



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 28 de Janeiro de 2014 - Edição nº 1267 - 1603 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Conselho da Magistratura	947
Atos da Presidência	2	Comissão Int. Conc. Promoções	947
Concursos	9	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	947
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	9	Comarca da Capital	947
Atos da 1ª Vice-Presidência	9	Direção do Fórum	947
Atos da 2ª Vice-Presidência	9	Cível	947
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	10	Crime	1125
Secretaria	15	Fazenda Pública	1132
Subsecretaria	18	Família	1148
Departamento da Magistratura	18	Delitos de Trânsito	1160
Processos do Órgão Especial	35	Execuções Penais	1161
Departamento Administrativo	35	Tribunal do Júri	1162
Departamento Econômico e Financeiro	36	Infância e Juventude	1162
Departamento do Patrimônio	36	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	1162
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	39	Precatórias Criminais	1166
Departamento Judiciário	39	Auditoria da Justiça Militar	1169
Divisão de Distribuição	40	Central de Inquéritos	1170
Seção de Preparo	218	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	1171
Seção de Mandados e Cartas	218	Concursos	1180
Divisão de Processo Cível	218	Comarcas do Interior	1180
Divisão de Processo Crime	862	Direção do Fórum	1180
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	898	Plantão Judiciário	1180
Processos do Órgão Especial	944	Cível	1182
FUNREJUS	944	Crime	1466
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	944	Juizados Especiais	1528
Central de Precatórios	944	Concursos	1538
Corregedoria da Justiça	944	Família	1538
Ouvidoria Geral	945	Execuções Penais	1544
Plantão Judiciário Capital	945	Infância e Juventude	1544
Divisão de Concursos da Corregedoria	945	Fazenda Pública	1544

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Vistos. Examinados. Trata o presente expediente de procedimento de avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade no serviço público do(a) servidor(a) FRANCIANE MANOSSO DE CASTRO, Técnico de Secretaria, nível AUJ-1, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição.

Considerando a conclusão pela aprovação e indicação para a declaração de estabilidade lavrada no relatório da Comissão de Avaliação Especial, às fls. 44, estando o procedimento devidamente homologado pelo Secretário deste Tribunal, tendo por base o disposto no art. 41 §4º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...] § 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Bem como as regras do Decreto Judiciário n.º 484/2001, que regulamenta o procedimento de avaliação especial no Tribunal de Justiça do Paraná, com destaque ao art. 5º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete (...) assinar o ato de estabilidade do funcionário.

Em sendo assim, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **FRANCIANE MANOSSO DE CASTRO**, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e seu desempenho foi aprovado em procedimento de avaliação especial, submetido à comissão competente.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, arquite-se.

Curitiba, 22 de Janeiro de 2014

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos. Examinados. Trata o presente expediente de procedimento de avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade no serviço público do(a) servidor(a) ANDRÉ NAVES, Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria.

Considerando a conclusão pela aprovação e indicação para a declaração de estabilidade lavrada no relatório da Comissão de Avaliação Especial, às fls. 44, estando o procedimento devidamente homologado pelo Secretário deste Tribunal, tendo por base o disposto no art. 41 §4º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

[...] § 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Bem como as regras do Decreto Judiciário n.º 484/2001, que regulamenta o procedimento de avaliação especial no Tribunal de Justiça do Paraná, com destaque ao art. 5º - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete (...) assinar o ato de estabilidade do funcionário.

Em sendo assim, **DECLARO ESTÁVEL** no serviço público o(a) servidor(a) **ANDRÉ NAVES**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado(a) em virtude de habilitação em concurso público e seu desempenho foi aprovado em procedimento de avaliação especial, submetido à comissão competente.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, arquite-se.

Curitiba, 23 de Janeiro de 2014

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 136/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo

Informatizado número 2014.00001215, originado em razão do protocolizado sob nº 469.785/2013 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o(a) candidato(a) abaixo relacionado(a), aprovado(a) em concurso público para exercer o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, nível inicial SUP-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ribeirão do Pinhal, com lotação inicial no(a) Juízo Único da Comarca de Ribeirão do Pinhal, obedecendo à ordem classificatória do certame:

CANDIDATO(A)	CLASSIFICAÇÃO
ANDREZA BRAVO PONTES	5

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 150/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça - Resolução nº 80/2009 (PP 0000384-41.2010.2.00.0000 - evento 4289), publicada em 17/06/2009 nos termos do protocolado sob nº 50052/2012, resolve

I - D E S C O N S T I T U I R

o Decreto Judiciário nº 600/1992, que removeu o Senhor VALDEMAR DANIELLI do Serviço Distrital de Deputado José Afonso da Comarca de Paranavaí para o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Mourão;

I I - D E C L A R A R

a vacância do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Mourão, a partir de 17/06/2009, data de publicação da Resolução nº 80/2009-CNJ, conforme já constou do Edital nº 06/2013-CGJ;

I I I - D E S I G N A R

o Senhor VALDEMAR DANIELLI, para responder, precariamente, pelo 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Campo Mourão, a partir de 17/06/2009, data da publicação da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, até o provimento da serventia por intermédio de concurso público, condicionando-se, porém, ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 29.420.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 110/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12447/2014, resolve

N O M E A R

FÁTIMA HASSAN EL AMIN para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, a partir de 20 de janeiro de 2014, data da protocolização do pleito, com atribuição da gratificação devida.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 104/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15325/2014, resolve

N O M E A R

WILSINEIA DE FÁTIMA CAMARGO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento do Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, a partir de 14 de janeiro de 2014, data da protocolização do pedido, com atribuição da gratificação devida.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 159

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que estabelece o artigo 17 da Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013 - Lei Orçamentária Anual - LOA, Ofício nº 022/2014/FUNJUS/DC,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 5.411.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e onze mil reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

CANCELAMENTO ANEXO I	R\$ 1,00
DE DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 159	

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0562	FUNDO DA JUSTIÇA, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.			
4004	ESTATIZAÇÃO, EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.	3.1.90.13.00	250	3.150.000
		3.1.90.13.00	284	2.261.000
		TOTAL		5.411.000
SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II DE DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 159				R\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0562	FUNDO DA JUSTIÇA, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.			
4004	ESTATIZAÇÃO, EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.	3.1.91.13.00	250	3.150.000
		3.1.91.13.00	284	2.261.000
		TOTAL		5.411.000

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 100

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que estabelece o artigo 17 da Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013 - Lei Orçamentária Anual - LOA, visando despesas para promover as adequações essenciais para viabilizar a implementação e operacionalização das alterações decorrentes da Lei nº 17.435/12, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Paraná, e reforço orçamentário em Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e Material de Consumo, objeto da informação nº 01/2014-DEF, Ofício nº 005/2014-DEF,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Tribunal de Justiça do Paraná, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 116.584.000,00 (cento e dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil reais), de acordo com os Anexos I e II deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Este Decreto Judiciário entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

CANCELAMENTO ANEXO I DA DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 100 R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0501	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
4005	PROMOVER E GESTIONAR AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	3.1.90.13.00	100	112.496.000
		3.3.90.30.99	100	300.000
		3.3.90.36.00	100	3.188.000
		3.3.90.39.99	100	600.000
		TOTAL		116.584.000

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO II DA DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 100 R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0501	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
4005	PROMOVER E GESTIONAR AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	3.1.91.13.00	100	112.496.000
		3.3.90.30.02	100	2.500.000
		3.3.90.30.14	100	200.000
		3.3.90.30.16	100	500.000
		3.3.90.30.43	100	20.000
		3.3.90.30.47	100	700.000
		3.3.90.39.07	100	30.000
		3.3.90.39.39	100	18.000
		3.3.90.39.45	100	20.000
		3.3.90.39.52	100	30.000
		3.3.90.39.58	100	40.000
		3.3.90.39.72	100	10.000
		3.3.90.39.78	100	20.000
		TOTAL		116.584.000

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 105/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12448/2014, resolve

N O M E A R

GIANE SCHIAVO DA PALMA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, para assessoramento do Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, a partir de 16 de janeiro de 2014, data da protocolização do pleito, com atribuição da gratificação devida.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 113/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15325/2014, resolve

N O M E A R

ENDRIGO PURINI PELEGRINO para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, para assessoramento do Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, a partir de 20 de janeiro de 2014, data da protocolização do pleito, com atribuição da gratificação devida.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12448/2014, resolve

N O M E A R

SÉRGIO CARLOS RIBEIRO FAVA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento do Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, a partir de 20 de janeiro de 2014, data da protocolização do pleito, com atribuição da gratificação devida.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 156/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00001264, originado em razão do protocolizado sob nº 7421/2014, resolve

N O M E A R

CASSIANA COSTACURTA FARHAT para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, lotando-a no Gabinete da Doutora Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 13 de janeiro de 2014, data da protocolização do pedido.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 148/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça - Resolução nº 80/2009 (PP 0000384-41.2010.2.00.0000 - evento 4289), publicada em 17/06/2009 nos termos do protocolado sob nº 37913/2012, resolve

I - D E S C O N S T I T U I R

o Decreto Judiciário nº 683/1992, que removeu o Senhor ALFREDO SCIARRA FILHO, do Serviço Distrital de Borda do Campo, da Comarca de Piraquara e hoje pertencente ao Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o Serviço Distrital de Roça Grande do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

I I - D E C L A R A R

a vacância do Serviço Distrital de Roça Grande do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 17/06/2009, data de publicação da Resolução nº 80/2009-CNJ, conforme já constou do Edital nº 06/2013-CGJ;

I I I - D E S I G N A R

o Senhor ALFREDO SCIARRA FILHO, para responder, precariamente, pelo Serviço Distrital de Roça Grande do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir de 17/06/2009, data da publicação da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, até o provimento da serventia por intermédio de concurso público.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 157/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00001272, originado em razão do protocolizado sob nº 481569/2013, resolve

I - E X O N E R A R

BIANCA MAC KNIGHT LEMBERG do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Habith, a partir de 18 de dezembro de 2013;

I I - N O M E A R

BIANCA MAC KNIGHT LEMBERG para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Hapner, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 18 de dezembro de 2013, considerando que não há acréscimo financeiro.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 158

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, *ad referendum* do Conselho Diretor do Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no artigo 17 da Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013 - Lei Orçamentária Anual - LOA, Protocolo nº 479.942/2014, Informação nº 065/2014-DC,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto um crédito suplementar no orçamento do Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Servirá como recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, igual importância, proveniente de parte do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, do referido Fundo.

Art. 3º Em decorrência do contido no artigo 2º fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto Judiciário.

Art. 4º Este Decreto Judiciário entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I				
DE DESPESA	ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 158			R\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0562	FUNDO DA JUSTIÇA, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.			
4004	ESTATIZAÇÃO, EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.	3.3.90.39.25	284	32.000.000
			TOTAL	32.000.000
ACRÉSCIMO DA RECEITA ANEXO II DESCENTRALIZADA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 158 R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0562	FUNDO DA JUSTIÇA, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.			
4004	ESTATIZAÇÃO, EXPANSÃO E APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.			
	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1990.05.84	284	32.000.000
			TOTAL	32.000.000

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 111/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15325/2014, resolve

N O M E A R

ANA MARIA FERNANDES DE GODOY para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento do Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, a partir de 20 de janeiro de 2014, data da protocolização do pleito, com atribuição da gratificação devida.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 147/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça - Resolução nº 80/2009 (PP 0000384-41.2010.2.00.0000 - evento 4289), publicada em 17/06/2009 nos termos do protocolado sob nº 390957/2013, resolve

D E S I G N A R

o Senhor PROTÓGENES MARQUES GUIMARÃES JUNIOR, para responder, precariamente, pelo Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã, a partir de 17/06/2009, data da publicação da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, até o provimento da serventia por intermédio de concurso público, condicionando-se, porém, ao trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 28.968.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 117/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00001116, originado em razão do protocolizado sob nº 4625/2014, resolve

E X O N E R A R

ANNA CAROLINA ALMEIDA QUADROS do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, a partir de 9 de janeiro de 2014.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12447/2014, resolve

N O M E A R

FILIPPE CRISTIANO DE SOUSA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, para assessoramento do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, a partir de 16 de janeiro de 2014, data da protocolização do pleito, com atribuição da gratificação devida.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 151/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça - Resolução nº 80/2009 (PP 0000384-41.2010.2.00.0000 - evento 4289), publicada em 17/06/2009 nos termos do protocolado sob nº 437269/2013, resolve

I - D E S C O N S T I T U I R

o Decreto Judiciário nº386/1991, que removeu a Agente Delegada MARIA CRISTINA LEINING MACIEL DE ALMEIDA, do Serviço Distrital de São Luiz do Oeste da Comarca de Chopinzinho para o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Palmas;

I I - D E C L A R A R

a vacância do Tabelionato de Notas da Comarca de Palmas, a partir de 17/06/2009, data de publicação da Resolução nº 80/2009-CNJ, conforme já constou do Edital nº 06/2013-CGJ;

I I I - D E S A C U M U L A R

o Tabelionato de Notas e o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Palmas, nos termos do artigo 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias;

I V - D E S I G N A R

a Senhora MARIA CRISTINA LEINING MACIEL DE ALMEIDA, para responder, precariamente, pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Palmas, bem como pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da mesma Comarca, a partir de 17/06/2009, data da publicação da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, até o provimento da serventia por intermédio de concurso público, condicionando-se, porém, ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 29.233.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 152/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça - Resolução nº 80/2009 (PP 0000384-41.2010.2.00.0000 - evento 4289), publicada em 17/06/2009 nos termos do protocolado sob nº 437267/2013, resolve

I - D E S C O N S T I T U I R

o Decreto Judiciário nº 291/1994, que removeu o Senhor LUIZ HERLEI SANTOS BRAGA, do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguapitã, para o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão do Pinhal;

I I - D E C L A R A R

a vacância do Tabelionato de Notas, bem como do Tabelionato de Protesto de Títulos, ambos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, a partir de 17/06/2009, data de publicação da Resolução nº 80/2009-CNJ, conforme já constou do Edital nº 06/2013-CGJ;

I I I - D E S A C U M U L A R

o Tabelionato de Notas e o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão do Pinhal;

I V - D E T E R M I N A R

o imediato retorno do Senhor LUIZ HERLEI SANTOS BRAGA ao Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguapitã.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 108/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12447/2014, resolve

N O M E A R

RODRIGO CALACHE MORA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, a partir de 16 de janeiro de 2014, data da protocolização do pleito, com atribuição da gratificação devida.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 112/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15325/2014, resolve

N O M E A R

CAROLINA COLOGNESE GARCIA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, para assessoramento do Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, a partir de 20 de janeiro de 2014, data da protocolização do pleito, com atribuição da gratificação devida.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 98/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 416258/2013, resolve

R E L O T A R

a servidora MARIANA HAMMERSCHMIDT KOLB CARNEIRO GONTARSKI, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogada sua lotação na Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial do mesmo Foro.

Curitiba, 16 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 242-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468.363/2012, resolve

D E T E R M I N A R

a) nos termos do § 2º do artigo 4º, da Lei 16.023/2008, a acumulação de todas as secretarias da Comarca de Pontal do Paraná, adotando-se o modelo de Secretaria Única, a partir de 18 de dezembro de 2013;
b) que a supracitada Secretaria Única seja denominada "SECRETARIA DO CÍVEL, DO CRIME E DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ".

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 241-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 175.689/2012, resolve

D E T E R M I N A R

- a) nos termos do § 2º do artigo 4º, da Lei 16.023/2008, a acumulação de todas as secretarias da Comarca de São João, adotando-se o modelo de Secretaria Única, a partir de 21 de junho de 2012;
- b) que a supracitada Secretaria Única seja denominada "SECRETARIA DO CÍVEL, DO CRIME E DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JOÃO".

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 147/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00001137, originado em razão do protocolizado sob nº 19945/2014, resolve

I - R E V O G A R

a designação de FERNANDA SCHIAVINATTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12 da Seção de Ofícios da Divisão Jurídica do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 16 de janeiro de 2014;

II - R E L O T A R

FERNANDA SCHIAVINATTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Centro de Apoio às Turmas Recursais, vinculado à 2ª Vice-Presidência, revogada sua lotação anterior;

III - C O N C E D E R

pelo período de 16 de janeiro de 2014 até 31 de janeiro de 2015, à FERNANDA SCHIAVINATTO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a gratificação de **ENCARGOS ESPECIAIS**, pela prestação de serviços de assessoramento direto, do Gabinete da 2ª Vice-Presidente, conforme previsto na Lei nº 17.250/2012, art. 3º, inciso I.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 140/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00001069, originado em razão do protocolizado sob nº 429392/2013, resolve

D E S I G N A R

DENIS FELIPE SUZUKI, ocupante do cargo de Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe de Divisão, da Divisão de Infraestrutura de Software do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, símbolo FC-4, durante o afastamento do titular WILSON JOSE PLATNER, no período de 13 de novembro de 2013 a 22 de novembro de 2013, sem ônus, somente para fins administrativos.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 136/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2014.00001008, originado em razão do protocolizado sob nº 13.582/2014, resolve

P R O R R O G A R

até 17 de março de 2014 nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para CAMILLE CRISTINA RUIZ TURRA tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0023/2014 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00001109, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 08/2012, a partir de 15/01/2014, referente à designação de CHARLES BELIN BROGNOLI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Catanduvas.

Curitiba, 24 de Janeiro de 2014.

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3639215

PORTARIA Nº 0022/2014 SH-2ªVP

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0567-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2014.00000943, resolve

D E S I G N A R

MICHEL WILIAN DO COUTO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cruzeiro do Oeste, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 24 de Janeiro de 2014.

Des.ª Dulce Maria Cecconi
2ª Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3639162

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 006/2014

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE KNOPFOLZ	002	2012.0003239-0/4
ANTONIO ACIR BREDÁ	002	2012.0003239-0/4
ELSON LUIZ VEIT	001	2012.0000570-0/3
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	001	2012.0000570-0/3
FLAVIA CRISTINA TREVIZAN	002	2012.0003239-0/4
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	002	2012.0003239-0/4
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	002	2012.0003239-0/4
JOSE GUILHERME BREDÁ	002	2012.0003239-0/4
JULIANO JOSE BREDÁ	002	2012.0003239-0/4
LUCIANY BODNAR	003	2014.0000007-7/0
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY	002	2012.0003239-0/4
MOYSES CARDEAL DA COSTA	001	2012.0000570-0/3
PAULO WAGNER CASTANHO	001	2012.0000570-0/3
RENATA FERNANDES SILVA	003	2014.0000007-7/0
RENE ARIEL DOTTI	002	2012.0003239-0/4
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	002	2012.0003239-0/4
ZULMAR ANTONIO FACHIN	003	2014.0000007-7/0

001. 2012.0000570-0/3

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO.....: JOAQUIM LUIZ VALLIM

RECORRIDO.....: EDNAR RANZANI CISCON

RECORRIDO.....: MARIA ZENAIDE SIMONATO DARIVA

RECORRIDO.....: SERGIO TONA

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSON LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....:

1. Encaminhem-se os autos, oportunamente, à digna Relatora, para que tome ciência da decisão proferida pelo STJ na Reclamação nº 12330 (fls. 567 a 570). 2. A seguir, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão, baixem os autos ao juízo de origem. 3. Intimem-se LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

002. 2012.0003239-0/4

COMARCA.....: Cascavel - JECr

AGRAVANTE.....: ROSA RENI MUFFATO

AGRAVANTE.....: EDERSON MUFFATO

AGRAVANTE.....: EVERTON MUFFATO

AGRAVANTE.....: JOSÉ EDUARDO MUFFATO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE KNOPFOLZ

ADVOGADO.....: GUSTAVO BRITTA SCANDELARI

ADVOGADO.....: GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO

ADVOGADO.....: RENE ARIEL DOTTI

AGRAVADO.....: HERMÍNIO BENTO VIEIRA

AGRAVADO.....: ROSA CONCEIÇÃO MUFFATO VIEIRA

ADVOGADO.....: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO.....: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

ADVOGADO.....: JOSE GUILHERME BREDÁ

ADVOGADO.....: JULIANO JOSE BREDÁ

ADVOGADO.....: ANTONIO ACIR BREDÁ

ADVOGADO.....: ROBERTO WYPYCH JUNIOR

AGRAVADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2014.0000007-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

AGRAVANTE.....: CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES

ADVOGADO.....: RENATA FERNANDES SILVA

ADVOGADO.....: ZULMAR ANTONIO FACHIN

AGRAVADO.....: ALEXSANDRO SOBREIRO ALEXANDRINO

ADVOGADO.....: LUCIANY BODNAR

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão do 3º Juizado Especial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina que concedeu a antecipação de tutela pretendida pela parte agravada para impor à recorrente o dever de custear o tratamento da cirurgia atinente a cirurgia de menisco. Aduziu que o procedimento em questão não possui caráter emergencial e que não foi respeitado o prazo de 6 meses de carência para que pudesse ser realizado o tratamento que não seja considerado de emergência ou urgência, além de não estar submetida às regras da Agência Nacional de Saúde porque a recorrente é pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica e que a relação jurídica entre as partes é regida pelo direito administrativo e não direito do consumidor e que apenas atua junto aos servidores que voluntariamente se inscrevem junto à mesma e que o regramento estipulado pela autarquia não é ilícito ou abusivo. Requer a reforma da decisão que concedeu a antecipação de tutela. É o necessário relatório. Conheço o recurso porque a decisão foi emanada em face de entidade pública no âmbito do Juizado da Fazenda Pública, o que por si só autoriza o manejo do referido recurso como forma de controle da decisão que antecipa os efeitos da tutela na forma do art. 4º, da Lei 12.153/2009. Ao mesmo tempo é de rigor o reconhecimento da competência do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, eis que a presente lide remete a situação envolvendo tratamento de saúde a ser fornecido por entidade de direito público, em consonância com a redação do art. 2º, inciso IV, da Resolução do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com a redação conferida pela Resolução 71/2012 do mesmo órgão. A) Da ausência de interferência no Juízo de Mérito Com efeito, é cediço que o exame acerca da antecipação de tutela não enseja cognição completa. Como ensina Kazuo Watanabe em seu clássico Da Cognição no Processo Civil, existe distinção entre a cognição sumária e exauriente no plano de cognição horizontal, sendo o primeiro emitido em um Juízo de Probabilidade e o segundo, em juízo de certeza. Desta maneira, o exame em sede de cognição sumária não acarreta qualquer prejuízo à cognição exauriente, porque fundadas em situações diversas e em momentos diversos. A não ser assim, toda e qualquer antecipação de tutela que se pautasse por questão exclusivamente de direito não poderia ser examinada, sob pena do Órgão de Revisão antecipar o seu julgamento de mérito, o que não constitui a realidade, haja vista a diferença no teor das decisões. No âmbito do exame da decisão interlocutória, a decisão em grau de revisão também é de cognição sumária e não prejudica o exame das questões definitivamente pelo Juízo em primeiro grau por ocasião da sentença ou se forem alteradas as situações fáticas. Por estes motivos, não vislumbro a interferência do exame da decisão do agravo de instrumento no âmbito da decisão acerca do mérito da demanda, exauriente, a ser emanada em momento ulterior pelo juízo monocrático. Esclarecidas estas premissas, passa-se ao exame da medida liminar pretendida. B) Da medida liminar pretendida: No que respeita aos elementos necessários para que seja concedida a antecipação de tutela recursal imprescindível a confluência de dois elementos a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável. Com efeito, a parte agravante é autarquia do Município de Londrina e tem por escopo fornecer planos de saúde aos servidores daquele Município que aderirem ao plano. É cediço que a Constituição Federal estabelece cumprir à União Federal a exclusividade da elaboração das normas afetas à segurança social, na forma do art. 22, inciso XXIII. Saliente-se que a segurança social, nos termos da própria Carta da República compreende, em seu Título VIII, capítulo II, tanto a saúde, como a previdência social e a assistência social, sendo lícito a entes privados o estabelecimento de serviços de assistência à saúde de forma complementar. Por sua vez, em razão da autonomia afeta aos próprios entes federados, tem-se que cabe aos mesmos organizarem os serviços públicos e estabelecer as regras atinentes aos servidores públicos de sua alçada, respeitando os limites da Constituição. Do cotejo das duas normas, poderia ser extraída a interpretação de que nos casos dos servidores públicos, como estes são regidos por normas de direito administrativo emanadas pelo ente ao qual estão vinculados, o contrato de assistência à saúde disponibilizado por autarquia vinculada ao mesmo ente público se trataria de norma de direito administrativo e se regeria exclusivamente pelas regras próprias do direito público. Entretanto, necessário se faz ponderar que o servidor público somente está submetido às normas administrativas quanto ao seu regime jurídico em razão da função desempenhada, não sendo lícita a extensão de tais normativas além do estritamente necessário para o atendimento aos postulados constitucionais acerca da estruturação do regime jurídico dos servidores públicos. As regras atinentes aos servidores públicos que constituem o seu regime jurídico encontram-se estabelecidas nos artigos 37 a 39 da Carta Federativa, sendo certo que nas demais relações com os entes públicos, o regime jurídico dos servidores públicos não pode ser estabelecido para impor determinada conduta excepcionando as normas afetas aos demais cidadãos, eis que ausente a justificativa que autoriza a distinção do tratamento dos servidores públicos, qual, seja o regime diferenciado para melhor atendimento aos serviços públicos. Nestes termos, tem-se que o ente público não pode determinar a realização de contratos pelos servidores em favor de outro ente público, eis que tal circunstância extrapola os limites da moralidade e legalidade, haja vista não existir norma constitucional que autorize ser o servidor compelido a realizar a contratação de serviço em razão de ser funcionário público. Ainda que existisse tal norma, tem-se que a mesma deveria ser considerada inconstitucional eis que reduziria o espectro da autonomia da vontade, elemento intrínseco à dignidade da pessoa humana, que não pode ser limitado por norma infraconstitucional. Por estes motivos não é lícito ao ente público impor a contratação de plano de assistência à saúde complementar ao servidor público. Entretanto, nada impede que o ente público crie ente público que tenha a finalidade de gerir plano de saúde complementar disponibilizado aos servidores públicos, desde que conte com a adesão dos mesmos. Saliente-se que a referida possibilidade não é regida pelo direito administrativo, eis que, malgrado a vinculação ao plano de saúde decorra da qualidade de servidor público do indivíduo, a sua contratação se faz com a emissão da vontade do indivíduo e não por decorrer exclusivamente do regime jurídico do servidor público, motivo pelo qual a referida relação não deve ser considerada como afeta ao regime administrativo, mas, sim, à semelhança do regime privado. Por esta razão, tem-se como aplicado a dinâmica do Código de Defesa do Consumidor ao plano de saúde ofertado com contraprestação remunerada pelo servidor por ente público, eis que em nada se distingue dos planos firmados com pessoas privadas na mesma situação e se tratando de contratação em que os serviços são remunerados, incide no caso em tela a dinâmica do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que a Lei 9.656/1998 aplica-se tanto as operadoras de plano de saúde, como a regimes de cooperativas de saúde e sistemas de autogestão, observando-se, evidentemente, as peculiaridades de cada um dos sistemas indicado na própria norma, nos termos do art. 1º, §2º, da referida norma, excluindo-se das obrigações das entidades de autogestão e cooperativas o fornecimento do denominado plano de referência indicado. Isto porque as cooperativas e planos de autogestão são entidades diferenciadas, com número restrito de pessoas vinculadas e a oferta de um plano de referência poderia aumentar muito os custos para o círculo concentrado de segurados, tornando inviável a sua subsistência. Os planos de saúde estabelecidos por entes públicos em prol de seus servidores possui regramento próprio previsto na Resolução Normativa 137/2006 da Agência Nacional de Saúde Complementar ANS, sendo certo que possuem maior liberdade para a fixação de suas regras a fim de permitir o equilíbrio econômico financeiro, excluindo-se

determinadas situações da cobertura contratual. Tais exclusões, na forma da Lei 9.656/1998 são lícitas a fim de garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Contudo, as normas afetas à autogestão não excluem os conceitos de urgência e emergência. Na situação em tela, tem-se que a cirurgia para reconstituição dos ligamentos deve ser considerada, ao menos em sede de cognição sumária, como situação afeta à emergência, haja vista a necessidade de imediata intervenção cirúrgica para a reconstrução dos ligamentos do joelho e do menisco, em princípio deve ser considerada de relevante urgência a possibilitar a realização do procedimento de forma imediata. Deste modo, não se vislumbra a verossimilhança alegada acerca da ilegalidade do deferimento da antecipação de tutela para tratamento imediato das lesões. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a parte agravada, para, desejando apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público. Curitiba, 27 de Janeiro de 2014 Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 004/2014

Advogado	Ordem	Recurso
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	010	2009.0011832-0/2
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	007	2009.0008432-6/2
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	013	2010.0000681-1/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	002	2008.0017132-0/3
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	003	2009.0001571-4/3
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	004	2009.0002117-9/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	007	2009.0008432-6/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	008	2009.0008915-0/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	009	2009.0011670-0/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	010	2009.0011832-0/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	011	2009.0012533-1/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	012	2009.0013227-7/1
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	013	2010.0000681-1/2
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	017	2010.0004034-9/2
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI	014	2010.0000844-3/2
ANTONIO FERREIRA FRANCA	001	2007.0010321-8/4
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	005	2009.0003706-5/2
CELSO HIDEO MAKITA	015	2010.0003311-2/2
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	003	2009.0001571-4/3
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	013	2010.0000681-1/2
CRISTIANE LINHARES	002	2008.0017132-0/3
DANIELLA DE SOUZA	004	2009.0002117-9/2
DIOGO PICINATTO	005	2009.0003706-5/2
EDIMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOSA	003	2009.0001571-4/3
ELTON ALAVER BARROSO	002	2008.0017132-0/3
ELTON ALAVER BARROSO	003	2009.0001571-4/3
ELTON ALAVER BARROSO	004	2009.0002117-9/2
ELTON ALAVER BARROSO	007	2009.0008432-6/2
ELTON ALAVER BARROSO	008	2009.0008915-0/2
ELTON ALAVER BARROSO	009	2009.0011670-0/2
ELTON ALAVER BARROSO	010	2009.0011832-0/2
ELTON ALAVER BARROSO	011	2009.0012533-1/2
ELTON ALAVER BARROSO	012	2009.0013227-7/1
ELTON ALAVER BARROSO	013	2010.0000681-1/2
ELTON ALAVER BARROSO	017	2010.0004034-9/2
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	2009.0005748-0/2
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	016	2010.0003948-8/3
FERNANDO TODESCHINI	008	2009.0008915-0/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2009.0011670-0/2

HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	006	2009.0005748-0/2
HERICK PAVIN	008	2009.0008915-0/2
HUMBERTO VINICIUS RUFINI	012	2009.0013227-7/1
IONEIA ILDA VERONEZE	002	2008.0017132-0/3
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2009.0011670-0/2
JOANITA FARYNIAK	012	2009.0013227-7/1
JULIANA DE AVELLAR	017	2010.0004034-9/2
LAURO FERNANDO ZANETTI	005	2009.0003706-5/2
LAURO FERNANDO ZANETTI	014	2010.0000844-3/2
LAURO FERNANDO ZANETTI	015	2010.0003311-2/2
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	005	2009.0003706-5/2
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	014	2010.0000844-3/2
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	015	2010.0003311-2/2
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	003	2009.0001571-4/3
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	017	2010.0004034-9/2
LUIZ FERNANDO DIETRICH	008	2009.0008915-0/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2009.0011670-0/2
LUIZ MANRIQUE	006	2009.0005748-0/2
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	2009.0005748-0/2
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	2010.0003948-8/3
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	002	2008.0017132-0/3
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	003	2009.0001571-4/3
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	007	2009.0008432-6/2
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	008	2009.0008915-0/2
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	009	2009.0011670-0/2
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	010	2009.0011832-0/2
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	013	2010.0000681-1/2
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	017	2010.0004034-9/2
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	010	2009.0011832-0/2
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	002	2008.0017132-0/3
MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE	013	2010.0000681-1/2
MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI	005	2009.0003706-5/2
MARIANA GAMBA MARZOCHI	004	2009.0002117-9/2
MARINA BLASKOVSKI	011	2009.0012533-1/2
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	006	2009.0005748-0/2
MAURICIO KAVINSKI	003	2009.0001571-4/3
MAURICIO KAVINSKI	012	2009.0013227-7/1
MAURICIO KAVINSKI	017	2010.0004034-9/2
NELSON PASCHOALOTTO	004	2009.0002117-9/2
ORLANDO PAGNUSSATTI	001	2007.0010321-8/4
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL	001	2007.0010321-8/4
PRISCILA MARI JUNQUEIRA SANTOS	016	2010.0003948-8/3
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	006	2009.0005748-0/2
RODRIGO ANTÔNIO FERREIRA BRANDÃO	007	2009.0008432-6/2
SCHIELA CAMARGO COELHO TOSIN	012	2009.0013227-7/1
SERGIO SCHULZE	011	2009.0012533-1/2
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	014	2010.0000844-3/2
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	014	2010.0000844-3/2
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	012	2009.0013227-7/1
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	011	2009.0012533-1/2
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	007	2009.0008432-6/2
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	013	2010.0000681-1/2

VIVIAN APARECIDA 016 2010.0003948-8/3
MENESES JANERI

001. 2007.0010321-8/4

COMARCA.....: Marechal Cândido Rondon - JECI
AGRAVANTE.....: ANTONIO NELSON PAGNUSSAT
ADVOGADO.....: ORLANDO PAGNUSSATTI
AGRAVADO.....: WALDOW MULTIMARCAS DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO.....: ANTONIO FERREIRA FRANCA
ADVOGADO.....: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem.2. Diligências necessárias.3. Int.Curitiba 21 de janeiro de 2014.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJOPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná,em exercício.MBU

002. 2008.0017132-0/3

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC
AGRAVANTE.....: GILMAR BERTOLDO
ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO.....: FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: CRYSTIANE LINHARES
ADVOGADO.....: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO.....: IONEIA ILDA VERONEZE
JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem.2. Diligências necessárias.3. Int.Curitiba 21 de janeiro de 2014.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJOPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná,em exercício.MBU

003. 2009.0001571-4/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
AGRAVANTE.....: LUIS RICARDO MACHADO
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS
ADVOGADO.....: CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE
ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO
AGRAVADO.....: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO.....: EDIMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOSA
JUIZ RELATOR.....:

1. Baixem os autos ao juízo de origem.2. Diligências necessárias.3. Int.Curitiba 21 de janeiro de 2014.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJOPresidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná,em exercício.MBU

004. 2009.0002117-9/2

COMARCA.....: Cambé - JECI
RECORRENTE.....: HÉLIO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO
RECORRIDO.....: UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO
ADVOGADO.....: MARIANA GAMBA MARZOCHI
ADVOGADO.....: DANIELLA DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....:

1. Este recurso, no qual se alega violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, teve determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI nº 698.296, que trata de idêntica controvérsia: direito intertemporal prazo prescricional no Código Civil de 1916 e no de 2002.A Excelsa Corte decidiu pela conversão do referido AI nº 698.296 em recurso extraordinário, na forma da ementa:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. NOVO CÓDIGO CIVIL: PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL" (Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/03/2009, publicado em DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009 sem negrito no original).2. Ao recurso extraordinário, que tomou o nº 599.602, foi negado seguimento, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o reexame da matéria "demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada na espécie (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Código Civil)". Veja-se a ementa da decisão:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/11/2012, DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012).3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Em 23 de janeiro de 2014LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

005. 2009.0003706-5/2

COMARCA.....: Araçongas - JECI
AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
ADVOGADO.....: BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO
AGRAVADO.....: AMADO FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADO.....: DIOGO PICINATTO
ADVOGADO.....: MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI
JUIZ RELATOR.....:

1. Homologo, para os devidos fins, o pedido de desistência do recurso (f. 204).2. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à comarca de origem.3. Intimem-se.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJOPresidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

006. 2009.0005748-0/2

COMARCA.....: Mandaguaiçu - JECI
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECORRIDO.....: NEREIDE ROMANINI CABRAL
RECORRIDO.....: VALDIR CABRAL
RECORRIDO.....: DORACI ROMANINI VISSOCI
RECORRIDO.....: DORIVAL VISSOCI
RECORRIDO.....: IVONE ROMANINI DE NORONHA
RECORRIDO.....: NATALINA ROMANINI GALVANI
RECORRIDO.....: CLELIO GALVANI
RECORRIDO.....: VALENTIM ERNESTO ROMANINI
RECORRIDO.....: MARIA IRANI ROMANINI
RECORRIDO.....: OFELIA ROMANINI COSTA
RECORRIDO.....: NELSON COSTA
RECORRIDO.....: ZILDA ROMANINI DOS REIS
RECORRIDO.....: JOSE OSÓRIO DOS REIS
ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE
ADVOGADO.....: HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA
JUIZ RELATOR.....:

1. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à comarca de origem.2. Intimem-se.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJOPresidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

007. 2009.0008432-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: CLEUSA FRANÇA FERRAZ
ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
RECORRIDO.....: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADO.....: RODRIGO ANTÔNIO FERREIRA BRANDÃO
JUIZ RELATOR.....:

1. Este recurso, no qual se alega violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, teve determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI nº 698.296, que trata de idêntica controvérsia: direito intertemporal prazo prescricional no Código Civil de 1916 e no de 2002.A Excelsa Corte decidiu pela conversão do referido AI nº 698.296 em recurso extraordinário, na forma da ementa:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. NOVO CÓDIGO CIVIL: PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL" (Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/03/2009, publicado em DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009 sem negrito no original).2. Ao recurso extraordinário, que tomou o nº 599.602, foi negado seguimento, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o reexame da matéria "demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada na espécie (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Código Civil)". Veja-se a ementa da decisão:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/11/2012, DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012).3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Em 23 de janeiro de 2014LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

008. 2009.0008915-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
RECORRENTE.....: LUCI REJANE RYMSZA BARBOSA
ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO
ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS
RECORRIDO.....: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH
ADVOGADO.....: FERNANDO TODESCHINI
ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
JUIZ RELATOR.....:

1. Este recurso, no qual se alega violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, teve determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI nº 698.296, que trata de idêntica controvérsia: direito intertemporal prazo prescricional no Código Civil de 1916 e no de 2002.A Excelsa Corte decidiu pela conversão do referido AI nº 698.296 em recurso extraordinário, na forma da ementa:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. NOVO CÓDIGO CIVIL: PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL" (Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/03/2009, publicado em DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009 sem

negrito no original).2. Ao recurso extraordinário, que tomou o nº 599.602, foi negado seguimento, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o reexame da matéria "demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada na espécie (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Código Civil)". Veja-se a ementa da decisão:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/11/2012. DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012).3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Em 23 de janeiro de 2014LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

009. 2009.0011670-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: VERA LUCIA ANDREAZZA BEAL

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

RECORRIDO.....: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

JUIZ RELATOR.....:

1. Este recurso, no qual se alega violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, teve determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI nº 698.296, que trata de idêntica controvérsia: direito intertemporal prazo prescricional no Código Civil de 1916 e no de 2002.A Excelsa Corte decidiu pela conversão do referido AI nº 698.296 em recurso extraordinário, na forma da ementa:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. NOVO CÓDIGO CIVIL: PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL" (Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 31/03/2009, publicado em DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009 sem negrito no original).2. Ao recurso extraordinário, que tomou o nº 599.602, foi negado seguimento, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o reexame da matéria "demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada na espécie (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Código Civil)". Veja-se a ementa da decisão:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/11/2012. DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012).3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Em 23 de janeiro de 2014LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

010. 2009.0011832-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: LUIZ UBALDINO POLLI FLORENCIO

ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

RECORRIDO.....: FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

JUIZ RELATOR.....:

1. Este recurso, no qual se alega violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, teve determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI nº 698.296, que trata de idêntica controvérsia: direito intertemporal prazo prescricional no Código Civil de 1916 e no de 2002.A Excelsa Corte decidiu pela conversão do referido AI nº 698.296 em recurso extraordinário, na forma da ementa:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. NOVO CÓDIGO CIVIL: PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL" (Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 31/03/2009, publicado em DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009 sem negrito no original).2. Ao recurso extraordinário, que tomou o nº 599.602, foi negado seguimento, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o reexame da matéria "demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada na espécie (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Código Civil)". Veja-se a ementa da decisão:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/11/2012. DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012).3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Em 23 de janeiro de 2014LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

011. 2009.0012533-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JULIO CESAR DE BARROS MIRANDA

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

RECORRIDO.....: UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

JUIZ RELATOR.....:

1. Este recurso, no qual se alega violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, teve determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI nº 698.296, que trata de idêntica controvérsia: direito intertemporal prazo prescricional no Código Civil de 1916 e no de 2002.A Excelsa Corte decidiu pela conversão do referido AI nº 698.296 em recurso extraordinário, na forma da ementa:"AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. NOVO CÓDIGO CIVIL: PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL" (Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 31/03/2009, publicado em DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009 sem negrito no original).2. Ao recurso extraordinário, que tomou o nº 599.602, foi negado seguimento, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o reexame da matéria "demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada na espécie (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Código Civil)". Veja-se a ementa da decisão:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/11/2012. DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012).3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Em 23 de janeiro de 2014LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

012. 2009.0013227-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ALEXANDRO OSMARIO CROCETTI

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: HUMBERTO VINICIUS RUFINI

RECORRIDO.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN

ADVOGADO.....: JOANITA FARYNIAK

JUIZ RELATOR.....:

1. Este recurso, no qual se alega violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, teve determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI nº 698.296, que trata de idêntica controvérsia: direito intertemporal prazo prescricional no Código Civil de 1916 e no de 2002.A Excelsa Corte decidiu pela conversão do referido AI nº 698.296 em recurso extraordinário, na forma da ementa:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. NOVO CÓDIGO CIVIL: PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL" (Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 31/03/2009, publicado em DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009 sem negrito no original).2. Ao recurso extraordinário, que tomou o nº 599.602, foi negado seguimento, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o reexame da matéria "demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada na espécie (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Código Civil)". Veja-se a ementa da decisão:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/11/2012. DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012).3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Em 23 de janeiro de 2014LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

013. 2010.0000681-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: ESTAEL APARECIDA PEREZ CARISSIMO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE

ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

RECORRIDO.....: GM LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CECCARELLI DE ANDRADE

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

JUIZ RELATOR.....:

1. Este recurso, no qual se alega violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, teve determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI nº 698.296, que trata de idêntica controvérsia: direito intertemporal prazo prescricional no Código Civil de 1916 e no de 2002.A Excelsa Corte decidiu pela conversão do referido AI nº 698.296 em recurso extraordinário, na forma da ementa:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. NOVO CÓDIGO CIVIL: PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL" (Relatora: Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 31/03/2009, publicado em DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009 sem negrito no original).2. Ao recurso extraordinário, que tomou o nº 599.602, foi negado seguimento, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o reexame da matéria "demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada na espécie (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Código Civil)". Veja-se a ementa da decisão:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 19/11/2012. DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012).3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Em 23 de janeiro de 2014LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

014. 2010.0000844-3/2

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

RECORRIDO.....: JOANA BENTO DOS SANTOS DOMINGOS

ADVOGADO.....: ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI

ADVOGADO.....: SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ

JUIZ RELATOR.....:

Manifeste-se a recorrida acerca do contido na petição de fs.155-157.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJOPresidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

015. 2010.0003311-2/2

COMARCA.....: Ivaiporã - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

RECORRIDO.....: EDGARD WICHERT

ADVOGADO.....: CELSO HIDEO MAKITA

JUIZ RELATOR.....:

1. Homologo, para os devidos fins, o pedido de desistência do recurso (f. 166).2. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à comarca de origem.3. Intimem-se.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJOPresidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

016. 2010.0003948-8/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO.....: JOSE DIRCEU DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PRISCILA MARI JUNQUEIRA SANTOS

ADVOGADO.....: VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI

JUIZ RELATOR.....:

Manifeste-se o recorrido acerca do contido na petição de fs.150-153.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJOPresidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

017. 2010.0004034-9/2

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: CESAR LUIS ALVES LEANDRO

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS

RECORRIDO.....: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: JULIANA DE AVELLAR

JUIZ RELATOR.....:

1. Este recurso, no qual se alega violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, teve determinado o seu sobrestamento até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do AI nº 698.296, que trata de idêntica controvérsia: direito intertemporal prazo prescricional no Código Civil de 1916 e no de 2002.A Excelsa Corte decidiu pela conversão do referido AI nº 698.296 em recurso extraordinário, na forma da ementa:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. NOVO CÓDIGO CIVIL: PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSTERIOR SUBMISSÃO DO RECURSO AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL" (Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 31/03/2009, publicado em DJe-071 DIVULG 16/04/2009 PUBLIC 17/04/2009 sem negrito no original).2. Ao recurso extraordinário, que tomou o nº 599.602, foi negado seguimento, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o reexame da matéria "demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada na espécie (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Código Civil)". Veja-se a ementa da decisão:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL.OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/11/2012. DJe-232 DIVULG 26/11/2012 PUBLIC 27/11/2012).3. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso.Em 23 de janeiro de 2014LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais do Paraná, em exercício

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ATOS
ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº
01/2014

PROTOCOLO Nº 96198/2013

Extrato da Portaria nº 01 de 10 de janeiro de 2014, da lavra da Senhora Secretária do Tribunal de Justiça.

Assunto: (I) instauração de sindicância em face de J. A. P., com fulcro no artigo 209 da Lei Estadual nº 16.024/2008, para apurar (I) a extensão dos fatos apontados como irregulares, bem como (II) a extensão da responsabilidade funcional em razão da prática, em tese, dos fatos narrados no supracitado protocolizado, por violação, supostamente, as normas legais que estabelecem os deveres funcionais aos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual previstas nos incisos V e VIII, do artigo 156 da Lei Estadual nº 16.024/2008, com sujeição às sanções disciplinares tipificadas nos incisos I, II e III do artigo 193, do mesmo diploma legal.

(II) designação para compor a Comissão Disciplinar, dos servidores ALESSANDRA LOYOLA MISTRONGUE DIGIGOW, ISABELA BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA, MARÍLIA XAVIER RIBAS e LÍGIA TRINDADE BITTENCOURT PAULO para, sob a presidência da primeira, apurar (I) a extensão dos fatos descritos, bem como (II) a extensão de eventual responsabilidade funcional de cada um dos servidores, através de procedimento administrativo da sindicância, nos termos dos artigos 207, § 2º, e 209, ambos da Lei Estadual nº 16.024/2008; bem como a servidora MARIA CHRISTINA DE SOUZA VIDAL para atuar no caso de impedimento ou ausência de qualquer um dos acima nomeados.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24/2014

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 443266/2013, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ANDRÉ POPP ROSA, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição de 08 (oito) anos e 267 (duzentos e sessenta e sete) dias, referentes aos períodos de 14/04/2004 a 17/07/2011, em que prestou serviços ao Município de Pinhais, já descontado o período de licença sem vencimentos, e de 25/07/2011 a 10/01/2013, por serviços prestados ao Banco do Brasil SA, conforme o disposto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25/2014

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8737/2014, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora CATIA GARCIA MORAIS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias, referentes ao período de 23/10/2009 a 31/10/2013, em que prestou serviços à Universidade Federal do Paraná, conforme o disposto no artigo 35, § 9º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26/2014

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1726/2014, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ROSEMERI APARECIDA DOS SANTOS BROSIN, os seguintes tempos:

- a) para todos os efeitos legais, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, por serviços prestados à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná, do período de 12/06/2006 a 11/06/2007, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Lei Estadual nº 6.174/1970;
- b) para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição de 04 (quatro) anos e 120 (cento e vinte) dias, por serviços prestados à Universidade Federal do Paraná, bem como, para a Fundação de Ação Social, respectivamente nos períodos compreendidos entre 24/02/2011 e 27/11/2012 e de 24/06/2008 a 23/02/2011, sob amparo do artigo 35, § 9º, da Constituição do Estado do Paraná, de 05 de outubro de 1989, já descontado um dia de tempo paralelo;
- c) para fins de aposentadoria, 06 (seis) anos e 178 (cento e setenta e oito) dias, por serviços prestados à iniciativa privada nos períodos de: 14/01/1988 a 29/08/1988; 11/10/1988 a 12/10/1989; 01/11/1989 a 15/12/1989; 10/01/1990 a 05/02/1990; 19/02/1990 a 31/07/1990; 05/06/1991 a 17/01/1992; 21/03/1994 a 24/06/1994; 01/08/1996 a 22/11/1996 e de 25/01/1999 a 28/01/2002, nos termos do disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA
Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFEITOS
RELAÇÃO Nº 03/2014

Protocolo	Advogado	OAB nº	Valor Restituído	Data de Depósito
448977/2013	Luiz Assi	36.159	32,04	16/12/2013
454800/2013	Fernando José Bonatto	25.698	405,16	16/12/2013
455588/2013	Luiz Felipe de Matos	51.836	72,74	16/12/2013
445851/2013	Patricia Pontaroli Jansen	33.825	23,17	16/12/2013
458219/2013	Tiago Eduardo Ferraz	324.481/SP	917,51	16/12/2013
458226/2013	Tiago Eduardo Ferraz	324.481/SP	423,00	16/12/2013
458290/2013	Antonio Cardin	9.104	66,47	16/12/2013
458282/2013	Antonio Cardin	9.104	99,71	16/12/2013
458287/2013	Antonio Cardin	9.104	99,71	16/12/2013
458278/2013	Antonio Cardin	9.104	66,47	16/12/2013
458279/2013	Antonio Cardin	9.104	99,71	16/12/2013
458285/2013	Antonio Cardin	9.104	99,71	16/12/2013
458289/2013	Antonio Cardin	9.104	66,47	16/12/2013
367044/2013	Ira Neves Jardim	14.300	26,75	16/12/2013
454634/2013	Bárbara Fracaro Lombardi	43.628	253,80	16/12/2013
452775/2013	Ingrid de Mattos	39.473	231,37	16/12/2013
452587/2013	Aparecido Domingos Errerias Lopes	25.032	92,50	16/12/2013
450319/2013	Sandra Regina Nakayama	46.038	312,38	16/12/2013
453132/2013	Edison Luiz Machado	20.344	36,50	16/12/2013
456638/2013	Rafael Brüggemann	15.449/SC	408,90	16/12/2013
457713/2013	Andre Ambrozio Dias	45.122	211,50	16/12/2013
451894/2013	Fabricio Fazolli	46.160	130,47	16/12/2013
457555/2013	Edvaldo Irineu Reinert	44.203	835,50	16/12/2013
449039/2013	Ulysses Colombo Prudêncio	16.981	817,80	16/12/2013
455912/2013	Divalmiro Olegario Maia Pereira	12.318	22,50	16/12/2013
455174/2013	Leuremar Anderson Talamini	27.818	684,58	16/12/2013
455183/2013	Leuremar Anderson Talamini	27.818	69,80	16/12/2013
300949/2013	João Luis Menegatti	57.084	136,24	13/12/2013
341690/2013	Claudia Pereira Marcussi	22.496	817,80	13/12/2013
446827/2013	Maísa Climeck de Oliveira	41.527	789,60	16/12/2013
453979/2013	Norberto Camargo dos Santos	7.845	244,50	16/12/2013
453985/2013	Norberto Camargo dos Santos	7.845	326,50	16/12/2013
431481/2013	André Ferronato Girelli	61.716	30,65	27/11/2013
433668/2013	Thaysa Jansen Pereira	38.248	96,50	27/11/2013
433658/2013	Eduardo Jansen Pereira	50.556	187,50	27/11/2013
444052/2013	Igor Filus Ludkevitch	25.612	31,45	10/12/2013
383703/2013	Marcio Luiz Blazius	31.478	30,08	10/12/2013
445736/2013	Patricia Freyer e Gustavo Dal Bosco	58.223 e 58.222	1.500,00	10/12/2013
448568/2013	Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin	32.845	22,50	10/12/2013

443261/2013	Janeline Labegaliní Soares	39.872	239,70	10/12/2013
330206/2013	Marisa Ayres de Oliveira	53.458	412,60	13/12/2013
444168/2013	Luciana da Fontoura Rodrigues	43.912	606,30	10/12/2013
438726/2013	Wanderlei Brunoni	50.563	817,80	10/12/2013
395552/2013	Débora Cristina de Gois Moreira Lobo	23.003	358,50	10/12/2013
441220/2013	Armênio Braz da Cruz Sobrinha	13.125	66,47	10/12/2013
027352/2013	André Luiz Calvo	33.699	817,80	27/11/2013
358210/2013	Andiara Barbosa Silveira	62.188/RS	306,96	27/11/2013
434451/2013	Márcio Rogério Depolli	20.456	231,45	27/11/2013
436720/2013	Humberto Luiz Teixeira	61.014	67,26	27/11/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFEITOS
RELAÇÃO Nº 04/2014

Protocolo	Advogado	OAB Nº	Valor restituído	Data de deposito
437296/2013	Karin Loize Holler Mussi Bersot	28.944	109,72	27/11/2013
449664/2013	Jaime Oliveira Penteado	20.835	138,31	16/12/2013
432629/2013	Marcio Marcon Marchetti	45.355	67,26	27/11/2013
446158/2013	Helena Gualberto Barroso Guiss	56.874	213,74	10/12/2013
370114/2013	Sonia Teresinha Dias Fadel	52.271	462,18	10/12/2013
442046/2013	Saviano Cericato	36.840	162,50	10/12/2013
440571/2013	Cassia Alves Moreira Denck	65.517	817,80	10/12/2013
440572/2013	Thyago Antonio Pigatto Caus	20.129	817,80	10/12/2013
441751/2013	Luis Gustavo Dalla Vecchia Rocha	33.914	229,10	10/12/2013
444249/2013	Bruno Luiz Risetto	57.764	222,50	10/12/2013
444175/2013	Gilherme Assad de Lara	42.373	22,37	10/12/2013
442043/2013	Sonia Aparecida Yadomi	30.987	234,00	10/12/2013
432631/2013	Douglas Vinicius dos Santos	27.334	56,40	27/11/2013
423978/2013	Fernando Augusto de Nanuzi e Pavesi	182.084/SP	115,83	27/11/2013
426004/2013	Meiry Cristina Correia Pereira Urbaneski	68.037	829,80	22/11/2013
426007/2013	Meiry Cristina Correia Pereira Urbaneski	68.037	829,80	22/11/2013
411731/2013	Fernanda de Toledo Parra Agostinho	53.959	507,60	22/11/2013
419310/2013	Lorival Bamaso da Silveira	17.864	45,00	22/11/2013
421277/2013	Sérgio Antonio Meda	06.320	66,47	22/11/2013
421453/2013	Maria Regina Zarate Nissel	33.071	185,01	22/11/2013
421310/2013	Edson José Vianna	09.142	84,60	22/11/2013
416960/2013	Lucas Domingues do Lago	192.212/SP	817,80	22/11/2013
424916/2013	Luanna de Carvalho Rodrigues Toniolo	54.943	1.057,93	22/11/2013
421417/2013	João Paulo do Carmo Barbosa Lima	36.403	259,10	22/11/2013

418417/2013	Stefan Klaus Gildemeister	04.022	184,08	22/11/2013
419544/2013	Walter Xavier Junior	19.150	162,50	22/11/2013
417266/2013	Mirna Renata Conceição	52.427	115,15	22/11/2013
417002/2013	Leonei Martins Freitas	33.415	282,00	22/11/2013
416483/2013	Fernanda Ribeiro Betiol Machado	56.066	86,22	22/11/2013
422295/2013	Serafim Portes Rocha Filho	34.035	3.057,62	22/11/2013
421680/2013	Ludimar Rafanhim	33.324	318,60	22/11/2013
421312/2013	Edson José Vianna	09.142	426,60	22/11/2013
416101/2013	Irene Froese Matos	43.145	338,40	22/11/2013
416541/2013	Walmor Bindi Junior	42.340	141,00	22/11/2013
416178/2013	José Melquiades da Rocha Júnior	18.790	305,50	22/11/2013
422578/2013	Luiz Fernando Brusamolin	21.777	24,25	22/11/2013
404451/2013	Luiz Fernando Brusamolin	21.777	48,58	22/11/2013
420092/2013	Ivan Gêrikas Batista	32.625	890,30	22/11/2013
417075/2013	Pedro Paulo Pamplona	4.660	40,34	22/11/2013
418873/2013	Leila Lima da Silva	54.898	817,80	22/11/2013
427451/2013	Rafael de Britez Costa Pinto	36.588	169,74	22/11/2013
422528/2013	Alexandre Nelson Ferraz	30.890	408,90	22/11/2013
424419/2013	Caroline Sampaio de Almeida	40.528	265,88	22/11/2013
421044/2013	Fernando Murilo Costa Garcia	42.615	605,42	22/11/2013
420831/2013	Marco Aurélio Schetino de Lima	36.523	33,84	22/11/2013
428035/2013	Katia Zanoni	18.392	1.259,76	27/11/2013
380436/2013	Leandro Galli	22.821	258,50	27/11/2013
411333/2013	Marcio Felipe de Moraes Silva	64.569	28,77	27/11/2013
417243/2013	Pedro Euclides Utzig	21.362	64,94	27/11/2013
434121/2013	Luiz Roberto Laynes Kracik	03.444	2.683,85	27/11/2013
437293/2013	Cezar Augusto Bau de Carli	37.296	817,80	27/11/2013
430343/2013	Ivan Martins Tristão	36.470	22,50	27/11/2013
322246/2013	Sione Aparecida Lisot Yokohama	29.814	22,50	27/11/2013
428738/2013	Morgania Adolfini Franco	47.631	94,69	27/11/2013
431280/2013	Cristiane Cavalcanti Magalhães	51.113	817,80	27/11/2013
430361/2013	André Vicentin Ferreira	11.146	177,55	27/11/2013
432622/2013	Debora Priscila André	43.975	564,00	27/11/2013
432995/2013	Aline Bratti Nunes Pereira	41.381	21,32	27/11/2013

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 003-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei
CONSIDERANDO a necessidade de mudança de instalações para o novo prédio das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situação esta que inviabiliza o atendimento ao público;
CONSIDERANDO o contido no protocolado sob nº 10.399/2014, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais, no período compreendido entre vinte e um de janeiro e sete de fevereiro do ano em curso (21/01/2014 e 07/02/2014), dos processos em trâmite nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Os feitos urgentes estão sendo atendidos em regime de plantão judiciário no Pavimento Intermediário do Prédio da Rua Padre Anchieta, nº 1287, em Curitiba, desde o dia 10 de janeiro de 2014, pelos funcionários designados pelos Juízes das respectivas Varas, e será realizado até o dia sete de fevereiro do corrente ano (07/02/2014).

Curitiba, 20/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3622965**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 004-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei
CONSIDERANDO o objetivo de melhora da prestação jurisdicional, o pedido realizado pelos magistrados das Varas e pela Assejeper;
CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 339.321/2013, resolve

S U S P E N D E R

a eficácia do Decreto Judiciário nº 409/2013-D.M., que determinou a distribuição de processos diferenciada às 24ª, 25ª e 26ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em relação às Varas Cíveis mais antigas (1ª a 23ª), mantendo a distribuição em Curitiba em 01 (um) para 01 (um), até ulterior deliberação.

Curitiba, 20/01/2014

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 007-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO os problemas técnicos em equipamentos, ocasionados por falta de energia elétrica no prédio anexo deste Tribunal, tornando indisponíveis vários sistemas/serviços de informática nos dias 22 e 23 de janeiro do corrente ano,
CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 22184/2014, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais em todo o Estado do Paraná, nos dias vinte e dois e vinte e três de janeiro do corrente ano (22 e 23/01/2014).

Curitiba, 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 0214-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00023874, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2014, a partir do dia 20 de janeiro de 2014.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ	Juiz de Direito da Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do mesmo Foro e Comarca	20/01/2014	20/01/2014	01

I I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 21 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado

com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 20 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3592365

PORTARIA Nº 0215-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a deliberação do colendo Órgão especial de 25/03/2013 - 4ª Sessão, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1371/2014, resolve

I - I N S T I T U I R

a Comissão Especial destinada a regulamentar a Lei Estadual nº 17.838/2013, pela qual foi criado o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG.

II - D E S I G N A R

para integrarem a supracitada Comissão:

- a) "ad referendum" do colendo Órgão Especial:
- 1) Desembargador JORGE WAGIH MASSAD, membro deste Tribunal de Justiça, como Presidente;
 - 2) Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, membro deste Tribunal de Justiça;
- b) Doutor CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juiz Substituto em Segundo Grau, deste Tribunal de Justiça;
- c) os Servidores:
- 1) GIANNA BOVE (Secretária deste Tribunal);
 - 2) RONALD EMILIO MARQUES (Diretor do FUNREJUS);
 - 3) MOACIR CARNEIRO JÚNIOR (Diretor do FUNJUS);
 - 4) VINÍCIUS RODRIGUES LOPES (Assessor Jurídico desta Presidência).

Curitiba, 20 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3597298

PORTARIA Nº 0216-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1.377/2014, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

D E S I G N A R

o Desembargador JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, membro deste Tribunal de Justiça, para integrar a Comissão de Segurança deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 20/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3597057

PORTARIA Nº 0217-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456847/2013, resolve

D E S I G N A R

as Juízas de Direito Substitutas da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, abaixo nominadas, para:

Magistrada	Discriminação
a) Doutora ALINE KOENTOPP	presidir audiências na Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri do Foro Central da mesma Comarca, no período de 09 a 11/12/2013, tendo em vista o afastamento do Juiz de Direito Substituto, Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLI.
b) Doutora FERNANDA BERNERT MICHELIN	atuar nos autos abaixo enumerados, todos em trâmite na Vara de Família do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Substituta, ali atuante, Doutora MÁRCIA HÜBLER MOSKO: 01) nº 0022322-34.2013.8.16.0035; 02) nº 0019913-85.2013.8.16.0035; 03) nº 0002025-40.2012.8.16.0035.

Curitiba, 20 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3588871

PORTARIA Nº 0218-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 479.010/2013, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados:

Magistrado	Discriminação
a) MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Guaíra	nº 825-20.2004.8.16.0086, em trâmite na Vara Cível e Anexos da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária
b) ARIANE MARIA HASEMANN, Juíza de Direito da Comarca de Ubatã	nº 0005270-05.2013.8.16.0074, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Corbélia, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora CLAUDIA SPINASSI, durante a vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária
c) JÚLIA BARRETO CAMPELO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nº 0044659-22.2013.8.16.0001, em trâmite na 20ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora MAYRA ROCCO STAINSACK
d) CAROLINA MAIA ALMEIDA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	nº 0035093-83.2012.8.16.0001, bem como apensos nºs: 1) 0019782-18.2013.8.16.0001; 2) 0041863-58.2013.8.16.0001; e 3) 0047118-94.2013.8.16.0001, em trâmite na 23ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor ANTONIO CARLOS CHOMA
e) FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina	nº 2011.550-1, em trâmite na Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Rolândia da mesma Comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pelo titular, Doutor ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Curitiba, 20/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3609022

PORTARIA Nº 0219-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como os Boletins Unificados de Produtividade, que verificaram que ainda persiste o desequilíbrio do número de feitos distribuídos entre a 1ª e a 2ª Varas Cíveis e da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas; CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 29/2012 da Direção do Fórum daquela Comarca, bem como na Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal; CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 436.813/2013, resolve

P R O R R O G A R

por 06 (seis) meses, a partir de 09 de dezembro de 2013, a distribuição diferenciada de processos, na proporção de 02 (dois) para 01 (um), ou seja, 02 (dois) processos para a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública e 01 (um) processo para a 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, ambas da Comarca de Arapongas, observada a compensação dos feitos em caso da distribuição por dependência.

Curitiba, 20/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3616062

PORTARIA Nº 0220-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174.480/2013, resolve

P R O R R O G A R

por 90 (noventa) dias, a contar de 10/12/2013, os efeitos do item "II - b" da Portaria nº 2730/2013-D.M., na parte que designou o Doutor SÉRGIO DECKER, Juiz Substituto da 58ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Porecatu, para atuar nos autos relacionados na Portaria nº 0716/2013-D.M., em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em substituição ao Doutor DIOGO NAVES MENDONÇA.

Curitiba, 20/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3611267

PORTARIA Nº 0221-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000126, resolve, "ad referendum" do colendo Órgão Especial

I - C O N C E D E R

ao Desembargador PAULO HABITH, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2014, a partir do dia 13/01/2014.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Desembargador no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3607947

PORTARIA Nº 0222-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00023134, resolve

I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias da Desembargadora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, integrante deste Tribunal de Justiça, alusivas ao 1º período de 2008, autorizadas pelo item "I" da Portaria nº 5507/2013-D.M., a partir de 11 de dezembro de 2013, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Desembargadora no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, para que nele passe a constar a substituição no período abaixo, e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias

FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	02/12/2013	10/12/2013	09

Curitiba, 21 de janeiro de 2014

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3560839

PORTARIA Nº 0223-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00022770, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSARIO, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavai, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 03/06/2001 a 02/06/2006, concedidos pela Portaria nº 2109/2006-D.M., a partir do dia 07/01/2014, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 04/02/2014, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 62 (sessenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3585827

PORTARIA Nº 0224-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00024134, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e

Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cornélio Procopio, licença para tratamento de saúde no dia 18 de dezembro de 2013, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com a substituição realizada pelos juízes substitutos da respectiva Seção Judiciária.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3592254

PORTARIA Nº 0225-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000293, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 1º período de 2014, concedidas pela Portaria nº 5393/2013-D.M., a partir de 10 de janeiro de 2014, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 27 (vinte e sete) dias remanescentes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3618743

PORTARIA Nº 0226-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00023926, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 5053/2013-D.M., na parte em que designou a Doutora THAÍS RIBEIRO FRANCO, à época Juíza Substituta da 24ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Castro, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Castro, durante o afastamento da Doutora ADRIANA PAIVA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal da mesma Comarca, a fim de que nela passe a constar a substituição pelo magistrado abaixo nominado, e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCELO QUENTIN	Juiz Substituto da 70ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jaguariaíva	07/01/2014	05/02/2014	30

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3586752

PORTARIA Nº 0227-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000262, resolve

R E T I F I C A R

o item "II" da Portaria nº 6074/2013-D.M., que designou o Doutor FABIAN SCHWEITZER, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para substituir o Desembargador FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, membro deste Tribunal de Justiça, junto 17ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a designação do magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento, e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FRANCISCO CARLOS JORGE	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	07/01/2014	13/01/2014	07

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3618837

PORTARIA Nº 0228-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00020616, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora VANESSA D ARCÂNGELO RUIZ PARACCHINI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Palotina, a usufruir 11 (onze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2013, assegurados pelo item "III" da Portaria nº 6030/2013-D.M., combinado com o Proc. Adm. Inf. nº 22650/2013, a partir do dia 28/01/2014.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes, sem prejuízo das demais atribuições na referida Vara:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SÉRGIO LAURINDO FILHO	Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Palotina	28/01/2014	06/02/2014	10

III - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 07/02/2014, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir 01 (um) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3462935

PORTARIA Nº 0229-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00023159, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ARIEL NICOLAI CESA DIAS, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 70 (setenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 19/03/2008 a 18/03/2013, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 5416/2013-D.M., a partir do dia 07/01/2014, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 21 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 56 (cinquenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3586433

PORTARIA Nº 0230-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47.664/2011, resolve

P R O R R O G A R

por noventa (90) dias, a contar de 09/10/2013, os efeitos do item "f" da Portaria nº 2738/2013-D.M., que designou a Doutora THAÍS TERUMI OTO, Juíza Substituta da 62ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Astorga, para atuar nos autos ali relacionados, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba.

Curitiba, 21/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3623931

PORTARIA Nº 0231-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 456697/2013, resolve

R E V O G A R

os itens abaixo especificados, das mencionadas Portarias, referente à:

Item/ Portaria	Discriminação
1) o item "II", letra "a" e "b", da Portaria nº 1098/2013-D.M.	designação dos magistrados abaixo relacionados para comporem a Coordenadoria de Supervisão de Conciliação deste Tribunal de Justiça: a) "ad referendum" do colendo Órgão Especial, Desembargadora DENISE KRÜGER PEREIRA, integrante deste Tribunal; b) Doutor GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau; c) Doutor SIGURD ROBERTO BENGTSOON, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e componente da 2ª Turma Recursal.
2) item "a" da Portaria nº 4035/2013-D.M.	a partir de 09/12/2013, a designação do Doutor GUSTAVO HOFFMANN, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária, para atender a 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel;
3) item "a" da Portaria nº 4217/2013-D.M.	a partir de 09/12/2013, a designação do Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, para atender a 4ª Vara Cível da mesma Comarca.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3589902

PORTARIA Nº 0232-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8.201/2014, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor FRANCISCO CARLOS JORGE, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, a celebrar o casamento civil de GABRIELA CONFORTO SANTOS e MIEROSLAU HONESKO FILHO, a realizar-se no dia 22 de fevereiro do ano em curso, em Ponta Grossa/PR.

Curitiba, 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3627141

PORTARIA Nº 0233-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.327/2014, resolve

P R O R R O G A R

a pedido, por 60 (sessenta) dias, a contar de 09/01/2014, os efeitos do item "f" da Portaria nº 4082/2013-D.M., que designou o Doutor MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para atuar como relator nos autos ali relacionados, originários da 4ª Câmara Criminal.

Curitiba, 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3627380

PORTARIA Nº 0234-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 14.531/2014, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, Juiz de Direito Substituto da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, a celebrar o casamento civil de JOCEMA BITTENCOURT DA CRUZ e ANTONIO LUIZ VITALO CALOMENI, a realizar-se no dia 10 de fevereiro do ano em curso, em Ponta Grossa/PR.

Curitiba, 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3627064

PORTARIA Nº 0235-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6.837/2014, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de ISABELE CAROLINA DE MELO e DARLAN SALVARO, a realizar-se no dia 15 de março do ano em curso, nesta Capital.

Curitiba, 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3627159**PORTARIA Nº 0236-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.392/2014, resolve

D E S I G N A R

o Doutor FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para atuar nos autos infra relacionados, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da mesma Comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI:

1) 1813/2010	2) 1171/2011
3) 1241/2011	4) 954/2011
5) 287/2012	6) 509/2012
7) 168/2012	8) 193/2012
9) 351/2012	10) 1476/2010
11) 2025/2011	12) 1475/2010

Curitiba, 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3627330**PORTARIA Nº 0237-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6.813/2014, resolve

D E S I G N A R

o Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de Ordinária nº 834/1999, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Central da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor IRINEU STEIN JÚNIOR.

Curitiba, 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3627627**PORTARIA Nº 0238-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 458.597/2012, resolve

I - R E V O G A R

o item "II" da Portaria nº 5647/2013-D.M., que designou o Doutor JAILTON JUAN CARLOS TONTINI, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para representar o Tribunal de Justiça do Paraná no Fórum Nacional de Coordenação das Ações do Poder Judiciário em relação aos preparativos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

I I - D E S I G N A R

para esse mister:

- a) a Doutora FLÁVIA DA COSTA VIANA, Juíza de Direito do 11º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- b) como suplente, a Doutora SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3622505**PORTARIA Nº 0239-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o disposto nos artigos 1º § 2º, e 2º da Resolução Conjunta nº 01/2009 do CNJ e o contido no protocolado sob nº 347.647/2009, resolve

I - R E V O G A R

os itens "1, 2 e 3" da Portaria nº 2386/2009-D.M., referente a designação dos magistrados infra relacionados, para comporem "Grupo de Trabalho" destinado a auxiliar na revisão de prisões provisórias e definitivas, medidas de segurança e medidas sócio-educativas:

1) ROBERTO ANTONIO MASSARO, à época Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

- 2) MÁRCIO JOSÉ TOKARS, à época Juiz de Direito da Vara da Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
 3) MARIA ROSELI GUIESSMANN, à época Juíza de Direito da Vara de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

I I - D E S I G N A R

para esse mister, os magistrados do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, abaixo nominados:

Magistrados
1) EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
2) MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3) FÁBIO RIBEIRO BRANDÃO, Juiz de Direito da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4) DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, Juiz de Direito da Vara Privativa do 2º Tribunal do Juri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3622956

PORTARIA Nº 0240-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5.336/2014, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MÁRCIO DE LIMA, Juiz Substituto da 55ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon, para, no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da data do recebimento, prolatar sentença nos autos infra relacionados, todos originários da Comarca de Bela Vista do Paraíso, tendo em vista a exoneração a pedido do Doutor ANDERSON PESTANA DE ABREU, designado à época, para atuar nos autos infra relacionados:

1) 0000217-14.2010.8.16.0053	2) 0000211-12.2007.8.16.0053
3) 0001322-26.2010.8.16.0053	4) 0000485-39.2008.8.16.0053
5) 0000037-95.2010.8.16.0053	6) 0000891-89.2010.8.16.0053
7) 0000301-15.2010.8.16.0053	8) 0000123-42.2005.8.16.0053
9) 0000693-86.2009.8.16.0053	10) 0002021-17.2010.8.16.0053
11) 0001808-11.2010.8.16.0053	12) 0000481-02.2008.8.16.0053
13) 0000015-37.2010.8.16.0053	14) 0000694-71.2009.8.16.0053
15) 000139-59.2006.8.16.0053	16) 0001062-46.2010.8.16.0053

Curitiba, 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3624120

PORTARIA Nº 0243-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00023015, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador LAERTES FERREIRA GOMES, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, a usufruir 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 08/10/1993 a 07/10/2003, concedida para época oportuna pelo item "B" da Portaria nº 0433/2004-D.M., a partir do dia 15 de janeiro de 2014.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto (a)	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) MÁRCIO JOSÉ TOKARS	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	15/01/2014	20/01/2014	06
b) LILIAN ROMERO	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	21/01/2014	13/02/2014	24

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 14 de fevereiro de 2014, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 150 (cento e cinquenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
 Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3558493

PORTARIA Nº 0244-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00021969, resolve

I - A N T E C I P A R

para o dia 16/01/2014 o início das férias do Doutor RICARDO LUIZ GORLA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, alusivas ao 1º período de 2014, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 5186/2013-D.M.

I I - R E T I F I C A R

o item "II" da supracitada Portaria, que interrompeu as mencionadas férias, para que nele passe constar o dia 17/01/2014, como data da respectiva interrupção, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3560965

PORTARIA Nº 0245-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000150 e a decisão do colendo Órgão Especial do dia 09/12/2013, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor **LEONARDO BECHARA STANCIOLI**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais no período de 20/01 a 01/02/2014, para a realização do Doutorado em Direito Penal ministrado pela **UBA** - Universidad de Buenos Aires em convênio com a **ESJUS** - Escola Superior de Justiça, em Buenos Aires/Argentina.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3626659

PORTARIA Nº 0246-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00023558, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor **JAIR ANTONIO BOTURA**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 21/03/1997

a 20/03/2002, assegurados pelo item "B" da Portaria nº 1966/2005-D.M.. a partir do dia 03/02/2014, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 05 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 60 (sessenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3586439

PORTARIA Nº 0247-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00023570, resolve

D E S I G N A R

a Doutora **GIOVANNA DE SA RECHIA**, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, para atender os feitos urgentes da Vara Criminal e Anexos da mesma Comarca, sem prejuízo das demais atribuições na referida Vara, no dia 13/12/2013, em razão do afastamento da Juíza de Direito Titular, Doutora **MARISA DE FREITAS**.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3586441

PORTARIA Nº 0248-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00022104, resolve

I N T E R R O M P E R

as férias do Doutor **VITOR ROBERTO SILVA**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, alusivas ao 2º período de 2011, concedidas pela Portaria nº

5106/2013-D.M., a partir de 27 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 10 (dez) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3611386

PORTARIA Nº 0249-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00022709, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA, membro da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referentes ao período ininterrupto compreendido entre 14/07/1994 a 13/01/2004, a partir do dia 07/01/2014.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIMONE CHEREM	Juiza de Direito	07/01/2014	21/01/2014	15
FABRICIO DE MELO	Substituta em Segundo Grau			

I I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 22 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 165 (cento e sessenta e cinco) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3614957

PORTARIA Nº 0250-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000502, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGÜELLO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 59 (cinquenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2003 a 11/12/2008, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4891/2013-D.M., a partir do dia 26 de fevereiro de 2014, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 11 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 46 (quarenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3614724

PORTARIA Nº 0251-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000354, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor RONALDO SANSONE GUERRA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, no período de 13 a 17/01/2014, para participar da 1ª Conferência Internacional sobre Política de Drogas nos PALOP, na cidade de Praia/Cabo Verde.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado, para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CRISTINE LOPES	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/01/2014	17/01/2014	05

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3614705

PORTARIA Nº 0252-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000504, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 59 (cinquenta e nove) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4890/2013-D.M., a partir do dia 26/02/2014, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 11 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 46 (quarenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3614747

PORTARIA Nº 0253-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000080, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ADEMIR RIBEIRO RICHTER, Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 29 (vinte e nove) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2012 assegurados pela Portaria nº 4206/2012-D.M., a partir do dia 03 de fevereiro de 2014, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E. .

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 15 (quinze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3611129

PORTARIA Nº 0254-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000308, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PAULO CESAR ROLDÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 08 de janeiro de 2014, nos termos do art. 89, II, do CODJ, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3614692

PORTARIA Nº 0255-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000043, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituir o Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MÁRCIA HÜBLER MOSKO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	09/01/2014	09/01/2014	01

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3615267

PORTARIA Nº 0256-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000223, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor GUILHERME CUBAS CESAR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Foz do Iguaçu, a usufruir 50 (cinquenta) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 01/12/2004 a 30/11/2009, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4496/2013-D.M., a partir do dia 24/02/2014, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 18 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3615273

PORTARIA Nº 0257-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000245, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JOSÉ FOGLIA JÚNIOR, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, a usufruir 68 (sessenta e oito) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 26/04/1999 a 25/04/2004, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3626/2013-D.M., a partir do dia 08/01/2014, e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 13 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 63 (sessenta e três) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3615298

PORTARIA Nº 0258-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00021070, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor WALTERNEY AMÂNCIO, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Porecatu, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/12/1994 a 21/12/1999, concedida para época oportuna pelo item "c" da Portaria nº 981/2001-D.M., a partir do dia 07 de janeiro de 2014.
Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SÉRGIO DECKER	Juiz Substituto da 58ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	07/01/2014	30/01/2014	24

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 31 de janeiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 66 (sessenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3591943

PORTARIA Nº 0259-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000206, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA BERNERT MICHIELIN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 18 (dezoito) dias restantes de férias, alusivos ao 1º período de 2013, assegurados pelo Proc. Adm. Inf. 8377/2013-D.M., a partir do dia 31 de março de 2014.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 07 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 11 (onze) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3611138

PORTARIA Nº 0260-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00016222, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho, a usufruir 360 (trezentos e sessenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 27/06/1995 a 26/06/2010, assegurados pela Portaria nº 2547/2013-D.M., a partir do dia 24 de março de 2014. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO DA COSTA FRANCO	Juiz Substituto da 35ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	24/03/2014	31/03/2014	08

I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 01 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3608856

PORTARIA Nº 0261-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000578, resolve

C O N C E D E R

à Doutora LETÍCIA PACHECO LUSTOSA, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, a partir de 13 de janeiro de 2014, nos termos do art. 89, II, do CODJ., e com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3614881

PORTARIA Nº 0262-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00024196, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ANA CRISTINA CREMONEZI, Juíza de Direito da Comarca de Uraí, licença para tratamento de saúde em pessoa da família no dia 17 de dezembro de 2013, nos termos do art. 89, II, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	Juíza de Direito da Comarca de Iporã	17/12/2013	17/12/2013	01

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3614933

PORTARIA Nº 0263-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2014.00000525, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 08 (oito) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 13/01/2014, de acordo com o artigo 97, inciso II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada, para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	13/01/2014	14/01/2014	02

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3614953

PORTARIA Nº 0264-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 14.154/2014, resolve

A U T O R I Z A R

o Desembargador JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, membro deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil de CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, a realizar-se no dia 22 de fevereiro do ano em curso, nesta Capital, perante o Cartório de Registro Civil e Casamentos de Santa Felicidade

Curitiba, 24/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3627107

PORTARIA Nº 0266-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 479.899/2013, resolve

D E S I G N A R

as Juízas de Direito Substitutas em Segundo Grau abaixo nominadas, para atuarem na qualidade de Relatora nos autos infra relacionados da 3ª Câmara Cível, com fundamento no artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Magistrada	Discriminação
a) THÉMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES	1) Apelação Cível e Reexame nº 983211-7;

b) DENISE HAMMERSCHMIDT	2) Apelação Cível nº 983375-6 1) Apelação Cível nº 1063389-7; 2) Apelação Cível nº 931380-4

Curitiba, 24/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3631894**PORTARIA Nº 0267-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 442.089/2013, resolve

D E S I G N A R

os Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para
atuarem nos autos infra relacionados, com fundamento no artigo 29, § 3º do
Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Magistrado	Discriminação
a) EVERTON LUIZ PENTER CORREA	Agravo de Instrumento nº 999676-5, da 1ª Câmara Cível, na qualidade de Relator
b) FRANCISCO CARLOS JORGE	Apelações Cíveis, da 18ª Câmara Cível, na qualidade de Relator: 1) nº 1036698-4; 2) nº 1037830-6
c) DENISE ANTUNES	Apelações Cíveis, da 18ª Câmara Cível, na qualidade de Relatora: 1) nº 1035464-4; 2) nº 1038032-4; 3) nº 1031755-4
d) ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS	Apelações Crime, da 4ª Câmara Criminal, na qualidade de Relator: 1) nº 1051635-2; 2) nº 1067462-7
e) NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO	Apelações Crime, da 1ª Câmara Criminal, na qualidade de Relator: 1) nº 0986186-1; 2) nº 1.007.886-9; 3) nº 0986186-1
f) VICTOR MARTIM BATSCHE	Apelação Cível, nº 377470-7, da 7ª Câmara Cível, na qualidade de Relator
g) FERNANDO CESAR ZENI	Apelação Cível, nº 995406-7, da 1ª Câmara Cível, na qualidade de Relator
h) ROGÉRIO RIBAS	da 5ª Câmara Cível, na qualidade de Relator: 1) Apelação nº 1013144-3; 2) Apelação Cível e Reexame nº 1015754-7
i) JEFFERSON ALBERTO JOHNSON	Restauração de autos crime nº 0162441-9/01, da 3ª Câmara Criminal, na qualidade de Relator
j) ROGÉRIO ETZEL	Apelação Crime nº 1008523-1, da 5ª Câmara Criminal, na qualidade de Relator
k) MÁRCIO JOSÉ TOKARS	Apelação Crime nº 0535939-5, da 2ª Câmara Criminal, na qualidade de Relator
l) RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL	Apelações Crime, da 4ª Câmara Criminal, na qualidade de Relator: 1) nº 1036387-6; 2) nº 1025612-7; 3) nº 0942444-0
m) FERNANDO FERREIRA DE MORAES	Apelações Crime, da 4ª Câmara Criminal, na qualidade de Relator: 1) nº 1.060.404-7; 2) nº 1.060.328-2
n) MARCOS SERGIO GALLIANO DAROS	Apelações Crime, da 1ª Câmara Criminal, na qualidade de Relator: 1) nº 0962357-8; 2) nº 1.010.795-8

Curitiba, 24/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3588693**PORTARIA Nº 0268-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 10.090/2014, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para atuar nos autos de nº 147-46.2014.8.16.0056, em trâmite no Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela titular, Doutora PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI.

Curitiba, 24/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3631979**PORTARIA Nº 0269-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições
que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o
contido no protocolado sob nº 1.110/2014, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 0182/2014-D.M., que autorizou a Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a celebrar o casamento civil de ANA CAROLINE FLOR e RAFAEL ELIAS MAZZARO, no dia 22 de fevereiro de 2014, a fim de que passe a constar que será realizado na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como ali figurou.

Curitiba, 24/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3631590**PORTARIA Nº 0270-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 453.405/2013, resolve

R E V O G A R

o item "12" da Portaria nº 0649/2011-D.M., na parte que designou o servidor LUÍS OCTÁVIO CIM PEREIRA, para compor o Grupo de Trabalho para Elaboração do Anteprojeto de Lei disciplinando as Custas no âmbito do Estado do Paraná.

Curitiba, 24/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3618915

PORTARIA Nº 0271-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 247.325/2013, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor DIEGO FRANCO DE SANT ANNA, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, a se afastar de suas funções, sem prejuízo a prestação jurisdicional, para participar do "III ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PARANÁ - EMAJEP", realizado de 09 a 11/12/2013, em Foz do Iguaçu/PR.

I I - T O R N A R S E M E F E I T O

os seguintes itens da Portaria nº 6016/2013-D.M., na parte que autorizou as magistradas infra relacionadas, a se afastarem de suas funções, para participarem do "III ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PARANÁ - EMAJEP", em Foz do Iguaçu/PR, realizado de 09 a 11/12/2013:

- 1) item "02" da referida Portaria, Doutora VANESSA BASSANI, Juíza de Direito do 12º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- 2) item "44" da citada Portaria, Doutora FRANCIELE CIT, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro.

Curitiba, 24/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3627250

Processos do Órgão Especial

Departamento Administrativo

EDITAL Nº 02/2014 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Manoel Ribas, pertencente à 44ª Seção Judiciária, resolve:

T O R N A R P Ú B L I C A

A convocação dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 44ª Seção Judiciária, e na sequência, da 34ª Seção Judiciária, estas consideradas à época da homologação do resultado final do certame, observado o item 4 do Capítulo I, os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também os artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Manoel Ribas, autorizado no expediente nº 469.793/2013.

1. Os candidatos convocados, a seguir relacionados, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Manoel Ribas, por escrito, no prazo de 30/01/2014 (inclusive) à 13/02/2014:

44ª SEÇÃO JUDICIÁRIA			
CLASS.	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	COMARCA
17	6030503820	JULIO CEZAR PECZEK	Técnico Judiciário - Pitanga
34ª SEÇÃO JUDICIÁRIA			
12	1050805822	TALITA JAROSKIEVICZ RINALDI	Técnico Judiciário - Faxinal
17	6030202822	FABIO ALVES DE MORAIS	Técnico Judiciário - Faxinal
19	8000402800	THOMAZ RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA	Técnico Judiciário - Faxinal
21	4070707812	MARCO AURÉLIO GONÇALES	Técnico Judiciário - Grandes Rios
22	9000503812	WAGNER PINHEIRO DE ALMEIDA	Técnico Judiciário - Grandes Rios

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, com firma reconhecida, conforme modelo constante no item 7 do presente edital, também disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no piso SL na sede Mauá - Edifício Essensfelder, Rua Mauá, 920, Alto da Glória, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário da respectiva Comarca para a qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 44ª Seção Judiciária, e na sequência, na 34ª Seção Judiciária, estas consideradas à época da homologação do resultado final do concurso público;

7. Modelo do Termo de Opção de Nomeação:

"TERMO DE OPÇÃO DE NOMEAÇÃO REFERENTE AO EDITAL Nº 02/2014 - DE CHAMAMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE OPÇÃO VISANDO O PROVIMENTO DE 01 VAGA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS.

RG nº _____, CPF nº _____, portador do
() _____, e endereço de e-mail _____, aprovado(a) no concurso público, objeto do Edital nº 01/2009 para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de _____, vem manifestar:

I - opção por ser nomeado(a) para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Manoel Ribas, pertencente à 44ª Seção Judiciária do Estado do Paraná;

II - ciência do disposto no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, como também dos artigos 11 e 12, e seus parágrafos, da Lei Estadual nº 16.023/2008.

Curitiba, (dia) de (mês) de (ano).

Assinatura

(obrigatório reconhecimento de firma)"

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Simone Yamamoto), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, em exercício, expedi o edital. Eu, _____ (Marco Aurélio Lopes Podgurski), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 13/2014

CONTRATO: 13/2014

EXPEDIENTE: 318.395/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: empresa HABITUAL GESTÃO DE MÃO DE OBRA

DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio a serem executados nas dependências dos Fóruns das Comarcas integrantes da Regional V, compreendendo além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos e equipamentos, inclusive EPI, bem como copeiragem e serviços gerais necessários à execução dos serviços durante todo o período de vigência contratual, por meio dos postos de serviços previstos no ANEXO I - "B", em conformidade com os critérios, especificações e necessidades descritos no ANEXO I - "C", ANEXO II e com o edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2013, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 318.395/2013, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

1.1: Para os serviços de limpeza, conservação e asseio, o fornecimento se estenderá, inclusive, a materiais de consumo, insumos e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme Anexos IV e V.

1.2: O sítio geográfico constante neste contrato compreenderá a área territorial da Regional específica, sendo que a discriminação dos locais inicialmente previstos não é exaustiva, de modo que poderão ser introduzidas rotinas ou alterações desses locais de acordo com as necessidades da Administração, respeitados os limites da especificidade dos serviços.

1.3: Para efeito de eventuais aditamentos, o sítio geográfico poderá se estender para as comarcas próximas de toda a regional, mantidas as condições iniciais, desde que não se caracterize alteração da cláusula econômico-financeira deste contrato.

1.4: Os serviços de limpeza, conservação, asseio, copeiragem e auxiliar de serviços gerais, deverão ser prestados por 30 (trinta) postos, divididos em cargas de 08 (oito) horas diárias, os quais desempenharão suas atribuições nas dependências cujas áreas são as discriminadas no Anexo I - "A".

DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início em 13 de fevereiro de 2014, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da Administração Pública.

2.1. O prazo de início da prestação dos serviços será de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação da homologação do certame, que se dará por meio de ofício a ser encaminhado pela Divisão de Gestão de Contratos do Departamento de Serviços Gerais.

DO PREÇO: Pela execução dos serviços objeto da contratação, o CONTRATANTE pagará mensalmente a importância de **R\$ 62.949,43, (sessenta e dois mil novecentos quarenta e nove reais e quarenta e três centavos)**, vinculada às propostas e planilhas apresentadas pela CONTRATADA constantes às fls. 1193 do protocolado sob nº 318.395/2013, conforme valores discriminados no ANEXO I - "C".

3.1: A prestação dos serviços de limpeza, conservação, asseio, copeiragem e serviços gerais compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e equipamentos de proteção individual - EPI's;

3.2: Para os serviços de copeiragem e de serviços gerais, os materiais de consumo, utensílios, equipamentos e ferramentas serão fornecidos pelo CONTRATANTE.

3.3: Os postos quantificados neste Contrato poderão ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua disponibilidade no período de eventual recesso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, por consequência, o valor devido à empresa sofrerá a redução na mesma proporção.

3.4: O quantitativo de material de limpeza é meramente indicativo e seu pagamento será efetuado de acordo com o efetivo fornecimento e valor constante da proposta da CONTRATADA (tabelas do ANEXO IV).

Em 23/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 11/2014

CONTRATO: 11.2014

EXPEDIENTE: 262.357/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: empresa V.D. MANUTENÇÕES E REPARAÇÕES DE APARELHOS LTDA-ME

DO OBJETO: DO OBJETO: o objeto do presente contrato é a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, incluídos fornecimento e reposição de peças nos equipamentos odontológicos relacionados no Anexo I deste instrumento, instalados no Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Anexo II e demais condições previstas no edital do Pregão Presencial nº 63/2013, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 262.357/2013, o qual faz parte integrante deste instrumento contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A manutenção preventiva consistirá nas verificações mensais dos equipamentos e aparelhos odontológicos, bem como, o fornecimento e substituição de peças necessárias, a fim de que sejam mantidos em perfeito funcionamento, observadas as medidas preventivas adequadas e as recomendações dos fabricantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A manutenção corretiva consistirá em reparar, com o fornecimento e substituição de peças necessárias, todo e qualquer defeito elétrico ou mecânico que venha a ocorrer durante a vigência contratual e que venha a ser solicitada pelo **CONTRATANTE**, obrigando-se a **CONTRATADA** a atender aos chamados, nos prazos previstos neste instrumento, independentemente das datas previamente agendadas para a manutenção preventiva.

DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, tendo a CONTRATADA prazo não superior a 10 (dez) dias corridos para início da prestação dos serviços objeto deste contrato que terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por conveniência das partes, até ao limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.866/93 e art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

DO PREÇO: Pela execução dos serviços contratados, o **CONTRATANTE** pagará mensalmente a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vinculados à proposta comercial inicialmente apresentada à fls. 148, resultante da negociação direta registrada na ata de fls. 188/189.

Em 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 34

PROTOCOLO: 350.463/2013

INTERESSADO: SILVIA MARIA RABELO

DESPACHO: I. Visto;

II. Considerando o valor autorizado no despacho Presidencial (**INEXIGIBILIDADE Nº 128/2013**) de fls. 28 verso;

III. Considerando o contido no Item VI do referido despacho que traz: "*Ressalto que o valor informado é meramente estimativo, e que será ajustado, através de estorno da diferença ou de complementação do valor, conforme verificação a ser efetuada quando da entrega do arquivo digital do documento já versado;*";

IV. Considerando a conferência efetuada pela Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio deste Tribunal, conforme fls. 36, onde se verifica que o valor autorizado deve ser complementado;

V. AUTORIZO a emissão da nota de empenho em favor da Tradutora Juramentada **SILVIA MARIA RABELO**, CPF de nº **042.174.519-38**, pelo valor de R\$ 126,00 (Cento e Vinte e Seis Reais), para complementar o valor previamente autorizado;

VI. À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para publicar e para complementar o cadastro no Sistema Estadual de Informações - SEI;

VII. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho; À Divisão de Compras para as demais providências.

Em 22/01/2014

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 41

PROTOCOLO: 268.253/2013

INTERESSADO: Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Mamborê
DESPACHO: I - Trata-se o presente expediente de solicitação do Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Mamborê, 2º Sargento Mário da Silva, de doação de bens móveis para serem utilizados no Destacamento da Polícia Militar de Mamborê (fls. 02). A Juíza de Direito Substituta do Fórum da Comarca de Mamborê formalizou o Termo de Fiel Depositário com o Comandante da Polícia Militar da Comarca de Mamborê (fls. 06/07).

II - A legislação que confere embasamento para a doação é a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/2007 devendo ser aplicado os dispositivos legais abaixo.

Lei n.º 8.666/93:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação."

Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

(...)

II - De bens móveis para:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos de lei é possível a doação de bens que não mais atendam às necessidades do Tribunal de Justiça para outro órgão público que destinará os bens para uso de interesse social, em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que a manutenção destes bens em depósitos, sem perspectiva de uso, importa em custos das mais diversas naturezas e a ocupação de espaço físico. No presente caso a doação destina-se à Polícia Militar, constatando, assim, o fim de interesse social.

Por sua vez, o Laudo de Avaliação de Bens Permanentes atesta a inservibilidade dos bens para o Tribunal de Justiça e o relevante interesse social na destinação dos bens (fls. 15).

III - Sendo assim, **ADOTO** o Parecer nº 21/2014 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 17/20) e, **DEFIRO** o pedido de doação dos bens relacionados na listagem de fls. 14 e verso à Polícia Militar do Estado do Paraná - Destacamento de Mamborê, com fundamento no art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 8º, inciso II, alínea "a" da Lei Estadual nº 15.608/2007.

IV - Publique-se.

V - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Doação.

Em 14/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 42

PROTOCOLO: 2.440/2013

DESPACHO: I - O Secretário de Estado da Fazenda, por meio do Ofício nº 672/2012, objetivando habilitar o Estado ao recebimento de parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor dos depósitos judiciais de natureza tributária, por meio de repasse pela Caixa Econômica Federal, apresenta termo de compromisso, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 11.429/2006.

O Órgão Especial deste Tribunal, na sessão administrativa de 08 de abril do corrente ano de 2013, indeferiu este pedido em razão da negativa de vigência da Lei nº

11.429/06 por conta de sua inconstitucionalidade e ausência de aplicabilidade, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal. (fls. 38/49).

O acórdão relativo a esta decisão foi anulado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça que julgou parcialmente procedente o Pedido de Providências nº 0003703-12.2013.2.00.0000 formulado pelo Estado do Paraná em 10 de setembro do corrente, nos seguintes termos:

"O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para anular o Acórdão de 8 de abril de 2013 (processo nº 2.440/2013) e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná analise o pedido do governo do Paraná para habilitação na transferência dos depósitos judiciais de natureza tributária, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.429/2002, nos termos do voto do Relator" (Certidão de Julgamento - fl. 103).

Ciente da decisão do Conselho Nacional de Justiça, o Estado do Paraná pediu a este Tribunal:

"(...) cumprimento ao previsto na Lei Federal nº 11.429/2006, nos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências 0003703-12.2013.2.00.00000) determinando à Caixa Econômica Federal que imediatamente disponibilize ao ESTADO DO PARANÁ, 70% do montante total dos depósitos judiciais tributários estaduais, em conta específica aberta na mesma Instituição Financeira (Agência 3153, conta número 118-0), que atualmente são da ordem de R\$ 510.568.402,65 (quinhentos e dez milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), e seus acréscimos legais, assim procedendo futura e quinzenalmente, nos termos da legislação vigente" (fl. 77). A Assessoria Jurídica da Presidência manifestou-se no Parecer nº 83/2013 pela apreciação desse pedido pelo Órgão Especial.

O egrégio Órgão Especial, na sessão administrativa de 28 de outubro, deferiu o pedido formulado pela Secretaria da Fazenda do Estado, condicionando a transferência ao pagamento pelo Poder Executivo em favor do Poder Judiciário do Estado do Paraná do spread contratado hoje e/ou futuramente, sobre o valor total repassado ao Executivo, a devolução integral dos valores em caso de perda da ação pelo Estado, bem como dos valores de natureza não tributária e que erroneamente sejam consignados como tributária (certidão de fl. 130).

O Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 511/13 da Senhora Secretária do Estado da Fazenda, fl. 240, requereu seja disponibilizado de imediato 70% (setenta por cento) dos depósitos de natureza tributária, mediante compromisso de constituir o fundo de reserva no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Este último pedido foi aprovado em sessão do Órgão Especial do dia 09 de dezembro do corrente ano de 2013.

Destarte, resta prejudicado o despacho de fls. 136 tão somente no seguinte trecho: *"Assim, autorizo a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006 a promover o repasse ao Banco do Brasil de 100% (cem por cento) do valor dos depósitos de natureza tributária em que seja parte o Estado do Paraná e/ou suas Autarquias."*

Assim, em cumprimento às deliberações do Colendo Conselho Nacional de Justiça e do egrégio Órgão Especial, requisito à Caixa Econômica Federal que repasse ao poder Executivo, na forma que a Secretaria da Fazenda indicar, o valor equivalente a 70% (setenta por cento) dos depósitos judiciais de natureza tributária nos processos em que figuram como parte o Estado do Paraná e/ou uma de suas autarquias, conforme certidão de fl. 241 relação impressa, fls. 243 a 285.

Destaco que é de inteira responsabilidade do Poder Executivo a compatibilidade dos depósitos como sendo de natureza tributária, nos termos da Lei nº 11.429/2006, e que eventuais incongruências deverão ser resolvidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a restituição integral.

O Estado do Paraná, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio do seu Tesouro - até que se constitua o fundo de reserva no prazo de 120 (cento e vinte) dias - procederá a restituição integral dos valores do principal e remuneração, em caso de ordem judicial no âmbito do processo.

O ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal comunicando o teor da presente decisão deverá ser acompanhado da mídia de fl. 242 e relação de contas de depósito de fls. 243 a 285

Em 12/12/2013.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 40

PROTOCOLO: 318.395/2013

INTERESSADO: empresa HABITUAL GESTÃO DE MÃO DE OBRA

DESPACHO: I. Trata-se de expediente instaurado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com o fornecimento de materiais de consumo, insumo e equipamentos, bem como serviços de copeiragem e serviços gerais para regional V.

II. A Comissão de Análise de Planilhas de Custo e Formação de Preços de Serviços Terceirizados informou a modificação da planilha da empresa vencedora do certame, nos termos contidos as fls. 1185/1198.

III. Como houve minoração do valor mensal estimado altero o valor da homologação da licitação a fim de que conste o *quantum* de R\$ 62.949,43.

IV - Publique-se.

V - Ao Departamento do Patrimônio para as providências necessárias.

Em 22/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 08

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA

PROTOCOLO Nº 159.825/2011.

OBJETO DO ADITAMENTO: *De prorrogação ao contrato nº 01/2012 a que se refere o protocolado sob nº 159.825/2011, cujo objeto consiste na prestação de serviços de vigilância armada e não armada em diversos imóveis dos Foros Central e Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tudo conforme legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

Este instrumento tem por objeto a prorrogação, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir de 20 de janeiro de 2014, do contrato mencionado acima, ressalvada a hipótese de rescisão antecipada por ocasião da assinatura do novo contrato firmado no expediente nº 245.347/2013.

Curitiba, 20/01/2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

COMUNICADO

SESSÃO DE JULGAMENTO

POR DETERMINAÇÃO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS JULGADORES DAS COLENDAS 1ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS, CONSIDERANDO A INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DAS PAUTAS DE JULGAMENTO DAS MENCIONADAS SEÇÕES, AS QUAIS FORAM PUBLICADAS SEM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL MÍNIMO DE 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA À SUA REALIZAÇÃO, **COMUNICAMOS** QUE AS SESSÕES DE JULGAMENTO DAS 1ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS, DESIGNADAS PARA 28 DE JANEIRO DE 2014, SE REALIZARÃO APENAS PARA O JULGAMENTO DOS FEITOS QUE INDEPENDEM DE PUBLICAÇÃO.

COMUNICAMOS, TAMBÉM POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR, QUE PELA MESMA RAZÃO, **NÃO SERÁ REALIZADA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA COLENDAS 5ª CÂMARA CÍVEL**, DESIGNADA PARA 28 DE JANEIRO DE 2014.

PRIMEIRA DIVISÃO DE PROCESSO CÍVEL/SEÇÃO DE PAUTAS DE JULGAMENTO.

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2014.00593 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 20 de Janeiro de 2014 a 24 de Janeiro de 2014.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abimael Baldani	1776	1178343-6
Acir José da Silva Junior	1389	1180635-0
	1498	1180616-5
	1559	1180171-1
	1627	1179375-2
	1628	1179400-0
	1630	1180340-6
Adalberto Cordeiro Rocha	1190	1179539-6
Adalgisa Mendes	0572	1179205-5
Adam Miranda Sa Stehling	0826	1141607-8
Adão Gelinski	0168	1178603-7
Adeildo de Oliveira Gonçalves	0918	1177254-0
Adelcio Ceruti	0373	1177481-7
Adelino Garbuggio	0237	1178804-4
Adelino Venturi Junior	0983	1180198-2
Ademar Antonio Rodio	1995	1178148-1
Ademar Martins Montoro	0444	1162869-8
Ademar Volanski	0248	1177736-7
	1906	1175552-3
Ademir Antonio de Lima	0979	1178373-4
	1217	1177693-7
Ademir Jesus da Veiga	0158	1177798-7
Ademir Trida Alves	0818	1175049-1
	1304	1071977-2
	1307	1074735-6
	1309	1075598-7
	1312	1124845-4
	1324	1038231-7
	1326	1039330-9
	1364	1069115-1
	1373	1075426-6
	1375	1075994-9
	1506	1070699-9
	1515	1075410-8
	1518	1076499-3
	1580	1073646-0
Adenilson Cruz	0738	1180906-4
	0747	1181050-1
Adércio Francisco de Souza	1284	1177730-5
Adiloar Franco Zemuner	0907	1177908-3
Adilson José Campoy	0756	1178717-6
Adilson Rodrigues Fernandes	0340	1179120-7
Adimas André Biguinati	0289	1177394-9
Admir Ribeiro	0895	1179088-4
Adolfo Luis de Souza Góis	1643	1179301-2
Adriana Aparecida Fernandes	0454	1178541-2
Adriana Champion	0647	1180547-5
Adriana Cichella Goveia	1387	1180070-9
Adriana de França	1428	1180590-6
Adriana de Oliveira Vasconcellos	1834	1177930-5
	1972	1178558-7
Adriana Eliza Federiche	0304	1179949-2
	0941	1180963-9
Adriana Meneghetti	0071	1177505-2
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0143	1180163-9

Adriana Molina	0081	1177549-4
Adriana Moro Conque Prigol	0480	1177485-5
	0787	1136684-2
	0057	1177474-2
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	1449	1073435-7
Adriana Rossini	1648	1178769-0
Adriana Szabelski	0886	1175541-0
Adriana Tonet	1357	1038678-0
Adriana Vieira Bernardino	0147	1178316-9
Adriana Zilio Maximiano	0234	1177880-0
	1005	1177604-0
Adriane Hakim Pacheco	1031	1178837-3
	1084	1175500-9
	1116	1177679-7
	1182	1177441-3
	1257	1175352-3
Adriane Latreille	2023	1178687-3
Adriane Ravelli	0181	1177497-5
Adriane Terezinha de Oliveira	1809	1178654-4
Adriano Henrique Göhr	0180	1177343-2
	0833	1151887-9
Adriano Martins Rodrigues	0957	1177498-2
Adriano Minor Uema	0578	1172744-9
	1718	1178621-5
	1881	1177645-1
Adriano Muniz Rebello	1305	1073467-9
	1362	1044048-9
	1571	1041313-9
	1605	1039966-9
Adriano Prota Sannino	1432	1039714-5
	1487	1126362-8
	1514	1074639-9
	1620	1076707-0
	0257	1178879-1
Adriano Rodrigo Brolim Mazini		
Adriano Sandro de Lima	1338	1073108-5
Adrieli Janaina de Rocco	1954	1180353-3
Adroaldo Irineu Kuhnen	0983	1180198-2
Adyr Tacla Filho	0551	1180512-2
Afonso Bueno de Santana	1406	1071142-9
	1456	1124403-6
Afonso Fernandes Simon	1374	1075608-8
	1449	1073435-7
	1577	1071885-9
	1619	1075983-6
Afonso Masakazu Kawamura	0875	1177994-9
Agnaldo Ferreira dos Santos	0190	1180961-5
Agnaldo Juarez Damasceno	0238	1179915-6
Agnaldo Vujanski de Jesus	0218	1178996-7
Agnes Oliveira Menezes	1180	1179985-8
Aguinaldo de Castro O. Júnior	0791	1166391-1
	0945	1177878-0
Ahmad Abdallah	0937	1179142-3
	0959	1177973-0
Ailson Pedro Carpiné	0420	1180965-3
Airton José Dias Coradassi Filho	1548	1075942-5
Airton Teixeira de Souza	0518	1179251-7
Airton Vida	1701	1180773-5
Alan Cleiton de Araujo e Souza	0170	1178905-6
Alan Rogério Mincache	0304	1179949-2
	0941	1180963-9
Albadilo Silva Carvalho	1064	1178777-2
Alber James Moreno Salzedas	0277	1178174-1
	0676	1177685-5
Alberto Alves Rocha	0358	1178536-1
	0369	1175268-6
	0509	1178386-1
	1788	1179612-0
Alberto Giunta Borges	1292	1040138-2
	1303	1071737-8
	1486	1096675-9
Alberto José Zerbato	1030	1178700-1
Alberto Rodrigues Alves	0175	1180403-8
	0844	1176549-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0847	1177713-4	Alexandre dos Santos	2001	1179008-6
	0923	1178851-3	Matoso		
	0942	1176641-9	Alexandre Fernando T. Ferreira	0804	1179901-2
	0964	1178600-6	Alexandre Ferreira Abrão	0010	1179916-3
Alberto Silva Gomes	0737	1180848-7	Alexandre Gomes de Souza Luz	1278	1175792-7
Albino José de Boni	1631	0973217-6/03	Alexandre Gonçalves Ribas	0883	1180516-0
Alcenir Antonio Baretta	1669	1178742-9	Alexandre Groxko	0619	1177675-9
Alceu Bollis	0863	1178097-9	Alexandre Jamal Batista	1320	1180671-6
Alceu Rodrigues Chaves	1107	1177661-5	Alexandre José Garcia de Souza	0337	1178650-6
Alcides Bitencourt Pereira	0379	1178072-2	Alexandre Laska Domingues	0166	1178025-3
Alcides Pavan Corrêa	0172	1178189-2	Alexandre Mackiewicz Telles	0341	1179124-5
Alcirley Canedo da Silva	0282	1179567-0	Alexandre Martins	1289	1180179-7
Alderico Barboza dos Santos	0264	1177314-1	Alexandre Minor Uema	1320	1180671-6
Aldrey Fabiano Azevedo	0493	1179852-4	Alexandre Nelson Ferraz	0998	1179557-4
Alessandra Cristina de Lara	0212	1177740-1		1000	1176522-9
Alessandra Schuta	1271	1180472-3		1068	1071388-5
Alessandra Wolkmann	0779	1166406-7		1187	1179199-2
Alessandro Alcino da Silva	1399	1041142-0		1283	1177686-2
	1416	1076062-6		1294	1040343-3
	1448	1073145-8		1323	1037765-4
	1454	1093223-3		1337	1072504-3
	1475	1071689-7		1355	1180446-3
	1517	1075785-0		1364	1069115-1
	1541	1071310-7		1369	1073254-2
Alessandro Donizethe Souza Vale	0834	1156572-3		1390	1180658-3
	0891	1177386-7		1434	1040467-8
Alessandro Edison M. Migliozi	1188	1179216-8		1441	1071007-5
Alessandro Magno Martins	1576	1071634-2		1443	1071727-2
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0303	1179870-2		1452	1075237-9
	0699	1177833-1		1458	1179077-1
Alessandro Moreira do Sacramento	1313	1177907-6		1470	1041181-7
	1321	1180694-9		1489	1176746-9
Alessandro Ravazzani	1289	1180179-7		1499	1180651-4
Alex Clemente Botelho	1602	1038605-7		1504	1039776-5
	1605	1039966-9		1513	1074568-5
	1606	1040045-2		1552	1092427-7
Alex Francisco Pilatti	1120	1178350-1	Alexandre Pigozzi Bravo	1602	1038605-7
Alex Grando	1005	1177604-0		0720	1179656-2
	1210	1176582-5		0745	1178862-6
Alex Ribeiro	1198	1176510-9		0755	1178647-9
Alex Sandro Noel Nunes	0688	1179602-4		0758	1179814-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	1046	1071477-7		0811	1178725-8
	1066	1180315-3		0821	1178694-8
	1114	1177580-5	Alexandre Rodrigo Mazzetto	0664	1179032-2
	1121	1178599-8	Alexandre Santos Cardoso Derenne	0726	1178669-5
	1204	1177749-4		0909	1178354-9
Alexandre Almeida de Oliveira	1687	1177462-2	Alexandre Sutkus de Oliveira	1063	1178521-0
	1889	1178614-0		1157	1176607-7
	1998	1178597-4	Alexandre Vanin Justo	0972	1177523-0
Alexandre Alves Greggi	0142	1179549-2	Alexandre Vettorello	0954	1176550-3
Alexandre Araldi González	0767	1166789-1	Alexandre Wagner Nester	0690	1180057-6
Alexandre Augusto Devicchi	0341	1179124-5	Alexsander Aparecido Gonçalves	0300	1178407-5
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	0160	1178207-5	Alexsandro Sprengovski dos Santos	1772	1177985-0
	0210	1177558-3	Alfredo Ambrosio Junior	0806	1170467-9
	0225	1177978-5		1310	1076153-2
Alexandre Augusto Zabot de Mello	0910	1178866-4	Alfredo Antônio Canever	1519	1079040-2
	2057	1179412-0		0340	1179120-7
Alexandre Batista Vicentim	1181	1175042-2	Alfredo Lincoln Pedroso	1099	1179853-1
Alexandre Benin	0152	1178997-4	Ali Ahmad El Laden	0099	1178689-7
Alexandre Boreiko	0177	1176215-9	Alifrancys Pussi Farias Accorsi	2043	1177767-2
	0351	1177496-8	Aline Bratti Nunes Pereira	0258	1179153-6
Alexandre da Silva Moraes	0734	1179123-8	Aline Carneiro da C. D. Pianaro	0773	1178291-7
Alexandre de Almeida	1046	1071477-7		0781	1170914-3
	1066	1180315-3		1295	1042609-4
	1114	1177580-5		1301	1071204-4
	1121	1178599-8		1393	1037523-6
	1204	1177749-4		1411	1074794-5
	1263	1177292-0		1455	1097706-3
Alexandre de Toledo	1482	1075832-4		1545	1074407-7
	1568	1038372-3		1572	1046450-7
				1587	1075720-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1607	1041056-9	Ana Caroline Dias Libânio Silva	1404	1070070-4
Aline Durski Canavez	1564	1037447-1	Ana Christina de V. Moreira	0882	1180422-3
Aline Fernanda Fagioni	0204	1179665-1	Ana Cláudia Bento Graf	0180	1177343-2
Aline Gabriela Pescaroli	2031	1179647-3	Ana Cristina Bueno de Mesquita	0127	1177289-3
Aline Regina das Neves	0900	1176044-0	Ana Elisa Vieira Navarro	0939	1180013-4
Aline Waldhelm	1324	1038231-7	Ana Estela Vieira Navarro	0270	1177379-2
	1465	1039488-0	Ana Gabriela Lopez T. d. Silva	1643	1179301-2
Alison Gonçalves da Silva	1070	1175769-8	Ana Leticia Garcia Chagas	0464	1179405-5
	1129	1176226-2		1961	1177040-6
	1139	1176389-4	Ana Lúcia Costa	0059	1177642-0
Alisson Fernando de Anhaia Rentz	0564	1178147-4	Ana Lucia França	1119	1178319-0
	1719	1178977-2		1136	1072280-8
Alisson Sanches de Alencar	1702	1181070-3		1256	1077031-5
Alisson Stein Saltiel Schmidt	0698	1177724-7		1274	1072599-2
Allan Marcel Paisani	1369	1073254-2	Ana Lúcia Mateus	1079	1179074-0
Allan Pérciles Lucas Pacheco	0914	1180999-9	Ana Lucia Rodrigues Lima	0844	1176549-0
Allan Wolfgang Franco Ruschmann	0695	1177265-3		0964	1178600-6
Almir de Assis Cardoso	0624	1178431-1	Ana Luiza Fortes Verástegui	1561	1180690-1
Almir Santos Reis Júnior	0585	1177599-4	Ana Luiza Horn	1761	1165525-3
	1738	1177975-4	Ana Luiza Mattos dos Anjos	1022	1176868-0
	1838	1178205-1	Ana Maria Antunes Pereira	1206	1178181-6
Alsídinei de Oliveira	0308	1177260-8	Ana Maria dos Santos Moreira	1451	1074418-0
	1548	1075942-5	Ana Maria Harger	1438	1065154-2
	1603	1038718-9	Ana Maria Jara Botton Faria	0129	1179012-0
Altenar Aparecido Alves	1523	1176124-3	Ana Maria Silvério Lima	0765	1142434-9
Alvaro Aparecido Carreira	1836	1178108-7	Ana Paula Bettenga Joaquim	0186	1177956-9
Alvaro José do A. F. Rodrigues	0674	1177633-1	Ana Paula Brudnicki Barbosa	0744	1178421-5
	0682	1178353-2		0794	1180279-2
	0873	1177666-0	Ana Paula Camilo	1404	1070070-4
Álvaro Manoel Furlan	0738	1180906-4	Ana Paula Carias Muhlstedt	0912	1180075-4
Alysson de Cristo Moleta	1977	1179240-4		1553	1177925-4
Alysson Tobias Lemos de Carvalho	0879	1179125-2	Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	0019	1180202-1
Amadeu Marques Junior	1791	1180778-0	Ana Paula Pavelski	0025	1180227-8
Amanda Biss Cordeiro	0885	1175309-2		0829	1178763-8
Amanda Cecatto S. S. d. Oliveira	2005	1179381-0	Ana Paula Rocha Ribas	1365	1070886-2
Amanda de Pontes	1417	1076869-5	Ana Paula Ronkoski Nalvaiko	0293	1177809-5
Amanda Ferreira Silveira	0878	1178937-8		0957	1177498-2
	0928	1180656-9	Ana Paula Santana	1509	1071640-0
Amaralina Linzmayer	0186	1177956-9	Ana Paula Santoro Teodoro	1090	1177194-9
Amarildo Lucimar Lopes	1534	1044978-2	Ana Paula Scheller de Moura	1377	1088911-5
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	1428	1180590-6	Ana Paula Tenório de Araújo	1121	1178599-8
Amauri Santos da Silva Junior	1987	1174921-4	Ana Paula Teodoro Faleiros	0809	1178441-7
Amaury Corrêa de Castilhos	1749	1178946-7	Ana Paula Vezzaro Lago Rocker	1278	1175792-7
Amaury Sergio Santoro Felipe	0586	1177754-5	Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	1349	1178679-1
Amazonas Francisco do Amaral	0258	1179153-6		1542	1072702-9
	1269	1179611-3	Ana Tereza Palhares Basílio	1609	1043156-2
Amélia Luzia F. P. Fernandez	1591	1178793-6	Anacleto Giraldele Filho	0674	1177633-1
Amilcar Cordeiro Teixeira	0218	1178996-7		0271	1177403-3
	0251	1177972-3	Anamaria Batista	0808	1178192-9
	0401	1177684-8		0156	1177465-3
	0499	1176455-3	Ananias César Teixeira	0167	1178225-3
	0976	1178005-1		0717	1178904-9
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	0433	1178883-5	Anderson Alex Vanoni	0807	1178041-7
	1451	1074418-0		0620	1177678-0
Ana Alice Moraes Lobo Antunes	1252	1179625-7	Anderson Cleber Okumura Yuge	0965	1178637-3
Ana Aparecida Gomes	0259	1179257-9		1177	1179141-6
Ana Arlinda Ribas Machado	1766	1176927-4	Anderson Crozariolli Tavares	0320	1178244-8
Ana Carolina Arnaldi	0272	1177617-7	Anderson Ferreira	0775	1178922-7
Ana Carolina de Campos Frozi	0456	1178605-1		2062	1180561-5
	1300	1071203-7	Anderson Garcia Bedin	0237	1178804-4
Ana Carolina de Figueiredo Borges	0259	1179257-9	Anderson Hataqueiama	0814	1180659-0
	0868	1180282-9		1097	1178692-4
Ana Carolina dos Reis Wosch	0705	1178534-7	Anderson Manique Barreto	1221	1180181-7
Ana Carolina Rossato Atherino	1522	1096695-1	Anderson Marcelo de M. Oliveira	1821	1179847-3
			Anderson Reny Heck	1230	1177408-8
			Anderson Roberto Seguro	1255	1073309-2
			Anderson Thadeu Carneiro Romão	0251	1177972-3
				0354	1178258-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andre A de Vivo	0809	1178441-7	0487	1178781-6
André Alge Balestra Tressoldi	0563	1178095-5	1816	1179538-9
André Balbino Bonnes	0556	1176523-6	1985	1180592-0
André Benedetti de Oliveira	0278	1178204-4	1992	1177630-0
	0654	1177539-8	1736	1177926-1
	0680	1178208-2		
	0696	1177572-3	2023	1178687-3
André de Moraes Maximino	1824	1165813-8	2020	1177898-2
André Diniz Affonso da Costa	0728	1144118-8	1052	1176598-3
André Elias Brianese Porto	0962	1178332-3	1590	1094030-2
André Gustavo Meyer Tolentino	0925	1179346-1	0828	1178070-8
			1395	1038619-1
André Kassem Hammad	1346	1177904-5	0762	1180027-8
André Lopes Martins	0726	1178669-5	0786	1180992-0
André Luis da Silva	1345	1127141-3	1213	1176913-0
André Luís Gonçalves S. d. Silva	0646	1180478-5	0494	1180388-6
			1979	1179436-0
André Luís Jacomin	0643	1178511-4	1151	1046418-9
André Luiz Bettega D'Ávila	0859	1179926-9	1689	1178226-0
André Luiz Bordini	0671	1176925-0	0739	1167582-6
	1089	1177150-7		
André Luiz Calvo	0736	1180258-3	0753	1176991-4
André Luiz Ferreira Ribeiro	0728	1144118-8	0789	1138501-6
André Luiz Gardiano	0020	1176475-5	0825	1141557-3
André Luiz Kravetz	1891	1178820-8	1089	1177150-7
	2054	1178842-4	1125	1071884-2
André Luiz Kurtz	0022	1177216-0		
	0235	1178086-6	0169	1178653-7
	0335	1178324-1	0077	1179968-7
André Luiz Polimeni Massi	0793	1169833-6	1124	1180684-3
André Luiz Rossi	0892	1178300-1	1154	1175554-7
André Melges Martins	0923	1178851-3	1467	1040440-7
André Mendonça Vieira	1553	1177925-4	1019	1176314-7
André Ricardo Brusamolin	0883	1180516-0	1183	1177509-0
Andréa Bahr Gomes	0260	1179384-1	1266	1178165-2
Andréa Cristiane Grabovski	1022	1176868-0	1425	1179269-9
Andrea Cristine Bandeira Welter	0344	1180988-6	0744	1178421-5
Andréa Hertel Malucelli	1309	1075598-7		
	1327	1039989-2	0814	1180659-0
	1343	1080006-7	1097	1178692-4
	1347	1178135-4	1221	1180181-7
	1408	1071544-3	0990	1177464-6
	1415	1075989-8	1237	1175438-8
	1474	1071560-7	1302	1071264-0
	1477	1072166-3	1334	1071185-4
	1615	1072759-8	1437	1051758-1
Andréa Izabel Krasinski	0129	1179012-0	1467	1040440-7
Andréa Lopes Germano Pereira	0766	1147208-9	1487	1126362-8
			1519	1079040-2
	1326	1039330-9	1575	1071173-4
	1379	1098617-5	1586	1075572-3
	1446	1072001-7	1618	1075710-3
	1466	1039676-0	0099	1178689-7
	1481	1075631-7	0684	1179129-0
Andrea Pereira do Nascimento	1355	1180446-3	0873	1177666-0
			0915	1175547-2
	1390	1180658-3	1143	1177095-1
	1529	1180425-4		
	1626	1179133-4	1213	1176913-0
	0788	1137757-4	1288	1179718-7
Andrea Regina Schwendler Cabeda			1574	1071138-5
Andrei de Oliveira Rech	0950	1179871-9	0704	1178344-3
Andréia Aparecida Zowtyi	0970	1180849-4		
Andréia Azevedo Fortis	0330	1177853-3	1576	1071634-2
Andréia Carvalho da Silva	1458	1179077-1	0749	1147576-2
Andreia Cristina Caregnato Bulla	0625	1178619-5	1743	1178401-3
			1181	1175042-2
Andreia Cristina Stein	1404	1070070-4	0730	1166404-3
Andréia Farias	1916	1179013-7		
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0324	1175649-1	0856	1179250-0
Andréia Salgueiro S. Salles	0316	1177773-0	0082	1177648-2
	2071	1174336-5	1105	1177183-6
Andréia Strassburger	0906	1177803-3	0201	1178020-8
	1578	1072010-6	0801	1178860-2
Andréia Tenório de Melo Garcia	0424	1176304-1	1424	1179196-1
			1707	1177250-2
			0399	1177578-5
			0491	1179556-7
			1841	1178587-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antônio Carlos Neto	2045	1177993-2	Athos Sérgio Barreto Junior	0877	1178822-2
Antonio Carlos Pereira	0865	1178306-3		0880	1179686-0
Antônio Carlos Pomin	1442	1071104-9	Augusto Pastuch de Almeida	0627	1178718-3
Antonio Claudimar Lugli	0791	1166391-1	Aureliano Pernetta Caron	0936	1178612-6
	0945	1177878-0	Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza	1926	1179950-5
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	1631	0973217-6/03	Aurimar José Turra	1131	1177337-4
Antonio de Andrade Barbosa Junior	1263	1177292-0		1200	1176989-4
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	0268	1177360-3	Aurino Muniz de Souza	1169	1175875-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	0720	1179656-2		1173	1177602-6
	0755	1178647-9	Auro Almeida Garcia	0367	1180321-1
	0758	1179814-4	Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	0425	1177717-2
	0811	1178725-8	Bárbara Pukanski de Oliveira	0909	1178354-9
	0821	1178694-8	Bárbara Ribeiro Vicente	0716	1178848-6
Antonio Emerson Martins	0763	1180568-4		0749	1147576-2
Antônio Furquim Xavier	0458	1178695-5	Barbara Tays da Silva	1374	1075608-8
Antonio Henrique de Carvalho	1645	1178730-9	Barbara Tomborelli de Oliveira	1240	1176835-1
Antonio Henrique Marsaro Júnior	1075	1177579-2	Beatriz de Souza Pereira Rufino	0296	1178161-4
Antônio Luiz Rosa de Melo	1133	1177450-2		0637	1177607-1
Antonio Luiz Zepone Júnior	1048	1175257-3		0661	1178137-8
Antonio Marcos de Aguiar	1656	1176733-2	Beatriz Roman Guedes	1188	1179216-8
Antonio Ozires Batista Vieira	1678	1180552-6	Beatriz Schiebler	0713	1166325-7
Antônio Pedro Marquezi	1059	1177787-4	Benedito Alves Rodrigues	0769	1170889-5
Antonio Pimentel Cavalcante	0196	1180432-9		0845	1176963-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0318	1178079-1	Benedito Gomes Barboza	0306	1176543-8
	0656	1177570-9		0317	1178033-5
	0704	1178344-3		0614	1177019-1
Antônio Tarcísio Matté	0965	1178637-3		0632	1176996-9
	1871	1179584-1	Benialdo Donizetti Moreira	0636	1177588-1
Aparecida Biadola	2053	1178660-2	Berenice da Aparecida G. Ribeiro	1229	1176756-5
Aparecida Sidneia da Silva	0779	1166406-7		0802	1178974-1
Aparecido Domingos Errerias Lopes	0207	1176877-9	Bernardo Guedes Ramina	0240	1176069-7
Aparecido José da Silva	0502	1177008-8		0283	1180153-3
Aquile Anderle	0817	1174163-2		0326	1176508-9
Aquiles Moraes	0315	1177711-0		0623	1178191-2
Aramis Schrut	2030	1179552-9		0674	1177633-1
Arão dos Santos	0069	1177007-1		0682	1178353-2
Ari Alves Pereira	0410	1178701-8		0686	1179416-8
Ari Amaro Vieira de Souza	0050	1178063-3		0692	1176025-5
Ari Borges Monteiro	1901	1180046-3		0707	1178661-9
Ari de Souza Freire	1106	1177437-9		0796	1144512-6
	1113	1177502-1	Bianca Ribas Wolff	1976	1179036-0
Ariadne Nardo Ramos	1560	1180284-3	Bibiana Caroline Fontella	0370	1175572-5
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	0058	1177524-7	Bihl Elerian Zanetti	1961	1177040-6
Ariovaldo Canepa Cabreira	2061	1180059-0	Blas Gomm Filho	1136	1072280-8
Aristides Alberto Tizzot França	1041	1170730-7/01	Bortolo Constante Escorsim	0353	1178018-8
	1259	1176472-4	Brasílio Vicente de Castro Neto	0831	1180460-3
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	1691	1178230-4	Braulio Belinati Garcia Perez	0996	1178825-3
Arivaldir Gaspar	0152	1178997-4		1025	1177193-2
Arleide Regina Ogliari Candal	1235	1180247-0		1038	1177372-3
Arli Pinto da Silva	0157	1177597-0		1056	1177191-8
Arlindo Pereira Junior	0982	1180196-8		1060	1177970-9
Arlindo Vieira dos Santos	0206	1176325-0		1081	1042829-6
Armando J. Sbampato Jr	0566	1178446-2		1089	1177150-7
Armando Vieira Laranjeiro	0222	1177555-2		1091	1177221-1
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0004	1177061-5		1105	1177183-6
Arnaldo Conceição Junior	0195	1179559-8		1117	1177734-3
	1164	1179273-3		1125	1071884-2
Arnaldo de Oliveira Junior	0801	1178860-2		1167	1072814-4
	1424	1179196-1		1249	1178275-3
Arnaldo Ferreira Müller	1012	1179253-1		1649	1178712-1
	1268	1179608-6	Breno Arali	1782	1178882-8
Arno Lucas Pugin	0928	1180656-9	Breno Giamberardino Rigoni	0852	1178259-9
Arthur Carlos da Rocha Müller	0721	1179864-4	Bruna Carolina X. d. Nascimento	1471	1043451-2
Arthur Carlos Hartmann	0723	1142184-4	Bruna Cattani	1061	1178056-8
Arthur Henrique Kampmann	0736	1180258-3	Bruna Fógliã Vieira	0018	1179863-7
Arxibani Rodrigues Moncorvo	0507	1177704-5		0044	1179800-0
Ary Bracarense Costa Junior	1106	1177437-9		0123	1179876-4
			Bruna Grasso Ferreira	0649	1175215-5
			Bruna Malinowski Scharf	0751	1168767-3
			Bruna Marcantonio Farah	1225	1175196-5
			Bruna Mischiatti Pagotto	1532	1040956-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruna Pennacchi Souza	0741	1169625-4	Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	0332	1178054-4
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	1165	1179622-6		0656	1177570-9
Bruno André Soares Betazza	0336	1178554-9	Carla Elis Zanatta	1647	1177613-9
Bruno Augusto Sampaio Fuga	0752	1176769-2	Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	0455	1178590-5
	0770	1176778-1	Carla Ferriani	1448	1073145-8
	0826	1141607-8	Carla Heliana Vieira M. Tantin	1320	1180671-6
Bruno Augusto Vigo Milanez	0473	1176702-7		1370	1074319-2
Bruno Cidade Morgado	0971	1176372-9		1391	1037233-7
Bruno Di Marino	0240	1176069-7		1394	1038574-7
	0263	1176403-9		1530	1038766-5
	0265	1177316-5		1573	1069754-8
	0266	1177350-7		1583	1074264-2
	0285	1176014-2		1600	1037151-0
	0286	1176037-5	Carla Passos Melhado Cochi	1300	1071203-7
	0326	1176508-9	Carla Viviane Martini	0244	1176657-7
	0621	1177929-2	Carlefe Moraes de Jesus	0468	1179639-1
	0623	1178191-2	Carlos Alberto Costa Machado	0581	1177149-4
	0638	1177977-8	Carlos Alberto da Cunha Fraga	0664	1179032-2
	0674	1177633-1	Carlos Alberto Giron	1911	1178255-1
	0682	1178353-2	Carlos Alberto Grolli	0166	1178025-3
	0686	1179416-8	Carlos Alberto Lopes Lamerato	1714	1178368-3
	0796	1144512-6	Carlos Alberto Machado da Costa	0249	1177759-0
	0850	1178202-0		0281	1179076-4
	0873	1177666-0		0681	1178328-9
	0921	1178154-9	Carlos Alberto Nepomuceno Filho	1086	1176707-2
	0933	1177962-7		1285	1177991-8
	0960	1178093-1	Carlos Alberto Rhoden	0155	1177333-6
Bruno Dominoni de Araújo	1290	1036868-6	Carlos Alberto Siliprandi	0086	1178838-0
	1308	1074998-3	Carlos Alberto Soares Noll	0951	1180370-4
Bruno el Kadri	1813	1179493-5	Carlos Alberto Xavier	0554	1176143-8
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	1503	1039346-7		1460	1179763-2
Bruno Ferronato Girelli	0813	1179855-5		1461	1180008-3
Bruno Follador Haluch	1218	1177822-8		1496	1179836-0
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa	1729	1180297-0		1558	1179547-8
Bruno Grego dos Santos	0209	1177463-9	Carlos Alexandre Rodrigues	0793	1169833-6
Bruno Maidl	1932	1176238-2	Carlos André Amorim Lemos	0226	1178327-2
	2007	1179523-8	Carlos Araújo Filho	1112	1177137-4
	2033	1179699-7		1262	1176935-6
Bruno Marcuzzo	0985	1120247-2	Carlos Augusto Antunes	0039	1176623-1
Bruno Pavin	1154	1175554-7	Carlos Augusto Dias	0876	1178567-6
Bruno Pereira dos Santos	2029	1179548-5	Carlos Augusto Silva Sypniewski	0291	1177764-1
Bruno Preti de Souza	1716	1178384-7	Carlos Bayestorff Júnior	1260	1176742-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	1301	1071204-4	Carlos Cezar dos Santos Conde	1798	1177371-6
	1341	1076034-2	Carlos Dahlem da Rosa	0791	1166391-1
	1376	1076500-1		0967	1178992-9
	1452	1075237-9	Carlos Eduardo de Macedo Ramos	0727	1180810-3
	1482	1075832-4	Carlos Eduardo Fasolin	1839	1178323-4
	1484	1076143-6	Carlos Eduardo Joanutti	1162	1178817-1
	1533	1041482-9		1267	1178802-0
	1542	1072702-9	Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0329	1177766-5
	1551	1076263-3		0723	1142184-4
Bruno Santos de Lima	0917	1176224-8	Carlos Eduardo Ortega	0121	1178186-1
Bruno Soares de Almeida	0874	1177882-4		0156	1177465-3
Bruno Thiele Araujo Silveira	0356	1178360-7	Carlos Eduardo Parucker e Silva	0636	1177588-1
	0416	1179923-8		0920	1177939-8
	1758	1180361-5	Carlos Eduardo Quadros Domingos	1061	1178056-8
Cácia de Dordi Tres	1148	1178955-6		1251	1178921-0
Caetano Branco Pimpão de Almeida	0284	1175336-9	Carlos Eduardo Rangel Xavier	0045	1179979-0
Caetano Ferreira Filho	1082	1075508-3		0069	1177007-1
	1410	1073226-8	Carlos Eduardo Vila Real	0348	1176936-3
Caio Cezar Bellotto	0662	1178296-2	Carlos Fernando Fecchio d. Santos	0962	1178332-3
Camila Boni Bilia	0209	1177463-9	Carlos Fernando Peruffo	1000	1176522-9
Camila Brandalise Romel	1671	1178969-0		1226	1175459-7
Camila de Abreu Garcia	0952	1175470-6		1390	1180658-3
Camila Enrietti Bin	0720	1179656-2		0453	1178369-0
	0811	1178725-8			
	0821	1178694-8			
Camila Milazotto Ricci	0448	1177444-4			
Camila Nunes Esperidião	0179	1177135-0			
Camila Rodrigues Forigo	0370	1175572-5			
	0450	1177910-3			
Camila Simoni Junqueira	1553	1177925-4			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Henrique Bevilacqua	1254	1180455-2	0325	1176211-1
Carlos Henrique Schiefer	0982	1180196-8	0658	1177891-3
	0994	1177879-7	0830	1179690-4
Carlos José Cogo Milanez	0406	1178200-6	1332	1070074-2
Carlos Massaiti Higuti	1753	1179312-5	0944	1177591-8
Carlos Maximiano Mafra de Laet	0790	1141596-0	0596	1178642-4
	0826	1141607-8	1935	1177500-7
	0832	1141445-8	1333	1070642-0
Carlos Roberto de Almeida	0361	1178776-5	1570	1040216-1
	1275	1165063-8	0955	1176588-7
Carlos Roberto de Oliveira	1391	1037233-7	0930	1177338-1
Carlos Roberto Fabro Filho	1218	1177822-8	1893	1179048-0
Carlos Roberto Moreira	0593	1178458-2	1567	1038351-4
Carlos Sequeira Martins	0497	1176094-0	1205	1178029-1
Carlos Thadeu B. M. d. Lacerda	1949	1179837-7	0784	1177893-7
Carlos Von Linsingen Junior	0228	1178589-2	0241	1176210-4
Carlos Wisland Samways	0622	1177988-1	0917	1176224-8
Carlyle Popp	0936	1178612-6	1632	1175607-3
	1223	1180523-5	1688	1177551-4
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	0254	1178770-3	2018	1177702-1
	0279	1178336-1	1879	1172868-4
	0330	1177853-3	0070	1177478-0
	0709	1178924-1	0869	1181075-8
Carmem Lucia Crozetta	0148	1178639-7	1150	1180210-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	0721	1179864-4	1234	1179108-1
	0722	1179987-2	1382	1132889-1
Carolina Barga Moresco	1073	1177443-7	1771	1177896-8
Carolina Borges Cordeiro	1176	1178037-3	1810	1178688-0
Carolina Cicote	0183	1177782-9	1825	1175066-2
	0192	1177421-1	1848	1179831-5
Carolina Freiria Tsukamoto	0242	1176297-1	1899	1179734-1
Carolina Kummer Trevisan	0937	1179142-3	1923	1179652-4
Carolina Kunzler de Oliveira Maia	0813	1179855-5	0479	1177454-0
Carolina Lucena Schussel	0116	1177451-9	0480	1177485-5
Carolina Martins Pedrol	0067	1176632-0	0787	1136684-2
Carolina Mendes Matsumoto	0844	1176549-0	0087	1178979-6
Carolina Moura Cardozo	0829	1178763-8	0721	1179864-4
Carolina Pinto Coelho	0150	1178932-3	0747	1181050-1
Carolina Teixeira Capra	1373	1075426-6	0340	1179120-7
Caroline Amadori Cavet	1585	1075433-1	1099	1179853-1
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	0949	1179833-9	0329	1177766-5
Caroline Franceschi André	0082	1177648-2	1151	1046418-9
Caroline Lopes Barbosa Capote	0355	1178311-4	1478	1072727-6
Caroline Mitie Iwama	1359	1041215-8	1614	1071418-8
	1434	1040467-8	0049	1178036-6
Caroline Pagamunici Pailo	1403	1069042-3	0784	1177893-7
	1439	1069738-4	0178	1176580-1
	1450	1074400-8	0925	1179346-1
Caroline Patricia Calisto	0008	1179143-0	0875	1177994-9
	0009	1179166-3	0935	1178363-8
	0072	1177528-5	0751	1168767-3
	0103	1179483-9	0832	1141445-8
	0111	1178214-0	1805	1178346-7
	0139	1179278-8	1407	1071404-4
	0140	1179293-5	1433	1040323-1
	0141	1179478-8	1505	1041992-0
Caroline Rupel Scarano	1190	1179539-6	0241	1176210-4
Caroline Zanatta	1140	1176407-7	1404	1070070-4
	1209	1176416-6	0515	1178812-6
Carolyne Silvestre O. Mendes	1711	1177886-2	0529	1176715-4
Cássia Denise Franzoi	1038	1177372-3	0417	1180012-7
Cássia Rocha Machado	1027	1177727-8	1651	1167991-5
Cássia Rossana Guidugli	1604	1038819-1	1042	1179409-3
Cassiano Roberto Langer	0282	1179567-0	0726	1178669-5
Cássio Djalma Silva Chiappin	0609	1179666-8	0877	1178822-2
Cassio Palma Karam Geara	1163	1178941-2	0880	1179686-0
Cassius André Vilande	0093	1177563-4	0708	1178722-7
Catanduva Serpa Sá	0707	1178661-9	0694	1176696-4
Catarina Brighenti Colombo	0377	1177958-3	1428	1180590-6
Cathy Mary do Nascimento Quintas	0311	1177494-4	0302	1178644-8
			0659	1177922-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cintia Antunes de A. d. Silva	0187	1177966-5	Crisaine Miranda Grespan	1060	1177970-9
Cíntia Carla Aurélio	1021	1176659-1		1163	1178941-2
Cintia Guedes Miranda	1036	1176839-9		1325	1039254-4
	1054	1176896-4	Cristhian Stahl Bonatti	0503	1177119-6
Cintia Molinari Stédile	1240	1176835-1	Cristian Miguel	1098	1178814-0
Cintia Santos Felten	1112	1177137-4		1445	1071979-6
	1262	1176935-6		1497	1180187-9
Claire Lottici	0856	1179250-0		1526	1178797-4
Clarice Conceição Coelho	1812	1179160-1	Cristiana Cabussú Sanjuan	0070	1177478-0
Clarissa Santos Farah	1246	1178115-2		1383	1177352-1
Claro Américo Guimarães Sobrinho	1270	1180180-0	Cristiane Belinati Garcia Lopes	1049	1176023-1
				1318	1179210-6
Claudemir Sérgio Santoro	1263	1177292-0		1319	1180291-8
Claudia Pereira Marcussi	0761	1179231-5		1341	1076034-2
Cláudia Regina Furtado	1310	1076153-2		1394	1038574-7
Cláudia Regina Lima	0814	1180659-0		1422	1178745-0
	1293	1040297-6		1426	1180299-4
	1368	1071954-9		1431	1038676-6
	1618	1075710-3		1440	1070133-6
Cláudia Rejane Nodari	0475	1177306-9		1464	1180362-2
	0504	1177307-6		1476	1071948-1
	0559	1177305-2		1484	1076143-6
	0582	1177309-0		1498	1180616-5
	0583	1177321-6		1511	1073934-5
Claudiana Aparecida C. Franco	1147	1178125-8		1515	1075410-8
				1534	1044978-2
Claudine Camargo Bettes	1632	1175607-3		1537	1068923-9
Claudinei Belafronte	0928	1180656-9		1539	1070675-9
Claudinei Szymczak	0967	1178992-9		1560	1180284-3
	1610	1043385-3		1565	1037484-4
Claudiney Ernani Giannini	0309	1177479-7		1583	1074264-2
	0782	1175072-0		1598	1180504-0
	1485	1076483-5		1619	1075983-6
Cláudio Antônio Ribeiro	0118	1177845-1	Cristiane Bergamin Morro	1367	1071675-3
Cláudio Aparecido Ferreira	0953	1176092-6		1413	1075735-0
Cláudio Décio Caetano	0894	1178861-9		1450	1074400-8
Claudio Kupski	0426	1178253-7		0287	1176619-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	1369	1073254-2	Cristiane Cavalieri	0600	1179470-2
			Cristiane de Fatima Esteves	0335	1178324-1
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	0011	1177264-6	Cristiane de Oliveira A. Nogueira		
Cláudio Márcio de Araújo	0255	1178778-9	Cristiane Lombardo	1005	1177604-0
	0256	1178794-3	Cristiane Marcal	1403	1069042-3
	0642	1178345-0	Cristiane Uliana	0717	1178904-9
	0644	1178748-1		0807	1178041-7
	0683	1178761-4		0926	1180217-2
	0706	1178635-9	Cristiano Cezar Sanfelice	0241	1176210-4
Claudio Mariani Berti	1062	1178463-3	Cristiano da Silva	1634	1178857-5
Cláudio Sidiney de Lima	2059	1179715-6	Cristiano Lustosa	1636	1178839-7
Cláudio Soccoloski	0076	1179469-9		1637	1178807-5
	0185	1177877-3		1639	1178875-3
Claudir José Schwarz	1137	1149574-6		2031	1179647-3
Cleber Bornancin Costa	1055	1177151-4	Cristiano Pereira Casado	0121	1178186-1
Cleber Eduardo Albanez	1283	1177686-2	Cristina Abgail Ivankiw	0156	1177465-3
Clecius Alexandre Duran	0020	1176475-5		0794	1180279-2
	0095	1177843-7	Cristina Fontoura Verri	1305	1073467-9
	0115	1176923-6	Cristina Gomes Severino	0831	1180460-3
Cleo Rodrigo Fontes	0604	1180193-7	Cristina Kaiss	1311	1100662-3
Cléo Rodrigo Fontes	1817	1179560-1	Crystiane Linhares	1372	1074859-1
Cleonilton Josué de Santa Clara	1026	1177267-7		0713	1166325-7
			Daiane Medino da Silva	1131	1177337-4
Clerson André Rossato	1500	1036439-5	Dairielly Cavalcanti Vicente	0812	1179230-8
Cleto Pessini	1674	1179535-8	Daisy Noroefé dos Santos Kleinert		
Cleusa Aparecida Teles Scotti	0744	1178421-5	Dalton José Borba	0860	1180929-7
Cleusa Mara Klimaczewski	0598	1179111-8	Dalva Vernillo	1569	1039010-2
	0922	1178843-1	Damarci Caputo de Carvalho	0976	1178005-1
Clever Schossler	1473	1070724-7	Damiana Ferreira	1662	1178317-6
Cleverson Leandro Ortega	1555	1179051-7	Damien Pablo de Oliveira Theis	0689	1179947-8
	1972	1178558-7		1829	1176826-2
Cleverson Marcel Sponchiado	1360	1042838-5	Daniel Alexandre Beal	0003	1176326-7
Cleverson Tuoto Benthien	0666	1180597-5	Daniel Augusto Cerizza Pinheiro		
	0802	1178974-1		0026	1176292-6
Cleyton Adriano Moresco	0797	1166596-6		0055	1176322-9
Clodoaldo Chukr	0961	1178240-0		0090	1176302-7
Clovis Airon de Quadros	0019	1180202-1		0132	1176316-1
Crhystianne de F. A. Ferreira	1064	1178777-2	Daniel Batista da Silva	0968	1179924-5
			Daniel Brenneisen Maciel	0666	1180597-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0749	1147576-2			1346	1177904-5
Daniel Carletto	0612	1180623-0		Dayana Talyta Cazella	2038	1174983-4
Daniel Estevam Filho	1847	1179722-1		Dayane Lira Lopes	1934	1176898-8
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	1742	1178364-5		Débora Cristiane Ortega de Marchi	0201	1178020-8
Daniel Hachem	1020	1176533-2		Débora Cristina de Souza Maciel	1352	1179318-7
	1033	1068172-2			1353	1179391-6
	1040	1178017-1			1491	1178870-8
	1050	1176276-2			1528	1180264-1
	1152	1050132-3			1592	1179020-2
	1157	1176607-7		Débora Maceno	1414	1075988-1
	1179	1179981-0			1483	1076023-9
	1192	1179816-8			1609	1043156-2
Daniel Jarola Scriptore	0888	1177105-2		Débora Maria Cesar de Albuquerque	0580	1176822-4
Daniel Krüger Montoya	1651	1167991-5			1655	1176464-2
Daniel Lourenço Barddal Fava	1122	1179353-6			0858	1179732-7
Daniel Martins	1562	1034504-9		Débora Priscila André	0617	1177653-3
Daniel Pessoa Mader	0629	1179832-2		Débora Stadler Rosa	0246	1177504-5
Daniel Pinheiro	1638	1180238-1		Deborah Alessandra de O. Damas	0243	1176571-2
Daniel Toledo de Sousa	1408	1071544-3		Déborah Demeneck	0665	1180293-2
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	0788	1137757-4		Deborah Guimarães	0744	1178421-5
Daniela de Carvalho Silva	0199	1177842-0		Deborah Sperotto da Silveira	0794	1180279-2
Daniela Fialla Tavares	0716	1178848-6			1162	1178817-1
Daniela Pereira	0859	1179926-9		Deise Cristina Darros de Moura	1267	1178802-0
Daniela Teixeira Sinhorini	0477	1177406-4			1463	1180221-6
	1914	1178691-7		Deividh Viane Ramalho de Sá	0489	1179182-7
	2027	1179228-8		Delomar Soares Godoi	0547	1179777-6
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	0931	1177712-7			1625	1177928-5
Daniele de Bona	1352	1179318-7		Demetrius Haddad Chedid	0162	1179027-1
	1353	1179391-6		Denise Duarte Silva Moreira	0986	1175201-1
	1385	1179067-5		Denise Numata Nishiyama Panisio	0987	1175630-2
	1386	1179407-9			0989	1177377-8
	1555	1179051-7			1010	1178450-6
	1592	1179020-2			1029	1178381-6
	1593	1179093-5			1053	1176768-5
	1627	1179375-2			1058	1177402-6
Daniele Gomes de Araujo	0827	1168839-4			1076	1177722-3
Daniele Neves da Silva	1367	1071675-3			1077	1177869-1
	1507	1071254-4			1094	1177868-4
	1582	1073761-2			1104	1176815-9
Daniella Leticia Broering	0831	1180460-3			1108	1178030-4
Danielle Alvarez Silva	1261	1176765-4			1135	1178173-4
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	0182	1177687-9			1142	1176865-9
Danielle de Almeida Wagenfuhr	0146	1177748-7			1144	1177113-4
Danielle Ieda F. d. L. Cichocki	0612	1180623-0			1145	1177864-6
Danielle Madeira	1358	1040824-3			1160	1178136-1
	1393	1037523-6			1168	1175198-9
	1445	1071979-6			1174	1177866-0
	1574	1071138-5			1211	1176717-8
	1616	1073026-8			1214	1176957-2
Danielle Vicente	1213	1176913-0			1215	1177348-7
	1287	1179616-8			1216	1177654-0
	1574	1071138-5			1225	1175196-5
Danielle Virgolino do Couto	0528	1176662-8			1232	1177870-4
Daniely Sabrine Simioni Ferreira	1241	1177219-1			1258	1175621-3
Danillo Carmagnani de Lucca	1569	1039010-2			1277	1175725-6
Danilo Max Schulze	1226	1175459-7		Denise Nunes Gongora Garcia	0319	1178149-8
Danilo Moura Scriptore	0888	1177105-2		Denise Regina Ferrarini	0785	1180323-5
Danilo Schiefer	0982	1180196-8			1599	1180835-0
Danton de Oliveira Gomes	0693	1176490-2		Denise Vazquez Pires	1378	1091608-8
Darci Cândido de Paula	1931	1175867-9			1459	1179541-6
Dário Almeida Passos de Freitas	0587	1177944-9		Denize Heuko	1133	1177450-2
Dario Sérgio Rodrigues da Silva	0322	1178747-4			1264	1177296-8
	0338	1178775-8			1272	1048335-3
Darkson Luis Pereira S. Filho	0693	1176490-2		Dewair Paulino Cardozo	1273	1067164-6
Darli Bertazzoni Barbosa	0747	1181050-1		Dgamar Hernandez	1314	1177999-4
Davi Zardo	1316	1178809-9		Dhionatan Rodrigo dos Santos	1832	1177735-0
David Alves de Araújo Júnior	0915	1175547-2		Diana Cristina Razini	1890	1178709-4
David Eliezer Hayashida Petit	1591	1178793-6		Diefferson Meiado	1803	1178276-0
Dayana Sandri Dallabrida	0323	1180518-4			1612	1046476-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diego Araujo Vargas Leal	0935	1178363-8	Edno Arnaldo Santos	0354	1178258-2
Diego Bodanese	0561	1177533-6		1978	1179319-4
	0729	1151995-6	Edno Pezzarini Júnior	0768	1168207-2
	1378	1091608-8	Edson Antonio de Souza	2055	1179295-9
	1588	1075944-9	Edson Antony Zangrande	0820	1177576-1
Diego Filipe de Sousa Barros	0184	1177810-8	Edson Aparecido Stadler	1883	1178046-2
Diego Luis Pisa Soares	1538	1070174-7		1993	1178046-2
	1654	1175687-1	Edson Chaves Filho	0782	1175072-0
Diego Moreto Fiori	0858	1179732-7		1485	1076483-5
Diego Patricio Pizzi	0707	1178661-9	Edson Felipe Mucholowski	0810	1178662-6
Diego Rubens Gottardi	0447	1177122-3	Edson Gonçalves	0450	1177910-3
Digelaine Meyre Santos	0837	1179306-7	Edson Olivatti	1715	1178371-0
Dilani Maiorani	1421	1178320-3	Edson Pinheiro Gomes	0372	1177383-6
Dilvo Bertipaglia	1171	1177566-5		1983	1179978-3
Dioggo de Paula Pereira	1297	1048685-8	Edson R Almeida Fernandes	0292	1177780-5
	1371	1074416-6	Edson Roberto Stefanuto	0488	1178995-0
	1444	1071750-1	Edson Rodrigo Silva da Cruz	0307	1176784-9
	1507	1071254-4		0655	1177540-1
Diogo Alberto Zanatta	0364	1179733-4	Edson Rubens Andrade	0710	1137397-8
Diogo Augusto Santos	0805	1180941-3	Edson Shoit Fugie	1175	1178008-2
Fedvyczky			Edson Tomé	1126	1073430-2
Diogo Bertolini	1329	1045652-7	Eduarda Cristina Maciel Kohl	1352	1179318-7
Diogo Guedert	0647	1180547-5		1592	1179020-2
Diogo Henrique Soares	0615	1177336-7	Eduardo Batistel Ramos	0759	1169865-8
Diogo Lima Neves	0824	1136333-0	Eduardo Calizario Neto	1986	1169105-7
Diogo Pedro Matsunaga	0897	1179669-9	Eduardo Dib Leite	0423	1175909-2
Diogo Rafael de Oliveira	0364	1179733-4	Eduardo Estanislau Tobera	1201	1177171-6
Diogo Saldanha Macorati	0121	1178186-1	Filho		
Diogo Soares Vênancio	0283	1180153-3	Eduardo Feliciano dos Reis	1330	1067332-4
Vianna				1511	1073934-5
	0707	1178661-9	Eduardo Francisco Mandu	0292	1177780-5
Dionisio Lobchenko Junior	0965	1178637-3	Kuiaski		
Diony Robert Conceição	1522	1096695-1	Eduardo Garcia Branco	0828	1178070-8
Dirceu Consoli	0901	1176108-9	Eduardo Grassi Gogola	0977	1178024-6
Dirceu Galdino Cardin	0155	1177333-6	Eduardo José Fumis Faria	1327	1039989-2
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	0223	1177758-3		1344	1122834-3
Divalmiro Olegário Maia	1423	1178920-3		1347	1178135-4
Pereira				1416	1076062-6
Domingos Gondek	0288	1177023-5		1454	1093223-3
Donato Santos de Souza	1192	1179816-8		1502	1038652-6
	1226	1175459-7		1528	1180264-1
Donizetti Antonio Zilli	0535	1177470-4		1536	1065329-9
Dorival Paduan Hernandez	1109	1178322-7		1615	1072759-8
Dorival Tarabauca	0381	1178224-6	Eduardo José Guastini	1251	1178921-0
Dorlei Augusto Todo Bom	1980	1179517-0	Rocha		
Douglas Alberto dos Santos	1598	1180504-0	Eduardo Koyama Artilha	0318	1178079-1
Douglas Bean Bernardo	0484	1178307-0	Rodrigues		
Douglas dos Santos	0764	1140245-4	Eduardo Luiz Goffi Junior	0113	1180095-6
Douglas Haquim Filho	2067	1172019-1		0199	1177842-0
Dovani Zangari	0290	1177456-4	Eduardo Maffei	0415	1179781-0
Edelson Fernando da Silva	0836	1178768-3	Eduardo Mariotti	0891	1177386-7
Edelton Carbinatto	0269	1177373-0	Eduardo Mendes Alves	0755	1178647-9
Edemir Alves dos Santos	0947	1179545-4	Pereira		
Edemir Alves dos Santos	0947	1179545-4		0758	1179814-4
Filho			Eduardo Teixeira da Silveira	0859	1179926-9
Eder Cordeiro de Azevedo	1231	1177501-4	Edvan Freitas Gheller	0567	1178449-3
Eder Farias Correia	0966	1178856-8	Egídio Fernando Argüello	0532	1177276-6
	1850	1180682-9	Júnior		
Edgar Cordts	2021	1177947-0		1390	1180658-3
Edgar Ingrácio da Silva	0651	1177353-8	Egídio Munaretto	0988	1177157-6
Edgar Kindermann Speck	1128	1175858-0	Elaine Batista Vital da Silva	1768	1177039-3
Edgar Luiz Dias	0738	1180906-4	Elaine Cristina Andreotti	0956	1177184-3
Edgar Noboru Ehara	1806	1178529-6	Elaine Cristina Bessão	1835	1178002-0
Edilaine Vieira da Silva	0411	1178961-4	Nakamura		
Edilson Lopes	0254	1178770-3	Elen Fábila Rak Mamus	1124	1180684-3
	0294	1177919-6	Elerson Galiotto	1757	1180107-1
	0709	1178924-1	Eli Pereira Diniz	0207	1176877-9
Edivaldo Aparecido de Jesus	0003	1176326-7		0222	1177555-2
	0026	1176292-6	Eliana Akemi Nakamura	1556	1179378-3
	0055	1176322-9	Eliane Aparecida da Costa	0197	1177232-4
	0090	1176302-7	Silva		
	0132	1176316-1	Eliane Borges da Silva	0335	1178324-1
	0151	1178957-0	Eliane Clara Tosin	0198	1177718-9
	0894	1178861-9	Eliane Cristina Rausis	1123	1180178-0
Edivaldo Gomes da Silva	1963	1177681-7	Pereira		
Edlon Soares Silva	1045	1052316-7		1193	1180224-7
Edna Flávia Kovalski	0946	1178810-2	Eliane Luiz Ricieri	0573	1179615-1
			Eliane Vargas Rocha	1446	1072001-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Elias Mattar Assad	1922	1179363-2	Emanuel Fernando Castelli Ribas	0999	1180677-8
Elichieilli Gabrielli Perilis	0467	1179596-1	Emanuel Vitor Canedo da Silva	1122	1179353-6
Eliciani Alves Blum	1765	1176285-1		1149	1179888-4
Eliel de Almeida	0560	1177322-3		1177	1179141-6
Eliel Ramos	0595	1178601-3		1233	1178122-7
Elieuzo Souza Estrela	0403	1178009-9	Emanuela Aparecida dos S. Orso	0729	1151995-6
Elio Hachmann	0284	1175336-9		1378	1091608-8
Elirani de Sousa Chinaglia	1666	1178517-6		1588	1075944-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0937	1179142-3	Emanuela Catafesta	1123	1180178-0
	0837	1179306-7		1193	1180224-7
	0903	1176368-5	Emanuelle S. d. S. Boscardin	0257	1178879-1
	0945	1177878-0		0684	1179129-0
	0979	1178373-4	Emerson Bacelar Marins	1402	1049048-9
Elisa Maria Loss Medeiros	1516	1075509-0	Emerson Buzzeti	0853	1178357-0
Elisabete Eurich	1150	1180210-3	Emerson Carazzai Fonseca	1918	1179127-6
Elisabeth Nass Anderle	1673	1179109-8	Emerson Dickel	0571	1179195-4
Elisabeth Nass Anderle	1205	1178029-1	Emerson Lautenschlager Santana	1625	1177928-5
Elisângela de Almeida Kavata	1105	1177183-6	Emerson Lucio Modesto da Silva	1489	1176746-9
Elisangela Florêncio	0339	1178901-8	Emerson Marchetti	0601	1179757-4
Elisângela Guimarães de Andrade	0037	1180156-4	Emerson Nicolau Kulek	0849	1178119-0
	0124	1180457-6		1878	1172776-1
	1468	1040535-1	Emerson Norihiko Fukushima	1035	1176327-4
Elisângela Maria de Matos Vilande	0093	1177563-4		1127	1175361-2
Eliseu Alves Fortes	0407	1178418-8		1276	1175249-1
	0754	1177366-5	Emilia Marquizzett Correa da Silva	2026	1179169-4
Elisiane de Dornelles Frassetto	1389	1180635-0	Emilia Marquizzett C. d. Silva	1717	1178575-8
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	1131	1177337-4	Emilio Karas Junior	1382	1132889-1
Eliza Tizuru Sonomura	1611	1045563-5	Emílio Luiz Augusto Prohmann	0646	1180478-5
Elizabeth Rao	0339	1178901-8	Emilson de Oliveira	0956	1177184-3
Elizângela Bonfim C. Migliozi	1188	1179216-8	Eneida de Cássia Camargo	0812	1179230-8
Elizete Aparecida Orvath	1103	1176687-5	Eni Domingues	0746	1178881-1
Elizeu Kocan	1564	1037447-1	Enimar Pizzatto	1203	1177567-2
	2069	1177992-5	Enivaldo Tadeu Cunha	0904	1177433-1
Eliziane Cristina Maluf Martins	1922	1179363-2	Eraldo Antonio de Castro	1994	1178145-0
Ellen Karina Borges Santos	0711	1144060-7	Eraldo Lacerda Junior	0306	1176543-8
	0742	1177753-8	Eraldo Teodoro de Oliveira	1787	1179290-4
	0774	1178784-7	Erenise do Rocio Bortolini	0699	1177833-1
	0800	1177924-7	Érica Hikishima Fraga	1064	1178777-2
	0835	1169126-6	Erick Augusto Silveira	0533	1177310-3
	0839	1141230-7	Érick Raphael dos Santos	1311	1100662-3
Ellen Mosqueti	1195	1066308-4	Érico José Lazzarini	0321	1178260-2
Ellen Pedroso Ingracio da Silva	0651	1177353-8	Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	0472	1176208-4
Ellen Rita Santana	1434	1040467-8		2016	1177369-6
Elmo Said Dias	0663	1178305-6	Erika Cristina Pereira Nunes	1327	1039989-2
Elói Contini	1001	1176766-1	Érika Priscilla Bezerra Iba	1337	1072504-3
	1015	1175389-0	Erlon Roberval Konopacki	2019	1177741-8
	1083	1175377-0	Ermenson Roberto R. Marques	1737	1177965-8
	1085	1175632-6	Ernani Gonçalves Machado	1944	1178581-6
	1156	1176306-5	Ernesto Antunes de Carvalho	1192	1179816-8
	1199	1176782-5	Eros Gil Peters	0772	1177660-8
	1240	1176835-1	Eroulths Cortiano Junior	0074	1177707-6
	1242	1177592-5	Estefano Ulandowski	0924	1179300-5
	1329	1045652-7	Estevam Capriotti Filho	0202	1178351-8
Eloi Dias da Silva	1021	1176659-1		0775	1178922-7
Elói P. Bonamigo	1644	1177486-2	Estevão Lourenço Corrêa	1165	1179622-6
Eloise Teodoro Figueira	1049	1176023-1	Eunice Fumagalli Martins e Scheer	0128	1177871-1
Elso de Sousa Novais	1764	1175646-0		0213	1177751-4
Elson Sugigan	0407	1178418-8	Evandro Alves dos Santos	1331	1069703-1
	0754	1177366-5		1349	1178679-1
Elton Alaver Barroso	1343	1080006-7		1412	1075566-5
Elton Pinheiro Rocha	0272	1177617-7		1516	1075509-0
	0640	1178184-7		1579	1072018-2
	0654	1177539-8	Evandro Bueno de Oliveira	1152	1050132-3
	0680	1178208-2	Evandro Cesar Mello de Oliveira	0336	1178554-9
	0697	1177624-2	Evandro de Andrade Rodrigues	1103	1176687-5
Elton Silva	0505	1177429-7	Evandro Ricardo de Castro	1908	1178066-4
Emanoel Silveira de Souza	0525	1164093-2			
	0562	1178051-3			
Emanuel Alves	1523	1176124-3			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Evandro Sharller Silva Galindo	1685	1177363-4		0780	1166539-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	0011	1177264-6		0789	1138501-6
	0019	1180202-1		0792	1166589-1
	0154	1175981-4		0806	1170467-9
	0176	1176156-5		0825	1141557-3
	0206	1176325-0	Fabiano Paulo Constantini	0686	1179416-8
	0260	1179384-1	Fabiano Ribeiro do Prado	1705	1176318-5
	0690	1180057-6	Fabielly Laidane F. D'Agostini	1988	1175758-5
	1013	1180159-5	Fábio Aparecido Franz	1091	1177221-1
	1016	1175530-7		1589	1080354-8
	1017	1176247-1	Fábio Augusto Tamborlin	1770	1177423-5
	1018	1176261-1	Fábio Barrozo Pullin de Araújo	1426	1180299-4
	1037	1177142-5		1600	1037151-0
	1051	1176341-4	Fábio Bittencourt F. d. Camargo	0754	1177366-5
	1070	1175769-8			
	1086	1176707-2	Fábio César Teixeira	0793	1169833-6
	1110	1070826-6	Fábio Eduardo Salles Murat	0283	1180153-3
	1124	1180684-3	Fábio Ferreira Bueno	0206	1176325-0
	1129	1176226-2	Fábio Gileno Tkatecenko d. Santos	0451	1178129-6
	1139	1176389-4			
	1155	1176135-6	Fábio Giuliano Bordin	0300	1178407-5
	1158	1177839-3	Fábio Gustavo Biz	0682	1178353-2
	1163	1178941-2	Fabio Henrique da Silva	0352	1177689-3
	1170	1176198-3	Fábio Henrique Fadoni	1807	1178578-9
	1185	1177957-6	Fábio Henrique Garcia de Souza	0337	1178650-6
	1186	1178889-7			
	1190	1179539-6	Fábio Hiromori Gomes	0222	1177555-2
	1227	1175697-7		1057	1177367-2
	1228	1175801-1		1175	1178008-2
	1247	1178120-3		1230	1177408-8
	1250	1178710-7	Fabio José de Farias	0387	1178950-1
Evelyn Oliveira de A. Gutervil	1501	1038077-3	Fabio José Possamai	0881	1180347-5
Everson Manjinski	0414	1179509-8	Fábio José Straube de Castro	1441	1071007-5
Everton Divanor Leal de Jesus	1740	1178245-5			
			Fábio Júnior de Oliveira Martins	0812	1179230-8
Everton Santana Alves	0548	1180354-0			
Expedito Eugênio Stefanello Lago	1278	1175792-7	Fábio Martins Ribas	1123	1180178-0
Ezequiel Fernandes				1193	1180224-7
	0409	1178666-4	Fábio Michael Moreira	1208	1040221-2
	1678	1180552-6	Fábio Murari Vieira	1801	1178110-7
	1703	1174952-9	Fábio Renato Sant'ana	1014	1045288-7
Fabia dos Santos Sacco	1103	1176687-5	Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	0147	1178316-9
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0709	1178924-1			
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	0239	1180064-1	Fábio Rotter Meda	1120	1178350-1
Fabiana Garcia Amaral de Castro			Fábio Santos Rodrigues	0313	1177644-4
			Fábio Stecca Cioni	0785	1180323-5
	0384	1178425-3		0996	1178825-3
			Fábio Swarovski	0995	1178706-3
	0589	1178304-9	Fábio Szesz	0646	1180478-5
Fabiana Silveira	1317	1178852-0	Fábio Vinicio Mendes	0732	1175949-6
	1348	1178171-0	Fabiola Borges de Mesquita	1628	1179400-0
	1491	1178870-8	Fabiola Esteves B. Marabiza	0230	1179993-0
	1527	1178859-9	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	0329	1177766-5
	1554	1178167-6			
Fabiana Tiemi Hoshino	1003	1177247-5	Fabiola Roberti Coneglian	0214	1177826-6
Fabiane Ana Stockmanns	0617	1177653-3	Fabiúla Müller Koenig	1092	1177513-4
Fabiane Grando	0321	1178260-2		1173	1177602-6
Fabiane Mazurok Schactae	1080	1180260-3		1520	1080182-2
Fabiane Possoli	0510	1178489-7		1577	1071885-9
Fabiane Teresinha Savoldi	0910	1178866-4	Fabício Coimbra Chesco	1013	1180159-5
Fabiano Binhara	0664	1179032-2		1016	1175530-7
Fabiano Camillo	1316	1178809-9		1163	1178941-2
Fabiano Campos Zettel	0882	1180422-3		1228	1175801-1
Fabiano da Rocha Galvão	1741	1178290-0		1250	1178710-7
Fabiano da Rosa	0859	1179926-9	Fabricao de Lima Moraes	1713	1178289-7
Fabiano Haluch Maoski	0181	1177497-5	Fabricao Fontana	0262	1180240-1
Fabiano José Bordignon	0053	1175496-0		0796	1144512-6
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0270	1177379-2		0288	1177023-5
			Fabricao Massardo	0724	1168681-8
	0715	1177420-4	Fabricao Massi Salla	1429	1181126-0
Fabiano Nakamoto	0298	1178277-7	Fabricao Nedel Scalzilli	0627	1178718-3
Fabiano Neves Macieyewski	0714	1174865-1	Fabricao Soares de Melo	0684	1179129-0
	0739	1167582-6	Fabricao Sodre Goncalves	0569	1178514-5
	0753	1176991-4	Fátima de Cássia Biázio	1537	1068923-9
	0770	1176778-1	Fátima Denise Fabrin	0043	1178113-8
	0776	1179113-2	Fátima Mirian Bortot	0190	1180961-5
	0778	1141543-9		1428	1180590-6
			Faurilim Narezi		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fausto Luís Moraes da Silva	1057	1177367-2	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0323	1180518-4
Fausto Mituo Tsutsui	0884	1181061-4		0342	1179244-2
Felipe Augusto Boza de Souza	1181	1175042-2		0936	1178612-6
Felipe Coltro	1727	1179988-9		1346	1177904-5
Felipe de Sá	0342	1179244-2		1351	1179262-0
Felipe Ducci Carneiro	1665	1178475-3	Fernando dos Santos Lima	1430	1036429-9
Felipe Foltran Campanholi	0473	1176702-7	Fernando Fernandes	0797	1166596-6
Felipe Gomes Batista	0343	1180666-5	Fernando Fernandes Berrisch	1299	1070766-5
Felipe Guimarães Moura	1683	1176363-0		1409	1071967-6
Felipe Lorenci Woiciechowski	0882	1180422-3	Fernando Grassi Gogola	0977	1178024-6
Felipe Osvaldo de Souza	1724	1179704-3	Fernando Gustavo Knoerr	0001	1174231-5
Felippe Augusto Stutz Toporoski	0798	1169415-8		0205	1180454-5
	1189	1179287-7		2063	1180819-6
Fellipe Cianca Fortes	0062	1178090-0	Fernando Henrique B. Nanuncio		
Fellipe Thiago Maximo	0985	1120247-2	Fernando Henrique Ferreira Silva	1433	1040323-1
Fernanda Capriotti	0775	1178922-7	Fernando Jacob Filho	1165	1179622-6
Fernanda Carvalho de Miéres	0263	1176403-9	Fernando José Ferreira Pacheco	1042	1179409-3
	0265	1177316-5			
	0286	1176037-5	Fernando José Gaspar	1226	1175459-7
	0621	1177929-2		1296	1045607-2
	0638	1177977-8		1328	1041540-6
	0650	1176422-4		1352	1179318-7
Fernanda Carvalho de Mieres	0686	1179416-8		1353	1179391-6
Fernanda Carvalho de Miéres	0850	1178202-0		1385	1179067-5
	0871	1176459-1		1386	1179407-9
	0921	1178154-9		1406	1071142-9
	0933	1177962-7		1409	1071967-6
	0960	1178093-1		1418	1098752-9
Fernanda Coutinho Rabello	0724	1168681-8		1447	1072641-1
Fernanda Dal Pont Giora	0791	1166391-1		1555	1179051-7
	0967	1178992-9		1592	1179020-2
Fernanda de Oliveira Lima	0271	1177403-3		1593	1179093-5
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	0097	1178023-9		1627	1179375-2
Fernanda Fernandes Miranda	1383	1177352-1	Fernando Kikuchi	0711	1144060-7
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	1269	1179611-3		0742	1177753-8
				0757	1179268-2
Fernanda Lourenço Costa	1071	1176926-7		1921	1179344-7
Fernanda Maria da Silveira	1052	1176598-3	Fernando Lamartine S. d. O. Viana		
Fernanda Querino do Prado	1205	1178029-1	Fernando Maraschin	1668	1178704-9
Fernanda Radulski	0749	1147576-2	Fernando Marcelo Hemckemaier	0941	1180963-9
Fernanda Santos da Silva	1866	1178849-3	Fernando Mario Ramos	1775	1178330-9
Fernanda Silveira dos Santos	0684	1179129-0	Fernando Massardo	0950	1179871-9
Fernanda Zacarias	1176	1178037-3		0970	1180849-4
Fernando Alberto Santin Portela	0780	1166539-1	Fernando Meneguetti Chaparro	0256	1178794-3
Fernando Alcantara Castelo	0051	1178850-6		0642	1178345-0
Fernando Anzola Pivaro	0718	1178917-6		0683	1178761-4
	0719	1179311-8	Fernando Murilo Costa Garcia	0714	1174865-1
	1284	1177730-5		0739	1167582-6
Fernando Aparecido Matias	0519	1179629-5		0752	1176769-2
Fernando Augusto Dias	0861	1177480-0		0753	1176991-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0133	1177361-0		0776	1179113-2
	0193	1177668-4		0778	1141543-9
	0894	1178861-9		0780	1166539-1
Fernando Augusto Ogura	0712	1146481-4		0789	1138501-6
	0725	1177374-7		0792	1166589-1
	0798	1169415-8		0806	1170467-9
	0820	1177576-1		0818	1175049-1
	1045	1052316-7		0825	1141557-3
	1236	1076572-7		0704	1178344-3
	1563	1036900-9	Fernando O'Reilly C. Barrionuevo		
	1601	1037379-8		0747	1181050-1
Fernando Augusto Sartori	0105	1176534-9		1906	1175552-3
	0126	1176168-5	Fernando Oliveira Perna	1610	1043385-3
	0178	1176580-1	Fernando Parolini de Moraes	1331	1069703-1
Fernando Blaszkowski	0970	1180849-4		1349	1178679-1
Fernando Boberg	0394	1179931-0		1412	1075566-5
	1756	1179883-9		1516	1075509-0
	1875	1180031-2		1579	1072018-2
	1991	1177511-0	Fernando Pegoraro Rosa	0988	1177157-6
Fernando Bonissoni	1203	1177567-2	Fernando Roberto Lopes Atz	1219	1178000-6
Fernando Borges Mânica	0236	1178309-4	Fernando Smaniotto Marini	1779	1178488-0
Fernando Brandão Whitaker	1254	1180455-2		1864	1178528-9
Fernando Cesar Rocco	0199	1177842-0		2051	1178484-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Stratmann Cordeiro	1621	1079844-0	Frederico R. d. R. e. Lourenço	0859	1179926-9
Fernando Trindade de Menezes	0816	1170565-0	Frederico Slomp Neto	0327	1176672-4
Fernando Valente Costacurta	1298	1054327-8		0328	1177312-7
	1377	1088911-5		0670	1176843-3
Fernando Xavier de Moraes	0769	1170889-5	Frederico Valdomiro Slomp	0670	1176843-3
Fernando Zenato Negrele	0984	1180351-9	Fuad Salim Naji	0002	1176232-0
Fernão Justen de Oliveira	0690	1180057-6	Gabriel Bittencourt Pereira	1141	1176700-3
Fhrancielli Seara Medeiro	1500	1036439-5	Gabriel Braga Farhat	0823	1180538-6
Filipe Dircieu Bueno de Freitas	1946	1178708-7	Gabriel da Rosa Vasconcelos	1297	1048685-8
Filipe Teodoro Peres	1962	1177669-1		1307	1074735-6
Fiori Augusto Mincache Faustino	1279	1176364-7		1367	1071675-3
Fláida Beatriz Nunes de Carvalho	1189	1179287-7		1371	1074416-6
Flaviano Belinati Garcia Perez	1388	1180545-1		1396	1038627-3
	1394	1038574-7		1413	1075735-0
	1422	1178745-0		1444	1071750-1
	1431	1038676-6		1507	1071254-4
	1464	1180362-2		1540	1071214-0
	1534	1044978-2		1549	1076015-7
	1598	1180504-0	Gabriel da Silva Ribas	1582	1073761-2
Flávio Augusto Matsuoka Cestari	0483	1178198-1	Gabriel Soares Janeiro	0629	1179832-2
	1795	1175642-2	Gabriel Yared Forte	1490	1177319-6
Flávio Dionísio Bernartt	0749	1147576-2		0244	1176657-7
Flávio Henrique Sereia	1608	1041653-8		1595	1179248-0
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	0726	1178669-5	Gabriela de Paula Soares	0656	1177570-9
Flávio Penteado Geromini	0822	1179165-6		1647	1177613-9
	1141	1176700-3	Gabriela de Toni	1136	1072280-8
	1208	1040221-2	Gabriela Fagundes Gonçalves	1208	1040221-2
	1231	1177501-4		1290	1036868-6
	1290	1036868-6		1308	1074998-3
	1308	1074998-3		1338	1073108-5
	1338	1073108-5		1339	1073121-8
	1339	1073121-8		1357	1038678-0
	1357	1038678-0		1398	1040119-7
	1398	1040119-7		1485	1076483-5
	1402	1049048-9		1531	1040419-2
	1485	1076483-5	Gabriele Foerster	1535	1064583-9
	1535	1064583-9	Gardênia Mascarelo	1546	1075334-3
	1541	1071310-7	Gastão Meirelles Pereira	1570	1040216-1
	1546	1075334-3		1606	1040045-2
	1570	1040216-1		1041	1170730-7/01
Flávio Pierobon	0907	1177908-3		1323	1037765-4
Flávio Steinberg Bexiga	1243	1177593-2		0809	1178441-7
Flavio Warumby Lins	0172	1178189-2		1254	1180455-2
Florence de Souza Biaggi	0339	1178901-8	Geandro de Oliveira Fajardo	0271	1177403-3
Francelise Camargo de Lima	0731	1168997-1		0808	1178192-9
	0901	1176108-9	Gelcir Anibio Zmyslony	0007	1178299-3
	1508	1071617-1		0023	1177646-8
Franciane Cristina Teixeira De Sá	0901	1176108-9		0094	1177750-7
Franciele Defendi Tezzei	0220	1175746-5	Gelson Arend	1171	1177566-5
Francieli Dias	0086	1178838-0	Gelson Barbieri	0822	1179165-6
Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	0104	1175967-4		1061	1178056-8
	0188	1179590-9	Gemerson Junior da Silva	0282	1179567-0
Francisco Anderson R. d. Almeida	0281	1179076-4	Generoso Horning Martins	0145	1177695-1
	0681	1178328-9		0165	1177697-5
Francisco Antônio Fragata Junior	0903	1176368-5		0213	1177751-4
	0945	1177878-0	Genesi Maria Nalin Bettanin	0066	1162297-2
	0979	1178373-4	Genésio Felipe de Natividade	0610	1179807-9
	1516	1075509-0		0611	1179089-1
Francisco Braz da Silva	1596	1179371-4		1127	1175361-2
Francisco Carlos de C. Sanches	0105	1176534-9		1276	1175249-1
	0126	1176168-5	Geni Koskur	0287	1176619-7
Francisco Leite da Silva	1143	1177095-1	Gennaro Cannavacciuolo	1098	1178814-0
Francisco Nauder dos Santos Gomes	2013	1175720-1		1379	1098617-5
Francisco Spisla	0721	1179864-4		1497	1180187-9
Fraya Voidelo Chemim	1859	1177094-4	George Luiz Hartmann C. Gumiel	1525	1178788-5
Frederico Augusto Teles	0932	1177760-3	Georgia Frota Kravitz Pecini	1526	1178797-4
			Geovani Ghidolin	0200	1177911-0
			Gerald Koppe Júnior	1588	1075944-9
			Geraldo Alves Taveira Junior	1488	1175795-8
			Geraldo Barbosa	1633	1178751-8
			Geraldo Manjinski Junior	0590	1178329-6
			Geraldo Nogueira da Gama	1179	1179981-0
				0414	1179509-8
				0762	1180027-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0786	1180992-0	Gilmar Minozzo	0045	1179979-0
Geraldo Saviani da Silva	0721	1179864-4		1734	1177005-7
Gercino Bett Junior	0089	1180276-1	Gilson João Goulart Júnior	0829	1178763-8
	1013	1180159-5	Gilson José dos Santos	0344	1180988-6
Germano Ferraz Paciornik	0198	1177718-9	Gilvano Colombo	0377	1177958-3
Germano Laertes Neves	0614	1177019-1	Gior Gio Pasini	0376	1177920-9
Gerson Luiz Dechandt	0188	1179590-9	Giordano Sadday Vilarinho Reinert	1668	1178704-9
Gerson Massignan Mansani	1278	1175792-7			
Gerson Requião	0753	1176991-4	Giordano Santos Rech	1420	1177419-1
	0776	1179113-2	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0720	1179656-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	1141	1176700-3		0811	1178725-8
				0821	1178694-8
	1208	1040221-2	Giorgia Paula Mesquita	1115	1177618-4
	1231	1177501-4		1143	1177095-1
	1308	1074998-3	Giovana Cezalli Martins	1281	1177313-4
	1339	1073121-8	Giovani de Oliveira Serafini	0739	1167582-6
	1357	1038678-0		0757	1179268-2
	1398	1040119-7	Giovani Maldi de Melo	1165	1179622-6
	1401	1042191-7	Giovani Pires de Macedo	1930	1165770-8
	1402	1049048-9	Giovanna Price de Melo	1024	1177148-7
	1442	1071104-9	Giovanna Sartório L. d. Santos	0316	1177773-0
	1453	1075277-3			
	1475	1071689-7		2071	1174336-5
	1531	1040419-2	Giovanni Dal Toso Neto	0354	1178258-2
	1535	1064583-9	Giovanni Reinaldin	1599	1180835-0
	1541	1071310-7	Gisele Henriques Karas	1382	1132889-1
	1578	1072010-6	Gisele Karine Costa	0341	1179124-5
	1606	1040045-2	Gisele Soares	0678	1177997-0
	1612	1046476-1		0923	1178851-3
Gessivaldo Oliveira Maia	1774	1178142-9	Gisele Venzo	0299	1178286-6
	1789	1179714-9	Giseline Faria do Carmo	0846	1177561-0
Giancarlo Ampessan	0964	1178600-6	Giselly Campelo Rodrigues	1023	1176912-3
Giane Lopes Tsuruta	0113	1180095-6	Gislaine Faria do Carmo Chierici	0846	1177561-0
	0126	1176168-5			
Gianfranco Petruzzello	0424	1176304-1	Gislayne Rangel de Almeida	1523	1176124-3
Giani Lanzaolini da Rosa Lima	1244	1177635-5	Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	0741	1169625-4
Gianmarco Costabeber	0791	1166391-1			
	0861	1177480-0	Giulio Alvarenga Reale	1427	1180577-3
	0870	1176184-9		1522	1096695-1
Gianne Caparica Câmara	0370	1175572-5	Glauce Vianna	1640	1177418-4
Gianny Vaneska Gatti Felis	0735	1180049-4	Glauco Aline Hoffmann	1752	1179281-5
Gilberto Baumann de Lima	1188	1179216-8	Gláucia D'Ávila Ostaszewski	0854	1179014-4
Gilberto Borges da Silva	1318	1179210-6	Glauca Rodrigues T. d. O. Mello	0082	1177648-2
	1341	1076034-2			
	1370	1074319-2	Glauciane Leonel Alves	0258	1179153-6
	1381	1123118-8	Gláucio Adriano Hecke	0893	1178335-4
	1391	1037233-7	Gláucio Josafat Bordun	1052	1176598-3
	1394	1038574-7	Glauvirian Costa dos Santos	0333	1178159-4
	1530	1038766-5	Gladius Cruz da Rocha	1660	1178039-7
	1573	1069754-8	Glauco Humberto Bork	0623	1178191-2
	1583	1074264-2	Glauco Iwersen	0715	1177420-4
	1600	1037151-0	Glauco José Rodrigues	0838	1181005-6
Gilberto Daneluz	0316	1177773-0	Glauco Salvati Pinto	0886	1175541-0
Gilberto Domingos de Brito	0721	1179864-4	Glória Maria Leite do Canto	1252	1179625-7
Gilberto Gomes de Lima	0171	1179790-9	Graciane Vieira Lourenço	0099	1178689-7
Gilberto Justino Ferreira	0649	1175215-5	Graciela Iurk Marins	0883	1180516-0
Gilberto Lopes Barreto	0264	1177314-1	Guilherme Afonso Larsen Barros	0041	1177680-0
Gilberto Pedriali	1059	1177787-4		0161	1178251-3
	1071	1176926-7	Guilherme Augusto Cleto da Costa	1668	1178704-9
	1229	1176756-5			
	1436	1049611-2	Guilherme Borba Vianna	1223	1180523-5
	1611	1045563-5	Guilherme Brenner Lucchesi	0379	1178072-2
Gilberto Raimundo B. d. A. Souza	0813	1179855-5	Guilherme Camillo Krugen	1467	1040440-7
			Guilherme de Salles Gonçalves	0150	1178932-3
Gilberto Stinglin Loth	1151	1046418-9			
	1293	1040297-6	Guilherme Di Luca	0947	1179545-4
	1303	1071737-8	Guilherme Dobrezanski Marques	1419	1176144-5
	1365	1070886-2			
	1368	1071954-9	Guilherme Dometerco	0287	1176619-7
	1472	1068942-4	Guilherme Druciak de Catro	0050	1178063-3
	1478	1072727-6	Guilherme F. d. S. Panzenhagen	1955	1180495-6
	1506	1070699-9	Guilherme Hamilton Bühner	0899	1175993-4
	1614	1071418-8	Guilherme Henn	0167	1178225-3
Gilcimar Machado da Silva	0645	1179065-1		0184	1177810-8
Gilda Russomano G. d. Santos	0257	1178879-1		0760	1175048-4
Giles Santiago Júnior	0056	1176617-3		0852	1178259-9
			Guilherme Henrique Hamada	0016	1178871-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0138	1178493-1	Heitor Cazonato Possani	0429	1178440-0
	0937	1179142-3	Helcio Xavier da Silva Junior	0337	1178650-6
Guilherme Jacobs Garcia	1054	1176896-4	Hélder Masquete Calixti	0336	1178554-9
Guilherme Martins Hoffmann	1119	1178319-0	Heldo Gugelmin Cunha	0107	1177073-5
Guilherme Pontara Palazzio	1444	1071750-1		0216	1178729-6
	1453	1075277-3	Helen Karina Azevedo	0958	1177960-3
	1469	1041025-4	Helena Mechlin Wajsfeld	0841	1177399-4
	1568	1038372-3	Cicaroni		
Guilherme Queiroz	0157	1177597-0	Helessandro Luís Trintinalio	0271	1177403-3
Guilherme Régio Pegoraro	0047	1177483-1	Helington Claudio V. d. Camargo	0516	1179159-8
	0092	1177227-3	Helinton Andreatta Dalprá	0546	1178975-8
	0261	1180236-7	Hélio Camilo de Almeida	1050	1176276-2
	1102	1176270-0		2024	1178823-9
Guilherme Ress Barboza	0302	1178644-8	Hélio Marinho Spigolon	2053	1178660-2
	0676	1177685-5	Helis Yumi Kawamura Pinto	1654	1175687-1
Guilherme Soares	0079	1177388-1	Hellen Regina Kirchner Villar	0772	1177660-8
Guilherme Vieira Sripes	1356	1037552-7	Heloisa do Rocio Ulandowski	0924	1179300-5
	1623	1120703-5	Heloisa Gonçalves Rocha	0728	1144118-8
Guilherme Zorato	0318	1178079-1	Heloisa Ribeiro Lopes	0150	1178932-3
Gustavo Alberine Pereira	0379	1178072-2	Heloisa Toledo Volpato	0994	1177879-7
Gustavo Darif Bortolini	1705	1176318-5	Henrique Cavalheiro Ricci	1188	1179216-8
Gustavo Leão Thimotheo	0153	1181203-2		1201	1177171-6
Gustavo Mussi Milani	2067	1172019-1	Henrique Gentil Oliveira	0703	1178339-2
Gustavo Reis Marson	1318	1179210-6	Henrique Gineste Schroeder	1023	1176912-3
	1458	1179077-1	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1057	1177367-2
	1594	1179185-8			
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	1092	1177513-4	Henrique Nunes de Oliveira	0794	1180279-2
			Henrique Richter Caron	0838	1181005-6
	1173	1177602-6	Henrique Vitorino Barboza	0404	1178092-4
	1389	1180635-0	Henrique Zanoni	0777	1138741-0
	1520	1080182-2		1088	1177074-2
	1559	1180171-1	Henry Elmario Azevedo Ferreira	1936	1177515-8
	1577	1071885-9	Hérica Paula Fernandes	1007	1177757-6
	1630	1180340-6	Herick Pavin	1154	1175554-7
Gustavo Rosendo S. d. Freitas	0252	1178168-3		1359	1041215-8
				1518	1076499-3
	0275	1177943-2	Herlon Kawamura Pinto	1654	1175687-1
	0277	1178174-1		1797	1176537-0
	0296	1178161-4		1903	1180409-0
	0311	1177494-4	Hermes Teseu Bispo Freire Júnior	0837	1179306-7
	0325	1176211-1	Higor Oliveira Fagundes	1334	1071185-4
	0331	1177967-2	Homero da Rocha	1823	1180373-5
	0613	1176979-8		1892	1178967-6
	0616	1177457-1		1896	1179323-8
	0635	1177506-9	Homero Rasbold	0912	1180075-4
	0640	1178184-7	Hugo Fabiano do Nascimento	0417	1180012-7
	0658	1177891-3		1953	1180290-1
	0660	1178109-4	Hugo Francisco Gomes	0719	1179311-8
	0672	1177534-3	Hugo Vinicius Alves Pereira	1956	1180870-9
	0679	1178188-5	Hulianor de Lai	0932	1177760-3
	0697	1177624-2	Humberto Felix Silva	0537	1177688-6
Gustavo Saldanha Suchy	0701	1178001-3	Hylea Maria Ferreira	0310	1177487-9
	1318	1179210-6	Hypérides Zanella Neto	0314	1177659-5
	1381	1123118-8	Ian Anderson Staffa M. d. Souza	1689	1178226-0
Gustavo Sanches da Costa	0056	1176617-3			
Gustavo Santos de O. Valdovino	1220	1178878-4	Iandra Dos Santos Machado	1260	1176742-1
Gustavo Teixeira Pianaro	1510	1071932-3	Iasmine Pohren	0121	1178186-1
	1572	1046450-7		0156	1177465-3
Haller Nichele Bogoni Junior	0662	1178296-2	Idalice Alves Domingues Faria	0819	1177239-3
Hamilton Antonio de Melo	0334	1178313-8	Ideval Inácio de Paula	0653	1177439-3
Haroldo Camargo Barbosa	0239	1180064-1	Idílio Bernardo da Silva	1025	1177193-2
Haroldo César Nater	0983	1180198-2	Idilmara Patrícia V. Chigueira	0906	1177803-3
Harry Aron Azevedo Ferreira	1936	1177515-8	Ieda Baretta Kauffmann	0937	1179142-3
Harry Friedrichsen Junior	1317	1178852-0	Ignis Cardoso dos Santos	1067	1066235-6
	1348	1178171-0	Igor Hordi Bonfim Gavião	1626	1179133-4
	1527	1178859-9	Igor Manuel Moreira Lima	0274	1177912-7
	1554	1178167-6		0639	1178045-5
Harysson Roberto Tres	1380	1122233-6		0657	1177849-9
	1406	1071142-9		0700	1177987-4
	1407	1071404-4		1022	1176868-0
	1447	1072641-1	Igor Roberto Mattos dos Anjos		
	1456	1124403-6	Igor Sanches Caniatti Biudes	0189	1179958-1
	1543	1073332-1	Iguacimir Gonçalves Franco	1271	1180472-3
	1549	1076015-7	Ihgor Jean Rego	0038	1180378-0
	1563	1036900-9			
Hausly Chagas Safraide	0266	1177350-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ilan Goldberg	1195	1066308-4	Ivo Kraeski	0735	1180049-4
Ildo Forcellini	0710	1137397-8		0804	1179901-2
Ilza Regina Defilippi Dias	0719	1179311-8	Ivo Petry Macier Neto	1632	1175607-3
	0722	1179987-2	Ivone Struck	0985	1120247-2
Ina Joseane Oliveira de Souza	0691	1180310-8		1354	1180249-4
Inácio Hideo Sano	0947	1179545-4	Izabela C. R. C. Bertencello	0690	1180057-6
Índia Mara Moura Torres	1308	1074998-3		0991	1177725-4
Iné Army Cardoso da Silva	1872	1179598-5		1082	1075508-3
Inez Francisca Vieira Meyer	1237	1175438-8		1096	1178241-7
Inger Kalben Silva	0185	1177877-3		1134	1177933-6
	1553	1177925-4		1144	1177113-4
Ingrid de Mattos	1528	1180264-1		1146	1177921-6
Ingrid Olivetti Bagatin	2035	1180469-6		1247	1178120-3
Ionéia Ilda Veroneze	1400	1041210-3		1306	1073903-0
Iraci Souza de Sarges	0369	1175268-6		1517	1075785-0
Iran Paulo Pereira Felix	1966	1178292-4	Izabella de Paula Lino	0667	1176049-5
Irani Salomao	0498	1176185-6	Izrael Skowronski	0229	1179782-7
Irapuan Zimmermann de Noronha	0305	1180344-4	Jacinto Nelson de M. Coutinho	0135	1177701-4
Irene Maria dos Santos Almeida	0398	1176620-0		0177	1176215-9
Iria Emília E. B. Barbieri	0822	1179165-6	Jacir Ballão	0931	1177712-7
	1061	1178056-8	Jacqueline da Silva Sari	1197	1176207-7
	1726	1179970-7	Jader Kercher Nobre	0984	1180351-9
Iria Rubslaine Gomes de Campos			Jaderson Porto	1394	1038574-7
Irineu Galeski Junior	0685	1179149-2	Jailson Adeilson May Junior	0301	1178486-6
Irineu José Peters	0772	1177660-8	Jaime Cirino Gonçalves Neto	1567	1038351-4
Irineu Moreno de Paula	1877	1165932-8	Jaime Oliveira Penteado	0822	1179165-6
Irineu Pimentel Pinto	1386	1179407-9		1079	1179074-0
	1494	1179544-7		1141	1176700-3
Isa Yukari Imay	0259	1179257-9		1208	1040221-2
	0868	1180282-9		1231	1177501-4
Isaac José Altino	0108	1177220-4		1290	1036868-6
Isabel de Fátima Szary	0471	1165269-0		1308	1074998-3
Isabela Cristine Martins Ramos	0704	1178344-3		1338	1073108-5
Isabela Esclavacini Corrêa	0201	1178020-8		1339	1073121-8
Isabella Coelho Aguinaga	0240	1176069-7		1342	1077047-3
	0285	1176014-2		1357	1038678-0
	0621	1177929-2		1398	1040119-7
	0850	1178202-0		1401	1042191-7
	0921	1178154-9		1402	1049048-9
	0933	1177962-7		1442	1071104-9
Isabella Cristina Gobetti	0986	1175201-1		1453	1075277-3
	1029	1178381-6		1475	1071689-7
	1108	1178030-4		1485	1076483-5
	1168	1175198-9		1510	1071932-3
	1174	1177866-0		1531	1040419-2
	1202	1177410-8		1535	1064583-9
	1211	1176717-8		1541	1071310-7
	1277	1175725-6		1546	1075334-3
Isabella Santiago de Jesus	1251	1178921-0		1570	1040216-1
Isabelly Furtunato	1188	1179216-8		1578	1072010-6
Isadora Minotto Gomes Schwertner	0750	1166500-0		1606	1040045-2
Isaltino de Paula G. Junior				1612	1046476-1
	0442	1180237-4	Jair Antônio Wiebelling	1002	1177178-5
	1692	1178293-1		1003	1177247-5
Ismael Gonçalves Christino	0741	1169625-4		1009	1178236-6
Ismail Hassan Omairi	1601	1037379-8		1031	1178837-3
Iso Vieira de Medeiros	2057	1179412-0		1033	1068172-2
Israel Liutti	0067	1176632-0		1046	1071477-7
Itacir José Rockenbach	0531	1176911-6		1067	1066235-6
	0536	1177674-2		1068	1071388-5
	1199	1176782-5		1081	1042829-6
Itamar Dall'Agnol	0227	1178477-7		1087	1177056-4
	0645	1179065-1		1111	1175124-9
Iury Rafael de Souza	1721	1179299-7		1112	1177137-4
Ivã Duarte Augusto	1755	1179643-5		1114	1177580-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0895	1179088-4		1116	1177679-7
Ivan de Azevedo Gubert	1233	1178122-7		1117	1177734-3
Ivan Fonçatti	0105	1176534-9		1126	1073430-2
Ivan Luiz Goulart	1893	1179048-0		1128	1175858-0
Ivan Xavier Vianna Filho	1269	1179611-3		1132	1177381-2
Ivanês da Glória Mattos	0230	1179993-0		1136	1072280-8
Iveraldo Neves	0639	1178045-5		1137	1149574-6
Ivete Garcia de Andrade	0625	1178619-5		1156	1176306-5
Ivo Alves de Andrade	1536	1065329-9		1167	1072814-4
				1182	1177441-3
				1195	1066308-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1217	1177693-7		1969	1178392-9
	1236	1076572-7	Jefferson Xavier da Silva	0380	1178183-0
	1244	1177635-5	Jeffry Geraldo Amaral	1887	1178375-8
	1248	1178254-4	Jésica Sarturi	0449	1177783-6
	1249	1178275-3		0544	1178429-1
	1255	1073309-2	Jéssica Agda da Silva	1164	1179273-3
	1256	1077031-5	Jesus Alves Soares	1099	1179853-1
	1262	1176935-6	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	0207	1176877-9
	1264	1177296-8			
	1272	1048335-3		0222	1177555-2
	1273	1067164-6	Joab Quiuli Ferreira	0229	1179782-7
	1274	1072599-2	Joana D'Arc Pereira da Silva	1603	1038718-9
Jair Aparecido Dela Coleta	0246	1177504-5	Joani Raduy	0363	1179688-4
	2039	1176719-2	Joanna Rozário Haiduk	1110	1070826-6
Jair da Silva	0953	1176092-6	João Antonio Santa Rosa	0865	1178306-3
Jair Felipes	1009	1178236-6	João Aparecido Venâncio	0966	1178856-8
Jair Subtil de Oliveira	0084	1177865-3	João Batista de Andrade	0965	1178637-3
	0128	1177871-1	João Batista de Arruda Junior	1754	1179413-7
	1066	1180315-3	João Cândido dos Santos Palma	0729	1151995-6
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	0568	1178491-7			
	2049	1178285-9	João Carlos Krefeta	0898	1180533-1
Jairo Vicente Clivatti	0763	1180568-4	João Casillo	1428	1180590-6
Jamil Andraus Hanna Bannura	1223	1180523-5	João Celso Martini	1937	1177569-6
			João Eduardo Caliani	0154	1175981-4
Jamil Ibrahim Tawil Filho	0198	1177718-9		0176	1176156-5
Jamilo da Silva Junior	0206	1176325-0		0263	1176403-9
Janaína Castro Félix Nunes	0859	1179926-9		0265	1177316-5
Janaina Giozza Avila	1370	1074319-2		0285	1176014-2
	1381	1123118-8		0286	1176037-5
	1391	1037233-7		0621	1177929-2
	1511	1073934-5		0650	1176422-4
	1537	1068923-9		0850	1178202-0
	1565	1037484-4		0871	1176459-1
	1600	1037151-0		0872	1176495-7
Janaina Moscatto Orsini	1081	1042829-6		0888	1177105-2
	1167	1072814-4	João Eduardo Loureiro	0763	1180568-4
Janaina Pavalecini	0922	1178843-1	João Eugenio F. d. Oliveira	0495	1180530-0
Janainna de Cássia Esteves	1143	1177095-1	João Fábio Hilário	0876	1178567-6
	1213	1176913-0	João Farracha	0629	1179832-2
	1288	1179718-7	João Gabriel Almeida F. Araujo	1598	1180504-0
Janete Aparecida de Pinho	0789	1138501-6			
Jansen Daniel de Carvalho	0928	1180656-9	João Guilherme Duda	0995	1178706-3
Januário José Wszoek	1890	1178709-4	João Guilherme Monteiro Petroni	0729	1151995-6
Januário Silvério de Souza	0395	1179959-8			
Jaqueline Fuzer Zirolto	0940	1180174-2	João Ivan Borges de Lima	0864	1178201-3
Jaqueline Lobo da Rosa	0726	1178669-5	João Leonel Antocheski	1007	1177757-6
Jardel Demetrio Kowalski	1556	1179378-3		1032	1179277-1
Jaziel Godinho de Moraes	0853	1178357-0		1043	1179480-8
Jean Carlo Paisani	1369	1073254-2		1044	1179601-7
	1512	1074335-6		1395	1038619-1
Jean Carlos Camozato	0840	1150352-7		1550	1076113-8
	1130	1177064-6	João Leonelho Gabardo Filho	1151	1046418-9
Jean Carlos Frogeri	1876	1180113-9		1365	1070886-2
Jean Carlos Martins Francisco	0719	1179311-8		1478	1072727-6
				1614	1071418-8
Jean Colbert Dias	0097	1178023-9	João Lopes de Oliveira	1335	1071921-0
Jean Patrik Cauduro	0759	1169865-8		1398	1040119-7
Jean Ricardo Nicolodi	1352	1179318-7		1617	1074297-1
	1353	1179391-6	João Loyo de Meira Lins	1235	1180247-0
	1385	1179067-5	João Luís da Silveira Reis	0887	1176256-0
	1386	1179407-9		1938	1177619-1
	1555	1179051-7		2050	1178370-3
	1592	1179020-2	João Luiz do Prado	1209	1176416-6
	1593	1179093-5	João Marcelo de Souza Pulsides	0240	1176069-7
	1627	1179375-2			
Jeferson Cravol Barbosa	1523	1176124-3		0692	1176025-5
Jeferson Luiz Calderelli	0803	1179583-4	João Marcelo Keretch	1012	1179253-1
Jeferson Luiz Pichetti	0437	1179451-7	João Maria de Góes Júnior	0505	1177429-7
Jeferson Martins Leite	1865	1178604-4		0542	1178302-5
	1946	1178708-7	João Paulo Ibanez Leal	0259	1179257-9
	1657	1177223-5		0868	1180282-9
Jeferson Nelcides de Almeida	0174	1179404-8	João Paulo Moreira	0862	1177790-1
Jeferson Ribeiro	0548	1180354-0	João Paulo Rodrigues de Lima	0078	1177163-4
	0893	1178335-4			
Jeferson Ricardo Lopes Saldanha			João Renato do Nascimento	0393	1179742-3
Jefferson Douglas Bertolotte	1476	1071948-1	João Ricardo Cunha de Almeida	0607	1178618-8
Jefferson Furlanetto Moises	1732	1176518-5	João Ricardo Kepes Noronha	1635	1179242-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Roberto da Cruz Carpes	2042	1177519-6			1562	1034504-9
João Siqueira Rodrigues	0302	1178644-8			1567	1038351-4
João Tavares de Lima Filho	0724	1168681-8			1604	1038819-1
Joaquim Faustino de Carvalho	0969	1180093-2		José Antônio Bueno	0513	1178636-6
	0981	1180094-9		José Antonio Miguel	0889	1177238-6
Joaquim Miró	0240	1176069-7		José Antonio N. d. S. P. Filho	1486	1096675-9
	0265	1177316-5			1589	1080354-8
	0283	1180153-3		José Aparecido Lima	1792	1180841-8
	0285	1176014-2			2022	1178430-4
	0286	1176037-5		José Augusto Araújo de Noronha	0830	1179690-4
	0305	1180344-4			1014	1045288-7
	0650	1176422-4		José Augusto Pereira	0315	1177711-0
	0674	1177633-1		José Balbino dos Santos	0371	1175936-9
	0692	1176025-5		José Carlos Alves Silva	0917	1176224-8
	0707	1178661-9		José Carlos Bertacchi Júnior	0841	1177399-4
	0871	1176459-1		José Carlos Branco Júnior	0538	1178138-5
Joarez da Natividade	0799	1169922-8		José Carlos Busatto	0691	1180310-8
Jocemara Aparecida Dos Santos	1489	1176746-9		José Carlos dos S. J. d. Andrade	0721	1179864-4
Jocemir de Mello	1297	1048685-8		José Carlos Farias	1968	1178340-5
	1306	1073903-0		José Carlos Ferreira	0038	1180378-0
Joel Macedo Soares Pereira Neto	0173	1178826-0			0334	1178313-8
John Charles Fernandes	0378	1177982-9		José Carlos Jorge Stadler	0453	1178369-0
	0452	1178361-4		José Carlos Laranjeira	0080	1177447-5
Joice Kormann Beraldi	0974	1177971-6		José Carlos Portella Júnior	1664	1178472-2
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	1265	1177516-5			1856	1176712-3
	1854	1176417-3		José Carlos Quaglia Junior	0557	1176649-5
Jonas Borges	0911	1178880-4		José Carlos Skrzyszowski Junior	1311	1100662-3
Jonas Gustavo Okada	0343	1180666-5			1326	1039330-9
Jonatas Pirkiel	0855	1179122-1			1480	1074844-0
Jonathas Cesar dos Santos	0096	1177938-1		José Carlos Torrecilhas	1431	1038676-6
Jones Mario de Carli	0390	1179070-2		José Cicero Celestino	0723	1142184-4
	0565	1178376-5		José Cid Campelo Filho	0216	1178729-6
Jonhy Chingar Goçalves Guimarães	0389	1179064-4			0608	1178716-9
Joni Roberto Timm	0205	1180454-5		José Cid Campêlo Neto	0342	1179244-2
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	0671	1176925-0		José do Carmo Badaró	1289	1180179-7
	0948	1179576-9		José dos Santos	1314	1177999-4
Jordão Violin	0226	1178327-2		José Edgard da Cunha Bueno Filho	1176	1178037-3
Jorge André Ritzmann de Oliveira	1087	1177056-4			1286	1178677-7
Jorge Augusto Hornung	0820	1177576-1		José Edineudes Batista	0427	1178388-5
Jorge Brandalize	0289	1177394-9		Jose Eduardo Nunes Zanella	0915	1175547-2
	0756	1178717-6			1041	1170730-7/01
Jorge Claro Badaró	1289	1180179-7		José Feldhaus	0443	1180365-3
Jorge Durval da Silva	1289	1180179-7		José Fernando Puchta	0186	1177956-9
Jorge Lapezack Banhos Junior	1192	1179816-8		José Francisco Pereira	0010	1179916-3
Jorge Luis Nunes	0454	1178541-2		José Geraldo Cândido	1694	1178442-4
	1842	1178651-3		José Gonzaga Soriani	0207	1176877-9
Jorge Luiz de Melo	1004	1177445-1		José Guilherme Zoboli	1411	1074794-5
Jorge Luiz Reis Fernandes	1374	1075608-8		José Günther Menz	1254	1180455-2
	1449	1073435-7		José Henrique S. Astolfi	1814	1179494-2
	1495	1179794-7		José Heriberto Micheletto	1205	1178029-1
Jorge Marcelo Pintos Payeras	0669	1176629-3		José Hissato Mori	1394	1038574-7
Jorge Nei Santos Amarante	1837	1178132-3		José Horácio Beleti	0431	1178507-0
Jorge Paulo Melhem Haddad	1807	1178578-9		José Inácio Drosdoski	1042	1179409-3
Jorge Roberto Martins Júnior	0237	1178804-4		José Ivan Guimarães Pereira	1133	1177450-2
José Ailton Gonçalves	1624	1170700-9			1264	1177296-8
	1960	1175844-6			1272	1048335-3
Jose Algeo de Oliveira Machado	1329	1045652-7		José Leite Barboza	1273	1067164-6
José Alves dos Santos Junior	0968	1179924-5		José Luiz Pascual Filho	1881	1177645-1
José Antônio Broglio Araldi	1101	1175606-6		José Luiz Teleginski	1261	1176765-4
	1111	1175124-9			0436	1179126-9
	1118	1178249-3			0439	1179626-4
	1222	1180342-0			0440	1179774-5
	1261	1176765-4			0514	1178673-9
	1266	1178165-2		José Marcos Carrasco	1888	1178436-6
	1325	1039254-4			0271	1177403-3
	1375	1075994-9		José Mário Rabello Filho	0808	1178192-9
	1473	1070724-7		José Miguel Garcia Medina	0474	1177177-8
	1508	1071617-1			1188	1179216-8
					1201	1177171-6
				José Orivaldo de Oliveira	0619	1177675-9
				José Oscar Kluppel Teixeira	1218	1177822-8
				José Pento Neto	0206	1176325-0
					0290	1177456-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Pereira de Moraes Neto	1638	1180238-1	Júlia Barbosa Hesse	1371	1074416-6
José Renato Castanheira Junior	1928	1180428-5		1549	1076015-7
José Renato Guarnieri Catarin	0155	1177333-6	Juliana Vieira Csiszer	1569	1039010-2
José Ricardo de Araujo Costa	0230	1179993-0	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	0344	1180988-6
José Ricardo Pereira Ferreira	0506	1177664-6	Juliana Bley Galli	0699	1177833-1
José Rivail Moura	0957	1177498-2	Juliana Bonfim Carnievale	1188	1179216-8
José Roberto Correa Cordioli	0420	1180965-3	Juliana da Silva	0248	1177736-7
José Roberto Della T. Trautwein	0863	1178097-9	Juliana de Christo Souza Chella	0648	1175118-1
José Roberto Martins	0125	1177560-3	Juliana Ferreira Ribas	1540	1071214-0
José Silvério Santa Maria	0763	1180568-4	Juliana Linhares Pereira	0238	1179915-6
José Sílvio Gori Filho	0938	1179551-2	Juliana Marques Santos Oliveira	1478	1072727-6
José Subtil de Oliveira	1011	1178792-9	Juliana Nogueira	1407	1071404-4
	1017	1176247-1	Juliana Nunes de Santana	0185	1177877-3
	1018	1176261-1	Juliana Paula da Costa	0273	1177731-2
	1051	1176341-4	Juliana Pegoraro Bazzo	0895	1179088-4
	1065	1179820-2	Juliana Prado	1209	1176416-6
	1066	1180315-3	Juliana Santos Nogueira da Rocha	0615	1177336-7
	1078	1178906-3	Juliana Sass	1708	1177357-6
	1178	1179707-4	Juliana Schiavon	0010	1179916-3
	1191	1179784-1	Juliana Stoppa Aragon	1224	1075455-7
	1227	1175697-7	Panosso		
	1253	1179940-9		1342	1077047-3
José Thiago dos Reis Silva	1990	1176491-9	Juliana Trautwein Chede	0276	1178103-2
José Thiago Macedo	1659	1177936-7		0826	1141607-8
José Vieira da Silva Filho	0029	1177370-9	juliana yukie otani	0299	1178286-6
José Wellington dos Santos	1627	1179375-2	Juliane de Cássia Santos	1922	1179363-2
	1630	1180340-6	Juliane de Moraes	1699	1180011-0
	1927	1180335-5		1939	1177905-2
José Wellington Nascimento Cripa			Juliane Feitosa Sanches	1338	1073108-5
José Wladimir Garbúggio	0005	1177174-7		1510	1071932-3
	0237	1178804-4	Juliane Schimidt	0910	1178866-4
Joserlane Menegon	1660	1178039-7	Juliane Toledo dos Santos	1361	1043615-6
Joseval Jorge Pedrosa de Moraes	1428	1180590-6	Rossa		
Josiane Becker	0804	1179901-2		1363	1064261-8
Josiane Fruet Bettini Lupion	0856	1179250-0		1381	1123118-8
	1943	1178432-8		1532	1040956-0
Josiane Luciana Pinto	1687	1177462-2	Juliana Wirschum Silva	0749	1147576-2
Josiane Maria de Oliveira Branco	0230	1179993-0	Juliano Andrioli	0023	1177646-8
Josias Soares da Silva	0230	1179993-0	Juliano Campelo Prestes	0342	1179244-2
Josimar Diniz	0274	1177912-7		0608	1178716-9
	0657	1177849-9	Juliano César Iba	1337	1072504-3
	0700	1177987-4	Juliano França Tetto	0691	1180310-8
	1418	1098752-9		0943	1177446-8
Josmar Gomes de Almeida	0885	1175309-2	Juliano Francisco da Rosa	0990	1177464-6
Jossimar Ioris	0391	1179176-9		1237	1175438-8
Josuel Décio de Santana	1125	1071884-2		1302	1071264-0
Josy Cristiane Lopes de Lima	0086	1178838-0		1334	1071185-4
Joyce Regina Rosendo de Brito	0934	1178334-7		1437	1051758-1
Joyce Wojerak C. Machado	0385	1178623-9		1467	1040440-7
Jozelene Ferreira de Andrade	1057	1177367-2		1487	1126362-8
Jozelia Nogueira Broliani	0010	1179916-3		1575	1071173-4
	0025	1180227-8		1586	1075572-3
	0037	1180156-4		1618	1075710-3
	0112	1179342-3	Juliano Garbuggio	0237	1178804-4
	0124	1180457-6		1507	1071254-4
	0143	1180163-9	Juliano Marold	1661	1178246-2
	0151	1178957-0	Juliano Michels Franco	1271	1180472-3
	0169	1178653-7	Juliano Miqueletti Soncin	1220	1178878-4
	0175	1180403-8	Juliano Nardon Nielsen	0284	1175336-9
	0190	1180961-5	Juliano Nikel	1977	1179240-4
	0217	1178903-2	Juliano Ricardo Schmitt	1260	1176742-1
	0237	1178804-4	Juliano Ricardo Tolentino	1272	1048335-3
	0250	1177953-8	Juliano Schumacher	1793	1180990-6
	0894	1178861-9	Juliana Aparecida G. Calixto	1101	1175606-6
	1165	1179622-6	Julio Adair Morbach	1803	1178276-0
Juan Carlos Chibinski	0809	1178441-7	Julio Adriano Tonatto Philbert	1731	1180575-9
Juana Melo Pimentel dos Santos				1907	1176708-9
Juarez dos Santos Junior	0469	1179873-3	Julio Cesar Brotto	0708	1178722-7
Juarez Lopes França	1153	1156618-4		0863	1178097-9
Juarez Mowka	1655	1176464-2	Júlio César da Rocha	1648	1178769-0
Jucemara Geronymo	0114	1181238-5	Júlio César Dalmolin	1002	1177178-5
				1003	1177247-5
				1004	1177445-1
				1009	1178236-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1031	1178837-3		1253	1179940-9
	1033	1068172-2		1257	1175352-3
	1046	1071477-7		1372	1074859-1
	1068	1071388-5		1403	1069042-3
	1081	1042829-6	Júlio Cezar Engel dos Santos	0675	1177670-4
	1087	1177056-4	Julio Cezar Florencio da Cunha	1560	1180284-3
	1111	1175124-9	Júlio Cezar Martins	0324	1175649-1
	1112	1177137-4	Julio Cezar Zem Cardozo	0032	1177650-2
	1114	1177580-5		0045	1179979-0
	1116	1177679-7		0099	1178689-7
	1117	1177734-3		0144	1177585-0
	1126	1073430-2		0170	1178905-6
	1132	1177381-2		0188	1179590-9
	1136	1072280-8		0193	1177668-4
	1137	1149574-6		0610	1179807-9
	1156	1176306-5		0611	1179089-1
	1166	1049482-1		0959	1177973-0
	1167	1072814-4		0699	1177833-1
	1182	1177441-3	Julio Jacob Junior	1762	1175202-8
	1195	1066308-4	Julio Ricardo A. d. M. Rosa	1747	1178855-1
	1217	1177693-7	Jullyane Ingrid Abdala	0934	1178334-7
	1236	1076572-7	Julmara Luiza Hubner Zampier		
	1244	1177635-5		1446	1072001-7
	1247	1178120-3		0543	1178402-0
	1248	1178254-4	Julyanderson Teixeira Mijolaro		
	1255	1073309-2	Jurandi André	0858	1179732-7
	1256	1077031-5	Jurandi Felipes	1009	1178236-6
	1262	1176935-6	Kaio Murilo da Silva Zilli	1557	1179422-6
	1264	1177296-8	Kaio Murilo Silva Martins	0614	1177019-1
	1272	1048335-3	Kamila Oliveira Parente	1405	1070636-2
	1273	1067164-6	Kamille Esmahotto	1014	1045288-7
	1274	1072599-2	Karen Yumi Shigueoka	1322	1037040-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	0906	1177803-3		1437	1051758-1
Julio César Guilhen Aguilera	0990	1177464-6		1530	1038766-5
	1374	1075608-8		1586	1075572-3
	1396	1038627-3	Karin Kassmayer	0950	1179871-9
	1577	1071885-9		0970	1180849-4
	1614	1071418-8		1219	1178000-6
Júlio Cesar Henrichs	0231	1176757-2	Karin Loize Holler Mussi Bersot		
	0236	1178309-4	Karina Ayumi Tanno	0078	1177163-4
Júlio Cesar Ribas Boeng	0001	1174231-5	Karina Canosa Beatriz Habovski	0670	1176843-3
	0164	1176962-3	Karina de Almeida Batistuci		
Júlio César Subtil de Almeida	0006	1178175-8		0783	1177047-5
	0012	1177623-5		1237	1175438-8
	0024	1178166-9	Karina Ferrari de Rezende S. Rosa	0813	1179855-5
	0058	1177524-7	Karina Hashimoto	0719	1179311-8
	0061	1177692-0		0722	1179987-2
	0074	1177707-6	Karina Locks Passos	0704	1178344-3
	0083	1177676-6	Karina Loffy	0651	1177353-8
	0084	1177865-3	Karine Romero Althaus	0245	1176907-2
	0109	1177476-6	Karl Gustav Kohlmann	0735	1180049-4
	0116	1177451-9		0804	1179901-2
	0117	1177627-3		0950	1179871-9
	0128	1177871-1		0970	1180849-4
	0135	1177701-4		0949	1179833-9
	0991	1177725-4	Karla Patrícia Polli de Souza	1647	1177613-9
	1001	1176766-1	Karlana Mendes Teodoro	0385	1178623-9
	1011	1178792-9	Karoline Lorenz Rutyna	0326	1176508-9
	1016	1175530-7	Karoliny Peres Araújo L. Nakaoka		
	1017	1176247-1	Karyn Martins Lopes	0919	1177672-8
	1018	1176261-1	Kathia Lanusa Wiezzer	0353	1178018-8
	1035	1176327-4	Katia Naomi Yamada	1140	1176407-7
	1051	1176341-4	Kátia Regina Rocha Ramos	0848	1177770-9
	1065	1179820-2	Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	1477	1072166-3
	1066	1180315-3	Kauana Vieira da Rosa	0105	1176534-9
	1078	1178906-3	Kalache		
	1083	1175377-0	Keila Cristina Lima	1548	1075942-5
	1085	1175632-6	Keila Mendes de Carvalho	0976	1178005-1
	1127	1175361-2	Keite Daiane Fonseca Freitas	1502	1038652-6
	1138	1176282-0	Kelli Bernadete Matievicz Benites	1767	1176954-1
	1170	1176198-3	Kelly Christina Fernandes Avelar	0298	1178277-7
	1178	1179707-4			
	1191	1179784-1		0882	1180422-3
	1227	1175697-7	Kelly Christine S. d. Oliveira	0973	1177875-9
	1238	1176616-6	Kelly Cristiane Borges Vissosi	0613	1176979-8
	1239	1176683-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0702	1178155-6	Leandro José Cabulon	0062	1178090-0
Kelly Marina de Campos	0220	1175746-5		0151	1178957-0
Kelyn Cristina Trento de Moura	1308	1074998-3	Leandro Mangi Petrassi	1844	1178926-5
Kenji Della Pria Hatamoto	0780	1166539-1	Leandro Mendes	0925	1179346-1
Kerly Cristina Cordeiro	0998	1179557-4	Leandro Negrelli	1371	1074416-6
Keti Jaqueline Prestes	1472	1068942-4	Leandro Onesti Peixoto	1827	1175644-6
Kival Della Bianca Paquete Júnior	1971	1178533-0	Leila Cuéllar	0083	1177676-6
Kiyoshi Ishitani	0750	1166500-0	Leo Holzmänn de Almeida	1635	1179242-8
Kleber Franco de Lima	0059	1177642-0	Leocir Antonio Parisoto	1973	1178819-5
Kleber Stocco	0063	1178762-1	Leodir Ceolon Júnior	1406	1071142-9
	0100	1178746-7		1456	1124403-6
	0122	1178766-9	Leonardo Luis Ligabue cArdoso	0245	1176907-2
Kunibert Kolb Neto	1383	1177352-1	Leonardo César de Agostini	0172	1178189-2
Ladismara Teixeira	0730	1166404-3	Leonardo de Souza Naves Barcellos	0260	1179384-1
Laertes de Souza	0419	1180294-9	Leonardo Locks Stein	0321	1178260-2
Laion Rock dos Santos	1843	1178705-6	Leonardo Pimenta de F. Aguiar	0422	1168620-5
Lais Alonso Guimarães	0842	1180978-0		1675	1180327-3
Lais Vanhazebrouck	0967	1178992-9		1735	1177677-3
Lara Raitani Bley Pereira	0143	1180163-9	Leonardo Rodrigues Soares	0105	1176534-9
Larissa Elida Sass	1244	1177635-5	Leonardo Ruiz de Alemar	0142	1179549-2
Larissa Rosa Mirinel Nakamoto	0298	1178277-7	Leonardo Werlang	0646	1180478-5
Laura Agrifóglia Vianna	1061	1178056-8	Leonardo Xavier Roussenq	1323	1037765-4
Lauro Barros Boccacio	1110	1070826-6	Leonel Lourenço Carrasco	0839	1141230-7
	1405	1070636-2	Leonildo Brustolin	0873	1177666-0
Lauro Fernando Zanetti	0986	1175201-1	Letícia Feres Tetto	0943	1177446-8
	0987	1175630-2	Letícia Lopes Jahn	0517	1179238-4
	0989	1177377-8	Letícia Severo Soares	0104	1175967-4
	1003	1177247-5	Lia Dias Gregório	1326	1039330-9
	1010	1178450-6	Libiamar de Souza	0783	1177047-5
	1029	1178381-6	Lidia Guimarães Cupello	0266	1177350-7
	1034	1176153-4		0796	1144512-6
	1036	1176839-9	Lidia Ivone Ribas	0526	1175091-5
	1053	1176768-5		0553	1168118-0
	1054	1176896-4		1704	1175189-0
	1058	1177402-6		1913	1178564-5
	1069	1175368-1		1989	1176162-3
	1072	1177175-4	Lidiane Gomes Flores	0228	1178589-2
	1076	1177722-3	Lígia Aparecida Fernandes	0209	1177463-9
	1077	1177869-1	Lígia Paludo	0641	1178196-7
	1094	1177868-4	Liliana Cristina T. Nascimento	0003	1176326-7
	1104	1176815-9		0026	1176292-6
	1108	1178030-4		0055	1176322-9
	1135	1178173-4		0090	1176302-7
	1145	1177864-6		0132	1176316-1
	1160	1178136-1	Lilian Veridiane da Silva	0413	1179137-2
	1168	1175198-9	Liliana Orth Dielh	0833	1151887-9
	1174	1177866-0	Liliana Roque Suzi	0764	1140245-4
	1202	1177410-8	Lillian Tatiane Rasteiro	0015	1178076-0
	1211	1176717-8	Lilliana Maria Ceruti Lass	0373	1177481-7
	1214	1176957-2	Linco Kczam	1036	1176839-9
	1215	1177348-7		1072	1177175-4
	1216	1177654-0		1086	1176707-2
	1225	1175196-5		0291	1177764-1
	1232	1177870-4	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho		
	1238	1176616-6	Lincoln Jefferson Ribeiro	0983	1180198-2
	1239	1176683-7	Lincoln Jonatas Durães Ribeiro	1622	1079920-5
	1258	1175621-3	Lindsay Laginestra	1032	1179277-1
	1277	1175725-6		1043	1179480-8
	1282	1177393-2		1044	1179601-7
Leandro Ambrósio Alfieri	0724	1168681-8		1395	1038619-1
Leandro André Schwenk	0432	1178675-3		1550	1076113-8
	0965	1178637-3	Lisane Cristina Conte	0726	1178669-5
Leandro da Silva Charlasch	0189	1179958-1	Livia Pereira Stefanini	1585	1075433-1
Leandro de Oliveira	1219	1178000-6	Livia Raizer Mendes	0805	1180941-3
Leandro de Quadros	1272	1048335-3	Lizete Rodrigues Feitosa	0759	1169865-8
Leandro Depieri	0785	1180323-5		0838	1181005-6
	0996	1178825-3	Loraine Costacurta	0828	1178070-8
Leandro Ferreira	1028	1177950-7	Lorena Marins Schwartz	1421	1178320-3
	1144	1177113-4	Lorraine Milani Lopes	1238	1176616-6
Leandro Galli	0860	1180929-7		1239	1176683-7
Leandro Henrique da Silva	0637	1177607-1	Louis Pasteur Fernandes Servilha	0076	1179469-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	1362	1044048-9	Louise Camargo de Souza	1001	1176766-1
Leandro Jesuino da Silva	0685	1179149-2		1015	1175389-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1083	1175377-0	Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	1271	1180472-3
	1085	1175632-6	Ludmeire Camacho Martins	0270	1177379-2
	1199	1176782-5	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1019	1176314-7
	1242	1177592-5			
	1329	1045652-7		1183	1177509-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	0721	1179864-4		1266	1178165-2
				1425	1179269-9
	0722	1179987-2	Luig Almeida Mota	0069	1177007-1
	0738	1180906-4	Luigi Miró Ziliotto	0692	1176025-5
	0747	1181050-1		0873	1177666-0
	0924	1179300-5		1254	1180455-2
	1138	1176282-0	Luís Anselmo Arruda Garcia	0190	1180961-5
	1336	1072000-0	Luis Carlos de Sousa	1015	1175389-0
Lourival Caetano	0896	1179234-6	Luis Carlos Lorenzetti	0976	1178005-1
Lourival Leite de Carvalho Filho	0034	1178106-3	Luis Carlos Lourenço	1205	1178029-1
Luana Cervantes Maluf	0771	1176795-2	Luís Eduardo Tavares dos Santos	1643	1179301-2
	0832	1141445-8	Luis Felipe Zafaneli Cubas	0917	1176224-8
Luana Steinkirch de Oliveira	1576	1071634-2	Luís Fernando da Silva Tambellini	0678	1177997-0
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0275	1177943-2	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0221	1177121-6
	0672	1177534-3		0944	1177591-8
	0696	1177572-3	Luis Gustavo Barreto Ferraz	0736	1180258-3
Lucas Amaral Dassan	1436	1049611-2	Luis Gustavo Casarin Pinto	0245	1176907-2
Lucas Eduardo Ghellere	0965	1178637-3	Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	1546	1075334-3
Lucas Gustavo Mariani	0825	1141557-3	Luis Henrique D. Escarmanhani	1106	1177437-9
Lucas Henrique Fávero	0954	1176550-3			
Lucas Schenato	0169	1178653-7	Luís Henrique Lemes	1383	1177352-1
Lucas Stafin	1853	1176181-8	Luís José Milani	0204	1179665-1
	1957	1181076-5	Luis Marcelo Schneider	1697	1179563-2
	2052	1178607-5	Luís Ogedes Zamarian	0357	1178394-3
Lucas Vilela Ferreira	1860	1177346-3	Luís Oscar Six Botton	1411	1074794-5
	1909	1178121-0		1052	1176598-3
Luciana Castaldo Colósio	1124	1180684-3	Luis Perci Raysel Biscaia	1172	1177583-6
Luciana de Melo Figueiredo	1781	1178593-6	Luiz A.Haoick Rodrigues	0763	1180568-4
Luciana de O. Castelo T. Kobner	1223	1180523-5	Luiz Adriano Zaguini	0460	1178968-3
Luciana Esteves Marraão Barella	1200	1176989-4	Luiz Alberto Barboza	1133	1177450-2
Luciana Luckner	1013	1180159-5		0096	1177938-1
Luciana Moura Lebbos	0067	1176632-0	Luiz Alberto Fontana França	0232	1177559-0
Luciana Muggiati dos Santos	0136	1177931-2	Luiz Alberto Gonçalves	1259	1176472-4
Luciana Perez Guimarães da Costa	0993	1177794-9		0610	1179807-9
Luciana Vaz Adamoli	0997	1178913-8		0611	1179089-1
Luciane Camargo Kujo Monteiro	0143	1180163-9		1127	1175361-2
Luciane Ferreira Guimarães			Luiz Alexandre Barbosa	1276	1175249-1
	0171	1179790-9	Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	1203	1177567-2
	0842	1180978-0		0121	1178186-1
Luciane Gonçalves Tessler	0694	1176696-4		0156	1177465-3
Luciane Lawin Custodio	1440	1070133-6	Luiz Antônio Costa F. Filho	1851	1180943-7
	1495	1179794-7	Luiz Antônio de Souza	0615	1177336-7
Lucianne Cortez Boccato	0834	1156572-3	Luiz Antonio Filho	0597	1178885-9
Luciano Anghinoni	1079	1179074-0	Luiz Antônio Filippelli	0791	1166391-1
Luciano Antonio da Rosa	0229	1179782-7	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	1161	1178602-0
Luciano Caetano	1970	1178466-4	Luiz Assi	0669	1176629-3
Luciano Carlos Franzon	0289	1177394-9		0892	1178300-1
Luciano Colombo	0374	1177710-3		1115	1177618-4
	0377	1177958-3		1143	1177095-1
Luciano da Silva Busato	0993	1177794-9		1213	1176913-0
Luciano de França Barbosa	0566	1178446-2		1287	1179616-8
Luciano Francisco de O. Leandro	1279	1176364-7		1414	1075988-1
	1490	1177319-6		1574	1071138-5
Luciano Gaioski	1897	1179484-6	Luiz Carlos Biaggi	0142	1179549-2
Luciano Gilvan Benassi	0319	1178149-8	Luiz Carlos Caldas	0084	1177865-3
	0633	1177382-9	Luiz Carlos Checozzi	0833	1151887-9
Luciano Hinz Maran	1107	1177661-5	Luiz Carlos D'Agostini	1988	1175758-5
Luciano Menezes Molina	0500	1176605-3	Luiz Carlos D'Agostini Júnior	1988	1175758-5
	1981	1179570-7	Luiz Carlos da Rocha	1428	1180590-6
Luciano Ricardo Hladczuk	0107	1177073-5	Luiz Carlos Dagostini Junior	0522	1180885-0
Luciano Sobieray de Oliveira	1681	1175623-7	Luiz Carlos de Lima Júnior	1710	1177852-6
Lucimara Kosteczka Cheres	0327	1176672-4	Luiz Carlos Delfino	1700	1180642-5
	0328	1177312-7	Luiz Carlos Fernandes Domingues	1490	1177319-6
Lucinei Antonio Lugli	0791	1166391-1			
	0945	1177878-0	Luiz Carlos Freitas	1439	1069738-4
Lucy Claudia Lerner	0309	1177479-7	Luiz Carlos Manzato	0239	1180064-1
	0336	1178554-9	Luiz Carlos Marques Arnaut	0652	1177391-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Carlos Ricatto	0579	1174847-3	Luiz Henrique Bona Turra	0118	1177845-1
Luiz Carlos Silveira	0725	1177374-7		0822	1179165-6
	1339	1073121-8		1338	1073108-5
Luiz Carlos Trodorfe	0462	1179061-3		1402	1049048-9
Luiz Carlos Victor Brizoto	0966	1178856-8		1442	1071104-9
Luiz Carneiro	2008	1179731-0		1453	1075277-3
Luiz Celso Branco	0076	1179469-9		1475	1071689-7
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	0359	1178568-3		1510	1071932-3
Luiz Claudio Egydio de Carvalho	1956	1180870-9		1531	1040419-2
				1541	1071310-7
Luiz Claudio Nunes Lourenço	0570	1178803-7	Luiz Henrique da Freiria Freitas	1439	1069738-4
Luiz Eduardo Lima Bassi	0603	1179969-4			
Luiz Eduardo Martins Berger	2014	1176514-7	Luiz José Martins Servantes	1165	1179622-6
Luiz Eduardo Volpato	1279	1176364-7	Luiz Leandro Gaspar Dias	0421	1167181-9
	1320	1180671-6	Luiz Lopes Barreto	1140	1176407-7
Luiz Felipe de Matos	1428	1180590-6		1209	1176416-6
Luiz Fellipe Magalhães Zarur	1537	1068923-9	Luiz Lycurgo Leite Neto	1180	1179985-8
Luiz Fernando Brusamolin	1022	1176868-0	Luiz Marcelo Munhoz Pirola	0756	1178717-6
	1047	1071736-1	Luiz Mazza	0501	1176634-4
	1055	1177151-4	Luiz Otávio Góes	0699	1177833-1
	1063	1178521-0	Luiz Paulo Cividatti	0535	1177470-4
	1101	1175606-6	Luiz Pires de Mattos Filho	1030	1178700-1
	1111	1175124-9	Luiz Remy Merlin Muchinski	0263	1176403-9
	1118	1178249-3		0266	1177350-7
	1132	1177381-2		0285	1176014-2
	1207	1178193-6		0286	1176037-5
	1222	1180342-0		0621	1177929-2
	1248	1178254-4		0650	1176422-4
	1261	1176765-4		0692	1176025-5
	1266	1178165-2		0850	1178202-0
	1312	1124845-4		0871	1176459-1
	1325	1039254-4		0872	1176495-7
	1360	1042838-5		0873	1177666-0
	1361	1043615-6		0921	1178154-9
	1375	1075994-9		0933	1177962-7
	1397	1039185-4		0960	1178093-1
	1407	1071404-4	Luiz Renato Arruda Brasil	0846	1177561-0
	1456	1124403-6	Luiz Renato Costa Amorim	0857	1179661-3
	1473	1070724-7	Luiz Ricardo Brusamolin	1235	1180247-0
	1483	1076023-9	Luiz Roberto de Souza	0470	1180269-6
	1505	1041992-0	Luiz Roberto Laynes Kracik	0836	1178768-3
	1508	1071617-1	Luiz Roberto Rech	0051	1178850-6
	1514	1074639-9	Luiz Rodrigues Wambier	0206	1176325-0
	1529	1180425-4		1017	1176247-1
	1533	1041482-9		1018	1176261-1
	1562	1034504-9		1037	1177142-5
	1567	1038351-4		1051	1176341-4
	1604	1038819-1		1070	1175769-8
	1626	1179133-4		1124	1180684-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0342	1179244-2		1129	1176226-2
	0934	1178334-7		1139	1176389-4
	0936	1178612-6		1155	1176135-6
	1346	1177904-5		1170	1176198-3
	1351	1179262-0		1185	1177957-6
Luiz Fernando Zornig Filho	0829	1178763-8		1227	1175697-7
Luiz Filipe Furtado Diniz	1356	1037552-7		1228	1175801-1
Luiz Francisco Ferreira	0402	1177738-1		1247	1178120-3
	1884	1178083-5		1250	1178710-7
	0737	1180848-7		1521	1085865-6
Luiz Gonzaga Moreira Correia			Luiz Rubens dos Reis	1785	1178966-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	0054	1176259-1	Luiz Tavanaro Gaya	0465	1179421-9
	0233	1177651-9	Luiza de Araújo Furiatti	0726	1178669-5
	1165	1179622-6	Luiza Dos Santos Reis	1119	1178319-0
Luiz Guilherme Covre de Marco	0089	1180276-1	Luíza Helena Gonçalves	0717	1178904-9
	0152	1178997-4		0807	1178041-7
Luiz Guilherme Leite	1693	1178422-2	Luzia de Ramos Basniak	0843	1175501-6
Luiz Guilherme Meyer	0902	1176347-6		1329	1045652-7
Luiz Gustavo Calliari Monteiro	0149	1178698-6	Luzia Maria Carvalho da Silva	1845	1178972-7
Luiz Gustavo de Andrade	0025	1180227-8	Lygia Christiane de Carvalho	0976	1178005-1
	0829	1178763-8	Maçazumi Furtado Niwa	0067	1176632-0
Luiz Gustavo Frago do da Silva	1048	1175257-3	Maeli dos Santos P. d. Silva	2044	1177948-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0830	1179690-4	Mafuz Antonio Abrão	0838	1181005-6
	1014	1045288-7	Magali Cristina Dalcol Zanellato	0501	1176634-4
			Magda Luiza R. E. d. Oliveira	0785	1180323-5
				1153	1156618-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1628	1179400-0	Marcelo Keiti Matsuguma	1905	1169116-0
Magnus Evandro de Matos	1079	1179074-0	Marcelo Leal de Lima Oliveira	1084	1175500-9
Mahauni Abi Antoun Oliveira	0018	1179863-7	Marcelo Linhares Frehse	0226	1178327-2
	0044	1179800-0	Marcelo Luiz de Marcantônio	1984	1180134-8
	0123	1179876-4	Marcelo Lupoli Guissoni	1844	1178926-5
Maicon Fabrício Rocha	0252	1178168-3	Marcelo Marques Munhoz	0195	1179559-8
	0310	1177487-9	Marcelo Martins	1624	1170700-9
	0673	1177615-3	Marcelo Menin	1448	1073145-8
	0701	1178001-3	Marcelo Nassif Maluf	0129	1179012-0
Maiko Luis Odizio	1435	1041256-9		1705	1176318-5
	1479	1073690-8	Marcelo Nunes Kracik	0836	1178768-3
Maiko Rodrigo Carneiro	1772	1177985-0	Marcelo Oliva Murara	0929	1177204-0
Majeda Denize Mohd Popp	0936	1178612-6	Marcelo Ramos	0889	1177238-6
Majoriane Cristina S. Fagundes	1489	1176746-9	Marcelo Rayes	0833	1151887-9
Manif Antonio Torres Julio	0665	1180293-2	Marcelo Tesheiner Cavassani	1313	1177907-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	0012	1177623-5		1321	1180694-9
	0214	1177826-6	Marcelo Vargas da Rosa	1001	1176766-1
Manoel Rodrigues de Matos Neto	0698	1177724-7		1015	1175389-0
Manoele Krahn	0726	1178669-5		1083	1175377-0
Manuela Dórea Leal	0056	1176617-3		1085	1175632-6
Manuela Ferreira	1064	1178777-2	Marcelo Vinícius Zocchi	1242	1177592-5
Manuela Rosa de Castilho	0065	1179983-4	Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	0612	1180623-0
Manuella Lucia Zanini Fadel	0077	1179968-7		1176	1178037-3
Mara Cláudia Dib de Lima	0051	1178850-6		1286	1178677-7
Mara Santana	0920	1177939-8	Márcia Aparecida de Lima	1334	1071185-4
Marçal Justen Filho	0690	1180057-6	Márcia Cristina da Silva	1099	1179853-1
Marcel Davidman Papadopol	0791	1166391-1	Marcia Cristina R. d. C. Soares	0936	1178612-6
Marcela Galat Neves da Rocha	1495	1179794-7		1223	1180523-5
Marcela Mendes Morales	1873	1179681-5	Márcia Daniela C. Giuliangelli	0211	1177652-6
Marcela Mendes Sticanella	0962	1178332-3		1383	1177352-1
Marcela Milczewski Batista	1623	1120703-5	Márcia Fernandes Bezerra	0695	1177265-3
Marcela Pegoraro	0688	1179602-4	Márcia Giralaldi Sbaraini	0926	1180217-2
Marcelo Afonso Name	1615	1072759-8	Márcia Loreni Gund	1002	1177178-5
Marcelo Alves Valduga	1109	1178322-7		1003	1177247-5
Marcelo Aniciais Munhoz	1113	1177502-1		1009	1178236-6
Marcelo Aparecido C. d. Souza	0457	1178672-2		1031	1178837-3
Marcelo Aparecido Fuentes	1604	1038819-1		1033	1068172-2
Marcelo Aparecido Urbano	1504	1039776-5		1067	1066235-6
Marcelo Augusto Bertoni	1107	1177661-5		1068	1071388-5
	1176	1178037-3		1081	1042829-6
	1286	1178677-7		1087	1177056-4
Marcelo Augusto Marcon	0086	1178838-0		1111	1175124-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1005	1177604-0		1112	1177137-4
	1031	1178837-3		1114	1177580-5
	1084	1175500-9		1116	1177679-7
	1116	1177679-7		1117	1177734-3
	1182	1177441-3		1126	1073430-2
	1210	1176582-5		1132	1177381-2
Marcelo Cesar Maciel	0144	1177585-0		1136	1072280-8
Marcelo Constantino Malaguido	0760	1175048-4		1137	1149574-6
Marcelo Couto de Cristo	0171	1179790-9		1156	1176306-5
Marcelo Crestani Rubel	0313	1177644-4		1167	1072814-4
	0840	1150352-7		1182	1177441-3
	0870	1176184-9		1195	1066308-4
	0878	1178937-8		1217	1177693-7
	0942	1176641-9		1236	1076572-7
	1007	1177757-6		1244	1177635-5
	1020	1176533-2		1248	1178254-4
	1185	1177957-6		1249	1178275-3
	1250	1178710-7		1255	1073309-2
Marcelo Dal Pont Gazola	0300	1178407-5		1256	1077031-5
Marcelo de Oliveira	0713	1166325-7		1262	1176935-6
Marcelo Farinha	1270	1180180-0		1264	1177296-8
Marcelo Furman	1080	1180260-3		1272	1048335-3
Marcelo Graça Milani Cardoso	1744	1178403-7		1273	1067164-6
Marcelo Hirt dos Santos	0844	1176549-0	Márcia Nakagawa Rampazzo	1274	1072599-2
	0923	1178851-3	Márcia Regina Ferrari W. Andrade	0163	1179450-0
	0939	1180013-4	Marcia Regina Frasson Scuciato	0292	1177780-5
	0964	1178600-6	Márcia Regina Rodacoski	1234	1179108-1
Marcelo Júnior Corrêa	0579	1174847-3	Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	1242	1177592-5
			Márcia Rejane Tomiazzi	1243	1177593-2
			Márcia Severina Badaró	0926	1180217-2
				1289	1180179-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcilei Gorini Pivato	1400	1041210-3		0920	1177939-8
	1481	1075631-7		0003	1176326-7
	1607	1041056-9	Marco Aurélio Barato	0026	1176292-6
Marcio Adriano Pinheiro	0884	1181061-4		0055	1176322-9
Márcio Alexandre Cavenague	0687	1179437-7		0090	1176302-7
	0738	1180906-4		0132	1176316-1
Marcio Alexandre Malfatti	0756	1178717-6	Marco Aurélio de Souza	0809	1178441-7
Marcio Antonio Miazzi	1455	1097706-3	Marco Aurélio Grespan	1073	1177443-7
Márcio Antônio Sasso	1175	1178008-2	Marco Juliano Felizardo	1492	1179226-4
Marcio Aparecido Vidotto	0889	1177238-6		1525	1178788-5
Márcio Augusto Bodanese	1958	1160467-6	Marcos Antonio de O. Leandro	1279	1176364-7
Márcio Aurélio do Carmo	1885	1178228-4			
Márcio Ayres de Oliveira	1299	1070766-5		1490	1177319-6
	1309	1075598-7	Marcos Antônio de Queiroz	1593	1179093-5
	1327	1039989-2	Marcos Antônio Marques de Góes	1093	1177612-2
	1333	1070642-0	Marcos Aurélio Carneiro	1707	1177250-2
	1343	1080006-7	Marcos Cesar Crepaldi	1074	1177574-7
	1344	1122834-3	Bornia		
	1347	1178135-4		1090	1177194-9
	1408	1071544-3		1162	1178817-1
	1415	1075989-8		1267	1178802-0
	1416	1076062-6	Marcos C. d. A. Vasconcellos	0199	1177842-0
	1454	1093223-3		0732	1175949-6
	1471	1043451-2		1059	1177787-4
	1474	1071560-7		1071	1176926-7
	1477	1072166-3		1161	1178602-0
	1502	1038652-6		1229	1176756-5
	1509	1071640-0		1356	1037552-7
	1528	1180264-1		1405	1070636-2
	1536	1065329-9		1435	1041256-9
	1538	1070174-7		1436	1049611-2
	1608	1041653-8		1451	1074418-0
	1615	1072759-8		1576	1071634-2
Márcio Berbet	0539	1178172-7		1611	1045563-5
	1787	1179290-4		1725	1179929-0
Márcio José Brand	0643	1178511-4	Marcos Cristiani Costa da Silva		
Márcio Luiz Blazius	0070	1177478-0	Marcos Daniel Haeflieger	1951	1179937-2
	0869	1181075-8	Marcos Daniel Veltrini	0095	1177843-7
	1150	1180210-3	Ticianelli		
	1234	1179108-1	Marcos de Queiroz Ramalho	1450	1074400-8
Márcio Marcon Marchetti	1097	1178692-4	Marcos Dias Moreira	0280	1178739-2
Marcio Renato Pierin	1769	1177396-3	Marcos Dutra de Almeida	1430	1036429-9
	1855	1176704-1		1551	1076263-3
Marcio Roberto Strassacapa	1833	1177901-4	Marcos Felipe Trindade	1492	1179226-4
Márcio Rodrigo Frizzo	0070	1177478-0	Lopata		
	0869	1181075-8		1525	1178788-5
	1150	1180210-3	Marcos José de Miranda	1284	1177730-5
	1234	1179108-1	Fahur		
Márcio Rogério Depolli	0996	1178825-3	Marcos José de Paula	1213	1176913-0
	1025	1177193-2	Marcos Leate	0895	1179088-4
	1038	1177372-3	Marcos Leonardo Blum	0743	1177840-6
	1056	1177191-8	Marcos Luciano Gomes	0687	1179437-7
	1081	1042829-6		0722	1179987-2
	1089	1177150-7	Marcos Martinez Carraro	1470	1041181-7
	1105	1177183-6	Marcos Massashi Horita	0630	1180084-3
	1117	1177734-3	Marcos Mattioli	0114	1181238-5
	1125	1071884-2	Marcos Odacir Aschidamini	1254	1180455-2
	1167	1072814-4	Marcos Roberto Brianezi	0238	1179915-6
	1249	1178275-3	Cazon		
	1649	1178712-1	Marcos Roberto de Souza	1463	1180221-6
Márcio Rubens Passold	1369	1073254-2	Pereira		
Márcio Vinicius Costa Pereira	0737	1180848-7	Marcos Roberto Garcia	1997	1178419-5
Marcione Pereira dos Santos	1598	1180504-0	Marcos Roberto Hasse	1184	1177584-3
Marcus Nadal Matos	0305	1180344-4		1257	1175352-3
Marco Antônio Barzotto	1118	1178249-3	Marcos Roberto Meneghin	0719	1179311-8
Marco Antonio Brandalize	0756	1178717-6	Marcos Rodrigues da Mata	0268	1177360-3
Marco Antônio Busto de Souza	1811	1178940-5	Marcos Rogério de Souza	0954	1176550-3
			Marcos Sérgio Jakiemin	1651	1167991-5
			Martins		
Marco Antônio Domingues	1103	1176687-5	Marcos Silva Oliveira	1347	1178135-4
Valadares			Marcos Ton Ramos	0162	1179027-1
Marco Antônio Fagundes	1419	1176144-5	Marcos Vendramini	0295	1178156-3
Cunha				0297	1178176-5
Marco Antônio Gonçalves	0777	1138741-0		1056	1177191-8
Valle				1228	1175801-1
	0994	1177879-7		0516	1179159-8
Marco Antonio Tillvitz	1073	1177443-7	Marcos Vieira de Camargo	0847	1177713-4
Marco Aurélio A. d. C. Santana	0408	1178526-5	Marcos Vinicius Belasque	0048	1177631-7
			Marcos Wengerkiewicz		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0712	1146481-4	Maria Olívia Ferreira Silveira	0175	1180403-8
	0763	1180568-4		0239	1180064-1
Marcus Evandro Giarola	0908	1177918-9	Maria Regina Vizioli de Melo	1196	1175536-9
Marcus Juliano Ferreira	0842	1180978-0	Maria Thais Abreu de Figueiredo	0382	1178248-6
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	0445	1176388-7	Mariana Benini Souto	1584	1075251-9
	1996	1178278-4	Mariana Bisol Grangeiro	0842	1180978-0
Marcus Vinicius Ginez da Silva	0748	1141792-2	Mariana Cavallin Xavier	0826	1141607-8
Marcus Vinicius Lopes da Silva	0068	1176915-4	Mariana Cristina B. Roderjan	0048	1177631-7
	0069	1177007-1	Mariana Martins Nunes	1676	1180466-5
	0091	1176946-9	Mariana Mostagi Aranda	1073	1177443-7
	0138	1178493-1	Mariana Possas Pereira	0781	1170914-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0747	1181050-1	Mariana Videira Menezes Tescaro	1405	1070636-2
	1002	1177178-5	Mariane Cardoso Macarevich	1295	1042609-4
	1159	1178099-3		1301	1071204-4
	1556	1179378-3		1332	1070074-2
Maria Angela Keiko Taira	1323	1037765-4		1393	1037523-6
	1499	1180651-4		1411	1074794-5
Maria Carolina Brassanini Centa	0167	1178225-3		1572	1046450-7
	0184	1177810-8		1587	1075720-9
Maria Carolina G. d. C. Fonseca	1415	1075989-8	Mariângela Messias Passinho	1607	1041056-9
Maria Cecília de O. Saldanha	1093	1177612-2	Mariélem Beatriz Fogiatto	0667	1176049-5
Maria Christina de F. R. Pugsley	0047	1177483-1	Mariene Georgina Miranda Schmidt	0636	1177588-1
	0092	1177227-3	Marili Daluz Ribeiro Taborda	1209	1176416-6
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	0194	1177671-1		0785	1180323-5
Maria Cristina Simon	0938	1179551-2		1153	1156618-4
Maria de Lourdes L. d. Holanda	0127	1177289-3		1180	1179985-8
Maria de Lourdes Viegas Georg	1404	1070070-4		1494	1179544-7
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	0851	1178223-9		1584	1075251-9
Maria de Nazaré Guimarães Borges	0249	1177759-0		1599	1180835-0
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	0824	1136333-0	Marília do Amaral Felizardo	1628	1179400-0
Maria Elizabeth Jacob	1186	1178889-7		1322	1037040-2
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	0745	1178862-6		1437	1051758-1
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	0095	1177843-7		1530	1038766-5
Maria Fernanda Oliveira de Moura	0181	1177497-5	Marília Urban	0773	1178291-7
Maria Helena Kochinski	1641	1177945-6	Marilza Siqueira F. Mattioli	0530	1176792-1
Maria Helena Vezzo Lago	1278	1175792-7	Marina Codazzi da Costa	0002	1176232-0
Maria Isabel Araújo	0616	1177457-1	Marina Pinto Giorgi	0027	1176493-3
	0660	1178109-4		0247	1177655-7
Maria Isabel Watanabe de Paula	0249	1177759-0	Marineide Spaluto	1599	1180835-0
	0281	1179076-4	Marinete Violin	0334	1178313-8
	0681	1178328-9	Marino Eligio Gonçalves	0719	1179311-8
Maria José Heckert Mello	0017	1179260-6	Marinson Luiz Albuquerque	0396	1179999-2
	0035	1179049-7	Mário Campos de Oliveira Junior	1285	1177991-8
	0052	1179121-4	Mário Francisco Barbosa	1974	1178886-6
	0064	1179162-5		2073	1179308-1
	0088	1179369-4	Mário Gura	0980	1179303-6
	0101	1178991-2	Mário Hitoshi Neto Takahashi	0084	1177865-3
	0102	1179180-3		0128	1177871-1
Maria José Stanzani	0131	1179385-8		1066	1180315-3
	0992	1177771-6	Mário Lopes da Silva Netto	1436	1049611-2
	1039	1177720-9	Mário Marcondes Nascimento	0718	1178917-6
	1120	1178350-1	Mario Martin Filho	2047	1178195-0
Maria Letícia Brusch	0816	1170565-0	Mario Sergio Garcia	0703	1178339-2
	0991	1177725-4	Mário Sérgio Rocha	0486	1178522-7
	1082	1075508-3	Mário Vitor dos Santos	0695	1177265-3
	1096	1178241-7	Marissol Drosdoski	1042	1179409-3
	1134	1177933-6	Maristela Buseti	0158	1177798-7
	1144	1177113-4	Maristela Frederico	0197	1177232-4
	1146	1177921-6	Maristela Rocío Klumb	1945	1178615-7
	1306	1073903-0	Márjorie Ruela de Azevedo Forti	0039	1176623-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	1124	1180684-3	Marjory Ellen Siviero Marini	1745	1178719-0
Maria Odette Ferraz Antunes	1342	1077047-3	Marlene de Castro Mardegam	0294	1177919-6
			Marli Aparecida Wasem	0541	1178269-5
				1800	1177890-6
			Marli Inácio Portinho da Silva	1596	1179371-4
			Marli Salvagnini	1924	1179788-9
			Marli Vogler Mauda	1275	1165063-8
			Marlize Izuta de Lima	1494	1179544-7
				1599	1180835-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mohamed Dib Darwiche	0355	1178311-4			1236	1076572-7
Moisés Correia Faria Júnior	0819	1177239-3			1430	1036429-9
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	0938	1179551-2			1551	1076263-3
Monica Bastos de Araujo	1516	1075509-0			1563	1036900-9
Mônica Cristina Casali	1121	1178599-8		Newton Leopoldo da Câmara Neto	1601	1037379-8
Mônica Mine Yao	1186	1178889-7			0790	1141596-0
Mônica Pimentel de Souza Lobo	0838	1181005-6		Ney de Oliveira Rodrigues	0747	1181050-1
Moriane Portella Garcia	1401	1042191-7		Ney Fabiano Knauber Brandão	0202	1178351-8
	1531	1040419-2		Ney Salles	0485	1178387-8
Munir Assad Heisler	1527	1178859-9		Nicolle Grimaud	0323	1180518-4
Muricy Moscardi dos Santos Júnior	1712	1178048-6		Nilson Magalhães dos Santos	0466	1179565-6
				Nilton Giuliano Turetta	0240	1176069-7
Muriel de Oliveira Pereira	1465	1039488-0			0692	1176025-5
Murilo André Santos	0341	1179124-5			0707	1178661-9
Murilo Celso Ferri	1122	1179353-6			0862	1177790-1
	1149	1179888-4			0921	1178154-9
	1177	1179141-6			0933	1177962-7
	1233	1178122-7			0960	1178093-1
Nádia Regina de Carvalho Mikos	0824	1136333-0		Nivaldo Foncatti	0098	1178190-5
					1175	1178008-2
Naiara Poliseli Ramos	1544	1074394-5		Nivaldo Moran	0997	1178913-8
	1582	1073761-2		Nivanildo Nunes de Lima	0918	1177254-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	1322	1037040-2		Noel Muchinski da Mota	1316	1178809-9
				Noemi Vieira	0659	1177922-3
	1336	1072000-0		Norbert Heidemann	0293	1177809-5
	1437	1051758-1			0668	1176220-0
	1477	1072166-3			1222	1180342-0
	1513	1074568-5			1638	1180238-1
	1530	1038766-5		Norma Suely Wood S. d. Moraes		
	1586	1075572-3		Normano Mateus Marcondes Kreniski	1245	1177819-1
Natália da Rocha G. d. Jesus	1420	1177419-1		Normasires Joanilgo Leite	1863	1178413-3
Natalino Bariviera	0545	1178502-5		Normelio Percio	0910	1178866-4
Nataníel Ricci	0173	1178826-0		Odair Aparecido de Moraes Júnior	0269	1177373-0
Natanoel Zahorcak	1062	1178463-3		Odair Buzato	1735	1177677-3
Natasha de Sá Gomes Vilardo	1092	1177513-4		Odilson Roberto da Silva	0956	1177184-3
Nathália Kowalski Fontana	1002	1177178-5		Olavo Muniz de Carvalho	0368	1163799-5
	1159	1178099-3		Oldemar Mariano	1194	1042900-6
Nathalie Marie Ferreira	0347	1175258-0			1399	1041142-0
Nayara Anzola Alexandre	1295	1042609-4			1410	1073226-8
Nayara Ferreira Reis Silva	0287	1176619-7		Olide João de Ganzer	1503	1039346-7
Nelcides Alves Bueno	1212	1176895-7		Olimpio Paulo Filho	1159	1178099-3
Nelson Alcides de Oliveira	1450	1074400-8		Olindo de Oliveira	0314	1177659-5
Nelson Fagundes	1575	1071173-4		Olivar Coneglian	0214	1177826-6
Nelson Ferreira de Freitas Filho	0482	1178178-9		Oliveira Francisco da Silva	0746	1178881-1
Nelson Gonzi Morgado	0971	1176372-9		Oliveira Martins dos Reis	1180	1179985-8
Nelson Hirotomi Nakatani	0276	1178103-2		Omiros Pedroso do Nascimento	1550	1076113-8
	0635	1177506-9		Oribes Mussi Correa	0365	1180092-5
	0679	1178188-5		Orildo de Souza	0554	1176143-8
Nelson João Klas Júnior	0911	1178880-4		Orlando George d. M. D. D. Coleta	0246	1177504-5
	0924	1179300-5		Orlando Gomes Pedroso Junior	1809	1178654-4
Nelson Kaminski Junior	1527	1178859-9		Oscar Barbosa Bueno	1686	1177407-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0719	1179311-8		Oscar Danilo Maciel	0301	1178486-6
	0722	1179987-2			1698	1179767-0
Nelson Paschoalotto	1324	1038231-7		Oscar Gomes Figueiredo	1075	1177579-2
	1465	1039488-0		Oséas Santos	1540	1071214-0
	1479	1073690-8		Oséias Martins Barboza	1147	1178125-8
	1486	1096675-9		Osmar Andrade Zotto	0353	1178018-8
	1589	1080354-8		Osmar Araújo Soares	0626	1178670-8
	1621	1079844-0			0903	1176368-5
Nelson Pereira dos Santos	0423	1175909-2		Osni de Jesus Taborda Ribas	0459	1178801-3
Nelson Pietniczka Junior	0173	1178826-0		Osni José Zorzo	0792	1166589-1
Nelson Pilla Filho	1456	1124403-6		Osnildo Pacheco Júnior	1278	1175792-7
Nelson Ramos Küster	0674	1177633-1		Osnir Mayer	0848	1177770-9
Nelson Scarpim Junior	0355	1178311-4		Osvaldir Nodari	1428	1180590-6
	0574	1179980-3		Osvaldo Espinola Junior	1397	1039185-4
Nelson Tavares	1975	1178983-0			1401	1042191-7
Nely Santos da Cruz	1799	1177628-0		Osvaldo Faria do Carmo	0846	1177561-0
Neudi Fernandes	0628	1178892-4		Osvaldo José Woytovetch Brasil	0226	1178327-2
Nevaldo Francisco Cazella	1241	1177219-1		Osvaldo Krames Neto	1203	1177567-2
Newton Dorneles Saratt	0712	1146481-4				
	0725	1177374-7				
	0798	1169415-8				
	1008	1178157-0				
	1045	1052316-7				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	0969	1180093-2	Paulo César da Rosa Góes	1389	1180635-0
	0981	1180094-9		1559	1180171-1
Oswaldo Carvalho da Silva	0716	1178848-6	Paulo Cesar Gnoatto	1630	1180340-6
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	0405	1178139-2	Paulo Cesar Martins	0797	1166596-6
Oswaldo Luiz Maia	1840	1178461-9	Paulo César Pin	1964	1177742-5
Oswaldo Telles	1148	1178955-6	Paulo César Siqueira da Silva	1652	1172695-1
Otávio Ernesto Marchesini	0913	1180562-2	Paulo Cesar Tieni	1861	1177452-6
Otávio Kovalhuk	1062	1178463-3	Paulo Delazari	0036	1179117-0
Ozias Vidal de Almeida Junior	1764	1175646-0	Paulo Della Pasqua	1804	1178281-1
Ozimo Costa Pereira	1123	1180178-0	Paulo Diego Guérios Cava	1674	1179535-8
	1193	1180224-7	Paulo Eduardo Machado S. Girardi	0534	1177351-4
Pablo Frizzo	2017	1177629-7	Paulo Fernando Paz Alarcón	1695	1179211-3
Pablo Henrique R. B. Acosta	1672	1179010-6		0684	1179129-0
Pablo Perez Fanhani	0627	1178718-3		0705	1178534-7
Pamella Susie Lunkes Maciel	0481	1178158-7	Paulo Francisco Borges Junior	1645	1178730-9
Paola de Almeida Petris	1547	1075774-7	Paulo Francisco Reusing Júnior	0266	1177350-7
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	0844	1176549-0	Paulo Grott Filho	0511	1178544-3
Patrícia Aparecida V. d. Carvalho	0535	1177470-4	Paulo Henrique Berehulka	0082	1177648-2
Patrícia Barbosa Ramos	0796	1144512-6	Paulo Henrique Bornia Santoro	1019	1176314-7
Patrícia Borges Guerios	0824	1136333-0		1292	1040138-2
Patrícia Chaves Bannura	1223	1180523-5		1569	1039010-2
Patrícia Cristine A. Dalotto	0767	1166789-1	Paulo Henrique Camargo Viveiros	1316	1178809-9
Patrícia de Andrade Frehse	0787	1136684-2	Paulo Henrique Pena Cerezini	1183	1177509-0
Patrícia Deodato da Silva	1105	1177183-6	Paulo Ivo Schmidt	0503	1177119-6
Patrícia Mara Guimarães	0267	1177358-3	Paulo José Cravo Soster	1204	1177749-4
	0677	1177937-4	Paulo Manuel de Sousa B. Valério	0178	1176580-1
Patrícia Mello de Souza Freire	1106	1177437-9	Paulo Martinez Sampaio Mota	0278	1178204-4
	1113	1177502-1		0633	1177382-9
Patricia Pontaroli Jansen	1319	1180291-8		0641	1178196-7
	1341	1076034-2	Paulo Nobuo Tsuchiya	0029	1177370-9
	1358	1040824-3	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	0253	1178652-0
	1363	1064261-8			
	1366	1071443-1	Paulo Roberto Adão Filho	0144	1177585-0
	1376	1076500-1	Paulo Roberto Alves	0036	1179117-0
	1388	1180545-1	Paulo Roberto Anghinoni	1141	1176700-3
	1426	1180299-4		1208	1040221-2
	1445	1071979-6		1290	1036868-6
	1468	1040535-1		1308	1074998-3
	1476	1071948-1		1338	1073108-5
	1484	1076143-6		1339	1073121-8
	1498	1180616-5		1357	1038678-0
	1515	1075410-8		1398	1040119-7
	1560	1180284-3		1485	1076483-5
	1566	1038224-2		1535	1064583-9
	1598	1180504-0		1546	1075334-3
	1619	1075983-6		1570	1040216-1
	1625	1177928-5		1578	1072010-6
Patrícia Sanches Garcia Herrerias	0279	1178336-1		1612	1046476-1
Patrycia Emília Souza dos Santos	0830	1179690-4		0019	1180202-1
Paula Barbosa Biasão	1060	1177970-9	Paulo Roberto Ayub da Costa	0932	1177760-3
Paula Christina da Silva Dias	0239	1180064-1	Paulo Roberto Campos Vaz	1539	1070675-9
Paula Confortini Bufallo	1830	1177432-4	Paulo Roberto Correa	0043	1178113-8
Paula Cristina Rothenbach	1165	1179622-6	Paulo Roberto Ferreira Motta	0195	1179559-8
Paula Gisele Puquevis de Moraes	1365	1070886-2	Paulo Roberto Ferreira Pereira		
Paula Karena Felice de Sales	0851	1178223-9	Paulo Roberto Gomes	1008	1178157-0
Paula Leandra Baladeli Zangerolli	0410	1178701-8		1095	1177946-3
Paula Melina Firmiano Tudisco	0774	1178784-7	Paulo Roberto Leonel Felipe	1320	1180671-6
Paula Miriã Santa Catarina	0901	1176108-9	Paulo Roberto Luviseti	0627	1178718-3
Paula Nogara Guérios	0772	1177660-8	Paulo Roberto Marcondes Júnior	1733	1176553-4
	0925	1179346-1	Paulo Roberto Moreira G. Junior	0634	1177431-7
Paula Rena Beraldo	0665	1180293-2	Paulo Roberto Vigna	1374	1075608-8
Paula Renata Lopes	1709	1177582-9		1449	1073435-7
Paula Salomão Jaime	1611	1045563-5		1495	1179794-7
Paula Silva Leite	1492	1179226-4	Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo	0978	1178163-8
Paulino Stédele Neto	0827	1168839-4	Paulo Rodrigo Zanardi	1149	1179888-4
Paulo André Miara	0899	1175993-4	Paulo Rogerio Hegeto de Souza	0904	1177433-1
Paulo Arantes Medeiros	0206	1176325-0			
Paulo Augusto Schade	0740	1168809-6	Paulo Sérgio Braga	1184	1177584-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Sérgio Dubena	0329	1177766-5	Priscila Kei Sato	1521	1085865-6
Paulo Sérgio Rosso	0030	1177490-6	Priscila Prestes Zeni	0250	1177953-8
	0165	1177697-5	Priscila Raquel Pinheiro	0105	1176534-9
Paulo Sérgio Trento	0158	1177798-7	Priscila Wallbach Silva	0852	1178259-9
Paulo Sérgio Winckler	0333	1178159-4	Priscilla Alessandra C. Marini	0201	1178020-8
	0912	1180075-4	Priscilla Aurélio R. d. Reis	1063	1178521-0
	0927	1180566-0		1101	1175606-6
	1313	1177907-6		1118	1178249-3
	1321	1180694-9		1325	1039254-4
	1504	1039776-5		1407	1071404-4
Paulo Vieira de Camargo Junior	0516	1179159-8		1456	1124403-6
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	0883	1180516-0	Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	1604	1038819-1
	1259	1176472-4	Priscilla Haefner	0053	1175496-0
Paulo Vinícius de B. M. Junior	1169	1175875-1	Priscilla Placha SA	0997	1178913-8
Pedro Algesi Schaedler Junior	0691	1180310-8	Priscilla Antunes da Mota Paes	0599	1179379-0
Pedro Augusto Bueno	0130	1179189-6	Rafael Anderson de Gouvêa	0675	1177670-4
Pedro Cesar Pereira	0973	1177875-9	Rafael Augusto Silva Domingues	2028	1179441-1
Pedro Costa	0345	1164121-1	Rafael Boque da Silva	0124	1180457-6
Pedro Del Amo Pavon	0842	1180978-0	Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	0007	1178299-3
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	0108	1177220-4	Rafael Cezar Ramos	0833	1151887-9
Pedro Henrique Gobbi Machado	0200	1177911-0	Rafael Cotlinski Canzan	0537	1177688-6
Pedro Henrique Machado Martins	1587	1075720-9	Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	0149	1178698-6
Pedro Henrique Scherner Romanel	0150	1178932-3	Rafael de Oliveira Guimarães	1420	1177419-1
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	0607	1178618-8		1188	1179216-8
Pedro Ivo Jeczmiński	0467	1179596-1	Rafael de Souza Silva	1201	1177171-6
Pedro Kuasnei	0492	1179605-5	Rafael Elias Zanetti	0795	1141635-2
Pedro Márcio Grabicoski	0305	1180344-4	Rafael Fernando Cardozo	0761	1179231-5
Pedro Marcos Mantovanello	1172	1177583-6	Rafael Fernandes da Silva	0302	1178644-8
Pedro Maria Martendal de Araújo	0197	1177232-4		0676	1177685-5
Pedro Maurício Henares de Melo	1672	1179010-6	Rafael Fernando Portela	0916	1176007-7
Pedro Paulo Pamplona	0883	1180516-0	Rafael Furtado Madi	0802	1178974-1
Pedro Portes Ribeiro Filho	0848	1177770-9		0784	1177893-7
Pedro Rodrigo Khater Fontes	1646	1179743-0	Rafael Germano Arguello	0891	1177386-7
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0010	1179916-3	Rafael Henrique Ozelame	1392	1037398-3
Pedro Teixeira Pinto	1822	1180130-0		0343	1180666-5
	2046	1178098-6	Rafael Junior Soares	0512	1178560-7
Pedro Vogler Filho	1275	1165063-8	Rafael Lucas Garcia	1684	1176770-5
Pércles Landgraf A. d. Oliveira	1057	1177367-2	Rafael Luis Nadaline	0800	1177924-7
	1229	1176756-5	Rafael Macedo Rocha Loures	0496	1162713-1
Peter Emanuel Pinto	0899	1175993-4	Rafael Marques Gandolfi	0883	1180516-0
Peterson Lobas	1745	1178719-0		0253	1178652-0
Petrus Tybur Júnior	1370	1074319-2	Rafael Martins Bordinhão	0333	1178159-4
Phillipe Fabricio de Mello	1100	1180563-9	Rafael Michelon	0631	1176307-2
Phillipe Moreira Baltazar	0925	1179346-1	Rafael Mosele	0857	1179661-3
Piero de Sousa Pinto	0217	1178903-2		1631	0973217-6/03
Pio Carlos Freiria Junior	1049	1176023-1	Rafael Nogueira da Gama	1107	1177661-5
	1319	1180291-8	Rafael Piekarski	0840	1150352-7
	1363	1064261-8	Rafael Santos Carneiro	1130	1177064-6
	1366	1071443-1		0786	1180992-0
	1376	1076500-1	Rafael Scabeni	0997	1178913-8
	1388	1180545-1	Rafael Schier Guerra	0731	1168997-1
	1426	1180299-4	Rafael Stelle	0764	1140245-4
	1445	1071979-6	Rafael Tadeu Machado	0914	1180999-9
	1464	1180362-2	Rafaela Almeida do Amaral	0884	1181061-4
	1468	1040535-1		1668	1178704-9
	1476	1071948-1	Rafaela Luana Paula Abib Neves	0527	1175637-1
	1484	1076143-6	Rafaela Mara Barros S. Teixeira	0145	1177695-1
	1498	1180616-5	Rafaela Polydoro Küster	0191	1177417-7
	1515	1075410-8		1888	1178436-6
	1566	1038224-2		0576	1180767-7
	1619	1075983-6		0711	1144060-7
	1625	1177928-5		0742	1177753-8
Plínio Luiz Bonança	1421	1178320-3		0757	1179268-2
Poliana Vanso Palma	1450	1074400-8		0774	1178784-7
Priscila de Lima C. Bogatschov	0874	1177882-4		0795	1141635-2
Priscila Ferreira Blanc	0105	1176534-9		0800	1177924-7
				0815	1138106-1
				0835	1169126-6
				0592	1178352-5
				1269	1179611-3
				1682	1176057-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Richart Osni Fronczak	1198	1176510-9	Rodrigo Colombelli	0308	1177260-8
Rita de Cássia Bassi Bonfim	0330	1177853-3	Rodrigo da Costa Gomes	0742	1177753-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0206	1176325-0	Rodrigo da Rocha Rosa	0925	1179346-1
	1155	1176135-6	Rodrigo de Freitas Garcia	1095	1177946-3
	1163	1178941-2	Rodrigo Di Piero Mendes	1941	1178280-4
	1228	1175801-1	Rodrigo Fernandes Saraceni	0860	1180929-7
Rita de Cassia Maistro Tenório	0059	1177642-0	Rodrigo Frassetto Góes	1559	1180171-1
Rita Pasinato	0822	1179165-6		1630	1180340-6
	1061	1178056-8	Rodrigo Gaião	1164	1179273-3
Rivaldo Ribeiro	0755	1178647-9	Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	0691	1180310-8
	0758	1179814-4	Rodrigo Golombieski Siben	0066	1162297-2
Roberta Botelho B. T. Ribas	0316	1177773-0	Rodrigo Gomes Rodrigues	1091	1177221-1
Roberta Cardin Campos	1780	1178490-0	Rodrigo José Celeste	1439	1069738-4
	1781	1178593-6	Rodrigo José Mendes Antunes	1684	1176770-5
	1894	1179091-1	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	0332	1178054-4
	1919	1179225-7	Rodrigo Marinho Dias	0798	1169415-8
Roberta Carvalho de Rosis	0337	1178650-6		1189	1179287-7
Roberta Ferreira	0984	1180351-9	Rodrigo Moreira de A. V. Neto	0531	1176911-6
Roberto André Oresten	0080	1177447-5		1777	1178451-3
Roberto Antonio Sonego	0687	1179437-7		0159	1177850-2
	0722	1179987-2	Rodrigo Otávio Monteiro da Silva	1642	1177979-2
Roberto Carlos Bueno	1270	1180180-0	Rodrigo Pagliarini Santos	1318	1179210-6
Roberto Cesar Leonello	0652	1177391-8	Rodrigo Pelissão de Almeida	1458	1179077-1
Roberto Cezar Pinto	1748	1178909-4		1594	1179185-8
Roberto Chimanski	0687	1179437-7		0144	1177585-0
Roberto Eurico Schmidt Junior	1093	1177612-2	Rodrigo Pereira Martins	0867	1179175-2
Roberto Fischer Estivalet	0112	1179342-3	Rodrigo Raphael Steff Mendes	0793	1169833-6
Roberto Gavião Gonzaga	1467	1040440-7	Rodrigo Rodrigues da Costa	0734	1179123-8
Roberto Martins	0349	1177364-1	Rodrigo Scarton	0180	1177343-2
Roberto Martins Guimarães	1302	1071264-0	Rodrygo Leonardo Maciel	0630	1180084-3
	1345	1127141-3	Roger Oliveira Lopes	0106	1176970-5
	1417	1076869-5	Roger Striker Trigueiros	0260	1179384-1
	2003	1179146-1	Rogéria Fagundes Dotti Dória	0708	1178722-7
Roberto Murawski Rabello	0724	1168681-8		0207	1176877-9
Roberto Nunes de Lima Filho	0024	1178166-9	Rogério Andreotti Errerias	1000	1176522-9
	0061	1177692-0	Rogério Augusto da Silva	1192	1179816-8
	0117	1177627-3		1226	1175459-7
Robson Fari Nassin	0737	1180848-7		1294	1040343-3
Robson José Evangelista	1428	1180590-6		1390	1180658-3
Robson Krupeizaki	1959	1171530-1		1531	1040419-2
Robson Luiz Ferreira	1241	1177219-1		1571	1041313-9
Robson Sakai Garcia	0778	1141543-9		1581	1073739-0
	0815	1138106-1	Rogério Bueno Elias	0745	1178862-6
	0835	1169126-6	Rogério Calazans da Silva	0153	1181203-2
Robson Zanetti	0733	1177243-7	Rogério Costa	0312	1177495-1
RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH	0418	1180089-8	Rogério Distefano	0006	1178175-8
Rodolfo José Schwarzbach	0262	1180240-1		0027	1176493-3
	0305	1180344-4		0215	1178262-6
Rodolfo Moreira dos Santos	1696	1179465-1		0247	1177655-7
Rodolfo Raiçal Couto	0071	1177505-2		0653	1177439-3
	0817	1174163-2	Rogério Eduardo de Carvalho Bim	1500	1036439-5
Rodolfo Vassoler da Silva	0238	1179915-6	Rogério Grohmann Sfoggia	0787	1136684-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	0270	1177379-2	Rogério Leandro da Silva	0170	1178905-6
	0715	1177420-4	Rogério Lichacovski	1291	1040093-8
Rodrigo Alves Rodrigues	1679	1180581-7	Rogério Pereira Neves	0902	1176347-6
Rodrigo Augusto Bego Soares	1099	1179853-1	Rogério Raízi Belice	0841	1177399-4
Rodrigo Biezus	0335	1178324-1	Rogério Real	0771	1176795-2
	0817	1174163-2	Rogério Resina Molez	1432	1039714-5
	0854	1179014-4		1487	1126362-8
Rodrigo Caliani	0154	1175981-4		1514	1074639-9
	0263	1176403-9		1620	1076707-0
	0265	1177316-5	Rogério Tadeu da Silva	0434	1178912-1
	0285	1176014-2	Rogerson Luiz Ribas Salgado	0230	1179993-0
	0286	1176037-5	Romeu Denardi	1206	1178181-6
	0621	1177929-2	Rômulo Colvara	0219	1179997-8
	0638	1177977-8	Ronald Mayr Veiga	1654	1175687-1
	0650	1176422-4	Brandalize		
	0850	1178202-0	Ronaldo Camilo	0438	1179620-2
	0872	1176495-7		0467	1179596-1
Rodrigo Calizario de C. Pacheco	1763	1175631-9		0550	1180444-9
Rodrigo Campana de Castro	1790	1180108-8		0575	1180182-4
Rodrigo Celestino Darini	0412	1178970-3		1677	1180496-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1728	1180158-8	Samir Braz Abdalla	0666	1180597-5
	1765	1176285-1	Samuel Ferreira Xalão	1690	1178229-1
	1869	1179338-9	Samuel Marcondes e Silva	0836	1178768-3
	1947	1179235-3	Samuel Rangel de Miranda	0866	1179131-0
	2009	1179973-8	Sandra Bertipaglia	0524	1162923-7
Ronaldo Doi	1431	1038676-6		1171	1177566-5
Ronaldo dos Santos Costa	1650	1164174-2	Sandra Maria Panek Wander	0212	1177740-1
Ronaldo Gomes Neves	0172	1178189-2	Sandra Padilha Martins	0093	1177563-4
	1140	1176407-7	Sandra Regina Gasparotti de Souza	0952	1175470-6
Ronan Wielewski Botelho	1587	1075720-9	Sandra Regina Rangel Silveira	2040	1177063-9
Rone Marcos Brandalize	1654	1175687-1	Sandra Regina Rodrigues	0175	1180403-8
Ronei Juliano Fogaça Weiss	1315	1178627-7		0239	1180064-1
	1384	1178634-2		0843	1175501-6
	1524	1178640-0		0844	1176549-0
Roni Everson Favero	0098	1178190-5		0847	1177713-4
Ronie Cardoso Filho	0034	1178106-3		0878	1178937-8
Rony Marcos de Lima	0197	1177232-4		0928	1180656-9
Roque Porfírio	0030	1177490-6		0940	1180174-2
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	0383	1178389-2		0942	1176641-9
Rosana Aparecida G. d. O. Maia	0743	1177840-6		0964	1178600-6
Rosane Cristina Magalhães	0979	1178373-4	Sandra Regina S. Romaniello	0200	1177911-0
Rosane das Graças Anhaia	0361	1178776-5	Sandro Bernardo da Silva	2025	1179034-6
	1275	1165063-8	Sandro Guilherme de B. Schrut	2030	1179552-9
Rosângela da Rosa Corrêa	0781	1170914-3	Sandro Marcelo Grabicoski	1501	1038077-3
	1332	1070074-2	Sandro Márcio Pogogelski	0670	1176843-3
	1411	1074794-5	Sandro Panisio	1230	1177408-8
	1455	1097706-3	Sandro Pinheiro de Campos	1351	1179262-0
Rosângela Dias Guerreiro	0718	1178917-6	Sandro Rafael Barioni de Matos	0307	1176784-9
	0747	1181050-1		0655	1177540-1
Rosângela Khater	1646	1179743-0		1474	1071560-7
Rosângela Peres França	0222	1177555-2	Sandro Rafael Bonatto	0721	1179864-4
Rosângelo Assione Santos	0152	1178997-4		0722	1179987-2
Rose Aglair Nisgoski	0034	1178106-3		0738	1180906-4
Rose Cristiane de Oliveira Gomes	0828	1178070-8		1828	1176301-0
Rose Dias Sato	1477	1072166-3	Sandro Roberto Vieira	1500	1036439-5
Rosemery Brenner Dessotti	0874	1177882-4	Sandro Rogério Passos	0015	1178076-0
Roseris Blum	0303	1179870-2	Sara Zazera Rezende de Rosís		
	0332	1178054-4	Saturnino Gazola Diniz	1920	1179271-9
Rosi Mary Martelli	0215	1178262-6		2057	1179412-0
Rosiane Follador Rocha Egg	0727	1180810-3	Saulo Henrique Boff	0146	1177748-7
Rosicleya Baron de A. Barradas	1012	1179253-1	Saulo Roberto Biazzi	1243	1177593-2
Rosileine Picinato Ribeiro	0925	1179346-1	Scheila Camargo Coelho Tosin	0665	1180293-2
Rosimara Capatti	1831	1177611-5	Sebastião Antonio Bonafini	1723	1179580-3
Rosimeire da Silva	0788	1137757-4	Sebastião da Costa Guimarães	1288	1179718-7
Rossana Helena Karatzios	1910	1178162-1	Segio Sinhorí	1667	1178555-6
	1981	1179570-7	Selmo Mazzurana	1880	1176959-6
Rossandra Pavani Nagai	0780	1166539-1	Sérgio Alves Rayzel	1760	1180667-2
Rubens Carlos Bittencourt	1093	1177612-2	Sérgio Botto de Lacerda	0288	1177023-5
Rubens Felipe Giasson	0521	1180681-2	Sérgio Eduardo Canella	0037	1180156-4
Rubens Henrique de França	0155	1177333-6		0124	1180457-6
Rubens Rossini Filho	1088	1177074-2	Sérgio José Lopes dos S. Filho	0917	1176224-8
Rubiélla Giovana B. Magagnin	1503	1039346-7	Sérgio Leal Martinez	0862	1177790-1
Rubyo Danilo Brito dos Anjos	0853	1178357-0		0935	1178363-8
Rudisney Gímenes Filho	0245	1176907-2	Sérgio Luiz Chaves	0810	1178662-6
Rudolf Éric Christensen	0899	1175993-4	Sérgio Luiz Fernandes	0943	1177446-8
Rudy Heitor Rosas	0417	1180012-7	Sérgio Masanobu Nakatani	0984	1180351-9
	1953	1180290-1	Sérgio Roberto Vosgerau	0690	1180057-6
Rui da Fonseca	0366	1180135-5	Sérgio Schulze	1291	1040093-8
	0768	1168207-2		1317	1178852-0
	1751	1179202-4		1348	1178171-0
Rui Francisco Garmus	0669	1176629-3		1349	1178679-1
Rui Mauro Santos	0805	1180941-3		1404	1070070-4
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	0171	1179790-9		1491	1178870-8
Ruy Correia Feuerschuette	0930	1177338-1		1527	1178859-9
Sacha Breckenfeld Reck	0150	1178932-3		1554	1178167-6
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior	0323	1180518-4		1609	1043156-2
Salir Pinheiro da Silva Junior	1843	1178705-6	Sérgio Simão Dias	0274	1177912-7
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	1169	1175875-1		0700	1177987-4
Samanta Maria Pineda Stanischesk	0726	1178669-5	Sergio Wanderley A. d. Oliveira	0652	1177391-8
			Severino Ernesto de Souza	0371	1175936-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1308	1074998-3		1581	1073739-0
	1570	1040216-1		1276	1175249-1
Teófilo Stefanichen Neto	1565	1037484-4	Tirone Cardoso de Aguiar	1683	1176363-0
	1573	1069754-8	Tomás Nunes da Silva	0766	1147208-9
Terence Cesar Penharbel	1862	1178365-2	Tony Alves	0344	1180988-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	1017	1176247-1	Tulio Marcelo Denig Bandeira	0255	1178778-9
			Umberto Cassiano Garcia Scramim		
	1018	1176261-1		0322	1178747-4
	1037	1177142-5		0338	1178775-8
	1051	1176341-4		0626	1178670-8
	1070	1175769-8		0996	1178825-3
	1129	1176226-2	Ursula Ernlund S. Guimarães	1056	1177191-8
	1139	1176389-4		1081	1042829-6
	1155	1176135-6		1117	1177734-3
	1158	1177839-3		1167	1072814-4
	1170	1176198-3		1649	1178712-1
	1185	1177957-6	Valcir Aparecido de Araújo	0814	1180659-0
	1227	1175697-7	Valdeci Antônio de Almeida	0895	1179088-4
	1228	1175801-1	Valdemar Andreatta	1561	1180690-1
	1250	1178710-7	Valdemir Américo Camozzato	0158	1177798-7
Teresinha de Jesus Hass	0194	1177671-1	Valdemir Lenz	0400	1177639-3
Tereza Cristina B. Marinoni	0055	1176322-9	Valdinei Aparecido Marcossi	1153	1156618-4
	0151	1178957-0	Valdir Jensen	1883	1178046-2
Thadeu José Capote	0584	1177556-9		1993	1178046-2
Thaís Amoroso Paschoal	0019	1180202-1	Valéria Biembengut B. d. Santos	0591	1178333-0
	0154	1175981-4	Valéria Caramuru Cicarelli	0998	1179557-4
	0176	1176156-5		1000	1176522-9
Thaís Andréia Kunz	1352	1179318-7		1068	1071388-5
Thais Gleice Andrade	1965	1178232-8		1187	1179199-2
Thaís Gochi Pinto	1153	1156618-4		1283	1177686-2
Thais Tiemi Kikuthi	0346	1166347-3		1294	1040343-3
Thaís Viviana Nonato	1345	1127141-3		1323	1037765-4
Thaisa Cristina Cantoni	1096	1178241-7		1337	1072504-3
	1134	1177933-6		1355	1180446-3
	1146	1177921-6		1364	1069115-1
Thales Von Linsingen	0228	1178589-2		1369	1073254-2
Tavares				1390	1180658-3
Thayana Xavier Bastos W. Bertuzzi	0856	1179250-0		1434	1040467-8
Thiago Antunes Zanatta	0238	1179915-6		1441	1071007-5
Thiago Augusto Griggio	0388	1179023-3		1443	1071727-2
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0033	1177706-9		1470	1041181-7
	0042	1177732-9		1489	1176746-9
	0073	1177696-8		1499	1180651-4
	0075	1178028-4		1504	1039776-5
	0134	1177440-6		1552	1092427-7
Thiago Azevedo dos Santos	0555	1176267-3	Valéria de Cássia Lopes	1602	1038605-7
Thiago de Carvalho Ribeiro	0342	1179244-2	Valéria Manganotti Oliveira	0813	1179855-5
	0608	1178716-9	Valéria Maria Guerra	0754	1177366-5
Thiago Henrique de Souza	1790	1180108-8	Valéria Premebida dos Santos	0461	1178986-1
Thiago Issao Nakagawa	0442	1180237-4		0760	1175048-4
	1692	1178293-1		0852	1178259-9
	1849	1180197-5	Valéria Ramos Dinies	1350	1178867-1
	2058	1179490-4	Valéria Silva Galdino	0155	1177333-6
Thiago José Mantovani de Azevedo	1006	1177752-1	Valeria Suzana Ruiz	1233	1178122-7
Thiago Marcolino Lima El Kadri	0862	1177790-1	Valeriano Aparecido Medeiros	1385	1179067-5
Thiago Migliorini Tenório	1157	1176607-7	Valério Bonnet	0049	1178036-6
Thiago Moura Siqueira	1616	1073026-8	Valério Kürten Baratter	0245	1176907-2
	2020	1177898-2	Valiana Wargha Calliari	0250	1177953-8
Thiago Paese	0508	1177716-5	Valmir Bernardo Parisi	1280	1176832-0
Thiago Ramos Küster	0674	1177633-1	Valmir Brito de Moraes	0351	1177496-8
Thiago Tagliaferro Lopes	1491	1178870-8	Valmir Jorge Comerlatto	0164	1176962-3
Thiago Thomaz Kaspchak	0360	1178733-0	Valmor Antonio Padilha Filho	0025	1180227-8
Thiago Werner Ramasco	1633	1178751-8		0829	1178763-8
Thiara Rando Bezerra Siroti	1263	1177292-0	Valmor Antônio Weissheimer	0605	1180619-6
Thiers Andregotti	0146	1177748-7		1480	1074844-0
Thulliman Thales Tuanan Trento	0714	1174865-1		1767	1176954-1
Tiago da Costa Marchi	1722	1179396-1	Valquiria Bassetti Prochmann	0058	1177524-7
	1836	1178108-7		0084	1177865-3
	2032	1179671-9		0109	1177476-6
Tiago Karas Surek	0226	1178327-2	Valter Akira Ywazaki	0128	1177871-1
Tiago Spohr Chiesa	1432	1039714-5	Valter de Souza Ribeiro Junior	1503	1039346-7
	1438	1065154-2	Valter Nogueira e V. Neto	1702	1181070-3
	1512	1074335-6		0013	1177743-2
				0014	1177862-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0031	1177614-6		0965	1178637-3
	0032	1177650-2	Vitor Hugo Nachtygal	0219	1179997-8
	0040	1177657-1	Vitor Manoel Castan	0827	1168839-4
	0060	1177690-6	Vivian Caroline Castellano	0267	1177358-3
	0085	1178064-0		0677	1177937-4
	0110	1177682-4	Vivian Regina Lazzaris	1794	1172784-3
	0119	1177861-5	Viviane Aparecida Brisola	0901	1176108-9
	0120	1177863-9		1480	1074844-0
	0137	1178032-8	Viviane Coêlho de Séllos	0205	1180454-5
	0224	1177874-2	Knoerr		
Vandocir José dos Santos	1252	1179625-7	Viviane de Cássia S.	1335	1071921-0
Vanessa Cristina Pasqualini	0632	1176996-9	Zanchettin		
Vanessa das Neves Picouto	0405	1178139-2		1413	1075735-0
Zolin				1444	1071750-1
Vanessa Emilene A. G.	1502	1038652-6		1617	1074297-1
Rodrigues			Viviane de Souza Vicentin	0362	1179403-1
Vanessa Janke de Castro	0831	1180460-3		1870	1179418-2
Vanessa Josiane Gruchowski	0091	1176946-9		2015	1176705-8
	1198	1176510-9	Viviane Karina Teixeira	1286	1178677-7
Vanessa Juliana Moreira	1948	1179471-9		1360	1042838-5
Ramos				1535	1064583-9
Vanessa Lenzi H. d. S.	0106	1176970-5	Viviane Karla da Silva Netto	0081	1177549-4
Calixto			Viviane Lucas	0773	1178291-7
Vanessa Matheus S. d.	0397	1175047-7	Viviane Redondo Machado	0666	1180597-5
Oliveira				0802	1178974-1
Vanessa Mehret Hilgemberg	1566	1038224-2		0251	1177972-3
Vanessa Paludzyszyn	1429	1181126-0	Viviane Romanichen	0953	1176092-6
Vanessa Pedrollo Cani	0708	1178722-7	Vladimir José Rambo	0689	1179947-8
Vanessa Schiefer Alves	1523	1176124-3	Volney Sebastião Sprícigo	1351	1179262-0
Vanessa Smail de Moraes	1159	1178099-3	Wagner Buture Carneiro	0774	1178784-7
VANESSA TERTULIANO	1570	1040216-1	Wagner de Jesus Magrini	0988	1177157-6
NAUNAPPER			Wagner Munareto	0261	1180236-7
	1578	1072010-6	Wagner Munhoz Valloto	1148	1178955-6
Vânia Maria Forlin	0577	1170432-6	Wagner Reichert	0646	1180478-5
	1858	1176855-3	Waldemir Luiz da Rocha	0211	1177652-6
Vera Dias Gomes	0478	1177436-2	Waldur Trentini	0627	1178718-3
Verônica Althaus	1429	1181126-0	Walter Borges Carneiro	0742	1177753-8
Verônica Matulaitis	0905	1177491-3	Walter Bruno Cunha da		
Ratuchenei			Rocha	0753	1176991-4
Victicia Kinaski Gonçalves	1040	1178017-1		0776	1179113-2
	1049	1176023-1	Walter Dantas de Melo	1196	1175536-9
	1366	1071443-1	Walter dos Anjos	1022	1176868-0
	1613	1071226-0	Walter Gonçalves	1243	1177593-2
Victor Alexandre Bomfim	0883	1180516-0	Walter Ronaldo Basso	1940	1178243-1
Marins			Wanda Joana Sluczanowski	0643	1178511-4
Victor André Cotrin da Silva	0148	1178639-7	Wanderlei Brunoni	0877	1178822-2
Victor Cavalari Mendes da	1457	1178760-7		0880	1179686-0
Silva			Wanderley Santos Brasil	1427	1180577-3
	1521	1085865-6	Wanderley Stevanelli	0350	1177413-9
Victor Correia	1967	1178314-5	Wanderson Fernandes da	0887	1176256-0
	2037	1167025-6	Silva		
Victor Hugo de Souza Barros	2048	1178211-9	Wanderson Moreira Eliziário	0588	1178112-1
Victor Ribeiro Zadorosny	1189	1179287-7	Wanderval Polachini	1194	1042900-6
Vidal Ribeiro Ponçano	1196	1175536-9		1290	1036868-6
Vilson Dreher	0552	1180899-4		1369	1073254-2
Vinicius Bertoco Mello	0940	1180174-2		1512	1074335-6
vinicius boniecki machado	0843	1175501-6	Wania Maria Barbosa de	0099	1178689-7
Vinicius Carvalho Fernandes	0630	1180084-3	Jesus		
Vinicius dos Santos Canuto	0175	1180403-8	Wellington Reberte de	1422	1178745-0
	0239	1180064-1	Carvalho		
Vinicius Feracin Laureano	1680	1166976-4	Weslei Vendruscolo	0133	1177361-0
	1868	1179217-5		0894	1178861-9
Vinicius Gessolo de Oliveira	1421	1178320-3		0959	1177973-0
Vinicius Gonçalves	1608	1041653-8	Wesley Macedo de Souza	0948	1179576-9
Vinicius Kobner	0704	1178344-3		0952	1175470-6
	1906	1175552-3	Wildemar Roberto Estralioto	0178	1176580-1
Vinicius Matsumoto Coutinho	1658	1177416-0	Wilian Zendrini Buzingnani	1071	1176926-7
Vinicius Moro Conque	0479	1177454-0	William Cantuária da Silva	0038	1180378-0
	0787	1136684-2		0334	1178313-8
	1428	1180590-6	William Esperidião David	0441	1180213-4
Vinicius Occhi Françoço	1184	1177584-3	William Júlio de Oliveira	0618	1177667-7
Vinicius Secafen Mingati	1188	1179216-8	William Ribeiro Silveira	1278	1175792-7
	1201	1177171-6	William Robert Nahra Filho	0881	1180347-5
Virgilio Cesar de Melo	0955	1176588-7	Willian Oliveira Klein	1205	1178029-1
	1122	1179353-6	Willian Scholl	1045	1052316-7
Virginia Neusa Costa	1530	1038766-5	Willians Eidy Yoshizumi	0817	1174163-2
Mazzucco			Willyam Peres Barboza	0987	1175630-2
	1613	1071226-0		1010	1178450-6
Vitor Eduardo Frosi	0620	1177678-0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1036	1176839-9
	1053	1176768-5
	1054	1176896-4
	1058	1177402-6
	1076	1177722-3
	1077	1177869-1
	1094	1177868-4
	1104	1176815-9
	1135	1178173-4
	1145	1177864-6
	1160	1178136-1
	1215	1177348-7
	1216	1177654-0
	1232	1177870-4
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	0046	1177331-2
Wilmar Alvino da Silva	1176	1178037-3
Wilson André Neres	0540	1178234-2
	1720	1178980-9
	2004	1179203-1
Wilson Edgar Krause Filho	0735	1180049-4
	0804	1179901-2
	0950	1179871-9
	0970	1180849-4
Wilson José Assumpção	0905	1177491-3
Wilson José de Freitas	1074	1177574-7
	1090	1177194-9
	1162	1178817-1
	1267	1178802-0
Wilson Kredens da Paz	1429	1181126-0
Wilson Luis Iscuissati	1818	1179591-6
	1819	1179736-5
	1820	1179752-9
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	1212	1176895-7
Wilson Mafrá Meiler Filho	0295	1178156-3
	0297	1178176-5
Wilson Martins dos Santos	0941	1180963-9
Wilson Ribeiro Junior	0594	1178476-0
Wilson Ribeiro Sipoli	1147	1178125-8
Wilson Soares de Souza	0805	1180941-3
Wolney Luiz Baggio	0737	1180848-7
Wydmar Rommel Gusmão	2002	1179078-8
Yara Bruniera Peralta Coca	0939	1180013-4
Yara Flores Lopes Stroppa	1663	1178465-7
	2012	1175549-6
Yasmin Oliveira M. Pestana	1952	1179944-7
Zaque Severino Machado	0963	1178550-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	0058	1177524-7
	0084	1177865-3
	0109	1177476-6
	0116	1177451-9
	1066	1180315-3
	1078	1178906-3
Zélia Meireles Escouto	0666	1180597-5
Zuleika Loureiro Giotto	1270	1180180-0
Zuleis Knott	0150	1178932-3
Zulmar Antônio Fachin	0163	1179450-0

1ª Câmara Cível

1º Processo 1174231-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050636120098160004 Indenização. Apelante: Maurilio Alves, José Nunes Furtado, Valdir Balan, Geraldo João Celezinski. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2º Processo 1176232-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00038605920128160004 Ordinária. Apelante: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3º Processo 1176326-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007110320108160044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado:

Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: Ponte Alta Participações Ltda. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

4º Processo 1177061-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055475620068160174 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Gentil Marquetti. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

5º Processo 1177174-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042346820078160160 Execução Fiscal. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: José Wladimir Garbúggio. Apelado: Móveis Kit Net Ltda.. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

6º Processo 1178175-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00063956320098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Adriana Cristina Dias Lopes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

7º Processo 1178299-3 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001779320038160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Candido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: Becker e Decker Lavagens Sc Ltda. Advogado: Rafael Boque da Silva. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

8º Processo 1179143-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088515820098160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Apelado: Vilmar Herbst. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

9º Processo 1179166-3 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018360420108160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Apelado: Vilmar Herbst. Distribuição por Dependência em 24/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

10º Processo 1179916-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00266096520118160017 Embargos a Execução. Agravante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Juliana Schiavon, Alexandre Ferreira Abrão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

11º Processo 1177264-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071414020088160173 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

12º Processo 1177623-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064146920098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Gilmar das Graças Soares. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

13º Processo 1177743-2 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072467720098160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: Auto Posto Venscord Ltda. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega

14º Processo 1177862-2 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042424220038160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: Luiz Fabiano Dias - Madeiras. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega

15º Processo 1178076-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Judicial. Ação Originária: 00026386020138160056 Embargos a Execução. Apelante: Ruth Panchoni (maior de 60 anos). Advogado: Lillian Tatiane Rasteiro. Apelado: Município de Cambé. Advogado: Sara Zazera Rezende de Rosis. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega

16º Processo 1178871-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001031319998160069 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Henrique Hamada. Apelado: A D C Industria e Comercio de Roupas Ltda. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega

17º Processo 1179260-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008764920058160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul.

Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Valdemar Molina. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega

18º Processo 1179863-7 Apelação Cível

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004978220128160095 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ibaiti. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Claudete Schimanski. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógliã Vieira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

19º Processo 1180202-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00061973920138160019 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Paulo Roberto Ayub da Costa, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airtou de Quadros. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Bettega

20º Processo 1176475-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00731321320128160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelado: Emared Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: André Luiz Gardiano. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

21º Processo 1176878-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001095419988160069 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira. Apelado: Kaluma Industria e Comercio de Artefatos de Couro Ltda. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

22º Processo 1177216-0 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000414119968160048 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Pre Lajes Industria Comercio e Representações de Lajes Ltda. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

23º Processo 1177646-8 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023322520108160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: Dorival Dilda. Advogado: Juliano Andrioli. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

24º Processo 1178166-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00004921320108160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Valmir Jorge Lima de Andrade. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

25º Processo 1180227-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00289890520138160013 Condenatória. Agravante: Dirceu Almeida Ferreira. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

26º Processo 1176292-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051202220108160044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: Ponte Alta Participações Ltda. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

27º Processo 1176493-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00051628320128160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Thiago Vinicius Antoniassi. Advogado: Marina Pinto Giorgi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Diefano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

28º Processo 1177079-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025721220118160069 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira. Apelado: L G Laranhaga Brinquedos. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

29º Processo 1177370-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00112697620008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Jurandir de Souza. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

30º Processo 1177490-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00046533720088160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Rec.Adesivo: Marlene Dunaiski. Advogado: Roque Porfírio. Apelado (1): Marlene Dunaiski. Advogado: Roque Porfírio. Apelado (2):

Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

31º Processo 1177614-6 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008357219968160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: Basmasi Madeiras Ltda. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

32º Processo 1177650-2 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055804620068160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maerk-lenci Ltda. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

33º Processo 1177706-9 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021627220038160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Alceu Gottschild. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

34º Processo 1178106-3 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026716520098160064 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Castro. Advogado: Ronie Cardoso Filho, Lourival Leite de Carvalho Filho, Rose Aglair Nisgoski. Apelado: Marcio Roberto Choma. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

35º Processo 1179049-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009259020058160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Greici Aparecida Lopes de Souza. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

36º Processo 1179117-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109760920008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: Paulo Roberto Alves. Advogado: Paulo Roberto Alves. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

37º Processo 1180156-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00856656720138160014 Declaratória. Agravante: Leonardo Eugênio Eis. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade, Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Agravado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

38º Processo 1180378-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00870963920138160014 Declaratória. Agravante: Fátima Lopes de Souza. Advogado: Ighor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

39º Processo 1176623-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (45ª Vara Cível). Ação Originária: 00012866320128160004 Execução Fiscal. Apelante: Oficina do Impresso. Advogado: Márcorie Ruela de Azevedo Forti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

40º Processo 1177657-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032810420038160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: Silvano Felipe Garcez. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

41º Processo 1177680-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034714920118160056 Indenização. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Diva de Lourdes Graciano de Paula. Advogado: Silvana Aparecida Plastina Cardoso. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

42º Processo 1177732-9 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024187320078160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Flavio da Costa Leite. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

43º Processo 1178113-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041920220078160004 Declaratória. Apelante: Derlania Costa Vieira. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

44º Processo 1179800-0 Apelação Cível

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006589220128160095 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ibaiti. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Cleidi Aparecida Ribeiro Cordeiro. Advogado: Mahauni Abi Antoun

Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
45º Processo 1179979-0 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000712020038160149 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Viviane Faust. Advogado: Gilmar Minozzo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2ª Câmara Cível

46º Processo 1177331-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039920620128160170 Embargos a Execução. Apelante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

47º Processo 1177483-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00128954720118160014 Ordinária. Apelante: Joana Pereira dos Santos Ciriaco (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Caapsml-caixa Assist.apos.pensoes Serv.municip.Id.t. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

48º Processo 1177631-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00186405620128160019 Embargos a Execução. Apelante: Vitória Remodelagem, Importação e Exportação de Pneus Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Rodjerjan. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

49º Processo 1178036-6 Reexame Necessário
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020093120138160139 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Valério Bonnet. Réu: Ana Maria Nunes Suchodolak, Mário Sochodolak. Advogado: César Dirlei de Almeida. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

50º Processo 1178063-3 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018923520138160173 Ordinária. Apelante: Marinalva Ferreira dos Santos t. Advogado: Ari Amaro Vieira de Souza. Apelado: Município de Perobal. Advogado: Guilherme Druciak de Catro. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

51º Processo 1178850-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078652320108160028 Declaratória. Apelante: Pavin Pavin e Cia Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

52º Processo 1179121-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00019021420078160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: José Roberto Rodrigues da Cruz. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

53º Processo 1175496-0 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051064320138160170 Declaratória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Espólio de Ivo Roque Pedrini, Sílvio Máximo Saldanha. Advogado: Fabiano José Bordignon. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

54º Processo 1176259-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00030201520138160004 Ordinária. Apelante: Ronaldo Nakamoto, Paulo Cesar Barbosa de Souza, Cleuton Bakum. Advogado: Raquel Carolina Palegari. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Sílvio Dias

55º Processo 1176322-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108504820098160044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Edivaldo Aparecido de Jesus, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Upstar Comércio de Confeções Ltda. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

56º Processo 1176617-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018971620128160004 Execução Fiscal. Apelante: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Gustavo Sanches da Costa, Giles Santiago Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

57º Processo 1177474-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000242319918160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori. Apelado: Ad Comércio Materiais Eletronicos Nogueira Ltda. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

58º Processo 1177524-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064069220098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Herailton Santos de Jesus. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Sílvio Dias

59º Processo 1177642-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00297715320068160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Kleber Franco de Lima. Advogado: Kleber Franco de Lima. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

60º Processo 1177690-6 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009915519998160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: Irmãos Dachery Ltda. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

61º Processo 1177692-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064086220098160004 Ordinária. Apelante: Abner Hermino Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado (2): Abner Hermino Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Sílvio Dias

62º Processo 1178090-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033825520138160056 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Automolas Equipamentos Ltda.. Advogado: Feliipe Ciana Fortes. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

63º Processo 1178762-1 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001022120018160081 Execução Fiscal. Apelante: Município de Faxinal. Advogado: Kleber Stocco. Apelado: Walter Beckert. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

64º Processo 1179162-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008781920058160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Armino Ricciari Maculan. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

65º Processo 1179983-4 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019566220018160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paula Freitas. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Apelado: Olga Tracz. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

66º Processo 1162297-2 Reexame Necessário
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013873120098160158 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ana Márcia Leonarczyk Kotrich, Antonia Darlene de Lima Pereira, Cristiane Juaski de Lara, Elaine Aparecida Zawadzki Pinto, Eliana Rutkevskis, Eliete Candido Lelinski, Eliseia da Aparecida Stempniak Glinski, Elizanete Muller, Francieli do Prado Waconski, Helen Tatiane Zawadzki, Janete Pereira Fernandes, Maria Regiane Nowak Chul, Marilei Aparecida Buginski da Silva, Onadir de Cássia Furtado e Silva, Paula Alenita Bueno Kovalski, Regina Aparecida Sachinski Bueno, Rosana Aparecida Correia Jetka, Rosana Tkaczyk Levandoski, Sacironi do Carmo Fonseca, Sandra Aparecida Bugay Lima, Silvia Regina Meira Portes, Sirlei Fonseca da Silveira, Tais Maciel Portes, Teresa Malikioski, Vanessa Aristela Heirder, Vera Lucia Meira Portes. Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin. Réu: Município Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

67º Processo 1176632-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00023316220128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Apelado: Município de Curitiba, Secretaria Municipal das Finanças de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

68º Processo 1176915-4 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017331220018160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado: Davison da Silva & Cia Ltda, Maria Cintia Kuster Andreata. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

69º Processo 1177007-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035308620028160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva, Luiz Almeida Mota, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Café Tropeiro Ltda. Advogado: Arão dos Santos. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

70º Processo 1177478-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000098284200068160130 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

71º Processo 1177505-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011557320138160030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Raícal Couto. Apelado: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

72º Processo 1177528-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034712020108160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Apelado: Valmir Lopes Moveis. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

73º Processo 1177696-8 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00118163920108160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Isaac Melamed. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

74º Processo 1177707-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00063947820098160004 Ordinária. Apelante: Aparecido Arnaldo da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

75º Processo 1178028-4 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004915319998160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Moises Bergerson. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

76º Processo 1179469-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056319120038160035 Embargos a Execução. Apelante (1): L C Branco Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco. Apelante (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Louis Pasteur Fernandes Servilha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

77º Processo 1179968-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013775120008160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de Bituruna. Advogado: Manuella Lucia Zanini Fadel, Angela Renata Lotoski. Apelado: Valdir Atalibo Sacks. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

78º Processo 1177163-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017968020108160090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Iporã. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima, Karina Ayumi Tanno. Apelado: Nilson Inácio Pereira. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

79º Processo 1177388-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055481220048160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Apelado: Luiza Gazari Dipp. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

80º Processo 1177447-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008338820008160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - Ipem/pr. Advogado: Roberto André Oresten. Apelante (2): Ari Edgar Hruscka, Carlos James Caetano Rocha, Carlos Roberto Lago, Claudia Martino Maciel Coelho, Garibaldi Marques Lucher, Hugo Wallace Kadoch, Jairo Pandolfo Bernardes, Janara Maria Veiga Silva, Janete Pinto Mafra, Jorge Luiz Paz de Oliveira, José Sidnei Tubino Antunes, Juarez Porto Iparraguirre, Luiz Fernando Fonseca de Fraga, Léio Guerreiro Júnior, Sérgio da Silva Alves, Segio de Souza Mayer. Advogado: José Carlos Laranjeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

81º Processo 1177549-4 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001451520058160049 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ângulo. Advogado: Adriana Molina. Apelado: Antônio Pelegrini. Advogado: Viviane Karla da Silva Netto. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

82º Processo 1177648-2 Apelação Cível

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000553320018160118 Embargos a Execução. Apelante: S. Cavagnoli e Cia Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Glauca Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

83º Processo 1177676-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064008520098160004 Ordinária. Apelante: José Irajá de Souza Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

84º Processo 1177865-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064034020098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Osmar Lopes Pinheiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

85º Processo 1178064-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00032837120038160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: Nadia Cristina de Bastiani. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

86º Processo 1178838-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00286380820138160021 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

87º Processo 1178979-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00552240620138160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cesar Augusto Coradini Martins. Agravado: Pepilon Indústria e Comércio. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

88º Processo 1179369-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009240820058160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Jonas Pereira Guedes. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

89º Processo 1180276-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041131120138160037 Anulatória. Agravante: Laboratorio de Analises Clinica Caboracy Kosop Ltda - Me. Advogado: Gercino Bett Junior. Agravado: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

90º Processo 1176302-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075034120088160044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: e d Confecções Ltda. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

91º Processo 1176946-9 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015956920068160174 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado: Associação de Moradores do Bairro Nossa Aparecida de Bituruna. Advogado: Vanessa Josiane Gruchowski. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

92º Processo 1177227-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00040806120118160014 Ordinária. Apelante: Gessy Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Município de Londrina, Caapsml. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Distribuição Automática em

20/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

93º Processo 1177563-4 Apelação Cível

Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025142120128160086 Cobrança. Apelante: Josuel Galdino da Silva. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelado: Município de Guaira. Advogado: Sandra Padilha Martins. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

94º Processo 117750-7 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000571219878160112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: Agro Pastoril Camba I Cue. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

95º Processo 1177843-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00500054620128160014 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelante (2): Sylvia Maria Arruda, Claudiney Benedito, Eduardo de Pádua, Reinaldo Mello, Leonardo Caetano. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli, Marcos Daniel Veltrini Ticianelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

96º Processo 1177938-1 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002413020058160049 Indenização. Apelante: Paulo Roberto Coutinho de Miranda. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

97º Processo 1178023-9 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021263020038160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Apelado: Lorette Caldeira. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

98º Processo 1178190-5 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00017283020088160049 Embargos a Execução. Apelante: Município de Astorga - Estado do Paraná. Advogado: Roni Everson Favero. Apelado: Adelson Francisco Brunelli. Advogado: Nivaldo Foncatti. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

99º Processo 1178689-7 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00069877320108160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: D.b. de Souza Distribuidora. Advogado: Alfredo Lincoln Pedrosa, Wania Maria Barbosa de Jesus, Graciane Vieira Lourenço. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

100º Processo 1178746-7 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001048820018160081 Execução Fiscal. Apelante: Município de Faxinal. Advogado: Kleber Stocco. Apelado: Genésio Susim. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

101º Processo 1178991-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00019134320078160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Aparecido Ocagne Roque. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

102º Processo 1179180-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00019324920078160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Adinaldo J Bocchi. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

103º Processo 1179483-9 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035836720028160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Apelado: Leocir Moreira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

3ª Câmara Cível

104º Processo 1175967-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 00338421020118160019 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira. Apelado: Glapinski Glapinski e Cia Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

105º Processo 1176534-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127635720128160045 Execução Fiscal. Apelante: Companhia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro, Leonardo Rodrigues Soares, Tamires Giacomitti Muraro. Apelado: Município de Arapongas/pr. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Francisco Carlos de Carvalho Sanches, Ivan Fonçatti. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

106º Processo 1176970-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005529020118160152 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Rec.Adesivo: Rosselina de Fátima Moraes Ponciano. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelado (1): Rosselina de Fátima Moraes Ponciano. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Apelado (2): Município de Santa Mariana. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Habith

107º Processo 1177073-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018769820018160174 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Apelado: Katschor & Katchor Ltda. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

108º Processo 1177220-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032695320128160148 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Rolândia. Advogado: Isaac José Altino. Apelante (2): Valdemar Francisco Marouvo (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Odecio Ferrarini, Erineu Luiz Zanatta, Leila Maria Torres, Laercio Baldi, Dora Iris Torres. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Habith

109º Processo 1177476-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064025520098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Claudio Aparecido de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Habith

110º Processo 1177682-4 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054141420068160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: e L Comércio Carvão Ltda - Me, Ezequiel de Lima. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

111º Processo 1178214-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009648620108160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Apelado: Carlos Wunderlich. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

112º Processo 1179342-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 00448295320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Roberto Fischer Estivalet. Agravado: Edgar Domingos Rodrigues. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

113º Processo 1180095-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022997620128160108 Indenização. Apelante: Charline Aparecida Teixeira da Silva. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Apelado (1): Município de Mandaguaiçu. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior. Apelado (2): Nirto Carlos Tiburcio. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Habith

114º Processo 1181238-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00094698620138160004 Cautelar Inominada. Agravante: Elevadores Otis Ltda. Advogado: Marcos Mattioli, Jucemara Geronimo. Agravado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

115º Processo 1176923-6 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101297020018160014 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Réu: Ortiz e Buselatto Ltda. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

116º Processo 1177451-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064042520098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: José Gilmar de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

117º Processo 1177627-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064017020098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Luciano Tarcizio Romão. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

118º Processo 1177845-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064051020098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Noêmia Rute de Souza. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

119º Processo 1177861-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001296420118160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: Eliane Kulicheshki. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

120º Processo 1177863-9 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042285820038160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: Emília de Lara Albicans. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

121º Processo 1178186-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064163920098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Roveco Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati. Interessado: Cavo Serviços e Meio Ambiente Sa, Jose Cid Campelo Filho, Tondato e Wolf Consultoria e Assessoria Ltda. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

122º Processo 1178766-9 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001013620018160081 Execução Fiscal. Apelante: Município de Faxinal. Advogado: Kleber Stocco. Apelado: Aparecido José dos Santos. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

123º Processo 1179876-4 Apelação Cível

Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006631720128160095 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ibaíti. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Marli Terezinha Machinski. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógliã Vieira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

124º Processo 1180457-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00856665220138160014 Declaratória. Agravante: Leonardo Eugênio Eis. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade, Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado (2): Paraná Previdência. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

125º Processo 1177560-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00046629620088160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior. Apelado: Marcio Luiz Mateus, Adir Aguinaldo Marcon, Mauri Luiz Portella. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

126º Processo 1176168-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028241920138160045 Embargos de Terceiro. Apelante: Sylvia Azevedo Donadio. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Apelado: Município de Arapongas. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

127º Processo 1177289-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004784320018160069 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira. Apelado: Bueno e Mesquita Ltda. Advogado: Maria de Lourdes Lanzoni de Holanda, Ana Cristina Bueno de Mesquita. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

128º Processo 1177871-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00063964820098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Rogério Leite Avelino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Jair Subtil de

Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

129º Processo 1179012-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00036941320078160033 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Andréa Izabel Krasinski, Marcelo Nassif Maluf, Ana Maria Jara Botton Faria. Apelado: Pimba Automóveis Ltda. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

130º Processo 1179189-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00343475520078160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Apelado: Josefina dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

131º Processo 1179385-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00019082120078160101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: José Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

132º Processo 1176316-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033947620118160044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: Mano Futo Confecções Ltda. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

133º Processo 1177361-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006089620028160069 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Embaplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

134º Processo 1177440-6 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024221320078160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: Eugênio Krüeger. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

135º Processo 1177701-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064172420098160004 Ordinária. Apelante: Jose Carlos da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

136º Processo 1177931-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030092020138160025 Execução Fiscal. Apelante: União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Luciana Muggiati dos Santos. Apelado: Aikso Ltda. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

137º Processo 1178032-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042302820038160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: Zenivaldo do Cramo Franca. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

138º Processo 1178493-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041155520088160069 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira, Guilherme Henrique Hamada, Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado: Plastpar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

139º Processo 1179278-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00088689420098160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Apelado: Eduardo Estefanes Gomes. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

140º Processo 1179293-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019763820108160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Apelado: Eduardo Estefanes Gomes.

Distribuição por Dependência em 24/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

141º Processo 1179478-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035767520028160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de General Carneiro. Advogado: Caroline Patricia Calisto. Apelado: Espólio de Antônio Kukul. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

142º Processo 1179549-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000411219958160069 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Municipal de Cianorte. Advogado: Alexandre Alves Greghi. Apelado: Espólio de José Sebastião Ferreira, Ana de Jesus Gonçalves Pereira. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

143º Processo 1180163-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 00016278519998160185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lara Raitani Bley Pereira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Comércio de Calçados Campeão Ltda. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

4ª Câmara Cível

144º Processo 1177585-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00355523220118160030 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Marcelo Cesar Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec. Adesivo: Diogo Cavalheiro Arseno. Advogado: Rodrigo Pereira Martins. Apelado (1): Diogo Cavalheiro Arseno. Advogado: Rodrigo Pereira Martins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Marcelo Cesar Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

145º Processo 1177695-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064094720098160004 Declaratória. Apelante: Meiri Helen Martins. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

146º Processo 1177748-7 Reexame Necessário

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013185320128160106 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Diogo Cordeiro Thibes. Advogado: Danielle de Almeida Wagenfuhr. Réu: Prefeito Municipal de Mallet. Advogado: Saulo Henrique Boff, Thiers Andreogotti. Interessado: Cesar Loyola Flenik. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

147º Processo 1178316-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069631520128160056 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Lenir Aparecida Ferreira. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

148º Processo 1178639-7 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030232120068160034 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Piraquara. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Réu: Sergio Marcos Maccagnan. Advogado: Carmem Lucia Crozetta. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

149º Processo 1178698-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00098474220138160004 Mandado de Segurança. Agravante: Valcír João Pagnoncelli. Advogado: Rafael Cotlinski Canzan, Luiz Gustavo Calliari Monteiro, Rafael Cotlinski Canzan. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes

150º Processo 1178932-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002467520148160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Heloísa Ribeiro Lopes, Pedro Henrique Scherner Romanel, Zuleis Knöth. Agravado (1): Sindicato Das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, Araucária Transporte Coletivo Ltda, Auto Viação Antonina Ltda, Auto Viação Santo Antônio Ltda, Auto Viação São José dos Pinhais Ltda, Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda, Empresa de Ônibus São Braz Ltda, Expresso Azul Ltda, Leblon Transportes de Passageiros Ltda, Viação do Sul Ltda, Viação Nobel Ltda, Viação Piraquara Ltda, Viação Tamarandé Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Carolina Pinto Coelho. Agravado (2): Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba Comec. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes

151º Processo 1178957-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00213462720128160014 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Leandro José Cabulon, Edivaldo Aparecido de Jesus, Tereza Cristina Bittencourt Marinho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes

152º Processo 1178997-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023331220088160037 Reintegração de Posse. Apelante (1): Reciclabrasil Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda.. Advogado: Alexandre Boreiko, Rosangelo Assione Santos. Apelante (2): Alício Almeida dos Santos. Advogado: Arivaldir Gaspar. Apelado (1): Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Apelado (2): Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

153º Processo 1181203-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001105020148160175 Cautelar Inominada. Agravante: Almir Fernandes de Oliveira. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Gustavo Leão Timotheo. Agravado: Câmara Municipal de Uraí. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes

154º Processo 1175981-4 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000684520058160133 Ação Civil Pública. Apelante (1): Carlos Roberto Stel. Advogado: João Eduardo Caliani. Apelante (2): João Corredato Neto. Advogado: Rodrigo Caliani. Apelante (3): Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

155º Processo 1177333-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140416220138160044 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França. Agravado: Lepavi Construções Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, José Renato Guarnieri Catarin, Valéria Silva Galdino. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

156º Processo 1177465-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064077720098160004 Homologação. Apelante: Cia Beal de Alimentos S/a. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohren. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

157º Processo 1177597-0 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090017520128160031 Ação Civil Pública. Apelante (1): Fernando Alberto dos Santos, Francisco José Pereira Silvério, Ulisses Zak de Macedo. Advogado: Ari Pinto da Silva. Apelante (2): David Almeida Santos. Advogado: Guilherme Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

158º Processo 1177798-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071376620098160173 Reparação de Danos. Apelante: Luciane Aparecida Prandini. Advogado: Paulo Sérgio Trento. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran, Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito do Município de Cascavel - Cettrans. Advogado: Ademir Jesus da Veiga, Valdemir Américo Camozzato, Maristela Buseti. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

159º Processo 1177850-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00189928320098160030 Servidão. Apelante: Ate Vii - Foz do Iguaçu Transmissora de Energia Sa. Advogado: Rodrigo Otávio Monteiro da Silva. Apelado: Espólio de Agostinho Pelegrin, Sérgio Luiz Pelegrin, Jussara dos Santos Cordeiro Pelegrin, Maria do Carmo Luiz, Santa Inês Pelegrin, José Luiz Pelegrin, Nair de Fátima dos Santos Pelegrin, Alda Aparecida Pelegrin. Advogado: Reginaldo Picuto Palazzo. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

160º Processo 1178207-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091560620138160173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Genivaldo Izidoro Sampaio. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

161º Processo 1178251-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090122920128160056 Ordinária. Apelante: Maria Helena Alexandre Lopes. Advogado: Soraiá Araújo Pinholato. Apelado: Município de Cambé/pr. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

162º Processo 1179027-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00099487920138160004 Mandado de Segurança. Agravante: Dicom Direct To Company Sa. Advogado: Marcos Ton Ramos. Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Transito do Paraná. Interessado: Departamento de Transito do Paraná - Detran. Advogado: Denise Duarte Silva Moreira. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

163º Processo 1179450-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00532035720138160014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. L. . Advogado: Renata Fernandes Silva, Zulmar Antônio Fachin, Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: E. M. A. (Representado(a)), G. C. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

164º Processo 1176962-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00061947120098160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Eronilde Pereira da Cunha, Sérgio Roberto Santos Gonçalves. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

165º Processo 1177697-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00063990320098160004 Declaratória. Apelante: Bernadete Wojcikiewicz. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

166º Processo 1178025-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132749020098160035 Embargos a Execução. Apelante: Município de Tijucas do Sul. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Rec. Adesivo: Gráfica Radial Ltda. Advogado: Alexandre Laska Domingues. Apelado (1): Gráfica Radial Ltda. Advogado: Alexandre Laska Domingues. Apelado (2): Município de Tijucas do Sul. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

167º Processo 1178225-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064155420098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista. Interessado: Paulo de Souza Rolim, Tondato e Wolf Consultoria e Assessoria Ltda. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

168º Processo 1178603-7 Reexame Necessário

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000946820058160157 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de São João do Triunfo. Advogado: Adão Gelinski. Réu: João Alberto Perrelli, Maria da Trindade Perrelli. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

169º Processo 1178653-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112289220138160131 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante, Angela Erbes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet

170º Processo 1178905-6 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055722420098160058 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Ceazar Zem Cardozo, Rogério Lichacovski. Apelado: Pedro da Sila. Advogado: Alan Cleiton de Araujo e Souza. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

171º Processo 1179790-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044519420088160025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Luciane Ferreira Guimarães, Gilberto Gomes de Lima, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Apelado: Elizabeth Kocholik Chaves. Advogado: Marcelo Couto de Cristo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet

172º Processo 1178189-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00176858420058160014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelante (3): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Flavio Warumby Lins. Apelante (4): Gildalmo de Mendonça, Lucélia Silva de Freitas, Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini, Alcides Pavan Corrêa. Apelado (1): Wilson Mandelli. Advogado: Ronaldo Gomes

Neves. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet

173º Processo 1178826-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00090142420138160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Nataniel Ricci, Silvio André Brambilla Rodrigues. Agravado: Luiza Doniak Wiczorkowski. Advogado: Nelson Pietniczka Junior. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

174º Processo 1179404-8 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021824020108160081 Mandado de Segurança. Apelante: Donato Candido. Advogado: Jeferson Ribeiro. Apelado: Cmdca - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Faxinal. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

175º Processo 1180403-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00085336120138160004 Ordinária. Agravante: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Vinicius dos Santos Canuto, Maria Olívia Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

176º Processo 1176156-5 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000728220058160133 Ação Civil Pública. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal. Apelante (2): Carlos Roberto Stel. Advogado: João Eduardo Calliani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vandecir Candido da Silva, Silvana Candido da Silva, Eletro Ducabal Ltda, José Duarte Pereira, Sergio Dias Correa, Nelson Dias Correa. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

177º Processo 1176215-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00027849720128160004 Ordinária. Apelante: Elton José Rauen. Advogado: Alexandre Boreiko. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

178º Processo 1176580-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032995320058160045 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: César Guedes Miranda. Apelado (1): Sideral Transporte e Turismo Ltda., Wildemar Roberto Estralioto, Paulo Rubens Franciosi, Valdecir Alves. Advogado: Wildemar Roberto Estralioto. Apelado (2): Tereza Paulussu Batista. Advogado: Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Apelado (3): José Aparecido Bisca, João Pedro Franzon. Advogado: Fernando Augusto Sartori. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

179º Processo 1177135-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00011237420138160028 Ação Civil Pública. Apelante: E. P. . Advogado: Camila Nunes Esperidião. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: M. C. S. (Representado(a)). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

180º Processo 1177343-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00067416620128160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf. Apelado: Viti-vinícola Cereser. Advogado: Rodrygo Leonardo Maciel, Adriano Henrique Göhr. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

181º Processo 1177497-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível). Ação Originária: 00012409720138160179 Mandado de Segurança. Apelante: Pedvesa Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura, Adriane Ravelli. Apelado: Estado do Paraná, Inspetor Geral de Fiscalização. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli

182º Processo 1177687-9 Apelação Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012137620128160106 Mandado de Segurança. Apelante: Espolio de Orovaldo Almeida Dangui, Rotan Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Apelado: Delegado de Polícia Civil de Mallet, Sargento Marco Aurelio Carvalho, Soldado Rogerio da Silva Pinto, Aspirante Alisson SczEPANSKI. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli

183º Processo 1177782-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100481220138160173 Ordinária. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Carolina Cicote. Apelado: Associação Recreativa Telepar Umuarama - Artum. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

184º Processo 1177810-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00041946920078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Diego Filipe de Sousa Barros. Interessado: Ibiranez Nair Saldanha, Ibere Eduardo Sasso, Luiz Sasso, Nerita Sasso, Opus Trading America do Sul Ltda. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

185º Processo 1177877-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016876320128160036 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana. Apelante (2): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccolski, Inger Kalben Silva. Apelado: Antônio Peireira Niz. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

186º Processo 1177956-9 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00056227020128160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Claudimar Araujo. Advogado: Amaralina Linzmayer, Ana Paula Bettega Joaquim. Réu: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

187º Processo 1177966-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043144320138160153 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Santo Antonio da Platina/pr. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli

188º Processo 1179590-9 Apelação Cível

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016157820128160100 Obrigação de Fazer. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Jorge de Almeida Faria Neto (maior de 60 anos). Advogado: Matheus Rissatto Rivoiro. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

189º Processo 1179958-1 Apelação Cível

Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013283020108160151 Cobrança. Apelante: Município de Santa Monica. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Apelado: Aparecido Carlos Padovani. Advogado: Leandro da Silva Charlasch. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

190º Processo 1180961-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078765620138160025 Declaratória. Agravante: Jurandir Salustiano Pinto. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

191º Processo 1177417-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível). Ação Originária: 00020293920138160004 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Odete Amaral Esperança. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

192º Processo 1177421-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035209320128160173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Carolina Cicote. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Angela Vanessa Panissa da Silva. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

193º Processo 1177668-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032429220128160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonia Gardini dos Reis. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

194º Processo 1177671-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00022876420048160004 Cominatória. Apelante: Nadir Rocha da Silva. Advogado: Teresinha de Jesus Hass. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

195º Processo 1179559-8 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00020488920068160004 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Espólio

de Ciro Frade. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Arnaldo Conceição Junior. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

196º Processo 1180432-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00521074620138160001 Ação Coletiva. Agravante: Instituto Sal da Terra. Advogado: Antonio Pimentel Cavalcante. Agravado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S/a. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

197º Processo 1177232-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0039726720128160021 Mandado de Segurança. Apelante: Roberto Cezar de Souza. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martendal de Araújo. Apelado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Rony Marcos de Lima, Maristela Frederico. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

198º Processo 1177718-9 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019274220138160028 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Construtora Yapó Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Germano Ferraz Paciornik. Réu: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Colombo/pr, Município de Colombo. Advogado: Eliane Clara Tosin. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

199º Processo 1177842-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018286020128160108 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S.a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Daniela de Carvalho Silva. Apelado: Município de Mandaguauçu/pr. Advogado: Fernando Cesar Rocco, Eduardo Luiz Goffi Junior. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

200º Processo 1177911-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002411320058160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Cic Cia de Desenvolvimento de Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Gobbi Machado, Sandra Regina Schimitka Romaniello. Apelado: Celepar Cia de Informatica do Paraná. Advogado: George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

201º Processo 1178020-8 Reexame Necessário

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021245920138160072 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marcos Antonio Hipolito, Cleuza de Freitas, ALVIR CAMARGO FERREIRA. Advogado: Antônio Cardin, Priscilla Alessandra Cardin Marini, Débora Cristiane Ortega de Marchi. Réu: Prefeito Municipal de Santa Ines. Advogado: Isabela Esclavacini Corrêa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

202º Processo 1178351-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00046638120088160004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Apelado: Ira Aura de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

203º Processo 1178915-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00847761620138160014 Mandado de Segurança. Agravante: A. M. S. L. , D. S. A. M. S. L.. Advogado: Renata Fernandes Silva. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

204º Processo 1179665-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180759120098160021 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglion. Apelado: Lúcia Vitorina Bogo. Advogado: Luís Henrique Lemes. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

205º Processo 1180454-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041806920138160103 Ação Civil Pública. Agravante: Ricardo Guanabara Prevedello. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Joni Roberto Timm, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elio Narlok Wesolowski. Advogado: Joni Roberto Timm, Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

206º Processo 1176325-0 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000762220058160133 Ação Civil Pública. Apelante: Carlos Roberto Stel. Advogado: Paulo Arantes Medeiros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Empresa Jornalística e Publicidades Umuarama Sociedade Civil, Ilídio Coelho Sobrinho, Valdecir Candido

da Silva. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Interessado: Alcides Gonçalves da Cunha, Joao Pacheco. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno, Jamilo da Silva Junior. Interessado: Silvana Candido da Silva, Claudio Gomes Fernandes, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

207º Processo 1176877-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091594120138160017 Ação Civil Pública. Apelante: Aedec - Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte e do Consumidor. Advogado: Eli Pereira Diniz, Jhonathas Aparecido Guimarães Succipira. Apelado (1): Simone Cristina Brambilla Santana, Maria Beline Brambilla, Valdecir Brambilla. Advogado: Rogério Andreotti Ererías, Aparecido Domingos Ererías Lopes. Apelado (2): Cocamar Cooperativa de Cafeicultores e Agropec de Maringá Ltda. Advogado: José Gonzaga Soriani. Interessado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

208º Processo 1177215-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00080131420138160130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz Dedireito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Emily Vitória dos Santos Secolo de Souza. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

209º Processo 1177463-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015415320108160113 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Fundação de Apoio A Faculdade. Advogado: Camila Boni Bilia. Apelado (2): Município de Marialva. Advogado: Bruno Grego dos Santos, Lígia Aparecida Fernandes. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

210º Processo 1177558-3 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088807220138160173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Joana Barbosa Soares Gazzola. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

211º Processo 1177652-6 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002464120078160127 Obrigação de Fazer. Apelante: Vinicius Andrighetti (Representado(a)). Advogado: Waldur Trentini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

212º Processo 1177740-1 Apelação Cível
Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011570920138160106 Mandado de Segurança. Apelante: Transportes Panek Ltda. Advogado: Alessandra Cristina de Lara, Sandra Maria Panek Wander. Apelado: Prefeitura Municipal da Cidade de Mallet. Interessado: Alberto Panek, Maristela Ana Drewnowski Panek. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

213º Processo 1177751-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00046542220088160004 Declaratória. Apelante: Margarete Demetreo. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

214º Processo 1177826-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00046602920088160004 Ordinária. Apelante: Maria de Lourdes dos Prazeres. Advogado: Olivar Coneglian, Fabíola Roberti Coneglian. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

215º Processo 1178262-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00012050320018160004 Reintegração em Cargo Público. Apelante: Ednor Torres Saraiva. Advogado: Rosi Mary Martelli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

216º Processo 1178729-6 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000075 Embargos a Execução. Agravante: Artur Ulbrich, Zilá p. Ulbrich, Jorge Ulbrich Sobrinho, Dilma Gaensly Ulbrich, Luiza Guimarães Ulbrich, Ivan Ulbrich Neto, Miguel Ulbrich, Adaglgisa m. Ribeiro Ulbrich, Américo Ulbrich, Idalina f. Guimarães Ulbrich, Rei Ulbrich, Yolanda Ferreira Ulbrich, Flora Ulbrich Ranck, Rumaldo Budzinski, Delair b. Budzinski, José r. Nadolny e Cia. Ltda., Maria Margarida Gugelmin, Hipólito Nepomuceno Pinto, Maria de o. Pinto, Fernando Durval Toppel, Dirce Ivete Costa Toppel, Ronaldo Toppel, Janete Thomaz Toppel, Agenor Cordeiro Batista, Geneveva Calasinski Batista, Edmundo Gulonowski, Miquelina z. Gulonowski, Afonso Witrowski, Romália Witrowski, Casimiro Witrowski Neto, Jorgina Witrowski, Estefano Loiko, Maria h. Loiko, Nicolau Loiko, Tomaz Vitor Koslowski, Raimundo Koslowski, Olga Koslowski, Justino Francisco Koslowski, Danuta Koslowski. Advogado: José Cid Campelo Filho. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

217º Processo 1178903-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00095763320138160004 Mandado de Segurança. Agravante: Anderson Szeuczuk. Advogado: Piero de Sousa Pinto. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Agravado (2): Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

218º Processo 1178996-7 Apelação Cível
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008884520118160136 Ação Civil Pública. Apelante (1): Mauro Dalzotto Morski. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Apelante (2): José Forekevitz. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Apelante (3): Dirceu Ferreira de Lima. Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

219º Processo 1179997-8 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001964820048160150 Reparação de Danos. Apelante: Edson Alberto Araújo Frois, Marlene Santo Machado. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Apelado: Município de Santa Helena. Advogado: Rômulo Colvara. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

220º Processo 1175746-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00193942820138160030 Mandado de Segurança. Apelante: J. K. Trinkel e Cia Ltda. Advogado: Kelly Marina de Campos, Franciele Defendi Tezzei. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

221º Processo 1177121-6 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010053620078160052 Ação Civil Pública. Apelante: Adeval Negrão - Fabricação de Aparelhos Elétricos Para Fisioterapia Me. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

222º Processo 1177555-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00176503720138160017 Ação Civil Pública. Agravante: Aedec Associação de Estudos e de Defesa do Contribuinte e do Consumidor. Advogado: Eli Pereira Diniz, Jhonathas Aparecido Guimarães Succipira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres França. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

223º Processo 1177758-3 Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069011920048160035 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Tijucas do Sul. Advogado: Sônia Gama Ruberti Birsks. Réu: Romeu Mendes Rocha Junior. Advogado: Dirceu Luiz Bertolim Precoma. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

224º Processo 1177874-2 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032970620138160174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ostápio Rudy Karpovitz. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

225º Processo 1177978-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088772020138160173 Ação Civil Pública. Remetente: J. D. . Apelante: M. U. . Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: S. M. S. (Representado(a)), C. A. S. . Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

226º Processo 1178327-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00073343820138160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: F. V. G. . Advogado: Tiago Karas Surek. Apelado: M. A. . Advogado: Jordão Violin, Carlos André Amorim Lemos, Marcelo Linhares Frehse, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

227º Processo 1178477-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00061966620138160112 Ação Civil Pública. Agravante: Guido Herpich. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edson Wasem, Ivan Kist, Firmino Peters, Valdir Port, Iomar Bauermann, Jaimir Luiz Tasso, Adriano Luiz Freitag, Norberto Hugo Syperreck Me. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

228º Processo 1178589-2 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014043520118160146 Reintegração de Posse. Apelante: Reata Agrícola Ltda. Advogado: Thales Von Linsingen Tavares, Carlos Von Linsingen Junior. Apelado: Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

229º Processo 1179782-7 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005326720088160132 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Renato Toaldo, Osvaldo Furlaneto, Samir Frabi Reberti - me, Aparecido Alves das Pereiras, Itacir Bertussi. Advogado: Izael Skowronski, Joab Quiuli Ferreira.

Interessado: Município de Araruna. Advogado: Luciano Antonio da Rosa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

230º Processo 1179993-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020857320138160036 Desapropriação. Agravante: Espólio de Carlos Roberto Busemeyer, Andre Fernando Schiochet, Karlos Augusto Busemeyer, Roberta Guimaraes Busemeyer Lise, Cassius Guimaraes Busemeyer. Advogado: Josias Soares da Silva, Fabiola Esteves Barreiros Marabiza, José Ricardo de Araujo Costa. Agravado: Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Ivanês da Glória Mattos, Josiane Maria de Oliveira Branco, Rogerson Luiz Ribas Salgado. Interessado: Isidio Bruggmann, Helena Simileski Bruggmann. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

231º Processo 1176757-2 Agravo de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030341920138160159 Ação de Improbidade. Agravante: Charles Winicius Zilio, Laboratório São Camilo Ltda-me, Cis-centro Integrado de Saúde Ltda-me. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Celso Rudinei Silva da Rosa, Claudiomiro da Costa Dutra, Maria Elizabete de Borba, Mauro Luciano Remor. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

232º Processo 1177559-0 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00036881620118160049 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: OSVALDO MARTINS SILVA. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

233º Processo 1177651-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00046516720088160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelante (2): Margarida Castoldi Grug. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

234º Processo 1177880-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001668620138160056 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Bento Bernardo André. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

235º Processo 1178086-6 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022727920128160048 Ação Civil Pública. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Vitoria Lima da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

236º Processo 1178309-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00022867920048160004 Tutela Antecipatória. Apelante: Susumo Itimura. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

237º Processo 1178804-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00055188420138160004 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Claudia Garcia Canjerana Leme, Danielle Borges, Douglas Willie Gonçalves, Elvis Presley Meireles, Josiane Valério da Silva, Kelly de Oliveira Castro, Kleber Fabio Oliveira Mendes, Sandra Lenaide Wutke, Selo Camilo Gevenka. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelino Garbuggio, José Wladimir Garbuggio, Anderson Garcia Bedin, Jorge Roberto Martins Júnior. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência - Seap. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

238º Processo 1179915-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062307820108160069 Embargos a Execução. Apelante: Avenorte Avícola Cianorte Ltda. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Juliana Linhares Pereira, Rodolfo Vassoler da Silva. Apelado: Fazenda Nacional. Advogado: Thiago Antunes Zanatta. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

239º Processo 1180064-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025478720138160017 Anulatória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Vinicius dos Santos Canuto, Maria Olívia Ferreira Silveira. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias, Luiz Carlos Manzato, Fabiana de Oliveira Silva Sybua,

Haroldo Camargo Barbosa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível

240º Processo 1176069-7 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012857920128160133 Indenização. Apelante (1): Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Isabella Coelho Aguinaga. Apelante (2): Anessio Feltrim (maior de 60 anos). Advogado: João Marcelo de Souza Pulsides, Nilton Giuliano Turetta. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

241º Processo 1176210-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00095090920128160035 Obrigação de Fazer. Apelante: Colegio Top Gun Ensino Médio Ltda. Advogado: Charles Michel Lima Dias. Apelado: Diones Gregory Vargas. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

242º Processo 1176297-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161216020128160035 Rescisão de Contrato. Apelante: J.a. Participações e Administração de Bens Ltda. Advogado: Carolina Freiria Tsukamoto. Apelado: Adriano Galvao da Conceição, Thais Cordeiro Conceição. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

243º Processo 1176571-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00560492320128160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Hoteis Paranaense Ltda. Advogado: Déborah Demeneck. Apelado: Jonas Antônio Demeneck, THIAGO DEMENECK. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

244º Processo 1176657-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00042353520128160174 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Sérgio Tomkiw. Advogado: Gabriel Yared Forte. Apelante (2): INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

245º Processo 1176907-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00036469120138160179 Rescisão de Contrato. Agravante: Pdg-In 29 Incorporações e Empreendimentos S/a. Advogado: Karine Romero Althaus, Leonardo Luis Ligabue Cardoso, Luis Gustavo Casarin Pinto. Agravado: Delviro Padilha de Moraes. Advogado: Valério Kürten Baratter, Rudisney Gimenes Filho. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

246º Processo 1177504-5 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006575920098160145 Ação Monitoria. Apelante: Rosana Carvalho de Mello. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, Jair Aparecido Dela Coleta. Apelado: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

247º Processo 1177655-7 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00057177320098160028 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Thiago Vinicius Antonias. Advogado: Marina Pinto Giorgi. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

248º Processo 1177736-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00333241120108160001 Ação Monitoria. Apelante (1): Lugenda Participações Ltda. Advogado: Juliana da Silva. Apelante (2): Jose Erineu Lara Junior. Advogado: Ademar Volanski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

249º Processo 1177759-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00174177920098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Nadir Soares dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Machado da Costa, Maria Isabel Watanabe de Paula. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

250º Processo 1177953-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00095235220138160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Carmen Cibeller Guidetti Zeni. Advogado: Priscila Prestes Zeni. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

251º Processo 1177972-3 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011436620128160136 Embargos a Execução. Apelante: Joel Rodrigues de Castro. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira, Anderson Roberto Seguro. Apelado: Edson Luiz Porfírio e Cia Ltda. Advogado: Viviane Romanichen. Distribuição

Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

252º Processo 1178168-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00675359720118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Claudia Ramos Isidoro. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maicon Fabrício Rocha. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

253º Processo 1178652-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094107320118160035 Resolução de Contrato. Apelante: az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Denise do Rocio g de Carvalho. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

254º Processo 1178770-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00260695120108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: D. S. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Edilson Lopes. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

255º Processo 1178778-9 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009168020128160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim. Apelado: Kelly Cristina Alves da Silva. Advogado: Cláudio Márcio de Araújo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

256º Processo 1178794-3 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016321020128160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro. Apelado: Valdirene Lima Lins. Advogado: Cláudio Márcio de Araújo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

257º Processo 1178879-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00329961320128160001 Ordinária. Apelante: Maria Lúcia Pereira (maior de 60 anos), Aristeu Toniolo Bozon (maior de 60 anos), Raimundo Barbosa (maior de 60 anos), Beatriz Batista Jansson (maior de 60 anos), Antônio Simões Costa (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Rejane Macagnan, Gilda Russomano Gonçalves dos Santos. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

258º Processo 1179153-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00009317720038160001 Cautelar. Apelante: Meridional Pharma Labs. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Apelado: Linograf Indústria Grafica Ltda. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Alifranco Pussi Farias Accorsi, Glauciane Leonel Alves. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

259º Processo 1179257-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183436420138160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Viver Incorporadora e Construtora S.a., Projeto Imobiliário Residencial Viver Reserva 127 Spe Ltda. Advogado: Ana Aparecida Gomes, Martha Ibañez Leal, João Paulo Ibanez Leal. Agravado: Kharenn Mucham Nogueira. Advogado: Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Isa Yukari Miyah, Ana Carolina de Figueiredo Borges. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

260º Processo 1179384-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00036789620138160179 Obrigação de Fazer. Agravante: D. L. Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Andréa Bahr Gomes, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Agravado: Antônio de Medeiros Dantas. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Leonardo de Souza Naves Barcellos. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

261º Processo 1180236-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00849190520138160014 Declaratória. Agravante: Royal Viagens Ltda, Raquel de Albuquerque Assunção Pasquini. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Wagner Munhoz Valloto. Agravado: Improvement - Intercâmbio e Viagens Ltda. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

262º Processo 1180240-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001005 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Iracilio da Luz Garcias. Advogado: Fabrício Fontana. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

263º Processo 1176403-9 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013463720128160133 Indenização. Apelante: oi S/a. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Guerino Passaglia (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani, João Eduardo Caliani. Distribuição por Prevenção em

22/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

264º Processo 1177314-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017154020128160130 Exibição de Documentos. Apelante: Beltrame Alimentos Ltda. Advogado: Alderico Barboza dos Santos. Apelado: Ivo da Silva. Advogado: Gilberto Lopes Barreto. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

265º Processo 1177316-5 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000677920138160133 Indenização. Apelante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Apelado: Malvina Goes Rodrigues. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

266º Processo 1177350-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041182020118160064 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Marcos Gabriel Bueno Carneiro. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Hausly Chagas Safraide. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

267º Processo 1177358-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062144020118160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vivian Caroline Castellano. Apelado: Ilson de Almeida. Advogado: Patricia Mara Guimarães. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

268º Processo 1177360-3 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046696120118160173 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Aleccio Muniz Francellino. Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto. Apelado: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

269º Processo 1177373-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00691311920118160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilton Carbinatto. Apelado: Rachel Helen Pimenta. Advogado: Odair Aparecido de Moraes Júnior. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

270º Processo 1177379-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00311367420088160014 Adjucação Compulsória. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Ludmeire Camacho Martins. Apelado: Roberto Rodrigues. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

271º Processo 1177403-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00003623820068160109 Entrega de Mercadoria. Apelante (1): Edson Dias Martinez. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Apelante (2): Geraldo Fernando Simões. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco, Anacleto Giraldele Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

272º Processo 1177617-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00656955220118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Ana Carolina Arnaldi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

273º Processo 1177731-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00075439120128160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Apelado: Augusto Banki. Advogado: Juliana Paula da Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

274º Processo 1177912-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00228895120118160030 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado (2): Daniel Alves Santos. Advogado: Josimar Diniz. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

275º Processo 1177943-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00653124020128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante (1): J. A. S. . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado (1): I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado (2): J. A. D. S. . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

276º Processo 1178103-2 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00410489020118160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ailton Ferreira. Advogado: Juliana Trautwein Chede. Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Hiroto Nakanani. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

277º Processo 1178174-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00435410620128160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Adilson Aparecido da Silva. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

278º Processo 1178204-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00366255320128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Apelado: João Gonçalves da Silva. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

279º Processo 1178336-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00074386420078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: V. P. M. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

280º Processo 1178739-2 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010908920128160167 Previdenciária. Apelante: Maria do Carmo Pratz Santos. Advogado: Marcos Dias Moreira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

281º Processo 1179076-4 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107363020088160017 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Jose Alves dos Santos. Advogado: Maria Isabel Watanabe de Paula, Carlos Alberto Machado da Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

282º Processo 1179567-0 Apelação Cível

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006654320098160078 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiano Roberto Langer. Apelado: Pedro Donizete Tosta. Advogado: Airley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

283º Processo 1180153-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00627353120128160001 Ordinária. Agravante: Antonio Donato Schibichski, Alcides Cirilo Pasqualin, Antonio Mendes da Rocha, Benedito Salomão, Elza Tocha Cotovicz, Eloir Martins, Genivaldo Angelo de Lima, Henrique Teixeira da Cruz, Helga Kruger, José Darci Santana. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

284º Processo 1175336-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00256639320118160017 Ordinária. Apelante: Rosicler Batista Moreno. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Apelado: Sindicato Trabalhadores Indust. Met. Mec. Materiais Elétricos. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida, Juliano Nardon Nielsen. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

285º Processo 1176014-2 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013143220128160133 Indenização. Apelante: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Isabella Coelho Aguinaga. Apelado: Gildete Aguiar Diniz. Advogado: Rodrigo Caliani, João Eduardo Caliani. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

286º Processo 1176037-5 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013507420128160133 Indenização. Apelante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Apelado: Luiz Guariento (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani, João Eduardo Caliani. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

287º Processo 1176619-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00046361920128160179 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Carlos Melara Filho (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Dometerco, Geni Koskur, Nayara Ferreira Reis Silva. Apelado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Cristiane Cavalieri. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

288º Processo 1177023-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00534354520128160001 Ação Monitoria. Apelante: Id All Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Domingos Gondek. Apelado: Jotabe Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Fabrício Massardo. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

289º Processo 1177394-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00181140720128160014 Cobrança. Apelante: Rafael Pacchini Junior, Pacchini Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Jorge Brandalize, Adimas André Biguinati. Apelado: Indusbelo Ind. de Instr. Odontológicos Ltda - me. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

290º Processo 1177456-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069990220098160173 Indenização. Apelante: Acel - Associação Comercial e Empresarial de Loanda. Advogado: Dovani Zangari. Apelado: Edna de Fátima Rosada da Silva. Advogado: José Pento Neto. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

291º Processo 1177764-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00075322620088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Hernani Melanda e Outra. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Apelado: Dircélia Silva Lopes. Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

292º Processo 1177780-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00140754520088160001 Ação Monitoria. Apelante: Sergio Antonio Portela (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Apelado: Lauro Iaremczuk. Advogado: Eduardo Francisco Mandu Kuiski, Edson R Almeida Fernandes. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

293º Processo 1177809-5 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001336320128160143 Ordinária. Apelante: Regina Marly Vaz Dalavia. Advogado: Norbert Heidemann. Apelado: Associação da Terceira Idade Sao Vicente de Paula. Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko. Interessado: Osmilda Michaluki Beira. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

294º Processo 1177919-6 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00321066020118160017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Autor: C. R. H. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Edilson Lopes. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

295º Processo 1178156-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00083527920078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Delcineia Aparecida Teixeira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: mm Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

296º Processo 1178161-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 00747269620118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Alex Junior Pietro. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

297º Processo 1178176-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00083536420078160001 Rescisão de Contrato.

Apelante: Delcineia Aparecida Teixeira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: mm Incorporações S/c Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

298º Processo 1178277-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00498500920138160014 Declaratória. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar. Apelante (2): Leandro Ribeiro de Souza. Advogado: Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, Fabiano Nakamoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

299º Processo 1178286-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00347456520128160001 Declaratória. Apelante: Vandinei Rogério Pedro. Advogado: Gisele Venzo. Apelado: Uss Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda. Advogado: Juliana Yukie Otani. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

300º Processo 1178407-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00146982720098160017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Alexander Aparecido Gonçalves. Apelado: P. J. S. (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Fábio Giuliano Bordin. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

301º Processo 1178486-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00067303920098160083 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Jailson Adelson May Junior. Apelado: Valmir Adriano de Castilhos. Advogado: Oscar Danilo Maciel. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

302º Processo 1178644-8 Apelação Cível

Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001432320128160171 Concessão de Benefício. Apelante: Gerson Ribeiro Marani. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva, João Siqueira Rodrigues. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

303º Processo 1179870-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00025335520078160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelado: Julia Rosa Ferreira Guimarães. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

304º Processo 1179949-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00245642020138160017 Indenização. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Agravado: Pexter Logística Ltda, Itaú Seguros Sa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

305º Processo 1180344-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135521320078160019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Euzita Ferreira. Advogado: Pedro Márcio Grabicoski, Marcus Nadal Matos. Interessado: Eliseia Wavruk Maruchin (maior de 60 anos), Eva de Jesus Alves, Catarina de Jesus Pedrosa de Oliveira, Wilma Fontanelli Haust. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

306º Processo 1176543-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00057457420108160038 Acidente do Trabalho. Apelante: Alcedir Antonio Giarolo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

307º Processo 1176784-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046126420138160014 Ordinária. Apelante: Rodolfo Almeida Sacoman. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

308º Processo 1177260-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123331920138160030 Previdenciária. Apelante: Pedro Bilotti. Advogado: Alsidinei de Oliveira. Apelado: Foz Previdência. Advogado: Rodrigo Colombelli. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

309º Processo 1177479-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00028614220138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: J. O. C. . Advogado: Claudiney Ernani Giannini. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucy Claudia Lerner. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

310º Processo 1177487-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00441976020128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Maicon Fabrício Rocha. Apelado: R. E. F. S. . Advogado: Hylea Maria Ferreira. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

311º Processo 1177494-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00024153920138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Carlos Cesar dos Santos Fernandes. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cathy Mary do Nascimento Quintas. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

312º Processo 1177495-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00192810620098160001 Execução. Apelante: Rodrigo Cezar Piersos. Advogado: Rogério Costa. Apelado: Camaiore Construções Civas Ltda. Interessado: Ary Antonio Moschetta, Guiomar Fabiana Marchiori Moschetta. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

313º Processo 1177644-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00077069320128160001 Declaratória. Apelante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Apelado: Sérgio Ferreira de Souza. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

314º Processo 1177659-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00027260720068160004 Ordinária. Apelante: Ieda Richter. Advogado: Olimpio Paulo Filho. Apelado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

315º Processo 1177711-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00137260820098160001 Medida Cautelar. Apelante: Ângela Maria Colle, Lea Silva Colle, Úrsula Makarov Colle. Advogado: Aquiles Moraes. Apelado: Darci Mendes dos Santos, Ney Sant Anna Pulido. Advogado: José Augusto Pereira. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

316º Processo 1177773-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00178997520098160001 Declaratória. Apelante: Wfo Construções Civas Ltda. Advogado: Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Giovanna Sartório Laureano dos Santos. Apelado: Paulo Henrique Puppi, Tercio de Aguiar, Marlise de Souza Aguiar, Augusto Jose Pedri, Fabiana Jacobs. Advogado: Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas, Gilberto Daneluz. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

317º Processo 1178033-5 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00036803920108160028 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Miguel Nascimento. Advogado: Marlon Alexandre de Souza Witt. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

318º Processo 1178079-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00261336520138160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Josuel Augusto dos Santos. Advogado: Eduardo Koyama Artilha Rodrigues. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

319º Processo 1178149-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00679089420128160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Luiz Aparecido Tonzar. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

320º Processo 1178244-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174003820128160017 Alvará/suprimento Judicial. Apelante: Servina Gonçalves Moreira Fantucci. Advogado: Anderson Crozarioli Tavares. Apelado: Este Juízo. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

321º Processo 1178260-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041079020138160170 Repetição de Indébito. Apelante: Esdras Canfield Prado. Advogado: Leonardo Locks Stein. Apelado: Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo - Cast, Município de Toledo/pr. Advogado: Fabiane Grando, Érico José Lazzarini. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

322º Processo 1178747-4 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015870620128160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim. Apelado: Paulo Roberto Floriano. Advogado: Dario Sérgio Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

323º Processo 1180518-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0053165720138160001 Cobrança. Agravante: Pama Soccer Intermediação de Negócios e Eventos Ltda.. Advogado: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior, Nicolle Grimaud. Agravado: Clube Atlético Paranaense. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida, Sílvio Felipe Guidi. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

324º Processo 1175649-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00108650520128160014 Ordinária. Apelante: Maria Aparecida Wrobel. Advogado: Júlio Cezar Martins. Apelado: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões Dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

325º Processo 1176211-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047503620128160056 Ordinária. Apelante: Elizeu Moreira de Castro. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cathy Mary do Nascimento Quintas. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

326º Processo 1176508-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001740320138160173 Cobrança. Apelante: Vania Maria Dal Bem, João Raimundo Viana, João Bosco de Lima Me. Advogado: Karoliny Peres Araújo Lima Nakaoka. Apelado: oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

327º Processo 1176672-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 00068469720088160174 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres. Apelado: Eberson Luis Costa. Advogado: Frederico Slomp Neto. Interessado: INSS. Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

328º Processo 1177312-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00050484320048160174 Ordinária. Apelante: Marli Terezinha Dos Santos. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Slomp Neto. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

329º Processo 1177766-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00123135220128160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Eloise Imthorn de Mello. Advogado: César Augusto R. Ross. Apelante (2): Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Sérgio Dubena. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

330º Processo 1177853-3 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00332319720108160017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Autor: J. B. O. . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho, Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

331º Processo 1177967-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00487245520128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Milca Virgínia Nunes da Silva. Apelado: A. A. O. . Advogado: Gustavo Rosendo

Sanches de Freitas. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

332º Processo 1178054-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002505420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Nivaldo Teixeira de Lima. Advogado: Camilla Ribeiro Moraes Valeixo. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

333º Processo 1178159-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00138533320128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio Backers Benevides, Edmar Coutinho Benevides, Daiane Aparecida Holovaty Benevides. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos, Sílvio André Brambila Rodrigues. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

334º Processo 1178313-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00431354820138160014 Ordinária. Apelante: Neusa Fernandes Pinto Peralta. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

335º Processo 1178324-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060294020118160170 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Ani Rosi Medeiros Ferreira de Lima. Advogado: Eliane Borges da Silva. Interessado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu. Interessado: Instituto Superior de Educação - Iesde. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Interessado: Fundação Educacional de Toledo - Funet. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

336º Processo 1178554-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00097181620108160045 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Geraldo Cassemiro Augusto. Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira, Hélder Masquete Calixti, Bruno André Soares Betazza. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Lucy Claudia Lerner. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

337º Processo 1178650-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00158855520088160001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosís, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Irajá Vargas de Oliveira, iv Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Helcio Xavier da Silva Junior. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

338º Processo 1178775-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008232020128160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim. Apelado: Maria Gois. Advogado: Dario Sérgio Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

339º Processo 1178901-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201400000021 Sustação de Protesto. Agravante: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Florence de Souza Biaggi. Agravado: Josiane Nunes Maia. Advogado: Elizabeth Rao. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

340º Processo 1179120-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070393420118160069 Prestação de Contas. Apelante: Manoel Naves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Mareni Pereira. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

341º Processo 1179124-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00458154520138160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Euro Service Comércio e Reparação de Veículos Ltda. Advogado: Gisele Karine Costa, Murilo André Santos, Alexandre Augusto Devicchi. Agravado: Gabriel Mackievicz Telles. Advogado: Alexandre Mackievicz Telles. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

342º Processo 1179244-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00206474120138160001 Indenização. Agravante: José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campêlo Neto, Thiago de Carvalho Ribeiro, Juliano Campelo Prestes, Felipe de Sá. Agravado: Mario Celso Petraglia. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando

Casagrande Pereira. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 343º Processo 1180666-5 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 26ª Vara Cível. Ação Originária: 00044522920138160179 Rescisão de Contrato. Agravante: José Bornatovski, Loise do Rocio Bornatovski. Advogado: Felipe Gomes Batista, Rafael Henrique Ozelame, Jonas Gustavo Okada. Agravado: Fit Spe 26 Empreendimentos Imobiliários Ltda, Construtora Tenda S/a. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
 344º Processo 1180988-6 Agravado de Instrumento
 Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009623320118160061 Cominatória. Agravante: Associação Cultural e Ecológica de Planalto. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira Welter. Agravado: Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Estado do Paraná - Sert. Advogado: Gilson José dos Santos. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1ª Câmara Criminal

345º Processo 1164121-1 Apelação Crime (det)
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguau. Ação Originária: 00022350320118160108 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pichinin. Def.Dativo: Pedro Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 346º Processo 1166347-3 Apelação Crime (det)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00141646120108160013 Ação Penal. Apelante: Eliomar Vieira. Advogado: Thais Tiemi Kikuthi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 347º Processo 1175258-0 Apelação Crime (det)
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020334420128160026 Ação Penal. Apelante: Maycon Pires dos Santos. Def.Dativo: Nathalie Marie Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 348º Processo 1176936-3 Apelação Crime
 Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009031020108160084 Ação Penal. Apelante: Josimar Gonçalves de Oliveira. Advogado: Meron Luis Vaurek, Carlos Eduardo Vila Real. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques
 349º Processo 1177364-1 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152741520128160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alessandro Miranda de Souza. Def.Dativo: Roberto Martins. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques
 350º Processo 1177413-9 Apelação Crime (det)
 Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122517820128160173 Ação Penal. Apelante: Marcelo Caldeira de Souza. Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 351º Processo 1177496-8 Apelação Crime (det)
 Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002175420088160127 Ação Penal. Apelante: Julio Ribeiro dos Santos. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 352º Processo 1177689-3 Apelação Crime (det)
 Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003853120098160124 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Levandoski. Def.Dativo: Fabio Henrique da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 353º Processo 1178018-8 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008966620088160026 Ação Penal. Recorrente: Alcione Ferreira Martins. Advogado: Osmar Andrade Zotto, Kathia Lanusa Wiezeer. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Pedro Albino Bubniak, Lourdes Maksemovicz Bubniak. Advogado: Bortolo Constante Escorsim. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 354º Processo 1178258-2 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073557320118160028 Ação Penal. Recorrente: Pedro Silveira. Advogado: Edno Arnaldo Santos, Giovanni Dal Toso Neto, Anderson Thadeu Carneiro Romão. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 355º Processo 1178311-4 Apelação Crime
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027966920088160031 Ação Penal. Apelante: Cesar Alves Pires (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Polyana Aparecida Matysiak Prusmam de Lara. Advogado: Mohamed Dib Darwiche, Caroline Lopes Barbosa Capote. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

356º Processo 1178360-7 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126847920108160035 Ação Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araujo Silveira (advogado). Paciente: Rodrigo Monteiro de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 357º Processo 1178394-3 Apelação Crime (det)
 Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00028838120088160174 Ação Penal. Apelante: Sidnei da Cruz. Advogado: Luis Marcelo Schneider. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 358º Processo 1178536-1 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00048242220108160069 Ação Penal. Recorrente: Celio José dos Santos, Mizael Lopes. Advogado: Alberto Alves Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 359º Processo 1178568-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114411620038160013 Ação Penal. Impetrante: Luiz Cesar Alencar Ribeiro (advogado). Paciente: Ricardo Souza Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 360º Processo 1178733-0 Apelação Crime
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014508120028160035 Ação Penal. Apelante: Edio da Luz Jala. Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques
 361º Processo 1178776-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000476720148160064 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Roberto de Almeida (advogado), Rosane das Graças Anhaia (advogado). Paciente: Gabriel Sousa Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 362º Processo 1179403-1 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00009467920138160006 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Lucas Marques Generoso (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 363º Processo 1179688-4 Apelação Crime (det)
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000389120018160119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Fernando Bueno Althoff. Advogado: Joani Raduy. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 364º Processo 1179733-4 Apelação Crime (det)
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00100809820108160083 Ação Penal. Apelante: Emerson Tiago Batistero. Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Diogo Rafael de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 365º Processo 1180092-5 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034553320108160088 Ação Penal. Recorrente: Eroni Alves da Silva. Advogado: Oribes Mussi Correa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 366º Processo 1180135-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00392864720138160021 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Rui da Fonseca (advogado). Paciente: Valdomiro Fernandes de Lara (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 367º Processo 1180321-1 Habeas Corpus Crime
 Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000549020148160183 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Auro Almeida Garcia (advogado). Paciente: Ivo Poly de Ramos (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem
 368º Processo 1163799-5 Apelação Crime (det)
 Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082380820118160129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wallace Rangel dos Santos. Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Campos Marques
 369º Processo 1175268-6 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006937220088160069 Ação Penal. Recorrente (1): Douglas do Carmo Duarte. Def.Dativo: Alberto Alves Rocha. Recorrente (2): Maycon Diego Ribeiro de Mello. Advogado: Iraci Souza de Sarges. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Campos Marques
 370º Processo 1175572-5 Apelação Crime (det)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00016796820068160013 Ação Penal. Apelante: Odilon da Silva Lucas. Advogado: Camila Rodrigues Forigo, Gianne Caparica Câmara, Bibiana Caroline Fontella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Campos Marques
 371º Processo 1175936-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Juri. Ação Originária: 00008493920058160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Alisson Oliveira Boeing. Advogado: José Balbino dos Santos. Ass.Acusação: Maria Medianeira de Ramos. Advogado: Severino Ernesto de Souza. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

372º Processo 1177383-6 Apelação Crime
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000539820048160137 Ação Penal. Apelante: Antônio Almeida. Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

373º Processo 1177481-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066823020088160014 Ação Penal. Apelante: Miguel Fernandes Filho (Assistente de Acusação). Advogado: Mauro sergio Martins dos Santos. Apelado: Renato Ramos Pavarina. Advogado: Adelcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

374º Processo 1177710-3 Apelação Crime
Comarca: Guaraniãçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000030419998160087 Ação Penal. Apelante: João Prado da Fonseca. Def.Dativo: Luciano Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

375º Processo 1177796-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000107820148160019 Inquérito Policial. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Jhony Cleiton Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

376º Processo 1177920-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00072166920128160131 Ação Penal. Apelante: Dinamar Demichei. Advogado: Gior Gio Pasini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

377º Processo 1177958-3 Apelação Crime
Comarca: Guaraniãçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017754520128160087 Ação Penal. Apelante: Adir Jose de Paua (Réu Preso). Advogado: Luciano Colombo, Gilvano Colombo, Catarina Brighenti Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

378º Processo 1177982-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004030720098160139 Ação Penal. Recorrente: Nadir Sebulski Novosad. Advogado: John Charles Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

379º Processo 1178072-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064388320138160028 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Marques Ribeiro. Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi, Gustavo Alberine Pereira, Alcides Bitencourt Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

380º Processo 1178183-0 Recurso de Agravado
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00256063620118160030 Execução de Pena. Recorrente: Michel Marcusc (Réu Preso). Advogado: Jefferson Xavier da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

381º Processo 1178224-6 Recurso de Agravado
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00156924920098160019 Recurso de Agravado. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jean Carlos da Silva. Advogado: Dorival Tarabauca. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

382º Processo 1178248-6 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00204119720118160021 Ação Penal. Apelante: Osmar Aparecido Gonçalves. Def.Dativo: Maria Thais Abreu de Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

383º Processo 1178389-2 Apelação Crime
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008037020128160121 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Cesar Pereira dos Santos. Def.Dativo: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

384º Processo 1178425-3 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034747220108160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elio Farinazzo. Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

385º Processo 1178623-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:

00173092520118160035 Ação Penal. Apelante: Fernando Oelbes dos Santos do Vale. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Joyce Wojerak C. Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

386º Processo 1178765-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00007579220148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: M. C. M. (Defensor Público). Paciente: A. P. (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

387º Processo 1178950-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004434420148160064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio José de Farias (advogado). Paciente: Cristiano Luiz Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

388º Processo 1179023-3 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006722420058160030 Ação Penal. Apelante: Clemilson Pacheco Santana Marin. Advogado: Thiago Augusto Griggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

389º Processo 1179064-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000411319968160025 Ação Penal. Recorrente: Celso Reis dos Santos. Def.Dativo: Jonhy Chingar Goçalves Guimarães. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

390º Processo 1179070-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019601920128160076 Ação Penal. Apelante: Lesandro Zanella. Advogado: Jones Mario de Carli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

391º Processo 1179176-9 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037710220058160030 Ação Penal. Apelante: Narcizo Belo Correa (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

392º Processo 1179186-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186774320138160021 Ação Penal. Impetrante: Milton Machado (advogado). Paciente: José Carmelino de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

393º Processo 1179742-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000229520038160175 Ação Penal. Impetrante: João Renato do Nascimento (advogado). Paciente: Antonio dos Santos Sobrinho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

394º Processo 1179931-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00061728020138160098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Anderson Augusto de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

395º Processo 1179959-8 Apelação Crime
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014084420128160047 Ação Penal. Apelante: Luiz Sidnei Saiki dos Santos. Advogado: Januário Silvério de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto

396º Processo 1179999-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00229043720128160013 Ação Penal. Apelante: Ivaldo Severino Silva. Advogado: Marinson Luiz Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

397º Processo 1175047-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054756920138160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Julio Cesar Silveira Matos. Def.Dativo: Vanessa Matheus Soares de Oliveira. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

398º Processo 1176620-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024354620088160130 Ação Penal. Apelante: Lidercio Martins Rosa. Advogado: Irene Maria dos Santos Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

399º Processo 1177578-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Paranacuity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017405920128160128 Ação Penal. Recorrente: Aparecido Francisco de Almeida (Réu Preso), Cristiano Moreira de Almeida (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

400º Processo 1177639-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003768920088160161 Ação Penal. Apelante: Ademir Salvador. Advogado: Valdemir Lenz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros 401º Processo 1177684-8 Apelação Crime

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000297320048160136 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Odair da Conceição. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

402º Processo 1177738-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000857620138160044 Ação Penal. Apelante: Sergio Luiz Sodre. Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

403º Processo 1178009-9 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007362520098160117 Ação Penal. Apelante: Sirlei Cabral Wessler, Eraldo Borges. Def.Dativo: Eliel Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

404º Processo 1178092-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020196820128160088 Ação Penal. Apelante: Adelmo Ribeiro de Souza. Def.Dativo: Henrique Vitorino Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

405º Processo 1178139-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00290369320118160030 Ação Penal. Recorrente: Klailil Ramez Salameh. Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Vanessa das Neves Picouto Zolin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

406º Processo 1178200-6 Apelação Crime

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014909120118160053 Ação Penal. Apelante: Leandro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos José Cogo Milanez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

407º Processo 1178418-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017974020128160108 Ação Penal. Apelante: Santo Batista de Aquino. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

408º Processo 1178526-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00006725320128160038 Ação Penal. Apelante: Alfredo Fabrício Marques de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

409º Processo 1178666-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2013000006226 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ezequiel Fernandes (advogado). Paciente: Rodrigo Borges (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

410º Processo 1178701-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010915220118160121 Ação Penal. Apelante: Altair de Oliveira Filho. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli Zangerolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

411º Processo 1178961-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00138678620138160033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edilaine Vieira da Silva (advogado). Paciente: Adão Ismael Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

412º Processo 1178970-3 Apelação Crime

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00031570220108160101 Ação Penal. Apelante: Everson Luis Bilik. Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem

413º Processo 1179137-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217636320118160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Osni Rodrigues Padilha. Def.Dativo: Lilian Veridiane da Silva.

Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

414º Processo 1179509-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00302213420138160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo Manjinski Junior (advogado), Everson Manjinski (advogado). Paciente: Elifas da Silva Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

415º Processo 1179781-0 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064349020108160112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlos Roberto Lange. Def.Dativo: Eduardo Maffei. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

416º Processo 1179923-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000035920148160028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Thiele Araujo Silveira (advogado). Paciente: Claudinei Bueno (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

417º Processo 1180012-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087461620138160021 Ação Penal. Impetrante: Hugo Fabiano do Nascimento (advogado), Rudy Heitor Rosas (advogado), Christiam José Alves de Andrade (advogado). Paciente: Eroires José de Oliveira Pepes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

418º Processo 1180089-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004390420098160154 Ação Penal. Recorrente: Robson Galli. Def.Dativo: RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

419º Processo 1180294-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001144520148160189 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Laertes de Souza (advogado). Paciente: Joaquim Aparecido Carneiro Martinsw (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

420º Processo 1180965-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2014000001517 Ação Penal. Impetrante: José Roberto Correa Cordioli (advogado), Ailson Pedro Carpiné (advogado). Paciente: Richard Junior Galvão Venturoso (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

421º Processo 1167181-9 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140766320108160129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Renato Henseler de Alencar. Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

422º Processo 1168620-5 Apelação Crime

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033784020118160039 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: Claudemir Alves da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

423º Processo 1175909-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073307820068160014 Ação Penal. Apelante: Jair França de Camargo (Réu Preso). Advogado: Nelson Pereira dos Santos, Eduardo Dib Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

424º Processo 1176304-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00137641320118160013 Ação Penal. Apelante: Márcia do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Deise Norie Higa Maeda (Assistente de Acusação), Satiro Maeda (Assistente de Acusação). Advogado: Gianfranco Petruzzello. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

425º Processo 1177717-2 Apelação Crime (det)

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005737620098160139 Ação Penal. Apelante: Zenobio Mesko. Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto

426º Processo 1178253-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086111320118160170 Ação Penal. Apelante: Adriano Paulo Bevilacqua. Def.Dativo: Claudio Kupski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto

427º Processo 1178388-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005064020138160085 Ação Penal. Recorrente: José de Oliveira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Edineudes Batista. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

428º Processo 1178398-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013630820108160145 Ação Penal. Apelante: Luciano Aparecido da Silva. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

429º Processo 1178440-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00789778920138160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Heitor Cazonato Possani (advogado). Paciente: Anderson Bilotti Pires (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

430º Processo 1178445-5 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020419720128160130 Ação Penal. Apelante: Rogério Guimarães da Silva. Def.Dativo: SILVIO TOLEDO NETO. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

431º Processo 1178507-0 Apelação Crime

Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028401320128160043 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Izaqueu Pereira dos Santos. Def.Dativo: José Horácio Beleti. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

432º Processo 1178675-3 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012406020118160117 Ação Penal. Apelante: Evandro Alves de Oliveira. Def.Dativo: Leandro André Schwenk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

433º Processo 1178883-5 Apelação Crime

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003738020068160137 Ação Penal. Apelante: Antonio Scheiffer. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

434º Processo 1178912-1 Apelação Crime

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001651720078160055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luis Carlos da Silva. Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

435º Processo 1178982-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007405620148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Matheus Cavalcanti Munhoz (Defensor Público). Paciente: Vladimir Teixeira Pavani (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

436º Processo 1179126-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007841920138160157 Medida Cautelar. Impetrante: José Luiz Teleginski (advogado). Paciente: Vanderlei Carmo dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

437º Processo 1179451-7 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00055988920128160131 Ação Penal. Apelante: Emerson Pusch Ramos. Def.Dativo: Jeferson Luiz Pichetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

438º Processo 1179620-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004220520098160077 Ação Penal. Recorrente: André Aparecido Vieira. Advogado: Ronaldo Camilo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

439º Processo 1179626-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2013000001801 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: José Luiz Teleginski (advogado). Paciente: Rosenei Carmo dos Santos. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

440º Processo 1179774-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2013000001801 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: José Luiz Teleginski (advogado). Paciente: Rosenildo de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014.

Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

441º Processo 1180213-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00092777320068160013 Ação Penal. Recorrente: Rafael Pedral Sampaio Cunha. Advogado: William Esperidião David. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

442º Processo 1180237-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017802420148160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado). Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: D. C. F. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto

443º Processo 1180365-3 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00154929220108160088 Ação Penal. Apelante: Everson Ricardo Macedo da Costa. Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

444º Processo 1162869-8 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056560720128160030 Ação Penal. Apelante: Wellington Melo. Advogado: Ademar Martins Montoro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

445º Processo 1176388-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045934020118160075 Ação Penal. Recorrente: Cristiano Correia. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

446º Processo 1177050-2 Apelação Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001181620128160169 Ação Penal. Apelante: Evandro Luiz Competti. Advogado: Shirley Aleixo Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

447º Processo 1177122-3 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132868620138160028 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rogerio de Lima. Def.Público: Diego Rubens Gottardi. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

448º Processo 1177444-4 Apelação Crime (det)

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00271837620118160021 Ação Penal. Apelante: Marcio Prestes da Rocha. Def.Dativo: Camila Milazotto Ricci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

449º Processo 1177783-6 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008434520138160112 Ação Penal. Apelante: Aguinaldo Fernandes de Souza. Def.Dativo: Jéssica Sarturi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

450º Processo 1177910-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017069320128160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Vinícius José da Silva. Advogado: Edson Gonçalves. Apelado (2): Leonardo Soares de Lima. Advogado: Camila Rodrigues Forigo. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

451º Processo 1178129-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021151820118160121 Ação Penal. Apelante: J. D. S. . Advogado: Fábio Gileno Tkatecenko dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

452º Processo 1178361-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028656320118160139 Ação Penal. Recorrente: Andre Pereira. Def.Dativo: John Charles Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

453º Processo 1178369-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042882520138160095 Medida de Proteção. Impetrante: José Carlos Jorge Stadler (advogado), Carlos Frederico Stadler (advogado). Paciente: Everton Henrique de Lima Silva. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

454º Processo 1178541-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00157801520138160030 Ação Penal. Apelante: A. T. S. . Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado (1): M. P. E. P. . Apelado (2): C. A. S. . Advogado: Adriana Aparecida Fernandes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

455º Processo 1178590-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023997520128160061 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: André Gluszewick. Def.Dativo: Carla Elis Zanatta. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

456º Processo 1178605-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216109320128160030 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Pagnoncelli. Def.Dativo: Ana Carolina de Campos Frozi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

457º Processo 1178672-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020572120088160056 Ação Penal. Apelante: Heleno dos Santos Basilio. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

458º Processo 1178695-5 Apelação Crime

Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004477820128160120 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Carlos Gomes Pereira. Def.Dativo: Antônio Furquim Xavier. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

459º Processo 1178801-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034620820138160189 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Osni de Jesus Taborda Ribas (advogado). Paciente: Lourival Ferreira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

460º Processo 1178968-3 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000923820128160130 Ação Penal. Apelante: Valdir Batista. Advogado: Luiz A.Haoick Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcia dos Santos. Advogado: Maycoln Rogério Leal Trentini. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

461º Processo 1178986-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00860077820138160014 Ação Penal. Recorrente: deolinda rodrigues caetano. Advogado: Valéria Maria Guerra. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

462º Processo 1179061-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013109220128160133 Ação Penal. Apelante: Camila Fernanda Cavalaro dos Santos. Def.Dativo: Luiz Carlos Trodorfe. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

463º Processo 1179197-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037446120118160045 Ação Penal. Impetrante: Jhone Wellington Tadin (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

464º Processo 1179405-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032716020138160189 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ana Leticia Garcia Chagas (advogado). Paciente: Bruna da Silva Sans (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

465º Processo 1179421-9 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000971119988160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adalton Rodrigues Antunes. Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

466º Processo 1179565-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001890820018160006 Ação Penal. Recorrente: Eurico Dave da Silva. Advogado: Nilson Magalhães dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

467º Processo 1179596-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006000002422 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado), Pedro Ivo Jeczmiionski (advogado). Paciente: Edivaldo Correa de Moraes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

468º Processo 1179639-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000706020138160189 Ação Penal. Impetrante: Carlefe Moraes de Jesus (advogado). Paciente: Valmor Borges Pinto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

469º Processo 1179873-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00045469420108160077 Ação Penal. Apelante: Rogério Antônio de Oliveira. Advogado: Juarez dos Santos Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

470º Processo 1180269-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001103920148160017 Ação Penal. Impetrante: Luiz Roberto de Souza (advogado). Paciente: Maicon Cesar

da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

471º Processo 1165269-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018548820098160035 Ação Penal. Apelante: Ricardo Lopes de Souza. Def.Dativo: Isabel de Fátima Szary. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

472º Processo 1176208-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182163220128160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: David da Silva Cardoso. Def.Dativo: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

473º Processo 1176702-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00117829020138160013 Ação Penal. Apelante: Edson Centanini Junior (Réu Preso). Advogado: Felipe Foltran Campanholi, Bruno Augusto Vigo Milanez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

474º Processo 1177177-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001426220068160037 Ação Penal. Apelante: Alexandre Lima de Souza. Advogado: José Mário Rabello Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

475º Processo 1177306-9 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 49ª Vara Judicial. Ação Originária: 00023576920138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. J. N. . Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

476º Processo 1177389-8 Apelação Crime

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000324520128160169 Ação Penal. Apelante: Pedro Roberto dos Santos Lima. Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

477º Processo 1177406-4 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013060220128160086 Ação Penal. Apelante: André Paredes Martins. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhoini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

478º Processo 1177436-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089568020128160028 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Rodolfo Scheffer (Réu Preso). Advogado: Vera Dias Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

479º Processo 1177454-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00007657520138160007 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. H. Ltda. . Advogado: Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

480º Processo 1177485-5 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00007154920138160007 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. M. H. . Advogado: Cesar Augusto Brotto, Adriana Moro Conque Prigol. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

481º Processo 1178158-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168375620128160013 Ação Penal. Apelante: Denilson Amaro dos Santos. Advogado: Pamella Susie Lunkes Maciel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

482º Processo 1178178-9 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023594620118160088 Ação Penal. Apelante: Valdemir Laffin. Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

483º Processo 1178198-1 Apelação Crime

Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00016861020108160049 Ação Penal. Apelante: Lucio André de Souza. Def.Público: Flávio Augusto Matsuoka Cestari. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

484º Processo 1178307-0 Apelação Crime
Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005956320138160085 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Devanil Carlos Pereira Machado. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

485º Processo 1178387-8 Apelação Crime
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001979420098160073 Ação Penal. Apelante: Azor José de Matos Junior. Advogado: Ney Salles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

486º Processo 1178522-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003002220078160025 Ação Penal. Apelante: Petrocio Guerra. Advogado: Mário Sérgio Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

487º Processo 1178781-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00134142520118160013 Ação Penal. Apelante: Ana Paula Andrade da Silva. Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

488º Processo 1178995-0 Apelação Crime
Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011728220138160039 Ação Penal. Apelante: Ademir Francisco (Réu Preso). Advogado: Edson Roberto Stefanuto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

489º Processo 1179182-7 Apelação Crime
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00007112320138160068 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Robson Tavares Pompeu da Silva. Advogado: Delomar Soares Godói. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

490º Processo 1179280-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062625620138160044 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

491º Processo 1179556-7 Apelação Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027140720118160072 Ação Penal. Apelante: Shales Martins. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

492º Processo 1179605-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031058620108160139 Ação Penal. Apelante: Pedro Stocki Neto. Def.Dativo: Pedro Kuasnei. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

493º Processo 1179852-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000450520148160127 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Aldrey Fabiano Azevedo (advogado). Paciente: José Mario da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

494º Processo 1180388-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009849420138160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Andrey Legnani (advogado). Paciente: Anderson Antônio Garcia (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

495º Processo 1180530-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00067377320138160056 Ação Penal. Recorrente: Maristela Cristina Ramos Ferreira. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

496º Processo 1162713-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004170420078160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Def.Dativo: Rafael Luis Nadaline. Apelado: Marcos André Guimarães Ferro. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

497º Processo 1176094-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044995220128160077 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. R. V. , A. J.. Advogado: Carlos Sequeira Martins. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

498º Processo 1176185-6 Apelação Crime
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014276020118160152 Ação Penal. Apelante: Laercio Vitorino de Matos.

Advogado: Irani Salomao. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

499º Processo 1176455-3 Apelação Crime
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001904920058160136 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Agnaldo Soares Godinho. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

500º Processo 1176605-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022191120098160014 Ação Penal. Apelante: Adevir Gonsalves. Advogado: Luciano Menezes Molina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

501º Processo 1176634-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00075514920118160026 Ação Penal. Apelante: João Carlos de Assis. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

502º Processo 1177008-8 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009156920078160103 Ação Penal. Apelante: Francisco Luis Kfourí Vilar, José Evaldo Mussiat. Advogado: Aparecido José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

503º Processo 1177119-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007311920128160013 Ação Penal. Apelante: Cleberson Rodrigo Silva. Advogado: Cristhian Stahl Bonatti, Paulo Ivo Schmidt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

504º Processo 1177307-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 49ª Vara Judicial. Ação Originária: 00020199520138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. M. N. G. . Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

505º Processo 1177429-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233537420128160019 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Paes. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

506º Processo 1177664-6 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045705520138160130 Ação Penal. Apelante: Itamar Jose Faiten. Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

507º Processo 1177704-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040318620128160013 Ação Penal. Apelante: Fábio Laertes Galvão. Advogado: Arxibani Rodrigues Moncorvo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

508º Processo 1177716-5 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003026720048160131 Ação Penal. Apelante: Idalino Neves. Advogado: Thiago Paese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

509º Processo 1178386-1 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010216520098160069 Ação Penal. Apelante: Tereza Hillebrand. Def.Dativo: Alberto Alves Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

510º Processo 1178489-7 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048909620128160112 Ação Penal. Apelante: Alexandre de Azevedo Adão. Advogado: Fabiane Possoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

511º Processo 1178544-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00321105720128160019 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Paulosi. Advogado: Paulo Grott Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

512º Processo 1178560-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065422320138160013 Ação Penal. Apelante:

Alexandre Martins Goulart. Def.Dativo: Rafael Henrique Ozelame. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

513º Processo 1178636-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013388020118160073 Ação Penal. Apelante: Jose Antonio Bueno. Advogado: José Antônio Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

514º Processo 1178673-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076090520138160019 Ação Penal. Apelante: Sidnei Mateus Carneiro. Advogado: José Luiz Teleginski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

515º Processo 1178812-6 Apelação Crime
Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000223920058160171 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gentil Honorio de Miranda. Def.Dativo: Charles Vanzelli Nicolau. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

516º Processo 1179159-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00224814820108160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Mauricio Eberle Vieira. Advogado: Helington Claudio Vieira de Camargo, Paulo Vieira de Camargo Junior, Marcos Vieira de Camargo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

517º Processo 1179238-4 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031947620138160019 Ação Penal. Apelante: Adriano Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

518º Processo 1179251-7 Apelação Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036278020118160074 Ação Penal. Apelante: Reginaldo de Salles (Réu Preso). Def.Dativo: Airton Teixeira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

519º Processo 1179629-5 Apelação Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005718820098160145 Ação Penal. Apelante (1): Moacir Ribeiro Lataliza. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Apelante (2): Sandra Molina Polycarpo. Def.Dativo: Silvia Maria de Melo Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

520º Processo 1180125-9 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00001927920148160014 Representação. Impetrante: P. R. M. (Defensor Público). Paciente: M. A. S. (Interno). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

521º Processo 1180681-2 Recurso Crime Ex Officio
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008767020138160068 Pedido de Reabilitação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Edson Jose de Oliveira. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

522º Processo 1180885-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000210920148160181 Inquérito Policial. Impetrante: Luiz Carlos Dagostini Junior (advogado). Paciente: Idoelcio da Silva Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

523º Processo 1180981-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007282720148160035 Ação Penal. Impetrante: Renan Thome de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Marcos Fajardo de Moura (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

524º Processo 1162923-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044313720118160013 Ação Penal. Apelante: Mayky Aleson Reinert (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

525º Processo 1164093-2 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060310820128160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Thiago Paulus. Advogado: Emanuel Silveira de Souza. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

526º Processo 1175091-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00098556020118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jefferson da Silva Pereira. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

527º Processo 1175637-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00169314120108160088 Ação Penal. Apelante: Rodrigo de Lucca Wahrhaftig. Advogado: Reginaldo Mattoso Allage Junior, Rafael Tadeu Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

528º Processo 1176662-8 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093296520138160129 Ação Penal. Apelante: Amarildo Vanolli. Advogado: Danielle Virgolino do Couto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

529º Processo 1176715-4 Apelação Crime
Comarca: Ibitai. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008270520098160089 Ação Penal. Apelante: Manoel Carlos Carvalho de Oliveira. Advogado: Charles Vanzelli Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

530º Processo 1176792-1 Apelação Crime
Comarca: Ibitai. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006240420138160089 Ação Penal. Apelante: Daniel Neves de Oliveira. Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

531º Processo 1176911-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00506671020128160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marcelo Peixoto da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelante (3): Rafael Pires dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Itacir José Rockenbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

532º Processo 1177276-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00250206220128160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Egidio Fernando Arguello Júnior. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

533º Processo 1177310-3 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 49ª Vara Judicial. Ação Originária: 00029708920138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: I. S. O. . Advogado: Erick Augusto Silveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

534º Processo 1177351-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00193379520128160013 Ação Penal. Apelante: Alysso Felipe da Silva. Def.Dativo: Paulo Diego Guérios Cava. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

535º Processo 1177470-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00020513320138160090 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. R. M. . Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti, Patricia Aparecida Vicare de Carvalho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

536º Processo 1177674-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00526740920118160014 Ação Penal. Apelante: Claudio Ribeiro Junior. Def.Dativo: Itacir José Rockenbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

537º Processo 1177688-6 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013408420088160031 Ação Penal. Apelante: Idevany Valmirre Leite. Advogado: Rafael Cezar Ramos, Humberto Felix Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

538º Processo 1178138-5 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003656420058160129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Guiomar Serafin. Advogado: José Carlos Branco Júnior. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

539º Processo 1178172-7 Apelação Crime

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003010620098160132 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wilker Ksey da Silva. Advogado: Márcio Berbet. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

540º Processo 1178234-2 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009618320078160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rima Nabil Handouss. Def.Dativo: Wilson André Neres. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

541º Processo 1178269-5 Apelação Crime

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026980320108160100 Ação Penal. Apelante: Rogerio Francisco Gonçalves. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

542º Processo 1178302-5 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206978120118160019 Ação Penal. Apelante: Joel de Oliveira. Def.Dativo: João Maria de Góes Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

543º Processo 1178402-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00222665520138160017 Ação Penal. Apelante (1): C. C. L. M. , R. C. P. L.. Advogado: Julyanderson Teixeira Mijolario. Apelante (2): M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

544º Processo 1178429-1 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015432120138160112 Ação Penal. Apelante: K. A. L. . Def.Dativo: Jéssica Sarturi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

545º Processo 1178502-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005033620128160048 Ação Penal. Apelante: Sílvio dos Santos Rodrigues. Def.Dativo: Natalino Bariviera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

546º Processo 1178975-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086557020118160028 Ação Penal. Apelante: Alcindo Souza Ferreira. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

547º Processo 1179777-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022628120138160183 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Delomar Soares Godoi (advogado). Paciente: Cleudinei da Silva Consort (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

548º Processo 1180354-0 Apelação Crime (det)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00065827520108160056 Ação Penal. Apelante: Cristiano dos Santos Silva. Advogado: Everton Santana Alves. Apelado: Marcio Berguio Martin. Advogado: Jeferson Ribeiro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

549º Processo 1180398-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00271192220138160013 Ação Penal. Recorrente: Andre Luiz Ferreira de Araujo. Advogado: Messias Alves de Assis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

550º Processo 1180444-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00084539620138160069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Ailton Neto de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

551º Processo 1180512-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126113920128160035 Ação Penal. Apelante: Vanderson de Souza. Advogado: Adyr Tacla Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

552º Processo 1180899-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00699395320138160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vilson Dreher (advogado). Paciente: Eduardo Fernandes da Rosa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

553º Processo 1168118-0 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00216523320118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rafael Batista de Paula. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

554º Processo 1176143-8 Apelação Crime

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001058020078160140 Ação Penal. Apelante (1): Solange Maria Messaggi Ribeiro. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelante (2): Eleandro Favin. Def.Dativo: Orildo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

555º Processo 1176267-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00106543520138160013 Ação Penal. Apelante: Everton Jackson de Anhaia (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

556º Processo 1176523-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003083020138160173 Ação Penal. Apelante: Lucas de Carvalho Rosa. Advogado: André Balbino Bonnes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

557º Processo 1176649-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00337600920128160030 Ação Penal. Apelante: Rafael Pereira Filho. Advogado: José Carlos Quaglia Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

558º Processo 1177302-1 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 49ª Vara Judicial. Ação Originária: 00000452320138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: B. A. V. . Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

559º Processo 1177305-2 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 49ª Vara Judicial. Ação Originária: 00022217220138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. M. F. . Advogado: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

560º Processo 1177322-3 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00071279820118160028 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. C. S. , J. P. C.. Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

561º Processo 1177533-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016971620128160131 Ação Penal. Apelante: Valdecir de Oliveira. Advogado: Diego Bodanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

562º Processo 1178051-3 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113583120128160030 Ação Penal. Apelante: Fernando da Motta. Advogado: Emanuel Silveira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

563º Processo 1178095-5 Apelação Crime

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003709420108160102 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Naor Miguel da Silva. Def.Dativo: André Alge Balestra Tressoldi. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

564º Processo 1178147-4 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00241432420138160019 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Moto Cyclone de Entrega Ltda. Me, Sidinei Gonçalves. Advogado: Alisson Fernando de Anhaia Rentz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

565º Processo 1178376-5 Apelação Crime

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016764020118160110 Ação Penal. Apelante: Albino Ribeiro. Advogado: Jones Mario de Carli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

566º Processo 1178446-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081906520098160017 Ação Penal. Apelante: Laercio Rodrigues de Catilho. Def.Dativo: Armando J. Sbampato Jr, Luciano de França Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

567º Processo 1178449-3 Apelação Crime

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015894720128160111 Ação Penal. Apelante: J. M. . Def.Dativo: Edvan Freitas Gheller. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

568º Processo 1178491-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00191670620118160031 Ação Penal. Apelante: João Maria Pires. Def.Dativo: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

569º Processo 1178514-5 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051152820138160130 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique Costa Porto. Def.Dativo: Fátima de Cássia Blázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

570º Processo 1178803-7 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004457420088160112 Ação Penal. Apelante: Almir Soares (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

571º Processo 1179195-4 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00133753920138160019 Ação Penal. Apelante: Reinaldo de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Emerson Dickel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

572º Processo 1179205-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00043807720138160038 Ação Penal. Apelante: Cledyr Lichkosky Rangel (Réu Preso). Advogado: Adalgisa Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

573º Processo 1179615-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001473220098160085 Execução de Pena. Impetrante: Eliane Luiz Ricieri (advogado). Paciente: Gilberto Antônio Ricieri (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

574º Processo 1179980-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067929020128160013 Ação Penal. Apelante: Cesar Milani. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

575º Processo 1180182-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00062887620138160069 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Cleberson Bertolin de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

576º Processo 1180767-7 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000661092013816016 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira (advogado). Paciente: M. V. G. M. (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

577º Processo 1170432-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073085220088160013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Luiz Martins da Silva. Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

578º Processo 1172744-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043453220128160013 Ação Penal. Apelante: Adenilson Borges. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

579º Processo 1174847-3 Apelação Crime

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001075420128160082 Ação Penal. Apelante: Jose Menoli de Oliveira. Advogado:

Luiz Carlos Ricatto, Marcelo Júnior Corrêa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

580º Processo 1176822-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105759520098160013 Ação Penal. Apelante: Elizeu da Silva. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

581º Processo 1177149-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014795120128160013 Ação Penal. Apelante: Dick Oleinik. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

582º Processo 1177309-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 49ª Vara Judicial. Ação Originária: 00005951820138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. P. . Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

583º Processo 1177321-6 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 49ª Vara Judicial. Ação Originária: 00007719420138160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. G. M. . Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

584º Processo 1177556-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005715720138160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valmir Antonio Burato de Siqueira (Réu Preso). Advogado: Thadeu José Capote. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

585º Processo 1177599-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118529520138160017 Ação Penal. Apelante: Fernando Chevalier (Réu Preso). Def.Dativo: Almir Santos Reis Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

586º Processo 1177754-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022592720138160119 Ação Penal. Apelante: A. F. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Amaury Sergio Santoro Felipe. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

587º Processo 1177944-9 Apelação Crime

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000627019998160158 Ação Penal. Apelante: José de Souza Franco. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

588º Processo 1178112-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027978420118160084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Vilson dos Santos Cruz. Advogado: Wanderson Moreira Eliziário. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

589º Processo 1178304-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003571220118160086 Ação Penal. Apelante: Marcos Esteves da Silva. Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

590º Processo 1178329-6 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004093220088160112 Ação Penal. Apelante: Ciríneu Pacheco. Def.Dativo: Geraldo Alves Taveira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

591º Processo 1178333-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036517020138160064 Ação Penal. Impetrante: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (advogado). Paciente: James Igor Madureira (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

592º Processo 1178352-5 Apelação Crime

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049175220118160100 Ação Penal. Apelante: Marcelo Andre Dalanora. Advogado: Rafaela Siero Quadros Betenheuser. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

593º Processo 1178458-2 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00319130520128160019 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio Guimarães Ferreira de Jesus. Advogado: Carlos Roberto Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

594º Processo 1178476-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00271918820138160019 Ação Penal. Recorrente: Paulo Diego Trentin. Def.Dativo: Wilson Ribeiro Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

595º Processo 1178601-3 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014627220078160083 Ação Penal. Apelante: Ivanir Lourenço de Lima. Advogado: Eliei de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

596º Processo 1178642-4 Apelação Crime

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010726920108160157 Ação Penal. Apelante: C. H. F. P. . Advogado: Célia Luzia Huk. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

597º Processo 1178885-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021700220118160013 Ação Penal. Apelante: Almir Pereira de Almeida. Advogado: Luiz Antonio Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

598º Processo 1179111-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005968020088160034 Ação Penal. Apelante: Gumerindo Ruela de Oliveira. Def.Dativo: Cleusa Mara Klimaczewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

599º Processo 1179379-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002750620138160152 Ação Penal. Impetrante: Priscilla Placha SA (advogado). Paciente: José Carlos Dias Neto. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

600º Processo 1179470-2 Apelação Crime

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005513520118160046 Ação Penal. Apelante: Gilvana Claro de Lima. Def.Dativo: Cristiane de Fatima Esteves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

601º Processo 1179757-4 Apelação Crime

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013884520108160040 Ação Penal. Apelante: Cleber Rosa dos Santos. Def.Dativo: Emerson Marchetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

602º Processo 1179791-6 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00000624120148160030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. M. S. B. (Defensor Público). Paciente: P. F. C. (Interno). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

603º Processo 1179969-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002750620138160152 Ação Penal. Impetrante: Luiz Eduardo Lima Bassi (advogado). Paciente: Maria Aparecida de Souza Lima Bassi. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

604º Processo 1180193-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00068638420138160069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cleo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Luis Alexandre Camargo Siqueira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

605º Processo 1180619-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00063580420138160131 Execução de Pena. Impetrante: Valmor Antônio

Weissheimer (advogado). Paciente: Helio Xavier Ourives (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

Órgão Especial

606º Processo 1179963-2 Reclamação (OE)

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00060259520138160052 Mandado de Segurança. Reclamante: Ministério Público do Estado do Paraná. Reclamado: Juiza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barracão. Interessado: Tiago Rodrigues de Azevedo, Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho Especial. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo

607º Processo 1178618-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013002786059 Ato Administrativo. Impetrante: João Manoel de Oliveira Franco. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Holland, Mathias Menna Barreto Monclaro. Impetrado: Corregido Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

608º Processo 1178716-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000772 Acórdão. Impetrante: Hitoshi Nakamura. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Campelo Prestes. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

609º Processo 1179666-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Batista Pacheco. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

610º Processo 1179807-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300006295 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

611º Processo 1179089-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300006261 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

612º Processo 1180623-0 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000001 Edital. Impetrante: Marcelo Vinicius Zocchi. Advogado: Marcelo Vinicius Zocchi, Daniel Carletto, Danielle Ieda Francescon de Lima Cichocki. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida

7ª Câmara Cível

613º Processo 1176979-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054492720128160056 Ordinária. Apelante: Alexandre Dos Santos. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

614º Processo 1177019-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00057879020098160028 Acidente do Trabalho. Apelante: Antonio Luiz Pereira. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

615º Processo 1177336-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044214020138160104 Concessão de Benefício. Agravante: Juliana Faria. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Juliana Santos Nogueira da Rocha, Diogo Henrique Soares. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

616º Processo 1177457-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00338579120118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Alex dos Santos Almeida. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Isabel Araújo. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

617º Processo 1177653-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00082384520128160170 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Darli Antônio Terol. Advogado: Fabiane Ana Stockmanns. Distribuição Automática em

20/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

618º Processo 1177667-7 Apelação Cível

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005134920078160115 Declaratória. Apelante: Município de Matelândia. Advogado: Sidinei Vanin Justo. Apelado: Helena Rosa da Silva. Advogado: William Júlio de Oliveira. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

619º Processo 1177675-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00154825420128160031 Declaratória. Apelante (1): Mário Borges. Advogado: Alexandre Groxko. Apelante (2): Nadir Adelaide de Oliveira, Nelson de Oliveira, Nelvir de Oliveira, Sonia Regina de Campos Oliveira. Advogado: Alexandre Groxko, José Orivaldo de Oliveira. Apelado (1): Nadir Adelaide de Oliveira, Nelson de Oliveira, Nelvir de Oliveira, Sonia Regina de Campos Oliveira. Advogado: Alexandre Groxko, José Orivaldo de Oliveira. Apelado (2): Mário Borges. Advogado: Alexandre Groxko. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

620º Processo 1177678-0 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025969520088160117 Pensão Previdenciária. Apelante: Ivone Capeletti. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Apelado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

621º Processo 1177929-2 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013151720128160133 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Isabella Coelho Aguinaga, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Antônio Picirilo. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

622º Processo 1177988-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057911920128160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Gold Engenharia Ltda.. Advogado: Carlos Wisland Samways. Apelado: Chan Kwok fu. Advogado: Silvio Roratto. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

623º Processo 1178191-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094281820118160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

624º Processo 1178431-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00023223320048160001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Orestes Dilay, Evelyn Kaviski Dilay. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani. Apelado: Valdomiro Maichacki, Carmem Rodrigues Maichacki. Advogado: Almir de Assis Cardoso. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

625º Processo 1178619-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00057557620118160170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Andreia Cristina Caregnato Bulla. Apelado: João Santos da Costa. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

626º Processo 1178670-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009401620098160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim. Apelado: Jacson Jose dos Reis. Advogado: Osmar Araújo Soares. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

627º Processo 1178718-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00223055220138160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Cidade Combustíveis Ltda.. Advogado: Pablo Perez Fanhani, Paulo Roberto Luviseti. Agravado: Raízen Combustíveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Fabrício Soares de Melo. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

628º Processo 1178892-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175671120098160001 Cobrança. Apelante: Gustavo Berlink de Toledo Marcondes Ribas. Advogado: Neudi Fernandes. Rec.Adesivo: Silvaney Bernardi, Lúcia Mara Fiorenza Bernardi. Advogado: Ricardo Henrique Weber. Apelado (1): Silvaney Bernardi, Lúcia Mara Fiorenza Bernardi. Advogado: Ricardo Henrique Weber. Apelado (2): Gustavo Berlink de Toledo Marcondes Ribas. Advogado: Neudi Fernandes. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

629º Processo 1179832-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00290012620118160001 Ação Monitoria. Agravante:

Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas, João Farracha. Agravado: Veralba de Lourdes Souza. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

630º Processo 1180084-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00494449020108160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelante (2): Paranaaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Rec.Adesivo: Adalberto Pires Cardia, Antônio Edson Amaral, Edson Luis Zanutto, Elizabeth Aparecida Tonssic, Gisele Batista da Fonseca, Jaqueline Marques Luiz de Oliveira, José Carlos Mardegan, Marli Aparecida da Silva, Nestor Edson do Nascimento, Rosana Oliveira, Rosicler Castelhon Gimenez, Terezinha Aparecida Dias dos Anjos. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Apelado (1): Adalberto Pires Cardia, Antônio Edson Amaral, Edson Luis Zanutto, Elizabeth Aparecida Tonssic, Gisele Batista da Fonseca, Jaqueline Marques Luiz de Oliveira, José Carlos Mardegan, Marli Aparecida da Silva, Nestor Edson do Nascimento (maior de 60 anos), Rosana Oliveira, Rosicler Castelhon Gimenez, Terezinha Aparecida Dias dos Anjos. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado (3): Paranaaprevidencia. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

631º Processo 1176307-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007193620128160035 Resolução de Contrato. Apelante: A.Z. Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Amilton de Jesus dos Santos Gritten, Ana Cristina Fugundes Ribeiro Gritten. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

632º Processo 1176996-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00057211320098160028 Acidente do Trabalho. Apelante: Doraci Rodrigues. Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

633º Processo 1177382-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00701831620128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Apelante (2): Valdecir Donizete Albertini. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

634º Processo 1177431-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00009622520028160004 Tutela Antecipatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Danuta Anna Nagrodzka Monteiro da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

635º Processo 1177506-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00389218220118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: E. S. . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

636º Processo 1177588-1 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00058103620098160028 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marisa Rodrigues da Silva. Advogado: Mariélem Beatriz Fogiatto, Carlos Eduardo Parucker e Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

637º Processo 1177607-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00627981720128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino. Apelado: O. G. . Advogado: Leandro Henrique da Silva. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

638º Processo 1177977-8 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013446720128160133 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: oi S/a. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: José Fausto Picoli (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

639º Processo 1178045-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00160784120128160030 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Apelado: Celso Bonetti.

Advogado: Iveraldo Neves. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo
640º Processo 1178184-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00673956320118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Edmilson Martins dos Santos. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo
641º Processo 1178196-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00756186820128160014 Acidente do Trabalho. Apelante: André Luiz Miranda dos Santos. Advogado: Lígia Paludo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo
642º Processo 1178345-0 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012250420128160167 Previdenciária. Apelante: Antonio Bernardo da Silva. Advogado: Cláudio Márcio de Araújo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo
643º Processo 1178511-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00084395920128160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Aumir César Barbosa. Advogado: Wanda Joana Sluczanowski. Apelado: Classicar Veículos Ltda. Advogado: Márcio José Brand, André Luís Jacomin. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo
644º Processo 1178748-1 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013142720128160167 Previdenciária. Apelante: Maria do Carmo Angela (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Márcio de Araújo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo
645º Processo 1179065-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108935320138160170 Carta Precatória. Agravante: Yamaha Tropical Moto Náutica Ltda. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Agravado: Adriana Fochessato Bacerl Moura, Zeno Luiz Guandalin. Advogado: Gilcimar Machado da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
646º Processo 1180478-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00028938620138160001 Declaratória. Agravante: Nothland Administrações, Participações e Hotelaria Ltda. Advogado: Waldemir Luiz da Rocha, Emílio Luiz Augusto Prohmann, André Luís Gonçalves Simões da Silva. Agravado: Fábrica de Chocolate Salware Ltda. Advogado: Leonardo Werlang, Fábio Szesz. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
647º Processo 1180547-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00160165920108160001 Ação Monitoria. Agravante: Cassol Materiais de Construção Ltda. Advogado: Adriana Champion, Diogo Guedert. Agravado: Sandra Six Herreiras Madeira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia
648º Processo 1175118-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00146830420128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bortholo Scroccaro e Filhos Ltda. Advogado: Juliana de Christo Souza Chella. Apelante (2): Eliane Yassuko Mori Vicentin. Advogado: Renata Polichuk. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
649º Processo 1175215-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041768920138160084 Protesto Judicial. Agravante: Orlando Romagnolo. Advogado: Gilberto Justino Ferreira, Bruna Grasso Ferreira. Agravado: Maria Volante Sales, Manoel Salles. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
650º Processo 1176422-4 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013455220128160133 Indenização. Apelante: oi S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Hugo Costacurta (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Caliani, João Eduardo Caliani. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
651º Processo 1177353-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00058110320138160021 Ordinária. Apelante: Adão Loch Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Ellen Pedroso Ingracio da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karina Loffy. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
652º Processo 1177391-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00321966820118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Dalva Terezinha Maram Barranco. Advogado: Roberto Cesar Leonello. Apelado: Adilson Oshiro de Andrade. Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut, Sergio Wanderley Alves de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
653º Processo 1177439-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00115734620128160017 Ordinária. Apelante: Jeronimo Adao Filho. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Apelado: Maria Lúcia Zanco. Advogado: Ideval Inácio de Paula. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
654º Processo 1177539-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00640309820118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: José Paulo Gomes. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
655º Processo 1177540-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00757529520128160014 Ordinária. Apelante (1): Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spe Ltda. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz. Apelante (2): Izabel Nilcéia Sales. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
656º Processo 1177570-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00051042320128160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Alex Sandro Jesus de Souza. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
657º Processo 1177849-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00183994920128160030 Pedido de Assistência Judiciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Apelado: Amarildo Lippert. Advogado: Josimar Diniz. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
658º Processo 1177891-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00017159720128160014 Acidente do Trabalho. Apelante: M. V. N. . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cathy Mary do Nascimento Quintas. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
659º Processo 1177922-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00356506520118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: instituto nacional do seguro social - inss. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: Fábio Zingaro da Luz. Advogado: Noemi Vieira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
660º Processo 1178109-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00389113820118160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Edilaine Aparecida de Medeiros. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Isabel Araújo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
661º Processo 1178137-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00575576220128160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Adinoel de Fátima Fernandes. Advogado: Raje Mustapha Kassem. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
662º Processo 1178296-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00032411920128160170 Declaratória. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: G. D. S. . Advogado: Caio Cezar Bellotto, Solange da Silva. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

663º Processo 1178305-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00044704620068160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Portas e Janelas Elarca Ltda. Advogado: Elmo Said Dias. Apelante (2): Rodrigo Martins Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

664º Processo 1179032-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00153361120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: C&d Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Advogado: Fabiano Binha, Carlos Alberto da Cunha Fraga. Apelado: Cecília Plachta de Oliveira Martins. Advogado: Alexandre Rodrigo Mazzetto. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

665º Processo 1180293-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00300442720138160001 Cobrança. Agravante: Hestia Construções e Empreendimentos Sa. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo. Agravado: Angela Aparecida Azevedo Miranda Vargas. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

666º Processo 1180597-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001904720118160004 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Cleverson Tuoto Benthien, Samir Braz Abdalla, Viviane Redondo Machado. Agravado: Damião Alves Pereira. Advogado: Zélia Meireles Escouto. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

667º Processo 1176049-5 Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011521120128160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Réu (1): Oscar Machado de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Mariângela Messias Passinho. Réu (2): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

668º Processo 1176220-0 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001301120128160143 Ordinária. Apelante: Vanderlei de Oliveira Rosa. Advogado: Norbert Heidemann. Apelado: Prefeito Municipal de Reserva. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

669º Processo 1176629-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00036803920108160028 Acidente do Trabalho. Apelante: Santander Leasing S/ a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Rocha e Lemes Ltda, Romiro Rocha, Elias Lemes Gonçalves. Advogado: Rui Francisco Garmus, Jorge Marcelo Pintos Payeras. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

670º Processo 1176843-3 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094465220128160174 Embargos de Terceiro. Apelante: Indústria e Comércio de Erva Mate Iratim Ltda. Advogado: Karina Canosa Beatriz Habovski, Sandro Márcio Pogogelski. Apelado: Marilda Salette Rotta Rosseti, Deonir Bisatto. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

671º Processo 1176925-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00201622720128160017 Ordinária. Apelante: Jessica Karina de Oliveira Santos. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Apelado: Ana Paula Yoshi Fujii. Advogado: André Luiz Bordini. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

672º Processo 1177534-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00389122320118160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amores. Apelado: Claudemir Aldigueri. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

673º Processo 1177615-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00435402120128160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Uriel Maldonado de Faria. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maicon Fabrício Rocha. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator:

Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

674º Processo 1177633-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00674427620118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Bruno Di Marino. Apelado: Orisvaldo Quadros Mayeves, Paulo Afonso de Camargo (maior de 60 anos), Sílvia Jorge Durski (maior de 60 anos), Tarcizo Pimentel Junior. Advogado: Nelson Ramos Küster, Thiago Ramos Küster. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

675º Processo 1177670-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00282706420108160001 Ordinária. Apelante: Carlos Roberto Kialulenas Toworkoski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

676º Processo 1177685-5 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046268720118160153 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Apelado: Rodrigo Prado de Oliveira. Advogado: Rafael Fernandes da Silva, Guilherme Ress Barboza. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

677º Processo 1177937-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00322644020108160021 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vivian Caroline Castellano. Apelado: Jair da Rocha de Souza. Advogado: Patrícia Mara Guimarães. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

678º Processo 1177997-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00063981820098160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): ParanaPrevidencia. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Maria Aparecida da Silva Oliveira. Advogado: Gisele Soares. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

679º Processo 1178188-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00584184820128160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Wesley Ramos de Araujo. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

680º Processo 1178208-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00640326820118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Florisvaldo Laureano Rodrigues. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

681º Processo 1178328-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00169690920098160017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. B. S. . Advogado: Carlos Alberto Machado da Costa, Maria Isabel Watanabe de Paula. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

682º Processo 1178353-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00586729420118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Bruno Di Marino. Apelante (2): Valdir Viesenteiner. Advogado: Fábio Gustavo Biz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

683º Processo 1178761-4 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013110920118160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro. Apelado: Ana Claudia de Souza. Advogado: Cláudio Márcio de Araújo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

684º Processo 1179129-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00287321620138160001 Ordinária. Agravante: Sara Rifas Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Sodre Goncalves. Agravado (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

685º Processo 1179149-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00007713720128160001 Ação Monitoria. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado: Vitória Regia Comércio de Materiais Médicos Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Leandro Jesuino da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

686º Processo 1179416-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010709020138160126 Ordinária. Agravante: Oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Mieres, Bruno Di Marino. Agravado: Espólio de Orlando Sapelli (Representado(a)). Advogado: Fabiano Paulo Constantini. Interessado: Milda Wolf Sapelli (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

687º Processo 1179437-7 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101516020138160030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado (1): Manoel Messias da Rocha, Anderson Winkert. Advogado: Roberto Chimanski. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Marcos Luciano Gomes. Agravado (2): Terezinha Teles de Carvalho, Nivaldo Gino da Silva, Zélia Mendes Guimarães, Maria Jose Leandro, Benedito Batista, Amazonas Pereira, Valdeci Carmen Marques, Valdeci Alves da Silva. Advogado: Roberto Chimanski. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

688º Processo 1179602-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041083220128160034 Cominatória. Agravante: Materiais de Construção Dolinski Ltda. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

689º Processo 1179947-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001379820078160071 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Neimar Pereira. Advogado: Volney Sebastião Sprício. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

690º Processo 1180057-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00060069220068160001 Ordinária. Agravante: José Carlos Gallotti Blauth. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Marçal Justen Filho. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Sérgio Roberto Vosgerau. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

691º Processo 1180310-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00001689119948160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Acquacem Serviços de Saneamento Ltda. Advogado: José Carlos Busatto, Ina Joseane Oliveira de Souza. Agravado (1): Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Juliano França Tetto, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua, Pedro Algesi Schaedler Junior. Agravado (2): Onaireves Nilo Rolim de Moura. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

692º Processo 1176025-5 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012736520128160133 Indenização. Apelante (1): oi S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto. Apelante (2): Astor Pedro Schmidt (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta, João Marcelo de Souza Pulsides. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

693º Processo 1176490-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00089060420128160174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Danton de Oliveira Gomes. Apelado: Eduardo José da Silva. Advogado: Darkson Luiz Pereira Schultz Filho. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

694º Processo 1176696-4 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00066214320098160174 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler. Apelado: Ozeias de Paula Saraiva. Advogado: Cícero de Assis Correia. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

695º Processo 1177265-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118741220108160001 Cominatória. Apelante: SESCOOP/pr - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Paraná. Advogado: Allan Wolfgang Franco Ruschmann, Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Sindicato dos Empregadores e Trabalhadores em Cooperativas de Crédito do Estado do Paraná - Sindicred. Advogado: Mário Vitor dos Santos. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

696º Processo 1177572-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00476843820128160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Waltineia Alves Ferreira. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

697º Processo 1177624-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00015111920138160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Wilson Ferreira Novaes. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

698º Processo 1177724-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00267498420108160001 Declaratória. Apelante: Edson da Silva Reis. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Apelado: Everaldo Muchinski. Advogado: Alisson Stein Saltieschmidt. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

699º Processo 1177833-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00022841220048160004 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Apelado: Jorge Cortodelli (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

700º Processo 1177987-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00211677920118160030 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado (2): Silmar Rodrigues. Advogado: Josimar Diniz. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

701º Processo 1178001-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina. Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002112720128160056 Ordinária. Apelante: Sonia Maria Ferreira. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maicon Fabrício Rocha. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

702º Processo 1178155-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina. Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00778314720128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Reginaldo Guerreiro de Paula. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

703º Processo 1178339-2 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007305720128160167 Previdenciária. Apelante: Neide Arroyo Martins. Advogado: Mario Sergio Garcia. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Henrique Gentil Oliveira. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

704º Processo 1178344-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00046577420088160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Eva de Fátima Aguiar. Advogado: Vinícius Kobner, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

705º Processo 1178534-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00072658820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Telesforo Martins Neto (maior de 60 anos), Eliana Batistella Martins.

Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Ana Carolina dos Reis Wosch, Paulo Fernando Paz Alarcón. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

706º Processo 1178635-9 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012294120128160167 Previdência. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Advogado: Cláudio Márcio de Araújo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

707º Processo 1178661-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005213620138160173 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Claudio José Maximino Carvalho, Geraldino Frederico, Adalberto Carlos Rigobello, Natal Ronqui, Benedito Rodrigues, Lucelena Aparecida Patricio Pizzi, Antônio Newton Guimarães Vasconcelos, Protogenes Marques Guimarães Junior, Valmir Celirio Druciak, Lino Massayuki. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Diego Patricio Pizzi. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

708º Processo 1178722-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00405327520128160001 Concessão de Benefício. Agravante: Hsbc Fundo de Pensão S/a. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Agravado: Laury Pazuch. Advogado: Renata Johnsson Strapason, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

709º Processo 1178924-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00098990920078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: A. B. . Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Edilson Lopes. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

8ª Câmara Cível

710º Processo 1137397-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126932520068160021 Indenização. Apelante: Ivanete Ribeiro Penga & Cia Ltda, Reginaldo Marcos da Rocha. Advogado: Ildo Forcelini. Apelado: Marisa Elisabete Brugnara. Advogado: Edson Rubens Andrade. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

711º Processo 1144060-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024633720118160056 Cobrança. Apelante: Mapfre Verza Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Marcia Regina Borazio. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

712º Processo 1146481-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00554992820128160001 Ordinária. Apelante: Francisco Simeão Rodrigues Neto. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Banco Bradesco Cartões S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

713º Processo 1166325-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00619454720128160001 Cobrança. Apelante (1): Garante Serviços de Apoio Ltda. Advogado: Beatriz Schiebler. Apelante (2): Gislaíne Barbosa da Silva Kurutz, Julio Cezar Kurutz. Advogado: Marcelo de Oliveira, Daiane Medino da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

714º Processo 1174865-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078985820138160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Anderson Roberto Pinheiro. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

715º Processo 1177420-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00387526620098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Benedito Acacio Marques da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

716º Processo 1178848-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199700018303 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab-ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Raphael Wotkoski. Agravado: Conjunto Residencia Moradias Ubatuba Cond. I, Leni Dias do Carmo. Advogado: Osvaldo Carvalho da Silva, Daniela Fialla Tavares. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

717º Processo 1178904-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029468620048160129 Ordinária. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Luíza Helena Gonçalves, Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Diva de Oliveira Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

718º Processo 1178917-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00474283220118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Benedito José de Amaral, Deodete Pereira, Eunice Gomes, Fabio Junior Figueiredo, Francisco Solera, Joaquim José de Oliveira Bueno, José Jorge Ferreira, Luiz Antônio Rezende, Lusineide dos Santos Kamada, Valdevino Domanson. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

719º Processo 1179311-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00651781320128160014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Alberto Ferrari Filho, Antonio Cestari Filho, Antonio Geraldo, Danieli Maciel Streling de Oliveira, Ilda de Almeida Ferreira, José Larcio da Silva, Odair Marcelino da Costa, Silvana Regina de Moura Oliva, Sonia Maria de Souza Palermo, Vera Lucia Ferreira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

720º Processo 1179656-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Ação Originária: 00007493720108160166 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Joaquim Marques (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

721º Processo 1179864-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003181520088160120 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Carlos Pucinelli (maior de 60 anos), Eliana Aparecida Sabino, Jose Batista (maior de 60 anos), Neide Ferreira Batista, Noemia Delfina dos Santos, Otacilio Silveira da Silva (maior de 60 anos), Tereza Brandao, Valdemir de Arruda, Vera Lucia Timoteo, Vicente Expedito Justino Marques (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade, Arthur Carlos da Rocha Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Geraldo Saviani da Silva, Gilberto Domingos de Brito. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

722º Processo 1179987-2 Agravo de Instrumento

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021148420098160159 Ordinária. Agravante: Ana Maria Trevisan Malgarise, Bartolomeu Angelico Rabelo (maior de 60 anos), Domingo Bolgenhagem, Fabiane Bedin, Ivet Teresinha Bach, Joelton Scheffer Boff, Luíza Martello Rosso (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Machado Gandra, Marilani de Toni Scheffer, Percilia Costa dos Santos, Vera Lucia da Silva. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes, Roberto Antonio Sonogo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

723º Processo 1142184-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00810460220108160014 Declaratória. Apelante: Banco Csf Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Arthur Carlos Hartmann. Apelado: Marly Prates de Souza. Advogado: José Cícero Celestino. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

724º Processo 1168681-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00318093820068160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Ana Maria da Silva. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Fernanda Coutinho Rabello. Apelado: Condomínio Residencial Amsterdan. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

725º Processo 1177374-7 Apelação Cível

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008442420128160093 Indenização. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Silvana Aparecida Nunes. Advogado: Luiz Carlos Silveira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

726º Processo 1178669-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00674863220108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Isidoro Celso Stanischesk. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk, Manoela Krahn, Luíza de Araújo Furiatti, Alexandre Santos Cardoso Derenne. Agravado: H. Dantas Construções e Reparos Navais Ltda. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Christiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo da Rosa, André Lopes Martins, Lisane Cristina Conte. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

727º Processo 1180810-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000301 Indenização. Agravante: Ramon Andres Doria. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Agravado: Jorge Elias Bittar Filho, Rosana Dalledone Bittar. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

728º Processo 1144118-8 Apelação Cível

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006454520088160124 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Valtter Przibiszki, Orlando Teixeira dos Santos, Monica Grossmuck, Ademir dos Santos Rodrigues, Valdecir dos Santos Rodrigues, Maria Lucia de Souza, Rosemir Sequinilli, Vanessa Graciela das Almas, Lucia Helena Franch Bach, Maura Rodrigues de Souza, Teresinha do Rosario de Lima das Almas,, Voinaski Vieira, Vilmar da Silva Costa, Lucerene de Lima Ferreira, Fabio Passoni, Francisco Gabreck, Marli do Rocio dos Santos Stempniak, Jocineia Perpetua dos Santos, Luiz Renato da Silva, Roseli Martim Fontoura, Luiz Carlos Dubielza Teixeira, Arthur Barao Filho, Ana Lucia da Paixao Laynes, Lidia Aparecida da Paixao de Freitas, Joao Batista Colaço (maior de 60 anos), Maria Tereza de Araujo Novack, Joao Carlos Pianoski Levandoski, Emilio Biauki, Jose Alves, Sonia Maria Jantara Ferreira. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, Stefano La Guardia Zorzin. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Heloisa Gonçalves Rocha. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

729º Processo 1151995-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093948820128160131 Declaratória. Apelante: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: João Cândido dos Santos Palma, João Guilherme Monteiro Petroni. Apelado: Everton Trombeta. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

730º Processo 1166404-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031857220078160004 Ordinária. Apelante (1): Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Ladismara Teixeira. Apelante (2): Isaque Correa da Silva (Curador Especial). Def.Público: Antônio Augusto Castanheira Néia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Curador Especial). Interessado: Hilda Luiza da Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

731º Processo 1168997-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037613820088160131 Cobrança. Apelante (1): Lourdes de Souza Machado Filipini. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

732º Processo 1175949-6 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006719820128160125 Ordinária. Apelante (1): Marlene Lemes. Advogado: Fábio Vinício Mendes. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Sheila Lima Salomão Utda, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

733º Processo 1177243-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00036838520048160001 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Esmaelo Fayad Portes, Esmaelo Portes. Advogado: Robson Zanetti. Apelado: Race Diversões e Entretenimento Ltda.. Advogado: Silvio Martins Vianna. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

734º Processo 1179123-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051379720128160170 Declaratória. Apelante: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Evandro Demarchi. Advogado: Ricardo Gouveia Ricardo, Rodrigo Scarton. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

735º Processo 1180049-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069561020128160028 Reparação de Danos. Agravante: Daniel Vescovv, Ademir Machado da Luz, Ana Maria dos Santos Castilho, Antonio Rosa, Audiny da Silva, Aurora Fernandes, Bruna de Souza Freitas (Representado(a)), Carlos Alberto Alves Araujo, Carlos Alexandre Machado Lopes, Claudineira Albino Dorcelino da Conceição, Cleverson Henrique Ferreira Evaristo (Representado(a)), Eliane Zamboni Trevizan, Eva Gloria de Oliveira Padilha, Evelyn Ferreira Evaristo (Representado(a)), Everton Fernando Ferreira Evaristo (Representado(a)), Ingrid Iorrana dos Santos de Oliveira (Representado(a)), Isadora Martins de Oliveira (Representado(a)), Jackson de Oliveira Padilha (Representado(a)), João Freitas Neto, João Pereira de Melo, João Vítor dos Santos (Representado(a)), José Valdir Kita, Josiel Vescovv, Maicon de Souza Freitas (Representado(a)), Maikon de Souza da Silva, Maria Vitoria Correia Miranda (Representado(a)), Maykon Willian dos Santos (Representado(a)), Osmar de Campo Pedlowski, Simone Lima de Paula Lopes, Yorana dos Santos Catilhos (Representado(a)). Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Agravado: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Moema Reffo Suckow Manzochi, Gianny Vanessa Gatti Felis. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

736º Processo 1180258-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000003 Cumprimento de Sentença. Agravante: Juliana Souza Batista. Advogado: André Luiz Calvo. Agravado: Global Invest Assent Management Ltda. Advogado: Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

737º Processo 1180848-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055628320118160001 Indenização. Agravante: Vrg Linhas Aéreas S/a, Herbert Ziglio. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Márcio Vinicius Costa Pereira, Alberto Silva Gomes. Agravado: Riva Maria Schmitt Schuk. Advogado: Wolney Luiz Baggio, Robson Fari Nassin. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

738º Processo 1180906-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000666 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Judith da Luz, juraci moreira alves, Marciana Maciel, Maria Inalva Bispo, Maria Marli de Melo, Nilza Izabel Batista Nascimento Hortig. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

739º Processo 1167582-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00510335920108160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Ivoni Adam D'amaceno. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

740º Processo 1168809-6 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015022920118160046 Indenização. Apelante: F J Batista e Cia Ltda. Advogado: Raquel Viviane Gomes Baptista. Apelado: Diego Raone Pereira. Advogado: Paulo Augusto Schade. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

741º Processo 1169625-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00555114220128160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Ismael Gonçalves Christino. Apelante (2): Daniel Richter Abrão, Amanda Imthurn Abrão. Advogado: Bruna Pennacchi Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

742º Processo 1177753-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086482320118160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Sidnei Valmir Simão. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

743º Processo 1177840-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141916020098160019 Negatória. Apelante: Espólio de Jerrival Mateus, Moucachen Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rosana Aparecida Gemignani de Oliveira Maia. Apelado (1): Espólio de Jerrival Mateus. Advogado: Marcos Leonardo Blum. Apelado (2): Moucachen Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rosana Aparecida Gemignani de Oliveira Maia. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

744º Processo 1178421-5 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006920720098160149 Indenização. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Apelante (2): Bradesco Auto/ره Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Ademar Luiz Vicieli, Iole Anzolin Vicieli. Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

745º Processo 1178862-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00608795620138160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Helena Moraes Pinto. Advogado: Rogério Bueno Elias, Mauro Moro Serafini. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

746º Processo 1178881-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063075920048160017 Execução de Sentença. Agravante: A. B. M. , J. C. S. N.. Advogado: Olavarde Francisco da Silva. Agravado: M. A. S. V. Advogado: Eni Domingues. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

747º Processo 1181050-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00662873320108160014 Responsabilidade Obrigacional.

Agravante: Antonio Paulo de Souza, Augusto Maurício da Silva, Cid de Souza Rocha, Herminio Coelho, Janil Funes, Ronaldo Teles de Melo, Valquiria Antonio de Oliveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Agravado: Federal Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Ney de Oliveira Rodrigues, Darli Bertazzoni Barbosa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

748º Processo 1141792-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291695220128160014 Prestação de Contas. Apelante: Condomínio Residencial Gralha Azul I. Advogado: Mauricio dos Santos Vieira. Apelado: Dezainy Sulbrasileiro Condomínio e Cobranças Ss Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

749º Processo 1147576-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00016021320118160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Daniel Brenneisen Maciel, Julianna Wirschum Silva. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Siriema. Advogado: Fernanda Radulski, Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa

750º Processo 1166500-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00089142520128160030 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Antônio Luz Rosa. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Apelado: Casagrande Revestimentos Cerâmicos S/a, Solar Comércio de Telhas Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Talita Soares dos Santos. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

751º Processo 1168767-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136453620118160083 Reparação de Danos. Apelante: Bb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Cesar Augusto Baú de Carli. Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

752º Processo 1176769-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00503069020128160014 Ordinária. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Tatiane Vargas Manoel. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa

753º Processo 1176991-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00068976920138160001 Cobrança. Apelante: Vitor Yago Gonçalves. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa

754º Processo 1177366-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110036020128160017 Ordinária. Apelante (1): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelante (2): Dejanira dos Santos de SA. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes, Valéria Manganotti Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

755º Processo 1178647-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000088 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Alzira dos Santos de Souza, Célio José dos Santos, Cláudio Santana, Geraldo Santana, Ilda das Graças Terenciani Rodrigues, João Garcia. Advogado: Rivaldo Ribeiro, Eduardo Mendes Alves Pereira. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa

756º Processo 1178717-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00861463020138160014 Ordinária. Agravante: Unimed Seguradora S/a. Advogado: Marcio Alexandre Malfatti, Adilson José Campoy. Agravado: Roberval Consalter. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Jorge Brandalize, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa

757º Processo 1179268-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00472127620128160001 Exceção de Incompetência. Apelante: Marcia Aurelia Ferreira Jorge Barbosa. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Bbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa

758º Processo 1179814-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000088 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Ilda

das Graças Terenciani Rodrigues, Alzira dos Santos de Souza, Célio José dos Santos, Cláudio Santana, Geraldo Bunhote, João Garcia, Jorge Veridiano Lopes, Lucilde Machado Piu, Manoel Ferreira de Souza, Máximo Stocco. Advogado: Rivaldo Ribeiro, Eduardo Mendes Alves Pereira. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

759º Processo 1169865-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00633667220128160001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: Wilson Taveira de Los Santos (maior de 60 anos). Advogado: Renata Pacheco. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

760º Processo 1175048-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00197385720138160014 Indenização. Apelante: Transportadora Sotran Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria Premebida dos Santos. Apelado: Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

761º Processo 1179231-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107476820098160035 Reparação de Danos. Apelante: Arnaldo Vieira Machado, João Rene de Paula. Advogado: Claudia Pereira Marcussi. Apelado: Emerson Machado de Oliveira. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

762º Processo 1180027-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060312820048160017 Execução de Título Judicial. Agravante: Waldomiro Versolino de Souza. Advogado: Ricardo Cecon Barreiros. Agravado: Cia União de Seguros Gerais - Bradesco Seguros S/a - Auto -re Cia de Seguros. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Andressa Sechi Marra. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

763º Processo 1180568-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00507020920128160001 Embargos a Arrematação. Agravante: Ana Paula Guimarães Lima, Luciane Guimarães Lima. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia, João Eduardo Loureiro, José Silvério Santa Maria. Agravado (1): Condomínio Edifício Dirce Guimarães. Advogado: Antonio Emerson Martins. Agravado (2): Ilhéus Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Jairo Vicente Clivatti. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

764º Processo 1140245-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021135920138160030 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat. Advogado: Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Luis André Sampaio Castro. Advogado: Liliãna Roque Suzi. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

765º Processo 1142434-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00123208320088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Maria de Lourdes Regolin (maior de 60 anos). Advogado: Ana Maria Silvério Lima. Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

766º Processo 1147208-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00114502320138160014 Declaratória. Apelante: banco itau-unibanco sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Apelado: Marcio Marzola Szezerbaty. Advogado: Tony Alves. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

767º Processo 1166789-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029991020088160038 Indenização. Apelante: Laide Maria de Rocco Me. Advogado: Alexandre Araldi González. Apelado: Francieli Bernardo de Oliveira. Advogado: Patrícia Cristine Augustinhak Dalotto. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

768º Processo 1168207-2 Apelação Cível

Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013398620128160087 Declaratória. Apelante: Mariza Aparecida Ribeiro dos Santos. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Rec.Adesivo: Credituni Promoção e Intermediação de Produtos e Serviços Ltda. Advogado: Rui da Fonseca. Apelado (1): Mariza Aparecida Ribeiro dos Santos. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado (2): Credituni Promoção e Intermediação de Produtos e Serviços Ltda. Advogado: Rui da Fonseca. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

769º Processo 1170889-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00308867520118160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Fernando Xavier de Moraes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Pedro Cesar Camargo Consolin. Advogado: Benedito Alves Rodrigues.

Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
770º Processo 1176778-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067942320138160014 Cobrança. Apelante (1): Nelci Ribeiro Vieira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelante (2): Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
771º Processo 1176795-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00081479820138160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Bruno Cesar da Silva Gaspar. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
772º Processo 1177660-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00382705520128160001 Indenização. Apelante (1): Cia Beal de Alimentos. Advogado: Eros Gil Peters, Irineu José Peters, Maurelio Peters. Apelante (2): Isolde Emilia Omizzolo Possamai (maior de 60 anos). Advogado: Paula Nogara Guérios, Hellen Regina Kirchner Villar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
773º Processo 1178291-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00226673920128160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Moradias Cotelengo I. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Viviane Lucas. Apelado: Carlos Cesar Calderon, Maria Cristina Paulino. Advogado: Marília Urban. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
774º Processo 1178784-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 26ª Vara Cível. Ação Originária: 00029392620138160179 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Paula Melina Firmiano Tudisco. Agravado: Nelson Narestki. Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
775º Processo 1178922-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001361820148160088 Anulatória. Agravante: Condomínio Edifício Sobre as Ondas. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Fernanda Capriotti. Agravado: Izabella Kaminski Pissi. Advogado: Anderson Ferreira. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
776º Processo 1179113-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00216819020098160001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Carlos José Schiehl. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
777º Processo 1138741-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00698229620128160014 Ordinária. Apelante: Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni. Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
778º Processo 1141543-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00369708720108160014 Cobrança. Apelante: Virgilio Oliveira Euzebio. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
779º Processo 1166406-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00015912320128160109 Declaratória. Apelante: Cgmp Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/a. Advogado: Alessandra Wolkmann. Apelado: Jair Roza da Silva. Advogado: Aparecida Sidneia da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
780º Processo 1166539-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049569620128160170 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Valdeir Cajueiro. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavaní Nagai. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
781º Processo 1170914-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00416217020118160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelante (2): Laudeci de Souza Carvalho. Advogado: Mariana Possas Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição

Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
782º Processo 1175072-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00627805920138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Viviane de Oliveira. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Serasa Experian S/a. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
783º Processo 1177047-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00617939620128160001 Ordinária. Apelante: Daniel Tzaschel Fagundes dos Santos. Advogado: Libiamar de Souza. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
784º Processo 1177893-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00341788320128160017 Ordinária. Apelante: editora central ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Celso de Faria Monteiro. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
785º Processo 1180323-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003390720118160113 Indenização. Agravante: Banco Volkswagem S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Agravado: M e R Transportes Rodoviários Ltda me. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
786º Processo 1180992-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003875619948160017 Cobrança. Agravante: Waldomiro Versolino de Souza. Advogado: Ricardo Ceccon Barreiros. Agravado: Cia União de Seguros Gerais -bradesco Seguros S/a - Auto-re Cia de Seguros. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Andressa Sechi Marra, Rafael Nogueira da Gama. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
787º Processo 1136684-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00454658620118160014 Reparação de Danos. Apelante: Mateus Januario. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Apelado: Cityspace Empreendimentos Ltda. Advogado: Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol, Patrícia de Andrade Frehse. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
788º Processo 1137757-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180585520098160021 Indenização. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Apelado: Mauro Akui, Gema Goreti Akui. Advogado: Rosimeire da Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
789º Processo 1138501-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031056420118160038 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Ronaldo Adriano de Andrade. Advogado: Janete Aparecida de Pinho. Apelado (1): Ronaldo Adriano de Andrade. Advogado: Janete Aparecida de Pinho. Apelado (2): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
790º Processo 1141596-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00170087320138160014 Cobrança. Apelante: Joarez Florencio Pereira. Advogado: Newton Leopoldo da Câmara Neto. Apelado: Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
791º Processo 1166391-1 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016591520138160116 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber, Carlos Dahlem da Rosa, Luiz Antônio Filippelli, Marcel Davidman Papadopol, Fernanda Dal Pont Giora. Apelado: Valcir Rodrigues de Oliveira. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
792º Processo 1166589-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048339820128160170 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marilene Gonçalves. Advogado: Osni José Sorzo. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
793º Processo 1169833-6 Apelação Cível

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00463624620138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luciana Barbosa da Silva. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Carlos Alexandre Rodrigues, André Luiz Polimeni Massi, Fábio César Teixeira. Apelado: Serasa Experian S/a. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
794º Processo 1180279-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 26ª Vara Cível. Ação Originária: 00028942220138160179 Cobrança. Agravante: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa, Cristina Fontoura Verri. Agravado: Lourivaldo Nunes de Oliveira. Advogado: Henrique Nunes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
795º Processo 1141635-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00362034420138160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Joelma Aparecida Mendes. Advogado: Rafael de Souza Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto
796º Processo 1144512-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140711720098160019 Ordinária. Apelante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Bernardo Guedes Ramina, Patricia Barbosa Ramos. Apelado: Adão Carlos Caus, Elvira Mafalda Madureira de Souza, José Belmiro Dipp de Oliveira, Leida Moro Conche, Maria Angela Caus da Silva, Osvaldo de Jesus Faria, Osvaldo Vanin da Silva, Salma Borges Stacheski. Advogado: Fabrício Fontana. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
797º Processo 1166596-6 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002076020078160154 Reparação de Danos. Apelante: Paulo Niquele. Advogado: Fernando Fernandes. Apelado: Elza Aparecida Gutierrez, Daniela Aparecida Guitierrez, Franciele Aparecida Guitierrez Maldaner, Lucas Guitierrez. Advogado: Paulo Cesar Gnoatto, Cleiton Adriano Moresco. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
798º Processo 1169415-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031111720138160001 Declaratória. Apelante: Jorge Luiz da Silva Cardoso. Advogado: Felipe Augusto Stutz Toporoski, Rodrigo Marinho Dias. Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
799º Processo 1169922-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030602920128160037 Cobrança. Apelante: Edinara de Freitas Fernandes. Advogado: Joarez da Natividade. Apelado: Bradesco Vida e Previdência, Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda, Lojas Colombo S/a - Quatro Barras-pr. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
800º Processo 1177924-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00827167520108160014 Cobrança. Apelante: Monica Pereira dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto
801º Processo 1178860-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192349020138160001 Cobrança. Agravante: Vander Aparecido da Silva. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto
802º Processo 1178974-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00106572220108160004 Cobrança de Condomínio. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba-cohab-ct. Advogado: Viviane Redondo Machado, Rafael Fernando Portela, Cleverson Tuoto Benthien. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Itatiaia Xiii. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto
803º Processo 1179583-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171077320098160017 Indenização. Apelante: Marcelo Pereira Ramalho. Advogado: Jefferson Luiz Calderelli. Apelado: Fabiano José Campanha, Eder Almeida de Oliveira. Advogado: Sidney Pereira Nunes. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza
804º Processo 1179901-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048013420128160028 Reparação de Danos. Agravante: Vivaldo Aparecido Felix, Beatriz Souza da Silva Fernandes,

Bianca Ramos, Bruna Chalunski Gassner Funo (Representado(a)), Camila Martins da Silva Sousa, Claudia Regina Eches Freitas, Dilaine Schwendtner, Ednilson da Silva, Francisco Galdino do Nascimento, Gercelene Marcondes Carneiro, Gisele de Lima Cordeiro, Guedes Dias dos Santos, Helama Brulino Teixeira (Representado(a)), Ilana Nogueira de Souza, Janete Trevizan Andrechetto, Job Carli Lopes No Nascimento, Nociara Gomes de Oliveira, Robson de Mattos dos Santos, Shenie Monalisa Jordao (Representado(a)), Silvestre Santos de Oliveira, Silvio Schuques, Sirlene Alves de Oliveira, Stephany Aparecida da Luz Arps (Representado(a)), Sueli Rosa da Cruz do Nascimento, Terezinha Costa da Silva, Thais Fernandes Pereira, Thalita Camargo Campos, Thalita Souza Fabricio (Representado(a)). Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann. Agravado: Companhia de Saneamento do Estado do Paraná - Sanepar. Advogado: Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira, Josiane Becker, Ivo Kraeski. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto
805º Processo 1180941-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201200009025 Indenização. Agravante: Viação Mourãoense Ltda. Advogado: Rui Mauro Santos, Livia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvyczky. Agravado: Ana Lucia Melgarejo. Advogado: Wilson Soares de Souza, Tamiris Soares de Souza. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto
10ª Câmara Cível

806º Processo 1170467-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00035961820128160109 Ordinária de Cobrança. Apelante: Elizabeth dos Santos Lopes. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
807º Processo 1178041-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048539620048160129 Ordinária. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a-petrobras. Advogado: Luiza Helena Gonçalves, Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Marcos Santos da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Marcos Santos da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro S/a-petrobras. Advogado: Luiza Helena Gonçalves, Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
808º Processo 1178192-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008468220088160109 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: José Ibañes Chaves. Advogado: Simone Boer Ramos. Apelado: Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
809º Processo 1178441-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00021585820108160001 Indenização. Apelante: Feaconspar - Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação. Advogado: Raul de Araújo Santos. Apelado (1): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Advogado: Juana Melo Pimentel dos Santos, Marco Aurélio de Souza. Apelado (2): Boris Casoy. Advogado: Ana Paula Teodoro Faleiros, Andre A de Vivo, Gastão Meirelles Pereira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
810º Processo 1178662-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126117820088160035 Indenização. Apelante (1): Elisabete Alves da Silva. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Apelante (2): Clube Aliança. Advogado: Edson Felipe Mucholowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
811º Processo 1178725-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000174 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Maria Antonia Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
812º Processo 1179230-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035540220138160119 Indenização. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cássia Camargo, Daisy Noroefé dos Santos Kleinert. Agravado: Ailton Alves Martins. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
813º Processo 1179855-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00473890620138160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Confederação Das Cooperativas Médicas do Centro-oeste e Tocantins. Advogado: Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza, Karina Ferrari de Rezende Santa Rosa, Carolina Kunzler de Oliveira Maia. Agravado: Eliseu Candido Henrique. Advogado: Bruno Ferronato Girelli, Valéria de Cássia Lopes. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
814º Processo 1180659-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040511120108160090 Cobrança. Agravante:

Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Sérgio Vecus Santos de Sá. Advogado: Cláudia Regina Lima, Valcir Aparecido de Araújo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

815º Processo 1138106-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00492344420118160001 Cobrança. Apelante (1): Sidney Romeiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mafre Seguros Gerais Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado (1): Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado (2): Sidney Romeiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

816º Processo 1170565-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125491320138160019 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Maria Letícia Brusch. Apelado: Marisa Marchiori Moraes, Messias Carneiro de Moraes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

817º Processo 1174163-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113011320128160030 Ordinária. Apelante: Solange Rorato de Souza e Silva, Maira Beatriz Rial da Maia, Ludineia Teixeira Gomes, Marta Caetano Pereira dos Santos, Luciani Veiga, Joreni Rodrigues Ferreira, Emirio Franco Gonçalves (maior de 60 anos), Ezaqueu Goes, Fatima Dal Cortivo, Ivone Pereira. Advogado: Renata de Nadai Wrobel, Aquile Anderle. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Raiçal Couto. Apelado (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (3): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

818º Processo 1175049-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00415401420138160014 Cobrança. Apelante: Companhia Mutual de Seguros S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Osmar dos Santos Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

819º Processo 1177239-3 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000879 Cobrança. Autor: Anderson Alex Ferreira. Advogado: Idalce Alves Domingues Faria, Moisés Correia Faria Júnior. Réu: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

820º Processo 1177576-1 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001881420128160143 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Edson Antony Zangrande. Apelado: Geane Pereira Damacena. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

821º Processo 1178694-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003109420088160166 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Benedito de Oliveira, Dailva Alves de Oliveira, Irso Pinelli, Lourival Salvador, Maria Sandra Gomes, Pedro Ares Domingues, Rubens Lourival Zeferino, Salvador Carlos de Oliveira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

822º Processo 1179165-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000198 Ação de Cumprimento. Agravante: Condomínio Edifício Florence, Almiro Becker. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Agravado: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

823º Processo 1180538-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00524720320138160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Angelina Grazeke de Oliveira. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Agravado: Bradesco Saude Assistência S/a. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

824º Processo 1136333-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00141862420118160001 Prestação de Contas. Apelante: Marta Pichnick (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Borges Guerios, Nádia Regina de Carvalho Mikos, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Apelado: Casarão Imóveis Ltda.. Advogado: Diogo Lima Neves. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

825º Processo 1141557-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00423785420138160014 Cobrança. Apelante: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Alexandre Rodrigues de Matos. Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes

826º Processo 1141607-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00715111520118160014 Cobrança. Apelante: Viviane Arruda. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Adam Miranda Sa Stehling, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes

827º Processo 1168839-4 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004264020128160076 Reparação de Danos. Apelante: Aerovias Del Continente Americano S/a - Avianca. Advogado: Vitor Manoel Castan, Daniele Gomes de Araujo. Apelado: Celso Stédile, Maria Luiza Donatti. Advogado: Paulino Stédile Neto. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes

828º Processo 1178070-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00064138420098160004 Cobrança. Apelante: Cohab - Companhia de Habilitação Popular de Curitiba. Advogado: Loraine Costacurta, Eduardo Garcia Branco, Andressa Grasiela Gonçalves. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Jardim Monte Verdi I. Advogado: Rose Cristiane de Oliveira Gomes. Interessado: Constantino Bogdan. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes

829º Processo 1178763-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00507039120128160001 Indenização. Agravante: Elmor Arquitetura, Jorge Elmor Neto, Elmor Arquitetura. Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski, Luiz Fernando Zornig Filho. Agravado: Juliano Todeschini de Andrade, Value & Sourcins Consultores Associados Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, Carolina Moura Cardozo. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes

830º Processo 1179690-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00312692220138160021 Indenização. Agravante: General Motors do Brasil Ltda.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Patricia Emilia Souza dos Santos. Agravado: Ademar Ossamu Inagaki. Advogado: Cauana Magali Mafra. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes

831º Processo 1180460-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118385720138160035 Execução Provisória. Agravante: Wms Supermercados Dos Brasil Ltda. Advogado: Cristina Kaiss, Daniella Leticia Broering. Agravado: Espólio de Valdemar Paulo Senhorst. Advogado: Brasília Vicente de Castro Neto, Vanessa Janke de Castro. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes

832º Processo 1141445-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081488320138160014 Cobrança. Apelante: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: José Florencio Maciel de Carvalho Barros Neto. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

833º Processo 1151887-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00353192520118160001 Cobrança. Apelante: Elizabeth Americano Romanus. Advogado: Liliana Orth Dielh, Luiz Carlos Checozzi. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Marcelo Rayes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

834º Processo 1156572-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00162264720098160001 Reparação de Danos. Apelante: Ana Kellen Irala. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Lucianne Cortez Boccato. Apelado: Flávio João Rocha, Antônio Nades Almeida Batista. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

835º Processo 1169126-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00613239420108160014 Cobrança. Apelante: Elizeu Ribeiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a., Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

836º Processo 1178768-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00558786620128160001 Indenização. Agravante: Espólio de Arno Feliciano de Castilho, Espólio de Ernestina Regina Ema Carlota Weiss de Castilho. Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Marcelo Nunes Kracik. Agravado: Wanderley Szichta, Hamilton Luiz Schneider, Newton Kimura. Advogado: Edelson Fernando da Silva, Samuel Marcondes e Silva. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

837º Processo 1179306-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00630128120118160001 Declaratória. Apelante: Banco

Panamericano. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Hermes Teseu Bispo Freire Júnior. Apelado: Douglas Ricardo dos Santos. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Arquelauro Araújo Ribas

838º Processo 1181005-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159460820118160001 Ordinária. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Sandro Zanchettin, Marina de Fátima Bertoni Zanchettin. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Henrique Richter Caron. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

839º Processo 1141230-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00445738020118160014 Cobrança. Apelante (1): Ronaldo Barbosa Januario. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

840º Processo 1150352-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00667922920118160001 Declaratória. Apelante: Genivaldo Manoel de Oliveira. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

841º Processo 1177399-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048295520108160130 Indenização. Apelante: Roldao Diodato da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Real. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/a. Advogado: José Carlos Bertacchi Júnior, Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

842º Processo 1180978-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00094551420138160001 Cobrança. Agravante: Marlene Santana de Souza. Advogado: Luciane Ferreira Guimarães, Pedro Del Amo Pavon, Marcus Juliano Ferreira. Agravado: Companhia de Seguros Previdencia do Sul - Previsul Seguradora. Advogado: Lais Alonso Guimarães, Mariana Bisol Grangeiro. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

11ª Câmara Cível

843º Processo 1175501-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047925120128160035 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Ana Cláudia Zaclikevics. Advogado: vinicius boniecki machado, Luzia de Ramos Basniak. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

844º Processo 1176549-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00544756220128160001 Ordinária. Apelante: Flavio Luiz Vanin Cabeleireiros Me. Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro, Carolina Mendes Matsumoto. Apelado: Oi Movel Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

845º Processo 1176963-0 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000219120128160047 Ordinária. Apelante: J. L. S. . Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Interessado: O. S. S. . Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

846º Processo 1177561-0 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001775920018160049 Ação Monitória. Apelante: Espólio de Iris da Rocha Prates. Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil. Apelado: José Aparecido Costa, Araci Emilia Barreto da Costa. Advogado: Giselene Faria do Carmo, Gislaíne Faria do Carmo Chierici, Osvaldo Faria do Carmo. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

847º Processo 1177713-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00322308120138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Transportadora Estrela do Norte Ltda me. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

848º Processo 1177770-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00206286920128160001 Ação Monitória. Apelante: Luiz Tailor Peruzzo (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho. Apelado:

Planeta Luz Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda, José Manoel Petrolini Carvalho. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos, Osni Mayer. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

849º Processo 1178119-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00145953320138160129 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. C. L. . Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho. Agravado: L. C. S. (Representado(a)), G. C. S. (Representado(a)), G. C. C. (Representado(a)), L. C. S. (Representado(a)). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

850º Processo 1178202-0 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013281620128160133 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Isabella Coelho Aguinaga, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Mieres. Apelado: Caetano Grigoletto. Advogado: João Eduardo Caliani, Rodrigo Caliani. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

851º Processo 1178223-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067156920128160017 Ação de Despejo. Apelante: João Milagres Carneiro (maior de 60 anos), Silvana Lopes Cardoso. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Apelado: Marcia Regina Sakaki Camargo, Cristiano Camargo. Advogado: Paula Karena Felice de Sales. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

852º Processo 1178259-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157154420128160001 Cobrança. Apelante: II Assessoria Contábil, Fiscal e Tributária ss. Advogado: Breno Giamberardino Rigoni. Apelado: b. Aparecido de Mello & Cia Ltda. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Valéria Premebida dos Santos, Guilherme Henn. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

853º Processo 1178357-0 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00021776420108160098 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: D. C. F. R. . Advogado: Zaziel Godinho de Moraes. Apelado (1): M. O. . Advogado: Emerson Buzzeti, Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Apelado (2): M. O. . Advogado: Emerson Buzzeti, Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

854º Processo 1179014-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00012115920098160188 Alimentos. Apelante (1): F. M. . Advogado: Rodrigo Biezu. Apelante (2): M. A. S. M. . Advogado: Gláucia D'Ávila Ostaszewski. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

855º Processo 1179122-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00513809220108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Lourdes de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Apelado: Mariano Antônio Voltolini. Advogado: Jonatas Pirkiel. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

856º Processo 1179250-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 00080687720138160028 Alimentos. Agravante: B. L. F. . Advogado: Thayana Xavier Bastos Wabesky Bertuzzi. Agravado: F. C. F. . Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion, Antônio Augusto Castanheira Néia, Claire Lottici. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

857º Processo 1179661-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00187463320138160035 Dissolução. Agravante: L. A. C. . Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Agravado: M. J. C. . Advogado: Luiz Renato Costa Amorim. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

858º Processo 1179732-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00156939820138160017 Regulamentação de Visitas. Agravante: L. M. M. . Advogado: Débora Priscila André, Jurandi André. Agravado: J. C. L. . Advogado: Diego Moreto Fiori. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

859º Processo 1179926-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00454915520138160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Maria Cristina Araújo Pinto, Mauro Scharf Pinto. Advogado: Eduardo Teixeira da Silveira, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettiga D'Ávila. Agravado: Moyse Katherine Cuellar Dantas. Advogado: Fabiano da Rosa. Interessado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Janaína Castro Félix Nunes, Daniela Pereira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

860º Processo 1180929-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00436823020138160001 Declaratória. Agravante: Dolores Seidel Drefahl Likes. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Eurides Honorato de Carvalho. Advogado: Dalton José Borba.

Interessado: Ana Margareth Honorato de Carvalho, Nelsa Almerinda Carvalho. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira

861º Processo 1177480-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031606320118160119 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Santa Helena Administração e Participação Ltda. Advogado: Fernando Augusto Dias. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Gianmarco Costabeber. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

862º Processo 1177790-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070674920098160173 Declaratória. Apelante: VASFarma Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda Farmaxima. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Thiago Marcolino Lima El Kadri, João Paulo Moreira, Sérgio Leal Martinez. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

863º Processo 1178097-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00080779620088160001 Ação de Despejo. Apelante: Alencar Medica Sociedade Ltda. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein. Apelado: Ubrahim Abou Chami. Advogado: Alceu Bollis. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

864º Processo 1178201-3 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028937020118160126 Averiguação de Paternidade. Apelante: P. M. S. . Advogado: João Ivan Borges de Lima. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: P. H. R. . Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

865º Processo 1178306-3 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00033294520138160098 Exoneração de Alimentos. Apelante: D. C. P. S. . Advogado: Antonio Carlos Pereira. Rec.Adesivo: R. L. S. . Advogado: João Antonio Santa Rosa. Apelado (1): R. L. S. . Advogado: João Antonio Santa Rosa. Apelado (2): D. C. P. S. . Advogado: Antonio Carlos Pereira. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

866º Processo 1179131-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00000021879 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Eliane de Fátima Rodrigues. Advogado: Samuel Rangel de Miranda. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 13ª Vara Cível. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

867º Processo 1179175-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00573852820138160001 Ação de Despejo. Agravante: Washington Tsuruda. Advogado: Rodrigo Raphael Steff Mendes. Agravado: Elizete Szolomicki Pereira, Sérgio Antonio Pereira, Adalto Urize, Neide Aparecida Cardoso. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

868º Processo 1180282-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00162408420138160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Viver Incorporadora e Construtora Sa, Inpar Projeto 127 Spe Ltda. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Agravado: Adriana da Silva Rodrigues, Suelen Charlize Toniazzo. Advogado: Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Ana Carolina de Figueiredo Borges, Isa Yukari Imay. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

869º Processo 1181075-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011426720148160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Biovel Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Unimed de Cascavel - Cooperativa de Trabalho Medico. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

870º Processo 1176184-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00203809820128160035 Indenização. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Gianmarco Costabeber. Apelado: Anderson Pinheiro. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

871º Processo 1176459-1 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013498920128160133 Indenização. Apelante: oi S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Fernanda Carvalho de Miéres. Apelado: Uilio Stefani (maior de 60 anos). Advogado: João Eduardo Caliani. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

872º Processo 1176495-7 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Ação Originária: 00000642720138160133 Indenização. Apelante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Agnaldo Rotta dos Santos, Espólio de Antonio Cantoia (Representado(a)), Luiz Fernando Furtado, Maria Lucia Marostica Furtado, Milton Santarosa, Paulo Sergio Furtado, Espólio de Antonio Roncolato (Representado(a)), José Buosi. Advogado: Rodrigo Caliani, João Eduardo

Caliani. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

873º Processo 1177666-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103301820128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Efigênia Barboza de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Apelante (2): Brasil Telecom S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Bruno Di Marino, Anna Gabrielle Garcia Veloso, Luigi Miró Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

874º Processo 1177882-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215064320128160017 Ordinária. Apelante: Espólio de Vladimir da Silva. Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov, Rosemary Brenner Dessotti. Apelado: Luiz Antonio Casarotto. Advogado: Régis Alan Bauli, Bruno Soares de Almeida. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

875º Processo 1177994-9 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00023561420118160049 Revisão de Alimentos. Apelante: L. R. C. . Advogado: Cesar Mauricio Braz. Apelado: L. M. A. C. , T. A. C.. Interessado: R. A. A. . Advogado: Afonso Masakazu Kawamura. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

876º Processo 1178567-6 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029848720108160097 Prestação de Contas. Apelante: Willian Otavio Campos Barbosa. Advogado: João Fábio Hilário. Apelado: Ibi Campos Fiorito Marques. Advogado: Carlos Augusto Dias. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

877º Processo 1178822-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00193006520138160035 Cumprimento de Sentença. Agravante: W. B. . Advogado: Wanderlei Brunoni. Agravado: G. P. P. . Advogado: Christiano Souto Puppi, Athos Sérgio Barreto Junior. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

878º Processo 1178937-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00086950220128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi. Apelado: Adelson da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des^a Denise Kruger Pereira

879º Processo 1179125-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00815128820138160014 Alimentos. Agravante: H. B. A. (Representado(a)). Advogado: Alysso Tobias Lemos de Carvalho, Melissa Lunardelli. Agravado: J. A. N. . Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

880º Processo 1179686-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00193006520138160035 Execução Provisória. Agravante: G. P. P. . Advogado: Christiano Souto Puppi, Athos Sérgio Barreto Junior. Agravado: W. B. . Advogado: Wanderlei Brunoni. Interessado: G. P. B. . Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

881º Processo 1180347-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00726087920138160014 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Inbeb Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Agravado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Fabio José Possamai. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

882º Processo 1180422-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00385748820118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Tatiana Wagner Lauand de Paula. Advogado: Felipe Lorenci Woiciechowski. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

883º Processo 1180516-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00000209019888160001 Ordinária. Agravante: Oly Miranda Vaine, Maria Ibraina Penteado Vaine. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Espolio de Stephano Vaine. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Renata Franco Trevisan Guimarães, Pedro Paulo Pamplona. Interessado: Vilma Regia Ramos de Rezende. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Graciela lurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

884º Processo 1181061-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00516874120138160001 Cautelar Inominada. Agravante: Yamaha Motor do Brasil Ltda., Yamaha Motor da Amazônia Ltda. Advogado: Fausto Mituo Tsutsui, Rafael Schier Guerra. Agravado: Motomania

Comercio de Veículos Ltda.. Advogado: Marcio Adriano Pinheiro. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
885º Processo 1175309-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00042163220108160034 Alimentos. Apelante: E. R. S. . Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Apelado: S. C. F. . Advogado: Amanda Biss Cordeiro, Marta Enilda de Britto. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
886º Processo 1175541-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00386294220128160021 Cobrança. Apelante (1): Antônio Botelho. Advogado: Glauco Salvati Pinto. Apelante (2): Antônio Botelho. Advogado: Glauco Salvati Pinto. Apelado: Juliano Josué Fosquiera. Advogado: Adriana Tonet. Rec.Adesivo: Juliano Josué Fosquiera. Advogado: Adriana Tonet. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
887º Processo 1176256-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016038320138160050 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Aparecida Dias Midaaur Me. Advogado: João Luís da Silveira Reis, Wanderson Fernandes da Silva. Agravado: Sérgio Sato, Rosângela Firmino Sato. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati
888º Processo 1177105-2 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012485220128160133 Embargos do Devedor. Apelante: José Alao da Veira. Advogado: Danilo Moura Scriptore, Daniel Jarola Scriptore. Apelado: Haruo Obana. Advogado: João Eduardo Caliani. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati
889º Processo 1177238-6 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Ação Originária: 00009190720128160047 Ordinária. Apelante: E. V. . Advogado: Marcio Aparecido Vidotto, Marcelo Ramos. Apelado: P. V. Á. . Advogado: José Antonio Miguel. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
890º Processo 1177275-9 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026311720118160128 Retificação de Registro Civil. Apelante: L. C. S. , L. G. S.. Advogado: Renata Nascimento Vieira. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
891º Processo 1177386-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00192828320128160001 Cobrança. Apelante: Braspess Transportes Urgentes Ltda. Advogado: Eduardo Mariotti, Rafael Furtado Madi. Apelado: Transportes Vou Levar Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
892º Processo 1178300-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00327820820118160017 Indenização. Apelante: Nora Ribeiro Editora Grafica Ltda. Advogado: André Luiz Rossi. Apelado: Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S.a Embratel. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Michelle Costa Pereira de Castro, Luiz Assi. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
893º Processo 1178335-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00340305720118160001 Cobrança. Apelante: Aglair Mattozo. Advogado: Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Apelado: Maria Regina Hecke de Lara, Fernanda Heck de Lara Martins Barbosa, Jhone Pietro, Renata Heck de Lara Antiquera, Sergio Luiz Antiquera. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
894º Processo 1178861-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002710820138160042 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: Claudio Decio Caetano. Advogado: Cláudio Décio Caetano. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati
895º Processo 1179088-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00019466120118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valéria da Cruz Ribeiro Golfieri de Oliveira, Daniel Golfieri de Oliveira. Advogado: Admir Ribeiro, Valdecir Antônio de Almeida. Agravado: Nelson Eitaro Tsukahara. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati
896º Processo 1179234-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00388439620138160021 Inventário. Agravante: E. T. (maior de 60 anos). Advogado: Lourival Caetano. Interessado: E. I. T. , E. O. M. C.. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati
897º Processo 1179669-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00057737220138160188 Revisão de Alimentos. Agravante: S. S. (Representado(a)). Advogado: Diogo Pedro Matsunaga. Agravado: M. S. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati
898º Processo 1180533-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00527518620138160001 Anulatória.

Agravante: Asr Transportes Ltda. Advogado: João Carlos Krefeta. Agravado: Nextel Telecomunicações Ltda. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati
899º Processo 1175993-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00079182620138160019 Alimentos. Agravante: S. V. S. . Advogado: Peter Emanuel Pinto, Guilherme Hamilton Bühner, Rudolf Éric Christensen. Agravado: J. V. B. S. (Representado(a)). Advogado: Miguel Overcenko, Paulo André Miara. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
900º Processo 1176044-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086295120128160056 Retificação. Apelante: Severino Manoel da Silva. Advogado: Aline Regina das Neves. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati
901º Processo 1176108-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00015092320128160131 Alimentos. Apelante: A. E. S. . Advogado: Francelise Camargo de Lima, Franciane Cristina Teixeira De Sá, Paula Miriã Santa Catarina. Apelado: P. D. S. . Advogado: Dirceu Consoli, Viviane Aparecida Brisola. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati
902º Processo 1176347-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071186020098160173 Consignação em Pagamento. Apelante: Daniel da Silva Pereira. Advogado: Rogério Raízi Belice. Apelado: Espólio de Antônio Lopes de Oliveira. Advogado: Luiz Guilherme Meyer. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati
903º Processo 1176368-5 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005856420138160167 Declaratória. Apelante: Dileuza Santana. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati
904º Processo 1177433-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00231238120118160014 Prestação de Contas. Apelante: Julia Maria Hegeto (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Rogerio Hegeto de Souza. Apelado: Enivaldo Tadeu Cunha. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati
905º Processo 1177491-3 Recurso de Apelação (ECACv)
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000109320118160048 Cobrança. Apelante: V. R. S. . Advogado: Wilson José Assumpção. Apelado: J. C. R. , T. M. R.. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
906º Processo 1177803-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049035020128160030 Declaratória. Apelante: Saulo Centro de Médico Ltda. Advogado: Andréia Strassburger. Apelado: Claro S/a. Advogado: Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati
907º Processo 1177908-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00691549120138160014 Revisão de Alimentos. Agravante: J. A. S. . Advogado: Adilmar Franco Zemuner, Flávio Pierobon, Silvana Aparecida Plastina Cardoso. Agravado: C. G. S. . Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
908º Processo 1177918-9 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00033634120118160049 Embargos. Apelante: G. H. E. S. . Advogado: Ricardo Pinto Manopera. Apelado: C. A. S. . Advogado: Marcus Evandro Giarola. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati
909º Processo 1178354-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00267601620108160001 Declaratória. Apelante (1): Nilson Mayer Carneiro. Advogado: Bárbara Pukanski de Oliveira. Apelante (2): Mello Santos Advogados. Advogado: Shirley Terezinha Bonfim. Apelante (3): Indústrias Pedro n. Pizzatto. Advogado: Alexandre Santos Cardoso Derenne. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati
910º Processo 1178866-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014642820138160052 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. N. O. S. , D. N. O. F.. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello, Normelio Percio, Juliane Schmidt. Agravado: H. R. . Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
911º Processo 1178880-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00001218920048160188 Revisão de Alimentos. Apelante: D. P. S. . Advogado: Jonas Borges. Apelado: W. L. S. . Advogado: Nelson

João Klas Júnior. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati

912º Processo 1180075-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079872520048160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Vr Imóveis Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Agravado: Cezar Gonçalves de Oliveira, Daiane Andreza Vidal. Advogado: Homero Rasbold, Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

913º Processo 1180562-2 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001130 Investigação de Paternidade/maternidade. Autor: G. M. . Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Réu: E. J. G. . Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati

914º Processo 1180999-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00031909120108160068 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. H. . Advogado: Rafael Scabeni. Agravado: O. T. P. H. . Advogado: Allan Pérciles Lucas Pacheco. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

12ª Câmara Cível

915º Processo 1175547-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013744520118160034 Separação. Apelante: P. C. M. . Advogado: Jose Eduardo Nunes Zanella, Anna Maria Zanella. Apelado: J. C. M. . Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

916º Processo 1176007-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00132422020138160173 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: A. L. A. . Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Agravado: E. A. S. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

917º Processo 1176224-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016738220128160035 Declaratória. Apelante (1): Ailton Borba. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Apelante (2): Poland Empreendimentos Imobiliários Ltda., Vitor Sighart Poland. Advogado: José Carlos Alves Silva, Michael Kasuchi Rodrigues Sekikawa, Bruno Santos de Lima, Celso Fernando Gutmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

918º Processo 1177254-0 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003323320128160128 Cumprimento de Sentença. Apelante: T. D. S. M. (Representado(a)), T. S. M. (Representado(a)). Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves, Nivanildo Nunes de Lima. Apelado: R. R. M. . Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

919º Processo 1177672-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00242099220128160001 Ação de Despejo. Apelante: Gerhard Barth. Advogado: Renato Martinelli. Apelado: Maria Roselia Pelanda. Advogado: Karyn Martins Lopes. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

920º Processo 1177939-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00556425120118160001 Ação de Despejo. Apelante: Katia Mattar Paruker, Andrea Cassoli. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva. Apelado: Maria Helena Garcia Farias. Advogado: Mara Santana, Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

921º Processo 1178154-9 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013827920128160133 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Anderson de Souza Lino, Angela Maria Satin Maestro, Aníbal Tavares Mendes, Annelinda Aparecida Ferreira, Antônio Claudécir Moreschi, Antonio Domingos de Oliveira, Antonio Frangioti, Anunciata Giglio Gostaldi, archangelo garcia ferreira, Arnaldo Rodrigues Silva. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino, Isabella Coelho Aguinaga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

922º Processo 1178843-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00014567020098160188 Ordinária. Apelante: M. B. M. . Advogado: Cleusa Mara Klimaczewski. Apelado: K. D. S. . Advogado: Janaina Pavalecini. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

923º Processo 1178851-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00284317420108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oi S/a. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, André Melges Martins, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: App Sindicato dos Trabalhadores Em

Educação Publica do Parana. Advogado: Gisele Soares. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

924º Processo 1179300-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200700002738 Arrolamento. Agravante: M. D. . Advogado: Nelson João Klas Júnior, Tânia Mara Garcia Costa, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: O. H. . Advogado: Estefano Ulandowski, Heloisa do Rocio Ulandowski. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

925º Processo 1179346-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00609616320128160001 Ação de Despejo. Agravante: Ronconi Industria e Comercio de Moveis e Colchoes Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Leandro Mendes, Rosileine Picinato Ribeiro. Agravado: O.g. Administracao de Bens Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, André Gustavo Meyer Tolentino, Phillipe Moreira Baltazar, Paula Nogara Guérios. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

926º Processo 1180217-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000216 Cobrança. Agravante: Cicomac Apoio Empresarial Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Agravado: Cristiano Cesar Sanfelice. Interessado: Hilda Quinello. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini, Cristiano Cezar Sanfelice, Tammy Zulauf Foti. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

927º Processo 1180566-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00395641120138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tomas Orta Hernan Gomez. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Ábaco Participações Ltda. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

928º Processo 1180656-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00181713520108160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Super Florença Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Apelante (2): Brasil Telecom Celular S.a. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Arno Lucas Pugin, Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

929º Processo 1177204-0 Apelação Cível

Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011796820098160054 Suprimento Judicial. Apelante: Nelson Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Oliva Murara. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

930º Processo 1177338-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00060558920138160098 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. P. A. C. . Advogado: Celso Antônio Rossi. Agravado: A. A. R. . Advogado: Ruy Correia Feuerschuette. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

931º Processo 1177712-7 Apelação Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011869320128160106 Reintegração de Posse. Apelante: Josefa Maria Michalski Bandaszewski. Advogado: Jacir Ballão. Apelado: Edson Aleixo Kowalski. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

932º Processo 1177760-3 Apelação Cível

Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094578720108160130 Ação Monitoria. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Huiiano de Lai. Apelado: Massa Falida do Cortume Indiano Ltda. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Frederico Augusto Teles. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

933º Processo 1177962-7 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009462320128160133 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Aldo Nunes dos Reis. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino, Isabella Coelho Aguinaga. Apelado (1): Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino, Isabella Coelho Aguinaga. Apelado (2): Aldo Nunes dos Reis. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

934º Processo 1178334-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00217260220128160030 Declaratória. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Joyce Regina Rosendo de Brito. Apelado: Construtora Metrosul Ltda. Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

935º Processo 1178363-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00178601020118160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Apelado:

Luiz Roberto Blum. Advogado: Cezar Andre Kosiba. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

936º Processo 1178612-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006443120148160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Tnt Comércio do Vestuário Ltda.. Advogado: Marcia Cristina Ribeiro da Costa Soares, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Agravado: Polloshop Participações e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Aureliano Pernetta Caron. Interessado: João Tolentino Representações Ltda. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

937º Processo 1179142-3 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00073215620088160173 Divórcio. Apelante: E. P. . Advogado: Tais Lavezo Ferreira, Carolina Kummer Trevisan, Guilherme Henrique Hamada. Apelado: C. S. F. . Advogado: Ahmad Abdallah (Curador Especial). Interessado: S. B. F. F. . Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia, Ieda Baretta Kauffmann. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

938º Processo 1179551-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099003620138160129 Ordinária. Agravante: Espólio de Amauri Albini (Representado(a)). Advogado: José Silvio Gori Filho. Agravado: Espólio de Florita Dellabianca Mano (Representado(a)). Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Maria Cristina Simon. Interessado: Angelo Henrique Torinelli Albini, Andressa Torinelli Albini. Advogado: José Silvio Gori Filho. Interessado: Pedro Norberto Della Bianca. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Maria Cristina Simon. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

939º Processo 1180013-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014394120118160163 Revisão de Contrato. Agravante: Oi S/a. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Midori Lopes Miyata Klim, Ana Elisa Vieira Navaro. Agravado: Roseli de Fátima Oliveira Michaski. Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

940º Processo 1180174-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00118253220138160173 Anulatória. Agravante: Oi S.a.. Advogado: Midori Lopes Miyata Klim, Jaqueline Fuzer Zirolido, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Vinicius Bertoco Mello. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

941º Processo 1180963-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027716320138160069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gonçalves e Tortola S/a. Advogado: Alan Rogério Minicache, Adriana Eliza Federiche. Agravado: Aves do Parque Ltda. Advogado: Fernando Marcelo Hemckemaier, Wilson Martins dos Santos. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

942º Processo 1176641-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00061632120138160001 Exibição. Apelante: Roseli do Rocio Silveira Campos de Assis. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: oi Móvel S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

943º Processo 1177446-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00200224120128160001 Ação Monitoria. Apelante: José Carlos de Miranda. Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Apelado: Paraná Clube. Advogado: Juliano França Tetto, Leticia Feres Tetto. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

944º Processo 1177591-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00634919820128160014 Ordinária. Apelante (1): Edna Aparecida da Silva Vicentin, José Melendi Vicentin. Advogado: Cedenir José de Pellegrin. Apelante (2): Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliários S/s Ltda (pavibras Empreendimentos Imobiliários S/s Ltda. Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

945º Processo 1177878-0 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014452420138160116 Indenização. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Dalva Caetano Delle. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aginaldo de Castro Oliveira Júnior. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

946º Processo 1178810-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047013420138160064 Ordinária. Agravante: Transportadora Hey Ltda. Advogado: Edna Flávia Kovalski. Agravado: Tim Celular S/a. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

947º Processo 1179545-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00658421020138160014 Declaratória. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Guilherme Di Luca, Inácio Hideo Sano. Agravado: Condomínio Residencial Vale do Cambezinho. Advogado: Edemir Alves dos Santos Filho, Edemir Alves dos Santos. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

948º Processo 1179576-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054253620138160097 Ordinária. Agravante: Roque Romagnole, Benilson Romagnole. Advogado: Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto, Wesley Macedo de Souza, Mércia Cristina Macedo de Souza. Agravado: Volvo do Brasil Motores e Veículos SA, Linck Sa Equipamentos Rodoviarios e Industriais. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

949º Processo 1179833-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00024138020058160004 Declaratória. Apelante (1): nz Botica Oficial Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

950º Processo 1179871-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059125320128160028 Reparação de Danos. Agravante: Lucas Pacheco Blaszczyk, Christian Pablo Flauzino Padilha, Erik Fernando de Souza Firmino (Representado(a)), Erick Vinicius Liberato Cardoso (Representado(a)), Evillyn Rafaela dos Santos de Andrade (Representado(a)), Franciyellen Isolina Rodrigues Machado, Joao Pedro Gomes dos Santos (Representado(a)), Joao Victor Moraes Fernandes (Representado(a)), Julia Carolina da Paz Farias, Juliano Soares de Oliveira, Justini Duarte de Lara, Karine Garcia de Oliveira, Kaua Rodrigues da Silva Machado (Representado(a)), Kauane Vitoria de Moraes Fernandes, Kauany Silva dos Santos, Keendra Christina Correa da Silva, Keila Taynara da Cruz, Kelynn Correa da Silva, Ketlin Yasmin Lima Moraes Fernandes, Kevilyn Cristine Martinelli, Larissa dos Santos Castilho, Layanne Rodrigues Machado, Leandro Ruan de Souza Santos, Leonardo do Nascimento Brito, Leonardo Figura Antunes, Leonardo Yuri Holanda Padilha, Lucas Karoleski da Silva, Lucas Luis Correa Graeff, Lucas Prohnhii de Amorim, Lucas Vieira Ramos. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Fernando Massardo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

951º Processo 1180370-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000408719958160146 Arrolamento. Agravante: Nadir de Oliveira Hirt. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Agravado: Espólio de Armildes Ervino Hirt. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

952º Processo 1175470-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031627720138160017 Despacho. Apelante (1): Rosney Evandro Contardi. Advogado: Camila de Abreu Garcia, Wesley Macedo de Souza. Apelante (2): Elba Carla Turatto Ignatti Contardi. Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

953º Processo 1176092-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00069701920138160170 Execução de Prestação Alimentícia. Apelante: C. M. R. . Advogado: Vladimir José Rambo. Apelado: K. A. T. B. R. . Advogado: Jair da Silva, Cláudio Aparecido Ferreira. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

954º Processo 1176550-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137688920128160021 Resolução por Inadimplência. Apelante: Sol Linhas Aereas Ltda. Advogado: Marcos Rogério de Souza. Apelado: Marco a. Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Advogado: Lucas Henrique Fávero, Alexandre Vettorello. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

955º Processo 1176588-7 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019012820128160174 Interdição. Apelante: Irene Andrukiu (maior de 60 anos). Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Interessado: Catharina Souka Andrukiu. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

956º Processo 1177184-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00415278820088160014 Ação Monitoria. Apelante: Herald Wagner Chudzik. Advogado: Emilson de Oliveira. Apelado: Walter Toshio Saito. Advogado: Odilson Roberto da Silva, Elaine Cristina Andreotti. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

957º Processo 1177498-2 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002161620118160143 Família. Apelante: M. A. G. . Advogado: Adriano Martins Rodrigues, José Rivail Moura. Apelado: I. P. G. . Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo 958º Processo 1177960-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00050135520138160146 Revisão de Alimentos. Agravante: H. S. . Advogado: Helen Karina Azevedo. Agravado: H. S. (Representado(a)), C. S. B. S., C. S. (Representado(a)). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira

959º Processo 1177973-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00072938820088160173 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: E. P. . Advogado: Taís Lavezo Ferreira, Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: S. J. O. . Advogado: Ahmad Abdallah. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo 960º Processo 1178093-1 Apelação Cível

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013819420128160133 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Diva Pereira Alves, Dercio Marcelino dos Santos, Elvira Mazin Servidoni, ERICO PEREIRA, Esmeraldo Pepato, Geraldo Nunes, JOAO OCHMAN, Jose Aparecido Bisarri, Jose Aparecido dos Santos, Jose Duarte Pereira. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miêres, Bruno Di Marino. Apelado (1): Diva Alves Pereira, Dercio Marcelino dos Santos, Elvira Mazin Servidoni, Erico Pereira, Esmeraldo Pepato, Geraldo Nunes, Joao Ochman, Jose Aparecido Bisarri, Jose Duarte Pereira, Jose Aparecido dos Santos. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado (2): Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miêres, Bruno Di Marino. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

961º Processo 1178240-0 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005938720128160066 Ordinária. Apelante: R. H. P. (Representado(a)). Advogado: Clodoaldo Chukr. Interessado: I. R. S. O. . Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

962º Processo 1178332-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042316120088160069 Ordinária. Apelante: Luiz Antonio Felizarri Herrera, Vander Cipriano. Advogado: Marcela Mendes Sticanello, André Elias Brianese Porto. Apelado: Henrique Ortencio Filho, Carlos Alberto de Oliveira Magalhães Junior. Advogado: Carlos Fernando Fecchio dos Santos. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

963º Processo 1178550-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00092703420048160019 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: M. A. . Advogado: Zaque Severino Machado. Interessado: F. D. A. S. (Representado(a)). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

964º Processo 1178600-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00678405720108160001 Indenização. Apelante (1): Oi S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Apelante (2): Neo Odontologia Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

965º Processo 1178637-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041785720138160117 Separação de Corpos. Agravante: I. R. . Advogado: Anderson Alex Vanoni, Vitor Eduardo Frosi, João Batista de Andrade. Agravado: C. P. R. . Advogado: Antônio Tarcísio Matté, Lucas Eduardo Ghellere, Leandro André Schwenk, Dionísio Lobchenko Junior. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira

966º Processo 1178856-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00019653920138160033 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. A. G. . Advogado: Luiz Carlos Victor Brizoto. Agravado: A. P. P. . Advogado: João Aparecido Venâncio, Eder Farias Correia. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira

967º Processo 1178992-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001354 Execução de Sentença. Agravante: Luiz Guilherme Deneka. Advogado: Claudinei Szymczak. Agravado: Tim Celular S.a. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Carlos Dahlem da Rosa, Fernanda Dal Pont Giora. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira

968º Processo 1179924-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00028820420128160030 Cominatória. Apelante: I. P. , A. R. P.. Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelado: C. S. . Advogado: Daniel Batista da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

969º Processo 1180093-2 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007566320038160137 Ação de Despejo. Apelante: Teodoro Gomes de Souza Filho, Neusa Aparecida de Souza. Advogado: Joaquim Faustino de Carvalho. Apelado: Usina Central do Paraná S/a - Agricultura Indústria e Comércio. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira

970º Processo 1180849-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048966420128160028 Indenização. Agravante: Bruno de Andrade Senezezi (Representado(a)), Bruna de Oliveira Mrowskovski (Representado(a)), Edison Luiz Mrowskovski, Eliane Aparecida Nascimento Bordim, Elisiane dos Santos de Carvalho (Representado(a)), Gabrielly Neres Marçal da Silva (Representado(a)), Helen Caroline Roberto dos Santos, Inaura Aparecida Jordão, Italo Gomes Ferreira (Representado(a)), Jacqueline Souza de Macedo Fabricio, Janete Aparecida da Silva Melo, Jonatan Ramos, Jose Carlos Bezerra, Jose Francisco da Costa, Leandro de Oliveira, Leticia Francieli Marques dos Santos, Lidineia Alfini Rodrigues, Maiara Guirazi Caldas da Silva, Maicon Cristian de Oliveira, Margarete de Fatima de Moraes Alves, Maria Aparecida Caetano da Silva, Maria Aparecida Kita, Maria Neuza de Jesus, Maria Rosemeire Roberto, Marlene dos Santos, Marli Neres Gomes da Silva, Mateus Luiz Moreira, Maurino da Silva Felix, Melissa dos Santos Teixeira, Natalina Padilha da Motta. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho, Karl Gustav Kohlmann, Karin Kassmayer. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Fernando Blaszkowski, Andreia Aparecida Zowtyi. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira

971º Processo 1176372-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00551381120128160001 Ordinária. Apelante: Walderizo Ribeiro de Campos. Advogado: Bruno Cidade Morgado, Nelson Gonzi Morgado. Apelado: Abel de Souza Machado. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

972º Processo 1177523-0 Apelação Cível

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025296820108160115 Alimentos. Apelante: R. A. N. . Advogado: Alexandre Vanin Justo. Apelado: M. A. O. N. . Advogado: Silvana Marcon. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

973º Processo 1177875-9 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016651220128160066 Cumprimento de Sentença. Apelante: W. A. P. . Advogado: Kelly Christine Soares de Oliveira. Apelado: J. C. O. . Advogado: Pedro Cesar Pereira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

974º Processo 1177971-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00167045020128160001 Cobrança. Apelante: Orlando Tozatto, Marta Zella Tozatto. Advogado: Joice Kormann Beraldi. Apelado: Roseli Rosenau. Advogado: Rene Mario Pache. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

975º Processo 1177990-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022846920128160056 Pedido de Providências. Apelante: Maria da Graça Daguer. Advogado: Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Cartorio de Registro Civil de Cambé. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

976º Processo 1178005-1 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007830420118160125 Ordinária. Apelante: ESPOLIO DE Rubens Linhares Claze. Advogado: Luis Carlos Lorenzetti. Apelado: Ione Maria Ghilardi Clazer, Cristiano de Jesus Ghilardi, Denise Bernadete Clazer Mayer. Advogado: Keila Mendes de Carvalho, Damarci Caputo de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Interessado: Zeila Maria Claser Lorenzetti. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

977º Processo 1178024-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00061201220138160025 Ordinária. Apelante: Ivone Cristina Gonçalves. Advogado: Fernando Grassi Gogola, Eduardo Grassi Gogola. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

978º Processo 1178163-8 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012013620128160147 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. C.

P. S. , G. C. R., R. C. R., G. C., J. C., D. C., J. P. C., J. A. J. Advogado: Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

979º Processo 1178373-4 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024510220128160084 Revisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Marta Regina Savi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Lima e Figueiredo - Advogacia e Assessoria. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

980º Processo 1179303-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00093163820088160001 Inventário. Agravante: Eros Stevam Leviski Cabral Chaves (Representado(a)), Nicholas Alexio Leviski Cabral (Representado(a)), Estefano Leviski Cabral Chaves (Representado(a)), Amáble Graciete Leviski Cabral Chaves (Representado(a)), Graciete Cabral Chaves. Advogado: Mário Gura. Agravado: Espolio de Alberto José Cabral Chaves. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

981º Processo 1180094-9 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007557820038160137 Ação de Despejo. Apelante: José Andrade da Silva, Maria Aparecida Evaristo da Silva. Advogado: Joaquim Faustino de Carvalho. Apelado: Usina Central do Paraná Sa - Agricultura, Indústria e Comércio. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

982º Processo 1180196-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00858942720138160014 Rescisão de Contrato. Agravante: José Augusto Cervantes, Lourdes Cervantes Maluf, Sílvia Galvão de Souza Cervantes, Ivan Bobroff Maluf. Advogado: Arlindo Pereira Junior, Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer. Agravado: Julio Cesar de Souza. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

983º Processo 1180198-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00006056320138160035 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante (1): A. F. S. . Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravante (2): V. H. S. . Advogado: Adelino Venturi Junior, Adroaldo Irineu Kuhn, Haroldo César Nater, Ricardo Jota Chab. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

984º Processo 1180351-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00082607720138160038 Divórcio. Agravante: O. C. K. R. . Advogado: Fernando Zenato Negrele, Sérgio Masanobu Nakatani, Jader Kercher Nobre. Agravado: B. R. R. J. . Advogado: Roberta Ferreira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

13ª Câmara Cível

985º Processo 1120247-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00606397720118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leonardo Augusto Kuriqui. Advogado: Ivone Struck. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Bruno Marcuzzo, Fellipe Thiago Maximo, Mieke Ito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

986º Processo 1175201-1 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009210620118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Aparecido Pantojo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

987º Processo 1175630-2 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012736120118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Leila Fadel Olivetti. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

988º Processo 1177157-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059975520118160131 Embargos a Execução. Apelante: Visie Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Edelita Maria Kelm. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Egídio Munaretto, Wagner Munaretto. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

989º Processo 1177377-8 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011879020118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Albertinho Sanches. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

990º Processo 1177464-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00556282820118160014 Declaratória. Apelante: José Maria Stulzer. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

991º Processo 1177725-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00295964920128160014 Exibição de Documentos. Apelante: André Martins Quintal (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertencello. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

992º Processo 1177771-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004882420048160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Apelado: Guinho Industria e Comercio de Frios Ltda, Lourdes de Cassia Frois Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

993º Processo 1177794-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00002721119938160004 Cobrança. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Crd Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Tam - Screen Serigrafia e Tampografia Ltda, Primos Corretora de Veiculos Ltda. Advogado: Luciano da Silva Busato. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

994º Processo 1177879-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00304481020118160014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Jussara de Castro Silva. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

995º Processo 1178706-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00031384820138160179 Execução. Agravante: Starke Construtora de Obras Ltda - Me. Advogado: João Guilherme Duda, Renata Medeiros Accioly, Fábio Swarovski. Agravado: Asfaltos Nordeste Ltda. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein

996º Processo 1178825-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093835220088160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Caome Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

997º Processo 1178913-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00509974620128160001 Declaratória. Apelante (1): Negresco Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Ricardo Russo, Rafael Piekarski. Apelante (2): Jms Recuperadora de Crédito Ltda. Advogado: Luciana Vaz Adamoli, Nivaldo Moran. Apelado: Fernando Cheffer. Advogado: Priscilla Haefner. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

998º Processo 1179557-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271607420138160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Tânia Regina Pratti, Paulo Tadeu Monteiro Romani. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein

999º Processo 1180677-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00491966120138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Agropecuária Baía do Búfalo Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Lenice Bodstein

1000º Processo 1176522-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070698620138160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Abn Amro Real S.a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Ilson Luiz Jank. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier.
 Revisor: Des^a Lenice Bodstein
 1001º Processo 1176766-1 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00233105520128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Apelado: Sandra Rosa de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier.
 Revisor: Des^a Lenice Bodstein
 1002º Processo 1177178-5 Apelação Cível
 Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00198010320098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Darcy Bevilacqua (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein
 1003º Processo 1177247-5 Apelação Cível
 Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001441620048160065 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Arnaldo Gobbi de Vasconcellos-f. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein
 1004º Processo 1177445-1 Apelação Cível
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018270520028160083 Prestação de Contas. Apelante (1): Maria Celesti Vettorelo. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein
 1005º Processo 1177604-0 Apelação Cível
 Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095124020118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Jp Campanha Indústria e Comércio de Confeccoes Ltda. Advogado: Alex Grando, Cristiane Lombardo. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein
 1006º Processo 1177752-1 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021801420118160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo. Apelado: Multilacto Distribuidora de Frios e Embalagens Ltda Me. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein
 1007º Processo 1177757-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00160238020128160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Hérica Paula Fernandes, João Leonel Antocheski. Apelado: Helio Fernandes Pinheiro. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein
 1008º Processo 1178157-0 Agravado de Instrumento
 Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000850 Cobrança. Agravante: Rosalva Ceriglioli Dantas. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 1009º Processo 1178236-6 Apelação Cível
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037312820088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipe, Jurandi Felipe. Rec. Adesivo: Cesar Augusto Alves Marfará. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Cesar Augusto Alves Marfará (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipe, Jurandi Felipe. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein
 1010º Processo 1178450-6 Apelação Cível
 Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006578620118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Pedro José da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein
 1011º Processo 1178792-9 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00562363120128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Gesiel Antônio Duarte. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 1012º Processo 1179253-1 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 199600001229 Ordinária. Agravante: di 1000 Telefone e Auto Taxi Ltda. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller, Rosicleya Baron de Albuquerque Barradas. Agravado: Carlos Luiz Weidner. Advogado: João Marcelo Keretch. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 1013º Processo 1180159-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00215403220138160001 Indenização. Agravante: Eurides Tabor da Jr. & Companhia Ltda - Epp, Eurides de França Tabor da Junior, Tânia Cristina da Cruz Leite. Advogado: Gercino Bett Junior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luciana Luckner. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 1014º Processo 1045288-7 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00071852720078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cacique Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Kamille Esmannhotto. Rec. Adesivo: Sandra Lia de Mattos Roseira. Advogado: Fábio Renato Sant'ana. Apelado (1): Sandra Lia de Mattos Roseira. Advogado: Fábio Renato Sant'ana. Apelado (2): Banco Cacique Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Kamille Esmannhotto. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 1015º Processo 1175389-0 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021464420118160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Apelado: Daniel Belentani Braidó. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 1016º Processo 1175530-7 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205991420128160035 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Marcio Leandro Santos Motta. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 1017º Processo 1176247-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00206502520128160035 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Ocimar da Silva. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 1018º Processo 1176261-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00209932120128160035 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: José Sávio Dallabrida. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 1019º Processo 1176314-7 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009647620138160014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Apelado: Avel Apolinario Santo André Veículos S/a. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 1020º Processo 1176533-2 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00554274120128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Jorge Garcia Ruchinski. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 1021º Processo 1176659-1 Apelação Cível
 Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001439820138160167 Declaratória. Apelante: Ladir Ribeiro de Santana. Advogado: Elói Dias da Silva. Apelado: Cooper Cred Administradora de Cartoes. Advogado: Cíntia Carla Aurélio. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 1022º Processo 1176868-0 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00299931620138160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Arritelli Materiais de Construção Ltda. Advogado: Walter dos Anjos, Ana Luiza Mattos dos Anjos, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Interessado: Osmar Schraiber, Elizabete da Silva Cubas Schraiber. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 1023º Processo 1176912-3 Apelação Cível
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00052153120138160017 Ordinária. Apelante: Banco Bmg S/a. Advogado: Giselly Campelo Rodrigues, Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi, Henrique Gineste Schroeder. Apelado: Espólio de Maria José de Souza. Advogado: Henrique Gineste Schroeder. Interessado: Erika de Souza Ferreira Munhoz, Vanessa de Souza Ferreira Gomes, Rosana de Souza Ferreira. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 1024º Processo 1177148-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00011876820138160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Cecilio Oliveira Tardivo, Espolio Gianini Bortolazzi, Raul Vinicius Ribas, Lazaro Falconi, Jair Geraldo, Helena Kodama, Euclides Venzi, Augusto Macao Neto, Espolio de Angelo Bado, Arnaldo Luiz Fescina (maior de 60 anos), Abílio Baggio. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil S/A. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1025º Processo 1177193-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090113520108160017 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Apelado: Luiz Celso Torrente de Andrade, Leila Abussafy Andrade. Advogado: Idílio Bernardo da Silva, Tatiana Manna Bellasalma, Ricardo da Silveira e Silva. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1026º Processo 1177267-7 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032637420138160095 Embargos a Execução. Apelante: Tais Regina Marques Me. Advogado: Cleonilton Josué de Santa Clara. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1027º Processo 1177727-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00639373820118160014 Cominatória. Apelante: Maria Tereza de Oliveira Raimundo (maior de 60 anos). Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Banco Votorantim S/A. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1028º Processo 1177950-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001554819998160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shiroko Numata, Leandro Ferreira. Apelado: Sirlene Aparecida Maestro Blanco, Gilson Blanco. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1029º Processo 1178381-6 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011177320118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Florivaldo Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1030º Processo 1178700-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020180720138160102 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Maria Conrade Bordignon. Advogado: Alberto José Zerbatto, Luiz Pires de Mattos Filho. Agravado: Banco Hsbc. Interessado: Neuza Bordignon Bueno, Luiza Bordignon Bueno, Leila Bordignon Bueno, Leonice Bordignon Bueno Barbosa. Advogado: Alberto José Zerbatto, Luiz Pires de Mattos Filho. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1031º Processo 1178837-3 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003072720078160150 Prestação de Contas. Apelante: Wilmar Thomaz Klein. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1032º Processo 1179277-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00111076620138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski, Michele Garcia Franco de Godoy. Agravado: S. Martins e Cia Ltda.. Interessado: Sidnei Martins, Beatriz Lavia Rodrigues. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1033º Processo 1068172-2 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010225920048160058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Ricardo Vendramim Graboski. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1034º Processo 1176153-4 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007046020118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Eduardo Antônio Martini. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1035º Processo 1176327-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00354035020128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiro Fukushima. Apelado: Alcindo de Jesus Cardozo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1036º Processo 1176839-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00740205020108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Josepha Palomo Acosta, Vera Lúcia Resende Faria, Mercedes Camillo da Silva, Neuza Maria Sampaio Penteado, Maria José Sparca Salles, Maria Aparecida Tamake Izumi, Maurício Kulibara, Oliveira da Silva, Maria dos Santos Tanaka. Advogado: Linco Kczam. Apelado: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Cintia Guedes Miranda, Willyam Peres Barboza. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1037º Processo 1177142-5 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005034220128160046 Exibição de Documentos. Apelante: Gerson Souza Sampaio Filho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1038º Processo 1177372-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00185340320128160017 Ordinária. Apelante: Unimóveis - Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1039º Processo 1177720-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00421176520088160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco S/A. Advogado: Maria José Stanzani. Apelante (2): Menezes Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda, Cleomenis Lopes de Menezes, Elaine de Paula Menezes. Advogado: Renata Dequech. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1040º Processo 1178017-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00328625420108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelante (2): Tea Transportes Ltda. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1041º Processo 1170730-7/01 Medida Cautelar Incidental

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 11707307 Agravo de Instrumento. Requerente: Vwm Ferramentas Ltda-me, Mvw Ferramentas Ltda - Me, Rmi Representação de Máquinas Industriais Ltda - Me, Wmw Ferramentas Ltda, Vwm Ferramentas Ltda - Me. Advogado: Gabriele Foerster, Jose Eduardo Nunes Zanella. Requerido: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 23/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1042º Processo 1179409-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046938020138160024 Declaratória. Agravante: Ad2 Editora Gráfica Ltda Me. Advogado: Christian M. Gonçalves Cordeiro. Agravado: Reli Industria Metalurgica Ltda. Advogado: José Inácio Drosdoski, Marissol Drosdoski. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fernando José Ferreira Pacheco. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1043º Processo 1179480-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00135387320138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Agravado: Adriana Fogaça da Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1044º Processo 1179601-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00135664120138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Agravado: Samela Regina da Silva Santos. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1045º Processo 1052316-7 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011697220118160080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Wanderleia Batista Neves Bazzi. Advogado: Willian Scholl, Edlon Soares Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1046º Processo 1071477-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00173526420118160001 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Banco Multiplo S.a. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Apelado: Elisio Fernandes Tito-fi. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1047º Processo 1071736-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00807183820118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcelo Hauscher. Advogado: Sílvia Regina Gazda, Maurício Kavinski. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1048º Processo 1175257-3 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047449820128160130 Exibição de Documentos. Apelante: Wilson Akira Wassano. Advogado: Luiz Gustavo Frago do Silva. Apelado: Banco Bradesco S.a. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1049º Processo 1176023-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008861920138160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo Boldrin Nunes. Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Apelante (2): Bv Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1050º Processo 1176276-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00397668520098160014 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Antônio Seret Lion, Elzira Serei Lion. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1051º Processo 1176341-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00206892220128160035 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Ruldson Ricardo Schueda. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1052º Processo 1176598-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00612560320128160001 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica M Carraro Ltda, Bruno José Carraro, Rose Mary Picolli Carraro. Advogado: Fernanda Maria da Silveira, Andressa Cordeiro. Apelado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Glaucio Josafat Bordun. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1053º Processo 1176768-5 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006258120118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marilda Poças Dalcin. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1054º Processo 1176896-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00564331520108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Maria Teresa Borela. Advogado: Guilherme Jacobs Garcia. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Cintia Guedes Miranda. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1055º Processo 1177151-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00040365620138160019 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: José Augusto Laroca (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Bornancin Costa. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1056º Processo 1177191-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00081469420098160001 Prestação de Contas. Apelante: Carlos Eduardo de Mello Rocha. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado:

Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1057º Processo 1177367-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006960320108160119 Embargos a Execução. Apelante: José Carlos Rebuci. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1058º Processo 1177402-6 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012830820118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Leonardo Kavalski. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Willyam Peres Barboza. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1059º Processo 1177787-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027847720088160056 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Galdino Moscato. Advogado: Antônio Pedro Marquezi. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1060º Processo 1177970-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00010960220128160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Paula Barbosa Biasão, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Joarez Francisco de Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1061º Processo 1178056-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00562617820118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cleonice Batista dos Santos. Advogado: Gelson Barbieri, Rita Pasinato, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri, Bruna Cattani. Apelado: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Laura Agrifóglia Vianna, Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1062º Processo 1178463-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00008625020008160001 Ordinária. Apelante: Sandrelli Terezinha Pamplona. Advogado: Otávio Kovalhuk, Claudio Mariani Berti. Apelado: Banco Nacional SA. Advogado: Natanoel Zahorcak. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1063º Processo 1178521-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00256853920108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Renato Jose Kula, Heavy Weight Gym. Advogado: Alexandre Suktus de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1064º Processo 1178777-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00482871920138160001 Embargos a Execução. Agravante: Mario Gilberto Borges. Advogado: Milena Mazzarotto Tosatto, Manuela Ferreira, Albadilio Silva Carvalho. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira, Érica Hikishima Fraga. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1065º Processo 1179820-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00843068220138160014 Revisão de Contrato. Agravante: Ideraldo Rodrigues dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banestado S/a. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1066º Processo 1180315-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003133120138160180 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Agravado: Adir Batista Dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

_____ 14ª Câmara Cível _____

1067º Processo 1066235-6 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022192720108160159 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguçu-Ltda. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Apelado: I. J. Zanotelli & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1068º Processo 1071388-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00085827320078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: J. I. Ribeiro e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1069º Processo 1175368-1 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011913020118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marcos Roberto Montini. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1070º Processo 1175769-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00639755520128160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Jorge da Silva Praça Junior. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1071º Processo 1176926-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00671253920118160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Fernanda Lourenço Costa, Gilberto Pedriali. Apelante (2): Michael Paul Bungart. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (1): Michael Paul Bungart. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Fernanda Lourenço Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1072º Processo 1177175-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00587057920108160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Francisco Ferreira Lima. Advogado: Linco Kczam. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1073º Processo 1177443-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00822594320108160014 Declaratória. Apelante: Kato e Rodrigues Ltda. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado: Jac Etiquetas e Adesivos Ltda. Advogado: Carolina Barga Moresco, Mariana Mostagi Aranda. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1074º Processo 1177574-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00010053420138160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Adilson Donizete Sales, F G Santos Sales Me. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1075º Processo 1177579-2 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021612220098160074 Embargos do Devedor. Apelante: Lidia Visovati (maior de 60 anos), João Alba, Neusa Pauletti Alba, Domingos Accordi Neto, Marta Campestrini Accordi. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Apelado: Cooperativa Agorindustrial Lar. Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1076º Processo 1177722-3 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005902420118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Silvestre Braz de Araujo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Willyam Peres Barboza. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1077º Processo 1177869-1 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006283620118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luiz Antonio Ferracin. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1078º Processo 1178906-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00805073120138160014 Revisão de Contrato. Agravante: Cleuza Lúcia de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil

de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1079º Processo 1179074-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00357226020138160021 Idenização. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Ana Lúcia Mateus. Agravado: Clarice de Fátima de Oliveira Ortiz. Advogado: Magnus Evandro de Matos. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1080º Processo 1180260-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000068 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Hilário Schactae. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Agravado: Ervino Reichardt. Advogado: Marcelo Furman. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1081º Processo 1042829-6 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049556420098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimaraes, Janaina Moscato Orsini. Apelado: Nadia Juliana Giovannelli Carneiro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1082º Processo 1075508-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089117020128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Jussara Ribeiro da Rosa Fontoura. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertencello. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1083º Processo 1175377-0 Apelação Cível
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006548420128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Apelado: Moacir Vitorio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1084º Processo 1175500-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00093719619988160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Endroid Imp. Exp. Ind. de Produtos Eletronicos Ltda. Advogado: Marcelo Leal de Lima Oliveira. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1085º Processo 1175632-6 Apelação Cível
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004460320128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Apelado: Ana Cristina Gonçalves de Oliveira Sanches. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1086º Processo 1176707-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00740179520108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Martinho Grosso (maior de 60 anos), Adelice Francisca de Souza (maior de 60 anos), Joaquim Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Kakunem Kyosen (maior de 60 anos), Noel Soares (maior de 60 anos), Rodolpho Carbonari Sant'anna (maior de 60 anos), Saide Maruch Salim, Rosa Gorini Arruda (maior de 60 anos), Selma Maria de Jesus, Regina Linhares Teixeira (maior de 60 anos), Ulbana Massaro (maior de 60 anos), Cintia Rurico Sakurada Takaki. Advogado: Linco Kczam. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1087º Processo 1177056-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039538720048160170 Prestação de Contas. Apelante: Saleta Lima Sartor. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1088º Processo 1177074-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00417027720118160014 Anulatória. Apelante: Condominio Shopping Royal Plaza Londrina. Advogado: Rubens Rossini Filho. Apelado: Elaine Cristina de Souza Ferreira. Advogado: Henrique Zanon. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1089º Processo 1177150-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110455120088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: André Luiz Bordini. Advogado: André Luiz Bordini. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1090º Processo 1177194-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015797620128160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: n Mulon e Cia Ltda. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1091º Processo 1177221-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010620320088160090 Ação Monitória. Apelante (1): Mauro Salço. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelante (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Rodrigo Gomes Rodrigues, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1092º Processo 1177513-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00081664220068160017 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Odilon Populim. Advogado: Mauro Vignotti, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1093º Processo 1177612-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086998520088160031 Embargos a Execução. Apelante: Rosana Samaris Giorno Dimidiuk, Milton Henrique Dimidiuk. Advogado: Maria Cecília de Oliveira Saldanha, Marcos Antônio Marques de Góes. Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Rubens Carlos Bittencourt. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1094º Processo 1177868-4 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009782420118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Hamilton Barbosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1095º Processo 1177946-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00126143820088160001 Cobrança. Apelante: Ari Soares da Silva. Advogado: Rodrigo de Freitas Garcia, Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Bradesco SA. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1096º Processo 1178241-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00326968020108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüscho. Apelado: Antônio Roberto Bianchi, Alceu Luiz Giardin (maior de 60 anos), Anair Juliani Tolazzi (maior de 60 anos), Aurelio Ferreira Batista (maior de 60 anos), Artur Draeger (maior de 60 anos), Shigueo Nagaoka (maior de 60 anos), Alexandre Dameto (maior de 60 anos), Arlindo Ribeiro Lago (maior de 60 anos), Antônio Teressao, Antônio Benedito Rigoto (maior de 60 anos), Aristides Benetao (maior de 60 anos), Sonia Regina Brach (maior de 60 anos), Avelino Valer. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1097º Processo 1178692-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001698920018160079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Nilto Sales Vieira. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1098º Processo 1178814-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00758045720138160014 Revisão de Contrato. Agravante: Evandro Santiago Peres Pontes. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Cristian Miguel. Agravado: Banco Cacique S/a. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1099º Processo 1179853-1 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038736720068160069 Embargos do Devedor. Apelante: David Peteck. Advogado: Márcia Cristina da Silva, Jesus Alves Soares, Rodrigo Augusto Bego Soares. Rec.Adesivo: Orides Raimundo Mesti, Valter Raimundo Longo, Nivaldo Raimundo Longo, Katia Francieli Raimundo. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes. Apelado (1): Orides Raimundo Mesti, Valter Raimundo Longo, Nivaldo Raimundo Longo, Katia Francieli Raimundo. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes. Apelado (2): David Peteck. Advogado: Márcia Cristina da Silva, Jesus Alves Soares, Rodrigo Augusto Bego Soares. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1100º Processo 1180563-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00252107820138160001 Condenatória. Agravante: Clínica Heidelberg. Advogado: Phillipe Fabricio de Mello. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1101º Processo 1175606-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00498715320118160014 Revisional. Apelante:

Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Paulo Roberto Dalagnol. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1102º Processo 1176270-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00317176020068160014 Execução. Agravante: Claudio Mansur Salomão. Advogado: Reine de Sa Cabral. Agravado: Paulo Horta Leilões Ss Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Interessado: Cenise Gabriel Ferreira Salomão. Advogado: Maurício de Souza. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1103º Processo 1176687-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00296232320128160017 Cautelar Inominada. Apelante: Olga Bessani Bossani. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares, Elizete Aparecida Orvath. Apelado: Paulo Cesar Spaciari Machado, Ana Paula Picioli (maior de 60 anos). Advogado: Fabia dos Santos Sacco, Evandro de Andrade Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1104º Processo 1176815-9 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005816220118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Arlindo Búfalo (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1105º Processo 1177183-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172970220108160017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ana Lúcia Gargiulo Severo de Castro, João Batista de Oliveira, João Batista Gomes Gatti, Joseval Peres, Margaret Lazaro, Minoru Yoshida, Odabela Nicolli Soares, Paulo Prado de Paiva, Valmir Barreiro Pacheco, Waldomiro Firmino Cândido. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1106º Processo 1177437-9 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054784920128160130 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Apelante (2): Anderson D'aquila Gonçalves. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Ary Bracarense Costa Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1107º Processo 1177661-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00016128120028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Trh Serviços e Recursos Humanos Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Banco Citibank S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin. Interessado: Rogerio Fabregat, Eliane de Castro Fabregat. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1108º Processo 1178030-4 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008899820118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Eunice Paludetto Bocato. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1109º Processo 1178322-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001194019988160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cofemat Comercial de Ferragens e Materiais de Construção Ltda. Advogado: Dorival Paduan Hernandez. Apelado: Mecânica Mog Ltda. Advogado: Marcelo Alves Valduga. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1110º Processo 1070826-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037828020098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk. Apelado: Supramais Comeércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1111º Processo 1175124-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106712220128160170 Prestação de Contas. Apelante: Leonilde Trindade Dias. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1112º Processo 1177137-4 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009753720128160048 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Cintia Santos Felten. Apelado: Marcio Borges de Melo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling,

Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1113º Processo 1177502-1 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079335520108160130 Embargos a Execução. Apelante: Polverine Representações Comerciais Ltda, Francislei Polverine Moraes. Advogado: Marcelo Aniciais Munhoz. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Patrícia Mello de Souza Freire, Ari de Souza Freire. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1114º Processo 1177580-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00326039620108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Rec.Adesivo: Paulo Marqueto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado (2): Paulo Marqueto. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1115º Processo 1177618-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177772320138160001 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Elinton Luiz Leguenza. Advogado: Silvio Carlos Korobinski. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1116º Processo 1177679-7 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001622720038160112 Prestação de Contas. Apelante: Waldir Hugen. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1117º Processo 1177734-3 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001960220038160112 Prestação de Contas. Apelante: Eulete Ines Francener & Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1118º Processo 1178249-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080638120108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Amandio Garcia Cristóvão. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1119º Processo 1178319-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00160756220078160030 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Luiza Dos Santos Reis. Apelado: Guahyra Transportes Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1120º Processo 1178350-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025422120088160056 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Apelado: Luiz Zampar. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1121º Processo 1178599-8 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080679220118160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/ A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Adilson Freisleben. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo, Mônica Cristina Casali. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1122º Processo 1179353-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001185 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Sier - Sistema Integrado Ético de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Daniel Lourenço Barddal Fava. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1123º Processo 1180178-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00222618120138160001 Embargos a Execução. Agravante: Brasil Timber Ltda. Advogado: Emanuela Catafesta, Fábio Martins Ribas. Agravado: Sérgio Joeckel e Cia Ltda. Advogado: Ozimo Costa Pereira, Eliane Cristina Rausis Pereira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1124º Processo 1180684-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029899420138160165 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Neuza Aparecida Vendrametto Gimenes, Eurides Antonio Gimenes, Gimenes e Vendrametto Ltda. Advogado: Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1125º Processo 1071884-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00715094520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Geni Nogueira dos Santos. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1126º Processo 1073430-2 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005257920098160087 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul. Advogado: Edson Tomé. Apelado: Adelair Miguel Lunkes Saraiva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1127º Processo 1175361-2 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006297120128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Carlos Eduardo Abib David. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1128º Processo 1175858-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041432620138160173 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi. Advogado: Edgar Kindermann Speck. Rec.Adesivo: Indústria de Laticínios bj Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Indústria de Laticínios bj Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi. Advogado: Edgar Kindermann Speck. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1129º Processo 1176226-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00006662620138160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Joel Veiga Filho. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1130º Processo 1177064-6 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021917320118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Ulisses Fernando Soares Filho. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1131º Processo 1177337-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007249520138160076 Ação Monitoria. Agravante: Pagfácil Arrecadações Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ricardo Costella. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Dairielly Cavalcanti Vicente, Tatiana Gaertner. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1132º Processo 1177381-2 Apelação Cível

Comarca: Iratí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025007320138160095 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Marino Kutianski, Cecilia Aparecida Gavronski, Marino Kutianski Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1133º Processo 1177450-2 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030196320118160048 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Luiz Carlos Marques de Oliveira. Advogado: Antônio Luiz Rosa de Melo, Luiz Adriano Zagui. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1134º Processo 1177933-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00326985020108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Luci Maria Vidotti Tashima, Vilma Mercer Natel (maior de 60 anos), Víctor Strelow (maior de 60 anos), Sérgio Camilo Rosseto, Basílio Martins Vaqueiro Lidon (maior de 60 anos), Clarice Lacerda da Silva (maior de 60 anos), Celina Mobiglia, Ulisses Bueno (maior de 60 anos), Agenor Ceolin (maior de 60 anos), Abdízio Francisco Peixoto (maior de 60 anos), Agnaldo Reguine, Arlindo Dumke (maior de 60 anos), Adir Beninca (maior de 60 anos), Aurelio Antônio Turato. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1135º Processo 1178173-4 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012753120118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Helio Milius, Neuza Maria Milius. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

15ª Câmara Cível

1136º Processo 1072280-8 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009991620048160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Gabriela de Toni, Blas Gomm Filho. Apelado: Sadi Wenclav. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1137º Processo 1149574-6 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015390620108160074 Embargos de Terceiro. Apelante: Vanderici Pedrinho Pedrotti. Advogado: Claudir José Schwarz. Apelado: Marli Teresinha Ariati Czerniej. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Interessado: Dionisio Czerniej. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1138º Processo 1176282-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00295531520128160014 Exibição. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Rosineide Aparecida de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1139º Processo 1176389-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00641582620128160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Joel Leandro do Couto. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1140º Processo 1176407-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00194631120138160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Iraydes Francisconi. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Apelado: Casa Viscardi S/a Comércio e Importação. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Caroline Zanatta. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1141º Processo 1176700-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00655162620128160001 Ordinária. Apelante: Laurite Pasqualoto Bagistão. Advogado: Gabriel Bittencourt Pereira. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1142º Processo 1176865-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00105607519998160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Del Faveri & Manzano Ind. Com. Repres. Plasticos Ltda e Outro. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1143º Processo 1177095-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087569220118160130 Ação Monitoria. Apelante: William Habakuk Gonçalves de Oliveira - me, William Habakuk Gonçalves de Oliveira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Anna Paula Baglioli dos Santos, Janainna de Cássia Esteves, Giorgia Paula Mesquita. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1144º Processo 1177113-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00210585020108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria

Letícia Brusch. Apelado: Mariza Aparecida Pissolato. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata, Leandro Ferreira. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1145º Processo 1177864-6 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004724820118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Dineu Alves de Campos. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1146º Processo 1177921-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00322698320108160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Dionisio Salviato (maior de 60 anos), Alberto Martins Barradas, Gemima Vieira de Medeiros (maior de 60 anos), Gersi Vinhoto (maior de 60 anos), Maria Edna Vinhoto Klagenberg, Cidinea Vignoto Santin (maior de 60 anos), Antônio Pereira Lima (maior de 60 anos), Aparecida Cajueiro da Silva (maior de 60 anos), Ângela Maria Rosseto de Oliveira, Marli Laraniaga. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1147º Processo 1178125-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183140520128160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Oliva Zampogna Poltronieri, Marisa Margot Poltronieri, Heloisa Beatriz Poltronieri Vecchi, Elisa Tatiana Poltronieri, Daisa Marlene Poltronieri. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Apelado: Angelino Alves Rodrigues, Ângela Brabo Crubelatti, Caetano Crubelatti Neto, Ovidio Pretti, Isaura Aparecida Pretti, José Crubelatti, Leandro Cesar Pretti. Advogado: Wilson Ribeiro Sipoli. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1148º Processo 1178955-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058162520098160131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jaisson Carlos Paese. Advogado: Ricardo José Carneletto, Oswaldo Telles, Wagner Reichert. Agravado: Eder Lucini. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1149º Processo 1179888-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001630 Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Owelet Comunicação Ltda, Bianca Paola Polidoro, Carmen Lucia Polidoro do Amaral Catani. Advogado: Paulo Rodrigo Zanardi. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1150º Processo 1180210-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00066364320118160044 Embargos a Execução. Agravante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Ceríno Lorenzetti. Agravado: Banco Abc Brasil S/a. Advogado: Elisa Maria Loss Medeiros. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1151º Processo 1046418-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108546920098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Angélica Moreno Sasnches. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1152º Processo 1050132-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00019892320108160017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Agm Refrigerações Ltda - me. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1153º Processo 1156618-4 Apelação Cível
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004023020068160041 Declaratória. Apelante: Maria Iralda Silva de Andrade. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi, Juarez Lopes França. Apelado: Banco do Estado de São Paulo. Advogado: Thaís Gochi Pinto, Silvana Tormem, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1154º Processo 1175554-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00114732220118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Rosana Bueno de Godoi. Advogado: Angelica Onisko. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1155º Processo 1176135-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085242120078160001 Prestação de Contas. Apelante: Moeri Terezinha Vieira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim

Wambier. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1156º Processo 1176306-5 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034343120138160095 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Tadeu Cerbaro, Elói Contini. Apelado: Alfredo Van Der Neut. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1157º Processo 1176607-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00066031720138160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Osvaldo Massaharu Maekita Junior. Advogado: Thiago Migliorini Tenório, Alexandre Sutkus de Oliveira. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1158º Processo 1177839-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00126516520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1159º Processo 1178099-3 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008677820108160112 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Vanessa Smail de Moraes, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Lyrio Prediger (maior de 60 anos), Iracema Prediger (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1160º Processo 1178136-1 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008154420118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Maria Elines Bersanetti. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Apelante (3): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza. Apelado (2): Maria Elines Bersanetti. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Apelado (3): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1161º Processo 1178602-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00438668820108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda - me. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba. Apelante (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1162º Processo 1178817-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043569620118160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Cerpaldi Borna, Deise Cristina Darros de Moura. Agravado: Delvania Vitros Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1163º Processo 1178941-2 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011099820128160069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Cassio Palma Karam Geara, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Gildécio Ademair Pegorin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1164º Processo 1179273-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00544848720138160001 Restauração de Autos. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior, Jéssica Agda da Silva. Agravado: Grc Comércio de Combustíveis Ltda, Marilda Luiza Flisikoski, Darci Flisikoski. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1165º Processo 1179622-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028857620098160025 Ação Monitória. Agravante: Cervejaria Petrópolis S/a. Advogado: Fernando Jacob Filho, Giovanni Maldini de Melo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Banco Mizuho do Brasil S/a, Ramos e Zuanon. Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Luiz José Martins Servantes. Interessado: Impcoba - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S/a, Frederico José Busato Junior, Nuria Bau Busato. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Juan Carlos Chibinski, Paula Cristina Rothenbach. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1166º Processo 1049482-1 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023675020108160058 Prestação de Contas. Apelante: Osório Dal Poz Filho. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Coop. de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Renata

Maria Silva Pancera. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1167º Processo 1072814-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032663220128160170 Prestação de Contas. Apelante: Senatur Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú S.A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1168º Processo 1175198-9 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010354220118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): Edson Luiz Padilha. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1169º Processo 1175875-1 Apelação Cível

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004395420128160071 Cumprimento de Sentença. Apelante: Moacir Francisco Fin Fioravanzo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1170º Processo 1176198-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003232520138160035 Exibição. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Paulo Celso de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1171º Processo 1177566-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00666644320108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Dilmari Helena Crocetti de Freitas. Advogado: Sandra Bertipaglia, Dilvo Bertipaglia. Apelado: Jose Lourenço Bueno. Advogado: Gelson Arend. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1172º Processo 1177583-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138957120058160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Art Cosméticos e Perfumarias Ltda. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Melina Thais Souza Aguiar da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1173º Processo 1177602-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043165520088160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Gilmar José Mysczak. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1174º Processo 1177866-0 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012199520118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Laudicéia Garcia Bastos. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1175º Processo 1178008-2 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00005329320068160049 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Hirromori Gomes, Márcio Antônio Sasso, Edson Shoitit Fugie. Apelado: Algodoeira Aurora Ltda, João Zampieri, Ariovaldo Vandrei Zampieri, Ângela Roehrig Zampieri, João Henrique Zampieri, Carla Marcelle Salvador Zampieri. Advogado: Nivaldo Foncatti. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1176º Processo 1178037-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00561321020108160001 Embargos a Execução. Apelante: Mastertron Segurança Eletrônica e Serviços Ltda Me, Marcos Aurélio Alexandre. Advogado: Carolina Borges Cordeiro, Wilmar Alvino da Silva. Apelado (1): Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1177º Processo 1179141-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00078016520088160001 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Ilário Marcelino Stella. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1178º Processo 1179707-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00653603820128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Antônio Marafigo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/A. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1179º Processo 1179981-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00475467620138160001 Embargos a Execução. Agravante: Dalcir Kempinski. Advogado: Geraldo Barbosa. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1180º Processo 1179985-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129788820108160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco American Express Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Agnes Oliveira Menezes, Luiz Lycurgo Leite Neto. Agravado: Oliveira Martins Dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1181º Processo 1175042-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018743520138160069 Embargos a Execução. Apelante: Carlos de Paula Souza. Advogado: Felipe Augusto Boza de Souza, Alexandre Benin. Apelado: Luiz Carlos Bersani, Sergio Luiz Cassidori Padial. Advogado: Antonio Anilto Padial. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1182º Processo 1177441-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124343020068160021 Prestação de Contas. Apelante: Ademir José Nunes Teixeira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1183º Processo 1177509-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00625903320128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Pena Cerezini. Apelado: L A e Dutra. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1184º Processo 1177584-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060002720128160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Yudi Yuri Panificadora Ltda. - Me. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinicius Occhi Françoço. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1185º Processo 1177957-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064841820128160025 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Roseli Marques de Oliveira Correa. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1186º Processo 1178889-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00333298620138160014 Revisão. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Agravado: José Carlos Ferreira. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1187º Processo 1179199-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00281533920118160001 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Roseli Rocio Luccas de Oliveira. Advogado: Maureen Luisa de Oliveira. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1188º Processo 1179216-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034187420128160075 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Beatriz Roman Guedes, Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Karla Henrique de Oliveira Cornélio Procopio me. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Juliana Bonfim Carnevale, Gilberto Baumann de Lima, Isabelly Furtunato. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1189º Processo 1179287-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00147295620138160001 Declaratória. Agravante: Banco Semear S/a. Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho, Victor Ribeiro Zadorosny. Agravado: Geyza Cristina Fronza. Advogado: Felipe Augusto Stutz Toporoski, Rodrigo Marinho Dias. Interessado: Igor Thiago Pamplon - Me. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1190º Processo 1179539-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164678320138160129 Obrigação de Fazer. Agravante: Itaucard S/a. Advogado: Caroline Rupel Scarano,

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Florisval Vidal Pedro. Advogado: Adalberto Cordeiro Rocha. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1191º Processo 1179784-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074171920138160069 Revisão de Contrato. Agravante: José Nogueira Osti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/A. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1192º Processo 1179816-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009271420138160058 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Marisa Simone Ferreira. Advogado: Jorge Lapezack Banhos Junior, Rogerio Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1193º Processo 1180224-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00553255320118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Brasil Timber Ltda. Advogado: Emanuela Catafesta, Fábio Martins Ribas. Agravado: Sérgio Joeckel e Cia Ltda. Advogado: Ozimo Costa Pereira, Eliane Cristina Rausis Pereira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1194º Processo 1042900-6 Apelação Cível
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003204720088160164 Revisão de Contrato. Apelante: Beatriz Sedor Schab. Advogado: Wanderval Polachini. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1195º Processo 1066308-4 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00003917420068160049 Prestação de Contas. Apelante (1): Gumerindo Romualdo da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Ellen Mosquetti, Ilan Goldberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1196º Processo 1175536-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279693520118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado (1): Canassa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Mirela Maria Dias, Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Rec.Adeseivo: Canassa Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Mirela Maria Dias, Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1197º Processo 1176207-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001093920138160001 Revisão de Contrato. Apelante: Dom Agostinho Comercio de Alimentos Ltda. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1198º Processo 1176510-9 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041687020128160174 Declaratória. Apelante: Weckerle do Brasil Ltda.. Advogado: Alex Ribeiro. Apelado: Eli Donizete Vieira. Advogado: Vanessa Josiane Gruchowski, Richart Osni Fronczak. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1199º Processo 1176782-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275664120128160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Robson Donadio. Advogado: Itacir José Rockenbach. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1200º Processo 1176989-4 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025338620128160131 Embargos a Execução. Apelante: Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marraffão Barella. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste-sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra, Ricardo Costella. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1201º Processo 1177171-6 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038030920118160123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita. Apelado: Arly de Fatima Lofagem de Souza. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1202º Processo 1177410-8 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009834620118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Ironel Contim (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Distribuição

Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1203º Processo 1177567-2 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003643519968160084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Equagril Equipamento Agrícolas Ltda. Advogado: Osvaldo Krames Neto, Enimar Pizzatto, Fernando Bonissoni. Apelado: Expedito Ferreira dos Santos. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1204º Processo 1177749-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203127120098160030 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Paulo José Cravo Soster, Alexandre de Almeida. Apelado: Mr Siqueira e Companhia Ltda. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1205º Processo 1178029-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00337959020118160001 Declaratória. Apelante: Antonia Maria Kolody de Lima. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle, Willian Oliveira Klein. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Fernanda Querino do Prado, Celso David Antunes, Luis Carlos Lourenço. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1206º Processo 1178181-6 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021834120128160150 Ordinária. Apelante: Geloci Abrelino Dos Santos. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: V. T Maeda & Cia Ltda. Advogado: Ana Maria Antunes Pereira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1207º Processo 1178193-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104551020138160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelante (2): Comércio de Batatas Nakamura Ltda. Advogado: Milton Marcelo Weffort. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

16ª Câmara Cível

1208º Processo 1040221-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00076098020108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Hilda Estivinho. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Investimento e Financiamento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1209º Processo 1176416-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00311771220068160014 Embargos a Execução. Apelante: Construtora Luiz Cidnei Baggio. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Caroline Zanatta. Apelado: Laurindo Kodaka. Advogado: João Luiz do Prado, Mariene Georgina Miranda Schmidt, Juliana Prado. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1210º Processo 1176582-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095098520118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Fabio Tavares Pereira Campanha. Advogado: Alex Grando. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1211º Processo 1176717-8 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005738520118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Roberto Barbosa. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1212º Processo 1176895-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00054587220138160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Maria Saleté Santin. Advogado: Nelcides Alves Bueno. Apelante (2): Paulo Fernando Santana. Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1213º Processo 1176913-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00224574620128160014 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Jose de Paula. Advogado: Marcos José de Paula, Andressa Valerio. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos, Janaína de Cássia Esteves, Luiz Assi, Danielle Vicente, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1214º Processo 1176957-2 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011670220118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Deoclides Moreira Santos, Eduardo Pinheiro Santos. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1215º Processo 1177348-7 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009298020118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Sebastião Gonçalves Gil. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1216º Processo 1177654-0 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006777720118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Neuza da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1217º Processo 1177693-7 Apelação Cível

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007828920048160084 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Apelado: Benedito Antonio (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1218º Processo 1177822-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00609047920118160001 Indenização. Apelante: Domenico Normando Filizola e Outra. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Apelado: Banco Santander S/a. Advogado: Bruno Follador Haluch, Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1219º Processo 1178000-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00192165020118160030 Declaratória. Apelante (1): Pincéis Atlas S/a. Advogado: Fernando Roberto Lopes Atz. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Rec.Adesivo: Comércio de Materiais de Construção Magia das Tintas Ltda. Advogado: Leandro de Oliveira. Apelado (1): Comércio de Materiais de Construção Magia das Tintas Ltda. Advogado: Leandro de Oliveira. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado (3): Pincéis Atlas S/a. Advogado: Fernando Roberto Lopes Atz. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1220º Processo 1178878-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00066381820138160052 Exceção de Incompetência. Agravante: C o Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União Paraná. Advogado: Ricardo Ribeiro. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1221º Processo 1180181-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103597920138160083 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Antonio Girardi, Globo Construtora e Artefatos Ltda.. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1222º Processo 1180342-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002084920058160143 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Maria Fabiane Zampieri, Maria Fabiane Zampieri, Vozniak & Pawlak Ltda. Advogado: Norbert Heidemann. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1223º Processo 1180523-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rafael Madrid Calzolaio. Advogado: Marcia Cristina Ribeiro da Costa Soares, Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Agravado: Dakota Nordeste Sa. Advogado: Luciana de O. Castelo Teixeira Kobner, Patricia Chaves Bannura, Jamil Andraus Hanna Bannura. Interessado: Dakota Sa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1224º Processo 1075455-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00398793420128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Aparecido da Costa Garcia. Advogado: Juliana Stoppa Aragon Panosso. Apelado: Banco do Brasil S/a. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1225º Processo 1175196-5 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012761620118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Aparecida Luiggi de Oliveira Souto. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú

Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Bruna Marcantonio Farah. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1226º Processo 1175459-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063232420138160170 Revisão de Contrato. Apelante: Valdecir Ismael dos Santos. Advogado: Danilo Max Schulze, Donato Santos de Souza, Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1227º Processo 1175697-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205819020128160035 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Luiz Carlos Adão. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1228º Processo 1175801-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00221881720108160001 Prestação de Contas. Apelante: Evaneide Camilo de Carvalho. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Fabrício Coimbra Chesco. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1229º Processo 1176756-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00428511120118160014 Embargos a Execução. Apelante: Domingos Alves dos Reis, Maria Aparecida dos Reis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Benialdo Donizetti Moreira. Apelado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1230º Processo 1177408-8 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012286120088160049 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Aparecido Benedito Pedrazani. Advogado: Sandro Panisio. Apelado: Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva Ltda, Banco do Brasil S/a. Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, Fábio Hiromori Gomes. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1231º Processo 1177501-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083818820138160173 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Sonia Maria da Costa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1232º Processo 1177870-4 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006803220118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Vera Lúcia Borba Rocha. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1233º Processo 1178122-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00006548020118160001 Embargos a Execução. Apelante: Adriano M. Savarin & Cia Ltda, Adriano Marques Savarin. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valéria Suzana Ruiz. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1234º Processo 1179108-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00382685920118160021 Declaratória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: João Antônio Venites. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1235º Processo 1180247-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000797 Exibição. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: João Loyo de Meira Lins, Luiz Ricardo Brusamolin. Agravado: Arlete Maria Auria Harmatiuk. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1236º Processo 1076572-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007044620118160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Bella Fab Indústria e Comércio de Confeções Ltda, Aline Michelli Crestani de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em

24/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1237º Processo 1175438-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00218485420128160017 Revisão de Contrato. Apelante: Maristela Marques Domingos Solim. Advogado: Inez Francisca Vieira Meyer. Apelado (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1238º Processo 1176616-6 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003751320138160167 Revisional. Apelante: Claudinei Bazão Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1239º Processo 1176683-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00234196920128160014 Revisional. Apelante (1): Claudia Elaine Taques. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1240º Processo 1176835-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181394520118160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stédile. Apelado: Antônio Aparecido Gamba, Maria Helena Fogaça Gomes Gamba. Advogado: Barbara Tomborelli de Oliveira. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1241º Processo 1177219-1 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014945520088160079 Embargos do Devedor. Apelante (1): Unisep- União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/c Ltda. Advogado: Nevaldo Francisco Cazella, Daniely Sabrine Simioni Ferreira. Apelante (2): Alexandre Pasquelatto. Advogado: Robson Luiz Ferreira, Mayra Caroline Conrado Pasqualetto. Apelante (3): Unisep- União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/c Ltda. Advogado: Daniely Sabrine Simioni Ferreira. Apelado (1): Unisep- União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/c Ltda. Advogado: Daniely Sabrine Simioni Ferreira. Apelado (2): Unisep- União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/c Ltda. Advogado: Nevaldo Francisco Cazella, Daniely Sabrine Simioni Ferreira. Apelado (3): Alexandre Pasquelatto. Advogado: Robson Luiz Ferreira, Mayra Caroline Conrado Pasqualetto. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1242º Processo 1177592-5 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016494020078160064 Embargos a Execução. Apelante: Jose Theodoro Lopes de Oliveira. Advogado: Márcia Regina Rodacoski. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1243º Processo 1177593-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00017918720118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Walter Gonçalves, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar. Apelado: Pricila Tolvay da Silva. Advogado: Saulo Roberto Biazzi, Flávio Steinberg Bexiga. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1244º Processo 1177635-5 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002934320078160150 Prestação de Contas. Apelante: Lyrio Prediger. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Giani Lanzafrini da Rosa Lima. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1245º Processo 1177819-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002732820138160090 Protesto Judicial. Apelante: Adao Domingues Batista, Alberto Sicon, Alcides Fernandes Dias, Ali Nasreddine Geha, Antonio Fernandes Pedro Neto, Antonio Zamariam, Edmilson Roberto Busignani, Elza Frederico Busignani, Fernando Pelisson, Gilberto Pelisson, Hamilton Seiki Kojima, Helio Frederico, Irene Martins Pavao, Joaquim Fernandes Pedro, Jose Adir Barbieri, Jose Luiz Pimenta, Jose Maria Busignani, Julio Kenji Nakayama, Lafaeti Fernandes Pedro, Lino Damasio Fonseca, Luiz Carlos Vieira Lustoza, Mario de Oliveira, Mario Maggi, Massao Toma, Odemio Cesar Sanfelice, Rosa Venancio Assmann, Wilson Barbieri. Advogado: Normano Mateus Marcondes Kreniski. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1246º Processo 1178115-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00516175820128160001 Prestação de Contas. Apelante: Adriano Fungeri. Advogado: Clarissa Santos Farah. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1247º Processo 1178120-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00052014220068160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Winettou Trentin. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Winettou Trentin. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1248º Processo 1178254-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00362485820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Ângela Rosa Tedesco Gregolin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1249º Processo 1178275-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00341264620108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): C. C. E. T. C. L. . Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): B. I. S. . Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1250º Processo 1178710-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064833320128160025 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Antônio Vicente de Souza. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1251º Processo 1178921-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00006606919978160004 Embargos a Execução. Apelante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: Yoshinori Tomo, Maria Domingues Tomo. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1252º Processo 1179625-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000583 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aujor Fernandes Silvestre. Advogado: Vandocir José dos Santos. Agravado: Elaine Pagliato. Advogado: Ana Alice Moraes Lobo Antunes, Glória Maria Leite do Canto. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1253º Processo 1179940-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00625976420128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Osnei Rodrigues de Araujo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/A. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1254º Processo 1180455-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017176620128160079 Anulatória. Agravante: Rigor Alimentos Ltda. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Fernando Brandão Whitaker, Gastão Meirelles Pereira. Agravado: Pluma Agroavícola Ltda. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Interessado: Kobold Gestora de Fundos Ltda. Advogado: Carlos Henrique Bevilacqua. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

1255º Processo 1073309-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043978620058160170 Prestação de Contas. Apelante: Luis Carlos Barroso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil S.a. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1256º Processo 1077031-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00206824320108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França. Apelado: Claudia Regina de Almeida Merc. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1257º Processo 1175352-3 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015251720128160053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Maria Isabel Cardoso Routulo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1258º Processo 1175621-3 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008552620118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Fiorindo Scaramucia. Advogado:

Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1259º Processo 1176472-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00544557120128160001 Ordinária. Apelante: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado: Adriana Colaço Perdoncini Companhia Ltda Me. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1260º Processo 1176742-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00001615520018160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Ilandra Dos Santos Machado. Apelado: Casto José Pereira. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1261º Processo 1176765-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00590573720108160014 Declaratória. Apelante: Michele Marcondes dos Reis. Advogado: José Luiz Pascual Filho, Danielle Alvarez Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1262º Processo 1176935-6 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011953520128160048 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Secredi Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Cintia Santos Felten. Apelado: Roseli Delava de Melo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1263º Processo 1177292-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001218720138160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Marli Amalia Assi Baldin. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro, Antonio de Andrade Barbosa Junior, Thiara Rando Bezerra Siroti. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1264º Processo 1177296-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00013831220128160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Avenida 15 Materiais de Construção Ltda - Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1265º Processo 1177516-5 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000772420128160048 Embargos do Devedor. Apelante: Joao Batista Mandotti, Maria Izamir da Cosata Mandotti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado: Cooperativa de Credito Rural Noroeste do Parana - Sicoob Credi Noroeste. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1266º Processo 1178165-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00264055920138160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Edivânio Teles dos Santos me. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado (1): Edivânio Teles dos Santos me. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Solange Kintope. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1267º Processo 1178802-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044232720128160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Deise Cristina Darras de Moura. Agravado: Irmãos Calsone Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1268º Processo 1179608-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008844519968160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Di 1000 Telefone e Auto Taxi Ltda. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Agravado: Samuel Fernandez Luiz. Advogado: Suely Cristina Mühlstadt. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1269º Processo 1179611-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00094864420078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Alberto Maurício Barbosa Xavier. Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Ivan Xavier Vianna Filho. Apelante (2): Fernando de Melo Vianna. Advogado: Rafaela Vialle Strobel. Rec.Adesivo: Antônio Wady Debes. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Apelado (1): Antonio Wady Debes. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Apelado (2): Alberto Maurício Barbosa. Advogado:

Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Ivan Xavier Vianna Filho. Apelado (3): Fernando de Melo Vianna. Advogado: Rafaela Vialle Strobel. Apelado (4): Corina Uruch Xavier, Fritz Wilfred Uruch, Marlies Schmidt, Cornelius Unruh. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1270º Processo 1180180-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000095 Embargos de Terceiro. Agravante: Luiz Orestes de Melo Queiroz. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Canp - Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda. Advogado: Marcelo Farinha, Roberto Carlos Bueno. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1271º Processo 1180472-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00015930720048160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Odilon Bertinato Michels. Advogado: Igaciimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Agravado: Latius Sul Soluções Empresariais Ltda. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Alessandra Schuta. Interessado: Medclin Clínica da Mulher e da Criança Ltda. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1272º Processo 1048335-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035193420118160112 Prestação de Contas. Apelante (1): Transportadora Katinato Ltda - me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Bradesco. Advogado: Leandro de Quadros, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1273º Processo 1067164-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066219220108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Rubens Pereira Fonseca. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1274º Processo 1072599-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037167220128160170 Prestação de Contas. Apelante: Luciano Ramos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Ana Lucia França. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1275º Processo 1165063-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013652220138160064 Embargos a Execução. Agravante: Leandro Vriesman. Advogado: Marli Vogler Mauda, Pedro Vogler Filho. Agravado: Roelof Petter. Advogado: Rosane das Graças Anhaia, Carlos Roberto de Almeida. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1276º Processo 1175249-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00386391020128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ligia Mara Pereira da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1277º Processo 1175725-6 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005885420118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Anivaldo Francisco Sales. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1278º Processo 1175792-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054670720138160123 Cautelar. Agravante: Indústria de Compensados Sudati Ltda.. Advogado: Expedito Eugênio Stefanello Lago, Ana Paula Vezzaro Lago Rocker, Maria Helena Vezzaro Lago. Agravado: Parma Química Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.. Advogado: Gerson Massignan Mansani, Osnildo Pacheco Júnior, Alexandre Gomes de Souza Luz, William Ribeiro Silveira. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1279º Processo 1176364-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021058520068160173 Ação Monitoria. Apelante: Carolina Transportes Ltda, Denise Aparecida Orsi Giarola. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Banco Sudameris Brasil S/a. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Fiori Augusto Mincache Faustino. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1280º Processo 1176832-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033594620138160174 Revisão de Contrato. Apelante: Madeireira Porto Vitória Ltda.. Advogado: Valmir Bernardo Parisi. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1281º Processo 1177313-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157649820078160021 Revisão de Contrato. Apelante: Elton Paulo Fracaro. Advogado: Giovana Cezalli

Martins. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1282º Processo 1177393-2 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009401220118160081 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de José Soriani. Advogado: Shiroko Numata. Apelado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1283º Processo 1177686-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00185146520098160001 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rota Roteiro Turístico Aditora Ltda. Advogado: Cleber Eduardo Albanez. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1284º Processo 1177730-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00311580620068160014 Declaratória. Apelante: Granado Móveis Ltda. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Espolio de Mauricio Crivelari Rodrigues. Advogado: Adércio Francisco de Souza, Marcos José de Miranda Fahur. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1285º Processo 1177991-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00444493020118160004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Ângela Maria Doreto, Aparecida Evangelista Wallendorf (maior de 60 anos), Dalcema Dominga Doreto, Jamil Zanatta, Jaqueline Aparecida Doreto, Jorge Takahashi, Marcelo Adriano Doreto, Marcelo Godoy Bernardino, Marcio Aurelio Doreto, Marcos Antônio Doreto, Maria Helena Godoy Bernardino, Milene Godoy Bernardino, Valeria Godoy Bernardino, Vilson José Seger. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado (2): Vilson José Seger, Valeria Godoy Bernardino, Milene Godoy Bernardino, Maria Helena Godoy Bernardino, Marcos Antônio Doreto, Marcio Aurelio Doreto, Marcelo Godoy Bernardino, Marcelo Adriano Doreto, Jorge Takahashi, Jaqueline Aparecida Doreto, Jamil Zanatta, Dalcema Dominga Doreto, Aparecida Evangelista Wallendorf, Ângela Maria Doreto. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1286º Processo 1178677-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00118467320098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Elza Pszysienzny. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

1287º Processo 1179616-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00371824520138160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Danielle Vicente, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Anderson Luiz Miranda, Anderson Luiz Miranda Brindes Me. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1288º Processo 1179718-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00014186220138160109 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos, Janaína de Cássia Esteves. Agravado: Eliane Cristina Pena Gouveia. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1289º Processo 1180179-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00052862820068160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edna Vianna Disaro, Espolio de Valdir Disaro. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, Jorge Claro Badaró. Agravado: Mario Ronaldo. Advogado: Alexandre Martins, Jorge Durval da Silva, Alessandro Ravazzani. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

17ª Câmara Cível

1290º Processo 1036868-6 Apelação Cível

Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004457820098160164 Revisão de Contrato. Apelante: G. J. . Advogado: Wandervall Polachini. Apelado: B. F. I. S. . Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Bruno Dominoni de Araújo, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1291º Processo 1040093-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00550359620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira SA Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Wilson Vacheski de Souza. Advogado: Rogério Pereira Neves. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio

Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1292º Processo 1040138-2 Apelação Cível

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008406620118160078 Revisão de Contrato. Apelante (1): Osni Nezeazeno Dias. Advogado: Alberto Giunta Borges. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado (2): Osni Nazareno Dias. Advogado: Alberto Giunta Borges. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1293º Processo 1040297-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00143037320118160014 Revisional. Apelante (1): Maria das Dores Carvalho. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelante (2): Aymore Cfi S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1294º Processo 1040343-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003770420118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Enio Grams. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1295º Processo 1042609-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00157722320128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Rec.Adesivo: Carolina Guilherme Brunetti. Advogado: Nayara Anzola Alexandre. Apelado (1): Carolina Guilherme Brunetti. Advogado: Nayara Anzola Alexandre. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1296º Processo 1045607-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063996120108160038 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Rodrigues. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1297º Processo 1048685-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00046052920108160030 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Sa Cedito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Dioggo de Paula Pereira. Apelante (2): Ederson Leite dos Santos. Advogado: Jocemir de Mello. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

1298º Processo 1054327-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00552972220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Suzana dos Santos. Advogado: Fernando Valente Costacurta, Michelle Schuster Neumann. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

1299º Processo 1070766-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041975220128160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Apelante (2): Maria Helena de Almeida. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1300º Processo 1071203-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00281679620128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Lourival Sauder. Advogado: Ana Carolina de Campos Frozi. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1301º Processo 1071204-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00318517720128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Felipe Ribeiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Panamericano. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1302º Processo 1071264-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00204235020128160030 Revisão de Contrato. Apelante: José de Souza. Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento

e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1303º Processo 1071737-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00552337020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Juarez Antônio Mariano. Advogado: Alberto Giunta Borges. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1304º Processo 1071977-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00248288020128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rafael Bandeira. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Pecunia Sa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1305º Processo 1073467-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048397020108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Roberto Gomes. Advogado: Cristina Gomes Severino. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1306º Processo 1073903-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00226655020108160030 Revisional. Apelante (1): Cleber Richter. Advogado: Jocemir de Mello. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1307º Processo 1074735-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00521914220128160014 Revisional. Apelante (1): Alexandre Carvalho de Lima. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): bv Financeira Sa. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado (1): Alessandro Carvalho de Lima. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado (2): bv Financeira Sa. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1308º Processo 1074998-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114683020128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Helena Alves Pereira. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli, Bruno Dominoni de Araújo, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1309º Processo 1075598-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00442833120128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elio Félix Barbosa. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1310º Processo 1076153-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020026720128160044 Revisão de Contrato. Apelante: Daniela Cristina Teixeira Kozima. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Cláudia Regina Furtado. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1311º Processo 1100662-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105444720118160129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Luiza Monteiro Kotzias. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1312º Processo 1124845-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00177621520138160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Aymore de Investimentos S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Apelado: Ademir Paulo da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1313º Processo 1177907-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093332620138160025 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Walter de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

1314º Processo 1177999-4 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00013000920128160049 Usucapião Extraordinário. Apelante: Espólio de Guerino Berto Através de Sua Inventariante Janete Berto dos Santos, Espólio de Alzira Salvador Através de Sua Inventariante Janete Berto dos Santos. Advogado: José dos Santos. Apelado: Município de Astorga. Advogado: Dewair Paulino Cardozo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

1315º Processo 1178627-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014113320128160165 Revisional. Agravante: Gilda Maria de Paula Rocha. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

1316º Processo 1178809-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172891420138160019 Reintegração de Posse. Agravante: Daniel Lourenço Gelak. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros, Fabiano Camillo, Noel Muchinski da Mota. Agravado: Carlos Sidnei Correia Pires. Advogado: Davi Zardo. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1317º Processo 1178852-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013447820138160118 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Leandro Faria. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

1318º Processo 1179210-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018087320138160160 Busca e Apreensão. Agravante: Tania Zanerato Pires. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Banco Itaurcard S.a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

1319º Processo 1180291-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042355720138160026 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Marcelo Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

1320º Processo 1180671-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00239704020128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Advogado: Alexandre Minor Uema, Alexandre Jamal Batista, Carla Ferriani. Agravado: Vera Lucia Franceschini. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

1321º Processo 1180694-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000933332620138160025 Revisão de Contrato. Agravante: Walter de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

1322º Processo 1037040-2 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012718420128160072 Revisão de Contrato. Apelante: Jocimar José de Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1323º Processo 1037765-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073371620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Giovana dos Santos. Advogado: Gardênia Mascarello. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussennq, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1324º Processo 1038231-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00232889420128160014 Revisão de Contrato.

Apelante: Edimilton Refundini. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1325º Processo 1039254-4 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013588320118160069 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jocelene Dias Santos, José Leite Pereira, José Valério Valezi, Luciana Manoel Machado. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado (1): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelado (2): Jocelene Dias Santos, José Leite Pereira, José Valério Valeze, Luciana Manoel Machado. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1326º Processo 1039330-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00679940220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cledir Basségio Trindade. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, José Carlos Skrzyszowski Junior, Lia Dias Gregório. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1327º Processo 1039989-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00346685120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Leticia Erica Amaral de Campos. Advogado: Erika Cristina Pereira Nunes. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1328º Processo 1041540-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026749420108160028 Consignação em Pagamento. Apelante: Jeová de Cristo. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

1329º Processo 1045652-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00529160720118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Continí. Apelado: Jussara Terezinha dos Santos Pes. Advogado: Luzia de Ramos Basniak, Jose Algeo de Oliveira Machado. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

1330º Processo 1067332-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00199981320128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Ezair Pontes. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado: Banco Itaucard S/a. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1331º Processo 1069703-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007714520128160160 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Ferreira da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1332º Processo 1070074-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00095285720128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Marinho da Silva. Advogado: Cauê Rôse de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1333º Processo 1070642-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00193244520128160030 Revisional. Apelante: Arlindo Rospiski. Advogado: Célio da Luz Pires. Apelado: Banco Fiat S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1334º Processo 1071185-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00127806820128160021 Revisional. Apelante (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelante (2): Hermelindo João Bach. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, Márcia Aparecida de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1335º Processo 1071921-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00420820320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Viviane de Cássia Silva Zanchettin. Apelado: Avelino Belino da Silva. Advogado: João Lopes de Oliveira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1336º Processo 1072000-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00304325620118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelante (2): Eduardo Bamboli Rodrigues, Daniel Alves da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1337º Processo 1072504-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036378020088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Marcos Antonio Facione Berbel. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1338º Processo 1073108-5 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057031120108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Marlene Alves da Cruz. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1339º Processo 1073121-8 Apelação Cível

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009199720118160093 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado: Rubens Domingos dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Silveira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1340º Processo 1075738-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00166241820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa. Apelado: David Aparecido de Lima. Advogado: Richard Roberto Fornasari. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1341º Processo 1076034-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00730219720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): bv Financeira S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): Alex Sandro Gonçalves. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1342º Processo 1077047-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00762867320118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria de Lourdes Oliveira Ramos. Advogado: Juliana Stoppa Aragon Panosso. Apelante (2): bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Apelado (1): bv Financeira S.a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Apelado (2): Maria de Lourdes Oliveira Ramos. Advogado: Maria Odette Ferraz Antunes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1343º Processo 1080006-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00020583520128160001 Nulidade. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Alice Pinheiro da Silva. Advogado: Elton Alaver Barroso. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1344º Processo 1122834-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151309620128160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Lindamir Aparecida Bonifácio dos Santos. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1345º Processo 1127141-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00176668320128160030 Revisão. Apelante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thaís Viviana Nonato. Rec.Adesivo: Adriana Toscan. Advogado: Roberto Martins Guimarães, André Luis da Silva. Apelado (1): Adriana Toscan. Advogado: Roberto Martins Guimarães, André Luis da Silva. Apelado (2): bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thaís Viviana Nonato. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

1346º Processo 1177904-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00446976820128160001 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Prisma Agropecuaria Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: Lourdes Soares Marques. Advogado: André Kassem Hamad. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

1347º Processo 1178135-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053597520138160026 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Jurandir Pereira. Advogado: Marcos Silva Oliveira. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1348º Processo 1178171-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022639820138160140 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Osmar Segunda. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

1349º Processo 1178679-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009123020138160160 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Agravado: Moacir Stanoga. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

1350º Processo 1178867-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058688620138160064 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Peter Greidanus, Bernard David Van de Riet. Advogado: Raul Galetto Dinies, Valéria Ramos Dinies. Agravado: Ana Maria Bueno Clok, Hugo Carolo Clok. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1351º Processo 1179262-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00383525220138160001 Reintegração de Posse. Agravante: Prisma Agropecuaria Ltda. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Wagner Buture Carneiro, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Marcos Silva Dos Santos. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

1352º Processo 1179318-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00092320520138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Josefina de Paula Bussi (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Eduarda Cristina Maciel Kohl, Thaís Andréia Kunz. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

1353º Processo 1179391-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00089731020138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Rita Meireles Cardozo (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

1354º Processo 1180249-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243342120138160035 Revisão de Contrato. Agravante: Wellington Gardin de Andrade. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Omni Sa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

1355º Processo 1180446-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00606281420128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Viviane Kelen de Alcantara Taborda. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

1356º Processo 1037552-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00646106520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Gibschini do Amaral Vasconcellos. Apelante (2): Adilson Batista Prates. Advogado: Guilherme Vieira Scribes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1357º Processo 1038678-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00320236620108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Sandro Luiz Vilarino da Silva. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Apelado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1358º Processo 1040824-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212791820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Regina Maria Ramos. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: bv Financeira SA Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1359º Processo 1041215-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00854214620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Milton Queiroz. Advogado: Caroline Mitie Iwama. Apelado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1360º Processo 1042838-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00326425620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Juliano Cesar Piccioni dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1361º Processo 1043615-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00573593520108160001 Nulidade. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelante (2): Fabiano Lopes da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1362º Processo 1044048-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00211237420128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): André Carlos Albuquerque de Almeida. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelante (2): Credifibra S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1363º Processo 1064261-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00656031620118160001 Nulidade. Apelante: Jean Carlos de Souza. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

1364º Processo 1069115-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00419812920128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Tiago Alcantara de Oliveira Amaro. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelante (2): Aymoré Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1365º Processo 1070886-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00073671320078160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): José Carlos Thuller Torres. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho Gabardo, Ana Paula Rocha Ribas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1366º Processo 1071443-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078380620118160028 Revisional. Apelante: Geraldo Dias Paiva Filho. Advogado: Victicia Kinaski

Gonçalves. Apelado: bv Financeira S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1367º Processo 1071675-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056716920118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Daniele Neves da Silva. Apelado: Aparecida de Fátima Ferracin de Oliveira. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1368º Processo 1071954-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00434326020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria de Fátima Casimiro. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1369º Processo 1073254-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00304410320118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Edilson César Machado. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wandervall Polachini, Allan Marcel Paisani, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado: Abn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1370º Processo 1074319-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00060059720128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Adalton Nunes Ribeiro. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Janaina Giozza Avila, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1371º Processo 1074416-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00093912520108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Valdir Narcizo dos Santos. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Júlia Barbosa Hesse, Dioggo de Paula Pereira, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1372º Processo 1074859-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00690709520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Apelado: Elizangela Lenz Trassi Cerqueira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1373º Processo 1075426-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00220954420128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Ficsa Sa. Advogado: Carolina Teixeira Capra. Apelado: Lenilson Montanholi. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1374º Processo 1075608-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00631630820118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elcio Lourenço. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera, Afonso Fernandes Simon. Apelante (2): Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Barbara Tays da Silva, Jorge Luiz Reis Fernandes, Paulo Roberto Vigna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1375º Processo 1075994-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009601020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Virginia da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1376º Processo 1076500-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00157682020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandre Fernandes de Souza. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1377º Processo 1088911-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00138889520098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Natal de Jesus Marcolino (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1378º Processo 1091608-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128776320118160131 Revisional. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Apelado: Florinda da Silva da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1379º Processo 1098617-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011758820128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Osmar Pires Sobrinho. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Fiat S/a. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1380º Processo 1122233-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094414220128160170 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa. Apelado: Agnaldo Silva dos Santos. Advogado: Harysson Roberto Tres. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1381º Processo 1123118-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00390006620128160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Itaucard S/a. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Apelante (2): Augusto Daniel. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado (1): Augusto Daniel. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado (2): Banco Itauleasing S/a. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1382º Processo 1132889-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00354013620108160019 Reintegração de Posse. Apelante: Fábio Pereira Nunes. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto, Emilio Karas Junior, Gisele Henriques Karas. Apelado (1): Valdirene de Souza Cruz. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Rec.Adesivo: Valdirene de Souza Cruz. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Apelado (2): Fábio Pereira Nunes. Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto, Gisele Henriques Karas, Gisele Henriques Karas. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1383º Processo 1177352-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049943920098160130 Usucapião Extraordinário. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianielli, Cristiana Cabussú Sanjuan, Kunibert Kolb Neto. Apelado: Aparecida de Lima Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Fernandes Miranda (Curador Especial). Interessado: Codal - Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Interessado: José de Azevedo, Benedito José de Azevedo, Otília Fernandes de Azevedo, Ivo Silvestre Pereira. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

1384º Processo 1178634-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014052620128160165 Revisional. Agravante: Gilda Maria de Paula Rocha. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco j. Safra S.a.. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

1385º Processo 1179067-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00084924720138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Monica Geovana Marques. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

1386º Processo 1179407-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00081408920138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Card S/A. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Joao Leocides Nunes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

1387º Processo 1180070-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00214468420138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Pinto da Silva. Advogado: Adriana Cichella Goveia. Agravado:

Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

1388º Processo 1180545-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00213138520138160019 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Ivana de Oliveira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

1389º Processo 1180635-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00082638720138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni SA. Advogado: Paulo César da Rosa Góes, Elisiane de Domelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Wellington Rodrigues Trindade. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

1390º Processo 1180658-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006002120128160150 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Ivo Monteiro. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva, Carlos Fernando Peruffo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

1391º Processo 1037233-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00431990520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Manoel Roque Tavares. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1392º Processo 1037398-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00207320820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Simão Kosiedoski. Advogado: Rafael Germano Arguello. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1393º Processo 1037523-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166601120118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Josenei dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1394º Processo 1038574-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00064160420128160014 Revisional. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Tiago Andre de Marchi. Advogado: José Hissato Mori, Mellanie Raisa Rubbo, Jaderson Porto. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1395º Processo 1038619-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00300171520118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelante (2): Celio Roberto de Lima. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1396º Processo 1038627-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00688341220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Suely Vieira de Souza. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1397º Processo 1039185-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00785977120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Gervasio Gouveia Luiz. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1398º Processo 1040119-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00245074520128160014 Revisão de Contrato.

Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves. Apelado: Luiz Antônio Fontana. Advogado: João Lopes de Oliveira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1399º Processo 1041142-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00052173020118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Etson Colpo. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1400º Processo 1041210-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00590409820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra S/a. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Aparecida Alves de Moraes Silveiro. Advogado: Marciel Gorini Pivato. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1401º Processo 1042191-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00712092020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Edmilson Batini. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: bv Financeira S/a. Advogado: Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1402º Processo 1049048-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132385820128160030 Revisional. Apelante (1): Sonia Bacelar Marins. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelante (2): Banco Bradesco Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1403º Processo 1069042-3 Apelação Cível
Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009598420118160059 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Marcal, Caroline Pagamunci Pailo. Apelado: Aparecido Simionato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1404º Processo 1070070-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00143478320118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jeferson Padua d Oliveira. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Ana Paula Camilo, Andreia Cristina Stein, Maria de Lourdes Viegas Georg, Charles Parchen. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1405º Processo 1070636-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101820220128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariana Videira Menezes Tescaro, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Kamila Oliveira Parente. Apelado: Marcos Roberto Pedroso Ramos. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1406º Processo 1071142-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00180134620128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Pereira Farias. Advogado: Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior, Harysson Roberto Tres. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1407º Processo 1071404-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025442020128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sidnei da Luz. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Solange Kintope, Juliana Nogueira, Cezar Henrique de Lima, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Luiz Fernando Brusamolín. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1408º Processo 1071544-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00446964420128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Leandro Gil Ferreira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado (1): Banco Bradesco Financiaentos S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado

(2): Leandro Gil Ferreira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1409º Processo 1071967-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038706520118160028 Revisional. Apelante: Salvelina da Silva. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1410º Processo 1073226-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00026762420118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Cendeleste Correia dos Santos. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1411º Processo 1074794-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183752120128160030 Revisão de Contrato. Apelante: David Lopes Santana. Advogado: Luís Oquedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1412º Processo 1075566-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007645320128160160 Exibição de Documentos. Apelante: Elis Regina Coleta da Silva. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1413º Processo 1075735-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00693287120118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo de Souza Ramos. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Apelante (2): bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Viviane de Cássia Silva Zanchettin, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1414º Processo 1075988-1 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054594720128160064 Revisão de Contrato. Apelante: Osvalte da Rosa Carneiro. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1415º Processo 1075989-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00646577820108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Apelante (2): Anezio Pereira de Freitas. Advogado: Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1416º Processo 1076062-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038840920128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Aparecido de Araujo. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1417º Processo 1076869-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091109220128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Clodoaldo Aparecido da Silva. Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: Bv Financeira Sa-Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Amanda de Pontes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1418º Processo 1098752-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00324292620118160030 Repetição de Indébito. Apelante (1): Nilza Weisheimer (maior de 60 anos). Advogado: Josimar Diniz. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a (atual Denominação do Banco Finasa). Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1419º Processo 1176144-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085113420138160026 Usucapião.

Apelante: Divina Maria de Lima. Advogado: Guilherme Dobrezanski Marques, Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado: Clemente Kredens, João Pavelski. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1420º Processo 1177419-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00015587620068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cleonice Maria da Conceição Moraes. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Eduardo Prestes. Advogado: Giordano Santos Rech. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1421º Processo 1178320-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Judicial. Ação Originária: 00006407520038160034 Reintegração de Posse. Apelante (1): Cipriano de Freitas, Esjativa Generosa Dias. Advogado: Vinicius Gessolo de Oliveira. Apelante (2): Ivonne Ribas Serpa. Advogado: Dilani Maiorani, Lorena Marins Schwartz. Apelado (1): Ivonne Ribas Serpa. Advogado: Dilani Maiorani, Lorena Marins Schwartz. Apelado (2): Cipriano de Freitas, Esjativa Generosa Dias. Advogado: Vinicius Gessolo de Oliveira. Apelado (3): Cleusa Maria Pires Bruno. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1422º Processo 1178745-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028225220138160017 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Vidal da Silva. Advogado: Michelle Braga Vidal. Agravado: Banco Itauleasing S/A. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1423º Processo 1178920-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00522876220138160001 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Padaria Universal Ltda. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Agravado: Marcos Rodrigues de Oliveira, Sebastião Hélio de Oliveira, Cláudio Barbosa. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1424º Processo 1179196-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00557004420138160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jossimara Tereza Gomes de Lima. Advogado: Antonio Carlos Batistella, Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Itaú Card S/A. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1425º Processo 1179269-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096463120138160075 Revisão de Contrato. Agravante: Floriano José Leite Ribeiro. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1426º Processo 1180299-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00330055820118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Osvaldo Rosolem. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1427º Processo 1180577-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00189541720138160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Giulio Alvarenga Reale. Agravado: Francisco Carneiro de Melo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1428º Processo 1180590-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013163020008160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ondrive Comercial Ltda. Advogado: Vinicius Moro Conque. Agravado (1): Construtora San Roman Sa, Ródano Participações Sa, Galvão Participações Sa, Lepuy Consultoria e Participações Ltda, Centro Século Xxi Sa, Alghero Consultoria e Participações Ltda, Galvão Administradora de Bens Ltda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Agravado (2): Mercantil de Materiais de Construção Ltda. Advogado: João Casillo, Osvaldir Nodari, Joseval Jorge Pedroso de Moraes. Agravado (3): Espólio Nelson Batista Torres Galvão, Maria Batista Galvão, Mariângela Batista Galvão Simão, Nelma Galvão Puhl, Carlos Valentin Puhl, Tânia Maria Galvão Perez Centeno. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Agravado (4): Galvão Vendas de Imóveis Ltda, Fernando Galvão Puhl, Jorge Torres Galvão Neto, Janaina Missau Galvão, Ponta do Pasto Participações Ltda, Gerson Carlos da Silva. Advogado: Faurlim Narezi, Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

1429º Processo 1181126-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00035698220138160179 Busca e Apreensão.

Agravante: C. C. Pavimentadora Ltda. Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli, Verônica Althaus. Agravado: Banco Volvo (brasil) S.a. Advogado: Wilson Kredens da Paz, Vanessa Paludzyszyn, Richardt André Albrecht. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1430º Processo 1036429-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00822464420108160014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Domesles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Andressa Sassaki. Advogado: Fernando dos Santos Lima. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1431º Processo 1038676-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210633820118160014 Revisional. Apelante (1): Lillian Aparecida de Oliveira. Advogado: Ronaldo Doi, José Carlos Torrecilhas. Apelante (2): Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1432º Processo 1039714-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00171440720128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Tatiana Valeska Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Maria Tereza Brassal Gregorio. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1433º Processo 1040323-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00314175920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Cezar Henrique de Lima. Apelado: Luis Carlos Ferreira de Andrade. Advogado: Fernando Henrique Ferreira Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1434º Processo 1040467-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00083304020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Alexandre José Geraldo. Advogado: Caroline Mitie Iwama, Ellen Rita Santana. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1435º Processo 1041256-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029496220118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bardesco Financiamento Sa. Advogado: Sheila Lima Salomão Utida, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: João Gonçalves Filho. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1436º Processo 1049611-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00530471620108160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos (sucessor Legítimo do Banco Finasa Bmc Sa). Advogado: Lucas Amaral Dassan, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Rosiane Alves Voidella. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1437º Processo 1051758-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00304377820118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Francisco Inácio Pereira, Marlus Kennedy da Silva, Edival Antônio Angeli. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado (2): Francisco Inácio Pereira, Marlus Kennedy da Silva, Edival Antônio Angeli. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1438º Processo 1065154-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00437100320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Cesar Machado. Advogado: Ana Maria Harger. Apelado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1439º Processo 1069738-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00696932820118160014 Declaratória. Apelante (1): Ivaldo José de Souza. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici Pailo. Apelado (1): Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici Pailo. Apelado (2): Ivaldo José de Souza. Advogado: Rodrigo José Celeste. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1440º Processo 1070133-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131292920128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Antônio Proença. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1441º Processo 1071007-5 Apelação Cível

Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007509620128160054 Revisão de Contrato. Apelante: Adilson Batista dos Santos. Advogado: Fábio José Straube de Castro. Apelado: Banco Gmacs/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1442º Processo 1071104-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00110426220098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Jesse Keller de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Pomin. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1443º Processo 1071727-2 Apelação Cível

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001469120138160122 Revisão de Contrato. Apelante: P. K. . Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima. Apelado: B. G. S. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1444º Processo 1071750-1 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032337020118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Viviane de Cássia Silva Zanchettin, Dioggo de Paula Pereira. Apelado: João Carlos Custódio. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1445º Processo 1071979-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206775620128160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joel Faria. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristian Miguel, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1446º Processo 1072001-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035507220128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Julio Rocha Junior. Advogado: Eliane Vargas Rocha, Julmara Luiza Hubner Zampier. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1447º Processo 1072641-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078870920118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Paulo Ferreira dos Santos. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1448º Processo 1073145-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075346420128160030 Revisional. Apelante: Thiana Kener Cheiran. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Portoseg Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil, Marcelo Menin. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1449º Processo 1073435-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00005432320128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Fabio Alexandre da Silva. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Apelado: Cifra Sa Cfi. Advogado: Adriana Rossini, Jorge Luiz Reis Fernandes, Paulo Roberto Vigna. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da

Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1450º Processo 1074400-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00688688420118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sueli Aparecida Tieppo. Advogado: Cristiane Bergamin Morro, Marcos de Queiroz Ramalho, Poliana Vanso Palma. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici Pailo, Nelson Alcides de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1451º Processo 1074418-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070481520128160019 Revisão de Contrato. Apelante: Rubia de Fátima Guzatti. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Ana Maria dos Santos Moreira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1452º Processo 1075237-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00730193020108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Paulo Cesar Carvalho. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1453º Processo 1075277-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021684020118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Edmar Ribeiro de Lima. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1454º Processo 1093223-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00043218420118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aparecido Manoel de Souza. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelante (2): Banco Itaú S/a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado (1): Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado (2): Aparecido Manoel de Souza. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1455º Processo 1097706-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00574228420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Nilse Ricarte da Silva. Advogado: Marcio Antonio Miazio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1456º Processo 1124403-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057528720128160170 Revisão de Contrato. Apelante: Marta Ines Schumacher. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Nelson Pilla Filho. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1457º Processo 1178760-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00528367220138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Rosa Abrao. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1458º Processo 1179077-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128948220138160017 Busca e Apreensão. Agravante: Lourdes Kauss Teodoro. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Simone Chioderolli Negrelli, Alexandre Nelson Ferraz, Andréia Carvalho da Silva. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1459º Processo 1179541-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00516233120138160001 Busca e Apreensão. Agravante: Edson Luiz de Mello. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Correia da Silva Santana, Denise Vazquez Pires. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1460º Processo 1179763-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00378314420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Aparecido de Souza Moraes. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1461º Processo 1180008-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00516461120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Zilma Fatima de Toledo. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco S/a. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1462º Processo 1180186-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00080705920138160024 Revisão de Contrato. Agravante: Divacir Leandro Siqueira. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Credifibra Sa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1463º Processo 1180221-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00358550520138160021 Ordinária. Agravante: Izaías Salema. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

1464º Processo 1180362-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104477620138160129 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Selvino Ribeiro Malaquias. Advogado: Mikaeli Freitas. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

18ª Câmara Cível

1465º Processo 1039488-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00277889220118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Apelante (2): Marlene Celestino da Silva. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1466º Processo 1039676-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00006235520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Almir Ferreira da Silva. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1467º Processo 1040440-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097840720118160030 Revisão. Apelante: Onofre Pereira Pimentel. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1468º Processo 1040535-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00718628520118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Mota Pagliari. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Apelado: Bv Financeira Sa Creditos Investimento e Financiamento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1469º Processo 1041025-4 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042983720108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Patrícia Breviglieri. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1470º Processo 1041181-7 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012726920128160072 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Alex Walnask. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1471º Processo 1043451-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00515936420118160001 Revisional. Apelante: Banco

Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Rec.Adesivo: Eugênio Ranchuka. Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza. Apelado (1): Eugênio Ranchuka. Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza. Apelado (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1472º Processo 1068942-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175983420108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Claudete Francisca da Silva Souza. Advogado: Ketí Jaqueline Prestes. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1473º Processo 1070724-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00325331820118160030 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Claudir Luis Contreira. Advogado: Clever Schossler. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1474º Processo 1071560-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00398282320128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marcos Vieira de Melo. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1475º Processo 1071689-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00354969620118160030 Revisional. Apelante: Erasmino Rodrigues Passos. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Banco Bradesco Fiannciamentos S/ a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1476º Processo 1071948-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024798820128160174 Revisional. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Clóvis Raul Strohmayer. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1477º Processo 1072166-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079615920108160021 Ordinária. Apelante (1): Ricardo Luis Zimmer. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Rose Dias Sato, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelante (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1478º Processo 1072727-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051272120128160019 Revisão de Contrato. Apelante: Celso Baransk. Advogado: Juliana Marques Santos Oliveira. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1479º Processo 1073690-8 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00075605820118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Miller Martins Eduardo. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1480º Processo 1074844-0 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064522020118160131 Revisional. Apelante: Banco Hsbc S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Sérgio Luiz de Bortoli. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Viviane Aparecida Brisola. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1481º Processo 1075631-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00142973220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Rec.Adesivo: Anderson Diniz Pedra. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelado (1): Anderson Diniz Pedra. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1482º Processo 1075832-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00730358120108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Walter de Melo Arantes. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1483º Processo 1076023-9 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003337920138160064 Revisão de Contrato. Apelante: Osvalte da Rosa Carneiro. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/l/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

1484º Processo 1076143-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038155920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Roberto Freitas Fungari. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1485º Processo 1076483-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00386934420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Eliane Garcia Maciel. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1486º Processo 1096675-9 Apelação Cível

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013983820118160078 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Maria Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alberto Giunta Borges. Apelado: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1487º Processo 1126362-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00338633020138160014 Ordinária. Apelante: Aparecida Lima de Camargo. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1488º Processo 1175795-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009762420138160083 Imissão de Posse. Agravante: Selvina Dias (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Agravado: Adriane de Fátima Rochinski. Advogado: Geovani Ghidolin. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1489º Processo 1176746-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005847820138160135 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Marco Cesar Ferri. Advogado: Jocemara Aparecida Dos Santos, Majoriane Cristina Santos Fagundes, Emerson Lucio Modesto da Silva. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1490º Processo 1177319-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065362120138160173 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Anisia Akucevikus, João Baptista Ferreira. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Espólio de Antonia Francisco dos Santos, Manoel Quintino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Soares Janeiro, Luiz Carlos Fernandes Domingues. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1491º Processo 1178870-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00089835420138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Rodobens S/a. Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Agravado: Nosel Novo Seculo Moveis e Esquadrías Ltda. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1492º Processo 1179226-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00533505920128160001 Revisional. Agravante: Banco J. Safra S/a. Advogado: Marcos Felipe Trindade Lopata, Maurício Scandolari Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Elias Alves da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

1493º Processo 1179533-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107735420138160026 Revisão de Contrato. Agravante: José Dirceu dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

1494º Processo 1179544-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00085029120138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Marlize Izuta de Lima, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Agravado: Giovane Alberto Frigo. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

1495º Processo 1179794-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017331520138160037 Revisional. Agravante: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Marcela Galat Neves da Rocha, Jorge Luiz Reis Fernandes. Agravado: Juarez Dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

1496º Processo 1179836-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00548064420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonardo Andrade Antonello Salenave. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

1497º Processo 1180187-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00414539720138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Paulo Primo Sobrinho. Advogado: Gennaro Cannavacciolo, Cristian Miguel. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

1498º Processo 1180616-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00085270720138160052 Ordinária. Agravante: Itaú Card S/A. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Jaqueline Patricia Balico. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

1499º Processo 1180651-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00763718820138160014 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Doracina Ferreira. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos

1500º Processo 1036439-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00315612420108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Clerson André Rossato, Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: João Danilo Alves da Rocha. Advogado: Fhrancielli Seara Medeiro, Sandro Rogério Passos. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1501º Processo 1038077-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00278429120118160019 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil. Rec.Adesivo: Henrique Hornung Neto. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Apelado (1): Henrique Hornung Neto. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Apelado (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1502º Processo 1038652-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00262346420118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Elaine Ventura do Nascimento. Advogado: Keite Daiane Fonseca Freitas, Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1503º Processo 1039346-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00715146720118160014 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Apelado: Lúcia Mariko Ivanaga. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1504º Processo 1039776-5 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008957820128160111 Revisão de Contrato. Apelante: Silvana Cardoso de Lima Freiburger. Advogado: Marcelo Aparecido Urbano, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Aymoré Cfi Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1505º Processo 1041992-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00374709020098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Osmar Novas da Silva. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1506º Processo 1070699-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311794020108160014 Declaratória. Apelante: Edno Adriano Bispo. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Aymoré Crédito e Financiamentos Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1507º Processo 1071254-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00015945320118160160 Ordinária. Apelante (1): Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Daniele Neves da Silva, Dioggo de Paula Pereira, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelante (2): Wilson Clemente da Silva. Advogado: Juliano Garbuggio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1508º Processo 1071617-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024299420128160131 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Albair Bernardo da Silva. Advogado: Francielise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1509º Processo 1071640-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00303097120108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Luiz Nuto de Figueiredo. Advogado: Ana Paula Santana. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1510º Processo 1071932-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212924620128160019 Revisional. Apelante: João Carlos dos Santos. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento It. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1511º Processo 1073934-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00258972620118160001 Revisional. Apelante: Gerson Luiz Portela. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado: Banco Itaú Card S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1512º Processo 1074335-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00304445520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S.a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Everaldo do Carmo. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wandervall Polachini. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1513º Processo 1074568-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00693486220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Aparecida da Silva Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1514º Processo 1074639-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00407020820128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Augustinho Cavalheiro. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: bv Financeira S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel

Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1515º Processo 1075410-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00074700520128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ederson Batista Santiago. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1516º Processo 1075509-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00065683620118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Elizeu Andrade. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Monica Bastos de Araujo, Francisco Antônio Fragata Junior. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1517º Processo 1075785-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150174820128160030 Revisional. Apelante: Fabio Guedes Costa. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1518º Processo 1076499-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00090284620118160014 Revisional. Apelante: Ademir Gomes dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Aymoré Cfi Sa. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1519º Processo 1079040-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00016302020128160109 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire. Apelado: Cassia Maria da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1520º Processo 1080182-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00264995120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Ivan Varlos Vicentin. Advogado: Renata Polichuk. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1521º Processo 1085865-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00532028220118160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Priscila Kei Sato, Luiz Rodrigues Wambier. Rec. Adesivo: Antonia da Costa Ferreira Ramos. Advogado: Victor Cavaleri Mendes da Silva. Apelado (1): Antonia da Costa Ferreira Ramos. Advogado: Victor Cavaleri Mendes da Silva. Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Priscila Kei Sato, Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1522º Processo 1096695-1 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029010520128160064 Revisão de Contrato. Apelante: Lauro Pereira Batista (maior de 60 anos). Advogado: Diony Robert Conceição. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Ana Carolina Rossato Atherino, Giulio Alvarenga Reale. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1523º Processo 1176124-3 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Ação Originária: 00062495820138160173 Reintegração de Posse. Apelante: Elvira Coutinho Alves. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Espólio de Atílio Albieri, Nair Felipe da Silva. Advogado: Emanuel Alves, Altenar Aparecido Alves, Vanessa Schiefer Alves, Gislayne Rangel de Almeida. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1524º Processo 1178640-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00275656120138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Acir Ferreira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Daycoval S/a. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1525º Processo 1178788-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00123855520128160028 Revisional.

Agravante: Banco j. Safra S/a. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marcos Felipe Trindade Lopata, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Alzira Alves dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1526º Processo 1178797-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00508054020138160014 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Gomes da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Cristian Miguel. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1527º Processo 1178859-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00131819420138160033 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira. Agravado: Patricia Maria Morais. Advogado: Nelson Kaminski Junior, Munir Assad Heisler. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1528º Processo 1180264-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00088830220138160052 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Maria Inez da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1529º Processo 1180425-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00521378120138160001 Busca e Apreensão. Agravante: Laercio Correia da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior

1530º Processo 1038766-5 Apelação Cível
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000655620128160162 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudionor Paganini. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Apelante (2): Banco Itau Card Sa. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1531º Processo 1040419-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00274602920108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Gisele de Carvalho. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Apelado: bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1532º Processo 1040956-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00429505420108160001 Nulidade. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelante (2): Jocimeri de Camargo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1533º Processo 1041482-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00183664420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Cfi Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Edson Ferreira Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1534º Processo 1044978-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00528728520118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Elias Paulo Gimenes Felipe. Advogado: Amarildo Lucimar Lopes. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1535º Processo 1064583-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00333406220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Roberto dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1536º Processo 1065329-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00385952520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Juarez Nascimento de Oliveira. Advogado: Ivo Alves de Andrade. Apelado: Banco Dibens Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1537º Processo 1068923-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00034553220128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Apelante (2): Guilherme Moedinger Ferreira. Advogado: Luiz Felipe Magalhães Zarur, Fátima Denise Fabrin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1538º Processo 1070174-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083798120128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Anésio Domiciano da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1539º Processo 1070675-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00252056420118160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valtair da Luz. Advogado: Moacir Francisco Vozniak, Paulo Roberto Correa. Apelante (2): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (1): bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento lt. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Valtair da Luz. Advogado: Moacir Francisco Vozniak, Paulo Roberto Correa. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1540º Processo 1071214-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00224409220128160019 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento lt. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Kelly Patricia Assis. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1541º Processo 1071310-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145454720128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Helena Schmidt. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1542º Processo 1072702-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00331416420118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luciene de Paula Mendes. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1543º Processo 1073332-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104901720118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Andressa Christyane Szumowski Correia. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: Bv Financeira Sa-credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1544º Processo 1074394-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00604959820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Geraldo Grilo. Advogado: Naiara Poliseli Ramos. Apelado: Aymore Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1545º Processo 1074407-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00267945420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Vera Lúcia de Fátima r. Vicentin. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1546º Processo 1075334-3 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000592520128160073 Exibição de Documentos. Apelante: Angélica Oliveira Lima. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto

Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gabriela Fagundes Gonçalves. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1547º Processo 1075774-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00539065620118160014 Revisional. Apelante: Paulo Sérgio Guimarães. Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelado: banco finasa sa. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1548º Processo 1075942-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00022888720128160030 Revisão de Contrato. Apelante: Cristiane Hoss. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Keila Cristina Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevernango Junior, Airtton José Dias Coradassi Filho. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1549º Processo 1076015-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027310620128160170 Ordinária. Apelante: Marinos dos Santos Lisboa. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Júlia Barbosa Hesse. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1550º Processo 1076113-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00361048420118160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelante (2): Guincho Carga Pesada Ltda. Advogado: Suelen Salvi Zanini, Omires Pedrosa do Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1551º Processo 1076263-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00533603520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Valdir Dama. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1552º Processo 1092427-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00576301020118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Waldivino Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marlon Fabio Naves de Souza. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1553º Processo 1177925-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00161366320118160035 Usucapião Extraordinário. Apelante: Lourdes Mazza de Bastos, Orlando Pallu. Advogado: Suely Cristina Muhlstedt, Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, André Mendonça Vieira, Camila Simoni Junqueira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1554º Processo 1178167-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043365520138160136 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: V. Jagher Comercio de Combustiveis Ltda. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1555º Processo 1179051-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00088016820138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Agnaldo Alano de Souza. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1556º Processo 1179378-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031945620128160037 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Jardel Demétrio Kowalski. Agravado: Silmara Lima de Azevedo. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1557º Processo 1179422-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00411412420138160001 Usucapião Especial.

Agravante: Ines do Rocio Moraes de Barros (maior de 60 anos). Advogado: Kaio Murilo da Silva Zilli. Agravado: Eleni Maria Tavares Rolim. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1558º Processo 1179547-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0054411820138160001 Cautelar Inominada. Agravante: Sérgio Isauro de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1559º Processo 1180171-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00081884820138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni SA. Advogado: Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Agravado: Everton Amador de Piza. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1560º Processo 1180284-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00278110920138160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Ariadne Nardo Ramos, Julio Cezar Florencio da Cunha, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Sergio Praxedes. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1561º Processo 1180690-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001310 Alienação Judicial. Agravante: Edinorá Lagner dos Santos, Eugênio Marcos dos Santos. Advogado: Valdemar Andreatta, Reinaldo José Andreatta. Agravado: Mauro Antonio Cervieri. Advogado: Ana Luiza Fortes Verástegui. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

1562º Processo 1034504-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177481520108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Kaefer. Advogado: Daniel Martins. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1563º Processo 1036900-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060233320118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: José Miguel Ferreira Neto. Advogado: Harysson Roberto Tres. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

1564º Processo 1037447-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00199053020118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Humberto Marcelino Ferreira de Moura. Advogado: Elizeu Kocan. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

1565º Processo 1037484-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00019245720128160017 Revisional. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila. Apelado: Jakeclaine Aparecida Dos Santos Costa Soares. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

1566º Processo 1038224-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056607720128160019 Revisão de Contrato. Apelante: Alecsandro Ferreira de Souza. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Apelado: Bv Financeira Sa - Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

1567º Processo 1038351-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00110959420108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Luiz dos Santos Leal. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto, Celso Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

1568º Processo 1038372-3 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066982420108160075 Revisional. Apelante (1): Adalto Lázaro Júnior. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

1569º Processo 1039010-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045327120118160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Apelado: Alexandra Maria Matos. Advogado: Danilo Carmagnani de Lucca, Dalva Vernillo, Juliana Vieira Csiszer. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1570º Processo 1040216-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00228549120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Nely Dias Zardinello. Advogado: Célio da Luz Pires. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves, Flávio Penteado Geromini, VANESSA TERTULIANO NAUNAPPER, Tatiane Muncinelli. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1571º Processo 1041313-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187306320098160021 Revisional. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: José Carlos de Souza. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1572º Processo 1046450-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00263133720118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Cleni Carmen de Souza. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1573º Processo 1069754-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039424420118160160 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Emerson da Silva Santos. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1574º Processo 1071138-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133635920128160019 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Danielle Vicente, Anna Paula Baglioli dos Santos, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Gabriela Luciana Pereira. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1575º Processo 1071173-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00212672720128160021 Revisão de Contrato. Apelante: Angélica Porta Bernardi. Advogado: Nelson Fagundes. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1576º Processo 1071634-2 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045337920108160050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Annila Carine da Cruz. Apelado: Marta Alexandre da Silva. Advogado: Alessandro Magno Martins, Luana Steinkirch de Oliveira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1577º Processo 1071885-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00561708020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jordão Soares dos Reis. Advogado: Júlio César Guilhen Aguilera, Afonso Fernandes Simon. Apelado: Omni Sa-credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1578º Processo 1072010-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021883520128160030 Revisional. Apelante: João Eduardo Araujo. Advogado: Andréia Strassburger. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, VANESSA TERTULIANO NAUNAPPER, Paulo Roberto Anghinoni. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1579º Processo 1072018-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065666620118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Alvacir Dario. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1580º Processo 1073646-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172904820128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Diogenes de Souza Bernardo. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Itaú S/a. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1581º Processo 1073739-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181855620108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jair Soares de Oliveira. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1582º Processo 1073761-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015213420118160014 Revisional. Apelante (1): Alda Valéria de Castilho. Advogado: Naiara Polisseli Ramos. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Daniele Neves da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1583º Processo 1074264-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00349337820108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Cristiane Ulbano do Nascimnto. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1584º Processo 1075251-9 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030375220098160049 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Sandra Mara Alves da Silva. Advogado: Mariana Benini Souto. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1585º Processo 1075433-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00119567720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): B. F. I. S. . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): I. S. H. . Advogado: Livia Pereira Stefanini, Caroline Amadori Cavet. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1586º Processo 1075572-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00597092020118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelante (2): Marli Domingues Barbosa. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1587º Processo 1075720-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00451465520108160014 Resolução de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Eloisa Alves. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins, Ronan Wielewski Botelho. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1588º Processo 1075944-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031637920118160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelado: Dalcí Jorge Hofstatter. Advogado: Emanuela Aparecida dos Santos Orso, Diego Bodanese. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1589º Processo 1080354-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183956020128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Damião José da Silva. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
1590º Processo 1094030-2 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036140320108160079 Repetição de Indébito. Apelante: Volnei Weiss, Neli Antonia Rosin, Eli Luiza Fitz, Alcindo Kozikoski, Jaimir Hoffmann, Ivaneti Migliorini de Ramos, Miguel Antonello Neto, Eder Jose Formenton, Arlindo Menegoto Bordin (maior de 60 anos), Daniel Mitrut, Valdmiro Ferreira da Silva, Etelvino Sarturi, Antonio Wilamowski, Oscar Davi Schaedler, Aldemir Bavaresco, Paulo da Veiga. Advogado: Andressa Cristiane Blenk. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

1591º Processo 1178793-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00248176620138160030 Reivindicatória. Impetrante: Mauri José Dutra. Advogado: David Eliezer Hayashida Petit, Amélia Luzia Franciscão Piasone Fernandez. Interessado: Heleno Arnaldo Figueiredo. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Cível. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

1592º Processo 1179020-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00084864020138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Itáu Card S/A. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Recaudo Comércio de Peças Ltda. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Eduarda Cristina Maciel Kohl. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1593º Processo 1179093-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00160226120138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Itáu Card S/A. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Gretchen Vieira de Castilho Moreira. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz, Michelle Schuster Neumann. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1594º Processo 1179185-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00173333920138160017 Revisão de Contrato. Agravante: Lair Aparecido de Oliveira. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Itáu Card S/A. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1595º Processo 1179248-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00540942020138160001 Cautelar. Agravante: Adenilso dos Santos. Advogado: Gabriel Yared Forte. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1596º Processo 1179371-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104416020138160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva, Francisco Braz da Silva. Agravado: Noely Kosmowski. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1597º Processo 1179531-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00080523820138160024 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Travisan. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1598º Processo 1180504-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00253860920138160017 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: William Shiniti Nishiyama, Silvia Megumi Nishiyama. Advogado: João Gabriel Almeida Fernandes Araujo, Douglas Alberto dos Santos, Marcione Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1599º Processo 1180835-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139370920138160129 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Denise Regina Ferrarini, Marilize Izuta de Lima. Agravado: Maria Lemos dos Santos. Advogado: Marineide Spaluto, Giovanni Reinaldin. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1600º Processo 1037151-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00634085320108160014 Revisional. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Rec.Adesivo: Michele Patricia Amadeu. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado (1): Michele Patricia Amadeu. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1601º Processo 1037379-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275342220118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Cirlene Cezar Barbosa. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1602º Processo 1038605-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00195287420118160014 Revisão de Contrato. Apelante:

Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Alex Clemente Botelho. Apelado: Sueli Maria Rodrigues. Advogado: Alex Clemente Botelho. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1603º Processo 1038718-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00151300220128160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Holtman Tomazzolli. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1604º Processo 1038819-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00461119620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Gislando Francisco Rosa. Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes, Cássia Rossana Guidugli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito e Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1605º Processo 1039966-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00833524120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Nilza Moraes da Silva. Advogado: Alex Clemente Botelho. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1606º Processo 1040045-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00794256720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva. Rec.Adesivo: Lilian Barbosa Fagotti. Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado (1): Lilian Barbosa Fagotti. Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado (2): bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1607º Processo 1041056-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00736151420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Rec.Adesivo: Davi da Silva Souza. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado (2): Davi da Silva Souza. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1608º Processo 1041653-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045474020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Zenildo Alves da Silva. Advogado: Flávio Henrique Sereia. Apelado: Banco Itáu SA. Advogado: Vínicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1609º Processo 1043156-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00320009220118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Rosangela Pacífico Bueno. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1610º Processo 1043385-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00546148220108160001 Revisional. Apelante: Clemente Szymczak. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Apelado: Alfa Financeira. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

1611º Processo 1045563-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00790685320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Paula Salomão Jaime, Marcos Bibschini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: J e de Oliveira Confecções Ltda - Me. Advogado: Eliza Tizuru Sonomura. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola

1612º Processo 1046476-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00190781020108160001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Paulo Cesar Martinho. Advogado: Diefferson Meiado. Distribuição Automática em 23/01/2014.

Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1613º Processo 1071226-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00097689320108160028 Revisão de Contrato. Apelante: João Maria Dama. Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1614º Processo 1071418-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00520318520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edinalva Cerqueira dos Santos Souza. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelante (2): Aymore Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelmo Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1615º Processo 1072759-8 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002495020108160075 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Gabriel Panizio de Brito. Advogado: Marcelo Afonso Name. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1616º Processo 1073026-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063431720128160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bcv Banco de Crédito e Varejo S/a.. Advogado: Ricardo Magno Bianchini da Silva, Thiago Moura Siqueira. Apelada: Jéssica Kamila Finatti. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1617º Processo 1074297-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00425469020128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Viviane de Cássia Silva Zanchettin. Apelado: Suely Prandi Eugênio. Advogado: João Lopes de Oliveira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1618º Processo 1075710-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00372119020128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Celio Ribeiro da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1619º Processo 1075983-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00787760520108160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jane Aparecida Pereira. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1620º Processo 1076707-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00428529320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marcelo Marques dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1621º Processo 1079844-0 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063000320128160174 Revisional. Apelante: Credibel Participações Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Ivonel Falars Pionoski. Advogado: Fernando Stratmann Cordeiro. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1622º Processo 1079920-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00108646420098160001 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Nelson Ferreira. Advogado: Lincoln Jonatas Durães Ribeiro. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1623º Processo 1120703-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00052786520138160014 Revisional. Apelante: Lincoln Marcelino. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Apelado: Banco J Safra Sa. Advogado: Marcela Milczewski Batista. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luis Espíndola
1624º Processo 1170700-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025845220138160167 Busca e Apreensão. Agravante: Fabio Iwamoto Soares. Advogado: Marcelo Martins. Agravado: João Paula Gomes Gonçalves Júnior. Advogado: José Airtton Gonçalves. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1625º Processo 1177928-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00170121320138160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Maria Aparecida Leme da Silva. Advogado: Demetrius Haddad Chedid. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1626º Processo 1179133-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00543020420138160001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/a. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Maria de Lourdes Padilha. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1627º Processo 1179375-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00089722520138160052 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Marcos Luiz dos Santos Campones. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1628º Processo 1179400-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00085236720138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Fabiola Borges de Mesquita. Agravado: José Carlos da Silva. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1629º Processo 1179751-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00537824420138160001 Revisão de Contrato. Agravante: Valmir Alves de Bastos. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1630º Processo 1180340-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00091134420138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Agravado: Ana Paula da Silva. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
1631º Processo 0973217-6/03 Reclamação
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 09732176 Agravo de Instrumento. Reclamante: Antônio de Souza Assunção. Advogado: Rafael Martins Bordinhão, Maurício de Paula Soares Guimarães. Reclamado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Curtume Cor D'couro Ltda, Waldir Bissoli, Maria Inês Queiroz Bissoli. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Albino José de Boni. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 23/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____
1632º Processo 1175607-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8º Juizado Especial Cível. Ação Originária: 00322264520118160004 Anulação de Ato Jurídico. Suscitante: Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Jurandi Gomes Ferreira. Advogado: Celso Hellmann. Interessado: Urbs - Diretoria de Transito. Advogado: Ivo Petry Macier Neto. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
1633º Processo 1178751-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2014000000001 Edital. Impetrante: Milene Berthier Name. Advogado: Thiago Werner Ramasco, Gerald Koppe Júnior. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para Outorga das Delegações Notariais e Registras No Estado do Paraná do Tribunal de Justiça. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
1634º Processo 1178857-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Terezinha Aparecida Vale dos Santos. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
1635º Processo 1179242-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000121782413 Protocolo. Impetrante: Daniel Prestes Fagundes.

Advogado: João Ricardo Kepes Noronha, Leo Holzmänn de Almeida. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível em Composição Integral

1636º Processo 1178839-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Iliane Aparecida Vieira Schuster. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho 1637º Processo 1178807-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Andréia Pereira Duarte Trevisan. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

1638º Processo 1180238-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 07071552 Apelação Cível. Autor: João Antonio Navarini. Advogado: Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes. Réu: Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Hunzicker, Celso Roberto Arantes, Avelino José Novakowski, Altair Mariot, Mauro Pirolo, Jorge Luiz Matke. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

1639º Processo 1178875-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000115 Edital. Impetrante: Fernando Goslar da Trindade. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta 1640º Processo 1177418-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Norberto José de Quadros. Advogado: Glaucé Vianna. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

6ª Câmara Cível em Composição Integral

1641º Processo 1177945-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00189814220138160021 Família. Suscitante: J. D. 2. V. F. C. C. . Suscitado: J. D. V. F. C. C. R. M. C. . Interessado: C. R. M. , A. M. , E. M. , S. A. G. M. , A. G. M. , D. G. M. , S. M. , P. M. Advogado: Maria Helena Kochinski. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

11ª Câmara Cível em Composição Integral

1642º Processo 1177979-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00160263820138160021 Família. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. C. C. . Suscitado: J. D. V. F. F. C. C. R. M. C. . Interessado: E. M. B. , E. B. N. , M. A. A. B. Advogado: Rodrigo Pagliarini Santos. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1643º Processo 1179301-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00418900220138160014 Exceção de Suspeição. Excipiente: H. R. G. . Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Excepto: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L. . Interessado: J. N. F. G. . Advogado: Luís Eduardo Tavares dos Santos, Regina Beatriz Tavares da Silva, Ana Gabriela Lopez Tavares da Silva. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1644º Processo 1177486-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00169400520138160021 Família. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. C. C. . Suscitado: J. D. V. F. F. C. C. R. M. C. . Interessado: G. A. S. T. . Advogado: Elói P. Bonamigo. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

12ª Câmara Cível em Composição Integral

1645º Processo 1178730-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016877020128160066 Exceção de Suspeição. Excipiente: I. D. C. C. , T. C. D. C. C. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho, Paulo Francisco Borges Junior. Excepto: J. D. V. F. C. C. S. . Interessado: J. R. M. . Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1646º Processo 1179743-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 07033018 Apelação Cível. Autor: Ariovaldo Faria Cardoso. Advogado: Rosângela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes. Réu: Rosemeyer Sayuri Ueda Ogochi. Interessado: Maria Aparecida da Silva. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1647º Processo 1177613-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007678120138160189 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. C. P. P. . Suscitado: J. D. V. F. C. M. . Interessado: E. P. . Advogado: Gabriela de Paula Soares. Interessado: P. S. S. A. . Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Interessado: A. S. J. S. . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira

1648º Processo 1178769-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145708420088160035 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Hospital e Maternidade São José dos Pinhais. Advogado: Adriana Szabelski, Júlio César da Rocha. Interessado: Osmar Antonio do Vale. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

14ª Câmara Cível em Composição Integral

1649º Processo 1178712-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055939220128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Irineu Ferreira Lima. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

3ª Câmara Criminal

1650º Processo 1164174-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081136320128160013 Ação Penal. Apelante: Mario Jose Marques de França. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1651º Processo 1167991-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096552420098160013 Ação Penal. Apelante (1): Emerson Jesus de Oliveira. Advogado: Christian Laufer, Daniel Krüger Montoya. Apelante (2): Mendonça & Barros Teleatendimento Ltda - Me. Advogado: Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1652º Processo 1172695-1 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00051255820098160083 Ação Penal. Apelante: Josias Hein. Advogado: Paulo César Pin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1653º Processo 1175442-2 Apelação Crime

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013557120098160046 Ação Penal. Apelante: A. S. S. M. . Def.Dativo: Ramirez Fernandez Abdala da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1654º Processo 1175687-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115126620138160013 Ação Penal. Apelante (1): Fabio Queiroz Moreira (Réu Preso). Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelante (2): Jhuili Caetano Ferreira (Réu Preso). Advogado: Herlon Kawamura Pinto, Helis Yumi Kawamura Pinto, Diego Luis Pisa Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1655º Processo 1176464-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084354920138160013 Ação Penal. Apelante (1): Daniel Dias de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (2): Andreo Dias Lopes (Réu Preso). Advogado: Juarez Mowka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1656º Processo 1176733-2 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037223020108160112 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo de Vargas (Réu Preso). Advogado: Antonio Marcos de Aguiar. Apelante (2): Marcos Carlos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Moacir José Colombo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1657º Processo 1177223-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004203120038160017 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: A. S. T. . Def.Dativo: Jefferson Neldices de Almeida. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1658º Processo 1177416-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00291631620108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mauricio Youssef Parizzoto. Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1659º Processo 1177936-7 Apelação Crime

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007272620138160084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rozenildo Oliveira da Silva. Def.Dativo: José Thiago Macedo. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1660º Processo 1178039-7 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008142420068160117 Ação Penal. Apelante: Adriano Albuquerque, Ana Márcia Soares de Lima. Advogado: Glaucius Cruz da Rocha, Ricardo Ferreira Damião Júnior, Joserlane Menegon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1661º Processo 1178246-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 201200000007 Execução de Pena. Impetrante: Juliano Marold (advogado). Paciente: Allancastro de Castro e Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1662º Processo 1178317-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00169532820138160013 Consignação em Pagamento de Alugueres. Impetrante: Damiana Ferreira (advogado). Paciente: Gerson Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1663º Processo 1178465-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072126120138160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Bonfim (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1664º Processo 1178472-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160052820098160013 Ação Penal. Apelante: Nara Sueli Ferreira dos Santos. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1665º Processo 1178475-3 Apelação Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002961220108160176 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Dionatas Wilian Xavier. Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1666º Processo 1178517-6 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005758820138160112 Ação Penal. Apelante: W. C. L. (Réu Preso). Advogado: Elio Hachmann. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1667º Processo 1178555-6 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011860220118160083 Ação Penal. Apelante: Valdemir Ribeiro de Lara de Mello. Advogado: Segio Sinhor. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1668º Processo 1178704-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168194120138160129 Ação Penal. Recorrente: J. E. X. . Advogado: Guilherme Augusto Cleto da Costa, Fernando Maraschin. Recorrido: M. P. E. P. . Ass.Acusação: E. C. T. B. . Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert, Rafael Stelle. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1669º Processo 1178742-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064884520138160017 Ação Penal. Apelante: Elenilda Lotero (Réu Preso). Def.Dativo: Alcenir Antonio Baretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1670º Processo 1178953-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00204083520128160013 Ação Penal. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Thiago Christian Garcia (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1671º Processo 1178969-0 Apelação Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001364220098160169 Ação Penal. Apelante: Cintia de Fatima Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Camila Brandalise Romel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática

em 22/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1672º Processo 1179010-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ibatí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027139720138160089 Ação Penal. Impetrante: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta (advogado), Pedro Maurício Henares de Melo (advogado). Paciente: V. P. A. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1673º Processo 1179109-8 Apelação Crime
Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005929120098160039 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Aparecido Pereira da Silva. Advogado: Elisabete Eurich. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1674º Processo 1179535-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047484320138160117 Ação Penal. Impetrante: Paulo Della Pasqua (advogado), Cleto Pessini (advogado). Paciente: Luciano Rauber Nunes (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1675º Processo 1180327-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029234120128160039 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: N. O. . Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1676º Processo 1180466-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00001347920148160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mariana Martins Nunes (advogado). Paciente: Thiago Rafael da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1677º Processo 1180496-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010887220138160042 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Cleberson Bertolin de Oliveira (Réu Preso), Ailton Neto de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1678º Processo 1180552-6 Apelação Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030535920138160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Alisson Derjan Fabrício. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelado (2): Giovanni Mariano da Costa. Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

1679º Processo 1180581-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000098620148160086 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Rodrigo Alves Rodrigues (advogado). Paciente: Ueliton Ferreira Batista (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

1680º Processo 1166976-4 Apelação Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011235520128160175 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eduardo Cazellato (Réu Preso). Def.Dativo: Vinicius Feracin Laureano. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1681º Processo 1175623-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084973120098160013 Ação Penal. Apelante: Emerson Roberto Zanutto, Waneska dos Santos Bembem. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1682º Processo 1176057-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100732020138160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Santos Peters (Réu Preso), Osvaldo Ribeiro Souza Leite (Réu Preso), Valderison Santos de Miranda (Réu Preso). Advogado: Raphael México Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1683º Processo 1176363-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00204878220108160013 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Cordeiro. Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira, Tomás Nunes da Silva, Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

1684º Processo 1176770-5 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026623020078160014 Ação Penal. Apelante: João Carlos da Silva Soares. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior

Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1685º Processo 1177363-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00019791820118160025 Ação Penal. Apelante: Marcelo Machado Padilha. Def.Dativo: Evandro Sharller Silva Galindo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1686º Processo 1177407-1 Apelação Crime

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017336820138160084 Ação Penal. Apelante: Nicolas dos Santos Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Oscar Barbosa Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1687º Processo 1177462-2 Apelação Crime

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007854320118160102 Ação Penal. Apelante (1): Maicon Rodrigo Ferreira de Freitas. Advogado: Josiane Luciana Pinto. Apelante (2): Diogo Carlos Furtado. Def.Dativo: Alexandre Almeida de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1688º Processo 1177551-4 Apelação Crime

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013951420138160046 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rodrigo Moreira Padilha (Réu Preso). Def.Dativo: Celso José da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1689º Processo 1178226-0 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131776620138160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Francisco de Assis Santos (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1690º Processo 1178229-1 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032435720088160031 Ação Penal. Apelante: Miguel Angelo Marques. Def.Dativo: Samuel Ferreira Xalão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1691º Processo 1178230-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001820520028160160 Ação Penal. Apelante: Carlos Roberto Dias Camelo. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1692º Processo 1178293-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00646499120128160014 Ação Penal. Apelante: E. V. G. C. (Réu Preso). Advogado: Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1693º Processo 1178422-2 Apelação Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020081820138160116 Ação Penal. Apelante: Paulo Ricardo Antunes. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1694º Processo 1178442-4 Apelação Crime

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021741120118160087 Ação Penal. Apelante: Marcio do Nascimento (Réu Preso). Advogado: José Geraldo Cândido. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1695º Processo 1179211-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011000070877 Ação Penal. Impetrante: Paulo Eduardo Machado Souza Girardi (advogado). Paciente: D. M. S. . Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Marques Cury 1696º Processo 1179465-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00887965020138160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodolfo Moreira dos Santos (advogado). Paciente: Júnior César Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marques Cury 1697º Processo 1179563-2 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019146920108160021 Ação Penal. Apelante: Edson de Oliveira. Def.Dativo: Luís José Milani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1698º Processo 1179767-0 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001538920028160083 Ação Penal. Apelante: Ivan Dezorde. Advogado: Oscar Danilo Maciel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1699º Processo 1180011-0 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044285120138160130 Ação Penal. Apelante: Renata Calixto. Advogado: Juliane de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Des^a Sônia Regina de Castro 1700º Processo 1180642-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007360620138160175 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Delfino (advogado). Paciente: Guilherme Aparecido de Lima Camargo (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marques Cury 1701º Processo 1180773-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017550620138160124 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Airtton Vida (advogado). Paciente: Lourenço José Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marques Cury 1702º Processo 1181070-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002398220148160069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alisson Sanches de Alencar (advogado), Valter de Souza Ribeiro Junior (advogado). Paciente: Joel Fernandes Cândido (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marques Cury 1703º Processo 1174952-9 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041938120138160131 Ação Penal. Apelante: André Jacob Checatto. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1704º Processo 1175189-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00088449320118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Tiago Felix dos Santos. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama 1705º Processo 1176318-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046640520098160013 Ação Penal. Apelante: Saverio Augusto Cretella. Advogado: Gustavo Darif Bortolini, Marcelo Nassif Maluf, Fabiano Ribeiro do Prado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1706º Processo 1176677-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002756920088160026 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Mariseu Emerson Moraes da Luz. Advogado: Tania Mara Podgurski. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1707º Processo 1177250-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00285867020128160013 Ação Penal. Apelante: Nedson Antonio de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Ferreira. Apelado: João Cordeiro Ramos Neto. Advogado: Marcos Aurélio Carnelozzi. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1708º Processo 1177357-6 Apelação Crime

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022487520138160158 Ação Penal. Apelante: Everson de Lima Santana (Réu Preso). Advogado: Juliana Sass. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1709º Processo 1177582-9 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018635020138160119 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): José Francisco de Jesus (Réu Preso). Advogado: Paula Renata Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1710º Processo 1177852-6 Apelação Crime

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067648920138160045 Ação Penal. Apelante: Valdecir Alves de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos de Lima Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1711º Processo 1177886-2 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024966220128160130 Ação Penal. Apelante: Renato Osmir da Silva. Def.Dativo: Carolyne Silvestre Oliveira Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1712º Processo 1178048-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012817620068160028 Ação Penal. Apelante: Robson Dias da Silva. Def.Dativo: Muricy Moscardi dos Santos Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto 1713º Processo 1178289-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039439720138160147 Ação Penal. Impetrante: Fabricio de Lima Moraes (advogado). Paciente: A. G. P. (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

1714º Processo 1178368-3 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052008120078160014 Ação Penal. Apelante: Valdecir Antônio Cremonese. Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1715º Processo 1178371-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003138820118160119 Ação Penal. Apelante: Valdecir Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Olivatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1716º Processo 1178384-7 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000848820078160113 Ação Penal. Apelante: L. L. G. . Def.Dativo: Bruno Preti de Souza. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1717º Processo 1178575-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000554 Execução de Sentença. Impetrante: Raphael Tostes (advogado), Emília Marquizzett Correia da Silva (advogado). Paciente: José Mauro Lejambre (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

1718º Processo 1178621-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001213520148160028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: André Euzébio Paulo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

1719º Processo 1178977-2 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00214930420138160019 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Moto Cyclone Serviços de Entrega Ltda Me, Sidnei Gonçalves Dias. Advogado: Alisson Fernando de Anhaia Rentz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1720º Processo 1178980-9 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00162781420138160030 Ação Penal. Apelante: Juan Gabriel Castel Teles (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1721º Processo 1179299-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00296832020138160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Iury Rafael de Souza (advogado). Paciente: Cristhian Valenzuela Rahmer (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

1722º Processo 1179396-1 Apelação Crime

Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007823320138160130 Ação Penal. Apelante: Railson Veuera Rodrigues (Réu Preso). Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1723º Processo 1179580-3 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018038620098160129 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: A. F. C. . Advogado: Sebastião Antonio Bonafini. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1724º Processo 1179704-3 Apelação Crime

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007192420088160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rosenei Casanova. Def.Dativo: Felipe Osvaldo de Souza. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1725º Processo 1179929-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00550968320138160014 Ação Penal. Apelante: Josi Meire Araujo Salgueiro. Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1726º Processo 1179970-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003252420078160014 Ação Penal. Impetrante: Iria Rubslaine Gomes de Campos (advogado). Paciente: Vicente Cazuza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

1727º Processo 1179988-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103984720138160028 Ação Penal. Impetrante: Felipe Coltro (advogado). Paciente: Graziel Moreira Belo (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

1728º Processo 1180158-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053120520138160058 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Rafael José da Silva (Réu Preso), Alexandre Domingos Prina (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

1729º Processo 1180297-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014836020138160108 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa (advogado). Paciente: Paulo Henrique da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

1730º Processo 1180374-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096647820128160013 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo Teixeira (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

1731º Processo 1180575-9 Apelação Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001136220058160064 Ação Penal. Apelante: Leandro Branco dos Santos. Def.Dativo: Julio Adriano Tonatto Philbert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

1732º Processo 1176518-5 Apelação Crime

Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002364520138160043 Ação Penal. Apelante: Welinton Ribeiro Cunico (Réu Preso). Advogado: Jefferson Furlanetto Moises. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1733º Processo 1176553-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090036520138160013 Ação Penal. Apelante (1): Robertson Lucas Ferreira. Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior. Apelante (2): Alessandra Cristiane Rosa. Advogado: Renato João Tavailhe Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1734º Processo 1177005-7 Apelação Crime

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009914220138160149 Ação Penal. Apelante: Roberto Angelo (Réu Preso). Def.Dativo: Gilmar Minozzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1735º Processo 1177677-3 Apelação Crime

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002686220138160039 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Eusébio Aparecido Piras. Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado (1): Ronieversson Alves de Jesus. Advogado: Odair Buzato. Apelado (2): Eusébio Aparecido Piras. Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1736º Processo 1177926-1 Apelação Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004159720138160133 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcia Maria Bueno, Natalyn Raphaely Conor. Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1737º Processo 1177965-8 Apelação Crime

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004275220118160046 Ação Penal. Apelante: A. J. S. . Def.Dativo: Ermenson Roberto Rodrigues Marques. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1738º Processo 1177975-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061480420138160017 Ação Penal. Apelante: Jhony Pereira de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Almir Santos Reis Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1739º Processo 1178134-7 Apelação Crime

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002260220078160046 Ação Penal. Apelante: Eriel Rodrigues Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Ramirez Fernandez Abdala da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1740º Processo 1178245-5 Apelação Crime

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019126620138160095 Ação Penal. Apelante: J. P. (Réu Preso). Advogado: Everton Divanor Leal de Jesus. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1741º Processo 1178290-0 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050247720138160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Crysleine Francieli da Silva. Advogado: Fabiano da Rocha Galvão. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1742º Processo 1178364-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108665320138160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Izaías Fernandes de Lima. Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1743º Processo 1178401-3 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165357220138160019 Ação Penal. Apelante: Dione Rosinei da Silva. Def.Dativo: Antonio Amauri Svidnicki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1744º Processo 1178403-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00046140520138160153 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcelo Graça Milani Cardoso (advogado). Paciente: Alessandro Marcelino Reis (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1745º Processo 1178719-0 Apelação Crime

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014020320128160123 Ação Penal. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Antonio Marcos de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Tatiane Marin Grein, Marjory Ellen Siviero Marini. Apelado (3): Ezequiel de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Peterson Lobas. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1746º Processo 1178737-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00286028720138160013 Ação Penal. Impetrante: Nivaldo Magalhães Martins (Defensor Público). Paciente: Rodolfo da Silva Cardoso (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1747º Processo 1178855-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070632020138160028 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Leal Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Jullyane Ingrid Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1748º Processo 1178909-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00262391220138160019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Cezar Pinto (advogado). Paciente: Sérgio Motta Chemim (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1749º Processo 1178946-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083272220138160174 Habeas Corpus. Impetrante: Amaury Corrêa de Castilhos (advogado). Paciente: J. A. O. (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1750º Processo 1178959-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00317579820138160013 Ação Penal. Impetrante: Vania Maria Forlin (Defensor Público). Paciente: Daniel Truch (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1751º Processo 1179202-4 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00382749520138160021 Ação Penal. Apelante: Anderson Clayton da Silva (Réu Preso). Advogado: Raul da Fonseca, Rui da Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1752º Processo 1179281-5 Apelação Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000923920058160112 Ação Penal. Apelante: A. S. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Glauci Aline Hoffmann. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1753º Processo 1179312-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002006520058160113 Ação Penal. Apelante: Marcio Rogerio da Costa. Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1754º Processo 1179413-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027450420078160028 Ação Penal. Apelante: Elvio Alves Paes Junior. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1755º Processo 1179643-5 Apelação Crime

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003163720118160121 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: André Luis Correa Alves. Def.Dativo: Ivã Duarte Augusto. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1756º Processo 1179883-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013815620138160102 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Marlon Magalhães (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1757º Processo 1180107-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017063220138160037 Ação Penal. Apelante: Renan Nicolau de Andrade Salustiano. Def.Dativo: Elerson Galiotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

1758º Processo 1180361-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00086167220138160038 Ação Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araujo Silveira (advogado). Paciente: João Maria Batista Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1759º Processo 1180396-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002797220148160034 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho (Defensor Público). Paciente: Wagner Gonçalves da Costa (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1760º Processo 1180667-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00145569320138160013 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Alves Rayzel (advogado). Paciente: Rodrigo José Santi Botton (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

1761º Processo 1165525-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036115220108160013 Ação Penal. Apelante: Alisson Felipe Pereira Floiz. Def.Dativo: Ana Luiza Horn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1762º Processo 1175202-8 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000305520098160145 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wilian José Alves. Def.Dativo: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1763º Processo 1175631-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00297218320138160013 Ação Penal. Apelante: José Ernani de Carvalho Pacheco (Assistente de Acusação). Advogado: Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Apelado: Dirceu Bernardes. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1764º Processo 1175646-0 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104577620128160058 Ação Penal. Apelante: José Carlos Sgarbosa (Réu Preso). Advogado: Elso de Sousa Novais, Ozias Vidal de Almeida Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Aut.Coatora: Cleso Douglas Oliveira, João Luiz de Oliveira, Renan Arlindo Silva. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1765º Processo 1176285-1 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003983820138160173 Ação Penal. Apelante: Ailton Thiago Ferreira dos Santos. Advogado: Ronaldo Camilo, Elichielli Gabrielli Perilis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1766º Processo 1176927-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037673620128160024 Ação Penal. Apelante: Fabio de Fabre Ferreira (Réu Preso). Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1767º Processo 1176954-1 Apelação Crime

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038629520128160079 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Diego Lucas Bergamaschi da Luz. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer. Apelado (2): Tallis Vinicio Holub. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1768º Processo 1177039-3 Apelação Crime

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004713320138160133 Ação Penal. Apelante: Joemir Guerra Segura. Def.Dativo: Elaine Batista Vital da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1769º Processo 1177396-3 Apelação Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025469720138160148 Ação Penal. Apelante: Angelica Cristina Jacinto Vieira (Réu Preso). Advogado: Marcio Renato Pierin. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1770º Processo 1177423-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039978420088160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jefferson Cesar Cassiano. Def.Dativo: Fábio Augusto Tamborlin. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1771º Processo 1177896-8 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060484320138160019 Ação Penal. Apelante: Jeferson de Paula (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1772º Processo 1177985-0 Apelação Crime

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004279220138160107 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Sebastião Codeiro de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Maiko Rodrigo Carneiro, Alexsandro Sprengovski dos Santos. Apelado (1): Sebastião Codeiro de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1773º Processo 1178096-2 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001020820048160019 Ação Penal. Apelante: João Conrado Blum. Advogado: Maurício José Matras. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1774º Processo 1178142-9 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00041246120128160009 Execução de Pena. Recorrente: Bruno Georges de Magalhaes. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

1775º Processo 1178330-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00040510720138160025 Ação Penal. Apelante: E. R. S. (Réu Preso). Advogado: Fernando Mario Ramos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1776º Processo 1178343-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012031920138160099 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Abimael Baldani (advogado). Paciente: Natalia Sezenandi dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

1777º Processo 1178451-3 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176083120128160014 Ação Penal. Recorrente: T. C. (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

1778º Processo 1178454-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009742920048160017 Ação Penal. Apelante: Welton Raimundo. Def.Dativo: Maurício Brunetta Giacomelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1779º Processo 1178488-0 Apelação Crime

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003607020128160105 Ação Penal. Apelante: Jessica Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Smaniotto Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1780º Processo 1178490-0 Apelação Crime

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006251620088160072 Ação Penal. Apelante: Dorilson Guedes da Silva. Def.Dativo: Roberta Cardin Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1781º Processo 1178593-6 Apelação Crime

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024035020108160072 Ação Penal. Apelante (1): Denildo Conserço Cassiano. Def.Dativo: Roberta Cardin Campos. Apelante (2): Tiago Biocati. Advogado: Luciana de Melo Figueiredo, Mauro Contreras. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1782º Processo 1178882-8 Apelação Crime

Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014498320118160099 Ação Penal. Apelante: Maicon Carvalho Pardiniho do Carmo (Réu Preso). Def.Dativo: Breno Arali. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1783º Processo 1178908-7 Apelação Crime

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015418920128160046 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Def.Dativo: Melque José Cândido Gomes. Apelante (2): Eleandro Aparecido Euzébio (Réu Preso). Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1784º Processo 1178963-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00288530820138160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Vania Maria Forlin (Defensor Público). Paciente: Everton Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

1785º Processo 1178966-9 Apelação Crime

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003012520088160137 Ação Penal. Apelante: Aparecido Tenan. Advogado: Luiz Rubens dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1786º Processo 1178973-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00005201220148160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nivaldo Magalhães Martins (Defensor Público). Paciente: Reinaldo Biscarra Neto (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

1787º Processo 1179290-4 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041406220128160058 Ação Penal. Apelante: Antonio Gonçalves Cazdotz. Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Rogério Coelho

1788º Processo 1179612-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00276024020138160017 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alberto Alves Rocha (advogado). Paciente: Paulo Henrique de Souza Jorge (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

1789º Processo 1179714-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097980820128160013 Ação Penal. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Bruno Georges Magalhães (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

1790º Processo 1180108-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049755120128160090 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Campana de Castro (advogado), Thiago Henrique de Souza (advogado). Paciente: Fabio Guilherme de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

1791º Processo 1180778-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147479320138160028 Ação Penal. Impetrante: Amadeu Marques Junior (advogado). Paciente: Maíque de Oliveira Boaventura (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

1792º Processo 1180841-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019148120138160080 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Aparecido Lima (advogado). Paciente: Kelli Nogueira de Campos (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

1793º Processo 1180990-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012000006631 Ação Penal. Impetrante: Juliano Schumacher (advogado). Paciente: Adriana da Silva Brasil (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal

1794º Processo 1172784-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00196237320128160013 Ação Penal. Apelante: Wagner Alex Machado. Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1795º Processo 1175642-2 Apelação Crime

Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000033020138160049 Ação Penal. Apelante: Edvander Pereira (Réu Preso). Def.Público: Flávio Augusto Matsuoka Cestari. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Desª Lidia Maejima

1796º Processo 1176400-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00039541120138160056 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcelo Alves dos Santos (Réu Preso), Douglas Pereira Prestes (Réu Preso). Advogado: Mauro Bernardo Barbosa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

1797º Processo 1176537-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021780820138160013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Lopes Quatorze Voltas (Réu Preso). Advogado: Herlon Kawamura Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Desª Lidia Maejima

1798º Processo 1177371-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030141520128160013 Ação Penal. Apelante (1): Maria Aparecida Cabral de Lima. Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde. Apelante (2): Janaina Biscarra. Def.Dativo: Renato Mantelmacher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1799º Processo 1177628-0 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017475320098160129 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Eder Alves da Cruz. Advogado: Nely Santos da Cruz. Apelado (1): Benta do Amaral da Mota, Eder Alves da Cruz. Advogado: Nely Santos da Cruz. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1800º Processo 1177890-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048525720118160100 Ação Penal. Apelante: Edson Procópio de Lara. Advogado: Marli Aparecida Wasem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

1801º Processo 1178110-7 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00289952820128160019 Ação Penal. Apelante: Willian Ricardo Baby. Def.Dativo: Fábio Murari Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1802º Processo 1178238-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111561720138160031 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Panzenhagen (Defensor Público). Paciente: Marcos de Souza Freitas (Réu Preso), Renilson Rodrigues Ferreira (Réu Preso), Salete Amarissol Bruno (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

1803º Processo 1178276-0 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00310472520118160021 Ação Penal. Apelante: Claudinéia Alves Dupim. Advogado: Diana Cristina Razini, Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1804º Processo 1178281-1 Apelação Crime
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012487120138160180 Ação Penal. Apelante: P. R. C. (Réu Preso). Advogado: Paulo Delazari. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Desª Lidia Maejima

1805º Processo 1178346-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055950320128160013 Ação Penal. Apelante: Carmen Lucia Marek. Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1806º Processo 1178529-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00696355420138160014 Ação Penal. Impetrante: Edgar Noboru Ehara (advogado). Paciente: Thiago Calijuri Braz (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

1807º Processo 1178578-9 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016204420138160075 Ação Penal. Apelante: J. B. M. (Réu Preso). Advogado: Fábio Henrique Fadoni, Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1808º Processo 1178595-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002191220148160160 Habeas Corpus. Impetrante: Rodrigo Padeti. Paciente: Edson Guilherme Mauricio Miranda (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

1809º Processo 1178654-4 Apelação Crime
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001506020088160169 Ação Penal. Apelante (1): Aldrovando Bueno da Silva. Def.Dativo: Shirley Aleixo Gomes. Apelante (2): João Edvaldo Carvalho. Def.Dativo: Orlando Gomes Pedroso

Junior. Apelante (3): Rosinei de Jesus Souza. Def.Dativo: Ricardo Luiz Rios Brandão. Apelante (4): Anderson Paes de Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Adriane Terezinha de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Aut.Coatora: Derlei dos Santos Souza, João Maria Aparecido Rodrigues. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1810º Processo 1178688-0 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000564320098160019 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Correia Martins Kiel. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1811º Processo 1178940-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00139809720138160014 Ação Penal. Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza (advogado). Paciente: Pedro Amaro da Silva Neto (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

1812º Processo 1179160-1 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00227712120118160014 Ação Penal. Apelante: Rosângela Batista Leite. Advogado: Clarice Conceição Coelho, Matheus Ramos Sorigi Macedo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1813º Processo 1179493-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109941920138160129 Ação Penal. Impetrante: Bruno el Kadri (advogado). Paciente: Edina Maria de Campos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1814º Processo 1179494-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00388733420138160021 Ação Penal. Impetrante: José Henrique Schusterschitz Astolfi (advogado). Paciente: José Henrique Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

1815º Processo 1179525-2 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177958520128160031 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jael Garcia do Carmo (Réu Preso). Def.Dativo: Milton Luiz dos Santos Tiepolo. Apelado (1): Jean Carlos Miguel da Silva. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Apelado (2): Jael Garcia do Carmo. Def.Dativo: Milton Luiz dos Santos Tiepolo. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1816º Processo 1179538-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00225195520138160013 Ação Penal. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Ricardo dos Santos Gonçalves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1817º Processo 1179560-1 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00025109820138160069 Ação Penal. Apelante: Maycon Souza Domingos. Advogado: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1818º Processo 1179591-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00285019620138160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Luis Iscuissati (advogado). Paciente: Paulo Rodrigo Evangelista (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1819º Processo 1179736-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00285028120138160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Luis Iscuissati (advogado). Paciente: Thiago Cigerza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1820º Processo 1179752-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00285045120138160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Luis Iscuissati (advogado). Paciente: Izaías Barboza da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1821º Processo 1179847-3 Apelação Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008955220138160076 Ação Penal. Apelante: A. L. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Manique Barreto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1822º Processo 1180130-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097751620138160017 Ação Penal. Apelante: Danilo de Jesus de Souza (Réu Preso), Edivaldo Gomes dos Santos (Réu Preso), Rodrigo Rocha (Réu Preso). Advogado: Pedro Teixeira Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1823º Processo 1180373-5 Apelação Crime

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016833220138160055 Ação Penal. Apelante: Mayla Regina Gonçalves de Sá. Advogado: Homero da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Desª Lidia Maejima

1824º Processo 1165813-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00041261920118160089 Ação Penal. Apelante: Alexando Valerio da Silva. Def.Dativo: André de Moraes Maximino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1825º Processo 1175066-2 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078767420138160019 Ação Penal. Apelante: Valdir Alves da Cruz. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1826º Processo 1175629-9 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00530733820118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rene Fernandes dos Santos. Def.Dativo: Matheus Cury Sahn. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1827º Processo 1175644-6 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00718478220128160014 Ação Penal. Apelante: Elieser de Cristo (Réu Preso). Def.Dativo: Leandro Onesti Peixoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1828º Processo 1176301-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00077240320128160038 Ação Penal. Apelante: Aduato de Jesus Antunes Gregório, Arquimédes Souza de Araújo, Gabriel Carneiro. Advogado: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1829º Processo 1176826-2 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029716320108160170 Ação Penal. Apelante: Wilian Leandro Betim dos Santos. Advogado: Daniel Alexandre Beal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1830º Processo 1177432-4 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00427917220108160014 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jose Luis Mariano. Def.Público: Paula Confortini Bufallo. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1831º Processo 1177611-5 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014815920138160086 Ação Penal. Apelante: Emerson Lima Contini (Réu Preso). Advogado: Rosimara Capatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1832º Processo 1177735-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075906920138160028 Ação Penal. Apelante: Washington Luiz Aparecido Batista (Réu Preso), Diego Coimbra Siqueira (Réu Preso). Advogado: Dgamar Hernandez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1833º Processo 1177901-4 Apelação Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026808420098160045 Ação Penal. Apelante: Mauro da Conceição. Advogado: Marcio Roberto Strassacapa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1834º Processo 1177930-5 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00174139520128160030 Ação Penal. Apelante: Lauricéia dos Santos Souza. Def.Dativo: Adriana de Oliveira Vasconcellos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1835º Processo 1178002-0 Apelação Crime

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000037420078160070 Ação Penal. Apelante: Junior Cesar Bispo. Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1836º Processo 1178108-7 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090481420108160130 Ação Penal. Apelante (1): C. A. P. S. (Réu Preso). Advogado: Alvaro Aparecido Carreira. Apelante (2): E. P. S. . Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1837º Processo 1178132-3 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042637820138160170 Ação Penal. Apelante: Diego Salathiel Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Nei Santos Amarante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1838º Processo 1178205-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090840220138160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Andrey Jhonatan Fernandes Alves. Def.Dativo: Almir Santos Reis Júnior. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1839º Processo 1178323-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00095887820138160026 Ação Penal. Impetrante: Carlos Eduardo Fasolin (advogado). Paciente: Maria Domingas Gonçalves de Oliveira (Réu Preso), Alisson Patrick Dall'agnol (Réu Preso), Sedimar Camargo de Mattos (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1840º Processo 1178461-9 Apelação Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009495420138160064 Ação Penal. Apelante: Ademair Douglas da Silva (Réu Preso). Advogado: Oswaldo Luiz Maia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1841º Processo 1178587-8 Apelação Crime

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015928520138160072 Ação Penal. Apelante: Oziel Gomes Consani (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1842º Processo 1178651-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00284724620138160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Marcos Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1843º Processo 1178705-6 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020237020138160056 Ação Penal. Apelante: Marcelo Pereira de Andrade (Réu Preso). Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior, Laion Rock dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1844º Processo 1178926-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000026120148160097 Ação Penal. Impetrante: Leandro Mangi Petrassi (advogado), Marcelo Lupoli Guissoni (advogado). Paciente: Osvaldo Garcia Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1845º Processo 1178972-7 Apelação Crime

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024842720128160137 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Revisa Serviços, Identificação e Remoção de Bens Ltda (Representado(a)). Advogado: Luzia Maria Carvalho da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1846º Processo 1179298-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00316444720138160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Luan Felipe Silva Barbosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1847º Processo 1179722-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012925920118160019 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Rogério dos Santos Moura Ribas. Def.Dativo: Daniel Estevam Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

1848º Processo 1179831-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003658820148160019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Matheus Bonet dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1849º Processo 1180197-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012849220148160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Rai Sócrates Nogueira (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1850º Processo 1180682-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086014820138160024 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Eder Farias Correia (advogado). Paciente: Rafael Aurelio Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1851º Processo 1180943-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008993620128160105 Execução Provisória. Impetrante: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho (advogado). Paciente: Gislaïne de Souza Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

1852º Processo 1163500-8 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005935520138160130 Ação Penal. Apelante: Marcio Pereira da Silva. Def.Dativo: SILVIO TOLEDO NETO. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1853º Processo 1176181-8 Apelação Crime

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025007820108160095 Ação Penal. Apelante: Josinei Veriato. Def.Dativo: Lucas Stafin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1854º Processo 1176417-3 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001760220018160170 Ação Penal. Apelante: Isaias Barbosa dos Santos. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1855º Processo 1176704-1 Apelação Crime

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027253120138160148 Ação Penal. Apelante: Adevaldo Francellino. Advogado: Marcio Renato Pierin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1856º Processo 1176712-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124332520138160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Lilian Litielle Vargas. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1857º Processo 1176714-7 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035143520138160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Abdre Vinicius Rodrigues. Def.Dativo: Ricardo Ferreira Paizan. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1858º Processo 1176855-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00235389620138160013 Ação Penal. Apelante: Diego da Luz Polera Pinto (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014.

Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1859º Processo 1177094-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008349420108160013 Ação Penal. Apelante: Ruan Marcelo Baum da Cruz. Advogado: Fraya Voidelo Chemim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1860º Processo 1177346-3 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092748420128160021 Ação Penal. Apelante: Rafael Hortic de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Lucas Vilela Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1861º Processo 1177452-6 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057038320098160030 Ação Penal. Apelante: Sandro Barbosa Reis. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1862º Processo 1178365-2 Apelação Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001875020038160044 Ação Penal. Apelante: A. P. S. . Def.Dativo: Terence Cesar Penharbel. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1863º Processo 1178413-3 Apelação Crime

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000896820008160174 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: A. A. R. . Def.Dativo: Normasires Joanilgo Leite. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1864º Processo 1178528-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014395020138160105 Ação Penal. Impetrante: Fernando Smaniottto Marini (advogado). Paciente: Fabiano Manoel (Réu Preso), Juliano Pinheiro dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

1865º Processo 1178604-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00316098720138160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: José Teixeira Pina Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

1866º Processo 1178849-3 Apelação Crime

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029338620138160189 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: André da Silva. Advogado: Fernanda Santos da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1867º Processo 1179003-1 Apelação Crime

Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005619420138160180 Ação Penal. Apelante: Claudedir Sanches (Réu Preso). Def.Dativo: Marta Medeiros Fanha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1868º Processo 1179217-5 Apelação Crime

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001722720138160175 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Roberto Militão. Advogado: Vinicius Feracin Laureano. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

1869º Processo 1179338-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001564520148160173 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Vinicius Silva Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

1870º Processo 1179418-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00010151120138160007 Inquérito Policial. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: L. M. R. (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

1871º Processo 1179584-1 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022613720128160117 Ação Penal. Apelante: Fernando Rafael Salvador (Réu Preso). Advogado: Antônio Tarcisio Matté. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Naves

Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1872º Processo 1179598-5 Apelação Crime
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005987920128160076 Ação Penal. Apelante (1): J. A. S. (Réu Preso). Advogado: Iné Army Cardoso da Silva. Apelante (2): M. P. E. P. - Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1873º Processo 1179681-5 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022152320138160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Douglas Henrique Soares Conceição. Def.Dativo: Marcela Mendes Morales. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
1874º Processo 1179846-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055656720138160098 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maurício Martínez Pereira (advogado). Paciente: Carlos Henrique Alves de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes
1875º Processo 1180031-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2013000006200 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Aginaldo Leite (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes
1876º Processo 1180113-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2013000028912 Ação Penal. Impetrante: Jean Carlos Frogeri (advogado). Paciente: José Ricardo Macedo Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes
1877º Processo 1165932-8 Apelação Crime
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00063998520118160148 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Jorge. Def.Público: Irineu Moreno de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1878º Processo 1172776-1 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026866720088160129 Ação Penal. Apelante: Miguel Martins Soares. Def.Dativo: Emerson Nicolau Kulek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1879º Processo 1172868-4 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002715120038160044 Ação Penal. Apelante: M. F. S. . Def.Dativo: Celso Paulo da Costa. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1880º Processo 1176959-6 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006436720068160117 Ação Penal. Apelante: Adilson Renato Kunst (Réu Preso). Advogado: Selmo Mazzurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1881º Processo 1177645-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00231007020138160013 Ação Penal. Apelante: Ezequiel de Oliveira. Advogado: Adriano Minor Uema, José Leite Barboza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1882º Processo 1177665-3 Apelação Crime
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012789220118160175 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edimara Alves de Souza, Thiago de Souza Alves. Def.Dativo: Renato Cruz de Oliveira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1883º Processo 1178046-2 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00335230820128160019 Ação Penal. Apelante (1): Alison Roberto Veloso (Réu Preso). Advogado: Valdir Iensen. Apelante (2): Felipe Vaz de Carvalhaes (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1884º Processo 1178083-5 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038618420138160044 Ação Penal. Apelante: Valdecir Xavier (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1885º Processo 1178228-4 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034244720138160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Douglas Henrique Soares Conceição. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1886º Processo 1178264-0 Apelação Crime
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001685520078160092 Ação Penal. Apelante: Francisco Elias Hass. Advogado: Maurício José Matras. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1887º Processo 1178375-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000142320148160082 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeffry Geraldo Amaral (advogado). Paciente: Everson Pommerining Souza Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa
1888º Processo 1178436-6 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067978920118160129 Ação Penal. Apelante: Joana Darc Terezinha Felipe. Advogado: Rafaela Luana Paula Abib Neves, José Luiz Tegelski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1889º Processo 1178614-0 Apelação Crime
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001664520138160102 Ação Penal. Apelante: Marcilei Campos Reginato. Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1890º Processo 1178709-4 Apelação Crime
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044339120128160103 Ação Penal. Apelante (1): Iomar Kindler. Advogado: Dhionatan Rodrigo dos Santos. Apelante (2): Vanderlei Miguel Rodrigues da Silva. Def.Dativo: Januário José Wszoek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1891º Processo 1178820-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013811220138160149 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Kravetz (advogado). Paciente: João Pereira da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa
1892º Processo 1178967-6 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026739120118160055 Ação Penal. Apelante: Rosimere Soares de Lima. Advogado: Homero da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1893º Processo 1179048-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000941220058160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): João Rafael Silva Souza. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): João Rafael Silva Souza. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado (3): Ronivon Magalhães. Advogado: Celso Bisinella. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1894º Processo 1179091-1 Apelação Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005901720128160072 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Gomes do Carmo. Def.Dativo: Roberta Cardin Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1895º Processo 1179266-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010052420138160085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauro Luiz Tabora Rocha (advogado). Paciente: Rosalina de Assunção Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa
1896º Processo 1179323-8 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015923920138160055 Ação Penal. Apelante: Mayla Regina Gonçalves de Sá, Rosimeire Soares de Lima. Advogado: Homero da Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1897º Processo 1179484-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00064383320138160077 Execução de Pena. Impetrante: Luciano Gaioski (advogado). Paciente: Wellington da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa
1898º Processo 1179654-8 Apelação Crime
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016895120128160127 Ação Penal. Apelante: Allef Keslleey Gomes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sueli Lemes de Toledo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
1899º Processo 1179734-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019995620138160019 Ação Penal. Apelante: Vanusa Renata de Souza Ferreira. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa.
 Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 1900º Processo 1179903-6 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086119220138160024 Ação Penal. Impetrante: Martina Reiniger Olivero (Defensor Público). Paciente: Edmar Viana (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa
 1901º Processo 1180046-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030929520138160070 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ari Borges Monteiro (advogado). Paciente: John Lenom Aparecido Barbosa de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa
 1902º Processo 1180405-2 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00025545920138160056 Ação Penal. Apelante: Fabiano Coutinho. Advogado: Suellen Peruzo Giacomini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 1903º Processo 1180409-0 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00316427720138160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Herlon Kawamura Pinto (advogado). Paciente: Paulo Sérgio da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Pessoa
 1904º Processo 1163985-1 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Ação Originária: 00000459720128160119 Ação Penal. Apelante: João Fernando dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Messias Queiroz Uchôa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1905º Processo 1169116-0 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001776220098160119 Ação Penal. Apelante: Celia Vitorino Mendes. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1906º Processo 1175552-3 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198826820128160013 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Leandro de Lima Hoernig Junior. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinícius Kobner. Apelante (2): Bruno Alves da Silva. Advogado: Ademar Volanski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1907º Processo 1176708-9 Apelação Crime
 Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00059323320128160064 Ação Penal. Apelante: J. M. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Julio Adriano Tonatto Philbert. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1908º Processo 1178066-4 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019389320118160108 Ação Penal. Apelante: Renato Cezar da Silva (Réu Preso). Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1909º Processo 1178121-0 Apelação Crime
 Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181372920128160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Erni Mello da Silva. Def.Dativo: Lucas Vilela Ferreira. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1910º Processo 1178162-1 Apelação Crime
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059310920098160014 Ação Penal. Apelante: Cirlene Teixeira Paires. Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1911º Processo 1178255-1 Apelação Crime
 Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055197020128160112 Ação Penal. Apelante: C. H. . Advogado: Carlos Alberto Giron, Silvana Bueno Correia. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1912º Processo 1178416-4 Apelação Crime
 Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053969320088160021 Ação Penal. Apelante: Cesar Augusto Funez (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1913º Processo 1178564-5 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00042836020108160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nedison Telles.

Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 1914º Processo 1178691-7 Apelação Crime
 Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018412820128160086 Ação Penal. Apelante: Robson Chagas Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1915º Processo 1178752-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000684520148160031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Panzenhagen (Defensor Público). Paciente: André Franco da Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 1916º Processo 1179013-7 Apelação Crime
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009780920138160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jeferson Teles de Matos. Def.Dativo: Andréia Farias. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1917º Processo 1179097-3 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001073420078160113 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Walter Gonzales. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 1918º Processo 1179127-6 Apelação Crime
 Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001273220138160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Agnaldo Vitor Gabriel. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1919º Processo 1179225-7 Apelação Crime
 Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002016620118160072 Ação Penal. Apelante: Jheison Pier Aparecido Ramos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Roberta Cardin Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1920º Processo 1179271-9 Apelação Crime
 Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003751820138160133 Ação Penal. Apelante: Rogerio Telles Moura. Advogado: Saturnino Gazola Diniz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1921º Processo 1179344-7 Apelação Crime
 Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00023752620128160068 Ação Penal. Apelante: M. A. (Réu Preso). Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1922º Processo 1179363-2 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000758720148160176 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elias Mattar Assad (advogado), Eliziane Cristina Maluf Martins (advogado), Juliane de Cássia Santos (advogado). Paciente: Rodrigo Francisco dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 1923º Processo 1179652-4 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013343720138160117 Ação Penal. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Crystyan Luiz Ferreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 1924º Processo 1179788-9 Apelação Crime
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143049220118160035 Ação Penal. Apelante: M. J. B. R. . Advogado: Marli Salvagnini. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1925º Processo 1179925-2 Apelação Crime
 Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002690520088160045 Ação Penal. Apelante: Alex Antonio Leite (Réu Preso). Def.Dativo: Sílvia Garcia da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 1926º Processo 1179950-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00781221320138160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza (advogado). Paciente: Elias Ferreira dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 1927º Processo 1180335-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001474020148160058 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Giseli Floriano Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho
 1928º Processo 1180428-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002696320138160163 Ação Penal. Impetrante: José Renato Castanheira Junior

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

(advogado). Paciente: Fábio Rodrigo Elias Lourenço (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

1929º Processo 1180695-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000684520148160031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen (Defensor Público). Paciente: Samuel José Martins (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

1930º Processo 1165770-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00037128120128160090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Albert Fernandes Bortolotto. Advogado: Giovanni Pires de Macedo. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1931º Processo 1175867-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00201237620118160013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Lopes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1932º Processo 1176238-2 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001063020098160129 Ação Penal. Apelante: Alisson Garcia de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Maidl. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1933º Processo 1176753-4 Apelação Crime

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002097720138160135 Ação Penal. Apelante: Neuza Maria Rubens (Réu Preso). Advogado: Taison Willian da Silva Sutil. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1934º Processo 1176898-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082353020138160017 Ação Penal. Apelante: Gilmar Aparecido de Souza (Réu Preso). Advogado: Dayane Lira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1935º Processo 1177500-7 Apelação Crime

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006637620138160161 Ação Penal. Apelante: Giovane Miranda (Réu Preso). Advogado: Célio Aparecido Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1936º Processo 1177515-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00059568320138160013 Ação Penal. Apelante: José Carlos Dias Junior (Réu Preso). Advogado: Henry Elmar Azevedo Ferreira, Harry Aron Azevedo Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1937º Processo 1177569-6 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009127920108160113 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sidney Barião. Advogado: João Celso Martini. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1938º Processo 1177619-1 Apelação Crime

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004381120078160050 Ação Penal. Apelante: Raphael Leite de Lima. Advogado: João Luís da Silveira Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1939º Processo 1177905-2 Apelação Crime

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009357520138160127 Ação Penal. Apelante: Ane Gabriela Soares. Advogado: Juliane de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1940º Processo 1178243-1 Apelação Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013473920138160116 Ação Penal. Apelante: Jeferson Alex Vidal (Réu Preso). Advogado: Walter Ronaldo Basso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1941º Processo 1178280-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00078046620138160026 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Clevton Luiz Correa. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1942º Processo 1178347-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007422620148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Lucas Eduardo Lopes Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1943º Processo 1178432-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00000435620048160007 Ação Penal. Apelante: M. C. B. . Def.Público: Josiane Fruet Bettini Lupion. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1944º Processo 1178581-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140596120138160019 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Tavares (Réu Preso). Def.Dativo: Emani Gonçalves Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1945º Processo 1178615-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024806219988160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Firminiano Pereira dos Santos. Def.Dativo: Maristela Rocio Klumb. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1946º Processo 1178708-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00291917920138160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado), Filipe Dircieu Bueno de Freitas (advogado). Paciente: Jonas Rezende Neves (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1947º Processo 1179235-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017311320138160177 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Antônio Alves de Souza (Réu Preso), Thiago Rafael Ramos de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1948º Processo 1179471-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006137220148160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vanessa Juliana Moreira Ramos (advogado). Paciente: Robert Alan Pereira da Rocha (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1949º Processo 1179837-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046387220088160035 Ação Penal. Apelante: Dercidcio Batista. Advogado: Carlos Thadeu Bentin Montes de Lacerda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1950º Processo 1179934-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00123809620118160083 Execução Penal. Impetrante: Adriana Teodoro Shinmi (Defensor Público). Paciente: Rogério Paulo Peixoto Luiz (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1951º Processo 1179937-2 Apelação Crime

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00044565920138160052 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P. . Apelante (2): P. S. . Advogado: Marcos Daniel Haeflienger. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1952º Processo 1179944-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00123244820138160033 Inquérito Policial. Impetrante: Yasmin Oliveira Mercadante Pestana (advogado). Paciente: Willian Alves de Carvalho (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1953º Processo 1180290-1 Apelação Crime

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009172320108160139 Ação Penal. Apelante: J. L. F. . Advogado: Rudy Heitor Rosas, Hugo Fabiano do Nascimento. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1954º Processo 1180353-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004326120118160115 Ação Penal. Impetrante: Adrieli Janaina de Rocco (advogado). Paciente: Fábio Cezar Teixeira, Clodoaldo Teixeira. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1955º Processo 1180495-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008383820148160031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen (advogado). Paciente: Nilson Carlos de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1956º Processo 1180870-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048924220138160044 Execução de Pena. Impetrante: Hugo Vinicius Alves Pereira (advogado), Luiz Claudio Egydio de Carvalho (advogado). Paciente: José

Bueno Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1957º Processo 1181076-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00058974320138160095 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lucas Stafin (advogado). Paciente: Deonizio Wilczak (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes

1958º Processo 1160467-6 Apelação Crime

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013535520118160071 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Def.Dativo: Márcio Augusto Bodanese. Apelado: E. L. N. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1959º Processo 1171530-1 Apelação Crime

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000760520068160095 Ação Penal. Apelante: Valdinei da Silva Andrade. Def.Dativo: Robson Krueizaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1960º Processo 1175844-6 Apelação Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00033207320138160069 Ação Penal. Apelante: Cleber Lima Guedes (Réu Preso). Def.Dativo: José Aírton Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1961º Processo 1177040-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000199320088160037 Ação Penal. Apelante (1): Cleverson dos Santos Bandeira (Réu Preso). Advogado: Ana Leticia Garcia Chagas. Apelante (2): Luiz Gabriel da Silva Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Bihl Elerian Zanetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1962º Processo 1177669-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009992120138160019 Ação Penal. Apelante: Rodrigo de Souza Cardoso. Def.Dativo: Filipe Teodoro Peres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1963º Processo 1177681-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041686620118160025 Ação Penal. Apelante: Moisés Valdésio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Edivaldo Gomes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1964º Processo 1177742-5 Apelação Crime

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010111420138160123 Ação Penal. Apelante: Esequiel de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1965º Processo 1178232-8 Recurso de Agravio

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00144251820138160014 Recurso de Agravio. Recorrente: Willian Bailao. Def.Público: Thais Gleice Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

1966º Processo 1178292-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177158420138160129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renann Alexandre da Silva Mathias (advogado), Iran Paulo Pereira Felix (advogado). Paciente: J. G. M. (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

1967º Processo 1178314-5 Apelação Crime

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045099720138160130 Ação Penal. Apelante: M. A. R. . Advogado: Victor Correia. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1968º Processo 1178340-5 Apelação Crime

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001641020078160127 Ação Penal. Apelante: J. O. P. P. . Advogado: José Carlos Farias. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1969º Processo 1178392-9 Apelação Crime

Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012991320108160043 Ação Penal. Apelante: Ereoildo Martins Alves. Def.Dativo: Jefferson Furlanetto Moises. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1970º Processo 1178466-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038498320118160030 Execução de Pena. Impetrante: Luciano Caetano (advogado). Paciente: Luiz Pedross dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

1971º Processo 1178533-0 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021202620138160103 Ação Penal. Apelante: Jailson Carvalho dos Reis. Def.Dativo: Kival Della Bianca Pacote Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1972º Processo 1178558-7 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102263620128160030 Ação Penal. Apelante (1): Jackson Pereira Brandão (Réu Preso). Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Apelante (2): Anderson Luiz Filipiak (Réu Preso). Def.Dativo: Adriana de Oliveira Vasconcellos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1973º Processo 1178819-5 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009111320138160131 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Altair Antonio de Merlo. Def.Dativo: Leocir Antonio Parisoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1974º Processo 1178886-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010757520048160014 Ação Penal. Impetrante: Mário Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Douglas Lopes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

1975º Processo 1178983-0 Apelação Crime

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001597420128160074 Ação Penal. Apelante: Edilberto Casagrande. Advogado: Nelson Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1976º Processo 1179036-0 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018007320138160103 Ação Penal. Apelante: Rober Barbosa da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Bianca Ribas Wolff. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1977º Processo 1179240-4 Apelação Crime

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019482020138160092 Ação Penal. Apelante: L. K. (Réu Preso), I. M. P. S. (Réu Preso). Advogado: Alysson de Cristo Moleta, Juliano Nikel. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1978º Processo 1179319-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00074893820138160026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edno Arnaldo Santos (advogado). Paciente: Donizete Rodrigues de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

1979º Processo 1179436-0 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071565820118160058 Ação Penal. Apelante: Adão Paulo de Jesus. Def.Dativo: Andrey Legnani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1980º Processo 1179517-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00127483520138160116 Inquérito Policial. Impetrante: Dorlei Augusto Todo Bom (advogado). Paciente: Jonas Mariano (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

1981º Processo 1179570-7 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00669986720128160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Wilson William da Silva Sofientini (Réu Preso). Advogado: Luciano Menezes Molina. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Wilson William da Silva Sofientini. Advogado: Rossana Helena Karatzios. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1982º Processo 1179857-9 Apelação Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00068187020128160116 Ação Penal. Apelante: Marcos Hamilton Esírito Santo. Def.Dativo: Mauro José Ramos Bemfica. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1983º Processo 1179978-3 Apelação Crime

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022077920108160137 Ação Penal. Apelante: Aparecido da Silva Bersi (Réu Preso), Rafael da Silva Bersi (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo)

1984º Processo 1180134-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025781320138160113 Pedido de Relaxamento de Prisão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.

Recorrido: Elias Pires. Advogado: Marcelo Luiz de Marcantônio. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

1985º Processo 1180592-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013327420138160147 Ação Penal. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Luan de Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

1986º Processo 1169105-7 Apelação Crime

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013945220138160103 Ação Penal. Apelante: José Francisco Perucci Leite (Réu Preso). Advogado: Eduardo Calizario Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

1987º Processo 1174921-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152619120138160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Denis Kapassi Natel. Def.Dativo: Amauri Santos da Silva Junior. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

1988º Processo 1175758-5 Apelação Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002620620028160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cleomar Antônio Masiero. Advogado: Luiz Carlos D'Agostini, Luiz Carlos D'Agostini Júnior, Fabielly Laidane Fernandes D'Agostini. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

1989º Processo 1176162-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00010571320118160013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Augusto Cassiano. Def.Público: Lídia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

1990º Processo 1176491-9 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00269621720118160014 Ação Penal. Apelante: Lilian Diane Rosa Pereira. Def.Dativo: José Thiago dos Reis Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

1991º Processo 1177511-0 Apelação Crime

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003745120078160098 Ação Penal. Apelante: B. G. C. (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

1992º Processo 1177630-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00197369020138160013 Ação Penal. Apelante: Evaldiniir Luiz Piacinini Filho (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

1993º Processo 1178046-2 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00335230820128160019 Ação Penal. Apelante (1): Alison Roberto Veloso (Réu Preso). Advogado: Valdir Iensen. Apelante (2): Felipe Vaz de Carvalhaes (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

1994º Processo 1178145-0 Apelação Crime

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003805820068160174 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Maria Ferreira da Cruz, Vilmar Domingues Pimentel. Advogado: Eraldo Antonio de Castro. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

1995º Processo 1178148-1 Apelação Crime

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007561820118160126 Ação Penal. Apelante: Devanildo Pereira de Freitas. Def.Dativo: Ademar Antonio Rodio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

1996º Processo 1178278-4 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033915720138160075 Ação Penal. Apelante: Cristiano Aparecido Barbieri. Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genovezi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

1997º Processo 1178419-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00089718620138160069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Roberto Garcia (advogado). Paciente: Joneslei Pinto Ferreira (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

1998º Processo 1178597-4 Apelação Crime

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000706920098160102 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nadja de Lima Pereira. Def.Dativo: Alexandre Almeida de Oliveira. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

1999º Processo 1178696-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004829720148160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Maurício Ubirajara Nascimento (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2000º Processo 1178893-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007292720148160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Giovani dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2001º Processo 1179008-6 Apelação Crime

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017806420108160046 Ação Penal. Apelante: Divonei Prestes Pontes. Def.Dativo: Alexandre dos Santos Matoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2002º Processo 1179078-8 Apelação Crime

Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017621220128160163 Ação Penal. Apelante: Marcelo Justino Ferreira. Def.Dativo: Wyldmar Rommel Gusmão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2003º Processo 1179146-1 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048321020128160075 Ação Penal. Apelante: Francisco Barbieri Gomes (Réu Preso). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2004º Processo 1179203-1 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016459520138160030 Ação Penal. Apelante: Junimar de Carvalho Neves (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2005º Processo 1179381-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003532320098160028 Ação Penal. Apelante: Delson Agostinho dos Santos. Advogado: Amanda Cecatto Santos Schultz de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2006º Processo 1179425-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00272620820138160014 Ação Penal. Impetrante: Valdeson Gabriel de Souza (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2007º Processo 1179523-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000297820148160118 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Maidl (advogado). Paciente: Fabio Leocádio Rodrigues de Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2008º Processo 1179731-0 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085311320138160030 Ação Penal. Apelante: Rogério Cristiano Pícolo (Réu Preso). Advogado: Luiz Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2009º Processo 1179973-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00046008920128160077 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Mauro José Cavalcante Sobrinho (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2010º Processo 1180558-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00124937720138160116 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: Jackson Murilo da Silva Reis (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2011º Processo 1181014-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00258539720138160013 Ação Penal. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Alexandre Reinaldo Caetano (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2012º Processo 1175549-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166597320138160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Celestino de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2013º Processo 1175720-1 Apelação Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004065120138160064 Ação Penal. Apelante: Cristiane Aparecida Fonseca de Lara, José Adriano da Silva Machado. Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2014º Processo 1176514-7 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001428220078160019 Ação Penal. Apelante: Vilmar Henrique Graczyk. Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2015º Processo 1176705-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079494020088160013 Ação Penal. Apelante: Mário Duarte de Araújo. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2016º Processo 1177369-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00195731320138160013 Ação Penal. Apelante: Lincoln Vicente Sales Neto. Def.Dativo: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2017º Processo 1177629-7 Apelação Crime

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017898120108160060 Ação Penal. Apelante: Gilberto do Belém (Réu Preso). Def.Dativo: Pablo Frizzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2018º Processo 1177702-1 Apelação Crime

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030517420118160046 Ação Penal. Apelante: Alex Antonio de Matos. Advogado: Celso José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2019º Processo 1177741-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00077929120138160013 Ação Penal. Apelante: Igor Moreira Romagnolo. Def.Dativo: Erlon Roberval Konopacki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2020º Processo 1177898-2 Apelação Crime

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000782220018160039 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ricardo Alves de Jesus. Def.Dativo: Thiago Moura Siqueira. Apelado (2): Paulo Sérgio Egídio. Def.Dativo: Andresa Batista de Oliveira. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2021º Processo 1177947-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176314320138160013 Ação Penal. Apelante (1): Gracielle Correa Cordeiro. Def.Dativo: Edgar Cortds. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2022º Processo 1178430-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016162520138160166 Ação Penal. Impetrante: José Aparecido Lima (advogado). Paciente: Alexandre Fabiano de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2023º Processo 1178687-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00005236420148160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Andrelise Latreille (advogado), Adriane Latreille (advogado). Paciente: Leonardo Feliz Junior

(Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2024º Processo 1178823-9 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044951520098160014 Ação Penal. Apelante: Maycon Willian Teixeira, Anderson Cesar Santos. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2025º Processo 1179034-6 Apelação Crime

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024151220118160175 Ação Penal. Apelante: Marcelo de Moraes Guijen. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2026º Processo 1179169-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199400000057 Execução de Pena. Impetrante: Raphael Tostes (advogado), Emilia Marquizzet Correa da Silva (advogado). Paciente: José Mauro Lejambre (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2027º Processo 1179228-8 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027108820128160086 Ação Penal. Apelante: Lucas da Silva Santos. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2028º Processo 1179441-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00163023620138160129 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Rafael Anderson de Gouvêa (advogado). Paciente: Christian de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2029º Processo 1179548-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00319406920138160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Bruno Pereira dos Santos (advogado). Paciente: Elivaldo dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2030º Processo 1179552-9 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008994220088160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Rudineia Carneiro Bilek. Advogado: Aramis Schrut, Sandro Guilherme de Blassio Schrut. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2031º Processo 1179647-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Ação Originária: 00100385820078160017 Execução de Pena. Impetrante: Aline Gabriela Pescaroli (advogado), Cristiano Pereira Casado (advogado). Paciente: Agnaldo Antônio de Freitas. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2032º Processo 1179671-9 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073373720118160130 Ação Penal. Apelante: Ed Carlos Candido de Oliveira. Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2033º Processo 1179699-7 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010742120138160129 Ação Penal. Apelante: Fabio dos Santos Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Maidl. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2034º Processo 1180350-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00119399720138160034 Ação Penal. Impetrante: Bruno Vinicius Stoppa Carvalho (Defensor Público). Paciente: Everson Rosa de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2035º Processo 1180469-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017680820128160102 Ação Penal. Impetrante: Ingrid Olivetti Bagatin (advogado). Paciente: L. P. G. (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2036º Processo 1180522-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026664120058160013 Ação Penal. Impetrante: Maurício Faria Junior (Defensor Público). Paciente: Nilcea Miranda Torquato (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel

2037º Processo 1167025-6 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090565420118160130 Ação Penal. Apelante: Paulo Henrique da Silva Santos. Def.Dativo: Victor Correia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2038º Processo 1174983-4 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010534820138160031 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Josimar Isac da Cruz. Advogado: Dayana Talyta Cazella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2039º Processo 1176719-2 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001757820118160145 Ação Penal. Apelante: Anderson Mendes de Campos (Réu Preso). Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2040º Processo 1177063-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00277843820138160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo da Conceição. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2041º Processo 1177130-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006559520088160025 Ação Penal. Apelante: Douglas Sergio da Silva. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2042º Processo 1177519-6 Apelação Crime

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013405620118160071 Ação Penal. Apelante: Jackson Costa dos Santos. Advogado: João Roberto da Cruz Carpes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2043º Processo 1177767-2 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036011920088160129 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: L. D. . Def.Dativo: Ali Ahmad El Laden. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2044º Processo 1177948-7 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031200720108160058 Ação Penal. Apelante: M. A. P. (Réu Preso). Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2045º Processo 1177993-2 Apelação Crime

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013637420138160089 Ação Penal. Apelante: Arildo Moreira Kuk (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2046º Processo 1178098-6 Apelação Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025903720098160058 Ação Penal. Apelante: Alexandro José de Almeida. Def.Dativo: Pedro Teixeira Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2047º Processo 1178195-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050610620128160160 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Antônio Carlos Reis. Def.Dativo: Mario Martin Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2048º Processo 1178211-9 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária:

00761709620138160014 Pedido de Providências. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Maria Alice Costa. Advogado: Victor Hugo de Souza Barros. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2049º Processo 1178285-9 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177160920128160031 Ação Penal. Apelante: Pedro Josnei Delfino (Réu Preso). Def.Dativo: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2050º Processo 1178370-3 Apelação Crime

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005930420138160050 Ação Penal. Apelante: Washington Felipe Bertaqui Alves. Advogado: João Luís da Silveira Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2051º Processo 1178484-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017379820138160151 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Smaniotto Marini (advogado). Paciente: Aline de Faria Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2052º Processo 1178607-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016377320138160142 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Roberto Pacheco. Advogado: Lucas Stafin. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2053º Processo 1178660-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00346759720128160017 Ação Penal. Apelante (1): Elton Dione Cardoso (Réu Preso). Advogado: Hélio Marinho Spigolon. Apelante (2): Aldenor dos Santos Marcelino (Réu Preso). Def.Dativo: Aparecida Biadola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2054º Processo 1178842-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00300266720138160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luiz Kravetz (advogado). Paciente: Daniel França do Nascimento (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2055º Processo 1179295-9 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00019417420138160109 Ação Penal. Apelante: Eder Bauch (Réu Preso). Advogado: Edson Antonio de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2056º Processo 1179359-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00319285520138160013 Ação Penal. Impetrante: Vânia Maria Forlin (Defensor Público). Paciente: Ednilson de França de Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2057º Processo 1179412-0 Apelação Crime

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011880420118160040 Ação Penal. Apelante (1): Elizeu Camargo Nunes (Réu Preso). Advogado: Iso Vieira de Medeiros. Apelante (2): Reginaldo Nunes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Saturnino Gazola Diniz, Alexandre Batista Vicentim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2058º Processo 1179490-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00801176120138160014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Marcelo Henrique Loureiro Marques (Réu Preso). Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2059º Processo 1179715-6 Apelação Crime

Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011576820138160151 Ação Penal. Apelante: R. D. (Réu Preso). Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2060º Processo 1179922-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003807520148160013 Inquérito Policial. Impetrante: Maurício Faria Junior (Defensor Público). Paciente: Jonathas Figueiredo

Nepomuceno (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2061º Processo 1180059-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273790220138160013 Ação Penal. Impetrante: Ariovaldo Canepa Cabreira (advogado). Paciente: Thiago Fernando Cordeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2062º Processo 1180561-5 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001339720138160088 Ação Penal. Apelante: P. C. (Réu Preso). Advogado: Anderson Ferreira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2063º Processo 1180819-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00037223420138160109 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio (advogado). Paciente: Hugo André da Silva Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2064º Processo 1181212-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012320220148160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos (advogado). Paciente: Diogo de Souza Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

1ª Câmara Criminal em Composição Integral

2065º Processo 1177526-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Juri. Ação Originária: 00021073020128160178 Inquérito Policial. Suscitante: Juizo de Direito da 1ª Vara Privativa do Tribunal do Juri da Comarca de Curitiba. Suscitado: Juizo de Direito do 10º Juizado Especial Criminal da Comarca de Curitiba. Interessado: Rogeria de Souza Ventriglia. Advogado: Sidnei de Quadros. Interessado: Aline Hoffmann de Sousa. Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

2066º Processo 1176838-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030273420138160189 Ação Penal. Suscitante: Juizo de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Criminal. Suscitado: Juizo de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alexandre Carlos dos Santos. Distribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

2067º Processo 1172019-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000121921 Ação Penal. Requerente: Dinacir de Lima Leal (Réu Preso). Advogado: Gustavo Mussi Milani, Douglas Haquim Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

2068º Processo 1175543-4 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00086643520138160069 Exceção de Suspeição. Exipiente: Claudemir Marques. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira. Excepto: Flavia Braga de Castro Alves - Juiz de Direito. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2069º Processo 1177992-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100014056 Execução de Pena. Suscitante: Juizo de Direito Da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Suscitado: Juizo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Edson Luiz Baptista Lourenço. Advogado: Elizeu Kocan. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2070º Processo 1178006-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018000920058160021 Ação Penal. Suscitante: Juizo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Suscitado: Juizo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Valdir Turcatto. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero

2071º Processo 1174336-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000000760 Ação Penal. Requerente: Jilmar Colaço dos Santos (Réu Preso). Advogado: Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Giovanna Sartório Laureano dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

2072º Processo 1175551-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021008920128160064 Inquérito Policial. Suscitante: Juizo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro. Suscitado: Juizo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná,

Adão Ceumar Telles Machado. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

2073º Processo 1179308-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00722877820128160014 Inquérito Policial. Suscitante: E. F. A. O. . Advogado: Mário Francisco Barbosa. Suscitado: J. F. . Interessado: J. D. C. L. 6. V. C. . Distribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações

Seção de Distribuição

Relação No. 2014.00595 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 20 de Janeiro de 2014 a 24 de Janeiro de 2014.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Vinicius Galiotto	0393	1160782-8
Miranda		
Acir José da Silva Junior	0711	1104418-1
Acyr Lourenço de Gouveia	0511	1113079-3
Adalberto Antonio da Silva	0600	1173471-5
Adalgisa Mendes	0735	0900099-5
Adão Gelinski	0051	0995942-8
Adauto Pinto da Silva	0009	1069595-9
	0018	1139605-3
	0020	1088296-3
	0052	1103620-7
Ademir Antonio de Lima	0294	1103188-4/01
Ademir de Napoles	0267	1091630-0
Ademir Gimenos Gonçalves	0585	1135186-7
Ademir Trida Alves	0640	1128641-2
Adilmar Franco Zemuner	0759	1149762-6
Adilson José de Melo	0485	1086562-4
Admir Iracy Vilela	0434	1083234-3
Adriana Albuquerque Dalprá	0418	1023785-7
Adriana Andréa de Almeida	0604	1058062-8
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	0765	1073881-9
	0769	1077176-9
Adriana Cordeiro Lopes	0245	1129437-2
Adriana de França	0364	0767727-6
Adriana de Oliveira	0744	1112006-6
Vasconcellos		
Adriana Frazão da Silva	0015	1085330-8
Adriana Humeniuk	0183	1054790-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0057	1167627-0
Adriana Regina Barcellos Pegini	0587	1119634-8
Adriana Zilio Maximiano	0048	1173373-4
Adriane Frankievcz	0444	1092433-5
Adriane Hakim Pacheco	0324	1085133-9
	0326	1134043-3
	0573	1075886-2/01
	0584	1129011-8
Adriane Ravelli	0053	1128284-7
Adriano Daleffe	0473	1064272-1
Adriano Minor Uema	0724	1178621-5
Adriano Muniz Rebello	0076	0472151-9
Adriano Protá Sannino	0654	1136816-4
Adriano Topa	0448	1097173-4
Adyel Marques de Paula	0317	1165405-6
Afonso Celso Nunes	0526	1128460-7
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	0263	1025155-7
Aguiinaldo Ribeiro Júnior	0019	1051515-6
	0080	1127616-5
	0310	1051878-8
Aidé Chelski	0264	1046115-3
Ailton Ferreira	0097	1155591-4
Aírtor Cesar Hintz	0657	1161544-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Airton José Margarido	0269	1096930-5	Ampélio Parzianello	0567	1067165-3
Airton Sávio Vargas	0181	1155822-4	Ana Beatriz Balan Villela	0075	1161658-1
	0457	1118907-2	Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	0273	1108261-8
Aislan Miguel Tibúrcio	0584	1129011-8			
Alan Machado Lemes	0307	1173816-4	Ana Carolina Mion Pilati do Vale	0622	1085617-0
Alane Rodrigues da Silva	0438	1087460-9	Ana Cláudia de Lemos Flenik	0439	1088625-4
Alber James Moreno Salzedas	0155	0462855-9	Ana Cláudia Pirajá Bandeira	0483	1053872-4
			Ana Cristina Souza Bertoli	0632	1148241-8
Alberto Rodrigues Alves	0125	1115311-4	Ana Estela Vieira Navarro	0548	1125927-5
	0470	1088163-9/01	Ana Leticia Dias Rosa	0532	1070777-8
	0484	1080943-5	Ana Louise Ramos dos Santos	0076	0472151-9
Albina Maria dos Anjos	0269	1096930-5			
Albino Kluge	0475	1136067-1	Ana Lúcia Bohmann	0012	1132151-2
Alceu Conceição Machado Filho	0162	0917276-3		0144	1127346-8
			Ana Lucia França	0619	1136859-9
Alceu Rodrigues Chaves	0300	1129643-0		0705	1059908-3
Aldeci Sandro Pierog	0757	1175615-5	Ana Lúcia Mateus	0673	1142361-1
Aldila Ariete Kruetzmann Iurk	0059	1071031-1	Ana Lucia Rodrigues Lima	0125	1115311-4
Alecson Pegini	0587	1119634-8		0397	1159895-3
Alessandra Lorenzen	0358	0539009-8	Ana Luiza Chalushnak	0120	1160274-1
Alessandra Semenço Butaccini	0270	1102375-3	Ana Paula Antunes Varela	0106	1109496-5
			Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	0379	1136972-7/01
Alessandro Alcino da Silva	0534	1101758-8	Ana Paula Lima Braga	0486	1140174-0
	0667	1161248-5		0505	1094900-9
Alessandro de Assis Matos	0688	1046253-8	Ana Paula Sanches Chueire	0274	1113922-9
Alessandro Dorigon	0746	1145494-7	Ana Paula Santos Valadão	0466	1100893-8/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0373	1000104-4/01	Ana Paula Verona	0602	1039347-4
			Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0684	0930955-7
Alessandro Ravazzani	0004	1134209-1	Ana Tereza Palhares Basílio	0637	1111918-7
Alessandro Renato de Oliveira	0465	1044013-6/01	Anahy Porto Lopes Gouvea	0651	1138554-7
Alex Mangolim	0733	1173104-9	Anaí Fátima Fagundes	0178	1137006-2
Alex Moreira dos Santos	0423	1055594-3	Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	0105	1097291-7
Alex Rodrigues Shibata	0304	1093180-3		0119	1147455-8
Alex Sander Gallio	0634	1037403-9	Ananias César Teixeira	0398	1063766-4
Alexander Silva Santana	0324	1085133-9	Anderson Fabricio de Aquino	0490	1172532-9
Alexandra Regina de Souza	0598	1159485-7	Anderson Fernandes de Souza	0653	1038111-0
Alexandre de Almeida	0598	1159485-7	Anderson Hataqueiama	0572	1096405-7
Alexandre Herculano de Brum	0648	1127104-0	Anderson Luis Machado	0400	1089291-2
			Anderson Luis Pereira Gonzalez	0549	1163730-6
Alexandre Knopfholz	0223	0559710-2	Anderson Pezzarini	0033	1100608-9
Alexandre Manzotti	0525	1120186-4	Anderson Reny Heck	0236	1044628-7
Alexandre Medeiros Regnier	0089	0993546-8		0438	1087460-9
Alexandre Nelson Ferraz	0545	1150054-6	Anderson Rodrigues da Cruz	0388	1099651-1
	0550	0905955-8	André Camerlingo Alves	0495	1139778-1
	0595	1117442-2	André Dias Andrade	0441	1090113-0
	0670	1070078-0	André Fustaino Costa	0237	1094517-4
	0697	1102035-4	André Guilherme Zaia	0239	1098125-2
Alexandre Rech	0007	1050799-8	André Gustavo Salvador Kauffman	0517	1102411-4
	0735	0900099-5	André Luis Gaspar	0234	1173712-1
Alexandre Rezende da Silva	0322	1162485-2		0537	1173712-1
Alexandre Sarge Figueiredo	0723	1176231-3	André Luiz Bettega D'Ávila	0270	1102375-3
Alexandre Shindi Hirata	0486	1140174-0	André Luiz Gardiano	0025	1162691-0
Alexandre Torres Vedana	0378	0892701-3/01	André Mendes Espírito Santo	0495	1139778-1
Alexandre Vettorello	0488	1164348-2	Andre Moraes Bachur Silva	0160	1130011-5
Alexey Gastão Conselman	0474	1068795-5	André Otávio Luz	0463	1127865-8
Alfredo Ambrosio Junior	0505	1094900-9	André Ricardo Forcelli	0177	1125845-8
Aline Regina das Neves	0442	1090704-1	André Vicentin Ferreira	0413	1092461-9
Aline Sayuri Swiech	0367	1106888-1	Andrea Cristine Bandeira Welter	0372	1108082-7/01
Aline Waldhelm	0636	1075585-0			
Alisson Sanches de Alencar	0729	1167676-3	Andréa Hertel Malucelli	0704	1057802-8
Allan Marcel Paisani	0686	1032177-4	Andréa Lopes Germano Pereira	0327	1075542-5
Almir Rogério Ribeiro da Silva	0278	1118934-9			
			Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0231	1165265-2
Alsídinei de Oliveira	0062	1161192-8			
Altair Roberto Ruschel	0735	0900099-5	Andréia Ricci Silva Carvalho	0170	1132706-7
Alvaro Borges Junior	0498	0974915-1	Andréia Stall	0003	1123156-8
Álvaro Silva Bomfim	0252	1148356-4	Andressa Barros F. d. Paiva	0316	1148865-8
Alvino Aparecido Filho	0407	1146112-4	Andressa Canello Isidoro	0546	1160669-0
Alyne Clarete Andrade Derosso	0330	1123330-4	Andressa Maronezi	0477	1177827-3
			Andressa Nagarolli da Costa	0706	1061498-3
Alziro da Motta Santos Filho	0262	1020847-0	Andressa Rosa	0222	0551147-7
Amanda Ferreira Silveira	0125	1115311-4			
	0429	1067300-2			
Amanda Freire de Freitas	0318	0902139-2			
Amanda Kelly Picussa	0345	1109318-6			
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	0630	1005084-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anelise Roberta Belo B. Valente	0342	1095302-7	Arlindo Pereira Junior	0319	1073228-2
	0401	1112441-5	Armando Garcia	0388	1099651-1
Angela Anastázia Cazeloto	0355	1145824-5	Armando Vieira Laranjeiro	0623	1112787-6
	0620	1045213-0	Arni Deonildo Hall	0129	1077343-0
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	0456	1115520-3	Artur Bittencourt Junior	0768	1073310-5
Angela Maria Breginski	0556	1170262-4	Asbra Michel Mateus Izar	0117	1170930-7
Ângela Maria de Lima Rizardi	0285	1127287-4		0271	1103387-7
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	0615	0938933-3	Augustinho da Silva	0612	1148374-2
Angeliane Maria da Câmara Falcão	0250	1147403-4	Aurino Muniz de Souza	0469	1071629-1/01
Angélica Carnaval Marçola	0414	1159903-0	Bárbara Ribeiro Vicente	0382	1007383-3/01
Angelica Onisko	0538	1140074-5	Baudilio Gonzalez Regueira	0289	1145196-6
	0592	1159646-0	Beatriz de Souza Pereira Rufino	0186	1083985-5
Angélica Viviane Ribeiro	0636	1075585-0	Beatriz Roman Guedes	0307	1173816-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0315	1142903-9	Beno Fraga Brandão	0223	0559710-2
Angelize Severo Freire	0402	1122986-2		0224	0577166-2
	0660	1051856-2	Berenice da Aparecida G. Ribeiro	0317	1165405-6
Ângelo Alberto Menegati Boschi	0365	1092185-4	Bernardo Gobbo Tuma	0449	1101507-1
Angelo Aparecido Degan	0216	1111856-2/01	Bernardo Guedes Ramina	0226	1078667-9
Angelo Ovidio Zanuzo Denardin	0358	0539009-8		0258	1151647-5
Angelo Vidal dos Santos Marques	0207	1154755-4		0292	1044387-1/01
Anna Paula Baglioli dos Santos	0588	1124947-3	Bernardo Malik Khelili Haiduk	0294	1103188-4/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	0154	0437647-8	Bianca Ribas Wolff	0469	1071629-1/01
	0276	0986393-6/01	Bihl Elerian Zanetti	0511	1113079-3
	0277	0986393-6/02	Blamir Bonadiman Machado	0637	1111918-7
Antelmo João Bernartt Filho	0316	1148865-8	Blas Gomm Filho	0532	1070777-8
Antonio Amado Elias Filho	0402	1122986-2	Bogdan Olijnyk Júnior	0772	1162375-1
Antonio Camargo Junior	0332	0467080-2	Braulio Belinati Garcia Perez	0082	1158186-5
	0339	0485688-6		0179	1137510-1
	0360	0452815-2		0635	1011849-5
Antônio Carlos dos Santos	0457	1118907-2		0420	1036156-1
Antônio Carlos Efig	0200	1145318-2		0069	0468887-5
Antônio Carlos Guimarães Taques	0540	0963371-2		0355	1145824-5
Antônio Carlos Pomin	0206	1167744-6		0527	1128573-9
Antônio Celestino Toneloto	0524	1115942-9		0547	1094569-8
	0562	1132308-1		0559	1068054-9
Antonio Elson Sabaini	0523	1113193-8	Bráulio Cesco Fleury	0593	0509077-7
	0631	1108702-4		0600	1173471-5
Antônio Esteves da Silva	0231	1165265-2	Braulio Roberto Schmidt	0611	1140664-9
Antônio Farias Ferreira Netto	0693	1118798-3	Breezy Miyazato Vizeu Ferreira	0620	1045213-0
Antonio Ferreira França	0291	1012482-4/01	Breno Giamberardino Rigoni	0634	1037403-9
Antonio Fidelis	0629	1161625-2	Bruna Mischiatti Pagotto	0040	1088089-8
Antonio Freitas de Medeiros	0147	1082076-7	Bruna Mozzatto Borges	0139	1040771-7
Antônio Furquim Xavier	0213	1178062-6	Bruno Rafael Versalli Serafini	0440	1088737-9
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	0418	1023785-7	Bruno Arcie Eppinger	0308	1141289-0/01
Antônio José da Luz Amaral Filho	0735	0900099-5	Bruno de Barros		
Antonio José Urias	0412	1037025-5	Bruno Di Marino	0226	1078667-9
Antonio Lu	0062	1161192-8		0292	1044387-1/01
Antonio Mansano Neto	0565	1173836-6	Bruno Domingues Lima da Silva	0469	1071629-1/01
Antônio Parolin Netto	0416	1169647-0	Bruno Pellizzetti	0198	1108846-1
Antônio Pellizzetti	0751	1155494-0	Bruno Pulpur Carvalho Pereira		
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0003	1123156-8		0492	1014009-3
	0004	1134209-1	Bruno Santos Rodrigues	0610	1069775-7
	0192	1089398-6	Caio Barroso Alberto		
	0194	1095432-0	Caio Marcelo Rebouças de Biasi	0156	0697006-9
	0199	1110038-0	Camila Brandalise Romel	0423	1055594-3
	0229	1144602-5	Camila Damo Silva	0442	1090704-1
	0249	1146807-8	Camila Fernanda Barros		
	0276	0986393-6/01	Camila Jorge Ungaratti	0041	1118784-9
Antônio Rodrigues Simões	0750	1153287-7	Camila Tadokoro Pinheiro	0501	0761787-8
Aparecido Rodrigues Alves	0506	1124658-1	Camila Valereto Romano	0161	1160998-6
Aristóteles de Azevedo Guimarães	0395	1133037-1	Camilin Marcie de Poli	0443	1092007-5
Arivaldir Gaspar	0234	1173712-1	Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	0328	1078716-7
	0537	1173712-1		0588	1124947-3
Arlei de Mello	0696	0533129-1	Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	0735	0900099-5
Arli Pinto da Silva	0077	0900493-3	Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	0153	1064433-4
				0194	1095432-0
				0700	1045404-1
			Camille Baggio Scheidt Brunsfeld		
			Camillo Kemmer Vianna	0109	1074719-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	0144	1127346-8	Carolina Guidoti Lorenzetti	0297	1127516-0
Carisi Mara Arpini Miguel	0362	0602081-5	Caroline Lopes dos Santos Coen	0765	1073881-9
Carla Cristina Takaki	0632	1148241-8	Caroline Said Dias	0336	1124955-5
Carla Fleischfresser	0504	1046068-9		0337	1124984-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	0681	1089266-9	Cássia Denise Franzoi	0415	1167939-5
	0689	1051051-7	Cassiano Garcia da Silva	0346	1137963-2
Carla Mylaine de Camargo	0235	1044194-6	Cassiano Luiz Iurk	0295	0469516-5
Carla Pietraroia Carvalho Pinto	0546	1160669-0	Cassiano Ricardo Rossato	0248	1145042-3
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	0320	1097177-2	Cassio Palma Karam Geara	0624	1126275-0
Carlos Alberto Arikawa	0252	1148356-4	Cassius André Vilande	0061	1159226-8
Carlos Alberto Costa Machado	0046	1062232-9	Catanduva Serpa Sá	0511	1113079-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	0006	0898210-1	Cecília Elizabeth Cestari Grotti	0587	1119634-8
Carlos Alberto Lopes Lamerato	0726	1178368-3	Cecília Trapp Campaner	0390	1117759-2
	0742	1105083-2	Cecílio Maioli Filho	0267	1091630-0
Carlos Alberto Soares Nolli	0411	1029107-7	Célia Regina Marcos Pereira	0130	1124684-1
Carlos Alberto Vargas Batista	0596	1129916-8	Célia Regina Santos	0180	1141810-5
Carlos André Amorim Lemos	0297	1127516-0		0228	1141797-7
Carlos Araújo Filho	0553	1170497-7	Celso Antônio Rossi	0518	1109897-2
Carlos Augusto Azevedo Silva	0531	1052682-6	Celso David Antunes	0625	1126394-0
	0602	1039347-4	Celso Nilo Didoné	0440	1088737-9
Carlos Augusto J. D. E. Junior	0166	1099828-2	Celso Silvestre Grycajuk	0273	1108261-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0088	0983946-5	Celso Zamoner	0201	1165311-9
Carlos Augusto Rumiato	0322	1162485-2	César Augusto Buczek	0249	1146807-8
	0442	1090704-1	Cesar Augusto Schommer	0103	0966517-0
Carlos Augusto Weber	0422	1043294-7	César Augusto Terra	0317	1165405-6
Carlos Cleber Nalivaiko	0521	0935787-9		0652	0665463-7
Carlos da Silva Fontes Filho	0398	1063766-4	Cesar da Silva Ferreira	0692	1106978-0
Carlos Dahlem da Rosa	0447	1096500-7	César Eduardo Misael de Andrade	0706	1061498-3
Carlos Eduardo Buchweitz	0209	1160105-1		0512	1153611-3
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	0702	1057049-1	César Eduardo Misael de Andrade	0397	1159895-3
Carlos Eduardo da Silva Serra	0007	1050799-8		0508	1068755-1
Carlos Eduardo Holler Ferreira	0321	1101410-3	César Linhares Wallbach	0215	1078397-2/01
Carlos Eduardo Madi	0349	1120794-6	Cesar Ricardo Tuponi	0305	1124218-7
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	0112	0982366-3	Cezar Alaor Botura	0216	1111856-2/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	0539	1148609-0		0351	1138355-4
Carlos Fernando de S. Castro	0430	1076163-8		0352	1146883-8
Carlos Fernando Uzelotto	0415	1167939-5	Cezar Augusto Baú de Carli	0396	1138028-2
Carlos Frederico Viana Reis	0012	1132151-2	Cezar Augusto Cordeiro Machado	0162	0917276-3
	0013	1066286-3	Cézar Denilson Machado de Souza	0562	1132308-1
	0049	0753670-3	Charles Daniel Duvoisin	0253	1148710-8
Carlos Gomes de Brito	0313	1101489-8	Christian Almeida Momenté	0304	1093180-3
Carlos Henrique Dosciatti	0166	1099828-2		0479	1063357-5
Carlos Henrique Pereira Bueno	0763	1165087-8	Christian Barlera	0169	1125245-8
Carlos Henrique Schiefer	0319	1073228-2		0286	1128536-6
Carlos Humberto Fernandes Silva	0735	0900099-5	Christiana Tosin Mercer	0279	0746794-7/03
Carlos José Sebrenski	0058	0610372-6		0454	1112562-9
Carlos Rafael Menegazo	0013	1066286-3	Christiane Fatima Hegele	0456	1115520-3
Carlos Renato Cunha	0010	1112468-6		0661	1061055-8
Carlos Roberto de Matos	0293	1067769-1/01	Cibele Cristina Bogazzi	0202	1167272-5
Carlos Roberto de Souza	0595	1117442-2	Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0259	1164345-1
Carlos Roberto Ferreira M. Costa	0428	1065670-1		0327	1075542-5
Carlos Roberto Naufel	0363	0748177-4		0017	1132067-5
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	0467	1041814-1/01	Cicero Antônio di Salvo Crispim	0138	1039219-5
Carlos Sérgio Capelin	0618	1120701-1	Cidnei Mendes Karpinski	0275	1115314-5
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	0302	1171318-5	Cila de Fátima Mendes dos Santos	0735	0900099-5
Carlyle Popp	0572	1096405-7	Cintia Guedes Miranda	0314	1108486-5
Carolina Brandalise Romel	0041	1118784-9	Ciro Alberto Piasecki	0581	1145883-4
Carolina Freiria Tsukamoto	0287	1128594-8	Ciro Alexandre C. Campagnoli	0047	1140147-3
	0340	1035849-7	Clarice Amélia M. C. Teixeira	0051	0995942-8
Carolina Gonçalves Santos	0029	1158332-7	Clarissa Lichiardi Salinet	0557	1025473-0
			Clarissa Santos Farah	0494	1123396-2
			Clauber Júlio de Oliveira	0451	1104937-1
			Cláudia A. S. P. d. Loyola	0200	1145318-2
			Claudia Aparecida Colla T. Ribas	0350	1133713-6
			Cláudia Aparecida Kelly Kuroski	0254	1149461-4
			Claudia Aparecida Soares	0657	1161544-2
			Claudia Canzi	0733	1173104-9
				0042	1144248-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cláudia Leila Escudeiro	0415	1167939-5	Daiane Freitag	0255	1149867-6
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0045	1051501-2	Daiane Maria Bissani	0249	1146807-8
	0078	1025240-1	Daiane Marilyn Vaz	0236	1044628-7
Claudia Montardo Rigoni	0673	1142361-1	Dalton Luiz Dallazem	0083	1159627-5
Cláudia Regina Lima	0322	1162485-2	Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	0115	1126927-9
	0683	0835192-8	Daniel Brenneisen Maciel	0374	1131967-6/01
Cláudia Rodrigues	0633	0197094-9	Daniel Estevam Filho	0208	1177554-5
Claudimar Barbosa da Silva	0050	0974161-3	Daniel Hachem	0691	1102485-4
	0603	1044663-6	Daniel Luiz Schebelski	0444	1092433-5
Claudimara Calore de Souza	0170	1132706-7	Daniel Müller Martins	0426	1061227-4
Claudiney Ernani Giannini	0193	1092702-5	Daniel Pangraccio Nerone	0557	1025473-0
	0227	1112443-9	Daniel Pedralli de Oliveira	0171	1159427-5
	0323	1170374-9	Daniel Rodrigues Brianez	0260	0941875-1
Cláudio Antônio Ribeiro	0105	1097291-7	Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0067	1143693-2
	0119	1147455-8	Daniela da Silva Vieira	0565	1173836-6
Cláudio Décio Caetano	0121	1173571-0	Daniela de Carvalho Silva	0123	1020198-2
Cláudio Ito	0260	0941875-1	Daniela Galvão da S. R. Abduche	0226	1078667-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0051	0995942-8		0469	1071629-1/01
Cláudio Marcelo Baiak	0382	1007383-3/01	Daniela Penso	0238	1097856-8
Claudio Mariani Berti	0162	0917276-3	Daniela Xavier Artico de Castro	0364	0767727-6
Claudionor Siqueira Benite	0518	1109897-2	Daniele Carvalho da Silva	0175	1094260-0
Clayton Fernandes de Carvalho	0350	1133713-6	Daniele Esmanhotto	0695	1150945-2
Cleber Giovanni Piacentini	0333	1051877-1	Daniele Perufo	0558	1039584-7
	0336	1124955-5	Daniele Potrich Lima	0669	0460004-4
	0337	1124984-6	Danieli Meira Ferreira	0333	1051877-1
Cleberson Bento Pinto	0165	1099571-8		0336	1124955-5
Clecius Alexandre Duran	0017	1132067-5		0337	1124984-6
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	0352	1146883-8	Daniella Maria Pinheiro Lameira	0430	1076163-8
Cleiton Sacoman	0117	1170930-7	Danielle Baptista	0577	1159757-8
Cleriston Dalque de Freitas	0210	1158114-9	Danielle Christianne da Rocha	0139	1040771-7
Cleusa Mara Klimaczewski	0476	1168851-0	Danielle Ieda Francescon de Lima	0176	1119485-5
Cleverson Greboggi Cordeiro	0082	1158186-5	Danielle Ribeiro	0024	1134484-4
Cleverson Leandro Ortega	0390	1117759-2	Danielle Vicente	0365	1092185-4
Cleverson Marcel Sponchiado	0689	1051051-7	Danila Hiraiwa Peixoto	0196	1097409-9
Cleverson Marinho Teixeira	0316	1148865-8	Danilo Lemos Freire	0034	1112317-4
Cleverson Tomazoni Michel	0363	0748177-4	Danilo Men de Oliveira	0573	1075886-2/01
Clodoaldo José Viggiani	0266	1075062-2	Danilo Porthos Schrutt	0449	1101507-1
Clóvis Cardoso	0396	1138028-2	Danyllo Valach	0400	1089291-2
Constance Maria Cortes Santos	0426	1061227-4	Darci Cândido de Paula	0737	0905993-8
Crestiane Andréia Zanrosso	0354	1094519-8	Dario Becker Paiva	0140	1050846-2
Crisaine Miranda Grespan	0655	1137619-9	Dauriane Loureiro L. Wallbach	0215	1078397-2/01
Cristiana Helena Silveira Reis	0273	1108261-8	David Antônio Baggio Batista	0217	0925318-1/01
Cristiane Agatti Stanoga	0032	1086812-9	Dayane Lira Lopes	0574	1167661-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0235	1044194-6	Dayane Michelle Muniz	0639	1124458-1
	0666	1160892-9	Débora Maria Cesar de Albuquerque	0419	1034745-0
	0685	1031161-2		0752	1155808-4
	0689	1051051-7	Deborah Alessandra de O. Damas	0513	0861484-4
	0701	1046351-9	Deise Michelle Lemes	0739	1006879-0
	0710	1091572-3	Dely Dias das Neves	0496	1168913-5
Cristiane Carvalho Burci Ferreira	0072	1118558-9	Denice Sgarboza Maia	0276	0986393-6/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0161	1160998-6		0277	0986393-6/02
	0302	1171318-5	Denilson Mariano	0137	1147352-2
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	0377	1043093-0/01	Denis Edison Paz	0137	1147352-2
Cristiane Uliana	0398	1063766-4	Denis Jonh Vogler	0146	1059121-6
Cristiano Guérios Nardi	0716	0898004-3	Denise Benetor Gieseler	0280	1119182-9
Cristiano Hotz	0364	0767727-6	Denise Cristina Pena Ferreira	0536	1144563-3
Cristiano Lisboa Yasbek	0084	1172096-8	Denise Martins Agostini	0027	1134133-2
Cristina Batista de O. Goudard	0137	1147352-2		0064	1115232-8
Cristina Malaski Almendanha	0432	1082386-8		0093	1120490-3
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	0260	0941875-1	Denise Scoparo Penitente	0100	1165437-8
Cristina Smolareck	0673	1142361-1	Denner Pierro Lourenço	0107	1142027-4
	0697	1102035-4	Dennis Bariani Koch	0460	1119872-8
	0705	1059908-3	Deocleciano Dadamo Carneiro	0074	1088064-1
Cristovão Soares Cavalcante Neto	0532	1070777-8	Dhiogo Raphael Anoíz	0298	1142802-7
Crystiane Linhares	0707	1067760-8	Diego Araujo Vargas Leal	0328	1078716-7
Daiana Ferreira Biasibetti	0501	0761787-8		0731	1161376-4
				0468	1033367-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diego Caetano da Silva Campos	0242	1121518-0	Edvaldo Luiz da Rocha	0359	0444954-9
Diego Canton	0749	1149851-8	Elaine Cristina Gabardo	0652	0665463-7
Diego Dalla Torre R. d. Silva	0468	1033367-2/01	Elcilene da Silva Rocha	0438	1087460-9
Diego Martins Caspary	0241	1120338-8	Elda Maria Zampoli Prestes	0735	0900099-5
Dieniffer Gasparetto	0284	1126801-0	Elezer da Silva Nantes	0267	1091630-0
Dilani Maiorani	0156	0697006-9	Eli Nunes Marques	0144	1127346-8
Dino Athos Schrut	0449	1101507-1	Eliana Meira Nogueira	0333	1051877-1
Diogo Benradt Cardoso	0057	1167627-0		0336	1124955-5
Diogo Bertolini	0263	1025155-7		0337	1124984-6
Diogo da Ros Gasparin	0057	1167627-0	Eliane Aparecida da Costa Silva	0151	1169298-7
Diogo Henrique Soares	0384	1065655-4	Eliane Aparecida Giarretta Marcato	0740	1056791-6
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	0019	1051515-6	Eliane Maria Campos de Oliveira	0520	1160287-8
Diogo Matté Amaro	0057	1167627-0	Elias Mattar Assad	0763	1165087-8
Diogo Picinatto	0369	1022182-2/01	Elieuzza Souza Estrela	0682	1125963-1
Diogo Soares Vênancio Vianna	0511	1113079-3	Elionora Harumi Takeshiro	0298	1142802-7
Dione Maria Pereira	0579	1173755-6	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0316	1148865-8
Dirceu Galdino Cardin	0613	1168648-3		0328	1078716-7
Dirceu Veroneze	0387	0296078-3		0508	1068755-1
Dizonir Coan	0395	1133037-1	Elisângela Neumann	0641	1155686-8
Djalma Sigwalt	0387	0296078-3	Elisângela Sponholz de Souza	0735	0900099-5
Dolly dos Santos Outeiral	0500	1107383-5	Elisleian Bueno Ravache	0507	1167757-3
Domingos Bordin	0032	1086812-9	Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0042	1144248-1
Donizetti de Oliveira	0358	0539009-8		0110	1142235-6
Eberson Rabutka	0190	1087917-3	Ellen Karina Borges Santos	0329	1120070-1
Ebert Diego Niles Zamboni	0214	0987714-9		0389	1113424-8
Edalmo da Silva	0584	1129011-8	Elói Contini	0263	1025155-7
Edemilson Koji Motoda	0133	1059387-4	Eloisa Fontes Tavares Rivani	0105	1097291-7
Edemir Alves dos Santos Filho	0145	1041280-5	Elton Baiocco	0006	0898210-1
Eder Emerson da Cruz Capellaro	0279	0746794-7/03	Emanuel de Andrade Barbosa	0046	1062232-9
Edeval Bueno	0391	1130976-1		0105	1097291-7
Edgar Augusto Marcolino	0272	1107446-7		0113	0988446-0
Edgar Kindermann Speck	0553	1170497-7	Emanuel Vitor Canedo da Silva	0546	1160669-0
Edgar Lenzi	0702	1057049-1	Emanuelle S. d. S. Boscardin	0171	1159427-5
Edgard Cortes de Figueiredo	0237	1094517-4	Emerson Dias Levandoski	0181	1155822-4
Edilson de Almeida	0662	1068129-1	Emerson Monzani de Medeiros	0452	1107402-5
Edilson Jair Casagrande	0529	1021761-9	Emerson Norihiko Fukushima	0556	1170262-4
Edimara Sachet Risso	0299	1010052-8	Emidio Bueno Marques	0207	1154755-4
Edison Rauen Vianna	0661	1061055-8	Emília Daniela C. M. d. Oliveira	0570	1076130-9
Edivaldo Aparecido de Jesus	0043	1171161-6	Emília Marquizzett Correa da Silva	0725	1179169-4
	0048	1173373-4	Emiliano Humberto Della Costa	0506	1124658-1
	0121	1173571-0	Emílio Luiz Augusto Prohmann	0166	1099828-2
Edmar José Chagas	0756	1166240-9		0280	1119182-9
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	0471	1034182-3	Emmanoel Aschidamini David	0003	1123156-8
Edson Aparecido Stadler	0656	1140683-4	Emmanuel Casagrande	0409	1161203-6
Edson Chaves Filho	0193	1092702-5	Eneida Wirgues	0699	1042783-5
	0227	1112443-9	Enilson Luiz Wille	0039	1172930-5
	0323	1170374-9	Eraldo Lacerda Junior	0338	0473796-2
Edson Gonsalves Araújo	0271	1103387-7	Érica Fernanda Kemmer	0607	1131564-5
Edson Luiz Amaral	0047	1140147-3	Érico José Lazzarini	0141	1082571-7
Edson Luiz Martins	0163	0352739-5	Ericson Lemes da Silva	0128	1162773-7
Edson Marcos Braz	0110	1142235-6	Erik Emilio Mendes	0521	0935787-9
Edson Mitsuo Tiujo	0523	1113193-8	Erika Liria Matsugano	0217	0925318-1/01
Edson Rodrigo Silva da Cruz	0230	1159639-5	Eros Sowinski	0075	1161658-1
Edson Zbierski Rocha	0541	1042308-2	Estevão Gutierrez Brandão Pontes	0420	1036156-1
	0544	1149668-3	Etienne Silva	0551	1133203-5
Eduardo Adolfo Hess Schulz	0449	1101507-1	Euclides Alves da Rocha L. Neto	0166	1099828-2
Eduardo Calizario Neto	0436	1085903-1	Evandro da Fonseca Lemos Junior	0604	1058062-8
Eduardo Desidério	0043	1171161-6	Evandro Felipe Rocha	0301	1139462-8
Eduardo Duarte Ferreira	0491	1173617-1	Evandro Gustavo de Souza	0676	0913077-4
Eduardo Garcia Branco	0382	1007383-3/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	0075	1161658-1
Eduardo José Fumis Faria	0664	1086301-1		0379	1136972-7/01
	0708	1070510-3		0599	1172148-7
Eduardo Kutianski Franco	0517	1102411-4		0624	1126275-0
Eduardo Moreira Lima R. d. Castro	0086	1152253-7/01			
Eduardo Oliveira Agostinho	0150	1127585-5			
Eduardo Pena de Moura França	0366	1104945-3			
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	0532	1070777-8			
Eduardo Rafael da Silva	0357	1175992-7			
Eduardo Wagner Monteiro	0077	0900493-3			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0630	1005084-7			0443	1092007-5
Evelly Ludwig	0217	0925318-1/01	Fernando de Souza Leal	0291	1012482-4/01	
Everton Ivar Melz	0252	1148356-4	Fernando Descio Telles	0554	1030961-8	
Fábia Cristina Asolini	0134	1090500-3	Fernando Frederico	0260	0941875-1	
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	0572	1096405-7	Fernando Gustavo Knoerr	0221	1019139-6	
Fabiana Maria Fontes Levinski	0480	1082896-9	Fernando José Bonatto	0280	1119182-9	
Fabiana Silveira	0642	1079933-2		0672	1074110-9	
Fabiane Cristina Seniski	0197	1099285-7	Fernando José Curi Staben	0285	1127287-4	
	0243	1127629-2	Fernando José Gaspar	0639	1124458-1	
Fabiane Mazurok Schactae	0403	1139730-1		0658	1039307-0	
Fabiano Ferreira dos Santos	0065	1115380-9		0668	1167163-1	
Fabiano Luiz de Oliveira	0446	1093656-2	Fernando Madureira	0051	0995942-8	
Fabiano Neves Macieyski	0401	1112441-5	Fernando Murilo Costa Garcia	0401	1112441-5	
FABIANO PROCOPIO DE FREITAS	0029	1158332-7	Fernando Pelloso	0090	0997711-1	
Fabiane Karolina Lamim Rosa	0434	1083234-3	Fernando Rocha Filho	0200	1145318-2	
Fabio Adoniran Pagliosa	0299	1010052-8	Fernando Rocha Neves	0505	1094900-9	
Fábio Alexandre Coninck Valverde	0218	0644334-1/03	Fernando Vinicius de Souza Chagas	0756	1166240-9	
Fábio Aparecido Franz	0685	1031161-2	Fernando Xavier de Moraes	0150	1127585-5	
Fábio César Teixeira	0013	1066286-3	Fernando Zenato Negrele	0051	0995942-8	
Fábio Enrique Gonçalves	0302	1171318-5	Fhrncielli Seara Medeiro	0405	0989448-8	
Fábio Farés Decker	0026	1120814-3		0406	0999165-7	
Fabio José de Farias	0204	1178950-1	Fidelcino Tolentino	0425	1059600-2	
Fábio Loureiro Costa	0503	1035299-7	Flávia Helena Gomes	0010	1112468-6	
Fabio Luis Antonio	0043	1171161-6	Flavia Luiza Colognesi de Souza	0001	0999532-8	
Fábio Luiz da Câmara Falcão	0250	1147403-4	Flaviano Belinati Garcia Perez	0235	1044194-6	
	0715	1159597-2	Flávio Augusto de Andrade	0528	0921972-9	
Fábio Martins Pereira	0431	1078637-1	Flávio Bueno	0006	0898210-1	
	0478	1055433-5	Flávio Dionísio Bernartt	0316	1148865-8	
	0588	1124947-3	Flávio Marcos Crovador	0293	1067769-1/01	
Fábio Massami Suzuki	0580	1136721-0	Flávio Pansieri	0242	1121518-0	
	0626	1136721-0	Flávio Penteadó Geromini	0646	1068097-4	
Fábio Michael Moreira	0737	0905993-8		0688	1046253-8	
Fábio Pacheco Guedes	0473	1064272-1	Flávio Rosendo dos Santos	0020	1088296-3	
Fabiola Cueto Clementi	0253	1148710-8	Florence de Souza Biaggi	0287	1128594-8	
Fabício Coimbra Chesco	0624	1126275-0	Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	0523	1113193-8	
Fabício Dias Vital	0755	1149322-2	Francine Hoelz B. R. d. Oliveira	0055	1160704-4	
Fabício Massi Salla	0522	1069962-0	Francisco Antônio Fragata Junior	0508	1068755-1	
	0617	1069962-0	Francisco Bilac Moreira P. Filho	0543	1136052-0	
Fabício Resende Camargo	0138	1039219-5	Francisco Cesar Salinet	0494	1123396-2	
Fabício Verdolin de Carvalho	0271	1103387-7	Francisco Machado de Jesus	0512	1153611-3	
Fabrizio Uechi	0510	1095580-1	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	0315	1142903-9	
Fátima de Cássia Blázio	0728	1165794-8		0551	1133203-5	
Fausto Luís Moraes da Silva	0621	1082492-1	Frederico Moreira Camargo	0138	1039219-5	
Felipe Augusto Campos de Lima	0139	1040771-7	Frederico R. d. R. e. Lourenço	0270	1102375-3	
Felipe Hasson	0334	1073860-0	Gabriel da Rosa Vasconcelos	0640	1128641-2	
Felipe Mendonça Montenegro	0261	1000560-2	Gabriel da Silva Ribas	0290	1149274-1	
Felipe Silva Vieira	0543	1136052-0	Gabriel Schulman	0429	1067300-2	
Felipe Soares Vargas	0444	1092433-5	Gabriela de Paula Soares	0153	1064433-4	
	0502	1024827-4		0159	1108580-8	
Fernanda Bernardo Gonçalves	0194	1095432-0	Gabriela Fagundes Gonçalves	0646	1068097-4	
Fernanda Izabel Coelho	0598	1159485-7		0678	0954411-2	
Fernanda Linhares Wallbach	0249	1146807-8		0688	1046253-8	
Fernanda Luzes Amorim da Cruz	0469	1071629-1/01	Gastão Fernando Paes de B. Junior	0524	1115942-9	
Fernanda Moreira Camargo	0330	1123330-4		0562	1132308-1	
Fernanda Nishida Xavier da Silva	0329	1120070-1	Gedião Tulio	0712	1044237-6/01	
Fernanda Simões Viotto	0586	1136835-9	Gelson dos Santos	0449	1101507-1	
Fernanda Zaniccotti Leite	0313	1101489-8	Generoso Horning Martins	0118	1079192-1	
Fernando Alcantara Castelo	0053	1128284-7		0172	1166255-0	
	0086	1152253-7/01	Genésio Felipe de Natividade	0556	1170262-4	
Fernando Almeida de Oliveira	0008	1052494-6	Geni Romero Jandre Pozzobom	0304	1093180-3	
	0083	1159627-5		0386	1099182-1	
Fernando Augusto Ogura	0346	1137963-2	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0479	1063357-5	
	0347	1157991-2	Geovani Ghidolin	0248	1145042-3	
Fernando Augusto Sperb	0571	1089419-0	Geraldo Fernando Teles de Almeida	0582	1020004-5	
Fernando Bonissoni	0410	0849214-8		0730	1170483-3	
Fernando Castro Alves	0612	1148374-2				
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0069	0468887-5				
	0076	0472151-9				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Geraldo Francisco Pomagerski	0335	1099960-5			0489	1129612-5
Geraldo José do Amaral Gentile	0542	1107894-3			0514	1012028-0
Germano Alberto Dresch Filho	0512	1153611-3		Graciane Aparecida C. Gimenes	0500	1107383-5
Gerson Luiz Armiliato	0258	1151647-5		Graciele da Mata Massaretti Dias	0405	0989448-8
Gerson Luiz Graboski de Lima	0169	1125245-8			0406	0999165-7
	0286	1128536-6		Graziela Spinelli Salaro	0381	1098791-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	0646	1068097-4		Guilherme Camillo Krugen	0402	1122986-2
	0687	1032660-4		Guilherme Faustino Fidelis	0629	1161625-2
	0688	1046253-8		Guilherme Régio Pegoraro	0201	1165311-9
Giani Cristina Amorim	0015	1085330-8			0389	1113424-8
Gianmarco Costabeber	0442	1090704-1			0401	1112441-5
	0447	1096500-7		Guilherme Soares	0493	1117953-0
Gidalte de Paula Dias	0427	1064515-1		Guilherme Zorato	0221	1019139-6
Gilberto Allievi	0096	1155086-8		Guiomar Boaventura dos Remédios	0074	1088064-1
	0141	1082571-7		Gustavo Antonio Ferreira	0653	1038111-0
Gilberto Borges da Silva	0677	0935068-9			0021	1120821-8
	0680	1022737-7		Gustavo Aydar de Brito	0026	1120814-3
	0681	1089266-9		Gustavo Gonçalves Gomes	0349	1120794-6
	0689	1051051-7		Gustavo Pedron da Silveira	0430	1076163-8
Gilberto Carlos Richthcik	0456	1115520-3		Gustavo Reis Marson	0695	1150945-2
Gilberto Maria	0560	1126695-2		Gustavo Rezende da Costa	0703	1057507-8
Gilberto Pedriali	0390	1117759-2		Gustavo Rosendo S. d. Freitas	0534	1101758-8
Gilberto Rafael Maria	0560	1126695-2			0186	1083985-5
Gilberto Santi	0284	1126801-0		Gustavo Saldanha Suchy	0235	1044194-6
Gilberto Stinglin Loth	0317	1165405-6			0679	0996970-6
	0345	1109318-6			0685	1031161-2
	0648	1127104-0		Gustavo Scandelari	0710	1091572-3
	0652	0665463-7			0223	0559710-2
	0659	1044868-1			0224	0577166-2
	0671	1070217-7		Gustavo Teixeira Pianaro	0710	1091572-3
	0686	1032177-4		Gustavo Zimath	0349	1120794-6
	0706	1061498-3		Hamilton José Oliveira	0490	1172532-9
Giles Santiago Júnior	0375	1069193-5/01		Hamilton Kirmayr Manfé	0033	1100608-9
Gilmar Antônio Oltramari	0258	1151647-5		Hamilton Maia da Silva Filho	0702	1057049-1
Gilmar Kuhn	0381	1098791-6/01		Haroldo Camargo Barbosa	0125	1115311-4
Gilmar Polez	0748	1149748-6		Harysson Roberto Tres	0691	1102485-4
Gilson José dos Santos	0133	1059387-4		Heitor Tales de Lima Fávaro	0495	1139778-1
Gilvan Antônio Dal Pont	0099	1164266-5		Hélcio Luiz Adorno	0381	1098791-6/01
Giorgia Paula Mesquita	0576	1151926-1		Helcio Silva Orane	0521	0935787-9
Gioser Antonio Olivette Cavet	0343	1099713-6		Heldo Gugelmin Cunha	0055	1160704-4
Giovana Christie F. Shcaira	0527	1128573-9		Helen Kátia Silva Cassiano	0499	1097708-7
Giovana Franzoni Maria	0560	1126695-2		Hélio Carlos Kozlowski	0270	1102375-3
Giovana Lazzarin Bavaresco	0492	1014009-3		Hélio de Matos Venâncio	0580	1136721-0
Giovana Picoli	0354	1094519-8			0626	1136721-0
Giovani Andreoli	0306	1159096-0		Hélio Eduardo Richter	0279	0746794-7/03
Giovani Frazão Della Villa	0735	0900099-5			0454	1112562-9
Giovani Miguel Lopes	0424	1056084-6			0456	1115520-3
Giovanna Constantino Bess	0161	1160998-6		Hélio Fabbri Júnior	0661	1061055-8
Giovanna Paola Primor Ribas	0583	1020580-0		Hélio Peccurare Tessarolo	0335	1099960-5
Giovanna Sartório L. d. Santos	0400	1089291-2		Hélio Pereira Cury Filho	0127	1144961-9
Gisele Cardoso Piperno Garcia	0143	1109198-4			0031	0996342-2
Gisele da Rocha Parente Duarte	0154	0437647-8			0044	1026113-3
Gisele Hauer Argenton	0045	1051501-2			0158	1056254-8
	0078	1025240-1			0312	1074969-2
Giselene Faria do Carmo	0491	1173617-1		Heloisa Toledo Volpato	0462	1121713-5
Giselle Pascual Ponce	0165	1099571-8			0493	1117953-0
	0273	1108261-8		Helton Becker de Oliveira	0584	1129011-8
Gislaine Faria do Carmo Chierici	0491	1173617-1		Helton Kramer Lustoza	0137	1147352-2
Gissely Carla Biuhna	0467	1041814-1/01		Helton Luiz de Araujo	0628	1159640-8
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	0607	1131564-5		Henrique Afonso Pipolo	0569	1141523-7
Gizelly Telles de Carvalho Melo	0246	1136708-7		Henrique Cavalheiro Ricci	0307	1173816-4
Glauce Kossatz de Carvalho	0586	1136835-9		Henrique Cesar Roesler Langer	0432	1082386-8
Gláucia da Silva	0504	1046068-9		Henrique Jambiski Pinto d. Santos	0621	1082492-1
Gláucia Rodrigues T. d. O. Mello	0043	1171161-6		Henrique Kazuo Uemura	0086	1152253-7/01
Glauco Humberto Bork	0282	1121610-9		Herick Pavin	0538	1140074-5
Glauco Luciano Ramos	0478	1055433-5			0568	1132302-9
	0479	1063357-5		Heron Anderson	0575	1054850-2
				Hivonete Solano L. d. C. Piccoli	0592	1159646-0
					0603	1044663-6
					0471	1034182-3
					0464	1139916-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Homero da Rocha	0038	1166892-3	Jean Carlos Frogeri	0065	1115380-9
	0742	1105083-2		0735	0900099-5
Hugo Fabbri	0335	1099960-5	Jean Colbert Dias	0135	1095399-0
Hugo Francisco Gomes	0371	1074022-4/01	Jean Patrik Cauduro	0296	1109247-2
Hulianor de Lai	0232	1170492-2	Jean Burda Nicola	0718	1142803-4
	0490	1172532-9	Jefferson Cravol Barbosa	0448	1097173-4
Hypérides Zanello Neto	0124	1075124-7	Jefferson Luiz de Lima	0041	1118784-9
Iandra Dos Santos Machado	0580	1136721-0	Jefferson Dias Santos	0643	1093704-3
	0626	1136721-0		0742	1105083-2
Iara Cristina Marques	0207	1154755-4	Jefferson Douglas Bertolotte	0331	1158589-6
Ilderaldo José Appi	0313	1101489-8	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0031	0996342-2
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	0385	1080806-7		0044	1026113-3
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	0184	1073913-6		0293	1067769-1/01
Iglene Guimarães Kalinoski	0376	1075428-0/01	Jefferson Rosa Cordeiro	0082	1158186-5
Igor Ferlin	0634	1037403-9	Jervis Puppi Wanderley	0031	0996342-2
Ijair Vamerlatti	0103	0966517-0		0045	1051501-2
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	0693	1118798-3		0078	1025240-1
Ingrid Cristine Costa Rosa	0594	0516781-7/03	Jesiel de Oliveira Schemberger	0427	1064515-1
Ingrid Schmidt	0440	1088737-9	Jessika Torres Kaminski	0343	1099713-6
Ipuran Cury	0521	0935787-9	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	0697	1102035-4
Irineu Henrique Rosa	0735	0900099-5		0701	1046351-9
Irineu Júnior Bolzan	0567	1067165-3	Joanes Everaldo de Sousa	0532	1070777-8
Irio José Tabela Krunn	0051	0995942-8	Joanne Annine Venezia Mathias	0608	1168878-1
Isabel Aparecida Holm	0502	1024827-4	João Alberto Nieckars da Silva	0125	1115311-4
Isabel Kluever Koneski	0043	1171161-6		0470	1088163-9/01
Isabela Cristine Martins Ramos	0714	1091971-6		0408	1151915-8
Isabela Vellozo Ribas	0079	1125760-0	João Alci Oliveira Padilha	0291	1012482-4/01
Isabella Santiago de Jesus	0539	1148609-0	João Baptista de Guimarães Neto	0735	0900099-5
Isaias Junior Tristão Barbosa	0459	1119539-8	João Batista de Arruda Junior	0280	1119182-9
Israel Augusto de A. Cordeiro	0173	1070712-7	João Batista dos Anjos	0017	1132067-5
Israel Massaki Sonomiya	0347	1157991-2	João Carlos de Oliveira Júnior	0070	1088110-8
Itamar Marcos de Oliveira	0354	1094519-8	João Carlos Zafalon	0007	1050799-8
Ivan Andriago Schreiner	0506	1124658-1	João de Bona Filho	0266	1075062-2
Ivan Rogério da Silva	0262	1020847-0	João de Castro Filho	0230	1159639-5
Ivani Marques Vieira	0288	1130577-8	João Douglas Gonçalves	0217	0925318-1/01
Ivanir Locatelli	0151	1169298-7	João Francisco Monteiro Sampaio	0644	1132117-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	0528	0921972-9		0735	0900099-5
Jabes Adiel Dansiger de Souza	0529	1021761-9	João Geraldo Nascimento	0305	1124218-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0066	1139638-2	João Leonel Antocheski	0413	1092461-9
	0190	1087917-3		0540	0963371-2
Jackson André dos Santos	0651	1138554-7	João Leonel Filho	0317	1165405-6
Jackson Gladston Nicolodi	0087	0962371-8		0648	1127104-0
Jacqueline Dombrovski	0502	1024827-4		0652	0665463-7
Jacson Luiz Pinto	0277	0986393-6/02		0665	1116397-8
Jadson Piscinini Molina	0708	1070510-3		0706	1061498-3
Jaime Luiz Remor	0391	1130976-1	João Luiz Martins Esteves	0038	1166892-3
Jaime Oliveira Penteadó	0646	1068097-4		0130	1124684-1
	0673	1142361-1		0566	1038491-3
	0678	0954411-2	João Manoel Grott	0247	1138429-9
	0687	1032660-4	João Marcelo Arend Fiedler	0494	1123396-2
	0688	1046253-8	João Marcelo Martins Bandeira	0542	1107894-3
Jair Antônio Wiebelling	0593	0509077-7		0148	1087473-6
	0594	0516781-7/03		0479	1063357-5
	0614	0445821-9	João Paulo de Souza Cavalcante	0279	0746794-7/03
Jair Subtil de Oliveira	0563	1141339-5	João Pignataro Neto	0535	1140920-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	0311	1073926-3	João Ricardo Fornazari Bini	0709	1074597-6
	0638	1120189-5	João Roberto Chociai	0044	1026113-3
	0693	1118798-3		0124	1075124-7
Jairo Moura	0438	1087460-9		0158	1056254-8
Jalton Godinho de Moraes	0771	1131387-8	João Rodrigues de Oliveira	0312	1074969-2
Jamil Josepetti Junior	0311	1073926-3	João Tavares de Lima	0597	1147845-2
	0638	1120189-5	João Tavares de Lima Filho	0340	1035849-7
	0693	1118798-3		0522	1069962-0
Janaina Giozza Avila	0235	1044194-6		0617	1069962-0
	0679	0996970-6	Joaquim Miró	0258	1151647-5
	0685	1031161-2		0511	1113079-3
	0710	1091572-3		0637	1111918-7
Janaína de Cássia Esteves	0576	1151926-1		0258	1151647-5
	0588	1124947-3			
Jaqueline Fuzer Zirollo	0484	1080943-5			
Jaqueline Lusitani Carneiro	0713	1168640-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Joaquim Pereira da Silva Junior	0035	1136873-9	Josyra Costa Ferreira	0472	1056335-8
	0439	1088625-4	Joyce Vinhas Villanueva	0596	1129916-8
Joarez França Costa Júnior	0735	0900099-5	Jozelia Nogueira Broliani	0048	1173373-4
Jociane de Paula	0704	1057802-8		0086	1152253-7/01
Johnny Pasin	0351	1138355-4		0121	1173571-0
Jonadabe Rodrigues Laurindo	0045	1051501-2		0220	1140306-2
	0078	1025240-1		0251	1147413-0
Jonas Borges	0154	0437647-8	Juarez Castilho	0302	1171318-5
Jonas Rodrigues	0528	0921972-9	Juarez Lopes França	0252	1148356-4
Jone Aparecido Cardeal Vieira	0341	1075526-1	Júlia Barbosa Hesse	0395	1133037-1
Jordão Violin	0120	1160274-1	Juliana Alexandre Tavares	0640	1128641-2
Jorge André Ritzmann de Oliveira	0563	1141339-5	Juliana Bley Galli	0384	1065655-4
	0580	1136721-0		0039	1172930-5
	0616	1031428-2		0239	1098125-2
	0626	1136721-0		0373	1000104-4/01
	0691	1102485-4	Juliana Lima Pontes	0365	1092185-4
Jorge Augusto Martins Szczypior	0062	1161192-8	Juliana Santos Nogueira da Rocha	0461	1119880-0
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	0388	1099651-1	Juliana Trautwein Chede	0185	1083954-0
Jorge Luiz Martins	0538	1140074-5	Juliane Feitosa Sanches	0688	1046253-8
	0592	1159646-0	Juliane Piovesan Ferrari	0677	0935068-9
José Altevire Mereth B. d. Cunha	0556	1170262-4	Juliane Toledo dos Santos Rossa	0639	1124458-1
José Anacleto Abduch Santos	0052	1103620-7		0642	1079933-2
	0080	1127616-5		0646	1068097-4
	0106	1109496-5	Juliane Zancanaro Bertasi	0648	1127104-0
José Anderson Schlemper	0696	0533129-1	Juliano Andre Domingos	0687	1032660-4
José Antônio Broglio Araldi	0408	1151915-8	Juliano Crivari de Resende	0283	1122852-1
	0558	1039584-7		0270	1102375-3
	0674	1160269-0		0333	1051877-1
José Antonio da Silva Neto	0600	1173471-5		0336	1124955-5
Jose Antonio Passos Rocha	0297	1127516-0	Juliano França Tetto	0337	1124984-6
José Antônio Spadão Marcatto	0547	1094569-8	Juliano Francisco da Rosa	0088	0983946-5
José Ari Matos	0285	1127287-4	Juliano Ricardo Schmitt	0402	1122986-2
José Augusto Araújo de Noronha	0520	1160287-8		0563	1141339-5
	0566	1038491-3		0580	1136721-0
	0594	0516781-7/03	Juliano Scheel Tobias Rosa	0597	1147845-2
José Carlos Ferreira	0197	1099285-7	Juliano Tomanaga	0616	1031428-2
	0243	1127629-2	Julio Adriano Tonatto Philbert	0626	1136721-0
José Carlos Martins Pereira	0514	1012028-0	Julio Antônio Barbeta	0691	1102485-4
José Carlos Pereira M. d. Silva	0142	1097532-3	Júlio César Dalmolin	0380	1072031-5/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	0605	1097447-9		0136	1133633-3
José Carlos Vieira	0543	1136052-0		0230	1159639-5
José de César Ferreira	0564	1165335-9		0442	1090704-1
José Dias de Souza Júnior	0707	1067760-8		0593	0509077-7
José Doroti Borges	0003	1123156-8		0594	0516781-7/03
José Edilson Miranda	0176	1119485-5		0599	1172148-7
José Francisco Pereira	0698	1125414-3	Julio Cesar do Nascimento	0614	0445821-9
José Guilherme Rolim Rosa	0273	1108261-8	Julio César Guilhen Aguilera	0624	1126275-0
José Günther Menz	0302	1171318-5		0301	1139462-8
José Henrique França Sorriha	0216	1111856-2/01		0606	1122961-5
José Ivan Guimarães Pereira	0370	0757447-0/01		0609	1038998-7
José Luiz Nunes da Silva	0250	1147403-4	Julio César Piuci Castilho	0692	1106978-0
José Matias da Silva	0493	1117953-0	Júlio César Subtil de Almeida	0645	0560163-0
José Miguel Garcia Medina	0307	1173816-4		0165	1099571-8
José Pento Neto	0073	1122813-4		0195	1097188-5
José Ricardo Maruch de Castilho	0090	0997711-1		0563	1141339-5
José Roberto Balan Nassif	0025	1162691-0	Júlio Cesar Tardivo	0611	1140664-9
José Roberto Beffa	0496	1168913-5	Julio Cesar Zioldo	0575	1054850-2
José Roberto Martins	0092	0936341-7/01	Julio Cezar da Silva	0137	1147352-2
José Roberto Reale	0015	1085330-8	Júlio Cezar Engel dos Santos	0541	1042308-2
	0090	0997711-1	Julio Cezar Zem Cardozo	0160	1130011-5
José Romeu do Amaral Filho	0742	1105083-2		0006	0898210-1
José Valdecir Banczek	0230	1159639-5		0011	1129200-5
José Vicente Ferreira	0613	1168648-3		0066	1139638-2
José Virgílio Castelo B. R. Neto	0217	0925318-1/01	Júlio Ribeiro de Castro	0074	1088064-1
Joselice Bautitz	0102	1159980-7	Karem Oliveira	0077	0900493-3
Josué Dyonisio Heckle	0702	1057049-1	Karen Yumi Shigueoka	0091	0948133-6/01
			Karina de Almeida Batistuci	0106	1109496-5
				0122	0950227-4
				0251	1147413-0
				0716	0898004-3
				0409	1161203-6
				0077	0900493-3
				0329	1120070-1
				0325	1090241-9
				0522	1069962-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0617	1069962-0	Leonardo Santos B. Nogueira	0499	1097708-7
Karina Locks Passos	0003	1123156-8		0519	1157672-2
Karina Rachinski de Almeida	0077	0900493-3	Leonardo Vince	0262	1020847-0
Karine Cristina Furlan	0306	1159096-0	Leôni José Galli	0326	1134043-3
Karine Daher Barros de Paula	0610	1069775-7	Leonilda Zanardini Dezevecki	0467	1041814-1/01
Karine Pereira	0715	1159597-2	Leonildo Brustolin	0255	1149867-6
Karine Pires Cremasco	0627	1141193-9	Leontamar Valverde Pereira	0218	0644334-1/03
Karine Teixeira Dumêr Romera	0169	1125245-8	Leopoldo Linhares Marochi	0394	1016794-5
Karlana Mendes Teodoro			Leopoldo Pizzolato de Sá	0116	1156643-7
	0152	1063497-4	Leovanir Losso Lisboa	0473	1064272-1
	0197	1099285-7	Letícia Maria Detoni	0103	0966517-0
	0281	1121308-4	Letícia Mary Fernandes do Amaral	0084	1172096-8
Karla Claser Lorenzetti	0757	1175615-5	Letícia Nery Villa Stangler	0167	1100898-3
Karlo Messa Vettorazzi	0265	1072167-0	Arend		
Kastiliane da Silva Paludo	0289	1145196-6	Lia Correia Bessa	0272	1107446-7
Katia Naomi Yamada	0341	1075526-1		0409	1161203-6
Keila Cristina Rodrigues da Costa	0528	0921972-9	Liana Brandão Varela de A. Dalpra	0418	1023785-7
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	0621	1082492-1	Liana Sarmento de Mello	0138	1039219-5
Kelly Cristina Pereira	0252	1148356-4	Quaresma		
Kelly Cristina Worm C. Canzan	0630	1005084-7	Lidia Ivone Ribas	0211	1175189-0
Kelyn Cristina Trento de Moura	0568	1132302-9		0212	1176162-3
Kleber Veltrini Tozzi	0023	1134185-6	Lidiana Vaz Ribovski	0706	1061498-3
Kleiton Franciscatto	0245	1129437-2	Ligiane Barbosa da Silva	0389	1113424-8
Kllecus Gustavo Machineski	0553	1170497-7		0401	1112441-5
Kunibert Kolb Neto	0017	1132067-5	Liliam Cristina T. Nascimento	0114	1057705-4
Laertes de Souza	0735	0900099-5	Liliane Gruhn Pagani	0047	1140147-3
Lais Vanhazebrouck	0442	1090704-1	Liliane Kruetzmann Abdo	0295	0469516-5
Landes Pereira Porciúncula	0314	1108486-5	Linco Kczam	0555	1162384-0
Lariane Ardenghi de Carvalho	0471	1034182-3		0590	1143161-5
Larissa Ribeiro Giroldo			Lincoln Tadeu Cerkunvis	0067	1143693-2
	0444	1092433-5	Lincoln Taylor Ferreira	0538	1140074-5
	0502	1024827-4		0592	1159646-0
Laurihetty de Moura e Costa	0178	1137006-2	Lindsay Laginestra	0413	1092461-9
Lauro Fernando Zanetti	0552	1168953-9	Lino Massayuki Ito	0257	1150669-7
	0555	1162384-0	Liria Silvana Vieira	0091	0948133-6/01
	0577	1159757-8	Lisandra Cristina W. Bornhausen	0255	1149867-6
	0581	1145883-4	Lisandra Fagundes Ferraz	0450	1103035-8
	0590	1143161-5	Lisane Cristina Conte	0647	1110794-3
Lauro Rocha Hoff	0607	1131564-5	Livia Marcela Benício Ribeiro	0079	1125760-0
Leandra Diega Wagner	0032	1086812-9	Lizete Rodrigues Feitosa	0167	1100898-3
Leandro Ferreira Bernardo	0359	0444954-9		0296	1109247-2
Leandro Galli	0268	1091735-0	Lizeth Sandra Ferreira Detros	0437	1087176-2
Leandro Isaias Campi de Almeida	0416	1169647-0	Loana Micoanski da Costa	0287	1128594-8
Leandro José Cabulon	0175	1094260-0	Lolinná Chan	0450	1103035-8
	0126	1126296-9	Loraine Costacurta	0382	1007383-3/01
	0138	1039219-5	Lorena Marins Schwartz	0156	0697006-9
	0147	1082076-7	Loriane Leisli Azeredo	0578	1166763-7
	0533	1085822-1	Loueferson da Cunha Muniz	0034	1112317-4
Leandro Luis Loto	0391	1130976-1	Louise Camargo de Souza	0263	1025155-7
Leandro Negrelli	0615	0938933-3	Louise Rainer Pereira	0375	1069193-5/01
	0680	1022737-7	Gionédís		
Leandro Onesti Peixoto	0205	1142471-2		0416	1169647-0
Leandro Petry Pedro	0094	1130162-7	Lourival Pereira dos Santos	0387	0296078-3
Leandro Ricardo Zeni	0190	1087917-3	Luana Cervantes Maluf	0353	1155892-6
	0283	1122852-1	Luana Chagas Bueno	0571	1089419-0
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	0275	1115314-5	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0187	1084018-3
Leila Andréia Zanato	0425	1059600-2	Lucas Ricardo Dal Bosco	0233	1173606-8
Leila Cuéllar	0091	0948133-6/01		0234	1173712-1
	0092	0936341-7/01	Lucas Schenato	0537	1173712-1
Lélio Denicoli Schmidt	0335	1099960-5	Lucia Pereira de Lara	0134	1090500-3
Leonardo Ardenghi de Carvalho	0471	1034182-3	Luciana Calvo Perseke Wolff	0111	1164179-7
Leonardo de Almeida Zanetti	0552	1168953-9	Luciana da Rocha	0200	1145318-2
	0555	1162384-0	Luciana de Campos Cheres	0479	1063357-5
Leonardo de Camargo Martins	0618	1120701-1	Luciana Esteves Marrafão Barella	0015	1085330-8
Leonardo Gureck Neto	0200	1145318-2	Luciana Trindade de Araújo	0672	1074110-9
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	0760	1102923-9	Luciana Veiga Caires	0404	1146311-7
Leonardo Marçal Ribeiro	0327	1075542-5	Luciane Alberton Moreira Dias	0489	1129612-5
Leonardo Meceni	0614	0445821-9	Luciane Camargo Kujo Monteiro	0396	1138028-2
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	0736	0938487-6	Luciane Cristina Borges da Cruz	0057	1167627-0
			Luciane Lawin Custodio	0378	0892701-3/01
				0669	0460004-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciano Anghinoni	0687	1032660-4	Luiz Cezar Viana Pereira	0370	0757447-0/01
Luciano Badia	0134	1090500-3	Luiz Edson Fachin	0112	0982366-3
Luciano da Silva Busato	0142	1097532-3	Luiz Eduardo Dluhosch	0264	1046115-3
Luciano de Quadros Barradas	0064	1115232-8	Luiz Eduardo Martins Berger	0381	1098791-6/01
	0093	1120490-3	Luiz Eduardo Vidal Rodrigues	0086	1152253-7/01
Luciano Francisco de O. Leandro	0585	1135186-7	Luiz Felipe de Matos	0630	1005084-7
Luciano Henrique de Souza Garbim	0370	0757447-0/01	Luiz Fernando Brusamolin	0408	1151915-8
Luciano Hinz Maran	0300	1129643-0		0558	1039584-7
Luciano Rocha Woiski	0030	1167462-9		0560	1126695-2
Luciano Sobleray de Oliveira	0745	1139832-0		0606	1122961-5
Luciano Tenório de Carvalho	0276	0986393-6/01		0615	0938933-3
	0277	0986393-6/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0669	0460004-4
Luciene Ienke de Macedo	0256	1149869-0		0674	1160269-0
Lucimara Gonçalves da Silva	0207	1154755-4		0069	0468887-5
Lucius Marcus Oliveira	0017	1132067-5		0076	0472151-9
Ludimar Rafanhim	0120	1160274-1	Luiz Fernando Comegno	0443	1092007-5
	0222	0551147-7		0223	0559710-2
Ludmeire Camacho Martins	0548	1125927-5		0224	0577166-2
Ludmila Dada Durão	0140	1050846-2	Luiz Fernando da Silva	0761	1133759-2
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	0636	1075585-0	Luiz Fernando Matias	0050	0974161-3
Ludovico Albino Savaris	0463	1127865-8	Luiz Guazzi Sípoli	0272	1107446-7
Luerti Gallina	0547	1094569-8	Luiz Guilherme B. Marinoni	0023	1134185-6
Luilson Felipe Gonçalves	0345	1109318-6		0072	1118558-9
Luís Alberto Bordin	0032	1086812-9	Luiz Gustavo Botogoski	0297	1127516-0
Luis Carlos de Sousa	0698	1125414-3	Luiz Gustavo Fraxino	0474	1068795-5
Luis Carlos Lorenzetti	0541	1042308-2	Luiz Gustavo Gralak de Jesus	0656	1140683-4
	0544	1149668-3	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0520	1160287-8
	0757	1175615-5		0566	1038491-3
Luis Carlos Lourenço	0625	1126394-0	Luiz Henrique Baldissera	0696	0533129-1
Luis Felipe Zafaneli Cubas	0022	1127295-6	Luiz Henrique Bona Turra	0079	1125760-0
Luís Fernando da Silva Tambellini	0152	1063497-4		0687	1032660-4
	0192	1089398-6	Luiz Henrique Cabanellos Schuh	0688	1046253-8
	0249	1146807-8		0576	1151926-1
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0501	0761787-8	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	0004	1134209-1
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	0111	1164179-7		0027	1134133-2
Luis Guilherme Kley Vazzi	0159	1108580-8		0220	1140306-2
	0168	1101009-0	Luiz Henrique Tortola	0256	1149869-0
Luis Guilherme Panceri	0671	1070217-7	Luiz Lopes Barreto	0017	1132067-5
Luis Guilherme Vanin Turchiari	0067	1143693-2	Luiz Marcelo da Silva	0117	1170930-7
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	0690	1087715-9	Luiz Pereira da Silva	0011	1129200-5
Luis Gustavo Wiggers Mees	0088	0983946-5		0281	1121308-4
Luis Miguel Justo da Silva	0031	0996342-2	Luiz Rafael	0501	0761787-8
	0044	1026113-3	Luiz Remy Merlin Muchinski	0469	1071629-1/01
	0098	1157021-5		0511	1113079-3
	0312	1074969-2	Luiz Rodrigues Wambier	0075	1161658-1
Luís Oscar Six Botton	0565	1173836-6		0407	1146112-4
Luís Paulo Zoladek	0541	1042308-2		0599	1172148-7
Luís Rogério Garcia Baran	0735	0900099-5		0630	1005084-7
Luiz Alberto Barboza	0070	1088110-8	Luiz Salvador	0435	1085074-5
	0487	1141482-1		0460	1119872-8
Luiz Alberto de Oliveira Lima	0274	1113922-9		0465	1044013-6/01
Luiz Alceu Gomes Bettega	0509	1080048-5	Luiza Martins Pereira F. Labatut	0477	1177827-3
Luiz Antonio Bertocco	0358	0539009-8	Luzimar Ciriaco da Silva	0143	1109198-4
Luiz Antonio de O. Golvea	0734	1158135-8	Magaly Rubel Ribas	0714	1091971-6
Luiz Antônio de Souza	0384	1065655-4	Maicon Fabrício Rocha	0185	1083954-0
	0461	1119880-0		0269	1096930-5
Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	0135	1095399-0		0288	1130577-8
Luiz Assi	0365	1092185-4	Maicon Jean Mendonça Schreiner	0047	1140147-3
	0576	1151926-1	Maiko Luis Odizio	0678	0954411-2
	0683	0835192-8	Manoel Henrique Maingué	0071	1111514-9
Luiz Carlos Caldas	0221	1019139-6	Manoel José Lacerda Carneiro	0112	0982366-3
Luiz Carlos Manzato	0067	1143693-2	Manoel Monteiro de Andrade	0495	1139778-1
Luiz Carlos Onofre Esteves	0645	0560163-0		0743	1111714-9
Luiz Carlos Proença	0095	1147871-2	Manuela Rupel	0700	1045404-1
	0490	1172532-9	Marcel Davidman Papadopol	0447	1096500-7
Luiz Celso Branco	0507	1167757-3	Marcelino Bispo dos Santos	0240	1114723-0
Luiz Celso Dalprá	0418	1023785-7	Marcelle Benites Camacho	0207	1154755-4
Luiz Cezar Martins Castanheiro	0268	1091735-0	Marcello Pereira Costa	0629	1161625-2
			Marcelo Antonio Ohrenn Martins	0261	1000560-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcelo Antônio Stephanus	0681	1089266-9			0553	1170497-7
Marcelo Arthur Gomes Osti	0657	1161544-2		Marco Antônio Busto de Souza	0240	1114723-0
Marcelo Augusto Sella	0488	1164348-2		Marco Antônio de A. Campanelli	0619	1136859-9
Marcelo Baldassarre Cortez	0322	1162485-2		Marco Antônio Gonçalves Valle	0462	1121713-5
	0332	0467080-2				
	0338	0473796-2			0493	1117953-0
	0339	0485688-6			0515	1053897-1
	0359	0444954-9		Marco Antonio Langer	0432	1082386-8
	0360	0452815-2		Marco Antônio Lemos Alves	0145	1041280-5
	0361	0494867-6		Marco Antônio Lima Berberi	0018	1139605-3
Marcelo Bom dos Santos	0005	1149045-0			0056	1165747-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	0573	1075886-2/01			0100	1165437-8
					0119	1147455-8
	0641	1155686-8			0719	1056609-3
Marcelo Crestani Rubel	0470	1088163-9/01		Marco Antônio Pereira Soares		
Marcelo de Lima Castro Diniz	0010	1112468-6		Marco Antonio Roesler Langer	0432	1082386-8
Marcelo de Oliveira	0087	0962371-8		Marco Aurélio Barato	0126	1126296-9
Marcelo de Souza Teixeira	0717	1071044-8		Marco Aurélio de C. Vasconcellos	0060	1153148-5
Marcelo Farinha	0564	1165335-9		Marco Aurélio Hladczuk	0325	1090241-9
Marcelo Gaya de Oliveira	0719	1056609-3		Marco Aurélio Krefeta	0131	0924420-2
Marcelo Henrique M. Batista	0217	0925318-1/01		Marco Henrique Damião Beffa	0496	1168913-5
Marcelo Hirt dos Santos	0466	1100893-8/01		Marcos Alberto Rocha Gonçalves	0112	0982366-3
Marcelo José Peralta	0309	1038345-6		Marcos Alves Veras Nogueira	0095	1147871-2
Marcelo Leão Putini	0198	1108846-1		Marcos Antonio de O. Leandro	0585	1135186-7
Marcelo Linhares Frehse	0120	1160274-1		Marcos Antonio Germano	0735	0900099-5
Marcelo Luiz de Marcantônio	0754	1063638-5		Marcos Antônio Lucas de Lima	0404	1146311-7
Marcelo Marquardt	0289	1145196-6		Marcos Antonio Santos de Oliveira	0344	1100941-9
Marcelo Menezes de Azevedo	0110	1142235-6		Marcos Araújo Fernandes	0695	1150945-2
Marcelo Palma da Silva	0627	1141193-9		Marcos Aurelio da Silva	0482	1145525-7
Marcelo Paulo Wacheleski	0040	1088089-8		Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	0735	0900099-5
Marcelo Penido da Silva	0031	0996342-2		Marcos Aurelio Negrão Machado	0280	1119182-9
Marcelo Tancredi	0525	1120186-4		Marcos Cesar Crepaldi Bornia	0413	1092461-9
Marcelo Urbano	0768	1073310-5			0621	1082492-1
Marcelo Zanon Simão	0497	1170783-8			0682	1125963-1
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	0559	1068054-9		Marcos C. d. A. Vasconcellos	0390	1117759-2
Marcia Cristine Schokal Bustillos	0688	1046253-8			0676	0913077-4
Marcia Helena Dalcol	0418	1023785-7		Marcos Cristiani Costa da Silva	0754	1063638-5
Márcia Loreni Gund	0593	0509077-7		Marcos José Oliveira Zambolim	0421	1040987-5
	0594	0516781-7/03		Marcos Luciano Gomes	0507	1167757-3
	0614	0445821-9		Marcos Massashi Horita	0017	1132067-5
Márcia Maria Luviseti	0126	1126296-9			0025	1162691-0
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	0417	0290955-1			0074	1088064-1
Márcia Regina Rodacoski	0387	0296078-3			0165	1099571-8
Márcia Teshima	0569	1141523-7			0195	1097188-5
Márcio Alexandre Cavenague	0246	1136708-7			0380	1072031-5/01
Marcio Ari Vendruscolo	0005	1149045-0		Marcos Odacir Aschidamini	0302	1171318-5
Márcio Ayres de Oliveira	0664	1086301-1		Marcos Roberto Hasse	0324	1085133-9
	0704	1057802-8			0326	1134043-3
	0708	1070510-3			0584	1129011-8
Márcio Barbosa Zeneri	0569	1141523-7		Marcos Rodrigues da Mata	0257	1150669-7
Márcio Daniel Corrêa	0653	1038111-0		Marcos Vendramini	0616	1031428-2
Márcio Francischini	0054	1143984-8		Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	0634	1037403-9
Márcio Gobbo Costa	0051	0995942-8		Marcos Wengerkiewicz	0086	1152253-7/01
	0246	1136708-7			0356	1155193-8
Marcio Hideo Mino	0137	1147352-2			0481	1142913-5
Marcio Krussewski	0451	1104937-1		Marcus Aurélio Liogi	0066	1139638-2
Marcio Luiz Bonadio	0054	1143984-8			0147	1082076-7
Márcio Ricardo Martins	0376	1075428-0/01			0559	1068054-9
	0663	1072016-8			0577	1159757-8
	0102	1159980-7		Marcus Vinicius Cabulon	0509	1080048-5
Márcio Roberto Gasparelo	0069	0468887-5		Marcus Vinicius Delavalentina	0554	1030961-8
Márcio Rogério Depolli	0355	1145824-5		Marcus Vinicius Lopes da Silva	0035	1136873-9
	0527	1128573-9		Margarida Maria M. L. D. Teixeira	0051	0995942-8
	0547	1094569-8				
	0559	1068054-9				
	0593	0509077-7				
	0600	1173471-5				
	0611	1140664-9				
	0620	1045213-0				
	0634	1037403-9				
Márcio Tadeu Brunetta	0172	1166255-0				
Marcus Nadal Matos	0393	1160782-8				
	0652	0665463-7				
Marco Antônio Barzotto	0258	1151647-5				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Margarida Sathler	0479	1063357-5	Marisa Zandonai	0121	1173571-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0375	1069193-5/01		0218	0644334-1/03
Maria Amelia Saraiva R. Pinto	0525	1120186-4		0222	0551147-7
Maria Angela Keiko Taira	0697	1102035-4	Marisete Zambiasi	0714	1091971-6
Maria Aparecida Alves da Silva	0177	1125845-8	Maristela Buseti	0566	1038491-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	0189	1087550-8	Maristela Kloster	0246	1136708-7
	0199	1110038-0	Maristela Schwerz	0170	1132706-7
Maria Augusta Costa Takeuti	0638	1120189-5	Mariza de Macedo	0250	1147403-4
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0244	1127702-6	Márjorie Ruela de Azevedo Forti	0412	1037025-5
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	0022	1127295-6		0432	1082386-8
	0087	0962371-8	Marlene de Castro Mardegam	0101	1109216-7
Maria Denise Martins de Oliveira	0524	1115942-9	Marlene Leithold	0384	1065655-4
Maria Elizabeth Jacob	0188	1086605-4	Marlon do Nascimento Barbosa	0016	1123932-8
	0433	1082499-0	Marlon Fábio Paladini	0565	1173836-6
Maria Eterna Vidal Rangel	0735	0900099-5	Marta Patricia Bonk	0430	1076163-8
Maria Fernanda Luzzi	0479	1063357-5	Matheus Cury Sahão	0431	1078637-1
Maria Gecilda Ramos	0101	1109216-7	Maureen Daisy Redondo Machado	0031	0996342-2
	0379	1136972-7/01		0239	1098125-2
Maria Ilma Caruso	0336	1124955-5	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0407	1146112-4
	0337	1124984-6		0700	1045404-1
Maria Letícia Brüsck	0528	0921972-9	Maurici Antonio Ruy	0318	0902139-2
Maria Lucia Balcewicz Paiva	0421	1040987-5	Maurício Barbosa dos Santos	0300	1129643-0
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	0476	1168851-0	Maurício Barbosa dos Santos	0453	1107432-3
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	0712	1044237-6/01		0459	1119539-8
Maria Mercedes Uba	0280	1119182-9		0535	1140920-2
Maria Regina Discini	0251	1147413-0		0545	1150054-6
Maria Terezinha de Souza N. Filha	0267	1091630-0		0576	1151926-1
Maria Zélia de O. e. Oliveira	0187	1084018-3		0589	1137235-3
Maria Zilá Corrêa Veiga	0180	1141810-5		0591	1150139-4
	0228	1141797-7		0632	1148241-8
Mariana Carvalho Waihrich	0251	1147413-0	Maurício Barroso Guedes	0148	1087473-6
Mariana de Moraes Scheller	0676	0913077-4	Maurício Borba	0274	1113922-9
Mariana Domingues da Silva	0350	1133713-6	Maurício Carlos Bandeira Sedor	0512	1153611-3
Mariana Faoro de Borba	0532	1070777-8	Maurício de Araújo	0536	1144563-3
Mariana Paulo Pereira	0660	1051856-2	Maurício de Santa Cruz Arruda	0735	0900099-5
Mariana Silva Marquezani	0169	1125245-8	Maurício Defassi	0351	1138355-4
	0286	1128536-6		0352	1146883-8
Mariana Videira Menezes Tescaro	0390	1117759-2	Maurício Jacobi dos Santos	0344	1100941-9
Mariana Vozniak	0441	1090113-0	Maurício José Morato de Toledo	0104	1090200-8
Marili Daluz Ribeiro Taborda	0539	1148609-0	Maurício Kavinski	0408	1151915-8
	0703	1057507-8		0560	1126695-2
Marília Lucca	0727	0896881-2		0606	1122961-5
Marilina Pinheiro do A. Gentile	0542	1107894-3		0669	0460004-4
Marilza Siqueira F. Mattioli	0721	1161495-4		0674	1160269-0
Marina Blaskovski	0675	0780784-9	Maurício Obladen Aguiar	0005	1149045-0
	0711	1104418-1	Maurício Swinka Bevilacqua	0572	1096405-7
Marina Casal de Freitas	0182	0421055-3	Mauricius Gonçalves	0699	1042783-5
	0295	0469516-5	Mauro Arcanjo da Silva	0091	0948133-6/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	0173	1070712-7		0124	1075124-7
	0229	1144602-5	Mauro Cury Filho	0285	1127287-4
	0714	1091971-6	Mauro Edvar Lima	0287	1128594-8
Marina Codazzi da Costa	0060	1153148-5	Mauro Jovani Duarte	0612	1148374-2
	0091	0948133-6/01	Mauro Junior Seraphim	0350	1133713-6
	0168	1101009-0	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0266	1075062-2
Marina de Oliveira	0633	0197094-9	Mauro Soares Felipe	0402	1122986-2
Marina Pinto Giorgi	0322	1162485-2	Mauro Viotto	0491	1173617-1
Marinete Violin	0136	1133633-3	Maylin Maffini	0615	0938933-3
Mario Cezar Tomazoni	0531	1052682-6		0669	0460004-4
Mário Dalcomuni Neto	0399	1064116-8		0671	1070217-7
Mário Francisco Barbosa	0753	1157451-3		0680	1022737-7
Mário Henrique Corral Bóia	0349	1120794-6	Mayra de Miranda Fahur	0581	1145883-4
Mário Henrique Zanoni	0014	1080165-1	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0039	1172930-5
Mário José Machado e Silva	0394	1016794-5		0239	1098125-2
Mário Rocha Filho	0503	1035299-7		0373	1000104-4/01
Marisa Cescatto Bobroff	0266	1075062-2	Melissa Fernandes Nishiyama	0123	1020198-2
Marisa da Silva Sigulo	0108	1157916-9	Melissa Gonçalves dos Santos	0765	1073881-9
	0161	1160998-6	Mércia Miranda Vasconcelos	0122	0950227-4
	0193	1092702-5	Michael Rafael Tormes	0301	1139462-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Michel Laureanti	0215	1078397-2/01	Olivar Coneglian	0480	1082896-9
Michele Perez Barbosa	0278	1118934-9	Olívio Horácio Rodrigues	0599	1172148-7
Michelle Costa Pereira de Castro	0754	1063638-5	Ferraz		
Miguel Sarkis Melhem Neto	0656	1140683-4	Omar Campos da Silva Junior	0383	1149902-0/01
Milton Coutinho de Macedo Galvão	0053	1128284-7	Oriana Rodrigues Smiguel	0303	1173819-5
Milton Luiz Cleve Küster	0246	1136708-7	Orival Correa de Siqueira	0461	1119880-0
	0329	1120070-1	Oscar Fleischfresser	0504	1046068-9
	0353	1155892-6	Oscar Ivan Prux	0561	1127245-6
	0389	1113424-8	Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	0551	1133203-5
	0572	1096405-7	Osmar Araújo Soares	0356	1155193-8
Milton Machado	0464	1139916-1	Osmar Codolo Franco	0438	1087460-9
Milton Miró Vernalha Filho	0002	1081425-6	Osmarina Della Torre Bombardi	0488	1164348-2
	0192	1089398-6	Osnir Mayer Junior	0732	1162958-0
	0249	1146807-8	Osvaldo Betin Boareto	0163	0352739-5
Milton Placido de Castro	0525	1120186-4	Osvaldo Calizario	0436	1085903-1
Moacir Luiz Gusso	0129	1077343-0	Osvaldo Faria do Carmo	0491	1173617-1
	0377	1043093-0/01	Osvaldo José Woytovetch Brasil	0120	1160274-1
Molotov Passos	0156	0697006-9	Otávio Augusto Ferraro	0630	1005084-7
Moriane Portella Garcia	0678	0954411-2	Otto João Lyra Neto	0661	1061055-8
	0687	1032660-4	Pamera Emanuele Riegel	0291	1012482-4/01
Mozarte de Quadros Junior	0385	1080806-7	Patrícia Cristine A. Dalotto	0244	1127702-6
Murillo Araújo de Almeida	0122	0950227-4	Patrícia de Andrade Atherino	0717	1071044-8
Murilo Celso Ferri	0546	1160669-0	Patrícia Deodato da Silva	0339	0485688-6
Murilo Cleve Machado	0572	1096405-7		0360	0452815-2
Murilo Zanetti Leal	0628	1159640-8	Patrícia dos Santos Machado	0012	1132151-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0329	1120070-1	Patrícia Ferreira Pomoceno	0088	0983946-5
Naoto Yamasaki	0002	1081425-6	Patrícia Klassen	0198	1108846-1
	0192	1089398-6	Patrícia Marchi Marin	0397	1159895-3
	0249	1146807-8	Patricia Pontaroli Jansen	0650	1130900-7
Nara Mariano Pereira Xavier Rego	0297	1127516-0		0681	1089266-9
Naradiba Silamara Guerra de Souza	0611	1140664-9		0701	1046351-9
Natália Jodas	0109	1074719-2	Patrícia Ramona Cueto G. Hoppen	0276	0986393-6/01
Natalício Farias	0529	1021761-9		0277	0986393-6/02
Nathália Kowalski Fontana	0416	1169647-0	Patrícia Valdivieso Hessel	0432	1082386-8
Nathascha Raphaela Pomagierski	0335	1099960-5	Paula Greca Drummond de Carvalho	0217	0925318-1/01
Neidival Ramalho de Oliveira	0561	1127245-6	Paula Nogara Guérios	0200	1145318-2
Nelson Paschoalotto	0526	1128460-7	Paula Yumi Kido	0458	1119491-3
	0636	1075585-0	Paulo Cesar Bulotas	0355	1145824-5
Nelson Pilla Filho	0560	1126695-2	Paulo Cesar Guizarra	0519	1157672-2
	0667	1161248-5	Paulo Cesar Tieni	0015	1085330-8
Nelson Wilians Fraton Rodrigues	0357	1175992-7		0049	0753670-3
Nestor Freschi Ferreira	0138	1039219-5	Paulo César Vieira	0108	1157916-9
Neudi Fernandes	0081	1151607-1	Paulo Edson Franco	0668	1167163-1
	0482	1145525-7	Paulo Giovanni Ferri	0690	1087715-9
Newton Burger da Silva Júnior	0369	1022182-2/01	Paulo Henrique Camargo Viveiros	0659	1044868-1
Newton Dorneles Saratt	0346	1137963-2	Paulo Henrique Frank Junior	0051	0995942-8
Nicole Cristina Abrão Caron	0657	1161544-2	Paulo Henrique Pinotti	0479	1063357-5
Nilceu Natalino Cavalheiro	0372	1108082-7/01	Paulo Henrique Zanin	0392	1131764-5
Nilda Leide Dourador	0370	0757447-0/01	Paulo Magno Cícero Leite	0130	1124684-1
Nilson dos Santos	0296	1109247-2	Paulo Nobuo Tsuchiya	0001	0999532-8
Nilton Antônio de Almeida Maia	0398	1063766-4	Paulo Roberto Adão Filho	0024	1134484-4
Nilton Giuliano Turetta	0226	1078667-9		0132	1040612-3
	0484	1080943-5	Paulo Roberto Anghinoni	0646	1068097-4
	0511	1113079-3		0673	1142361-1
Nilton Roberto da Silva Simão	0214	0987714-9		0687	1032660-4
Nivaldo Soares de C. Junior	0357	1175992-7	Paulo Roberto Correa	0688	1046253-8
Nivia Conceição Vaz R. Budny	0072	1118558-9	Paulo Roberto Fadel	0392	1131764-5
Norberto Bonamin Junior	0207	1154755-4	Paulo Roberto Glaser	0399	1064116-8
Norman Prochet Neto	0068	1161392-8		0182	0421055-3
Noroara de Souza Moreira	0307	1173816-4		0295	0469516-5
Odair Minari Junior	0485	1086562-4	Paulo Roberto Marques de Macedo	0148	1087473-6
Odor Antônio Gotardo	0191	1089003-2	Paulo Roberto Munhoz Costa Filho	0428	1065670-1
Oksandro Osdival Gonçalves	0608	1168878-1	Paulo Roberto Pegoraro Junior	0219	1086524-4
Oldemar Mariano	0530	1039187-8	Paulo Roberto Pires	0479	1063357-5
	0586	1136835-9	Paulo Roberto Vigna	0403	1139730-1
Olga Rocha Botega	0720	1158407-9	Paulo Sérgio Rosso	0118	1079192-1
Olíde João de Ganzer	0263	1025155-7		0371	1074022-4/01
Olindo de Oliveira	0196	1097409-9	Paulo Sérgio Sutil	0740	1056791-6
			Paulo Sérgio Winckler	0635	1011849-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Vinícius de B. M. Junior	0712	1044237-6/01	Reginaldo Monticelli	0516	1053912-3
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	0198	1108846-1	Reinaldo Caetano dos Santos	0351	1138355-4
Pedro da Luz	0735	0900099-5		0352	1146883-8
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	0468	1033367-2/01	Reinaldo Mirico Aronis	0365	1092185-4
Pedro Luiz Marques	0754	1063638-5		0399	1064116-8
Pedro Maria Martendal de Araújo	0151	1169298-7		0534	1101758-8
Pedro Moreira Villela de Souza	0316	1148865-8		0576	1151926-1
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	0735	0900099-5		0588	1124947-3
Pedro Roberto Neto	0417	0290955-1	Renata Antunes Garcia	0649	1076665-7
Pedro Sinhor	0377	1043093-0/01	Renata Baglioli	0683	0835192-8
Penelopy Tuller O. F. Almirão	0271	1103387-7	Renata Kawassaki Siqueira	0388	1099651-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0621	1082492-1		0647	1110794-3
Pio Carlos Freiria Junior	0650	1130900-7		0109	1074719-2
	0681	1089266-9	Renata Maracini Franco	0128	1162773-7
Priscila Wallbach Silva	0002	1081425-6	Renato Cordeiro Justus	0460	1119872-8
	0192	1089398-6	Renato da Silva Oliveira	0217	0925318-1/01
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	0232	1170492-2	Renato Tavares Yabe	0530	1039187-8
Rabab Weizani	0635	1011849-5	Renato Ariel Dotti	0433	1082499-0
Rafael Antônio Pellizzetti	0472	1056335-8		0223	0559710-2
Rafael Augusto Silva Domingues	0138	1039219-5		0224	0577166-2
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	0298	1142802-7	Rene Toedter	0270	1102375-3
Rafael de Oliveira Franzoni	0085	1130981-2	Reny Angelo Pastre	0236	1044628-7
Rafael de Oliveira Guimarães	0307	1173816-4	Ricardo Borges de Lis	0497	1170783-8
Rafael Elias Zanetti	0056	1165747-9	Ricardo Costa Espiga	0527	1128573-9
	0091	0948133-6/01	Ricardo José Carnieletto	0366	1104945-3
	0124	1075124-7	Ricardo José Luzetti	0601	1173814-0
Rafael Granzotto Muzulon	0623	1112787-6	Ricardo Laffranchi	0569	1141523-7
Rafael Lucas Garcia	0361	0494867-6	Ricardo Martins Kaminski	0656	1140683-4
Rafael Machado Alves	0280	1119182-9	Ricardo Pinto Manoera	0570	1076130-9
Rafael Marques Gandolfi	0417	0290955-1	Ricardo Russo	0589	1137235-3
	0441	1090113-0		0632	1148241-8
Rafael Pagliosa Corona	0164	0420721-8	Ricardo Scheidt	0221	1019139-6
Rafael Paladine Vieira	0513	0861484-4	Ricardo Soares Mestre Janeiro	0637	1111918-7
Rafael Rossi Ramos	0183	1054790-1	Ricardo Vinhas Villanueva	0596	1129916-8
Rafael Savaris Ghellere	0510	1095580-1	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0624	1126275-0
Rafael Silveira Salomão	0747	1147579-3	Rita de Cássia Ribas Taques	0165	1099571-8
Rafael Viva Gonzalez	0471	1034182-3	Robenson Máximo Fim Júnior	0501	0761787-8
Rafaela Almeida do Amaral	0107	1142027-4	Roberta Carolina Faeda Crivari	0479	1063357-5
Rafaela Polydoro Küster	0329	1120070-1	Roberta Castro Naufel	0363	0748177-4
	0353	1155892-6	Roberta Elisa D. B. Barbugiani	0496	1168913-5
	0389	1113424-8	Roberta Ferreira	0217	0925318-1/01
Rafaella Moreira Balsanelo	0140	1050846-2	Roberta Lopes Varella F. Sumi	0423	1055594-3
Raffael Santos Benassi	0437	1087176-2	Roberto Alexandre Hayami Miranda	0070	1088110-8
Rafhael Pimentel Daniel	0562	1132308-1		0578	1166763-7
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	0203	1168537-5	Roberto Antônio Busato	0586	1136835-9
Ramon de Medeiros Nogueira	0302	1171318-5	Roberto Balbela	0235	1044194-6
Raphael Anderson Luque	0483	1053872-4	Roberto Carlos Bueno	0631	1108702-4
Raphael Silva Nardes	0036	1165188-0	Roberto César Cabral	0561	1127245-6
	0037	1165226-5	Roberto de Carvalho Peixoto	0362	0602081-5
Raphael Tostes	0725	1179169-4	Roberto Dias Zoccal	0073	1122813-4
Raphael Wotkoski	0330	1123330-4	Roberto Eduardo Tafari	0505	1094900-9
Raquel Costa de Souza Magrin	0222	0551147-7	Roberto Haddad	0763	1165087-8
			Roberto JoséMarthaus	0422	1043294-7
Raquel Maria Trein de Almeida	0218	0644334-1/03	Roberto Kazuo Rigoni Fujita	0307	1173816-4
			Roberto Marcelino Duarte	0318	0902139-2
Raquel Silvestro Gaspar	0233	1173606-8	Roberval Butaccini	0270	1102375-3
	0234	1173712-1	Robson André Schwingel	0030	1167462-9
	0537	1173712-1	Robson Carlos Biscoli	0284	1126801-0
Reciere Antonio Pereira	0620	1045213-0	Robson Fernando Sebold	0665	1116397-8
Regiane Antunes Dequeche	0298	1142802-7	Robson Meira dos Santos	0625	1126394-0
Regina Aparecida de B. d. Silva	0342	1095302-7	Rodolfo José Schwarzbach	0282	1121610-9
Regina Aparecida Simões Cabral	0503	1035299-7		0303	1173819-5
Regina Cardoso de Almeida Andrade	0428	1065670-1	Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	0754	1063638-5
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	0415	1167939-5	Rodrigo Alberto Crippa	0047	1140147-3
Reginaldo Antonio Koga	0220	1140306-2	Rodrigo Alcini Rodrigues	0554	1030961-8
			Rodrigo Augusto Bruning	0651	1138554-7
			Rodrigo Biezus	0161	1160998-6
			Rodrigo Borges de Lis	0497	1170783-8
			Rodrigo Cavalcante G. d. Azevedo	0042	1144248-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rodrigo Di Piero Mendes	0334	1073860-0	Rui Santos de Sá	0116	1156643-7
	0449	1101507-1	Ruth Aparecida Falcomer da Silva	0754	1063638-5
Rodrigo Fernandes Saraceni	0416	1169647-0	Ruy Barbosa Junior	0123	1020198-2
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	0088	0983946-5	Sabrina Felipe A. d. Oliveira	0143	1109198-4
Rodrigo Golombieski Siben	0036	1165188-0	Sadi Bonatto	0280	1119182-9
	0037	1165226-5		0672	1074110-9
Rodrigo Maleno Goulart	0679	0996970-6	Salvador Oliva Neto	0241	1120338-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0147	1082076-7	Samir Alexandre do Prado Gebara	0261	1000560-2
	0153	1064433-4	Samuel Gelson Cardoso	0550	0905955-8
	0159	1108580-8	Sandra Aparecida Silva Antonio	0633	0197094-9
	0188	1086605-4	Sandra Eliza Guimarães	0447	1096500-7
	0189	1087550-8	Sandra Jussara Richter	0292	1044387-1/01
	0197	1099285-7	Sandra Palerma Cordeiro	0619	1136859-9
	0277	0986393-6/02	Sandra Regina Nakayama	0174	1093354-3
Rodrigo Pelissão de Almeida	0703	1057507-8		0386	1099182-1
Rodrigo Tagliari Helbling	0480	1082896-9	Sandra Regina Rodrigues	0125	1115311-4
Rodrigo Tesser	0253	1148710-8		0309	1038345-6
Roger Oliveira Lopes	0154	0437647-8		0397	1159895-3
	0182	0421055-3		0466	1100893-8/01
	0195	1097188-5		0470	1088163-9/01
Roger Perineto	0410	0849214-8		0484	1080943-5
Rogério Bueno Elias	0353	1155892-6	Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	0571	1089419-0
Rogério de Jesus Marques	0348	1177162-7	Sandro Balduino Moraes	0089	0993546-8
Rogério Distefano	0002	1081425-6	Sandro Rafael Bandeira	0254	1149461-4
	0009	1069595-9	Sandro Rafael Barioni de Matos	0367	1106888-1
	0011	1129200-5	Sandro Rogério Passos	0405	0989448-8
	0059	1071031-1		0406	0999165-7
Rogério Iurk Ribeiro	0207	1154755-4	Sarah Virginia T. d. C. d. Moraes	0184	1073913-6
Rogério Manduca	0513	0861484-4	Saturnino Gazola Diniz	0754	1063638-5
Rogério Margarido Duarte	0025	1162691-0	Saulo de Meira Albach	0374	1131967-6/01
Rogério Resina Molez	0353	1155892-6	Saulo de Tarso Araújo Carneiro	0644	1132117-0
	0654	1136816-4	Saulo Roberto Biazzi	0754	1063638-5
	0666	1160892-9	Saymon Franklin Mazzaro	0516	1053912-3
	0674	1160269-0	Sebastião Carneiro de Souza	0481	1142913-5
Rogério Verdade	0387	0296078-3	Sebastião da Silva Ferreira	0693	1118798-3
Rogério Zarpelam Xavier	0260	0941875-1	Sebastião de Medeiros	0452	1107402-5
Rolf Crithian Zornig	0369	1022182-2/01	Sérgio Leal Martinez	0424	1056084-6
Romeu Denardi	0292	1044387-1/01		0468	1033367-2/01
	0579	1173755-6		0508	1068755-1
Romullo Pereira da Silva	0650	1130900-7	Sérgio Lopes Massedo	0435	1085074-5
Rômulo Colvara	0232	1170492-2		0479	1063357-5
Romulo Inowlocki	0113	0988446-0	Sergio Paulo Grotti	0587	1119634-8
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	0199	1110038-0	Sérgio Ricardo Tinoco	0131	0924420-2
	0580	1136721-0	Sérgio Rovani Klein Júnior	0191	1089003-2
	0626	1136721-0	Sérgio Schulze	0655	1137619-9
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	0217	0925318-1/01		0684	0930955-7
Ronaldo Camilo	0758	1077265-1	Sergio Schulze	0711	1104418-1
Ronaldo Gusmão	0144	1127346-8	Sérgio Siu Mon	0385	1080806-7
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	0225	1120702-8	Sérgio Vieira Portela	0735	0900099-5
Ronei Juliano Fogaça Weiss	0709	1074597-6	Sheila Evelize Ribeiro	0242	1121518-0
Ronisa Biscoli	0284	1126801-0	Shirley Rosana de Moraes	0273	1108261-8
Rosana Camarani da Silva	0549	1163730-6	Sibeli Gurski	0694	1139123-6
Rosângela C. d. P. Fernandes	0427	1064515-1	Sidclei José Godois	0675	0780784-9
Rosângela do Socorro Alves	0171	1159427-5	Sidnei de Quadros	0551	1133203-5
	0227	1112443-9	Sidnei Vogler	0016	1123932-8
	0277	0986393-6/02	Sidney Ricardo Prado Corrêa	0375	1069193-5/01
Rosângela Peres França	0434	1083234-3	Silmara Regina Lamboia	0152	1063497-4
Roséli Pinheiro Ferrarini	0163	0352739-5		0188	1086605-4
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	0126	1126296-9	Silmara Stroparo	0684	0930955-7
	0295	0469516-5	Silvano Ferreira da Rocha	0712	1044237-6/01
Rossana do Nascimento Schreiner	0506	1124658-1	Silvano Ghisi	0047	1140147-3
Rubem Darlan Ferrari Moreira	0446	1093656-2	Sílvia Assunção Davet Alves	0454	1112562-9
Rubens de Lima	0274	1113922-9		0456	1115520-3
	0583	1020580-0	Sílvia Carina Palácio	0552	1168953-9
Rubens Hamilton de Oliveira	0762	1143293-2	Sílvia Helena Carvalho	0501	0761787-8
Rubens Pereira de Carvalho	0471	1034182-3	Silvio Andre Brambila Rodrigues	0417	0290955-1
Rubens Rossini Filho	0515	1053897-1	Silvio Batista	0536	1144563-3
Rui Dalton Miecznikowski	0604	1058062-8	Simone Aparecida Lima da Cruz	0063	1167686-9
Rui Francisco Garmus	0486	1140174-0		0149	1093235-3
Rui Guimarães Pupo	0497	1170783-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Simone Daiane Rosa	0600	1173471-5	Tommy Farago Andrade	0290	1149274-1
Simone Nojjecoski dos Santos	0099	1164266-5	Wippel		
Simone Viana Coelho	0293	1067769-1/01	Tony Alves	0349	1120794-6
Siomar Caíres Ferreira de Souza	0445	1092474-6	Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	0098	1157021-5
Smith Robert Barreni	0075	1161658-1	Tulio Marcelo Denig Bandeira	0372	1108082-7/01
Solange Cristina Maltezo	0110	1142235-6	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	0167	1100898-3
Solange da Silva Machado	0425	1059600-2	Ursula Ernlund S. Guimarães	0593	0509077-7
	0492	1014009-3		0634	1037403-9
Sonia Itajara Fernandes	0157	0962501-6	Uyara Tomazelli Poli	0513	0861484-4
Sonia Maria Alonso S. Costa	0598	1159485-7	Vainer Martins Reis	0256	1149869-0
Sônia Regina Bacha Lemos	0604	1058062-8	Válcio Luiz Ferri	0321	1101410-3
Soraia Martins Hoffmann	0065	1115380-9	Valdecir Nogueira Carus	0331	1158589-6
Stefani de Oliveira Nyssen	0671	1070217-7	Valdinei Aparecido Marcossi	0395	1133037-1
Stephanie Caroline Jacobowski	0048	1173373-4	Valéria Braga Tebalde	0697	1102035-4
Suelen Francine Rigoni	0663	1072016-8	Valéria Caramuru Cicarelli	0545	1150054-6
Suelen Gutierrez	0016	1123932-8		0550	0905955-8
Sueli Aparecida Jerinimo	0574	1167661-2		0670	1070078-0
Suzane Marie Zawadzki	0154	0437647-8		0697	1102035-4
Tácio de Melo do Amaral Camargo	0198	1108846-1	Valéria Sandra S. d. S. Urbano	0609	1038998-7
Tadeu Karasek Junior	0058	0610372-6			
Tailane Moreno Delgado	0084	1172096-8	Valéria Silva Galdino	0613	1168648-3
Tales de Sodré e Macedo	0088	0983946-5	Valiana Wargha Calliari	0188	1086605-4
Tania Regina Demeterco	0738	0924151-2		0281	1121308-4
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	0017	1132067-5	Valmir Schreiner Maran	0253	1148710-8
Tatiana Alessandra Espindola	0426	1061227-4	Valquiria Bassetti Prochmann	0019	1051515-6
Tatiana Valesca Vroblewski	0343	1099713-6		0056	1165747-9
	0655	1137619-9		0091	0948133-6/01
	0696	0533129-1		0106	1109496-5
	0711	1104418-1		0218	0644334-1/03
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	0160	1130011-5		0220	1140306-2
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	0322	1162485-2	Valter Camargo Furquim	0658	1039307-0
Tércio Amaral de Camargo	0031	0996342-2	Valter Lúcio de Oliveira	0357	1175992-7
	0039	1172930-5	Valtuir Leal Griten	0036	1165188-0
	0239	1098125-2		0037	1165226-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	0630	1005084-7		0247	1138429-9
Tereza Cristina B. Marinoni	0043	1171161-6	Vandira Cozer	0256	1149869-0
	0048	1173373-4	Vandocir José dos Santos	0430	1076163-8
	0295	0469516-5	Vanessa Benato Cardoso	0770	1102898-1
	0578	1166763-7	Vanessa Bueno Buzza	0096	1155086-8
Thadeu José Capote	0735	0900099-5	Vanessa Cristina Veit Aguiar	0232	1170492-2
Thais Ferraz Martin Robles	0104	1090200-8		0622	1085617-0
	0109	1074719-2	Vanessa Mehret Hilgemberg	0138	1039219-5
Thaísa Comar	0631	1108702-4	Vantuir Amílson Guimarães	0277	0986393-6/02
Thaísa Pereira Mello	0700	1045404-1	Venina Sabino da S. e. Damasceno		
Thaise Formigari Fontana	0572	1096405-7	Vera Cecília C. d. S. F. Monte	0055	1160704-4
Thalita Bertão dos Santos	0437	1087176-2	Vera Dias Gomes	0735	0900099-5
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0005	1149045-0	Vera Lucia Aparecida A. Veronez	0174	1093354-3
	0135	1095399-0		0649	1076665-7
Thiago Brunetti Rodrigues	0319	1073228-2	Vergínia Elisabete Y. d. Silva	0179	1137510-1
Thiago Bueno Reche	0260	0941875-1	Verônica Matulaitis Ratuchenei	0445	1092474-6
Thiago Caversan Antunes	0304	1093180-3	Vicente de Paula Marques Filho	0319	1073228-2
Thiago Dahlke Machado	0105	1097291-7	Vicente Loíacono Neto	0661	1061055-8
Thiago Faria	0662	1068129-1	Vicente Paula Santos	0148	1087473-6
Thiago José Melo Santa Cruz	0334	1073860-0	Vicente Takaji Suzuki	0307	1173816-4
Thiago Lorenci Figueiredo	0006	0898210-1	Víctor Cavalari Mendes da Silva	0368	1139635-1/01
Thiago Roberto de Souza	0429	1067300-2	Víctor Eduardo Bertoldi Boff	0028	1144746-2
Thiago Saldanha Macorati	0137	1147352-2	Víctor Geraldo Jorge	0417	0290955-1
Thiara Rando Bezerra Siroti	0578	1166763-7	Víctor Hugo Trennepohl	0299	1010052-8
Thyrsa Maris da C. R. Piacentini	0333	1051877-1	Vidal Ribeiro Ponçano	0554	1030961-8
	0336	1124955-5		0627	1141193-9
	0337	1124984-6	Vilmar Cozer	0247	1138429-9
Tiago Spohr Chiesa	0696	0533129-1	Vinícius Bondarenko P. D. Silva	0011	1129200-5
Tibiriça Messias	0443	1092007-5		0281	1121308-4
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	0454	1112562-9	Vinicius Secafen Mingati	0307	1173816-4
Tirone Cardoso de Aguiar	0189	1087550-8	Virginia Neusa Costa Mazzucco	0235	1044194-6
	0229	1144602-5		0650	1130900-7
	0386	1099182-1		0679	0996970-6
Tomaz Marcello Belasque	0085	1130981-2	Vital Cassol da Rocha	0685	1031161-2
			Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	0071	1111514-9
			Vitor César Bonvino	0310	1051878-8
				0645	0560163-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Vitor Leal	0628	1159640-8
Vitor Leal Junior	0628	1159640-8
Vivian Piovezan Scholz	0273	1108261-8
Tohmé		
Viviane Coêlho de Sêllos	0221	1019139-6
Gondim		
Viviane Efeiche de Souza	0734	1158135-8
Viviane Krolow Bandeira	0254	1149461-4
Viviane Mazeppa Simioni	0664	1086301-1
Viviane Pomini Ramos	0183	1054790-1
Vladimir Stasiak	0126	1126296-9
Volney Sebastião Sprícigo	0155	0462855-9
Wagner de Oliveira Barros	0116	1156643-7
Wagner Kiyoshi da Silva	0216	1111856-2/01
Wagner Taporoski Moreli	0253	1148710-8
Waldemar Cury Maluly Junior	0423	1055594-3
Waldemar da Silva	0426	1061227-4
Nascimento		
Waldemar Ponte Dura	0087	0962371-8
Waldir Frares	0311	1073926-3
	0414	1159903-0
Wallace Soares Pugliese	0089	0993546-8
Walter dos Anjos	0374	1131967-6/01
Walter Espiga	0527	1128573-9
Washington Luiz Stelle	0438	1087460-9
Teixeira		
Wellington Lincoln Seco	0479	1063357-5
Weslei Vendruscolo	0121	1173571-0
William Norio Missawa	0749	1149851-8
Willian Francis de Oliveira	0452	1107402-5
Willyam Peres Barboza	0552	1168953-9
	0555	1162384-0
	0581	1145883-4
Wilson Bokorny Fernandes	0458	1119491-3
Wilson da Costa Lopes	0061	1159226-8
Wilson José de Freitas	0413	1092461-9
	0621	1082492-1
	0682	1125963-1
Wilson Roberto Penharbel	0561	1127245-6
Wilton Vicente Paese	0068	1161392-8
	0081	1151607-1
	0149	1093235-3
	0455	0518512-0/01
Wyllian Rodrigues de	0741	1075662-2
Carvalho		
Yeda Vargas Rivabem	0276	0986393-6/01
Bonilha		
	0277	0986393-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	0563	1141339-5
Zulmar Antônio Fachin	0038	1166892-3
	0128	1162773-7

1ª Câmara Cível

1º Processo 0999532-8 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.
 Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00051346220118160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Shirley Silvanir da Silva Cândido. Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza. Réu: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2º Processo 1081425-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00462784620118160004 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Rec.Adesivo: Roberto Mazur Giebeluka. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Apelado (1): Roberto Mazur Giebeluka. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3º Processo 1123156-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00034458120098160004 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante (1): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Apelado: Neiva Favero. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, José

Doroti Borges. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

4º Processo 1134209-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031484020108160004 Ordinária. Apelante: Adilson José de Lara, Ana Batista Martins, Angela Maria Forcato Sandoli, Antonio Wanderley Duarte, Armelindo Gomes, Arnaldo Dumont Pires, Eliane Volkof, Elias Jose Rodrigues, Evadi Fernandes (maior de 60 anos), Francisco Pereira Veloso, Leila Rachel Castellar, Marcia Aparecida Leite Ribeiro, Maria Laura Lima Zocolotti, Norma Consuelo dos Santos, Renan Rodrigues, Safira Maria de Lima Santos, Vanderlei Pereira Peres. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Apelado (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

5º Processo 1149045-0 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002121320128160088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Rec.Adesivo: f. Andreis & Cia Ltda. Advogado: Maurício Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Apelado (1): f. Andreis & Cia Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar. Apelado (2): Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

6º Processo 0898210-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010407720068160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno. Rec.Adesivo: Maria Tereza Cruz Lima Camargo. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno. Apelado (2): Maria Tereza Cruz Lima Camargo. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Thiago Lorenci Figueiredo. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

7º Processo 1050799-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00251689720118160001 Declaratória. Apelante: Centrais Elétricas Brasileiras S.a Eletrobras. Advogado: João de Bona Filho, Carlos Eduardo da Silva Serra. Apelado: Alexandre Rech. Advogado: Alexandre Rech. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

8º Processo 1052494-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001569719968160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Fábrica de Moveis Dilay Ltda. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega

9º Processo 1069595-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026191020128160179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Mozart David Vallim Zimmermann. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

10º Processo 1112468-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00781917920128160014 Anulatória. Apelante (1): Recrutar Organização de Recursos Humanos Ltda, Recrutar Trabalho Temporário Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Flávia Helena Gomes. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

11º Processo 1129200-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001721520138160179 Ação Civil. Apelante (1): José Pereira Primo. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Luiz Pereira da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

12º Processo 1132151-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00396354220118160014 Ordinária. Apelante: Irene dos Santos. Advogado: Patrícia dos Santos Machado. Rec.Adesivo: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado (2): Irene dos Santos. Advogado: Patrícia dos Santos Machado, Carlos Frederico Viana Reis. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

13º Processo 1066286-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00539841620128160014 Declaratória. Apelante: Antonio Possidonio dos Santos. Advogado: Carlos Rafael Menegazo,

Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Renato Braga Bettge

14º Processo 1080165-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085207520138160129 Execução de Título Judicial. Agravante: Luiz Marcelo Parron Vengrus. Advogado: Mario Henrique Zanon. Agravado: Município de Paranaguá/pr. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

15º Processo 1085330-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00191510620118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Sindicato dos Engenheiros No Estado do Paraná - Senge/pr. Advogado: Luciana de Campos Cheres, Adriana Frazão da Silva, Giani Cristina Amorim. Apelado: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Paulo Cesar Tieni. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Renato Braga Bettge

16º Processo 1123932-8 Apelação Cível
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008592320128160180 Mandado de Segurança. Apelante: Suelen Gutierrez. Advogado: Suelen Gutierrez, Sidnei Vogler. Apelado: Claudinei Cesnik. Advogado: Marlon do Nascimento Barbosa. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

17º Processo 1132067-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00616146020118160014 Embargos a Execução. Apelante: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Marcos Massashi Horita, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Kunibert Kolb Neto. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

18º Processo 1139605-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070693620128160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber. Apelado: Valdir da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Renato Braga Bettge

19º Processo 1051515-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059977120128160179 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Edemar João Homa. Advogado: Aginaldo Ribeiro Júnior. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

20º Processo 1088296-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036766320128160179 Ordinária. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Apelado: Pedro Jerônimo Pinto. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

21º Processo 1120821-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116960720098160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Valério de Souza Pinto. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

22º Processo 1127295-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065701220128160179 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Heloisa Aparecida Zaninelli Reintebach. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

23º Processo 1134185-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029142420118160004 Ordinária. Apelante: Mauro Fernando Kuerten Ihlenfeld, Fernando Dias Lima. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

24º Processo 1134484-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203886120108160030 Ordinária. Apelante: Luiz Carlos Sandoval. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

25º Processo 1162691-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária:

00402639420128160014 Declaratória. Apelante: Pizzaia & Carvalho Ltda. Advogado: André Luiz Gardiano, José Roberto Balan Nassif, Rogério Margarido Duarte. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

26º Processo 1120814-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101617720088160031 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Fábio Farés Decker. Apelado: Clube dos Trinta de Guarapuava. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

27º Processo 1134133-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00278138620118160004 Cobrança. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Paraná Sindsaúde. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

28º Processo 1144746-2 Apelação Cível
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012230520128160112 Ordinária. Apelante: Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Victor Eduardo Bertoldi Boff. Apelado: Odete Fátima Pavan Ferrari, Carlos Ferrari. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

29º Processo 1158332-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00021034020068160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Sociedade Amigos do Brasil. Advogado: FABIANO PROCOPIO DE FREITAS. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

30º Processo 1167462-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00034527320098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Apelado: Empresa de Ônibus Transgiro Ltda, Transgiro Turismo e Viagens Ltda. Advogado: Robson André Schwingel. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2ª Câmara Cível

31º Processo 0996342-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00016114820068160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Jervis Puppi Wanderley, Luis Miguel Justo da Silva. Apelante (2): Trindade da Silva Guerra (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelante (3): I C S - Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Marcelo Penido da Silva, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

32º Processo 1086812-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183861920088160021 Cobrança. Apelante (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Apelante (2): Jonas Verissimo da Silva. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

33º Processo 1100608-9 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002784420128160168 Embargos a Execução. Apelante: Município de Terra Roxa Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Apelado: Valdemar Ferreira Nunes. Advogado: Anderson Pezzarini. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

34º Processo 1112317-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039622420138160044 Mandado de Segurança. Apelante: Apucacouros Indústria e Exportacao de Couros SA. Advogado: Loueferson da Cunha Muniz, Danilo Lemos Freire. Apelado: Gilberto Della Coletta Diretor da Coordenação da Receita do Estado. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira

35º Processo 1136873-9 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00085111220128160174 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

36º Processo 1165188-0 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024459820118160158 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Pensalab Equipamentos Industriais S/a. Advogado: Valtuir Leal Griten, Raphael Silva Nardes. Apelado: Município de Sao Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira 37º Processo 1165226-5 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004796620128160158 Embargos a Execução. Apelante: Pensalab Equipamentos Industriais S/a. Advogado: Valtuir Leal Griten, Raphael Silva Nardes. Apelado: Município de Sao Mateus do Sul. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira 38º Processo 1166892-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00317833020128160014 Indenização. Apelante: Jose Leonardo Bernardes Ferreira. Advogado: Homero da Rocha. Apelado: Município de Londrina/pr. Advogado: Zulmar Antônio Fachin, João Luiz Martins Esteves. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior 39º Processo 1172930-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006280520138160004 Declaratória. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Agravado: Elver Andrade Moronte. Advogado: Enilson Luiz Wille. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira 40º Processo 1088089-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00077819420108160004 Cobrança. Apelante (1): Marcelo Paulo Wacheleski. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias 41º Processo 1118784-9 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039851220108160064 Indenização. Apelante (1): Lourdes Nuzda Rodrigues e Cia Ltda - Epp. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel. Apelante (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Apelado (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Apelado (2): Lourdes Nuzda Rodrigues e Cia Ltda. Advogado: Camila Brandalise Romel, Carolina Brandalise Romel. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias

42º Processo 1144248-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00150186720118160030 Ordinária. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Apelado: Izabel Bau. Advogado: Rodrigo Cavalcante Gama de Azevedo. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias

43º Processo 1171161-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00173563720138160129 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Isabel Kluever Koneski, Glauccia Rodrigues Torres de Oliveira Mello, Edivaldo Aparecido de Jesus, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Sipa Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Eduardo Desidério, Fabio Luis Antonio. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

44º Processo 1026113-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113760420108160004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Apelante (2): Vera Lucia Bordignon (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelante (3): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson 45º Processo 1051501-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004976420128160004 Declaratória. Apelante: Instituto da Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelado: Matilde Soares Crocetti. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson 46º Processo 1062232-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019421420118160179 Cobrança. Apelante: Sindsec- Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira 47º Processo 1140147-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055955520108160083 Reclamatória Trabalhista. Apelante: João Antonio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Maicon Jean Mendonça Schreiner, Liliane Gruhn Pagani, Rodrigo Alberto Crippa, Silvano Ghisi. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson 48º Processo 1173373-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064175720128160056 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Edivaldo Aparecido de Jesus, Adriana Zilio Maximiano. Agravado: Rogerio Prieto Campi. Advogado: Stephanie Caroline Jacobowski. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira 49º Processo 0753670-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00270502620098160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Apelado: Florivaldo Barbosa Moreira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech 50º Processo 0974161-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028818620118160019 Anulatória. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: Noemia Schneckenberg (maior de 60 anos). Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio de Marchi

51º Processo 0995942-8 Apelação Cível

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001064820068160157 Indenização. Apelante: Jair Batista. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado (1): Sidnei José Jacoboski. Advogado: Paulo Henrique Frank Junior. Apelado (2): Francisco Pomosseno Muchinski. Advogado: Irio José Tabela Krunn, Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli. Apelado (3): Roberta Gomes Cardoso. Advogado: Adão Gelinski. Apelado (4): Daniel Alves. Advogado: Margarida Maria Mota Lage Domingues Teixeira. Apelado (5): Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Apelado (6): Pedro Cesar Blum e Cia Ltda. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

52º Processo 1103620-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00039307620128160004 Cobrança. Apelante: Bruno de Souza. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

53º Processo 1128284-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051568720118160025 Mandado de Segurança. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo. Apelado: Pedvesa Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

54º Processo 1143984-8 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024109520088160077 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: João Ferreira de Souza. Advogado: Márcio Francischini. Apelado: Município de Tuneiras do Oeste. Advogado: Marcio Luiz Bonadio. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

55º Processo 1160704-4 Apelação Cível

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000813620118160100 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira. Apelante (2): Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Vera Cecília Camargo de S Ferreira Monte. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

56º Processo 1165747-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00150603420108160004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Wladimir Alves da Veiga. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelante (2): o Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

57º Processo 1167627-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00046005620088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Maer Comércio de Combustíveis Ltda, Posto Ilhabela Ltda. Advogado: Diogo Benrad Cardoso, Diogo Matté Amaro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin,

Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

58º Processo 0610372-6 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199600000270 Exibição de Documentos. Apelante: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Carlos José Sebreński. Apelado: Açúcar e Álcool Bandeirantes SA. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

59º Processo 1071031-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127358620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Liliane Krueztmann Abdo e Celso Silvestre Grycajuk. Advogado: Aldila Ariete Krueztmann Iurk. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

60º Processo 1153148-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00054596720118160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelado: Sérgio Galdino. Advogado: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

61º Processo 1159226-8 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022435120088160086 Indenização. Apelante: Espolio de Israel Cancio, Debora Antonelo Cancio, Marcos Antonelo Cancio, Marcio Cancio Takahashi, Claudineia Antonelo Cancio, Noeli Correia de Barros Cancio, Juliana de Barros Cancio. Advogado: Cassius André Vilande. Apelado: Município de Guaíra. Advogado: Wilson da Costa Lopes. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

62º Processo 1161192-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00249642920128160030 Indenização. Apelante: Andréia Angnes. Advogado: Alsídinei de Oliveira. Apelado (1): Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Apelado (2): Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social. Advogado: Antonio Lu. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

63º Processo 1167686-9 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00045514220118160058 Mandado de Segurança. Apelante: App-sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Apelado: Prefeitura Municipal de Janiópolis. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

3ª Câmara Cível

64º Processo 1115232-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00030100520128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Euridice Inácio Sadoski. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado (2): Euridice Inácio Sadoski. Advogado: Denise Martins Agostini. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Habith

65º Processo 1115380-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00209775320108160030 Ressarcimento. Apelante: Sandra Aparecida de Souza Rosa, Valdete Machado de Castro, Vanessa Schitkiski, Rosana Aparecida dos Santos, Vera Lucia Lopes, Cleuza Guimarães, Silvana Fontinhas de Souza Marschner, Cristiane Dimer da Silva Padovani, Dayane Duarte. Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos, Jean Carlos Frogeri. Apelado: Instituto de Transportes e Transito de Foz do Iguaçu - Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Habith

66º Processo 1139638-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009139520138160004 Declaratória. Apelante (1): Luciano Aparecido do Nascimento. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Habith

67º Processo 1143693-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00095418220138160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.a - Ferroeste. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Agravado: Município de Maringá, Urbanização Maringá - Urbamar. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato, Luis Guilherme Vanin Turchiari. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

68º Processo 1161392-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005670420008160004 Anulatória. Apelante: Marcos Menezes Prochet, Regina Beatriz de Oliveira Prochet. Advogado: Norman Prochet Neto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Paulo Habith

69º Processo 0468887-5 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600001097 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braelio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

70º Processo 1088110-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00005604120078160109 Embargos de Terceiro. Apelante: Z. T. K. (maior de 60 anos). Advogado: João Carlos Zafalon. Apelado: F. P. E. P. . Advogado: Luiz Alberto Barboza, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

71º Processo 1111514-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038842920088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Apelado: Ailton dos Santos. Advogado: Vital Cassol da Rocha. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

72º Processo 1118558-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009831520138160004 Declaratória. Apelante (1): Elecir Margency de Assumpção Calixto. Advogado: Cristiane Carvalho Burci Ferreira, Nivia Conceição Vaz Rodrigues Budny. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marioni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

73º Processo 1122813-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070804820098160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Renata Delgado Souza. Advogado: José Pento Neto. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

74º Processo 1088064-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00300633320098160014 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Katiana Vaz. Advogado: Denner Pierro Lourenço. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita, Guilherme Zorato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Instituto de Saúde do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

75º Processo 1161658-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 00014598720128160004 Embargos a Execução. Apelante: Just Cargo Assessoria em Comércio Exterior S/c Ltda. Advogado: Smith Robert Barreni, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Eros Sowinski. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Paulo Habith

76º Processo 0472151-9 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000015 Execução Fiscal. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo, Ana Louise Ramos dos Santos. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

77º Processo 0900493-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00033029220098160004 Cautelar Inominada. Apelante (1): Comercial Maga Móveis Ltda. Advogado: Eduardo Wagner Monteiro, Ari Pinto da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

78º Processo 1025240-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001482120128160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba, Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Curitiba.

Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelado: Otília Aparecida Carneiro Ferraz. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

79º Processo 1125760-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00049587920128160004 Embargos a Execução. Apelante: Ascep - Associação de Criminalística do Estado do Paraná. Advogado: Lívia Marcela Benício Ribeiro, Isabela Vellozo Ribas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

80º Processo 1127616-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00067576020128160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Jerônimo Cichock. Advogado: Aginaldo Ribeiro Júnior. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

81º Processo 1151607-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008782420028160004 Declaratória. Apelante: Walquiria Lima de Souza, Walker William Lima de Souza (Representado(a)), Welker Wallace Lima de Souza (Representado(a)), Roberto Inácio de Souza, Itaciara Lima de Souza (Representado(a)), Luciene Lima de Souza. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

82º Processo 1158186-5 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020764520128160037 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ana de Fátima Alves. Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Réu: Município de Campina Grande do Sul/pr. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro, Bihl Elerian Zanetti. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

83º Processo 1159627-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00062969320098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Agência de Correios Franqueada Mateus Leme Ltda. Advogado: Dalton Luiz Dallazem. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho

84º Processo 1172096-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083829520138160004 Mandado de Segurança. Agravante: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação Ibpt. Advogado: Leticia Mary Fernandes do Amaral, Cristiano Lisboa Yasbek, Tailane Moreno Delgado. Agravado: Secretária da Secretaria Municipal de Finanças. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

85º Processo 1130981-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000938920038160113 Indenização. Apelante: Município de Garça. Advogado: Rafael de Oliveira Franzoni. Apelado: Anderson Redondo Moreira. Advogado: Tomaz Marcello Belasque. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

86º Processo 1152253-7/01 Medida Cautelar

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 11522537 Agravado de Instrumento. Requerente: Prest Serv Jundiá Transportes e Serviços Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Henrique Kazuo Uemura, Luiz Eduardo Vidal Rodrigues. Requerido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Fernando Alcantara Castelo. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

87º Processo 0962371-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00020121320078160004 Reparação de Danos. Apelante: Maria Eliane da Cruz. Advogado: Marcelo de Oliveira, Waldemar Ponte Dura. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado (2): Wilmar Carlos Ganbin. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

88º Processo 0983946-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216624120108160004 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Juliano França Tetto, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Tales de Sodré e Macedo, Luis Gustavo Wiggers Mees. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Patrícia Ferreira Pomoceno. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

89º Processo 0993546-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005391020118160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Sindicato Dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier, Sandro Balduino Moraes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

90º Processo 0997711-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00519330320108160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Apelado: Wagner Moura Cansian. Advogado: Fernando Peloso, José Ricardo Maruch de Castilho. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

91º Processo 0948133-6/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 948133600 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Dalmiro Machado Filho. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva, Liria Silvana Vieira. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

92º Processo 0936341-7/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 936341700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Carlos Granado Silva. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

4ª Câmara Cível

93º Processo 1120490-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00055546320128160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Isabel Gomes do Nascimento. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

94º Processo 1130162-7 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036143020128160112 Medida de Proteção. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

95º Processo 1147871-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00264866720118160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Prouença. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes

96º Processo 1155086-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008872120128160170 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar. Apelado: Adilson J.tramm & Cia Ltda. Advogado: Gilberto Allievi. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

97º Processo 1155591-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014033420138160161 Embargos de Terceiro. Agravante: Sílvio Cesar Manoel Chama. Advogado: Ailton Ferreira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes

98º Processo 1157021-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00032367820108160004 Reparação de Danos. Apelante: Moises Aparecido Camargo. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

99º Processo 1164266-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00130367120098160035 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Simone Nojiecowski dos Santos.

Apelante (2): Anjos de Lima Administradora de Bens Ltda. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des^a Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

100º Processo 1165437-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119399520108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Ines de Almeida Cavalli, Marta Martins do Amaral, Neide Gonçalves, Valquíria Lopes de Araújo. Advogado: Denise Martins Agostini. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des^a Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

101º Processo 1109216-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00005205920078160109 Cobrança. Apelante: João Francisco Cruz, José Raimundo Costa, Jair Aparecido Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: Município de Mandaguari. Advogado: Maria Cecilda Ramos. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des^a Maria Aparecida Branco de Lima

102º Processo 1159980-7 Reexame Necessário
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008263820088160062 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Camara Municipal de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Joselice Bautitz. Réu: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

103º Processo 0966517-0 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017043120068160159 Ação Monitoria. Apelante (1): Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Advogado: Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Leticia Maria Detoni. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Leticia Maria Detoni. Apelado (2): Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Advogado: Ijair Vamerlatti, Cesar Augusto Schommer. Apelado (3): João Carlos Ronsoni, João Ronsoni. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Interessado: Indústria de Pavimentação Poliédrica Andrey Ltda, Irineu Raul Martins. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

104º Processo 1090200-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00385182120088160014 Ordinária. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelante (2): Enio Luiz Sehn me. Advogado: Maurício José Morato de Toledo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

105º Processo 1097291-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046781620098160004 Revisional. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Regina de Souza. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Eloisa Fontes Tavares Rivan, Thiago Dahike Machado. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

106º Processo 1109496-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00022164720138160004 Anulatória. Agravante: Marcos Henrique Machado Rodrigues. Advogado: Ana Paula Antunes Varela. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet

107º Processo 1142027-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00029255820088160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Maria Aparecida Havresko Rutyna. Advogado: Denise Martins Agostini. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

108º Processo 1157916-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00399111020108160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Paulo César Vieira. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des^a Regina Afonso Portes

109º Processo 1074719-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00737266120118160014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Meio Ambiente Equilibrado. Advogado: Natália Jodas, Camillo Kemmer Vianna. Apelante (2): Município de Londrina/pr. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Renata Kawassaki Siqueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des^a Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor: Des^a Lélia Samardá Giacomet

110º Processo 1142235-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147862120128160030 Ordinária. Apelante: Carlos Alberto Bacholdt. Advogado: Solange Cristina Maltezo, Marcelo Menezes de Azevedo. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Edson Marcos Braz, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des^a Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor: Des^a Lélia Samardá Giacomet

111º Processo 1164179-7 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000030 Execução Fiscal. Autor: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, Lucia Pereira de Lara. Réu: Valdemar José Castro. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des^a Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor: Des^a Lélia Samardá Giacomet

112º Processo 0982366-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025055320088160004 Indenização. Apelante: Ivo Dal Maso, Marilete Vanzo Dal Maso. Advogado: Luiz Edson Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

113º Processo 0988446-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00456999820118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Bruno Ferrarini Carassai. Advogado: Romulo Inowlocki. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli

114º Processo 1057705-4 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016536120128160045 Ação Civil Pública. Apelante: S. E. C. J. , E. P.. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: C. A. R. , J. C. Z. C., F. B. V. R., M. R. S. T. (Representado(a)). Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

115º Processo 1126927-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136418720098160044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Adilson Carlos de Pontes. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli

116º Processo 1156643-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00198551920118160014 Declaratória. Apelante (1): Editora Maçônica Troilha Ltda. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

117º Processo 1170930-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040407320128160037 Cautelar Inominada. Agravante: M. Q. B. . Advogado: Luiz Marcelo da Silva, Cleiton Sacoman. Agravado: C. S. (Representado(a)). Advogado: Asbra Michel Mateus Izar. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli

____ 5ª Câmara Cível _____

118º Processo 1079192-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005808020128160004 Declaratória. Apelante: Antonia Aparecida Miquelassi Ausechi. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

119º Processo 1147455-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00057070420098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marínes Mello de Paula. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

120º Processo 1160274-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033378620098160025 Declaratória. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Ana Luiza Chalusnhak, Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado: Rosângela Domingos Nunes. Advogado: Ludimar Rafanhim. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

121º Processo 1173571-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002746020138160042 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Marisa Zandonai, Wesley Vendruscolo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: Claudio Decio Caetano. Advogado: Cláudio Décio Caetano. Redistribuição

Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

122º Processo 0950227-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000435320028160063 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murilo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Carlópolis. Distribuição por Sucesso em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

123º Processo 1020198-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005879120138160148 Ação Civil Pública. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Ruy Barbosa Junior, Melissa Fernandes Nishiyama. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucesso em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

124º Processo 1075124-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009294320128160179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Ana Paula Vilella Ribas. Advogado: Mauro Arcaño da Silva, Rafael Elias Zanetti. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Apelante (3): Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Apelado (2): Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Apelado (3): Ana Paula Vilella Ribas. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

125º Processo 1115311-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00343880820108160017 Embargos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Fazenda Publica do Municipio de Maringa. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

126º Processo 1126296-9 Reexame Necessário

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091061820098160044 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fernando Bozo. Advogado: Vladimir Stasiak, Márcia Maria Luviseti. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marco Aurélio Barato, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Aut.Coatora: Diretor da 16ª Regional de Saúde do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

127º Processo 1144961-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013550720138160119 Execução Fiscal. Apelante: Município de Florai. Advogado: Hélio Peccurare Tassarolo. Apelado: Espólio de Antônio Henrique Vernillo. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

128º Processo 1162773-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00040907120128160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Zulmar Antônio Fachin. Apelado: Super Nova Administração de Imóveis Próprios e Participações Ltda.. Advogado: Ericson Lemes da Silva. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

129º Processo 1077343-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016466920098160079 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Apelado: Juarez Basso. Advogado: Arni Deonildo Hall. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

130º Processo 1124684-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00771793020128160014 Anulatória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Dqb Petróleo Ltda. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite, Célia Regina Marcos Pereira. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

131º Processo 0924420-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019932020118160019 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto Mayer. Advogado: Marco Aurélio Krefeta. Apelado: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

132º Processo 1040612-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00023399820128160030 Pedido de Providências. Remetente: J. D. . Apelante: E. P. . Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Apelado: M. A. S. (Representado(a)). Repr Proces: M. P. P. . Interessado: S. E. S. P. . Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

133º Processo 1059387-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058425520118160130 Embargos a Execução. Apelante: Kls Associados Ltda. Advogado: Edemilson Koji Motoda. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

134º Processo 1090500-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107924120108160131 Reclamação. Apelante: Mari Antônio dos Passos. Advogado: Fábria Cristina Asolini, Luciano Badia. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

135º Processo 1095399-0 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004321120128160088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias. Apelado: Ana Clara Kenappe Odevagen, Monique Kenappe. Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

136º Processo 1133633-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00577008520118160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Tereza Penha Saranz. Advogado: Juliano Tomanaga. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

137º Processo 1147352-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108333920098160035 Declaratória. Apelante: Valéria Aparecida Passos Coutinho, Sinsep - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais. Advogado: Denis Edison Paz, Marcio Hideo Mino, Denilson Mariano, Cristina Batista de Oliveira Goudard. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Thiago Saldanha Macorati, Helton Kramer Lustoza. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta

138º Processo 1039219-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024651220088160056 Embargos a Execução. Apelante: Vital Ribeiro e Cia Ltda. Advogado: Fabrício Resende Camargo, Frederico Moreira Camargo, Nestor Freschi Ferreira, Vantuir Amilson Guimarães. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

139º Processo 1040771-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005552720128160179 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury. Apelado: Edson Dias de Andrae, Vanessa Balbinot. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Felipe Augusto Campos de Lima. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

140º Processo 1050846-2 Apelação Cível

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010399820098160162 Embargos a Execução. Apelante: Município de Sertãozinho. Advogado: Ludmila Dada Durão, Rafaella Moreira Balsanelo. Apelado: Ajc Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

141º Processo 1082571-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097483020118160170 Declaratória. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Érico José Lazzarini. Apelado: Jaimir José Bortolotto, Ilse Maria Wilhelms Bortolotto, Adenir Pedro Bortolotto, Maria Costa Dall Agnol Bortolotto, Simone Maróstica Bortolotto, Valdelir Domingos Bortolotto. Advogado: Gilberto Allievi. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

142º Processo 1097532-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010430820018160004 Servidão. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva. Apelado: Isoel Benedito Gritten Farias, Carlos Gritten Farias, Andréa Gritten Farias. Advogado: Luciano da Silva Busato. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

143º Processo 1109198-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110707420128160130 Revisional. Apelante: Roberto dos Santos. Advogado: Luzimar Ciriaco da Silva. Apelado: Câmara Municipal de Paranavaí. Advogado: Gisele Cardoso Piperno Garcia, Sabrina Felipe Arcoverde de Oliveira. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

144º Processo 1127346-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00830434920128160014 Mandado de Segurança. Apelante: Eliane Pinheiro de Gois Cruz Arruda. Advogado: Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira, Eli Nunes Marques. Apelado: Município de Londrina Pr. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Ronaldo Gusmão. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível

145º Processo 1041280-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00496876320128160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Ediplak Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Marco Antônio Lemos Alves. Apelado: Sonia Maria dos Reis de Messias. Advogado: Edemir Alves dos Santos Filho. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

146º Processo 1059121-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00211255720118160021 Cobrança. Apelante: Gilberto Oliveira Paz. Advogado: Denis Jonh Vogler. Apelado: Marlon Monteiro. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

147º Processo 1082076-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00425327720108160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antonio Freitas de Medeiros, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Devanir Pereira Santiago. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

148º Processo 1087473-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00470606220118160001 Declaratória. Apelante (1): Gilcimar Mello do Nascimento. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Paulo Roberto Marques de Macedo. Apelante (2): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

149º Processo 1093235-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026901220128160179 Indenização. Apelante: Adriana Pelisari. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

150º Processo 1127585-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00516439020118160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Fernando Xavier de Moraes. Apelado: Walter Vicente Bassanezi. Advogado: Eduardo Oliveira Agostinho. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

151º Processo 1169298-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000570028201 Interdição. Agravante: F. A. D. . Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva, Pedro Maria Martental de Araújo. Agravado: J. D. . Advogado: Ivanir Locatelli. Interessado: R. P. S. . Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

152º Processo 1063497-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039737020128160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Valdir Buena. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

153º Processo 1064433-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028235420128160179 Declaratória. Apelante (1): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelante (3): Rodrigo Madeira Azambuja. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

154º Processo 0437647-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400026523 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Suzane Marie Zawadzki. Apelado: Genny Doro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Rec. Adesivo: Genny Doro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

155º Processo 0462855-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Manguierinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000437 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Apelado: Albino Edmundo Hermes (maior de 60 anos). Advogado: Volney Sebastião Sprícigo. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

156º Processo 0697006-9 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000805 Resolução de Contrato. Autor: Haroldo Kassner, Orilde Barby Kassner. Advogado: Molotov Passos. Réu: Cassiano Coutinho Reis, Edilson da Silva Mainardes, Elienilson Coutinho Mainardes, Eli Coutinho Ferreira. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Bruno Santos Rodrigues, Dilani Maiorani. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

157º Processo 0962501-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00030189820068160001 Ação Monitoria. Apelante: F. I. D. C. N. P. A. M. . Apelado: M. P. S. . Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

158º Processo 1056254-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114246020108160004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Apelado (1): Carmen de França Fuck Martins Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (2): Carmen de França Fuck Martins Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

159º Processo 1108580-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00061795720128160179 Declaratória. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado: Adriano Pinto da Silva. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

160º Processo 1130011-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00365996520108160001 Cominatória. Apelante: Sersa Sa. Advogado: Andre Moraes Bachur Silva, Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira. Rec. Adesivo: Sérgio Pinto dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Sérgio Pinto dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Sersa Sa. Advogado: Andre Moraes Bachur Silva, Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

161º Processo 1160998-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00747222520128160014 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Apelante (3): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezu. Apelado: Marcia Vialle Gonçalves Barros. Advogado: Camila Fernanda Barros. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

162º Processo 0917276-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046166230108160001 Declaratória. Apelante: Washington Luis Selbmann. Advogado: Claudio Mariani Berti. Rec. Adesivo: Adilson Pedro Pizzato, Altamir José Pizzato, Espolio de Rubens Marchiorato, Espolio de Targina Maria Marchiorato, Edison Luis Martini, Eloir Martini, Marcos Martini, Dulce Maria Jose Weiser, Auto Aviação Agua Verde Ltda. Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Filho. Apelado (1): Washington Luis Selbmann. Advogado: Claudio Mariani Berti. Apelado (2): Adilson Pedro Pizzato, Altamir José Pizzato, Espolio de Rubens Marchiorato, Espolio de Targina Maria Marchiorato, Edison Luis Martini, Eloir Martini, Marcos Martini, Dulce Maria Jose Weiser, Auto Aviação Agua Verde Ltda. Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Filho. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Prestes Mattar

163º Processo 0352739-5 Reexame Necessário

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200300000002 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Pato Branco - Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos. Autor: Domingos Dallagnol. Advogado: Roséli Pinheiro Ferrarini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Edson Luiz Martins, Osvaldo Betin Boareto. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

164º Processo 0420721-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000239 Repetição de Indébito. Apelante (1): Carlin Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pagliosa Corona. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante (2): Estado do Paraná. Apelante (3): Parana Previdência. Distribuição por Sucessão em

21/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
165º Processo 1099571-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00687037120108160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Walter João Marques Luiz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado (2): Walter João Marques Luiz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Interessado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Cleberson Bento Pinto. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
166º Processo 1099828-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00026498020118160017 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Henning Erich Baer. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Apelado: Celso Corazza. Advogado: Euclides Alves da Rocha Loures Neto. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
167º Processo 1100898-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00206385020118160001 Declaratória. Apelante (1): Unimed Curitiba- Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelante (2): Fernanda Cristina Siroti. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Apelado (1): Fernanda Cristina Siroti. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Apelado (2): Unimed Curitiba- - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
168º Processo 1101009-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010599620138160179 Ação Cível. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelado: Anderson Roberto da Silva. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
169º Processo 1125245-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018702620128160168 Previdenciária. Agravante: Gilmar Antônio Giarretta. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezzani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Karine Teixeira Dumê Romera. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi
170º Processo 1132706-7 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003705020088160107 Averiguação de Paternidade. Apelante: A. D. P. . Advogado: Claudimara Calore de Souza. Apelado: D. A. R. J. . Advogado: Andréia Ricci Silva Carvalho, Maristela Kloster. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
171º Processo 1159427-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00067494320128160179 Ordinária. Apelante: Jairo Amauri Abdo, Wilson Pereira de Moraes. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
172º Processo 1166255-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046019620138160026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado: Solange Heyda de Almeida. Advogado: Generoso Horning Martins. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
173º Processo 1070712-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00167491620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado: Luiz Albari Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Israel Augusto de Andrade Cordeiro. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
174º Processo 1093354-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00393184420118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Apelado: Inez de Freitas Chimentao.

Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
175º Processo 1094260-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00412272420118160014 Cautelar Inominada. Apelante: Roselaine Aparecida da Silva. Advogado: Daniele Carvalho da Silva, Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado: Brasil Telecom Sa. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
176º Processo 1119485-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023939020108160044 Ação Monitoria. Apelante: VI Agroindustrial Ltda. Advogado: José Edilson Miranda. Apelado: Cooperativa Agropecuária e de Alimentos Novo Horizonte. Advogado: Danielle Ieda Francescon de Lima. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
177º Processo 1125845-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003101319958160017 Ordinária. Apelante: Antonio Justino Forcelli. Advogado: André Ricardo Forcelli. Apelado: Meire Nakazora Tamura. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
178º Processo 1137006-2 Apelação Cível
Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006630420128160067 Indenização. Apelante: Luiza Manguer de Oliveira. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Apelado: Município de Cerro Azul. Advogado: Anai Fátima Fagundes. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar
179º Processo 1137510-1 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00012398520118160049 Oposição. Apelante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Claudomiro Siroti. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
180º Processo 1141810-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037579820088160034 Restauração de Autos. Apelante: Reimar Trapp. Advogado: Célia Regina Santos. Apelado: Soeli Trapp. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
181º Processo 1155822-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018980620068160038 Revisão de Contrato. Apelante: Reny Prestes dos Santos, Neuza Aparecida Teixeira dos Santos. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ailton Sávio Vargas. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
182º Processo 0421055-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200500000498 Restituição. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser. Apelante (2): Paranaaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Priscila Bianca Perizzolo. Advogado: Marina Casal de Freitas. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Idevan Lopes
183º Processo 1054790-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00764734720128160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Alves Pereira. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Elival Francisco Pereira. Advogado: Adriana Humeniuk. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
184º Processo 1073913-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043853020118160019 Indenização. Apelante: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik. Apelado: Martinho Ferreira (maior de 60 anos), Pedro Martins Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Sarah Virginia Teixeira da Costa de Moraes. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar
185º Processo 1083954-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00441959020128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maicon Fabrício Rocha. Apelado: Adilson Cirilo. Advogado: Juliana Trautwein Chede. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
186º Processo 1083985-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00017107520128160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino. Apelado: E. C. S. . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart
187º Processo 1084018-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00460252820118160014

Acidente do Trabalho. Apelante (1): Wanderlei Messias Vieira. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

188º Processo 1086605-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00070104820128160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Manoel Ferreira de Paula. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

189º Processo 1087550-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00062947820128160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (1): José Clodoaldo de Avila Maia. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): José Clodoaldo de Avila Maia. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

190º Processo 1087917-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00176265320108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Nei Antônio de Castro. Advogado: Leandro Ricardo Zeni, Ebersson Rabutka. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

191º Processo 1089003-2 Apelação Cível

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002988420058160134 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior. Apelado: Joares Nunes Diniz. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

192º Processo 1089398-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039632620128160179 Declaratória. Apelante (1): Arlete Liachi Bond. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (3): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (3): Arlete Liachi Bond. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Apelado (4): Arlete Liachi Bond. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

193º Processo 1092702-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00006131120108160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Walter Neves. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Interessado: ParanaPrevidencia. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

194º Processo 1095432-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018946120128160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelante (2): ParanaPrevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Flavia Soares de Oliveira. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

195º Processo 1097188-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00702358020108160014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): ParanaPrevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: José Valdisir Gazzola. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

196º Processo 1097409-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00249164020118160019 Embargos a Execução. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Danila Hiraiwa Peixoto. Rec.Adesivo: L. S. P. . Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado (1): L. S. P. . Advogado: Olindo de Oliveira. Apelado (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Danila Hiraiwa Peixoto. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

197º Processo 1099285-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00056070420128160179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Karliana Mendes Teodoro. Apelado: João Cesar Alecrim. Advogado: José Carlos Ferreira. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

198º Processo 1108846-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00172565720098160021 Declaratória. Apelante: Cleber Cassiano da Silva. Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Apelado: Fouad Center New Time Yky Comercio de Manufaturados Ltda. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Marcelo Leão Putini, Patrícia Klassen. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

199º Processo 1110038-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00033349220128160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Thiago Dias Jerônimo. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

200º Processo 1145318-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00301826220118160001 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante (1): Giovanna Martins Zanatta. Advogado: Fernando Rocha Filho, Leonardo Gureck Neto, Antônio Carlos Efling. Apelante (2): Imobiliária Thá Ltda. Advogado: Paula Nogara Guérios. Apelado (1): Anelise Nogueira Reginato. Advogado: Claubert Júlio de Oliveira. Apelado (2): Clara Lina Unterstell e Cia Ltda. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

201º Processo 1165311-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00019474620118160014 Ordinária. Apelante: Pedro Mendes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Celso Zamoner. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

202º Processo 1167272-5 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00058481820138160025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: M. S. M. . V. S. M. . Advogado: Christiane Fatima Hegele. Réu: S. M. E. A. . Interessado: J. S. O. . Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

1ª Câmara Criminal

203º Processo 1168537-5 Apelação Crime

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002407320138160046 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Altair da Luz. Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques

204º Processo 1178950-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004434420148160064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fabio José de Farias (advogado). Paciente: Cristiano Luiz Dias (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Telmo Cherem

205º Processo 1142471-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00577545120118160014 Ação Penal. Recorrente: Lucas Vinicius de Andrade (Réu Preso). Advogado: Leandro Onesti Peixoto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros

206º Processo 1167744-6 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039538520098160017 Ação Penal. Apelante: Benedito Francisco Bugica. Advogado: Antônio Carlos Pomin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

207º Processo 1154755-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048786920048160013 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P. . Apelante (2): E. F. . Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado (1): R. S. F. . Advogado: Iara Cristina Marques, Lucimara Gonçalves da Silva, Emidio Bueno Marques. Apelado (2): N. S. . Advogado: Rogerio Iurk Ribeiro. Apelado (3): E. F. . Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Apelado (4): E. F. . J. Q. A. . Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques. Apelado (5): S. M. S. . Def.Dativo: Marcelle Benites Camacho. Apelado (6): M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

208º Processo 1177554-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2013000009691 Ação Penal. Impetrante: Daniel Estevam Filho (advogado). Paciente: Eduardo da Silva Pereira (Réu Preso). Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto 209º Processo 1160105-1 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048286020068160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Roberto da Silva, Marcio José da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira 2ª Câmara Criminal

210º Processo 1158114-9 Apelação Crime

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004159720138160133 Ação Penal. Apelante: Anderson Cordeiro da Silva. Advogado: Clériston Dalque de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

211º Processo 1175189-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00088449320118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Tiago Felix dos Santos. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

212º Processo 1176162-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00010571320118160013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Augusto Cassiano. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente

213º Processo 1178062-6 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000037420148160120 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Antônio Furquim Xavier (advogado). Paciente: P. R. S. S. (Interno). Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto De Vicente Órgão Especial

214º Processo 0987714-9 Exceção da Verdade (OE)

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00760375920108160014 Ação Penal. Excipiente: Nilton Roberto da Silva Simão. Advogado: Ebert Diego Niles Zamboni, Nilton Roberto da Silva Simão. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Des. Luiz Carlos Gabardo

215º Processo 1078397-2/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 10783972 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Murilo Ferreira Wallback. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Interessado: Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Bruno de Barros. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Campos Marques

216º Processo 1111856-2/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 11118562 Agravo de Instrumento. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Cafezal do Sul. Advogado: José Henrique França Sorriha, Angelo Aparecido Degan. Interessado: Adelino Pereira Moretti. Advogado: Cezar Alaor Botura, Wagner Kiyoshi da Silva. Distribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Regina Afonso Portes

217º Processo 0925318-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 09253181 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Miguel Lourenço Horning Batista. Advogado: Renato Cordeiro Justus, Marcelo Henrique Magalhães Batista, José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, David Antônio Baggio Batista, Roberta Ferreira. Interessado: Translpa Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho, Paula Greca Drummond de Carvalho. Interessado: Nina Rosa de Lima, Luiz Otávio Pasdiora. Advogado: Evelyn Ludwig. Interessado: João Francisco Monteiro Sampaio. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio. Interessado: Município da Lapa. Advogado: Erika Liria Matsugano. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Arenhart

218º Processo 0644334-1/03 Execução (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 06443341 Mandado de Segurança. Exequente: Joana Novack Madureira. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann, Marisa Zandonai. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

219º Processo 1086524-4 Sequestro

Comarca: Laranjeiras do Sul. Ação Originária: 199800000417 Execução por Quantia Certa. Requerente: Pneucap Renovadora de Pneus Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Requerido: Município de Laranjeiras do Sul - Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

220º Processo 1140306-2 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013000000001 Edital. Impetrante: Maria Ângela Carobrez Franzini. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Para O Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo:

Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Valquíria Bassetti Prochmann, Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Des. Abraham Lincoln Calixto

221º Processo 1019139-6 Agravo de Instrumento (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00044677220128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Agravado: Hilton Ronald Alice. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim, Ricardo Scheidt. Interessado: Diretor de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

222º Processo 0551147-7 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Antônio Marcuz, Braz Guimarães Pereira, Carlos Cesar Moreira, Cláudio Kressin, Dalton Lázaro Soares, Daniela Aparecida de Paula, Denise Yoshica Egashira, Edison Negrão Oliveira, Fernando José dos Santos Alves, Ítalo Roberto Zuan Benedetti, Jefferson Luiz da Silva Santos, José Américo Silva Pinto, José Carlos Guidotti, José Hélio Schroh, Josemar Brazil Silvério (maior de 60 anos), Maurílio Nicolau, Mirian Tomoko Tsuge Costa, Rogério de Azevedo Palma, Rosângela de Souza Semprebom, Sérgio Evaristo Machado, Sidney Belarmino Ferreira, Solange de Fátima Scaramella, Vitor Schraier. Advogado: Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Noeval de Quadros). Relator Convocado: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

223º Processo 0559710-2 Exceção da Verdade (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 200800000062 Exceção de Verdade. Excipiente: Delcio Augusto Rasera. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Excepto: Paulo José Kessler - Promotor de Justiça, Cláudio Franco Feliz - Promotor de Justiça, Luciana Linero - Promotor de Justiça, João Milton Salles - Promotor de Justiça, Walber Alexandre de Souza - Promotor de Justiça. Advogado: Gustavo Scandelari, René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão, Alexandre Knopfholz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago OE - (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Des. Renato Braga Betttega

224º Processo 0577166-2 Exceção da Verdade (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000210274 Exceção de Verdade. Excipiente: Délcio Augusto Rasera. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Excepto: Luciana Linero - Promotor de Justiça, Walber de Alexandre Souza - Promotor de Justiça, Cláudio Franco Felix - Promotor de Justiça, Paulo Kessler - Promotor de Justiça, João Milton Salles - Promotor de Justiça. Advogado: Gustavo Scandelari, René Ariel Dotti, Beno Fraga Brandão. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago OE - (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Des. Renato Braga Betttega

225º Processo 1120702-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Maria de Fátima Vital. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assambléia Legislativa do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago OE - (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Des. Renato Braga Betttega

7ª Câmara Cível

226º Processo 1078667-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087242120128160173 Inexecução Contratual. Apelante (1): Bogo e Andreo Ltda - Posto Carretão, Doralice Maria de Lima Faryniuk (maior de 60 anos), Elpidio Vieira Neto (maior de 60 anos), Elisabeth Rodrigues da Silva Marinho, Espólio de Ademar Neiva, Jucélia Bruno, José Antônio Moreira, Soflapast Estofados Ltda - Epp, Luiz Carlos Barros da Silva, Luiz Carlos Marsolla, Marcilio Cristostomo Ramos, Neuza Aparecida de Souza Lima, Renan Alves da Silva, Valdir Menegassi, Wagner Henrique Moreira. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

227º Processo 112443-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046709120128160179 Mandado de Segurança. Apelante: Gilberto Ribeiro Maia. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Diretor Presidente da Paranáprevidência Jayme de Azevedo Lima, Diretor de Previdência da Paranáprevidência Alexandre Modesto Cordeiro, Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

228º Processo 1141797-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027348820068160034 Cautelar. Apelante: Reimar Trapp. Advogado: Célia Regina Santos. Apelado: Soeli Trapp. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

229º Processo 1144602-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063865620128160179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paulo Sérgio Rosa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Rec.Adesivo: ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (3): Paulo Sérgio Rosa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

230º Processo 1159639-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00065057520138160019 Repetição de Indébito. Apelante: Josemery Aparecida da Silva. Advogado: João Douglas Gonçalves, Julio Adriano Tonatto Philibert, José Valdecir Banczek. Apelado: Rodobens Sistema Facil Incorporadora Imobiliária Lt. Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

231º Processo 1165265-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00212972020118160014 Cobrança. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelante (2): Eufrásio Valencia. Advogado: Antônio Esteves da Silva. Apelado (1): Eufrásio da Silva. Advogado: Antônio Esteves da Silva. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

232º Processo 1170492-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057038520088160170 Cobrança. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Huliariano de Lai, Rômulo Colvara, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Agravado: zk Engenharia e Construção Civil Ltda. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

233º Processo 1173606-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00114772320138160170 Embargos. Agravante: Gop Alimentos do Brasil Ltda, Gop Investimentos Ltda. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar. Agravado: Domingos Rotta, Claudete Sperotto Rotta, Gilmar Antônio Rotta. Advogado: Lucas Ricardo Dal Bosco. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

234º Processo 1173712-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00107879120138160170 Execução. Agravante: Claudete Sperotto Rotta, Domingos Rotta, Gilmar Antonio Rotta. Advogado: Lucas Ricardo Dal Bosco. Agravado: Gop do Brasil Alimentos Ltda, G O P Investimentos Ltda. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior, Des. Luís Carlos Xavier

235º Processo 1044194-6 Apelação Cível

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006446420108160100 Declaratória. Apelante: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazucco, Gustavo Saldanha Suchy, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Alex Ferreira de Barros. Advogado: Carla Mylaine de Camargo, Roberto Balbela. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

236º Processo 1044628-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065744720108160170 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Emdur - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - Paraná. Advogado: Daiane Marilyn Vaz. Apelante (2): Fridoldo Schmidtke (maior de 60 anos), Inácio Arlindo Renner (maior de 60 anos), Jorge Pinto de Azevedo (maior de 60 anos), Ladir Luiz Calliari (maior de 60 anos). Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Apelado (1): Fridoldo Schmidtke (maior de 60 anos), Inácio Arlindo Renner (maior de 60 anos), Jorge Pinto de Azevedo (maior de 60 anos), Ladir Luiz Calliari (maior de 60 anos). Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck. Apelado (2): Emdur - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo-pr. Advogado: Daiane Marilyn Vaz. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

237º Processo 1094517-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00492809120118160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Rec.Adesivo: Aparecido Andre Neto, Edina Toniato Andre. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Apelado (1): Aparecido Andre Neto, Edina Toniato Andre. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

238º Processo 1097856-8 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018432720128160141 Busca e Apreensão. Apelante: Idemar Bigaton. Advogado: Daniela Penso. Apelado: Matheus Jacob Rohde. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

239º Processo 1098125-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027918920128160004 Declaratória. Apelante (1): Doracy de Freitas Campos. Advogado: André Guilherme Zaia. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelante (3): Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

240º Processo 1114723-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00833576320108160014 Reintegração de Posse. Apelante: André Luiz Frizzo. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: Montes Tur Turismo Ltda. Advogado: Marcelino Bispo dos Santos. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo

241º Processo 1120338-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00165426020098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado: Cleide Mara Domingues Maciel. Advogado: Diego Martins Caspary. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

242º Processo 1121518-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00149735320118160001 Restituição. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Apelado: Abegail Vieira Samara, Hilario Aleixo, Antônio José Antônio Giunta. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

243º Processo 1127629-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003730720138160179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado: Ruth Cavalcanti Araujo. Advogado: José Carlos Ferreira. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

244º Processo 1127702-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00142174920088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Pedro Roque Borges Martins. Advogado: Patrícia Cristine Augustinhak Dalotto. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

245º Processo 1129437-2 Apelação Cível

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000636920108160061 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Adriana Cordeiro Lopes. Apelado: Orides Maria Maia. Advogado: Kleiton Franciscatto. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

246º Processo 1136708-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00174867720108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Veiculos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Reginaldo do Amaral. Advogado: Gizelly Telles de Carvalho Melo. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Márcio Gobbo Costa, Maristela Busetti. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

247º Processo 1138429-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00038032420118160021 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: João Marcelo Arend Fiedler. Apelado: Jose Alexandre de Oliveira. Advogado: Vilmar Cozer, Vandira Cozer. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

248º Processo 1145042-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00106120420128160083 Revisional. Apelante: I. N. S. S. . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Apelado: I. G. . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

249º Processo 1146807-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00050822820138160004 Execução de Sentença. Agravante: ParanaPrevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek. Agravado: Evaldo Clementino Rios. Advogado: Milton Miró

Vernalha Filho, Fernanda Linhares Wallbach, Naoto Yamasaki. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

250º Processo 1147403-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033237820118160075 Exceção de Incompetência. Agravante: Mariza Angelina Meneghel Thomé. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Maristela Scherz. Agravado: João Carlos Dias, Maria Isabel Romero. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

251º Processo 1147413-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 199200029295 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Iracema Goulart de Fraga, Carolina Fraga. Advogado: Maria Regina Discini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

252º Processo 1148356-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049725020068160044 Ação Monitoria. Agravante: Companhia de Tecidos Santanense. Advogado: Carlos Alberto Arikawa, Álvaro Silva Bomfim, Kelly Cristina Pereira, Juarez Castilho, Everton Ivar Melz. Agravado: Balan Bonés Promocionais Ltda. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

253º Processo 1148710-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00150997220138160021 Rescisão de Contrato. Agravante: Domingos Roberto Fernandez, Eduardo Rafael Ribeiro, Oriente Motors Comércio de Veículos Ltda, Roberto Fernandez. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Santos e Silva e Trocki Ltda. Advogado: Rodrigo Tesser. Interessado: Ever Eletric Appliances Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fabiola Cueto Clementi, Wagner Taporoski Moreli. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

254º Processo 1149461-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000651 Declaratória. Agravante: Engedelp Construções Cíveis e Incorporações Ltda. Advogado: Sandro Rafael Bandeira, Viviane Krolow Bandeira. Agravado: Carlos Rudoi Camargo Pereira, Solange Camargo Pereira. Advogado: Claudia Aparecida Colla Taques Ribas. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

255º Processo 1149867-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000181 Cobrança. Agravante: Joel Gomes Xavier. Advogado: Lisandra Cristina Wendland Bornhausen, Daiane Freitag, Leonildo Brustolin. Agravado: Claudenir Rodrigues, David Rodrigues. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

256º Processo 1149869-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079871020108160069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elvira Perez Frazatto. Advogado: Vandocir José dos Santos, Luciene Ienke de Macedo. Agravado: Fadoni Fadoni & Cia Ltda. Advogado: Luiz Henrique Tortola, Vainer Martins Reis. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

257º Processo 1150669-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017398120118160040 Ação Monitoria. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Giovana Christina Piován. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

258º Processo 1151647-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00228577320118160021 Cobrança. Agravante: Benedito Gaio Neto. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Gilmar Antônio Ultramar. Agravado: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

259º Processo 1164345-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00074998520138160025 Mandado de Segurança. Apelante: Otavio Manuel Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Christiane Fatima Hegele. Apelado: Secretaria Municipal de Educação de Araucária. Interessado: Stella Alves Chaves. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

260º Processo 0941875-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002245120108160135 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Fernando Frederico. Apelado: Jose Francisco de Melo. Advogado: Cláudio Ito, Daniel Rodrigues Brianez, Thiago Bueno Reche, Rogerio Zarpelam Xavier. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

261º Processo 1000560-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00127477520118160001 Declaratória. Agravante: Sandro Ferreira Ransolin, Century Central de Cadastro e Informações de Motorista Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, Felipe Mendonça Montenegro. Agravado: Antônio Paulo dos Santos.

Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

262º Processo 1020847-0 Apelação Cível
Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001467320068160175 Ordinária. Apelante: Anastácio Silvério de Oliveira. Advogado: Leonardo Vince, Alziro da Motta Santos Filho. Apelado: Luiz Moreira Bueno. Advogado: Ivan Rogério da Silva. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

263º Processo 1025155-7 Apelação Cível
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003470720108160149 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Apelado: Arthur Fernando Schneider, Dorothea Maria Schneider. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

264º Processo 1046115-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00048182020138160001 Previdenciária. Agravante: Luci Mara Cordeiro. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

265º Processo 1072167-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00360898120128160001 Interdição. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: M. L. R. C. (maior de 60 anos). Advogado: Karlo Messa Vettorazzi. Interessado: E. R. C. . Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

266º Processo 1075062-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00237773420128160014 Adjudicação Compulsória. Apelante: I. G. S. . Advogado: João de Castro Filho. Apelado: G. A. S. . Advogado: Clodoaldo José Viggiani (Representado(a)), Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

267º Processo 1091630-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128870220138160014 Ação Monitoria. Agravante: Distribuidora Gustangel Ltda., Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecilio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Yuri Napoleão de Napoles me. Advogado: Ademir de Napoles. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

268º Processo 1091735-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007834520138160121 Acidente do Trabalho. Agravante: Luis Carlos Ribeiro Brito. Advogado: Luiz Cezar Martins Castanheiro. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leandro Ferreira Bernardo. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

269º Processo 1096930-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00032427220048160044 Acidente do Trabalho. Agravante: M. E. V. . Advogado: Airon José Margarido, Albina Maria dos Anjos. Agravado: I. N. S. S. I. . Advogado: Maicon Fabrício Rocha. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

270º Processo 1102375-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016712920138160116 Rescisão de Contrato. Agravante: Jair Orlando Cita. Advogado: Juliano Andre Domingos, Roberval Butaccini, Alessandra Semencato Butaccini. Agravado: Darci Inácio Welter. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

271º Processo 1103387-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00046263420068160001 Ação Monitoria. Apelante: Médica Unemedika Home Care e Assessoria Ltda. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão, Asbra Michel Mateus Izar. Apelado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Fabrício Verdolin de Carvalho. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

272º Processo 1107446-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00540361220128160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Antonio Luiz Leite. Advogado: Edgar Augusto Marcolino, Luiz Guazzi Sípoli. Apelado: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões Dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator:

Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

273º Processo 1108261-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017408720058160004 Ordinária. Agravante: Adolfo Vieira dos Santos, Adão da Aparecida Gomes de Witt, Adolfo Kerusauskas, Albani Aldeti Pacheco, Altair Antônio Costa, Anna Mazzaropi de Souza, Antônio Alves do Nascimento, Antônio José Moreira, Aroldo Gaspar Teixeira, Artur Euclides de Moura Neto, José Rodrigues de Azevedo, José Tertuliano Correa de Bittencourt (Representado(a)), Jovino Moser, Juraci Paixão, Juracy Lourenço Macuch, Jurandi Soares, Manoel Pedro de Araujo, Manoel Trindade Lopes, Marco Antônio Telck Schwartz, Maria Beatriz Chaves. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Cristiana Helena Silveira Reis, Shirley Rosana de Moraes. Agravado: Parana Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Celso Silvestre Grycajuk, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

274º Processo 1113922-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000065 Obrigação de Fazer. Agravante: Cláudio de Sá Dechandt, Adriana Dechandt Elizeche, Walquíria Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Borba. Agravado: Herberto Geier. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Ana Paula Sanches Chueire. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

275º Processo 1115314-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004182220128160122 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: Lazaro Paulino da Rosa. Advogado: Cicero Antônio di Salvo Crispim. Agravado: José Guilherme da Silva Ritti Ricci. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

276º Processo 0986393-6/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 986393600 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luciano Tenório de Carvalho. Embargado (2): Lilian Amélia Kairalla Kusayanagi. Advogado: Patrícia Ramona Cueto Groff Hoppen, Denice Sgarboza Maia. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

277º Processo 0986393-6/02 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 986393600 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Luciano Tenório de Carvalho, Rosângela do Socorro Alves. Embargado (1): Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Jacon Luiz Pinto. Embargado (2): Lilian Amélia Kairalla Kusayanagi. Advogado: Patrícia Ramona Cueto Groff Hoppen, Denice Sgarboza Maia. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

278º Processo 1118934-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00524734620138160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Suelen Martins Costa Silva. Advogado: Almir Rogério Ribeiro da Silva, Michele Perez Barbosa. Agravado: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I - Spr Ltda. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

279º Processo 0746794-7/03 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746794701 Embargos de Declaração, 7467947 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Embargado: João Skavinski. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

280º Processo 1119182-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081362120048160035 Ação Pauliana. Agravante: Venturi Administradora Incorporações e Participações de Imóveis Ltda. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Marcos Aurelio Negrão Machado. Agravado (1): Sociedade Desportiva São José. Advogado: Maria Mercedes Uba, João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler. Agravado (2): Espólio de Gabriel Bandeira, Espólio de Wera Beatriz Webber. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rafael Machado Alves. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

281º Processo 1121308-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037987620128160179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Apelado: Neuza Maria Lopes dos Santos. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Luiz Pereira da Silva. Distribuição

por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

282º Processo 1121610-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124144520068160019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Luiz Angelo Pistune. Advogado: Glauco Humberto Bork. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

283º Processo 1122852-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00241402620138160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Anhanguera Educacional Participações S.a. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Bruna Mozzatto Borges. Agravado: Dreamakers Inteligência em Cursos Preparatórios Ltda - me. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

284º Processo 1126801-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014697520138160076 Previdenciária. Agravante: Noeli Aparecida Fornari. Advogado: Ronisa Biscoli, Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

285º Processo 1127287-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009875219998160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Tereza Tokiko Ganjo Koga, Hamilton Ossamu Sugahara, Andrea Koga. Advogado: José Ari Matos, Ângela Maria de Lima Rizardi. Agravado: Saule Eduardo Pegorini, Maria Inês dos Santos. Advogado: Mauro Cury Filho, Fernando José Curi Staben. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

286º Processo 1128536-6 Agravo de Instrumento

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00191421520138160001 Previdenciária. Agravante: Overbeck Alves Rodrigues. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquazani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

287º Processo 1128594-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00210616820128160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Janete Aparecida Adams. Advogado: Loana Micoanski da Costa. Agravado (1): Sena Construções Ltda. Advogado: Mauro Edvar Lima, Florence de Souza Biaggi. Agravado (2): ja Participações e Administração de Bens Ltda. Advogado: Carolina Freiria Tsukamoto, Florence de Souza Biaggi. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

288º Processo 1130577-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00292402520108160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maicon Fabrício Rocha. Apelado: Sueli Bernardes Oliveira Leite. Advogado: Ivani Marques Vieira. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

289º Processo 1145196-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00046473420118160001 Cobrança. Apelante: N.t.g. Produtos Químicos Ltda. Advogado: Marcelo Marquardt. Apelado: Companhia Libra de Navegación (uruguay). Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

290º Processo 1149274-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179744620118160001 Ação Monitoria. Apelante: Jackson Luis Salata. Advogado: Tommy Farago Andrade Wippel. Apelado: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda. Advogado: Gabriel da Silva Ribas. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

291º Processo 1012482-4/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1012482400 Apelação Cível. Embargante: Elio Luis Vogt. Advogado: Fernando de Souza Leal. Embargado (1): Valdemiro Pedro Schneider. Advogado: Pamela Emanuele Riegel, João Baptista de Guimarães Neto. Embargado (2): Mateus Weber. Advogado: Antonio Ferreira França. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

292º Processo 1044387-1/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1044387100 Apelação Cível. Embargante: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Luiz Carlos Batisti (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Jussara Richter, Romeu Denardi. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo

Guedes Ramina. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

293º Processo 1067769-1/01 Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1067769100 Agravo de Instrumento. Agravante: Paraná Service Trading Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Matos. Agravado: Eduardo Lelis Ribeiro. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Flávio Marcos Crovador, Simone Viana Coelho. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

294º Processo 1103188-4/01 Agravo

Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1103188400 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Fideclino Novaes da Silva. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

295º Processo 0469516-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200400001593 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Liliane Krueztzmann Abdo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinho. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Apelado: Antonio Waldir Kuyava (maior de 60 anos). Advogado: Marina Casal de Freitas. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

296º Processo 1109247-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00383891620128160001 Cominatória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Anna Flavia Ribeiro dos Santos. Advogado: Nilson dos Santos. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

297º Processo 1127516-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087691820118160025 Revisional. Apelante (1): Município de Araucária. Advogado: Carlos André Amorim Lemos. Apelante (2): Fundo de Previdência do Município de Araucária. Advogado: Jose Antonio Passos Rocha, Nara Mariano Pereira Xavier Rego. Rec.Adesivo: Antonio Dzielwulski (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Botogowski, Carolina Guidoti Lorenzett. Apelado (1): Antonio Dzielwulski (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gustavo Botogowski, Carolina Guidoti Lorenzett. Apelado (2): Município de Araucária. Advogado: Carlos André Amorim Lemos. Apelado (3): Fundo de Previdência do Município de Araucária. Advogado: Jose Antonio Passos Rocha, Nara Mariano Pereira Xavier Rego. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

298º Processo 1142802-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072570320118160024 Cobrança. Apelante: Parex Brasil Indústria e Comércio de Argamassas Ltda. Advogado: Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequeche, Dennis Bariani Koch. Apelado: R Wiggers Representações Comerciais Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro

299º Processo 1010052-8 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062887320098160083 Declaratória. Apelante (1): Sandra Bernardon de Almeida, Salisbury Longo de Almeida. Advogado: Edimara Sachet Rizzo. Apelante (2): Elói Bernardon, Evandra Cristiane Schiessl Bernardon. Advogado: Fabio Adoniran Pagliosa, Victor Hugo Trennepohl. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

300º Processo 1129643-0 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018830820098160046 Cobrança. Apelante: Fox Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Klass H Kooistra e Companhia Ltda, Klass H Kooistra, Harmke Marlena Kok Kooistra. Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

301º Processo 1139462-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130594620118160035 Cobrança. Apelante: Telecomunicações Brasileiras Sa Telebras. Advogado: Julio Cesar do Nascimento. Apelado: Wilson Warmling (maior de 60 anos). Advogado: Michael Rafael Tormes, Evandro Felipe Rocha. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

302º Processo 1171318-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004977320108160056 Indenização. Agravante: Marli Marques Besson. Advogado: Fábio Enrique Gonçalves. Agravado (1): Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Agravado (2): Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira,

Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Agravado (3): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

303º Processo 1173819-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124343620068160019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Jozane Salete Burgath. Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível

304º Processo 1093180-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00400450320118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté. Apelado: Manoel Tsuchiya (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Caversan Antunes. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

305º Processo 1124218-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00246385920128160001 Declaratória. Apelante (1): Karoline Paes da Silva. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

306º Processo 1159096-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075844620128160174 Indenização. Apelante: Espólio de Ernesto Gohl Filho, Iara Reichardt Gohl. Advogado: Giovani Andreoli. Apelado: Marilin Valperes Cuzma e Cia Ltda. Advogado: Karine Cristina Furlan. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

307º Processo 1173816-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00039222620138160017 Reparação de Danos. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Beatriz Roman Guedes, Rafael de Oliveira Guimarães, José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafem Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Mj Assessoria Educacional Ltda. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Roberto Kazuo Rignon Fujita, Noroara de Souza Moreira, Alan Machado Lemes. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

308º Processo 1141289-0/01 Restauração de Autos (Cam)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 11412890 Medida Cautelar. Autor: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Eduardo Carbane Oliveira (maior de 60 anos), Desirée Beatriz Bara Mattei Carbane Oliveira. Advogado: Breezy Miyazato Vizeu Ferreira. Interessado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multipl. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 21/01/2014. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

309º Processo 1038345-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 200803928389 Indenização. Agravante: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: José Cassio Loremmetti. Advogado: Marcelo José Peralta. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

310º Processo 1051878-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058946420128160179 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Apelado: Paulo César Gonçalves. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

311º Processo 1073926-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00051133620118160160 Ressarcimento. Apelante: Construtora Vicky Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Esmeralda Pereira da Silva. Advogado: Waldir Frares. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

312º Processo 1074969-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059068920108160004 Declaratória. Apelante: Alcino Marangon (maior de 60 anos), Renato Seinosuke Yoshizumi (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

313º Processo 1101489-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00668018820118160001 Declaratória. Apelante: Telefonía Sistema de Televisao Sa. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Rec.Adesivo: Clovis Benedito Sa Silva. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Apelado (1): Telefonía Sistema de Televisao Sa. Advogado: Fernanda Zanicotti Leite. Apelado (2): Clovis Benedito Sa Silva. Advogado: Ideraldo José Appi,

Carlos Gomes de Brito. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

314º Processo 1108486-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029199420078160001 Ação Civil Pública. Apelante: Banco Bonsucesso Sa. Advogado: Landes Pereira Porciúncula. Apelado: Procon Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Advogado: Cila de Fátima Mendes dos Santos. Interessado: Fisiolar Industria e Comercio de Aparelhos Eletronicos - Negrão e Munhoz Ltda. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

315º Processo 1142903-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00200568420108160001 Embargos a Execução. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Rec.Adesivo: Durvalina Macedo dos Santos. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado (1): Durvalina Macedo dos Santos. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado (2): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

316º Processo 1148865-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00512641820128160001 Declaratória. Apelante (1): Reni Maria Wotroba Hanke. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelante (2): Condor Super Center Ltda.. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Pedro Moreira Villela de Souza. Apelante (3): Cetelem Brasil S/ a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Andressa Barros Figueiredo de Paiva. Apelante (4): reCOVERY, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - npli. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado (1): Reni Maria Wotroba Hanke. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho. Apelado (2): Condor Super Center Ltda.. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Pedro Moreira Villela de Souza. Apelado (3): Cetelem Brasil S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Andressa Barros Figueiredo de Paiva. Apelado (4): reCOVERY, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS - npli. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

317º Processo 1165405-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00328540920128160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Gilberto Stirling Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Aleixo Dembiski (maior de 60 anos). Advogado: Adyel Marques de Paula, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

318º Processo 0902139-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00195068920068160014 Indenização. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Amanda Freire de Freitas. Apelado: Cleber Marcio Burgui. Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

319º Processo 1073228-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00417487120088160014 Reparação de Danos. Apelante: Construtora e Incorporadora Torres Forte Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Thiago Brunetti Rodrigues. Rec.Adesivo: Nair Cone da Silva. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Apelado (1): Nair Cone da Silva. Advogado: Arlindo Pereira Junior, Carlos Henrique Schiefer. Apelado (2): Construtora e Incorporadora Torres Forte Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Thiago Brunetti Rodrigues. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

320º Processo 1097177-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00218093720108160014 Ação Civil Pública. Apelante: Rodolfo Anthero de Noronha Peres. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Waldemar Marques Guimaraes Neto. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

321º Processo 1101410-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054222520128160030 Indenização. Apelante (1): Diego Lopez. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Apelante (2): Associação Educacional Iguaçu - AeI. Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

322º Processo 1162485-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00135558520048160014 Reparação de Danos. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Marcelo Baldassarre Cortez, Cláudia Regina Lima. Agravado: João Maria da Silva. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Alexandre Rezende da Silva, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

323º Processo 1170374-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00496336320138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Lauro Moraes Werner. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S/a. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

324º Processo 1085133-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00184843020098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Daiane Terezinha Piotto Lorenzano. Advogado: Alexander Silva Santana. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimaraes da Costa

325º Processo 1090241-9 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070873220128160174 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelante (2): Luiz Carlos Golec. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimaraes da Costa

326º Processo 1134043-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00265119420128160001 Ação de Cumprimento. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Adair Oliveira Batista. Advogado: Leôni José Galli. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimaraes da Costa

327º Processo 1075542-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00133224920128160001 Indenização. Apelante: Rosângela Pires. Advogado: Cibele Cristina Bogazzi, Leonardo Marçal Ribeiro. Apelado: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

328º Processo 1078716-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054475620098160058 Indenização. Apelante: Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Camila Tadokoro Pinheiro. Apelado: Luiz Carlos Renisz, Andrea Primak. Advogado: Deocleciano Damado Carneiro. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

329º Processo 1120070-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00177706020118160014 Cobrança. Apelante: Paulo Cesar Ricci. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Guimaraes da Costa

330º Processo 1123330-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041442720128160179 Ordinária. Apelante: Rosilei Aparecida da Silva. Advogado: Alynne Clarette Andrade Derosso. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba, Habeltel Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Raphael Wotkoski, Fernanda Moreira Camargo. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

331º Processo 1158589-6 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042803920128160174 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Apelante: Tecidos e Armazinhos Miguel Bartolomeu. Advogado: Valdecir Nogueira Carus. Apelado: José Gentil Lopes Rodrigues Me. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

9ª Câmara Cível

332º Processo 0467080-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000656 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Rec.Adesivo: Olga Golz Goldhardt (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Apelado (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado (2): Olga Golz Goldhardt (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

333º Processo 1051877-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00075550620078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Francisco Caetano da Costa (maior de 60 anos), Francisca da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Eliana Meira Nogueira, Danieli Meira Ferreira. Apelado: Fátima Aparecida da Cruz Rocha, Fábio Lissandro da Cruz Rocha, Thays Maria da Cruz Rocha, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Advogado: Juliano Crivari de Resende, Thyrsa Maris da Cruz Rocha Piacentini, Cleber Giovani Piacentini. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

334º Processo 1073860-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00071867920128160019 Ordinária. Apelante (1): Adeliene Moro Conke. Advogado:

Rodrigo Di Piero Mendes. Apelante (2): Pop Internet Ltda. Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz, Felipe Hasson. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

335º Processo 1099960-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00120139520098160001 Indenização. Apelante: Evkids Comércio de Brinquedos Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Apelado: Ferrari Spa. Advogado: Hélio Fabbri Júnior, Lélío Denicolí Schmidt, Hugo Fabbri. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

336º Processo 1124955-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00071515220078160001 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Milton Fernandes Ferreira Filho, Danielle Andrade Fernandes Ferreira. Advogado: Maria Ilma Caruso. Apelante (2): Jean Carlos Pepplow, Simone Aparecida Pepplow. Advogado: Caroline Said Dias. Apelado: Fátima Aparecida da Cruz Rocha, Fábio Lissandro da Cruz Rocha, Thays Maria da Cruz Rocha, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Advogado: Juliano Crivari de Resende, Thyrsa Maris da Cruz Rocha Piacentini, Cleber Giovanni Piacentini. Interessado: Francisco Caetano da Costa (maior de 60 anos), Francisca da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Eliana Meira Nogueira, Danieli Meira Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

337º Processo 1124984-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00124143120088160001 Embargos de Terceiro. Apelante (1): George Takashi Rocha, Karla Kadayoshi Rocha. Advogado: Maria Ilma Caruso. Apelante (2): Jean Carlos Pepplow, Simone Aparecida Pepplow. Advogado: Caroline Said Dias. Apelado: Fátima Aparecida da Cruz Rocha, Fábio Lissandro da Cruz Rocha, Thays Maria da Cruz Rocha, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Advogado: Juliano Crivari de Resende, Thyrsa Maris da Cruz Rocha Piacentini, Cleber Giovanni Piacentini. Interessado: Francisco Caetano da Costa (maior de 60 anos), Francisca da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Eliana Meira Nogueira, Danieli Meira Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

338º Processo 0473796-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001468 Cobrança. Apelante: Antonio da Cruz, Margarida de Paula Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

339º Processo 0485688-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000825 Cobrança. Apelante: Melita Bohn Matte, Pedro Eugenio Matte. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

340º Processo 1035849-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00369619120118160014 Alienação Judicial. Apelante: Toshiaki Tsukamoto. Advogado: Carolina Freiria Tsukamoto. Apelado: Novuiochi Tsukamoto, Shiguenobu Tsukamoto, Yoshiteru Tsukamoto, Natsuo Tsukamoto, Marília Kazuko Tsukamoto, Luiza Iosico Tsukamoto Kurushima, Luzia Mieke Tsukamoto, Margarida Keiko Tsukamoto Nogueira Mendes, Mário Mituo Tsukamoto. Advogado: João Tavares de Lima. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

341º Processo 1075526-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00262823220118160014 Indenização. Apelante: Sinamed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Katia Naomi Yamada. Rec.Adesivo: Alpha Tabacos do Brasil Ltda, Claudia Andersen Bressan, Marlene Lima Julio, Aparecido Carlos dos Santos. Advogado: Jone Aparecido Cardeal Vieira. Apelado (1): Sinamed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Katia Naomi Yamada. Apelado (2): Alpha Tabacos do Brasil Ltda, Claudia Andersen Bressan, Marlene Lima Julio, Aparecido Carlos dos Santos. Advogado: Jone Aparecido Cardeal Vieira. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

342º Processo 1095302-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00060507720078160001 Alvara. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Vera Lúcia Nunes Batista, Rosângela Nunes. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

343º Processo 1099713-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062591120118160129 Indenização. Apelante: Financeira Alfa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marilene Aparecida Russi. Advogado: Jessika Torres Kaminski, Gioser Antonio Olivette Cavet. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

344º Processo 1100941-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080536120118160131 Ordinária. Apelante: Juliane Angélica Alves. Advogado:

Maurício Jacobi dos Santos. Apelado: Dalanda Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Marcos Antonio Santos de Oliveira. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

345º Processo 1109318-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069027120128160019 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Leônidas Novack. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Amanda Kelly Picussa, Gilberto Stinglin Loth. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

346º Processo 1137963-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00097148020128160021 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): Eraldo Lopes Ramos. Advogado: Cassiano Garcia da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

347º Processo 1157991-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00702239520128160014 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): Cleuza Maria de Oliveira. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

348º Processo 1177162-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00551707920138160001 Indenização. Agravante: Rogério de Jesus Marques. Advogado: Rogério de Jesus Marques. Agravado: Banco Bradesco Sa. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

349º Processo 1120794-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00752921120128160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Ivanir Cortez. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Mário Henrique Corral Bóia, Carlos Eduardo Madi. Apelado: Matheus Felipe Moreira, Paulo Ricardo Moreira, Rosana Silva Moreira. Advogado: Tony Alves. Interessado: JAMAIA ARTEFATO DE FERRO E CONCRETOS LTDA. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

350º Processo 1133713-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00379628720108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal. Advogado: Clayton Fernandes de Carvalho, Mauro Junior Seraphim. Apelado: Alcides Zanetti. Advogado: Mariana Domingues da Silva, Cláudia Alessandra Stegues Pereira de Loyola. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

351º Processo 1138355-4 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002626520058160094 Sustação de Protesto. Apelante: Wilson Hiroki Matsunaga. Advogado: Cezar Alao Botura. Apelado (1): Credifac Factoring Mercantil Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Advogado (2): Danygraf Materiais Gráficos Ltda. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

352º Processo 1146883-8 Apelação Cível
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002349720058160094 Rescisão de Contrato. Apelante: Wilson Hiroki Matsunaga. Advogado: Cezar Alao Botura. Apelado (1): Credifac Factoring Mercantil Ltda. Advogado: Maurício Defassi, Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Apelado (2): Danygraf Materiais Gráficos Ltda. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Distribuição por Dependência em 24/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

353º Processo 1155892-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00347057820118160014 Cobrança. Apelante: Genair Antônio de Souza. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

354º Processo 1094519-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051397220098160170 Declaratória. Apelante: Pedro Pereira de Oliveira. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Rec.Adesivo: Pelicano Aviação Agrícola Ltda, Eder Bueno de Godoy. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado (1): Pelicano Aviação Agrícola Ltda, Eder Bueno de Godoy. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado (2): Pedro Pereira de Oliveira. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

355º Processo 1145824-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00725311720108160001 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Luis Eduardo Laraya Barreto. Advogado: Paulo Cesar Bulotas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em

20/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

356º Processo 1155193-8 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022210220128160167 Declaratória. Apelante (1): Gisele Maria dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelante (2): ml Espaço Lubrificante Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado (1): ml Espaço Lubrificantes Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado (2): Gisele Maria dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

357º Processo 1175992-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027383820138160113 Ordinária. Agravante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Nelson Wiliams Fraton Rodrigues, Valter Lúcio de Oliveira. Agravado: Odete Rodrigues Vieira Cuba, Sidney Cuba. Advogado: Eduardo Rafael da Silva, Nivaldo Soares de Cerqueira Junior. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

358º Processo 0539009-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000833 Reparação de Danos. Apelante: Marleni Meira Alves. Advogado: Donizetti de Oliveira. Rec.Adesivo: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Alessandra Lorenzen, Luiz Antonio Bertocco. Apelado (1): Marleni Meira Alves. Advogado: Donizetti de Oliveira. Apelado (2): Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Alessandra Lorenzen, Luiz Antonio Bertocco. Apelado (3): Zurich Anglo Seguradora Sa. Advogado: Angelo Ovidio Zanuzo Denardin. Apelado (4): Baloise Atlântica Cia Brasileira de Seguros. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

359º Processo 0444954-9 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000591 Ordinária de Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Rec.Adesivo: Fredeli Regina França Henrique. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Apelado (1): Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Apelado (2): Fredeli Regina França Henrique. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

360º Processo 0452815-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000561 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Reny Morgenster Kaisekamp. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto

361º Processo 0494867-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001153 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Maria Jose Machado (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto

362º Processo 0602081-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600078888 Cobrança. Apelante: Arte Madeira Ltda. Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto. Apelado: Partilha Empreendimentos Ltda. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

363º Processo 0748177-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053728220058160017 Cobrança. Apelante: Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Sa. Advogado: Carlos Roberto Naufel, Roberta Castro Naufel. Apelado: A S Dias Representações Comerciais Ltda, Alcileo de Souza Dias, Cláudia G de Moura Azevedo, Rogério Gomes de Azevedo. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

364º Processo 0767727-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008895720058160001 Indenização. Apelante (1): Pietro Bruno Wendling Domnski, Nicole Rocha Wendling. Advogado: Cristiano Hotz. Apelante (2): Associação Hospitalar de Proteção A Infância Dr Raul Carneiro. Advogado: Adriana de França, Daniela Xavier Artico de Castro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

365º Processo 1092185-4 Apelação Cível

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019848320118160140 Ordinária. Apelante: Roberto Rivelino Cuchi. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Danielle Vicente, Juliana Lima Pontes. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

366º Processo 1104945-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056144820098160131 Indenização. Apelante: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Apelado: Anedina Santiago Selzlein, Josemar Selzlein. Advogado: Ricardo José Carneletto.

Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

367º Processo 1106888-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00605403420128160014 Indenização. Apelante: Vanguard Home Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Aline Sayuri Swiech. Apelado: Maria Aparecida Marques Lima. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Seção Cível

368º Processo 1139635-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 11396351 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luis Sérgio Swiech - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho- 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rafael Cesar Binhara me. Advogado: Victor Cavallari Mendes da Silva. Interessado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

369º Processo 1022182-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 10221822 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Fernando Wolff Bodziak - 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cedro Armazens Gerais Ltda, Joseph Tannouri, Izabel Cristina Ramos Tannouri. Advogado: Diogo Picinatto, Newton Burger da Silva Júnior. Interessado: Instituto de Promoção do Desenvolvimento Ipd. Advogado: Rolf Crisithian Zornig. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

370º Processo 0757447-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 07574470 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Engenheiro Beltrão-estado do Paraná. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Interessado: Danielly Hilda Zuffa. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Nilda Leide Dourador. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

371º Processo 1074022-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 10740224 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Denise Hammerschmidt - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Lélia Samardã Giacomet - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Alzira Colli (maior de 60 anos), Cleusa Moreira de Faria, Elvirimar dos Reis Lavini, Helena Parra Garcia (maior de 60 anos), Jandira Aparecida Moreira Diniz, Leonilda Penha Teixeira. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Des. Espedito Reis do Amaral

372º Processo 1108082-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 11080827 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Feroldi & Cia Ltda, Ivo Trevisan. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira Welter. Interessado: Nelson Luiz Tártaro. Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

373º Processo 1000104-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 10001044 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau José Roberto Pinto Junior - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Habith - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Interessado: Israel Araújo Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto

374º Processo 1131967-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 11319676 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Rogerio Ribas- 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto de 2º Grau Francisco Jorge- 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jacilda Alves Barcelos Costa, José Bueno Moreira, Pedro Altamir Barcelos Costa, Rute Marques Barbosa Moreira. Advogado: Walter dos Anjos. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB CT. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

375º Processo 1069193-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 10691935 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sa - 9ª Câmara Cível do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Sidney Ricardo Prado Corrêa, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Giuliana Festugatto. Advogado: Giles Santiago Júnior. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

376º Processo 1075428-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 10754280 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Sérgio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bioex Etano Spe Administração de Bens e Patrimônios Agroindustriais Ltda. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski. Interessado: Jsf Cunha & Cia. Ltda. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski. Interessado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Nilson Mizuta

377º Processo 1043093-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 10430930 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto de 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Verê - Paraná. Advogado: Pedro Sinhorí. Interessado: Arlei Teresinha Perardt. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Distribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Prestes Mattar

378º Processo 0892701-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 08927013 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Comissão de Representantes dos Adquirentes do Edifício Condomínio Solar da Nogueira. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Interessado: Gabriel Paulo Skroch, Elizabeth Olympia Kairalla Skroch. Advogado: Luciane Cristina Borges da Cruz. Interessado: Construtora San Roman Sa. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli

379º Processo 1136972-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 11369727 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Rabello Filho - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiza Substituta de 2º Grau Denise Hammerschmidt - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Interessado: Município de Mandaguari. Advogado: Maria Gecilda Ramos. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

380º Processo 1072031-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00720315 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fátima de Souza. Advogado: Juliano Scheel Tobias Rosa. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Distribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Des. Luiz Taro Oyama

381º Processo 1098791-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 10987916 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aa Favoretto e Cia Ltda. Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger, Gilmar Kuhn. Interessado: B A P Automotiva Ltda. Advogado: Hélcio Luiz Adorno, Graziela Spinelli Salaro. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Des. Jurandyr Reis Junior

382º Processo 1007383-3/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 10073833 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Bárbara Ribeiro Vicente, Loraine Costacurta. Interessado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Ubatuba. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Distribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Seção Criminal

383º Processo 1149902-0/01 Dúvida de Competência (Seção criminal)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 11499020 Apelação Crime. Suscitante: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Roberto de Vicente - 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tiago Alcaide Ferreira. Def.Dativo: Omar Campos da Silva Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator Convocado: Des. Macedo Pacheco

10ª Câmara Cível

384º Processo 1065655-4 Apelação Cível
Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005393020118160140 Indenização. Apelante (1): J. A. T. . Advogado: Juliana

Alexandre Tavares. Apelante (2): B. B. S. . Advogado: Marlene Leithold. Apelado (1): B. B. S. . Advogado: Marlene Leithold. Apelado (2): J. A. T. . Advogado: Juliana Alexandre Tavares. Apelado (3): L. A. S. . Advogado: Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

385º Processo 1080806-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063022820098160028 Indenização. Apelante: O M de Almeida Comercial - Me. Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Apelado: Confecção Celenijos. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

386º Processo 1099182-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00344941320098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Sercomtel S.a. Telecomunicoes. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Apelado: Carlos Suzuki. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

387º Processo 0296078-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000462 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Rondon. Advogado: Djalma Sigwalt, Márcia Regina Rodacoski, Lourival Pereira dos Santos, Dirceu Veroneze. Apelado: Evaristo Gerales. Advogado: Rogério Verdade. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

388º Processo 1099651-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00679037220128160014 Cominatória. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia. Apelado: Irlandina Macedo Nunes Godoy Eoutro (maior de 60 anos), Tadeu Nunes Godoy. Advogado: Anderson Rodrigues da Cruz, Jorge Luiz de Oliveira Lovato. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

389º Processo 1113424-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00655234720108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

390º Processo 1117759-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00292634920128160030 Indenização. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana Videira Menezes Tes caro, Cecília Trapp Campaner. Apelado: Solange da Silva Cardoso. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

391º Processo 1130976-1 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023659520108160150 Declaratória. Apelante: Simone Nailor Blanger Kochhann. Advogado: Edeval Bueno, Jaime Luiz Remor. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Leandro Luis Loto. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

392º Processo 1131764-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164257720078160021 Ordinária. Apelante: Castrol Brasil Ltda. Advogado: Paulo Henrique Zanin. Apelado: Maquima Maquinas e Implementos Agrícolas. Advogado: Paulo Roberto Correa. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

393º Processo 1160782-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208626020138160019 Tutela Inibitória. Apelante: Sandro Murilo Pedrozo. Advogado: Marcius Nadal Matos, Abel Vinicius Galiotto Miranda. Apelado: Banco Bradesco SA. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

394º Processo 1016794-5 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027510620098160104 Indenização. Apelante: Rochi e Rochi Ltda, Shark Distribuidora de Tratores e Peças Ltda. Advogado: Mário José Machado e Silva. Apelado: Paulo Zambon Linhares. Advogado: Leopoldo Linhares Marochi. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

395º Processo 1133037-1 Apelação Cível
Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004257320068160041 Declaratória. Apelante: Leonice Adatao dos Santos Dias. Advogado: Juarez Lopes França, Valdinei Aparecido Marcossi. Apelado: Shekinah Assessoria Empresarial S/ c Ltda. Advogado: Dizonir Coan. Interessado: R W Cd's e Fit as Ltda. Advogado: Aristóteles de Azevedo Guimarães. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

396º Processo 1138028-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062555420078160083 Indenização. Apelante: Ines Terezinha de Miranda Dutra.

Advogado: Luciane Alberton Moreira Dias, Clóvis Cardoso. Apelado: Rosângela Piovesan Farias. Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

397º Processo 1159895-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00072059120128160017 Ordinária. Apelante: Oi Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: José Lourival da Cruz. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

398º Processo 1063766-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201300008794 Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho, Ananias César Teixeira. Agravado: Antônio Cordeiro de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein

399º Processo 1064116-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00155540520108160001 Reparação de Danos. Apelante: Cleudinayde Alves Moreira. Advogado: Mário Dalcomuni Neto. Apelado: Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

400º Processo 1089291-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00279525620128160019 Declaratória. Apelante: João Batista de Farias (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Luis Machado. Apelado: Banco Gerador S.a, Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimentolt, Banco Bmg SA. Advogado: Giovanna Sartório Laureano dos Santos, Danylo Valach. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

401º Processo 1112441-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00710097620118160014 Cobrança. Apelante: Sílvio Carlos Micubutti. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

402º Processo 1122986-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00093631020128160021 Declaratória. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Apelado: José Antônio Correia. Advogado: Mauro Soares Felipe, Antonio Amado Elias Filho. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

403º Processo 1139730-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058856320138160019 Declaratória. Apelante: Paula de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Apelado: Banco Cifra Sa. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

404º Processo 1146311-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071985320118160173 Cobrança. Apelante: Jurandir Garcia Simões. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Luciana Trindade de Araújo. Advogado: Luciana Trindade de Araújo. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

405º Processo 0989448-8 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00014789420088160049 Busca e Apreensão. Apelante: Andre Luiz Zanin. Advogado: Fhrancielli Seara Medeiro, Sandro Rogério Passos. Apelado: Johnny Ricardo Lopes de Carvalho. Advogado: Graciele da Mata Massaretti Dias. Distribuição por Dependência em 23/01/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

406º Processo 0999165-7 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014771220088160049 Indenização. Apelante: Andre Luiz Zanin. Advogado: Fhrancielli Seara Medeiro, Sandro Rogério Passos. Apelado: Johnny Ricardo Lopes de Carvalho. Advogado: Graciele da Mata Massaretti Dias. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

407º Processo 1146112-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00135837220128160014 Reparação de Danos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanzo Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Jair Rogerio Unfried, Rosana Aparecida Reineri Unfried. Advogado: Alvino Aparecido Filho. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

408º Processo 1151915-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00357361220108160001 Reparação de Danos. Apelante: Cristal Comércio de Colchões Ltda. Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício

Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

409º Processo 1161203-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00637413420128160014 Ação Monitória. Apelante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões do Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Apelado: Angélica de Almeida Santos Nishikata. Advogado: Júlio Ribeiro de Castro, Emmanuel Casagrande. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior

11ª Câmara Cível

410º Processo 0849214-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00104082220028160014 Ordinária. Apelante: João Batista Ferreira. Advogado: Roger Perineto. Apelado: Equagril - Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

411º Processo 1029107-7 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010484520088160146 Ação de Despejo. Autor: Avelino dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Soares Nollí. Réu: Marly Terezinha Soczek. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

412º Processo 1037025-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000123620088160188 Separação. Apelante: N. T. . Advogado: Mariza de Macedo. Apelado: J. A. T. . Advogado: Antonio José Urias. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

413º Processo 1092461-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00108511220128160017 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas. Apelado: Sirley Vicentin Ferreira Caetano. Advogado: André Vicentin Ferreira. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

414º Processo 1159903-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00294408620118160017 Prestação de Contas. Apelante: Conteles Contabilidade e Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Angélica Carnaval Marçola. Apelado: de Bida Transportes Ltda. Advogado: Waldir Freres. Interessado: ELOI ROBERTO DE BRIDA. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

415º Processo 1167939-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00213679120128160017 Ordinária. Agravante: Priscila Lima Alves do Nascimento. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Agravado: (1): Ytamar Alves do Nascimento, Altamir Alves do Nascimento. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Agravado: (2): Ytacer Alves do Nascimento. Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Cláudia Leila Escudeiro. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

416º Processo 1169647-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00680553320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria da Trindade Silveira, Hassan Achen El Amin. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Comércio de Móveis Barbur Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana. Interessado: Chantal Alice Borges de Macedo. Advogado: Antônio Parolin Netto. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

417º Processo 0290955-1 Apelação Cível
Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9800000926 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Vítor Geraldo Jorge, Pedro Roberto Neto. Apelado: Hallison Passos de Almeida,. Advogado: Sílvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

418º Processo 1023785-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00002704019998160001 Cobrança. Apelante: Maria Terezinha Greca. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Liana Brandão Varela de Albuquerque Dalpra, Adriana Albuquerque Dalpra. Apelado: Amadeu Clovis Greca. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

419º Processo 1034745-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00077833620118160002 Divórcio. Apelante: B. V. R. R. , V. C. R.. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

420º Processo 1036156-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00011669420108160002 Alimentos. Apelante: M.

E. S. M. , N. S. (Representado(a)). Advogado: Estevão Gutierrez Brandão Pontes. Apelado: J. C. B. M. . Advogado: Bogdan Oliynyk Júnior. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

421º Processo 1040987-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073876520108160173 Arbitramento de Honorários. Apelante: Município de Douradina. Advogado: Marcos José Oliveira Zambolim. Apelado: Maria Lúcia Balcewicz Paiva. Advogado: Maria Lucia Balcewicz Paiva. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

422º Processo 1043294-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023227920098160026 Notificação Judicial. Apelante: Sebastião Ezequiel do Couto. Advogado: Carlos Augusto Weber. Apelado: Theodoro Kochinski (maior de 60 anos). Advogado: Roberto José Marthaus. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

423º Processo 1055594-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155988720088160035 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Maluly jr Advogados. Advogado: Waldemar Cury Maluly Junior, Roberta Lopes Varella Fernandes Sumi. Apelante (2): Silvaflex Industrial e Comercial de Plasticos Ltda. Advogado: Caio Barroso Alberto, Alex Moreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

424º Processo 1056084-6 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009177520088160112 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Rec. Adesivo: Giovani Miguel Lopes. Advogado: Giovani Miguel Lopes. Apelado (1): Giovani Miguel Lopes. Advogado: Giovani Miguel Lopes. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

425º Processo 1059600-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00184190920088160021 Investição de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: M. P. (Representado(a)). Advogado: Leila Andréia Zanato, Solange da Silva Machado. Apelado: L. J. C. . Advogado: Fidelcino Tolentino. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

426º Processo 1061227-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125179620098160035 Cobrança. Apelante: Tanya Mara Juck Cortes. Advogado: Waldemar da Silva Nascimento. Apelado (1): Maria Catharina Cortes Santos, Wilson José dos Santos, Admar José Sá Côrtes, Rosicléia Côrtes, Gracia Maria Sá Côrtes Matoso, Adilson Aparecido Matoso. Advogado: Constance Maria Cortes Santos. Apelado (2): Paulo Roberto Krug, Monica Santos Alves. Advogado: Daniel Müller Martins, Tatiana Alessandra Espíndola. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

427º Processo 1064515-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00161803320118160019 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. M. V. . Advogado: Gidalte de Paula Dias, Jesiel de Oliveira Schemberger. Apelado: D. J. D. A. . Advogado: Rosângela Campanha de Paula Fernandes. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

428º Processo 1065670-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 201200248409 Alimentos. Agravante: M. C. K. . Advogado: Paulo Roberto Munhoz Costa Filho, Carlos Roberto Ferreira Munhoz Costa. Agravado: M. C. K. . Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

429º Processo 1067300-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00482730620118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Thiago Roberto de Souza, Amanda Ferreira Silveira. Apelado: Dorila Rosane de Paula Rodrigues. Advogado: Gabriel Schulman. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

430º Processo 1076163-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00382137120118160001 Declaratória. Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda. Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Gustavo Gonçalves Gomes, Daniella Maria Pinheiro Lameira. Apelado: Souber Locacao de Veiculos e Equipamentos Ltda me. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

431º Processo 1078637-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00271775620128160014 Alimentos. Apelante: L. P. T. , B. P. T.. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelado: O. T. J. . Advogado: Matheus Cury Sahnó. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

432º Processo 1082386-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00158295120108160001 Indenização. Apelante (1): Rosângela Teixeira de Souza. Advogado: Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Apelante (2): Construtora Mtm Ltda. Advogado: Márcorie Ruela de Azevedo Forti, Cristina Malaski Almendanha, Patrícia Valdivieso Hessel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

433º Processo 1082499-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00470053820128160014 Prestação de Contas. Apelante: Maria Elizabeth Jacob. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Nisbete Marena. Advogado: Renato Tavares Yabe. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

434º Processo 1083234-3 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00045616820088160098 Alimentos. Apelante: R. A. B. . Advogado: Rosângela Peres França, Fabiene Karolina Lamim Rosa. Apelado: J. P. S. . Advogado: Admir Iracy Vilela. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

435º Processo 1085074-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00122525620108160004 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Lopes Massedo. Apelado: Ivonete Dal Pontes. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

436º Processo 1085903-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00558336220128160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Leonard Luiz Calizario. Advogado: Eduardo Calizario Neto, Osvaldo Calizario. Apelado: Empresa Brasileira de Vendas On-line Ltda.. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

437º Processo 1087176-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00089329020098160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Agil Informática Ltda - me. Advogado: Thalita Bertão dos Santos, Raffael Santos Benassi. Apelado: Jorge Mariano Marcondes Ferraz. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

438º Processo 1087460-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182566520098160030 Cobrança. Apelante: Fundação de Saúde Itaipuapy. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck, Alane Rodrigues da Silva. Apelado: Claudio Hahn Gomes. Advogado: Jairo Moura, Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

439º Processo 1088625-4 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013349420128160174 Investição de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: A. J. N. (Representado(a)). Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Apelado: A. M. F. R. P. S. F. . Advogado: Ana Cláudia de Lemos Flenik. Interessado: S. F. . Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

440º Processo 1088737-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00550948920128160001 Cobrança. Apelante (1): Antônio Carlos Bagatin. Advogado: Celso Nilo Didoné. Apelante (2): Edson Luiz Mussulin, Elisabete da Silva Mussulin. Advogado: Bráulio Roberto Schmidt, Ingrid Schmidt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

441º Processo 1090113-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00178627720118160001 Resolução de Contrato. Apelante: Capital Administradora de Crédito e Cobrança S/S Ltda. Advogado: André Dias Andrade, Mariana Vozniak. Apelado: Centro Internacional de Tecnologia de Software - Cites. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

442º Processo 1090704-1 Apelação Cível

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017449820108160053 Declaratória. Apelante: T H T - União Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Caio Marcelo Rebouças de Biasi, Aline Regina das Neves, Julio Antônio Barbeta, Carlos Augusto Rumiato. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Gianmarco Costabeber, Lais Vanhazebrouck. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende

443º Processo 1092007-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00321853320118160019 Declaratória. Apelante: Lillianne Uhlig Silva Sérgio. Advogado: Tibiriça Messias. Apelado: Oi Sa. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Camila Jorge Ungaratti, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

444º Processo 1092433-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007910820118160019 Declaratória. Apelante: União de Ensino Vila Velha Ltda - Faculdade União. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Apelado: Brasil Telecom S/A - oi. Advogado: Felipe Soares Vargas, Adriane Frankiewicz, Larissa Ribeiro Giroldo. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

445º Processo 1092474-6 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018480820108160048 Rescisão de Contrato. Apelante: Anervaldo Azevedo da Rocha. Advogado: Siomar Caires Ferreira de Souza. Apelado: Celso Braz Pinto. Advogado: Verônica Matulaitis Ratuchenei. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

446º Processo 1093656-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00486341820108160014 Cobrança. Apelante: Diagnosticos da América S/A. Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira. Apelado: Genetech - Laboratorio de Genetica Ltda. Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

447º Processo 1096500-7 Apelação Cível

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011034320118160161 Repetição de Indébito. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Marcel Davidman Papadopol, Gianmarco Costabeber, Carlos Dahlem da Rosa. Apelado: Indumad Madeiras Ltda. Advogado: Sandra Eliza Guimarães. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

448º Processo 1097173-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011890720138160173 Ação de Despejo. Apelante: José de Andrade, Pascoa Cavallini de Andrade. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Raimunda Cardoso de SA. Advogado: Adriano Topa. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

449º Processo 1101507-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029707520128160019 Ação de Despejo. Apelante (1): Ezequiel Julião Lopes & Cia Ltda. Advogado: Bernardo Gobbo Tuma, Danilo Porthos Schruet, Dino Athos Schruet. Apelante (2): Nildo Tadeu Lopes, Salete Massucheto Lopes. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Apelado (1): Vicente Barbur Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Gelson dos Santos, Eduardo Adolfo Hess Schulz. Apelado (2): Vicente Barbur Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Gelson dos Santos, Eduardo Adolfo Hess Schulz. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

450º Processo 1103035-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204456920108160001 Ação de Despejo. Apelante: Paulo Otto Scheidemantel. Advogado: Lolinnia Chan. Apelado: Cresus Aurelio Wagner Camargo, Angélica Maria Juste Camargo. Advogado: Lisandra Fagundes Ferraz. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

451º Processo 1104937-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00695536720108160001 Ação de Despejo. Apelante (1): Pupo Contábil e Assessoria Empresarial S/c Ltda ; Eros Scheidt Pupo e Eledir Maria Pupo. Advogado: Marcio Krussewski. Apelante (2): Diego Augusto Leal Ribas. Apelado (1): Diego Augusto Leal Ribas. Advogado: Clarissa Santos Farah. Apelado (2): Pupo Contábil e Assessoria Empresarial S/c Ltda ; Eros Scheidt Pupo e Eledir Maria Pupo. Advogado: Marcio Krussewski. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

452º Processo 1107402-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00177035720098160017 Anulatória. Apelante: Contrel Construções Elétricas Ltda. Advogado: Sebastião de Medeiros, Emerson Monzani de Medeiros. Apelado: W Raduy e Cia Ltda. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Ruy Muggiati

453º Processo 1107432-3 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022009820128160046 Exibição de Documentos. Apelante: Nadir Teixeira Carneiro. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Odonto Excelente. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

454º Processo 1112562-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092035720098160031 Cobrança. Apelante (1): Gerson Luiz de Lima, Lorival Garcia, Jose Nogueira Pereira. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

455º Processo 0518512-0/01 Reclamação

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 05185120 Agravado de Instrumento. Reclamante: M. L. D. . Advogado: Wilton Vicente Paese. Reclamado: J. D. 2. V. F. F. C. C. C. . Interessado: E. G. A. D. . Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

456º Processo 1115520-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063589020098160083 Cobrança. Apelante (1): Lider Reciclados de Plasticos. Advogado: Gilberto Carlos Richthick. Apelante (2): Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Sílvia Assunção Davet Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

457º Processo 1118907-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00042536120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Aurelio Nascimento Vargas. Advogado: Antônio Carlos dos Santos. Apelado: A W Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Ailton Sávio Vargas. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

458º Processo 1119491-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00334813320108160017 Ação de Despejo. Apelante: Maria Tereza Borin Gonçalves. Advogado: Paula Yumi Kido. Apelado: Emília de Lourdes Oliveira Gerales Soares. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

459º Processo 1119539-8 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023390820118160039 Exibição de Documentos. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado: Domingas Pocci Benteu, José Carlos Benteu. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

460º Processo 1119872-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00225622420108160004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco. Apelante (2): Francisca Machado da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

461º Processo 1119880-0 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009000620058160060 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: E. R. V. , I. V. (maior de 60 anos), S. R. V., J. G. V.. Advogado: Orival Correa de Siqueira. Apelado: W. F. R. (Representado(a)). Advogado: Luiz Antônio de Souza, Juliana Santos Nogueira da Rocha. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

462º Processo 1121713-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00275863220128160014 Cobrança. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado: Andreia Cristina de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

463º Processo 1127865-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00173211520098160001 Cominatória. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Apelado: Matel Indústria Hotelaria Ltda. Advogado: André Otávio Luz. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

464º Processo 1139916-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00201515420108160021 Divórcio. Apelante: M. O. R. . Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli. Apelado: S. R. . Advogado: Milton Machado. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

465º Processo 1044013-6/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 10440136 Apelação Cível. Embargante: Maria Irene Wosowic. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Copel Distribuidora Sa. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

466º Processo 1100893-8/01 Agravado Regimental Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1100893800 Apelação Cível. Agravante: Oi Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Paulo Roberto Maika Me. Advogado: Ana Paula Santos Valadão. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

467º Processo 1041814-1/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1041814100 Apelação Cível. Embargante: Bloktion Empreendimentos Comerciais S/a. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna. Embargado: Eli da Silva Correia. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

468º Processo 1033367-2/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1033367200 Apelação Cível. Embargante: Vancouros Comércio de Couros Ltda.. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Diego Dalla Torre Rodrigues da Silva.

Embargado: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

469º Processo 1071629-1/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1071629100 Apelação Cível. Embargante: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado (1): Agenor Frasson, Ernandi Cecchetti, Espólio de Waldemar Rosa Vieira, Iracema Galvão, Irma Maria Schio, Juracilda Terezinha Cividini Cecchetti, Laurentino Francisco Frasson, Neuri Paulo Piccinin, Sapataria Carollo Ltda, Transportes Rodoviários Rohde Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Embargado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Luzes Amorim da Cruz. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

470º Processo 1088163-9/01 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1088163900 Apelação Cível. Agravante: Oi S/ A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves. Agravado (1): oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves. Agravado (2): Lenilson de Jesus Rosa. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia

471º Processo 1034182-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053940820108160069 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante: Válder José da Silva. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Apelado: Moisés Camargo. Advogado: Rafael Viva Gonzalez, Heron Anderson. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

472º Processo 1056335-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120355620098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Danielly Nataly Bertotti. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Apelado: Le Lac Veiculos Ltda. Advogado: Josyra Costa Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

473º Processo 1064272-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900003206 Cobrança. Apelante: Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá - Cagepar. Advogado: Leovanir Losso Lisboa. Apelado: Cab Águas de Parangá Sa. Advogado: Adriano Daleffe, Fábio Pacheco Guedes. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

474º Processo 1068795-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00101526920128160001 Anulatória. Apelante: LI Assessoria Contabil Fiscal e Tributaria Ss. Advogado: Breno Giamberardino Rigon. Apelado: Mercado Videira Ltda. Advogado: Alexey Gastão Conselvan, Luiz Gustavo Fraxino. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

475º Processo 1136067-1 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019300320138160123 Declaratória. Apelante: Albino Kluge. Advogado: Albino Kluge. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

476º Processo 1168851-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00002795220018160188 Separação Consensual. Agravante: D. S. . Advogado: Cleusa Mara Klimaczewski. Agravado: L. M. F. T. . Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

477º Processo 1177827-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00519602020138160001 Cobrança. Agravante: Vanessa da Silva Fontes. Advogado: Andressa Maronezi, Luiza Martins Pereira Farracha Labatut. Agravado: Roan Assessoria Imobiliária Ltda. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

478º Processo 1055433-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00653360520118160014 Restituição. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelado: Selson Custódio. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

479º Processo 1063357-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00737170220118160014 Restituição. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: João Pignataro Neto, Paulo Roberto Pires, Wellington Lincoln Seco, Sérgio Lopes Massedo, Luciana da Rocha, Maria Fernanda Luzzi, Margarida Sathler, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Henrique Pinotti, Christian Almeida Momenté, Roberta Carolina Faeda Crivari. Apelado: Paulo Claudino da Silva. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

480º Processo 1082896-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00029520220098160038 Ação Civil Pública. Apelante: Parcel Administradora de Imóveis Ltda, A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Fabiana Maria Fontes Levinski. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

481º Processo 1142913-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00411765220118160001 Prestação de Contas. Apelante: J. D. A. . Advogado: Sebastião Carneiro de Souza. Rec. Adesivo: R. C. D. . Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado (1): R. C. D. . Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado (2): J. D. A. . Advogado: Sebastião Carneiro de Souza. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

482º Processo 1145525-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064958120068160017 Declaratória. Apelante: R P Cesar Eletro Controle Ltda. Advogado: Marcos Aurelio da Silva. Rec. Adesivo: Construtora Sul Brasil Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado (1): Construtora Sul Brasil Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado (2): R P Cesar Eletro Controle Ltda. Advogado: Marcos Aurelio da Silva. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

483º Processo 1053872-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00351234120108160017 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: C. H. P. . Advogado: Raphael Anderson Luque. Apelado: L. R. M. S. . A. S. S.. Advogado: Ana Cláudia Pirajá Bandeira. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

484º Processo 1080943-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064748320108160173 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Jaqueline Fuzer Zioldo, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Rec. Adesivo: Paulo de Faria Castro. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Jaqueline Fuzer Zioldo, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado (2): Paulo de Faria Castro. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati

485º Processo 1086562-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00116241820128160030 Declaratória. Apelante: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Odair Minari Junior. Apelado: Auto Peças Santos e Peres Ltda. Advogado: Adilson José de Melo. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

486º Processo 1140174-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00763781720128160014 Ordinária. Apelante: Lísia Suguihiro Parreira. Advogado: Rui Francisco Garmus. Rec. Adesivo: Jhonatan Manoel Ramos, Jonathan Jaco Rocha. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Apelado (1): Jhonatan Manoel Ramos, Jonathan Jaco Rocha. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Apelado (2): Lísia Suguihiro Parreira. Advogado: Rui Francisco Garmus. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

487º Processo 1141482-1 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00000747020138160101 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Diamantino Peretti, João de Nez, Nelson Peretti. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

488º Processo 1164348-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099471820128160170 Autorização Judicial. Apelante: Espólio de Lírio Rossoni. Repr Proces: Ivan Cezar Rossoni. Advogado: Alexandre Vettorello, Osmarina Della Torre Bombardi, Marcelo Augusto Sella. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

489º Processo 1129612-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00246523820118160014 Restituição. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Apelado: Luzia Sumiko Takachi. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati

490º Processo 1172532-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000010 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: Companhia Paranaense de Energia Copel Distribuição Sa. Advogado: Huiianor de Lai, Hamilton José Oliveira, Luiz Carlos Proença. Agravado: Fecularia Continente Ltda. Advogado: Anderson Fabricio de Aquino. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

491º Processo 1173617-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030657220138160148 Interdição. Agravante: M. T. F. . Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Agravado: R. F. B. . Advogado: Osvaldo Faria do Carmo, Giselenne Faria do Carmo, Gislaiane Faria

do Carmo Chierici. Interessado: A. F. , J. M. F., G. F., J. F., C. F., P. F., P. F., M. I. F. T., M. L. F., C. F. K.. Advogado: Mauro Viotto. Interessado: F. F. . Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

12ª Câmara Cível

492º Processo 1014009-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00029625820138160021 Declaratória. Agravante: Paulo Sérgio Pazzinatto, Maria Silvinha da Silva. Advogado: Bruno Pellizzetti. Agravado: Aparecido Vieira da Silva, Marli de Oliveira Dias. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

493º Processo 1117953-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00286058320068160014 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Medeiros Peppi, Marcos Alves de Souza. Advogado: José Matias da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Associação Evangelica Beneficente de Londrina. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

494º Processo 1123396-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 003577701120118160014 Ordinária. Apelante: Trevo Terra Serviços Rodoviários S/c Ltda. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Apelado: Obra Prima Engenharia Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet, Clarissa Lichiardi Salinet. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

495º Processo 1139778-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012821120138160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Manoel Monteiro Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: André Camerlingo Alves, André Mendes Espírito Santo, Heitor Tales de Lima Fávoro. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

496º Processo 1168913-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00092922019988160014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Diomil Barbosa, Sueli Rizziolli Barbosa. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelado: Wilson Roberto Antonio. Advogado: José Roberto Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani, Marco Henrique Damião Beffa. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

497º Processo 1170783-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072619220068160031 Inventário. Agravante: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Agravado: (1): Gilberto Fanucchi, Sérgio Fanucchi, Avany Justus Fanucchi. Advogado: Rui Guimarães Pupo. Agravado: (2): Luísa Elidia Fanucchi Borges de Lis. Advogado: Rui Guimarães Pupo, Ricardo Borges de Lis, Rodrigo Borges de Lis. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

498º Processo 0974915-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00635197620108160001 Alvara/suprimento Judicial. Apelante: Erico Alves da Rocha. Advogado: Alvaro Borges Junior. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

499º Processo 1097708-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00403502120108160014 Repetição de Indébito. Apelante: José Joaquim Rodrigues, Arlindo Fileto, Carlos Henrique Gonçalves Treviso, Elpídio Alves, Hilda Joana Batistella Viotti, Josue da Silva Penha, J. B. Rodrigues e Cia Ltda Me, Luis Otávio Ribeiro Munhos, Mauro Farina Penha, Walter Germanovix. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

500º Processo 1107383-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00030460820128160017 Ordinária. Apelante: (1): Marpa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Dolly dos Santos Outeiral. Apelante: (2): R M Ito Kaneda Lanches me. Advogado: Graciane Aparecida Camargo Gimenes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

501º Processo 0761787-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089415220098160017 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sílvia Helena Carvalho, Daiana Ferreira Biasibetti, Camila Damo Silva, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Antonio Roberto de Souza (maior de 60 anos), Aparecido da Silveira, Daniel Mantovani, Eduardo José Cota Carvalho (maior de 60 anos), Elídia Ramos dos Reis (maior de 60 anos), Fernando Bertoncin Filho (maior de 60 anos), Maria Eugenia Pereira, Masakazu Hori (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Rafael, Roberson Máximo Fim Júnior. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

502º Processo 1024827-4 Apelação Cível

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007103320118160157 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado:

Isabel Aparecida Holm, Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo. Apelado: Hospital e Maternidade Imaculada Conceição. Advogado: Jacqueline Dombrovski. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

503º Processo 1035299-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00269116920128160014 Declaratória. Apelante: Rafael Braga e Outros. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Mário Rocha Filho. Advogado: Mário Rocha Filho, Regina Aparecida Simões Cabral. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

504º Processo 1046068-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00114422720098160001 Ação de Despejo. Apelante: Danielle Protzek, Kazek Engenharia Ltda. Advogado: Gláucia da Silva. Apelado: Grace Van Den Berg Villanueva. Advogado: Carla Fleischfresser, Oscar Fleischfresser. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

505º Processo 1094900-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010067320098160109 Declaratória. Apelante: Celso Jorge Fernandes Belmiro. Advogado: Roberto Eduardo Tafari. Apelado: Antônio Maria de Andrade. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Interessado: Gramacy Participações Sa. Advogado: Fernando Rocha Neves. Interessado: lojas americanas sa. Advogado: Ana Paula Lima Braga. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

506º Processo 1124658-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00266311420118160021 Ordinária. Apelante: Ativita Automação Ltda. Advogado: Emiliano Humberto Della Costa, Aparecido Rodrigues Alves. Apelado: Cataratas Fabricacao de Colchoes Ltda. Advogado: Ivan Andriago Schreiner, Rossana do Nascimento Schreiner. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

507º Processo 1167757-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000463 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Karina Kullig, Michel Kullig. Advogado: Elislean Bueno Ravache. Agravado: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Marcos Luciano Gomes. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

508º Processo 1068755-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00083464820128160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

509º Processo 1080048-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047793220068160045 Ordinária de Cobrança. Apelante: Lucilla Paula da Costa. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Apelado: Araucária Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettge. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira

510º Processo 1095580-1 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010820520118160117 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa S.a.. Advogado: Fabrizio Uechi. Apelado: Jasol Calçados Ltda. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

511º Processo 1113079-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002519820138160112 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Arno Lange (maior de 60 anos), Nair Nelda Lovatto (maior de 60 anos), Nelsom Pinz (maior de 60 anos), Espolio de Frederico Scheibner, José Breitenbach, Iva Luiza Lenz (maior de 60 anos), Agrosil Bouffeur e Cia Ltda me, Mecanica Romais Ltda - Pevell Peças de Veículos, Pedro Tenardo Zimmer (maior de 60 anos), Selvira Dauhs (maior de 60 anos). Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Acyr Lourenço de Gouveia. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira

512º Processo 1153611-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00579652920118160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Compolux Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Cesar da Silva Ferreira, Francisco Machado de Jesus. Apelado: Instituto Tecnológico de Avaliação e Certificação da Conformidade Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

513º Processo 0861484-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00242947820088160014 Ação Monitória. Apelante: Rosangela Pereira do Nascimento. Advogado: Rogério

Manduca, Rafael Paladine Vieira. Apelado: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Uyara Tomazelli Poli. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin

514º Processo 1012028-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00230926120118160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Apelado: Vanildo Ferreira da Silva. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin

515º Processo 1053897-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00354543720078160014 Ação de Despejo. Apelante: Maria Rosa Grisotto Daminelli, Luiz Viola Daminelli. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Rec.Adesivo: Condominio Shopping Royal Plaza, Flavio Teruo Tomita. Advogado: Rubens Rossini Filho. Apelado (1): Condominio Shopping Royal Plaza, Flavio Teruo Tomita. Advogado: Rubens Rossini Filho. Apelado (2): Maria Rosa Grisotto Daminelli, Luiz Viola Daminelli. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

516º Processo 1053912-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00010135420128160014 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Apelado: Reginaldo Monticelli. Advogado: Reginaldo Monticelli. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin

517º Processo 1102411-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212975920078160014 Busca e Apreensão. Apelante: Linde Gases Ltda. Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman. Apelado: Hospital da Mulher S/c Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin

518º Processo 1109897-2 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035212220068160098 Cautelar Inominada. Apelante: Paulo Sérgio Schulhan. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Apelado: Carlos Fernando Ricardo. Advogado: Celso Antônio Rossi. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin

519º Processo 1157672-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00490724420108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Braz Antônio Fernandes, Eulino Ballestra (maior de 60 anos), Guerino Thomaz de Aquino (maior de 60 anos), Idalina Mendes de Oliveira, Luiz Soares Elias (maior de 60 anos), Maria Aparecida Jacob, Sidnei Lucio da Freiria, Walcir Gusmão Montagnini. Advogado: Paulo Cesar Gujarrá. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin

520º Processo 1160287-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024648620138160109 Ordinária. Apelante: Magazine Luiza S/a. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Apelado: Eliane Maria Campos de Oliveira. Advogado: Eliane Maria Campos de Oliveira. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

13ª Câmara Cível

521º Processo 0935787-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00286339420108160019 Embargos a Execução. Apelante: José Domingos Lievore (maior de 60 anos). Advogado: Erik Emilio Mendes, Carlos Cleber Nalivaiko. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Helcio Silva Orane, Ipuran Cury. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

522º Processo 1069962-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00420725620118160014 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Denilson Passi. Advogado: Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

523º Processo 1113193-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00289267020108160017 Declaratória. Apelante: Jessuino Luiz Ronca. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Apelado: Marlene Luiza Rochembach Guelfi. Advogado: Edson Mitsuo

Tiujo. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

524º Processo 1115942-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00073507420078160001 Resolução de Contrato. Apelante: Celso Marcelo de Oliveira. Advogado: Maria Denise Martins de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

525º Processo 1120186-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00108471420088160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Triângulo Administradora de Consórcios Ltda., Maria José Bonvehio Pagliari, Clodoaldo Pagliari, Ronald Michel Pagliari. Advogado: Milton Placido de Castro, Alexandre Manzotti. Apelado: American Life Companhia de Seguros. Advogado: Maria Amelia Saraiva Ribeiro Pinto, Marcelo Tancredi. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

526º Processo 1128460-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201073220098160001 Cobrança de Honorários. Apelante: Afonso Celso Nunes. Advogado: Afonso Celso Nunes. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

527º Processo 1128573-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207303320048160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Apelado: Marcos Bernardo da Silva. Advogado: Walter Espiga, Ricardo Costa Espiga. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

528º Processo 0921972-9 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051245120098160058 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsich. Apelado: Antonio Marques Claro, Fernanda Gavioli Farinha. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

529º Processo 1021761-9 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004492120078160121 Indenização. Apelante (1): Edno Alves Rodrigues. Advogado: Natalício Farias. Apelante (2): Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense - Copagra. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Jabes Adiel Dansiger de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

530º Processo 1039187-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00061744520108160069 Ação Monitoria. Apelante: Izidoro Pereira de Souza (firma Individual), Izidoro Pereira de Souza. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Oldemar Mariano. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

531º Processo 1052682-6 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024429220108160154 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira Pr Sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Audelir da Silva. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

532º Processo 1070777-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00481747020108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Kondo & Joaquim Ltda. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Mariana Faoro de Borba. Apelado: Nattca2006 Participações Sa, Ecisa Engenharia Comércio e Indústria Sa. Advogado: Bernardo Malik Khelili Haiduk, Ana Letícia Dias Rosa, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Cristovão Soares Cavalcante Neto. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

533º Processo 1085822-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00224765220128160014 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Eliana de Oliveira Trindade, Izaltino Monteiro Filho. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

534º Processo 1101758-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083069520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil - Banco Multipl. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Luciano Betto. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des^a Lenice Bodstein

535º Processo 1140920-2 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002392520128160046 Exibição de Documentos. Apelante: Erondina de Fatima da Silva Me. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: João Roberto

Chociai. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

536º Processo 1144563-3 Ação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00204667920098160001 Declaratória. Apelante: Companhia de Engenharia de Tráfego - Cet. Advogado: Denise Cristina Pena Ferreira, Maurício de Araújo. Apelado: Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda. Advogado: Silvio Batista. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

537º Processo 1173712-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00107879120138160170 Execução. Agravante: Claudete Sperotto Rotta, Domingos Rotta, Gilmar Antonio Rotta. Advogado: Lucas Ricardo Dal Bosco. Agravado: Gop do Brasil Alimentos Ltda, G O P Investimentos Ltda. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior, Des. Luís Carlos Xavier

538º Processo 1140074-5 Ação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019631420138160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Zeneide Amaral. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

539º Processo 1148609-0 Ação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061414720118160028 Embargos a Execução. Apelante: Iguatemi Construtora de Obras Ltda, Muriel Marcel Klaus, Gabriel Klaus. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

540º Processo 0963371-2 Ação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090773420088160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Automóveis Maia Ltda, Roge Carlos Maia. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

541º Processo 1042308-2 Ação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002760920128160125 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Jair Felde. Advogado: Julio Cezar da Silva, Luís Paulo Zolandek, Luis Carlos Lorenzetti. Apelado: Cleverson Oliveira, Sirley Aparecida Guimaraes, Roseny de Oliveira Rocha. Advogado: Edson Zbierski Rocha. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

542º Processo 1107894-3 Ação Cível

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007766720048160089 Ação de Depósito. Apelante: Sipcam Agro Sa. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Apelado: Ivair Marques da Silva. Advogado: Marilina Pinheiro do Amaral Gentile, Geraldo José do Amaral Gentile. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

543º Processo 1136052-0 Ação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025990620138160075 Nulidade. Apelante: Maria Nazareth da Costa Moreira. Advogado: Francisco Bilac Moreira Pinto Filho. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Felipe Silva Vieira, José Carlos Vieira. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

544º Processo 1149668-3 Ação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004228420118160125 Embargos de Terceiro. Apelante: Jair Felde. Advogado: Luis Carlos Lorenzetti. Apelado: Cleverson Oliveira Rocha. Advogado: Edson Zbierski Rocha. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

545º Processo 1150054-6 Ação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021458420118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandre José Felipe. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Losango Promoções e Vendas. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

546º Processo 1160669-0 Ação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00075629520078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Apelado: Ines Cristina Tacla Macul. Advogado: Carla Pietraroia Carvalho Pinto, Addressa Canello Isidoro. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

547º Processo 1094569-8 Ação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00383605820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Maria Ivani Leão Me. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Apelado (1): Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Maria Ivani Leão Me. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

548º Processo 1125927-5 Ação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00711099420128160014 Execução. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Ana Estela Vieira Navarro. Apelado: Maria de SA Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

549º Processo 1163730-6 Ação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036497220088160130 Ação Monitoria. Apelante: Roque Comércio de Pneus e Acessórios Ltda, Doriania Egger Eugênio, Marcio Egger Eugênio. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Apelado: Uniprime Norte do Paraná Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos, Profissionais da Área de Saúde e Empresários Ltda. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

14ª Câmara Cível

550º Processo 0905955-8 Ação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00038639620078160001 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Jose Altamir Manera, Sônia do Rocio Manera. Advogado: Samuel Gelson Cardoso. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

551º Processo 1133203-5 Ação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00225049320118160001 Ação Monitoria. Apelante: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: ad Valorem Fomento Mercantil e Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Etienne Silva, Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

552º Processo 1168953-9 Ação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083243320118160014 Execução de Sentença. Apelante: Lindelma Furtado de Melo Chionpató. Advogado: Sílvia Carina Palácio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

553º Processo 1170497-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034297220138160074 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra Sicredi Nossa Terra. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Klecius Gustavo Machneski. Agravado: Agenor Pasquali, Arnaldo Pasquali. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

554º Processo 1030961-8 Ação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104857520098160017 Indenização. Apelante: Carlos Alexandre Ferreira. Advogado: Marcus Vinicius Delavalentina. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Rodrigo Alcini Rodrigues, Fernando Descio Telles, Vidal Ribeiro Ponçano. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

555º Processo 1162384-0 Ação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00494145520108160014 Execução de Sentença. Apelante: Paulo Cavazotti Viana, Paulo Roberto Camargo Caetano Dinizo (maior de 60 anos), Mariza Dinizo da Silva Prado (maior de 60 anos), Zelio da Costa Silveira (maior de 60 anos), Rivadavia Guerios Milla, Renato Carrano Ferreira da Costa, Julio Takashi Arai, Antonio Celso da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

556º Processo 1170262-4 Ação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016784020068160092 Embargos a Execução. Apelante: Mário Schornobay. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

557º Processo 1025473-0 Ação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019968520108160026

Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Apelado: Delmar Adalberto Krug, Luiz Antonio Correa Lucchesi, Celso Zenon Janoski. Advogado: Daniel Pangrazio Nerone. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer 558º Processo 1039584-7 Apelação Cível

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002435720108160135 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Angelo Antonio Perufo, Loreny Fatima Fassini Perufo. Advogado: Daniele Perufo. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 559º Processo 1068054-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00628915320118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Apelado: Clelia de Fátima Pucinelli. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva 560º Processo 1126695-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011931920138160149 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Agravado: Idanir Galon Mendes, Lucia Helena Cavalheiro Mendes. Advogado: Gilberto Maria, Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 561º Processo 1127245-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070651520088160044 Anulatória. Apelante: Julio Cesar de Matos. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira, Wilson Roberto Penharbel. Apelado: Superalvo Supermercado Ltda.. Advogado: Roberto César Cabral, Oscar Ivan Prux. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva 562º Processo 1132308-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00260116220118160001 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antônio Celestino Toneloto. Apelado: Argemiro Gomes Filho, Ouro e Prata Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Rafael Pimentel Daniel, Cézar Denilson Machado de Souza. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva 563º Processo 1141339-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155900820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Nelson Vanzela. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itauleasing. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva 564º Processo 1165335-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033133920088160075 Embargos do Devedor. Apelante: Eduvirens Joaquim Rodrigues. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Vilela Vilela & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Farinha. Interessado: Moacir Romanini. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva 565º Processo 1173836-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000062 Embargos a Execução. Agravante: José Forastieri, Mário Forastieri, Nathalia Cavallari Forastieri, Domingos Forastieri, Duílio Forastieri, Holanda Lunardon Forastieri, Osvaldo Forastieri, Maria Aparecida Cavallari Forastieri, Estevo Luiz Forastieri, Cleusa Alves Forastieri, Olando Forastieri, Laís da Silva Forastieri. Advogado: Antonio Mansano Neto, Marlon Fábio Paladini. Agravado: Banco Bamerindus S/A (Em Liquidação). Advogado: Luís Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Celso Jair Mainardi 566º Processo 1038491-3 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010076720078160064 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Amancio (maior de 60 anos). Advogado: João Manoel Grott. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Marisete Zambiazzi, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer 567º Processo 1067165-3 Apelação Cível

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001715220128160183 Prestação de Contas. Apelante: Reny Welter. Advogado: Ampélio Parzianello. Apelado: Cresol Sistema de Cooperativas de Crédito It. Advogado: Irineu Júnior Bolzan. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer 568º Processo 1132302-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066633920098160030 Declaratória. Apelante: Marilza Rodrigues de Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado: Banco Santander. Advogado: Herick Pavin. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer 569º Processo 1141523-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00148201020138160014 Embargos a Execução. Apelante: Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi.

Apelado: Rosana Maria Trindade Castanho. Advogado: Márcia Teshima, Henrique Afonso Pipolo, Márcio Barbosa Zeneri. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer 570º Processo 1076130-9 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00016534920128160049 Ordinária. Apelante: Crefisa Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Apelado: Arthur Françoço (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto 571º Processo 1089419-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00394074320108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Estâncias Valverde Hoteis e Lazer Ltda.. Advogado: Fernando Augusto Sperb. Rec. Adesivo: Sato e Souza Fante Advogados Associados. Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues, Luana Chagas Bueno. Apelado (1): Sato e Souza Fante Advogados Associados. Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues, Luana Chagas Bueno. Apelado (2): Estâncias Valverde Hoteis e Lazer Ltda.. Advogado: Fernando Augusto Sperb. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto 572º Processo 1096405-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00003491919998160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Thereza Solange Barraut de Mesquita. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Agravado (1): Espólio de Carlos Romeu Pauluk. Advogado: Maurício Swinka Bevilacqua, Thaise Formigari Fontana, Carlyle Popp. Agravado (2): Tania Maria Lopes, Sandra Maria Lopes. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Anderson Hataqueiama. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 573º Processo 1075886-2/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1075886200 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Adilson Gonçalves de Oliveira. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 574º Processo 1167661-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024863520138160113 Constitutiva Negativa. Agravante: Ronaldo Rosseto. Advogado: Sueli Aparecida Jerinimo, Dayane Lira Lopes. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 15ª Câmara Cível

575º Processo 1054850-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00448933320118160014 Declaratória. Apelante: Dirce dos Santos Brevi (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Tardivo. Apelado: Banco Santander S/A. Advogado: Herick Pavin. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa 576º Processo 1151926-1 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023380220118160046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Roseli Mascarenhas da Silva. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita, Janaína de Cássia Esteves, Luiz Henrique Cabanellos Schuh. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa 577º Processo 1159757-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021565220138160173 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Batista Pinheiro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Danielle Baptista. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho 578º Processo 1166763-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017362520078160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Neuza Donini. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisl Azeredo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Interessado: Industria e Comércio de Farinha de Mandioca Garçal Ltda, Onézio Rezente, Neide Aparecida Manzoni Razente, Guilherme Aparecido Rezente. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa 579º Processo 1173755-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000269 Execução de Sentença. Agravante: Vsa - Materiais de Construção Ltda. Advogado: Dione Maria Pereira. Agravado: Jaci Hupples. Advogado: Romeu Denardi. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa 580º Processo 1136721-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00274861420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rose Mary de Oliveira. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Apelado: Itaú Unibanco

S/a. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

581º Processo 1145883-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272405220108160014 Execução de Sentença. Apelante: Espólio de Joao Rapazzo. Advogado: Mayra de Miranda Fahur. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Cintia Guedes Miranda. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

582º Processo 1020004-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082224820118160131 Ordinária. Apelante: Antonio Ziquiel Huning. Advogado: Geovani Ghidolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

583º Processo 1020580-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272221620108160019 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Jorge Rosas Demiate, Flora Lia Demiate. Advogado: Giovanna Paola Primor Ribas. Apelado: Radio Difusora de Ponta Grossa. Advogado: Rubens de Lima. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

584º Processo 1129011-8 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002763920078160107 Embargos de Terceiro. Apelante: Bertoldo Tows, Marlene Tows, Hugo Henke, Lidia Henke, Erolt Ertal, Ingrid Seifert Ertal, Alfredo Janke, Vilma Harder Janke, Elcio Alberto Zils, Nilvane Klagenberg Zils, Cristina Maria Lamers. Advogado: Aislan Miguel Tibúrcio, Edaldo da Silva. Apelado (1): Ademir Lombardi. Advogado: Helton Becker de Oliveira. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

585º Processo 1135186-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114279020108160173 Declaratória. Apelante (1): Ademir Gimenex Gonçalves. Advogado: Ademir Gimenex Gonçalves. Apelante (2): Hospital Nossa Senhora Aparecida de Umuarama Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

586º Processo 1136835-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00094013419988160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Mauro Viotto, João Viotto Neto. Advogado: Fernanda Simões Viotto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Glaucete Kossatz de Carvalho. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

587º Processo 1119634-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046650720118160017 Embargos a Adjudicação. Apelante: Idê Graça Pardini. Advogado: Sergio Paulo Grotti, Cecília Elizabeth Cestari Grotti. Apelado: Marcos Roberto Grescow Martinhão. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alekson Pegini. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

588º Processo 1124947-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00156679520028160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Londríquima Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Janaína de Cássia Esteves, Anna Paula Baglioli dos Santos, Camila Valereto Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

589º Processo 1137235-3 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028196220118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Edina Carneiro Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Negresco Sa Cfi. Advogado: Ricardo Russo. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

590º Processo 1143161-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00693471420108160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Wilson de Oliveira, Luiz Emilio Ferreira Bueno, Carmen Lidia Bueno Momoli, Odila Aparecida Bueno Fava, Ondina Marcia Bueno Leopoldo Pereira. Advogado: Lino Kczam. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

591º Processo 1150139-4 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002470220128160046 Exibição de Documentos. Apelante: Lucimar Manoel Vieira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Bandeirantes Administradora de Cartões de Credito e Assessoria Ltda. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

592º Processo 1159646-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00049026420138160019 Restituição. Apelante: Mauricio Pereira Pinto. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko, Lincoln Taylor Ferreira. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

593º Processo 0509077-7 Apelação Cível

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000025 Prestação de Contas. Apelante: Sebastião Poltronieri. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

594º Processo 0516781-7/03 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 516781701 Agravo, 5167817 Apelação Cível. Embargante: Genir da Cruz Ferreira. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

595º Processo 1117442-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00154357820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Gabriela Carla Balbi. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Apelado: Banco Santander (brasil). Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

596º Processo 1129916-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00555389320108160001 Indenização. Apelante: Centro Comercial Metrôpole Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Apelado: A Gordya Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

597º Processo 1147845-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011214920138160014 Exibição. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Aristeu Borges Cosechen Representado Por João Rodrigues de Oliveira e Outros. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

598º Processo 1159485-7 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009359120098160167 Execução. Apelante: Espedito Simão Alves (maior de 60 anos), Leonice Moreira, Nilza Seolin, Neuzete Madalena Seolin Bento, Julia Ferreira Seolin (maior de 60 anos), Eterlvina Maria Garcia (maior de 60 anos), Luiz Vergilio da Silva (maior de 60 anos), Odette Minante Perondi. Advogado: Sonia Maria Alonso Stavarengo Costa. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

599º Processo 1172148-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00013061020058160001 Prestação de Contas. Agravante: Eletroshop Comercial Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

600º Processo 1173471-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019048620108160130 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Delma Maria de Santana. Advogado: Adalberto Antonio da Silva, José Antonio da Silva Neto. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

601º Processo 1173814-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00336370920108160021 Execução. Agravante: D. M. S. S. . Advogado: Ricardo José Luzetti. Agravado: J. J. S. . Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo

16ª Câmara Cível

602º Processo 1039347-4 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014712520108160052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado (1): Herminia Lidia Heilmann. Advogado: Ana Paula Verona. Apelado (2): Mario Miguel Iasinski. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

603º Processo 1044663-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00231314320118160019 Reparação de Danos. Apelante: Simone Sanson. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

604º Processo 1058062-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00447152620118160001 Embargos a Execução. Apelante: Alberto Riter Filho. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski, Adriana Andréa de Almeida. Apelado:

Emerson Alves da Silva. Advogado: Evandro da Fonseca Lemos Junior, Sônia Regina Bacha Lemos. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

605º Processo 1097447-9 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054768320128160064 Cobrança. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: José Loir Agostinho. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

606º Processo 1122961-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00673003320118160014 Declaratória. Apelante: Filipe Zemuner Berzotti. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

607º Processo 1131564-5 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026217920128160049 Embargos a Execução. Apelante (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Érica Fernanda Kemmer. Apelante (2): Prethos - Indústria de Prê Modados e Estruturas Metálicas Ltda, Thales Saboia Peixoto de Paula Luna, Thairo Saboia Peixoto de Paula Luna. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

608º Processo 1168878-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00653092720128160001 Execução. Apelante: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Apelado: Banco Itaúbank S.a. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

609º Processo 1038998-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00376235520118160014 Declaratória. Apelante: Pedro Guimarães (maior de 60 anos), Eliani Aparecida Ferreira Justino, Maria Lucineide Lucas. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

610º Processo 1069775-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00158140920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Orlando Dias dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: H.d. Empreendimentos S.s Ltda. Advogado: Karine Daher Barros de Paula. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

611º Processo 1140664-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00399357220098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Divas Góes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado S/a. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

612º Processo 1148374-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272759020128160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda. Advogado: Augustinho da Silva, Mauro Jovani Duarte. Rec.Adesivo: Francisco Carlos dos Reis Oliveira. Advogado: Fernando Castro Alves. Apelado (1): Francisco Carlos dos Reis Oliveira. Advogado: Fernando Castro Alves. Apelado (2): Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda. Advogado: Augustinho da Silva, Mauro Jovani Duarte. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

613º Processo 1168648-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002782620128160137 Revisional. Agravante: Sidinei Cândido de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira. Agravado: Cofercatu Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Valéria Silva Galdino, Dirceu Galdino Cardin. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

614º Processo 0445821-9 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000283 Prestação de Contas. Apelante (1): Km Comércio de Equipamentos Avícolas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Leonardo Mecen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

615º Processo 0938933-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027122720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Regina Nunes da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

616º Processo 1031428-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00151508520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Ivanilde Souza Leite. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Itaú

Holding Financeira Sa. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

617º Processo 1069962-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00420725620118160014 Indenização. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Denilson Passi. Advogado: Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

618º Processo 1120701-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00368637720098160014 Embargos. Apelante (1): Caecilia Natalina Tedeschi. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Apelante (2): Domingos José Perfetto. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Apelado (1): Domingos José Perfetto. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Apelado (2): Caecilia Tedeschi. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

619º Processo 1136859-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00414135220088160014 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Apelado: Roberto de Souza. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

620º Processo 1045213-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028775520128160038 Revisão de Contrato. Apelante: Alvino José da Silva, Manuele Polenz. Advogado: Reciere Antonio Pereira. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

621º Processo 1082492-1 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015089020128160049 Cautelar Inominada. Apelante: José Carlos Almeida, Marta Regina Panceiro Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Moraes da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

622º Processo 1085617-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00280706620118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Ivan Pinheiro Diniz. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Apelado: Banco Matone Sa. Advogado: Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

623º Processo 1112787-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004885220108160108 Declaratória. Apelante: Espólio de Anibal Muzulon, Cecília Fragal Muzulon, Nilson Muzulon, Alaor Pereira da Silva. Advogado: Rafael Granzotto Muzulon. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

624º Processo 1126275-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00304467920118160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Cassio Palma Karam Geara, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Sirlei Noskoski Assmann. Advogado: Júlio César Dalmolin. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

625º Processo 1126394-0 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012471020138160173 Declaratória. Apelante: Sonia Maria da Costa da Silva. Advogado: Robson Meira dos Santos. Apelado: Banco Bmg SA. Advogado: Celso David Antunes, Luis Carlos Lourenço. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

626º Processo 1136721-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00274861420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Rose Mary de Oliveira. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa, Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

627º Processo 1141193-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087881420128160017 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Karine Pires Cremasco. Apelante (2): Marcio Roberto Tavore. Advogado: Marcelo Palma da Silva. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

628º Processo 1159640-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116519720138160019 Embargos a Execução. Apelante: Anice Fadel Ribas. Advogado: Helton Luiz de Araujo. Apelado: Alceu Barros de Sant'anna. Advogado: Vitor Leal Junior, Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

629º Processo 1161625-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00302633520128160014 Embargos a Execução. Apelante: Mutirão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda. Advogado: Guilherme Faustino Fidelis, Antonio Fidelis. Apelado: Carlos Antônio Wilha Dias, Marcos Antonelli. Advogado: Marcello Pereira Costa. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

630º Processo 1005084-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00134998120108160001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelante (2): Conrado Guilherme Wagner, Glacy Celestino do Amaral (maior de 60 anos), Isidoro Allegrini Bertoli, Rita Soares Bertoli (maior de 60 anos). Advogado: Amálio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

631º Processo 1108702-4 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028028520098160049 Embargos a Execução. Apelante: Genésio Turra, Dirce Cabrel Turra, Selma da Conceição Ribeiro Turra, Laercio Turra. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Apelado: Belagricola Com e Rep de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

632º Processo 1148241-8 Apelação Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013097720128160046 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Divonzir Maia. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Negresco S A Credito e Financiamento. Advogado: Ana Cristina Souza Bertoli, Ricardo Russo, Carla Cristina Takaki. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

633º Processo 0197094-9 Apelação Cível

Comarca: Uraí. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9500000057 Cobrança. Apelante: Pavsol - Pavimentação e Obras Ltda. Advogado: Marina de Oliveira, Cláudia Rodrigues. Apelado: Município de Jataizinho. Advogado: Sandra Aparecida Silva Antonio. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

634º Processo 1037403-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00211942620108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Daniel Spitale Machado de Paula. Advogado: Igor Ferlin, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio. Apelado (1): Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Daniel Spitale Machado de Paula. Advogado: Igor Ferlin, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Alex Sander Gallio. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

17ª Câmara Cível

635º Processo 1011849-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00015575220108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Rabab Weizani. Apelante (2): Ademir Correia da Siva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

636º Processo 1075585-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00443064520108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Transgois Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços de Transporte Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

637º Processo 1111918-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Ação Originária: 00000164520138160173 Inexecução Contratual. Apelante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

638º Processo 1120189-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108113520098160017 Imissão de Posse. Apelante: Carlos Cezar Canato. Advogado: Maria Augusta Costa Takeuti. Apelado: Hsbc Bank Brasil

SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

639º Processo 1124458-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00499901920128160001 Nulidade. Apelante: banco bfb leasing sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Sonia Bolak. Advogado: Dayane Michelle Muniz, Juliane Toledo dos Santos Rossa. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

640º Processo 1128641-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00425858720128160014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Júlia Barbosa Hesse, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Marcelo da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

641º Processo 1155686-8 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043402120128160074 Cautelar Inominada. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Lisonia Borges Pereira. Advogado: Elisângela Neumann. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

642º Processo 1079933-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00574976520118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Carlos Tadeu Benatto. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

643º Processo 1093704-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00419752220128160014 Busca e Apreensão. Apelante: Marcio Aparecido Vidotto. Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Ricardo Nunes Siqueira. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

644º Processo 1132117-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00526493520118160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Mário Cesar Zytkeuwisz, Sebastian de Souza Pacheco. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Apelado: Maritza Viviane de Cristo. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior

645º Processo 0560163-0 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000508 Cobrança. Apelante: Eliane Cristina Bonfim Ferreira, Monise Bonfim Ferreira, Maisa Bonfim Ferreira. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Apelado: Cnf - Administradora de Consórcios Nacional Ltda.. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Vitor César Bonvino. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

646º Processo 1068097-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00359540620118160001 Indenização. Apelante: Gilvania Gemmi. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

647º Processo 1110794-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015988020068160026 Ação Monitoria. Apelante: José Chibior Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Lisane Cristina Conte. Apelado: Massa Falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda.. Advogado: Renata Baglioli. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

648º Processo 1127104-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00409885920118160001 Nulidade. Apelante: Ausnilda Lemos Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Alexandre Herculano de Brum, Gilberto Stinglin Loth. Redistribuição por Prevenção em 23/01/2014. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

649º Processo 1076665-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00140759820118160014 Repetição de Indébito. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Antônio Marcos Sassá. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado (1): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Antônio Marcos Sassá. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Redistribuição por Prevenção

em 22/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

650º Processo 1130900-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00745537220118160014 Revisional. Apelante: Aparecido Antônio Gregório. Advogado: Romullo Pereira da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

651º Processo 1138554-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063638220118160038 Embargos de Terceiro. Apelante: Jaudair da Silva, Elizabete Borges da Silva. Advogado: Anahy Porto Lopes Gouvea, Jackson André dos Santos. Apelado: rg Administradora Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

652º Processo 0665463-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00051471720098160019 Declaratória. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Elaine Cristina Gabardo. Apelado: Antonio Farias. Advogado: Marcus Nadal Matos. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

653º Processo 1038111-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00442358220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Roberto Carlos de Jesus, Ivete Pereira de Jesus. Advogado: Márcio Daniel Corrêa, Anderson Fernandes de Souza. Apelado: Liziane do Rocio Nagakura dos Santos. Advogado: Guiomar Boaventura dos Remédios. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

654º Processo 1136816-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00732571520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cristiane Trindade Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaucard Sa. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

655º Processo 1137619-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031731820118160069 Revisional. Apelante: Andre Alves de Moraes (maior de 60 anos), Aparecida dos Santos Medina (maior de 60 anos), Emerson Lino dos Santos, Gilvani Rodrigues, João Quaresma de Moraes (maior de 60 anos), João Pereira da Silva, Natelgo Moura da Silva, Renato Pereira Coutinho, Ronaldo Garcia Tomaz, Vagner Vaz. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

656º Processo 1140683-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027934120138160031 Obrigação de Fazer. Apelante: Cerealista Rei do Feijão. Advogado: Edson Aparecido Stadler, Luiz Gustavo Gralak de Jesus. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto - Sicredi. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

657º Processo 1161544-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00018544020028160001 Ação Pauliana. Apelante: Fortuna Assessoria de Crédito e Cobrança Ltda. Advogado: Nicole Cristina Abrão Caron. Apelado (1): James Pedrosos Pinto. Advogado: Bruno Arcie Eppinger. Apelado (2): Mario Edson Cesar Ferelli. Advogado: Airton Cesar Hintz. Apelado (3): Pontual Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Dartagnan Baggio Emerenciano. Advogado: Cláudia Aparecida Kelly Kuroski. Apelado (4): Afonso Kraieski. Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

18ª Câmara Cível

658º Processo 1039307-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00492710820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar. Rec.Adesivo: Sergio Camargo Furquim. Advogado: Valter Camargo Furquim. Apelado (1): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado (2): Sergio Camargo Furquim. Advogado: Valter Camargo Furquim. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

659º Processo 1044868-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00312170320118160019 Consignação em Pagamento. Apelante: Centro de Formação de Condutores Educativa. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto

Stinglin Loth. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

660º Processo 1051856-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00572603120118160001 Declaratória. Apelante: Rodrigo Otavio de Freitas Souza Lima. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Apelado: bv Financeira S/a C.f.i.. Advogado: Angelize Severo Freire. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

661º Processo 1061055-8 Apelação Cível

Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010027520078160054 Reintegração de Posse. Apelante: Gilmar Zandoani. Advogado: Otto João Lyra Neto. Rec.Adesivo: Copel Geração Transmissão Sa. Advogado: Vicente Loiacono Neto, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Edison Rauen Vianna. Apelado (1): Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Vicente Loiacono Neto, Edison Rauen Vianna. Apelado (2): Gilmar Zandona. Advogado: Otto João Lyra Neto. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

662º Processo 1068129-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063025920038160021 Usucapião. Apelante: Miguel Aduari Moretto dos Santos. Advogado: Edilson de Almeida. Apelado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Faria. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

663º Processo 1072016-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00290290320128160019 Usucapião Extraordinário. Apelante: Fátima Lenise da Luz Tavares lt, Jilson Tavares. Advogado: Suelen Francine Rigoni. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

664º Processo 1086301-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012002920128160025 Indenização. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Joelson Bobsin da Conceição. Advogado: Viviane Mazeppa Simioni. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

665º Processo 1116397-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008797220088160109 Cumprimento de Sentença. Apelante: Amorim e Neves Ltda. Advogado: Robson Fernando Sebold. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

666º Processo 1160892-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00546342920138160014 Exibição. Apelante: Alzira de Oliveira dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes

667º Processo 1161248-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082315120138160030 Exibição de Documentos. Apelante: Ademir Lacerda. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

668º Processo 1167163-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203156020128160017 Declaratória. Apelante (1): Luzia da Silva Calsavara, Valter Calsavara. Advogado: Paulo Edson Franco. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

669º Processo 0460004-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000859 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Neuza Maria Santiago. Advogado: Daniele Potrich Lima, Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomet Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

670º Processo 1070078-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037905720098160033 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz,

Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Eunice Santana. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

671º Processo 1070217-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00037897220098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Stefani de Oliveira Nyssen. Apelado: Eunice Santana. Advogado: Maylin Maffini, Luis Guilherme Panceri. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

672º Processo 1074110-9 Apelação Cível

Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007002420098160168 Constitutiva Negativa. Apelante: Helio Martins da Silva, Wilson da Silva, Antonio Soares Siqueira. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

673º Processo 1142361-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00520196620138160014 Prestação de Contas. Apelante: Clerio Carlos Correa. Advogado: Cristina Smolareck. Apelado: bv Financeira Sa CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus, Paulo Roberto Anghinoni. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

674º Processo 1160269-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00339785120138160014 Exibição. Apelante: Banco Santander Brasil Sa Consumer. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Alcídio Reis Batista. Advogado: Rogério Resina Molez. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

675º Processo 0780784-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007944920108160131 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Apelado: Adalvino Vieira. Advogado: Sidclei José Godois. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

676º Processo 0913077-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00348937120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Fábio Pinheiro dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana de Moraes Scheller. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

677º Processo 0935068-9 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009315020108160060 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Juraski. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

678º Processo 0954411-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065909220108160075 Declaratória. Apelante: Diogo Vigar Pardo Filho. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Gabriela Fagundes Gonçalves, Jaime Oliveira Penteado. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

679º Processo 0996970-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00431887320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Adir Cirineu Karwat. Advogado: Rodrigo Maleno Goulart. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

680º Processo 1022737-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00311944820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: João de Jesus dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

681º Processo 1089266-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00032204320118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Gilmar Bastitela. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Interessado: Banco Itaucard. Advogado: Pio Carlos Feirira Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

682º Processo 1125963-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166434420128160017 Ordinária. Apelante: Odair Aparecido da Silva. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Apelado: Banco Bradesco Sa.

Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

683º Processo 0835192-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00816376120108160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Cleusa Maia dos Santos. Advogado: Cláudia Regina Lima. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

684º Processo 0930955-7 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133981720118160031 Revisional. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Andressa de Fatima Motta. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes

685º Processo 1031161-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00571404620118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Carlos de Campos. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Apelante (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

686º Processo 1032177-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00309321020118160019 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Carlito Mattauch. Advogado: Allan Marcel Paisani. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

687º Processo 1032660-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00514094520108160001 Nulidade. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Fernando Nicycus da Cruz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

688º Processo 1046253-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004731120108160035 Reparação de Danos. Apelante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Rec.Adesivo: Marcos Antônio de Lima. Advogado: Alessandro de Assis Matos. Apelado (1): Marcos Antônio de Lima. Advogado: Alessandro de Assis Matos. Apelado (2): bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini, Marcia Cristine Schokhal Bustillos, Marcia Cristine Schokhal Bustillos, Gabriela Fagundes Gonçalves. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

689º Processo 1051051-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181398820118160035 Ordinária. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Jair Sebold. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

690º Processo 1087715-9 Apelação Cível

Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006269020118160073 Reintegração de Posse. Apelante: Abel Soares de Godoi. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Apelado: Lazaro Soares de Godoi (maior de 60 anos). Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

691º Processo 1102485-4 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092032320128160170 Cautelar. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Marcos Antônio de Souza. Advogado: Harysson Roberto Tres. Redistribuição Automática em 23/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

692º Processo 1106978-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00019728820138160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Eliana da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelante (2): Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: César Augusto Terra. Apelado (1): Banco Santander Brasil S.a.. Advogado: César Augusto Terra. Apelado (2): Eliana da Silva. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Redistribuição Automática

em 20/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
693º Processo 1118798-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091555920098160044 Reintegração de Posse. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (2): Kriswill Indústria e Comércio de Confeccões e Bolsas Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Antônio Farias Ferreira Netto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
694º Processo 1139123-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020424220138160035 Declaratória. Apelante: João Batista de Lara, Lia Correia. Advogado: Sibeli Gurski. Apelado: Lauro Muhlstedt, Emanuele Favar, Fabio de Matos Pereira. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
695º Processo 1150945-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00391014020118160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Mary Muller. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Apelado: Gustavo Patitucci, Simone de Souza Patitucci. Advogado: Daniele Esmanhotto. Interessado: Berman Sa Engenharia e Construções. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Eduardo Sarrão
696º Processo 0533129-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170013620088160021 Revisional. Apelante (1): Sidnei Pereira de Araujo. Advogado: Arlei de Mello, José Anderson Schlemper. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Luiz Henrique Baldissera. Rec. Adesivo: Sidnei Pereira de Araújo. Advogado: Arlei de Mello, José Anderson Schlemper. Apelado (1): Sidnei Pereira de Araujo. Advogado: Arlei de Mello, José Anderson Schlemper. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Luiz Henrique Baldissera. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
697º Processo 1102035-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00638764620128160014 Revisional. Apelante (1): Geração Onze Transportes e Logística Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Apelante (2): Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Luis Espíndola
698º Processo 1125414-3 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010217720128160128 Embargos a Execução. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Apelado: Free Way Comércio de Motocicletas Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Redistribuição Automática em 20/01/2014. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Luis Espíndola
699º Processo 1042783-5 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005845620088160102 Ação Monitoria. Apelante: Arialdo Samuel Estrambk. Advogado: Maurícios Gonçalves. Apelado: Fiat Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Eneida Wirgues. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
700º Processo 1045404-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00055833220128160031 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Manuela Rupel, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Ernesto Ferreira de Camargo. Advogado: Camille Baggio Scheidt Brunsfeld, Thaisa Pereira Mello. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
701º Processo 1046351-9 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012871020128160049 Revisional. Apelante: Antônio Carlos Romero Fernandes. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
702º Processo 1057049-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010689420118160028 Ordinária. Apelante (1): Eliane Vieira de Souza. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Apelante (2): Allianz Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Apelante (3): Car Park Estacionamento Ltda Me. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
703º Processo 1057507-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00051341920128160017 Busca e Apreensão. Apelante (1): Batentes Morangeira Ltda - Me. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelante (2): Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
704º Processo 1057802-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00227684720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Claudia Andreia Moura da Luz. Advogado: Jociane de Paula. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
705º Processo 1059908-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00638609220128160014 Revisional. Apelante (1): Bancosantander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França. Apelante (2): J.C. Volpin Transportes Ltda. Advogado: Cristina Smolareck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
706º Processo 1061498-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00014044820128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valtívio Pereira da Luz. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski, Addressa Nagarolli da Costa. Apelante (2): Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
707º Processo 1067760-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035317220128160028 Revisão de Contrato. Apelante: Edilson Carlos de Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
708º Processo 1070510-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00840227920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Edmilson Jose Francisco. Advogado: Jadson Piscinini Molina. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
709º Processo 1074597-6 Apelação Cível

Comarca: Sengês. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002258420128160161 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Oficina Mecânica Van Beik Ltda. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
710º Processo 1091572-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00250567420118160019 Revisional. Apelante: Lauro Luiz Novaczek (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro. Apelado: Banco Itaucard S.A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
711º Processo 1104418-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013984820138160052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze, Marina Blaskovski. Agravado: Maurílio da Silva. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
712º Processo 1044237-6/01 Medida Cautelar Incidental

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 10442376 Apelação Cível. Requerente: Ilton Dutra, Maria Madalena Dutra. Advogado: Silvano Ferreira da Rocha, Gedião Tulio. Requerido: Dominio Fomento e Trustee Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 24/01/2014. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura
713º Processo 1168640-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) _____

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000012 Edital. Impetrante: Lesandra Zocche. Advogado: Jaqueline Lusitani Carneiro. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Guido Döbeli
714º Processo 1091971-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) _____

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00020508720138160174 Mandado de Segurança. Impetrante: Cesar

Silvério Dos Santos. Advogado: Magaly Rubel Ribas. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Paraná-seap, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Isabela Cristine Martins Ramos, Marisa Zandonai. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

715º Processo 1159597-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 09612308 Agravo de Instrumento. Impetrante: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Impetrado: Desembargador da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

7ª Câmara Cível em Composição Integral

716º Processo 0898004-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Jaime Garcia Scardoelli, Katsushi Endo, Pedro Versali. Advogado: Bruno Rafael Versali Serafini, Cristiano Guérios Nardi. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

11ª Câmara Cível em Composição Integral

717º Processo 1071044-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 06219545 Apelação Cível. Autor: E. J. S. . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Patrícia de Andrade Atherino. Réu: E. F. M. . Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

718º Processo 1142803-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Fórum Descentralizado da Cidade Industrial. Ação Originária: 00094505720118160002 Exoneração de Alimentos. Suscitante: J. D. V. F. F. D. C. I. F. C. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. C. . Interessado: J. F. S. . Advogado: Jeanne Burda Nicola. Interessado: E. S. A. , E. E. S. A., E. E. S. A., E. S. A., E. S. A.. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

3ª Câmara Criminal

719º Processo 1056609-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021841720128160056 Ação Penal. Apelante: Willian Douglas Martins (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

720º Processo 1158407-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003545020088160090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria das Dores da Silva Cerconi. Advogado: Olga Rocha Botega. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

721º Processo 1161495-4 Recurso de Agravo
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020784920138160176 Recurso de Agravo. Recorrente: Elifaz Lucio da Silva Filho (Réu Preso). Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Marques Cury

722º Processo 1165755-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00014211220108160080 Ação Penal. Paciente: Rogeria Zuffa (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Marques Cury

723º Processo 1176231-3 Apelação Crime
Comarca: São João do Itaipó. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016142220128160156 Ação Penal. Apelante: Diego Jerônimo de Paulo (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

724º Processo 1178621-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001213520148160028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: André Euzébio Paulo (Réu Preso). Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Marques Cury

725º Processo 1179169-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199400000057 Execução de Pena. Impetrante: Raphael Tostes (advogado), Emilia Marquizzett Correa da Silva (advogado). Paciente: José Mauro Lejambre (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 21/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama

726º Processo 1178368-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052008120078160014 Ação Penal. Apelante: Valdecir Antônio Cremones. Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

4ª Câmara Criminal

727º Processo 0896881-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009102920088160033 Ação Penal. Apelante: Alexandre Mendonça de Souza. Advogado: Marília Lucca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

728º Processo 1165794-8 Apelação Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084148120118160130 Ação Penal. Apelante: Alessandro Maria Cruz. Def.Dativo: Fátima de Cássia Blázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 21/01/2014. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Desª Lidia Maejima

729º Processo 1167676-3 Apelação Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000114420138160069 Ação Penal. Apelante: J. C. S. (Réu Preso). Advogado: Alisson Sanches de Alencar. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

730º Processo 1170483-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089375820088160014 Ação Penal. Apelante: Altamira Ferreira Batista. Advogado: Geraldo Fernando Teles de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Miguel Pessoa

731º Processo 1161376-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00187891920128160030 Execução de Pena. Impetrante: Dhiogo Raphael Anóiz (advogado). Paciente: Elcio Julio de Melo (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

732º Processo 1162958-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071659220108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Weliton da Silva. Def.Dativo: Osni Mayer Junior. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

733º Processo 1173104-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00316663020128160017 Ação Penal. Apelante (1): Claudio Rosa de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Alex Mangolim. Apelante (2): Tiago Mazzer (Réu Preso). Advogado: Claudia Aparecida Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

734º Processo 1158135-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00257188520138160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diego Prudente de Souza. Advogado: Viviane Efeiche de Souza, Luiz Antonio de O. Golvea. Redistribuição por Prevenção em 24/01/2014. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

735º Processo 0900099-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019214520078160028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Maria Goreti do Nascimento (Réu Preso), Aecio Luis Alves Cordeiro (Réu Preso). Advogado: Irineu Henrique Rosa. Apelante (3): Alexandre Espindola Neto (Réu Preso), Rosa de Fátima Trento Espinola. Advogado: João Geraldo Nascimento, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelante (4): Idete Trento. Advogado: Jean Carlos Frogeri, Cidnei Mendes Karpinski. Apelante (5): Roseli Aparecida Galan. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelante (6): João de Moraes, Daniel Rogerio Moreira, Erivaldo Alcantara de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Frogeri, Cidnei Mendes Karpinski. Apelante (7): Karla Aparecida de Oliveira, Eliane Candido Soares de Paula, Rosicleia Chaurrais da Silva. Advogado: Laertes de Souza. Apelante (8): Jorge Luiz Salles. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Apelante (9): Fabiano de Mattos Soares. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelante (10): Zulmira Maria Trento (Réu Preso). Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira, Maurício de Santa Cruz Arruda. Apelante (11): Iran Santos da Rosa (Réu Preso). Advogado: Vera Dias Gomes. Apelante (12): José Carlos Rodrigues Alves. Advogado: Alexandre Rech. Apelante (13): Ubirajara Arcanjo de Assis (Réu Preso). Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel, Adalgisa Mendes. Apelante (14): Balbina da Silva. Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Apelante (15): Idete Trento, Edivaldo Alcantara de Oliveira. Advogado: Pedro da Luz. Apelante (16): Orlei Leão de Macedo. Advogado: Antônio José da Luz Amaral Filho, Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Apelante (17): Fabiano de Mattos Soares. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelante (18): Jean Roberto dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Giovanni Frazão Della Villa. Apelante (19): Julio Cezar Gonçalves da Costa. Advogado: Thadeu José Capote. Apelante (20): Ademir Reis Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Camilin Marcie de Poli. Apelado

(1): Aécio Luis Alves Cordeiro (Réu Preso), Maria Goreti do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Irineu Henrique Rosa. Apelado (2): Alexandre Espindola Neto (Réu Preso). Advogado: João Geraldo Nascimento. Apelado (3): Balbina da Silva. Def.Dativo: Luís Rogério Garcia Baran. Apelado (4): Eliane Candido Soares de Paula, Erivaldo Alcantara de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Frogeri, Cidnei Mendes Karpinski. Apelado (5): João de Moraes, Karla Aparecida de Oliveira, Rosicleia Chaurrais da Silva, Bill Franco (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Apelado (6): Edivaldo Alcantara de Oliveira. Advogado: Pedro da Luz. Apelado (7): Fabiano de Mattos Soares. Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelado (8): Idete Trento. Advogado: Jean Carlos Frogeri, Cidnei Mendes Karpinski. Apelado (9): Iran Santos da Rosa (Réu Preso). Advogado: Vera Dias Gomes. Apelado (10): Jorge Luiz Salles. Advogado: Sérgio Vieira Portela. Apelado (11): José Carlos Rodrigues Alves. Advogado: Alexandre Rech. Apelado (12): Orlei Leão de Macedo. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho. Apelado (13): Rosa de Fátima Trento Espinola. Advogado: João Geraldo Nascimento, Carlos Humberto Fernandes Silva. Apelado (14): Roseli Aparecida Galan. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado (15): Ubirajara Arcanjo de Assis (Réu Preso). Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel, Adalgisa Mendes. Apelado (16): Zulmira Maria Trento (Réu Preso). Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira, Maurício de Santa Cruz Arruda. Apelado (17): Fernando Elias da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Apelado (18): Jean Roberto dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Giovanni Frazão Della Villa. Apelado (19): Joaquim Aparecido Bonfim (Réu Preso). Def.Dativo: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelado (20): Julio Cesar Gonçalves da Costa. Advogado: Thadeu José Capote. Apelado (21): Marcelo Russo de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelado (22): Marcia Arminda Pereira da Silva. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Apelado (23): Maria Antonio Barbosa. Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Apelado (24): Maria Odete Rodrigues Alves. Advogado: João Batista de Arruda Junior. Apelado (25): Matilde Rodrigues. Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Apelado (26): Wesley de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelado (27): Adriano Campos, Joaquim Aparecido Bonfim, Marcelo Russo Andrade, Orlei Leão Machado, Wesley de Oliveira. Def.Dativo: Elda Maria Zampoli Prestes. Apelado (28): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 21/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

736º Processo 0938487-6 Apelação Crime
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000733420108160055 Ação Penal. Apelante: Diego Pereira Romanini. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Advogado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Simone Cherem Fabrício de Melo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

737º Processo 0905993-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080090820118160013 Ação Penal. Apelante (1): Geisiane Lopes Martins (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelante (2): Ludmilla da Silva Matoso (Réu Preso). Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

738º Processo 0924151-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113163320128160013 Ação Penal. Apelante: Tatiane Caetano. Def.Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

739º Processo 1006879-0 Recurso de Agravo
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00008338020138160021 Ação Penal. Recorrente: Cleverson Lemes Freire (Réu Preso). Advogado: Deise Michelle Lemes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

740º Processo 1056791-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00232317620128160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Demilson Pinheiro Junior (Réu Preso). Advogado: Eliane Aparecida Giarretta Marcatto. Apelante (3): Washington Ricardo de Souza (Réu Preso). Advogado: Paulo Sérgio Sutil. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

741º Processo 1075662-2 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000058420138160021 Ação Penal. Apelante: Julio Cezar Pereira dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Wyllian Rodrigues de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

742º Processo 1105083-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00019991820088160056 Ação Penal. Apelante (1):

Vanderson Silva Guimarães. Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelante (2): Jean Carlos Gomes. Advogado: José Romeu do Amaral Filho. Apelante (3): Jhony Silva de Almeida. Advogado: Homero da Rocha. Apelante (4): Michel Felipe Novaes. Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

743º Processo 1111714-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006837920118160115 Ação Penal. Apelante: Marcos Augusto Rossato. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

744º Processo 1112006-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00284667320128160030 Ação Penal. Apelante: Cleomar de Lara (Réu Preso). Def.Dativo: Adriana de Oliveira Vasconcellos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

745º Processo 1139832-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024316420118160013 Ação Penal. Apelante: Juliana Mattos dos Santos, Priscila Mattos dos Santos. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

746º Processo 1145494-7 Apelação Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041730320098160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcia do Prado Rangel. Def.Dativo: Alessandro Dorigon. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

747º Processo 1147579-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027834719968160013 Ação Penal. Apelante: Albaro Cristiano Souza da Fonseca (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Silveira Salomão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

748º Processo 1149748-6 Apelação Crime
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00105570620128160131 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Alves de Miranda. Def.Dativo: Gilmar Polez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

749º Processo 1149851-8 Apelação Crime
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007775220138160181 Ação Penal. Apelante: David Biberg (Réu Preso), Vagner Gonçalves Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Diego Canton, Wiliam Norio Missawa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

750º Processo 1153287-7 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00032075720128160101 Ação Penal. Apelante: Alex Alves Ferreira. Def.Dativo: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

751º Processo 1155494-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098743220128160013 Ação Penal. Apelante: Valmor Ferreira Portal (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

752º Processo 1155808-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052409020128160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Ribeiro. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

753º Processo 1157451-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00569029020128160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Washington Martins dos Santos. Def.Dativo: Mário Francisco Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio

Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal.
Revisor: Des. Miguel Pessoa

5ª Câmara Criminal

754º Processo 1063638-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000378020088160113 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Antonio Mussulini (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Luiz de Marcantônio. Apelante (2): Valteres Alves de Araujo (Réu Preso), Rogério Fialho da Nóbrega. Advogado: Pedro Luiz Marques. Apelante (3): Joraci Ramos. Advogado: Saulo Roberto Biazzi. Apelante (4): José Aílto de Souza (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelante (5): Sidnei Aparecido Briga (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Apelante (6): José Roberto Souza da Silva (Réu Preso), Eizupério Nunes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Saturnino Gazola Diniz. Apelante (7): Manoel Ferreira Lisboa (Réu Preso). Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro. Apelante (8): José Aparecido de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Ruth Aparecida Falcomer da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

755º Processo 1149322-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 561715 Execução de Pena. Impetrante: Fabricio Dias Vital (advogado). Paciente: Eldo Gomes Piovesan (Réu Preso). Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

756º Processo 1166240-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035211220138160119 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado), Fernando Vinicius de Souza Chagas (advogado). Paciente: Udhiana Rahna Generoso (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

757º Processo 1175615-5 Apelação Crime

Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008725620138160125 Ação Penal. Apelante (1): R. S. L. . Advogado: Aldeci Sandro Pierog. Apelante (2): A. V. N. . Advogado: Luis Carlos Lorenzetti, Karla Claser Lorenzetti. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição por Prevenção em 22/01/2014. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

758º Processo 1077265-1 Apelação Crime

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012068820128160040 Ação Penal. Apelante: Tiago Marques Kleim (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

759º Processo 1149762-6 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060668420108160014 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P. . Apelado: E. S. C. . Def.Dativo: Adiloar Franco Zemuner. Redistribuição por Prevenção em 20/01/2014. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

760º Processo 1102923-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00420450520138160014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Leonardo Lobo de Andrade Vianna (advogado). Paciente: Bruno Luis Cândido Tavares. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

761º Processo 1133759-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007346120138160102 Ação Penal. Impetrante: Luiz Fernando da Silva (advogado). Paciente: André Souza da Silva. Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

762º Processo 1143293-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014481120138160170 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rubens Hamilton de Oliveira (advogado). Paciente: Fabio Junior Pereira (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

763º Processo 1165087-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00300067620138160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elias Mattar Assad (advogado), Carlos Henrique Pereira Bueno (advogado), Roberto Haddad (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Yovanovich Júnior (Réu Preso), Danielle Gaich Nicolitz (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

764º Processo 1165526-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Impetrante: Vilmar Ribeiro da Silva (em seu favor - réu preso). Distribuição por Sucessão em 22/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

1ª Câmara Criminal em Composição Integral

765º Processo 1073881-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000254 Ação Penal. Requerente: Reinaldo Correia da Cruz (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

766º Processo 1176047-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00164346520128160182 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Suscitante: Juiz de Direito do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Curitiba. Interessado: Nuciber-nucleo de Combate Aos Ciber Crimes. Redistribuição Automática em 22/01/2014. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

767º Processo 1120446-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000003929 Ação Penal. Requerente: Alex Sandro José da Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 24/01/2014. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

768º Processo 1073310-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000067708 Ação Penal. Requerente: Wanderley Antunes Ramos. Advogado: Artur Bittencourt Junior, Marcelo Urbano. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 24/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

769º Processo 1077176-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000005249 Ação Penal. Requerente: Alexandre Carlos dos Santos (Réu Preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

770º Processo 1102898-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000041 Ação Penal. Requerente: Carlos de Siqueira Deocledes (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes

771º Processo 1131387-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Ubatatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000005567 Ação Penal. Requerente: Emerson Carlos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Jalton Godinho de Moraes. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 20/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Miguel Pessoa

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

772º Processo 1162375-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2013000002727 Ação Penal. Requerente: Maicon Eric Siqueira Carvalho (Réu Preso). Advogado: Bianca Ribas Wolff. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 23/01/2014. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Curitiba, .

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00542

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	007	1139693-3
Alessandro Panasolo	002	1061813-0
Amanda Gasparetto Sbrussi	011	1168588-2
Amandio Sbrussi	011	1168588-2
Ana Cecilia dos Santos Simões	004	1115066-4/01
Ana Elisa Perez Souza	015	1171619-7
Ana Lúcia Bohmann	031	1173751-8
Bruna Fóglla Vieira	012	1169217-2
	013	1170469-3
	014	1171298-8
	016	1171878-6
	017	1171931-8
	018	1171974-3
	019	1172014-6
	020	1172015-3
	021	1172169-6
	022	1172239-3
	024	1172333-6
	025	1172384-3
	026	1172517-2
	027	1172518-9
Byanca Caroline Metzger	007	1139693-3
Carlos Augusto Antunes	015	1171619-7
Carlos Fernando Correa de Castro	007	1139693-3
Carolina Gonçalves Santos	008	1141382-6
Danielle Ribeiro	003	1090762-3/01
Diogo da Ros Gasparin	015	1171619-7
Douglas Noboru Niekawa	002	1061813-0
Edivaldo Aparecido de Jesus	030	1173506-3
Emerson Reginaldo Raimundo	029	1173117-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	030	1173506-3
Geórgia Bordin Jacob	007	1139693-3
Helton Kramer Lustoza	007	1139693-3
Jefferson Figueira Cazon	004	1115066-4/01
Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda	016	1171878-6
	017	1171931-8
	020	1172015-3
	022	1172239-3
	026	1172517-2
	027	1172518-9
	010	1148531-7
João Carlos Lima Santini	001	1059617-7/01
Joe Tennyson Velo	009	1146265-0
Jozelia Nogueira Broliani	010	1148531-7
Karina Ayumi Tanno	011	1168588-2
Kleber Stocco	032	1174243-5
Letícia Maria Detoni	009	1146265-0
Luciane Camargo Kujo Monteiro	028	1172608-8

Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	011	1168588-2
Luiz Rodrigues Wambier	003	1090762-3/01
Mahauni Abi Antoun Oliveira	012	1169217-2
	013	1170469-3
	014	1171298-8
	016	1171878-6
	017	1171931-8
	018	1171974-3
	019	1172014-6
	020	1172015-3
	021	1172169-6
	022	1172239-3
	024	1172333-6
	025	1172384-3
	026	1172517-2
	027	1172518-9
Marcelo Cesar Maciel	009	1146265-0
Marcelo Gomes do Vale	005	1124272-1/01
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	023	1172249-9
Maria Elizabeth Jacob	031	1173751-8
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	023	1172249-9
Maria José Heckert Mello	033	1176213-5
	034	1176500-3
Marinete Violin	006	1129996-6/01
Osni Muccellin Arruda	001	1059617-7/01
Patricia F. d. S. Koschinski	002	1061813-0
Paula Schmitz de Schmitz	030	1173506-3
Paulo Nobuo Tsuchiya	006	1129996-6/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	029	1173117-6
Roberto Fischer Estivalet	028	1172608-8
Robson Fernando Sebold	004	1115066-4/01
Rosana Jardim Riella Pedrão	007	1139693-3
Thaís Amoroso Paschoal	003	1090762-3/01
Vanessa Polido Deliberador Afonso	005	1124272-1/01
Vera Grace Paranaguá Cunha	028	1172608-8
Weslei Vendruscolo	030	1173506-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1059617-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/420819. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1059617-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Embargado: Ledi Rosani Hack Arruda. Advogado: Osni Muccellin Arruda. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios de fls. 449 a, intimem-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

0002 . Processo/Prot: 1061813-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/420400. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001784-24.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Apelante: Felipe Schimieguel. Advogado: Alessandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Patricia Finamori de Souza Koschinski. Interessado: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro- Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor FELIPE SCHIMIEGUEL contra sentença (fls. 135/137-v.) proferida nos Autos de Mandado de Segurança impetrado em face do Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, que denegou a segurança postulada e extinguiu o feito - sem resolução de mérito (art. 269, I, do CPC.). Responsabilizou o impetrante pelas custas processuais, mas deixou de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da súmula 512 do STF e 105 do STJ. Em síntese, alegou a parte apelante: a) o cabimento do presente remédio constitucional, pois existente a liquidez e certeza de seu direito e o "periculum in mora"; b) que seu direito pauta-se na impossibilidade de ser cobrada taxa com base de cálculo de imposto, sendo ilegal sua cobrança além de inexistir o efetivo poder de polícia - mas típica natureza de tributo sem vinculação com a atuação estatal; c) a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Municipal nº 2.131/2011, por "estar a base de cálculo da taxa florestal dissociada da hipótese de incidência", já que apenas há poder de polícia sobre o valor (custo) exato da atividade estatal; d) que o documento apresentado pelo réu não certifica a existência do poder de polícia, já que representa apenas o cadastro do silvicultor, tendo a vistoria sido realizada posteriormente à discussão

judicial travada; e) que "não há nenhum elemento adotado na base de cálculo da taxa discutida a denotar correspondência ao custo da atividade exercida pelo poder público municipal, disso decorrendo ser patente sua inconstitucionalidade, por ausência de nexo entre a base de cálculo adotada e a hipótese de incidência tributária"; f) a inobservância do princípio constitucional da igualdade e da proibição de diferenciação tributária. Por fim, pede a antecipação de tutela recursal para que o Município réu abstenha-se de promover qualquer medida no sentido de inscrever o seu nome em dívida ativa, bem como de cobrar a referida Taxa Florestal (instituída pela Lei 2077/2010 e reeditada pela Lei 2131/2011). Para tanto, defende o "fumus boni iuris" na inconstitucionalidade do tributo e o receio de dano irreparável por eventuais restrições de variadas naturezas e injustificada oneração de pagamentos indevidos. Por fim, requereu a abertura de incidente de inconstitucionalidade, em relação à discutida matéria processual, e o provimento do recurso a fim de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes. Preparo às fls. 183/184. O recurso foi recebido à fl. 186, tendo sido contrarrazado (fls. 188/192). Manifestação da douta Procuradoria-Geral às fls. 203/208. O recorrente peticionou às fls. 211/222 e juntou documentos (fls. 219/232). É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor 1, esclarecem a função da tutela antecipada. Senão vejamos: "2. Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução "lato sensu", com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.(...) Antecipação da tutela recursal. O relator, investido dos poderes de juiz preparador do recurso, pode, igualmente, antecipar a tutela pretendida como objeto do recurso. É o que correntemente se denomina efeito ativo do recurso. Isso poderá ocorrer quando a matéria for urgente, o que se verifica, por exemplo, quando a decisão impugnada for de caráter negativo: o juiz nega a liminar e a parte agrava de instrumento; ao despachar o agravo o relator pode conceder a liminar, que produzirá efeitos desde logo (...). Como o relator, na condição de juiz preparador do recurso, tem amplos poderes, a ele se estende igualmente o poder de antecipar a tutela recursal.(...)" Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" ? grifou-se. Na espécie, e no presente momento, verifico a presença dos pressupostos fundamentais à concessão da liminar requerida, quais sejam a verossimilhança das alegações da parte apelante e a prova inequívoca aptas a conceder a tutela vindicada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da liminar requerida pela parte recorrente, concedo a antecipação da tutela recursal ao recurso de apelação cível a fim de suspender a exigibilidade da referida Taxa Florestal por ventura já lançada ou as que possam assim o ser futuramente, durante a tramitação do presente feito. III - Deve-se igualmente suspender o processo até a conclusão do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado pela e. 3ª Câmara Cível deste Tribunal, na Apelação Cível nº 957.589-7, relatada pelo eminente Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, em razão da vinculante natureza do referido Incidente, em caso de ser julgado por maioria absoluta de votos pelo respeitável Órgão Especial (art. 272, RITJPR). Transcrevo a ementa do citado acórdão, publicado em 05 de fevereiro de 2013, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TAXA FLORESTAL - INCLINAÇÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 2.077/2010 ALTERADA PELA LEI N.º 2.131/2011 - BASE DE CÁLCULO DISSOCIADA DO CUSTO DA ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO - COBRANÇA INDEVIDA - LEI QUE DÁ TRATAMENTO DESIGUAL AOS CONTRIBUINTES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 150, II, DA CF - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL - ART. 97, DA CF, ART. 270, DO RITJPR E SÚMULA VINCULANTE Nº 10, DO STF." (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 957589-7 - Rio Negro - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 29.01.2013) IV - Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe sua cópia para o seu fiel cumprimento. V - Autorizo

o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Após, noticiado o julgamento do citado Incidente de Inconstitucionalidade, renove-se vistas à douta Procuradoria-Geral do Estado. VII - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. SHIROSHI YENDO Relator -- 1 São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.; 2004, p.748. --

0003 . Processo/Prot: 1090762-3/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2013/457333. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1090762-3 Apelação Cível. Autor: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thaís Amoroso Paschoal. Interessado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Intimem-se as partes que figuraram como autores e réus nos autos da Execução Fiscal nº 0025066-22.2010.8.16.0030 e de Embargos à Execução nº 2011.00028068, as quais tramitaram perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu e, conseqüentemente, nos autos de Apelação Cível nº 1.090.762-3, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, exibam cópia da petição inicial e contestação, dos demais requerimentos que dirigiram ao juízo, fotocópias, contrafeitos e reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder e que facilitem a restauração dos autos, consoante disposto nos artigos 1.064 e 1.065 do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao douto magistrado a quo para que remeta a este Egrégio Tribunal de Justiça os autos suplementares, se houver. E, caso contrário, que remeta fotocópia dos registros de audiências acaso existentes, cópia de registro da sentença e todos os demais documentos produzidos ou juntados aos autos em apreço. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0004 . Processo/Prot: 1115066-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/421637. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1115066-4 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Bonés Helpi Ltda - Epp. Advogado: Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando que, em uma análise sumária, os embargos declaratórios interpostos por INDÚSTRIA DE BONÉS HELPI LTDA - EPP poderão ser acolhidos, obtendo efeito infringente, intime-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Tal providência é necessária, para que não seja declarada posterior nulidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes. (...) (EDcl nos EDcl no RMS 33171 / DF Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 27/09/2011.) 3. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0005 . Processo/Prot: 1124272-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/373402. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1124272-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Embargado: Tenório & Silva Ltda Me. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO - DISCORDÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 73/81-TJ, proferida por este Relator, que deixou de conceder o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantendo a decisão que indeferiu o pleito do recorrente de expedição de ordem de penhora via "e-ofício". Dos embargos de declaração Em síntese, o embargante alegou que houve omissão na decisão embargada, na medida em que "assim como requerido na inicial do agravo de instrumento, entende o embargante que é caso de deferimento liminar na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil" (fl. 95-TJ). Aduziu que a decisão embargada que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado é contraditória e obscura, pois foi fundamentada em decisões que afetam apenas as execuções fiscais distribuídas antes da vigência da Lei Complementar 118/05 e da Lei Ordinária 11.382/06, sendo outro o posicionamento para o caso de ação originária. Requereu sejam sanados os vícios apontados, com o acolhimento dos embargos de declaração para que o recurso de agravo de instrumento seja apreciado na forma do previsto no art. 557, §1º-A, do CPC. Por fim, pleiteou o pronunciamento do colegiado sobre o dispositivo invocado para fins de prequestionamento. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Sem razão o embargante, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão que deixou de conceder o efeito suspensivo pleiteado ao agravo de instrumento. Inicialmente, cumpre mencionar que o Relator não está obrigado a julgar monocraticamente o recurso (art. 557, §1º-A), como pretende o embargante, mas deve apreciá-lo a fim de

deferir ou não a liminar pleiteada, como ocorreu no caso em tela. Frise-se que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade ou contradição. Eles não têm por escopo a alteração do conteúdo decisório, como pretende o embargante. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lindes do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Embargos Rejeitados." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0403380/3/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, J. 09/05/2007). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cujo infringentes." (STJ, EDcl no REsp 361020/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.05.2006, p. 178). Verifica-se que não houve os vícios apontados na decisão recorrida, na medida em que restou bem claro que o efeito suspensivo pretendido pelo embargante não foi concedido porque não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do contribuinte passíveis de constrição, consoante se vê a seguir (fls. 76/80-TJ): "Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens passíveis de constrição pelo exequente, consoante bem asseverado pelo Magistrado Singular. No presente caso, vê-se que a empresa executada foi citada por mandato à fl. 60-TJ, quedando-se inerte, razão pela qual o agravante pleiteou a penhora via Bacenjud e Renajud, as quais resultaram infrutíferas, consoante se observa às fls. 63 e 67-TJ. O Município credor requereu ainda a expedição de ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama a fim de encontrar bens passíveis de penhora em nome da empresa devedora, o que foi indeferido pelo Juízo sob os seguintes fundamentos (fl. 65-TJ): "(...) Indefero o pleito de expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis, a fim de encontrar bens passíveis de penhora em nome do(a) devedor(a), eis que a exequente possui condições financeiras e administrativas suficientes para arcar com as diligências a satisfazer seu crédito, devendo requerer, por seus próprios meios, informações pretendidas, mediante o pagamento das taxas de praxe. De fato, a diligência pretendida se revela ônus da própria exequente, que pode ser levado a termo, pessoalmente, nos moldes do art. 197, do Código Tributário Nacional, ou pelo pagamento das taxas de praxe junto às instituições indicadas, ou ainda, pela realização de convênio entre tais instituições e o Município." Assim, o Magistrado Singular bem asseverou que cabia ao exequente diligenciar em busca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, por se tratar de ônus do credor. O agravante deixou de diligenciar em busca de bens para garantia da execução e pleiteou em seguida "a expedição de ordem de penhora via sistema e-ofício" (fl. 68-TJ), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 17-TJ), tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para busca de bens do contribuinte. A priori, não há relevância na fundamentação do recorrente, na medida em que para que seja deferida a penhora pelo sistema digital o exequente deve esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens passíveis de penhora, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, vide precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE", BACENJUD E CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO ART. 185-A DO CTN. DIFERENÇAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. N. 284 E 283/STF. 1. O provimento judicial de constrição patrimonial em execução fiscal por excelência é a penhora (art. 655, do CPC), que pode ser feita pela forma tradicional mediante a expedição de ofícios por meio físico aos órgãos ou entidades onde os bens são registrados ou, modernamente, por meio eletrônico do qual o BACENJUD é espécie (art. 655-A, do CPC). 2. O fato de somente a penhora em dinheiro ser atualmente feita por meio eletrônico ("penhora on line") e ter previsão legal para tal não impossibilita que no futuro surjam mecanismos idênticos para as demais espécies de bens, havendo apenas que na sua utilização ser observada a ordem legal estatuída no art. 655, do CPC (em benefício do credor). 3. Em relação à "penhora on line" de dinheiro, este Tribunal já tem posicionamento firmado em sede de recursos representativos da controvérsia pela sua legalidade, sendo desnecessário o exaurimento de diligências já que o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferências. Precedentes: REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 4. A indisponibilidade genérica, que também poderá se valer de meios eletrônicos para sua efetivação a serem futuramente criados, é medida cautelar com amparo exclusivo no art. 185-A, do CPC, e não se confunde com a penhora, sendo preparatória desta. Ou seja: os bens que já constarem em nome do executado serão tornados indisponíveis e informados ao juízo para que lhes promova a penhora nos limites legais, do mesmo modo ocorrendo com os bens que vierem a ser registrados em seu nome. 5. Quanto à indisponibilidade genérica, está assentado que o "esgotamento de diligências" necessário é o uso dos meios ordinários que possibilitem a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada: sistema BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens do domicílio do executado para que informem se há patrimônio

em nome do devedor. Precedentes: AgRg no Ag n. 1.429.330/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.08.2012; AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRg no REsp. n. 1236612/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012. 6. Caso em que, muito embora a petição no agravo regimental se refira exclusivamente ao art. 185-A, do CTN, não foi possível extrair do recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL se estava a impugnar a negativa de "penhora on line" de dinheiro (art. 655-A, do CPC) ou a negativa de indisponibilidade genérica de bens (art. 185-A, do CTN), mormente porque invocou em suas razões do recurso especial os dispositivos infralegais que disciplinam a utilização do sistema BACENJUD para a penhora de dinheiro. 7. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. A Corte de Origem firmou que a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) negativa não é suficiente para caracterizar o "esgotamento de diligências", fundamento que restou inatado no recurso especial. Incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 9. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1341084/PR, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0182464-9, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2012) - grifo nosso. "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXECUÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, somente se admite o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud quando esgotados todos os meios necessários à localização de outros bens passíveis de penhora. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 992.590/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 03/09/2008) - grifo nosso. "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1.056.246/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJe 23.06.2008) - grifo nosso. Assim, em sede de cognição sumária e não exauriente, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito do agravante de expedição de ordem de penhora via "e-ofício". Ressalte-se que, conforme precedentes do STJ, somente a contradição interna do acórdão recorrido é capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração com fulcro no artigo 535, I, do CPC. Desse modo, não cabe a oposição deste recurso quando houver contradição entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, ou ainda entre o acórdão e o entendimento da parte. Veja-se: "A contradição que enseja embargos declaratórios deve se dar no julgado, interiormente, nunca com a lei ou com o entendimento da parte." (STJ, EDcl no REsp nº 628214/AL, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ.04.10.2004, p.357). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. 1. Excluem-se os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72% e fevereiro de 1989 - 10,14%), em face do reconhecimento da prescrição decenal que fulminou as parcelas anteriores a 31 de maio de 1989. 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte, com atribuição de efeitos infringentes." (STJ, EDcl no EDcl no REsp nº 868.197/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, J. 11.09.2007, DJ 26.09.2007, p. 209). Dessa forma, a afirmação do embargante de que há contradição na decisão proferida por este Relator não merece acolhimento, uma vez que não houve o alegado vício entre os fundamentos da decisão e a sua conclusão. Ademais, a título de esclarecimento, frise-se que a decisão embargada somente apreciou, em cognição sumária, o efeito suspensivo pleiteado, e o indeferiu, colacionando alguns julgados para dar amparo a tese adotada de que para que seja deferida a penhora pelo sistema digital o exequente deve esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens passíveis de penhora, sendo que as demais questões suscitadas nas razões recursais serão apreciadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Portanto, a pretensão do embargante na realidade é a rediscussão da matéria decidida a fim de obter o reconhecimento de sua argumentação, o que pela via intentada não é viável. Por conseguinte, mesmo para fins de prequestionamento, incorrendo nas hipóteses do art. 535, do CPC, é de se rejeitar a oposição do presente recurso. Vide, adiante, os seguintes precedentes: "Embargos de declaração - Omissão - Obscuridade - Ausência - Pretensão a rejuízo com eficácia infringente - Inadmissibilidade - CPC, art. 535. I - Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão

- no caso inexistentes - estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento - Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. Questão, de todo modo, suscitada nos embargos - Consolidação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), de que essa só suscitação é bastante para atendimento ao requisito. II - Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III - No âmbito do STF (à diferença do que vinha entendendo o STJ), por virtude de decisão plenária, restou consolidado o entendimento de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, inda que rejeitados, é bastante para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 388156-9/01, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, j. 09/05/2007). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. FIM EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1- Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Art. 535 do CPC. 2- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 394611- 2/01, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 09/05/2007). 3. Ante o exposto, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de quaisquer dos vícios apontados. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0006 . Processo/Prot: 1129996-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/366792. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1129996-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Embargado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - DECISÃO QUE CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos, etc. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 71/75-TJ, proferida por este Relator, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargante a fim de sobrestar a decisão agravada que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos anos de 2007 a 2013, por se tratar de tributos e taxas lançados sobre imóvel pertencente à embargada. Dos embargos de declaração Em síntese, o embargante alegou que houve obscuridade e omissão na decisão embargada, na medida em que embora tenha suscitado na contestação e nas razões do agravo a incidência ou não da imunidade tributária ao imóvel de propriedade da embargada, tal questão não foi mencionada na decisão recorrida. Requereu que sejam sanados os vícios apontados, com o acolhimento dos embargos de declaração para que haja manifestação a respeito da imunidade tributária do imóvel em questão. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Sem razão o embargante, porquanto não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão que concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Frise-se que os embargos de declaração possuem a função meramente integrativa da decisão recorrida a fim de aprimorá-la no caso de eventual omissão, obscuridade ou contradição. Eles não têm por escopo a alteração do conteúdo decisório. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, e sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir. 2. Inocorrendo o vício apontado tem-se que a rejeição dos embargos é medida de rigor, ainda que para o fim de prequestionamento, em vista da obrigatoriedade de serem observados os lindes do art. 535 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 3. Saliente-se que se as questões foram suficientemente enfocadas no acórdão, fica implícito o exame das disposições legais invocadas, fazendo-se desnecessária a menção expressa aos referidos dispositivos. 4. Embargos Rejeitados." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 0403380-3/01, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 09/05/2007). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cunho infringentes." (STJ, EDcl no REsp 361020/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.05.2006, p. 178). Verifica-se que não houve os vícios apontados na decisão recorrida, na medida em que restou bem claro que o efeito suspensivo pretendido pelo agravante foi concedido, consoante se vê a seguir (fls. 73/74- TJ): O recorrente pretende a reforma da decisão agravada que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos anos de 2007 a 2013, por se tratar de tributos e taxas lançadas sobre imóvel pertencente à agravada. Ressaltando-se o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 2ª, da CF, limita-se aos impostos, excluindo as demais modalidades tributárias. A Súmula nº 324 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas". Nesse sentido, vide precedentes desta E. Corte de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO FORAM VERIFICADOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. DECISÃO A QUO DEVE SER MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 3ª C. Cível - AI 887239-9 - Rel. Des. Paulo Habith - Unânime - J. 06.11.2012) - grifo nosso. "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. INADIMPLENTO DE TAXAS. ALVARÁ DE LICENÇA. SERVIÇOS REGISTRAIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REGRA JURÍDICA APLICÁVEL SOMENTE A IMPOSTOS. ATIVIDADE LUCRATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE IMUNIDADE RECÍPROCA. TESE SUFRAGADA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.089-2/DF. RECURSO NÃO PROVIDO. "A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas." Os serviços de registro são prestados de forma onerosa, executados por particulares com interesse econômico próprio e, pois, não geram riscos ao equilíbrio entre os entes federados. Logo, esse tipo de atividade se subsume a exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição Federal e, portanto, pode ser tributada". (TJPR, AC 572.927-5, 3ª CC, julgado em 17/03/2010) - grifo nosso. Na mesma trilha, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: "A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas." (STF, RE 364202, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28.10.2004, pp 00051, ement vol-02170-02, pp-00302). "Agravado regimental no agravo de instrumento. Tributário. IPTU. Porto de santos. Imunidade recíproca. Taxas. Honorário advocatício. Sucumbência. 1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da Constituição Federal). 2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas. Agravado regimental a que se nega provimento." (STF, AI nº 458856 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 20-04-2007, pp 00089). Dessa forma, interpretando-se o disposto no artigo 150, IV, alínea "a", da Constituição Federal, não cabe extensão da imunidade recíproca às espécies de tributos diversas de impostos. Assim, em sede de cognição sumária e não exauriente, a liminar pleiteada deve ser deferida". A título de esclarecimento, ressalte-se que a decisão embargada somente apreciou, em cognição sumária, o efeito suspensivo pleiteado, e o deferiu, sendo que a questão da incidência ou não da imunidade tributária no imóvel de propriedade da requerida será apreciada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento juntamente com as demais alegações suscitadas nas razões recursais. Diante disso, cumpre rejeitar os presentes embargos ante a ausência de quaisquer dos vícios apontados. 3. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0007 . Processo/Prot: 1139693-3 Apelação Cível . Protocolo: 2013/355150. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013958-15.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Geórgia Bordin Jacob. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Byanca Caroline Metzger, Helton Kramer Lustoza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU DE 2003. PROMITENTE VENDEDOR.LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL APENAS EM 2007. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE LOCAL E DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos. BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Alegou em síntese que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que teria vendido o imóvel objeto de cobrança em 1997 e que o promitente comprador teria providenciado o registro imobiliário no ano de 2007. O juízo recebeu os embargos para discussão determinando a intimação do embargado. Em sede de impugnação, o Município de São José dos Pinhais alegou (fls. 30/33): que a embargante continuaria sendo parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que o exercício seria de 2003 e a escritura pública teria sido levada a registro apenas em 2007. O Ministério Público em primeiro grau, Dr. Divonzir José Borges, manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 43). Sobreveio a sentença (fls. 48/54), decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos à execução. A embargante restou condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (mil reais). Irresignada, a embargante recorre a este Tribunal (fls. 57/71) argumentando, em síntese: a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal; que os honorários advocatícios deveriam ser reduzidos. Com as contrarrazões (fls. 77/83), os autos subiram a esta Corte de Justiça. É o relatório. DECIDO. A controvérsia recursal consiste na definição quanto à legitimidade da apelante, para figurar no polo passivo de execução fiscal. Tal questão envolvendo as mesmas partes já foi discutida nos autos de Agravo de Instrumento nº 400.876-2 e esta relatoria negou seguimento ao recurso. Conforme será demonstrado adiante, a questão do registro imobiliário realizado em 2007 (fato novo), não faz com que a apelante deixe de ser parte legítima para figurar no polo passivo. Vejamos. Num primeiro momento, cumpre definir e diferenciar a situação do possuidor e proprietário, de acordo com a lei civil. Nos Comentários ao Novo Código Civil Comentado, coordenado por Ricardo Fiuza, Joel Figueira Jr1. aponta que: "a posse não é o exercício do poder, mas sim o poder propriamente dito que tem o titular da relação fática sobre um determinado bem, caracterizando-se tanto pelos exercícios

quanto pela possibilidade de exercício. Ela é a disponibilidade e não a disposição; é a relação potestativa e não, necessariamente, o efetivo exercício. O titular da posse tem o interesse potencial em conservá-la e protege-la de qualquer tipo de moléstia que porventura venha a ser praticada por outrem (...). "O mesmo autor define propriedade, citando R. Limongi França2: "Propriedade é o direito, excludente de outrem, que, dentro dos limites do interesse público e social, submete juridicamente a coisa corpórea em todas as suas relações (substância, acidentes e acessórios), ao poder da vontade do sujeito, mesmo quando, injustamente, esteja sob a a detenção física de outrem". Diferenciados os dois institutos, cabe analisar a legitimidade do apelante para ser sujeito passivo do tributo. De acordo com o entendimento do STJ3 e também desta Câmara Cível4, o promitente vendedor do imóvel, que figura no registro imobiliário como seu proprietário, é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal promovida para a cobrança do IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, na ausência de averbação do compromisso particular de compra e venda na matrícula imobiliária. Registre-se que na doutrina vários autores, dentre os quais se destacam Aliomar Baleeiro5 e Ives Gandra Martins,6 apontam para a possibilidade de o legislador municipal estabelecer a opção entre os diversos contribuintes previstos no artigo 34 do CTN, de modo a estabelecer expressamente o possuidor como contribuinte do IPTU. E somente se a lei apontar a ambos, caberá a opção ao fisco. Inicialmente, cumpre lembrar que segundo a regra do artigo 130 do CTN, por se tratar o IPTU de obrigação propter rem, o Município pode exigir o tributo tanto do proprietário compromitente, como do comissário-comprador, inclusive de débitos oriundos de exercícios anteriores à alienação. Por igual, segundo a regra do art. 34 do CTN, o contribuinte na espécie tanto pode ser o proprietário do imóvel, como o titular do domínio útil ou seu possuidor, sendo conferida à Fazenda a prerrogativa de escolher contra quem ajuizar a execução fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano. De pronto registro que a questão foi enfrentada pela Primeira Câmara Cível desta Corte no julgamento do AG 391.749- 9/01.7, assim ementado: AGRADO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMÓVEL ALIENADO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34 E 123, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 1.245, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nesse julgamento foi sufragada a tese de que a interpretação mais acertada nessas hipóteses é a de que a ordem trazida pelo dispositivo acima transcrito não é alternativa, mas sim, uma ordem sequencial, dependendo de como a propriedade é formada e exercida. A relatora desse acórdão,8 Des. Dulce Maria Cecconi, assentou que, havendo propriedade plena, contribuinte será o proprietário. Havendo enfiteuse, contribuinte será o titular do domínio útil. Não sendo identificado o proprietário ou o enfiteuta, sujeitar-se-á ao pagamento do imposto o possuidor a qualquer título. E, em fundamento ao seu entendimento, no corpo desse acórdão, a relatora invoca a doutrina de Hugo de Brito Machado: "Será o proprietário do imóvel, nos termos do Direito Civil, sempre que o imóvel estiver em situação regular, isto é, devidamente, registrado no Cartório competente, e não tenha sido o direito de propriedade dividido mediante enfiteuse. O proprietário tem o denominado domínio pleno do imóvel. Ocorre que nem todos os imóveis estão assim, em situação regular, e muitos foram objeto de enfiteuse. Daí porque o contribuinte pode ser também o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título do imóvel. Se a propriedade do imóvel não esta desdobrada, contribuinte é o proprietário, vale dizer, aquele a quem pertence o domínio pleno do imóvel. Havendo enfiteuse, isto é, pertencendo o domínio direto a um e o domínio útil a outro, o contribuinte será o titular do domínio útil. Não sendo identificado o proprietário, ou, em caso de enfiteuse, o titular do domínio útil, contribuinte do imposto será aquele que tiver a sua posse, a qualquer título. (...) o Código Tributário Nacional não assegura opções ao legislador ordinário na escolha do contribuinte. Se há propriedade plena em poder de alguém, este será o contribuinte. Se estiver fracionada a propriedade, nos dois domínios, contribuinte será o titular do domínio útil. E se a propriedade não está formalizada, não se podendo dizer que existe um proprietário, nem um titular do domínio útil, mas alguém tem a posse do imóvel, este será o contribuinte, abrangido que está pela expressão possuidor a qualquer título."9 Também fundamentou seu voto no escólio de Sacha Calmon Navarro Coelho: "Segundo o Código Civil, diferem os conceitos de propriedade, domínio útil e posse. O conceito de propriedade é mais amplo do que o de posse. Este último é o exercício de fato dos poderes constitutivos do domínio ou da propriedade, ou de algum deles somente, como no caso de direito real sobre propriedade alheia". E a posse se divide em direta ou indireta. Direta para quem detém materialmente a coisa, e indireta para o proprietário que a cedeu a outrem. É que as faculdades da propriedade podem esta atribuídas a pessoas diversas, como no caso do usufruto. Assim, pode haver posse (autônoma) sem propriedade; em rigor, só é proprietário de imóvel (o que supõe o uso, o gozo e a disposição do bem, à luz do art. 1228 do CC), no Brasil, quem o adquiriu por transcrição de título translativo na circunscrição imobiliária competente, ou por acesso (CC, art. 1248), ou por usucapião (CC, art. 1238 e ss.). O domínio útil (expressão considerada pelos civilistas sem qualquer rigor científico) do enfiteuta opõe-se ao domínio direto (do proprietário). O titular do domínio útil é necessariamente o não-proprietário na enfiteuse."10 Importante mencionar ainda que, nos termos do art. 123 do CTN "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". Esta Câmara já apreciou a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PROPTER REM - ART. 34 E 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.245, § 1º, DO CC/02 - DEMONSTRADA LEGITIMIDADE DO PROMITENTE-VENDEDOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (AP

479.150-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 10/06/2008). De minha relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROMITENTE VENDEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE LOCAL E DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (AI 884.179-6, 1ª CC, j. 12/03/2012). Deste modo, quando da propositura da ação, a real proprietária do imóvel gerador do tributo era a apelante, uma vez que o ato de compra e venda deveria, obrigatoriamente, ser registrado perante o Cartório competente, e o mesmo foi feito apenas em 2007. Ou seja, o fato ocorrido posteriormente não desobriga a apelante perante suas responsabilidades com o Fisco. Assim, uma vez que a apelante figurava no registro imobiliário como proprietária do imóvel gerador do débito em cobrança (IPTU/2003) e que a propriedade dos bens imóveis somente se transmite com a transcrição nesse registro (art. 1.245, § 1º, do CCB), não há dúvidas de que deve responder pela dívida executada. Essa é a orientação adotada pelas Câmaras especializadas em matéria tributária, no Tribunal de Justiça do Paraná, consoante se infere dos seguintes precedentes: AI 735.023-6, 2ª CC., rel. Juiz Péricles Batista Pereira, j. 21/02/2011; AI 742.701-6, 3ª CC., rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 09/03/2011; AI 555.365-1, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 16.01.2009; AGRG 546.546-7/01, 3ª CC., Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 13.01.2009; AI 548.959-2, 3ª CC., Rel. Des. Dimas Ortencio de Melo, j. 12.01.2009; AI 493.660-3, 1ª CC., Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, j. 30.12.2008; AP 542.504-3, 2ª CC., Rel. Des. Lauro Laertes De Oliveira, j. 20.11.2008; AI 534.699-2, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 24.10.2008; AI 605.823-5, 3ª CC., Rel. Des. Rabello Filho, j. 12/08/2009; AI 345.874-8, 1ª CC., Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12.09.2006, este último assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMÓVEL ALIENADO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34 E 123, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 1.245, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO." No STJ a matéria também é tranqüila. Cito a didática decisão do Resp nº 475.078/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. DJ 27/09/2004: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. 1. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título". 2. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. 4. Recurso especial a que se nega provimento." Assim, a apelante somente poderia ser eximida da obrigação tributária se a transferência do imóvel no Serviço Registral fosse anterior a 2003. II. Dos Honorários Advocatícios. Tenho que assiste razão a apelante quanto à possibilidade de redução dos honorários advocatícios. Como é sabido, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo, não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado (R\$ 1000,00) se revela elevado, embora o condutor do processo não esteja obrigado a fixar o percentual mínimo previsto no art. 20, §3º, do CPC. De conseguinte, não se vislumbra qualquer incorreção na fixação dos honorários devidos, com esteio no § 4º do art. 20 do CPC, mediante apreciação equitativa do juiz e observância das normas constantes das alíneas ?a?, ?b?, e ?c? do parágrafo anterior. Considerando os critérios dos §§ 3º e 4º do art.20 do CPC e a simplicidade da causa, sem desmerecer o trabalho do procurador da parte, entendo razoável reduzir os honorários de sucumbência para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Novo código civil comentado, coord. Ricardo Fiuza-São Paulo: Saraiva 2002. p. 1062. 2 Instituições de Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1998., p. 436). --- 3 2008/0154761-2, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2009. 4 Acórdão 28.118/1ª CCI, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j.30/01/2007. 5 Direito Tributário Brasileiro, Forense, 2003, p.238. 6 Curso de Direito Tributário, Forense, 2001, p. 738. --- 7 Realizado em 30.01.2007. 8 Acórdão 28.118/1ª CCI. --- 9 Comentários ao Código Tributário Nacional. v. I, São Paulo: Atlas, 2003, p. 352/353. --- 10 Curso de Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 418. -- 0008 . Processo/Prot: 1141382-6 Apelação Cível . Protocolo: 2013/355013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0000589-28.2001.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Ana Carmita Crocetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Com despacho em separado. Em,15/01/2014. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da sentença proferida à fl. 11 dos autos de Execução Fiscal n. 46.172/2001, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por entender ter ocorrido a prescrição intercorrente do crédito cobrado nos autos. Em suas razões recursais (fls. 14 a 19), alega a necessidade de reforma da sentença, uma vez que não teria ocorrido a prescrição no caso em comento. Afirma que o feito ficou paralisado por culpa do próprio Poder

Judiciário, motivo este que permite o afastamento da prescrição intercorrente, ante a aplicação da Súmula 106 do STJ. Diz, ainda, que não foi previamente intimado a se manifestar nos autos, conforme determina o art. 40, § 1º e 25 da Lei n. 6.830/80. Com tais argumentos, pede a reforma da sentença com o consequente prosseguimento do feito. É o relatório. 2. O presente recurso não deve ser conhecido. Dispõe o artigo 34 da Lei n. 6.830/80 que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de pequeno valor, quais sejam, Embargos Infringentes e de Declaração, devendo-se levar em conta, para tanto, o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição da ação (art. 34, §1º, da LEF). Nesse sentido, confira-se entendimento consolidado pelo STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ. REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (grifo nosso) No caso dos autos, infere-se que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 02.08.2001 (fl. 02) para a persecução de crédito tributário que, naquela data, atingia o valor de R\$ 246,12 (duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos). E, como se verifica de trecho da ementa do acórdão citado, o valor de alçada naquela data alcançava o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos). Assim, é possível concluir que a sentença que extinguiu o feito não está sujeita à interposição do presente recurso de Apelação, mas apenas Embargos Infringentes ou de Declaração, a serem interpostos e decididos pelo Juiz de primeiro grau, nos exatos termos do art. 34 da LEF. Nessas condições, não se conhece do recurso interposto. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0009 . Processo/Prot: 1146265-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/361652. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003985-37.1998.8.16.0030 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leticia Maria Detoni, Jozelia Nogueira Broliani, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Kiloexport Exportação e Importação de Manufaturados Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.146.265-0 1. Tendo em vista a informação de fl.40-TJ, intime-se a parte agravante para que forneça o atual endereço da parte agravada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0010 . Processo/Prot: 1148531-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/384211. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004369-57.2011.8.16.0090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ipirorã. Advogado: João Carlos Lima Santini, Karina Ayumi Tanno. Apelado: Olímpio Amâncio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com despacho em separado. Em,15/01/2014. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ em face da decisão proferida à fls. 26 dos autos de Execução Fiscal n. 4369/2011, que julgou extinto o processo, "sem resolução do mérito", nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento pelo executado, e deixou de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de citação Em suas razões recursais (fls. 29 a 32), alega a necessidade de reforma da sentença ao argumento de que por força do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios pelo executado, ainda que não tenha ocorrido a citação. Defende que o comparecimento espontâneo do devedor na sede administrativa do Município para o pagamento do débito depois do ajuizamento da execução supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, §1º do CPC. Pede o provimento do recurso para que o executado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O presente recurso não deve ser conhecido. Dispõe o artigo 34 da lei n. 6830/1980 que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tal dispositivo enumera de forma taxativa os recursos cabíveis das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de pequeno valor, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, devendo-se levar em conta, para tanto, o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição da ação (LEF, artigo 34, §1º). Nesse sentido, confira-se entendimento consolidado pelo STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80,

sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (grifo nosso) No caso dos autos, infere-se que a presente execução fiscal foi distribuída em 21/11/11 (fl. 02) para a persecução de crédito tributário que, naquela data, atingia o valor de R\$ 105,61 (cento e cinco reais e sessenta e um centavos) e, como se verifica de trecho da ementa do acórdão citado, o valor de alçada em dezembro de 2005 já alcançava o montante de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). Assim, é possível concluir que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do pagamento administrativo do débito não está sujeita à interposição do presente recurso de Apelação. Nessas condições, deixa-se de conhecer do recurso. 3. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0011. Processo/Prot: 1168588-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/432822. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001894-31.2011.8.16.0090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Iporã - Paraná. Advogado: Karina Ayumi Tanno. Apelado: Paulo Rogério Narciso. Advogado: Amandio Sbrussi, Amanda Gasparetto Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ em face da sentença de fls. 38, que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal n.º 1894/2011. Inconformado, sustentou o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, às fls. 40/43, que a referida sentença violou o artigo 39 da LEF, pois o mesmo estabelece que não pode haver imposição de ônus para a Fazenda. Asseverou ainda que mesmo que se considere que foi vencida, a Fazenda só deverá arcar com o pagamento das custas quando a parte contrário despende de algo nesse sentido. Por fim pugnou pelo provimento do recurso. Recurso recebido às fls. 48, em seu duplo efeito. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 II - Considerando-se que a tese recursal é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência dominante sobre o tema, o apelo não merece seguimento, conforme a célere solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. No caso dos autos, a execução fiscal foi extinta em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade que demonstrou que o débito cobrado já havia sido quitado antes mesmo do ajuizamento da ação, com a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Nota-se que o Apelante afirma ser isento ao pagamento de custas, na forma do artigo 39 da LEF, justificando também que o executado não arcou com qualquer custas. Veja-se o que estabelece o art. 39 da LEF: ?? Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.?? Contudo, no presente caso o Município deve ser condenado ao pagamento das custas, haja vista a extinção da execução só ocorreu pelo fato do ajuizamento errôneo da mesma. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Independente de o Apelado ter arcado com algum custo, a máquina judiciária foi movimentada desde o momento do ajuizamento da ação e nesse caso o Apelante foi a responsável por esta movimentação. Registre-se que o entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça é em manter a condenação da Fazenda Municipal em custas processuais, quando a mesma der causa a extinção da execução, em razão do princípio da causalidade assegurado pelo art. 20 do CPC. Em casos semelhantes, onde foi aplicado o princípio da causalidade vale trazer os precedentes deste E. Tribunal de Justiça: Processual civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento da litispendência. Verificação de equívoco atribuído ao ente público. Condenação do Município de Guarapuava ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Precedentes. Isenção apenas do pagamento da taxa do FUNREJUS. Recurso provido em parte. (...) (TJPR, AC 996769-3, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/03/2013, Dj 09/04/2013). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INC. V DO CPC. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 26 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC 908351-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 03/07/12, DJ 903). 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, AC 908183-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. Fabio Andre Santos Muniz, DJ 14/05/2012). Veja-se, ainda, jurisprudência similar que manteve a condenação de custas processuais à Fazenda Municipal, por ter dado causa à extinção do executivo fiscal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO

CANCELAMENTO DA DÍVIDA - INOBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO AO PROPOR EXECUÇÃO FISCAL COM CDA FUNDADA EM DÍVIDA PAGA - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A QUITAÇÃO POR PARTE DO EXECUTADO DO DÉBITO EM QUESTÃO - RECURSO IMPROVIDO." (AC n.º 933110-0, 1ª CCvel, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07.08.12, DJ n.º 929) (grifou-se) Da mesma forma, tem-se o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENEFÍCIA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. 3. A superveniência de fato ou 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). 4. Destarte, a ulterior edição da lei estadual que exime o contribuinte/recorrido de responsabilidade fiscal, caracteriza fato superveniente, constitutivo de seu direito, e que deve ser sopesado quando da prolação da decisão, donde se extrai seu interesse processual na lide. 5. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (Resp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241). 6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; ERESp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, § 3º)"(fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação". (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007). 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010). (grifou-se) 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Pelo exposto, deve-se negar seguimento ao recurso interposto e manter a condenação do Município de Iporã ao pagamento das custas processuais. III - Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do

CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator
0012 . Processo/Prot: 1169217-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/458869. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004448-55.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para instruir o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. 2. A ausência da referida certidão poderia ser relevada se, por outro meio, ficasse evidenciado que o recurso é tempestivo, o que não ocorre no presente caso. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 08 de janeiro de 2014. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 1170469-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/469252. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004361-02.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em dez dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder no mesmo prazo. 5. Int. Curitiba, 18 de novembro de 2013. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau
0014 . Processo/Prot: 1171298-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/466487. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004045-86.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Interessado: Luiz Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFEIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. O Sismi Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Irati recorre a este Tribunal em razão da decisão do primeiro grau (fl. 53/54-tj) proferida nos autos da execução de sentença movida em face do Município de Irati, pela qual o condutor do processo não conheceu do recurso apresentado pelo agravante, julgando-o deserto. O recorrente argumenta, em síntese, que quando ingressou com a ação individual, foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, o juízo nunca se manifestou expressamente a respeito da concessão da assistência, tendo a ação prosseguido sem o recolhimento das custas até a sentença final, que foi objeto do recurso de apelação não conhecido por deserção. Assim, requer a reforma da decisão, afastando a deserção; alternatively, requer a parcial reforma da decisão oportunizando aos agravantes a realização do devido preparo. É o relato, em síntese. Decido. Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, por falta de peça essencial e de juntada obrigatória, qual seja, a certidão comprovando a data na qual o agravante tomou ciência do édito agravado. Tal certidão é documento de juntada obrigatória, segundo se depreende do artigo 525, I, do CPC, que não pode ser substituído por nenhum outro documento nem depender de investigação do Relator no instrumento para se saber da tempestividade do recurso. Assim, inafastável reconhecer que restou desatendida a prescrição do art. 525, I do CPC, isto é, a apresentação, com a petição inicial do recurso, de cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Por outro lado, não há como se presumir a tempestividade da insurgência, pois a decisão alvejada pela insurgência foi proferida pelo primeiro grau em 27 de fevereiro de 2013, enquanto que o presente instrumento foi interposto apenas em 11 de dezembro de 2013, ou seja, cerca de 9 meses após ser proferido o último dos éditos recorridos. À vista desses motivos tem-se por impossibilitada a apreciação da tempestividade recursal e inobservada a regra do artigo 525, I, do CPC, razões pelas quais, nego seguimento ao recurso, autorizado pelo artigo 557, caput, do CPC. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0015 . Processo/Prot: 1171619-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/467256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 0002993-91.2001.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Ana Elisa Perez Souza, Diogo da Ros Gasparin. Agravado: Noel Cacholari de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - VARA JUDICIAL ESTATIZADA - IRRELEVÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face de NOEL CACHOLARI DE SOUZA, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante (fl. 80-TJ), a fim de manter a decisão que indeferiu o pedido da Fazenda Estadual de isenção das custas processuais (fl. 71-TJ). Das razões recursais O agravante ajuizou ação de execução fiscal em face do agravado para satisfação de crédito tributário decorrente de ICMS, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 2455899-4. O Juízo Singular, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução, haja vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 61/62-TJ). Em atenção ao princípio da sucumbência, condenou a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais. Em suma, o recorrente afirmou que "tendo em vista que a Fazenda Pública só paga custas ao final e, considerando que tais valores serão devidos às novas Varas de Execuções Fiscais Estaduais, serventias oficializadas, resta configurada a inexigibilidade do pagamento de tais verbas ante a incidência do instituto da confusão entre credor e devedor" (fl. 08-TJ). Afirmou que as custas e os emolumentos têm natureza jurídica de taxa, destacando que é o Estado do Paraná o sujeito ativo da obrigação tributária, o que impossibilita que seja também o sujeito passivo da mesma obrigação. Colacionou precedentes. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade das custas processuais da Fazenda Pública Estadual. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O recorrente pretende a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de isenção das custas processuais. Não lhe assiste razão. Conforme recente posicionamento desta 1ª Câmara Cível, a Fazenda Pública é considerada sucumbente, mesmo que o processo tenha tramitado em vara estatizada, devendo suportar as custas processuais. Ademais, nesta Câmara o entendimento predominante é de que nesses casos não ocorre o instituto da confusão entre credor e devedor. Apesar de as custas processuais serem taxas instituídas pelo Estado do Paraná, este poderá figurar como sujeito passivo e recolher os valores devidos em decorrência do uso do serviço. O art. 150, inc. IV, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente as hipóteses de imunidade tributária aos entes políticos, não constando a imunidade ou isenção à Fazenda que institui determinado tributo. Consoante bem asseverado pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1156377-8: "As Câmaras especializadas em Direito Tributário desta Corte vêm entendendo, mais recentemente, que a Fazenda Pública deve sim responder pelo pagamento das custas perante a serventia estatizada. Embora existam algumas vozes dissonantes, nesta Primeira Câmara Cível tal orientação é unânime, haja vista que pacificamente se entende que, no caso, não ocorre o instituto da confusão entre credor e devedor. Isto porque a taxa judiciária é recolhida em favor do FUNJUS, criado pela Lei 15.942/2008 com o objetivo de captar recursos financeiros para o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, possuindo esta autonomia administrativa financeira outorgada pela Constituição Federal, art. 99, sendo o aludido fundo- FUNJUS Órgão deste Poder Judiciário e não do poder Executivo Estadual. Além do que o orçamento do Poder Judiciário é fixo e com ele tem que sobreviver, resultando que, se o Poder Executivo não recolhe custas das serventias estatais nos casos em que deveria recolher, o Poder Judiciário não tem como mantê-las, já que seus servidores são pagos pelo seu orçamento e não pelo do Poder Executivo. Ademais, o pagamento de toda a estrutura pessoal e material das varas estatizadas é feito pelo Funjus, que possui caixa próprio, ou seja, seu orçamento não está atrelado ao do Estado do Paraná, e nem ao do Poder Judiciário. Ressalte-se que as custas ou emolumentos são devidas pela autonomia do Funjus, que não é órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, devendo ser preservado o interesse público relativo ao próprio funcionamento das Varas estatizadas" (TJPR, AI nº 1156377-8, 1ª CC, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 26/11/2013). A propósito, vide os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA - FUNJUS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. FUNDO PRÓPRIO DESTINADO AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES DAS VARAS ESTATIZADAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA GARANTIDA PELO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS COFRES PÚBLICOS OU DE OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO NA FORMAÇÃO DO FUNDO. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL QUE NÃO PREVÊ ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. Recurso não provido". (TJPR, AI 1.072.546-1, 2ª Câmara Cível, por maioria, Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/07/2013). "TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. VARA JUDICIAL ESTATIZADA DURANTE O TRÂMITE DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. CONFUSÃO ENTRE SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO DA RECEITA OBTIDA COM A COBRANÇA DAS CUSTAS. PODER JUDICIÁRIO. ORÇAMENTO PRÓPRIO. FUNJUS. DESTINAÇÃO PRÓPRIA. NORMA LEGAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO". (TJPR, 1ª Câmara Cível, AI 1080795-9, Londrina, Rel. Des. Salvatore Astuti, unânime, j. 10/09/2013). "TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. VARA JUDICIAL ESTATIZADA DURANTE O TRÂMITE DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. CONFUSÃO ENTRE SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO DA RECEITA OBTIDA COM A COBRANÇA DAS CUSTAS. PODER JUDICIÁRIO. ORÇAMENTO PRÓPRIO. FUNJUS. DESTINAÇÃO PRÓPRIA. NORMA LEGAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DE CUSTAS". (TJPR, AI 1113979-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Fernando César Zeni, DJ 26/11/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

ICMS. EXERCÍCIO DE 1997. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. CUSTAS PROCESSUAIS. VARA ESTATIZADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. FUNDO PRÓPRIO DESTINADO AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES DAS VARAS ESTATIZADAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA GARANTIDA PELO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS COFRES PÚBLICOS OU DE OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO NA FORMAÇÃO DO FUNDO. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL QUE NÃO PREVÊ ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR, AI 1156377-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 18/11/2013, DJ 26/11/2013). No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. (...) 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional (...)" (STJ, REsp 1107543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 24/03/2010, DJe 26/04/2010). Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada que determinou que o agravante arcasse com as custas processuais. 3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0016 . Processo/Prot: 1171878-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/466482. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004074-39.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati Sismi, Augusta Vaziniak. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Advogado: Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC.DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. O Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Irati Sismi e Outro recorrem a este Tribunal em razão da decisão do primeiro grau (fl. 53/54-tj) proferida nos autos da execução de sentença movida em face do Município de Irati, pela qual o condutor do processo não conheceu do recurso apresentado pelos agravantes, julgando-o deserto. Os recorrentes argumentam, em síntese, que quando ingressaram com a ação individual, foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, o juízo nunca se manifestou expressamente a respeito da concessão da assistência, tendo a ação prosseguido sem o recolhimento das custas até a sentença final, que foi objeto do recurso de apelação não conhecido por deserção. Assim, requerem a reforma da decisão, afastando a deserção; alternativamente, requerem a parcial reforma da decisão oportunizando aos agravantes a realização do devido preparo. É o relato, em síntese. Decido. Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, por falta de peça essencial e de juntada obrigatória, qual seja, a certidão comprovando a data na qual o agravante tomou ciência do édito agravado. Tal certidão é documento de juntada obrigatória, segundo se depreende do artigo 525, I, do CPC, que não pode ser substituído por nenhum outro documento nem depender de investigação do Relator no instrumento para se saber da tempestividade do recurso. Assim, inafastável reconhecer que restou desatendida a prescrição do art. 525, I do CPC, isto é, a apresentação, com a petição inicial do recurso, de cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Por outro lado, não há como se presumir a tempestividade da insurgência, pois a decisão alvejada pela insurgência foi proferida pelo primeiro grau em 27 de fevereiro de 2013, enquanto que o presente instrumento foi interposto apenas em 11 de dezembro de 2013, ou seja, cerca de 9 meses após ser proferido o último dos éditos recorridos. À vista desses motivos tem-se por impossibilitada a apreciação da tempestividade recursal e inobservada a regra do artigo 525, I, do CPC, razões pelas quais, nego seguimento ao recurso, autorizado pelo artigo 557, caput, do CPC. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0017 . Processo/Prot: 1171931-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/466533. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004426-94.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati Sismi. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravante (2): Celia Odte Filipak de Almeida. Agravado: Município de Irati. Advogado: Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC.DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. O Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Irati Sismi e Outro recorrem a este Tribunal em razão da decisão do primeiro grau (fl. 55/56-tj) proferida nos autos da execução de sentença movida em face do Município de Irati, pela qual o condutor do processo não conheceu do recurso apresentado pelos agravantes, julgando-o deserto. Os recorrentes argumentam, em síntese, que quando ingressaram com a ação individual, foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, o juízo nunca se manifestou expressamente a respeito da concessão da assistência, tendo a ação prosseguido sem o recolhimento das custas até a sentença final, que foi objeto do recurso de apelação não conhecido por deserção. Assim, requerem a reforma da decisão, afastando a deserção; alternativamente, requerem a parcial reforma da decisão oportunizando aos agravantes a realização do devido preparo. É o relato, em síntese. Decido. Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, por falta de peça essencial e de juntada obrigatória, qual seja, a certidão comprovando a data na qual o agravante tomou ciência do édito agravado. Tal certidão é documento de juntada obrigatória, segundo se depreende do artigo 525, I, do CPC, que não pode ser substituído por nenhum outro documento nem depender de investigação do Relator no instrumento para se saber da tempestividade do recurso. Assim, inafastável reconhecer que restou desatendida a prescrição do art. 525, I do CPC, isto é, a apresentação, com a petição inicial do recurso, de cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Por outro lado, não há como se presumir a tempestividade da insurgência, pois a decisão alvejada pela insurgência foi proferida pelo primeiro grau em 27 de fevereiro de 2013, enquanto que o presente instrumento foi interposto apenas em 11 de dezembro de 2013, ou seja, cerca de 9 meses após ser proferido o último dos éditos recorridos. À vista desses motivos tem-se por impossibilitada a apreciação da tempestividade recursal e inobservada a regra do artigo 525, I, do CPC, razões pelas quais, nego seguimento ao recurso, autorizado pelo artigo 557, caput, do CPC. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0018 . Processo/Prot: 1171974-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/466553. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004363-69.2010.8.16.0095 Execução de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Margarida Rhoden Pelek. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com despacho em separado. Em,15/01/2014. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento n. 1171974-3 interposto pelo Sismi - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI contra decisão proferida nos autos n. 0004363- 69.2010.8.16.0095 da Ação de Execução contra Fazenda Pública. O agravante surge-se contra a decisão do Juízo a quo que não recebeu a Apelação interposta, ao entendimento de que faltava um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o respectivo preparo, uma vez que não foram apresentadas as respectivas guias, devidamente recolhidas, comprovantes do pagamento das custas processuais. Interpôs o agravante o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Afirma que formulou pedido para este fim no bojo do processo, mas que, entretanto, não houve pronunciamento a seu respeito no curso do feito. Diz que não foi instado a recolher custas processuais durante o trâmite processual o que levaria à conclusão de que o pedido de Assistência Judiciária outrora formulado teria sido deferido implicitamente. Pede a reforma da decisão que não recebeu a Apelação interposta, a fim de que se determine o regular processamento daquele recurso. Em resumo, são os argumentos do agravante. 2. O presente recurso não pode ser conhecido. O Código de Processo Civil ao regular a interposição do Agravo de Instrumento estabelece, em seu art. 525, que esse recurso deve ser instruído com cópias de peças processuais dos autos de origem. Entre essas cópias, estão as chamadas peças obrigatórias, sem as quais não é possível o conhecimento do recurso. São elas: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No caso em comento, compulsando os autos, infere-se que falta cópia da certidão de intimação da decisão agravada. De se ver que às fls. 20 à 23 estão as cópias da petição inicial da Execução promovida pelo ora agravante. À fl. 24 esta a cópia da declaração firmada pelo agravante afirmando não ter condições de arcar com as custas processuais. Às fls. 25 e 26 estão as cópias da sentença que extinguiu o feito, ante a ocorrência da prescrição. Às fls. 27 à 51 estão as cópias do recurso de apelação interposto pelo agravante. À fl. 52 está a cópia da procuração outorgada pelo agravante à seus procuradores. E, finalmente, às fls. 53 e 54 estão as cópias da decisão agravada, que não recebeu o recurso de Apelação interposto. Falta, portanto, a cópia da certidão que ateste a data em que o agravante foi regularmente intimado da decisão agravada. Vale registrar que esta cópia é de suma importância, já que por meio dela é que se pode aferir a tempestividade do recurso interposto. E no caso em tela, isso se fazia mais importante ainda porque a decisão agravada foi proferida em 27.02.2013 e o recurso interposto somente em 11.12.2013. Impende registrar, ademais, que não há outros elementos nos autos, por meio dos quais se possa verificar a tempestividade do recurso interposto. Logo, a ausência de tal peça impede o conhecimento do Agravo manejado pelo recorrente. Nesse caminho, são as várias decisões proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme arrestos a seguir. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento

do AgRg no AREsp 137.141/SE, passou a considerar válida a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos apenas nas hipóteses de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado. 2. No mérito recursal, o acórdão da colenda Corte a quo foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo. 3. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, a legibilidade das cópias das peças obrigatórias para o julgamento do recurso especial. 4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para afastar a intempestividade do recurso especial. No mérito recursal, nega-se provimento ao recurso". (STJ. EDcl nos EDcl no AREsp 88.363/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 13/12/2013) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO. - Considerando que a pena aplicada ao agravante Francisco Barnabé dos Santos, de 5 anos e 4 meses de reclusão, e a sua menoridade relativa à época do delito, o prazo prescricional é de 6 anos, nos termos do art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, ambos do CP. Transcorrido mais de 06 anos desde a publicação da sentença condenatória (29.1.2007), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto no art. 107, IV, do CP.- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. Agravo regimental prejudicado em parte diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente e consequente extinção de sua punibilidade com relação ao agravante Francisco Barnabé dos Santos, e desprovido quanto ao agravante José Wilson Barnabé". (STJ. AgRg no Ag 1298898/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido". (STJ. AgRg no AREsp 370.063/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) No mesmo diapasão, são as decisões tomadas por essa egrégia Corte em casos análogos, conforme julgados adiante. "AGRAVO REGIMENTAL Nº 890.666-1/01, DO FORO DA COMARCA DE PARANAVAI 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO ANSELMO JORGE AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Recurso não provido". (TJPR - 1ª C. Cível - AR - 890666-1/01 - Paranavaí - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 03.04.2012) "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivia comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido". (TJPR - 1ª C. Cível - A - 719023-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 30.11.2010) "AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE) IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJPR - 2ª C. Cível - A - 782202-0/01 - Ponta Grossa - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J.

21.06.2011). "Agravo de instrumento - Ausência de peça obrigatória - Falta de cópia da certidão de intimação ou outro documento hábil a certificar a ciência da decisão interlocutória - Tempestividade, outrossim, que no caso não é objetivamente aferível - Peça essencial - CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega conhecimento. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo desenvolver-se diligência visando a que seja sanada irregularidade do recurso". (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 864604-8 - Nova Fátima - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 20.11.2012) Forçoso concluir, assim, que falta peça obrigatória do Agravo de Instrumento, o que impede, portanto, o conhecimento do presente recurso. Em face do exposto, não se conhece do recurso interposto. 3. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0019 . Processo/Prot: 1172014-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/469256. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004609-65.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahanu Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com despacho em separado. Em,15/01/2014. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento n. 1172014-6 interposto pelo SISMI - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI contra decisão proferida nos autos n. 0004609.65.2010.8.16.0095 da Ação de Execução contra Fazenda Pública. O agravante insurge-se contra a decisão do Juízo a quo que não recebeu a Apelação interposta, ao entendimento de que faltava um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o respectivo preparo, uma vez que não foram apresentadas as respectivas guias, devidamente recolhidas, comprovantes do pagamento das custas processuais. Interpôs o agravante o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Afirma que formulou pedido para este fim no bojo do processo, mas que, entretanto, não houve pronunciamento a seu respeito no curso do feito. Diz que não foi instado a recolher custas processuais durante o trâmite processual o que levaria à conclusão de que o pedido de Assistência Judiciária outrora formulado teria sido deferido implicitamente. Pede a reforma da decisão que não recebeu a Apelação interposta, a fim de que se determine o regular processamento daquele recurso. Em resumo, são os argumentos do agravante. 2. O presente recurso não pode ser conhecido. O Código de Processo Civil ao regular a interposição do Agravo de Instrumento estabelece, em seu art. 525, que esse recurso deve ser instruído com cópias de peças processuais dos autos de origem. Entre essas cópias, estão as chamadas peças obrigatórias, sem as quais não é possível o conhecimento do recurso. São elas: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No caso em comento, compulsando os autos, infere-se que falta cópia da certidão de intimação da decisão agravada. De se ver que às fls. 20 à 23 estão as cópias da petição inicial da Execução promovida pelo ora agravante. À fl. 24 está a cópia da declaração firmada pelo agravante afirmando não ter condições de arcar com as custas processuais. Às fls. 25 e 26 estão as cópias da sentença que extinguiu o feito, ante a ocorrência da prescrição. Às fls. 27 à 50 estão as cópias do recurso de apelação interposto pelo agravante. À fl. 51 está a cópia da procuração outorgada pelo agravante à seus procuradores. E, finalmente, às fls. 52 e 53 estão as cópias da decisão agravada, que não recebeu o recurso de Apelação interposto. Falta, portanto, a cópia da certidão que ateste a data em que o agravante foi regularmente intimado da decisão agravada. Vale registrar que esta cópia é de suma importância, já que por meio dela é que se pode aferir a tempestividade do recurso interposto. E no caso em tela, isso se fazia mais importante ainda porque a decisão agravada foi proferida em 27.02.2013 e o recurso interposto somente em 12.12.2013. Impende registrar, ademais, que não há outros elementos nos autos, por meio dos quais se possa verificar a tempestividade do recurso interposto. Logo, a ausência de tal peça impede o conhecimento do Agravo manejado pelo recorrente. Nesse caminho, são as várias decisões proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresos a seguir. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, passou a considerar válida a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos apenas nas hipóteses de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado. 2. No mérito recursal, o acórdão da colenda Corte a quo foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo. 3. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, a legibilidade das cópias das peças obrigatórias para o julgamento do recurso especial. 4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para afastar a intempestividade do recurso especial. No mérito recursal, nega-se provimento ao recurso". (STJ. EDcl nos EDcl no AREsp 88.363/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 13/12/2013) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO. - Considerando que a pena

aplicada ao agravante Francisco Barnabé dos Santos, de 5 anos e 4 meses de reclusão, e a sua menoridade relativa à época do delito, o prazo prescricional é de 6 anos, nos termos do art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, ambos do CP. Transcorrido mais de 06 anos desde a publicação da sentença condenatória (29.1.2007), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto no art. 107, IV, do CP.- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. Agravo regimental prejudicado em parte diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente e consequente extinção de sua punibilidade com relação ao agravante Francisco Barnabé dos Santos, e desprovido quanto ao agravante José Wilson Barnabé". (STJ. AgRg no Ag 1298898/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido". (STJ. AgRg no AREsp 370.063/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) No mesmo diapasão, são as decisões tomadas por essa egrégia Corte em casos análogos, conforme julgados adiante. AGRAVO REGIMENTAL Nº 890.666-1/01, DO FORO DA COMARCA DE PARANAVAI 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO ANSELMO JORGE AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Recurso não provido". (TJPR - 1ª C. Cível - AR - 890666-1/01 - Paranavaí - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 03.04.2012) "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C. Cível - A - 719023-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 30.11.2010) AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE) IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPR - 2ª C. Cível - A - 782202-0/01 - Ponta Grossa - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 21.06.2011). "Agravo de instrumento - Ausência de peça obrigatória - Falta de cópia da certidão de intimação ou outro documento hábil a certificar a ciência da decisão interlocutória - Tempestividade, outrossim, que no caso não é objetivamente aferível - Peça essencial - CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega conhecimento. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo desenvolver-se diligência visando a que seja sanada irregularidade do recurso". (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 864604-8 - Nova Fátima - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 20.11.2012) Forçoso concluir, assim, que falta peça obrigatória do Agravo de Instrumento, o que impede, portanto, o conhecimento do presente recurso. Em face do exposto, não se conhece do recurso interposto. 3. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0020 . Processo/Prot: 1172015-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/469277. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004978-59.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Advogado: Jhohasson Weider Ribeiro Tabora. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC.DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT,

DO CPC. Vistos. O Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Irati recorre a este Tribunal em razão da decisão do primeiro grau (fl. 53/54-tj) proferida nos autos da execução de sentença movida em face do Município de Irati, pela qual o condutor do processo não conheceu do recurso apresentado pelo agravante, julgando-o deserto. O recorrente argumenta, em síntese, que quando ingressou com a ação individual, foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, o juízo nunca se manifestou expressamente a respeito da concessão da assistência, tendo a ação prosseguido sem o recolhimento das custas até a sentença final, que foi objeto do recurso de apelação não conhecido por deserção. Assim, requer a reforma da decisão, afastando a deserção; alternatively, requer a parcial reforma da decisão oportunizando aos agravantes a realização do devido preparo. É o relato, em síntese. Decido. Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, por falta de peça essencial e de juntada obrigatória, qual seja, a certidão comprovando a data na qual o agravante tomou ciência do édito agravado. Tal certidão é documento de juntada obrigatória, segundo se depreende do artigo 525, I, do CPC, que não pode ser substituído por nenhum outro documento nem depende de investigação do Relator no instrumento para se saber da tempestividade do recurso. Assim, inafastável reconhecer que restou desatendida a prescrição do art. 525, I do CPC, isto é, a apresentação, com a petição inicial do recurso, de cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Por outro lado, não há como se presumir a tempestividade da insurgência, pois a decisão alvejada pela insurgência foi proferida pelo primeiro grau em 27 de fevereiro de 2013, enquanto que o presente instrumento foi interposto apenas em 12 de dezembro de 2013, ou seja, cerca de 9 meses após ser proferido o último dos éditos recorridos. À vista desses motivos tem-se por impossibilitada a apreciação da tempestividade recursal e inobservada a regra do artigo 525, I, do CPC, razões pelas quais, nego seguimento ao recurso, autorizado pelo artigo 557, caput, do CPC. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 0021 . Processo/Prot: 1172169-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/471156. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003957-48.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DE OUTROS MEIOS QUE POSSIBILITEM AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 525, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Irati, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Diferenças de Vencimentos na fase de cumprimento de sentença proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI - SISMI contra MUNICÍPIO DE IRATI, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelos agravantes, julgando-o deserto por ausência de preparo (fls. 53/54-TJ). 2. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja a certidão de intimação da decisão recorrida (art. 525, inc. I, do CPC). Sendo assim, os agravantes deixaram de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Ressalte-se que a ausência de certidão de intimação poderia ser suprida desde que se constatasse por outros meios a tempestividade do agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos. Isso porque não há no processo nenhum documento, como o detalhamento da movimentação dos autos, que ateste a data em que os agravantes foram intimados, tampouco certidão lavrada pela Escrivania informando a data em que os recorrentes tiveram ciência da decisão agravada. Ademais, ainda que não constasse no processo tal documento, é dever dos recorrentes diligenciar junto ao cartório a fim de instruir corretamente o recurso de agravo de instrumento. Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 721418/SP - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi - J. 21/02/2006) - (grifo nosso). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, reduz a deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Cív., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe aos recorrentes a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse

sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ, Resp. nº 490731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261) - (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Cív., Rel. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006) - (grifo nosso). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado?. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 0476985-1, 11ª C.Cív., Rel. Des. Aldeberto Jorge Xisto Pereira, DJ 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator 0022 . Processo/Prot: 1172239-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/469288. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004400-96.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos de Irati, Rocilaine Grocoski. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógila Vieira. Agravado: Município de Irati. Advogado: Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Com despacho em separado. Em 15/01/2014. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento n. 1172239-3 interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI e outro contra decisão proferida nos autos n. 0004400- 96.2010.8.16.0095 de Ação de Execução contra Fazenda Pública. O agravante insurge-se contra a decisão do Juízo a quo que não recebeu a Apelação interposta, ao entendimento de que faltava um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o respectivo preparo, uma vez que não foram apresentadas as respectivas guias, devidamente recolhidas, comprovantes do pagamento das custas processuais. Interpôs o agravante o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Afirma que formulou pedido para este fim no bojo do processo, mas que, entretanto, não houve pronunciamento a seu respeito no curso do feito. Diz que não foi instado a recolher custas processuais durante o trâmite processual o que levaria à conclusão de que o pedido de Assistência Judiciária outrora formulado teria sido deferido implicitamente. Pede a reforma da decisão que não recebeu a Apelação interposta, a fim de que se determine o regular processamento daquele recurso. Em resumo, são os argumentos do agravante. 2. O presente recurso não pode ser conhecido. O Código de Processo Civil ao regular a interposição do Agravo de Instrumento estabelece, em seu art. 525, que esse recurso deve ser instruído com cópias de peças processuais dos autos de origem. Entre

essas cópias, estão as chamadas peças obrigatórias, sem as quais não é possível o conhecimento do recurso. São elas: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No caso em comento, compulsando os autos, infere-se que falta cópia da certidão de intimação da decisão agravada. De se ver que às fls. 20 a 27 estão as cópias da petição inicial da Execução promovida pelo ora agravante. À fl. 28 esta a cópia da declaração firmada pelo agravante afirmando não ter condições de arcar com as custas processuais. Às fls. 29 e 30 estão as cópias da sentença que extinguiu o feito, ante a ocorrência da prescrição. Às fls. 31 a 55 estão as cópias do recurso de apelação interposto pelo agravante. À fl. 56 está a cópia da procuração outorgada pelo agravante à seus procuradores. E, finalmente, às fls. 57 e 58 estão as cópias da decisão agravada, que não recebeu o recurso de Apelação interposto. Falta, portanto, a cópia da certidão que ateste a data em que o agravante foi regularmente intimado da decisão agravada. Vale registrar que esta cópia é de suma importância, já que por meio dela é que se pode aferir a tempestividade do recurso interposto. E no caso em tela, isso se fazia mais importante ainda porque a decisão agravada foi proferida em 27.02.2013 e o recurso interposto somente em 12.12.2013. Impende registrar, ademais, que não há outros elementos nos autos, por meio dos quais se possa verificar a tempestividade do recurso interposto. Logo, a ausência de tal peça impede o conhecimento do Agravo manejado pelo recorrente. Nesse caminho, são as várias decisões proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme arrestos a seguir. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, passou a considerar válida a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos apenas nas hipóteses de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado. 2. No mérito recursal, o acórdão da colenda Corte a quo foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo. 3. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, a legibilidade das cópias das peças obrigatórias para o julgamento do recurso especial. 4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para afastar a intempestividade do recurso especial. No mérito recursal, nega-se provimento ao recurso". (STJ. EDcl nos EDcl no AREsp 88.363/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 13/12/2013) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO. - Considerando que a pena aplicada ao agravante Francisco Barnabé dos Santos, de 5 anos e 4 meses de reclusão, e a sua menoridade relativa à época do delito, o prazo prescricional é de 6 anos, nos termos do art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, ambos do CP. Transcorrido mais de 06 anos desde a publicação da sentença condenatória (29.1.2007), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto no art. 107, IV, do CP.- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. Agravo regimental prejudicado em parte diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente e consequente extinção de sua punibilidade com relação ao agravante Francisco Barnabé dos Santos, e desprovido quanto ao agravante José Wilson Barnabé". (STJ. AgRg no Ag 1298898/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido". (STJ. AgRg no AREsp 370.063/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) No mesmo diapasão, são as decisões tomadas por essa egrégia Corte em casos análogos, conforme julgados adiante. "AGRAVO REGIMENTAL

Nº 890.666-1/01, DO FORO DA COMARCA DE PARANAÍ 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO ANSELMO JORGE AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Recurso não provido". (TJPR - 1ª C. Cível - AR - 890666-1/01 - Paranaí - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 03.04.2012) "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivia comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido". (TJPR - 1ª C. Cível - A - 719023-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 30.11.2010) "AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE) IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJPR - 2ª C. Cível - A - 782202-0/01 - Ponta Grossa - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 21.06.2011). "Agravado de instrumento - Ausência de peça obrigatória - Falta de cópia da certidão de intimação ou outro documento hábil a certificar a ciência da decisão interlocutória - Tempestividade, outrossim, que no caso não é objetivamente aferível - Peça essencial - CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega conhecimento. O agravado de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo desenvolver-se diligência visando a que seja sanada irregularidade do recurso". (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 864604-8 - Nova Fátima - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 20.11.2012) Forçoso concluir, assim, que falta peça obrigatória do Agravado de Instrumento, o que impede, portanto, o conhecimento do presente recurso. Em face do exposto, não se conhece do recurso interposto. 3. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0023. Processo/Prot: 1172249-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/460945. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002229-63.2013.8.16.0160 Cobrança. Agravante: Valdir Mantovi. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli, Marcos Daniel Veltrini Ticianelli. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Mantovi contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de serviço extraordinário por ele ajuizada em face do Estado do Paraná, por intermédio da qual o MM. Magistrado de primeiro grau indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação do autor de que não tem condições de arcar com as custas judiciais; (ii) é ônus da parte contrária impugnar o pedido. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não

conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjugação de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. 3. De acordo com reiterada jurisprudência, o beneficiário da assistência judiciária gratuita arcará, na medida de sua possibilidade, com uma parte das despesas totais, proporcionalmente à capacidade econômica que demonstrar. Nesse sentido, tem-se que tal benefício somente será deferido em sua integralidade àqueles que possuem renda mensal abaixo de 2,5 salários mínimos, o que não ocorre no presente caso. A propósito: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO. 1. Consoante reiterada jurisprudência, aquele que auferir rendimentos iguais ou superiores a 10 salários mínimos não tem direito ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, para fins da Lei nº 1.060/50. 2. Na medida de suas possibilidades, o beneficiário da assistência judiciária gratuita arcará com parte das despesas de acordo com a capacidade econômica que revelar, o que pode ser aferível a partir de sua renda mensal, nos termos do artigo 13 da Lei nº 1060/50. 3. Tomadas as duas premissas anteriores, é de se deferir integralmente o benefício da assistência judiciária gratuita a quem possui renda mensal inferior a 2,5 salários-mínimos. Quem recebe entre 2,5 e 5,0 salários-mínimos faz jus à isenção de 75% das despesas processuais. Aquele que auferir rendimentos mensais entre 5,0 e 7,5 salários mínimos arcará com 50% das custas processuais. Finalmente, o que possui renda mensal entre 7,5 e 10 salários-mínimos tem direito à isenção de 25% das despesas processuais. 4. A fixação da verba honorária em execuções de sentença proferidas em ação coletiva deve ser limitada a sessenta salários mínimos do valor individualmente executado." (RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2009.04.00.029467-9/RS. (TRF) Relator: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - 3ª TURMA. D.E. 27/01/2010). Compulsando os autos, verifico que o autor possui renda mensal líquida de R\$ 4.293,54 (fl. 16 -TJ), estando enquadrada na variação de 5 a 7,5 salários mínimos, o que lhe garante o direito ao benefício almejado na fração de 50% apenas. 4. Por tais fundamentos, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante no percentual de 50%, nos termos da fundamentação. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0024 . Processo/Prot: 1172333-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/469290. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004358-47.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Rosani Maria Panka Aguilham. Advogado: Mahaani Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL.SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. O SISMI - Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Irati e Outro recorrem a este Tribunal em razão da decisão do primeiro grau (fls. 53/54-tj) proferida nos autos da execução de sentença movida em face do Município

de Irati, pela qual o condutor do processo não conheceu do recurso apresentado pelos agravantes, julgando-o deserto. Os recorrentes argumentam, em síntese, que quando ingressaram com a ação individual, foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, o juízo nunca se manifestou expressamente a respeito da concessão da assistência, tendo a ação prosseguido sem o recolhimento das custas até a sentença final, que foi objeto do recurso de apelação não conhecido por deserção. Assim, requerem a reforma da decisão, afastando a deserção; alternatively, requerem a parcial reforma da decisão oportunizando aos agravantes a realização do devido preparo. É o relato, em síntese. Decido. Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, por falta de peça essencial e de juntada obrigatória, qual seja, a certidão comprovando a data na qual o agravante tomou ciência do édito agravado. Tal certidão é documento de juntada obrigatória, segundo se depreende do artigo 525, I, do CPC, que não pode ser substituído por nenhum outro documento nem depender de investigação do Relator no instrumento para se saber da tempestividade do recurso. Assim, inafastável reconhecer que restou desatendida a prescrição do art. 525, I do CPC, isto é, a apresentação, com a petição inicial do recurso, de cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Por outro lado, não há como se presumir a tempestividade da insurgência, pois a decisão alvejada pela insurgência foi proferida pelo primeiro grau em 27 de fevereiro de 2013, enquanto que o presente instrumento foi interposto apenas em 12 de dezembro de 2013, ou seja, cerca de 9 meses após ser proferido o último dos éditos recorridos. À vista desses motivos tem-se por impossibilitada a apreciação da tempestividade recursal e inobservada a regra do artigo 525, I, do CPC, razões pelas quais, nego seguimento ao recurso, autorizado pelo artigo 557, caput, do CPC. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0025 . Processo/Prot: 1172384-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/471158. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004084-83.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Vistos. O Sismi Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Irati recorre a este Tribunal em razão da decisão do primeiro grau (fl. 54/55-tj) proferida nos autos da execução de sentença movida em face do Município de Irati, pela qual o condutor do processo não conheceu do recurso apresentado pelo agravante, julgando-o deserto. O recorrente argumenta, em síntese, que quando ingressou com a ação individual, foi requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, o juízo nunca se manifestou expressamente a respeito da concessão da assistência, tendo a ação prosseguido sem o recolhimento das custas até a sentença final, que foi objeto do recurso de apelação não conhecido por deserção. Assim, requer a reforma da decisão, afastando a deserção; alternatively, requer a parcial reforma da decisão oportunizando aos agravantes a realização do devido preparo. É o relato, em síntese. Decido. Não há como conhecer do presente recurso de agravo de instrumento, por falta de peça essencial e de juntada obrigatória, qual seja, a certidão comprovando a data na qual o agravante tomou ciência do édito agravado. Tal certidão é documento de juntada obrigatória, segundo se depreende do artigo 525, I, do CPC, que não pode ser substituído por nenhum outro documento nem depender de investigação do Relator no instrumento para se saber da tempestividade do recurso. Assim, inafastável reconhecer que restou desatendida a prescrição do art. 525, I do CPC, isto é, a apresentação, com a petição inicial do recurso, de cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Por outro lado, não há como se presumir a tempestividade da insurgência, pois a decisão alvejada pela insurgência foi proferida pelo primeiro grau em 27 de fevereiro de 2013, enquanto que o presente instrumento foi interposto apenas em 13 de dezembro de 2013, ou seja, cerca de 9 meses após ser proferido o último dos éditos recorridos. À vista desses motivos tem-se por impossibilitada a apreciação da tempestividade recursal e inobservada a regra do artigo 525, I, do CPC, razões pelas quais, nego seguimento ao recurso, autorizado pelo artigo 557, caput, do CPC. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0026 . Processo/Prot: 1172517-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469255. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004435-56.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati Sismi. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravante (2): Rosângela Sequinel. Agravado: Município de Irati. Advogado: Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com despacho em separado. Em, 15/01/2014. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento n. 1172517-2 interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI Sismi contra decisão proferida nos autos n. 0004435- 56.2010.8.16.0095 de Ação de Execução contra Fazenda Pública. O agravante insurgiu-se contra a decisão do Juízo a quo que não recebeu a Apelação interposta, ao entendimento de que faltava um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o respectivo preparo, uma vez que não foram apresentadas as respectivas guias, devidamente recolhidas, comprovantes do pagamento das custas processuais. Interpôs o agravante o presente recurso, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Afirma que formulou pedido para este fim no bojo do

processo, mas que, entretanto, não houve pronunciamento a seu respeito no curso do feito. Diz que não foi instado a recolher custas processuais durante o trâmite processual o que levaria à conclusão de que o pedido de Assistência Judiciária outrora formulado teria sido deferido implicitamente. Pede a reforma da decisão que não recebeu a Apelação interposta, a fim de que se determine o regular processamento daquele recurso. Em resumo, são os argumentos do agravante. 2. O presente recurso não pode ser conhecido. O Código de Processo Civil ao regular a interposição do Agravo de Instrumento estabelece, em seu art. 525, que esse recurso deve ser instruído com cópias de peças processuais dos autos de origem. Entre essas cópias, estão as chamadas peças obrigatórias, sem as quais não é possível o conhecimento do recurso. São elas: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No caso em comento, compulsando os autos, infere-se que falta cópia da certidão de intimação da decisão agravada. De se ver que às fls. 20 à 23 estão as cópias da petição inicial da Execução promovida pelo ora agravante. À fl. 24 esta a cópia da declaração firmada pelo agravante afirmando não ter condições de arcar com as custas processuais. Às fls. 25 e 26 estão as cópias da sentença que extinguiu o feito, ante a ocorrência da prescrição. Às fls. 27 à 50 estão as cópias do recurso de apelação interposto pelo agravante. À fl. 51 está a cópia da procuração outorgada pelo agravante à seus procuradores. E, finalmente, às fls. 52 e 53 estão as cópias da decisão agravada, que não recebeu o recurso de Apelação interposto. Falta, portanto, a cópia da certidão que ateste a data em que o agravante foi regularmente intimado da decisão agravada. Vale registrar que esta cópia é de suma importância, já que por meio dela é que se pode aferir a tempestividade do recurso interposto. E no caso em tela, isso se fazia mais importante ainda porque a decisão agravada foi proferida em 27.02.2013 e o recurso interposto somente em 12.12.2013. Impende registrar, ademais, que não há outros elementos nos autos, por meio dos quais se possa verificar a tempestividade do recurso interposto. Logo, a ausência de tal peça impede o conhecimento do Agravo manejado pelo recorrente. Nesse caminho, são as várias decisões proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do STJ, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, passou a considerar válida a comprovação da tempestividade de recurso com a juntada posterior de documentos apenas nas hipóteses de feriado local ou suspensão do expediente forense do Tribunal de origem, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado. 2. No mérito recursal, o acórdão da colenda Corte a quo foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo. 3. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, a legibilidade das cópias das peças obrigatórias para o julgamento do recurso especial. 4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes ao julgado, para afastar a intempestividade do recurso especial. No mérito recursal, nega-se provimento ao recurso". (STJ. EDcl nos EDcl no AREsp 88.363/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 13/12/2013) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO. - Considerando que a pena aplicada ao agravante Francisco Barnabé dos Santos, de 5 anos e 4 meses de reclusão, e a sua menoridade relativa à época do delito, o prazo prescricional é de 6 anos, nos termos do art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, ambos do CP. Transcorrido mais de 06 anos desde a publicação da sentença condenatória (29.1.2007), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto no art. 107, IV, do CP.- Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. Agravo regimental prejudicado em parte diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente e consequente extinção de sua punibilidade com relação ao agravante Francisco Barnabé dos Santos, e desprovido quanto ao agravante José Wilson Barnabé". (STJ. AgRg no Ag 1298898/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente

no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido". (STJ. AgRg no AREsp 370.063/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) No mesmo diapasão, são as decisões tomadas por essa egrégia Corte em casos análogos, conforme julgados adiante. "AGRAVO REGIMENTAL Nº 890.666-1/01, DO FORO DA COMARCA DE PARANAVAÍ 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO ANSELMO JORGE AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Recurso não provido". (TJPR - 1ª C. Cível - AR - 890666-1/01 - Paranavaí - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 03.04.2012) "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escriwania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido". (TJPR - 1ª C. Cível - A - 719023-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 30.11.2010) "AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE) IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJPR - 2ª C. Cível - A - 782202-0/01 - Ponta Grossa - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 21.06.2011). "Agravado de instrumento - Ausência de peça obrigatória - Falta de cópia da certidão de intimação ou outro documento hábil a certificar a ciência da decisão interlocutória - Tempestividade, outrossim, que no caso não é objetivamente aferível - Peça essencial - CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega conhecimento. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo desenvolver-se diligência visando a que seja sanada irregularidade do recurso". (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 864604-8 - Nova Fátima - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 20.11.2012) Forçoso concluir, assim, que falta peça obrigatória do Agravo de Instrumento, o que impede, portanto, o conhecimento do presente recurso. Em face do exposto, não se conhece do recurso interposto. 3. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0027 . Processo/Prot: 1172518-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/469265. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004982-96.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravante (2): Elisângela Cassiano Anciutti Trancoso. Agravado: Município de Irati. Advogado: Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DE OUTROS MEIOS QUE POSSIBILITEM AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 525, INCISO I, DO CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Irati, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança de Diferenças de Vencimentos na fase de cumprimento de sentença proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI - SISMI contra MUNICÍPIO DE IRATI, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelos agravantes, julgando-o deserto por ausência de preparo (fls. 54/55-TJ). 2. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja, a certidão de intimação da decisão recorrida (art. 525, inc. I, do CPC). Sendo assim, os agravantes deixaram de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Ressalte-se que a ausência de certidão de intimação poderia ser suprida desde que se constatasse por outros meios a tempestividade do agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos. Isso porque não há no processo nenhum documento, como o detalhamento da movimentação dos autos, que ateste a data em que os agravantes foram intimados, tampouco certidão lavrada pela Escriwania informando a data em que os recorrentes tiveram ciência da decisão agravada. Ademais, ainda que não constasse no processo tal documento, é dever dos recorrentes diligenciar junto ao cartório a fim de instruir corretamente o recurso de agravo de instrumento. Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de

peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 721418/SP - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi - J. 21/02/2006) - (grifo nosso). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redunha na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanação do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Cív., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe aos recorrentes a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ, Resp. nº 490731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJ 28.04.2003, p. 261) - (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Cív., Rel. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006) - (grifo nosso). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com ?cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado?. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 0476985-1, 11ª C.Cív., Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA Relator 0028 . Processo/Prot: 1172608-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/468917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 0002163-91.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Vera Grace Paranaçu Cunha, Roberto Fischer Estivalet. Agravado: Guaira Pneus Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - VARA JUDICIAL ESTATIZADA - IRRELEVÂNCIA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR - DECISÃO MANTIDA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face de GUAIRA PNEUS LTDA, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante (fl. 65-TJ), a fim de manter a decisão que determinou que a Fazenda Estadual efetuasse o pagamento das custas processuais (fl. 57-TJ). Das razões recursais O agravante ajuizou ação de execução fiscal em face da agravada para satisfação de crédito tributário decorrente de ICMS, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 2583452-6. O Juízo Singular, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução, haja vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 38/39-TJ). Em atenção ao princípio da sucumbência, condenou a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais. Em suma, o recorrente afirmou que "tendo em vista que a Fazenda Pública só paga custas ao final e, considerando que tais valores serão devidos às novas Varas de Execuções Fiscais Estaduais, serventias oficializadas, resta configurada a inexistência do pagamento de tais verbas ante a incidência do instituto da confusão entre credor e devedor" (fl. 09-TJ). afirmou que as custas e os emolumentos têm natureza jurídica de taxa, destacando que é o Estado do Paraná o sujeito ativo da obrigação tributária, o que impossibilita que seja também o sujeito passivo da mesma obrigação. Colacionou precedentes. Requeveu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a inexistência das custas processuais da Fazenda Pública Estadual. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O recorrente pretende a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de isenção das custas processuais. Não lhe assiste razão. Conforme recente posicionamento desta 1ª Câmara Cível, a Fazenda Pública é considerada sucumbente, mesmo que o processo tenha tramitado em vara estatizada, devendo suportar as custas processuais. Ademais, nesta Câmara o entendimento predominante é de que nesses casos não ocorre o instituto da confusão entre credor e devedor. Apesar de as custas processuais serem taxas instituídas pelo Estado do Paraná, este poderá figurar como sujeito passivo e recolher os valores devidos em decorrência do uso do serviço. O art. 150, inc. IV, alínea 2ª, da Constituição Federal prevê expressamente as hipóteses de imunidade tributária aos entes políticos, não constando a imunidade ou isenção à Fazenda que institui determinado tributo. Consoante bem asseverado pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1156377-8: "As Câmaras especializadas em Direito Tributário desta Corte vêm entendendo, mais recentemente, que a Fazenda Pública deve sim responder pelo pagamento das custas perante a serventia estatizada. Embora existam algumas vozes dissonantes, nesta Primeira Câmara Cível tal orientação é unânime, haja vista que pacificamente se entende que, no caso, não ocorre o instituto da confusão entre credor e devedor. Isto porque a taxa judiciária é recolhida em favor do FUNJUS, criado pela Lei 15.942/2008 com o objetivo de captar recursos financeiros para o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, possuindo este autonomia administrativa financeira outorgada pela Constituição Federal, art. 99, sendo o aludido fundo- FUNJUS Órgão deste Poder Judiciário e não do poder Executivo Estadual. Além do que o orçamento do Poder Judiciário é fixo e com ele tem que sobreviver, restando que, se o Poder Executivo não recolhe custas das serventias estatais nos casos em que deveria recolher, o Poder Judiciário não tem como mantê-las, já que seus servidores são pagos pelo seu orçamento e não pelo do Poder Executivo. Ademais, o pagamento de toda a estrutura pessoal e material das varas estatizadas é feito pelo Funjus, que possui caixa própria, ou seja, seu orçamento não está atrelado ao do Estado do Paraná, e nem ao do Poder Judiciário. Ressalte-se que as custas ou emolumentos são devidas pela autonomia do Funjus, que não é órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, devendo ser preservado o interesse público relativo ao próprio funcionamento das Varas estatizadas" (TJPR, AI nº 1156377-8, 1ª CC, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 26/11/2013). A propósito, vide os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA - FUNJUS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. FUNDO PRÓPRIO DESTINADO AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES DAS VARAS ESTATIZADAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA GARANTIDA PELO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS COFRES PÚBLICOS OU DE OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO NA FORMAÇÃO DO FUNDO. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL QUE NÃO PREVÊ ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. Recurso não provido". (TJPR, AI 1.072.546-1, 2ª Câmara Cível, por maioria, Rel. Juiz Pérciles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/07/2013). "TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. VARA JUDICIAL ESTATIZADA DURANTE O TRÂMITE DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. CONFUSÃO ENTRE SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO DA RECEITA OBTIDA COM A COBRANÇA DAS CUSTAS. PODER JUDICIÁRIO. ORÇAMENTO PRÓPRIO. FUNJUS. DESTINAÇÃO PRÓPRIA. NORMA LEGAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO". (TJPR, 1ª Câmara Cível, AI 1080795-9, Londrina, Rel. Des. Salvatore Astuti, unânime, j. 10/09/2013). "TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. VARA JUDICIAL ESTATIZADA DURANTE O TRÂMITE DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. CONFUSÃO ENTRE SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO DA RECEITA OBTIDA COM A COBRANÇA DAS CUSTAS. PODER JUDICIÁRIO. ORÇAMENTO PRÓPRIO. FUNJUS. DESTINAÇÃO PRÓPRIA. NORMA LEGAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DE CUSTAS". (TJPR, AI 1113979-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Fernando César Zeni, DJ 26/11/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXERCÍCIO DE 1997. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. CUSTAS PROCESSUAIS. VARA ESTATIZADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. FUNDO PRÓPRIO DESTINADO AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES DAS VARAS ESTATIZADAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA GARANTIDA PELO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS COFRES PÚBLICOS OU DE OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO NA FORMAÇÃO DO FUNDO. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL QUE NÃO PREVÊ ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR, AI 1156377-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 18/11/2013, DJ 26/11/2013). No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. (...) 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional (...) (STJ, REsp 1107543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 24/03/2010, DJe 26/04/2010). Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada que determinou que o agravante arcasse com as custas processuais. 3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0029 . Processo/Prot: 1173117-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/464237. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0014001-88.2004.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Enrique de Lago Murbak. Advogado: Emerson Reginaldo Raimundo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CUSTAS PROCESSUAIS - PRESCRIÇÃO ÂNUA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §1º, III, CC - PRAZO QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO - HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ DO CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR - DECISÃO MANTIDA - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Repetição de Indébito proposta por ENRIQUE DO LAGO MURBAK em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que rejeitou a alegação do agravante de prescrição anual das custas processuais e determinou que o Município de Londrina promovesse no prazo máximo de trinta dias o pagamento das custas (fls. 81/82-TJ): "1. (...) 2. Rejeito a objeção de prescrição oposta pela Municipalidade. É que a pretensão de cobrar as custas apenas nasce após a elaboração do cálculo do contador e a sua aprovação pelo juiz (CPC, art. 585, VI). No mesmo sentido é o disposto no parágrafo único do art. 10 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Paraná: "As contas só serão consideradas exigíveis após o ?visto? do Juiz respectivo, que ficará também responsável pela sua exatidão" (grifei). Idêntica orientação é adotada por Yussef Said Cahali, que, reportando-se a acórdão do extinto 1º TACSP (j. 27.8.1985, RT 602/136), ensina: "Dispondo a lei que as custas ou emolumentos e honorários serão devidos depois de aprovados por decisão judicial (CPC, art. 585, VI), leva à interpretação de que somente depois de sua contagem é que eles se tornam devidos. Portanto, o prazo prescricional começará a correr após a contagem das custas, pois compete ao juiz aprová-las ou não. A lei dispõe, portanto, que após a aprovação é que são devidas em via executiva. A prescrição começa a correr desse ato" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2012, p. 165). No caso, nem mesmo entre a realização da conta de custas e a data da retirada da RPV em Secretaria houve o transcurso de prazo superior a um ano, razão por que deve ser afastada a prescrição de que trata o art. 206, §1º, III, do CC. Intimem-se e dê-se ciência por ofício ao órgão responsável pela análise de RPV, a fim de que cumpra a obrigação no prazo máximo de 30 dias". Das razões recursais Sustentou o recorrente que as custas processuais do presente

caso são de titularidade de cartório não-estatizado (4ª Vara Cível de Londrina) em que tramitou integralmente a fase de conhecimento, não possuindo natureza tributária. Alegou que o prazo para cobrança das custas processuais dos tabeliães e serventuários judiciais prescreve em um ano, conforme prevê o art. 206, §1º, inc. III, do CPC. Defendeu que a prescrição no caso já se perfez, pois transcorreu mais de um ano entre o trânsito em julgado da condenação (onde nasceu a pretensão de cobrança) e a formulação da pretensão (pedido administrativo). Asseverou que o início da contagem do lapso prescricional ocorreu com o trânsito em julgado da decisão que impôs o pagamento das custas à parte sucumbente. Colacionou precedentes. Aduziu que "não há fundamento legal, portanto, para que a contagem do prazo prescricional difira da data de nascimento da pretensão, que se dá com o trânsito em julgado da condenação do sucumbente a pagá-las. A baixa dos autos é medida meramente de administração judiciária, não guardando relação jurídica, ou lógica, com o nascimento da pretensão, e, conseqüentemente, com o início da contagem do prazo para sua extinção, por meio da prescrição" (fl. 11-TJ), razão pela qual não deve prosperar o argumento do juízo a quo de que somente após a elaboração do cálculo das custas e emolumentos pelo contador e aprovação do Juiz, as custas são consideradas exigíveis. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição das custas processuais. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O recorrente pretende a reforma da decisão que rejeitou a ocorrência de prescrição alegada pelo agravante. Em análise dos autos, o recurso deve ser desprovido nos termos a seguir expostos. O cerne da questão reside no fato de se determinar qual o prazo prescricional aplicável ao caso, bem como o termo inicial de sua contagem. Sustenta o agravante a ocorrência da prescrição anual prevista no art. 206, §1º, III, do Código Civil/02. Todavia, não lhe assiste razão. Isso porque a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, estendendo-se a suas autarquias e fundações, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data ou fato de que se originou o direito ou ação. Veja-se: "Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual originaram." Registre-se que embora o agravante alegue que deve ser aplicado o art. 206, §1º, III, do CC/02 na presente hipótese, coadunado com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 "a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular" (STJ, REsp nº 885.176/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 15/09/2009). Nesse sentido, vide o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGRESSÃO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1251993/PR. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não houve emissão de juízo acerca das normas contidas no art. 206, §3º, V, do CC/2002, e do art. 10 do Decreto n. 20.910/32. A prescrição foi analisada pela Corte de origem tão somente com fundamento no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicando-se, ao caso, a prescrição quinquenal. Súmula 211/STJ. 2. A indicação de artigo de lei que não tem o condão de albergar a tese do recorrente atrai a incidência da Súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1251993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou entendimento no sentido de que as ações propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Viável o afastamento da Súmula 7 do STJ tão somente quando a verba honorária se mostra exorbitante ou irrisórios, o que não ocorre na espécie. Agravos regimentais improvidos". (STJ, AgRg no AREsp 117556/MG, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2012/0007226-2, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/05/2013) - grifo nosso. Na mesma trilha, vide os seguintes julgados deste Tribunal: "Tributário. Civil. Prescrição contra a Fazenda Pública. Art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Lei especial que prevalece sobre a geral. Pretensão de reconhecimento da prescrição anual prevista no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Rejeição. Entendimento firmado em recurso repetitivo. REsp paradigma n. 1251993/PR. Recurso de agravo não provido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1251993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou entendimento no sentido de que as ações propostas contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil". (TJPR, 1ª C.Cível, A 1124602-9/01, Londrina, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Unânime, j. 05.11.2013) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 1º, INCISO III DO CC/2002. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ DO CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Recurso não provido". (TJPR, 1ª C.Cível, AI 1126769-7, Londrina, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, Unânime, j. 29.10.2013) -

grifo nosso. "Tributário. Civil. Agravo De Instrumento. Execução Fiscal. Prescrição Quinquenal. Artigo 1º do Decreto Nº 20.910/32. Pretensão de que seja reconhecida a prescrição anual prevista no art. 206, §1º, III, do Código Civil. Percepção de emolumentos, custas e honorários por tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos. Rejeição. Norma especial que prevalece sobre a Geral. Precedentes do STJ. Agravo de Instrumento não provido". (TJPR, 1ª C.Cível, AI 1051343-0, Londrina, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 27.08.2013) - grifo nosso. Dessa forma, o prazo para a cobrança das custas processuais dos tabeliães e serventuários judiciais é o previsto no Decreto nº 20.910/32, eis que a lei especial deve prevalecer sobre a lei geral. Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o agravante alega que seria o trânsito em julgado da decisão que o condenou ao pagamento das custas processuais. Novamente sem razão. Isso porque, consoante bem decidiu o Magistrado Singular, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a homologação do cálculo apresentado pelo contador ao juiz, nos termos do disposto no art. 585, IV, do CPC e art. 10, §1º, da Lei Estadual nº 6.149/70. Nesse sentido, vide o seguinte julgado desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL SOBRE A GERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §1º, INCISO III DO CC/2002. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ DO CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO NA TAXA JUDICIÁRIA REFERENTE AO FUNJUS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Seguimento Negado ao recurso". (TJPR, 1ª Câmara Cível, AI 1129301-7, Decisão Monocrática, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, Londrina, j. 28/11/2013, DJ 13/12/2013) - grifo nosso. No corpo dessa decisão, o Eminentíssimo Relator Ruy Cunha Sobrinho assim mencionou: "O agravante aduz que o termo inicial para contagem do referido prazo seria o trânsito em julgado da decisão que condenou a municipalidade ao pagamento das custas processuais e não da homologação do cálculo apresentado pelo contador ao juiz. No entanto, entendo que a mencionada tese não logra prosperar, na medida em que a decisão agravada encontra-se em acordo com o disposto em nosso ordenamento jurídico e com os precedentes desta Corte de Justiça. Isto ocorre porque o art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil expressamente estabelece que o crédito do Serventário da Justiça torna-se título executivo extrajudicial, ou seja, torna-se exigível, somente após ser aprovado por decisão judicial. Confira-se: "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VI - o crédito de serventário, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial." Em conformidade com o acima discorrido, especificamente quando ao termo inicial do prazo prescricional, o Des. Paulo Roberto Vasconcelos, no julgamento do AI 781.622-8, discorreu que o entendimento acima proferido é retirado de uma interpretação sistemática do Código Civil com o Código de Processo Civil: "Tal conclusão é retirada de uma interpretação sistemática do Código Civil de 2002 com o Código de Processo Civil, pois, para que o escrivão possa buscar a satisfação do crédito referente as custas processuais há a necessidade de uma decisão judicial que, no caso, será a homologação do cálculo dos valores devidos, como se observa do art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil (...). Mesmo posicionamento colhe-se da obra Processo de Execução, de Wilard de Castro Villar, pág. 228, a seguinte posição: "Atualmente dispondo a lei que as custas ou emolumentos e honorários serão devidos depois de aprovados por decisão judicial, leva a interpretação de que, somente após a sua contagem e não havendo reclamação das pVartes, é que eles se tornam devidas." Portanto, o prazo prescricional não tem início antes do cálculo das custas, quando o juiz poderá aprová-las ou não. A lei dispõe, portanto, que após a aprovação (homologação) é que são realmente devidas em via executiva." Ressalte-se que a própria Lei Estadual nº 6.149/70 que dispõe sobre o Regime de Custas reforça esse entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a homologação do cálculo elaborado pelo contador pelo juiz, ao estabelecer no parágrafo 1º do seu art. 10 que as custas são consideradas exigíveis somente após o "visto" pelo juiz da conta apresentada pelo contador: Art. 10- "Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou adições necessárias, nela aprorá seu visto? Parágrafo único. - As contas só serão consideradas exigíveis após o visto? do juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão". Pelos documentos juntados aos autos, vê-se que o cálculo apresentado pelo contador (fl. 77-TJ) foi homologado pelo Juiz somente em 28/10/2013 (fls. 81/82-TJ) e, sendo este o marco inicial para contagem do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição. 3. Dessa forma, nego provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0030 . Processo/Prot: 1173506-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/480774. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000523-26.2001.8.16.0173 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Edivaldo Aparecido de Jesus, Paula Schmitz de Schmitz. Agravado: Vera Maria Silva, Luzmave Comercio de Lustres e Iluminação Ltda, Leonor Magali da Silva Teixeira, Fernanda Silva Barreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:
Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Após, voltem. Curitiba, 13 de janeiro de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0031 . Processo/Prot: 1173751-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/478792. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0016321-77.2005.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Cassia Cristine Silva Pereira, Amilton Manoel Tomaz, Roberto Costa Gonçalves, Zeni Correia de Moraes, Alice Aparecida Funk, Helena da Silva Tedardi, Edir Carneiro Daniel, João Artuso, José Reis Silva, Vanderlei Aparecido da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE ISENTE O MUNICÍPIO DE LONDRINA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - DECISÃO MANTIDA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Repetição de Indébito proposta por CASSIA CRISTINE SILVA PEREIRA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que entendeu como devida a taxa judiciária (FUNJUS), nos seguintes termos (fls. 81/83-TJ): "(...) II- Da alegada isenção ao recolhimento do Funjus. A Lei Estadual nº 12.216/1998 diz respeito à criação e outras providências relativas ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS. O art. 3º, alínea 'b', item 19 da Lei Estadual nº 12.216/1998 isenta a Fazenda Pública do pagamento de taxa devida ao FUNREJUS por ato de serventia de foro extrajudicial; confira-se: (...) O Fundo da Justiça - FUNJUS foi criado por Lei Estadual diversa: nº 15.942/2008, alterada pela Lei Estadual nº 17.217/2012, na qual não há previsão de isenções de custas, aplicando-se, no entanto, o contido a Lei Estadual nº 6.149/1970, conforme consta no inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual 15.942/2008. Os artigos 21 a 25 da Lei Estadual nº 6.149/1970 (que Dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais) dispõem sobre hipóteses de isenção e de redução de custas: (...) A taxa judiciária, uma das fontes de receita do FUNJUS (art. 3º, XII, da Lei Estadual 15.942/2009, como visto, é regulada em legislação própria. Nesse sentido, consta em vigor, ainda, o Decreto Estadual nº 962, de 23/04/1932, que prevê a seguinte isenção relativa à taxa judiciária: (...) Assim, salvo melhor juízo, somente nas ações intentadas por Município é que está prevista a isenção de pagamento da taxa judiciária. Deste modo, e considerando que no caso em tela a municipalidade figura no polo passivo, não há que se falar em isenção ao recolhimento de referida taxa. (...) Das razões recursais Insurgiu-se o recorrente quanto à condenação em custas referentes ao FUNJUS, sustentando que a Lei Estadual nº 15.942/2008 que criou este fundo não revogou as disposições da Lei Estadual nº 12.216/1998 que instituiu o FUNREJUS e que previa a isenção do Município, sendo possível aplicar as regras de isenção do primeiro. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para o fim de reconhecer a isenção legal do agravante ao pagamento da taxa judiciária revertida atualmente ao FUNJUS. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O recorrente pretende a reforma da decisão que reconheceu como devida a taxa FUNJUS. Em análise das razões recursais, o recurso merece ser desprovido nos termos a seguir expostos. Inicialmente, cumpre mencionar que o FUNREJUS não se confunde com o FUNJUS, dada a distinção da natureza e finalidade de ambas as taxas judiciais, sendo que aquela (FUNREJUS) está prevista na Lei Estadual nº 12.216/98, enquanto esta (FUNJUS) na Lei Estadual nº 15.942/2008. Ressalte-se que a isenção do pagamento dessa modalidade de tributo depende de disposição expressa de lei que especifique todas as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, razão pela qual prescinde de interpretação literal, conforme dispõem o art. 111, inc. II, e art. 176, ambos do CTN. Ademais, não existe norma expressa abrangendo a regra de dispensa do FUNJUS à municipalidade tal como ocorre com o FUNREJUS (Instrução Normativa nº 01/99, emitida pelo Conselho Diretor). Nesse sentido, vide recentes precedentes desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS - FUNDO DA JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE ISENTE O MUNICÍPIO DE LONDRINA DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. I- Dando cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, o Estado do Paraná, criou através da Lei Estadual nº 12.216/98, o FUNREJUS - que tem como meta suprir o Poder Judiciário Estadual com os recursos financeiros necessários para as despesas com aquisição, construção e reforma dos edifícios forenses; aquisição de equipamentos e material permanente; implementação dos serviços de informática e despesas de custeio - e por meio da Lei Estadual nº 15.842/2008, o FUNJUS - cujo objetivo é prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas correntes da referida estatização, de forma a assegurar condições para a expansão e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. II- Não se pode perder de vista que a receita obtida com a cobrança da taxa tem destinação determinada por lei, cujo beneficiário é um órgão público (Poder Judiciário), com atividade relacionada com o fato gerador do tributo. IV - Diante da ausência de previsão legal que discipline a isenção da Fazenda Pública ao pagamento do FUNJUS, não há que se falar na desoneração do ente público na imposição do referido tributo" (TJPR, 1ª C.Cível, AI 1112096-0, Londrina, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, Unânime, j. 08.10.2013) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TAXA JUDICIÁRIA. FUNJUS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 111, INC. II E ART. 176, AMBOS DO CTN. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 1ª C.Cível, AI 1018209-9, Londrina, Rel. Fernando César Zeni, unânime, j. 21.05.2013) - grifo nosso. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO

DO ENTE PÚBLICO NA TAXA JUDICIÁRIA REFERENTE AO FUNJUS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Recurso não provido". (TJPR, 1ª C.Cível, AI 1018111-4, Região Metropolitana de Londrina, Foro Central de Londrina, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 23.04.2013) - grifo nosso. No corpo deste voto, o eminente Relator assim constou: "Diferentemente do que ocorre com o FUNREJUS, o FUNJUS não possui previsão expressa de isenção tributária. A Lei Estadual n.º 15.942/2008, que cria o Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, nada dispôs acerca de isenção. Nem se diga que o FUNREJUS foi apenas convertido e repassado a este fundo, pois a taxa mencionada é apenas uma das que compõe o FUNJUS. A citada Lei foi criada para dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial (art. 1º). Com relação à taxa do FUNJUS, não houve qualquer instrução do Conselho Diretor quanto à isenção do Poder Público, diferentemente do que ocorre com o FUNREJUS. Diante disso, não se pode afirmar, diferentemente do que alega o Município, que o FUNREJUS foi convertido em FUNJUS, ou que as leis tenham a mesma finalidade. Pelo mesmo motivo, o benefício da isenção não pode ser estendido". De mais a mais, ainda que haja a isenção do pagamento da taxa FUNREJUS à Fazenda Pública, esta não se confunde com a taxa judiciária do FUNJUS, tendo em vista que possuem destinações distintas. Por outro lado, não tem aplicabilidade o conteúdo da alínea "I" do art. 3º do Decreto nº 962/321, pois a ação foi ajuizada pelo contribuinte e não pelo ente público que inclusive restou sucumbente. Assim, deve ser mantida a decisão que reconheceu como devido o pagamento da taxa relativa ao FUNJUS. 3. Dessa forma, nego provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal específica quanto à isenção da taxa do FUNJUS ao Município agravante. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTGE RELATOR 0032 . Processo/Prot: 1174243-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/466708. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000093-59.2001.8.16.0081 Execução Fiscal. Apelante: Município de Faxinal. Advogado: Kleber Stocco. Apelado: Paulo Neuveni de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão de primeiro grau, em ação de execução fiscal (autos nº 150/2001), que extinguiu o feito sem a resolução de mérito, uma vez que a exequente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.174.243-5, DO FORO DA COMARCA DE FAXINAL - VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE FAXINAL APELADO: PAULO NEUVANI DE LIMA Irresignada a municipalidade recorre a esta Corte (fls. 44/46) aduzindo, em síntese, que para se extinguir o feito por abandonar a causa, imperioso que representante legal da apelante seja pessoalmente intimado, nos termos do disposto no § 1º, do art. 267, do CPC. Sem contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. Discute-se na presente insurgência se a carga dos autos pelo advogado contratado pela municipalidade cumpre a determinação disposta no parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. II. Entendo que o presente recurso merece provimento. Isto porque, conforme o disposto no artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, as intimações do representante judicial da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente a seu representante judicial, confira-se: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Habitualmente os representantes judiciais da Fazenda Pública são os seus Procuradores Gerais, todavia quando se trata dos Municípios, que muitas vezes não possuem uma Procuradoria constituída, o Código Processual inclui nesse rol de representantes judiciais o próprio prefeito destas municipalidades (art. 12, II, do CPC): Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:(...) II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; (...) Sobre a inclusão do prefeito municipal no rol de representantes judiciais Leonardo José Carneiro da Cunha ensina que: "Em princípio, a representação do Município em juízo é atribuída ao prefeito. Tal representação somente se fará por procurador se a lei local criar esse cargo, com função expressa de representante do ente político. Com efeito, "a distinção é importante, porque, onde existir cargo de Procurador, a citação inicial será feita na pessoa do Prefeito; e o advogado que for encarregado da defesa dos direitos do Município necessitará de procuração dada pelo Prefeito, como representante do Município. Mas onde existir o cargo de Procurador, com poderes expressos, a citação inicial será feita a esse, que não depende de mandato para atuar nas causas em que for parte o Município." Em alguns Municípios de pequeno porte, não há o cargo de procurador judicial, devendo, nessas hipóteses, a representação ser confiada ao prefeito, que poderá constituir advogado, outorgando-lhe poderes mediante instrumento de mandato a ser exigido em juízo."1 No caso em comento, uma vez que o Município de Faxinal não possui uma Procuradoria instituída (fato comprovado pela consulta ao site da Procuradoria Regional do Estado do Paraná2), antes de extinguir a ação por abandono de causa, o juiz a quo deveria ter determinado a intimação pessoal do prefeito desta municipalidade, nos termos do disposto no § 1º, do artigo 267 do CPC, veja-se: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Registre-se que no mesmo sentido do acima discorrido, o Des. Salvatore Antonio Astuti, no julgamento das Apelações Cíveis n. 1.064.605-0 e 1.063.840-5, proferiu a seguinte decisão: "Processual Civil. Execução fiscal. Fazenda Pública. Município. Intimação de advogado contratado para o fim de

extinção do processo por abandono da causa. Impossibilidade. Desrespeito ao art. 12, II e ao § 1º do art. 267, ambos do CPC. Necessidade de intimação do prefeito ou do procurador do município. Representação processual que não se confunde com representação judicial. Sentença anulada. Apelação Cível provida. A exigência do § 1º do art. 267 do CPC não resta suprida se não houve intimação do procurador do município ou do prefeito, uma vez que o advogado contratado exerce apenas função judicial para ingressar em juízo em nome da municipalidade, mas não a de representação processual do Município, na forma do art. 12, II do CPC." grifado Assim, considerando que não houve a devida intimação pessoal do representante judicial da exequente, mas somente a carga dos autos pelo advogado por ele contratado (seu representante processual), dou provimento do presente recurso e, conseqüentemente, anulo a decisão de primeira instância, com o retorno dos autos ao digno Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557, caput do CPC, dou provimento ao recurso e anulo a decisão de primeira instância, com o retorno dos autos ao digno Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 7ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2009. p. 26. -- 2 <http://www.pge.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=42> -- 0033. Processo/Prot: 1176213-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/6073. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001931-64.2007.8.16.0101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Telepar Celular Sa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jandaia do Sul que nos autos de Execução Fiscal nº 0001931-64.2007.8.16.0101 não recebeu o recurso de apelação por se tratar de erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível seria embargos infringentes, conforme artigo 34 da Lei de Execução Fiscal. II - O recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido ante a flagrante ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade. Nota-se que a decisão da qual se insurge o ora agravante foi proferida em 25 de março de 2013 (fls. 41-TJ). Em 26 de julho o ora agravante peticionou requerendo a reconsideração da decisão (fls. 42/45). 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Em resposta a tal petição, o douto magistrado proferiu o seguinte despacho, em 04 de novembro de 2013: "Mantenho a decisão de fl. 25 pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual não recebo o recurso de apelação de fls. 26/29". (fls. 47) No entanto, não há como se reconhecer a tempestividade do presente recurso, uma vez que é pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para recurso. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Esta Corte entende que o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1281763/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifou-se). "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NÃO REVOGANDO LIMINAR QUE REDUZIU A PENSÃO ALIMENTÍCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O EFEITO DE SUSPENDER O PRAZO PARA RECURSO - INTEMPESTIVIDADE PATENTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA - PRECEDENTES. - "(...) a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade". (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005).NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC)." (TJPR, AI nº 1073735-2, Dec. Monoc., Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 11ª C.C., julg. em 29.11.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA - RESTABELECIMENTO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 CPC)." (TJPR, AI nº 1160131-1, Dec. Monoc. Rel. Des. Horácio Ribas Teixeira, 9ª C.C., julg. em 26.11.2013). Portanto, tendo sido proferida decisão em 25 de março de 2013 e interposto o presente recurso somente em 18 de dezembro do mesmo ano, impossível reconhecer a tempestividade deste agravo de instrumento, pois o pedido de reconsideração formulado pelo ora agravante não interrompe e nem suspende o prazo recursal. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0034. Processo/Prot: 1176500-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/6083. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000935-37.2005.8.16.0101 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jandaia do Sul. Advogado: Maria José Heckert Mello. Agravado: Débora Martins Granzlioli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Jandaia do Sul que nos autos de Execução Fiscal nº 0000935-37.2005.8.16.0101 não recebeu o recurso de apelação por se tratar de erro grosseiro, uma vez que o recurso cabível seria embargos infringentes, conforme artigo 34 da Lei de Execução Fiscal. II - O recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido ante a flagrante ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade. Nota-se que a decisão da qual se insurge o ora agravante foi proferida em 25 de março de 2013 (fls. 38-TJ). Em 26 de julho o ora agravante peticionou requerendo a reconsideração da decisão (fls. 39/42). 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Em resposta a tal petição, o douto magistrado proferiu o seguinte despacho, em 04 de novembro de 2013: "Mantenho a decisão de fl. 25 pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual não recebo o recurso de apelação de fls. 26/29". (fls. 44) No entanto, não há como se reconhecer a tempestividade do presente recurso, uma vez que é pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para recurso. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Esta Corte entende que o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1281763/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifou-se). "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NÃO REVOGANDO LIMINAR QUE REDUZIU A PENSÃO ALIMENTÍCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O EFEITO DE SUSPENDER O PRAZO PARA RECURSO - INTEMPESTIVIDADE PATENTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA - INADMISSIBILIDADE RECURSAL CONSTATADA - PRECEDENTES. - "(...) a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade". (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Cív. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005).NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, CPC)." (TJPR, AI nº 1073735-2, Dec. Monoc., Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, 11ª C.C., julg. em 29.11.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA - RESTABELECIMENTO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 CPC)." (TJPR, AI nº 1160131-1, Dec. Monoc. Rel. Des. Horácio Ribas Teixeira, 9ª C.C., julg. em 26.11.2013). Portanto, tendo sido proferida decisão em 25 de março de 2013 e interposto o presente recurso somente em 18 de dezembro do mesmo ano, impossível reconhecer a tempestividade deste agravo de instrumento, pois o pedido de reconsideração formulado pelo ora agravante não interrompe e nem suspende o prazo recursal. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00552

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Meneghetti	018	1160972-2
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	021	1167344-6
Adriana Zilio Maximiano	015	1131973-4
	022	1167434-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandre Jankovski B. d. Barros	020	1166778-8
Altair Roberto Ruschel	025	1169221-6
Ana Beatriz Balan Villela	004	0915284-7
Anderson Mangini Armani	023	1167750-4
	024	1167807-8
Ângelo Lesniewski da Silveira	002	1073138-3
Antônio Carlos Bernardino Narente	019	1166650-5
Antonio Rafael Marchezan Ferreira	012	1123582-8
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	011	1121001-0
Bihl Elerian Zanetti	008	1096355-2
Bruna Fógia Vieira	025	1169221-6
	030	1171316-1
	032	1171822-4
	033	1171978-1
	034	1172011-5
	035	1172059-5
	036	1172152-1
	037	1172176-1
	038	1172360-3
Bruno Rodrigo Lichtnow	026	1169523-5
Camila Simões Martins	027	1170771-8
Carolina Gonçalves Santos	003	1128135-9
César Augusto Coradini Martins	007	1083387-9/01
Cibele Koehler Cabral	014	1128153-7
Cilene Benassi Perozim	039	1173064-0
Cláudia Renata Rocha	020	1166778-8
Claudine Camargo Bettes	004	0915284-7
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	007	1083387-9/01
Cristiane Yole Martins Pedro	013	1124159-3/01
Daniela Aguiar Hrschka	039	1173064-0
Edison Santiago Filho	010	1113548-3
Edno Pezzarini Júnior	010	1113548-3
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	001	1056801-7
Eros Sowinski	003	1128135-9
	014	1128153-7
Fábio Antonio Maximiano de Souza	028	1171188-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	005	1059645-1
Gelcir Aníbio Zmyslony	009	1105813-0
	017	1153981-0
Hamilton Antonio de Melo	041	1175248-4
Isaías da Silva	008	1096355-2
Jefferson Rosa Cordeiro	008	1096355-2
Jhiohasson Weider Ribeiro	033	1171978-1
Taborda		
Joanne Annine Venezia Mathias	021	1167344-6
João Leonardo Vieira	021	1167344-6
João Luiz Martins Esteves	002	1073138-3
João Paulo Portella Tareskiewicz	020	1166778-8
Joel Macedo Soares Pereira Neto	040	1174728-3
Jozelia Nogueira Broliani	019	1166650-5
	021	1167344-6
	027	1170771-8
	029	1171304-1
Juliano Ribas Déa	029	1171304-1
Julio Alfredo Prestes Antunes	028	1171188-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	001	1056801-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	1056801-7
	016	1144713-3
Lara Raitani Bley Pereira	012	1123582-8
Leticia Lima do Carmo Lopes	029	1171304-1
Luis Eduardo Neto	013	1124159-3/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	013	1124159-3/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	006	1077138-9
Mahauni Abi Antoun Oliveira	025	1169221-6
	030	1171316-1
	033	1171978-1
	034	1172011-5

	035	1172059-5
	036	1172152-1
	037	1172176-1
	038	1172360-3
Manuela Dórea Leal	012	1123582-8
Marco Antônio de A. Campanelli	002	1073138-3
Marcos Aurélio Larson	001	1056801-7
Marcus Aurélio Liogi	006	1077138-9
	011	1121001-0
Margarete Inês Biazus Leal	009	1105813-0
	017	1153981-0
Maria Elizabeth Jacob	041	1175248-4
Mariana Cristina B. Roderjan	016	1144713-3
Mariângela Messias Passinho	018	1160972-2
Mariela Frigeri	039	1173064-0
Michelle Aparecida Mendes Zimer	040	1174728-3
Miron Biazus Leal	009	1105813-0
	017	1153981-0
Neandro Lunardi	005	1059645-1
Oksandro Osdival Gonçalves	021	1167344-6
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	013	1124159-3/01
Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho	012	1123582-8
Paulo Nobuo Tsuchiya	007	1083387-9/01
Rafael Augusto Silva Domingues	019	1166650-5
	022	1167434-5
Ricardo dos Santos Abreu	040	1174728-3
Rita de Cassia Maistro Tenório	002	1073138-3
Rodrigo Hassan Saif	010	1113548-3
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	040	1174728-3
Sérgio Américo de Sousa Fortes	013	1124159-3/01
Silmara Regina Lamboia	041	1175248-4
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	013	1124159-3/01
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	031	1171564-7
Thais Angélica Gouveia	001	1056801-7
Thais Takahashi	019	1166650-5
Tulio Fávoro Beggiato	012	1123582-8
Valdecy Longonio de Oliveira	026	1169523-5
Valéria Cristina Rodrigues Silva	018	1160972-2
Vanderlei Lanz	027	1170771-8
Vinicius Antônio Gaffuri	005	1059645-1
Wilson Yoichi Takahashi	019	1166650-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1056801-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/158736. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009904-18.2009.8.16.0031. Indenização. Agravante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Larson. Agravado: Amanda Andréia Bertoli Gaspar (Representado(a)). Advogado: Thais Angélica Gouveia. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Interessado: Izabel Cristiani Bertoli. Advogado: Thais Angélica Gouveia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Exclua-se da autuação o nome dos advogados renunciantes. II. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, conforme tenha havido ou não interposição de recurso contra o acórdão de fls. 151/156. Int. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Des. Stewart Camargo Filho Presidente da 2ª Câmara Cível, em exercício

0002 . Processo/Prot: 1073138-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/84042. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010985-82.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Geni da Rosa Cunha. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Ângelo Lesniewski da Silveira. Rec.Adesivo: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, João Luiz Martins Esteves. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, João Luiz Martins Esteves. Apelado (2): Geni da Rosa Cunha. Advogado: Ângelo Lesniewski da Silveira, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Por meio da petição protocolizada sob nº 471102/2013, Geni da Rosa Cunha requer a reabertura do prazo recursal, referente ao acórdão de fls. 156-161-verso), porque o nome do advogado a quem foram outorgados os poderes para receber intimação, não constou da publicação realizada. A assertiva da autora encontra-se corroborada pela procuração de fl. 19, e pela informação prestada pela Seção de Movimentação da 2ª Câmara Cível. Assim, restituiu integralmente o prazo recursal à apelante Geni da Rosa Cunha, que deverá fluir a partir da publicação desta decisão. II. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Stewalt Camargo Filho Presidente da 2ª Câmara Cível, em exercício

0003 . Processo/Prot: 1128135-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/313054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0000595-35.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Carolina Gonçalves Santos. Apelado: João Carlos de Oliveira-me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. O Município de Curitiba requer a extinção da execução com a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Indeferido o pedido, eis que a prestação jurisdicional deste Tribunal, restou concluída com a decisão que negou provimento ao recurso de apelação. Se o apelante não concordou com o fundamento adotado na sentença, para a extinção da execução, e não alterado pela decisão do Relator no Tribunal, portanto, mantido, cabia-lhe o aviamento de recurso próprio, contra a decisão. II. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Stewalt Camargo Filho Presidente da 2ª Câmara Cível, em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0915284-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000292-89.1999.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Fazenda Boqueirão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA em face da sentença de fl. 25, proferida nos autos nº 37.071/1999 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz substituto julgou extinta a execução, em virtude da ilegitimidade da executada. Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que: a) o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 não restringe a substituição da CDA aos casos de erro formal ou material, quem o faz é o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 392, em ofensa ao princípio da separação dos poderes; b) o Poder Judiciário não pode restringir a possibilidade de substituição da CDA aos casos de erro formal ou material, limitação esta que não está contida na lei específica da matéria; c) o entendimento da súmula 392 do STJ viola o princípio da economia processual, pois implica a repetição de atos processuais já realizados; d) a legislação tributária municipal impõe ao contribuinte o dever de manter o cadastro atualizado, obrigação esta que não foi cumprida no presente caso, não podendo o Município ser punido pela desídia do novo proprietário do imóvel; e) ainda TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 915.284-7 - 2ª Câmara Cível

2 que a transmissão da propriedade tenha ocorrido após o lançamento do IPTU, é possível o redirecionamento da execução ao adquirente, nos termos do art. 130 do CTN e dos artigos 42 e 568, II, ambos do CPC; f) o adquirente do imóvel é o sucessor de todas as obrigações tributárias relativas ao bem, e só não teve o tributo contra si lançado porque não cumpriu com a obrigação acessória de atualização cadastral; g) a aplicação da súmula 392 do STJ torna a tributação impraticável, pois impõe conduta desnecessária e onerosa ao exequente, beneficiando o contribuinte descumpridor das obrigações legais, com a decadência e prescrição; h) levando-se em conta o princípio da eventualidade, a errônea indicação do sujeito passivo da obrigação tributária caracteriza erro material operado no lançamento e, por conseguinte, torna possível a substituição do polo passivo da execução e a juntada de nova CDA dirigida ao sujeito correto. Requer o provimento do apelo, a fim de que seja admitida a alteração do polo passivo da execução fiscal e o seu devido prosseguimento. O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito à fl. 52. Com contrarrazões à fl. 55, subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 915.284-7 - 2ª Câmara Cível

3 Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal, entretanto, não merece acolhimento. Em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o(s) contribuinte(s) (art. 121, parágrafo único, I, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 a 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN). Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato que a ensejar seja superveniente ao lançamento. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 915.284-7 - 2ª Câmara Cível

redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co- responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos"1. Em suma, como anota Humberto Theodoro Júnior, citando a obra de Silva Pacheco2: 1 STJ, EREsp 702232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169. 2 In Comentários à nova Lei de Execução Fiscal, 1981, n. 38, p. 3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 915.284-7 - 2ª Câmara Cível

5 "se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. Em suma, co-responsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal"3. Consequência disso é que, muito embora se admita, até a decisão de primeira instância dos embargos à execução, a substituição da CDA eivada de nulidade (arts. 202 e 203 do CTN), somente é passível de correção, nessa hipótese, o erro material ou formal em relação aos requisitos previstos no art. 202 do CTN, sendo vedada, porém, a modificação do sujeito passivo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 392/STJ, in verbis : "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Nessa mesma linha, é o entendimento desta Corte: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE QUEM NÃO É O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL SUCESSORA NÃO NOMINADA NA CDA REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL NECESSIDADE DE 3 in Lei de Execução Fiscal. 11ª ed., p. 40. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 915.284-7 - 2ª Câmara Cível

6 NOVO LANÇAMENTO SUBSTITUIÇÃO DA CDA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL RECURSO NÃO PROVIDO.4 Em idêntico sentido, os seguintes julgados desta Câmara: Agravo nº 1.042.221-0/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 25.06.2013; AC nº 1.061.688-7, Rel. Des. Sílvio Dias, DJ 18.06.2013; AC nº 817.532-4 e 816.351-5, ambos de minha relatoria, DJ 06.12.2011 e 22.11.2011, respectivamente; AC nº 750.713-1, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJ 10.05.2011. Na espécie, o imóvel objeto do lançamento do IPTU, em junho de 1971, foi adquirido pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) em virtude de desapropriação, conforme se verifica no documento de fls. 22/24. Por sua vez, o IPTU cobrado na presente execução fiscal refere-se ao exercício de 1998 sendo, portanto, posterior à referida transferência da propriedade. Ou seja, ao tempo da constituição do crédito tributário, a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) já era, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, proprietária do imóvel, o que torna claro que o lançamento deveria ter sido feito em seu nome, o que não ocorreu, pelo que se infere da CDA, que é reprodução fiel do lançamento. Daí segue que em nada aproveita ao Município o fato de a CDA gozar da presunção de legitimidade, pois tal presunção, como se sabe, está condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, inócurrenente na espécie, ante a ausência de indicação do nome do efetivo proprietário do imóvel. 4 TJPR - AC nº 648.595-0 - Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Espedito Reis do Amaral - 3ª Câmara Cível - DJ 23.08.2010. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 915.284-7 - 2ª Câmara Cível

7 Ainda, nessa hipótese, o antigo proprietário não poderá ser responsabilizado pelo pagamento do IPTU, uma vez que houve a transferência da propriedade antes mesmo do lançamento do crédito tributário, de modo que não possuía mais a condição de contribuinte. Portanto, o tão só fato de ter sido agora constatado, pelo Município, o verdadeiro proprietário do imóvel, não autoriza de forma alguma o singelo pedido de alteração do polo passivo da execução fiscal. Nessa linha de raciocínio: "EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CDA NULA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A hipótese em questão diz respeito a execução fiscal relativa a dívida de IPTU e taxas, concernente aos exercícios de 1996 e 1997, em que a Fazenda Pública Municipal requer a inclusão no pólo passivo de pessoa física que adquiriu imóvel da empresa executada no ano de 1995. II - A sentença a quo julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da executada, ora recorrida. III - É inviável a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, inciso VI, do CPC. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 915.284-7 - 2ª Câmara Cível _____ 8

somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes: AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/08/02. IV - Recurso especial improvido⁵. Por fim, não há como ignorar que o lançamento tributário é feito no interesse da Administração Fazendária e que, nos termos do item 16.8.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, "os registradores fornecerão, periodicamente, mediante convênio firmado com os respectivos municípios, informações sobre os registros referentes à transferência de propriedade de imóveis, por meio de listagem, guias ou fotocópias de matrícula", o que permite concluir que o Município tem (ou teria) totais condições de tomar ciência do ato de transmissão da propriedade do imóvel. Assim, o descumprimento da obrigação acessória de atualização do cadastro imobiliário Municipal pelo contribuinte, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 40/2001 e do Decreto nº 1.123/2007, tem por efeito a penalidade de multa, mas não exime a Administração Pública do dever buscar atualizar seus cadastros (item 16.8.5 do CNCGJ) para cobrar regularmente seus tributos. Diante desse contexto, decidiu com acerto o il. Magistrado a quo ao julgar extinta a execução fiscal. 5 STJ, REsp 705.793/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJe 07/08/2008. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 915.284-7 - 2ª Câmara Cível _____ 9

Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0005 - Processo/Prot: 1059645-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/453376. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000392-71.2008.8.16.0087 Indenização. Apelante (1): Ômega Comércio de Fogos Ltda Me. Advogado: Neandro Lunardi. Apelante (2): Município de Guaraniáçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Rec.Adesivo: Moacir Pereira. Advogado: Flávio Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.059.645-1. 1. Constatada a ausência dos depoimentos de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (fl. 173) e RENATO MONTEIRO (fl. 175) no CD-R que acompanha os autos, solicite-se ao Juízo de origem, via mensageiro, a remessa de novo CD-R contendo todas as gravações audiovisuais documentadas em audiência (item 8.1.1 do CNCGJ/PR), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATORA CONVOCADA

0006 - Processo/Prot: 1077138-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/104784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005827-02.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelante (2): Luis Fabiano Scheiffer. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Por meio da petição protocolizada sob nº 286058/2013, o autor requer a instauração de incidente de uniformização da jurisprudência. II. Trata-se de apelação interposta da sentença proferida nos autos de declaratória, com cobrança nº 0005827-02.2012.8.16.0179, em que o autor, Policial Militar, busca a cobrança de diferença ocorrida no cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que deve incidir sobre o vencimento base (soldo), e todas as vantagens fixas que compõem seus vencimentos, e não somente sobre o soldo, e a repetição dos valores que lhe foram indevidamente e compulsoriamente descontados para o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM. III. A 2ª Câmara Cível deste Tribunal, na apelação cível e reexame necessário nº 1127655-2, suscitou em 03 de dezembro de 2013, incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de obter o pronunciamento prévio do Tribunal, a respeito da incidência do adicional por tempo de serviço, para os policiais militares, sobre o soldo, ou sobre soldo e as gratificações fixas. IV. Como se vê, o incidente de uniformização tem por objeto parcela do tema abordado nestes autos, mostrando-se prudente aguardar a decisão daquele feito, antes de submeter estes autos a julgamento, sendo desnecessária a suscitação de outro incidente sobre a mesma questão. V. Nestas condições, determino a suspensão destes autos, em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1127655-2/01. VI. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 - Processo/Prot: 1083387-9/01 Agravo . Protocolo: 2013/440594. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1083387-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, César Augusto Coradini Martins. Agravado: Jose Arthur de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, CONSIDERANDO A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, DECORRENTE DO RECONHECIMENTO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA PRIMEIRA EXECUTADA, E DA NÃO CITAÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO, NO PRAZO DE LEI.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACATADO.NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA VEZ QUE NÃO SE ENCONTRA EM NENHUMA DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE DERAM ORIGEM À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO REMANESCENTE.PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO, NO CURSO DA DEMANDA. VEDAÇÃO. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL.ART. 174, I, CTN, REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. I. Com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 111-114-TJ, que negou seguimento ao recurso de apelação cível.II. Por brevidade, adoto o relatório de fls. 45-46-TJ, verbis:"I. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls.29 e 30, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, declarando a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs 251.082-0, 251.083-8, 251.084-6, 251.085-4 e 251.086-2, e a nulidade da citação da Loteadora Tupy S/C Limitada. Inconformado, o apelante interpõe recurso, alegando que ?é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o adquirente sem prévia inscrição em dívida ativa e confecção de nova CDA, o que somente seria viável se a transferência da propriedade se desse após o lançamento.? (fl. 33) Sustenta que ?juntada a CRI aos autos, o Apelante postula a substituição do polo passivo para o titular do domínio, ou, se há provas de haver compromisso particular de compra e venda, postula a inclusão, já que ambos (titular do domínio e possuidor), são considerados contribuintes do imposto, conforme dispõe o Código Tributário Nacional.? (fl. 34) Assevera que ?Por serem ambos contribuintes do IPTU (titular do domínio e possuidor a qualquer título), e sendo a obrigação tributária indivisível, pode a Fazenda Municipal optar por demandar apenas um deles ou ambos, tratando-se de caso típico de solidariedade passiva, tendo o legislador municipal expressamente previsto tal hipótese no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 7.303/1997.? (fl. 36) Afirma que ?O IPTU incide sobre imóvel, tratando-se de obrigação propter rem, que acompanha o bem imóvel e se transmite ao adquirente??. (fl. 37) Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, reconhecendo a legitimidade passiva do titular do domínio que consta na certidão imobiliária. É o relatório." III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, revendo os fatos, passo a exercer a retratação. Primeiramente, necessário deixar claro que, no caso destes autos, é possível exarar decisão monocrática, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Conforme decidido na sentença, o feito foi extinto, em razão da configuração da prescrição dos créditos tributários, ante a ausência de citação da parte executada, José Arthur Almeida, nos moldes do art. 174, I, do CTN, redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. A questão controvertida, presente no recurso de apelação, cuida-se da legitimidade passiva da Tupy Loteadora. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, Município de Londrina, requereu a inclusão da Loteadora Tupy no polo passivo da demanda, tendo acolhimento pelo despacho de fl. 19. Todavia, na sentença, tal despacho foi declarado nulo, sob o fundamento da impossibilidade de substituição do polo passivo. No recurso de apelação, o apelante procurou demonstrar a possibilidade de substituição do polo passivo, pugnano pela inclusão da novel proprietária do imóvel à lide, de modo a dar andamento à ação executiva, considerando a ocorrência de citação da loteadora, fato que afastaria a prescrição dos créditos exequendos. No que tange à substituição, insta apontar, que a alteração do sujeito passivo, implica na modificação do próprio lançamento, não podendo a mesma ocorrer após a interposição da execução fiscal. Nesta esteira, autorizar a modificação do polo passivo de CDA, em execução fiscal já ajuizada, seria permitir a existência de processo executivo fiscal, sem o devido lançamento tributário. Sobre o tema, orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 838.380/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila

e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Aliás, o tema já se encontra sumulado, veja-se: "Súmula 392 do STJ. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." Em conformidade com a Súmula 392 do STJ, é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CONTRIBUINTE INDICADA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FALECIDA ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE CONFIGURADA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAR O SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - DEVER DA FAZENDA PÚBLICA DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA NÃO ESTABELECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 2ª CCv - Ap Cível 0990373-3 - Rel.: Josely Dittrich Ribas. DJ 08/03/2013) Corroborando este entendimento, julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCLUSÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO. APROVEITAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO E RESPECTIVA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 392/STJ. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - III CCv - Ap Cível 1009530-0 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 23/04/2013 - Unânime - Pub.: 26/04/2013 - DJ 1087) "APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXECUTADA QUE FALECEU ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO QUE DENOTA ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, NÃO MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL - SÚMULA 392 DO STJ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE SE MANTÉM - IMPOSSIBILIDADE/ DESNECESSIDADE DE PERQUIRÇÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSUBSTANCIADOS NA CDA NÃO HÍGIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO QUE EXTRAPOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - III CCv - Ap Cível 0986688-0 - Rel.: Denise Hammerschmidt - Julg.: 19/03/2013 - Unânime - Pub.: 22/03/2013 - DJ 1064) Conforme se extrai do entendimento jurisprudencial elencado acima, a alteração da CDA, no curso da ação de execução, somente é autorizada, se realizada antes da prolação da sentença, e quando for necessária para sanar vício formal ou material, que não é o caso dos autos. Cabe destacar que, ainda que fosse autorizada a substituição do polo passivo, com inclusão da Loteadora Tupy, os créditos tributários exequendos (vencidos em 28/02/1998, 04/07/1998, 09/06/1999, 14/06/2000 - CDAs de fls. 03/07), ante a não realização da citação, encontram-se atingidos pela prescrição desde 15/06/2005. Deste modo, em juízo de retratação, reconheço a impossibilidade de substituição do polo passivo, consoante entendimento deste Tribunal e Cortes Superiores, devendo ser mantida incólume a sentença recorrida. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, ante sua improcedência, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC. IV. Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0008 . Processo/Prot: 1096355-2 Apelação Cível . Protocolo: 2013/234973. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002879-67.2008.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Apelado: Sebastião Edson Milani. Advogado: Isaías da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA QUE NÃO SE DEU PELA DISPENSA, ANISTIA OU REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. EXCLUÍDO, DE OFÍCIO, O VALOR DA TAXA OFICIALIZADA DEVIDA AO FUNJUS. ART. 3º, I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.DECISÃO MONOCRÁTICA.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.I. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fl. 26, que julgou extinta a execução, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove o presente recurso (fls. 27-30), pugnando pelo afastamento da condenação ao pagamento das custas remanescentes. Sustenta que, ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, a extinção da ação de execução fiscal não acarreta nenhum ônus, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Por fim, requer o provimento do recurso para que "seja reformada a sentença no que toca a condenação do Recorrente ao pagamento de eventuais custas remanescentes com amparo no art. 26 da Lei nº 6.830/1980" (fl. 29/30). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A insurgência do apelante é unicamente contra sua condenação ao pagamento das custas processuais, imposta quando da extinção da execução fiscal, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Sem razão o Município de Campina Grande do Sul. Da análise dos autos, denota-se que a execução fiscal foi distribuída em 16/12/2008 (certidão de dívida ativa nº 150/2008 - com vencimento em 10.03.2003 - fl. 03), visando o recebimento

de crédito tributário relativo ao IPTU, no exercício-fiscal de 2003. Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12-17), alegando que o débito executado foi devidamente pago junto à Administração, ainda que o imóvel não fosse de sua propriedade e sim do próprio exequente, por erro grosseiro da Administração do Município. A Fazenda Pública procedeu o cancelamento da inscrição de dívida ativa, e requereu a extinção da ação, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/1980, pleiteando a não condenação dos custos para qualquer custo para as partes. Ainda, a exequente juntou declaração (fl. 25), noticiando que a CDA foi cancelada "em virtude do imóvel a que se refere a presente certidão pertencer ao MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL". Sobreveio sentença (fl. 26), extinguindo a execução fiscal, e condenando o exequente ao pagamento das custas remanescentes. Pois bem. Conforme Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais". O enunciado retira o dever da Fazenda Pública de arcar com as verbas de sucumbência, nos casos de superveniente remissão da dívida, ainda que posteriormente à citação. No caso, o exequente requereu a extinção do feito por constatar que o imóvel objeto do crédito tributário de IPTU é de propriedade do Município de Campina Grande do Sul. Assim, a equivocada inscrição de dívida ativa ensejou a extinção da ação executiva, posto que, ao verificar a situação do imóvel, a administração obrigou-se a adotar referido procedimento. Cabe anotar, que a execução fiscal, ainda que ajuizada por equívoco da Fazenda Pública, gera ônus ao cartório no qual tramitou o feito, não merecendo ser suportados pelo próprio cartório. Neste sentido, veja-se: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA SOBRE O MOTIVO. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DO ART. 26 DA LEF E DO ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. SENTENÇA MANTIDA." (TJPR - I CCv - Ap Cível 1072585-8 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 09/07/2013 - Pub.: 17/07/2013 - DJ 1142) "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA SOBRE O MOTIVO. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DO ART. 26 DA LEF E DO ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS." (TJPR - I CCv - Ap Cível 1026461-4 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 29/04/2013 - Pub.: 03/05/2013 - DJ 1091) Por fim, em se tratando de execução fiscal onde a tramitação ocorre perante serventia não oficializada, a condenação ao pagamento de custas deve ser mantida, porque as mesmas são destinadas à manutenção da estrutura e ao funcionamento do Cartório não oficializado, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. Cumpre observar que a serventia de Campina Grande do Sul foi estatizada somente em 24.10.2012. Assim, como o processo tramitou em serventia não oficializada até a prolação da sentença, é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. Neste sentido: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (STJ, EREsp 889558/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/11/2009). Esse é, igualmente, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPVA CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA REMISSÃO DO DÉBITO EM QUESTÃO PELAS LEIS ESTADUAIS N.º 15.747/07 E 16.015/08 CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRECEDENTES DO STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 2ªCC, AC 705344-1, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 28/09/2010, DJ 486). (grifo nosso). "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA. CARTÓRIO PRIVATIZADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. O pedido de extinção do feito foi formulado pelo apelante e tratando-se de Cartório privatizado, deve o Município arcar com o pagamento das custas processuais, sendo inaplicável o disposto no art. 26 da Lei 6830/80." (TJPR, 2ª Câmara Cível, 1048261-8 Apelação Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 26/07/2013). Portanto, quando se tratar de custas referentes à serventia não oficializada, tal como era a serventia cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul até sua estatização em 24.10.2012, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, esta deve se sujeitar ao pagamento, por força do princípio da causalidade, excluindo-se da conta, apenas o valor da taxa judiciária devida ao FUNJUS, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com a manutenção da r. sentença, pois correta a condenação do Município de Campina Grande do Sul ao pagamento das custas processuais, por força do princípio da causalidade, excluída da conta apenas o valor da taxa judiciária devida ao FUNJUS, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, nos termos da fundamentação supra e, de ofício, excludo o valor referente à taxa judiciária devida ao FUNJUS. IV. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator. 0009 . Processo/Prot: 1105813-0 Apelação Cível . Protocolo: 2013/245995. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002857-07.2010.8.16.0112 Execução Fiscal. Apelante:

Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: Liz Andréia Biazus Lupatini e Outros. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA, PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6.830/80. EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NO PRESENTE CASO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.105.813-0, da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara Cível e Anexos, em que é apelante Município de Marechal Cândido Rondon, e apelados Liz Andréia Biazus Lupatini e Outros. I. Trata-se de apelação cível promovida da sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, julgou extinta a execução fiscal nº 2857/2010, que objetivava a cobrança de taxa de conservação de estrada, com fundamento no art. 269, I do CPC, por considerá-la ilegal e inconstitucional. Em face da sucumbência, condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Inconformado, o apelante interpõe recurso, alegando que "diferentemente da decisão inicial, o tributo em questão não utiliza-se da mesma base de cálculo do ITR, posto que o ITR tem como base de cálculo o valor da terra nua?, enquanto que, a base de cálculo deste tributo é complexa, obtida pelo rateio do custo da prestação dos serviços promovidos pela municipalidade em prol da conservação das estradas (rurais), rateadas proporcionalmente de acordo com a área de cada produtor (artigo 270 do CTM, conforme fls. 120)." (fl. 143) Sustenta que "não se poderia fundamentar o afastamento da exação sob o fundamento da legalidade, afinal, este assunto retrata suposta constitucionalidade, que, embora relatado na decisão, não fora utilizado como fundamento, assim, ?data vênua?, eis que a decisão exarada é passível de reforma ou anulação." (fl. 145) Aduz que "nada restou comprovado que o exercício de poder de polícia não existiria ou teria sido realizado pelo recorrente (efetiva ou potencialmente), desmerecendo amparo o julgamento." (fl. 145) Assevera que "A melhor solução a se considerar na presente causa, será o arbitramento dos honorários em percentual, a incidir sobre o que virá ser apurado com a sucumbência." (fl. 146) Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. Contrarrazões às fls. 150-158. É o relatório. II. A apelação não merece ser conhecida, pois o valor da execução é inferior à alçada estabelecida na Lei nº 6.830/80. O art. 34 da Lei nº 6.830/80, prescreve que: "Art. 34 Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." Da mesma forma, dispõe o Enunciado nº 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau." (STJ - Resp. 607.930, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon; REsp 602.179, 1ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR - Ag Reg Civ 354.871-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; Ap 359.872-3, 2ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; Ap 183.787-0, 2ª C, rel. Valter Ressel). (NOTA: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001). Sobre a metodologia de cálculo, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." (STJ, REsp 607930/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206) No caso, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada em 05/05/2010, visando a cobrança da taxa de conservação de estrada, tendo o Município de Marechal Cândido Rondon dado o valor da causa em R\$ 365,84 (trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Considerando o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição, nota-se que o mesmo é inferior ao valor de alçada disposto no art. 34 da Lei 6.830/80. Corroborando com este entendimento, julgados desta Corte: "TRIBUTÁRIO. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. SEGUIMENTO NEGADO. Execução fiscal. Apelação. Valor de alçada. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN, que equivalem

a 308,50 UFIR's, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. Recurso não conhecido." (TJPR - II CCv - Ap Cível 1081329-9 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Julg.: 03/12/2013 - Pub.: 11/12/2013 - DJ 1245) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA, PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 6830/80. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO CABÍVEL É O DE EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO PRESENTE CASO. APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.- Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80." (TJPR - III CCv - Ap Cível 1088912-2 - Rel.: Paulo Habith - Julg.: 05/12/2013 - Pub.: 11/12/2013 - DJ 1245) Desta maneira, o recurso de apelação não merece conhecimento, posto que o art. 34, da Lei nº 6.830/80, expressamente, dispõe que da sentença cabem somente os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração, nas causas com valor inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). III. Diante do exposto, não conheço da apelação cível, por conseguinte, nego seguimento ao recurso, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 1113548-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/272075. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008146-98.2009.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado: Zina Dias da Silva. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 1.113.548-3 - 2ª Vara Cível - Paranaguá - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Município de Paranaguá Apelada : Zina Dias da Silva PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) QUE ORIGINOU O TÍTULO JUDICIAL OBJETO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11960/2009. EXEGESE DO ARTIGO 161, §1º DO CTN E ARTIGO 311, §1º DA LEI MUNICIPAL 6/2000. TAXA DE 1% AO MÊS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.113.548-3, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação em face de sentença proferida em "embargos à execução" - autuada sob nº 0008146-98.2009.8.16.0129, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos opostos, determinando que seja feito o cálculo do valor principal (repetição de indébito), para o fim de observar que a contagem dos juros de mora se dá a partir do trânsito em julgado. Condenou o embargante e o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais incidentes nos embargos na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Condenou ainda o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos bem embargados, fixados no valor de 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos respectivos débitos para cada um, em substituição aos inicialmente fixados nas execuções, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda e o lugar da prestação do serviço. E por fim, condenou o embargado ao pagamento de honorários em favor do patrono da embargante, fixados em R\$50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, atento aos critérios acima ponderados e à quantidade de embargos idênticos com redação idêntica, condicionado ao artigo 12 da Lei nº 1060/50. Irrerignado, o Município intentou tempestivo recurso de apelação, alegando, em síntese: a) ausência de procuração do exequente/embargado nos autos; b) nulidade da citação; c) incidência de juros pelos índices da caderneta de poupança; d) reforma quanto aos honorários advocatícios fixados. O autor apresentou resposta às fls. 50/54. É o relatório. Ausência de representação - Procuração 2. Requer o Município/apelante, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do feito, ao fundamento de que não há nos autos de embargos à execução instrumento de representação, considerando-se inexistentes os atos processuais realizados, devendo o embargado ser declarado revel e os fatos alegado na inicial, considerados verdadeiros. 2.1. Em que pese o Apelado/embargado não tenha se manifestado ao despacho que determinou a juntada de cópia do instrumento procuratório, não significa que não esteja devidamente representado nos autos. Isso porque a execução de sentença que originou os presentes embargos é oriunda de ação de repetição de indébito, no qual, por óbvio, há procuração do autor, ora embargado. Considerando que a execução de título judicial é um desdobramento da própria ação principal, não é necessária a juntada de nova procuração, sendo suficiente a representação na demanda originária. Neste sentido, extrai-se das anotações de Theotônio Negrão: "Art. 37: 4c. Embargos do devedor. "A ausência de cópia da procuração nos autos de embargos do devedor não gera nulidade, por caracterizar simples irregularidade procedimental, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso" (STJ-3ª T., REsp 402.489, rel. Min. Castro Filho, j. 26.10.04, não conheceram, v.u., DJU 12.12.05, p. 368). Ponderou o relator em seu voto: "Conquanto na hipótese em exame fosse recomendável a juntada da cópia da procuração constante da execução, para o caso de os dois processos tramitarem separadamente, tenho que a omissão não deve acarretar a consequência pretendida pela recorrente, sob pena de se

prestigiar o formalismo inútil. É de se ressaltar que a própria ação que a devedora propõe, pelos embargos, tem por pressuposto indeclinável, por óbvio, a instauração de anterior processo executivo, a demonstrar a íntima relação de dependência existente por parte dos primeiros em relação a esse último". No mesmo sentido: RT 815/360, JTA 72/180."1 Nulidade de citação 3. Alega ainda, preliminarmente, a nulidade da citação, ao fundamento de que apenas o Prefeito Municipal e o Procurador Geral do Município têm poderes para receber citação. Também sem razão. 3.1. Embora a citação tenha sido realizada na pessoa do advogado Edison Santiago Filho, que foi quem recebeu a contrafé, conforme certidão de fls. 21, não houve qualquer menção ao Oficial de justiça sobre a impossibilidade de recebimento do mandado. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao Município, pelo fato de a citação ter sido recebida por pessoa sem poderes para tal, já que a citação cumpriu o seu objetivo, pois os embargos à execução foram interpostos tempestivamente, o que afasta qualquer nulidade, demonstrando o atendimento aos princípios da celeridade e economia processual. 3.2. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial no eg. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTETÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Reconhecida a existência de erro material no julgamento embargado, os aclaratórios devem ser acolhidos a fim de saná-lo. 2. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o STJ firmou entendimento de que é descabida declaração de nulidade de citação que, a despeito de não ter sido realizada nos exatos termos da norma processual, tenha atingido o seu objetivo e não tenha ensejado nenhum prejuízo à parte. 3. Em razão do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada na instância a quo deve ser mantida. 4. Embargos de declaração acolhidos. 2 Juros moratórios 4. Requer ainda o Município a aplicabilidade dos juros conforme o disposto no artigo 5º da Lei 11560/2009. 4.1. A Lei Municipal 06/2000, que regulamenta o sistema tributário do Município de Paranaguá dispõe expressamente em seu art. 311, §1º que, nos casos de restituição, incide juros de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar. 4.2. Além disso, a orientação do STJ firmada em acórdão sujeito ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que: "relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso". 3 4.3. Assim, não há razão para se afastar a taxa de juros determinada na própria lei municipal, e que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios 5. Quanto à fixação do valor dos honorários advocatícios, o percentual de 15% mostra-se adequado, tendo em vista que os embargos foram parcialmente procedentes somente para determinar a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado e reconhecer o excesso de execução. 5.1. Por fim, ressalta-se que o percentual estabelecido na sentença abarca os honorários tanto da execução da sentença quanto dos embargos, devidos ao procurador da contribuinte, independentemente do número de advogados que atuaram na causa, não havendo que se falar em aplicação individual do referido percentual. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de apelação. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0011. Processo/Prot: 1121001-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2013/243385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005848-75.2012.8.16.0179 Ação Civil. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelante (2): Ari Ribeiro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Por meio da petição protocolizada sob nº 383934/2013, o autor requer a suspensão do feito, até o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº 1072467-5/01, que discute a mesma matéria destes autos. II. Trata-se de apelação interposta da sentença proferida nos autos de declaratória com cobrança nº 0005848-75.2012.8.16.0179, em que a apelante, Policial Militar, busca a cobrança de diferença ocorrida no cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que deve incidir sobre o vencimento base (soldo), e todas as vantagens fixas que compõem seus vencimentos, e não somente sobre o soldo, e a repetição dos valores que lhe foram indevidamente e compulsoriamente descontados para o Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM. III. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1072467-5/01 não foi conhecido no julgamento proferido pela colenda Seção Cível, na sessão realizada dia 29 de novembro de 2013, contudo, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal, na apelação cível e reexame necessário nº 1127655-2, suscitou em 03 de dezembro de 2013, novo incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de obter o pronunciamento prévio do Tribunal, a respeito da incidência do adicional por tempo de serviço, para os policiais militares sobre o soldo, ou sobre soldo e as gratificações fixas. IV. Como se vê, o incidente de uniformização tem por objeto parcela do tema abordado nestes autos, mostrando-se prudente aguardar a decisão daquele feito antes de submeter estes autos a julgamento. V. Nestas condições, determino a suspensão destes autos em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1127655-2/01. VI. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012. Processo/Prot: 1123582-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/297680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002734-76.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Hermes Machado Ferreira Filho. Advogado: Antonio Rafael Marchezan Ferreira. Rec. Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal, Tulio Fávoro Beggiato, Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho, Lara Raitani Bley Pereira. Apelado (1): Hermes Machado Ferreira Filho. Advogado: Antonio Rafael Marchezan Ferreira. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal, Tulio Fávoro Beggiato, Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho, Lara Raitani Bley Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA EM FACE DO SÓCIO GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 435 DO STJ - OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO LOCALIZOU A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO - AFERIÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO (ARTIGO 135, III DO CTN) OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR QUE PODE OCORRER NO ÂMBITO DO PROCESSO EXECUTIVO - CONTRADITÓRIO ASSEGURADO PELA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO GERENTE NA CDA QUE NÃO INVIABILIZA O REDIRECIONAMENTO CASO COMPROVADO, PELO FISCO, UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III DO CTN OU DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINOU O REDIRECIONAMENTO - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO ADMINISTRADOR QUE SE CONTA DA DATA EM QUE O FISCO TEVE CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, OU MESMO DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS - DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DO SÓCIO QUANTO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS N.º 119968/2000, 120190/2000 E 12309/2000 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - CITAÇÃO DO ADMINISTRADOR EFETIVADA EM RELAÇÃO AOS AUTOS N.º 119447/1999 E 119551/99 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROSSEGUIMENTO DOS FEITOS - PENHORA MANTIDA QUANTO ÀS AÇÕES QUE IRÃO PROSEGUIR - PROVA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O IMÓVEL PENHORADO COMO BEM DE FAMÍLIA - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - HERMES MACHADO FERREIRA FILHO apelou da decisão da MM. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução fiscal e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 600,00. Sustenta, em síntese: - que a sentença não se manifestou quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução em face do sócio no curso do processo de execução fiscal; - que o efeito devolutivo (em profundidade), presente no recurso de apelação, permite que esta questão já suscitada seja objeto de reexame pelo órgão ad quem; - que o artigo 135 do CTN estabelece a denominada responsabilidade por substituição, que exige a constatação de ato ilícito praticado pelo sócio no exercício da administração; - que a execução fiscal não é o lugar próprio para aferir a ocorrência da prática de ato ilícito pelo recorrido, eis que possui cognição reduzida, além de não existir atividade de índole propriamente contraditória, já que a CDA é formada quase que unilateralmente pela Fazenda; - que a CDA não indica o nome do recorrente como responsável pela obrigação tributária, mas apenas a pessoa jurídica; - que o artigo 2º, § 5º da LEF exige que os nomes dos co-responsáveis constem na CDA; - que, por consequência, a penhora de bens de sua propriedade é nula; - que deve ser decretada a nulidade das execuções fiscais já que a demanda executiva não comporta cognição suficiente para que seja provado o cometimento de ato ilícito pelo sócio e porque as obrigações constantes nos títulos executivos carecem de certeza no plano subjetivo; 3 - que a sentença também não se manifestou acerca da ausência de decisão judicial autorizadora da inclusão do sócio no pólo passivo na execução; - que não se pode redirecionar a execução fiscal sem decisão judicial, eis que não se trata de procedimento automático; - que o sócio e a pessoa jurídica por ele formada são pessoas distintas, sendo que um não responde pelas obrigações do outro; - que a responsabilidade pessoal do sócio somente poderia ser decretada se auferida a ocorrência de uma das causas previstas na lei, quais sejam, excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, através de decisão judicial devidamente fundamentada, o que não ocorreu; - que o mero inadimplemento de obrigação tributária não ocasiona a responsabilidade pessoal de seu dirigente; portanto, não é possível presumir a desconstituição irregular da empresa ora executada em face das pendências tributárias; - que a Fazenda requereu a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal sem ao menos demonstrar fundamentalmente em quais das causas previstas no artigo 135, III do CTN incorreu o recorrente; - que não há citação pessoal do sócio que permita sua regular inclusão no pólo passivo da demanda; - que deve ser decretada a nulidade da execução fiscal por ausência de citação pessoal e da penhora incidente sobre o bem particular do recorrente; - que o prazo para verificação da prescrição da pretensão executiva não se verifica entre a propositura das ações executivas e a citação do recorrente; - que a citação pessoal do sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica; - que deve ser decretada a prescrição intercorrente das pretensões executivas em face do recorrente uma vez que as demandas deveriam ter sido redirecionadas para o sócio, com citação pessoal do mesmo dentro do prazo de cinco anos contados da data da citação da pessoa jurídica; - que o imóvel penhorado se enquadra como bem de família; - que é o único imóvel de propriedade do recorrente onde reside juntamente

com seu cônjuge; 4 - que o recurso deve se provido. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ apresentou recurso adesivo alegando o seguinte: - que a condenação do embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 é irrisória e desproporcional; - que atuou nos presentes embargos à execução que discutiam diversas execuções fiscais ajuizadas em face do apelado adesivo; - que a verba honorária deve se majorada para o percentual de 20% sobre o valor da execução. Vieram as contrarrazões (fls. 249/257). II - É de se dar parcial provimento ao recurso. A Fazenda Pública do Estado do Paraná ajuizou a execução fiscal n.º 119447/99 em face de Kit e Pronto Com de Produtos de Alumínio Ltda. em agosto de 1999 para cobrar débito de ICMS. A executada foi citada em dezembro de 2000 e, quando o oficial de justiça retornou ao endereço para proceder a penhora, constatou que a empresa havia se mudado para local não sabido (fl. 46). A exequente, então, pediu o redirecionamento da demanda em face do sócio gerente, Hermes Machado Ferreira e requereu o apensamento dos autos à execução fiscal de n.º 119551/99 (fls. 47/48), o que foi deferido segundo se vê do carimbo apostado na petição. A ação de n.º 119551/99 foi ajuizada em setembro de 1999. A citação da executada se realizou em dezembro de 2000, de modo que, da mesma forma que ocorreu nos autos de n.º 119447/99, o oficial de justiça constatou a 5 mudança de endereço da empresa para local não sabido quando retornou para proceder a penhora de bens (fl. 123). A Fazenda requereu o redirecionamento do feito contra o sócio gerente, Hermes Machado Ferreira, e o apensamento dos autos aos de n.º 119447/99, o que foi deferido pelo Juiz (fl. 124). A ação de n.º 119551/99 passou a tramitar nos autos da ação de n.º 119447/99, de modo que foi efetuada a citação do sócio gerente acerca de ambos os feitos à fl. 57 em razão do deferimento do redirecionamento. O Fisco, tendo em vista que não foi procedida a penhora de bens de propriedade do sócio gerente, solicitou expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Curitiba a fim de que fossem fornecidas cópias das três últimas declarações de bens do sócio Hermes Machado Ferreira a fim de encontrar bens suscetíveis de penhora (fl. 58). Paralelamente ao curso destas duas ações, tramitavam em face da mesma empresa as execuções fiscais de n.º 119968/2000, 120190/2000 e 120309/2000, ajuizadas em abril, maio e junho de 2000 respectivamente (fls. 130, 143 e 156) e cujas citações da executada ocorreram em 31/10/2002 por meio de seu representante legal, Hermes Machado Ferreira (fls. 137, 150 e 164). Nestas três demandas executivas a Fazenda, em virtude da ausência de bens da executada para penhora e da sua inatividade no endereço indicado (certidão do oficial de justiça de fls. 137, 150 e 164), requereu em novembro de 2004 o redirecionamento da execução em face do sócio gerente Hermes Machado Ferreira e o apensamento de todos os autos ao de n.º 119551/99, o que foi deferido pelo Juiz (fls. 138, 139, 151, 152, 165 e 166). A partir de 2005, como se vê do ofício de fl. 61 destinado à Delegacia da Receita Federal, em que constou como n.º dos autos "119968 e 6 apensos", as execuções fiscais de n.º 119968/2000, 120190/2000 e 12309/2000 passaram a tramitar juntamente com as ações de n.º 119447/1999 e 119551/99. A Fazenda, então, em setembro de 2005, quando todas as demandas já estavam em curso conjuntamente, requereu a penhora de imóvel pertencente ao sócio gerente, que foi realizada em 09/07/2008 (fls. 64 e 103). Primeiramente, cabe analisar se foi realizada a citação do sócio gerente em virtude do deferimento da sua inclusão no pólo passivo. Quanto às execuções fiscais n.º 119447/1999 e 119551/99 verifica-se que, após o deferimento do redirecionamento contra o sócio gerente, foi expedido erroneamente mandado de citação em nome da empresa executada e não do administrador, pois nele constou que se não houvesse o pagamento do débito ou oferecimento de bens, haveria a penhora de um reboque/vogelar ano 77, modelo 77, cor vermelha, placa CS - 5232 (fl. 56), bem pertencente ao sócio gerente Hermes Machado Ferreira e não à empresa executada, como se verifica à fl. 48. Esta situação é confirmada pela certidão do oficial de justiça, que procedeu a citação do sócio gerente como se vê na fl. 57: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, dirigi-me ao endereço Rua Mal Floriano Peixoto 7250, onde em diligência deixei de proceder a citação do executado Sr. Hermes Machado Ferreira, tendo em vista que o mesmo não opera e nem reside mais no local. Certifico, ainda, que localizei o representante legal, o Sr. Hermes Machado Ferreira no seguinte endereço Rua Cel Dulcídio 1256 apt. 602, onde em diligência procedi a citação do mesmo no dia 30 de julho de 2002, o qual bem ciente ficou do que lhe foi lido, ofereci-lhe a contra fé que aceitou, convei-o a exarar o ciente que atendeu". 7 Dessa forma, conclui-se que a citação do sócio gerente em relação aos autos n.º 119447/1999 e 119551/99 foi efetuada e teve o condão de interromper o prazo prescricional em 31/10/2002 (fl. 57), quando decorridos menos de cinco anos contados dos pedidos de redirecionamento, realizados em março de 2001 (fls. 47 e 124). Quanto às demais ações (n.º 119968/2000, 120190/2000 e 12309/2000) verifica-se a inocorrência de citação do sócio gerente, pois o mandado de citação de fl. 56 se refere somente aos autos n.º 119447/1999 e 119551/99, até porque não seria possível concluir de forma diversa tendo em vista que o pedido de apensamento dos autos n.º 119968/2000, 120190/2000 e 12309/2000 aos de n.º 119551/1999 ocorreu apenas em novembro de 2004, mais de dois anos após ter sido realizada a citação do sócio gerente quanto aos autos n.º 119447/1999 e 119551/1999 (fl. 57). Uma vez inexistente a citação do sócio quanto às ações n.º 119968/2000, 120190/2000 e 12309/2000, cabe reconhecer a prescrição. Nos casos de pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios em razão do encerramento irregular da empresa ou de atos praticados pelos sócios gerentes com excesso de poderes ou infração à lei, o prazo prescricional se inicia a partir do momento em que a Fazenda Pública tem ciência da irregularidade ou dos atos mencionados. Esse é o entendimento deste Tribunal e de próprio STJ: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATI". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 8 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental

improvido". (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO- GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juiz de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido." (STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE CONTA A PARTIR DA CITAÇÃO DA EMPRESA, MAS SIM DA DATA EM QUE O FISCO TEVE CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DA EXECUTADA, OU MESMO DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LAPSO TEMPORAL DE 9 CINCO ANOS NÃO DECORRIDO NA HIPÓTESE DOS AUTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Se a lei exige, como condição para responsabilização do sócio, a prática de certos atos ilícitos, do ponto de vista do ordenamento jurídico ou mesmo do objeto social da sociedade, evidente que a prescrição, em relação a ele, somente se inicia na data em que o Fisco toma conhecimento desse ato. Por outras palavras significa dizer que nasce o direito de ação quando o sócio viola o direito do credor. Raciocínio contrário implicaria em flagrante violação do art. 135 do CTN, pois corresponderia a imposição de responsabilidade a quem não tem, com base num critério puramente objetivo. Aplica-se aqui o princípio da "actio nata". Entendimento consolidado nesta Câmara (Ap. Civ. 348.755-0; AI 430.855-2; AI 407. 852-0)." (TJPR 2ª CC AI 513.241-6 Rel. Des. Cunha Ribas j. em 13.01.2009 DJ 71). A exequente requereu o redirecionamento das execuções n.º 119968/2000, 120190/2000 e 12309/2000 contra o sócio gerente Hermes Machado Ferreira em novembro de 2004 (fls. 138, 139, 151, 152, 165 e 166), momento em que já teria ciência de suposta irregularidade ou da prática dos atos elencados no artigo 135 do CTN. Como até o presente momento não houve a citação do sócio citado, configurou-se a prescrição intercorrente. Cabe, então, enfrentar os outros argumentos alegados pelo apelante/embargante já que as execuções fiscais de n.º 119447/1999 e 119551/99 irão prosseguir. O embargante arguiu que, como o redirecionamento da execução fiscal em face do administrador demanda forte carga probatória, a execução fiscal não seria o lugar próprio para aferir a prática de ato ilícito, como exige o artigo 135, III do CTN uma vez que possui cognição reduzida, não existindo atividade de índole 10 propriamente contraditória. Sem razão. Ao mesmo tempo em que se permite o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio gerente se impõe à Fazenda Pública, para que o mesmo ocorra, a comprovação de que o administrador agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III do CTN) ou, ainda, que houve dissolução irregular da sociedade. Portanto, o redirecionamento não ocorre de forma automática, posto que exige esta prova por parte do Fisco. E, uma vez demonstrados os requisitos e deferido o redirecionamento, o contraditório fica assegurado pela apresentação de exceção de pré-executividade, se para tanto não for necessária dilação probatória, e oposição de embargos à execução fiscal pelo sócio gerente no caso de ter havido constrição patrimonial, o que foi o caso dos autos. A alegação de que não é possível responsabilizar pessoalmente o sócio gerente porque a CDA não o indica como responsável pela obrigação tributária, como exige o artigo 2º, § 5º, inciso I da Lei n.º 6830/80 e o artigo 202, inciso I do CTN também não merece prosperar. Isso porque o STJ tem admitido, nos casos em que não consta o nome do sócio gerente como co-responsável na CDA, que a demanda executiva seja redirecionada ao administrador desde que o exequente comprove uma das causas que autorize esta responsabilização: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE 11 NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...) 3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010". (...) (AgRg no Ag 1346462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular

da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; 12 REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: a) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80". (...) (AgRg no REsp 1196537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011). Verifica-se no caso que não consta na CDA como sujeito passivo da obrigação tributária (responsável tributário) o sócio gerente Hermes Machado Ferreira, mas tão somente a sociedade executada. Nesta hipótese, como já exposto acima, permite-se ao Fisco requerer o redirecionamento da ação contra o administrador desde que demonstre a configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN ou a dissolução irregular da sociedade. Nos casos em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, possibilitando-se o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente conforme previsão da súmula 435 do STJ. 13 Por se tratar de presunção iuris tantum, caberá ao sócio gerente comprovar o contrário. O STJ considera indício suficiente de dissolução irregular, que autoriza o redirecionamento da demanda executiva em face do administrador, a certidão emitida pelo oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos. No caso em questão, o oficial de justiça, ao retornar no endereço da executada, já citada, para efetuar a penhora de bens, constatou que a empresa tinha se mudado para local não sabido (fls. 46 e 123). Outrossim, de forma a reforçar a presunção de dissolução irregular, o cadastro da empresa executada foi cancelado em outubro de 2000 (fl. 59) e o oficial de justiça, ao proceder a citação da executada nos autos n.º 119968/2000, 120190/2000 e 12309/2000 confirmou a sua inatividade no local. Era justificável, assim, o redirecionamento contra o sócio gerente. Nesse sentido, do STJ: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE COMPROVADA POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - CABIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A certidão emitida por oficial de justiça, quando atesta que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento. 2. A análise do cabimento de redirecionar execução fiscal com base na certidão de oficial de justiça prescinde de exame de provas quando feita à luz das premissas fáticas firmadas na instância de origem. Não incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 224.162/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Hipótese em que há certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço indicado. Essa certidão é indício de dissolução irregular, apta a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435/STJ. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 223.780/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012). É de se afastar, ainda, o argumento de que, nos autos n.º 119447/1999 e 119551/99, não houve decisão deferindo o redirecionamento em face do sócio, posto que, conforme se verifica às fls. 47 e 124 foi apostado carimbo na petição da Fazenda contendo o seguinte: "J. Como requer". E tal decisão, apesar de sucinta, por ter deferido o pedido de redirecionamento e apensamento dos autos, adotou por inferência, as razões da Fazenda, que faz referência à certidão do oficial de justiça que não encontrou a 15 executada no local indicado, não havendo que se falar em nulidade por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Uma vez que ocorreu a prescrição intercorrente referente às execuções fiscais n.º 119968/2000, 120190/2000 e 12309/2000, a penhora do bem imóvel pertencente ao embargante deve ser mantida em relação aos autos n.º 119447/1999 e 119551/99, que irão prosseguir. Por fim, deve-se analisar a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado, um apartamento localizado à Rua 2300 n.º 260, Camboriú, SC, que o embargante alega ser bem de família. Observa-se que o embargante, em 2002, foi citado na sua residência localizada na Rua Cel Dulcídio, n.º 1256 apt. 602, Curitiba-PR (fl. 57). Em 2009, ao apresentar os Embargos à Execução Fiscal juntou cópia da conta de luz do referido bem imóvel, mas não apresentou a declaração de imposto de renda, como disse à fl. 235. Assim, não é possível verificar se o único bem imóvel de propriedade do sócio gerente corresponde ao penhorado e se lá reside com a família, de modo que a prova é insuficiente para tal averiguação. Uma vez parcialmente provido o recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às ações n.º 119968/2000, 120190/2000 e 12309/2000, necessária a redistribuição do ônus sucumbencial. As execuções fiscais prescritas correspondem

a R\$ 26.277,19 (valor original do débito constante nas CDA's). As execuções que irão prosseguir a R\$ 7.719,93. Desse modo, o embargado deverá arcar com 80% das custas 16 processuais e dos honorários advocatícios e o embargante com 20%. Tendo em vista que o Estado decaiu de maior parte do pedido, posto que ocorreu a prescrição em relação às três execuções fiscais correspondentes a cobrança de R\$ 26.277,19, fica prejudicado o recurso adesivo por ele interposto por pretender a majoração dos honorários advocatícios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução fiscal para reconhecer a prescrição em relação às ações n.º 119968/2000, 120190/2000 e 12309/2000, readequando a sucumbência nos termos postos, ficando prejudicado o recurso adesivo. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0013 . Processo/Prot: 1124159-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/343120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 1124159-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Color Painéis Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto, Cristiane Yole Martins Pedro, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Sérgio Américo de Sousa Fortes, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão por mim proferida às fls. 73/75, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. Informada, recorre a embargante alegando a ocorrência de omissão. Sustenta primeiramente que não foi analisado o fato de a nomeação do bem ter sido feita dentro do prazo de 5 dias, previsto na Lei de Execuções Fiscais. Aduz, ainda, que não foi determinada a intimação do Município para responder ao recurso, em que pese tenha sido ele o autor da ação, pois execução fiscal. Por fim, pede o acolhimento dos embargos, para que seja reformada a decisão. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a decisão foi publicada em 09.09.2013, com início do prazo em 10.09.2013 (fl. 79), tendo os embargos sido opostos em 13.09.2013 (fl. 106). Primeiramente deve restar consignado nesta decisão que houve demora injustificável para a juntada destes embargos de declaração aos autos, o que levou ao julgamento do agravo de instrumento pela E. Juíza Substituta de Segundo Grau Josély Dittrich Ribas, em 08.11.2013 (fl. 97 verso). Assim, o julgamento destes embargos precedem o julgamento do agravo interposto em face da decisão de mérito proferida pela d. magistrada. Pois bem, os embargos de declaração, nos casos de alegação de omissão, têm como objetivo completar a decisão atacada, suprir algum fato que, por equívoco do julgador, não foi analisado. Quanto à insurgência acerca da nomeação tempestiva de bem, não há que se falar em omissão. A decisão embargada foi proferida com base em uma análise superficial, visando apenas o exame da existência ou não de requisitos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Restou decidido naquela ocasião que é possível a recusa da Fazenda a bem nomeado que ofenda à ordem de preferência legal. Portanto, partiu-se do princípio de que havia ocorrido sim uma nomeação. Mas que poderia mesmo assim o ente público recursar o bem. Portanto, o que se vê é uma tentativa de alteração do que foi decidido, o que não pode ser objeto de embargos de declaração, uma vez que se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Todavia, deve ser acolhido o recurso para que seja determinada a intimação do Município para que, querendo, apresente resposta ao recurso de agravo de instrumento. Por equívoco, constou na decisão recorrida que o agravado (Município) não teria feito parte da lide. Ocorre que se trata de execução fiscal, ajuizada pela própria Fazenda, de modo que sua intimação é medida que se impõe. III - Diante de exposto, acolho em parte os embargos de declaração para que seja efetivada a intimação do Município de Curitiba, dentro do prazo legal. IV - Após o transcurso do prazo, com a resposta ou certidão dando conta de sua ausência, encaminhem-se os autos à E. Juíza Substituta de Segundo Grau Josély Dittrich Ribas, para que analise o agravo interposto contra sua decisão. Curitiba, 13 de dezembro de 2013 Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator

0014 . Processo/Prot: 1128153-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/313035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 0000041-52.1991.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Eros Sowinski. Apelado: Nova Forma Arquit e Planej Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO, POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, SEM PEDIDO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, E SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 174, DO CTN, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. EXCLUÍDO, DE OFÍCIO, O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA AO FUNJUS. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA, POR NÃO FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA, POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARCELA, NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 22/25, que extinguiu o feito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência

da prescrição dos créditos tributários. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que: a) Não houve desídia do exequente; b) Não há que se falar em prescrição no curso do processo de execução fiscal; c) O artigo 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de norma especial prevalece sobre as regras gerais dos artigos 174 do CTN e 219 do CPC; e d) A Súmula nº 106 do STJ dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência." (fl. 12). Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja modificada a sentença, bem como, postula o afastamento da incidência de qualquer condenação, seja de despesas processuais, ou de honorários advocatícios. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, em parte, do recurso. Isto porque, não possui o apelante interesse recursal quanto à condenação em honorários advocatícios, pois a sentença de fls. 22/25 não o condenou ao pagamento dessa verba, por não completada a relação processual. A presente execução fiscal foi distribuída em 03 de fevereiro de 1991, visando ao recebimento de crédito tributário referente à Taxa de Verificação do exercício de 1990 (CDA nº 7.253/1991). Em 03 de maio de 1991, houve a entrega ao Sr. Oficial de Justiça, do mandado de citação, devolvido em 06 de janeiro de 1993, sem cumprimento, em razão da substituição da CDA. Depreende-se das planilhas juntadas às fls. 7-8 e dos recibos de fls. 9-10, que os créditos representados pela CDA nº 10885/1992, substitutiva da anterior, foram objeto de parcelamento. Vale ressaltar, que o parcelamento importa em reconhecimento do débito pelo devedor e, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, interrompe a prescrição. Portanto, a prescrição foi interrompida em 19 de outubro de 1994, voltando a fluir, a partir do vencimento da prestação seguinte à última quitada, ou seja, dezembro de 1994, ainda em relação ao crédito tributário, e não na modalidade intercorrente (prescrição processual), porque, pela falta de citação, a relação processual não se completou. Ocorre que, da data em que o executado deixou de pagar a dívida, até a prolação da sentença, houve o decurso de mais de 05 (cinco) anos, sem o prosseguimento do feito, com vistas à efetivação da citação, restando configurada a ocorrência da prescrição. Neste sentido, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.05.2011. Ocorrência. Parcelamento EFETUADO PELA EXECUTADA, EM 28.10.2002. PEDIDO DE SUSPENSÃO POR DOZE MESES, PELO FISCO, EM 11.03.2003, DEFERIDO PELO MAGISTRADO, EM 18.08.2003. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE SETE ANOS DA SUSPENSÃO DOS AUTOS SEM MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. PROCESSO QUE NÃO PODE PERDURAR ETERNAMENTE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI 6830/80 C/C COM A SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Ap Cível 1098306-7 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 22/10/2013 - Unânime - II CCv - Pub.: 31/10/2013 - DJ 1218) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INSURGÊNCIA - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO - CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS - INÉRCIA DO JUDICIÁRIO - NÃO ACOLHIMENTO - EXECUÇÃO PARALISADA POR MAIS DE 16 ANOS - PRAZO PRESCRICIONAL QUE VOLTOU A FLUIR DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - INÉRCIA DO EXEQUENTE SENTENÇA ANULADA. Recurso Conhecido e Desprovido." (TJPR - AC - 1098963-2 - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - 3ª C.Cível - DJe. 09.12.2013) Ressalto que, após a substituição da pela última CDA, em 06 de setembro de 1996, nenhum ato foi promovido ou requerido pela Fazenda Pública, vindo a se manifestar somente em 17 de novembro de 2011, quando já decorridos mais de 15 anos, sem a formalização da citação do devedor. A Fazenda Pública é responsável por zelar pelo regular andamento do feito, evitando a ocorrência da prescrição, haja vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto, devendo ser sopesado com os princípios da inércia e do dispositivo. Assim, verifica-se que a paralisação do feito, não decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha exclusiva da exequente, que não deu andamento ao processo em tempo oportuno, não tendo que se falar na aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. De toda sorte: "5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1190292/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010). Também não prospera a afirmação de que o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei das Execuções Fiscais, por se tratar de norma especial, prevalece sobre as regras gerais expostas pelos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 219 do Código de Processo Civil. Isto porque, a prescrição substancial, que recai sobre os créditos tributários em si, é matéria reservada à disciplina de lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988. Portanto, em nosso ordenamento, as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição dos créditos tributários encontram-se previstas unicamente no artigo 174 do CTN, cujas disposições prevalecem sobre as da Lei nº 6.830/80, no que forem conflitantes, dada a reserva constitucional que é dada a essa matéria. Segundo MANOEL ÁLVARES: "A suspensão prevista no § 3º do art. 2º, assim como a interrupção do art. 8º, § 2º, todos da LEF, são ineficazes em relação às dívidas de natureza tributária, sujeitas às normas do art. 174 do CTN. Mas a suspensão e a interrupção têm eficácia em relação às dívidas não tributárias. É princípio constitucional inserido no art. 146, III, b, que o crédito, a prescrição e a decadência tributários são matérias reservadas à lei complementar, possuindo a Lei n. 6.830/1980 natureza

de lei ordinária." (Código Tributário Nacional Comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 724.). Seguindo este posicionamento: "APELAÇÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) IRRELEVANTE O FATO DE A EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO INAPLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, CUJA NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA OBSTA A SUA INCIDÊNCIA NA ESFERA TRIBUTÁRIA MATÉRIA RESERVADA À DISCIPLINA DE LEI COMPLEMENTAR (ART. 146, III, "B", DA CF) DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO MUNICÍPIO QUE, EMBORA NÃO TENHA SIDO PESSOALMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR, DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCACÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 40 DA LEF QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CITAÇÃO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Município, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem cobrar o cumprimento da diligência citatória pela Escrivania, ainda que esta, realmente, também tenha contribuído para a demora na citação, não pode posteriormente querer se valer do disposto na súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - AC - 750730-2 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - 2ª C.Cível - DJe. 21.07.2011) Ademais, vale lembrar que o despacho que determina a citação, não é causa de interrupção da prescrição, pois a mesma só ocorre com a citação do executado, já que a ação foi proposta anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005. Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal: "O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. Quanto ao termo final do prazo prescricional, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com a citação do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação vigente à época)." (TJPR, AC 761.991-2, Decisão monocrática, Rel.: Des. Cunha Ribas, 2ª CC, P. 19.04.2011). No que trata da alegação referente à impossibilidade da condenação do apelante ao pagamento das custas processuais, melhor sorte não assiste ao apelante. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada, é devido o recolhimento de custas pela Fazenda Pública. Confira-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (STJ, EREsp 889558/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/11/2009). Conquanto a 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais seja oficializada, não se pode perder de vista, que o Fundo da Justiça foi criado pela Lei nº 15.942/2008 para dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, para tanto, tem de promover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição, conforme se depreende dos artigos 1º e 2º da citada lei. Então, a par do Funjus ter autonomia administrativa e financeira, garantida pelo disposto no artigo 99 da Constituição Federal, a estrutura funcional das novas Varas oficializadas é mantida pelo "Fundo", a partir da arrecadação das receitas elencadas no artigo 3º da Lei nº 15.942/2008, entre elas as custas processuais. Vê-se que os Servidores dessas Varas, também não são remunerados pelos cofres do Poder Judiciário, portanto, subsiste a condição que deu suporte à consolidação do entendimento no Superior Tribunal de Justiça, de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento das custas processuais para as Varas privadas. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento dos autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 0002363-72.2009.2.00.0000, na sessão do dia 14 de setembro de 2010, no voto do eminente Conselheiro Relator, Milton Augusto de Brito Nobre, constou a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para este Tribunal apresentar um plano para a estatização das serventias providas, após 05 de outubro de 1988; bem como, foi autorizado o emprego de recursos do Fundo da Justiça - FUNJUS, em caráter excepcional, para custear as despesas necessárias a este fim. Ademais, como muito bem exposto pelo eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, no voto condutor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.072.546-1, TJPR, 2ª CCV, P. 25.07.2013: "A tentativa do agravante de envolver todas as esferas estaduais de poder público no

mesmo conceito de Fazenda Pública não pode ser acatada, pois se assim fosse não estaria o Poder Executivo do Estado obrigado a repassar os valores orçamentários destinados ao Poder Judiciário. Para o caso a situação é ainda pior, pois o pagamento de toda a estrutura pessoal e material das varas estatizadas é feito pelo Funjus, que possui caixa própria, ou seja, seu orçamento não está atrelado ao do Estado do Paraná, e nem ao do Poder Judiciário. Convém frisar que as custas ou emolumentos são devidas pelo Estado do Paraná pela autonomia do Funjus, que não é órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, devendo ser preservado o interesse público relativo ao próprio funcionamento das Varas estatizadas." Não se pode esquecer que, a isenção das custas processuais decorre de previsão legal, no termos dos artigos 150, § 6.º, da Constituição da República, e 97, VI, do Código Tributário Nacional, e não existe na Lei nº 15.942/2008, ou em ato do Funjus, previsão de isenção para a Fazenda Pública. Por todo exposto, conheço em parte do recurso e, nesta parcela, nego-lhe seguimento, com a manutenção da sentença de fls. 22/25, embora por outro fundamento, vez que o caso trata de prescrição dos créditos tributários, e não de prescrição intercorrente, devendo o Município de Curitiba arcar com o pagamento das custas processuais, excluída da conta apenas o valor da taxa judiciária devida ao Funjus, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. III. Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, nesta parcela, nego-lhe seguimento, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, mantendo a sentença, nos termos da fundamentação supra e, de ofício, excluo o valor referente à taxa judiciária (FUNJUS). IV. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 1131973-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/328922. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006127-96.1997.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Roberto Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA. ESTADO DO PARANÁ CONDENADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. VARA ESTATIZADA MANTIDA PELOS RECURSOS DO FUNJUS, E NÃO PELOS COFRES DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNDO COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DOS ARTS. 150, § 6º, DA CF E 97, VI, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A PARTE ENTENDE APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 40, § 4º da Lei 6.830/80 e 269, IV do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso, alegando que "por deter a competência para instituir a taxa denominada 'custas processuais' no âmbito da justiça estadual (arts. 24, IV e 145, II da CF/88 e art. 77 do CTN), o Estado do Paraná assume a condição de sujeito ativo (art. 119 do CTN), e não passivo (art. 121 do CTN), da respectiva obrigação tributária." (fl. 67) Sustenta que "uma vez adotado o entendimento (STF) de que as custas processuais têm natureza tributária (taxa), sendo o Estado do Paraná o ente público legitimado a, por lei, instituí-la (detentor da competência tributária), não há substrato constitucional ou legal que ampare sua alocação como sujeito passivo do referido tributo (arts. 24, IV; 145, II, da Constituição Federal e arts. 6º, 77 e 119 do Código Tributário Nacional)." (fl. 69) Prequestiona os seguintes dispositivos legais: arts. 188; 508; 513; 557, § 1º-A, todos do CPC; arts. 24, IV; 145, II; 236, todos da Constituição Federal; arts. 4º, II; 6º; 7º, § 2º; 77; 119; 121, todos do CTN. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, afastando a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. A presente controvérsia diz respeito unicamente à condenação da Fazenda Pública Estadual, ao pagamento das custas processuais, em razão da extinção da execução fiscal, com fundamento nos artigos 40, § 4º da Lei 6.830/80 e 269, IV do Código de Processo Civil. Sem razão a apelante. A manifestação contida no parecer nº 5/2011 do Funjus, não é aplicável ao caso, pois naquele expediente, discutiu-se sobre a questão referente às custas, se deveriam ser pagas à vara privada ou à estatizada, e aqui, a controvérsia cinge-se à exigibilidade ou não do pagamento das custas pelo Estado. Além disso, não há que se falar na impossibilidade da condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, alegando confusão patrimonial. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. (...) CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR SE TRATAR DE PARTE SUCUMBENTE. POSSIBILIDADE. (...) INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. TAXA JUDICIÁRIA DESTINADA AO FUNJUS PARA CUSTEIO DAS VARAS ESTATIZADAS. FUNDO DA JUSTIÇA CRIADO PELA LEI 15.942/08 COM AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. VALOR ARRECADADO QUE NÃO SE INCORPORA À RECEITA GLOBAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL LOCAL PARA ISENÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AC - 1039781-6 - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - 2ª C. Cível - P. 05.09.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA - FUNJUS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. FUNDO PRÓPRIO DESTINADO AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES DAS VARAS ESTATIZADAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA GARANTIDA PELO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS

COFRES PÚBLICOS OU DE OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO NA FORMAÇÃO DO FUNDO. ISENÇÃO. LEI ESTATUAL QUE NÃO PREVÊ ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. Recurso não provido." (TJPR - AI - 1072546-1 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Por maioria - 2ª C. Cível - P. 25.07.2013). O Fundo da Justiça foi criado pela Lei nº 15.942/2008 para dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, para tanto, tem de promover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição, conforme se depreende dos artigos 1º e 2º da citada lei. Então, a par do Funjus ter autonomia administrativa e financeira, garantida pelo disposto no artigo 99 da Constituição Federal, a estrutura funcional das novas Varas oficializadas é mantida pelo "Fundo", a partir da arrecadação das receitas elencadas no artigo 3º da Lei nº 15.942/2008, entre elas as custas processuais. Vê-se que os Servidores dessas Varas, continuam a não ser remunerados pelos cofres do Poder Judiciário, condição que deu suporte à consolidação do entendimento no Superior Tribunal de Justiça, de que a Fazenda Pública está obrigada ao pagamento das custas processuais para as Varas privadas. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento dos autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 0002363- 72.2009.2.00.0000, na sessão do dia 14 de setembro de 2010, no voto do eminente Conselheiro Relator Milton Augusto de Brito Nobre, constou a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para este Tribunal apresentar um plano para a estatização das serventias providas, após 05 de outubro de 1988; bem como, foi autorizado o emprego de recursos do Fundo da Justiça - FUNJUS, em caráter excepcional, para custear as despesas necessárias a este fim. Ademais, como muito bem exposto pelo eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, no voto condutor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.072.546-1, TJPR, 2ª CCV, P. 25.07.2013: "A tentativa do agravante de envolver todas as esferas estaduais de poder público no mesmo conceito de Fazenda Pública não pode ser acatada, pois se assim fosse não estaria o Poder Executivo do Estado obrigado a repassar os valores orçamentários destinados ao Poder Judiciário. Para o caso a situação é ainda pior, pois o pagamento de toda a estrutura pessoal e material das varas estatizadas é feito pelo Funjus, que possui caixa própria, ou seja, seu orçamento não está atrelado ao do Estado do Paraná, e nem ao do Poder Judiciário. Convém frisar que as custas ou emolumentos são devidas pelo Estado do Paraná pela autonomia do Funjus, que não é órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, devendo ser preservado o interesse público relativo ao próprio funcionamento das Varas estatizadas." Não se pode esquecer, que a isenção das custas processuais decorre de previsão legal, no termos dos artigos 150, § 6.º, da Constituição da República, e 97, VI, do Código Tributário Nacional, e não existe na Lei nº 15.942/2008, ou em ato do Funjus, previsão de isenção para a Fazenda Pública Estadual. Com relação ao prequestionamento, esta Corte tem se posicionado no sentido de que "não basta o recorrente defender a sua apreciação pela Corte. Deveria ele, para dar-lhe efetividade, demonstrar a utilização desses dispositivos pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente." (TJPR, AC nº 866.489-9, Rel. Des. Idevan Lopes, 1ª CC, DJ 894, publicado em 29/06/2012). O julgador não está obrigado a responder todas as teses levantadas pelas partes, ou a se manifestar sobre todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso, sendo certo que é necessária a apreciação da matéria ventilada, o que ocorreu nos presentes autos. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com a manutenção da sentença, devendo a Fazenda Pública do Estado do Paraná arcar com o pagamento das custas processuais. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 1144713-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/371719. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000117-94.1997.8.16.0124 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Barnack Roderjan, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Sinval da Silveira Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DEVIDO EM DEZEMBRO DE 1995 E JANEIRO DE 1996. FEITO AJUIZADO TEMPESTIVAMENTE EM FEVEREIRO DE 1997. CITAÇÃO EFETIVADA APENAS EM MAIO DE 2005. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMPO DECORRIDO EM PRAZO MUITO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C/C ART. 1º DA LEI 6830/80. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pela ilustre juíza de direito de primeiro grau Cláudia Sanine Ponich Bosco que julgou extinto o feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista que o valor executado não atinge a importância de R \$ 10.000,00 e o artigo 30 da Lei 17.082/12 autoriza o cancelamento dos créditos tributários. Inconformada, recorre a Fazenda Pública alegando que é inaplicável o art. 30 da Lei 17082/2012 ao caso em tela, vez que a soma dos valores devidos é superior a R\$10.000,00; que não se deve analisar o valor da CDA individualmente, mas sim deve ser observado o valor total do débito de ICMS por devedor; que deveria ter sido aberta oportunidade para a manifestação da Fazenda antes da sentença extintiva do feito. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja cassada a sentença de primeiro grau e permitido o prosseguimento das

execuções fiscais. Sem apresentação de resposta como se vê da certidão de fl. 129. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, o Fisco foi intimado a se manifestar (fl. 135). A Fazenda protocolou petição, às fls. 140/145, alegando, em síntese, ser a culpa pela demora na citação do Poder Judiciário. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador do Estado foi intimado da sentença em 27/12/2012 (fl. 113 verso), com início do prazo recursal em 07/01/2013 e o recurso foi interposto em 23/01/2013 (fl. 114), sem preparo ante a qualidade da parte. Os créditos estão prescritos, devendo o feito ser extinto, o que faço de ofício. A execução foi ajuizada em 27.02.1997 (fl. 02), visando a cobrança de ICMS referente à dezembro de 1995 e janeiro de 1996 (fls. 03/04). Ao caso se aplica o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, que determina que a apenas a citação interrompe a prescrição. O executado foi citado apenas em 13.05.2005 (fl. 90 verso), razão pela qual a prescrição alcançou os créditos. Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar, e mesmo mesclar, os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8.952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional) antecedente de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil (que em seu artigo 219, § 2º estatuiu que essa demora deveria ser exclusiva), desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorreria responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula, que se referia a demora, com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do labor forense, pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010; o segundo, foi o REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 e publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subemenda tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ". Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106, que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial, do item 17 da subemenda constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer, limitada, porém, pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subemenda do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar

118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma - REsp 1.251.532/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - j. em 14.06.2011 - DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". Pois bem, o prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita pode ser considerado um prazo processual civil (por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º) e também fiscal (por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80). Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos; tributário, porque previsto no Código Tributário Nacional, e processual civil/fiscal, porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo, a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219, que estabelecem o prazo de dez dias, prorrogáveis por mais noventa dias, para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subemenda do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º, porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então, ao prazo inicial de cinco anos, se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos, a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorre a prescrição. Normalmente, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas, deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerça as funções de advogado da parte e, portanto, deve também se dedicar a dar andamento com maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994: § 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. É claro que há casos em que o advogado da parte no processo comum ou procurador do ente público na execução fiscal poderá diligenciar e suas diligências não ficarão registradas nos autos. Isso acontecerá, por exemplo, se protocolar uma, ou várias petições, apontando meios de se citar o réu ou executado, comprovando com protocolo manual ou mecânico que o fez e suas petições nem chegarem a ser juntadas aos autos. Aí não ocorrerá a prescrição. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, vez que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos, ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelho judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo, em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação, e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC, que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais retro referidos (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que: a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC) no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532]); deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC). Por outro lado, embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que, para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da

outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. No caso dos autos a citação levou 9 anos para se concretizar, a contar do crédito mais recente (1996), não havendo justificativa para esta demora. Ajuizada a execução em 27.02.1997 (fl. 02), o despacho citatório foi proferido em 20.10.1997 (fl. 44). Expedida a carta de citação em 02.01.1998 (fl. 44 verso), não foi possível a localização do executado, por motivo de mudança de endereço (fl. 46 verso). Em 12.03.1999 o Estado foi intimado (fl. 47 verso) e, em 04.06.1999 requereu a expedição de carta precatória (fl. 48). A carta foi expedida em 16.12.1999 (fl. 51), que tramitou no juízo deprecado até julho de 2003 (fl. 54), sem que fosse efetivada a citação. Em 11.06.2004 a Fazenda pugnou novamente pela citação (fl. 71), a qual foi efetivada apenas em 13.05.2005 (fl. 90 verso). Ora, ainda que tenham ocorrido falhas no trâmite destes autos, o que se verifica é que mesmo diante da inércia da máquina judiciária em dar os devidos andamento ao feito, o Fisco também se quedou silente. Durante os espaços de tempo em que o processo ficou paralisado, não houve reclamação do procurador do Estado. Se não vinha sendo intimado no processo, deveria mostrar interesse e diligência no sentido de verificar o que estava ocorrendo no feito. Assim, não há como se afastar a prescrição. III - Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. Curitiba, 13 de dezembro de 2013 Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0017 - Processo/Prot: 1153981-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/408344. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000286 Executivo Fiscal. Agravante: Luciano Cezar Buss. Advogado: Margarette Inês Biazus Leal, Miron Biazus Leal. Agravado: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Muito embora tenha sido determinado o processamento do presente recurso (fl.79-TJ), verifica-se que o mesmo foi interposto após o prazo legal (art. 522 do Código de Processo Civil). Consoante disposição do Código de Processo Civil, dentre os pressupostos indispensáveis para a admissibilidade do agravo de instrumento, arrola-se a tempestividade. No presente caso, verifica-se que a decisão objurgada, consubstanciada às fls. 68-70-TJ, foi exarada em 02/10/2013, com certidão de publicação e prazo à fl. 71-TJ, atestando que o prazo para promover o recurso, iniciou-se em 16/10/2013, tendo como último dia, para recorrer, a data de 25/10/2013 (sexta-feira). O presente recurso foi interposto em 28/10/2013 (segunda-feira), conforme protocolo de fl. 04-TJ, estando o prazo, portanto, expirado, visto que além do décimo dia legal para tal manifestação. Destarte, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a sua intempestividade. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0018 - Processo/Prot: 1160972-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/411862. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026742-34.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti. Apelado: Espólio de Zanival Antonio Lopes Romaniuk. Advogado: Valéria Cristina Rodrigues Silva, Mariângela Messias Passinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. CREDOR QUE NÃO EMPREENDEU TODOS OS MEIOS PARA TENTAR CITAR O DEVEDOR. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 232 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXAS DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1996, 1997 E 1998. VENCIMENTO EM 16.03.1999. COMPARECIMENTO DO DEVEDOR POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE INTERROMPEU O CURSO DA PRESCRIÇÃO, EM 19.09.2012. DECURSO DE MAIS DE 13 ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO TRIBUTO E O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. TEMPO DECORRIDO EM PRAZO MUITO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C.C. ART. 1º DA LEI 6830/80. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP. 1.120.295/SP E RESP. 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP. 1.251.532 E 1.102.431. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 40.I - Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo ilustre juiz de primeiro grau Rodrigo Luis Giacomini que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução que o Espólio de Zanival Antonio Lopes Romaniuk move contra a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, reconhecendo a nulidade da citação editalícia e declarando extinta a cobrança executiva em razão da prescrição do crédito tributário. Pelo princípio da sucumbência condenou a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 800,00. Inconformada recorre a Fazenda Pública Municipal alegando que merece ser reformada a decisão, uma vez que o executado não foi localizado no endereço constante no Cadastro Imobiliário, buscas foram efetuadas e não se teve notícia de nenhum outro endereço para esse executado. Afirma que a atualização cadastral é de inteira responsabilidade do próprio contribuinte (embargante), que deve promover as alterações necessárias junto ao cadastro do Município, posto que, dado o número de contribuintes inscritos junto a Fazenda Pública, não há como conferir um por um, como sugere o embargante, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 82/2003 (Código Tributário Nacional). Aduz que inexistente outra forma para que a Fazenda Pública tome ciência acerca da profissão, endereço, sociedades, aluguéis e demais particularidades dos executados que não através das informações prestadas pelos próprios. Alega que tais atualizações não acontecem automaticamente, tampouco

são imediatas, demandando o tempo necessário a tramitação inerente aos processos na via administrativa. Afirma que o artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais determina que a citação será feita pelo correio, se de outra forma a Fazenda Pública não a requerer. Sustenta que a citação do executado na execução fiscal segue regras diversas das dispostas no Código de Processo Civil, de forma que a Fazenda Pública pode nesse procedimento especial requerer imediatamente a citação por edital, caso seja de seu interesse, não configurando essa forma de citação como último recurso para a ciência do devedor, na forma como determina a lei processual civil. Aduz que após a citação por edital, muitas foram as formas de tentar intimar o executado e todas restaram infrutíferas, logo é de se concluir que o executado alega a nulidade da citação por edital sob o argumento que correu apenas uma tentativa de citação, mas esquece de mencionar que diversas foram as tentativas de intimação e nenhuma logrou êxito. Alega que ainda que a citação do executado não tivesse sido válida, ainda assim não haveria motivo de se falar em prescrição, como alega o embargante, haja vista que a prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação do executado, conforme disposto no artigo 8º, § 2º da Lei 6.830/80. Aduz que tendo sido proferida a citação válida do executado, não há que se falar na ocorrência da prescrição do feito. Portanto, não prosperam as alegações que objetivam a decretação da prescrição do feito, haja vista que a prescrição foi interrompida pela citação válida de fls. 18/20. Afirma que é dado ao contribuinte um prazo, anteriormente à efetiva inscrição em dívida ativa, para que proceda ao pagamento das dívidas, de forma amigável, sem que este sofra as intempéries do nascimento de um processo de execução fiscal em seu nome. Não só a executada ganharia quanto o não ajuizamento de um processo judicial, mas também a Fazenda Pública e por via oblíqua o Poder Judiciário, que seria agraciado com a inexistência de mais um processo, onde as questões nele discutidas poderiam ser resolvidas extrajudicialmente. Sustenta que não há que se falar em extinção da execução, vez que não houve prescrição, haja vista que ação executiva foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual alterou a redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de forma que a interrupção da prescrição se deu pela citação do devedor, estando então, os créditos devidamente lançados e constituídos regularmente, e mais, ajuizados de forma correta. Não se verificando neste interstício o transcurso do prazo de cinco anos; mantendo-se, por conseguinte, hígido o título executivo no que tange aos créditos tributários constituídos e cobrados na execução fiscal. Pugna pelo provimento do recurso. Sem contrarrazões, como se vê na certidão de fl. 192. É o relatório. II - Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o Procurador da Fazenda Pública teve ciência da sentença em 26.08.2013 (fl. 174) e o apelo foi interposto em 10.09.2013 (fl. 175), sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. Alega a Fazenda Pública que não há que se falar em nulidade da citação, pois procurou citar o executado no endereço por ele fornecido quando da aquisição do imóvel sobre o qual recaí a execução fiscal. Não assiste razão à recorrente. Da análise dos autos observa-se que a execução inicial foi ajuizada para cobrança de Taxas relativo ao imóvel situado na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 1076, Centro, Foz do Iguaçu-PR, concernentes aos exercícios fiscais de 1996, 1997 e 1998 (fl. 40). Na mesma CDA consta que o endereço do proprietário é a Bartolomeu de Gusmão, nº 1076 e aí foi determinada a sua citação, no qual restou infrutífera, como se vê no AR de fl. 67. Não tendo logrado êxito na localização do devedor, a Fazenda Pública requereu a citação por edital, o qual, após deferimento, foi publicado em 08.07.2003 (fl. 78). Entendo que a citação editalícia padece de nulidade na medida em que somente é possível nos casos previstos no artigo 231 do Código de Processo Civil, que assim determina: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. No caso em tela, não foram esgotados os meios a fim de localizar o executado. Ademais, se a Fazenda Pública não tinha como localizar o devedor, poderia ter pleiteado a expedição de ofícios aos órgãos competentes no intuito de localizar o devedor, sem que fosse necessária a citação por edital. Nesse sentido, ressalto a decisão deste Tribunal: Agravo interno - Decisão monocrática que, de ofício, reconhece a nulidade da citação por edital, mantendo a decisão que declarou a ocorrência de prescrição dos créditos tributários relativos aos exercícios fiscais de 1996, 1997, 1998 e 1999 - Execução fiscal - Nulidade da citação por edital - Exequente que não esgota os meios possíveis a fim de localizar os executados - Artigo 9.º do Código de Processo Civil que se aplica no âmbito das execuções fiscais - Artigo 1.º da Lei de Execução Fiscal - Prescrição - Culpa imputável à parte exequente - Requerimento precipitado da citação por edital - Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica ao caso. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. (TJPR - Agravo 860.232-6/01, 3ª CC, rel. Des. Rabello Filho, DJ 21/03/2012). Assim, por tudo o que foi exposto é de se manter a nulidade da citação editalícia. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegada incorrência da prescrição do crédito tributário. A execução fiscal foi ajuizada visando a cobrança de Taxas devido nos exercícios fiscais de 1996, 1997 e 1998 (fl. 40). Devidamente constituído o crédito tributário, tem o Município o prazo prescricional de 5 anos para efetuar a cobrança desses valores, conforme determina o artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo data de vencimento para pagamento do tributo, tem-se utilizado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o dia seguinte a este. No caso dos autos, os vencimentos ocorreram na data de 16.03.1999 (fls. 40). Por outro lado, de acordo com o caput do art. 132 do Código Civil em vigor, salvo disposição em contrário (que no caso não há para o dia do começo) computam-se os prazos excluindo-se o do começo e incluindo-se o do fim. Releva se considerar também que não pode ser contado prazo prescricional para propositura de ação antes de seu vencimento, pois é neste, respeitado o disposto no caput do artigo 132 do Código Civil, que nasce para o ente público credor, o direito de cobrar o contribuinte devedor, a actio nata. Quanto ao

termo final do prazo sendo de cinco anos o prazo prescricional fiscal (art. 174 caput do CTN), deve-se aplicar o § 3º do artigo 132 do Código Civil, assim redigido: "§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência". A necessidade da parte final exata correspondência deve-se ao fato de alguns meses terem 30 e outros 31 dias, além do mês de fevereiro que normalmente possui 28 dias nos anos bissextos ter 29 dias. Assim o prazo prescricional se iniciou em 17.03.1999. Apesar de a execução ter sido ajuizada tempestivamente, os créditos foram alcançados pela prescrição. Ao caso se aplica o disposto no artigo 174, I do CTN com redação anterior à LC 118/2005, que determina que apenas a citação efetiva do executado interrompe o prazo prescricional. Como não houve a citação válida do devedor, já que a citação editalícia foi declarada nula, considerar-se-á como marco interruptivo da prescrição a data da oposição dos embargos à execução, em 19.09.2012 (fl. 02). Em dois julgamentos sob o rito do artigo 543-C o Superior Tribunal de Justiça já passou a conjugar, e mesmo mesclar, os enunciados da Súmula 106 e do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Vale dizer, continua-se a aplicar a Súmula 106, mas com o importante detalhe de que agora, para que a demora da efetivação da citação ultrapassadora do prazo de cinco anos não seja considerada, deve ocorrer responsabilidade exclusiva do serviço judiciário e não vaga responsabilidade. A Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça foi editada em 26.05.1994 e publicada no dia 03.06.1994. A redação atual do § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil foi introduzida pela Lei 8.952 de 13.12.1994. Apesar da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (que apenas dizia que se a demora da citação decorresse de falha do serviço judiciário não seria considerada no decurso do prazo prescricional) anteceder de apenas alguns meses a reforma do Código de Processo Civil (que em seu artigo 219, § 2º estatuiu que essa demora deveria ser exclusiva), desde 1994, ano da Súmula e também da reforma do Código, muitos julgamentos da própria Corte Superior e dos demais tribunais deixaram de respeitar a alteração legislativa aplicando-se de forma inteiramente subjetiva a Súmula 106. No Superior Tribunal de Justiça, quando as Cortes inferiores diziam que ocorrera responsabilidade do serviço judiciário, aplicando a Súmula, a questão não era sequer apreciada por se tratar de matéria de fato de forma que, em matéria de prescrição fiscal, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça passou a justificar todos os atrasos. Sempre defendi a aplicação conjunta da Súmula, que se referia a demora, com o dispositivo do Código que exige, para não contagem do prazo, responsabilidade exclusiva do labor forense. Agora entende a Corte Superior Infraconstitucional que o prazo prescricional só não deve se considerar decorrido se houver culpa exclusiva do labor forense, pela análise em conjunto do contido na Súmula "demora de responsabilidade do serviço judiciário" com o contido no § 2º do art. 219 do CPC "demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário". (destaque do relator). O primeiro julgamento foi o REsp n.º 1.102.431/RJ, feito pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. Luiz Fux, datado de 09.12.2009 e publicado no DJe de 01.02.2010; o segundo, foi o REsp n.º 1.120.295/SP, da 1ª Seção, relatado também pelo Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011 e publicado em 24.02.2011. No REsp n.º 1.102.431, apesar do Relator ter consignado que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo pela inércia do credor não se verifica quando a demora da citação do executado decorre do aparelho judiciário, frisou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do referido serviço. E esclareceu que se tratava de inteligência da Súmula 106 do STJ: "O item "2" da subementa tem a seguinte redação: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ". (negritei e sublinhei). Por outro lado, embora do corpo do REsp n.º 1.120.295/SP tenha constado o enunciado da Súmula 106, que se contenta apenas com a responsabilidade do serviço cartorial, do item 17 da subementa constou a transcrição literal no § 2º do artigo 219 do Código de Processo Civil que exige que dita responsabilidade seja exclusiva. Vejam-se as redações da Súmula e do parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. §2º do artigo 219 do Código de Processo Civil: § 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (negritei e sublinhei) Tenho para mim, pois, que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, manifestado pela sua Primeira Seção, em dois recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça continua a valer, limitada, porém, pela exigência de responsabilidade exclusiva (única) do serviço judiciário, para que a demora na citação não possa ser considerada um impedimento a que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário seja considerado decorrido. A esse respeito a ementa e a subementa do REsp n.º 1.251.532 é elucidativa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar

118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (grifei e sublinhei) 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma - REsp 1.251.532/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - j. em 14.06.2011 - DJ 21.06.2011) Na própria parte final do item "1" da ementa consta a ressalva de que para retroagir à data da propositura da ação a citação "deve ser empreendida no prazo prescricional". Pois bem, o prazo prescricional tributário é de cinco anos segundo o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional. O prazo de cem dias (10+90) que a lei processual civil concede para que a citação seja feita pode ser considerado um prazo processual civil (por força do artigo 219 e seus §§ 2º e 3º) e também fiscal (por força do contido no artigo 1º da Lei 6830/80). Pode-se dizer, assim, que na execução fiscal há o prazo para citar o executado de cinco anos; tributário, porque previsto no Código Tributário Nacional, e processual civil/fiscal, porque decorrente de disposições da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. O Código Tributário Nacional estabelece que tanto a ação quanto o próprio crédito tributário prescrevem em cinco anos da constituição definitiva do último. Isto quer dizer que faltando um dia para o escoamento do prazo, a execução fiscal pode ser proposta. No entanto, se isso acontecer, os próprios prazos fixados no Código de Processo Civil ao escrivão para praticar os atos necessários à conclusão ao juiz e a este último para despachar, superaria o último dia para que a prescrição da ação e do título fiscal viesse a ser decretada. Nem o Código Tributário Nacional nem a Lei de Execuções Fiscais possui dispositivo legal para ser resolvida a questão. Deve-se recorrer, então, ao Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 1º da Lei 6830/80, mais precisamente aos §§ 2º e 3º do art. 219, que estabelecem o prazo de dez dias, prorrogáveis por mais noventa dias, para que a citação possa ser feita. Esta solução inclusive foi expressamente consignada na subementa do REsp acima citado, pelo menos no que concerne à aplicação do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil. No entanto a aplicação do § 3º do art. 219 é consequência da aplicação do § 2º, porque a lei impõe ao juiz que aplique aquele, em caso de não citação do réu no prazo previsto no último. Então, ao prazo inicial de cinco anos, se somaram mais cem dias. Em princípio, pois, nestes casos, a Fazenda Pública teria o prazo de cem dias após o ajuizamento da ação para fazer com que a citação seja feita e evitar a prescrição. Então se conclui que proposta a execução fiscal no último dia do prazo prescricional aplicam-se os §§ 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, obtendo a Fazenda Pública mais cem dias para que seja efetivada a citação. Caso não o faça ocorre a prescrição. Normalmente, acho que, na esteira da lei e das decisões do Superior Tribunal de Justiça retro referidas, deve-se considerar o prazo prescricional de cinco anos mais o prazo processual fiscal de cem dias, porque não só ao serviço forense incumbe dar andamento à execução fiscal, mas também ao Procurador do ente público que embora com outra denominação exerça as funções de advogado da parte e portanto deve também se dedicar a dar andamento com maior celeridade e eficiência ao feito executivo. A outra conclusão não se pode chegar se examinarmos o artigo 133 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994: § 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público. É claro que há casos em que o advogado da parte no processo comum ou procurador do ente público na execução fiscal poderá diligenciar e suas diligências não ficarão registradas nos autos. Isso acontecerá, por exemplo, se protocolar uma, ou várias petições, apontando meios de se citar o réu ou executado, comprovando com protocolo manual ou mecânico que o fez e suas petições nem chegarem a ser juntadas aos autos. Aí não ocorrerá a prescrição. Nos outros casos entendo que em eventuais atrasos sempre haverá concorrência entre o serviço judiciário e o do representante judicial da parte exequente, vez que se ao primeiro incumbe o cumprimento dos atos, ao segundo remanesce o dever de fiscalizar o cumprimento e requerer providências para suprir falhas que eventualmente venham a ocorrer. Assim, considerando-se que tanto ao aparelhamento judiciário quanto ao advogado compete o bom andamento do processo, em boa hora introduziu o legislador no § 2º do art. 219 do CPC a necessidade de responsabilidade exclusiva do serviço forense no atraso da efetivação da citação, e é muito bem-vinda a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça em conjugar a Súmula 106 com a parte final do § 2º do art. 219 do CPC, que exige responsabilidade exclusiva do serviço judiciário para que o prazo decorrido não possa ser considerado para fins de prescrição. Em resumo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os Recursos Especiais retro referidos (dois sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil) é de que: a citação válida interrompe a prescrição (art. 219, "caput" do CPC) no caso de execuções ajuizadas antes da EC 118/2005; a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC) desde que seja empreendida dentro do prazo prescricional ("a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" [item 1, parte final da ementa do REsp 1251532]); deve ser realizada no prazo de dez dias não ficando prejudicada pela demora imputada exclusivamente ao serviço judiciário (Súm. 106 do STJ e § 2º do artigo 219 do CPC). Por outro lado, embora não constem das ementas dos julgados referidos, nem do corpo do voto, se a citação não se realizar no prazo de dez dias previstos no § 2º do artigo 219 do CPC, o juiz tem o dever de prorrogar, de ofício, o prazo, por mais noventa dias, por força do contido no § 3º, do mesmo artigo e lei. Da determinação imperativa da lei decorre que, para que a citação seja feita, ainda que ajuizada a execução no último dia do prazo para a prescrição, a parte exequente tem mais cem (100) dias. Também anoto que nos casos em que a execução é ajuizada em prazo inferior ao prescricional, na metade do prazo de cinco anos, por exemplo, a Fazenda Pública terá além da

outra metade para promover a citação, igualmente os cem dias concedidos para os demais casos, pelo princípio da equidade. Mesmo assim, como se viu, o prazo prescricional foi de muito ultrapassado porque os créditos fiscais foram constituídos em 17.03.1999, portanto, teria a Fazenda Pública até 17.03.2004 para efetivar a citação do executado, o que não foi feito, na medida em que somente em 19.09.2012 o mesmo compareceu aos autos. Logo, incontestável a ocorrência da prescrição do crédito tributário em análise. Desse modo, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida. III - Desse modo, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe seguimento, mantendo a sentença como proferida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0019 . Processo/Prot: 1166650-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/440221. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0080066-50.2013.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Josmiro Jose Graçano Maira. Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente, Thais Takahashi, Wilson Yoichi Takahashi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ANÁLISE DA RENDA MENSAL LÍQUIDA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. TABELA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO, AO CASO, DO ART. 5º, INC. LXXIV DA CF (DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS). LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (LEI Nº 1.060/50). DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA. REFORMA DA DECISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557, § 1º- A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento, promovido por Josmiro José Graciano Maria, policial militar, da decisão que, nos autos de ação de cobrança de serviço extraordinário, ajuizada em face do Estado do Paraná, indeferiu o pedido de assistência judiciária, sustentando que, "considerando que o rendimento líquido percebido pela parte autora (percebido no mês de setembro/2013, somados os empréstimos consignados e demais descontos não compulsórios) é superior ao teto da isenção, rejeito o requerimento da gratuidade judicial" (fl. 36-TJ). Recorre o agravante, requerendo a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a justiça gratuita invocando, para tanto, o art. 5º, LXXIV, da CF, o qual dispõe que se "exige a comprovação do estado de pobreza, para a prestação da assistência jurídica, ou seja, significa dizer que o critério estabelecido para identificar os cidadãos que serão beneficiários da assistência judiciária gratuita é pautado no princípio da boa-fé. Desta forma, exige-se apenas que o interessado faça uma simples declaração de que não está em condições econômicas de arcar com os valores necessários ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, como fez crer o recorrente" (fl. 11-TJ). Argumenta fundamentando pelo disposto no art. 2º da Lei 1.060/50, que o termo "necessitado", não abrange apenas o pobre ou o indigente, mas qualquer pessoa que não tenha condições econômicas ou financeiras para arcar com as despesas processuais. Sustenta que a referida lei, considera necessitado, qualquer indivíduo que não tenha condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme prevê o art. 4º, do mesmo diploma legal (fl. 11-TJ). Requer a reforma da decisão, com o deferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Considerando que a questão é de fácil cognição e, ainda, que se encontra em confronto com entendimento pacificado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possível seu julgamento monocraticamente, com fundamento no disposto pelo art. 557 do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, é necessária a análise, considerando as circunstâncias do caso. A princípio, seria suficiente a declaração do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo (fl. 33-TJ), conforme dispõe a Lei nº 1.060/50. Contudo, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação da parte interessada, quando for possível demonstrar que o/a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido, quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. (...); 2. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...)" (STJ, Edcl no AREsp 348780 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2013) Assim, o julgador está autorizado a indeferir o pedido, se não restar comprovada a hipossuficiência da parte. No presente caso, o agravante anexou aos autos, declaração de hipossuficiência (fl. 33-TJ), na qualidade de policial militar, comprovando, através da juntada de seu holerite (fls. 34-TJ), que sua renda líquida é de R\$2.455,76 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em razão de vários descontos. Esta Câmara já entendeu, em casos similares, em que adotou o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de recebimento líquido, a possibilidade da concessão da

justiça gratuita. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIO COMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise fático- probatória da causa, concluiu que os agravados fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, esclarecendo que sua renda mensal líquida atende os critérios daquela Corte para concessão do benefício. 2. No caso em concreto, o egrégio Tribunal a quo adotou critério que se compatibiliza com a avaliação que deve presidir o deferimento desse benefício, sem mostrar qualquer eiva de irregularidade, excesso ou desvio, por isso que descabe qualquer ressalva àquela concessão." (STJ, AgRg no AREsp 305970 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/05/2013) E esta Corte, em consonância com o STJ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - RENDA DO REQUERENTE QUE, NO PRESENTE CASO, POR SI SÓ, NÃO SE MOSTRA HÁBIL A AFASTAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, Agr Instr nº 1130142-5, Rel. Antônio Renato Strapasson, 2ª Ccv, DJe 22/10/2013) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.. COMPROMETIMENTO DA RENDA MENSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. OCORRÊNCIA. (...) No caso em análise, o ilustre magistrado indeferiu o pedido, apenas com base na remuneração bruta do autor, ora agravante. Contudo, da análise do caso concreto, é possível constatar que a decisão merece reforma, pois embora o agravante aufera renda bruta de R\$4.435,74 (fls. 25 - TJ), possui desconto de empréstimo, o qual compromete consideravelmente sua renda mensal, obtendo um rendimento líquido de R\$2.832,17. Assim, não é possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Por último, observe-se que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir ao agravante a benesse tal como pleiteada." (TJPR, Agr Instr nº 1028994-6, Rel. Jurandyr Souza Junior, 2ª Ccv, DJe 14/10/2013) III. Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão agravada, para deferir a assistência judiciária. IV. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 1166778-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/429423. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000286-72.2002.8.16.0038 Execução Fiscal. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: João Paulo Portella Tareskiewicz, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Apelado: Libra Lot. Imobiliária Ltda. Advogado: Cláudia Renata Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CRÉDITO VENCIDO EM 30/04/1996 - AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE 05 (CINCO) ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO - CRÉDITOS VENCIDOS EM 10/04/1997, 10/03/1998, 10/02/1999 E 10/02/2000 - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E A CITAÇÃO DA EXECUTADA EM 03/05/2005 - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - INAPLICABILIDADE DO ART. 219, §1º, DO CPC E DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE em face de LIBRA LOT. IMOBILIÁRIOS LTDA., por débitos tributários referentes à Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. O MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Fazenda Rio Grande julgou extinto o processo em razão da ocorrência da prescrição dos créditos exigidos, condenando o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fls. 52/53). 2. O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE recorreu às fls. 55/60, sustentando em síntese: - que a prescrição foi interrompida pelo despacho inicial, retroagindo à data do ajuizamento da demanda; - que a execução foi ajuizada em 27/12/2001, e, portanto, a demanda é anterior à LC 118/2005; - que referida LC trouxe nova redação ao art. 174, I, do CTN, o qual determina que a causa de interrupção da prescrição se dava com a citação válida do executado, passando, após a publicação, a ser interrompida com o despacho que ordena a citação; - que deve ser aplicado o art. 219, § 1º, do CPC, o qual estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação; - que o despacho que determinou a citação da executada, mesmo antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 já seria suficiente para interromper a prescrição, tendo em vista se tratar de matéria processual, com aplicabilidade imediata e retroativa; - que a interrupção pela citação válida em 03/05/2005 deve retroagir à data da propositura da demanda (27/12/2001); - que houve demora no trâmite processual ocasionado pelos mecanismos do Poder Judiciário, devendo ser observada a Súmula 106 do STJ; - que não se manteve inerte, e a culpa pela não realização da citação da executada não lhe pode ser atribuída; - que o recurso deve ser provido a fim de se afastar a prescrição dos débitos, com o prosseguimento da execução fiscal. II. É de se negar seguimento ao recurso. Pois bem, o magistrado a quo reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exigido. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 174, caput, do CTN, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Ocorre que inexistente, nos autos, prova da data da notificação do contribuinte, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, a citação pessoal é que interrompe a contagem do prazo prescricional. Verifica-se da manifestação à exceção de pré-executividade às fls. 41, que o primeiro crédito venceu em 30/04/1996, e o ajuizamento da ação ocorreu em 27/12/2001 (fls. 02). Portanto, a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. (...) 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." 4 (STJ, REsp 1001214/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009) (grifo nosso). "Execução fiscal - IPTU. 1. Alegação de nulidade da sentença - Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição - LEF, art. 40, § 4.º - Desnecessidade, no caso - Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos - Ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente - Ausência, ademais, de indicação e demonstração do prejuízo que teria decorrido da apontada nulidade (pas de nullité sans grief). 2. Prescrição do crédito tributário - CTN, art. 174 - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Execução de créditos tributários referentes ao exercício fiscal de 1996 - Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos - Prescrição configurada - Decisão mantida. 3. Recurso desprovido." (TJ/PR, Apelação Cível nº 930184-8, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 914, de 27/07/2012) (grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL - NULIDADE DAS CDA'S NºS 322.686-6, 322.687-4 E 322.689-0 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DA ORIGEM DO TRIBUTO COBRADO - INFRAÇÃO AOS ARTS. 202 DO CTN E §5º DO ART. 2º DA LEF - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE SANAR O DEFEITO EM CONFORMIDADE COM O §8º DO ART. 2º DA LEF. DEMAIS CDA'S QUE SE REFEREM A ISS ABRANGIDOS PELA PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO EM 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997 - INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APENAS EM 28/11/2002 - PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA A 5 FIM DE POSSIBILITAR A JUNTADA DE NOVOS TÍTULOS EXECUTIVOS PELO EXEQUENTE. (...) Com relação às CDA's que visam a cobrança de ISS, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28/11/2002 e os créditos vencidos em 11/11/1996, 11/02/1997 e 11/09/1997, nota-se a ocorrência da prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda, no que merece ser mantida a sentença como proferida." (TJ/PR, Apelação Cível nº 866915-4, Rel. Silvío Dias, DJ 896, de 03/07/2012) (grifo nosso). Quanto aos demais créditos, com vencimento em 10/04/1997, 10/03/1998, 10/02/1999 e 10/02/2000 (fls. 41), de acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, a citação pessoal é que interrompe a contagem do prazo prescricional. A empresa executada foi citada em 03/05/2005, como se vê da certidão de fls. 14/15. Portanto, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação, passaram-se mais de 05 anos, sendo evidente a ocorrência da prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTERIOR À ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 219 §1º DO CPC E SÚMULA 106/STJ - CULPA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Após a certidão do Oficial de Justiça, em que foi informado que deixou de citar pelo fato da empresa não exercer mais as atividades, o Município 6 Exequente, durante o transcurso de 3 anos só solicitou a expedição de ofício à Junta Comercial, e após solicitou a citação por edital, deixando transcorrer mais de 5 anos da data da constituição do crédito até a data da citação do executado." (TJ/PR, Apelação Cível nº 1.033.984-3, Rel. Des. Denise Hammerschmidt, DJ 1106, de 24/05/2013). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA REGRA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/05. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. ATO REALIZADO APÓS 10 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJ/PR, Apelação Cível nº 1.037.400-8, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJ 1106, de 24/05/2013). "Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição do crédito tributário. Transcurso de mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito até efetivação da citação do executado. Irretroatividade da Lei Complementar 118/2005. Prescrição do crédito tributário configurada. Recurso desprovido. 1. A prescrição do crédito tributário é um mecanismo de natureza material que fulmina o próprio crédito tributário, ainda em momento anterior à formação da relação processual. 2. Nos termos do caput do artigo 174, do CTN, o fisco dispõe do período de 5 (cinco) anos para haver seus créditos, iniciando-se o prazo com a constituição definitiva destes. 3. Na época do ajuizamento da demanda vigia a redação antiga do inciso I, parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, que trazia como causa interruptiva da prescrição a citação válida do devedor." 7 (TJ/PR, Apelação Cível nº 1.019.873-3,

Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 1102, de 20/05/2013). Ressalta-se que não se aplica ao presente caso, a Súmula 106 do STJ, pois a falha não foi exclusiva do mecanismo judiciário, eis que o Município permaneceu inerte, quando deveria ter voltado aos autos antes de findo o prazo prescricional, e promovido a citação da executada. De igual, in casu, não tem aplicação o art. 219, § 1º, do CPC, eis que, conforme entendimento recente do STJ, o despacho citatório somente retroagiria à data da propositura da ação, para fins prescricionais, se a demora fosse causada pelo próprio Poder Judiciário, o que não ocorreu. Veja-se, a propósito: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NO ATO CITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão recorrido reconheceu a prescrição em razão do transcurso do prazo quinquenal entre a inscrição do débito fiscal e a citação do devedor, consignando ainda que a demora na realização do ato citatório não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Inaplicável, portanto, a Súmula 106/STJ. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais pressupõe reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (Resp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido." 8 (STJ, AgRg no AREsp 374205/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NA TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação?. A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ?ad quem? se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (Resp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 9 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 42208/GO, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) (grifo nosso) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ?ad quem? se dá com a propositura da execução fiscal. 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1329605/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012). Por fim, destaca-se o seguinte julgado do STJ, sobre a aplicação da 10 Lei Complementar nº 118/2005: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente,

imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem mandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 11 6. Recurso especial não-provido." (STJ, REsp 1074146/PE, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009) (grifo nosso) Portanto, verificado o transcurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito tributário, sem que fosse realizada a citação da executada, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, e a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0021 . Processo/Prot: 1167344-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/450554. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0023045-36.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Industria de Alimentos Neon Ltda. Advogado: Joanne Annine Venezuela Mathias, João Leonardo Vieira, Oksandro Osvald Gonçalves. Agravado: Estado do Paraná, Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA em face da r. decisão de fl. 17-TJ, proferida nos autos nº 0023045-36.2011.8.16.0031, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão que recebeu os embargos à execução somente no efeito devolutivo (fl. 14). Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) uma vez preenchidos os requisitos previstos no artigo 739-A do CPC, imperioso é o deferimento do efeito suspensivo; b) a decisão agravada indeferiu a concessão do efeito suspensivo sob o fundamento de que "inexiste qualquer demonstração concreta por parte do embargante de que a continuidade do procedimento executório lhe trará alguma espécie de dano grave e de difícil reparação"; c) restou demonstrado no processo que existe vício irreparável em três CDAs, tendo em vista que não possuem o fundamento legal para a atualização monetária; d) há necessidade de expressa menção ao fundamento legal que embasa a incidência de todos os encargos previstos na CDA, sob pena de nulidade; d) o excesso de TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.167.344-6 - 2ª Câmara Cível

2 execução encontra-se devidamente comprovado; e) o bem penhorado é essencial às atividades da agravante e, caso venha a ser expropriado, representará gravame indevido, pois o bem penhorado será leilado sem que haja definição do valor correto da execução. Requer a concessão de efeito suspensivo, aduzindo estarem presentes os requisitos autorizadores e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que recebeu os embargos à execução interpostos somente no efeito devolutivo. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, não se verifica a alegada possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a executada efetuou o parcelamento do crédito executado, conforme se 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.167.344-6 - 2ª Câmara Cível

3 infere da impugnação aos embargos (item 2 - fls. 160/161), bem como pelos documentos juntados no evento de sequencial nº 34, conforme consulta feita ao sistema JudWin, de modo que a execução ficará suspensa até o cumprimento total do acordo de parcelamento, ou até eventual descumprimento. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora. 0022 . Processo/Prot: 1167434-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/448299. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000382 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Rafael Augusto Silva Domingues, Adriana Zilio Maximiano. Agravado: Polo Mania - Indústria e Comércio de Confecções Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para inclusão dos sócios-gerentes, em virtude de ter transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre a citação da executada, e o pedido de redirecionamento, desta forma, estando prescrita a pretensão da Fazenda Estadual em executar o crédito descrito na CDA embasadora da execução, em relação ao sócio-gerente da executada (fls. 206-TJ). Sustenta, em síntese, que apenas foi informada sobre o encerramento das atividades da empresa através da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos em junho de 2013 (fls. 183-TJ); e que a agravada em nenhum momento comprovou o encerramento de suas atividades nos órgãos competentes, configurando assim, dissolução irregular da empresa; a responsabilidade dos sócios-administradores surge apenas com a infração à lei, mesmo que presumida. II - Versa o presente

recurso basicamente acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Invocado pela agravante, o princípio da "actio nata" prega que a contagem do prazo quinquenal para o exercício de determinado direito inicia-se quando o titular tem ciência da existência do mesmo. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 01/07/2003, para a cobrança do ICMS relativo a CDA do exercício de 2003, inscrito em dívida ativa em 08/05/2003 (fls. 40-TJ); comparecendo a empresa aos autos em 19/11/2003 (fls. 45 -TJ). Na sequência, foi realizada a penhora dos bens (fls.50-TJ). No decorrer da execução, houve suspensão do feito pelo parcelamento do débito (fls. 54-TJ). Após a suspensão, a agravante requereu a avaliação dos bens penhorados. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente foi intimada em 29/09/2006, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94-TJ que informou que a empresa executada não funcionava mais naquele endereço desde março de 2006. Nota-se ainda, que requereu designação de data para realização de leilão (fls. 102-TJ), e, na oportunidade, juntou com a petição, extrato de débito de dívida ativa, onde era possível verificar que a empresa encontrava-se cancelada desde maio de 2005 (fls. 103-TJ). Portanto, para fins de contagem do prazo prescricional, à luz do princípio da "actio nata", considera-se a data em que fora retirado em carga os autos com a certidão de fls. 94-TJ, como o momento em que a Fazenda teve ciência acerca do seu direito de cobrar a dívida tributária também dos sócios administradores da devedora, isto é, em 22/09/2004. Observe que o pedido de inclusão da sócia responsável no polo passivo da execução somente ocorreu anos mais tarde, em 19/08/2013 (fls. 147-TJ). Como a própria agravante defende em seu recurso "no presente caso é importante destacar que houve violação da lei e do estatuto considerando que há fortes indícios de que a empresa fechou suas portas considerando os extratos juntados a cada diligência da Fazenda Pública, ou mesmo agora, que aponta o encerramento das atividades da empresa através da descrição CANCELAMENTO ou BAIXA" (fls. 12-TJ). Desta forma, mesmo que não se fosse considerar a data da ciência do exequente do encerramento das atividades, ainda assim estaria prescrita a pretensão de inclusão do sócio no polo passivo da execução, uma vez que em 07/05/2007, a própria agravante juntou uma petição, com extrato de débito de dívida ativa, onde era possível verificar que a empresa encontrava-se cancelada desde maio de 2005. Portanto, conclui-se que decorreu mais de 5 anos entre o conhecimento acerca da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento da execução, de modo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Acerca do tema, o STJ assim entende, com interpretação em sentido contrário: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Seguindo a linha de raciocínio utilizada por aquele Tribunal Superior, e, guardadas as devidas proporções, esta 2ª Câmara Cível já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O REDIRECIONAMENTO DATA DA CONSTATAÇÃO DO ATO ENSEJADOR DO REDIRECIONAMENTO PRINCÍPIO ACTIO NATA CASO EM QUE A PRETENSÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE PROMOVER O REDIRECIONAMENTO NASCEU QUANDO DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO, OCASIÃO EM QUE O REGISTRO DA EMPRESA NO CAD/ICMS JÁ SE ENCONTRAVA NA SITUAÇÃO "CANCELADO" PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO FORMULADO MAIS DE 10 ANOS DEPOIS DA RESCISÃO PRESCRIÇÃO CONSUMADA DECISÃO CORRETA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Em razão do princípio da actio nata, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, contado da data em que tomou conhecimento da dissolução irregular. 2. No caso, como a Fazenda Pública requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal quase 15 (quinze) anos depois do cancelamento do registro no CAD/ICMS e mais de 10 (dez) anos depois da notícia da rescisão do parcelamento, correta a decisão de primeiro grau ao indeferir a pretensão, ainda que por fundamento diverso (prescrição). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 795217-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 20.09.2011) (destaquei). Havendo inércia por parte da exequente, que deixou de exercer seu direito em satisfazer o débito tributário através do patrimônio dos sócios da devedora, eis que subsidiariamente responsáveis pela dívida, impossível determinar-se o redirecionamento da demanda. Deste modo, também não há que falar em demora da máquina Judiciária, pois que, como visto, o débito foi atingido pela prescrição intercorrente única e exclusivamente por desídia da Fazenda. Nessas condições, nego seguimento ao recurso. III - Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013 Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0023 . Processo/Prot: 1167750-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/459867. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000001 Execução Fiscal. Impetrante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Impetrado: Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão/pr. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O Município de Barracão impetra o presente mandado de segurança contra ato que imputa à MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão que, segundo afirma, teria julgado extinta a execução fiscal n.º 01/2009 por ele ajuizada, sob o fundamento de desídia processual, sem a prévia intimação pessoal do procurador do Município, em afronta ao art. 267, §1º, do CPC. Sustenta, em síntese, que a

decisão fere direito líquido e certo, na medida em que abala a segurança jurídica ao desrespeitar a legislação em vigor. Aduz que o art. 25 da LEF prevê que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente dos atos processuais, o que é corroborado pelo disposto no item 2.8.7 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do TJPR e pelo art. 222 do CPC. Assevera que o art. 267 do CPC, por sua vez, no inciso III e no §1º, dispõe que o processo somente será extinto após o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Destaca que, no caso concreto, a situação é ainda mais grave que a mera ofensa aos dispositivos legais acima mencionados, pois "a fl. 24 dos autos da execução, em 30/11/2010, foi deferida a suspensão, por ato de secretaria, de legalidade duvidosa, pois ao nosso ver se trata de tarefa judicial, indelegável, foi deferido o pedido de suspensão, tendo constado no item "c" do ato: "c) Escodo o prazo, diga o exequente em cinco dias". No entanto, na sequência, "conclusos os autos, sobreveio a sentença de extinção" (fl. 10). Assim, segundo entende, ao proferir a sentença de extinção, a MM. Juíza ignorou a informação de parcelamento do débito, deixou de proceder a prévia intimação pessoal da Fazenda Pública e imputou ao Município, de forma injusta, ato de desídia processual. Argumenta também que a decisão está causando dano à garantia ao devido processo legal, na forma do art. 5º, LIV, da CF, e que não se pode olvidar que se trata de crédito tributário, que, portanto, deve ser reputado como coisa pública e, assim, preservado. Afirma que, por ser Município do interior do Estado, suas receitas não alcançam cifras elevadas, sendo que, em média, mais de 50% (cinquenta por cento) das execuções fiscais que ajuíza não superam o valor de alçada que "por esta razão estão fadadas a extinção, de forma abusiva e ilegal, sem respaldo algum, em manifesta contrariedade à lei e a ordem" (fl. 14). Por fim, sustentando a relevância dos fundamentos invocados e o perigo de ocorrência de dano irreparável e de difícil reparação, requer a concessão de liminar para que seja determinada "a suspensão do andamento processual dos embargos à execução fiscal e da execução fiscal processados simultaneamente nos autos n.º 01/2009, até final solução do presente mandado de segurança" (fl. 17). Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança, "para o fim de cassar a decisão atacada, ordenando que o feito executivo tenha seu regular trâmite, e que as intimações futuras ocorram, e que sejam na forma pessoal, da simples forma como consta na lei" (fl. 17). II - Segundo a redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 para a concessão de medida liminar no mandado de segurança é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante e do perigo de ineficácia da medida caso seja concedida apenas quando do seu julgamento final. A relevância dos fundamentos invocados pode ser vislumbrada no caso concreto, a princípio, pela própria natureza da questão trazida a julgamento, já apreciada em outras oportunidades por esta Câmara, tendo sido reconhecida a necessidade de intimação pessoal da parte para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, para, somente então, caso não suprida a falta, ser viabilizada a extinção do processo por abandono (art. 267, III e §1º do CPC). É o que se vê no julgado destacado abaixo: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DE ABANDONO POR PARTE DO EXEQUENTE. ART. 267, III DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO §1º DO ART. 267 DO CPC. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SÓ PODE OCORRER APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. FALTA DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO QUE SE MOSTRA DESCABIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1085436-5 - Barracão - Rel.: Silvio Dias - Unânime - - J. 15.10.2013) Todavia, muito embora haja efetiva relevância nos fundamentos suscitados pelo impetrante, é certo não estar presente o perigo de ineficácia da medida. Isso porque, não há risco de ineficácia do provimento judicial caso concedida a segurança apenas ao final. A extinção da execução já foi determinada no juízo de origem e a tutela jurisdicional final buscada pelo impetrante é exatamente a cassação dessa decisão para que tenha regular prosseguimento o feito. Assim, a liminar pretendida não teria o efeito prático de prevenir eventual ineficácia da ordem judicial, pois se concedida a segurança será determinado a continuidade da execução, sem que se fale em trânsito em julgado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. III - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para prestar as devidas informações, em 10 dias. IV - Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a subscrição dos expedientes pela Chefia da Divisão. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0024 - Processo/Prot: 1167807-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/459500. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000129 Execução Fiscal. Impetrante: Município de Barracão/pr. Advogado: Anderson Mangini Armani. Impetrado: Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão/pr. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Barracão em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Município em face do abandono da causa. Sustenta que sentença permitiu que uma lei geral - CPC - viesse a derogar a disciplina de uma lei especial - 6830/80 - e, ainda por cima, aplicou de maneira errada a lei geral. Afirma que o art. 25 da LEF é expresso ao disciplinar que a Fazenda Pública seja intimada pessoalmente através de seu Procurador; que foi deferida a suspensão do curso da execução por ato da secretaria e não por decisão judicial, o que detém legalidade duvidosa; que a decisão foi lançada sem qualquer intimação, o que fere igualmente o §1º do art. 267 do CPC; que a decisão ofende o devido processo legal e se apresenta teratológica; que o presente mandado de segurança serve até mesmo para proteção ao erário; que se encontra devidamente provada a ilegalidade da sentença. Alega a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora necessários à concessão da liminar e, ao final, pede a

concessão da segurança a fim de que seja dado regular seguimento à execução fiscal extinta. II - A insurgência da impetrante recai sobre a suposta ilegalidade da sentença que julgou extinta execução fiscal ajuizada pelo Município de Barracão em razão de abandono do feito. Ocorre que o pedido de concessão de liminar deu-se para o fim de "ordenar a suspensão do andamento processual dos embargos à execução opostos à execução fiscal e da execução fiscal processada simultaneamente nos autos nº 129/2009", o que não guarda relação com o caso presente. Isso porque não há embargos à execução opostos e, tampouco, outra execução fiscal que se tenha seguido. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo do Município para que aguarda o julgamento definitivo deste Mandado de Segurança. Assim, deixo de conceder a liminar pleiteada pelo impetrante. III - Em cumprimento ao disposto pelo art. 7º, I da Lei 12016/2009, determino a notificação do impetrado para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. IV - Conforme previsão do inciso II do citado art. 7º dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradoria Geral do Estado, com o envio de cópia da inicial, sem documentos para, querendo, ingressar no feito. V - Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em conformidade com o art. 12, tornando os autos à conclusão em seguida. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0025 - Processo/Prot: 1169221-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/459591. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000362 Ordinária. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, lamara Teixeira de Campos. Advogado: Bruna Fógliã Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTA A APELAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INSURGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DE FORMA TÁCITA.INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.CERTIDÃO COMPROBATÓRIA, EXPEDIDA PELA ESCRIVANIA DO JUÍZO DE ORIGEM, ATESTANDO, DE FORMA INEQUÍVOCA, A DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati e outra, da decisão que, nos autos de ação coletiva, ajuizada perante o Município de Irati, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 4122-95.2010.8.16.0095), não conheceu do recurso de apelação promovido pelos agravantes, da sentença que reconheceu a prescrição da execução, julgando-o deserto. Recorrem os agravantes requerendo, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a concessão da assistência judiciária, ainda que de forma tácita, na medida em que houve o prosseguimento de todas as execuções e, consequentemente, seja determinado, neste recurso, o prosseguimento do recurso de apelação. II. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois os agravantes deixaram de instruir o agravo de instrumento com peça essencial, qual seja documento que possibilite comprovar sua tempestividade. Certo é que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso, cujo ônus probatório é tão somente do agravante, podendo, o relator negar-lhe seguimento, com fulcro no caput do artigo 557, do CPC. Nesse rumo: "O presente recurso não comporta seguimento, posto que, não estando a petição do agravo de instrumento devidamente instruída com cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, manifestamente inadmissível se apresenta, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº. 9.756/98. Com efeito, de uma detida análise do conteúdo destes autos, tem-se que a insurgência recursal não preenche o juízo prévio de admissibilidade. A ausência de um dos requisitos obrigatórios configuradores da regularidade formal do recurso, expressamente previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, impede a verificação por esta Corte da data em que teve início o prazo recursal e, de consequência, a análise do mérito." (TJPR, AI nº 1014292-8, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJe 10/07/2013) Assim, os agravantes deveriam, obrigatoriamente, ter trazido certidão comprobatória, expedida pela escritania do juízo de origem atestando, de forma inequívoca, a data da intimação da decisão agravada, ou mesmo, eventualmente, de que esta não se concretizou, pois nada há nos autos que demonstre a tempestividade do recurso. Este é o posicionamento desta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças." (TJPR, AI nº 1071684-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJe 13/06/2013) Ademais, constata-se que a decisão recorrida foi exarada em 27/02/2013 (fl. 54-TJ), e o recurso em tela foi protocolado somente em 05/12/2013 (fl. 05-TJ). Dessa forma, impossível se torna aferir a tempestividade do recurso, vez que não há, nos presentes autos, documento hábil capaz de fazê-lo, e cujo ônus probatório incumbia aos agravantes. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. IV. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0026 . Processo/Prot: 1169523-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/458658. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009687-22.2002.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Foz do Iguaçu Estoril Hotel Ltda. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Bruno Rodrigo Lichtnow. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Foz do Iguaçu Estoril Hotel Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, (1) indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, (2) indeferiu o pedido de reconhecimento da preclusão temporal no tocante à substituição da CDA e consequente nulidade da execução; (3) deixou de apreciar o pedido de nulidade do parcelamento de débito tributário por se tratar de matéria complexa cuja análise não pode ser realizada em sede de exceção de pré-executividade; (4) deixou de apreciar o pedido de suspensão do parcelamento do débito tributário sob o fundamento de que tal pretensão deve ser formulada no âmbito administrativo; (5) indeferiu o pedido de afastamento da irretroatividade sob o fundamento de que, ao aderir ao programa de parcelamento, o sujeito passivo confessa ser devedor do imposto e, assim, renuncia a possibilidade de discutir os valores da dívida; (6) indeferiu o pedido de compensação por se tratar de modalidade de pagamento não admitida em sede de execução fiscal; (7) arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 200,00 em favor de ambas as partes (fls. 501/512). No que concerne ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o agravante alega que a decisão implica negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não analisou os documentos que embasam tal pretensão e sequer o pedido alternativo consistente em justiça gratuita parcial. A fim de obter tal benefício, traz aos autos declaração de hipossuficiência econômica; enfatiza que faz parte de uma das nove empresas que compõe o espólio de Fausto Ferreira Mendes, cuja inventariante foi removida em virtude de atos de sonegação, ocultação e desvio de bens, os quais são atualmente administrados por Jorge Augusto Martins Szczypior, não herdeiro; o espólio responde atualmente 22 execuções fiscais que, somadas, superam 3 milhões de reais; a crise econômica europeia afetou o movimento turístico e, consequentemente, diminuiu a taxa de ocupação dos hotéis em Foz do Iguaçu; o balanço patrimonial revela acúmulo de prejuízos no importe de R\$ 4.189.829,71; possui 30 empregados cuja folha de pagamento alcança valores superiores às prestações que compõe o parcelamento dos débitos tributários, contexto que implicaria a necessidade de demissões coletivas; todas as empresas que compõem o espólio atravessam grave crise econômica; nos autos nº 9900-12.2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, foi concedida a justiça gratuita a uma das empresas que compõe o espólio (Mirante Hotel); invoca o princípio constitucional da função social da propriedade, da empresa e do trabalho. Com base nesses argumentos pede o benefício, senão integral, ao menos parcial (art. 13 da Lei nº 1060/50). O agravante também afirma que o procedimento é nulo porque as CDA's não especificam de modo claro a origem e a natureza da dívida fiscal, de modo que tais documentos deveriam ter sido substituídos até a sentença que julgou os embargos, mas, como não o foram, pede o reconhecimento da preclusão temporal e insiste na nulidade do procedimento. Enfatiza que a sentença extintiva dos embargos consiste no marco final para substituição das CDA's, independentemente de ser terminativa ou definitiva. Ampara tal pretensão na súmula nº 392 do STJ, no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6830/80 e no art. 203 do CTN. Em continuidade, o agravante pede que seja afastada a irretroatividade da confissão oriunda do parcelamento dos débitos tributários e, para tanto, invoca o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário e, ainda, traz diversos precedentes que admitem a possibilidade de questionamento judicial acerca de dívidas outrora confessadas. O agravante prossegue em suas razões pedindo a suspensão do parcelamento e, acerca desse tópico, alega que o juízo de origem incorreu não só em negativa de prestação judicial, mas também em transgressão ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Traz diversas justificativas ao pedido de suspensão e as considera suficientemente comprovadas, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obter a suspensão do parcelamento até o julgamento final da exceção de pré-executividade, a moratória pelo prazo de um ano (art. 6º da Lei nº 12.688/2012) e, ainda, a limitação do valor da parcela a 30% de sua receita bruta mensal. Prossegue pedindo o reconhecimento de nulidade do parcelamento sob o argumento de que o respectivo termo foi assinado por Terezinha Mendes Batista, a qual, segundo o agravante, não detinha poderes para tanto, porquanto foi destituída do cargo de inventariante. Sustenta que tal fato encontra-se suficientemente provado nos autos e que, por isso, a matéria é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade. Partindo da premissa de que o parcelamento é nulo, afirma que a prescrição não restou interrompida, devendo ser reconhecida na modalidade intercorrente e, consequentemente, extinta a execução. Alternativamente, insiste no pedido de compensação entre os créditos pagos no decorrer do parcelamento supostamente nulo e eventuais dívidas remanescentes, sob a ênfase de que estão presentes todos os 3 requisitos exigidos pelo STJ a fim de que a compensação possa ser implementada nos próprios autos da execução fiscal (existência de crédito tributário, de débito tributário e de legislação municipal autorizadora). Pede, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 15.000,00 ou, no caso de procedência do presente recurso, ainda que parcial, para R\$ 20.000,00. Por fim, afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, notadamente o risco de constrição patrimonial pelo sistema BACEN-JUD, circunstância que obstaria o pagamento do salário de seus funcionários. Com lastro nesse argumento pede a suspensão de eventuais atos executórios até o julgamento final do presente recurso. II - Para a concessão do postulado feito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil

reparação. Esta última não se vislumbra no presente caso, pois até o julgamento do recurso pela Câmara inexistia possibilidade da prática de qualquer ato capaz de lhe ofender direito de maneira irreparável. Quanto ao receio de bloqueio de bens, a agravante sequer apresenta a disponibilidade de dinheiro em instituição financeira e seus compromissos trabalhistas, para demonstrar a veracidade de seus argumentos, não servindo para tanto os documentos referentes a outras empresas, mesmo que integrantes do mesmo grupo econômico. Em outras palavras, não existe demonstração relativa aos compromissos financeiros da executada, e, por consequência, do grave prejuízo a ser suportado no caso de penhora de dinheiro (que, aliás, não está claro se foi deferida apenas para a execução de honorários sucumbenciais dos primeiros embargos ou para garantia de todo o crédito tributário). Existem, ainda, dúvidas a respeito da efetivação da penhora de imóvel, que foi o motivo da extinção dos embargos à execução (fls. 124), e que poderia prevalecer sobre o bloqueio de dinheiro. Nessas condições, indefiro o postulado feito suspensivo. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. Curitiba, 10 de janeiro de 2014 Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0027 . Processo/Prot: 1170771-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/460434. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 001092-81.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Medcom Comércio de Medicamentos Ltda - Epp. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Leantes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Retifique-se a autuação.

I - Retifique-se a autuação para constar como juízo de origem a 1ª Vara de Execuções Fiscais, conforme decisão de fl. 100/TJ. II - Segue decisão. Cumpra-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, deferiu o bloqueio on-line de dinheiro, conforme requerido pela exequente e, caso frustrado o bloqueio ou na hipótese de cumprimento parcial, desde logo, deferiu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada necessários para o pagamento do crédito fiscal, acrescidos das despesas processuais e dos honorários advocatícios. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a penhora de bens da empresa é extremamente prejudicial à sua atividade empresarial e equivale à penhora de faturamento; b) citado a nomear bens à penhora, o agravante ofereceu como garantia da execução precatório requisitório obtido por meio de Escritura Pública de Cessão de Crédito, no valor de R\$ 47.821,79 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos); c) trata-se o presente caso de nomeação de bens à penhora e não de pedido de compensação de débito tributário com crédito de precatório, previsto no art. 78, § 2º do ADCT; d) o Supremo Tribunal Federal já se 2ª Câmara Cível - TJPR 2 manifestou pela inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 418/2007 e o art. 78, § 2º, do ADCT possui eficácia plena; e) a execução deve se realizar pelo meio menos oneroso ao devedor, nos termos do art. 620, do Código de Processo Civil; f) o art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11, conforme ocorreu no caso dos autos, uma vez que o executado nomeou direitos creditórios à penhora; g) o agravante é detentor de crédito derivado de precatório do Estado do Paraná, pelo que se vislumbra a possibilidade de compensação com os débitos tributários, portanto, equivalente a dinheiro, primeiro bem na ordem legal de preferência; h) é pacífico o entendimento de que a ordem legal de nomeação de bens pode ser relativizada; i) requer a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a validade da nomeação de créditos de precatório à penhora, mediante a lavratura do respectivo termo, ou conceder efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar o andamento da execução fiscal; j) por fim, requer o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada para determinar a lavratura do termo de penhora sobre os créditos de precatórios nomeados pelo agravante. É O RELATÓRIO. 2ª Câmara Cível - TJPR 3.2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora, em execução fiscal, sobre precatório adquirido de terceiro. 3. Em primeiro lugar, perfilho do entendimento de que os créditos de precatórios são passíveis de penhora em execução fiscal, ao passo em que não se pode cogitar a compensação por via indireta. 4. Em precedente julgado por esta Câmara restou bem esclarecido que "... a penhora do crédito não se confunde com o instituto da compensação, porquanto aquela não visa extinguir a obrigação tributária, mas apenas a garantia da execução para posterior interposição de embargos..." (Agravo de Instrumento nº 166862-4, da 2ª CC do TJPR, rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 09/03/05). Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidades diversas. 5. No caso dos autos não se discute a possibilidade de compensação, mas limita-se a controvérsia à possibilidade de penhora de créditos de precatório. Nesse aspecto, ausente qualquer ofensa ao disposto no art. 78, § 2º do ADCT. 2ª Câmara Cível - TJPR 4.6. Em segundo lugar, não se pode olvidar que o crédito de precatório, embora penhorável, equivale a direito de crédito e não dinheiro, portanto, enquadra-se nas hipóteses do art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/1980. 7. Insta salientar, ainda, que conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 8. Assim, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora pelo executado se violada a ordem legal de preferência e, tal fato, não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal de nomeação prevista tanto na Lei nº 6.830/80, quanto no Código de Processo Civil e, portanto, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, uma vez que a execução também deve atender seus interesses (art. 612, CPC). 9. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal:

2ª Câmara Cível - TJPR 5 "Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Ação cautelar. Caução antecipatória de penhora em execução fiscal. Oferecimento de precatório. Recusa da fazenda pública. Legitimidade. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. ?omissis? 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1405792/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 4-12-2013) (sem destaque no original). "Agravo regimental. Recurso especial. Processual civil e tributário. Acórdão livre de omissão. Execução fiscal. Possibilidade da fazenda pública recusar, de forma fundamentada, a nomeação do precatório à penhora. Precedentes. Agravo regimental desprovido. 1. ?omissis? 2ª Câmara Cível - TJPR 6 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a Fazenda Pública, de forma fundamentada, pode recusar a nomeação de precatório à penhora, por se tratar de direito de crédito, e não de dinheiro, tal como ocorreu no caso dos autos, orientação em todo semelhante àquela cristalizada na Súmula 406/STJ. Ademais, a Súmula 417/STJ não retira a possibilidade dessa recusa. Precedentes. 3. Orientação reafirmada no REsp. 1.337.790/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.10.2013, representativo da controvérsia, segundo o qual cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal, sendo dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1326493/SP - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - DJe 17-12-2013) (sem destaques no original). "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Recusa pelo exequente. Inobservância da ordem de preferência. Possibilidade. Entendimento firmado em recurso repetitivo. Resp paradigma 1.090.898/sp. Aplicação da súmula 83/STJ. 2ª Câmara Cível - TJPR 7 1. O precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil (na espécie, por desobediência à ordem legal). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 656 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 408.943/RS - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 10-12-2013) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2ª Câmara Cível - TJPR 8 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhal - 1ª Turma - DJe 10-6-2010) (sem destaque no original). 10. Neste Tribunal também, as 1ª, 2ª e 3ª Câmaras adotam esse posicionamento: Agravo de Instrumento nº 1.149.497-4, Rel. Des. Antônio Rento Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 5-12-2013; Agravo de Instrumento nº 1.152.043-1, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, 1ª Câmara Cível, DJe 21-11-2013; Agravo Regimental nº 1.119.022-8/01, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, 3ª Câmara Cível, DJe 4-11-2013. 2ª Câmara Cível - TJPR 9 11. Ainda, deve-se esclarecer que embora a ordem de nomeação de bens não seja absoluta, o dinheiro ainda encontra-se em primeiro lugar, enquanto que o crédito de precatório encontra-se em último lugar na ordem legal de preferência. 12. Com efeito, caso não seja localizado numerário em espécie para saldar o passivo tributário, passa-se aos outros bens conforme a ordem de nomeação. O caráter relativo da ordem apenas preconiza que as outras espécies de bens do rol do art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80, também devem ser consideradas para a garantia da execução, e não apenas o dinheiro de maneira exclusiva. 13. No contexto acima colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. Penhora. Ofensa a ordem legal. Recusa do credor. Possibilidade. Não incidência da Súmula 417/STJ. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. 2ª Câmara Cível - TJPR 10 Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1282484/RJ - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 19-11-2010). Constou do acórdão: "Como se extrai da simples leitura da referida súmula, esta determina que a penhora de dinheiro não é absoluta, ou seja, que outros bens possam ser dados em penhora em detrimento do dinheiro, desde que satisfaçam o direito de crédito do exequente, pois a execução é realizada no interesse dele. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade

de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (...) Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem; assim, no caso dos autos, considerando os bens ofertados em penhora, equipamentos e maquinários, pode a Fazenda Pública recusá-los por simples ofensa a ordem legal." 2ª Câmara Cível - TJPR 11 14. Deve-se observar a preferência do dinheiro como bem hábil a garantir as execuções fiscais, seguido das outras espécies de bens estabelecidos na ordem legal, como ocorreu no presente caso. 15. Observa-se no caso dos autos que o juízo de origem deferiu o pedido de penhora on-line de dinheiro, conforme requerido pela exequente e, na hipótese de impossibilidade ou de insuficiência da constrição, desde logo, autorizou a expedição de mandado de penhora de bens móveis da empresa, uma vez que estes bens ainda prevalecem sobre os direitos de crédito, nos termos do art. 11, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil. 16. Cumpre observar que a executada não pagou o débito e, ao indicar crédito de precatório à penhora, não observou a ordem estabelecida no art. 11, consoante o disposto no inciso III do art. 9º, ambos da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora pode recair sobre qualquer bem da executada (LEF, art. 10). 17. Em terceiro lugar, não é demais lembrar que, muito embora a penhora também se destine à garantia do juízo para fins de oposição de embargos, tem como finalidade precípua a satisfação do crédito em execução (CPC, 2ª Câmara Cível - TJPR 12 art. 646). Para tanto, responde o devedor com todo o seu patrimônio presente e futuro (CPC, art. 591). 18. Muito embora tenha a agravante afirmado que penhora de bens existentes no seu estoque compromete o prosseguimento das suas atividades, certo é que o aduzido prejuízo não restou cabalmente demonstrado nos autos. Da mesma forma, não há nos autos elementos de que a referida constrição configure penhora de faturamento, nem mesmo determinação nesse sentido na decisão agravada, consoante pretende fazer crer o agravante. 19. Cumpre esclarecer que a onerosidade para o devedor é insita ao processo da execução, pois quaisquer atos de constrição de bens geram gravame, cabendo a ele o ônus de demonstrar até que ponto isso inviabilizaria as suas atividades comerciais, bem como propor meio alternativo de pagamento em clara conduta de boa-fé. Note-se que a agravante limita-se a alegar que a penhora de seus bens acarretará prejuízos à continuidade das suas atividades e não apresenta outros bens na ordem legal de preferência, mas insiste na indicação de créditos de precatórios à penhora, último na gradação legal, mesmo após a recusa da Fazenda Pública. 20. Não se pode olvidar que a execução sempre conduz à prática de atos expropriatórios, sendo regra a 2ª Câmara Cível - TJPR 13 penhorabilidade dos bens do executado, com exceção daquelas hipóteses previstas em lei (art. 649, do CPC). Assim, compete ao executado comprovar que o bem penhorado se refere a alguma das hipóteses de impenhorabilidade, no caso, comprovar até que ponto a constrição inviabilizaria a sua atividade comercial, o que não ocorreu. 21. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em situação análoga: "Tributário. Processual civil. Nulidade da CDA. Requisitos de validade. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Apreciação de dispositivos constitucionais. Impossibilidade. Competência do STJ. Execução fiscal. Penhora sobre mercadorias em estoque. Possibilidade. Art. 649, inciso V, do CPC. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. 1 e 2 ?omissis? 3. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. Precedentes: REsp 736.358/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008; REsp 683.916/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 344. (...) Agravo regimental improvido." 2ª Câmara Cível - TJPR 14 Extraí-se do corpo do julgado: "A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial, pois a penhora sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da agravante, visto que os bens objeto de constrição podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade." (AgRg no AREsp nº 16.527/SC - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 22-8-2011) (sem destaque no original). "Processual civil e tributário. Execução fiscal. Impenhorabilidade de bem. Art. 649, V, do CPC. Ausência de prova. Súmula 7/STJ. Art. 332 do CPC. Prova testemunhal. Objeção de impenhorabilidade. Dilação probatória. Descabimento. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os 2ª Câmara Cível - TJPR 15 utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. a 5. ?omissis? 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp nº 1196142/RS - Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira - 2ª Turma, julgado em - DJe 2-3-2011) (sem destaque no original). 22. Assim, apresenta-se temerário acolher a pretensão da agravante somente com base em alegação genérica de inviabilização da atividade, sob pena de tornar regra a impenhorabilidade e, com isso, impedir a satisfação do crédito e, afinal, tornar a execução inócua. 2ª Câmara Cível - TJPR 16 23. Nestas condições, considerando que a agravante insiste na indicação de créditos de precatório à penhora, último na ordem legal de preferência, mantém-se a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio on-line de dinheiro formulado pela Fazenda Pública, seguido da tentativa de penhora de outros bens móveis suficientes para garantir a execução fiscal. Assim sendo, o

recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0028 . Processo/Prot: 1171188-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466923. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000165 Execução Fiscal. Agravante: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza. Agravado: Nelson Fernandes Salles Bittar. Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 1.171.188-7 - Vara Única - Curiúva - PR 2.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Agravante : Município de Figueira. Agravado : Nelson Fernandes Salles Bittar. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 1. Em juízo de cognição sumaria, destacado a análise superficial da questão posta em exame, dado que lançada em fase preliminar, face os pontos controvertidos destacados e requisitos legais aplicáveis, ante a probabilidade de ocorrência do alegado risco de lesão de difícil reparação - art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, considero recomendável conceder o almejado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, para suspender os efeitos da r. decisão liminar agravada, em todos os seus termos, até ulterior deliberação deste Colegiado. 2. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias, e, também, sobre o cumprimento, pelo agravante, do ônus lhe incumbido pelo art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se art. 527, V do CPC, relativamente ao agravado. 4. Autorizo a Chefia da Seção Cível a assinar os ofícios necessários, podendo utilizar-se de comunicação via fax, dado a urgência da medida. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 1171304-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/463396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008584-72.2013.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Dario Ambrosio Diniz Junior. Advogado: Leticia Lima do Carmo Lopes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 1.171.304-1 - 4ª Vara da Fazenda - Curitiba - PR 2.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Agravante: Dario Ambrosio Diniz Júnior Agravado : Estado do Paraná Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intimem-se o agravado, para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 1171316-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466495. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004086-53.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Interessado: Miguel Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTA A APELAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INSURGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DE FORMA TÁCITA.INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.CERTIDÃO COMPROBATÓRIA, EXPEDIDA PELA ESCRIVANIA DO JUÍZO DE ORIGEM, ATESTANDO, DE FORMA INEQUÍVOCA, A DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati e outra, da decisão que, nos autos de ação coletiva, ajuizada perante o Município de Irati, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 000408653.2010.8.16.0095), não conheceu do recurso de apelação promovido pelos agravantes, da sentença que reconheceu a prescrição da execução, julgando-o deserto. Recorrem os agravantes requerendo, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a concessão da assistência judiciária, ainda que de forma tácita, na medida em que houve o prosseguimento de todas as execuções e, consequentemente, seja determinado, neste recurso, o prosseguimento do recurso de apelação. II. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois os agravantes deixaram de instruir o agravo de instrumento com peça essencial, qual seja, documento que possibilite comprovar sua tempestividade. Certo é que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso, cujo ônus probatório é tão somente do agravante, podendo, o relator negar-lhe seguimento, com fulcro no caput do artigo 557, do CPC. Nesse rumo: "O presente recurso não comporta seguimento, posto que, não estando a petição do agravo de instrumento devidamente instruída com cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, manifestamente inadmissível

se apresenta, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº. 9.756/98. Com efeito, de uma detida análise do conteúdo destes autos, tem-se que a insurgência recursal não preenche o juízo prévio de admissibilidade. A ausência de um dos requisitos obrigatórios configuradores da regularidade formal do recurso, expressamente previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, impede a verificação por esta Corte da data em que teve início o prazo recursal e, de consequência, a análise do mérito." (TJPR, AI nº 1014292-8, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJe 10/07/2013) Assim, os agravantes deveriam, obrigatoriamente, ter trazido certidão comprobatória, expedida pela escritania do juízo de origem, atestando, de forma inequívoca, da data da intimação da decisão agravada, ou mesmo, eventualmente, de que esta não se concretizou, pois nada há nos autos que demonstre a tempestividade do recurso. Este é o posicionamento desta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças." (TJPR, AI nº 1071684-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJe 13/06/2013) Ademais, constata-se que a decisão recorrida foi exarada em 27/02/2013 (fl. 54-TJ), e o recurso em tela foi protocolado somente em 05/12/2013 (fl. 05). Dessa forma, impossível se torna aferir a tempestividade do recurso, vez que não há, nos presentes autos, documento hábil capaz de fazê-lo, e cujo ônus probatório incumbia aos agravantes. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. IV. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0031 . Processo/Prot: 1171564-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/465111. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003127-84.2010.8.16.0159 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu Paraná. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogueira. Agravado: Cabral & Burghardt Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE A EMPRESA NÃO SE ENCONTRA NO ENDEREÇO INDICADO AO FISCO.INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.SÚMULA 435/STJ E ART. 135, III, DO CTN.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 0003127-84.2010.8.16.0159, referente à cobrança da taxa de Alvará de exercício de 2007. Município de São Miguel do Iguaçu, em razão da não localização da empresa executada, requereu o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios Guilherme Cabral e Laerte Burghardt (fl. 57-TJ). A decisão agravada indeferiu o pedido consignando: "1. Na situação concreta, não existem elementos que demonstrem a utilização desvirtuada da sociedade, capazes de autorizar sua desconconsideração nos moldes do artigo 28 do CDC. O artigo 50 do Código Civil exige a constatação ou de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade da pessoa jurídica que são provadas por elementos concretos indicativos de fraude, abuso de direito, má-fé dos dirigentes, sócios e representantes da pessoa jurídica, fatos também não demonstrados nos autos. Razão pela qual, indefiro o pedido contido na petição de fls. 37/41. 2. Intime-se." (fl. 74-TJ) Inconformado, o Município de São Miguel do Iguaçu recorre alegando que, nos termos da Súmula nº 435 STJ, a não localização da empresa no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para as pessoas de seus sócios. Requer a antecipação liminar da pretensão recursal, e, por fim, o provimento do recurso, para que seja redirecionada a execução nas pessoas dos sócios da empresa agravada ou na pessoa do sócio gerente. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Com razão o agravante. Verifica-se à fl. 27-TJ verso, que o Senhor Oficial de Justiça certificou não ter realizado a citação e o arresto de bens da executada Cabral & Burghardt, por não mais existir no endereço indicado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Estou alinhado ao posicionamento desta Segunda Câmara, e à orientação da Súmula nº 435/STJ, considerando que a certidão do Oficial de Justiça que atestou o encerramento das atividades no endereço fiscal é indício de dissolução irregular da sociedade, apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, gerando presunção iuris tantum, cabendo ao sócio gerente, o ônus de demonstrar que não atuou com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder (TJPR - AI - 1136042-4 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - - 2ª C.Cível - Dje. 22.10.2013; TJPR - AR - 1119360-3/01 - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - 2ª C.Cível - Dje. 25.09.2013). Neste sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE - POSSIBILIDADE - ARTIGO 135, III DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ - OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO LOCALIZOU A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO - RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI - 1135747-0 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - 2ª C.Cível - Dje. 22.10.2013) E, no Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da

execução fiscal contra o sócio- gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Pacífico o entendimento no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio- gerente." (Súmula 435/STJ). 3. A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1339991/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 12/09/2013) Contudo, na forma prevista pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e destacada na própria Súmula 435 STJ, o redirecionamento da execução deve se dar exclusivamente em relação ao sócio administrador. III. Desta maneira, estando a decisão agravada em confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador. IV. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0032 . Processo/Prot: 1171822-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/459533. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004313-43.2010.8.16.0095 Ação Coletiva. Agravante: Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Irati, Vison Antonio Viante. Advogado: Bruna Fógia Vieira. Agravado: Munic Irati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1.171.822-4 - 1ª Vara Cível - Irati - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : SISMI -Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Agravado : Município de Irati. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº. 1.171.822-4, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão singular, que não conheceu o recurso de apelação, julgando-o deserto. (fls. 53 e ss - TJ). Requer o agravante a reforma da decisão, alegando, que no ato do ajuizamento da ação individual de cumprimento de sentença, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando a declaração de pobreza e que o seu deferimento apesar de tácito é incontroverso. 2. Ao exame dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, resulta latente que o presente reclamo não colhe admissibilidade. A deficiência na formação material do presente recurso de agravo, em espécie de instrumento, não permite a esta instância revisora conhecer de questão controvertida. O agravante não atendeu os requisitos da petição inicial do recurso de agravo, a teor do art. 525, inc. I, do CPC, deixando de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação, ou documento hábil que possibilitasse a aferição da tempestividade recursal. Em análise dos autos de agravo, às fls. 19 - TJ, verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto em 05.12.2013, sendo a decisão agravada datada de 27.02.2013, contando-se como primeiro dia do prazo o dia útil subsequente à data da publicação, 28.02.2013, o decurso do prazo se daria em 11.03.2013, estando o recurso intempestivo, uma vez interposto somente em 05.12.2013. 3. Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da apresentação do agravo. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. 4. Na doutrina, destaca-se Nelson Nery Jr., em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par.ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". 4.1. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, em caso de subestabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado subestabelecido, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado

nº 115).1 4.2. E, ainda, é incisiva a jurisprudência no entendimento de que: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." 2 5. Nestes termos, tendo a petição inicial do recurso sido apresentada sem ser instruída com cópia de peças essenciais, nos termos do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, e, não havendo como se admitir o saneamento nesta fase; com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Jurandyr Souza Jr. -Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1171978-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469307. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004407-88.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravante (2): Regina Rodachinski. Agravado: Município de Irati. Advogado: Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTA A APELAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INSURGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DE FORMA TÁCITA.INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.CERTIDÃO COMPROBATÓRIA, EXPEDIDA PELA ESCRIVANIA DO JUÍZO DE ORIGEM, ATESTANDO, DE FORMA INEQUÍVOCA, A DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo SISMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati e outra, da decisão que, nos autos de ação coletiva, ajuizada perante o Município de Irati, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 000440788.2010.8.16.0095), não conheceu do recurso de apelação promovido pelos agravantes, da sentença que reconheceu a prescrição da execução, julgando-o deserto. Recorrem os agravantes requerendo, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a concessão da assistência judiciária, ainda que de forma tácita, na medida em que houve o prosseguimento de todas as execuções e, consequentemente, seja determinado, neste recurso, o prosseguimento do recurso de apelação. II. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois os agravantes deixaram de instruir o agravo de instrumento com peça essencial, qual seja, documento que possibilite comprovar sua tempestividade. Certo é que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso, cujo ônus probatório é tão somente do agravante, podendo, o relator negar-lhe seguimento, com fulcro no caput do artigo 557, do CPC. Nesse rumo: "O presente recurso não comporta seguimento, posto que, não estando a petição do agravo de instrumento devidamente instruída com cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, manifestamente inadmissível se apresenta, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº. 9.756/98. Com efeito, de uma detida análise do conteúdo destes autos, tem-se que a insurgência recursal não preenche o juízo prévio de admissibilidade. A ausência de um dos requisitos obrigatórios configuradores da regularidade formal do recurso, expressamente previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, impede a verificação por esta Corte da data em que teve início o prazo recursal e, de consequência, a análise do mérito." (TJPR, AI nº 1014292-8, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJe 10/07/2013) Assim, os agravantes deveriam, obrigatoriamente, ter trazido certidão comprobatória, expedida pela escritania do juízo de origem, atestando, de forma inequívoca, da data da intimação da decisão agravada, ou mesmo, eventualmente, de que esta não se concretizou, pois nada há nos autos que demonstre a tempestividade do recurso. Este é o posicionamento desta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças." (TJPR, AI nº 1071684-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJe 13/06/2013) Ademais, constata-se que a decisão recorrida foi exarada em 27/02/2013 (fl. 54-TJ), e o recurso em tela foi protocolado somente em 05/12/2013 (fl. 19-TJ), não havendo como se deduzir a tempestividade. Dessa forma, impossível se torna aferir a tempestividade do recurso, vez que não há, nos presentes autos, documento hábil capaz de fazê-lo, e cujo ônus probatório incumbia aos agravantes. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. IV. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0034 . Processo/Prot: 1172011-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466484. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004039-79.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTA A APELAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INSURGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DE FORMA TÁCITA.INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.CERTIDÃO COMPROBATÓRIA, EXPEDIDA PELA ESCRIVANIA DO JUÍZO DE ORIGEM, ATESTANDO, DE FORMA INEQUÍVOCA, A DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo SISMI - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati e outra, da decisão que, nos autos de ação coletiva, ajuizada perante o Município de Irati, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 000403979.2010.8.16.0095), não conheceu do recurso de apelação promovido pelos agravantes, da sentença que reconheceu a prescrição da execução, julgando-o deserto. Recorrem os agravantes requerendo, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a concessão da assistência judiciária, ainda que de forma tácita, na medida em que houve o prosseguimento de todas as execuções e, consequentemente, seja determinado, neste recurso, o prosseguimento do recurso de apelação. II. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois os agravantes deixaram de instruir o agravo de instrumento com peça essencial, qual seja, documento que possibilite comprovar sua tempestividade. Certo é que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso, cujo ônus probatório é tão somente do agravante, podendo, o relator negar-lhe seguimento, com fulcro no caput do artigo 557, do CPC. Nesse rumo: "O presente recurso não comporta seguimento, posto que, não estando a petição do agravo de instrumento devidamente instruída com cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, manifestamente inadmissível se apresenta, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº. 9.756/98. Com efeito, de uma detida análise do conteúdo destes autos, tem-se que a insurgência recursal não preenche o juízo prévio de admissibilidade. A ausência de um dos requisitos obrigatórios configuradores da regularidade formal do recurso, expressamente previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, impede a verificação por esta Corte da data em que teve início o prazo recursal e, de consequência, a análise do mérito." (TJPR, AI nº 1014292-8, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJe 10/07/2013) Assim, os agravantes deveriam, obrigatoriamente, ter trazido certidão comprobatória, expedida pela escrituração do juízo de origem, atestando, de forma inequívoca, da data da intimação da decisão agravada, ou mesmo, eventualmente, de que esta não se concretizou, pois nada há nos autos que demonstre a tempestividade do recurso. Este é o posicionamento desta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças." (TJPR, AI nº 1071684-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJe 13/06/2013) Ademais, constata-se que a decisão recorrida foi exarada em 27/02/2013 (fl. 54), e o recurso em tela foi protocolado somente em 05/12/2013 (fl. 05). Dessa forma, impossível se torna aferir a tempestividade do recurso, vez que não há, nos presentes autos, documento hábil capaz de fazê-lo, e cujo ônus probatório incumbia aos agravantes. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. IV. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0035 . Processo/Prot: 1172059-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466507. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003889-98.2010.8.16.0095 Ação de Cumprimento. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Nilson Alves da Luz. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1.172.059-5 - 1ª Vara Cível - Irati - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : SISMI -Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Agravado : Município de Irati. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº. 1.172.059-5, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão singular, que não conheceu o recurso de apelação, julgando-o deserto. (fls. 53 e ss - TJ). Requer o agravante a reforma da decisão, alegando, que no ato do ajuizamento da ação individual de cumprimento de sentença,

requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando a declaração de pobreza e que o seu deferimento apesar de tácito é incontroverso. Além disso, argumenta que o requerimento da justiça gratuita pode ser realizado a qualquer tempo no processo. 2. Ao exame dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, resulta latente que o presente reclamo não colhe admissibilidade. A deficiência na formação material do presente recurso de agravo, em espécie de instrumento, não permite a esta instância revisora conhecer de questão controvertida. O agravante não atendeu os requisitos da petição inicial do recurso de agravo, a teor do art. 525, inc. I, do CPC, deixando de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação, ou documento hábil que possibilitasse a aferição da tempestividade recursal. Em análise dos autos de agravo, às fls. 19 - TJ, verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto em 11.12.2013, sendo a decisão agravada datada de 27.02.2013, contando-se como primeiro dia do prazo o dia útil subsequente à data da publicação, 28.02.2013, o decurso do prazo se daria em 11.03.2013, estando o recurso intempestivo, uma vez interposto somente em 11.12.2013. 3. Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da apresentação do agravo. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. 4. Na doutrina, destaca-se Nelson Nery Jr., em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par.ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenas pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". 4.1. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, em caso de subestabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado subestabelecido, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).1 4.2. E, ainda, é incisiva a jurisprudência no entendimento de que: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." 2 5. Nestes termos, tendo a petição inicial do recurso sido apresentada sem ser instruída com cópia de peças essenciais, nos termos do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, e, não havendo como se admitir o saneamento nesta fase; com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Jurandyr Souza Jr. -Desembargador Relator 0036 . Processo/Prot: 1172152-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/471155. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003827-58.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTA A APELAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INSURGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DE FORMA TÁCITA.INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.CERTIDÃO COMPROBATÓRIA, EXPEDIDA PELA ESCRIVANIA DO JUÍZO DE ORIGEM ATESTANDO, DE FORMA INEQUÍVOCA, A DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati e outra, da decisão que, nos autos de ação coletiva, ajuizada perante o Município de Irati, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 000382758.2010.8.16.0095), não conheceu do recurso de apelação promovido pelos agravantes, da sentença que reconheceu a prescrição da execução, julgando-o deserto. Recorrem os agravantes requerendo, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a concessão da assistência judiciária, ainda que de forma tácita, na medida em que houve o prosseguimento de todas as execuções e, consequentemente, seja determinado, neste recurso, o prosseguimento do recurso de apelação. II. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois os agravantes deixaram de instruir o agravo de instrumento com peça essencial, qual seja, documento que possibilite comprovar sua tempestividade. Certo é que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade do recurso, cujo ônus probatório é tão somente do

agravante, podendo, o relator negar-lhe seguimento, com fulcro no caput do artigo 557, do CPC. Nesse rumo: "O presente recurso não comporta seguimento, posto que, não estando a petição do agravo de instrumento devidamente instruída com cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, manifestamente inadmissível se apresenta, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº. 9.756/98. Com efeito, de uma detida análise do conteúdo destes autos, tem-se que a insurgência recursal não preenche o juízo prévio de admissibilidade. A ausência de um dos requisitos obrigatórios configuradores da regularidade formal do recurso, expressamente previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada, impede a verificação por esta Corte da data em que teve início o prazo recursal e, de consequência, a análise do mérito." (TJPR, AI nº 1014292-8, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJe 10/07/2013) Assim, os agravantes deveriam, obrigatoriamente, ter trazido certidão comprobatória, expedida pela escrivania do juízo de origem, atestando, de forma inequívoca, da data da intimação da decisão agravada, ou mesmo, eventualmente, de que esta não se concretizou, pois nada há nos autos que demonstre a tempestividade do recurso. Este é o posicionamento desta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças." (TJPR, AI nº 1071684-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJe 13/06/2013) Ademais, constata-se que a decisão recorrida foi exarada em 27/02/2013, e o recurso em tela foi protocolado somente em 05/12/2013. Dessa forma, impossível se torna aferir a tempestividade do recurso, vez que não há, nos presentes autos, documento hábil capaz de fazê-lo, e cujo ônus probatório incumbia aos agravantes. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. IV. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0037. Processo/Prot: 1172176-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469233. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004330-79.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1.172.176-1 - Vara Cível e Anexos - Irati - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Sismi -Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Agravado : Município de Irati. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº. 1.172.176-1, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão singular, que não conheceu o recurso de apelação, julgando-o deserto. (fls. 53 e ss - TJ). Requer o agravante a reforma da decisão, alegando, que no ato do ajuizamento da ação individual de cumprimento de sentença, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando a declaração de pobreza e que o seu deferimento apesar de tácito é incontroverso. 2. Ao exame dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, resulta latente que o presente reclamo não colhe admissibilidade. A deficiência na formação material do presente recurso de agravo, em espécie de instrumento, não permite a esta instância revisora conhecer de questão controvertida. O agravante não atendeu os requisitos da petição inicial do recurso de agravo, a teor do art. 525, inc. I, do CPC, deixando de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação, ou documento hábil que possibilitasse a aferição da tempestividade recursal. Em análise dos autos de agravo, às fls. 19 - TJ, verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto em 12.12.2013, sendo a decisão agravada datada de 27.02.2013, contando-se como primeiro dia do prazo o dia útil subsequente à data da publicação, 28.02.2013, o decurso do prazo se daria em 11.03.2013, estando o recurso intempestivo, uma vez interposto somente em 12.12.2013. 3. Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da apresentação do agravo. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. 4. Na doutrina, destaca-se Nelson Nery Jr., em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par.ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário

o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". 4.1. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).1 4.2. E, ainda, é incisiva a jurisprudência no entendimento de que: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." 2 5. Nestes termos, tendo a petição inicial do recurso sido apresentada sem ser instruída com cópia de peças essenciais, nos termos do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, e, não havendo como se admitir o saneamento nesta fase; com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Jurandyr Souza Jr. -Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 1172360-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469297. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004480-60.2010.8.16.0095 Execução de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Cassia Maria Saldan. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1.172.360-3 - 1ª Vara Cível - Irati - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Sismi -Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Agravado : Município de Irati. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº. 1.172.360-3, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão singular, que não conheceu o recurso de apelação, julgando-o deserto. (fls. 53 e ss - TJ). Requer o agravante a reforma da decisão, alegando, que no ato do ajuizamento da ação individual de cumprimento de sentença, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, juntando a declaração de pobreza e que o seu deferimento apesar de tácito é incontroverso. 2. Ao exame dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, resulta latente que o presente reclamo não colhe admissibilidade. A deficiência na formação material do presente recurso de agravo, em espécie de instrumento, não permite a esta instância revisora conhecer de questão controvertida. O agravante não atendeu os requisitos da petição inicial do recurso de agravo, a teor do art. 525, inc. I, do CPC, deixando de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação, ou documento hábil que possibilitasse a aferição da tempestividade recursal. Em análise dos autos de agravo, às fls. 19 - TJ, verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto em 12.12.2013, sendo a decisão agravada datada de 27.02.2013, contando-se como primeiro dia do prazo o dia útil subsequente à data da publicação, 28.02.2013, o decurso do prazo se daria em 11.03.2013, estando o recurso intempestivo, uma vez interposto somente em 12.12.2013. 3. Pela atual sistemática, os documentos obrigatórios e os necessários devem acompanhar o recurso, não sendo possível que se dê oportunidade à parte para complementação, porque o requisito de admissibilidade é verificado no momento da apresentação do agravo. E não foi por outro motivo que o legislador da reforma aumentou o prazo para interposição do recurso de cinco para dez dias, a fim de possibilitar ao recorrente tempo suficiente para providenciar os documentos previstos no art. 525, I do CPC e que devem acompanhar a petição inicial. 4. Na doutrina, destaca-se Nelson Nery Jr., em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par.ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". 4.1. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado

da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, em caso de subestabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado subestabelecido, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).1 4.2. E, ainda, é incisiva a jurisprudência no entendimento de que: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." 2 5. Nestes termos, tendo a petição inicial do recurso sido apresentada sem ser instruída com cópia de peças essenciais, nos termos do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, e, não havendo como se admitir o saneamento nesta fase; com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Jurandyr Souza Jr. -Desembargador Relator 0039 . Processo/Prot: 1173064-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/474603. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003819-60.2002.8.16.0031 Ação Cível. Agravante: Universidade Estadual do Centro-oeste - Unicentro. Advogado: Mariela Frigeri. Agravado: Carlos Alberto Policiano Almeida, Ísis Kaminski Caetano, Marcos Roberto da Rosa, Mauro Chierici Lopes, Paulo Rogério Pinto Rodrigues, Ricardo Celeste. Advogado: Cilene Benassi Perozim, Daniela Aguiar Hrschka. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 1.173.064-0 - 2ª Vara Cível - Guarapuava - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro Agravados: Carlos Alberto Policiano Almeida e Outros PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Formação do instrumento recursal. É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de tais peças. 2. Peças necessárias. Além das peças obrigatórias, a agravante tem o dever de instruir os autos com as peças necessárias e úteis, mesmo porque, sem elas, fica prejudicada a exata compreensão da controvérsia, decorrendo desse pormenor, o não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de agravo, na espécie por instrumento, autuado sob nº. 1.173.064-0, apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do art. 557, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão singular, a qual recebeu os embargos de declaração de fls. 879/882, por serem tempestivos, contudo, negou seguimento, uma vez que a sentença foi expressa ao estabelecer a incidência do adicional sobre "os vencimentos e respectivos reflexos" e não sobre "os vencimentos básicos", não havendo omissão na decisão recorrida. (fl. 11 - TJ). Requer o agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese: a) que a decisão atacada afronta a Lei Estadual nº. 10.692/1993; b) incidência do adicional de periculosidade, para os servidores públicos estaduais, apenas sobre o vencimento básico do cargo e não sobre a totalidade dos vencimentos; c) possibilidade de erro no cálculo e, consequentemente, grande prejuízo financeiro para o Estado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de determinar que o cálculo seja efetuado em conformidade com a lei, ou seja, que a gratificação de periculosidade incida sobre o vencimento básico. 2. Ao exame dos requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, resulta latente que o presente reclama não colhe admissibilidade. 3. A agravante não instruiu o recurso adequadamente. Com efeito, formam o instrumento recursal a petição do recurso (fls. 04/09-TJ), a decisão recorrida, (fl. 11-TJ), bem como a certidão de intimação da decisão (fl. 12), instrumentos de procuração (fls. 13, 22/29-TJ), decretos (fls. 14, 20/21), Termo de Posse (fl. 15), legislação (fls. 16/19, 41/42) e cópia da sentença proferida em 02/03/2007 (fls. 30/40). Contudo, note-se que não há sequer cópia da petição inicial do cumprimento de sentença, dos cálculos apresentados, bem como da decisão de fls. 876/877 (Vara de Origem), a qual, inclusive, foi objeto dos Embargos de Declaração de fls. 879/882 (Vara de Origem), os quais também não foram juntados aos autos. Deste modo, verifica-se que não há documentos nos autos suficientes para proporcionar a reapreciação da decisão que negou seguimento aos Embargos de Declaração de fls. 879/882, opostos em face da decisão de fls. 876/877. 4. Impossível, assim, conhecer das matérias objetadas neste recurso de agravo de instrumento, ante a ausência de peças necessárias à compreensão das razões do recurso. 4.1. É incisiva a jurisprudência no entendimento de que: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." 5. A nova sistemática processual do recurso de agravo de instrumento transfere responsabilidade ao agravante, por seu procurador, e tal fato já não tem mais a coloração de novidade, como destinatário direto da norma processual, a obrigatoriedade de velar pelo preenchimento completo dos requisitos inerentes ao recurso, sob pena de não preencher os pressupostos de admissibilidade de regularidade formal de recurso. 6. Na doutrina, destaca-se Nelson Nery Jr., em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 1996, p.157: "Na redação revogada (ex-CPC 523 par.ún.), o destinatário daquela norma era o serventário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante,

já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". 6.1. Neste sentido é o entendimento pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVANTE. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravante (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, em caso de subestabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado subestabelecido, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).1 6.2. E, ainda, é incisiva a jurisprudência no entendimento de que: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC.), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." 2 7. Nestes termos, tendo a petição inicial do recurso sido apresentada sem ser instruída com cópia de peças essenciais para compreensão e julgamento da controvérsia recursal, nos termos do disposto nos arts.524, inciso III e 525, ambos do Código de Processo Civil, e, não havendo como se admitir o saneamento nesta fase; com força no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Juízo de origem e arquivem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Jurandyr Souza Jr Desembargador Relator 1 AgRg no Ag 1216669/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe 02/02/2010. 2 CETARS. , 1ª. Conclusão. -----

0040 . Processo/Prot: 1174728-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/2359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0009720-07.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Fattor Projetos de Estruturas Ss. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Ricardo dos Santos Abreu. Agravado (1): Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado (2): Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias de Curitiba PR. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Fattor Projetos de Estruturas S/S interpõe agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra determinação fiscal de desequilibrar a autora do regime de tributação fixo do ISS, baseado no fato dela ter natureza empresarial, por praticar distribuição de lucros. Sustenta, em síntese, ser uma sociedade uniprofissional, com responsabilidade ilimitada dos sócios, tendo direito à pretendida forma de tributação fixa. Postula efeito suspensivo com base no alegado direito e na possibilidade de sofrer com a cobrança elevada do tributo, "uma vez que o juízo a quo transgrediu a lei e determinou a penhora da conta-corrente do AGRAVANTE, conta esta que continham proventos de remuneração." (fls. 15) II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. In casu, não verifico o requisito do perigo da demora, autorizador da atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, pois a decisão em momento algum determinou a penhora da conta-corrente da agravante (situação até estranha no âmbito de mandado de segurança). Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III - Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. IV - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 17 de janeiro de 2014 Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0041 . Processo/Prot: 1175248-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2014/4099. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0946365-0 Apelação Cível. Autor: José Carlos Menegin, Nelson Dias dos Santos, João Tobias Neto, Aparecido José de Oliveira (maior de 60 anos), Walмира Espírito Santo Portugues, José Roberto Fazolli, Luis Carlos Barbosa, Celso Franco do Vasconcelos, José Aparecido Ferreira, Vanderlei Aparecido Nascimento. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Réu: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Sílvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ação Rescisória nº 1.172.248-4 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Londrina - PR 2ª. Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Autor : José Carlos Menegin e outros Réu : Universidade Estadual de Londrina 1. Presentes os requisitos do artigo 488 do Código de Processo Civil, admito o processamento da ação rescisória. 2. Cite-se o réu para, nos termos do art. 491 do CPC, oferecer resposta, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00570

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	043	0858616-1/02
Adriana Serrano	039	1174404-8
Alessandro Moreira do Sacramento	039	1174404-8
Alexandre Maffissoni	023	1168912-8
Altair Roberto Ruschel	001	1089028-9
	042	1164702-6
Ana Beatriz Balan Villela	004	0993937-9/02
Ana Claudia Marconatto Vecchi	025	1169409-0
Ana Flávia de Lara Mehl	012	1090633-7/01
Andréa Giosa Manfrim	018	1165069-0
Angela Erbes	022	1168738-2
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho	005	1002577-5
Antônio Roberto M. d. Oliveira	001	1089028-9
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	042	1164702-6
Arni Deonildo Hall	013	1103916-8
Beatriz Alves dos Santos Silva	006	1042019-0
Bruna Fógia Vieira	028	1171104-1
	029	1171481-3
	030	1171490-2
	031	1171499-5
	032	1171500-3
	033	1171554-1
	034	1171916-1
	036	1172898-2
Bruno Watermann dos Santos	024	1169136-2
Camila Ferreira Bertoncelli	010	1051637-7
Carlos André Amorim Lemos	014	1114016-0
Carlos Augusto Antunes	027	1171005-3
Carlos Gustavo Stier	004	0993937-9/02
Cerino Lorenzetti	003	0953608-1
Cícero Alessandro Guérios	012	1090633-7/01
Cláudio Roberto Nunes Golgo	039	1174404-8
Clecius Alexandre Duran	015	1120975-1
Conrado Rodrigues Segalla	038	1173163-8
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	041	1176298-8
Danielle C. d. M. R. Pereira	001	1089028-9
Daphnis Lelex Pacheco Júnior	039	1174404-8
Davi de Paula Quadros	022	1168738-2
Débora Natalia Dela Vedova	012	1090633-7/01
Deivid Felix Sembarski F. Lima	005	1002577-5
Dinarte Bitencourt	017	1161996-6
Elizabeth Ruiz	005	1002577-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	006	1042019-0
	040	1174718-7
Fabiana Baptista Silva Caricati	025	1169409-0
Fábio Antonio Maximiano de Souza	026	1170594-1
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	035	1172175-4
Flavio Rufino Siewerdt	009	1049028-7/01
Flávio Zanetti de Oliveira	040	1174718-7
Fuad Salim Naji	008	1046958-8

Geonir Edvard Fonseca Vincensi	013	1103916-8
Gerson Luiz Dechandt	002	0949053-7/01
Gláucio Antônio Pereira Filho	001	1089028-9
Guilherme Henn	043	0858616-1/02
Heloisa Guarita Souza	040	1174718-7
Henrique Richter Caron	010	1051637-7
Isabela C. D. B. L. Aguirra	040	1174718-7
Ivan Fonçatti	005	1002577-5
Jean Carlos Marques Silva	018	1165069-0
Jean Carlos Miranda	012	1090633-7/01
Jervis Puppi Wanderley	009	1049028-7/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	009	1049028-7/01
José Cláudio Rorato Filho	006	1042019-0
José Machado de Oliveira	040	1174718-7
José Roberto Vieira Siewerdt	009	1049028-7/01
José Tarcizo de Paiva	038	1173163-8
Josemar Perussolo	007	1044215-0
Jozelia Nogueira Broliani	024	1169136-2
	027	1171005-3
	038	1173163-8
	042	1164702-6
Julio Alfredo Prestes Antunes	026	1170594-1
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0949053-7/01
	015	1120975-1
Karen Bartholomeu Corrado	024	1169136-2
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	037	1172958-3
Laércio Alcântara dos Santos	024	1169136-2
Laércio Fondazzi	019	1165900-6
Leonardo Vinicius T. d. Andrade	016	1128631-6
Letícia Maria Cunha Pereira	039	1174404-8
Lidia Bettinardi Zechetto	018	1165069-0
	019	1165900-6
Lidson José Tomass	009	1049028-7/01
Ligia Socreppa	016	1128631-6
Liliani Cristina T. Nascimento	041	1176298-8
Lizete Cecília Deimling	011	1071346-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	027	1171005-3
	043	0858616-1/02
Luciane Leiria Taniguchi	039	1174404-8
Lucio Orlando Elbl	002	0949053-7/01
Luiz Carlos Manzato	019	1165900-6
Luiz Fernando Bubiniak	021	1166323-3
Luiz Roberto Werner Rocha	012	1090633-7/01
Mafuz Antonio Abrão	010	1051637-7
Mahauni Abi Antoun Oliveira	028	1171104-1
	029	1171481-3
	030	1171490-2
	031	1171499-5
	032	1171500-3
	033	1171554-1
	034	1171916-1
	036	1172898-2
Manuela Dórea Leal	043	0858616-1/02
Marcelo Bientenez Miró	013	1103916-8
Marcelo Linhares Frehse	014	1114016-0
Marcelo Tesheiner Cavassani	039	1174404-8
Marcelo Vardânega Ribeiro	010	1051637-7
Márcio Luiz Blazius	003	0953608-1
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0953608-1
Marco Antônio Bósio	018	1165069-0
Marco Aurélio Barato	041	1176298-8
Maria Carolina Brassanini Centa	043	0858616-1/02
Maria Misue Murata	003	0953608-1
Marina Codazzi da Costa	001	1089028-9
Marisa Zandonai	027	1171005-3
Marta Lopes de Andrades	006	1042019-0
Mércia Miranda Vasconcelos	038	1173163-8
Moacir Luiz Gusso	013	1103916-8
Nerei Alberto Bernardi	011	1071346-7
Nicole Cristina Abrão Caron	010	1051637-7
Noeme Francisco Siqueira	018	1165069-0
	019	1165900-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Osvaldo José Woytovetch Brasil	014	1114016-0
Pablo José de Barros Lopes	041	1176298-8
Paola de Almeida Petris	035	1172175-4
Patrícia Méri Driesel	014	1114016-0
Paulo Roberto Adão Filho	017	1161996-6
Rafael Augusto Silva Domingues	015	1120975-1
Rafael Porto Lovato	009	1049028-7/01
Raul José Prolo	013	1103916-8
Renata Strapasson	012	1090633-7/01
Rodrigo Kroth Bitencourt	025	1169409-0
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	009	1049028-7/01
Rogério Distefano	042	1164702-6
Ronilson Fonseca Vicensi	013	1103916-8
Sandra Maria do N. G. Silva	020	1166014-9
Sérgio Renato Dalla Costa	005	1002577-5
Sérgio Ricardo Tinoco	006	1042019-0
Thais Takahashi	042	1164702-6
Thiago Saldanha Macorati	007	1044215-0
Vianeí Antônio Gomes	014	1114016-0
Vilma Thomal	018	1165069-0
	019	1165900-6
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	008	1046958-8
Wellington Eduardo Ludke	006	1042019-0
Weslei Vendruscolo	016	1128631-6
Wilson Yoichi Takahashi	042	1164702-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1089028-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/200857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001741-62.2011.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Joaquim Rogerio do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Altair Roberto Ruschel, Gláucio Antônio Pereira Filho, Danielle Christiny de Moura Rakucki Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Paulo Habith. Proferido: no protocolado sob nº 2014.00006039. Despacho: Junte-se

I - Junte-se. II - Defiro o pedido de fls. para vista dos autos e extração de cópias no prazo de cinco dias. Curitiba, 15 de Janeiro de 2014 DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza de Direito Substituta de 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0949053-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/362997. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9490537-0 Apelação Cível. Embargante: Tozetto e Companhia Ltda. Advogado: Lucio Orlando Elbl. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 949053-7/01 Ante a possibilidade de atribuir-se aos presentes Embargos de Declaração efeitos infringentes, manifestem-se o Estado do Paraná. Após, voltem os autos. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator 0003 . Processo/Prot: 0953608-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60566. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004560-23.2010.8.16.0160 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Supremo Ltda.. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando que o feito encontra-se apto para julgamento e diante da juntada do ofício e documentos de fls. 656/682, em que há petição requerendo a renúncia do direito a que se funda a presente lide, intime-se o apelante para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se tem interesse na continuidade do presente recurso. 2. Com a manifestação, tornem conclusos a esta Magistrada, já que fui designada para atuar no feito. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0993937-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/346770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9939379-0 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Edifício Royal Club. Advogado: Carlos Gustavo Stier. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 993937-9/02 Intime-se o Município de Curitiba para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 309/313, tendo em vista a

possibilidade de atribuição de efeito infringente. Após, voltem. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 1002577-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/7935. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005356-97.2012.8.16.0045 Reparação de Danos. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa, Ivan Fonçatti, Elizabeth Ruiz. Agravado: Nair Molero. Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, Deivid Felix Sembarski Farias Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Homologo, nos termos do art. 200, XVI do Regimento Interno deste Tribunal, o pedido de DESISTÊNCIA do presente Agravo de Instrumento formulado pela Agravante (fls. 96) II. Intime-se. III. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 1042019-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/482252. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015718-48.2008.8.16.0030 Indenização. Apelante: Cooperativa Habitacional da Fronteira Cohafrenteira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Apelado (1): Eliane Tessaro. Advogado: José Cláudio Rorato Filho. Apelado (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelado (3): Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu Fozhabita, Denis Siqueira, Conceição Zeni Pereira de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Wellington Eduardo Ludke. Apelado (4): Daniel Alberto Vogler, Dirce dos Santos, Ednaldo Pereira de Souza, Edson Shulski, Eliane Lúcio Tatemoto, Elias Velazquez. Advogado: Marta Lopes de Andrades (Curador). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 1042019-0 Em virtude do requerimento da Procuradoria de Justiça às fls. 261/262, converto o feito em diligência para que intemem-se os procuradores do Município de Foz do Iguaçu, Instituto FOZHABITA, Denis Siqueira e Conceição Pereira de Brito, oportunizando a apresentação do recurso de apelação e das contrarrazões recursais à apelação do autor, bem como, seja certificado caso os réus Daniel Alberto Vogler e Outros não tenham apresentado suas respostas ao recurso. Após, voltem. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator.

0007 . Processo/Prot: 1044215-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/11004. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008294-76.2004.8.16.0035 Indenização. Apelante: Maria Lourdes Schmitt Batista, Marcos Vinicius Schmitt. Advogado: Josemar Perussolo. Apelado (1): Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Rec.Adesivo: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Apelado (2): Maria Lourdes Schmitt Batista, Marcos Vinicius Schmitt. Advogado: Josemar Perussolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3ª Câmara Cível Desembargador Paulo Habith 03/12/2013/FS Autos nº 1.044.215-0 I. Intime-se o procurador legal dos apelantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitem eventuais sucessores de Maria de Lourdes Schmitt Batista ante a notícia nos autos do seu falecimento, observando-se os arts. 43 e 1055, ambos do CPC. II. Posteriormente, baixem os autos à origem para que o Ministério Público seja intimado da douda sentença (fls. 567/587), ante a presença de menor impúbere no polo ativo da demanda, conforme preceitua o art. 82, II c/c 83, I, ambos do diploma legal supra. III. Após, voltem. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator.

0008 . Processo/Prot: 1046958-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/2988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000078-04.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Assefacre - Associação Dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O Estado do Paraná interpôs petição (fls. 37) requerendo a correção de erro material conste no acórdão de fls. 26/31, uma vez que a ementa e o dispositivo encontram-se dissonantes da fundamentação esposada. II- Assiste razão ao ente público. De ofício, corrijo o erro apresentado para que na ementa do voto, onde se lê: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 15.512/2007. ÍNDICES DE REAJUSTE DIFERENCIADOS. ARTIGO 37, INCISO X, DA CF/88. REVISÃO GERAL E ANUAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADIN 525 STF. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. RECURSO PROVIDO?". Leia-se: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 15.512/2007. ÍNDICES DE REAJUSTE DIFERENCIADOS. ARTIGO 37, INCISO X, DA CF/88. REVISÃO GERAL E ANUAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADIN 525 STF. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO NÃO PROVIDO". Desembargador Paulo Habith 17/01/2014/FS 2 No trecho final da fundamentação, onde consta: "Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo, invertendo o ônus sucumbencial". Leia-se: "Pelo exposto, voto no sentido negar provimento ao apelo, mantendo-se na íntegra a decisão singular". Ainda, altere-se a parte dispositiva do acórdão para que onde consta: "ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima". Passa-se a ler: "ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima". III - Sanado o erro material apontado, cf. ciência as partes.

IV- Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 1049028-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/235482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1049028-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Albano Rutz Junior, Claudia Lysenski, Cynthia Hauer de Mello Leitão, Dirciane Floeter, Elisa Mauch Cavalho, Espólio de Elvira Helena Drulla Brandão Benedito, Emerson Figueiredo Boell, Helio Fernando Bernert, Luiz Antônio Bittencourt Teixeira, Manoel Lucas Javorouski, Regina Akemi Utime, Rosana de Lourdes Rolim Zappe, Valdir Renato Wagner. Advogado: José Roberto Vieira Siewerdt, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Flavio Rufino Siewerdt, José Roberto Vieira Siewerdt, Rafael Porto Lovato. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Lidsen José Tomass, Jervis Puppi Wanderley, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, DE MODO PARCIAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE. INTELIÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO MANIFESTADAMENTE INADMISSÍVEL.EMBARGOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.RELATÓRIO.Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão1 (fls. 2717/2718) proferida por esse Relator no pedido de reconsideração formulado pelo Município de Curitiba (fls. 2721/2725). Referida decisão deferiu o efeito suspensivo ativo pleiteado, de modo parcial, cassando a decisão que determinou o depósito integral da verba referente ao precatório a que foi condenado o embargado.Por sua vez, ALBANO RUTZ JÚNIOR E OUTROS interpuseram o presente embargos (fls. 2728/2731). Sustentam, em suma, que a decisão é omissa em apontamentos específicos arguidos em sede de agravo de instrumento. Afirma que houve o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública que reconheceu o direito dos embargantes e com isso inexistiu erro material ou qualquer matéria de direito que autorize a frustação de tal pagamento. Pugna pelo pré-questionamento das razões invocadas por esse relator em relação à possibilidade da relativização da coisa julgada; pelo apontamento da existência de fumus boni iuris nos cálculos apresentados pela Municipalidade; a exposição dos motivos que permitiu o embargado não Desembargador Paulo Habith ED01049028-7/01/FS 16/12/2013 2 cumprir com suas condenações judiciais transitadas em julgado; pela explicitação acerca das contraprovas apresentadas pelo embargante; e, por fim, a manifestação acerca da incidência de juros de mora e correção monetária.Oportunizada a manifestação da parte embargada, pronunciou-se s fls.2752/2756.Em síntese, é o relatório.DECIDO.Os embargos foram opostos tempestivamente, porém não merecem conhecimento.No caso em análise, trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão que concedeu efeito suspensivo ativo, de modo parcial, ao reconsiderar o pedido formulado pelo Município de Curitiba, da decisão monocrática inaugural que indeferiu tal pedido.Ocorre que da decisão que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, não cabe recurso, sendo "passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a considerar" (art. 527, parágrafo único do CPC).Em outras palavras, a decisão do relator é irrecurável, somente podendo ser objeto de pedido de reconsideração, dirigida a ele próprio, sendo apreciada pelo colegiado apenas por ocasião do julgamento do agravo.Deste modo, não cabe qualquer pretensão recursal de reforma da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, ainda que por agravo interno, agravo regimental ou mesmo embargos de declaração (com efeitos infringentes), como é o caso em comento.O embargos de declaração é espécie recursal, nos termos do art. 496, inciso IV do CPC, e havendo nítido caráter infringente dos embargos, é incabível sua oposição face à decisão que concedeu ou não efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Acerca da matéria, oportuno destacar os ensinamentos de Antônio Cláudio Costa Machado2:"(...) só o próprio julgamento pode reformá-la, não cabendo por consequência, nenhuma outra forma de ataque à liminar, conclusão que é reforçada pela circunstância de a parte final do texto sob análise afirmar categoricamente: "salvo se o próprio relator a reconsiderar" e termina dizendo que "contra tais decisões não se admite qualquer modalidade recursal, mas Desembargador Paulo Habith ED01049028-7/01/FS 16/12/2013 3 apenas o pedido de reconsideração".Nesse sentido é o entendimento desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO.IRRECORRIBILIDADE. INTELIÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO MANIFESTADAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.Não cabem embargos de declaração com efeito infringente na decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo ou antecipa os efeitos da tutela recursal. (TJPR. ED 935293-2/01. 13ª C.Cv.rel. Des. Luiz Taro Oyama. Castro. DJU 16/08/2012).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PEDIDO EXPLÍCITO DE REEXAME DA DECISÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEIXOU DE CONCEDER ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. INTELIÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. ED. 789.686-4/01. Rel.Benjamin Acacio de Moura e Costa. 12ª C. Cível. Julg.13.07.2011).No caso em exame, denota-se que o embargante opôs os embargos de declaração com inequívoco interesse infringente, pois requer a atribuição do efeito suspensivo, reformando-se a decisão recorrida. Esse "artifício processual (...) nada mais significa do que recurso idêntico ao agravo. Ademais, o recurso não deve ser analisado pela sua denominação, mas ele é identificado pelo conteúdo da pretensão recursal". (TJPR. ED.789.686-4/01. Rel. Benjamin Acacio de Moura e Costa. 12ª C.Cível. Julg. 13.07.2011).Portanto, diante da irrecurabilidade

da decisão que concedeu efeito suspensivo ativo, de modo parcial, ao agravo de instrumento, não se conhece desses embargos de declaração com efeitos infringentes, mantendo-a pelos próprios fundamentos.Ainda, registro a desnecessidade de submissão deste Embargos de Declaração ao Órgão Colegiado, porquanto se volta contra decisão monocrática deste Relator.Neste sentido: Desembargador Paulo Habith ED01049028-7/01/FS 16/12/2013 4 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 537/CPC. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO COLEGIADO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O STJ possui compreensão no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser julgados de maneira unipessoal, e, se opostos de decisão colegiada, devem ser julgados pelo órgão colegiado. A propósito: EDcl nos EDcl no REsp 1072452/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 401366/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 24/02/2003, p.240; EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2005, DJ 22/08/2005, p. 123; e EDcl nos EREsp 174291/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2001, DJ 25/06/2001, p.96.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 155.698/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013 - grifo nosso)Face ao exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, pela irrecurabilidade da decisão atacada, com fundamento no artigo 527, parágrafo único, combinado com o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo recursal, dê-se prosseguimento ao agravo de instrumento.Publique-se. Intimem-se.Curitiba, 09 de janeiro de 2014.PAULO HABITH Desembargador Relator1 Fls. 2717/2718. Vistos e examinados. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo agravante, Município de Curitiba, em face da decisão (fls. 1586/1590) proferida pela ilustre juíza substituta em 2º grau Denise Hammerschmidt, que deixou de atribuir o efeito suspensivo ativo postulado. 2. Frente as ponderações trazidas pelo agravante, entendo que o pedido de reconsideração merece prosperar. Isso porque, dentre os fatos narrados e da análise da documentação colacionada nos autos, verifica-se a possibilidade de risco de lesão grave e de difícil reparação que poderão experimentar os cidadãos curitibanos pelo congelamento de valor exorbitante a ser depositado judicialmente (valor Desembargador Paulo Habith ED01049028-7/01/FS 16/12/2013 5 original de R\$15.821.828,00). Explico. A decisão bem lançada, mas ora agravada, admitiu a possibilidade da existência de excesso de execução nos cálculos da liquidação realizada pelos agravados. Deste modo, concedeu liminar para que a parte controvertida do valor do precatório não seja levantada pelos agravados até o trânsito em julgado da presente Ação Civil Pública, resguardando, ao menos parcialmente, o patrimônio público e evitando o dano imediato de levantamento total do precatório, inquinado de nulo na mencionada ação civil. Com o presente recurso, a Municipalidade almeja a dispensa de realizar o depósito em juízo do valor controvertido, até o trânsito em julgado da ação. Para tanto, aduz que o valor em excesso, aproximadamente R\$ 15.000.000,00, é demasiadamente expressivo, importando em gravame ao erário público, impedindo a destinação a outras finalidades sociais e públicas. Pois bem. A fundamentação apresentada contém o caráter relevante que exige o art. 558 do Código de Processo Civil, sendo possível a concessão do efeito suspensivo parcial pleiteado pelo agravante. Ainda que a Ação Civil Pública tenha sido interposta pela inércia da Municipalidade, certo é que a coletividade não deve sofrer por falta de investimento em diversas obras ou serviços com a expedição de um precatório que, prima facie, não guarda correlação com a coisa julgada, na medida em que apresentam fortes indícios de excesso de execução. Há que se deduzir que a parte controvertida, se não teve sua origem em nulidade, pode decorrer de erro material, pois os créditos trabalhistas reclamados não seriam jamais de tal monta, merecendo a apuração correta. A municipalidade, por seu turno, tem condições de a qualquer tempo realizar o depósito sem prejudicar sua finalidade pública, podendo ser intimada para tanto. Exceto a parte incontroversa que deverá depositar, de imediato. De outro lado, leva-se em conta ainda que ao Poder Judiciário não cabe, frente a razoável dúvida, garantir pleito, embora legal, mas imoral. Portanto, outro não pode ser o entendimento deste Relator senão por estender a suspensão realizada pelo magistrado a quo, deferindo o efeito suspensivo parcial postulado pelo agravante para impedir o depósito e levantamento do valor controverso, excepcionando-se o valor incontestável (R\$: 844.322,00), depósito do qual não se opõe a Municipalidade. Estando presentes os pressupostos necessários e indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo, acolho o presente pedido de reconsideração. 3. Face o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo, de modo parcial, como acima, cassando a decisão que determinou o depósito integral da verba referente ao precatório. 4. Intime-se." 2 MACHADO, Antônio Cláudio Costa. Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. 2ª. Ed. São Paulo: Manole, 2008. p. 968. 0010 . Processo/Prot: 1051637-7 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2013/152375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001225-71.2013.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Diamante do Norte. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron, Marcelo Vardãnega Ribeiro, Camila Ferreira Bertonecelli. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ.EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS INDEFERIDA.INSURGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALHA RECONHECIDA

PELO MAGISTRADO SINGULAR.APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.051.637-7, da 03ª Vara da Fazenda Pública, Aléncias e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, e agravada: ESTADO DO PARANÁ. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Diamante do Norte, em face da decisão nº 1 que, em cumprimento de sentença da Ação Ordinária nº 18.774 da 04ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de liquidação provisória da sentença originária, vez que entendeu ser temerária a liquidação contra a Fazenda Pública antes do trânsito em julgado da sentença definitiva. Informado, interpôs o presente recurso, pugnano pela reforma da decisão singular, sustentando que por não se tratar de execução prevista no art. 2º-B, da Lei 9.494/97, a qual exige o trânsito em julgado da decisão, seria cabível a liquidação por arbitramento do art. 475-C, I e II do CPC, para o cumprimento provisório da sentença, uma vez que da parte ilíquida da decisão haveriam elementos objetivos Desembargador Paulo Habith AI1051637-7/LBS extrai dos extratos da destinação do ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica de Rosana durante o período de 1994 a 2001, para serem adotados como referência para o alcance do valor final. A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 423-430-TJ, manifestando-se pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento, para manter integralmente a decisão agravada. O eminente juiz da causa comunicou (fls. 437-TJ) que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526, do CPC, e manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. É o relatório, em síntese. DECIDO O Recurso de Agravo não comporta conhecimento, pois o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de processo Civil. A Lei nº 10.352/01 acrescentou um parágrafo ao art. 526, do CPC, determinando ao agravante juntar, cópia do agravo e documentos que o instruem, no Juízo a quo, no prazo de três dias, bem como comunicar a sua interposição. Se tal não ocorrer, desde que alegado e provado pelo agravado, o recurso será inadmissível. As informações do magistrado comprovam a falha do agravante (fls. 437-TJ). Deste modo, não tendo o agravante se desincumbido do ônus que se lhe cabia, o recurso não merece ser conhecido. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO JUNTO AO JUÍZO A QUO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526 DO CPC - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. I- Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 26/28 proferida nos autos Ação Cominatória c/c Pedido de Antecipação da Tutela nº 0002455-11/2013.8.16.0179 que concedeu a tutela antecipada a fim de ordenar a implementação imediata do pagamento do subsídio mensal do autor de acordo com a classe e a referência por ele atualmente ocupadas. Informado, recorre o Estado do Paraná sustentando que o Decreto nº 6.810/2012 foi Desembargador Paulo Habith AI1051637-7/LBS revogado pelo Decreto nº 7.260/2013 em atenção ao contido no artigo 40 e ss da Lei Complementar nº 14/82 e artigos 12 e 16 do Decreto nº 1.770/2003.(...) A douta magistrada singular informou à fl. 93 que o agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC, mantendo a sua decisão. A fl. 108 o Estado do Paraná peticionou informando que tendo em vista que no momento da digitalização do agravo de instrumento, o protocolo restou ilegível, requereu a juntada de nova cópia da primeira página do recurso interposto. A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls.113/115 no sentido de inexistir no feito interesse público a ensejar a sua intervenção no presente feito. É o relatório. II - DECIDO O presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. O parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento. Veja-se: Artigo 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (...)Destarte, o posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo quando não preenchido o requisito do artigo 526 do Código de Processo Civil. É o que se demonstra: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE NULIDADE DA CDA PRELIMINAR PELO AGRAVADO AUSÊNCIA DA JUNTADA DA CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS RECURSO NÃO CONHECIDO. Impossível o conhecimento do agravo de instrumento se, alegado e comprovado pelo agravado por documentos aos autos, infere-se a juntada da cópia de petição do recurso aos autos principais posteriormente ao prazo de 03 (três) dias previsto Desembargador Paulo Habith AI1051637-7/LBS no art. 526, do CPC. (AI 826379-6, 1ªCC, Rel.: Rubens Oliveira Fontoura, DOU 14.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA (AI 791.901-7, 3ªCC, Rel. Angela Maria Machado Costa, DOU 10.11.2011) Nesse Sentido, cabe destacar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC SÚMULA 284?STF. OFENSA AO ART. 5º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREENHECIMENTO. ART. 526 DO CPC SOB A ÉGIDE DA LEI N. 10.352?2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83?STJ. REQUISITOS OBSERVADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7?STJ. (...) 5. Propício, também, mencionar o pronunciamento do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do AgRg no AI 150.796?MG, em 24.3.1998, ao dilucidar que, "por mais justa que seja a pretensão recursal, não

se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional". (...) (EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.288 - MT (2012? 0188704-1), rel. Ministro Humberto Martins, julg. 20/11/2012) III - Dessa forma, tenho por inadmissível o conhecimento do Agravo de Instrumento, com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - Determine que sejam apensados aos autos de Agravo de Instrumento n.º 1.148.426-1. Curitiba, 13 de novembro de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator (TJPR - 3ª C. Cível - AI 1136556-3 - Re.l. Desembargador Paulo Habith AI1051637-7/LBS E também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO PELO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Dispõe o art. 526, do CPC, que o agravante, em 03 (três) dias, deverá juntar, no processo originário, cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, além dos documentos que o instruem, de modo a permitir a reconsideração da decisão recorrida pelo Juiz da causa. Precedente deste Regional. 2. Não há como conhecer o agravo de instrumento uma vez que fora descumprido o disposto no art. 526, devidamente comprovado pela parte agravada a partir de cópia da movimentação dos autos principais na Vara de origem. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-5 - AG: 6051320134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 11/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/07/2013) Salienta-se que até o envio dos autos ao Ministério Público não houve intimação da parte contrária para oferecer contrarrazões. No entanto, por se tratar de inexistência dos requisitos para conhecimento do recurso, verifica-se que a ausência de manifestação quanto à insurgência recursal não resultará em prejuízos ao Estado do Paraná, pois o recurso sequer foi conhecido. Portanto, com a manutenção integral da decisão agravada, o Município de Diamante do Norte deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão para proceder com a execução, uma vez que o próprio juiz da causa entendeu ser temerária a execução provisória em face do Estado do Paraná. Assim, com fundamento no princípio da economia e celeridade processual, seria incoerente determinar a intimação do Agravado, quando o recurso não conhecido mantém incólume a decisão recorrida, que não implicaria em nulidades processuais. Face ao exposto, não conheço do recurso, por estar ausente o pressuposto recursal previsto no art. 526 do Código de Processo Civil. Desembargador Paulo Habith AI1051637-7/LBS Diante do exposto, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifestadamente prejudicado. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 22-TJ. "Deste modo, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se na íntegra a decisão agravada."

0011 . Processo/Prot: 1071346-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/477563. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000237-85.2004.8.16.0062 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Osmar Bosco. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Apelado: Universidade do Oeste do Paraná- uiouest. Advogado: Lizete Cecilia Deimling. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Decidindo Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais (fls. 199/203) ajuizada por OSMAR BOSCO em face da UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANÁ, o juiz de direito da Vara única de Capitão Leônidas Marques, julgou improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, por entender ter sido diminuído o espaço de tempo entre o resultado falso-positivo e o resultado negativo, por conta da observância das normas de conduta atinentes ao caso pela ré, em face da inexistência comprovada de defeito no serviço prestado e, ainda, pela não comprovação do dano sofrido. Em razão da sucumbência, condenou autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Vem daí o recurso de apelação interposto por OSMAR BOSCO (fls. 206/208), sustentando, em síntese, a reforma da sentença para condenar a apelada a indenização por danos morais. Alega que ficou claro e incontroverso nos autos que o apelado realizou o exame e que deu positivo para AIDS, bem como que em novo exame realizado em laboratório diverso, ficou constatado que o apelante não era soropositivo, estando o primeiro exame equivocado. Ressalta que o dano moral não se mede pelo tempo em que o apelante ficou sendo tratado como se fosse soropositivo e nem pelo momento em que se descobriu que não era soropositivo, mas sim pelo simples fato de ter sido comunicado que era soropositivo. Com as contrarrazões (216/221), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça. É o relatório do que interessa. 2. Analisando o conteúdo dos autos verifica-se que o presente recurso de apelação não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Isso porque, conforme se depreende dos autos, falta ao apelo em exame um dos pressupostos de admissibilidade externo, qual seja, o devido preparo no ato da interposição recursal, consoante exige o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, restando deserto o recurso. Certo é que o apelante pleiteou em primeiro grau a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo sido deferida no despacho de fl. 29. Contudo, por ocasião da sentença de fls. 199/203, o magistrado a quo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, em razão da não apresentação de declaração de capacidade econômica. Da sentença o apelante interpôs recurso de apelação voltado tão somente contra o mérito da decisão, deixando, entretanto, de se insurgir contra a revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida, bem como de recolher as custas necessárias, com

o que seu apelo não ultrapassa um dos requisitos necessários à admissibilidade, já que o apelante não é mais beneficiário da gratuidade judicial, sem que contra tal decisão tenha recorrido. 3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível, ante a sua deserção. 4. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0012 . Processo/Prot: 1090633-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/471270. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1090633-7 Apelação Cível. Embargante: Berneck SA Paineis e Serrados. Advogado: Luiz Roberto Werner Rocha, Cícero Alessandro Guérios, Renata Strapasson, Ana Flávia de Lara Mehl, Débora Natalia Dela Vedova. Embargado (1): Florestal Segundo Planalto Ltda. Advogado: Débora Natalia Dela Vedova, Renata Strapasson, Cícero Alessandro Guérios. Embargado (2): Município de São João do Triunfo. Advogado: Jean Carlos Miranda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 1090633-7/01 Ante a possibilidade de atribuir-se aos presentes Embargos de Declaração efeitos infringentes, manifestem-se as partes. Após, voltem os autos. Curitiba, 10 de janeiro de 2014 PAULO HABITH Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 1103916-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/231684. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000907-33.2008.8.16.0079 Reclamatória Trabalhista. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Edinéia Fiabane Corte. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo, Marcelo Bientez Miró. Interessado: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível suscitado pelo douto Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João, nos autos de ação de cobrança de créditos trabalhistas nº 0000907- 33.2008.8.16.0079, ora em fase de liquidação de sentença, proposta por EDINÉIA FIABANE CORTI em face do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, diante da decisão do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos que declinou da competência para decidir os autos mencionados, remetendo-os à Comarca de São João. Afirma o juízo suscitante que a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos e, com a criação da Comarca de São João teve os autos encaminhados a si para regular processamento. Alega , no entanto, que a Comarca recentemente criada não detém competência superveniente para o julgamento do processo, por conta do princípio do juiz natural e do instituto da perpetuatio jurisdictionis. Sustenta que a competência territorial é relativa e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de competência nº 1.103.916-8 (jt) f. 2 não pode ser declinada de ofício pelo julgador, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil. Finalmente, enfatiza que a Resolução nº 47/2012 é mero ato administrativo e não tem o condão de se sobrepor à Lei (art. 87 do CPC). Subiram os autos a este egrégio Tribunal de Justiça, onde foram em vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual entendeu pela sua desnecessidade em atuar no presente feito. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Trata-se de Conflito de Competência Cível suscitado pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João, diante da decisão do Magistrado da Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos, que remeteu os autos àquele ao argumento de que com a criação daquela nova Comarca haveria a necessidade da redistribuição dos processos, em observância ao direito fundamental de acesso à justiça. Analisando a fundamentação de ambos os magistrados, verifica-se que assiste razão à juíza suscitante, ressaltando-se, ademais, que conflitos como este vêm sendo decididos reiteradamente por este Tribunal de Justiça no mesmo exato sentido que aqui se decide, razão pela qual se dispensou a oitiva do Juízo suscitado - inclusive porque já constante na decisão que declinou da competência - e do ilustre representante do Ministério Público. Certo é que a competência é fixada no momento do ajuizamento da demanda, sendo irrelevantes as modificações supervenientes no estado de fato ou de direito, salvo quando atinentes à competência absoluta, conforme disposto no artigo 87, do Código de Processo Civil, in verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de competência nº 1.103.916-8 (jt) f. 3 "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". No presente caso, a ação foi ajuizada perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos e não houve qualquer alteração na competência quanto à matéria ou em razão da hierarquia, ou supressão do órgão outrora competente. Houve apenas alteração na competência territorial, o que não constitui uma exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis e, portanto, não é apta a ensejar o deslocamento da competência - já fixada - para a Comarca recém-criada. Acerca da competência, de se destacar importante lição de MARINONI e MITIDIERO: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. Considera-se proposta a ação tanto que despachada ou simplesmente distribuída (art. 263, CPC). A fim de que o processo se desenvolva da maneira mais estável possível, possibilitando-se um deslinde mais célere para a causa, nossa legislação estabelece que eventuais modificações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação não têm o condão de deslocar a competência do órgão jurisdicional, ressalvadas as exceções legais. Há determinação e perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis, como por vezes se alude) com a propositura

da ação. [...] (Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 154). No mesmo diapasão, os ensinamentos de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "A norma institui a regra de perpetuação da competência (perpetuatio iurisdictionis), com a finalidade de proteger a parte (autor ou réu), no sentido de evita a mudança do lugar do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de competência nº 1.103.916-8 (jt) f. 4 processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência. Estas modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação. [...] (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 323). Igualmente, aliás, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, que já teve a oportunidade de se pronunciar em casos análogos aos destes autos, em que figuravam como suscitante e suscitado os mesmos magistrados integrantes do presente conflito, a saber: "Processo civil. Conflito de competência cível. Execução Fiscal. Ajuizamento junto à vara cível e anexos da comarca de Dois Vizinhos. Posterior criação e instalação da comarca de São João. Encaminhamento dos autos a este juízo. Impossibilidade. Aplicação do princípio da perpetuação da competência. Artigo 87 do Código De Processo Civil. Competência fixada no momento da propositura da ação. Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício. Competência do juiz suscitado. Conflito procedente" (1ª Câmara Cível em Composição Integral, CC nº 1008515-9, rel. des. Salvatore Antonio Astuti, DJe 10/07/2013). "Conflito negativo de competência - Execução fiscal - Ação ajuizada perante o Juízo de Dois Vizinhos - Executado que possui domicílio em São Jorge do Oeste, que era Município integrante da comarca de Dois Vizinhos - Fixação da competência no momento do ajuizamento da ação - Posterior criação e instalação da comarca de São João, com integração do Município de São Jorge do Oeste - Inocorrência de qualquer das exceções legais que autorizam modificação da competência - CPC, artigo 87 - Competência do Juízo suscitado (Dois Vizinhos) que se declara. Conflito de competência procedente. Proposta a demanda perante o juízo competente, posterior modificação legislativa que não suprime o órgão judiciário nem altera a competência em razão da matéria ou da hierarquia, é PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de competência nº 1.103.916-8 (jt) f. 5 indifferente para alterar a competência antes estabilizada (perpetuatio iurisdictionis)" (3ª Câmara Cível em Composição Integral, CC nº 1015674-4, rel. des. Rabello Filho, DJe 05/06/2013). Também por decisão monocrática, em conflitos de competência oriundos da mesma Comarca e no mesmo sentido, já se decidiu: 2ª Câm. Cível, CC nº 1015638-8, rel. juíza substituta Josely Dittrich Ribas, DJe 12/07/2013; 1ª Câm. Cível, CC nº 1078773-2, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 10/07/2013; 3ª Câm. Cível, CC nº 1078784-5, rel. juiz substituto Pericles Bellusci de Batista Pereira, DJe 10/07/2013; 2ª Câm. Cível, CC nº 1008474-3, rel. des. Silvio Dias, DJe 07/06/2013. 3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, XXIII do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito de competência para declarar o Juízo Suscitado (Vara Cível da Comarca de Dois Vizinhos) competente para a continuidade da instrução e prolação da sentença nos autos de ação de cobrança de créditos trabalhistas nº 0000907-33.2008.8.16.0079, ora em fase de liquidação de sentença. 4. Após o trânsito em julgado, baixem os autos para o arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0014 . Processo/Prot: 1114016-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/262951. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004830-59.2013.8.16.0025 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Carlos André Amorim Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Marcelo Linhares Frehse. Agravado: Tecvia Construtora de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Méri Driesel, Vianeí Antônio Gomes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALHA RECONHECIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR.ARGUIÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DISPOSITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.114.016-0, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que figuram como agravante: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, e agravada: TECVIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Araucária, em face da decisão1 que, na Ação Anulatória cumulada com Repetição de Indébito2, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração 04/2012, determinou a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e a abstenção da inscrição da Agravada no CADIN. Inconformado, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão singular, sustentando ser válida a Lei Complementar Municipal 7/2009, que alterou o art. 6º do Código Tributário Municipal para aplicar, ao caso concreto, a alíquota de 3% ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, pugnando pela sua legalidade. O efeito suspensivo pleiteado preliminarmente foi deferido às fls. 799-TJ. Desembargador Paulo Habith AI114016-0/LBS As contrarrazões foram apresentadas conforme às fls. 807-816-TJ. A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 828-831-TJ, manifestando-se pela não intervenção do Ministério Público, por não haver interesse público na demanda. O eminente juiz da causa comunicou (fls. 804-805- TJ) que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526, do CPC, bem como, tomou conhecimento da interposição do recurso quando do recebimento do ofício pelo sistema mensageiro. É o relatório, em síntese. DECIDO. O Recurso de Agravo não comporta conhecimento, pois o agravante não

cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de processo Civil. A Lei nº 10.352/01 acrescentou um parágrafo ao art. 526, do CPC, determinando ao agravante juntar, cópia do agravo e documentos que o instruem, no Juízo a quo, no prazo de três dias, bem como comunicar a sua interposição. Se tal não ocorrer, desde que alegado e provado pelo agravado, o recurso será inadmissível. As informações do magistrado comprovam a falha do agravante (fls. 805-805-TJ). Deste modo, não tendo o agravante se desincumbido do ônus que se lhe cabia, o recurso não merece ser conhecido. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Justiça: "Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 9/11-TJ, proferida nos autos da "medida cautelar nominada" nº 15972-30.2013.8.16.0035, ajuizada pelo agravado, Rafael Narcizo de Moraes em desfavor da agravante, Comunidade Terapêutica Desafio Jovem Vidas para Cristo, que deferiu a liminar pretendida (...) Em que pese as razões de inconformismo da recorrente, o recurso é manifestamente inadmissível, tendo em vista que, como noticiado pelo juízo a quo e arguido pelo recorrido, não houve atendimento ao contido no art. 526 do diploma processual civil. Assim disciplina o falado dispositivo legal: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá a juntada, nos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do Desembargador Paulo Habith AI1114016-0/LBS comprovante de sua interposição, assim como a relação de documentos que instruíram o recurso". Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa em inadmissibilidade do agravo. Com efeito, a jurisprudência desta Câmara não discrepa do entendimento acima esposado, (...) III. Passando-se as coisas dessa maneira, com fulcro no art. 557, "caput", da lei processual civil, conjugado com o art. 526, "caput" e parágrafo único, do mesmo "códex", em juízo monocrático, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação retro. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 31 de outubro de 2013. Des. Andersen Espínola Relator (TJ-PR - PET: 11227115 PR 1122711-5 (Decisão Monocrática), Relator: Carlos Eduardo A. Espínola, Data de Julgamento: 11/11/2013, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1231). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO PELO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Dispõe o art. 526, do CPC, que o agravante, em 03 (três) dias, deverá juntar, no processo originário, cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, além dos documentos que o instruem, de modo a permitir a reconsideração da decisão recorrida pelo Juiz da causa. Precedente deste Regional. 2. Não há como conhecer o agravo de instrumento uma vez que fora descumprido o disposto no art. 526, devidamente comprovado pela parte agravada a partir de cópia da movimentação dos autos principais na Vara de origem. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-5 - AG: 6051320134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 11/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/07/2013) Desembargador Paulo Habith AI1114016-0/LBS Diante do exposto, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, vez que manifestadamente prejudicado. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 20-25-TJ. "Tratam os autos de Ação Ordinária Anulatória de Lançamento de Crédito Tributário com Pedido de Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela, ajuizada por TECVIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em detrimento da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. 2.Narra a requerente que em 13.05.2009 ingressou com pedido de revisão de valores do ISS e ressarcimento de valores retidos a maior, referentes ao período de 07.06.2006 a 22.12.2008, perante o fisco municipal, sob o argumento de que a retenção do percentual de 3%(três por cento) ao invés de 2%(dois por cento), no que se refere aos serviços de empreitada por ela prestados, conforme Lei municipal nº1.457/2003, acarretou-lhe prejuízos, porquanto, ante o entendimento da Fazenda municipal, impediu a compensação de eventuais créditos tributários realizada, notificando a autora para recolhimento do valor de R\$53.383,33 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Dessa decisão, a autora apresentou em 13.04.2010 impugnação administrativa, que restou indeferida pela municipalidade, razões pelas quais pretende a anulação dos débitos fiscais em comento e, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a vedação à inclusão do nome da autora no CADIN, a fim de não ter prejuízos no exercício de suas atividades empresariais. 3.Instruiu o feito com os documentos de movimento 1.2 a 1.67. É o relatório. Decido. 4.Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora teve contra si lavrado Auto de Infração visando à constituição e cobrança de crédito tributário referente ao ISS, que foi impugnado administrativamente, sendo, entretanto, rejeitado pela Fazenda municipal. 5.Com efeito, de acordo com os termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações, bem como que do ato possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação ou fique demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 6.Entretanto, verifica-se, em verdade, que a autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com emissão de certidão positiva com efeito de negativa e determinação de vedação à inclusão de seus dados no CADIN, como antecipação da tutela, nos moldes prescritos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 7.Contudo, os requerimentos dizem respeito, evidentemente, a providências de natureza cautelar, cujos requisitos exigidos são aqueles inerentes às medidas cautelares, e não os constantes da cabeça do artigo de lei supracitado. (...)Na espécie, pelo que se infere dos documentos acostados aos autos, na base de cálculo do ISS lançado pela requerida, por meio do auto de infração, foram incluídos os valores de materiais destacados nas notas fiscais de prestação de serviços, o que, a princípio, não se mostra possível, uma vez que o artigo 7º, § 2º, inciso I,

da Lei Complementar nº116/2003, estabelece que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não se incluindo, porém, em seu montante, o valor dos materiais fornecidos pelo seu prestador, em se tratando das atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa àquela lei, dentre as quais se inclui a prestação de serviço realizada por empreitada. 10.Desse modo, permite-se concluir, em juízo de cognição sumária, típico desse momento procedimental, que os materiais produzidos pelo próprio prestador e também os adquiridos de terceiros devem ser excluídos da base de cálculo do ISS, em se tratando de serviço de empreitada, como no caso em exame. 11.Assim sendo, ainda que se reconheça a responsabilidade da autora na condição de substituta tributária e a competência do Município de Araucária para cobrar o tributo em comento, há questões a serem discutidas e decididas depois de encerrada a instrução processual, mostrando-se, por ora, verossímeis as alegações da requerente acima enfrentadas. 12.A par disso, o risco de dano pela demora do provimento resta evidenciado, uma vez que, além da execução fiscal que contra si poderá ser ajuizada, com a consequente constrição de patrimônio, a autora não poderá obter certidão positiva com efeito de negativa, a qual certamente é necessária para o desenvolvimento de suas atividades, bem assim para participar de outros certames licitatórios. 13.Demais disso, a ausência de certidão de regularidade fiscal certamente impedirá a autora em receber o pagamento pelos serviços prestados, prejudicando o regular andamento da empresa e o pagamento de seus colaboradores. 14.Este entendimento vem sendo traçado, pois se passou a entender que o contribuinte não pode sofrer pela desídia da Fazenda em não ajuizar o processo executivo, podendo garantir antecipadamente o juízo e dar continuidade às suas atividades empresariais. 15.Assim, a oferta de caução garante à autora a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. 16.Em arremate, no que toca ao pleito de determinar à requerida que se abstenha em inscrever o nome da autora no CADIN, também merece deferimento, porquanto o entendimento majoritário é no sentido de enquanto estiver em discussão judicial o crédito tributário, indevida é a inscrição no referido órgão de proteção ao crédito Lavre-se o competente Termo de Caução. 17.Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 284, § único, do Código de Processo Civil, no sentido de regularizar o polo passivo da demanda. 18.Por fim, uma vez efetivada a emenda, cite-se a requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob as penas da lei. 19.Realizem-se as diligências necessárias " 2 Autos nº 4830-59.2013.8.16.0025

0015 . Processo/Prot: 1120975-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/283948. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029960-26.2009.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Camacua Transportes de Petróleo Ltda, Ciro Renato Sant'ana de Araujo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc.... I - Intime-se a Agravada Camacua-Transportes de Petróleo Ltda., no endereço descrito no contrato social de fls. 14/16- TJ, para que apresente resposta ao recurso interposto às fls. 04/06-TJ. II - Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste acerca da não localização do representante legal da Agravada, o Sr. Ciro Renato Sant'ana de Araujo, considerando a informação de que este reside em São Paulo. III - Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer de mérito. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0016 . Processo/Prot: 1128631-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/307670. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006950-19.2013.8.16.0173 Embargos a Execução. Agravante: Estofados Savana Ltda. Advogado: Ligia Sobreppa, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO RESTOU DEMONSTRADO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA EM CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.A regra é de ausência de efeito suspensivo. Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se

houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 1.128.631-6, da 2ª Secretaria da Fazenda Pública de Umuarama, onde figuram como agravante: Estofados Savana Ltda e como agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra a r. decisão, que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, tendo em vista que não restou demonstrado perigo de dano e de difícil reparação para ensejar tal efeito. Inconformado, a agravante apresenta suas razões de recurso, onde pugna pela reforma da referida decisão alegando, que os procedimentos de execução devem atender ao Desembargador Paulo Habith AI1128631-6/LBS princípio da especialidade, baseando-se na Lei 6.830/1980, não aplicando a regra do art. 739-A do CPC de forma subsidiária, e que a penhora do imóvel nomeado (fls. 74/75-TJ) prejudicaria as atividades empresariais, tais como despesa com pessoal, tributos incidentes sobre o faturamento, taxas condominiais e demais gastos inerentes à própria empresa. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido conforme fls. 93 TJ-PR A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 112-116 TJ-PR, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO O presente recurso merece conhecimento, pois estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Cinge-se a controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil, suficientes para suspender os atos expropriatórios em sede de execução fiscal. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso visa a reforma da decisão que recebeu os embargos a execução sem efeito suspensivo. Primeiramente deve ser analisado o art. 739-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.832/2006, que alterou substancialmente o processo de execução, dispondo: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. § 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão Desembargador Paulo Habith AI1128631-6/LBS fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram." Verifica-se que a regra, por expressa disposição legal, é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, por se tratar de ação autônoma. Diante disso, o legislador permitiu que o juiz da causa concedesse tal efeito desde que cumpridos os requisitos legais: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Desta feita, a teor do previsto no art. 739-A cuja redação se deu pela Lei nº 11.382/2006, a regra é de ausência de efeito suspensivo, sendo que o mesmo apenas será concedido nos casos em que, além de requerido pelo embargante, esteja presente a relevância dos fundamentos invocados (fumus boni iuris), verifique-se risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), e desde que a execução já esteja garantida por penhora. Destaca-se que o art. 1º da Lei de Execução Fiscal permite que o intérprete utilize o Código de Processo Civil nos casos em que a própria lei for omissa, para que possa solucionar o caso concreto. Portanto, não tendo a Lei de Execução Fiscal qualquer dispositivo quanto à suspensão da execução com a interposição dos embargos é que se deve aplicar, subsidiariamente, o previsto no art. 739-A do CPC. Quanto ao relevante fundamento, constato que a tese defendida pelo agravante nos embargos à execução fiscal, não demonstra a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Em que pese a fundamentação do Agravante mostrar-se convincente, a alegação do risco de dano irreparável ou de difícil reparação não se sustenta, pois não junta qualquer documentos comprobatórios de que a empresa possuiria somente o imóvel nomeado à penhora, o qual é sede da empresa, ou que a situação econômico-financeira estaria prejudicada por circunstâncias diversas. Ademais, a simples alegação de que o Agravante estaria sufocado por tributos, contribuições incidentes sobre o faturamento, pagamento de salários, fornecedores, taxas condominiais, dentre outros, não é suficiente para suspender o curso da execução fiscal ajuizada, pois são despesas naturais, lógicas que decorrem da atividade empresarial. Desembargador Paulo Habith AI1128631-6/LBS Assim, apenas quando presentes todos os requisitos previstos no § 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é que se pode conferir o efeito suspensivo da execução. É o que se constata no presente caso e tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que

disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes". (STJ - REsp 1024128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008 - grifo meu) Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA GERAL DO ART. 739-A, CAPUT, DO CPC QUE DETERMINA O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO Desembargador Paulo Habith AI1128631-6/LBS DE OFÍCIO PELO JUIZ, SEM O REQUERIMENTO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO EMBARGANTE DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA EM CASO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 739-A, caput e §1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 determina que, via de regra, os embargos do devedor sejam recebidos sem o efeito suspensivo, exigindo, para tanto, o preenchimento de alguns requisitos, concomitantemente, a saber: o requerimento do embargante, a demonstração da possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação e a garantia do juízo." (TJPR, Ac. nº 30398, 3ª C.C., Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. em 13.11.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LEASING. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 739-A DO CPC À LEI N.º 6.830/80. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. POSICIONAMENTO DO STJ. DECADÊNCIA. DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO CONFIGURADO. O art. 1º da Lei de Execuções Fiscais prevê expressamente a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, inexistindo óbice à utilização do art. 739-A, sendo necessária para a suspensão da execução pela interposição dos embargos previstos na Lei nº 6.830/80 a presença dos requisitos previstos naquele dispositivo. (...)" (TJPR, Ac. nº 29749, 2ª C.C., Rel. Dr. Pericles Bellusci de Batista Pereira, julg. em 25.09.2007). Portanto, não há motivos nos autos suficientes a demandar a modificação da decisão agravada. Face o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso nos termos supra mencionados, mantendo-se na íntegra a decisão a quo. Face o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, por manifestamente em confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nego provimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator Desembargador Paulo Habith AI1128631-6/LBS i Fls. 70-72 TJ-PR: "[...] Recebo os embargos para discussão. (...) No caso dos autos, a parte embargante não comprovou a existência de perigo concreto de dano em caso de prosseguimento da execução, sendo certo que a simples possibilidade de realização de atos expropriatórios constitui-se em consectário do processo executivo, não configurando perito extraordinário autorizador da concessão de efeito suspensivo aos embargos. (...) Assim, denego o pretendido efeito suspensivo, determinando o desapensamento dos autos e o prosseguimento normal do feito executivo. [...]"

0017 . Processo/Prot: 1161996-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/440885. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001009-62.2013.8.16.0117 Execução Fiscal. Agravante: Dall Oglio Madeiras. Advogado: Dinarte Bitencourt. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALL OGLIO MADEIRAS em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal sob nº 0001009-62.2013.8.16.0117 ajuizada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, decisão esta que, segundo a agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante. 2. O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. A agravante insurge-se contra a decisão de primeiro grau, todavia não instruiu o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a decisão agravada e a procuração da agravante, conforme dispõe o supra mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." E, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. No caso concreto a agravante deixou de juntar a decisão da qual recorre bem como a sua própria procuração. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, ante a falta da decisão agravada e da procuração da agravante. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cumprindo salientar, ademais, a impossibilidade da conversão do feito em diligência: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), sendo que a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões do recurso especial. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento" (STJ, 4ª Turma, RCDEsp no Ag 1373269-SP, rel. min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 16/4/2013). "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de

não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ. 2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1378627-RS, rel. min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 23/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp n.º 665155/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Corte Especial - julg. em 07/06/2006.). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo - qual seja, a decisão agravada e a procuração da agravante - e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0018 . Processo/Prot: 1165069-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/439618. Comarca: Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0012176-27.2009.8.16.0017 Liquidação de Sentença. Agravante: Genkou Fusioka, Ginez Cuenca Martin, Hosano Hosida, Humihiro Tatsuno, Irene Camponez. Advogado: Vilma Thomal. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Lidia Bettinardi Zechetto, Jean Carlos Marques Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas à digna juíza da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reconsideração da decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Fabiana: favi@tjpr.jus.br. 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, no prazo legal. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0019 . Processo/Prot: 1165900-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/439623. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000746-44.2009.8.16.0190 Liquidação de Sentença. Agravante: Miguel Fenerich, Miguel Fernandes Carrasco, Nairde Antônio dos Santos Soler, Nelson Martins de Oliveira, Nilson José Boa Sorte. Advogado: Vilma Thomal. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios.Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000746- 44.20098.16.0190, que determinou a expedição de alvará unicamente no nome do exequente. Inconformado, MIGUEL FENERICH. interpôs recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão retro É o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AI1165900-6/ER Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso não merece conhecimento, diante da ausência de certidão de intimação da decisão atacada. Disciplina o art. 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com outras peças que o agravante entende úteis." É requisito essencial do agravo, a juntada de peças que o instruem adequadamente, sendo algumas obrigatórias e outras facultativas. Dentre as primeiras encontra-se a certidão de intimação da parte da decisão agravada, a qual confirma a tempestividade do recurso. Não obstante a expressa previsão legal, a jurisprudência tem mitigado a aplicação do referido artigo, firmando entendimento de que a comprovação da oportuna interposição do agravo pode ocorrer de forma diversa da legalmente estabelecida, desde que suficiente para

evidenciar a tempestividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO. PUBLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 - CPC. 1. Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso, hipótese caracterizada na espécie. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 573.065-RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - julg.: 13.04.2004 - unânime - DJU 26.04.2004 - p. 176). "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. - A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento. - Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada. - As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados Desembargador Paulo Habith AI1165900-6/ER a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 466.349/PR - Rel. Min. César Asfor Rocha - julg.: 21/11/2002 - unânime - pub.: DJU 10.03.2003 - p. 240). No entanto, no caso dos autos, inexistente documento capaz de comprovar que o agravo de instrumento foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 522, caput, do Código de Processo Civil. Observa-se que não há menção do dia em que a Agravante tomou ciência da decisão agravada, impossibilitando a realização do juízo de admissibilidade do recurso no tocante a tempestividade. Nessa linha de entendimento já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO JUNTADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. O artigo 525 I, do CPC, dispõe como peça obrigatória a certidão da respectiva intimação; caso não tivesse ela realmente ocorrido, ou não tivessem os procuradores do agravante conhecimento do despacho atacado anteriormente aos (10) dias da data em que o recurso foi protocolado, deveriam ter feito prova da data em que, efetivamente, se deu a intimação, pois esta poderia ter se dado com a vista dos autos em Cartório. Assim, poder-se-ia cogitar como dispensável tal certidão, houve elementos nos autos que tornassem evidente a tempestividade do recurso, mas não é o que ocorre." (TJPR - 4ª C.Civ. - AI nº 315.862-9 - Rel.: Anny Mary Kuss - Julg. 04/04/2006 - unânime - Pub.: 28/04/2006 - DJ nº 7108). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROVANDO A DATA DO CONHECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O fato de não ter sido feita ainda a intimação da decisão agravada pelo Diário da Justiça, ou por qualquer outro meio, deve ser comprovado mediante certidão expandida pelo Cartório do juízo de origem, não sendo suficiente a singela afirmação do agravante." (TJPR - 7ª C.Civ. - AI nº 1.181.182-7 - Rel.: Mendonça de Anunciação - Julg.: 30/05/2006 - Unânime - Pub.: 09/06/2006 - DJ nº 7137). Desembargador Paulo Habith AI1165900-6/ER Além disso, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência. Oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO JR., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. 1. A juntada de cópia da certidão da intimação da decisão agravada é providência de cunho obrigatório, a cargo do agravante, que deve ser satisfeita no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal específico do agravo na modalidade de instrumento. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, tão-somente, Desembargador Paulo Habith AI1165900-6/ER quando evidente a tempestividade do recurso, o que não ocorre na espécie. RECURSO NÃO-CONHECIDO." (TJPR - 14ª C. Civ. - AI nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 - Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, caput,

do Código de Processo Civil, o relator singularmente negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo, consubstanciada na juntada obrigatória da certidão de intimação da decisão objurgada. Sobre o tema é oportuno citar: "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Civ. - Ag.Int. nº 346.032-4/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 31/05/2006 - Unânime - Pub.: 23/06/2006 - DJ nº 7146). "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em sede de agravo inominado (art. 557, § 2º, do CPC), cabe ao Agravante demonstrar que o caso concreto não admite decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou sua deficiência impedem o conhecimento do recurso em razão do óbice inscrito no art. 525, I, do CPC, sendo ônus do recorrente a correta instrução da petição do agravo de instrumento, não cabendo oportunizar prazo para, após ajuizado, ser complementado com apresentação de Desembargador Paulo Habith Al1165900-6/ER peças obrigatórias." (TJPR - 1ª C. Civ. - Ag. Int. nº 385.193-0/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 16/01/2007 - Unânime - Pub.: 16/02/2007 - DJ nº 7306). Ante o exposto, com apoio nos arts. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que ausente o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator 0020 . Processo/Prot: 1166014-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/440279. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012684-70.2009.8.16.0017 Liquidação de Sentença. Agravante: Clóvis Pereira da Silva, Cícero Aparecido da Silva, Aristeu Vieira de Assunção, David Celestino Guarda Gomes. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Agravado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que são Agravantes Clóvis Pereira da Silva e Outros e Agravado Município de Maringá. Insurgem-se os agravantes em face da r. decisão de fls. 35-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que determinou a expedição de alvará para levantamento de valores unicamente em nome dos exequentes. Em síntese, alegam em suas razões: que foi concedido ao patrono da causa poder especial para receber e dar quitação; que as certidões que o juiz utilizou pra fundamentar sua decisão não são de partes dos autos; que as certidões de renúncia são ilegais, uma vez que as partes fariam sem patrono para postular em juízo e; que em nenhum momento a advogada foi notificada de que não atuaria mais no interesse dos autores das certidões. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e seu ulterior provimento. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que determinou a expedição de alvará unicamente em nome dos autores. Deriva disso ser inconcebível a forma retida, ante a improvável existência de apelação que oportunize a reiteração da insurgência contida no agravo. Com relação ao pedido liminar, sem embargo da relevante fundamentação recursal, é de se considerar que inexistiu risco de lesão na espera pelo julgamento colegiado, na medida em que é possível aos autores comparecerem e efetuarem o levantamento dos valores mediante o alvará expedido, não tendo sido demonstrado efetivo prejuízo que tal ato poderia ocasionar às partes e/ou procuradores. Assim, sendo insuficiente a existência singular de risco de lesão grave para concessão do pleito liminar, pois não aferível o requisito cumulativo do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo almejado, devendo-se aguardar até final pronunciamento em Câmara. Comuniquem-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0021 . Processo/Prot: 1166323-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/440212. Comarca: Rio Branco do Sul. Ação Originária: 0004314-95.2012.8.16.0147 Ação de Reenquadramento. Agravante: Alessandra Loureiro. Advogado: Luiz Fernando Bubiniak. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento em face da r. decisão interlocutória de fl. 10-TJ proferida na Ação de Cobrança de Salários nº 4314-95.2012.8.16.0147, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela Autora da demanda, haja vista

que a documentação que veio instruindo a inicial não faz prova de que subsista a necessidade do pagamento da ajuda de custo requerida ou que a parte permaneça desempenhando a função que autorizou o pagamento da gratificação que lhe foi suprimida. Inconformada, Alessandra Loureiro interpõe recurso às fls. 05/09-TJ, alegando, em síntese, que: I - a presente demanda trata de verbas alimentares, que foram indevidamente suprimidas dos rendimentos da Agravante, trazendo prejuízo ao seu sustento, e isto demonstra que o deferimento da tutela antecipada é medida necessária e urgente; II - no caso em tela, para o recebimento da tutela antecipada, por força do previsto no artigo 66 da Lei Municipal 465/1997, redação alterada pela Lei 664/2004, faz-se necessário somente a demonstração do recebimento das vantagens pleiteadas por mais de dois anos ininterruptos ou de cinco anos com interrupção não superior à seis meses; III - A recorrente recebeu por cinco anos ininterruptos, além dos vencimentos, ajuda de custo, gratificação de qualidade e gratificação de produtividade, fazendo jus a irredutibilidade; IV - a supressão das referidas verbas feriu o exposto no artigo 4, §1º da lei que trata dos Planos de Cargos e Salários, bem como o princípio da legalidade da administração pública previsto no artigo 37 da Constituição Federal. É o breve relatório II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0022 . Processo/Prot: 1168738-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/447677. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002819-30.2013.8.16.0131 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Davi de Paula Quadros. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a inexistência de pedido de efeito suspensivo e a possibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações completas à digna juíza da causa, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reconsideração da decisão agravada (CPC, art. 529). Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Fabiana: favi@tjpr.jus.br. 2. Intime-se o agravado a responder, querendo, no prazo legal. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0023 . Processo/Prot: 1168912-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/449020. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003881-67.2013.8.16.0079 Declaratória. Agravante: Sheila Stenpiak, Fabiele Kreff Cardoso, Roseli de Paula Prestes, Tailine Ilesbick, Janete Antunes Goldinho, Samara da Silva Gonzatto, Deolinda Andrade Romancini, Leticia Maiara Ribeiro, Eni Evangelista Ferreira, Sandramar Alves Martins, Suelen Rafaela Brandão, Eva Genoveva Belolli, Gleidy Dayane de Matos, Keila Natiele Zanelatto Krugel, Josmar Nogueira, Claudia Silveira, Seleni Dias Ferreira, Neusa Pastorini de Oliveira, Cleunice Aparecida Prestes, Jonascir Paulo, Janete de Fátima Segato, Teresinha Dalmuth, Fernando Magri, Paula Jennifer de Oliveira Leal, Joelma de Oliveira, Edineia Fischer, Jocelia Machado, Carla Merdyk Lorenzetti, Katia Juliana Dias, Gilmarize Constante Chitolina, Tatiane Calegari Mezzalira, Indira Ogliari Ballmann, Ediane Miola, Ricardo Thrun, Simone Aparecida Luizetto Bueno, Micheli Szczepkowski, Elizandra da Rosa Klein, Vaneide Szymanski, Neuza Ribeiro Moreira Constante, Eliane Locatelli Alves. Advogado: Alexandre Maffissoni. Agravado: Município de Dois Vizinhos/pr. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Carla Meredyk Lorenzetti, Cláudia da Silveira, Cleunice Aparecida Prestes, Deolinda Andrade Romancini, Ediane Miola, Edinéia Fischer, Eliane Locatelli Alves, Elizandra da Rosa Klein, Eni Evangelista Ferreira, Eva Genoveva Belloni, Fabiele Kreff Cardoso, Fernando Magri, Gilmarize Constante Chitolina, Gleidy Dayane de Matos, Indira Ogliari Ballmann, Janete Antunes Goudinho, Janete de Fátima Segato, Jocélia Machado, Joelma de Oliveira, Jonascir Paulo, Josmar Nogueira, Katia Juliana Dias Locatelli, Keila Natiele Zanelatto Krugel, Leticia Maiara Ribeiro, Micheli Szczepkowski, Neusa Pastorini de Oliveira, Neuza Ribeiro Moreira Constante, Paula Jennifer de Oliveira Leal, Ricardo Thrun, Roseli de Paula Prestes, Samara da Silva Gonzatto, Sandramar Alves Martins, Seleni Dias Ferreira, Sheila Stenpiak, Simone Aparecida Luizetto Bueno, Suelen Rafaela Brandão, Tailini Ilesbick, Tatiane Calegari Mezzalira, Teresinha Dalmuth e Vaneide Szymanski interpõem o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 13-14), proferida pelo digno juiz de direito1 da Vara Cível e Anexos de Dois Vizinhos na ação declaratória do direito ao recebimento de adicional de 1 Juiz Philippe Müller. insalubridade cumulada com indenização por dano moral que movem em face de Município de Dois Vizinhos, consistente, dita decisão, em indeferir o pedido de gratuidade processual formulado pelos agravantes. 1.1. Sustentação dos agravantes, em síntese (fs. 4-11): i) ajuizaram ação declaratória do direito ao recebimento de adicional de insalubridade cumulada com indenização por dano moral em face de Município de Dois Vizinhos, requerendo, entre outras coisas, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que, contudo, foi indeferida; ii) basta a simples afirmação, na petição inicial, da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, para que seja concedida a benesse da assistência judiciária gratuita; iii) as custas do processo

não se limitam àquelas do protocolo inicial, abrangendo também a produção da prova pericial que requereram, bem como eventual sucumbência; iv) ao contrário do que entendeu o digno juiz da causa, não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; v) os holerites anexados à petição inicial demonstram que se encontram em condição de miserabilidade; vi) requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, porque em princípio, basta a simples afirmação de hipossuficiência, na própria petição inicial, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 3. Dispensar a requisição de informações. 4. Intimem-se os agravantes para apresentar, no prazo de 5 dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0024 . Processo/Prot: 1169136-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/458370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0008380-28.2013.8.16.0004 Exceção de Incompetência. Agravante: Vega Distribuidora Petróleo Ltda.. Advogado: Karen Bartholomeu Corrado, Bruno Watermann dos Santos, Laércio Alcântara dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA., contra a r. decisão de fls. 160/164-TJ dos autos de exceção de incompetência nº 0008380- 28.2013.8.16.0004 oposta nos autos de ação civil pública proposta pelo ESTADO DO PARANÁ, decisão esta que indeferiu liminarmente a exceção de incompetência oposta, com amparo nos arts. 310, do CPC, 2º, da lei nº 7.347/85 e 93, da Lei 8.078/90. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.169.136-2 (jt) f. 2 A sustentação da agravante, em resumo, é de que é distribuidora de combustíveis com matriz no estado de São Paulo e filial no Paraná, revende gasolina, diesel e etanol, devidamente inscrita na ANP sob o nº 5059, com inscrição no estado do Paraná regular, cumprindo sua função social, necessária ao abastecimento e fornecimento de combustíveis aos consumidores. Argumenta que na data de 17/10/2013, o Estado agravado ingressou com ação civil pública, sob a alegação de que estaria protegendo os consumidores paranaenses. Arguiu o agravado que a agravante está simulando operações de compra de gasolina "a", junto à COPAPE, que depois as revende ao Estado do Paraná, como se vê pelos fatos relatados no auto de infração nº 6.594.594-0, lavrado pelo Estado paranaense, e que, com isto, deixa de recolher o ICMS devido ao Estado de São Paulo e Paraná. Diz que tal demanda deve ser remetida ao Juízo de Araucária-PR, local onde foi distribuída a Ação Declaratória por ela ajuizada, para ver afastadas as restrições impostas pelo Estado do Paraná. Diz que toda a argumentação trazida pelo Estado/excepto faz menção à Ação Declaratória nº 4120- 39.2013.8.16.0025 ajuizada em Araucária, todavia, o Estado do Paraná não solicitou a distribuição por dependência daquele processo, pois vem agindo de forma desigual com as distribuidoras de combustíveis de pequeno porte, além de existir outra decisão contrária à proferida por esse r. Juízo de Curitiba. Sustenta que já ingressou com ação declaratória discutindo a impossibilidade de retenção de veículos e produtos, bem como a impossibilidade do Estado praticar atos que impeçam as atividades da empresa, tais como o cancelamento de sua inscrição estadual. Assevera que diante da evidente incompetência do juízo de Curitiba, a agravante apresentou exceção de incompetência, anexando documentos e solicitando a suspensão da demanda, contudo, o r. juízo a quo indeferiu liminarmente o pedido de exceção de incompetência. Requer a atribuição de efeito ativo, determinando-se a suspensão da ação civil pública e a imediata reativação da inscrição estadual da agravante, com o provimento do recurso, ao final. 2. O recurso merece conhecimento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que não há relevância na fundamentação recursal para se ver concedido o efeito ativo pleiteado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.169.136-2 (jt) f. 3 Inegável que consoante se depreende do artigo 558, do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo - ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal - à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No presente caso, não se vislumbra, por ora, qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte agravante em aguardar o julgamento definitivo do recurso, onde a análise será realizada pelo órgão Colegiado deste Tribunal, após a apresentação de resposta pela parte contrária, até porque o provimento de urgência que pleiteia não parece estar intimamente ligado com o indeferimento de plano da exceção de incompetência que opôs. Certo é que as alegações formuladas na petição recursal são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento - e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão da tutela antecipatória de imediato, suspendendo a ação civil pública ajuizada pelo Estado do Paraná e determinando a imediata reativação da inscrição estadual da agravante, até porque a decisão agravada foi lançada na exceção de incompetência e nada determinou acerca da inscrição estadual da agravante, devendo o recurso se limitar ao determinado na decisão agravada. Por tais razões,

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido. 3. Oficie-se o digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.169.136-2 (jt) f. 4 Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Fabiana: favi@tjpr.jus.br. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0025 . Processo/Prot: 1169409-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/455506. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007247-29.2011.8.16.0130 Execução Fiscal. Agravante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Rodrigo Kroth Bitencourt, Ana Claudia Marconatto Vecchi, Fabiana Baptista Silva Caricati. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Preliminarmente, retifique-se a numeração a partir da f. 100. 2. Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 99-101), proferida pela digna juíza de direito 1 da 2ª Vara Cível de Paranavaí, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em declarar ineficaz a nomeação à penhora de créditos de precatórios requisitórios, que indicou. 3. Petição recursal, em síntese (fs. 4-27): i) teve ajuizada em face de si execução fiscal visando ao recebimento dos créditos tributários substanciados nas certidões de dívida ativa n.ºs 29914192 e 29941173; ii) citada, indicou à penhora créditos de precatórios que adquiriu mediante cessão de direitos; iii) a Fazenda Pública Estadual, intimada, deixou de manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora, e na sequência, informou o parcelamento do débito tributário, requerendo a suspensão do curso procedimental pelo prazo de 180 dias; iv) somente em 21 de junho de 2013 a agravada manifestou discordância quanto ao bem nomeado à penhora, o que foi acolhido pela digna juíza da causa; 1 Juíza Camila Mariana da Luz Kaestner. v) a execução deverá ocorrer de forma menos gravosa para o executado; vi) é amplamente admitida a penhora de crédito de precatório para garantia do Juízo; vii) a penhora de crédito de precatório está em consonância com o disposto nos artigos 8.º, 9.º, inciso III, e 11, da Lei de Execução fiscal; viii) a gradação legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não possui caráter rígido e absoluto; ix) conforme entendimento dos Tribunais Superiores é plenamente possível a penhora de créditos de precatórios; x) o possível deferimento da penhora de ativos financeiros impedirá o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais; xi) não se aplica ao caso presente o disposto na súmula 406 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de nomeação de bens à penhora e não pedido de substituição de bem penhorado; xii) é intempestiva a impugnação apresentada pela agravada; xiii) sua situação contábil não permite a indicação de outra forma de garantia ao Juízo, tampouco a realização de penhora de seus ativos financeiros; xiv) necessidade de provimento imediato ante o disposto nos artigos 557, parágrafo 1.º-A, e 527, inciso II, do Código de Processo Civil; xv) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 4. Da esboçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em virtude dos atuais pronunciamentos desta Corte de Justiça no sentido de ser inadmissível a penhora de crédito de precatórios que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, perderam sua liquidez. 4.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 5. Dispensar a requisição de informações. 6. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 6.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 8. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0026 . Processo/Prot: 1170594-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466925. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000135 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza. Agravado: Nelson Fernandes Salles Bittar. Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Antes de analisar o pedido de efeito suspensivo pleiteado no presente recurso, e considerando a possibilidade de o relator determinar sejam acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467) - não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil -, intime-se o agravante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos fotocópia das fls. 62/76 dos autos originários, a fim de que se possa ter a exatidão dos andamentos processuais que, então, originaram a decisão de fl. 11, ora agravada. 2. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0027 . Processo/Prot: 1171005-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível). Ação Originária: 0000861-08.1994.8.16.0185 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Marisa Zandonai, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Carlos Augusto Antunes. Agravado: Hydraulic Denver Comercial Hidraulica Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio

Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS I. Estado do Paraná agrava de instrumento em face da decisão de fls. 89/90-TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal autuada sob n. 0000861-08.1994.8.16.0185, que indeferiu o pedido de isenção do pagamento das custas processuais formulado pela Fazenda Estadual. II. Sustenta o agravante, em síntese, que as custas não são devidas pela Fazenda Pública por se tratar de escrituração oficializada. Afirma que o Poder Judiciário não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão integrante da estrutura do Estado, o que implica dizer que o ente público reúne em si as qualidades de credor e devedor da obrigação, circunstância que faz incidir o instituto da confusão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. III. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que faz jus o agravante à concessão do efeito pleiteado, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. IV. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Dispense as informações. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0028 . Processo/Prot: 1171104-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/459560. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004127-20.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.Segundo preceitua o art. 525, I , do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios.Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004336- 86.2010.8.16.0095, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI E OUTRO. interpôs recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão retro É o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AI11711041/ER Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso não merece conhecimento, diante da ausência de certidão de intimação da decisão atacada. Disciplina o art. 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com outras peças que o agravante entenda úteis." É requisito essencial do agravo, a juntada de peças que o instruem adequadamente, sendo algumas obrigatórias e outras facultativas. Dentre as primeiras encontra-se a certidão de intimação da parte da decisão agravada, a qual confirma a tempestividade do recurso. Não obstante a expressa previsão legal, a jurisprudência tem mitigado a aplicação do referido artigo, firmando entendimento de que a comprovação da oportuna interposição do agravo pode ocorrer de forma diversa da legalmente estabelecida, desde que suficiente para evidenciar a tempestividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO. PUBLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA. TEMPESTIVIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525 - CPC. 1. Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso, hipótese caracterizada na espécie. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 573.065-RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - julg.: 13.04.2004 - unânime - DJU 26.04.2004 - p. 176). "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRADO. PRECEDENTES. - A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento. - Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada. - As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados Desembargador Paulo Habith AI11711041/ER a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - RESp nº 466.349/PR - Rel. Min. César Asfor Rocha - julg.: 21/11/2002 - unânime - pub.: DJU 10.03.2003 - p. 240). No entanto, no caso dos autos, não existe documento capaz de comprovar que o agravo de instrumento foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 522, caput, do Código de Processo Civil. Observa-se que não há menção do dia em que a Agravante tomou ciência da decisão agravada, impossibilitando a realização do juízo de admissibilidade do recurso no tocante a tempestividade. Nessa linha de entendimento já decidiu este Egrégio Tribunal de

Justiça "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO JUNTADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. O artigo 525 I, do CPC, dispõe como peça obrigatória a certidão da respectiva intimação; caso não tivesse ela realmente ocorrido, ou não tivessem os procuradores do agravante conhecimento do despacho atacado anteriormente aos (10) dias da data em que o recurso foi protocolado, deveriam ter feito prova da data em que, efetivamente, se deu a intimação, pois esta poderia ter se dado com a vista dos autos em Cartório. Assim, poder-se-ia cogitar como dispensável tal certidão, houve elementos nos autos que tornassem evidente a tempestividade do recurso, mas não é o que ocorre." (TJPR - 4ª C.Civ. - AI nº 315.862-9 - Rel.: Anny Mary Kuss - Julg. 04/04/2006 - unânime - Pub.: 28/04/2006 - DJ nº 7108). "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROVANDO A DATA DO CONHECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRADO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O fato de não ter sido feita ainda a intimação da decisão agravada pelo Diário da Justiça, ou por qualquer outro meio, deve ser comprovado mediante certidão expendida pelo Cartório do juízo de origem, não sendo suficiente a singela afirmação do agravante." (TJPR - 7ª C.Civ. - AI nº 1.181.182-7 - Rel.: Mendonça de Anunciação - Julg.: 30/05/2006 - Unânime - Pub.: 09/06/2006 - DJ nº 7137). Desembargador Paulo Habith AI11711041/ER Além disso, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência. Oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERPOSTO. 1. A juntada de cópia da certidão da intimação da decisão agravada é providência de cunho obrigatório, a cargo do agravante, que deve ser satisfeita no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal específico do agravo na modalidade de instrumento. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, tão-somente, Desembargador Paulo Habith AI11711041/ER quando evidente a tempestividade do recurso, o que não ocorre na espécie. RECURSO NÃO-CONHECIDO." (TJPR - 14ª C. Civ. - AI nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 - Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator singularmente negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo, consubstanciada na juntada obrigatória da certidão de intimação da decisão oburgada. Sobre o tema é oportuno citar: "EMENTA: AGRADO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRADO. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Civ. - Ag.Int. nº 346.032-4/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 31/05/2006 - Unânime - Pub.: 23/06/2006 - DJ nº 7146). "EMENTA: AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em sede de agravo nominado (art. 557, § 2º, do CPC), cabe ao Agravante demonstrar que o caso concreto não admite decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou

sua deficiência impedem o conhecimento do recurso em razão do óbice inscrito no art. 525, I, do CPC, sendo ônus do recorrente a correta instrução da petição do agravo de instrumento, não cabendo oportunizar prazo para, após ajuizado, ser complementado com apresentação de Desembargador Paulo Habith AI11711041/ER peças obrigatórias." (TJPR - 1ª C. Civ. - Ag. Int. nº 385.193-0/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 16/01/2007 - Unânime - Pub.: 16/02/2007 - DJ nº 7306). Ante o exposto, com apoio nos arts. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que ausente o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator 0029. - Processo/Prot: 1171481-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466486. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004336-86.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Mauro Ledesma de Mattos. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.Segundo preceitua o art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios.Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004336- 86.2010.8.16.0095, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI E OUTRO. interpôs recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão retro É o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AI1171481-3/ER Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso não merece conhecimento, diante da ausência de certidão de intimação da decisão atacada. Disciplina o art. 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com outras peças que o agravante entende úteis." É requisito essencial do agravo, a juntada de peças que o instruem adequadamente, sendo algumas obrigatórias e outras facultativas. Dentre as primeiras encontra-se a certidão de intimação da parte da decisão agravada, a qual confirma a tempestividade do recurso. Não obstante a expressa previsão legal, a jurisprudência tem mitigado a aplicação do referido artigo, firmando entendimento de que a comprovação da oportuna interposição do agravo pode ocorrer de forma diversa da legalmente estabelecida, desde que suficiente para evidenciar a tempestividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO. PUBLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 - CPC. 1. Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso, hipótese caracterizada na espécie. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 573.065-RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - julg.: 13.04.2004 - unânime - DJU 26.04.2004 - p. 176). "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. - A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento. - Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada. - As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados Desembargador Paulo Habith AI1171481-3/ER a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 466.349/PR - Rel. Min. César Asfor Rocha - julg.: 21/11/2002 - unânime - pub.: DJU 10.03.2003 - p. 240). No entanto, no caso dos autos, inexistente documento capaz de comprovar que o agravo de instrumento foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 522, caput, do Código de Processo Civil. Observa-se que não há menção do dia em que a Agravante tomou ciência da decisão agravada, impossibilitando a realização do juízo de admissibilidade do recurso no tocante a tempestividade. Nessa linha de entendimento já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO JUNTADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. O artigo 525 I, do CPC, dispõe como peça obrigatória a certidão da respectiva intimação; caso não tivesse ela realmente ocorrido, ou não tivessem os procuradores do agravante conhecimento do despacho atacado anteriormente aos (10) dias da data em que

o recurso foi protocolado, deveriam ter feito prova da data em que, efetivamente, se deu a intimação, pois esta poderia ter se dado com a vista dos autos em Cartório. Assim, poder-se-ia cogitar como dispensável tal certidão, houve elementos nos autos que tornassem evidente a tempestividade do recurso, mas não é o que ocorre." (TJPR - 4ª C.Civ. - AI nº 315.862-9 - Rel.: Anny Mary Kuss - Julg. 04/04/2006 - unânime - Pub.: 28/04/2006 - DJ nº 7108). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROVANDO A DATA DO CONHECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O fato de não ter sido feita ainda a intimação da decisão agravada pelo Diário da Justiça, ou por qualquer outro meio, deve ser comprovado mediante certidão expendida pelo Cartório do juízo de origem, não sendo suficiente a singela afirmação do agravante." (TJPR - 7ª C.Civ. - AI nº 1.181.182-7 - Rel.: Mendonça de Anunciação - Julg.: 30/05/2006 - Unânime - Pub.: 09/06/2006 - DJ nº 7137). Desembargador Paulo Habith AI1171481-3/ER Além disso, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência. Oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regime primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO JR., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidgal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. 1. A juntada de cópia da certidão da intimação da decisão agravada é providência de cumho obrigatório, a cargo do agravante, que deve ser satisfeita no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal específico do agravo na modalidade de instrumento. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, tão-somente, Desembargador Paulo Habith AI1171481-3/ER quando evidente a tempestividade do recurso, o que não ocorre na espécie. RECURSO NÃO-CONHECIDO." (TJPR - 14ª C. Civ. - AI nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 - Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator singularmente negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo, consubstanciada na juntada obrigatória da certidão de intimação da decisão objurgada. Sobre o tema é oportuno citar: "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Civ. - Ag.Int. nº 346.032-4/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 31/05/2006 - Unânime - Pub.: 23/06/2006 - DJ nº 7146). "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em sede de agravo inominado (art. 557, § 2º, do CPC), cabe ao Agravante demonstrar que o caso concreto não admite decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou sua deficiência impedem o conhecimento do recurso em razão do óbice inscrito no art. 525, I, do CPC, sendo ônus do recorrente a correta instrução da petição do agravo de instrumento, não cabendo oportunizar prazo para, após ajuizado, ser complementado com apresentação de Desembargador Paulo Habith AI1171481-3/ER peças obrigatórias." (TJPR - 1ª C. Civ. - Ag. Int. nº 385.193-0/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 16/01/2007 - Unânime - Pub.: 16/02/2007 - DJ nº 7306). Ante o exposto, com apoio nos arts. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I,

todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que ausente o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator 0030 . Processo/Prot: 1171490-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/469281. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004589-74.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Sílvia A Kneesebeck Kavihuka. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sismi - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI E OUTRO, em face da decisão de fls. 53/54-TJ proferida nos autos de execução de sentença autuado sob o nº 0004589-74.2010.8.16.0095 ajuizada em face do MUNICÍPIO DE IRATI, decisão esta que não conheceu do recurso de apelação, julgando-o deserto, diante da ausência de preparo, uma vez que não foi deferido o pedido de concessão de gratuidade da justiça. 2. O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O agravante insurge-se contra a decisão de primeiro grau, todavia não instruiu o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a certidão de intimação, conforme dispõe o supra mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" E, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. No caso concreto o agravante deixou de juntar a certidão da respectiva intimação da decisão que recorre, não trazendo sequer a certidão do Cartório que pudesse informar a data em que houve a intimação. Observe-se que a decisão agravada data de fevereiro de 2013 (fl. 54-TJ), todavia o recurso apenas foi protocolizado agora, em 12/12/2013 (fl. 19), inexistindo qualquer informação nos autos quanto a eventual publicação tardia da decisão, devendo considerar-se, ademais, que contrariamente ao que alega o agravante, a petição da apelação não ficou parada em cartório um ano depois de protocolizada (fl. 09), pois consoante se depreende dos autos - ainda que não exista na página inicial do recurso de apelação o protocolo da petição (fl. 27) -, o recurso está datado de 08 de outubro de 2012 (fl. 27) e depois 12/10 (fl. 51), sendo certo que a decisão que negou seguimento a ele, conforme dito, data de 27 de fevereiro de 2013, ou seja, pouco mais de quatro meses depois. Não há, portanto, como se saber, objetivamente, quando o ora agravante foi intimado, em que pese a alegação de que a ?citação? se deu em 04/12/2013 (fl. 06-TJ), razão pela qual cabia a ele trazer os elementos informativos a estes autos, já que, repita-se, cabe ao agravante a formação correta do seu instrumento. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, ante a falta de certidão de intimação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cumprindo salientar, ademais, a impossibilidade da conversão do feito em diligência: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2. Embora o STJ tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da recorrente de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, já que o documento indicado não é hábil para corroborar a referida tempestividade do recurso. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, 2ª Turma, REsp 1386743-SC, rel. min. Herman Benjamin, DJe 13/9/2013). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), sendo que a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões do recurso especial. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento" (STJ, 4ª Turma, RCDEsp no Ag 1373269-SP, rel. min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 16/4/2013). "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ. 2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1378627-RS, rel. min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 23/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de

conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp nº 665155/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Corte Especial - julg. em 07/06/2006.). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo - qual seja, a certidão de intimação - e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando emprender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0031 . Processo/Prot: 1171499-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/471166. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004047-56.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Ana Maria Emiliana M Stefanechen. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.Segundo preceitua o art. 525, I , do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios.Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004047- 56.2010.8.16.0095, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI E OUTRO. interpôs recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão retro é o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AI1171499-5/ER Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso não merece conhecimento, diante da ausência de certidão de intimação da decisão atacada. Disciplina o art. 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com outras peças que o agravante entende úteis." É requisito essencial do agravo, a juntada de peças que o instruem adequadamente, sendo algumas obrigatórias e outras facultativas. Dentre as primeiras encontra-se a certidão de intimação da parte da decisão agravada, a qual confirma a tempestividade do recurso. Não obstante a expressa previsão legal, a jurisprudência tem mitigado a aplicação do referido artigo, firmando entendimento de que a comprovação da oportuna interposição do agravo pode ocorrer de forma diversa da legalmente estabelecida, desde que suficiente para evidenciar a tempestividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO. PUBLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 - CPC. 1. Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso, hipótese caracterizada na espécie. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 573.065-RS - Rel . Min. Fernando Gonçalves - julg.: 13.04.2004 - unânime - DJU 26.04.2004 - p. 176). "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. - A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento. - Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada. - As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados Desembargador Paulo Habith AI1171499-5/ER a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 466.349/PR - Rel. Min. César Asfor Rocha - julg.: 21/11/2002 - unânime - pub.: DJU 10.03.2003 - p. 240). No entanto, no caso dos autos, inexistiu documento capaz de comprovar que o agravo de instrumento foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 522, caput, do Código de Processo Civil. Observa-se que não há menção do dia em que a Agravante tomou ciência da decisão agravada, impossibilitando a realização do juízo de admissibilidade do recurso no tocante a tempestividade. Nessa linha de entendimento já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO JUNTADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. O artigo 525

I, do CPC, dispõe como peça obrigatória a certidão da respectiva intimação; caso não tivesse ela realmente ocorrido, ou não tivessem os procuradores do agravante conhecimento do despacho atacado anteriormente aos (10) dias da data em que o recurso foi protocolado, deveriam ter feito prova da data em que, efetivamente, se deu a intimação, pois esta poderia ter se dado com a vista dos autos em Cartório. Assim, poder-se-ia cogitar como dispensável tal certidão, houve elementos nos autos que tornassem evidente a tempestividade do recurso, mas não é o que ocorre." (TJPR - 4ª C.Civ. - AI nº 315.862-9 - Rel.: Anny Mary Kuss - Julg. 04/04/2006 - unânime - Pub.: 28/04/2006 - DJ nº 7108). "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROVANDO A DATA DO CONHECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRADO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O fato de não ter sido feita ainda a intimação da decisão agravada pelo Diário da Justiça, ou por qualquer outro meio, deve ser comprovado mediante certidão expendida pelo Cartório do juízo de origem, não sendo suficiente a singela afirmação do agravante." (TJPR - 7ª C.Civ. - AI nº 1.181.182-7 - Rel.: Mendonça de Anunciação - Julg.: 30/05/2006 - Unânime - Pub.: 09/06/2006 - DJ nº 7137). Desembargador Paulo Habith AI1171499-5/ER Além disso, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbem ao agravante, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência. Oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regime primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRADO INTERPOSTO. 1. A juntada de cópia da certidão da intimação da decisão agravada é providência de cunho obrigatório, a cargo do agravante, que deve ser satisfeita no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal específico do agravo na modalidade de instrumento. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, tão-somente, Desembargador Paulo Habith AI1171499-5/ER quando evidente a tempestividade do recurso, o que não ocorre na espécie. RECURSO NÃO-CONHECIDO." (TJPR - 14ª C. Civ. - AI nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 - Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator singularmente negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo, consubstanciada na juntada obrigatória da certidão de intimação da decisão objurgada. Sobre o tema é oportuno citar: "EMENTA: AGRADO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRADO. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Civ. - Ag.Int. nº 346.032-4/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 31/05/2006 - Unânime - Pub.: 23/06/2006 - DJ nº 7146). "EMENTA: AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em sede de agravo nominado (art. 557, § 2º, do CPC), cabe ao Agravante demonstrar que o caso concreto não admite decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou sua deficiência impedem o conhecimento do recurso em razão do óbice inscrito no art. 525, I, do CPC, sendo ônus do recorrente a correta instrução da petição do agravo de instrumento, não cabendo oportunizar prazo para, após ajuizado, ser complementado com apresentação de Desembargador Paulo Habith AI1171499-5/

ER peças obrigatórias." (TJPR - 1ª C. Civ. - Ag. Int. nº 385.193-0/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 16/01/2007 - Unânime - Pub.: 16/02/2007 - DJ nº 7306). Ante o exposto, com apoio nos arts. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que autêntico o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Publique-se. Intimesse. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator 0032 . Processo/Prot: 1171500-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/471169. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004003-37.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Alzileine A Pires Dietrich. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógliã Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SISMI - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI E OUTRO, em face da decisão de fls. 53/54-TJ proferida nos autos de execução de sentença autuado sob o nº 0004003-37.2010.8.16.0095 ajuizada em face do MUNICÍPIO DE IRATI, decisão esta que não conheceu do recurso de apelação, julgando-o deserto, diante da ausência de preparo, uma vez que não foi deferido o pedido de concessão de gratuidade da justiça. 2. O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O agravante surge-se contra a decisão de primeiro grau, todavia não instruiu o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a certidão de intimação, conforme dispõe o supra mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" E, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. No caso concreto o agravante deixou de juntar a certidão da respectiva intimação da decisão que recorre, não trazendo sequer a certidão do Cartório que pudesse informar a data em que houve a intimação. Observe-se que a decisão agravada data de fevereiro de 2013 (fl. 54-TJ), todavia o recurso apenas foi protocolizado agora, em 13/12/2013 (fl. 05), inexistindo qualquer informação nos autos quanto a eventual publicação tardia da decisão, devendo considerar-se, ademais, que contrariamente ao que alega o agravante, a petição da apelação não ficou parada em cartório um ano depois de protocolizada (fl. 09), pois consoante se depreende dos autos - ainda que não exista na página inicial do recurso de apelação o protocolo da petição (fl. 27) -, o recurso está datado de 10 de outubro de 2012 (fl. 27) e depois 12/10 (fl. 51), sendo certo que a decisão que negou seguimento a ele, conforme dito, data de 27 de fevereiro de 2013, ou seja, pouco mais de quatro meses depois. Não há, portanto, como se saber, objetivamente, quando o ora agravante foi intimado, em que pese a alegação de que a ?citação? se deu em 04/12/2013 (fl. 06-TJ), razão pela qual cabia a ele trazer os elementos informativos a estes autos, já que, repita-se, cabe ao agravante a formação correta do seu instrumento. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, ante a falta de certidão de intimação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cumprindo salientar, ademais, a impossibilidade da conversão do feito em diligência: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRADO MANEJADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2. Embora o STJ tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da recorrente de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, já que o documento indicado não é hábil para corroborar a referida tempestividade do recurso. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, 2ª Turma, REsp 1386743-SC, rel. min. Herman Benjamin, DJe 13/9/2013). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), sendo que a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões do recurso especial. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento" (STJ, 4ª Turma, RCDEsp no Ag 1373269-SP, rel. min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 16/4/2013). "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ. 2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1378627-RS, rel. min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 23/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp nº 665155/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Corte Especial - julg. em 07/06/2006.). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo - qual seja, a certidão de intimação - e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0033 . Processo/Prot: 1171554-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466476. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004077-91.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, Miguel Paulena. Advogado: Bruna Fógia Vieira, Mahauni Abi Antoun Oliveira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.Segundo preceitua o art. 525, I , do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios.Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004077- 91.2010.8.16.0095, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI e OUTRO. interpôs recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão retro É o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AI1171554-1/ER Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso não merece conhecimento, diante da ausência de certidão de intimação da decisão atacada. Disciplina o art. 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com outras peças que o agravante entende úteis." É requisito essencial do agravo, a juntada de peças que o instruem adequadamente, sendo algumas obrigatórias e outras facultativas. Dentre as primeiras encontra-se a certidão de intimação da parte da decisão agravada, a qual confirma a tempestividade do recurso. Não obstante a expressa previsão legal, a jurisprudência tem mitigado a aplicação do referido artigo, firmando entendimento de que a comprovação da oportuna interposição do agravo pode ocorrer de forma diversa da legalmente estabelecida, desde que suficiente para evidenciar a tempestividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO. PUBLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 - CPC. 1. Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso, hipótese caracterizada na espécie. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 573.065-RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - julg.: 13.04.2004 - unânime - DJU 26.04.2004 - p. 176). "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. - A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento. - Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada. - As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados Desembargador Paulo Habith AI1171554-1/ER a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 466.349/PR - Rel. Min. César Asfor Rocha - julg.: 21/11/2002 - unânime - pub.: DJU 10.03.2003 - p. 240). No entanto, no caso dos autos, inexistente documento capaz de comprovar que o agravo de instrumento foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 522, caput, do Código de Processo Civil. Observa-se que não há menção do dia em que a Agravante tomou ciência da decisão agravada, impossibilitando a realização do juízo de admissibilidade do recurso no tocante a tempestividade. Nessa linha de entendimento já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I,

DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO JUNTADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. O artigo 525 I, do CPC, dispõe como peça obrigatória a certidão da respectiva intimação; caso não tivesse ela realmente ocorrido, ou não tivessem os procuradores do agravante conhecimento do despacho atacado anteriormente aos (10) dias da data em que o recurso foi protocolado, deveriam ter feito prova da data em que, efetivamente, se deu a intimação, pois esta poderia ter se dado com a vista dos autos em Cartório. Assim, poder-se-ia cogitar como dispensável tal certidão, houve elementos nos autos que tornassem evidente a tempestividade do recurso, mas não é o que ocorre." (TJPR - 4ª C.Civ. - AI nº 315.862-9 - Rel.: Anny Mary Kuss - Julg. 04/04/2006 - unânime - Pub.: 28/04/2006 - DJ nº 7108). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROVANDO A DATA DO CONHECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O fato de não ter sido feita ainda a intimação da decisão agravada pelo Diário da Justiça, ou por qualquer outro meio, deve ser comprovado mediante certidão expandida pelo Cartório do juízo de origem, não sendo suficiente a singela afirmação do agravante." (TJPR - 7ª C.Civ - AI nº 1.181.182-7 - Rel.: Mendonça de Anunciação - Julg.: 30/05/2006 - Unânime - Pub.: 09/06/2006 - DJ nº 7137). Desembargador Paulo Habith AI1171554-1/ER Além disso, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência. Oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regime primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO Jr., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. 1. A juntada de cópia da certidão da intimação da decisão agravada é providência de cunho obrigatório, a cargo do agravante, que deve ser satisfeita no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal específico do agravo na modalidade de instrumento. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, tão-somente, Desembargador Paulo Habith AI1171554-1/ER quando evidente a tempestividade do recurso, o que não ocorre na espécie. RECURSO NÃO-CONHECIDO." (TJPR - 14ª C. Civ. - AI nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 - Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator singularmente negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo, consubstanciada na juntada obrigatória da certidão de intimação da decisão objurada. Sobre o tema é oportuno citar: "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Civ. - Ag.Int. nº 346.032-4/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 31/05/2006 - Unânime - Pub.: 23/06/2006 - DJ nº 7146). "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INEQUIVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em sede de agravo nominado (art. 557, § 2º, do CPC), cabe ao Agravante demonstrar que o caso concreto não admite decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou sua deficiência impedem o conhecimento do recurso em razão do óbice inscrito

no art. 525, I, do CPC, sendo ônus do recorrente a correta instrução da petição do agravo de instrumento, não cabendo oportunizar prazo para, após ajuizado, ser complementado com apresentação de Desembargador Paulo Habith AI1171554-1/ER peças obrigatórias." (TJPR - 1ª C. Civ. - Ag. Int. nº 385.193-0/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 16/01/2007 - Unânime - Pub.: 16/02/2007 - DJ nº 7306). Ante o exposto, com apoio nos arts. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que ausente o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator 0034. Processo/Prot: 1171916-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/471137. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003832-80.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sismi - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI E OUTRO, em face da decisão de fls. 53/54-TJ proferida nos autos de execução de sentença atuado sob o nº 0003832-80.2010.8.16.0095 ajuizada em face do MUNICÍPIO DE IRATI, decisão esta que não conheceu do recurso de apelação, julgando-o deserto, diante da ausência de preparo, uma vez que não foi deferido o pedido de concessão de gratuidade da justiça. 2. O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O agravante insurge-se contra a decisão de primeiro grau, todavia não instruiu o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a certidão de intimação, conforme dispõe o supra mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" E, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. No caso concreto o agravante deixou de juntar a certidão da respectiva intimação da decisão que recorre, não trazendo sequer a certidão do Cartório que pudesse informar a data em que houve a intimação. Observe-se que a decisão agravada data de fevereiro de 2013 (fl. 54-TJ), todavia o recurso apenas foi protocolizado agora, em 13/12/2013 (fl. 19), inexistindo qualquer informação nos autos quanto a eventual publicação tardia da decisão. Não há, portanto, como se saber, objetivamente, quando o ora agravante foi intimado, em que pese a alegação de que a ?citação? se deu em 04/12/2013 (fl. 06-TJ), razão pela qual cabia a ele trazer os elementos informativos a estes autos, já que, repita-se, cabe ao agravante a formação correta do seu instrumento. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, ante a falta de certidão de intimação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, cumprindo salientar, ademais, a impossibilidade da conversão do feito em diligência: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2. Embora o STJ tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da recorrente de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, já que o documento indicado não é hábil para corroborar a referida tempestividade do recurso. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, 2ª Turma, REsp 1386743-SC, rel. min. Herman Benjamin, DJe 13/9/2013). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), sendo que a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões do recurso especial. 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento" (STJ, 4ª Turma, RCDEsp no Ag 1373269-SP, rel. min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 16/4/2013). "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ. 2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1378627-RS, rel. min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 23/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento

do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp n.º 665155/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Corte Especial - julg. em 07/06/2006.). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo - qual seja, a certidão de intimação - e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0035 . Processo/Prot: 1172175-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2013/482239. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0001223-04.2013.8.16.0004 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Sebastião Aureliano da Silva. Advogado: Paola de Almeida Petris, Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Interessado: Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de Conflito de Competência Cível da Comarca de Londrina, em que é Suscitante o juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Londrina e Suscitado o juiz de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital. 2. Admito o processamento do presente conflito, requisitando informações ao Juízo Suscitado, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Determine-se o encaminhamento ao Juiz Suscitado de cópia das razões expostas pelo Juiz Suscitante (fls. 03/04). 4. Por força do parágrafo único do art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, designo o Juiz suscitado para que, em caráter provisório, resolva as medidas urgentes que porventura surjam no andamento do processo. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Cumpra-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0036 . Processo/Prot: 1172898-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/469223. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004272-76.2010.8.16.0095 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sismi - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati. Advogado: Mahauni Abi Antoun Oliveira, Bruna Fógia Vieira. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUÍZO SINGULAR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.Segundo preceitua o art. 525, I , do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.A ausência da certidão de intimação da decisão leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios.Nos termos do art. 557, caput, do mesmo código, o relator negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível.RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0004272- 76.2010.8.16.0095, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI E OUTRO. interpôs recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão retro E o relatório, em síntese. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AI1172898-2/ER Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. O presente recurso não merece conhecimento, diante da ausência de certidão de intimação da decisão atacada. Disciplina o art. 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com outras peças que o agravante entenda úteis." É requisito essencial do agravo, a juntada de peças que o instruem adequadamente, sendo algumas obrigatórias e outras facultativas. Dentre as primeiras encontra-se a certidão de intimação da parte da decisão agravada, a qual confirma a tempestividade do recurso. Não obstante a expressa previsão legal, a jurisprudência tem mitigado a aplicação do referido artigo, firmando entendimento de que a comprovação da oportuna interposição do agravo pode ocorrer de forma diversa da legalmente estabelecida, desde que suficiente para evidenciar a tempestividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO. PUBLICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 - CPC. 1. Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso, hipótese caracterizada na espécie. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 573.065-RS - Rel . Min.

Fernando Gonçalves - julg.: 13.04.2004 - unânime - DJU 26.04.2004 - p. 176). "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 525, I, CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISPENSA EM RAZÃO DA EVIDENTE TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. - A certidão de intimação da decisão interlocutória agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do recurso, é peça obrigatória na instrução do agravo, sob pena de não conhecimento. - Todavia se, por outro meio, ficar evidenciado ser o agravo tempestivo, a ausência da peça deve ser relevada. - As formalidades processuais não podem ser exaltadas como valores sagrados Desembargador Paulo Habith A11172898-2/ER a serem adorados por si mesmos, sob o risco de se atribuir a inócuas filigranas formais insuperáveis empecos de acesso à Justiça. Ao contrário, a elas é conferido um limitado respeito, devendo ser preservadas enquanto sirvam de elemento ordenador para o desenvolvimento e a condução dos processos. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - 4ª Turma - REsp nº 466.349/PR - Rel. Min. César Asfor Rocha - julg.: 21/11/2002 - unânime - pub.: DJU 10.03.2003 - p. 240). No entanto, no caso dos autos, inexistiu documento capaz de comprovar que o agravo de instrumento foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 522, caput, do Código de Processo Civil. Observa-se que não há menção do dia em que a Agravante tomou ciência da decisão agravada, impossibilitando a realização do juízo de admissibilidade do recurso no tocante a tempestividade. Nessa linha de entendimento já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO JUNTADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. O artigo 525 I, do CPC, dispõe como peça obrigatória a certidão da respectiva intimação; caso não tivesse ela realmente ocorrido, ou não tivessem os procuradores do agravante conhecimento do despacho atacado anteriormente aos (10) dias da data em que o recurso foi protocolado, deveriam ter feito prova da data em que, efetivamente, se deu a intimação, pois esta poderia ter se dado com a vista dos autos em Cartório. Assim, poder-se-ia cogitar como dispensável tal certidão, houve elementos nos autos que tornassem evidente a tempestividade do recurso, mas não é o que ocorre." (TJPR - 4ª C.Civ. - AI nº 315.862-9 - Rel.: Anny Mary Kuss - Julg. 04/04/2006 - unânime - Pub.: 28/04/2006 - DJ nº 7108). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO COMPROVANDO A DATA DO CONHECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ARTIGO 525, INCISO I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - RECURSO NÃO CONHECIDO. O fato de não ter sido feita ainda a intimação da decisão agravada pelo Diário da Justiça, ou por qualquer outro meio, deve ser comprovado mediante certidão expendida pelo Cartório do juízo de origem, não sendo suficiente a singela afirmação do agravante." (TJPR - 7ª C.Civ. - AI nº 1.181.182-7 - Rel.: Mendonça de Anunciação - Julg.: 30/05/2006 - Unânime - Pub.: 09/06/2006 - DJ nº 7137). Desembargador Paulo Habith A11172898-2/ER Além disso, não é excessivo ressaltar que ônus da regular instrução do agravo na modalidade por instrumento incumbe ao agravante, conforme orienta a doutrina e a jurisprudência. Oportuno o comentário de Humberto Theodoro Junior: "Não é mais o cartório que traslada as peças e forma o instrumento do agravo, como se dava no regimento primitivo do Código. Cabe, agora, ao próprio agravante obter previamente as cópias dos documentos do processo principal que deverá instruir o recurso." (THEODORO JR., H. Curso de direito civil. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1, p. 573). Na mesma linha, orienta a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. É responsabilidade exclusiva do agravante - e não do serventuário da Justiça - proceder ao traslado das peças que formam o instrumento, e o simples fato de ser ele beneficiário da justiça gratuita não lhe retira tal responsabilidade, garantindo-lhe, tão-somente, a isenção das despesas processuais pertinentes. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ - Corte Especial - Ag.Rg. - Ag. - RE - Ag nº 380.716/RS - Rel. Min. Edson Vidigal - julg. 01.08.2003 - unânime - pub.: DJU 25.08.2003 - p. 252). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INSTRUÇÃO DO RECURSO COM FOTOCÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA DETERMINADA NO ART. 525, INCISOS I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CARGO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. 1. A juntada de cópia da certidão da intimação da decisão agravada é providência de cunho obrigatório, a cargo do agravante, que deve ser satisfeita no ato da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal específico do agravo na modalidade de instrumento. 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. É ônus da agravante providenciar a juntada das peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias), sob pena de seu recurso não ser admitido por instrução deficiente. 3. É dispensável a certidão da intimação da decisão recorrida, tão-somente, Desembargador Paulo Habith A11172898-2/ER quando evidente a tempestividade do recurso, o que não ocorre na espécie. RECURSO NÃO-CONHECIDO." (TJPR - 14ª C. Civ. - AI nº 285.227-9 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Julg.: 08/06/2005 - Unânime - Pub.: 24/06/2005 - DJ nº 6897). Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator singularmente negará seguimento ao recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente inadmissível, como, neste caso, em que restou desatendida a regularidade formal específica do agravo, consubstanciada na juntada obrigatória da certidão de intimação da decisão objurgada. Sobre o tema é oportuno citar: "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 16ª C.Civ. - Ag.Int. nº 346.032-4/01 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 31/05/2006 - Unânime - Pub.: 23/06/2006 - DJ nº 7146). "EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em sede de agravo nominado (art. 557, § 2º, do CPC), cabe ao Agravante demonstrar que o caso concreto não admite decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou sua deficiência impedem o conhecimento do recurso em razão do óbice inscrito no art. 525, I, do CPC, sendo ônus do recorrente a correta instrução da petição do agravo de instrumento, não cabendo oportunizar prazo para, após ajuizado, ser complementado com apresentação de Desembargador Paulo Habith A11172898-2/ER peças obrigatórias." (TJPR - 1ª C. Civ. - Ag. Int. nº 385.193-0/01 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 16/01/2007 - Unânime - Pub.: 16/02/2007 - DJ nº 7306). Ante o exposto, com apoio nos arts. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que ausente o pressuposto extrínseco da regularidade formal. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. PAULO HABITH Desembargador Relator 0037 . Processo/Prot: 1172958-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/482509. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001624-04.2005.8.16.0159 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu - Pr. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Agravado: Israel Salvo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu, que não recebeu a apelação interposta em execução fiscal, sob o fundamento de ser incabível o referido recurso nas execuções cujo valor executado seja inferior a 50 ORTN's. Protocolado o recurso no dia 16.12.2013 (protocolo judicial integrado), os autos vieram conclusos em 26.12.2013. É o relatório. De acordo com o disposto no art. 1º, caput, no art. 2º, caput e inciso I e no art. 5º, caput e § 1º, da Resolução nº 94/2013 do TJPR, apenas as questões consideradas urgentes, vale dizer, aquelas necessárias, na dicção do regulamento, à preservação de direitos e fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, é que estão sujeitas à prestação jurisdicional do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau designado para atuar no período do chamado recesso forense - 20.12.2013 a 06.01.2014. A par disso, a Portaria nº 5676-D.M., de 06.12.2013, aditou a Portaria nº 4985/2013-D.M., estabelecendo que, com relação aos recursos protocolados até o dia 18.12.2013, o Departamento Judiciário somente fará os autos conclusos aos magistrados designados para o atendimento no período do recesso mediante expresso requerimento da parte interessada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.172.958-3 - 3ª Câmara Cível

2 Na espécie, o recurso foi protocolado dia 16 de dezembro de 2013 e não consta dos autos requerimento da parte interessada, de modo que não cabe a análise do recurso no período de recesso. Nessas condições, considerando que o pleito NÃO atende ao estabelecido pela Portaria nº 5676-D.M., DEIXO de apreciar o pedido liminar e devolvo os autos para oportuna conclusão ao Relator originário. Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0038 . Processo/Prot: 1173163-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/474682. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003680-52.2012.8.16.0098 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Renildo Ribeiro Rocha. Advogado: José Tarcizo de Paiva. Interessado: Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho. Advogado: Conrado Rodrigues Segalla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho (fl. 22) que, deferiu a produção de prova pericial e determinou ao agravante o adiamento dos honorários do perito. Protocolado o recurso no dia 16.12.2013, os autos vieram conclusos na data de hoje (27.12.2013). É o relatório. De acordo com o disposto no art. 1º, caput, no art. 2º, caput e inciso I e no art. 5º, caput e § 1º, da Resolução nº 94/2013 do TJPR, apenas as questões consideradas urgentes, vale dizer, aquelas necessárias, na dicção do regulamento, à preservação de direitos e fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, é que estão sujeitas à prestação jurisdicional do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau designado para atuar no período do chamado recesso forense - 20.12.2013 a 06.01.2014. A par disso, a Portaria nº 5676-D.M., de 06.12.2013, aditou a Portaria nº 4985/2013-D.M., estabelecendo que, com relação aos recursos protocolados até o dia 18.12.2013, o Departamento Judiciário somente fará os autos conclusos aos magistrados designados para o atendimento no período do recesso mediante expresso requerimento da parte interessada. TRIBUNAL DE

JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.173.163-8 - 3ª Câmara Cível

2 Na espécie, o recurso não foi interposto pelo sistema de protocolo integrado, sendo recebido diretamente na Divisão de Protocolo Judiciário em data de 16 de dezembro de 2013 - conforme atesta a certidão de fl. 02 - e não consta dos autos requerimento da parte interessada, de modo que não cabe a análise do recurso no período de recesso. Nessas condições, considerando que o pleito NÃO atende ao estabelecido pela Portaria nº 5676-D.M., DEIXO de apreciar o pedido liminar e devolvo os autos para oportuna conclusão ao Relator originário. Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0039 - Processo/Prot: 1174404-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/215. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000025 Execução Fiscal. Agravante: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Adriana Serrano, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo, Letícia Maria Cunha Pereira, Luciane Leiria Taniguchi, Daphnis Lelex Pacheco Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN SOBRE LEASING FINANCEIRO - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO - RECURSO REPETITIVO DO STJ - SUJEITO ATIVO: ARTIGO 12 DO DL 406/68 E ARTIGO 3º. DA LC 116/2003 - MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR - CONTRATO EM QUE O NÚCLEO É O FINANCIAMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL - PROVIMENTO MONOCRÁTICO CONFERIDO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 40/47, (TJ), proferida pelo Juízo da 2ª FLS. 2 Vara Cível da Comarca de Apucarana que, em Exceção de Pré- Executividade em Autos de Execução Fiscal de nº 25/2007, a qual acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de reduzir a multa para 100%, nos termos do art. 920, do CC/02, e indeferiu o pedido de ilegitimidade ativa do Município de Apucarana para exigir o ISS. O Agravante apresentou o presente Recurso, pugnando pela reforma da decisão, sustentando que o Município de Apucarana é incompetente para exigir a obrigação tributária do Agravante, pois o local de prestação de serviço de leasing é o Município onde está localizado o estabelecimento sede da instituição financeira, pois este o local em que se dá a concessão do financiamento no contrato de arrendamento mercantil. Neste sentido manifestou-se o STJ em sede de recursos repetitivos pelo REsp 1.060.210. Por tais motivos pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento final para que seja acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal dada a ilegitimidade ativa e passiva, condenando-se o Agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor mínimo de 10% do valor executado. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Após análise dos autos, vislumbra-se que o presente recurso comporta provimento monocrático. O Agravante alegou a incompetência do Município de Apucarana para lhe exigir ISSQN, ao argumento de que os serviços FLS. 3 tributados da operacionalização de contratos de leasing financeiro são realizados no Município em que está localizada a sede da arrendadora para a exação. Historicamente as correntes dominantes mantinham o entendimento de que a despeito do artigo 12 do DL 406/681, o Município competente para arrecadação do ISSQN era o do local da efetiva prestação do serviço. A legislação atual sobre a matéria (LC 116/2003) também indica a Municipalidade do estabelecimento prestador do serviço como competente para cobrança da exação. Estava evidente o afastamento da interpretação literal dos dispositivos. Art. 12.- Considera-se local da prestação de serviço: a) O do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador. b) No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. c) No caso de serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa (exploração de rodovia mediante cobrança de preço aos usuários) o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada. Não obstante, indubitável a transgressão da opção legislativa, que determina que a prestação do serviço ocorre no estabelecimento prestador, excetuando apenas o caso da construção civil, quando se dará no local da prestação do serviço. Superando o posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.060.210-SC), dirimiu a controvérsia, decidindo que o sujeito ativo do imposto sobre serviços incidente sobre operações de FLS. 4 arrendamento mercantil é o Município da sede do estabelecimento prestador. Para tanto, sustentou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que: O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/2003, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. Perfilhando estes apontamentos, cita Humberto Ávila, o qual ensina que os atos que ensejam o arrendamento mercantil, consistem na análise do crédito, elaboração do contrato e liberação do veículo, todos ocorridos na sede da arrendadora: 2.2.1.7. Qualitativamente, porque os atos principais, assim entendidos aqueles que viabilizam o arrendamento mercantil, são praticados na sede: a formação do fundo, análise do crédito, a elaboração do contrato e a liberação do veículo são feitos na sede. É na sede que é concretizado o arrendamento mercantil. Os atos, praticados fora do local da sede, são meros atos de conclusão de algo concebido no local da sede da arrendadora: preenchimento da ficha

cadastral pelo interessado, envio dos documentos e assinatura e remessa do instrumento contratual. Todos esses atos, embora praticados fora do local da sede da arrendadora, são atos de mera confirmação da atividade desenvolvida pelo estabelecimento prestador. FLS. 5 O Relator asseverou ainda que nem a LC 116/2003, tampouco o DL 406/68, prestigiaram o entendimento antes exarado pelo STJ, não reputando como competente para arrecadação do tributo, o Município em que prestado o serviço. Coadunando este entendimento, o Ministro Herman Benjamin discutindo a sujeição ativa do ISSQN em seu voto vista, pondera que: Note-se que ambos os dispositivos aplicam a mesma ficção legal: considera-se como local da prestação do serviço (= local do fato gerador) o do estabelecimento prestador. Na falta de estabelecimento prestador, adota-se o domicílio do prestador. A única distinção entre as duas normas é concernente às exceções. O art. 12 do DL 406/1986 trazia apenas duas exceções à regra do estabelecimento prestador, em suas linhas "a" e "b": construção civil e exploração de rodovia. Já o art. 3º. da LC 116/2003 apresenta 22 exceções, enumeradas em seus incisos. Acrescenta que: É comum que o tomador do serviço de arrendamento mercantil seja domiciliado em um município, o local da venda do veículo seja em outra cidade e a análise, aprovação, liberação de valores e acompanhamento do contrato pela instituição financeira sejam realizados a partir de uma terceira localidade. Foi por essa razão que, para esse serviço (a exemplo de outros como consultorias, produção de software, cessão de direitos etc.), manteve-se a ficção legal do estabelecimento prestador, como forma de dirimir Conflitos de Competência, função essencial da lei complementar federal, conforme o art. 146, I, da CF. FLS. 6 Assim, pacificou-se o entendimento de que o arrendamento mercantil/leasing se perfaz com o financiamento, que por sua vez se dá no estabelecimento da instituição financeira, onde se realizam a aprovação do crédito, elaboração do contrato, cobrança das parcelas, dentre outros. Desta feita, ante a nova interpretação conferida pelo STJ, fixando a competência do Município sede do estabelecimento prestador do serviço para cobrança do ISS, declaro a ilegitimidade do Município de Guarapuava para cobrança do referido tributo. Aliás, este Tribunal já exarou entendimento neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). APELO (I). INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTATADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. DEFINIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO É EFETIVAMENTE APROVADA. NÚCLEO DA OPERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. RESP Nº 1060210/SC. RECURSO PROVIDO. APELO (II). AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO CONSTATADA. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISTRIBUÍDO. APELO (I) PROVIDO E APELO (II) PREJUDICADO. (AC 1009491-8, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, 3ª. CC, TJ/PR, julgado em 26/04/2013) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É PERFECTIBILIZADA PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. CONTRATO COMPLEXO. FINANCIAMENTO COMO FLS. 7 NÚCLEO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTE DO STJ. RESP.1.060.210."Após a lei 116/03: lugar da prestação do serviço. Leasing. Contrato complexo. A concessão do financiamento é o núcleo do serviço na operação de leasing financeiro, à luz do entendimento do STF. O serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição. O fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. Irrelevante o local da celebração do contrato, da entrega do bem ou de outras atividades preparatórias e auxiliares à perfectibilização da relação jurídica, a qual só ocorre efetivamente com a aprovação da proposta pela instituição financeira." (RESP 1.060.210) Recurso provido. (AC 0807943-4, Rel.: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. 2ª. CC, julgado em 09/04/2013). Deste modo, deve ser reconhecida a ilegitimidade do Município de Apucarana para a cobrança do ISS sobre leasing, devendo o processo ser julgado extinto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. O presente recurso comporta provimento monocrático, em razão do mesmo estar amparado em jurisprudência decorrente de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (arts. 557, §1º-A, e 543-C, ambos do CPC). Considerando a extinção processual, deve o Município ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), o que equivale a menos de 5% do valor da causa, e atende aos parâmetros previstos no art. 20, §§3º e 4º do CPC, em especial pela duração do processo, ajuizado em 2007. FLS. 8 III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para o fim de acolher a exceção de pré- executividade, julgando extinta a Execução Fiscal, diante da ilegitimidade ativa para o Município Agravado ajuizar a mesma, devendo este ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R \$ 15.000,00 (quinze mil Reais), tudo com fulcro nos arts. 557, §1º-A, 543-C, e 20, §§ 3º e 4º, todos do CPC. IV. Intimem-se. V. Cumpridos os procedimentos regimentais, proceda-se o arquivamento dos autos. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DENISE HAMMERCHMIDT Relatora Convocada

0040 - Processo/Prot: 1174718-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/482043. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010608-92.2013.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguiar, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Sita Concrebrás Sa. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira, Heloisa Guarita Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 86) proferida pelo digno

juiz de direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, na ação anulatória de débito fiscal em fase de execução de sentença que em face de si move Sita Concrebrás S.A., consistente, dita decisão, em rejeitar liminarmente os embargos à execução, diante da inadequação da via eleita. 1.1. Sustentação da agravante (fs. 4-20), em síntese: i) a agravada requereu o cumprimento da sentença proferida na ação anulatória de débito fiscal, a fim de ser ressarcida dos valores relativos às custas processuais que antecipou; ii) citada, opôs embargos à execução, por constatar a existência de excesso de execução no montante de R\$ 149,01; iii) o digno juiz da causa rejeitou liminarmente os embargos que opôs, por inadequação da via eleita; iii.i) o fundamento foi o de que a petição inicial não podia ter sido apresentada nos mesmos autos da execução, mas em apartados; 1 Juiz Guilherme de Paula Rezende. iv) como os embargos foram opostos dentro do prazo legal, o fato de não terem sido protocolizados em apartado não pode impedir seu recebimento; v) incide, no caso, os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, devendo ser permitida a regularização procedimental; vi) a apresentação dos embargos nos mesmos autos da execução não importa prejuízo à agravada; vii) a rejeição liminar dos embargos caracteriza formalismo exagerado, não podendo ser mantida. 2. Não existindo pleito de efeito suspensivo, recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 3. Dispensar a requisição de informações. 4. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0041 . Processo/Prot: 1176298-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/8520. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007521-62.2008.8.16.0044 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Marco Aurélio Barato, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Agravado: Indústria e Comércio de Confeções Bosco Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão de fls. 123/124-TJ proferida nos autos nº 138/2008 de execução fiscal ajuizada pelo ora agravante em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES BOSCO LTDA., decisão esta que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, ao argumento de que a Fazenda Pública não fundamentou o pedido de desconsideração em nenhuma das hipóteses legais, sendo certo que somente o encerramento das atividades sem resolução das obrigações fiscais não é fundamento suficiente para deferir-se a desconsideração. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.176.298-8 (jt) f. 2 A sustentação da agravante, em resumo, após realizar uma breve explicação sobre a origem do crédito tributário em discussão, é de que o débito de ICMS encaminhado à execução é sempre derivado de uma prática ilícita e irregular, seja decorrente de declaração do próprio contribuinte ou decorrente da ação fiscalizadora do Estado. Argumenta que nesta segunda hipótese está clara a ilicitude da conduta do contribuinte, na medida em que tem a prática enquadrada como tipo tributário, pelo qual a Lei determina a imposição da multa-penalidade, esta constituindo o crédito tributário encaminhado para o respectivo lançamento. Tece uma série de considerações acerca da importância no pagamento dos tributos e da efetiva possibilidade de cobrá-lo de quem os deve. Argumenta que no caso dos autos há solidariedade tributária já que justamente "em razão destes princípios que revestem a proteção do interesse público que o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de responsabilizar os sócios das empresas devedoras pelos débitos assumidos em nome da sociedade, quando configurada prática ilícita derivada de excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social" (fl. 25v.). Aduz que o art. 134, do CTN, prevê a solidariedade legal pelos débitos fiscais entre a empresa e o empresário, sendo certo que o art. 135, do CTN, dispõe quem são responsáveis tributários na qualidade de substitutos. Diz que entende que a prática de atos ofensivos à ordem jurídica e excesso de poderes é ato suficiente para configurar a infração requisitada para possibilitar a substituição processual. Traz julgados sobre o assunto e argumenta que a infração cometida pela executada é prevista na legislação tributária e culmina com o não recolhimento do imposto devido. Diz que resta clara a responsabilidade dos sócios executados, na medida em que não procedem ao recolhimento do imposto devido, agindo, desta forma, em desacordo com a legislação atinente à matéria, e tal conduta, por si mesma, é bastante para justificar o chamamento à lide dos gerentes para responderem pela execução. Afirma que é negável a dissolução irregular da sociedade executada sem a devida quitação das dívidas tributárias, com o que resta patente a possibilidade da inclusão dos sócios na execução fiscal. Assevera que o recurso pode ser julgado monocraticamente, ou caso não seja este o entendimento, seja conhecido e provido o recurso, ao final. 2. O recurso merece conhecimento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que não há PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.176.298-8 (jt) f. 3 relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo ativo pleiteado, nem se mostra razoável o julgamento monocrático do presente recurso. Isso porque, consoante se infere dos autos, inexistente qualquer fundamentação suficiente no recurso para de plano conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, permitindo com isso que imediatamente a execução seja redirecionada aos sócios da empresa executada. Aliás, numa análise não exaustiva dos autos, verifica-se a inexistência de qualquer demonstração de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação

em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, quando se poderá analisar com vagar e precisão o pleito do agravante, após a resposta da parte contrária. Certo é que as alegações formuladas na petição recursal são suficientes para o recebimento do agravo na forma excepcional de instrumento - e não retido, que é a regra (CPC, art. 522) -, todavia não se mostram bastantes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, muito menos da liminar, uma vez que sobre ela nenhum argumento foi tecido ao longo de todo o arrazoado recursal. 3. Oficie-se o digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados da Sra. Fabiana: favi@tjpr.jus.br. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.176.298-8 (jt) f. 4 Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Juiz Convocado Relator

0042 . Processo/Prot: 1164702-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/438111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007513-35.2013.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Milton Valentim Aldo. Advogado: Thais Takahashi, Wilson Yoichi Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Jozelia Nogueira Broliani, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. O agravante não cumpriu de forma adequada o despacho de fl. 45, ou porque não realizou a leitura integral ou porque simplesmente está omitindo informações deste Tribunal. O despacho é claro em determinar que o agravante trouxesse aos autos os documentos comprobatórios de sua miserabilidade, inclusive o seu comprovante de rendimentos, até porque para a decisão proferida em primeiro grau houve expressa menção ao valor percebido pelo recorrente, com o que se mostra imprescindível tal documento para que este Tribunal possa de forma completa e perfeita decidir. 2. Assim, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que o agravante apresente nestes autos comprovante atualizado de seus rendimentos. 3. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

Vista ao(s) Advogado(s) - para apresentar instrumento de mandato

0043 . Processo/Prot: 0858616-1/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/292653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8586161- Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Requerido: Eloisa Guerra Nogaroli, Victor Nogaroli Guioti, João Paulo Nogaroli Guioti, Giovanni de Simone Nogaroli, Matheus de Simone Nogaroli, Valdir Nogaroli Junior, Jeanne Nogaroli Guioti, Jefferson Nogaroli, Deolinda Brioli Nogaroli. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Motivo: para apresentar instrumento de mandato. Vista Advogado: Lucius Marcus Oliveira (PR019846), Mauro Alexandre Araújo Kraismann (PR037078)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00252

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Bacarin	004	1091833-1
Antonio Homero Madruga Chaves	009	1148232-9
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	017	1173195-0
Carlos Frederico Viana Reis	018	1173501-8
Célio Filipe Ferreira	013	1168621-2
Cristiano Lustosa	005	1108369-9
	007	1138420-6
	014	1170743-4
Daniel Pinheiro	016	1171930-1
Dora Ferreira Melez	006	1127397-5
Eduardo Augusto Costa Silva	011	1159499-1
Expedito Barbosa Junior	012	1167821-8
Fernando José Santílio	015	1171048-8
Flávio Mendes Benincasa	019	1081744-6
Hanelore Morbis Ozório	008	1142025-0
José Ailton Gonçalves	002	1006997-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Maurício do Rego Barros	001	0863364-5
José Pereira de Moraes Neto	016	1171930-1
Jozelia Nogueira Broliani	005	1108369-9
	007	1138420-6
Julio Cesar da Costa	015	1171048-8
Márcia Daniela C. Giuliangelli	010	1156789-8
Marco Antônio Lima Berberi	007	1138420-6
Marco Antonio Peres	011	1159499-1
Marileidi Marchi Moraes	002	1006997-3/01
Miguel Ângelo Aranega Garcia	013	1168621-2
Norma Suely Wood S. d. Moraes	016	1171930-1
Paulo Roberto Campos Vaz	002	1006997-3/01
Paulo Roberto Ferreira Pereira	003	1061502-2
	019	1081744-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	1142025-0
Rafaela Almeida do Amaral	006	1127397-5
Rogério Costa	002	1006997-3/01
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	004	1091833-1
Sandra Cristina Guerreiro	001	0863364-5
Valquiria Bassetti Prochmann	007	1138420-6
Waldur Trentini	009	1148232-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0863364-5 Pedido de Intervenção Estadual

. Protocolo: 2011/217537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00243353 Protocolo. Requerente: Coesa Equipamentos Ltda. Advogado: José Maurício do Rego Barros. Requerido: Município de Curiúva. Advogado: Sandra Cristina Guerreiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Pedido de Intervenção Estadual nº 863.364-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba REQUERENTE: COESA EQUIPAMENTOS LTDA.REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA Relator: Juiz Subst. 2º Grau JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR1DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. INFORMAÇÃO DE INSERÇÃO DO CRÉDITO PARA O ORÇAMENTO DE 2014. ANUÊNCIA DO REQUERENTE.DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO INTERVENTIVO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados estes autos de Pedido de Intervenção Estadual nº 863.364-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde figuram como requerente COESA EQUIPAMENTOS LTDA. e requerido MUNICÍPIO DE CURIÚVA. I - Trata-se de pedido de intervenção estadual formulado por COESA EQUIPAMENTOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, através do qual requerente aponta a ausência de pagamento do precatório requisitório n.º 243.353/2007, originado nos autos n.º 252/01, que tramitou perante a Vara Cível de Curiúva-PR. Em informação prestada pela Central de Precatórios deste Tribunal (fl. 289), constatou-se que à época, 08/04/2013, o precatório objeto deste pedido de intervenção estava pendente de pagamento, inexistindo informações de adimplemento pelo juízo de origem e tampouco depósito nas contas administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 Após diversas oportunidades de manifestação, o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, em reposta ao despacho de fls. 301, manifestou-se às fls.306/307, informando que o precatório requisitório descumprido havia sido incluído no orçamento financeiro de 2014 (fls. 309/315). Na sequência, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se pela improcedência do pedido inicial (fls. 321/332). Oportunizada a manifestação ao requerente, este concordou com a inclusão do crédito de precatório para o orçamento de 2014, desistindo do presente feito. Solicitou apenas que fosse informado nos autos originários de cobrança, n.º 2523/2001, a inclusão do crédito ao orçamento do próximo ano (2014). É, em síntese, o relatório. II - Em data de 28 de junho de 2013 foi noticiada a inclusão do crédito objeto do presente pedido interventivo no orçamento financeiro de 2014 e, posteriormente, houve a anuência do credor com a consequente desistência da ação. Com base na exposição fática, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil c/c art. 200, XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ante à desistência da ação. III - À Seção desta Câmara Cível para que expeça ofício ao 1º Ofício Cível de Curiúva informando nos autos de cobrança nº 2523/2001, ter o autor comunicado, nesta instância, a inclusão do crédito objeto do presente pedido interventivo no orçamento financeiro de 2014 do Município de Curiúva-PR. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 1 Em substituição ao Des. Abraham Lincoln Calixto.

0002 . Processo/Prot: 1006997-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/418640. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1006997-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Terra Rica. Advogado: José

Airton Gonçalves, Rogério Costa. Embargado: Ney Maior Maqueda, Sueli Frauches Branco Maior. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi Moraes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.006.997-3/01 Sobre os Embargos de Declaração de fls. 455/459, manifestem-se os requeridos Ney Maior Maqueda e Sueli Frauches Branco Maior, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista a Douta Procuradoria de Justiça sobre os embargos opostos pelo Município de Terra Rica, também no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 1061502-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/458910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001503-19.2006.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Stanley Pereira de Souza. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Dóbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Reitere-se o item 2 do despacho de fls. 171, oportunizando-se ao Apelante o prazo de 20 (vinte) dias para que constitua novo advogado. 2. Em caso de não atendimento, oficie-se à Defensoria Pública, para que indique defensor dativo ao Apelante, para acompanhar este recurso aos seus ulteriores termos. 3. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 1091833-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/143508. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0016032-37.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Gitta Foods - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Antônio Bacarin. Apelado: Cohab - Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: A redistribuição.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 1.091.833-1 oriundo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina, em que são Apelantes Gitta Foods Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Pedro Deoclides Rocha e Apelado Companhia de Habitação de Londrina - COHAB/LD. I - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 490/498) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de ação de reintegração de posse sob nº 16032- 37.2011.8.16.0014, proposta pela Companhia de Habitação de Londrina - COHAB/LD contra Gitta Foods Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Pedro Deoclides Rocha, a qual julgou procedentes os pedidos da inicial, para: a) reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel descrito na inicial, ratificando a liminar deferida às fls. 114; e b) condenar os réus a pagar à autora o valor indicado na tabela de fls. 404 (R\$ 2.325,83), com 2 atualização pelo INPC-IBGE e a contar do vencimento de cada prestação, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano) devidos desde a citação". Pois bem. Compulsando os presentes autos, através do ofício e registro de autos de fls. 358/362, bem como pelo Sistema Informatizado de Controle Processual - JUDWIN, constatei a existência do Agravo de Instrumento nº 800.702-5 que diz respeito aos mesmos autos de origem do presente recurso que foi distribuído anteriormente e julgado pelo Eminent Desembargador José Marcos de Moura da 5ª Câmara Cível, em 13 de julho de 2011. Com isso, configura-se a prevenção do Eminent Desembargador, conforme dispõe o artigo 197 e seus parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência. (...) § 6º Serão também distribuídas ao mesmo órgão julgador as ações oriundas de outra, julgada ou em curso, as conexas, as acessórias e as que tenham de ser reunidas por continência quando houver desistência e o pedido for reiterado, 3 mesmo que em litisconsórcio com outros autores, bem como as acessórias de outras em andamento. III - Nestes termos, proceda-se a redistribuição, com as baixas necessárias. IV - Intimem-se Curitiba, 10 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 1108369-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/254848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00005869 Lei. Impetrante: Bernadete Capeleti Ferreira. Advogado: Célio Filipe Ferreira. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado cumprimento da decisão liminar noticiado às fls. 207/213. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1127397-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/308452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Pedro Assad Arantes (Representado(a)). Advogado: Dora Ferreira Melez. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Intime-se o impetrante para que junte aos autos o histórico médico completo do infante, bem como promova a juntada das fotocópias exigidas pelo artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09, conforme expressamente determinado pela decisão de fls. 34-v. 2. Em seguida, abra-se vista a d.ª Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0007. Processo/Prot: 1138420-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/336854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Maurício da Silva Colaço. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Valquiria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista o contido no Enunciado n.º 25 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, bem como nos termos do parecer da d.ª Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 124/135, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, a fim de incluir o Governador do Estado do Paraná no polo passivo do mandamus. 2. Após, volte. 3. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0008. Processo/Prot: 1142025-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/364771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0003820-82.2009.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Kelly Mirian Portela Rech. Advogado: Hanelore Morbis Ozório. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 114/132, proferida nos autos de Ação Ordinária com Pedido de Cumprimento de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 1946/2009, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de determinar o custeio do fármaco TYSABRI, à paciente, conforme prescrição médica. Em suas razões recursais, às fls. 135/145, o Estado do Paraná aduz que, o direito universal à saúde não significa que as pessoas possam exigir que o Poder Público lhes forneça qualquer tipo de tratamento; que os programas especiais do Sistema Único de Saúde estão prejudicados ante as corriqueiras decisões judiciais determinando o fornecimento de medicamentos excepcionais e de alto custo; que não há comprovação científica acerca da eficácia do medicamento para a patologia do paciente; que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito dos atos administrativos. Contrarrazões às fls.250/258. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 157/164, pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. É o relatório. DECIDO O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Cumprimento de Obrigação de Fazer e de Antecipação dos Efeitos da Tutela, manejada por KELLY MIRIAM PORTELA RECH, acometida de esclerose múltipla - CID G35, pelo qual busca seja o Estado do Paraná compelido a fornecer o medicamento TYSABRI, 4 frascos, conforme prescrição médica, eis que essencial a sua saúde. Através do despacho de fls. 63/65, o Magistrado Singular deferiu a liminar pleiteada pelo relevante fundamento invocado. Sentenciando às fls. 114/132, o Magistrado a quo, julgou procedente a ação, determinando que o Estado do Paraná, forneça o fármaco, conforme prescrição médica. Irresignado com os termos da sentença, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso. Da análise dos autos, em que pesem as alegações do Recorrente, entendo que suas insurgências não merecem prosperar, uma vez que a saúde da população é dever de todos os entes federados e garantia do cidadão, devendo esses proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Restou comprovado nos autos, através da documentação de fls. 33/50, que a paciente necessita do medicamento, o qual foi prescrito pelo médico que a acompanha. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido de qualquer ente federado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Portanto não é crível que o Apelante deixe de prestar serviços de saúde ao paciente, alegando que o exame pleiteado deve seguir o estabelecido nas portarias publicadas pelo Ministério da Saúde, quando o tratamento é imprescindível à preservação da saúde da mesma. A Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício". Referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". Sendo assim, o fato de existir um programa de tratamento pelo Sistema Único de Saúde e o fornecimento do fármaco ser realizado pelo Ministério da Saúde, não elide a responsabilidade do Estado do Paraná em fornecer o medicamento postulado. Neste sentido já foi decidido por este E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA" - ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR

DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - QUE FORNECIMENTO DO FÁRMACO NÃO CONSTA DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - IRRELEVÂNCIA - PLEITO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA UNIÃO FEDERAL - REJEIÇÃO - POSSIBILIDADE DA AÇÃO SER AJUIZADA UNICAMENTE EM FACE DO ESTADO - COMPETÊNCIA COMUM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVER DO ESTADO DE LHE FORNECER MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA - EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE REFORMA - CUSTAS PROCESSUAIS - MANUTENÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA-SE EM PARTE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 885425-7 - União da Vitória - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 26.03.2013) (destacou-se) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos, o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado ao cidadão está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Sobre o tema, JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina: "A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (Curso de Direito Constitucional Positivo - Malheiros - nona ed. pág. 707). Os artigos 19-M, 19-P e 19-Q da Lei 8.080/901, disciplinam acerca das regras de dispensação de medicamentos elaboradas pelo Ministério da Saúde, bem como o art. 28 do Decreto Federal nº 7.508/20112, prevê a necessidade da prescrição do medicamento ser feita por profissional de saúde no exercício regular das suas funções no SUS, bem como de acordo com o RENAME e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Não se olvida que tais normas visam o melhor atendimento aos cidadãos no que concerne ao tratamento de saúde e disponibilização de fármacos. Ocorre que o direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios, pelos artigos 6º, 24, inciso XII, e 196 a 200 da Constituição Federal na realização do direito à saúde. Desse modo, a interpretação de tais normas legais deve ser feita conforme a Constituição, e não o contrário. Logo, as disposições constantes da dos artigos 19-M, 19-P e 19-Q da Lei nº 12.401/11 e do Decreto Federal 7.508/2011, devem ser interpretadas em conformidade com as mencionadas normas constitucionais, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde. No que diz respeito à ofensa ao princípio da separação dos poderes, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Portanto, não é violado o princípio da divisão dos poderes, com a determinação de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, pois o direito à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas sim se constitui num dever previsto na Constituição Federal. Dessa maneira, a determinação judicial do fornecimento do medicamento não implica em invasão de competências, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível devendo prevalecer em qualquer situação. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. III - DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação , com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art.19-P; II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. (...) Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada

no Conselho Municipal de Saúde. Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. § 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. § 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliares, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível." 2º Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS. § 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem. § 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado".

0009 . Processo/Prot: 1148232-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/384020. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005662-39.2011.8.16.0130 Obrigação de Dar. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Clauvenice dos Santos. Advogado: Waldur Trentini. Réu: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEPRESSÃO E TRANSTORNO BIPOLAR. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROTOCOLOS CLÍNICOS.EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE CAPACITADO. PERÍCIA MÉDICA QUE CONFIRMA A NECESSIDADE DO FÁRMACO. SENTENÇA CONFIRMADA.REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC: 1. Trata a espécie de reexame necessário originado em ação ordinária que visa a obtenção de medicamentos, proposta por CLAUVENICE DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE IVAÍ. Em apertada a parte autora alegou em sua peça inicial que padece de transtorno bipolar e depressão (CID 31.3), necessitando dos medicamentos Alenthus 75 mg, Lamical 25mg e Neozine 25mg para melhor o convívio com sua moléstia. Informou que esses fármacos são únicos e não possuem substitutos, além de possuírem eficácia comprovada, eis que de registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Por outro lado, esclareceu que já se utilizou de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, porém não obteve resultados satisfatórios para o tratamento de sua doença. Salientou que os pedidos para fornecimento dos remédios mencionados foi negado pela Administração Pública, o que configura violação ao direito à saúde (artigo 196 da Constituição Federal), o qual deve contar com atendimento integral e assistência terapêutica (artigo 6º, inciso I, alínea "d" da Lei Federal n.º 8.080/90). Enfatizou que incumbe a todos os entes da Federação, por meio do Sistema Único de Saúde, assegurar este direito fundamental, mormente para salvaguardar princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana. Argumentou que a elaboração de listas e relações padronizadas de fármacos não pode servir como obstáculo para a obtenção dos remédios e afirma que o Poder Público investe recursos em outros setores de menor importância. Por fim, postulou a concessão de antecipação de tutela e sua confirmação na sentença, para o fim de condenar o Município réu ao fornecimento dos medicamentos pleiteados. 2. A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo a quo às fls. 44/45. 3. O MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ contestou o feito às fls. 48/51, oportunidade em que pugnou pela inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, bem como a improcedência dos pedidos iniciais. 4. Foi juntado laudo pericial às fls. 60, o qual foi complementado às fls. 62. 5. Foi prolatada sentença às fls. 68/74, a qual confirmou a liminar anteriormente deferida, julgou procedentes o pedido inicial e submeteu o processo ao reexame necessário. 6. Devidamente intimadas, as partes não interpuuseram recurso conforme certidão de fls. 75-v. 7. Após a subida dos autos a esta egrégia Corte, foi oportunizado vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual se manifestou às fls. 82/89 pela manutenção da decisão singular. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos legais, conheço da remessa oficial formalizada pelo Juízo de origem às fls. 74. 2. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que também é aplicável em sede de reexame necessário conforme disposto na Súmula n.º 253 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Partindo desta premissa, verifica-se no caso dos autos que o reexame necessário é manifestamente improcedente, não merecendo qualquer alteração a decisão de origem. 3. Consiste a controvérsia da presente demanda em verificar a necessidade de fornecimento de fármacos a pessoa que deles necessita. 4. Inere-

se dos elementos coligidos no caderno processual, precipuamente do diagnóstico de fls. 32, subscrito por profissional médico psiquiatra, bem como do laudo pericial de fls. 60 e 62, que a autora sofre de transtorno bipolar e depressão (CID 31.3), sendo-lhe prescrito o uso contínuo dos fármacos Alenthus 75 mg, Lamical 25mg e Neozine 25mg, para tratamento de sua doença. A despeito da necessidade suficientemente demonstrada, a autora teve negado seu pedido de fornecimento de medicamentos junto ao MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, sob a justificativa de que a saúde municipal só dispõe de remédios que compõe a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) (fls. 30). Além disso, o ente público afirma que a competência para conceder medicamentos relacionados à psiquiatria e de uso contínuo não recai sobre a Municipalidade (fls. 31). Diante deste quadro, verifica-se evidente ofensa ao direito fundamental à saúde, o qual é a todos assegurado e configura dever do Estado, cuja aceção engloba todos os entes da federação. Neste sentido, dispõe o artigo 196 da Carta Magna: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 8.080/90, que regula o Sistema Único de Saúde - SUS, dispõe no artigo 6º, inciso I, alínea "d": "[...] Estão incluídos ainda no campo de atuação do SUS: I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica." Sobre o tema, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA: "[...] A saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que se constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam." (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). Conforme as ponderações do eminente constitucionalista, o direito à saúde e, por conseguinte, à vida, impõe ao Poder Público, nos casos de doença, o dever de propiciar tratamento condigno à população de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente da condição econômica do enfermo, sob pena de violação às normas constitucionais. O direito à vida é norma constitucional de primeira grandeza, previsto no caput do artigo 5º, que prescinde de lei ou qualquer outro tipo de norma para obrigar os agentes a cumpri-la. Por ser a saúde constitucionalmente prevista como um direito social, cabe aos entes da federação zelar por ela em toda a sua amplitude, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores sejam iguais aos colocados à disposição dos economicamente necessitados, inclusive no custeio de tratamento, o que é precisamente o caso dos autos. Desse modo, sendo a saúde um direito social assegurado através de uma contraprestação dos entes públicos, tem a autora amparo jurídico ao tratamento de que necessita, como parcela mínima para a sua condição existencial digna, decorrendo daí a ilegalidade do ato que recusou o fornecimento do medicamento postulado, eis que o ente municipal não está cumprindo preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude. Anote-se que por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos atinentes ao Sistema Único de Saúde, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de negativa à ordem jurídica como um todo, privilegiando-se meros regulamentos, e, mais ainda, dando poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. A propósito, dispõe o Enunciado n.º 29 das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça que "(...) A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos." Em decorrência disso, não devem ser aceitos como válidos procedimentos administrativos que tenham por fim criar entraves burocráticos no atendimento ao direito fundamental à saúde e a vida. Tais procedimentos somente serão legítimos se estiverem em consonância com as disposições da Magna Carta, e desde que: a) não pretendam por via oblíqua afastar o dever e a responsabilidade dos entes federativos em assegurar os direitos fundamentais à população; e b) não atentem contra o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida digna. De acordo com LUÍS ROBERTO BARROSO: "[...] O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua própria existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singular, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça." (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, 7ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 382/383). Outrossim, não há dúvida que qualquer ente federativo pode ser acionado para o fornecimento de medicamentos. Com efeito, o direito constitucional à saúde impõe como consequência indissociável a obrigação jurídica dos entes políticos de garantirem o seu acesso a todos os cidadãos, responsabilidade conjugada ou conjunta que se dá de forma autônoma e solidária. Saliente-se que a solidariedade imposta pela interpretação do texto constitucional implica na possibilidade de se ajuizar a ação competente contra qualquer um dos entes federados, sendo desnecessário que

todos venham a integrar a lide. Neste sentido é a iterativa jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE FÁRMACO PARA TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE - ?ÁCIDO ZOLEDRÔNICO?.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESCABIMENTO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIDA E SAÚDE.DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS. DEVER DO ESTADO EM PROVER TAIS DIREITOS. ARTIGO 196 DA CF/88. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 974188-4, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GUIDO DÔBELI, DJ 03/05/13) "CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. PACIENTE ENFERMO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 5º, 6º e 196). NEGATIVA DO ESTADO EM FORNECER OS MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. 1. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não obviamente afasta a responsabilidade da União e dos Municípios diante da solidariedade existente. Todavia, essa "solidariedade" não importa na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, nem na intervenção de terceiros (chamamento ao processo). (...) 4. Assim, constitui direito impostergável do cidadão o direito de receber assistência farmacológica por parte do Estado. Apelação Cível desprovida. Sentença confirmada em sede de Reexame Necessário." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 546.282-8, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DJ 13/04/09). "1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. a) O recebimento de medicamentos do Estado é direito fundamental, podendo o Paciente pleiteá-los de quaisquer dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Precedentes do STF. b) Por isso, é desnecessário e protelatório o chamamento da União e do Estado do Paraná porque, além de não trazer qualquer utilidade ao processo, atrasa a resolução do feito, e retarda, por via oblíqua, o acesso do paciente aos remédios necessários para o tratamento de sua saúde. c) Ainda, "qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer" (AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011). 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 896752-6, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 15/05/12) Conclui-se, pois, que as justificativas apresentadas pelo Município, não merecem prosperar, ainda mais quando a autora já fez uso de outros medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, os quais não surtiram os efeitos terapêuticos desejados no tratamento do transtorno bipolar e da depressão, conforme inclusive foi informado em perícia realizada por determinação do Juízo a quo. Diante dessas premissas, faz-se imperioso reconhecer que o ato que negou o fornecimento dos fármacos Alenthus 75 mg, Lamical 25mg e Neozone 25mg, configura-se como ilegal, uma vez que ofende o direito à saúde da autora. Por conseguinte, merece ser confirmada integralmente a decisão de origem que obrigou o Município réu a fornecer estes remédios. A propósito, esta egrégia Corte de Justiça já se manifestou diversas vezes sobre casos análogos, revelando-se oportuno trazer à colação os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO EM TRATAMENTO MÉDICO. PACIENTE ACOMETIDA POR OSTEOPOROSE NO JOELHO. NECESSIDADE COMPROVADA. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação Cível n.º 883504-5, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 02/08/12) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA - TRATAMENTO DE DIABETES MELITUS TIPO I (CID E10) - DIREITO À SAÚDE E À VIDA QUE SE SOBREPÕEM A QUALQUER OUTRO - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL MÉDICA HABILITADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 979.270-7, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 14/05/13) "1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. INOBSERVÂNCIA A PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área.b) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na Relação de Medicamentos do SUS, pois o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO

CABIMENTO.É inapropriado o pagamento de honorários advocatícios ao Promotor de Justiça pela propositura e acompanhamento de Ação Civil Pública. É que no caso, cumpriu obrigação institucional previamente paga pelo Estado.3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1019288-4, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 05/05/13) 5. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário, com supedâneo na jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6. Diligências necessárias. 7. Publique-se e intem-se. 8. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 1156789-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/395525. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004888-38.2013.8.16.0130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Interessado: Vitória Cristina Virissimo de Souza, Veronica Moraes Francisquini Gardim. Réu (2): Diretora da 14ª Regional de Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados, estes autos de Reexame Necessário sob nº. 1156789-8, da Comarca de Paranavaí - Vara Infância, Juventude, Família e anexos, em que é remetente o Juiz de Direito, autor Ministério Público do Estado do Paraná; interessadas Vitória Cristina Virissimo de Souza e Marta Virissimo de Souza; réus Estado do Paraná e Diretora da 14ª Regional de Saúde. I - Trata-se de "Mandado de Segurança, com pedido de liminar" autuado sob nº. 0004888-38.2013.8.16.0130, em trâmite perante a Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Paranavaí, impetrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná e da Diretora da 14ª Regional de Saúde, na defesa de direito indisponível de Vitória Cristina Virissimo De Souza, em que o d. juiz de primeiro grau julgou 2 procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a fornecer à interessada portadora de "PARALISIA CEREBRAL COM VARIZES ESOFÁGICAS, RISCO RECORRENTE DE SANGRAMENTO, INFECÇÕES DE REPETIÇÃO, DISROFIA MUSCULAR, ENTRE OUTROS" o medicamento "RETEMIC", conforme recomendação médica, confirmando, destarte, a liminar deferida, extinguindo ao final o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao final, o d. Juiz a quo submeteu a presente decisão ao reexame necessário, na forma do art.14,§1º, da Lei 12.016/2009. Conforme se observa na fl.99, não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 09/10 - TJ, opinou pela manutenção da sentença prolatada. É o relatório. Decido: II - A sentença recorrida está sujeita ao reexame necessário, consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 18, visto se tratar de sentença ilíquida, que condenou o Estado do Paraná e a Diretora da 14ª Regional de Saúde a fornecer à interessada o medicamento "RETEMIC", pelo período que necessitar. "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os estados, municípios e suas respectivas autarquias e 3 fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nestes casos, a exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC." Portanto, conheço o Reexame Necessário. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em discussão. Não se vislumbra qualquer questão a ser analisada de ofício, bem como se encontram presentes as condições da ação, motivo pelo qual se passa e a análise do mérito da controvérsia. A norma contida no artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal obrigação, por certo, somente será cumprida se, além de políticas de prevenção às doenças, o Estado disponibilizar aos seus cidadãos, acometidos de alguma doença, os remédios necessários à cura e, quando esta for impossível, ao controle da moléstia. Via de consequência é vedada a prática de atos impeditivos ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir com a obrigação de fornecer tais medicamentos, embasada em determinações que vão de encontro aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no repasse de verbas federais. 4 Ou seja, a negativa em fornecer o medicamento de que necessita o cidadão configura ato ilegal e abusivo, afrontando preceito constitucional consistente no princípio da dignidade humana. Confira-se: "À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...)". (STJ AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). Logo, é obrigação do Estado do Paraná e da Diretora da 14ª Regional de Saúde dispor do fármaco requerido, sobretudo porque "a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser satisfeita de modo integral e gratuito (LOS, art. 43)." Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de

"miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sãbença, é direito de todos e dever do Estado. (...) À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). (Grifo nosso). Ora, restando demonstrado que a interessada é portadora de "PARALISIA CEREBRAL COM VARIZES ESOFÁGICAS, RISCO RECORRENTE DE SANGRAMENTO, INFECÇÕES DE REPETIÇÃO, 6 DISROFIA MUSCULAR, ENTRE OUTROS" e necessita do medicamento denominado "RETEMIC", indicado pela médica Dra. Elen Foster F. Bressan a qual acompanha seu tratamento (fls. 21/22), e que a mesma, em razão de estar regularmente inscrita no CRM/PR sob o nº 25.563, detém autorização para receitar o medicamento, não há alternativa senão a procedência do pedido inicial. Igualmente, restou demonstrado que a interessada, não possui condições de arcar com o custo do tratamento (fl.17). E que o fornecimento do medicamento pleiteado foi negado pelo Município de Estado do Paraná (fl. 13/14). Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos da medicação, constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que o receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar medicamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Ao Poder Judiciário cabe estar atento ao cumprimento das políticas públicas do Estado, devendo tutelar os direitos dos cidadãos, reparando injustiças e falhas da Administração Pública, notadamente quando lhe é negado o acesso à saúde e, por consequência, à vida. 7 Com efeito, evidencia-se a impossibilidade de um ato administrativo de tal jaz prevalecer, no contexto sob avaliação, sobre o constitucionalmente garantido direito à saúde, e mesmo à vida da interessada. Por fim, friso que não se trata de ingerência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 19.ª edição, 2001, pág. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (in "Ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas", in "Ação civil pública", obra conjunta, coordenação de Édís Milaré, Ed. RT, 2.001, pág. 726). 8 Funciona, então, o Poder Judiciário como "ultima ratio" do indivíduo na busca de realização dos direitos fundamentais, assegurados cuidadosamente pelo Constituinte, quando o Executivo e o Legislativo deixam de atuar em consonância com os primados do Estado Democrático de Direito. Não está o Judiciário interferindo nas atividades do Poder Executivo, desrespeitando a sua autonomia e a separação dos poderes, mas sim, salvaguardando os interesses maiores dos cidadãos, face o poder da máquina estatal, e cumprindo com o indispensável dever da prestação jurisdicional, como forma de proteger, e garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos, respectivamente, pelos artigos 5º, caput, 6º e 196, da Carta da República. A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos. O fornecimento do medicamento, com o consequente atendimento ao direito à saúde não entra na esfera de decisão acerca da conveniência e oportunidade por parte da Administração. Estando, pois, pelas disposições legais e constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições quando o próprio texto legal determina a sua amplitude. A necessidade de seguir os procedimentos e políticas de saúde do Ministério da Saúde consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida, vez que normas infraconstitucionais, originárias do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem ficar acima do texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. 9 Insta observar que este medicamento é indispensável à saúde da interessada e esta não possui meios para custeá-los. Sob o ângulo do princípio da proporcionalidade, a concessão excepcional de fornecimento de medicamentos a pacientes que necessitam comprovadamente de ajuda do Poder Público para sua aquisição, assegura o direito a uma vida íntegra, devendo se sobrepor ao argumento do limite orçamentário. É nítido que a concessão destas medidas a casos específicos e isolados não inviabilizará todo o sistema de saúde

brasileiro, independentemente do custo do medicamento. Veja-se o que leciona a doutrina: "O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito, Nada obstante, a Constituição brasileira dispôs que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Assim, constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor vida humana, o reconhecimento de um direito subjetivo público à saúde. (...) A efetivação do direito social à saúde depende obviamente da existência de hospitais públicos ou postos públicos de saúde, da disponibilidade de vagas e leitos nos 10 hospitais e postos já existentes, do fornecimento gratuito de remédios e existência de profissionais suficientes ao desenvolvimento e manutenção das ações e serviços públicos de saúde. Na ausência ou a insuficiência dessas prestações materiais, cabe indiscutivelmente a efetivação judicial desse direito originário à prestação. Assim, assiste ao titular exigir judicialmente do Estado uma dessas providências fáticas necessárias ao desfrute da prestação que lhe constitui o objeto. (...) Portanto, os direitos sociais representam uma garantia constitucional das condições mínimas e indispensáveis para uma existência digna. E o princípio da dignidade da pessoa humana é o melhor fundamento, entre tantos outros, para a aceitação de um direito subjetivo público aos recursos materiais mínimos concernentes à saúde. Desse modo, é obrigação do Estado Social proporcionar ao indivíduo os recursos necessários à garantia de um padrão mínimo de satisfação das necessidades pessoais" (CUNHA JR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Ed. Salvador:: Juspodivm, 2008, p. 703/706). Em face do exposto, à prova e ao direito invocado, confirmo a sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, cuja aplicação decorre do teor da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. 11 Publique-se e intime-se. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 1159499-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/415528. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001602-02.2011.8.16.0040 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lupércio Andreoti (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Peres. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados, estes autos de Reexame Necessário sob nº. 1159499-1, da Comarca de Altônia - Vara Única, em que é remetente o Juiz de Direito, autor Lupércio Andreoti e réu Estado do Paraná. I - Trata-se de "Ação Ordinária, com pedido urgente de antecipação de tutela" autuada sob nº. 0001602- 02.2011.8.16.0040, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Altônia, ajuizada por Lupércio Andreoti em face do Estado do Paraná, em que o d. juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao fornecimento dos medicamentos "COBIVENT SPRAY (SUBSTITUÍDO PELO DUOVENT N AEROSOL); SPIRIVA RESPIMAT 2,54 mg; DACHAS 500CP", pelo período que necessitar, confirmando, destarte, a tutela antecipada inicialmente deferida, extinguindo ao final o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, no importe de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Ao final, o d. Juiz a quo submeteu a presente decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil (fls.168/176). 2 Conforme se observa na fl. 179, não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes. A sentença transitou em julgado em 19/08/2013, conforme fl. 181. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 191/196, opinou pela confirmação da sentença em sede de reexame necessário. É o relatório. Decido: II - A sentença recorrida está sujeita ao reexame necessário, consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 18, visto se tratar de sentença ilíquida, que condenou o Estado do Paraná a fornecer ao autor os medicamentos "COBIVENT SPRAY (SUBSTITUÍDO PELO DUOVENT N AEROSOL); SPIRIVA RESPIMAT 2,54 mg; DACHAS 500CP", pelo período que necessitar. "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os estados, municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nestes casos, a exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC." Portanto, conheço o Reexame Necessário. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente 3 inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em discussão. Não se vislumbra qualquer questão a ser analisada de ofício, bem como se encontram presentes as condições da ação, motivo pelo qual se passa e a análise do mérito da controvérsia. A norma contida no artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal obrigação, por certo, somente será cumprida se, além de políticas de prevenção às doenças, o Estado disponibilizar aos seus cidadãos, acometidos de alguma doença, os remédios necessários à cura e, quando esta for impossível, ao controle da moléstia. Via de consequência é vedada a prática de atos impeditivos ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir com a obrigação de fornecer tais medicamentos, embasada em determinações que vão de encontro aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no repasse de verbas federais. Ou seja, a negativa em fornecer os medicamentos de que necessita o cidadão configura ato ilegal e abusivo, afrontando preceito constitucional consistente no princípio da dignidade humana. Confira-se: "À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana,

valor erigido com um dos fundamentos da 4 República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...)". (STJ AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) Logo, é obrigação do Estado do Paraná dispor dos fármacos requeridos, sobretudo porque "a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser satisfeita de modo integral e gratuito (LOS, art. 43)." Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...). À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão 5 dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). (Grifo nosso). Ora, restando demonstrado que o Autor é portador da doença descrita pelo "CID J 45.8; J44.8 e J96.1" e necessita dos medicamentos denominados "COBIVENT SPRAY (SUBSTITUÍDO PELO DUOVENT NA AEROSOL); SPIRIVA RESPIMAT 2,54 mg; DACHAS 500CP", indicado pelo médico Dr. Igor Nery, o qual acompanha seu tratamento (fls. 26/27), e que o mesmo, em razão de estar regularmente inscrita no CRM/PR sob o nº9.847, detém autorização para receitar o medicamento, não há alternativa senão a procedência do pedido inicial. Igualmente, restou demonstrado que o interessado não possui condições de arcar com o tratamento (fl.25), bem como que o fornecimento dos medicamentos pleiteados foi negado pelo Estado do Paraná (fls. 28/29). Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos das medicações, constituem responsabilidade exclusiva da profissional médico que os receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar medicamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Ao Poder Judiciário cabe estar atento ao 6 cumprimento das políticas públicas do Estado, devendo tutelar os direitos dos cidadãos, reparando injustiças e falhas da Administração Pública, notadamente quando lhe é negado o acesso à saúde e, por consequência, à vida. Com efeito, evidencia-se a impossibilidade de um ato administrativo de tal jaz prevalecer, no contexto sob avaliação, sobre o constitucionalmente garantido direito à saúde, e mesmo à vida do autor. Por fim, friso que não se trata de ingerência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 19.ª edição, 2001, pág. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das 7 normas tuteladoras do meio ambiente..." (in "A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas", in "Ação civil pública", obra conjunta, coordenação de Édís Milaré, Ed. RT, 2.001, pág. 726). Funciona, então, o Poder Judiciário como "ultima ratio" do indivíduo na busca de realização dos direitos fundamentais, assegurados cuidadosamente pelo Constituinte, quando o Executivo e o Legislativo deixam de atuar em consonância com os primados do Estado Democrático de Direito. Não está o Judiciário interferindo nas atividades do Poder Executivo, desrespeitando a sua autonomia e a separação dos poderes, mas sim, salvaguardando os interesses maiores dos cidadãos, face o poder da máquina estatal, e cumprindo com o indispensável dever da prestação jurisdicional, como forma de proteger, e garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos, respectivamente, pelos artigos 5º, caput, 6º e 196, da Carta da República. A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos. O fornecimento dos medicamentos, com o consequente atendimento ao direito à saúde não entra na esfera de decisão acerca da conveniência e oportunidade por parte da Administração. Estando, pois, pelas disposições legais e constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições

quando o próprio texto legal determina a sua amplitude. A necessidade de seguir os procedimentos e políticas de saúde do Ministério da Saúde consiste em situação que não 8 deve preponderar frente ao direito à vida, vez que normas infraconstitucionais, originárias do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem ficar acima do texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Insta observar que estes medicamentos são indispensáveis à saúde do autor e este não possui meios para custeá-los. Sob o ângulo do princípio da proporcionalidade, a concessão excepcional de fornecimento de medicamentos a pacientes que necessitam comprovadamente de ajuda do Poder Público para sua aquisição, assegura o direito a uma vida íntegra, devendo se sobrepor ao argumento do limite orçamentário. É nítido que a concessão destas medidas a casos específicos e isolados não inviabilizará todo o sistema de saúde brasileiro, independentemente do custo do medicamento. Veja-se o que leciona a doutrina: "O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito, Nada obstante, a Constituição brasileira dispôs que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Assim, constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor vida humana, o reconhecimento de um direito subjetivo público à saúde. (...) A efetivação do direito social à saúde depende obviamente da existência de hospitais públicos ou postos 9 públicos de saúde, da disponibilidade de vagas e leitos nos hospitais e postos já existentes, do fornecimento gratuito de remédios e existência de profissionais suficientes ao desenvolvimento e manutenção das ações e serviços públicos de saúde. Na ausência ou a insuficiência dessas prestações materiais, cabe indiscutivelmente a efetivação judicial desse direito originário à prestação. Assim, assiste ao titular exigir judicialmente do Estado uma dessas providências fáticas necessárias ao desfrute da prestação que lhe constitui o objeto. (...) Portanto, os direitos sociais representam uma garantia constitucional das condições mínimas e indispensáveis para uma existência digna. E o princípio da dignidade da pessoa humana é o melhor fundamento, entre tantos outros, para a aceitação de um direito subjetivo público aos recursos materiais mínimos concernentes à saúde. Desse modo, é obrigação do Estado Social proporcionar ao indivíduo os recursos necessários à garantia de um padrão mínimo de satisfação das necessidades pessoais" (CUNHA JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Ed. Salvador.: Juspodivm, 2008, p. 703/706). Em face do exposto, à prova e ao direito invocado, confirmo a sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, cuja aplicação decorre do teor da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intemem-se. 10 Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 1167821-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2013/460733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000146 Mandado de Segurança. Impetrante: Egiigimex, Bruno Pastrana Rabello. Advogado: Expedito Barbosa Junior. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná/pr, Bronto Skylift Ou Ab (finlândia). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de mandado de segurança sob n.º 1.167.821-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante EGI/GIMAEX e impetrados Secretário de Estado da Secretaria de Administração e Previdência/SEAP e a empresa Bronto Skylift ou AB (Finlândia). Preliminarmente, retifique-se o Termo de Autuação, para constar o nome correto das partes. I - Ratifico as razões do deferimento da medida acautelatória, acostada às fls. 399/400, proferida Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Plantonista Dr. Everton Luiz Penter Correa. II - Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que jul- gar necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). III - Encaminhe-se cópia da petição inicial do Mandado de Segurança, sem documentos, ao Estado do Paraná para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). VI - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Voltem-me conclusos para julgamento. VIII - Intimem-se. IX - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 1168621-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2013/451726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000077 Edital. Impetrante: Rosangela Pereira da Silva. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Miguel Ângelo Arangel Garcia. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Preliminarmente, verifico que a Impetrante negligenciou a necessidade de instruir o feito com documento necessário para a completa cognição dos elementos conformadores da lide, em especial a fotocópia das razões de julgamento do recurso administrativo interposto. Com efeito, é imprescindível conhecer a motivação lançada pela comissão do concurso para rejeitar a pretensão da candidata, a fim de verificar a existência de pretensão ilegalidade no ato administrativo impugnado. Na linha de entendimento da moderna doutrina e jurisprudência, deve o magistrado oportunizar a emenda da petição inicial do mandado de segurança, tendo em vista a natureza constitucional do instrumento processual e como forma de evitar que se opere a decadência do direito à via mandamental. Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo anotam que: "Aplicam-se, de modo supletivo, ao art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 as disposições dos arts. 284, parágrafo único, e 295 do CPC. Sendo possível, o juiz sempre facultará a emenda da inicial, com base

no princípio da aproveitabilidade da petição inicial. Somente se não atendida a determinação judicial será possível a resolução do processo por rejeição da peça inicial (art. 267, I, c/c art. 295, I, do CPC)”. 1.1 In Mandado de segurança individual e coletivo : comentário à Lei 12.016/2009. 2ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 100. 2 A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas em sede de ação mandamental encontra respaldo na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTIGO 284 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança por ausência de documentos que comprovam o direito líquido e certo exige, primeiramente, a intimação do autor para sanar a irregularidade, nos termos do artigo 284 do CPC. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 1297948/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. JUNTADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial. 2. Precedentes: REsp 639.214/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 705.248/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 270; e MS 9.261/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 27.2.2009. 3. Ademais, a análise da alegação de que trata a hipótese, na verdade, de impossibilidade de, por documentos, comprovar o suposto direito líquido e certo pressupõe, no caso concreto, a reapreciação de matéria fática, o 3 que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/ STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 42270/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) II. Diante disso, por aplicação subsidiária do art. 284 do CPC, determino a intimação da Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, com a juntada das razões de indeferimento do seu recurso administrativo, sob pena de extinção do feito. III. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator 0014. Processo/Prot: 1170743-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2013/469140. Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Miguel da Silva Kemel. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomiet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº 1.170.743-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante Miguel da Silva Kemel e Impetrado Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Miguel da Silva Kemel contra ato do Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná, objetivando sua convocação e nomeação para o cargo de auxiliar operacional geral, em vista da publicação do edital nº 153/2010, que divulgou a criação de 80 (oitenta) vagas, sendo 68 (sessenta e oito) vagas universais; 8 (oito) vagas para afrodescendente e 4 (quatro) vagas para portadores de necessidades especiais, destinadas ao Município de Lapa, localidade para a qual concorreu e permanece classificado na 4ª (quarta) posição. Sustenta o Impetrante, em síntese, que: a) prestou concurso público para a formação de cadastro de reserva para o quadro próprio do Poder Executivo - QPPE, cargo de auxiliar operacional geral junto ao Município da Lapa, regulado pelo edital 2º 115/2009, tendo alcançado à 4ª (quarta) colocação, conforme classificação emitida através do edital nº 193/2009; b) em 20 de julho de 2010, foi publicado o edital nº 153/2010, segundo o qual foram criadas 80 (oitenta) vagas para o cargo de auxiliar operacional geral para o Município da Lapa, sendo 68 (sessenta e oito) de caráter universal; 8 (oito) vagas para afrodescendente e 4 (quatro) vagas para portadores de necessidades especiais; c) não obstante a autoridade coatora ter ofertado 80 (oitenta) vagas para auxiliar operacional geral para o Município da Lapa em julho de 2010, até o momento não foi nomeado nenhum dos aprovados do concurso; d) o impetrante por diversas vezes realizou contato com a autoridade coatora para verificar se há previsão da nomeação, entretanto, os funcionários da autoridade coatora somente dão informações evasivas, sem, no entanto, confirmar se ocorrerá a nomeação para preenchimento das vagas ofertadas para auxiliar operacional geral no Município da Lapa; e) considerando a publicação do edital nº 153/2010, onde a autoridade coatora tornou pública a necessidade de convocação de 80 (oitenta) auxiliares operacionais gerais para o Município de Lapa, bem como, considerando que o concurso público expirou a sua validade e também o impetrante está devidamente classificado dentro do número de vagas ofertadas, o mesmo possui direito subjetivo de ser convocado e nomeado e não mera expectativa de direito. Pugna pela concessão de liminar, para que seja determinada sua imediata convocação e nomeação ao cargo de auxiliar operacional, por ter se classificado dentro do número de vagas ofertadas pela autoridade coatora. Ao final, no mérito, requer a procedência definitiva de 3 seu pedido, confirmando os termos da liminar pretendida, para o fim de franquear seu ingresso no cargo público para o qual prestou concurso. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/187). É o relatório. II - Admito o processamento do presente mandamus, nos termos da Lei nº 12.016/2009, passando a análise da medida liminar pleiteada. III - Segundo

dispõe o art. 5º. LXIX, da Constituição da República, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Tal direito, para ser reconhecido em sede de mandado de segurança, não pode despertar dúvidas, tampouco necessitar de dilação probatória, devendo exsurgir incontestes desde a leitura inicial. E ainda, cumpre destacar que, preenchidos os requisitos legais, é possível a concessão de liminar, quando houver fundamento relevante, bem como a constatação de que, do ato impugnado, poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final do processo, sendo facultado ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito (art. 7º, III, da 12.016/2009). Pois bem. No caso em análise, verifica-se, em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. 4 Isso porque, ao compulsar o presente caderno processual, bem como os escritos que o compõem, verifica-se que o Impetrante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos da demora de obter a prestação jurisdicional, pois conforme aduzido pelo próprio Impetrante, nenhum candidato aprovado foi efetivamente nomeado, não havendo, desta forma, probabilidade de preenchimento da vaga pleiteada por terceiros, seja por meio deste certame ou por outro concurso eventualmente em andamento com tal finalidade, do que não se tem notícia nos autos. Por fim, cumpre ressaltar, outrossim, que eventual deferimento do pedido liminar formulado pelo Impetrante se revestiria de caráter satisfativo, o que é vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, eis que o objeto do writ é justamente sua nomeação no concurso. Diante do exposto, ausentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva acerca do mérito, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela Impetrante. IV - Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). V - Encaminhe-se cópia da petição inicial do Mandado de Segurança, sem documentos, ao Procurador Geral do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. VI - Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Voltem-me conclusos para julgamento. 5 VIII - Intimem-se. IX - Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora 0015. Processo/Prot: 1171048-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2013/470352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005069-41.2013.8.16.0097 Mandado de Segurança. Impetrante: Marcílio Alves. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santílio. Impetrado: Seretaria de Saúde do Estado do Paraná, 22ª regional de Saúde de Ivaiporã. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1171048-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : MARCÍLIO ALVES. IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE. RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA. VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 1171048-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante MARCÍLIO ALVES e Impetrado SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARCÍLIO ALVES, com 71 anos de idade, em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, em razão da negativa de fornecimento gratuito da medicação HEPAMERZ, de uso contínuo, para tratamento de CIRROSE HEPÁTICA, com indicação inclusive de transplante hepático. Narra o impetrante, resumidamente, que é portador de doença grave do fígado, com diagnóstico de cirrose hepática, e quadro de encefalopatia Grau II (CID G93.4) persistente, sendo seu tratamento limitado, pois também foi diagnosticado com diabetes melitus. Discorre sobre o seu direito à obtenção do tratamento e sobre a obrigação do Estado de fornecê-lo gratuitamente, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, o que caracterizaria o fumus boni iuris, bem como seu direito líquido e certo na obtenção da medicação de alto custo. Quanto ao periculum in mora, afirma que é de fácil constatação, pois sem a medicação, ocorrerá piora em seu estado clínico. Requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a imediata e gratuita liberação do medicamento na forma da prescrição médica acostada e também a concessão definitiva da segurança, pelo colegiado, em momento oportuno. É o relatório. Decido. II - Pelos documentos juntados, em sede de cognição sumária, verifico que assiste razão ao impetrante na urgência em seu pedido formulado. Para tanto, necessário verificar a incidência dos requisitos comuns a qualquer medida dessa natureza, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, tais requisitos estão satisfatoriamente demonstrados, especialmente pelas declarações prestadas pelo médico que acompanha o impetrante (f. 13/15), atestando a necessidade e a urgência do tratamento com os medicamentos em questão, sob pena de prejuízos irreversíveis. Os argumentos apresentados pelo ente público para justificar a denegação do atendimento parecem não encontrar respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, daí o fumus boni iuris em suas alegações. A propósito, vale citar: AC 704.637-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ 04/04/2011; MS 606.376-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Lélia Samardã Giacomiet, DJ 08/04/2010; ACRN 799.141-3, 5ª Câmara Cível, Rel. Rogério Ribas, DJ 17/08/2011. O periculum in mora, por sua vez, está na necessidade urgente do medicamento, sob pena do agravamento do estado de saúde do paciente. Posto isso, defiro a liminar postulada para determinar que o impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da ciência desta decisão, passe a fornecer ao impetrante MARCÍLIO ALVES os medicamentos requisitados, na quantidade e na forma prescrita pelo seu médico, até o final julgamento da ação. III - Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para

Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o impetrante solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS, que acompanham seu tratamento, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da liminar concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. IV - Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Civil a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. V - Notifique-se a autoridade dita coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. VI - Notifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL C. DE MOURA Relator

0016 - Processo/Prot: 1171930-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/480519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0031422-79.2013.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Rodrigo da Silva. Advogado: Daniel Pinheiro, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, José Pereira de Moraes Neto. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. O ato imputado ao agravante foi praticado quando ainda não havia ingressado nas fileiras da PMPR, daí porque, a princípio, a declinação da competência pelo Juízo da Auditoria Militar apresenta-se correta. Os efeitos da instauração do eventual conflito de competência entre a Auditoria Militar e a Vara da Fazenda Pública, à qual foi redistribuído o feito não motiva a suspensão do Procedimento Disciplinar Administrativo. Resta, pois, indeferido o pedido liminar. 2. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntarem cópias das peças dos autos que entenderem convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se Curitiba, 18 de dezembro de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0017 - Processo/Prot: 1173195-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/482775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sandoval Ignacio Pereira da Silva. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO SANDOVAL IGNÁCIO PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, diante da ausência de resposta à solicitação de fornecimento do medicamento SORAFENIB 200mg (Nexavar), necessário ao tratamento da doença da qual se diz portador - hepatocarcinoma (câncer no fígado) -, originado em decorrência do vírus da Hepatite C. Assenta sua pretensão nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos: (a) encontra-se em estágio avançado da doença, conforme faz prova o laudo médico elaborado pela Dra. Maria Lúcia Alves Pedroso; (b) a médica que lhe assiste determinou o fornecimento, pelo Estado, do medicamento SORAFENIB 200mg (Nexavar), para o tratamento nesta fase crônica da doença; (c) ao comparecer à unidade do SUS foi-lhe informado que não há liberação para tal medicamento e que não lhe seria atestada tal negativa por escrito; (d) por isso, em data de 13.12.2013, notificou a impetrada requerendo o fornecimento do medicamento, sendo que até a presente data não houve resposta da Administração; (e) cada caixa do medicamento, contendo com 60 comprimidos, custa R\$7.339,00, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.173.195-0 - 4ª Câmara Cível _____ 2 necessitando de duas caixas por mês de tratamento; (f) não possui condições de arcar com os custos do medicamento, pois se encontra desempregado e sem condições de

atuação no mercado de trabalho, em razão do estado avançado da doença e; (g) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Requer a concessão de medida liminar, "(...) a fim de ordenar o Impetrado o fornecimento ao Impetrante, no prazo máximo de 72 horas, do tratamento com o medicamento denominado NEXAVAR (sorafenib) 200mg por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda duração do tratamento (...)\" (fl. 20); e, ao final, a concessão da segurança. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/52). É o relatório. A concessão da liminar em mandado de segurança está condicionada a presença concomitante de dois requisitos: a relevância dos fundamentos do writ e o perigo de ineficácia da medida caso somente deferida ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Na espécie, vislumbra-se a relevância nos fundamentos da impetração, na medida em que o impetrante demonstrou, por meio dos receituários médicos de fls. 28/29 e, principalmente do receituário de fl. 38, que "(...) tem indicação de usar continuamente o medicamento SORAFENIBE devido apresentar hepatocarcinoma sem indicação de transplante ou outra conduta devido ao tamanho da lesão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.173.195-0 - 4ª Câmara Cível _____ 3 Sendo esta medicação a

única terapêutica que pode permitir outras medicações ou terapêuticas futuras. Outro forte motivo do seu uso é que devido o tamanho do tumor, está ocorrendo compressão nervosa e presença de dor local de intensidade muito forte. Tem necessitado analgesia endovenosa contínua. O SORAFENIBE é a única medicação que poderá reduzir o tumor e aliviar sua dor (...)\". Como se vê, segundo a médica que assiste o impetrante, o SORAFENIBE é o único medicamento que poderá melhorar o seu quadro de saúde em razão do estágio em que se encontra a doença. Assim sendo, e considerando-se o direito fundamental de acesso à saúde e à preservação da vida, constitucionalmente garantidos nos artigos 6º e 196 da Carta Magna, impõe-se assegurar ao impetrante o recebimento da medicação efetivamente adequada ao seu tratamento, diante da negativa por parte do Estado revelada pela omissão do Secretário de Saúde do Estado ao não apresentar resposta ao pleito do impetrante, passados mais de 10 (dez) dias após sua notificação na esfera administrativa (fls. 39/40). Nesse sentido, em caso similar, já decidiu esta Corte: \"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE SOFRE DE CIRROSE E HEPATOCERCINOMA. PRESCRIÇÃO MÉDICA DO REMÉDIO NEXAVAR 200 MG. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE LHE FORNECER MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS A SEU TRATAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. EXEGESE DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E 196 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.173.195-0 - 4ª Câmara Cível _____ 4 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA\"1. \"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO \"NEXAVAR 200 MG\" A PESSOA CARENTE, PORTADORA DE \"HEPATOCARCINOMA\". DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ATESTANDO A GRAVIDADE DA DOENÇA E A NECESSIDADE DO FÁRMACO. NEGATIVA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS E DEVER DO ESTADO (ARTS. 6º E 196 DA CF). IRRELEVÂNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CACON'S PARA TRATAMENTO DE CâNCER. FORMALIDADE BUROCRÁTICA QUE NÃO PODE OBSTACULIZAR A ASSISTÊNCIA A ESSES DIREITOS FUNDAMENTAIS, CUJO DESCUMPRIMENTO PERMITE A CHAMADA \"JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS\". DEMAIS ARGUMENTOS DEFENSIVOS INSUBSISTENTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. \"O fato de existir um programa para tratamento de câncer estabelecido pelo Sistema Único de Saúde não restringe a obrigação do Estado em fornecer medicamento a pacientes portadores de neoplasias malignas, sobretudo porque em razão de ser solidária a responsabilidade pelo atendimento à saúde da população entre os entes que compõe a federação, nenhum deles 1 TJPR - IV Ccv Int - Mand Seg (gr) 0808745-2 - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Julg.: 20/09/2011 - Unânime - Pub.: 27/09/2011 - DJ 722. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.173.195-0 - 4ª Câmara Cível _____ 5 poderá invocar qualquer

óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional (...)\"2. O periculum in mora, por seu turno, é evidente, tendo em vista que o medicamento indicado, segundo declaração médica, é o único capaz de reduzir os sintomas da doença, auxiliando na reversão de seu quadro atual e possibilitando a utilização futura de outros meios de tratamento (fl.38). Ademais, permite-se concluir que o impetrante é hipossuficiente, pois, além de não possuir condições de inserir-se no mercado de trabalho, em razão do estágio avançado da doença que lhe acomete, mostra-se notório o alto valor do medicamento em questão (uma caixa com 60 comprimidos, suficiente, a princípio, para um mês de tratamento, custa R\$7.339,74). Nessas condições, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada (e ao Estado do Paraná) que, no prazo de 72 (setenta e duas horas) a contar da intimação da presente decisão, forneça ao impetrante o medicamento NEXAVAR 200MG, conforme prescrição médica de fls. 28/29 e 38, nas quantidades e doses recomendadas pela médica que lhe assiste. DETERMINO, ainda, que o impetrante apresente ao órgão de saúde prescrição e justificativas médicas atualizadas a cada 30 (trinta) dias, para melhor controle do gasto público. 2 TJPR - MS 0584563-2 - J. 10.11.2009.\" (TJPR - V Ccv Int - Mand Seg (gr) 0731340-6 - Rel.: Rogério Ribas - Julg.: 08/02/2011 - Unânime - Pub.: 15/02/2011 - DJ 571. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.173.195-0 - 4ª Câmara Cível _____ 6

Intime-se, COM URGÊNCIA, a autoridade apontada como coatora para o fiel cumprimento da presente decisão, notificando-a, na mesma oportunidade, para, no

prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que reputar necessárias, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), a qual deverá ser desentranhada, eis que juntada indevidamente aos autos. Objetivando celeridade e economia processuais, cópia da presente decisão servirá como mandado de notificação e intimação, a ser cumprido imediatamente pelo Sr. Oficial de Justiça designado para o recesso judiciário. Dê-se ciência, ainda, da impetração à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, que deverá ser apresentada pelo impetrante, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Curitiba, 27 de dezembro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0018 . Processo/Prot: 1173501-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/482776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eliane de Fátima Cordeiro. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.173.501-8 Primeiramente, solicite-se parecer ao NAT - Núcleo de Atendimento Técnico, com urgência, encaminhando cópia da inicial e dos documentos de fls. 23/28-TJ. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Curitiba, 02 de janeiro de 2014. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

Vista ao(s) Apelado(s) - para que, querendo, apresente manifestação a respeito da petição protocolada pelo apelante. - Prazo : 10 dias

0019 . Processo/Prot: 1081744-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/121200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005772-51.2012.8.16.0179 Ação Civil. Apelante: Farmácia Floracell Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Apelado: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba - Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Motivo: para que, querendo, apresente manifestação a respeito da petição protocolada pelo apelante.. Vista Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira (PR004305)

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00271**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alair Valtrin	001	1146553-5
Alba Regina G. P. Gonçalves	010	1173052-0
Alberto Simonetti Cabral Neto	002	1104784-0
Aldo Aquaroni Andrade	010	1173052-0
Aline Mara Lustoza Fedato	002	1104784-0
Allyne B. C. d. R. F. d. Lima	009	1172788-1
	013	1173691-7
	010	1173052-0
Amalia Regina Donega Sarrão		
Ana Carolina de Campos Frozi	007	1172626-6
Andrey Herget	009	1172788-1
	013	1173691-7
Angela Erbes	009	1172788-1
	013	1173691-7
Antonio Mansano Neto	002	1104784-0
Aribelco Curi Junior	001	1146553-5
Bárbara Dayana Brasil	009	1172788-1
	013	1173691-7
Caroline Albertoni Leite	003	1167467-4
Caroline Spader	009	1172788-1
	013	1173691-7
Cibele Merlin Torres	011	1173199-8
Douglas Galvão Vilardo	002	1104784-0
Edson Carlos Pereira	002	1104784-0
Elizeu de Carvalho	002	1104784-0
Ellen Patricia Chini	014	1173710-7
Erlon Antonio Medeiros	009	1172788-1
Fabrício Massi Salla	014	1173710-7
Fernando Sakamoto	008	1172637-9
Guilherme Afonso Larsen Barros	012	1173652-0
Guilherme Zorato	008	1172637-9
Gustavo Henrique Dietrich	002	1104784-0

Gustavo Vinícius Camin	006	1171527-4
João Aparecido Michelin	002	1104784-0
João Carlos Peres	002	1104784-0
João Maria Brandão	002	1104784-0
João Tavares de Lima Filho	014	1173710-7
Jozelia Nogueira Broliani	003	1167467-4
	007	1172626-6
	008	1172637-9
	010	1173052-0
Leila Aparecida Ferreira Garcia		
Leonardo Campanha	005	1169313-9
Lucas Schenato	009	1172788-1
	013	1173691-7
	012	1173652-0
Luís Henrique Fernandes Hidalgo		
Luiz Carlos Manzato	006	1171527-4
Luiz Carlos Silveira	011	1173199-8
Luiz Cláudio Sebreński	001	1146553-5
Marcelo Cesar Maciel	007	1172626-6
Marcelo Constantino Malaguido	012	1173652-0
Marcelo Selhorst	009	1172788-1
	013	1173691-7
Marco Antônio Iser	009	1172788-1
	013	1173691-7
Mário Francisco Barbosa	003	1167467-4
Mário Geraldo Costa Barrozo	002	1104784-0
Marisa da Silva Sigulo	003	1167467-4
Mauro Junior Seraphim	011	1173199-8
Mharsel Vinicius de A. e. Silva	004	1169005-2
Moacir Alves de Almeida	004	1169005-2
Odair Vicente Moreschi	002	1104784-0
Olivia Castro Lemos	004	1169005-2
Oséias Martins Barboza	002	1104784-0
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	009	1172788-1
	013	1173691-7
Rafael Augusto Silva Domingues	003	1167467-4
	008	1172637-9
Rejane Sanches	006	1171527-4
Rodolfo Raiçal Couto	007	1172626-6
Rodrigo Fregoneis Assaiaente	005	1169313-9
Roger Striker Trigueiros	012	1173652-0
Rogério Nunes de Oliveira	002	1104784-0
Sônia Leticia de Mello Cardoso	010	1173052-0
Suzana Sikora Piska	011	1173199-8
Tereza Cristina B. Marinoni	008	1172637-9
Tiago Reinaldo Bagatim Nassar	004	1169005-2
Wilson Claudio da Silva	002	1104784-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1146553-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/361707. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016253-95.2013.8.16.0031 Mandado de Segurança. Agravante: Secretário de Finanças do Município de Guarapuava. Advogado: Aribelco Curi Junior. Agravado: Funerária Evangélica de Guarapuava Ltda. Advogado: Alair Valtrin, Luiz Cláudio Sebreński. Interessado: Município de Guarapuava. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00469839. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Junte-se aos autos. II. O pedido formulado deve ser dirigido ao juízo de primeiro grau. Intime-se. III. Quanto ao mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto, já incluído em pauta. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Juiz Substituto em Segundo Grau

0002 . Processo/Prot: 1104784-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/246191. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000026-24.2002.8.16.0190 Ação Civil Pública. Apelante (1): Luis Antonio Paolicchi. Advogado: Oséias Martins Barboza. Apelante (2): Jairo Morais Gianoto. Advogado: Antonio Mansano Neto, Odair Vicente Moreschi. Apelante (3): Alberto Youssef. Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilardo. Interessado: Jorge Aparecido Sossai, Rosimeire Castelhamo Barbosa. Advogado: Elizeu de Carvalho. Interessado: Celso de Souza Campos. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Interessado: Izaías da Silva Leme, Valmir Ferreira Leme. Advogado: João Maria Brandão. Interessado: Sergio de Souza

Campos. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin. Interessado: Rubens Pegini. Advogado: Wilson Claudio da Silva. Interessado: Rubens Pinheiro. Advogado: João Carlos Peres. Interessado: Mario Jorge Tavares Cortez. Advogado: Alberto Simonetti Cabral Neto. Interessado: Florida - Importação e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Cuida-se de três recursos de Apelação Cível, um interposto por Luís Antônio Paolicchi, outro por Jairo Morais Gianoto e o último por Alberto Youssef, todos contra a sentença de fls. 3101-3113/TJ, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Paraná em sede de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, aplicando aos réus as penalidades previstas no art. 12, II e III, do mesmo diploma legal. Após a interposição dos recursos de Apelação e oferecimento de contrarrazões pelo Parquet, sucedeu-se o falecimento do Apelante/Réu Luís Antônio Paolicchi. Ainda que não tenha sido noticiado nos autos, tal evento constitui fato notório, nos exatos termos do art. 334, I, do Código de Processo Civil¹, pois a condição de figura pública do réu e as circunstâncias peculiares de sua morte garantiram a ampla divulgação do fato na mídia². Diante desta circunstância, a providência que incumbe tomar neste momento processual é a suspensão do processo, devido à incidência do art. 265, I, do Código de Processo Civil³, tendo-se em conta o alerta de José Miguel Garcia Medina de que "a morte da parte ou de seu representante processual provocam a suspensão do processo desde o evento fático, sendo irrelevante a data da comunicação ao juízo" e de que "os atos praticados durante o período em que o processo deveria estar suspenso são nulos, ante a violação do contraditório, pois o sucessor processual não teve oportunidade para se manifestar no processo"⁴. Sucessivamente, em razão do fato de a Lei de Improbidade Administrativa, no seu art. 8º, sujeitar os sucessores do agente que causar lesão ao 1º Art. 334. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; 2º Por exemplo, nos seguintes sítios eletrônicos: 3º Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; 4º MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 245. patrimônio público às cominações daquele diploma legislativo⁵, cumpre proceder à intimação do Parquet para que dê início ao procedimento de habilitação dos sucessores de Luís Antônio Paolicchi nos presentes autos. Por tudo isso, determino: (i) a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC; e (ii) a intimação do Ministério Público de primeiro grau para que tome as providências necessárias à instauração do procedimento de habilitação disciplinado pelos artigos 1.055 a 1.062 do CPC e artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se as partes, dando-se ciência, inclusive, ao procurador constituído por Luís Antônio Paolicchi nos autos. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 5 Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

0003 . Processo/Prot: 1167467-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/448014. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0054591-92.2013.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Elizeu Danilo Barbosa. Advogado: Mário Francisco Barbosa, Caroline Albertoni Leite. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Jozelia Nogueira Broliani, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, DADA A INTEMPESTIVIDADE. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Elizeu Danilo Barbosa em face da decisão reproduzida às fls. 423/TJ, que, em sede de Ação Ordinária, indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Agravante. Em suas razões de recurso, o Agravante noticia que pleiteou a produção de prova pericial a fim de comprovar sua aptidão auditiva nos moldes estabelecidos por edital de concurso público. Informa que havia impetrado Mandado de Segurança com tal finalidade, mas que a petição inicial do mesmo foi indeferida pela impossibilidade de comprovação do direito alegado com a prova produzida unilateralmente (laudo médico). Sustenta que o único meio de comprovar o seu direito é a produção de prova pericial, motivo pelo qual não poderia ser indeferida, sob pena de cerceamento de defesa. Ao final, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso de Agravo de Instrumento, para que seja concedida de plano a produção da prova pericial, e, no mérito, a confirmação da antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. O recurso não deve ser conhecido, eis que intempestivo. Conforme a certidão de fls. 440/TJ, o procurador do Agravante realizou a leitura da decisão agravada nos autos eletrônicos na data de 14/11/2013. O primeiro dia útil subsequente à leitura foi 18/11/2013, findando-se o prazo, portanto, na data de 27/11/2013, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil¹. O protocolo de fls. 11/TJ registra que o Agravo de Instrumento foi interposto em 28/11/2013, sendo, por conseguinte, intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível em decorrência da sua intempestividade, e, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora -- 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

0004 . Processo/Prot: 1169005-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466816. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001490-81.2013.8.16.0163 Mandado de Segurança. Agravante: Fabiano Lopes Bueno, Olívia Castro Lemos, Caroline Moreira de Souza, Sidney José Custódio de Melo, Miriam Souza Barbosa Lemes. Advogado: Olívia Castro Lemos, Tiago Reinaldo Bagatim Nassar. Agravado: Metroengenharia Construtora me. Advogado: Moacir Alves de Almeida, Mharsel Viniccus de Almeida e Silva. Interessado: Município de Siqueira Campos/ Pr. Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1.169.005-2, da Vara Única da Comarca de Siqueira Campos, em que são agravantes Fabiano Lopes Bueno, Sidneu José Custódio de Melo, Olívia Castro Lemos, Caroline Moreira de Souza e Mirian de Souza Barbosa Lemes, agravada Metroengenharia Construtora ME e interessado Município de Siqueira Campos. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fabiano Lopes Bueno, Sidney José Custódio de Melo, Olívia Castro Lemos, Caroline Moreira de Souza e Mirian de Souza Barbosa Lemes, contra decisão de fls. 61/63 - TJ, proferida pelo d. juiz da Vara Única da Comarca de Siqueira Campos, nos autos nº 1490-81.2013.8.16.0163 de "Mandado de Segurança", impetrado pela Metroengenharia Construtora ME contra ato do Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Siqueira Campos - Srª Olívia Castro Lemos, Vices-Presidente Srª Miriam de Souza Barboza Lemes e Srª Caroline Moreira de Souza e dos membros da Comissão - Sr. Fabiano Lopes Bueno - Prefeito Municipal, Sr. Sidnei José Custódio de Melo - controlador interno, que 2 deferiu a liminar, determinando a imediata habilitação da impetrante para prosseguimento nas demais etapas da licitação, in verbis: "É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO. Analisando a documentação juntada, entendo que razão assiste à Impetrante, no tocante ao pedido liminar referente à sua habilitação/desabilitação, pois que o fumus boni juris advém do teor dos documentos juntados nos autos, em especial o contrato de constituição de sociedade limitada onde resta evidente que Luiz Carlos de Azevedo não faz parte da sociedade Metroengenharia Construtora Ltda-ME, do contrato de prestação de serviço onde indica que Luiz Carlos é tão-somente responsável técnico da Impetrante, bem como da decisão que desabilitou a Impetrante (evento 1.15), sob o argumento de: "... Tendo em vista notícia de que o senhor Luiz Carlos Azevedo, estaria impedido de participar e contratar com o Poder Público, mesmo que indiretamente, em razão de decisão judicial transitado em jugado nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.70.13.000149-8 PR, e a Comissão de Licitação tendo conhecimento nesta fase da TP, resolve desabilitar a empresa Metroengenharia Construtora Ltda Me, pelas razões assim expostas. ...", tudo alicerçado pelo edital de licitação nº 02/2013 - TP, em especial o item 11.2, a indicar o direito pleiteado pela Impetrante de prosseguir na licitação, vez que da análise do item acima citado não há impedimento para participar de licitação para o responsável técnico, restando assim aparentemente cerceado pela ação ilegal da Administração, e o periculum in mora se revela nos efeitos e consequências que tal cerceamento, decorrente da ação em questão, impõem à própria atividade profissional da Impetrante, influenciando na programação de sua atividade como um todo, tanto nos aspectos empregatício de mão de obra, 3 como financeiro, na medida em que da referida execução da obra são advindos os rendimentos para pagamento dos funcionários, daí resultando a relevância do fundamento, sendo que a ineficácia da medida, se apenas ao final for deferida, também exsurge deste último aspecto, ainda que a tramitação do presente feito seja célere, mas é certo que tal situação, de prorrogação da ação aparentemente ilegal da Administração quanto à desabilitação da Impetrante gera insegurança e prejuízo, retirando desta a possibilidade legítima do exercício de seu direito de licitar, motivos pelos quais defiro o pedido liminar, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016 de 07.08.2009, novel legislação esta aplicável à espécie, que inclusive revogou a anterior Lei nº 1533/51 (cf. art. 29), determinando aos Impetrados a imediata habilitação da Impetrante para o prosseguimento nas etapas da licitação, ainda que já se tenha notícias de desenvolvimento de etapas posteriores eventualmente irreversíveis, do ponto de vista fático, o que entretanto não inibe o provimento jurisdicional aqui buscado. Não se pode, de outra parte, acolher os demais pedidos liminares, pois que não se referem ao direito líquido e certo invocado pela Impetrante, ao menos diretamente, devendo esta estreita via do writ se limitar no requisito mencionado, ainda que de sua conclusão possam advir consequências que impliquem em direitos ou deveres, inclusive de terceiros, como as demais participantes do certame licitatório, bem assim a Administração Pública que licitou e contratou a concorrente que entendeu adequada. Em resumo, pode-se apreciar e decidir liminarmente sobre avertedo direito líquido e certo inerente a Impetrante, mas não prospera, nesta via mandamental, a análise sobre a decisão de mérito da Administração quanto a terceiros envolvidos, restando eventualmente, em caso de 4 inadequação ou ilicitude, a possibilidade de demanda declaratória de nulidade do ato administrativo, única hipótese de ingerência do poder judiciário na esfera do poder executivo, em respeito à autonomia e separação dos poderes. Providencie a Impetrante, se ainda não o fez, as cópias necessárias da inicial documentos, na forma do disposto no caput do art. 6º, e para os fins do art. 7º, incs. I e II, da Lei n. 12.016/2009. Disponibilizada a documentação (item anterior), notifiquem-se as Autoridades Coatoras, mediante ofício, para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, inc. I, da mesma Lei. Dê-se ciência do feito ao Município de Siqueira Campos, através de sua Procuradoria, nos termos do inc. II do mesmo art. 7º. Findo este prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos e para os fins do art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009, cabendo ao órgão ministerial a manifestação sobre a alegação de suspeição contida na inicial, fazendo-se após o decêndio nova conclusão (parágrafo único do mesmo dispositivo legal). Diligências necessárias, observadas especialmente as determinações contidas no

art. 11 da Lei nº 12.016/2009, intimando-se a Impetrante e o Ministério Público da presente decisão. Siqueira Campos, 28 de Novembro de 2013." Inconformados, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, em suas razões de fls. 04/15-TJ, sustentam pela reforma da r. decisão, sob os seguintes fundamentos: a) alegam que não restam preenchidos os requisitos autorizadores de concessão de liminar, pois não há 5 urgência na medida e não existe perigo na demora do provimento final, pois o processo de licitação em debate já foi finalizado, como a contratação da adjudicatária, com obra em fase avançada de execução; b) sustentam que o Sr. Luiz Carlos de Azevedo, pai do atual proprietário da empresa agravada, impedido de contratar com o Poder Público mesmo que indiretamente, bem antes do credenciamento das empresas que o indicava como representante legal, frequentemente comparecia a Prefeitura Municipal fazendo questionamento em relação ao Edital, atuando como verdadeiro proprietário e principal interessado na obra. Destaca, que muito embora não conste no contrato social como sócio, é notório na cidade a existência de grupo de fato consistente na constituição de novas sociedades em nome de seus familiares (cônjuge e filhos), como o mesmo objeto comercial, o mesmo endereço, o mesmo uso de acervo de imóveis e equipamentos e a predominância dos mesmos empregados, principalmente no nível gerencial, os quais, registre-se, são comumente apontados pela doutrina e pela jurisprudência como provas de participação indireta. Portanto, a despeito da condenação por improbidade administrativa dizer respeito a pessoa física do Sr. Luiz Carlos de Azevedo, permitir que o mesmo valha-se de pessoa jurídica de familiares para angariar contratos junto a Administração Pública, seria o mesmo que tornar a sentença sem efeito nenhum; Buscam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, com a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, até julgamento final do recurso, e, ao final, reforma da decisão agravada. Em síntese, o relatório.

6 II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular em deferir a liminar no mandado de segurança, assegurando o direito da empresa agravada de habilitação para prosseguimento nas etapas de licitação. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessária a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. No caso em análise, denota-se que pretende a suspensão da liminar que concedeu o direito de habilitação da empresa agravada em processo licitatório já concluído, desta feita, percebe-se que não haverá efeito jurídico algum a concessão ou não do efeito pleiteado no presente recurso, eis que não foi concedida em primeiro grau, a suspensão do processo licitatório. Por outro lado, como está impugnando uma nulidade no processo licitatório, qual seja, a desabilitação de empresa pelo fato de que o pai do sócio proprietário está impedido de contratar como Administração Pública, por possuir condenação por improbidade administrativa contra si, não há que se falar em perda do objeto. 7 Ademais, vislumbra-se que essas irresignações confundem-se com o próprio mérito do writ, não podendo ser apreciadas na estreita via do agravo de instrumento, inclusive sob pena de caracterizar supressão de instância. Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo. Ressalte-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação das respostas da Agravada e das informações do Juiz da causa. III - Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Siqueira Campos, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. IV - Intime-se a Agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se os Agravantes da presente decisão. VI - À d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. 8 Curitiba, 14 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0005 . Processo/Prot: 1169313-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/459790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005929-54.2013.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Rafael Carvalho Dias. Advogado: Leonardo Campanha, Rodrigo Fregoneis Assaiante. Agravado: Presidente do Concurso e Diretor de Pessoas da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por RAFAEL CARVALHO DIAS contra os termos da decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado em face de ato do PRESIDENTE DO CONCURSO E DIRETOR DE PESSOAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, que deixou de conceder medida liminar. Sustenta o agravante ter participado do concurso para Bombeiro Militar; que foi considerado inapto pela ausência de entrega do exame de HEPATITE B (IGM e IGC); que foi concedido prazo para outros candidatos apresentarem exames complementares; e, que houve ofensa ao princípio da isonomia. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de assegurar a participação do impetrante na fase de formação profissional - escola para soldado bombeiro militar - do concurso, até o julgamento de mérito do mandamus. É o relatório. DECIDO Matéria preliminar impede a análise do mérito do presente recurso. O artigo 525, inc. I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia

da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se a ausência de cópia da decisão agravada. Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Nesse sentido a orientação do STJ: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. 2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo de instrumento, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, enseja o não conhecimento do recurso. 3. As cópias da certidão de intimação da decisão agravada e das contrarrazões ao recurso especial são peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo. 4. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, sendo que o desatendimento prejudica a cognição por este Superior Tribunal. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no Ag 1229676 / CE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0205360-2 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - JULTO 05/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS ORIGINAIS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o agravante, quando da interposição do agravo, deve apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. No caso concreto, a agravante não transmitiu por fac-símile a cópia da decisão agravada, das procurações do agravante e do agravado e dos subestabelecimentos, tampouco a certidão de intimação (e-STJ fl. 313). 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 374915 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0238425-8 - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - JULTO 17/10/2013) Destarte, como o presente recurso encontra-se incompleto, não há como conhecê-lo, por ausência de requisito de admissibilidade. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Int. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0006 . Processo/Prot: 1171527-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/464640. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006567-87.2013.8.16.0190 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinícius Camin, Luiz Carlos Manzato, Rejane Sanches. Agravado: Ministério Público do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, contra os termos do despacho de fls. 55/59 (TJ), proferido nos autos de Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer e Pedido Liminar nº 0006567-87.2013.8.16.0190, que concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando que o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, através da Secretaria de Saúde fornecesse aos pacientes FRANCISCO RODRIGUES AMARAL e GENI LUCIA GOUVEIA, alimentação enteral industrializada, na forma e quantidade prescrita pelo médico assistente e enquanto perdurar a necessidade destes. Sustenta o Recorrente que, todos os entes da federação necessitam fazer parte da lide; que não consta nos autos qual a dieta enteral a ser fornecida; que não ficou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação; que não há provas da verossimilhança das alegações autorais e da prova inequívoca do direito; que por não se saber qual a dieta exata a ser fornecida corre-se o risco de causar danos aos pacientes. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, eis que não há provas da verossimilhança das alegações autorais e da prova inequívoca do direito. É o relatório. DECIDO O Ministério Público do Paraná ajuizou Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer e Pedido Liminar, visando fosse o MUNICÍPIO DE MARINGÁ compelido a fornecer fórmulas alimentares industrializadas para os pacientes domiciliados com necessidade de nutrição enteral, que possuam contraindicação clínica ou que, por questões sociais, estejam impossibilitados de fazer uso da dieta enteral artesanal. A decisão de fls. 55/59 (TJ) concedeu parcialmente a liminar requerida, com fundamento na negativa formal do MUNICÍPIO DE MARINGÁ ao pleito administrativo, bem como pela necessidade de uso de remédios indispensáveis à conservação da vida e saúde do cidadão. Em que pesem os argumentos despendidos pelo Agravante, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. O Município de Maringá pretende afastar sua condenação ao fornecimento da alimentação industrializada. Examinando-se os elementos probatórios colacionados aos autos, tenho que restou demonstrado, a princípio, o direito dos pacientes FRANCISCO RODRIGUES AMARAL e GENI LUCIA GOUVEIA, ao recebimento da alimentação ISOSOURCE SOYA, na forma e medida prescrita pelo médico assistente, conforme prescrição às fls. 47/53 (TJ). Ressalte-se que relatório explicativo e receita prescrita por médico que acompanha o paciente e devidamente regulamentado no Conselho Regional de Medicina (CRM) é documento apto a comprovar a necessidade do fornecimento pelo ente de medicamento/alimento, sendo desnecessária a dilação probatória neste sentido. A saúde é direito

público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Portanto, os argumentos despendidos pelo Município de Maringá, na negativa do fornecimento da dieta enteral no pedido administrativo, no sentido da inexistência de protocolo municipal para fornecimento de fórmulas alimentares industrializadas, não têm o condão de ofuscar o direito por eles perseguido, qual seja, o direito à saúde. Assim, pela documentação acostada aos autos (fls. 47/53), bem como diante da negativa de resposta ao pedido realizado ao Município de Maringá, entendo que os argumentos trazidos pelo Agravante não são fortes suficientes para a reforma da decisão singular. Assim, deixo de conceder a medida liminar. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0007 - Processo/Prot: 1172626-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2013/471890. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020962-79.2013.8.16.0030 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Raiçal Couto, Jozelia Nogueira Broliani, Marcelo Cesar Maciel. Agravado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Advogado: Ana Carolina de Campos Frozi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE OPOSTA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA CRIMINAL.PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RESOLUÇÃO ESTADUAL N.º 80/2010 DA PGE ESTABELECEDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. IRRELEVÂNCIA.DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA.RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO A TEOR DO DISPOSTO NO CAPUT ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em sede de execução de sentença ajuizada por JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPOR. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 07/23), o agravante pretende a reforma do decisum, arguindo preliminar de ausência de interesse processual do exequente, ora agravado, considerando que o Estado realiza administrativamente o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da atuação de advogado dativo nomeado em processos criminais, nos termos da Resolução PGE n.º 80/2010. Acrescenta que o binômio interesse-utilidade deve ser visto exclusivamente sobre o prisma individual de cada ação, mas levando-se em consideração os interesses de toda a sociedade, notadamente a celeridade do judiciário e à aplicação dos recursos públicos. Para corroborar a ausência da condição da ação, colaciona jurisprudências e defende que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, devendo o agravado formular requerimento administrativo. Pugna a concessão de efeito suspensivo/ativo e, no mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. É o caso dos autos, vez que a análise do caderno processual revela que a insurgência veiculada no presente agravo de instrumento não encontra amparo na jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Com efeito, a preliminar arguida não merece acolhimento. O interesse de agir, sendo uma das condições da ação, nasce da necessidade da tutela jurisdicional do Estado ser invocada através do meio adequado, o qual determinará o resultado útil pretendido. Ora, é princípio de direito que o interesse de agir rege-se pelo binômio necessidade/utilidade. Relativamente ao tema, revela-se importante a lição de ADROALDO FURTADO FABRICIO: "[...] Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior." (in EXTINÇÃO DO PROCESSO E MÉRITO DA CAUSA, Revista de Processo n.º 58, p. 20). Na espécie, alega o agravante que a Resolução n.º 80/2010 da Procuradoria Geral do Estado, possibilita o recebimento dos valores postulados por meio da via administrativa, não havendo, portanto, a necessidade da cobrança através de ação judicial. Não obstante as ponderações expendidas, a ação manejada - execução de título judicial - mostra-se útil e necessária, porquanto através dela é possível que o agravado obtenha o resultado pretendido e, além disso, a via é adequada para assegurar uma posição jurídica mais vantajosa. Pouco importa, neste sentido, a circunstância de o agravado não ter formulado o pedido na instância administrativa, pois o exaurimento desta não constitui condição de procedibilidade para o ingresso da ação judicial, lembrando-se que o artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, dispondo claramente que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.". Anote-se, ainda, que a orientação ora adotada encontra-se em consonância com o entendimento assente neste egrégio Tribunal de Justiça, valendo citar os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. EXEGESE DO ART.475, I, DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM SENTENÇAS CRIMINAIS.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ESTADUAL N.º80/2010 PGE ESTABELECEDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS - AFASTAMENTO. HONORARIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO QUE ATUA EM COMARCA ONDE NÃO HÁ DEFENSORIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EXEGESE DO ARTIGO LXXIV DA CF E ART. 22, PARÁGRAFO 1º DA LEI 8906/94.INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS LIMITES DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART.37). CONVÊNIO OAB DESNECESSIDADE. VALORES ARBITRADOS PELO JUÍZO CRIMINAL QUE TEVE MELHORES CONDIÇÕES DE AFERIR O TRABALHO DO ADVOGADO DATIVO E QUE NÃO SE REVELAM EXCESSIVOS. REDUÇÃO. INCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE FORMA A ATENDER O ARTIGO 1º -F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO." (Apelação Cível n.º 950.021-2, 4ª. Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta SANDRA BAUERMANN, DJ 29/01/13, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTADO DO PARANÁ. CONDENAÇÃO. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO.OBRIGAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.CITAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (Apelação Cível n.º 937.228-3, 5ª. Câmara Cível, Relatora Juiz Substituto FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, DJ 13/03/13, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE EM AGIR - AFASTAMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA.PROCESSAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA - CERTIDÃO DO ESCRIVÃO DA RESPECTIVA VARA QUE COMPROVA A NOMEAÇÃO E OS HONORÁRIOS FIXADOS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DISPENSABILIDADE DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA MANTIDA.1. "Não há a necessidade que a sentença na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo nomeado seja autorizado a pleitear o seu pagamento" (TJPR, ApC 825138-1. 4ª CCiv. Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima. Jul. 06.12.2011).2. "O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. (...) A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado" (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486)" (STJ, Resp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 26/04/2004, p.153).3. Recurso conhecido e desprovido. " (Apelação Cível n.º 959.912-4, 11ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUY MUGGIATI, DJ 14/03/13, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO NO TOCANTE À HONORÁRIOS. VALOR ADEQUADO AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação Cível n.º 1.026.371-5, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 07/06/13, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DEVIDOS A ADVOGADO DATIVO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 80/2010. DESNECESSIDADE DE PLEITO ADMINISTRATIVO. VERBA ALIMENTAR DO ADVOGADO. DEVER DO PODER PÚBLICO EM ADIMPLIR COM REFERIDA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS DEMAIS FASES DA DEMANDA EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível n.º 875.801-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 18/09/12, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS RESPECTIVAS DECISÕES JUDICIAIS. FORÇA EXECUTIVA DAS CERTIDÕES EXPEDIDAS PELAS ESCRIVANIAS ATESTANDO A ATUAÇÃO DO ADVOGADO. DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM O ÔNUS DECORRENTE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS ASSISTIDOS, NÃO INFIRMADA NA FORMA DO ART. 333, INC. II, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Apelação Cível n.º 856.799-7, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 18/09/12, grifei). Desse modo, não se sustenta a tese de que a edição da resolução PGE n.º 80/2010 garante por si só o pagamento dos valores devidos, sendo tão somente uma faculdade do credor em pleitear seus direitos, e não uma vedação à opção pela demanda judicial. Assim, resta patente que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante desta egrégia Corte de Justiça e, desta forma, não merece qualquer ressalva. 4. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRADO DE

INSTRUMENTO, vez que a tese defendida pelo agravante está em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 6. Publique-se e intem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2.014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0008 . Processo/Prot: 1172637-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2013/467489. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0050486-77.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues, Guilherme Zorato, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Advogado: Fernando Sakamoto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Trata-se de Agravamento de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão reproduzida às fls. 194-195/TJ, que, em sede de Embargos de Execução opostos pelo Agravante contra Daniel Estevão Sakay Bortoletto, indeferiu o pedido de isenção de custas processuais pela Fazenda Pública Estadual. Em suas razões de recurso, o Agravante alega que não pode ser impedido ao pagamento das custas processuais pelo fato de as mesmas possuírem natureza tributária, havendo confusão entre credor e devedor, haja vista que se trata de serventia estatizada. Sustenta que os funcionários da serventia oficializada já são remunerados pelos cofres públicos, inexistindo, portanto, razão para o pagamento de custas processuais pelo Estado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravamento de Instrumento, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a inexistência da obrigação de pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravamento de Instrumento. O artigo 558, caput, do Código de Processo Civil possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravamento de Instrumento quando relevante a fundamentação e existente a possibilidade de o Agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento. Os referidos requisitos estão presentes no caso em prelo, devendo ser acolhido o pedido de concessão de efeito suspensivo. Vislumbra-se a relevante fundamentação no fato de que os Tribunais Superiores e esta Corte Estadual vêm reconhecendo natureza tributária às custas processuais. Tratando-se de serventia estatizada, como no caso em exame, verifica-se a confusão entre o credor e o devedor tributário, motivo pelo qual, ao menos do que se pode depreender da análise sumária da questão, inexistente fundamento jurídico que suporte a cobrança. Ainda que a matéria não esteja completamente pacificada jurisprudencialmente, é de cautela que se suspenda a decisão agravada, especialmente pela forte tendência a prevalecer o entendimento que ora se sustenta. 1 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Por tudo isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravamento de Instrumento, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistiem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0009 . Processo/Prot: 1172788-1 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2013/474105. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005561-28.2013.8.16.0131 Ação Civil Pública. Agravante: Roberto Tuma Zanetti (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Spader. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eliseu Kopp & Cia Ltda. Advogado: Allyne Beatriz Cassol da Rosa Flores de Lima, Marcelo Selhorst, Marco Antônio Iser. Interessado: Ivo Patrich Brandalize, Vladimir José Dal Ross. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofaneli, Erlon Antonio Medeiros. Interessado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de agravamento de instrumento, sob n.º 1.172.788-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que é agravante Roberto Tuma Zanetti, agravado Ministério Público do Estado do Paraná e interessados Eliseu Kopp & Cia. Ltda., Ivo Patrich Brandalize e Vladimir José Dal Ross. I - Trata-se de recurso de agravamento de instrumento interposto por Roberto Tuma Zanetti, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls. 1196/1197 - verso - TJ, proferida pela d. juíza de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos ação civil pública declaratória de nulidade de ato administrativo c/c ato de improbidade administrativa nº 5561-28.2013.8.16.0131, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra Roberto Tuma Zanetti, Eliseu Kopp & Cia. Ltda., Ivo Patrich Brandalize e Vladimir José Dal Ross, que rejeitou as preliminares arguidas pelo agravante, bem como, recebeu a petição inicial, nos seguintes termos: "(...) DECIDO. DA LITISPENDÊNCIA Sustentam os requeridos a ocorrência de litispendência entre a presente Ação Civil Pública e a Ação Popular que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca. Sem razão os réus. 2 Isso porque não há que se falar em litispendência entre as ações, tendo em vista que o objeto das mesmas, em que pese seja o processo licitatório em questão, possuem pedidos diversos (nulidade do procedimento licitatório e a condenação dos requeridos às penalidades legais pela prática de atos de improbidade administrativa), bem como, possuem partes diversas no pólo passivo e ativo. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO Aduzem os requeridos a necessidade de suspensão do presente feito, eis que se encontra em trâmite no Juízo Criminal desta Comarca, a Ação Penal nº 2013.0000264-6, pela prática, em

tese, do crime tipificado no art. 90, da Lei nº 8.666/1993. Ocorre que tal tese não merece acolhimento, eis que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da independência de instâncias, sob pena de violação do princípio da independência dos Poderes. Assim, não há que se falar em suspensão deste processo. DA CARÊNCIA DE AÇÃO - PERDA DO OBJETO Alega o réu a carência de ação em razão da perda do objeto, eis que já houve decisão do Poder Judiciário, em Ação Popular que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, acerca da nulidade do procedimento administrativo, o que acarretaria a impossibilidade de nova apreciação. Entretanto, tal pedido não comporta deferimento, tendo em vista que, conforme já afirmado acima, a presente Ação Civil Pública visa, além da nulidade do procedimento licitatório, a apuração e condenação dos requeridos à prática de atos de improbidade administrativa, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto. DA INÉPCIA DA INICIAL O réu argumenta a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de atos de improbidade administrativa. Ocorre que tal questão concerne ao mérito da demanda, sendo que com ele será analisada. Portanto, em um juízo preliminar e apriorístico, que é o que por ora se exige, verifico que a petição inicial deve ser recebida. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e existem indícios de atos de improbidade administrativa, 3 sendo que o mérito da demanda será objeto de prova e análise oportuna, assim, recebo a petição inicial. Notifique-se o Município de Pato Branco, representado pelo Prefeito Municipal Agostinho Zucchi, para, querendo, habilitar-se como litisconsorte, conforme o disposto no art. 5º, §2º da Lei nº 7.347/85. Determino, ainda, a citação do requerido para apresentar contestação, com as advertências legais. Após, intime-se o autor para se manifestar, em dez dias, devendo as partes, na sequência, especificarem as provas que pretendem produzir. Cientifique-se o Ministério Público. Int. Pato Branco, 21 de outubro de 2013". O réu Roberto Tuma Zanetti inconformado com a r. decisão, em suas razões de fls. 10/22-TJ, sustenta pela reforma da r. decisão, sob os seguintes fundamentos: a) alega que a petição inicial deve ser indeferida, tendo em vista a ausência de ato de improbidade administrativa; b) sustenta que o Ministério Público para embasar o pedido inicial da ação de improbidade administrativa, utiliza-se de simples papéis, contendo possivelmente a montagem de algo que alega ser mensagens eletrônicas - e-mails, por meio dos quais, segundo ele, os réus Ivo Patrique Brandalize e Vladimir José Dal Ross - à época representantes do Município de Pato Branco - se uniram previamente ao agravante Roberto Tuma Zanetti "para o fim de fraudarem o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 38/2009"; c) afirma que não foi autor dos e-mails juntados no Inquérito Cível nº MP/PR-0105.11.000024-4, em razão desta afirmação o próprio Ministério Público requisitou perícia técnica nos computadores indicados pelo autor, o que resultou na conclusão pela carência de veracidade dos supostos e-mails utilizados pelo Ministério Público, já que nenhum deles foram localizados nas máquinas periciadas, as únicas mensagens eletrônicas trocadas pelo requerido Roberto Zanetti e os demais 4 réus, foram aquelas relativas ao período que compreende a fase de Execução do Contrato Administrativo nº 1725/2009/GP, ou seja, referindo-se às questões de ordem prática, a fim de agilizar o bom, fiel e eficaz cumprimento das obrigações contratualmente assumidas (páginas 1111 e 1119 do Inquérito Cível) e ordenadas por meio de respectivas Ordens de Serviço; d) entende que resta configurado a carência da ação, pois o parquet postula a anulação da concorrência pública nº 38/2009 e do contrato 1725/2009/GP, sendo que tais matérias já foram alvos da ação popular nº 5921/2010, o qual tramitou na 1ª Ofício Civil da Comarca de Pato Branco-PR, bem como, o agravante não corroborou para a prática de qualquer ato de improbidade administrativa; e) ressalta que há necessidade de suspensão da presente ação, diante a existência da ação penal 2013.0000264-4, que trata do crime do art. 90 da Lei 8.666/93, a fraude no processo licitatório, ou seja, mesmo objeto a presente ação; f) assevera que é caso de litispendência com a ação popular nº 5921/2010, pois o objeto de ambas ações são idênticos pois visa, a nulidade do processo licitatório; Requer a concessão do efeito suspensivo, com a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, até julgamento final do recurso, e, ao final, reforma da decisão agravada. É, em síntese, o relatório. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravamento por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular em receber a inicial da ação de improbidade administrativa. 5 Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravamento de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Isto, porque, em sede de cognição sumária, verifica-se que a respeitável decisão singular que, em juízo provisório, recebeu a petição inicial, após a apresentação de defesa preliminar dos réus, entendendo verossímeis as alegações de prática de ato de improbidade administrativa, encontra respaldo no disposto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992. Vejamos: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Omissis § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias." Até porque, ao que parece, houve fraude na licitação promovida pelo Município de Pato Branco através do Edital de Concorrência Pública nº 38/2009, que tinha por fim contratar empresa para fiscalizar o trânsito por meio de imagens e gerenciamento de dados, tanto, que a ação popular nº 5921-65/10 que visava a declaração de nulidade do mesmo procedimento licitatório, foi julgada procedente; assim, a princípio, verifica-se fortes indícios de

afronta dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade. 6 Diante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. III - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco; IV - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que responda ao presente recurso no prazo legal; V - Intime-se o agravante da presente decisão; VI - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII - Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VIII - Voltem-me conclusos para julgamento; IX - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 1173052-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/474392. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006510-69.2013.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Julio Santiago Prates Filho, Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves, Amalia Regina Donega Sarão, Sônia Letícia de Mello Cardoso, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Agravado: Antônio Zotarelli. Advogado: Aldo Aquaroni Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por JULIO SANTIAGO PRATES FILHO (Reitor da UEM) E OUTRO contra os termos da decisão de fls. 19, proferida em Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO ZOTARELLI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, que deferiu liminarmente o gozo de licença especial para o impetrante, entre os períodos de 14 de outubro de 2013 a 11 de janeiro de 2014. Ressalto que o Agravo de Instrumento foi interposto em 13 de dezembro de 2013, quando a licença já estava sendo usufruída, e somente chegou a esta Relatoria, em data de 10 de janeiro de 2014, ou seja quando praticamente terminado o prazo da licença. O pedido da Universidade é expresso apenas pela concessão da liminar, para a suspensão da decisão que determinou a autorização para o gozo da licença. No entanto, a licença já foi inteiramente usufruída, o que esvazia o mérito do presente recurso. Assim, intimem-se os agravantes para que no prazo de 5 dias, esclareçam se possuem interesse na continuidade no presente recurso, haja vista que a licença especial já foi usufruída de maneira integral. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0011 . Processo/Prot: 1173199-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/470735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0007616-42.2013.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Cibeles Merlin Torres, Suzana Sikora Piska. Agravado: Fabiana Pereira Leite Bakun. Advogado: Luiz Carlos Silveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA contra os termos da decisão de fls. 14 proferida em Ação Anulatória de Ato Jurídico ajuizada por FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, que deferiu medida liminar para determinar que a ré, no prazo de 05 dias, reapreciasse o recurso administrativo da candidata, de maneira fundamentada e individualizada. Denota-se dos autos que a agravada ajuizou referida ação anulatória, sob o argumento de que a Universidade não teria fundamentado adequadamente o ato administrativo que negou provimento ao recurso interposto, eliminando-a do certame regido pelo edital 17/2013, para provimento para o cargo de professor. Sustenta a agravante que a decisão singular interviu no mérito do ato administrativo; que o ato que originou a demanda decorreu do estrito cumprimento das disposições constantes no edital. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que a decisão guerreada trará riscos aos demais candidatos. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fls. 17), e preparado (guia de recolhimento de custas de fls. 18). Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade no despacho hostilizado, a ser modificada nessa fase processual. A duas, percebe-se que o magistrado em nenhum momento adentrou no mérito do ato administrativo, como faz crer a recorrente. Houve sim a determinação para nova apreciação no recurso administrativo interposto no prazo de 05 dias, ficando, no entanto a candidata autorizada a continuar no concurso até que efetivamente seja corrigida novamente sua prova. Portanto, cabe a Universidade, cumprir a decisão singular, de maneira célere, e preferencialmente antes da nova etapa de provas, a qual, pelos documentos acostados, não se pode precisar a data. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Principalmente porque o periculum in mora no caso, está em favor da candidata. Em sendo assim, deixo de conceder a medida liminar. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar

ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 1173652-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/476561. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009710-98.2013.8.16.0056 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Guilherme Afonso Larsen Barros. Agravado: Rosemary Guasti Fernandes. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 1.173.652-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é Agravante Município de Cambé e Agravado Rosemary Guasti Fernandes. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cambé contra a r. decisão (fl. 20) que, nos autos de mandado de segurança nº. 0009710-98.2013.8.16.0056, deferiu o pedido de liminar, pelos seguintes fundamentos: "Autos nº. 0009710-98.2013.8.16.0056 Muito embora precedida de consulta no ambiente escolar a final decisão de quem será o Diretor da Unidade é sempre do Prefeito". No entanto, a participação dos interessados no processo consultivo/opinativo tem de seguir, no caso concreto, as disposições do decreto municipal de Cambé/Pr nº 882/2013. No que pertinente e em seu artigo 4 o mencionado decreto prevê as condições que devem ser preenchidas pelo candidato interessado, dentre os quais, título acadêmico com o correspondente histórico, não se tratar de reeleição e lecionar na unidade educacional por mais de seis meses. Dentro deste contexto, (i) existe nos autos declaração da própria impetrante e sob aspecto sumário de que não se trata de reeleição; (ii) atua na unidade "Sementinha" por mais de 26 anos, desaguando a controvérsia apenas em relação documentação comprobatória de sua formação acadêmica. Daí, então, sem adentrar nos pormenores de quem seria a competência para analisar ou não a documentação comprobatória basta dizer, por agora, que no protocolo da inscrição da impetrante consta anotação de entrega, dentre outros, da cópia de certificado de Especialização (sequencial 1.8) cujo histórico, conforme evidência o documento juntado no sequencial 1.9, consta no verso de tal certificado. Preenchidas, portanto, sob aspecto sumário, condições de inscrição e elegibilidade no processo de consulta reveste-se ilegal negativa apresentada pela municipalidade de Cambé/Pr. Diante o exposto defiro a liminar para os fins pretendidos: "a impetrante integre a lista de candidatos ao processo eleitoral para disputa da função de Diretor Escolar do Colégio Municipal de Educação Infantil "A Sementinha", marcado para o dia 13/12/2013". (...) Inconformado, o Município de Cambé, ora agravante, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, fundado os argumentos: a) preliminarmente, pela extinção do writ, ante a não indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora pertence; b) por meio do Decreto nº 882/2013 foi estabelecido normas para o Processo de Consulta à Comunidade Escolar para a designação de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Cambé, e, em seu art. 10, fixou que o momento da entrega dos documentos é da entrega do seu requerimento; c) nos termos do afirmado pela Comissão Organizadora Central, não houve, por parte da agravada, de apresentação das cópias do diploma e do histórico escolar, em descumprimento ao disposto no art. 10, do mencionado decreto; d) o recibo em que há a relação dos documentos foi confeccionado de forma unilateral pela impetrante, e não competia à servidora do gabinete do Prefeito a análise dos documentos apresentados; a conferência, análise e homologação dos documentos apresentados cabia à Comissão Organizadora Central, a qual constatou a inexistência dos documentos mencionados; e) o "recebi" da servidora atesta a tempestividade do requerimento de inscrição, nos termos da Portaria nº 380/2013; f) até que sobreviesse a homologação dos documentos apresentados, havia para a impetrante a expectativa de direito do deferimento de sua inscrição; g) a manutenção da decisão atacada importará em ofensa às disposições legais, além de ofender aos princípios da legalidade e da isonomia; h) ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo/ativo, a fim de revogar de imediato a liminar concedida, a qual permitiu que a impetrante integre a lista de candidatos ao processo eleitoral para a função de Diretor Escolar do Colégio Municipal de Educação Infantil "A Sementinha", marcado para 13/12/2013; e, em definitivo, o reconhecimento da inexistência do alegado direito líquido e certo da impetrante. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pleiteado. Isto porque, em que pesem as considerações do agravante, houve o esvaziamento do requisito do periculum in mora com a realização da eleição para a função de Diretor Escolar do Colégio Municipal de Educação Infantil "A Sementinha" em 13/12/2013. Ademais, qualquer discussão quanto à regularidade na apresentação dos documentos necessários para candidatar-se ao mencionado cargo será melhor analisada com a apresentação da resposta da agravada. Outrossim, é vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, salvo se verificada alguma ilegalidade, o que em uma análise superficial não vislumbro no caso em questão. III - Portanto, em sede de cognição sumária, própria desta fase, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito ativo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária

dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o Agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o Agravante da presente decisão. VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 1173691-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/474064. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005561-28.2013.8.16.0131 Ação Civil Pública. Agravante: Eliseu Kopp & Cia Ltda.. Advogado: Alyne Beatriz Cassol da Rosa Flores de Lima, Marcelo Selhorst, Marco Antônio Iser. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato, Caroline Spader. Interessado: Ivo Patrich Brandalize, Roberto Tuma Zanetti, Vladimir José Dal Ross. Advogado: Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, Andrey Herget, Caroline Spader. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomiet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento, sob n.º 1.173.691-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que é agravante Eliseu Kopp & Cia. Ltda., agravado Ministério Público do Estado do Paraná e interessados Ivo Patrich Brandalize, Vladimir José Dal Ross e Roberto Tuma Zanetti. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Eliseu Kopp & Cia. Ltda., com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls. 1205/1206 - verso - TJ, proferida pela d. juíza de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos ação civil pública declaratória pede nulidade de ato administrativo c/c ato de improbidade administrativo nº 5561-28.2013.8.16.0131, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra Roberto Tuma Zanetti, Eliseu Kopp & Cia. Ltda., Ivo Patrich Brandalize e Vladimir José Dal Ross, que rejeitou as preliminares arguidas pela agravante, bem como, recebeu a petição inicial, nos seguintes termos: "(...) DECIDO. DA LITISPENDÊNCIA Sustentam os requeridos a ocorrência de litispendência entre a presente Ação Civil Pública e a Ação Popular que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca. Sem razão os réus. 2 Isso porque não há que se falar em litispendência entre as ações, tendo em vista que o objeto das mesmas, em que pese seja o processo licitatório em questão, possuem pedidos diversos (nulidade do procedimento licitatório e a condenação dos requeridos às penalidades legais pela prática de atos de improbidade administrativa), bem como, possuem partes diversas no pólo passivo e ativo. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO Aduzem os requeridos a necessidade de suspensão do presente feito, eis que se encontra em trâmite no Juízo Criminal desta Comarca, a Ação Penal nº 2013.0000264-6, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 90, da Lei nº 8.666/1993. Ocorre que tal tese não merece acolhimento, eis que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da independência de instâncias, sob pena de violação do princípio da independência dos Poderes. Assim, não há que se falar em suspensão deste processo. DA CARÊNCIA DE AÇÃO - PERDA DO OBJETO Alega o réu a carência de ação em razão da perda do objeto, eis que já houve decisão do Poder Judiciário, em Ação Popular que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, acerca da nulidade do procedimento administrativo, o que acarretaria a impossibilidade de nova apreciação. Entretanto, tal pedido não comporta deferimento, tendo em vista que, conforme já afirmado acima, a presente Ação Civil Pública visa, além da nulidade do procedimento licitatório, a apuração e condenação dos requeridos à prática de atos de improbidade administrativa, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto. DA INÉPCIA DA INICIAL O réu argumenta a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de atos de improbidade administrativa. Ocorre que tal questão concerne ao mérito da demanda, sendo que com ele será analisada. Portanto, em um juízo preliminar e apriorístico, que é o que por ora se exige, verifico que a petição inicial deve ser recebida. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, e existem indícios de atos de improbidade administrativa, 3 sendo que o mérito da demanda será objeto de prova e analise oportuna, assim, recebo a petição inicial. Notifique-se o Município de Pato Branco, representado pelo Prefeito Municipal Agostinho Zucchi, para, querendo, habilitar-se como litisconsorte, conforme o disposto no art. 5º, §2º da Lei nº 7.347/85. Determino, ainda, a citação do requerido para apresentar contestação, com as advertências legais. Após, intime-se o autor para se manifestar, em dez dias, devendo as partes, na sequência, especificarem as provas que pretendem produzir. Cientifique-se o Ministério Público. Int. Pato Branco, 21 de outubro de 2013". A empresa ré, Eliseu Kopp & Cia. Ltda., inconformada com r. decisão, em suas razões de fls. 07/36-TJ, sustenta pela reforma da r. decisão, sob os seguintes fundamentos: a) alega que carência da ação por perda do objeto, pois na presente ação o Ministério Público postula a anulação da Concorrência Pública nº 38/2009, bem como do respectivo Contrato nº 1725/2009/GP. Ocorre que, o mesmo procedimento licitatório objeto da demanda em questão já foi alvo de avaliação pelo Poder Judiciário por ocasião do julgamento da Ação Popular nº 5921/2010 que tramitou perante o 1º Ofício Cível da Comarca de Pato Branco, em que já proferida sentença declarando a nulidade do edital de concorrência nº 38/2009 e atos decorrentes. Face àquela sentença foi interposto recurso de apelação nº 935.543-7 que foi julgado improvido, mantendo-se a r. sentença; b) sustenta que não estão presentes os requisitos mínimos previstos na Lei nº 8.429/92 autorizadores da propositura de ação civil pública por improbidade administrativa, por não haver descrição pormenorizada das condutas em tese praticadas por representantes da agravante, o que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa; 4 c) assevera que não há qualquer irregularidade relativa ao procedimento licitatório realizado

através da Concorrência Pública nº 38/2009; d) ressalta que na cláusula quinta do contrato nº 1725/2009/GP determinava ser de inteira responsabilidade da contratada os custos de implantação do sistema de monitoramento eletrônico do trânsito, demonstrando, portanto, que não haveria prejuízo algum aos cofres públicos, até porque a agravante havia realizado investimentos, providenciou equipe técnica para que fosse possível a instalação dos equipamentos, além de diversas outras despesas relativas à infraestrutura necessária para o início da execução dos serviços, tudo isso sem que o Município tenha precisado movimentar recursos orçamentários antes da execução contratual; e) destaca que a forma de pagamento que havia sido adotada no Contrato nº 1725/2009/GP não representa nenhuma afronta a dispositivos legais e/ou constitucionais, pelo contrário, tem sido utilizada como uma maneira de garantir que revertam à segurança do trânsito aquelas receitas auferidas pelo Município em decorrência da cobrança das multas pelas infrações cometidas; Requer a concessão do efeito suspensivo, com a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, até julgamento final do recurso, e, ao final, reforma da decisão agravada. É, em síntese, o relatório. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular em receber a inicial da ação de improbidade administrativa. 5 Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Isto, porque, em sede de cognição sumária, verifica-se que a respeitável decisão singular que, em juízo provisório, recebeu a petição inicial, após a apresentação de defesa preliminar dos réus, entendendo verossímeis as alegações de prática de ato de improbidade administrativa, encontra respaldo no disposto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992. Vejamos: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Omissis § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias." Até porque, ao que se parece, houve fraude na licitação promovida pelo Município de Pato Branco através do Edital de Concorrência Pública nº 38/2009 que tinha por fim contratar empresa para fiscalizar o trânsito por meio de imagens e gerenciamento de dados, tanto, que a ação popular nº 5921-65/10 que visava a declaração de nulidade do mesmo procedimento licitatório, foi julgada procedente, assim, a princípio, 6 verifica-se fortes indícios de afronta dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade. Cumpre destacar, que a princípio, não se verifica a ocorrência da perda do objeto da ação, eis que na ação popular nº 5921-65/10 o parquet buscou a declaração de nulidade do procedimento licitatório em questão, enquanto na presente ação de improbidade administrativa requer a condenação dos réus à prática de atos de improbidade administrativa, ou seja, trata-se de pedidos diferentes. Diante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo, até o julgamento final do presente recurso. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. III - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco; IV - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que responda ao presente recurso no prazo legal; V - Intime-se a agravante da presente decisão; VI - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII - Após, vista à d. Procuradoria de Justiça; VIII - Voltem-me conclusos para julgamento; 7 IX - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 1173710-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/470944. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0004825-41.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Associação Comercial e Industrial de Londrina. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Londrina contra os termos da decisão de fls. 72, proferida em Ação Declaratória manejada pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA, que homologou o cálculo no que tange a verba honorária, e, determinou a expedição de ofício à Fazenda Pública para que no prazo de 60 dias efetuassem o pagamento voluntário. Sustenta o Município que houve o trânsito em julgado da sentença que o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00; que houve o cálculo das custas e a parte adversa executou a verba honorária, tendo o Município concordado com os valores dos honorários apresentados e informado que deveriam ser requisitados administrativamente; que quanto ao cálculo das custas, afirmou ser isento do FUNJUS e que por isso, tal importância deveria ser excluída da conta apresentada. Em apertada síntese, afirma ser isento do pagamento do FUNJUS, pois o benefício previsto na Lei Estadual n.º 12.213/1998, que criou o FUNREJUS, devem incidir também quanto ao FUNJUS; que a taxa judiciária não se confunde com o fundo

para qual é destinada; e, que a alteração da destinação da taxa judiciária não tem o condão de afastar a isenção tributária que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico. Pugna pela concessão de liminar, prevenindo-se que o agravante seja obrigado a praticar os atos que culminarão no pagamento das custas e demais despesas processuais. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de medida liminar. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão guerreada capaz de ser modificada por esta instância, nessa fase de cognição sumária. A duas, a Lei Estadual nº 15.942/2008, a qual criou o Fundo de Justiça do Estado do Paraná (FUNJUS), em momento algum fez previsão, para a concessão da isenção do pagamento dessa taxa à Administração direta ou indireta dos estados e municípios. Ademais, ainda que haja a isenção do pagamento da taxa FUNREJUS à Fazenda Pública, este não se confunde com a taxa judiciária do FUNJUS, tendo em vista que possuem destinações distintas. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Principalmente porque o periculum in mora no caso, está em favor da candidata. Em sendo assim, deixo de conceder a medida liminar. Requisitesem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00325

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	013	1152830-4
Aluisio Clementino Soares	016	1159552-3
Ana Lúcia Bohmann	008	1135066-0
Anamaria Batista	001	1054651-9
Andréa C. M. d. S. V. d. Paula	018	1172071-1
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	001	1054651-9
Antônio Augusto Grellert	001	1054651-9
Bruna Lethicia Dresch Pimenta	018	1172071-1
Carlos Henrique Piacentini	006	1124236-5
Celso Silvestre Grycajuk	001	1054651-9
Cláudio Décio Caetano	021	1173482-8
Daniele Fernanda Sanson Lenzi	018	1172071-1
Diogo Saldanha Macorati	001	1054651-9
Edison Roberto Massei	022	1174799-2
Edivaldo Aparecido de Jesus	021	1173482-8
Edson Antonio Lenzi Filho	018	1172071-1
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	018	1172071-1
Emiliano Antunes Motta Waltrick	012	1152777-2
Estevam Capriotti Filho	018	1172071-1
Expedito Barbosa Junior	020	1173450-6
Fabian Emanuel Daltoé Dalmina	006	1124236-5
Fernando Merini	001	1054651-9
Gisele Fagundes Pereira	007	1134009-1
Hamilton Maia da Silva Filho	018	1172071-1
Helen Kátia Silva Cassiano	008	1135066-0
Ildo Forcelini	014	1153432-2
Iris Maria Alves	003	1108150-0
Jeferson Ribeiro	009	1147496-9
Joanni Aparecida Henrichs	006	1124236-5
Joel Macedo Soares Pereira Neto	018	1172071-1
José Carlos Pereira M. d. Silva	007	1134009-1
Jozelia Nogueira Broliani	009	1147496-9
	011	1152144-3
	012	1152777-2
	021	1173482-8
Júlio Messias Goss	006	1124236-5

Liliane Krueztzmann Abdo	001	1054651-9
Lorena Moro Domingos	014	1153432-2
Lothar Katzwinkel Junior	010	1148398-2
Luis Fabiano Alves Penteado	011	1152144-3
Luiz Guilherme Muller Prado	013	1152830-4
Luiz Henrique Bona Turra	011	1152144-3
	018	1172071-1
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	014	1153432-2
Marcelo Paulo Wacheleski	010	1148398-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	011	1152144-3
Marcus Vinicius Lopes da Silva	004	1109111-7
Mariana Cristina B. Roderjan	012	1152777-2
Marisa Zandonai	021	1173482-8
Marlon de Lima Canteri	015	1157037-3
Nélvio José Hübner	017	1166438-9
Odilon Machuca	005	1113430-6
Odilon Reinhardt	014	1153432-2
Paulo de Oliveira	016	1159552-3
Paulo Henrique Berehulka	001	1054651-9
Paulo Roberto Moreira G. Junior	005	1113430-6
Rafaela Almeida do Amaral	009	1147496-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade	013	1152830-4
Rômulo Colvara	002	1107848-1
Sara Maria da Silva Dias	019	1173076-0
Sérgio Luiz Chaves	003	1108150-0
Silvio Batista	007	1134009-1
Silvio Osmar Martins Junior	011	1152144-3
Valquiria Bassetti Prochmann	009	1147496-9
	011	1152144-3
Weslei Vendruscolo	021	1173482-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1054651-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/155524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1992.00010036 Ordinária. Agravante: Móveis Liberatti Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado (1): Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Diogo Saldanha Macorati, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.054.651-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : MÓVEIS LIBERATTI LTDA.AGRAVADOS : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ E ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR1AGRAVO DE INSTRUMENTO - MONOCRÁTICA - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL FORMULADO POR CESSIONÁRIO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO - MANUTENÇÃO DO POSICIONAMENTO ESPOSADO PELO JUÍZO SINGULAR, EIS QUE CONSOANTE COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE - ENUNCIADO Nº 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TESE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC PELO RELATOR. Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.054.651-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante MÓVEIS LIBERATTI LTDA e Agravados o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ e o ESTADO DO PARANÁ. I - Insurge-se a agravante em face da decisão de fls. 28/TJ que nos autos nº 10.036/92 de Ação Ordinária de Indenização indeferiu o pedido de inclusão processual da cessionária, ora agravante, no polo ativo da demanda, por entender que este pedido deve ser feito diretamente na central de precatórios. Em suas razões, sustenta que requereu sua inclusão no polo ativo da ação de indenização em debate, vez que adquiriu o valor de R\$47.654,45 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referentes ao precatório requisitório sob nº 34.509/96. Afirma que, nos termos do artigo 567, II, do Código de Processo Civil, 1 Em substituição ao Des. Abraham Lincoln Calixto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravado de Instrumento n.º 1117080-2 2 tem direito a prosseguir na execução, vez que a cessão de crédito foi realizada regularmente. Alega que a Emenda Constitucional nº 62/09 não impede a habilitação do cessionário na execução. Colacionou precedentes jurisprudenciais e, ao final, requereu o provimento do recurso. O Estado do Paraná ofereceu contraminuta às fls. 138/143, pugnando pela manutenção da decisão. Às fls. 147 o MM Juiz a quo prestou as informações requeridas. A D. PGJ exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 157/161). Vieram os autos conclusos a este

Relator. É o que de relevante tinha a relatar. II - O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Consoante se infere da análise do caderno processual, a agravante pretende a reforma da decisão de primeira instância, por entender que deve ser deferido seu pedido de substituição processual. No entanto, a matéria é pacífica neste Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de habilitação e substituição nos autos de execução deve ser feito diretamente à Presidência desta Corte, que agora é o órgão competente para avaliar a regularidade do procedimento de substituição do credor, e não ao juízo da ação principal. Veja-se que as 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis firmaram este entendimento, inclusive com a publicação do Enunciado nº 13 nos seguintes termos: Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, autorizou-se a cessão de créditos oriundos de precatórios, de qualquer natureza, condicionando a produção de efeitos à comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora, por meio de petição. 3 Note-se, ainda, que este Tribunal de Justiça regulamentou a cessão de crédito de precatório por meio do Decreto Judiciário nº 9418/10. Vejamos os seguintes julgados, que trazem o pacífico entendimento das Câmaras Especializadas em Direito Público deste E. TJPR: APELAÇÕES CÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL QUE TORNOU DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO, OU A HABILITAÇÃO DO NOVO CREDOR PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO QUE AGORA TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ATRAVÉS DE MERA COMUNICAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR DO PRECATÓRIO. CESSÕES ANTERIORES À EC 62/09 EXPRESSAMENTE CONVALIDADAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DO ESTADO DE QUE OS DECRETOS Nº 5003/01 E 5154/01 FORAM REVOGADOS PELO DECRETO 418/07, DE MODO QUE O ESTADO NÃO DEVERIA RESPONDER PELA SUCUMBÊNCIA PARCIAL PORQUE NÃO EXIGIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE CRÉDITO. TESE NÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 24 DO CPC. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CUSTAS RATEADAS E CADA PARTE (INTERESSADO) DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA CORTE. APELOS 1 E 2 NÃO PROVIDOS. a)- Quanto à sucumbência: "(...) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso o apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais nºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC." (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0757870-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J.24.05.2011). b)- Ainda, já decidiu esta Câmara que: "O Decreto Estadual nº 418/07, que previa a revogação dos Decretos Estaduais nºs 5.003/2001 e 5.154/2001, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte por meio do incidente de inconstitucionalidade nº 0424838-4/02, assim, não há que se falar em erro de premissa fática na decisão recorrida que entendeu pelo rateio dos ônus sucumbenciais." (TJPR - 5ª TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1117080-2 4 C.Cível - EDC 885813-7/04 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 27.11.2012). (TJPR - AC 1.011.828-6 - Rel. Juiz Rogério Ribas - 5ª Câmara Cível - Unânime - J. 04.06.2013). APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CESSÃO CRÉDITO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DESNECESSIDADE- ARTIGO 100 E PARÁGRAFOS, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 62/ 2009 À CF. CESSÃO COM VALIDADE INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. HABILITAÇÃO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL) NA EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - AC 979.150-0 - Rel.: Juíza Sandra Bauermann - 4ª Câmara Cível - Unânime - J. 26.03.2013). Este é, também, o entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça, verbis (fls. 159): A emenda constitucional nº 62/2009 ao introduzir o §14 ao artigo 100 da Constituição Federal simplificou o trâmite dos precatórios negociados entre os particulares por meio de instrumento público de cessão, dispensando a anterior exigência de que cessionário promovesse sua habilitação nos autos do processo originário do crédito. E, também neste caso, qual seja, de habilitação, não ocorria a substituição processual. Nos termos desse §14 acrescentado pela referida emenda, para que a cessão possa produzir efeitos, basta que o cessionário comunique a Secretaria do Tribunal e o devedor. Com efeito, não mais persiste a necessidade de que o credor cessionário integre a lide executiva. Além de desnecessário, o procedimento é oneroso, demanda aplicação de tempo e ainda acarreta tumulto processual, na medida em que as informações judiciais que sustentam a emissão do precatório não podem alteradas para acompanhar as transações extraprocessuais

realizadas pela parte interessada. Desta feita, o pedido de substituição processual deve ser feito diretamente neste Tribunal de Justiça, sendo matéria pacífica na Corte e, portanto, manifestamente inadmissível o agravo de instrumento. III - Por tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, nos termos do art. 557, do CPC. 5 IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de outubro de 2013. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 1107848-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/261251. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004520-40.2012.8.16.0170 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Autor (2): Joceli Bernardo. Réu: Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados, estes autos de Reexame Necessário sob nº. 1107848-1, da Comarca de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é remetente o Juiz de Direito, autor Ministério Público do Estado do Paraná, interessada Joceli Bernardo e réu Município de Toledo. I - Trata-se de "Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela" autuada sob nº. 0004520-40.2012.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Toledo, na defesa de direito indisponível de Joceli Bernardo, em que o d. juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a fornecer à interessada portadora de "ENDOMETRIOSE SEVERA" o medicamento EVRA (adesivo), pelo período que necessitar, confirmando, destarte, a tutela antecipada inicialmente deferida, extinguindo ao final o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao final, o d. Juiz a quo submeteu a presente decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2 Conforme se observa na fl.66/verso, não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 73/75, opinou pelo conhecimento e desproimento do reexame necessário, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios fundamentos jurídicos. É o relatório. Decido: II - A sentença recorrida está sujeita ao reexame necessário, consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 18, visto se tratar de sentença ilíquida, que condenou o Município de Toledo a fornecer à interessada o medicamento EVRA (adesivo), pelo período que necessitar. "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os estados, municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nestes casos, a exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC." Portanto, conheço o Reexame Necessário. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 3 É o que ocorre no caso em discussão. Não se vislumbra qualquer questão a ser analisada de ofício, bem como se encontram presentes as condições da ação, motivo pelo qual se passa e a análise do mérito da controvérsia. A norma contida no artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal obrigação, por certo, somente será cumprida se, além de políticas de prevenção às doenças, o Estado disponibilizar aos seus cidadãos, acometidos de alguma doença, os remédios necessários à cura e, quando esta for impossível, ao controle da moléstia. Via de consequência é vedada a prática de atos impeditivos ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir com a obrigação de fornecer tais medicamentos, embasada em determinações que vão de encontro aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no repasse de verbas federais. Ou seja, a negativa em fornecer o medicamento de que necessita o cidadão configura ato ilegal e abusivo, afrontando preceito constitucional consistente no princípio da dignidade humana. Confira-se: "À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...)". (STJ AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado 4 em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) Logo, é obrigação do Município de Toledo dispor do fármaco requerido, sobretudo porque "a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser satisfeita de modo integral e gratuito (LOS, art. 43)." Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acatamento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...) À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental 5 desprovido." (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ

FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). (Grifo nosso). Ora, restando demonstrado que a interessada é portadora de "ENDOMETRIOSE SEVERA" e necessita do medicamento denominado EVRA (adesivo), indicado pela médica Dra. Tânia Balcewics a qual acompanha seu tratamento (fl. 20), e que a mesma, em razão de estar regularmente inscrita no CRM/PR sob o nº12178, detém autorização para receber o medicamento, não há alternativa senão a procedência do pedido inicial. Igualmente, restou demonstrado que a interessada, não possui condições de arcar com o tratamento. E que o fornecimento do medicamento pleiteado foi negado pelo Estado do Paraná e pelo Município de Toledo (fls. 31/33). Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos da medicação, constitui responsabilidade exclusiva da profissional médica que a receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar tratamento/ medicamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Ao Poder Judiciário cabe estar atento ao cumprimento das políticas públicas do Estado, devendo tutelar os direitos dos cidadãos, reparando injustiças e falhas da Administração Pública, notadamente quando lhe é negado o acesso à saúde e, por consequência, à vida. Com efeito, evidencia-se a impossibilidade de um ato administrativo de tal jaz prevalecer, no contexto sob avaliação, sobre o constitucionalmente garantido direito à saúde, e mesmo à vida do autor. Por fim, friso que não se trata de ingerência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 19.^a edição, 2001, pág. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judicialidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (in "A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas", in "Ação civil pública", obra conjunta, coordenação de Édís Milaré, Ed. RT, 7 2.001, pág. 726). Funciona, então, o Poder Judiciário como "ultima ratio" do indivíduo na busca de realização dos direitos fundamentais, assegurados cuidadosamente pelo Constituinte, quando o Executivo e o Legislativo deixam de atuar em consonância com os primados do Estado Democrático de Direito. Não está o Judiciário interferindo nas atividades do Poder Executivo, desrespeitando a sua autonomia e a separação dos poderes, mas sim, salvaguardando os interesses maiores dos cidadãos, face o poder da máquina estatal, e cumprindo com o indispensável dever da prestação jurisdicional, como forma de proteger, e garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos, respectivamente, pelos artigos 5º, caput, 6º e 196, da Carta da República. A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos. O fornecimento do medicamento, com o consequente atendimento ao direito à saúde não entra na esfera de decisão acerca da conveniência e oportunidade por parte da Administração. Estando, pois, pelas disposições legais e constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições quando o próprio texto legal determina a sua amplitude. A necessidade de seguir os procedimentos e políticas de saúde do Ministério da Saúde consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida, vez que normas infraconstitucionais, originárias do Poder Legislativo ou de órgãos 8 executivos, não podem ficar acima do texto constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Insta observar que este medicamento é indispensável à saúde da interessada e esta não possui meios para custeá-los. Sob o ângulo do princípio da proporcionalidade, a concessão excepcional de fornecimento de medicamentos a pacientes que necessitam comprovadamente de ajuda do Poder Público para sua aquisição, assegura o direito a uma vida íntegra, devendo se sobrepor ao argumento do limite orçamentário. É nítido que a concessão destas medidas a casos específicos e isolados não inviabilizará todo o sistema de saúde brasileiro, independentemente do custo do medicamento. Veja-se o que leciona a doutrina: "O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito, Nada obstante, a Constituição brasileira dispôs que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Assim, constitui exigência inseparável de qualquer Estado que se preocupa com o valor vida humana, o reconhecimento de um direito subjetivo público à saúde. (...) A efetivação do direito social à saúde depende obviamente da existência de hospitais públicos ou postos públicos de saúde, da disponibilidade de vagas e leitos nos 9 hospitais e postos já existentes, do fornecimento gratuito de remédios e existência de profissionais suficientes ao desenvolvimento e manutenção das ações e serviços públicos de saúde. Na ausência ou a insuficiência dessas prestações materiais, cabe indiscutivelmente a efetivação judicial desse direito originário à prestação. Assim, assiste ao titular exigir judicialmente do Estado uma dessas providências fáticas

necessárias ao desfrute da prestação que lhe constitui o objeto. (...) Portanto, os direitos sociais representam uma garantia constitucional das condições mínimas e indispensáveis para uma existência digna. E o princípio da dignidade da pessoa humana é o melhor fundamento, entre tantos outros, para a aceitação de um direito subjetivo público aos recursos materiais mínimos concernentes à saúde. Desse modo, é obrigação do Estado Social proporcionar ao indivíduo os recursos necessários à garantia de um padrão mínimo de satisfação das necessidades pessoais" (CUNHA JR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Ed. Salvador.: Juspodivm, 2008, p. 703/706). Em face do exposto, à prova e ao direito invocado, confirmo a sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, cuja aplicação decorre do teor da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intem-se. 10 Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 22 de outubro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 1108150-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2013/245100. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000700-02.2004.8.16.0038 Reclamatória Trabalhista. Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande. Interessado: Antônio Alves Ribeiro. Advogado: Iris Maria Alves. Interessado: Prefeitura Municipal de Mandirituba. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1108150-0 1. Primeiramente, requisito informações às autoridades em conflito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 318 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. 2. Considerando tratar-se de conflito negativo de competência, designo o Doutor Murilo Gasparini Moreno, Juiz de Direito, para resolver, em caráter provisorio as medidas urgentes. Comunique-se. Int. Curitiba, 03 de outubro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0004 . Processo/Prot: 1109111-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/262199. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005533-08.2012.8.16.0095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Irati-pr. Interessado: Maria Chvaitchuk Boron. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomiet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados, estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº. 1109111-7, da Comarca de Irati - 2ª Vara Cível, em que é apelante Estado do Paraná, apelado Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Irati e interessada Maria Chvaitchuk Boron. I - Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário interposto pelo Estado do Paraná contra a sentença de fls. 106/112, nos autos de "Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada" autuada sob nº. 0005533-08.2012.8.16.0095, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Irati, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná na defesa de direito indisponível de Maria Chvaitchuk Boron em face do Estado do Paraná, que julgou procedentes os pedidos desta ação para confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 33/36 e determinar que o réu, providencie o encaminhamento ao Hospital de Clínicas de Curitiba-Pr, para que a paciente substituída Sra. Maria Chvaitchuk Boron possa realizar com a máxima urgência o procedimento de Oftalmologia Plástica em Serviço de Plástica Ocular em serviço especializado, e a assistência médica pós-operatória, conforme 2 prescrição médica, sem condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nem honorários advocatícios. Informado, o réu interpôs recurso de apelação cível às fls.120/141, sustentando, em síntese, preliminarmente, que: (a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do descabimento do julgamento antecipado da lide; (b) ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná; (c) da inadequação da ação civil pública para a propositura de demanda voltada à tutela de direito individual próprio; (d) necessidade de chamamento do Município de Irati e da União Federal, consequentemente a incompetência do Juízo Estadual e competência da Justiça Federal. E no mérito aduz, em síntese, que: (a) o pedido do autor é uma afronta aos princípios da igualdade, da separação dos poderes e da reserva do possível. Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido no sentido de reformar a r. sentença julgando improcedente os pedidos realizados na petição inicial. O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 144) e o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões refutando as alegações do Recorrente, pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 147/161). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 10/18-TJ, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, devendo a r. sentença ser mantida em toda sua integralidade. É o relatório. Decido: II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço do recurso. 3 A sentença recorrida também está sujeita ao reexame necessário, consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 18, visto se tratar de sentença ilíquida, que condenou o Estado do Paraná a fornecer à interessada o procedimento cirúrgico e pós-operatório pleiteado. "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os estados, municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nestes casos, a exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC." Portanto, conheço o Reexame Necessário. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com a

jurisprudência dominante desta Corte. Em análise ao recurso de apelação interposto, preliminarmente o Estado do Paraná alega a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná; a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa em razão do descabimento do julgamento antecipado da lide; inadequação da ação civil pública para a propositura de demanda voltada à tutela de direito individual próprio; necessidade de chamamento do Município de Irati e da União Federal e consequente incompetência do Juízo Estadual e competência da Justiça Federal. Pois bem. 4 Em que pese a irrisignação do Estado do Paraná, o recurso de apelação interposto não merece provimento, devendo a r. sentença proferida ser mantida em sede de reexame necessário. Quanto à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público para propositura da ação, e o não cabimento de ação civil pública, vislumbra-se que estas não podem ser acolhidas. Pois, tratando o direito à saúde de direito individual indisponível, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, resta configurada a sua defesa pelo Ministério Público, inclusive por meio de Ação Civil Pública, como reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça: "LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. [grifos nossos] (STF, RE 407902 / RS, Primeira Turma, Rel.: Min. Marco Aurélio, j. em 26/05/2009)". "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação com a finalidade de fornecimento gratuito, pelo Estado, de medicamento fundamental para tratamento de doença que acomete cidadão, consoante suas próprias funções institucionais inseridas na Constituição Federal, já que lhe incumbe, dentre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis decorrendo daí seu interesse de agir. [...] (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 0842631-1, 5ª Câmara Cível, DJ. 14/02/2012). 5 Ainda, as Câmaras de Direito Público aprovaram o Enunciado nº 28, o qual dispõe que o Ministério Público tem legitimidade para, como substituto processual, postular o fornecimento de medicamentos e afins, senão vejamos: "O Ministério Público tem legitimidade para, como substituto processual, postular o fornecimento de medicamentos (e afins) a paciente sem condições econômicas para adquiri-lo, independentemente da via judicial eleita." Desta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ. 1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da 6 União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes. 4. Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1297893/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013). Com relação a preliminar de necessidade de chamamento do Município de Irati e da União Federal e consequente incompetência da Justiça Estadual e competência da Justiça Federal, entendo não ter razão a pretensa alegação. Pois, conforme entendimento consolidado pelas Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, supracitadas, através do Enunciado nº 16, as medidas judiciais que visam a obtenção de medicamentos e afins, podem ser propostas em face de qualquer ente federado, diante da responsabilidade solidária destes. "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Desta forma, já decidiu este e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO TRASTUZUMABE ("HERCEPTIN") À PORTADORA DE CARCINOMA DUCTAL INFLTRANTE DE MAMA DIREITA (NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA) - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA - DEVER DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IRRELEVÂNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CACON?S - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E INDISPENSABILIDADE DO FÁRMACO POR MEIO DE LAUDOS MÉDICOS JUSTIFICADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE COMPROVADO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - MULTA. OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA PARCIALMENTE 2 REFORMADA PARA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1059029-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - J. 24.09.2013) Portanto, diante da responsabilidade solidária dos entes federados não é necessário o chamamento do Município de Irati ou 8 da União federal para compor o pólo passivo da presente demanda, e desta forma reconheço a competência do Juízo Estadual

para decidir a causa e a desnecessidade de remessa destes autos para a Justiça Federal. No tocante a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do descabimento do julgamento antecipado da lide eis que a interessada não comprovou ser a cirurgia essencial e necessária para o seu tratamento, pela matéria confundir-se com o mérito, passarei a tratar a seguir. Desta forma, afasto todas preliminares arguidas na apelação. Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o apelante. A norma contida no art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal obrigação, por certo, somente será cumprida se, além de políticas de prevenção às doenças, o Estado disponibilizar aos seus cidadãos, acometidos de alguma doença, os remédios e afins necessários à cura e, quando esta for impossível, ao controle da moléstia. Via de consequência é vedada a prática de atos impeditivos ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir com a obrigação de fornecer tal procedimento cirúrgico, embasada em determinações que vão de encontro aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no repasse de verbas federais. Ou seja, a negativa em fornecer o procedimento 9 cirúrgico de que necessita o cidadão configura ato ilegal e abusivo, afrontando preceito constitucional consistente no princípio da dignidade humana. Confira-se: "À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...)" (STJ AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) Logo, é obrigação do Estado do Paraná dispor do procedimento cirúrgico requerido, sobretudo porque "a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser satisfeita de modo integral e gratuito (LOS, art. 43)." Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em 10 qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado. (...). À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). (Grifo nosso). Ora, restando demonstrado que a interessada necessita do procedimento cirúrgico indicado pelo médico oftalmologista Dr. Fabiano Scheifer, que acompanha seu tratamento (fls. 20/25), e que o mesmo, em razão de estar regularmente inscrito no CRM/PR sob o nº19371, detém autorização para receitar o procedimento, não há alternativa senão a procedência do pedido inicial. Igualmente, restou demonstrado que a interessada, ora apelada, não possui condições econômicas de arcar com o custo deste procedimento, conforme fl.18. E que a mesma não teve a sua vaga reservada em razão da falta de profissionais que atuam na especialidade solicitada (fls.25). 11 Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos deste procedimento, constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que o receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar tratamento/medicamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o tratamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do mesmo entendimento, senão vejamos: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARIPIPAZOL. ESQUIZOFRENIA REFRATÁRIA. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU AO PROCESSO, DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROTOCOLOS CLÍNICOS. EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE CAPACITADO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. 12 INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INOCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SIMETRIA NO TRATAMENTO DADO ÀS PARTES NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 996581-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 14.05.2013) (Grifo nosso). Ao Poder Judiciário cabe estar atento ao cumprimento das políticas públicas do Estado, devendo tutelar os direitos dos cidadãos, reparando injustiças e falhas da Administração Pública, notadamente quando lhe é negado o acesso à saúde e, por consequência, à vida.

Com efeito, evidencia-se a impossibilidade de um ato administrativo de tal jaz prevalecer, no contexto sob avaliação, sobre o constitucionalmente garantido direito à saúde, e mesmo à vida da interessada. Por fim, friso que não se trata de ingerência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrente indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos 13 princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 19.ª edição, 2001, pág. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (in "A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas", in "Ação civil pública", obra conjunta, coordenação de Édís Milaré, Ed. RT, 2.001, pág. 726). Funciona, então, o Poder Judiciário como "ultima ratio" do indivíduo na busca de realização dos direitos fundamentais, assegurados cuidadosamente pelo Constituinte, quando o Executivo e o Legislativo deixam de atuar em consonância com os primados do Estado Democrático de Direito. Não está o Judiciário interferindo nas atividades do Poder Executivo, desrespeitando a sua autonomia e a separação dos poderes, mas sim, salvaguardando os interesses maiores dos cidadãos, face o poder da máquina estatal, e cumprindo com o indispensável dever da prestação jurisdicional, como forma de proteger, e garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos, respectivamente, pelos artigos 5º, caput, 6º e 196, da Carta da República. 14 A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos. O fornecimento do procedimento cirúrgico, com o consequente atendimento ao direito à saúde não entra na esfera de decisão acerca da conveniência e oportunidade por parte da Administração. Estando, pois, pelas disposições legais e constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições quando o próprio texto legal determina a sua amplitude. Com relação à ofensa ao princípio da reserva do possível, não assiste razão o apelante. Aqui, por oportuno, calha citar mais um enunciado recentemente elaborado pelas Câmaras supracitadas, o qual dispõe que para a concessão de medicamentos, o direito à vida prevalece sobre a teoria da reserva do possível, qual seja, o de número 29: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos." Desta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. 15 RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impõe obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. (...) 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendirem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (Resp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro 16 Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.731 - RS (2008/0137930-3) MINISTRO HERMAN BENJAMIN julgado em 17 de fevereiro de 2011, DJe: 08/03/2012). Em face do exposto, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e mantendo a r. sentença, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para

o cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de outubro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora
0005 . Processo/Prot: 1113430-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/268346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000853-82.2013.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Tereza Maria Dos Santos. Advogado: Odilon Machuca. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRADAXA 150 MG. FIBRILAÇÃO ATRIAL. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROTOCOLOS CLÍNICOS. EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE CAPACITADO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INOCORRENTE.APELO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGAM SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de reconhecimento de direito cumulado com obrigação de fornecimento de medicamentos e tutela antecipada ajuizada por TEREZA MARIA DOS SANTOS, julgou procedente o pedido constante na inicial, a fim de condenar o réu ao fornecimento do medicamento PRADAXA 150mg, conforme prescrição médica. Condenou o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. 2. Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso de apelação cível às fls. 122-verso/132-verso, oportunidade em que requereu a reforma do decurso. Relata que o Ministério da Saúde, em conformidade com a literatura médico-científica, desenvolve a política de medicamentos mediante Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, objetivando determinar quais são mais apropriados para cada moléstia, a fim de maximizar o atendimento à saúde dos cidadãos. Ressalta que a Administração está sujeita ao regime jurídico de direito público, não podendo conceder fármacos em desconformidade com protocolos clínicos, até para evitar comprometimento da racionalidade nos programas de distribuição gratuita de medicamentos, além de que a prescrição foi feita por médico particular. Argumenta que a interpretação do texto constitucional deve considerar o princípio da reserva do possível, de modo que os direitos sociais são atendidos em conformidade com os recursos financeiros do Estado. Enfatiza que é defeso ao Poder Judiciário alterar políticas públicas ou decisões do SUS que demandam profundo conhecimento técnico, sob pena de violação ao postulado axiológico da separação dos poderes. Aduz, ainda, que o ESTADO DO PARANÁ não foi omissor e que não é razoável uma simples prescrição médica seja suficiente para descumprir diretrizes e protocolos baseados em amplos estudos e discussão. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. 3. O prazo para contrarrazões transcorreu in albis (certidão às fls. 147). É o relatório DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação cível interposto, bem como do reexame necessário. 2. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. É o caso dos autos, porquanto a análise do caderno processual revela que as teses ventiladas no recurso não encontram amparo na jurisprudência dominante desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Da análise dos autos, tem-se que não prosperam as razões expostas pelo ente público. Inferem-se dos elementos coligidos no caderno processual, precipuamente os documentos de fls. 15/16, subscritos por profissional médico que atende pelo SUS e está vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, que a apelada sofre de FIBRILAÇÃO ATRIAL (CID I48), sendo-lhe prescrito o uso do fármaco PRADAXA 150mg. A despeito da necessidade suficientemente demonstrada, que inclusive dispensa maior dilação probatória ante os fortes elementos encartados nos autos, o ESTADO DO PARANÁ negou o fornecimento do medicamento. Verifica-se, assim, que houve ofensa ao direito à saúde, o qual é a todos assegurado e configura dever do Estado, cuja aceção engloba todos os entes da federação. Neste sentido, dispõe o artigo 196 da Carta Magna: "[...] A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 8.080/90, que regula o Sistema Único de Saúde - SUS, dispõe no artigo 6º, inciso I, alínea "d": "[...] Estão incluídos ainda no campo de atuação do SUS: I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica." Desta forma, observa-se, de plano, que o fornecimento gratuito de medicamentos encontra respaldo no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Além disso, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA: "[...] A saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrente indissociável do direito fundamental à vida, que se constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam." (in CURSO DE DIREITO

CONSTITUCIONAL POSITIVO, 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). Conforme as ponderações do eminente constitucionalista, o direito à saúde e, por conseguinte, à vida, impõe ao Poder Público, nos casos de doença, o dever de propiciar tratamento condigno à população de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente da condição econômica do enfermo, sob pena de violação às normas constitucionais. Por ser a saúde constitucionalmente prevista como um direito social, cabe aos entes da federação zelar por ela em toda a sua amplitude, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores sejam iguais aos colocados à disposição dos economicamente necessitados. Neste diapasão, não se configura como obstáculo à procedência do pedido inicial as alegações de que a rede pública oferece outros remédios para a mesma patologia. Isto porque o medicamento Pradaxa 150mg 10mg foi prescrito por médico devidamente habilitado, que detém conhecimento específico sobre o tema e entende que este remédio é a melhor opção terapêutica ao processualmente substituído. Ademais, o profissional da saúde foi claro ao informar que a paciente necessita do referido anticoagulante (fls. 16). Da mesma forma, insubsistente a argumentação expendida pelo ente público no tocante à violação ao princípio da separação dos poderes e às regras do regime jurídico de direito público. No caso sub judice, não há invasão de competência do Poder Executivo, mas sim cumprimento de norma constitucional que determina ao Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito (artigo 5.º, inciso XXXV). Insta destacar que a decisão judicial que determina o fornecimento de medicação pelo ente estatal decorre de imposição constitucional. Cuida-se de matéria que vincula a Administração Pública, não estando submetida a juízos de conveniência e oportunidade. A propósito, oportuno à colação o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: "[...] 17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional. [...] (REsp 790175/SP, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ 12/02/07, p. 249) E as conclusões que até então foram expostas não se alteram mediante aplicação do princípio da proporcionalidade no conflito aparente de postulados axiológicos de ordem constitucional, precipuamente entre a reserva do possível e o mínimo existencial. Como cediço, o princípio da proporcionalidade busca em cada caso concreto uma solução que não resulte na supressão de um direito fundamental, mas que também não inviabilize o sistema de prestação de serviços do Estado. Neste passo, se o mínimo existencial está atrelado à distribuição de medicamentos indispensáveis à saúde dos cidadãos, impõe-se ao Estado o dever de priorizar gastos e fornecer os fármacos, sob pena de descumprir o direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. INGO WOLFGANG SARLET bem pondera sobre a matéria e esclarece: "[...] a crise da efetividade vivenciada com cada vez maior agudeza pelos direitos fundamentais de todas as dimensões está diretamente conectada com a maior ou menor carência de recursos disponíveis para o atendimento das demandas em termos de políticas sociais. Com efeito, quanto mais diminuta a disponibilidade de recursos, mais se impõe uma deliberação responsável a respeito de sua destinação, o que nos remete diretamente à necessidade de buscarmos o aprimoramento dos mecanismos de gestão democrática do orçamento público, assim como do próprio processo de administração das políticas públicas em geral, seja no plano da atuação do legislador, seja na esfera administrativa, como bem destaca Rogério Gesta Leal. Além disso, assume caráter emergencial uma crescente conscientização por parte dos órgãos do Poder Judiciário, que não apenas podem como devem zelar pela efetivação dos direitos fundamentais sociais." (in EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 6ª. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 373). Extrai-se daí, que a reserva do possível não serve como sustentáculo para afastar a responsabilidade do Estado, mesmo porque a eficácia das normas de direito fundamental é imediata e vincula o Estado, não se podendo tornar o direito à saúde uma mera promessa constitucional. Acerca do tema, é o Enunciado n.º 29 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça: "RESERVA DO POSSÍVEL - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA - MEDICAMENTO A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos" (DJ 8/10/13). Finalmente, impende registrar que não devem ser aceitos como válidos procedimentos administrativos que tenham por fim criar entraves burocráticos no atendimento ao direito fundamental à saúde e a vida. Tais procedimentos somente serão legítimos se estiverem em consonância com as disposições da Magna Carta, e desde que: a) não pretendam por via oblíqua afastar o dever e a responsabilidade dos entes federativos em assegurar os direitos fundamentais à população; e b) não atentem contra o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida digna. De acordo com LUIS ROBERTO BARROSO: "[...] O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica,

educação fundamental e acesso à justiça." (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, 7ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 382/383). Assim, as justificativas sustentadas pelo ente público apelante não são aptas a desconstruir o direito da apelada em receber o medicamento de que necessita para o tratamento de sua doença. Para ilustrar o entendimento que ora se expõe, é oportuno trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO EM TRATAMENTO MÉDICO. PACIENTE ACOMETIDA POR OSTEOTRITITE NO JOELHO. NECESSIDADE COMPROVADA. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação Cível n.º 883504-5, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 02/08/12) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA - TRATAMENTO DE DIABETES MELITUS TIPO I (CID E10) - DIREITO À SAÚDE E À VIDA QUE SE SOBREPÕEM A QUALQUER OUTRO - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL MÉDICA HABILITADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 979.270-7, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 14/05/13) "1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. INOBSERVÂNCIA A PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área.b) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na Relação de Medicamentos do SUS, pois o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.É inapropriado o pagamento de honorários advocatícios ao Promotor de Justiça pela propositura e acompanhamento de Ação Civil Pública. É que no caso, cumpriu obrigação institucional previamente paga pelo Estado.3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1019288-4, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 05/05/13) A luz destas considerações, não merecem prosperar as razões recursais expostas pelo ESTADO DO PARANÁ, impondo-se negar provimento ao apelo bem como manter a sentença em sede de reexame necessário. 6. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e ao reexame necessário, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça. 7. Diligências necessárias. 8. Publique-se e intím-se. 9. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0006 . Processo/Prot: 1124236-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/297338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002104-38.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Rha Engenharia e Consultoria ss Ltda. Advogado: Joanni Aparecida Henrichs, Fabian Emanuel Daltoé Dalmina. Agravado: Presidente da Comissão Especial de Licitação do Instituto das Águas do Paraná, Sr. Enéas Souza Machado. Interessado: Instituto das Águas do Paraná. Advogado: Carlos Henrique Piacentini, Júlio Messias Goss. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.124.236-5, da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda., agravado Presidente da Comissão Especial de Licitação do Instituto das Águas do Paraná - Sr. Enéas Souza Machado, e interessado Instituto das Águas do Paraná. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda. em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação do Instituto das Águas do Paraná - Sr. Enéas Souza Machado, tendo em vista a r. decisão interlocutória de fls. 73/77, proferida nos autos nº 0002.104-38.2013.8.16.0179 de "Mandado de Segurança", impetrado pela agravante contra ato do 2 Presidente da Comissão Especial de Licitação do Instituto das Águas do Paraná - Sr. Enéas Souza Machado. No writ, a impetrante requereu a concessão de liminar para que se determinasse a imediata suspensão dos procedimentos licitatórios de Concorrências Públicas nº 02/2013 e 03/2013. Segundo ela, o conteúdo dos Editais nº 02 e 03/2013 ofendem os princípios que norteiam o processo licitatório, na medida em que a inviabiliza e, provavelmente, também inviabiliza outras empresas interessadas em disputar o pleito em paridade. Ainda, suscitou que embora já tenha participado e vencido outros certames, cujos objetos eram os mesmos dos presentes, os referidos editais alteraram as exigências dos anteriores. De tal modo, não seria possível sua participação, embora não houvesse explicações para tais mudanças. A decisão recorrida assim constou: "Processo ? 0002104-38.2013.8.16.0179 I ? Requer a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos procedimentos licitatórios de Concorrências Públicas nº 02/2013 e 03/2013. Aduz que o conteúdo dos Editais nº 02 e 03/2013 ofendem os princípios que norteiam o processo licitatório na medida em que inviabiliza a impetrante e,

provavelmente outras empresas interessadas, em disputar o pleito em paridade. Ainda, suscita que, embora já tenha participado e vencido outros certames, cujos objetos eram os mesmos dos presentes, os referidos editais alteraram as exigências dos anteriores. De tal modo, não é possível sua participação, embora não haja explicações para tais mudanças. Em virtude da falta de motivos, a impetrante 3 protocolou impugnação aos Editais 02 e 03/2013, cuja resposta do Instituto das Águas (ref. 1.7 ? Sistema Projudi) não elucidou as razões questionadas. Diante da ausência de informações necessárias para a análise do pedido liminar, foi aberto prazo de 72h para a autoridade coatora se manifestar, esclarecendo os motivos das alterações realizadas nos Editais 02/2013 e 03/2013 em relação aos editais de 2011 e 2012 com o mesmo objeto, bem como informando as razões de empresas com estudos de gestão de recursos hídricos e gestão ambiental não possuírem a aptidão necessária para o exercício do serviço licitado. A autoridade coatora então discorreu sobre os motivos que levaram às alterações dos Editais. Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição contida no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. Não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da liminar da segurança. Segundo afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, diante da regra constitucional, a licitação tem como finalidades proporcionar aos órgãos de governo a realização de negócios mais vantajosos e assegurar aos administrados a possibilidade de disputarem a participação em tais negócios. Para que se possa atender principalmente a segunda finalidade acima descrita, a licitação deve observar aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade previstos nos artigos 50 e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Da análise dos autos não se verifica a relevância do fundamento, tampouco a aparência do direito pleiteado, decorrente de ato ilegal ou abuso de poder proveniente da autoridade apontada como coatora, ou mesmo que se possa pressupor a ofensa ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8666/932. No tocante a pretensa restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação diante da qualificação exigida, consta no edital a especificação dos requisitos estabelecidos. A respeito de restrições especificadas nos editais licitatórios, Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª Edição, Zênite Editora, p. 63, ensina: É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas. Ressalta-se que o objeto licitado, qual seja "Contratação de Serviços de Engenharia para a Elaboração do Plano das Bacias Cinzas, Itararé e Paranapanema 1 e 2, e o Plano das Bacias Pirapó e Paranapanema 3 e 4", trata-se de serviço bem específico, que exige qualificação de quem irá o prestar. Conforme manifestação da autoridade coatora, todas as mudanças realizadas nos editais anteriores tiveram como objetivo a melhoria e especialização na prestação do serviço a ser contratado. Ademais, não há notícia nos autos de que houve direcionamento da licitação, ou seja, de que apenas 5 uma empresa preenche as exigências, o que ensejaria a nulidade da licitação. Impende consignar, por oportuno, não caber ao Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo para então concluir quais são as melhores condições de participação no certame, objeto desta demanda, pelo Instituto das Águas. Não há como, portanto, acolher a pretensão liminar formulada na inicial. De tal modo, em cognição sumária, indefiro a medida liminar. III - Expeça-se notificação à autoridade apontada como coatora, com as cópias necessárias, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. IV - Cientifique-se o Instituto das Águas do Paraná para, querendo, ingressar no feito, nos termos da disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. V - À Secretaria para dar cumprimento aos termos desta decisão, no pertinente, mediante observância dos atos ordinatórios delegados por força da Portaria nº. 001/2012 deste Juízo. Intimem-se. Curitiba, 22 de julho de 2013." A agravante, em síntese, aduziu que: a) a restrição que se ventila nos autos é a restrição da competitividade na etapa da proposta técnica. As inúmeras variáveis relativas às pontuações da empresa e da equipe técnica implicam diretamente no resultado final do certame, pois uma 6 baixa nota na técnica poderá comprometer um eventual sucesso na média entre preço e técnica; b) o magistrado a quo entendeu que não há notícia nos autos de que houve direcionamento da licitação, ou seja, de que apenas uma empresa preenche as exigências, o que ensejaria a nulidade da licitação. No entanto, há situações diversas, como as que uma determinada previsão do edital impede algumas empresas de participar, pois provavelmente apenas uma preenche todos os requisitos. Há também situações em que várias empresas se habilitam na licitação, mas a competitividade entre elas é prejudicada, já que poucas empresas possuirão experiências nos moldes minuciosos fixados na proposta técnica que lhes outorgarão pontos. Nesse último caso, a restrição ocorre no bojo do procedimento licitatório, como no caso em comento; c) restrição ao caráter competitivo não implica necessariamente direcionamento da licitação (embora seria a hipótese mais corriqueira, vez que a proposta técnica é a fase de maior carga de subjetividade no julgamento de todo o procedimento). Algumas vezes, a má redação do edital ou mesmo a interpretação do órgão licitante pode ensejar a restrição da competitividade, impedindo que as licitantes disputem em igualdade; d) a restrição que se ventila no mandamus é aquela que acontece no interior do procedimento; é a inclusão (ou até mesmo exclusão) de previsões que dificultam o alcance de uma pontuação justa e competitiva na fase da Proposta Técnica. Prova disso, por exemplo, é que na CP 03/2012 a agravante, consorciada com mais uma empresa, obteve o 2º lugar, com 78 pontos (anexo A- 13), e agora na licitação de objeto idêntico - CP 2/2013 -, a agravante, também consorciada, ficou em último lugar, com apenas 64 pontos (anexo A-2); 7 e) foi indicada mais de uma vez uma engenharia

civil para a função de CONSULTOR, sendo que em uma oportunidade ela alcançou pontuação integral e, em outra, com as mesmas exigências de comprovação da experiência profissional, e acompanhada do mesmo acervo, obteve a pontuação zero no quesito experiência, ou seja, teve todos os seus acervos desconsiderados. e) após as impugnações aos termos dos editais, sobreveio decisão administrativa, genérica e carente de fundamentos, tanto é que o próprio magistrado encontrou óbice para apreciar o pedido liminar pela patente falta de fundamentos e motivos para as alterações efetuadas nos requisitos da Proposta Técnica. Esse fato já seria suficiente para conceder a liminar e suspender o curso dos procedimentos licitatórios, pois, mesmo na eventualidade de não se acatar a outra vertente de ilegalidade sustentada (alterações que restringem a competitividade no âmbito da técnica), a decisão administrativa desmotivada mostra-se como vício suficiente para obstar o procedimento; f) o fato de a autoridade coatora ter justificado as razões para alteração nos editais nos autos de MS não sana a nulidade da decisão administrativa, isso porque as informações agora prestadas se restringem às partes do processo. As justificativas detalhadas deveriam ter sido ofertadas no curso do procedimento licitatório, visto que a resposta devidamente fundamentada não aproveita apenas a empresa que apresenta a impugnação, mas a todos os licitantes que prospectam participar da licitação e também a qualquer cidadão que queira ter vista do processo, em reverência ao princípio da transparência; g) dois pontos absolutamente objetivos suscitados no MS, que sequer foram objeto da apreciação, são suficientes para ensejar o deferimento liminar. O primeiro deles diz respeito à comprovação de experiência limitada a planos ESTADUAIS de Recursos Hídricos. Os editais em voga delimitam para comprovação de experiência da empresa e do profissional técnico Geólogo a execução de planos ESTADUAIS de Recursos Hídricos (item 7.6 e 7.7 dos editais). Isso implica um critério de julgamento restritivo, pois uma empresa que já tenha executado, por exemplo, um plano NACIONAL de Recursos Hídricos, ou ainda, um plano MUNICIPAL, ficará impedida de participar do certame. Assim, seria devida a readequação dos editais para incluir expressamente nos itens 7.6 - Empresa e 7.7 - Geólogo, a aceitabilidade de comprovação de Planos de Recursos Hídricos, independente se executado na esfera estadual, nacional ou municipal, razão que autoriza o deferimento liminar para suspender a licitação; h) o segundo ponto se refere a alterações da pontuação da proposta técnica que ensejam infração ao princípio da isonomia. Os editais objetos do MS trouxeram novo critério de pontuação para experiência da empresa, infringindo a isonomia entre os interessados, haja vista que direciona a qualificação técnica apenas para as licitantes que, sob qualquer forma, já tenham executado Planos de bacias Hidrográficas; i) conforme a leitura dos editais passados, as licitações anteriores (CP 06/2011, CP 03 e 04/2012) e as novas (CP nº 02 e 03/2013) diferem apenas em minúcias de semântica, sendo indubitado que todas elas tratam do mesmo objeto: elaboração de planos de bacias (parcela de maior relevância do objeto), a diferença reside apenas na localização das bacias no território do Estado do Paraná. Ocorre que os Editais nº 02 e 03/2013, não obstante licitem o mesmo objeto dos processos anteriores (CP nº 03 e 04/2012), trouxeram drásticas alterações nos requisitos da Proposta Técnica e sua metodologia de avaliação, ensejando evidente restrição do 9 caráter competitivo no âmbito da disputa da proposta técnica e infração à isonomia; j) a atuação de um profissional e, conseqüentemente, da própria empresa, em áreas específicas do conhecimento em temas relacionados à gestão de recursos hídricos e gestão ambiental, incluindo estudos, qualifica a empresa para prestar serviço relacionado à elaboração de Planos de Bacias Hidrográficas. Segundo a Resolução nº 317/86 do CONFEA, a experiência da empresa é a experiência dos seus profissionais. Daí porque solicitar no edital que a empresa apresente experiência específica, distinta da experiência dos seus profissionais, carece de sentido e razoabilidade; k) a cada ano, o ente licitante remodela os editais para torná-los cada vez mais restritivos na disputa da técnica, quando o objeto é sempre o mesmo: elaboração de Planos de Bacias Hidrográficas; l) deve haver a reformulação para incluir na redação do item da experiência do coordenador a possibilidade de comprovação de estudos e experiências relacionados à gestão de recursos hídricos e ambientais - áreas indiscutivelmente afetadas ao objeto - e possibilitar a faculdade de comprovar a experiência do Coordenador Geral em alguma daquelas áreas apontadas no item 7.7 e não a cumulação das experiências, a fim de retomar a ampla participação em prestígio ao artigo 3º da Lei nº 8.666/1993; m) nas licitações atuais, a pontuação foi direcionada apenas às empresas que já executaram Planos de Bacias, Planos Estaduais de Recursos Hídricos ou Planos Diretores de Saneamento, etc, esquecendo que estes projetos são elaborados por diversos estudos, todos relacionados à gestão dos Recursos Hídricos. Portanto, como nas licitações anteriores, uma empresa com ampla experiência na execução de projetos relacionados à gestão dos 10 Recursos Hídricos está plenamente capacitada à execução de um Plano de Bacia, não podendo ser aliada do processo simplesmente por não apontar em seu portfólio, especificamente e literalmente a execução de Planos de Bacias Ou Planos Diretores, etc. Nesses termos, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo, para determinar a imediata suspensão dos procedimentos licitatórios de Concorrências Públicas nº 02/2013 e nº 03/2013. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação". Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessária a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527,

inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. 11 No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Compulsando o caderno processual, extrai-se que constitui fundamento principal do pedido de suspensão do Edital de Licitação, o suposto direcionamento do objeto do certame, de modo a afastar da competição algumas empresas, uma vez que a agravante considera as disposições do edital convocatório descabidas e contrárias aos anteriores editais do mesmo ente licitante. Da leitura dos editais impugnados, verifica-se que o ente licitante (Instituto das Águas do Paraná) realizou as alterações na busca por empresas que pudessem realizar de forma plena um planejamento compatível com as exigências mínimas para a elaboração dos Planos de Bacias contidas no artigo 9º da Lei Estadual nº 12.726/1999. Aliás, ainda que não se possa aquilatar, nesse momento processual, a justificativa da adoção dos requisitos solicitados no certame licitatório, o critério adotado não é desarrazoado e não enseja, por si só, restrição excessiva. Além disso, a opção de exigir uma ou outra certidão e/ou experiência dos licitantes faz parte do poder discricionário da Administração Pública, no qual, como bem se sabe, o Poder Judiciário não pode interferir. Por isso, em sede de análise provisória, não há como se considerar ilegais as exigências havidas. 12 Assim, estando ausente o fumus boni juris, faz-se desnecessário analisar o periculum in mora, haja vista que ambos os requisitos necessitam estar presentes para a concessão do efeito suspensivo ativo. Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo ativo. Ressalte-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação das respostas dos Agravados e das informações do Juiz da causa. III - Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. IV - Intime-se o Agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. V - Intime-se a Agravante da presente decisão. 13 VI - À d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 24 de outubro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET

Desembargadora Relatora
0007 . Processo/Prot: 1134009-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/335799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005871-66.2009.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva. Réu: Angelin Pianaro Filho, Silvana Amáble Pianaro, Ana Maria Pianaro Slompo, José Evaldo Slompo, Diva Maria Pianaro Rufino Alves, Antonio Luiz Rufino Alves, Adilanir Aparecida Dalpiaz, Aricleia do Rocio Pianaro Stella, Romildo Angelo Stella, Loredana de Fátima Pereira das Chagas, João Pereira das Chagas, Valdivia de Jesus Pianaro dos Reis, Sérgio Teodoro dos Reis, Édia Maria Pianaro. Advogado: Silvio Batista, Gisele Fagundes Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO DE PASSAGEM. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.ENTIDADE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA DO ART. 475, INC. I, DO CPC, E TAMPOUCO DO ART. 28, §1º DO DECRETO N.º 3.365/1941, VISTO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA.NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO.PRECEDENTES.DESCAIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.SEGUIIMENTO DENEGADO. Vistos e examinados. Trata-se de Reexame Necessário da sentença de fls. 293/299, proferida nos autos da Ação de Constituição de Serviço de Passagem n.º 0005871-66.2009.8.16.0004 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que acolheu o pedido inicial, para declarar constituída em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR a servidão administrativa sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 21.000 do Cartório do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição da Comarca de Curitiba. O trânsito em julgado da sentença foi certificado às fls. 306. Às fls. 307, o magistrado a quo determinou a remessa obrigatória do feito a esta Corte de Justiça, diante da previsão do art. 28, §1º do Decreto n.º 3.365/1941, tornando sem efeito a referida certidão. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 317/319 pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de Reexame Necessário da sentença de fls. 293/299, que acolheu o pedido inicial, para declarar constituída em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR a servidão administrativa sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 21.000 do Cartório do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição da Comarca de Curitiba. Extrai-se dos autos que a remessa necessária foi determinada pelo juiz a quo às fls. 307, nos seguintes termos: "O feito merece ordenação processual. Consoante disposição do art. 28, §1º do Decreto-Lei n.º 3.365/41, determino o reexame necessário da sentença prolatada por este Juízo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Note-se que a norma em comento detém contornos objetivos, ao contrário do fixado pelo art. 475 do CPC que traz limites subjetivos. Daí a justificativa para o reexame necessário, a despeito de a SANEPAR ser sociedade de economia mista. Fica, pois, sem efeito a certidão de fls. 306". Ocorre que o feito não comporta reexame necessário, tanto por não se sujeitar às disposições do art. 475 do Código de Processo Civil, tanto por não integrar o conceito de "Fazenda Pública" a que faz menção o art. 28, §1º do Decreto-lei n.º 3.365/1941. Dessa forma, o Reexame Necessário não deve prosseguir posto que manifestamente inadmissível, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conjugado com a Súmula n.º

253 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". O art. 475 do Código de Processo Civil dispõe conforme segue abaixo: "Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...)" . excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". Ora, a sentença em questão nem mesmo foi desfavorável à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, mas, de toda sorte, ainda que assim fosse, não estaria sujeita à remessa obrigatória, pelo simples fato de inexistir previsão de reexame de sentenças proferidas contra as sociedades de economia mista. Já o art. 28 do Decreto-lei n.º 3.365/1941 possui a seguinte redação: "Art. 28 - Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante. § 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. § 2º - Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$00), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil". Observa-se que o §1º do art. 28 estabelece que apenas a sentença que condenar a "Fazenda Pública" ao pagamento de valor superior ao dobro do oferecido estará sujeita ao reexame necessário. Contudo, a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, que, em conformidade com a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não integra o conceito de "Fazenda Pública" 2. Assim, não há que se falar em reexame necessário da sentença proferida às fls. 293/299. Em casos análogos, este Tribunal de Justiça tem adotado esse mesmo entendimento. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA - SANEPAR - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA - NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 5º, XVI, DA RECOMENDAÇÃO N. 16/2010 DO CNMP - MÉRITO RECURSAL - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, FIXADA COM BASE NA AVALIAÇÃO JUDICIAL E NÃO NO VALOR OFERTADO NA INICIAL - REVELIA QUE NÃO ACARRETA ACEITAÇÃO DO VALOR OFERECIDO NA EXORDIAL - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - EXEGESE DO ART. 14 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 E DOS ARTS. 130 E 131 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. - "Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica aceitação do valor da oferta e, assim, não autoriza a dispensa da avaliação (Súmula n 118 do extinto TFR)" (STJ.Resp 618.146/ES, DJ 19/12/2006).APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1088069-6 - Pato Branco - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 03.09.2013) (grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO- REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ENTIDADE QUE NÃO SE SUJEITA 2 AgRg no AREsp 299.583/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013. No mesmo sentido: REsp 929.758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 652.055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009; AgRg no REsp 788.820/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008. AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - APELAÇÃO - CON- TRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUI- ÇÃO RURAL PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉ- TRICA - PAGAMENTO DE VALORES PELO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DOS IMPORTES PAGOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO DE- TERMINADO PELO JUIZO DE 1º GRAU - INVIABILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, NÃO SE APLICANDO O CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA - NÃO APRECIÇÃO - RECURSO DA COPEL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO A QUO CONTADO A PARTIR DA ASSINATURA DO CON- TRATO - ARGUMENTO RECURSAL DE LEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - ACOLHIMENBTO - DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PE- LA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CO- NHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 976379-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 05.02.2013) (grifos nossos) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. IMPLANTAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA.1) REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENTIDADE QUE NÃO SE SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 28, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.363/1941."Não se submetem ao reexame necessário as sentenças proferidas contra as sociedades de economia mista, pois não se incluem no conceito de Fazenda Pública. (...)" (TJPR - 5ª Câmara Cível - AC 671820-9 - Rel. Des. JOSÉ

MARCOS DE MOURA - DJ: 01/11/2011.2)- RECURSO DOS REQUERIDOS (...) (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 955545-7 - Pinhão - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 20.11.2012) Diante do exposto, efetivamente demonstrado seu não cabimento, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Reexame Necessário, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conjugado com a Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0008 . Processo/Prot: 1135066-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/340322. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0023947-40.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Rochelle Gomes Santos Ricci. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Apelante (2): Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: A redistribuição.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob o nº 1.135.066-0, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é apelante (1) Rochelle Gomes Santos Ricci, apelante (2) Autarquia Municipal de Saúde e são apelados OS MESMOS. I - Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos por Rochelle Gomes Santos Ricci e pela Autarquia Municipal de Saúde, tendo em vista a r. sentença de fls. 128/132, proferida nos autos nº 23947-40/2011 de "Ação de Obrigação de Fazer c/c danos materiais e morais com pedido liminar", ajuizada pela apelante (1) em face da apelante (2). Na exordial, a requerente alegou, em suma, que: a) é servidora pública da Autarquia Municipal de Saúde, onde exerce a função de auxiliar de odontologia; b) devido a esforços repetitivos, gozou licença médica por quatro meses a partir de 14/11/2003, tendo a requerida emitido a respectiva Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT); c) requereu novo afastamento em 27/07/2009, com abertura de CAT, em razão de traumatismo do nervo radial do antebraço direito, retornando posteriormente ao trabalho em readaptação de função; d) mais recentemente, teve diagnosticada uma lesão em seu ombro direito, negando-se a MAS a expedir a respectiva CAT, sob o fundamento de que a requerente já estava afastada do trabalho em razão de CAT anterior; e) a negativa da requerida impossibilita de obter a cobertura do tratamento junto ao órgão previdenciário (CAAPSM); f) a lesão no ombro direito tem relação com a função que exerce (auxiliar de odontologia), pelo que caberia à Administração a responsabilidade em indenizá-la. Daí porque postulou a condenação da requerida à emissão de uma CAT referente à lesão em seu ombro direito, bem como a lhe ressarcir todas as despesas com tratamento médico (consultas, exames, medicamentos, cirurgias, fisioterapia), e também, a lhe pagar pensão mensal correspondente ao grau de incapacidade que as lesões lhe acarretaram, além de dano moral. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 39/43). Asseverou que a lesão no ombro direito da requerente não tem relação com a função por ela exercida. Por isso, resta indevida a expedição da CAT. Sustentou que o dano material não restou provado, mesmo porque a requerente já estaria afastada do trabalho por licença médica. Não haveria, assim, ilícito imputável à Administração, capaz de empenhar a sua responsabilidade civil. Negou a existência do nexo causal e impugnou o pedido de compensação por dano moral. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Após o saneamento do feito, sobreveio a sentença (fls. 128/132), na qual o doutro juiz a quo houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos, tão somente para compelir a requerida a expedir em favor da requerente a 3 Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) relativa à doença que a acomete (Síndrome de Impacto - ombro direito). Pela sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e a suportar os honorários de seus respectivos advogados. É o relatório. II - Analisando os presentes autos verifica-se que a ação foi ajuizada visando à expedição de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) referente a uma lesão que a requerente sofreu em seu ombro direito, bem como ao ressarcimento por todas as despesas com tratamento médico dela decorrentes, pensão mensal e dano moral. Dessa maneira, infere-se que a questão refere-se à matéria previdenciária. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste egrégio Tribunal de Justiça em 21 de outubro de 2013, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com a nova reestruturação, composição e competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que o processamento e o julgamento do presente recurso são de competência da 6ª e 7ª Câmara Cível, por se tratar de ação fundada em matéria previdenciária. 4 Assim estabelece o art. 90, incisos II e III, do Regimento Interno do TJPR: II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas à licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas à proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito à responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; III - à Sexta e à Sétima Câmara Cível: 5 a) ações relativas à previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular; Destarte, entendo que o feito

em exame não é da competência da ilustre Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 6ª ou 7ª Câmara Cível, por se tratar de ação relativa à matéria previdenciária. Neste sentido, segue aresto semelhante ao tratado no caso vertente, julgado pela 6ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEMANDA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUTOR QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO E RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E NÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA QUE REVOGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, INDEFERIU O PEDIDO PRINCIPAL E NEGOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERÍCIA JUDICIAL E DUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS QUE COMPROVAM O DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 6 NÃO PROVIMENTO - ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - QUALIFICAÇÃO ESCOLAR EXIGIDA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE EXIJA MENOR ESFORÇO FÍSICO - ARTIGO - ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91 - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROVIMENTO - A MERA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO ENSEJA A INDENIZAÇÃO PLEITEADA - DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA - BENEFÍCIOS DE CARÁTER ACIDENTÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 898438-9 - Mandaguaçu - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - - J. 03.07.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - NECESSIDADE - SENTENÇA QUE CONDENA O ÓRGÃO FAZENDÁRIO DE MODO GENÉRICO - AGRAVO RETIDO - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO - TABELA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE NÃO VINCULA A MAGISTRATURA ESTADUAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - ATUAÇÃO DE DOIS AGENTES MINISTERIAIS - NULIDADE - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE FISCAL DA LEI QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE PATRONO DAS PARTES - NULIDADE DE SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERITO QUE RESPONDEU AOS QUESITOS COMPLEMENTARES DO DEMANDADO - AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA O NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DA APELADA E O AGRAVAMENTO DA DOENÇA - CAT QUE DEMONSTRA A EXTENSÃO DO DANO - HIPÓTESE EQUIPARADA AO ACIDENTE DE TRABALHO - CONDIÇÃO QUE DISPENSA A CARÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 830207-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - - J. 10.04.2012) Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Câmara Cível, face à especialização das demais citadas - Resolução nº 01/2010 -, determino a redistribuição desta Apelação Cível, autuada sob o nº 1.135.066-0, a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e atuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0009 . Processo/Prot: 1147496-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/382684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0008079-52.2011.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Rafael Pastore Minikowski. Advogado: Jeferson Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº 1.147.496-9, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante o Estado do Paraná e apelado Rafael Pastore Minikowski. I - Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário da sentença de fls. 155/159, em que foram julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial de Ação obrigação de fazer/dar com pedido de antecipação de tutela, determinando que o réu forneça, enquanto necessário, o medicamento CONCERTA de 54mg, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao final, consignou que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 162/182), alegando em síntese que: a) o Poder Judiciário deve interpretar de forma apropriada os artigos 5º e 196 da Constituição da República, devendo ser de acordo com as políticas 2 públicas de saúde, princípios de equidade, razoabilidade e proporcionalidade; (b) a sentença apelada ultrapassa os limites impostos pelo regime de direito público, isso porque não existem programas do SUS que preveja a dispensação do medicamento Concerta para o tratamento da patologia do apelado; (c) o medicamento não está incluso em nenhum programa do SUS, logo, é forçoso reconhecer a necessidade de substituição ou a impossibilidade de seu fornecimento pelo SUS através de recursos públicos; (d) o pleito do autor deve estar em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (e) a manutenção da procedência dos pedidos iniciais irá contrariar todo um regime jurídico de direito público e comprometer toda a racionalidade das políticas públicas, havendo contingenciamento de verba pública destinada à saúde, em ofensa aos princípios do acesso universal e igualitário às ações de saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal; (f) o Poder Público deve

agir dentro da legalidade mesmo no que toca à saúde Pública. O fornecimento de qualquer medicação não pode se dar de forma discriminada ou sem controle ambulatorial, sob pena de produzir consequências desastrosas para a manutenção do Sistema Público de Saúde; (g) o apelado é atendido pela rede privada de saúde, razão pela qual é incoerente o pedido de tratamento pela rede pública via SUS; (h) o apelado não demonstrou hipossuficiência econômica, bem como não comprovou a necessidade dos medicamentos por meio de receituário prescrito por médico vinculado ao SUS; Ao final, requer seja conhecido e provido, reformando a r. sentença de primeiro grau. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl.184) e o autor apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do apelo (fls.186/201). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 214/219 opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, mantendo a sentença em sua integralidade, em sede de reexame necessário. 3 É o relatório. DECIDO: II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso. A sentença recorrida também está sujeita ao reexame necessário, consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 18, visto se tratar de sentença ilíquida, que condenou o Estado do Paraná a fornecer o medicamento "CONCERTA 54mg", para o tratamento de sua moléstia. "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os estados, municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nestes casos, a exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC." Portanto, conheço o Reexame Necessário. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Pois bem. Em que pese a irresignação do Estado do Paraná, o recurso de apelação interposto não merece ser provido, devendo a r. sentença proferida ser mantida em sede de reexame necessário. 4 A norma contida no art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal obrigação, por certo, somente será cumprida se, além de políticas de prevenção às doenças, o Estado disponibilizar aos seus cidadãos, acometidos de alguma enfermidade, os remédios/procedimentos necessários à cura e, quando esta for impossível, ao controle da moléstia. Via de consequência é vedada a prática de atos impeditivos ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir a obrigação de fornecer tal exame, embasada em determinações contrárias aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no repasse de verbas federais. Ou seja, a negativa em fornecer o procedimento de que necessita o cidadão configura ato ilegal e abusivo, afrontando preceito constitucional consistente no princípio da dignidade humana. Logo, é obrigação do Estado do Paraná dispor do tratamento requerido, sobretudo porque "a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser satisfeita de modo integral e gratuito (LOS, art. 43)." Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja 5 individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...). 4. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). (Grifo nosso). Ora, restando demonstrado que o substituído é portador de "TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAD (CID F90)", e necessita do medicamento denominado "CONCERTA 54 mg", indicado pelo médico, Dr. Aparecido José Andrade, que acompanha seu tratamento (fls. 23/24), e que o mesmo, em razão de estar regularmente inscrito no CRM/PR sob o nº. 7.158, detém autorização para receber o procedimento, não há alternativa senão a procedência do pedido inicial. 6 Igualmente, restou demonstrado que o substituído, ora apelado, não possui condições de arcar com o procedimento, conforme declaração de hipossuficiência econômica de fl.18. E que o fornecimento deste tratamento pleiteado foi negado pelo Estado do Paraná. Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos da medicação constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que o receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar tratamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 30, é irrelevante que o relatório médico que prescreve medicamentos seja elaborado por médicos do SUS, verbis: "Para fins de fornecimento gratuito de medicamentos por ente federado mostra-se irrelevante o fato de o relatório médico

não ter sido elaborado por profissional integrante do SUS (Sistema Único de Saúde)." Nesta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR 7 MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. 1. É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2. Precedente: AgRg no Ag 1.194.807?MG, DJe 01?07?2010.3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.107.526 - MG (2008? 0210336-7) Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18 de novembro de 2010, DJe: 29/11/2010). Ao Poder Judiciário cabe estar atento ao cumprimento das políticas públicas do Estado, devendo tutelar os direitos dos cidadãos, reparando injustiças e falhas da Administração Pública, notadamente quando lhe é negado o acesso à saúde e, por consequência, à vida. Com efeito, evidencia-se a impossibilidade de um ato administrativo de tal jaz prevalecer, no contexto sob avaliação, sobre o constitucionalmente garantido direito à saúde, e mesmo à vida do substituído. Por fim, friso que não se trata de ingerência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços 8 que a promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 19.ª edição, 2001, pág. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (in "A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas", in "Ação civil pública", obra conjunta, coordenação de Édís Milaré, Ed. RT, 2.001, pág. 726). Funciona, então, o Poder Judiciário como "ultima ratio" do indivíduo na busca de realização dos direitos fundamentais, assegurados cuidadosamente pelo Constituinte, quando o Executivo e o Legislativo deixam de atuar em consonância com os primados do Estado Democrático de Direito. Não está o Judiciário interferindo nas atividades do Poder Executivo, desrespeitando a sua autonomia e a separação dos poderes, mas sim, salvaguardando os interesses maiores dos cidadãos, face o poder da máquina estatal, e cumprindo com o indispensável dever da prestação jurisdicional, como forma de proteger, e garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos, respectivamente, pelos artigos 5º, caput, 6º e 196, da Carta da República. A garantia ao direito à saúde, prevista na 9 Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos. O fornecimento do procedimento, com o consequente atendimento ao direito à saúde não entra na esfera de decisão acerca da conveniência e oportunidade por parte da Administração. Estando, pois, pelas disposições legais e constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições quando o próprio texto legal determina a sua amplitude. Sob o ângulo do princípio da proporcionalidade, a concessão excepcional de fornecimento deste procedimento a pacientes que necessitam comprovadamente de ajuda do Poder Público para sua aquisição, assegura o direito a uma vida íntegra, devendo se sobrepor ao argumento do limite orçamentário. É nítido que a concessão destas medidas a casos específicos e isolados não inviabilizará todo o sistema de saúde brasileiro, independentemente do custo do procedimento. Com relação à ofensa ao princípio da reserva do possível, não assiste razão o apelante. Aqui, por oportuno, calha citar mais um enunciado recentemente elaborado pelas Câmaras supracitadas, qual seja, o de número 29, o qual dispõe que para a concessão de medicamentos, o direito à vida prevalece sobre a teoria da reserva do possível, senão vejamos: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos." 10 Desta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico- psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. (...) 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração

orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas 11 públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474?SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.731 - RS (2008?0137930-3) MINISTRO HERMAN BENJAMIN julgado em 17 de fevereiro de 2011, DJe: 08/03/2012). Em face do exposto, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil e pela Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e confirmo a r. sentença, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. 12 Curitiba, 14 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 1148398-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/364397. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005018-14.2012.8.16.0146 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Alceu Ricardo Swarowski. Advogado: Lothar Katzwinkel Junior, Marcelo Paulo Wacheleski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DESPACHO 1. Considerando que o presente Agravo foi interposto visando à obtenção da concessão da medida liminar a fim de que a ação tivesse prosseguimento e que, conforme informado no documento de fl. 60, a sentença de mérito já foi proferida, extingo o recurso em razão da perda superveniente do objeto. 2. Com as anotações de estilo, archive-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0011 . Processo/Prot: 1152144-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/383264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005243-38.2013.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luiz Henrique Bona Turra, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Silvio Osmar Martins Junior, Luis Fabiano Alves Penteado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 24/26-TJ e 18/19-TJ) que, na ação anulatória de ato administrativo cumulada com inexistência de relação jurídica proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a inscrição do agravado no CADIN Estadual e a exigibilidade das multas, despesas com estadia, taxas e tributos originários incidentes sobre o veículo marca/modelo VW/Gol 1.0, placa ANG-9487 e chassi 9BWCA05W86T044865. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 06/10), o agravante requer a reforma do decisum, sustentando não ser viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois o pedido formulado na petição inicial é incerto e indeterminado. Nesse sentido, argumenta que embora o autor tenha pleiteado o cancelamento de cobrança de débitos de multa de trânsito e despesas com estadia e taxa originária de apreensão incidente sobre o veículo automotor, não fez qualquer menção específica aos débitos e tributos, extraindo-se daí que os pedidos, aparentemente, estão reportados exclusivamente ao DETRAN/PR. Noutro ponto, defende que o agravado não possui interesse de agir, pois em momento algum demonstrou que o ESTADO DO PARANÁ ofereceu pretensão resistida em emitir certidões negativas de débito fiscal ou certidões positivas com efeitos de negativa quanto a tributos vinculados ao veículo automotor placa ANG- 9487. Em caráter sucessivo, aduz que a cobrança do pagamento do IPVA da empresa arrendadora é legítima, em decorrência do disposto no artigo 5º. da Lei Estadual n.º 14.260/03. Pugna, por derradeiro, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação "(...) do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações". Pois bem. Em um juízo perfunctório de avaliação, tenho que a concessão do efeito suspensivo deve ser deferida. Como cediço, as condições da ação e os pressupostos processuais, por constituírem questões de ordem pública, podem ser apreciadas em qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias. Na espécie, não obstante os fatos narrados e a exposição jurídica contida na petição inicial, o pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica concernente à exigência de multas, diárias de estadia e demais taxas de apreensão do veículo automotor deveria, aparentemente, ser reportado ao DETRAN/PR, o qual, por ser autarquia estadual, nos termos da Lei Estadual n.º 7.811/83, possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial e, desta forma, possui aptidão para figurar como parte na presente lide. Anote-se que mesmo no tocante ao IPVA, não há demonstração de que eventual débito está em dívida ativa, pelo que incumbe,

em tese, ao DETRAN/PR à cobrança, conforme inteligência do artigo 7º. do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o periculum in mora a embasar a concessão do efeito suspensivo também está consubstanciado, pois o trâmite da demanda sem a emenda da petição inicial e sem a presença do DETRAN/PR acarreta tumulto processual que deve desde logo ser sanado. 5. Forte em tais fundamentos, DEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, para cassar a medida de urgência concedida pelo MM. Juízo a quo e obstar o trâmite do feito originário, até posterior pronunciamento do colegiado. 6. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intimem-se as agravadas para responderem, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista para a d. Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1152777-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/388265. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0021605-41.2011.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Jozelia Nogueira Broliani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Emiliano Antunes Motta Waltrick. Interessado: Rosângela Cristina Bernardes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº 1.152.777-2, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, em que é apelante o Estado do Paraná; apelado Ministério Público do Estado do Paraná e interessada Rosângela Cristina Bernardes. I - Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário da sentença de fls. 126/129, nos autos de "Ação Ordinária para defesa de direito indisponível com pedido de liminar em defesa da Saúde" autuado sob nº 0021605-41.2011.8.16.0019, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, aforada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na defesa de direito indisponível de Rosângela Cristina Bernardes, em razão da negativa do Estado do Paraná em fornecer o medicamento RITUXIMABE 500mg, que com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgou procedente o pedido inicial, para condenar que o réu forneça ao interessado, portador de "LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, CID M329", o medicamento RITUXIMABE 500mg, na quantidade de 4 frascos, conforme prescrição médica, confirmando a liminar concedida anteriormente (fls.53/54). Condenando o requerido em 2 custas e despesas processuais sem honorários. Remetendo ao final os atos ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 133/141), alegando em síntese que: (a) a prioridade de qualquer política de saúde no fornecimento gratuito de tratamentos e cirurgias deve ser criteriosa sob todos os aspectos de custeio e de resultados; (b) o Poder Judiciário deve interpretar de forma apropriada o artigo 196, de forma harmônica com outras normas que ordenam e controlam as políticas públicas de saúde, sob pena de ficar caracterizada verdadeira invasão de competências pela substituição de função legislativa pelo judiciário; (c) o fornecimento de medicamentos postulados em Juízo é feito somente para pacientes do SUS é natural que a prescrição seja feita por médico dele integrante; (d) a interpretação da constituição tem como ponto de partida a teoria da reserva do possível; (e) o tratamento requerido na inicial não pode ser fornecido pelo Estado, tendo em vista que o SUS é um sistema nacional com recursos finitos, que são distribuídos baseados em estudos, desta forma, em caso de realocação de uma verba, ou seja, para o tratamento de um paciente, estar-se-ia colocando em risco a sistemática como um todo; Ao final, requer seja conhecido e provido, reformando a r. sentença de primeiro grau. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl.142) e o Ministério Público apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls.144/156). A D. Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 164/168 opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a sentença em sua integralidade, em sede de reexame necessário. É o relatório. DECIDO: 3 II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso. A sentença recorrida também está sujeita ao reexame necessário, consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 18, visto se tratar de sentença ilíquida, que condenou o Estado do Paraná a fornecer ao substituído o medicamento RITUXIMABE 500mg, para o tratamento de sua moléstia. "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os estados, municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nestes casos, a exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC." Portanto, conheço o Reexame Necessário. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Pois bem. Em que pese a irrisignação do Estado do Paraná, o recurso de apelação interposto não merece ser provido, devendo a r. sentença proferida ser mantida em sede de reexame necessário. A norma contida no art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal obrigação, por certo, somente será cumprida se, além de políticas de 4 prevenção às doenças, o Estado disponibilizar aos seus cidadãos, acometidos de alguma enfermidade, os remédios/procedimentos necessários à cura e, quando esta for impossível, ao controle da moléstia. Via de consequência é vedada a prática de atos impeditivos

ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir a obrigação de fornecer tal exame, embasada em determinações contrárias aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no repasse de verbas federais. Ou seja, a negativa em fornecer o procedimento de que necessita o cidadão configura ato ilegal e abusivo, afrontando preceito constitucional consistente no princípio da dignidade humana. Logo, é obrigação do Estado do Paraná dispor do tratamento requerido, sobretudo porque "a saúde é um dire ito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser satisfeita de modo integral e gratuito (LOS, art. 43)." Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado 5 o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sábeça, é direito de todos e dever do Estado. (...). À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). (Grifo nosso). Ora, restando demonstrado que o substituído é portador de "LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, CID M329", e necessita do o medicamento RITUXIMABE 500mg, conforme receita médica, devido ao grave quadro de anemia, indicado pelo médico, Dr. Sebastião Cezar Radominski, que acompanha seu tratamento (fl. 27), e que o mesmo, em razão de estar regularmente inscrito no CRM/PR sob o nº. 5.775, detém autorização para receitar o procedimento, não há alternativa senão a procedência do pedido inicial. Igualmente, restou demonstrado que o substituído, ora apelado, não possui condições de arcar com o procedimento. E que o fornecimento deste tratamento pleiteado foi 6 negado pelo Estado do Paraná (fls. 24/25). Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos da medicação constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que o receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar tratamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 30, é irrelevante que o relatório médico que prescreve medicamentos seja elaborado por médicos do SUS, verbis: "Para fins de fornecimento gratuito de medicamentos por ente federado mostra-se irrelevante o fato de o relatório médico não ter sido elaborado por profissional integrante do SUS (Sistema Único de Saúde)." Nesta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. 1. É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de 7 determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2. Precedente: AgRg no Ag 1.194.807?MG, DJe 01?07?2010.3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.107.526 - MG (2008?0210336-7) Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18 de novembro de 2010, DJe: 29/11/2010). Ao Poder Judiciário cabe estar atento ao cumprimento das políticas públicas do Estado, devendo tutelar os direitos dos cidadãos, reparando injustiças e falhas da Administração Pública, notadamente quando lhe é negado o acesso à saúde e, por consequência, à vida. Com efeito, evidencia-se a impossibilidade de um ato administrativo de tal jaz prevalecer, no contexto sob avaliação, sobre o constitucionalmente garantido direito à saúde, e mesmo à vida do substituído. Por fim, friso que não se trata de ingerência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 19.ª edição, 2001, pág. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque 8 constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (in "A ação civil pública como instrumento de controle judicial das

chamadas políticas públicas", in "Ação civil pública", obra conjunta, coordenação de Édís Milaré, Ed. RT, 2.001, pág. 726). Funciona, então, o Poder Judiciário como "última ratio" do indivíduo na busca de realização dos direitos fundamentais, assegurados cuidadosamente pelo Constituinte, quando o Executivo e o Legislativo deixam de atuar em consonância com os primados do Estado Democrático de Direito. Não está o Judiciário interferindo nas atividades do Poder Executivo, desrespeitando a sua autonomia e a separação dos poderes, mas sim, salvaguardando os interesses maiores dos cidadãos, face o poder da máquina estatal, e cumprindo com o indispensável dever da prestação jurisdicional, como forma de proteger, e garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos, respectivamente, pelos artigos 5º, caput, 6º e 196, da Carta da República. A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos. O fornecimento do procedimento, com o consequente atendimento ao direito à saúde não entra na esfera de decisão acerca da 9 conveniência e oportunidade por parte da Administração. Estando, pois, pelas disposições legais e constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições quando o próprio texto legal determina a sua amplitude. Sob o ângulo do princípio da proporcionalidade, a concessão excepcional de fornecimento deste procedimento a pacientes que necessitam comprovadamente de ajuda do Poder Público para sua aquisição, assegura o direito a uma vida íntegra, devendo se sobrepor ao argumento do limite orçamentário. É nítido que a concessão destas medidas a casos específicos e isolados não inviabilizará todo o sistema de saúde brasileiro, independentemente do custo do procedimento. Com relação à ofensa ao princípio da reserva do possível, não assiste razão o apelante. Aqui, por oportuno, calha citar mais um enunciado recentemente elaborado pelas Câmaras supracitadas, qual seja, o de número 29, o qual dispõe que para a concessão de medicamentos, o direito a vida prevalece sobre a teoria da reserva do possível, senão vejamos: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos." Desta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE 10 POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico- psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. (...) 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é 11 opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474?SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.731 - RS (2008?0137930-3) MINISTRO HERMAN BENJAMIN julgado em 17 de fevereiro de 2011, DJe: 08/03/2012). Em face do exposto, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil e pela Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e confirmo a r. sentença, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intime-se. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora
0013 . Processo/Prot: 1152830-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/386622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0005951-93.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Deck Construtora de Obras Ltda. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Interessado: Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Curitiba, Prefeito do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A IMPETRANTE INABILITADA NO CERTAME. PRETENSÃO DE NULIDADE DO REFERIDO ATO. LIMINAR INDEFERIDA.HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM A

CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA E EXECUÇÃO DO CONTRATO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PELA PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ENUNCIADO N.º 05 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CORRETA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por DECK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. contra a respeitável sentença que nos autos de Mandado de Segurança n.º 5951/2010 impetrado contra ato do PREFEITO DE CURITIBA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO N.º CN/011/2009 - SMOP/OPIP, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 3309/3331), o apelante pretende a nulidade do decisum, sustentando, inicialmente, que a homologação e adjudicação do objeto do certame não importam na ausência de interesse processual no julgamento da lide, razão pela qual o feito não poderia ter sido extinto, sem resolução do mérito. Neste passo, alega que "caso seja reconhecido ao final o direito de a apelante ter participado do certame em apreço, com a devida adjudicação da obra por ter sido vencedora dos lotes 02, 04, 06 e 07, no certame n.º CN/011/2009 - SMOP/OPIP, e, de consequência o reconhecimento da sua ilegal inabilitação, tem ela o direito de responsabilizar o Município por ato ilícito que lhe acarretou prejuízos materiais." (fls. 3314). Quanto à questão de fundo do mandado de segurança, relata que o Município de Curitiba promoveu o processo de concorrência pública visando à seleção e contratação de empresa para a execução de obras de engenharia civil, consistente em pavimentação asfáltica em ruas definidas no instrumento convocatório, sendo que o objeto contratual fora dividido em oito lotes. Diz que a abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em 29/09/2009 e a comissão de licitação proferiu o resultado em 26 de outubro de 2009, ocasião em que foi considerada habilitada, declarando que sua documentação se encontrava correta e de acordo com o estabelecido no edital. Na sequência, aduz que a comissão de licitação procedeu à abertura de envelopes contendo as propostas de preços, sendo que em 18/11/2009 proferiu o julgamento das mesmas, restando classificada em 1º lugar, com o menor preço apresentado nos lotes 02, 04, 06 e 07. Assevera que o processo foi encaminhado ao NAI para elaboração do parecer quanto a sua regularidade, e "(...) em 23 de dezembro de 2009, a d. Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município opinou pela existência de supostas irregularidades, porque, segundo parecer, "figura como engenheiro responsável da referida empresa o Sr. David Golbaum, que é servidor municipal?." (fls. 3310). Menciona que em decorrência disso, o processo de licitação foi homologado tão somente quanto aos lotes 01, 03, 05 e 08, em 30 de dezembro de 2009, sendo que em data de 02 de fevereiro de 2.010 a Procuradoria do Município expediu ofício comunicando que a comissão reviu seus atos e julgou a empresa recorrente inabilitada, sob o fundamento de inobservância do item 2.3.3 do edital de licitação, vez que o engenheiro indicado pela mesma como responsável técnico é servidor municipal. Defende que tal ato não pode prevalecer, vez que se afigura ilegal, por ofender o artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual "ultrapassada a fase da habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e aberta a propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento." (fls. 3318). Argumenta, portanto, que as prescrições do aludido dispositivo legal, lhe asseguram o direito de não ser inabilitada, após já expirada a fase da habilitação do certame. Sienta, outrossim, que a decisão proferida pela municipalidade estabelece "(...) uma verdadeira restrição ao direito à igualdade já que impede que os particulares que ostentam a condição de servidores de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação participem em igualdade de condições nos certames ofertados pelo poder público." (fls. 3323). Ressalta que as regras que estabelecem vedações ao direito de igualdade na contratação com o poder público deverão ser interpretadas restritivamente. Nesse contexto, informa que o engenheiro David Goldbaum é servidor do IPPUC - Instituto de Pesquisa e Planejamento, autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, integrante da administração pública municipal indireta, além de que, na época dos fatos, estava cedido à Câmara Municipal de Curitiba há mais de 13 (treze) anos, estando completamente afastado do órgão. Acrescenta que as entidades autárquicas não se confundem com o ente com a qual estão vinculadas, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 9º, inciso III da Lei n.º 8.666/93, eis que a regra restritiva do mencionado artigo impede que o servidor participe de licitação promovida pelo ente ao que está vinculado. Ademais, sublinha que entendimento diverso poderia prevalecer caso a administração pública tivesse feito constar no Ato Convocatório, o impedimento de que os servidores da administração indireta municipal pudessem participar. Todavia, o edital que regulamenta o processo de licitação não dispunha sobre tal impedimento. Desta feita, requer seja dado provimento ao recurso, para se reformar a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo-se, via de consequência, o interesse processual e julgando procedente o pedido formulado em inicial. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 3336/3357, defendendo o acerto do julgado, pugnando pela sua manutenção. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 3367/3372, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovidimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação cível está em confronto com jurisprudência

uníssona tanto deste Tribunal de Justiça, quanto do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. O mandado de segurança de que tem origem este recurso foi impetrado com o objetivo de se obter, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa que considerou a impetrante inabilitada na Concorrência Pública objeto do Edital de Concorrência n.º CN/011/2009 - SMOP/OPP, bem como do referido processo licitatório. Quanto ao provimento definitivo, requer-se a concessão da segurança, "para o fim de anular o ato que determinou a inabilitação da impetrante, assegurando o seu direito em participar da Licitação e em contratar com o poder público." (fls. 21). O pedido liminar foi indeferido tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição, tendo o Município de Curitiba noticiado que já houve a homologação e adjudicação do objeto, com a consequente contratação da empresa vencedora e execução do contrato, conforme faz prova os documentos de fls. 3300/3301. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da recorrente, na medida em que o processo licitatório se encontra findo, não sendo mais possível obter o resultado que se almeja através desta ação, como bem concluído pelo nobre magistrado singular em sua decisão ora recorrida. Com efeito, é princípio de direito que o interesse de agir rege-se pelo binômio necessidade/utilidade, sendo que, com a homologação da licitação, o presente mandado de segurança que visava a nulidade do ato que considerou a impetrante, ora apelante, inabilitada no certame perdeu seu objeto, sobrevindo a falta de interesse de agir da recorrente, tendo em vista que o pronunciamento judicial acerca do mérito da demanda não se reveste de qualquer utilidade, sobretudo se levado em consideração o interesse público envolvido, uma vez que houve a contratação da empresa vencedora, a qual, inclusive, já terminou as obras licitadas, tratando-se, pois, de situação irreversível. Aliás, sobreleva destacar que de acordo com o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação ajuizada visando, tão somente, impugnar a fase de habilitação do certame, a superveniente adjudicação do objeto licitado importa na perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir, como é o caso dos autos. O mesmo não sucede quando se tratar de ação objetivando atacar vício insanável ocorrido no certame licitatório a ensejar sua nulidade. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO. MUNICÍPIO DE MANAUS-AM. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DO SERVIÇO LICITADO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; REsp 1.128.271/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1223353/AM, 1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 18/03/13, grifei). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1059501/MG, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 10/09/09, grifei). Tanto é assim, que a redação do Enunciado n.º 05 das 4ª. e 5ª. Câmara Cíveis desta egrégia Corte foi recentemente alterada para se adequar a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Enunciado n.º 05 "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos." Destarte, mostra-se correta a sentença objurgada que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sendo imperioso reconhecer, ainda, a manifesta improcedência do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO APELO, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0014 . Processo/Prot: 1153432-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/386035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002353-86.2013.8.26.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado:

Lorena Moro Domingos, Odilon Reinhardt, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Agravado: Edimar Zimolong. Advogado: Ildo Forcelini. Interessado: Presidente da Comissão do Concurso da Sanepar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHOTratam os autos de Agravado de Instrumento manejado pela SANEPAR contra os termos da decisão de fls.87, proferida em Mandado de Segurança impetrado por EDIMAR ZIMOLOG, que concedeu a liminar para determinar a suspensão do ato de eliminação do impetrante, bem como para determinar que a autoridade coatora aceitasse o Diploma de Curso Superior de Tecnologia em Logística, e que desse seguimento às demais etapas do processo seletivo do edital 001/2012.Sustenta a agravante preliminarmente a falta de interesse de agir do impetrante, haja vista ter prestado concurso para vaga a qual não possuía os requisitos de escolaridade necessários. No mérito, alega o não atendimento dos requisitos do edital.Aduz que o agravado se inscreveu no concurso público 1/2012, para vaga de Técnico em Logística para a localidade de Cascavel, e quando chamado para a comprovação da escolaridade verificou-se que a formação do candidato era a de tecnólogo em logística; que não apresentou certificado de escolaridade de nível médio, não possuindo assim, direito líquido e certo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos da decisão singular.É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do almejado efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A uma não há qualquer ilegalidade na decisão guerreada a ser reforma nessa fase processual. A duas, percebe-se que na verdade o candidato possui qualificação superior a exigida pelo edital, Curso Superior de Tecnologia em Logística, não ocorrendo ofensa aos princípios da vinculação ao edital e nem ao princípio da isonomia. Portanto presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, para a concessão da liminar, nos termos do despacho atacado. Assim, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 1º de novembro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0015 . Processo/Prot: 1157037-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/393103. Comarca: Engenharia Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001691-36.2010.8.16.0080 Aço Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Duran Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE FÊNIX DESCABIDA. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROTOCOLOS CLÍNICOS.EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE CAPACITADO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INOCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.APELO PARCIALMENTE PROVIDO. NO MAIS, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável sentença que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de LUIZ CARLOS DURAN MARTINS, julgou procedente o pedido constante na inicial, a fim de condenar o réu ao fornecimento dos medicamentos SANDIMMUN 100, CELLCEPT 500, CALCORT 6, GASTRIUM 20, ABLOK 50, PRESSAT 5, GLUCOFORMIN 850 e BIOBLIC 2, para o tratamento de insuficiência renal crônica. Condenou o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, o qual deve ser recolhido ao Fundo Especial do Ministério Público. 2. Inconformado, o ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso de apelação cível às fls. 264/275, oportunidade em que requereu a reforma do decurso. Afirma que a assistência terapêutica integral no âmbito do Sistema Único de Saúde se dá mediante Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, a qual não há previsão para a patologia que acomete o autor. Diz que, em razão disso, deve ocorrer a inclusão da União e do respectivo Município no polo passivo da demanda. Afirma que é defesa ao Judiciário intervir em atos de administração do Poder Executivo, e destaca a recomendação do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Aponta que não pode ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, por se tratar de ação civil pública, e prequestiona legislação para fins de interposição de recurso para os Tribunais Superiores. 3. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 281/313, oportunidade em que defendeu o acerto da decisão hostilizada. 4. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, para o fim de ser excluída a condenação nos honorários de sucumbência (fls. 325/333). É o relatório DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação cível interposto, bem como recepciono os autos em sede de reexame necessário, com supedâneo na Súmula n.º 490 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "(...) A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." 2. A redação dada ao artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais,

bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, bem como lhe dê provimento. É o caso dos autos, conforme adiante se verá. 3. Prefacialmente, cumpre apreciar a alegação de necessidade de chamamento ao processo do Município de Fênix e da União para, desde já, afastá-las. Consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Partindo desta linha de raciocínio, incumbe ao ESTADO DO PARANÁ o dever de assegurar a saúde do cidadão, não podendo afastar esta responsabilidade sob o argumento de que referido direito também sob a tutela da União e do Município. Neste passo, elucidativa é a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, segundo o qual "(...) a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (...)" (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 28ª. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 481). Tem-se, pois, que o direito constitucional à saúde impõe como consequência indissociável a obrigação jurídica dos entes políticos de garantirem o seu acesso a todos os cidadãos, responsabilidade conjugada ou conjunta que se dá de forma autônoma e solidária. Anote-se que a solidariedade imposta pela interpretação do texto constitucional implica na possibilidade de se ajuizar a ação competente contra qualquer um dos entes federados, sendo desnecessário que todos venham a integrar a lide. A respeito do tema é o Enunciado n.º 16 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Diante de tal premissa, considerando que os entes federados são responsáveis solidários pelo fornecimento de medicamentos aos cidadãos através do Sistema Único de Saúde, é possível que a demanda seja proposta unicamente em face do Estado do Paraná, não havendo que se falar em ingresso da União ou do Município de Fênix. 4. Ademais, infere-se dos elementos coligidos no caderno processual, precipuamente o atestado de fls. 41, que o processualmente substituído é portador de insuficiência renal crônica, submetido a transplante renal, sendo-lhe prescrito o uso contínuo de diversos fármacos, sob pena de "perda do enxerto (transplante) renal". A despeito da necessidade suficientemente demonstrada, que inclusive dispensa maior dilação probatória ante os fortes elementos encartados nos autos, o ESTADO DO PARANÁ somente informou que, a partir do pedido administrativo, demoraria de 30 (trinta) a 40 (quarenta) dias para se manifestar (fls. 52). Verifica-se, assim, que houve ofensa ao direito à saúde, o qual é a todos assegurado e configura dever do Estado, cuja aceção engloba todos os entes da federação, pois o enfermo não poderia correr o risco de aguardar uma resposta que, inclusive, de acordo com os termos da contestação apresentada, seria pela negativa do fornecimento. Neste sentido, dispõe o artigo 196 da Carta Magna: "[...] A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 8.080/90, que regula o Sistema Único de Saúde - SUS, dispõe no artigo 6º, inciso I, alínea "d": "[...] Estão incluídos ainda no campo de atuação do SUS: I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica." Desta forma, observase, de plano, que o fornecimento gratuito de medicamentos encontra respaldo no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Além disso, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA: "[...] A saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que se constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam." (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 19ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808). Conforme as ponderações do eminente constitucionalista, o direito à saúde e, por conseguinte, à vida, impõe ao Poder Público, nos casos de doença, o dever de propiciar tratamento condigno à população de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente da condição econômica do enfermo, sob pena de violação às normas constitucionais. Por ser a saúde constitucionalmente prevista como um direito social, cabe aos entes da federação zelar por ela em toda a sua amplitude, resguardando o acesso universal a todos os que dela necessitam, para que os direitos postos à disposição dos economicamente superiores sejam iguais aos colocados à disposição dos economicamente necessitados. Neste diapasão, não se configura como obstáculo à procedência do pedido inicial as alegações de que a rede pública oferece outros remédios para a mesma patologia. Isto porque os medicamentos foram prescritos por médico devidamente habilitado, que detém conhecimento específico sobre o tema e entende que este remédio é a melhor opção terapêutica ao processualmente substituído. Da mesma forma, insubsistente a argumentação expendida pelo ente público no tocante à violação ao princípio da separação dos poderes e às regras do regime jurídico de direito público. No caso sub iudice, não há invasão de competência do Poder Executivo, mas sim cumprimento de norma constitucional que determina ao Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito (artigo 5.º, inciso XXXV). Insta destacar que a decisão judicial que determina o fornecimento de medicação pelo ente estatal decorre de imposição constitucional. Cuida-se de matéria que vincula a Administração Pública, não estando submetida a juízos de conveniência e oportunidade. A propósito, oportuno à colação o seguinte

precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: "[...] 17. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa constitucional. [...] (REsp 790175/SP, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ 12/02/07, p. 249) E as conclusões que até então foram expostas não se alteram mediante aplicação do princípio da proporcionalidade no conflito aparente de postulados axiológicos de ordem constitucional, precipuamente entre a reserva do possível e o mínimo existencial. Como cediço, o princípio da proporcionalidade busca em cada caso concreto uma solução que não resulte na supressão de um direito fundamental, mas que também não inviabilize o sistema de prestação de serviços do Estado. Neste passo, se o mínimo existencial está atrelado à distribuição de medicamentos indispensáveis à saúde dos cidadãos, impõe-se ao Estado o dever de priorizar gastos e fornecer os fármacos, sob pena de descumprir o direito à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana. Acerca do tema, é o Enunciado n.º 29 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça: "RESERVA DO POSSÍVEL - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA - MEDICAMENTO A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos". Outrossim, INGO WOLFGANG SARLET bem pondera a matéria e esclarece: "[...] a crise da efetividade vivenciada com cada vez maior agudeza pelos direitos fundamentais de todas as dimensões está diretamente conectada com a maior ou menor carência de recursos disponíveis para o atendimento das demandas em termos de políticas sociais. Com efeito, quanto mais diminuta a disponibilidade de recursos, mais se impõe uma deliberação responsável a respeito de sua destinação, o que nos remete diretamente à necessidade de buscarmos o aprimoramento dos mecanismos de gestão democrática do orçamento público, assim como do próprio processo de administração das políticas públicas em geral, seja no plano da atuação do legislador, seja na esfera administrativa, como bem destaca Rogério Gesta Leal. Além disso, assume caráter emergencial uma crescente conscientização por parte dos órgãos do Poder Judiciário, que não apenas podem como devem zelar pela efetivação dos direitos fundamentais sociais." (in EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 6ª. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 373). Extrai-se daí, que a reserva do possível não serve como sustentáculo para afastar a responsabilidade do Estado, mesmo porque a eficácia das normas de direito fundamental é imediata e vincula o Estado, não se podendo tornar o direito à saúde uma mera promessa constitucional. Finalmente, impende registrar que não devem ser aceitos como válidos procedimentos administrativos que tenham por fim criar entraves burocráticos no atendimento ao direito fundamental à saúde e a vida. Tais procedimentos somente serão legítimos se estiverem em consonância com as disposições da Magna Carta, e desde que: a) não pretendam por via oblíqua afastar o dever e a responsabilidade dos entes federativos em assegurar os direitos fundamentais à população; e b) não atentem contra o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida digna. De acordo com LUIS ROBERTO BARROSO: "[...] O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de um certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial. Embora existam visões mais ambiciosas do alcance elementar do princípio, há razoável consenso de que ele inclui pelo menos os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça." (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, 7ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 382/383). Assim, as justificativas sustentadas pelo ente público apelante não são aptas a desconstituir o direito do interessado em receber o medicamento de que necessita para o tratamento de sua doença. Para ilustrar o entendimento que ora se expõe, é oportuno trazer à colação os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO EM TRATAMENTO MÉDICO. PACIENTE ACOMETIDA POR OSTEOPOROSE DO JOELHO. NECESSIDADE COMPROVADA. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação Cível n.º 883504-5, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 02/08/12) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA - TRATAMENTO DE DIABETES MELITUS TIPO I (CID E10) - DIREITO À SAÚDE E À VIDA QUE SE SOBREPÕEM A QUALQUER OUTRO - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL MÉDICA HABILITADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 979.270-7, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 14/05/13) "1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. INOBSERVÂNCIA A PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado

(União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área.b) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na Relação de Medicamentos do SUS, pois o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.É inapropriado o pagamento de honorários advocatícios ao Promotor de Justiça pela propositura e acompanhamento de Ação Civil Pública. É que no caso, cumpriu obrigação institucional previamente paga pelo Estado.3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1019288-4, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 05/05/13) 5. Entretanto, merece provimento o recurso de apelação no que se refere ao pleito de exclusão na condenação nos honorários da sucumbência, em razão do princípio da simetria e conforme entendimento consolidado no Enunciado n.º 2 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: "Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública". À luz destas considerações, impõe-se dar parcial provimento ao apelo, tão somente para o fim de excluir a condenação ao pagamento dos honorários da sucumbência, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. 6. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e mantenho a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. 7. Diligências necessárias. 8. Publique-se e intimem-se. 9. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de fevereiro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0016 . Processo/Prot: 1159552-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/431245. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001774-78.2013.8.16.0102 Ação Civil Pública. Agravante: E. B. M.. Advogado: Paulo de Oliveira, Aluisio Clementino Soares. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1.159.552-3, da Vara Única da Comarca de Joaquim Távora, em que é Agravante Efraim Bueno de Moraes e Agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Primeiramente, considerando informação contida no Sistema de Peticionamento Eletrônico - PROJUDI no sentido de que fora determinado, pelo Juízo de primeiro grau, o sigilo processual, processe-se o feito em segredo de justiça, procedendo-se às anotações necessárias.II - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Efraim Bueno de Moraes em face da decisão coligida às fls. 42/49-TJ, proferida pelo douto Juízo de direito da Vara Única da Comarca de Joaquim Távora, nos autos de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa e ressarcimento de dano ao patrimônio público nº 0001774- 78.2013.8.16.0102, em que figura como Autor o Ministério Público do Estado do Paraná e Réu o ora Agravante, que deferiu o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial, para decretar a 2 indisponibilidade de ativos deste e determinar o seu afastamento do cargo público, nos seguintes termos: " No presente caso, infere-se do exame perfunctório da vasta documentação encartada ao caderno processual, ainda que em cognição não exauriente, que o réu efetivamente, ainda que advertido das consequências legais pela assessoria do Município, deixou de executar dívidas ativas relativas aos créditos de IPTU, gerando considerável prejuízo aos cofres públicos, circunstância que, ao menos em um juízo de cognição sumária, caracteriza a prática de atos de improbidade administrativa, que importam em prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública. (...) Necessário se faz, portanto, o acolhimento do pleito liminar de indisponibilidade de bens, a qual consiste em medida acauteladora, direcionada à garantia de futura e eventual condenação, evitando-se, assim, a dissipação de bens a serem destinados para o ressarcimento do patrimônio público no montante total de R\$ 511.395,53 (...), situação que caracteriza a urgência do presente provimento - periculum in mora. (...) Assim, presente o "fumus boni iuris" e sendo presumido o perigo de dano, já que evidenciado este pela supremacia do interesse público, o bloqueio dos bens do requerido é medida que se impõe. (...) Consoante prevê o art. 20 da Lei nº 8.429/92, é perfeitamente viável, enquanto medida acautelatória, o afastamento cautelar, que se destina à preservação do 3 conjunto de provas posto à disposição do juiz da causa, a fim d evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias, deturpando ou dificultando a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. (...) Primeiramente, é importante considerar que, embora atualmente o requerido esteja exercendo a função de vereador, e não mais de prefeito, função esta que ensejou a presente ação, é certo que, como vereador, o requerido pode atrapalhar as investigações. O requerido, na qualidade de vereador, tem acesso a documentos indispensáveis para a investigação das condutas de improbidade administrativa que lhes são imputadas. Destaca-se que, da análise do documento juntado relativo ao movimento 1.16 podem-se extrair indícios de que o requerido utiliza a função pública como demonstração de poder, podendo intimidar eventuais testemunhas dos atos ora investigados. Veja-se: (...) Verifica-se, dessa forma, que os atos supostamente praticados pelo requerido indicam que este não atua de forma adequada à função pública que exerce, dificultando atos de fiscalização, o que pressupõe que este poderá colocar em risco as investigações. Além disso, age, em tese, demonstrando poder, buscando furtar-se de eventuais responsabilidades, sendo que seus atos podem intimidar testemunhas, e dificultar a instrução do feito. 4 Ademais, registro que

o requerido, no exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal e vereador, possui ascendência hierárquica sobre todos os servidores da casa, o que incute medo e receio nas testemunhas que deverão ser ouvidas ao decorrer da instrução processual. (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 7º, "caput" e parágrafo único, e 16 da Lei nº 8.429/92, art. 12 da Lei nº 7.347/85, e art. 798 do Código de Processo Civil, decreto a indisponibilidade de bens do requerido, até o limite da dívida tributária extinta pela decadência/prescrição, no montante total de R\$ 511.395,53 (...), devidamente atualizados, por meio do sistema BACENJUD. Minutou-se a ordem de bloqueio. (...) Ainda, de acordo com a fundamentação supra, nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei 8.429/92, determino o afastamento imediato do requerido do exercício do cargo de vereador e da função de Presidente da Câmara Municipal de Quatiguá, até o término da instrução do feito, sem prejuízo de sua remuneração. (...) Inconformado, Efraim Bueno de Moraes interpôs agravo de instrumento (fls. 04/40-TJ), aduzindo, em suma, que: a) é vítima de perseguição política, fato que eiva de vícios o processo de origem; b) a maioria dos tributos cobrados pelo Agravado se trata de débitos provenientes de contribuições de melhoria lançadas pela gestão de Jorge Camilo Ramalho, seu adversário político considerado "ficha suja" na última eleição graças à sua denúncia; c) tais contribuições de melhoria foram instituídas ilegalmente, onerando demasiadamente os moradores do bairro Jardim Cristal; d) como é notório 5 no Município de Quatiguá, o Agravante é adepto da religião adventista, sendo descabida a alegação de beneficiou a igreja católica da cidade para angariar votos no pleito eleitoral; e) não havia previsão mínima de arrecadação referente à contribuição de melhoria para o ano de 2009; f) tomou todas as medidas necessárias à arrecadação de tributos municipais, sendo descabida a denúncia que culminou na instauração de processo administrativo disciplinar; g) não foi observado o disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92; h) não há fumus boni iuris, tampouco periculum in mora aptos a fundamentar a liminar deferida pelo Juízo a quo; i) a medida proferida em primeiro grau extrapolou os limites da tutela jurisdicional; j) houve indevida antecipação da condenação, eis que a decisão agravada foi a primeira manifestação do Juízo de origem; k) não há nos autos elementos que embasem a determinação de afastamento do Agravante, já que não há prova de que obstruiu ou dificultou a instrução processual; l) a decisão agravada se baseou em depoimentos prestados pelos demais vereadores do Município, os quais são seus adversários políticos; m) em verdade, é o Agravante quem sofre intimidação pelos demais vereadores; n) o Agravante não poderia interferir de forma alguma na instrução do feito, uma vez que os fatos se deram no âmbito do Poder Executivo, sendo que o Prefeito Municipal prontamente forneceria quaisquer escritos que atentassem contra sua probidade, já que seu adversário político. Após coligar precedentes jurisprudenciais que encampam suas teses, pugna, ao final, pela antecipação de tutela recursal e atribuição de efeito suspensivo, para que seja reconduzido à função pública, bem como sejam desbloqueados os ativos financeiros conscritos. No mérito, pleiteia a confirmação do provimento liminar, sob pena de ineficácia do provimento jurisdicional. É, em suma, o relatório. III - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, 6 com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao conceder a tutela antecipada pleiteada. Para a concessão do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, faz-se necessária a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. Especificamente sobre a hipótese de concessão de efeito suspensivo, convém destacar as lições de Teresa Arruda Alvim Wambier, in verbis: Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte 7 recorrente. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 229.) Portanto, para o deferimento do pleito liminar, devem-se constatar três requisitos: (i) fundamentação relevante; (ii) lesão grave; e (iii) de difícil reparação. No caso em análise, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo. Isso porque o Ministério Público do Estado do Paraná, calcado em fortes indícios de que o Agravante, então Prefeito Municipal do Município de Quatiguá, deixou propositalmente de proceder à cobrança de tributos municipais, inobstante as recomendações oriundas de sua assessoria e constantes do próprio ordenamento jurídico pátrio, consoante apuração realizada pelo Parquet por meio do Procedimento Preparatório MPPR-0074.12.000108-1. É válido ressaltar que, ao contrário do alegado pelo Agravante em seu arrazoado, há fortes elementos de plausibilidade invocados pelo Agravado, mormente em razão da constatação documental do ocorrido, sem olvidar dos depoimentos que embasaram a exordial. Portanto, tenho que agiu bem o douto Juízo singular quando determinou a indisponibilidade dos bens. Além disso, na linha do entendimento da moderna doutrina e da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos tais, o perigo da demora é presumido, tanto que a providência tem assento constitucional e legal. Nesse sentido: "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) 8 suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris;

c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada improba." (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011) Nesse contexto, ao menos na presente quadra processual, entendo que a relevância da fundamentação não restou caracterizada. Por outro lado, em relação ao afastamento cautelar, cumpre assentar que, embora seja detentor de cargo eletivo de vereador, a decisão agravada está bem fundamentada e levou em conta que o Agravante poderia perturbar a colheita de provas, ameaçando e intimidando testemunhas. E ainda, mesmo que o Agravante esteja atualmente investido nas funções de vereador, é certo que sua influência pode ocasionar transtornos à investigação encetada pelo agente ministerial, dada sua condição de pessoa pública e conhecida por grande parte da população e servidores municipais, sendo possível eventual ingerência indevida nos documentos existentes no seio do Poder Executivo. Igualmente há que se ressaltar que, justamente por se tratar do Presidente da Câmara de Vereadores, o Agravante se encontra na linha sucessória para o exercício de Chefe do Executivo, em caso de impedimento do atual Prefeito e seu vice, sendo imperioso o seu afastamento, ao menos até o julgamento de mérito do presente feito. 9 Assim, a priori, há necessidade de salvaguardar novas investidas nesse sentido, assegurando que a prova a ser colhida na instrução da ação civil pública em juízo não seja prejudicada. Referida decisão encontra respaldo no art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, que dispõe: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." Ademais, mister se faz destacar que o pedido recursal deduzido no agravo de instrumento se contrapõe a perigo premente e imperioso, consubstanciado na real possibilidade de perturbação da colheita de provas. Por fim, diga-se ainda que, inobstante ter sido eleito pelo povo, o Agravante não está imune a medidas judiciais previstas em lei e proferidas com fulcro no interesse público, o que confere legitimidade à decisão de primeiro grau. IV - Portanto, pelos fundamentos expostos nos parágrafos anteriores, INDEFIRO a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada na inicial. V - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 10 VI - Intime-se o Agravante da presente decisão. VII - Na mesma oportunidade, intime-se o Agravado para que, no prazo legal, responda ao presente recurso. VIII - À d. Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. IX - Autorizo à Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 20 de novembro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0017 . Processo/Prot: 1166438-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/453744. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Impetrante: Município de Toledo/pr. Advogado: Nélvio José Hübner. Impetrado: Juiza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo/pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, relatados e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº. 1166438-9, da Comarca de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Impetrante o Município de Toledo e Impetrada a Juiza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. I - Trata-se de "Mandado de Segurança com Pedido de Liminar" impetrado pelo Município de Toledo contra ato supostamente ilegal da Juiza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Conta o Impetrante que recebeu diversos ofícios encaminhados pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo determinado que viabilize a realização de perícia médica, na área de ortopedia, em diversos processos em que o Município de Toledo não é parte. Diante disso, apresentou resposta aos ofícios informando que a responsabilidade pela realização de perícias não é do Município, porém até o presente momento não houve resposta da Magistrada. Sustenta que não pode arcar com o ônus de realizar perícias em processos que sequer é parte, pois tal responsabilidade é do Estado em sentido estrito, ou seja, do Estado do Paraná, sendo que a interpretação utilizada pela Magistrada é equivocada. 2 Ressalta que, nos termos da Constituição Federal, a competência de prestar assistência judiciária integral e gratuita, bem como organizar a Justiça, é do governo estadual, não sendo de atribuição dos Municípios, portanto, a realização de perícias em processos judiciais. Afirma que o Município não pode determinar que seus funcionários realizassem tarefas, no caso perícias, que não fazem parte de suas atribuições e funções, conforme legislação municipal. Ainda, o servidor poderia recusar legitimamente a realização da tarefa e não estaria sendo devidamente remunerado pela sua realização. Ainda, ressalta que possui apenas um médico ortopedista em seu quadro de funcionários, sendo que a realização das perícias - até o momento 09 (nove) solicitações, traria ônus excessivo à população e ao Município. Aduz que o próprio Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº. 127 de 15 de março de 2011, recomenda que os Tribunais de Justiça Estaduais realizem o pagamento dos honorários periciais nos casos de assistência judiciária gratuita. Por fim, sustenta que se encontram presentes os requisitos para concessão da medida liminar, pois se demonstrou que a responsabilidade pela realização de perícias em processos judiciais não é do ente municipal, bem como danos serão causados a população em razão da cessação da prestação médica e prejuízos financeiros em razão da contratação de outros médicos para atender a demanda. 3 Requer a concessão de liminar para que se determine que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a realização de perícias médicas e, após o processamento da ação, a confirmação da medida liminar com a concessão da segurança em definitivo (fls. 05/18). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/54). Em síntese é o relatório. II - Conforme dispõe a

Lei nº 12.016/2009, admito o processamento do presente mandado de segurança, passando a análise da medida liminar pleiteada. III - Segundo dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Esse direito, para ser reconhecido em sede de "mandamus", não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. Ainda, cabe ressaltar que é possível a concessão de liminar, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, sendo facultado ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito (artigo 7º, III da 12.016/2009). Pois bem. 4 No caso em análise, verifica-se, em sede de cognição sumária, não exauriente, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, em especial a ineficácia da medida caso seja deferida ao final do processo. Não é possível presumir que a realização de 09 (nove) perícias médicas implicará na cessação da prestação de serviços médicos à população do Município de Toledo ou que outros médicos deverão ser contratados para atender a demanda existente. Não há nos autos qualquer indício probatório que fundamente tais alegações. Ainda, não consta nos autos qualquer documento que comprove que o Município de Toledo respondeu os ofícios da Autoridade Coatora, conforme alega, sendo que tal fato não pode ser presumido. Outrossim, é cediço que a concessão de liminar em sede de ação mandamental decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Magistrado quando presentes os requisitos legais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS PRATICADOS PELO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS O ENCERRAMENTO INDEVIDO DA SESSÃO LEGISLATIVA PELO PRESIDENTE, QUE ABANDONOU O PLENÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO, EM SUMÁRIA COGNIÇÃO, DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09 NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA BEM FUNDAMENTADA NOS FATOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. MANUTENÇÃO ATÉ O 5 JULGAMENTO DO MÉRITO DO "WRIT". RECURSO NÃO PROVIDO. No Mandado de Segurança, a concessão da medida liminar se encontra vinculada ao livre exercício de convencimento do Juiz, inserindo-se no poder de cautela adrede ao Magistrado, de modo que a substituição de tal ato pela instância superior, somente é possível se demonstrada a sua ilegalidade ou abuso de poder, e isso de forma irrefutável, o que não ocorre na espécie." (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 0746584-1, 5ª Câmara Cível, Rel. Rogério Ribas, DJ. 03/05/2011). "AGRAVO REGIMENTAL ? MANDADO DE SEGURANÇA ? LIMINAR ? DEFERIMENTO PARCIAL ? REQUISITOS PREENCHIDOS ? DECISÃO MANTIDA. A liminar em Mandado de Segurança é ato do Magistrado e se insere no poder de cautela adrede à função e, somente se demonstrada a ilegalidade do ato e ou abuso de poder, e isso de forma irrefutável, é que se admite a substituição de tal ato, vinculado ao exercício de livre convencimento do Magistrado, o que não ocorreu na espécie. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº. 0657305- 5/01, Órgão Especial, Rel. Idevan Lopes, DJ. 17/09/2010). E, ainda: "AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO TERATOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em teratologia, arbitrariedade ou ilegalidade, a justificar concessão de efeito suspensivo a mandado de segurança, de decisão que, à luz do princípio do livre convencimento motivado, enfrentou questão trazida em agravo de instrumento, e manteve a liminar de bloqueio de bens 6 deferida por juízo de primeiro grau." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº. 0686443-5/01, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ. 20/07/2010). Por essas razões, ausentes os requisitos contidos no artigo 7º, Inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado. IV - Notifique-se, COM URGÊNCIA, a autoridade apontada como coatora para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). V - Encaminhe-se cópia da petição inicial do Mandado de Segurança, sem documentos, ao Procurador Geral do Estado (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Voltem-me conclusos para julgamento. VIII - Intimem-se. IX - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0018 . Processo/Prot: 1172071-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/471892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007910-94.2013.8.16.0004 Cautelar Inominada. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Estevam Capriotti Filho. Agravado: Sss Bar e Restaurante Ltda. Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva Vieira de Paula, Bruna Lethicia Dresch Pimenta, Hamilton Maia da Silva Filho, Edson Antonio Lenzi Filho, Daniele Fernanda Sanson Lenzi. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

fls.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.172.071-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO: SSS BAR E RESTAURANTE LTDA RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, contra a decisão monocrática proferida em sede de Medida Cautelar Inominada, a qual deferiu a liminar pleiteada, determinando " (...) a imediata suspensão da medida de interdição das atividades da requerente, bem como para que o Corpo de Bombeiros analise o processo e forneça o certificado (em quinze dias), para que consiga obter o alvará de funcionamento,

ainda que provisório". 2. Em suas razões recursais o agravante pretende a reforma do decisum, alegando que os requisitos necessários para o deferimento da liminar não se encontram presentes, a teor do, contido no art.797 do CPC. Para tanto, defende a ausência do fumus boni iuris, na medida em que a agravada encontra-se com o alvará de localização e funcionamento vencido desde 03/08/2013. Nesse passo, esclarece que o alvará ainda não foi emitido em razão da "(...) falta do certificado de vistoria dos bombeiros, conditio sine qua non para a expedição do alvará comercial". Salienta, outrossim, que os dois projetos apresentados pela agravada foram indeferidos pelo Corpo de Bombeiros, em razão do estabelecimento não preencher as condições de segurança, inexistindo processo pendente de avaliação. De outro porto, assevera que a própria agravada confessa na exordial, que deixou de dar cumprimento ao item "d" do projeto, o qual diz respeito a adequação das saídas de emergência do estabelecimento. Enfatiza que a Polícia Militar, através do Corpo de Bombeiro, agiu no exercício de sua competência constitucional na prevenção e combate de incêndios, estabelecida nos arts. 46 e 47 da Constituição Estadual. Finaliza, postulando a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em uma análise de cognição sumária, típica desta fase processual, vislumbra-se verossimilhança nas alegações trazidas no arrazoado recursal, apta, portanto, a conferir o almejado efeito suspensivo ao agravo. A despeito do juízo de convencimento firmado pelo douto magistrado ao deferir a liminar postulada, tenho que os entraves existentes para a concessão do alvará de localização e funcionamento, advém da desídia do estabelecimento agravado em cumprir as normas técnica de segurança exigíveis, não havendo que se imputar à administração pública, a prática de qualquer ato que esteja dificultando o exercício da atividade econômica da agravada. Prima facie, ao que se vê por ora, é que a interdição da atividade advém da detecção de falhas no sistema de prevenção contra incêndio e pânico, na ocasião em que a administração pública realizou vistoria, para fins de renovação do alvará. Nesse aspecto, não é demais frisar que "(...) o poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente", nas precisas palavras de HELY LOPES MEIRELLES. (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 16ª edição, Malheiros, pág 490). 5. Forte em tais argumentos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, restando, pois, suspenso o comando judicial objurgado que assegurou o funcionamento do estabelecimento agravado, até final julgamento do recurso perante o Colegiado. Comunique-se, ao juízo de origem. 6. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intime-se a agravada para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Visando imprimir maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 9. Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 10. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 11. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0019 . Processo/Prot: 1173076-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/470374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0005150-75.2013.8.16.0004 Processo de Concurso. Agravante: Marco José Bianchini, Saulo Fernando da Silva, Isaías Oliveira Lima de Almeida, Edson Teruo Kami, Douglas Henrique Villatorra. Advogado: Sara Maria da Silva Dias. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.INDEFERIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. APTIDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA INTERROMPER O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PEÇA OBRIGATÓRIA.ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO ELIDE A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DE RESUMO DOS EVENTOS, QUE ATESTE A LEITURA DA DECISÃO QUE INAUGURA O MARCO INICIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ATRAVÉS DE PRESUNÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, as quais se encontram inseridas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil; a falta de qualquer uma delas autoriza o Relator a negar seguimento ao agravo.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARCOS JOSÉ BIANCHINI E OUTROS contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipatória formulado, em sede de ação condenatória intentada contra o ESTADO DO PARANÁ. 2. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, imprecidentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência

dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento interposto é manifestamente inadmissível, como adiante se verá. 3. A formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, que deve, necessariamente, providenciar o traslado das peças obrigatórias, conferi-las e, só então, interpor o recurso. Nesse passo, a ausência de qualquer das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, inviabiliza a apreciação do agravo. Ao discorrer sobre a formação do agravo de instrumento, especificamente quanto à certidão de intimação da decisão agravada, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI leciona: "[...] Sendo assim, tem-se que a certidão da respectiva intimação prende-se ao propósito de permitir ao juízo ad quem averiguar a tempestividade do agravo de instrumento. A apresentação da íntegra da decisão agravada é explicável para permitir que o Tribunal possa investigar a fundamentação exarada pelo juízo a quo, confrontando-a com os argumentos perfilhados na minuta do agravo." (in MANUAL DE RECURSOS CÍVEIS, 3ª. edição, Curitiba: Juruá, 2006, p. 247). No caso em comento, é possível inferir do teor do caderno processual, que a decisão objurgada foi proferida no dia 15 de agosto de 2013, todavia, com a oposição tempestiva de embargos declaratórios, interrompeu-se o prazo para a interposição de agravo de instrumento, o qual restou devolvido por inteiro após a decisão que rejeitou os embargos. (fls.1150/TJ), proferida em data de 21 de outubro de 2013. Ocorre que diante da ausência de certidão de intimação da decisão que deixou de acolher os embargos, como dito, proferida em data de 21/10/2013, mostra-se inviável a este Relator delimitar o marco inicial para a interposição do recurso de agravo de instrumento, protocolado em 13 de dezembro de 2013. (fls. 12-TJ). A despeito dos agravantes defenderem a tempestividade do recurso, ao afirmarem que a "(...) a decisão agravada foi vista por este procurador em 04 de dezembro de 2013", mera alegação não se presta para a aferição da tempestividade recursal, sob pena de incidir em violação expressa ao artigo 525, inciso I, do CPC. Isso porque os agravantes sequer colacionaram aos autos o resumo de eventos do processo virtual, cuja relação de leitura do sistema eletrônico PROJUDI já se mostraria suficiente para atestar a tempestividade do recurso. A propósito, é orientação assente no colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO). SÚMULA Nº 223/STJ. (AgRg no Ag nº. 500.283/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13/10/03). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA." (AgRg no AREsp nº. 319.512/DF, Quarta Turma, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJ18/06/13). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE." (AgRg no Ag 1.054.801/RS, 6ª. Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ 30/04/13). Igualmente, é entendimento consolidado nesta Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO C/C GUARDA E ALIMENTOS - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL - PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (Agravos Regimental n.º 936.928-4/01, 12ª. Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, DJ 31/10/12). (grifei) "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS COM A CONFIRMAÇÃO DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravos n.º 925.813-1/01, 14ª. Câmara Cível, Relator Desembargador CELSO JAIR MAINARDI, DJ 13/07/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravos de Instrumento n.º 901.064-6, 6ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta ANA LÚCIA LOURENÇO, DJ 16/04/12). Anote-se, por fim, que não é possível converter o feito em diligência, vez que se operou a preclusão. 4. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO diante da manifesta inadmissibilidade. 5. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 6. Retifique-se a atuação a fim de constar 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. 7. Renumerem-se os autos a partir das fls.03. 8. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0020 - Processo/Prot: 1173450-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2014/3. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000005 Edital. Impetrante: Egi/gimaex. Advogado: Expedito Barbosa Junior. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência

do Estado do Paraná. Interessado: Bronto Skylift Oy Ab, Escape Solutions Consultoria e Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO EGI/GIMAEX impetrou o presente mandado de segurança contra ato que reputa arbitrário e ilegal emanado do Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, consistente na manutenção, em sede de recurso administrativo, da habilitação da empresa na licitação relativa ao Edital de Concorrência Pública Internacional nº 05/2012. Assenta sua pretensão nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos: (a) após a concessão de liminar em mandado de segurança - impetrado contra ato da comissão licitante consistente na desclassificação na Concorrência Pública Internacional nº 05/2012 - a fim de manter a impetrante no certame, ela foi considerada habilitada, bem como a empresa BRONTO SKYLIFT, não obstante esta não atendesse aos requisitos exigidos, havendo suspeita de um possível redirecionamento; (b) foram apresentados vários argumentos no recurso administrativo contra a manutenção no certame da empresa habilitada e vencedora, tais como a apresentação de extrato de registro de comércio fora do prazo de validade TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.172.236-2 - 5ª Câmara Cível

2 e a oferta de produto fora da especificação EN1777 VERSÃO 2010, com atestado de capacidade técnica fornecido pelo Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville de forma inverídica; (c) a viatura de uso específico para o corpo de bombeiros ofertada pela empresa impetrante tinha o custo de EU\$839.000,00, superior ao da empresa BRONTO SKYLIFT (EU\$ 815.000), a fim de atender à Norma EN 1777, versão 2010, em conformidade com a previsão do edital de licitação; (d) o veículo da empresa BRONTO SKYLIFT preenchia somente os requisitos da Norma EN 1777 versão 2004, em desconformidade com o exigido no edital, sendo que até mesmo o Comandante do Corpo de Bombeiros voluntário da cidade de Joinville reconheceu o erro contido no atestado de capacidade técnica da empresa BRONTO SKYLIFT, atestando que a viatura seguia a norma EN 1777 e não a EN 1777:2010; (e) não obstante as tamanhas irregularidades, a citada empresa restou vencedora do certame e certamente entregará uma viatura em desconformidade com o edital; (f) há fortes indícios de um suposto redirecionamento da comissão de licitação; (g) os licitantes e a Administração devem se submeter às regras insertas no instrumento convocatório. Requer a concessão de medida liminar a fim de suspender o andamento da licitação em comento e que a autoridade impetrada se abstenha de assinar o contrato com a empresa BRONTO SKYLIFT até a decisão final do presente mandamus, aduzindo que a plausibilidade do direito invocado reside nos vícios da documentação apresentada para a habilitação da empresa vencedora da licitação e da inadequação da viatura oferecida em relação ao exigido no edital da licitação, e que o perigo na demora consiste na possível assinatura de um contrato entre a Administração e a empresa vencedora da licitação a qualquer momento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.172.236-2 - 5ª Câmara Cível

3 É o relatório. A concessão da liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de dois requisitos: a relevância dos fundamentos do writ e o perigo de ineficácia da medida caso somente deferida ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Na espécie, não se vislumbra a relevância nos fundamentos da impetração. De acordo com os termos do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 05/2012, os participantes deveriam apresentar as propostas de preço e os documentos de habilitação em envelopes separados. A impetrante foi desclassificada por ocasião da abertura das propostas de preços, porém, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança por ela impetrado, participou da segunda fase do certame, ocorrida em 06/12/2013, quando foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação. Esses envelopes (2), consoante os termos do item 9 do edital, deveriam conter documentos de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico financeira e regularidade fiscal. Cumpre esclarecer que as demais exigências do edital relativas à primeira fase, como o credenciamento, objeto da licitação e as propostas de preços são objeto do mandado de segurança TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.172.236-2 - 5ª Câmara Cível

4 anteriormente ajuizado pela ora impetrante, já mencionado. Por conseguinte, as questões passíveis de apreciação no presente mandamus se restringem à regularidade, ou não, da documentação de habilitação da empresa vencedora, especificamente o atestado de capacidade técnica. Nesse ponto, os fundamentos do pedido não se mostram relevantes. Isso porque, ainda que se admita que o atestado apresentado pelo Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville (fl. 511) deva ser desconhecido, diante do esclarecimento posteriormente prestado acerca do tipo do equipamento fornecido, a empresa vencedora da licitação apresentou outros atestados (fls. 315/316, 319 e 322), os quais, diferentemente do alegado na inicial, não indicam que a aquisição dos equipamentos ali descritos ocorreu antes de 2009. Ademais, da análise dos elementos que constam dos autos, não se permite concluir que equipamentos adquiridos antes de 2009 não atendam as normas EM 1777/2010. Ou seja, o ato impugnado que considerou a empresa BRONTO SKYLIFT OY AB vencedora não se afigura ilegal. Nessas condições, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que reputar necessárias, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.172.236-2 - 5ª Câmara Cível

5 Dê-se ciência, ainda, da impetração à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, que deverá ser apresentada pelo impetrante, para que, querendo,

ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). E cite-se a empresa indicada como listisconsores necessária. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, encaminhem-se os autos conclusos ao em. Desembargador Relator. Intimem-se. Curitiba, 02 de janeiro de 2014. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0021. Processo/Prot: 1173482-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/474563. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2013.00000276 Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Marisa Zandonai, Weslei Vendruscolo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: Claudio Decio Caetano. Advogado: Cláudio Décio Caetano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 1.173.482-8, da Comarca de Alto Piquiri - Vara Única, em que é agravante Estado do Paraná e agravado Claudio Décio Caetano. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão (fls. 126/129) que, nos autos de cumprimento de sentença nº. 0000276-30.2013.8.16.0042, rejeitou a exceção de pré- executividade. E, após a interposição dos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada. Inconformado, o agravante pugna pela reforma da decisão agravada (fls. 05/14), sob os seguintes argumentos: 2 a) o ajuizamento do cumprimento de sentença está fundamentado na cobrança dos honorários advocatícios arbitrados pela autuação do agravado como defensor dativo; b) a execução se encontra desamparada de título executivo, sendo necessário o ajuizamento de ação de conhecimento para constituição do seu direito; c) ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, pois presentes os requisitos o *fumus boni iuris* - demonstração de inexistência de título hábil a fundamentar a execução - e o *periculum in mora* - pois o próximo passo no processo executivo é a expedição de requisição de pequeno valor em desfavor do Estado do Paraná; em definitivo, o acolhimento das razões da exceção de pré-executividade, extinguindo a execução em curso. É, em síntese, o relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artigo 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessária a presença, *prima facie*, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos 3 requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, pois não se vislumbra, a princípio, a verossimilhança das alegações do agravante. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, entendeu que a sentença que fixa os honorários advocatícios a defensor dativo é título executivo judicial, por ser líquido, certo e exigível, nos termos do disposto nos artigos 24 da Lei 8.906/94 e 585, inciso V do CPC. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM AÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constitui título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC. 2. É vedada, em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba honorária, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, tem afastado a suscitada violação ao art. 472 do CPC, pelos seguintes motivos: A uma, porque "a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu". A duas, porque "há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública" (AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1404360 / ES - T1 - Primeira Turma - Ministro SÉRGIO KUKINA - DJe 28/11/2013) Desta forma, em havendo a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela atuação como advogado dativo nos autos criminais nº 2009295-9, este, a princípio, deve ser considerado título hábil à execução. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. 5 IV - Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Piquiri, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. V - Intime-se o Agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam ao presente recurso. VI - Intime-se o Agravante da presente decisão. VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0022. Processo/Prot: 1174799-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2014/4564. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0106817-1 Apelação Cível. Autor: Carlos Roberto Scarpelini, Wilson Scarpelini Kaminski. Advogado: Edison Roberto Massei. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA. AUTORES QUE POSTULAM A RESCISÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E NÃO IMPUGNAM O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. NÃO INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA ELEITA INADEQUADA, JÁ QUE NÃO SE PRESTA PARA REEXAMINAR FATOS E PROVAS.PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 267, INCISO IV E 490, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela proposta por CARLOS ROBERTO SCARPELINI e WILSON SCARPELINI KAMINSKI, por meio da qual os autores pretendem rescindir a sentença proferida nos autos de ação civil pública n.º 251/2000. 2. Narram os autores, na petição inicial de fls. 43/80, que o requerente CARLOS ROBERTO SCARPELINI, quando Prefeito do Município de Apucarana, contratou o segundo Requerente WILSON SCARPELINI KAMINSKI para advogar e representar o Município de Apucarana/PR. Defendem que os Tribunais pátrios tem admitido a contratação de advogado sem licitação, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e da relação de confiança entre contratante e contratado. Argumentam que não há dolo ou prejuízo ao patrimônio público quando se contrata um advogado diretamente sem licitação, descaracterizando-se, assim, a prática de ato de improbidade administrativa. Destacam que, na espécie, os serviços contratados pelo advogado trouxeram uma renda anual Município, não se tendo demonstrado, ainda, qualquer enriquecimento ilícito dos autores. Apontam que o segundo requerente teve um imóvel considerado indisponível, o qual, no entanto, é protegido pela Lei n.º 8.009/90. Sob outro vértice, sustentam que o serviço foi efetivamente prestado, razão pela qual inexistente qualquer lesividade ao erário e, por consequência, é incabível qualquer ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa e ilícito. Acrescentam também que a sentença condenatória não analisou a qualidade dos serviços prestados pelo segundo requerente, o qual beneficiou a municipalidade com a melhoria na arrecadação mediante a taxa de coleta de lixo, o que evidencia mais uma vez a ausência de dolo ou culpa grave. Na sequência, colacionam diversos precedentes judiciais e pugnam a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a sanção ilegalmente imposta e a execução. No mérito, postulam a improcedência da ação civil pública. É o relatório. DECIDO: 3. Do exame do caderno processual, verifica-se que a petição inicial deve ser desde logo indeferida, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 490, inciso I do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir dos autores. 4. Conforme ensina RINALDO MOUZALAS, a ação rescisória constitui "(...) instrumento excepcional posto a romper a coisa julgada (consustanciadora da promessa constitucional da segurança jurídica), não se tratando de recurso, mas sim de ação de impugnação tendente a retirar do mundo jurídico pronunciamento jurisdicional contaminado de vícios graves" (in PROCESSO CIVIL, 3ª. ed., Salvador: Juspodivm, 2010, p. 605). Para a propositura, faz-se necessário o preenchimento das condições da ação, dentre as quais o interesse de agir, o qual se rege pelo binômio necessidade/ utilidade. Relativamente ao tema, revela-se importante a lição de ADROALDO FURTADO FABRICIO: "[...] Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior." (in EXTINÇÃO DO PROCESSO E MÉRITO DA CAUSA, Revista de Processo n.º 58, p. 20). Mais especificamente no tocante à ação rescisória, ensina mais uma vez RINALDO MOUZALAS que "(...) tem interesse em propor ação rescisória a parte que tenha saído vencedora na demanda originária (além de terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público) e desde que possua causa de rescindibilidade dentre aquelas taxativamente previstas em lei" (ob. cit. p. 611, grifei). Na espécie, os autores, além de apontarem como objeto de rescisão a sentença, ao invés do acórdão de mérito que a substituiu, o que já revela a carência da ação, não elencaram qualquer hipótese de rescisão prevista nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, extraindo-se daí que a via eleita é inadequada. Sobre o tema, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS O OFERECIMENTO DE RESPOSTA. POSSIBILIDADE POR TRATAR DE MATÉRIA ATINENTE ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO (ART. 267, § 3º, DO CPC). PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 490, INCISO I, DO CPC). a) Ao contrário do alegado pelos Agravantes é possível, com fulcro no artigo 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, indeferir a petição inicial, ainda que depois da formação da relação processual, porque ela era inadmissível desde a sua propositura. b) É bem de ver, ainda, que ao contrário do alegado pelos Agravantes, quando se tratar de matéria atinente às condições da ação, não há falar-se em preclusão para o magistrado, por cuidar-se de matéria indisponível. c) Noutro aspecto, a decisão monocrática foi proferida com fulcro no artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual será indeferida a petição inicial nos casos previstos no artigo 295, e, não com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, conforme sustentando pelos Agravantes. d) Conforme exposto na decisão ora agravada as razões apresentadas na Ação Rescisória não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil que a autorizam, sendo, portanto, totalmente descabida. e) Além

disso, se não fossem os argumentos acima expostos, a petição inicial postulou a rescisão da sentença de primeiro grau, que no caso foi objeto de recurso de apelação, cujo acórdão deixou de ser impugnado, o que também revela carência de ação. f) Portanto, revelando-se totalmente descabida a Ação Rescisória, caso dos autos, impõe-se ao relator indeferir a petição inicial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na AR 3.315/AL e AgRg na AR 3.337/SP).2) AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Embargos de Declaração n.º 758.231-6/02, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, j. 11/12/12, grifei). Não bastasse isso, denote-se que os autores, além de deixarem de apontar qualquer hipótese de rescindibilidade, pretendem, na verdade, reexaminar fatos e provas, fim este para o qual não se admite a ação rescisória. A propósito, corroborando a tese de que a ação ora manejada não se presta para corrigir injustiças, suprir a má apreciação da prova ou errônea interpretação, é assente a jurisprudência desta egrégia Corte, valendo citar: "AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ARTIGO 485, INCISOS V E IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUAIS CASOS A AUTORA FUNDAMENTA SEU PEDIDO. DISPOSITIVOS EXPRESSAMENTE APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. CARÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 2. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 19, ADCT) E ERRO DE FATO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. 3. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE LEGAL QUE DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI, DISPENSANDO-SE O REEXAME DE FATOS DA CAUSA. ACÓRDÃO QUE BEM AVALIOU AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS E FUNDAMENTOU SUA DECISÃO NA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. NORMA JURÍDICA QUE SE SUBSUME AO FATO JURÍDICO. INEXISTINDO FATO JURÍDICO GARANTIDO PELA NORMA JURÍDICA, INOCORRE A OFENSA PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. 4. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. NÃO SE CONFIGURA ERRO DE FATO QUANDO A DECISÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR, À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, ANALISOU E DEU SOLUÇÃO À QUESTÃO CONTROVERTIDA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DAS PROVAS JÁ EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO SOBRE FATOS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE ANTERIOR. HIPÓTESE DO INCISO IX DO ARTIGO 485 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 4. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE PARA MANTER A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO." (Ação Rescisória n.º 0445.389-6, 4ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relator Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 29/06/09, grifei). "AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DA AUTORA QUE IMPLICA NO REEXAME DE PROVAS COM O RECONHECIMENTO DE COMPOSSE ENTRE A MESMA E SEU FALECIDO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE PROVAS. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE." (Ação Rescisória n.º 0446.962-9, 18ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relator Designado Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, DJ 05/05/09). Desta feita, por todos os fundamentos expostos, alternativa outra não resta senão indeferir a petição inicial. 5. Destarte, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 490, inciso I cumulado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual. Outrossim, condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais. Reverta-se o depósito inicial aos autores, conforme artigo 494, segunda parte do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve citação do réu. Sem honorários advocatícios, considerando que não houve citação da parte adversa. 6. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 7. Publique-se e intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2.014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00257

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	006	1114054-0
Alan Heinen Alves da Silva	022	1172948-7
Alex Caetano dos Reis	005	1085403-6
Alexandre Sarge Figueiredo	019	1168437-0
Alikan Zanotti	019	1168437-0
Alsídinei de Oliveira	002	1037896-4
Amália Regina Donega Sarrão	015	1166435-8
André Luis Agner Machado Martins	017	1167978-2
Antonio Lu	002	1037896-4

Benedito Ferreira de C. Filhos	009	1141157-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	010	1141707-3
Carlos Antonio Mazzin Vantini	014	1161660-1
Carlos Roberto de Souza	003	1052681-9
	004	1058762-3
Carlos Teodoro Soster	014	1161660-1
Carlos Victor Brüne	022	1172948-7
Caroline Pires Paszczuk	014	1161660-1
Charbel Carloni Salzedas	022	1172948-7
Dallia Maria Cristina de S. Paz	015	1166435-8
Edson R Almeida Fernandes	018	1168306-0
Eduardo Francisco Mandu Kuiski	018	1168306-0
Eliana Nobue Ishikawa Kotsubo	014	1161660-1
Eliana Ramos Sato	011	1149543-1
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	002	1037896-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	1141707-3
Fabio Antônio Fadel	009	1141157-3
Fabio Marcos Capelossi	008	1139226-2
Fabio Rivelli	011	1149543-1
Fabíola Pavoni José Pedro FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	017	1167978-2
	002	1037896-4
Fernando José Curi Staben Júnior	016	1167857-8
Gilson José dos Santos	014	1161660-1
Heldo Gugelmin Cunha	021	1172309-0
Ivone Roldão Ferreira	015	1166435-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	003	1052681-9
	004	1058762-3
	008	1139226-2
Joana D'Arc Pereira da Silva	002	1037896-4
José Aparecido Borges dos Santos	007	1134583-2
Jozelia Nogueira Broliani	016	1167857-8
	021	1172309-0
Juarez José da Silva	020	1171017-3
Júlia Leite Alencar de Oliveira	009	1141157-3
Julio Cezar Zem Cardozo	006	1114054-0
	012	1154117-4
Keila Cristina Lima	002	1037896-4
Leila Aparecida Ferreira Garcia	015	1166435-8
Luciano de Quadros Barradas	012	1154117-4
Luiz Carlos Manzato	011	1149543-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	016	1167857-8
Márcia Daniela C. Giulianielli	013	1155055-3
Marco Antônio Lima Berberi	005	1085403-6
	006	1114054-0
	012	1154117-4
Marcus Vinicius Lopes da Silva		
Maurício Martins Coelho	002	1037896-4
Milena Vaciloto Rodrigues	011	1149543-1
Murilo de Oliveira Filho	022	1172948-7
Nelson Junki Lee	017	1167978-2
Paulo Roberto Ferreira Pereira	009	1141157-3
Rafael Furtado Madi	009	1141157-3
Rejane Sanches	011	1149543-1
Silvio Henrique Marques Júnior	011	1149543-1
Sônia Leticia de Mélo Cardoso	015	1166435-8
Sylvio Clemente Carloni	022	1172948-7
Tânia Maria das Neves Gapski	010	1141707-3
Tasso Luiz Pereira da Silva	002	1037896-4
Tiago Cobianchi Ribeiro	001	1037576-7
Tiago Rezende Pinheiro	022	1172948-7
Valquiria Bassetti Prochmann	003	1052681-9
Valter Nogueira e V. Neto	021	1172309-0
Vanessa Gonçalves Fadel	009	1141157-3

Wanderson Moreira Eliziário
Willy Costa Dolinski

007 1134583-2
002 1037896-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 1037576-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128627. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000491-52.2013.8.16.0156 Ação Civil Pública. Agravante: Apmi - Associação e Proteção A Maternidade e A Infância. Advogado: Tiago Cobiainchi Ribeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 1037576-7, da Comarca de São João do Ivaí - Vara Única, em que é agravante APMI - Associação e Proteção a Maternidade e a Infância e apelado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fl. 62/67-TJ, proferida nos autos de Ação Civil Pública sob o n.º 0000491-52.2013.8.16.0156, em que o magistrado singular, ao analisar as razões do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a deferiu, determinando a abstenção da realização do evento em questão, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em suas razões, fls. 04/10-TJ, a agravante Associação de Proteção à Maternidade e a Infância pugnou pela reforma da r. decisão, a fim de fosse autorizada a realização do 5º Rodeio realizado pela APMI em Lunardelli, ou, ao menos, autorizar a realização dos shows contratados e do funcionamento da praça de alimentação. 2 O pedido da agravante, por ter caráter de urgência, já foi analisado pelo Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, Dr. Fernando César Zeni, no Plantão Judiciário em 2º Grau, o qual foi indeferido, pelos fundamentos acostados às fls. 105/106, e, por meio da decisão de fl. 114, foi ratificada a decisão mencionada, com determinação para o regular processamento do presente recurso. Contrarrazões acostadas às fls. 224/247. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça juntado às fls. 253/261. Convertido o feito em diligência, a fim de intimar a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância - APMI para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, esta veio, por meio da petição de fl. 269, pugnando pela extinção do recurso, por falta de interesse. É, em síntese, o relatório. II - O presente recurso deve ser extinto ante a perda do seu objeto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento onde busca a agravante a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinando a abstenção da realização do evento em questão, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O agravante, por meio da petição de fl. 269, manifestou-se pela inexistência de interesse no prosseguimento do feito, e extinção do procedimento recursal. 3 Desta forma, constata-se a ocorrência de superveniente da perda do objeto do presente recurso, por falta superveniente de interesse processual. Portanto, a análise do mérito do presente agravo de instrumento restou prejudicada, pela perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto decorrente do julgamento do processo principal. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. LÉLIA SARMADÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0002. Processo/Prot: 1037896-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/124611. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0008105-98.2013.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Andréia Angnes Naressi. Advogado: Alsídney de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima, FABRÍCIA ARFELLI MARTINI. Agravado (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado (2): Pró-saúde - Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar. Advogado: Antonio Lu, Tasso Luiz Pereira da Silva, Maurício Martins Coelho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 1037896-4, oriundo da Comarca de Foz do Iguaçu - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Andréia Angnes Naressi e agravados Município de Foz do Iguaçu e Pró-saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por Andreia Angnes Naressi, contra decisão proferida pelo d. juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Foz do Iguaçu, em fls. 156, nos autos de ação constitutiva de direito c/c tutela antecipada sob n.º 8105-98.2013.8.16.0030, ajuizada pela agravante, contra Pró-saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Município de Foz de Iguaçu, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "Autos n.º. 0008105-98.2013.8.16.0030 Da análise do repertório documental que acompanha a exordial, vislumbra-se, dentro de um juízo de cognição sumária, que o fato que permeia o presente procedimento atinge direito de terceiras pessoas não relacionadas na lide. De outra sorte, ausente neste contexto a presença de verossimilhança nos argumentos lançados pela autora, posto implicar em intromissão em ato administrativo de cunho, aparentemente, discricionário, motivo pelo qual, a oitiva da parte contrária se mostra necessário neste momento. Dessa feita, conclui-se, neste momento processual preliminar, a ausência de um dos requisitos necessários a concessão do pleito antecipatório. Posto dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Citem-se a parte ré para, querendo, apresente contestação no prazo legal. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. Intime-se a autora. Dil. Necessárias. Foz do Iguaçu, 4 de Abril de 2013". Sustenta a agravante, em síntese, que: (a) mesmo tendo participado do teste seletivo para o cargo de enfermeira não fora contratada em razão de sua deficiência (monocular); (b) alega que formalizou denúncia junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, considerando que a legislação especial determina que o quadro dos

funcionários deva ser complementado com pessoas deficientes, neste procedimento foi apurado que outros deficientes foram obstados em razão de suas limitações; (c) o princípio da isonomia visa proporcionar às pessoas partes iguais e as desiguais as mesmas oportunidades e condições, conforme dispõe o art. 5º da CF; (d) a legislação especial preconiza que as empresas estão obrigadas a assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício dos direitos básicos, na forma prevista nos artigos 93 da lei 8213/91 c/c art. 5º, § 5º da lei 8.112/90; (e) afirma que há provas materiais inequívocas (processo administrativo do Ministério do Trabalho) que objetivamente comprovam o teste seletivo e a não contratação da agravante, pessoa deficiente, em razão da deficiência; (f) a concessão da providência só ao final da demanda poderá ser inócua e as consequências desastrosas. Por outro lado, a medida é reversível, uma vez que a agravante poderá ser demitida posteriormente. Ao final, requer que seja conhecido e integralmente provido o presente agravo de instrumento para, deferir a antecipação de tutela a fim de assegurar à agravante a efetividade do direito, ou seja, sua imediata inclusão no quadro de funcionários dos agravados em razão da cota para deficientes físicos (art. 558 do CPC) (fls. 04/12). O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 143/145-TJ. Pró-saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar apresentou contra minuta, refutando as razões do agravado em fls. 156/168. Encaminhado à d. Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 199/203 - TJ). O d. juiz de primeiro grau informou que houve prolação de sentença (fls. 210/212 - TJ) É o sucinto relatório. II - O presente recurso deve ser extinto ante a perda do seu objeto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento onde busca a agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação constitutiva de direito. Todavia, depreende-se das informações do juízo de primeiro grau, que em 09 de setembro de 2013 (fls. 211/212 - TJ) foi prolatada sentença, em que o d. juiz de primeiro grau reconheceu que há coisa julgada, declarando extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Desta forma, constata-se a ocorrência de superveniente da perda do objeto do presente recurso, ante a extinção dos autos de "ação constitutiva de direito" n.º 8105-98.2013.8.16.0030, autos principais em que, através do presente recurso, busca-se a reforma da decisão que indeferiu a liminar. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES - JUIZ A QUO INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO- SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1012123-0 - Umuarama - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - j. 15.10.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDOS LIMINARES DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO À CREDORA ARRENDANTE E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES INDEFERIDO EM 1º GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO I DO CPC. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Sobreindo sentença extintiva do processo, resta prejudicada a análise de agravo de instrumento a ele vinculado, diante da perda superveniente do objeto recursal. (TJPR - 17ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 998315-3 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.09.2013) Portanto, a análise do presente agravo de instrumento restou prejudicada pela perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto decorrente da extinção do processo principal. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003. Processo/Prot: 1052681-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/399739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000848-37.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Melody Cristini Kochaki Dos Santos. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacommet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada em mandado de segurança de autos n.º 0000848-37.2012.8.16.0004 - impetrado por Melody Cristini Kochaki dos Santos em face do Chefe da DEP/5/SEFID da Polícia Militar do Estado do Paraná -, a qual denegou a segurança perquirida e, com isso, extinguiu o processo com resolução do mérito. Após processamento, análise e valoração, deflui o feito recursal, naturalmente, para a elaboração de uma proposição de voto, a qual foi encaminhada, juntamente com o respectivo relatório, ao conhecimento da ilustre Revisora da causa (fl. 153). Todavia, por fatos havidos neste e em outro recurso (Apelação Cível de autos n.º 1.058.762-3), o processo foi então devolvido a meu conhecimento, na qualidade de sua Relatora, para a dissuasão de questões de cunho estritamente procedimental. Ocorre que este novo lançar de olhos sobre a causa colocou-me diante de questão até então olvidada nos autos, mas com aptidão para fazer perecer qualquer interesse das partes no seguimento do recurso. Assim, por hoje entender que o feito recursal deva, por absoluto rigor, ter negado seguimento, torno sem efeito o despacho de fl. 153, bem como o relatório de fls. 155/156, e apresento agora decisão monocrática - em separado -, nos termos dos artigos 557, "caput" do Código de Processo Civil. Ao mais, determino seja desfeito o apensamento destes autos àqueles de n.º 1.058.762-3, bem como as anotações registraes devidas. Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DE EXAME FÍSICO POR CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO CANDIDATO HAVIDA EM RAZÃO DE CASO

FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO QUANDO EXPRESSAMENTE VEDADA TAL POSSIBILIDADE PELO EDITAL. VALIDADE DAS PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA FEITAS, ATÉ ENTÃO, COM AMPARO EM ORDEM JUDICIAL. CANDIDATA REPROVADA EM EXAME FÍSICO QUE LHE FOI OPORTUNIZADO POR DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL, BEM COMO DA APELAÇÃO DELA EXTRAÍDA (PRECEDENTES DO STF). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. Trata-se de Apelação Cível dirigida contra sentença¹ proferida em mandado de segurança de autos n.º 0000848-37.2012.8.16.0004 - impetrado por Melody Cristini Kochaki dos Santos em face do Chefe da DEP/5/SEFID da Polícia Militar do Estado do Paraná -, a qual extinguiu o processo com resolução do mérito ao denegar a ordem pleiteada. Nas suas razões de apelo² a Recorrente alega, em apertada síntese, que a sentença não resolveu bem o mérito da demanda ao se valer exclusivamente da regra editalícia que vedava a realização de exame físico em data diversa da aprazada originalmente para negar a existência de direito líquido e certo em favor da hoje Apelante, olvidando-se por completo de princípios como proteção à vida, a isonomia e a razoabilidade. Para tanto, afirma que não foram tomadas em conta especificidades do caso concreto tais como: (i) o fato de que a inaptidão temporária da candidata recorrente teria se dado por motivo de força maior (estava ela em período de resguardo após a realização de cirurgia cesárea); (ii) o tempo prolongado - aproximadamente 3 anos - entre o início do certame (Edital n.º 061/2009) e a convocação da candidata para a realização do exame físico (em janeiro de 2012); (iii) a candidata ter comparecido ao exame no local e data determinados de posse de atestado médico certificando seu estado clínico e sua incapacidade de se submeter a uma avaliação daquela natureza; e (iv) à impetrante não ter sido oportunizada a apresentação de recurso à instância superior, conforme garantido pelo próprio edital. Razões porque pede seja provido seu recurso e, consequentemente, concedida a almejada segurança. A Apelação foi recebida pelo juízo de origem apenas em seu efeito devolutivo (fl. 123). O Estado, pessoa política a que está vinculada a autoridade inquinada coatora, apresentou suas contrarrazões às fls. 124/129 e nelas pede que seja conhecido, porém desprovido o recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Em seu parecer³ a d. Procuradoria de Justiça opina pela inexistência de interesse coletivo que justifique sua intervenção no feito. Dirimida questão referente à duplicidade de feitos recursais versando sobre o mesmo processo, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Cuidam os autos, ao tempo processual presente, de Apelação Cível interposta por Melody Cristini Kochaki contra sentença proferida em mandado de segurança no qual litiga em face do Estado do Paraná, tendo em conta a rejeição ali havida contra a pretensão que deduziu em seu petitório inicial. Neles se discute a existência ou não de um direito aos candidatos em concurso público de verem remarcada a data de exame físico quando acometidos de circunstância incapacitante, conquanto temporária, quando esta decorrer de caso fortuito ou de força maior e, por consequência disso, a validade de regra editalícia que vede o exercício de tal prerrogativa, caso havida. Essa questão foi, por muitos anos, tormentosa em nossos tribunais, até que bastante recentemente o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo tratar-se de tema de repercussão geral, submeteu a questão ao seu Plenário e, por maioria de votos, assim decidiu: Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) De onde se percebe a existência de duas diretrizes ao julgador diligente e atencioso aos precedentes da mais alta Corte do Judiciário Brasileiro: (i) inexistência de direito do candidato à realização de prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, excetuados os casos em que tal possibilidade seja expressamente admitida pelo edital do concurso e (ii) eventuais provas de segunda chamada realizadas com amparo em decisões judiciais anteriores ao julgamento suprarreferido devem ser consideradas válidas a bem de se preservar o princípio da segurança jurídica. Assim, em se sabendo de antemão o atual repúdio da jurisprudência pátria à existência de um direito líquido e certo do candidato em remarcar avaliações físicas por circunstâncias pessoais de caráter imprevisível, imponderáveis ou inevitáveis - e, portanto, afetas só a si -, o deslinde do feito passa a depender exclusivamente da realização (ou não) de uma prova substitutiva neste caso, a qual, uma vez havida, deverá ser considerada válida. E ao compulsar o presente caderno processual se tem ciência de que à candidata Melody Cristini Kochaki dos Santos foi garantida, por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 908.556-74, a feitura de um novo exame de capacidade física, cujo resultado deverá ser respeitado a bem de com isso se resguardar o direito fundamental da Recorrente, e de todos, à segurança jurídica (CF, art. 5º, "caput"). Contudo, submetida a novo exame (Edital n.º 863/2012-CRS), acabou a candidata recorrente sendo considerada inapta para as funções (Edital n.º 943/2012-CRS) e, em razão disso, desclassificada do certame. Fato que, vindo à tona, faz evidenciar a inarredável perda do interesse processual da Apelante no prosseguimento do recurso, que tem, em razão disso, esvaziado por completo sua utilidade⁵. Afinal, como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça: "O direito de ação não pode ser exercitado sem que se vislumbre resultado efetivo na prestação

jurisdicional, não se prestando os órgãos judiciais para indagações ou consultas acadêmicas despidas de utilidade prática." (RMS 22.777/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 11/05/2007, p. 386). E a superveniência de reprovação em prova de concurso cuja feitura foi garantida por decisão liminar constitui caso emblemático dessa espécie de perecimento do interesse processual. Vede, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. CANDIDATOS INSCRITOS POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE NÃO OBTIVERAM APROVAÇÃO, NO COMPETITÓRIO. NÃO APROVADAS AS IMPETRANTES, NO CONCURSO, A QUE SE SUBMETERAM, EM VIRTUDE DA MEDIDA LIMINAR, ESVAZIOU-SE O OBJETO DA IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. (STF, MS 20.634, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ 25.3.1988 - exceto quanto aos grifos). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/TRANSPORTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. NÃO APROVAÇÃO NA FASE SUBSEQUENTE AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. (STF, MS 29799, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 20/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011 - salvo quanto aos destaques) E, por não haver dúvida do total aniquilamento do interesse da Apelante com o prosseguimento da demanda, tenho por prejudicado a presente Apelação Cível e, por decisão monocrática, nego-lhe seguimento com amparo no disposto nos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA lator -- 1 Fls. 110/115. -- 2 Fls. 117/122. -- 3 Fls. 148/151. -- 4 Fls. 83/87. 5 Nas palavras de BARBOSA MOREIRA, "diz-se prejudicado? o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil: vol. V (Arts. 475 a 565). 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 675).

0004 . Processo/Prot: 1058762-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/420302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000848-37.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: MELODY CRISTINI KOCHAKI DOS SANTOS. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Apelado: Estado do Paraná, Carlos Agenor Bueno da Silva. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL.PROCESSO GERADO EM DUPLICIDADE. CAUSA RECURSAL QUE DEVE SEGUIR APENAS EM RELAÇÃO AO FEITO DISTRIBUÍDO PRIMEIRAMENTE. PORQUE MERA DUPLICATA DO OUTRO, FALTA AOS AUTOS EM APREÇO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR.PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Vistos e examinados. Trata-se de Apelação Cível dirigida contra sentença¹ proferida em mandado de segurança de autos n.º 0000848-37.2012.8.16.0004 - impetrado por Melody Cristini Kochaki dos Santos em face do Chefe da DEP/5/SEFID da Polícia Militar do Estado do Paraná -, a qual extinguiu o processo com resolução do mérito ao denegar a ordem pleiteada. Nas suas razões de apelo² a Recorrente alega, em apertada síntese, que a sentença não resolveu bem o mérito da demanda ao se valer exclusivamente da regra editalícia que vedava a realização de exame físico em data diversa da aprazada originalmente para negar a existência de direito líquido e certo em favor da hoje Apelante, olvidando-se por completo de princípios como proteção à vida, a isonomia e a razoabilidade. Para tanto, afirma que não foram tomadas em conta especificidades do caso concreto tais como: (i) o fato de que a inaptidão temporária da candidata recorrente teria se dado por motivo de força maior (estava ela em período de resguardo após a realização de cirurgia cesárea); (ii) o tempo prolongado - aproximadamente 3 anos - entre o início do certame (Edital n.º 061/2009) e a convocação da candidata para a realização do exame físico (em janeiro de 2012); (iii) a candidata ter comparecido ao exame no local e data determinados de posse de atestado médico certificando seu estado clínico e sua incapacidade de se submeter a uma avaliação daquela natureza; e (iv) à impetrante não ter sido oportunizada a apresentação de recurso à instância superior, conforme garantido pelo próprio edital. Razões porque pede seja provido seu recurso e, consequentemente, concedida a almejada segurança. A Apelação foi recebida pelo juízo de origem apenas em seu efeito devolutivo (fl. 123). O Estado, pessoa política a que está vinculada a autoridade inquinada coatora, apresentou suas contrarrazões às fls. 124/129 e nelas pede que seja conhecido, porém desprovido o recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Em seu parecer³ a d. Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento de desprovimento da Apelação interposta. Após, por decisão proferida na Apelação Cível n.º 1.052.681- 9, os presentes autos foram apensados àqueles, conforme certidão de fl. 155. É o relatório. Decido. Compulsados estes autos de Apelação Cível n.º 1.058.762-3 junto aos de n.º 1.052.681-9, percebo tratarem aqueles de pura e simples reprodução destes, havida por erro no proceder deste Tribunal de Justiça, que ao trasladar o feito do modal eletrônico (PROJUDI) - utilizado em primeira instância - para o físico, ainda hoje empregado em segunda instância, fez gerar dos mesmos autos de mandado de segurança (n.º 0000848-37.2012.8.16.0004) e de uma única Apelação, interposta por Melody Cristini Kochaki dos Santos, dois feitos recursais distintos. À vista do que, torna-se de absoluto rigor concluir que apenas um desses dois recursos deva permanecer em trâmite. E, em conta das regras processuais e procedimentais vigentes, haverá de ser aquele primeiramente distribuído. Neste caso, o de autos n.º 1.052.681-9. Já estes em

apreço, porque carentes de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo-os sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pelo princípio da causalidade afastado a ambas as partes o dever de arcar com qualquer despesa processual havida especificamente no feito que ora se extingue. Ao mais, desapensem-se os autos para que só os n.º 1.052.681-9 permaneçam tendo seguimento. Então, publique-se e Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Des.^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Fls. 110/115. -- 2 Fls. 117/122. -- 3 Fls. 150/151 (frente e verso). -- 4 Conforme informação extraída do sistema informático deste Tribunal de Justiça, ambos os feitos recursais foram distribuídos em 17.05.2013: os autos de n.º 1.052.681-9 às 17h 55min e estes, de nº 1.058.762-3, às 18h 35 min.

0005 . Processo/Prot: 1085403-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/103858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016294-51.2010.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Iris Mendes da Silva. Advogado: Alex Caetano dos Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Concessa venia do entendimento esposado às fls. 257/258, tenho que a competência para o julgamento do presente recurso está afeta às 1ª., 2ª. e 3ª. Câmaras Cíveis, tal qual como concluído pela Seção de Distribuição (fls. 246/247). Explico as razões. 2. Trata-se de ação de cobrança proposta por IRIS MENDES DA SILVA em face do ESTADO DO PARANÁ, na qual se requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais devidas, relativas aos meses em que o autor deveria ter sido promovido no cargo de Auditor Fiscal. 3. A apelação cível foi inicialmente distribuída à 1ª. Câmara Cível desta Corte, oportunidade em que o eminente Relator Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA proferiu o despacho de fls. 257/258, através do qual, enfatizando que a demanda não trata exclusivamente de verba remuneratória, "mas de questão de fundo envolvendo grande Classe de Servidores Públicos", determinou a nova distribuição do feito. 4. Todavia, referido entendimento não pode prevalecer, porquanto a matéria discutida nos autos diz respeito, exclusivamente, ao pagamento de verbas remuneratórias devidas em razão da mora do réu em implementar a promoção do autor. Note-se que o autor ao ajuizar a ação de cobrança, requer exclusivamente o recebimento das diferenças salariais decorrentes da ausência de promoções e reajustes salariais dentro do quadro de carreira de Auditor Fiscal. Outrossim, o próprio magistrado a quo reafirma o caráter eminentemente remuneratório da demanda, o que pode ser percebido pelo disposto da sentença, valendo transcrever o seguinte "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária de Cobrança (...), para condenar o réu ao pagamento, favoravelmente ao autor, das diferenças salariais (...), períodos estes em que deveria ter sido elevado na carreira às classes de auditor fiscal F (AF-F) e auditor fiscal G (AF-G), que deverão refletir sobre o descanso semanal remunerado, férias vencidas, adicional de 1/3 e 13º. salário (...)" (fls. 209). Portanto, tem-se da atenta leitura dos autos, que toda controvérsia do presente caso visa garantir o recebimento de verbas remuneratórias. Nesse passo, forçoso concluir que o tema nuclear dos autos coaduna-se com a especialização das 1ª., 2ª. e 3ª. Câmaras Cíveis. Incide, in casu, a alínea "c" do inciso I do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível o julgamento de ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. A título de ilustração, peço venia para colacionar diversos julgados oriundos da 1ª., 2ª. e 3ª. Câmaras Cíveis, envolvendo matéria análoga a ora em comento: "RECURSO 1. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. LEI ESTADUAL 13.666/2002. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. PRAZOS E CONDIÇÕES PREESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 9º, CAPUT E § 1º, 10, 26, II E 28, II PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS BENEFÍCIOS. ATO VINCULADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM OS GASTOS PÚBLICOS, PORQUANTO A PRÓPRIA LEI PREVIA EM SEU ARTIGO 40 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. MORA DO ESTADO EM REGULAMENTAR OS INSTITUTOS COMPROVADA. DIFERENÇAS DEVIDAS. OBSERVÂNCIA, QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS, DO CONTEÚDO DA SÚMULA N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍODO DE "GRAÇA CONSTITUCIONAL". APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. "DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS" (SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). RECURSO 2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO QUE SE LIMITA À MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE DE AGIR EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE É PESSOAL E NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA." (Apelação Cível n.º 1.068.685-4, 1ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI, DJ 03/10/13, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. ARTIGO 26, INCISO III DA LEI ESTADUAL N. 13.666/2002 REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 6.383/2002. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DE PRAZO PARA PROMOÇÃO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NA LIDE ACERCA DA PROMOÇÃO EM SI. QUESTÃO JÁ ESTABELECIDADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MORA DO EXECUTIVO CONFIGURADA.

LIMITAÇÕES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRRELEVÂNCIA ANTE A PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA PRÓPRIA LEI. REEXAME NECESSÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1º F DA LEI 9494/07 - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE RECURSO NECESSÁRIO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.044.933-3, 3ª. Câmara Cível, Relatora Juíza Substituto em Segundo Grau THEMIS FURQUIM CORTES, DJ 08/10/13, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE PENITENCIÁRIO - PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - INOBSERVÂNCIA DA LEI 13.666/2002 - MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - CARACTERIZADA - PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 26 E 28 DA LEI 13.666/2002 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível n.º 1.064.783-9, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador DIMAS ORTENCIO DE MELO, DJ 21/11/13, grifei). Por fim, não é demais lembrar que a subdivisão de competências prevista pelo Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, ao prover a fragmentação racional e objetiva de matérias por Câmaras especializadas, tem como finalidade precípua atribuir maior eficácia à prestação jurisdicional. Decorre daí, que na distribuição e processamento dos recursos nesta Corte deve ser evitada uma eventual miscigenação de temas jurídicos, para se manter a higidez do sistema regimental. 5. Forte em tais argumentos, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Quarta Câmara Cível, entendo por bem em SUSCITAR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA, a ser dirimida pela Seção Cível, o que faço com esteio no artigo 197, §10 do Regimento Interno desta egrégia Corte. 6. Procedam-se às diligências necessárias. 7. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1114054-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/269843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006296-48.2012.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luiz Carlos Karpinski. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Léila Samardá Giacomet. Despacho: A redistribuição.

Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná contra a sentença de fls. 166/174, que em sede de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico combinada com Cobrança, julgou procedentes os pedidos iniciais (art. 269, I, CPC) para o fim de: a) declarar o direito do autor de ver calculado adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, composto pela soma do vencimento base e vantagem pecuniária fixa denominada Adicional de Atividade Penitenciária; b) condenar o Estado do Paraná a proceder ao pagamento da diferença entre os valores que foram efetivamente pagos e o que deveria ter sido pago com o cálculo do adicional por tempo de serviço nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Determinou-se, ainda, que sobre tais valores devem incidir juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), quando então a correção monetária deverá ser calculada pelos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão do princípio da sucumbência condenou o ente estatal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados na importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O magistrado de 1º grau determinou a remessa dos autos para o devido reexame necessário. Inconformado o Estado do Paraná recorreu às fls. 181, apresentando as razões de recurso de fls. 182/189, sustentando, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito pleiteado pelo Apelado, pelo que requereu a extinção do feito, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV). No mérito, aduz que a Constituição Federal veda expressamente o cálculo de gratificações incidindo sobre outros acréscimos pecuniários, nos termos do seu art. 37, XIV, e que a Administração Pública obedeceu ao comando constitucional que proibiu o denominado "efeito cascata". Assevera que o APP não integra o vencimento básico, e não pode compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, já que no âmbito do funcionalismo público, a lei e a doutrina diferenciam vencimento e remuneração. Afirma que o APP não é atribuído a todos os servidores, mas tão somente àqueles que exerçam atividade de caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida, que no desempenho de suas funções mantenha contato direto e contínuo com os internos nas Unidades Penais do Departamento Penitenciário do Estado - DEPEN, não podendo ser considerado para efeito de cálculo do adicional por tempo de serviço. Sublinha que, por direta incidência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há limitação de gastos com pessoal e vedação de despesas não previstas nos devidos e prévios instrumentos financeiros. Tal Limitação é mais um óbice incontrolável ao atendimento do pleito veiculado nessa ação, que implicaria em aumento de despesa, sem a constatação da adequação aos limites da lei referida. Pugna, assim, pela reforma in totum da r. sentença. Subsidiariamente, no que pertine a atualização monetária e juros de mora, requer a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O recurso de Apelação foi recebido pelo despacho de fl. 195 em seu duplo efeito. Foram ofertadas as contrarrazões de fls. 203/215 por Luiz Carlos Karpinski, oportunidade na qual o Apelado pugnou pelo desprovinimento do recurso e consequente manutenção da sentença. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 229/231 pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. O Departamento Judiciário distribuiu o presente recurso a esta 4ª Câmara Cível classificando-o como "(...) mandados de segurança e de

injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização", conforme consta da certidão de fl. 218/TJ. Entretanto, analisando-se detidamente o caderno processual, verifica-se ser imperiosa a redistribuição dos autos. Ocorre que a hipótese de competência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis utilizada pelo setor de distribuição deste Tribunal no presente caso é residual, tanto que a parte final do art. 90, II, h, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ressalva que será aplicada "(...) ressalvada outra especialização". E, na hipótese, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos que, nos termos do art. 90, I, c, do Regimento Interno, compete à Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, vez que estas possuem competência para julgar "ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária". Tratando-se o presente caso de discussão que se restringe a integração ou não do Adicional de Atividade Penitenciária - APP à base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido ao Apelado, resta claro que incidem as disposições previstas no art. 90, I, c, do Regimento Interno desta Corte de Justiça: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível (...) c) ações relativas a exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária". [grifo nosso] Inclusive, as Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça já decidiram inúmeros casos idênticos ao presente: "Constitucional e Administrativo. Ação declaratória c/c cobrança. Servidor público. Agente penitenciário. Prescrição. Sentença que reconheceu tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Adicional de Atividade Penitenciária (AAP). Vantagem de caráter geral. Concessão a todos os Agentes Penitenciários. Art. 18, I, Lei 13.666/02. Vantagem pecuniária fixa. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Vencimento- base acrescido da AAP. Ausência de violação à Constituição. Apelação Cível parcialmente conhecida, e na parte conhecida, não provida. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário. O AAP deve ser incluído na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, visto que se trata de vantagem pecuniária fixa e geral, atingindo todos os agentes penitenciários, não violando o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal. [grifo nosso] (TJPR - 1ª C. Cível - ACR - 1068987-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 17.09.2013) "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 STJ. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, DO CC.PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP). OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL. PAGAMENTO A TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. EFEITO CASCATA. NÃO CONFIGURADO. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 37, INC. XIV, DA CF. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO". [grifo nosso] (TJPR - 1ª C. Cível - A - 1092973-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - - J. 26.11.2013) "APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA ILÍQUIDA - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER CALCULADA PELO IPCA EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL NA ADIN 4.357/DF DO ARTIGO 1º F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO". [grifo nosso] (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1136211-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - - J. 03.12.2013) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO". [grifo nosso] (TJPR - 2ª C. Cível - ACR - 1109314-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Antônio Renato Strapasson - Por maioria - - J. 22.10.2013) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE PENITENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO - NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTOS QUE CORRESPONDEM AO VENCIMENTO BASE MAIS ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIV, CF - INOCORRÊNCIA - AAP QUE É CONCEDIDA A TODOS OS AGENTES PENITENCIÁRIOS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença, no mais, mantida em reexame necessário". [grifo nosso] (TJPR - 3ª C. Cível - ACR - 1089614-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 10.12.2013) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AGENTE PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA - AAP VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL. PAGAMENTO A TODOS OS

SERVIDORES DA CATEGORIA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. EFEITO CASCATA. NÃO CONFIGURADO.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO ÍNDICE UTILIZADO - INPC/IBGE - A PARTIR DE CADA VENCIMENTO REMUNERATÓRIO QUE DEIXOU DE SER PAGO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 (30/06/2009) - QUANDO INCIDIRÁ UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, COM OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - A PARTIR DA CITAÇÃO - CITAÇÃO OCORRIDA APÓS ADVENTO DA LEI N. 11.960/2009 - APLICAÇÃO DA MENCIONADA LEI. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". [grifo nosso] (TJPR - 3ª C. Cível - ACR - 1083938-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - - J. 22.10.2013) Adotando-se este entendimento, não obstante o recurso tenha sido distribuído originariamente para esta 4ª Câmara Cível, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual e a fim de se evitar posição contrária ao entendimento já firmado pela respectiva Seção Cível, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, sendo desnecessário adotar o procedimento previsto pelos artigos 85, inciso IX e 197, § 10.º, ambos do RITJ/PR. Por tais razões, havendo especialização estabelecida para a matéria tratada no presente recurso, cuja definição vem sendo estabelecida pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, deve o feito ser encaminhado para a Seção competente, para alteração de sua especialização e consequente redistribuição a uma das Câmaras competentes para apreciá-lo, quais sejam, Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis. Intimem-se as partes. Curitiba, 21 de janeiro de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora
0007 . Processo/Prot: 1134583-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/334856. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001090-13.2013.8.16.0084 Ação Civil Pública. Agravante: A J P Carvalho Me. Advogado: Wanderson Moreira Eliziário, José Aparecido Borges dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.134.583-2, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, em que é agravante A.J.P. de Carvalho e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por A.J.P. de Carvalho, contra decisão interlocutória de fls. 421/425, proferida nos autos de "Ação Civil Pública", ajuizada pelo agravado em face da agravante. A decisão recorrida assim constou: "A J P DE CARVALHO - ME (antiga ROMERA E CARVALHO LTDA), nome fantasia GRANUPLAST é uma indústria de reciclagem, que segundo a petição inicial, tem algumas irregularidades, dentre as mais notórias: 1) ausência de licença de operação 2) ausência de alvará, da Prefeitura, 3) resíduos estocados a céu aberto, 4) uso de caixa de efluentes (fossa), ausência de tratamento de efluentes, 5) sujeira, mau cheiro, poluição sonora, horário de funcionamento irregular, queimadas (fofo e Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê fumaça), 6) localização da empresa em área residencial. A ausência, por si só, de alvará de funcionamento pela Prefeitura e da licença de operação já seriam suficientes para obstar a atividade da GRANUPLAST, por outro lado, no despacho inicial, de 11.04.2013, seq 6.1, optei por dar processamento à ação civil pública, a fim de melhor conhecer o esforço pessoal do dirigente da J P DE CARVALHO - ME (nome fantasia GRANUPLAST) para sanar as irregularidades, em curto espaço de tempo. Da contestação, de seq 21.1, não se deflui o esperado esforço pessoal de quem tem tantas irregularidades de funcionamento em uma indústria de reciclagem. Embora o Termo de Ajustamento de Conduta não seja um pressuposto para o ajuizamento da Ação Civil Pública, mas, a disposição em firmá-lo com o Ministério Público, ou a frustração do acordado podem trazer elementos importantes para o convencimento judicial acerca da viabilidade do negócio, pelo atual dirigente. Não houve TAC, nem interesse em firmá-lo com o Ministério Público. No prazo concedido de 15 dias para que a GRANUPLAST comprovasse a regularização da sua atividade, mormente, a cessação das irregularidades apontadas pelo Ministério Público, nesta ação civil pública, a empresa apenas juntou uma nova licença prévia, mas deixou de apresentar licença de instalação, de operação e o alvará da Prefeitura. Da reclamação de estocagem de resíduos a céu aberto, não houve comunicação de regularização. Não houve solução para o uso incorreto de caixa de efluentes (fossa), da ausência de tratamento de efluentes, da sujeira, mau cheiro, poluição sonora, horário de funcionamento irregular, queimadas (reclamação inclusive de vizinhos)... Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê Tampouco solução para a localização da empresa em área residencial, que obviamente apenas será resolvido com a mudança da empresa ou da readequação do tipo de área. Em que pese, a utilização de mão de obra de baixa qualificação e o caráter social da empresa em atividade, mas o dirigente da empresa não pode se esconder por trás deste escudo social para atuar ilegalmente. As pessoas, em sociedade, obedecem regras. Se as pessoas se municiarem de argumentos sociais para descumprirem as regras, para que elas existem? A desobediência civil seria a regra e não a exceção. Qual a segurança que a sociedade terá de que existe um procedimento legal a ser observado por todos, se alguém no final, ficará com dó e dirá que ela pode continuar fazendo a coisa errada? Tragédias como a Kiss, de Santa Maria, recaem depois sobre as autoridades que nada fizeram, que se omitiram, que não fiscalizaram, que não interditaram... Embora seja de grande preocupação os trabalhadores de baixa renda, e talvez por isso, concedi este prazo para o processamento da ACP para melhor analisar a liminar e o contexto social/jurídico da empresa e do seu dirigente, mas, o Poder Judiciário não julga apenas por argumentos sociais e sensíveis, em detrimento das regras impostas objetivamente a todos os cidadãos. Na verdade, tem-se uma cultura atrasada de que os fins justificam os meios. Não. A primeira opção das pessoas

deve ser a obediência da lei e da ordem. Conforme seq 28, houve a concessão da liminar para suspender a atividade da J P DE CARVALHO - ME (antiga ROMERA E CARVALHO LTDA), nome fantasia Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê GRANUPLAST, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) contra a pessoa jurídica e seu representante legal. Porém, no dia 26.08.2013, informou o Ministério Público que 10 pessoas comunicaram sobre a irregular manutenção dos trabalhos da Granuplast, em descumprimento da liminar. No mesmo dia 26.08.2013, o perito apresentou o laudo pericial. Resumidamente, deflui-se que o lixo continua exposto a céu aberto e sem isolamento do local, em desacordo com a NBR 11.174/1990 (q. 6), o mau cheiro é forte e desagradável, o odor é perceptível a mais de 10 metros de distância (q. 15), continua o vazamento dos efluentes líquidos (q. 7 e 11), a empresa não tem licença de instalação, nem de operação. Seguem fragmentos do laudo pericial, seq 59: quesito 6: Descreva de que forma são armazenados os resíduos sólidos gerados dentro da empresa. Esse armazenamento é regular de acordo com o estabelecido nas NBR 11174/1990 e 12235/1992 e demais normativas pertinentes? Pelo que constatamos na visita pericial, os resíduos sólidos são armazenados em tambores próximo ao muro e portão de entrada, a céu aberto e sem isolamento do local, portanto em desacordo com a com a NBR 11174/1990, nos seus itens abaixo descritos (...) quesito 7: Há tratamento de efluentes líquidos na empresa? Se sim, esse sistema de tratamento possui projeto elaborado por técnico responsável, com a devida anotação de responsabilidade técnica? Não. Na ocasião da perícia constatamos que os efluentes líquidos que são gerados no processo de limpeza dos materiais a serem reciclados, ficam num ciclo Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê fechado até sua saturação, até o momento que uma empresa terceirizada chega para recolher. Esses efluentes são encaminhados a uma caixa de captação (equalização), onde são retirados com peneiras os resíduos sólidos, após esta operação a empresa faz a coleta dos efluentes líquidos. Observamos também conforme (acervo fotográfico em anexo 7), essas caixas de armazenamento, possuem sinais de transbordo, e com vazamento no cano de acesso a caixa, além de estarem descobertas e a céu aberto, acarretando em dias de excesso de chuvas o seu vazamento, e propiciando odores desagradáveis. Também temos que salientar que sugerimos ao proprietário a cobertura destes reservatórios e o mesmo já providenciou, conforme fotos em anexo. Quesito 11: Há possibilidade de transbordamento dos efluentes líquidos da empresa diretamente para as galerias de águas pluviais, sem tratamento prévio? Quais são os riscos ambientais deste evento? Sim, pois conforme já respondido nos itens anteriores a empresa não apresenta sistema de tratamento dos efluentes líquidos, estando a caixa de captação até a data da vistoria a céu aberto, o que propicia em dias de excesso de chuvas o transbordo da mesma, além do mal dimensionamento destas caixas. Conforme as fotos, em anexos, (anexo N° 10), podemos constatar que ocorreu transbordamento e derramamento dos efluentes, onde ainda existe sinal de derramamento nas paredes e muros da empresa, ao redor das caixas de captação, e dentro do espaço utilizado para a medição do registro de água. No entanto na ocasião da perícia a Empresa não estava funcionando. Os riscos ambientais são: contaminação do solo, contaminação do lençol freático, contaminação dos rios e nascentes próximo a Empresa. (vide fotos no quesito 16), Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê imagem do Google Earth com as coordenadas do GPS da Empresa e do Ribeirão próximo). Quesito 15: Há odor proveniente do empreendimento? Se sim, qual a sua intensidade. Sim, odor forte e desagradável, que dava para sentir a uma distância de 10 metros do local onde são armazenados os efluentes líquidos. Este local é que gera odor desagradável, mesmo a Empresa estando com as atividades cessadas na ocasião da perícia. O avanço positivo desde a propositura da ação foram: o alvará de licença da Prefeitura de Moreira Sales, de 27.06.2013, com vencimento em 31.12.2013, mas não há alvará de funcionamento, quesito 2; nem licença de instalação e de operação; a Granuplast está em Solo Urbano Misto II (q 17) e não residencial, mas mesmo em zona mista, por ora, pelos problemas apresentados está irregular. Existe reclamação dos vizinhos sobre barulho e tremores em razão do funcionamento das máquinas. No dia da perícia, 29.07.2013, a empresa estava paralisada, por isso, o perito não mediu o ruído. Os tremores pelo funcionamento das máquinas também deveria ser aferido, mas foi prejudicado pelo mesmo motivo supra. 1 Demonstradas, pelo laudo pericial, as inúmeras irregularidades, a ausência de ânimo latente do dirigente em solucionar os problemas em curto e espaço de tempo, a ineficácia de descumprimento do dano liminar (anteriormente concedida de suspensão das atividades), acolho o pedido do Ministério Público, de seq 60 e determino a INTERDIÇÃO TOTAL e LACRAÇÃO da J P DE CARVALHO - ME (antiga ROMERA E CARVALHO LTDA), nome fantasia GRANUPLAST, sob pena de Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) contra a pessoa jurídica e mais R\$ 20.000,00 contra o representante legal, considerando as demonstrações perfunctórias de irregularidades, quais sejam, ausência de licença de instalação, de operação, a ausência de tratamento dos efluentes e de armazenamento dos materiais sólidos, o mau cheiro, as reclamações dos vizinhos, o descumprimento da liminar anteriormente concedida, 1.1. Expeção imediatamente o mandado de interdição, com lacração das portas e máquinas, e força policial, esta última se necessária. Afixe-se cópia desta decisão na porta da empresa. 2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias sobre o laudo, de seq 59. 3. Em caso de descumprimento da liminar, ao Ministério Público para ajuizamento da execução da multa, a fim zelar pela autoridade da decisão judicial. Intimem-se as partes integralmente desta decisão. Goioerê, 28 de Agosto de 2013." A agravante argumenta, em síntese, que: a) atua no ramo da reciclagem de plásticos e embalagens, retirando do meio ambiente, sacos, sacolas, garrafas e inúmeros outros itens passíveis de reciclagem, retirando diariamente cerca de 10 (dez) toneladas de material poluente de circulação e poluição ao meio ambiente, reciclando os materiais que são transformados em fitas plásticas e sacos plásticos para serem reutilizados; b) é líder e exemplo no segmento da Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê reciclagem em toda a região, atingindo várias cidades

circunvizinhas que não dispõem de outra empresa para receber o material reciclável (Goioerê, Quarto Centenário, Mariluz, Tuneiras do Oeste, Janiópolis, Farol, Rancho Alegre d'Oeste, Boa Esperança e Cruzeiro do Oeste); c) foi instalada no Parque Industrial I, há aproximadamente 8 (oito) anos, ou seja, no local adequado para instalação de indústrias. No entanto, com o passar dos anos, os terrenos vizinhos tornaram-se residenciais e foram construídas várias casas, inclusive a dos vizinhos que compareceram ao Ministério Público e deram origem a presente ação com suas declarações, tendo omitido sobre a data de construção de suas residências; d) não houve a propositura pelo agravado de qualquer ação convocando os agravantes para apresentarem sua versão sobre os fatos, bem como a documentação e, no caso de constatação de alguma irregularidade, viabilizar a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, com a fixação de prazo para regularização da indústria, mudança de endereço, enfim... evitando assim maiores transtornos; e) a ação foi proposta mencionando que a empresa desobedece à legislação ambiental, com base numa vistoria realizada, que culminou no laudo apresentado à juíza a quo, que por sua vez, o acolheu sem oportunizar à agravante o exercício do contraditório, bem como a oitiva dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, qual seja o IAP e o IBAMA, e por conseguinte, determinou a interdição da empresa, inclusive com sua lacração; f) a r. decisão agravada menciona a ausência de alvará de funcionamento, o que é infundado, consoante documento anexado (movimento 45), no qual se verifica a expedição de alvará de licença para funcionamento da empresa, aliado a isso tem-se que a empresa possuía licença prévia do IAP, que nos moldes Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê do contido no laudo - item 20 -, é fornecida pelo IAP quando já analisada a viabilidade ambiental, e estabelecendo condições a serem atendidas nas próximas fases. Na oportunidade, anexou-se o protocolo junto ao IAP, do projeto para concessão da licença de operação, demonstrando que a empresa objetiva sanar todas as eventuais irregularidades apontadas no laudo e, com isso, dar continuidade às suas atividades; g) é evidente o interesse da empresa em atender a todas as exigências contidas no laudo apresentado pelo Sr. Perito, não estando pendente nenhuma documentação por parte dos órgãos competentes, tendo a empresa cumprido todas as obrigações legais; h) a única restrição diz respeito ao tratamento de efluentes, os quais são retirados semanalmente por auto-fossa, conforme mencionado nos autos por laudo e ignorado pelo agravado e pela d. magistrada; sendo esta auto-fossa especializada no ramo, portanto, sem danos ao meio ambiente; i) após visita ao IAP, foi informada verbalmente que em razão da análise do pedido de licença de operação e, considerando que a empresa intenciona a transferência para outro local no prazo de 6 meses, sugeriu-se a realização de um TAC - Termo de Ajuste de Conduta, para que, adequando-se ao constante no laudo, possa operar no prazo de 6 meses, sem degradar o meio ambiente e em consonância com o Projeto de Plano de Controle Ambiental apresentado nos autos; j) sua situação é calamitosa, em virtude de seu não funcionamento, com funcionários parados e portas lacradas, o que pode implicar a decretação de sua falência sem sequer lhe oportunizar a impugnação do laudo, a apresentação de argumentos ou a oitiva do órgão de fiscalização - IAP, amargando assim notórios Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê e evidentes prejuízos financeiros; k) o laudo não menciona a dimensão dos danos ambientais no solo, no ar ou nas águas, o odor mencionado diz respeito ao material depositado e paralisado na empresa após a suspensão das atividades, porém, o próprio laudo relata a inexistência de ruídos ou tremores, bem como a ausência de vetores (moscas), o que configura a ausência de elementos para a interdição da empresa, a qual possui licenciamentos junto aos órgãos competentes, com a exceção da licença de operação, que está protocolizada junto ao IAP; l) emprega diretamente 23 (vinte três) funcionários, sendo mais de 500 (quinhentos) catadores de plásticos em toda a região (empregos indiretos), sem falar nas toneladas de sacolas e plásticos que são reciclados diariamente pela empresa; m) está prestes a transferir seu endereço de funcionamento, passando a operar no Parque Industrial do Município de Moreira Sales, conforme protocolo e declaração apresentada pelo citado município, sendo, portanto, provisória a liberação de funcionamento da empresa no local onde está estabelecida; n) o laudo não aponta qual seria o suposto dano ambiental causado, sendo que este seria irrisório face aos benefícios que a empresa propicia ao meio ambiente. Não seria prudente lacrar uma empresa de reciclagem por irregularidades sanáveis e por reclamações infundadas e no mínimo suspeitas de vizinhos. Nesses termos, requereu a concessão da tutela antecipada, para reformar a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra, com a confirmação da tutela e final procedência do pedido. Alternativamente, pleiteou: a) seja determinada a celebração de Termo de Ajuste de Conduta de Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê Ajuste de Conduta entre a empresa, o Ministério Público e o IAP, para a regularização provisória e funcionamento temporário da empresa no local atual, até que a mesma transfira sua sede para o Parque Industrial do Município de Moreira Sales, conforme documentação acostada, fixando-se o prazo de 6 meses para tal transferência, aplicando-se o disposto no artigo 24 da Resolução nº 65/2008 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, combinado com o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, considerando que a agravante jamais foi intimada para pactuar através de TAC com o agravado. No mais, pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50; b) seja oficiado ao IAP solicitando informações acerca da atual situação da empresa e sobre a possibilidade de celebração de TAC - Termo de Ajuste de Conduta, com o referido órgão nos moldes da Resolução nº 65 da CEMA; Subsidiariamente, dispôs-se a firmar o TAC para promover as melhorias necessárias, bem como mudar de localização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e postulou a realização de nova vistoria no local por representante do IAP, para verificação das condições atuais da empresa. O recurso foi recebido sem a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela (fls. 441/447). O juízo de primeiro grau noticiou a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante (fl. 452). O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu contraminuta (fls. 454/466), pela quais, pugnou pelo não conhecimento

do agravo por ausência de interesse recursal do agravante, vez que o juízo a quo houve por bem revogar a liminar Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê outrora concedida ao parquet (a qual era objeto do recurso), na decisão proferida no dia 08/10/2013 (fls. 465/466), restando autorizada a retomada das atividades pela agravante, sendo estabelecidas novas condições. A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se manifestar, emitiu parecer (fls. 471/475) opinando pelo desprovisionamento do agravo. É o relatório. II - O presente recurso deve ser extinto, ante a perda superveniente de seu objeto. Conforme informado pelo agravado em sua contraminuta, foi proferida decisão (fls. 465/166) revogando a liminar outrora deferida em favor do Ministério Público/agravado, a qual era objeto do intento recursal, ou seja, a agravante restou autorizada a retomar suas atividades. Na ocasião, o próprio agravado manifestou-se quanto a sua ausência de interesse para modificar a decisão que lhe foi desfavorável. Logo, haja vista que a agravante logrou êxito em sua pretensão, quedou-se prejudicado o recurso, em virtude da perda superveniente do objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal, ante a perda de seu objeto, decorrente da revogação da liminar objeto do recurso. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Agravo de Instrumento nº 1.134.583-2 - Goioerê Curitiba, 16 de dezembro de 2013. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 1139226-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2013/345073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00001107 Edital. Impetrante: Fábio Bueno do Prado. Advogado: Fabio Marcos Capelossi. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública, Fundação de Apoio A Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí/pr - Fafipa. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO BUENO DO PRADO contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, por meio do qual pretende sua manutenção no concurso público para ingresso aos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná. 2. Às fls. 78/79v., foi indeferido o pedido da concessão da liminar. 3. Os impetrados apresentaram informações às fls. 93/104 e 110/122. 4. O impetrante peticionou (fls. 146) manifestando-se pela desistência do presente mandamus. 5. Tendo em vista o pedido do impetrante, homologo a desistência do Mandado de Segurança, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o que faço com esteio nos artigos 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgando extinto o writ sem resolução de mérito. 6. Procedam-se às diligências necessárias. 7. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 1141157-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/337789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005142-98.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Comercial Cirúrgica Rioclaresense Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Júlia Leite Alencar de Oliveira, Fabio Antônio Fadel, Vanessa Gonçalves Fadel, Benedito Ferreira de Campos Filhos. Agravado: Ângela Koga Lemes, Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 1141157-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Comercial Cirúrgica Rioclaresense Ltda. e agravados Ângela Koga Lemes e Município de Curitiba. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Comercial Cirúrgica Rioclaresense Ltda. contra a decisão (fls. 146/151) que, nos autos de Mandado de Segurança nº. 0005142- 98.2013.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por ele impetrado contra ato da Pregoeira Responsável pelo Pregão nº. 053/2013 do Município de Curitiba, indeferiu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos: "A impetrante se insurge contra a decisão administrativa que a impediu de participar do Pregão Eletrônico nº. 053/2013, este promovido pelo Município de Curitiba - Secretaria Municipal de Saúde, apontando que a penalidade sofrida no Estado da Bahia (impedida de 2 contratar com a Administração Pública por um período em razão de sua suspensão). Calçada em princípios de ordem constitucional, bem em dispositivos da Lei n.º 10.520/2002 e da Lei n.º 8.666/1993, interpretando-os, conclui que a penalidade imposta por uma Entidade da Federação não pode se estender a outro Ente Político. Entendendo sobre a presença dos requisitos para se ter a tutela de urgência na hipótese, pugna por medida liminar para que se revogue a sua inabilitação no Pregão referido, isso até a discussão do mérito do presente mandado de segurança, com a anulação de todos os atos posteriores ao abuso de poder entendido como tal por ela, permitindo assim a continuidade da impetrante no certame licitatório. [...] Sobre o RELEVANTE FUNDAMENTO, observa-se que, a título de cognição sumária, ele não está presente na causa. De acordo com a decisão dada pela autoridade coatora (referência 1.7), temos que houve o cumprimento de legislação municipal (artigo 39 do Anexo I do Decreto Municipal n.º 1.644/2009), não se olvidando de disposição contida no Edital do certame: "4.2. Não poderão participar da presente licitação as empresas que tenham sido declaradas inidôneas ou que estejam com os direitos de licitar ou contratar suspensos pela Administração Pública de qualquer esfera federativa, enquanto durarem os efeitos da sanção". Por aí já se vê que a autoridade coatora obedeceu aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. No contexto, creio que, tanto o contido no artigo 87, inciso III da Lei n.º 8.666/1993, como o delineado no artigo 7.º da Lei n.º 10.520/2002, devem receber interpretação

no sentido de reconhecer a ampla eficácia da suspensão temporária (penalidade sofrida pela impetrante no Estado da Bahia), 3 pois, caso contrário, a empresa tida como suspensa pelo Poder Público (entendido aqui em qualquer âmbito), no período de suspensão, poderia ser contratada normalmente pela Administração Pública, perdendo assim a eficácia necessária da medida punitiva. Não é essa a exegese entendida pelo legislador. Vejamos o entendimento jurisprudencial: "A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativo que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (REsp n.º 174.247/SP, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004) "Não há como o município, órgão da Administração Pública, aceitar a participação em licitação de empresa suspensa temporariamente por órgão funcional estadual." (REsp n.º 151.167/RJ, 2.ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 25.02.2003, DJ de 14.04.2003). Oportuno mencionar o que o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu sobre a ampla eficácia da suspensão temporária: "A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se à toda Administração Pública. A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta". Acórdão n.º 2218/2011 - 1.ª Câmara, TC- 025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011. De qualquer maneira, a proibição de contratação da empresa (no caso concreto a suspensão temporária da 4 impetrante para participar de licitações com a Administração), descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário (tal posição serve também para o artigo 7.º da Lei n.º 10.520/2002). O entendimento de que a suspensão imposta por um Ente Federado não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/1993 (e também da Lei n.º 10.520/2002), de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. A propósito, o jurista Marçal Justem Filho versa sobre a necessidade da amplitude da sanção de suspensão temporária no sentido que: "(?) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica." (in Comentários à 5 Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14.ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892). O termo "Administração" deve ser entendido como a expressão concreta da "Administração Pública", de modo que inexistem conceitos contrapostos, um mais abrangente que o outro. O que há de fato é que temos sinônimos. Na realidade, a Administração Pública é uma, sendo apenas descentralizado o exercício de suas funções, tudo para melhor atender ao bem comum. Vejamos a posição do TRF da 4.ª Região: PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DESCLASSIFICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que impõe ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública. Se a parte agravante possui restrições para participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública, fica mantido o ato de desclassificação para participar dos Pregões promovidos pela parte agravada. (TRF4, AG 5015007-12.2011.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 08/03/2012) Então, a princípio, não vejo abuso de poder ou ilegalidade cometida pela autoridade coatora, não se esquecendo que houve o cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Aliás, não restou demonstrado, a contento, que a autoridade coatora tenha descumprido a situação de que o recurso administrativo contra inabilitação tem efeito suspensivo (evento 1.8). É o que basta. 6 Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, por entender que não restou configurado, a contento e "a priori", o relevante fundamento, com atenção ao contido no artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/09 (LMS). [...]". Sustenta a Agravante, em síntese, que (fls. 04/28): (a) participou do Pregão Presencial nº. 053/2013, da Secretaria de Saúde do Município de Curitiba, que tinha por objeto a "seleção de propostas para fornecimento de medicamentos e soluções, através de registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses", sendo desclassificada por encontrar-se impedida de licitar e contratar com o Estado da Bahia até 20/06/2014; (b) a punição aplicada no Estado da Bahia viola diversos princípios constitucionais e de direito administrativo, sendo que sua desclassificação viola o direito de livremente exercer atividade econômica, pois tem sua atividade voltada para o Poder Público; (c) as sanções decorrentes da Lei nº. 10.520/2002 são distintas das previstas na Lei nº. 8.666/93, sendo que a sanção relativa à suspensão de contratar só produzirá efeitos perante o ente federativo que a aplicou. Assim, se uma empresa for punida apenas no âmbito estadual poderá contratar com a União e Municípios; (d) a prática de ato administrativo punitivo por um órgão não poderá produzir efeitos perante outro, ante a incompetência absoluta. Ressalta que está na eminência de ser 7 impedida de exercer livremente sua atividade

econômica, o que viola o artigo 170 da Constituição Federal. (e) através de uma interpretação sistemática a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração alcançam somente o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade; (f) é dever do Poder Judiciário rever os atos praticados com abuso de poder, pois sua desclassificação viola o princípio da presunção de inocência e se trata de ato ilegal; (g) encontram-se presentes os requisitos para o recebimento do recurso na forma de instrumento, bem como para a concessão da antecipação dos efeitos de tutela recursal; Requer a concessão do efeito suspensivo e, após o processamento do recurso, a reforma da decisão para conceder a medida liminar no mandado de segurança impetrado. A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 161/166) e o Magistrado Singular, ao prestar informações, relatou que a decisão foi mantida e que a Agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 171). O Município de Curitiba apresentou resposta ao recurso refutando as alegações da Agravante e ressaltando a ocorrência da perda do objeto do recurso (fls. 176/183). A d. outa Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que a análise do recurso restou prejudicada ante a perda do seu objeto (fls. 201/205). 8 É, em síntese, o relatório. II - O presente recurso deve ser extinto, ante a perda do seu objeto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. contra a decisão que, nos autos de Mandado de Segurança nº. 0005142- 98.2013.8.16.0004, indeferiu a medida liminar pleiteada. Requer a reforma da decisão para que possa prosseguir em processo licitatório do Município de Curitiba no qual foi considerada inabilitada. Todavia, depreende-se dos autos, conforme documento constante às folhas 185/194, que houve o encerramento do certame com a adjudicação do objeto às empresas vencedoras do procedimento licitatório, o que implica na extinção do presente recurso, sem resolução do mérito. Isto porque, através do Enunciado nº. 05, as Câmaras de Direito Público do TJPR (4ª e 5ª Cíveis), consolidaram o entendimento segundo o qual: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos". Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente recurso, ante ao encerramento do certame com a 9 adjudicação do objeto às empresas vencedoras, sendo que não houve a concessão de qualquer medida liminar. Como bem ressaltou a d. outa Procuradoria Geral de Justiça "já houve a conclusão do procedimento licitatório com a homologação do certame e a adjudicação do contrato, o que resulta na ausência de interesse dos agravantes e por consequência prejudica a análise do presente recurso" (fl. 203). Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça que harmonizam do entendimento exposto, senão vejamos: "AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ANÁLISE E INDEFERIMENTO DA LIMINAR APÓS TER OCORRIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DOS OBJETOS LICITADOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS VENCEDORAS DO CERTAME. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida 10 anteriormente" (Enunciado n.º 05 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal)."(TJPR - 5ª C.Cível - AR - 1016503-4/01 - Sarandi - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 25.06.2013). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - PUBLICIDADE DEFICIENTE DAS CARTAS CONVITE - 1. PERDA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELANTES - DEVIDA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 05 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DESTES TJ/PR - OBJETO DO CERTAME JÁ HOMOLOGADO E CONSUMADO - CONTRATOS QUE JÁ FORAM TOTALMENTE CUMPRIDOS - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR VÁLIDA A OBSTAR TAL PROVIDÊNCIA - 2. ALEGAÇÃO DE PREJUIZO AO ERÁRIO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - PREJUIZOS E DANOS QUE NÃO SE PRESUMEM - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preleciona o Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR - "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." 2. Não há comprovação de superfaturamento dos valores, erro de medição do contrato, nem má-fé por parte das empresas contratadas. A prestação de serviços foi realizada e o Município se beneficiou do trabalho realizado. Assim, não há falar em prejuízo ao erário ou recebimento de valores indevidos, motivo pelo qual o pleito de condenação dos 11 Recorridos em indenização por perdas e danos supostamente causados se faz indevida. (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 0855295-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Regina Afonso Portes, DJ. 06/03/2012). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. ENUNCIADO Nº 5 DESTES TRIBUNAL. a) Como antes da propositura da ação mandamental já havia sido adjudicado o objeto da licitação, estando, assim, encerrada esta, o caso é de perda de objeto. b) O ajuizamento de Mandado de Segurança posterior ao término

de procedimento licitatório, que visa discutir supostas ilegalidades ocorridas nele, evidencia a ausência de utilidade da medida e inadequação da via eleita, impondo-se a sua extinção, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. c) Ademais, o Enunciado nº 5 desta Corte estabelece que: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente". d) No caso, uma vez que a Impetrante impetrou o writ após a adjudicação do objeto e não logrou êxito em suspender a licitação por decisão liminar do Juízo a quo e nem em recurso de Agravo de Instrumento, a licitação chegou a termo, com a contratação e início da prestação dos 12 serviços. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº. 0785092-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Leonel Cunha, DJ. 09/08/2011). Portanto, a análise do presente agravo de instrumento restou prejudicada ante a perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto, nos termos do Enunciado nº. 05 das Câmaras de Direito Público do Estado do Paraná (4ª e 5ª Câmaras Cíveis). Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0010 . Processo/Prot: 1141707-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/345084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00002777 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jucimara Regina Perrini, Simone Buskei Mariano. Advogado: Tânia Maria das Neves Gapski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra os termos da decisão de fls. , proferida em Ação Civil Pública em fase de Cumprimento de sentença, que entendeu pela preclusão para a interposição de exceção de prescrição. Observa-se que, primeiramente os autos foram distribuídos por prevenção ao Desº. Jucimar Novochadlo, que declinou a competência para esta Relatora, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 496165-5. O entendimento firmado pelo Órgão Especial deste Tribunal, e do qual comunga esta Seção Cível, preconiza que a distribuição interna de competências entre os órgãos fracionários deve ser pautada de forma objetiva, de acordo com o pedido e a causa de pedir. No caso em comento, a lide versa sobre negócio jurídico bancário, tanto que houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 743837-5, pela 15ª Câmara Cível, pela Juíza Sandra Bauermann. Note-se que a matéria aqui discutida versa exclusivamente sobre o IPC, não sendo competência dessa Relatora, principalmente diante do julgamento do agravo de instrumento. De fato, para atender com rigor ao objetivo da repartição de competências regimental é imperioso observar efetivamente o mérito da causa, máxime porque objetividade não se confunde com superficialidade, ou seja, a verificação da competência deve sim estar isenta de subjetivismo, porém, isso não significa que as circunstâncias da causa possam ser ignoradas. Ora, considerando que o espírito condutor da distribuição interna de competências visa justamente aperfeiçoar a prestação jurisdicional em sede colegiada, mediante a especialização dos órgãos julgadores de acordo com a matéria, não faz sentido que as Câmaras familiarizadas com as controvérsias atinentes a negócio jurídico bancário passem ao largo da discussão erigida nos autos. Com efeito, o que se busca com a especialização dos órgãos fracionários não é a mera divisão burocrática da quantidade de trabalho, isto é, do número de processos, mas, sim, o melhor aproveitamento da prestação jurisdicional. Nesse passo, a causa em exame - que trata essencialmente de negócio jurídico bancário - deve ser julgada por uma das Câmaras competentes para essa matéria, sob pena de completo desvirtuamento da organização interna do Tribunal. Sobre a questão em tela, recentemente decidiu a Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO (CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL) FIRMADO ENTRE OS INTERESSADOS E O EXTINTO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. ENTE ESTATAL. CESSIÃO. COMPETÊNCIA QUE SE FIRMA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO EM RAZÃO DA PESSOA ENVOLVIDA. DÚVIDA QUE DEVE SER ENCAMINHADA À 15ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE. DÚVIDA IMPROCEDENTE. (MAIORIA) O exame dos autos demonstra que a ação monitoria ajuizada pelo ente estatal decorre de negócio jurídico bancário (contrato de abertura de crédito fixo com garantia real) firmado entre os interessados e o extinto Banco do Estado do Paraná, o qual, por sua vez, cedeu seus créditos ao Estado do Paraná. Assim, ainda que atualmente o polo ativo da demanda seja ocupado por pessoa jurídica de direito público, o que poderia atrair a competência a uma das Câmaras de Direito Público, tal fato, isoladamente, não pode servir como critério definidor da competência, vez que esta se define pela matéria discutida nos autos. (TJPR - Seção Cível DCC 976947- 1/01 - Rel.: Des. Luis Mateus de Lima - Unânime - J.01.07.2013) Neste proceder, vislumbra-se que a pretensão deduzida nos autos refere-se a questões concernentes a negócio jurídico bancário, e que, portanto, não fica essa Relatora vinculada ao julgamento do feito. Diante do exposto, suscito dúvida de competência, para a Seção Cível nos termos do art. 85, IX do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos à Seção Cível. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de dezembro 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0011 . Processo/Prot: 1149543-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/379004. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0001707-43.2013.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Rejane Sanches, Sílvio Henrique Marques Júnior. Agravado: Samsung Eletrônica da Amazonia Ltda. Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues, Fabio Rivelli, Eliana Ramos Sato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob nº 1.149.543-1, da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que é Agravante o Município de Maringá e Agravado Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. I. RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Maringá em face da decisão coligida às fls. 18/19-TJ, proferida pelo douto Juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de mandado de segurança preventivo com pedido de concessão de liminar nº 0001707-43.2013.8.16.0190, em que figura como Impetrante Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. e Impetrado o ora Agravante, que deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: 2(...) O fumus boni juris está evidenciado nos autos, tendo em vista que com relação ao processo administrativo nº 6526/2009 (consumidor Fernando Liel) os documentos juntados, principalmente a ata do juizado especial cível (evento 1.13), demonstram que a impetrante realizou o pagamento do que foi acordado com o consumidor. Da mesma forma depreende-se do processo administrativo nº 1209/2009 (consumidora Iolanda dos Santos Silva), em sede de cognição sumária, que há uma nulidade no referido processo, pois não houve a possibilidade do fornecedor verificar o produto já que ele não foi levado pela consumidora até a assistência técnica autorizada. Ademais o periculum in mora também resta demonstrado, haja vista que a parte autora, por se tratar de empresa, poderá ter sérios prejuízos com a inscrição da multa em dívida ativa, por interferir no pleno exercício de suas atividades. Ante o exposto, em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido liminar pleiteado e determino a suspensão da exigibilidade das multas fixadas em decorrência dos processos administrativos nº 1209/2009 e nº 6526/2009, intimando o réu da presente decisão para que não inscreva em dívida ativa as referidas multas até a prolação da sentença. (...) Inconformado, requer o Município de Maringá a reforma da decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 04/17): a) da análise dos documentos encartados aos autos, constata-se que a autoridade administrativa, ao aplicar as multas à Agravada, legou em consideração os fatos ocorridos e as alegações dos consumidores lesados, instruindo adequadamente os procedimentos 3administrativos que deram ensejo às multas e oportunizando às partes envolvidas discussão de suas versões, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa; b) as infrações ao CDC restaram evidenciadas nos processos administrativos conduzidos pelo PROCON de Maringá; c) as condutas descritas nos processos administrativos nº 1209/2009 e 6526/2009 deram origem a ilícitos de natureza civil e administrativa, o que ocasionou a imposição das multas questionadas; d) se, porventura, houve a restituição dos valores aos consumidores prejudicados (processo 6526/2009), tal fato, por si só, não é suficiente para inviabilizar o reconhecimento da legitimidade das multas administrativas impostas à Agravada; e) os processos administrativos em questão não padecem de nulidade, vez que a autoridade que aplicou a multa é competente para a prática de tais atos, tendo sido observados todos os trâmites regulares do procedimento; f) para a fixação da multas, a autoridade administrativa legou em consideração fatores desabonadores das condutas perpetradas pela Agravada, tais como a sua reincidência contumaz e a falta de resolução eficaz dos acordos firmados junto ao PROCON; g) para aplicar as multas, também se considerou a gravidade da infração e a presença de agravantes (reincidência contumaz e a omissão quanto à adoção de medidas efetivas para resolver definitivamente as reclamações instauradas em seu desfavor); h) a autoridade administrativa não violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que as multas fixadas tiveram por base as condutas infracionais cometidas e as circunstâncias de cada caso concreto; i) em relação ao processo 1209/09, ressalta-se que a Agravada teve oportunidade de sanar os vícios apresentados pelo aparelho objeto da reclamação, já que este permaneceu na assistência técnica por mais de 30 dias; j) as decisões proferidas nos processos administrativos foram motivadas e em respeito à dosimetria pertinente, de acordo com as peculiaridades de cada caso, o que foi destacado especificadamente em cada um dos autos; k) não há que se falar em perigo da demora, já que o depósito em juízo do valor integral e atualizado das multas não prejudicaria a Agravada, uma das maiores empresas de telecomunicação do país, sem olvidar que, em caso de procedência da demanda de origem, o Município terá condições de devolver eventual quantia indevida, com os acréscimos legais. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que não seja obrigada a dar cumprimento à decisão recorrida até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. No mérito, pleiteia a confirmação do provimento liminar, para que seja possível ao Fisco municipal inscrever a Agravada em dívida ativa e cobre o débito judicialmente. O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 95/98-V). Embora devidamente cientificada, a Agravada deixou de apresentar resposta, o que se denota da certidão de fl. 108. 5) Informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 103/107, segundo as quais foi proferida sentença denegatória da segurança. Remetido o feito à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta emitiu pronunciamento pela negativa de seguimento do presente recurso, tendo em vista a prolação de sentença outrora informada pelo Juízo a quo (fls. 112/116). É o relatório. II - O presente recurso deve ser extinto diante da perda do seu objeto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento onde se busca a reforma da r. decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada, para que não fosse obrigada a dar cumprimento à decisão de primeiro grau até ulterior julgamento. Entretanto, após receber as informações do Juízo a quo (fls. 103/107), bem como empreender simples consulta aos autos de origem por meio do sistema de processo eletrônico - PROJUDI, depreende-se que o processo principal foi extinto com resolução de mérito, mediante a prolação de sentença que denegou a segurança (mov. 55.1). Consta, inclusive, que a Impetrante Samsung

Eletrônica da Amazônia Ltda. interpôs recurso de apelação (mov. 63). Desta forma, constata-se a ocorrência de perda superveniente do objeto do presente recurso, ante a sentença proferida nos autos de mandado de segurança com pedido liminar nº 0001707- 43.2013.8.16.0190. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ? CONCESSÃO LIMINAR ? RECURSO QUE PRETENDIA SOBRESTAR OS EFEITOS DA 6 LIMINAR ? PROLAÇÃO DE SENTENÇA MERITÓRIA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NO DECORRER DO TRÂMITE RECURSAL ? PERDA DO OBJETO ? NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 792123-7 - Umuarama - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - - J. 17.01.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVO PROCEDIMENTO RECURSAL." (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0691694-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 19.04.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0758121-5 - Medianeira - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.07.2011). Portanto, pelos motivos expostos nos parágrafos anteriores, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso agravo de instrumento, pela perda de seu objeto. 7 III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto, decorrente da prolação da sentença no processo principal. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0012 . Processo/Prot: 1154117-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/396887. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002620-53.2012.8.16.0095 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva, Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Eudes Scharam. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados, estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº. 1.154.117-4 da Comarca de Irati - Vara Cível e anexos em que é Apelante Estado do Paraná, Apelado Ministério Público do Estado do Paraná, e Interessado João Eudes Scharam. I - Trata-se de "Ação Ordinária para a defesa de direito indisponível, com pedido de antecipação de tutela" autuada sob nº. 0002620-53.2012.8.16.0095, em trâmite perante a Vara Cível e anexos da Comarca de Irati, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na defesa de direito indisponível de João Eudes Scharam em face do Estado do Paraná, em que o d. juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a fornecer à interessada os medicamentos ZILORIC 100mg, ARADOIS 50, BIOGLIC 4mg, BUFERIN 500mg, TORAGESIC 10mg, GALVUS 50mg, GLIMEPERIDA 2mg E AMITRIPLINA 25mg, pelo período que necessitar, conforme prescrição médica, confirmando, destarte, a tutela antecipada inicialmente deferida, extinguindo ao final o processo com resolução do mérito, nos termos do 2 artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais nem honorários advocatícios. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação cível às fls.110/142, sustentando, em síntese, preliminarmente, (a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pelo descabimento do julgamento antecipado da lide; (b) a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Paraná; (c) a inadequação da ação Civil pública para a propositura de demanda voltada à tutela de direito individual próprio; (d) a nulidade da sentença em razão da necessidade de chamamento ao processo da união e do município de Irati; (e) a incompetência do juízo estadual. E no mérito aduz, em síntese, que: (a) a política nacional de medicamentos estabelece os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas que devem ser respeitados; (b) os medicamentos não estão incluídos nas relações de medicamentos aprovados pelo Ministério da Saúde para fornecimento pelo SUS, nem no Protocolo Clínico definidor das diretrizes terapêuticas para o tratamento da doença do paciente em tela; (c) o artigo 97 da Constituição Federal tem de ser declarado inconstitucional, bem como a súmula nº 10 do STF; (d) afronta os princípios da igualdade, separação dos poderes e reserva do possível. Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido no sentido de reformar a r. sentença julgando improcedente os pedidos realizados na petição inicial. O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 144) e o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões refutando as alegações do Recorrente, pugnando pelo desprovidimento do recurso (fls. 145/158). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 166/168, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, devendo a r. sentença ser mantida em toda sua integralidade. É o relatório. 3 DECIDO: II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço do recurso. A sentença recorrida também está sujeita ao reexame necessário, consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 18, visto se tratar de sentença ilíquida, que condenou o Estado do Paraná a fornecer à interessada o medicamento Tamoxifem 20mg, pelo período que necessitar. "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os estados, municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nestes casos, a exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC." Portanto, conheço de ofício do Reexame Necessário. O presente recurso é passível de ser

decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Primeiramente, com relação à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público para propositura da ação e o não cabimento de ação civil pública, vislumbra-se que esta não pode ser acolhida, pois, por se tratar a vida e a saúde de direitos 4 indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, resta configurada a legitimidade do ente ministerial. Isto porque a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público à incumbência de, dentre outras, defender interesses individuais indisponíveis, bem como lhe confiou o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias para tanto. Portanto, resta configurada sua legitimidade no caso em questão. Neste sentido: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação com a finalidade de fornecimento gratuito, pelo Estado, de medicamento fundamental para tratamento de doença que acomete cidadão, consoante suas próprias funções institucionais inseridas na Constituição Federal, já que lhe incumbe, dentre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis? decorrendo daí seu interesse de agir. [...] (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 0842631-1, 5ª Câmara Cível, DJ. 14/02/2012). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO "EXCEPCIONAL". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS ENTES FEDERADOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 5 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (1) Se o bem jurídico que se busca tutelar é a saúde não se há de negar que o direito é indisponível, porquanto a ninguém é dado dispor da própria vida. E como direito indisponível, incumbe ao Ministério Público sua defesa, segundo prevê o art. 127 da Constituição Federal. [...] (TJPR, Apelação Cível nº. 0795680-9, 5ª Câmara Cível, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ. 06/03/2012). "RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA IDOSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública, com o objetivo de tutelar direitos individuais indisponíveis. 2. O direito à vida e à saúde são direitos individuais indisponíveis, motivo pelo qual o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos de uso contínuo para pessoas idosas. (q.v., verbi gratia, EREsp 718.393/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.10.2007). 3. Recurso especial não provido" (STJ - 2.ª Turma - REsp. n.º 927818/RS - Rel. Min. Conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS - j. em 01.04.2008). A despeito da Lei nº 7347/1985, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, não prever acerca da sujeição da sentença que a julga ao duplo grau de jurisdição obrigatório, entendo que é aplicável ao caso o regime da Ação Popular quanto à aplicação do artigo 475 do CPC, no que tange ao reexame necessário. Fredie Didier Jr., a respeito do assunto, explica: 6 "A Lei da Ação Civil Pública não prevê uma regra especial de remessa necessária, como ocorre com a Lei da Ação Popular, art. 19, que afirma que a sentença de carência ou improcedência da ação popular submete-se ao duplo exame. Fica, então, a dúvida : em ação civil pública, qual é o regime jurídico do reexame necessário? Há quatro possibilidades: a) não há reexame necessário em Ação Civil Pública; b) aplica-se a regra geral do CPC (art. 475); c) aplica-se, por analogia, a regra da Lei de Ação Popular; d) aplicam-se ambos os regimes, porque não são incompatíveis. Opta-se pela última solução." Assim, condenada a Fazenda Pública em ação civil pública, há remessa necessária; julgada improcedente a ação civil pública ou extinto o processo por carência de ação, envolva ou não ente público, há também, remessa necessária." (DIDIER JR, Fredie; Zanetti Jr, Hermes- Curso de Direito Processual Civil, volume 04, Salvador, 2007, p. 336.) Portanto, conheço o Reexame Necessário em sede de Ação Civil Pública. Outrossim, afirma o apelante que a sentença de mérito seria nula por cerceamento de defesa, eis que o julgamento antecipado da lide o teria impedido de comprovar a real necessidade dos medicamentos, contudo, suas alegações não oferecem condições de prosperar. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador é o destinatário da prova, cabendo a ele a decisão de julgar ou não antecipadamente a lide, sendo totalmente desnecessária a dilação probatória, quando presentes os elementos necessários à formação de sua convicção. No caso em análise, como a matéria é unicamente de direito, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo bastante o material 7 cognitivo carreado aos autos para a solução do litígio. Ademais, a discussão aqui, é comprovada pelos documentos anexados aos autos, não podendo ser refutada por outras provas. Desta feita, desde que presentes elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Não se sustenta, portanto, a preliminar aventada, porque "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., Cf. nota 330-1, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 32a ed., Saraiva 04/2001). Neste sentido já decidiu esta 4ª Câmara Cível: "AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. Não ocorre cerceamento de defesa causado pelo julgamento antecipado da lide, quando presentes os requisitos do artigo 330, Inciso I, do

Código de Processo Civil, sendo dispensável a dilação probatória quando formado o convencimento do juiz com base nos elementos de prova existentes nos autos, máxime quando a própria parte admite que os documentos existentes nos autos são suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito. (...)" (TJPR. Acórdão 6980. Apelação Cível 387909-6 - 4ª Câmara Cível - rel. Maria Aparecida Blanco de Lima - j. 13/06/2007; DJ 29/06/2007; n.º 7396, L. 206, p. 92 a 99). Logo, quando se trata de matéria exclusiva de direito, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, Inciso LV, da Carta Magna, tampouco em cerceamento de defesa, razão pela não mereço prosperar. No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, esta também deve ser afastada. 8 Aduz o apelante que o desconhecimento da Política Nacional de Medicamentos conduz a uma equivocada aplicação do artigo 196. Entretanto, cumpre destacar que o pedido somente é juridicamente impossível quando o ordenamento jurídico o exclui de plano da possibilidade de ser apreciado pelo juiz, o que não ocorre na presente causa, na medida em que a pretensão do apelado encontra-se embasada em diversos dispositivos constitucionais que lhe asseguram o direito fundamental à saúde e os meios para sua proteção. Inclusive determinando ao Poder Judiciário apreciar lesão ou ameaça ao direito (artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna). Com relação a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, entendo não ter razão a pretensa alegação. Pois, consoante entendimento consolidado por estas Câmaras Cíveis, desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 16, as medidas judiciais que visam a obtenção de medicamentos e afins, podem ser propostas em face de qualquer ente federado, diante da responsabilidade solidária destes. "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Portanto, reconheço a legitimidade do Estado do Paraná para compor o polo passivo da demanda. O Sistema Único de Saúde (S.U.S.) configura rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementará o seu dever constitucional, sendo que caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do 9 Princípio da Descentralização, executar serviços, visando ao atendimento à saúde da população. Neste sentido dispõe o artigo 198, parágrafo 1º, da Constituição Federal, a seguir transcrito: "Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes." Portanto, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral. Dessa forma, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente. Nesta aceção tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 10 2. Agravo regimental não provido." (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 961677 / SC - Ministra Eliana Calmon - DJ: 20/05/2008). Embora todos os entes tenham responsabilidade em prestar assistência à saúde da população, bem como fornecer medicamentos, é possível o pleito de medicação perante cada um deles, não sendo necessário que os demais entes compõem o polo passivo da demanda. Dessa forma, recai sobre cada um dos entes, de forma integral, o dever de fornecer, gratuitamente, medicamentos às pessoas que não tenham condições financeiras de obtê-los, sendo que em caso de omissão, qualquer um deles poderá ser acionado. Veja o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. TEMAS JÁ DISCUTIDOS E DECIDIDOS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS DO APELANTE QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO ANTERIOR. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESNECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER SOLIDÁRIO DAS TRÊS ESFERAS FEDERATIVAS - Em razão de ser solidária a responsabilidade entre os entes que compõem a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. Anote-se, ainda, que a solidariedade imposta pela Constituição Federal implica na possibilidade de ajuizar a ação competente contra qualquer um dos entes federados, sem a necessidade de integrar os demais à lide, por força do chamamento ao processo. MÉRITO. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O DIREITO À SAÚDE, INDEPENDENTEMENTE DOS ENTRAVES IMPOSTOS PELA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DO POSSÍVEL. TESE NÃO ACEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. MEDICAÇÃO PRESCRITA POR 11 PROFISSIONAL HABILITADO E DEVIDAMENTE CAPACITADO - Sendo a medicação indicada por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades do paciente, tem-se por constituída a prova acerca da eficácia e necessidade da substância prescrita, ainda que não esteja incluída na Política Nacional de Medicamentos. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA CONTRA O ESTADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR, Apelação Cível nº 0814148-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Abraham

Lincoln Calixto, DJ. 08/11/2011). Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não há que se falar em responsabilidade deste ou daquela pessoa de direito público, ante o fato de os medicamentos poderem ser postulados perante cada um dos entes federados isoladamente. Isto posto, afasto as preliminares arguidas. Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o apelante. A norma contida no art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal obrigação, por certo, somente será cumprida se, além de políticas de prevenção às doenças, o Estado disponibilizar aos seus cidadãos, acometidos de alguma doença, os remédios necessários à cura e, quando esta for impossível, ao controle da moléstia. Via de consequência é vedada a prática de atos 12 impeditivos ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir com a obrigação de fornecer tais medicamentos, embasada em determinações que vão de encontro aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no repasse de verbas federais. Ou seja, a negativa em fornecer o medicamento de que necessita o cidadão configura ato ilegal e abusivo, afrontando preceito constitucional consistente no princípio da dignidade humana. Confira-se: "À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...)". (STJ AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) Logo, é obrigação do Estado do Paraná dispor do fármaco requerido, sobretudo porque "a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser satisfeita de modo integral e gratuito (LOS, art. 43)." Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia 13 gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado. (...) À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). (Grifo nosso). Ora, restando demonstrado que o interessado necessita dos medicamentos indicados pelas médicas Dra. Cristina Marcatto Borazo (CRM 223325) e Dra. Patrícia Sikora (CRM 25392) que acompanha o tratamento (fls. 20/36), e que os mesmos, em razão de estar regularmente inscrito no CRM/PR, detém autorização para recolar o medicamento, não há alternativa senão a procedência do pedido inicial. Igualmente, restou demonstrado que o interessado, não possui condições de arcar com o tratamento. E que o fornecimento dos medicamentos pleiteados foram negados pelo Estado do Paraná e pelo Município de Irati (fl. 38). 14 Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos da medicação, constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que a receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar tratamento/medicamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. No tocante as alegações quanto à interferência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública, e a consequente ofensa aos Princípios Democráticos e a Separação dos Poderes, entendo que tal irresignação, não comporta razão. Pois, ao Poder Judiciário cabe estar atento ao cumprimento das políticas públicas do Estado, devendo tutelar os direitos dos cidadãos, reparando injustiças e falhas da Administração Pública, notadamente quando lhe é negado o acesso à saúde e, por consequência, à vida. Com efeito, evidencia-se a impossibilidade de um ato administrativo de tal jaz prevalecer, no contexto sob avaliação, sobre o constitucionalmente garantido direito à saúde, e mesmo à vida do autor. Por fim, friso que não se trata de ingerência do Poder Judiciário nos negócios da Administração Pública. Segundo José Afonso da Silva, "a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos 15 princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. Malheiros, 19.ª edição, 2001, pág. 808). Essa perspectiva mais abrangente, do enfoque constitucional dos direitos e deveres envolvidos no caso concreto, afasta a discricionariedade dos atos administrativos, permitindo a chamada "judiciabilidade das políticas públicas". Rodolfo de Camargo Mancuso, a propósito do tema, leciona que "no plano das políticas públicas, onde e quando a Constituição Federal estabelece um fazer, ou uma abstenção, automaticamente fica assegurada

a possibilidade de cobrança dessas condutas comissiva ou omissiva, em face da autoridade e/ou órgão competente, como, por exemplo, se dá em caso de descumprimento das normas tuteladoras do meio ambiente..." (in "A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas", in "Ação civil pública", obra conjunta, coordenação de Édis Milaré, Ed. RT, 2.001, pág. 726). Funciona, então, o Poder Judiciário como "ultima ratio" do indivíduo na busca de realização dos direitos fundamentais, assegurados cuidadosamente pelo Constituinte, quando o Executivo e o Legislativo deixam de atuar em consonância com os primados do Estado Democrático de Direito. Não está o Judiciário interferindo nas atividades do Poder Executivo, desrespeitando a sua autonomia e a separação dos poderes, mas sim, salvaguardando os interesses maiores dos cidadãos, face o poder da máquina estatal, e cumprindo com o indispensável dever da prestação jurisdicional, como forma de proteger, e garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos, respectivamente, pelos artigos 5º, caput, 6º e 196, da Carta da República. A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao 16 administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos. O fornecimento do medicamento, com o consequente atendimento ao direito à saúde não entra na esfera de decisão acerca da conveniência e oportunidade por parte da Administração. Estando, pois, pelas disposições legais e constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições quando o próprio texto legal determina a sua amplitude. Com relação à ofensa ao princípio da reserva do possível, não assiste razão o apelante. Aqui, por oportuno, calha citar mais um enunciado recentemente elaborado pelas Câmaras supracitadas, quanto à condenação judicial de custas a serem suportadas pelo Estado do Paraná, qual seja, o de número 29: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos." Desta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, 17 como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. (...) 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendirem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474? SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.731 - RS (2008?0137930-3) MINISTRO 18 HERMAN BENJAMIN julgado em 17 de fevereiro de 2011, DJe: 08/03/2012). Em face do exposto, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil e pela Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e confirmo a r. sentença, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 1155055-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/408057. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001054-13.2013.8.16.0167 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianielli. Apelado: Ministério Público. Interessado: Augusto Germano (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomiet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados, estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº. 1.155.055-3 da Comarca de Terra Rica - Vara Única em que é Apelante Estado do Paraná, Apelado Ministério Público do Estado do Paraná e Interessado Augusto Germano. I - Trata-se de "Ação Civil Pública" autuada sob nº. 0001054-13.2013.8.16.0167, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Terra Rica, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na defesa de direito indisponível de Augusto Germano em face do Estado do Paraná, em que o d. juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a fornecer ao interessado o medicamento MIMPAPA 30mg, portador de DOENÇA

CRÔNICA RENAL, pelo período que necessitar, confirmando, destarte, a tutela antecipada inicialmente deferida, extinguindo ao final o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais nem honorários advocatícios. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação cível às fls. 91/99, sustentando, em síntese, preliminarmente, a falta de 2 interesse de agir e que a união seja incluída no polo passivo. E no mérito aduz, em síntese, que: (a) inexistência de prova da necessidade e imprescindibilidade deste medicamento para a vida e a saúde do paciente; (b) a ausência de comprovação do estado financeiro do paciente, não tendo prova da situação de carência financeira. Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido no sentido de reformar a r. sentença julgando improcedente os pedidos realizados na petição inicial. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 104) e o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões refutando as alegações do Recorrente, pugnano pelo desprovidimento do recurso (fls. 107/118). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 08/21 - TJ, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, devendo a r. sentença ser mantida em toda sua integralidade. É o relatório. DECIDO: II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), conheço do recurso. A sentença recorrida também está sujeita ao reexame necessário, consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 18, visto se tratar de sentença ilíquida, que condenou o Estado do Paraná a fornecer à interessada o medicamento MIMPARA 30mg, pelo período que necessitar. 3 "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os estados, municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nestes casos, a exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC." Portanto, conheço de ofício do Reexame Necessário. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Em análise ao recurso de apelação interposto, preliminarmente o Estado do Paraná alega que a União deveria fazer parte do polo passivo da demanda e a ausência de interesse de agir. Pois bem. Em que pese a irresignação do Estado do Paraná, o recurso de apelação interposto não merece ser provido, devendo a r. sentença proferida ser mantida em sede de reexame necessário. Com relação às preliminares de necessidade de chamamento da União Federal para compor o polo passivo da demanda e consequente incompetência da Justiça Estadual e competência da Justiça Federal, entendo não ter razão as pretensas alegações. Pois, conforme entendimento consolidado pelas Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, supracitadas, através do Enunciado nº 16, as medidas judiciais que visam a obtenção de medicamentos e afins, podem ser propostas em face de qualquer ente federado, diante da responsabilidade solidária destes. 4 "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Desta forma, já decidi este e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA PORTADORA DE "HIPERPARATIREOIDISMO SEVERO" (CID E 21.3) E "INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA" (CID N 18.0). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O ESTADO DO PARANÁ A FORNECER A AUTORA O MEDICAMENTO MIMPARA (CINACALCET) 30 MG, CONDENANDO-O AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. RECONHECIDA A SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE QUALQUER UM DELES, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, SER DEMANDADO PARA OBTENÇÃO DA TUTELA JUDICIAL REFERENTE À PROTEÇÃO DA SAÚDE PLO ESTADO, A REJEITAÇÃO DA PRELIMINAR AVENTADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2 MÉRITO. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES QUANTO A NECESSIDADE DA PACIENTE DE FAZER USO DO MEDICAMENTO PLEITEADO NOS AUTOS, COM O QUAL NÃO PODE ARCAR. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE QUE É NORMA ERIGIDA À CATEGORIA DE CLÁUSULA PÉTRA, NÃO PODENDO ESTAR SUJEITA A PADRONIZAÇÃO ESPECÍFICA DO SUS, SOB PENA DE ABSOLUTA INEFICÁCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE IMPÕE QUE NENHUM 5 CIDADÃO PODERÁ SOFRER QUALQUER ATO QUE ATENTE CONTRA A SUA SAÚDE, SENDO QUE TAL GARANTIA ABRANGE O DIREITO DO CIDADÃO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DE CADA UM DOS ENTES DE FORNECER, GRATUITAMENTE, MEDICAMENTOS ÀS PESSOAS QUE NÃO TENHAM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE OBTÊ-LOS. PREENCHIMENTO DE EVENTUAIS REQUISITOS LEGAIS OU EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A PROTOCOLOS CLÍNICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE DEVEM CEDER NO PRESENTE CASO COM O FIM DE DAR AMPLO ATENDIMENTO A UM DIREITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA STA Nº 175 CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL DEVE SE PRIVILEGIAR O TRATAMENTO FORNECIDO PELO SUS EM DETRIMENTO DE OPÇÃO DIVERSA ESCOLHIDA PELO PACIENTE E A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO NOS PROCESSOS, COM AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. INAPLICABILIDADE. RECORRENTE QUE EXTRAÍ APENAS TRECHOS DA DECISÃO SEM ANALISAR O SEU CONTEXTO GERAL. CASOS COMO O DOS AUTOS EM QUE É PERMITIDO O AFASTAMENTO DE REFERIDA REGRA. DESNECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO

DE QUE O RECEITUÁRIO EMITIDO POR MÉDICO HABILITADO, SEJA ELE PARTICULAR OU DO SUS, TEM PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE E ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DIREITO À VIDA E À SAÚDE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS SE CONSTITUI NUM DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A MEDICAÇÃO TER SIDO PRESCRITA POR MÉDICO PARTICULAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO RESTRINGE A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO POSTULADA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDORA EM DEMANDA 6 CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1079985-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - - J. 24.09.2013). Portanto, diante da responsabilidade solidária dos entes federados não é necessário o chamamento da União Federal para compor o polo passivo da presente demanda, e desta forma reconheço a competência do Juízo Estadual para decidir a causa e a desnecessidade de remessa destes autos para a Justiça Federal. E finalmente, quanto a ausência de interesse de agir, tem-se que o apelante não está com a razão. O interessado pleiteou junto à Secretária de Estado de Saúde e a Secretaria de Saúde de Terra Nova que lhe fosse fornecido o medicamento prescrito pelo seu médico, porém teve seu pedido negado, sob os seguintes fundamentos: "Em relação ao medicamentos não contemplados pelos Componentes da Assistência Farmacêutica, como o Cinacalcet, salientamos que a nova legislação regente da matéria, a Lei nº 12.401/2011, no seu artigo 19Q, estabelece que "a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorando pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS." (fl.28/29). 7 Neste sentido, vislumbra-se que, indiscutivelmente, o Secretário Estadual de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde de Terra Nova não agiram conforme os princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, senão vejamos: "Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)" Não houve uma negativa expressa por parte do Estado do Paraná em fornecer o medicamento. Assim sendo, incumbia a Administração Pública informar ao interessado de forma clara e objetiva o procedimento a ser adotado para que lhe fosse fornecido o medicamento necessário, sendo que, pelos documentos carreados aos autos, não restou comprovado que agiu assim. Desta forma, entendo que a interessada, ora apelada não é carecedora de ação, pois possui interesse de agir, o que torna, portanto, adequada a intervenção do Poder Judiciário para lhe garantir o direito à vida, assegurado pela Constituição Federal. Desta forma, afasto as preliminares arguidas na apelação. Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o apelante. A norma contida no art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal obrigação, por certo, somente será cumprida se, além de políticas de prevenção às doenças, o Estado disponibilizar aos seus cidadãos, acometidos de alguma doença, os remédios necessários à cura e, quando esta for impossível, ao controle da moléstia. Via de consequência é vedada a prática de atos impeditivos ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, 8 pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir com a obrigação de fornecer tais medicamentos, embasada em determinações que vão de encontro aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no repasse de verbas federais. Ou seja, a negativa em fornecer o medicamento de que necessita o cidadão configura ato ilegal e abusivo, afrontando preceito constitucional consistente no princípio da dignidade humana. Confira-se: "À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. (...)". (STJ AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) Logo, é obrigação do Estado do Paraná dispor do fármaco requerido, sobretudo porque "a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser satisfeita de modo integral e gratuito (LOS, art. 43)." Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no 9 polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - A revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente é cabível, em recurso especial, quando verificado o excesso ou a insignificância do montante arbitrado, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos. 3 - Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 6/4/2010). 4 - Agravo regimental a que se nega

provimento. (AgRg no AREsp 419543 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013/0360830-9. Relator Ministro SÉRGIO KUKINA. Data de Julgamento 10/12/2013. DJe 17/12/2013). Ora, restando demonstrado que o interessado necessita do medicamento indicado pelo médico Dr. Bruno E. Camargo que acompanha seu tratamento (fls. 23/27), e que o mesmo, em razão de estar regularmente inscrito no CRM/PR sob o nº 22.102, detém autorização para receitar o medicamento, não há alternativa senão a procedência do pedido inicial. Igualmente, restou demonstrado que o interessado, ora apelada, não possui condições de arcar com o tratamento. E que o fornecimento do medicamento pleiteado foi negado pelo Estado do Paraná (28/29). Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou 10 efeitos nocivos da medicação, constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que a receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar tratamento/medicamento, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 30, é irrelevante que o relatório médico que prescreve medicamentos seja elaborado por médicos do SUS, verbis: "Para fins de fornecimento gratuito de medicamentos por ente federado mostra-se irrelevante o fato de o relatório médico não ter sido elaborado por profissional integrante do SUS (Sistema Único de Saúde)." Nesta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 96554 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2011/0300673-6. Relator Ministro ARI PARGENDLER. Julgado em 21 de novembro de 2013. DJe 27/11/2013). 11 Portanto, há prova pré-constituída da patologia acometida ao substituído e a desnecessidade de qualquer produção de provas a fim de se avaliar a medicação correspondente à patologia. Por se tratar de norma constitucional de aplicação imediata - art. 196 da CF, que prevê a obrigação do Estado em garantir a manutenção da saúde e da vida do cidadão mediante políticas eficazes - essa não pode ser interpretada como mera promessa constitucional. No tocante as alegações quanto necessidade de comprovar a renda do paciente, ou gastos com sua família, provando sua situação de carência, não merece prosperar, tendo em vista que o direito à saúde é garantia constitucional. Ainda, o substituído é aposentado e está sendo atendido pelo SUS, fazendo hemodiálise 3 vezes por semana, razões estas que comprovam a hipossuficiência do mesmo. Em face do exposto, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil e pela Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e confirmo a r. sentença, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intemem-se. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0014 . Processo/Prot: 1161660-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/438282. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008034-24.2012.8.16.0130 Ação Cível Pública. Agravante: Rogério José Lorenzetti. Advogado: Carlos Teodoro Soster, Caroline Pires Paszczuk. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antônio Homero Madruga Chaves. Advogado: Eliana Nobue Ishikawa Kotsubo. Interessado: Jorge Roberto Pereira da Silva. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini. Interessado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.161.660-1, DA SEGUNDA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE PARANAVAÍ. AGRAVANTE: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Vistos, etc. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, contra a decisão monocrática de primeiro grau que recebeu a petição inicial na ação de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa promovida pelo agravado. Em suas razões recursais, alega o agravante, em síntese, nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação, pois as teses de defesa não teriam sido examinadas. Aduziu que não estão caracterizados os atos de improbidade administrativa alegados a justificar o recebimento da peça inaugural. Pediu a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida e sua confirmação pela Câmara em momento oportuno. Quanto ao mérito, pediu a declaração de nulidade da decisão proferida, por ausência de fundamentação. É o relatório. Decido. 2. A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento interposto é manifestamente inadmissível porque intempestivo. Como o agravante possui procurador distinto dos demais no processo de origem, tem direito ao prazo em dobro, ante o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil; ou seja, como os procuradores dos demandados são distintos, possuem o prazo de 20 (vinte) dias e não 10 (dez) dias para recorrer. Mesmo assim a intempestividade se verifica na espécie. Consoante se infere da leitura do caderno

processual, sobretudo da certidão acostada às fls. 332, o procurador do agravante foi intimada da decisão interlocutória no dia 29 de outubro de 2013 (terça-feira), iniciando-se o prazo para a interposição de recurso em 31 de outubro de 2013 (quinta-feira), inclusive, e findando no dia 19 de novembro de 2013 (terça-feira). Ocorre que a petição recursal somente foi protocolada no dia 20 de novembro de 2013 (quarta-feira), conforme o contido à f. 02, quando já se havia escoado o prazo recursal. Destarte, conforme o disposto no inciso I, do artigo 527, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, ante a sua manifesta intempestividade. 3. Diligências necessárias. 4. Publique-se e intemem-se. 5. Comunique-se ao juízo de origem. 6. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 7. Oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0015 . Processo/Prot: 1166435-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/442149. Comarca: Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0000900-23.2013.8.16.0190 Declaratória. Agravante: Fundação Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Amália Regina Donega Sarrão, Sônia Letícia de Mélio Cardoso, Ivone Roldão Ferreira, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Agravado: Anderson Reginaldo Sampaio. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.166.435-8, do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, em que é agravante Fundação Universidade Estadual de Maringá e agravado Anderson Reginaldo Sampaio. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fundação Universidade Estadual de Maringá em face de Anderson Reginaldo Sampaio, tendo em vista a decisão interlocutória de fls. 29/32, proferida nos autos de "Ação Ordinária Declaratória", ajuizada pelo agravado em face do agravante. Na exordial, o requerente aduziu, em síntese, que: a) após prestar concurso para provimento de 01 (uma) vaga no cargo de professor no Departamento de Física - Área Cristais Líquidos - na Universidade Estadual de Maringá, regido pelo Edital nº 001/2011-PRH, obteve sua aprovação, classificando-se em segundo lugar; b) na sequência, como havia a deliberação do DFI - Departamento de Física da UEM acerca da necessidade de duas contratações para a área de cristais líquidos, e como uma das vagas havia Agravo de Instrumento nº 1.166.435-8 - Maringá sido preenchida pelo concurso aberto pelo Edital nº 001/2011-PRH, o requerente ficou no aguardo da ampliação das vagas ofertadas pelo referido certame, eis que havia mais 03 (três) aprovados; c) como a ampliação das vagas não ocorreu, o requerente se submeteu a teste seletivo para contratação de professores temporários na mesma instituição de ensino e para a mesma área de conhecimento. Assim, desde 01/02/2012, o requerente vem prestando serviço como professor no Departamento de Física da UEM, na Área Cristais Líquidos. Logo, é perceptível a existência de cargo e vaga ocupada precariamente por temporário, mesmo diante da existência de concurso válido e regular para a mesma área de atuação; d) a validade do certame regido pelo Edital nº 001/2011-PRH expira em 23/08/2013; diante disso e da expectativa criada pela sua aprovação no certame, enviou à Divisão de Recrutamento e Seleção da UEM um requerimento solicitando a ampliação de vagas e sua contratação, todavia, recebeu resposta negativa; e) a recusa na nomeação do requerente no cargo em que foi aprovado afronta a Lei Complementar nº 108/2008, considerando que a vaga/cargo está ocupada de forma precária; f) o requerente está há mais de 7 (sete) anos laborando como professor temporário na UEM, não tendo acesso à carreira docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná, embora ocupe, precariamente, a mesma vaga a que tem direito, em virtude de aprovação no concurso aberto pelo Edital nº 001/2011-PRH; g) as atas de reuniões de departamento realizadas demonstram a necessidade e viabilidade da contratação do candidato aprovado em segundo lugar, no caso, o requerente, eis que o próprio departamento de física concluiu pela necessidade de dois professores para a área Cristais Líquidos (uma delas já preenchida), ante a aposentagem de outros docentes do departamento, existindo vaga e cargo Agravo de Instrumento nº 1.166.435-8 - Maringá para a contratação. Cabe, portanto, ao departamento, informar à Pro- Reitoria de Recursos Humanos da requerida a existência de vaga/cargo para a contratação de pessoal aprovado em concurso, o que não foi feito, devendo esta omissão ser corrigida; h) devem ser observados os princípios da valorização dos profissionais de ensino com a garantia de plano de carreira e da segurança jurídica; i) o periculum in mora está presente, haja vista que o requerente é professor temporário na instituição requerida, cuja data para término do contrato é 30/06/2013. Nesses termos, requereu liminarmente seja nomeado e empossado imediatamente no aludido cargo de professor, bem como seja suspensa a abertura de novo concurso para preenchimento da mesma vaga e, ao final, a procedência do pedido para declarar válido o Edital nº 001-PRH da Universidade Estadual de Maringá referente ao concurso para vaga de professor, por estar de acordo com o artigo 37, I e II da CF, dando-se prosseguimento aos atos necessários à nomeação e posse do requerente no cargo de professor efetivo da UEM - DFI - Área Cristais Líquidos. Por fim, pediu a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A decisão recorrida assim constou: "Pelos documentos colacionados à seq.52, verifica-se que o autor traz aos autos fato novo e superveniente à propositura da demanda, capaz de ensejar a modificação da decisão exarada à seq. 12.1. No presente caso, observa-se que o réu, quando ainda em curso o prazo de validade do concurso homologado através do Edital n.º. 001/2011 PRH, pretendia a realização de novo certame destinado à contratação de servidor para preenchimento vaga em idêntico cargo pretendido pelo autor, inclusive com lotação na Agravo de Instrumento nº 1.166.435-8 - Maringá mesma disciplina. A jurisprudência consagrou o entendimento no sentido de que a Administração, ao deixar nomear candidatos aprovados no

período de validade do concurso anterior, convoca novo certame com idêntico objeto, faz surgir o direito subjetivo dos candidatos remanescentes à nomeação no cargo para o qual disputaram. Vislumbra-se, ainda, que o autor ajuizou a presente demanda antes de expirar o prazo de validade do concurso (23 de agosto de 2013) para o qual foi aprovado. A aprovação em concurso público não gera direito adquirido a posse e a nomeação. O candidato aprovado em certame tem na verdade, tão somente, mera expectativa de direito à nomeação e posse. Todavia, é cediço que a Administração Pública durante o prazo de validade do concurso público poderá ou não convocar os candidatos aprovados para nomeação e posse desde que obedeça a ordem decrescente de colocação. Se entretanto, durante o referido prazo a Administração Pública realizar concurso para prover os mesmos cargos sem obedecer a lista dos candidatos aprovados em concurso precedente, tal ato configura lesão aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Além disso, implica em violação a regra inserta no inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: (...) "IV-durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira." Ocorrendo tal hipótese, o candidato aprovado em concurso anterior, passa a ter direito subjetivo a nomeação e posse. Neste sentido tem se pronunciado a jurisprudência de nossos Tribunais, in verbis: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE Agravado de Instrumento nº 1.166.435-8 - Maringá PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I- A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito de fato a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. III -No entanto, na via mandamental, notadamente de cognição sumária, se não houver prova pré-constituída, não há como acatar alegação de preterição de vaga, ante a impossibilidade de promover dilação probatória em mandado de segurança. Recurso desprovido."(Quinta Turma, ROMS Nº. 19515/SP, Relator: Min. Felix Fischer, julg. 07/06/2005, publ. DJ: 01/07/2005, pág. 571, decisão unânime). "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS POR PROFESSORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PARA O CARGO. DESCABIMENTO. DIREITO DOS PRIMEIROS À NOMEAÇÃO (CF, ART. 37, IV). 1. A SUPREMA CORTE E O STJ JÁ DECIDIRAM QUE A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO GERA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO AOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME, EIS QUE DETÉM A ADMINISTRAÇÃO A DISCRICIONARIEDADE DE CONVOCAR OS CANDIDATOS DE ACORDO COM SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. TODAVIA, SE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, HÁ ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, AINDA QUE DE FORMA PRECÁRIA, PARA DESEMPENHAR AS MESMAS FUNÇÕES QUE SERIAM EXERCIDAS POR AQUELES CANDIDATOS Agravado de Instrumento nº 1.166.435-8 - Maringá APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO, SURGE PARA ESTES O DIREITO À NOMEAÇÃO, HAVENDO, NESTES CASOS, DEMONSTRAÇÃO EVIDENTE DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, NÃO SE PODENDO PRETERIR AQUELES CANDIDATOS QUE SE SUBMETERAM COM ÊXITO A CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES: STF - AGRG-RE 442.210-7/SC - 1a T. - REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJU 20.10.2006; STJ - AGRESP 200400565027 - (652789) -SC - 5a T. - REL. MIN. FELIX FISCHER - DJU 01.08.2006 - P. 515. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO."(Segunda Turma, AGTR 89609/RN, Relator: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 16/12/2008, publ. DJ 28/01/2009, pág. 269, decisão unânime). No caso em tela, o autor se submeteu ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Professor, área de cristais líquidos, objeto do Edital nº 00/2011 PRH, obtendo o segundo lugar, conforme se verifica dos documentos acostados junto com a petição inicial. Segundo consta do edital (seq. 1.3) do referido certame, só havia uma (01) vaga para o aludido cargo, tendo então, sido nomeado o candidato aprovado em primeiro lugar. Deve-se ressaltar que o prazo de validade do referido concurso público era de 02 anos, a contar da publicação do edital de homologação do resultado final no Suplemento de Concursos Públicos do Diário Oficial do Estado do Paraná (item 9.5, seq. 1.3). Ocorre que não obstante isto, a parte ré, pelos documentos colacionados à seq. 52, tem mostrado a necessidade da contratação para mais um professor na área de cristais líquidos, desde antes de expirar o prazo de validade do concurso, seja pela contratação precária de professor temporário, Agravado de Instrumento nº 1.166.435-8 - Maringá seja pelos pareceres juntados. Há de se reconhecer, assim, que a Administração com tal conduta desprestigiou o autor, candidato aprovado em segundo lugar no concurso público para Professor na área já referida, ferindo assim, os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência insertos no art. 37, da Constituição Federal, bem como a regra inserta em seu inciso IV. Contudo, por ora, somente deve ser assegurada ao autor a reserva da vaga, sem que haja, em sede de cognição sumária, a sua efetiva nomeação. Não se pode deixar de considerar ainda que, se a liminar, na forma pleiteada, fosse deferida, o autor poderá assumir o cargo público, mas também poderá vir a ter que suportar ônus de ser afastado dos quadros da Universidade, na hipótese improcedência do pedido. Por conseguinte, com fundamento nas razões acima alinhadas, reformo a decisão exarada à seq. 12, somente para que seja assegurada a vaga do autor, sem que haja sua efetiva nomeação." Dessa decisão, a requerida interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 04/25). Em sua minuta, sustentou, que: a) não se verificam presentes os requisitos ensejadores para a concessão da antecipação dos

efeitos da tutela, eis que o agravado não demonstrou a verossimilhança de sua alegação, dada à inexistência de eventual dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco a prática de ato abusivo pela agravante, sobretudo porque a vaga na qual o agravado foi habilitado através do concurso público aberto por meio do Edital nº 001/2011-PRH não corresponde à mesma vaga oferecida em teste seletivo através do Edital nº 415/2009-PRH; b) restou comprovado que a realização de teste seletivo e contratações de candidatos aprovados não motivaram a não Agravado de Instrumento nº 1.166.435-8 - Maringá nomeação do agravado no cargo público em que se habilitou, pois as vagas destinadas às contratações temporárias são distintas das vagas destinadas às contratações efetivas, por imperativo legal. E mais, eventual ordem judicial que venha a ser concedida liminarmente será juridicamente impossível de ser cumprida pela agravante, porque o ato de nomeação de servidor público não é de sua competência, mas sim do governo estadual, e depende da existência de vaga efetiva e autorização governamental específica para cada nomeação; c) certo é que o agravado foi aprovado no certame para ocupar a vaga em questão, classificando-se em segundo lugar, no entanto, o edital regulador previa tão somente uma única vaga para o provimento do cargo. Também é certo que na data de 02/08/2011 a Instituição agravante publicou o Edital nº 177/2011 PRH, para abertura de teste seletivo visando à contratação temporária de professor de ensino superior, na área de Física Geral, destinada ao Departamento de Física, resultando na aprovação do requerente, que teve seu contrato de trabalho com vigência de 01/02/2012 a 30/08/2013; d) a vaga para a área de Cristais Líquidos, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2011-PRH, originou-se por meio do Decreto Estadual nº 6.841, de 27/04/2010, que dispõe sobre o Plano Bial de Reposição de Professores Efetivos da IEES para o período 2010/2011-SETI, cujo anexo I destinou à UEM um total de 104 (cento e quatro) cargos de professor de ensino superior, suprimindo parte das perdas produzidas pelo Decreto Estadual nº 5.722, de 24/11/2005, que extinguiu diversos cargos vacantes sem que, até o advento do Decreto Estadual nº 6.841, ter sido autorizado suas reposições. Deste modo, referida vaga publicada no Edital nº 001/2011- PRH, para a área de Cristais Líquidos, teve origem numa vacância ocorrida em período anterior ao ano de 2005, cujo ônus pela não reposição do cargo a própria Universidade teve que arcar durante todos Agravado de Instrumento nº 1.166.435-8 - Maringá esses anos; e) de acordo com o aludido Decreto Estadual nº 6.841/2010, a UEM recebeu autorização para manter os contratos temporários necessários até a efetiva posse e nomeação dos professores concursados. Como devida autorização governamental para a abertura de concurso público, instaurou-se o procedimento e o candidato aprovado e classificado em 1º lugar no referido certame regido pelo Edital nº 001/2011-PRH, foi Breno Ferraz de Oliveira, sendo nomeado por meio do Decreto Estadual nº 6.012, de 24/09/12, entrando em exercício na função em 17/10/2012. Assim, no que se refere ao cargo autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.841/2010, restou concluído o processo de reposição desta vaga, não havendo outro meio para que houvesse ampliação de vaga e a sua respectiva publicação no mesmo Edital nº 001/2011-PRH, exceto por meio de nova autorização governamental, ou, lei - único instrumento capaz de criar novos cargos públicos. Portanto, a almejada ampliação de cargo/vaga e a sua correspondente publicação no Edital nº 001/2011-PRH geraria ao agravado o seu direito à nomeação para o cargo, todavia, tal ampliação não ocorreu por ordem governamental e, deste modo, não poderia o mesmo ser beneficiado com sua ambicionada nomeação; f) já a vaga destinada ao Edital nº 177/2011-PRH, para a contratação em caráter temporário de professor de ensino superior para atuar na área de Física Geral, advém de autorização proveniente da Resolução nº 315/2011-CAD, baseada na autorização prevista no artigo 2º do Decreto Estadual nº 3.629, de 03/01/2012. Ademais, discorreu acerca do princípio da legalidade, da impossibilidade do Poder Judiciário coibir a realização de certames pela Administração Pública e do controle judiciário do ato administrativo. Destarte, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, reformando-se totalmente a r. Agravado de Instrumento nº 1.166.435-8 - Maringá decisão recorrida, sob o risco desta decisão oportunizar ao agravado sua nomeação para o cargo de professor de ensino superior cuja vaga não foi autorizada pelos órgãos governamentais responsáveis, eis que a agravante não detém competência para ampliar o número de vagas existentes, tampouco realizar nomeações. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação". Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessária a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. No caso em apreço, em que pese a relevante fundamentação da agravante, vislumbra-se que não se encontra presente o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, pois o processamento do recurso não acarretará qualquer prejuízo à agravante. Portanto, indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Agravado de Instrumento nº 1.166.435-8 - Maringá Ressalte-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao

cumprimento do artigo 526 do CPC. V - Intime-se o Agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se a Agravante da presente decisão. VII - À douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 1167857-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/445228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008570-88.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Gabriel Carlos Sampaio Júnior. Advogado: Fernando José Curi Staben Júnior. Agravado: Presidente do Concurso da Pm/pr. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 125/130-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0008570-88.2013.8.16.0004, impetrado por GABRIEL CARLOS SAMPAIO JUNIOR em face do PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso ao final "para o fim de conceder-se a segurança em caráter liminar, nos termos em que foi requerida na inicial", ou seja, para oportunizar "a apresentação do exame faltante, ou, ainda, para considera-lo já apresentado, assegurando a participação do Impetrante na fase de formação profissional - escola para soldado bombeiro militar - do concurso até o julgamento do mérito deste mandamus" (fl. 68-TJ). II. Em análise preliminar e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso para regular processamento. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbra o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, não vejo plausibilidade suficiente nas teses de insurgência, pois, não obstante o fato possa ser atribuído à terceiro (ao médico que teria deixado de solicitar o exame específico), subsiste a desídia do agravante, que, em última análise, detinha a responsabilidade e o interesse de apresentar toda a documentação exigida. 2 A verificação da invocada violação ao princípio da isonomia, em razão da situação de outros candidatos, exige exame acurado dos autos e não se coaduna com os estreitos limites deste exame preliminar. Além disso, não está clara a presença do periculum in mora, porquanto não parece haver impedimento de que o agravante participe das Turmas subsequentes do Curso, caso seu pedido seja ao final julgado procedente. Ante o exposto, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se os agravados para que, querendo, no prazo legal, apresentem resposta. V. Após, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0017 . Processo/Prot: 1167978-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/451880. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0081830-71.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Régis Parisi Legramanti. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Nelson Junki Lee, André Luis Agner Machado Martins. Agravado: Coordenadora da Coordenadoria de Processos Seletivos da Universidade Estadual de Londrina, Coordenadoria de Processos Seletivos da Universidade Estadual de Londrina Cops Uel, Presidente da Comissão do Concurso Público Para o Cargo de Delegado da Polícia Civil do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 147/148-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0081830- 71.2013.8.16.0014, impetrado por RÉGIS PARISI LEGRAMANTI em face da COORDENADORA DE PROCESSOS SELETIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. A agravante impugna a nota recebida na prova discursiva e sustenta que a sua desclassificação não pode prevalecer, alegando, em resumo, que a correção da prova não se pautou em critérios objetivos e não observou os princípios da motivação do ato administrativo, da vinculação ao instrumento convocatório, da proteção da confiança, transparência e publicidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso para que possa participar das demais etapas do concurso. II. Em análise preliminar e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso para regular processamento. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbra o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. 2 Tratando-se de pedido liminar formulado em sede de ação mandamental, a tutela antecipatória deve ser examinada também à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que exige a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. No presente caso, porém, neste juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, não vislumbro

plausibilidade suficiente nas teses de insurgência para se antecipar ao mérito e determinar desde logo a medida impositiva postulada. Com efeito, não há base fática e jurídica segura para inquirir de ilegalidade o ato administrativo impugnado, pois, em primeira leitura, não parece ter havido qualquer vício de ilegalidade na aplicação e na correção das provas discursivas. Lembre-se que, em atenção aos princípios da separação de poderes, da isonomia entre os candidatos e da vinculação ao instrumento convocatório, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo e, especificamente, nos critérios adotados pela comissão examinadora de concurso público para a correção e valoração das provas. Na linha da iterativa jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça: "Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova". (RMS 36.596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013). 3 Ante o exposto, resguardado melhor exame ao final, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem o efeito antecipatório pleiteado, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o agravado para que, querendo, no prazo legal, apresente resposta. V. Após, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0018 . Processo/Prot: 1168306-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/454672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008667-88.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Adão Ciríneu Cachoroski. Advogado: Edson R Almeida Fernandes, Eduardo Francisco Mandu Kuiski. Agravado: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ADÃO CIRINEU CACHOROSKI, contra os termos da decisão de fls. 133/136, proferida em sede de Mandado de Segurança nº 0008667- 88.2013.8.16.0004, impetrado em face de ato do PRESIDENTE DA AURBANIZAÇÃO DE CURUTIBA - URBS, na qual o magistrado singular indeferiu o pedido liminar, para que o agravante pudesse participar do certame licitatório de novas autorizações para táxi. Sustenta o agravante que trabalhou como taxista, na qualidade de permissionário no período de 25/09/1985 a 21/12/1992, e após essa data, trabalhou como colaborador até os dias atuais. Que a agravada publicou edital de licitação 2-CP 001/2013, pelo qual serão outorgadas novas autorizações para prestação dos serviços de táxi em Curitiba; que conforme item "4" do edital, consta como condições de participação as pessoas físicas que atendam aos requisitos legais, ficando vedada a participação de proponentes que tenham sido permissionários do serviço de táxi. Afirma que dessa forma o recorrente, por já ter sido permissionário de serviço de táxi, está proibido de participar do referido certame; que a competência para legislar sobre o serviço de táxi é municipal; que a parte final do artigo 14 da Lei Municipal 13957/2012, bem como no artigo 6º do Decreto Municipal nº 1959/2012 e no sub item 4.2.7 do edital de licitação da URBS, são inconstitucionais, por ferirem o princípio da isonomia. Pugna pela concessão de liminar para autorizar a participação do recorrente no certame licitatório, possibilitando ao mesmo que proceda a entrega dos envelopes. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão hostilizada, a ser reformada nesse momento processual. A duas, o Município é competente para legislar sobre o serviço de táxi, nos termos do art. 30 da CF. Ainda, a lei se mostra a princípio, constitucional, e nada mais fez a impetrada, a não ser cumprir os dispositivos legais. Ausente portanto, o fumus boni iuris para a concessão da liminar. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, deixo de conceder a medida liminar. Requisitesem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0019 . Processo/Prot: 1168437-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/457723. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003443-86.2013.8.16.0064 Ação Civil Pública. Agravante: Club Campos Gerais. Advogado: Alikan Zanotti, Alexandre Sarge Figueiredo. Agravado: Ministério Publico do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 98/101-TJ, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003443-86.2013.8.16.0064 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de CLUBE CAMPOS GERAIS, mediante a qual a MMª. Juíza, em decisão saneadora, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo agravante, mantendo a ordem liminar

de interdição do seu estabelecimento. Ainda na mesma decisão, deferiu a produção de prova pericial com início dos trabalhos após o depósito dos honorários. A agravante alega, em síntese, que a ordem de interdição deve ser revogada, porque o estabelecimento se encontra adequado para regular funcionamento sem causar perturbação ao sossego público, sendo que as causas de emissão de ruídos se devem à fatores externos. Sustenta também que a Lei nº 7.347/85 veda o adiantamento de honorários periciais, de modo que a decisão deve ser reformada para que os trabalhos sejam iniciados imediatamente, pois o atraso na produção probatória prejudica somente a agravante. Requer, em antecipação de tutela, a revogação da medida liminar de interdição, para que possa exercer suas atividades habituais. Alternativamente, requer a reforma da decisão para determinar que a perícia seja realizada de imediato e que os honorários periciais sejam pagos após a entrega do laudo. II. Em análise perfunctória, recebo o instrumental para processamento, ficando ressalvada, obviamente, a possibilidade de reexaminar os pressupostos de cabimento do recurso, notadamente em vista da aparente ocorrência de preclusão parcial. 2 Com efeito, trata-se, a princípio, de nova insurgência contra a mesma decisão liminar de interdição do estabelecimento, a qual constitui objeto de impugnação do Agravo de Instrumento nº 1.140.300-0. Note-se que o pronunciamento ora atacado se limitou a manter a referida decisão anterior, ou seja, apenas aquele interlocutório gerou gravame à esfera jurídica da agravante, de modo que, a rigor, não se pode admitir a interposição de novo recurso contra a mesma decisão, sob pena de violação ao princípio da irrecurribilidade. Ainda que não se fale em preclusão, os argumentos não se mostram suficientemente relevantes para autorizar a suspensão dos efeitos da decisão liminar vergastada, tendo em vista que, em exame preliminar, os novos documentos apresentados pela empresa não demonstram aptidão para demonstrar, de forma satisfatória, a adequação do estabelecimento. Nesse passo, resta apreciar as razões de insurgência no tocante ao depósito dos honorários periciais. A propósito do assunto, verifico que a MMª Juíza atribuiu à parte autora o ônus probatório, presumindo-se que tenha atribuído ao autor igualmente o ônus financeiro ao referir que "a parte interessada deverá depositá-los [os honorários periciais] em 10 (dez) dias" (fl. 100-TJ). Por isso, embora a agravante discorra sobre o seu interesse no rápido deslinde da causa, o gravame jurídico oriundo da decisão parece circunscrito à esfera jurídica do Ministério Público, na qualidade de autor da ação civil pública. Por outro lado, é certo que os atos para a realização da prova pericial estão em fase inicial, de modo que a controvérsia acerca do cabimento do adiantamento da verba honorária pelo autor pode ser tempestivamente dirimida pela i. magistrada de origem, sem qualquer atraso no andamento do feito, o que torna desnecessária a adoção de medida em caráter de antecipação recursal. Ante o exposto, resguardado melhor exame ao final, recebo o recurso para regular processamento, sem efeito suspensivo ou antecipatório, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. 3 III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. IV. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0020 . Processo/Prot: 1171017-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/476210. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001926-52.2013.8.16.0062 Mandado de Segurança. Agravante: Agronegócios Chiafré Ltda.. Advogado: Juarez José da Silva. Agravado: Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida - Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRONEGÓCIOS CHIAFRÉ LTDA contra a r. decisão (fl. 31), proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Capitão Leônidas Marques, o qual nos autos de Mandado de Segurança nº 0001926-52.2013.8.16.0062, impetrado por Agronegócios Chiafré Ltda contra ato ilegal e abusivo do Prefeito Municipal de Boa Vista da Aparecida, proferiu o seguinte despacho: "Tendo em vista os fatos arrolados na inicial, entendo ser aconselhado e pertinente, em casos como este, solicitar a manifestação da autoridade coatora no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 12.016/2009, muito embora não se trate de mandado de segurança coletivo. Desta feita, notifique-se o impetrado pessoalmente, para, querendo, se pronunciar, no prazo de 72 horas. Após, voltem conclusos imediatamente. Diligências necessárias. Capitão Leônidas Marques, 12 de dezembro de 2013." Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso, alegando em suma, que protocolou Solicitação de Alteração de Cadastro Municipal junto à agravada a fim de "modificar a atividade da empresa em seu Alvará, para que pudesse trabalhar de forma regular, e também para poder regularizar documento em outros órgãos (IAP)". Que em 31 de outubro lhe foi exigido uma complementação da documentação, a qual fora apresentada em 18 de novembro do corrente ano, com a ressalva de que "não foi possível emitir a Licença junto ao IAP, tendo em vista o ofício deste órgão, que exige um documento desta Prefeitura Municipal que até a presente data não foi concedido, pois sem este, será impossível emitir a Licença". Aduz que tal ofício, requer que primeiramente se efetue a alteração da atividade fim da agravante para que se possa regularizar o seu processo de Licenciamento Ambiental perante o IAP. É a razão do inconformismo da Recorrente, posto que o pedido foi protocolado em 18 de novembro e até a presente data não houve qualquer resposta por parte da agravada. Alega que sem a referida regularização, será extremamente prejudicada, pois no período de Dezembro/13 a Fevereiro/14 se iniciam a colheita da Safra 2013/2014, dependendo de seus maquinários para poder trabalhar e beneficiar os grãos entregues para seus clientes. Acrescenta ainda que caso não efetue a entrega da documentação necessária até o dia 30 de dezembro de 2013, perderá proposta apresentada pelo Banco do Brasil, bem como toda negociação de juros para o pagamento dos

Silos. Por fim, que a demora poderá comprometer seu faturamento, pagamento dos funcionários e 13º salário. Explicitados tais fatos e fundamentos jurídicos, requereu a liminar para o fim de se conceder a segurança, esta em caráter preventivo, posto que não pode ser surpreendida com a interdição de seu estabelecimento, devendo, consequentemente, ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento, mesmo que em caráter provisório. É a breve exposição. II - Conforme estabelece o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É exatamente o caso dos autos. Explico. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a notificação da autoridade coatora para se pronunciar, no prazo de 72 horas, sobre os fatos aduzidos nos autos de Mandado de Segurança com Pedido Liminar. Verifico que o presente recurso se mostra inadmissível, vez que a decisão recorrida não detém conteúdo decisório, pois se trata de despacho de mero expediente, mostrando-se inviável a interposição de agravo de instrumento. Não se encontra presente o caráter ordenatório no despacho agravado. Isso porque o julgador de primeiro grau não emitiu qualquer decisão. Desta forma, não há como esta Corte examinar a pretensão de reforma, uma vez que o despacho visa impulsionar o feito para o regular processamento do mandamus. Cabe ressaltar ainda que o artigo 504 do Código de Processo Civil dispõe que "dos despachos não cabe recurso." Sobre tal pronunciamento, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA1, esclarece: "... despachos são os provimentos judiciais destituídos de qualquer conteúdo decisório, como o ato que determina a remessa dos autos ao contador judicial, ou o que abre vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial. ..." Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: (...) DESPACHO QUE SIMPLEMENTE IMPULSIONA O PROCESSO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, QUE, 1 CAMARA, ALEXANDRE FREITAS. Lições de direito processual civil - volume I. 13ª ed., rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002 e pela Emenda Constitucional 45/2004. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. PORTANTO, NÃO É PASSÍVEL DE RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504, CPC. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA NO DESPACHO RECORRIDO QUE AUTORIZA A DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, Agravo 882852-2/01, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, 4ª C. Civ., DJ 24.04.2012) Concluo, por tais razões, que se mostra inadmissível a interposição de agravo de instrumento contra despacho com caráter meramente ordenatório. Diante do exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, ressalvando, por oportuno, que o despacho proferido pelo MM Juízo de primeiro grau deverá ser cumprido o mais rápido possível e em sendo o caso, encaminhado os autos ao juiz plantonista do recesso judiciário para análise da liminar pleiteada. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0021 . Processo/Prot: 1172309-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/461032. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004735-13.2013.8.16.0095 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, Valter Nogueira e Vasconcelos Neto, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eugenio Kublinski (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra a decisão monocrática proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor de EUGÊNIO KUBILINSKI, a qual entendeu por bem em fixar o prazo de 72(setenta e duas) horas para o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), em caso descumprimento da ordem judicial. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, defendendo a necessidade de fixação de prazo razoável para cumprimento da liminar, bem como, a redução da pena de multa arbitrada, a qual se mostra lesiva aos cofres públicos. Finaliza, pedindo a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do art.527 do CPC, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações. É o chamado efeito ativo do agravo de instrumento. Em um exame de cognição não exauriente, típico desta fase processual, reconheço juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal capaz de autorizar este Relator a utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas, para o fim de conceder o excepcional efeito ao recurso. 5. Isso porque, em um primeiro momento, de fato, se revela exíguo o prazo para a aquisição dos medicamentos a serem fornecidos, face aos entraves burocráticos que circundam ordinariamente tal atividade por parte da administração, revelando-se razoável o prazo de 30(trinta) dias para que se cumpra o comando judicial. Igualmente assiste razão ao recorrente, no que tange ao valor fixado a título de multa diária em caso de descumprimento da ordem. Como é sabido, a imposição das astreintes tem por escopo justamente assegurar o cumprimento da decisão judicial e, por conseguinte, resguardar o direito à saúde, encontrando amparo no artigo 461, § 5º. e 6º., bem como no artigo 461-A, § 1º., 2º. e 3º., todos do Código de Processo Civil. Sobre o tema da aplicação da multa à Fazenda Pública, mostra-se oportuna a lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI: "[...] Não há razão para excluir

as pessoas de direito público desse meio coativo. Também elas, como as demais devedores, devem cumprir tempestivamente as obrigações de fazer e de não fazer assumidas em título extrajudicial ou impostas em sentença. Se a prestação for indevida, há meios adequados para impugná-la (recurso ou embargos à execução, conforme o caso). Porém, uma vez estabelecido que a obrigação é legítima e que deve ser cumprida, não mais se justificará a resistência. Caberá ao juiz impor a multa, que será suportada pela instituição, sem prejuízo da ação regressiva contra o servidor ou a autoridade que resistir injustificadamente ao mandado judicial." (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, V. 8, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 505). Tem-se, pois, que o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar a multa, mas compeli-lo ao cumprimento da obrigação específica, todavia a análise do caso concreto aponta excesso no valor arbitrado, sendo factível reduzir o montante para R\$500,00 (quinhentos reais) dia/multa em caso de descumprimento. 6. Destarte, diante das razões alinhadas DEFIRO O EFEITO ATIVO, para o fim de conceder o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do comando judicial a partir da intimação deste despacho, restando, pois, reduzida a multa diária fixada para R\$500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem judicial. Comunique-se ao juízo de origem. 7.Requisitem-se informações do MM. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. 9. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 11. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0022 . Processo/Prot: 1172948-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/482408. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000499-21.2013.8.16.0094 Servidão. Agravante: Carla Elisa Scherer. Advogado: Carlos Victor Brüne. Agravado: Caiua Transmissora de Energia Sa. Advogado: Alan Heinen Alves da Silva, Charbel Carloni Salzedas, Sylvio Clemente Carloni, Murilo de Oliveira Filho, Tiago Rezende Pinheiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 29/33-TJ, proferida nos autos da Ação de Constituição de Servidão nº 0000499-21.2013.8.16.0094 ajuizada por CAIUÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. em face de CARLA ELISA SCHERER, mediante a qual o MM. Juiz deferiu "a imissão provisória da parte autora na posse da área descrita na inicial, nos termos do disposto no art. 15, parágrafo 1º do Decreto-lei n.º 3.365/1941". II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Em juízo de cognição sumária, reputo relevantes os argumentos de insurgência, notadamente porque o próprio Juízo identificou diversas falhas no procedimento de avaliação e no laudo confeccionado pelo perito designado. Conquanto se possa vislumbrar interesse público na causa, em virtude da implementação das linhas de transmissão de energia elétrica, não se pode ignorar o fato de que o laudo de avaliação, pelas próprias razões consignadas na decisão agravada, parece não servir para estabelecer de forma segura o valor da justa indenização. 2 Assim, ainda que haja a necessidade de distribuir entre as partes o ônus da demora do processo, e mesmo tendo em conta que a empresa autora depositou o valor da diferença entre o laudo particular e o do perito, entendendo que, por ora, a imissão na posse não deve subsistir, máxime porque dela podem decorrer atos materiais (como a extração de eucaliptos na área onde serão instaladas as torres de transmissão), os quais, se não forem devidamente aquilantados em tempo oportuno, poderão dificultar a mensuração de todos os fatores ponderáveis (como os danos emergentes e os lucros cessantes) para a obtenção da justa indenização no caso concreto. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, a fim de suspender, por ora, os efeitos da imissão provisória na posse do imóvel, até o final julgamento do recurso. III. Via sistema Mensageiro, comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho para os fins do art. 331, § 5º, do RITJ, e requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo o (a) Chefe da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00409

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	002	1113069-7
Adriana Aparecida Martinez	015	1173483-5
Adriana de Alcântara Luchtenberg	017	1173828-4

Alex Yoshio Sugayama	018	1176540-7
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	009	1167018-1
	010	1167018-1
	011	1167018-1
Carlos Henrique de S. Rodrigues	013	1172288-6
Cristiano Lustosa	014	1173414-0
Denis Edison Paz	019	0908957-4/01
Eduardo Augusto Costa Silva	008	1152768-3
Eliana Abrahão Raad	001	0759508-6/01
Elton Luiz Bueno Candido	018	1176540-7
Elza Fagundes da Silva	001	0759508-6/01
Francisco Pimentel de Oliveira	001	0759508-6/01
Gisele Soares	003	1124746-6
José Anacleto Abduch Santos	001	0759508-6/01
José Augusto Ribas Vedan	005	1142111-1
José Roberto Balan Nassif	005	1142111-1
Jozelia Nogueira Broliani	008	1152768-3
	016	1173487-3
	018	1176540-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	016	1173487-3
Julio Cesar Ziroldo	019	0908957-4/01
Jurandir Ricardo P. Júnior	004	1135330-5/01
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	017	1173828-4
Luis Alberto Kubaski	006	1151118-9
Luís Anselmo Arruda Garcia	003	1124746-6
Luiz Henrique Bona Turra	003	1124746-6
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	1113069-7
Marcelo Bueno Elias	012	1171462-8
Marcio Hideo Mino	019	0908957-4/01
Mariana Cristina B. Roderjan	006	1151118-9
Marina Codazzi da Costa	001	0759508-6/01
Nelson Rosa dos Santos	001	0759508-6/01
Orlando Gontijo de Oliveira	015	1173483-5
Paulo Roberto Adão Filho	007	1152392-9
Renê Pelepiu	003	1124746-6
Ricardo Russo	013	1172288-6
Rodrigo Kubaski	006	1151118-9
Rodrigo Rederde	017	1173828-4
Rogério Nogueira	016	1173487-3
Rosane de Lima	016	1173487-3
Sidnei Gilson Dockhorn	013	1172288-6
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0759508-6/01
	003	1124746-6
	016	1173487-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0759508-6/01 Cumprimento de Acórdão (Cint)

. Protocolo: 2011/341478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7595086- Mandado de Segurança. Requerente: Selma Antonia da Costa Leite. Advogado: Nelson Rosa dos Santos, Francisco Pimentel de Oliveira. Requerido (1): Secretário de Estado da Educação do Paraná. Advogado: Eliana Abrahão Raad, Elza Fagundes da Silva. Requerido (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc... Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante/embargante Selma Antônia Costa Leite, após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 295/300 (fl. 340), o qual acolheu os embargos à execução opostos pelo Estado do Paraná, juntou petição requerendo a apuração do valor de seu crédito (multa diária) (fls. 345/346). Em seguida, os autos foram encaminhados ao Sr. Contador Judicial (fl. 349), que apresentou a respectiva memória de cálculo na importância de R\$ 3.447,11 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos) (fl. 353). Aberta vista às partes para se manifestarem acerca do cálculo elaborado pelo contador (fl. 355), a parte autora quedou-se silente, enquanto o Estado do Paraná discordou daquela planilha, com base no cálculo formulado pela Assessoria Técnica/PGE, segundo a qual para o "cômputo dos juros moratórios, não foi respeitado Cumprimento de Acórdão nº 759.508-6/01 - Curitiba o estabelecido pela MP 567/2012, que estabeleceu como alíquota de juros a partir de maio/2012, 70% da Meta da Taxa Selic quando a taxa anual não for superior a 8,50%." Foi apresentado, então, o valor de R\$ 3.419,04 (três mil quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos) (fls. 357/359). A parte autora (credora) não atendeu ao chamamento para manifestação acerca do aludido cálculo (fl. 361). A diferença existente entre o cálculo do contador e aquele ofertado pelo Estado do Paraná (devedor) é de R\$ 28,07 (vinte oito reais e

sete centavos). Destarte, haja vista que a parte credora, embora tenha sido instada para tanto, deixou de impugnar os valores apresentados pelo devedor, homologo o cálculo elaborado pelo Estado do Paraná, no montante de R\$ 3.419,04 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), devendo este prevalecer para fins de requisição de pagamento em face da Fazenda Pública Estadual. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0002 - Processo/Prot: 1113069-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/269983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000101-13.2013.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Apelado: Edmilson dos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: A redistribuição.

Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná contra a sentença de fls. 184/189, que em sede de Ação de Cobrança, julgou procedentes os pedidos iniciais (art. 269, I, CPC) para o fim de condenar o ora Apelante ao pagamento de valores retroativos a Edmilson dos Santos, relativos às diferenças salariais que deixou de receber em razão da mora estatal na implantação da segunda promoção, observada a prescrição quinquenal, bem como as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, já com a redação dada pela Lei nº 11.960/99. Em relação ao imposto de renda, o magistrado singular determinou a incidência da alíquota de acordo com a tabela progressiva e o cálculo correspondente ao valor, mês a mês, sobre cada remuneração, considerando o valor já descontado, nos termos do artigo 46, §2º, da Lei nº 8.541/1992 e não sobre o total da condenação. Deve ainda incidir contribuição previdenciária, sobre o valor da remuneração mês a mês, considerando o valor já descontado. Em razão do princípio da sucumbência condenou o ente estatal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados na importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O magistrado de 1º grau determinou a remessa dos autos para o devido reexame necessário. Inconformado o Estado do Paraná recorreu às fls.194, apresentando as razões de recurso de fls.195/220, afirmando, em preliminar de mérito, que a r.sentença seria nula por se tratar de decisão de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo, sendo, portanto, condicional. Afirma, nesse sentido, que a nulidade se deve em razão de se fundar em pressuposto de fato cuja existência é incerta. Ainda em sede preliminar, assevera a prescrição trienal das parcelas postuladas pelo apelado com base no art. 206, §3º, V, do Código de Processo Civil. No mérito, o Estado do Paraná alega que no caso concreto, o direito assegurado ao servidor é a prerrogativa de ascensão funcional na carreira, de acordo com critérios objetivamente estabelecidos, mas que o ato de promoção deve partir de prévia análise de conveniência e oportunidade. Os efeitos financeiros do ato de promoção merecem cautelosa e observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e no próprio artigo 169 da Constituição Federal, na imposição de preceitos e princípios específicos às finanças públicas, não havendo garantia legal de aplicação destes efeitos de forma retroativa. Assim, a regulamentação normativa estabelece critérios e define condições para que o ato de promoção se realize, mas não confere direito subjetivo ao servidor na medida em que fica sujeito à avaliação de conveniência e oportunidade do administrador público. Por fim, assinala que não incidem juros moratórios no período de graça instituído pela súmula vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal que também deverá ser observada em caso de condenação do Estado do Paraná. Pugnou, assim, pela reforma integral do decisum a quo. O recurso de Apelação foi recebido pelo despacho de fl. 225 em seu duplo efeito. Foram ofertadas as contrarrazões de fls. 232/242 por Edmilson dos Santos, oportunidade na qual o Apelado pugnou pelo desprovinimento do recurso e consequente manutenção da sentença. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 256/258 pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. O Departamento Judiciário distribuiu o presente recurso a esta 4ª Câmara Cível classificando-o como "(...) ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais", conforme consta da certidão de fl. 245/ TJ. Entretanto, analisando-se detidamente o caderno processual, verifica-se ser imperiosa a redistribuição dos autos. Ocorre que a hipótese de competência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis utilizada pelo setor de distribuição deste Tribunal no presente caso é residual, tanto que a primeira parte do art. 90, II, k, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ressalva que será aplicada "salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo". Inobstante, o Órgão Especial desta Corte de Justiça já firmou o entendimento de que "(...) para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça, deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda. "1º, na hipótese, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos que, nos termos do art. 90, I, c, do Regimento Interno, compete às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, vez que estas possuem competência para julgar "ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária". Tratando-se o presente caso de discussão que se restringe a existência, ou não, de direito do requerente ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da demora por parte do Estado do Paraná na implementação da evolução funcional assegurada pela Lei Estadual nº 13.666/2002, resta claro que incidem as disposições previstas no art. 90, I, c, do Regimento Interno desta Corte de Justiça: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível (...) c) ações relativas a exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária". [grifo nosso] Ressalte-se que a ação de origem versa unicamente sobre a remuneração do servidor público Apelado; não se discute nos autos quanto ao direito de progressão e promoção

funcionais já reconhecidos pela Administração Pública. Nesse sentido já decidiu a Seção Cível deste Tribunal de Justiça acerca de demandas análogas a presente pela competência das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - FEITO QUE VERSA UNICAMENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO AO DIREITO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO 1 TJPR Órgão Especial. Dúvida de competência 510.189-9/01. Relator José Maurício Pinto de Almeida. FUNCIONAIS JÁ RECONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO E ASSEGURADOS EM LEI ESTADUAL (LEI N. 13.666/2002) - MATÉRIA RELATIVA EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ART. 90, I, "C", DO RITJ/PR - COMPETÊNCIA AFETA ÀS 01ª, 02ª E 03ª CÂMARAS CÍVEIS - DUVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE". [grifo nosso] (TJPR - Seção Cível - DCC - 925687-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 29.11.2013) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL ASSEGURADA EM LEI ESTADUAL (LEI N. 13666/2002). MATÉRIA RELATIVA EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO A PROMOÇÃO, PROGRESSÃO FUNCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. Compete à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível deste Tribunal processar e julgar ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral (art. 90, I, "c", RITJPR). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE". [grifo nosso] (TJPR - Seção Cível - DCC - 998119-1/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 29.11.2013) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PREVISTAS EM LEI - CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA ORIGINÁRIA QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS COMO PROGRESSÃO E PROMOÇÃO QUE FORAM ESTABELECIDOS POR LEI, INEXISTINDO DEBATE SOBRE ESTES NA DEMANDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, I, C, DO RI DESTA CORTE - DISTRIBUIÇÃO À CÂMARA SUSCITANTE - DUVIDA IMPROCEDENTE". [grifo nosso] (TJPR - Seção Cível - DCC - 996245-8/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 29.11.2013) "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - FEITO QUE VERSA UNICAMENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO AO DIREITO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAIS JÁ RECONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO E ASSEGURADOS EM LEI ESTADUAL (LEI N. 13.666/2002) - MATÉRIA RELATIVA EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - ART. 90, I, "C", DO RITJ/PR - COMPETÊNCIA AFETA ÀS 01ª, 02ª E 03ª CÂMARAS CÍVEIS - DUVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE". [grifo nosso] (TJPR - Seção Cível - DCC - 1002535-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 29.11.2013) Inclusive, as Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça já decidiram inúmeros casos idênticos ao presente: "Administrativo e Processo Civil. Ação de Indenização. Implantação tardia de promoção e progressão de servidores públicos. Agentes profissionais. Lei Estadual n. 13666/2002 que estabelecia prazos para 2ª promoção e 2ª progressão. Mora da Administração Pública configurada. Dever de pagar as diferenças remuneratórias a que tinham direito os servidores públicos. Sucumbência mínima. Art. 21, parágrafo único do CPC. Honorários advocatícios. Vencido que deve arcar com exclusividade com a verba honorária. Correção monetária. Matéria de ordem pública. Índice alterado. STJ. REsp 1270439/PR. Apelação cível a que se nega provimento. Sentença parcialmente reformada, de ofício". [grifo nosso] (TJPR - 1ª C. Cível - ACR - 1076983-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 05.11.2013) "ADMINISTRATIVO. RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 13666/2002. DEVER DE INDENIZAR. 1. Progressão funcional por antiguidade. Progressão funcional por antiguidade é a passagem do funcionário público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe 2. Mora da Administração Pública. A mora na implementação da evolução funcional assegurada pela Lei Estadual nº 13.666/2002, referente à promoção e à progressão funcional implica em dever de indenizar os servidores públicos que preencheram os requisitos legais, vez que se trata de ato administrativo vinculado. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida em reexame necessário". [grifo nosso] (TJPR - 2ª C. Cível - ACR - 1088658-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - - J. 12.11.2013) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE PENITENCIÁRIO - PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - INOBSERVÂNCIA DA LEI 13.666/2002 - MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - CARACTERIZADA - PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 26 E 28 DA LEI 13.666/2002 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO". [grifo nosso] (TJPR - 3ª C. Cível - ACR - 1064783-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - - J. 12.11.2013) Adotando-se este entendimento, não obstante

o recurso tenha sido distribuído originariamente para esta 4ª Câmara Cível, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual e a fim de se evitar posição contrária ao entendimento já firmado pela respectiva Seção Cível, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, sendo desnecessário adotar o procedimento previsto pelos artigos 85, inciso IX e 197, § 10.º, ambos do RITJ/PR. Por tais razões, havendo especialização estabelecida para a matéria tratada no presente recurso, cuja definição vem sendo estabelecida pela Seção Cível deste Tribunal de Justiça, deve o feito ser encaminhado para a Seção competente, para alteração de sua especialização e consequente redistribuição a uma das Câmaras competentes para apreciá-lo, quais sejam, Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis. Intimem-se as partes. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0003. Processo/Prot: 1124746-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/295888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002323-51.2013.8.16.0179 Declaratória. Agravante: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estado do Paraná. Advogado: Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGITIMIDADE DAS PARTES. AÇÃO ORDINÁRIA.CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. SINDICATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE SEUS ASSOCIADOS. DEFESA DE SUPOSTO DIREITO DE QUEM AINDA NÃO INGRESSOU NO QUADRO.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA EM CONTRA MINUTA ACOLHIDA.EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.Por força do efeito translativo do recurso, é permitido o imediato exame de matérias conhecíveis de ofício, a exemplo da legitimidade das partes. Inteligência do parágrafo 3º. do artigo 267 do Código de Processo Civil. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão interlocutória que, nos autos de Ação Declaratória proposta em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de tutela antecipatória, cujo pleito é o acesso dos substituídos à prova de redação, devidamente corrigida, concedendo o prazo de 02 dias a partir da disponibilização para o exercício do direito ao recurso administrativo. 2. Através de suas razões recursais o agravante requer a reforma da decisão, expondo, para tanto, que foi realizado concurso público para o provimento de cargo de Professor do Quadro próprio do magistério-QPM, por meio do Edital n.º 17/2013, sendo que após a realização da fase 02 - prova de conhecimentos, foi publicado o Edital n.º 78/2013, trazendo o resultado dos candidatos aprovados na redação, porém apenas com a nota da referida prova. Diz que "(...) os candidatos que foram reprovados, bem como aqueles que supostamente não alcançaram a nota mínima, para ter a redação corrigida, ficaram sem saber a pontuação que obtiveram no concurso". Relata que os substituídos reprovados acessaram na forma prevista no edital, o link e menu dos resultados, todavia foram surpreendidos com a ausência, bem como o "(...) motivo e o espelho da prova de redação", para que pudessem exercer o contraditório e ampla defesa. Afirma que na sequência a nota foi disponibilizada, porém sem qualquer esclarecimento ou motivação para a atribuição dos pontos, o que ensejou a interposição de recurso se fundamentação, já que os candidatos não sabiam o motivo da exclusão. Assevera, ademais, que "(...) a própria banca reconheceu o erro cometido". Enfatiza que em momento algum está se questionando a legitimidade do andamento do processo seletivo, mas tão somente a supressão do direito de recorrer dos candidatos, previstos no Decreto 2508 e 7116, acrescentando, ainda que o item 12.1.2 esclarece que o candidato faz jus ao acesso de seu desempenho na prova, podendo interpor recurso. Finaliza, postulando a atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de declarar o direito dos substituídos a ter acesso à prova de redação, bem como para que o agravado seja compelido a disponibilizá-la a todos os candidatos (reprovados e aprovados), devidamente corrigida de acordo com o item 8.2.1. do edital n.º 17/2013, concedendo o prazo de 02 dias úteis para que os mesmos possam exercer o direito de recurso. No mérito, pugna pelo provimento. 3. Através do despacho exarado às fls. 149/151, foi indeferido o pedido de efeito ativo. 4. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 159/163 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato recorrente e, no mérito, defendeu o acerto da decisão hostilizada. 5. Em parecer exarado às fls. 174/176, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela "negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade processual e recursal". É o relatório. DECIDO: 1. O exame do caderno processual revela que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa de APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, a qual foi arguida pelo recorrido, extinguindo-se, por consequência, a ação originária, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por força do efeito translativo do recurso. 2. Versa a insurgência do agravante com relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual objetivava "declarar o direito dos substituídos em ter acesso a prova de redação (decretos 2.508/2004 e 7116/2013), bem como para que o réu seja compelido a disponibilizá-la a todos os candidatos (reprovados e aprovados), devidamente corrigida de acordo com o item 8.2.1 e seguintes do edital 017/2013, concedendo a partir da disponibilização o prazo de 02 (dois) dias úteis para que os mesmos possam exercer o direito de recurso previsto no edital, fundamentando suas razões" (fls. 40). 3. Primeiramente, cumpre destacar que tal preliminar pode ser apreciada por este Juízo ad quem, não havendo que se falar em supressão de instância. Assim é porque, como cediço, as condições da ação, por constituírem questões de ordem pública, podem ser apreciadas em qualquer tempo

e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, como entende a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: "[...] 2. A matéria trazida na apelação - legitimidade ativa - é referente a condições da ação, tema de ordem pública, que antecede o próprio mérito da demanda, dizendo com a viabilidade desta, podendo ser apreciado até de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI, e § 3º)." (REsp 698.598/RR, 4ª. Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 12/04/13). "[...] 2. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício." (REsp 1.252.842/SC, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/06/11). Além disso, não é demais salientar que o princípio do duplo grau de jurisdição, em que pese sua importância, não possui caráter absoluto, vez que há diversas normas que o excepcionam, como é o caso, por exemplo, das previsões constitucionais de competência originária dos Tribunais, do artigo 515, §3º. do Código de Processo Civil, das questões de ordem pública (artigo 267, §3º. do diploma processual), dentre outros. Neste contexto, oportuno transcrever a seguinte lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "[...] Em princípio, o tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juízo recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância. Os temas, portanto, não expressamente abordados na instância que proferiu a decisão recorrida, não podem, como regra geral, ser examinados pelo tribunal. (...) Evidentemente, essa idéia sofre inúmeras restrições, determinadas, seja pela natureza da decisão, seja por regras específicas que disciplinam o tema. (...) O mesmo se diria para temas que competissem ao juiz conhecer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, porque matéria de ordem pública; ainda que se verifique, inicialmente, a manifestação expressa do juízo a quo, o tribunal pode conhecer diretamente da questão, sem que isso importe em conduta proibida." (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 519/520). Assim, dúvida não há de que a preliminar arguida deve ser enfrentada, ainda que não tenha sido objeto de apreciação em primeira instância. 4. Como se sabe, a legitimação ad causam decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. Conforme ensina FREDIE DIDIER JR.: "[...] A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. (...) É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzido em juízo. É a ?pertinência subjetiva da ação?, segundo célebre definição doutrinária. A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, ?decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso?. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar. Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (?situação legitimante?; ?esquemas abstratos?; ?modelo ideal?, nas expressões normalmente usadas pela doutrina); b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes no processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica deduzida - ?toda legitimidade baseia-se em regras de direito material?, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda." (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 9ª. ed., v. 1, Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 176/177). Ora, partindo da premissa que a legitimidade ativa é averiguada de acordo com o objeto litigioso, baseando-se nas regras de direito material, não se vislumbra, in casu, a pertinência subjetiva de APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Com efeito, depreende-se do caderno processual que o referido sindicato pretende "(...) seja assegurado aos substituídos que tiverem seus recursos deferidos, o direito de participar das demais etapas do certame, até final nomeação, caso aprovados em todas as fases e dentro do número de vagas ofertadas" (fls. 41). Da análise dos autos, denota-se que o autor da demanda busca defender suposto direito de não-associados, pois ainda não ingressaram nos quadros da carreira de professor do Estado do Paraná. Como bem expôs a d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 175, "(...) A pretensão inicial veicula direito de candidatos ao cargo de professor da rede estadual de ensino, que, portanto, ainda não são professores. Em outro dizer, o que está a fazer o agravante é representação de direito de pessoas que ainda não integram a classe, em defesa de direitos que não são compartilhados pelos seus associados". A propósito é a jurisprudência desta Quarta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO PARANÁ - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC E DO ART. 5º, LXX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO ESTÁ COMPREENDIDO NA TITULARIDADE DOS ASSOCIADOS AO SINDICATO, OU SEJA, A PRETENSÃO DO RECORRENTE - INVALIDAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO É ALHEIA AOS INTERESSES DE TODOS OS ASSOCIADOS QUE O INTEGRAM - NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO O SINDICATO QUE DEFENDA INTERESSES ALHEIOS AOS DE SEUS ASSOCIADOS - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO". (Apelação Cível n.º 888.060-8, Relatora Desembargadora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DJe 18/10/12. Grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA. PARTE DOS BENEFICIÁRIOS DO PLEITO FORMULADO NA AÇÃO COLETIVA QUE NÃO INTEGRAM A CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO.

IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAREM DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR. 1. O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná APP, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, tem legitimidade para, em juízo, defender os direitos e interesses coletivos da categoria que representa e não apenas dos seus filiados. 2. Como o sindicato autor representa todos os professores e funcionários da rede pública de educação do Estado do Paraná, vale dizer, os professores, funcionários e especialistas em educação das redes públicas estadual e municipal do Estado do Paraná, certo ser afirmado que ele tem legitimidade para representar em juízo apenas e tão- somente os candidatos aprovados nos concursos abertos pelos editais nos 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007 que já eram, à época em que o Estado do Paraná recusou-se a aceitar os certificados de conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil CNS expedidos pela VIZIVALI, professores da rede pública de ensino. Vale dizer: os aprovados nos concursos e que, não sendo professores da rede pública de ensino, também viram os certificados de conclusão do programa de capacitação expedidos pela VIZIVALI serem recusados pelo Estado do Paraná, não podem ser beneficiados por decisão exarada em ação coletiva proposta pelo sindicato autor, já que não integram a categoria que por ele é representada. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento n.º 629.563-6, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau EDUARDO SARRÃO, DJe 13/05/10. Grifei). Assim, é medida de rigor acolher a preliminar arguida pelo ESTADO DO PARANÁ e, por conseguinte, por força do efeito translativo do recurso, extinguir a ação de origem, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, prejudicado o agravo de instrumento. Pela sucumbência, o agravante deve arcar com o pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, §4º. do diploma processual, considerando o tempo de tramitação da lide, a ausência de dilação probatória e o zelo profissional. 5. Forte em tais argumentos, voto no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo ESTADO DO PARANÁ e, por força do efeito translativo do recurso, extinguir a ação de origem, condenando-se o agravante, pela sucumbência, ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 6. Comuniquem-se ao Juízo de origem. 7. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever todos os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 8. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004. Processo/Prot: 1135330-5/01 Embargos de Declaração Cível
Protocolo: 2013/373327. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 1135330-5 Correição Parcial. Embargante: L. P.. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Embargado: J. D. C. C. V. F. A.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível sob nº. 1.135.330-5/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante L. P. e embargado Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Anexos da Comarca de Cascavel. I - RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração manejados tempestivamente contra a decisão acostada às fls. 122/124, desta Relatora integrante da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, ao analisar o pedido liminar pleiteado na Correição Parcial de nº 1.135.330-5, indeferiu-o, pelos fundamentos acostados na decisão. Sustenta o embargante que há fundamentação hábil para concessão de liminar, ante os prejuízos irreparáveis que o requerente sofrerá, até deslinde deste feito, frente ao ato coator e inadequado, expedido pelo Magistrado requerido, em mais de 57 processos, sem que nenhuma representação de parte, advogado, promotor, entidade de classe, tivesse sido editada até então nos mais de 93 processos. Destaca que ficou comprovado que o Advogado suplicante também não possui nenhuma representação na OAB- 2 Subseção de Cascavel, nem perante Direção do Fórum Estadual, o que demonstrou inexistir fundamento fático capaz de dar guarida para os atos ex officio de impedimento ou suspeição, por parte do r. Magistrado a quo, pelo advogado ser genro da Escrivã da 1ª Vara Cível de Cascavel. Ao final, requer provimento dos Embargos de Declaração para o fim de ser reanalisada a medida liminar pleiteada. Em síntese, é o relatório. II - DECIDO: Conheço do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. O embargante alega, em síntese, que houve há fundamento legal para concessão da liminar pleiteada, ante os prejuízos irreparáveis que o requerente sofrerá, até deslinde deste feito, frente ao ato coator e inadequado, expedido pelo Magistrado requerido e que o Advogado suplicante também não possui nenhuma representação perante qualquer instituição jurídica de Cascavel. Em que pese os argumentos expostos nas razões recursais, no caso em apreço, inexistia qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Na decisão agravada, a liminar foi indeferida pelos seguintes fundamentos em fls. 107/109: "De início, vale observar que a presente correição parcial encontra-se devidamente instruída, nos termos do artigo 335 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJPR), motivo pelo qual deve ser conhecida. Nos termos do artigo 336, inciso I, do RITJPR, ao ser distribuída a petição inicial o Relator pode deferir liminarmente a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, 3 se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento. No caso em questão, vislumbra-se que a fundamentação do Requerente não é relevante a ponto de autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. Sustenta o Requerente, advogado que possui diversos processos em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em síntese, que não se configura hipótese de impedimento ou suspeição o fato de sua sogra ser a Escrivã de referida Vara. Pois bem. Estabelecem os artigos

135 e 138 do Código de Processo Civil que: "Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. 4 Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz." "Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) IV - ao intérprete." Assim, verifica-se que é defeso ao Magistrado atuar em processo que postule como advogado da parte o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim (linha reta ou colateral) até o segundo grau, sendo que tal proibição se estende ao serventuário de justiça. O Requerente, conforme afirma na petição inicial, é parente de segundo grau (genro) da Escrivã da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Ou seja, está configurado o impedimento legal previsto no Código de Processo Civil. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro." Desta feita, resta claro que o embargante visa rediscutir o tema versado, mediante o aprofundamento do debate travado ainda em sede liminar, 5 sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses que autorizam a oposição de embargos de declaração, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. No caso, a matéria suscitada foi analisada, não podendo a parte, neste momento, se utilizar dos embargos, como veículo para reformar questão já discutida e julgada, salvo excepcional circunstância que autorize a concessão de efeito infringente, o que não ocorre no presente caso. É cediço que o reexame da matéria apreciada é incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "3. A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie. 4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 963215/RN, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0145182-4 - Relator(a) Min. LAURITA VAZ Quinta Turma - j. 27/03/2008 - Publicação/Fonte DJ 28.04.2008 p. 1) Assim, resta patente a ausência de omissão a ser sanada, mas evidente a intenção de rediscutir a questão posta, no intuito de ver o julgado reformado, postura que não comporta acolhimento. Em face do exposto, e ante a ausência das hipóteses elencadas no do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se todos os interessados. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005. Processo/Prot: 1142111-1 Apelação Cível
Protocolo: 2013/364742. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000422-70.2007.8.16.0175 Ação Civil Pública. Apelante: Teresinha de Fátima Sanchez. Advogado: José Augusto Ribas Vedan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marsyl Engenharia Arquitetura e Variações Ltda, Sílvia Regina Montoro Savignon. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO PREVISTO PELOS ARTIGOS 508 E 191, AMBOS CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, DADA A INTEMPESTIVIDADE. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1142111-1, da Comarca de Uraí - Vara Única, em que é Apelante Teresinha de Fátima Sanchez e Apelado Ministério Público do Estado do Paraná, figurando como interessados Marsyl Engenharia Arquitetura e Variações Ltda., e Outro. Tratam os autos de uma Apelação Cível interposta por Teresinha de Fátima Sanchez dirigida contra a r. sentença de fls. 469/487, proferida nos autos n. 42270.2007 de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Teresinha de Fátima Sanchez, Marsyl - Engenharia, Arquitetura e Variações Ltda., e Sílvia Regina Montoro Savignon, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os requeridos nas sanções previstas no artigo 12, incisos I e II da Lei n. 8.429/92. Julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a Sílvia Regina Montoro Savignon com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e aplicou as seguintes sanções: a) Teresinha de Fátima Sanchez, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo máximo de 5 anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos; aplicação da multa no valor de prejuízo ao erário de R\$ 78.789,05, devidamente corrigido desde a data do repasse indevido e juros de mora desde a citação; b) - Marsyl Engenharia, Arquitetura e Variações Ltda., a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; o ressarcimento ao erário público, correspondente a diferença entre os valores recebidos e o cronograma físico da obra, devidamente individualizado na exordial, R\$ 78.789,05, corrigido desde o repasse indevido e com juros de mora desde a citação; ainda, aplicou multa civil na quantia de R\$ 78.789,05, corrigidos monetariamente desde a data do repasse indevido e com

juros de mora desde a citação, por considerar a sua conduta mais gravosa do que aquela atribuída à primeira requerida, com o intuito de assegurar o princípio da proporcionalidade e justa individualização da reprimenda. Diante do princípio de sucumbência, condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram arbitrados na quantia de R\$ 2.500,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja quantia será revertida ao Fundo Especial do Ministério Público na forma da Lei n. 12.241/99. Inconformada com o resultado, Teresinha de Fátima Sanchez recorreu às fls.489, apresentando as razões de recurso de fls.490/499, alegando que a sentença merece ser reformada, esclarecendo que exerceu o cargo de prefeita do Município de Jataizinho no quadriênio de 2001/2004, celebrando diversos convênios e termos de repasse de recursos para serem aplicados em diversas obras e ações no Município e, assim teria firmado convênio com a FUNDEPAR para construção de uma escola no Conjunto Habitacional Antonio José Vieira (Escola Municipal Princesa Isabel). Todavia, realizada a licitação, sagrou-se vencedora a empresa Marsyl - Engenharia e Arquitetura e Avaliações Ltda., sendo edificado em percentual de 59,06% conforme laudo do DECON e foram repassados recursos que edificariam 78,67%, apresentando uma diferença de 19,61%, correspondente a R\$ 78.789,05, valor este que foi repassado à Construtora. Salienta, que no presente caso não restou demonstrado a sua participação nos fatos e não houve enriquecimento sem justa causa, bem como deveria ter sido comprovada a existência do elemento subjetivo, qual seja, o dolo. Suscitou ainda, a ilegitimidade passiva do Ministério Público para a propositura da ação de ressarcimento. Alude a doutrina para dizer que a lei prevê a inexistência de crime quando ocorre uma causa que exclui a antijuridicidade, entre elas o erro de proibição e a obediência hierárquica. Ao final, conclui que não existem elementos probatórios suficientes no sentido de que a Apelante tenha obtido qualquer vantagem patrimonial indevida com sua conduta, pugnando pelo provimento do recurso para fins de reformar a sentença. O recurso foi recebido em seus devidos efeitos legais pelo despacho de fls.504. O Ministério Público de 1º Grau ofertou as contrarrazões de fls.506/514, suscitando preliminarmente o não conhecimento do recurso de Apelação por ter sido apresentado de forma intempestiva. E se outro contudo for o entendimento, no mérito, requer pelo desprovidimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls.522/529 pelo desprovidimento do recurso de apelação. É o relatório. Decido. Ainda que pelo despacho de fls. 504 o magistrado singular tenha reconhecido pela presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, o apelo não pode ser conhecido, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.1 Isso porque, segundo lição de Nelson NERY JR. e Rosa Maria de Andrade NERY, o conteúdo normativo do referido artigo 557, do Código de Processo Civil, prevê que "(...) ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício".2 [grifo nosso] Isto posto, essa Relatora ao realizar o exame do juízo de admissibilidade da presente Apelação Cível constatou a ausência de um 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 12ª ed., 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 114. dos seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Explico: Prevê o art. 508 do Código de Processo Civil3 que o prazo para a interposição do recurso de apelação pela parte interessada é de 15 (quinze) dias. Todavia, o referido prazo poderá ser contado em dobro se verificada a existência de litisconsortes com procuradores diferentes nos autos, conforme redação do artigo 191 do códex em comento: "Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos". Deveras relevante salientar que, segundo se extrai da doutrina de Antônio Cláudio da Costa MACHADO, "(...) este prazo especial não depende de requerimento nem de procuração nos autos para incidir; basta a existência de litisconsórcios e procuradores diferentes".4 Pois bem, a hipótese dos autos amolda-se à hipótese descrita, haja vista que figuram no pólo passivo da Ação Civil Pública originária, além da Apelante - Terezinha de Fátima Sanchez - as requeridas Marsyl - Engenharia, Arquitetura e Variações Ltda. e Silvia Regina Miontor Savignon, estas últimas possuindo procurador distinto da ora Recorrente. 3 "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias". [grifo nosso] 4 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado e anotado. 5ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013. p. 469. Evidente, portanto, que o prazo para a apresentação do recurso de apelação nos presentes autos foi de 30 (trinta) dias, prazo esse não observado por Terezinha de Fátima Sanchez. Extrai-se da certidão de fls. 502 que a publicação da r. sentença se deu em de 12 de março de 2013, sendo o termo a quo para contagem do prazo processual a data de 13 de março de 2013. Com efeito, observando-se os ditames trazidos pelo artigo 184, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição da peça apelatória teve seu marco final ocorrido em data de 11 de abril de 2013. Entretanto, o presente recurso foi interposto em data de 12 de abril de 2013 (fl. 489), ficando indubitável, então, a intempestividade da Apelação, de modo que se mostra preclusa ao Apelante a faculdade de insurgir-se contra a sentença singular. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível em decorrência da sua intempestividade, e, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. Intimem-se.

Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora
0006 . Processo/Prot: 1151118-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/392155. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027444-13.2012.8.16.0019 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná, Chefe da 3ª Regional de Saúde , Seção de Insumos (scine) - Ponta Grossa. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Rosa Nara Costa. Advogado: Luis Alberto Kubaski, Rodrigo Kubaski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº 1.151.118-9, da 3ª Vara Cível, da Comarca de Ponta Grossa, em que são apelantes o Estado do Paraná e o Chefe da 3ª Regional de Saúde de Ponta Grossa e apelada Rosa Nara Costa. I - Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário da sentença de fls. 200/203 que, nos autos de "Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar" autuada sob nº 0027444-13.2012.8.16.0019, em trâmite perante a 3ª Vara Cível, da Comarca de Ponta Grossa, aforada pela Rosa Nara Costa em razão da negativa do Estado do Paraná em fornecer medicamento necessário, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para determinar que o réu forneça a autora, o medicamento denominado "GYLENIA, 0,5mg" conforme prescrição médica, no prazo e pelo período necessário. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ao final remetendo os autos ao e. Tribunal de justiça para o Reexame necessário. 2 Inconformado, o Estado do Paraná interps recurso de apelação (fls. 209/216), alegando preliminarmente ser necessária à citação da União Federal para compor o polo passivo da demanda, sendo dever da União arcar com os custos dos medicamentos de dispensação excepcional. E no mérito sustenta em síntese que: (a) o pedido do apelado está em desacordo com as políticas públicas de saúde; (b) o artigo 196 da Constituição da República, bem como o 197, são fundamentos da Lei Orgânica da Saúde, a Lei Federal 8.080/90, que sistematizou as políticas de saúde; (c) o tratamento requerido na inicial não pode ser fornecido pelo Estado, pois coloca em risco o próprio sistema de saúde, que deixa de ser executado de mono planejado, sendo a diretriz de universalização do serviço, para destiná-los a uma ou a poucas pessoas. Ao final, requer seja conhecido e provido, reformando a r. sentença de primeiro grau. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII, do CPC (fl.222) e o autor ora Apelado, apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovidimento do apelo (fls. 250/256). A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 10/14 - TJ, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, mantendo a r. sentença em sua integralidade, em sede de reexame necessário. É o relatório. DECIDO: II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso. 3 A sentença recorrida também está sujeita ao reexame necessário, consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 18, visto se tratar de sentença ilíquida, que condenou o Estado do Paraná a fornecer ao interessado o medicamento prescrito para o tratamento de sua moléstia. "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os estados, municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nestes casos, a exceção prevista no §2º do artigo 475 do CPC." Portanto, conheço o Reexame Necessário. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Pois bem. Em que pese a irresignação do Estado do Paraná, o recurso de apelação interposto não merece ser provido, devendo a r. sentença proferida ser mantida em sede de reexame necessário. Com relação às preliminares de necessidade de chamamento da União Federal para compor o polo passivo da demanda e consequente incompetência da Justiça Estadual e competência da Justiça Federal, entendo não ter razão as pretensas alegações. Pois, conforme entendimento consolidado pelas Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, supracitadas, através do Enunciado nº 16, as medidas judiciais que visam a obtenção de medicamentos e 4 afins, podem ser propostas em face de qualquer ente federado, diante da responsabilidade solidária destes. "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Desta forma, já decidiu este e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO TRASTUZUMABE ("HERCEPTIN") À PORTADORA DE CARCINOMA DUCTAL INFILTRANTE DE MAMA DIREITA (NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA) - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA - DEVER DO ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IRRELEVÂNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CACONS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E INDISPENSABILIDADE DO FÁRMACO POR MEIO DE LAUDOS MÉDICOS JUSTIFICADOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE COMPROVADO- APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - MULTA. OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA PARCIALMENTE 2 REFORMADA PARA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1059029-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - - J. 24.09.2013). 5 Portanto, diante da responsabilidade solidária dos entes federados não é necessário o chamamento da União Federal para compor o polo passivo da presente demanda,

e desta forma reconheço a competência do Juízo Estadual para decidir a causa e a desnecessidade de remessa destes autos para a Justiça Federal. Desta forma, afasto as preliminares arguidas na apelação. Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o apelante. A norma contida no art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal obrigação, por certo, somente será cumprida se, além de políticas de prevenção às doenças, o Estado disponibilizar aos seus cidadãos, acometidos de alguma enfermidade, os remédios necessários à cura e, quando esta for impossível, ao controle da moléstia. Via de consequência é vedada a prática de atos impeditivos ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir a obrigação de fornecer tais medicamentos, embasada em determinações contrárias aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no repasse de verbas federais. Ou seja, a negativa em fornecer o medicamento pleiteado de que necessita o cidadão configura ato ilegal e abusivo, afrontando preceito constitucional consistente no princípio da dignidade humana. Logo, é obrigação do Estado do Paraná dispor do medicamento requerido, sobretudo porque "a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser satisfeita de modo integral e gratuito (LOS, art. 43)." Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 6 "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado. (...) À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). (Grifo nosso). Ora, restando demonstrado que o Apelado é portador de "ESCLEROSE MULTIPLA, DO TIPO SURTO REMITENTE (CID G35)" e necessita do medicamento denominado "GILENYA" indicado pelo 7 médico Dr. Alexandro Tamanini, o qual acompanha seu tratamento (fls. 21/26), e que o mesmo, em razão de estar regularmente inscrito no CRM/PR sob o nº. 16.895, detém autorização para receitar o medicamento, não há alternativa senão a procedência do pedido inicial. Igualmente, restou demonstrado que o interessado, além de não possuir condições de arcar com o custo do fármaco, conforme declaração de fl. 18, que o fornecimento deste medicamento pleiteado foi negado pelo Estado do Paraná (fls.58/59). Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos da medicação constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que o receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar exame, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 30, é irrelevante que o relatório médico que prescreve medicamentos seja elaborado por médicos do SUS, verbis: "Para fins de fornecimento gratuito de medicamentos por ente federado mostra-se irrelevante o fato de o relatório médico não ter sido elaborado por profissional integrante do SUS (Sistema Único de Saúde)." Nesta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 8 "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. 1. É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2. Precedente: AgRg no Ag 1.194.807?MG, DJe 01?07? 2010.3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.107.526 - MG (2008?0210336-7) Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18 de novembro de 2010, DJe: 29/11/2010). Portanto, há prova pré-constituída da patologia acometida ao substituído e a desnecessidade de qualquer produção de provas a fim de se avaliar a medicação correspondente à patologia. Por se tratar de norma constitucional de aplicação imediata - art. 196 da CF, que prevê a obrigação do Estado em garantir a manutenção da saúde e da vida do cidadão mediante políticas eficazes - essa não pode ser interpretada como mera promessa constitucional. Sob o ângulo do princípio da proporcionalidade, a concessão excepcional de fornecimento de medicamentos a pacientes que necessitam comprovadamente de ajuda do Poder Público para sua aquisição, assegura o direito a uma vida íntegra, devendo se sobrepor ao argumento do limite orçamentário. É nítido que a concessão destas medidas a casos específicos e isolados não inviabilizará todo o sistema de saúde brasileiro, independentemente do custo do medicamento. A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus 9 cidadãos. O fornecimento dos medicamentos, com o consequente atendimento ao direito à

saúde não entra na esfera de decisão acerca da conveniência e oportunidade por parte da Administração. Estando, pois, pelas disposições legais e constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições quando o próprio texto legal determina a sua amplitude. Em face do exposto, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e confirmo a r. sentença, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intímese. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 1152392-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/392195. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0011048-88.2013.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante: E. P.. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: T. L. W. (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº. 1.152.392-9, da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é apelante o Estado do Paraná; apelado o Ministério Público do Estado do Paraná e interessada a infante T. L. W.. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná, contra a sentença de fls. 153/157, nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário autuado sob nº. 0011048-88.2013.8.16.0030, em trâmite perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu, aforada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na defesa de direito indisponível de T. L. W., em razão da negativa do Estado do Paraná em fornecer medicamento necessário, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente diagnosticada com "SINDROME DO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO EM FASE AGUDA", o medicamento denominado "PALIVIZUMAB 15mg/kg" conforme prescrição médica (fl. 35), no prazo e pelo período necessário. Sem condenar o réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois inacabível na espécie nos termos do artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 165/174), alegando em síntese, que: (a) há necessidade de observação dos protocolos clínicos; (b) não existe qualquer comprovação de que o medicamento postulado é o único eficaz para o tratamento da patologia apresentada, não sendo razoável a imposição da disponibilização de medicamento que não se encontra no Protocolo Clínico específico, e tampouco testado; (c) a compra do referido medicamento poderá trazer prejuízo na aquisição de outros medicamentos básicos e de eficiência comprovada, necessários para doenças que atinjam uma parcela maior da população; (d) não houve uma recusa do Estado em fornecer o medicamento, mas sim a observância às normas e princípios constitucionais que, ponderados, permitem a concretização do direito constitucional à saúde; (e) a decisão deve pautar-se no princípio da reserva do possível; (f) o artigo 196 da constituição federal não pode ser interpretado de forma tão ampla. Ao final, requer seja conhecido e dado provimento ao recurso para que seja reformada a sentença. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII, do CPC (fl.177) e o Ministério Público apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvemento do apelo (fls. 181/193). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer constante às fls. 10/12-verso, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo a sentença em sua integralidade, em sede de reexame necessário. É o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso, bem como do reexame necessário na forma expressa do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Pois bem. Em que pese a irrisignação do Estado do Paraná, entendo que o recurso de apelação interposto não merece ser provido, devendo a r. sentença ser confirmada em sede de reexame necessário. A norma contida no art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal obrigação, por certo, somente será cumprida se, além de políticas de prevenção às doenças, o Estado disponibilizar aos seus cidadãos, acometidos de alguma enfermidade, os remédios necessários à cura e, quando esta for impossível, ao controle da moléstia. Via de consequência é vedada a prática de atos impeditivos ou que dificultem o exercício do referido direito fundamental, pois não é dado à Administração Pública deixar de cumprir a obrigação de fornecer tais medicamentos, embasada em determinações contrárias aos princípios constitucionais, seja devido à ausência de credenciamento, ou à burocracia no repasse de verbas federais. Ou seja, a negativa em fornecer o medicamento pleiteado de que necessita o cidadão configura ato ilegal e abusivo, afrontando preceito constitucional consistente no princípio da dignidade. Logo, é obrigação do Estado do Paraná dispor do medicamento requerido, sobretudo porque "a saúde é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser satisfeita de modo integral e gratuito (LOS, art. 43)." Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único

de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...). À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). (Grifo nosso). portadora de "SÍNDROME DO DESCONFORTO RESPIRATÓRIO EM FASE AGUDA" e necessita do medicamento denominado "PALIVIZUMAB 15mg/kg" indicado pelo médico Dr. Marco Antônio Pacheco Matheus, o qual acompanha seu tratamento (fls. 35) e que o mesmo, em razão de estar regularmente inscrito no CRM/PR sob o nº. 15.403, detém autorização para receitar o medicamento, não há alternativa senão a procedência do pedido inicial. Igualmente, restou demonstrado que o interessado, além de não possuir condições de arcar com o custo do fármaco, conforme declaração de fls.36/37, que o fornecimento deste medicamento pleiteado foi negado pelo Estado do Paraná (fls.41/44). Cumpre destacar que a eventual ineficiência, ou efeitos nocivos da medicação constitui responsabilidade exclusiva do profissional médico que o receitou. O enfermo é quem escolhe o médico o qual acredita tratar da melhor maneira sua saúde, não havendo qualquer necessidade de que este médico seja credenciado ao SUS. Todo médico, de clínica pública ou particular, é competente para designar exame, acreditando ser este o melhor para seu paciente. Ao poder público cabe apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o medicamento ao paciente carente. Assim, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial. Consoante entendimento consolidado pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, através do Enunciado nº 30, é irrelevante que o relatório médico que prescreve medicamentos seja elaborado por médicos do SUS, verbis: "Para fins de fornecimento gratuito de medicamentos por ente federado mostra-se irrelevante o fato de o relatório médico não ter sido elaborado por profissional integrante do SUS (Sistema Único de Saúde)." Nesta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. 1. É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito. 2. Precedente: AgRg no Ag 1.194.807/MG, DJe 01/07/2010.3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.107.526 - MG (2008?0210336-7) Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18 de novembro de 2010, DJe: 29/11/2010). Portanto, há prova pré-constituída da patologia acometida ao substituído e a desnecessidade de qualquer produção de provas a fim de se avaliar a medicação correspondente à patologia. Por se tratar de norma constitucional de aplicação imediata - art. 196 da CF, que prevê a obrigação do Estado em garantir a manutenção da saúde e da vida do cidadão mediante políticas eficazes - essa não pode ser interpretada como mera promessa constitucional. Sob o ângulo do princípio da proporcionalidade, a concessão excepcional de fornecimento de medicamentos a pacientes que necessitam comprovadamente de ajuda do Poder Público para sua aquisição, assegura o direito a uma vida íntegra, devendo se sobrepor ao argumento do limite orçamentário. É nítido que a concessão destas medidas a casos específicos e isolados não inviabilizará todo o sistema de saúde brasileiro, independentemente do custo do medicamento. A garantia ao direito à saúde, prevista na Constituição Federal, é um imperativo que se impõe. Não cabe ao administrador escolher se prestará ou não a assistência à saúde aos seus cidadãos. O fornecimento dos medicamentos, com o consequente atendimento ao direito à saúde não entra na esfera de decisão acerca da conveniência e oportunidade por parte da Administração. constitucionais mencionadas, evidente ser a saúde um direito de todos, indiscriminadamente, não pode o Poder Público opor restrições quando o próprio texto legal determina a sua amplitude. Com relação à ofensa ao princípio da reserva do possível, não assiste razão o apelante. Ainda, essas Câmaras de Direito Público aprovaram o Enunciado nº 29, o qual dispõe que para a concessão de medicamentos, o direito a vida prevalece sobre a teoria da reserva do possível, senão vejamos: "A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos." Desta forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. (...) 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de

biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendirem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compoendo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.731 - RS (2008?0137930-3) MINISTRO HERMAN BENJAMIN julgado em 17 de fevereiro de 2011, DJe: 08/03/2012). Em face do exposto, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL e confirmo a r. sentença, em sede de REEXAME NECESSÁRIO, vez que as teses defendidas pelo apelante estão em desacordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Superior Tribunal de Justiça. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0008 . Processo/Prot: 1152768-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/403186. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000966-58.2012.8.16.0086 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Eduardo Augusto Costa Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria José de Oliveira Postai (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES INSULINO-DEPENDENTE. PADECIMENTO DE MOLÉSTIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INSULINA "DETEMIR" E "HUMALOG". AVENTADA TESE NO SENTIDO DE QUE A MEDICAÇÃO POSTULADA NÃO CONSTA NO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AFASTADA.PROCEDIMENTOS E POLÍTICAS DE SAÚDE NÃO DEVEM PREPONDERAR FRENTE AO DIREITO À VIDA, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO PARQUET EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ENUNCIADO Nº 02 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, AO FITO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.1 Em substituição ao Des. Abraham Lincoln Calixto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.152.768-3ESTADO DO PARANÁ Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.152.768-3, da Comarca de Guaíra - Vara Cível e Anexos, onde figuram como apelante ESTADO DO PARANÁ e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I. Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta em face da decisão de fls. 176/190, prolatada nos autos nº 0000966- 58.2012.8.16.0086, de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela, que julgou procedentes os pedidos formulados na peça exordial e, por corolário, confirmou a liminar outrora concedida, condenando o Estado do Paraná a fornecer gratuitamente "os medicamentos DETEMIR e HUMALOG, em consonância com as receitas médicas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)". Condenou o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nas razões do recurso (fls. 204/216), o apelante sustentou, inicialmente, que a política de saúde no fornecimento gratuito de medicação obedece às diretrizes estabelecidas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Aventou a impossibilidade de o Poder Judiciário questionar as regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pois tal conduta infringe os preceitos inerentes ao princípio da legalidade. Considerando que não foram esgotadas todas as alternativas de tratamento da enferma, defende que deve ser priorizada a utilização de medicamentos substitutos, disponíveis no Sistema Único de Saúde, que atuam com a mesma eficácia terapêutica e oferecem resultados efetivos. Concluindo, alegou a impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais. Ao final, pugnou o provimento do presente recurso ao fito de reformar a sentença objurada, julgando improcedentes os pleitos formulados na inicial. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 217), a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 218/231). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, ao fito de excluir 3 a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 211/213 - volume 02 do processo). É, em síntese, o relatório. II. Segundo exegese do artigo 557, caput do Código de Processo Civil - que visa desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional -, o Relator tem a prerrogativa de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais

Superiores. E a hipótese acima se enquadra na situação fática apresentada no presente caso, porquanto as teses elencadas pela parte apelante sobre a necessidade de fornecimento do fármaco postulado na inicial e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais não encontram amparo na jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, devendo ser negado seguimento ao instrumento recursal na parte concernente às referidas matérias. Frise-se que será analisado o pleito referente ao não cabimento de pagamento de honorários em favor do Ministério Público, pois a decisão prolatada pelo magistrado de primeiro grau está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (artigo 557, §1º do CPC). Ainda, releva observar que o reexame necessário deve ser recepcionado, conforme dicção do Enunciado nº 18 das Câmaras de Direito Público deste E. TJPR, a saber: Enunciado n.º 18 - Sentença Condenatória - Entes Públicos - Reexame - "As sentenças condenatórias ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo, nesses casos, a exceção prevista no § 2.º do art. 475 do CPC. "Precedentes: - TJPR, 5.ª CCv., ReexNec. n.º 769.864-2, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 09.05.2011; - STJ, Corte Especial, EREsp. 226.156/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, Rel. para o Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 04.06.2003. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.152.768-3 ESTADO DO PARANÁ Pois bem. Extrai-se dos autos que Maria José de Oliveira Postai sofre de patologia denominada Diabetes Insulino-Dependente (CID E10), cujo tratamento requer o uso da Insulina "Detemir" ou "Humalog", tendo em vista que os medicamentos anteriormente utilizados não apresentaram resultados satisfatórios, conforme demonstra o relatório confeccionado por médica especializada em Endocrinologia, Dra. Sonia Cristina Carvalho Chain Martins (fl. 27). Frise-se que há prova da doença, conforme revela o documento retro citado, firmado por profissional especialista - regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina - e que, por este motivo, possui melhores condições de prescrever o tratamento correto, inexistindo qualquer comprovação apta no sentido de afastar a idoneidade da prescrição. Não cabe ao ente público estabelecer a necessidade de utilização de fármacos alternativos - presentes na lista oficial - dizendo que possuem a mesma eficácia terapêutica, mormente porque outros tratamentos já foram utilizados e não apresentaram evoluções no quadro clínico da paciente, cabendo ao médico responsável determinar qual é o medicamento mais adequado para a enfermidade em questão. Feitas tais considerações, cumpre salientar que não assiste razão à parte ré quando invoca a necessidade de observar as diretrizes estabelecidas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, obstando o direito da paciente em ter acesso aos fármacos necessários para o convalescimento da moléstia que a acomete. Ora, a saúde constitui um direito público subjetivo fundamental ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, como é o caso da substituída, assegurando-lhes, na prática, a consecução de seus direitos, conforme regra insculpida no artigo 196 da Constituição Federal, in verbis: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dispositivo supramencionado encontra amparo no artigo 6º, inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90, que regula sobre o Sistema Único de Saúde e é assim redigido: (...) Estão incluídos ainda no campo de atuação do SUS: I - a execução de ações: d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Nesta senda, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos, mesmo que o medicamento pleiteado não integre a lista especial do Poder Público. A necessidade de seguir procedimentos e políticas de saúde no Ministério da Saúde consiste em situação que não deve preponderar frente ao direito à vida, porquanto normas infraconstitucionais, originárias do Poder Legislativo ou de órgãos executivos, não podem ficar acima do preceito constitucional, que garante a todos o direito à saúde. Nesta acepção tem-se o entendimento consolidado neste egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (SPIRIVA RESPIMAT - BROMETO DE TIOTRÓPIO). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AFASTADA. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. FÁRMACO QUE NÃO POSSUI EFICÁCIA COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.152.768-3 ESTADO DO PARANÁ Constituição Federal). O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios

disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Irrelevante o argumento de que a medicação postulada não possui eficácia comprovada, pois se o médico responsável pelo interessado lhe prescreveu medicação específica, certamente o fez pelo fato de referida medicação ser a que melhor se amolda ao quadro clínico de seu paciente e a que lhe poderá trazer melhores resultados. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. (Apelação Cível n.º 1.006.270-7, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 17/05/13, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficaz plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, 7 portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele. c) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.020.829-2, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 14/05/13, grifei). APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO. CLORIDATO DE MEMANTINA PARA TRATAMENTO DE ALZHEIMER. DESNECESSIDADE DE OBSERVAR PROTOCOLOS CLÍNICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, SEPARAÇÃO DE PODERES, LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. TESES NÃO ACEITAS, EIS QUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGA CORTE DE JUSTIÇA. APELO E REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO, A QUE SE NEGAM SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Ap. Cível nº 1.098.331-0, Rel. Abraham Lincoln Calixto, 4ª C. Cível. J. 29.07.13). Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. HEPATITE C. RESTRIÇÃO. PORTARIA/MS N.º 863/02. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica "comprovadamente mais eficaz", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.152.768-3 ESTADO DO PARANÁ mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido. (STJ - RMS 17903 / MG - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 20.09.2004). Assim, embora o Sistema de Padronização de Medicamentos seja necessário para o desenvolvimento da política de saúde pública, este deve ser flexível ao ponto de respeitar as particularidades de cada cidadão, pois de nada adiantaria fornecer a medicação padrão se esta não é a adequada para o tratamento, ou até mesmo não apresenta resultados ao enfermo. Do que se conclui que o fornecimento de referido fármaco à interessada não visa desrespeitar a política de saúde pública, tampouco beneficiar um cidadão em detrimento aos demais, mas busca respeitar o direito à saúde e à vida, constitucionalmente garantidos a todos. Ademais, ao determinar a concessão gratuita do medicamento postulado pela paciente em juízo, o Poder Judiciário está apenas obstando a lesão ou ameaça ao direito (artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal), observando os princípios da legalidade e resguardando o direito fundamental à vida. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO BIPOLAR E DISTÚRBIOS DE ATIVIDADE E DE ATENÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADAS. DEVER DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CF. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DE PODERES, RESERVA DO POSSÍVEL, PROPORCIONALIDADE. AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR,

Ap. Cível nº 885.043-5, Rel. Des^a. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 02.05.13). De outra banda, insta salientar que não se revela escorreita a fixação de remuneração sucumbencial a ser suportada pelo Estado, em sede de Ação Civil Pública, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR - DESCABIMENTO. 2. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 3. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 4. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1302105/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO NÃO EFETIVADA. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. ARTIGO 927, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REGÊNCIA PELA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEI Nº 7.347/85. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. I - Tratando-se de ação TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.152.768-3 ESTADO DO PARANÁ civil pública ajuizada com o intento de condenar o Distrito Federal à demolição de obra erigida irregularmente em área pública, não há que se falar na aplicação do disposto no artigo 927, do Código Civil, uma vez que a respectiva ação é regida por legislação específica - Lei nº 7.347/86, que nada dispõe sobre a necessidade de qualquer tipo de comprovação acerca da conduta do agente, se culposa ou dolosa, sendo suficiente o fundamento do acórdão recorrido de que o réu teria sido omissor, não adotando as necessárias e alardeadas providências para a demolição da obra. II - Nos termos da Lei nº 7.347/85, a condenação em honorários advocatícios se restringe à litigância de má-fé, devendo ser então afastada tal condenação imposta ao recorrente na instância ordinária, ainda que o Ministério Público tenha se sagrado vencedor nos autos da respectiva ação civil. Precedentes: REsp nº 785.489/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/06/2006; REsp nº 34.386/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24/03/1997; REsp nº 493.823/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004. III - Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 859737/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 265). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. As verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé. 2. Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente. 3. Recurso especial improvido. (REsp 785489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006 p. 186) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90. 2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for 11 vencedor na ação civil pública. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 493823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004 p. 237). A orientação jurisprudencial desta 4ª Câmara Cível não discrepa desse entendimento: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO RECEPCIONADO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE LEITE ESPECIAL PREGOMIN PEPT PARA MENOR DE IDADE PORTADOR DE COLITE ALÉRGICA. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. TESE NÃO ACEITA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESSARCIR OS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. SIMETRIA DE TRATAMENTO. ENUNCIADO N.º 02 DAS QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1042882-3 - Palotina - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 27.08.2013). E mais, a questão foi sedimentada pelas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça através do Enunciado nº 02, que assim dispõe: Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o "parquet" beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública. (grifei). III. Assim sendo, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou provimento, ao fito de afastar a condenação referente aos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.152.768-3 ESTADO DO PARANÁ honorários sucumbenciais, mantendo-se, no mais, a sentença em sede

de reexame necessário. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. JOSÉ ROBERTO PINTO JUNIOR - Relator Juiz Subst. em 2º Grau
0009 . Processo/Prot: 1167018-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2013/459906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alberto Scoz. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança impetrado por ALBERTO SCOZ contra ato praticado pelo Exmo. Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE consistente na ausência de resposta à solicitação de fornecimento do medicamento REVOLADE (Eltrombopag), o qual seria necessário ao tratamento da doença da qual se diz portador - hepatite C.Assenta sua pretensão nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos: a) é portador de tal doença em estado crônico, sendo que o médico que lhe assiste prescreveu o fornecimento dos medicamentos Telaprevir, Peginterferon e Ribavirina para o seu tratamento; b) tal medicação, contudo, afetou a quantidade de plaquetas em seu organismo, que chegou a nível crítico, inferior a 90% do indicado; c) em casos como o seu, a única forma de manutenção do nível aceitável de plaquetas e de continuidade do tratamento com tais medicamentos é a utilização de um quarto medicamento denominado REVOLADE (Eltrombopag) 25mg, 01 comprimido diário, necessidade essa inclusive a testado por diversos meios, inclusive laudo específico; d) nesse contexto, de posse de toda a documentação exigida pela Secretaria Estadual de Saúde e demais TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁMandado de Segurança nº 1.167.018-1 - 4ª Câmara Cível _____ 2protocolos médicos, deu entrada na solicitação do medicamento; todavia, desde o dia 14/11/2013, quando ingressou com o pedido, nenhuma resposta lhe foi fornecida; e) o quadro que se encontra atualmente é extremamente delicado e a necessidade de utilização da medicação é imediata, pois é a única forma de continuidade do seu tratamento e assim, evitar que a doença evolua para um câncer de fígado ou a falência do órgão; f) o medicamento teria o custo mensal de R\$ 4.000,00, chegando ao valor total de quase R\$ 50.000,00 ao longo das semanas de tratamento; g) a inviolabilidade do seu direito à vida, bem como o seu direito à saúde são assegurados pela Constituição Federal (arts. 5º e 6º); h) a responsabilidade do impetrado quanto ao fornecimento da medicação está disposta nos arts.6º, I, "d" e art. 7º, II, da Lei nº 8.080/30; i) se há a necessidade de complementação do seu tratamento já fornecido pelo impetrado, o fornecimento adicional do REVOLADE não pode lhe ser sonegado; j) a contenção imediata da doença milita também no interesse coletivo, em razão do melhor controle da epidemia; e k) estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.Requer a concessão de medida liminar, "(...) a fim de ordenar os Impetrados o fornecimento a Impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), do tratamento com o medicamento denominado REVOLADE 25mg, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de sua ingestão, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda duração do tratamento (...)" (fl. 19) e pede ao final a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/123). TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁMandado de Segurança nº 1.167.018-1 - 4ª Câmara Cível _____ 3É o relatório.De início, cumpre esclarecer que não há nos regulamentos do recesso judiciário (Resolução nº 94/2013 e Portaria nº 5676-DM) qualquer previsão acerca da possibilidade de o Juiz designado para atender aos casos considerados urgentes rever a decisão já tomada pelo Desembargador Relator - o Juiz natural -, até porque as normas processuais, como se sabe, não contemplam, de regra, o chamado "pedido de reconsideração" endereçado ao próprio prolator da decisão (ou a quem o estiver substituindo).Assim, a princípio, o Juiz designado para atender o recesso não teria competência para apreciar o pleito de concessão da medida liminar reiterado pelo impetrante às fls. 134/135, visto que o Relator, em. Des. Guido Döbeli, já manifestou nos autos seu entendimento no sentido de ser necessária a prévia emissão do parecer pelo Núcleo de Atendimento Técnico (NAT) para a análise da tutela de urgência (fl. 130).Apesar disso, no caso, diante do tempo decorrido entre a data consignada no despacho do Relator (09/12/2013) e a data do cumprimento da diligência (17/12/2013), aliado à superveniência do recesso judiciário, que se iniciou no último dia 20/12/2013, considero possível, excepcionalmente, apreciar o pedido liminar, porquanto o estado de saúde do impetrante exige, como se verá a seguir, uma resposta célere do Poder Judiciário.Pois bem. A concessão da liminar em mandado de segurança está condicionada a presença concomitante de dois requisitos: a relevância dos fundamentos do writ e o perigo de ineficácia da medida caso TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁMandado de Segurança nº 1.167.018-1 - 4ª Câmara Cível _____ 4somente deferida ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).Na espécie, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, relevância nos fundamentos da impetração.Em rápida consulta aos dados constantes do endereço eletrônico do Ministério da Saúde, verificou-se que o medicamento em questão - REVOLADE - não está no rol daqueles disponibilizados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)1, tampouco consta dos tratamentos indicados no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite Viral C e Coinfecções (PCDT), elaborado pelo Ministério da Saúde.De fato, de acordo com o Suplemento 02 do referido PCDT, disponibilizado no endereço eletrônico http://www.saude.rs.gov.br/upload/1383243195_02%20Protocolo%20hepati%20C%202013%20suplemento%202.pdf, "Pacientes com plaquetas < 50.000/mm³ deverão ter a dose de IFN reduzida (de 180 para 135 mcg ou de 1,5 para 1,0 mcg) e, para aqueles com plaquetas < 25.000/mm³, recomenda-se a suspensão do PEG-IFN", o que, na vigência da terapia tripla, determina a descontinuação do IFN". (item 3 - Recomendações, subitem 13, p. 16).Ou seja, segundo o

PCDT do Ministério da Saúde, naqueles pacientes em que o nível de plaquetas foi inferior a 25.000/mm³, 1 Conforme consulta realizada na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), constante do endereço eletrônico do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br, acesso em 23/12/2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.167.018-1 - 4ª Câmara Cível

5 recomenda-se a suspensão da administração do PegInterferon e da Ribavirina (PEG-IFN), com a consequente descontinuidade do inibidor de protease (IP), qual seja, o Telaprevir. Não há como se desconsiderar, todavia, ao menos para o efeito do exame da medida cautelar, a prescrição feita pelo médico especialista que acompanha o tratamento do impetrante, Dr. Alcindo Pissai Junior, CRM/PR 15.930 (gastroenterologia e hepatologia), o qual assegura que a redução significativa nível das plaquetas (resultado do exame de sangue acostado à fl. 23) pode ser revertida com a utilização do REVOLADE (Eltrombopag) 25mg. Trata-se, a propósito, de elemento probatório de especial relevância para os fins pretendidos pelo impetrante, consoante reiterados precedentes desta Corte, não sendo demais lembrar que o direito constitucional à saúde não pode ser pura e simplesmente suplantado pelo fato de o medicamento em questão não constar no rol daqueles disponibilizados pelo SUS e por não fazer parte de um protocolo padrão estabelecido genérica e abstratamente para o tratamento da patologia. Não obstante, não passou despercebido que a própria bula do REVOLADE dá conta de que ele "(...) não deve ser usado simplesmente para aumentar a contagem de plaquetas", sendo "indicado apenas para paciente com púrpura trombocitopênica idiopática que apresentam risco aumentado de sangramento e hemorragia" (fl. 40), elemento de prova que, embora não seja capaz, por si só, de infirmar a conclusão aposta na declaração medida de fl. 34, recomenda que a manutenção da liminar e eventual concessão da segurança ao final seja TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.167.018-1 - 4ª Câmara Cível

6 precedida do parecer favorável do Núcleo de Atendimento Técnico (NAT), tal qual determinado pelo em. Relator no despacho de fl. 130. Em suma, conquanto a divergência de informações entre a declaração médica e a bula do remédio não permita concluir, com segurança, se as alegações do impetrante se revestem de fumus boni iuris, considero que, ao menos por ora, deve ser prestigiada a recomendação feita pelo profissional especialista que acompanha de perto o tratamento do impetrante, notadamente porque a suspensão da terapia tripla, como declarado pelo médico, poderá ensejar a evolução da doença para insuficiência hepática ou mesmo câncer de fígado (hepatocarcinoma) (fl. 34), daí decorrendo o periculum in mora autorizador da concessão da tutela de urgência. A isso se soma o fato de que o impetrado, instado administrativamente em 13/11/2013, até a presente data não se pronunciou, com o que negou o fornecimento do medicamento, ainda que tacitamente, em razão de seu comportamento omissivo. Reitero, todavia, que a manutenção da eficácia da presente decisão ficará condicionada a sua ulterior confirmação por parte do em. Relator, a quem os autos deverão ser imediatamente conclusos depois da juntada do parecer do Núcleo de Atendimento Técnico - NAT. Nessas condições, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO em termos a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas horas) a contar 2 Segundo consulta feita nesta data no endereço eletrônico www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica (protocolo nº 13010841-5). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.167.018-1 - 4ª Câmara Cível

7 da intimação da presente decisão, forneça ao impetrante 02 caixas do medicamento REVOLADE 25mg, ou seja, 28 comprimidos, ficando a manutenção dos efeitos da liminar condicionada a ulterior deliberação do Relator a ser proferida depois da juntada do parecer do NAT. Intime-se o impetrante, COM URGÊNCIA, para dar atendimento ao disposto na primeira parte do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 - "a petição inicial (...) será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...)"; ante a urgência que o caso requer e sem prejuízo da regular intimação via DJ-e, cientifique-se, por telefone, o advogado do impetrante para que atenda a essa diligência. Apresentados os documentos, intime-se a autoridade apontada como coatora para o fiel cumprimento da presente decisão, notificando-a, na mesma oportunidade, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que reputar necessárias, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Objetivando celeridade e economia processuais, cópia da presente decisão servirá como mandado de notificação e intimação, a ser cumprido imediatamente pelo Sr. Oficial de Justiça designado para o recesso judiciário. Dê-se ciência, ainda, da impetração à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.167.018-1 - 4ª Câmara Cível

8 Após, apresentado o parecer do NAT, encaminhem-se os autos imediatamente conclusos ao em. Relator. Intimem-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 1167018-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2013/459906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alberto Scoz. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.018-1 1. Intime-se a impetrante para apresentar cópia da inicial do presente mandamus para ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, conforme último item da fl. 147. 2. Desentranhem-se os documentos acostados à petição de fl. 152-TJ, uma vez que estes deveriam ter sido encaminhados à autoridade coatora, quando de sua notificação, o que já ocorreu. 3. O pedido de item "3" da petição de fl. 152-TJ resta

prejudicado ante o teor da certidão retro. Intimem-se. Curitiba, 02 de janeiro de 2014.

JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 1167018-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/459906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alberto Scoz. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em atenção aos fatos relacionados à fl. 168-TJ e como meio alternativo de assegurar o resultado prático equivalente da tutela concedida (art. 461, caput e § 5º, CPC), defiro o pedido para determinar o depósito em conta vinculada do montante necessário para assegurar os dois primeiros meses de tratamento, ficando mantida, no mais, a decisão liminar proferida. II. O impetrante, por si ou mediante poderes específicos ao seu procurador, poderá levantar o valor suficiente à aquisição do medicamento, ficando desde logo ciente do dever de prestar contas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após a obtenção do fármaco. III. Intimem-se as partes. IV. Com urgência, solicite-se parecer ao NAT - Núcleo de Atendimento Técnico, instruindo-se a solicitação com fotocópia dos documentos de fls. 03 a 34-TJ. V. Após, retornem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0012 . Processo/Prot: 1171462-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/472858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Andréia Quirino. Advogado: Marcelo Bueno Elias. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC: 1. Visando angariar elementos para a apreciação da liminar tal como postulada, reservo a sua apreciação após a prestação de todas as informações que a autoridade coatora entender pertinentes, cabendo explicitar, o número total de vagas para o cargo público em que a impetrante fora aprovada, bem como, a sua respectiva colocação, a fim de justificar-se a expectativa da candidata ANDRÉIA QUIRINO em obter a sua nomeação. Outrossim, objetivando examinar a presença do pressuposto alusivo ao interesse de agir para a impetração do mandamus, incumbirá a administração pública informar a respeito do prazo de validade do concurso público em tela; em caso negativo, em que data deu-se a expiração do prazo. Destarte, proceda-se a notificação da autoridade coatora nos termos do art. 7º, inciso I da Lei nº 12.1016/2009 para os devidos fins (prazo de 10 dias). Após, voltem. 2. Intimem-se. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1172288-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/464160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível). Ação Originária: 0008824-61.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Ilson Fernandes Lopes. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Ricardo Russo. Agravado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 43/44-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Declaratória nº 0008824-61.2013.8.16.0004, ajuizada por ILSON FERNANDES LOPES em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR. II. O seguimento do recurso encontra óbice no desatendimento de requisito formal inafastável. Isso porque não foi apresentada a certidão de intimação da decisão agravada, tampouco o espelho da movimentação eletrônica do processo (PROJUDI), imprescindível à aferição da tempestividade recursal, tanto que se trata de documento de juntada obrigatória, a teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, "é dever do agravante instruir - e conferir - a petição do agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia", de modo que a falta de qualquer peça obrigatória "não se trata de excesso de formalismo", mas de descumprimento de determinação legal (AgRg no Ag 1194648/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). Outrossim, a flexibilização dessa regra somente é admitida quando a tempestividade do recurso puder ser inequivocadamente aferida - e não presumida - por outros elementos constantes do próprio 2 instrumento. (AgRg no Ag 806.033/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 10/03/2008). No caso dos autos, porém, a despeito da ausência da certidão de intimação ou mesmo do espelho de movimentação eletrônica do processo (PROJUDI), nada há que possa revelar de forma segura a tempestividade da insurgência, especialmente porque a decisão agravada foi proferida na data de 25 de novembro de 2013, ao passo que o recurso somente foi protocolizado no dia 09 de dezembro de 2013. Corroboram esse raciocínio os seguintes precedentes da Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2. Embora o STJ tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da recorrente de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, já que o documento indicado não é hábil para corroborar a referida tempestividade do recurso. 3. Recurso

Especial não provido. (REsp 1386743/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA 3 DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA INCOMPLETA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PEÇAS OBRIGATORIAS. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 223 DO STJ E 288 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não se conhece do agravo de instrumento, no qual não constam as peças essenciais, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e a cópia integral da petição de interposição do recurso especial, peças obrigatórias para a formação do instrumento e indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso especial e a compreensão da controvérsia, respectivamente (Súmulas 223 do Superior Tribunal de Justiça e 288 do Supremo Tribunal Federal). II. Cumpre à parte apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. III. O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento, não bastando que indique as peças a serem trasladadas nem sendo admitida a juntada posterior de documentos faltantes. IV. Interposto pedido de reconsideração, no prazo adequado, quanto a decisão que não conheceu de agravo de instrumento, aplica-se o princípio da fungibilidade dos recursos para receber aquele pedido como agravo regimental. V. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1150101/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 05/10/2009). Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. A certidão regular da Escrivia comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade 4 (art. 525, I do CPC). Parece elementar que uma certidão sem assinatura nenhum valor jurídico possui. Recurso não provido. (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo 716.021-0/01, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 12/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1º, CPC) RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 332 DO REGIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA). DEFEITO QUE AUTORIZA A DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO CUJA AUSÊNCIA IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SÃO INÁBEIS PARA AFERIR A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AGRAVANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ÔNUS DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO INSTRUMENTO QUE CABIA À AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 525, INCISO I, CPC. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA DO INSTRUMENTO QUE EXIGE A DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 4ª Câmara Cível, AgravReg 681.434-6/01, Rel. Maria Aparecida Branco de Lima, DJ 08/11/2010) III. À vista do exposto, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade. IV. Registre-se, intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator 0014. - Processo/Prot: 1173414-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2013/480594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Daniela Gallas Mariath Costa. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DANIELA GALLAS MARIATH COSTA em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ. A Impetrante alega, em síntese, que foi aprovada no concurso público (Edital 115/2009-SEAP) para a vaga de Químico junto ao Município de Curitiba, tendo se classificado na nona posição. Em 17 de janeiro de 2013, por meio do Edital nº 002/2013, a autoridade coatora ofertou onze (11) vagas de Químico para o Município de Curitiba, de modo que a Impetrante deve ser convocada para realizar avaliação de saúde e, estando apta, deve ser nomeada para assumir o cargo. Esclarece que o prazo de validade do concurso foi prorrogado até 07 de dezembro de 2013, sendo plenamente tempestivo o mandado de segurança. Discorre sobre o seu direito subjetivo à convocação e nomeação e requer o deferimento de medida liminar para determinar a sua convocação para realizar a avaliação de saúde, e, ao final, a concessão da segurança para a sua convocação e nomeação. 2 II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas. A concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes,

simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER1 esclarece que "não corresponde ao "fumus boni iuris" tal como se exige para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que mera plausibilidade". Quanto ao segundo pressuposto, "é precisamente o ? periculum in mora?. É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante." Em outra leitura, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO assim prelecionam: "A concessão da liminar será fundamental na maioria das situações, mas, para tanto, exigirá o preenchimento de seus pressupostos. 1 O mandado de segurança na disciplina na Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. In: Luiz Rodrigues Wambier; Tereza Arruda Alvim Wambier; Evaristo Aragão Santos (Coords.). Anuário de produção intelectual 2009 - Curitiba: Wambier & Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2009, p. 148. 3 O texto legal aproxima os requisitos da liminar no mandado de segurança daqueles previstos para a concessão da tutela cautelar (art. 798 do CPC) e da tutela antecipada (art. 273 do CPC). Uma comparação com a redação do art. 7º da revogada Lei 1.533/1951 permite concluir que não houve qualquer modificação quanto à redação do dispositivo, que foi apenas reposicionado para o inciso III. (...) O importante é que o juiz poderá analisar a concessão da liminar pela perspectiva da urgência (periculum in mora) aliada à idoneidade das provas anexadas pelo impetrante. Sem sombra de dúvida, a liminar no mandado de segurança se amolda com maior facilidade à figura da tutela antecipada, em virtude da necessidade de prova documental certa e inequívoca sobre o direito afirmado (direito subjetivo líquido e certo)".2 (Destacamos). Como se verifica, para o deferimento da medida antecipatória, ainda que em sede de ação mandamental, faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos legais. No caso em tela, porém, em que pesem aos argumentos da Impetrante, não vislumbro risco de ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, máxime porque a validade do concurso já expirou, tratando-se de ato omissivo da Administração, incide o melhor entendimento segundo o qual: "O marco inicial para a contagem do prazo decadencial do Mandado de Segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste. (...) " (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 57.493/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 02/02/2012, DJe 24/02/2012). Ademais, o caso apresenta maior risco ao erário, porquanto a nomeação da Impetrante implicará a obrigação de pagamento da remuneração, que, pela natureza alimentar, poderá se tornar irrepelível, não se podendo olvidar que o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2010 veda a concessão de medida liminar que resulte em pagamento de qualquer natureza. 4 Por isso, sopesados os interesses jurídicos em disputa, mostra-se adequado e prudente aguardar a integração da autoridade impetrada à lide para melhor esclarecimento dos fatos, razão pela qual deixo de deferir, por ora, a medida liminar postulada. III. Notifique-se a autoridade dita coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. IV. Ainda, notifique-se o ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. V. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias. VI. Cumpra-se. Intimem-se. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator 2 In Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei 12.016/2009. 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 113/115.

0015. - Processo/Prot: 1173483-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/474400. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010870-33.2013.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Aggravante: Crw Construções Cíveis Ltda, Eduardo Rodrigues Neves, Rogério Dal Prá. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Orlando Gontijo de Oliveira. Aggravado: Município de Paranavaí. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por CRW CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTROS contra os termos da decisão de fls. 19, proferida em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, que indeferiu a liminar, que visava à expedição de alvará de construção, certificado de conclusão da obra, e o habite-se. Sustentam os agravantes terem protocolado junto ao Município de Paranavaí, projetos arquitetônicos para análise e aprovação, para a construção de um multiresidencial; que o agravado tinha conhecimento de que as obras estavam em andamento, pois o fiscal esteve por várias vezes nos lotes; que as construções estão concluídas e o agravado recusa-se a fornecer o alvará, para que os compradores possam financiar seus apartamentos; que o Município ficou quase 03 anos para analisar o anteprojeto; que após 2 anos e 10 meses, quando a obra já estava concluída, a servidora responsável pelo anteprojeto, apresentou as correções a s serem realizadas. Afirma que o Poder Público deveria ter notificado o agravante da existência de irregularidades, no decorrer da obra, que teve início em 2010; que não exerceu seu poder de polícia no decorrer das construções, conforme determina o art. 78 do CTN e Lei Municipal 2209/2000 (Código de Obras). Pugna pela concessão de liminar, com a expedição de alvará de construção, em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para os compradores, bem como a ocorrência de prova inequívoca diante da morosidade do agravado. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença

dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão singular, a ser modificada por esta instância, nesse momento processual. A duas, como bem colocado pelo magistrado singular, os fatos não ocorreram exatamente da maneira como relata a autora, sendo necessária a produção de outras provas. No entanto, os documentos mencionados pelo juiz singular, não foram juntados no agravo, o que dificulta a análise desta Relatora. No recurso em pauta, apenas foram anexados o pedido de aprovação do projeto (fls. 46/47/48), e a aprovação do corpo de bombeiro e da polícia militar às fls. 49 e seguintes. Assim, em fase de cognição não exauriente, não restam configurados periculum in mora e nem a verossimilhança das alegações, pelo que deixo de conceder a tutela antecipada. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se a agravante, para que junte no prazo de 05 dias, a cópia integral do processo para a concessão do alvará de construção, documento esse indispensável para a análise da demanda. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0016 . Processo/Prot: 1173487-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/472522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0029828-30.2013.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Fernando Carriel de Souza. Advogado: Rogério Nogueira, Rosane de Lima. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Valquiria Bassetti Prochmann, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado (2): Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.173.487-3, da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Fernando Carriel de Souza e são agravados Estado do Paraná e Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, interposto por Fernando Carriel de Souza em face do Estado do Paraná E OUTRO, tendo em vista a r. decisão interlocutória de fls. 34/41, proferida nos autos nº 0029828-30.2013.8.16.0013 de Mandado de Segurança, impetrado pelo agravante contra ato do Comandante Geral da PMPR. No writ, o impetrante aduziu, em síntese, que: a) foi investigado na sindicância 206/2010, na qual foi ouvido pelo Cel. Scheremeta, que confirmou que tal procedimento havia sido adulterado, tornando-o ilegal; b) a defesa requereu várias vezes que a autoridade coatora sanasse tal vício, o que não foi atendido; c) a ilegalidade da sindicância atinge o Conselho de Disciplina que dela originou-se, pela teoria dos frutos da árvore envenenada; d) a 2 administração não confirmou no Conselho de Disciplina os elementos de informação produzidos na sindicância. Nesses termos, pediu para que se determinasse à autoridade impetrada a retirada da sindicância 206/2010 do conselho de disciplina 012/2012, considerando a mesma ilegal por derivar de um crime. A almejada liminar foi indeferida. Inconformado, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 04/28). Na sua minuta, sustentou, resumidamente, que: a) a decisão recorrida contraria o que determina a Lei nº 12.016/2009, que determina a segurança para evitar a ocorrência de algum tipo de prejuízo, caso contrário seria "mandado de reparação"; b) por meio do depoimento prestado pelo Cel. Scheremeta, que à época dos fatos encontrava-se investido no cargo de Comandante Geral da PMPR, resta evidente a adulteração na sindicância 206/2010, o que a torna ilegal, uma vez que declarou ter havido a supressão da parte onde tinha dado sua decisão, ou seja, onde encontrava motivada sua decisão; c) dessa sindicância, originaram-se alguns processos, dentre eles o processo do conselho de disciplina nº 012/2012, ao qual o ora recorrente está submetido; d) a administração admite que houve outra decisão, mas que não foi publicada, além do que não tem como negar que houve uma decisão emitida pelo Cel. Scheremeta e outra emitida pelo Cel. Bondaruk, no entanto, a decisão dada pelo Cel. Scheremeta não se encontra nos autos, nem se sabe onde foi parar, sendo que tal decisão beneficiaria o impetrante; e) deve ser aplicada a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, repudiando-se o uso de uma prova derivada de 3 atos ilegais; isto é, como o elemento de informação que deu origem ao presente conselho é, a princípio, ilegal, deve-se ser retirada dos autos e consequentemente a administração pública deve abster-se de utilizar nas suas fundamentações; f) o fumus boni iuris está presente, vez que a sindicância é ilegal, devendo ser retirada do conselho, retornando o presente conselho ao status quo ante, ou seja, a administração realize nova sindicância para apuração dos fatos; g) o periculum in mora resta demonstrado, pois se a segurança for concedida apenas no final da ação, ocasionaria ao impetrante, prejuízos irreparáveis, podendo inclusive lhe aplicar sanções disciplinares e até a exclusão a bem da disciplina, se julgar o militar estadual culpado das acusações imputadas e incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade, o que está propenso a acontecer, haja vista que se o administrador chegou ao ponto de realizar um crime para iniciar o conselho, poderia fazer algo mais grave para concluí-lo. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão de tutela antecipada, para determinar que a autoridade competente retire a sindicância 206/2010 do conselho de disciplina 02/2012. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a 4 forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação". Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessária a

presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, impende destacar a fundamentação externada pelo douto magistrado singular, na decisão ora atacada, que peço venia para transcrever: "Conforme definição constante no artigo 1º da Portaria do Comando Geral nº 338/2006, a sindicância é instrumento de natureza administrativa e de caráter inquisitorial que objetiva, mediante a determinação de autoria e materialidade da conduta, embasar posterior procedimento disciplinar. Art. 1º Sindicância é o instrumento de natureza administrativa e de caráter inquisitorial que tem por finalidade apurar fato, produzindo provas e esclarecendo circunstâncias, de forma a subsidiar decisão de autoridade competente. 5 § 1º Quando destinada a averiguar notícia de transgressão disciplinar, buscará a sindicância aclarar as condições que envolvam a falta funcional e determinar a sua autoria, antecedendo a adoção de outras providências." Assim, é cediço que os documentos da sindicância são juntados aos processos administrativos apenas para dar conhecimento acerca de possível irregularidade cometida, servindo como peça informativa. Desta forma, eventual nulidade existente na sindicância não afeta o processo administrativo, eis que possui instrução probatória própria e independente dos atos realizados naquele procedimento." Logo, conquanto o recorrente afirme que a parte suprimida da decisão da sindicância lhe beneficiaria, não há como consentir que esse fato, por si só, implicaria a nulidade do Conselho de Disciplina 12/2012 instaurado em seu desfavor, pois, como esposado, a sindicância tem cunho meramente informativo, e não punitivo, diferentemente do que ocorre com o processo administrativo disciplinar. O processo administrativo, por sua vez, reveste-se de formalidades, com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que definitivamente não ocorre no procedimento de sindicância. Atrelado a isso, ressalte-se que ainda não houve decisão proferida pelo Conselho de Disciplina e, por conseguinte, não houve qualquer punição aos sindicados. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou 6 teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada pleiteada. Ressalte-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. V - Intimem-se os Agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam ao presente recurso. VI - Intime-se o Agravante da presente decisão. VII - À douta Procuradoria Geral de Justiça. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0017 . Processo/Prot: 1173828-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/480557. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001931-55.2013.8.16.0036 Ordinária. Agravante: Cooperativa Paranaense de Medicina - Copamed. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg. Agravado: Município de São José dos Pinhais/pr. Advogado: Rodrigo Rederde, Lina Clarice da Rocha Loewenstein. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE DEMONSTRE A DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO AOS AUTOS, BEM COMO DO ESPELHO DA MOVIMENTAÇÃO ELETRÔNICA DO PROCESSO (PROJUDI). IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ATRAVÉS DE PRESUNÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, as quais se encontram inseridas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil; a falta de qualquer uma delas autoriza o Relator a negar seguimento ao agravo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDICINA - COPAMED contra a decisão interlocutória que, na ação ordinária em face de si proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a ré continue a prestar os serviços de assistência médica e hospitalar, em conformidade com o termo aditivo dos movimentos 1.4/1.6, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia. É o relatório. DECIDO: 2. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento interposto é manifestamente inadmissível, como adiante se verá. 3. A formação do instrumento de agravo é de responsabilidade do agravante, que deve, necessariamente, providenciar o traslado das peças obrigatórias, conferi-las e, só então, interpor o recurso. Nesse passo, a ausência de qualquer das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, inviabiliza a apreciação do agravo. Ao discorrer sobre a formação do

agravo de instrumento, especificamente quanto à certidão de intimação da decisão agravada, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI leciona: "[...] Sendo assim, tem-se que a certidão da respectiva intimação prende-se ao propósito de permitir ao juiz ad quem averiguar a tempestividade do agravo de instrumento. A apresentação da íntegra da decisão agravada é explicável para permitir que o Tribunal possa investigar a fundamentação exarada pelo juiz a quo, confrontando-a com os argumentos perfilhados na minuta do agravo." (in MANUAL DE RECURSOS CÍVEIS, 3ª. edição, Curitiba: Juruá, 2006, p. 247). No caso em comento, é possível inferir do caderno processual que a decisão objurgada foi proferida no dia 1º. de agosto de 2013 (fls. 93/95), ao passo que o ora agravante foi intimado desta e das demais decisões posteriores pelo Oficial de Justiça na data de 04 de dezembro de 2013. Embora o agravante afirme na peça recursal que, pelo movimento 66.1, o mandado de citação foi juntado aos autos originários dia 06 de dezembro de 2013, não demonstrou documentalmente esta alegação, mostrando-se inviável a este Relator delimitar o marco inicial para a interposição do recurso de agravo de instrumento, protocolado em 18 de dezembro de 2013 (fls. 12-TJ). Insta salientar que mera alegação não se presta para a aferição da tempestividade recursal, sob pena de incidir em violação expressa ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, restando patente que, no caso, o agravante não juntou a peça que demonstra a intimação da decisão agravada. Ademais, o agravante sequer colacionou no recurso o resumo de eventos do processo virtual, sendo certo que a leitura do extrato do sistema eletrônico PROJUDI se mostraria suficiente para atestar a tempestividade do recurso. Sobre a necessidade da juntada das peças obrigatórias no agravo de instrumento, é orientação assente no colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO). SÚMULA Nº 223/STJ. (AgRg no Ag nº. 500.283/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13/10/03). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA." (AgRg no AREsp nº. 319.512/DF, Quarta Turma, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJ18/06/13). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE." (AgRg no Ag 1.054.801/RS, 6ª. Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ 30/04/13). Igualmente, é entendimento consolidado nesta Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO C/C GUARDA E ALIMENTOS - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (Agravos Regimental nº. 936.928-4/01, 12ª. Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, DJ 31/10/12, grifei). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS COM A CONFIRMAÇÃO DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravos nº. 925.813-1/01, 14ª. Câmara Cível, Relator Desembargador CELSO JAIR MAINARDI, DJ 13/07/12, grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravos de Instrumento nº. 901.064-6, 6ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta ANA LÚCIA LOURENÇO, DJ 16/04/12). Registre-se, por fim, que não é possível converter o feito em diligência, vez que se trata de peça obrigatória e se operou a preclusão. 4. Destarte, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO diante da manifesta inadmissibilidade. 5. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 6. Retifique-se a autuação a fim de que conste como agravante a COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDICINA - COPAMED e como agravado o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. 7. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0018 - Processo/Prot: 1176540-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/7638. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012639-47.2013.8.16.0075 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Alex Yoshio Sugayama, Elton Luiz Bueno Candido. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Cornélio Procopio, Rosa Messias Ferreira (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.176.540-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio, em que é agravante Estado do Paraná, agravado Ministério Público do Estado do Paraná, e são interessados

Município de Cornélio Procopio e Rosa Messias Ferreira. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista a decisão interlocutória de fls. 14/15, proferida nos autos de Ação Civil Pública c/c tutela antecipada, ajuizada pelo agravado em face do agravante e do Município de Cornélio Procopio. A decisão recorrida assim constou: (...) 4. Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a realização, em 05 dias, do exame denominado PET SCAN à Sra. Rosa Messias Ferreira, às expensas do Estado do Paraná e do Município de Cornélio Procopio, na 2 proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) individualizada. (...) Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo (fls. 04/12), requerendo, resumidamente, que se determine a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, que concedeu os efeitos da antecipação da tutela e ordenou o fornecimento do exame médico solicitado pelo requerente. Subsidiariamente, requereu a dilação do prazo para o cumprimento da decisão recorrida, para 30 (trinta) dias, ressaltando que tal decisão está sendo providenciada pela Secretaria de Estado da Saúde. É o relatório. II - De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação". Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessária a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a relevância da fundamentação e o 3 fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado. Compulsando o presente caderno processual, depreende-se que a Sra. Rosa Messias Ferreira, representada pelo agravado, realizou tratamento para câncer no ovário, tendo sido receitado o exame de Pet Scan para constatar se ainda existem células cancerígenas em seu corpo. Aliado a isso, frise-se que a representada corre risco de morte. Contudo, não possui condições de arcar com o custo do referido exame. De outro giro, haja vista a negativa da 18ª Regional de Saúde (fl. 35-verso) e da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 32-verso), e o dever dos entes federativos, de forma solidária, em fornecer medicamentos e exames, conforme previsto na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada desta Corte, não se mostra possível, ao menos neste momento, cassar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao agravado, já que estamos tratando da melhoria da qualidade de vida de pessoa de poucos recursos. Nesse sentido, segue julgado proferido por esta egrégia Câmara Cível: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS + SOLUÇÃO 0,3ML PARA TRATAMENTO DE HEMORRAGIA MACULAR COM BAIXA ACUIDADE VISUAL POR DEGENERAÇÃO MACULAR 4 RELACIONADA COM A IDADE (DMRI) CID H.35.3. FÁRMACO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DO PACIENTE PELO RISCO DE PERDA DA VISÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO TER A SENTENÇA ACOLHIDO PEDIDO DE MEDICAMENTO EQUIVALENTE E MENOS CUSTOSO. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS A AMPARAR A PRETENSÃO DA AUTORA/APELADA. MEDICAMENTO APONTADO PELO APELANTE NÃO APROVADO PELA ANVISA PARA O TRATAMENTO DA AUTORA. DEVE SER PRIVILEGIADO MEDICAMENTO REGISTRADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE OFERECER O MELHOR TRATAMENTO, NÃO NECESSARIAMENTE O MAIS BARATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR 4ª Câmara Cível - Apelação Cível 0876739-7 - Relatora: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima Julgado em: 22/05/2012 - Unânime) Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, motivo pelo qual merece ser mantida. Contudo, por considerar inviável o cumprimento imediato da liminar deferida, defiro parcialmente o pedido subsidiário, concedendo mais 15 (quinze) dias de prazo para o seu cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5 Ressalte-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor examinada após a apresentação das respostas dos Agravados e das informações do juiz da causa. III - Tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o agravado solicite ao médico, vinculado ou não ao SUS, mas que acompanha o caso da representada, que apresente relatório com as seguintes informações e/ou documentos, juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias: a) o esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) se ainda for prevalente tecnicamente a indicação

de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; 6 c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversa dali prescrita. IV - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. V - Intime-se o Agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o Agravante da presente decisão. VII - À d. Proc. Procuradoria Geral de Justiça. 7 VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

Vista ao(s) Embargado(s) - para que se pronuncie sobre o recurso integrativo de fls. 3183/3187, conforme determinado no r. despacho de fls. 3207 - Prazo : 5 dias 0019 . Processo/Prot: 0908957-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/380479. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9089574-0 Apelação Cível. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsep. Advogado: Denis Edison Paz, Marcio Hideo Mino. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: para que se pronuncie sobre o recurso integrativo de fls. 3183/3187, conforme determinado no r. despacho de fls. 3207. Vista Advogado: Julio Cesar Ziroldo (PRO27462)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00569

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	011	1017108-3
Ademir Basso	017	1045090-7
Adriana Cristina Garcia	011	1017108-3
Adyr Sebastião Ferreira	011	1017108-3
Alicindo Carlos M. M. Junior	008	0999234-7
Amalia Marina Marchioro	045	1126432-5
Ana Cláudia Bento Graf	031	1098675-7
Ana Lúcia Bohmann	028	1089727-7
Anaí Fátima Fagundes	052	1136626-0
André Barbosa de Castro	044	1125646-5
Andressa Rosa	037	1108433-4
Arinaldo Bittencourt	001	0155928-0/01
Arlindo Menezes Molina	001	0155928-0/01
Auderi Luiz de Marco	001	0155928-0/01
Benedito Alves Rodrigues	061	1143457-6
Bernardo Strobel Guimarães	003	0902178-9/01
Bruno Alves Roque	008	0999234-7
Bruno Rabelo dos Santos	054	1138184-5
Camila Fernanda Barros	061	1143457-6
Carlos André Amorim Lemos	051	1135781-2
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	016	1038233-1
Carlos Roberto Scalassara	041	1120277-0
Carolina Cicote	042	1120349-1
Cecílio Maioli Filho	028	1089727-7
Célio Lucas Milano	003	0902178-9/01
Celso Fernando Gutmann	033	1101713-9
Celso Hannun Godoy	013	1024452-7

Cesar Augusto de M. e. S. Junior	005	0944749-8
Christian Guenther	032	1099834-0
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	049	1128839-2
Claudir José Schwarz	001	0155928-0/01
	035	1107471-0
Cristiano da Silva	033	1101713-9
Daniel Conde Falcão Ribeiro	035	1107471-0
Daniele Beatriz Marconato	040	1116353-6
Danielle Christianne da Rocha	018	1047556-8
Danielle Rosa e Souza	010	1011102-7
Danilo Rezende Lopes	019	1047968-8
Denise Scoparo Penitente	031	1098675-7
Dioracy Possan Bortolini	046	1126442-1
Donizetti Antonio Zilli	038	1111572-1
Edimar Alexandre Ongaro	024	1070043-7
Edison José lucksch	004	0925576-3/01
Edmilson Nogima	041	1120277-0
Eduardo Carraro	029	1093665-1
Eduardo Luiz Bussatta	007	0986233-5
Eduardo Macedo Richard	027	1083908-8
Egon Bockmann Moreira	003	0902178-9/01
Elezer da Silva Nantes	028	1089727-7
Élio Casagrande	011	1017108-3
Eloir Cechini	015	1028682-1
Emanuel de Andrade Barbosa	018	1047556-8
Emiliano Antunes Motta Waltrick	053	1137698-0
Enilson Luiz Wille	033	1101713-9
Erenise do Rocio Bortolini	002	0611506-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	1083908-8
Fabiane Tessari Lima da Silva	003	0902178-9/01
Fábio Dias Vieira	061	1143457-6
Fábio Spagnolli	001	0155928-0/01
Fátima Mirian Bortot	048	1127604-5
Fernando Aparecido Matias	023	1068967-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	055	1138711-2
Flávio Rosendo dos Santos	023	1068967-1
	024	1070043-7
	025	1077568-7
	026	1080083-4
Florian Strasburger	063	1146187-1
Francielle Bitencourt	064	1147969-7
Francisco Carlos Duarte	016	1038233-1
Francisco da Silva Mendes Filho	056	1139942-1
Gabriel Felício Giacomini Rocco	030	1098571-4
Generoso Horning Martins	025	1077568-7
Gerson Luiz Dechandt	054	1138184-5
Gustavo Swain Kfour	043	1122876-1
Heldo Gugelmin Cunha	053	1137698-0
Heloisa Conrado Caggiano	003	0902178-9/01
Hudson Ferreira D'Angelo	021	1059417-7
Inácio Hideo Sano	067	1159829-9
Irma Rossatto	036	1108367-5
Ivan Fonçatti	027	1083908-8
Jair Roberto da Silva	022	1067152-6
Jefferson Comeli	006	0955433-2
João Carlos Lima Santini	038	1111572-1
João Paulo Rodrigues de Lima	041	1120277-0
Joel Kravtchenko	010	1011102-7
Jordão Violin	051	1135781-2
Jorge Willians Tauil	041	1120277-0
José Carlos Pereira M. d. Silva	067	1159829-9
José Dorival Perez	029	1093665-1
José Fernando Vialle	012	1019804-8
José Gilmar dos Santos	019	1047968-8
José Luiz Fortunato Vigil	050	1135742-5
Jozelia Nogueira Broliani	058	1140563-7
Juliana Fagundes Krinski	006	0955433-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliana Glade Ferracini Sanches	013	1024452-7
Júlio Cesar Henrichs	015	1028682-1
Júlio Cesar Melo Lopes	014	1027471-4
Júlio Cezar Bittencourt Silva	041	1120277-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0902178-9/01
	022	1067152-6
	053	1137698-0
	054	1138184-5
Karin Cristina Bório Mancia	006	0955433-2
Karina Ayumi Tanno	038	1111572-1
	041	1120277-0
Larissa Camargo Martins Previato	065	1148086-7
	066	1150373-6
Laurihetty de Moura e Costa	014	1027471-4
	052	1136626-0
Leandro da Silva Charlasch	056	1139942-1
Leandro José Cabulon	059	1140707-9
	060	1140981-5
Leoni Aldete Prestes Naldino	007	0986233-5
Lincoln Jefferson Ribeiro	067	1159829-9
Lucas Schenato	047	1127160-8
Luciana Perez Guimarães da Costa	029	1093665-1
Luciano de Quadros Barradas	003	0902178-9/01
Luciano Rocha Woiski	012	1019804-8
Luís Anselmo Arruda Garcia	048	1127604-5
Luis Otavio Geller Saraiva	033	1101713-9
Luiz Edson Fachin	016	1038233-1
Luiz Guilherme Covre de Marco	062	1145003-6
Luiz Guilherme Muller Prado	010	1011102-7
Luiz Henrique Bona Turra	048	1127604-5
Luiz Henrique Ramos	043	1122876-1
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	063	1146187-1
Luiz Rodrigues Wambier	027	1083908-8
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0155928-0/01
Márcio Antônio Sasso	001	0155928-0/01
Márcio Miatto	041	1120277-0
Marco Antonio Rodrigues	049	1128839-2
Marco Aurélio Soares Gonçalves	041	1120277-0
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	016	1038233-1
Marcus Vinicius C. L. d. Souza	057	1140315-1
Margarete Inês Biazus Leal	032	1099834-0
Maria Beatriz Rizzo Cortinas	030	1098571-4
Maria Cristina Conde A. Frasson	029	1093665-1
Maria Olívia Ferreira Silveira	044	1125646-5
Maria Terezinha de Souza N. Filha	028	1089727-7
Marina Codazzi da Costa	037	1108433-4
Melina Girardi Fachin	016	1038233-1
Michael Júnior Ferreira d. Santos	022	1067152-6
Mirelle Thá Batista	035	1107471-0
Miron Biazus Leal	032	1099834-0
Monica Lorusso	039	1112360-5
Olavo David Junior	040	1116353-6
Oscar Silvério de Souza	010	1011102-7
Osvaldo José Woytovetch Brasil	051	1135781-2
Pablo Rodrigues Alves	007	0986233-5
Paula Velloso Moreira	018	1047556-8
Paulo Gomes de Lima Júnior	036	1108367-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	039	1112360-5
Pedro Airton Soares de Camargo	047	1127160-8
Pedro Henrique Santos Farah	043	1122876-1
Polyana Rodrigues Pedro	020	1051089-1
Raquel Costa de Souza Magrin	037	1108433-4

Renato Alberto Nielsen Kanayama	058	1140563-7
Renato Andrade Kersten	051	1135781-2
Renato João Tauille Filho	009	1009832-9
Renê Pelepiu	026	1080083-4
Ricardo Alberto Kanayama	058	1140563-7
Roberto Dias Zoccal	045	1126432-5
Rodolfo Raiçal Couto	021	1059417-7
Rodrigo da Silva Barroso	020	1051089-1
Rodrigo Luis Kanayama	058	1140563-7
Rogério Distefano	008	0999234-7
Rogério Helias Carboni	034	1107207-0
Rony Marcos de Lima	020	1051089-1
Roosevelt Arraes	034	1107207-0
Rúbia Fabiana Baja	051	1135781-2
Sandra Regina Rodrigues	044	1125646-5
Sandro Gonçalves Francisco	010	1011102-7
Sérgio Ricardo Tinoco	019	1047968-8
Sven Strasburger	063	1146187-1
Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski	067	1159829-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	027	1083908-8
Tiago Gevaerd Farah	043	1122876-1
Tiago Stainke	002	0611506-6
Vania Aparecida Padilha	051	1135781-2
Vinicius Bertoco Mello	017	1045090-7
Volnei Leandro Kottwitz	001	0155928-0/01
Waldir Coelho de Loiola	067	1159829-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0155928-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2004/157092. Comarca: Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0155928-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Abílio Gustavo Pauvels, Espólio de Benedito dos Santos Batista, Espólio de João Maria Marques Soares, Espólio de Juventino Gonçalves dos Santos, Osni Scartezini. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Spagnolli, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Auderi Luiz de Marco. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Auderi Luiz de Marco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedros. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA A EXECUÇÃO.EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

0002 . Processo/Prot: 0611506-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/220412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00051436 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba, Fundação de Ação Social - Fas. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Apelado: Alessandra Delfino Genelhoud de Azevedo, Anderson Leviski, Helem Cristina de Ornelas, Maria de Fátima Fagundes de Oliveira, Sandra Mara de Oliveira, Tana Julieta Miranda. Advogado: Tiago Stainke. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido de fls. 352/358 e dar provimento à apelação para, reformando-se a sentença recorrida, ser julgada improcedente a ação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EDUCADOR SOCIAL. CANDIDATOS CONTRAINDICADOS NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DOS TESTES QUE A COMPÕEM. SÚMULA N.º 24 DESTA CORTE, APLICADA POR ANALOGIA. DESNECESSIDADE DE SE EXPLICITAR DE FORMA PORMENORIZADA, NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME, OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS. POSSIBILIDADE DE SEREM APLICADOS POR PROFISSIONAIS OUTROS QUE NÃO OS PSICÓLOGOS RESPONSÁVEIS PELA SUA ELABORAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGADAS ABUSIVIDADES E IRREGULARES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA SER JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0902178-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/471834. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9021789-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Indústria Pedro n. Pizzatto Ltda. Advogado: Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano, Célio Lucas Milano. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de Embargos de Declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.1) "Inexistente qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desafortunadamente, segundo a ótica do embargante" (STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).2) "Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional" (STF, RTJ 152/243; STJ, corte especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

0004 . Processo/Prot: 0925576-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/374887. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9255763-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Santiago da Silva. Advogado: Edison José lucksch. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO PELA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - A PROLAÇÃO DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL, TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DESTA, PELA SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR DO AGRAVANTE - PACÍFICO ENTENDIMENTO - PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ - RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0944749-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229182. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001505-88.2007.8.16.0089 Ação Civil Pública. Apelante: Roque Jorge Fadel. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INJUSTIFICADO. DISPLICÊNCIA NO TRATO COM O PATRIMÔNIO PÚBLICO.VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL SUPERIOR A 10% DO QUE FOI GASTO NO ANO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO ART.71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR 101/200).CONDUTAS QUE SE ENQUADRAM NO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE 2 ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS DO ART. 12 DA LIA. POSSIBILIDADE.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.- O apelante não pode ser eximido de suas responsabilidade sob o argumento de não ter agido com má-fé ou dolo, uma vez que houve negligência no trato com o patrimônio público, violando os princípios que regem a Administração Pública.- Não há qualquer óbice na cumulação de aplicação de penas do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que respeitados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

0006 . Processo/Prot: 0955433-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001230-24.2011.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Adm Esportes Ltda. Advogado: Jefferson Comeli, Karin Cristina Bório Mancia, Juliana Fagundes Krinski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE INTERDIÇÃO DE CANCHA DE FUTEBOL POR AUSÊNCIA DE ALVARÁ E EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DEVIDAMENTE EMITIDO PELA PREFEITURA DE CURITIBA. PARECER DA

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE INFORMANDO QUE NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES DE CONUNHO AMBIENTAL NO LOCAL.AUSÊNCIA DE PROSSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA SE MANTER A INTERDIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

. Processo/Prot: 0986233-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176074. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024351-07.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do requerimento à Procuradoria Geral do Estado e seu pagamento, bem como determinar o retorno dos autos a 1ª Vice Presidência em razão do exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. EMENTA: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.DESCABITAMENTO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA REQUISICÃO E SEU PAGAMENTO. a) Nota-se dos autos que no Recurso Extraordinário nº 591.085 QO-RG/MS, representativo da controvérsia, restou decidido que não incide juros moratórios no pagamento dos precatórios durante o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º (atual 5º), da Constituição Federal. b) No mesmo sentido é o teor da Súmula Vinculante nº 17 do STF, segundo a qual "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". c) Desse modo, por força do princípio hermenêutico "ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio" (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal), aplica-se o entendimento sumular também às requisições de pequeno valor, com a ressalva de que o prazo para seu pagamento não é aquele do artigo 100, parágrafo 1º (atual 5º), da Constituição Federal, mas, sim, o prazo previsto na Lei nº 12.601/1999 do Estado do Paraná, que determina a suspensão da incidência de juros de mora no prazo de 60 (sessenta) dias compreendido entre a data da apresentação da requisição de pequeno valor e seu pagamento. d) Nessas condições, malgrado ter sustentando posição diversa por ocasião do julgamento do presente feito, curvou-me ao entendimento adotado pelo STF no que tange à não incidência dos juros de mora no pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e) Desse modo, em juízo de retratação, acolhe-se o entendimento exarado pela instância superior, de modo a afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do requerimento à Procuradoria Geral do Estado do Paraná e seu pagamento (60 dias).2) JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCICIDO, COM RETORNO DOS AUTOS A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 110, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO.

0008 . Processo/Prot: 0999234-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002817-81.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: José Alfredo Neto. Advogado: Bruno Alves Roque, Alicindo Carlos Mariotto Moroti Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. RAZOABILIDADE DOS ÍNDICES FIXADOS NO EDITAL. SÚMULA 49 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE.a) O teste de aptidão física para ingresso no cargo de Escrivão da Polícia Civil no Estado do Paraná, com expressa previsão legal na lei de regência (Lei Complementar 14/82), visa avaliar a capacidade mínima do candidato para suportar os treinamentos (educação física, defesa pessoal, uso de armas etc) a que será submetido no Curso de Formação, exigindo-se também neste, índices mínimos de desempenho para aprovação, bem como nas avaliações subsequentes a que será submetido, tanto durante o estágio probatório, quanto depois.b) Isso porque, nos termos da Lei Complementar 96/06, os Escrivães integram a "carreira policial" e são "auxiliares da autoridade policial", podendo ser, excepcionalmente, convocados para atividades de campo além daquelas burocráticas, pois para tanto também recebem treinamento (Curso de Formação).c) Inexistindo qualquer comprovação de que os testes aplicados ou os índices exigidos na fase de aptidão física exijam performance "atletica" ou desproporcional dos candidatos - ao contrário, pois a própria Apelação logrou êxito em quase todos, menos em uma.d) O Escrivão de Polícia não é mero digitador, sedentário, que deva permanecer sempre sentado. Um digitador no lugar do Escrivão ficaria bem mais barato para o Estado.e) Nesse sentido, a Seção Cível deste Tribunal sumulou o entendimento de que "No concurso público para escrivão da polícia civil o exame de aptidão física tem amparo legal e sua exigência é razoável e compatível com as atribuições do cargo" (Súmula nº 49).2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 1009832-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/30511. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003565-36.2012.8.16.0064 Mandado de Segurança. Apelante: Gilmar Mendes Pereira. Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Prefeitura Municipal de Carambei. Aut.Coatora: Consesp Concursos - Consultoria Em Concursos e

Pesquisas Sociais Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. INAPTIDÃO DESARRAZOADA E EQUIVOCADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 1011102-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/255195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000615-26.2001.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Tercio Luiz Duarte da Silva. Advogado: Joel Kravtchenko. Apelante (2): Glacy Gonçalves Ferreira Duarte da Silva, Thais Duarte da Silva. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Sandro Gonçalves Francisco, Danielle Rosa e Souza. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espindola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos Recursos de Apelação e dar-lhes parcial provimento, de acordo com o voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ALVARÁ.INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO AO MEIO AMBIENTE OU À SOCIEDADE.DEMOLIÇÃO. MEDIDA EXCESSIVA.PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS.

0011 . Processo/Prot: 1017108-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/275418. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000213-14.2005.8.16.0162 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Carlos Luiz Oporto. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Apelado (2): Vera Lucia Barbeiro Oporto. Advogado: Élio Casagrande. Apelado (3): Município de Sertãoópolis. Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza. Interessado: Sebastião José da Silva. Advogado: Adriana Cristina Garcia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, manter a sentença por seus próprios fundamentos. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - AFASTAMENTO DE SERVIDORES CONTRATADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUIZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 1019804-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/60642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004671-76.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Apelado: Giotto Transportes Ltda, Delirio Giotto, Renildo Caetano Giotto. Advogado: José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, EM CONSEQUÊNCIA, DENEGAR A SEGURANÇA, FICANDO PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. "BITRENÇÃO" OU COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET. CONCESSÃO NEGADA PELO DER/PR.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O 8º E 9º EIXOS ERAM ORIGINÁRIOS DOS REBOQUES OU QUE NELES TENHAM SIDO INCLuíDOS ANTES DE FEVEREIRO DE 2006. INADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 211/2006-CONTRAN. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA AET NÃO PREENCHIDOS.REFORMA DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO.a)- Para fins de atendimento à legislação, não basta que o impetrante demonstre que o ano de fabricação e modelo dos reboques seja anterior a fevereiro de 2006, mas sim que a partir desta data não houve inclusão do sétimo e oitavo eixos.b)- Não se pode olvidar que a ressalva promovida no art. 7º da Resolução nº 211/2006-CONTRAN (a concessão de autorização especial de trânsito/AET) visa resguardar o direito dos proprietários das composições veiculares que já tinham suas unidades com as características alteradas quando da edição da aludida Resolução.c)- A excepcionalidade da regra não pode ser utilizada para que reboques com ano de fabricação anteriores a fevereiro de 2006 sejam livremente modificados a qualquer tempo, pois, repita-se, a norma em tela tem por escopo respeitar o direito

adquirido e ao mesmo tempo proteger o leito das estradas estaduais e a própria segurança do trânsito.d)- Quando o DER/PR exige a apresentação dos documentos que não estão expressamente previstos na Resolução nº 211/06 - nota fiscal, certificado de registro, documento do Denatran -, visa apenas estabelecer meios pelos quais se pode comprovar a existência de 9 eixos na data de 03/02/2006, não se esgotando nesta exigência a possibilidade de apresentação de outros documentos aptos a comprovar o fato.

0013 . Processo/Prot: 1024452-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/84626. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004866-49.2010.8.16.0044 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Celso Hannun Godoy. Advogado: Celso Hannun Godoy. Réu: Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região - Cisivir. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença reexaminanda. **EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. SENTENÇA CONFIRMADA. (1) O candidato regularmente aprovado em concurso público dentro do número de vagas ofertadas em edital, consideradas as desistências, tem o direito líquido e certo de ser nomeado e não simplesmente mera expectativa de direito, contando-se o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração a partir da data em que expirado o prazo de validade do certame. (2) É pacífica a jurisprudência deste Tribunal sobre serem devidas as custas processuais, quando concedida a segurança, pela pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade coatora. Ocorre que hodiernamente, de acordo com o § 2.º do art. 14 da Lei Federal n.º 12.016/2009, a autoridade coatora tem legitimidade para recorrer. Por isso, sem ter ela interposto recurso voluntário, afigura-se inadmissível, atualmente, reformar a sentença recorrida, em sede de reexame necessário, para impor essa obrigação à respectiva pessoa jurídica de direito público, sob pena de "reformatio in pejus", segundo dispõe a Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça: "No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública".

0014 . Processo/Prot: 1027471-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/33545. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000168-57.2012.8.16.0067 Cobrança. Apelante: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: Jucelha de Paula. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GRAVÍDA. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DA LICENÇA MATERNIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1) "Servidora pública no gozo de licença gestante faz jus à estabilidade provisória, mesmo que seja detentora de cargo em comissão" (STF, 1.ª Turma, AgReg. no REExt. n.º 368.460/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 27.03.2012) (2) "Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoocorresse tal dispensa" (STF, 2.ª Turma, REExt. n.º 639.786/SC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 28.02.2012).

0015 . Processo/Prot: 1028682-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/95513. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003416-13.2011.8.16.0052 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Flor da Serra do Sul. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Apelado: Edina Carbonera. Advogado: Eloir Cechini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. COMPROVAÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O CARGO EM MOMENTO ANTERIOR À POSSE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME E INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266/STJ. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA RECORRIDA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" (Súmula 266/STJ).

0016 . Processo/Prot: 1038233-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/13644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002516-82.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Marcelino Giraldi, Elidia Giraldi. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G.

Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/12/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL.DESCUMPRIMENTO PELO DER.DEVER DE INDENIZAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. AUTARQUIA COM AUTONOMIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1045090-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/39514. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002819-35.2012.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ademir Basso. Apelado: Município de Umuarama, Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor 3procon. Advogado: Vinicius Bertoco Mello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR.MULTA DO PROCON. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIGIDEZ DO CRÉDITO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO RESULTADO DA DEMANDA ENTRE CONSUMIDOR E FORNECEDOR.NO JUIZADO ESPECIAL.a) Havendo apreciação do recurso administrativo independentemente da cobrança de taxas ou adiamento do valor, não há falar-se em cerceamento de defesa.b) Não há decisão "extra petita" no âmbito do PROCON. O consumidor apenas denuncia fatos, e não formula pedido específico. Os fatos serão administrativamente apurados e aplicada a sanção cabível independentemente de requerimentos do cidadão.c) Ainda que no processo judicial a consumidora tenha conseguido apenas parcialmente a pretensão, tal decisão não significa que a sanção administrativa não seja totalmente procedente. Do mesmo fato pode haver diversas responsabilizações - tais como a cível (via judicial) e a consumerista (via administrativa). As instâncias de apuração dos fatos são independentes e o direito subsumido em cada caso também o é. Onde, a parcial procedência judicial não impede a totalidade da sanção administrativa.2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 1047556-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/479220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000242-66.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Josilene Amaral Leal. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Paula Velloso Moreira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em PROVER A APELAÇÃO CÍVEL. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMITE DE IDADE (30 ANOS) PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ATO POSTERIOR DECLARANDO QUE NÃO SERIAM DESCLASSIFICADOS OS CANDIDATOS QUE NÃO HOUVESSEM ATINGIDO A IDADE LIMITE ATÉ A DATA DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DA AUTORA/APELANTE PELA ADMINISTRAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR, QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.SUCUMBÊNCIA A CARGO DO ESTADO, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1047968-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/6426. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-80.2007.8.16.0172 Rescisão de Contrato. Apelante: Município de Ubitatã. Advogado: Danilo Rezende Lopes. Apelado: Concretos Costa Oeste. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, José Gilmar dos Santos. Interessado: Associação de Proteção A Maternidade e A Infancia de Ubitatã. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO (CONTRATO DE EMPREITADA) - ATRASO NO PAGAMENTO E NA ENTREGA DA OBRA - DIREITO AO RECEBIMENTO PELO EQUIVALENTE DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1051089-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/402153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0046342-56.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Yascara Christiane Serafini. Advogado: Rodrigo da Silva Barroso. Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr. Advogado: Polyana Rodrigues Pedro, Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 5ª

Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MANTER A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CNH - IMPETRANTE QUE DESISTIU DO REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO DE EAR (EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA) - NÃO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE EAR QUE NÃO SERVE COMO FUNDAMENTO PARA A NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH - IMPETRANTE QUE É PROPRIETÁRIA DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E, PORTANTO, NÃO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA DE TRANSPORTE DE PESSOAS OU BENS - EXEGESE DO ART. 4º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 168/2004 DO CONTRAN - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO MOTIVO PARA A NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA HABILITAÇÃO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA EM REMESSA OFICIAL.

0021 . Processo/Prot: 1059417-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/460558. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002446-44.2010.8.16.0150 Embargos do Devedor. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Raícal Couto. Apelado: Luis Alberto Otero Valiente. Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. CONSTATAÇÃO CORRETA.NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS IRREGULARES PRATICADOS PELO APELADO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DO SÓCIO. INDEVIDO.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO PRESENTES OS REQUISITOS.SENTENÇA MANTIDA."DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA (...) somente permite tal providência em casos de abuso de direito cujo delineamento conceitual encontra-se no art.187 do CC/2002, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Adota-se, assim, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a ocorrência objetiva dos referidos requisitos para sua configuração (...)." (STJ - Informativo nº 0428. Período: 22 de março a 2 de abril de 2010. Quarta Turma. RESp 66.812-DF, DJ 22/6/1998. RESp 846.331-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/3/2010) RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1067152-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/181536. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000957-68.2013.8.16.0181 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos, Jair Roberto da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivo Leite da Silva, Idimara Wasen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, para revogar a liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DOENÇA CRÔNICA INCURÁVEL E NEURODEGENERATIVA.TRATAMENTO REALIZADO EM HOSPITAL INFANTIL DEVIDAMENTE APARELHADO. PERMANÊNCIA DA GENITORA 24 HORAS POR DIA. RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM LOCAL DISTANTE. REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DE HOME CARE PARA FACILITAR CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA CASA.INEXISTÊNCIA DE HOSPITAL NAS IMEDIAÇÕES COM CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA PRESTAR ATENDIMENTO À PACIENTE EM CASO DE EVENTUAL COMPLICAÇÃO. LIMINAR REVOGADA.Não é razoável trocar um tratamento adequado em hospital, devidamente aparelhado e apto a tratar a doença, por um atendimento domiciliar precário, que pode colocar em risco a saúde e segurança da paciente, apenas para prestigiar um convívio familiar que poderá ser nocivo à própria integridade física da criança RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1068967-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/65135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002208-64.2012.8.16.0179 Ação Civil. Apelante: Antônio Gonçalves. Advogado: Fernando Aparecido Matias. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCE/PR - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO APELANTE - CITAÇÕES E INTIMAÇÕES QUE ATENDERAM AO DISPOSTO NA LEI Nº 113/2005 - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1070043-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/179275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005255-46.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Apelado: Ana Maria Ortega. Advogado: Edimar Alexandre Ongaro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MOVIDO CONTRA A IMPETRANTE E SEU SUBORDINADO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE SUA SUSPENSÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - PEDIDO AVIADO QUANDO A INSTRUÇÃO JÁ HAVIA SIDO ENCERRADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE PUDESSE INFLUIR NA APURAÇÃO DOS FATOS - FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO APELO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 1077568-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/81872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013009-50.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Rosilda Donato Martins. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE APOIO. REPROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO MÉDICA.LEGALIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA FINALIDADE E DA EFICIÊNCIA.a) Nos termos do artigo 22, inciso VI, da Lei Estadual nº 6174/1970, é requisito para o provimento em cargo público estar o candidato gozando de boa saúde, aferida em inspeção médica.b) Ao tempo dos fatos, a Apelante apresentava diagnóstico de fratura no tornozelo, razão pela qual não detinha higidez física compatível com a natureza das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Apoio. c) É de bem ver, ainda, que o Edital do Concurso (nº 128/2006) previu como requisito para investidura no cargo o candidato apresentar aptidão física e mental, bem como estabeleceu de forma minuciosa e objetiva os critérios da Avaliação Médica.d) A saúde física e mental de um candidato a qualquer cargo público é avaliada no momento em que o mesmo pretende assumir o cargo pretendido, e nessa oportunidade o mesmo deve gozar de sua plena capacidade laborativa, uma vez que, em homenagem ao princípio da primazia do interesse público, a Administração tem o dever de buscar servidores que atendam da forma mais satisfatória possível as suas necessidades.e) Por fim, admitir a permanência da Apelante no concurso público acarretaria a violação dos princípios da isonomia em relação aos demais candidatos, bem como da finalidade e da eficiência, na medida em que a Administração não estaria selecionando os melhores candidatos para o desempenho das funções concernentes ao cargo de Agente de Apoio.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 1080083-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/436942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002726-94.2012.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Maria Edi da Silva. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e reformar a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO - EDITAL Nº 10/2007 - CANDIDATA DESCLASSIFICADA POR NÃO COMPARECIMENTO NA PROVA DE AVALIAÇÃO MÉDICA - CONVOCAÇÃO EXCLUSIVA PELA INTERNET E PELO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE SER CONVOCADA - CHAMAMENTO APÓS 04 (QUATRO) ANOS DO INÍCIO DO CERTAME - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO DA CANDIDATA SER INTIMADA PESSOALMENTE - SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1083908-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/211780. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004733-33.2012.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Macedo Richard, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso em exame. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO -PENHORA QUE EQUIVALE À CONSTRIÇÃO EM ESPÉCIE - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO IMEDIATA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1089727-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/220571. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação

Originária: 0015844-44.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Giuliano André Tavares Dorta, Danielle Evgenija Marques Amorim, Geraldo Lopes da Silva Junior, Luiz Carlos Teodoro. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PENALIDADE DE DEMISSÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS EM VIRTUDE DO RECEBIMENTO DE VALORES, POR EMPRÉSTIMO, DE FUNCIONÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA A SUA FISCALIZAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM ANALISAR SOMENTE A LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO MERITÓRIA DA DECISÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO PAUTADO PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE - INDÍCIO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES - AFASTAMENTO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DO PREFEITO MUNICIPAL - DESINFLUÊNCIA NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE - SENTENÇA ACERTADA E MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0029 . Processo/Prot: 1093665-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/190778. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0000090-91.2013.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Apelado: C M Missaka ? Administração e Alimentos - Me. Advogado: Eduardo Carraro, Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. TOMADA DE PREÇOS.APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE FALHAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA OPORTUNA NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO. DESCUMPRIMENTO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DE PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO.SOBRESTAMENTO CAUTELAR DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES APLICADAS. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1098571-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/237715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003764-10.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Itharabras S.a. Indústrias Químicas. Advogado: Maria Beatriz Rizzo Cortinas, Gabriel Felício Giacomini Rocco. Impetrado: Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, Diretor de Defesa Agropecuária do Paraná, Diretor Presidente de Defesa Agropecuária do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.SUSPENSÃO DO CADASTRO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA (SEAB). LEI Nº 7.827/1983 E RESOLUÇÃO SEAB nº 174/2011.a) O Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento é parte legítima para figurar no polo passivo, eis que a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB é competente para "suspender o cadastro do agrotóxico quando forem apurados erros, omissões ou divergências nas informações apresentadas aos órgãos federais ou estaduais", conforme dispõe o artigo 5º da RESOLUÇÃO SEAB nº 174, 21 de dezembro de 2011.b) A propósito, a Resolução nº 174/2011 disciplina o cadastro de agrotóxicos na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB e dá outras providências, em atenção ao disposto na Lei Estadual nº 7.827/1983, que obriga que agrotóxicos e outras biocidas distribuídos e comercializados em território paranaense estejam cadastrados na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB.c) No caso, a notificação de exigências nº 90/2010-DFI foi expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB, bem como é do "site" da referida Secretaria que se observa a suspensão do cadastro do agrotóxico.d) Com efeito, embora a Agência de Defesa Agropecuária - ADAPAR seja uma Autarquia com autonomia técnica, administrativa e financeira, observa-se que não possui competência para suspender o cadastro de agrotóxicos (conforme se infere do artigo 3º da Lei nº 17.026/2011), bem como não se observa nos autos ato de suspensão praticado por seus agentes, tendo apenas seu Diretor De Defesa Agropecuária praticado ato de fiscalização, conforme se infere do Ofício nº 202/2013.e) Nessas condições, o Estado do Paraná também é parte legítima para figura no polo passivo, pois é a pessoa jurídica a quem a Autoridade apontada Coatora é vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.2) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CADASTRO DE REGISTRO DE PRODUTO AGROTÓXICO. ATO ILEGAL. RESOLUÇÃO Nº 20/1994, QUE EMBASOU O ATO, JÁ REVOGADA.AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE DISCIPLINE A EXIGÊNCIA EFETUADA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.a) Observa-se dos autos que o Ofício nº 202/2013, de 17/06/2013, encaminhado pela Agência de Defesa Agropecuária do

Paraná - ADAPAR à Impetrante, informa que o registro do Cercobin 500 SC foi suspenso "pelo não atendimento da Notificação de Exigência nº 090/10-DFI de 08/02/2010, expedida pela Gerência de Sanidade Vegetal". b) Verificando-se a aludida Notificação nº 090/2010/FI - constam exigências de testes de eficácia conforme Anexo I da Resolução SEAB nº 24/1990, que estabelecia "critérios para os testes de eficácia agrônômica apresentada por ocasião do cadastramento dos agrotóxicos no Paraná", Resolução esta que foi revogada pela de número 101/2011, que por sua vez foi revogada pela Resolução nº 174/2011.c) Portanto, o descumprimento daquela normativa não poderia ensejar a suspensão do cadastro do produto, porque já revogada e, ainda, porque não restou demonstrado nos autos que as exigências constantes na referida Resolução (nº 20/1990) foram reproduzidas nas Resoluções subsequentes.d) Noutro aspecto, observa-se que o Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802/1989, dispõe no artigo 5º que compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, "I - Avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e (...)". e) Em consequência, a Resolução SEAB nº 174/2011, especifica que, para cadastro de agrotóxico na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB são exigidos: "(...); V - cópia do(s) laudo(s) de eficiência e praticabilidade agrônômicas e de fitotoxicidade aceitos pelo MAPA quando do registro do agrotóxico ou quando das alterações posteriores ao registro; VI - informações do Anexo da presente Resolução acerca dos resultados de no mínimo um ensaio de eficiência e praticabilidade agrônômica por ativo biológico conduzido em entidade credenciada pelo MAPA".f) Contudo, na legislação federal e estadual juntadas (Lei Federal nº 7.802/1989, Decreto nº 4.074/2002, Lei Estadual nº 7.827/1983, Decreto nº 3.876/1984, Resolução nº 174/2011), não constam parâmetros pré-estabelecidos de níveis de eficiência para aprovação dos produtos, sendo certo, porém, que os critérios de avaliação competem ao Ministério da Agricultura, de acordo com o artigo 5º do Decreto nº 4.074/2002 acima transcrito.g) Considerando que o Ofício nº 202/2013, que comunicou a Impetrante a respeito da suspensão do cadastro, estabelece como motivo o descumprimento de Resolução já revogada, não fazendo qualquer menção a indeferimento (ou ausência) de manifestação da parte interessada, nem mesmo refere à existência de parecer da Comissão de Assessoramento, impõe-se reconhecer que o procedimento administrativo prévio não foi observado pelos Impetrados decorrendo, daí, ilegalidade insanável.h) Nesse aspecto, observa-se que as Autoridades apontadas Coatoras não trouxeram aos autos qualquer prova capaz de afastar a ausência do devido procedimento administrativo de suspensão do cadastro.i) Assinalo, ainda, que o produto possui registro perante o Ministério da Agricultura e já vinha sendo comercializado no Estado do Paraná desde a década de 1980, e, ainda, não consta nos autos qualquer questionamento acerca da segurança ambiental e sanitária do produto.J) Nessas condições, observo que o ato de suspensão de cadastro encontra-se eivado de ilegalidades, pois a Resolução nº 20/1994, que embasou ao ato, já foi revogada, bem como ausente dispositivo legal que discipline a exigência efetuada e, ainda, não houve a observância do devido procedimento administrativo.3) SEGURANÇA CONCEDIDA.

0031 . Processo/Prot: 1098675-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/193490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000110-09.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA PELO PROCON. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.Verifica-se, no caso, que a Apelante não demonstra em que momento os processos administrativos ficaram paralisados por mais de (3) três anos, razão pela qual não é possível reconhecer a suposta prescrição intercorrente.2) DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DE PARECER JURÍDICO DO PROCON. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. a) À Administração Pública é possibilitado adotar como motivação para decidir os fundamentos apresentados e a solução proposta em parecer jurídico proferido em relação ao caso, sem que isso implique qualquer nulidade.b) No caso, a decisão administrativa foi motivada, fazendo referência ao Parecer Jurídico de Protocolo n.º 73499/2009 do PROCON, o qual, por sua vez, contém fundamentação bastante para justificar a aplicação da pena de multa.c) Trata-se da denominada motivação "per relationem", ou seja, motivação por referência, mediante a qual se permite à autoridade que profere a decisão valer-se na íntegra das razões lançadas em parecer.3) DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON.OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.a) A decisão administrativa que julgou subsistentes as reclamações está fundamentada, sendo perfeitamente possível identificar o fato, a natureza da reclamação e os argumentos de defesa, observando-se, ainda, o devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa.b) É bem de ver, ainda, que a graduação da multa feita pelo Procon, observou os critérios do artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor, porque considerou a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0032 . Processo/Prot: 1099834-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/162503. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001809-76.2011.8.16.0112 Declaratória. Apelante:

Jeferson Matias de Souza. Advogado: Miron Biazus Leal, Margarete Inês Biazus Leal. Apelado: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Christian Guenther. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 9.º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.808/2007 QUE RESTRINGE O FUNCIONAMENTO DE BARES E SIMILARES NO ENTORNO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, HOSPITAIS E IGREJAS. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSA NORMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. NÃO EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO 0033 . Processo/Prot: 1101713-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/235957. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003126-12.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Apelante: Ricardo Carraro. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Enilson Luiz Wille, Luis Otavio Geller Saraiva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERMISSÃO SERVIÇO DE TAXI. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DO INSS. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Em que se tratando de procedimento licitatório os participantes devem observar o disposto no Edital do certame, o qual é lide entre as partes (art. 41, da Lei nº 8.666/93), haja vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.O item 6.4.16 - Edital de Licitação prevê: "declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRSC-CI".Logo, a participação no certame estava condicionada à apresentação de referida certidão, sob pena de inabilitação, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital. 2Desse modo, não tendo o apelante apresentado a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual-DRS- CI, expedida pelo INSS, não se ressente de ilegalidade do ato administrativo que determinou a sua inabilitação do certame.

0034 . Processo/Prot: 1107207-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/251369. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003899-94.2013.8.16.0174 Ordinária. Agravante: Marcelo Agustini. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes. Agravado: Município de General Carneiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - SERVIDOR NOMEADO PARA O CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO EXONERADO DEPOIS DE UM MÊS DA NOMEAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AFONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EM PERÍODO ELEITORAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NOMEAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 73, INCISO V, ALÍNEA C DA LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO - ONEROSIDADE CONSTATADA - LIMINAR CONCEDIDA AB INITIO PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR CONFIRMADA - RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1107471-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/258945. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000099-04.2012.8.16.0074 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luiz Carlos Adami. Advogado: Claudir José Schwarz. Réu: Conselho Estadual de Transito - Cetran. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro, Mirelle Thá Batista. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

8DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.INFRAÇÃO DE TRÁNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS.NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 312 DO STJ. SENTENÇA QUE DECLAROU NULO O AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 2

0036 . Processo/Prot: 1108367-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/254022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0019812-49.2010.8.16.0004 Cautelar. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de

Lima Júnior. Apelado: Maria Aparecida Bachiega Fonseca. Advogado: Irma Rossatto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ, tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R \$ 1.500,00 e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO DO PARANÁ. CÂNCER DE MAMA. "HERCEPTIN (TRASTUZUMABE)". OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A existência dos CACON'S Centro de Alta Complexidade em Oncologia não restringe a obrigação do Estado em fornecer medicamento a pacientes portadores de neoplasia grave. 2. É dever de o Estado fornecer à autora o medicamento "HERCEPTIN (TRASTUZUMABE)", necessário ao tratamento de neoplasia grave, para assegurar o direito fundamental à saúde e à sobrevida digna. 3. O valor dos honorários advocatícios fixados contra a Fazenda Pública, em desatenção aos critérios fixados em lei, comportam redução. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0037 . Processo/Prot: 1108433-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/261524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000959-78.2012.8.16.0179 Declaratória. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Apelante (2): David Antônio Suplicy Weidner. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, dar parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Autor, mantendo-se, no mais, a r. sentença, em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR APOSENTADO.CONVERSÃO EM PECÚNIA.POSSIBILIDADE MESMO SEM EXISTÊNCIA DE LEI QUE REGULAMENTE A MATÉRIA SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.RECURSO DO AUTOR REQUERENDO A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A CONDENAÇÃO.POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 136 DO STJ. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM O §4º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0038 . Processo/Prot: 1111572-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/266978. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001508-69.2009.8.16.0090 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Ibiaporã - Paraná. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Carlos Lima Santini. Rec.Adesivo: Maria José Ferreira. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Apelado (1): Maria José Ferreira. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Apelado (2): Município de Ibiaporã - Paraná. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Carlos Lima Santini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação interposto e lhe negar provimento, conhecer do recurso Adesivo e lhe conceder parcial provimento a fim de que a data da condenação seja fixada como termo "a quo" dos juros moratórios e correção monetária, e reformar parcialmente a sentença em sede de Reexame Necessário para que os valores da condenação sejam atualizados conforme o disposto na nova redação do art. 1ºF da Lei n.º 9.494/97, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, DE OFÍCIO CONHECIDO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 362 DO STJ E PRECEDENTES DESTA CORTE.TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APELAÇÃO DO REQUERIDO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA REQUERENTE PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 1112360-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/249419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002844-64.2011.8.16.0179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Ari Felis Pellizzaro. Advogado: Monica Lorusso.

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ e manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO DO PARANÁ. AUTOR PORTADOR DE "ACROMEGALIA". SOMAVERT®/PEGVISOMANTO.HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.É obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer ao autor o medicamento Somavert®/Pegvisomanto, prescrito ao tratamento de acromegalia, quando as drogas convencionais padronizadas pelo SUS já não surtião mais efeito.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0040 . Processo/Prot: 1116353-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/275969. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001589-94.2010.8.16.0021 Cobrança de Honorários. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Vitor Hugo Scartezini. Advogado: Olavo David Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DIREITO ASSEGURADO POR FORÇA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22 DA LEI Nº 8.906/94. APLICABILIDADE DA TABELA DA OAB/PR PARA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM PROCESSOS DATIVOS CRIMINAIS. CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.Cabe ao ente estatal arcar com o pagamento de verbas honorárias ao defensor dativo, nomeado pelo juízo para o 2ºpatrocínio das causas dos necessitados, ante a ausência de Defensoria Pública no local da prestação da assistência judiciária (art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.906/94).Para o proferimento da sentença criminal, certamente etapas processuais foram cumpridas e, para tanto, o apelado/autor tomou as medidas necessárias para o exercício das defesas de seus clientes, não se fazendo necessária a juntada de cópia integral da ação criminal. Além do que, ônus da prova da condição financeira dos réus cabia ao apelante, já que lançou tal dúvida. Não o fazendo, presume-se que os mesmos eram hiposuficientes economicamente.Tendo em vista que o advogado é indispensável à administração da justiça, bem como diante da expressa previsão constante do § 1º do artigo 22 do Estatuto da OAB de que o defensor público tem direito ao recebimento de honorários segundo a tabela organizada pela OAB e pagos pelo Estado, incabível a inaplicabilidade da tabela, sobretudo diante da vigência, validade e eficácia de referida norma. 3.Deve ser mantida a condenação quanto às custas processuais, em respeito ao Princípio da Causalidade. Além do que, tais custas destinam-se à remuneração da prestação da atividade jurisdicional.Os honorários advocatícios devem ser mantidos, pois estes foram corretamente fixados, em conformidade com a apreciação equitativa do julgador.Não há de ser feito qualquer reparo na sentença, vez que corretamente fixada à incidência dos juros de mora, em virtude da condenação ao pagamento dos honorários, a contar da citação da ação de cobrança.

0041 . Processo/Prot: 1120277-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/276183. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003796-82.2012.8.16.0090 Cobrança. Agravante: Jean Carlo Pereira Rosa, Rafael Kenji Kuriyama, Renata Canesso, Terezinha Lima Vilela de Magalhães. Advogado: Edmilson Nogima, Carlos Roberto Scalassara, Márcio Miatto, Jorge Williams Tauil, Marco Aurélio Soares Gonçalves. Agravado (1): Município de Ibiaporã. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima, Karina Ayumi Tanno. Agravado (2): Fundação Araucária. Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE OS AUSPÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL - PRELIMINARMENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE CADA UM DOS AGRAVANTES - PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES DE QUE TAL FATO NADA OBSTA O CONHECIMENTO DO RECURSO DAQUELES QUE ESTEJAM COM A DEVIDA REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - MÉRITO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - SOMA DAS RENDAS DOS AGRAVANTES QUE ULTRAPASSA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 9.000,00 - POSSIBILIDADE DE RATEIO - DECISÃO ACERTADA E MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1120349-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/288026. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001826-55.2013.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de

Umuarama. Advogado: Carolina Cicote. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Bezerra Fonseca. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELETRONEUROMIOGRAFIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE EM REALIZAR O EXAME. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamento aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196).b) A prescrição específica foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela.c) Como o direito à saúde é fundamental, e nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", conclui-se que a norma do art. 196 da Constituição da República deve ser aplicada imediatamente, buscando-se a máxima efetividade.d) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal.2) DIREITO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (ART. 23, II, CF).A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados e Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0043 . Processo/Prot: 1122876-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/301827. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009103-54.2013.8.16.0034 Mandado de Segurança. Agravante: Gilmar Luis Cordeiro, Presidente da Mesa da Respectiva Casa Legiltativa Eleito Para O Mandato Em Curso Biênio 2013 2014. Advogado: Pedro Henrique Santos Farah, Gustavo Swain Kfourir, Tiago Gevaerd Farah. Agravado: Erondi Lopes. Interessado: Município de Piraquara. Advogado: Luiz Henrique Ramos. Interessado: Vice Presidente da Mesa da Respectiva Casa Legislativa Eleito Para O Mandato Em Curso Biênio 2013 2014. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com declaração de voto convergente pelo Senhor Juiz Convocado Rogério Ribas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.AFASTAMENTO. DENÚNCIA POR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO PELA MAIORIA ABSOLUTA DO PLENÁRIO. PLEITO VISANDO A SUA REINTEGRAÇÃO NA FUNÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. LEGALIDADE DO ATO.EXPRESSA PREVISÃO NAS NORMAS DE REGÊNCIA. SUSTENTADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO RESTOU DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1125646-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/299112. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007070-62.2013.8.16.0173 Anulatória. Agravante: oi S/a. Advogado: André Barbosa de Castro, Sandra Regina Rodrigues, Maria Olívia Ferreira Silveira. Agravado: Município de Umuarama. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso em exame. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE MULTAS APLICADAS PELO PROCON - DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - AGRAVANTE APRESENTOU DEFESA E INTERPÔS RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO CONFIGURAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1126432-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/293717. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002364-70.2012.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA.REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM AVALIAÇÃO MÉDICA.TODAVIA, APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR.No caso,

não se vislumbra que o Autor tenha experimentado dissabor que ultrapassasse, dentro de um juízo de razoabilidade, a esfera do mero aborrecimento, ao qual todos se sujeitam na vida em sociedade; assim, conclui-se que eventuais dissabores não autorizam e nem se confundem com abalo moral, e, portanto, não ensejam reparação por dano moral.2) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM EXAME ADMISSIONAL. INFARTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO À NOMEAÇÃO.a) Nos termos do artigo 22, inciso VI, da Lei Estadual nº 6.174/1970, é requisito para o provimento em cargo público estar o candidato gozando de boa saúde, aferida em inspeção médica.b) Observa-se dos autos que o Autor sofreu um infarto, no entanto, já está em tratamento médico, tomando os devidos cuidados. Assim, não há motivos para que seja considerado inapto ao exercício das funções do cargo de Urbanista, conforme atestado por seu cardiologista e o médico do trabalho que realizou o exame admissional.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0046 . Processo/Prot: 1126442-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/298280. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002512-33.2011.8.16.0071 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Neumar José Mattei. Advogado: Dioracy Possan Bortolini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar pontualmente a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE HUMANA.PLANTIO DE SOJA TRANSGÊNICA.ALEGAÇÃO DE QUE O CULTIVO E PLANTIO CONTRARIA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR RURAL AFASTADA PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL DECORRENTE DO PLANTIO E CULTIVO DE SEMENTES GENETICAMENTE MODIFICADAS.AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. CONCESSÃO DE ANISTIA AOS PRODUTORES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE MANTÉM. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO DO PARANÁ EM RAZÃO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PONTUAL REFORMA DO JULGADO PARA O FIM DE FIXAR OS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS, CONFORME ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

0047 . Processo/Prot: 1127160-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/300843. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005313-96.2012.8.16.0131 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato. Apelado (1): d' Maviinc Produtos e Serviços Ltda Epp. Advogado: Pedro Ailton Soares de Camargo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo, restando prejudicado o Reexame Necessário. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESPORTE AO AR LIVRE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL MOTIVADA E LEGAL. a) A rescisão administrativa é prerrogativa afeta ao ente público, desde que instaurado regular processo administrativo, com obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e tem, ainda, como consequência, a assunção imediata do objeto do contrato, independentemente de ordem judicial, segundo a exegese do art. 79, I, c/c art. 80, I, da Lei nº 8.666/93. b) Não obstante, é mister que tal ato seja suficientemente motivado, devendo constar as razões pelas quais o ente público decidiu pela medida extrema, à luz do art. 78, parágrafo único, da legislação em comento. c) Dito isso, no caso, observa-se que foi oportunizado à D?MAVINCI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP a chance de se manifestar no procedimento. Dessa feita, o Processo Administrativo respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. d) Registre-se, por fim, que o Poder Público apresentou o motivo pelo qual rescindiu unilateralmente o pacto, assentado na falta de qualidade do produto fornecido pela Apelada. e) Ora, se o ato administrativo atacado na inicial não violou os princípios constitucionais inerentes à defesa, bem como o da motivação, mostrando-se, portanto, legal, solução outra não resta senão reformar a sentença, vez que não restou demonstrada a lesão a direito líquido e certo. 3) APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0048 . Processo/Prot: 1127604-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/304028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005951-82.2012.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Walter Luiz Kraushaar. Advogado: Luis Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, e reformar parcialmente a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM COBRANÇA. AVANÇO VERTICAL POR

HABILITAÇÃO DE PROFESSOR ESTADUAL. NEGATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE DE CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 11, III, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 103/2004. a) Não há elementos de prova aptos a desconstituir o Certificado apresentado pelo Autor ou que demonstrem as irregularidades apontadas pelo Apelante. b) De acordo com o art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, ocorrerá a promoção ao professor com licenciatura plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. c) Não obstante, a Secretaria de Estado da Educação aprovou a Resolução nº 4.174/2006, que autorizou a aceitação dos Certificados de Conclusão dos Cursos de Pós-graduação, em nível de especialização, realizados na Faculdade de Educação São Luís, de Jaboticabal/SP, para fins de promoção de professor da rede estadual. c) Sendo assim, o ato que indeferiu a progressão funcional do Autor-Apelado contraria normativas da própria Administração Pública Estadual, com o que não restam dúvidas acerca de sua ilegalidade. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0049 . Processo/Prot: 1128839-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/305207. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000186-96.2007.8.16.0053 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Florindu Palu. Advogado: Marco Antonio Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e extinguir, de ofício, o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, restando prejudicado o Reexame Necessário. EMENTA: E M E N T A 1) CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO JUDICIAL ANULANDO OS ACÓRDÃO DE NÚMEROS 6.358 E 181/1999. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE AÇÃO COM PRETENSÃO IDÊNTICA.AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA.a) Não tem cabimento a presente Ação (autos nº 685/2007), visando apenas à nulidade dos Acórdãos de números 6.358 e 181/1999 do Tribunal de Contas, por ofensa ao direito de defesa, uma vez que já foi reconhecida judicialmente a nulidade pretendida (autos nº 163/2000). b) Assim, no caso, não há interesse processual (utilidade e necessidade da prestação jurisdicional), uma vez que a pretensão do Apelado (anular os Acórdãos de números 6.358 e 181/1999 do Tribunal de Contas por ofensa ao direito de defesa) já foi deferida em outro processo.c) É bem de ver, ainda, que não é possível reiterar alegações que já foram decididas anteriormente, em razão da preclusão consumativa, conforme preceitua o art. 473 do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."d) E, no caso, como demonstrado, já foram anulados pelo Poder Judiciário os Acórdãos de números 6.358 e 181/1999 do Tribunal de Contas, motivo pelo qual, além da ausência de interesse processual, houve também preclusão consumativa.2) APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO.

0050 . Processo/Prot: 1135742-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/321736. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004807-54.2011.8.16.0035 Desapropriação. Suscitante: Juiz de Direito da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Interligação Elétrica Sul Sa - Iesul. Advogado: José Luiz Fortunato Vigil. Interessado: J Malucelli Florestal Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito de Competência, e definir a competência do Juízo suscitado da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais para o processamento e julgamento da presente lide. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA SERVIÇO ADMINISTRATIVO. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL. CRIAÇÃO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RESOLUÇÃO 36/2012 QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA NA QUAL NÃO SE INCLUI CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.ARTIGO 87 DO CPC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATUO JURISDICTIONE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL.CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0051 . Processo/Prot: 1135781-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/328254. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007466-66.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Renato Andrade Kersten, Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos. Apelado: Oriete Rosilene Tulik, Valdirene Aparecida Pavão de Campos. Advogado: Vania Aparecida Padilha, Rúbica Fabiana Baja. Interessado: Secretário de Recursos Humanos do Município de Auracária Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em negar provimento ao recurso interposto por MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e manter a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE "ATENDENTE INFANTIL II" DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. EDITAL Nº 30/2011. DIPLOMA DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA. TODAS AS DISCIPLINAS CURSADAS NA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 01 E DA SÚMULA Nº 25 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECONHECIDO PELO MEC. DESCREDECIMENTO POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO E EMISSÃO DO DIPLOMA.VALIDADE.1. No caso dos autos as impetrantes cursaram todas as matérias do curso na Universidade Luterana do Brasil, portanto, inaplicável o Enunciado nº 01 e a Súmula nº 25 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.2. É válido o diploma expedido antes do descredenciamento da Universidade Luterana do Brasil, que somente ocorreu em 31 de dezembro de 2011. RECURSO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0052 . Processo/Prot: 1136626-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/340411. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000137-03.2013.8.16.0067 Declaratória. Apelante: Ana Maria de Moura e Costa, Leny Terezinha Motim Andolfato. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Apelado: Município de Cerro Azul. Advogado: Anaí Fátima Fagundes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS SEM OBSERVAR A LEI RESPONSABILIDADE FISCAL E OS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO DISCIPLINADOS EM LEI MUNICIPAL. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DE ATO QUE NÃO IMPLICOU EM VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO OU PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. a) A Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, hipótese dos autos, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF. b) Observa-se que nos termos do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura, nenhum ato que gere aumento de gasto com pessoal poderá ser editado, de modo que ao editar a Portaria nº 338/2012, em 22/11/2012, estabelecendo a promoção na forma horizontal, gerou-se despesa nova de pessoal em momento não permitido, o que tornou ilegal a sua edição. c) A propósito, ainda que não fosse o fato de a Administração não poder implementar o aumento de despesa em face do óbice encontrado na Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que a Portaria nº 338/2012 ao reequilibrar as Autoras-Apelantes não observou os requisitos exigidos pela Lei nº 03/2002. d) Isso porque as servidoras tiveram seus cargos extintos pela Lei Municipal nº 04/2002, razão pela qual foram colocadas em disponibilidade (Decreto Municipal nº 70/2002) e em seguida reaproveitadas e enquadradas no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível "4" e classe "A", conforme se infere do Decreto nº 74/2002, de 04/07/2002. e) Cumpridos os interstícios, foram elevadas de classe, sendo que antes da Portaria nº 338/2012 se encontravam todas na classe "D", e, conforme artigos 37, 39 e 40 da Lei Municipal nº 03/2002 teriam direito à classe "E", a partir de 1º/05/2014, conforme se infere dos Informativos juntados pela Municipalidade. f) Todavia, a Portaria nº 338/2012, ao promover as Autoras não observou as condições previstas na Lei nº 03/2002, pois as promoveu à classe diversa da qual teriam direito, sem observar o interstício para promoção, que seria de 03 (três) anos de efetivo exercício na função. g) É bem de ver, ainda, que a nulidade expressamente determinada no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é absoluta, de modo que invalida o ato desde o seu nascedouro, não produzindo nenhum efeito válido e, assim, não gera direitos a seus beneficiários. h) Ademais, não há falar-se em direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos em face da ilegalidade da promoção realizada, a qual não poderia sequer gerar efeitos no mundo dos fatos, quanto menos ser convalidada pela Administração Pública. i) Nessas condições, ante as ilegalidades perpetradas com a edição da Portaria nº 338/2002, observa-se que o ato que a tornou sem efeitos (Portaria nº 20/2013) está escorrido, e não implicou em violação a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 1137698-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/350180. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0005290-64.2013.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Emiliano Antunes Motta Waltrick. Interessado: Valéria Assunção da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, e mantida a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA.MEDICAMENTO (TEMODAL). NEOPLASIA NO SISTEMA NERVOUSO CENTRAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. EXISTÊNCIA DE CACON E UNACON.IRRELEVÂNCIA.a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamento aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196).b) Sendo os medicamentos indispensáveis para o tratamento da doença e estando o paciente impossibilitado de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado o seu fornecimento gratuito.c) Como o direito à saúde é fundamental, e nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", conclui-se que a norma do art. 196 da

Constituição da República deve ser aplicada imediatamente, buscando-se a máxima efetividade.d) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na relação de medicamentos do SUS, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão.2) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTOS.DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (ART. 23, II, CF).A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados e Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados.3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.SERVENTIA ESTATIZADA. CABIMENTO.a) Considerando que o Autor foi compelido a ajuizar a demanda a fim de receber medicamento (Temodal), impõe-se reconhecer que o Réu deu causa à propositura da demanda, devendo, por isso, suportar os ônus daí decorrentes.b) É devido o pagamento das custas judiciais pelo Estado do Paraná porque, além da inexistência de lei isentando-o do pagamento, a arrecadação delas constitui fonte de renda para o custeio de Cartórios (privados), do mesmo modo que integra a receita para pagamento dos servidores das Secretarias (estatizadas), (FUNJUS).c) Se tais valores não ingressam nos cofres públicos do Estado do Paraná (Poder Executivo), não se pode falar em confusão entre credor e devedor apesar de sua natureza jurídica de "taxa". 4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0054 . Processo/Prot: 1138184-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/350155. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0012079-79.2013.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valentina Mobilis Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, e reformar parcialmente a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA.MEDICAMENTO (SYNAGIS). DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR MÉDICO. INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS. IRRELEVÂNCIA.a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamento aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196).b) Oportuno destacar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela.c) Como o direito à saúde é fundamental, e nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata", conclui-se que a norma do art. 196 da Constituição da República deve ser aplicada imediatamente, buscando-se a máxima efetividade.d) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na relação de medicamentos do SUS, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão.2) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTOS.DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (ART.23, II, CF). INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES.a) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados e Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados.b) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes.3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.SERVENTIA ESTATIZADA. CABIMENTO.a) Considerando que o Autor foi compelido a ajuizar a demanda a fim de receber medicamento (Synagis), impõe-se reconhecer que o Réu deu causa à propositura da demanda, devendo, por isso, suportar os ônus daí decorrentes.b) É devido o pagamento das custas judiciais pelo Estado do Paraná porque, além da inexistência de lei isentando-o do pagamento, a arrecadação delas constitui fonte de renda para o custeio de Cartórios (privados), do mesmo modo que integra a receita para pagamento dos servidores das Secretarias (estatizadas), (FUNJUS).c) Se tais valores não ingressam nos cofres públicos do Estado do Paraná (Poder Executivo), não se pode falar em confusão entre credor e devedor apesar de sua natureza jurídica de "taxa".4) APELAÇÃO CÍVEL QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0055 . Processo/Prot: 1138711-2 Reexame Necessário . Protocolo: 2013/352360. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006076-34.2013.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Réu (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (2): Ivanira Bobato Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAMENTO (VENALOT E RADIFREE).INOBSERVÂNCIA DOS

PROTOCOLOS CLÍNICOS.IRRELEVÂNCIA.a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamento aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196).b) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na relação de medicamentos do SUS, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0056 . Processo/Prot: 1139942-1 Apelação Cível . Protocolo: 2013/356852. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000566-43.2012.8.16.0151 Mandado de Segurança. Apelante: Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí/pr. Advogado: Francisco da Silva Mendes Filho. Apelado: Paulo Henrique Cristi. Advogado: Leandro da Silva Charlasch. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, mantendo a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.ACESSO ÀS CÓPIAS CONTENDO O ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES PÚBLICAS ORDINÁRIAS REALIZADAS CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO NO ART. 5º, XXXIII, DA CF/88. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.a) A Constituição Federal de 1988 consagrou como princípio a publicidade dos atos, contratos e outros instrumentos jurídicos da Administração, sendo dever que se impõe à Administração; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37, que obriga a ampla divulgação de seus atos, que para além de assegurar seus efeitos externos, visa proporcionar seu conhecimento e assegurar o controle pelos meios constitucionaisb) No caso, foram requeridas as cópias das Sessões Públicas Ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo de Santa Isabel do Ivaí, nos dias 02.04.2012; 12.03.2012 e 19.03.2012, sendo negadas pelo Apelado.c) A todos os cidadãos indistintamente, o art. 5º, XXXIII assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, a que corresponde à obrigação dos órgãos públicos de prestá-las. (precedentes dos Tribunais Superiores).d) A negativa, tal como se deu, enseja socorro ao Judiciário, inclusive por Mandado de Segurança, posto presentes os pressupostos para a interposição.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0057 . Processo/Prot: 1140315-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/358057. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004954-17.2012.8.16.0174 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Igor Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e ao Apelo, e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal).2) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA DO SUS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.a) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na Relação de Medicamentos do SUS, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão. Os Protocolos criados pelo Ministério da Saúde não são os mais capacitados e competentes para a definição do melhor tratamento a dada enfermidade, mas, sim, o médico responsável pelo acompanhamento do paciente.b) O direito à saúde é direito fundamental, de aplicação imediata e eficácia plena, e não mera lista de objetivos a serem atingidos ou passíveis de restrição pelo legislador infraconstitucional ou atos normativos expedidos pelo Poder Executivo. c) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes.d) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal.3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA CONTRA AGENTE PÚBLICO (SECRETÁRIO DA SAÚDE). CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA VISANDO CUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.a) É possível a multa recair sobre agente público uma vez que este é o responsável direto pelo cumprimento da decisão judicial e, tendo em vista que a multa arbitrada possui caráter de motivar o rápido cumprimento de decisão pelo ente público, impõe-se que as astreintes sejam também suportadas, no presente feito, pelo Secretário de Saúde do Estado do Paraná, notadamente como uma forma de garantir a efetividade da medida.b) O valor arbitrado não se mostra em nada excessivo, ao contrário, está dentro dos ditames da razoabilidade, haja vista que é compatível com a obrigação exigida, especialmente se considerar a necessidade de buscar a efetividade da prestação jurisdicional, inclusive, por se tratar de obrigação de quanto ao fornecimento de medicamentos ao paciente, zelando pelo efetivo respeito

aos direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente previstos.4) AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0058 . Processo/Prot: 1140563-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/358988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006451-57.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Cláudia Machado. Advogado: Rodrigo Luís Kanayama, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Agravado: Estado do Paraná, Presidente do Conselho da Polícia Civil. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRÉ-REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR NA LISTA DE CANDIDATOS APTOS.INTERSTÍCIO TRIENAL INCOMPLETO. REQUISITO QUE DEVERIA ESTAR PRESENTE QUANDO DO INÍCIO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO.a) A Lei Complementar nº 14/82 e o Decreto nº 1770/2003 disciplinam os critérios para promoção por merecimento, sendo que ter completado o interstício trienal na classe é requisito indispensável.b) Os requisitos devem ser preenchidos por ocasião da abertura do processo de avaliação dos candidatos. Não basta estar apto na data da promoção; faz-se necessário que esteja apto quando do início do processo, porquanto somente assim se garante aos concorrentes uma situação de igualdade de condições para avaliação.c) A Deliberação nº 607/2013, que deu início ao processo de promoção da 2ª para a 1ª classe, data de 06/08/2013 e a Agravante completou seu interstício trienal somente em 17/08/2013, não preenchendo, assim, pré-requisito indispensável para estar apta.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0059 . Processo/Prot: 1140707-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/359147. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0041116-69.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, mantendo-se a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.PACIENTE ACOMETIDA DE GLOBLASTOMA MULTIFORME (CID 10 C71). PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE (AVASTIN®). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DA 17ª REGIONAL DE SAÚDE DO PARANÁ E DO ESTADO DO PARANÁ AFASTADA.COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA POR MEIO DO IMPETRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO ADEQUADO PARA O PLEITO. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. 2DIREITO DA PACIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há falar em ilegitimidade do Estado do Paraná nem da Diretora da 17ª Regional de Saúde para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que referida autoridade é a responsável pela farmácia que dispensa as medicações, bem como foi ela quem recusou a medicação postulada.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.O mandado de segurança é o meio adequado para o pleito da medicação. Isto porque, ao contrário do alegado, restou 3devidamente comprovada a necessidade do uso de tal medicamento, pois a paciente fez prova pré-constituída de sua necessidade por meio de receituário médico, bem como a negativa do fornecimento do fármaco por parte do impetrado.O fato da medicação postulada não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.A concessão da segurança não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo/Legislativo, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. 4Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.O ente público tem a responsabilidade de fornecer o medicamento espontaneamente em via administrativa.Deve ser mantida a condenação quanto às custas processuais, em respeito ao Princípio da Causalidade.

Além do que, tais custas destinam-se à remuneração da prestação da atividade jurisdicional.

0060 . Processo/Prot: 1140981-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/359201. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0038038-67.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, e manter a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO (DENOZUMAB 60MG).OSTEOPOROSE. INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.IRRELEVÂNCIA.a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamento aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (Artigos 6º e 196).b) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na relação de medicamentos do SUS, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão.c) O princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal.2) DIREITO CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (ART. 23, II, CF).A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados e Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados.3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.SERVENTIA ESTATIZADA. CABIMENTO.a) Considerando que a Autora foi compelida a aujizar a demanda a fim de receber medicamento (Denozumab 60mg), impõe-se reconhecer que o Réu deu causa à propositura da demanda, devendo, por isso, suportar os ônus daí decorrentes.b) É devido o pagamento das custas judiciais pelo Estado do Paraná porque, além da inexistência de lei isentando-o do pagamento, a arrecadação delas constitui fonte de renda para o custeio de Cartórios (privados), do mesmo modo que integra a receita para pagamento dos servidores das Secretarias (estatizadas), (FUNJUS).c) Se tais valores não ingressam nos cofres públicos do Estado do Paraná (Poder Executivo), não se pode falar em confusão entre credor e devedor apesar de sua natureza jurídica de "taxa".4) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0061 . Processo/Prot: 1143457-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/357117. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000122-94.2013.8.16.0047 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: João Carlos Monteiro. Advogado: Camila Fernanda Barros. Apelado (1): Adelina Rogerio da Silva Anesio, Agnaldo dos Santos, Devair Crispim Ferreira, Issac Rosa de Almeida, Edson Julio Lourenço. Advogado: Fábio Dias Vieira. Apelado (2): Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE CHAPA À MESA DIRETORA NO MOMENTO DO PLEITO. POSSIBILIDADE.a) Na ausência de conceito legal específico (por exemplo, de "chapa"), cabe à Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores - sempre fiscalizada pelo Pleno - resolver a questão controversa, defesa a interpretação "contra legem".b) Assim, no caso, é possível haver a substituição de um determinado concorrente sem que, com isso, se desnature a chapa inteira. Por conseguinte, a mera substituição de um dos membros da chapa não infringe a anterioridade de 24 horas para apresentação dos grupos concorrentes.2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0062 . Processo/Prot: 1145003-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/374626. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004784-05.2011.8.16.0037 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Antonioli (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, modificando-se parcialmente a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício, apenas para minorar a multa aplicada, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA DO CORAÇÃO E DIABETES. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINARES DE SENTENÇA EXTRA PETITA, CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL AFASTADAS.MEDICAÇÕES NÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO

DOS FÁRMACOS POSTULADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO MUNICÍPIO EM FORNECER AS MEDICAÇÕES PRETENDIDAS. MEDICAMENTOS FORAM PRESCRITOS POR MÉDICO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA QUANTO À CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL. MULTA MINORADA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, APENAS PARA MINORAR A MULTA APLICADA. Necessário reconhecimento do reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o ente estatal. Não há que se falar em sentença extra petita, haja vista que o objeto primordial é a proteção à saúde, direito este constitucionalmente garantido. Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde de forma integral. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O fato das medicações postuladas não constarem da relação municipal de medicamentos essenciais, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tal relação, sendo norma de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento dos remédios, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. Irrelevante o argumento de que os medicamentos foram prescritos por médico particular, pois se o médico responsável pelo paciente lhe prescreveu tratamento específico, certamente o fez pelo fato de referido tratamento ser a que melhor se amolda ao quadro clínico de seu paciente e a que lhe poderá trazer melhores resultados. Inexistindo prova em contrário da insuficiência financeira do interessado, é de rigor a concessão de assistência à saúde de forma gratuita. É perfeitamente possível a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa.

0063 . Processo/Prot: 1146187-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/358726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002605-89.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Renata Santos Silva. Advogado: Sven Strasburger, Florian Strasburger. Agravado: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO EVIDENTE A AMPARAR A ANULAÇÃO DAS QUESTÕES QUESTIONADAS. a) Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o "fumus boni iuris" (relacionado com a ideia de probabilidade da existência do direito vindicado) e o "periculum in mora" (perigo em razão da demora no provimento judicial). b) No caso dos autos, em análise perfunctória própria deste recurso, não se verifica a presença da fumaça do bom direito da Impetrante-Agravante a amparar a concessão de liminar, como bem decidiu o Juízo "a quo". c) Isso porque a Agravante aparentemente não tem razão, uma vez que as questões nºs 12 e 19 exigem conhecimentos que se enquadram na descrição de atualidades, enquanto com relação as questões nºs 13, 14 e 42 não vislumbro o erro material alegado. d) Destaca-se, ainda, que conforme posicionamento adotado pelo STJ, somente nos casos em que a mácula é manifesta o Poder Judiciário tem legitimidade para examinar a legalidade do ato administrativo impugnado, sem que isso caracterize substituição à banca examinadora. e) Assim sendo, no caso, o que se observa, segundo análise perfunctória, é que inexistem ilegalidades flagrantes nas respostas indicadas no gabarito, de modo que deve ser mantida a decisão agravada. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0064 . Processo/Prot: 1147969-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/382705. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003713-74.2013.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Francielle Bitencourt. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jose Adeildo dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e em manter, no mais, a sentença em Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME

NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME OCT (TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA). IMPRESCINDIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADAS. EXAME NÃO CONSTA DA RELAÇÃO ELABORADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.). IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A NEGATIVA DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DE O MUNICÍPIO CUSTEAR A REALIZAÇÃO DO EXAME. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA QUANTO À CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Necessário reconhecimento do reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o ente. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. 3o fato do exame postulado não constar da relação elaborada pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não deve implicar em restrição ao seu custeio, pois tal relação, sendo norma de inferior hierarquia, não pode prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. Inexistindo prova em contrário da insuficiência financeira do interessado, é de rigor a concessão de assistência à saúde de forma gratuita.

0065 . Processo/Prot: 1148086-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/382716. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003942-34.2013.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Larissa Camargo Martins Previato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Regiane Pesoti Montagna. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e em manter, no mais, a sentença em Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. PACIENTE ACOMETIDA DE TROMBOSE VENOSA PROFUNDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES. IMPRESCINDIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADAS. EXAMES NÃO CONSTAM DA RELAÇÃO ELABORADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.). IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A NEGATIVA DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DE O MUNICÍPIO CUSTEAR A REALIZAÇÃO DO EXAME. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA QUANTO À CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 2) PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Necessário reconhecimento do reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o ente. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. 3o fato do exame postulado não constar da relação elaborada pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não deve implicar em restrição ao seu custeio, pois tal relação, sendo norma de inferior hierarquia, não pode prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. Inexistindo prova em contrário da insuficiência financeira da interessada, é de rigor a concessão de assistência à saúde de forma gratuita.

0066 . Processo/Prot: 1150373-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/392131. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004345-03.2013.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Larissa Camargo Martins Previato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Juan Miguel Batistela Dias (Representado(a)), Ricardo Sampaio Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e em manter, no mais, a sentença em Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. PACIENTE ACOMETIDO DE ENTEROCOLITE NECROSANTE E ÚLCERA PÉPTICA PERFURADA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE PLACA PROTETORA DE USO DIÁRIO.PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADAS.PLACA PROTETORA NÃO CONSTA DA RELAÇÃO ELABORADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (S.U.S.). IRRELEVÂNCIA.AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.FATO QUE NÃO JUSTIFICA A NEGATIVA DE FORNECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DE O MUNICÍPIO FORNECER O INSUMO. DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA QUANTO À CONDIÇÃO DE 2HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.Necessário reconhecimento do reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o ente.O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal).Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo da demanda.O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, 3menor sofrimento e melhor qualidade de vida.O fato do insumo postulado não constar da relação elaborada pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não deve implicar em restrição ao seu custeio, pois tal relação, sendo norma de inferior hierarquia, não pode prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento da placa protetora de uso diário, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde.Inexistindo prova em contrário da insuficiência financeira do interessado, é de rigor a concessão de assistência à saúde de forma gratuita. 4

0067 . Processo/Prot: 1159829-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/414072. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002312-57.1999.8.16.0035 Desapropriação. Agravante: Grigorífico Arthur Ltda. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Waldir Coelho de Loliola, Inácio Hideo Sano, Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. Agravado (2): Wei Ping Zhang. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NO CURSO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO NO POLO PASSIVO, EXCLUINDO-SE O ANTERIOR. CABIMENTO. DIREITO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO ALHEIA AO OBJETO DA EXPROPRIATÓRIA QUE RECLAMA AÇÃO PRÓPRIA.a) Nos termos do art. 20 do DL 3.365/41, na ação de desapropriação descabe apreciar questões alheias ao seu objeto ("Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta".).b) O proprietário de imóvel em processo de desapropriação pode aliená-lo, pelo menos até o pagamento do preço e, aquele que adquirir imóvel nestas condições, sub-rogar-se-á à indenização resultante da desapropriação.c) A alegação do Alienante-Agravante de vendeu o imóvel com deságio para continuar a ter direito à indenização, e que tal condição era do conhecimento do Adquirente, reclama dilação probatória em ação própria, sendo inviável de discussão no bojo da ação de desapropriação, por se tratar de matéria estranha à lide.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00590**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	050	0463230-6
Adriano Daleffe	001	0653024-9
Alessandro Giovani G. Bertusso	021	1157163-8
Alexandre Jankovski B. d. Barros	010	1033915-8
	011	1063163-3/01
Alziro da Motta Santos Filho	007	1018960-7/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	044	1174116-3
Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro	044	1174116-3
Ana Regina de Lima Corradini	038	1172266-0
André Luiz Rossi	043	1173850-6
André Maciel Wandscheer	010	1033915-8
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	044	1174116-3
Antônio de Jesus Filho	044	1174116-3
Arnaldo Conceição Junior	033	1169426-1
Aureo Vinhoti	008	1026860-7
Breno Merlin	008	1026860-7
Bruno de Barros	049	1176891-9
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda	012	1069802-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	010	1033915-8
Carlos Frederico Reina Coutinho	008	1026860-7
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	002	0862246-8/02
Christovan Ziemer	029	1167965-5
Cicero João Ricardo Porcelani	043	1173850-6
Cláudio Henrique Cavalheiro	019	1150362-3
Claudio Mariani Berti	010	1033915-8
Cristiano Lustosa	015	1119887-9
	022	1164610-3
	041	1173473-9
	042	1173474-6
	048	1176066-6
Cristina Leitão T. d. Freitas	013	1085351-7/01
Cristina Terceiro Costa Vianna	024	1166867-0
Daniel Nikosheli Nepomuceno	014	1099415-5
Daniele Pimentel dos Santos	008	1026860-7
Daniele Souto Gonçalves Raimundo	016	1132658-6
Danieli Meira Ferreira	046	1174597-8
Dário Almeida Passos de Freitas	033	1169426-1
Davi Deutscher	044	1174116-3
Denise Duarte Silva Moreira	014	1099415-5
Edilene Garcia de Almeida Daher	017	1132696-6
Edivaldo Aparecido de Jesus	024	1166867-0
Edson Batista de Sousa	017	1132696-6
Élio Avelino de Rezende Júnior	047	1174706-7
Elton Baiocco	010	1033915-8
Elton Luiz Brasil Rutkowski	002	0862246-8/02
Emerson Norihiko Fukushima	006	0997199-5
Eros Gradowski Junior	001	0653024-9
Fernanda Trindade	039	1173061-9
Fernando Aparecido Matias	034	1169623-0
Fernando Cesar J. Toporowicz	028	1167869-8
Fernando Henrique M. d. Oliveira	029	1167965-5
Filipe Alves da Mota	008	1026860-7
Flávia Voigt Miranda	008	1026860-7
Flávio Henrique Caetano de Paula	036	1170710-5
Francieli Vescovi Ghion	021	1157163-8
Francisco Luís Hipólito Galli	036	1170710-5
Gerald Koppe Júnior	001	0653024-9
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	010	1033915-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gerson da Silva	032	1169022-3
Giuzeila Machado Watte	021	1157163-8
Glaucio Josafat Bordun	037	1171289-9
Helder Eduardo Vicentini	007	1018960-7/01
Hernani Duarte Souto	016	1132658-6
Isaac José Altino	012	1069802-9
Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	001	0653024-9
Jader Bastos Guilherme	034	1169623-0
José Francisco Cunico Bach	028	1167869-8
José Gustavo de Oliveira Franco	033	1169426-1
José Marcelo de Jesus	044	1174116-3
José Maurício G. d. Nascimento	009	1029152-2/01
José Roberto Tiossi Junior	004	0967384-5
Jozelia Nogueira Broliani	016	1132658-6
	017	1132696-6
	024	1166867-0
	037	1171289-9
	046	1174597-8
Juliane Zancanaro Bertasi	033	1169426-1
Juliano Gondim Vianna	049	1176891-9
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0907839-7
Kessia Kenia Fontes Gomes	033	1169426-1
Leandro Ambrósio Alfieri	019	1150362-3
Leandro José Cabulon	024	1166867-0
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	030	1168627-4
	031	1168924-8
Lucélia Peplow S. d. Rezende	047	1174706-7
Luciano Rocha Woiski	007	1018960-7/01
Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam	049	1176891-9
Luis Miguel Justo da Silva	009	1029152-2/01
Luiz Cláudio Roedel Correia	033	1169426-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	046	1174597-8
Luiz Gustavo Rocha Oliveira	004	0967384-5
Luiz Henrique Bona Turra	012	1069802-9
	016	1132658-6
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	013	1085351-7/01
Mara Lucia Merisio	021	1157163-8
Maralice Moraes Coelho	002	0862246-8/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	017	1132696-6
Marcelo de Bortolo	008	1026860-7
Marcelo Szadkoski	010	1033915-8
Márcia Froes Marturano	049	1176891-9
Marco Antônio Lima Berberi	015	1119887-9
Marcos Cesar Vinhoti	008	1026860-7
Marcos Gustavo Calabresi	008	1026860-7
Marcos Henrique P. Basilio	027	1167779-9
Marcos Mendes Miareli	025	1167359-7
Marcus Vinícius Sanches	004	0967384-5
Maria Cristina Conde A. Frasson	005	0988825-1
Maria Rachel Pioli Kremer	002	0862246-8/02
Mariana Cristina B. Roderjan	045	1174128-3
Marisa Zandonai	012	1069802-9
	037	1171289-9
Mauri José Roika	044	1174116-3
Maurici Antonio Ruy	019	1150362-3
Mauricio Sagboni M. Teixeira	050	0463230-6
Mauro Ribeiro Borges	007	1018960-7/01
Nélvio José Hübner	026	1167457-8
Nilce Neide Teixeira de Lima	013	1085351-7/01
Odete de Fátima P. d. Almeida	018	1147495-2
Otavio Takao Fujimoto	019	1150362-3
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	008	1026860-7
Paulo Ricardo de Oliveira	003	0907839-7
Paulo Roberto Jensen	001	0653024-9
Pedro Augusto Cruz Porto	037	1171289-9
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	035	1170462-4
Priscila Pacher	040	1173411-9

Rafael Augusto Silva Domingues	023	1164885-0
Reginaldo de Santana	035	1170462-4
Ricardo da Silva Gama	002	0862246-8/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	035	1170462-4
Roberto Polydoro Filho	047	1174706-7
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	036	1170710-5
Rodrigo da Rocha Rosa	011	1063163-3/01
Rogério Costa	044	1174116-3
Rogério Distefano	006	0997199-5
Rogério Lichacovski	020	1153947-8
Roosevelt Arraes	009	1029152-2/01
Sandra Maria Vicentin	043	1173850-6
Silvio José Farinholi Arcuri	023	1164885-0
Solange Cristina de Lima	035	1170462-4
Suhellen Iurk Prestes	006	0997199-5
Tania Maristela Munhoz	008	1026860-7
Tereza Cristina B. Marinoni	024	1166867-0
Thais Titze Scorsin	011	1063163-3/01
Valquíria Bassetti Prochmann	006	0997199-5
	012	1069802-9
	016	1132658-6
	017	1132696-6
	046	1174597-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	010	1033915-8
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	050	0463230-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0653024-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/3456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00036195 Mandado de Segurança. Apelante: Tibagi Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eros Gradowski Junior. Apelado (1): Consórcio Paraná Ambiental. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Apelado (2): Consórcio Recipar - Soluções Ambientais. Advogado: Adriano Daleffe. Apelado (3): Consorcio Intermunicipal Para Gestao de Resíduos Sólidos Urbanos, Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Considerando a juntada, pelos apelados CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - CONRESOL e MUNICÍPIO DE CURITIBA, da manifestação e documentos de fls. 1.333/1.335, intime-se o apelante TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias a contar da data de publicação deste. Assim, converto o julgamento em diligência. Após o prazo, certifique-se e voltem conclusos. Dil. Necessárias. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR1 --- 1 Substituindo o Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. 0002 . Processo/Prot: 0862246-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/49719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8622468-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Maralice Moraes Coelho, Ricardo da Silva Gama. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Elton Luiz Brasil Rutkowski, Maria Rachel Pioli Kremer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Estes autos vieram conclusos para exercício de eventual juízo de retratação pelo colegiado diante do julgamento do recurso repetitivo pelo STJ (fls. 588). Pois bem. Antes de analisar o caso, verifiquei que houve prolação de sentença nos autos do processo tronco em 1º grau (autos nº 0005428-18.2009.8.16.0004 - ou nº 37446/0000), tendo sido remetidos os citados autos a este Tribunal de Justiça em 21.8.13, conforme movimentação processual constante do site da Assejepar. Desse modo, como o agravo em q questão discutia fixação de pontos controvertidos, pode ter havido a perda de objeto com a prolação da sentença de mérito. Assim, diga a parte recorrente PETROBRÁS PETROLEO BRASILEIRO S.A. se ainda tem interesse no presente agravo de instrumento, em 5 dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Dil. Necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0907839-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/145088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00005779 Resolução. Impetrante: Laci Cecilia Seibert. Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cite-se para pagamento nos termos do art. 730 do CPC. Em 14.01.14

0004 . Processo/Prot: 0967384-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004412-81.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Onix Rastreamento de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Sanches, José Roberto Tiossi Junior. Agravado: Zatix Tecnologia Sa. Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE PERDEM SEU OBJETO.HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 503944/2011.RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE PREJUDICADOS. I. Tratam-se de agravos de instrumento contra decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão do Pregão presencial nº 503944/2011. É o relatório. II. Conforme anexo constata-se que foi proferida sentença no Mandado de Segurança nº 0004412-81.2012.8.16.0179. Tendo sido o mérito da demanda julgado em primeiro grau, há perda do objeto do presente recurso. A sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0004412-81.2012.8.16.0179 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, CPC porque houve homologação e adjudicação do objeto do Pregão 503944/2011, caracterizando perda superveniente do objeto. O Agravo de Instrumento nº 964295-1 que tem como ação principal o referido Mandado de Segurança e o agravo de instrumento nº 967384-5, em que é agravante Onix Rastreamento de Veículos Ltda. e agravado Zatix Tecnologia S.A estão apensados por determinação do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas de fls. 437/443. A notícia de homologação e adjudicação do objeto do Pregão 503944/2011 implica em reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento nº 967384-5 interposto em face de decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 504944/2011. Caracterizada esta a perda de objeto de ambos os recursos de agravo de instrumento. No agravo de instrumento nº 964295-1 pela superveniência de sentença em primeiro grau. No agravo de instrumento nº 967384-5 pela perda superveniente do objeto decorrente da notícia de homologação e adjudicação do Pregão Presencial nº 504944/2011. Nesse sentido é o Enunciado nº 5 da 4ª e 5ª Câmara Cível deste Tribunal: EXTINÇÃO - LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO Enunciado n.º 05 Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos. III. Assim sendo, nego seguimento aos Agravos de Instrumentos nº 964295-1 e 967384-5 a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque prejudicados. Intimem-se. Oportunamente, baixem para arquivar. Curitiba, 02 de dezembro de 2013. Fábio André Santos Muniz Relator 0005 . Processo/Prot: 0988825-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/447120. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0069535-36.2012.8.16.0014 Ação de Improbidade. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Agravado: Hermar Augustinho da Cruz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina na AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0069535-36.2012.8.16.0014, proposta pelo agravante em face de HERMAR AUGUSTINHO DA CRUZ, que assim determinou: "Não há como receber esta demanda como ação de improbidade administrativa, já que em seu pólo passivo não figura nenhum agente público. [...] No caso, o réu, pessoa natural, recebeu recursos da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de viabilizar um projeto cultural denominado ?Palavras em Promoção?. Não tendo prestado contas nem restituído os valores que deixou de investir no referido projeto, resta à Municipalidade exigir-lhe o ressarcimento do dano com aplicação de multa, na forma preconizada no art. 15, II e III da Lei Municipal n. 8.984/2002. É que o requerido somente se sujeitaria às penas do art. 12 da Lei n. 8.429/1992 se houvesse concorrido para o ato ímprobo (de agente público), induzindo o se que o só fato de haver firmado com a Municipalidade o Termo de Cooperação Cultural e Financeira não transformou o réu em agente público, à medida em que não foi ele alçado à condição de exercente de mandato, cargo, emprego ou função pública nas entidades referidas no art. 1º e parágrafo único da Lei n. 8.429/1192 (vide art. 2º). Limito, pois, o cabimento da ação à pretensão de impor ao requerido a obrigação de ressarcir o erário (que sequer penalidade é) e de imputar-lhe a pena fixada no art. 15, III, da Lei Municipal n. 8.984/2002." (fl. 154-TJ, grifo conforme original). Ao interpor o presente agravo, o MUNICÍPIO DE LONDRINA alegou que os preceitos da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) incidem sobre o agravo, razão pela qual requereu a reforma da decisão, para que a ação seja recebida nos termos de referido diploma legal. O Exmo. Sr. Desembargador MARCOS MOURA deferiu o efeito suspensivo (fls. 173/177), considerando que "o presente recurso é direcionado contra a respeitável decisão de fls. 154-TJ, a qual, inclusive, já foi objeto de recurso (Al 982.032-2), cuja liminar já foi apreciada por este relator" (fl. 173, grifos nossos). O MM. Juiz de Direito a quo manteve a decisão agravada e comunicou o cumprimento do determinado no art. 526 do CPC (fl.

187). carta de ordem, não foi possível intimar o agravado, que não foi encontrado. Pois bem. Como anotado na decisão concessiva do efeito suspensivo, a decisão agravada também foi objeto do Agravo de Instrumento n. 982.032-2, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, que foi provido por esta 5ª Câmara Cível em 09 de abril de 2013, cuja ementa se transcreve: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA PARTICULAR QUE, MEDIANTE TERMO DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA, RECEBEU VERBAS PÚBLICAS PARA REALIZAR PROJETO CULTURAL E NÃO PRESTOU CONTAS. AMPLO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO TRAZIDO PELA LEI 8429/92 (ARTS. 1º, 2º E 3º).ATUAÇÃO DO AGENTE COMO DELEGATÁRIO DO ENTE PÚBLICO, MEDIANTE CONTRATO, COM O DEVER DE GERIR VERBAS PÚBLICAS. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA, QUE HAVIA RECEBIDO A INICIAL APENAS COMO AÇÃO DE RESSARCIMENTO, REFORMADA. RECEBIMENTO DA INICIAL TAMBÉM COMO AÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. não se restringem ao conceito de agente público.Portanto, pode cometer ato ímprobo, o agente público, o servidor público, o militar ou o particular que, de algum modo, tenha ligação com o Poder Público. (...)?" (TRF-1R, AC 0010160- 83.2005.4.01.3900, Rel: Des. Fed. TOURINHO NETO, Julgamento: 23/05/2011, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: e-DJF1 p.270 de 31/05/2011)." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 982032-2 - Londrina - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 09.04.2013. Grifos nossos). Compulsando-se a movimentação processual, percebe-se que não houve interposição de recurso e o Agravo de Instrumento n. 982.032-2 já foi baixado à origem em 06 de agosto de 2013. Com o julgamento do recurso conexo, tem-se que o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois não persiste o interesse recursal do agravante. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no art. 557 do CPC. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 11 de dezembro 2013. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0997199-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/325321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0004512-81.2009.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Anna Cláudia Baggio. Advogado: Suhellen lurk Prestes, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. O Estado informa que no novo exame de aptidão física a autora da demanda não foi aprovada. Assim, em respeito ao contraditório, manifeste-se a autora/apelada sobre a perda de objeto da demanda por fato superveniente. Prazo de 5 dias. Intime-se. Dil. Necessárias. Após, voltem. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1018960-7/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2013/330464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1018960-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Jocelito Sosnitzki. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho. Embargado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Mauro Ribeiro Borges. Interessado: Gilberto Pereira Loyola. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos Infringentes n.º 1.018.960-7/01 I) Abra-se vista dos autos para que o embargado apresente contrarrazões, na forma do art. 531, do Código de Processo Civil. II) Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. III) Após, voltem conclusos. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Des. Paulo Hapner, Relator

0008 . Processo/Prot: 1026860-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/89217. Comarca: Jaguariáiva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000601-25.2013.8.16.0100 Desapropriação. Agravante: Município de Jaguariáiva. Advogado: Tania Maristela Munhoz, Paulo Cezar Camargo de Oliveira, Marcos Gustavo Calabresi. Agravado: Sengés Papel e Celulose Ltda. Advogado: Marcelo de Bortolo, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti, Breno Merlin, Flávia Voigt Miranda, Daniele Pimentel dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 1.026.860-7. I) Considerando a informação do MM. Juiz às fls. 296, manifeste-se o Agravante sobre o interesse no prosseguimento deste recurso. II) Após voltem conclusos. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Des. Paulo Hapner

0009 . Processo/Prot: 1029152-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/420768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1029152-2 Apelação Cível. Embargante: Marcelo Alves de Camargo. Advogado: Roosevelt Arraes, José Mauricio Guimarães do Nascimento. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

I) Considerando a interposição de Embargos de Declaração, manifeste-se o Embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. Des. Paulo Hapner, Relator

0010 . Processo/Prot: 1033915-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/378739. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002846-40.2009.8.16.0038 Ação Popular. Apelante: José Carlos Szadkowski, Carlos Alberto Zanchi. Advogado: André Maciel Wandscheer, Marcelo Szadkowski. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande, Francisco Luis dos Santos, Elvis Roberto Mayoki, Luiz Carlos Chimim Claudino, Gera Produções Ltda.. Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto, Alexandre Jankovski Botto de Barros, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti, Elton Baiocco. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. Despacho. 1. Defiro os pedidos formulados pela douta Procuradoria Geral de Justiça, nos exatos termos postulados à fl. 310. 2. Autorizo a Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento do presente despacho. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0011 . Processo/Prot: 1063163-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/415703. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1063163-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Embargado: Rimarco Construções Civas Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração n.º 1063163-3/01. Considerando a interposição de Embargos de Declaração, manifeste-se o Embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 09 de Janeiro de 2014. Des. Paulo Hapner, Relator

0012 . Processo/Prot: 1069802-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/184612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Município de Rolândia. Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda, Isaac José Altino. Impetrado: Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquíria Bassetti Prochmann, Marisa Zandonai. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança n.º 1.069.802-9. I) Defiro parcialmente o pedido de fls. 133 admitindo o Estado do Paraná como litisconsórcio passivo necessário. II) Anotações necessárias. III) Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para seu parecer sobre todo o processado. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0013 . Processo/Prot: 1085351-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/3043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1085351-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Glaci Aparecida Rodrigues de Andrade. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Paraná contra despacho publicado equivocadamente no Diário Oficial, na data do dia 13/12/2013, nº DJ 1247, referente ao Processo sob nº 1085351-7 autos de Apelação Cível e Reexame Necessário (vide, fls. 218/225), em trâmite neste Tribunal. Conforme se vê dos autos, após ser intimado, o embargante percebeu que "ao se retirar o processo em carga, constatou-se apenas a presença do despacho de fls. 210 em total desconformidade com o decisório publicado no Diário Oficial, o que merece devida correção" (fls. 217) - destaquei. Pois bem, conforme demonstrado pela parte, tal equívoco merece ser corrigido. Desse modo, decido o seguinte: a) Tornar sem efeito o despacho publicado em 13/12/2013, no Diário Oficial nº 1247, em relação aos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob nº 1085351-7; b) Não conhecer dos embargos de declaração opostos (protocolo nº 3043/2014 - fls. 216/217), por não se tratar de espécie de decisão judicial elencada no artigo 535 do Código de Processo Civil; II. Cumpra-se o venerado despacho de fls. 210 (Ap.Cv.Reex. nº 1085351-7). III. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Des. Paulo Hapner, relator.

0014 . Processo/Prot: 1099415-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/175596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0004551-78.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná-detran/pr. Advogado: Denise Duarte Silva Moreira. Apelado: Alexandro Siqueira Cezar. Advogado: Daniel Nikosheli Nepomuceno. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o DETRAN a comprovar nos autos o pagamento da RPV, em 10 dias. Em 16.01.2014.

0015 . Processo/Prot: 1119887-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/289962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000114 Edital. Impetrante: Julio Cesar Almeida Sossela. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diga o impetrante, em cinco dias, em vista da promoção Ministerial de fls. 130/131. Int. Em, 20.11.2013.

0016 . Processo/Prot: 1132658-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/327430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0002354-71.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Elina Taiomara de Carvalho. Advogado: Hernani Duarte Souto, Daniele Souto Gonçalves Raimundo. Impetrado: Secretário de Estado da Educação, Procurador-Geral do Estado, Coordenadora do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Valquíria Bassetti Prochmann, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em duas laudas. Em, 18/12/2013

Vistos e examinados... Em cognição sumária, típica deste momento processual, não se afigura plausível o direito líquido e certo afirmado em juízo. A impetrante havia sido contratada, mediante PSS regido pelo edital n.º 91/2011-GS/SEED, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais. Esse contrato por tempo determinado foi prorrogado algumas vezes e, segundo se vê da última prorrogação contratual que se tem notícia nos autos, se encerraria em 28.02.2013 (fl. 39-TJ). Nesse mesmo dia, isto é, em 28.02.2013, a impetrante assinou termo de desistência do mencionado cargo de auxiliar de serviços gerais (fl. 49-TJ). Em 22.03.2013 foi contratada, mediante PSS regido pelo edital n.º 156/2012-GS/SEED, para exercer o cargo de professora (fls. 40/41). Em 24.04.2013, no entanto, o contrato foi encerrado por ter a Administração Pública verificado a existência de irregularidades (fl. 66-TJ). Essa irregularidade refere-se à contratação da impetrante em ofensa aos termos do edital n.º 156/2012-GS/SEED, que, no ponto, assim dispõe: "10.3 - Não será contratado o candidato nas seguintes situações: a) Com contrato em vigor, ou já encerrado, no qual houve atribuição de aulas/vagas no mesmo ano letivo, através do Regime Especial - CRES, pela SEED" (fl. 61-TJ - destacou-se). Ora, tendo a impetrante, em 28.02.2013, encerrado seu anterior contrato em regime especial (PSS para auxiliar de serviços gerais), não parece lícito, por força da mencionada disposição editalícia, que pudesse firmar, em 24.04.2013, isto é, no mesmo ano, novo contrato com a Administração Pública também pelo regime especial (PSS para professora). Fica, pois, indeferida a liminar. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18.12.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 1132696-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/318185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000104 Edital. Impetrante: Charles Robson de Rezende Pimentel. Advogado: Edilene Garcia de Almeida Daher, Edson Batista de Sousa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretora do Departamento de Recursos Humanos. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança nº 01132696-6 I) Defiro o pedido retro, intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados aos autos pelo impetrado. II) Após, renove-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0018 . Processo/Prot: 1147495-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/363042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0006189-10.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Heverton Lucas Bononi dos Santos. Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Seap, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Heverton Lucas Bononi dos Santos promoveu agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança que objetivava a continuação do impetrante nas próximas fases do certame. Alega: a) impetrou mandado de segurança com pedido liminar, pretendendo permanecer no Concurso Público para cargo de Agente Penitenciário, haja vista ter sido eliminado por não alcançar a pontuação mínima necessária; b) a questão da prova objetiva cobrou conteúdo não previsto no edital; c) a medida liminar foi indeferida, sob a fundamentação de que as questões impugnadas estão dentro da conceituação de atualidades; d) o texto publicado pelo edital de concurso faz lei entre os candidatos, devendo ser respeitado objetivamente, sob risco e incorrer em ofensa aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Publicidade, já que a sua inobservância pode beneficiar um candidato em prejuízo de outro; e) segundo o edital, seriam aplicadas questões referentes a assuntos atuais e de ampla divulgação na imprensa, porém 02 (duas) questões da prova objetiva 2 apresentam mais características de conteúdo histórico que informações de atualidades (...) Desta forma, resta demonstrada a possibilidade de análise pelo Poder Judiciário das questões em debate, devendo ser concedida a Medida Liminar que foi indeferida pelo Juiz a quo, para que se efetive a verdadeira Justiça." (f. 11); f) há lesão grave e de difícil reparação. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja determinado que "o Agravante continue no certame, com a consequente expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para possibilitar a permanência do Agravante nas demais fases até decisão final". Ao final, requer pelo provimento do agravo nos termos disposto à f. 13. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Isto porque, os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*). Não cabe a esta Corte a análise da declaração de nulidade ou não de questões do certame, pois estaria a adentrar no mérito do ato administrativo, implicando em supressão de instância,

até porque o exame das questões das provas, suas respostas e formulações, é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora, haja vista que a revisão de provas em Concursos Públicos, feita pelo 3º Poder Judiciário, importaria em substituição de um juízo de valor por outro, situação repudiada pelo ordenamento. A propósito do assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ. 2. No caso, a Banca Examinadora, ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 21014 / RS, Min^a. Laurita Vaz, DJ: 06.08.2007). Ainda, ao que se vislumbra, num juízo superficial, é que as matérias cobradas nas questões impugnadas faziam parte do texto do edital, pertinentes ao contexto político, cultural e econômico do país. 4 Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 21 de outubro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 1150362-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/372804. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010147-57.2002.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Edap Ltda. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro. Agravado (1): Eldorado Empreendimento Imobiliário. Advogado: Otavio Takao Fujimoto. Agravado (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy. Agravado (3): Mauricio Ambrosio Alfieri, José Anesio Alves. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Retorno os autos à Secretaria da Câmara para que seja certificado nos autos se os outros agravados (Sanepar, Mauricio e José) foram intimados para contrarrazões ao recurso, e se houve manifestação deles. Dil. Necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0020 . Processo/Prot: 1153947-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/393405. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001506-33.2011.8.16.0057 Ação Civil Pública. Apelante: E. P.. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: M. P. E. P. C. L.. Interessado: A. R. R. S.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Despacho 1. Da análise dos autos verifica-se que foi extraviado o CD-ROM com os dados do processo, razão pela qual, determino o envio de ofício, via fax e mensageiro, para a vara de origem a fim de que envie a esta Corte, com urgência, nova cópia dos autos nº. 001506-33.2011.8.16.0057. 2. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0021 . Processo/Prot: 1157163-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/398129. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000765-95.2000.8.16.0083 Ação Monitória. Agravante: Município de Diamante do Sul. Advogado: Alessandro Giovanni Gobatto Bertusso. Agravado: Difar - Distribuidora Farmacêutica Merisio Ltda.. Advogado: Guizella Machado Watte, Francieli Vescovi Ghion, Mara Lucia Merisio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em três laudas. Em, 18/12/2013

AGRAVANTE : Município de Diamante do Sul.AGRAVADA : DIFAR - Distribuidora Farmacêutica Merisio Ltda.RELATOR : Des. Xisto Pereira. Vistos e examinados... I - Afiora dos autos questão de ordem pública, cognoscível de ofício: a prescrição intercorrente (CPC, art. 219, § 5.º). O agravado, em 20.11.2001, pleiteou a suspensão do processo monitorio de origem por noventa dias (fl. 51), o que foi deferido pelo juiz da causa (fl. 52). Vencido esse prazo sem manifestação das partes, sobreveio, em 06.03.2002, a seguinte deliberação judicial: "1. Aguarde-se o processo em arquivo, a eventual provocação/iniciativa e demonstração de interesse no prosseguimento do feito, pela parte interessada. 2. Faculto as partes interessadas a promoverem a cobrança das custas e despesas processuais remanescentes até a presente data, pelas vias adequadas e normais, arquivando-se estes autos" (fl. 58). Em 10.06.2002 certificou-se que, contra essa decisão, não houve manifestação das partes (fl. 59). Somente em 17.12.2009, isto é, passados mais de sete anos sem a realização de qualquer ato tendente a dar andamento ao processo, o agravado pleiteou nova citação do agravante para pagar a dívida reclamada (fls. 60/61). Entende-se, por prescrição intercorrente, o "instituto de direito processual, que importa na ineficácia do exercício da pretensão em decorrência da inatividade do demandante em efetivar atos processuais de sua alçada exclusiva, por prazo superior ao que lhe foi consagrado para deduzir a pretensão em juízo" (EÇA, Vítor Salino de Moura. Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008. p. 43, destacou-se). Segundo dispõe o Decreto n.º 20.910/1932, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo

e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1.º, destacou-se), sendo que "Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação" (destacou-se). Por essa razão que "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente" (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp. n.º 1.121.294/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, j. em 15.12.2009). É o que se observa no caso em tela. No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição" (STJ, 1ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.287.856/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 07.08.2012). Nessas condições, agrega-se efeito suspensivo a este recurso. II - Comunique-se, com urgência, e solicitem-se informações ao juiz da causa, intimando-se ainda a agravada a responder, querendo, tudo para cumprimento em dez dias. III - Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. IV - Int. Curitiba, 18.12.2013 Des. Xisto Pereira, Relator.

0022 . Processo/Prot: 1164610-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/442370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Melissa Gomes Pereira. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Despacho 1. Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por MELISSA GOMES PEREIRA contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA ao deixar de nomeá-la ao cargo pretendido, tendo em vista a aprovação dentro do número de vagas ofertadas. Assevera, em suma, que: a) prestou concurso público para formação de Cadastro Reserva para o Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, regido pelo Edital nº 115/2009, para a vaga de bioquímico, junto ao município da Lapa/PR; b) após a realização da prova objetiva foi classificada na 12ª (décima segunda) colocação; c) por intermédio do Edital nº 153/2010, foram ofertadas 12 (doze) vagas de bioquímico para o núcleo da cidade da Lapa, sendo 10 (dez) vagas universais, 01 (uma) para afrodescendentes e 01 (uma) para portadores de necessidades especiais; d) foi convocada para realizar avaliação médica, mediante publicação do Edital nº 188/2010, tendo sido considerada apta para tanto; e) a única afrodescendente que prestou o concurso ficou melhor classificada que a Impetrante e não existe portador de necessidades especiais concorrendo, o que acaba por coloca-la dentro do número de vagas ofertadas; f) não obstante a oferta de 12 (vinte e seis) vagas para o cargo e núcleo pretendidos, até o momento da impetração do presente mandamus apenas 08 (oito) haviam sido nomeados; g) ante a aprovação dentro do número de vagas disponibilizados pelo Edital nº 153/2010, tem direito de ser nomeada ao cargo pretendido, conforme entendimento assente desta Corte e dos Tribunais Superiores. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para que seja determinada a convocação e nomeação da Impetrante ao cargo e, no mérito, pela concessão definitiva da segurança pleiteada. Por cautela, ao receber o presente mandamus, o Exmo. Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira entendeu ser prudente a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pleito liminar - fl. 204-TJ/PR. Devidamente intimada, a SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA prestou informações de estilo -fls. 210/215-TJ/PR - e pugnou pela denegação da segurança pleiteada. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Quanto ao cabimento do remédio constitucional intitulado Mandado de Segurança, deve-se verificar se estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da pleiteada liminar. Segundo o jurista Pontes de Miranda, em sua obra "Comentários à Constituição" (2ª edição, pg. 369/370), o conceito atribuído a direito líquido e certo é: "(...) aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser acarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcusso. (...) A certeza e liquidez de um direito não podem resultar da dúvida, quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de condições interiores, de estados de consciência e de convicção dos juízes, e não da relação jurídica. Por mais duvidoso que se sinta o espírito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica que não passa por esse acidente psíquico do julgador, a ser incerta e contestável. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas, em dilações, e então é incerto e ilíquido". Nota-se que o Edital nº 115/2009 estipulava que o concurso em comento destinava-se apenas para formação de Cadastro Reserva para o Quadro Próprio do Poder Executivo, em diversas funções e municípios do Estado. Entretanto, a Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência -SEAP, por meio do Edital nº 153/2010 (fls. 146/148-TJ/PR), criou 12 (doze) vagas de bioquímico para o núcleo da cidade da Lapa, sendo 10 (dez) vagas universais, 01 (uma) para afrodescendentes e 01 (uma) para portadores de necessidades especiais. Compulsando os autos, é possível observar que a única candidata aprovada à vaga destinada a afrodescendentes restou mais bem classificada do que a Impetrada no que se refere às vagas universais (décima colocação) e foi devidamente convocada e nomeada ao cargo pretendido - fls. 196- TJ/PR. Tal fato acaba por deslocar a ordem de classificação uma posição acima, o que faz a Impetrante ocupar, genericamente, a 11ª (décima primeira) colocação. Aliado a isso, o Anexo III do Edital nº 193/2009 -fl. 145-TJ/PR - não menciona a existência de candidatos classificados a vaga pretendida e ao município pretendido pela Impetrante, o que acaba por retirar o resguardo de vaga para portadores de necessidades especiais

e colocá-la na gama de vagas universais, o que acaba por totalizar 11 (onze) vagas universais. Tendo em vista que a Impetrante se classificou na 12ª (décima segunda) posição geral, conforme se extrai da classificação de fl. 129- TJ/PR, aliado ao fato de que houve nomeação da 10ª (décima) colocada mediante a ocupação da vaga destinada a afrodescendentes e a inexistência de candidato classificado para a vaga destinada a portadores de necessidades especiais, subsistem 11 (vinte e uma) vagas em caráter universal, o que nos traz a conclusão de que a candidata possui direito subjetivo de ser convocada e nomeada ao cargo e região pretendidos. Nesse sentido o Supremo Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido." (STJ, 6ª Turma, Minª. Maria Thereza de Assis Moura RMS 23331 / RO, DJ 05/04/2010) (sem grifos no original) Cumpre ressaltar que tal entendimento foi objeto de edição do Enunciado nº 21 da jurisprudência dominante das Câmaras de Direito Público desta Corte (Quarta e Quinta), o qual assim dispõe, verbis: Enunciado n.º 21 "Compete à Administração Pública assegurar a nomeação e posse do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas constantes do edital de abertura do concurso público, até o término do seu prazo de validade, visto se tratar, nesse caso, de um ato administrativo vinculado." Precedentes: - TJPR, 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 724.274-6, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 14.12.2010; - TJPR, 4.ª CCv., Aglnstr. n.º 701.532-5, Rel.ª Des.ª Léila Samardá Giacomet, j. em 09.11.2010; - STJ, 2.ª Turma, AgravReg no Resp. n.º 122.172.0/AM, Rel. Min. Castro Meira, j. em 22.02.2011; - STJ, 2.ª Turma, RMS 32.660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 04.11.2010; - STJ, 5.ª Turma, RMS. n.º 30.459/PA, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 03.12.2009. (APROVADO NA REUNIÃO DE 07.04.2011) Dessa forma, tendo em vista que a Impetrante se classificou dentro do número de vagas estipuladas pelo Edital nº 153/2010, deve ser convocada e nomeada ao cargo e região pretendidos. Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a Impetrante seja convocada e nomeada em razão da disponibilidade de vagas abarcar sua classificação. 3. Notifique-se, por ofício, a digna autoridade apontada como coatora para prestar informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias bem como de cumprimento a liminar ora deferida. 4. Após, à manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários para dar fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0023 . Processo/Prot: 1164885-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/397139. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0040419-48.2013.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Juliano Luiz Schneider. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO 1) JULIANO LUIZ SCHNEIDER ajuizou Ação Sumária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DO PARANÁ (fls. 03/21), alegando que: a) se inscreveu para o Concurso regulado pelo Edital nº 197/2006, retificado pelos Editais nºs 24/2007 e 30/2007, destinado ao preenchimento de cargos de Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio; b) embora tenha participado regularmente do Certame em sua primeira fase, por não ter sido aprovado e classificado dentro do número limite de vagas então existentes, não foi convocado para se submeter à avaliação médica, segunda fase do Concurso; c) posteriormente, houve a prorrogação da validade do Concurso, por mais 02 (dois) anos, conforme se infere da Resolução de nº 6926, da Apelação Cível nº 1164885-0 Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, bem como a ampliação do número de vagas ofertadas; d) foi convocado por meio do Edital nº 23/2011, divulgado no "site" do Concurso, para a realização da segunda; no entanto, por não ter comparecido foi eliminado do Certame, conforme se infere do Anexo nº III do Edital nº 92/2011; e) tal forma de convocação impossibilitou a ampla divulgação, o que resultou na sua ausência e na sua exclusão do Certame; e, f) deveria ter sido intimado pessoalmente para participar das demais fases do Certame diante do transcurso do prazo entre as fases e porque não havia se classificado nas vagas inicialmente ofertadas. Pediu fossem antecipados os efeitos da tutela, determinando a sua convocação para a realização da segunda fase do Certame, e, ao final, fosse declarado a nulidade do ato administrativo de convocação e de desclassificação, determinando-se que fosse realizada nova convocação pessoal para comparecimento a fase do Concurso correspondente à avaliação médica. 2) A sentença (fls. 339/342) julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, bem como condenou o Autor ao Apelação Cível nº 1164885-0 pagamento de custas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que "verifico, de ofício, que por ter expirado o prazo de validade do concurso público em 14 de maio de 2011, o autor não possui interesse processual no deslinde do feito, eis que ausente a necessidade e utilidade do pronunciamento jurisdicional, por não ser possível alcançar o resultado pretendido na ação" (f. 341). 3) JULIANO LUIZ SCHNEIDER apelou (fls. 350/365), reprisando as alegações constantes da petição inicial e acrescentando que: a) em casos semelhantes esta Corte analisou o pedido ainda que já encerrado o prazo de validade do Concurso; b) o reconhecimento judicial da nulidade opera efeitos "ex tunc", retroagindo as partes ao estado anterior; c) até em dias atuais o Apelado tem convocado, ainda que por ordem judicial, os candidatos do aludido Concurso para

a realização de exames médicos; d) ante a existência de jurisprudência dominante desta Corte a respeito da necessidade de convocação pessoal, após transcorrido longo lapso temporal, é caso de antecipação dos efeitos da tutela recursal; e, e) é caso de aplicação do artigo Apelação Cível nº 1164885-0 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por estar o processo em condições para julgamento. 4) Sem contrarrazões, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A sentença merece reformada. Equivocou-se a sentença ao extinguir a demanda sem resolução do mérito, por suposta ausência de interesse de agir, porque o término do prazo de validade do Concurso, por si só, não exaure eventual direito de candidato nele aprovado. Com efeito, existe "o interesse de agir, quando invocada a providência jurisdicional a uma situação concreta, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza a formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto" Apelação Cível nº 1164885-0 (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 1990. p. 302). O fato de a presente Ação Ordinária ter sido ajuizada após o prazo de validade do Certame não induz à conclusão de que há ausência de interesse processual, tendo em vista que cabe ao órgão jurisdicional rever os atos administrativos supostamente eivados de ilegalidade, determinando, ainda, o comando constitucional que nenhuma pretensão será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal). Busca o Autor-Apelante a declaração de ato, em tese ilegal, que o convocou para a realização da segunda fase do Certame sem observar o princípio da publicidade, na medida em que deveria ter sido intimado pessoalmente para participar das demais fases do Certame diante do transcurso do prazo entre as fases e porque não havia se classificado nas vagas inicialmente ofertadas. Apelação Cível nº 1164885-0 Permanece o interesse de agir Autor-Apelante quando o ato apontado como ilegal continua no mundo jurídico a gerar efeitos, excluindo o candidato do Concurso. Com efeito, o direito postulado pelo Autor-Apelante, inclusive, é objeto do Enunciado nº 36 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, segundo o qual "Deverá ser pessoal a convocação do candidato, depois de ultrapassado o prazo de seis meses, para participar de etapa posterior do concurso público, incumbindo-lhe manter seu endereço atualizado", de modo, que a princípio, o Autor-Apelante tem razão em sustentar a ilegalidade do ato administrativo. A propósito, em caso que se analisa ato, em tese ilegal, praticado em Concurso Público, o STJ entendeu que a extinção do processo sem resolução do mérito por pura e simples falta de interesse de agir terá, por efeito, a exclusão do candidato do Concurso, sem que houvesse a manifestação judicial sobre a controvérsia posta em Juízo: Apelação Cível nº 1164885-0 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita que deve ser deferido, considerando tratar-se de recorrente pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômico-financeira, assim o requer. 2. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 26, e-STJ): "e) Que seja julgado procedente o pedido, para conceder a segurança postulada, de modo que, confirmando-se a liminar, seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do certame e, por conseguinte, declarar sua aprovação, eis que o concurso público se utilizou de critérios subjetivos para avaliá-lo"; 3. Vê-se, portanto, que, embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu a impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário. 4. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de Apelação Cível nº 1164885-0 agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. Precedentes. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Pedido de benefício de justiça gratuita deferido" (RMS 32.100/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010, destaquei). Cumpre, ainda, transcrever parte do precedente oriundo do STJ: "(...) Igualmente, inconsistente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porque cabe ao órgão jurisdicional rever os atos administrativos supostamente eivados de ilegalidade, determinando, ainda, o comando constitucional que nenhuma pretensão será subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (...) (trecho do voto condutor proferido no MS 7.103/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 04/08/2003, destaquei). Apelação Cível nº 1164885-0 Portanto, o caso é de reforma da sentença, de modo que o feito retorne ao juízo "a quo" para que tenha sua regular instrução. No entanto, não é caso de antecipação de tutela recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, também não é caso de julgamento, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pois a demanda não está em condições de imediato julgamento, na medida em que sequer a relação jurídica processual trilateral chegou a se completar, por não ter havido citação. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao Apelo, a fim de reconhecer o interesse de agir do Autor-Apelante e, de consequência, reformar a sentença que extinguiu a demanda sem resolução de mérito. Não é caso de intimar o Ministério Público. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0024 . Processo/Prot: 1166867-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/441510. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0076044-46.2013.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Leandro José Cabulon, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: Cristina Terceiro Costa Viana. Advogado: Cristina Terceiro Costa Vianna. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em desfavor de Cristina Terceiro Costa Vianna em face da r. decisão nos autos nº 0076044-46.2013.8.16.0014 de Ação de Execução de Títulos Executivos Judiciais, que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: 1. As matérias ventiladas na exceção de pré-executividade (evento no. 17) podem ser analisadas à luz da prova documental constante dos autos, por isso que desnecessária a dilação probatória. Passo por conseguinte, ao seu exame. 2. De início, destaco que a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele deve ser apreciada. 3. Afasto a preliminar de carência da ação. A Resolução n. 80/2010 da PGE tem alcance menos que o objeto desta. Basta ver que no parágrafo único do art. 3º., a resolução em exame afasta a incidência de juros de mora quando realizado o pagamento na via administrativa, excetuados os honorários advocatícios que constaram da listagem anexa à ação civil pública n. 2004.70.0.033145-0. Ademais, extinta que fosse a presente demanda, a exequente poderia ver-se sujeita a questionamentos quanto ao montante do valor a ela devido (Res. PGE n. 80/2010, art. 2º., letra "b"). De sorte que o interesse de agir persiste. 4. No mérito, não assiste razão ao excipiente. Com efeito é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao proclamar que a decisão do juízo criminal que arbitra honorários em favor do defensor dativo de réu pobre constitui título executivo líquido, certo e exigível em desfavor do Estado. Especialmente quando esse último, descumprindo a obrigação constitucional que lhe impôs o art. 5º., LXXIV, c/c o art. 134, §2º., da CF, abstém-se de criar e estruturar adequadamente a Defensoria Pública. (...) Como se sabe, o Estado do Paraná apenas recentemente criou a Defensoria Pública, abrindo concurso para admissão de defensores. Anote-se que esse entendimento está em sintonia com p §1º. Do art. 21, bem assim com o art. 24, ambos da Lei n. 8.906/1994. A interpretação conjugada dessas normas revela que o advogado tem direito, na impossibilidade de atuação da Defensoria, ao arbitramento de honorários quando patrocinar causa de pessoa pobre; arbitramento esse que há de fazer-se mediante decisão que constitui título executivo judicial. Cumpre ressaltar, ainda, que são devidos os honorários relativos à atuação do advogado (a) na qualidade de curador (a) especial. (...) Por fim, a objeção de que não provada a situação de pobreza dos adolescentes defendidos pela parte embargada não pode ser aceita. O parágrafo único do art. 141 da Lei n. 8.069/1990 é claro ao prever que a "assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado". Idêntica garantia é assegurada no art. 111, IV, bem assim no parágrafo único do art. 206 da mesma Lei. Consequentemente, cumpre presumir que, tendo o juiz da Vara da Infância e da Juventude nomeado a embargada como defensora dativa, assim o fez porque considerou que os adolescentes infratores e sua família não tinham condições de contratar defensor. Assim, sendo o título líquido, certo e exigível, deve-se rejeitar a exceção de pré-executividade. Intimem-se." Irresignada, interpôs o requerente o presente Agravo de Instrumento a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicita que: a) carece a agravada de interesse de agir, ante a coisa julgada da Ação Civil Pública nº 2004.70.0.033145-0, que tramitou perante a 4ª. Vara Federal da Comarca de Curitiba; b) que não participou da ação principal que ensejou a condenação em honorários, não podendo sofrer os efeitos da coisa julgada; c) que o ônus impostos ao adolescente réu não podem ser atribuídos ao Estado do Paraná; d) que não são devidos honorários em face de advogado nomeado curador especial, vez que atuou como fiscal da lei, em substituição do Ministério Público Estadual. Diante do exposto, requer seja concedido efeito ativo antecipando a tutela, reformando a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensibilidade. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão, decido: Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, pelo que não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo do pedido de exceção de pré-executividade, pela qual indefiro o pleito pretendido. 4. Comunique-se ao duto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar os respectivos ofícios. 8. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0025 . Processo/Prot: 1167359-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 . Protocolo: 2013/450648. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0083184-34.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Impetrante: Sônia Maria Paulino. Advogado: Marcos Mendes Miareli. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a r. decisão de fls. 42/43-TJ, que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "(...) não há, em rigor, recusa em prestar atendimento à autora. Ao contrário, os documentos nos eventos 1.5 a 1.7 demonstram que ela já foi incluída no protocolo do SUS e encaminhada para tratamento. Segundo a petição inicial, parece haver outros pacientes que estão na fila (na frente da demandante) aguardando pelo mesmo atendimento. (...). Ademais, não provada a situação de urgência nem a recusa do Poder Público em prestar atendimento, descabida me parece a determinação de que os réus custeiem tratamento particular com acompanhante em qualquer cidade ou Estado do Brasil". O feito foi distribuído, no dia 18/12/2013, à 5ª Câmara Cível, tendo o

Des. Relator, ante a falta de tempo hábil para análise do pedido de liminar, em virtude do início do recesso judiciário, remetido os autos ao Departamento Judiciário. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.167.359-7 - 5ª Câmara Cível

2 A inicial deve ser, de plano, indeferida, tendo em vista que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, consoante os termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, in verbis: "Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". No caso dos autos, o impetrante manejou o writ a fim de ver modificada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Ou seja, pretende o impetrante, por via transversa, a reforma de ato judicial passível de recurso. Esse procedimento desvirtua a natureza do instituto, pois a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial é medida extraordinária, cabível somente quando a decisão for equivocada - seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder -, a ponto de acarretar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante. Fora dessas hipóteses, cabendo a interposição de recurso passível de recebimento com efeito suspensivo, como no caso, em que seria cabível agravo de instrumento, que admite o efeito suspensivo nos termos do art. 527, III, CPC, não se dará mandado de segurança, conforme a dicção do supra mencionado art. 5º da Lei 12.016/09. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.167.359-7 - 5ª Câmara Cível

3 Neste sentido é pacífica jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido". 1. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. SÚMULA N. 267 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL. 1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF. 2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido". 1. RMS 43.687/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013. 2. AgRg no RMS 43.531/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.167.359-7 - 5ª Câmara Cível

4 "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA N.º 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (...). 3. Recurso desprovido". 3. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA E PREJUIZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SUMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo. 2. Incumbe ao agravante infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos que, individualmente, dão suporte à decisão agravada. Aplicação, por analogia, das Súmulas 182/STJ e 283/STF. 3. Agravo regimental não conhecido". 4. 3 RMS 35.510/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013. 4. AgRg no MS 18.597/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe de 2/5/2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.167.359-7 - 5ª Câmara Cível

5 Assim sendo, havendo recurso na lei processual civil que atenda à pretensão do impetrante, a inicial deste mandamus deve ser indeferida. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, porque incabível o mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, considerando que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50), arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de dezembro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 1167457-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 . Protocolo: 2013/450730. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Impetrante: Município de Toledo/pr. Advogado: Nélvio José Hübner. Impetrado: Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo/pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, RELATÓRIO MUNICÍPIO DE TOLEDO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, objetivando afastar a obrigação de realizar perícia médica ortopédica decorrente de determinação judicial proferida em ação judicial de que não foi parte. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança

é cabível em hipóteses restritas, vez que se trata de instrumento constitucional excepcional voltado à defesa de direito líquido e certo, aferível de plano. Por conta disso, a pretensão do Impetrante deve obedecer a todos os requisitos exigidos para a sua análise. Ou seja, a ofensa ou justo receio de violação ao direito do Impetrante, consubstanciados por ato abusivo ou ilegal de autoridade, devem ser demonstrados de imediato, eis que incabível dilação probatória na via estreita do Mandado de Segurança. No caso dos autos, vê-se que o Impetrante insurge-se contra decisão proferida em ação judicial, da qual não foi parte, determinando que viabilizasse a realização de perícia médica ortopédica. Ocorre que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, tampouco comprova o direito líquido e certo ou o ato coator alegados. Não há procuração, cópia da decisão supostamente ilegal, menção a qual ação originou a determinação contra a qual se insurge, quem eram as partes, quando foi proferida. Trata-se, simplesmente, de mera petição inicial com fatos esparsos sem qualquer documento a comprová-los e sem que se possa observar, ao menos, a tempestividade da ação proposta. Vale mencionar, ainda, que, em se tratando de decisão judicial, a lei processual civil apresenta os recursos cabíveis, não sendo possível impetrar Mandado de Segurança contra decisão sujeita a recurso, conforme Súmula nº 267/STF e artigo 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ainda que não seja parte nos autos, o terceiro prejudicado também pode recorrer se há inconformismo com a decisão, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil ("Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."). Assim, em razão da ausência de elementos instrutórios suficientes, nem mesmo o cabimento da presente ação pode ser analisado, não havendo como ocorrer o seu regular processamento. Diante disso, faltando requisitos legais, a inicial deve ser indeferida de plano, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 ("Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.") ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 10 de dezembro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0027 . Processo/Prot: 1167779-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/459073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Gustavo Henrique Pascoalino, Livia Haennisch Martins. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná., Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1167779-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Gustavo Henrique Pascoalino e Livia Haennisch Martins Impetrado : Secretário do Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Estado do Paraná Relator : Des. Paulo Roberto Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Gustavo Henrique Pascoalino e Livia Haennisch Martins contra ato coator do Secretário do Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e do Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Estado do Paraná. Alegam os impetrantes, em síntese, que realizaram concurso público regido pelo Edital nº 115/2009, sendo que Gustavo Henrique Pascoalino candidatou-se a vaga de enfermeiro e Livia Haennisch Martins a de fisioterapeuta, ambos no Município de Guaraqueçaba, tendo o primeiro logrado a sétima colocação e a segunda a primeira. Assevera que ambos integram cadastro de reserva, contudo no caso da impetrante Livia Haennisch Martins é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que não se pode abrir concurso público exclusivamente com cadastro de reserva, devendo existir ao menos uma vaga para o certame, e tendo a autora se classificado na primeira colocação, possui direito subjetivo à nomeação. Quanto ao impetrante Gustavo Henrique Pascoalino, este foi aprovado em sétimo lugar. Entretanto, O Edital nº 30/2010 (fls. 30) abriu cinco vagas para Enfermeiro em Guaraqueçaba, sendo três vagas para concorrência geral, uma para candidatos portadores de necessidades especiais e uma para afrodescendentes. Assim, conforme Edital nº 81/2010 foram chamados os cinco primeiros colocados do concurso, sendo que apenas o primeiro e o terceiro candidatos foram empossados (Cristiano Barros Mourão e Augusto Flávio dos Santos Paula Lino de Moraes) e o quarto candidato Alexandre Mario Bellizzi foi transferido para Curitiba, remanescendo uma vaga em Guaraqueçaba, para a qual a sexta candidata aprovada foi nomeada (Hellen Estevão Martins) conforme Edital nº 191/2010 (fls. 32/34), mas em não tendo assumido, a sua vaga automaticamente é destinada ao impetrante. Dessa forma, o ato coator consiste na omissão dos impetrados de proceder a convocação dos impetrantes. Requerem, assim, a concessão de liminar para que se determine a nomeação dos impetrantes e posteriormente a concessão da segurança. É o relatório. II - O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que cabe a concessão de liminar em mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam, fundamento relevante e risco da ineficácia da medida. Em sede de cognição sumária vislumbro a existência de fundamento relevante, contudo o risco de ineficácia da medida não se encontra de todo comprovado. É certo que, por um lado, o esgotamento do período de validade do concurso autoriza a impetração do presente mandamus, contudo, não vislumbro a necessidade de nomeação imediata dos impetrantes, antes de ser ouvida a autoridade coatora, vez que com a nomeação, surge o aumento de despesa com pessoal, e entendo que tal providência, não deva ser tomada antes da abertura do contraditório. Todavia, tendo em vista a necessidade de se resguardar o direito dos impetrantes, tenho por bem deferir parcialmente o pedido de liminar, com o fim de determinar às autoridades coadoras que procedam à reserva de vaga dos impetrantes, até julgamento final da presente demanda pelo

órgão colegiado. Por tais razões, defiro parcialmente a liminar pleiteada. III - Corrija-se a autuação a fim de que constem como autoridades impetradas o Secretário do Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e do Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Estado do Paraná. IV - Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coadoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). V - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, consoante o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. VI - Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. Des. Paulo Roberto Hapner, relator.

0028 . Processo/Prot: 1167869-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/450901. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000053 Desapropriação. Agravante: Espólio de Maria Eunice Ferreira Chagas. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Agravado: Município de São Mateus do Sul. Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

O Espólio de Maria Eunice Ferreira Chagas ajuizou ação de desapropriação indireta contra o Município de São Mateus do Sul, que foi julgada procedente para: a) declarar a área incorporada ao patrimônio do Município; b) condenar o Município ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.126,25; c) juros compensatórios devidos desde a data da imissão na posse; d) juros moratórios nos termos do Decreto Lei nº 3.365/41; e) correção monetária fixada a partir do Laudo; f) custas processuais, periciais e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação foi afastada a benfeitoria correspondente ao valor da escola, que foi construída pelo Município. Foram fixados os juros de mora desde a data do trânsito em julgado da sentença e juros compensatórios desde 7 de fevereiro de 1991. Ainda, foi reconhecida a sucumbência recíproca (metade a cada uma das partes), com honorários fixados em R\$ 5.000,00. Homologado o cálculo, foi efetuado o pagamento correspondente a R\$ 6.848,68. A parte requerente impugnou o valor depositado, alegando ser insuficiente a saldar o valor correto da execução. Foi homologado, por sentença, o cálculo da diferença apontado pela contadora judicial, no valor de R\$ 1.661,82, atualizado até 10 de maio de 2013. O agravante defende a ocorrência de erros numéricos e aritméticos nos cálculos dos honorários advocatícios. Afirma que o cálculo apresentado às fls. 584 (fl. 82 TJPR) não está correto, pois incluiu honorários dos advogados do Município já quitados em 28 de julho de 2007. Busca a suspensão dos efeitos da decisão que homologou o cálculo da diferença da execução no valor de R\$ 1.661,82. No mérito, pugna pelo reconhecimento da incorreção no crédito, com a elaboração de nova conta para apurar os valores das diferenças relativas aos honorários do patrono do agravante. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer ao duto patrono do agravante, em que pese possa os cálculos exequendos apresentar eventuais incorreções, nada justifica a ausência de urbanidade e respeito nas afirmações lançadas no último parágrafo de fl. 10 e penúltimo parágrafo de fl. 11-TJ. O conteúdo ético de que se reveste o processo impõe a conduta dos sujeitos que participam da relação processual sempre orientada pela urbanidade e respeito, devendo as oposições se restringirem aos aspectos que realmente interessam, ou seja, o técnico e jurídico. Logo, não se pode admitir que o processo seja utilizado para ironias e agressões, quer à parte adversa, quer ao juízo, quer aos serventuários da justiça. Portanto, essas afirmações não são agasalhadas pela melhor técnica e incompatíveis com a esperada linguagem forense, que se mostram, além de completamente desnecessárias, ofensivas ao juízo de primeiro grau e aos servidores da justiça. Ultrapassada essa ressalva, passo, então, a analisar o recurso. Nesta seara de cognição sumária, verifica-se certa disparidade entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 64 e 84-TJ. No primeiro cálculo apurou-se como devido pelo Município o valor de R\$ 3.645,33, em 2009. Já no segundo cálculo apurou-se o valor de R\$ 1.611,06, em 2013. Essa grande diferença reductiva merece explicação, diante do lapso temporal existente entre os cálculos. De igual modo, não se pode precisar se houve ou não a dedução nos cálculos da Contadoria dos honorários advocatícios já recebidos pelos douts procuradores do Município, na execução de sentença movida em face do Espólio (fls. 104/105- TJ). Por fim, insta salientar que eventuais novos cálculos a serem realizados deverão ser precedidos também de notas explicativas sobre os valores, os termos iniciais, os índices aplicados, as deduções, e as formas de calcular, do real valor ainda devido pela Municipalidade (CN, item 3.12.3). A providência se faz necessária, sob pena de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, ante os nefastos efeitos do pagamento indevido. Do exposto, suspendo a decisão agravada até o julgamento final do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. NILSON MIZUTA Relator

0029 . Processo/Prot: 1167965-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/462533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Sindicância. Impetrante: Vera Lúcia dos Santos. Advogado: Christovan Ziemer, Fernando Henrique Machado de Oliveira. Impetrado: Secretária de Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vera Lúcia dos Santos impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária de Administração e Previdência do Estado do Paraná, alegando que acumula dois cargos públicos, um de natureza técnica e outro de professora, com plena compatibilidade de horários. Sustenta que ocorreu uma denúncia anônima contra a impetrante, em 2 de agosto de 2013, informando o acúmulo ilegal de cargos. A Secretaria de Educação do Paraná abriu sindicância para apurar os fatos, concluindo

que o cargo exercido pela impetrante na Sanepar não possui natureza técnica. Por isso, o Parecer declinou pela impossibilidade de a impetrante acumular com o cargo de professora aquele exercido na Sanepar. Busca o reconhecimento de nulidade do procedimento administrativo, por ocorrência de cerceamento de defesa. Ressalta que a função exercida pela impetrante na Sanepar é de natureza técnica. Sustenta a inexistência de respaldo legal à limitação de jornada de trabalho. Busca a concessão liminar para determinar a suspensão da ordem de rescisão contratual da impetrante, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposta ilegalidade no acúmulo de cargos exercidos pela impetrante VERA LÚCIA DOS SANTOS, correspondente a um cargo de eletricitista na empresa SANEPAR e outro de professora da Secretaria de Estado do Paraná. O Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no Parecer nº 207/2013, de 5 de setembro de 2013, "opina para que seja declarado ilegal o acúmulo dos cargos pretendidos pelo funcionário, impondo-se que no prazo de 30 (trinta) dias seja rescindido o contrato temporário de professora em regime especial (Professor PSS), com a Secretaria de Estado da Educação" (fl. 41). O Parecer registra que "o cargo de Técnico Operacional /SANEPAR não possui as características de cargo técnico ou científico para poder acumular legalmente com um cargo público de professor, haja vista não haver menção nestes autos de que haja necessidade de curso técnico-profissionalizante ou superior para admissão a referido cargo e, portanto, conclui-se que as atividades do mesmo são meramente burocráticas, muito que provável, de no máximo à nível de Ensino médio" (fl. 40). Nos termos da declaração da Coordenadora de Recursos Humanos da SANEPAR, Clarice Chicora, de 4 de dezembro de 2013, a funcionária VERA LÚCIA DOS SANTOS, foi admitida pela empresa em "01/11/2005, registrada sob nº 01193503, no cargo Técnico Operacional, especialidade eletricitista, no regime jurídico com carga horária de 40 horas semanais, sendo seu horário de trabalho das 8:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30, exercendo as atividades abaixo citadas de forma habitual e permanentemente, nos sistemas operacionais de captação, tratamento e distribuição de água tratada e de coleta e tratamento de esgoto doméstico" (fl. 55). Nas atividades desenvolvidas pela impetrante o mesmo documento registra: "Atividades: Auxilia na execução de serviços de campo em instalações eletromecânicas energizadas ou não, tais como manutenção corretiva e preventiva; substituição de equipamentos e componentes eletroeletrônicos e serviços de melhorias nas instalações industriais e prediais. Salientamos que a escolaridade exigida para o cargo é de ensino médio" (fl. 55). O cargo da impetrante é de "Técnico Operacional". A atividade desenvolvida pela impetrante é de AUXÍLIO na execução de serviços de campo, conforme declaração da SANEPAR. Observe-se, entretanto, que apesar de tratar-se de cargo operacional, a atividade desenvolvida pela impetrante, ao menos nesta análise sumária do caso, envolve e requer conhecimentos técnicos específicos. Os Descritivos Técnicos apresentados descrevem alguns dos serviços realizados pela impetrante, juntamente com o engenheiro eletricitista responsável pela execução do serviço (fls. 63/69). O Descritivo Técnico nº 143/2013, a exemplo, descreve como atividade o conserto de 13 transmissores de sinal de vazão modelo MAG 6000 N/S (fl. 63). O Descritivo Técnico nº 105 registra a atividade de programação do CLP para aquisição de dados de medidores de vazão existentes, normalização da vazão instantânea, com avaliação da melhor situação para volume acumulado e transporte de dados. Ainda, programação de software do supervisor para monitoração das vazões instantâneas e volume acumulado nas respectivas telas (fl. 56). O exame dos documentos apresentados aos autos, notadamente os Descritivos Técnicos, que descrevem as atividades do cargo ocupado pela impetrante, apresenta o desenvolvimento de atividades de natureza técnica. Apesar da denominação pouco específica, a descrição das atividades desenvolvidas indica a necessidade de conhecimentos técnicos específicos. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, veda, como regra geral, o acúmulo de cargos públicos. Possibilita, contudo, desde que exista compatibilidade de horários, o acúmulo de um cargo técnico e outro de professor, consoante prevê o inciso "b", do dispositivo mencionado. "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico". Sobre os cargos técnicos, MARÇAL JUSTEN FILHO leciona: "A segunda exceção envolve a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. A qualificação adotada na parte final da alínea "b" do inciso XVI do art. 37 não pode ser ignorada. A acumulação apenas poderá ser admitida se a atividade inerente ao cargo for qualificável como técnica ou científica. A atividade científica consiste naquela de produção, desenvolvimento e transmissão de conhecimento científico. A atividade técnica é aquela orientada a produzir modificação concreta da realidade circundante, por meio da aplicação do conhecimento especializado. Assim, as atividades puramente burocráticas não se enquadram na exigência constitucional." (Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 890). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que cargo técnico é aquele que "(...) requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber" (STJ, RMS 7.570/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 22/11/99). Do exposto, concedo a liminar almejada para determinar à autoridade impetrada que suspenda a ordem de rescisão contratual de VERA LÚCIA DOS SANTOS. Comunique-se com urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, Secretária de Administração e Previdência do Estado do Paraná, com as cópias necessárias, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Estado do Paraná, enviando cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Prestadas as informações, intime-se a impetrante para a réplica, em cinco dias, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo

177, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista a d. Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0030 . Processo/Prot: 1168627-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/462290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Fernanda Cremasco Zechim. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Junte-se a petição nº 2013.0464098. 2. O Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação". 3. Assim, defiro o pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 1168627-4. 4. Intime-se. Arquite-se. CURITIBA, 16 de dezembro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0031 . Processo/Prot: 1168924-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/464101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Fernanda Cremasco Zechim. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. O presente mandado de segurança é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Fernanda Cremasco Zechim impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato da Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, alegando que: (a) tendo em vista a existência de cargos públicos vagos do Quadro Próprio do Poder Executivo, a autoridade coatora determinou a formação de cadastro de reserva em todas as carreiras dos quadro geral; (b) participou de concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente Profissional (função terapeuta), do Quadro Próprio do Poder Executivo, concorrendo às vagas universais; (c) homologado o resultado final do concurso pela Resolução/SEAP 9035/2009 de 02/12/2009, consolidou sua aprovação em 10º lugar (Edital nº 193/2009); (d) fora divulgada pelo Edital nº 179/2010, de 12/10/2010, a oferta de 37 vagas para o cargo em que concorreu, tendo sido promovida a chamada de todos os aprovados dentro desse número para o exame de aptidão física (Edital nº 191/2010); (e) os resultados dos exames médicos foram divulgados pelo Edital nº 284/2010, restando declarada temporariamente inapta, tendo os demais candidatos considerados aptos sido nomeados por meio do Decreto nº 8.945/2010; (f) foi convocada para a reavaliação médica (Edital nº 170/2011), tendo sido considerada apta (Edital nº 207/2011); (g) através da Resolução/SEAP 2873/2011 o prazo de validade do certame foi prorrogado por mais dois anos, ou seja, até 07/12/2013, sendo que até a sua expiração não fora nomeada; (h) possui direito líquido e certo à nomeação no cargo em que restou aprovada. Assim, postula pela concessão de liminar para que seja conduzida ao cargo em que restou aprovada. Ao final. Requer pela concessão da segurança. No caso em exame, entendo que se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Primeiramente, é preciso dizer que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso possui direito à nomeação. Este é o entendimento jurisprudencial: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorrera e foi classificado." (AgRg no Ag 1331833/BA, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010) Do que se conclui que a Administração Pública não possui nenhuma margem de discricionariedade para nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital de concurso, devendo fazê-lo durante o prazo de validade do certame de forma vinculada. No presente caso, não se está a desconsiderar que a impetrante possui direito à nomeação, vez que restou aprovada dentro do número de vagas disponibilizadas, bem como que o prazo de validade do certame já expirou. No entanto, mostra-se mais prudente esperar o prosseguimento do mandado de segurança, a fim de que sejam prestadas informações pela autoridade coatora para que esclareça as razões pelas quais tal nomeação ainda não ocorrerá. Ou seja, ante o fato de a questão envolvida tratar de nomeação de servidor aprovado em concurso mostra-se razoável, ao menos, a oitiva do Poder Público. Ademais, há que se considerar a celeridade inerente ao rito da segurança, não restando, portanto, prejuízos a impetrante em aguardar o julgamento do mandamus. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 1169022-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/428732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Joaquim Eduardo Pedrosa Manzini. Advogado: Gerson da Silva. Impetrado: Secretária da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Secretária de Estado da Administração e Previdência, no qual o impetrante requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para o fim de ser determinado o seu afastamento do cargo de ?Agente de Execução/Educador Social/SEDS?, sem percepção de vencimentos, até conclusão do processo administrativo disciplinar (Protocolo nº 11.767.064-4), com obrigação de comparecer a todos os atos determinados pela Comissão Processante, sob pena de causar lesão irreversível

aos direitos do Impetrante (...)" Distribuído inicialmente perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba (fl. 64), o referido Juízo, considerando a competência originária deste Egrégio Tribunal para a análise da matéria, declinou de sua competência, o que fez com fulcro no art. 101, VII, b, da CF. Após, no dia 18/12/2013, o feito foi distribuído à 5ª Câmara Cível, tendo o Des. Relator, ante a falta de tempo hábil para análise do feito, em virtude do início do recesso judiciário, remetido os autos ao Departamento Judiciário. Vieram, então, os autos conclusos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Mandado de Segurança nº 1.169.022-3 - 5ª Câmara Cível

2 É o relatório. De acordo com o disposto no art. 1º, caput, no art. 2º, caput e inciso I e no art. 5º, caput e § 1º, da Resolução nº 94/2013 do TJPR, apenas as questões consideradas urgentes, vale dizer, aquelas necessárias, na dicção do regulamento, à preservação de direitos e fundadas em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, é que estão sujeitas à prestação jurisdicional do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau designado para atuar no período do chamado recesso forense - 20/12/2013 a 06/01/2014. Na espécie, todavia, não se vislumbra a urgência necessária para a análise do pedido de liminar, tendo em vista que a conclusão do processo administrativo disciplinar estava prevista para novembro próximo passado, conforme se infere do teor do documento de fl. 54. Com isso, não haveria mais razão para suspensão do pedido de exoneração. Ademais, não há prejuízo quanto ao cumprimento da carga horária do cargo de Professor PNH, LF 53/SEED, em razão do período de férias escolares. Nessas condições, considerando que o pleito NÃO se enquadra nas disposições do art. 2º, caput e inciso I, da Resolução nº 94/2013, DEIXO de apreciar o pedido liminar e devolvo os autos para oportuna conclusão ao Relator originário. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0033 . Processo/Prot: 1169426-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0036316-08.2011.8.16.0001 Servidão. Agravante: Interligação Elétrica Sul Sa - Iesul. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Arnaldo Conceição Junior, Kessia Kenia Fontes Gomes. Agravado: José Fernando Parolin, Neuza do Rocio Fogginatto Parolin. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Luiz Cláudio Roedel Correia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Interligação Elétrica Sul S/A - IESUL ajuizou ação para instituição de servidão administrativa cumulada com pedido liminar de imissão na posse contra José Fernando Parolin e Outra, com a finalidade de construção de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica, em área de 1,1757ha, parte de um todo maior com área de 31,7614ha, objeto da Matrícula nº R-2/85.011, da 8ª Circunscrição Imobiliária desta Capital. Efetivou a título de depósito a quantia de R\$ 43.806,58, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A análise da liminar pretendida foi postergada para após a instauração do contraditório (fl. 122-TJ). Citados, os réus apresentaram contestação discordando do valor ofertado a título de indenização, pelos fundamentos expostos às fls. 144/157-TJ. Apresentada impugnação (fls. 169/171-TJ), a autora ofertou proposta de acordo (fls. 174/175-TJ). Designada audiência de conciliação (fl. 183-TJ), peticionou a autora requerendo o cancelamento do ato, com deferimento do pedido de imissão na posse (fls. 184/186-TJ). Indeferido o pedido de imissão, foi deferida a realização de perícia, com a nomeação de Expert (fls. 187/188-TJ). Apresentados os quesitos pelas partes (fls. 191/192 e 193/194-TJ) e recolhidos os honorários do Expert, notificaram os réus que a autora efetuou a montagem de uma torre de transmissão fora da área previamente demarcada na exordial. Requereram, por isso, a fixação de multa diária para o caso de novo descumprimento da ordem judicial que indeferiu a imissão (fl. 214-TJ). Peticionou a autora requerendo a antecipação dos trabalhos do Perito (fls. 222/223-TJ), o que foi indeferido (fl. 224-TJ). Sobre o laudo pericial que apurou o valor provisório de R\$ 563.478,90 (fls. 230/249-TJ), autora efetivou o depósito dessa quantia (fl. 253/255-TJ). Deferida a liminar de imissão na posse (fls. 214/215-TJ), as partes impugnaram o laudo pericial discordando dos valores apurados pelo Expert (fls. 264/267 e 268/269-TJ). O MM. Juiz suspendeu a expedição do mandado de imissão na posse, determinando à autora que prestasse esclarecimentos quanto à mudança do traçado da área a ser desapropriada (fl. 281-TJ). Prestadas as informações (fls. 284/285-TJ), foi mantida a suspensão da imissão na posse (fl. 248-TJ). Contra essa decisão é dirigido este Agravo de Instrumento. Afirma a agravante houve uma singela alteração do traçado da linha de transmissão em razão de questões ambientais apuradas no decorrer da execução da obra de construção da linha. A alteração foi feita com o objetivo de evitar o desmatamento desnecessário e além do permitido pelo IBAMA, uma vez que o imóvel serviente localiza-se em área de preservação ambiental (APA). Registra ainda que essa mínima alteração do traçado implicou, em uma redução de 0,0986ha, equivalente a 986m2, na área de servidão, não havendo o comprometimento de quaisquer benfeitorias no imóvel, além de não ter gerado qualquer prejuízo adicional aos agravados. Sustenta, por isso, ser excessiva a cautela do juízo em manter a suspensão da imissão na posse já concedida em favor da autora, ainda mais quando se está diante de avaliação judicial prévia, cujo justo valor será apurado ao final da demanda, pela perícia judicial definitiva. Requer a suspensão da decisão agravada, mantendo-se a liminar de imissão provisória na posse do imóvel dos agravados, mediante a determinação da expedição do mandado de imissão provisória na posse em favor da agravante, sem prejuízo da realização de perícia judicial definitiva, para fins de apuração de eventual divergência de valores da indenização devida, em decorrência da singela alteração do traçado da linha de transmissão. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, manter a liminar de imissão na posse, determinando-se ao Perito apurar eventual necessidade de complementação do valor já apurado. No mérito, a reforma da decisão. Decido. De início, cumpre esclarecer que o laudo pericial

definitivo não se confunde com o laudo judicial de avaliação provisória. Este não possui o condão de se aferir o exato valor que deverá a agravante pagar aos agravados a título de indenização, como ocorre no definitivo. A avaliação prévia nada mais é do que uma perícia preliminar destinada a estabelecer um valor provisório do imóvel expropriado, sem excluir a necessidade de apurar-se o valor justo no curso da instrução processual. Não há dúvida que a imissão provisória na posse é medida emergencial, motivo porque a avaliação provisória dispensaria maiores formalidades, mas deve conferir ao Juízo a segurança necessária para, mediante avaliação por pessoa de sua confiança, fixar o valor relativo ao depósito prévio. Logo, pode-se dizer que o valor apurado por avaliação provisória, para fins de imissão prévia na posse, e o valor final, preço justo, encontrado por laudo definitivo, mediante a análise minuciosa dos elementos para tal, são inconfundíveis. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "DESAPROPRIAÇÃO - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CR) - VALOR UNITÁRIO DE IMÓVEL FIXADO PROVISORIAMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MONTANTE SUPERIOR AO ENCONTRADO PELO PERITO DO JUÍZO NA INSTRUÇÃO REGULAR DA CAUSA - SENTENÇA QUE ESTABELECE VALOR INFERIOR COM BASE EM LAUDO DEFINITIVO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO APRECIAR APELAÇÃO, MANTÉM O QUANTUM ATRIBUÍDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - RECURSO ESPECIAL OBJETIVANDO A VULNERAÇÃO AO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 471 DO CPC - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A Constituição da República prevê as hipóteses de conhecimento do recurso especial quando vulnerada lei federal, falcendo competência ao Superior Tribunal de Justiça para apreciar violação a dispositivo constitucional, razão por que incabível a análise do art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta. - Com a fixação de valor unitário provisório em decisão proferida em agravo, não está o Juízo atrelado a este em vista do advento de laudo definitivo que comprova a existência de fatos ou elementos que respaldaram o decism, falcendo, em decorrência a pretendida vulneração ao artigo 471 do Código de Processo Civil. - Os valores para fins de imissão prévia na posse e o valor final estabelecido são inconfundíveis. Tanto isso é certo que a imissão na posse, que na espécie não ocorreu, satisfaz-se com o depósito da metade do valor provisoriamente e de plano estimado pelo vistor. Esse valor, bem é de ver, nada tem haver com o valor final, apurado depois da amplitude do contraditório para refletir o justo preço de que trata o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição da República. - Qualquer matéria a ser apreciada no presente recurso envolvendo o valor unitário, encontraria o obstáculo intransponível das Súmulas nºs 05 e 07 deste Sodalício. - Os vv. arestos trazidos como paradigmas tratam de matéria estranha à controvérsia dos os autos, no que obsta o conhecimento do recurso, também, pela divergência. - Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (STJ, Resp 239237, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ. 19.06.2000, p. 136). No caso, apesar de existir divergência em relação aos valores apurados na avaliação judicial prévia e no traçado da área para construção das linhas de transmissão de energia elétrica, isto por si só, não obsta a concessão da imissão na posse. Para a concessão da imissão na posse basta apenas a avaliação judicial prévia, o que já foi feito nos autos, conforme determina a Súmula 28 desta Corte: "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." O real valor devido deverá ser objeto de perícia judicial para aferir o preço justo da indenização a título de servidão pelo imóvel declarado de utilidade pública. Isto sem prejuízo da imissão na posse do imóvel, mediante depósito do valor provisório apurado em avaliação judicial prévia, tal como ocorreu nos autos. Registre-se, o valor contido na avaliação judicial prévia nada tem a ver com o valor final, apurado depois da amplitude do contraditório para refletir o justo preço de que trata a Constituição da República. Sendo assim, os simples fato de os valores eventualmente não serem aqueles apurados na avaliação prévia, e da divergência quanto ao traçado da área, não têm o condão de impedir a imissão provisória na posse. Ainda mais quando se trata de serviço essencial de utilidade pública como a energia elétrica, e de empresa com notória solvabilidade econômico-financeira. Acrescente-se que a pequena divergência apontada pelo expropriado não pode impedir que o interesse de uma grande coletividade seja prejudicado. Do exposto, suspendo a decisão agravada e concedo efeito ativo para determinar a imediata expedição de mandado de imissão na posse já deferida pelo juízo a quo, até o final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0034 . Processo/Prot: 1169623-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/468427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0040611-23.2013.8.16.0000 processo. Impetrante: Luiz Carlos Vieira da Silva. Advogado: Fernando Aparecido Matias, Jader Bastos Guilherme. Impetrado: Desembargador da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Luiz Carlos Vieira da Silva impetrou mandado de segurança em face da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1154482-6, que indeferiu o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso. Para tanto, alega, em síntese, que: a) em 01.03.2013, por um eleitor do Município de Sertãozinho, protocolou junto à Câmara Municipal do referido município, denúncia descrevendo suposta prática, pelo impetrante, de conduta improba e de infração político-administrativa, com base na qual requerendo a instauração de processo de cassação, com a consecução da providência ao final; b) tal ato teria se dado haja vista a cumulação de cargos; c) foi instaurado o processo administrativo, resultando, ao final na cassação do impetrante por fatos absolutamente estranho ao processo, do qual não teve a oportunidade de se

defender; d) o impetrante teve seu mandato de Vereador Cassado sem fundamento fático ou motivação para a decisão; e) em que peses as ilegalidades denunciadas, o MM. Juiz a quo entendeu por indeferir o pedido de liminar em ambas as modalidades pleiteadas, por entender que "o fato de constar do relatório final apresentado pela Comissão Processante, levado a votação, a referência da cumulação de cargos, seria bastante a afastar ao invocado cerceamento de defesa "; f) a decisão de primeiro grau destoa absolutamente do direito, "sendo certo que o Impetrante se defende dos fatos, e a denúncia e a razão da cassação de seu mandato de Vereador dizem de fatos divergentes, (...) e que a análise da legalidade da existência em si de infração político-administrativa é de matéria afeta a apreciação do Poder Judiciário..." (f. 25); a decisão do Doutor Juiz foi objeto do Agravo de Instrumento nº 1154482-6, no qual foi indeferido o efeito pleiteado. Assim requer a concessão de liminar, a fim de anular a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº1154482-6, sendo proferida outra para anular a cassação do mandato de Vereador ocupado pelo impetrante e o respectivo Decreto que exprime a decisão. O final, seja concedida em definitivo a segurança. É o relatório. No caso em exame, num juízo provisório, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), ante a inexistência de impropriedade na decisão combatida. Pretendem o impetrante, por meio do mandamus ora em análise, a concessão de liminar, a fim de que anule a decisão concessiva de efeito suspensivo proferida em Agravo de Instrumento nº 1139155-8, de Relatoria da Desembargadora Regina Afonso Portes, oriundo de decisão em mandado de segurança. Primeiramente, cabe mencionar que o que está sendo analisado no presente mandado de segurança, diz respeito tão somente a suposta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade impetrada, a qual entendeu pelo indeferimento do efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento e não o mérito da decisão proferida em primeiro grau, em sede de mandado de segurança. No entanto, não há falar em qualquer ilegalidade ou equívoco na decisão combatida que entendeu pelo indeferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Isto porque a decisão restou devidamente fundamentada e motivada, expondo as razões pelas quais entendeu pela negativa de concessão do efeito suspensivo ativo. Como se verifica do despacho combatido, este expôs claramente as razões pelas quais entendeu pela não suspensão dos efeitos da decisão agravada, conforme se observa das palavras da autoridade coatora: "(...) O Agravante impetrou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para reconduzi-lo ao cargo, até o julgamento final da lide, contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Sertãozinho/PR, Sr. José Rogério dos Santos e Relator do Processo Administrativo, Sr. Jair Dartora, que culminou com a cassação do seu mandato de vereador. O Dr. Juiz de Direito indeferiu a liminar pleiteada, por não vislumbrar, nas alegações iniciais, a presença do fumus boni iuris e, também, ausência do periculum in mora, por não haver indícios de que, eventual concessão da segurança, ao final, torne inócua a recondução do Impetrante ao cargo de Vereador. Para tanto, analisou e afastou, um a um, os apontados vícios do procedimento administrativo. As irregularidades do Processo Administrativo, mencionadas em sede mandamental, foram reeditadas na petição inicial deste Agravo de Instrumento. Desta forma, analisando o conteúdo destes autos, entendo que não restaram configurados, em sede de cognição sumária, a indispensável coexistência dos requisitos autorizadores do efeito almejado e, levando em conta os fundamentos da decisão monocrática, indefiro o pleito de concessão de efeito ativo ao recurso." (f. 390) Ou seja, ainda que o impetrante aduza que a decisão que não concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo seja teratológica e ilegal, a autoridade coatora entendeu pela inexistência de indícios claros dos requisitos autorizadores do efeito almejado. Dessa forma, a decisão proferida guarda embasamento jurídico e fático pertinentes à hipótese, não se mostrando arbitrária, equivocada ou ilegal, ainda que a solução dada seja frontalmente contrária aos interesses do impetrante. Até porque, dentro do juízo de razoabilidade da magistrada esta motivou a sua decisão de forma a entender pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo. Assim, somente seria passível de ser proferida a liminar almejada caso o ato judicial atacado estivesse revestido de ilegalidade, abuso de poder ou que fosse teratológico. Ou seja, que a decisão proferida não tivesse qualquer coerência com os fatos ocorridos/provas ou que estivesse em total desacordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da matéria, o que não ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido, tem-se a seguinte orientação jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. 1. Este recurso foi interposto em mandado de segurança impetrado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impugnando decisão do Desembargador relator que indeferiu a atribuição de pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento, o qual fora interposto contra decisaum que, no bojo de ação civil pública, decretou a quebra de sigilo bancário e da movimentação de cartão de crédito do ora recorrente no período de 2003 a 2004. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, o que faz que a admissão do writ encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3. O julgado combatido não possui caráter teratológico, tampouco encontra-se viciado por patente ilegalidade ou abuso de poder, representando, na verdade, apenas a escorregia consecução da fórmula processual estabelecida no art. 527, III e parágrafo único, para os casos em que o agravo de instrumento é acompanhado de pedido de efeito suspensivo. 4. A autoridade impetrada expôs de forma consistente e motivada a existência de robustos indícios de irregularidades nos contratos administrativos, o que conduziu ao indeferimento do pedido suspensivo em razão da falta de plausibilidade da tese desenvolvida no agravo de instrumento, de sorte que não se pode cogitar de qualquer teratologia ou ilegalidade manifesta que legitime o cabimento do mandamus. 5. Recurso ordinário não provido." (STJ,

2ª Turma, RMS 28.737/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010) "MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA NÃO CARACTERIZADOS - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - INDEFERIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. a) Recurso - Agravo Regimental em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Indeferiu o Mandado de Segurança. 1 - O Mandado de Segurança, consoante reiterados pronunciamentos dos tribunais com espeque no enunciado da Súmula nº 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não se presta à impugnação de ato ou decisão de natureza jurisdicional de relator ou de presidente de Turma, sendo admissível, apenas, quando a decisão impugnada for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica. 2 - No caso dos autos a decisão atacada não padece de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não estando caracterizado ato singular de Relator que, eventualmente, justificasse excepcional cabimento de Mandado de Segurança. 3 - Agravo Regimental denegado. 4 - Decisão confirmada. (TRF, Corte Especial, AGMS 0033331- 90.2009.4.01.0000/MG, Des. Catão Alves, DJ 10/05/2010) "MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial é sobremaneira estreito por exigir que, além do preenchimento dos requisitos de liquidez e certeza do direito, haja a demonstração de ilegalidade da decisão atacada. 2. A decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento mostra-se em sintonia com as provas dos autos. Não demonstraram as impetrantes que a empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. tem situação econômica suficientemente robusta para arcar com a execução da obra pretendida, cumprindo, assim, com a exigência contida no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93. 3. O meio processual utilizado pelas impetrantes é impróprio para o fim a que se destinou: recorrer de ato judicial tido por ilegal e arbitrário. O mandado de segurança não se presta a atender o interesse de reforma de uma decisão contra a qual não caiba recurso, se ela não se afigura ilegal ou abusiva, nem tampouco teratológica, de forma que se torne patente a irreparabilidade do dano. 4. Segurança denegada" (TRF, Corte Especial, MS 0017144- 41.2008.4.01.0000/DF, DES. Hilton Queiroz, DJ 15/03/2010) Em sendo assim, entendo pela inexistência dos requisitos autorizadores a concessão da liminar em mandado de segurança, na medida em que o ato impugnado não apresenta qualquer vício (ilegalidade, equívoco, arbitrariedade ou teratologia), constando nele os motivos pelos quais a autoridade impetrada entendeu pela não concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, encaminhem-se os autos à DOUTA Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0035 . Processo/Prot: 1170462-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/457897. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0034604-80.2007.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Sgm Gráficos SC Ltda. Advogado: Reginaldo de Santana, Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Solange Cristina de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Município de Londrina em face de decisão que rejeitou a objeção de prescrição oposta pela Municipalidade, ao seguinte argumento: "é que a pretensão de cobrar às custas apenas nasce após a elaboração do cálculo do contador e a sua aprovação pelo juiz (CPC, art. 585, VI). Alega: a) tratam-se de mandado de segurança promovido em face do Município de Londrina (...) por decisão já transitada em julgado em vara não estatizada (4ª. Vara Cível na época), foi julgada procedente para o fim de condenar a Municipalidade a conceder alvará em favor da parte agravada, como arcar com o pagamento das custas e honorários. Após o trânsito em julgado ocorrido em 17/04/2009, o autor se manifestou em relação a conta de custas em 19/03/2010 (...) em 30/04/2013 voltou a se manifestar referente ao pedido de pagamento das custas. Sendo que em 22/07/09 foi elaborado o primeiro cálculo pelo contador judicial totalizando na época R\$ 500,11 (quinhentos reais e onze centavos)(...) após ter sido encaminhado a uma das varas da Fazenda Pública, o Nobre Magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública, por intermédio da decisão de fls. 213 determinou a expedição de ofício de RPV, tal ofício compreendeu novo cálculo realizado em 11/04/13 totalizando o valor de R\$ 710,77 (setecentos e dez reais e setenta 2 e sete centavos) (...) em 14/08/2013, foi protocolizado requerimento administrativo-SIP nº 74995/2013 (...) pleiteando o pagamento das custas processuais, entretanto, referido pedido foi indeferido em face da ocorrência da prescrição; b) a decisão lhe impõe prejuízo, pois "a legislação local (...) permite que o próprio interessado, sem a necessidade de intervenção jurisdicional, pleiteie administrativamente o pagamento de obrigação de pequeno valor (OPV) de que seja credor diretamente ao Município de Londrina (...) de forma mais célere, fácil e barata, consegue quitar tais requerimentos (RPVs) sem a necessidade de burocratizar e entulhar Poder Judiciário (...) o pedido de pagamento formulado pela 4ª. Vara Cível da Comarca de Londrina (o processo originalmente tramitava perante aquela Escrivânia) foi indeferido, porque a pretensão de pagamento das custas encontrava-se prescrita (...) equivocou-se o MM Juízo a quo ao afastar o correto entendimento administrativo de que já houve a prescrição do direito de Serventuário da Justiça de solicitar o pagamento de custas processuais (...) as custas processuais somente possuem natureza tributária quando não

cobradas diretamente pelo Estado (...) quando se cuide de serviço público prestado diretamente pelo ente, e não através de delegação particular (...) não deve prosperar o argumento do juízo a quo no sentido de que somente após a elaboração do cálculo das custas e emolumentos pelo contador e aprovação do Juiz, as custas são consideradas exigíveis. Assim, requereu a concessão de efeito recursal e provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, na medida em que os argumentos 3 do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*). Isto porque em pese o esforço argumentativo do recorrente a decisão não se mostra ilegal, irregular ou teratológica, na medida em que lastreada em determinação do Regimento de Custas deste Tribunal de Justiça, artigo 10, prevendo que: "as contas só serão consideradas exigíveis após o "visto" do Juiz respectivo, que ficará também responsável pela sua exatidão" (f. 67) Logo, conclui-se que o prazo prescricional inicia-se após o exame do juiz responsável, já que antes de referido "visto" não se tem por exigíveis as contas, por ausência de constituição. Nesta linha, a decisão está correta, pois a homologação das custas processuais ocorreu em 25.06.2013 e a data da RPV em secretaria em 30.07.2013 não transcorreu o prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do Código Civil Desse modo, impertinente se mostra o deferimento da tutela recursal, já que a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada e porque se faz necessário a manifestação da parte agravada para análise mais aprofundada dos argumentos trazidos e para preservação do Devido Processo Legal. Por fim, o rito processual inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável ao demandante, razão pela qual não entendo pela possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. 4 Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0036. Processo/Prot: 1170710-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/461986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Maykon Ivan Palma. Advogado: Francisco Luís Hipólito Galli, Flávio Henrique Caetano de Paula, Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) MAYKON IVAN PALMA impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, em face do Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP, alegando que: a) foi aprovado em 3º lugar no Concurso Público de Provas para a formação do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, regulamentado pelo Edital nº 115/2009 - SEAP, para o cargo de Agente Profissional - Geógrafo; b) por força da Resolução nº 2873, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, o prazo de validade do Concurso foi prorrogado até 07.12.2013; c) em 17.01.2013, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, por meio do Edital nº 002/2013, tornou pública a oferta de 02 (duas) vagas para o referido cargo/função, para lotação em Curitiba; no entanto, nenhum candidato foi convocado para a realização dos exames médicos, tampouco nomeado e empossado; d) embora somente tivessem sido ofertadas 02 (duas) vagas pelo Edital nº 002/2013, observa-se que estão autorizadas 05 (cinco) vagas, sendo 01 (uma) para o Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITCG, conforme informado pela própria Autarquia em seu sítio, quando da abertura do Concurso, e mais 04 (quatro) vagas oriundas do despacho do Senhor Governador (Resolução Conjunta nº SEAP/SEPL/SEFA/CC nº 001/2009; e) embora o Governo tenha afirmado estar impedido de empossar servidores, pois já havia ultrapassado o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, em comportamento contraditório, admitiu 42 (quarenta e dois) comissionados, o que também violou os princípios da legalidade e da moralidade administrativa; f) o caráter preventivo do "mandamus" decorre do fato de que o término do Concurso dar-se-á em 07.12.2013; e, g) o caso versa sobre candidato aprovado em Concurso para cadastro de reserva que teve vagas abertas dentro do prazo de validade, convertendo, portanto, a expectativa de direito em direito líquido e certo à nomeação. Requereu, liminarmente, que fosse determinada a sua convocação para a avaliação médica e, se considerado apto, fosse ao final concedida a segurança, nomeando-o para o cargo de Agente Profissional - Geógrafo, referente ao Concurso Público de Provas para a formação do Poder Executivo - QPPE, regulamentado pelo Edital nº 115/2009 - SEAP. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Lei do Mandado de Segurança prevê, em seu artigo 7º, inciso III, que: "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)". Ou seja, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o "fumus boni iuris" (relacionado com a ideia de probabilidade da existência do direito vindicado) e o "periculum in mora" (perigo em razão da demora no provimento judicial). Em análise perfunctória, insita à natureza do provimento liminar pleiteado, não vislumbro fumaça de bom direito a justificar o deferimento da liminar. Constatase dos autos que o Impetrante participou de Concurso Público de Provas para a formação de Cadastro de Reserva para o Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, promovido pela DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

- SEAP (Edital nº 115/2009), tendo concorrido ao cargo de Agente Profissional - Geógrafo. Ato contínuo foi publicado o Edital nº 193/2009 (f. 81), que dá conta da classificação final do Concurso Público para formação de Cadastro de Reserva, no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, tendo o Impetrante se classificado em terceiro lugar para o cargo de Agente Profissional - Geógrafo, do Município de Curitiba. E, em 02 de dezembro de 2009, o Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 115/2009 foi devidamente homologado, através da Resolução nº 9035 (f. 80), da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP. Posteriormente, a DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEAP publicou o Edital nº 02/2013 (fls. 83/85), que ofertou 02 (duas) vagas para o cargo de Agente Profissional - Geógrafo, do Município de Curitiba (f. 83-v.). Desse modo, embora o Concurso fosse destinado inicialmente ao Cadastro de Reserva, posteriormente a Administração publicou Edital, no qual ofertou 02 (duas) vagas para o cargo de Agente Profissional - Geógrafo, ficando, assim, vinculada ao seu preenchimento. Ocorre, entretanto, que o Impetrante ficou classificado no 3º lugar, ou seja, em princípio fora do número de vagas ofertadas pela Administração. Noutro aspecto, sustenta o Impetrante que o Governador do Estado autorizou o preenchimento de 04 (quatro) vagas para o cargo em referência, conforme prevê o item 1.8 do Edital "Dentro do prazo de validade do Concurso Público poderão ocorrer convocações de candidatos aprovados, desde que o quantitativo de vagas por cargo/função/área de atuação/município seja autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná" (f. 32). O despacho do Senhor Governador do Estado, juntado na f. 144, autoriza a contratação de servidores "de acordo com a informação nº 090/11 DSRH, do Protocolado nº 10.449.756-0, de fls. 96 e 97". Todavia, a referida informação nº 090/11 DSRH não foi juntada aos autos, o que impossibilita verificar a quantidade de cargos especificamente destinados à função de Agente Profissional - Geógrafo, prevalecendo, assim, o Edital nº 02/2013 (fls. 83/85), que ofertou 02 (duas) vagas para o cargo de Agente Profissional - Geógrafo, do Município de Curitiba (f. 83-v.). Além disso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a mera expectativa de direito apenas se convola em direito líquido e certo à nomeação "a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função" (EdCl no RMS 34.138/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2011). E, no caso, não há comprovação nos autos de que o Impetrado contratou pessoal, de forma precária, para o preenchimento das vagas destinadas especificamente aos cargos de Agente Profissional - Geógrafo, no Município de Curitiba. Por essas razões, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de liminar. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o Secretário de Estado da Administração e Previdência (Autoridade apontada Coatora) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme determina o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 18 de dezembro de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0037. Processo/Prot: 1171289-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008905-10.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Jader Maurício Alves. Advogado: Glaucio Josafat Bordun, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado (2): Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão em separado.

Despacho1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JADER MAURICIO ALBES, em face de decisão em Mandado de Segurança que negou pleito liminar sob os seguintes fundamentos: "(...) O impetrante foi desclassificado do concurso para ingresso na Polícia Militar do Paraná por ser considerado contraindicado na Pesquisa Social e Documental, em razão do constante nos itens 11 "b", 11 "c", 11 "e" e 15 do anexo VIII do Edital nº 1.107/2012 (seq. 1.8). Porém, conforme resposta ao recurso administrativo, sua eliminação se deu segundo o constante nos itens 11 "b", 11 "n" e 15 do anexo VIII (seq. 1.10), in verbis: 11. A Pesquisa Social será realizada em caráter sigiloso de tal forma que identifique condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, tais como: (...) b) pessoas com antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função, registros policiais nas condições de averiguado em crime, contravenção penal ou qualquer ato reprovável (...) n) pessoas contumazes em infringir o Código de Trânsito Brasileiro, que sejam autuadas ou vistas cometendo infrações, tipificadas como crime, que coloquem em risco a integridade física ou a vida de outrem. 15. A inexistência (total ou parcial) ou a omissão (involuntária ou intencional) dos dados apresentados pelos candidatos no preenchimento do Formulário de Dados Biográficos (FDB), as irregularidades constatadas nas documentações apresentadas, ainda que verificadas posteriormente, ensejarão na contraindicação do candidato na fase de Pesquisa Social. Além disso, reside diferença entre as manifestações da banca examinadora ao arrolar as passagens policiais em tese omitidas pelo impetrante. Em um primeiro momento, mencionou o B.O. nº 2011/23212 e o Inquérito Policial nº 2011.0000121-2; após, em resposta ao recurso administrativo, apontou o B.O.

nº 2012/372372 e o B.O. nº 2102/964283. O impetrante, a seu turno, mencionou conhecer o narrado tão somente no B.O. nº 2011/23212 e no Inquérito Policial nº 2011.0000121-2. Independentemente dessa questão, quanto aos antecedentes criminais duas ponderações devem ser feitas. A começar, via de regra, desde que não transitada em julgado decisão condenatória em ação penal, não pode o acusado sofrer as sanções dela decorrentes, máxime o Princípio de Presunção de Inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição da República: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Portanto, ainda que contra si tramite o Inquérito Policial nº 2011.0000121-2, não poderia o impetrante ser eliminado de concurso por esse motivo, vez que não considerado culpado por decisão definitiva. Nesse sentido já expôs o Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 754528 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, Acórdão Eletrônico DJe-172 Divulg 02-09-2013 Public 03-09-2013) (grifei) Entretanto, há que se mencionar o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não fere o princípio da presunção de inocência e não se caracteriza ilegal a não recomendação de candidato, na fase de investigação social, quando o ato imputado é incompatível com as atividades inerentes ao cargo a que se almeja. Nesse sentido, RMS 43172 e RMS 33183. Ocorre que essas questões acabam sendo subsidiárias ao presente mandamus, vez que, para além delas, há o aspecto de o impetrante não ter expressamente declarado no Formulário de Dados Biográficos para ingresso na Polícia Militar do Paraná todas as ocorrências policiais em que já se envolveu, foi indiciado ou processado pela justiça. Para tanto, confira-se a fl. 09 de seq. 1.7, na qual não consta a indicação de todos os inquéritos policiais relativos à pessoa do impetrante. Apesar de ter respondido positivamente ao questionamento de já ter sido processado pela justiça, deixou o impetrante de completar o campo para descrição da infração relativa ao Inquérito Policial nº 2011.00121-2. E com tal ato, o impetrante parece ter, de fato, incorrido na hipótese do item 15 do anexo VIII do edital de abertura por inexistência ou omissão dos dados apresentados, cuja consequência é a contraindicação do candidato na fase de Pesquisa Social. Registre-se que a omissão de declaração que deveria constar em documento ou ao acréscimo de informações que deveria ser inscrita, com específico fim de agir, pode ensejar a hipótese tipificada no art. 299 do Código Penal. Veja-se que não há como proceder nos moldes ora requeridos pelo impetrante, anulando o ato de eliminação com espeque em sua boa-fé, segundo alegação de entender desnecessária a menção ao caso objeto de referido inquérito já que ainda em fase de recurso administrativo. Ora, para a realização de concurso público, essencial o estabelecimento de parâmetros objetivos para a seleção dos candidatos. Logo, promover análise casuística a fim de buscar valorar o motivo de omissões no Formulário de Dados Biográficos, além de impossível no sentido de busca da verdade real, acabaria configurando um contexto contrário à isonomia na triagem dos candidatos. Assim, neste momento processual preliminar não se vislumbra a possibilidade de mitigar o rigor das cláusulas constantes no Edital e, com isso, favorecer o impetrante em detrimento do interesse público e de princípios como da igualdade, legalidade e, principalmente, vinculação ao instrumento convocatório. Há, inclusive, expressa previsão no item 7.1 do edital de abertura que "a inscrição no Concurso Público implica, desde logo, o conhecimento e a tácita aceitação, pelo candidato, das condições estabelecidas neste Edital e nos anexos que o acompanham, em relação aos quais não poderá alegar qualquer espécie de desconhecimento". Portanto, nem se argumente que desconhecia tal estipulação, porquanto, dada a publicidade do edital, detém o candidato ciência inequívoca quanto a seus termos. Destarte, prima facie, não logrou o impetrante demonstrar a ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao considerá-lo contraído na Pesquisa Social e Documental e, conseqüentemente, eliminá-lo do concurso. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar." (fls. 183/186). Inconformado sustenta o agravante que realizou concurso público para Soldado Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná e sendo aprovado em todas as etapas do certame, foi convocado para a apresentação de documentos e pesquisa social. Afirma que foi contraído por aludida "inexistência ou omissão" dos dados apresentados no questionário, porém, nunca foi notificado a respeito do inquérito policial nº 2011.000121-2. Com base em tais argumentos requer a reforma da decisão agravada e a concessão de liminar para a sua imediata inclusão nas próximas etapas do certame. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Destarte ressalto que o presente momento processual destina-se unicamente a verificar a presença dos requisitos autorizadores a concessão de efeito ativo ao presente recurso, quais sejam, o perigo e dano grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação. Entendo que não é o caso de concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar contido no Mandado de Segurança sob o fundamento de que o impetrante não declarou expressamente no Formulário de Dados Biográficos para ingresso na Polícia Militar do Paraná todas as ocorrências policiais em que já se envolveu, foi

indiciado ou processado pela justiça, deixando de "completar o campo para descrição da infração relativa ao Inquérito Policial nº 2011.00121-2" (fl. 185), incorrendo na hipótese do item 15 do anexo VIII do edital, cuja consequência é a contraindicação do candidato na fase de Pesquisa Social. O agravante ao preencher o formulário de dados biográficos se limitou a declarar que já se envolveu em ocorrência policial, na condição de noticiado, quando cometeu infração do artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro em "em um problema de trânsito" onde foi constatada presença de álcool no sangue enquanto dirigia, na data de 14/10/2006. Porém, deixou de relatar fato ocorrido em 2011, proveniente do BO nº 2011/23212 e consequente Inquérito Policial nº 2011.0000121-2, onde novamente se envolveu em caso de embriaguez ao volante, conforme se observa à fl. 147. Portanto, in prima facie, entendo que o agravante infringiu o contido no item 15 do Anexo VIII do Edital que regulamentou o certame, o qual prevê a contraindicação do candidato em caso de inexistência ou omissão no preenchimento do Formulário de Dados Biográficos: "15. A inexistência (total ou parcial) ou a omissão (involuntária ou intencional) dos dados apresentados pelos candidatos no preenchimento do Formulário de Dados Biográficos (FDB), as irregularidades constatadas nas documentações apresentadas, ainda que verificadas posteriormente, ensejarão na contraindicação do candidato na fase de Pesquisa Social." (fl. 62) Não merece prosperar a alegação recursal no sentido de que o agravante desconhecia a existência do inquérito policial nº 2011.0000121-2, eis que o formulário de dados biográficos em seu item 37 questiona: "Você já se envolve em ocorrência policial, foi indiciado, intimado em Delegacia de Polícia, intimado ou processado pela justiça, mesmo se na época era menor de idade?" (fl. 71), não fazendo menção alguma sobre o conhecimento ou não de inquérito, mas sim, de envolvimento em ocorrência policial, o que de fato ocorreu e restou omissão quando do preenchimento do FDB. Portanto, não vislumbro nessa fase de cognição sumária os requisitos para a suspensão da decisão agravada e concessão da tutela antecipatória pleiteada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0038 . Processo/Prot: 1172266-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/480664. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005853-70.2013.8.16.0112 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Entre Rios do Oeste. Advogado: Ana Regina de Lima Corradini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que deferiu liminar "(...) consistente na determinação aos Requeridos Município de Entre Rios do Oeste/PR e Estado do Paraná para que forneçam a beneficiária SANDRA FRANTZ MALDANER, o medicamento Enoxaparina (Clexane) 40mg, nos termos prescritos pelos receituários médicos, inclusive nas dosagens que eventualmente venham a ser alteradas, o qual deverá estar disponível junto à Unidade Básica de Saúde do Município de Entre Rios do Oeste - PR, no prazo máximo de 10 (dez) dias sob pena de bloqueio suficiente para aquisição dos medicamentos, ultrapassado o referido prazo, fixo multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) diária, até 30 (trinta) dias, a qual será elevada a R\$5.000,00 (cinco mil reais) diária no 45º dia, e novamente majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais) diária no 60º dia, sem prejuízo do bloqueio já determinado". (mov. 6.1) Protocolado o recurso no dia 18.12.2013, os autos vieram conclusos na data de hoje (26.12.2013). É o relatório. De acordo com o disposto no art. 1º, caput, no art. 2º, caput e inciso I e no art. 5º, caput e § 1º, da Resolução nº 94/2013 do TJPR, apenas as questões consideradas urgentes, vale dizer, aquelas necessárias, na dicção do regulamento, à preservação de direitos e fundadas em perigo de lesão grave ou de TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.172.266-0 - 5ª Câmara Cível

2 difícil reparação, é que estão sujeitas à prestação jurisdicional do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau designado para atuar no período do chamado recesso forense - 20.12.2013 a 06.01.2014. A par disso, a Portaria nº 5676-D.M., de 06.12.2013, aditou a Portaria nº 4985/2013-D.M., estabelecendo que, com relação aos recursos protocolados até o dia 18.12.2013, o Departamento Judiciário somente fará os autos conclusos aos magistrados designados para o atendimento no período do recesso mediante expresso requerimento da parte interessada. Na espécie, o recurso foi protocolado no último dia 18 e não consta dos autos requerimento da parte interessada, de modo que não cabe a análise do recurso no período de recesso. Nessas condições, considerando que o pleito NÃO atende ao estabelecido pela Portaria nº 5676-D.M., DEIXO de apreciar o pedido liminar e devolvo os autos para oportuna conclusão ao Relator originário. Intimem-se. Curitiba, 26 de dezembro de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0039 . Processo/Prot: 1173061-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/471666. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002799-83.2013.8.16.0181 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, Uilson Wagner Roque dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1.173.061-9, da Vara Única da Comarca de Marmeleiro, em que é agravante Município de Marmeleiro e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. Em Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foi deferida a antecipação de tutela para

o fim de determinar ao Estado do Paraná e o Município de Marmeleiro forneçam o medicamento VORICONAZOL 200mg em favor do menor Uilson Wagner Roque dos Santos, enquanto ele necessitar em conformidade com a prescrição médica. Inconformada com a decisão, a ré agrava a esta Superior Instância alegando que não há requisitos autorizadores da medida. Assevera que o pedido inicial não comprova a verossilhança da alegação e o periculum in mora, bem como, que o agravante seria o responsável pelo fornecimento do tratamento de alta complexidade e alto custo. Requer assim, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. III - Com efeito, a pretensão posta no agravo é que se atribua efeito suspensivo (tutela antecipada recursal) ao presente CL instrumental. Todavia, compulsando-se os autos, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos autorizadores hábeis a ensejar a concessão do referido efeito. À luz das apontadas considerações, inexistindo pretensão amparada em fumus boni iuris e periculum in mora, hei por bem indeferir o pretendido efeito suspensivo, o que faço sem embargo das oportunas alegações trazidas pelo Colegiado. Nestas condições, em face da ausência de requisito autorizador, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. VI - Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. VII - Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. VIII - Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. Paulo Hapner, relator.

0040 . Processo/Prot: 1173411-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/475477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Ângela Maria Martins Carrano. Advogado: Priscila Pachter. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. A impetrante manaja o presente mandamus contra ato coator da impetrada, alegando que prestou concurso para o quadro próprio do Poder Executivo do Estado - QPPE, regido pelo Edital 115/2009, em cadastro de reserva para vaga de AGENTE PROFISSIONAL - FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO PARA O MUNICÍPIO DE LAPA, ficando classificada em 8º lugar. Narra que foram convocados 8 (oito) candidatos aprovados para o cargo pretendido, sendo que, por ocasião da convocação, chegou inclusive a ser considerada apta na avaliação médica, mas que não pode tomar posse porque, por um erro, não haviam convocado o candidato afrodescendente. Assim, assevera que foram convocados os 7 (sete) primeiros colocados e 1 (um) candidato afrodescendente, mas que, no entanto, este não tomou posse por não possuir diploma no curso superior exigido. Assim, terminado o prazo de validade do certame em dezembro de 2013, defende a impetrante que possui direito de ser nomeada, já que das 12 (doze) vagas ofertadas, somente 7 (sete) foram preenchidas. Pede a concessão de liminar para que seja determinada sua imediata nomeação e posse no cargo de agente profissional - farmacêutico bioquímico - para o Município de Lapa, e que, ao final, seja confirmada a liminar e concedida a segurança para declarar seu direito líquido e certo à nomeação e posse. Pois bem. Não vejo relevância na impetração para ensejar a concessão da liminar. É que se trata de cadastro de reserva, e nesse caso precisa ficar bem claro que ainda existem as vagas e que a impetrante está mesmo dentro do número ofertado inicialmente pela administração. Para isso se faz necessário ouvir a autoridade impetrada antes de qualquer decisão, até porque a nomeação de novo servidor causaria dispêndio de recursos públicos de natureza alimentar, não restituíveis depois na hipótese de denegação da segurança no julgamento final do mandamus. Ou seja, é medida por demais satisfativa. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que só tem direito subjetivo de ser nomeado aquele candidato que desde o início passou dentro das vagas ofertadas: "A criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso público, não garante o direito à nomeação àqueles que foram aprovados fora das vagas originalmente previstas no edital do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falha em direito adquirido, mas tão somente em expectativa de direito. Precedentes: EDcl no REsp 824.299/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/06/2008; RMS 27130/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/09/2008; RMS 11.208/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/10/2000. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RMS 26.947/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009). Ainda: "(...) Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação. 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. (...)". (STJ, MS 17.886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013) Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Quanto ao processamento deste mandamus, determino à Secretaria da Câmara: a) - Requisite-se informações circunstanciadas da autoridade apontada coatora (SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) - Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito. c) - Após, faça-se vista dos autos à douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator

0041 . Processo/Prot: 1173473-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/480573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante:

Dayane Cordeiro Gurski. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão em separado.

Despacho 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DAYANE CORDEIRO GURSKI contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA ao deixar de nomeá-la ao cargo pretendido, tendo em vista a aprovação dentro do número de vagas ofertadas. Assevera, em suma, que: a) prestou concurso público para formação de Cadastro Reserva para o Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, regido pelo Edital nº 115/2009, para a vaga de Enfermeiro-Hospitalar, junto ao município da Lapa/PR; b) após a realização da prova objetiva foi classificada na 14ª (décimo quarto) colocação; c) por intermédio do Edital nº 153/2010, foram ofertadas 26 (vinte e seis) vagas de enfermeiro hospitalar para o núcleo da cidade da Lapa, sendo 21 (vinte e uma) vagas universais, 03 (três) para afrodescendentes e 02 (duas) para portadores de necessidade especial; d) foi convocada para realizar avaliação médica, mediante publicação do Edital nº 188/2010, tendo sido considerada apta para tanto; e) não obstante a oferta de 26 (vinte e seis) vagas para o cargo e núcleo pretendido, até o momento do encerramento do concurso apenas 11 (onze) haviam sido nomeados; f) ante a aprovação dentro do número de vagas disponibilizados pelo Edital nº 153/2010, tem direito de ser nomeada ao cargo pretendido, conforme entendimento assente desta Corte e dos Tribunais Superiores. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para que seja determinada a convocação e nomeação da Impetrante ao cargo e, no mérito, pela concessão definitiva da segurança pleiteada. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Quanto ao cabimento do remédio constitucional intitulado Mandado de Segurança, deve-se verificar se estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da pleiteada liminar. Segundo o jurista Pontes de Miranda, em sua obra "Comentários à Constituição" (2ª edição, pg. 369/370), o conceito atribuído a direito líquido e certo é: "(...) aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser acarado com o exame de provas em dilações; que é de si mesmo, concludente e inconcusso. (...) A certeza e liquidez de um direito não podem resultar da dúvida, quanto à lei que rege esse direito, porque tal dúvida é subjetiva, existe e depende de condições interiores, de estados de consciência e de convicção dos juízes, e não da relação jurídica. Por mais duvidoso que se sinta o espírito do julgador na determinação da lei competente, isso não atua na situação jurídica que não passa por esse acidente psíquico do julgador, a ser incerta e contestável. O direito existe, ou não existe; mas, existindo, pode depender de provas, em dilações, e então é incerto e ilíquido". Nota-se que o Edital nº 114/2009 - fl. 15 - estipulava que o concurso em comento destinava-se apenas para formação de Cadastro Reserva para o Quadro Próprio do Poder Executivo, em diversas funções e municípios do Estado. Entretanto, a Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por meio do Edital nº 153/2010 (fls. 288/290-TJ/PR), criou 26 (vinte e seis) vagas de enfermeiro hospitalar para o núcleo da cidade da Lapa, sendo 21 (vinte e uma) vagas universais, 03 (três) para afrodescendentes e 02 (duas) para portadores de necessidade especial. Tendo em vista que a Impetrante se classificou na 14ª (décima quarta) posição geral, conforme se extrai da classificação de fl. 209-TJ/PR, e houve oferta de 21 (vinte e uma) vagas em caráter universal, tem-se que a candidata possui direito subjetivo de ser convocada e nomeada ao cargo e região pretendidos. Nesse sentido o Supremo Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado: "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido." (STJ, 6ª Turma, Minª. Maria Thereza de Assis Moura RMS 23331 / RO, DJ 05/04/2010) (sem grifos no original) Cumpre ressaltar que tal entendimento foi objeto de edição do Enunciado nº 21 da jurisprudência dominante das Câmaras de Direito Público desta Corte (Quarta e Quinta), o qual assim dispõe, verbis: Enunciado n.º 21 "Compete à Administração Pública assegurar a nomeação e posse do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas constantes do edital de abertura do concurso público, até o término do seu prazo de validade, visto se tratar, nesse caso, de um ato administrativo vinculado." Precedentes: - TJPR, 4.ª CCv., ApCvReex. n.º 724.274-6, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 14.12.2010; - TJPR, 4.ª CCv., AgInstr. n.º 701.532-5, Rel.ª Des.ª Léila Samardá Giacomet, j. em 09.11.2010; - STJ, 2.ª Turma, AgravReg no Resp. n.º 122.172.0/AM, Rel. Min. Castro Meira, j. em 22.02.2011; - STJ, 2.ª Turma, RMS 32.660/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 04.11.2010; - STJ, 5.ª Turma, RMS. n.º 30.459/PA, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. em 03.12.2009. (APROVADO NA REUNIÃO DE 07.04.2011) Dessa forma, tendo em vista que a Impetrante se classificou dentro do número de vagas estipuladas pelo Edital nº 153/2010, deve ser convocada e nomeada ao cargo e região pretendidos. Assim, concedo de forma liminar pleiteada, para que a Impetrante seja convocada e nomeada em razão da disponibilidade de vagas abarcar sua classificação. 3. Notifique-se, por ofício, a digna autoridade apontada como coatora para prestar informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias bem como de cumprimento a liminar ora deferida. 4. Após, à manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários para dar fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0042 . Processo/Prot: 1173474-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/480579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Talize

Madely Martins Tavares. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1173474-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Talize Madely Martins Tavares. Impetrado : Secretário da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná - SEAP. Relator : Des. Paulo Roberto Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Talize Madely Martins Tavares contra ato coator do Secretário do Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Alega a impetrante, em síntese, que realizou concurso público regido pelo Edital nº 115/2009, candidatando-se a vaga de Enfermeiro-Hospitalar no Município da Lapa/PR, obtendo a 15ª colocação. Após ser convocado para realização de avaliação médica, foi considerado apto para o cargo. Não obstante a validade do concurso até 04 de dezembro de 2013, apenas 11 aprovados foram nomeados. Aduz a existência de fumus boni iuris e periculum in mora que possibilitam a concessão da medida liminar para imediata convocação e nomeação no cargo. É o relatório. II - O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, dispõe que cabe a concessão de liminar em mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, dois requisitos, quais sejam, fundamento relevante e risco da ineficácia da medida. Em sede de cognição sumária vislumbro a existência de fundamento relevante, contudo o risco de ineficácia da medida não se encontra de todo comprovado. É certo que, por um lado, o esgotamento do período de validade do concurso autoriza a impetração do presente mandamus, contudo, não vislumbro a necessidade de nomeação imediata da impetrante, antes de ser ouvida a autoridade coatora, vez que com a nomeação, surge o aumento de despesa com pessoal, e entendo que tal providência, não deva ser tomada antes da abertura do contraditório. Todavia, tendo em vista a necessidade de se resguardar o direito da impetrante, tenho por bem deferir parcialmente o pedido de liminar, com o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à reserva de vaga da impetrante, até julgamento final da presente demanda pelo órgão colegiado. Por tais razões, defiro parcialmente a liminar pleiteada. III - Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). V - Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, consoante o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. VI - Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. Des. Paulo Roberto Hapner, relator.

0043 . Processo/Prot: 1173850-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/471564. Comarca: Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0006536-67.2013.8.16.0190 Anulatória. Agravante: Almir Milton Coelho Junior. Advogado: André Luiz Rossi, Sandra Maria Vicentin, Cicero João Ricardo Porcelani. Agravado: Município de Maringá, Departamento de Trânsito do Paraná, Maicon Rossi Gusmão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Este agravo de instrumento é dirigido contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos de ação anulatória de ato administrativo cumulada com reparação por danos morais movida por Almir Milton Coelho Junior em face do Município de Maringá, DETRAN/PR, e Maicon Rossi Gusmão. A tutela objetivava a suspensão da aplicação dos efeitos relativos à imposição da penalidade decorrente do Auto de Infração nº 276910-C-167186 e, consequentemente, da Suspensão do Direito de Dirigir nº 4709950. Afirma o agravante que, ao renovar sua carteira Nacional de Habilitação, tomou conhecimento que sua habilitação estava irregular em face da sua indicação como condutor no Auto de Infração nº 276910-C-167186, cuja infração impõe a suspensão do direito de dirigir, objeto do Processo de Suspensão do Direito de Dirigir instaurado pelo DETRAN. Destaca a ausência de notificação da imposição da penalidade da multa, uma vez que as notificações devem ter sido encaminhadas ao endereço do proprietário da motocicleta. Também, acrescenta a ausência de notificação da instauração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir junto ao DETRAN. Registra nunca ter conduzido a motocicleta de placas AHX 4086 que originou o Auto de Infração ora impugnado. Notícia que no ano de 2006, conheceu uma pessoa de nome "Gusmão", em decorrência de uma negociação de veículo, e na época chegou a fornecer cópia da sua CNH para que fosse promovida uma indicação de condutor. Porém, não pode ter certeza de que se trata da mesma pessoa mencionada como proprietário da motocicleta que originou o auto de infração questionado, já que não tem qualquer contato com o mesmo há vários anos. Somente com a instrução e a apresentação do Terceiro Agravado ao processo é que o Agravante poderá ter certeza de que se trata da pessoa com quem fez negócio no ano de 2006. Assevera, por fim, ter preenchido os requisitos necessários para a concessão da tutela. A prova inequívoca para convencimento da verossimilhança das alegações funda-se no fato de que não deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 276910-C-167186, ocorrida em 2011, e também não assinou o documento apresentado junto ao agravado como indicação de condutor. O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação funda-se no risco iminente de demissão, uma vez que depende de sua CNH para exercer atividade laborativa. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender as penalidades impostas pelos agravados. No mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. Para concessão da tutela antecipada necessária a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, além da existência de prova inequívoca do direito e da verossimilhança da alegação, com observação do perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Para admitir a antecipação de tutela é imprescindível à comprovação dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a demonstrar qual seria a lesão grave e de difícil reparação a merecer a concessão de tal medida. Nesse sentido,

é o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor." (RESP 265.528-RS, rel Min. Peçanha Martins, j. 17/06/03). Nesse contexto, é temerária a concessão da antecipação da tutela recursal. O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação está materializado nos nefastos efeitos que a penalidade de suspensão do direito de dirigir impõe, ainda mais no caso do agravante que, segundo alega, "depende de sua CNH para exercer sua atividade laboral" (quarto parágrafo de fl. 15-TJ). Contudo, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante não está presente. Isto porque a alegada falsidade da assinatura aposta no documento denominado "Identificação do Condutor Infrator", no caso, do agravante, depende de dilação probatória. Ademais disso, o próprio agravante relata tanto na petição inicial quanto nas razões recursais que: "No ano de 2006 o Agravante conheceu uma pessoa de nome "Gusmão", em decorrência de uma negociação de veículo, e na época chegou a fornecer cópia da CNH para que fosse promovida uma indicação de condutor. Porém, o Agravante não pode ter certeza de que se trata da mesma pessoa mencionada como proprietário da motocicleta que originou o auto de infração questionado, já que não tem qualquer contato com o mesmo há vários anos." (fl. 11-TJ). E conclui que "Somente com a instrução e a apresentação do Terceiro Agravado ao processo é que o Agravante poderá ter certeza de que se trata da pessoa com quem fez negócio no ano de 2006." (fl. 11- TJ). Portanto, pelos argumentos lançados pelo agravante não se pode precisar, nesta fase de cognição sumária, que a cópia por ele fornecida à pessoa nominada de "Gusmão" não foi utilizada para indicação do condutor no Auto de Infração ora questionado. Nesse sentido esta Câmara já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MULTAS DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E FALSIDADE NA INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. Havendo necessidade de dilação probatória descabe a concessão de tutela antecipada, que "pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitado" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004)." (TJPR, 5ª CCiv., AI nº 9659765, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 06/11/2012). Do mesmo modo, no documento emitido pelo DETRAN denominado "Consulta Histórica de Pontuação" consta que a notificação referente ao Processo de Suspensão/Cassação do Direito de Dirigir foi devidamente entregue (fl. 39-TJ). Para confrontar essa assertiva, bastaria o agravante ter promovido a juntada de cópia do processo administrativo em que consta esse Aviso de Recebimento, provando a alegação de que a notificação não lhe foi encaminhada, mas sim ao endereço do proprietário da motocicleta, ou a outro endereço qualquer. Não se trata, portanto, de impossibilidade de prova do fato negativo, como afirma o agravante. Do exposto, deixo de conceder o efeito almejado até o final julgamento do recurso. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. NILSON MIZUTA Relator 0044 . Processo/Prot: 1174116-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/481045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1982.00003908 Indenização. Agravante: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarette Rogoski Andrade. Agravado (1): Espolio de Hugo Joao Steinle, Assad Amin, Neusa Braga Amin. Advogado: Davi Deutscher, Antônio de Jesus Filho, José Marcelo de Jesus. Agravado (2): Otto Steinle, Maria Rosa Steinle, Jose Pereira de Lima, Aparecida Ribeiro de Lima, Alfredo Favaro, Ernesta Marcon Favaro, Antonio Reghin Favaro, Maria Biolo Favaro, Vitor Pacheco Galego, Ligia Carazzai Pacheco, Amiral Henriques, Maria Jose Malachini Henriques, Joaquim Luiz Francisco, Alice C. Dantas Francisco, Wilson Valente, Valdenira Duarte Valente, Fabio Mauro Segabinazzi, Vera Lucia de Oliveira Segabinazzi, Jose Moschioni, Maria de Lourdes Sagabinazzi Moschioni, Rivair Cardoso de Oliveira, Vanildo Cardoso de Oliveira (Representado(a)), Edmar Cardoso de Oliveira (Representado(a)), Carlos Grassi Tiburcio, Regina Celi Severiano Tiburcio, Benedito Ferradoza, Edna Tiburcio Ferradoza, Jomas Tiburcio, Sueli Tiburcio, Jair Tiburcio, Maria Elenir Tiburcio, Jose Tiburcio, Vicentina G. Tiburcio, Ceramica Passauna Ltda, Salvador Jose Fogaça, Constancia Salcedo Fogaça. Advogado: Davi Deutscher, Rogério Costa, Mauri José Roika. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito a quo na "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO" (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA) nº 3.908, movida por OTTO STEINLE e outros contra o agravante, que determinou a atualização do valor requisitado até a data de requisição do precatório. Os autos originários são de ação de indenização por desapropriação indireta, que foi julgada procedente para condenar o agravante ao pagamento de indenizações por esbulho possessório, com trânsito em julgado. Os agravados propuseram execução, que não foi embargada pelo DER, sendo que, com o advento da CRFB/88 e o art. 33 do ADCT, fez-se o parcelamento dos precatórios pendentes de anuais, iguais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 1989. Em virtude do atraso no pagamento das parcelas, houve expedição de precatório para o adimplemento do saldo complementar das 7 (sete) primeiras prestações (Precatório nº 24.202/96). A oitava e última parcela foi adimplida pontualmente em junho de 1996, e os agravados requereram a verificação do seu

saldo complementar em virtude da insuficiência do pagamento. No entanto, ambas as partes discordaram dos cálculos (de fls. 442/443-TJ), cujas impugnações foram acolhidas pelo juízo de primeiro grau (fl. 451- TJ). Após a elaboração de novos cálculos (fls. 452/453-TJ), houve nova impugnação pelo DER, que foi novamente acolhida, razão pela qual foram elaborados terceiros cálculos (fls. 465/466-TJ). Em face desses cálculos presentes às fls. 465/466-TJ, houve impugnação dos agravados e concordância do DER, sendo que o Magistrado monocrático rejeitou a impugnação e determinou a expedição de precatório requisitório do valor indicado nestes cálculos. Os ora agravados interpuseram o Agravo de Instrumento n. 48.379-4 perante este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que foi parcialmente provido e restou assim ementado: "PRECATORIO - INDENIZACAO - PAGAMENTO PARCELADO - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA LEI FUNDAMENTAL DE 1988 - JUROS MORATORIOS E o Recurso Extraordinário n. 155.797-SP, relatado pelo Min. Moreira Alves, Plenário, ?além de admitir a aplicação da norma do artigo 33 do ADCT ao crédito decorrente de desapropriação, decidiu no sentido da exclusão dos juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior a promulgação da CF/88?" (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 48379-4 - Curitiba - Rel.: Ulysses Lopes - - J. 06.08.1996) Durante toda a discussão, o Precatório nº 24.202/96 (complementar às sete primeiras parcelas) foi pago em outubro de 2004 (fl. 495-TJ), sendo objeto de desmembramento e impugnações. Após a conclusão das impugnações, foram expedidos os alvarás de levantamento. Posteriormente, os agravados requereram o prosseguimento da execução da 8ª (oitava) parcela, e os autos foram encaminhados ao contador judicial, que apresentou conta abrangendo o atraso no pagamento do saldo complementar da 8ª (oitava) parcela (fls. 561/564-TJ). A maioria dos agravados impugnou a conta, assim como o fez o DER. Nessa toada, os autos retornaram ao contador judicial para esclarecimento, oportunidade em que foram elaborados novos cálculos (fls. 580/594-TJ). O DER discordou dos novos cálculos e os agravados alegaram erro quanto aos honorários, fundamento apresentado pelo DER, no sentido de que no período de graça não correm juros moratórios, que, no caso em tela, somente seriam devidos a partir de 1º de janeiro de 1998, uma vez que o precatório foi inscrito em 1997. Com isso, acolheu a alegação de equívoco na atualização e determinou que o contador observasse a forma de correção disposta no art. 100, § 12, da CRFB/88 (fls. 604/610- TJ). Com isso, os autos foram novamente encaminhados ao contador judicial, que apresentou novos cálculos (fls. 611/627-TJ). Alguns dos agravados opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 604/610-TJ, apontando a existência de obscuridade quanto à incidência de juros entre a homologação dos cálculos e o início do período de graça. Ao decidir os supracitados embargos declaratórios o MM. Juiz de Direito a quo proferiu a decisão agravada (fls. 89/90-TJ), determinando que o valor a ser requisitado deve ser atualizado até a data da requisição do precatório. Diante de tal decisão, adveio o presente agravo de instrumento, em cujas razões de recurso o DER alega: a)- a não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e o prazo final para pagamento do precatório (art. 100, § 5º, CRFB/88), segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Destaca que "caso sobrevenha situação de atraso no pagamento do precatório por falta de pagamento ou pagamento insuficiente, a inadimplência estará configurada (mora ex re) e, a partir após os 18 (dezoito) meses, haverá a incidência de juros sobre a parcela inadimplida" (fl. 13-TJ); b)- as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal neste sentido culminaram na edição da Súmula Vinculante n. 17 (que faz menção ao § 1º do art. 100 da CRF, que, na redação anterior à EC 62/2009, tinha o mesmo conteúdo do atual § 5º): "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"; c)- com isso, o período de não incidência da mora vai desde a conta de liquidação até o final do exercício seguinte à inscrição do precatório, entendimento este que também é seguido pelo Superior Tribunal de Justiça; d)- houve erro de julgamento na determinação de que a conta que deu origem ao precatório deve ser atualizada até a data da expedição do precatório. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo para impedir o prosseguimento da execução e, ao final, seja provido o agravo para confirmar a liminar e reconhecer a presença do alegado erro de julgamento. Pois bem. Merece acolhida o pleito de concessão do efeito suspensivo recursal, pois, realmente, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à não incidência de juros moratórios até a inadimplência da Fazenda Pública (atraso no pagamento, conforme como ocorreu no caso em tela) nos casos de parcelamentos do art. 33 do ADCT2, como se pode verificar: "Embargos de declaração no recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental. Precatório. Juros moratórios e compensatórios. Incidência de juros de mora no caso de inadimplemento. 1. Os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o parcelamento previsto no art. 33 do ADCT da Constituição Federal de 1988. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STF. RE 593573 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora e compensatórios no período compreendido pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Somente serão cabíveis os juros moratórios se houver atraso no pagamento. Precedentes. 2. Desapropriação indireta. Justa indenização. Impossibilidade do reexame de provas. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal." (STF. AI 643732 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26- 06-2009 EMENT VOL-02366-11 PP-02145 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 163-166). No mesmo diapasão, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O PAGAMENTO DE PARCELAS INADIMPLIDAS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS JUROS NO PERÍODO DA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL (JUROS EM CONTINUAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DO STJ E DO STF. 590.751, sedimentou o entendimento de que ?o art. 78 do ADC possui a mesma mens legis que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente?. 2. O Presidente do Tribunal de Justiça pode determinar a exclusão dos juros computados em continuação, pois tão- somente no caso de a parcela do precatório judicial não ser adimplida no prazo da moratória constitucional é que haverá incidência de juros de mora. Ausência de violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. 3. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no RMS 34.200/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012). Ademais, deve-se ter em mente o disposto na Súmula Vinculante n. 17: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". momento processual, não se pode falar em incidência de juros de mora (no caso, diante das alegações feitas pelas partes nas petições apresentadas em primeiro grau, entendo que esta foi a intenção do Magistrado ao utilizar o termo "atualização" na decisão agravada) desde a data de requisição do precatório, mas apenas a partir do inadimplemento pela Fazenda Pública. Por fim, vislumbro a ocorrência de preclusão pro judicato, pois a decisão agravada foi contrária a decisão anterior (fls. 1996/2002 dos autos originários - fls. 604/610-TJ) pela não incidência de juros no período de graça, na qual se firmou que tais juros moratórios são devidos apenas a partir de 1º de janeiro de 1998, uma vez que o precatório era de 1997. Com isso, tenho que a fundamentação do presente agravo é relevante. Há também o risco de lesão grave ou de difícil reparação, diante do andamento da execução em primeiro grau, que pode acarretar prejuízos à Fazenda Pública (DER). Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO para o fim de determinar a suspensão da execução, ao menos até o julgamento final do agravo por esta 5ª Câmara Cível. Comunique-se o MM. Juiz da causa (pelo meio mais célere) como de praxe, para que tome todas as providências ao cumprimento desta decisão. a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se os agravados para apresentarem resposta ao presente recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 "§ 5º é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." 2 "Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição." -- 3 Como bem alertado pelo agravante, a redação da Súmula Vinculante é anterior à EC n. 62/2009, razão pela qual se deve ter em mente que, atualmente, esta se refere ao § 5º do art. 100 da CRFB/88, que versa sobre o prazo para pagamento dos precatórios. 0045 . Processo/Prot: 1174128-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2013/480501. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0016734-94.2013.8.16.0019 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Ponta Grossa. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Ponta Grossa. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Barnack Roderjan. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado. DECISÃO MONOCRÁTICA.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL RELACIONADO À SAUDE COM PEDIDO DE LIMINAR.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.JUIZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR A DEMANDA, EM RAZÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 12.153/2009 E ARTIGO 2º, INCISO IV DA RESOLUÇÃO Nº 10/2010 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CUSTEIO DO TRATAMENTO QUE NÃO ULTRAPASSARÁ O VALOR ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO LEGAL. LEI N.º 12153/2009 QUE EXCLUI A POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURAR COMO AUTOR NAS DEMANDAS COMPETENTES AO JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROVIDO. Trata-se de conflito Negativo de Competência Cível suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE PONTA GROSSA em face do JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE PONTA GROSSA. Relatório O Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Ordinária para defesa de direito indisponível relacionado à

saúde, com pedido de liminar, em face do Estado do Paraná alegando que Benjamin Marins Carvalho é portador de Hiperplasia da Próstata (CID 10 N40) e é assistido pelo Dr. Bernardo Passos Sobreiro. Afirmou que: não há alternativa pra seu tratamento senão o medicamento denominado Combodart; não existe medicação equivalente no mercado; este medicamento não é disponibilizado pela rede pública de saúde; o paciente não possui condições financeiras para arcar com os custos desse tratamento. Assim, requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que o Estado do Paraná disponibilize o medicamento Combodart no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A medida liminar foi concedida às fls. 34/36 - CD- ROM. O Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 69/77 - CD-ROM. O Ministério Público, por sua vez, impugnou a contestação (fls. 86/98 - CD-ROM). O Magistrado "a quo" ao sentenciar reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos para distribuição a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca (fls. 112/114 CD- ROM). Assim foram remetidos os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Diante disso o magistrado do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública suscitou conflito negativo de competência apresentando as seguintes razões: que o Ministério Público não figura dentre os legitimados a ajuizar ação no juizado da Fazenda Pública mesmo atuando como substituto processual de pessoa física e que o Tribunal de Justiça consolidou entendimento fixando a competência da Vara da Fazenda Pública. (fls. 02/04- TJPR). Deixo de remeter estes autos a DOUTA Procuradoria Geral de Justiça tendo em vista a desnecessidade de intervenção no feito nos termos da Recomendação nº 16/2010. E, em síntese, o que se faz necessário relatar. Decisão Cuidam os autos de Conflito de Competência suscitado entre o JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE PONTA GROSSA e o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE PONTA GROSSA Verificando a Lei nº 12.153/2009, que discorre sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seu artigo 2º, tem-se que: "É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Entretanto, o artigo 23 dispõe que "Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos". Posta essa premissa, verifica-se que a Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná) prevê, em seu artigo 236, § 1º, que "A competência dos Juízos e das varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução". Assim, considerando o autorizado pelo artigo 23 da Lei nº 12.153/2009, bem como o disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, o Órgão Especial desta egrégia Corte resolveu, por meio da Resolução nº 10/2010, regular a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, in verbis: "Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: (...) IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde." Com base neste artigo o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Ponta Grossa se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda já que o pedido inicial também não extrapola o critério do valor delimitado de até 40 salários mínimos. Porém, como bem lembrado pelo Juízo Suscitante, a Referida Lei, em seu artigo 5º, restringe que quem pode ser parte nas demandas desses Juizados são as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. Portanto, mesmo na condição de substituto processual, o Ministério Público não pode figurar como postulante em demandas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A teor do comando expreso da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, não pode lá o Ministério Público figurar na qualidade de autor. 2. Reconhecimento da competência do Juízo Comum. (...) Não obstante o valor atribuído ao feito seja, efetivamente, inferior a sessenta salários mínimos - o que o enquadraria no âmbito da competência absoluta dos JEFs -, a Lei que regula tais Juizados é clara em prever que o Ministério Público, autor da ação, ainda que na defesa dos interesses de particular, não pode aí compor o polo ativo." (TRF4, 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, CC n.º 0005167-97.2010.404.0000. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler em 08/07/2010. DE 24/12/2007). É este também o entendimento jurisprudencial desta Corte: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAPITANEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA PESSOA CARENTE. LEI 12.153/2009 QUE DE MODO EXPRESSO TANTO LISTA OS LEGITIMADOS PARA OCUPAR O POLO ATIVO DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (CUJO ROL NÃO É FREQUENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO) COMO EXCLUI DESTA COMPETÊNCIA AS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS E OU COLETIVOS (A EXEMPLO DO QUE É RESERVADO NO ÂMBITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). CONFLITO PROCEDENTE PARA O EFEITO DE FINCAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O ENFRENTAR DO FEITO." (TJPR - 4ª C.Cível em Composição

Integral - CC - 1048832-7 - Toledo - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - - J. 19.11.2013) Sendo assim, a análise e julgamento da Ação Ordinária para defesa de direito indisponível relacionado à saúde, autuada sob o nº 0016734- 94.2013.8.16.0019, é de competência do Juízo Suscitado, qual seja a 2ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Ponta Grossa. Em face do exposto, dou provimento ao presente Conflito Negativo de Competência para fixar como competente o Juízo Suscitado. Oficie-se o Juízo Suscitante, dando-lhe ciência acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado. Curitiba, 16 de janeiro de 2014 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0046 . Processo/Prot: 1174597-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0008911-17.2013.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Ariel da Silva Santos Junior. Advogado: Danieli Meira Ferreira. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado (2): Fundação de Apoio A Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavai. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento interposto por em face de decisão proferida na AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008911-17.2013.8.16.0004, pela qual o MM. Juiz da causa indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O agravante faz concurso publico do edital nº 11077/2012 para soldado da PMPR e na prova de redação escreveu menos de 200 palavras, sendo eliminado. Alega que há malferimento do princípio da isonomia, pois outros concorrentes também escreveram menos de 200 palavras e tiveram suas redações corrigidas. Entende que o edital prevê essa possibilidade de eliminação (fls. 07), mas ainda assim vê falta de razoabilidade na regra. Cita alguns candidatos que tiveram a redação corrigida com menos de 200 palavras. Postula a concessão de efeito ativo recursal (antecipação da tutela recursal) e ao final a reforma da decisão agravada. Com efeito. Não é caso de conceder a tutela antecipada recursal, pois o agravante admite que desobedeceu o edital (que faz lei entre as partes) no item 9.6.3, que faz a exigência de no mínimo 200 palavras na redação. Essa exigência não apresenta contornos de ilegalidade num primeiro exame, pois está dentro do que se espera de uma redação. Aliás, é feita em outros certames, não só da PMPR. Já quanto ao fato de outros candidatos terem sido supostamente favorecidos na mesma situação (é um fato a ser melhor analisado na instrução da causa), não beneficia o agravante, pois não cabe se beneficiar de ilegalidade invocando a isonomia. Se isso de fato ocorreu, aqueles candidatos terão que ser desclassificados e eliminados. Assim, não é relevante a argumentação recursal do agravante para ensejar a concessão do efeito ativo ao presente agravo. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO a este recurso, determinando sua tramitação regular até final decisão pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTE AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR 0047 . Processo/Prot: 1174706-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2014/2290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000022 Licitação. Impetrante: Roda Fácil Consórcio. Advogado: Roberto Polydoro Filho, Élio Avelino de Rezende Júnior, Lucélia Pepplow Silveira de Rezende. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, ETC. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RODA FÁCIL CONSÓRCIO em face de ato coator da Senhora SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. Narra o impetrante que foi impedido de participar em licitação - Pregão Presencial nº 22/2013, visando a contratação de empresa gerenciadora de frota, para proceder, através de gestão compartilhada, o cadastramento com avaliação do estado de conservação de frota veicular ativa e inativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota do governo do Estado do Paraná - por estar constituído em forma de consórcio. Aduz que a licitação em tela é considerada de grande vulto - podendo atingir o valor de R\$ 148.126.675,47 - e de alta complexidade técnica, de modo que a participação de empresas consorciadas deve ser permitida a fim de ampliar o universo de participantes, incrementando a competitividade e, por consequência, a economicidade do certame. Afirma que o edital não vedou a participação de empresas consorciadas, tendo tal impedimento partido de entendimento do pregoeiro condutor do certame. Argumenta que tal ato fere a seu direito líquido e certo de participar da licitação, impondo, ademais, desmedido prejuízo ao erário, pois, vedada a sua participação, a disputa contou com uma única empresa - J. M. KINAKI SERVIÇOS LTDA, que é empresa de pequeno porte. Fundamenta a existência do fumus boni juris na inexistência, no edital, de vedação à participação de empresas consorciadas; ausência de justificativa motivada para essa vedação; posicionamento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, sendo a licitação de grande vulto e alta complexidade técnica, impõe-se permitir que empresas consorciadas tomem parte do certame; de acordo com a melhor doutrina, no silêncio do edital, a participação de consórcios deve ser aceita. Quanto ao periculum in mora, aduz que "em pouquíssimos dias ocorrerá a adjudicação do objeto e celebração do contrato administrativo, com a consequente liberação em favor da empresa vencedora, de vultosa importância, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais para a

finalização satisfatória da licitação, ocasionando consideráveis prejuízos não só ao Impetrante, mas, principalmente, ao interesse público, prejuízos de difícilima, senão, impossível reparação, ao passo que a empresa ?vencedora?, não possui sequer estrutura mínima necessária para a execução dos serviços contratados..." (fls. 12). Diante disso, requer a concessão de MEDIDA LIMINAR ?inaudita altera pars?, a fim de que seja suspensa a licitação até o julgamento do mérito da ação, requerendo quanto a este seja reconhecida a ilegalidade do ato praticado, retomando-se o certame desde o credenciamento, ou, entendendo-se inviável a retomada do procedimento, a anulação da licitação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Em sumária análise (própria da liminar do mandado de segurança), a liminar postulada deve ser deferida, pois se vislumbra a fundamentação relevante, bem como o perigo na demora. Da análise dos autos vê-se que a licitação, de fato, é de grande vulto, pois se amolda à previsão do art. 6º, inc. V da Lei nº 8.666/93 [2]. Consta-se também que a participação nesta vultosa licitação foi por demasiado inexpressiva, tendo ocorrido ao certame apenas 3 interessados, dos quais somente se verificou a proposta de uma empresa, sendo esta uma empresa de pequeno porte. Em consideração às licitações de grande vulto, há manifestação do Tribunal de Contas da União dando conta de que: "A jurisprudência deste Tribunal (...) é clara em afirmar que se recomenda a participação de consórcios sempre que o objeto apresente alto vulto ou complexidade. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 6º, V, define que obras de grande vulto são aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite estabelecido para a modalidade concorrência, de R\$ 1.500.000,00. Tem-se, portanto, que são consideradas de grande vulto as obras cujo orçamento seja superior a R\$ 37.500.000,00." (Acórdão 2.831/12, Plenário). Com efeito. Ainda que recomendável a admissão de empresas consorciadas em licitações de grande vulto, não há imposição legal para que a Administração adote tal solução, revelando-se, portanto, escolha fulcrada na discricionariedade. Todavia, há de se considerar que as escolhas discricionárias da Administração não estão imunes ao controle judicial, pois sabe-se que o poder discricionário deve ser exercido pautado na legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, caracteres estes que devem estar demonstrados na motivação do ato que exterioriza a opção. No presente caso, o edital não mencionou a possibilidade da participação de consórcios, tendo o pregoeiro afastado o impetrante do certame sob a justificativa de que, não trazendo o instrumento convocatório previsão expressa da possibilidade da participação de empresas consorciadas, a solução seria a vedação à participação. Tenho que o silêncio do edital e a justificativa do pregoeiro são insuficientes para inadmitir a participação de consórcio no certame, não se revelando satisfatórios para preencher a motivação do ato discricionário manifestado. Inquestionável que o resultado da vedação imposta redundou decisivamente em afronta à competitividade, espraçando, por conseguinte, reflexos na economicidade do resultado obtido. Importante ainda considerar, em vista dos resultados alcançados com o certame em tela, que análise mais detida deverá ser efetuada quando do exame do mérito do presente mandado de segurança, a propósito de identificar se a eleição da modalidade para a licitação em comento foi correta, já que a eleição de modalidade licitatória é matéria de ordem pública o que autoriza o Judiciário a promover o controle deste ato. Do exposto e considerando também plausíveis as razões invocadas pelo impetrante para caracterizar o perigo na demora - pois, de fato, em vista do montante de recursos envolvidos na contratação e da complexidade do objeto, eventual assinatura do contrato poderá trazer resultados de difícil reparação para o interesse público - DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender os trâmites licitatórios e de contratação até o julgamento do mérito da presente ação. Comunique-se, via fax, a autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e cumprimento imediato. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a) - Requistem-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada, a SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2a via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) - Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada, o ESTADO DO PARANÁ, através da Procuradoria Geral do Estado, acerca da liminar. c) - Intime-se via postal com A.R. o interessado J. M. KINAKI SERVIÇOS LTDA., para, querendo, se manifestar em 10 dias. d) - Após, faça-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários, para agilizar o cumprimento desta decisão. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA. --

0048 . Processo/Prot: 1176066-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2014/7018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Juliane Karas Camargo. Advogado: Cristiano Lustosa. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. A impetrante manaja o presente mandamus contra ato coator da impetrada, alegando que prestou concurso para o Estado, no quadro próprio do Poder Executivo -QPPE, regido pelo Edital 115/2009, em cadastro de reserva para vaga de ASSISTENTE SOCIAL NO MUNICÍPIO DA LAPA, ficando classificada em 8º lugar. As candidatas com classificação inferior (melhor classificação) ou desistiram ou não foram nomeadas, como explicado na exordial. Assim, terminado o prazo de validade do certame em dezembro de 2013, defende a impetrante que possui direito de ser nomeada, pois agora estaria dentro das vagas inicialmente previstas, que eram quatro (4). Pede liminarmente seja convocada para exame médico e nomeada. Pois bem. Não vejo relevância na impetração para ensejar a concessão da liminar. É que se trata de cadastro de reserva, e nesse caso precisa ficar bem claro que ainda existem as vagas e que a impetrante está mesmo dentro do número ofertado inicialmente pela administração. Para isso se faz necessário

ouvir a autoridade impetrada antes de qualquer decisão, até porque a nomeação de novo servidor causaria dispêndio de recursos públicos de natureza alimentar, não restituíveis depois na hipótese de denegação da segurança no julgamento final do mandamus. Ou seja, é medida por demais satisfativa. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no sentido de que só tem direito subjetivo de ser nomeado aquele candidato que desde o início passou dentro das vagas ofertadas: "A criação de novas vagas, durante o prazo de validade do concurso público, não garante o direito à nomeação àqueles que foram aprovados fora das vagas originalmente previstas no edital do certame, por se tratar de ato discricionário da Administração, não havendo falar em direito adquirido, mas tão somente em expectativa de direito. Precedentes: EDcl no REsp 824.299/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/06/2008; RMS 27130/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22/09/2008; RMS 11.208/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/10/2000. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RMS 26.947/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009). Ainda: "(...) Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação. 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. (...)". (STJ, MS 17.886/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 14/10/2013) Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Quanto ao processamento deste mandamus, determino à Secretaria da Câmara: a) - Requistem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada coatora (SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) - Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, para querendo ingressar no feito. c) - Após, faça-se vista dos autos à douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de janeiro de 2014 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator 0049 . Processo/Prot: 1176891-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/8768. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007291-22.2013.8.16.0116 Obrigação de não Fazer. Agravante: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Ludmila Ribeiro Pimentel Dargam, Márcia Froes Marturano, Bruno de Barros. Agravado: Viação Graciosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. NILSON MIZUTA Relator Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias 0050 . Processo/Prot: 0463230-6 Apelação Cível . Protocolo: 2007/290090. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000031 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Tafisa Brasil Sa. Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios. Apelado: Mineração Rio do Leão Ltda. Advogado: Maurício Sagboni Montanha Teixeira, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Vista Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR008123)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00345

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar de Oliveira e Silva Filho	006	0984137-0
Afonso Fernandes Simon	008	1008710-4
Afonso Proença Branco Filho	067	1172624-2
Aidé Chelski	080	1173763-8
Alessandra Cristina de Lara	039	1159338-3
Alex Stratmann Cordeiro	086	1175133-8
Alexandra Maciel Zilli	063	1172370-9
Alexandre da Costa Raposo	045	1164541-3
Alexandre José Garcia de Souza	055	1171413-5
Alexandre Wagner Nester	037	1153192-3
Aline Machado Weber	080	1173763-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aline Ritzmann Venturin	055	1171413-5	Daniel Pedralli de Oliveira	053	1170236-4
Alvaro José do A. F. Rodrigues	044	1163196-4	Daniela Galvão da S. R. Abduche	001	0776547-7/03
Ana Beatriz Checchia de Toledo	050	1168008-9	Daniela Persone P. d. Camargo	050	1168008-9
Ana Estela Vieira Navarro	072	1173142-9	Darlan Rodrigues Bittencourt	001	0776547-7/03
	076	1173622-2	Dartagnan Paulsen Vieira	016	1045143-3
	082	1173856-8	Débora Nunes	023	1077911-8
Ana Teresa Marino Galvao	050	1168008-9	Débora Pereira Ferreira	063	1172370-9
Ana Tereza Palhares Basílio	001	0776547-7/03	Denise Teixeira Rebello Maia	076	1173622-2
	043	1163129-3	Ederson Ribas Basso e Silva	050	1168008-9
Anderson Ferreira	028	1114611-5	Edgard Luiz C. d. Albuquerque	062	1172274-2
Anderson Manique Barreto	048	1167131-9		067	1172624-2
André Luís Dantas Hec	006	0984137-0	Edivan José Cunico	035	1143660-3
Andreza Cristina Baroni	087	1032846-4/01		046	1166129-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	023	1077911-8	Edson Chaves Filho	061	1172167-2
	033	1137232-2		065	1172511-0
	085	1174668-2		071	1173113-8
Annie Ozga Ricardo	021	1076524-1	Eduardo de França Ribeiro	064	1172421-1
Antelmo João Bernartt Filho	022	1076910-7	Eduardo Mitsuo Fugihara	015	1030781-0
Antonio Carlos Czezacki	075	1173562-1	Emanuelle S. d. S. Boscardin	004	0898619-4/02
Antônio Celso C. d. Albuquerque	067	1172624-2	Eraldo Lacerda Junior	029	1120830-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	1024089-4	Eunice Akemi Nozaki Nazima	070	1173112-1
	012	1025302-6	Evaristo Aragão F. d. Santos	037	1153192-3
	032	1132426-4	Evelyn Moreno Weck	037	1153192-3
	033	1137232-2	Fabiane Cristina Seniski	026	1107535-9
	051	1169698-7	Fábio Barrozo Pullin de Araújo	066	1172570-9
	056	1171429-3	Fábio Murari Vieira	027	1114278-0
	085	1174668-2	Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	035	1143660-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	003	0872967-5		046	1166129-5
Bernardo Guedes Ramina	001	0776547-7/03	Fabiola Costa Coelho	068	1172873-5
	036	1149465-2	Fabício Fontana	029	1120830-7/02
	070	1173112-1	Fabício Nelson de Faria Máximo	086	1175133-8
	073	1173237-3			
Bruno Di Marino	001	0776547-7/03	Felipe Barrionuevo Costa	062	1172274-2
	043	1163129-3		067	1172624-2
	044	1163196-4	Felipe Marochi Fillus	005	0959534-0
	047	1166765-1	Fernanda Bernardo Gonçalves	017	1046251-4
	059	1171725-0		025	1106631-2
	070	1173112-1		038	1158264-4
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	014	1028434-5	Fernando Pegoraro Rosa		
	025	1106631-2	Fernando Sampaio de Almeida Filho	010	1022645-4
	026	1107535-9	Flávio Dionísio Bernartt	022	1076910-7
Carla Viviane Martini	039	1159338-3	Flávio Nixon Petrilo	068	1172873-5
	074	1173561-4	Francielle Hickmann	066	1172570-9
Carlos Agmar Pereira	073	1173237-3	Gian Marco Del Pintor	088	1168927-9
Carlos Alberto Alves Peixoto	004	0898619-4/02	Gilberto Veraldo Schiavini	048	1167131-9
Carlos Henrique de S. Rodrigues	005	0959534-0	Giovani Marcelo Rios	035	1143660-3
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	035	1143660-3		046	1166129-5
	046	1166129-5	Gisele da Rocha Parente Duarte	010	1022645-4
Carolina Villena Gini	011	1024089-4		014	1028434-5
	033	1137232-2	Giselle Pascual Ponce	008	1008710-4
	085	1174668-2	Guaraci Malherbi Sinhori	052	1169939-3
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	087	1032846-4/01	Guilherme Zorato	032	1132426-4
Catanduva Serpa Sá	043	1163129-3	Hugo Martins Kosop	084	1174428-8
	059	1171725-0	Ibrahim Hamad Halabi	033	1137232-2
César Augusto Buczek	033	1137232-2	Jackson Söndahl de Campos	083	1174361-8
César Felix Ribas	050	1168008-9	Jacson Luiz Pinto	027	1114278-0
Cintia do Prado Carneiro Belone	049	1167860-5	James José Marins de Souza	058	1171584-9
Claudinei Dombroski	079	1173757-0	Jane Pickler Garcia Matos	055	1171413-5
Claudiney Ernani Giannini	061	1172167-2	Jefferson do Carmo Assis	049	1167860-5
	065	1172511-0	Jefferson Luiz Maestrelli	081	1173798-1
	071	1173113-8	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	033	1137232-2
Cláudio Marcelo Baiak	023	1077911-8	João Dionysio Rodrigues Neto	049	1167860-5
CLEBER BUENO GUANDALINI	069	1173051-3	João Marcelo de Souza Pulsides	059	1171725-0
Cleberson Bento Pinto	018	1052528-7	João Pedro Painim	038	1158264-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	030	1124141-1	Joaquim Miró	029	1120830-7/02
	035	1143660-3		036	1149465-2
	046	1166129-5		047	1166765-1
	041	1162434-5	Jocelia Marcimiano da Silva	073	1173237-3
				064	1172421-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jonas Borges	034	1139146-9	Marcus Vinicius Lopes da Silva	030	1124141-1
Jordano Soares Azevedo	083	1174361-8	Maria Angela de Souza	021	1076524-1
Jorge Augusto Derviche Casagrande	002	0872173-3	Maria Augusta Corrêa Lobo	027	1114278-0
Jorge Luiz Kosop Neto	084	1174428-8	Maria da Penha Altoé Massarotte	066	1172570-9
José Ari Matos	055	1171413-5	Maria Inez Araújo de Abreu	087	1032846-4/01
José Carlos Maia Rocha da Silva	069	1173051-3	Maria Regina Discini	019	1064473-8
José Roberto Martins	009	1011945-2		042	1162801-6
	011	1024089-4	Mariana Ribeiro Oliveira Braga	083	1174361-8
José Rodrigues Vieira	084	1174428-8	Marilene Trevisan	084	1174428-8
José Valdemar Jaschke	087	1032846-4/01	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	018	1052528-7
Joyce Vinhas Villanueva	041	1162434-5	Marlon de Lima Canteri	056	1171429-3
Jozelia Nogueira Broliani	033	1137232-2	MARYANA MERHEB JORDÃO	060	1172035-5
	035	1143660-3		081	1173798-1
	042	1162801-6	Mauro Luis Siqueira da Silva	045	1164541-3
	088	1168927-9	Mércia Miranda Vasconcelos	088	1168927-9
Juliana Estrope Beleze	072	1173142-9	Milton César da Rocha	040	1159801-1
	076	1173622-2	Milton Miró Vernalha Filho	012	1025302-6
	082	1173856-8		013	1025742-0
Julio Cesar Rodrigues	049	1167860-5		017	1046251-4
Julio Cezar Zem Cardozo	027	1114278-0		051	1169698-7
	085	1174668-2		012	1025302-6
Karlana Mendes Teodoro	011	1024089-4	Naoto Yamasaki	013	1025742-0
	026	1107535-9		017	1046251-4
Kássia Renate Silva Noviski	060	1172035-5		051	1169698-7
Kátia Regina Rocha Ramos	057	1171503-4	Nathalia Costa da Fonseca	001	0776547-7/03
Leandro José Cabulon	008	1008710-4	Nelson Anciutti Bronislawski	005	0959534-0
Leandro Rosinski Alves	049	1167860-5	Nelson Antonio Gomes Junior	007	0985661-5
Leonardo Marques Faleiros	045	1164541-3	Ney Rolim de Alencar Filho	085	1174668-2
Letícia Bueno Guandalini	069	1173051-3	Nikolaus Hec	006	0984137-0
Levi de Andrade	021	1076524-1	Nilton Bussi	033	1137232-2
Liana Sarmento de Mello Quaresma	035	1143660-3	Nilton Giuliano Turetta	059	1171725-0
Lincoln Jefferson Ribeiro	084	1174428-8		073	1173237-3
Lino Massayuki Ito	077	1173627-7	Odecio Aparecido Trevisan	077	1173627-7
Lucas Wanderley de Freitas	083	1174361-8	Oseias de Carvalho	042	1162801-6
Luciana Andrea M. d. Oliveira	004	0898619-4/02	Osnir Mayer	057	1171503-4
Ludmeire Camacho Martins	072	1173142-9	Patricia Pontaroli Jansen	022	1076910-7
Luigi Miró Ziliotto	070	1173112-1	Paula Regina Discini Cortellini	019	1064473-8
Luis de Albuquerque Maranhão Neto	048	1167131-9	Paulo Augusto Martins	069	1173051-3
Luis Fernando da Silva Tambellini	013	1025742-0	Paulo Cortellini	042	1162801-6
	034	1139146-9	Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0898619-4/02
Luis Roberto Ahrens	058	1171584-9	Paulo Ricardo Pozzolo	070	1173112-1
Luis Sérgio Chemin	005	0959534-0	Pedro Marcos Mantovanello	078	1173747-4
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0872967-5	Pedro Roberto Belone	049	1167860-5
Luiz Pereira da Silva	020	1075898-2	Pio Carlos Freiria Junior	022	1076910-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	036	1149465-2	Plínio Roberto Fillus	005	0959534-0
	043	1163129-3	Priscila Wallbach Silva	012	1025302-6
	044	1163196-4		013	1025742-0
	047	1166765-1		017	1046251-4
	059	1171725-0		051	1169698-7
	073	1173237-3	Rafael Alencar Rodrigues	033	1137232-2
Luiz Rodrigues Wambier	037	1153192-3	Rafael Augusto Silva Domingues	035	1143660-3
Maira Bianca Belem Tomasoni	040	1159801-1	Rafael Eduardo Bernartt	022	1076910-7
	086	1175133-8	Rafael Marques Gandolfi	060	1172035-5
Manuela Rosa de Castilho	037	1153192-3		081	1173798-1
Marçal Justen Filho	037	1153192-3	Ramon de Medeiros Nogueira	035	1143660-3
Marçal Justen Neto	029	1120830-7/02		046	1166129-5
Marcello Taborda Ribas	058	1171584-9	Renato Cruz de Oliveira	015	1030781-0
Marcelo Marco Bertoldi	088	1168927-9	Ricardo Vinhas Villanueva	041	1162434-5
Márcia Daniela C. Giuliangelli	001	0776547-7/03	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	037	1153192-3
Márcia Simone Sakagami Spitzner	064	1172421-1	Rita de Cássia Ribas Taques	008	1008710-4
Marco Antônio de A. Campanelli	052	1169939-3		009	1011945-2
Marcos Antônio Maier Carvalho	084	1174428-8	Roberta Carvalho de Rosis	010	1022645-4
Marcos João Rodrigues Salamunes	077	1173627-7	Robson Meira dos Santos	055	1171413-5
Marcos Rodrigues da Mata	030	1124141-1	Rodolfo José Schwarzbach	024	1103258-1
Marcos Rubbo	086	1175133-8	Rodolpho Eric Moreno Dalan	029	1120830-7/02
	054	1170675-1	Rodrigo Biezes	071	1173113-8
Marcos Vendramini	060	1172035-5		030	1124141-1
Marcus Aurélio Liogi	020	1075898-2		035	1143660-3
	056	1171429-3		046	1166129-5

Rodrigo Marco Lopes de Sehl	013	1025742-0
	014	1028434-5
	017	1046251-4
	020	1075898-2
	025	1106631-2
	026	1107535-9
	034	1139146-9
Roger Oliveira Lopes	023	1077911-8
Rogério Aparecido Barbosa	074	1173561-4
Romero César Santos de L. Júnior	031	1126791-9
Roosevelt Maurício Pereira	066	1172570-9
Roque Sebastião da Cruz	003	0872967-5
Rosângela do Socorro Alves	011	1024089-4
Roseris Blum	009	1011945-2
	051	1169698-7
	053	1170236-4
Rui Carlos Aparecido Piccolo	045	1164541-3
Sandra Mara Marafon da Silva	086	1175133-8
Sandro Henrique Trovão	045	1164541-3
Sergio Cleozomir Triches Painim	038	1158264-4
Silmara Regina Lamboia	018	1052528-7
Sílvia Helena Neves de Sales	087	1032846-4/01
Silvio André Brambila Rodrigues	054	1170675-1
	060	1172035-5
	081	1173798-1
Taís Lavezo Ferreira	020	1075898-2
Thiago da Costa e Silva Lott	083	1174361-8
Tirone Cardoso de Aguiar	032	1132426-4
	053	1170236-4
Valiana Wargha Calliari	012	1025302-6
	019	1064473-8
Vanessa Rocha Loures	084	1174428-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	011	1024089-4
Vera Lucia Miranda	057	1171503-4
Victor Penzo Neto	083	1174361-8
Vivian Cristina Campanelli	064	1172421-1
Viviane Hadas Ascêncio	036	1149465-2
	044	1163196-4
	047	1166765-1
Wagner Barone Lopes	083	1174361-8
Wilson Leite de Moraes	068	1172873-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0776547-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7765477-0 Apelação Cível. Embargante: Augusto Canto Neto, Buridan Sesilio Burnelli, Espolio Celio Peres Ferreira, Elgson Ribeiro Gomes (maior de 60 anos), Gelson Varella Gomes, Ivo Acir Chermicoski, Lysane de Brito Abagge Varella, Luiz Ambrosio Filho, Sergio Jose Baniski (maior de 60 anos), Paulo Roberto Franco Ferreira da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - DEVOLUÇÃO À SECRETARIA PARA REGULARIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PERDA DE INTERESSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. VISTOS estes autos de Embargos de Declaração nº. 776547-7/03, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sendo embargante AUGUSTO CANTO NETO E OUTROS e embargado BRASIL TELECOM S/A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face à decisão proferida nos embargos de declaração nº. 776547-7/01 e 776547-7/02, acostada às fls. 412/416, cuja ementa dispõe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OMISSÃO - INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO FUTURA SOMENTE PODERÁ SER APRECIADA QUANDO DE SEU AJUIZAMENTO - PRETENSÃO REAPRECIADAÇÃO DAS MATÉRIAS - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - ERRO MATERIAL SANADO - OBSCURIDADE - OMISSÃO - PRETENSÃO REAPRECIADAÇÃO DA MATÉRIA - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS -

PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO, CONTUDO, SEM MODIFICAÇÃO NO JULGADO. Em síntese os embargantes sustentaram a ausência de manifestação em relação ao autor IVO ACIR CHERMICOSKI; a comprovação da relação jurídica entre a embargada e o Espólio de Célio Peres Ferreira e, por fim, a necessidade de condenação da embargada a apresentar a documentação, solicitada na peça inicial, relativo a todos os autores. Após a conclusão a este Relator, para análise dos embargos supra, houve a necessidade de devolução dos autos à secretaria para correção no que diz respeito à publicação dos primeiros embargos. No entanto, no despacho que determinou a devolução dos autos à Secretaria, determinou-se, após a regularização, a devolução para análise dos embargos (fls. 429). Antes mesmo dos autos retornarem para análise dos embargos ora apresentados, houve a interposição de Recurso Especial (fls. 433/444) e Recurso Extraordinário (fls. 451/458), por parte da embargada. Na continuidade, a ora embargante também interpôs Recurso Especial (fls. 462/476) e Recurso Extraordinário (fls. 478/492). Ainda apresentaram as contrarrazões aos recursos interpostos pela embargada Extraordinário (fls. 497/508) e Especial (fls. 510/524). Já a embargada apresentou contrarrazões apenas ao Recurso Especial apresentado pelos autores (fls. 558/567). Pela decisão de fls. 569/574, o então Primeiro Vice-Presidente, Desembargador Mendonça da Anunciação, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário e negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos ora embargantes e ainda negou seguimento ao Recurso Extraordinário e admitiu o Recurso Especial interposto pela Brasil Telecom S/A. Em face de tais decisões, os ora embargantes, opuseram agravos de instrumento (fls. 576/587 e 591/613), pugnado pela subida do Recurso Extraordinário e Especial, respectivamente. As contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas às fls. 619/626 e ao Recurso Extraordinário às fls. 628/632. Devidamente digitalizados, os recursos foram encaminhados às Cortes Superiores, e os autos retornam a este Relator em cumprimento ao despacho de fls.429. É o relatório. 2. DECIDO O presente recurso de embargos/03 resta prejudicado. Como apontado no relatório supra, os embargos ora em análise foram devolvidos à secretaria para regularização da publicação da decisão que analisou os embargos de declaração anteriormente interpostos pelas mesmas partes. Todavia, após a regularização da situação apontada, concomitantemente foi apresentado recurso especial e extraordinário pela empresa reclamada e também pelos autores. Até tal ponto inexistia qualquer irregularidade, uma vez que possível a interposição de embargos de declaração simultaneamente com recurso de instâncias superiores: "[...] 1. A oposição dos embargos de declaração concomitante com o recurso especial, por si só, não acarreta o não- conhecimento dos declaratórios, há que se verificar, isto sim, se houve ou não ratificação das razões do recurso especial. [...]" (TSE - AgR-REspe nº 30.974, rel. Min. Joaquim Barbosa - Ac. de 30.10.2008.) No entanto, após a análise dos embargos de declaração, a parte deve ratificar o interesse na continuidade do recurso superior. Todavia, no caso em questão, antes mesmo da análise dos embargos, os autos foram levados ao crivo da 1ª Vice-Presidência para análise quanto ao recebimento dos recursos especiais e extraordinários apresentados, já que pela parte embargante não fora feita qualquer ressalva quanto à pendência de recurso. Pelo que se observa da decisão de fls. 569/574, julgou-se prejudicado o recurso extraordinário e negou-se provimento ao recurso especial apresentado pelos ora embargantes. Após, os embargantes apresentaram recursos de agravo de instrumento para recebimento dos recursos superiores, novamente sem qualquer comentário à ausência de análise dos embargos de declaração. Assim, a apresentação de recurso às instâncias superiores por parte dos embargantes acarreta na prejudicialidade de análise dos embargos de declaração/03, tendo em vista que, com a análise dos recursos, superada restou aquela fase, inviabilizando o retorno do procedimento àquele momento, acarretando na preclusão. Desta forma, por todo o exposto, reconheço, de forma monocrática, que resta prejudicado a análise destes embargos/03. Pelo exposto, na forma do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil, porque prejudicado, nego seguimento aos embargos de declaração de fls. 419/427. Intimem-se. Dil. nec.. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Alexandre Barbosa Fabiani Relator

0002 . Processo/Prot: 0872173-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463108. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003355-39.2011.8.16.0025 Nulidade. Agravante: Zeferino José de Souza, Maria Aparecida de Souza Silva. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Agravado: João Daniel Neves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Decido Adiante. Curitiba, 14/01/2013.

Vistos, etc. Nego provimento desde logo ao recurso, porquanto a pretensão aqui deduzida é manifestamente improcedente, além de confrontar entendimento já consolidado no âmbito do TJPR e também do STJ. Com efeito, quer o agravante que lhe seja concedida antecipação de tutela para reintegrá-lo na posse de bem imóvel que foi objeto de compra e venda e cuja rescisão se busca em regular processo de conhecimento. Ainda que se alegue vício de vontade, decorrente, aparentemente, de erro e/ou dolo, o fato é que, em situações tais, não se antecipa a tutela jurisdicional. Com efeito, assente na jurisprudência do STJ que, em rescisão de contrato, somente se concede a reintegração após a efetiva rescisão. Confira-se: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido

a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (Resp 204.246/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 236). No âmbito desde TJPR o entendimento não diverge: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível Ag. Inst. 964.467-7 Cascavel - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 19/02/2013 DJ 06/03/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DANOS.COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1068147-9 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 05.11.2013). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - REINTEGRAÇÃO QUE DEPENDE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1064341-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 26.11.2013) Como se vê, independentemente da causa da rescisão, o fato é que esta pressupõe a reintegração. Desse modo, somente com a desconstituição do contrato é possível a reintegração na posse. Antes não! Não fosse isso, correta a decisão agravada quando envereda pelo indeferimento da antecipação da tutela ante a inexistência de prova inequívoca. suficiente que demonstre, de forma inconcussa, a causa eleita pelo agravante para rescindir o contrato de compra e venda. Tudo - inclusive o alegado analfabetismo - está a demandar ampla produção probatória, o que, data venia, impede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, justamente pela falta de um dos requisitos do art. 273 do CPC. Ante o exposto, seja porque a pretensão recursal é manifestamente improcedente, seja porque contraria a firme jurisprudência do TJPR e também do STJ, nos termos do art. 557 caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o item 5.13.4 do CN. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0872967-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2012/3059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0540445-1 Apelação Cível. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Réu: Valmor Panciera. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

As partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as plausivelmente, sob pena de indeferimento. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 06 de novembro de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0004 . Processo/Prot: 0898619-4/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/133122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8986194-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Agravado: Sandramara Molina Duarte de Azevedo, Julia Solange Aguiar Ramalho, Geraldo Hernandes Torres, Maria Aparecida Zampier, Carlos José Zimmer, Darli Meiri Lessi, Juventino Carara, Luiz José Garcia de Lima, Regina Helena de M. Baldovino, Nilza Pacheco, Roberto Miyazaki, Dejalma de Souza Coelho, Luiz Carlos Claudino dos Santos, Luiz Carlos Puppi, Emilia Seguro, Elson Ebbinghaus, Valdemir Galera, Carlos Luiz Schwanke, Raul Alberto Anselmi, Maria Teresa Dias Maciel. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte agravada. II - Primeiramente, esclareça a parte agravada, em cinco (05) dias, se formulou pedido de desistência da ação nos autos nº. 1558/2008, junto ao juízo da 8ª Vara Cível desta Capital e Comarca, e se houve apreciação, demonstrando a respeito. III - Após, com ou sem manifestação quanto ao pedido retro, manifeste-se a parte agravante. IV - Observo, ainda, que a mencionada cópia de fls. 259 foi endereçada a outro Agravo de Instrumento, conforme número de recurso constante naquele expediente. Intime-se Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Alexandre Barbosa Fabiani. Relator

0005 . Processo/Prot: 0959534-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/320371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002886-75.2005.8.16.0001 Ação Pauliana. Apelante (1): Malanski & Companhia Ltda, João Skleniarz Malanski, Elza Guerreiro Malanski, Joel Lucas Malanski, Ana Claudia Malanski Krepi, Paulo Hélio Krepi. Advogado: Plínio Roberto Fillus, Felipe Marochi Fillus, Nelson Anciutti Bronislowski. Apelante (2): Roberto Nagem Daier, Akina Falcão Daier. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Apelado: Ad&N Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Órgão Julgador:

6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Apelação Cível nº 959.534-0 Para evitar futuras alegações de nulidade, intimem-se as partes (tanto a autora quanto os demais réus) para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias sobre as petições juntadas às fls. 742/743 e 753/754. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0006 . Processo/Prot: 0984137-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/429739. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000678-65.2010.8.16.0059 Execução de Título Judicial. Agravante: Estanislau de Paiva Filho. Advogado: André Luís Dantas Hec, Nikolaus Hec. Agravado: Milton Fernando Nigro Simões, Marilza Varga Simões. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1. Ratifico e convalido os termos da liminar concedida às fls. 234/239-TJ, pelo Des. Renato Lopes de Paiva. 2. Intime-se as partes. 3. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator

0007 . Processo/Prot: 0985661-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/438669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000915 Ação Monitoria. Agravante: Vecodil Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Agravado: Cirso Transportes Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. 1. Defiro o pedido de fl. 171. 2. Intime-se como requerido. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator

0008 . Processo/Prot: 1008710-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/328257. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0032017-12.2012.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Teodoro do Prado Neto. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da r. decisão proferida por esta colenda Sexta Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2, tendo como Relator o eminente Desembargador SÉRGIO ARENHART, que, seguido pelos eminentes Desembargadores PRESTES MATTAR e ESPEDITO REIS DO AMARAL, decidiu por suscitar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, e do artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 17.435/2012, ao colendo Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça, e determinar a suspensão do julgamento daquele recurso, em razão do "(...) convergente entendimento dos doutos componentes da Câmara pela flagrante inconstitucionalidade que padece o aludido parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual n. 17.435/2012, destacadamente na expressão '... pelo adimplemento de execuções decorrentes de ações em andamento...', disse advindo também as consequentes implicações que se conjugam da leitura do § 1º, do artigo 8º, quando estabelece responsabilidade remetida para 'dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões judiciais'(...)", motivo pelo qual vislumbrou "(...) que o desfecho da questão implica na necessária manifestação do Colendo Órgão Especial, para que seja dirimida a prévia controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições antes referidas e nos textos destacados, no que se refere aos efeitos por ela produzidos sobre as ações já em andamento, razão pela qual mister se faz seja suscitado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, e 270, do Regimento Interno, em observância, ainda, ao que determina a Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal (...)", impõe-se o sobrestamento do julgamento do presente recurso até pronunciamento definitivo do colendo Órgão Especial a respeito da controvérsia instaurada. 2. Intimem-se os interessados. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 1011945-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/273336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005362-67.2011.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelado: Eliezer Barbosa Arruda, Renato Grabaski Filho. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da r. decisão proferida por esta colenda Sexta Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2, tendo como Relator o eminente Desembargador SÉRGIO ARENHART, que, seguido pelos eminentes Desembargadores PRESTES MATTAR e ESPEDITO REIS DO AMARAL, decidiu por suscitar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, e do artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 17.435/2012, ao colendo Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça, e determinar a suspensão do julgamento daquele recurso, em razão do "(...) convergente entendimento dos doutos componentes da Câmara pela flagrante inconstitucionalidade que padece o aludido parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual n. 17.435/2012, destacadamente na expressão '... pelo adimplemento de execuções decorrentes de ações em andamento...', disse advindo também as consequentes implicações que se conjugam da leitura do § 1º, do artigo 8º, quando estabelece responsabilidade remetida para 'dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões judiciais'(...)", motivo pelo

qual vislumbrou "(...) que o desfecho da questão implica na necessária manifestação do Colendo Órgão Especial, para que seja dirimida a prévia controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições antes referidas e nos textos destacados, no que se refere aos efeitos por ela produzidos sobre as ações já em andamento, razão pela qual mister se faz seja suscitado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, e 270, do Regimento Interno, em observância, ainda, ao que determina a Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal (...)", impõe-se o sobrestamento do julgamento do presente recurso até pronunciamento definitivo do colendo Órgão Especial a respeito da controvérsia instaurada. 2. Intimem-se os interessados. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 1022645-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/322372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012694-22.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelado (1): Edite Maria Duleba da Luz. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da r. decisão proferida por esta colenda Sexta Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2, tendo como Relator o eminente Desembargador SÉRGIO ARENHART, que, seguido pelos eminentes Desembargadores PRESTES MATTAR e ESPEDITO REIS DO AMARAL, decidiu por suscitar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, e do artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 17.435/2012, ao colendo Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça, e determinar a suspensão do julgamento daquele recurso, em razão do "(...) convergente entendimento dos doutos componentes da Câmara pela flagrante inconstitucionalidade que padece o aludido parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual n. 17.435/2012, destacadamente na expressão '... pelo adimplemento de execuções decorrentes de ações em andamento...', disse advindo também as consequentes implicações que se conjugam da leitura do § 1º, do artigo 8º, quando estabelece responsabilidade remetida para 'dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões judiciais'(...)", motivo pelo qual vislumbrou "(...) que o desfecho da questão implica na necessária manifestação do Colendo Órgão Especial, para que seja dirimida a prévia controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições antes referidas e nos textos destacados, no que se refere aos efeitos por ela produzidos sobre as ações já em andamento, razão pela qual mister se faz seja suscitado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, e 270, do Regimento Interno, em observância, ainda, ao que determina a Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal (...)", impõe-se o sobrestamento do julgamento do presente recurso até pronunciamento definitivo do colendo Órgão Especial a respeito da controvérsia instaurada. 2. Intimem-se os interessados. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 1024089-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/216711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001289-12.2011.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Karliana Mendes Teodoro, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Juscelino Aparecido Bayer, Renato Stadler. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da r. decisão proferida por esta colenda Sexta Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2, tendo como Relator o eminente Desembargador SÉRGIO ARENHART, que, seguido pelos eminentes Desembargadores PRESTES MATTAR e ESPEDITO REIS DO AMARAL, decidiu por suscitar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, e do artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 17.435/2012, ao colendo Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça, e determinar a suspensão do julgamento daquele recurso, em razão do "(...) convergente entendimento dos doutos componentes da Câmara pela flagrante inconstitucionalidade que padece o aludido parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual n. 17.435/2012, destacadamente na expressão '... pelo adimplemento de execuções decorrentes de ações em andamento...', disse advindo também as consequentes implicações que se conjugam da leitura do § 1º, do artigo 8º, quando estabelece responsabilidade remetida para 'dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões judiciais'(...)", motivo pelo qual vislumbrou "(...) que o desfecho da questão implica na necessária manifestação do Colendo Órgão Especial, para que seja dirimida a prévia controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições antes referidas e nos textos destacados, no que se refere aos efeitos por ela produzidos sobre as ações já em andamento, razão pela qual mister se faz seja suscitado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, e 270, do Regimento Interno, em observância, ainda, ao que determina a Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal (...)", impõe-se o sobrestamento do julgamento do presente recurso até pronunciamento definitivo do colendo Órgão Especial a respeito da controvérsia instaurada. 2. Intimem-se os interessados. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 1025302-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/342595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0034562-22.2011.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Rodrigo Burgel. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da r. decisão proferida por esta colenda Sexta Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2, tendo como Relator o eminente Desembargador SÉRGIO ARENHART, que, seguido pelos eminentes Desembargadores PRESTES MATTAR e ESPEDITO REIS DO AMARAL, decidiu por suscitar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, e do artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 17.435/2012, ao colendo Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça, e determinar a suspensão do julgamento daquele recurso, em razão do "(...) convergente entendimento dos doutos componentes da Câmara pela flagrante inconstitucionalidade que padece o aludido parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual n. 17.435/2012, destacadamente na expressão '... pelo adimplemento de execuções decorrentes de ações em andamento...', disse advindo também as consequentes implicações que se conjugam da leitura do § 1º, do artigo 8º, quando estabelece responsabilidade remetida para 'dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões judiciais'(...)", motivo pelo qual vislumbrou "(...) que o desfecho da questão implica na necessária manifestação do Colendo Órgão Especial, para que seja dirimida a prévia controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições antes referidas e nos textos destacados, no que se refere aos efeitos por ela produzidos sobre as ações já em andamento, razão pela qual mister se faz seja suscitado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, e 270, do Regimento Interno, em observância, ainda, ao que determina a Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal (...)", impõe-se o sobrestamento do julgamento do presente recurso até pronunciamento definitivo do colendo Órgão Especial a respeito da controvérsia instaurada. 2. Intimem-se os interessados. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 1025742-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/342588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0035647-43.2011.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Marcio Cruz da Rocha. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da r. decisão proferida por esta colenda Sexta Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2, tendo como Relator o eminente Desembargador SÉRGIO ARENHART, que, seguido pelos eminentes Desembargadores PRESTES MATTAR e ESPEDITO REIS DO AMARAL, decidiu por suscitar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, e do artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 17.435/2012, ao colendo Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça, e determinar a suspensão do julgamento daquele recurso, em razão do "(...) convergente entendimento dos doutos componentes da Câmara pela flagrante inconstitucionalidade que padece o aludido parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual n. 17.435/2012, destacadamente na expressão '... pelo adimplemento de execuções decorrentes de ações em andamento...', disse advindo também as consequentes implicações que se conjugam da leitura do § 1º, do artigo 8º, quando estabelece responsabilidade remetida para 'dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões judiciais'(...)", motivo pelo qual vislumbrou "(...) que o desfecho da questão implica na necessária manifestação do Colendo Órgão Especial, para que seja dirimida a prévia controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições antes referidas e nos textos destacados, no que se refere aos efeitos por ela produzidos sobre as ações já em andamento, razão pela qual mister se faz seja suscitado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, e 270, do Regimento Interno, em observância, ainda, ao que determina a Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal (...)", impõe-se o sobrestamento do julgamento do presente recurso até pronunciamento definitivo do colendo Órgão Especial a respeito da controvérsia instaurada. 2. Intimem-se os interessados. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 1028434-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/322374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033494-37.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Welinton Luis Ganassin. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da r. decisão proferida por esta colenda Sexta Câmara Cível nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2, tendo como Relator o eminente Desembargador SÉRGIO ARENHART, que, seguido pelos eminentes

Desembargadores PRESTES MATTAR e ESPEDITO REIS DO AMARAL, decidiu por suscitar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 8º, parágrafo 1º, e do artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 17.435/2012, ao colendo Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça, e determinar a suspensão do julgamento daquele recurso, em razão do "(...) convergente entendimento dos doutos componentes da Câmara pela flagrante inconstitucionalidade que padece o aludido parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual n. 17.435/2012, destacadamente na expressão '... pelo adimplemento de execuções decorrentes de ações em andamento...', disso advindo também as consequentes implicações que se conjugam da leitura do § 1º, do artigo 8º, quando estabelece responsabilidade remetida para 'dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões judiciais'(...)", motivo pelo qual vislumbrou "(...) que o desfecho da questão implica na necessária manifestação do Colendo Órgão Especial, para que seja dirimida a prévia controvérsia acerca da constitucionalidade das disposições antes referidas e nos textos destacados, no que se refere aos efeitos por ela produzidos sobre as ações já em andamento, razão pela qual mister se faz seja suscitado incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, e 270, do Regimento Interno, em observância, ainda, ao que determina a Súmula Vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal (...)", impõe-se o sobrestamento do julgamento do presente recurso até pronunciamento definitivo do colendo Órgão Especial a respeito da controvérsia instaurada. 2. Intimem-se os interessados. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 1030781-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/106547. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001604-52.2011.8.16.0175 Previdenciária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Ibiaporã - Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Uraí. Interessado: Maria Nilce da Silva. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Interessado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Eduardo Mitsuo Fugihara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Ibiaporã - Comarca da Região Metropolitana de Londrina, PR, nos autos de "Ação Ordinária de Aposentadoria Por Idade" nº 1604-51.2011, nos quais figuram, como autora, Maria Nilce da Silva, e, como réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O representante da Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 21/24-TJ, opinando pela procedência do incidente, para declaração da competência do juízo suscitado. O Magistrado Suscitante prestou informações às fls. 31/32-TJ, noticiando a revogação da decisão que declinou da competência e solicitando a devolução do processo, independentemente de solução deste conflito. Vieram-me conclusos. É o relatório do essencial. Com efeito, diante da revogação da decisão que declinou da competência para a Vara Cível do Foro Regional de Ibiaporã, PR, informada a este Relator pelo Juiz Suscitante, resulta prejudicada a análise do presente incidente (Conflito de Competência). Assim, acolho o requerimento formulado por aquele magistrado e determino a devolução dos autos à Vara Cível e Anexos de Uraí, PR. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espinola Relator

0016 . Processo/Prot: 1045143-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/141051. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017417-20.2012.8.16.0035 Cautelar Inominada. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Symantec Corporation, Microsoft Corporation. Advogado: Dartagnan Paulsen Vieira. Interessado: Auto Viação Sanjotur. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais em face do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do mesmo foro, nos autos de "Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas com Pedido Liminar de Vistoria" nº 17417-20.2012, nos quais figuram, como requerentes, Microsoft Corporation e Symantec Corporation, e, como requerida, Auto Viação Sanjotur Ltda.. Em resumo, o Juiz Suscitado fundamentou a declinação da competência à Vara da Fazenda Pública na equiparação de empresa privada prestadora de serviços públicos à empresa pública, para seus efeitos e consequências, prevista no art. 37, §6º, da CF. Assim, considerando ter havido a instalação de tal colenda no Foro de São José dos Pinhais, declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Distribuidor, para que procedesse aos atos necessários. Por sua vez, ao suscitar o fluente incidente, o Juiz Suscitante argumentou que: (a) a Resolução nº 36/2012 não descreve que a mera presença de concessionária de serviço público implica na competência do Juízo da Fazenda Pública; (b) não se pode pretender equipará-la à sociedade de economia mista ou à empresa pública; e (c) inexistiu viés público na questão, pois se trata de demanda envolvendo interesses exclusivamente privados (produção antecipada de provas pelo suposto uso irregular de software). Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, o seu representante apresentou parecer às fls. 266/268-TJ, no qual opinou pelo provimento do fluente incidente, por ser a requerente pessoa jurídica de direito privado e inexistir interesse público na ação originária. Os Magistrados Suscitantes e Suscitados prestaram informações às fls. 281/283-TJ e fls. 285-TJ, respectivamente, nas quais reiteraram os argumentos acima relatados. Vieram-me conclusos. É o relatório do essencial. Decido. II. Cuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Microsoft

Corporation e Symantec Corporation em desfavor de Auto Viação Sanjotur Ltda., empresa originária do município de São José dos Pinhais que detém concessão para realizar transporte público municipal e intermunicipal. Para regulamentar a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, a Presidência deste Tribunal expediu a Resolução nº 32/2012, cujo art. 1º prevê: "Art. 1º Ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada." Desse modo, considerando que: (a) nos termos da Resolução acima mencionada, o critério de definição da competência da Vara da Fazenda Pública do Foro de São José dos Pinhais é, precipuamente, o *ratione personae*; (b) a empresa requerida, embora concessionária de serviço público, não se caracteriza como autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação; e (c) a demanda em apreço não consubstancia mandado de segurança, habeas data, ação civil 1 Consoante informações retiradas do website www.sanjotur.com.br pública ou ação popular, a competência para processar e julgar a demanda em testilha pertence ao Juízo da Vara Cível, sendo procedente o incidente suscitado pelo Juízo da Vara Fazendário. A propósito, em casos idênticos ao fluente assim já decidiu esta Corte de Justiça. Confira-se: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.157.609-9 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBASUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADOS: LEANDRO FERNANDES MOTA e CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORCONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CRIAÇÃO DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ORIENTADA SOB O CRITÉRIO RATIONE PERSONAE. RESOLUÇÃO 36/2012. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE NÃO CONSTITUI ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência nº 1.157.609-92 INDIRETA A FIXAR A COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE." (TJPR - 10ª C. Cível - Conflito de Competência nº 1.157.609-9 - Rel. Jurandy Reis Junior - Monocrática - J. 12/12/2013 - P. 16/12/2013). "DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. JUÍZO SUSCITADO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. RESOLUÇÃO 36/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. AUTORA DA DEMANDA ORIGINÁRIA NÃO ESTÁ ELENCADE EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELA RESOLUÇÃO. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL É FORO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 5ª Câmara Cível - Conflito de Competência nº 1.136.033-5 - Rel. Luiz Mateus de Lima - Monocrática - J. 05.12.2013 - P. 13.12.2013). III. Ante o exposto, julgo procedente de plano o presente Conflito de Competência, a fim de declarar a competência da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais para analisar e julgar a ação originária, o que faço com espeque no art. 120, parágrafo único, do CPC. Oficie-se ao Juízo Suscitante, dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espinola Relator

0017 . Processo/Prot: 1046251-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/29513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0017418-69.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Vanderlei Luiz Malinoski. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.046.251-4 remuneração do requerente, determinando-se a permanência do desconto de 10% até o trânsito em julgado da ação; c) que seja declarada a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária superior a 10% (de 10% a 14%) sobre a remuneração do requerente, na forma de alíquota progressiva, mantendo-se a alíquota de 10%; d) a condenação dos requeridos à restituição das diferenças das contribuições previdenciárias em alíquotas cobradas entre 10% a 14% referentes aos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento da presente ação, incluindo as parcelas vincendas, todos com juros moratórios a serem aplicados na razão de 1% ao mês. Às fls. 83-85 foi deferida a antecipação de tutela pleiteada para determinar que o desconto reclamado seja limitado a 10%. Às fls. 89-98 o Estado do Paraná ofereceu contestação. Por sua vez, a

Paranaprevidência ofereceu contestação às fls. 100-107. Sobreveio sentença de fls. 125-133, que confirmou a medida liminar outrora deferida e julgou procedentes os pedidos deduzidos na peça vestibular para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) condenar os réus solidariamente a restituir todos os valores excedentes a 10% recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária do autor, a partir de 13/10/2005; c) os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 161 do CTN. Os réus foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que foram arbitrados no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 20, §4.º do CPC. Para tanto assim fundamentou: a) não há de se falar em ilegitimidade passiva da Paranaprevidência, pois esta é responsável desde 1999 e, no caso, o objeto da demanda limita-se aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação; b) deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 13/10/2005; c) não obstante o art. 78, inc. II da Lei Estadual nº 12.398/98 ter estabelecido a alíquota de 14% para a remunerações superiores a R\$ 12.000,00, tal alíquota não é permitida pela Constituição, que, de acordo com seus arts. 195 e 201, ao tratar do caráter contributivo, não faz diferenciação de alíquotas em razão da remuneração; d) não merecem guarida as apelações do Estado do Paraná no que toca a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.046.251-4 aplicação dos juros na forma da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois tal dispositivo diz com a incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, o que não é o caso dos autos. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 138-147) pleiteando a reforma da sentença com fulcro nos seguintes argumentos: a) a determinação de contribuições nos valores de 10% (sobre a parcelas menores ou iguais a um mil reais e duzentos reais) e 14% (sobre a parcelas superiores a um mil e duzentos reais) é necessária para a manutenção do sistema e atende aos ditames da justiça, pois aqueles que recebem menos são descontados em percentuais menores; b) não há de se falar em afronta ao princípio da isonomia e da vedação ao confisco; c) aos juros moratórios deve ser aplicada a taxa de 0,5% ao mês, já a correção monetária do débito deve se dar conforme a TR; d) os honorários de sucumbência arbitrados devem ser reduzidos conforme o art. 20, §4.º, do CPC. Já a Paranaprevidência interpôs recurso de apelação às fls. 153-158, alegando a reforma da sentença para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e, alternativamente, para que seja reduzida a verba honorária. A recorrente, em síntese, baliza suas alegações nos seguintes argumentos: a) a Paranaprevidência é mera receptora das transferências efetivadas pelo Estado do Paraná, não sendo sujeito ativo da obrigação tributária, não tendo nenhuma participação nos descontos efetuados do autor; b) o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido, vez que não teria sido arbitrado de acordo com o disposto no art. 20, § 4.º do CPC. A apelação foi recebida no efeito devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença e, no efeito suspensivo quanto aos demais pontos desafiados (fl. 160). Contrarrazões da autora às fls. 162/188. Os autos foram então remetidos a este Egrégio Tribunal. É a exposição. II - QUESTÃO DE ORDEM. DA SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.046.251-4 admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, no entanto, a questão discutida nos autos encontra-se impossibilitada de comportar processo e julgamento diante da pendência de julgamento de questão prejudicial externa no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.039.460-2/1, em trâmite no Egrégio Órgão Especial desta Corte. No julgamento da lide figurou o Paraná Previdência e o Estado do Paraná como legitimados passivos na demanda. A condenação não pesou exclusivamente sobre o Estado do Paraná, nos termos do art. 8º, §1º, c/c art. 26, parágrafo único, e art. 35, todos da Lei 17.435/2012. Trata-se de reexame necessário no presente caso, cuja matéria versada é de ordem pública, devolvendo-a integralmente, pois, ao segundo grau de jurisdição para apreciação, inclusive a questão acerca da exclusividade do Estado do Paraná no que toca à responsabilidade pela restituição dos valores. Veja-se que esta Colenda 6ª. Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-2, inclinando-se pela inconstitucionalidade do §1º do artigo 8º, bem assim do artigo 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.435/2012, submeteu a questão a julgamento perante o Órgão Especial. Foram os termos do julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS AGRAVADOS. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA A PARANAPREVIDÊNCIA (ARTIGO 475-J, CPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E INCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ, COM ADEQUAÇÃO AO RITO DO ARTIGO 730, DO CPC, FACE O ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 17.435/2012. INCIDÊNCIA SOBRE PROCESSOS EM ANDAMENTO. INCLINAÇÃO DESTA CÂMARA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DA REFERIDA NORMA, CONJUGADO COM O § 1º, DO ARTIGO 8º, NOS TEXTOS ASSINALADOS. RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGOS 97 DA CF E 270, DO REGIMENTO INTERNO. REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL, COM SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1039460-2 - Foro Central da Comarca da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.046.251-4 Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 28.05.2013). Logo, o presente julgamento encontra-se suspenso até o deslinde da questão submetida à reserva de plenário, a teor do artigo 265, inciso V, "a", do CPC, que dispõe: Art. 265. Suspende-se o processo: [...] V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Consigne-se que, a teor do parágrafo único do art. 481 do CPC, "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão

ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." Por sua vez, o art. 272 do Regimento Interno desta Corte dispõe que "a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria." Portanto, já tendo sido submetida, em outros autos, a questão constitucional prejudicial à reserva de plenário deste Tribunal, o processamento deste recurso há de ser suspenso até final decisão naquele incidente. Ante o exposto, determino a suspensão do processamento do recurso até o final julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1039460-2/01. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.046.251-4 Des. CLAYTON MARANHÃO Relator

0018 . Processo/Prot: 1052528-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/43286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002927-46.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Sidney Lopes Machado. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Cleberson Bento Pinto. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Processo Sobrestado

I. Considerando a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 1.039.460-2 e para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito até que seja julgado o aludido incidente. II. Anotações necessárias quanto ao sobrestamento. III. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL

0019 . Processo/Prot: 1064473-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/40029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005763-03.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Lucia de Fátima Becker. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença proferida nos autos de "ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reimplantação/pagamento de pensão previdenciária e antecipação de tutela", ajuizada por Lucia de Fátima Becker em face de Paranaprevidência, Estado do Paraná e Dorvalina Machado Becker. Dentre as questões processuais a serem analisadas, quando da solução da lide, tem-se a legitimidade passiva da Paranaprevidência, o que implica, isto é, requer o exame aprofundado da norma contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual 17.435/2012, ad litteram: "Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.". Pois bem! Considerando a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-21, em que foi suscitada a inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei, afigura-se de bom alvitre aguardar o desfecho do respectivo incidente, pois, por óbvio, seu resultado influirá de forma direta e relevante no julgamento deste recurso. 3. Por essa razão, determino o sobrestamento do curso processual da apelação, até a solução pelo Órgão Especial deste Tribunal, quanto ao aludido incidente. 4. Intime-se e aguarde-se, portanto. Curitiba, 08 de janeiro de 2014. 1 ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em suspender o julgamento do recurso e suscitar incidente de declaração de inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para que seja deliberado acerca da Des. Andersen Espínola Relator inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26 e § 1º, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos assinalados.

0020 . Processo/Prot: 1075898-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/90348. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003285-94.2010.8.16.0077 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Haroldo Augusto da Cruz. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Processo Sobrestado

I. Considerando a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 1.039.460-2 e para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito até que seja julgado o aludido incidente. II. Anotações necessárias quanto ao sobrestamento. III. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL

0021 . Processo/Prot: 1076524-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/194938. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006125-04.2013.8.16.0035 Cominatória. Agravante: Maria Luiza dos Santos. Advogado: Annie Ozga Ricardo, Levi de Andrade, Maria Angela de Souza. Agravado: Curso e Colégio de Ensino Médio e Fundamental Cedespy Ltda, Centro

de Educação Profissional Menna Barreto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I. Em consulta ao sistema PROJUDI quanto ao andamento do processo NPU 0006125-04.2013.8.16.0035, verifica-se que apenas a segunda agravada CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL MENNA BARRETO foi citada e possui advogados constituídos: Humberto Tadashi Okimura - OAB 47263N-PR e Luiz Carlos Aguiar Junior - OAB 55150N-PR. II. Intime-se a parte agravante para que junte cópia da procuração da segunda agravada, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intime-se a segunda agravada para apresentar resposta ao recurso. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0022 . Processo/Prot: 1076910-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/95212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010639-44.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Luana Mares Campos dos Santos. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Apelado (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado (2): Maria da Graça da Silva Galvani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de apelação interposta por Luana Mares Campos dos Santos em face da sentença de fls. 196/207, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. 2. Verifica-se, todavia, a ausência de certidão de publicação do despacho de fl. 227, de modo que somente a apelada BV Financeira SA apresentou contrarrazões à apelação interposta. 3. Assim, com fundamento no art. 515, §4º, do CPC, converto os autos em diligência, para que haja intimação de todos os apelados para apresentação de contrarrazões. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0023 . Processo/Prot: 1077911-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/113711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005449-86.2012.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Fabiane Araujo. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Processo Sobrestado

I. Considerando a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 1.039.460-2 e para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito até que seja julgado o aludido incidente. II. Anotações necessárias quanto ao sobrestamento. III. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL

0024 . Processo/Prot: 1103258-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/238645. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000213-23.2013.8.16.0133 Obrigação de Fazer. Agravante: Kathielly Gomes Antunes. Advogado: Robson Meira dos Santos. Agravado: Oppnus Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Em consulta ao sistema PROJUDI quanto ao andamento do processo NPU 0000212-23.2013.8.16.0133, verifica-se que a parte agravada foi citada e possui advogado constituído: Roberlei Cândido de Araújo - OAB 214880N- SP. II. Intime-se a parte agravante para que junte cópia da procuração da parte agravada, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intime-se a agravada, por carta com A.R., no endereço indicado na inicial (fl. 26-TJ), para apresentar resposta ao recurso. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0025 . Processo/Prot: 1106631-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/201992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003030-93.2012.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): ParanaPrevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado: Marcelo Garcia da Costa. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.106.631-2, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 1: PARANAPREVIDÊNCIA APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADO: MARCELO GARCIA DA COSTA RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Encaminhem-se os autos ao Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, para que promova a impressão, em conformidade com a Resolução nº 63/2012, das páginas 03/19, 27, 31, 34/36, 49/57, 60/61, 63/68, 74/77, 79/84, 86, 96, 98, 100, 103, 108/144, 147, 156/162, e 165. 2. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravado de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 26, conjugado com o § 1º do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0026 . Processo/Prot: 1107535-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/225340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005580-21.2012.8.16.0179 Declaratória.

Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Karliana Mendes Teodoro. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado: Maurício Diana de Souza. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Processo Sobrestado

I. Considerando a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade nos autos nº 1.039.460-2 e para evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito até que seja julgado o aludido incidente. II. Anotações necessárias quanto ao sobrestamento. III. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL

0027 . Processo/Prot: 1114278-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/269936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003642-88.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Silval dos Santos Pires. Advogado: Fábio Murari Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.114.278-0, DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 1: PARANAPREVIDÊNCIA APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADO: SILVAL DOS SANOS PIRES RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Encaminhem-se os autos ao Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, para que promova a impressão, em conformidade com a Resolução nº 63/2012, das páginas 03/14, 17, 30/33, 42/67, 70, 72/77, 79, 83/87, 89, 97, 99/100, 104/105, 116, 128, 136/145, 151/222. 2. Vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravado de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 26, conjugado com o § 1º do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 25 de setembro de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0028 . Processo/Prot: 1114611-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/266392. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001758-69.2013.8.16.0088 Rescisão de Contrato. Agravante: Technolatina Thermomecânica Equipamentos Ltda - Me. Advogado: Anderson Ferreira. Agravado: Csl Pescados Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Em consulta ao sistema PROJUDI quanto ao andamento do processo NPU 0001758-69.2013.8.16.0088, verifica-se que a agravada CSL PESCADOS LTDA. foi citada e possui advogados constituídos: Gustavo de Pauli Athayde - OAB 42164N-PR, Leonardo Embersics Franco - OAB 59217N-PR e Antônio Francisco Corrêa Athayde - OAB 8227N-PR. II. Intime-se a parte agravante para que junte cópia da procuração da agravada, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intime-se a agravada para apresentar resposta ao recurso. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0029 . Processo/Prot: 1120830-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/442905. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1120830-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Embargado: João Almir Festa Palhano, Marcia Gorte Ajuz, Isaura Maria Zattar Barbosa, Rute Mulinari Cardoso, Darcy Domingues de Almeida. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Fabrício Fontana, Marcello Taborda Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada, para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 dias, diante da possibilidade de efeitos infringentes. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0030 . Processo/Prot: 1124141-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/292568. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004943-85.2012.8.16.0174 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (2): Vizival Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marcus Vinicius Lopes da Silva. Apelado: Veroni Aparecida dos Santos. Advogado: Marcos Rubbo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DO MEC PARA O CREDENCIAMENTO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DE NÍVEL SUPERIOR E PARA INDICAR UNIVERSIDADE QUE PROCEDA AO REGISTRO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR FACULDADE ISOLADA PARTICULAR. FUNDAÇÃO FACULDADE VIZIVALI. MANTENEDORA COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR QUE INTEGRA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO I, DA CF, DOS ARTIGOS 16, INCISO II, 48, PARÁGRAFO 1º, E 80, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, DOS ARTIGOS 5º E 11 DO DECRETO Nº 2.494/98, E DOS ARTIGOS 5º, 10, 15, 20 E 33 DO DECRETO Nº 5.622/05. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO STJ. RESP 1.344.771/PR SUBMETIDO AO RITO DO

ART. 543-C DO CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STF, DO TRF4 E DESTA TJPR. SENTENÇA CASSADA COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.124.141-1 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.124.141-1 de União da Vitória, 2ª Vara Cível, em que são apelantes Iesde Brasil S/A, Vizivali - Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu e Estado do Paraná e apelada Veroni Aparecida dos Santos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Veroni Aparecida dos Santos em face de IESDE BRASIL S/A, FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, essa mantida pela FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, e ESTADO DO PARANÁ visando a "emissão do diploma" referente à conclusão do Programa Especial de Capacitação para Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, bem como indenização por danos morais. Ao sentenciar, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros legais e correção monetária (fls. 881/908). Recorre o IESDE S/A alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro e ausência de dano de ordem moral (fls. 918/935). Por seu turno, às razões de apelação, pugna a FUNDAÇÃO VIZIVALI pela exclusão da sua responsabilidade por ausência de conduta ilícita e por fato de terceiro, ou, alternativamente, pela redução do valor da indenização (fls. 943/960). Por fim, apela o ESTADO DO PARANÁ aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a inexistência de nexo de causalidade e de ação ou omissão lesiva aos direitos da autora. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.124.141-1 Contrarrazões às fls. 986/990 e 1105/1110, nas quais a autora defende a manutenção da sentença em todos os seus termos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda cuida de questão repetitiva que tem como causa de pedir a negativa do registro dos diplomas de professores de nível médio em efetivo exercício do magistério, voluntários e estagiários que cursaram o "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná mediante credenciamento/autorização do Conselho Estadual de Educação à Faculdade VIZIVALI, instituição particular de ensino superior pertencente ao Sistema Federal de Ensino, a qual atuara em parceria com o Iesde do Brasil S/A na modalidade de educação a distância. Após séria divergência entre a Justiça Comum Estadual e Federal, o STJ pacificou o entendimento de que a UNIÃO tem legitimidade e interesse para figurar no polo passivo da demanda versando sobre o Programa Especial de Capacitação autorizado pelo CEE/PR e ofertado pela credenciada VIZIVALI em parceria com o IESDE, razão pela qual houve uma divisão de competência para o processo e julgamento das aludidas demandas, a depender das pretensões formuladas pelas partes: registro de diploma (Justiça Federal) ou indenização por danos morais e materiais (Justiça Estadual). Tal decisão foi exarada pela 1ª Seção do STJ no Resp. 1.344.771-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 24/04/2013, DJe 02/08/2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos na forma do art. 543-C do CPC, o qual estou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.124.141-1 DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.124.141-1 Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento

da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.124.141-1 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." Os precedentes que se seguiram a referido julgamento no STJ, todos relativos ao Programa Especial ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE, adotaram expressamente o mesmo entendimento, a exemplo dos seguintes acórdãos: EDcl no AgRg no Resp 1324484/PR, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/08/2013 e AgRg no Resp 1332616/RS, 1ª T, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/08/2013, bem como das seguintes decisões monocráticas: Resp 1330868, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2013 e Resp 1386340, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06/09/2013. Igualmente a partir deste julgamento, o TRF-4 alterou posicionamento anterior e passou a assentar a legitimidade passiva da UNIÃO e a competência da Justiça Federal para o julgamento das pretensões relativas ao registro de diplomas. A respeito, colacionam-se os mais recentes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. CONCLUSÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO À DOCÊNCIA NA MODALIDADE DE ENSINO SUPERIOR À DISTÂNCIA. PEDIDO DE ENTREGA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PELA NÃO EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO." (AI 5018545- TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.124.141-1 30.2013.404.0000/PR - 3ª T - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ26/09/2013); "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE VIZIVALI. DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. Na esteira da orientação firmada pelo Egrégio STJ, é de ser reconhecida a legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda versando sobre curso semipresencial realizado pela Faculdade Vizivali no âmbito do Programa Especial de Capacitação para a Docência instituído pelo Estado do Paraná." (AC 5001958-58.2013.404.7007/PR - 4ª T - Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS? - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO CRIADA E MANTIDA PELA INICIATIVA PRIVADA QUE, ALÉM DE PERTENCER AO SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO, AGE POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO - DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. ?(...) tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal.? (STF - RE 698440 AgR/RS - 1ª Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 18.9.2012)" (7ª CC - AC - 1053708-9 - Rel.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.124.141-1 Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - DJE 22.10.2013); "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PROFESSORA - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL EMITIDO PELA FACULDADE VIZIVALI - DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E DA SÚMULA Nº 25 - CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC - MODALIDADE DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ESTADUAL QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO MEC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO." (4ª CC - AC - 1024285-6 - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - DJE 07.10.2013); "Ação de indenização por danos materiais e moral movida em face de Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e Estado do Paraná - Pedido de inclusão da União no polo passivo da demanda, para formação de litisconsórcio necessário - Pedido indeferido pelo juiz estadual - Nulidade - Competência absoluta da Justiça Federal - Constituição Federal, artigo 109, inciso I - Pedido, então, que deve ser apreciado pelo Juízo Federal - Competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, suas autarquias e fundações na demanda - STJ, súmula 150. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação, com ordem de remessa dos autos à Justiça Federal." (3ª CC - AC - 1055822-2 - Rel.: Rabello TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.124.141-1 Filho - DJE 30.09.2013). No mesmo sentido: AC 1096006-4, 2ª CC, Rel. Stewal Camargo Filho, DJE 24/09/2013; AC 1091903-8, 2ª CC, Rel. Jurandyr Souza Júnior, DJE 30/09/2013; AC 1065713-1, decisão monocrática, Rel. Prestes Mattar, DJE 10/09/2013, dentre outros. Por fim, tendo igualmente como parte a VIZIVALI, assim se manifestou o STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

(ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.124.141-1 federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho?". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos?". 6. Agravamento regimental a que se nega provimento." (RE 698440 AgR / RS - 1ª T - Rel. Luiz Fux - DJe 02/10/2012). Tal precedente está amparado no julgamento da ADI 2.501, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/12/08, onde o Plenário do STF manifestou o entendimento de que as instituições de ensino superior, criadas pelo poder público mas mantidas pela iniciativa privada (caso da VIZIVALI), integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A ementa tem, em parte, o seguinte teor: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.124.141-1 EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. [...] 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. [...] 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtraí do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. [...] 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. [...] 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes frequentaram e frequentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.124.141-1 instituições superiores". No mesmo sentido, do STF, também tendo como parte a VIZIVALI, são as seguintes decisões monocráticas: ARE 750186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06/09/2013 e RE 692456/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01/07/2013, dentre outras. No caso dos autos, em que há pretensão recursal relativa à pretensão de registro de diploma, não restam dúvidas de que não cabe à Justiça Estadual a apreciação da causa, já que a demanda envolve instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada e pertencente ao Sistema Federal de Educação, sendo regulada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ademais, o cerne da questão diz respeito ao não registro de diploma de concluinte de Programa Especial de Capacitação ofertado por Faculdade isolada particular, cujo credenciamento (do programa) e registro (do diploma) estão inseridos no âmbito da competência do Ministério da Educação, nos termos dos arts. 16, II; 48, §1º; e 80, §§ 1º e 2º, da LDB, dos arts. 5º e 11 do Decreto nº 2.494/98 e dos arts. 5º, 10, 15, 20 e 33 do Decreto nº 5.622/05. III - DECISÃO Do que precede, e com fundamento no art. 557 do CPC, declara-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual, de ofício, com anulação dos atos decisórios, inclusive da sentença, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.124.141-1 Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0031. Processo/Prot: 1126791-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2013/305762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0016608-98.2013.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Ger Administração e Participações Ltda. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior. Agravado: Fernando Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante ao contido às fls. 64 e seguintes, intime-se a agravante para as providências cabíveis quanto ao fornecimento do endereço. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Desembargador PRESTES MATTAR

0032. Processo/Prot: 1132426-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/330690. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0077573-08.2010.8.16.0014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (1): Lourdes Barbosa da Silva, Rosana Bastos Silveira Baltar. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Lourdes Barbosa da Silva, Rosana Bastos Silveira Baltar. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N. 1.132.426-4, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: PARANAPREVIDÊNCIA APELADAS: LOURDES BARBOSA DA SILVA E OUTRA RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Em conta o julgamento proferido pela 6ª Câmara Cível nos autos de Agravamento de Instrumento n. 1.039.460-2, suscitando incidente de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26, conjugado com o § 1º, do artigo 8º, ambos da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos ali assinalados, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão pelo Órgão Especial. 2. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0033. Processo/Prot: 1137232-2 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2013/328514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0005117-85.2013.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Eliana Cilião Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues, Ibrahim Hamad Halabi. Agravado (1): Parana Previdência. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Anete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.137.232-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: ELIANA CILÍÃO SANCHES AGRAVADOS: PARANAPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART 1. Tendo a certidão de fls. 189 dando conta de que o Juízo a quo não prestou as informações, reitere-se, com urgência, a solicitação, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil pela Agravante. 2. Outrossim, intime-se o ESTADO DO PARANÁ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 13 de janeiro de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0034. Processo/Prot: 1139146-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/354937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000389-06.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Arai Marinho Mayrhofer (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO REALIZADO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS (ART. 508, CPC). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). I - RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de decisão que, nos autos de Revisão de Benefício Previdenciário c/c Pedido de Tutela Antecipada, julgou improcedente os pedidos da inicial, determinando o pagamento de sucumbência e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, ao passo que os suspendeu considerando que o autor é beneficiário de justiça gratuita (fls. 109/129). 2. A sentença foi veiculada no Diário Eletrônico em 02 de maio de 2013, considerando-a publicada no dia seguinte, 03 de maio de 2013 e iniciando-se o prazo em 06 de maio de 2013 (fl. 131). 3. Irresignado o autor interpôs recurso de apelação, que foi protocolado em 21 de maio de 2013 (fl. 132). É a exposição. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.139.146-9 II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Como se observa, o Órgão especial instituiu o Diário de Justiça, sob a Resolução n.º 008/2008, que, dentre outras determinações, estabelece em seu artigo 04, que: Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. § 2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia de feriado municipal. 5. No caso em análise, a sentença foi veiculada no Diário Eletrônico em 02 de maio de 2013, considerando-a publicada no dia seguinte, 03 de maio de 2013 (sexta-feira) e iniciando-se o prazo em 06 de maio de 2013 (segunda-feira), conforme informações constantes à fl. 131. 6. O artigo 508 do CPC estabelece que o prazo do recurso de apelação é de 15 dias. No caso concreto, o termo final seria o dia 20/05/2013 (segunda-feira). 7. No entanto verifica-se que o apelante protocolizou o recurso na data de 21/05/2013 (fl. 132). 8. Desse modo, verifica-se a intempestividade do presente apelo, resultando inadmissível por decorrente ausência de pressuposto recursal. Sobre o tema é da jurisprudência: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.139.146-9 FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ART. 557 CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/01. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. - Sendo o recurso intempestivo, correta a decisão do relator que lhe negou seguimento com base no art. 557 do CPC, por entendê-lo "manifestamente inadmissível". - O tema referente à violação ao artigo 29-C da MP 2.164-40/01 não foi ventilado pelo aresto regional, nem foram opostos embargos de declaração a fim de fazê-lo. - Incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, por total ausência do prequestionamento viabilizador do acesso à instância extraordinária. - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 621.178/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 22/02/2005, DJ 04/04/2005) III - DECISÃO 9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por ser manifestamente inadmissível. 10. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. Clayton Maranhão Relator

0035 . Processo/Prot: 1143660-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/346711. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006623-42.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Valéria Cristina Palma. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado (1): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança c/c Danos Morais nº 1551/2010 que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento do feito originário, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Em suas razões, sustenta a Agravante, em apertada síntese, que: a) não houve pedido de expedição de diploma, sendo a demanda meramente indenizatória; b) a competência da Justiça federal, tendo em vista o interesse da União, resume-se às hipóteses previstas no art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96; c) a decisão contraria os precedentes jurisprudenciais relativos aos casos em que não se objetiva a obtenção do diploma. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Pela decisão de fls. 40 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à Agravante. O recurso foi inicialmente distribuído à 2ª Câmara Cível que, por decisão monocrática do relator sorteado - Des. Antônio Renato Strapasson - negou seguimento ao recurso. Em face da referida decisão a Agravante interpôs o agravo de fls. 52/64, pugnando pela reforma da decisão agravada. Por intermédio do despacho de fls. 68/69, o então Relator revogou a anterior decisão e determinou a redistribuição do feito. 2. Cumpre prover de plano o recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem entendendo que a competência para o julgamento de ação exclusivamente indenizatória ajuizada contra instituição de ensino superior é da Justiça Estadual. A questão, inclusive, foi pacificada pelo STJ em decisão proferida com base na Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobranças de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, §1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída a

Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator (a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08.3 (REsp 1.344.771/PR, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell, julgamento em 24.4.2013). 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo, por conflito da decisão recorrida com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. 4. Comunique-se o teor deste decism à MMA. Juíza da causa. 5. Oportunamente, intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0036 . Processo/Prot: 1149465-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/369996. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001689-95.2012.8.16.0177 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: João Assolini Filho. Advogado: Viviane Hadas Ascensão. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 85/87) em que pretende a Agravante ver reformada a decisão de fls. 79/81 que ausente a apontada lesão grave e de difícil reparação, converteu o agravo de instrumento para a modalidade retida. 2. Do cotejo da petição apresentada às fls. 85/87 com a peça recursal, constata-se a inexistência de elementos aptos a infirmar o acerto da decisão que determinou a conversão do recurso em retido. De se destacar que a interposição do recurso na modalidade de instrumento não é a regra e mostra-se cabível apenas nas hipóteses previstas pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, situações estas dentre as quais não se enquadra a exposta nos autos. Note-se que se consignou expressamente que a apresentação de documentos determinada pelo despacho inicial segue as disposições legais da exibição incidental, cabendo à Agravante a observância quanto ao procedimento adotado. O que se denota neste pedido de reconsideração, no entanto, é que a Agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos que, diga-se, mostram-se insuficientes para alterar o posicionamento já adotado e determinar o processamento deste recurso por instrumento. 3. Nessas condições, nada há para ser reconsiderado. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem para exame do agravo acostado às fls. 89/110. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 6/1

0037 . Processo/Prot: 1153192-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/407093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001500 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jorge Elias Bittar Filho. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Marçal Justen Filho, Marçal Justen Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista a informação de que o Juiz Monocrático, em juízo de retratação (fls. 1.045/1.046 ? TJ), reconsiderou a decisão objeto do presente recurso, o mesmo perdeu seu objeto, motivo pelo qual determino sua extinção. Intimem-se e arquivem-se com as devidas cautelas. Curitiba, 16 de janeiro de 2.014. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0038 . Processo/Prot: 1158264-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/408737. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011003-09.2012.8.16.0131 Ação Monitoria. Agravante: Fernando dos Santos. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Schwambach Comércio de Medicamentos Ltda Me. Advogado: Sergio Cleozomir Triches Painim, João Pedro Painim. Interessado: Paulo Nazareno Bertol. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ELIDIDA. NEGATIVA GENÉRICA PELO MAGISTRADO QUE NÃO SE BASEOU EM PROVAS E FUNDAMENTOS CONCRETOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.158.264-4, da Comarca de Pato Branco, 1ª Vara Cível, em que é agravante Fernando dos Santos e agravado Schwambach Comércio de Medicamentos Ltda - Me. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão de fls. 14 e 123, que, em autos de Ação Monitoria, indeferiu pleito de gratuidade judiciária por parte do requerido. 2. A decisão agravada está assim redigida, na parte que interessa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.264-4 "Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode o réu ser considerada (sic) pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, não provou sua hipossuficiência, não se mostrando plausível a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu Fernando dos Santos." 3. Aduz o agravante que não exerce nenhuma função que o remunere mensalmente, provendo com dificuldade o sustento próprio e de sua família. Ademais, afirma que a benesse pretendida não exige comprovação de miserabilidade, bastando a respectiva declaração, não havendo, inclusive, qualquer

evidência capaz de afastar a veracidade da manifestação nela consignada. É o relatório. 4. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 5. O recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Afirma o agravante fazer jus aos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50, uma vez que apresentou declaração de hipossuficiência. 7. Todavia, o juízo a quo indeferiu a benesse sem ao menos intimar o agravante para que apresentasse documentos suficientes à comprovação da sua condição precária. 8. Eis que, a teor do art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade. Veja-se: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.264-4 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (destacou-se) 9. Tal espécie de presunção, contudo, é relativa, a qual se caracteriza pela circunstância de que determinados fatos "(...) a lei estabelece como verdade até prova em contrário. O fato é havido como ocorrido, até que se prove o contrário." 1. 10. Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 7/ STJ. 1. Esta Corte adota entendimento segundo o qual basta a simples declaração de pobreza para que o benefício da justiça gratuita seja concedido, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. 2. Rever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para desconstituir a presunção relativa de pobreza demandaria o revolvimento das provas acostadas aos autos. Súmula 7/ STJ. 3. Agravo regimental não provido." (destacou-se) (STJ, 2ª Turma, AgRg nº 362.420, Relª. Min. Eliana Calmon, J. 27/08/2013) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. 1 DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.264-4 PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (destacou-se) (STJ, 1ª Turma, AgRg nº 1.395.527, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 24/05/2011) 11. Destarte, para afastar a presunção relativa, iuris tantum, caberia ao juízo a quo - conforme jurisprudência dominante - permitir ao agravante trazer aos autos a documentação que entendeu faltante, já que entendeu insuficientes as provas de pobreza inicialmente colacionadas. A partir de então deveria fundamentar sua negativa em provas e fundamentos concretos, não bastando uma fundamentação genérica como fez, em afronta, até mesmo, ao art. 93, IX, da Constituição da República. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.264-4 12. O fato de o recorrente estar sendo patrocinado por advogado constituído também não retira a presunção decorrente da afirmação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais. 13. O teor da declaração de hipossuficiência, portanto, só poderia ser elidido por provas e fundamentos concretos, justificativa que não se verifica na decisão atacada. 14. Nesse sentido, vem se manifestando esta Colenda Câmara, veja-se: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Nogueira de Moura contra decisão que, em sede de ação declaratória cumulada com restituição de indébito, proposta em face do Estado do Paraná e outro, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que efetivamente não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais. Razão lhe assiste. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. "1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 /

SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011). Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente. Contudo, não é o que ocorre no caso em análise, vez que o Magistrado a quo indeferiu liminarmente o pedido, sem determinar a juntada de documentos pela parte TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.264-4 autora. Portanto, no caso em tela, a alegação de insuficiência de econômica constitui presunção juris tantum, ou seja, que somente pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Inexistem nos autos qualquer fator que venha a infirmar as alegações de hipossuficiência financeira do autor, não podendo o Juiz "a quo" proferir decisão interlocutória baseada em deduções, sem que haja nos autos provas contundentes que sejam hábeis à derrubar os elementos apresentados pelo requerente. Incumbia ao Magistrado, como gestor do processo, em havendo indícios que se opusessem ao que foi afirmado pela parte autora, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu. Ademais, a lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Já restou esclarecido, quando do julgamento do AI 889.471- 5, que " a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade dos requerentes." Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, de forma que se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Certo é que o pressuposto legal do direito ao benefício da justiça gratuita é a situação econômica da requerente, sendo que o deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta da mesma. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: " A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.264-4 desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.09.03). Em outras palavras, tem-se por suficiente a documentação juntada, que corrobora com a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. Intimem-se." (TJPR, 6ª Câmara Cível, AI 1096198-7, Rel. Des. Prestes Mattar, J. 04/07/2013)". "1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de "Ação Declaratória c/c Restituição de Indébito" que indeferiu o benefício da assistência judiciária (fls. 33/34-TJ/PR) e determinou o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sustentam os Agravantes, resumidamente, que: a) foram apresentadas as declarações de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, tal como exige a lei; b) não há parâmetro para medir o nível de pobreza do cidadão; c) cabe à parte contrária a prerrogativa de impugnar o pleito de concessão; d) o indeferimento contraria o ordenamento jurídico; e) a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.264-4 presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário. 2. O recurso comporta provimento de plano. A parte agravante trouxe declaração de hipossuficiência econômico-financeira (fls. 28 e 31-TJ/PR), subscrita de próprio punho, instaurando presunção relativa nos termos do art. 4º 2 caput e § 1º da Lei n. 1.060/50, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Ressalte-se, ainda, que o Juízo a quo, à míngua de prova da capacidade da parte autora de arcar com as custas da demanda, inverteu a presunção legal concluindo pela possibilidade. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (STJ - 2ª

Turma- AgRg no Ag 1345625/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Dje 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 3 (STJ - 5ª Turma- AgRg no Ag 1172972/RS - Rel. Ministro JORGE MUSSI - Dje 07/12/2009) Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da parte Agravante, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.264-4 REQUERENTE. PRESUNÇÃO ?IURIS TANTUM?. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. (...) 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4 (...) (STJ -1ª Turma - Resp 1196941/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Dje 23/03/2011) - grifos e negritos nossos. Nesse sentido, também, o posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 - Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 17.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.264-4 CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 5 (TJPR - 6ª C.Cível - AI735249-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI787956-3 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistente prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira da parte Recorrente, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido o benefício, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual aos Agravantes também nos autos de origem, nos termos desta decisão. 4. Comunique-se o teor deste decisum com urgência ao MM. Juiz da causa." (TJPR, 6ª Câmara Cível, AI 1082204-1, Rel. Des. Sergio Arenhart, J. 21/06/2013) 15. Assim sendo, constatado que a decisão agravada não se fundou em provas e elementos concretos para a negativa da justiça gratuita, prevalece a presunção de veracidade do declarado pelo agravante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.264-4 16. Por todo o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao agravo de instrumento para deferir o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. CLAYTON MARANHÃO Relator

0039 . Processo/Prot: 1159338-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/424908. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000745-90.2011.8.16.0157 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Apelado: Leticia Silva Halila Bacil. Advogado: Alessandra Cristina de Lara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão.

Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO MATERNIDADE. MATÉRIA NÃO ACIDENTÁRIA. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUIZ ESTADUAL. RECURSO QUE DEVE SER REMETIDO AO TRF. ART. 109, §4º, DA CF. COMPETÊNCIA FUNCIONAL VERTICAL, ABSOLUTA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA AO TRF DA 4ª REGIÃO. "Das decisões dos juizes estaduais que detém competência delegada caberá recurso ao Tribunal Regional Federal (art.109, inciso I, §3º e 4º, da CF)." VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1159338-3, da Comarca de São João do Triunfo - Vara Única, em que é Apelante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e apelada Leticia Silva Halila Bacil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1159338-3 I - RELATÓRIO. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 110/111, na qual julgou-se procedente a inicial, para o fim de: I) condenar o réu a conceder o benefício de salário maternidade à autora no valor de um salário mínimo mensal vigente na época do parto, pelo período de 120 (cento e vinte) dias; II) condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da requerente, devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e 76 do TRF4. Em vista do art. 475, §1º, do CPC, determinou-se o reexame necessário do presente caso. Irresignado, o INSS interps o presente recurso às fls. 135/143, alegando: I) a não intimação pessoal de seu Procurador, violando assim o art. 17 da Lei nº 10.910/2004; II) a inexistência de reexame necessário de sentença ilíquida proferida contra a União. No mérito aduz a não comprovação de atividade rural no período de carência, ou seja, 10 (dez) meses anteriores ao nascimento. A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 144). Em contrarrazões a recorrida pugnou pela completa manutenção da sentença (fl. 146/149). É a exposição. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1159338-3 II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em mesa, tendo e vista que a Comarca de domicílio da autora não é sede de vara do juízo federal e por se tratar de matéria que envolve benefício previdenciário, ao juiz estadual é delegada a competência para a análise e julgamento do feito em primeiro grau (art. 109, §3º, CF). Entretanto, para análise de eventual recurso interposto a competência é do Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau (artigo 109, §4º, CF). Neste sentido é a jurisprudência dominante do STJ, retratada neste precedente obrigatório: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1159338-3 interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC nº 112219/RS Relator, Ministro GILSON DIPP, j. em 27/10/2010, Dje 12/11/2010.) Note-se, inclusive, que o apelante cuidou de endereçar as razões do recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, tendo havido erro material do juízo a quo ao despachar a remessa dos autos para esta Corte Estadual. Finalmente, infere-se do objeto litigioso do processo que não se trata de benefício acidentário, mas de benefício previdenciário. III - DECISÃO Diante do exposto, considerando a manifesta incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso voluntário e o reexame necessário, deles não conheço, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. Des. CLAYTON MARANHÃO Relator

0040 . Processo/Prot: 1159801-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/416849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0037953-23.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Leticia Terlizzi Schmitz Gomes. Advogado: Maira Bianca Belem Tomasoni, Milton César da Rocha. Agravado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALOR DA MENSALIDADE DE CURSO SUPERIOR QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE EXISTENTE EM FAVOR DA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.158.264-4, da Comarca de Pato Branco, 1ª Vara Cível, em que é agravante Leticia Terlizzi Schmitz e agravado Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. 1. Cuida-se de agravo de instrumento

com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão de fl. 47, que, em autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de reparação por danos morais, indeferiu o pleito de gratuidade judiciária por parte da requerente. 2. A decisão agravada está assim redigida, na parte que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.159.801-1 interessa: "Tendo em vista que a parte autora não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho retro, indefiro a concessão dos benefícios da assistência Judiciária. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos." 3. Aduz a agravante que não possui condições de suportar as custas do processo, pois sua faculdade é paga por seus genitores e sua única renda provém de bolsa de estágio que recebe do Ministério Público do Paraná. Ademais, afirma que a benesse pretendida não exige comprovação de miserabilidade, bastando a respectiva declaração, não havendo, inclusive, qualquer evidência capaz de afastar a veracidade da manifestação nela consignada. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. É o relatório. 4. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 5. O recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. O benefício da justiça gratuita está previsto na Lei nº 1.060/50, cujo art. 4º assim dispõe: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.159.801-1 (destacou-se) A presunção de veracidade trazida pela declaração de hipossuficiência é relativa, e somente poderá ser elidida por prova em contrário. Em outras palavras, o juiz somente poderá indeferir o pedido se tiver fundada razão para tanto. Com efeito, antes de indeferir o pedido de assistência judiciária, o magistrado a quo determinou a intimação da autora, ora agravante, para que comprovasse que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo. A agravante juntou, então, declaração do Ministério Público do Paraná, atestando que exerce estágio junto àquela instituição e que recebe bolsa- auxílio no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Entretanto, o magistrado considerou que "a requerente está matriculada no Curso de Direito da instituição ré, pagando mensalidade de R \$1.053,00 (um mil e cinquenta e três reais). Dessa forma, incompatível a arguição de que a requerente possui apenas os valores informados no documento de sequência nº 10.1 como rendimento, outrossim, não poderia sequer pagar a prestação de serviços educacionais." O fato de a agravante estar matriculada em curso superior no valor acima mencionado não afasta a presunção de miserabilidade existente em seu favor, decorrente de declaração de falta de condições de custear o processo sem o prejuízo de sustento próprio ou de familiares. Este Tribunal já decidiu que "desde que o interessado apresente na ação declaração de que não possui condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo próprio e de sua família, cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo que a revogação de tal benefício somente poderá derivar de prova que evidencie de forma conclusiva a falsidade daquela declaração, sendo inadmissíveis meras presunções a respeito." (TJPR - 8ª C. Civ. - A. Int. nº 366.182-5/02 - Rel.: Macedo Pacheco - Julg.: 05/10/2006 - Unânime - Pub.: 08/12/2006 - DJ nº 7259) Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.159.801-1 Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (destacou-se) (STJ - 4ª Turma - REsp nº 117.859.5/RS - Rel. Min. Raul Araújo - Julg.: 19/10/2010 - unânime - pub.: DJe 04.11.2010) E, ainda, os excertos deste Tribunal: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Nogueira de Moura contra decisão que, em sede de ação declaratória cumulado com restituição de indébito, proposta em face do Estado do Paraná e outro, indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, que efetivamente não possui condições de arcar com o pagamento das TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.159.801-1 despesas processuais. Razão lhe assiste. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. "1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de

subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011). Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente. Contudo, não é o que ocorre no caso em análise, vez que o Magistrado a quo indeferiu liminarmente o pedido, sem determinar a juntada de documentos pela parte autora. Portanto, no caso em tela, a alegação de insuficiência de econômica constitui presunção juris tantum, ou seja, que somente pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Inexistem nos autos qualquer fator que venha a infirmar as alegações de hipossuficiência financeira do autor, não podendo o Juiz "a quo" proferir decisão interlocutória baseada em deduções, sem que haja nos autos provas contundentes que sejam hábeis à derrubar os elementos apresentados pelo requerente. Incumbia ao Magistrado, como gestor do processo, em havendo indícios que se opusessem ao que foi afirmado pela parte autora, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu. Ademais, a lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Além TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.159.801-1 disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que também não ocorreu no caso em apreço. Já restou esclarecido, quando do julgamento do AI 889.471- 5, que " a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade dos requerentes." Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, de forma que se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Certo é que o pressuposto legal do direito ao benefício da justiça gratuita é a situação econômica da requerente, sendo que o deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta da mesma. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: " A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Em outras palavras, tem-se por suficiente a documentação juntada, que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.159.801-1 corrobora com a declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. Intimem-se." (TJPR, 6ª Câmara Cível, AI 1096198-7, Rel. Des. Prestes Mattar, J. 04/07/2013)". "1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de "Ação Declaratória c/c Restituição de Indébito" que indeferiu o benefício da assistência judiciária (fls. 33/34-TJ/PR) e determinou o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sustentam os Agravantes, resumidamente, que: a) foram apresentadas as declarações de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, tal como exige a lei; b) não há parâmetro para medir o nível de pobreza do cidadão; c) cabe à parte contrária a prerrogativa de impugnar o pleito de concessão; d) o indeferimento contraria o ordenamento jurídico; e) a presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário. 2. O recurso comporta provimento de plano. A parte agravante trouxe declaração de hipossuficiência econômico-financeira (fls. 28 e 31-TJ/PR), subscrita de próprio punho, instaurando presunção relativa nos termos do art. 4º 2 caput e § 1º da Lei n. 1.060/50, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Ressalte-se, ainda, que o Juízo a quo, à míngua de prova da capacidade da parte autora de arcar com as custas da demanda, inverteu a presunção legal concluindo pela possibilidade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.159.801-1 Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO

RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (STJ - 2ª Turma- AgRg no Ag 1345625/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 3 (STJ - 5ª Turma- AgRg no Ag 1172972/RS - Rel. Ministro JORGE MUSSI - DJe 07/12/2009) Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da parte Agravante, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO ?IURIS TANTUM?. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. (...) 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.159.801-1 concreto, a atual situação financeira do requerente. 4 (...) (STJ -1ª Turma - ResP 1196941/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2011) - grifos e negritos nossos. Nesse sentido, também, o posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - (...) GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 - Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 17.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 5 (TJPR - 6ª C.Cível - AI735249-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.159.801-1 PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI787956-3 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistente prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira da parte Recorrente, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido o benefício, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual aos Agravantes também nos autos de origem, nos termos desta decisão. 4. Comunique-se o teor deste decisum com urgência ao MM. Juiz da causa." (TJPR, 6ª Câmara Cível, AI 1082204-1, Rel. Des. Sergio Arenhart, J. 21/06/2013) 16. Por todo o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao agravo de instrumento para deferir o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2014. Des. CLAYTON MARANHÃO Relator 0041 . Processo/Prot: 1162434-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/421046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046303-97.2013.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Bruna Scribes Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Daiana Costa. Agravado: Thá Realty Empreendimentos Imobiliários Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE AO CONSUMIDOR DE ESCOLHER O FORO DE SEU DOMICÍLIO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 101 E ART. 6º, VIII, AMBOS DO CDC, E DO ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO.- A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ), mas nas relações de consumo referida incompetência assume natureza absoluta de modo a facilitar a defesa dos direitos da parte vulnerável.- A cláusula de eleição de foro é válida para os processos oriundos do contrato (Súmula 335 do STF), salvo em se tratando de contrato de adesão, cuja nulidade pode ser declarada de ofício (art. 112, parágrafo único, do CPC).- Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor (TJPR, Incidente de Uniformização nº 774094-3/01, Seção Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. 14/05/2012). Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº1.162.434-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 8ª Vara Cível, em que são agravantes Bruna Scribes Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva, e agravada Thá Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.162.434-5 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão de fl. 42, em autos de ação de rescisão contratual, na qual declinou-se de ofício da competência para julgar o feito e determinou-se a remessa dos autos à Comarca de Matinhos-PR. 2. A decisão agravada está assim redigida, na parte que interessa: "Compulsando os autos observa-se que por ocasião do contrato à Mov. 1.3 restou eleito o foro da comarca de Matinhos-PR para dirimir controvérsias acerca do contrato. Desta feita, considerando serem as partes livres para contratar, podem elas livremente eleger por ocasião da celebração de um negócio jurídico o foro competente para sua discussão, pois sendo a competência territorial relativa as partes podem sobre ela dispor estabelecendo a priori o foro competente para discussão de eventuais contratos entre as partes. O Estado ao reconhecer o direito a livre negociação entre as partes deve respeito ao foro eleito, sob pena de configurar excesso de intervenção na esfera particular. (...) Assim, o foro competente para o julgamento da causa é o da Comarca de Matinhos. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa para uma das Varas Cíveis da Comarca de Matinhos-PR." 3. Aduzem os agravantes que o contrato de adesão firmado entre as partes é regido pelas leis do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a lei consumerista confere a prerrogativa ao consumidor de ingressar com ação judicial no foro do seu domicílio (art. 101, CDC), o que corrobora à ideia de facilitação ao consumidor da defesa dos seus direitos, insculpida pelo art. 6º, inciso VIII, do diploma mencionado. Juntou precedentes jurisprudenciais e, ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.162.434-5 4. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 5. O recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. É inequívoca a incidência, na relação negocial sub examine, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de contrato de adesão, no qual "ao contratar a construção de imóvel, o fornecedor (incorporador e/ou construtor) se obriga a entregar a unidade pronta e acabada em determinada data (termo certo); o consumidor (comprador), a seu turno, se obriga a pagar o preço ajustado pela venda." (STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, J. 04/06/2013). A relação de consumo havida entre os litigantes atrai a aplicação do art. 101 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor. Deste modo, a legislação possibilita que o consumidor ajuíze a demanda em seu domicílio, a fim de facilitar o exercício de seus direitos, evitando eventuais dispêndios com mobilidade e custos que possam gerar do ajuizamento da ação em outra comarca, dada a hipossuficiência da parte, pressupondo assim que tal providência o poupará de eventuais de transtornos e dificuldades. Tal concepção vai de encontro à ideia de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, trazida pelo do art. 6º, VIII, do CDC. A matéria foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 48647/RS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.162.434-5 relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante (STJ - CC: 48647 RS 2005/0051344-5, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, J.22/11/2005) (destacou-se) Mais recentemente, o tema foi também objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal: "UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor." (TJPR, Incidente de Uniformização nº 774094-3/01, Seção Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j.

14/05/2012) Nesse panorama, é indubitável que o feito poderia ter sido proposto no Município de Curitiba, como o fizeram os agravantes, sobretudo porque, conforme indicado em petição inicial, ambas as partes aqui possuem domicílio (fl. 16). De outro lado, em se tratando de contrato de adesão numa relação de consumo, é descabida a declinação de ofício da competência a favor do foro do domicílio do fornecedor, visto que o quanto disposto na Súmula 33 do STJ, cuja ratio se relativiza, há de ser interpretado em harmonia com o parágrafo único do art. 112 do CPC, que de sua vez permite o reconhecimento oficioso de cláusula de eleição de foro abusiva, porquanto prejudicial à defesa dos direitos do consumidor. Por derradeiro, convém trazer à baila alguns excertos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.162.434-5 jurisprudenciais acerca da questão: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. ACÓRDÃO LOCAL QUE FIRMOU A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS COLIGIDOS AOS AUTOS E DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro, com base na condição de hipossuficiência do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção coligidos nos autos, o que impede a revisão do entendimento ali posto, em face do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 2. O acórdão reclamado decidiu em consonância com esta Corte que possui jurisprudência dominante acerca da aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que se faça necessária a proteção da parte hipossuficiente, afastando, inclusive, a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato a fim de que se observe o princípio do equilíbrio contratual. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 191.221/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL DETERMINADA NA DECISÃO EM QUE SE RECEBEU A EXCEÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO BANCO AGRAVANTE, NESTE PONTO. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO ENTRE OS AVALISTAS (AGRAVADOS) DA EMPRESA CONTRATANTE DO CRÉDITO COMO USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADOS PELO BANCO QUE DEVE SER RECONHECIDA COMO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AÇÃO QUE DEVE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. PRERROGATIVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.162.434-5 DO CONSUMIDOR. ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO QUE SE MOSTRA PREJUDICIAL AO DIREITO DE AÇÃO DOS AUTORES. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, ADEMAIS, NULA EM CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1087191-9 - Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 23.10.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - EXEGESE DA SÚMULA 294, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 774.094-3/01, TJ/PR - FACILITADOR DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6, VII, DO CDC - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI - 1030347-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 24.07.2013) "Independente do foro de eleição, ou da sede da pessoa jurídica, é preciso lembrar que o Código de Defesa do Consumidor autoriza o ajuizamento da ação onde o consumidor possa, mais facilmente, exercer o seu direito de acesso ao órgão judiciário. É o que se extrai do disposto nos incisos VII e VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90". (TJPR, 6ª C. Cível, AI - 557957-7, Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior, J. 05.05.2009). "Note-se que a intenção do legislador foi a de garantir ao consumidor hipossuficiente o direito de acesso aos órgãos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.162.434-5 judiciários, objetivando a prevenção ou reparação de eventuais danos que venha a sofrer. Assim, é possibilitado ao consumidor a escolha do foro de seu domicílio, sob o pressuposto de que tal providência lhe trará facilidades e lhe poupará transtornos e dificuldades. A respeito do assunto é o entendimento deste tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ADERENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 694.504-8, Rel. Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço, j. 19.10.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CDC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO ADERENTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre entidade de previdência privada e seus participantes". (Súmula 321, do Superior Tribunal de Justiça)." (TJPR, AI nº 557.957-7, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 05.05.2009). Com efeito, o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor admite a propositura da ação no foro do domicílio do autor, nas ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. A intenção do legislador foi garantir os direitos básicos do consumidor hipossuficiente, de acesso aos órgãos judiciários, objetivando a prevenção ou reparação de eventuais danos que lhe

advenham. Em vista disso, lhe é conferida a escolha do foro de seu domicílio, sob o pressuposto de que tal providência lhe trará facilidades e lhe poupará transtornos e dificuldades. Assim, independente do foro de eleição, ou da sede da pessoa jurídica, é preciso lembrar que o Código de Defesa do Consumidor autoriza o ajuizamento da ação onde o consumidor possa, mais facilmente, exercer o seu direito de acesso ao órgão judiciário. É o que se extrai do disposto nos incisos VII e VIII do artigo 6º da Lei nº TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.162.434-5 8.078/90. Nesse sentido, a jurisprudência: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO OBJETIVANDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. I - Com a edição da Súmula 321 desta Corte, não resta mais dúvida de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes" (DJ 5.12.05, p. 410). II - Cuida-se de contrato típico de adesão, em cujo âmbito a jurisprudência repele a eficácia da cláusula de eleição de foro, na medida em que, via de regra, incidiria sua aplicação em detrimento do consumidor, havido como hipossuficiente na relação estabelecida. III - Legítima a opção do beneficiário do plano de previdência privada em litigar no foro do seu domicílio, objetivando complementação da aposentadoria, conforme lhe autoriza o artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. IV - Incide, na espécie, a regra geral prevista no art. 575, II, do CPC, no sentido de que a execução de título judicial deve ter seu curso perante o Juízo prolator da sentença. V Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitante, qual seja, o da 12ª Vara Cível de Santos SP (Superior Tribunal de Justiça, CC 78765 / SP, Rel. Sidnei Beneti, Julg. 26/03/2008, Pub. DJe 07/04/2008)". (...) Seguindo esse raciocínio, fica evidenciado o acerto da decisão agravada, razão pela qual o presente recurso deve ser desprovido. (TJPR, 6ª C. Cível, AI 846212-2, monocrática, Rel. Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani, J. 16.11.2011). (destacou-se) Ainda no mesmo sentido, desta 6ª Câmara Cível: TJPR - 6ª C. Cível - AI - 859113-9 - Londrina - Rel.: João Antônio De Marchi - Unânime - J. 05.06.2012; TJPR - 6ª C. Cível - AI - 810838-3 - Londrina - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 17.01.2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.162.434-5 7. Por todo o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento imediato ao agravo de instrumento para reformar a decisão hostilizada e manter a competência da 8ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para o processamento da demanda. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. Des. CLAYTON MARANHÃO Relator

0042 . Processo/Prot: 1162801-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/422076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1992.00029214 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Oseias de Carvalho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Esther Dias Ferreira. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a autora/exequente Esther Dias Ferreira (interessada no agravo) e sua advogada, Márcia Giraldi Sbarani para que, querendo, respondam ao presente agravo na forma requerida às fls. 160. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Desembargador PRESTES MATTAR

0043 . Processo/Prot: 1163129-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/430182. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003785-42.2012.8.16.0126 Revisão de Contrato. Agravante: oi S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Naydi Freitas. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. O Código de Processo Civil determina a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido, exceto: a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e; b) nos casos de inadmissão de apelação e nos efeitos relativos a seu recebimento Da análise dos autos, não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência de lesividade grave e de difícil reparação, conforme alegado pelo agravante. Entendo que os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam ao convencimento quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses, principalmente diante do fato de que a agravada fez início de prova da relação jurídica havida entre as partes. O legislador inovou o ordenamento jurídico, justamente visando à celeridade processual, permitindo a interposição de agravo de instrumento somente em casos excepcionais. Não há, definitivamente, qualquer razão para o processamento deste agravo por instrumento, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão ora objurgada. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0044 . Processo/Prot: 1163196-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/430184. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000352-37.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Bruno Di Marino. Agravado: Romilde Calgario da Fonseca. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA (ART.355, CPC). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO ANTES DO JULGAMENTO DO INCIDENTE (ART. 359, CPC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.163.196-4, da vara única da Comarca

de Xambrê, em que é agravante OI S.A. e agravada Romilde Calgario da Fonseca. I - RELATÓRIO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão trazida às fls. 43/44, prolatada nos autos de ação de adimplemento contratual nº 0000352-37.2013.8.16.0177, que determinou à ora agravante a exibição de documentos na forma do art. 356 do CPC, bem como a inversão do ônus probatório. A decisão gravada está assim redigida, na parte que interessa: "Assim considerando a hipossuficiência dos autores em relação à Empresa Brasil Telecom determino a inversão do ônus da prova. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.163.196-4 Cite-se a parte ré, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, bem como, intime-se para que no mesmo prazo exiba a radiografia do contrato, sob pena de sanção." Inconformada, a agravante alega a ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente no contrato firmado entre as partes. Além disso, não haveria interesse de agir porquanto ausente a prova de que os documentos pretendidos pelo agravado foram solicitados na via administrativa, em descompasso com a súmula 389 do STJ e com o Recurso Repetitivo nº 982.133/RS. Em relação ao ônus probatório, afirma que este recai sobre a agravada, nos termos dos arts. 333, I, e 357, ambos do CPC. Na eventualidade da decisão agravada não ser anulada, pugna para que se afaste a incidência do exposto no art. 359 do CPC. Ao final, a agravante pleiteia, temendo dano processual irreparável, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, cabe observar que na atual conformação do Código de Processo Civil, especialmente diante da alteração trazida pela Lei 11.187/2005, o recurso cabível contra decisões interlocutórias em regra é o agravo retido, conforme disciplinado no art. 522 de aludido diploma normativo. Assim, não compete mais à parte optar pela interposição do agravo na forma retida ou por instrumento, sendo as hipóteses de manejo deste último restritas e excepcionais. Neste sentido bem elucidam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha: "A principal modificação que a última reforma processual operou no regime do agravo foi o banimento da possibilidade de escolha do agravante. Não se vislumbra qualquer hipótese em que se permita ao recorrente valer-se de ambas as modalidades de agravo: ou é caso de agravo retido ou será de instrumento." (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil. 8 ed. V. 3. Salvador: JusPODIVM, 2010.) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.163.196-4 Assim sendo, tem-se que a interposição do agravo por instrumento está restrita às hipóteses em que se verifique urgência ou que em haja expressa previsão legal para seu cabimento. A decisão atacada determinou à agravante que apresentasse os documentos solicitados pelo autor-agravado, na forma do art. 356 do CPC. Note-se que não consta dos autos de agravo de instrumento se a ré apresentou ou não os documentos solicitados. Tal observação é importante ao passo que a determinação de exibição de documentos na forma incidental - que, diga-se, não se trata de ação autônoma sujeita às condições da ação, dentre elas o interesse de agir - não exaure o ato decisório do magistrado, que apenas terá seu efeito processual, e eventual prejuízo à parte, quando da prolação da decisão referida no art. 359 do Código de Processo Civil - esta, sim, fundamentada - cujo texto abaixo se transcreve: Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Logo, percebe-se que o eventual gravame poderá advir apenas desta decisão, ainda não proferida na instância de origem, não havendo, portanto, urgência da medida pleiteada, sendo prematura inclusive a interposição do agravo. Quanto ao momento em que efetivamente poderá advir algum efeito processual da determinação de exibição de documento em sede incidental, colhe-se excerto doutrinário: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.163.196-4 "Em se dirigindo contra a parte, será mero incidente processual, que não culminará diretamente com a decisão do incidente, mas, ao contrário, com a exibição do documento ou com a aplicação da admissão do fato probando, na sentença final." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. 2ª ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2011.) É reiterada a jurisprudência desta Colenda Câmara no sentido de que a hipótese vertida nos autos não permite o processamento do recurso no rito do agravo de instrumento, não se vislumbrando qualquer caráter de urgência, como se vê: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual n. 0036216-96.2011.8.16.0019, que determinou a exibição de documentos pela Agravante, sob pena de incidência do disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. Assevera que decisão recorrida não observou a manifesta falta de interesse de agir do Agravado para postular os documentos e informações elencados na inicial. Sustenta haver afronta ao teor da Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prévio requerimento administrativo de exibição de documentos e pagamento da respectiva taxa de serviço. Destaca que há desrespeito às regras legais da exibição de documentos, já que o art. 357 do CPC determina que "o requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação", e, apenas então, o juiz decidirá o pedido (art. 359, CPC). Afirma inexistir obrigação de exibição do contrato de participação financeira pela Agravante, porquanto não se trata de documento que estaria sob a posse exclusiva de uma das partes. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a decisão agravada estaria a lhe acarretar danos processuais irreparáveis. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30 e seguintes. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Conforme se colhe do instrumento, o magistrado determinou a exibição de documentos, caso estivessem na posse da Recorrente, nos termos do artigo 355, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.163.196-4 Diploma Processual. Pois bem. De acordo com o art. 357 do CPC, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objurgada só vá surgir em sua

integralidade após o prazo para resposta, com o seu oferecimento ou não. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima." Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pende de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob pena de supressão de instância. De se destacar, por oportuno, que exatamente em razão da necessidade de ulterior pronunciamento do magistrado sobre o tema é que não se pode dizer que a decisão recorrida mostra-se carente de fundamentação, não se mostrando oportuna, portanto, a arguição de nulidade. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório é matéria a ser submetida à análise do magistrado a quo, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Diante desse contexto, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Rel. Des. Sérgio Arenhart - Julg.: 10/09/2012 - DJ 946) (destacou-se) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.163.196-4 efeito suspensivo, interposto pela Ré face à decisão de fls. 35-TJ, proferida em "Ação Ordinária de Adimplemento Contratual", que determinou a exibição incidental de documentos, pela Ré, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. A Agravante apresenta retrospectiva fática e aduz, em apertada síntese, que: a) a decisão deve ser reformada porque o egrégio Superior Tribunal de Justiça já Sumulou o entendimento de que não há interesse de agir se não houve o prévio requerimento administrativo; b) não foi observado o artigo 357 do Código de Processo Civil não sendo garantida a oportunidade de manifestar a recusa justificada; c) o requerimento administrativo formulado pelos Agravados não observou os requisitos exigidos; d) a decisão impõe à Agravante a produção de prova negativa, com violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil; e) houve violação do rito legal; f) não se trata de documento comum; g) cabe à parte Autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e h) há perigo de dano processual à Recorrente, cumprindo a atribuição de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre converter o recurso em agravo retido. Quanto à determinação para exibição de documentos, conforme se colhe do instrumento, a Magistrada "a quo", quando do despacho saneador, determinou a exibição de documentos, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Pois bem. De acordo com o artigo 357, do Código de Processo Civil, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objurgada só vá surgir em sua integralidade após a manifestação da Ré. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o artigo 359, do Código de Processo Civil: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima". Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pende de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.163.196-4 deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob pena de supressão de instância. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório é matéria a ser submetida à análise do Juízo a quo, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. DECISÃO: Diante do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, o que faço com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo o mesmo observar o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. (TJPR - Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto em 2º grau. João Antônio De Marchi - Julg.: 29/10/2012 - DJ 982) Portanto, aqui também não se verifica a urgência na apreciação da decisão hostilizada, consonante ao rito previsto em lei, à medida que tão somente fez determinar a exibição de documento, não impondo - sendo inviável fazê-lo na fase processual em que se encontra o feito em primeiro grau de jurisdição, enquanto pendente o atendimento ou não da determinação - qualquer efeito prático, cabendo, portanto, sua análise em momento oportuno, caso haja interposição de recurso de apelação. É de se estranhar, até mesmo, que a agravante insista em interpor recurso na forma por instrumento em que pesem as reiteradas decisões dando conta de sua inadequação para casos idênticos. Finalmente, no que tange à decisão que inverteu o ônus da prova, igualmente não se vislumbra urgência na análise de seu mérito. Não se trata de decisão que tenha aptidão de causar dano grave ou de difícil reparação imediato, visto que não se pode suprimir a formação de convencimento do magistrado de primeiro grau, apreciando livremente a prova e julgando a causa conforme sua consciência. Assim já se decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE LESÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.163.196-4 GRAVE. NÃO CONHECIMENTO. OUTROSSIM, FUNDAMENTAÇÃO

SUFICIENTE QUANTO À ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO SE DEU EM CARATER LIMINAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PARA POSTULAR JUDICIALMENTE OS DOCUMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Julg.: 24/04/2012 - DJ 855) Ausente, dessa forma, o risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique o processamento do presente recurso na modalidade de instrumento. III - DECISÃO. À vista do exposto, determino a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à origem, para apensamento aos autos principais. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0045 . Processo/Prot: 1164541-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/433404. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00011317 Prestação de Contas. Agravante: Marina Bianchi da Costa Raposo. Advogado: Alexandre da Costa Raposo, Mauro Luis Siqueira da Silva, Sandro Henrique Trovão. Agravado: Lauten Assessoria e Serviços Financeiros Ltda. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo, Leonardo Marques Faleiros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. indefere o pedido de antecipação de tutela recursal

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINA BIANCHI DA COSTA RAPOSO, contra a decisão singular de fl. 198- TJ, proferida nos autos da "ação de prestação de contas" nº 11.317/2010, movida pela agravante em face da agravada, Lauten Assessoria e Serviços Financeiros Ltda., que indeferiu o pedido de intimação da CVM - Comissão de Valores Mobiliários para se manifestar no feito. Em suas razões recursais, argumenta a agravante, em suma, que a intervenção da CVM - Comissão de Valores Mobiliários é obrigatória em todos os processos que envolvam litígios acerca da atuação no mercado. Alega, ainda, que a agravada captava recursos financeiros de terceiros e aplicava de maneira irregular no mercado de ações. Diante de tais fundamentos, requer a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada até que seja intimada a CVM - Comissão de Valores Mobiliários para dizer se tem interesse em intervir no feito, e, ao final, seja provido com a reforma da decisão objurgada. O recurso foi distribuído automaticamente a esta Sexta Câmara Cível. Vieram-me conclusos. É, em síntese, o relatório do que decido. 2. Analisando a matéria trazida a lume nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e preparo), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Contudo, entendo que o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para intimação da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, pelo menos neste despacho inicial, não merece deferimento. Segundo a disposição do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: (1) a existência de prova inequívoca do alegado, conciliada, alternativamente, com (2) o fundado receio de dano irreparável; (3) o abuso de direito de defesa; ou (4) o manifesto propósito protelatório do réu. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que: "TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94." (STJ - 3ª Turma - REsp nº 131.853 S/C - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) Pois bem! Analisando a argumentação da agravante, não constato, pelo menos nesse primeiro momento, prova inequívoca de suas alegações, especialmente no que concerne à alegada atuação irregular da agravada. Com efeito, na literalidade do art. 273 do CPC, por prova inequívoca deve se considerar apenas aquela substancial ou robusta, hábil a convencer, desde logo, o magistrado das alegações trazidas a juízo. Isso porque, conforme ensina Carreira Alvim: "Prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável". 1. Aliás, não constato a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a agravante tenha que aguardar até o julgamento final deste recurso. Por esses motivos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Apesar do aludido indeferimento, necessário se faz o processamento regular do agravo, para que se possa entender a (*rectius*, conhecer da) real situação do caso concreto e aferir se a decisão agravada, efetivamente, poderá ser mantida como está posta. 1 (8) ALVIM, J. E. Carreira. Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual. 2ª. Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Por isso, requitem-se informações ao juízo da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". Intime-se a agravada, para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espinola Relator

0046 . Processo/Prot: 1166129-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/444898. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006621-72.2010.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Cleunice Venancio Rodrigues. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado (1): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezes, Edivan José Cunico. Agravado (2): Iesde - Inteligência Educacional e Sistema de

Ensino. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleunice Venancio Rodrigues contra a decisão interlocutória de fls. 35/37- TJ, na qual o juízo da 1ª Vara Cível de Cambé, PR, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a "ação de cobrança c/c danos morais" nº 1.549/2010, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Isso porque, conforme argumentado pela magistrada de 1ª instância: "O caso em voga subsume-se ao que dispõe o art. 109, I, da constituição Federal: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" Ora, é exatamente esta a situação estampada nos autos. Com efeito, é eminente neste caso o interesse da União, carecendo a este Juízo competência para conhecer do pedido inicial, ressaltando que tal competência é material, e, portanto, absoluta, ou seja, improrrogável (CPC, art. 111), sob pena de nulidade dos autos decisórios". Então, contra tal decisão a agravante interpôs o fluente agravo de instrumento, no qual pugnou, em resumo, pela declaração da competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito originário, diante da suposta falta de interesse da União na causa. Após a atuação vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório do que passo a decidir. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Almeja a agravante a reforma da decisão que declinou da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação originária, de indenização por danos morais e materiais em face do Estado do Paraná, e, assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Com efeito, nas ações judiciais propostas por alunos que aderiram ao curso de capacitação à distância promovido pela VIZIVALI, em parceria com a IESDE, cujas pretensões remontam à obtenção e ao registro de diploma de conclusão de curso, cumulado, ou não, com pedido indenizatório, peraz-se necessária a intervenção da União no feito, o que define a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Aliás, a questão já foi objeto de análise no âmbito do rito dos Recursos Repetitivos, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.344.771/ PR, tendo a Corte concluído pela existência de inextinguível interesse jurídico da União nas causas como a presente, em que há discussão acerca da validade e consequentes obtenção e registro de diploma de conclusão de curso de ensino superior à distância, sobretudo quando ausente o credenciamento das instituições ofertantes pelo Ministério da Educação. Consequentemente, a participação do ente federal no processo é imprescindível ao deslinde da controvérsia, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobranças de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, §1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator (a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo

ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08.3 (REsp 1.344.771/PR, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell, julgamento em 24.4.2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1332462/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também comungam de tal posicionamento, como se vê nos seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 698440 - AgrRg, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 18.09.2012 - publicado no DJ 02.10.2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Resp 1.344.771/PR.SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES POSTULADAS NOS RECURSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (AC 1096006-4, decisão monocrática, rel. Des. Stewart Camargo Filho, julg. 24.09.2013); Em similar linha de raciocínio, confirmam-se, também: AC 1.091.903-8, 2ª C. Cível, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 30.09.2013; e AC 1030257-9, 7ª C. Cível, rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, julg. 21.05.2013. Ante ao exposto e com supedâneo no entendimento dos Tribunais Superiores, em especial do STJ, em sede de Recurso Repetitivo, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator 0047 . Processo/Prot: 1166765-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/447039. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001664-82.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlín Muchinski, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Espólio de Aristoteles Soares Barroso. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S.A. (atual denominação de BRASIL TELECOM S.A.) contra a decisão de fls. 41/44-TJ, proferida na Ação de Adimplemento Contratual, promovida pelos agravados, autuada sob nº 1664-82.2012.8.16.0177, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Xembrê/PR, que determinou à ré a exibição da radiografia do contrato de participação financeira em investimento telefônico celebrado entre as partes. Nas razões recursais, alega a agravante, em apertada síntese, que (1) em razão do contido na Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, é manifesta a falta de interesse de agir dos autores, ora agravados, pois não requereram a exibição de cópia do contrato celebrado entre as partes na via administrativa e tampouco pagaram as taxas pertinentes à obtenção do(s) respectivo(s) documento(s); (2) que o feito não enseja aplicação das normas consumeristas, dentre elas a inversão do ônus probatório; (3) decisão agravada afronta o contido no artigo 333, I, do CPC, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito; (4) houve descumprimento das regras legais para o requerimento de exibição de documentos; (5) não pode ser aplicada a disposição do artigo 359 do Código de Processo Civil. Diante de tais fundamentos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo provimento com a reforma da decisão agravada. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto, entendo que não se fazem presentes os requisitos necessários para seu recebimento na forma instrumentalizada. Isto porque a agravante teceu apenas comentários genéricos, não comprovando, entretanto, de modo especificado, qual seria a lesão grave que poderia sofrer, caso mantida a decisão hostilizada. Assim, vislumbra-se não ser hipótese de agravo por instrumento. Demais disso, em processos similares, versando exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira em investimento telefônico, tem sido este o entendimento adotado por

esta Câmara. Sobre tudo porque a ordem exibicional se deu em caráter instrutório, sendo que, com a apresentação da radiografia do contrato, poderá ser visualizada a data de sua celebração, bem como as características da integralização do capital acionário, o que pode, inclusive, advir em favor da agravante. Outrossim, as teses podem ser renovadas por ocasião do recurso de apelação, caso eventualmente interposto. Assim, inexistente prejuízo, é caso efetivo de conversão desta medida em agravo retido. Confira-se, nesse diapasão, o entendimento deste Tribunal: "(...) Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório e em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato", podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação (...).(TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 957306-8 - Rel. Des. Luis Osorio Moraes Panza - Julgamento em 13/9/2012 - DJ. 951 19/9/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Finalmente, ao contrário do alegado, houve comprovação da relação jurídica entre as partes (fls. 55), pelo que, a princípio, do ato decisório em destaque não resulta nenhuma ilegalidade, não havendo, também falar em liminar proferida precipitada ou equivocadamente. Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo no mais, ser observado o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator 0048 . Processo/Prot: 1167131-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/442172. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000119-33.2005.8.16.0076 Execução. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luis de Albuquerque Maranhão Neto. Agravado: Lauro Pitner. Advogado: Anderson Manique Barreto, Gilberto Veraldo Schiavini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADA: LAURO PITNER. VISTOS E EXAMINADOS. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, contra a decisão interlocutória de fls. 31-TJ, prolatada pelo MM. Juiz da Vara Cível de Coronel Vivida, PR, nos autos de "Ação de Concessão de Benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez" nº 119-33.2005.8.16.0076, ora cumprimento da sentença, ajuizada por Lauro Pitner, que fixou honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) para o pronto pagamento, nos seguintes termos: "1. Anote-se a fase que se inicia para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, comunicando o cartório distribuidor. Observe que não há qualquer prejuízo na tramitação da Execução como Cumprimento de Sentença, em observância ao princípio da celeridade e economia processual, a qual, no entanto, seguirá o rito de Execução contra a Fazenda. 2 (...) 3. Cite-se o devedor para opor embargos, querendo, em 30 dias (art. 130 da Lei nº 8213/91). 4. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor do débito. 5. Não opostos embargos no prazo legal, havendo - se concordância da parte executada, quanto aos cálculos, baixem-se os autos à Contadora Judicial para, em 05 (cinco) dias, efetuar a conta geral do feito. (...) 7. Em nada sendo requerido, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, observadas as cautelas legais. 8. Em seguida, aguardar-se o depósito e, constatado este, expeça-se alvará a quem de direito para levantamento das importâncias, importando-se a parte exequente, quando da retirada do alvará, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.(...)" Em suas razões, expõe a agravante, sinteticamente, que o magistrado ordinário olvidou-se do que preceitua o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/1997, que dispõe acerca da matéria em questão, vedando a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execuções não embargadas. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao decisum, haja vista a suposta evidência dos requisitos autorizadores da concessão (CPC, art. 527, III), e o provimento do recurso, para afastar a aludida obrigação. 3 Após a autuação, vieram-me conclusos. É o relatório do que mais interessa, na oportunidade. Decido. II. Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil (CPC), defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. Analisando acuradamente os autos, constato que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que permite o julgamento monocrático do presente recurso (CPC, 557, §1º-A). Isto porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RExt nº 420.816/PR, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Medida Provisória nº 2.180- 35/2001, que disciplina a fixação de honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, restringindo a sua aplicação para as execuções por quantia certa, excluídos os casos de que envolvem execuções de pequeno valor. Eis a ementa do falado julgamento: "I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda

a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, 1ª Turma do STJ, RE 9.494/1997: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". 4. Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgrR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420816/PR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2004, DJ 10/12/2006) No caso em descortino, o magistrado originário ateve-se à processualística das execuções propostas contra a Fazenda Pública, determinando, contudo, o pronto pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em 5% (cinco por cento) do valor do 5º débito, independentemente do quantum debeat. A ser apurado pela contadoria judicial. Entretanto, tratando-se de cumprimento da sentença que determina o pagamento de obrigação por quantia certa contra a Fazenda Pública, caso em que a execução não foi embargada pela autarquia previdenciária, e, ainda, não sendo dívida considerada por lei como de pequeno valor, aplica-se o disposto na exegese do art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, não havendo que falar em fixação de honorários advocatícios para pronto pagamento. Assim sendo, merece provimento o recurso manejado pelo INSS, para que a decisão agravada seja reformada adequando-se ao posicionamento que vem sendo adotado pela suprema Corte de Justiça, consoante se infere do julgado abaixo colacionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a 6ª Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor. II - É incabível a inovação, em relação ao pedido do recurso extraordinário, em agravo regimental. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (STF - AI: 508.346/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 29/10/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/11/2013) Neste diapasão é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO PROCESSO EXECUTIVO - AÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-D DA LEI 9.494/97, ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 - PRECEDENTE DO STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 420.816-PR - CABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1 - Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração do processo, ainda que extinto sem julgamento de mérito, deve arcar com as verbas de sucumbência. 2 - De acordo com o art. 1º-D da Lei Federal nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/01, "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". 3 - O STF excetuou a regra do art. 1º-D da Lei Federal nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do art. 100, § 3º, da Constituição Federal." (TJ-PR - AI: 4088497 PR 0408849-7, Relator: Regina Afonso Portes, 4ª CCv., Data de Julgamento: 10/12/2007; DJ 7545) III. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão agravada esta em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, em caráter monocrático, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, reformando-a para anular a obrigação de pronto pagamento da verba honorária advocatícia imposta à autarquia previdenciária. IV. Comunique-se, com urgência, o Juízo "a quo" do conteúdo da presente decisão. V. Intime-se, e oportunamente remetam-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Des. Andersen Espínola Relator 0049. Processo/Prot: 1167860-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/452558. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008347-15.2013.8.16.0044 Imissão de Posse. Agravante: Marga Amanda Aurélio Campisteguy Schultz Ramos, Daniela Johana Elsa Campisteguy Schultz Crivelli Wolff, Juan Guilherme Campisteguy Schultz, Rodrigo Luis Campisteguy Schultz. Advogado: Julio Cesar Rodrigues, Leandro Rosinski Alves, João Dionysio Rodrigues Neto. Agravado: Christoph Ludwig Friedrich Wilhelm Schultz. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Pedro Roberto Belone, Cintia do Prado Carneiro Belone. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. defere efeito suspensivo VISTOS E EXAMINADOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelos réus, Marga Amanda Aurélio Campisteguy e Outros contra a decisão de fls. 32/33-TJ, prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Apucarana/PR, nos autos da "ação de imissão na posse c/ c pedido de tutela antecipada c/c lucros cessantes" nº 008347-15.2013.8.16.0044 ajuizada pelo agravado (Christoph Ludwig Friedrich Wilhelm Schultz), a qual rejeitou

os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "(...) 2. Recebo o citado recurso para análise, porquanto presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse da parte em recorrer da decisão judicial, legitimidade e inexistência de fato extintivo ou impeditivo ao poder de recorrer). Alega-se erro de fato e contradição por ter sido concedida tutela antecipada com a determinação do depósito mensal dos frutos correspondentes às cotas do autor, sem que o requerente tenha formulado pretensão na inicial. Não há qualquer erro de fato ou contradição na decisão recorrida, já que o depósito dos valores da parte do autor (para acautelar os valores que a parte entende que está sendo injustamente prejudicado) logicamente está dentro do pedido formulado de imediata imissão de posse na administração da empresa. Por essa razão foi parcialmente concedida a liminar requerida, ou seja, com abrangência inferior ao pedido. 3. Sendo assim, nego Provimento ao recurso interposto pelos requeridos, por não existir na decisão recorrida omissão, obscuridade ou contradição. (...) 2. Em suas razões, expõem os recorrentes, em suma, que a decisão que concedeu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é contraditória, pois o autor, ora agravado, não postulou a antecipação de tutela nos termos concedidos (que os requeridos depositem mensalmente, em favor do autor, os frutos correspondentes às cotas sociais gravadas com usufruto em seu benefício), configurando, portanto, decisão extra petita. Por derradeiro, ressaltam que caso este Colegiado entenda pela manutenção da decisão combatida, pugnam pela reforma do decisum, pois entendem que o autor não preencheu os requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória. Nesses termos, requerem a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, haja vista a suposta evidência dos requisitos legais para a concessão (CPC, art. 527, III). Após a autuação, vieram-me conclusos. É o relatório do que mais interessa, na oportunidade. Decido. 3. Antegostando a matéria versada nos flúentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Em relação ao almejado efeito suspensivo, o artigo 527, III, do CPC, prevê a hipótese de tal concessão, pelo relator, quando da decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que, por óbvio, sejam relevantes os fundamentos apresentados pela parte recorrente. No caso em testilha, o juiz a quo concedeu parcialmente os efeitos da tutela antecipada, para determinar aos agravantes (filhos do agravado), o depósito mensal, em favor do autor, referente aos frutos correspondentes às cotas sociais gravadas com usufruto vitalício (correspondente a 42,27619% de todas as cotas sociais). Analisando o encarte processual, vislumbra-se que o juiz singular concedeu a referida liminar, em razão do usufruto vitalício, visando, desse modo, a própria subsistência do agravado. Entretanto, verifica-se que desde 02/9/2011 o agravado recebe periodicamente créditos em sua conta corrente, conforme demonstrado pelos agravantes às fls. 240/271-TJ. 4. Nesse passo, digo, com amparo na motivação dos agravantes, e, ainda, com lastro nos documentos colacionados aos autos, entendo que a concessão do efeito suspensivo à decisão interlocutória do juízo a quo se faz imperiosa: a uma, porque segundo indica a prova documental encartada aos autos pelos recorrentes, há probabilidade do direito por estes perseguido, o que justifica a cautela judicial (fumus boni juris); e, a duas, porque da leitura da petição inicial de fls. 45/57-TJ, denota-se que a intenção do autor/agravado é, sobretudo, a imediata imissão na posse da administração da empresa DEVENTER PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA., o que foi indeferido pelo juízo singular. 5. Do exposto, nos moldes do art. 527, II combinado com art. 558, ambos do Código de Processo Civil, com base no poder geral de cautela do qual estou investido, defiro o efeito suspensivo almejado, condicionado, porém, à continuidade dos depósitos realizados na conta corrente do agravado, que deverá ser comprovado neste caderno processual, sob pena de imediata revogação. 6. Intime-se o agravado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 7. Comunique-se ao juízo agravado, com a urgência que o assunto encerra, sobre o inteiro teor deste despacho, concessivo do efeito suspensivo, requisitando-se informações que o MM juízo entender necessárias, inclusive a respeito da audiência de conciliação realizada em data de 26/9/2013, em até 10 (dez) dias. 8. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". 9. Intime-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator 0050. Processo/Prot: 1168008-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/461933. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001354-35.2005.8.16.0173 Rescisão de Contrato. Agravante: Rosatex Indústria de Produtos de Limpeza Ltda.. Advogado: Ana Beatriz Checchia de Toledo, Daniela Persone Prestes de Camargo, Ana Teresa Marino Galvao. Agravado: Água e Companhia Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: ROSATEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.AGRAVADA: ÁGUA E COMPANHIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. VISTOS E EXAMINADOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Rosatex Indústria de Produtos de Limpeza Ltda. contra a decisão interlocutória de fls. 200-TJ, prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Umuarama, PR, nos autos de "Ação de Rescisão Contratual c/c Anulatória de Título de Crédito, Dano Moral e Tutela Antecipada" nº 1354-35.2005, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Em suas razões, expõe a agravante, sinteticamente, que a magistrada originária equivocou-se no despacho combatido, na medida em que o recebimento do apelo no efeito devolutivo deveria se restringir a antecipação de tutela confirmada (cancelamento do protesto supostamente indevido), devendo as

demais matérias ser recebidas no duplo efeito, consoante o que disciplina o art. 520, VII, da lei processual civil. Após a atuação, vieram-me conclusos. 2. É o relatório do que mais interessa, na oportunidade. Decido. 2. Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil (CPC), defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. Analisando acuradamente os autos, constato que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que permite o julgamento monocrático do presente recurso (CPC, 557, §1º-A). Com efeito, inobstante o comando normativo do art. 520, VII, do CPC, determinar que a sentença que confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida deva ser recebida no efeito devolutivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal efeito não deve abranger os demais capítulos da sentença, somente no que pertine ao deferimento da falada tutela de urgência, consoante se antevê nos julgados abaixo colacionados, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DO PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE 3 DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE 3 PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. RISCO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PROCESSUAIS NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...) 2.- O art. 520, VII, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica, razão pela qual, ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a Apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação à parte em que foi concedida a tutela. (...)” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 252.255/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS EM ÁREA MUNICIPAL ALAGADA PELO RESERVATÓRIO DA USINA HIDROELÉTRICA DO RIO PASSO FUNDO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ALTERADA NA SENTENÇA, PARA SER CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. PRETENSÃO DO RÉU DE IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NESTE PERÍODO. MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. (...) 4. Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o artigo 520 do CPC deve ser interpretado teleologicamente, a fim de 4 que se considere como hipótese de incidência, não só a confirmação, mas também o deferimento de tutela de urgência na sentença. Há diversos precedentes nesse sentido: AgRg no Ag 1.217.740/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 4 Terceira Turma, DJe 01/07/2010; REsp 1001046/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 06/10/2008; REsp 706.252/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26/09/2005; REsp 653.086/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/02/2006; REsp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 06/09/2004. 5. Ocorre que a presente pretensão recursal não diz respeito à antecipação de tutela, ou seja, ao novo percentual definido na sentença a título de compensação financeira devida ao Município, mas sim ao próprio mérito da demanda, atinente aos ajustes decorrentes desse novo quantum reduzido, na medida em que objetiva a imediata devolução dos valores pagos a maior ao Município, em decorrência da redução na sentença do percentual anteriormente concedido em tutela antecipatória. 6. Assim, a matéria relativa ao acerto de contas entre o Município e a Aneel e eventual restituição de valores pagos a maior há de ser devolvida ao Tribunal no duplo efeito, por não configurar cunho emergencial, não estando abrangida pelo provimento antecipatório. Incidência da regra geral prevista no caput do artigo 520 do CPC, que expressamente dispõe que: 5 "A apelação será recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo". 7. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1174414/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/4/2011) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada para receber a apelação no efeito devolutivo somente no que concerne ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela anteriormente concedida para o cancelamento dos protestos, nos termos da fundamentação retro-alinhada. 4. Comunique-se, com urgência, o Juízo "a quo" do conteúdo da presente decisão. 5. Intime-se, e oportunamente remetam-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator 0051 . Processo/Prot: 1169698-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/443347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0009752-17.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Zilda Alves. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Trata-se nos presentes autos de Apelações Cíveis (2), interpostas contra a sentença proferida nos autos de Ação de repetição de Indébito, ajuizada por Zilda Alves contra o Estado do Paraná e Paranaprevidência, contra a sentença prolatada nos autos de origem. Dentre as questões processuais a serem analisadas, para solução da lide, diz respeito à legitimidade passiva da Paranaprevidência, o que implica, isto é, requer o exame aprofundado da norma contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual 17.435/2012, ad litteram: "Art. 26. O Estado do Paraná e

a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.". Pois bem! Considerando a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-21, em que foi suscitada a inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei, afigura-se-me de bom alvitre aguardar o desfecho do respectivo incidente, pois, por óbvio, seu resultado influirá de forma direta e relevante no julgamento deste recurso. 3. Por essa razão, determino o sobrestamento do curso processual das apelações, até a solução pelo Órgão Especial deste Tribunal, quanto ao aludido incidente. 4. Intime-se e aguarde-se, portanto. 1 ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em suspender o julgamento do recurso e suscitar incidente de declaração de inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para que seja deliberado acerca Curitiba, 7 de janeiro de 2014. Des. Carlos Eduardo A. Espínola Relator da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26 e § 1º, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos assinalados. 0052 . Processo/Prot: 1169939-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467612. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003679-42.2013.8.16.0095 Cobrança. Agravante: Nerico da Silva Neto. Advogado: Guaraci Malherbi Sinhor. Agravado: Comercial Agrícola Kohatsu Ltda. Advogado: Marcos Antônio Maier Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nerico da Silva Neto, réu na ação de cobrança nº 3679- 42.2013.8.16.0095, ajuizada pela agravada, Comercial Agrícola Kohatsu Ltda., contra o despacho que validou a primeira contestação apresentada pelo agravante, desconsiderando as duas subsequentes, ao entendimento de ter ocorrido a preclusão consumativa. Irresignado, o agravante argumentou, em sinopse, que: (a) as petições e cálculos apresentados são diferentes; (b) não se aplica, in casu, o instituto da preclusão consumativa; (c) interpôs agravo retido da decisão, pretendendo seja validada a contestação apresentada no movimento 21.1, desconsiderando-se os movimentos 19.1 e 20.1. Nesses termos, pleiteia o recebimento do agravo na forma instrumentalizada; a concessão de efeito suspensivo; e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática constante do movimento 23. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. II. Em que pese as razões de inconformismo do recorrente, o recurso é manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, "caput"), tendo em vista que, como o próprio agravante noticia, já interpôs agravo retido do decism (movimento 23) que indeferiu o pedido de desconsideração das petições constantes dos movimentos 19.1 e 20.1. Demais disso, a sua manifesta inadmissibilidade também está consubstanciada na falta de documentos obrigatórios à instrução recursal, ou seja, a cópia da decisão recorrida. Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída com as cópias dos documentos obrigatórios, sob pena de lhe ser negado seguimento. Confira-se, nesse diapasão: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Ora, compulsando acuradamente este encarte processual, constato que não há fotocópia da decisão constante do movimento 23, o que compromete a análise do recurso. Observe que o agravante promoveu a juntada, tão somente, da decisão que manteve a decisão agravada (mov. 42.1, à fl. 15-TJ). III. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, "caput", e 525, I, ambos do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação retro. Comunique-se, com urgência, o Juízo "a quo" do conteúdo da presente decisão. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem para arquivamento. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator 0053 . Processo/Prot: 1170236-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/444877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001610-76.2013.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelado (1): Adriana Luiz Voi, Rafael Putrique Freitas. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se nos presentes autos de Apelação Cível, interpostas contra a sentença proferida nos autos de Ação Declaratória, ajuizada por João Adriana Luiz Voi e outro contra o Estado do Paraná e Paranaprevidência, contra a sentença prolatada nos autos de origem. Dentre as questões processuais a serem analisadas, para solução da lide, diz respeito à legitimidade passiva da Paranaprevidência, o que implica, isto é, requer o exame aprofundado da norma contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual 17.435/2012, ad litteram: ?Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.?. Pois bem! Considerando a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-21, em

que foi suscitada a inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei, afigura-se-me de bom alvitre aguardar o desfecho do respectivo incidente, pois, por óbvio, seu resultado influirá de forma direta e relevante no julgamento deste recurso. 3. Por essa razão, determino o sobrestamento do curso processual das apelações, até a solução pelo Órgão Especial deste Tribunal, quanto ao aludido incidente. 4. Intime-se e aguarde-se, portanto. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator 1 ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em suspender o julgamento do recurso e suscitar incidente de declaração de inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para que seja deliberado acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26 e § 1º, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos assinalados.

0054 . Processo/Prot: 1170675-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/462773. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009247-89.2012.8.16.0025 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Gesinei Aparecido de Campos. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: A Z Imoveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS E EXAMINADOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse, promovida pela agravada em desfavor da agravante, autuada sob nº 009247-89.2012.8.16.0025, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, que deferiu a liminar de reintegração de posse. A agravante, nas suas razões, alega, em síntese, que adimpliu parcialmente o contrato de compra e venda entabulado entre as partes, razão pela qual pugna pela revogação da liminar que determinou a reintegração de posse da autora no imóvel objeto da ação. Argumenta, ainda, que a autora deve indenizá-la pelas benfeitorias realizadas no imóvel com a restituição dos valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária. Requer a assistência judiciária. Junta aos autos a declaração de pobreza jurídica e o demonstrativo de pagamento (fis. 53/54-TJ). Por derradeiro, pleiteia a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, provimento do recurso. Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, autorizo o processamento do recurso sob a forma instrumentalizada (art. 522 do CPC). Primeiramente, defiro as benesses da gratuidade recursal, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. O pedido recursal merece provimento, e a decisão guerreada deve ser revogada, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Isso porque, tratando-se de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é pacífico o entendimento no sentido da prévia necessidade da declaração judicial de resolução da avença antes da análise do pedido reintegratório. Ora, levando-se em conta que até então inexistia mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da sobredita liminar, ainda que exista no contrato cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como a constituição em mora da agravante. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectus', resolução) do contrato. Destearte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - Resp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003, p. 236). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 1004080-5 - Ibaít - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 07.05.2013). Assim, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso para revogar a liminar de antecipação de tutela. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Curitiba, 08 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator

0055 . Processo/Prot: 1171413-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/462493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001260-79.2009.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Aline Ritzmann Venturin, Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Vivian de Fátima Daldin. Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho, concede efeito suspensivo

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S/A., contra a decisão cuja fotocópia segue à fl. 416- TJ, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 1.720/2009, que, na fase de liquidação, determinou a intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor indicado pela credora, ora embargada, sob pena de aplicação da multa prevista no

artigo 475-J do CPC. 2. Nas razões recursais, a agravante alegou, sinteticamente, que: (a) há necessidade de reforma de decisão agravada, pois, além de atribuir encargo financeiro excessivo à agravante, deixou de observar os parâmetros da decisão transitada em julgado; (b) há de se respeitar o procedimento de liquidação de sentença, estabelecido na decisão de primeiro grau; (c) o eventual depósito do valor unilateralmente estabelecido pela agravada, R\$ 63.742,14 (sessenta e três mil setecentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos), gerará grande impacto financeiro à contabilidade da agravante. 2.3. Nesse passo, requereu a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, haja vista a suposta evidência dos requisitos autorizadores da concessão (CPC, art. 558). Após a autuação, vieram-me conclusos. É o relatório do que interessa, na oportunidade. Decido. 4. Antegostando a matéria versada nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Nesse passo, digo, com amparo na motivação da agravante, e, ainda, com apoio nos documentos trazidos a lume, tenho comigo que a concessão do efeito suspensivo à decisão interlocutória do juízo a quo se faz imperiosa: a uma, porque a relevância e a verossimilhança das alegações justifica a cautela judicial; a duas, porque, caso o fluente recurso seja provido, a imediata exigibilidade do valor apontado pela agravada, em desfavor da agravante, consubstanciaria medida contraproducente, já que a parte contrária teria que devolver a quantia recebida indevidamente (hipótese). 5. Assim, parece-me irrazoável, também em afronta ao bom senso judicante, deixar de conceder o requerido efeito 3 suspensivo (CPC, art. 527, III). 6. Do exposto, nos moldes do art. 527, II combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido da agravante, concedendo o pretendido efeito suspensivo em relação à decisão de fls. 416-TJ. 7. Intime-se a agravada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. 8. Comunique-se ao juízo agravado, com a urgência que o assunto encerra, sobre o inteiro teor deste despacho, concessivo do efeito suspensivo, requisitando-se informações que o MM juízo entender necessárias. 9. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". 10. Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator

0056 . Processo/Prot: 1171429-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/445490. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006570-55.2010.8.16.0058 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Ivo José de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Trata-se nos presentes autos de Apelação Cível, interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Restituição de Indébito, ajuizada por Ivo José de Lima contra o Estado do Paraná e Parana Previdência, contra a sentença prolatada nos autos de origem. Dentre as questões processuais a serem analisadas, para solução da lide, diz respeito à legitimidade passiva da Parana Previdência, o que implica, isto é, requer o exame aprofundado da norma contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual 17.435/2012, ad litteram: "Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.". Pois bem! Considerando a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-21, em que foi suscitada a inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei, afigura-se-me de bom alvitre aguardar o desfecho do respectivo incidente, pois, por óbvio, seu resultado influirá de forma direta e relevante no julgamento deste recurso. 3. Por essa razão, determino o sobrestamento do curso processual das apelações, até a solução pelo Órgão Especial deste Tribunal, quanto ao aludido incidente. 4. Intime-se e aguarde-se, portanto. Curitiba, 13 de janeiro 2014. Des. Carlos Eduardo A. Espínola Relator 1 ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em suspender o julgamento do recurso e suscitar incidente de declaração de inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para que seja deliberado acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26 e § 1º, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos assinalados.

0057 . Processo/Prot: 1171503-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/468177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0032365-35.2013.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Patrícia Mara Will. Advogado: Vera Lucia Miranda, Kátia Regina Rocha Ramos, Osnir Mayer. Agravado: Joel da Silva, Ribeiro e Oliveira Comércio de Peças, Acessórios e Pneus Ltda Me. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto face à r. decisão de fls. 10 e verso, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Evandro Portugal, nos autos nº 0032365-35.2013.8.16.0001, de Ação de Rescisão Contratual c/c Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada de Busca e Apreensão, ajuizada pela Agravante em desfavor dos Agravados, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos: "(...) Os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada estão presentes no artigo 273 do CPC: (...) A prova inequívoca é aquela "capaz de

convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para concessão da antecipação de tutela. [...] apenas pode ser compreendida como prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição" [1]. O dano que se refere o artigo 273, I, é o dano concreto (não-eventual), atual (imminente ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte). O dano será irreparável quando seus efeitos não se configurarem reversíveis; e será de difícil reparação se as condições econômicas do demandado autorizam a suposição de que o dano não será reparado de maneira efetiva.[2] No caso em questão, entendo que, a princípio, os requisitos da tutela antecipada não estão presentes, pois o deslinde do feito depende de maior produção probatória. Assim, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada (...) (fls. 10-vº) - destaques no original. Alega a Agravante, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de seu veículo com o Sr. Joel da Silva em 19 de março de 2013, pelo valor de R\$ 7.560,00 (sete mil, quinhentos e sessenta reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para quitação junto ao Banco Itaú, R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais) para o pagamento do IPVA, mais R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) no dia 29.04.2013, pago com cheque nº 2693113, da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - SICREDI. Aduz que ao ser apresentado referido cheque para pagamento, este voltou pela alínea 25 (cancelamento de talonário pelo participante destinatário) e, segundo informações do Banco Sicredi faz parte de um malote de cheques que foi roubado. Assevera que retornou à loja para resolver a questão e o Sr. Joel deu-lhe outro cheque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que também foi devolvido pela alínea 25. Afirma que registrou os fatos no 8º Distrito Policial e que protocolou junto ao Detran um Termo de Revogação e Cancelamento de Procuração Particular, visto que por ocasião da assinatura do Contrato de Compra e Venda assinou procuração outorgando poderes para a transferência do veículo. Acrescenta que não foi quitado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) junto ao Banco Itaú, nada recebendo, assim, pela venda de seu veículo e, por isso, requer a busca e apreensão do automóvel, que, inclusive, já foi vendido a terceiro. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e provimento do recurso. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Todavia, o recurso não comporta seguimento, pois está em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça e do colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme disposição contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É esta, pois, a hipótese dos autos. Pretende a Agravante a rescisão contratual cumulada com danos morais e, liminarmente, com fundamento no artigo 273 do CPC, a busca e apreensão de veículo, objeto do contrato de compra e venda que se pretende rescindir. Pois bem. Antes da análise e eventual deferimento da medida de busca e apreensão pleiteada, imprescindível a manifestação judicial para que seja consumada a resolução do contrato. Ora, a medida de busca e apreensão não se presta à solução de um contrato não cumprido, uma vez que a transferência da posse e a utilização do veículo pelo terceiro comprador são meras consequências da negociação do bem, certo, ainda, que não houve pactuação de compra e venda com reserva de domínio para a Agravante. A rescisão do contrato tem como consequência o retorno das partes ao status quo ante, com a devolução do veículo pelo comprador e do pagamento parcial das parcelas pelo vendedor, além do direito deste a eventuais perdas e danos, sob pena de se favorecer o enriquecimento ilícito de um dos contratantes em detrimento do outro. Em outras palavras, se a rescisão é antecedente lógico da busca e apreensão, esta não deve ser concedida em antecipação de tutela, mas, se for o caso, tão somente no provimento final. A propósito do uso inadequado da busca e apreensão, e não obstante o advento da Lei 10.444/02, permitindo tutela cautelar nos autos da ação principal, é ainda pertinente, no plano do direito material, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior: "O erro mais frequente dos postulantes consiste em utilizar a busca e apreensão para obter a solução de um contrato não cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. São Paulo, 4ª ed., p. 282). Além disso, não se pode olvidar a previsão do artigo 1.267, do Código Civil, o qual determina que a transmissão ou aquisição da propriedade relativa aos bens móveis se aperfeiçoa com a simples tradição, que nada mais é que a entrega do bem. "Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição". Dentro desse contexto, operada a tradição, o negócio jurídico restou perfeito e acabado, transferindo-se a posse do veículo. Ou seja, realizado o negócio jurídico entre as partes, descabe o pedido de busca e apreensão, ainda que não satisfeito integralmente o preço pelos compradores. Sobre o não cabimento de medida liminar de busca e apreensão, em casos como o dos autos, é dominante a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM RESERVA DE DOMÍNIO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE". (TJPR - AI nº 1.132.674-0, Decisão monocrática, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, DJ 11.10.2013) - destaquei. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. NÃO ADIMPLIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO COMPRADOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PARA QUE SEJA POSSÍVEL A RECUPERAÇÃO DO AUTOMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO REGULAR, HÁ NECESSIDADE DE DESFAZIMENTO PRÉVIO DO NEGÓCIO, POR DELIBERAÇÃO DAS PARTES OU POR DECISÃO JUDICIAL. NESTE CASO DEVE SER AJUIZADA AÇÃO ADEQUADA. A CAUTELAR NÃO POSSUI ESSA

FINALIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1061976-2 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 31.07.2013) - destaquei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO "INAUDITA ALTERA PARTE". AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 910008-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 16.10.2012) - destaquei. "AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. VEÍCULO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, VEZ QUE O CONTRATO FOI FIRMADO SEM A ANUÊNCIA DA CREDORA FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. AÇÃO CAUTELAR QUE NÃO SE PRESTA PARA A RESOLUÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos casos de inadimplemento de contratos de compra e venda de bens móveis, imprescindível a prévia manifestação judicial para que seja consumada a resolução do contrato e, consequentemente, deferida a busca e apreensão do bem. 2. A medida cautelar de busca e apreensão não se presta à solução de um contrato não cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono". (TJPR, AI 749.787-4, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30/03/2011) - destaquei. Com efeito, impõe-se negar seguimento ao presente recurso. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0058 . Processo/Prot: 1171584-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0048406-77.2013.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Alessandro Formenti, Giulio Peiter Formenti, Bruno César Ortiz Ugarte. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, James José Marins de Souza, Luis Roberto Ahrens. Agravado: Ghandehr Tecnologia Avançada Ltda, Adelmari Martins Marques, Max Lutz Paumer, Oscar Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.indeferir pedido de antecipação de tutela recursal

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandro Formenti e Outros contra a decisão interlocutória de fl. 14-TJ, proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos autos de ação cautelar de Arresto nº 0048406-77.2013.8.16.0001, ajuizada pelos agravantes, na qual a liminar almejada na inicial da referida demanda foi indeferida, nos termos a seguir: "Vistos. Em que pese tragam os autores prova literal de dívida líquida e certa, não acenaram qualquer na inicial qualquer fato concreto que indicasse, de forma objetiva, que os réus estejam em iminente insolvência ou dilapidando seu patrimônio com vistas a frustrar futura execução, antes meras conjecturas genéricas e hipotéticas, o que não pode ser aceito. Destarte, indemonstrados os requisitos necessários à concessão da medida cautelar de arresto, não merece guarida o pedido liminar pleiteado, sendo certo que "O credor que não tem direito a usar o arresto não pode invocar o art. 798 para obter o depósito de bens do devedor, em lugar daquela medida cautelar (...) Ancorado nessas premissas e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se os réus para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se." Nas suas razões, os agravantes alegam, em síntese, que: (a) no período de abril a julho de 2012, as partes estavam em tratativas para celebração de um contrato de mútuo, visando o empréstimo da quantia de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); (b) para garantia da operação, foi ofertado em favor dos agravantes, um imóvel rural pertencente a OSCAR GANDOLFI; e, (c) a primeira agravada informou que a forma de pagamento do empréstimo deveria ser realizada somente pelo imóvel garantidor, entretanto, referido bem foi colocado à venda (fls. 61/63-TJ). Por derradeiro, argumentam que a pretensão de venda do referido imóvel demonstra a intenção dos recorridos de se furtarem ao cumprimento da obrigação. Diante disso, pugnam pelo recebimento do recurso na forma instrumentalizada; pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o arresto do imóvel rural oferecido como garantia no contrato de mútuo; e, ao final, pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o breve relatório do que passo a decidir. Analisando a matéria trazida a lume nos fluentes autos, em juízo de cognição sumária, própria da espécie, isto na presença dos pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e preparo), recebo o agravo e autorizo seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Contudo, entendo que o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para arresto do bem dado em garantia no contrato de mútuo (cópias às fls. 41/47-TJ e 50/53-TJ), por ora, não merece deferimento. Isso porque, segundo a disposição do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela: (1) a existência de prova inequívoca do alegado, conciliada, alternativamente, com (2) o fundado receio de dano irreparável; (3) o abuso de direito de defesa; ou (4) o manifesto propósito protelatório do réu. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que: "TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da

verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus bonis iuris e do periculum in mora malfeire a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94." (STJ - 3ª Turma - REsp nº 131.853 S/C - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Pois bem! Analisando a argumentação dos agravantes, não constato, pelo menos nesse primeiro momento, prova inequívoca de suas alegações, especialmente no que concerne à iminente insolvência ou intenção dos agravados em frustrar futura execução. Com efeito, na literalidade do art. 273 do CPC, por prova inequívoca deve se considerar apenas aquela substancial ou robusta, hábil a convencer, desde logo, o magistrado das alegações trazidas a juízo. Aliás, conforme ensina Carreira Alvim: "Prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável". 1 Assim, analisando o encarte processual, não constato a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso os agravantes tenham que aguardar até o julgamento final deste recurso, principalmente porque a alegação de que "caso não seja deferida a antecipação de tutela, haverá o esvaziamento do patrimônio dos devedores" (sic) é genérica, desacompanhada da necessária comprovação de que a manutenção da decisão, tal como proferida, efetivamente acarretará a insatisfação do crédito almejado. Por esses motivos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Apesar do aludido indeferimento, necessário se faz o processamento regular do agravo, para que se possa entender a (rectius, conhecer da) real situação do caso concreto e aferir se a decisão agravada, efetivamente, poderá ser mantida como está posta. Por isso, requisitem-se informações ao juízo da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o(a) 1 (8) ALVIM, J. E. Carreira. Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual. 2ª. Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". Intime-se a parte agravada, para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator 0059. Processo/Prot: 1171725-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/461939. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000057-97.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Waldemar Dos Santos Ribeiro Filho, V Ribeiro e Cia Ltda Me, Alcides de Paula, Seleti Cia Ltda, Nelson Selete, Valdir José Bassi, Paulo Alves, Carmen Fanil Navarro, Miguai Insumos, Umuarama Country Club, Lenura Aparecida, Julia Peres da Rocha, Elmiro Bastian. Advogado: Catanduba Serpa Sá, João Marcelo de Souza Pulsides, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão de fls. 76/79, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Fábio Caldas de Araújo, nos autos nº 0000057-97.2013.8.16.0177, de Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidential, ajuizada pelos Agravados em desfavor da Agravante, que determinou a exibição de documentos, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil, bem como a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: "(...) 1. Do pedido incidental de exibição de documentos A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, no art. 355 e seguintes do CPC. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Assim, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretenda comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. Desta forma, basta à parte autora apresentar os requisitos do artigo 356, do CPC, senão vejamos: a) a individualização, tão completa quanto possível do documento ou da coisa; b) a finalidade da prova, indicando os fatos e fundamentos que se relacionam com o documento ou a coisa; c) as circunstâncias em que se funda o requerimento para firmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. In casu, os documentos solicitados na inicial, são extremamente importantes para elucidação dos fatos, uma vez que o mesmo possui o condão de aferir a extensão da relação jurídica das partes. Cabe ressaltar que a existência da relação jurídica está evidenciada e comprovada nos autos com a cópia da lista telefônica indicada, o que serve de indício de prova material suficiente para comprovação da relação jurídica. Claro que a mesma não dá suporte para averiguar toda a extensão do que foi pactuado entre as partes por ocasião da aquisição da linha telefônica, porém, comprova a existência da aquisição. Os requisitos do artigo 356, do CPC, restaram devidamente comprovados nos autos, uma vez que a parte autora trouxe aos autos a individualização dos documentos requeridos, conforme descrito no pedido inicial. Desta forma, determino que a parte ré, exiba no prazo de 15 (quinze) dias, a radiografia do contrato, eis que segundo entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça o referido documento contém dados suficientes para o deslinde de casos semelhantes a este, entendimento o qual foi inclusive sedimentado pelo o enunciado nº. 16 do TJ/PR. Saliento que decorrido o prazo, sem apresentação

dos documentos acima, aplicar-se-á a sanção do artigo 359, do CPC. 2. Da inversão do ônus da prova A inversão do ônus da prova decorre do fato da parte autora não possuir todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a parte ré é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Da mesma forma, muito embora a inversão possa ser considerada uma regra de julgamento, sem a necessidade de aviso quanto à aplicação, a decisão antecipatória da inversão atende ao princípio do contraditório e evita o chamado "efeito surpresa" como ensina a doutrina alemã. A inversão do ônus da prova em ações desta natureza é reconhecida por nosso Tribunal, em situações de hipossuficiência, como a que é ventilada nos autos: (...) Com relação à alegação de aplicação do artigo 333, II do CPC que prescreve que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo do direito do autor, verifico que assiste razão a autora, isso porque, a inversão do ônus da prova decorre do fato de possuir todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. Ademais a parte ré é possuidora destes documentos, dando azo à inversão do ônus probatório. (...) Assim, considerando a hipossuficiência dos autores em relação à Empresa Brasil Telecom determino a inversão do ônus da prova. Cite-se a parte ré, para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, bem como, intime-se para que no mesmo prazo exiba a radiografia do contrato, sob pena de sanção (...) (fls. 76/79). Alega a Agravante, em síntese: a) a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio pedido administrativo, representando afronta ao disposto na Súmula 389, do egrégio Superior Tribunal de Justiça; b) impossibilidade de inversão do ônus da prova, por incumbir ao autor da ação; c) que o Juízo a quo deferiu a medida liminar para determinar a exibição dos documentos pleiteados sem que estivessem presentes os requisitos necessários, violando o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil; d) a liminar não poderia ser deferida, porque apenas é possível a determinação de exibição de documentos após cumpridos os trâmites do procedimento de exibição de documentos, e) eventualmente, pela inaplicabilidade do artigo 359, do Código de Processo Civil. Ao final, pretende que o recurso prossiga na forma de Instrumento e lhe seja atribuído efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, eliminou-se a livre opção do Agravante quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento, notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o Agravo por Instrumento, posto que não se observa a presença das hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Ora, pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a exibição de documentos, não resta caracterizada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão recorrida se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Não se deve olvidar, ainda, de que a determinação do digno Magistrado singular encontra amparo na legislação processual vigente eis que, de acordo com o artigo 131, do Código de Processo Civil, adotou-se o sistema da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), e que, nos termos do artigo 130, do mesmo Codex processualista, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, carecendo de outros elementos a formarem a sua convicção, poderá o Magistrado proferir julgamento valendo-se da regra do ônus da prova, circunstância que, aliada às demais presentes nos autos, afasta a possibilidade de que a manutenção da r. decisão recorrida cause lesão grave ou de difícil reparação. A propósito, nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA (ART. 355, CPC). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO ANTES DO JULGAMENTO DO INCIDENTE (ART. 359, CPC). INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AI 1.144.410-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão - Decisão Monocrática - J. 19.11.2013). Assim sendo, notadamente em razão da falta de possibilidade de que a manutenção da r. decisão recorrida cause lesão grave ou de difícil reparação, vez que proferida em caráter instrutório, a conversão do presente agravo em retido mostra-se medida que se impõe. Igualmente, no que tange ao argumento de falta de interesse de agir para postular na via judicial documentos que podem ser obtidos administrativamente, verifico que deve haver a conversão em Agravo Retido. É que a independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa permite que a parte que se sentir lesada invoque diretamente a tutela jurisdicional do Estado, pretendendo a exibição de documentos, com fulcro no artigo 844 e seguintes, do Código de Processo Civil, mesmo que ausente o requerimento administrativo. Não obstante o respeitável entendimento externado pela Súmula 389, do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos respeitáveis julgados em sentido contrário no âmbito Pretoriano, a jurisprudência desta colenda Corte de Justiça é pacífica em aceitar a exibição de documentos incidental em casos como o presente, independentemente de requerimento prévio na esfera administrativa. DECISÃO: Diante do exposto, e com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que sejam apensados aos autos principais, com observância do disposto no artigo 523, § 2º, do Código

de Processo Civil. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0060 . Processo/Prot: 1172035-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/470035. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009279-94.2012.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Maria Edna de Almeida, Inisvaldo Lopes Flausino. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Kássia Renate Silva Noviski, MARYANA MERHEB JORDÃO, Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de resolução de contrato de compra e venda com pedido de antecipação da tutela de reintegração de posse, promovida pela agravada contra os agravantes, autuada sob nº 009279-94.2012.8.16.0025, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional de Araucária da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, que deferiu a liminar de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Os agravantes, nas suas razões, alegam, em síntese, que (a) firmaram com a agravada compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial; (b) em razão do adimplemento parcial do contrato não há de se falar em rescisão do mesmo, sob pena de ofensa ao Princípio do adimplemento Substancial; (c) inegável o direito dos agravantes à retenção por benfeitorias. Por derradeiro, pleiteiam a revogação do despacho que concedeu a liminar de reintegração de posse e, ao final, provimento do recurso. É o relatório. Ante o preenchimento, pelos agravantes, dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Tratando-se de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é pacífico o entendimento no sentido da prévia necessidade da declaração judicial de resolução da avença antes da análise do pedido reintegratório. Razão pela qual a decisão deve ser reformada. Ora, levando-se em conta que, no caso concreto, até então inexistia mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a reintegração de posse, ainda que exista, no contrato cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como a constituição em mora dos agravantes. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' ('rectius', resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 1004080-5 - Ibaít - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 07.05.2013). Ante o exposto, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte pretoriana, dou provimento ao recurso em caráter monocrático, com espeque no art. 557-A, §1º, do CPC, para cassar a liminar de reintegração de posse concedida nos autos principais. Comunique-se sobre o teor desta decisão ao Juízo de origem. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator

0061 . Processo/Prot: 1172167-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467588. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006282-51.2013.8.16.0075 Exibição de Documentos. Agravante: Osvaldo Praxedes. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Boa Vista Serviços S.a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, Osvaldo Praxedes, contra a decisão proferida na ação cautelar de exibição de documentos nº 6282-51.2013.8.16.0075, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cornélio Procopio, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, nos seguintes termos: "1. O Comprovente de Renda juntado aos autos em sequencial (16.2), onde figura como parte autora, o senhor Osvaldo Praxedes, comprova que o mesmo possui condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não podendo, assim, ser considerado pobre na acepção jurídica da palavra, visto que, com relação ao de outubro de 2013, percebeu um rendimento tributável de R\$ 3.056,60 (três mil, e cinquenta e seis reais, e sessenta centavos). 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (...). 2 Em suas razões, alega o recorrente, em síntese, que: (a) é aposentado e a renda mensal que percebe não é elevada e é minorada em razão dos gastos necessários à sua subsistência; (b) a declaração de insuficiência de recursos é suficiente para o deferimento da benesse, nos termos da Lei nº 1.060/50; (c) lhe é assegurado constitucionalmente o benefício da gratuidade processual (art. 5º, LXXIV). Assim, pretende a reforma da decisão agravada. Vieram-me conclusões. É, em sinopse, o relatório. II. Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso, autorizando o seu processamento, na forma instrumentalizada (art. 522 do CPC). Ademais, vislumbro,

de plano, que o pedido recursal não merece seguimento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem assim com a deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Pois, não obstante a previsão legal de que a parte fará jus ao benefício da gratuidade mediante a simples afirmação de "miserabilidade jurídica" (leia-se, impossibilidade de custear as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e de sua família), admite-se que o magistrado indefira o pedido, mesmo à vista de tal declaração, quando houver fundadas razões para tal desiderato, haja 3 vista o próprio caráter relativo da presunção de hipossuficiência. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático- probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/3/2008). No caso dos autos, o magistrado a quo indeferiu o pleito ao argumento de que a presunção relativa, decorrente da simples afirmação do estado de pobreza, não pode prevalecer, uma 4 vez que, da análise do Comprovante de Renda apresentado pelo autor, aqui agravante, constata-se que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Ora, como se vê, a decisão que rejeita está em perfeita consonância com a mencionada jurisprudência - entendimento que, aliás, é também adotado por esta Corte - pois, a despeito da declaração de pobreza, levou em conta a real situação financeira do autor. Confira-se, nesse diapasão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 5. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. (...)". (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/3/2011). Aliás, é este também o posicionamento desta Câmara Cível: "(...) O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão 6 recorrida está em manifesto confronto jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência ou a de sua família. Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. (...)". (TJPR, AI 844856-6, Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/11/2011, DJ 16/11/2011). Além disso, não há como relegar ao oblivio ("rectius" 7 esquecimento) que o valor percebido pelo agravante mensalmente (R\$3.065,60) é suficiente para suportar as despesas básicas (saúde, alimentação, moradia, transporte, vestuário, higiene, etc.) de um padrão de vida médio. Por essas razões, e consideradas as particularidades do caso em comento, a decisão agravada deve permanecer irretocada. III. Ante o exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, em caráter monocrático, o que faço com espeque no art. 557, caput, do CPC. Comunique-se sobre o teor desta decisão ao juízo de origem. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator

0062 . Processo/Prot: 1172274-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/474120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001411 Declaratória. Agravante: Heloisa Azevedo Passos. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Partner Comunicação Empresarial e

Marketing Ltda. Advogado: Felipe Barrionuevo Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0063 . Processo/Prot: 1172370-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/470207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0051100-19.2013.8.16.0001 Tutela Antecipatória. Agravante: Gustavo Gubert. Advogado: Débora Pereira Ferreira, Alexandra Maciel Zilli. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de ação ordinária de preceito cominatório n. 0051100-19.2013.8.16.0001, que indeferiu o pedido para antecipação da tutela, que objetivava fosse a Ré compelida a admitir o Agravante em seu quadro de médicos cooperados. Em suas razões, assevera que a Agravada detém 60% (sessenta por cento) do mercado de planos de saúde e que a negativa de filiação foi fundamentada no fato de que o Recorrente não se submeteu ao processo seletivo. Defende que a admissão nos quadros de cooperados da Agravada é ilimitada, sendo desprovido de fundamento legal a exigência de submissão a provas para o seu ingresso na Cooperativa. Sustenta que o indeferimento da tutela contraria o entendimento deste Tribunal de Justiça, apresenta precedentes jurisprudenciais e argumenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, pois a sociedade cooperativa, por definição legal, é de livre associação e somente no caso de insuficiência técnica caberia recusa. Afirma que a concessão da liminar não acarretará prejuízo à Recorrida, mas que o indeferimento enseja ao Recorrente lesão grave e de difícil reparação na medida em que a ausência de filiação prejudica o pleno exercício da profissão. 2. O pleito antecipação da tutela recursal não comporta deferimento, pois da análise preliminar dos argumentos apresentados não se constata, ao menos neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações calçadas na ilegalidade de exigência de submissão e aprovação em processo seletivo, vez que da redação da própria Lei nº 5.764/71 se extrai a possibilidade de fixação de critérios e condições a serem estabelecidos no estatuto para admissão de novos cooperados, como bem destacado na decisão agravada. Na mesma toada, também não se apresenta delineado o imediato risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o pleito antecipatório antes do final julgamento deste recurso, valendo ressaltar que a antecipação pleiteada praticamente esgotaria o objeto do recurso, inviabilizando, assim, o seu pronto deferimento. Em tais condições, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal. 3. Solicite-se à Dra. Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela parte Agravante, bem como para que esclareça se a Agravada já integra a lide e, no positivo, forneça cópias da contestação e da procuração. 4. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 2

0064 . Processo/Prot: 1172421-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/462977. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0046926-59.2012.8.16.0014 Rescisão de Acordo. Agravante: Terezangela Navarro da Silva. Advogado: Vivian Cristina Campanelli, Marco Antônio de Andrade Campanelli, Jocelia Marcimiano da Silva. Agravado: Hjdt Empreendimentos Imobiliários Ss Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina que, na ação de rescisão de contrato cumulado com reintegração de posse com pedido de tutela antecipada sob nº 46926-59.2012.8.16.0014, determinou a intimação da parte autora para apresentar documentos a fim de comprovar a incapacidade econômica alegada e rejeitou a preliminar de carência de ação. É o relatório. A despeito das suas razões e, ao contrário do que afirma a agravante, não houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas mera determinação para comprovação a fim de esclarecimento de sua situação econômico-financeira. O despacho agravado diz textualmente: "Com efeito, fica a parte requerida intimada para comprovação documental de efetiva dificuldade financeira, não bastando para tanto a simples declaração por escrito - no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo in alis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania." (fls. 69) Vislumbra-se, assim, que sequer houve apreciação do pedido formulado. Neste passo, o despacho em questão, por não ter qualquer cunho decisório, é irrecurável a teor do que dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, tanto assim que não causa qualquer gravame ao agravante. A respeito: AGRAVO INTERNO - DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DO JUIZ A QUO PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SEU ESTADO DE NECESSIDADE PARA, SOMENTE APÓS, SER CONCEDIDO OU NÃO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. CPC, arts. 162, § 3º, e 504. Recurso a que se nega seguimento. CPC, art. 557. Agravante que não traz qualquer outra motivação suficiente para infirmar as conclusões que acabaram por levar ao julgamento monocrático do recurso. Decisão que se mantém. Agravo

interno desprovido. (Agravo nº 0463293-3/01 (9112), 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes. j. 27.02.2008, unânime). "AGRAVO REGIMENTAL" (NA VERDADE AGRAVO INTERNO). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Ação "ordinária". Determinação judicial para que os autores apresentem comprovantes de renda antes de ser apreciado o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Determinação despida de caráter decisório. Ausência de prejuízo à parte. Falta de decisão a respeito da matéria que pudesse possibilitar uma real impugnação a justificar a interposição do agravo. Princípio da não supressão de instância jurisdicional. Recurso (agravo interno) a que se nega provimento. (Agravo Regimental Cível nº 0588124-1/01, 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Convocado Magnus Venicius Rox. j. 14.07.2009, unânime, DJe 24.07.2009). Diante do exposto, não conheço de parte do presente agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível. Quanto a alegada carência de ação. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistiu efetiva demonstração que a decisão agravada possa lhe causar imediata lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada ao agravante pelo pagamento, até o final julgamento da demanda, do benefício de auxílio-doença à agravada, sendo certo que a mera alegação de danos ao erário público é muito genérica. Incumbiria ao agravante fundamentar detalhadamente o dano não apenas de forma retórica, mas concreta. Lesão grave pressupõe dano qualificado, de difícil reparação, aferível em cada situação particular. Neste sentido, a doutrina calçada em Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado - 5ª ed, p. 1020). Já decidiu esta Corte: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistiu circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido. "Grifo nosso (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184- 8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0065 . Processo/Prot: 1172511-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469534. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0082483-73.2013.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Renato Baldo Rodrigues. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Boa Vista Serviços Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Baldo Rodrigues contra decisão interlocutória de fls. 22-TJ, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos proposta contra a Boa Vista Serviços - BVS indeferiu o pedido de justiça gratuita que fora formulado na exordial e que determinou o recolhimento do preparo das custas iniciais do processo, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante que teria cumprido com todos os requisitos autorizadores da Lei nº. 1.060/50; que haveria presunção de veracidade do requerimento da justiça gratuita; que bastaria o requerimento da concessão do benefício, sendo desnecessária a prova da insuficiência dos recursos. É, em síntese, o relatório. Nego seguimento ao presente recurso em razão do

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil que permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Inicialmente, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a automática concessão do benefício da assistência judiciária, sendo lícito ao Juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade alegado, antes de decidir sobre a concessão ou não do benefício. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 17263/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 30/08/2011) " 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). Assim, a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Cumpre esclarecer, ainda, que mudei meu entendimento acerca da desnecessidade de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais. Alinhando-me aos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, passei a interpretar que a despeito da previsão do artigo 4º da Lei 1.060/50, de que bastaria simplesmente consignar na petição inicial o estado de impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família, tal declaração possui apenas presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Nesse sentido: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 17263/SP - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 23/08/2011) 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1347698/SP - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - 16/08/2011) Verifica-se que os documentos existentes nos autos não são suficientes para demonstrar a hipossuficiência do autor - renda líquida mensal de mais de R\$ 3.500,00. Certo é que o agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabe a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Deste modo, a decisão ora agravada está correta, fato que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que a pretensão do agravante está em confronto com entendimento dominante nas Cortes Superiores. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DES. PRESTES MATTAR - Relator 0066 . Processo/Prot: 112570-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/467491. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013623-11.2013.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Alcade Loteamentos Ltda. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira. Agravado: Vilson Voloski. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Maria da Penha Altoé Massarotte, Francielle Hickmann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Alcade Loteamento Ltda. contra a decisão interlocutória de fl. 170-TJ, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Maringá, PR, nos autos nº 13623- 11.20138.16.0017, na qual o feito foi saneado, deferindo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e determinando-se a inversão do ônus da prova. Em resumo, insurge-se a agravante aos seguintes argumentos: (a) o agravado não apresentou qualquer documento hábil a comprovar a sua hipossuficiência econômica em relação à recorrente; (b) considerando que o agravado é empresário do ramo da construção civil (que adquire imóveis em loteamentos, constrói as casas e as vende a terceiros), a relação estabelecida entre as partes não é consumerista, não sendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, pugna pelo recebimento do

agravo na forma instrumentalizada; pela atribuição de efeito suspensivo à decisão hostilizada; e, ao final, pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos. É o relatório do que passo a decidir. II. Analisando acuradamente as razões do recurso interposto, entendo que a agravante deixou de comprovar a presença dos requisitos necessários para seu o recebimento na forma instrumentalizada (isto é, processada). É que a partir da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, a regra geral contra decisões interlocutórias passou a ser a interposição de agravo retido, apenas se admitindo a hipótese por instrumento quando verificada algumas das situações elencadas na lei processual civil. Nesse sentido, o artigo 522, caput, do aludido "Codex" dispõe que: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a ação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original). Ora, do que dos autos consta, a despeito dos argumentos da agravante, verifico inexistir efetiva demonstração de que a decisão agravada possa lhe acarretar lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a recorrente deixou de fundamentar concreta e especificamente o dano que pode advir da decisão hostilizada, limitando-se a discorrer abstratamente sobre a não comprovação da hipossuficiência da parte contrária e a não incidência do CDC ao caso concreto. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que em casos como o fluente - isto é, que impugnem decisão determinativa da inversão do ônus da prova - não há qualquer risco imediato de lesão grave ou de difícil reparação à parte, já que, além do caráter instrutório da decisão, a matéria consumerista é de ordem pública, sobre a qual não incide a preclusão consumativa pro judicato. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas da 6ª Câmara Cível do TJPR: AI nº 1024056-5, Rel. Des. Prestes Mattar; AI nº 1072996-1, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral; AI nº 1043831-0, Rel. Juíza Ana Lúcia Lourenço. Dessa forma, limitando-se as razões da recorrente a alegações genéricas, e inexistindo perigo imediato de lesão grave e de difícil reparação, não se mostra razoável, no presente caso, o recebimento do agravo na forma por instrumento. III. Pelo exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o presente recurso em agravo retido. Consequentemente, determino sejam estes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, para que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (exegese do artigo 523, caput, do CPC). Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espinola Relator 0067 . Processo/Prot: 1172624-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/473453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000811-73.1999.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Partner Comunicação Empresarial de Marketing Ltda. Advogado: Felipe Barrionuevo Costa. Agravado: Heloisa Azevedo Passos. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proença Branco Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0068 . Processo/Prot: 1172873-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469444. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0080051-81.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Jurani Barbosa. Advogado: Wilson Leite de Moraes, Flávio Nixon Petrilo, Fabiola Costa Coelho. Agravado: Hospital Infantil Sagrada Família, Irmandade Santa Casa de Londrina - Iscal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Turma, já assentou que o Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que analisa pedido de tutela antecipada ou medida liminar deve ser processado, sendo inviável sua conversão em agravo retido, verbis: PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido. (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 03.02.2012) II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos

no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Na mesma, oportunidade, intimem-se pessoalmente a parte agravada, lhe facultando a constituição de procurador para apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0069 . Processo/Prot: 1173051-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/475061. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038778-25.2013.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: André Carlos de Almeida Mansano. Advogado: Paulo Augusto Martins, José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: Almir Domingues Pereira. Advogado: CLEBER BUENO GUANDALINI, Letícia Bueno Guandalini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios André Carlos de Almeida Mansano agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumenta a agravante que não teria condições de arcar com as despesas processuais; que a declaração prestada seria suficiente para a concessão do benefício; que o pagamento das custas e despesas processuais irá causar prejuízo ao sustento de sua família. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo, e no mérito o benefício da justiça gratuita. É, em síntese, o relatório. DECIDO de plano a insurgência, autorizado pelo artigo 557, § 1º-A do CPC. A presente insurgência visa reverter decisão de primeiro grau que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Esta Corte alterou o entendimento até pouco tempo adotado, no sentido de que bastava a alegação da hipossuficiência para que fosse concedido o benefício da justiça gratuita à parte requerente. Tem-se que o atual posicionamento remete à imprescindibilidade da comprovação pela parte, de que o pagamento das despesas processuais podem comprometer o sustento próprio e da família. Já restou esclarecido, quando do julgamento do AI 945.168-7, que "a concessão da assistência judiciária pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade dos requerentes." Realizado o controle jurisdicional, entendo que restou demonstrada a insuficiência de recursos do agravante. Ao colacionar aos autos a declaração de próprio punho, bem como carteira de trabalho de demonstrando que está desempregado; e, ainda, levando-se em consideração o fato de que a prova negativa é muito difícil de produzir, certo é que a recorrente, efetivamente, não possui condições, efetivamente, de arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual entendo, pelas regras de experiência, que a mesma está enquadrada dentre os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, de forma que se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Certo é que o pressuposto legal do direito ao benefício da justiça gratuita é a situação econômica da requerente, sendo que o deferimento da gratuidade judiciária não implica em exigir o estado de miséria absoluta das mesmas. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no RESP 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Em outras palavras, tem-se por suficiente a documentação juntada, que corrobora com a declaração da agravante de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou dos familiares. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DES. PRESTES MATTAR - Relator 0070 . Processo/Prot: 1173112-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/478870. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004097-06.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: José Ananias Pinto. Advogado: Eunice Akemi Nozaki Nazima, Paulo Ricardo Pozzolo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Ré em face da decisão de fl. 39-TJ, que fixou os pontos controvertidos, deferiu a inversão do ônus da prova e determinou a exibição dos documentos relacionados às fls. 245. Inconformada, a Requerida agrava (fls. 03/29), apresentando retrospectiva fática e aduzindo, em apertada síntese, que: a) a prova da existência do contrato e respectiva quitação é requisito indispensável para o regular desenvolvimento da demanda judicial; b) a decisão afronta entendimento sumulado, ante a manifesta falta de interesse de agir; c) não foi observada a regra do art. 333, inciso I, do CPC; d) restaram violadas as regras legais da exibição de documentos; e) há perigo de lesão grave e de difícil reparação, porque a decisão agravada dá azo a uma situação teratológica,

causando dano processual à Recorrente. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. 2 Quanto à determinação para exibição de documentos, conforme se colhe do instrumento, a Magistrado "a quo", quando do despacho inicial, limitou-se a determinar a exibição dos documentos, sem fazer menção à cominação de sanção. Entretanto, de acordo com o art. 357 do CPC, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objugada só vá surgir em sua integralidade após a manifestação da Ré. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima. Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pende de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob pena de supressão de instância. Destaque-se, por oportuno, que a alegação de que teria sido desrespeitado o rito para a exibição de documentos não comporta prosperar, pois observado o disposto nos artigos 355 e seguintes do CPC. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório é matéria a ser submetida à análise do Juiz singular, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Assim, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 5

0071 . Processo/Prot: 1173113-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/471978. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0077325-37.2013.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Franciele Savassoff Melo, Gislaine da Silva Domingos, Kaisa Sanches Cesar Silveira, Luciana Flavia Vieira, Sarah Negreiros Ribeiro, Suelli Moreno Dalan, Valdir Augusto Selli. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Boa Vista Serviços S.a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Exibição de Documentos nº 0077325-37.2013.8.16.0014, e que indeferiu pedido de concessão de gratuidade judiciária, ao fundamento de que o litisconsórcio entre 7 (sete) Autores possibilita o rateio das custas, sem comprometer o seu sustento ou de suas famílias. Sustentam os Agravantes, em resumo, que não possuem renda mensal elevada não podendo arcar com as custas devidas, sendo que a declaração de pobreza por eles firmada instaura presunção de veracidade, sendo esta a única exigência trazida pela Lei 1.060/50; cita precedentes do STJ e desta Corte. Pugnam ao final pelo provimento do recurso. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/40. 2. Da análise dos autos verifica-se que o recurso reúne condições de admissibilidade e comporta provimento de plano, a fim de que seja reformada a decisão agravada. Com efeito, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária exige-se da parte que a pleiteia mera afirmação de que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios importará em prejuízo ao sustento próprio e de sua família, não sendo necessária a comprovação do estado de miserabilidade, embora se trate de presunção relativa, passível de indeferimento diante da existência de prova concreta em sentido contrário, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Sobre o tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) No caso em apreço, extrai-se que o indeferimento da assistência judiciária pautou-se no

fato de que a existência de litisconsórcio facultativo conduz à conclusão de que os Autores podem partilhar o valor das custas e, por essa razão, não fariam jus ao benefício. As razões apresentadas pelo Doutor Magistrado, contudo, não têm o condão de afastar a presunção de veracidade de que gozam as declarações apresentadas pelos Agravantes. É certo que tem se firmado o entendimento de que o magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo, ao juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte, especialmente à luz das suas despesas corriqueiras, são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nessa seara, não se mostra plausível o indeferimento calçado exclusivamente na multiplicidade de litisconsortes no pólo ativo, destituída de efetiva demonstração das possibilidades de se arcar com tais despesas, frente o binômio possibilidade-necessidade. Note-se que muito embora tenha sido consignado na decisão agravada que o valor das custas poderia ser partilhado entre os Agravantes, não se pode perder de vista o fato de que os valores a serem despendidos não se resumem às custas processuais, mas também todas as despesas processuais e honorários advocatícios que possam advir do trâmite processual, conforme artigo 3º da Lei 1.060/50. Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos dos Agravantes incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) - grifos não constam do original. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: "(...) a constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." Nesse sentido, o posicionamento prevalente desta Corte, inclusive sobre a hipótese encartada nos presentes autos: IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO PELO JULGADOR SINGULAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS CUSTAS PODEM SER DIVIDIDAS ENTRE OS VÁRIOS LITISCONSORTES - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - FATO DE SEREM VÁRIOS AUTORES QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO (TJPR, Apelação Cível 749127-8, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, julg. em 17/03/2011, DJE 08/04/2011) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escritania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os

gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 310433-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Adalberto Jorge Xisto Pereira, julg. em 21/03/2006, DJ 05/05/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUIZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR, AI 697354-0, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 17/11/2010, DJE 13/12/2010) 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao recurso para reformar a decisão oburgada no sentido de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita aos Agravantes. 4. Comunique-se o teor desta decisão com urgência ao MM. Juiz da causa. 5. Publique-se, intemem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0072 . Processo/Prot: 1173142-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/469709. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0022188-07.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina COHAB Ld. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Juliana Estrope Belez, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: Espólio Cleonice de Souza Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Agravo de instrumento, com pedido de provimento de plano ou de concessão de efeito suspensivo, nos autos 22188-07.2012 de ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c. c. reintegração de posse e indenização, interposto pela Autora em face da decisão que indeferiu a impugnação ao complemento das custas e determinou a sua intimação para pagamento no prazo de dez dias. Sustenta a Agravante, em resumo, que deve incidir o desconto de 50% das custas processuais, benefício previsto na Lei Estadual 6.888/77; que não há diferenciação legal entre serviços judiciários estatizados e não-estatizados; que a Instrução Normativa 07/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual afasta a isenção parcial em relação às unidades estatizadas, tem aplicação após sua vigência; que o referido ato normativo administrativo não pode prevalecer sobre o art. 2º, parágrafo único da referida lei; que as custas e emolumentos são taxas consoante decidiu o STF e somente lei modifica-las; que não há revogação da isenção legal parcial; que não procede o argumento de que a lei especial revoga a geral; que o CODJ 2 não faz distinção entre unidades estatizadas e não-estatizadas; que a norma sobre isenção interpreta-se literalmente não se admitindo ampliações ou restrições; que há precedentes desta Corte confirmando tal isenção parcial; que estão presentes os requisitos à concessão do efeito suspensivo, havendo risco de penhora on line sobre seus ativos; que a medida nada prejudicará a parte agravada. Pugna ao final pelo provimento do recurso. Anexa a documentação de fls. 20/51. 2. O recurso, cognoscível, não comporta seguimento. Pretende a Agravante, COHAB de Londrina, o reconhecimento da existência de isenção parcial em relação às custas processuais da ação de origem, o que foi indeferido pelo Juiz a quo. No que pertine, eis o teor da Lei Estadual 6.888/77 isentiva: Art. 2º. Os atos, contratos e outros documentos de qualquer natureza em que as Companhias de Habitação Popular - COHABS e outros Agentes Promotores do PLANHAP no Estado, devidamente credenciados pelo BNH, sejam partes interessadas, ficam isentos de impostos e taxas estaduais de qualquer natureza. Parágrafo único. Nos processos judiciais e nos atos e documentos do foro extra-judicial, de cartórios, de tabeliães, registros civis, registro de imóveis e registro de títulos e documentos, as custas e emolumentos dos serventuários respectivos que devam ser pagas pelas entidades indicadas no "caput" deste artigo sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os níveis vigentes na data dos atos a que se referirem. (grifei) Ocorre que o processo tramita perante a 1ª Vara Fazendária da Comarca de Londrina, a qual constitui unidade estatizada 3 do Poder Judiciário do Estado do Paraná, composta por funcionários, não lhe sendo titular qualquer serventuário, assim considerados aqueles arrolados no art. 119 do CODJEP: Art. 119. Denominam-se serventuários da justiça do foro judicial os titulares de ofícios da justiça a seguir relacionados: I - Escrivânias do Cível; II - Escrivânias do Crime; III - Escrivânias da Fazenda Pública, Falências e Concordatas; IV - Escrivânias de Família; V - Escrivânias da Infância e da Juventude; VI - Escrivânias de Execuções Penais; VII - Escrivania de Inquéritos Policiais; VIII - Escrivania de Execução de Penas e Medidas Alternativas; IX - Escrivania de Delitos de Trânsito; X - Escrivania de Adolescentes Infratores; XI - Escrivania de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis; XII - Escrivania de Precatórios Criminais; XIII - Escrivania da

Corregedoria dos Presídios; XIV - Escrivânias dos Tribunais do Júri; XV - Secretarias dos Juizados Especiais, das Turmas Recursais e do Conselho de Supervisão; XVI - Ofício do Distribuidor; XVII - Ofício do Contador e Partidor; XVIII - Ofício do Avaliador; XIX - Ofício do Depositário Público. Parágrafo único. Os ofícios poderão funcionar acumulados, no interesse da Justiça. Em sede de isenção tributária, porque os valores cobrados da Agravante constituem taxa, não é lícito proceder à interpretação ampliada pretendida pela Agravante. Nesse sentido é expresso o Código Tributário Nacional, conforme se colhe do dispositivo a seguir transcrito: 4 Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; (...) Confira-se, nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESERÇÃO. ISENÇÃO DO PREPARO AO SENAC. INEXISTÊNCIA. 1. Agravo regimental contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que negou seguimento aos embargos de divergência ante a ausência de comprovação do recolhimento das respectivas custas judiciais por ocasião da interposição do recurso. 2. A legislação processual de regência, prevista no art. 511, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/88, dispensa do pagamento do preparo apenas "os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". Observa-se, pois, que os recursos manejados pelo Senac, instituição de direito privado (art. 4º do Decreto 61.843/67), não se encontram no rol taxativo acima reproduzido para a fruição do benefício fiscal em comento. 3. Não é possível estender, por analogia, a benesse à agravante, ante a expressa vedação constante no art. 111, inciso II, do CTN, o qual determina a interpretação 5 literal das normas legais que disponham sobre isenção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos ERESp 272.671/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Destaque-se, ademais, que a Instrução Normativa 07/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça, ato administrativo que é, não disciplinou a isenção legal, tendo apenas caráter de orientação aos magistrados, naturalmente sem vincular a jurisdição, a respeito do disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei Estadual 6.888/77. 3. Em tais condições, e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo porque manifestamente improcedente. 4. Publique-se, intime-se, dê-se ciência do teor desta decisão ao Juiz de origem e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0073 . Processo/Prot: 1173237-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/481481. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012295-97.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Devanir Marques da Silva, Dina Mara Herrera, José Eduardo Ferreira, José Silva Marques (maior de 60 anos), Juraci Marques Pereira (maior de 60 anos), Miroslava Queiroz, Osmar Kirchner, Sueli Virginia, Valmir Garcia. Advogado: Carlos Agmar Pereira, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : OI S/A.AGRAVADOS : DEVANIR MARQUES DA SILVA E OUTROS.RELATOR : DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA. VISTOS E EXAMINADOS. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela OI S/A. contra a decisão interlocutória de fls. 25/26-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidential nº 12.295-97.2012, ajuizada por Devanir Marques da Silva e Outros, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Umuarama/PR, na qual o MM. Juízo "a quo" deferiu o requerimento de prova emprestada, sob o fundamento de que (i) havia identidade no polo passivo, e (ii) o documento se sujeitou ao crivo do contraditório. Nas razões recursais, alega a recorrente, sinteticamente, que a decisão está equivocada, porque embora a agravante figure no polo passivo do processo no qual está acostado o documento a que se pretende emprestar, as situações fáticas e objeto dos processos envolvidos são diversas; e que não houve concordância da recorrente com relação à utilização da prova. Nesse passo, requiere a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, haja vista a suposta evidência dos requisitos autorizadores da concessão (CPC, art. 558). O recurso foi distribuído automaticamente a esta Sexta Câmara Cível. Vieram-me conclusos. É o relatório. 2. Inobstante as razões de inconformismo da agravante, o recurso não merece seguimento, por sua manifesta inadmissibilidade e total dissonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Pois bem! Prefacialmente, faz-se mister asseverar que o agravo de instrumento é um recurso de cognição limitada por excelência, impossibilitando ao juízo ad quem extravasar os limites da decisão objurada, sob pena de indesejável supressão de instância. Acerca da prova emprestada, a doutrina de Ada Pellegrini Grinover esclarece que é "aquela que é produzida num processo para nele gerar efeitos, sendo depois transportada documentalmete para outro, visando a gerar efeitos em processo distinto" (GRINOVER, Ada Pellegrini. O Processo em Evolução. São Paulo: Forense Universitária, 1996, p. 62). Para Fernando Rubin, trata-se do "translado da prova (geralmente pericial) de processo originário para processo secundário, devendo ter (em ambos os processos) a participação da parte contra quem a prova desfavorece, sendo então importante o estabelecimento do contraditório no processo originário com a participação ao menos desta parte".1 Conclui-se, portanto, que para o deferimento da produção da sobredita prova, é necessário que nos autos primários - no qual esta foi originalmente juntada - tenha sido oportunizado o contraditório àquela parte que será desfavorecida com a apresentação da prova. Corroborar este entendimento a jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como dos demais Tribunais pátrios, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INSURGÊNCIA QUANTO A UTILIZAÇÃO PROVA EMPRESTADA. DECISÃO QUE CABE AO JUÍZO MONOCRÁTICO, O QUAL É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVA EMPRESTADA REALIZADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E ENTRE AS PARTES DO PRESENTE LITÍGIO. REQUISITOS DEVIDAMENTE OBSERVADOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 523586-3 - Foro Central da 1 RUBIN, Fernando. Teoria Geral da Prova: do Conceito de Prova aos Modelos de Constatação da Verdade. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrcc/pext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 02.12.2008) "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. PENAS IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. 1. O empréstimo de provas é amplamente admitido no ordenamento jurídico brasileiro, sendo dois os requisitos básicos de sua admissibilidade: a identidade das partes nos processos e a observância do princípio do contraditório no processo em que a prova foi produzida, situações verificadas no caso. 2. Não há que se falar em sentença ultra ou extra petita, quando o dispositivo da decisão recorrida se encontra em consonância com os pedidos iniciais. 3. Caracterizada a conduta improba do recorrente, imperiosa a aplicação da(s) penalidade(s) prevista(s) na Lei nº 8.429/92, cuja imposição em bloco, de fato, não é imperiosa, evitando-se, destarte, em certos casos, penas desproporcionais ou desarrazoadas. 4. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se o afastamento da aplicação da sanção de perda da função pública, posto que desproporcional à gravidade do ato de improbidade verificado, bem como aos seus reflexos negativos. Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação cível conhecida e parcialmente provida." (TJGO; AC 0282053-76.2003.8.09.0146; 6ª C.Cív.; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 08/02/2013). "(...) Vale, porém, a prova emprestada 'colhida em regular contraditório, com a participação da parte contra quem deve operar' (JTA 111/360) ou entre as mesmas partes e a propósito de tema sobre o qual houve o contraditório." (RT 614/69, bem fundamentado, 719/166, JTA 106/207, RJTAMG 29/224)." (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 39ª edição, 2007, Ed. Saraiva, pg. 474). No caso telado, a magistrada originária deferiu a produção de prova emprestada observando tais requisitos, sendo desnecessária a identidade de objeto entre tais ações e a concordância da parte contrária como quer fazer crer a agravante. Vale consignar, neste ínterim, que o destinatário da prova é o Juízo (CPC, art. 130), sendo a sua utilização como fundamentação corolário do princípio do livre convencimento motivado. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, em decisão monocrática, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos da fundamentação retro. 4. Comunique-se, com urgência, o Juízo "a quo" do conteúdo da presente decisão. 5. Oportunamente, faça-se a remessa dos fluentes autos ao juízo singular, para arquivamento. 6. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2013. Des. Andersen Espínola Relator

0074 . Processo/Prot: 1173561-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/468606. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001929-87.2013.8.16.0100 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini. Agravado: Adenir Lotero Francisco. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto face à r. decisão de fls. 133/135, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Fábio Luis Decossau Machado, nos autos nº 0001929- 87.2013.8.16.0100, de Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Acidentário com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo Agravado em desfavor do Agravante, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "(...) A tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, adianta, por assim dizer, o exercício do próprio direito alegado pela parte, sendo nitidamente satisfativa, reclamando, como diz a lei, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável. No caso em tela o Autor realizava o processo de reabilitação. O médico da sociedade (Dr. Rogério Ribas) atestou que o Autor não estava apto para a continuidade do processo de reabilitação (movimento 1.9), conforme correspondência datada de 04 de março de 2013. A gravidade se presume, diante das provas contundentes apresentadas aos autos. Desta forma, depreende-se do caderno processual, que se encontram preenchidos os requisitos para concessão da antecipação de tutela, haja vista a juntada de farta documentação sobre o acidente de trabalho (CAT - movimento 1.3, bem como, do estado de saúde do Autor, que impossibilita a continuidade da reabilitação (movimento 1.9), o impedindo temporariamente de laborar, restando inequívoca a verossimilhança de suas alegações. Ressalto ainda, que por se tratar de verba de natureza alimentar, cujo escopo é garantir a subsistência do Autor, seu indeferimento rumaria à geração de dano irreparável. (...) Dessa forma, uma vez atendidos os pressupostos do artigo 273, incisos I e II, do Código de processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para o fim restabelecer o benefício previdenciário de auxílio- doença acidentário do Autor (...) (fls. 134/135). Alega o Agravante, em síntese, que: a) o Autor ingressou com a ação visando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado por motivo de abandono/recusa ao programa de reabilitação profissional; b) o Autor foi encaminhado para a função de auxiliar de conservação no setor de Conservação e, tendo em vista o desempenho insatisfatório foi encaminhado para outra função no setor de zeladoria como auxiliar de limpeza, ambas com atividades simples e independentes de esforço físico; c) a antecipação de tutela de concessão do benefício ocasiona a irreversibilidade do provimento, uma vez que os valores pagos dificilmente serão passíveis de repetição; d) o processo de reabilitação profissional visa pôr o segurado em condições de exercer outras atividades, sendo sua realização de caráter obrigatório, e a não submissão do segurado ao processo de reabilitação pode gerar o cancelamento de seu benefício; e) a cessação do benefício se deu de forma regular, eis que o Agravado não se submeteu a reabilitação do INSS como deveria. Ao final, postula a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso. Assim vieram-me

os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. O art. 558 do CPC possibilita ao relator a suspensão do cumprimento da decisão nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendendo incabível a concessão do efeito suspensivo almejado, pois, em juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se mostram suficientemente relevantes para autorizar a adoção de qualquer medida em caráter liminar. Com efeito, o exame preliminar dos autos demonstra que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela antecipada, na forma como deferida pelo digno Magistrado a quo. O Agravado trouxe vasta documentação dando conta da dificuldade em retornar ao exercício das atividades laborais, tais como: documentação sobre o acidente de trabalho (CAT - fl. 58- TJ); documentação médica que denota a necessidade de afastamento do trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação (fls. 108/129). Percebe-se, também, a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, que não se há de falar em irreversibilidade da medida, eis que os danos ao Agravado, ao não prover o sustento próprio e o de sua família, serão bem maiores do que o suposto prejuízo que o Agravante poderia sofrer acaso vitoriosa na demanda originária, dada sua robustez financeira. O conflito de interesses entre o Agravante e o Agravado merece o amparo do princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto a manutenção da vida, por meio de proventos que assegurem condições mínimas de subsistência, prevalece sobre o direito patrimonial da Administração Pública. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RESTABELECIMENTO. VIABILIDADE. CONVENCIMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA. LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES DANDO CONTA DA NECESSIDADE DE CIRURGIA PELO SUS E DA INCAPACIDADE LABORAL DA AGRAVADA. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PELO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM DETRIMENTO DO INTERESSE EMINENTEMENTE PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E MESMO DA SUA ALEGAÇÃO DE PERSPECTIVA DE EVENTUAL IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ANEXADOS PELA AGRAVANTE NO INSTRUMENTO QUE DESCONSTITUAM À CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 962879-9 - Cascavel - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 11.06.2013) - destaquei. Assim sendo, ao menos em sede de juízo não exauriente, não se vislumbra que, em sendo dado continuidade ao feito sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado, possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. Oficie-se ao Juízo a quo requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Outrossim, autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos e ofícios necessários. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0075 - Processo/Prot: 1173562-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/477770. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027935-83.2013.8.16.0019 Execução. Agravante: Geraldo Marcelo dos Santos Seilonki. Advogado: Antonio Carlos Czezacki. Agravado: Josiane Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. não concede a tutela antecipada recursal

Vistos etc. 1. Tem-se agravo de instrumento interposto por Geraldo Marcelo dos Santos Seilonki, contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Execução de Obrigação de Fazer c/c Multa Contratual, Multa diária e Despesas Judiciais nº 27.935-83.2013.8.16.0019, ajuizada contra Josiane Cordeiro dos Santos, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravante nos seguintes termos: "(...) no caso em tela, não se nota a presença da prova inequívoca. Embora a parte autora tenha logrado juntar aos autos o contrato firmado com a parte ré, nele não há qualquer menção sobre o prazo de conclusão da obra. É bem verdade que a cláusula terceira (seq.1.4) estipula que a parte vencedora entregaria a posse do imóvel em 90 dias após a assinatura do contrato. Contudo, posse não se confunde com término da obra. Nesta esteira, o contrato não esclarece se a posse seria entregue junto com a conclusão da obra ou não. É até provável que as partes tinham a intenção de que a posse do imóvel fosse entregue com o término da obra. 2. Contudo, tal fato depende de dilação probatória e, neste momento, de cognição sumária não exauriente, não se mostra inequívoco, gerando juízo de probabilidade de procedência do pedido que seja suficientemente para o deferimento do pleito antecipatório (ainda que se interprete tal cláusula de forma mais favorável ao consumidor). Noutra banda, não se pode ignorar o fato de que a própria cláusula primeira esclarece que o imóvel estava em construção, cuja obra seria terminada para entrega à parte autora. Neste ponto, não há que se confundir entrega da obra, com entrega da posse do imóvel, repita-se. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. (...)". "Em suas razões, alega o agravante, em suma: que a agravada é empresária e constrói várias edificações com o próprio financiamento dos compradores, o que evidenciaria a relação de consumo havida entre os contratantes; que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipatória, haja vista que é clara a inadimplência da agravada, uma vez que não propiciou a posse do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias estipulado na cláusula terceira do instrumento contratual; bem como que há perigo de danos irreparáveis, na medida em que pagou pelo preço do bem na expectativa

de residir nele com sua família dentro do preço estabelecido na avença, estando desprovido do seu direito de uso, gozo e fruição do bem; que a sua intenção é receber o bem imobiliário em condições de habitação, inclusive regularizado junto à prefeitura e ao registro de imóveis competente, conforme estipulação contratual (cláusula quinta); e que ao contrário do que o magistrado originário fundamentou na decisão atacada, a posse está 3 diretamente atrelada à entrega do bem em condições de habitação, conforme memorial descritivo anexo ao contrato. Nesse passo, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista a suposta evidência dos requisitos autorizadores da medida (CPC, arts. 527, III). Após a autuação, vieram-me conclusos. É o relatório do essencial. Decido. 2. Antegostando a matéria versada nos fluentes autos, estando presentes os pressupostos extrínsecos da postulação recursal (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), recebo o agravo, autorizando seu processamento, sob a forma de instrumento (CPC, art. 522). Consequentemente, passo a analisar o pedido liminar formulado pelo recorrente. Com efeito, conforme preceitua o art. 273 do CPC, são requisitos da antecipação dos efeitos da tutela: (1) a existência de prova inequívoca do alegado, conciliada, alternativamente, com (2) o fundado receio de dano irreparável que possa sofrer o recorrente; (3) o abuso de direito de defesa; ou (4) o manifesto propósito protelatório do réu. Aliás, sobre o tema, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 4 "TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa' ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus bonis iuris e do periculum in mora malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94. (STJ - Recurso Especial nº 131.853 S/C - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)". Pois bem! 3. Compulsando acuradamente este encarte processual, tenho comigo que a argumentação jurídica contida na peça recursal não é suficientemente forte para modificar, prima facie, a decisão recorrida. Isto porque, não obstante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que possa sofrer o recorrente com o indeferimento da tutela antecipatória, não vislumbro plausibilidade suficiente forte na argumentação do agravante a tornar verossímil suas alegações. Em outras palavras: não há como afirmar, sem a instauração do contraditório, que a 5 intenção das partes na redação da cláusula terceira era que a posse do bem imobiliário fosse entregue concomitantemente com a entrega da obra. Cumpre ressaltar que a decisão agravada está bem fundamentada, tendo o magistrado explicitado suas razões de forma clara e precisa, não sendo autorizado em segunda instância a modificação da decisão sem suprimir a instância a quo. Destaque-se, ainda, o poder discricionário do magistrado originário, que está mais perto das partes, para avaliar as peculiaridades do caso concreto e da necessidade (ou não) da concessão da tutela antecipada, bem como dirigir a tutela àquele que se revelar mais carente dela, ou, ainda, que detenha o melhor direito. Outrossim, faz-se necessário o processamento regular do agravo, para que se possa entender a (rectius, conhecer da) real situação do caso concreto e aferir se a decisão agravada, efetivamente, poderá ser mantida tal como posta. 4. Então, em cognição sumária, própria da espécie, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 5. Comunique-se ao juízo agravado, com a urgência que o assunto encerra, sobre o inteiro teor deste despacho, requisitando-se informações que o MM juízo entender necessárias, sobretudo quanto a efetivação da citação da agravada (ré), em até 10 (dez) dias. 6. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". 6. 7. Publique-se e intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator

0076 - Processo/Prot: 1173622-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/475673. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0020785-03.2012.8.16.0014 Hipoteca Legal. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Juliana Estrope Beleze, Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Enevaldo José dos Santos, Sebastiana Maria Gabriel dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO: Trata-se de Agravado de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 35/36, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Marcos José Vieira, nos autos nº 0020785-03.2012.8.16.0014, de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse, ajuizada pela Agravante em desfavor dos Agravados, que determinou a complementação do pagamento das custas, nos seguintes termos: "(...) 1. Sem razão a Cohab ao impugnar a determinação de complemento do pagamento das custas. A Instrução Normativa n. 7/2013 não inovou a ordem jurídica. Com efeito, por meio dela a Corregedoria-Geral de Justiça restringiu-se a explicitar algo que já se continha no texto da Lei Estadual n. 6.888/1977: a inexistência de isenção de taxas judiciárias em favor de empresas paraestatais, quando o processo esteja tramitando em Varas estatizadas. Noutas palavras, a Instrução Normativa n. 7/2013 ostenta caráter nitidamente declaratório, nada obstando a sua aplicação a processos em curso. 3. Do exposto, indefiro o pedido formulado no evento 99 e determino a intimação de Cohab-Id para, em 10 dias, complementar o pagamento das custas (...)" (fl. 35) - destaque no original. Alega a Agravante, em síntese, que ao se basear na Instrução Normativa nº 07/2013, da douta Corregedoria-Geral de Justiça para negar o pleito da Agravante, o digno Magistrado a quo deixou de atribuir observância à hierarquia das normas, eis que a referida Instrução Normativa estaria colidindo com a Lei Estadual nº 6.888/1977.

Assevera que não se pode restringir a aplicação da isenção parcial de 50% concedida na Lei Estadual nº 6.888/1977, interpretando-a somente em face dos Serventuários da Justiça cuja unidade ainda não esteja estatizada, como determina a Instrução Normativa nº 07/2013, sendo que a própria lei que estabeleceu a estatização das Serventias do foro judicial não faz qualquer distinção entre os Serventuários de Justiça de Serventias estatizadas e não-estatizadas. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso e posteriormente seja provido. Assim vieram-me conclusos os autos. FUNDAMENTAÇÃO: O Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível, dada a sua intempestividade. Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência recursal deveria ter sido interposta face à r. decisão de fl. 43, proferida em data de 1º.11.2013, a qual verdadeiramente determinou a complementação do recolhimento das custas com base na Instrução Normativa nº 07/2013, nos seguintes termos: "(...) 1. Baseando-se no parecer n. 1525/2013 expedido pelo Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, a Eg. Corregedoria-Geral de Justiça editou a Instrução Normativa n. 7/2013, que preconiza não se aplicar a isenção parcial da taxa judiciária prevista na Lei Estadual n. 6.888/1977 às Varas estatizadas. Desse modo, modificando o entendimento anterior adotado por este Juízo, determino que as custas judiciais devidas pela COHAB-LD sejam contadas integralmente. 2. Intime-se, pois, a COHAB-LD para complementar o recolhimento das custas processuais, observando-se o item supra. Prazo: 05 dias (...) (fl. 43). No entanto, a protocolização da recursal em análise, deu-se somente em 16.12.2013, conforme se denota da chancela mecânica de fl. 20. A r. decisão de fls. 35/36 contra a qual a Agravante pretende se insurgir, apenas manteve a r. decisão anterior (fl. 43), no sentido de determinar a complementação das custas conforme previsão da Instrução Normativa nº 07/2013, editada pela Corregedoria-Geral de Justiça. No entanto, as razões recursais apresentadas pela ora Agravante atacam a r. decisão anterior, a qual, repete-se, determina a complementação do recolhimento das custas processuais e fundamentou tal deliberação na Instrução Normativa nº 07/2013. Diante disso, a r. decisão que deveria ser hostilizada, ou seja, que contém o gravame a ser combatido por primeiro é, na verdade, aquela proferida anteriormente, qual seja, datada de 1º.11.2013 (fl. 43), a qual determinou o recolhimento da complementação das custas processuais, porém, a mesma não foi desde logo impugnada pela via recursal, operando-se dessa forma a preclusão. Vai daí que, insuperável é a circunstância do não atendimento ao juízo de admissibilidade do recurso, estando o mesmo fadado ao não conhecimento de suas razões por este tribunal, independentemente da natureza da decisão hostilizada. Nesse sentido: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE SUSPENDEU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM APREENHIDO. MERA CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. NOTÓRIA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ALTERAR O ENTENDIMENTO DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - A - 1119008-8/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 13.11.2013) - destaquei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MAIORIA". (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 977373-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Por maioria - J. 12.11.2013) Assim sendo, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o Agravo de Instrumento deve ter negado o seu seguimento. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0077. Processo/Prot: 1173627-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/480793. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000052 Execução. Agravante: Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Andre Queiroz Trevisan. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0078. Processo/Prot: 1173747-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/482080. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002446-27.2013.8.16.0154 Cautelar. Agravante: Dimebras

- Distribuidora de Medicamentos Brasil Ltda. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Agravado: Angefarm Drogaria e Perfumaria Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 11-12-TJ, proferida nos autos da "ação cautelar de arresto" nº 2446-27.2013.8.16.0154, promovida pela agravante, Dimebras - Distribuidora de Medicamentos Brasil Ltda. contra de Angefarm Drogaria e Perfumaria Ltda., que indeferiu a liminar de arresto, nos seguintes termos: "Para a concessão da cautelar de arresto, descartadas no caso as previsões do inc. I e IV, do art. 813 do CPC, verifico que as hipóteses que se assemelham ao caso dos autos seriam as dos incisos II e III do mencionado art. 813 do CPC. Esses dois incisos se referem aos casos em que o devedor intenta ou dilapida seu patrimônio no intuito de frustrar futuras execuções. Nenhum desses casos se verifica na hipótese. Aqui a demandante é taxativa ao afirmar que a autora não possui bens suficientes para responder por suas dívidas já contraiadas. Sequer aventa 2 eventual dilapidação proposital do patrimônio. Por outro lado, cedo que o arresto serve como uma pré-penhora, visando a alicerçar uma futura execução. Logo, o pressuposto lógico para a concessão da medida é que haja bens penhoráveis para permitir a medida. Em realidade, ao que transparece, a acionante almeja propor ação de falência, e quer ser nomeada antecipadamente como administradora judicial, já que pretende ficar nomeada depositária de todos os bens de propriedade da ré. Assim, intime-se a ré para adequar a petição inicial, sanando as inconsistências acima elencadas, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo esclarecer precisamente qual a ação principal a ser ajuizada e quais bens almeja ver arrestados, devendo desde logo especificá-los." Em suas razões recursais, alega a agravante, em suma, que: (a) foram suficientemente demonstrados os requisitos dos artigos 813 e 814 do CPC; (b) trouxe aos autos todas as informações públicas disponíveis para comprovar que a devedora não possui bens passíveis de penhora, o que levou ao ajuizamento da ação cautelar; (c) não há provas de que a retirada de materiais da empresa agravada inviabilizaria a continuidade de suas atividades, pois não é possível saber o quanto de bens existem no estabelecimento da devedora; (e) ofereceu caução fidejussória. Diante de tais fundamentos, pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja provido com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído a esta Sexta Câmara Cível. 3 Vieram-me conclusos. É, em síntese, o relatório do que decido. II. Preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, autorizo o processamento do recurso sob a forma instrumentalizada (art. 522 do CPC). O pedido recursal não merece seguimento, e a decisão guerreada deve ser mantida, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Trata-se de recurso interposto contra a decisão que rejeitou o pedido liminar de arresto de bens que estão localizados no estabelecimento comercial da agravante. Veja-se que, a despeito de a agravante apresentar fortes indícios da inadimplência da agravada, não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; 4 b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei." O arresto é medida cautelar que visa garantir futura execução, mediante a apreensão judicial de bens pertencentes ao devedor. Logo, tais pressupostos preveem situações específicas em que o devedor esteja se furtando ou na iminência de se furtar de dívida líquida e certa. E, ainda que exemplificativo o rol do artigo 813 do Código de Processo Civil, também não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Isso porque não há quaisquer indícios de insolvência pela agravada, ou que a mesma esteja evadindo-se da execução. Ante a ausência dos pressupostos autorizativos da medida pretendida é manifesta a impropriedade da pretensão recursal. Nesse sentido, confira-se os seguintes excertos 5 jurisprudenciais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - ARRESTO - REQUERIMENTO INDEFERIDO - ARTIGOS 813 E 814 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HIPÓTESES DE CABIMENTO E REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. No caso posto, o Agravante trouxe prova da dívida alegada. No entanto, não comprovou que o devedor vem tentando alienar bens ou demonstrou qualquer outra situação indicada na alínea "b" do inciso II do artigo 813 do Código citado. Ademais, não trouxe nenhum indicativo da inexistência de bens em nome do devedor hábeis ao pagamento da dívida, tais como certidões negativas do Registro Imobiliário e do Departamento de Trânsito." Destaquei. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1008376-2 - Ponta Grossa - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 05.6.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO - PLEITO INDEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REQUERIDA (DEVEDORA) NÃO POSSUI DOMÍLIO CERTO - AUSÊNCIA, IGUALMENTE, DE INDÍCIOS DE QUE A REQUERIDA ESTÁ INSOLVENTE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273, § 7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS 6 A TAL MEDIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." Destaquei. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 974043-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 04.6.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE ARRESTO C/C PEDIDO LIMINAR - PEDIDO LIMINAR QUE PARA A SUA CONCESSÃO SE FAZ NECESSÁRIA A PRESENÇA DOS REQUISITOS

ACAUTELATÓRIOS, QUAIS SEJAM, O "PERICULUM IN MORA" E O "FUMUS BONI IURIS", RESPECTIVAMENTE - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 813 E 814 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Destaquei. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1063803-2 - Dois Vizinhos - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 25.9.2013). Nessa toada, escoreita a decisão agravada. III. Do exposto, e em juízo monocrático, com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte. Comunique-se sobre o teor desta decisão ao Juízo de origem. 7 Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator

0079 . Processo/Prot: 1173757-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/477140. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001051-43.2012.8.16.0054 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudinei Straub. Advogado: Claudinei Dombroski. Agravado: Margem Companhia de Mineração. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face do decisum proferido nos autos de ação de consignação em pagamento nº 0001051-43.2012.8.16.0054, que deixou de receber o recurso de apelação do Agravante, porque intempestivo. Em suas razões, sustenta o Agravante, em suma, que a sentença de procedência restou publicada no diário da justiça eletrônico de 18.10.2013, sendo que o prazo para a interposição de eventual recurso passou a fluir em 25.10.2013, posto que descontado o prazo de carência de 3 (três) dias, previsto pelo item 2.9.8.1, do Código de Normas, por se tratar de Comarca do interior do Estado. Assim, o termo final para a interposição ocorreu em 08.11.2013, tendo o Agravante encaminhado o recurso, via fax, em 07.11.2013, protocolando o original no dia seguinte, não cabendo falar em intempestividade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pela reforma da decisão agravada, determinando-se seja recebido o recurso de apelação interposto. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/279. 2. Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, possibilita-se ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em apreço, pretende o Agravante seja reformada a decisão que deixou de receber o recurso de apelação, sob a afirmação de tempestividade na sua interposição, em especial frente ao prazo de carência de 03 (três) dias úteis para as hipóteses de comarcas do interior. O entendimento, no entanto, apresenta-se equivocado, posto que, com o advento da Resolução nº 08/2008, do Órgão Especial desta Corte, que instituiu o Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ), não mais subsiste a apontada carência para contagem dos prazos para as Comarcas do interior. É o que se extrai do artigo 11, da referida resolução, em especial da redação dos §§ 2º e 3º, in verbis: Art. 11. Até o dia 31 de dezembro de 2008 será mantida a necessidade de publicação concomitante também no Diário da Justiça tradicional (impresso pela Imprensa Oficial). § 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que será divulgado também na rede mundial de computadores pelo sítio do Tribunal de Justiça. § 2º. Enquanto existir a publicação impressa e eletrônica concomitantemente, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais prevalecerá o conteúdo e a data da publicação em meio físico, persistindo vigente também a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura, exceto para a publicação de atos do Tribunal de Justiça e do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. § 3º. Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel, cessando a remessa de arquivos à Imprensa Oficial do Estado do Paraná e não mais vigorando a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura. - grifos e negritos não constam do original. De se destacar, do mesmo modo, que o provimento nº 156/2008 alterou o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que tange às intimações feitas pelo Diário da Justiça, para estabelecer, no item 2.13.3.1, o início dos prazos processuais para todas as comarcas no primeiro dia útil àquele considerado como data da publicação, sem qualquer exceção, consoante se observa da transcrição abaixo: 2.13.3.1 - Os prazos processuais para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. - grifos e negritos não constam do original. Observe-se, ainda, que no âmbito do Estado não mais subsistem publicações na versão impressa do Diário da Justiça, de modo que sequer cabe invocar previsão trazida por item do Código de Normas, frise-se, já revogado. Deste modo, considerando a certidão de fls. 247, onde consta a publicação da intimação no Diário da Justiça Eletrônico nº 1209, em 18.10.2013, bem como o início do curso do prazo para interposição de recurso em 21.10.2013, a protocolização do apelo em 07.11.2013 caracteriza, como bem destacou o magistrado a quo, a intempestividade recursal, devendo ser mantida a decisão agravada. 3. Deste modo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e, ante a sua manifesta improcedência, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação exposta. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0080 . Processo/Prot: 1173763-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/481728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0050275-75.2013.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Maria Gonçalves dos Santos. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Aline Machado Weber. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão de fls. 57/59-TJ que indeferiu a antecipação de tutela postulada, na qual pretende a Agravante seja concedido o benefício de auxílio-doença acidentário. Em suas razões, a Agravante faz breve exposição fática, noticiando que foi contratada pela empresa Robert Bosch Ltda., em 17.07.1995, para exercer a função de operadora de tratamento. A partir de 1998 passou a trabalhar como prestadora de amostra, cortando peças manualmente. Por volta do ano de 2002 passou a exercer a função de metalógrafa, em cujas atividades trabalhava realizando o mesmo movimento durante toda a jornada de trabalho, examinando peças. Além disso, diz, sempre necessitou erguer peso, na maioria das vezes com postura incorreta, tendo que lidar com constantes cobranças. Aduz, em apertada síntese, que: a) diante da atividade extremamente desgastante e prejudicial, passou a apresentar os primeiros sintomas de lesões em meados de 2000, sentindo fortes dores em seus membros superiores, assim como amortecimento, formigamento e perda de força, problemas esses que foram se agravando com o passar do tempo; b) diante de sua situação insustentável, procurou a autarquia ré em 20.05.2013 requerendo o benefício previdenciário o qual foi indevidamente indeferido, fruto de uma perícia completamente equivocada; c) atualmente sofre de tendinopatia do supraespinhal/subescapular bilateral, bursite subacromial/subdeltóidea (M70.9/M75.1/ M75.5) e Síndrome do túnel do carpo bilateral (G 56.0); d) seu quadro clínico ficou tão grave que na data de 09.11.2012 a empregadora decidiu por rescindir o contrato de trabalho, mesmo porque a mesma já não tinha mais qualquer condição de empregar a mesma força física existente na época de sua contratação, passando a ser desinteressante para as finalidades da empresa; e) os exames médicos anexados, assim como os elementos fáticos apresentados, evidenciam a existência de doença ocupacional adquirida em razão do trabalho desgastante; f) os médicos que acompanham o caso da segurada reconhecem a incapacidade, com base em exames médicos juntados aos autos, assim como a irreversibilidade de seu quadro; g) esta presente no caso o risco de dano irreparável ou de difícil reparação; h) a irreversibilidade da medida não pode servir de óbice à concessão do benefício. Pugna pela concessão da antecipação da pretensão recursal, com reforma, ao final, do decisum objurgado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/42. 2. O pleito antecipatório não comporta deferimento. O pedido de antecipação de tutela recursal volta-se à concessão de auxílio-doença na modalidade acidentária. Ocorre que o indeferimento da tutela antecipada pelo Juízo a quo foi devidamente fundamentado, mormente na consideração de que é necessária a dilação probatória (fls. 57/59 - TJ). Ademais, a antecipação da tutela recursal pretendida pela Agravante importa em esgotamento do objeto do recurso, inviabilizando o seu pronto deferimento. Em tais condições, indefiro o pleito de antecipatório. 3. Solicite-se à Dra. Juíza da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela parte Agravante, esclarecendo, outrossim, se o Agravado já integra a lide e, no positivo, para que remeta cópia da contestação. 4. Após, vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 5

0081 . Processo/Prot: 1173798-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/480826. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003271-71.2012.8.16.0035 Resolução de Contrato. Agravante: A.Z. Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, MARYANA MERHEB JORDÃO, Sílvio André Brambila Rodrigues. Agravado: José Martins Coelho, Jucelma Wictor. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.indefere pedido de efeito suspensivo

Vistos etc. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto contra a decisão proferida na Ação de Resolução de Contrato cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos, autuada sob nº 3271-71.2012.8.16.0035, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR, que, entendendo pela existência de prejudicialidade externa, determinou o sobrestamento do feito até que seja julgado, pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso de agravo de instrumento em Recurso Especial Cível interposto nos autos de Ação Revisional nº 898/2000, em que são partes os agravados. Sustenta a agravante que não se justifica a suspensão do processo: (a) porque no processo nº 898/2000, ação de revisão contratual, o TJPR manteve integralmente a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a revisional; (b), porque obstaculiza o seu direito constitucional de ação; (c) porque gera prejuízos financeiros progressivos; (d) porque lhe obriga a prestar moradia gratuita aos agravados; (e) porque legitima a inadimplência e o descumprimento contratual; e, (f) se faz imperioso o julgamento do feito, pois a prejudicial externa não mais existe. Requer, assim, a concessão de efeito ativo para determinar o prosseguimento do feito e, ao final, seja acolhido o recurso interposto, com a reforma a decisão combatida. É o relatório. Decido. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que determinou a suspensão da ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse, ante à possibilidade da influência do resultado final da ação Revisional de nº 898/2000, hoje pendente de julgamento do recurso de agravo, perante o Superior Tribunal de Justiça. A agravante afirma que o efeito suspensivo se faz necessário, pois, caso contrário sofrerá prejuízos progressivos, diários e irreversíveis. Ademais, a manutenção da decisão lhe impede de exercer seu direito constitucional de ação. Então, o indeferimento do mencionado efeito suspensivo poderá lhe acarretar danos de difícil ou incerta reparação. Preliminarmente, é de se destacar o poder discricionário do magistrado de primeira instância, que está mais perto das partes, para avaliar as peculiaridades do caso concreto e da necessidade (ou não) da concessão da tutela antecipada, bem como dirigir a tutela àquele que se revelar mais carente dela, ou, ainda, que detenha o melhor direito. Ademais, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento caracteriza hipótese excepcional, devendo ser deferida apenas quando presentes, indubitavelmente, os pressupostos legais autorizadores. Em especial

quando o mosaico probatório fizer a certeza do juiz no que tange à verossimilhança do alegado por documentação adremente juntada aos autos. Sobretudo porque a concessão da tutela "ab initio", nos moldes do art. 273 do CPC, implica em incursão ao próprio "meritum causae", ou, em outras palavras, na antecipação deste. Então, no caso testilhado, não vislumbro a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a imediata alteração da decisão que determinou a suspensão do feito (Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse). Noutro ângulo, faz-se necessário o processamento regular do agravo, para que se possa entender a (rectius, conhecer da) real situação do caso concreto e aferir se a decisão agravada, efetivamente, poderá ser mantida como está posta. Então, em cognição sumária, própria da espécie, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo, nos moldes ditados no art. 558 do CPC, quais sejam: a) o perigo de lesão grave; e b) de difícil reparação. Por isso, nego-lhe efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Comunique-se ao juízo agravado, sobre o inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, em até 10 (dez) dias. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado para responder ao recurso e apresentar peças no prazo legal, querendo. Após, voltem-me. Autorizo o(a) secretário(a) da 6ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Andersen Espínola Relator

0082 . Processo/Prot: 1173856-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/475677. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0050122-37.2012.8.16.0014 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Cohab Cia de Habitacao Popular de Londrina. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Shirlei Vasan Moreira Santana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 35/36, proferida pelo digno Magistrado, Doutor Marcos José Vieira, nos autos nº 0050122- 37.2012.8.16.0014, de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse, ajuizada pela Agravante em desfavor da Agravada, que determinou a complementação do pagamento das custas, nos seguintes termos: "(...) 2. Sem razão a Cohab ao impugnar a determinação de complemento do pagamento das custas. A Instrução Normativa n. 7/2013 não inovou a ordem jurídica. Com efeito, por meio dela a Corregedoria-Geral de Justiça restringiu-se a explicitar algo que já se continha no texto da Lei Estadual n. 6.888/1977: a inexistência de isenção de taxas judiciárias em favor de empresas paraestatais, quando o processo esteja tramitando em Varas estatizadas. Noutras palavras, a Instrução Normativa n. 7/2013 ostenta caráter nitidamente declaratório, nada obstando a sua aplicação a processos em curso. 3. Do exposto, indefiro o pedido formulado no evento 68 e determino a intimação de Cohab-Id para, em 10 dias, complementar o pagamento das custas (...)" (fl. 35). Alega a Agravante, em síntese, que ao se basear na Instrução Normativa nº 07/2013, da douda Corregedoria-Geral de Justiça para negar o pleito da Agravante, o digno Magistrado a quo deixou de atribuir observância à hierarquia das normas, eis que a referida Instrução Normativa estaria colidindo com a Lei Estadual nº 6.888/1977. Assevera que não se pode restringir a aplicação da isenção parcial de 50% concedida na Lei Estadual nº 6.888/1977, interpretando-a somente em face dos Serventuários da Justiça cuja unidade ainda não esteja estatizada, como determina a Instrução Normativa nº 07/2013, sendo que a própria lei que estabeleceu a estatização das Serventias do foro judicial não faz qualquer distinção entre os Serventuários de Justiça de Serventias estatizadas e não- estatizadas. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso e posteriormente seja provido. Assim vieram-me conclusos os autos. FUDAMENTAÇÃO: O Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível, dada a sua intempestividade. Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência recursal deveria ter sido interposta face à r. decisão de fl. 39, proferida em data de 1º.11.2013, a qual verdadeiramente determinou a complementação do recolhimento das custas com base na Instrução Normativa nº 07/2013, nos seguintes termos: "(...) 1. Baseando-se no parecer n. 1525/2013 expedido pelo Centro de Apoio ao Fundo da Justiça, a Eg. Corregedoria-Geral de Justiça editou a Instrução Normativa n. 7/2013, que preconiza não se aplicar a isenção parcial da taxa judiciária prevista na Lei Estadual n. 6.888/1977 às Varas estatizadas. Desse modo, modificando o entendimento anterior adotado por este Juízo, determino que as custas judiciais devidas pela COHAB-LD sejam contadas integralmente. 2. Intime-se, pois, a COHAB-LD para complementar o recolhimento das custas processuais, observando-se o item supra. Prazo: 05 dias (...)" (fl. 43). No entanto, a protocolização da recursal em análise, deu-se somente em 16.12.2013, conforme se denota da chancela mecânica de fl. 20. A r. decisão de fls. 35/36 contra a qual a Agravante pretende se insurgir, apenas manteve a r. decisão anterior (fl. 39), no sentido de determinar a complementação das custas conforme previsão da Instrução Normativa nº 07/2013, editada pela Corregedoria-Geral de Justiça. No entanto, as razões recursais apresentadas pela ora Agravante atacam a r. decisão anterior, a qual, repete-se, determina a complementação do recolhimento das custas processuais e fundamentou tal deliberação na Instrução Normativa nº 07/2013. Diante disso, a r. decisão que deveria ser hostilizada, ou seja, que contém o gravame a ser combatido por primeiro é, na verdade, aquela proferida anteriormente, qual seja, datada de 1º.11.2013 (fl. 39), a qual determinou o recolhimento da complementação das custas processuais, porém, a mesma não foi desde logo impugnada pela via recursal, operando-se dessa forma a preclusão. Vai daí que, insuperável é a circunstância do não atendimento ao juízo de admissibilidade do recurso, estando o mesmo fadado ao não conhecimento de suas razões por este tribunal, independentemente da natureza da decisão hostilizada. Nesse sentido: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE SUSPENDEU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM

APREENDIDO. MERA CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. NOTÓRIA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM ALTERAR O ENTENDIMENTO DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - A - 1119008-8/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 13.11.2013) - destaquesi. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MAIORIA". (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 977373-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Por maioria - J. 12.11.2013) Assim sendo, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o Agravo de Instrumento deve ter negado o seu seguimento. DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0083 . Processo/Prot: 1174361-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0047356-16.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott, Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Lucas Wanderley de Freitas, Jordano Soares Azevedo. Agravado: Adriano Cesar de Farias. Advogado: Victor Penzo Neto, Jackson Söndahl de Campos, Wagner Barone Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pelo agravante, corroboradas com os documentos anexados aos autos, que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois determinada a incidência de multa de 1% sobre o valor atualizado do contrato em caso de descumprimento de uma obrigação a princípio inexequível (entrega aparentemente já realizada). Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que o imóvel já teria sido entregue e o agravo emitido em sua posse em 10/07/2013. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspensa a marcha processual, até o julgamento final deste recurso. III - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. IV - Oficie-se ao Juízo a quo dando ciência do conteúdo da decisão, bem como solicitando que o mesmo preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0084 . Processo/Prot: 1174428-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/872. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000140 Carta Precatória. Agravante: Olivir Pedro Pereira. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Espólio de Luiza Marcelino. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto, Vanessa Rocha Loures, Marcos João Rodrigues Salamunes, Marilene Trevisan. Interessado: Espólio de Pedro Pereira Sobrinho. Advogado: José Rodrigues Vieira. Interessado: Olidir Olimpio Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Agravo de instrumento, nos autos 140/2009 de precatória extraída dos autos 28050/1985 de execução de sentença em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais , com pedido de efeito suspensivo, interposto por Olivir Pedro Pereira em face da decisão que homologou a avaliação e rejeitou a impugnação ofertada pelo Requerido. Sustenta o Agravante, em resumo, que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação; que a avaliação procedida pelo oficial de justiça não está correta, pois não aferiu as reais condições do imóvel; que deve ser realizada nova avaliação do imóvel constrito; que a avaliação deve ser feita por pessoa com conhecimento especializado. Pugna ao final pelo provimento do recurso. Anexa a documentação de fls. 11/51. 2. Ressalvo melhor exame oportuno sobre a competência recursal da Câmara, considerando que os autos de origem são de precatória e não há melhores esclarecimentos sobre a ação de onde foi extraída, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais. 3. O recurso não comporta conhecimento. Com efeito, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, pena de ser-lhe negado seguimento, com a cópia dos documentos obrigatórios, assim enumerados: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; De minuciosa análise dos documentos que compõem o instrumento não se detecta a juntada de cópia com o inteiro teor da decisão agravada, inviabilizando-se, assim, o exame dos elementos de convicção adotados pela Juíza a quo, no sentido da homologação da avaliação do imóvel e rejeição da impugnação apresentada. Observe-se que as cópias de fls. 08, 11 e 12/13 mostram-se incompletas, contendo apenas a parte dispositiva da decisão recorrida, suprimida toda a fundamentação. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE JUNTADA DA

CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ. 1. Segundo disposto no art. 525, I, do CPC, a cópia da decisão agravada constitui documento obrigatório para a formação do instrumento, pelo que a sua ausência importa o não conhecimento do recurso de agravo. 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a decisão agravada foi juntada de forma incompleta pelo agravante, porquanto faltantes partes importantes para análise do feito. Assim, a alegação de que houve juntada da cópia integral dos autos, importa análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1366661/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o processo, fiscalizando a sua formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 2. O traslado da cópia integral da decisão agravada é peça de colação obrigatória para a formação do instrumento. 3. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio tempus regit actum. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1345940/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito. 2. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento. 3. Embargos de declaração dos contribuintes recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para não conhecer do agravo de instrumento. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. (STJ, EDcl no Ag 627.051/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 203) A escorreita formação do recurso é atribuição do Agravante, de forma que a ausência da peça obrigatória referida inviabiliza o conhecimento do recurso. Nesse sentido, a dominante posição desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR - 6ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 765286-2 - Rel. Des. Prestes Mattar - Julg. 17.05.2011 - Unânime) Em tais condições, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque faltante peça obrigatória ao seu conhecimento, nego seguimento ao agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade. 4. Ciência ao Juízo de origem. 5. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0085 . Processo/Prot: 1174668-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/447597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002693-17.2006.8.16.0004 Revisional. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Carolina Villena Gini, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Elza Regina da Silva. Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Trata-se nos presentes autos de Apelações Cíveis (2), interpostas contra a sentença proferida nos autos de Ação Revisional, ajuizada por Elza Regina da Silva contra o Estado do Paraná e Parana Previdência, contra a sentença prolatada nos autos de origem. Dentre as questões processuais a serem analisadas, para solução da lide, diz respeito à legitimidade passiva da Parana Previdência, o que implica, isto é, requer o exame aprofundado da norma contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei Estadual 17.435/2012, ad litteram: "Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.". Pois bem! Considerando a decisão proferida por esta Corte de Justiça no Agravo de Instrumento nº 1.039.460-21, em que foi suscitada a inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei, afigura-se de bom alvitre aguardar o desfecho do respectivo incidente, pois, por óbvio, seu resultado influirá de forma direta e relevante no julgamento deste recurso. 3. Por essa razão, determino o sobreestamento do curso processual das apelações, até a solução pelo Órgão Especial deste Tribunal, quanto ao aludido incidente. 4. Intime-se e a guarde-se, portanto. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. Carlos Eduardo A. Espínola Relator 1 ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em suspender o julgamento do recurso e suscitar incidente de declaração de inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte para

que seja deliberado acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 26 e § 1º, do artigo 8º, da Lei Estadual n. 17.435/2012, nos textos assinalados.

0086 . Processo/Prot: 1175133-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/4416. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001679-26.2013.8.16.0174 Sequestro. Agravante: O. S.. Advogado: Alex Stratmann Cordeiro, Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho. Agravado: E. P. P. J. P. I. P.. Advogado: Fabrício Nelson de Faria Máximo, Marcos Rubbo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Vogal

0087 . Processo/Prot: 1032846-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/290621. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1032846-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Plaenge Empreendimento Ltda. Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu, Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Andreza Cristina Baroni. Embargado: Planêje Negócios Imobiliários Ltda Me. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VOTO VENCIDO: A despeito do brilhante voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador PRESTES MATTAR, no que foi seguido pela eminente Vogal, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Doutora ANA LÚCIA LOURENÇO, ouso divergir do entendimento da douta Maioria, pelos motivos a seguir expostos. Inicialmente, esclareço que a divergência refere-se apenas ao mérito recursal, vez que as preliminares arguidas foram afastadas por unanimidade pelo Colegiado (fls. 263/268 vº). Em relação ao mérito recursal, insurgem-se os Agravantes face à r. decisão colacionada às fls. 26/27, que concedeu a antecipação de tutela almejada pela ora Agravada na demanda originária, por haver entendido o digno Magistrado de primeiro grau que "(...) os documentos juntados aos autos, consistem em prova inequívoca a dar verossimilhança às alegações do autor, no sentido de que há semelhança gráfica e fonética entre as empresa autora e ré, bem como que ambas as empresas atuam no mesmo ramo comercial, sendo que a Voto Vencido - Agravo de Instrumento nº 1.032.846-4 - 6ª CCV autora é que se encontra com registro no órgão competente. De outra parte, o receio de lesão grave e de difícil reparação decorre do fato de que caso a situação trazida na inicial se prolongue no tempo, pode acarretar comprometimento das atividades da empresa que desenvolveu licitamente sua marca, trazendo prejuízos de ordem material e moral. Igualmente deve- se privilegiar a proteção industrial, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXIX (...)" (fl. 26). A despeito das razões recursais e do entendimento da douta Maioria, estou convencido, data venia, de que não deva ser dado provimento ao agravo de instrumento, pelos mesmos fundamentos da r. decisão recorrida (fl. 26), os quais peço vênica para adotar como razão de decidir. Ademais, ao contrário do entendimento da douta Maioria, vislumbro no caso concreto a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação na postergação da medida, que decorre do fato de que o uso não autorizado dos sinais distintivos contrafeitos pelos Agravantes até o final da demanda, pode comprometer irremediavelmente a atividade da Agravada. Isso porque, além de verificado o uso indevido das expressões PLAENGE e P pelos Agravantes, este uso se volta ao mesmo ramo de mercado da Agravada, na cidade de Londrina, para ofertar à venda imóveis construídos por esta, ao lado de imóveis construídos por terceiros que com ela concorrem no mercado imobiliário, além de imóveis construídos pela própria Agravada. Voto Vencido - Agravo de Instrumento nº 1.032.846-4 - 6ª CCV Evidente, portanto, a possibilidade de indução dos consumidores em erro, o que pode ocasionar elevados e inegáveis danos de ordem material e moral à Agravada pela perda de clientela e diluição da marca. Assim sendo, imperiosa a aplicação ao caso concreto do disposto no artigo 209, § 1º, da Lei nº 9.279/1996, verbis: "Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. § 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução de dinheiro ou garantia fidejussória" - destaqui. Nesse norte, já decidi o colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONCESSÃO DE

LIMINAR Voto Vencido - Agravo de Instrumento nº 1.032.846-4 - 6ª CCV PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO, EM PRAZO RAZOÁVEL, DAS EMBALAGENS DE PRODUTOS POSSÍVEIS DE SEREM CONFUNDIDAS COM AS UTILIZADAS POR MARCA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. A antecipação de tutela, nos moldes do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, constitui relevante instrumentário de que dispõe o magistrado para que, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, dentro de seu prudente arbítrio, preste tutela jurisdicional oportuna e adequada que, efetivamente, confira proteção ao bem jurídico tutelado, abreviando, ainda que em caráter provisório, os efeitos práticos do provimento definitivo. 2. A decisão recorrida reconheceu expressamente que "uma primeira análise das embalagens dos sabonetes comercializados pelas partes permite constatar a existência de uma grande semelhança no conjunto visual dos produtos, a qual tem inegável potencial de levar à confusão, induzindo o consumidor a adquirir um pelo outro", e, portanto, limita-se a impor à ré, no prazo de 90 dias, alterações nas embalagens de sua nova linha de sabonetes. A providência liminar, ademais, em caráter provisório, não tutela a marca, mas sim faz cessar a possível concorrência desleal, evitando eventual utilização indevida de elementos que têm função "para-marcárias", que a doutrina denomina Voto Vencido - Agravo de Instrumento nº 1.032.846-4 - 6ª CCV "Trade Dress". 3. Dessarte, como o artigo 209, § 1º, da Lei 9.279/96 expressamente prevê a possibilidade de o juiz, em casos de violação de direitos de propriedade industrial ou prática de atos de concorrência desleal, "nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje", a revisão da decisão recorrida encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. 4 (...)" (REsp 1306690/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) - destaquei. E nesse mesmo sentido também já decidi esta Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS DO ART.273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS - MARCAS IDÊNTICAS PARA PRODUTOS SIMILARES - EMPRESAS COM SEDE NA MESMA CIDADE E BAIRRO - EVIDENTE POSSIBILIDADE DE GERAR DÚVIDA NO CONSUMIDOR E INDUZÍ-LO EM ERRO NO MOMENTO DA COMPRA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO."A providência liminar, ademais, em caráter provisório, não tutela a marca, mas sim faz cessar Voto Vencido - Agravo de Instrumento nº 1.032.846-4 - 6ª CCV a possível concorrência desleal, evitando eventual utilização indevida de elementos que têm função ?para-marcárias?, que a doutrina denomina ?Trade Dress?.3. Destarte, como o artigo 209, § 1º, da Lei 9.279/96 expressamente prevê a possibilidade de o juiz, em casos de violação de direitos de propriedade industrial ou prática de atos de concorrência desleal, "nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje", a revisão da decisão recorrida encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. (...) (STJ, REsp 1306690/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j.10/04/2012, DJe 23/04/2012)". (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 899077-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 29.01.2013) - destaquei. De outro lado, com a devida vênia, não se há de falar em perigo de irreversibilidade da medida (CPC, art. 273, § 2º), haja vista que, "(...) maiores que os prejuízos sofridos pelos Agravantes, serão os prejuízos sofridos pela Agravada, cujas marcas, nome empresarial e de domínio, há anos consolidados no mercado imobiliário, em especial o da cidade de Londrina, estão sendo contrafeitos sem qualquer autorização. Frise-se que não há qualquer óbice que os Agravantes realizem suas atividades no mercado imobiliário, desde que isso seja feito de acordo com as regras da livre concorrência e em respeito aos sinais distintivos de propriedade da Agravada (...) (fl. 163) - destaque no original. Voto Vencido - Agravo de Instrumento nº 1.032.846-4 - 6ª CCV Com efeito, tenho como irreparável a r. decisão recorrida. Diante do exposto, ouso divergir da douda Maioria e, quanto ao mérito recursal, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 9 de julho de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Vogal Vencido Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 10 dias 0088 . Processo/Prot: 1168927-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/447526. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003286-45.2013.8.16.0119 Cautelar Inominada. Agravante: Miguel Silvano de Souza, Lairton dos Santos, Eduardo Felix Dias, Paulo Ferreira da Silva, Sivaldo de Lima. Advogado: Gian Marco Del Pintor. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Mércia Miranda Vasconcelos, Márcia Daniela Canassa Giulianielli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Observação: a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). Vista Advogado: Jozelia Nogueira Broliani (PR016526), Mércia Miranda Vasconcelos (PR018860), Márcia Daniela Canassa Giulianielli (PR048114)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00524

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Ferreira Lopes	311	1172969-6
Adalberto Fonsatti	145	1163311-1
Adauto de Almeida Tomaszewski	250	1168468-5
Adauto Pinto da Silva	109	1160476-5
Ademir Antonio de Lima	037	1036690-8
	038	1036690-8/02
	048	1064110-6
	049	1064110-6/01
	050	1064353-1
	064	1109317-9/01
	133	1162932-6
	156	1163930-6
	164	1164408-3
	175	1164921-1
	183	1165253-2
	222	1166783-9
	244	1168039-4
Ademir Fernandes Cleto	020	0970632-1
Adilson de Mendonça	151	1163401-0
Adir Luiz Colombo	229	1167110-0
Adriana Alves	062	1106289-8
Adriana Cordeiro Lopes	168	1164548-2
Adriana Rios Meneghin	111	1160950-6
Adriana Zilio Maximiano	084	1155181-8
	212	1166253-6
Adriane Cristina J. Mendes	018	0947342-1
Adriane Ravelli	015	0864890-4/02
Adriano Carlos Souza Vale	077	1138705-4/01
	120	1161828-3
	121	1161946-6
	172	1164817-2
	235	1167415-0
	236	1167431-4
	308	1172768-9
Adriano Cesar Felisberto	056	1087204-1/01
Adriano Dutra Emerick	062	1106289-8
Adriano Henrique Göhr	297	1172111-0
Adriano Zagorski	081	1149547-9
Aduvalter Ernandes de Souza	277	1170852-8
Adyr Raitani Júnior	243	1167956-6
Aelton Marçal Pereira da Silva	144	1163305-3
Agnaldo Vujanski de Jesus	034	1029619-2
Aidé Chelski	240	1167646-5
Ailton Nunes da Silva	059	1104423-2
Alan Roge de Castilho	319	1173592-9
Albertina da Silva Cabral	315	1173236-6
Alberto Ivan Zakidalski	111	1160950-6
Alceu Conceição Machado Filho	003	0366032-0/08
Alceu Rodrigues Chaves	260	1169078-5
Alciana Reolon Sanches Bueno	270	1170328-7
Alessandra Ribeiro S. Guarda	234	1167376-8
Alessandro de Gasparo Pinto	041	1040825-0
Alessandro Duleba	146	1163325-5
Alessandro Marcelo Moro Réboli	004	0421595-2
	011	0755599-1
	013	0823375-6
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	242	1167919-3
Alexandre Almeida da Silva	254	1168768-0
Alexandre Billeri	273	1170548-9
Alexandre da Silva	082	1150070-0
Alexandre José Garcia de Souza	262	1169294-9
Alexandre Zolet	001	0905245-7
Alexandrina Juliana Casarim	192	1165529-1
Alfredo Ambrosio Junior	141	1163257-2
Aline Almeida Coutinho Souza	279	1171026-2
Aline Berlatto	186	1165384-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carina Daniela de Souza Lima	080 1146000-9	Cláudia Maria Lima Scheidweiler	022 0998041-8
	181 1165219-0		106 1160091-2
	217 1166547-3		272 1170474-4
Carine Casanova	260 1169078-5	Claudine Camargo Bettes	011 0755599-1
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	313 1172976-1	Claudinei Belafrente	321 1173651-3
Carla Roberta Dos Santos Belém	251 1168624-3	Claudiney Ernani Giannini	153 1163689-4
Carlo Rodrigo Crepaldi Lopes	293 1171819-7		314 1173212-6
Carlos Agmar Pereira	065 1110431-1		316 1173276-0
Carlos Alberto Alves Peixoto	278 1170937-6	Cláudio Evandro Stefano	323 1173707-0
Carlos Alberto Arruda Brasil	223 1166838-9		052 1068170-8
Carlos Alberto Bertino Guimarães	200 1165818-3	Cláudio Ito	312 1172971-6
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	167 1164514-6	Cláudio José Fonsatti	162 1164350-2
Carlos Alberto Stoppa	307 1172716-5	Cláudio Manoel Silva Bega	145 1163311-1
Carlos Alberto Vargas Batista	053 1071084-2	Claudir José Schwarz	039 1040380-6
Carlos Alexandre Vaine Tavares	248 1168335-1	Claudir José Schwarz	033 1028948-4/01
Carlos André Amorim Lemos	253 1168700-8	Claudson Marcus Liz Leal	083 1150083-7
	261 1169178-0	Cleberson Bento Pinto	144 1163305-3
Carlos Araújo Filho	245 1168075-0	Cleci Maria Dartora	005 0550842-3
Carlos Augusto Tortoro Junior	057 1091194-9	Cleide Rosecler Kazmierski	012 0782537-8
Carlos Delai	305 1172387-4	Cleverson Antônio Cremonez	090 1156110-3
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	021 0977881-2/01	Conrado Vinicius do Amaral	024 1005974-6
	313 1172976-1	Creusa Rocco Trevisan	218 1166639-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003 0366032-0/08	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	086 1155585-6
Carlos Roberto Naufel	200 1165818-3		017 0935524-2/02
Carlos Teodoro Soster	201 1165826-5		129 1162647-2
Carlos Thadeu B. M. d. Lacerda	281 1171127-4		135 1163112-8
Carlos Vinicius Champe	215 1166310-6	Cristiane Maria C. G. Pereira	169 1164577-3
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	084 1155181-8	Cristina Maria Ramalho	210 1166200-5
	135 1163112-8	Cynthia Rodrigues Pereira Lucio	212 1166253-6
	169 1164577-3	Daiana Costa	093 1157243-1
	210 1166200-5	Daiane Maria Bissani	102 1159369-8
	212 1166253-6	Daiane Santana Rodrigues	162 1164350-2
Carlyle Popp	237 1167466-7	Dalva Vernillo	305 1172387-4
Caroline Albertoni Leite	161 1164347-5	Daniel Hiroyuki Vatanabe	063 1107122-2/01
Caroline Badotti	088 1155697-1	Daniel Lordello Senna	136 1163117-3
Cassia Maria Silva Leandro	061 1105985-1	Daniel Lucas Oliveira Cruz	191 1165509-9
Catanduva Serpa Sá	143 1163298-3	Daniel Luiz Schebelski	163 1164370-4
Celio Prosdócimo	110 1160842-9	Daniel Pedralli de Oliveira	321 1173651-3
Celso Araújo Guimarães	218 1166639-6		055 1083629-2
Celso Cordeiro	098 1158163-2	Daniel Pessoa Mader	029 1019300-5
Celso de Faria Monteiro	039 1040380-6		092 1156718-9
Celso Silvestre Grycajuk	110 1160842-9		271 1170431-9
	113 1160981-1		137 1163192-6
	281 1171127-4		149 1163372-4
César Augusto Buczek	071 1118310-9/01	Daniela Galvão da S. R. Abduche	328 1039113-8/01
César Augusto R. Ross	021 0977881-2/01	Daniela Onorio Rodrigues	148 1163327-9
Cezar Augusto Cordeiro Machado	003 0366032-0/08	Daniela Pereira	039 1040380-6
Christian Barlera	208 1166060-1	Daniele Schwartz	116 1161618-7
	240 1167646-5	Danielle Christianne da Rocha	063 1107122-2/01
	283 1171231-3		211 1166213-2
Christiane Fatima Hegele	253 1168700-8	Danielle Rosa e Souza	188 1165471-0
	261 1169178-0	Danila Hiraiwa Peixoto	162 1164350-2
Christielle T. B. A. d. Toledo	312 1172971-6	Danillo Carmagnani de Lucca	191 1165509-9
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	025 1011914-7/01	Danilo Alexandre Gonzaga Camargo	319 1173592-9
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	082 1150070-0	Danilo Salgado	107 1160102-0
	239 1167633-8	Katchvartanian	
Cintia Antunes de A. d. Silva	042 1041030-5/01	Danyllo Valach	105 1159809-7
Cirilo Rocha Barbosa	319 1173592-9	Dayane Libânio Lima	031 1022931-5
Claiton José de Oliveira	081 1149547-9		032 1022931-5/02
Claiton Luis Bork	108 1160307-5	Débora Cristiane Ortega de Marchi	123 1162243-4
	268 1169601-4	Debora Cristina de Castro Tao	167 1164514-6
	284 1171281-3	Débora Cristina de Souza Maciel	168 1164548-2
	286 1171368-5	Débora Segala	257 1168966-6
Clarice Zendron Dias	188 1165471-0	Débora Stadler Rosa	173 1164881-2
Claudenir Luiz Peroco	125 1162401-6	Deise Miranda Silva Cantarim	137 1163192-6
Claudia Cristina T. E. Pacheco	243 1167956-6	Denise Teixeira Rebello Maia	325 1173746-7
		Diego Carlos Mariani	134 1163051-0
		Diego Santiago y Caldo	207 1166010-1
		Diogo Diniz Lopes Sola	299 1172173-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Cezar Vernalha Guimarães	030	1022707-9	Guilherme Villi Cavallari	104	1159509-2
Fernando Denis Martins	297	1172111-0	Guilherme Zorato	148	1163327-9
Fernando Ferreira Soares	103	1159372-5	Gustavo Bonini Guedes	030	1022707-9
Fernando Luz Pereira	251	1168624-3	Gustavo de Almeida Flessak	146	1163325-5
Fernando Melo Carneiro	039	1040380-6	Gustavo Frazão Nadalin	025	1011914-7/01
Filipe Merker Britto	203	1165893-6	Halanjhoni Junio Rezende	047	1061568-0/01
Flávio Lemos Belliboni	196	1165688-5	Hélder Masquete Calixti	082	1150070-0
	254	1168768-0		118	1161734-6
Francielle Antunes Rodrigues	274	1170620-6	Helena Prata Ferreira	252	1168632-5
Francielly Sander Aguiar	294	1171883-7	Heleno Galdino Lucas	248	1168335-1
Franciello Binsfeld	229	1167110-0	Hélio Eduardo Richter	045	1051953-6
Francisco Antônio Fragata Junior	321	1173651-3	Helio Roberto Azedo Filho	028	1018360-7
Francisco Cassel Martins	203	1165893-6	Henrique Kurscheidt	030	1022707-9
Gabriel Bittencourt Pereira	269	1169849-4	Herik Luiz de Lara Lamarca	320	1173593-6
Gabriel da Silva Ribas	137	1163192-6	Hildo Alceu de Jesus Júnior	088	1155697-1
Gabriel Sarmiento Marques	230	1167121-3	Hugo Jesus Soares	243	1167956-6
Gabriel Stagi Hossmann	281	1171127-4		279	1171026-2
Gabriel Truffa de C. Andraus	094	1157316-9	Hypérides Zanello Neto	013	0823375-6
Gabriela de Paula Soares	007	0598895-8/06	Ibrahim Hamad Halabi	194	1165653-2
Gentil Almeida Campos	144	1163305-3	Igor Beltrami Hummel	193	1165552-0
Geraldo Alberti	072	1118498-8	Igor Manuel Moreira Lima	220	1166762-0
Geraldo Jasinski Júnior	146	1163325-5		221	1166762-0
Geraldo Nogueira da Gama	257	1168966-6	Inajara Messias Veiga	018	0947342-1
	279	1171026-2	Ingo Hofmann Junior	099	1158256-2
Gerard Kaghtazian Junior	115	1161602-9	Irapuan Zimmermann de Noronha	179	1165089-2
	181	1165219-0		202	1165860-7
	217	1166547-3		259	1169077-8
Gerson Antonio Baluta	084	1155181-8		268	1169601-4
Gerson Luiz Graboski de Lima	208	1166060-1		284	1171281-3
	240	1167646-5		302	1172322-3
	283	1171231-3	Irene de Fátima Surek de Souza	145	1163311-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	254	1168768-0			
Gervázio Luiz Martin Júnior	192	1165529-1	Irmeli Melz Nardes	053	1071084-2
Gheisa Sartori	223	1166838-9	Isabela Cristine Martins Ramos	007	0598895-8/06
Gibson Martine Victorino	036	1032626-2	Israel Liutti	023	1004572-8
Gil César Dantas Bruel	006	0553808-3	Italo Tanaka Junior	188	1165471-0
Gilberto Adriane da Silva	198	1165775-3	Itamar de Souza Silva	243	1167956-6
Gilberto Santi	070	1118176-7	Iuri Ferrari Coccicov	002	0080304-7
Giovana Michelin Letti	307	1172716-5	Iuri Ferrari Cocicov	119	1161754-8
Giovani Marcelo Rios	017	0935524-2/02	Ivan Ariovaldo Pegoraro	024	1005974-6
	124	1162352-8		177	1165078-9
	126	1162433-8	Ivan José Silveira	181	1165219-0
	127	1162444-1		217	1166547-3
	128	1162508-0	Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	023	1004572-8
	129	1162647-2	Ivone Terezinha Ranzolin	001	0905245-7
	135	1163112-8	Jackson Söndahl de Campos	306	1172603-3
	138	1163212-3	Jaime Oliveira Penteado	254	1168768-0
	158	1164189-3	Jair Batista do Nascimento	219	1166703-1
	159	1164190-6	Jair Roberto da Silva	124	1162352-8
	160	1164192-0		126	1162433-8
	165	1164459-0		127	1162444-1
	166	1164480-5		158	1164189-3
	169	1164577-3		159	1164190-6
	170	1164730-0		160	1164192-0
	171	1164747-5		165	1164459-0
Giovani Webber	223	1166838-9		166	1164480-5
Gisele da Rocha Parente Duarte	002	0080304-7		170	1164730-0
	211	1166213-2	Jane Gláucia Angeli Junqueira	171	1164747-5
Gisele Hauer Argenton	106	1160091-2		115	1161602-9
	272	1170474-4		327	1173817-1
Gisele Keiko Kamikawa	248	1168335-1	Jaqueline Maria Dal Moro	220	1166762-0
Giselle Pascual Ponce	232	1167197-7		221	1166762-0
Gislene Mariele Negrissoli	102	1159369-8	Jean Carlo de Almeida	263	1169473-0
Gladimir Adriani Poletto	203	1165893-6		296	1172002-6
Glauco Humberto Bork	108	1160307-5	Jeferson Policarpo da Silva	189	1165478-9
	268	1169601-4	Jefferson Ferreira Figueiredo	156	1163930-6
	284	1171281-3		175	1164921-1
Guilherme Barbosa de Araujo	237	1167466-7		222	1166783-9
Guilherme Borba Vianna	237	1167466-7	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	009	0705660-0
Guilherme Faustino Fidelis	215	1166310-6		010	0705660-0/01
Guilherme Frazão Nadalin	313	1172976-1		011	0755599-1
Guilherme Queiroz	199	1165799-3	Jervis Puppi Wanderley	011	0755599-1
Guilherme Régio Pegoraro	024	1005974-6		013	0823375-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jéssica Ricci Gago	196	1165688-5			235	1167415-0
Joany Barbi Brumiller	273	1170548-9			236	1167431-4
João Inácio Cordeiro	131	1162727-5	José Aparecido Borges dos Santos		147	1163326-2
João Lucas Silva Terra	299	1172173-0	José Ari Matos		040	1040625-0
João Luiz Scaramella Filho	317	1173412-6			206	1165980-4
João Marcelo Arend Fiedler	275	1170694-6			262	1169294-9
João Marcelo de Souza Pulsides	028	1018360-7			280	1171033-7
João Morais do Bonfim	155	1163904-6	José Augusto Araújo de Noronha		001	0905245-7
João Paulo Gomes Netto	099	1158256-2	José César Valeixo Neto		269	1169849-4
João Paulo Ibanez Leal	134	1163051-0	José Domingues		073	1119384-3
João Rodrigues de Oliveira	304	1172356-9	José Günther Menz		084	1155181-8
Joaquim Miró	028	1018360-7			210	1166200-5
	037	1036690-8			212	1166253-6
	038	1036690-8/02	José Hotz		231	1167187-1
	040	1040625-0	José Luiz Lucas Júnior		267	1169597-5
	047	1061568-0/01	José Manoel de Macedo Caron		144	1163305-3
	048	1064110-6	José Moreno Galico		087	1155681-3
	049	1064110-6/01	José Nazareno Goulart		093	1157243-1
	050	1064353-1	José Pastore		001	0905245-7
	051	1068154-4	José Paulo Dias da Silva		312	1172971-6
	054	1076244-8	Jose Renato de Lara Silva		044	1047298-1
	058	1102751-3	José Rodrigo de Giacomo Neves		192	1165529-1
	059	1104423-2	José Thiago de Siqueira Bastos		237	1167466-7
	060	1105704-6	José Valmor Ribeiro Nardes		053	1071084-2
	064	1109317-9/01	José Valter Rodrigues		136	1163117-3
	065	1110431-1	José Walter Ferreira Júnior		044	1047298-1
	066	1110750-1	Josleide Scheidt do Valle		224	1166897-8
	072	1118498-8	Joyce Vinhas Villanueva		305	1172387-4
	112	1160966-4	Jozelia Nogueira Broliani		084	1155181-8
	130	1162655-4			090	1156110-3
	143	1163298-3			101	1159332-1
	175	1164921-1			110	1160842-9
	179	1165089-2			113	1160981-1
	184	1165258-7			119	1161754-8
	186	1165384-2			128	1162508-0
	202	1165860-7			135	1163112-8
	206	1165980-4			138	1163212-3
	222	1166783-9			144	1163305-3
	225	1167003-0			169	1164577-3
	226	1167048-9			211	1166213-2
	228	1167073-2			212	1166253-6
	233	1167277-0			281	1171127-4
	244	1168039-4			147	1163326-2
	252	1168632-5	Juarez dos Santos Junior		191	1165509-9
	259	1169077-8	Juliana Vieira Csiszer		074	1124674-5
	268	1169601-4	Juliana Estrope Beleze		114	1161089-6
	284	1171281-3			295	1171910-9
	288	1171410-4			325	1173746-7
	292	1171665-9	Juliana Maluf		081	1149547-9
	317	1173412-6	Juliana Pegoraro Bazzo		024	1005974-6
	328	1039113-8/01			177	1165078-9
Joaquim Miró Neto	031	1022931-5	Juliane Batista Viana Santos		100	1159308-5
	032	1022931-5/02	Juliano Rois da Costa		070	1118176-7
Joe Tennyson Velo	017	0935524-2/02	Juliano Santinello Mazzaro		104	1159509-2
Joel Alves de Araujo	065	1110431-1	Julio Cesar Brotto		016	0898157-9/02
Joel Henrique Melnik	287	1171404-6			025	1011914-7/01
Joelson Alves de Araújo Junior	187	1165413-8	Julio Cesar Paroski de Carvalho		177	1165078-9
Jonadabe Rodrigues Laurindo	272	1170474-4	Julio Cezar da Silva		103	1159372-5
Jonas Borges	041	1040825-0	Julio Cezar Zem Cardozo		007	0598895-8/06
	119	1161754-8			014	0864000-0/03
	232	1167197-7			020	0970632-1
Jonas Gustavo Okada	214	1166285-8			071	1118310-9/01
Jônatas Dias Soares	203	1165893-6			101	1159332-1
Jonatas Luiz Moreira de Paula	157	1164159-5			144	1163305-3
Jordão Violin	253	1168700-8			004	0421595-2
Jorge Durval da Silva	109	1160476-5	Julio Jacob Junior		100	1159308-5
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	008	0701570-5/03	Jürgen Jakobs Puls		258	1169006-9
	255	1168887-0	Karina Loffy		264	1169478-5
	307	1172716-5			120	1161828-3
Jorge Tortato	152	1163411-6	Karine Romero Althaus		121	1161946-6
Jorge Wadih Tahech	199	1165799-3			172	1164817-2
José Antonio Vale	120	1161828-3			235	1167415-0
	121	1161946-6				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Karlina Mendes Teodoro	236	1167431-4	Luciana Sbrissia e Silva	039	1040380-6
Katia Naomi Yamada	020	0970632-1	Luciana Yoshihara Arcangelo	123	1162243-4
Kristian César Micheletti	192	1165529-1	Luciane Gonçalves Tessler	067	1115853-7
Cobra	098	1158163-2	Luciano Bignatti Niero	096	1157632-8
	266	1169586-2	Luciano Henrique de Souza Garbim	248	1168335-1
Laércio Alcântara dos Santos	116	1161618-7	Luciano Hinz Maran	260	1169078-5
Laercion Antonio Wrubel	255	1168887-0	Luciano Moraes Liberatti	207	1166010-1
	298	1172168-9	Luciano Morais e Silva	001	0905245-7
Laércio Pavesi Esteves	146	1163325-5	Luciano Ricardo Hladczuk	045	1051953-6
Laise Matros	257	1168966-6	Lucimar de Faria	251	1168624-3
Larissa Rodrigues Lara	044	1047298-1	Lúcio Mauro Noffke	223	1166838-9
Laura Garbaccio Vianna	321	1173651-3	Ludimar Rafanhim	002	0080304-7
Lauro Édson Corrêa	307	1172716-5		176	1165076-5
Lauro Fernando Pascoal	223	1166838-9	Ludmeire Camacho Martins	074	1124674-5
Leandro Depieri	060	1105704-6	Ludmila Ludovico de Queiroz	294	1171883-7
	066	1110750-1	Ludovico Albino Savaris	315	1173236-6
Leandro Guidolin Skroch	107	1160102-0	Luigi Miró Ziliotto	310	1172890-6
Leandro Marcondes da Silva	182	1165232-3	Luis Felipe Cunha	317	1173412-6
Leandro Mendes	270	1170328-7	Luis Felipe Zafaneli Cubas	006	0553808-3
Leandro Pierezan	229	1167110-0	Luís Fernando da Silva Tambellini	003	0366032-0/08
Leidiane Cintya Azeredo	192	1165529-1		063	1107122-2/01
Leonardo Luis Ligabue cArdoso	120	1161828-3	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	150	1163396-4
	172	1164817-2	Luis Henrique Guarda	234	1167376-8
Leonardo Antônio Franco	231	1167187-1	Luis Otávio Küster Andriata	238	1167518-6
Leonardo da Costa	184	1165258-7	Luís Paulo Zolandek	103	1159372-5
	310	1172890-6	Luiz Alberto Conti Filho	238	1167518-6
Leonardo Góes de Almeida	320	1173593-6	Luiz Carlos da Rocha	303	1172341-8
Leonardo Henrique D. d. Silva	177	1165078-9	Luiz Carlos da Silva	145	1163311-1
Leonardo Kurpiel Junior	018	0947342-1	Luiz Carlos Soster Pelisson	248	1168335-1
Leonildo Brustolin	089	1155932-5	Luiz Eduardo Boaventura Pacifico	207	1166010-1
	288	1171410-4	Luiz Eduardo Lima Bassi	282	1171204-6
Levi Queiroz da Paixão	311	1172969-6	Luiz Fernando Casagrande Pereira	030	1022707-9
Lia Beatriz Carvalho Bertolini	267	1169597-5	Luiz Fernando Depizzol Andrade	203	1165893-6
Liana Cassemiro de Oliveira	010	0705660-0/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0905245-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	148	1163327-9	Luiz Remy Merlin Muchinski	032	1022931-5/02
	212	1166253-6		048	1064110-6
Lidia Guimarães Cupello	037	1036690-8		049	1064110-6/01
	038	1036690-8/02		056	1087204-1/01
	051	1068154-4		059	1104423-2
	052	1068170-8		060	1105704-6
	054	1076244-8		066	1110750-1
	058	1102751-3		072	1118498-8
	065	1110431-1		089	1155932-5
	130	1162655-4		112	1160966-4
	141	1163257-2		133	1162932-6
	175	1164921-1		141	1163257-2
	183	1165253-2		143	1163298-3
	186	1165384-2		156	1163930-6
	209	1166140-4		164	1164408-3
	228	1167073-2		174	1164894-9
	230	1167121-3		175	1164921-1
	241	1167749-1		179	1165089-2
Lidson José Tomass	152	1163411-6		183	1165253-2
Lígia Mara Lima Corrêa	307	1172716-5		195	1165667-6
Lilian Fernanda Alvani	142	1163266-1		206	1165980-4
Lilian Penkal	284	1171281-3		209	1166140-4
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	007	0598895-8/06		222	1166783-9
	014	0864000-0/03		227	1167053-0
	020	0970632-1		230	1167121-3
Lino Massayuki Ito	318	1173573-4		234	1167376-8
Liria Silvana Vieira	109	1160476-5		241	1167749-1
Lorena Cânepe Sandim	237	1167466-7		252	1168632-5
Louise Hage	289	1171505-8		280	1171033-7
Lourival Raimundo dos Santos	019	0959788-8/01		288	1171410-4
Lucas Schenato	005	0550842-3		292	1171665-9
	012	0782537-8	Luiz Rodrigues Wambier	105	1159809-7
Lucelene Oliveira de Freitas	219	1166703-1		115	1161602-9
Luciana B. R. d. Siqueira	196	1165688-5		217	1166547-3
Luciana de Cássia S. Morcelli	315	1173236-6	Luiza Carolina Muniz Erthal	093	1157243-1
Luciana Paula Mazetto	083	1150083-7	Maçazumi Furtado Niwa	023	1004572-8
Luciana Rodrigues Mendonça	117	1161648-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Magali Schemberger Schafranski	090	1156110-3	Martinho Ramalho Matta Junior	322	1173669-5
Majeda Denize Mohd Popp	237	1167466-7	Mary Hellen de Souza F. Tocach	189	1165478-9
Majoly Aline Araújo dos Anjos	013	0823375-6	Mathieu Bertrand Struck	194	1165653-2
Manif Antonio Torres Julio	018	0947342-1	Maureen Daisy Redondo Machado	152	1163411-6
Marcel Gulin Melhem	087	1155681-3	Maurício de Godoy Garcia Duarte	191	1165509-9
Marcela Cavalcante Furrier	183	1165253-2	Maurício José Lopes	095	1157409-9
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	209	1166140-4	Maurício José Morato de Toledo	042	1041030-5/01
	002	0080304-7	Maurício Krzesinski	069	1117291-5
	119	1161754-8	Mauro Ribeiro Borges	002	0080304-7
Marcella Hatchbach	211	1166213-2		007	0598895-8/06
Marcello Trajano da Rocha	020	0970632-1	May lark Werner	136	1163117-3
	063	1107122-2/01	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	004	0421595-2
	211	1166213-2		013	0823375-6
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	243	1167956-6	Menahem David Dansiger de Souza	076	1134708-9
Marcelo Cordeiro Andreoli	144	1163305-3	Meriane da Graça Sander	146	1163325-5
Marcelo Linhares Frehse	253	1168700-8	Michel dos Santos	294	1171883-7
	261	1169178-0	Michel Gulin Melhem	087	1155681-3
Marcelo Marco Bertoldi	167	1164514-6	Michelle Aparecida Mendes Zimer	026	1014063-7
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	254	1168768-0		296	1172002-6
	300	1172300-7	Michelle Cristina Bordin	298	1172168-9
Marcelo Tavares	200	1165818-3	Michelle Lebarbenchon Massignan	218	1166639-6
Marcelo Urbano	238	1167518-6	Michelli Cristina Marcante	012	0782537-8
Marcelo Wordell Gubert	182	1165232-3	Milton Coutinho de Macedo Galvão	015	0864890-4/02
Marcia Aparecida Pessoa	191	1165509-9	Milton Olizaroski	267	1169597-5
Márcia Cristina Menegassi Galli	151	1163401-0	Mônica Helena Ruaro	009	0705660-0
Márcia Nakagawa Rampazzo	324	1173719-0		010	0705660-0/01
Márcia Wesgueber	075	1128848-1	Mônica Maria Pereira Bichara	067	1115853-7
Márcio Rogério Depolli	256	1168901-5	Mozart Pizzatto Andreoli	144	1163305-3
Marcus Nadal Matos	202	1165860-7	Murilo Francisco do Amaral	218	1166639-6
	252	1168632-5	Nadiége Karina M. Dell'Antonio	263	1169473-0
	259	1169077-8	Narciso Ferreira	278	1170937-6
Marco Alexandre de Souza Serra	248	1168335-1	Natália Bitencourt Gasparin	303	1172341-8
Marco Aurélio Hladczuk	045	1051953-6	Nathalia Hang Schiatti	310	1172890-6
Marco Denilson Meulam	043	1042571-5	Nelson Hirotomi Nakatani	139	1163231-8
Marcos Augusto de Moraes Cabral	071	1118310-9/01	Nemo Eloy Vidal Neto	194	1165653-2
Marcos Dauber	294	1171883-7	Newton Dorneles Saratt	312	1172971-6
Marcos de Souza	016	0898157-9/02	Nilson Mitihiro Sugawara	303	1172341-8
Marcos Lazzarotto Libardoni	274	1170620-6	Nilton Bussi	194	1165653-2
Marcos Leate	024	1005974-6	Nilton Cesar Gonçalves Menezes	121	1161946-6
	177	1165078-9		172	1164817-2
Marcos Odacir Aschidamini	084	1155181-8	Nilton Giuliano Turetta	308	1172768-9
	210	1166200-5		028	1018360-7
	212	1166253-6		047	1061568-0/01
Marcos Paulo da Silva	109	1160476-5		056	1087204-1/01
Marcos Rodrigues da Mata	318	1173573-4		065	1110431-1
Marcus Vinicius Iatskiv	265	1169559-5		078	1142220-5
Marcus Vinicius Priori Minharo	031	1022931-5	Nívia Aparecida H. d. Silva	001	0905245-7
	032	1022931-5/02	Nixon Alexsandro Fiori	225	1167003-0
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	249	1168467-8	Odilon Alexandre S. M. Pereira	205	1165962-6
Maria Isabel Araújo	118	1161734-6	Olivar Coneglian	218	1166639-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	115	1161602-9	Onofre Valero Saes Júnior	254	1168768-0
	181	1165219-0	Orlando Pedro Falkowski Júnior	228	1167073-2
	217	1166547-3	Oscar Silvério de Souza	188	1165471-0
Mariana Cristina B. Roderjan	271	1170431-9	Oseias de Carvalho	113	1160981-1
Mariana Silva Marquezani	208	1166060-1	Osvaldo Cassimiro dos S. Filho	031	1022931-5
	240	1167646-5		032	1022931-5/02
	283	1171231-3	Osvaldo José Woytovetch Brasil	253	1168700-8
Mariana Xavier Wisniewski	010	0705660-0/01		261	1169178-0
Mariléia Bosak	285	1171324-3	Paola de Giacomo Neves	192	1165529-1
Mário Francisco Barbosa	161	1164347-5	Paola Ribeiro Nunes de Melo	095	1157409-9
Mário Krieger Neto	226	1167048-9	Patricia Bittencourt L. d. Lima	196	1165688-5
Mário Márcio Souza da C. M. Filho	115	1161602-9	Patrícia de Barros C. Casillo	030	1022707-9
	327	1173817-1	Patrícia de Souza	205	1165962-6
Marisa da Silva Sigulo	092	1156718-9	Patrícia Mara Guimarães	122	1161990-4
Marly Borges Domingues	073	1119384-3			
Marsal Jungles dos Santos	101	1159332-1			
Marta Dias de França	266	1169586-2			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Patricia Rocha Câmara Mesa Casa	264	1169478-5	Renato Oliveira de Azevedo	218	1166639-6
Paula Miralles de Araújo	036	1032626-2	Renê de Almeida Russi	047	1061568-0/01
Paula Rena Beraldo				056	1087204-1/01
Paulino Cesar Gaspar	196	1165688-5	Reynaldo Esteves	073	1119384-3
Paulo Arthur Teixeira Monteiro	018	0947342-1	Ricardo Bazzaneze	243	1167956-6
Paulo Bezerra de Menezes Reiff	178	1165083-0		279	1171026-2
Paulo Eduardo Moreno Dias	299	1172173-0	Ricardo Carlos Ripke	036	1032626-2
Paulo Fernando Paz Alarcón	196	1165688-5	Ricardo Catani	009	0705660-0
				010	0705660-0/01
Paulo Francisco Veiga de Freitas	098	1158163-2	Ricardo Domingues Brito	193	1165552-0
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	091	1156622-8	Ricardo dos Santos Abreu	263	1169473-0
	278	1170937-6	Ricardo Fernando de Souza	257	1168966-6
	320	1173593-6	Ricardo Ferreira Pastore	254	1168768-0
	009	0705660-0	Ricardo Jorge Rocha Pereira	294	1171883-7
			Ricardo Magno Quadros	087	1165681-3
	010	0705660-0/01	Ricardo Pinto Manoera	104	1159509-2
Paulo Henrique Berehulka	270	1170328-7	Ricardo Vinhas Villanueva	305	1172387-4
Paulo Henrique Lopes F. Filho	219	1166703-1	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	105	1159809-7
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	097	1157884-2	Rita de Cassia Maistro Tenório	300	1172300-7
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	081	1149547-9	Rita de Cássia Ribas Taques	007	0598895-8/06
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	237	1167466-7	Rivelino Skura	033	1028948-4/01
Paulo Sérgio Ferrari	204	1165906-8	Roberlei Marques Cuenca	157	1164159-5
Paulo Sérgio Winckler	290	1171598-3	Roberta Carvalho de Rosis	262	1169294-9
	309	1172884-8		285	1171324-3
Pedro da Silva Dinamarco	196	1165688-5	Roberta Castro Naufel	200	1165818-3
Pedro Márcio Grabicoski	302	1172322-3	Roberta Simone Servelo de Freitas	111	1160950-6
Priscilla Sestrem Karpinski	204	1165906-8	Roberto Massaro	107	1160102-0
Rachel Boechat Luppi Ruiz	277	1170852-8	Robson Meira dos Santos	058	1102751-3
Rafael Augusto Silva Domingues	092	1156718-9	Robson Ochial Padilha	197	1165709-9
	153	1163689-4	Rodolfo José Schwarzbach	105	1159809-7
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	291	1171651-5		108	1160307-5
Rafael Brum Silva	151	1163401-0		202	1165860-7
Rafael dos Santos Kirchhoff	243	1167956-6		259	1169077-8
Rafael Furtado Madi	039	1040380-6		268	1169601-4
Rafael Henrique Ozelame	214	1166285-8		284	1171281-3
Rafael Marques Gandolfi	131	1162727-5		286	1171368-5
	290	1171598-3		302	1172322-3
	309	1172884-8	Rodolpho Eric Moreno Dalan	323	1173707-0
Rafael Martins Bordinhão	080	1146000-9	Rodrigo Alves Abreu	250	1168468-5
Rafael Nogueira da Gama	257	1168966-6	Rodrigo Biezus	017	0935524-2/02
	279	1171026-2		124	1162352-8
Rafael Soares Leite	110	1160842-9		126	1162433-8
Ralph Pereira Macorim	245	1168075-0		127	1162444-1
Ramon de Medeiros Nogueira	135	1163112-8		135	1163112-8
	169	1164577-3		158	1164189-3
	210	1166200-5		159	1164190-6
	212	1166253-6		160	1164192-0
Raphael Farias Martins	322	1173669-5		165	1164459-0
Raphaella de Angola Viel Amorim	139	1163231-8		166	1164480-5
Raquel Bonadiman Barcellos	195	1165667-6		169	1164577-3
Raquel Costa de Souza Magrin	002	0080304-7	Rodrigo Bravim Angella	170	1164730-0
	022	0998041-8	Rodrigo Brum Silva	171	1164747-5
Raquel Silvestro Gaspar	178	1165083-0	Rodrigo Castor de Mattos	212	1166253-6
Raquel Soboleski Cavalheiro	257	1168966-6		196	1165688-5
Regiane Aldri da Silva	150	1163396-4		151	1163401-0
Regina Alves de Carvalho	169	1164577-3		010	0705660-0/01
Regis Irineo Forti	123	1162243-4		194	1165653-2
Régis Panizzon Alves	043	1042571-5	Rodrigo Ferreira Coelho	051	1068154-4
Régis Tocach	189	1165478-9	Rodrigo Gaião	219	1166703-1
Reinaldo Mirico Aronis	015	0864890-4/02	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	014	0864000-0/03
Reinaldo Woellner	326	1173781-6	Rodrigo Tagliari Helbling	218	1166639-6
Rejane Romagnoli Tavares Aragão	185	1165352-0	Roger Oliveira Lopes	119	1161754-8
Renata Berbetz Gogola Chiumento	309	1172884-8	Rogéria Fagundes Dotti Dória	025	1011914-7/01
Renata Dequech	254	1168768-0	Rogério Resina Molez	276	1170799-6
Renata Siqueira Seixas Pailo	274	1170620-6	Rogério Zarpelam Xavier	162	1164350-2
Renato Camargo Navarro Peres	240	1167646-5	Rogerson Luiz Ribas Salgado	045	1051953-6
Renato da Costa Lima Filho	207	1166010-1	Romeu Denardi	182	1165232-3
				328	1039113-8/01
			Rômulo Henrique Perim Alvarenga	114	1161089-6
				295	1171910-9
			Ronaldo Gomes Neves	192	1165529-1
			Rosalva Rossane Meneghini	144	1163305-3
			Rosane Cristina Magalhães	048	1064110-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0080304-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 1999/64002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: SINDSAÚDE-Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados e/ou Consorciados ao SUS e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanham, Raquel Costa de Souza Magrin. Impetrado: Secretário de Estado da Administração. Ass Litis: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Duarte. Litis Passivo: Paranáprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Iuri Ferrari Cocciov, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80.304-7 Vistos, I - Compulsando-se os autos verifica-se que os feitos inicialmente distribuído a este Relator, que restou vinculado por força da decisão proferida às fls. 1507/1510, é o Cumprimento de Acórdão nº 80.304-7/06 (fls. 1452), logo deve-se corrigir a presente autuação, para que se dê seguimento processual ao referido Cumprimento, e não como constou. II - Após, ante o lapso temporal decorrido, determino a intimação das partes para que se manifestem, em especial no tocante ao petitório de fls. 1440/1442. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para cada parte. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03/12/2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0003 . Processo/Prot: 0366032-0/08 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2008/124904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3660320- Mandado de Segurança. Exequente: Altiva Silva Taborda Ribas (maior de 60 anos), Antônio de Ramos Cordeiro (maior de 60 anos), Epaminondas Ramos (maior de 60 anos), José Eugênio de Souza (maior de 60 anos), Nelson Speltz (maior de 60 anos), Noêmia Xavier de Ataíde (maior de 60 anos), Sérgio de Almeida (maior de 60 anos), Silvestre Sdroyewski (maior de 60 anos), Urutides Borges (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Filho, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Noticiado pelos exequentes que o bloqueio online (Protocolo nº 20120002198830) determinado pelo Juiz Substituto em 2º Grau VICTOR MARTIM BATSCHKE iniciou em Fundo de Investimento constituído em forma de condomínio com resgate apenas em 1º de Novembro de 2016 (f. 1025), em relação ao qual sequer foi possível cumprir a determinação de transferência de valores (f. 1042), ordenei novo bloqueio (Protocolo nº 20130002601851) de valores existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora e emiti ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada (f. 1056/1057). Sobrevieram informações do Banco do Brasil notificando que "o fundo de investimento cujas cotas são objeto da determinação do bloqueio é constituído sob a forma de condomínio fechado, apenas permitindo o seu resgate no vencimento estabelecido: 01.09.2016" (f. 1064). Em face disso, os exequentes pleiteiam a emissão de nova ordem eletrônica de bloqueio, preferencialmente em contas do banco Itaú Unibanco ou Caixa Econômica Federal (f. 1068/1070). do destino da primeira penhora realizada, vez que o valor de R \$ 333.617,79 foi debitado da conta daquela instituição em 21.08.2012; (b) sejam desbloqueados os valores da segunda penhora realizada em 11.09.2013, tendo em vista que o total requerido já foi constrito judicialmente; e (c) que após a localização dos valores seja lavrado Termo de Penhora dos valores contristados. II - Embora nos documentos de f. 1.064 e 1.066, emitidos pelo Branco do Brasil, sejam apresentadas informações a respeito do Protocolo nº 20130002601851 no sentido de que "o fundo de investimento cujas cotas são objeto da determinação do bloqueio é constituído sob a forma de condomínio fechado, apenas permitindo o seu resgate no vencimento estabelecido: 01.09.2016", trata-se de circunstância que não tem o condão de influenciar a presente discussão. Com efeito, proferida a ordem de bloqueio de valores de propriedade da executada nº 2013000260185, noticiou-se a constrição automática de valores depositados no BANCO DO BRASIL, no BANCO ITAÚ UNIBANCO e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em razão do bloqueio de valores em quantias superiores à buscada, expedi ordem de desbloqueio das verbas retidas perante o BANCO DO BRASIL e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a transferência dos valores retidos perante o BANCO ITAÚ UNIBANCO à conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal. Não há se falar, assim, na frustração da ordem de bloqueio determinada por esta Relatora, pois a referência trazida pelo Banco do Brasil em suas informações se refere a bens não mais constritos nestes autos. Ao que tudo indica, os ofícios mencionados referem-se ao bloqueio automático promovido pelo sistema BACENJUD e que foi alvo de ordem de desbloqueio quando optado pela constrição das verbas contidas no BANCO ITAÚ UNIBANCO. III - Tal observação leva esta Relatora a concluir que, ao que tudo indica, o mesmo expediente se passou em relação ao Protocolo nº BATSCHKE, de modo a causar enorme confusão nos autos. De fato, proferida ordem de bloqueio de valores de propriedade da executada (f. 1015), noticiou-se a constrição de bens no BANCO BRB, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no BANCO DO BRASIL e de alguns resíduos nos BANCOS ITAÚ e BRADESCO, motivando a emissão de ordem de transferência dos valores retidos perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao BANCO DO BRASIL e o de bloqueio dos demais valores (f. 1020/1021). Ainda, determinou-se a expedição de Ofício ao Banco do Brasil para a lavratura de termo da respectiva penhora, expedido em 12.09.12 (Ofício 102/2012). Contudo, após tal expedição de Ofício ao Banco do Brasil, por infeliz coincidência sobrevieram às f. 1.025 informações do mesmo Banco do Brasil ressaltando que os fundos bloqueados pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau

compunham cotas de condomínio fechado insuscetíveis de eventual transferência. Tal circunstância levou o eminente Dr. Victor Martin Batschke (f. 1030), a parte exequente (f. 1033/1039) e esta própria Relatora (f. 1056/1057) a imaginar que os fundos efetivamente bloqueados pelo Protocolo nº 20120002198830 seriam insuscetíveis de transferência. Todavia, observa-se que, assim como ocorreu em relação às informações contidas nos documentos de f. 1.064 e 1.066, a informação de f. 1.025 referia-se ao bloqueio automático promovido pelo sistema BACENJUD quando da busca por bens em nome da executada - e não propriamente à específica ordem de constrição determinada pelo culto magistrado, que aparentemente se operou sobre fundos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, transferidos à conta judicial do Banco do Brasil. em que o Banco do Brasil, agora sim respondendo ao Ofício nº 102/2012, informa que a conta judicial 1.400.120.326.932 (aberta por ocasião da transferência do dinheiro bloqueado perante a Caixa Econômica Federal) foi transferida para a Caixa Econômica Federal em virtude do processo de migração massificada de depósitos judiciais. IV - Diante de tais ponderações, aparentemente convivem nos autos duas constrições eletrônicas contra a executada, sendo que em ambas os valores bloqueados foram transferidos à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, com urgência, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que certifique a existência de contas judiciais em favor dos ora exequentes (ALTIVA SILVA TABORDA RIBAS e outros) em decorrência das ordens emanadas nos Protocolos nº 20120002198830 e 20130002601851. V - Após, retornem conclusos para a tomada das diligências necessárias. VI - Intime-se Curitiba, 05 de dezembro de 2013. Des.ª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0421595-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/112883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046288 Declaratória. Apelante: Maria do Rosário Anoniacome Fligicowski. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL 421595-2 VISTOS, etc... I - Anote-se o requerimento feito pela Apelada às fls. 834/835. II - Intime-se o Advogado da parte Apelante, para que regularize a situação processual, em 10 dias, como já requisitado às fls. 823, 825 e 829. III - Inexistindo resposta do Advogado, oficie-se a Subseção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia das decisões e do andamento processual destes autos desde a f. 756, para que tome as providências que entender necessárias. II - Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0005 . Processo/Prot: 0550842-3 Mandado de Injunção (Gr)

. Protocolo: 2008/362053. Comarca: Pato Branco. Impetrante: Beatrice Flora Barrionuevo. Advogado: Cleci Maria Dartora. Impetrado: Município de Pato Branco, Prefeito do Município de Pato Branco. Advogado: Bárbara Dayana Brasil, Lucas Schenato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADOS DE INJUNÇÃO 550842-3 E 782537-8 VISTOS, etc... I - Intimem-se os impetrantes para que informem se a ordem judicial já foi cumprida, e em que estado se encontra o processo legislativo. Concedo o prazo de 15 dias para tanto. II - após, retornem a conclusão. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0006 . Processo/Prot: 0553808-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/373542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Teresa Cristina Brito Vojcik. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Gil César Dantas Bruel. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 553808-3 IMPETRANTE: TERESA CRISTINA BRITO VOJCIK IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS 1. Intime-se o Estado do Paraná para manifestação. Prazo: 10 dias. 2. Atendida a diligência ou decorrida a dilação em branco, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 7 de janeiro de 2014. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0007 . Processo/Prot: 0598895-8/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/179750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5988958-0/5 Agravo Regimental, 5988958- Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Nelson Francisco. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Paranaprevidência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Rita de Cássia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em vista da concordância da parte autora com o depósito formulado, é de rigor a extinção do presente procedimento de cumprimento de acórdão. À Secretaria da 7ª Câmara Cível para que expeça alvará autorizando o procurador do impetrante a promover o levantamento da quantia depositada (f. 463). II - Deixo de arbitrar honorários advocatícios, haja vista o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal

de Justiça que "na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, independentemente de se tratar de incidente visando ao accertamento da ordem judicial concessiva da segurança". 1. III - Arquivase, oportunamente. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des^a. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 REsp 1370503/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013

0008 . Processo/Prot: 0701570-5/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/293912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7015705-0/2 Embargos de Declaração, 7015705- Apelação Cível. Agravante: Fundação Codesc de Seguridade Social - Fuscsc. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Agravado: Lindamar Maria de Quadros. Advogado: Arleide Regina Ogliari Candal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Insurge-se o agravante contra decisão que julgou improcedente a alegação de nulidade do v. acórdão de fls. 245/248, uma vez que a intimação ocorreu em nome do procurador substabelecido. O agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: em 26/01/2012 foi publicado acórdão rejeitando os embargos declaratórios opostos pelo FUSESC, porém a intimação não se deu em nome dos procuradores cadastrados para receber intimações neste processo; deve ser anulada a certidão de trânsito em julgado, uma vez que os procuradores da ré não foram intimados da decisão dos embargos de declaração desta Sétima Câmara Cível; em sede de contestação restou requerido expressamente que as intimações fossem publicadas em nome do Dr. Fabrício Zir Bothomé e da Dr^a Giovana Michelin Letti; existindo requerimento expresso das partes, a intimação dos atos processuais somente é válida se efetivada em nome do advogado indicado; o princípio da publicidade, amparado no art. 5.º, inciso XXXII da Constituição Federal, determina que todos tenham direito às informações de seu interesse particular; conforme o art. 236 do CPC, os nomes das partes e de seus advogados devem constar expressamente indicados, sob pena de nulidade; o art. 247 do CPC corrobora a nulidade das intimações não realizadas na forma prescrita em lei; conforme o art. 248, também do CPC, anulado o ato, reputam-se sem efeito os atos subsequentes; a ausência de intimação dos procuradores da agravante afronta o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5.º, LV da Constituição Federal; o art. 242 determina que o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados. Ao final, requer seja conhecido e provido o agravo, a fim de que seja declarada a nulidade da certidão de trânsito em julgado (f. 250) e republicado o acórdão dos aclaratórios, reabrindo os prazos para a interposição dos recursos cabíveis. É a breve exposição. II - Inicialmente, cumpre salientar que a propositura do Agravo dá ao Magistrado a possibilidade de retratação da decisão proferida, conforme o art. 557, § 1.º do CPC. Assim, desde já exerço o Juízo de Retratação, modificando a decisão anteriormente proferida, pois, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conhecimento do recurso de agravo regimental, passando à análise dos pedidos constantes na petição do recurso. III - Em análise detida dos autos, entendo que merece prosperar a tese do recorrente. Observa-se que o advogado Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, representante da recorrente nestes autos, foi devidamente intimado da decisão dos embargos de declaração (f. 270). Consoante explanado na decisão atacada, o Dr. Jorge D'Ávila e a Dr.^a Juliana Pianovski Pacheco foram substabelecidos nos autos (f. 228). Em que pese à intimação de procurador devidamente constituído nos autos quanto ao teor do v. acórdão de fls. 245/248, contudo, denota-se na peça contestatória o pedido expresso para que nas intimações constem os nomes dos seguintes procuradores: Dr. Fabrício Zir Bothomé; Dr.^a Giovana Michelin Letti; e Dr. Angelo Daniel Carrion. Assim, em princípio, bastaria a intimação de qualquer dos patronos constituídos nos autos caso não houvesse o requerimento expresso. Todavia, no caso em apreço, constando o pedido de intimação específica daqueles procuradores, verifica-se a alegada nulidade. Nesse sentido tem decidido este e. Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PUBLICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA CONTESTAÇÃO - PEDIDO EXPRESSO PARA QUE AS PUBLICAÇÕES SEJAM EFETUADAS EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR SUBSTABELECIDO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE VERIFICADA - DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. Agravo provido. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, como é o caso dos autos. (grifei) (TJPR, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0667770-5, Rel. Ivan Bortoletto, DJ 13/08/2010). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ADVOGADO SUBSTABELECIDO QUE, INTIMADO, INCLUSIVE, RETIROU OS AUTOS COM CARGA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENTÃO INTERPOSTOS PELO ADVOGADO SUBSTABELECENTE QUANDO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DEVE SER MANTIDA. - "Não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só. Assim: "Não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos, será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles" (STJ-3ª T., AI 406.130- SP-AgRg, rel. Min. Menezes Direito, j. 26.3.02, negaram provimento, v.u., DJU 6.5.02, p. 292). (grifei) (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0657784-6, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ 16/06/2010). Esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - OFENSA

AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE PROCURADOR DIVERSO DO QUE O EXPRESSAMENTE INDICADO - PERDA DE PRAZO PROCESSUAL - PREJÚZO CARACTERIZADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. O não atendimento a pedido expresso da parte, para que as intimações sejam realizadas em nome de causídico determinado, acarreta a nulidade do ato, exceto se não houver prejuízo. 3. Na espécie, o prejuízo para a parte restou configurado, pois a não intimação do julgado em nome do advogado expressamente indicado pela parte acarretou o transcurso do prazo recursal, a caracterizar a perda de direito processual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1194753/RJ, T3 - TERCEIRA TURMA, Min. Massami Uyeda, j. 24/04/2012, DJe 07/11/2012). IV - Isto posto, defiro o pleito de anulação da certidão de trânsito em julgado e intimação dos procuradores da ré acerca do v. acórdão. V - Intime-se. VI - Comunique-se o d. Juízo de Origem sobre o teor dessa decisão. VIII - Diligências necessárias Curitiba, 26 de novembro de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator --

0009 . Processo/Prot: 0705660-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/236975. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000561 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestes - Administradora de Cartões Banescard. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: João Bastista Pacheco. Advogado: Ricardo Catani, Mônica Helena Ruaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Banco Banestes - Administradora de Cartões Banescard contra decisão (fls. 176) proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparação por Danos Morais nº 561/2006 (em fase de cumprimento de sentença), movida por João Batista Pacheco em face do ora Agravante, que determinou a aplicação, na realização do cálculo do quantum devido, de juros e correção monetária a partir da inscrição indevida, ou seja, a partir de 10.07.2002. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que: (a) a sentença condenatória não foi "específica" no que diz respeito ao marco inicial para o cálculo da correção monetária e dos juros referentes quantum indenizatório, já que consignou serem estes devidos "a partir do fato"; (b) deve-se entender por fato a data do efetivo prejuízo, que ocorreu quando da frustração decorrente da impossibilidade de obtenção de crédito; (c) o dano moral não ocorreu com a inscrição do nome do Agravado junto ao SERASA (17.02.2002), como entendeu o magistrado a quo, mas sim quando da impossibilidade de obtenção de crédito (15.11.2005); (d) entendimento contrário ao sustentado no presente recurso implicará enriquecimento ilícito do Agravado (art. 884 do CC). Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para que, reformada a decisão agravada, para que a correção monetária e os juros incidentes sobre o valor referente à PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 705.660-0 Cód. 1.07.030 reparação pelos danos morais sofridos sejam contados desde a data da negativa da obtenção de crédito, e não desde a data da inscrição do nome do Agravado junto ao SERASA. A decisão monocrática de fls. 196/199 negou seguimento ao presente recurso, dispensando a submissão da matéria ao colegiado, por entender que estaria em confronto com a jurisprudência desta Corte Estadual. Dessa decisão foi interposto recurso de agravo interno, que foi conhecido e provido, . Confira-se a ementa do v. acórdão: AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO, CARACTERIZADO PELA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. ESPECÍFICO E RECENTE POSICIONAMENTO DA 7ª CÂMARA CÍVEL QUE DESAUTORIZA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. PRECEDENTES DO ÓRGÃO COLEGIADO NO SENTIDO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. INVOCAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO AO QUAL DEVE SER DADO REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Após, vieram os autos conclusos para regular processamento. É o relatório 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. O deferimento da liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Procs. o civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 705.660-0 Cód. 1.07.030 modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, não se avista, em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da medida postulada. O agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente, desta forma, em cognição não exauriente, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação invocado pela parte agravante, necessário à concessão da liminar postulada, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe. 3. Ante o

exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 19 de novembro de 2013. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 0705660-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/294390. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7056600-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestes - Administradora de Cartões Banescard. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Rodrigo Castor de Mattos, Analice Castor de Mattos, Liana Cassemiro de Oliveira, Mariana Xavier Wisniewski. Agravado: João Bastista Pacheco. Advogado: Ricardo Catani, Mônica Helena Ruaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Devolvido sem despacho.

0011 . Processo/Prot: 0755599-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/37654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0350159-9 Apelação Cível. Autor: Município de Curitiba, Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Tércio Amaral de Camargo, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Jervis Puppi Wanderley. Réu: Maria Sirema Narcizo. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diga o autor sobre a informação de folha.

0012 . Processo/Prot: 0782537-8 Mandado de Injunção (Gr)

. Protocolo: 2011/154758. Comarca: Pato Branco. Impetrante: Laurinha Luiza Dall Igna. Advogado: Cleci Maria Dattora. Impetrado: Município de Pato Branco, Chefe do Executivo Municipal de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Angela Erbes, Michelli Cristina Marcante. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADOS DE INJUNÇÃO 550842-3 E 782537-8 VISTOS, etc... I - Intimem-se os impetrantes para que informem se a ordem judicial já foi cumprida, e em que estado se encontra o processo legislativo. Concedo o prazo de 15 dias para tanto. II - após, retornem a conclusão. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0013 . Processo/Prot: 0823375-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000608-92.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Apelante (2): I C S - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Apelado: Anna Evangelista Pacheco (maior de 60 anos), Ivone Riesemberg Xavier (maior de 60 anos), Mafalda Anna Bonato (maior de 60 anos), Sebastião de Siqueira (maior de 60 anos), Miguel José Coelho (maior de 60 anos), Ivo Blitzkow (maior de 60 anos), Leli Beti Russi (maior de 60 anos), Ana Maria da Silva Borges (maior de 60 anos), Eduardo Pereira da Luz (maior de 60 anos), Jonas Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a Certidão de fls. 555, intime-se o Instituto Curitiba de Saúde - ICS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do anexo da petição de fls. 525/526, bem como manifestar-se a respeito do ocorrido. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator

0014 . Processo/Prot: 0864000-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/412992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8640000-0 Mandado de Segurança. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Agravado: Milton Sumsum Ogassawara, Paulo Bohm. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 218/219, que determinou o cumprimento do Acórdão de fls. 138/145, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sustenta, em síntese, que a tutela antecipada não pode ser concedida quando o ato importar em extensão de vantagem, conforme determina o art. 7º, §2º, da Lei n. 12016/09, art. 5º da Lei n. 4.348/64 e art. 2º B da n. Lei 9.494/97. Por fim pede a reforma da decisão agravada, ressaltando que não é possível a execução provisória do Acórdão antes de seu trânsito em julgado (fls. 227/233). É o relatório. Decisão De fato, revendo os autos, bem como a decisão de fls. 218/219 e orientado pelas jurisprudências deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal, é o caso de rever a referida decisão em sede de retratação. Isso porque, conforme suscitou o ora Agravante, não é possível executar provisoriamente decisão que verse sobre concessão ou aumento de vantagens a servidores da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme determina o art. 7º, §2º, da Lei n. 12016/09, art. 5º da Lei n. 4.348/64 e art. 2º B da n. Lei 9.494/97. Nesse sentido é o posicionamento

do STF e TJPR, na parte que aqui interessa: "MANDADO DE SEGURANÇA. Execução provisória. Inadmissibilidade. Servidor público. Cargos assemelhados. Equiparação. Gratificação de Atividade Industrial (GAI). Alteração da base de cálculo. Suspensão de segurança deferida. Agravo regimental improvido. Aplicação do § 2º do art. 7º, c/c o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2006. Não se admite, antes do trânsito em julgado, execução de decisões concessivas de segurança que impliquem reclassificação, equiparação, concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidor público". (STF - SS: 4041 AM , Relator: Min. MIN. GILMAR MENDES (Presidente), Data de Julgamento: 23/06/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00151). (...) "No caso em tela, trata-se de pagamento de vantagem pecuniária a servidores públicos, que encontra limitação na ausência de trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança: Art. 7º (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Art. 14 (...) § 3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. De mesmo vértice, a Lei 9.494/97, que dispõe em seu artigo 2º-B: TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 678.680- 3/02 5 Art. 20-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Assim, mesmo que a segurança concedida pela Câmara não tenha determinado a implantação imediata do benefício postulado, a execução do julgado foi deferida pelo relator, de modo que essa deliberação é integrativa do acórdão impugnado. Reitero, destarte, que enquanto pendente de Recurso Extraordinário, a ação mandamental não comporta execução antecipada". (...) - (TJ-PR - RSE: 678680302 PR 678680-3/02 (Decisão Monocrática), Data de Julgamento: 07/08/2012, Data de Publicação: DJ: 932 21/08/2012). Assim, como o Acórdão de fls. 138/145 determina a inclusão de gratificação pelo exercício de encargos especiais, tratando-se, portanto, de vantagem pecuniária concedida a servidor do Estado e como a referida decisão ainda não transitou em julgado, haja vista a interposição de Recurso Extraordinário (fls. 184/193), não é possível, neste momento, forçar o ora Agravante a implementar a referida gratificação, sob pena de pagamento de multa. Desse modo, em sede de retratação, suspendo a eficácia da decisão que cominou a multa (fls. 218/219), a qual só terá vigência na hipótese de ocorrer o trânsito em julgado do acórdão e se não houver cumprimento da obrigação. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. GILBERTO FERREIRA, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR.

0015 . Processo/Prot: 0864890-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/310928. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8648904-0 Apelação Cível. Embargante: Maria Amélia Foratori Balloto. Advogado: Adriane Ravelli, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. vista a parte embargada para que se manifeste em 5 dias. Apos voltem.

0016 . Processo/Prot: 0898157-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/405406. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8981579-0/1 Embargos Infringentes, 8981579- Apelação Cível. Embargante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivalli, Cpea e Unics. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Julio Cesar Brotto. Embargado: Regina Celia Estrenguet. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribua efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão dos embargantes tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0017 . Processo/Prot: 0935524-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/404997. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9355242-0/1 Embargos Infringentes, 9355242- Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Edivaldo Aparecido de Jesus. Embargado (1): Rubia Karina Levandoski. Advogado: Edécio Daniel Coussian. Embargado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Embargado (3): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivalli. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Face constar a pretensão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, entendendo de, "ad cautelam", determinar a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias). II - Cumpra-se. Curitiba, 03/12/2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0018 . Processo/Prot: 0947342-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/313822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001789 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito Substituto da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ricardo José Cipullo, Mara Luiza Santoro Cipullo. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo. Interessado: Algacir de Araújo. Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes. Interessado: Iselso Prior. Advogado: Leonardo Kurpiel Junior. Interessado: Edivaldo Alves dos Santos. Advogado: Inajara Messias Veiga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juiz de Direito Substituto da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão da devolução dos autos pela ora suscitada. Alega o suscitante que o Juiz que realizou a colheita da prova oral fica vinculado ao processo para julgamento, salvo as exceções contidas no artigo 132. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 415/423-TJ/PR, por intermédio do Procurador de Justiça Dr. Colmar José Ribeiro Campos, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do apelo. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. A controvérsia recursal gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar da Ação Ordinária nº 1789/2009, em trâmite na 14ª Vara Cível Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Tem-se na análise dos autos que o Juiz de Direito Substituto da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba suscitou dúvida de competência em razão da devolução dos autos pela Juíza de Direito Substituta, sob o fundamento de estar exercendo suas funções como Juíza substituta junto à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Não assiste razão o magistrado suscitante, uma vez que, conforme interpretação jurisprudencial, a remoção é considerada uma exceção ao princípio da identidade física do juiz, encaixada na hipótese legal de afastamento por qualquer motivo. Sobre o tema, tem-se alguns julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR MAGISTRADA POSTERIORMENTE REMOVIDA PARA A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - HIPÓTESE DE DESVINCULAÇÃO - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (CC 1.080.314-4, 2ª Câmara Cível em Composição Integral, rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 02/07/2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E USUCAPIÃO REUNIDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. REMOÇÃO DA MAGISTRADA QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. HIPÓTESE DE DESVINCULAÇÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA. ART. 132 DO CPC. CONFLITO ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ SUSCITADO, EM EXERCÍCIO NA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE. (...) 2. "Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência de movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC" (STJ/Resp 721.743)." (CC 978.468-3, 17ª Câmara Cível em Composição Integral, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 12/12/2012 g) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - MAGISTRADA QUE FOI REMOVIDA PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA (FORO REGIONAL PARA FORO CENTRAL) EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INTERPRETAÇÃO DO ART. 132 DO CPC DESVINCULAÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE, COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE POR UNANIMIDADE. STJ- 5ª T., RESp 998.116, Min. Arnaldo Esteves, 1.24.11.08, DJ 19.12.08. Ponderando que a remoção caracteriza afastamento por qualquer motivo, segundo a interpretação do art. 132 do CPC:" (CC 942.685-1, 8ª Câmara Cível em Composição Integral, rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. 01/11/2012) Na mesma esteira é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO COM A INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. REMOÇÃO DO MAGISTRADO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. SUBSTITUTO LEGAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. (...) 1. A remoção do Juiz que presidiu toda a instrução, inclusive a audiência de instrução e julgamento, para uma outra vara da mesma comarca, permite ao seu substituto legal proferir a sentença. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (Resp 998116/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008 - grifei) IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REMOÇÃO. A remoção, ainda que para a mesma comarca, autoriza o substituto a proferir sentença em processo com instrução já concluída. Art. 132 do CPC. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Resp 66527/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/1997 - grifei) Outrossim, importante mencionar que este Tribunal, em outra oportunidade, já considerou que o princípio da

identidade física do juiz não possui caráter absoluto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INEXISTÊNCIA - IMPROCEDENTE. "(...). O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão. Agravo a que se nega provimento." (STJ AgRg-AI 624.779 (2004/0116770-6) C.Esp. Rel. Castro Filho DJe 17.11.2008 p. 485) (CC 755.078-7, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 05/04/2011 grifei) Desse modo, entendendo que restou caracterizada a exceção contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, recaiando a competência do julgamento da presente lide à autoridade judiciária suscitante, para quem os autos devem ser remetidos. 3. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente conflito de competência, declarando o juízo suscitante o competente para julgamento da Ação Ordinária nº 1789/2009. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0019 . Processo/Prot: 0959788-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/176782. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9597888-0 Apelação Cível. Embargante: Mauri Correa da Silva. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 959788-8/01, DE UMUARAMA - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS EMBARGANTE : MAURI CORREA DA SILVA. EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Compulsando os autos, verifiquemos que às fls.209 foi determinada a intimação do Embargado para que, querendo, apresentasse resposta. Na sequência, às fls. 209-verso, existe uma certidão de publicação do despacho no Diário de Justiça. Contudo, o Embargado é Autarquia Federal, e com isso, possui a prerrogativa de intimação pessoal, a teor do art. 17 da Lei 10.910/04. II - Portanto, intime-se pessoalmente o Embargado para que, querendo, apresente resposta aos Embargos de Declaração opostos. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0020 . Processo/Prot: 0970632-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/390025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Wilson Carneiro. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, Marcella Hatchbach. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Ademir Fernandes Cleto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de vistas de f. 177, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 19 de novembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0021 . Processo/Prot: 0977881-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/454012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9778812-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcela Cassia Silva Sato. Advogado: César Augusto R. Ross. Embargado: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc... I - Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra o v. despacho inicial de fls. 309/313, o qual deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. II - Em sua fundamentação, alega a Embargante em apertada síntese que houve contradição no v. despacho quanto a sua fundamentação e seu dispositivo final, alegando que na parte da conclusão deveria constar o indeferimento do efeito ativo pleiteado e não o parcial deferimento. É a breve exposição. III - Devem os presentes Embargos de Declaração ser conhecidos, eis que tempestivos, dando-lhe atributos que modificarão o despacho inicial pelas razões que passo a expor. Primeiramente, razão assiste a Embargante ao apontar a contradição ora cometida no Despacho Inicial. Em relação ao item de número V de fls. 310 (TJ) deferimento parcial do efeito requerido, quando, em realidade, pelo teor da decisão, deveria constar o indeferimento da liminar, uma vez que deve ser mantida a decisão agravada. Quanto à fundamentação também exposta no item de número IV, nota-se que a mesma está de forma clara e objetiva no sentido de que será resultado do indeferimento do feito, sendo que fora aplicada em um caso análogo ao discutido no Despacho inicial. IV - Por fim, conheço o recurso, e o acolho para fins de sanar a contradição ora apontada pela Embargante, modificando a conclusão tomada no feito, sendo ela de indeferimento. V - Em um momento oportuno, à divisão para que possa colher informações telefonicamente quanto ao cumprimento do art. 526 CPC. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 25 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0022 . Processo/Prot: 0998041-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/480907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006413-39.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Salvador Adão Coutinho. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível.

Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por SALVADOR ADÃO COUTINHO, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 28 TJ, que em Ação de Concessão de Aposentadoria, indeferiu a antecipação de tutela por não verificar a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Inconformado, o agravante interpôs o presente instrumento alegando a verossimilhança restou demonstrada por todo conjunto probatório trazido aos autos, amparado pelo estabelecido no art. 40 da Constituição Federal. Afirma que o receio de dano irreparável também restou amplamente evidenciado, eis que seus proventos foram reduzidos e com isso não comporta condições de manter seu tratamento e a subsistência de sua família. Requer seja atribuído o efeito ativo ao presente recurso, reformando a decisão objurgada, e reconhecendo ser o agravante portador das doenças descritas por consequência determinando o pagamento dos proventos de forma integral. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); III. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedida o efeito ativo pleiteado ao presente Agravo de Instrumento. Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, ainda que a fundamentação seja relevante na qual pode ser extraída a verídica aposentadoria do agravante por incapacidade, no entanto, temerária uma majoração de valor inaudita altera pars, ou seja, sem o contraditório, pois tal concessão em cognição sumária deve estar amplamente lastreada no conjunto probatório. Ademais, é de se notar que o Autor já percebe o benefício da aposentadoria o que afasta eventual imprescindibilidade da medida satisfativa, até o julgamento definitivo por esta Colenda Câmara. IV- Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante. V Ofício-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. VI Ao que se percebe, o Agravado não está, ainda, representado nos autos por Advogado, por não ter sido citado. Solicite-se, por isso, ao juízo de origem, que tão logo tal ocorra, encaminhe cópia fiel da Procuração ao mesmo conferida, e bem assim do respectivo endereço profissional, para que possa ele ser intimado, por correspondência com Aviso de Recebimento, a fim de responder ao presente recurso. VII Intimem-se. Curitiba, 05 de fevereiro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0023. Processo/Prot: 1004572-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/17506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001884 Ação Monitoria. Agravante: Wilson Henrique Becker. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Agravado: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE QUE REQUEREU A PERÍCIA - CONCORDÂNCIA DA AGRAVADA EM ARCAR COM AS DESPESAS DA PROVA - PERDA DO OBJETO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 08) que determinou ao réu/embarante o depósito da verba honorária pela realização da perícia requerida, imputando-lhe o ônus financeiro pela diligência probatória. Inconformado, recorre o agravante (f. 04/07), com base nos seguintes argumentos: (a) a decisão ofendeu o princípio da preclusão; (b) o custeio da prova é ônus da parte que produziu o documento. À f. 49, o agravado informou que peticionou nos autos originários no sentido de se manifestar de acordo com o ônus de arcar sozinho com o ônus da perícia técnica, requerendo, por conseguinte, a extinção do presente recurso por perda de objeto. Intimado a se manifestar (f. 52), o agravante quedou-se inerte. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. Conforme relatado, o agravado manifestou-se, à f. 49, informando sua concordância quanto ao ônus de arcar com os custos financeiros da perícia técnica - matéria que constitui o objeto do presente recurso. Intimada a se manifestar acerca do conteúdo do petítório, a parte agravante não se manifestou. Assim, não havendo mais divergência quanto a quem incumbirá arcar com os honorários periciais, o recurso perde objeto, restando prejudicada sua apreciação e sendo forçoso que se lhe negue seguimento. III - Ante o exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento na forma do art. 557 do CPC. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora
 0024. Processo/Prot: 1005974-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/18748. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021722-47.2011.8.16.0014 Cautelar Inominada. Agravante: Marco Aurélio Aliberti Mammana. Advogado: Cleverson Antônio Cremonez, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Aliança Participações Societárias Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTEMPESTIVO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS QUE SE REFERE À CIÊNCIA DO PROCURADOR INVESTIDO COM PODERES PARA RECORRER E NÃO À PRÓPRIA PARTE - AGRAVANTE QUE DESDE HÁ MUITO TEM CIÊNCIA

DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA - DESRESPEITO AO PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO PELO ART. 522 DO CPC - AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/56) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina que, em autos de Ação Cautelar (autos nº 21.722/11) oferecida incidentalmente à Ação Declaratória (autos nº 1555/09) movida por ALIANÇA PARTICIPAÇÕES em face do ora agravante, MARCO MAMMANA, antecipou os efeitos da tutela específica pretendida para o fim de: "a) determinar a imediata transferência de propriedade da vaca nelore PO Flor de Liz I MTP/44m/Reg. MTP 161 para a requerente; b) determinar o imediato registro dos bezerras nascidos da vaca nelore PO Flor de Liz I MTP/44m/Reg. MTP 161 como de propriedade da requerente; c) determinar a expedição do Registro Genealógico de Nascimento de cada bezerro". Eis a fundamentação da decisão agravada, em sua integralidade (f. 58/59): "1. Muito embora este Juízo tenha declarado a sua incompetência e determinado a remessa da ação principal para o foro eleito contratualmente entre as partes (autos n. 24396/10), passo a apreciar o pedido liminar porque a aludida decisão não transitou em julgado e o feito nem sequer foi remetido para a Comarca de São Paulo - SP. 2. O cerne da presente controvérsia reside no fato de que após a aquisição da vaca nelore PO Flor de Liz I MTP/44m/Reg. MTP 161 pela autora, o animal foi entregue, porém seu documento de transferência de propriedade não foi emitido pela Associação Brasileira de Criadores de Zebu - ABCZ. Contudo, independentemente do fato de que caberá ao Juiz Competente decidir a respeito de eventual existência de débito ou mesmo reconhecer o dever de compensação entre as partes, a recusa do requerido em emitir a autorização de transferência poderá acarretar em prejuízos irreversíveis para a requerente. Isto porque já nasceram 9 bezerras de óvulos da vaca Flor de Liz I e a autora possui 58 prenheztes provenientes de óvulos da aludida vaca. Ora, a ausência de registro impede a sua participação em julgamentos, exposições, leilões fornecimento de materiais genéticos e inseminações, causando negáveis prejuízos, já que cada embrião está cotado em cerca de R\$ 11.000,00. Registre-se, ademais, que não existe risco de prejuízo para o requerido, eis que a discussão nos autos principais limita-se à compensação de valores no importe de R\$ 56.000,00 e a requerente ofereceu em caução um imóvel avaliado em R\$ 350.000,00". Inconformado, recorre o requerido/agravante com base nas seguintes considerações: (a) que a decisão proferida é evadida de nulidade, vez que proferida por Juízo incompetente; (b) que tal decorre do reconhecimento, em Exceção de Incompetência, pelo próprio magistrado singular e por esta Câmara Cível, da incompetência relativa do Juízo Singular; (c) que embora não tenha se aperfeiçoado o trânsito em julgado daquele feito quando do pronunciamento agravado, certo que contra a decisão que reconheceu a incompetência relativa do Juízo pendia recurso sem a atribuição de efeito suspensivo; (d) que a demora no envio do feito à Comarca competente não justifica a decisão proferida, sendo ônus da agravada exigir o imediato encaminhamento dos autos ao Estado de São Paulo; (e) que também há violação ao comando do art. 108 do CPC, que exige o ajuizamento da ação acessória perante o juiz competente para análise da ação principal; (f) que o reconhecimento da incompetência relativa do julgador impede a prática de atos decisórios posteriores, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça (AC 530.114-8); (g) que, ademais, sobreveio o trânsito em julgado de referida decisão após negativa de seguimento do Recurso Especial interposto em face do acórdão que reconheceu a incompetência relativa do Juízo Singular; (h) que, no mérito, também deve ser modificada a decisão recorrida, vez que a transferência da vaca Flor de Liz foi promovida com reserva de domínio, não se podendo exigir a transferência do bem semovente antes da quitação da dívida; (i) que, nesse sentido, carece a parte autora de verossimilhança em suas alegações, visto que ainda parcialmente inadimplente, merecendo reparo a decisão interlocutória recorrida. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido pela decisão de f. 531/533, determinando-se o regular processamento do recurso. A parte agravada apresentou resposta (f. 538/578) pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, quando muito, pelo seu desprovinimento. Juntou os documentos de f. 579/708. Intimada para se manifestar a respeito da documentação anexada, a parte agravante apresentou o petição de f. 714/716, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. A despeito do prévio recebimento do presente recurso quando da análise liminar de f. 531/533, por se tratar de questão de ordem pública e, portanto, sobre a qual não incide eventual preclusão pro judicato, revejo o juízo de admissibilidade lá oportunizado para o fim de reconhecer a intempestividade do presente recurso. Como observado no relatório acima, a decisão interlocutória agravada foi proferida nos autos da Ação Cautelar nº 21.722/11, conexa à Ação Declaratória nº 1.555/09. Corria incidentalmente, ainda, a Exceção de Incompetência nº 24.396/10. Com base em tais premissas e partindo-se da premissa de que todos os feitos corriam em apenso perante o Juízo Singular (art. 304 e 809 do CPC), é forçoso reconhecer a impropriedade da Certidão de f. 61 ao explicitar que a intimação do agravante a respeito da decisão ora agravada, proferida em 04.04.2011, teria se dado somente em 21.01.2013, quando seu patrono, Dr. CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, inscrito na OAB/PR nº 49.690, teria se dado por intimado da decisão ora agravada ao protocolar sua Contestação, bem como a procuração nos autos. É que, conforme se pode observar do acompanhamento processual da Exceção de Incompetência nº 24.396/10, oportunizado pelo sítio eletrônico ASSEJEPAR já que o agravante não juntou tais documentos ao formar seu instrumento recursal, o Dr. GIULLYANO COSTA, em 23.01.2012, promoveu a carga dos autos. E, consoante sugere a documentação de f. 490/491, mencionado advogado era patrono substabelecido do ora agravante MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA nos autos principais da Ação Declaratória nº 1.555/2009. Demonstra-se, portanto, que ao contrário do sugerido pela certidão anexada, o ora agravante já estava ciente do conteúdo da decisão agravada desde, ao menos, 23.01.2012. Observe-se que nesse momento já havia sido reconhecido o trânsito em julgado

da Exceção de Incompetência movido pelo ora agravante, ocorrido em 08.12.2011, conforme certidão de decurso de prazo em relação à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto naquele expediente, não convencendo eventual apontamento de que o feito estaria suspenso por força do art. 265, III, do CPC. Ademais, embora não se desconheça que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja pacífica no sentido de que o prazo para apresentação de defesa em caso de acolhimento de exceção de incompetência se inicie com a intimação da chegada dos autos ao juízo declarado incompetente, o caso dos autos possui peculiaridades diversas. Afinal, aqui não discute o termo inicial para apresentação de defesa, mas sim para a interposição de recurso em face de decisão liminar inaudita altera parte proferida por Juízo vinculado a este Judiciário Paranaense na pendência de exame definitivo acerca da incompetência relativa do Juízo Singular. Se no que toca o prazo para apresentação de defesa é lógico e razoável que se espere a chegada dos autos no Juízo Competente, porquanto descabido exigir que a parte se defenda perante autoridade que não conduzirá o julgamento da causa, o mesmo não se pode dizer quanto ao recurso que visa desconstituir a decisão liminar em questão. Em primeiro lugar, porque, como esclarecem legislação e doutrina, a suspensão do processo não tem o condão de impedir a prática de atos urgentes, conceito dentro do qual se insere o recurso de Agravo de Instrumento, que, conforme redação do art. 522 do CPC, pressupõe a lesão grave ou de difícil reparação para se legitimar. Destaca-se, nesse sentido, o posicionamento de Theotônio Negrão: "A suspensão gerada pela apresentação de exceção atinge o processo como um todo, estendendo-se para os recursos dele originários (...). Todavia, tendo em vista que ficam fora da suspensão os atos urgentes, os recursos relacionados com esses atos também não ficam suspensos. É o caso, p. ex., do agravo tirado contra a decisão que delibera sobre antecipação de tutela ou medida cautelar" 1. Em segundo lugar, porque no caso soa conduta processualmente inadequada admitir que, ciente de decisão liminar que surte efeitos desde o início do ano de 2011 e da qual houve ciência inequívoca em 23.01.2012, busque-se sua desconstituição apenas em 22.01.2013, com a interposição do presente Agravo de Instrumento. É dizer: embora ciente de decisão haja longa data, tratando-se de demanda que reputa urgente, optou o embargante/agravante por permanecer inerte até o momento que reputou adequado, o que contrasta com a própria natureza do instrumento recursal interposto. Em terceiro lugar, porque a decisão agravada foi proferida por Juízo vinculado ao presente Tribunal de Justiça, que não detém qualquer jurisdição quanto ao juízo competente, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1 NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44ª Ed. Atual. E reform. - São Paulo: Saraiva, 2012. p. 434. Esse contexto conduz à conclusão de que, chegados os autos ao Juízo Competente, a quem é dado manter, modificar ou reformar a decisão liminar ora agravada, tornar-se-á sem objeto o presente recurso, autorizando a interposição de nova insurgência, agora perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Soa desarrazoado, assim, cogitar-se que o prazo para o recurso perante o Tribunal de Justiça do Paraná inicie-se a partir do momento em que magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça de São Paulo estiver em poder dos autos. Afinal, chegando os autos ao seu destino, é dado ao Juízo Competente proferir nova decisão, substituindo a decisão provisoriamente emitida pelo Juízo Incompetente, não tendo este Tribunal o poder de desconstituí-la. Se o objetivo do presente recurso é desconstituir decisão proferida por Juízo vinculado a este Tribunal de Justiça, não parece razoável interpretar-se que o prazo recursal apenas se inicie com a chegada dos autos em juízo de outro ente estatal, que inclusive tem poderes para desconstituir a decisão por si só. III - Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0025 . Processo/Prot: 1011914-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/63190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1011914-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Curitiba Futebol Sa. Advogado: Julio Cesar Brotto, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luizovito, Gustavo Frazão Nadalín. Embargado: Futebol Total Lanchonete Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos,... I - Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Curitiba Futebol S/A em face da r. decisão de fls. 328/330 que indeferiu o efeito ativo pleiteado. Alega o ora Embargante que ao decidir pedido de antecipação de tutela em outro recurso de Agravo de Instrumento nº 949.288- 0, interposto em face de decisão proferida em outra ação de despejo relacionada ao mesmo contrato e posteriormente extinta, houve determinação de redistribuição do feito, com fulcro no artigo 90, V, f do RITJ e por tais razões, considerando que se trata da mesma matéria, seja declarada a incompetência da 7ª Câmara Cível e deste Magistrado para apreciar o feito, determinando-se a sua redistribuição. II - Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. III - Compulsando os autos, as fls. 230 e seguintes é possível verificar o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, o qual possui característica de locação. Compulsando o sistema operacional JUDWIN deste eg. Tribunal, constata-se que nos autos de Agravo de Instrumento nº 949.288-0 houve decisão proferida por este Magistrado reconhecendo a incompetência desta colenda 7ª Câmara Cível com remessa a redistribuição, por entender se tratar de matéria afeta a competência das Câmaras especializadas em locação nos termos do artigo 90, V, f do RITJ. Durante o processo e na própria decisão que se declinou da competência, constata-se e há menção quanto ao reconhecimento das partes de se tratar de contrato de locação. Após a determinação de redistribuição, houve o recebimento daqueles autos pelo exmo. Des. Augusto Lopes Cortes (in memoriam), então membro da 11ª Câmara Cível deste eg. Tribunal, qual julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente perda de objeto, que tornou prejudicada a

apreciação do feito. Considerando que o presente Agravo de Instrumento tem por objeto o mesmo contrato, deve-se ser reconhecida e sanada a omissão existente, determinando-se a redistribuição do presente recurso, com fulcro no artigo 90, V, f do RITJ, nos mesmos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 949.288-0. IV - Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, determinando-se a redistribuição do presente recurso nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0026 . Processo/Prot: 1014063-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/39179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0012446-36.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Ja Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabhouh Abreu. Rec.Adesivo: Edson Luiz Roda, Diva Berti Silva Roda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Apelado (1): Ja Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabhouh Abreu. Apelado (2): Edson Luiz Roda, Diva Berti Silva Roda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por JA BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA e recurso Adesivo EDSON LUIZ RODA E OUTRO em face da r. sentença que julgou procedente os embargos à execução para declarar a inexigibilidade da dívida exequenda, decretando a extinção da execução. O processo foi distribuído em 19/02/2013 ao eminente Desembargador Luiz Carlos Xavier ante a prevenção existente aos autos nº. 458.182-2, o qual, entendeu que a matéria não era de competência da 13ª Câmara Cível, afastou a prevenção e determinou a redistribuição dos autos. Assim, vieram os autos a esta 7ª Câmara Cível. Da análise dos autos verifica-se que o feito trata-se de Execução de Título extrajudicial com Garantia Hipotecária decorrente do contrato firmado entre as partes (fls. 25/ 36- Autos de execução) cujo objeto seria a edificação de uma residência em alvenaria de 100m2. O inciso III, do artigo 583, do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida"; O novo Regimento Interno desta Corte de Justiça, estabelece que: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídas os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: VI (...) a) Execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;" Assim, verifica-se que a competência em razão da matéria é de uma das Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta ou Décima Sexta Câmaras Cíveis por se tratar de execução fundada em título extrajudicial, consoante dispõe a Alínea "a", inciso VI, do artigo 90, do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, já houveram julgamentos por estas Câmaras em casos análogos, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.1. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA.MATÉRIA NÃO ALEGADA ANTERIORMENTE.PEDIDO NÃO CONHECIDO ANTE A INOVAÇÃO RECURSAL. 2. CONTRATO PARTICULAR ASSINADO PELAS PARTES E DUAS TESTEMUNHAS QUE CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 585, INCISO II, DO CPC.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 993835-0 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - - J. 27.03.2013) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.RECURSO DE APELAÇÃO 01 - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PREVI COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO IMPLÍCITA - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO MANTIDO - TAXA JUROS DE 6% PARA FUNCIONÁRIOS E 8% PARA EX-FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL PACTUADA ANTES DA LEI Nº 9.289/1996 - MANUTENÇÃO EM 10%.RECURSO DE APELAÇÃO 02 - PRESCRIÇÃO - CLÁUSULA RESOLUTIVA - INOCORRÊNCIA - VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO NÃO TEM O CONDÃO DE ANTECIPAR O PRAZO PRESCRICIONAL - COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - LEGITIMIDADE DE COBRANÇA - PACTUAÇÃO EXPRESSA - PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO E JUROS - MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONTRATADO.INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1008351-5 - Astorga - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 24.04.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO, FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. 1) JUROS REMUNERATÓRIOS "PRO RATA TEMPORIS".VALORES INCORRETOS. VALORES REFERENTES À QUITAÇÃO DOS APARTAMENTOS 1302 E 1403.ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SENTENÇA DEVIDA. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA POR MEIO DA PERÍCIA E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. 1. Havendo a incorreta menção, pelo

dispositivo da r.sentença, dos valores que deverão ser abatidos do valor executado, a sua correção é medida que se impõe. 2. É vedada a prática da capitalização mensal de juros nos contratos de confissão de dívida, conforme constatado pela utilização da Tabela Price. 3. Permanecendo o grau de decaimento das partes inalterada, não há que se falar em alteração da distribuição sucumbencial. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 908654-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 05.12.2012) Pelo acima exposto, resulta não ser da competência desta Câmara o processamento deste recurso. Dessa forma, suscito o presente conflito negativo de competência a Seção Cível para que, após o provimento, o feito seja processado e julgado por uma das Câmaras competentes previstas no artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 02 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0027 . Processo/Prot: 1015793-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/56423. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0034438-58.2011.8.16.0030 Pensão Previdenciária. Suscitante: J. D. 1. V. F. A. C. F. I.. Suscitado: J. D. 3. V. C. C. F. I.. Interessado: G. S. L.. Advogado: Everson Maran Santos. Interessado: E. P., P., S. E. P. S. J.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE QUE SE JULGA COMPETENTE PARA Apreciação DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência (f. 02) suscitado pelo Juízo da Vara de Família e Anexos da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de Pensão por Morte com Antecipação de Tutela nº 0012886-12.2012.8.16.0030 ajuizada por G. S. L. em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paranaprevidência. A ação foi originalmente proposta perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, o qual declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis daquela Comarca. Novamente distribuído, o feito foi encaminhado à 1ª Vara de Família da Comarca de Foz do Iguaçu, cujo Juízo suscitou o presente incidente, ante os seguintes fundamentos: (a) o pedido formulado pela autora cinge-se à sua inclusão como pensionista junto à Paranaprevidência, pretensão de natureza exclusivamente previdenciária e desvinculada do direito de família; (b) a comprovação da situação de convivente da requerente não faz com que a discussão posta em Juízo seja relativa ao direito de família, sendo apenas mero pressuposto para a obtenção do benefício previdenciário, não obstante, portanto, o processamento junto ao Juízo Cível; (c) o pedido principal é a concessão do benefício, e não o estado de pessoa, de modo que eventual reconhecimento sobre este não fará coisa julgada. Oficiadas as autoridades envolvidas, o Juízo suscitante prestou informações à f. 24 e o suscitado, à f. 27. Após, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça (f. 32/33), opinando pela negativa de seguimento ou pelo não conhecimento por perda de objeto, com remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu (Juízo suscitado). Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. Cinge-se a controvérsia à competência para apreciação do pleito de pensão por morte fundada no reconhecimento de convivência em união estável da autora com o falecido segurado. Conforme noticiado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, à f. 27 o Juízo suscitado prestou informações com o seguinte conteúdo: Os fundamentos que ensejaram a declinação de competência representam o entendimento desta magistrada de que se está diante de causa estranha às matérias do juízo de família, pois a alegada condição de convivente da autora com o falecido é mero pressuposto para a obtenção do benefício pleiteado junto à Paraná Previdência, e não questão de fundo que enseje a competência da Vara de Família. Portanto, concordo com as razões que ensejaram a suscitação de conflito de competência pelo juízo da 1ª Vara de Família e entendo que este Juízo, suscitado, é realmente o competente para a análise da matéria. (grifo nosso) Como se vê, o Juízo suscitado se declarou competente para a análise do feito. E, consoante a normativa dada pelo Código de Processo Civil (art. 115), são hipóteses de instauração de conflito de competência: i) quando dois ou mais juízes se declaram competentes; ii) quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes; iii) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. No caso, trata-se de Conflito Negativo de Competência - hipótese do inciso II do art. 115, na qual dois ou mais juízes se declaram incompetentes para apreciar o feito. Contudo, ante a manifestação do juízo suscitado à f. 27, acima referida, não subsiste a hipótese legal de instauração de conflito, visto que este declarou que se entende competente para a apreciação da lide. Destarte, o incidente perde seu objeto, pelo que se lhe deve negar conhecimento, sendo os autos encaminhados à 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu (Juízo suscitado). III - Ante tais razões, nego conhecimento ao presente incidente de Conflito de Competência, ante a perda superveniente de objeto. Curitiba, 12 de novembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0028 . Processo/Prot: 1018360-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/56884. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-84.2013.8.16.0133 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Boalquim Miró. Agravado: Alcides Gonçalves da Cunha Me, Antonio Marques, Artur Joelson, Comércio de Calçados Stel Ltda Me, Escritório Lex Ss Me, Jose Manoel da Silva, Nelson Benedito Furquim, Paracai Indústria e Comércio de Café Ltda, Salvador Gazim, Tennis Clube de Perola. Advogado: João Marcelo de Souza Pulsides, Helio Roberto Azedo Filho, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.018.360-7, de Pérola - Vara Única, em que é Agravante OI SA e Agravados ALCIDES GONÇALVES DA CUNHA ME E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo

de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 0000002-84.2013.8.16.0133 em que o juízo de 1º Grau determinou que a parte Ré/Agravante apresente os documentos conforme o pedido inicial, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. A Agravante OI S/A. insurge-se em face da decisão, sustentando que a decisão afronta o entendimento do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte Agravada. Por outro lado, alega que a decisão que determinou a exibição dos documentos não foi fundamentada e violou os artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal. Afirma ainda que não é possível a inversão do ônus da prova, eis que não há hipossuficiência técnica e manifesta violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, diante da não comprovação, pelos Agravados, do fato constitutivo de seu direito. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 129/132. Mesmo porque, em que pese o recebimento do presente recurso por instrumento às fls. 119/120, melhor analisando as questões trazidas pela Agravante, não vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê-lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recoráveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Isto porque, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, é possível formular pedido incidental de exibição e documentos, sem afronta ao que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Tal determinação é comum nas demandas em que se discute a complementação das ações, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça assumindo uma posição flexível, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, entende que é admitida a propositura da demanda sem a apresentação dos documentos indispensáveis, se formulado pedido de exibição: Processo civil. Ação discutindo devolução de parcelas pagas a administradora de consórcios. Contrato firmado à época em que os Grupos Volkswagen e Ford operavam conjuntamente, por intermédio da Autolatina. Ação proposta em face de empresa administradora de consórcios Ford. Ausência de juntada, pela autora, do contrato de consórcio e dos recibos quanto aos pagamentos efetuados. Alegação de ilegitimidade passiva pela ré, sob o fundamento de que o grupo de consórcio a que aderiu a autora fora transferido à administradora de consórcios ligada ao Grupo Volkswagen, por ocasião da cisão da Autolatina. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo Tribunal, sob o fundamento de que a exibição de documentos teria de ser promovida mediante ação cautelar, em caráter preparatório, e de que seria indeterminado o pedido formulado em via principal. Reforma da decisão. - Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas. - Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição. - A alegação de ilegitimidade, pelo réu, com fundamento em que, após a cisão da Autolatina, o grupo de consórcios a que aderiu a autora passou a ser administrado por empresa ligada ao grupo Volkswagen não influencia o conhecimento do pedido de exibição incidental. A impossibilidade de exibição e a determinação de tal providência por terceiro são medidas passíveis de serem discutidas no âmbito do procedimento incidental (arts. 357 e 360 do CPC). - Após concluído o procedimento de exibição, duas linhas de possibilidades se abrirão para o juiz. Se o documento tiver sido obtido, ele poderá, analisando-o, verificar: (i) se o contrato foi firmado antes ou depois da vigência do CDC; (ii) quem era a administradora de consórcios contratada; (iii) quem permaneceu responsável pela carteira de clientes com a cisão da Autolatina; (iv) se houve prescrição da pretensão; (v) se há parcelas pagas a serem devolvidas. - Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência; (ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento. Recurso especial provido. (REsp 896435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Logo, é possível admitir a propositura da ação ordinária sem os documentos ditos indispensáveis, mas desde que formulado o pedido de exibição incidental, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. É o que ocorreu no presente caso. Na peça inicial, os Autores/Agravados declinam especificamente o pedido de exibição dos documentos relacionados aos contratos de participação financeira. A existência ou não do contrato vinculado ao contrato de serviço telefônico, ou a existência do próprio direito à complementação das ações é facilmente comprovado pela Agravante que possui em seus cadastros, todas as denominadas "radiografias" dos contratos de participação financeira. Por outro lado, também não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo

Civil, serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações do autor e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a juntada dos documentos requeridos na inicial, não pode ser vista como um grave dano à parte Agravante neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0714201-0 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Por outro lado, não vislumbro a falta de interesse de agir, porquanto é dispensável o prévio requerimento administrativo, diante da garantia constitucional de livre acesso à justiça e, porque já questão já superada pelas decisões deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0724182-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.02.2011). Por fim, já consolidado posicionamento de que os contratos de aquisição de linha telefônica que englobavam também, os contratos de participação financeira, revestiam-se na forma de contratos de adesão a justificar a subordinação dos mesmos aos ditames da legislação consumerista, assim como a possibilidade da inversão do ônus da prova em vista da evidente hipossuficiência técnica dos Agravados. Vejamos o julgado de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Contrato de participação financeira. Serviços de telefonia. Subscrição de ações. Brasil Telecom. Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 05 da Corte. 1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, como reconhecido pela recorrente, trata da totalidade dos dispositivos mencionados no especial, decidindo a lide nos termos em que posta pelas partes. 2. A interpretação de cláusulas contratuais feita pelo acórdão recorrido tem a proteção da Súmula nº 05 da Corte. 3. O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedada a propaganda enganosa. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 469410/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 06/10/2003, p. 202) (grifo nosso). Diante de tais razões é que o caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. III. D E C I S Ã O 1 - Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRADO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 - Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIN BATSCHE Relator Convocado 0029 . Processo/Prot: 1019300-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/64481. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002953-05.2013.8.16.0019 Cautelar Inominada. Agravante: Álvaro Abreu Dutra. Advogado: Fernanda de Souza Dutra, Daniel Luiz Schebelski. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em ação cautelar inominada, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a ausência dos requisitos autorizadores, ademais existe uma celebração de contrato de empréstimo que deve ser analisada precisamente. fls. 05/096-TJ. Inconformado, o agravante requer a limitação do desconto em folha na importância de 30% de seus rendimentos. Afirma que em razão das doenças que lhe acometeram "não teve possibilidade de buscar ajuda e a resolução de seus problemas pessoais, somente o fazendo agora por impulso dos familiares, que tomaram as rédeas da situação.", fl. 07. Requer, ao final, o provimento do agravo para alterar a decisão do juízo de primeiro grau para conceder ao Agravante, de forma antecipada, "a limitação dos descontos feitos a título de empréstimo consignado a 30% dos vencimentos líquidos do Requerente", fl. 08-TJ. 2 II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Em análise ao caderno processual, verifica-se que as fls. 38/39 não fora analisado o pedido liminar de limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos. Sendo assim, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser concedida a antecipação de tutela pleiteada, determinando a limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora. III - Quando da análise para distribuição, o presente feito foi considerado como "Ações relativas à previdência pública e privada", sendo encaminhado a esta 7ª Câmara Cível em razão do disposto no artigo 91 Regimento Interno desta Corte. Entretanto, melhor compulsando os autos, resta evidenciado que se trata de ação em que se

discute questão relativa à negócio jurídico bancário. Como se verifica no recurso de Agravo de Instrumento, o pedido de mérito está diretamente vinculado a empréstimo consignado. 3 A competência recai, portanto, sobre a Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal. Não sendo caso de competência residual, deve o feito ser redistribuído, na forma da fundamentação supra, em atendimento às normas regimentais. IV Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos acima descritos. V Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, quanto ao deferimento da liminar, informando o exposto. VI Após, encaminhe-se os autos à uma das Câmaras especializadas, conforme fundamentação supra, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado 0030 . Processo/Prot: 1022707-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/79492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009706-03.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Cresus de Coutinho Camargo, Cresus Aurélio Wagner Camargo. Advogado: Henrique Kurscheidt, Ângela Estorilio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Jael Bergamaski Barros, Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Gustavo Bonini Guedes. Interessado: Jockey Club do Paraná. Advogado: Henrique Kurscheidt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se o Agravante sobre a pretensão de fls. Ctba. 26.11.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0031 . Processo/Prot: 1022931-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79529. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-60.2013.8.16.0040 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Joaquim Miró Neto, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Nelson Garcia. Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho, Dayane Libânio Lima, Marcus Vinícius Priori Minharo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados o presente Embargos de Declaração sob nº 1022931-5/02, em que é embargante OI S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos contra o Acórdão de fls. 82/84, que manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. Alega que o decum incorreu em omissão partindo da premissa equivocada de que a decisão não contém cunho decisório. Afirma que se trata de comando judicial impositivo, o qual fixa uma obrigação de fazer. Aduz se tratar de decisão descabida de concessão de liminar, para exibição incidental de documentos, sob pena de desobediência, em caso de inércia da parte ré. Assevera a violação ao dispositivo do art. 100, §1º da Lei de Sociedades por Ações. Afirma que o entendimento consolidado da sumula nº 389 STJ tem aplicação a pedido de exibição formulados sob qualquer rito. Assevera ainda que o ônus é exclusivo da embargado, sob pena de violação ao art. 333, inc. I do CPC. Requer a reforma da decisão, com a consequente alteração do decum proferida pelo juízo singular, a fim de abster o embargante em exibir os constitutivo do agravado, ausência do requerimento administrativo a presunção de veracidade do art. 359 do CPC não pode ser aplicada à demanda. Fundamentando suas assertivas, pretende o provimento a estes embargos de declaração. Em estrita análise aos autos, verifica-se que merece reforma a decisão monocrática proferida, eis que a decisão possui cunho decisório, inclusive com inversão do ônus probatório. Assim, considerando a relevância da fundamentação apresentada em sede de embargos de declaração, e o manifesto equívoco do juízo recursal, e reconsidero a decisão de fls. 64/68, para uma análise do mérito do recurso. Passo a análise do agravo de instrumento interposto. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 40/verso-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Altônia, na ação de adimplemento contratual com exibição de documentos, autos sob o nº 0000061-60.2013.8.16.0040, nos seguintes termos: "Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo e por advogado regularmente constituído nos autos, apresentar(em) defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer(em) em revelia e, eventualmente, em seus efeitos (CPC - art. 319 pela parte autora em inicial, sob pena de incorrer nos efeitos do artigo 358, III c/c 359, CPC.", fl. 40-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 29-TJ: a) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, fl. 08; b) manifesta falta de interesse de agir, fl. 11-TJ; c) "... o MM. Juízo a quo deveria ter observado o rito escolhido pelo agravado para tramitar a demanda, não determinando de ofício a exibição do contrato de participação financeira.", fl. 23-TJ; d) ônus probatório dos agravados, inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fl. 24-TJ; e) impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do CPC, fl. 26-TJ. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento, fl. 29-TJ. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de desembargador

0032 . Processo/Prot: 1022931-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/354083. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1022931-5/01 Agravo, 1022931-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Joaquim Miró Neto, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Nelson Garcia. Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho, Dayane Libânio Lima, Marcus Vinícius Priori Minharo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Acolhe os embargos, com nova decisão no despacho inicial dos autos principais Vistos e examinados o presente Embargos de Declaração sob nº 1022931-5/02, em que é embargante Oi S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos contra o Acórdão de fls. 82/84, que manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. Alega que o decism incorreu em omissão partindo da premissa equivocada de que a decisão não contém cunho decisório. Afirma que se trata de comando judicial impositivo, o qual fixa uma obrigação de fazer. Aduz se tratar de decisão descabida de concessão de liminar, para exibição incidental de documentos, sob pena de desobediência, em caso de inércia da parte ré. Assevera a violação ao dispositivo do art. 100, §1º da Lei de Sociedades por Ações. Afirma que o entendimento consolidado da sumula nº 389 STJ tem aplicação a pedido de exibição formulados sob qualquer rito. Assevera ainda que o ônus é exclusivo da embargado, sob pena de violação ao art. 333, inc. I do CPC. Requer a reforma da decisão, com a conseqüente alteração do decism proferida pelo juízo singular, a fim de abster o embargante em exibir os constitutivo do agravado, ausência do requerimento administrativo a presunção de veracidade do art. 359 do CPC não pode ser aplicada à demanda. Fundamentando suas assertivas, pretende o provimento a estes embargos de declaração. Em estrita análise aos autos, verifica-se que merece reforma a decisão monocrática proferida, eis que a decisão possui cunho decisório, inclusive com inversão do ônus probatório. Assim, considerando a relevância da fundamentação apresentada em sede de embargos de declaração, e o manifesto equívoco do juízo recursal, e reconsidero a decisão de fls. 64/68, para uma análise do mérito do recurso. Passo a análise do agravo de instrumento interposto. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 40/verso-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Altônia, na ação de adimplemento contratual com exibição de documentos, autos sob o nº 0000061-60.2013.8.16.0040, nos seguintes termos: "Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo e por advogado regularmente constituído nos autos, apresentar(em) defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer(em) em revelia e, eventualmente, em seus efeitos (CPC - art. 319 pela parte autora em inicial, sob pena de incorrer nos efeitos do artigo 358, III c/c 359, CPC.", fl. 40-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 29-TJ: a) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, fl. 08; b) manifesta falta de interesse de agir, fl. 11-TJ; c) "... o MM. Juízo a quo deveria ter observado o rito escolhido pelo agravado para tramitar a demanda, não determinando de ofício a exibição do contrato de participação financeira.", fl. 23-TJ; d) ônus probatório dos agravados, inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fl. 24-TJ; e) impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do CPC, fl. 26-TJ. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento, fl. 29-TJ. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de desembargador

0033 . Processo/Prot: 1028948-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/406393. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1028948-4 Apelação Cível. Embargante: Martin Fellizzetti, Janete Hellmann Fellizzetti. Advogado: Claudir José Schwarz. Embargado: Rogério Weizenmann, Eli Maria Weizenmann. Advogado: Rivelino Skura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante os efeitos pretendidos intime-se o Embargado. Ctba. 26.11.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0034 . Processo/Prot: 1029619-2 Mandado de Injunção

. Protocolo: 2012/390943. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000138-09.2012.8.16.0136 Mandado de Injunção. Impetrante: Joaquim do Carmo. Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus. Impetrado: Município de Pitanga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 1.029.619-2.IMPETRANTE: JOAQUIM DO CARMO.IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PITANGA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Mandado de Injunção impetrado em razão da falta de regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Para tanto, aduz o impetrado que é servidor público municipal, e que atua em atividade sob condições especiais e insalubres. E diante de tal fato, bem como por já ter cumprido com as demais exigências

legais, requereu aposentadoria especial, com fundamento no art. 40, art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Contudo, foi informado que não haveria possibilidade de deferimento, eis que o mencionado artigo pende de devida regulamentação. Assim, viu-se obrigado a impetrar o presente Mandado de Injunção, ante a mora legislativa, que resulta na inexistência de lei Mandado de Injunção nº 1.029.619-2 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO que define os critérios para a concessão da aposentadoria especial ora sob análise, tendo seu direito inviabilizado. Aduz, ainda, existir entendimento jurisprudencial acerca do tema, em especial na possibilidade de adoção da Lei nº 8.213/91, Lei Geral da Previdência Social, para a concessão do almejado benefício previdenciário. Ante a ausência de requerimento de pedido liminar, determinou-se a citação da parte adversa (fls. 49). Que apresentou resposta alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (fls. 54/63). O Município de Pitanga afirma ser parte ilegítima eis que a alegada omissão legislativa deve ser imputada ao Presidente da República, sendo que o foro competente para julgamento do presente Mandado de Injunção é junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Aduz que inexistente qualquer norma geral que regulamente o tema, sendo exclusiva da União a competência para editar a lei que ora se pretende, eis que a matéria deverá ser regulada em âmbito nacional, com as devidas normas gerais, para que só então possa se falar em critérios distintos para os servidores dos demais entes federados. Requer, ao final, a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a falta de condição da ação acima alegada. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do Município de Pitanga para figurar no presente mandado de injunção (fls. 85/87). Mandado de Injunção nº 1.029.619-2 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. D E C I D O II - O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Município de Pitanga para figurar no presente "mandamus". Como já salientando pelo impetrado, e devidamente acolhido no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, forçosamente reconhecer que o presente feito é de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, eis que a alegada mora legislativa deve ser imputada ao Presidente da República. Para tanto, observa-se que a competência para legislar sobre as normas gerais que regulamentam o art. 40, § 4º, da Constituição Federal é da União, exclusivamente. Assim, ante a ausência de devida regulamentação, como afirma o próprio impetrante, o presente mandado de injunção deve ser proposto em face da autoridade competente para a prática de tal ato. Nesse sentido é a jurisprudência: "MANDADO DE INJUNÇÃO - TECNICO EM RADIOLOGIA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA - APOSENTADORIA ESPECIAL - MORA LEGISLATIVA - ARTIGO 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL - NORMA REGULAMENTADORA DE CARÁTER NACIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO." (TJPR - Órgão Especial - MI - 1137721-4 - Londrina - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 18.11.2013); Mandado de Injunção nº 1.029.619-2 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MUDANÇA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA APOSENTADORIA INTEGRAL - POLICIAL MILITAR - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO - IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE SISTEMAS - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - AFASTAMENTO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 1088077-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - J. 05.11.2013); "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE AVERBAÇÃO - EX-SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO E DE CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - PRETENSÃO DE APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.213/91 EM RAZÃO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR AO REGULAMENTAR O ART. 40, § 4º, III, DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO QUE SOMENTE PODE SER POSTULADA PELA VIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGADOS DO STF DOTADOS DE EFICÁCIA INTER PARTES - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, ADEMAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - PRECEDENTES - APELO DESPROVIDO" (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 947158-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 24.09.2013); Assim, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva aduzida, devendo-se extinguir o presente feito, sem Mandado de Injunção nº 1.029.619-2 5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. III - Diante do acima exposto, julgo extinto o presente mandado de injunção, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva do impetrado, Município de Pitanga, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Após o devido decurso do prazo, archive-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0035 . Processo/Prot: 1030933-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/403442. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1030933-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Raimundo Antônio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Felipe Brolin Gato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1030933-4/01, DE UMUARAMA - 3ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: OI SA EMBARGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO DA SILVA RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA 1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação

acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuíam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão dos embargantes tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 25 de novembro de 2013. Des^a DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0036 . Processo/Prot: 1032626-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108668. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020661-67.2010.8.16.0021 Indenização. Agravante: Celso Fernandes Padovani. Advogado: Gibson Martine Victorino. Agravado: Santo Gaspari. Advogado: Ricardo Carlos Ripke, Patricia Rocha Câmara Mesa Casa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. NOTÍCIA DE INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS EM FACE DA MESMA DECISÃO.PRECLUSÃO CONSUMATIVA DESTE RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.ARTIGO 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.032.626-2, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Agravante CELSO FERNANDES PADOVANI e Agravado SANTO GASPARI. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Indenização por Perdas e Danos sob o nº 00020661-67.2010.8.16.0021 em que o juízo de 1º Grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Réu/Agravante, tendo em vista que a responsabilização solidária dos fatos narrados na petição inicial constitui matéria de mérito e deve ser analisada após a instrução do feito. Também, rejeitou a prejudicial de prescrição e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013 às 15 horas. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que, segundo o próprio Agravado, o contrato foi firmado entre a pessoa jurídica VERDÃO REFLORESTADORA LTDA, representada no ato pelo procurador CELSO FERNANDES PADOVANI, sendo que o Agravante somente atuou na exclusiva qualidade de mandatário. Afirma que há violação às leis da responsabilidade civil objetiva na medida em que qualquer responsabilidade solidária não se presume, deve decorrer de instrumento jurídico. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da audiência designada para o dia 23/04/2013, às 15 (quinze) horas, assim como reformar a decisão de 1º Grau para declarar a ilegitimidade passiva do Agravante, e sua exclusão da lide, a teor do que prevê o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O Eminentíssimo Desembargador D^o Artagnan Serpa Sá declinou a competência para o julgamento do presente recurso, eis que foge à competência da 9ª Câmara Cível, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 198/201). Na decisão de fls. 206/209 foi negado o efeito suspensivo. Em cumprimento ao disposto no artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, o juízo de 1º Grau prestou as informações, inclusive que a parte Agravante interpôs dois recursos distintos em face da mesma decisão, sendo que este Agravo de Instrumento está prejudicado, pois alcançado pela preclusão consumativa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. A parte Agravada apresentou contrarrazões às fls. 228/234. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese a pretensão da Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. E examinando os documentos que instruem o recurso, vislumbro que o Agravo de Instrumento está manifestamente PREJUDICADO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto porque, embora tenha recebido o presente Agravo de Instrumento, o juízo de 1º Grau noticiou a existência de recurso de Agravo retido anterior em face da mesma decisão objeto deste recurso. Assim, como bem destacado pelo juízo a quo este recurso foi alcançado pela preclusão consumativa, em face do princípio da unicidade dos recursos. Nesse sentido é o entendimento unânime no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. 1. Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. 2. Inocorrente a alegada sucumbência mínima, tendo em vista a natureza das verbas indeferidas, é de ser mantida a distribuição de verbas honorárias realizada no julgamento monocrático do recurso. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS E AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 588766/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010) E no mesmo caminho seguem as decisões desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DESPACHO SANEADOR. DECISÃO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Manejados dois recursos

pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. (STJ - AgRg no REsp 588766/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010)" (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 923871-5 - Porecatu - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 02.08.2012). Destarte, consoante o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente prejudicado, independentemente de manifestação do órgão colegiado, razão pela qual nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO: I - Diante do exposto, uma vez que o presente Agravo perdeu seu objeto, nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. II - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 1036690-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119090. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001679-51.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Jeni Pericini Venturine. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados o presente Embargos de Declaração sob nº 1036690-8/02, em que é embargante BRASIL TELECOM S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos contra o Acórdão de fls. 112/115, que manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. Alega que o decism incorreu em omissão partindo da premissa equivocada de que a decisão não contém cunho decisório. Afirma que se trata de comando judicial impositivo, o qual fixa uma obrigação de fazer. Aduz se tratar de decisão descabida de concessão de liminar, para exibição incidental de documentos, sob pena de desobediência, em caso de inércia da parte ré. Assevera a violação ao dispositivo do art. 100, §1º da Lei de Sociedades por Ações. Afirma que o entendimento consolidado da sumula nº 389 STJ tem aplicação a pedido de exibição formulados sob qualquer rito. Assevera ainda que o ônus é exclusivo da embargado, sob pena de violação ao art. 333, inc. I do CPC. Requer a reforma da decisão, com a consequente alteração do decism proferida pelo juízo singular, a fim de abster o embargante em exhibir os documentos. Afirma que pela ausência de comprovação do fato constitutivo do art. 359 do CPC não pode ser aplicada à demanda. Fundamentando suas assertivas, pretende o provimento a estes embargos de declaração. Em estrita análise aos autos, verifica-se que merece reforma a decisão monocrática proferida, eis que a decisão possui cunho decisório, inclusive com inversão do ônus probatório. Assim, considerando a relevância da fundamentação apresentada em sede de embargos de declaração, e o manifesto equívoco do juízo recursal, e reconsidero a decisão de fls. 64/68, para uma análise do mérito do recurso. Passo a análise do agravo de instrumento interposto. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 45-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambrê, na ação cautelar de exibição de documentos, autos sob o nº 0001679-51.2012.8.16.0177, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores, bem como determinou a inversão do ônus da prova " ... considerando a hipossuficiência da parte autora em relação Empresa Brasil Telecom.", fl. 46-v. Alega a agravante, em síntese, fls. 07 a 34, que : a) a inversão do ônus probatório foi determinada "... sem qualquer fundamentação e sem que tivessem presentes os requisitos necessários. Como se não bastasse, procedeu, ainda, em flagrante afronta à Súmula nº 389 do E. Superior Tribunal de Justiça, editada após o julgamento de recurso repetitivo.", fl. 08; b) falta interesse de agir da agravada, pois "...não esgotou as instâncias administrativas antes de ajuizar demanda judicial", fl.10; c) "...não restou comprovado pela do fato constitutivo do direito da agravada, restando não comprovada a relação jurídica deduzida em juízo, fl. 27. Apoiado no princípio da eventualidade, entendeu pela reforma da decisão ante a inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, fls. 29/30 e para que seja determinada a exclusão do cálculo juntado com a petição inicial, pois o ?quantum debeat? depende de perícia contábil, fl. 31. Requer o provimento monocrático do recurso e, em caráter subsidiário "... deverá atribuí-lo o necessário efeito suspensivo ?CPC, arts. 527, III e 558?, pois, além de suscetível de causar dano irreparável à agravante, conforme visto, o efeito da medida é irreversível, sendo a eventual posterior revogação da decisão, inútil.", fls. 31/32. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no item. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de desembargador

0038 . Processo/Prot: 1036690-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/352201. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1036690-8/01 Agravo, 1036690-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello.

Embargado: Jeni Pericini Venturine. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão com despacho inicial em autos principais.

Vistos e examinados o presente Embargos de Declaração sob nº 1036690-8/02, em que é embargante BRASIL TELECOM S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos contra o Acórdão de fls. 112/115, que manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. Alega que o decism incorreu em omissão partindo da premissa equivocada de que a decisão não contém cunho decisório. Afirma que se trata de comando judicial impositivo, o qual fixa uma obrigação de fazer. Aduz se tratar de decisão descabida de concessão de liminar, para exibição incidental de documentos, sob pena de desobediência, em caso de inércia da parte ré. Assevera a violação ao dispositivo do art. 100, §1º da Lei de Sociedades por Ações. Afirma que o entendimento consolidado da sumula nº 389 STJ tem aplicação a pedido de exibição formulados sob qualquer rito. Assevera ainda que o ônus é exclusivo da embargado, sob pena de violação ao art. 333, inc. I do CPC. Requer a reforma da decisão, com a conseqüente alteração do decism proferida pelo juízo singular, a fim de abster o embargante em exibir os documentos. Afirma que pela ausência de comprovação do fato constitutivo do art. 359 do CPC não pode ser aplicada a demanda. Fundamentando suas assertivas, pretende o provimento a estes embargos de declaração. Em estrita análise aos autos, verifica-se que merece reforma a decisão monocrática proferida, eis que a decisão possui cunho decisório, inclusive com inversão do ônus probatório. Assim, considerando a relevância da fundamentação apresentada em sede de embargos de declaração, e o manifesto equívoco do juízo recursal, e reconsidero a decisão de fls. 64/68, para uma análise do mérito do recurso. Passo a análise do agravo de instrumento interposto. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 45-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambê, na ação cautelar de exibição de documentos, autos sob o nº 0001679-51.2012.8.16.0177, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores, bem como determinou a inversão do ônus da prova " ... considerando a hipossuficiência da parte autora em relação Empresa Brasil Telecom.", fl. 46-v. Alega a agravante, em síntese, fls. 07 a 34, que : a) a inversão do ônus probatório foi determinada "... sem qualquer fundamentação e sem que tivessem presentes os requisitos necessários. Como se não bastasse, procedeu, ainda, em flagrante afronta à Súmula nº 389 do e. Superior Tribunal de Justiça, editada após o julgamento de recurso repetitivo.", fl. 08; b) falta interesse de agir da agravada, pois "... não esgotou as instâncias administrativas antes de ajuizar demanda judicial", fl.10; c) "... não restou comprovado pela do fato constitutivo do direito da agravada, restando não comprovada a relação jurídica deduzida em juízo, fl. 27. Apoiado no princípio da eventualidade, entendeu pela reforma da decisão ante a inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, fls. 29/30 e para que seja determinada a exclusão do cálculo juntado com a petição inicial, pois o ?quantum debeatur? depende de perícia contábil, fl. 31. Requer o provimento monocrático do recurso e, em caráter subsidiário "... deverá atribuí-lo o necessário efeito suspensivo ?CPC, arts. 527, III e 558?, pois, além de suscetível de causar dano irreparável à agravante, conforme visto, o efeito da medida é irreversível, sendo a eventual posterior revogação da decisão, inútil.", fls. 31/32. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de desembargador 0039 . Processo/Prot: 1040380-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036841-53.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro, Daniela Pereira, Rafael Furtado Madi. Agravado: Fábio Hideki Assahi Ltda. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissia e Silva, Fernando Melo Carneiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetério Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Decisão I - Verifica-se que o agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, protocolizou petição sob nº 2013.0389538 às fls. 165/167-TJ requerendo a reconsideração da decisão liminar de fls. 154/160-TJ que negou o pedido de efeito suspensivo da liminar deferida pelo magistrado "a quo" que determinou a exclusão de perfil falso sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento. II - Da análise da petição acima mencionada desponta que o agravante tenta desconstituir os argumentos exarados na decisão liminar com base no fundamento de que inexistia anonimato na plataforma de seu site uma vez que a pessoa para criar a conta é obrigada a informar vários dados pessoais, e que, mediante ordem judicial que autorize eventual quebra de sigilo de dados pode disponibilizar judicialmente os dados fornecidos pelo usuário. Afirma, ainda, que causa estranheza que o agravado sequer pleiteou a identificação do usuário responsável pela referida conta, razão pela qual requer a reconsideração. Ocorre que, tais argumentos não tem o condão de, neste momento processual, alterar a

decisão de fls. 154/160-TJ, vez que o fato de inexistir anonimato em sua plataforma não afasta o dano que possivelmente possa ocorrer com a continuidade do perfil falso. III - Dessa forma, mantenho a decisão que indeferiu a liminar no presente recurso de agravo de instrumento por seus próprios fundamentos. IV - Cumpra-se os itens IX e X de fls. 160-TJ. V - Intimem-se Curitiba, 05 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0040 . Processo/Prot: 1040625-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028808-45.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Agravado: Rosângela Maria Antunes. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.040.625-0, DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: OI SA. Agravado: Rosângela Maria Antunes. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Clayton Camargo). Cumpra-se o despacho de fls. 318, concedendo-se prazo de 10 dias para que a agravada apresente resposta ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza Substituta em 2º Grau

0041 . Processo/Prot: 1040825-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2005.00000157 Ordinária. Agravante: Cenira Lopes Rosa. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Agravado (2): Paraná Previdência. Advogado: Alessandro de Gasparo Pinto, Fabiano Jorge Stainzack, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? TERMO INICIAL DO PRAZO ? DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO ? DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ? IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA ? AGRAVO PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º - A, DO CPC. Vistos, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1040825-0 que figuram como Agravante CENIRA LOPES ROSA e Agravado PARANÁ PREVIDÊNCIA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 59/60-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em execução de sentença, autos nº 157/2005, por meio da qual se acolheu a impugnação à execução apresentada pela ParanaPrevidência, considerando a tempestiva. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 6 Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 10-TJ, que ?... o Autor juntou petição de execução em 09.09.2010 (cf. fls. 326/328), sendo o despacho de intimação da ParanaPrevidência para pagar ou apresentar impugnação, foi publicado em 13.12.2010 (fl. 330). Em 20.09.2011 (fl. 335), a Executada juntou petição, informando o pagamento dos valores executados e impugnou o cálculo do Autor apenas em 11.03.2012. Diante disso, não pode neste momento, a ParanaPrevidência impugnar os cálculos do autor, visto que tal impugnação encontra-se preclusa. Isto porque o prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.?, fl. 07. Requer o provimento do presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer os cálculos apresentados pela agravante. O Ilustre Relator Des. Guilherme Luiz Gomes Convocado indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 69/70). O agravado apresentou resposta recursal, pugnado pela manutenção do decism. (fls. 72/75) Após vieram-me conclusos. É o relatório. 2- Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso, sendo possível seu imediato provimento, com base no art. 557§1º - A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator dar provimento de plano, de a decisão estiver em confronto com súmula ou com Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 6 jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A presente insurgência recursal versa quanto à alegada preclusão da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravada. Alega a agravante que a agravada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença intempestivamente. Afirma que o prazo para o devedor apresentar impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Assiste razão ao agravante. A decisão combatida está em confronto com a jurisprudência pátria, pois nos casos em que o devedor realiza depósito em dinheiro, o STJ passou a entender que o prazo deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial. Dessa forma, dispensando o ato intimatório da penhora. No presente caso o agravado realizou o depósito judicial em 20 de setembro de 2011 (fls. 21/23), começando a fluir o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, tal impugnação restou apresentada somente em 11 de maio de 2012, transcorrendo in albis o prazo. Não podendo o agravado alegar que, sempre restou determinado a lavratura do termo de penhora, tendo em vista as inúmeras ações. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 6 Cumpre ressaltar que referido tema já se encontra pacificado pelo Superior Tribunal de

Justiça: ?realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, começa a fluir, desta data, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início de contagem do prazo?. Não obstante seguem os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA PERANTE A CORTE LOCAL MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIRMANDO A INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. 1. Intempestividade da impugnação configurada. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte Superior, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, começa a fluir, desta data, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito. (AgRg no Ag 1415880/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 6 DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. -No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §10, CPC). -Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. -O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (REsp 972812 / RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 12/12/2008). Diante desse contexto, rejeita-se a impugnação oferecida, declarando-a intempestiva, por entender que, quando o devedor realiza o depósito judicial em dinheiro, o prazo para impugnar o cumprimento de sentença deve se iniciar na data da efetivação do depósito. 3- Por estas razões, a teor do art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso interposto, por estar em contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4- Publique-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE JUIZ ROBERTO MASSARO

0042 . Processo/Prot: 1041030-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/405950. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1041030-5 Apelação Cível. Embargante: Roseli dos Santos Yoshitani. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, Fernanda Imbriani Faria. Embargado: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, I - Considerando a interposição de Embargos de Declaração, que podem vir a ter efeitos infringentes, e para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vista à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. II - Cumpra-se com urgência.

0043 . Processo/Prot: 1042571-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126188. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000234 Cobrança. Agravante: Hermes Kusinski, Valdir Kusinski. Advogado: Régis Panizzon Alves, Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Agravado: Espólio de Florindo Uchoa, Eva Uchoa. Advogado: Marco Denilson Meulam. Interessado: Colonizadora Gaúcha Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt, Vergínia Bernardo Jorge. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Oportunize-se manifestação da agravada a respeito do petição de f. 264/282, prestigiando-se o contraditório das partes. II - Ainda, intime-se ambas as partes para que se manifestem a respeito da aparente notícia de acordo promovida em 1º Grau de Jurisdição, conforme sugere o acompanhamento processual oportunizado pelo sítio eletrônico da ASSEJEPAR. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Desª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0044 . Processo/Prot: 1047298-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138715. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079679-69.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Gs House Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Thiago Rodrigues Lara, Larissa Rodrigues Lara, Jose Renato de Lara Silva. Agravado: Tania Mara Borges. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Interessado: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Júnior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECRETAÇÃO DE REVELIA - RÉUS COM PROCURADORES DISTINTOS - PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO A QUO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - ANÁLISE PREJUDICADA, NA FORMA DO ART. 529 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 50) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina em autos de Resolução Contratual, a qual reconheceu a revelia do requerido, anunciando o julgamento antecipado do feito. Eis o teor da decisão agravada: Verifica-se que a parte ré, devidamente citada, deixou fluir o prazo para sua defesa

sem qualquer atividade (mov. 22 e 23), apresentando contestações intempestivas (mov. 24 e 26). Decorrem, daí, os efeitos material e processual da revelia: no primeiro, haverá a presunção de veracidade a respeito dos fatos articulados na inicial (art. 319/CPC), enquanto no segundo, o julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso II, do CPC) e o prosseguimento do processo sem sua intimação. Sendo assim, dispensada a digressão probatória em audiência e reconhecida a revelia dos réus, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Anotados para sentença, voltem conclusos. Intime-se. Irresignada, a requerida GS HOUSE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS interpôs o presente Agravo de Instrumento (f. 03/09), aduzindo, em síntese: (a) cada uma das requeridas na demanda constituiu um procurador, de modo que, de acordo com o art. 191 do CPC, os prazos deveriam ser contados em dobro; (b) assim, ocorrida a citação em 07/02/2013, a contestação apresentada em 08/03/2013 é manifestamente tempestiva; (c) a revelia ocorre quando o réu não responde ao chamamento judicial, sendo que, quando apresentada contestação intempestiva, seus efeitos não se operam integralmente; (d) a revelia produz os efeitos material e processual, sendo que aquele (presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor) não é absoluto; (e) a despeito dos efeitos da revelia, a teor do art. 322, parágrafo único, do CPC, é possível a intervenção do revel no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontra, e passando, a partir de seu ingresso nos autos, a ser intimado de todos os atos; (f) a simples ocorrência de defesa intempestiva não pode ensejar a procedência da demanda ou impedir a produção de provas, inclusive pelo réu; (g) não há previsão legal para o desentranhamento da contestação extemporânea; (h) os efeitos da revelia ocorrem em amplitude máxima quando o réu não ingressa no feito, mas não quando o faz tardiamente, atitude que faz cessar o efeito processual da revelia; (i) a presunção de verdade recai apenas sobre os fatos narrados pelo autor, não sobre as questões jurídicas discutidas, e é a única consequência ensejada pela defesa intempestiva; (j) tendo em vista o caráter excepcional das normas que disciplinam os efeitos da revelia, sua hermenêutica deve ser por interpretação literal, afastando-se a possibilidade de desentranhamento da contestação do processo; (j) postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido em decisão liminar de f. 64/67. O Juízo de origem prestou Informações às f. 71/73. À f. 78, juntou-se despacho exarado por aquele Juízo informando acerca da reconsideração da decisão agravada. É a breve exposição. II - Decido. Conforme supra relatado, foi noticiada pelo Juízo a quo, na f. 78 dos presentes autos, a reconsideração da decisão que é objeto deste recurso, nos seguintes termos: Reconsidero a decisão que deflagrou a revelia dos réus, porquanto o caso invoca a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil, tendo em vista terem sido constituídos diferentes procuradores aos réus. Deve o feito prosseguir, pois, em seus regulares termos, especialmente no que tange ao saneamento do processo. Intimem-se as partes a respeito do presente decisorio e, inexistindo recurso, oficie-se ao Tribunal ad quem informando-o a respeito desta reconsideração. Após, tornem-me conclusos para saneamento. Assim, vislumbra-se que não mais subsiste a causa da irresignação manifestada pela parte agravante, visto que afastada a revelia anteriormente reconhecida. Diante disto, perde-se o objeto do presente recurso, cuja análise resta prejudicada, na forma do art. 529 do Código de Processo Civil. 1 Por tais razões, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, julgando-o prejudicado na forma do art. 529 do CPC. Curitiba, 02 de dezembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

0045 . Processo/Prot: 1051953-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/149611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000260-35.2009.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves, Rogerson Luiz Ribas Salgado, Hélio Eduardo Richter. Agravado: Agnelo Mordzin, José Filla, Carlos Silveira, Claudio Roberto Stabach. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.051.953-6, DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Copel Distribuição LTDA. Agravado: Agnelo Mordzin e outros. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Clayton Camargo). Sobre as informações prestadas pelo juízo a quo manifeste-se a agravante, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza Substituta em 2º Grau

0046 . Processo/Prot: 1053695-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/30542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005687-17.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Aridne Costa Cabral. Advogado: Ernani Mancia. Apelado: Abn Amro Real Arrendamento Mercantil S/a Aop Grupo Santander S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o feito restou distribuído à 9ª Câmara Cível (f. 84). 2. O relator Substituto entendeu pela incompetência da referida Câmara, determinando a redistribuição do feito à Câmara competente - 13ª, 14ª, 15ª ou à 16ª, senão veja-se: "Diante do exposto, e considerando as decisões do órgão especial deste e. Tribunal de Justiça encaminho os autos para a necessária redistribuição do presente recurso à Câmara competente para a apreciação e julgamento da matéria (13ª, 14ª, 15ª ou à 16ª Câmaras Cíveis), na forma do art. 91 do Regimento Interno desta Corte." 3. Desta feita, equivocadamente o setor de redistribuição encaminhou os autos a esta Desembargadora. 4. Cumpra-se, pois, a decisão de

f. 86/89. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA

0047 . Processo/Prot: 1061568-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/217734. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1061568-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Oi Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Gisbeto Chiulo Filho, Vasti Antunes Chiulo, João Ribeiro Zaran, Itamar Gonçalves Rodrigues Santos, Antonio Marco Francisquini, Cláudio Luiz Maestri, Enio Salum Schmitt. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Hаланjhoni Junio Rezende, Renê de Almeida Russi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1061568-0/01 Vistos, etc... I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos referentes aos autores Antonio Marco, João Ribeiro, Gisbeto e Itamar. Em decisão monocrática (fls. 515/520), o efeito ativo restou deferido. Requeridas informações ao MM. Juiz, a agravada apresentou resposta ao recurso interposto (fls. 524/532). Em seguida, a parte agravante informou que houve sentença e juntou aos autos a decisão dos embargos de declaração por ela opostos, porém requereu o prosseguimento do recurso. Após despacho, a recorrida peticionou. Desta feita, denota-se que não houve interposição de agravo interno nos presentes autos. Assim, necessário que se corrija a autuação, a fim de que se possa dar prosseguimento ao agravo de instrumento. II - Oportunamente, colham-se informações telefonicamente junto ao d. Juízo de origem. III - Diligências necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 1064110-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/175153. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001601-57.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Luiz Benhossi. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, e examinados os presentes Agravo sob nº 1064110-6/01, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo opostos contra o Acórdão de fls. 77/82, que negou seguimento ao Agravo de instrumento interposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por entender que a decisão encontra-se em consonância a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Alega que a decisão monocrática objeto desse agravo, entendeu que a decisão singular não teria cunho obrigatório, estando ausente o interesse recursal do agravante. Aduz que a decisão contém cunho decisório, eis que o juiz singular determina a exibição dos documentos pela Agravante, sendo portanto um comando judicial impositivo, passível de recurso. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma da decisão em sede de agravo interno. É o relatório. II - VOTO E SEUS FUNDAMENTOS pelo conhecimento do recurso. Alega a agravante que o despacho objeto do Agravo de Instrumento tem cunho decisório já que determina a exibição de documentos. O agravante pugna pela reconsideração da decisão que, com fundamento de que não se pode invocar jurisprudência aleatória dos tribunais para, em juízo singular, negar seguimento ao recurso da agravante. Cabe reconsideração da decisão, uma vez que a decisão de primeira instância possui cunho decisório ao determinar a exibição dos documentos pela parte ré, ora agravante, devendo-se conhecer do recurso e apreciar seu mérito. Portanto, diante de tais informações, necessário reconsiderar a decisão que não conheceu o agravo de instrumento, vez que ficou cabalmente comprovado o cunho decisório da manifestação de primeiro grau. Passo a análise do agravo de instrumento interposto. I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 54 a 56-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Xambrê, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 000160157.2012.8.16.0177, que determinou a exibição pela ré de contratos de participação financeira porventura existentes em nome do autor, planilhas com a data da conversão do valor em ações, e extratos da participação financeira da Telepar S/A e de suas sucessoras, sob pena das sanções contidas no artigo 359 do Código de Processo Civil, bem como inverteu o ônus da prova. agir, que afronta ao entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, fls. 10 a 23; b) impossibilidade de inversão do ônus da prova por ausência dos requisitos necessários para tanto, fls. 23 a 34; c) desrespeito aos trâmites legais da exibição de documento, fls. 36 a 39; d) inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, fls. 40/41. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de desembargador

0049 . Processo/Prot: 1064110-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/292188. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1064110-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Luiz Benhossi. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão que analise despacho inicial nos autos principais.

Vistos, e examinados os presentes Agravo sob nº 1064110-6/01, em que é agravante BRASIL TELECOM S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo opostos contra o Acórdão de fls. 77/82, que negou seguimento ao Agravo de instrumento interposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por entender que a decisão encontra-se em consonância a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Alega que a decisão monocrática objeto desse agravo, entendeu que a decisão singular não teria cunho obrigatório, estando ausente o interesse recursal do agravante. Aduz que a decisão contém cunho decisório, eis que o juiz singular determina a exibição dos documentos pela Agravante, sendo portanto um comando judicial impositivo, passível de recurso. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma da decisão em sede de agravo interno. É o relatório. II - VOTO E SEUS FUNDAMENTOS pelo conhecimento do recurso. Alega a agravante que o despacho objeto do Agravo de Instrumento tem cunho decisório já que determina a exibição de documentos. O agravante pugna pela reconsideração da decisão que, com fundamento de que não se pode invocar jurisprudência aleatória dos tribunais para, em juízo singular, negar seguimento ao recurso da agravante. Cabe reconsideração da decisão, uma vez que a decisão de primeira instância possui cunho decisório ao determinar a exibição dos documentos pela parte ré, ora agravante, devendo-se conhecer do recurso e apreciar seu mérito. Portanto, diante de tais informações, necessário reconsiderar a decisão que não conheceu o agravo de instrumento, vez que ficou cabalmente comprovado o cunho decisório da manifestação de primeiro grau. Passo a análise do agravo de instrumento interposto. I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 54 a 56-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Xambrê, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 000160157.2012.8.16.0177, que determinou a exibição pela ré de contratos de participação financeira porventura existentes em nome do autor, planilhas com a data da conversão do valor em ações, e extratos da participação financeira da Telepar S/A e de suas sucessoras, sob pena das sanções contidas no artigo 359 do Código de Processo Civil, bem como inverteu o ônus da prova. agir, que afronta ao entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, fls. 10 a 23; b) impossibilidade de inversão do ônus da prova por ausência dos requisitos necessários para tanto, fls. 23 a 34; c) desrespeito aos trâmites legais da exibição de documento, fls. 36 a 39; d) inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, fls. 40/41. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de desembargador

0050 . Processo/Prot: 1064353-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/173396. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001508-94.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Laudenor Gomes da Costa. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A agravante formulou Pedido de Reconsideração (f. 89/94) de decisão liminar monocraticamente proferida por esta Relatoria às f. 77/80, a qual, apreciando Agravo de Instrumento interposto pela Oi S/A, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em suas razões, narra a agravante que a decisão partiu de premissa equivocada ao reputar ausentes os requisitos necessários. Narra que o aguardo da decisão esvazia o objeto do recurso e que o comando judicial agravado fere o disposto no enunciado da Súmula 389 do STJ. II - Considerando inexistir a figura do pedido de reconsideração, e não sendo o caso do contido no art. 527, § único, do CPC1, limito-me a fazer referência aos argumentos já dispostos na decisão de f. 93/95. III - Publique-se. IV - Após,, vistos, remetam-se os autos à Seção de Pauta, designando-se dia para julgamento. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Desª DENISE KRUGER PEREIRA Relatora 1 Art. 527.Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

0051 . Processo/Prot: 1068154-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/181387. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002552-29.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi S.a. Advogado:

Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino, Bruno Ayub Prata. Agravado: Arecio Cassiano Junior (maior de 60 anos), José Jacinto de Souza (maior de 60 anos), Leovanilde Alves de Oliveira, Levino Braz Piai. Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RECURSO EM FACE DE DESPACHO SANEADOR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - ANÁLISE PREJUDICADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 51/53) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Umuarama em autos de Ação de Adimplemento Contratual, a qual saneou o feito, afastando as preliminares arguidas em contestação e determinou a exibição de documentos pleiteada na inicial. Eis o teor da decisão agravada, na porção que concerne à matéria deste recurso: Ilegitimidade ativa e passiva. O requerido aduziu ilegitimidade ativa, pois o autor não seria o contratante inicial, e sim cessionário. Contudo, não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade de parte. Isso porque o vínculo contratual da parte autora decorre da celebração de um "Instrumento Particular de Cessão e Transferência Definitiva de Direito de Uso de Terminal Telefônico" (juntado à inicial) que lhe garante os direitos oriundos da celebração de um contrato de autofinanciamento. Ora, o contrato de cessão firmado pelo autor, por intermédio da ré, transfere ao assinante derivado (cessionário) todos os direitos e obrigações relativos ao contrato originário, inclusive o direito de optar pela sua conversão em direito acionário, nos termos da Lei nº 6.419/1995 e 6.666/1996. Portanto, o fato de o autor ser assinante derivado, ou cessionário, não lhe retira a legitimidade ativa e o interesse de agir, já que o contrato de cessão transfere todos os direitos ao cessionário, permitindo que este atue com os mesmos direitos do assinante originário. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, sem melhor sorte o réu. Isso porque, como houve privatização da empresa, passou a requerida a exercer o controle acionário da TELEPAR, de modo que legitimado a responder pelas demandas contra ela ajuizadas, conforme reiteradamente reconhecido pelos Tribunais. [...] b) prescrição. Não há como analisar, por ora, a questão atinente ao prazo prescricional, uma vez que pelo documento juntado pelo requerido, não consta data da aquisição da linha pelo autor ou da emissão de ações em favor do primeiro adquirente da linha. Assim, para análise de tal alegação, será necessária juntada de outros documentos pela parte requerida. c) carência de ação. O requerido aduziu carência de documento essencial (contrato). Alegou também falta de interesse de agir, pois o autor deveria ter feito requerimento administrativo e recolhido a taxa para segunda via do contrato. Contudo, infere-se da inicial que o autor requereu intimação do requerido para sua juntada, em razão de não tê-lo obtido administrativamente, a despeito de prévio requerimento. E juntou documentos a fim de comprovar sua alegação. E, ainda que incidente eventual taxa, não há qualquer prova nos autos de que o requerido tenha respondido ao requerimento do autor, ou tampouco o informado a respeito da necessidade de qualquer recolhimento. No mais, a apresentação de contestação, sem a juntada dos documentos pretendidos, demonstra a pretensão resistida no tocante à exibição dos documentos. d) Código de Defesa do Consumidor. O autor requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e inversão do ônus da prova. Pois bem, de fato, incide o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, a despeito da pretensão versar sobre questão acionária. [...] Contudo, a respeito da inversão do ônus da prova, por tratar-se de regra de julgamento, somente será aplicado caso necessário, por ocasião da sentença. Assim, permanecem hígidas, para fins de instrução, as regras do artigo 333 do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que não há de se falar em surpresa ao requerido, caso aplicada tal regra por ocasião da sentença, vez que desde já advertido quanto a tal possibilidade. 2. Quanto aos documentos juntados pelo requerido, infere-se que não foi juntado qualquer documento em relação ao autor Leovanilde Alves de Oliveira. Assim, intime-se a requerida para que junte documento idôneo (radiografia), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, poderá juntar substebelecimento e carta de preposição conforme requerido. [...] Inconformada, recorre a agravante, arguindo, em síntese: (a) a pretensão se encontra prescrita; (b) os autores carecem de interesse de agir, visto que não formularam requerimento administrativo nem pagaram a necessária taxa administrativa, conforme Súmula nº 389 do STJ; (c) houve desrespeito ao procedimento legal de exibição de documentos; (d) há manifesta ilegitimidade passiva da agravante; (e) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pelo que descabe a inversão do ônus da prova. O pedido de atribuição de efeito substituto foi deferido, em decisão liminar proferida pelo e. Juiz Substituto em 2º Grau Roberto Massaro, às f. 98/101. Informação à f. 105, relatando que o feito foi sentenciado na data de 03/06/2013. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de despacho saneador que afastou as preliminares arguidas pela requerida e determinou a esta a exibição de documentos pleiteada na inicial. Ocorre que, conforme noticiado pela Vara de Origem à f. 105 e verificado em consulta virtual junto ao sistema Projudi (Seq. 57), o feito que originou o presente recurso foi sentenciado, na data de 03/06/2013, tendo sido julgada procedente, em parte, a pretensão inicial. Assim, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento por este Colegiado, motivo pelo qual deve ser-lhe negado seguimento, na forma do art. 557 do CPC. III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, porquanto prejudicado. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0052. Processo/Prot: 1068170-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179314. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000361-43.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: Oi S.a. (brasil Telecom S/a). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Hercilio Antunes Ayres de Mello. Advogado:

Cláudio Evandro Stefano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Agravo Interno nº 1068170-8/01 e Agravo de Instrumento 1068170-8, da Comarca de Paranavaí 1ª Vara Cível, em que figuram como Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado HERCÍLIO ANTUNES AYRES DE MELLO. I- RELATÓRIO O agravante interpôs recurso de agravo de instrumento em face de decisão (fl. 46), na qual o MM. Juiz de primeira instância, em autos de Ação de Inadimplemento Contratual c/c Exibição de Documento nº 0000361-43.2013.8.16.130, que determinou à parte ré, ora agravante, a apresentação de documentos, em especial, a cópia do contrato, vez que comprovada solicitação extrajudicial infrutífera. Monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade do recurso, com fundamento de que a decisão recorrida apenas tão somente determinou o cumprimento de diligência. Interpôs o presente Agravo, alegando em síntese que: I) inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, pois o recurso é plenamente admissível; II) não se pode invocar jurisprudência aleatória dos tribunais para, em juízo singular, negar seguimento ao recurso da agravante; III) inaplicabilidade do artigo 359 do CPC; IV) inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela retratação da decisão que negou seguimento ao recurso, de forma que o agravo de instrumento seja conhecido e ao final provido para reconhecer a falta de interesse de agir dos agravados, a inobservância do rito legal de exibição de documentos e do artigo 333, I, do CPC, bem como a inaplicabilidade do artigo 359 do CPC. É o relatório II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes todos os pressupostos recursais, conheço do recurso. O agravante pugna pela reconsideração da decisão que, com fundamento de que não se pode invocar jurisprudência aleatória dos tribunais para, em juízo singular, negar seguimento ao recurso da agravante. Cabe reconsideração da decisão, uma vez que a decisão de primeira instância possui cunho decisório ao determinar a exibição dos documentos pela parte ré, ora agravante, devendo-se conhecer do recurso e apreciar seu mérito. Passo a análise do agravo de instrumento interposto. Decisão cuja cópia encontra-se às fl. 46-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 361-43.2013.8.16.0130, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelos autores, no prazo da contestação. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 34: a) a decisão não foi devidamente fundamentada, fls. 08 a 12; b) a decisão afronta entendimento sumulado: manifesta falta de interesse de agir, fls. 13 a 23; c) que a liminar foi precitada, fls. 24 a 26; d) inobservância do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fls. 26 a 31. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, por fim, o seu provimento, fl. 33-TJ. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, *fumus boni juris* e *periculum in mora*, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0053. Processo/Prot: 1071084-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/188557. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004747-05.2012.8.16.0146 Obrigação de Fazer. Agravante: Vdi Trr Ltda, Vdi Loterias Ltda, Vdi Posto e Restaurante Ltda. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes, Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Agravado: Telmo Antônio Donato. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DOS REQUERIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DESCABIMENTO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO NOS TERMOS DO ART. 527, II, DO CPC.I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 18) proferida pelo Juízo da Vara Cível de Rio Negro nos autos de Ação de Execução de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos 4747-05.2012.8.16.0146, a qual indeferiu o pedido de produção de prova oral e documental formulado pelos requeridos. Eis o teor da decisão agravada, na parte que nos interessa: 1. Em que pese o pedido das partes no sentido de produzirem prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como da prova documental requerida, pois entendendo que a presente demanda comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova oral e documental com base no art. 130 do CPC, tendo em vista a manifesta inutilidade de tais espécies de provas para a solução da lide. [...] Outrossim, é importante lembrar que o juiz é destinatário da prova, a ele compete produzir as provas que entender necessárias e indeferir aquelas que lhe parecerem inúteis ao deslinde da causa, à luz do art. 131, do Código de Processo Civil e, no caso em comento, se valendo do livre convencimento motivado. [...] Irresignados, os requeridos interuseram o presente Agravo de Instrumento (f. 09/14), assim sustentando: (a) o Juízo a quo restringiu sobremaneira a produção de provas, importando em cerceamento de defesa; (b) deve ser deferida a produção de prova testemunhal e pericial. Informações do Juízo de origem à f. 82. Intimada, a parte agravada deixou de

se manifestar, conforme certificado à f. 83. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. De início, imprescindível exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, destaca-se o requisito intrínseco relativo ao cabimento do recurso, que só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. É esta a redação do art. 522 do Código de Processo Civil: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. O legislador expressamente estabeleceu, portanto, que o Agravo de Instrumento é medida excepcional, cabível quando a interposição na modalidade retida seja capaz de causar à parte grave ou difícil reparação. Não é o que se possa no caso dos autos. Ora, são os magistrados os destinatários das provas. Havendo elementos de convicção suficientes a formular seu entendimento, não está obrigado a deferir todo e qualquer requerimento probatório realizado pelas partes, destacando-se o disposto no art. 130 do CPC, que faculta ao julgador indeferir diligências quando inúteis ou protelatórias. Ressalve-se que, após prolação da sentença eventualmente contrária à pretensão da ora recorrente, verificando-se carente de fundamentação, bem como que a prova requerida seria necessária e suficiente para alterar o posicionamento exarado na decisão, demonstrado estaria o prejuízo da parte. Isso significa fazer que o requisito da lesão irreparável ou de difícil reparação possui natureza meramente eventual e condicionada à solução que vier a ser dada em futura sentença, como dito acima. É como já decidi no AI 1.059.946-3: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PROVA PERICIAL QUE, APARENTEMENTE, DE MOMENTO, É BASTANTE À RESOLUÇÃO DA QUESTÃO - AGRAVO RETIDO SUFICIENTE A EVITAR A PRECLUSÃO DA MATÉRIA, QUE PODERÁ SER ANALISADA EM EVENTUAL APELAÇÃO - CONVERSÃO MONOCRÁTICA DA MODALIDADE POR INSTRUMENTO EM RETIDA". É apenas necessário demonstrar-se irresignação a fim de evitar que a questão preclua, de modo a poder ser analisada em eventual recurso de apelação. Por isso cabível é o agravo retido. Confira-se, nesse sentido, o apontamento doutrinário: "Na verdade, a função específica do agravo retido é evitar a preclusão sobre a matéria decidida, permitindo que, ulteriormente, o tema venha a ser ventilado perante o tribunal. As decisões judiciais não impugnadas oportunamente acabam consolidando-se, não admitindo mais futuras discussões (preclusão). Para evitar que isso aconteça - sem que seja necessário recorrer imediatamente ao tribunal -, existe a via do agravo retido, apenas como forma de manifestação do inconformismo, o que autorizará ao recorrente rediscutir a matéria posteriormente". Dentro desse contexto, parece-me inexistir risco na presente irresignação para a modalidade retida de agravo, cujo conhecimento, acaso necessário e de interesse da agravante, dar-se-á em sede preliminar de eventual recurso de apelação interposto, oportunidade em que se poderá analisar com perfeita adequação a fase procedimental em que proferida a sentença recorrida. Nesses termos, com base no art. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. Des^a DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 No mesmo sentido: TJPR, AI 1.026.525-3, 17^a Câmara Cível, Juiz Francisco Jorge (Dec. Monocrática), DJ 17.4.2013; TJPR, AI 1.019.028-8, 17^a Câmara Cível, Juíza Sandra Bauermann (Dec. Monocrática), DJ 12.3.2013; TJPR, AI 999.274-1, 8^a Câmara Cível, Juiz Osvaldo Nallim Duarte (Dec. Monocrática), DJ 30.1.2013.

0054 . Processo/Prot: 1076244-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/196458. Comarca: Paranavaí. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 0000208-10.2013.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Pedro Leite Morais. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho. Órgão Julgador: 7^a Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Colha informações sobre o art. 526 CPC. Infome o divido sobre manifestação da parte cautelar. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Antenor Demeterco Junior 0055 . Processo/Prot: 1083629-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/211929. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002851-81.2013.8.16.0148 Anulatória. Agravante: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Daniel Lucas Oliveira Cruz. Agravado: José Mendonça, Euclenio Vendrametto Junior, Antônio José Quaglio, Daniel Alfredo Rosenthal, Tercílio Aparecido Chiquetti, Benjamin Rodrigues, João Batista de Arruda Penteado Filho, Sérgio Francisco Leonardi. Órgão Julgador: 7^a Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Homologo o pleito de desistência do recurso conforme pleiteado pelo agravante (fl. 202) considerando ainda a perda do objeto tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito por desistência, de acordo com as informações prestadas pelo magistrado a quo (fl. 191). 2. Pelas razões expostas, nego seguimento ao Recurso, com fulcro ao artigo 557 do CPC. 3. Publique-se e intimem-se. 4. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 30 de outubro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0056 . Processo/Prot: 1087204-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/418394. Comarca: Umuarama. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 1087204-1 Apelação Cível. Embargante: Oi S.A.. Advogado: Bernardo

Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Delzi José Vry, Eletro-fibra - Ind. e Com. de Material Elétrico Ltda. - Epp, Jayr Biaca, Jorge Luiz Felix Galoro, Kiyoshi Iwasaki, Nelson Aparecido Furlan, Nereu Schiavo, Sindicato dos Servidores Públicos de Umuarama/pr, Wellington Jorge Iwassaki. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Renê de Almeida Russi, Adriano Cesar Felisberto. Órgão Julgador: 7^a Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1087204-1/01 VISTOS, etc... I - Ante os efeitos pretendidos, oportunize-se vista à parte Embargada, para que, querendo, apresente resposta. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator

0057 . Processo/Prot: 1091194-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/218622. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7^a Vara Cível. Ação Originária: 0010845-39.2011.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: ZatiX Tecnologia Sa. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Inga Sat Rastreadores Ltda. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Órgão Julgador: 7^a Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Verifica-se o presente caso se trata de desconstituição de negócio jurídico entabulado entre as partes entre particulares atinente somente a questão pecuniária. 2. Assim, na tentativa de proporcionar uma composição entre as partes sobre a forma de pagamento e, eventual discussão sobre quantias, e considerando a alta taxa de acordos entre as partes (40,38% no ano passado), determino a remessa dos autos à Núcleo de Conciliação. Intime-se. Curitiba, 13 de Dezembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0058 . Processo/Prot: 1102751-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/238606. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000114-18.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Fernando Rodrigues dos Santos, Armando Bimbato, Messias Rodrigues, Alfair Açbani Fenille, Aristoteles Coelho Rosa, Joel Tadeu Tosta. Advogado: Robson Meira dos Santos, Edson Botelho. Órgão Julgador: 7^a Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0059 . Processo/Prot: 1104423-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/242738. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4^a Vara Cível. Ação Originária: 0036218-66.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Oi S.a. (brasil Telecom S/a). Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Joselia Maria Lemes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7^a Câmara Cível. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Pedido de Reconsideração (f. 155/158) de decisão liminar monocraticamente proferida por esta Relatora às f. 147/149, a qual, apreciando Agravo de Instrumento interposto pela Oi S/A, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em suas razões, narra a agravante que a decisão partiu de premissa equivocada ao reputar ausentes os requisitos necessários. Narra que o aguardo da decisão esvazia o objeto do recurso e que o comando judicial agravado fere o disposto no enunciado da Súmula 389 do STJ. II - Considerando inexistir a figura do pedido de reconsideração, e não sendo o caso do contido no art. 527, § único, do CPC1, limito-me a fazer referência aos argumentos já dispostos na decisão de f. 93/95. III - Certifique-se o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões e, após, retornem conclusos para apreciação do mérito recursal. Curitiba, 2 de dezembro de 2013. Des^a DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

0060 . Processo/Prot: 1105704-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/245665. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000078-54.2013.8.16.0151 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Ruel Rardelli. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni, Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Saulo Miguel Penteado Montagnani. Órgão Julgador: 7^a Câmara Cível. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Pedido de Reconsideração (f. 108/111) de decisão liminar monocraticamente proferida por esta Relatora às f. 99/101, a qual, apreciando Agravo de Instrumento interposto pela Oi S/A, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em suas razões, narra a agravante que a decisão partiu de premissa equivocada ao reputar ausentes os requisitos necessários. Narra que o aguardo da decisão esvazia o objeto do recurso e que o comando judicial agravado fere o disposto no enunciado da Súmula 389 do STJ. II - Considerando inexistir a figura do pedido de reconsideração, e não sendo o caso do contido no art. 527, § único, do CPC1, limito-me a fazer referência aos argumentos já dispostos na decisão de f. 93/95. III - Certifique-se o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões e, após, retornem conclusos para apreciação do mérito recursal. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

0061 . Processo/Prot: 1105985-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/243485. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002156-58.2013.8.16.0074 Ordinária. Agravante: Ademir Ximenes. Advogado: Valdecir Pagani, Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro. Agravado: Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata. Órgão Julgador: 7^a Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA. INCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. VARA DE REGISTRO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA. ATOS DECISÓRIOS NULOS. REEXAME DO FEITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO ANTE A PERDA DO OBJETO. 1 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, verificado tal hipótese em demanda em curso, os atos decisórios são nulos, sendo remetido o feito ao juiz competente (CPC, artigo 113, § 2º). 2 - Logo, não bastasse à vedação de supressão de instância, o recurso perdera seu objeto, não fazendo mais sentido examinar a matéria antes que a mesma seja submetida ao magistrado da Vara da Fazenda Pública, quando, inclusive haverá reabertura da via recursal. R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte agravante se voltara contra decisão trazida nas fls. 185/186, ocasião em que o juízo originário não concedeu os efeitos antecipatórios da tutela pretendida, deixando, pois, de determinar que a ré agravada viesse a promover o cancelamento de registro tocante ao ponto para instalação de aviário em determinada coordenada ou algum outro em distância inferior a 3 km. Explicou que parte adversa, mesmo sem qualquer indicativo de futuras instalações, providenciou junto à Secretaria da Agricultura e do Abastecimento - SEAB vários registros de pontos aviários e com isso tranca toda a região, impedindo a implantação de tais atividades por outros empreendedores, ferindo, com isso, a livre concorrência e a função social da propriedade. Nesta senda diz que a situação também afronta o princípio da legalidade, pois a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura pressupõe a existência de um ESTABELECIMENTO AVÍCOLA, e, não simplesmente de uma futura construção, ou a obtenção de registro para RESERVA DE PONTOS DE AVIÁRIOS PARA FUTUROS REGISTROS (art. 7º, VI e art. 9º, V, VI e § 3º, da IN 56/2007). O recorrente ainda destaca que vem buscando exercer seu empreendimento dentro da legalidade, contudo, agora se vê impedido de obter o registro por atitudes destoadas da boa-fé, mesmo porque a agravada de fato não registrou nenhum ponto de aviário, mas apenas reservou os mesmos em locais que sequer existem construções iniciadas. Por isso mesmo não pode prevalecer à decisão do juízo de primeiro grau ao entender que a documentação existente nos autos não é suficiente para comprovar que a agravada esteja agindo com o objetivo de obstar o empreendimento do autor. Tampouco se pode falar de diligências no sentido de consultar previamente os órgãos públicos para ter certeza da viabilidade da instalação do aviário no local escolhido. O recurso foi recebido mediante decisão de fls. 217/220, contudo, sem que se concedesse o pleito liminarmente pretendido, até porque se concluiu que o feito originário necessitava de regularização do polo passivo, inclusive com determinação nos termos do artigo 284 do CPC para inclusão do Estado do Paraná como litisconsorte necessário, uma vez que a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento - SEAB não detém personalidade jurídica própria. Deste modo, após comunicação ao juízo de primeiro grau, este enviou informações dando ciência que a inicial fora emendada, inclusive, por conta da inclusão daquela entidade pública, havia determinado a redistribuição da ação à Vara da Fazenda Pública da respectiva Comarca. Nesse meio tempo a Cooperativa Agroindustrial, única parte que até então figurava no polo passivo, veio aos autos mediante peça de fls. 227/242, apresentando contraminuta aos termos e argumentos expostos pelo agravante, oportunidade que apresentou documentos tais como projetos arquitetônicos, atas de assembleias e outros expedientes, sobretudo, promovidos perante a Secretaria da Agricultura do Paraná. Na sequência os autos foram a mim conclusos em substituição ao EMINENTE DESEMBARGADOR ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, pelo que, finalizado o necessário relatório, passo a expor a deliberação que segue. V O T O E F U N D A M E N T O S Não obstante o tramite do presente recurso, nesta altura, com as alterações de ordem subjetiva ocorrida na origem, sobretudo com a redistribuição da ação à Vara de Registro Público devido à inclusão do Estado do Paraná no polo passivo daquela ação, tenho que o feito, de certa forma perdera seu objeto, senão vejamos. É sabido que ao teor do artigo 111 do Código de Processo Civil a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável. Daí porque a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, verificado tal hipótese em demanda em curso, os atos decisórios são nulos, sendo remetido o feito ao juiz competente (CPC, artigo 113, § 2º). É o que ocorre na ação originária consoante a informação prestada pelo juízo ao expor que, em decorrência da inclusão daquele ente público no polo passivo da demanda, determinou a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública. Ora, isso se deu porque ele se tornou incompetente para conhecimento e apreciação da matéria, que, a propósito, deverá ser reexaminada pelo juízo competente, logo, o recurso perdera seu objeto, não fazendo mais sentido examinar tal matéria antes que a mesma seja submetida ao magistrado da Vara da Fazenda Pública, do contrário, haveria indevida supressão de instância. Portanto, considerando que a decisão agravada foi proferida por juízo que posteriormente restou incompetente, ocasionando o reenvio da questão e, conforme o caso a reabertura da via recursal, o pleito está prejudicado. Nesse sentido, guardada as devidas proporções, veja a ementa da seguinte decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 731.065-8 de e minha própria relatoria, publicada no Diário da Justiça nº 823 de 15/12/2012: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. JUIZ INCOMPETENTE. PREJUDICIALIDADE. INOCUIDADE NO JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Considerando que a decisão agravada foi proferida por juízo que posteriormente se considerou incompetente, de modo que outra deverá ser proferida no Juízo Catarinense, de nada adianta qualquer decisão na órbita do Tribunal Paranaense, não restando dúvidas que o feito restara prejudicado. Enfim, sendo inderrogável a competência em razão da matéria e da hierarquia (CPC, artigo 111), inclusive, podendo a incompetência absoluta ser declarada de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo, sobretudo, hipótese em que os atos decisórios são nulos (artigo 113, § 2º), tenho o recurso como prejudicado por conta do reexame da matéria a cargo do juiz competente. D E C I S Ã O 1 - Assim, com os fundamentos

acima expostos e nos moldes do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por restar o mesmo prejudicado ante o necessário reexame da matéria pelo magistrado competente da Vara da Fazenda Pública. 2 - Intimem-se as partes e oportunamente restituam-se os autos à origem para os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0062 . Processo/Prot: 1106289-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/248015. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000908-53.2013.8.16.0043 Execução. Agravante: Terminais Portuários da Ponta do Félix S.a.. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Ana Paola Ghizoni de Macedo. Agravado: Interportos Ltda.. Advogado: Adriana Alves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.289-8, DA COMARCA DE ANTONINA - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A.AGRAVADO: INTERPORTOS LTDA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX contra a r. decisão proferida nos autos de nº 908-53.2013, pela qual o juízo a quo determinou penhora online do valor executado, ante a recusa formulada pelo ora agravado ao bem oferecido pelo agravante (fls. 133/134). II - Ocorre que, conforme as informações apresentadas pelo próprio Agravante, em petição de fls. 2267, o agravado "aceitou o bem indicado anteriormente pela Executada, ora Agravante, a fim de garantir a execução e dar-lhe prosseguimento". Assim reconhecendo-se a "perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento". AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.289-8 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO III - Portanto, considerando o acima aludido, decreto a extinção do presente Agravo de Instrumento de nº 1.106.289-8 ante a perda do seu objeto, o que ora se proclama, bem como determino as baixas de estilo junto à distribuição, além do oportuno arquivamento destes autos. IV - Cumpra-se. Intimando-se. Curitiba, 22 de novembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0063 . Processo/Prot: 1107122-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/406615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1107122-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonilda Brizola Gralik e Outros. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Danielle Christianne da Rocha. Embargado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1107122-2/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO EMBARGANTE: LEONILDA BRIZOLA GRALIK E OUTROS EMBARGADO : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA 1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribua efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão dos embargantes tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0064 . Processo/Prot: 1109317-9/01 Agravo

. Protocolo: 2013/360174. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1109317-9 Agravo de Instrumento. Agravante: oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Eduardo Mitsugu Otani. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.

Vistos, relatados e discutidos o presente Agravo sob nº 1109317-9/01, em que é embargante Oi S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo opostos contra a decisão monocrática de fls. 99/104, que negou seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. Alega que o decisum incorreu em omissão partindo da premissa equivocada de que a decisão não contém cunho decisório. Afirma que se trata de comando judicial impositivo, o qual fixa uma obrigação de fazer. Aduz se tratar de decisão descabida de concessão de liminar, para exibição incidental de documentos, sob pena de desobediência, em caso de inércia da parte ré. Assevera a violação ao dispositivo do art. 100, §1º da Lei de Sociedades por Ações. Afirma que o entendimento consolidado da sumula nº 389 STJ tem aplicação a pedido de exibição formulados sob qualquer rito. Assevera ainda que o ônus é exclusivo da embargado, sob pena de violação ao art. 333, inc. I do CPC. Requer a reforma da decisão, com a conseqüente alteração do decisum proferida pelo juízo singular, a fim de abster o embargante em exibir os constitutivo do agravado, ausência do requerimento administrativo a presunção de veracidade do art. 359 do CPC não pode ser aplicada à demanda. Fundamentando suas assertivas, pretende a retratação da decisão agravada por esta Relatoria. II - O artigo 557, §1º do Código de Processo

Civil permite que o Relator se retrate das decisões já proferidas no curso dos autos e que tenham sido objeto de recurso de Agravo no prazo de cinco dias, como ocorre na espécie. Em estrita análise aos autos, verifica-se que merece reforma a decisão monocrática proferida, eis que a decisão possui cunho decisório, inclusive com inversão do ônus probatório. Assim, considerando a relevância da fundamentação apresentada em sede de agravo pelo ora agravante, e o manifesto equívoco do juízo recursal, exerço o juízo de retratação, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC e reconsidero a decisão de fls. 99/104, para uma análise do mérito do recurso. Passo a análise do agravo de instrumento interposto. I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 58 a 60-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Xanbrê, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 0001400-65.2012.8.16.0177, por contrato de adesão de participação financeira em nome da parte autora, planilha com a data da conversão do valor em ações e os extratos da participação financeira da Telepar S/A e de suas sucessoras, bem como, a inversão do ônus da prova "... considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à empresa Brasil Telecom...", fl. 60. Alega a agravante, fls. 04 a 44-TJ: a) que a decisão afronta entendimento sumulado: manifesta falta de interesse de agir, fls. 10 a 23; b) impossibilidade de inversão do ônus da prova, fls. 23 a 34; c) concessão de medida liminar sem a presença de seus requisitos autorizadores, fls. 34 a 36; d) desrespeito às regras legais de exibição de documento, fls. 36 a 39. Apoiado no princípio da eventualidade, entendeu pela reforma da decisão ante a inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil, fls. 40/41 e para que seja determinada a exclusão do cálculo juntado com a petição inicial, pois o "quantum debeatur" depende de perícia contábil, fl. 41. Ao final, requer o efeito suspensivo e quando do julgamento, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, fl. 43/44. 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, além de outros, juntados a critério do Agravante, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, suspensivo recursal, por não verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. 4. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 7. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de desembargador

0065 . Processo/Prot: 1110431-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/260566. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000195-76.2013.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Messias Batista de Souza, Hélio Caliarí, José Duarte Marques, Raymundo Vieira de Oliveira, Nair Hernandes Bonfim, Arlindo Alves de Araújo, Aurezino de Oliveira, Osmar José Belançon, Manuel Duarte Marques, Luiz Cláudio Rossetti. Advogado: Joel Alves de Araujo, Nilton Giuliano Turetta, Carlos Agmar Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Arquivem-se.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.110.431-1) I - Considerando-se o exercício de juízo de retratação pelo magistrado a quo (fls. 195), decreto a extinção do presente agravo de instrumento de nº 1.110.431-1 ante a perda do seu objeto, o que ora se proclama, bem como determino as baixas de estilo junto à distribuição, além de determinar o oportuno arquivamento destes autos. II - Cumpra-se. Curitiba, 13 de novembro de 2013.

0066 . Processo/Prot: 1110750-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/255548. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000147-86.2013.8.16.0151 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Helena Matiko Kumata (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Depieri, Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Fábio Stecca Cioni, Saulo Miguel Penteado Montagnani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO À EMPRESA REQUERIDA PARA QUE APRESENTE OS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE, TODAVIA, NÃO APRESENTA QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - INEQUÍVOCA AFRONTA O ART.93, XI, DA CF - PRECEDENTES DO STF E STJ - AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A DECISÃO RECORRIDA NESSE TOCANTEI - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/40) interposto por OI S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Santa Isabel do Ivaí que, em autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos ajuizada por HELENA MATIKO KUMATA, recebeu a petição inicial ajuizada e determinou a citação da parte ré, com determinação para que apresente os documentos solicitados na inicial, sob pena de "presumirem-se como verdadeiros os valores indicados pela parte autora (f. 359 do CPC)". Inconformada, recorre a parte requerida com base nas seguintes considerações: (a) a ausência de fundamentação da decisão que determinou a exibição de documentos; (b) afronta ao entendimento sumulado pelo STJ no enunciado da Súmula 389/STJ; (c) que o ônus probatório é do agravo, nos termos do art. 333, I, do CPC; (d) desrespeito às regras legais do procedimento de exibição de documentos; (e) ausência de demonstração do fato constitutivo do direito dos autores; (f) inaplicabilidade do art. 359 do CPC; (g) a necessidade de atribuição de efeitos

suspensivo ao recurso. Em sede liminar foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (f. 92/94), determinando-se a regular tramitação do feito. O Juízo Singular prestou informações noticiando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pelo agravante, das formalidades do art. 526 do CPC (f. 98/99). O prazo para resposta transcorreu sem que a manifestação da parte interessada (f. 100). É a breve exposição. II - Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal foram apreciados pela decisão que apreciou o pleito liminar, pendendo análise apenas quanto ao mérito recursal. Ao tratar das disposições gerais do Poder Judiciário, a Carta da República é expressa ao exigir, no artigo 93, IX, que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)", no que também é acompanhada pela legislação infraconstitucional, mais especificamente pelo artigo 165 do Código de Processo Civil quando apregoa que "as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". Os Tribunais Superiores reforçam tal previsão: "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (HC 90045, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00201)". PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC, ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) Ocorre que, a despeito de tais previsões, referidos pressupostos foram desconhecidos no caso em apreço, em que a decisão judicial agravada, sem qualquer justificativa, determinou à parte ré que exhiba incidentalmente os documentos pleiteados pela autora: "4. Cite-se o réu e intime-se para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa (art. 297 do CPC), sob pena de revelia (art. 319 do CPC), bem como para apresentar os contratos de adesão de participação financeira, planilhas com a data da conversão do valor em ações; e os extratos da participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os valores indicados pela parte autora, (art. 359, CPC)". Há que se pontuar que a exibição incidental prevista pelos artigos 355 e seguintes do CPC não é regra no ordenamento jurídico, sendo expediente que pressupõe a existência de certos requisitos, porquanto acabe por inverter a regra do ônus probatório estabelecida pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, inclusive culminando sanções no caso de eventual descumprimento. De se esperar, por consequência, que o julgador singular fundamentasse a exigência formulada, sendo esta garantia inalienável da parte interessada. Note-se que não se está a refutar a possibilidade da exibição formulada pelo Juízo Singular; reconhece-se, apenas, que há vício formal na decisão, que deixou de apresentar os argumentos que a justifiquem. Em hipóteses análogas esta Corte de Justiça já se manifestou de igual modo, sendo interessante o destaque das decisões proferidas nos autos de AI 991.158-0 e AI 989.051-5. Observe-se, ainda, o recentemente decidido pelo Des. Fábio Haick Dalla Vecchia em feito análogo ao debatido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO. TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO NULA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INFRINGÊNCIA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. (AI 1.157.297-9, Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia, 7ª CC, julgado em 22/11/2013). III - Diante desse contexto, sendo manifesta a ausência de fundamentação da decisão agravada, em situação que afronta a jurisprudência pacificada dos Tribunais Pátrios, dou imediato provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de anular a decisão no que tange ao dever de apresentar documentos. Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0067 . Processo/Prot: 1115853-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/275482. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000721-69.2012.8.16.0111 Previdenciária. Apelante: Daiane Antonelli Conrado. Advogado: Mônica Maria Pereira Bichara. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social Inss. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterno Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que subiram equivocadamente a este e. Tribunal de Justiça, haja vista se tratar de recurso interposto em face de sentença proferida por Juiz de Direito em delegação de competência da Justiça Federal prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal. II - Dessa forma, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, o qual expressa que "o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau", determino a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que proceda sua regular tramitação. III - Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA

0068 . Processo/Prot: 1116942-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/270806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002087-02.2013.8.16.0179 Ação de Devolução. Agravante: Juarez Miranda. Advogado: Andréa Fernandes Araújo. Agravado: Paraná Previdência e Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Colher informações telefonicamente. 13 de janeiro de 2014. Des. Antenor Demeterco Junior.

0069 . Processo/Prot: 1117291-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/281212. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002379-05.2008.8.16.0165 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maurício Krzesinski. Apelado: Antônio Barbosa. Advogado: Edmilson Alves de Brito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 127/133, proferida nos autos de Ação de Aposentadoria por Invalidez Acidentária c/ Tutela Inibitória nº 771/2008 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar a autarquia requerida a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8213/91. Restou o INSS condenado ao pagamento da importância relativa aos valores pretéritos, resultante da somatória das prestações vencidas entre a data do cancelamento administrativo do benefício e a implantação do mesmo, importância esta a ser corrida devida e monetariamente até 30/06/2009 desde o vencimento de cada prestação, pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei 2322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso. A contar de 01/07/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, 2 nos termos da Lei nº 11.960/2009. Na mesma oportunidade, o magistrado a quo indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária, bem como declarou extinto o feito, com julgamento de mérito. Determinou, ainda, a autarquia previdenciária a implantação do benefício no prazo de 15 dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais). Inconformado, o réu interpôs apelação às fls. 146/148, alegando, em síntese, inexistência de incapacidade laborativa. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo à decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a possibilidade de lesão de grave e difícil reparação à autarquia, bem como relevância da fundamentação. O Recurso foi recebido tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (fls. 154). É a breve exposição. 2. Por ora, será analisado apenas o pleito de suspensão do cumprimento da sentença em relação à antecipação dos efeitos da tutela. Assim dispõe o art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só 3 no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." Na hipótese dos autos, o recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo, haja vista que, quando da prolação da sentença, o juiz a quo antecipou os efeitos da tutela. A norma insculpida no art. 558 do Código de Processo Civil, por sua vez, permite, em determinados casos e especialmente quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, que o cumprimento da decisão recorrida seja suspenso. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520." (destaquei) Depreende-se do dispositivo em comento que a excepcional atribuição do efeito suspensivo a sentença proferida em hipóteses nas quais a lei, via de regra, não o admite depende do preenchimento dos requisitos da comprovação de concreto perigo de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação. 4 É o escólio da jurisprudência: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. - Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Embargos de divergência a que se nega provimento." (STJ - EREsp 663570/SP - Corte Especial - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - j. 15.4.2009 - destaquei) Na presente demanda, não se vislumbram elementos que possam demonstrar o perigo de lesão grave e de difícil reparação a que está sujeito o apelante, além da relevante fundamentação, de tal modo que não se mostra possível o recebimento do apelo também no efeito suspensivo. 5 Ao contrário, os dados trazidos aos autos mostram-se bastantes a revelar, de forma verossímil, as alegações do requerente, a confirmar a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro

grau, que reconheceu o direito do autor. Ainda que de rigor possa ela ser reformada, certo é fazer prova suficiente não da certeza (inexigível), mas da verossimilhança das alegações produzidas pelo ora demandante. Por outro lado, manifesta é a precisão do autor de, como qualquer ser humano, suprir suas necessidades vitais com alimentação, higiene e saúde, por exemplo, e, estando incapacitado para o trabalho, mesmo que parcialmente, urge incontinenti restabelecer-lhe o benefício. Ademais, não há que se falar em presença de pressuposto negativo para a antecipação dos efeitos da tutela, que seria a irreversibilidade do provimento. O caráter subsidiário da parcela pleiteada evidencia que a eventual impossibilidade de reversão dos valores pagos deve dar vez à preservação da dignidade da pessoa humana, princípio base do ordenamento jurídico, o qual determina, no seu aspecto patrimonial, a necessidade de preservação de um mínimo existencial, um respaldo econômico essencial à salvaguarda da pessoa como ser humano, atendendo às suas necessidades básicas. Evidente, portanto, a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC, que autorizam a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação que normalmente não o tem. 6 Por estas razões, nego a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 3. Intimem-se as partes do inteiro teor da presente decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 138 e dos documentos que a acompanham (fls. 139/144). 5. Na sequência, retornem os autos para apreciação do Recurso de Apelação. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIN BATSCHE Relator Convocado 0070 . Processo/Prot: 1118176-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/276545. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009349-21.2011.8.16.0131 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: instituto nacional do seguro social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado: Juvelino da Silva. Advogado: Juliano Rois da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O INSS colacionou aos autos o extrato de fl. 84/85 em que consta a revisão do benefício nº 520.875.111-5, nos moldes do art. 29, inciso II, da Lei nº 8213/91. Ocorre que, deixa de informar a exata data em que tal revisão foi realizada pela autarquia, sendo tal informação relevante para o deslinde da lide. 2. Assim, intime-se pessoalmente o Apelante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a data em que o Benefício nº 520.875.111-5 foi revisado nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0071 . Processo/Prot: 1118310-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/393554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1118310-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rosângela do Socorro Alves. Embargado (1): Ricardo Roberto. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Embargado (2): Paraná Previdência. Advogado: César Augusto Buczek. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuíam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão dos embargantes tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 20 de novembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0072 . Processo/Prot: 1118498-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/281101. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013725-84.2012.8.16.0173 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Janduba Comercio de Calçados Ltda, Gráfica e Editora A Tribuna de Umuarama Ltda - Me, Manoel Soares Leão, José Elizardo Soares Leão, Jose Rodrigues de Souza, Alfredo Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), José Fenato, João Rodrigues Gomes, Teodoro Paulo de Carvalho, Ratty Confeccões Ltda, Orlando Maradolla. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Pedido de Reconsideração (f. 129/132) de decisão liminar monocraticamente proferida por esta Relatora às f. 121/123, a qual, apreciando Agravo de Instrumento interposto pela Oi S/A, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em suas razões, narra a agravante que a decisão partiu de premissa equivocada ao reputar ausentes os requisitos necessários. Narra que o aguardo da decisão esvaziava o objeto do recurso e que o comando judicial agravado fere o disposto no enunciado da Súmula 389 do STJ. II - Considerando inexistir a figura do pedido de reconsideração, e não sendo o caso do contido no art. 527, § único, do CPC1, limito-me a fazer referência aos argumentos já postos na decisão de f. 93/95. III - Certifique-se o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões e, após, retornem conclusos para apreciação do mérito recursal. Curitiba, 28 de novembro de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

0073 . Processo/Prot: 1119384-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/282766. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1990.00000075 Rescisão de Contrato. Agravante: Rachel Scucato da Cruz, Armênio Braz da Cruz Sobrinho. Advogado: Reynaldo Esteves. Agravado: Espólio de Felipe Evêncio Duran Martinez. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Interessado: Espólio de Bortolo Scucato, Esmeralda Cit Scucato. Advogado: Rui Scucato dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1119384-3 Vistos, etc. I - Tendo em vista que o MM. Juiz monocrático retratou sua decisão nos autos nº 75/1990, que deu ensejo ao presente recurso, conforme informado à fl. 197, decidindo, desta vez, acertadamente, o presente recurso perdeu o objeto. II - Publique-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0074 . Processo/Prot: 1124674-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/295274. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0081158-34.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Apelante: Companhia de Habitação de Londrina COHAB LD. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Bezele. Apelado: Edvarte Antônio da Silva, Marlene Martins da Silva. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel aforada por COHAB-LD em desfavor de EDVARTE ANTONIO DA SILVA E OUTRO com pedido de reintegração de posse e a condenação dos réus no pagamento de perdas e danos a título de alugueis bem como que esta verba seja compensada com o saldo das prestações pagas. Postulou o pagamento dos requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios. Intimados, os réus foram revéis. Por sentença, o d. magistrado a quo reconheceu parcial prescrição da pretensão deduzida na inicial, com fundamento no artigo 206, § 5º, inciso I do CPC, declarando prescritas a pretensão de cobrar as verbas anteriores a dezembro de 2006. No mérito julgou os pedidos parcialmente procedentes para o fim de declarar a RESCISÃO do Contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes e REINTEGRAR a autora na posse do imóvel descrito na inicial e declarar o direito da COHAB de reter os valores já pagos pela parte requerente, a título de indenização por perdas e danos. Condenou, ainda, os réus no pagamento das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. A autora apelou alegando que no pedido inicial se limitou a pedir a rescisão do contrato e a consequente reintegração de posse do imóvel e, não à cobrança, sendo certo que a lide se submete ao prazo prescricional geral de 20 anos contido no artigo 177 do CC/16, vigente à época da contratação, tendo em vista que a obrigação é de natureza pessoal. Aduz que caso se entenda pela aplicação do NCC, afirma que o prazo a ser observado é o contido no artigo 205 c/c 2.028 do Codex Adjetivo Civil de dez anos. Menciona que a decisão oburgada é extra petita tendo em vista que na inicial pleiteia a rescisão de contrato c/c reintegração de posse e na sentença indeferiu-se a exordial com base na ausência da pretensão de cobrança de valores, restando fora dos parâmetros aduzidos na vestibular devendo, portanto, ser anulada. É, em síntese, a breve exposição. 2. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do 3º respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. No caso em tela é de se observar que o d. Juízo monocrático declarou a rescisão contratual e determinou a reintegração na posse do imóvel objeto de litígio, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus desocupem o imóvel, bem assim declarou o direito da autora de reter os valores já pagos, como forma de indenização pelo uso do bem pelos apelados. Apenas decretou a prescrição da pretensão de cobrança de valores anteriores a dezembro de 2006. Em suas razões recursais a COHAB-LD reiteradamente assevera que "a ação nem mesmo versava sobre o recebimento da dívida, mas sim quanto à rescisão do contrato e a consequente reintegração da posse, já que viada a posse dos Apelados, por força da ausência de pagamento das prestações do financiamento contraído". Pois bem. Consoante cediço, o interesse recursal é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal e é composto pelos critérios da necessidade e da adequação. DANIEL NEVES explica que, no tocante à necessidade, "somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser 4 útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente" e no tocante à adequação elucida o autor que "o recurso deve ser adequado a reverter a sucumbência suportada pela parte recorrente. Significa dizer que o recurso deve ser concretamente apto a melhorar a situação prática do recorrente" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método, 2012. p. 622-624). Sendo assim, ululante a inexistência de interesse recursal da apelante, pela disposição expressa em sentença no mesmo sentido ora requerido pela COAHB-LD. Destarte, em análise aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), não vislumbro a possibilidade de conhecimento da apelação interposta pela autora e diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal eis que manifestamente inadmissível. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 5

0075 . Processo/Prot: 1128848-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/315924. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001426-14.2012.8.16.0161 Alvara. Apelante: Domingos Honorato. Advogado: Márcia Wesgueber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO. AÇÃO DE REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL (ALHEIOS A ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO). SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS.PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EMENDA À INICIAL. CPC.ART. 284. PRONUNCIAMENTO NECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO.RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.1 - Através do Princípio Econômico ou da Economia Processual o processo deve obter o maior resultado com o mínimo de esforço, significando não só economia de custo, mas também de atos a dar eficiência ao provimento jurisdicional.2 - Se o juiz verificar que a inicial não preenche os requisitos exigidos ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete (CPC art. 284).R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de apelação manejada contra a decisão de fls. 11 que julgou improcedente o pedido do autor nos seguintes termos: Veja-se que o autor não juntou comprovante de residência. Apenas apresentou algumas fotos de um imóvel. Diante disso, não é possível saber se o imóvel fotografado é, de fato, a residência do autor. Também, anoto que o autor não demonstrou a sua ? necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural?, o que autorizaria o saque nos termos do inciso XVI do art. 20 da Lei 8.036/90". Daí o recurso em que o apelante em seu arrazoado discorre que a magistrada de primeiro grau se equivocou, pois em que pese o decisum levantar a ausência de provas, quais sejam a comprovação da residência e perícia, caso verificasse tal necessidade. O apelante também discorre acerca da dignidade d pessoa humana e aponta o parecer ministerial de fls. 52/55 (prejudi - autos originais) que concordou com o seu pedido. Levantou em preliminar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e no mérito protestou pela reforma integral da Sentença. É O SUSCINTO RELATÓRIO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Pois bem o recurso comporta recebimento, pois é adequado e oportunamente manejado, de modo que passo a enfrentar a questão de fundo, aliás, diante a matéria em debate o apelo esta mesmo e a merecer provimento monocrático nos moldes do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que a decisão originária esta em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.1.1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Também não se pode esquecer-se que dentre os Princípios Informativos (ou Formativos) a comandar o processo civil, está o Princípio Econômico ou da Economia Processual, pelo qual o processo procura obter o maior resultado com o mínimo de esforço, focado para além da economia de custo, mas para economia de atos e principalmente na Eficiência da Administração Judiciária ou do Provimento Jurisdicional, inclusive, alçado à Garantia Constitucional positivada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna, pelo qual a todos se assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Evidentemente que a celeridade deve se dar sem atropelos, isto é, não se pode fazer como fez a D. Juíza em decisão que acaba por afrontara a Economia Processual, pois sequer deu a chance da parte emendar sua petição inicial, e aí sim formar o seu convencimento. Mesmo porque o artigo 284 do Código de Processo Civil ? indo ao encontro daquele princípio ? prevê que se o juiz verificar que a inicial não preenche os requisitos exigidos ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete.2 De modo que a decisão de improcedência por conta do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 ou 283 do CPC, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, sobretudo com inúmeros precedentes nesse sentido advindos do Superior 2 Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1089211/RJ (DJJe 21/02/2011); REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007). Tal entendimento não sofreu modificação, senão vejamos as recentes emendas: APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. QUESTÃO EM ABERTO. PRONUNCIAMENTO NECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 297 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ARESTO HOSTILIZADO NÃO IMPUGNADOS. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. - Não há falar na hipótese em violação do art. 535 do CPC. O acórdão recorrido não está omissio e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes. - Possibilidade jurídica de, após a interposição de embargos à execução pelo ente público, emendar à inicial (apresentando planilhas de cálculos), desde que antes da citação dos exequentes/embargados. Inteligência do art. 294 do CPC. - Fundamentos do aresto hostilizados não impugnados nas razões do especial. Incidência do óbice contido no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1207279/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012,

DJe 07/08/2012). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PROFERIDO EM PROCESSO CRIMINAL. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLIZADA NA ORIGEM APÓCRIFA. INDEFERIMENTO DE PLANO. ILEGAL CERCEAMENTO DO DIREITO DO IMPETRANTE DE EMENDAR A INICIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal a quo, ao não conhecer do mandado de segurança, fundou-se em decisões - inclusive desta Corte - em que habeas corpus tiveram a petição inicial indeferida liminarmente, por serem apócrifas. 2. Ao contrário da petição inicial do habeas corpus, cuja falta de assinatura em seu bojo impede, de plano, o conhecimento desse remédio constitucional, no mandado de segurança, verificado o mesmo defeito, há de ser conferida ao impetrante a oportunidade de saná-lo. 3. Se é da jurisprudência desta Corte permitir emenda à inicial do mandado de segurança até para que documentos que comprovem direito líquido e certo sejam acostados à peça, com mais razão é que se deve permitir ao impetrante a oportunidade de assinar o documento. 4. O habeas corpus é ação cuja impetração, além de prescindir de rigores, independe de qualquer prazo. A falta de assinatura em sua inicial não impede ulterior impetração da ordem; ao contrário, basta que nova petição, assinada, seja apresentada, a qualquer tempo, para que seja posteriormente conhecida. Portanto, sanada a irregularidade, o direito alegado em favor do Paciente será apreciado. 5. Porém, no caso do mandado de segurança, em que a lei prevê termo para seu ajuizamento, a falta de oportunidade para emendar a inicial pode até causar a decadência do direito para impetrar o writ, retirando da parte, ilegitimamente, o direito de manejar o referido remédio constitucional. De forma alguma o entendimento de que a petição inicial apócrifa enseja o indeferimento de plano da inicial pode ser estendido ao mandado de segurança. 6. Recurso provido, para determinar ao Tribunal de origem que oportunize ao Recorrente o prazo para emendar a inicial, em conformidade com o art. 284 do Código de Processo Civil. (RMS 32.918/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Daí porque tenho que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de modo a possibilitar que o relator de provimento monocrático ao recurso. D E C I S Ã O Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil hei em dar PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, determinando que o juízo originário faculte o autor emendar a petição inicial. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Victor Martin Batschke Relator Convocado 0076 . Processo/Prot: 1134708-9 Apelação Cível . Protocolo: 2013/338657. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000881-53.2009.8.16.0094 Previdenciária. Apelante: Jose Moreira. Advogado: Andréa Roldão dos Santos Munhoz. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 1.134.708-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPORÃ APELANTE: JOSÉ MOREIRA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. ISENÇÃO POR CINCO ANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 1.134.708-9, oriundos da Vara Única da comarca de Iporã, sendo apelante José Moreira e apelado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1. RELATÓRIO José Moreira ajuizou "Ação previdenciária" pugnando pela concessão de do benefício de auxílio-doença a partir de 30/9/2003, quando sua concessão foi interrompida (fl. 21) em razão de alta conferida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Tal benefício havia sido concedido por lesão sofrida no exercício de função de auxiliar de produção de abate, em um abatedouro de aves, por inflamação do tendão do bíceps direito, porção longa, devido ao esforço repetitivo em carregamento de envelopadora (fl. 21). A sentença (fls. 134/138) julgou improcedente o pedido, com o fundamento de constatar a inexistência de incapacidade laboral. Inconformado, o autor apelou (fls. 142/146), pugnando pela concessão do benefício de gratuidade de justiça. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 220/223). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalto ser despendendo encaminhar os autos à dought Procuradoria

Geral de Justiça em face do disposto na Recomendação 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o art. 5.º, inciso X. Quanto à questão de fundo, tem-se que o apelante pretende a concessão do benefício de gratuidade de justiça, além de exclusão da sua condenação. Não lhe assiste interesse recursal, nessa parte. Compulsando-se os autos, verifica-se a concessão do benefício à fl. 78, motivo pelo qual não se conhece do pleito recursal, tendo em conta o artigo 9.º da Lei 1.060/50, in verbis: "Art. 9.º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Na outra questão, o recurso comporta conhecimento, porém sem razão a parte recorrente. No caso, não há exclusão da condenação, o que ocorre é a isenção do pagamento da sucumbência, pelo período de 5 anos, findo o qual, prescreve a obrigação, nos termos do art. 12 da mesma lei. Portanto, em conclusão, na parte conhecida, é de se negar provimento, mantendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais. Logo, é de se conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento à AP 1.134.708-9, interposta por José Moreira. Curitiba, 18 de novembro de 2013. Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia Relator 0077 . Processo/Prot: 1138705-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/407314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1138705-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Advogado: Anderson Hataqueiama, Adriano Carlos Souza Vale. Embargado: Pdg Realty S.a. Empreendimentos e Participações., Gafisa S.a.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio de Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1) Cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 219.2) RELATÓRIO: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos face à decisão monocrática colacionada às fls. 220/225, da lavra deste Relator, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada pelo ora Embargante. Afirma o Embargante (fls. 230/234), em síntese que o julgado padece de obscuridade, e requer seja a decisão aclarada "(...) no tocante a entrega da torre comercial que deveria ser a última e não entrega de nenhuma das torres residenciais prometida contratualmente, evidenciando assim a verossimilhança das alegações do Embargante/Agravante, para ver alcançado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (...)". (fl. 234) - destaque no original. Por fim, requer seja conhecido e provido os presentes embargos, inclusive com atribuição de efeitos infringentes. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Conheço dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. De acordo com o artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão. No caso dos autos, assiste razão ao Embargante no que se refere à alegação de obscuridade quanto ao número de Torres do empreendimento, sobretudo considerando que na decisão ora recorrida constou que "(...) já houve entrega de 1 (uma) das 4 (quatro) Torres a serem construídas (...)". (fl. 224). Ora, verifica-se que a decisão monocrática ora recorrida ao assim proceder, partiu de premissa equivocada da análise do contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, notadamente no que consta da cláusula 6.1 de fl. 79, ou seja, 4 (quatro) Torres residenciais. No entanto, o empreendimento em testilha prevê também a construção de 1 (uma) Torre comercial (fl. 82, item 1.5), totalizando, assim, 5 (cinco) Torres a serem construídas e não 4 (quatro). Não obstante esse esclarecimento, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração não enseja a atribuição de efeitos infringentes aos mesmos, devendo ser mantida a decisão ora combatida por seus próprios fundamentos, haja vista que o equívoco constatado e agora sanado, por si só, não tem o condão de modificá-la na forma pretendida pelo Embargante. Confira-se: "(...) Em que pesem os argumentos despendidos pelo Agravante, não se vislumbra neste momento, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. Pois bem. O pedido refere-se a aplicação de multa diária à Agravada ante o atraso na entrega do imóvel, que chega ser de aproximadamente 24 (vinte e quatro) meses. Entretanto, assim como entendeu o digno Magistrado a quo, verifico inexistir prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, sem que antes não ocorra ampla dilação probatória. Isso porque, apesar de existir uma cláusula contratual (cláusula 6.1 do contrato de fl. 79) que prevê como prazo fatal para a entrega dos imóveis o período de 39 meses, já acrescentada a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, e considerando a data de assinatura do contrato (16.08.2008), tendo o prazo se esgotado supostamente em 16.11.2011, necessária maior dilação probatória, principalmente acerca do motivo deste atraso na obra para então, se devida, definir-se pela aplicação da pena de multa diária às Agravadas. Com efeito, sabe-se que para a concessão da medida, o art. 273 do CPC exige a presença da prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação, e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em que pese robusto de documentos, indicando, a priori, certa desídia das Agravadas, já que, segundo o Agravante, já houve entrega de 1 (uma) das 4 (quatro) Torres a serem construídas, seria precipitado formar um juízo de convicção sobre os fatos relatados pelo Agravante, sendo mais cauteloso, nesse juízo sumário de cognição, oportunizar o contraditório. Ademais, a despeito dos dissabores enfrentados pelo Agravante pela não entrega do imóvel na data aprazada, não está demonstrado de plano o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a aplicação, desde logo, de multa diária às Agravadas, inclusive porque a questão pode ser resolvida em perdas e danos, conforme pretensão exposta na inicial (fls. 22/72). Portanto, ao menos por ora, entendo como prudente a manutenção da r. decisão recorrida, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada (...)". (fls. 222/224) - destaques no original e por mim agora feitos. Dessa forma, impõe-se o acolhimento

dos presentes Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade verificada na decisão ora recorrida, sem atribuição de efeitos infringentes. DECISÃO: Diante do exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração para sanar a obscuridade verificada na decisão ora recorrida com o esclarecimento agora apresentado, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. Intimem-se. 3) Diligências necessárias. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0078 . Processo/Prot: 1142220-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/354519. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011661-04.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante (1): Jair Antônio Botura, Aírton dos Santos Oliveira, Antonio Paulo Vignoto, Aparecido Caliarí, Eduardo Geostri, Francisco Batista de Araújo, Orlando Justiniano de Souza, Sonia de Domenico Buonomo, Rogaciano Pires da Luz. Advogado: Nilton Giuliano Turretta. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O 1- Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que, em ação de adimplemento contratual nº11661/12, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré, ao pagamento do valor das diferenças referentes às ações não subscritas em razão de sua emissão com valor diverso do vigente ao tempo da integralização, bem assim das diferenças referentes a dividendos, bonificações e juros sobre capital pagos a menor, tudo acrescido de juros e correção, cujo valor será apurado por simples calculo, bem como, a custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. existência de Agravo de Instrumento nº 1.001.361-3, referente à ação em questão, distribuído e julgado pela 6ª Câmara Civil, tendo por relatora a Juíza Conv. Ana Lúcia Lourenço (fl.718), o que por força do artigo 197 e 197, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, demanda sua prevenção, verbis: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." E, ainda: "§ 5º- se o relator deixar o tribunal ou transferir-se de câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor." Destarte, configurada a prevenção, nos termos do art. 197, do RITJ, devolvo os presentes autos, sem exarar pronunciamento, eis que incompetente para tanto. 3- Procedam-se as anotações de estilo. 4- Cumpra-se. 5- Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO (Substituto de Desembargador) 0079 . Processo/Prot: 1145230-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/375124. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010498-25.2006.8.16.0035 Acidente do Trabalho. Apelante: Valdemir Fernandes. Advogado: Thyrsa Maris da Cruz Rocha Piacentini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 1.145.230-3, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: VALDEMIR FERNANDES APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação. MATÉRIA QUE NÃO É AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.Os benefícios que não são essencialmente matéria acidentária, como no caso - auxílio doença previdenciário -, contra a Fazenda Nacional são de competência da Justiça Federal. Apelação cível não conhecida, com remessa ao Tribunal competente. Vistos estes autos de apelação cível 1.145.230-3, oriundos da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Valdemir Fernandes e agravado Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 1. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida na ação de restabelecimento de benefício (fls. 231/235-TJ), a qual julgou improcedente a ação e revogou a tutela antecipada concedida. Por fim, diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. O apelante, em suas razões recursais, afirma, em síntese, a sua incapacidade para o trabalho, devendo ser considerada a prova pericial realizada. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. Leia-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão é de reestabelecimento de auxílio-doença previdenciário (fl. 48), o que afasta a competência da justiça comum para apreciação e julgamento do recurso de apelação. Aliás, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região já se pronunciou quanto a esta lide, no agravo de instrumento 2005.04.01.020160-7/PR: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Não sendo juntada prova atual da incapacidade laborativa

do beneficiário, não cabe restabelecer o auxílio-doença pela via da antecipação de tutela, posto que ausente a verossimilhança exigida na forma do artigo 273 do CPC. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de agosto de 2005. Des. Federal Vladimir Passos de Freitas Relator. Dessa forma, é de ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4.ª região para apreciação do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, não conheço da AP 1.145.230-3, interposto por Valdemir Fernandes, devido à incompetência desta Corte e determino a remessa dos autos ao TRF - 4.ª Região. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0080 . Processo/Prot: 1146000-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/355745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001107 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Jamil Hatti. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Agravado: Ricardo Venicius Tratta Telles, Marco Antonio Sorace de Mendonça, Oliveira César Soares, Leila Maria da Nova Telles. Advogado: Rafael Martins Bordinhão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.146.000-9, DA 9.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: JAMIL HATTI AGRAVADOS: RICARDO VENÍCIUS TROTTE TELLES E LEILA MARIA DA NOVA TELLES RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.146.000-9, oriundos da 9.ª Vara Cível da comarca de Curitiba, em que é agravante Jamil Hatti e agravados Ricardo Venicius e outros. II - Trata-se de recurso interposto por Jamil Hatti nos autos de ação constitutiva negativa de relação jurídica de contrato, em conjunto com autos de ação de indenização, ajuizadas pelas partes umas contra as outras, ora em fase de cumprimento da sentença. A decisão agravada declarou ineficaz a cessão de cotas sociais entre o executado Marco Antonio Sorace Mendonça a Daniel Hatti, familiar do executado Jamil Hatti, ora agravante, determinando que tais cotas permaneçam penhoradas nos autos. Defende o recorrente a eficácia do negócio jurídico realizado, fundado, primeiro, na sua anterioridade à penhora, e, segundo, na inexistência de prejuízo aos agravados, em razão de que a cessão foi de apenas 1% das cotas societárias. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos relativos à relevância da fundamentação e ao perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC). Inicialmente, porque muito embora a cessão de cotas tenha ocorrido em data anterior à penhora, a sua averbação se deu em data posterior, conforme observou o juiz singular. Ainda, quando da realização do indigitado negócio jurídico, em 23/08/2007, já fora publicada sentença nos autos, em 07/08/2007, condenando os réus Jamil Hatti, executado ora agravante, e Marco Antonio Sorace de Mendonça, executado cedente da cotas societárias, ao pagamento de parcelas contratuais inadimplidas aos agravados. Consta-se, assim, que já tramitava demanda contra o cedente antes da realização da cessão. E, não obstante o reduzido percentual de cotas cedidas, importa lembrar que, consoante pacificado na jurisprudência, "(...) a fraude à execução caracteriza-se pela simples litispendência e pela insolvência, isto é, basta que o alienante seja citado para o processo de conhecimento ou de execução para que seu patrimônio fique sob a vigilância do Estado, de modo a garantir o pleno exercício da jurisdição e também da satisfação daquele que invoca a tutela jurisdicional." (AI 849720-1 - 6.ª CC - Rel.: Fabiana Silveira Karam - DJE 16/10/2013). De outra parte, não se vislumbra igualmente a extraordinária gravidade e dificuldade da reparação a ensejar o efeito suspensivo postulado. Ante tais considerações, nego o efeito suspensivo ativo postulado pelo agravante. IV - Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões (prazo: 10 dias). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA V - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0081 . Processo/Prot: 1149547-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/388548. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000027-26.1987.8.16.0031 Insolvência Civil. Agravante: Antônio Darci Costa. Advogado: Claiton José de Oliveira. Agravado: Avalmor Negrelle. Advogado: Adriano Zagorski, Juliana Maluf. Interessado: Paulo Renato Carneiro Pacenko. Advogado: Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Insurge-se o ora Agravante contra a de decisão de fls. 76 (TJ) da MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos autos nº 27-26.1987.8.16.0031, que rejeitou os pedidos da parte Agravante, pedidos estes constantes nas fls. 204/205 e 239 dos autos originários. II - O Agravante interpôs o presente recurso alegando que não poderia a MMª. Juíza agir desta forma, eis que o Agravado é insolvente e o Agravante habilitou seu crédito tempestivamente. Pugna, pela concessão de efeito suspensivo para que se suspenda a tramitação da ação de insolvência, bem como, o provimento do feito ao final. III - Não merece conhecimento o presente feito, pelos motivos que se segue. Inicialmente, é de se salientar que restou incompreensível a ocorrência fática a ensejar a propositura do Agravo, ou seja, da leitura da exordial de Agravo de Instrumento, não se consegue entender qualquer síntese processual que dê ensejo a propositura do presente Agravo. Ainda, não bastando a confusão exposta na petição recursal, a instrução processual se

encontra da mesma forma. A parte Agravante trouxe partes de 2 ou mais processos de forma misturada, de forma que se torna impossível, no conjunto da leitura da petição de Agravado juntamente com a instrução colacionada, o entendimento da situação para que se solucione o caso. De certo que o que mais pesa para o não conhecimento do presente feito, contudo, não é o já exposto. O teor da decisão ora atacada depende, para qualquer tipo de análise, das peças petições protocoladas em primeira instância que fizeram os pedidos indeferidos na decisão agravada. Ora, a decisão diz: "indefiro o pedido de fls. 204/205 (...) indefiro o pedido de fls. 239 (...)". Ocorre que a parte Agravante não trouxe as peças de fls. 204/205 e 239, de forma que impossível saber-se qual o verdadeiro teor dos indeferimentos, ora questionados, justamente por ausente esta peça necessária ao deslinde do Agravado. Diz o artigo 525 do CPC: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. A jurisprudência é firme ao entender que existem algumas peças que, mais do que úteis, são necessárias ao deslinde do Agravado de Instrumento. Isso porque, muito embora não estejam no rol de peças obrigatórias, essas peças são indispensáveis ao entendimento da questão. Por certo que as peças que fazem os pedidos indeferidos são peças necessárias ao feito, de forma que impossível o conhecimento do Agravado de Instrumento sem tais peças. Neste sentido: AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DECISÃO QUE RECEBEU O APELO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO). AUSÊNCIA DA JUNTADA DE CÓPIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 525 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo 888214-6/01, 7ª Câmara Cível, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJe 10/07/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (EDcl no REsp 1325986/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013 - grifei) Assim, impossível o conhecimento do feito, por ausência de peça necessária. IV - Ante o exposto, não conheço do presente Agravo de Instrumento. V - Publique-se. Intime-se. VI - Baixem oportunamente. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0082. Processo/Prot: 1150070-0 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2013/389572. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009230-56.2013.8.16.0045 Previdenciária. Agravante: Neide Claro da Silva. Advogado: Bruno André Soares Betazza, Hélder Masquete Calixti, Evandro Cesar Mello de Oliveira, Alexandre da Silva. Agravado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Elvis Gallera Garcia, Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Requer seja atribuído o efeito ativo ao presente recurso, reformando a decisão objurada, concedendo o benefício de auxílio acidente desde a cessação do mesmo. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". III. No presente caso, dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser concedida o efeito ativo pleiteado ao presente Agravo de Instrumento. Diante dos documentos carreados aos autos, denota-se a verossimilhança das alegações do recorrente com base nos laudos e exames trazidos pelo agravante, os quais atestam a incapacidade laborativa. No tocante ao perigo da demora, este resta evidente por tratar-se de benefício previdenciário com caráter alimentar. Sendo, a incapacidade laborativa o fator de maior relevância, já que não há possibilidade do agravante receber rendimentos sem o efetivo labor. IV- Diante do exposto, defiro o pedido de efeito ativo formulado pelo Agravante. V Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. VI Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VII Intime-se. Curitiba, 13 de novembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0083. Processo/Prot: 1150083-7 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2013/390235. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003348-11.2013.8.16.0079 Anulatória. Agravante: Lucimari Nezi. Advogado: Luciana Paula Mazetto, Claudson Marcus Liz Leal. Agravado: Espolio de Irineo Ruaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 42/43-TJ) proferida pelo juiz de primeiro grau, nos Autos de Ação Anulatória de Arrematação Judicial nº 3348-11.2013 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, a qual deferiu parcialmente a antecipação de tutela para "restringir o levantamento de metade do valor da arrematação nos autos de execução de título extrajudicial nº 595/1998". Aduz a Agravante que a ação executiva ocorreu "sem a citação da ora agravante, (...) tendo sido penhorado seu patrimônio, levado a hasta pública e arrematado o imóvel." (fl. 10-TJ). Sustenta a "violação ao devido processo legal e direito à ampla defesa, em razão de não ter sido a autora, como coproprietária, citada para integrar a relação jurídico-processual executiva, houve indevida venda ilegal arrematação do bem imóvel que cabe à demandante defende-lo no presente feito." (fl. 8-TJ). Ainda, alega a nulidade da avaliação do bem e a ausência de publicidade do edital do leilão. O recurso foi recebido à fl.92, pelo Desembargador Hayton Lee, que reconheceu a incompetência da 15ª Câmara Cível para o julgamento desta demanda, e analisou superficialmente o pedido de antecipação de tutela conforme o contido no art. 94 do RITJPR, onde constatou a ausência dos elementos autorizadores para a concessão. É a breve exposição. 2. O presente Recurso não pode ser conhecido, eis que não apresenta documento essencial a compreensão da controvérsia. Observa-se que não há nos presentes autos cópia da certidão de casamento para comprovar a condição de esposa do Executado, bem como o regime de bens em que foi celebrada a união, assim como não foi juntada a cópia do registro do Imóvel objeto da arrematação, para evidenciar que é coproprietária deste bem, violando-se, portanto, o disposto no inciso II, do artigo 525 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". (destaquei). Ora, diante das diversas vezes que a Recorrente defende que é proprietária do imóvel (qual alega diversas nulidades na arrematação do bem, como a nulidade da avaliação e ausência de publicidade do leilão) por óbvio, a juntada do Registro do Imóvel no agravo de instrumento vem a ser de suma importância para o deslinde do presente recurso. Há que se afirmar que ausentes peças que não constam do elenco do inciso I do artigo 525, mas que sejam necessárias à compreensão da controvérsia, o agravo não será conhecido. Ou seja, estas peças, embora não sejam consideradas obrigatórias pelo artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, se não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. Neste sentido observam-se as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados". (STJ, Corte Especial, EREsp; 449.486/PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.2004 - destaquei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA MAS DE JUNTADA FACULTATIVA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 449.486/PR, consolidou o entendimento da impossibilidade da conversão do feito em diligência para regularização do instrumento, se deixa a parte de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia, ainda que de apresentação facultativa. 2. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 748.788/SP, rel. Min. Paulo Furtado, 3ª T., j. 9.6.2009 - destaquei) Ainda acerca do tema nota-se: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso". (RSTJ 157/138 - destaquei) No mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211. Como se vê, a lei processual atribui ao Agravante o ônus de instrumentalizar o Recurso com os documentos obrigatórios e essenciais a compreensão do mesmo. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de Cintra Pereira: "A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo e o legislador relacionou cópias que, obrigatoriamente, deverão instruir o recurso: a decisão agravada, certidão da respectiva intimação e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, portanto, faltando uma das peças obrigatórias (essenciais), o agravo não será conhecido por falta de requisito da regularidade formal, que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso" (MARCATO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2008. pág. 1782 - destaquei). Da mesma forma, aduz Antônio Cláudio da Costa Machado que: "(...) a ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimimento da falta por meio da requisição prevista no inciso IV do art. 527" (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil comentado e anotado. São Paulo: Manole, 2006. p. 983 - destaquei). Considerando que no Agravo a prova é pré-constituída, não admitindo-se juntada posterior, resta indubitoso que a falta de peça indispensável para o deslinde da controvérsia o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento desta Corte. Veja-se: "AGRAVO INTERNO - SEGURO HABITACIONAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA QUESTÃO DEBATIDA - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - FORMAÇÃO INADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, e com os necessários para a compreensão da causa. 2. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. 3. Agravo interno improvido". (TJPR, Ag 892.721-5/01, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, unânime, j. 3.5.2012, pub. 15.5.2012 - destaquei). "AGRAVO

INOMINADO - INSURGÊNCIA CONTRA NÃO CONHECIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR - ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESENLACE DA CONTROVÉRSIA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. I - Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto sem documento essencial à correta compreensão da matéria em discussão no Agravo de Instrumento; II - Os documentos reputados essenciais à compreensão da matéria em discussão devem ser juntados por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão consumativa". (TJPR, Ag 660.867/5/01, Rel. Des. Sérgio Luiz Patitucci, unânime, j. 10.6.2012, pub. 28.7.2012 - destaque). Assim sendo, conclui-se, da análise dos presentes autos, que não foram acostadas as peças indispensáveis à correta compreensão da matéria em discussão, o que justifica o não conhecimento do recurso deficientemente instruído. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 20 de novembro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0084 . Processo/Prot: 1155181-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/398201. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003461-05.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Maria Aparecida Gomes Santos. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado: Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, lesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Gerson Antonio Baluta, Adriana Zilio Maximiano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.155.181-8, DA 1ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ AGRAVANTE: MARIA APARECIDA GOMES SANTOS AGRAVADOS: VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU E OUTROS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.155.181-8, oriundos da 1ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé, em que é agravante Maria Aparecida Gomes Santos e agravados Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e outros. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 30-33-TJ, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação de cobrança c/c danos morais ajuizada pela agravante e, por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Nas razões do recurso, a agravante afirma ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e o julgamento do feito, pois o pedido se limita à indenização por danos materiais e morais, não abrangendo registro de diploma, circunstância essa que justificaria a competência da Justiça Federal. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a necessidade da concessão do efeito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais encontram-se coerentes com o entendimento desta Corte de Justiça. Assim, a prudência, diante da situação descrita, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, suspender a eficácia da decisão agravada, para o fim de manutenção dos autos no juízo de origem até o pronunciamento definitivo da Câmara. Defiro, pois, o efeito suspensivo pleiteado. III - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que está dispensado de prestar informações. IV - Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0085 . Processo/Prot: 1155439-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/395954. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023416-65.2013.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Altair dos Santos Quadros, Márcia Aparecida Cordeiro. Advogado: Angelo Pilatti Junior. Agravado: Cérgio Miguel Kopenski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: Altair dos Santos Quadros e Outro. Agravado: Cérgio Miguel Kopenski. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Antenor Demeterco Junior) Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, objetivando impedir a construção no imóvel objeto da controvérsia. Inconformado, alega, em síntese, que os agravados não quitaram os valores referentes ao IPTU do imóvel objeto do contrato de compra e venda efetuado entre as partes, constando dos autos os comprovantes de pagamento efetuado pelos agravantes. Ademais, sustenta que o Juízo singular foi omissivo quanto ao pedido de tutela inibitória, impondo-se a sua análise, a fim de evitar dano de difícil reparação. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo, reformando-se a decisão agravada nos termos da fundamentação exposta nas razões de agravo. É, em síntese, o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da 2 tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Insurge-se a parte agravante acerca da decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos de Ação Ordinária de Reintegração de Posse c/c Tutela Inibitória. A ação originária tem por escopo a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel entabulado pelas partes, e a consequente reintegração de posse do

bem, fundamentando a parte autora que o requerido não cumpriu com o avençado no que tange ao pagamento dos impostos municipais, os quais foram quitados pela parte agravante. Em que pese se constate o erro material cometido pela parte autora ao fundamentar o pedido, levando ao indeferimento da antecipação de tutela, verifica-se que não há elemento probatório nos autos indicando a destinação dada ao imóvel pelo agravado, pelo que não se evidencia a viabilidade da tutela inibitória pretendida, ao menos neste momento processual. Ademais, tem-se que a reintegração de posse fundada no inadimplemento de uma das partes demanda a prévia resolução judicial do contrato de compra e venda, razão pela qual a medida se mostra inoportuna em sede de cognição sumária. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal, impondo-se a oitiva da parte contrária e o pronunciamento desta Câmara acerca das demais questões debatidas neste recurso. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 3 Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0086 . Processo/Prot: 1155585-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/414472. Comarca: Paranavai. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008064-30.2010.8.16.0130 Acidente do Trabalho. Agravante: João Passareli. Advogado: Creusa Roccato Trevisan. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a sentença de fl. 176/177 - TJ na qual a magistrada singular julgou improcedente a lide, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante a presença dos pressupostos autorizadores da manutenção da medida antecipatória cassada, haja vista conclusões periciais que atestam a presença de moléstia caracterizada enquanto espondilose de coluna lombar com transtorno de disco intervertebral concausada pela atividade laborativa habitual de corte de cana de açúcar. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Pois bem. 2Destaque-se, inicialmente, a plena aplicabilidade do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil - que permite ao relator negar seguimento, de plano, a recurso manifestamente improcedente - no julgamento do presente Agravo. Trata-se de hipótese em que a pretensão veiculada no Recurso encontra-se em frontal confronto com a jurisprudência da Corte Superior no sentido da impossibilidade de manejo de agravo de instrumento para ataque à concessão ou cassação de medida antecipatória proferida em sentença meritória. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA EM QUE FOI REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, DE MODO A PERMITIR A IMISSÃO NA POSSE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PLEITEADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1 - Caso em que, à época da interposição do agravo de instrumento pela parte ora agravante, há muito o Superior Tribunal de Justiça havia sedimentado a orientação de que a apelação é o recurso cabível contra a sentença em que se decide acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Inaplicável ao caso, portanto, o princípio da fungibilidade. 3 2 - Mesmo as questões de ordem pública (como, no caso, a alegada violação à coisa julgada) não prescindem do requisito do prequestionamento para que sejam examinadas por esta Corte. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RESp 1157463/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 19/04/2013) No mesmo sentido RESp 600209/RJ e 517887/SP, dentre outros, atestando a impossibilidade de manejo de Instrumento na hipótese haja visto o princípio da singularidade recursal em adição à possibilidade de pedido de efeito suspensivo com base no art. 558 do CPC ou de antecipação de tutela recursal com base no art. 273 do mesmo Código. De se ressaltar, ainda, que no presente feito sequer se pode precisar a existência ou não de apelação cível, razão pela qual quicá a decisão singular já tenha transitado em julgado criando situação processual intolerável pelo sistema, qual seja o deferimento de antecipação de tutela quando já formada coisa julgada com relação ao mérito da causa. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que manifestamente improcedente. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0087 . Processo/Prot: 1155681-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/397588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054301-53.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Metaesp Implementos Ltda.. Advogado: Marcel Gulin Melhem, Michel Gulin Melhem. Agravado: Energyarc Indústria Ltda. Advogado: José Moreno Galico, Ricardo Magno Quadros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Concedo tutela antecipada recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.155.681-3, DA 4.ª FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: METALESP IMPLEMENTOS LTDA.AGRAVADA: ENERGYARC INDÚSTRIA LTDA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.155.681-3, oriundos da 4.ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Metaesp Implementos LTDA e agravada Energyarc Indústria LTDA. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 369-TJ, a qual: a) afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da agravada; b) reconheceu a intempestividade da réplica juntada aos autos

pela ora agravante; c) fixou os pontos controvertidos. Em face da decisão foram interpostos os embargos de declaração de fls. 374-379-TJ, acolhidos em parte pela decisão de fl. 381-TJ, para o fim de deferir o pedido de produção de prova pericial e, por consequência, nomear o Perito. Após, foram interpostos os declaratórios de fls. 385-388, acolhidos pelo ato decisório de fl. 389, o qual, porém, rejeitou o pleito de produção de prova pericial contábil. Nas razões do recurso a agravante afirma, em síntese, ser: a) a agravada parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação de cobrança, pois o contrato objeto da ação exclui a responsabilidade dela quanto ao pagamento da mercadoria (cláusula segunda), além do que, na inicial, ela pugna pelo pagamento de valores devidos a terceiros (a exportadora Evergyarc Industrial Ltda.); b) necessária a produção da prova pericial aduaneira, "extremamente necessária para dirimir as dúvidas quanto à responsabilidade pela demora no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA desembargo aduaneira. Somente um expert, com conhecimento sobre os trâmites aduaneiros e sua legislação, poderá indicar com precisão quais foram os reais motivos da demora no desembargo" (fls. 40/41-TJ). Pugna pelo efeito ativo em relação à prova pericial aduaneira, sob o argumento de estar designada para amanhã, 3/11/2013, a audiência de instrução e julgamento, e caso não determinada a produção da prova aludida, poderá ser proferida sentença sem que seja oportunizado o exercício, de forma plena, do direito de defesa. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro tanto a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - ante a iminência da realização da audiência de instrução e julgamento, sem realização da perícia (3/11/2013) - quanto a relevância na fundamentação, porquanto, de fato, a matéria em discussão na demanda foge das questões ordinariamente examinadas pelos peritos e magistrados, sendo necessária, por isso, a nomeação de perito especializado em matéria aduaneira. Assim, vislumbro, no caso, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a realização da perícia aduaneira, devendo o juízo de origem nomear perito e designar nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. IV - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado, com máxima urgência, desta decisão. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 2 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0088 . Processo/Prot: 1155697-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/397076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035356-18.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Francisca Tereza Cerqueira Vallois Boffi, Wagner Xavier. Advogado: Hildo Alceu de Jesus Júnior. Agravado: Tenda Construtora Sa, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Caroline Badotti, Camila Helena Moraes Kubo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1155697-1 - 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: MARIA FRANCISCA TEREZA CERQUEIRA VALLOIS BOFFI E OUTROS. AGRAVADO:TENDA CONSTRUTORA S.A E OUTRO. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. 1. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória proferida pela MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, proferida nos autos de Rescisão de Contrato nº 001.263/2012, que indeferiu a liminar pleiteada, ante a ausência de comprovação no atraso da obra fls. 277 TJ. 2. Insurge-se a Agravante contra esta decisão, alegando, em síntese, que a decisão do juízo a quo importa em error in judicando, já que o documento considerado pelo juízo na verdade se trata de uma simples vistoria para conclusão da obra. Afirma que o juízo deixou de considerar o contrato apresentado, no qual a construtora se obriga a entregar a obra até julho de 2011. Aduz que a reforma da decisão não causará nenhum prejuízo à ré, já que se pleiteia apenas a abstenção de eventuais quantias que venham a vencer em desfavor dos autores no decorrer da demanda. Requer a concessão da antecipação da tutela pleiteada para determinar a suspensão das obrigações contratuais eventualmente assumidas pelos autores, em especial para a suspensão da cobrança de taxas condominiais e parcelas de preço do contrato não cumprido pela agravada. É o relato. Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). 4. Cumpre salientar que a questão de fundo versa no tocante a rescisão contratual. Sendo assim, dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendendo, a princípio, que deva ser deferido o efeito suspensivo. E isto porque, pelo menos em sede de Agravado de Instrumento, onde as questões são analisadas restritivamente, constato presentes os requisitos indispensáveis à concessão da cautelar de urgência postulada, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, com vistas a evitar perigo de incerta ou difícil reparação ao Agravante, máxime porque não se pode negar o prejuízo sofrido pela agravante caso não seja suspensiva a decisão singular, já análise aprofundada. 4. Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteada, até o julgamento final por esta Câmara. 5. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento,

pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 6. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Curitiba, 18 de novembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0089 . Processo/Prot: 1155932-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/409434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025553-11.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Agravado: José Mario Crippi. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.155.932-5, DA 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: OI S.A. AGRAVADO: JOSÉ MARIO CRIPPI. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.155.932-5, oriundos da 7.ª Vara Cível do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, em que é agravante OI S.A. e agravado José Mario Crippi. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 39/41-TJ, a qual saneou o feito, afastando a prescrição, reconhecendo a legitimidade passiva e o interesse de agir. Por fim, determinou a exibição dos documentos e deferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Nas razões do recurso os agravantes requerem a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ausência de comprovação da relação jurídica; b) ilegitimidade passiva; c) ausência de interesse de agir, diante da falta de requerimento administrativo; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova e; e) inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito suspensivo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. IV - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 2 de dezembro de 2013. Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia Relator

0090 . Processo/Prot: 1156110-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/403185. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002146-13.2013.8.16.0139 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Cleide Roscleir Kazmierski. Agravado: Nádia Rodena. Advogado: Magali Schemberger Schafranski. Interessado: Paranáp Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.156.110-3, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: NÁDIA RODENA INTERESSADO: PARANÁPREVIDÊNCIA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.156.110-3, oriundos da Vara Única da Comarca de Prudentópolis, em que é agravante Estado do Paraná, agravada Nádia Rodena e interessado Paranáp Previdência. II - Nas razões do recurso, o agravante afirma a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, tendo em vista se tratar de medida satisfativa, bem como pelo fato de estarem ausentes os requisitos para sua concessão (verossimilhança das alegações e ausência de perigo de dano irreparável). Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro tanto a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação quanto a relevância na fundamentação, porquanto, a princípio, a tese de prescrição arguida no recurso é consoante ao entendimento tanto desta Corte quanto do STJ. Assim, vislumbro, no caso, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado ou por este Relator, após oportunizada a oitiva da outra parte. IV - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado, com máxima urgência, desta decisão. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 3 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0091 . Processo/Prot: 1156622-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/397160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0016178-88.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Carmen Francisca Woirowicz, Armando Dias, Alcelina de Barros Pereira, Antônio Batista Filho, Luiz Clabonde Silva, Maria Tereza Temporao de Aguiar, João Dimas Gubert Berton, José Eugênio Heinem, Antônio Clemente Paluch, Nilceia Aparecida de Oliveira, Terezinha de Jesus Veiga, Jurandir Francisco Pinheiro Ramires, Marina Crivari Francisca, Mozart Pelissar Filho, Julia Martins Gomes. Advogado: Emannelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Ana Carolina dos Reis Wosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL 1.156.622-8, DA 16.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTES: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ E OUTROS APELADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO.PROCESSO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PLEITO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos estes autos de apelação cível 1.156.622-8, oriundos da 16.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são apelantes Carmen Francisca Woitowicz e outros e apelada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. 1. RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença (fls. 369/371), proferida na ação ordinária, a qual julgou extinta a demanda sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, Código de Processo Civil. Ainda, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais). Nas razões recursais, os autores/apelantes afirmam, em síntese: a) ser o caso de afastamento da prescrição reconhecida; b) no mérito, ser o caso de atualização do cálculo da aposentadoria/pensão, para incluir os expurgos do cálculo na renda mensal inicial e aplicar a correção monetária, conforme art. 49 do Regulamento do Plano de Benefício PREVI. A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 394), nos termos do artigo 520, do CPC e foram apresentadas contrarrazões (fls. 396/430). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Observe-se a r. sentença (fl.369/370): A simples leitura da fundamentação e do dispositivo dá conta de que o MM. Juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender a carência de ação, em virtude de ausência de interesse processual dos autores. Com certa estranheza, a parte autora interpôs recurso de apelação cível, no qual requereu o afastamento da preliminar de prescrição e o conhecimento do mérito. Veja-se (fls. 379 e 381): Dessa forma, como o apelante não expôs os motivos de reforma da r. sentença, deixou de impugnar, claramente, os fundamentos dela. Tal circunstância implica no reconhecimento de afronta ao princípio da dialeticidade, disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Logo, não se conhece do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso interposto por Carmen Francisca Woitowicz e outros. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0092 . Processo/Prot: 1156718-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/419578. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0019853-49.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Daniel Pedrali de Oliveira. Apelado (1): Fabricio Vieira Azara, Eder Rodrigues Cadamuro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Fabricio Vieira Azara, Eder Rodrigues Cadamuro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Em razão da arguição da inconstitucionalidade do art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual 17.435/2012, suspendo a tramite do feito até o julgamento do incidente pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal. II- Intimen-se. Em,10dez2013.

0093 . Processo/Prot: 1157243-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/408372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020909-88.2013.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Oraclides Lobrigatte. Advogado: José Nazareno Goulart, Cristiane Maria Cordeiro Granero Pereira, Luiza Carolina Muniz Erthal. Agravado: Essilde da Luz Leal Batista, Juares Nunes Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.243-1 DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ORACLIDES LOBRIGATTE.AGRAVADO: ESSLIDE DA LUZ LEAL BATISTA E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR DESIGNADO: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS - COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART.4º DA LEI 1.060/1950 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00).I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORACLIDES LOBRIGATTE em face de decisão interlocutória proferida AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.243-1 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO nos autos nº 20909-88.2013 que indeferiu requerimento da parte pela concessão de benefício da assistência judiciária gratuita. Agravou então alegando que é pessoa pobre na concepção jurídica da palavra. Não possui condições de arcar com as custas processuais sem que isso lhe importe prejuízo, de forma que é caso de receber o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, vieram-me conclusos. II - O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima

transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.243-1 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.243-1 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme declaração acostada aos autos, cabendo à parte adversa a contestação desta condição pela via própria. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0094 . Processo/Prot: 1157316-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/403321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0028650-19.2012.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Josiane Largura de Siqueira. Advogado: Wellington de Lima Andraus, Gabriel Truffa de Carvalho Andraus. Agravado: Zeraik Abdalla e Cia Ltda, Jorge Zeraik Abdala. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.316-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: JOSIANE LARGURA DE SIQUEIRA.AGRAVADO: ZERAIAK ABDALLA & CIA LTDA. E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por JOSIANE LARGURA DE SIQUEIRA, contra a r. decisão proferida nos autos nº 28650/2012, na qual o juízo a quo indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada (fls. 784/788-TJPR). Irresignado, alegam os agravantes, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que há nos autos provas suficientes a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.316-9 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Para tanto, aduz que a empresa funciona de forma irregular, eis que não constam endereços atuais da própria empresa e de seus sócios, que os mesmo desapareceram, sendo impossível sua citação, o que caracteriza a tentativa de frustrar o pagamento aos credores, bem como a dissolução irregular e confusão patrimonial existente no presente caso. Pugna pela atribuição de efeito ativo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá continuar a sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. III - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.316-9 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda

a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendendo pela impossibilidade de deferimento do pedido de efeito ativo requerido, eis que ausentes os requisitos necessários para tanto. Incialmente de se observar que o deferimento caracterizaria evidente prejulgamento do feito, além de não restar, neste momento processual, caracterizado o alegado perigo de dano irreparável. Frise-se, ademais, que os fundamentos apresentados da r. decisão monocrática deverá ser devidamente analisada pelo Colegiado, quando do julgamento do presente recurso. Assim, com a manutenção do posicionamento prolatado pelo juízo a quo, e a permanência dos seus efeitos, até o julgamento final do presente recurso, é medida que se impõe. Frise-se que a presente determinação busca, ainda, evitar qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.316-9 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO recurso, mas garantir a efetividade da decisão final de mérito, quando do julgamento colegiado. Assim, ante os elementos apresentados, entendo, neste momento, pelo indeferimento do pedido de efeito ativo. IV - Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito ativo, nos termos acima descritos. V - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. VI - Desnecessária a intimação da parte contrária, por não ter sido ainda citada no processo originário. VII - Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0095 . Processo/Prot: 1157409-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/408599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0050629-37.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centro Educacional Nova Geração. Advogado: Paola Ribeiro Nunes de Melo. Agravado: Josemar Pereira Junior. Advogado: Maurício José Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.157.409-9, DA 5.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO AGRAVADO: JOSEMAR PEREIRA JÚNIOR RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.157.409-9, oriundos da 5.ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Centro Educacional Nova Geração e agravado Josemar Pereira Júnior. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 87-TJ, a qual determinou a remessa dos autos de ação de cobrança à 22.ª Vara Cível, sob o fundamento de estar preventa referida Vara em razão de despacho proferido em ação indenizatória de mesmo objeto. Nas razões do recurso o agravante afirma não haver conexão entre os feitos, pois a ação em trâmite na 5.ª Vara Cível, na qual ele é autor, e réu o agravado, visa a cobrança de valores oriundos de contrato de serviços educacionais prestados; já a ação que corre na 22.ª Vara Cível ele é réu e são autores o agravado e Jumara Nicolau Ribeiro Pereira (na qualidade de representantes de menor), trata de indenização por danos morais baseada na não aprovação da filha deles no ano letivo. Sustenta, por isso, não haver prevenção do juízo da 22.ª Vara Cível, sendo o caso de cada feito tramitar nas Varas Cíveis as quais foram distribuídos. É o relatório.

III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito ativo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. III - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 18 de novembro de 2013. Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia Relator

0096 . Processo/Prot: 1157632-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/407824. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0065114-37.2011.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Carlos Antônio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Bignatti Niero. Agravado: Maria Ilza de Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.157.632-8, DA 8.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES AGRAVADA: MARIA ILZA OLIVEIRA DA SILVA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I

- Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 88-TJ, a qual, com base na Portaria 001/2013 do juízo, determinou o autor a antecipar as custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença. II - Nas razões do recurso, o agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) estar referida Portaria em dissonância ao contido na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte, que lhe hierarquicamente superior; b) de acordo com essa Instrução Normativa, as custas judiciais da fase do cumprimento de sentença devem ser pagas, ao final, pelo vencido. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito ativo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Dispensar a intimação da parte contrária, pois revel sem patrono nos autos, bem como as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 18 de novembro de 2013. Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia Relator

0097 . Processo/Prot: 1157884-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/413494. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0525668-8 Apelação Cível. Autor: Miguel Ravanelo Camargo. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Dalton Bishop Cordeiro, Glória Boros Cordeiro,

Ronald Carvalho Sitionio, Braselinda Amélia Dornelles Sitionio, Claus dos Santos, Siumara Adão Santos, Telmo Dornelles, Sandra Regina Dornelles, Augustinho da Silva, Luiz Carlos Setim, Neide Maria Ferraz Setim, Paulo Roberto Krug, Mario Elmir Berti, Elizabeth Noeli Berti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Ação Rescisória que tem por objeto o v. Acórdão da e. 6ª Câmara Cível (Apelação Cível 525668-8), que entendeu por conhecer parcialmente do Apelo, e na parte conhecida negar provimento ao recurso. A parte não conhecida diz respeito a alegação de capitalização de juros no contrato de compra e venda objeto da ação, vez que entendeu que o pedido se configurou como inovação recursal. O trânsito em julgado do v. acórdão se deu em 27 de abril de 2009. Vem o autor, então, tentar a rescindir o v. acórdão prolatado pela c. 6ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça que o julgado rescindendo vai contra leis federais, vez que a tabela PRICE importa em capitalização de juros; requereu a gratuidade judicial e efeito suspensivo sobre a execução. II - Decido. A presente Ação Rescisória deve ser indeferida de plano, eis que ausentes dos pressupostos da Ação. Em primeiro lugar, é de se considerar que a presente rescisória é intempestiva, eis que desrespeita o prazo de 2 anos a contar do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, estipulado no artigo 495 do CPC. Sendo o trânsito em julgado de 27 de abril de 2009 e apresente rescisória protocolada em 31 de outubro de 2013, é evidente a intempestividade do feito, de forma que impossível sua apreciação. Ainda, é de se observar que o acórdão rescindendo não analisou a questão da capitalização de juros, por entender que recairia, tal análise, em inovação recursal. Ora, é certo que a demanda rescisória deve ter por base exame de mérito da questão, tal qual prevê o artigo 485 do CPC, de forma que a ausência deste exame de mérito, ainda que parcial, torna impossível o conhecimento da rescisória nesta parte que não foi examinados os pedidos meritórios da ação originária. III - Diante do exposto, sendo intempestiva a Ação rescisória e impossível a sua análise pelos motivos já elencados, entendo que o autor carece do direito de agir, ante a inexistência de condição da ação, de forma que dou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se, contudo, o deferimento de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, pela ausência de citação dos réus. IV - Publique-se. V - Intime-se. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCIO JUNIOR Relator

0098 . Processo/Prot: 1158163-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/406982. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000788-67.1999.8.16.0021 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kristian César Micheletti Cobra. Agravado: Rezoli Casarin. Advogado: Celso Cordeiro, Euclides Eudes Panazzolo, Paulo Eduardo Moreno Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.158.163-2, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: REZOLI CASARIN RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE CONTA. INDEFERIMENTO. DECISÃO IRRECORRIDA. PEDIDO DE CORREÇÃO, QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 183 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora, neste momento, o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificada decisão anterior, da qual deixou de interpor recurso oportunamente. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento 1.158.163-2, oriundos da 2.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que é agravante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e agravado Rezoli Casarin.

1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl.15-TJ, a qual indeferiu o pedido do INSS, ao fundamento de preclusão temporal, no tocante à homologação do cálculo. Nas razões do recurso, o agravante afirma haver irregularidades no cálculo homologado, pelo fato de que, em 31/7/2009, fora determinado, em definitivo, o valor requisitado de R\$ 101.904,01, sendo indevidos R\$ 51.850,31. Por fim, requereu a reforma da decisão agravada e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o caso dos autos. O agravante busca a modificação da decisão que considerou preclusa sua alegação de discordância quanto ao cálculo realizado (seq. 65.1 - fl. 15/TJ). No entanto, conforme demonstra o próprio agravante, a decisão que ele aponta como sendo a agravada nada mais é do que a reiteração de outra anteriormente proferida (mov. 43.1 (fl. 15-TJ), da qual não interps recurso. Com efeito, conforme a MM.ª Juíza singular expôs, o agravante permaneceu inerte quando intimado a se manifestar sobre o cálculo pericial juntado aos autos (mov. 39), o que motivou a devida homologação (fl. 66/TJ). Posteriormente, peticionou requerendo a correção da conta homologada e discordando do cálculo elaborado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vê-se, pois, que, embora o agravante esteja aparentemente recorrendo da decisão de fl. 15/TJ, resta claro pretender a modificação da decisão de fls. 66/TJ, a qual, no entanto, já está coberta pelo manto da preclusão. Com efeito, a primitiva decisão (fls. 66-TJ), que efetivamente causou gravame ao agravante, foi proferida em 10 de abril do corrente ano, sendo certo que dela teve conhecimento em 28 de outubro, quando formularam o pedido de correção

da conta. Dessa forma, interposto o recurso em face de decisão que simplesmente reitera outra anteriormente proferida e contra a qual os recorrentes não manearam recurso oportunamente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento, por sua manifesta inadmissibilidade. É a aplicação do disposto nos artigos 183 e 473, ambos do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 1.158.163-2, interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 1 "Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa." "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

0099 . Processo/Prot: 1158256-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/414274. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019476-98.2013.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Agravante: Alexandre Ramos Siqueira Confeccões - me. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior, João Paulo Gomes Netto. Agravado: Novafrota Equipamentos Sa. Interessado: Banco Itauleasing. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.256-2 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ AGRAVANTE: ALEXANDRE RAMOS SIQUEIRA CONFECÇÕES - ME AGRAVADO: NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE RAMOS SIQUEIRA CONFECÇÕES - ME em face de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 0019476-98.2013.8.16.0017, nos quais litiga contra NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A. Nos autos principais, o autor narra que adquiriu uma mini carregadeira e uma caçamba, tudo pelo valor de R\$106.000,00. Para adimplir o contrato de compra e venda com o réu, fechou contrato de leasing com o Banco Itauleasing, de forma a financiar o pagamento. O problema é que logo algum tempo depois do começo do uso do bem, a carregadeira passou a apresentar alguns defeitos. Pela descrição do autor, os réus afirmaram que a garantia do veículo não cobria a troca de motor a diesel, de forma que o autor teria que arcar com esse custo. E como é empresa individual com poucos recursos, não conseguiu pagar o contrato de leasing e tampouco um novo motor, de forma que foi inscrito no SERASA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.256-2 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Decidiu por fim entrar com o pedido de rescisão contratual pautada na existência de um vício redibitório e pugnou pela concessão da justiça gratuita, o que foi indeferido pelo magistrado a quo. É contra esta decisão que o agravante se insurge pela via do agravo de instrumento. II - O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.256-2 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.256-2 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça

Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0100 . Processo/Prot: 1159308-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/413111. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0066640-68.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Murilo Resende Abranches. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls, Juliane Batista Viana Santos. Agravado: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se na origem, de Ação de Indenização nº 0066640-68.2013.8.16.0014 da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, aforada por MURILO RESENDE ABRANCHES em desfavor de TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA I - SPE LTDA. O Requerente interpôs Agravo de Instrumento contra decisão do Juiz a quo (fl. 37 - ref. mov.12.1) a qual indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentaram os agravantes em suas razões recursais que "o Agravante preencheu todos os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 e que, ao firmar a declaração de hipossuficiência fazem jus à concessão da assistência judiciária gratuita garantida pela nossa Constituição Federal. Descabida, portanto, a exigência do MM. Juiz a quo no sentido de que os Agravantes apresentem documentos que comprovem essa necessidade. E que, assim, sem maiores ônus possam recorrer ao Judiciário simplesmente para garantir que seu imóvel popular seja seguro e habitável." (fls.12). Aduziu, ainda, liminarmente, pela aplicação de efeito suspensivo à decisão ora agravada, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, por ser pobre na acepção jurídica do termo, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê em fls. 27 - ref. mov. 1.4. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). O Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997) Tal entendimento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (POR MAIORIA). O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelos agravantes, donde a Agravo de Instrumento nº 772.077-4 concessão do beneplácito é medida que se impõe." (TJPR, 10ª C.Cível. A.I. n.º 772.077-4, Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, j. 29/9/2011) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 7ª C.Cível. A.I. n.º 0717804-3, Rel. Des. LUIZ

SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 1/3/2011) Ressalte-se que, o benefício da gratuidade é dirigido aqueles cujo pagamento das custas resultaria em notório prejuízo para si e sua família. Embora o MM. Juiz a quo tenha entendido que possam existir elementos que demonstrem que as partes podem arcar com as custas processuais, compreendo que fazem jus ao benefício, tendo em vista suas manifestações de declaração de hipossuficiência para o presente feito. Cumpre-se lembrar, que o fulcro do direito é atender as necessidades humanas e analisá-las considerando-se suas particularidades, buscando-se sempre a promoção da justiça. Desse modo, um direito constitucionalmente previsto e reiterado inúmeras vezes em demais documentos legais não pode ser ignorado. Com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF/88, é de se manter a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência apresentadas pelos Agravantes. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravado de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acerca do valor desta decisão. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 21 de novembro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0101 . Processo/Prot: 1159332-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/413157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000224-23.1991.8.16.0004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Eliana do Rocio Barbosa Lima, Roberto Barbosa Lima, Rubens Barbosa Lima, Elizandra Barbosa Lima, Lucimara Barbosa Lima, Elisane Barbosa Lima, Adriana Rita Barbosa Lima. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante contra decisão de fl. 131 (TJ), do MM. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos n.º 0050236-81.2013.8.16.0000, deferiu o pedido para que os sucessores providenciem a declaração do imposto ITCMD. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: o despacho atacado violou a competência material, pois o Juízo da Fazenda Pública não é competente para decidir acerca do inventário e seus andamentos próprios, especialmente acerca da incidência do imposto decorrente; desrespeitou a prescrição aplicável ao caso; o valor a ser levantado pelo Estado do Paraná nunca fez parte do patrimônio do espólio e, portanto, não é base de incidência do imposto em comento; a cobrança de ITCMD necessita de ação própria, e não pode ser efetuada incidentalmente, pois é preciso apurar se realmente é devido. Assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, determinar a não obrigatoriedade do recolhimento do ITCMD. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Em que pese às razões do agravante, entendo que não há óbices à incidência do ITCMD neste processo, conforme determinado pelo MM. Juiz a quo. Inicialmente, não há que se alegar prescrição, pois o imposto em questão não é exigível antes da homologação do cálculo, na forma prevista na Súmula 114 do STF. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCMD - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO RELATIVO A PARTE DOS BENS DA HERANÇA - DECISÃO SOBRE A PARTILHA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO INOCORRENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Não obstante o fato gerador do ITCMD se operar com o óbito, antes da homologação do cálculo não há lançamento válido (Súmula 114 do STF). Ainda, a despeito de homologado o cálculo, se não intimada a Fazenda Pública, resta impossibilitada, por razão alheia à sua vontade, a constituição definitiva do crédito tributário e, assim, não há fluência do prazo decadencial, tampouco do prescricional. (grifei) (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 0417062-9, Rel. Espedito Reis do Amaral, DJ 27/06/2008). Outrossim, quanto à ação própria para a incidência do referido tributo, não merece prosperar a tese do agravante. No presente feito, os herdeiros restaram devidamente habilitados. Assim, transferidos os bens antes pertencentes ao de cujus, incide o imposto, ainda que não se trate de ação própria. Embora o valor nunca tenha feito parte do espólio, ocorreu a transmissão em ação diversa (nesta demanda), com habilitação dos herdeiros. Desta feita, ao menos por ora, entendo pela manutenção da decisão a quo. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0102 . Processo/Prot: 1159369-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/413910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 26ª Vara Cível. Ação Originária: 0003365-38.2013.8.16.0179 Cautelar. Agravante: Madefflora Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Advogado: Gislene Mariele Negrissoli. Agravado: Indusflora Produtos Florestais Ltda. Advogado: Cristina Maria Ramalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.159.369-8, DA 26ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Agravante: Madefflora Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Agravado: Indusflora Produtos Florestais Ltda. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau Fabiana Silveira Karam (em substituição ao Des. Clayton Camargo) Vistos e examinados. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou a emenda da Inicial para que a Agravante esclareça o valor do contrato impugnado, junte o instrumento contratual que comprove o exato valor da desavença, bem como para que corrija o valor da causa a fim de que passe a retratar efetivamente a vantagem patrimonial pretendida. A agravante alega, em síntese, que o instrumento contratual cujo Magistrado determinou a juntada já se encontra nos Autos, bem como atribuir o valor da causa em procedimento cautelar preparatório o mesmo que da ação principal de cunho satisfativo é violar princípio do acesso à justiça. Requer, assim, seja reformado, liminarmente, o r. despacho agravado para determinar o prosseguimento regular ao feito. É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Entendo que não é o caso de conversão em agravo retido, em Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, antecipar os efeitos da tutela recursal. No presente caso, não se pode aferir a verossimilhança nas alegações da agravante, uma vez que, em perfunctória análise, verifica-se que o instrumento contratual juntado aos Autos (fls. 29 - TJ) especifica valor diverso daquele apontado pelo Agravante na inicial. Além disso, conforme se infere, o Agravante em sede de cautelar requer a suspensão do efeito da mora no valor de R\$ 4.000.000,00, além da suspensão da retirada da madeira prevista como parte do pagamento da compra e venda pactuada, atribuindo o valor da causa em R\$ 10.000,00 sendo, portanto, incompatível com o benefício patrimonial visado pelo requerente na cautelar, independente do processo principal. Desta forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando as informações de praxe. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0103 . Processo/Prot: 1159372-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/418764. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001240-65.2013.8.16.0125 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Cezar Vais. Advogado: Luís Paulo Zolandeck, Fernando Ferreira Soares, Julio Cezar da Silva. Agravado: Zenolo Bobalo Guerega, Ester Vaz Guerega. Advogado: Fábio Vinício Mendes. Interessado: Leonel Cardoso de Carvalho, Valdomiro Ferreira Chagas, Terezinha de Almeida Ferreira, Antonio Ferreira da Luz, Neusa da Aparecida da Luz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.159.372-5, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMITAL AGRAVANTE: CEZAR VAIS AGRAVADO: ZENOLO BOBALO GUEREGA E OUTRO RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Vistos... II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 23/24-TJ, a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a averbação da existência da ação na matrícula 5.902 no Cartório de Registro de Imóveis de Palmital. Nas razões do recurso, o agravante afirma, em resumo, a necessidade de reforma do decisum, tendo em vista o fato de ser terceiro de boa-fé quando adquiriu o imóvel e também por tal medida estar impedindo o financiamento agrícola. Assim, requer o levantamento da constrição, em respeito aos princípios segurança jurídica e boa-fé objetiva. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito suspensivo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, denego o efeito suspensivo pleiteado. IV - Solicite-se informações ao juízo do processo, notadamente em relação se a menção feita na matrícula do imóvel no sentido de estar impedida a transferência ou venda dele se deu, também, em razão de ordem do juízo. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 3 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0104 . Processo/Prot: 1159509-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/417576. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000068-25.2013.8.16.0049 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Paulo Mariano dos Santos. Advogado: Juliano Santinello Mazzaro. Agravado: Cicero José dos Santos, Gislayne Domiciano dos Santos de Oliveira, João Mariano dos Santos, Nelson Mariano dos Santos, Maria Madalena dos Santos Cunha, William Domiciano dos Santos. Advogado: Ricardo Pinto Manoera, Guilherme Villi Cavallari. Interessado: Marlene Maria dos Santos. Advogado: Ricardo Pinto Manoera, Guilherme Villi Cavallari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante Paulo Mariano dos Santos contra decisão de fls. 14 (TJ) do MM. Juiz da Cara Cível, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho de Astorga, nos autos 0000068- 25.2013.8.16.0049, que não acatou o pedido da parte Agravante, por entender que a representação processual de Marlene Maria dos Santos está irregular, eis que seu advogado é o mesmo que o da parte adversa, bem como, indeferiu o requerimento de justiça gratuita. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que há irregularidade processual por parte da executada Marlene Maria dos Santos, eis que seu patrono é o mesmo que o dos exequentes; que não

houve citação desta ré, e por isso a fase de conhecimento do processo é nula; que deverá ser deferida a justiça gratuita. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, o provimento do agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Compulsando-se os autos, verifico que realmente o advogado da ré Marlene Maria dos Santos, executada nos autos principais, é o mesmo da parte exequente. Ainda, conforme documento de fls. 30, a citação da mesma ré foi assinada pela pessoa de Paulo Mariano dos Santos. Em que pese a instrução ser escassa, os documentos trazidos deixam dúvida a respeito da representação processual e eventual nulidade na fase de conhecimento, pelo que, cautelarmente, deve ser deferido o efeito suspensivo ao recurso de Agravo. Dado o efeito suspensivo, deixo a análise do pedido de assistência judiciária gratuita para o voto de Agravo de Instrumento. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 22 de novembro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0105 . Processo/Prot: 1159809-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/418422. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 139200 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Amélia Bahls. Advogado: Danyllo Valach. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.159.809-7, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A.AGRAVADA: AMÉLIA BAHLS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.159.809-7, oriundos da 4.ª Vara Cível de Ponta Grossa, em que é agravante Brasil Telecom S.A. e agravada Amélia Bahls. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl.280vs-TJ, a qual homologou o laudo pericial, reconhecendo o valor de R\$ 2.361,75 para outubro de 2012. Nas razões do recurso, o agravante afirma que o valor do contrato na época correspondia a R\$ 1.117,63 e não o considerado no laudo (R\$ 1.495,65). Também, sustenta ser o valor patrimonial da ação de R\$ 0,52, pois o VPA foi apurado quatorze meses antes da data efetiva da integralização. Requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito suspensivo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, não concedo o efeito pleiteado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 4 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0106 . Processo/Prot: 1160091-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/418975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006973-84.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Daniele Audrey Antunes. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.160.091-2, DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: DANIELE AUDREY ANTUNES AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.160.091-2, oriundos da 4.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e recuperação judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Daniele Audrey Antunes e agravados Município de Curitiba e outro. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação declaratória, a qual indeferiu a tutela antecipada (fls. 25/26-TJ). A agravante afirma a necessidade de concessão da tutela antecipada, para determinar a aposentadoria por invalidez, pois é portadora de esclerose múltipla, conforme preconiza o art. 27, IV, da Lei Municipal 9626/99. Ainda, sustenta ser um direito constitucional e aposentadoria com proventos integrais por doença grave. Por fim, requereu a concessão da tutela antecipada recursal. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito ativo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Dispensar a intimação da parte contrária, pois ainda não citada no feito, bem como as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 3 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0107 . Processo/Prot: 1160102-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/412956. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008143-04.2013.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Aureon Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.. Advogado: Roberto Massaro, Danilo Salgado Katchvartanian, Leandro Guidolin Skroch. Agravado: Orion Soluções Em Iluminação Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.160.102-0, DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: AUREON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.AGRAVADA: ORION SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Aureon Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., em face da decisão de fl. 87/88-TJ, proferida em medida cautelar de busca e apreensão movida em desfavor de Orion Soluções em Iluminação Ltda, a qual rejeitou o pedido liminar, na consideração de não estarem presentes os requisitos legais. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que, ao contrário do concluído na decisão agravada, é perceptível a confusão gerada pela similitude fonética dos nomes das partes, causando dúvida no mercado consumidor e, em especial, entre seus clientes, já que ambas atuam no mesmo ramo de atividade empresarial, qual seja, o de iluminação. Acrescenta que propôs a ação visando resguardar seus direitos de propriedade industrial, cuja proteção é de âmbito nacional, de forma que nenhuma outra empresa no território nacional pode confundir o consumidor com denominação similar à outra. Pede, assim, a concessão de efeito ativo recursal, para o fim de que seja apreendido todo o material de toda e qualquer mercadoria que contenha a marca ORION e que estejam expostos para à venda ou em estoque no estabelecimento da ré/gravada. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão que concedeu em parte o provimento jurisdicional postulado na ação (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não se vislumbra, de plano, os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. O julgador singular considerou não estar presente o "fumus boni juris" necessário à concessão da cautelar, porquanto, segundo concluiu, "... verifica-se dos documentos carreados aos autos que embora exista certa similitude entre os nomes empresariais apresentados, não se constata identidade entre os mesmo. Outrossim, a área de atuação das duas empresas parece diversa, pelo que não há que se falar em violação a propriedade industrial ou à concorrência. Frise-se que em seu contrato social (andamento 1.4) a requerente ostenta como objeto social ?exploração da indústria, comércio, conserto e assistência técnica de equipamentos eletrônicos?, enquanto o objeto da requerida cinge-se sobre ? soluções em iluminação?, não se podendo, prima facie, aduzir que tais nomes ensejem confusão". Ao menos por ora, o entendimento manifestado na decisão agravada deve ser mantido. E assim é porque, tal como concluiu o magistrado "a quo", afora a similaridade fonética entre os nomes das empresas em questão, não há evidências suficientes de que ambas atuem efetivamente no mesmo ramo empresarial. Não evidenciado, portanto, o "fumus boni juris" . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com efeito, embora a agravante tenha registrado seus produtos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial como sendo o de "Blocos autônomos e centrais para iluminação de emergência; centrais de sinalização de incêndio" (fl. 52-TJ), seu contrato social, na cláusula 2ª, prevê como objetivo da sociedade, genericamente, "a exploração da indústria, comércio, conserto e assistência técnica de equipamentos eletrônicos" (fls. 37/42). Nenhuma menção há, específica, no entanto, quanto à fabricação ou comercialização de equipamentos luminosos ou de iluminação. Contrariamente, embora não conste do instrumento do agravo o contrato social da empresa agravada, vê-se pela documentação acostada pela própria recorrente, que a ré tem como ramo de atividade a comercialização de "luminárias industriais, públicas, comerciais, decorativas e LED", além de atuar na área de fabricação de reatores, "acessórios e artigos para iluminação pública de alta tensão, materiais elétricos de baixa tensão para construção, materiais de construção em geral e montagem e instalação de sistemas de equipamentos de sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, praças, industriais e prediais". É o que consta à fl. 50-TJ. A fabricação e comercialização de produtos e sistemas de iluminação, por parte da empresa agravada, também é extraído do seu respectivo "site" (fl. 57-TJ), nos quais estão relacionados produtos como luminárias, projetores, postes, entre outros. Ainda, não há qualquer evidência de que a empresa agravada também comercialize centrais para iluminação de emergência ou para sinalização de incêndio, como constou da atividade exercida pela agravante no INPI. Por outro lado, ainda que se possa considerar assemelhado o ramo de atividades entre as duas empresas e não se olvide estar assegurado ao proprietário da marca, que tenha validamente expedido registro, o seu uso exclusivo em todo o território nacional, nos termos do artigo 129 da lei PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA relativa à propriedade industrial (Lei 9.279, de 14/05/19661, não é possível ignorar, por igual, que as empresas em questão atuam em cidades e estados distintos (a recorrente exerce suas atividades em São Paulo, capital, enquanto a agravada no município de Pinhais, no Paraná), circunstância essa que, muito provavelmente, faz com que seu público consumidor seja distinto, não gerando qualquer concorrência entre elas. Por sua vez, não se vislumbra o perigo da demora, igualmente necessário à concessão da cautelar. Na verdade, considerando-se a pretensão recursal, de apreensão de todo e qualquer material que conste a marca da empresa ré, o perigo de dano não seria da recorrente, mas da própria ré, que estaria privada de, livremente, divulgar e comercializar os seus produtos. Ante tais fundamentos, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 1 Art. 129. A propriedade da

marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

0108 . Processo/Prot: 1160307-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/409463. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000582 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Teodoro Caetano de Paula. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.160.307-5, da 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A.AGRAVADO: TEODORO CAETANO DE PAULA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.160.307-5, oriundos da 1.ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que é agravante Brasil Telecom S.A. e agravado Teodoro Caetano de Paula. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 957-TJ, a qual determinou que a parte ré efetuasse o depósito, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Nas razões do recurso, a agravante afirma a inviabilidade do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ofensa ao princípio da razoabilidade. Requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro que a manutenção da r. decisão, pode, de fato, ocasionar lesão à parte recorrente, podendo vir a ser irreversível no patrimônio do recorrente. Assim, a prudência, diante da situação descrita, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil, suspender a eficácia da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 2 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0109 . Processo/Prot: 1160476-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/421067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019447-67.2011.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Maria Cristina Pereira de Lima Kais, Francisco José Kais. Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva. Agravado: Espólio de Verônica de Lima. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Líria Silvana Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 20-TJ, proferida nos autos de Nulidade de Negócio Jurídico nº 0019447-67.2011.8.16.0001, ajuizada por ESPÓLIO DE VERÔNICA DE LIMA em desfavor de MARIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA KAIS e FRANCISCO JOSÉ KAIS, que "deferiu a aplicação da pena de confissão em razão do não comparecimento da parte requerida e de seu advogado neste ato, porque já havia sido intimada pessoalmente conforme mov. 93 e 94 e foi intimada da redesignação do ato conforme mov.101, ou seja, entende-se que a intimação pessoal anterior prevalece, pois este ato foi apenas redesignado para esta data (...)". Contra essa decisão agrava os Recorrentes, alegando, em síntese, que não pode ser aplicada a pena de confissão aos requeridos, porque estes não foram pessoalmente intimados para a audiência de instrução e julgamento designada para a data de 31/10/2013. Sustentam que foram pessoalmente intimados para a audiência designada para a data de 23/7/2013, porém, esta foi cancelada, pois o magistrado estava atendendo somente a casos urgentes, sendo que foi redesignada a audiência para o dia 31/10/2013, não tendo sido os agravantes intimados pessoalmente para este ato, de modo que a nulidade da audiência é medida que se impõe. Sintetizam, por fim, que "o entendimento do magistrado a quo é equivocado, pois havendo a redesignação de audiência devem as partes ser pessoalmente intimadas da data e horário da audiência de instrução, bem como das penalidades a que estão sujeitas para o caso de não comparecimento" (fls.10). Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo e provimento do presente recurso para o fim de declarar nula a audiência realizada, e por consequência, a nulidade da pena de confissão. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação.

No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento da inaplicabilidade da pena de confissão ao caso em análise. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de dificuldade na reparação pode ser encontrada em virtude da decisão proferida pelo juízo a quo possibilitar o prosseguimento do feito, com aplicação da presunção de veracidade dos fatos, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em suma, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo, tornará inútil eventual provimento do recurso, porque, por óbvio, o cumprimento da decisão judicial, nos moldes como lançada, implicará na prolação de sentença. Por estas razões, concedo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame, a fim de suspender o andamento do feito, até o julgamento final do agravo. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de novembro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0110 . Processo/Prot: 1160842-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/418935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1995.00000812 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Rafael Soares Leite, Celso Silvestre Grycajuk. Agravado: Maria José Ubirajara de Matos, Sandra Maria Menine Prosdócimo. Advogado: Celio Prosdócimo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.160.842-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravados MARIA JOSÉ UBIRAJARA DE MATOS E OUTRO. Considerando que o pedido de efeito suspensivo foi apreciado e concedido pela decisão de fls. 435 pelo eminente Des. GUIDO DOBELI, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: 1 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 2 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 4- Após, voltem conclusos, para o exame de mérito do Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0111 . Processo/Prot: 1160950-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/435589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001169 Execução. Agravante: Irmaos Tha Sa Construtora Industria e Comercio. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Agravado: Maria Teresa Quiroga Zaquidalski. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servalo de Freitas, Thiago Luj Pontarolli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Decisão em separado.

Decisão.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CCSP XXI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em face de decisão que deferiu a existência de Grupo Econômico com as empresas Thá Fênix Empreendimentos Imobiliários S/A, Irtha Engenharia S/A, Irtha Empreendimentos Imobiliários S/A e Thá Realty V Empreendimentos Imobiliários S/A e Agravante. Inconformada sustenta a agravante a impossibilidade de aplicação de teoria da aparência, uma vez que a empresa Irmãos Thá S/A foi negociada com terceiros, bem como não restou comprovada a confusão patrimonial entre a agravante e as outras empresas. Assevera que houve violação dos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal, tendo em vista que as outras 2 empresas que com a decisão passaram a integrar o polo passivo da lide não participaram do processo, tendo seu direito de defesa cerceado. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada, e ao final a sua reforma no que diz respeito à inclusão das empresas Thá fênix Empreendimentos Imobiliários S/A, Irtha Engenharia S/A, Irtha Empreendimentos Imobiliários S/A e Tha Realty V Empreendimentos Imobiliários S/A. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Insta ressaltar que o presente momento processual é de cognição eminentemente sumária, e destina-se unicamente a constatar se estão presentes os requisitos para o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, quais sejam, a relevante fundamentação e o receio de dano grave e de difícil reparação. Dito isso, entendo não ser o caso da concessão do efeito pleiteado. Isto porque diversos fatos apontam para uma forte ligação entre as empresas, tendo em vista que a empresa agravante é sucessora da empresa Irmãos Thá S/A Construções e Comércio, sendo que razão social de todas as empresas apontadas pelo agravado possuem referência a "Irmãos Thá" ressalta-se ainda que o ramo de atuação de todas empresas é o de construção civil e comércio de imóveis, o que novamente evidencia a ligação entre as mesmas. 3 Visualiza-se ainda que existe aparente identidade entre os sócios e diretores de todas as empresas, conforme extrai-se das atas colacionadas as fls. 893-934, desta forma verifica-se que mesmo que a empresa agravante tenha sucedido a Irmãos Thá, ainda há forte ligação da mesma com o grupo. Ressalta-se que tais requisitos já se mostram suficientes a configuração de grupo econômico, sendo que a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma

pacífica, se posiciona da mesma forma, senão vejamos, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE EMPRESAS - SEMELHANÇA DE OBJETO SOCIAL, IDENTIDADE DA MAIORIA DOS SÓCIOS, SIMILITUDE DE DENOMINAÇÃO E SEDE NO MESMO ENDEREÇO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS." (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 866443-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Por maioria - J. 16.10.2012) "CIVIL, COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A EXECUTADA E OUTRAS TRÊS EMPRESAS. RECONHECIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. É de se reconhecer a formação de grupo econômico entre a executada e as demais empresas mencionadas, porquanto ficou evidenciado nos autos que a) estas reconhecem em seus sites 4 pertencem ao grupo denominado "G Brasil", do qual, inclusive, faz parte a executada; b) quase todas têm suas sedes no mesmo endereço; c) algumas se utilizam do mesmo número de telefone; d) seus quadros societários são constituídos, em sua maioria, pelas mesmas pessoas naturais; e) títulos de crédito são assinados por sócio não integrante da empresa emitente, denotando que a administração das empresas é exercida conjuntamente. Agravo de Instrumento provido". (TJ-PR, 15ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 631052-9, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 13.01.2010) Igualmente não se mostra verossímil a alegação de violação ao princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no que diz respeito a inclusão das outras empresas no polo passivo da ação, uma vez que as empresas integrantes de grupo econômico são partes legítimas para figurar no polo passivo da execução, pois mesmo não tendo participado da relação processual cognitiva, sua representante, no caso a agravante, teve a oportunidade de exercer todos os meios de defesa outorgados pelo ordenamento jurídico. Ante tais fatos, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos para tanto. 4. Retifique-se a autuação para que como agravante conste CCSP XXI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS. 5. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5 6. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0112 . Processo/Prot: 1160966-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/423724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0065978-17.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa (brasil Telecom Sa). Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Espolio de Iaraci Tavares Inácio, Manoel Inácio. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterno Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante Brasil Telecom S.A. nos autos de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidential n.º 0065978-17.2011.8.16.0001 contra decisão de folhas 52/53-v (TJ), do Juízo da 8ª Vara Cível, que declarou a inversão do ônus da prova e determinou a requerida junto aos autos o contrato celebrado pela autora no prazo de 20 dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: inépcia da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação; inexistente fundamentação na decisão ora recorrida; que a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos tramites do procedimento específico; deve ser reconhecido a coisa julgada quanto ao pedido de exibição de documento; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; inaplicabilidade do art. 359 do CPC; que a decisão ora recorrida não observou o contido na Súmula 389 STJ; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados seria viável a averiguação de eventual direito do Recorrido e, por conseguinte, a procedência ou não da demanda. Isto porque, independentemente do Agravado ser titular de linha telefonia ou proprietário de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de

Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, dos documentos comuns entre as partes. Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 28 de novembro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0113 . Processo/Prot: 1160981-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/418340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1992.00028722 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Oseias de Carvalho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vicente Paula Santos, Jozelia Nogueira Broliani, Celso Silvestre Grycajuk. Interessado: Durvalina Ferreira Farias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.160.981-1, DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 45/49-TJ, a qual deferiu o pedido de substituição processual, determinou a remessa ao contador judicial para a elaboração do cálculo. II - Nas razões do recurso, o agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, a necessidade de admissibilidade do mandato, por ser instrumento válido, ao fim de ser considerado o pagamento na porcentagem estabelecida no documento. III - Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual, neste momento, dou processamento ao agravo de instrumento. IV - Intime-se, o agravante para, em cinco dias, juntar aos autos a cópia das fls. 294, 295, 296, 310, 311 e 312, numeração dos autos originais. Prazo: 5 dias. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0114 . Processo/Prot: 1161089-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/421238. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0065236-79.2013.8.16.0014 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Juliana Estrope Belez. Agravado: Dorival Correa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.161.089-6, DA 12.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD AGRAVADO: DORIVAL CORREA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 20/24-TJ, proferida em ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda, c/c perdas e danos e pedido liminar de reintegração de posse, que indeferiu a antecipação do provimento jurisdicional. Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (verossimilhança da alegação, prova inequívoca e periculum in mora - (fl. 11-TJ)), tendo em vista que o agravado está inadimplente e não utiliza o imóvel para sua moradia, usa-o apenas para fins comerciais. Ainda, afirma que, caso o imóvel esteja na posse de terceiros, com certeza o adquiriu ou por meio de invasão ou por um contrato de gaveta, sendo ilegítima a obtenção do imóvel (fl. 14-TJ). Assim, é cabível a tutela antecipada. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada (art. 527, II, do CPC). III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Na ação originária, a autora, ora agravante, alega, o inadimplemento das parcelas do contrato habitacional desde o ano 2000 (fl. 45- TJ). Também, afirma a utilização do imóvel pelo agravado apenas para fins comerciais, ressaltando a posse irregular e o prejuízo causado ao erário público e às famílias carentes que poderiam ser abrigadas (fl. 47-TJ). De todo o

exposto na inicial, não se verifica, ao menos nesse momento, a necessidade de concessão da tutela antecipada recursal, pela ausência dos requisitos ensejadores. Ou seja, o inadimplemento por parte do réu já existe há muitos anos, bem como as razões expostas não demonstram prova inequívoca do valor do débito e o perigo de lesão ou dano de difícil reparação caso a reintegração só ocorra no final da demanda. Apesar de ser plausível a alegação do cunho social de abrigar famílias carentes, não há comprovação inequívoca do uso indevido do imóvel, pois, ao que consta, é utilizado para sua subsistência. Nota-se, ainda, que o réu não possui outro imóvel para viver, como afirmado pela própria agravante. Dessa forma, não se vislumbra a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada recursal. Ante tais fundamentos, denego a tutela antecipada recursal. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão e da parte agravada, pois ainda não foi citada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0115. Processo/Prot: 1161602-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/417880. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Ação Originária: 0001890-48.2013.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Yoshiro Eire. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati, Mário Márcio Souza da Costa Moura Filho. Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.161.602-9, DA 4.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ AGRAVANTE: YOSHIRO EIRE AGRAVADO: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.161.602-9, oriundos da 4.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que é agravante Yoshiro Eire e agravado Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 329-TJ, a qual indeferiu o pedido de chamamento ao processo de Itaú Unibanco S.A. Nas razões do recurso, o agravante afirma a necessidade de chamamento ao processo de Itaú Unibanco S.A., tendo em vista ser ele o patrocinador do fundo, conforme art. 6.º, do Regulamento da Funbep, e por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro que a manutenção da r. decisão, pode, de fato, ocasionar lesão à parte recorrente, em razão do trâmite processual do recurso. Com efeito, a decisão proferida encontra-se lastreada em julgado do STJ. Ainda, não há risco algum, a justificar a concessão de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA tutela antecipada recursal, mesmo porque os requisitos legais para tanto não se evidenciam de plano. Assim, não concede a tutela antecipada recursal. IV - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0116. Processo/Prot: 1161618-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/418490. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008780-13.2012.8.16.0025 Ação de Cumprimento. Agravante: Tube Toy's Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda.. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Bruno Watermann dos Santos. Agravado: Clarion S.A. Agroindustrial. Advogado: Fábio Araújo Gomes. Interessado: Paulo Roberto Soares. Advogado: Daniele Schwartz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

Vistos e examinados. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em ação de cumprimento de obrigações contratuais, determinou a suspensão da demanda pelo prazo de 180 dias, em razão do deferimento de recuperação judicial da Agravada pelo Juízo de Ibatí. O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, tendo em vista que a demanda originária se encontra entre as exceções da lei de recuperação judicial. Sustenta que a pretensão da demanda é obrigação de entrega de coisa, que o crédito não foi definitivamente constituído e que se trata de quantia ilíquida, eis que pende de sentença de mérito, razão pela qual não se submete aos termos da recuperação judicial, não podendo haver a suspensão do feito, nos termos do art. 6º, §1º, 2º e 7º e art. 49, §3º e 4º da Lei 11.101/2005. Requer, assim, que seja concedido o efeito ativo ao presente recurso e, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, antecipar os efeitos da tutela recursal. No caso dos autos, em que pesem as alegações do agravante, deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Desta forma, INDEFIRO o efeito pretendido. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando as informações de praxe. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. dias. Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau 0117. Processo/Prot: 1161648-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/431236. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009036-56.2013.8.16.0045 Ação de Negativa de Ato Jurídico. Agravante: Araújo & Almeida Ltda. Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça. Agravado: José Vitor de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.648-5, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS. Agravante: Araújo & Almeida LTDA. Agravado: José Vitor de Almeida. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau Fabiana Silveira Karam (Relator originário Des. Clayton Camargo) Vistos e examinados... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Araújo e Almeida LTDA em face da decisão de fls. 16/18, prolatada nos autos sob o nº 9036-56.2013.8.16.0045 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo, indeferiu o pedido de gratuidade judicial, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante recolha as custas, sob pena de arquivamento da inicial. O agravante alega, em síntese, que apresentou declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento da família; que a empresa encontra-se inativa, e seu representante legal encontra-se desempregado desde junho de 2013; que a Lei nº. 1.060/50 e a Jurisprudência exigem apenas declaração a ser firmada pela parte para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso, concedendo-se ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu Entendo que não é o caso de conversão em agravo retido, em face da natureza da questão. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso. O pleito de atribuição do efeito suspensivo ao recurso merece acolhimento, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbrando que, a princípio, os argumentos apresentados pelo agravante são relevantes. Ademais, restou-se amplamente demonstrado o perigo de dano caso haja o prosseguimento da ação, uma vez que caso não haja o pagamento das custas, a inicial será indeferida, impedindo o acesso à justiça. Assim, concedo a liminar, para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando as informações de praxe. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 26 de novembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0118. Processo/Prot: 1161734-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/417442. Comarca: Arapongas. Ação Originária: 0009263-46.2013.8.16.0045 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Isabel Araújo. Agravado: Claudemir da Silva. Advogado: Hélder Masquete Calixti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante contra decisão de fls. 21/22 (TJ), do MM. Juiz da Vara de Acidentes de Trabalho de Arapongas que, nos autos n.º 0009263-46.2013.8.16.0045, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento que o INSS restabeleça o benefício do auxílio-doença, até ulterior deliberação. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: o d. Juízo analisou apenas os requisitos positivos para a concessão da medida (verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), porém não verificou o perigo de irreversibilidade da medida (art. 273, § 2.º, do CPC); o d. Magistrado não se manifestou sobre a questão, de modo que a decisão carece de fundamentação, revelando-se nula de pleno direito, nos termos do art. 93, inciso IX; não se verifica, no caso, a verossimilhança da alegação, pois a última perícia administrativa é clara quanto à aptidão do agravado ao trabalho, tendo sido corretamente cessado o benefício em 08/04/2013; ainda não foi realizada perícia judicial neste processo judicial. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. A antecipação de tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil pressupõe a existência de alguns requisitos necessários: a verossimilhança da alegação, o dano de difícil reparação, reversibilidade da decisão. Assim, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...). § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, presente a verossimilhança das alegações, pois, conforme aduz o MM. Juiz a quo, aparte agravada apresentou documentos que comprovam a incapacidade para o exercício de sua função laborativa. O fundado receio de dano de difícil reparação, por sua vez, reside no simples fato de que se trata de verba de natureza alimentar, que por si só, justifica esse requisito legal, restando desnecessárias maiores indagações. Ante o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", presentes os requisitos exigidos pela legislação para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Quanto à irreversibilidade da medida, frise-se que, muito embora exista o risco de perda do erário público, trata-se de verba de caráter alimentar, de modo que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre os interesses do erário. Nessa esteira, importa anotar que não há omissão na decisão atacada, pois o d. Magistrado bem explana sobre a dependência da verba pleiteada para a sobrevivência da autora, atentando ao

princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento de eventual irreversibilidade da medida. Vejamos entendimento deste e. Tribunal de Justiça que corrobora o ora exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. AVENTADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. DECISUM SUFICIENTEMENTE MOTIVADO, BASEADO EM LAUDO DO IML. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DEMONSTRADO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE PATRIMONIAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO SALÁRIO ATUALMENTE PERCEBIDO PELO AGRAVADO E DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO. FATOS QUE NÃO EXIMEM A AUTARQUIA DA SUA OBRIGAÇÃO PERANTE O SEGURADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (grifei) (TJPR, Agravo de Instrumento 840807-7, 6ª Câmara Cível, Des. Sergio Arenhart, DJ 27/03/2012 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LIMINAR QUE DETERMINA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA À AGRAVADA - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA - PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO NECESSÁRIO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (grifei) (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0738787-7, Rel. Antenor Demeterco Junior, DJ 07/11/2011). Assim, sem razão a autarquia quando argui que, caso seja provido o recurso, restaria violado o art. 273 do CPC pela inexistência de todos os requisitos ali elencados. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. XIX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0119 . Processo/Prot: 1161754-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/432535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000116-37.2004.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Dalva Soares de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Jozelia Nogueira Broliani, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Iuri Ferrari Cocicov, Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1161.754-8 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: DALVA SOARES DE SOUZA.AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DALVA SOARES DE SOUZA contra decisão exarada nos autos de nº 116-37.2004 que homologou o cálculo apresentado pelo Estado do Paraná, determinando expedição de RVP no valor R\$ 6.122,78. Recorre a agravante alegando, em síntese, que a decisão teria violado a coisa julgada, pois considera que esta não teria determinado quaisquer abatimentos sobre a restituição devida à autora. Conclui pleiteando a concessão de efeito ativo ao recurso, bem como o provimento final deste, com a reforma da decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.754-8 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.754-8 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido, evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido de efeito suspensivo ao presente, para o fim de determinar a suspensão do feito principal até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intime-se o agravado, para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. V - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 28 de novembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0120 . Processo/Prot: 1161828-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/423301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030954-54.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Pdg Reality Sa Empreendimentos e Participações. Advogado: Karine Romero Althaus, Leonardo Luis Ligabue Cardoso, Telma Cecília Torranho. Agravado: Sergio Kamide Junior, Juliana Catlin Santos Alberti Kamide. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.161.828-3, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: PDG REALITY S.A.EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AGRAVADOS: SÉRGIO KAMIDE JUNIOR E OUTRA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto por PDG Reality S.A.Empreendimentos e Participações em face da decisão de fls. 72-74-TJ, proferida em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, movida por Janaína Catlin Santos Alberti Kamide e Sérgio Kamide Junior, a qual concedeu em parte a antecipação do provimento jurisdicional postulado pelos autores.Nas razões do recurso, sustenta a agravante, em síntese: a) o empreendimento Reserva Ecoville Condomínio Clube, no qual os autores, ora agravados, adquiriram uma unidade residencial, está sendo edificado em local de grande valorização, o que exigiu, tanto da Prefeitura Municipal, como das concessionárias de serviços, a realização de obras de melhorias, gerando atrasos na obra; b) o empreendimento foi assumido por ela, agravante, e suas sócias, somente a partir de fevereiro do corrente, e as mudanças do responsável pela edificação, somadas à falta de mão de obra especializada no ramo da construção civil e escassez de areia, igualmente contribuíram para o atraso na entrega da obra; c) que as dificuldades impostas pelos entes públicos também devem ser somadas para justificar o atraso na entrega da obra; d) que a liminar para o congelamento do saldo devedor, deferida pela decisão agravada, fere o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAcontrato e o princípio "pacta sunt servanda", na medida em que o índice de correção monetária e as taxas a serem aplicadas estão expressamente previstas no instrumento contratual; e) ela, agravante, deve receber os valores contratados com correção monetária justamente para poder dar prosseguimento à obra. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a revogação da antecipação de tutela deferida.É o relatório.II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC.Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão que concedeu em parte o provimento jurisdicional postulado na ação (art. 527, II, do CPC).III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Trata-se de recurso extraído de ação na qual os autores, ora agravados, alegam, precipuamente, o atraso na entrega da unidade residencial que adquiriram por contrato de compra e venda firmado com a agravante, cuja edificação tinha previsão de entrega para janeiro de 2013, segundo consta dos documentos de fls. 54/70 e verso. A recorrente não nega o atraso na entrega da obra, limitando-se a justificar esse fato sob a alegação da ocorrência de fatores alheios a sua vontade, como a falta de mão de obra especializada e as dificuldades impostas pelos entes públicos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Sucede que os fatores imprevistos narrados pela recorrente não passaram despercebidos pela julgadora singular para a concessão parcial do provimento jurisdicional postulado pelos autores/agravados, ao destacar a existência de previsão contratual para prorrogação da conclusão da obra por mais 180 dias, "... tendo em vista ser razoável conceder às construtoras um prazo para concluir um imóvel levando em consideração as variações climáticas e outras intercorrências, as quais afetam direta e/ou indiretamente a realização de obras...". Assim, em razão do (incontroverso) atraso na entrega da obra, o qual, aliás, quando da interposição deste recurso já era superior, ao prazo adicional de 180 dias considerado pelo juízo "a quo", não se revela razoável suspender os efeitos da decisão agravada, especialmente considerando ser discutível a incidência da correção monetária sobre o saldo devedor enquanto o imóvel ainda se mantém em construção após expirados os prazos (ordinário e extraordinário) para a sua entrega. De outra parte, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que não demonstrou ser o congelamento da correção monetária um empecilho à conclusão da obra, como sustenta. Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0121 . Processo/Prot: 1161946-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/423302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030954-54.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Gafisa S/a. Advogado: Karine Romero Althaus. Agravado: Sérgio Kamide Junior e Outro. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Fabio Pontes Felix, Nilton Cesar Gonçalves Menezes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.161.946-6, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: GAFISA S/A AGRAVADOS: SÉRGIO KAMIDE JUNIOR E OUTRA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto por Gafisa S.A. em face da decisão de fls. 68/79-TJ, que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, movida por Janaína Catlin Santos Alberti Kamide e Sérgio Kamide Junior, concedeu em

parte a antecipação do provimento jurisdicional postulado pelos autores. Nas razões do recurso, sustenta a agravante, em síntese, não deter legitimidade passiva para a ação. Aduz que o contrato de compra e venda de bem imóvel, objeto da ação, não foi com ela firmado, mas, sim, com a ré Spe Reserva Ecoville, a qual possui total capacidade financeira e econômica para arcar com seus compromissos e obrigações, motivo pelo qual o eventual congelamento da correção monetária sobre o valor das prestações devidas somente deve ser exigido em relação à co-ré. Assim, afirmando ser mera investidora e jamais ter participado do negócio jurídico que deu origem à ação, requer a concessão do efeito suspensivo recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja excluída do polo passivo da ação, por ilegitimidade de parte. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão que concedeu em parte o provimento jurisdicional postulado na ação (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, sobressai a relevância da fundamentação do recurso e, também, a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo recursal postulado. Com efeito, o recurso é extraído de ação que tem por objeto um contrato de compra e venda de bem imóvel e sobre o qual os autores, ora agravados, alegam o atraso na entrega da unidade adquirida. Inere-se do instrumento que o referido contrato, relativo ao empreendimento denominado Reserva Ecoville Condomínio Clube, foi firmado entre os autores e a empresa Spe Reserva Ecoville/Office - Empreendimentos Imobiliários S.A., a qual, no instrumento contratual de compromisso de compra e venda (capítulo 1), se descreve como sendo "... a única senhora e legítima possuidora do imóvel situado em Curitiba - Pr, à Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3901 - Ecoville...", local do empreendimento imobiliário onde está sendo construída a unidade residencial adquirida pelos autores, ora agravados. É o que consta às fls. 50-TJ. Embora os autores/gravados tenham ajuizado a ação em desfavor da agravante e de PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações (fls. 24/47-TJ) e tenham afirmado na petição inicial que o "... contrato firmado é parte de empreendimento realizado por ambas Requeridas, como pode ser visto no impresso de propaganda do Condomínio Reserva Ecoville, anexo, em que há menção às empresas AGRE, PDG e Gafisa" (fl. 26-TJ), nenhum documento há no recurso que demonstre tal afirmativa. Dessa sorte, não havendo demonstração, ao menos por ora, de que a recorrente Gafisa S.A. tenha efetivamente participado ou incorporado o negócio jurídico entabulado com os autores/gravados, mostra-se relevante a tese recursal de ilegitimidade passiva para a causa, pelo que razoável suspender a decisão agravada até julgamento final deste recurso. Por outro lado, o perigo de dano de difícil reparação é manifesto, na medida em que a recorrente poderá estar sendo demandada para uma ação da qual não está legitimada. Por isso, concedo o efeito suspensivo postulado. IV - Comunique-se esta decisão ao juiz da causa, através do sistema mensageiro. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. VI - Considerando que a decisão agravada também está sendo objeto do Agravado de Instrumento nº 1161828-3, igualmente de minha relatoria, proceda a Divisão Judiciária ao apensamento dos recursos, para julgamento simultâneo. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0123 . Processo/Prot: 1161990-4 Agravado de Instrumento
Protocolo: 2013/418458. Comarca: Cascavel. Ação Originária: 0000254-35.2013.8.16.0021 Agravado de Instrumento. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vivian Caroline Castellano. Agravado: Vera Lúcia Bazzanella Alves. Advogado: Patricia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.161.990-4, DA 2.ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL.AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.AGRAVADA: VERA LÚCIA BAZZANELLA ALVES.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROJUDI.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.161.990-4, oriundos da 2.ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, em que é agravante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e agravada Vera Lúcia Bazzanella Alves. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 13v/14-TJ, a qual nomeou o fisioterapeuta Igor Renato Libanio para a realização da prova pericial, tendo em vista as inúmeras nomeações nos autos de peritos na área médica os quais sucessivamente declinaram o encargo a que lhes foi incumbido. Ainda, a decisão arbitrou os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). síntese, a revogação da decisão que determina a realização de perícia médica por fisioterapeuta, para que a mesma seja realizada por médico. Por fim, pugna pelo efeito suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O agravo de instrumento não pode ser conhecido. Ao instruir o recurso, a parte recorrente juntou cópia da página da internet do sistema Projudi, para o fim de demonstrar a data de ciência da decisão proferida. Ocorre que tal peça não é idônea para comprovar a data da intimação. No caso, observa-se a ausência de certidão da data da intimação da decisão agravada, e por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade, há que ser negado seguimento ao recurso. Vale dizer, o instrumento de agravo não contém em sua formação a certidão da intimação. Assim, houve infringência ao dispositivo legal, o qual dispõe: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante

e do agravado. Não se olvide que, nos casos de falta de juntada de documento obrigatório em processo em tramitação pelo sistema PROJUDI, o reconhecimento da deficiência na instrução, com a consequente negativa de seguimento, encontra suporte em precedentes deste Tribunal: "No caso em análise, constata-se que o processo tramita no sistema eletrônico, porém, não foram juntadas nenhuma das peças obrigatórias, nem por fotocópia na forma física nem gravado em mídia digital (CD-Rom). Ademais, no nosso Tribunal de Justiça o 1.068.245-0, Rel. Des. Taro Oyama, j. 17/6/2013) "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DO RESUMO DOS EVENTOS COM A CONFIRMAÇÃO DA LEITURA DA DECISÃO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO." (XIV CCiv, Ag. 928.048-6/01, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, p. 20/7/2012) Diante disso, nego, monocraticamente, seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 1.161.990-4, interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0123 . Processo/Prot: 1162243-4 Agravado de Instrumento
Protocolo: 2013/438992. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000260-81.1201.1.81.6072 Declaratória. Agravante: Lirio Marino Romanini (maior de 60 anos), Augusta de Fátima Casadei Romanini. Advogado: Luciana Yoshihara Arcangelo. Agravado: Caius Vinícius Burdin Trindade Lopes. Advogado: Débora Cristiane Ortega de Marchi, Regis Irineo Forti, Elmara Fernandes de Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.243-4 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE COLORADO.AGRAVANTE: LIRIO MARINO ROMANINI.AGRAVADO: CAIUS VINÍCIUS BURDIN TRINDADE LOPES.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. PAGAMENTO PARCIAL.COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.MANIFESTA PROCEDÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART.557, §1º-A, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LIRIO MARINO ROMANINI contra decisão exarada nos autos de nº AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.243-4 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO 2608-11.2011, que deixou de receber o recurso de Apelação interposto pelo ora agravante, ante a sua deserção (fls. 60-TJPR). Inconformado, o agravante alega, em síntese, a necessidade de reforma da decisão eis que em desconformidade com os preceitos legais aplicáveis ao caso concreto. Afirma que ao interpor seu Recurso de Apelação junto o devido comprovante do pagamento das custas. Contudo, restou observado pela Escrivania a necessidade de complementação das custas, ante a ausência do "porte de remessa". Assim, sustenta o equívoco da r. decisão monocrática, eis que em momento algum se falou em "falta de preparo", mas sim a sua insuficiência, que pode vir a ser sanada. Requer a concessão de efeito suspensivo, ante os fundamentos expostos, que comprovam os requisitos necessários ao seu deferimento. E, ao final, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão, com o conhecimento do recurso de apelação interposto. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. Da análise pormenorizada do presente caso concreto, entendendo pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, eis que manifestamente procedente o presente feito. Conforme disposto no artigo 511, caput e §2º, do CPC: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.243-4 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 2o A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias." É cediço o entendimento de que o preparo deve acompanhar o ato de interposição do recurso, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Contudo, quando o preparo se dá de forma parcial, necessária se faz a intimação do apelante para que complemente o pagamento. E somente após o escoamento do prazo fixado será possível a imposição da pena de deserção. Assim, uma vez que o presente caso trata de pagamento insuficiente, o acolhimento das pretensões do agravante é medida que se impõe. Ademais, como bem expõe Theotonio Negrão em seu "Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor", 2010, 42. Ed., p. 620: "Esse dispositivo aplica-se também às despesas de porte de remessa e retorno (RSTJ 169/31: Corte Especial, ED no REsp 202.682). No mesmo sentido: RT 834/417, JTJ 299/433, Bol. AASP 2.497/4.105." Nesse sentido destaco: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÍO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. PORTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.243-4 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO REMESSA. NÃO RECOLHIMENTO. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0799591-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 14.09.2011); "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA INSUFICIÊNCIA DE PREPARO - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 511, §

2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESERÇÃO AFASTADA RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A falta de pagamento do porte de remessa, não autoriza, desde logo, a aplicação da pena de deserção, constituindo hipótese de insuficiência de preparo, sendo suprida com a sua complementação, nos 2 termos do § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0658514-8 - Umuarama - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 24.06.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO DESERÇÃO PREPARO INSUFICIENTE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 511, §2º, DO CPC RECURSO PROVIDO" (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0634093-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 08.04.2010); AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.243-4 5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO III - Deste modo, dou provimento monocrático ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta procedência, pelas as razões acima expostas, modificando a r. decisão a quo, para o fim de afastar a alegada deserção do Recurso de Apelação interposto pelo ora agravante. IV - Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0124 . Processo/Prot: 1162352-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/438083. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001456-03.2011.8.16.0123 Indenização. Agravante: Ângela Simões Bueno. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Agravado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Vistos e examinados. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas que declinou, de ofício, de sua competência para julgar a causa, sob o fundamento de que é competente para seu processamento e julgamento a Justiça Federal, uma vez que a União deverá figurar no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A decisão agravada ainda condenou o agravante ao pagamento de multa de 0,5% do valor da causa, por litigância de má-fé. A agravante alega, em síntese, não se tratar de ação de obrigação de fazer requerendo a expedição de diploma, ocasião em que há interesse da União, mas sim de ação de indenização de danos materiais e morais em decorrência de ato ilícito das Rés, ora agravadas e, portanto, de competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Alega ainda, que não houve dolo de procrastinação, não ocorrendo litigância de má-fé. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com a posterior reforma da decisum impugnada, reconhecendo a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento do feito, sendo afastada a pena de litigância de má-fé. É o breve relato. documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Tratando-se de agravo contra decisão relativa à matéria sobre competência, defiro o processamento sob a forma de agravo de instrumento. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso. No presente caso, ainda que não se possa falar em risco de dano grave e automático pela redistribuição determinada na r. decisão agravada, afigura-se mais prudente aguardar por ora, de maneira a prevenir os inconvenientes de uma remessa potencialmente reversível do feito à Justiça Federal. Assim, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando informações, no prazo de dez dias. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 06 de dezembro de 2012. Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau Relatora

0125 . Processo/Prot: 1162401-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/422103. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016901-59.2009.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Jony Eder Eugênio Montalvão. Advogado: Claudenir Luiz Peroco. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.162.401-6, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: JONY EDER EUGÊNIO MONTALVÃO AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão que está às fls. 13/14-TJ, a qual julgou procedente impugnação, oposta pela empresa agravada, ao cumprimento de sentença ajuizado pelo agravante. O juiz singular, fundado na inexistência de prova da negativa da executada em cumprir a determinação contida no título judicial, excluiu a multa diária da execução e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). II - Nas razões do recurso, o agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que a sentença executada, ao "(...) permitir a execução da multa por ele arbitrada, sacramentou que a requerida não cumpriu a liminar e autorizou que o requerente exercesse seu direito e a executasse". Aduz, ainda, a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e postula, em pedido sucessivo, pela redução do seu valor. III - Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual, neste momento, dou processamento ao agravo de instrumento. IV - Intime-se a empresa agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. V - Dispensar as informações do juízo de origem. VI - Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0126 . Processo/Prot: 1162433-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/437220. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001276-84.2011.8.16.0123 Indenização. Agravante: Samara Almeida dos Santos. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Agravado (1): Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterio Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA. DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO QUE SE EXTRAÍ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.771/PR, PROCESSADO SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO PROVIDO PELO RELATOR.

Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, que entendeu pela competência da Justiça Federal ao presente feito. Sustenta, em síntese, a ausência de pedido de registro de diploma, considerando que emendou os termos da petição inicial, a fim de manter a competência para julgamento da demanda na Justiça Estadual, não sendo, portanto, a Justiça Federal competente para julgar ação de indenização por danos materiais e morais. Requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão agravada. É a breve exposição. II. Fundamentação. 2. Conheço do presente recurso eis que presentes os pressupostos recursais. No presente caso, discute-se sobre pedido de indenização por danos morais e materiais contra instituição de ensino superior, que privou a autora do diploma quando da conclusão de seu curso pelo fato de este não ter sido reconhecido pelo MEC. Ressalta-se, nesta perspectiva, que a Agravante pleiteia apenas a condenação das Agravadas ao pagamento de danos materiais, referentes às mensalidades e taxas pagas, bem como aos danos morais, em virtude do ocorrido, conforme se verifica da emenda à petição inicial às fls. 48/49-TJ, na qual expressamente desistiu do pedido quanto a expedição e entrega do Diploma de Curso Superior outrora pretendido. Esta emenda foi acolhida pelo juízo a quo, de acordo com a decisão de fl. 50 destes autos, tendo, inclusive, determinado a retificação da distribuição, registro e autuação do feito para constar como "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais". Portanto, não há circunstância apta a ensejar a participação da União na demanda. A competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente lide, em que se almeja apenas a indenização por danos morais e materiais, encontra consonância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando analisou a matéria sob rito do artigo 543-C do Código Civil (Recurso Representativo de Controvérsia), no Recurso Especial 1.344.771, em que, fundado no pedido de obrigação de fazer, consistente na expedição do Diploma esperado, atrairá, então, a competência para Justiça Federal (TJ/PR, AG 1146803-0, 7ª CC, Rel. Luiz Antônio Barry, DJ 12/11/2013). Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção 3 deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no

âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01- 10- 2012 PUBLIC 02-10- 2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 02/08/2013) E no mesmo sentido, é pacífico tal entendimento na Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO. DIPLOMA. Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar ação de indenização por perdas e danos decorrentes do não fornecimento de diploma ou certificado de conclusão de curso superior não reconhecido pelo Ministério da Educação. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Canoas-RS, o suscitado. (STJ, CC 33520/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/04/2002, p. 155). A respeito da matéria o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão: Agravo regimental no recurso extraordinário. Instituição de ensino superior. Estágio obrigatório. Cobrança indevida. Competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional, de fatos e provas dos autos e de cláusulas contratuais. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que as ações ajuizadas contra as instituições particulares de ensino superior que não envolvam interesse da União deverão ser processadas pela Justiça Comum Estadual. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal e o reexame do conjunto fático- probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Incidência das Súmulas nºs 279, 454, 636 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 432133, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12/06/2012). Esta Corte Estadual segue a mesma diretriz: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.FRUSTRAÇÃO NA EMISSÃO DO DIPLOMA. CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL.PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, AG 1148413-4, 7ª CC, Rel. Victor Martim Batschke, DJ 31/10/2013). Por tais considerações, estando a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, merece esta reforma, a fim de que a competência para processar e julgar a demanda indenizatória permaneça na Justiça Estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. 5 Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0127 . Processo/Prot: 1162444-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/437429. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000628-07.2011.8.16.0123 Indenização. Agravante: Ludima Piantil Casemiro da Maia. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Agravado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratando-se de peça útil ao julgamento do recurso (artigo 525, II, do Código de Processo Civil), proceda a recorrente à juntada da petição em que "...RETIFICOU sua petição inicial, desistindo do pedido de obrigação de fazer da entrega do Diploma...", conforme noticiou à fl. 15 do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

0128 . Processo/Prot: 1162508-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/420269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000648-34.2013.8.16.0056 Indenização. Agravante: Sandra Mara Dalto Moreno. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasileiro. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Agravado (2): Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Edivan José Cunico, Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA. NEGATIVA DE EMISSÃO DO DIPLOMA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO EXCLUSIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PLEITO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O RESP. 1.344.771/PR, DO STJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.162.508-0, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é Agravante SANDRA MARA DALTO MORENO e são Agravados ESTADO DO PARANÁ e FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de 1º grau de fls. 37/38-TJ proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Danos Materiais, sob o nº 0000648-34.2013.8.16.0056, pela qual o Juízo de 1º grau declarou a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda

contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI e Estado do Paraná. O MM. Juiz a quo considerou que a União deve figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, sendo a competência para julgamento concernente à Justiça Federal. Assim, declinou o feito para a Seção Judiciária de Londrina da Justiça Federal. Insurge-se a agravante aduzindo que a ação ajuizada contempla exclusivamente pedido de indenização por danos morais e materiais, de modo que não havendo pedido para expedição de diploma a competência seria da Justiça Estadual. Por essas razões, e com base na Jurisprudência do STF, STJ e deste E. Tribunal de Justiça, requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os autos principais. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto. Ante a matéria aqui tratada, não só o recebo mas desde já lhe dou provimento pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se encontra em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Da Competência para Julgamento Cinge-se a controvérsia recursal à análise da competência para julgar Ação de Indenização por Danos Morais em face da Vizivali e do Estado do Paraná. O único pedido deduzido na inicial consistente em danos morais e materiais decorrentes de inúmeros transtornos causados pela conclusão do curso de formação de professores sem a devida expedição do diploma. Com base na jurisprudência firmada principalmente no STJ, esse E. Tribunal de Justiça vem decidindo que a competência para julgar os inúmeros casos análogos envolvendo a Vizivali é da Justiça Federal somente quanto ao pedido de expedição de diploma, eis que nestes casos há evidente interesse da União. Entretanto, em se tratando de pedido de indenização por danos morais, a Justiça Estadual é a competente para julgamento. Confira-se ementa do Resp. 1344771/PR, submetido ao rito do art. 453-C, CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10- 2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Ora, como já dito, a competência da Justiça Federal justifica-se somente quando há pedido direto para expedição de diploma. Tal entendimento confirma-se pela decisão monocrática proferida pelo Des. Clayton Maranhão neste E. Tribunal de Justiça, cujo trecho transcreve-se abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. PROGRAMA ESPECIAL

DE CAPACITAÇÃO EM DOCÊNCIA.FUNDAÇÃO FACULDADE VIZIVALI E IESDE BRASIL S/A.PRETENSÃO RESTRITA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.344.771/PR, DO STJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO IMEDIATO. (6ª Câmara Cível. Des. Clayton Maranhão. Agravo de Instrumento 1150907-2. Foro Regional de Cambé. J. 28/11/2013. DJ 03/12/2013). Como se destaca, a referida decisão assentou a competência da Justiça Federal para a apreciação de demandas que tenham por objeto o registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da entidade perante o ministério da educação (MEC). No mesmo julgado paradigma, ficou assentado também que as pretensões circunscritas à indenização em razão dos mesmos fatos seriam de competência da Justiça Estadual. Os precedentes que se seguiram ao referido julgamento no STJ, todos relativos ao Programa Especial ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE, adotaram expressamente o mesmo entendimento, a exemplo dos seguintes acórdãos: EDcl no AgRg no Resp 1324484/PR, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/08/2013 e AgRg no Resp 1332616/RS, 1ª T, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/08/2013, bem como das seguintes decisões monocráticas: Resp 1330868, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2013 e Resp 1386340, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06/09/2013. Ademais, recentemente a Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça julgou dúvida de competência suscitada pela 9ª Câmara Cível, decidindo que a competência para julgar pedido de indenização por danos materiais e morais é das 6ª e 7ª Câmaras Cíveis do TJPR. Ora, resta evidente que a Justiça Estadual é competente apreciar pedido indenizatório em virtude da não expedição de diplomas. Confira-se ementa: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - VIZIVALI - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA - CAUSA DE PEDIR - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO DE ENSINO - PEDIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DENTRO DA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM AÇÕES CONCERNENTES AO ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR - ART. 90, III, "B", DO RITJ - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (TJPR - Seção Cível - DCC - 826151-8/01 - Realeza - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 19.04.2013) DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso para que a ação prossiga na Justiça Estadual, impedindo-se a remessa do feito à Justiça Federal. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0129 - Processo/Prot: 1162647-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/427359. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Ação Originária: 0006534-16.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Filomena dos Reis. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado: Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, lesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.162.647-2, DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ - REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: FILOMENA DOS REIS AGRAVADA: VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.162.647-2, oriundos da 1.ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé - Região Metropolitana de Londrina, em que é agravante Filomena dos Reis e agravada Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 15/18-TJ, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação e, por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Nas razões do recurso, a agravante afirma ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e o julgamento do feito, pois o pedido se limita à cobrança e indenização por danos morais, não abrangendo registro de diploma, circunstância essa que justificaria a competência da Justiça Federal. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a necessidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais encontram-se coerentes com o entendimento desta Corte de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, a prudência, diante da situação descrita, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, suspender a eficácia da decisão agravada, para o fim de manutenção dos autos no juízo de origem até o pronunciamento definitivo da Câmara. IV - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 4 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0130 - Processo/Prot: 1162655-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/428206. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000179-13.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Espolio de Antônio Adolfo Dosso. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A em face da r. decisão de fls. 43/45, proferida nos autos nº 0000179- 13.2013.8.16.0177, que aplicando o CDC, determinou a inversão do ônus da prova, bem como que a parte ré exhiba

no prazo de 15 (quinze) dias a radiografia do contrato. A Agravante alega, em síntese, a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ; que o ônus da prova incumbe exclusivamente aos agravados; a inaplicabilidade do CDC ao caso e impossibilidade de inversão do ônus da prova; bem como a inaplicabilidade do art. 359 do Código de Processo Civil. Pugna, ainda, pela atribuição de efeito suspensivo, diante dos fundamentos apresentados e ao final, o provimento do recurso, com a cassação da r. decisão, tudo conforme petição de fls. 3/33-TJPR. É o relatório. D E C I D O. 2 - Admito o processamento do Agravo eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade. 2 3 - Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". E não é outra a hipótese do presente feito, tendo em vista o posicionamento esmagador da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão da Recorrente como se pode denotar de reiteradas decisões da 7ª Câmara, dentre as quais os Agravos de Instrumento de nº 1.149.729-1 (Rel. Des. Luiz Antônio Barry), nº 1.014.465-1 (Rel. Juiz Subst. Em 2º Grau Antônio Carlos Ribeiro Martins) e nº 1.044.986-4 de minha Relatoria. 4 - No mérito, temos que as alegações da agravante não merecem guarida. Vejamos: 4.1 - Da Falta de Interesse de agir Afirma o recorrente que diante da ausência de prévio pedido administrativo de exibição dos documentos pleiteadas, em conformidade com o disposto na Súmula 389 STJ, carente estaria o Agravado de interesse de agir. 3 Porém, o posicionamento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já se consolidou em sentido contrário à pretensão da Recorrente. Não se pode olvidar que a alegada inexistência de pedido ou recusa administrativa acerca dos documentos solicitados, não se mostra razão suficiente para inibir o ajuizamento da demanda. Isso porque, o pedido ou a recusa administrativa, não é requisito indispensável à reclamação feita em juízo. Tanto é verdade que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, preceitua que: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (destaquei) Nesse mesmo sentido, nota-se a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Verifica-se o fumus boni iuris, em relação à pretensão em tela, na própria indicação dos Autores de que 4 pretendem utilizar os documentos requeridos em demanda para assegurar a cobertura securitária. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda, com base nas informações a serem prestadas. 3. O ônus da sucumbência decorre do princípio da causalidade e será suportado pela parte que restou vencida. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0807110-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.1.2012 - destaquei). Ademais, a posse e guarda dos documentos é dever contratual e normativo que recai sobre a instituição depositária e viável a exibição postulada nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A isto se acresce que, como sucessora da TELEPAR, a empresa Requerida assumiu a titularidade de todas as obrigações da sucedida, sendo seu o dever da guarda dos documentos que as materializam pelo prazo em que possível à solicitação da exibição. Esta Corte, inclusive, vem firmando o entendimento de que sequer é exigível a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora pelo consumidor, porquanto não se trata de decisão de cunho liminar, mas de providência discricionária do Juízo, julgando necessária a exibição para o correto deslinde do feito. Há, neste mesmo sentido, decisão de minha relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. (...) 15) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA 5 QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO AUTOR; 16) EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS EM ALGUNS CONTRATOS, SALIENTANDO-SE APENAS QUE A ACEITAÇÃO DESTES DOCUMENTOS, NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0726428- 2 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime- J. 5.7.2011 - destaquei). In casu, há de se prestigiar a decisão proferida pelo juízo a quo, e, não há que se falar em ausência de fundamentação jurídica, até porque a decisão agravada que determinou a exibição dos documentos não traz nenhum prejuízo a esta, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, dos documentos solicitados. 4.2 - Exibição de documentos e ônus da prova Ao manifestar-se quanto a este tema, o Agravante invoca o art. 333, I do CPC, que impõe ao Autor da demanda, comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Afirma ainda, que carece de requisitos legais a inversão dos ônus da prova, posto que inverossímeis as alegações exordiais, as quais vem despidas de qualquer comprovação da relação jurídica entre as partes. a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge a possibilidade

de aplicação das normas do mencionado código, com a inversão do ônus da prova. 6 Ora, sabe-se que a aquisição de linha telefônica e a correspondente prestação de serviços de telecomunicações estavam vinculadas à celebração de contrato de participação financeira do usuário na companhia de telecomunicações. Os contratos firmados eram tipicamente de adesão e estabeleciam a subscrição, em favor do aderente, de ações representativas do capital social da empresa de telefonia. Por evidente, mesmo que o escopo do aderente fosse tão-somente adquirir uma linha telefônica, com a prestação dos serviços decorrentes, exigia-se que ele também adquirisse ações da companhia. Nesse passo, é certo que se está diante de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, que é norma de ordem pública e de aplicação imediata, consoante se deduz do seu artigo 2º, o qual estabelece como consumidor a "pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final". Na lição de Cláudia Lima Marques: "(...) destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico)". (Comentários ao código de defesa do consumidor: art. 1º a 74: aspectos materiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.71/72) 7 Não se pode falar que a Autora não comprovou relação jurídica entre as partes tendo em vista que juntou com a exordial diversos documentos (fls. 51 e 52-TJ), comprovando a existência de contrato de telefonia com a Ré. Assim, diante da verificação de existência da relação fornecedor-consumidor, as normas civis, tão mencionadas nas razões do Agravante, são de aplicação subsidiária à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que tem aplicação imediata. Observe-se, também, que, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.078/90, a defesa do consumidor é matéria de ordem pública e interesse social, constitucionalmente protegido, conforme os artigos 5º, inciso XXII, e 170, inciso V, da Lei Maior e artigo 48 de suas disposições transitórias. Inafastável, in casu, a aplicabilidade ao caso, dos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a 8 inversão do ônus probatório". (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13.7.2009). Ressalte-se, como bem asseverou o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Carlos Alberto Menezes Direito: "no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é fora de qualquer dúvida que não prospera a pretensa divisão do contrato desejada pela empresa recorrente. Na verdade, o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, com o que está presente a relação de consumo entre o adquirente da linha telefônica e a empresa prestadora de serviços, considerando que a origem é mesmo o contrato dito de participação financeira. Na verdade, o argumento da recorrente é falacioso, no sentido aristotélico, ou seja, um raciocínio falso que simula veracidade. O contrato de participação financeira, naquele momento da aquisição, era um imperativo para aquisição das linhas telefônicas, posto que as ações pudessem ter sido posteriormente desvinculadas. O que se tem, portanto, é que a relação entre o consumidor e a prestadora de serviços nasce mesmo com o contrato de participação financeira, daí decorrendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor". (STJ. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma, REsp nº. 473.704/RS, j. 2/10/2003 - destaque). Esse entendimento foi assentado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 470.443/RS, em 13/8/2003, de relatoria do mesmo Ministro: "Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor" (destaque). 9 Com efeito, outro fundamento, por si só suficiente, para a aplicação do estatuto consumerista encontra-se no seu artigo 29, que, no capítulo relativo às práticas comerciais, dispõe que "para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas". Tal equiparação justifica-se, notadamente, nos casos em que se verifica a vulnerabilidade de uma das partes da relação comercial, vulnerabilidade esta que pode ser a técnica, a econômica ou a jurídica, como no caso em tela, no qual o Recorrido não detém potencial econômico equivalente ao da Agravante. Em suma: o critério aqui reconhecido para a incidência das normas consumeristas é a vulnerabilidade da Agravada, tanto no âmbito econômico como no da hipossuficiência técnica, uma vez que quem detém as informações acerca do funcionamento das ações é a Requerida. Resta claro, portanto, a ausência de qualquer equívoco ou necessidade de modificação da decisão ora vergastada, eis que em consonância com o entendimento desta Corte, devendo, via de consequência, serem afastadas as alegações do agravante, eis que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, conforme documentos apresentados na inicial, sendo plenamente admitida a exibição dos documentos requeridos pelo juízo a quo. Assim sendo, verifica-se imprescindível a exibição do documento indicado pelo juízo monocrático, já que é a agravante a possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, tudo a fim de que se possibilite o prosseguimento do feito. Daí, que tendo por base o acima exposto, é imperioso notar que a relação material está devidamente comprovada, eis que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que a parte tem total liberdade para acionar o Poder Judiciário e requerer aquilo que entendeu ser seu direito. E uma vez que entendeu

o juízo pela necessidade de exibição tão somente da radiografia do contrato, e que este entendimento encontra-se em total consonância com os julgados desta Corte, nada mais há que se fazer, senão manter a decisão por seus próprios fundamentos. 5 - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. 6 - Publique-se e Intimem-se. 7. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 8. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 27 de novembro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0131 . Processo/Prot: 1162727-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/432203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0070315-83.2010.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Luiz Fernando de Lima, Ivani Gomes de Oliveira Lima. Advogado: João Inácio Cordeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.162.727-5, DA 5.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRVANTE: AZ IMÓVEIS LTDA.AGRAVADOS: LUIZ FERNANDO DE LIMA E OUTRA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto por AZ Imóveis Ltda. em face da decisão de fl. 164-TJ, proferida nos autos de resolução de contrato de compra e venda c/c pedido de reintegração de posse, a qual revogou a decisão de fl. 129 dos autos principais, considerando sem efeito aquele pronunciamento judicial acerca da revelia dos réus. II - Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, que, ao contrário da conclusão do magistrado singular, o processo não se encontrava suspenso quando da citação dos réus, mas, tão somente, fora concedido efeito suspensivo ao cumprimento do mandado de reintegração de posse, motivo pelo qual se mostra imperiosa a decretação da revelia. III - Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual, neste momento, dou processamento ao agravo de instrumento. IV - Dispensar as informações do juízo de origem e também a intimação da parte recorrida, vez que esta ainda não foi citada. V - Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0132 . Processo/Prot: 1162745-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/431317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0047202-95.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: F. Alves Comércio Informática Ltda. Advogado: Winderson Jaster de Oliveira. Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.162.745-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é Agravante F. ALVES COMÉRCIO INFORMÁTICA LTDA e Agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0047202-95.2013.8.16.0001 em que o juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a remoção do conteúdo do site <http://falvesinformatica.blogspot.com.br>, eis que não prova de que o conteúdo é ofensivo, por ser ilícito. A parte Autora/Agravante sustenta em suas razões recursais que merece reforma a decisão proferida, eis que o conteúdo hospedado no site é de caráter difamatório da pessoa jurídica. Afirma que há urgência na concessão da tutela, pois o sítio eletrônico encontra-se no ar há mais de um ano, o que reduziu as vendas da parte autora. Ainda, aduz que está presente o fumus boni iuris, diante da existência de conteúdo agressivo e difamatório, macula a reputação da Agravante. Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal, como permitem os artigos 527, inciso III e 558 ambos do Código de Processo Civil, para compelir a parte Agravada a remover o sítio <http://falvesinformatica.blogspot.com.br> do servidor da empresa, confirmando ao final, a tutela pretendida. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, entendo que não é caso de conceder a medida liminar pleiteada pela parte Agravante, eis que correta a decisão de 1º Grau quando reputa a ausência de prova inequívoca de que o conteúdo divulgado é falso ou ilícito. Mesmo porque, em exame sumário do feito, o provedor de pesquisa GOOGLE, em tese, não pode ser responsabilizado pelo conteúdo das notícias veiculadas na internet ou, até mesmo, pela hospedagem do site que divulga informações de conteúdo supostamente ofensivo à honra do Agravante. A propósito, em recente julgamento do Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, considerado verdadeiro leading case, a Ministra Nancy Andrighi bem explicou e assim decidiu: CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca

fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) Além disso, em tese, a manutenção das postagens no site contendo a informação supostamente difamatória tem potencial danoso aos interesses da Agravante e de suas atividades empresariais, a suposta culpa pela divulgação do conteúdo e a obrigação de retirá-la somente pode ser imposta ao próprio autor da notícia, mas não aos provedores de busca. De outro lado, em sede de tutela antecipada recursal, não há prova inequívoca de que os fatos narrados no blog são infundados, falsos ou ilícitos, como bem destacado pelo juízo de 1º Grau. Por fim, importante ressaltar que, casos como este, há o conflito entre a proteção da honra da empresa Agravante e, o direito à informação amparado na legislação consumerista, na medida em que os relatos narrados pelos consumidores que adquiriram os produtos da empresa Agravante é fonte de informação aos demais usuários da rede, o que permite a divulgação de informações positivas, mas também a exposição de experiências negativas, como já realizada por vários sites da internet. Com efeito, neste primeiro momento é prematura qualquer decisão para compelir a Agravada GOOGLE a remover conteúdo da Internet, razão pela qual nego o efeito antecipatório recursal. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agravado de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e NEGAR O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL, pelos fundamentos acima expostos. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. . Victor Martim Batschke Relator Convocado 0133. Processo/Prot: 1162932-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/428234. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000174-88.2013.8.16.0177 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Espólio de Antônio Fernando Nunes, Adriana Sestak Nunes Ludwing. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.162.932-6, DA VARA ÚNICA DE XAMBRÊ AGRAVANTE: OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) AGRAVADO: ESPÓLIO DE ANTONIO FERNANDO NUNES E OUTRO RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 42/44-TJ, proferida em ação de adimplemento contratual, que determinou à empresa agravante a exibição do contrato de participação financeira firmado pelo agravado e deferiu a inversão do ônus da prova. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, acompanhado da prova do pagamento da taxa de serviço; b) descumprimento do procedimento legal da exibição cautelar incidental; c) ausência de prova da relação jurídica e impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que, se não for apreciado de imediato, nenhuma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão, que determinou a exibição dos documentos solicitados na petição inicial (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Inicialmente, porque está sedimentado nesta Corte o entendimento no sentido da desnecessidade, para o requerimento incidental de

exibição de documentos, de prévio requerimento administrativo, acompanhado da prova do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço. Igualmente é pacífico, em casos similares, que o descumprimento do rito processual, da exibição cautelar de documentos, não tem o condão de automaticamente macular a decisão recorrida, incidindo o princípio da instrumentalidade das formas, positivado no art. 244 do CPC. É também assente que nas ações de adimplemento contratual, ajuizadas pelos acionistas da Telepar S.A. em face da Brasil Telecom S. A., incide o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, as regras previstas nas alíneas III e VIII do seu art. 6º, incumbindo à Brasil Telecom S.A., a exibição do indigitado contrato de participação financeira. Ainda, conforme entendimento pacificado na jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte de Justiça, tratando-se de pedido incidental de exibição de documentos, no caso de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação do art. 359 do CPC. De outra parte, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação à agravante, caso tenha que exibir em juízo o documento solicitado pela autora/agravada. Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0134. Processo/Prot: 1163051-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/424083. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019301-50.2013.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Inez Martiny Mariani, Vanderlei Carlos Mariani. Advogado: Diego Carlos Mariani. Agravado: Inpar Projeto 127 Spe Ltda. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: 1. Trata-se de Agravado de Instrumento voltado contra decisão de fls. 12/16-TJ, proferida nos autos de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantia Paga nº 0019301-50.2013.8.16.0035, que deferiu em parte os pedidos de tutela antecipada para o fim de: "1) Suspende o pagamento das parcelas vindicadas até final demanda, fixando multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) a partir da ciência da inequívoca da presente decisão se ocorrer a cobrança destes valores, nos termos do art. 461, §5º, do CPC e súmula 410 do STJ, limitando o montante ao valor atribuído a causa; 2) Oficiar o cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais/PR, para que faça constar na matrícula de nº 65.8365 a existência da presente demanda; 3) Determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome dos requerentes junto aos órgãos de restrição e crédito (SERASA, SISBACEN e outros) e, em caso de já estar incluído, deverão proceder a sua exclusão de forma imediata". Contra esta decisão, recorre a Agravante, pleiteando o provimento do presente Recurso para o fim de reformar a decisão interlocutória, para que não seja anotada na matrícula do imóvel a existência da presente ação, e se mantido o decum, seja averbada a existência de ação apenas em relação à unidade 302 do bloco 16. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravado por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de novembro de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0135. Processo/Prot: 1163112-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/420261. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003904-53.2011.8.16.0056 Indenização. Agravante: Silmara Liuti dos Santos. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado (1): Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Agravado (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.163.112-8, DA 1ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ AGRAVANTE: SILMARIA LIUTI DOS SANTOS AGRAVADOS: VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU E OUTROS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.163.112-8, oriundos da 1ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé, em que é agravante Silmara Liuti dos Santos e agravados Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e outros. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 32-34-TJ, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação de indenização c/c danos morais ajuizada pela agravante e, por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Nas razões do recurso, a agravante afirma ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e o julgamento do feito, pois o pedido se limita à indenização por danos materiais e morais, não abrangendo registro de diploma, circunstância essa que justificaria a competência da Justiça Federal. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a necessidade da concessão do efeito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais encontram-se coerentes com o entendimento desta Corte de Justiça. Assim, a prudência, diante da situação descrita, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, suspender

a eficácia da decisão agravada, para o fim de manutenção dos autos no juízo de origem até o pronunciamento definitivo da Câmara. Defiro, pois, o efeito suspensivo pleiteado. III - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que está dispensado de prestar informações. IV - Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0136 . Processo/Prot: 1163117-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/426787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0027112-66.2013.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: May lark Werner. Advogado: May lark Werner. Agravado: Mauro Adão Konopacki. Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADO PELO RECORRENTE. DESPACHO QUE DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESPACHO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida que, em sede de Ação de Prestação de Contas, indeferiu o pedido de produção de provas e afirmou que "o destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele decidir quanto à sua suficiência". O agravante alega, em síntese, que: a decisão agravada indefere o direito de produção de provas, e ainda sinaliza pela decisão e convencimento do juiz de primeiro grau, em clara afronta ao direito de ampla defesa e contraditório; há diversas controvérsias a serem sanadas antes do ato decisório, sendo algumas absolutamente inverídicas e não comprovadas, causando, com o julgamento antecipado, danos a ora agravante. Finaliza requerendo o provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se o despacho agravado para determinar a instrução do feito. É o breve relatório. II. Da conversão em agravo retido. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2 O despacho atacado indeferiu o pedido de produção de provas, o que gerou a irrisignação do recorrente. Conforme a nova redação dada ao art. 527, II do CPC, de acordo com a Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001, a primeira providência do relator, após o exame dos requisitos de admissibilidade recursal, é verificar o cabimento ou não de converter o agravo para a forma retida: II - "(o relator) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" No caso em tela, não se identifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação somente na expectativa da agravante pelo julgamento sem a produção das provas pretendidas, uma vez que, se a decisão final não lhe for favorável, caberá apelação. Assim, convenço-me do despropósito de se impor ao juízo a produção de provas se não há, objetivamente demonstrados, prejuízos à parte agravante, nada impedindo que o tema seja reiterado em sede de apelação na hipótese de julgamento desfavorável. Sobre a matéria: "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação." Dessa forma, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese de desfavorável à Agravante. Isto posto, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo de origem e apensados aos autos principais, e eventualmente reiterados em recurso de apelação (art. 523, §1º, do CPC). (Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Xambrê Processo: 0685626-0 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Rosana Amara Girardi Fachin Data Movimento: 29/06/2010). 3 III. Decisão. Diante do exposto, converto o presente recurso em agravo na forma retida, determinando a imediata remessa ao juízo singular, para apensamento. Comunique-se ao juízo de origem, pelo sistema Mensageiro. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0137 . Processo/Prot: 1163192-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/429784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001447-82.2012.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas. Agravado: Bruno Cantarim. Advogado: Deise Miranda Silva Cantarim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.163.192-6, DA 4.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. - MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) AGRAVADO: BRUNO CANTARIM RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 19-TJ, a qual determinou a intimação da parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. II - Nas razões do recurso, o agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ser indevida a cobrança de custas na fase de cumprimento de sentença; b) ainda que sejam cobradas, incabível a antecipação delas, pois a Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte determina sejam pagas, ao

final, pelo vencido. Pugna pela concessão do efeito suspensivo. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito ativo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deve ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 4 de dezembro de 2013. Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia Relator

0138 . Processo/Prot: 1163212-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/420275. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006226-12.2012.8.16.0056 Indenização. Agravante: Ivone Aparecida Leandro. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasileiro. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Agravado (2): Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONE APARECIDA LEANDRO contra a decisão de fls. 35/36 -TJ, proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé, em Ação Indenizatória, autos sob nº 0006226-12.2012.8.16.0056, por meio da qual declarou a incompetência absoluta do juízo estadual para recebimento e processamento do feito, determinando sua remessa para à Justiça Federal. Inconformada, a agravante alega que restou equivocada a decisão, pois se trata de ação indenizatória por danos morais e materiais e não de obrigação de fazer requerendo o diploma, não havendo qualquer justificativa para que seja declinada a competência para justiça federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, com o fim de reformar a decisão, declarando competente a Justiça Estadual. II - Inicialmente, cumpre lembrar a redação do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que autoriza ao Relator dar provimento de plano a recurso manejado contra decisão proferida em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos, em estrita análise a petição inicial, depreende-se que a autora objetiva a condenação dos réus a indenizá-la pelos danos sofridos. É cediço que o entendimento desta Egrégia Corte é no sentido de remeter os autos, em ações que envolvam a VIZIVALLI, a Justiça Federal. Contudo, quando o pedido dizer respeito ao registro de diploma c/c com indenização do recorrente, e não quando se trata apenas de pleito indenizatório. Assim, estando à decisão recorrida em confronto com jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de se estabelecer a competência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da lide da qual se originou o presente recurso. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para reformar a decisão reconhecida e estabelecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de indenização. IV - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0139 . Processo/Prot: 1163231-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/429426. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0076383-05.2013.8.16.0014 Concessão de Benefício. Agravante: I. I. N. S. S.. Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani. Agravado: I. L. S.. Advogado: Raphaela de Angola Viel Amorim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.231-8, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO: IVANETE LOMBARDI DA SILVA RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE D E C I S Ã O VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.163.231-8 da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, em que é Agravante INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e Agravado IVANETE LOMBARDI DA SILVA. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face de decisão proferida nos autos de Ação de Concessão de Benefício sob o nº 0076383-05.2013.8.16.0014 em que o juízo de 1º Grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o INSS restabeleça o benefício previdenciário acidentário de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias à parte Autora/Agravada. O Agravante sustenta em suas razões recursais que a parte Agravada não faz jus ao benefício de auxílio-doença a teor do que prevê o artigo 59 da Lei 8.213/91, eis que os documentos juntados não revelam a existência de incapacidade para o trabalho e, a perícia médica realizada pelo INSS goza de presunção de veracidade e legalidade. Afirma que há perigo de irreversibilidade da decisão impugnada, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para cassar a tutela antecipada concedida. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não é caso de conceder o efeito suspensivo, pois como decidido pelo juízo de 1º Grau, o perigo de irreversibilidade do provimento inserto

no artigo 273, §2º do Código de Processo Civil, não pode ser levado ao extremo, sobretudo diante de confronto com direito social superior. Igualmente, em análise superficial da controvérsia, vislumbro que a decisão está correta, na medida em que a parte Autora comprova que foi diagnosticada com Síndrome do Impacto e, atualmente, está incapacitada para retornar ao trabalho que exercia anteriormente como abatedora de aves. Inclusive, conforme os documentos juntados aos autos, a Autora/Agravada colaciona o laudo pericial realizado nos autos de Reclamatória Trabalhista sob o nº 00325-2013-663-09-00-8, em 12/07/2013, em que o perito nomeado pelo juízo, constatou que as lesões no ombro apresentadas pela Agravada são impeditivas para o exercício da atividade profissional, podendo ser reabilitada para uma atividade de menor complexidade (fls. 63). Por outro lado, a decisão que concede ou denega a tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, está ligada ao princípio do livre convencimento, razão pela qual a reforma de tal decisum haveria que ser realizada, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não foi, em exame sumário, comprovado pela Agravante. Nesta linha é o entendimento desta Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" LIMINAR SÓ DEVE SER REFORMADA POR ABUSO DE PODER E ILEGALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª Cível - AI 753138-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 20.09.2011) Nesta linha, não conseguindo a parte Agravante afastar a verossimilhança da alegação da Autora, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em juízo sumário, vislumbro que a decisão 1º Grau está correta ao deferir a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Por tais razões, é caso de negar o efeito suspensivo, devendo prosseguir o feito no juízo de 1º Grau, com a instrução do presente recurso de Agravo de Instrumento com as informações do juízo a quo e a resposta da parte Agravada. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agravo de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e NEGÓ EFETO SUSPENSIVO. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. . Victor Martim Batschke Relator Convocado

0140 . Processo/Prot: 1163252-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/426360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0047627-25.2013.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Zapala Investimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, André Gonçalves Zipperer, Fabio Freitas Minardi. Agravado: Francisco Carlos Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.163.252-7, DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ZAPALA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Zapala Investimentos Imobiliários Ltda., em face da decisão de fls. 09-TJ, proferida em ação de resolução contratual movida em desfavor de Francisco Carlos Pereira dos Santos, a qual indeferiu o pedido de antecipação do provimento jurisdicional, postulado com o objetivo de autorizar a revenda da unidade residencial adquirida pelo réu a terceiros, bem como o depósito judicial dos valores pagos. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, porquanto o agravado, embora notificado, permanece inadimplente no pagamento de mais de 12 parcelas das avençadas para a aquisição da unidade residencial que adquiriu dela, agravante, no valor de R\$32.872,23, pelo que deve ser-lhe reconhecido o direito de resolver o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel em questão, segundo a previsão da cláusula 6.2., com o deferimento dos pedidos formulados em sede de antecipação de tutela. Assim, aduzindo a presença dos requisitos da prova inequívoca e do dano de difícil reparação, este consubstanciado na quebra do fluxo de caixa do empreendimento, pela inadimplência do agravado, pugna pela antecipação do provimento jurisdicional e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão que concedeu em parte o provimento jurisdicional postulado na ação (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O julgador singular negou a postulada antecipação da tutela, na consideração de inexistir a verossimilhança das alegações, assentando "... que tais providências pretendidas são consequência da rescisão do contrato, o que depende de declaração judicial nesse sentido, a ser obtida apenas por ocasião da sentença, não restando configurado, por outro lado, dano irreparável ou de difícil reparação". O entendimento manifestado na decisão agravada deve ser mantido, pois não se vislumbra, de plano, os requisitos necessários à concessão da antecipação do provimento jurisdicional. Infere-se dos autos terem as partes firmado,

em data de 24/02/2012, contrato de compra e venda para a aquisição de um imóvel no valor de R\$370.484,60, para ser pago em parcelas com valores variáveis, com o primeiro vencimento para 24/02/12 e, o último, para 01/11/2015 (fls. 41/77-verso). A cláusula relativa à inadimplência previu (item 6.1) que "Deixando o COMPRADOR de efetuar, nos respectivos vencimentos, o pagamento de qualquer prestação prevista na letra "E" do Quadro-Rresumo, será o mesmo notificado extra ou judicialmente pela VENDEDORA, para no prazo máximo de 15 (quinze) dias, liquidar o débito, acrescido das seguintes sanções: (...)". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O devedor foi notificado em maio deste ano para o pagamento das parcelas atrasadas (fls. 79/80-TJ) e, segundo informa a recorrente, permaneceu silente, motivando o pedido de rescisão contratual, com apoio na cláusula 6.2., a qual previu a rescisão de pleno direito do contrato na hipótese de inadimplemento, bem como a faculdade da vendedora, ora recorrente, de renegociar o bem com terceiros. Em que pese extrair-se, num juízo sumário de cognição, o adimplemento apenas parcial (mas sempre com atraso) de poucas das parcelas ajustadas e o total inadimplemento, pelo agravado, da grande maioria delas (fls. 78 e verso-TJ), não há como acolher a pretensão recursal. É que, como bem destacou a decisão agravada, não se mostra possível autorizar o pedido de revenda do bem a terceiros antes de ser declarada, por sentença, a resolução do contrato. E, para tanto, mostra-se imprescindível que o réu seja ouvido no processo, para que possa se defender, querendo, e produzir as provas que julgar necessárias a tanto. De igual forma e pelo mesmo motivo, não se mostra razoável autorizar à recorrente proceder ao depósito dos valores supostamente adimplidos pelo réu e agravado, na medida em que esse cálculo foi elaborado por ela unilateralmente e sem a oitiva dele. Dessa sorte, deferir o pedido de antecipação do provimento jurisdicional, nos termos pretendidos, implicaria não só no esvaziamento da ação, como também e principalmente, no cerceamento de defesa do réu, ora agravado. Ante tais fundamentos, nego a concessão de antecipação do provimento jurisdicional. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0141 . Processo/Prot: 1163257-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/428195. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000972-98.2009.8.16.0109 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Romagnole Produtos Elétricos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Decisão em separado.

Decisão 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mandaguari que, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 0000972- 98.2009.8.16.0109, ora em fase de cumprimento de sentença, que move ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS em face de Oi S/A, recebeu o cumprimento de sentença nos valores apresentados pelo Agravado e determinou o pagamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, alega a Agravante, em síntese: que restou expressamente consignado na sentença que a condenou ao pagamento de valores atinentes a complementação do número de ações do Agravado em decorrência da aquisição de linhas telefônicas da antecessora Telepar Telecomunicações do Paraná, a necessidade de realização de liquidação de sentença a fim de apurar a quantum devido; que após o trânsito em julgado da sentença o Agravado apresentou cálculo elaborado de forma unilateral e requereu o cumprimento da sentença com base em tais valores; que o valor de R\$ 230.847-13 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e treze centavos) revela-se desproporcional e traria enriquecimento sem causa ao Agravado, já que tal valor seria fruto de "mera aquisição de 4 (quatro) linhas telefônicas, que custavam à época, cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) casa uma"; que a complexidade envolvida na apuração do valor da condenação nesta demanda é evidente, "tendo em vista que se trata de hipótese em que deverão ser calculados valores de ações subscritas e integralizadas há aproximadamente 20 (vinte) anos, além das bonificações havidas em todos esses anos, dividendos distribuídos, correção monetária dos valores, considerando todas as mudanças de moedas, mais computo de juros e mudanças de índices aplicáveis"; que por tais motivos não poderia o juízo singular ter recebido o cumprimento de sentença e determinado o pagamento sob pena de violação à coisa julgada contida na sentença e no Acórdão desta Corte que determinou a apuração do quantum em liquidação; que ante a complexidade dos cálculos deve ser utilizada a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, II do CPC e, por consequência, a nomeação de perito para elaboração de laudo técnico contábil, conforme determina o artigo 475-D do mesmo diploma legal. Ao final, discorre acerca dos requisitos para concessão do efeito suspensivo da decisão agravada e, no mérito, o total provimento do presente recurso. Assim, vieram os autos para apreciação da matéria. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Primeiro, insta ressaltar que a cognição da controvérsia neste momento processual não é exauriente, destina-se unicamente a verificar se na decisão proferida em primeiro grau encontravam-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela. Dito isso passo a análise sumária do recurso. Da análise dos autos verifica-se que o Agravante busca, em sede liminar, suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo singular que recebeu o cumprimento de sentença e determinou o pagamento dos valores trazidos pelo Agravado, em 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa prevista no

artigo 475-J do Código de Processo Civil. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...). Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". (Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612). Sob este aspecto, constato que o efeito suspensivo pleiteado deve ser deferido, na medida em que presentes os pressupostos para tanto. Em que pese não haver constado especificamente na sentença que constituiu o valor devido pela Agravante ao Agravado, a forma em que deveria se dar a liquidação do quantum devido, verifico que o entendimento desta Corte, no que se refere as ações com objeto ao que ora se analisa, gira em torno da necessidade de liquidação por arbitramento, tendo em vista a complexidade dos cálculos que necessitarão ser realizados. Saliente-se que as espécies de liquidação de sentença estão previstas nos artigos 475-B, 475-C e 475-E, todos do Código de Processo Civil, sendo elas, respectivamente, por mero cálculo, por arbitramento e por artigos. O inciso II, do artigo 475-C, do Código de Processo Civil, traz a possibilidade da utilização da liquidação por arbitramento quando: "Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (...) II - o exigir a natureza do objeto da liquidação" (destaquei) É cediço que nas Ações de Adimplemento Contratual referentes às diferenças na subscrição de ações, há dificuldades na liquidação do julgado, tendo em vista a complexidade dos cálculos que muitas vezes geram dúvidas no próprio contador judicial. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NATUREZA DO OBJETO QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-C, II, CPC. CÁLCULOS COMPLEXOS QUE DEMANDAM A ANÁLISE POR PERITO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DETERMINADA EM SENTENÇA QUE NÃO IMPOSSIBILITA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 344, DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE ENGOLOA OS HONORÁRIOS PERICIAIS (LEI Nº 1.060/50, ARTS. 3º, V, E 9º) QUE DEVEM SER ADIANTADOS PELA PARTE SUCUMBENTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 6ª Cível - AI - 960099-3 - Ponta Grossa - Rel.: João Antônio De Marchi - Unânime - - J. 19.11.2013) (sem grifos no original) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. QUANTIA QUE NÃO SE DEFINE POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-D DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA DEFINIÇÃO DA LIMITAÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO. DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 7ª Cível - AI - 760640-6 - Ponta Grossa - Rel.: Antenor Demeterio Junior - Unânime - - J. 07.06.2011) Nesse passo, defiro o efeito suspensivo pleiteado, vez que em análise de cognição sumária verifico presentes os requisitos para tanto. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0142 . Processo/Prot: 1163266-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/444587. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009754-53.2013.8.16.0045 Obrigação de Fazer. Agravante: Priscila Nascimento dos Santos, Marcelo Aparecido Picoletto. Advogado: Lilian Fernanda Alvani. Agravado: N C Cruz Materiais Para Construção Me, Svr Imóveis Ltda me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO.1.163.266-1, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS AGRAVANTES: PRISCILA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO AGRAVADOS: NC CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRO RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECISÃO IRRECORRIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 183 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É notório que o pedido de reconsideração não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Embora, neste momento, o agravante aparentemente se insurja contra a decisão indicada no recurso, em verdade, pretende ver modificada decisão anterior, da qual deixou de interpor recurso oportunamente. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento 1.163.266-1, oriundos da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, em que são agravantes Priscila Nascimento dos Santos e outro e agravados N. C. Cruz Materiais para Construção Me e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por Priscila Nascimento dos Santos e outro em face da decisão de fl. 93-

TJ, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela, a qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita formulada pelos recorrentes. Nas razões do recurso, os recorrentes sustentam, em síntese, não possuírem condições para o pagamento das despesas do processo sem o prejuízo do próprio sustento, conforme prova documental que produziram. Salientam, ainda, que o egrégio TRF da 4ª Região já considerou a condição de miserabilidade, para fins da concessão do benefício, daquele que auferir renda inferior a 10 salários mínimos. Pedem, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o caso dos autos. Os agravantes buscam a modificação da decisão de fls. 93-TJ, de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a qual, sustentam, fazem jus, por não reunirem condições financeiras próprio sustento. No entanto, conforme demonstram os próprios agravantes, a decisão que eles apontam como sendo a agravada nada mais é do que a reiteração de outra anteriormente proferida (fls. 73/75-TJ), da qual não interuseram recurso, mas, tão somente, formularam pedido de reconsideração. E esse, como é notório, não é meio apto para suspender ou interromper prazos processuais, e muito menos para possibilitar a rediscussão de matéria preclusa. Vê-se, pois, que, embora os agravantes estejam aparentemente recorrendo da decisão de fl. 93, resta claro estarem pretendendo ver modificada a decisão de fls. 73/75-TJ, a qual, no entanto, já está coberta pelo manto da preclusão. Com efeito, a primitiva decisão (fls. 73/75-TJ), que efetivamente causou gravame aos agravantes, foi proferida em 21 de outubro do corrente ano e, embora não se tenha notícia se ela foi publicada no órgão oficial, é certo que dela os recorrentes tomaram conhecimento em 30 de outubro, quando formularam o pedido de reconsideração respectivo (fls. 77/88-TJ). Estavam, assim, cientes daquela decisão em 30/10/2013 e, a partir do primeiro dia útil subsequente (31/10/2013) teve início o prazo recursal de 10 dias, findando em 11/11/2013 (segunda-feira). O recurso, no entanto, somente foi protocolado em 25 de novembro de 2013, quando já superado o prazo legal. Dessa forma, interposto o recurso em face de decisão que simplesmente reitera outra anteriormente proferida e contra a qual os recorrentes não manejaram recurso oportunamente, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento, e 473, ambos do Código de Processo Civil. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 1.163.266-1, interposto por Priscila Nascimento dos Santos e Marcelo Aparecido Picoletto. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 1 "Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa." "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

0143 . Processo/Prot: 1163298-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/430190. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000100-90.2013.8.16.0126 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Luiz Ernesto de Giacometti, Espólio de Horlandino Filippi Chiella, Auri Sauer, José Nelson Gris, Antônio Parcianello, Espólio de Santo Bottini, Selito Antonietti, Valdecir Antônio Bender, Joacir Luis Gris, Espólio de Natalino Acco. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E SEQUENTES DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO INC. II DO ART. 527 DO CPC. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.163.298-3 da Vara Cível e Anexos de Palotina, em que é Agravante BRASIL TELECOM S.A. e são Agravados LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental sob o nº 0000100-90.2013.8.16.0126 em que o juízo de 1º Grau determinou a exibição dos documentos solicitados na inicial no prazo da contestação (fl. 45- TJ). Irresignada, a Brasil Telecom sustenta que a decisão agravada deve ser anulada. Alega, em síntese, que: a) há afronta ao entendimento sumulado do STJ de nº 389 que prevê a necessidade de primeiramente se pleitear as informações na esfera administrativa; b) a liminar que determinou a exibição de documentos é precipitada, uma vez que não restou comprovado pelos agravados a existência de prova inequívoca; c) o agravado não comprova o fato constitutivo de seu suposto direito, como lhe cabe (art. 333, I, CPC); d) aduz que o art. 359 do CPC é inaplicável à presente demanda. Por fim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à Agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as razões apresentadas pela Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê-lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que

passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Isto porque, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, é possível formular pedido incidental de exibição de documentos, sem afronta ao que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, a determinação é comum em demandas semelhantes, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça assumindo uma posição flexível, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, entende que é admitida a propositura da demanda sem a apresentação dos documentos indispensáveis, se formulado pedido de exibição: Processo civil. Ação discutindo devolução de parcelas pagas a administradora de consórcios. Contrato firmado à época em que os Grupos Volkswagen e Ford operavam conjuntamente, por intermédio da Autolatina. Ação proposta em face de empresa administradora de consórcios Ford. Ausência de juntada, pela autora, do contrato de consórcio e dos recibos quanto aos pagamentos efetuados. Alegação de ilegitimidade passiva pela ré, sob o fundamento de que o grupo de consórcio a que aderiu a autora fora transferido à administradora de consórcios ligada ao Grupo Volkswagen, por ocasião da cisão da Autolatina. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo Tribunal, sob o fundamento de que a exibição de documentos teria de ser promovida mediante ação cautelar, em caráter preparatório, e de que seria indeterminado o pedido formulado em via principal. Reforma da decisão. - Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas. - Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição. - A alegação de ilegitimidade, pelo réu, com fundamento em que, após a cisão da Autolatina, o grupo de consórcios a que aderiu a autora passou a ser administrado por empresa ligada ao grupo Volkswagen não influencia o conhecimento do pedido de exibição incidental. A impossibilidade de exibição e a determinação de tal providência por terceiro são medidas passíveis de serem discutidas no âmbito do procedimento incidental (arts. 357 e 360 do CPC). - Após concluído o procedimento de exibição, duas linhas de possibilidades se abrirão para o juiz. Se o documento tiver sido obtido, ele poderá, analisando-o, verificar: (i) se o contrato foi firmado antes ou depois da vigência do CDC; (ii) quem era a administradora de consórcios contratada; (iii) quem permaneceu responsável pela carteira de clientes com a cisão da Autolatina; (iv) se houve prescrição da pretensão; (v) se há parcelas pagas a serem devolvidas. - Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência; (ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento. Recurso especial provido. (REsp 896435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Logo, é possível admitir a propositura da ação ordinária sem os documentos ditos indispensáveis, mas desde que formulado o pedido de exibição incidental, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. É o que ocorreu no presente caso. Na peça inicial, os Autores/Agravados declinam especificamente o pedido de exibição dos documentos relacionados ao contrato de participação financeira, enumerando taxativamente todos os documentos pertinentes ao julgamento da causa. A existência ou não do contrato vinculado ao contrato de serviço telefônico, ou a existência do próprio direito ao recebimento do valor das ações é facilmente comprovado pela Agravante que possui em seus cadastros todas as denominadas "radiografias" dos contratos de participação financeira. Por outro lado, também não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações dos autores e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a juntada dos documentos requeridos na inicial, não pode ser vista como um grave dano à parte Agravante neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0714201-0 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Por outro lado, não vislumbro a falta de interesse de agir, porquanto é dispensável o prévio requerimento administrativo, diante da garantia constitucional de livre acesso à justiça e, porque já questão já superada pelas decisões deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0724182-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.02.2011) Diante de tais razões é que o caso comporta, portanto, a conversão do

agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. III. D E C I S Ã O 1 - Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRADO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 - Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIN BATSCHE Relator Convocado

0144 . Processo/Prot: 1163305-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/428972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00020991 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): Ivon Washington Zardo Brites, Horst Thonern, Wilson Buffara, Zelia Pereira Leite Ciffro. Advogado: José Manoel de Macedo Caron, Gentil Almeida Campos. Agravado (2): Elvira Caron Maria Sobrinho. Advogado: Rosalva Rossane Meneghini. Interessado: Margaret Sobrinho Pizzatto, Eosny D' Sena Maria Sobrinho, Luiz Antonio de Alcantara Maria Sobrinho, Eloah Sobrinho Nassif, Katie Sobrinho Nassif, Luiz Henrique Sobrinho Nassif, Lenita de Alcantara Maria Sobrinho, Nyetta Moraes Maria Sobrinho. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, Marcelo Cordeiro Andreoli, Aelton Marçal Pereira da Silva. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Vistos e examinados... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 384/387, prolatada nos autos sob o nº 20.991, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo determinou o andamento do feito em relação à autora Elvira Caron Maria Sobrinho, não reconhecendo o transcurso do prazo prescricional, tendo em vista seu falecimento no ano de 2002. A agravante alega, em síntese, que o falecimento da Autora não foi noticiado nos autos, não postulando os herdeiros a suspensão do processo e a respectiva habilitação, encerrando-se o processo de conhecimento com decisão transitada em julgado, de maneira que não houve a suspensão do processo ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão executória. Requer, portanto, seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Entendo que não é o caso de conversão em agravo retido, em face da natureza da questão. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso. O pleito de atribuição do efeito suspensivo ao recurso merece acolhimento, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbrando que, a princípio, os argumentos apresentados pelo agravante são relevantes. Ademais, tratando-se de controvérsia acerca do decurso ou não do prazo prescricional da pretensão executória, mostra-se prudente atribuir o efeito suspensivo pleiteado para se evitar dano à recorrente, que poderá se dar pelo prosseguimento da ação para a promoção da execução em face da agravante. Assim, concedo a liminar, para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. Comuniquem-se ao juízo de origem, solicitando as informações de praxe. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez Curitiba, 03 de dezembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0145 . Processo/Prot: 1163311-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/444668. Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001562-34.2013.8.16.0045 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: A L R de Oliveira e Companhia Ltda Me (imobiliária Maria Rita). Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, Cláudio José Fonsatti. Agravado: Douglas Gimenez Trassi, Ezeidele Torrente Trassi. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Interessado: Luiz Godoi (maior de 60 anos), Maria Fátima de Castro. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, etc. Compulsando os autos verifico a inexistência de formulação de pedido liminar de feito suspensivo. Por tal razão, determino sejam efetuadas as diligências de praxe: Comuniquem-se ao juízo de origem, solicitando informações, no prazo de dez dias. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0146 . Processo/Prot: 1163325-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/428105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00009040 Execução Provisória. Agravante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Presotto Comércio de Bebidas Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander, Geraldo Jasinski Júnior, Laércio Pavesi Esteves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Decisão em separado. Não se verifica no presente caso a ocorrência da referida excepcionalidade, eis que não restou demonstrado pela agravante qualquer indício de ocorrência de risco às suas atividades, o que ensejaria em ofensa ao princípio da menor

onerosidade da execução. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça e esse Egrégio Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado no que tange a impossibilidade de substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, o que configuraria retrocesso da atividade executiva: "Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao efeito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução." (STJ-4ª T., REsp 1.246.989, Min. Luis Felipe, j. 7.2.12, DJ 15.3.12) "EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADO.a) A penhora de dinheiro e a fiança bancária não possuem o mesmo "status" e, por isso, a substituição é admissível, excepcionalmente, apenas nos casos em que for cabalmente comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado. Precedentes do STJ.b) O mesmo raciocínio se aplica nos pedidos de substituição da indisponibilidade de bens pela garantia fidejussória, hipótese não configurada no caso concreto.Por isso, se o Agravante não informa nem o montante e nem a natureza dos recursos bloqueados nas suas contas, e tampouco se possui outros bens sobre os quais possa recair a constrição, o simples pedido de substituição não pode ser acolhido.c) É que, à míngua de justificativa razoável, não se pode admitir que a indisponibilidade dos bens (cujo cabimento o Agravante não discorda) seja substituído por seguro bancário com prazo determinado, cuja validade, eficácia e eventual renovação estão à mercê do Devedor, apenas.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1127944-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 17.09.2013) Portanto, não há o que se falar na substituição almejada pela agravante, eis que no presente caso não restou caracterizada a excepcionalidade para a concretização da medida pleiteada. ANTE TODO O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0147 . Processo/Prot: 1163326-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/444693. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001538-83.2013.8.16.0084 Ação Desconstitutiva de Título Cambial. Agravante: Massataka Ushirohira. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos, Wanderson Moreira Eliziário. Agravado: Alaor Felisberto Germano. Advogado: Juarez dos Santos Junior. Interessado: Paulo Cesar de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASSATAKA USHIROHIRA, insurgindo-se contra decisão, proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Goioerê, em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida, com pedido de tutela antecipada, que tramita sob o nº 0001538-83.2013.8.16.0084, que deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de suspender a as execuções dos cheques que tramitam no Juizado Especial, mas manteve os protestos dos cheques. O réu interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: I) a suspensão liminar das ações executivas não está amparada pelo artigo 791 e artigo 265; II) não se verifica a prejudicialidade externa da ação declaratória em relação à demanda executória, porquanto esta foi ajuizada em momento anterior à ação movida pela parte agravada; III) é pacífico no STJ que o ajuizamento de ação posterior de ação ordinária visando discutir a dívida executada, não tem o condão de suspender a execução em trâmite, pois o meio próprio para se discutir o título continua sendo os Embargos de Declaração. Ao final requer a concessão de efeito suspensivo ao prosseguimento pelo rito normal. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Principalmente, não se verifica a presença de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação na manutenção da suspensão das ações de execução até o julgamento final do presente recurso. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo, por não verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. III - Comunique-se o Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. IV- Intimem-se os agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever expedientes. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0148 . Processo/Prot: 1163327-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/429901. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0073993-62.2013.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Estado

do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Cleusa da Silva. Advogado: Daniela Onorio Rodrigues, Thiago Caversan Antunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.327-9 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: CLEUSA DA SILVA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 0073993- 62.2013.8.16.0014, nos quais figuram como autora CLEUSA DA SILVA e como réu ESTADO DO PARANÁ. Nos autos principais, a autora narra ser servidora lotada na UEL - Universidade Estadual de Londrina, e que atualmente está acometida de doença totalmente incapacitante, de forma que pugna ao fim do processo pela concessão de aposentadoria por invalidez permanente. Todavia, no curso do feito, pugnou pela concessão também de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que pudesse perceber licença para o tratamento de sua saúde, tendo em vista sua total falta de possibilidade de retornar ao ambiente de trabalho sem que isso lhe acarrete dor ou alguma espécie de prejuízo. O juiz, tendo em vista as doenças narradas na exordial e todos os exames clínicos acostados no processo, reconheceu a verossimilhança das alegações da autora, bem como o perigo de se causar lesão grave ou de difícil reparação ao seu direito, de forma AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.327-9 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela à autora, com a finalidade de manter a sua licença-saúde enquanto não terminar o processo. É contra essa decisão que o agravante se insurge pela via do agravo de instrumento. II - Consta do recurso o pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação da tutela recursal). O fumus boni iuris está presente, tendo em vista que ficou exposto nas razões recursais que não houve indeferimento administrativo do pedido de concessão de licença-saúde. Neste sentido, como não há uma negativa por parte dos réus, então teoricamente é desnecessária a medida judicial, ante o não- esgotamento das vias existentes antes de se passar o problema para uma esfera judicial a ser resolvido mediante decisão de mérito. O periculum in mora também está presente, tendo em vista que as verbas tidas como destinação de saúde ou de previdência revestem-se de caráter alimentar - estas, como são direcionadas para a manutenção da existência do ser humano com dignidade e com a tentativa de fazer valer o seu conjunto de direitos sociais, são irrepetíveis. Muito embora estejam presentes estes requisitos, entendo ser desnecessária - ou pelo menos imprópria - a concessão de efeito ativo em sua plenitude ao agravo de instrumento. Se isso for feito, ocorrerá a imediata satisfação da pretensão do Estado do Paraná, o que deveria acontecer (se fosse o caso) tão-somente AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.327-9 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO quando da apreciação de mérito do agravo de instrumento, e não em uma etapa prévia e de cognição sumária pelo Relator. Por estas razões, atribuo ao recurso o efeito suspensivo ao invés de lhe conceder o efeito ativo de tutela antecipada. III - Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito pretendido, atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que o magistrado preste as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 dias, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, nos termos do art. 527, IV do CPC. Além disso, intime-se a agravada para que apresente resposta ao presente recurso em prazo hábil. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para a devida apreciação. Cumpra-se. Curitiba, 29 de novembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0149 . Processo/Prot: 1163372-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/429787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036310-35.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Agravado: Adriana Alves Fagundes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Decisão1) Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão que, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº. 0036310- 35.2010.8.16.0001 promovido por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA em face do ADRIANA ALVES FAGUNDES, determinou a antecipação de custas processuais para a interposição do cumprimento de sentença, sob o seguinte fundamento, vejamos:"1 - Indefero o requerimento de fls. 348/352, levando em consideração que a instrução normativa nº. 5/2008 do TJPR, item "I" dispõe o seguinte:?"1 - São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela?."2. Diante do fato do exequente estar perseguindo o crédito, pois possui interesse na satisfação da pretensão, bem como ante a ausência de documentos que indiquem sua hipossuficiência econômica para arcar com as custas da fase de cumprimento de sentença, não verifico fundamento para não proceder o adimplemento, mesmo porque o valor despendido poderá ser acrescido ao montante exequendo a ser exigido, todavia, por aquele que deu causa, no caso, o devedor.3. Nessa condição, renove a intimação da autora para atender ao item "2" de fls. 345.4. Sobrevindo, voltem conclusos". (fls. 21-TJ).Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese: que é bem verdade que o E. Tribunal de Justiça possui entendimentos divergentes acerca da possibilidade ou não da cobrança de custas em face do cumprimento de sentença; que é unânime o entendimento da impossibilidade de se cobrar antecipadamente as custas na fase de cumprimento de sentença; que consta expressamente na instrução normativa nº

05/2008 a possibilidade das custas serem pagas ao final pelo vencido; que deve ser afastada a decisão e reconhecida a impossibilidade de adiantamento de custas no cumprimento de sentença. Colaciona doutrina e jurisprudência e, ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, bem como, no mérito, o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso de Agravo por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade. Diante dos argumentos expostos, bem como, dos documentos colacionados aos autos deve-se conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar provimento com base do artigo 557, §1º-A do CPC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou que a agravante promovesse o recolhimento das custas processuais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não conhecimento desta. Ocorre, todavia, que o procedimento de cumprimento de sentença não enseja a antecipação das de custas processuais previstas no artigo 19 do Código de Processo Civil, ante a simples inexistência de previsão legal para tanto. Com o advento da Lei nº 11.232/2005 foi suprimido do Código de Processo Civil a fase de execução de título judicial. Assim, o cumprimento de sentença passou a ser uma das fases do processo de conhecimento. Diante desse quadro, em que há inequívoca diferenciação entre os conceitos de execução e de cumprimento de sentença, indispensável que eventual cobrança de custas processuais em sede de cumprimento de sentença (que, como cediço, possui a natureza tributária de taxa) decorra de previsão legal expressa, não se podendo confundir a hipótese de incidência desta com aquela. O contrário importaria na criação de tributo por intermédio de analogia, expediente expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico pelo § 2º do art. 108 do CTN: "§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". Na hipótese dos autos, não se pode exigir do credor que efetue o pagamento das custas processuais para que seja dado cumprimento à sentença, tendo em vista a necessidade de alteração do Regimento de Custas mediante Lei Estadual, que venha a estabelecer de forma expressa a fase de cumprimento de sentença como nova hipótese de incidência tributária da taxa judiciária. A jurisprudência desta Corte é maciça no sentido que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo de conhecimento, ou seja, não mais se constitui em processo autônomo como o era o processo de execução, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL TRAZIDA PELA LEI 11.232.2005 - DESPESA QUE TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COBRANÇA - DECISÃO REFORMADA - AGRADO PROVIDO. 2 (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1034499-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - - J. 26.09.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DEVIDOS À AGRAVANTE - DECISÃO QUE APONTA A EXIGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL (LEI 11.232/2005), DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE "NOVO PROCESSO" - CUSTAS JUDICIAIS - ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DE TAXA, SUJEITA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VEDAÇÃO DO EMPREGO DA ANALOGIA PARA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO REGIMENTO DE CUSTAS - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1061861-6 - Londrina - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 11.09.2013) "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS DESCABIMENTO. PROCESSO SINCRÉTICO (LEI Nº 11.232/2005). FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A EXISTÊNCIA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. Ausente previsão legal específica, são indevidas custas processuais em cumprimento de sentença. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 713204-7 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - - J. 13.06.2012). "1 - Considerando que a impugnação é um mero incidente processual para a defesa do devedor, em face do cumprimento de sentença, não se tratando de um procedimento novo, apto a demandar o recolhimento de novas custas, já solvidas quando da distribuição da ação, se mostra indevida a exigência do pagamento de novas custas. 2 - Diante da natureza tributária das custas processuais, para que a sua cobrança seja exigível no cumprimento de sentença e na impugnação, trazidas com a Lei n. 11.232/05, é necessária previsão legal expressa autorizando esta cobrança, à luz dos princípios da legalidade e anterioridade, e diante da vedação da exigência de tributos com base na analogia. (X Ccv - Ag Instr 0519921-3 - Des. Luiz Lopes - Julg: 09/10/2008 - Unânime - Pub.: 07/11/2008 - DJ 7738). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE NOVO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DE TAIS TAXAS - DECISÃO ALTERADA. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1053755-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - - J. 29.08.2013). 3. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento liminar ao presente recurso, para determinar que seja afastada a determinação de que a exequente pague as custas e despesas processuais inerentes ao cumprimento da sentença. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0150 . Processo/Prot: 1163396-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/429262. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0066043-02.2013.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sonhart Confeccões Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Regiane Aldri da Silva, Ana

Carolina Vieira Santos. Agravado: Compose Confeccões Ltda Me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Decisão em separado.

Despacho1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SONHART CONFECCÕES LTDA, em Ação Inibitória de Concorrência Desleal, c/c Indenização por Perdas e Danos, contra decisão que não concedeu pleito liminar, sob os seguintes fundamentos: "Em primeiro lugar, apresenta a parte autora argumento de ordem geral no sentido de que existe utilização indevida pela parte ré do conjunto-imagem da parte autora e possibilidade de confusão. No entanto, a situação não se pode presumir e é fato de que não detém a parte autora exclusividade na utilização de tons e cores e motivos, sendo certo que para a constatação efetiva da possibilidade de confusão é necessária análise detalhada e comparação não somente de algumas peças, mas de toda linha de produtos também colocadas à disposição no mercado pela parte ré. Assim sendo, não se pode afirmar que existe prova inequívoca da verossimilhança do alegado, sendo certo que se faz prudente, até por conta dos sérios efeitos de uma liminar como proposta, o contraditório e ampla defesa e, portanto, a produção de prova documental e pericial adequados à tal constatação e conclusão. Finalmente, não se visualiza o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a situação foi constatada desde a coleção do ano de 2.005. (Fls. 144-145) A decisão foi objeto de embargos de declaração que igualmente foram rejeitados, entendendo não estar caracterizadas as hipóteses de cabimento do art. 535 do Código de Processo Civil Inconformado, alega o Agravante em síntese que restou provado que os produtos da empresa agravada possuem semelhança inequívoca com as coleções antigas da agravante, que foram devidamente registradas. Assevera que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, requer a apreensão tão somente das peças que utilizem do conjunto-imagem ou desenhos protegidos, afirmando ainda que o caso refere-se a propriedade intelectual, regido por legislação própria que determina a sustação liminar em casos como este. Afirma que a continuidade da situação irregular causará danos irreparáveis a agravante, sendo que sua imagem poderá ser abalada pela venda de produtos que apesar de similares, não possuem a mesma qualidade dos que por ela vendidos. Com base em tais argumentos requer a concessão de tutela antecipada recursal para que se determine a abstenção da produção e comercialização dos produtos da empresa agravada, que utilizem de reprodução do conjunto-imagem da empresa agravante. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Busca o agravante a concessão de tutela antecipada recursal, para que seja impedida a agravada de fabricar e comercializar produtos que utilizem. Destarte insta ressaltar que o presente momento processual destina-se unicamente a constatar a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento, sendo eles a verossimilhança do alegado e o perigo de dano grave e de difícil reparação. Dito isso, e voltando-se ao caso em tela, entendo não ser o caso de concessão da tutela pretendida, posto que não se verifica a presença do perigo de dano grave e de difícil reparação. Isto porque, como bem observado pelo douto Magistrado Singular, e alegado pela própria autora, ora agravante, desde 2005 a agravada supostamente está copiando criações desta, e se utilizando do conjunto-imagem (trade dress) da mesma, ou seja, a situação a qual a empresa agravante busca a suspensão já perdura por quase uma década, desta forma não há como conceber a existência de perigo de dano que justificasse a concessão da tutela antecipada recursal. Outrossim, destaca-se ainda que existe no caso o periculum in mora inverso, tendo em vista que a agravada poderá ser gravemente lesada tendo prejuízo de grande monta se for impedida de comercializar seus produtos. Por fim saliento que os argumentos levantados pela Agravante serão com maior profundidade analisados quando do julgamento do mérito recursal. Ante o exposto, a agravante não foi capaz de demonstrar com clareza os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso em igual prazo. 6. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0151 . Processo/Prot: 1163401-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/430394. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055310-11.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Couroada Comercial e Representações Ltda. Advogado: Adilson de Mendonça, Fabrício Martins Pereira, Márcia Cristina Menegassi Galli. Agravado: Banco Popolare - Societa Cooperativa. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Rafael Brum Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.401-0 DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.AGRAVADO: BANCO POPOLARE - SOCIETÀ COOPERATIVA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 0055310- 11.2012.8.16.0014, nos quais figuram como autor BANCO POPOLARE - SOCIETÀ COOPERATIVA e como réu COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. Narra o agravante que firmou contrato com o agravado para a aquisição de diversos bens, de forma a totalizar um débito de R\$ 73.937.546,48, que não foi integralmente pago. Como a compra e venda de produtos tinha cláusula de reserva de domínio, pugnou o exequente pela restituição de todos os bens alienados. Todavia, as partes transacionaram de forma a reequacionar a dívida, tornando possível o adimplemento da quantia restante

de R\$ 2.728.993,66 fixada no acordo, bem como criou-se a cláusula de que a falta do pagamento de ao menos uma parcela daria o acordo por descumprido, o que legitimaria o banco a proceder à busca e apreensão dos bens com reserva de domínio (no caso, todos), AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.401-0 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO além de isso gerar em desfavor do devedor uma multa equivalente a 30% do valor firmado em acordo (totalizando R\$ 818.698,09). Esse acordo foi homologado pelo juízo e o processo foi dado por extinto, com julgamento de mérito. Adiante, nos autos ficou noticiado que o devedor descumpriu o acordo firmado entre as partes, de forma que a magistrada determinou a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens descritos na petição de acordo. É contra essa decisão que o agravante se insurge pela via do agravo de instrumento. II - Consta do recurso o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Vejamos. O fumus boni juris está presente, tendo em vista que existem indícios de irregularidades e abusividades no acordo firmado entre as partes. Muito embora seja perfeitamente plausível a busca e apreensão de bens alienados com cláusula de reserva de domínio, vale lembrar que as multas pelo inadimplemento - e inclusive o contrato em si - foram firmados estipulando o Euro como moeda de pagamento, o que é vedado no território nacional, nos termos do art. 318 do Código Civil: "São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial." O periculum in mora também está presente, tendo em vista que, caso seja liberada a ordem de busca e de apreensão, não terá o agravante qualquer chance de discutir eventual abusividade - além disso, como todos os bens adquiridos possuem a referida AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.401-0 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO cláusula de reserva de domínio, isso significa que a totalidade do patrimônio do agravante deixará de existir, restando configurado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação no caso de demora da prestação jurisdicional. Tudo isso aconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido pela parte. III - Tendo em vista o que ficou acima colacionado, defiro o efeito suspensivo pretendido. Oficie-se o primeiro grau de jurisdição para que a magistrada preste as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 dias, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, nos termos do art. 527, IV do CPC. Também intime-se o agravado para que apresente resposta ao agravo em questão, em prazo hábil. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para a devida apreciação. Cumpra-se. Curitiba, 29 de novembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0152 . Processo/Prot: 1163411-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/421120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003102-56.2007.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Mirles Aparecida Fronza Majczak. Advogado: Jorge Tortato. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Maureen Daisy Redondo Machado, Lidsom José Tomass. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Decisão em separado.

DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENUNCIA DO VALOR EXCEDENTE PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. CUSTAS QUE INCIDIRAM SOBRE O VALOR INICIAL DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO CORRETO. RENUNCIA DOS VALORES QUE SE DEU ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE POR FACULDADE DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA ESCRIVANIA QUANTO A RENUNCIA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVANTE QUE NÃO PODE TRANSACIONAR CRÉDITO AO QUAL NÃO É TITULAR. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Decisão 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 50.115/2000 movida por MIRLES APARECIDA FRONZA MAJ CZAK em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que rejeitou a impugnação dos valores atribuídos a título de custas processuais, sob o fundamento de que se revela possível a renúncia de valores referentes apenas de sua titularidade, não podendo fazer sobre valores que não lhe pertencem, ou seja, sobre as custas processuais que são devidas a escrituração. MIRLES APARECIDA FRONZA MAJ CZAK alega, em síntese que: a) tinha para receber o valor de R\$ 19.353,55 que seria adimplido por meio de precatório, entretanto preferiu abrir mão do valor excedente ao máximo legal para que pudesse receber por Requisição de Pequeno Valor em dinheiro o valor de R\$ 7.978,03; b) tal solicitação foi procedida expressamente nos autos e devidamente deferida pelo douto Juízo singular; c) os autos foram encaminhados a contadora a qual definiu as custas com base no valor inicialmente executado, ou seja, R\$ 19.353,55, que acabou por gerar o valor de R\$ 1.357,25; d) os valores devidos a título de custas processuais devem ser calculados com base no valor efetivamente depositado, na medida em que assim não for estará sendo duplamente penalizada. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida determinando-se nova elaboração do cálculo de custas tendo por base o valor de R\$ 7.978,03. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2) A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, impende consignar que a expressão utilizada pelo douto Juízo singular no que se refere "é vedado transacionar sobre rubricas que não lhe pertencem, quanto mais em tempos em que tanto se propala pelo aparelhamento do Poder Judiciário", refere-se ao fato de que é vedado a parte renunciar verbas que não lhe pertencem, que no presente caso dizem respeito especificamente as custas processuais, ora discutidas. Da análise dos autos verifica-se não assistir razão ao Agravante, pelos motivos que passo a discorrer. Explico. Não há como respaldar a pretensão da Agravante em

fazer incidir custas sobre o montante recebido, na medida em que a renúncia ao valor excedente ao teto legal atinente a RPV é faculdade da parte a qual apenas poderá fazê-lo sobre o crédito que lhe pertença, estando excluídos da transação, sem a prévia concordância, custas processuais e honorários advocatícios. Conforme informação prestada pela Escrituração - fl. 41- TJ/PR - não houve renúncia dos valores atinentes as custas processuais e nem poderia haver, em detrimento do princípio da indisponibilidade do interesse público. É de se ressaltar que a Agravante detinha um crédito, reconhecido por sentença condenatória transitada em julgado, em desfavor do MUNICÍPIO DE CURITIBA no valor de R\$ 19.353,55 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e que geraria a expedição de um precatório requisitório, ante o valor extrapolar o teto legal exigido para pagamento de Requisição de Pequeno Valor. Entretanto, é facultado ao Exequente renunciar do valor excedente para que lhe seja expedida Requisição de Pequeno Valor, a qual não se submete as regras de preferência imposta pela Constituição e o pagamento do débito se dá de maneira indiscutivelmente mais célere. Foi o que efetivamente ocorreu. Dada a faculdade ao Exequente optar pela renúncia aos valores que extrapolem o teto legal para expedição de RPV, esse não pode fazê-lo com relação as custas processuais e honorários advocatícios, os quais pertencem a terceiros e não poderão ser transacionados pelo Exequente que não detém a titularidade dos créditos. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o valor limite para expedição de RPV é compreendido pela condenação acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, não sendo permitida seu fracionamento, ou seja, o que deve ocorrer é o desconto dos valores após o pagamento, como efetivamente ocorreu nos próprios autos. Se o total da condenação acrescido dos valores acessórios superar o teto máximo para expedição de RPV deverá ser expedido precatório requisitório. Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados emanados da Corte Superior, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MEDIANTE RPV. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É deficientemente fundamento o Recurso Especial interposto pela alínea "c", quando a parte não indica o dispositivo de lei federal considerado infringido. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. O valor a ser executado pela opção da RPV engloba o principal e os honorários advocatícios, sendo indevido o fracionamento. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para que os honorários de sucumbência sejam pagos mediante precatório. (REsp 1343695/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 31/10/2012) (sem grifos no original) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I- A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, caput, estabeleceu que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento da condenação. II- O valor de execução, para fins de enquadramento no limite legal acima, compreende o valor efetivamente devido ao segurado, bem como os valores a serem suportados pelo INSS a título de honorários advocatícios e de custas processuais. III- Não há falar em dispensa do precatório, haja vista que o valor da execução é superior ao limite de 60 salários mínimos. IV- Recurso especial provido para determinar que o pagamento da totalidade do crédito do segurado seja efetuado mediante a expedição de precatório. (REsp 718.811/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 727) (sem grifos no original) Tendo em vista que o valor limite para expedição de RPV deve compreender o valor total da condenação, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, agiu certo o juízo singular ao indeferir a realização de novo cálculo visando a incidência das custas sobre o montante efetivamente depositado pela Fazenda Pública Municipal. A determinação de incidência das custas processuais sobre o valor efetivamente depositado pelo Agravado é descabido, na medida em que a Agravante era credora do valor de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e por não pretender aguardar o trâmite do precatório optou por abrir mão do valor remanescente. Fato semelhante não ocorre quanto a Escrituração, já que não há nos autos concordância quanto a renúncia dos valores atinentes as custas e despesas processuais ou eventual incidência apenas quanto ao valor depositado. Frise-se, o crédito existia em valor integral e deixou de ser efetuado em valor integral por única e exclusiva vontade da Agravante, a qual possuía ciência do desconto dos valores atinentes as custas e despesas processuais. Desta feita, desmerece reparo a decisão proferida pelo douto juízo singular. 3) ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo douto juízo singular. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2013 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0153 . Processo/Prot: 1163689-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/435849. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069989-79.2013.8.16.0014 Previdenciária. Agravante: Marta de Oliveira. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Estado do Paraná, Paranaaprevidencia, Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Vistos e examinados... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marta de Oliveira, em face da decisão prolatada nos autos sob o nº 69989- 79.2013.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, onde o MM. Juiz

a quo indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados pela autora (fls. 33/35). A agravante alega, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois possuía 33 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, preenchendo as condições para a aposentadoria; que foi concedida a licença remuneratória à agravante; que, em 20/01/2012, requereu junto ao Governo do Estado de Rondônia certidão atualizada que especificasse o período de trabalho, regime jurídico e regime de contribuição, conforme Portaria 154/2008, do Ministério da Previdência; que tal solicitação ainda não foi atendida; que, em 20/05/2013, a agravada arquivou o pedido de aposentadoria até ulterior juntada da referida documentação; que está na iminência de ter cancelada sua licença remuneratória; que comprovou, mediante certidões de tempo de serviço expedidas pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici-RO, o vínculo com a municipalidade entre 01/03/1984 até 01/03/1989 e 02/03/1989 até 05/01/1994; que a apresentação da certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS não é obrigatória, quando responsável; que o cancelamento da licença remuneratória poderá trazer dano irreparável à autora. Assim, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de: "a) declarar as atividades prestadas entre 01/03/1984 até 01/03/1989 e 02/03/1989 até 05/01/1994, determinando que os requeridos promovam a averbação do referido período, para então, darem prosseguimento ao pedido (administrativo) de aposentadoria; b) determinar que os requeridos se abstenham de cessar a licença remuneratória da parte, ou caso já tenha cessado, promovam seu restabelecimento, até ulterior decisão judicial; c) determinar à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia, prefeitura de Presidente Médici, apresente mencionada documentação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, e outras medidas coercitivas cabíveis na espécie". É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Entendo que não é o caso de conversão em agravo retido, em face da natureza da questão. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, antecipar os efeitos da tutela recursal. No que se refere ao pedido de item "a" constante nas razões do presente agravo, tem-se que o mesmo não merece prosperar, uma vez que pedido de cunho declaratório, por sua natureza, não comporta antecipação dos efeitos do provimento final. Verossimilhança nas alegações da agravante, eis que, em princípio, é documento essencial para a concessão da aposentadoria da agravante, a certidão atualizada que comprove o período de trabalho, regime jurídico e regime de contribuição, conforme Portaria 154/2008, do Ministério da Previdência, de modo que necessário aguardar as informações do Juízo a quo, bem como a resposta do agravado para melhor decidir a questão. Por outro lado, o pleito de antecipação de tutela, constante no item "b" do pedido, merece acolhimento, para o fim de manter a licença remuneratória da agravante até o julgamento pelo Colegiado do presente recurso, eis que presentes os requisitos imprescindíveis para sua concessão, vislumbrando que, a princípio, os argumentos apresentados pela agravante são relevantes, levando em consideração que, de acordo com as certidões de tempo de serviço juntadas aos autos (fl. 83), verifica-se que, de fato, a recorrente laborou junto à Prefeitura de Presidente Médici - RO, como professora de 1º e 2º graus, durante o período compreendido entre 01/03/1984 e 05/01/1994. Assim, em sede de cognição sumária, há relevância nas alegações da agravante, de modo que deve ser mantida a licença remuneratória concedida, ou, caso já tenha sido cancelada, que seja restabelecida, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. Ademais, restou-se amplamente demonstrado o perigo de dano caso haja a cessação da licença, uma vez que a agravante já se encontra afastada há cerca de 18 meses, se adaptando a uma nova condição de vida e trabalho, sendo que o retorno às atividades poderá trazer-lhe prejuízo de difícil reparação. Em relação ao pedido de item "c", tem-se que em 20/01/2012 a agravante requereu, junto à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia, a expedição da referida certidão do tempo de contribuição, não sendo atendida até a presente data. Para a concessão da aposentadoria da agravante, deve-se solicitar à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia que encaminhe a certidão necessária para a averbação do pedido de aposentadoria formulado pela agravante. Diante do exposto, concedo, em parte, a liminar, somente para o fim de que seja mantida a licença remuneratória da agravante, ou, caso já tenha sido cancelada, que seja restabelecida, até ulterior decisão deste Colegiado e, ainda, que seja oficiado à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia, solicitando a expedição da certidão necessária para a averbação do pedido de aposentadoria formulado pela agravante. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando as informações de praxe, bem como que expeça ofício à Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia, a fim de solicitar o encaminhamento da certidão referente ao tempo de serviço da agravante, regime jurídico e regime de contribuição, conforme Portaria 154/2008, do Ministério da Previdência. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0154 - Processo/Prot: 1163902-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/435347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0048284-64.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Ibafera Fernando Dalmarco, Sônia Maria Furtado, Marli Teresinha Barea. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Funcef - Fundação dos Economistas Federais. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Decisão1) Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos de Ação Ordinária sob nº. 0048284-64.2013.8.16.0001 promovido por IBAJARA FERNANDO DALMARCO E OUTROS em face da FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita sob o seguinte fundamento, vejamos: "I. Indefiro a justiça gratuita pleiteada, tendo em vista que a pluralidade de autores permite que sejam rateadas as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. II. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas iniciais, em (10) dias, sob de cancelamento da inicial". (fls. 40-TJ). Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese: que pretendem o benefício da justiça gratuita em face da insuficiência de recursos para arcarem com os ônus processuais; que tem direito de gozar do benefício da justiça gratuita; que a simples afirmação basta para a concessão; que o pagamento das presentes custas traria diversos prejuízos ao seu sustento e de sua família. Ao final, pleiteia pelo provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso de Agravo por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade. Da análise dos autos verifica-se assistir razão aos agravantes. O benefício da assistência judiciária encontra amparo legal na Lei nº 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias, sem gravame do próprio sustento e de sua família. A lei 1.060/50 em seu artigo 4º estabelece que: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Grifei). Com efeito, verifica-se, que o magistrado "a quo" deveria ter deferido o pedido de assistência judiciária gratuita aos agravantes uma vez que requerido na petição inicial afirmando que os autores não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (fls. 15-TJ). É dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ. RESP 469594/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihli, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003, página 243).. (grifei). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 400791/SP. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado no Diário da Justiça em 03.05.2006)". (Grifei). Esta Corte de Justiça, também tem decidido no seguinte sentido, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA INICIAL PLURALIDADE DE AUTORES DECLARAÇÃO DE POBREZA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). Basta a declaração do requerente que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento o de sua família, para que seja deferido a assistência judiciária gratuita". (TJPR, 3ª Câmara Cível, Ai nº 672966-4, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 02/06/2010). "PROCESSUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (SEGURO HABITACIONAL). DECISÃO QUE INDEFERE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR TRATAR-SE DE LITISCONSÓRCIO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CABIMENTO, SEM PREJUÍZO DE FUTURA REVOGAÇÃO, CASO SEJA CONSTATADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES (ART. 12 DA LEI 1.060/50). PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. A formação de litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrituração - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família." (TJPR, AI 0426291-9)". (TJPR, 10ª Câmara Cível, Ai. n.º 635.289-2, Rel. Des. Valter Ressel, DJ 23/11/2009). "Para a obtenção da assistência judiciária basta ao litigante afirmar, na petição inicial, a sua condição de juridicamente necessitado, nos moldes do 'caput', do artigo 4º da Lei 1.060/50, cabendo à parte contrária, querendo, impugnar tal concessão, provando a suficiência de recursos para custear o processo. Por isso, carece de suporte legal a decisão que indefere o benefício ante o argumento de que, para obtê-lo, deveria a parte explicitar e comprovar os motivos que levaram a pedi-lo, pois o instituto da assistência judiciária não está condicionado ao preenchimento de tais condições". (TJPR, AI nº 3050222, 12ª C.Cível, rel. Hamilton Mussi Correa, julg. 19/10/2005). (grifei). Cumpre salientar, mais uma vez, que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente pela parte contrária, o que não se verifica no caso em tela. Isto porque, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50, somente a parte contrária é quem pode requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em casos análogos, neste sentido já decidiu a jurisprudência paranaense: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PLEITO FORMULADO PELA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL DE UMA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO SUSCITADO PELO ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL ONDE

TRAMITA A DEMANDA, QUE FOI APENSADO À LIDE PRINCIPAL E, DEPOIS DE IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA, AGASALHADO PELO MAGISTRADO, QUE REVOGOU A BENESSE QUE FORA CONFERIDA A UMA PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIZOU PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS ALUSIVAS A TAL INCIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SERVENTUÁRIO PARA IMPUGNAR PESSOALMENTE A PRETENSÃO EM APREÇO, UMA VEZ QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO E NEM DETÉM CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA ESSE FIM, ATÉ PORQUE O ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50 PERMITE QUE ESSA PROVIDÊNCIA SEJA CONCRETIZADA APENAS PELO LITIGANTE CONTRÁRIO - LIÇÕES PRETORIANAS COMUNGANDO DESSE POSICIONAMENTO - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA, PARA O FIM DE DECRETAR A EXTINÇÃO DO INCIDENTE EM QUESTÃO, DEVENDO A AÇÃO PRINCIPAL RETOMAR O SEU CURSO NORMAL, NA QUAL O BENEFÍCIO EM REFERÊNCIA PODERÁ SER REAPRECIADO PELO JULGADOR SINGULAR." (TJPR - Apelação Cível nº 374.315-9, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Duarte Medeiros, julg. 25/10/2006). "APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO PELO ESCRIVÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA. O escrivão do feito não tem legitimidade ativa para impugnar os benefícios de assistência judiciária gratuita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Extinto TAPR - Apelação Cível nº 207.637-9, 2ª Câmara Cível, rel. hoje Des. Toshiharu Yokomizo, julg. 27/08/2003). Ou ainda: Apelação Cível nº 366.727-4, TJPR, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Duarte Medeiros, julg. em 27/09/2006 e Apelação Cível nº 205.902-3, Extinto TAPR, 2ª Câmara Cível, rel. hoje Des. Toshiharu Yokomizo, julg. em 25/06/2003. Assim, verifica-se que, somente a parte contrária tem a legitimidade para impugnar os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contudo, o fato dos agravantes se beneficiarem da Justiça Gratuita não afasta de si, uma possível condenação, caso a situação financeira das partes se altere, conforme estabelece o artigo 12 da lei 1.060/50. "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Desta feita, considerando que a tese defendida pelas partes agravantes traz matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, impõem-se a aplicação do disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dou provimento ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita às partes. 3) Ex positis, à prova e ao direito invocado, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0155 - Processo/Prot: 1163904-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/445474. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001395-69.2013.8.16.0060 Concessão de Benefício. Agravante: Adilson Dombrowski. Advogado: João Morais do Bonfim. Agravado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- RELATÓRIO Insurge-se o ora agravante contra decisão prolatada na Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez c/c Concessão de Auxílio-Doença com pedido de Tutela Antecipada nº0001395- 69.2013.8.16.0060, em trâmite perante a Vara Cível de Cantagalo, que indeferiu a assistência judiciária gratuita sob o argumento de que o "nenhuma pessoa que se diz pobre poderia contratar advogado de sua preferência, ainda mais se tratando de procurador tão bem renomado na cidade" (fl. 26/28-TJ). Alega o agravante em sede de recurso que: I) não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família; II) basta a mera afirmação de hipossuficiência no corpo da petição inicial, sem necessidade de juntada em separado de atestado de pobreza; III) o fato de ter contratado advogado não comprova que tem condições de arcar com as custas; IV) a propriedade do agravante de 7.17 Alqueires é considerada um minifúndio. Ao final, requer a reforma da decisão agravada a fim de conceder da gratuidade da justiça. Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil - cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional - permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso quando possível, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Alega a parte agravante que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a simples afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Inicial (fl. 38), bem como há declaração do próprio autor (fl. 40). Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCONFORMISMO DA AUTORA - AFIRMAÇÃO, NA INICIAL, DE QUE NÃO

POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DESSA SITUAÇÃO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (TJPR, 11ª Câmara Cível. AI 0772822-9, Relator Juiz ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, DJPR 24/04/2011). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, no sentido de que "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário" (Resp. 386.684-MG, Min. José Delgado). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). magistrado determinar a prova da condição de miserabilidade, tal decisão deve pautar-se em dúvida fundada, a qual não se demonstra. Da mesma forma, o fato de a parte estar assistida por advogado particular não afasta a presunção de miserabilidade decorrente da afirmação desse estado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50 - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. - "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, Resp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) (TJ-PR - AI: 3792123 PR 0379212-3, Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 13/12/2006, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7281). (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO RETIRA A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE DECLARAÇÃO DESCONSTITUIR A AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR, Relator: Horácio Ribas Teixeira, Data de Julgamento: 30/08/2012, 9ª Câmara Cível). Cabe esclarecer que o fato de o autor, ora agravante, ser proprietário de bem imóvel de cerca de 173 m² não é suficiente para evidenciar que possuem condições de arcar com as despesas do processo. Colaciono julgados nesse sentido: "Não é porque a Agravante eventualmente possui bens em seu nome que se pode presumir a sua possibilidade financeira para pagamento das custas e despesas processuais" (AI 934714-2. 11ª Câmara Cível. Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende. Publicado em 12/07/2012). Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Apadeço. Decisão que indefere o pedido de justiça gratuita. Propriedade de veículos que não impede a concessão do benefício. Benesse concedida. Possibilidade, contudo, de ser exigidos documentos pelo juízo a quo, para comprovar a condição econômica da parte (TJPR - 16ª C. Cível - AI 874566-6 - Altônia - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 25.04.2012). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROPRIETÁRIOS DE BENS IMÓVEIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA de bens imóveis, não basta para, aprioristicamente, afirmá-las como pessoas com situação econômica que lhes permita, sem prejuízo próprio ou da família, arcar com o pagamento dos honorários do perito, bem como de qualquer ônus processual. (TJ-SC , Relator: Napoleão Amarante, Data de Julgamento: 12/06/1990, Primeira Câmara de Direito Cível). JUSTIÇA GRATUITA - INSUFICIÊNCIA COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA - EXISTÊNCIA DE BENS - PROCURADOR PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA. É irrelevante a existência de imóveis e outros bens, já que o fato de ter propriedades não significa que se tenha renda suficiente para arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo da sua manutenção. Impõe-se, de modo cabal, ao pretendente ao benefício da assistência judiciária, a obrigação de comprovar a sua miserabilidade, o que derroga o art. 4º da Lei 1.060/50, devendo prevalecer a norma constitucional, por ser a Lei Magna do País. (TJ-MG, Relator: EVANGELINA CASTILHO DUARTE, Data de Julgamento: 08/11/2007) Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao Agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, conheço do agravo e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou manifestação acima deduzida, concedendo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0156 - Processo/Prot: 1163930-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/428220. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000223-32.2013.8.16.0177 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa.

Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Diogo Soares Vênancio Vianna, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Agravado: Pedro Vidal. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães, Jefferson Ferreira Figueiredo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.163.930-6, DA VARA ÚNICA DE XAMBRE AGRAVANTE: OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) AGRAVADO : PEDRO VIDAL RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 53/54-TJ, proferida em ação de adimplemento contratual, que determinou à empresa agravante a exibição do contrato de participação financeira firmado pelo agravado e deferiu a inversão do ônus da prova. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, acompanhado da prova do pagamento da taxa de serviço; b) descumprimento do procedimento legal da exibição cautelar incidental; c) ausência de prova da relação jurídica e impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que, se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão, que determinou a exibição do documentos solicitados na petição inicial (art. 527, II, do CPC). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Inicialmente, porque está sedimentado nesta Corte o entendimento no sentido da desnecessidade, para o requerimento incidental de exibição de documentos, de prévio requerimento administrativo, acompanhado da prova do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço. Igualmente é pacífico, em casos similares, que o descumprimento do rito processual, da exibição cautelar de documentos, não tem o condão de automaticamente macular a decisão recorrida, incidindo o princípio da instrumentalidade das formas, positivado no art. 244 do CPC. É também assente que nas ações de adimplemento contratual, ajuizadas pelos acionistas da Telepar S.A. em face da Brasil Telecom S.A., incide o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, as regras previstas nas alíneas III e VIII do seu art. 6º, incumbindo à Brasil Telecom S.A., a exibição do indigitado contrato de participação financeira. Ainda, conforme entendimento pacificado na jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte de Justiça, tratando-se de pedido incidental de exibição de documentos, no caso de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação do art. 359 do CPC. De outra parte, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação à agravante, caso tenha que exibir em juízo o documento solicitado pela autora/agravada. Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0157. Processo/Prot: 1164159-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/429485. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001859-48.2013.8.16.0075 Execução de Sentença. Agravante: Oleoveg-indústria e Comércio de Oleos Vegetais Ltda. Advogado: Roberlei Marques Cuenca. Agravado: Pedro Cresio Mariquito Filho, Antônio Augusto Alves Dias, Pedro Cresio Mariquito, Rafael Luduvico, Herbert Luduvico, Irene Alves Dias, Rodrigo Ferri Zamarian, José Antônio das Graças Mariquito, Elizabeth Alvina Neuman, Aparecida Nardo Luduvico, Paulo Roberto do Prado, Fernando Martinez Ortiz. Advogado: Jonatas Luiz Moreira de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.159-5, DA 1ª VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO. Agravante: OLEOVEG - Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda. Agravados: Paulo Roberto Prado e outros. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau Fabiana Silveira Karam - em substituição ao Des. Clayton Camargo. Vistos e examinados. 1. Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio (fls. 030-TJ), que, em Ação de Execução de Sentença nº 1859-48.2013.8.16.0075, referente à Ação Cominatória nº 706/2009, deixou de conhecer os pedidos formulados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que a garantia do Juízo é pressuposto para seu processamento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O agravante alega, em síntese, que nos autos de execução de sentença já houve a penhora dos seus imóveis, sendo eles terrenos e lotes de terras urbanas, os quais, segundo avaliação comercial, têm valores próximos a R \$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), o que sem dúvida é patrimonialmente suficiente para garantir o juízo. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para ao final reformar a r. decisão do Juízo a quo, julgando o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença, referente ao excesso de execução. 2. Verifica-se que o presente recurso não se encontra instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. In verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" [grifei] No caso, verifica-se que o agravante não juntou a certidão de intimação da decisão impugnada. Assim, não é possível aferir-se a tempestividade recursal, uma vez que a decisão agravada é datada de 23/10/2013 e o recurso somente foi interposto em 12/11/2013, ou seja, após o decêndio legal. Importante ressaltar que a correta formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, não havendo que se falar em intimação

da parte para regularizá-lo. Assim ensinam os renomados doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver se operado a preclusão consumativa" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 525). Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. OFENSA AO ARTIGO 525 DO CPC. COMPROVAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE PLANO. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (PROJUDI) QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DA JUNTADA DE CÓPIAS NESTE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO" (TJPR. AI 1092863-3. Rel. Sandra Bauermann. 14ª C. Cível. Julg. 22.07.2013). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, o agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se as cópias dos autos principais é possível aferir a tempestividade do recurso. 3. A juntada posterior de documento, por ocasião do agravo regimental, não supre a deficiência, em face da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ. AgRg no Ag 1054801 / RS. Rel. Min. Og Fernandes. T6. Julg. 23.04.2013). Consoante o exposto, é de se negar seguimento ao recurso, diante da ausência de peça obrigatória à formação do instrumento. 3. Diante do exposto, considerando que o recurso é instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX, do RITJPR. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 03 de dezembro de 2013 FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau 0158. Processo/Prot: 1164189-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/447260. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003638-59.2011.8.16.0123 Indenização. Agravante: Andréia Fidencio Oliveira. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Agravado (2): Faculdades Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO 1.164.189-3, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS AGRAVANTE: ANDRÉIA FIDENCIO OLIVEIRA AGRAVADA: VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.164.189-3, oriundos da Vara Cível e Anexos da comarca de Palmas, em que é agravante Andréia Fidencio Oliveira e agravada Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 63-70-TJ, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação e, por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em face desse ato decisório foram interpostos os embargos de declaração de fls. 74-78-TJ, rejeitados às fls.83-85-TJ, e de fls. 90-96-TJ, não conhecidos às fls. 105-108-TJ. Nas razões do recurso, a agravante afirma ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e o julgamento do feito, pois o pedido se limita à cobrança e indenização por danos morais, não abrangendo registro de diploma, circunstância essa que justificaria a competência da Justiça Federal. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a necessidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais encontram-se coerentes com o entendimento desta Corte de Justiça. Assim, a prudência, diante da situação descrita, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, suspender a eficácia da decisão agravada, para o fim de manutenção dos autos no juízo de origem até o pronunciamento definitivo da Câmara. Defiro, pois, o efeito suspensivo pleiteado. III - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que está dispensado de prestar informações. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0159. Processo/Prot: 1164190-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/446353. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001234-35.2011.8.16.0123 Indenização. Agravante: Silvana Dias. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Agravado (2): Faculdades Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Edivan José Cunico, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA. NEGATIVA DE EMISSÃO DO DIPLOMA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO EXCLUSIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PLEITO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O RESP. 1.344.771/PR, DO STJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO

CPC.DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.164.190-6, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, em que é Agravante SILVANA DIAS e são Agravados FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e ESTADO DO PARANÁ. RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da decisão de 1º grau de fls. 59/66-TJ proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, sob o nº 0001234- 35.2011.8.16.0123, pela qual o Juízo declarou a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI e Estado do Paraná. O MM. Juiz a quo considerou que a União deve figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, sendo a competência para julgamento concernente à Justiça Federal. Assim, declinou o feito para a Vara Federal da Seção Judiciária de Pato Branco/PR. Insurge-se a agravante aduzindo que a ação ajuizada contempla um único e exclusivo pleito de indenização por danos morais, de modo que não havendo pedido para expedição de diploma a competência seria da Justiça Estadual. Ressalta-se que na petição inicial da autora constava além do pedido indenizatório o pleito cominatório para expedição de diploma. Entretanto, a parte retificou seu pedido (fls. 54/55-TJ) a fim de manter somente o pedido referente aos danos morais. A emenda à inicial foi acolhida pelo MM. Juiz da causa às fls. 56-TJ. Por essas razões, e com base na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os autos principais. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto. Ante a matéria aqui tratada, não só o recebo mas desde já lhe dou provimento pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se encontra em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Da Competência para Julgamento Cinge-se a controvérsia recursal à análise da competência para julgar Ação de Indenização por Danos Morais em face da Vizivali e do Estado do Paraná. O único pedido deduzido na inicial consistente em danos morais decorrentes de inúmeros transtornos causados pela conclusão do curso de formação de professores sem a devida expedição do diploma. Com base na jurisprudência firmada no STJ, esse E. Tribunal de Justiça vem decidindo que a competência para julgar os inúmeros casos análogos envolvendo a Vizivali é da Justiça Federal somente quanto ao pedido de expedição de diploma, eis que nestes casos há evidente interesse da União. Entretanto, em se tratando de pedido de indenização por danos morais, a Justiça Estadual é a competente para julgamento. Confira-se ementa do Resp. 1344771/PR, submetido ao rito do art. 453-C, CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10- 2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL

interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Ora, como já dito, a competência da Justiça Federal justifica-se somente quando há pedido direto para expedição de diploma. Tal entendimento confirma-se pela decisão monocrática proferida pelo Des. Clayton Maranhão neste E. Tribunal de Justiça, cujo trecho transcreve-se abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO EM DOCÊNCIA.FUNDAÇÃO FACULDADE VIZIVALI E IESDE BRASIL S/A.PRETENSÃO RESTRITA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.344.771/PR, DO STJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO IMEDIATO. (6ª Câmara Cível. Des. Clayton Maranhão. Agravo de Instrumento 1150907-2. Foro Regional de Cambé. J. 28/11/2013. DJ 03/12/2013). Como se destaca, a referida decisão assentou a competência da Justiça Federal para a apreciação de demandas que tenham por objeto o registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da entidade perante o ministério da educação (MEC). No mesmo julgado paradigma, ficou assentado também que as pretensões circunscritas à indenização em razão dos mesmos fatos seriam de competência da Justiça Estadual. Os precedentes que se seguiram ao referido julgamento no STJ, todos relativos ao Programa Especial ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE, adotaram expressamente o mesmo entendimento, a exemplo dos seguintes acórdãos: EDcl no AgRg no Resp 1324484/PR, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/08/2013 e AgRg no Resp 1332616/RS, 1ª T, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/08/2013, bem como das seguintes decisões monocráticas: Resp 1330868, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2013 e Resp 1386340, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06/09/2013. Ademais, recentemente a Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça julgou dúvida de competência suscitada pela 9ª Câmara Cível, decidindo que a competência para julgar pedido de indenização por danos materiais e morais é das 6ª e 7ª Câmaras Cíveis do TJPR. Ora, resta evidente que a Justiça Estadual é competente apreciar pedido indenizatório em virtude da não expedição de diplomas. Confira-se ementa: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - VIZIVALI - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA - CAUSA DE PEDIR - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO DE ENSINO - PEDIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DENTRO DA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM AÇÕES CONCERNENTES AO ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR - ART. 90, III, "B", DO RITJ - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (TJPR - Seção Cível - DCC - 826151-8/01 - Realeza - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 19.04.2013) DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso para que a ação prossiga na Justiça Estadual, impedindo-se a remessa do feito à Justiça Federal. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado 0160 . Processo/Prot: 1164192-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/447314. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003660-20.2011.8.16.0123 Indenização. Agravante: Germano João Olivio. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Agravado (1): Faculdades Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. INSURGÊNCIA. DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. AÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE INDENIZATÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.ENTENDIMENTO QUE SE EXTRAÍ DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.771/PR, PROCESSADO SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.RECURSO PROVIDO PELO RELATOR. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, que entendeu pela competência da Justiça Federal ao presente feito. Sustenta, em síntese, a renúncia do pleito indenizatório em face da União, bem como do pedido de entrega de diploma, versando a ação originária exclusivamente sobre o pedido de indenização por danos morais em face da agravada e do Estado do Paraná. Pugna, ainda, pelo afastamento da multa por litigância de má-fé imposta na decisão agravada. Requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão agravada. É a breve exposição. II. Fundamentação. Conheço do presente recurso eis que presentes os pressupostos recursais. 2 No presente caso, discute-se sobre pedido de indenização por danos morais e materiais contra instituição de ensino superior, que privou a autora do diploma quando da conclusão de seu curso pelo fato de este não ter sido reconhecido pelo MEC. Ressalta-se, nesta

perspectiva, que a Agravante pleiteia apenas a condenação das Agravadas ao pagamento de danos materiais, referentes às mensalidades e taxas pagas, bem como aos danos morais, em virtude do ocorrido, conforme se verifica dos pedidos formulados na exordial e da petição de fls. 52-TJ. Portanto, não há circunstância apta a ensejar a participação da União na demanda. A competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente lide, em que se almeja apenas a indenização por danos morais e materiais, encontra consonância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando analisou a matéria sob rito do artigo 543-C do Código Civil (Recurso Representativo de Controvérsia), no Recurso Especial 1.344.771, em que, fundado no pedido de obrigação de fazer, consistente na expedição do Diploma esperado, atrairá, então, a competência para Justiça Federal (TJ/PR, AG 1146803-0, 7ª CC, Rel. Luiz Antônio Barry, DJ 12/11/2013). Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade 3 perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01- 10- 2012 PUBLIC 02-10- 2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 02/08/2013) E no mesmo sentido, é pacífico tal entendimento na Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO. DIPLOMA. Compete à Justiça Estadual apreciar e julgar ação de indenização por perdas e danos decorrentes do não fornecimento de diploma ou certificado de conclusão de curso superior não reconhecido pelo Ministério da Educação. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Canoas-RS, o suscitado. (STJ, CC 33520/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/04/2002, p. 155). A respeito da matéria o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão: 4 Agravo regimental no recurso extraordinário. Instituição de ensino superior. Estágio obrigatório. Cobrança indevida. Competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional, de fatos e provas dos autos e de cláusulas contratuais. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que as ações ajuizadas contra as instituições particulares de ensino superior que não envolvam interesse da União deverão ser processadas pela Justiça Comum Estadual. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Incidência das Súmulas nºs 279, 454, 636 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 432133, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12/06/2012). Esta Corte Estadual segue a mesma diretriz: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.FRUSTRAÇÃO NA EMISSÃO DO DIPLOMA. CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL.PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MATERIAIS.AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, AG 1148413-4, 7ª CC, Rel. Victor Martim Batschke, DJ 31/10/2013). Por tais considerações, estando a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, merece esta reforma, a fim de que a competência para processar e julgar a demanda indenizatória permaneça na Justiça Estadual. Considerando-se que a insurgência manifestada pelo ora agravante em face da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo de origem encontra guarida no entendimento pacificado mediante recurso repetitivo, afastado a condenação por litigância de má-fé, uma vez que não se identificam no caso as hipóteses previstas no art. 17 do CPC. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, § 1.º-A), nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. 5 Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0161 . Processo/Prot: 1164347-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43775. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0074929-87.2013.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Maria Aparecida Cardoso de Souza. Advogado: Mário Francisco Barbosa, Caroline Albertoni Leite. Agravado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão1) Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão que, nos autos de Ação de Abono de Permanência sob. nº. 0074929-87.2013.8.16.0014 promovida por MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o seguinte fundamento, vejamos: "1. Com o propósito de estabelecer critérios objetivos - e, de resto, que possuam respaldo no direito positivo (ainda que por analogia) - para a análise dos requerimentos de gratuidade judicial, este Juízo passou a adotar a tabela progressiva de isenção do imposto de renda como parâmetro de decisão. (...) No caso, considerando que o rendimento líquido percebido pela parte autora é superior ao teto da isenção, rejeito o requerimento de gratuidade judicial. 2. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição". (fls. 164-TJ). Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese: que não possui condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio e familiar; que ela e a família vem passando por sérias dificuldades financeiras; que o único requisito trazido pela lei é a afirmação e a declaração firmada de que não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento familiar; que a declaração de miserabilidade constitui presunção que só pode ser ilidida com o contrário; que é idosa e aposentada. Colaciona jurisprudências e, ao final, requer a concessão da tutela antecipada, bem como, no mérito, o provimento do presente recurso para o fim de concessão da assistência judiciária gratuita a agravante. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso de Agravo por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade. Diante dos argumentos expostos, bem como, dos documentos colacionados aos autos deve-se conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar provimento com base do artigo 557,§1º-A do CPC. O benefício da assistência judiciária encontra amparo legal na Lei nº 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias, sem gravame do próprio sustento e de sua família. A lei 1.060/50 em seu artigo 4º estabelece que: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Grifei). Com efeito, verifica-se, que o magistrado "a quo" deveria ter deferido o pedido de assistência judiciária gratuita a agravante uma vez que requerido na petição inicial (fls. 24-TJ) bem como trouxe, corroborando o alegado na inicial, declaração (fls. 30-TJ) afirmando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 1244192/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em

contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 141.426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012). Esta Corte de Justiça, também tem decidido no seguinte sentido, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA INICIAL PLURALIDADE DE AUTORES DECLARAÇÃO DE POBREZA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). Basta a declaração do requerente que não possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento o de sua família, para que seja deferido a assistência judiciária gratuita". (TJPR, 3ª Câmara Cível, Ai nº 672966-4, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 02/06/2010). "PROCESSUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (SEGURO HABITACIONAL). DECISÃO QUE INDEFERE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR TRATAR-SE DE LITISCONSÓRCIO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CABIMENTO, SEM PREJUÍZO DE FUTURA REVOGAÇÃO, CASO SEJA CONSTATADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES (ART. 12 DA LEI 1.060/50). PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. A formação de litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrivania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família." (TJPR, AI 0426291-9)". (TJPR, 10ª Câmara Cível, Ai. nº 635.289-2, Rel. Des. Valter Ressel, DJ 23/11/2009). "Para a obtenção da assistência judiciária basta ao litigante afirmar, na petição inicial, a sua condição de juridicamente necessitado, nos moldes do 'caput', do artigo 4º da Lei 1.060/50, cabendo à parte contrária, querendo, impugnar tal concessão, provando a suficiência de recursos para custear o processo. Por isso, carece de suporte legal a decisão que indefere o benefício ante o argumento de que, para obtê-lo, deveria a parte explicitar e comprovar os motivos que levaram a pedi-lo, pois o instituto da assistência judiciária não está condicionado ao preenchimento de tais condições". (TJ/PR, AI nº 3050222, 12ª C. Cível, rel. Hamilton Mussi Correa, julg. 19/10/2005). (grifei). Cumpre salientar, mais uma vez, que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente pela parte contrária, o que não se verifica no caso em tela. Isto porque, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50, somente a parte contrária é quem pode requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em casos análogos, neste sentido já decidiu a jurisprudência paranaense: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PLEITO FORMULADO PELA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL DE UMA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO SUSCITADO PELO ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL ONDE TRAMITA A DEMANDA, QUE FOI APENSADO À LIDE PRINCIPAL E, DEPOIS DE IMPUGNADO PELA PARTE CONTRÁRIA, AGASALHADO PELO MAGISTRADO, QUE REVOGOU A BENESSE QUE FORA CONFERIDA A UMA PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIZOU PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS ALUSIVAS A TAL INCIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SERVENTUÁRIO PARA IMPUGNAR PESSOALMENTE A PRETENSÃO EM APREÇO, UMA VEZ QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO E NEM DETÉM CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA ESSE FIM, ATÉ PORQUE O ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50 PERMITE QUE ESSE PROVIDÊNCIA SEJA CONCRETIZADA APENAS PELO LITIGANTE CONTRÁRIO - LIÇÕES PRETORIANAS COMUNGANDO DESSE POSICIONAMENTO - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA, PARA O FIM DE DECRETAR A EXTINÇÃO DO INCIDENTE EM QUESTÃO, DEVENDO A AÇÃO PRINCIPAL RETOMAR O SEU CURSO NORMAL, NA QUAL O BENEFÍCIO EM REFERÊNCIA PODERÁ SER REAPRECIADO PELO JULGADOR SINGULAR." (TJPR - Apelação Cível nº 374.315-9, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Duarte Medeiros, julg. 25/10/2006). "APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO PELO ESCRIVÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA. O escrivão do feito não tem legitimidade ativa para impugnar os benefícios de assistência judiciária gratuita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Extinto TAPR - Apelação Cível nº 207.637-9, 2ª Câmara Cível, rel. hoje Des. Toshiharu Yokomizo, julg. 27/08/2003). Ou ainda: Apelação Cível nº 366.727-4, TJPR, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Duarte Medeiros, julg. em 27/09/2006 e Apelação Cível nº 205.902-3, Extinto TAPR, 2ª Câmara Cível, rel. hoje Des. Toshiharu Yokomizo, julg. em 25/06/2003. Assim, verifica-se que, somente a parte contrária tem a legitimidade para impugnar os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contudo, o fato do agravante se beneficiar da Justiça Gratuita não afasta de si, uma possível condenação, caso a sua situação financeira se altere, conforme estabelece o artigo 12 da lei 1.060/50. "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". 3. Desta feita, considerando que a tese defendida pela parte agravante traz matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é de se dar provimento ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita à parte, com base no artigo 557, §1º-A do CPC. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba,

05 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau
0162 . Processo/Prot: 1164350-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/432673. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000165-77.2013.8.16.0064 Pedido de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Danila Hiraiwa Peixoto. Agravado: Antônio Gonsalves. Advogado: Cláudio Ito, Cynthia Rodrigues Pereira Lucio, Rogerio Zarpelam Xavier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.
Decisão1) Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão que, nos autos de Ação Previdenciária para restabelecimento de Benefício Previdenciário por Incapacidade sob. nº. 0000165-77.2013.8.16.0064 promovida por ANTONIO GONSALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de redução dos honorários periciais, sob o seguinte fundamento, vejamos: "1. Ciente da informação constante no evento 48.1. 2. Em que pese a impugnação apresentada no evento 47.1 analisando a petição juntada pelo Sr. Perito no evento 35.1, entendo que os honorários apresentados pelo Sr. Perito são compatíveis com o trabalho realizado pelo expert, e ainda, considerando outra perícias realizadas em outros processos, o valor apresentado é aceitável. Desta forma, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que será pago no final da demanda. 3. Intime-se o perito nomeado para que dê início aos trabalhos". (fls. 18-TJ). Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese: que não concorda com o valor abusivo proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00; que tratando-se de perícia oficial a tabela II da resolução CJF 558/2007 prevê valores mínimos e máximo para fins de honorários periciais; que o valor supera e muito a tabela; que a realização da perícia não emana maiores dificuldades ou complexidade se comparada aos demais casos análogos correntemente em trâmite na Justiça Federal. Colaciona jurisprudências e, ao final, requer a concessão da tutela antecipada, bem como, no mérito, o provimento do presente recurso para o fim de reduzir o valor dos honorários periciais. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso de Agravo por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade. Diante dos argumentos expostos, bem como, dos documentos colacionados aos autos deve-se conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento com base do artigo 557, do CPC. Da análise dos autos verifica-se que busca o agravante a redução dos honorários periciais homologados pelo magistrado "a quo" no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para verificação de possíveis lesões em decorrência de acidente de trabalho. Apesar de não se tratar de perícia complexa, que se resume à análise clínica de 1 (um) paciente, a quantia definida pelo juízo a quo não é exacerbada. A redução dos honorários periciais para o patamar indicado pelo agravante constituiria desvalorização do exercício profissional do perito. Nas perícias acidentárias, o expert normalmente responde a muitos quesitos que exigem conhecimento específico. A elaboração do laudo, via de regra, demanda tempo do profissional e o retira das atividades habituais da medicina. Os honorários arbitrados pelo juízo respeitam o patamar de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual devem ser mantidos. É entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUNTADA DE PETIÇÃO INFORMANDO INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO PELO AGRAVADO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR EM CONSONÂNCIA COM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1038954-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 09.07.2013) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - DIREITO AO AUXÍLIO- ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ENFERMIDADES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.213/91 - TERMO INICIAL - DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 86 DA LEI 8.213/91 - HONORÁRIOS DO PERITO - FIXAÇÃO ADEQUADA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA CÍVEL. 1. [...] 3. A fixação dos honorários periciais levou em conta a complexidade da atividade, a necessidade de preparo técnico, bem como, o grau de especialização e de profundidade do trabalho desenvolvido. [...]". (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 799653-8 - Marialva - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - - J. 08.11.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO À TABELA UTILIZADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - VALOR DOS HONORÁRIOS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO - RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI - 1015487-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - - J. 02.07.2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. VALOR ADEQUADO QUE SE APROXIMA DAQUELE COSTUMEIRAMENTE ADOTADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE NÃO SE AFIGURA PERTINENTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - AC 890.291-4, 8ªCC, Rel. Marco Antônio Massaneiro, Publicação 03/08/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Se a lei não estabelece parâmetros para a fixação dos honorários do perito, assumem especial relevância para a definição da justa remuneração, a natureza e a complexidade do trabalho, o tempo exigido, bem como o local da sua

prestação, segundo o critério da razoabilidade". (TJPR - AC 304.127-8, 17ªCC, Rel. Lauri Caetano da Silva, Publicação 04/11/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PROVA PERICIAL - PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONSIDERADA ELEVADA - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÃO PARA SER APLICADA A TABELA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL EM CASOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NÃO O VALOR DE HONORÁRIOS FORMULADO PELO SENHOR PERITO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ACIMA DA TABELA DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA QUE NÃO SE CONFIGURA EM VALOR EXCESSIVO E É CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E EXTENSÃO DA PERÍCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - AI 781.964-1, 7ªCC, Rel. Antenor Demetercio Junior, Publicação 07/11/2011). Além disso, inexistente qualquer vinculação desta Corte Estadual ao disposto em Resolução do Conselho da Justiça Federal, que serve, tão somente, de orientação acaso o julgador entenda pertinente. A propósito, é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO - VALOR ADEQUADO DIANTE DO CASO CONCRETO - INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 558/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - VALOR DOS HONORÁRIOS, QUE DEVERÁ SER CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E EXTENSÃO DA PERÍCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 694394-2 - União da Vitória - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 25.01.2011). "APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO RECURSO DO AUTOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCABÍVEL RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PELO PERITO ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL AGRAVO RETIDO DO INSS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL INAPLICABILIDADE DAS REGRAS FIXADAS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL RECURSO ADESIVO DO INSS PLEITO NÃO CONHECIDO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NEXO CAUSAL COMPROVADO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONCAUSA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR AGRAVO RETIDO DESPROVIDO RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 609815-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 23.02.2010) 3. Desta feita, considerando que a tese defendida pela parte agravante traz matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é de se negar provimento ao presente recurso mantendo o valor dos honorários periciais, com base no artigo 557, do CPC. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0163 . Processo/Prot: 1164370-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/434071. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056802-04.2013.8.16.0014 Ação Cível Pública. Agravante: Maria Ivanil Coelho Martins, Luis Martins. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Agravado: Curso Campos Salles, Alcides Teixeira dos Santos Filho, Maria Aparecida Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.370-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL.AGRAVANTES: MARIA IVANIL COELHO MARTINS E OUTROS.AGRAVADO: CURSO CAMPOS SALLES E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO PROVIDO.Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido. (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.370-42ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARIA IVANIL COELHO MARTINS E OUTROS. contra a r. decisão proferida nos autos de nº 56802-04.2013, pela qual o juízo a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao Agravante, determinando o recolhimento de custas sob pena de cancelar-se a distribuição (fl. 15). Irresignado, aduz o Agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que alega passar por dificuldades financeiras e que a Lei 1060/50 não exige que a própria parte demonstre sua condição vulnerável. Requeveu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a ausência de condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio. (fls. 04/13) Após, vieram-me conclusos. II - O agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpra-se o que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.370-4 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por

ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.370-4 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme declaração e documentos de fls. 37/40 e 44/47-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.370-4 5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV - Intime-se. Curitiba, 18 de Dezembro de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0164 . Processo/Prot: 1164408-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/437175. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000191-27.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Nadir Cuco de Almeida. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão de fls. 43/45-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos nº 0000191- 27.213.8.16.0177, em que o MM Juiz a quo determinou a intimação do réu para, no prazo da contestação, juntar aos autos a radiografia do contrato, eis que contém os dados suficientes à pretensão da parte autora. Também determinou a inversão do ônus da prova ante o fato de que o requerente não possui todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos e considerou, ainda, que a Brasil Telecom é possuidora dos documentos essenciais para o deslinde do processo. Irresignada, a Brasil Telecom sustenta que a decisão agravada deve ser anulada. Alega, em síntese, que: a) há afronta ao entendimento sumulado do STJ de nº 389 que prevê a necessidade de primeiramente se pleitear as informações na esfera administrativa; b)a liminar que determinou a exibição de documentos é precipitada, uma vez que não restou comprovado pelo agravado a existência de prova inequívoca; c) a inversão do ônus da prova determinada pelo juízo a quo é descabida, considerando que o agravado não demonstrou a veracidade de suas alegações. Destaca que a mera indicação do nome do agravado em uma lista telefônica não tem o condão de comprovar a existência de um contrato de participação financeira; d) o agravado não comprova o fato constitutivo de seu suposto direito, como lhe cabe (art. 333, I, CPC); e) aduz que o art. 359 do CPC é inaplicável à presente demanda; f) é descabida a pretensão do autor com fulcro em "contrato paradigma", visto que cada contrato deve ser analisado separadamente, observando suas características individuais. Assim, requer a reforma da decisão, afastando da agravante a obrigação de exibir os documentos e informações listados na petição inicial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. POIS BEM. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da decisão agravada, verificando o preenchimento dos requisitos para suspender a decisão do juízo de 1º Grau, conforme prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo

Civil. Embora se reconheça que num juízo perfunctório a exibição incidental de documentos pode ser deferida no curso da ação ordinária a requerimento da parte, consoante permissivo legal disposto nos artigos 355 e seguintes do CPC, o presente caso exige a concessão do efeito suspensivo diante da ausência de elementos capazes de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Destaca a agravante Brasil Telecom que a mera indicação do nome do agravado em listas telefônicas não tem capacidade de comprovar existência de contrato entre as partes, devendo ser utilizada a regra do art. 333, I, CPC, não se aplicando o art. 359 do CPC à presente demanda. Em princípio, a apresentação das cópias de uma lista telefônica, por si só, não é capaz de demonstrar ter havido uma relação contratual válida. Assim, como até o momento não há qualquer indício de prova de que efetivamente exista uma relação jurídica entre as partes, e até mesmo a inclusa cópia da lista telefônica está completamente ilegível, inviabilizando qualquer tentativa de visualização do nome do recorrido, suspendo a decisão agravada, pelo menos por ora, a fim de obstar a solicitação de documentos à agravante Brasil Telecom, tendo em vista que, em juízo sumário, há perigo de lesão grave e difícil reparação à parte Agravante, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO 1 - Diante das razões expostas, além de receber o recurso e admitir sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, fim de obstar a decisão originária, até o julgamento final do presente recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS, VOLTEM CONCLUSOS, CONSIDERANDO QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0165 . Processo/Prot: 1164459-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/449460. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003620-38.2011.8.16.0123 Indenização. Agravante: Sonha de Moura Olivo. Advogado: Eduardo Estandislaw Tobera Filho. Agravado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA.NEGATIVA DE EMISSÃO DO DIPLOMA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO EXCLUSIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.AUSÊNCIA DE PLEITO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O RESP.1.344.771/PR, DO STJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART.543-C DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.164.459-0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, em que é Agravante SONHA DE MOURA OLIVIO e são Agravados FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e ESTADO DO PARANÁ. RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da decisão de 1º grau de fls. 53/60-TJ proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, sob o nº 003620- 38.2011.8.16.0123, pela qual o Juízo declarou a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI e ESTADO DO PARANÁ. O MM. Juiz a quo considerou que a União deve figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, sendo a competência para julgamento concernente à Justiça Federal. Assim, declinou o feito para a Vara Federal da Seção Judiciária de Pato Branco/PR. Insurge-se a agravante aduzindo que a ação ajuizada contempla um único e exclusivo pleito de indenização por danos morais, de modo que não havendo pedido para expedição de diploma a competência seria da Justiça Estadual. Por essas razões, e com base na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os autos principais. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto. Ante a matéria aqui tratada, não só o recebo mas desde já lhe dou provimento pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se encontra em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Da Competência para Julgamento Cinge-se a controvérsia recursal à análise da competência para julgar Ação de Indenização por Danos Morais em face da Vizivali e do Estado do Paraná. O único pedido deduzido na inicial consistente em danos morais decorrentes de inúmeros transtornos causados pela conclusão do curso de formação de professores sem a devida expedição do diploma. Com base na jurisprudência firmada no STJ, esse E. Tribunal de Justiça vem decidindo que a competência para julgar os inúmeros casos análogos envolvendo a Vizivali é da Justiça Federal somente quanto ao pedido de expedição de diploma, eis que nestes casos há evidente interesse da União. Entretanto, em se tratando de pedido de indenização por danos morais, a Justiça Estadual é a competente para julgamento. Confira-se ementa do Resp. 1344771/PR, submetido ao rito do art. 453-C, CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma

fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10- 2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Ora, como já dito, a competência da Justiça Federal justifica-se somente quando há pedido direto para expedição de diploma. Tal entendimento confirma-se pela decisão monocrática proferida pelo Des. Clayton Maranhão neste E. Tribunal de Justiça, cujo trecho transcreve-se abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO EM DOCÊNCIA.FUNDAÇÃO FACULDADE VIZIVALI E IESDE BRASIL S/A.PRETENSÃO RESTRITA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.344.771/PR, DO STJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO IMEDIATO. (6ª Câmara Cível. Des. Clayton Maranhão. Agravado de Instrumento 1150907-2. Foro Regional de Cambé. J. 28/11/2013. DJ 03/12/2013). Como se destaca, a referida decisão assentou a competência da Justiça Federal para a apreciação de demandas que tenham por objeto o registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da entidade perante o ministério da educação (MEC). No mesmo julgado paradigma, ficou assentado também que as pretensões circunscritas à indenização em razão dos mesmos fatos seriam de competência da Justiça Estadual. Os precedentes que se seguiram ao referido julgamento no STJ, todos relativos ao Programa Especial ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE, adotaram expressamente o mesmo entendimento, a exemplo dos seguintes acórdãos: EDcl no AgRg no Resp 1324484/PR, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/08/2013 e AgRg no Resp 1332616/RS, 1ª T, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/08/2013, bem como das seguintes decisões monocráticas: Resp 1330868, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2013 e Resp 1386340, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06/09/2013. Ademais, recentemente a Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça julgou dúvida de competência suscitada pela 9ª Câmara Cível, decidindo que a competência para julgar pedido de indenização por danos materiais e morais é das 6ª e 7ª Câmaras Cíveis do TJPR. Ora, resta evidente que a Justiça Estadual é competente apreciar pedido indenizatório em virtude da não expedição de diplomas. Confira-se ementa: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - VIZIVALI - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA - CAUSA DE PEDIR - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO DE ENSINO - PEDIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DENTRO DA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM AÇÕES CONCERNENTES AO ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR - ART. 90, III, "B", DO RITJ - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (TJPR - Seção Cível - DCC - 826151-8/01 -

Realeza - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 19.04.2013) DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso para que a ação prossiga na Justiça Estadual, impedindo-se a remessa do feito à Justiça Federal. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0166 - Processo/Prot: 1164480-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/448534. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000629-89.2011.8.16.0123 Indenização. Agravante: Salete Santos Cordeiro. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Agravado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunio. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.480-5, DA COMARCA DE PALMAS - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE: SALETE SANTOS CORDEIRO.AGRAVADOS: VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 1.344.771/PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SALETE SANTOS CORDEIRO contra decisão exarada nos autos nº 629- 89.2011, que às fls. 121/124-TJPR, que entendeu pela competência da Justiça Federal para julgamento do feito principal. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.480-5 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO A agravante sustenta, em síntese, a ausência de pedido de registro de diploma, não sendo a Justiça Federal competente para julgar o feito de Indenização por Danos Materiais. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada (fls. 15/24-TJPR). Após, vieram-me conclusos. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. D E C I D O. II - Em que pese o não conhecimento dos segundos Embargos opostos, conforme decisão de fls. 121/124, uma vez que a matéria ora sob análise - insurgência entre competência da justiça estadual e federal - é matéria de ordem pública, impõe-se o conhecimento e análise da mesma. Conforme se infere dos autos, em especial da petição que retificou a inicial (fls. 60/61), a ora Agravante pleiteia apenas a condenação das Agravadas ao pagamento de danos materiais e morais, desistindo, expressamente, do pedido de registro de diploma a ensejar a participação da UNIÃO e vincular a Justiça Federal. Com base no entendimento exarado no pelo Superior Tribunal de Justiça quando analisou a matéria, sob rito do artigo 543- C do Código Civil (Recurso Representativo de Controvérsia) - Recurso Especial 1.344.771, é de se entender pela Competência da Justiça Estadual para julgar os presentes autos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.480-5 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.480-5 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação

Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01- 10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.480-5 5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 02/08/2013); APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º E 27º DO CDC - ALUNA QUE FREQUENTOU E DESFRUTOU DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO DE DIPLOMA - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO A TEOR DO ARTIGO 20 § 3º DO CDC - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC - 951643-2 - Corbélia - Rel.: Antenor Demetecro Junior - Por maioria - - J. 11.12.2012); Assim, ante a possibilidade de conhecimento do feito, bem como da aplicabilidade do art. 557, §1º, do CPC, entendo pela necessidade de provimento monocrático ao presente recurso, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação principal ora sob análise. III - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO AGRAVO, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação principal ora sob análise. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.480-5 6 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO IV - Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0167 - Processo/Prot: 1164514-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/435197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0055186-67.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Gafisa S/a, Construtora Tenda S/a, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois, Debora Cristina de Castro Tao. Agravado: Luis Carlos Colação, Simone Aparecida Chicora. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetecro Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Decisão em separado.

Despacho1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo GAFISA S/A e outros, em Ação de Rescisão Contratual por Danos Morais e Materiais C/C Repetição de Indébito e Lucros Cessantes contra decisão que concedeu pleito liminar, sob os seguintes fundamentos : "No presente caso, há plausibilidade no direito invocado na medida em que está configurado o atraso na entrega do imóvel, o que - se não permite o descumprimento da obrigação pela outra parte assumida - serve de respaldo para suspender a eficácia dos atos bilateralmente entabulados. Ainda, constata-se que o periculum in mora se consubstancia no fato de não ser coerente exigir que a parte Requerente prossiga adimplindo uma prestação que, neste momento, não se vislumbra traga o retorno almejado, sobretudo ante os dissabores já experimentados e o não cumprimento da avença pela parte contrária, o que poderia redundar em indubitável desequilíbrio contratual. Desta maneira, havendo mora do promitente- vendedor, vislumbra-se que a suspensão dos pagamentos do financiamento assumido para aquisição do imóvel pode ser autorizada, sem prejuízo do efetivo adimplemento se porventura o contrato não for rescindido e a parte pretender ingressar na posse do bem, acrescidos de juros e demais encargos legal e contratualmente previstos. (Fls. 25-28) A decisão foi objeto de embargos de declaração que igualmente foram rejeitados, entendendo não estar caracterizadas as hipóteses de cabimento do art. 535 do Código de Processo Civil. (fls. 529-530) Informado, alega o Agravante em síntese que: a) o prazo final para entrega era fevereiro de 2012 e não dezembro de 2011, como alegado pelos agravados; b) os agravados não realizaram financiamento do saldo devedor, não cumprindo as obrigações que lhes cabiam, e por tal razão foi realizado distrato unilateral; c) houve a perda do objeto da ação, uma vez que não existe mais contrato entre as partes; d) as agravantes não tinham conhecimento de que a presente ação havia sido manejada em seu desfavor, diante disso o distrato é totalmente legítimo, e se deu mediante a inércia dos agravados; e) deve ser arbitrado valor da multa cominatória, a fim de que sejam evitada futura injustiça Assevera então a presença da relevante fundamentação e do perigo de dano grave e de difícil reparação Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ante a perda do objeto do agravo, e no mérito o provimento para que seja revogada a liminar concedida. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Busca o agravante a concessão de tutela antecipada recursal, para que seja revogada liminar que determinou a suspensão do Contrato entabulado com os agravados. Destarte insta ressaltar que o presente momento processual destina-se unicamente a constatar a presença dos requisitos

autorizadores da antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento, sendo eles a verossimilhança do alegado e o perigo de dano grave e de difícil reparação. Dito isso, e voltando-se ao caso em tela, entendendo não ser o caso de concessão da tutela pretendida, posto que não se verifica a presença do perigo de dano grave e de difícil reparação. Isto porque o conteúdo da liminar concedida em 1º Grau diz respeito unicamente a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato, desta forma se ao final da demanda chegar-se a conclusão de que a razão está com os agravantes, os agravados terão de efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, ou pagamento de saldo residual, acrescidos de juros e correção, dando eventual cumprimento com o que foi adimplido, não se visualizando qualquer prejuízo a Agravante. Doutrina norte, uma vez que o contrato encontra-se suspenso em razão da discussão judicial, não seria prudente permitir o distrato por parte da agravante em sede de cognição sumária, o que prejudicaria eventual negociação e possível acordo futuro. Por fim saliento que os argumentos levantados pela Agravante serão com maior profundidade analisados quando do julgamento do mérito recursal. Ante o exposto, a agravante não foi capaz de demonstrar com clareza os requisitos para concessão de efeito suspensivo recursal, motivo pelo qual, por ora, mantenho os efeitos da decisão agravada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso em igual prazo. 6. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0168 . Processo/Prot: 1164548-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/447785. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0010088-70.2013.8.16.0083 Previdenciária. Agravante: Zelia Ghilardi Bortoloti (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Adriana Cordeiro Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, etc. I - Insurge-se a ora Agravante Zelia Ghilardi Bortoloti contra a decisão de fls. 27/28 [TJ], da MMª. Juíza de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Francisco Beltrão, na Ação Previdenciária de nº 0010088-70.2013.8.16.0083, que declinou ex officio a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal, diante da necessidade de produção de provas para aferir a qualidade de segurada da Autora, ora Agravante. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante propôs a demanda no Juízo de 1º Grau objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença c/ c a conversão em aposentadoria por invalidez, diante de moléstia decorrente da atividade laborativa. A D. Juíza declinou a competência para processar e julgar do feito à Justiça Federal, em razão da necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurada especial da ora Agravante. Em síntese, a Agravante alega que, por se tratar de uma demanda previdenciária em decorrência de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da CF, e de acordo com a súmula 15 do STJ. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo, e o provimento de seu Agravo de Instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante merece prosperar. A questão em apreço diz respeito a quem compete julgar e processar o feito, tema que já está sedimentado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO". 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) Nesta esteira, diante da jurisprudência, por se tratar de benefício previdenciário acidentário, a competência é da Justiça Estadual, ao menos por ora, num juízo sumário de cognição. V - Portanto, pelo exposto, defiro o efeito suspensivo. VI - Intime-se. VII - Intime-se pessoalmente a Agravada, a teor do art. 17 da Lei 10.910/04, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0169 . Processo/Prot: 1164577-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/431525. Comarca: Guaiá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002546-94.2010.8.16.0086 Indenização. Agravante: Guilherme Marx Finard. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Régina Alves de Carvalho. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Jozelia Nogueira Broliani, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivalli. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico. Agravado (3): Iesde - Inteligência Educacional e Sistema de Ensino. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ACESSO AO JUDICIÁRIO. 1 - O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal ordena o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2 - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3 - Mesmo em caso de dúvidas, considerando os Mandamentos Constitucionais, é de se conceder a gratuidade para evitar ao máximo o risco de comprometer o acesso ao Judiciário. R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento, pelo qual o recorrente insurge em face da decisão originária trazida nas fls. 10 que, não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica revogou a concessão havida no despacho inicial, trazido nas fls. 19/20 e negou-lhe a concessão da gratuidade por levar em consideração que o Agravante seria proprietário de empresa que atua no ramo da informática. Pretendendo modificação de tal pronunciamento, a parte agravante invoca mandamentos legais e constitucionais. F U N D A M E N T A Ç Ã O Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Mesmo porque inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal ordena o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E o entendimento da Corte Especial é de que a simples declaração de hipossuficiência já é prova suficiente que autoriza a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50, senão vejamos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (Resp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). Tal entendimento também se encontra na esfera deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO - AUXÍLIO QUE NÃO EXIGE CONDIÇÃO COMPLETA DE MISERABILIDADE. DEFERIMENTO QUE DEPENDE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA SUA FAMÍLIA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 1157358-7- Londrina - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Decisão Monocrática - J. 05.12.2013). Em verdade a norma do artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe que serão concedidos os

benefícios da assistência judiciária por simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Inclusive o § 1º daquele artigo confere presunção de veracidade advinda da declaração. Com efeito, os elementos verificados no presente caso não infirma a insuficiência econômica sustentada, do contrário, considerando os Mandamentos Constitucionais, mesmo na dúvida é de se conceder a gratuidade para evitar ao máximo o risco de acesso ao Judiciário seja uma garantia de papel. Afinal de contas não se pode perder de vista que a discussão sobre a gratuidade judiciária é secundária. 1 O pedido de assistência? considerando a presunção conferida pela declaração? somente poderá ser indeferido se existir 1 PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. fundadas razões e mediante prova contundente, o que não se verifica no caso em tela conforme as ponderações já expostas. D E C I S Ã O 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO concedendo a gratuidade requerida, o que não impede, contudo, a impugnação do benefício nos termos do artigo 7º da lei 1.060/50. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - Oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0170 . Processo/Prot: 1164730-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/448450. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001457-85.2011.8.16.0123 Indenização. Agravante: Juliana Ribeiro da Rocha. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Agravado (2): Faculdade Vizinhança do Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agravante Juliana Ribeiro da Rocha, insurgindo-se contra decisão, proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, em autos de Ação de Danos Morais, que tramita sob o nº 298/2011, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando-a para a Vara Federal da Seção Judiciária de Pato Branco sob o argumento de existência de listisconsórcio passivo necessário da União para figurar no feito, eis que teria autorizado a realização do curso. O réu interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: I) a agravante pleiteia a condenação do Estado do Paraná e Faculdade Vizivali ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de após conclusão do curso em 2007, ou seja 6 anos depois, até a presente data ainda não recebeu seu Federal; II) a competência é exclusiva da Justiça Estadual; IV) os embargos de declaração não fora protelatórios, tão somente se destinavam a evitar recurso ao segundo grau quanto a questões já pacificadas, de forma que não houve litigância de má-fé; V) não estão presentes nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar que os presentes autos sejam remetidos indevidamente à Justiça Federal e, ao final, a reforma da decisão para que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para julgar e processar a presente demanda. Ainda, pugna seja afastada a pena de litigância de má-fé. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. No caso em análise, verifica-se a presença do perigo da demora, fazendo-se necessária a atribuição do efeito suspensivo a fim de evitar a imediata remessa dos autos à Justiça Federal. Ademais, presente está também o fumus boni iuris, vez que a demanda versa apenas sobre direito à indenização por danos morais, indenização esta cobrada face o Estado do Paraná e Vizivalli. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deve ser concedido o postulado efeito suspensivo, por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora. Dessa forma, revela-se prudente, ao menos até o julgamento definitivo pela Câmara, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. III - Comunique-se o Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. IV- Intimem-se os agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. autorizada a subscrever expedientes. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0171 . Processo/Prot: 1164747-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/448330. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001451-78.2011.8.16.0123 Cumprimento de Sentença. Agravante: Suzani de Lima. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Agravado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu, Edivan José Cunico. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio

Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZANI DE LIMA contra a decisão de fls. 54/61-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmas, em Ação de indenização por danos morais, autos sob nº 0001451-78.2011.8.16.0123, por meio da qual declarou a incompetência absoluta do juízo estadual para recebimento e processamento do feito, determinando sua remessa à Justiça Federal. O réu interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: I) a agravante pleiteia a condenação do Estado do Paraná e Faculdade Vizivali ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de após conclusão do curso em 2007, ou seja 6 anos depois, até a presente data ainda não recebeu seu diploma; II) renunciou a qualquer direito de indenização contra a União Federal; III) a competência é exclusiva da Justiça Estadual; IV) os embargos de declaração não fora protelatórios, tão somente se destinavam a evitar recurso ao segundo grau quanto a questões já pacificadas, de forma hipóteses do artigo 17 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar que os presentes autos sejam remetidos indevidamente à Justiça Federal e, ao final, a reforma da decisão para que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para julgar e processar a presente demanda. Ainda, pugna seja afastada a pena de litigância de má-fé. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. No caso em análise, verifica-se a presença do perigo da demora, fazendo-se necessária a atribuição do efeito suspensivo a fim de evitar a imediata remessa dos autos à Justiça Federal. Ademais, presente está também o fumus boni iuris, vez que a demanda versa apenas sobre direito à indenização por danos morais, indenização esta cobrada face o Estado do Paraná e Vizivali. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deve ser concedido o postulado efeito suspensivo, por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora. Dessa forma, revela-se prudente, ao menos até o julgamento definitivo pela Câmara, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. III - Comunique-se o Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever expedientes. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0172 . Processo/Prot: 1164817-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/420947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040471-83.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Gilberto William Fabbro, Ibaneza Rodrigues Fabbro. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, Nilton Cesar Gonçalves Menezes, Fabio Pontes Felix. Agravado: Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações, Gafisa Sa. Advogado: Karine Romero Althaus, Leonardo Luis Ligabue Cardoso, Telma Cecília Torranio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. D E C I S Ã O VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.164.817-2 de 7ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -, em que é Agravantes GILBERTO WILLIAM FABBRO E OUTRO e Agravados PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRO. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0040471-83.2013.8.16.0001 em que o juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda firmado, porquanto não há prova inequívoca que autorize ao juízo determinar um prazo para a entrega, já que faltam informações sobre o estado atual da obra a fim de avaliar o tempo necessário para a conclusão. A parte Agravante insurge-se em face da decisão e sustenta em suas razões que está expirado o prazo para a entrega do imóvel, sendo que é direito dos Autores/ Agravantes exigir o cumprimento do contrato com a fixação de uma data para a entrega da obra, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, sobretudo a prova inequívoca da relação jurídica entre as partes e o evidente atraso na obra, consoante a consulta do cronograma no site da Requerida na internet. Ademais, aduz que há fundado receio de dano, na medida em que está sendo privado de usufruir do imóvel e o prolongamento do prazo de construção e entrega está causando danos materiais aos Agravantes. Requer, por fim, a concessão da tutela antecipada recursal nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, om a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do imóvel, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, em análise

superficial, não é caso de conceder o efeito antecipatório recursal, a teor do que prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, eis que não há perigo de danos irreparáveis, já que eventuais prejuízos decorrentes do atraso na entrega do imóvel poderão ser ressarcidos ao final. É que, em tese, não há prova inequívoca do atual estágio da obra do empreendimento RESERVA ECOVILLE CONDOMÍNIO CLUBE para permitir que, em sede de tutela antecipada, seja fixado prazo para a conclusão das obras e entrega das chaves aos Agravantes. Mesmo porque, a pretensão de entrega dos imóveis pode comprometer a segurança do empreendimento, na medida em que, ainda pendentes a execução de acabamentos internos e externos, passa a ser responsabilidade do Poder Judiciário, a concessão de tutela que possa colocar em risco a integridade física dos moradores do condomínio. Em situações semelhantes, esta Corte de Justiça tem evitado a concessão de medidas que representem risco à segurança dos promitentes compradores dos imóveis: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA - ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA - IMPOSSIBILIDADE - [...] DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1130092-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 12.11.2013) E como já exposto, eventuais danos decorrentes do atraso na entrega das chaves, tais como gastos com aluguel, impossibilidade de auferir lucros e outros, poderão ser, posteriormente, ressarcidos, já que a parte Agravante também pretende a reparação dos danos materiais. Destarte, por ora, é caso de indeferir a tutela antecipada recursal, devendo o presente Agrado de Instrumento ser instruído com as informações do juízo a quo e a resposta da parte Agravada. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agrado de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e NEGOU O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. . Victor Martim Batschke Relator Convocado

0173. Processo/Prot: 1164881-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/424913. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011128-88.2011.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Reginaldo de Moraes. Advogado: Vladimir José Rambo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 1.164.881-2, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO.APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: REGINALDO DE MORAES RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SENTENÇA CONDICIONAL.NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ATO DECISÓRIO CASSADO. RECURSO PREJUDICADO. Vistos estes autos de apelação cível 1.164.881-2, oriundos da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da comarca de Toledo, em que é apelante Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e apelado Reginaldo de Moraes. 1. RELATÓRIO Reginaldo de Moraes ajuizou "Ação Ordinária Declaratória e Condenatória de Direito" pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e percepção dos valores em atraso por cessação indevida do benefício de auxílio-doença. Relata ter laborado na construção civil e juntou CAT, de p. 43, relatando ter sofrido acidente ao levantar uma caixa de pastilhas. Trabalhava como contra-mestre, colocando, entre outras funções, azulejos em superfícies. A sentença (pp. 250/255) julgou procedentes os pedidos, condenando a autarquia a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento administrativo, "(se houver), retroativamente" (p. 225). Condenou, ainda, a autarquia em custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, afastadas as vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. Inconformada, a autarquia apelou (pp. 250/255), sustentando, em síntese, não ser a incapacidade laborativa total, não se justificando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foram apresentadas contrarrazões (pp. 263/266). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ressalto ser despidendo encaminhar os presentes autos à douta Procuradoria Geral de Justiça em face do disposto, e acolhido pelo parquet, na Recomendação n.º 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, afastando a necessidade de atuação em ações como a presente, conforme o disposto em seu art. 5.º, X. Por ser matéria de ordem pública, o que dispensa a formulação de pedido pelas partes, reconheço, de ofício, a nulidade da sentença recorrida. Como se nota da sentença, o juízo de origem, apesar de reconhecer a procedência do pedido, julgou apenas parcialmente procedente o pedido, em razão do prazo prescricional apreciado na decisão. Ocorre que, ao condenar a autarquia à implementação do benefício dos documentos, o eminente Juiz impôs condições, ainda que alternativas, ao cumprimento da decisão. Com efeito, a sentença condenou o réu a pagar o autor valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez à data do cancelamento administrativo (se houver), retroativamente" (p. 225). Porém, segundo a sistemática processual civil vigente, notadamente do parágrafo único do art. 460, a sentença deve ser certa,

sendo vedado ao julgador decidir de forma condicional, nem tampouco alternativa. Dessa forma, impõe-se a cassação da decisão, julgando-se, por consequência, prejudicados os recursos. Em razão da anulação da sentença, deverá o juízo de origem, após oportunizar a autora a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo banco posteriormente à prolação sentença, apreciar o pedido formulado na petição inicial, sem condicionantes. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, casso, monocraticamente, a sentença apelada e, por consequência, julgou prejudicado o recurso. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0174. Processo/Prot: 1164894-9 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2013/437181. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000198-19.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Julio Tinelli Filho. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.164.894-9, DA VARA ÚNICA DE XAMBRÊ AGRAVANTE: OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) AGRAVADO: JULIO TINELLI FILHO RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 43/45-TJ, proferida em ação de adimplemento contratual, que determinou à empresa agravante a exibição do contrato de participação financeira firmado pelo agravado e deferiu a inversão do ônus da prova. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, acompanhado da prova do pagamento da taxa de serviço; b) ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada; c) impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão que determinou a exibição do documentos solicitados na petição inicial (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Inicialmente, porque está sedimentado nesta Corte o entendimento no sentido da desnecessidade, para o requerimento incidental de exibição de documentos, de prévio requerimento administrativo, acompanhado da prova do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço. É também pacífico, em casos semelhantes, o posicionamento no sentido de que, nas ações de adimplemento contratual ajuizadas pelos acionistas da Telepar S.A. em face da Brasil Telecom S. A., incide o Código de Defesa de Consumidor e, consequentemente, as regras previstas nas alíneas III e VIII do seu art. 6º. Ainda, conforme entendimento pacificado na jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte de Justiça, tratando-se de pedido incidental de exibição de documentos, no caso de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação do art. 359 do CPC. Registre-se, por fim, a impertinência da alegação recursal relativa à ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, pois não se trata, na espécie, de pedido de tutela antecipada, mas sim de pedido de exibição de documentos, formulado incidentalmente em ação ordinária. De outra parte, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação à agravante, caso tenha que exibir em juízo o documento solicitado pela autora/agravada. Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0175. Processo/Prot: 1164921-1 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2013/435533. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000210-33.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino. Agravado: Maria Carmela de Brito Becher (maior de 60 anos), Espólio de José Vidal Becher, Dirceu de Brito Becher, Gilmar de Brito Becher, Marly Vidal Becker da Silva, Olinda Vidal Becher. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães, Jefferson Ferreira Figueiredo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado. DECISÃO MONOCRÁTICA.AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E INVERTEU O ÔNUS PROBATÓRIO.POSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE VEM SENDO RECONHECIDA COMO VÁLIDA PERANTE ESTA CORTE E POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES COMO CONSUMIDORES.DEVER DA AGRAVANTE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.Decisão1. Cuida-se de recurso de Agrado de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca Xambrê que, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos sob nº 210-33.2013.8.16.0177 movida pelo ESPÓLIO DE JOSÉ VIDAL BECHER em face da OI S/A, que, ao receber a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou que a Agravante exhibisse, em 15 (quinze) dias, a radiografia do contrato celebrado entre as parte.OI S/A alega, em síntese que: a) não se encontram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar, seja porque os Agravados aguardaram anos para ajuizar a ação, seja porque não houve comprovação da

relação jurídica deduzida em juízo; b) os Agravados carecem de interesse em agir, porquanto poderia obter os documentos pretendidos perante a via administrativa, em requerimento dirigido à própria empresa; c) houve violação ao enunciado da Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o autor não comprovou o pagamento da "taxa de serviço"; d) o enunciado citado não tem aplicação apenas às demandas cautelares de exibição de documento, mas também às hipóteses em que a própria pretensão de conhecimento se encontra cumulada com a pretensão exhibitória; e) não poderia haver a inversão do ônus probatório, uma vez que ausentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da parte; f) a autora não trouxe prova de nada, nem mesmo da relação jurídica existente entre as partes; g) a mera indicação do nome da autora em lista telefônica não comprova a existência de contrato de participação financeira; h) está repassando à Agravante a comprovação da inexistência do contrato de participação financeira, sendo impossível na espécie, pois trata-se de prova de fato negativo; i) o deferimento da liminar foi precipitado; j) segundo dispõe o art. 357 do CPC, "o requerida dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação", e depois o Juiz decidirá o pedido (art. 359, do CPC); k) o contrato firmado entre as partes foi entregue aos Agravados, de modo que não há se aplicar no caso concreto o disposto no art. 355, do CPC, uma vez que esse dispositivo apenas se aplica quando o documento está em poder de uma das partes. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito o provimento para reformar a decisão agravada. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2) A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos verifica-se não assistir razão ao Agravante, pelos motivos que passo a discorrer. Explico. Em casos como ao que ora se analisa esta Corte vem reiteradamente admitindo a inversão do ônus da prova e exibição dos documentos atinentes aos contratos estabelecidos entre o consumidor e a Brasil Telecom, sucedida pela ora Agravante, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO LIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLUÇÃO DA LIDE - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - INCIDENTE PREJUDICADO ANTE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE CARÁTER COATIVO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1082577-9 - Xambrê - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 06.11.2013) (sem grifos no original) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - VALIDADE DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES COMO DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE - INFORMAÇÕES CONSTANTES IMPRECINDÍVEL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES COMO CONSUMIDORES - DEVER DA AGRAVADA APRESENTAR OS DOCUMENTOS - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1080888-9 - Umuarama - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 12.11.2013) (sem grifos no original) No tocante ao argumento recursal de que os Agravados carecem de interesse de agir, não guarda pertinência com a questão posta, a qual se refere às provas necessárias à solução do litígio. Em relação à alegação do Agravante quanto a aplicação da Súmula 389 do STJ, não é o que se vislumbra nos autos. Isso porque, a referida Súmula tem aplicabilidade apenas nas ações cautelares. Nesse sentido, recente decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 389/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 284/STF. 1. Nas ações ordinárias em que se pleiteia a exibição incidental de documento contra a parte contrária (art. 355 do CPC), não tem aplicação o enunciado da Súmula n. 389/STJ, tendo em vista a diferença de pedido e finalidade existente entre as ações cautelares de exibição de documento (art. 844 do CPC) e ordinárias. 2. Afastase a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3 - Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Agravo regimental provido." (STJ, AgRg no AREsp 136986/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, unânime, jul. 27/08/2013, DJe 05/09/2013.) (sem grifos no original) Com relação à alegação de aplicação do artigo 333, I do CPC que prescreve que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, verifico que não cabe ao presente caso. A inversão do ônus da prova, ao presente caso, decorre do fato dos Agravados não terem todas as informações e documentos necessários a comprovação e defesa de seus direitos, aliado ao fato de que a Agravante é possuidora de documentos essenciais para o deslinde do processo, inclusive no que se refere ao contrato determinado. Ademais, deve ser deferida quando há a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre as partes e evidente incapacidade de o consumidor obter os documentos pertencentes aos Agravando, como se revela no presente caso. Importante salientar que nesse tipo de relação jurídica, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente entendido que se caracteriza a relação de consumo,

senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANÇETE MENSAL CORRESPONDENTE - SÚMULA 371/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no AREsp 212590/PE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012) (sem grifos no original). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. (...)". (AgRg no Ag 993173/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) (sem grifos no original). Carreando os autos, são claramente verificadas as condições de superioridade da Agravante em relação aos Agravados, sob os pontos de vista econômico, técnico e jurídico, considera-se correta e adequada ao caso concreto a decisão que determina a inversão do ônus da prova. Em se tratando de documento comum às partes, "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder" (art. 355, do CPC). Ademais, tal exibição vem ao encontro do enunciado da Súmula n. 16 desta Corte, que assim dispõe: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitada, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravada, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Desta feita, desmerece reparo a decisão proferida pelo douto juiz singular. 3) ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo douto juiz singular. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0176 . Processo/Prot: 1165076-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/429363. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002871-20.2013.8.16.0036 Cobrança. Agravante: Nanci Alves de Assumpção. Advogado: Ludimar Rafanhim. Agravado: Município de São José dos Pinhais, Prev São José. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Decisão em separado. Despacho 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nanci Alves de Assumpção que indefere pedido de tutela antecipada sob o seguinte fundamento: "Indefere-se o pedido de antecipação de tutela postulado pela requerente, uma vez que sua pretensão implica em aumento imediato dos proventos de aposentadoria, o que é vedado pelo artigo 5º da Lei n.4.348/1964 e artigo 1º da Lei n.9.494/1997. (Fls. 24-25) Inconformada, alega o Agravante que é possível a concessão de medida liminar em desfavor da Administração Pública em casos como o presente, uma vez que trata-se de benefício de natureza previdenciária, desta forma não pode ser aplicado o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 Argumenta ainda a ausência de perigo de irreversibilidade na medida, tendo em vista que o prejuízo causado ao erário, em caso de improcedência da Ação, será ínfimo se comparado ao que será suportado pela agravante, uma vez que o que se requer são verbas de caráter alimentar. Assevera que estão presentes a verossimilhança da alegação, consubstanciada por laudo pericial de especialista na área de psiquiatria, e o fundado receio de dano pelo fato de que ao receber valores a menor todos os meses, a agravante tem seu sustento e de sua família prejudicados. Com base em tais argumentos requer a concessão de liminar para que seja determinado que o Município de São José dos Pinhais passe imediatamente a pagar a agravante proventos em valor equivalente à integralidade da última remuneração recebida em atividade e no mérito seja dado provimento ao recurso, revogando-se a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Busca o agravante a concessão de tutela antecipada recursal, para que passe a receber proventos equivalentes a integralidade de sua última remuneração recebida em atividade. Destarte insta ressaltar que o presente momento processual destina-se unicamente a constatar a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal em sede de agravo de instrumento, sendo eles a verossimilhança do alegado e o perigo de dano grave e de difícil reparação. Dito isso, e voltando-se ao caso em tela, entendo não ser o caso de concessão da tutela pretendida, posto que não se verifica a presença de verossimilhança das alegações. Isto porque, segundo consta do Laudo de Perícia Médica, acostado as fls. 86, a enfermidade que motivou a aposentadoria da agravante (CID F32.2) não se trata de doença prevista no art. 260, §3º da Lei Municipal 525 -Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, diante disso, a princípio a agravante faz jus apenas a provimentos proporcionais. Em casos análogos, foi este o posicionamento adotado por esta Corte, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA ALEGAÇÃO DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL E DOENÇA GRAVE NOS TERMOS DA LEI INSUBSISTÊNCIA NEXO CAUSAL INEXISTENTE CONSOANTE CONCLUSÃO PERICIAL DOENÇA NÃO COMPONENTE DO ROL TAXATIVO PREVISTO EM LEI, NEM SIMILAR QUANTO À GRAVIDADE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 7ª C. Cível - AC 748397-6 - Londrina - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 05.07.2011) Por fim saliento que os argumentos levantados pela Agravante serão com maior profundidade analisados quando do julgamento do mérito recursal. Ante o exposto, a agravante não foi capaz de demonstrar com clareza os requisitos para concessão da antecipação de tutela recursal, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso em igual prazo. 6. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0177. Processo/Prot: 1165078-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/437921. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0078239-04.2013.8.16.0014 Resolução de Contrato. Agravante: Alecir Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Julio Cesar Paroski de Carvalho, Leonardo Henrique Domingues da Silva. Agravado: Nelson Padovani e Cia Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

D E C I S Ã O 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO concedendo a gratuidade requerida, o que não impede, contudo, a impugnação do benefício nos termos do artigo 7º da lei 1.060/50. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - Oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0178. Processo/Prot: 1165083-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/433877. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009548-52.2013.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Gop Alimentos do Brasil Ltda. Advogado: Paulino Cesar Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar, André Luis Gaspar. Agravado: VII Distribuidora de Alimentos Ltda, Rosilene de Fátima da Silva Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.165.083-0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE: GOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.AGRAVADOS: VLL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 169/170-TJ, proferida em ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda c/c antecipação dos efeitos da tutela, que indeferiu a antecipação do provimento jurisdicional. Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (verossimilhança da alegação, prova inequívoca e periculum in mora), pois o inadimplemento, a não devolução dos veículos, multas de trânsito, débitos de licenciamentos demonstram o dano irreparável, bem como a depreciação dos veículos e a possibilidade de sinistro. Ainda, afirma que ofereceu caução real ou fidejussória. Por fim, requereu a concessão da tutela antecipada recursal. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que se não for apreciado de imediato, nenhuma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de tutela antecipada recursal ao recurso. Na ação originária a autora, ora agravante, alega o inadimplemento das parcelas do contrato de compra e venda de veículos (fl. 24-TJ). De todo o exposto na inicial, não se verifica, ao menos neste momento, a necessidade de concessão da tutela antecipada recursal, pela ausência dos requisitos legais. Ora, a alegação de suposta possibilidade de sinistro, multas de trânsito e a ausência de pagamento do contrato e do licenciamento, por si só, não demonstram a verossimilhança das alegações e muito menos perigo de lesão ou dano de difícil reparação até o julgamento final deste recurso. Ante tais fundamentos, denego a tutela antecipada recursal. IV - Dispensar a intimação da parte contrária, pois ainda não citada no feito, bem como as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0179. Processo/Prot: 1165089-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/440642. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001682-06.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Espólio de Edson Anísio de Souza. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.165.089-2, DA VARA ÚNICA DE XAMBRÊ AGRAVANTE: OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) AGRAVADO : ESPÓLIO DE EDSON ANÍSIO DE SOUZA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 42/45-TJ, proferida em

ação de adimplemento contratual, que determinou à empresa agravante a exibição do contrato de participação financeira firmado pelo agravado e deferiu a inversão do ônus da prova. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, acompanhado da prova do pagamento da taxa de serviço; b) descumprimento do procedimento legal da exibição cautelar incidental; c) ausência de prova da relação jurídica e impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que, se não for apreciado de imediato, nenhuma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão, que determinou a exibição dos documentos solicitados na petição inicial (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, inicialmente, porque está sedimentado nesta Corte o entendimento no sentido da desnecessidade, para o requerimento incidental de exibição de documentos, de prévio requerimento administrativo, acompanhado da prova do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço. Igualmente é pacífico, em casos similares, que o descumprimento do rito processual, da exibição cautelar de documentos, não tem o condão de automaticamente macular a decisão recorrida, incidindo o princípio da instrumentalidade das formas, positivado no art. 244 do CPC. É também assente que nas ações de adimplemento contratual, ajuizadas pelos acionistas da Telepar S.A. em face da Brasil Telecom S. A., incide o Código de Defesa de Consumidor e, consequentemente, as regras previstas nas alíneas III e VIII do seu art. 6º, incumbindo à Brasil Telecom S.A., a exibição do indigitado contrato de participação financeira. Ainda, conforme entendimento pacificado na jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte de Justiça, tratando-se de pedido incidental de exibição de documentos, no caso de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação do art. 359 do CPC. De outra parte, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação à agravante, caso tenha que exibir em juízo o documento solicitado pela autora/agravada. Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0180. Processo/Prot: 1165122-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/435298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044907-85.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Lino Catonni, José Souza Filho, Rodrigo Avellar Fonseca, Jurandy Seibel Oreiky Cabral, Helio Antonio Muraro, Sergio Benedito da Silva, Jaziel Guimarães Domingues, Erasmo Augustinhak (maior de 60 anos), Soraia Elaine Nascimento França, Herminio Chico, Carlos Afonso Gugelmin, José Francisco Machado, Jorge Luiz Schenfeld França, Rene Assad Sarraf, Julio Cezar Silva. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social Petros, Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão1) Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto da decisão que, nos autos de Ação Ordinária sob nº. 0044907- 85.2013.8.16.0001 promovido por LINO CATONNI E OUTROS em face do FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL PETROS E OUTROS, determinou a redução do litisconsórcio facultativo, sob o seguinte fundamento, vejamos:“(…) Na espécie, o pólo ativo é composto por quinze litisconsortes, circunstância que certamente prejudicará o saneamento, a produção de provas, o julgamento e posterior execução da sentença. Com efeito, considerando as particularidades de cada contrato e a possibilidade de dissimilitude das alegações da Ré, faz-se necessária a limitação do litisconsórcio. Pelo exposto, determino à parte autora que limite a cinco os litisconsortes que permanecerão no pólo ativo da ação, no prazo de dez dias”. (fls. 77-TJ).Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese: que o litisconsórcio facultativo simples formado na peça inaugural atende à norma do art. 46, do CPC, em seus incisos I a IV; que todos os pedidos tem mesmo pedido e mesma causa de pedir; que não há negar que no litisconsórcio facultativo ativo formado existe a conexão entre a causa petendi e pedidos de todos os reclamantes, bem como de que há o mesmo fundamento de fato e de direito, consoante exige a norma contida no artigo 46 do CPC.Ao final, requer seja declarada a possibilidade de formação do litisconsórcio ativo na forma do artigo 46 do CPC, reiterando, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que, por ora, não foi avaliado pelo juízo singular.É, em síntese, o relatório.2) O presente recurso de Agravado por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade.Diante dos argumentos expostos, bem como, dos documentos colacionados aos autos deve-se conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar provimento com base do artigo 557 do CPC. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão que determinou a diminuição do litisconsórcio facultativo a apenas cinco autores. A ação ordinária versa sobre a possibilidade de aplicação de incorporação da verba PL-DL/1971 na aposentadoria tendo em vista sua natureza salarial. Conforme se verifica do disposto nos incisos II, III e IV do artigo 46 do CPC: “Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão". Quando se trata de litisconsorte facultativo, como é o caso dos autos, o parágrafo único do dispositivo citado permite ao juiz limitar o número de litisconsortes, mas isso somente quando o excessivo número de autores puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício do direito da defesa. É nítido que tal limitação visa não comprometer o princípio da economia processual, um dos objetivos da criação do instituto (litisconsórcio). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades sobre o entendimento de que é faculdade do Juiz ordenar a limitação de litisconsórcio facultativo, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - LIMITAÇÃO - ARTIGO 46, DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte é no sentido de que a valoração acerca do liame catalisador do cúmulo subjetivo e das questões pertinentes à existência de eventual obstáculo à defesa ou demora na prestação jurisdicional, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 7 desta Corte. 2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido". (AgRg nos EDcl no AREsp 362.381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 21/11/2013). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. NÚMERO DE DEMANDANTES. LIMITAÇÃO. PODER DO JUIZ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Nos termos do art. 46 do CPC, incumbe ao Juiz da causa a limitação do número de litigantes, quando o excesso de demandantes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. 2. "A valoração acerca do liame catalisador do cúmulo subjetivo, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, na medida em que envolve questões pertinentes à existência de eventual obstáculo à defesa ou demora na prestação jurisdicional, soberanamente dirimidas pela instância ordinária. Incidência da Súmula 07/STJ" (REsp nº 573.828/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22.3.2004) 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1257740/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE AUTORES ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1 - O Juiz pode determinar a limitação dos litisconsortes ativos facultativos, em benefício do bom andamento do processo e facilitar o exercício do direito de defesa do réu. 2 - Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1204636/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 2º, 126 e 128 285 e 295 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Entendendo necessário para célere solução da lide e, bem assim, para facilitar a defesa, pode o Juiz de ofício limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes. Inteligência do art. 46, parágrafo único, primeira parte, do CPC. Precedente do STJ. 3. "O recurso especial não é via própria para o exame de questão concernente à necessidade de limitação de litisconsortes facultativos em sede de ação desapropriatória se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fáticos que compõem a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ" (REsp 624.877/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 6/3/07). 4. Dissídio jurisprudencial não-comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 908.714/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008) "PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITIGANTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1008489/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008). Com relação ao pedido de justiça gratuita formulado na parte final do pedido, deixo de conhecer por ser inovação recursal. Da análise da petição inicial (fls. 17/22-TJ), verifica-se que o autor sequer fez o pedido ao magistrado singular, razão pela qual a sua apreciação neste momento se tornaria em supressão de instância. Outrossim, há de se observar que os autores pagaram, tanto as custas iniciais (fls. 32/33-TJ), quanto as recursais (fls. 15/16-TJ) deste Agravo de Instrumento, razão pela qual, deixo de conhecer deste pedido. 3. Isto posto, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego provimento liminar ao presente recurso, para manter a limitação do litisconsórcio facultativo arbitrado pelo magistrado "a quo". Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0181 . Processo/Prot: 1165219-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/435170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004801-81.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Elcie Aparecida Cesaro Benradt. Advogado: Carina Daniela de Souza Lima, Ivan José Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado. Descisão1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, em Ação de Cobrança, contra decisão que declinou a competência do julgamento do feito para a Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "Manifesto o fato de que a existência da presente lide decorre diretamente da relação trabalhista anteriormente existente entre a autora e a segunda requerida, bem como da decisão da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Assim sendo, denota-se que, de acordo com a redação do art. 114, IX, da CF/88 a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de controvérsia decorrente da relação de trabalho. (...) Centrado em tais fundamentos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos a uma das Varas do Trabalho desta Comarca com as baixas e cautelas de estilo (Fls. 432-433) Inconformado, alega o Agravante em síntese que: a)"A matéria em discussão não está vinculada a relações de direito do trabalho que justifiquem a atuação da justiça especializada"; b) discute-se nos autos apenas o valor relativo a reserva matemática adicional, instituto típico das relações de previdência privada; c) O art. 202, § 2º não deixa dúvidas sobre a independência dos contratos de previdência privada e de trabalho; d) a Lei Complementar 109/2001, eu regulamenta as entidades de previdência privada aberta e fechadas dispõe que as contribuições ao fundo de pensão não integram o contrato de trabalho. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final seja dado provimento ao recurso reformando-se a decisão agravada. 2. Compulsando os autos, depreende-se que a causa de pedir e o pedido refere-se à revisão de benefício previdenciário complementar (reserva matemática adicional), tendo em vista que o agravado teve reconhecido judicialmente o direito ao recebimento de diferenças de verbas que compõem o salário de participação, dessa forma se faz necessário, em tesem o custeio da diferença de reserva . Desta forma, embora os fundamentos expostos na decisão recorrida, fls. 25-26-TJ, a discussão não tem relação direta com o contrato de trabalho, mas sim se trata de relação previdenciária, sendo a competência para apreciar e julgar a controvérsia estabelecida da Justiça Estadual. Nesse mesmo sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil e previdência privada. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de aposentadoria. Competência. Justiça Estadual. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. Recurso especial provido para estabelecer a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento da demanda." (Resp nº 1.021.420 - ES (2008/0001222-0) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI 13/8/2008) Da mesma forma entende o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada que não decorra do contrato de trabalho. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 718905 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008). Assim, estando a decisão recorrida em confronto com jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é de se estabelecer a competência da Justiça Comum Estadual para o conhecimento e julgamento da lide da qual se originou o presente recurso. 3. Desta feita, considerando que a tese defendida pelo Agravante traz matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribuna Federal, é de se dar provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, §1º-A do CPC Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0182 . Processo/Prot: 1165232-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/451283. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001269-11.2011.8.16.0150 Extinção de Condomínio. Agravante: Elizete Sebem. Advogado: Sérgio Tadeu Covre Martinez, Leandro Marcondes da Silva, Marcelo Wordell Gubert. Agravado: Maria Antonietta Bellostta. Advogado: Romeu Denardi. Interessado: Alcides Sebem, Augusta Dominga Sebbem. Advogado: Leandro Marcondes da Silva, Sérgio Tadeu Covre Martinez, Marcelo Wordell Gubert. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: I- Trata-se o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELIZETE SEBEM contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 247/248 TJ), a qual indeferiu o pedido de habilitação, e anunciou o julgamento antecipado da lide. A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que com tal decisão houve uma negativa da prestação jurisdicional ante a falta de instrução processual bem como a impossibilidade de produção de provas com o julgamento antecipado. Requer a suspensão da tramitação da ação de extinção de condomínio, com a determinação de que seja reaberta a fase instrutória do feito, com a devida produção de provas. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória

e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); III. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser concedida o efeito suspensivo pleiteado ao presente Agravo de Instrumento, por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora. Compulsando os autos em sede de cognição sumária, constato estarem presentes, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo, ao menos até o julgamento definitivo pela Câmara. E isto porque, depreende-se, ao menos neste instante, a verossimilhança da alegação do Agravante, bem como o periculum in mora, já que a não concessão causará prejuízos irreversíveis ao agravante. Sendo assim, em juízo não exauriente, ao menos por ora necessária se faz a concessão do efeito suspensivo. III. Quando da análise para distribuição, o presente feito foi considerado como "Ações alheias às áreas de especialização", sendo encaminhado a esta 7ª Câmara Cível em razão do disposto no artigo 91 Regimento Interno desta Corte. Entretanto, melhor compulsando os autos, resta evidenciado que se trata de ação em que se discute questão relativa a Co- propriedade, em ação de extinção de condomínio. A competência recai, portanto, sobre a Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal. Em caso semelhante já se posicionou este E. Tribunal de Justiça: DEMANDA REIVINDICATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELO DA REQUERIDA. COPROPRIEDADE DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PROVA APTA - NÃO RECONHECIMENTO.INTENÇÃO DE VENDA DO IMÓVEL PELA PROPRIETÁRIA - MATÉRIA IMPERTINENTE AO FEITO REIVINDICATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INVALIDADE - AUSÊNCIA DE AGENTE CAPAZ - NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - MATÉRIA NÃO AFETA AO MÉRITO DA REIVINDICATÓRIA E INEXISTENTE TESE DEFENSÓRIA DE USUCAPIÃO APTA AO MANEJO DA TESE.RETENÇÃO A TÍTULO DE BENFEITÓRIAS - DEMANDA A SER AFORADA AUTONOMAMENTE - CAPÍTULO DA SENTENÇA RECONHECENDO O DEVER RESSARCITÓRIO DA SEGUNDA REQUERIDA PARA COM A PRIMEIRA REQUERIDA É TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ADEQUAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO DA LIDE SECUNDÁRIA - MATÉRIA A SER VENTILADA DA DEMANDA RESSARCITÓRIA AUTÔNOMA. DANOS MORAIS - MATÉRIA ALHEIA AO FEITO REIVINDICATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NO QUANTO CONHECIDO PARCIAL PROVIDO APENAS PARA ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA SEGUNDA REQUERIDA. COPROPRIEDADE - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUANTO À METADE DO IMÓVEL - PAGAMENTO DA PARCELA FALTANTE PARA REGULARIZAR A TRANSFERÊNCIA - DESCABIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 897813-8 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - - J. 10.04.2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DEMANDAS COM OBJETO E PEDIDOS DISTINTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA PRECLUSA E DESNESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO - DEVER DE EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS EVIDENCIADO - IMÓVEIS EM CONDOMÍNIO DE PROPRIEDADE DAS PARTES. OBRIGAÇÃO DA CO- PROPRIETÁRIA EM PRESTAR CONTAS DAS LOCAÇÕES DOS BENS - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 879517-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - - J. 27.02.2013) Não sendo caso de competência residual, deve o feito ser redistribuído, na forma da fundamentação supra, em atendimento às normas regimentais. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI Após, encaminhe-se os autos à uma das Câmaras especializadas, conforme art. 90, inciso VII Do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. VII - Intimem-se. CURITIBA, 17 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado 0183 - Processo/Prot: 1165253-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/435782. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000047-53.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lidia Guimarães Cupello, Marcela Cavalcante Furrier. Agravado: Waldomiro Meneguetti, Abilio Piron (maior de 60 anos), Adeldo Amador (maior de 60 anos), Alfredo Adolfo Knopf (maior de 60 anos), Euricil Rodrigues Gonçalves. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado. DECISÃO MONOCRÁTICA.AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E INVERTEU O ÔNUS PROBATÓRIO.POSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE VEM SENDO RECONHECIDA COMO VÁLIDA PERANTE ESTA CORTE E POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES COMO CONSUMIDORES.DEVER DA

AGRAVANTE APRESENTAR OS DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.Decisão1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca Xambrê que, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental, pelo Rito Sumário, sob nº 47-53.2013.8.216.0177 movida por ADELMO AMADOR E OUTROS em face da Oi S/A, que, ao receber a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou que a Agravante exibisse, em 15 (quinze) dias, a radiografia do contrato celebrado entre as partes.Oi S/A alega, em síntese que: a) não se encontram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar, seja porque os Agravados aguardaram anos para ajuizar a ação, seja porque não houve comprovação da relação jurídica deduzida em juízo; b) os Agravados carecem de interesse em agir, porquanto poderia obter os documentos pretendidos perante a via administrativa, em requerimento dirigido à própria empresa; c) houve violação ao enunciado da Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o autor não comprovou o pagamento da "taxa de serviço"; d) o enunciado citado não tem aplicação apenas às demandas cautelares de exibição de documento, mas também às hipóteses em que a própria pretensão de conhecimento se encontra cumulada com a pretensão exibitória; e) não poderia haver a inversão do ônus probatório, uma vez que ausentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica da parte; f) a autora não trouxe prova de nada, nem mesmo da relação jurídica existente entre as partes; g) a mera indicação do nome da autora em lista telefônica não comprova a existência de contrato de participação financeira; h) está repassando à Agravante a comprovação da inexistência do contrato de participação financeira, sendo impossível na espécie, pois trata-se de prova de fato negativo; i) o deferimento da liminar foi precipitado; j) segundo dispõe o art. 357 do CPC, "o requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação" e depois o Juiz decidirá o pedido (art. 359, do CPC); k) o contrato firmado entre as partes foi entregue aos Agravados, de modo que não há se aplicar no caso concreto o disposto no art. 355, do CPC, uma vez que esse dispositivo apenas se aplica quando o documento está em poder de uma das partes. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito o provimento para reformar a decisão agravada. É, em síntese, o que se faz necessário relatar. 2) A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos verifica-se não assistir razão ao Agravante, pelos motivos que passo a discorrer. Explico. Em casos como ao que ora se analisa esta Corte vem reiteradamente admitindo a inversão do ônus da prova e exibição dos documentos atinentes aos contratos estabelecidos entre o consumidor e a Brasil Telecom, sucedida pela ora Agravante, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO LIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLUÇÃO DA LIDE - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - INCIDENTE PREJUDICADO ANTE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE CARÁTER COATIVO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1082577-9 - Xambrê - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 06.11.2013) (sem grifos no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - VALIDADE DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES COMO DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE - INFORMAÇÕES CONSTANTES IMPRECINDÍVEL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES COMO CONSUMIDORES - DEVER DA AGRAVADA APRESENTAR OS DOCUMENTOS - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1080888-9 - Umuarama - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - - J. 12.11.2013) (sem grifos no original) Cabe salientar que não há que se falar em ausência de interesse de agir dos Agravados pelo fato de não terem esgotado a via administrativa com o intuito de buscar a exibição dos documentos necessários a comprovação do direito pleiteado nos autos. Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico acerca da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso na via judicial, ou seja, o esgotamento da via administrativa não é requisito para demandar judicialmente, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI desprovido. (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012) (sem grifos no original) Ademais, tal argumento não guarda pertinência com a questão posta em análise já que referidos documento são meios de provas necessárias à solução do litígio. Em relação à alegação do Agravante quanto a aplicação da Súmula 389 do STJ, não é o que se vislumbra nos autos. Isso porque, a referida Súmula tem aplicabilidade apenas nas ações cautelares. Nesse sentido, colhe-se o recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 389/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTADA.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 284/STF. 1. Nas ações ordinárias em que se pleiteia a exibição incidental de documento contra a parte contrária (art. 355 do CPC), não tem aplicação o enunciado da Súmula n. 389/STJ, tendo em vista a diferença de pedido e finalidade existente entre as ações cautelares de exibição de documento (art. 844 do CPC) e ordinárias. 2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3 - Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Agravo regimental provido." (STJ, AgRg no AResp 136986/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, unânime, julg. 27/08/2013, DJe 05/09/2013.) (sem grifos no original) Com relação à alegação de aplicação do artigo 333, I do CPC que prescreve que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, verifico que não cabe ao presente caso. A inversão do ônus da prova, ao presente caso, decorre do fato dos Agravados não terem todas as informações e documentos necessários a comprovação e defesa de seus direitos, aliado ao fato de que a Agravante é possuidora de documentos essenciais para o deslinde do processo, inclusive no que se refere ao contrato determinado. Ademais, deve ser deferida quando há a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre as partes e evidente incapacidade de o consumidor obter os documentos pertencentes aos Agravando, como se revela no presente caso. Importante salientar que nesse tipo de relação jurídica, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente entendido que se caracteriza a relação de consumo, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCE MENSAL CORRESPONDENTE - SÚMULA 371/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no AResp 212590/PE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012) (sem grifos no original). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. (...)". (AgRg no Ag 993173/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) (sem grifos no original). Carreando os autos, são claramente verificadas as condições de superioridade da Agravante em relação aos Agravados, sob os pontos de vista econômico, técnico e jurídico, considera-se correta e adequada ao caso concreto a decisão que determina a inversão do ônus da prova. Em se tratando de documento comum às partes, "O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder" (art. 355, do CPC). Ademais, tal exibição vem ao encontro do enunciado da Súmula n. 16 desta Corte, que assim dispõe: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravada, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Desta feita, desmerece reparo a decisão proferida pelo douto juízo singular. 3) ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo douto juízo singular. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0184 - Processo/Prot: 1165258-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/435796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0063559-58.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Cecília Spinola Calliari, Construtora Norancal Ltda, Quirino Espindola, Teleceno S/c Intermediações e Serviços Ltda, Zeni Alzira Lopes. Advogado: Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrção: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.258-7 DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: CECÍLIA SPINOLA CALLIARI E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AO CASO. ENTENDIMENTO REITERADO E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, Agravo de Instrumento nº 1.165.258-7 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 63559-58.2010 que, acolhendo agravo retido interposto pelos autores, determinou à ora agravante que exhibisse os documentos requeridos. A agravante sustenta a necessidade de reforma de dita decisão, alegando, em síntese, falta de interesse de agir da parte autora, ante o disposto na Súmula 389 STJ; a inaplicabilidade do CDC ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Agravo de Instrumento nº 1.165.258-7 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à alegada ausência de fundamentação da decisão originalmente agravada, vê-se não ser o caso, pois como adiante se demonstrará, funda-se em substrato plenamente legal e entendimentos já enfrentados muitas vezes em ações envolvendo a ora agravante. Ademais, como já se decidiu inúmeras vezes neste Tribunal e em instâncias superiores, o magistrado não está obrigado à análise de cada um dos argumentos trazidos pela parte se encontra razões suficientes para embasar seu entendimento. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a Agravo de Instrumento nº 1.165.258-7 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/ STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor Agravo de Instrumento nº 1.165.258-7 5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares. Assim, não há que se falar em aplicação da súmula, nem tampouco do art. 100, §1º da Lei 6404/76, pois se trata ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos. Quanto à inversão do ônus da prova e aplicabilidade do CDC ao caso, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual a seguinte

decisão é um exemplo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - Agravo de Instrumento nº 1.165.258-7 6 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. (...) (AgRg no Ag 993.173/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008). Deste modo, a inversão do ônus da prova também deve ocorrer em casos como o presente, sendo neste sentido o entendimento deste Tribunal: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO DÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009). Pelo que não merece prosperar a tese da agravante também neste sentido. Agravo de Instrumento nº 1.165.258-7 7 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0185 . Processo/Prot: 1165352-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/436326. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064547-35.2013.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Danilo do Amaral Santos Lagoeiro. Advogado: Rejane Romagnoli Tavares Aragão. Agravado: Rosane da Silva Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC..1- A DECISÃO RECORRIDA NÃO APRESENTA CUNHO DECISÓRIO, É SOMENTE ATO PREPARATÓRIO DE DECISÃO QUE SERÁ ULTERIORMENTE PROFERIDA, PORQUANTO NÃO HOUVE NEGATIVA AO BENEFÍCIO PLEITEADO.2-AUSENTE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, O RECURSO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPÕE-SE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.165.352-0 da 1ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é Agravante DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO e Agravado ROSANE DA SILVA BORGES. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DANILO DO AMARAL SANTOS LAGOEIRO, contra o despacho que determinou a intimação do autor para que ele: "informe e comprove, no prazo de 10 dias, respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda". Inconformada, a parte autora alega que "o indeferimento do pedido significa dizer que o Agravante não poderá usufruir do seu direito, qual seja o acesso a justiça...". Requer, assim, o recebimento, conhecimento e provimento de seu Agravo de Instrumento. F U N D A M E N T A Ç Ã O Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Resta claro que esse é o caso apresentado nos autos. Segundo se depreende das razões do inconformismo do agravante (fls.06), o despacho atacado (fls.10) não possui cunho decisório e, portanto, é irrecurável. Observa-se que tal decisão não deferiu nem indeferiu o pleito para a concessão de assistência judiciária gratuita, mas apenas determinou uma providência à parte, para que, em dez (10) dias, informasse e comprovasse respectivamente, sua profissão e a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, bem como estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda, de onde entende-se que somente após referidas providências iria analisar o pedido de concessão da gratuidade judicial. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente que, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, é irrecurável, a saber: Dos despachos não cabe recurso. Consoante ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irrecuráveis, por não conterem carga lesiva." (in Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. V. 1. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.185). De fato, não há se falar em lesividade no comando judicial, na medida em que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, esclarece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Sobre a questão,

oportuno colacionar os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NO DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Seguimento negado". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 643.413-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha - DJ 11/01/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DE ANALISAR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE TEOR DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 671.859-0 - 8ª Câmara Cível - Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Marco Antonio Massaneiro - DJ 11/05/2010) I - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPACHO DETERMINANDO JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. II - ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. ARTIGO 504 DO CPC. III- RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CABEÇA DO ARTIGO 557 DO CPC". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 697405-2 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - DJ 12/08/2010) "Compulsando-se os autos verifica-se que em momento algum o magistrado a quo analisou a questão da assistência judiciária gratuita, seja deferindo ou indeferindo o pedido. O ato do juiz que determina a intimação da parte para comprovar o seu estado de pobreza, sem deliberar quanto ao deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita, é irrecurável, seja em virtude da ausência de prejuízo ou gravame à parte, seja por não se caracterizar como decisão em sentido estrito (artigo 503, do Código Processo Civil). (...) " (TJPR - Agravo de Instrumento nº 699578-8 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJ 19/08/2010) Além disso, a documentação pleiteada pelo juízo não é impossível de ser produzida, bastando que o agravante a junte aos autos para posterior análise de seu pedido. Por fim, vale consignar que descabe por esta via recursal a análise do mérito do pleito formulado pelo agravante, pois isto implicaria em supressão de um dos graus de jurisdição, porquanto ausente pronunciamento do Juízo a quo a respeito da matéria, ou seja, a respeito da concessão ou não do benefício de assistência judiciária gratuita. D E C I S Ã O 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado 0186 . Processo/Prot: 1165384-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/435792. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002196-30.2010.8.16.0079 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Antônio Bassani, Carlos Bruno Malinski, Joãozinho Soster, Ademar Sehn, Darci Carlos Cassel, Vendolino Henk (maior de 60 anos), Roque Bortolotto, Arlindo Fay (maior de 60 anos), Silvestre José Gaio, Clair Luiz Zeni. Advogado: Evio Marcos Cilião, Aline Berlatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.165.384-2, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS AGRAVANTE: OI S.A.AGRAVADOS: ANTÔNIO BASSANI E OUTROS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 33vs-TJ, a qual determinou a exibição dos contratos, no prazo de quinze dias, sob pena da incidência do art. 359, do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ausência de interesse de agir, diante da falta de requerimento administrativo; b) ônus da prova dos agravados de constituir o seu direito e; c) inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que, se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão, que determinou a exibição dos documentos solicitados na petição inicial (art. 527, II, do CPC). III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Inicialmente, porque está sedimentado nesta Corte o entendimento no sentido da desnecessidade, para o requerimento incidental de exibição de documentos, de prévio requerimento administrativo, acompanhado da prova do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço. É também assente que nas ações de adimplemento contratual, ajuizadas pelas acionistas da Telepar S.A. em face da Brasil Telecom S. A., incide o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, as regras previstas nas alíneas III e VIII do seu art. 6º, incumbindo à Brasil Telecom S.A. a exibição do indigitado contrato de participação financeira. Ainda, conforme entendimento pacificado na jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte de Justiça, tratando-se de pedido incidental de exibição de documentos, no caso de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação do art. 359 do CPC. De outra parte, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação à agravante, caso tenha que exibir em juízo os documentos solicitados pelos autores/agravados. Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0187 . Processo/Prot: 1165413-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/439032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0046129-88.2013.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Camila Maria de Cristo Pereira da Silva, Eduardo Mylonas da Silva. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior. Agravado: J V Consultoria e Participacoes Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.165.413-8, DA 8.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: EDUARDO MYLONAS DA SILVA E OUTRA AGRAVADA: JV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 129131-TJ, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. II - Nas razões do recurso, os agravantes afirmam, em síntese, que: a) em 22/10/2011, firmaram com a parte contrária um contrato de proposta de compra de um imóvel, com preço ajustado em R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais); b) mesmo com a proposta já assinada, foram compelidos pela ré a assinar contrato com valor superior, qual seja, R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais); c) a ré havia prometido a entrega do imóvel para junho de 2012, o que não ocorreu, sendo, posteriormente, prometidas diversas datas, também não observadas; d) finalmente, a ré prometeu a entrega do imóvel para junho de 2013 - um ano após a data inicialmente prevista -, condicionando-a, todavia, ao pagamento, pelos autores, do saldo devedor, o qual foi majorado abusiva e injustificadamente pela ré de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil) para R\$ 344.492,49 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos). Nesse termos, requerem a reforma da decisão recorrida, para o fim de que sejam concedidas, antecipadamente, as tutelas de: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a) declaração de nulidade da cláusula que estabelece o preço; b) alteração do índice de correção monetária pactuado e o congelamento do preço sobre período posterior ao prazo estabelecido para a entrega da obra. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito ativo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Dispensar a intimação da parte contrária, pois ainda não citada no feito, bem como as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0188 . Processo/Prot: 1165471-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/436193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0044788-27.2013.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Arnaldo Trevisan (maior de 60 anos), Danilo Volpe (maior de 60 anos), José Ademir Benato, Loacir Antônio Túlio e Outros, Alcides Danker (maior de 60 anos), Pedro Andres, Bortolo Amilton Benato, José Ricardo Boscardin, Osvaldo Risseto, Vândir Andres, Loris Panzarini Pianaro, Antonio Stival, Angelo Pegoraro (maior de 60 anos), Laercio Strapacio, Jaziel Baioni, Alício Toaldo, Lidio Afornalli, Milton Valentino Bosa, Yone Maria Balbinot, Rubens Zago, Claudio Ambrózio, Ivanir Ivay Stival, João Alberto Foggiano, Ademir Wolpe, Orestes Nicolau Túlio, Gilmar José Bindo, Ivo Bonato, Gilberto Artur Bindo, Romeo Túlio, Paulo Roberto Renno Cardoso, Joacir José das Chagas Lima, Algacir Túlio. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Bruna de Oliveira Cordeiro. Agravado (1): Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade, Maurício Affornalli, Delamar Jorge Peruci. Advogado: Fernando Cesar Azevedo Penteado. Agravado (2): Monarca Participações Ltda, Seme Raad, Sea Captain Empreendimentos, João Ricardo Kepes Noronha. Advogado: Italo Tanaka Junior, Clarice Zendron Dias, Fabio Gomes Losso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento que se volta contra a decisão de fls. 113/116, ocasião em que o juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central, depois de ter concedido medida em favor da parte, ordenou a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara Cível, pois vislumbrou a ocorrência de prevenção na aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, considerando que os autores anteriormente haviam proposto ação cautelar que visava à mesma tutela de urgência. Pretendendo a reforma desta decisão, os agravantes dizem que não faz sentido o pronunciamento agravado porque tanto as partes como o pedido das demandas são diferentes. Ademais a medida cautelar outrora proposta visava à concessão liminar de sustação da venda imobiliária ou a suspensão de seus efeitos, enquanto a outra se trata de nulidade de ato jurídico em que a liminar postulada buscava preservar o imóvel, evitando que ele fosse destruído ou deteriorado, modificado ou depredado pela parte adversa. F U N D A M E N T O S Pois bem, antes de tudo devo dizer que o juízo de segundo grau prevento para analisar este recurso é aquele pelo qual foi distribuído à 6ª Câmara Cível o Agravo de Instrumento n.º 1.149.598-6, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aliás, nesta ocasião a decisão agravada era aquela que consta das fls. 166/167. A propósito, na autuação no presente recurso, a despeito de constar que ele advém 22ª Vara Cível, fato é que pelas fls. 113/116 é possível perceber que o prolator da decisão agravada também é o juízo da 2ª Vara Cível, talvez por isso o equívoco ocorrido quando do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição de fls. 470, pois se considerou a prevenção por conta do Agravo de Instrumento n.º 1.019.303-6, este sim, advindo da 22ª Vara Cível. Enfim, em obediência ao § 6º do artigo 197 do Regimento Interno, este feito deverá ser REDISTRIBUÍDO em consideração com o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.598-6, também considerando que a decisão agravada é o juízo da 2ª Vara Cível. Não obstante estas retificações e declínio de

minha competência por conta da prevenção acima explicada, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno, é de se conceder o efeito suspensivo requerido, pois do contrário haverá risco de perecimento do direito da parte recorrente. Afinal de contas, conforme se constata na própria decisão agravada, a ação anterior havia sido extinta sem julgamento de mérito, deste modo a remessa da ação parece contrariar a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado diz que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. D E C I S Ã O 1 - Diante das razões acima expostas e nos termos do artigo 94 do Regimento Interno, não só recebo o recurso admitindo sua interposição na forma instrumental, mas também CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO a fim de sobrestar a decisão originária. 2 - Comunique-se este pronunciamento na origem e depois, em obediência ao § 6º do artigo 197 do Regimento Interno, REDISTRIBUA o feito em consideração com o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.149.598-6 da 6ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, observando ainda que, diferente do que consta no sistema, a decisão gravada é oriunda do juízo da 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Diligências Necessárias. Cumpram - se Curitiba, 09 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Juiz Substituto 2º grau

0189 . Processo/Prot: 1165478-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/438989. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005699-62.2013.8.16.0044 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Priscila Casadei Picoli. Advogado: Régis Tocach, Jeferson Policarpo da Silva, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach, Antonio Aparecido Castro dos Santos. Agravado: Arethusa Sasaki de Oliveira Sapatini, Enivaldo Sapatini Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

Vistos e examinados. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Apucarana que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos do protesto lavrado em nome da Autora e o pedido de consignação judicial dos valores de aluguéis vencíveis a partir de junho de 2013. A agravante alega, em síntese, que as partes firmaram contrato de Compra e Venda de Fundo de Comércio da Pessoa Jurídica Sasaki e Sapatini Ltda pelo valor total de R\$ 140.000,00, transferindo o fundo de comércio à Autora e assinando contrato de locação com os vendedores pelo prazo de dez anos; que quando do registro junto à JUCEPAR para a efetiva transferência, a Autora foi surpreendida pelo fato de o Fundo de Comércio pertencer à pessoa diversa dos vendedores; que a Autora notificou extrajudicialmente os vendedores para a solução do problema, não havendo qualquer cumprimento neste sentido; que por essa ocasião o pagamento da última parcela do contrato foi retido e, posteriormente, foi surpreendida com o apontamento de título a protesto dos valores retidos. Requer, assim, o recebimento do presente recurso, concedendo-se, liminarmente a suspensão dos efeitos do protesto lavrado em nome da Autora e o deferimento da consignação judicial dos valores de aluguéis vencíveis a partir de junho de 2013. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, tratando-se de decisão que indeferiu antecipação de tutela em não sendo apreciada de imediato, sob a forma retida, que agora se tornou a regra, nenhuma utilidade terá a análise do eventual agravo causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, antecipar os efeitos da tutela recursal. No presente caso, em cognição sumária, o pedido de suspensão dos protestos não merece acolhimento. Isso porque inexistente a prova inequívoca de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, exigida no artigo 273 do CPC. Ainda que a agravante alegue fato negativo - inexistência de débito -, ou a nulidade do contrato de compra e venda, tendo em vista a demandada não ser a verdadeira proprietária do fundo de comércio, em seu desfavor possui o título executivo extrajudicial levado a protesto, de modo que necessário estabelecer-se previamente o contraditório como assentado na decisão agravada. recursal. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando as informações de praxe. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0190 . Processo/Prot: 1165492-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/435338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0046021-59.2013.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Jaime Luiz Rippel, José Carlos Sitta, Maria Luiza Kuhn, Regina Celi Martinelli, Valter Leodoro Martins. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Descrição: Despachos Decisórios

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento, pelo qual os recorrentes insurgem em face da decisão originária trazida nas fls. 74 que, não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica negou a concessão do benefício aos autores afirmando que "que todos os autores auferem uma renda mínima de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica.". Pretendendo modificação de tal pronunciamento, as partes agravantes invocam mandamentos legais e constitucionais. F U N D A M E N T A Ç Ã O O agravo deve ser recebido porque foi tempestivo e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde

já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. In casu, a pretensão recursal está constanciada na concessão integral do benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)". Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES Mesmo porque inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal ordena o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E o entendimento da Corte Especial é de que a simples declaração de hipossuficiência já é prova suficiente que autoriza a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50, senão vejamos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). Tal entendimento também se encontra na esfera deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO - AUXÍLIO QUE NÃO EXIGE CONDIÇÃO COMPLETA DE MISERABILIDADE. DEFERIMENTO QUE DEPENDE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA SUA FAMÍLIA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 1157358-7- Londrina - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Decisão Monocrática - J. 05.12.2013). Com efeito, os elementos verificados no presente caso não infirmam a insuficiência econômica sustentada, porque o valor recebido mensalmente pelos agravantes não se comprovou suficiente, não sendo possível concluir que as partes tenham a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de suas famílias. Considerando os Mandamentos Constitucionais, mesmo na dúvida é de se conceder a gratuidade para evitar ao máximo o risco de acesso ao Judiciário seja uma garantia de papel. Afinal de contas não se pode perder de vista que a discussão sobre a gratuidade judiciária é secundária. 1 1 PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. O pedido de assistência ? considerando a presunção conferida pela declaração ? somente poderá ser indeferido se existir fundadas razões e mediante prova contundente, o que não se verifica no caso em tela conforme as ponderações já expostas. D E C I S Ã O 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO concedendo a gratuidade requerida, o que não impede, contudo, a impugnação do benefício nos termos do artigo 7º da lei 1.060/50. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - Oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado 0191 . Processo/Prot: 1165509-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/433330. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073039-21.2010.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Andréa Stefânia Crotti. Advogado: Eduardo Sene Cardoso. Agravado (1): Marcos Antônio da Silva. Advogado: Dalva Vernillo, Juliana Vieira Csiszer, Danilo Carnagnani de Lucca. Agravado (2): Sitap Administração e Participação S/s Ltda.. Advogado: Marcia Aparecida Pessoa. Agravado (3): Mmd Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.509-9 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE: ANDREA STEFÂNIA CROTTI.AGRAVADOS: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ANDREA STEFÂNIA CROTTI contra decisão exarada nos autos de Ação Rescisão de Contrato de nº 73039-21.2010, que entendeu pela revogação de decisão anterior que havia incluído a agravante no polo ativo da lide, por considerar que a demanda trata de direito pessoal e não real, não sendo o caso de litisconsórcio ativo necessário. Recorre a agravante pugnando pela reforma de dita decisão, alegando, para tanto, ser efetivamente necessária a formação do litisconsórcio ativo, uma vez que esta faria parte do contrato que se discute, trazendo ainda precedentes deste Tribunal para amparar sua tese. Conclui pleiteando a concessão de efeito AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.509-9 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO suspensivo ao recurso, bem como o provimento final deste, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravado". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.509-9 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos necessários para tanto, pois é de se notar que o perigo de dano evidentemente milita em maior grau à parte agravante. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido, evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido de efeito suspensivo ao presente, para o fim de determinar a suspensão do feito principal até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intimem-se os agravados, para que, querendo, manifestem-se no presente feito, no prazo legal. V - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 4 de dezembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0192 . Processo/Prot: 1165529-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/433160. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051442-59.2011.8.16.0014 Ação Rescisória. Agravante: Júlio Cesar Muniz Aranda, Ana Carina Borini Aranda. Advogado: Gervázio Luiz Martin Júnior, Leidiane Cintya Azeredo. Agravado: Robert Garcia Sanz. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada, José Rodrigo de Giacomo Neves, Paola de Giacomo Neves, Alexandrina Juliana Casarim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO 1.165.529-1, DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTES: JULIO CEZAR MUNIZ ARANDA E OUTRO AGRAVADO: ROBERT GARCIA SANZ RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 47-TJ, a qual indeferiu o pedido de expedição de ofício à TIM, CLARO, VIVO e Oi, para fornecimento de endereço dos réus incluídos na lide pela decisão de fl. 37/TJ. II - Nas razões do recurso, os agravantes requerem a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, a necessidade de expedição de ofícios às empresas de telefonia para fornecimento do endereço, pois frustrada a primeira tentativa de citação de Ana Rosa de Souza Sanz e Luiz Castro da Silva, diante da mudança do endereço deles. Por fim, afirmam que, diante da ausência de localização do endereço, após diligenciar por trinta dias, e do indeferimento pelo MM. Juiz singular da do pedido da citação por edital, necessária, se faz, a expedição de ofício às operadoras de telefonia (fl. 6-TJ). III - Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual, neste momento, dou processamento ao agravado de instrumento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV - Dispensar as informações do juízo de origem e determino a intimação da parte recorrida, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0193 . Processo/Prot: 1165552-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/435717. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018768-57.2013.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Tov Corretora de Cambio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Igor Beltrami Hummel. Agravado: Gilberto Neszlinger. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.552-0 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE:

TOV CORRETORA DE CAMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.AGRAVADOS: GILBERTO NESZLINGER.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA.GRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECLARAÇÃO DE REVELIA. DECLARAÇÃO FEITA EM SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.SENTENÇA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. ERRO GROSSEIRO. NEGÓ SEGUIMENTO.I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TOV CORRETORA DE CAMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA contra decisão exarada nos autos de Ação de Prestação de Contas nº 18.768-57.2013, que declarou a revelia da parte e julgou procedente a ação principal. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.552-0 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Recorre o agravante alegando que a citação foi enviada "para endereço onde não mais operava, tendo sido recebido por pessoa absolutamente estranha aos seus quadros de funcionários". Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento final deste, com a reforma da decisão atacada. II - O Código de Processo Civil dispõe que caberá agravo: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Verifico que a declaração de revelia se deu em sentença, conforme fls. 82/83, tendo a sentença transitado em julgado em 17.07.13, conforme fls. 93. Uma vez que sentença não se configura decisão interlocutória, mas terminativa, o recurso cabível seria o de apelação. Ainda assim, seria cognoscível o recurso de agravo se interposto no prazo da apelação, em virtude do princípio da fungibilidade. Entretanto, a sentença já transitou em julgado, isto é, esvaíram-se todos os prazos para interposição de recursos. Desta feita, impossível o conhecimento do agravo de instrumento em virtude do erro grosseiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.552-0 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO III - Isto posto, DEIXO DE CONHECER do recurso, por se tratar de via inadequada para análise do petitório, NEGANDO SEGUIMENTO ao agravo. IV - Dê-se ciência aos interessados e ao magistrado a quo e, após, archive-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0194 . Processo/Prot: 1165653-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/435694. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004249-47.2013.8.16.0024 Medida Cautelar. Agravante: Izabel do Rocio Chimelli. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Agravado: Regina Maria Kepele, Cal Chimelli Ltda., Rádio Cultura Ltda.. Advogado: Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Ibrahim Hamad Halabi, Nilton Bussi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.653-2, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS.AGRAVANTE: IZABEL DO ROCIO CHIMELLI.AGRAVADO: REGINA MARIA KEPELE E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZABEL DO ROCIO CHIMELLI contra decisão exarada nos autos de Medida Cautelar nº 4249-47.2013 que, com fundamento no poder geral de cautela, determinou a "averbação de inalienabilidade de todos os bens imóveis em nome de BENTO ILCEU CHIMELLI, REGINA MARIA KEPELE, CAL CHIMELLI LTDA. E RÁDIO CULTURA DE CURITIBA LTDA.", bem como o bloqueio da transferência de bens móveis em nome dos mesmos, por meio do RENAJUD. Recorre a agravante alegando, em síntese, a necessidade de revogação da referida decisão, alegando, diante de perigo iminente de dano, ser necessária a designação de administrador judicial junto às empresas discutidas, e requerendo AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.653-2 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO sejam fixado critérios de atuação e remuneração deste e regras de acesso a documentos pela agravante. Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal por entender estarem presentes requisitos necessários para tanto. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.653-2 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Prima facie, não entendo possível o deferimento do pedido de efeito ativo. Frise-se que a decisão agravada, a priori, fundamentou-se no poder geral de cautela para salvaguardar possível resultado prático da demanda principal e eventual ressarcimento ao erário, nos seguintes termos: "Não obstante, valendo-se do poder de cautela, determino a averbação de inalienabilidade de todos os bens imóveis em nome de BENTO ILCEU CHIMELLI, REGINA MARIA KEPELE, CAL CHIMELLI LTDA e RÁDIO CULTURA DE CURITIBA LTDA" (sic). Por ora, entendo que a medida tal como deferida

demonstra-se suficiente para salvaguardar os interesses da parte, pelo menos até ulterior análise deste recurso. Frise-se que a presente medida visa salvaguardar os interesses das partes, ante os elementos apresentados até o presente momento, e sem prejuízo de posterior julgamento até mesmo em sentido contrário, após a devida análise das informações prestadas pelo juízo a quo, bem como a resposta da parte agravada. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.653-2 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO V - Intime-se o agravado, para que, em querendo, se manifeste no prazo legal. VI - Após os trâmites necessários, voltem-me conclusos. Curitiba, 09 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0195 . Processo/Prot: 1165667-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/438968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0056728-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Raquel Bonadiman Barcellos. Agravado: Alci Weiss, Alzemiros dos Santos Amaral, Antonio Spake, Erni Macedo do Amarante, Eunice Cordeiro (maior de 60 anos), Haruo Ogawa, Maria Barbosa, Maria Cristina Taffarel Souza, Regina do Rocio Canestraro Kalinowski, Tadel Tremer. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.165.667-6, DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: OI S.A.AGRAVADOS: ALCI WEISS E OUTROS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 43vs-TJ, a qual determinou a exibição dos contratos, no prazo de quinze dias, sob pena da incidência do art. 359, do Código de Processo Civil. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ausência de interesse de agir, diante da falta de requerimento administrativo; b) ônus da prova dos agravados de constituir o seu direito e; c) inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que, se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão, que determinou a exibição dos documentos solicitados na petição inicial (art. 527, II, do CPC). III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Inicialmente, porque está sedimentado nesta Corte o entendimento no sentido da desnecessidade, para o requerimento incidental de exibição de documentos, de prévio requerimento administrativo, acompanhado da prova do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço. É também assente que nas ações de adimplemento contratual, ajuizadas pelos acionistas da Telepar S.A. em face da Brasil Telecom S. A., incide o Código de Defesa de Consumidor e, consequentemente, as regras previstas nas alíneas III e VIII do seu art. 6º, incumbindo à Brasil Telecom S.A. a exibição do indigitado contrato de participação financeira. Ainda, conforme entendimento pacificado na jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte de Justiça, tratando-se de pedido incidental de exibição de documentos, no caso de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação do art. 359 do CPC. De outra parte, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação à agravante, caso tenha que exibir em juízo os documentos solicitados pelos autores/agravados. Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0196 . Processo/Prot: 1165688-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/444031. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027827-45.2008.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Magazine Luiza Sa. Advogado: Paulo Bezerra de Menezes Reiff, Paula Miralles de Araújo, Jéssica Ricci Gago, Patricia Bittencourt Lazareis de Lima. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Flávio Lemos Belliboni, Pedro da Silva Dinamarco, Rodrigo Bravim Angella. Interessado: Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Interessado: Globex Utilidades Sa. Advogado: Jéssica Ricci Gago, Luciana Bernardelli Rodrigues de Siqueira, Paula Miralles de Araújo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.688-5, DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE: MAGAZINE LUIZA S/A.AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.INTERESSADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAGAZINE LUIZA S/A., contra decisão exarada nos autos de Ação Civil Pública de nº 27827-45.2008 que, às fls. 1212/1219 dos autos originais (fls. 36/43-TJPR), afastou as preliminares arguidas pelos réus e determinou a inversão do ônus da prova "quanto ao fato da prática de infração aos preceitos normativos vigentes dispostos para a defesa do consumidor". Recorre o agravante alegando, em síntese, o descabimento da inversão dos ônus da prova. Para tanto, alega ser AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.688-5 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO inaplicável o art. 6º, inc. VIII, do

CDC, eis que não se pode imputar hipossuficiência ao Ministério Público, eis que características próprias do consumidor individual. Ademais, inexistiu qualquer prova da verossimilhança das alegações do parquet, eis que inexistiu impedimento "aos fornecedores de destacar determinadas informações em seus anúncios de preços". Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, eis que a manutenção da decisão causará graves danos ao agravante, bem como tumultuará o trâmite processual. E ao final, requer o provimento integral do recurso, com a modificação da r. decisão a quo. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.688-5 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Prima facie, entendendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido, evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Frise-se que as alegações apresentadas deverão ser objeto de melhor análise, pelo Colegiado, devendo ser evitada a prática de atos processuais desnecessários. Ainda sim, em caso de indeferimento do presente recurso, não haverá que se falar em danos irreparável a qualquer das partes, eis que o feito terá o seu correto procedimento. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendendo pela concessão do pedido de efeito suspensivo ao presente, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso, pelo Colegiado. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.688-5 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intime-se o agravado, para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. V - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0197 . Processo/Prot: 1165709-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/436467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0038344-75.2013.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Casa da França Comércio e Importação de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi, Robson Ochial Padilha, Eliseu Raphael Venturi. Agravado: Kenya Transporte e Logística Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.709-9 DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CASA DA FRANÇA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. AGRAVADO: KENYA TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASA DA FRANÇA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 0038344-75.2013.8.16.0001, nos quais litiga contra KENYA TRANSPORTE E LOGÍSTICA S/A. Nos autos principais, o autor narra que utilizava os serviços de entrega da empresa ré, e que no fim restou um débito (inicialmente não pago) de R \$68,00 pelos serviços prestados em setembro de 2012, sendo que posteriormente (outubro do mesmo ano) esse valor foi quitado. Não obstante, o autor descobriu que seu nome foi indevidamente inscrito no SERASA, de forma que propôs demanda com o objetivo de anular sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, bem como com o objetivo de pugnar indenização por danos morais (advindos da inscrição indevida). O autor pediu em sua inicial a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que os documentos acostados à inicial AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.709-9 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO cumpriam com o requisito de verossimilhança da alegação. Alternativamente, pediu pelo deferimento de prestação de caução perante o juízo, em valor correspondente ao da dívida. Porém, em resposta, a juíza indeferiu a tutela antecipada, sem, contudo, apreciar o pedido de caução. Isso motivou a parte a apresentar embargos declaratórios, que foram rejeitados, sob o argumento de que não havia omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, de forma que se o autor entendesse que há alguma irregularidade com o despacho, então ele deve apresentar a medida cabível correspondente. No caso, a decisão que indeferiu a tutela antecipada e não analisou o pedido de caução é o objeto do presente agravo de instrumento. II - Consta do recurso o pedido de concessão de efeito ativo. Vejamos. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a verificação de alguns requisitos prévios, a saber pelo que consta adiante. O perigo de lesão grave ou de difícil reparação está presente, tendo em vista que se trata de cadastro criado para a reunião de nomes inadimplentes, o que afasta possíveis investidores ou a possibilidade de se obter crédito junto às instituições bancárias. Além disso, a clientela do estabelecimento pode ser prejudicada de acordo com o tempo que a empresa permanecer com o nome sujo, o que inevitavelmente

causará problemas considerando a expectativa AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.709-9 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO de lucros e de venda de produtos previamente estipuladas pela empresa. A medida também é reversível, eis que o afastamento do agravante do rol de inadimplentes do SERASA pode ser facilmente desfeito, retornando a situação do autor ao status quo ante. O problema está com a verossimilhança da alegação. A disposição do autor em realizar a caução é admirável - e inclusive é isto mesmo que se vê na cópia do agravo de instrumento (um comprovante de depósito, no valor de R\$68,00, feito a favor do agravado). Por outro lado, esse comprovante não diz respeito ao negócio jurídico realizado entre as partes (refiro-me ao transporte e à dívida que o autor alega estar paga). Para configurar a verossimilhança da alegação, seria interessante ter nos autos uma cópia da quitação da dívida, ou de um recibo, ou algo que minimamente desse a entender que realmente a inscrição do agravante no SERASA foi indevida. Ele mostra-se ávido para deixar o cadastro de inadimplentes, todavia, não comprovou se sua inscrição foi realmente indevida, diante da ausência de elemento comprobatório de seu adimplemento. A análise do conjunto de ações acima expostas, por fim, desaconselha a concessão do efeito ativo pretendido pela parte neste momento. III - Diante do exposto, nego o efeito ativo pretendido pelo agravante. Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que preste as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 dias, bem como AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.709-9 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, nos termos do art. 527, IV do CPC. Caso o réu tenha sido citado nos autos principais, intime-se o agravado para apresentar resposta ao agravo em questão no prazo legal; caso contrário, retorne-me para a devida apreciação após findo o prazo de 10 dias do art. 527, IV do CPC. Cumpra-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0198 . Processo/Prot: 1165775-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/440110. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-86.2013.8.16.0054 Carta Precatória. Agravante: Irmãos Sifuentes Ltda. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Agravado: Rebrasa - Reflorestamento Brasileiro Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado. Decisão1) Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida pelo M.M Juiz da Vara Única da Comarca de Bocaiuva do Sul que, nos autos de Carta Precatória Cível sob nº. 50- 86.2013.8.16.0054 promovida por IRMÃOS SIFUENTES em face de REBRASA - REFLORESTAMENTO BRASILEIRO S/A, indeferiu a expedição de ofício ao IBAMA e determinou o levantamento da penhora realizada nos autos, com remessa ao Juízo Deprecante. Em suas razões recursais, o Agravante alega, em síntese: que no ano de 2002 intentou Ação de Prestação de Contas em face da ora Agravada, que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, e após o transitio em julgado, restou apurado o valor devido ao Agravante; que não houve pagamento espontâneo do valor apurado na liquidação, o que levou a localização de bens passíveis de penhora; que solicitou expedição de mandado de penhora sobre o reflorestamento de propriedade da Agravada; que o pedido foi deferido pelo juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba o qual determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Bocaiuva do Sul; que ao receber referida carta o juiz determinou o cumprimento do mandado de penhora ao senhor Oficial de Justiça, o qual informou que não localizou a área e seus representantes para efetuar a penhora; que diante da impossibilidade do senhor Oficial de Justiça em localizar a área e a cobertura vegetal, para realizar a penhora e avaliação, acabou diligenciando junto ao IBAMA para solicitar cópia do mapa de localização e do projeto técnico de reflorestamento; que por diversas vezes dirigiu-se ao IBAMA e não obteve êxito no pleito, solicitando ao juízo o envio de ofício ao ente para que cumprisse a determinação; que não poderia o juízo singular ter indeferido tal diligência na medida em que tem o dever de atuar na omissão do referido órgão com o intuito de buscar a verdade dos fatos e possibilitar o êxito na satisfação do crédito do Agravante; que não poderia ter determinado o levantamento da penhora sob a alegação de que é impossível ser mantida, vez que a transcrição em pauta de número 3.573 já deu origem a inscrição de número 128; que conforme o próprio Cartório de Registro de Imóveis de Bocaiuva do Sul informou que o imóvel continua sendo da empresa Agravada, motivo pelo qual não deve permanecer referida decisão. Ao final, requerer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a expedição de ofício ao IBAMA e a manutenção da penhora sob o imóvel de transcrição de nº 3575 ou a transferência para a inscrição de nº 218, por se tratar da mesma área. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso de Agravo por Instrumento com pedido de efeito suspensivo, não merece seguimento. Observa-se que o Agravante não cumpriu o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, quando deixou de juntar aos autos cópia da procuração do seu procurador, bem como os atos constitutivos da empresa. Vejamos o que diz o referido artigo, "in verbis": "Art. 525: A petição de agravo de instrumento será instruída: I- Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes que: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no ab rogado art. 523, III: ... Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). (grifei). Neste sentido, é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A cópia integral dos autos não afasta a necessidade de

certidão de inexistência de documento obrigatório para a formação do instrumento de Agravamento interposto no Tribunal a quo. 2. Ao que consta dos autos, trata-se de advogado privado, constituído pela Prefeitura do Município ora agravado, cuja procuração (ou certidão de inexistência) não instruiu o Agravamento. 3. Essa possibilidade de deficiência deixará de existir no âmbito do STJ, com a subida dos autos originais no caso de Agravamento em Recurso Especial. Entretanto, é inafastável a jurisprudência do STJ em relação ao Agravamento de Instrumento interposto na origem. 4. Os precedentes citados no Agravamento Regimental referem-se à falta de documentos facultativos (art. 525, II, do CPC), inaplicáveis aos autos, em que a ausência no caso diz respeito à procuração do patrono do agravado, que é peça obrigatória (art. 525, I, do CPC). 5. Agravamento Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.345/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 19/12/2012) "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravamento regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravamento de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). Saliento que em se tratando de pessoa jurídica, os autos deveriam ter sido instruídos, inclusive, com os atos constitutivos da empresa, com o intuito de se verificar a capacidade do outorgante em fazê-lo. O não cumprimento da ordem legal em relação aos documentos relacionados no inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do recurso. Assim sendo, a procuração outorgada ao patrono do Agravante é peça fundamental à instrução do recurso de Agravamento de Instrumento, sem a qual não deve ser admitido, pois, tal procuração é necessária para verificar se há outorga de poderes específicos e quais atos podem ser praticados. Saliento que eventual arguição de instrução do recurso com cópia integral dos autos de origem não é suficiente para afastar o entendimento aqui explanado, na medida em que eventual falta de documento obrigatório deve ser suprido mediante certidão expedida pelo cartório. Sobre o assunto já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E CONTRA-RAZÕES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PEÇA NOS AUTOS ORIGINAIS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A teor do artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001, a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada acarreta o não conhecimento do agravamento de instrumento. 2. A circunstância de a peça obrigatória não constar dos autos originais deve ser atestada por meio de certidão emitida por órgão competente, não bastando, para tanto, a alegação de juntada de cópia integral dos autos. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1394500/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012) (sem grifos no original) Cabe dessa forma, ressaltar, que é ônus do Agravante, ao interpor o recurso de Agravamento de Instrumento, efetivar a correta formação do instrumento. Oportuno o escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier ao comentar a Lei n.º 9.139/95, que proveu novo regime ao Agravamento de Instrumento: "Interposto o recurso, não mais se admitirá a juntada de peças ou razões, mesmo que se esteja, ainda, dentro do prazo. Presume-se, com a apresentação do recurso no 2º dia, por exemplo, que a parte tenha aberto mão do resto do prazo, configurando-se preclusão consumativa: o recurso já terá sido interposto, e MAL INTERPOSTO." (grifei) (Novo Regime do Agravamento, Editora RT - Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1.996, SP, pp. 168 e 171). No sentido de inadmitir o recurso pela falta de procuração das partes, é volumosa a jurisprudência desta Corte, valendo citar apenas os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. REGULARIDADE FORMAL NÃO OBSERVADA. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557/CPC. 1. A falta da apresentação de peças obrigatórias, como a decisão agravada, a certidão de intimação da parte e a procuração outorgada ao patrono, impede o conhecimento e seguimento do agravamento de instrumento. 2. Agravamento de instrumento a que se nega seguimento." (TJPR - 17ª C. Cível - AG. Inst. 702.902-8 Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge. Pub. 27.08.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA (PROCURAÇÃO). FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL." (TJPR - 17ª C. Cível - AG. Inst. 701.194-5 Rel. Des. Mario Helton Jorge Publ. 24.08.2010). Portanto, ressentindo-se o presente recurso de Agravamento de Instrumento do pressuposto extrínseco de admissibilidade, imperiosa se faz o seu não conhecimento. 3) Ex positis, ante tais considerações, por ausência de pressuposto processual, pelo fato do Agravante não ter instruído devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia da procuração outorgada ao seu patrono do e, sendo peça de cunho obrigatório conforme o inc. I, do art. 525, do CPC, não conheço do presente recurso, com apoio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0199 - Processo/Prot: 1165799-3 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2013/437924. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015766-28.2013.8.16.0031 Cautelar Inominada. Agravante: Sérgio Augusto Onofre. Advogado: Guilherme Queiroz. Agravado: Milton R. Rosa e Cia Ltda. Advogado: Arli Pinto da Silva, Ana Valci Sanqueta, Jorge Wadih Tahech. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PEDIDO LIMINAR NÃO APRECIADO.DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO PARA O JULGAMENTO DA CAUTELAR. ARTIGO 108 C/C ARTIGO 800 DO CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO NULA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PREVENTO.ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. VISTOS estes autos de Agravamento de Instrumento nº 1.165.799-3 da 3ª Vara Cível de Guarapuava, em que é Agravante SÉRGIO AUGUSTO ONOFRE e Agravado MILTON R. ROSA E CIA LTDA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravamento de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Medida Cautelar Inominada sob o nº 0015766-28.2013.8.16.0031 em que o juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de bloqueio dos valores que o Autor/Agravante é credor nos autos nº 3937-55.2010.8.16.0031, porquanto não há indício de insolvência do Réu/Agravado, nos termos dos artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que a insurgência recursal também se refere à decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava que indeferiu a distribuição por dependência da Medida Cautelar Inominada aos autos de Ação de Cobrança sob o nº 3937-55.2010.8.16.0031 e, afirma que há conexão das demandas, eis que a cautelar pretende resguardar a eficácia da ação principal em fase de cumprimento de sentença. Por outro lado, também questiona a decisão que indeferiu a medida liminar suscitada na cautelar, tendo em vista que não se trata de medida de arresto, mas de demanda embasada no Poder Geral de Cautela do juízo, nos termos do artigo 797 e 798 do Código de Processo Civil. Assim, sustenta que estão presentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, na medida em que já fora reconhecido o crédito em favor do Agravante através da sentença nos autos de cobrança e, também, há evidente risco de danos irreparáveis na efetivação de seu direito, já que há crédito em favor da Agravada no junto ao PARANACIDADE que poderá ser levantado a qualquer momento. Requer, por fim, que seja concedido o efeito antecipatório recursal para determinar que o crédito em favor do Agravado no PARANACIDADE seja bloqueado e transferido para conta judicial, eis que a empresa não possui bens suficientes a fazer frente ao pagamento do crédito do Agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Entretanto, entendo que não é caso de conceder a medida liminar pleiteada pela parte Agravante, mas de anular a decisão porque proferida por juízo absolutamente incompetente pela existência de prevenção do juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava, o que é possível em virtude do efeito translativo inerente ao recurso. Esclareço, por oportuno, que a competência determinada pela dependência/prevenção é funcional e, portanto, absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz e alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Note-se que a Ação de Cobrança nº 3937-55.2010.8.16.0031 foi sentenciada em 05/02/2013 (conforme consulta ao andamento processual no site ASSEJEPAR), mas ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, eis que o Réu/Agravado apresentou Embargos de Declaração que estão pendentes de julgamento. Enquanto pendente o exame do recurso em face da sentença na ação de Cobrança, o Autor/Agravante ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada que envolve a pretensão de obter a tutela jurisdicional para garantir a eficácia daquele processo principal. Daí porque, nos termos do artigo 108 c/c o artigo 800, ambos do Código de Processo Civil, há relação de conexão por acessoriedade entre a Ação de Cobrança e a Medida Cautelar incidentalmente ajuizada, sendo o juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava prevento ao julgamento da cautelar. A remessa para a livre distribuição conforme determinado pelo juízo às fls. 488 implica em evidente violação ao princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal) e do princípio do Juiz Natural, já que não se trata de reunião dos processos para o julgamento simultâneo, mas somente de existência de prevenção do juízo da causa principal para o julgamento da medida cautelar, nos termos do artigo 800 do Código de Processo Civil. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO ACESSÓRIA - COMPETÊNCIA DEFINIDA DE ACORDO COM A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL (ARTS. 800 E 108 DO CPC) - AÇÃO PRINCIPAL DE INVENTÁRIO EM TRÂMITE PERANTE A 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU. RECURSO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. JULGAMENTO DO AGRAVO PREJUDICADO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 922590-1 - Bandeirantes - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 29.08.2012) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DEMANDA PRINCIPAL AFORADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA CAUTELAR. CAPUT DO ART. 800 DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Por força do disposto no caput do artigo 800 do Código de Processo Civil, compete ao Juízo perante o qual fora ajuizada a demanda principal processar e julgar a demanda acessória. 2. Tratando-se de regra de competência funcional, é de se reconhecer ex officio a incompetência absoluta do Juízo da 22ª

Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a medida cautelar aforada pelo apelante, declarando a nulidade dos atos praticados e determinando a remessa dos presentes autos ao 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelação Cível prejudicada. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 367946-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 25.10.2006) Considerando-se que a cautelar está vinculada à Ação de Cobrança sob o nº 3937-55.2010.8.16.0031 e, a prevenção ocorre em termos recíprocos seja qual foi demanda ajuizada em primeiro lugar, a Medida Cautelar deve tramitar no mesmo juízo em que correu aquela, uma vez que ainda pendente de julgamento. Destarte, é necessário anular a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Guarapuava e reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para o processo e julgamento da ação cautelar nominada, o que, por consequência, torna prejudicado o julgamento do presente agravo. Pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, de ofício, reconheço a incompetência absoluta da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava para o processo e julgamento da ação cautelar em questão, razão pela qual determino que o Juízo de origem remeta, incontinenti, os autos do respectivo processo à 2ª Cível de Guarapuava, restando assim prejudicada a análise do mérito do recurso. III - DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, conheço do Agravo de Instrumento e reconheço a incompetência absoluta da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava para o processo e julgamento da ação cautelar em questão, razão pela qual determino que o Juízo de origem remeta, incontinenti, os autos do respectivo processo à 2ª Cível de Guarapuava, restando assim prejudicada a análise do mérito do recurso. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. Victor Martin Batschke Relator Convocado

0200 . Processo/Prot: 1165818-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/434162. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011246-43.2008.8.16.0017 Ação Monitória. Agravante: Telefarma Delivery Medicamentos Ltda, Isadora Etgeton de Lima. Advogado: Marcelo Tavares, Carlos Alberto Bertino Guimarães. Agravado: Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/a. Advogado: Carlos Roberto Naufel, Roberta Castro Naufel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.165.818-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são Agravantes Telefarma Delivery Medicamentos Ltda e Isadora Etgeton de Lima (assistida por Simone Etgeton), e Agravada Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto frente às decisões proferidas em Ação Monitória nº 421/2008 - que teve o mandato inicial convertido em mandato executivo (fls. 079-TJ), na forma do artigo 1.102-C do CPC -, ajuizada por Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda em face de Telefarma Delivery Medicamentos Ltda, que: a) deixou de conhecer a Exceção de Pré-executividade em que fora arguida a nulidade da citação da Agravante (fls. 168/172-TJ); b) indeferiu o pedido formulado pela Agravante de desbloqueio, realizado via BACEN- JUD, da conta de Isadora Etgeton de Lima, sob o argumento da sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC (fls. Irresignadas, as Agravantes alegam, em síntese, que: a) em uma das decisões agravadas o Magistrado de primeiro grau julgou, de maneira totalmente equivocada, uma Nulidade de Citação como sendo Exceção de Pré-Executividade, sendo tal ato embargado de declaração, ao qual fora tal erro mantido por seus próprios fundamentos; b) a outra decisão agravada faz menção a não liberação de valores bloqueados via sistema BACEN-JUD de uma conta poupança de titularidade da 2ª Agravante, sob alegação de que a dita conta estava sendo erroneamente manuseada, descaracterizando-se, por assim dizer, a qualidade de Caderneta de Poupança, vindo a ter a nítida função de conta corrente; c) decidiu-se, de forma totalmente equivocada, uma clara suscitação de Nulidade de Citação, que admite e deve ser amparada por provas, como sendo uma Exceção de Pré-Executividade que, como se sabe, não admite provas, devendo, tão somente, ser orquestrada para combater irregularidades formais e que podem ser analisadas de ofício; d) por consequência de tal ato ora impugnado, que sequer fora aberto prazo para se recorrer/discutir, o Juiz de primeiro grau lançou mão de bloqueio bancário, através do sistema/convênio BACEN-JUD, em conta poupança de titularidade da 2ª Agravante, o que é totalmente irregular e, mesmo após justificativa e apresentação de documentos que demonstram cabalmente tal irregularidade, fora mantido o referido bloqueio; e) não se conformando com as decisões proferidas, não possuem outra alternativa a não ser a interposição do presente Agravo de Instrumento, para que sejam corrigidos os erros in procedendo, face aos graves prejuízos que as decisões ora atacadas estão acarretando, eis que, em sendo (e devendo) ser declarada nula a citação efetuada nos Autos, poder-se-á, a 1ª Agravante, apresentar a sua defesa (Embargos Monitórios) e, aí sim, poder se chegar a um bom e justo termo com referência ao que fora apresentado na petição inicial; f) a consequente penhora/bloqueio de 2ª Agravante que, tratando-se de uma adolescente, fora turbada de suas economias e, ainda, não entendendo certo o que está acontecendo, encontra-se até mesmo abalada psicologicamente; g) a citação válida é requisito indispensável para a formação e validade do processo, e que somente se pode falar em citação válida quando esta é feita no regular endereço do réu, garantindo-lhe o direito de plena defesa, o que não ocorreu no caso; h) na petição onde se requereu a citação postal, não houve, por parte da Agravada, qualquer prova de que o endereço indicado estaria correto ou mesmo a indicação do porquê se deveria realizar tal ato no dito endereço; i) nunca esteve localizada no endereço indicado pela Agravada, motivo pelo qual o ato citatório fora totalmente equivocado e deve ser rescindido, eis que nulo; j) foram bloqueados os valores de uma conta poupança de titularidade da 2ª Agravante, que trata-se de uma adolescente de 15

anos; k) a natureza jurídica de uma conta poupança é de tratar-se de uma reserva financeira; l) restou comprovado que se tratava, sim, de uma reserva financeira, pelos extratos juntados, que, mês a mês, o saldo de dita conta só aumentava; m) o fato de ocorrerem alguns saques no período, como se verifica dos extratos, não leva a descaracterização da conta poupança; n) esse saques eram esporádicos e de pequeno valor, já que a conta é de titularidade de uma adolescente que, por vezes, vendo-se sem dinheiro, mas com o cartão magnético, se utilizava de pequenos saques para comprar "suas coisinhas" que, como se comprova, eram lanches, roupas e outras coisas de adolescentes; o) é de fácil análise que não se trata de uma conta corrente, posto que não há um acréscimo e decréscimo de saldos, algo característico nesse tipo de conta bancária, mas um aumento contínuo, visando economias para uma futura vida universitária que se aproxima. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, até o final da sua decisão, bem como que seja decidido É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. O recurso, quanto uma das decisões agravadas, é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Entendo que não é o caso de conversão em agravo retido, em face da natureza da questão. Na forma dos artigos 527, inciso III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso. Alegam as Agravantes que em uma das decisões agravadas o Magistrado de primeiro grau julgou, de maneira totalmente equivocada, uma Nulidade de Citação como sendo Exceção de Pré-Executividade, e a outra decisão agravada faz menção a não liberação de valores bloqueados via sistema BACEN-JUD de uma conta poupança de titularidade da 2ª Agravante, sob alegação de que a dita conta estava sendo erroneamente manuseada, descaracterizando-se, por assim dizer, a qualidade de Caderneta de Poupança, vindo a ter a nítida função de conta corrente. No tocante à primeira decisão agravada (fls. 168/172-TJ), o pedido de efeito suspensivo não deve prosperar por encontrar-se agravo de instrumento contra a primeira decisão hostilizada iniciou-se da intimação da decisão, datada de 12/09/2013, que não conheceu dos embargos de declaração impetrado pelas Agravantes (fls. 187-TJ). Dessarte, o momento em que as Agravantes deveriam ter se insurgido contra a decisão que deixou de conhecer o pedido de nulidade por elas aventado é outro, qual seja, da intimação da decisão que não conheceu dos embargos declaratórios, pelo que se não agravou a decisão no momento oportuno, precluso está o direito de fazê-lo. No que tange à segunda decisão agravada (fls. 212/214-TJ), o pedido de efeito suspensivo não merece ser acolhido. Em que pese os argumentos externados pelas Agravantes, estas apenas se limitam a alegar que "a consequente penhora/bloqueio de valores já está gerando prejuízos de grande monta, especialmente para a 2ª Agravante que, tratando-se de uma adolescente, fora turbada de suas economias e, ainda, não entendendo certo o que está acontecendo, encontra-se até mesmo abalada psicologicamente", sem demonstrar, contudo, qual é a lesão grave o de difícil reparação que poderia vir a decorrer com a manutenção da decisão do d. Juízo singular. Impende destacar ainda a ausência de verossimilhança das alegações, uma vez que as Agravantes advogam que "é de fácil análise que não se trata de uma conta corrente, posto que não há um acréscimo e decréscimo de saldos, algo característico nesse tipo de conta bancária, mas um aumento contínuo, visando economias para uma futura vida universitária que se aproxima". Entrementes, é possível vislumbrar das cópias dos extratos da Caderneta Poupança da 2ª Agravada, às fls. 206/210-TJ, que em 03/05/2013 o saldo da conta era de R\$ 647,72 (seiscentos e quarenta e para R\$ 7.794,79 (sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos). Ademais, não assiste razão ao argumento das Agravantes de que os "saques eram esporádicos e de pequeno valor", uma vez que 20/09/2013, por exemplo, houve um saque de R\$ 1.340,00 (hum mil trezentos e quarenta reais). Assim sendo, mostra-se mais prudente, por ora, manter a decisão do Juízo singular, aguardando-se a verticalização do feito. Dessa forma, indefiro efeito suspensivo pretendido. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando informações, no prazo de dez dias. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 06 de dezembro de 2013 FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0201 . Processo/Prot: 1165826-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/438063. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009709-85.2013.8.16.0130 Ação de Cumprimento. Agravante: Adair Tavares Morini, Agda Aparecida Almeida Barbosa, Alceu Wiese, Arlete Nascimento Giraldes, Darci Aparecida Françolin, Eralda Damineli Garcia, Eunice do Prado Valente, Horeide Beluomini, Ivani Benetão, Ivany Custódio da Silva, Neiva Aparecida Arruda Dias, Roque Cassorillo, Rosana Barbosa Navarro Ferrari, Vanda Maura da Silva Miranda. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Agravado: Município de Paranavaí, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paranavaí. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.826-5 DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAVAÍ AGRAVANTE: ADAIR TAVARES MORINI E OUTROS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAIR TAVARES MORINI e OUTROS em face de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 0009709-85.2013.8.16.0130, nos quais litiga contra MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ e OUTROS. Nos autos principais, os autores movem uma ação objetivando condenar os réus a implementar gratificação adicional aos seus vencimentos, considerando que reuniram todos os requisitos necessários para tanto desde antes da emenda constitucional nº 20 de 1998. Todavia, diante da recusa injustificada dos réus em implementarem os benefícios dos autores (assegurados em lei), propuseram demanda a fim de corrigir a lesão perpetrada pela Administração

Pública contra os seus direitos. Nesse sentido, constava da inicial o pedido de concessão de tutela antecipada para a finalidade de implementar a gratificação afastada, para em mérito ocorrer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, restando o réu condenado ao pagamento de valores em atraso, com a devida incidência de juros e de correção monetária. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.826-5 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

Todavia, ao apreciar tal pedido, o magistrado entendeu que não estaria presente o periculum in mora, eis que a "simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Além disso, sustentou que de acordo com o entendimento consignado na ADC 4 do STF, é incabível a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública com a finalidade de obtenção de pagamento e/ou vantagens pecuniárias. É contra essa decisão que o autor se insurge pela via do agravo de instrumento. II - Consta do agravo o pedido de concessão de efeito ativo. Todavia, entendo que, pela maneira como os pedidos foram formulados tanto na inicial como em sede de agravo de instrumento, o efeito ativo não deve ser concedido, sob pena de se esgotar imediatamente a prestação jurisdicional, entregando aos autores o bem da vida pretendido atropelando-se todo o procedimento esperado no processo. Por outro lado, entendo que no caso em questão pode ser analisada uma possível concessão do efeito suspensivo (art. 558 do CPC). Para tanto, devem ser analisados o fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris está presente, tendo em vista o teor da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que o entendimento consignado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4 seja o de impossibilitar a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, entendeu a Corte AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.826-5 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Superior que as demandas previdenciárias estão excluídas desta lógica, nos termos adiante descritos: A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de Natureza Previdenciária. O periculum in mora também está presente. Muito embora tenha o magistrado a quo exposto que a mera demanda para o provimento de uma prestação jurisdicional (em regra) não configure o periculum, entendo que as demandas previdenciárias constituem exceção, tendo em vista que envolvem valores de caráter alimentar - ou seja, indispensáveis para a manutenção da existência do cidadão com um mínimo digno (ou o mais próximo disso). Dessa forma, ante à excepcionalidade das demandas previdenciárias, entendo que o periculum in mora também está presente. Tudo isso aconselha a concessão de tão-somente o efeito suspensivo. III - Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do agravante, concedendo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do CPC. Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que o magistrado preste as informações pertinentes ao caso em tela, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, se entender necessário, espeque no art. 527, IV do CPC. Também intime-se o agravado para que apresente resposta ao presente recurso, caso deseje fazê-lo, dentro do prazo hábil. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.826-5 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Curitiba, 06 de dezembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0202 . Processo/Prot: 1165860-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/442885. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000137 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró. Agravado: Odair Dias Batista (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Interessado: Joarez Pereira Gomes, Jail Bueno, João Adir Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.165.860-7, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO: ODAIR DIAS BATISTA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.165.860-7, oriundos da 2.ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa, em que é agravante Brasil Telecom S.A. e agravado Odair Dias Batista. II - Trata-se de recurso interposto nos autos de ação ordinária de adimplemento contratual, contra a decisão de fls. 404-v-406-TJ, a qual homologou o laudo pericial realizado e declarou líquido o valor apresentado na perícia (R\$ 12.024,40), bem como condenou a ré, ora recorrente, ao pagamento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) a perícia não observou a sentença prolatada nos autos; b) não é possível a condenação ao pagamento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, já que inexistia previsão legal para tanto. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a possibilidade de a decisão recorrida ser suscetível de causar à recorrente lesão grave ou de difícil reparação, pois, ainda que haja a penhora do valor homologado pelo juízo de origem, há possibilidade de reversibilidade dessa medida, de sorte que, diferente do que eleva a recorrente, o recurso não perderá seu objeto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Dessa feita, com fulcro no art. 558 do CPC, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. IV - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). V - Dispense as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0203 . Processo/Prot: 1165893-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/445893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0026803-16.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: J. Malucelli Seguradora S/a. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Agravado: Marilise Kozoroski Giorgetta me, Marilise Kozoroski Giorgetta Abella. Advogado: Luiz Fernando Depizzol Andrade, Francisco Cassel Martins, Filipe Merker Britto, Jônatas

Dias Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.893-6 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A.AGRAVADOS: MARILISE KOZOROSKI GIORGETTA ME E OUTRO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. MALUCELLI SEGURADORA S/A contra decisão exarada nos autos de Ação Monitória nº 26803-16.2011, que determinou a intimação dos ora agravados acerca do termo de conversão de bloqueio de valores em penhora. A agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de lavratura de termo de penhora, impossibilidade de reabertura de prazo para impugnação de sentença e necessidade de determinação de levantamento de valores. Conclui pleiteando o provimento monocrático do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada, ou seu provimento final. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.893-6 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - Diante da ausência do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em questão e da impossibilidade de provimento monocrático ao presente, oficie-se ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação, e intime-se o agravado para oferecer resposta ao agravo de instrumento, dentro do prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para a devida apreciação. III - Cumpra-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2.013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

1. Processo/Prot: 1165906-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/445721. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003072-73.2011.8.16.0103 Ação Monitória. Agravante: Ary de Camargo Mayer. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Agravado: Afonso de Assis & Filhos Ltda.. Advogado: Priscilla Sestrem Karpinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC.-1- A DECISÃO RECORRIDA NÃO APRESENTA CUNHO DECISÓRIO, É SOMENTE ATO PREPARATÓRIO DE DECISÃO QUE SERÁ ULTERIORMENTE PROFERIDA, PORQUANTO NÃO HOUE NEGATIVA AO BENEFÍCIO PLEITEADO.2-AUSENTE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, O RECURSO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPÕE-SE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.165.906-8 da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa, em que é Agravante ARY DE CAMARGO MAYER e Agravado AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ARY DE CAMARGO MAYER, contra o despacho que determinou a intimação do autor para que ele: "no prazo de 10 dias, efetivamente comprovar sua insuficiência de recurso, apresentando nos autos cópia atualizada da sua CTPS, certidão de propriedade de veículos a ser obtida junto ao Detran/PR, certidão negativa de imóveis junto ao CRI local e suas declarações de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do feito...". Inconformada, a parte autora alega que tal decisão mostra-se por demais arbitrária e incompatível com o mandamento contido no artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como, afronta o pensamento unânime dos Egrégios Tribunais de Justiça dos Entes Federados.. F U N D A M E N T A Ç Ã O Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Resta claro que esse é o caso apresentado nos autos. Segundo se depreende das razões do inconformismo do agravante (fls.07/08), o despacho atacado (fls.11/13) não possui cunho decisório e, portanto, é irrecurável. Observa-se que tal decisão não deferiu nem indeferiu o pleito para a concessão de assistência judiciária gratuita, mas apenas determinou uma providência à parte, para que, em dez (10) dias, comprovasse sua insuficiência de recurso, apresentando nos autos cópia atualizada da sua CTPS, certidão de propriedade de veículos a ser obtida junto ao Detran/PR, certidão negativa de imóveis junto ao CRI local e suas declarações de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos, a fim de que seja comprovada a necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do feito, e que somente após referidas providências iria analisar o pedido de concessão da gratuidade judicial. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente que, por força do artigo 504 do Código de Processo Civil, é irrecurável, a saber: Dos despachos não cabe recurso. Consoante ensinam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irrecuráveis, por não conterem carga lesiva." (in Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. V. 1. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.185). De fato, não há se falar em lesividade no comando judicial, na medida em que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, esclarece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Sobre a questão, oportuno colacionar os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NO DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Seguimento negado". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 643.413-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Elizabeth M. F. Rocha - DJ 11/01/2010) "AGRAVO

DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DE ANALISAR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE TEOR DECISÓRIO IRRECORRIBILIDADE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 671.859-0 - 8ª Câmara Cível - Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Marco Antonio Massaneiro - DJ 11/05/2010) I - AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DETERMINANDO JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. II - ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. ARTIGO 504 DO CPC. III- RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CABEÇA DO ARTIGO 557 DO CPC". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 697405-2 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - DJ 12/08/2010) "Compulsando-se os autos verifica-se que em momento algum o magistrado a quo analisou a questão da assistência judiciária gratuita, seja deferindo ou indeferindo o pedido. O ato do juiz que determina a intimação da parte para comprovar o seu estado de pobreza, sem deliberar quanto ao deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita, é irrekorível, seja em virtude da ausência de prejuízo ou gravame à parte, seja por não se caracterizar como decisão em sentido estrito (artigo 503, do Código Processo Civil). (...) (TJPR - Agravo de Instrumento nº 699578-8 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJ 19/08/2010) Além disso, a documentação pleiteada pelo juiz não é impossível de ser produzida, bastando que o agravante a junte aos autos para posterior análise de seu pedido. Por fim, vale consignar que descabe por esta via recursal a análise do mérito do pleito formulado pelo agravante, pois isto implicaria em supressão de um dos graus de jurisdição, porquanto ausente pronunciamento do Juízo a quo a respeito da matéria, ou seja, a respeito da concessão ou não do benefício de assistência judiciária gratuita. D E C I S Ã O 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0205 . Processo/Prot: 1165962-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2013/424231. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000988-03.2007.8.16.0148 Cobrança. Apelante: Padma Industria de Alimentos S/a. Advogado: Patricia de Souza. Rec.Adesivo: Bragagnolo & Meisen Ltda.. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Apelado (1): Bragagnolo & Meisen Ltda.. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Apelado (2): Padma Industria de Alimentos S/a. Advogado: Patricia de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.165.962-6) 1. Verifico que às fls. 817/823 foi apresentado recurso adesivo sem ter sido oportunizado à parte adversa o prazo para resposta; 2. Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação do adverso para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias. Curitiba, 13 de Dezembro de 2013

0206 . Processo/Prot: 1165980-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/435547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0028799-83.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Maria Lourença da Silva Arruda. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

Vistos e examinados... Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba que, nos Autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 28799/2010, recebeu o recurso de Apelação interposto pela ora Agravante apenas no seu efeito devolutivo (fl. 26-TJ). A agravante alega, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso de apelação, haja vista o risco de dano irreparável e a consequente perda de utilidade do recurso, caso seja obrigado a apresentar os documentos exigidos, o que entende ser injustificado. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o posterior provimento do recurso, para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. face da natureza da questão. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, atribuir efeito suspensivo ao recurso. Da argumentação expendida pela agravante, justifica-se a concessão do efeito suspensivo, por se vislumbrar na espécie a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como da relevância dos fundamentos deduzidos no recurso, requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito pretendido. Isso porque, como bem observou o agravante, caso não haja a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, a agravante será gravemente lesada, uma vez que a o recurso perderá seu objeto. Frise-se, ainda, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos de apelação albergados pelo art. 520 do CPC, conforme disposição do art. 558 do mesmo diploma legal. E no tocante ao relevante fundamento, está clara a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria a ser devidamente analisada no presente caso, ante os documentos já apresentados pelo agravante. Nesse sentido, colaciono precedente desta Egrégia Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA

APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - APELO QUE TAMBÉM DEVE SER RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, SOB PENA DE SEU OBJETO SER ESVAZIADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO EXIBITÓRIA EM QUESTÃO É MEDIDA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 815563-1, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, DJ. 19.10.2011). Isto se dá pelo motivo de que com o cumprimento da sentença, o conteúdo do recurso de apelação seria esvaaziado, ao menos em parte, com a apresentação dos documentos, sendo este o objeto da demanda principal. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão atacada no tocante ao cumprimento provisório da sentença até decisão do Colegiado. Assim, diante da presença dos requisitos necessários, defiro o pedido de efeito suspensivo perseguido, até decisão final desta Câmara. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando informações, no prazo de dez dias. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0207 . Processo/Prot: 1166010-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/433322. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019721-12.2013.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Andreluci Representações Comerciais Ltda me. Advogado: Luciano Moraes Liberatti, Durval Antonio Sgarioni Junior, Wilson Sokolowski. Agravado: União Química Farmacêutica Nacional Sa. Advogado: Luiz Eduardo Boaventura Pacifico, Diego Santiago y Caldo, Renato da Costa Lima Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Vistos e examinados... Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá que acolheu Exceção de Incompetência oposta pela agravada, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Paulo. A agravante alega, em síntese, que a decisão está em confronto com o disposto no art. 39 da Lei 4.886/65; que o foro competente para dirimir conflitos existentes entre representante e representado é o foro do domicílio do representante; que o despacho está em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal de Justiça; que a situação financeira da agravante é bastante delicada, demonstrando sua situação de hipossuficiência; que a agravante não tem condições financeiras capazes de suportar a tramitação do processo na comarca pretendida pela agravada; que a decisão agravada constitui óbice ao direito do acesso à justiça. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com o fim de determinar a suspensão da tramitação do processo originário, até decisão final do presente agravo. É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Tratando-se de agravo contra decisão relativa a matéria sobre competência, defiro o processamento sob a forma de agravo de instrumento. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso. Da argumentação expendida pela agravante, justifica-se a concessão do efeito suspensivo, por se vislumbrar na espécie a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como da relevância dos fundamentos deduzidos no recurso, requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito pretendido. Isso porque, em juízo de cognição sumária, a remessa dos autos de ação de indenização ao Juízo de São Paulo e a consequente prática de atos processuais naquela Comarca poderá causar transtornos desnecessários às partes na hipótese de provimento do presente agravo pelo Órgão Colegiado, além da plausibilidade dos argumentos expendidos pela parte recorrente, tendo em vista a existência de decisões deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de afastar a aplicação da cláusula de foro, em casos análogos ao presente. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDO EM CONTRATO DE ADESÃO.HIPOSSUFICIÊNCIA DO REPRESENTANTE E NÍTIDO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE DA CLÁUSULA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO 4.886/65. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR; Processo: 1023219-8; Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível; Relator: Fernando Wolff Bodziak; Data Julgamento: 08/05/2013). "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORO DE ELEIÇÃO. ART. 39 DA LEI N. 4.886/65. COMPETÊNCIA RELATIVA, SALVO SE VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE OU PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A competência prevista no art. 39 da Lei n. 4.886/65, não obstante o seu caráter protetivo em relação ao representante comercial, é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, salvo se verificada a hipossuficiência da parte ou prejuízo ao acesso à Justiça. Precedentes [...]" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 266.616/CE, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/03/2013) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORO COMPETENTE. PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE SOBRE O FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO NO CONTRATO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que é válida a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de representação comercial, situação que é excepcionada se uma das partes for comprovadamente hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Resp 1.064.697/DF, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/02/2012) pedido de efeito

suspensivo perseguido, até decisão final desta Câmara. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando informações, no prazo de dez dias. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0208 . Processo/Prot: 1166060-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/439932. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0076386-57.2013.8.16.0014 Previdenciária. Agravante: P. P. O.. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani. Agravado: I. N. S. S. I.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.060-1, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA. Agravante: P. P. O. (JG). Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relator Conv.: EDISON MACEDO FILHO. (Em substituição ao Exmo. Des. Antenor Demeterco Junior). Despacho1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P. P. O. contra decisão proferida nos autos de "Ação Acidentária de Restabelecimento e Conversão de Benefício Previdenciário" nº 0076386-57.2013.8.16.0014, que indeferiu o pedido de concessão de antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, sob o fundamento de que era necessária perícia médica judicial para determinar a existência ou não da correlação do desencadeamento do trauma e o desempenho de sua função laboral, nos seguintes termos: "03. A autora requereu a concessão de antecipação da tutela a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença acidentário que recebia em razão da total incapacidade laboral que enfrenta decorrente da eclosão de patologia de origem ocupacional (síndrome do manguito rotador) dada a exposição e ritmos acelerados de trabalho, conjuntamente com material inapropriado para o exercício da sua função de caixa bancário. Alega encontrar-se afastada do trabalho desde a data de 29/07/2013 sem auferir qualquer rendimento, o que cria impacto no sustento próprio e familiar. O artigo 273 do Código de Processo Civil condicionou a concessão da tutela antecipada ao convencimento da verossimilhança da alegação, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, ainda, a inexistência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo no presente caso não haver requisitos ensejadores a concessão dos efeitos da tutela. Não vislumbro sem a necessária perícia médica judicial a concessão do pedido antecipatório da tutela para o restabelecimento do benefício acidentário que a autora vinha percebendo (auxílio-doença acidentário) justamente porque os mesmos atestados e exames médicos que apresenta, foram analisados pelos peritos da Autarquia, sendo necessário, como dito, a análise pericial específica para melhor se ponderar, no caso, a forma e o tipo de acidente sofrido, necessitando de estudo médico pericial aprofundado para determinar a existência ou não da correlação do desencadeamento do trauma relacionado ao desempenho da sua função laboral, bem como eventual redução funcional com reflexo na capacidade de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO- DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade da segurada para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. O motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. 3. Constam dos autos documento emitido pelo laboratório CETAM (fl. 33) e laudo médico emitido por psiquiatra, este atestando que a paciente apresenta "comprometimento das atividades laborais e de vida diária em razão da psicopatia e dos efeitos colaterais dos psicotrópicos" (fl. 25), datado de 06.01.2012. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 10.02.2012 (fl. 29), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 7408 SP 0007408-03.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2012, SÉTIMA TURMA)." Sem destaques no original. "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA VOLTADA PARA O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. INDEFERIMENTO. Contraste entre laudo pericial administrativo-previdenciário e atestados médicos que não se mostram suficientemente claros no caracterizar a alegada incapacidade laborativa da agravante. Comprovação da verossimilhança do alegado que não se mostra inequívoca. (TRF-4 - AG: 0 RS 0013536-80.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/07/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2010)". Isto posto, indefiro por ora a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação, à luz das provas que vierem a ser produzidas nos autos, onde melhor poderá ser aferida a existência de nexo de causalidade e da alegada invalidez." (fls.89/90) Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso,

sustentando em síntese que: a) a agravante foi examinada por médico ortopedista, faz fisioterapia e possui exames de alta resolução demonstrando os quais dispõe a existência das patologias informadas na exordial; b) o perito do INSS foi contrário a posição de 3 pessoas; c) a agravada já tinha concedido o benefício a autora, em razão das mesmas moléstias; d) há provas na exordial que demonstram que a agravante sempre laborou em mobiliário inadequado; e e) houve reconhecimento judicial nos autos de Ação Civil Pública nº 2072-2009-513-09-00-6 que cerca de 21% dos funcionários do Banco Santander apresentam lesões tipicamente funcionais. Requer a antecipação da pretensão recursal. 2. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, não há o que se falar na concessão da justiça gratuita, eis que essa já foi deferida pelo juízo de primeiro grau na decisão agravada. Como se sabe, para a antecipação da tutela exige-se, obrigatoriamente, a verificação dos pressupostos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações mediante a prova inequívoca, bem como a análise de eventual dano irreparável ou de difícil reparação. Humberto Theodoro Júnior, leciona que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...). Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa de procrastinação praticados pelo réu". ("Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, Rio: Forense, 1998, p. 612) (Grifei). Da análise dos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos processuais para conceder a tutela antecipada pleiteada conforme requerido pela agravante, vez que não restou patente a verossimilhança das alegações. Como se sabe, em se tratando de matéria de cunho previdenciário, a prova pericial é imprescindível, eis que é suficiente para embasar e convencer o julgador quanto ao direito postulado. Na análise dos autos, a agravante se restringiu a apresentar nos autos atestados e exames médicos que já foram analisados pela agravada, os quais não foram suficientes para o deferimento do pleito administrativo. Assim, in prima facie, não restou demonstrada a incapacidade alegada e a consequente necessidade de concessão do benefício acidentário almejado. Além do mais, o presente caso necessita de prova pericial judicial, submetido ao crivo do contraditório, o que possibilitará ao juízo a verificação ou não da necessidade de concessão do benefício pretendido. Nesse sentido esse Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou: "AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA ACIDENTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL.AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 983673-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 16.04.2013) Assim, entendo não estarem preenchidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. 3. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo douto juízo singular. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0209 . Processo/Prot: 1166140-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/443026. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000331-61.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Lidia Guimaraes Capello, Marcela Cavalcante Furrier. Agravado: Erevi Ciffro Ghiotto. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.1.166.140-4, DA VARA ÚNICA DE XAMBRÊ AGRAVANTE: OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) AGRAVADO: EREVI CIFFRO GHIOTTO RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 43-45-TJ, proferida em ação de adimplemento contratual, que determinou a empresa agravante a exibir o contrato de participação financeira firmado pelo agravado e deferiu a inversão do ônus da prova. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, acompanhado da prova do pagamento da taxa de serviço; b) descumprimento do procedimento legal da exibição cautelar incidental; c) ausência de prova da relação jurídica e impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - O recurso, tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que, se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão, que determinou a exibição do documentos solicitados na petição inicial (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Inicialmente, porque está sedimentado nesta Corte o entendimento no sentido da desnecessidade, para o requerimento incidental de exibição de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA documentos, de prévio requerimento administrativo, acompanhado da prova do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço. Igualmente é pacífico, em casos similares, que o descumprimento do rito processual, da exibição cautelar de documentos, não tem o condão de automaticamente macular a decisão recorrida, incidindo o princípio da instrumentalidade das formas, positivado no art. 244 do CPC. É também assente que nas ações de adimplemento contratual, ajuizadas pelos acionistas da Telepar S.A. em face da Brasil Telecom S. A., incide o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, as regras previstas nas alíneas III e VIII do seu art. 6º, incumbindo à Brasil Telecom S.A., a exibição do indigitado contrato de participação financeira. Ainda, conforme entendimento pacificado na jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte de Justiça, tratando-se de pedido incidental de exibição de documentos, no caso de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação do art. 359 do CPC. De outra parte, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação à agravante, caso tenha que exibir em juízo o documento solicitado pela autora/agravada. Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0210 . Processo/Prot: 1166200-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/444891. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000489-96.2010.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Rosa Eliza Boni. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini. Agravado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.166.200-5, DA 1ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ. AGRAVANTE: ROSA ELIZA BONI. AGRAVADOS: VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU E IESDE BRASIL S.A. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.166.200-5, oriundos da 1ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé, em que é agravante Rosa Eliza Boni e agravados Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e IESDE Brasil S.A. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 37/39-TJ, a qual reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação de cobrança c/c danos morais e exibição de documentos ajuizada pela agravante e, por consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Nas razões do recurso, a agravante afirma ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e o julgamento do feito, pois o pedido se limita à indenização por danos materiais e morais, não abrangendo registro de diploma, circunstância essa que justificaria a competência da Justiça Federal. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a necessidade da concessão do efeito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais encontram-se coerentes com o entendimento desta Corte de Justiça. Assim, a prudência, diante da situação descrita, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, suspender a eficácia da decisão agravada, para o fim de manutenção dos autos no juízo de origem até o pronunciamento definitivo da Câmara. Defiro, pois, o efeito suspensivo pleiteado. III - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar informações que entender necessárias. IV - Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0211 . Processo/Prot: 1166213-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/446070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00001315 Cobrança. Agravante: Heitor Simeão Viana, Otávio Muniz da Cunha, Benedito Islam Carvalho de Mello, Odete Corzanego, José Antônio Ramos, Espólio de Aleixo Cosmo, Leony de Souza Diotalevi, Frederico Mariotto, Mari Mariotto, Alexandre Raulik, Luiz Fernando de Macedo Bertoli, Reinaldo Alexandre Klawa, Edenir Contin Schneider, Milto Pereira, Maria da Glória Neves Ribeiro, Juris Ferreira Santos, Antônio Mario Borato, Loir Burda, Nelci de Oliveira Bittencourt, Daniel Zgoda. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Agravado (1): Paranápreditência. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Fabiano Jorge Stainzack, Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente Duarte. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

Vistos e examinados. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença em face da PARANÁPREDITÊNCIA, diante da superveniência da Lei Estadual nº 17.435/2012. O agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, tendo em vista que determinar responsabilidade patrimonial exclusiva do Estado do Paraná contraia a coisa julgada; que os débitos anteriores à Lei 17.435/2012 a responsabilidade pertence à PARANÁPREDITÊNCIA, como gestora e detentora destes valores; que o disposto no art. 26, da referida lei é somente relativo a benefícios previdenciários, não sendo o caso dos presentes Autos. Requer, assim, que seja concedido o efeito ativo ao presente recurso e, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão atacada. É o breve relato. documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso

é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, antecipar os efeitos da tutela recursal. No caso dos autos, em que pesem as alegações dos agravantes, deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Desta forma, INDEFIRO o efeito pretendido. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando as informações de praxe. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0212 . Processo/Prot: 1166253-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/444903. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003809-57.2010.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Mara Rosane Paes Veronese. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Agravado (1): Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: José Günther Menz, Marcos Odacir Aschidamini, Rodrigo Bieuz. Agravado (2): Iesde - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira. Agravado (3): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Jozelia Nogueira Broliani, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA. NEGATIVA DE EMISSÃO DO DIPLOMA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO EXCLUSIVO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PLEITO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O RESP. 1.344.771/PR, DO STJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.166.253-6, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é Agravante MARA ROSANE PAES VERONESE e são Agravados FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, IESDE e ESTADO DO PARANÁ. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de 1º grau de fls. 47-TJ proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, sob o nº 0003809- 57.2010.8.16.0056, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte agravante a fim de manter integralmente a decisão anterior que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda contra VIZIVALI, IESDE e Estado do Paraná. O Juízo a quo considerou que existe interesse da União, uma vez que a VIZIVALI integra o Sistema Federal de Ensino de Educação, sendo a competência para julgamento concernente à Justiça Federal. Insurge-se a agravante aduzindo que a ação ajuizada contempla exclusivamente os pedidos de indenização por danos morais e materiais, de modo que não havendo pedido para expedição de diploma a competência seria da Justiça Estadual. Por essas razões, e com base na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar os autos principais. À fl. 55, o 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do presente recurso. É o relatório. FUNDAMENTOS Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestivo e adequadamente interposto. Ante a matéria aqui tratada, não só o recebo mas desde já lhe dou provimento pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que se encontra em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Da Competência para Julgamento Cinge-se a controvérsia recursal à análise da competência para julgar Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da VIZIVALI, da IESDE e do Estado do Paraná. O único pedido deduzido na inicial consistente em danos morais e materiais decorrentes de inúmeros transtornos causados pela conclusão do curso de formação de professores sem a devida expedição do diploma. Com base na jurisprudência firmada no STJ, esse E. Tribunal de Justiça vem decidindo que a competência para julgar os inúmeros casos análogos envolvendo a Vizivali é da Justiça Federal somente quanto ao pedido de expedição de diploma, eis que nestes casos há evidente interesse da União. Entretanto, em se tratando de pedido de indenização por danos morais e materiais, a Justiça Estadual é a competente para julgamento. Confira-se ementa do Resp. 1344771/PR, submetido ao rito do art. 453-C, CPC: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento

de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10- 2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Ora, como já dito, a competência da Justiça Federal justifica-se somente quando há pedido direto para expedição de diploma. Tal entendimento confirma-se pela decisão monocrática proferida pelo Des. Clayton Maranhão neste E. Tribunal de Justiça, cujo trecho transcreve-se abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO EM DOCÊNCIA.FUNDAÇÃO FACULDADE VIZIVALI E IESDE BRASIL S/A.PRETENSÃO RESTRITA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O RESP 1.344.771/PR, DO STJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PROVIMENTO IMEDIATO. (6ª Câmara Cível. Des. Clayton Maranhão. Agravo de Instrumento 1150907-2. Foro Regional de Cambé. J. 28/11/2013. DJ 03/12/2013). Como se destaca, a referida decisão assentou a competência da Justiça Federal para a apreciação de demandas que tenham por objeto o registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da entidade perante o ministério da educação (MEC). No mesmo julgado paradigma, ficou assentado também que as pretensões circunscritas à indenização em razão dos mesmos fatos seriam de competência da Justiça Estadual. Os precedentes que se seguiram ao referido julgamento no STJ, todos relativos ao Programa Especial ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE, adotaram expressamente o mesmo entendimento, a exemplo dos seguintes acórdãos: EDcl no AgRg no REsp 1324484/PR, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/08/2013 e AgRg no REsp 1332616/RS, 1ª T, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/08/2013, bem como das seguintes decisões monocráticas: Resp 1330868, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2013 e Resp 1386340, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06/09/2013. Ademais, recentemente a Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça julgou dúvida de competência suscitada pela 9ª Câmara Cível, decidindo que a competência para julgar pedido de indenização por danos materiais e morais é das 6ª e 7ª Câmaras Cíveis do TJPR. Ora, resta evidente que a Justiça Estadual é competente para apreciar pedido indenizatório em virtude da não expedição de diplomas. Confira-se ementa: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - VIZIVALI - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA - CAUSA DE PEDIR - VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO DE ENSINO - PEDIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DENTRO DA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM AÇÕES CONCERNENTES AO ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR - ART. 90, III, "B", DO RITJ - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (TJPR - Seção Cível - DCC - 826151-8/01 - Realeza - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 19.04.2013) DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso para que a ação prossiga na Justiça Estadual, impedindo-se a remessa do feito

à Justiça Federal. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0213 . Processo/Prot: 1166274-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/444221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004526-38.0201.3.81.6000 Ordinária. Agravante: Telma Julieta Cury (maior de 60 anos), Herminio Chico (maior de 60 anos), Maria da Consolação Cobra, Antonio Slavinski, Julio Cezar Silva, Fernando Jose Fernandes, Jose Ernani Polak, Gilberto Gonçalves Lima, Eduardo Kovalczuk, Jaime Luizaga Galvarro, Fernando Antonio Bortoloni de Matos, Ubirajara Menezes de Oliveira, Teresinha Leonci Couture, Antonio Fernando Carvalho Bueno, Ronaldo Antonio de Paula. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.PEDIDO DE REAJUSTE DE PROVENTOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO REALIZADO EM 2007.DEFASAGEM. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES. POSSIBILIDADE.CONFORMIDADE COM O ART. 46 E INCISOS DO CPC. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. REFORMA DA DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença uma, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. (...). (STJ-1ª-T., Resp nº 612.108/PR - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 03/11/04 - p. 147) VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.166.274-5 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes TELMA JULIETA CURY E OUTROS e são Agravados FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 110/111-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária em face da Fundação Petrobrás da Seguridade Social - PETROS e da Petrobrás, nº 0004526-38.0201.3.81.60000, que determinou a manutenção de apenas 10 (dez) dos 15 (quinze) autores no polo ativo da demanda, devendo os requerentes emendarem a inicial para cumprir tal limitação. Entendeu a MMª. Juíza a quo, com base no art. 46, parágrafo único, CPC, que a manutenção do polo ativo em elevado número irá gerar prejuízo e dificuldade para defesa, bem como comprometimento para a rápida solução do litígio. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, alegando que o presente caso é de litisconsórcio facultativo simples, enquadrando-se aos incisos II, III e IV do art. 46 do CPC. Estando satisfeitos os requisitos da conexão entre a causa de pedir e o pedido, assim como a identidade dos fundamentos de fato e de direito, requerem a reforma da decisão agravada, possibilitando a formação do litisconsórcio ativo, mantendo-se os 10 autores na demanda. A ação ordinária versa sobre a possibilidade de aplicação de reajuste de 9,98% aos proventos dos aposentados e pensionistas, uma vez que houve defasagem em comparação com os empregados da ativa, situação decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho realizado no ano de 2007. Vê-se claramente que o pedido dos autores e a causa petendi são absolutamente idênticos. Conforme aduzem os agravantes, o caso bem se amolda ao disposto nos incisos II, III e IV do artigo 46 do CPC: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Quando se trata de litisconsórcio facultativo, como é o caso dos autos, o parágrafo único do dispositivo citado permite ao juiz limitar o número de litisconsortes, mas isso somente quando o excessivo número de autores puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício do direito da defesa. É nítido que tal limitação visa não comprometer o princípio da economia processual, um dos objetivos da criação do instituto (litisconsórcio). Entretanto, não vislumbro, neste momento, a ocorrência de tumulto processual ou de óbices para a defesa mantendo-se os 15 requerentes no polo ativo da demanda. Ora, o número é razoável e, muito ao contrário do que expôs a decisão agravada, parece-me que a manutenção do litisconsórcio representa um ganho processual diante do princípio da economia. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal

de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (...). 2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença uma, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. (...)." (STJ-1ª-T., Resp nº 612.108/PR - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 03/11/04 - p. 147). (Grifei) Abaixo, julgados deste E. Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento. Ação ordinária de responsabilidade obrigacional. Pedido de limitação do litisconsórcio. Art. 46, CPC. Interrupção do prazo para contestar. Devolução do prazo. Possibilidade. Litisconsórcio ativo facultativo. Limitação. Desnecessidade. Decisão de saneamento do feito. Nulidade. Preliminares não levantadas. Ausência de contestação. Recurso parcialmente provido. 1- O parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil é claro ao determinar que o pedido de limitação do litisconsórcio interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Assim, a devolução do prazo para contestação é medida que se impõe. 2- Considerando a identidade de fatos e fundamentos de direito, bem como a inexistência de óbice à solução do litígio, não há que se falar em limitação do litisconsórcio. 3- A decisão agravada acabou por analisar questões controvertidas até então inexistentes nos autos, devendo portanto ser revogada na parte em que analisou as questões relativas às preliminares, aos pontos controvertidos e às provas a serem produzidas. (TJPR. Acórdão nº 22214. 9ª C. Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgamento: 10.0.2010). (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - ART. 46 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESSUPOSTOS LEGAIS - EVIDÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº 557 DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO.1.- Presentes os pressupostos legais contidos no art. 46, incisos do Código de Processo Civil à formação do litisconsórcio ativo facultativo em ação de responsabilidade obrigacional securitária para indenização em danos físicos em imóveis, não há motivação plausível para a negativa à sua formação.2.- Desconstituição da decisão interlocutória agravada. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 917526-8 - Jaguariáiva - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 21.02.2013) E mais: Se todos podem exigir o cumprimento de uma mesma obrigação, baseado na mesma relação jurídica, não se lhes pode negar o direito de demandarem em conjunto, "ex vi" do que dispõe o art. 46 e inc. do Código de Processo Civil. É evidente que os autores não estão obrigados a litisconsorciarse, mas, desde que se uniram para propor ação pelo mesmo fundamento, daí nasce, para o órgão jurisdicional, o dever de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. (RJTJSP 85/235). Diante do exposto e considerando a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como neste Tribunal, na forma facultada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao Agravo de Instrumento, para desconstituir a decisão interlocutória agravada, ao efeito de acolher o litisconsórcio ativo facultativo formado pelos autores agravantes. DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0214 . Processo/Prot: 1166285-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/439662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046599-22.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Michele Oleszynski Guedes. Advogado: Felipe Gomes Batista, Rafael Henrique Ozelame, Jonas Gustavo Okada. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.285-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: MICHELE OLESZYNSKI GUEDES. AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MICHELE OLESZYNSKI GUEDES, contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 46599-22.2013, pela qual o juízo a quo negou pedido liminar realizado pela autora que pretendia a cominação de multa diária à ora agravada de modo a compeli-la a entregar o imóvel contratado com a agravante. Irresignada com os termos de dita decisão, pugna a agravante pela reforma da r. decisão, alegando estarem presentes no caso os requisitos autorizadores da medida pleiteada. Requer ainda a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para o fim de que seja Agravo de Instrumento nº 1.166.285-8 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO fixada a multa diária pretendida na inicial. E ao final, a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág.

73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Agravo de Instrumento nº 1.166.285-8 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. De fato, como posto pelo magistrado de primeiro grau, antes que se autorize medida do porte que pretende a autora faz-se necessária a manifestação da parte adversa, de modo que possa ser mais bem esclarecida a causa do atraso na entrega do imóvel. Porém, é óbvio no presente caso o perigo de dano a militar em favor da agravante. Entretanto, em casos análogos ao que ora se apresenta, é de praxe nesta Sétima Câmara Cível, em especial nos feitos conduzidos por esta Relatoria, que em sede de liminar seja determinado o congelamento da correção monetária do saldo devedor, de modo a evitar que a parte realize o pagamento de atualização monetária em relação a período de atraso superior ao contratado que, em primeira vista, parece ter dado causa apenas a empresa ré. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR - DIFERENÇA DE METRAGEM - PRETENDIDO ABATIMENTO DE VALORES EM RAZÃO DE VEICULAÇÃO DE ENCARTE PUBLICITÁRIO ENGANOSSO - CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR ATÉ A DATA PREVISTA NO Agravo de Instrumento nº 1.166.285-8 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO CONTRATO PARA ENTREGA DO IMÓVEL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA PARA O FIM DE CONGELAMENTO DO PREÇO DO SALDO DEVEDOR - EFETIVIDADE DA MEDIDA CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA, SENDO TAL VALOR SER A DIFERENÇA REFERENTE AOS 12,23 M² - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 974507-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - - J. 20.08.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR - CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR ATÉ A DATA PREVISTA NO CONTRATO PARA ENTREGA DO IMÓVEL - PRESENTE O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA PARA O FIM DE CONGELAMENTO DO PREÇO DO SALDO DEVEDOR ATÉ A CONCLUSÃO DEFINITIVA DA OBRA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR MAIORIA. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1024068-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Antenor Demeterco Junior - Por maioria - - J. 13.08.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - Agravo de Instrumento nº 1.166.285-8 5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO CONGELAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO - ALTERAÇÃO DO DECISUM PRIMEVO PARA VIGORAR A PARALIZAÇÃO APÓS O PRAZO DE PRORROGAÇÃO DE NOVENTA DIAS PREVISTO NO CONTRATO - TERMO FINAL DO CONGELAMENTO NA DATA DA AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL DO CVCO OU HABITE-SE - LICITUDE DE UTILIZAÇÃO DO CUB-PR NO PERÍODO DE CONSTRUÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA COERCITIVA DIÁRIA DE R\$ 100.000,00 PARA R\$ 20.000,00 DIANTE DO VALOR DO IMÓVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 984179-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 11.06.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LIMINAR QUE DEFERE PEDIDO PARA QUE SEJA CONGELADO O SALDO DEVEDOR ATÉ A ENTREGA - PEDIDO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A DEMANDA PRINCIPAL - NÃO RECONHECIDO - PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO - LIMINAR ADEQUADA À PRETENSÃO DOS AUTORES - LEGALIDADE DO ÍNDICE INCC E DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AFASTADO - MATÉRIA IRRELEVANTE PARA O PRESENTE CASO - AGRAVO IMPROCEDENTE. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 959212-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 19.02.2013) Entretanto, é de se ver que a própria parte alega na peça inicial deste recurso que dita medida não é de seu interesse, Agravo de Instrumento nº 1.166.285-8 6 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO uma vez que "requerer o afastamento dessa cobrança [juros e correção monetária anteriores à entrega] certamente geraria tumulto contratual, correndo o risco inclusive da agravante (...) perder seu imóvel em virtude da alienação fiduciária dada em garantia à Caixa Econômica Federal" (fls. 08). E segue-se afirmando que o afastamento das cobranças "mesmo sendo por determinação judicial (...) outorgaria à agravante prejuízos inenarráveis" (fls. 08). Desta forma, o entendimento desta Relatoria em casos análogos ao presente expressamente não serve à autora. Entendendo, porém, que os fundamentos apresentados deverão ser objeto de devida análise pelo Colegiado, até porque a medida requerida comportaria em pré-julgamento do feito, tenho que seria desaconselhável no presente momento a concessão da liminar pleiteada. Portanto,

ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem NEGAR o pretendido efeito, neste momento. IV - Tendo em vista que o Agravado ainda não foi citado no feito principal, entendo desnecessária sua intimação para Agravo de Instrumento nº 1.166.285-8 7 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO responder o presente, determinando tão-só que se proceda a notificação do duto juízo a quo, para, querendo, preste as informações que entende por necessárias, no prazo de dez dias, voltando, decorrido tal prazo. V - Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2013 LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0215 . Processo/Prot: 1166310-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/443125. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0068759-07.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Bruno dos Santos. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: Centro Gás Transportes e Comércio de Gás Ltda. Advogado: Carlos Vinicius Champe, Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

Vistos e examinados... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bruno dos Santos em face da decisão de fls. 17, na qual o MM. Juízo a quo cancelou a realização da prova pericial e determinou o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O agravante alega, em síntese, que o cancelamento da prova pericial afronta os arts. 388, I, e 420 do Código de Processo Civil; que a prova pericial se faz necessária no caso em apreço, pois a autenticidade da assinatura constante no cheque foi suscitada pelo agravante em sua contestação; que a celeridade processual não é fundamento plausível para o cancelamento da prova; que a celeridade processual não pode ser invocada para suprimir a busca da verdade real do processo. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo e, ao final, provido o presente recurso, para o fim de determinar a produção da prova pericial grafotécnica. É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Entendo que não é o caso de conversão em agravo retido, em face da natureza da questão. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso. O pleito de atribuição do efeito suspensivo ao recurso merece acolhimento, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbro que, a princípio, os argumentos apresentados pelo agravante são relevantes. Ademais, é evidente que eventual prosseguimento do processo poderá redundar na prolação da sentença e, mais tarde, diante do cerceamento do direito à prova, na sua anulação, com sérios inconvenientes também ao agravado. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo até julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando as informações de praxe. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0216 . Processo/Prot: 1166505-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/444218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0046350-71.2013.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Rosi Maria de Quadros. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão1) Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto da decisão que, nos autos de Ação de Ordinária sob. nº. 0046350- 71.2013.8.16.0001 promovida por ROSI MARIA DE QUADROS em face de PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o seguinte fundamento, vejamos: "1.Em que pese o documento apresentado pela requerente nos eventos 11.1 e 11.2 não verifico ser o caso de concessão da justiça gratuita. A requerente comprova renda mensal de R\$3.254,46. Entretanto, considerando o valor concedido à demanda, o valor das custas será o mínimo, o qual inclusive se encontra dentro da margem consignável (30%) pela requerida conforme indicado no holerite. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. (...) O entendimento sumulado do STJ autoriza a concessão do benefício àquele que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos e não meramente pugnar por eles (Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."). Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. 2.Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 3.Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 4.Intimem-se". (fls. 62-TJ). Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese: que pretende o benefício da justiça gratuita em face da insuficiência de recursos para

arcar com os ônus processuais; que a lei afirma que basta a simples afirmativa de sua condição na petição inicial; que a simples afirmação basta para a concessão do benefício. Colaciona jurisprudências e, ao final, requer a concessão da tutela antecipada, bem como, no mérito, o provimento do presente recurso para o fim de concessão da assistência judiciária gratuita a agravante. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso de Agravo por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade. Diante dos argumentos expostos, bem como, dos documentos colacionados aos autos deve-se conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar provimento com base do artigo 557,§1º-A do CPC. O benefício da assistência judiciária encontra amparo legal na Lei nº 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias, sem gravame do próprio sustento e de sua família. A lei 1.060/50 em seu artigo 4º estabelece que: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Grifei). Com efeito, verifica-se, que o magistrado "a quo" deveria ter deferido o pedido de assistência judiciária gratuita a agravante uma vez que requerido na petição inicial (fls. 23-TJ) bem como trouxe, corroborando o alegado na inicial, contracheque comprovando não ter condições de arcar com às custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 1244192/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial não é via adequada para o reexame da recepção ou não do art. 4º da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, dado o enfoque constitucional que o tema envolve. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 141.426/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012). Esta Corte de Justiça, também tem decidido no seguinte sentido, vejamos: "PROCESSUAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL (SEGURO HABITACIONAL). DECISÃO QUE INDEFERE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR TRATAR-SE DE LITISCONSÓRCIO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CABIMENTO, SEM PREJUÍZO DE FUTURA REVOGAÇÃO, CASO SEJA CONSTATADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES (ART. 12, § 1º DA LEI 1.060/50). PROVIMENTO MONOCRÁTICO, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC. A formação de litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escrituração - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família." (TJPR, AI 0426291-9)". (TJPR, 10ª Câmara Cível, AI. n.º 635.289-2, Rel. Des. Valter Ressel, DJ 23/11/2009). "Para a obtenção da assistência judiciária basta ao litigante afirmar, na petição inicial, a sua condição de juridicamente necessitado, nos moldes do 'caput', do artigo 4º da Lei 1.060/50, cabendo à parte contrária, querendo, impugnar tal concessão, provando a suficiência de recursos para custear o processo. Por isso, carece de suporte legal a decisão que indefere o benefício ante o argumento de que, para obtê-lo, deveria a parte explicitar e comprovar os motivos que levaram a pedi-lo, pois o instituto da assistência judiciária não está condicionado ao preenchimento de tais condições". (TJ/PR, AI nº 3050222, 12ª C.Cível, rel. Hamilton Mussi Correa, julg. 19/10/2005). (grifei). Cumpre salientar, mais uma vez, que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente pela parte contrária, o que não se verifica no caso em tela. Isto porque, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50, somente a parte contrária é quem pode requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em casos análogos, neste sentido já decidiu a jurisprudência paranaense: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PLEITO FORMULADO PELA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL DE UMA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO SUSCITADO PELO ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL ONDE TRAMITA A DEMANDA, QUE FOI APENSADO À LIDE PRINCIPAL E, DEPOIS DE IMPUGNADO PELA PARTE CONTRÁRIA, AGASALHADO PELO MAGISTRADO, QUE REVOGOU A BENESSE QUE FORA CONFERIDA A UMA PESSOA JURÍDICA

E A RESPONSABILIZOU PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS ALUSIVAS A TAL INCIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SERVENTUÁRIO PARA IMPUGNAR PESSOALMENTE A PRETENSÃO EM APREÇO, UMA VEZ QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO E NEM DETÉM CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA ESSE FIM, ATÉ PORQUE O ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50 PERMITE QUE ESSA PROVIDÊNCIA SEJA CONCRETIZADA APENAS PELO LITIGANTE CONTRÁRIO - LIÇÕES PRETORIANAS COMUNGANDO DESSE POSICIONAMENTO - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA, PARA O FIM DE DECRETAR A EXTINÇÃO DO INCIDENTE EM QUESTÃO, DEVENDO A AÇÃO PRINCIPAL RETOMAR O SEU CURSO NORMAL, NA QUAL O BENEFÍCIO EM REFERÊNCIA PODERÁ SER REAPRECIADO PELO JULGADOR SINGULAR.." (TJPR - Apelação Cível nº 374.315-9, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Duarte Medeiros, julg. 25/10/2006). "APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO PELO ESCRIVÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA. O escrivão do feito não tem legitimidade ativa para impugnar os benefícios de assistência judiciária gratuita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Extinto TAPR - Apelação Cível nº 207.637-9, 2ª Câmara Cível, rel. hoje Des. Toshiharu Yokomizo, julg. 27/08/2003). Ou ainda: Apelação Cível nº 366.727-4, TJPR, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Duarte Medeiros, julg. em 27/09/2006 e Apelação Cível nº 205.902-3, Extinto TAPR, 2ª Câmara Cível, rel. hoje Des. Toshiharu Yokomizo, julg. em 25/06/2003. Assim, verifica-se que, somente a parte contrária tem a legitimidade para impugnar os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contudo, o fato da agravante se beneficiar da Justiça Gratuita não afasta de si, uma possível condenação, caso a sua situação financeira se altere, conforme estabelece o artigo 12 da lei 1.060/50. "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". 3. Desta feita, considerando que a tese defendida pela parte agravante traz matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é de se dar provimento ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita à parte, com base no artigo 557, §1º-A do CPC. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0217 . Processo/Prot: 1166547-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/440037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013151-58.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Iracy Soares de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Yara D'Amico, Ivan José Silveira, Carina Daniela de Souza Lima, Tais Teresa D'Amico Valdivieso. Agravado: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Gerard Kaghtazian Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.547-3 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: IRACY SOARES DE OLIVEIRA AGRAVADO: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACY SOARES DE OLIVEIRA em face de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 0013151-58.2013.8.16.0001, nos quais litiga contra FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. Nos autos principais, as partes discutem a eventual complementação de parcelas de aposentadoria complementar, decorrente de obtenção de valores oriundos do processo que tramitou na Justiça do Trabalho. No curso do processo, os segurados opuseram exceção de incompetência em razão da matéria, de forma a remeter os autos à Justiça do Trabalho (por entender que além da complementação da aposentadoria, esta seria apenas uma consequência da percepção de outros valores, considerando que o empregador está descumprindo o contrato de trabalho). Dessa forma, todo o conjunto de pedidos seria puxado pela competência da Justiça do Trabalho, de forma que ela deveria apreciar toda a demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.547-3 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Por outro lado, ao analisar o referido petição, o magistrado entendeu que a competência permanece junto à Justiça Estadual, tendo em vista a relação jurídica de cunho privado existente entre o FUNBEP e a segurada, já que a entidade patrocinadora (Banco) não faz parte da lide. No fim, julgou improcedente a exceção de incompetência. É contra essa decisão que a agravante se insurge por meio da via do agravo de instrumento. II - Diante da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de efeito ativo, oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que o magistrado preste as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 dias, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 537, IV do CPC. Também intime-se o agravado para apresentar resposta ao presente recurso, caso deseje fazê-lo, no prazo hábil. Após, com ou sem manifestações, voltem-me conclusos para a devida apreciação. Cumpra-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0218 . Processo/Prot: 1166639-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/445232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022848-40.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Interativa Soluções em Impressão Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muinhos, Conrado Vinicius do Amaral. Agravado: Alvaro Penteado de Carvalho. Advogado: Olivar Coneglian, Dirceu Antônio Andersen Junior, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Heibling,

Michelle Lebarbenchon Massignan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho:

Vistos e examinados... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Interativa Soluções em Impressão LTDA em face da decisão de fls. 438/440-Tj, na qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido liminar de depósito do valor incontroverso, com o cancelamento da cláusula resolutiva, diante da ausência de verossimilhança. A agravante alega, em síntese, que se encontram presentes a verossimilhança e a urgência do pedido; que não nega a emissão de ambas as notas promissórias e a assinatura de ambos os contratos, mas houve a substituição das condições do instrumento particular pela escritura pública, o que foi ignorado pelo Juiz a quo; que a manutenção da cláusula resolutiva impossibilita a obtenção de financiamento bancário, para o custeio do projeto de empreendimento hoteleiro, visando a Copa do Mundo de 2014. Assim, requer que seja concedida a tutela antecipada recursal, determinando o cancelamento da cláusula resolutiva constante na Matrícula e, ao final, provido o presente recurso. É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. recebimento. Entendo que não é o caso de conversão em agravo retido, em face da natureza da questão. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, antecipar os efeitos do provimento recursal. O pleito de antecipação de tutela recursal não merece acolhimento, uma vez que não estão presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, não se vislumbrando, a princípio, a verossimilhança nos argumentos apresentados pelo agravante. Conforme bem analisado pelo Julgador de origem, em perfunctória análise, não é possível verificar com clareza qual o instrumento que rege a relação existente entre as partes, não se sabendo qual o valor a ser pago para a devida quitação do contrato, de modo que é necessário aguardar as informações do Juízo a quo, bem como a resposta do agravado para melhor decidir a questão. Note-se, ainda, que existem duas notas promissórias emitidas pelo agravante, uma no valor de R\$ 450.000,00 relativa ao instrumento particular de contrato de compra e venda, e outra no valor de R\$ 300.000,00 referente à escritura pública de compra e venda, com cláusula resolutiva (fls. 41 e 47), sendo inviável se aferir a relevância na fundamentação do agravante, a fim de conceder a tutela pretendida. Ademais, vê-se que o pedido de cancelamento de cláusula resolutiva constante na escritura pública de fls. 43/45 possui cunho declaratório, que, por sua natureza, não comporta antecipação dos efeitos do provimento final. Neste diapasão, por não verificar a relevância da pretendido, deve-se manter a decisão agravada nos moldes em que fora prolatada. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando as informações de praxe. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0219 . Processo/Prot: 1166703-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/450558. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009316-15.2012.8.16.0028 Exceção de Incompetência. Agravante: Transportadora Huxley Ltda. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Agravado: Companhia de Automoveis Slaviero. Advogado: Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Lucelene Oliveira de Freitas, Rodrigo Gaião. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Decisão em separado.

Decisão.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por TRANSPORTADORA HUXLEY LTDA. em face de decisão que rejeitou exceção de incompetência e condenou o excipiente, ora agravante, em litigância de má-fé. Inconformada sustenta a agravante que as partes elegeram o foro da cidade de Curitiba pra dirimir quaisquer ações derivadas do contrato entabulado. Assevera que o foro eleito pelas partes é o que mais convém, já que ambas terão menor custo para formular suas defesas. Sustenta que a regra de eleição é válida e tem prevalência em detrimento da praça de pagamento, consoante o disposto no art 111 do Código de Processo Civil. Se insurge também quanto a condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que o agravante estava apenas no exercício regular de seu direito, não havendo prova da existência de dolo. Afirma que não houve intenção protelatória no ajuizamento da Exceção de Incompetência, mas apenas buscou que fosse dado cumprimento ao pactuado pelas partes no que diz respeito ao foro de eleição Com base em tais argumentos requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo, e no mérito o provimento para que seja reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer como for competente para dirimir a controvérsia o da comarca de Curitiba, e para que seja afastado a condenação por litigância de má-fé. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Insta ressaltar que o presente momento processual é de cognição eminentemente sumária, e destina-se unicamente a constatar se estão presentes os requisitos para o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, quais sejam, a relevante fundamentação e o receio de dano grave e de difícil reparação. Dito isso, entendo não ser o caso da concessão do efeito pleiteado, tendo em vista que não se encontra presente a relevante fundamentação. Isto porque a cláusula de eleição de foro é beneficiária ao credor, sendo que é facultado a esse renunciar tal benesse, e ajuizar a demanda em local diverso do pactuado, desde que não prejudique o exercício do direito de defesa do devedor. Ademais, no caso em tela a demanda foi ajuizada no domicílio do devedor, sendo assim não há qualquer óbice para que o mesmo exerça seu direito de defesa. No mesmo sentido é o entendimento desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO PROTESTO. Exceção de incompetência. Execução de título extrajudicial. Duplicata mercantil. Protesto. Quando o credor aponta título à protesto em comarca diversa do local de pagamento constante na cártula, optando pelo do domicílio do réu/devedor, é porque pretende que ali seja feito o pagamento, reconhecendo aquela comarca/praca como local para pagamento. Recurso desprovido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 701958-9 - Ibioporã - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Ante tais fatos, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos para tanto. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0220 . Processo/Prot: 1166762-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/444430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004755-05.2013.8.16.0030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Agravado: Cleomar Ramao Martins. Advogado: Jaqueline Maria Dal Moro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.166.762-0, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO: CLEOMAR RAMAO MARTINS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.166.762-0, oriundos da 2.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é agravante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e agravado Cleomar Ramao Martins. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 38-TJ, a qual fixou os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determinou o cumprimento das disposições contidas no despacho saneador (mov. 24.1). Nas razões do recurso, o agravante afirma a inviabilidade do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pois conforme a Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal os honorários periciais devem ser fixados entre R\$ 50,00 a R\$ 200,00 e, em Foz do Iguaçu o valor fixado tem sido de R\$ 176,10. Por fim, sustenta a impossibilidade do adiantamento do depósito judicial ser maior que o valor de R\$ 350,00 , com fulcro no art. 7.º da Resolução 127, do Conselho Nacional de Justiça. Requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito suspensivo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, não concedo o efeito pleiteado. IV - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0221 . Processo/Prot: 1166762-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/444430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004755-05.2013.8.16.0030 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Agravado: Cleomar Ramao Martins. Advogado: Jaqueline Maria Dal Moro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.166.762-0, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO: CLEOMAR RAMAO MARTINS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.166.762-0, oriundos da 2.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é agravante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e agravado Cleomar Ramao Martins. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 38-TJ, a qual fixou os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determinou o cumprimento das disposições contidas no despacho saneador (mov. 24.1). Nas razões do recurso, o agravante afirma a inviabilidade do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pois conforme a Resolução 541/2007 do Conselho da Justiça Federal os honorários periciais devem ser fixados entre R\$ 50,00 a R\$ 200,00 e, em Foz do Iguaçu o valor fixado tem sido de R\$ 176,10. Por fim, sustenta a impossibilidade do adiantamento do depósito judicial ser maior que o valor de R\$ 350,00 , com fulcro no art. 7.º da Resolução 127, do Conselho Nacional de Justiça. Requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito suspensivo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, não concedo o efeito pleiteado. IV - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0222 . Processo/Prot: 1166783-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/447051. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000231-09.2013.8.16.0177 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bruno D Marino. Agravado: Ademir Bucciolli. Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo, Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina

Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.166.783-9, DA VARA ÚNICA DE XAMBRÊ AGRAVANTE: OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) AGRAVADO: ADEMIR BUCCIOLI RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 53-55-TJ, proferida em ação de adimplemento contratual, que determinou a empresa agravante a exibir o contrato de participação financeira firmado pelo agravado e deferiu a inversão do ônus da prova. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, acompanhado da prova do pagamento da taxa de serviço; b) descumprimento do procedimento legal da exibição cautelar incidental; c) ausência de prova da relação jurídica e impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - O recurso, tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que, se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão, que determinou a exibição dos documentos solicitados na petição inicial (art. 527, II, do CPC). III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Inicialmente, porque está sedimentado nesta Corte o entendimento no sentido da desnecessidade, para o requerimento incidental de exibição de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA documentos, de prévio requerimento administrativo, acompanhado da prova do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço. Igualmente é pacífico, em casos similares, que o descumprimento do rito processual, da exibição cautelar de documentos, não tem o condão de automaticamente macular a decisão recorrida, incidindo o princípio da instrumentalidade das formas, positivado no art. 244 do CPC. É também assente que nas ações de adimplemento contratual, ajuizadas pelos acionistas da Telepar S.A. em face da Brasil Telecom S. A., incide o Código de Defesa de Consumidor e, consequentemente, as regras previstas nas alíneas III e VIII do seu art. 6º, incumbindo à Brasil Telecom S.A., a exibição do indigitado contrato de participação financeira. Ainda, conforme entendimento pacificado na jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte de Justiça, tratando-se de pedido incidental de exibição de documentos, no caso de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação do art. 359 do CPC. De outra parte, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação à agravante, caso tenha que exibir em juízo o documento solicitado pela autora/agravada. Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0223 . Processo/Prot: 1166838-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/446455. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007003-83.2004.8.16.0021 Ação Monitoria. Agravante: Bioni & Folmer Ltda. Advogado: Lúcio Mauro Noffke, Giovanni Webber, Vergílio Siliprandi. Agravado: Agropecuária Cândia Ltda. Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Gheisa Sartori, Carlos Alberto Arruda Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.166.838-9, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: BIONI & FOLMER LTDA. AGRAVADA: AGROPECUÁRIA CÂNDYBA LTDA. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.166.838-9, oriundos da 2.ª Vara Cível da comarca de Cascavel, em que é agravante Bioni & Folmer e agravada Agropecuária Cândia Ltda. II - Trata-se de recurso interposto nos autos de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, contra a decisão de fls. 16- 18-TJ, a qual indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte ora recorrida. Nas razões do recurso, a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese, estar comprovado o abuso da personalidade, com a intenção de frustrar a satisfação do crédito da agravante, por meio do testemunho do Sr. Carlos Antônio Luque (fl. 104), diretor da parte executada, ora recorrida, quem afirmou que a compra foi realizada pela empresa "Perobalcoo, mas os cheques foram emitidos pela Agropecuária Cândia Ltda., ante as dificuldades pelas quais aquela passava" (fl. 10-TJ). Afirma que essa circunstância, aliada ao fato de não haver qualquer bem penhorado, tampouco estar garantido o juízo, autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica da ré. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fundamentação (art. 558 do CPC), já que a parte recorrente limitou-se a afirmar que "até o momento não obteve a garantia de satisfação do crédito com a penhora ou bloqueio de bens ou valores da agravada", não apontando a extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não a seja concedido o efeito ativo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). V - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0224 . Processo/Prot: 1166897-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/457733. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001242-24.2013.8.16.0161 Concessão de Benefício. Agravante: Mauri Van Beik. Advogado: Anna Paula Ferreira da Rosa, Rosemary Miranda da Silva Santos, Josleide Scheidt do Valle. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Órgão

Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.897-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENGES.AGRAVANTE: MAURI VAN BEIK.AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por MAURI VAN BEIK, contra a decisão proferida nos autos nº 1242-24.2013, que não concedeu antecipação de tutela formulado pelo ora agravante para o fim de restabelecer-lhe benefício acidentário (fls. 43/44-TJPR). A agravante sustenta, em suma, a necessidade de análise e deferimento da antecipação de tutela requerida, eis que presentes os requisitos legais para tanto. Afirma-se encontra sem receber qualquer espécie de rendimento, eis que não apresenta condições para o retorno de sua atividade laborativa habitual, e deixou de receber o auxílio-doença acidentário, além de apontar irregularidades na chamada "alta programada" praticada pela agravada. Agravo de Instrumento nº 1.166.897-8 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Aduz estar presente conteúdo probatório suficiente a demonstrar que sua incapacidade laborativa ainda existe, não havendo motivos para a cassação do aludido benefício. Conclui pleiteando a concessão de efeito ativo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Agravo de Instrumento nº 1.166.897-8 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O perigo de dano é evidente haja vista que o agravante alega não possuir condições de manter sua própria subsistência ante o lapso temporal transcorrido, em especial após os trâmites destes autos junto à Justiça Federal, que declarou-se incompetente para julgamento do feito. Sendo igualmente plausíveis suas alegações, no tocante a demonstração do "fumus boni iuris", quanto à possibilidade de recebimento do almejado auxílio previdenciário. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Agravo de Instrumento nº 1.166.897-8 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO V - Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013 LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0225 . Processo/Prot: 1167003-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/450347. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004471-22.2012.8.16.0033 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Vladislau Perbiche. Advogado: Nixon Alexandro Fiori. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE AFASTOU PRELIMINARES E PREJUDICAL DE MÉRITO E ENTENDEU CABÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSURGÊNCIA. DESPACHO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO À REQUERIDA/AGRAVANTE.CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo juízo a quo que afastou a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial da prescrição, além de não acolher a alegada ausência da fumaça do bom direito, do perigo da demora e do aventado abuso de direito, entendendo cabível o julgamento antecipado da lide. Inconformado, alega, em síntese, que: a) há de reconhecer a inépcia da inicial, dada a ausência de documento que comprove a existência da relação jurídica invocada e da falta de individualização do pedido; b) a decisão agravada não observou a manifesta falta de interesse de agir do agravado para postular os documentos e informações elencadas na exordial, posto que não há nenhuma prova concreta de que o recorrido teria formulado requerimento administrativo e pago a taxa de serviço; c) inexistem os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, restando evidente que a ação possui natureza preparatória. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, por fim, o provimento do recurso e a reforma da decisão objurgada. Vieram os autos conclusos. 2 É, em síntese, o relatório. II. Da conversão em agravo retido. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Entretanto, em exame mais acurado dos autos, verifico que o despacho atacado se ateve a anunciar o cabimento do julgamento antecipado. Conforme a nova redação dada ao art. 527, II do CPC,

de acordo com a Lei 10352 de 26 de dezembro de 2001, a primeira providência do relator, após o exame dos requisitos de admissibilidade recursal, é verificar o cabimento ou não de converter o agravo para a forma retida: II - "(o relator) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Não se identifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação somente na expectativa da agravante pelo julgamento sem a análise e/ou acolhimento das preliminares, uma vez que, se a decisão final não lhe for favorável, caberá apelação. Assim, convenço-me do despropósito de analisar neste momento a matéria aventada se não há, objetivamente demonstrados, prejuízos à parte agravante, nada impedindo que o tema seja reiterado em sede de apelação na hipótese de julgamento desfavorável. Sobre a matéria: "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação." Dessa forma, melhor se figura a conversão deste recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese de desfavorável à Agravante. Isto posto, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo de origem e apensados aos autos 3 principais, e eventualmente reiterados em recurso de apelação (art. 523, §1º, do CPC). (Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Xambrê Processo: 0685626-0 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Rosana Amara Girardi Fachin Data Movimento: 29/06/2010). III. Decisão. Diante do exposto, converto o presente recurso em agravo na forma retida, determinando a imediata remessa ao juízo singular, para apensamento. Comunique-se ao juízo de origem, pelo sistema Mensageiro. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado 0226 . Processo/Prot: 1167048-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/450418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0044976-25.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Eurico Alexandretti, Cleci Menegassi Cristofoli, Hélio Mario Miozzo, Valmir Mello Martins, Inelson Alexandre Zucco, Ivo Francisco Pereira, Almir Slaviero, Ademair José Dorigon, Vilma Maria Bordin Coelli, Erico Muller. Advogado: Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.048-9 DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: EURICO ALEXANDRETTI E OUTROS.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/ A.CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AO CASO. ENTENDIMENTO REITERADO E JÁ PACIFICADO DESTA CORTE.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, Agravo de Instrumento nº 1.167.048-9 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO autos nº 44976-25.2010 que determinou à ora agravante que exhibisse os documentos requeridos. A agravante sustenta a necessidade de reforma de dita decisão, alegando, em síntese, a inépcia da inicial por falta de documento indispensável, falta de interesse de agir da parte autora, ante o disposto na Súmula 389 STJ e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É O RELATÓRIO. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E é o caso dos presentes autos, eis que manifestamente improcedente. Os argumentos apresentados pelo ora agravante já foram, reiteradas vezes, objeto de análise desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, restando, os mesmos, afastados eis que não condizentes com o ordenamento jurídico brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 389 que Agravo de Instrumento nº 1.167.048-9 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO assim dispõe: A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Que tem como base julgados como estes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor

correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 935796/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008); PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da Agravo de Instrumento nº 1.167.048-9 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115). II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no REsp 940698/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 20/06/2008); PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". MATÉRIA FÁTICA REFLEXA. SÚMULA N. 7-STJ. SEGUNDA SEÇÃO. TEMA PACIFICADO. I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira. II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ. IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp 943.532/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007). V. Recurso especial não conhecido. (REsp 939337/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 211). Deve-se fazer a leitura e a aplicação desta Súmula em seu sentido estrito, ou seja, somente aos casos de cautelar de exibição de documentos, de modo que sua incidência fica afastada Agravo de Instrumento nº 1.167.048-9 5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO quando da ação de adimplemento contratual, onde é possível haver a incidental de exibição de documentos, sem os empecilhos sumulares. Assim, não há que se falar em aplicação da súmula, nem tampouco do art. 100, §1º da Lei 6404/76, pois se trata ação de adimplemento contratual e não de cautelar de exibição de documentos, bem como resta descabida a tese relativa à inépcia da inicial, pois perfeitamente possível a exibição de documentos neste momento processual. Quanto à inversão do ônus da prova e aplicabilidade do CDC ao caso, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual a seguinte decisão é um exemplo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. (...) (AgRg no Ag 993.173/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL Agravo de Instrumento nº 1.167.048-9 6 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008). Deste modo, a inversão do ônus da prova também deve ocorrer em casos como o presente, sendo neste sentido o entendimento deste Tribunal: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO AÇIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO DÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009). Pelo que não merece prosperar a tese da agravante também neste sentido. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, monocraticamente. IV - Intime-se. Agravo de Instrumento nº 1.167.048-9 7 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Curitiba, 10 de dezembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0227 . Processo/Prot: 1167053-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/447050. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001668-22.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Celina Regina Stori. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E INVERTEU O ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE VEM SENDO RECONHECIDA COMO VÁLIDA PERANTE ESTA CORTE E POSSIBILITA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC.INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXV, DA CF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA PRESEÇA CONCOMITANTE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO QUE É ADEQUADO, HAJA VISTA A PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PRECEDENTES DO STJ.AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo singular que determinou a exibição, no prazo de 15 dias, da radiografia do contrato, bem como deferiu a inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência da parte autora. Irresignado, sustenta o agravante a patente falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que não esgotou a via administrativa para obter o documento pleiteado, como tampouco poderia o juízo deferir a inversão do ônus da prova, em virtude da 2 ausência da verossimilhança das alegações em concomitância à hipossuficiência. Ademais, alega que houve violação ao rito de exibição de documento incidental. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma integral da decisão recorrida. É o relatório. II. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, por estar confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 557 do CPC. Em casos como ao que ora se analisa esta Corte vem reiteradamente admitindo a inversão do ônus da prova e exibição dos documentos atinentes aos contratos estabelecidos entre o consumidor e a Brasil Telecom, sucedida pela ora Agravante, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO LIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLUÇÃO DA LIDE - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - INCIDENTE PREJUDICADO ANTE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE CARÁTER COATIVO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1082577-9 - Rel.: Ruy Muggiati - J. 06.11.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - VALIDADE DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES COMO DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE - INFORMAÇÕES CONSTANTES IMPRECINDÍVEL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES COMO CONSUMIDORES - DEVER DA AGRAVADA APRESENTAR OS DOCUMENTOS - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1080888-9 - Rel.: Antenor Demeterco Junior - J. 12.11.2013) Cabe salientar que não há que se falar em ausência de interesse de agir da Agravada pelo fato de não ter esgotado a via administrativa com o intuito de buscar a exibição dos documentos necessários a comprovação do direito pleiteado nos autos. Ainda, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de que não se exige o esgotamento das vias administrativas como condição para o ajuizamento da medida cautelar de exibição de documentos, porquanto tal exigência estaria a macular o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Tanto é assim, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico acerca da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso na via judicial, ou seja, o esgotamento da via administrativa não é requisito para demandar judicialmente, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI desprovido. (AgRg no AREsp 217.998/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012) Ademais, tal argumento não guarda pertinência com a questão posta em análise já que referidos documento são meios de provas necessárias à solução do litígio. 4 Em relação à alegação do Agravante quanto a aplicação da Súmula 389 do STJ, não é o que se vislumbra nos autos. Isso porque, a referida Súmula tem aplicabilidade apenas nas ações cautelares. Nesse sentido, colhe-se o recente entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 389/STJ. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

SÚMULA N. 284/STF. 1. Nas ações ordinárias em que se pleiteia a exibição incidental de documento contra a parte contrária (art. 355 do CPC), não tem aplicação o enunciado da Súmula n. 389/STJ, tendo em vista a diferença de pedido e finalidade existente entre as ações cautelares de exibição de documento (art. 844 do CPC) e ordinárias. 2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3 - Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 4. Agravo regimental provido." (STJ, AgRg no AResp 136986/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, unânime, julg. 27/08/2013, DJe 05/09/2013.) Com relação à alegação de aplicação do artigo 333, I do CPC que prescreve que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, verifico que não cabe ao presente caso. A inversão do ônus da prova, ao presente caso, decorre do fato da Agravada não ter todas as informações e documentos necessários a comprovação e defesa de seus direitos, aliado ao fato de que a Agravante é possuidora de documentos essenciais para o deslinde do processo, inclusive no que se refere ao contrato determinado. Ademais, deve ser deferida quando há a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica havida entre as partes 5 e evidente incapacidade de o consumidor obter os documentos pertencentes aos Agravando, como se revela no presente caso. Importante salientar que nesse tipo de relação jurídica, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente entendido que se caracteriza a relação de consumo, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - SÚMULA 371/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AResp 212590/PE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 28/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES BRASIL TELECOM S/A - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DIVIDENDOS DECORRENTES DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. No que concerne à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, ocultada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. (...) (AgRg no Ag 993173/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) Carreado os autos, são claramente verificadas as condições de superioridade da Agravante em relação à Agravada, sob os pontos de vista econômico, técnico e jurídico, considera-se correta e adequada ao caso concreto a decisão que determina a inversão do ônus da prova. 6 Em se tratando de documento comum às partes, "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder" (art. 355, do CPC). Ademais, tal exibição vem ao encontro do enunciado da Súmula n. 16 desta Corte, que assim dispõe: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa". Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela Agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Quanto à alegação de que o rito adotado pelo juízo singular estar em dissonância ao que preceitua a lei não merece prosperar, considerando que não se pode acreditar que a requerida não tenha em sua posse os documentos requeridos pela autora, tendo em vista que essenciais ao seu correto funcionamento. Desta feita, desmerece reparo a decisão proferida pelo douto juízo singular. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no caput do artigo 557 do CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte Estadual. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0228 . Processo/Prot: 1167073-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/450403. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000493-68.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi S.a. (Brasil Telecom S/a). Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Alcides Perussi, Ana Cristina de Oliveira, Dirso Bastos (maior de 60 anos), Miguel Jorge da Silva Pires, Orivaldo Gesualdo, Osvaldo Piova Picon. Advogado: Elaine Bernardo da Silva, Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabrício Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.073-2, DA COMARCA DE UMUARAMA - 3ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: ORLANDO PERUSSI E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A, em face da decisão de fls. 13-TJPR, proferida nos autos de nº 493-68.2013, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau deferiu pedido de prova emprestada, ainda que a ora agravante tenha se manifestado contrariamente. Inconformado, alega o agravante o descabimento de prova emprestada por entender serem os autores e situações distintos a envolver os dois processos. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão de primeiro grau. II - O inciso III, do artigo 527

do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.073-2 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.073-2 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO recurso venha a ser provido, evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intime-se o agravado, para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. V - Após os devidos trâmites, voltem-me conclusos. Curitiba, DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR 0229 . Processo/Prot: 1167110-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/444365. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003614-21.2010.8.16.0170 Ação Monitoria. Agravante: Fipal Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Leandro Pierezan, Franciello Binsfeld. Agravado: Cesar Augusto Lisowski. Advogado: Adir Luiz Colombo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E C I S Ã O VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.167.110-0, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Agravante FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e Agravado CESAR AUGUSTO LISOWSKI. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de Ação Monitoria, em que o Juiz de 1º Grau determinou que a parte Exequente, ora Agravante, recolha as custas devidas em fase de cumprimento de sentença, eis que o item I, da Tabela IX da Lei nº 13.611/2002. Em suas razões o Agravante alega, em síntese, que não é necessário o a antecipação de custas no cumprimento de sentença, pois é apenas uma continuidade do processo. Aduz que não há previsão legal para a cobrança de custas na fase de cumprimento de sentença. Requer que a decisão deve ser suspensa, afastando a ordem judicial que determinou o pagamento imediato das custas referentes ao cumprimento de sentença e prosseguindo com o feito. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, entendo que é caso de suspender a decisão agravada, nos termos do artigo 527, inciso III c/c o artigo 558 ambos do Código de Processo Civil, devendo prosseguir o cumprimento de sentença sem a necessidade da antecipação das custas processuais. Isto porque, com o advento da Lei 11.232/2005, introduziu-se ao processo de conhecimento, a fase de cumprimento de sentença visando o atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, sendo que a execução da decisão judicial passou a ocorrer dentro do próprio processo em que ela foi proferida. Assim, o cumprimento de sentença realizar-se-á na mesma relação processual, não se justificando, por ora, a antecipação das custas para a execução da sentença, mesmo porque, as custas judiciais da fase do cumprimento de sentença podem ser recolhidas ao final pelo vencido, nos termos postos pela Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria-Geral. A Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, assim prevê: I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. Neste sentido, tem se pronunciado este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS PROCESSUAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO. 1. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal: "São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. 2. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 793570-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.11.2011) Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar o prosseguimento com o cumprimento de sentença, independente do recolhimento das custas processuais.

ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para determinar o prosseguimento com o cumprimento de sentença, independente do recolhimento das custas processuais. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Vítor Martim Batschke Relator Convocado

0230 . Processo/Prot: 1167121-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/450302. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000998-56.2011.8.16.0132 Exibição de Documentos. Agravante: Oi S.a. (Brasil Telecom S/a). Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno D Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Valdir Marçal. Advogado: Gabriel Sarmiento Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob o nº 1167121-3, em que figuram como Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado VALDIR MARÇAL. I- Relatório Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Peabiru (fl. 89-TJ), nos autos nº 0000998- 56.2011.8.16.0132 de ação cautelar de exibição de documentos, que recebeu a apelação interposta pela parte ré, Brasil Telecom S/ A apenas em seu efeito devolutivo com fundamento no artigo 520, IV, do CPC. A ré interpôs agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que: I) embora em sede de cautelar a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, no caso dos autos deve ser afastada a aplicabilidade do artigo art. 520, IV, do CPC, sendo aplicável a norma contida no art. 558 do CPC; II) presente está o fumus boni iuris, tendo em vista a Súmula 389 do STJ; III) há perigo da demora, pois se a apelação não for recebida desde logo também no efeito suspensivo, certamente será esvaziado o próprio objeto do recurso com a exibição dos documentos pleiteados pelo agravado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente II- DECIDO O recurso não comportando seguimento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confrontar com entendimento dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesta Corte, o entendimento dominante é de que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga processo cautelar de exibição de documentos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, IV, do CPC. É a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 520, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA, RECURSO NÃO PROVIDO."O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC"(STJ, REsp. nº 330.224/SP)." (TJPR, AI 772.748-8, Rel. Des. SÉRGIO ARENHART, 6ª C. civ., DJ 22.09.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 520 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, AI 810849-6, Rel. Des. LENICE BODSTEIN, 7ª C. Civ., DJ 07.11.2011). devolutivo, quando interposta de sentença que (...) IV - decidir o processo cautelar". Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados: "(...) Diante do exposto, tendo em consideração que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o recurso interposto em ação cautelar de exibição de documento deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com base no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento, tornando-se, em consequência, sem efeito a decisão de fl. 132/Vº." (TJPR - AI nº 0420128-7 - 6ª C.Cív. - Rel. Luiz Cezar Nicolau - J. 01/10/2007). "(...) Além disso, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, interposta apelação contra sentença que decide o processo cautelar de exibição de documentos, independentemente de sua eventual natureza satisfativa, será recebida apenas no efeito devolutivo." (TJPR - AI nº 0421139-4 - 6ª C.Cív. - Rel. Salvatore Antonio Astuti - J. 20/09/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGA O PROCESSO CAUTELAR - EFEITO DA APELAÇÃO - DEVOLUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, será recebida somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar. 2. Recurso desprovido" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 370.159-5 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - j. 13/03/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM BASE NO ARTIGO 520, INICISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA. INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."(TJPR - 14ª C.Cível - AI 0321831-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria Aparecida

Blanco de Lima - Unânime - J. 19.07.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC... - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. (...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação." (STJ - Recurso Especial n.º 668.686/SP, da Quarta Turma. Relator Ministro Jorge Scartezzi. Julg.: 02/06/2005, DJ 01/07/2005). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela denominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria." (grifou-se, STJ - Recurso Especial n.º 330.224/SP, da Terceira Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler; Relator p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julg.: 04/12/2003, DJ 15/03/2004). Dessa forma, atento à peculiaridades do caso concreto e consoante a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o recurso de apelação interposto contra a decisão que julgou procedente ação de exibição de documentos deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0231 . Processo/Prot: 1167187-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/445792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00036989 Carta de Sentença. Agravante: Realgas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leonardo Antônio Franco, José Hotz. Agravado: Shel Brasil Ltda (atual Raízen Sa). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Vistos e examinados... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. em face da decisão de fls. 470, prolatada nos autos sob o nº 36.989, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo determinou a penhora do faturamento mensal da Agravante no percentual de 20%. A agravante alega, em síntese, que em outra demanda em que é vencedora, é credora da Agravada em valores ainda maiores, sendo cabível a compensação com os presentes Autos de Execução; que o Juízo já havia deferido anteriormente a "penhora no rosto dos Autos" pretendida pela Agravante, restando pendente o pedido de substituição da penhora formulado pela Agravante que sairia da Carta de Sentença 811/2006 para os Autos 1232/1997; que bastaria o Juízo restaurar a penhora anteriormente feita no rosto dos Autos 1232/1997 para que os Autos originários tivessem a solução definitiva; que com a Execução definitiva da Sentença nos Autos 1232/1997 voltando ao "normal", os fundamentos no Juízo quando deferiu a 1ª penhora voltariam a ter validade, no entanto, o Juízo optou por uma nova penhora sobre o faturamento da empresa que a levará à insolvência. evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final, ser provido o presente recurso. É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Entendo que não é o caso de conversão em agravo retido, em face da natureza da questão. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso. O pleito de atribuição do efeito suspensivo ao recurso merece acolhimento, uma vez que presente os requisitos imprescindíveis para a concessão deste, vislumbrando que, a princípio, os argumentos apresentados pelo agravante são relevantes. Assim, em cognição sumária, verifica-se que realmente havia uma penhora anterior no rosto dos Autos, sendo a ora Agravante credora da Agravada em outra demanda e, não obstante, o Juízo a quo determinou nova penhora sobre o faturamento da empresa Agravante. Ademais, o perigo de dano se mostra evidente diante da penhora que recairá sobre o faturamento da empresa, mostrando-se prudente, desta forma, atribuir o efeito suspensivo pleiteado para se evitar referido dano à recorrente. Assim, concedo a liminar, para o fim de suspender a decisão agravada, até ulterior decisão deste Colegiado. de praxe. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

0232 . Processo/Prot: 1167197-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/441701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002183-72.2004.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Roza Bozza Rodrigues. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vítor Martim Batschke. Despacho: Processo Sobrestado

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão trazida nas fls. 137/138, que por conta da Lei 17.435/2012, ordenou que se constasse no polo passivo do procedimento de natureza executória tão somente o ESTADO DO PARANÁ, uma vez que o Fundo afeto à PARANAPREVIDÊNCIA passou a ser integralmente público. Daí o recurso pretendendo a reforma daquela decisão ao argumento de que a legislação invocada ofende a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, não se duvidando que o cumprimento de sentença se iniciara antes da referida lei. Assim, nesse diapasão invoca inconstitucionalidade daquele texto legal e a modificação da decisão agravada, postulando ainda o efeito suspensivo. F U N D A M E N T A Ç Ã O Pois bem, o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, não se duvidando, ademais, que nos moldes do § 3º do artigo 475-M do Código de Processo Civil, a decisão em sede de impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento (salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação). Inclusive, no caso é de se conceder o efeito suspensivo em decorrência da discussão envolvendo eventual inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 17.435/2012, principalmente em demandas judiciais já instauradas antes de sua vigência tal qual sucede no caso em questão. A propósito aponto a ementa do acórdão proferido na APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.709-3 lavra do Eminentíssimo Desembargador LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, publicado no dia 25/07/2013, no Diário da Justiça nº 1.150, pelo qual foi suscitado INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE com remessa para apreciação do Egrégio Órgão Especial. Veja: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012, QUE REESTRUTUROU O PLANO DE CUSTEIO E FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO - ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA AO ENTE FEDERADO PELO ADIMPLEMENTO DE EXECUÇÕES RELATIVAS A AÇÕES EM ANDAMENTO E FUTURAS, QUE TRATEM DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO COM CAPACIDADE PARA GESTÃO AUTÔNOMA DOS RECURSOS E PARA A PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRETENSÃO DO ESTADO DE ASSUMIR OBRIGAÇÕES RELATIVAS À ENTIDADE PRIVADA QUE OFENDE O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AO RETIRAR DA PARANAPREVIDÊNCIA A CAPACIDADE DE SE OBRIGAR PELOS ATOS POR SI PRATICADOS, O DISPOSITIVO LEGAL EM QUESTÃO CRIA FORMA FÁTICA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR ATO DE OUTREM, FERINDO TAMBÉM O ART. 22, INCISO I, DA LEI MAGNA, BEM ASSIM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - FIM DA SOLIDARIEDADE ENTRE A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E O ESTADO DO PARANÁ (ART. 35), COM A PRETENSÃO DE ATINGIR DÍVIDAS PRETÉRITAS - NORMA DE DIREITO MATERIAL QUE NÃO PODE ALCANÇAR SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA NEM DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS DEFINITIVAS - MALFERIMENTO DAS GARANTIAS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA - ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - QUANDO MENOS, NECESSIDADE DE SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CF, PARA EXTIRPAR EXEGESE QUE VULNERA A GARANTIA DA COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - ART. 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE AREÓPAGO, RESTANDO SUSPENSO O JULGAMENTO DO FEITO. Nesta altura não é preciso dizer que nos termos do disposto no artigo 97 da Constituição Federal, os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial. Daí a necessidade de se conceder o efeito suspensivo, inclusive no aguardo do respectivo pronunciamento que foi suscitado, conforme a pouco mencionado. D E C I S Ã O 1 - Com efeito, recebo o presente recurso e admito a sua interposição por instrumento, ordenando o sobrestamento do feito originário eis que é caso de SUSPENSÃO DO JULGAMENTO também de PRESENTE FEITO NO AGUARDO DA DECISÃO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE suscitado na APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.709-3. 2 - Assim, comunique-se esta decisão na origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis ao seu cumprimento, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do CPC, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - No mais, devolvo o presente feito para a Secretaria desta 7ª Câmara Cível até o julgamento pelo Órgão Especial, para na sequência, o mesmo volte concluso a este Relator Convocado que, inclusive está vinculado. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0233 . Processo/Prot: 1167277-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/447037. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007626-25.2012.8.16.0165 Reintegração de Posse. Agravante: Mec Prec Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Botto Portugal Nogara. Agravado: Siqueira e Batista. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória prolatada pelo juiz singular que indeferiu o pedido liminar em ação possessória pela ausência de demonstração dos requisitos previstos no art. 927 do CPC. Inconformado, o agravante alega nas razões recursais, em síntese, que: a) cumpriu com todos os requisitos previstos nos art. 927 do CPC; b) que durante todo o lapso temporal houve bipartição da posse, ou seja, agravante com a posse indireta dos bens e agravada com a posse direta, sob a supervisão daquela; c) que as notificações são cristalinas para configuração do esbulho possessório; d) que a posse direta termina quando o proprietário apresenta notificação requerendo a

imediate devolução do bem; e) que o esbulho possessório se configurou em 26.09.12 data em que a agravante recebeu a contranotificação extrajudicial informando que a agravada não receberia os equipamentos. Por fim, requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do presente recurso para reforma da decisão de primeiro grau com deferimento da liminar de reintegração de posse dos maquinários descritos neste recurso. II. Decido sobre o efeito suspensivo pleiteado. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Sustenta a agravante que a decisão de primeiro grau deve ser reformada para conceder a liminar de reintegração de posse ao recorrente do maquinário descrito neste recurso. Contudo, não se evidencia a presença dos requisitos ensejadores para suspender a decisão agravada, pois, como bem evidenciou a magistrada de primeiro grau, não restou evidente qual das partes descumpriu o contrato, tampouco se as máquinas inicialmente descritas foram entregues à parte recorrida como forma de pagamento pelos serviços prestados, o que por certo afastaria a configuração do esbulho possessório. Vejamos o trecho da decisão: "Outrossim, das notificações e contranotificações juntadas aos autos, verifico que ambas as partes alegaram descumprimento da obrigação, em tese, pactuadas de forma tácita. Necessário frisar que a própria autora em notificação de mov. 1.11 item 8 reconheceu que parte do pagamento à empresa requerida se deu em forma de maquinários, não sendo possível verificar, ao menos em face de cognição sumária, se as máquinas descritas na inicial são objetos de pagamento por serviços prestados ou se realmente estão em mãos da requerida de forma irregular. Tal situação somente poderá ser analisada após a devida instrução, não podendo autorizar o deferimento da liminar" (fls. 54, e verso - TJ). Resta dúvida sobre qual das partes deu ensejo ao descumprimento contratual, bem como, dúvida sobre a entrega de maquinário pelo agravante como parte do pagamento devido à agravada, o que afasta, a princípio, a verossimilhança das alegações da agravante. Assim sendo, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado neste agravo, aguardando-se o pronunciamento final da Câmara. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator Convocado

0234 . Processo/Prot: 1167376-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/450331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0056012-30.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Diogo Soares Vênancio Vianna, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Agravado: Cinezio Ribeiro. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.

IV. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ora pleiteado, até o julgamento final por esta Câmara. V. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. VI. Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. VII. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0235 . Processo/Prot: 1167415-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/446824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029703-98.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Karine Romero Althaus. Agravado: Erasto de Melo Juliano, Malballe de Fatima Castrojuliano. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.415-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.AGRAVADO: ERASTO DE MELO JULIANO E OUTRO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 29703-98.2013 pela qual o juízo a quo determinou, em liminar, o congelamento dos valores referentes à correção monetária do saldo devedor dos agravados a partir do vencimento do prazo de 180 dias após a data prevista em contrato para a entrega do imóvel. Irresignado, pretende o agravante a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, a impossibilidade de congelamento de correção devidamente pactuada entre as partes, além do risco de sofrer danos irreparáveis. Requer ainda a concessão de efeito ativo Agravo de Instrumento nº 1.167.415-0 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO ao presente recurso, por considerar devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris)

- o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Agravo de Instrumento nº 1.167.415-0 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, suficientes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, verifica-se que o risco de dano milita em maior grau em favor do agravado. E ademais, vê-se que existe a plena possibilidade, em não sendo confirmada a liminar concedida ao autor, de ressarcimento dos valores congelados. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem NÃO CONCEDER a liminar ora requerida. Agravo de Instrumento nº 1.167.415-0 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO IV - Cite-se a parte adversa para que, querendo, ofereça contraminuta no prazo legal. V - Após os devidos trâmites, voltem-me conclusos. Curitiba, 10 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0236 . Processo/Prot: 1167431-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/446818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029703-98.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Gafisa S.a.. Advogado: Karine Romero Althaus. Agravado: Erasto de Melo Juliano, Malbalice de Fátima Castro Juliano. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.431-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: GAFISA S/A.AGRAVADO: ERASTO DE MELO JULIANO E OUTRO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por GAFISA S/A, contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 29703-98.2013 pela qual o juízo a quo determinou, em liminar, o congelamento dos valores referentes à correção monetária do saldo devedor dos agravados a partir do vencimento do prazo de 180 dias após a data prevista em contrato para a entrega do imóvel. Irresignado, pretende o agravante a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de congelamento de correção devidamente pactuada entre as partes, além do risco de sofrer danos irreparáveis. Requer ainda a concessão de efeito ativo ao presente recurso, por considerar Agravo de Instrumento nº 1.167.431-4 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão Agravo de Instrumento nº 1.167.431-4 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO grave ou de difícil reparação, suficientes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, verifica-se que o risco de dano milita em maior grau em favor do agravado. E ademais, vê-se que existe a plena possibilidade, em não sendo confirmada a liminar concedida ao autor, de ressarcimento dos valores congelados. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Além disso, ante a alegada ilegitimidade passiva, é de se entender pela inexistência de dano à agravante neste momento. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial

a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem NÃO CONCEDER a liminar ora requerida. IV - Cite-se a parte adversa para que, querendo, ofereça contraminuta no prazo legal. Agravo de Instrumento nº 1.167.431-4 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO V - Após os devidos trâmites, voltem-me conclusos. Curitiba, 10 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0237 . Processo/Prot: 1167466-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/455176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0016282-41.2013.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Fuel Racing Motos Ltda Me, Fuel Technn Equipamentos e Manutenção de Bombas Ltda Me. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna, Thiago Antônio Nascimento Diniz. Agravado: Cr Zongshen Fabricadora de Veículos Sa. Advogado: Guilherme Barbosa de Araujo, José Thiago de Siqueira Bastos, Lorena Cânepa Sandim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.466-7 DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: FUEL RACING MOTOS LTDA ME OUTRO.AGRAVADOS: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEÍCULOS S/A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FUEL RACING MOTOS LTDA ME OUTRO contra decisão exarada nos autos de nº 16282-41.2013 que, às fls. 36/38, declinou de sua competência para o julgamento do feito. Recorre o agravante alegando, em síntese, a competência do Juízo tal como posta no presente momento, tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo único, do CPC, e a desconsideração da cláusula contratada entre as partes que elegeu foro ante o caráter adesivo do contrato. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo ou suspensivo ao recurso, bem como o provimento final deste, com a reforma da decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.466-7 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal". O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.466-7 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido, evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido de efeito suspensivo ao presente, para o fim de determinar a suspensão do feito principal até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intime-se o agravado, para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. V - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0238 . Processo/Prot: 1167518-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/450150. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024050-93.2011.8.16.0031 Rescisão de Contrato. Agravante: Cleraci Teresinha dos Santos. Advogado: Luiz Alberto Conti Filho, Artur Bittencourt Junior, Marcelo Urbano. Agravado: Imobiliária Feroz Ltda. Advogado: Luis Otávio Küster Andriata. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante contra decisão de f. 18 (TJ), do MM. Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava que, nos autos n.º 0024050-93.2011.8.16.0031, deixou de receber a apelação por deserção, pois a parte deixou de comprovar o preparo ou as razões por que deixou de fazê-lo, na forma dos artigos 511 e 519 do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: requereu o benefício da justiça gratuita em todas as peças protocolizadas, de modo que não teria motivos para comprovar o preparo recursal; é profissional autônoma (cabeleireira) e não possui condições de arcar com as custas processuais, o que demonstrar através da declaração de insuficiência financeira; o não recebimento do recurso de apelação constitui ofensa ao art. 5.º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Assim, requer o efeito suspensivo do ato ora atacado e, por fim, o provimento do recurso para conceder o benefício da justiça gratuita e o consequente prosseguimento do recurso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante merece prosperar,

ao menos por ora. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Extrai-se do dispositivo supracitado que se presume a condição de hipossuficiência da simples afirmação, na própria petição inicial. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Desta feita, devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente e ao possível prejuízo que pode advir do não prosseguimento do recurso, neste momento, entendendo pela concessão do efeito suspensivo pleiteado. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0239 . Processo/Prot: 1167633-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/447943. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0076384-87.2013.8.16.0014 Concessão de Benefício. Agravante: E. B. N.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Agravado: I. N. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1167633-8, DA 2.ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Agravado: Edson Brito Nascimento. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Antenor Demeterco Junior) Vistos e examinados. I. Primeiramente, retifique-se a capa dos autos, a fim de constar como agravante Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e agravado, Edson Brito Nascimento. II. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Londrina que, em sede de tutela antecipada, deferiu a concessão do benefício de auxílio-doença ao agravado. Inconformada, alega, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos necessários para o gozo do benefício, conforme determina o art. 59 da Lei 8.213/91; b) os atestados médicos apresentados pelo autor são unilaterais e contrapõe ato administrativo que concluiu pela recuperação da capacidade laboral; c) ao ter sido deferida a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não houve a previsão de como se daria a manutenção deste benefício. Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do presente agravo, reformando-se a decisão agravada nos termos da fundamentação exposta nas razões de agravo. 2. É, em síntese, o relatório. III. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Cinge-se a controvérsia acerca da decisão proferida pelo Juízo a quo determinou ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ao agravado até o mês de fevereiro de 2014. Nesta cognição sumária, entendo que a insurgência quanto à unilateralidade dos atestados médicos apresentados pelo autor carece de plausibilidade, mormente porque a MM Juíza a quo pautou-se pelo relato da perícia médica realizada pela própria agravante, em que se concluiu pela necessidade de readaptação profissional (fls. 30). Ademais, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, já que a medida concedida na decisão agravada visa assegurar o direito material pleiteado até que haja o pronunciamento final do Juízo de origem quanto à manutenção do auxílio-doença. Assim sendo, e considerando que o caráter alimentar do benefício concedido se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade da medida, indefiro o pedido formulado neste agravo, impondo-se o pronunciamento desta Câmara acerca das demais questões debatidas neste recurso. Requistitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual 3 prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0240 . Processo/Prot: 1167646-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/451261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0016675-05.2009.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Salvador Oliva Neto. Agravado: Maria Luciana Braune. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Renato Camargo Navarro Peres, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, Aïdée Chelski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.167.646-5, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADA: MÁRCIA LUCIANA BRAUNE RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO

NA SENTENÇA.VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.REPETIÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES STJ. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.167.646- 5, oriundos da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e agravada Márcia Luciana Braune. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto nos autos da "ação acidentária de conversão e restabelecimento de benefício com pedido de antecipação de tutela", em face da decisão de fls. 58/59-TJ, proferida após a sentença de improcedência do pedido, a qual indeferiu o pleito do réu de devolução pela autora dos valores por ela percebidos, por força de tutela antecipada. O recorrente afirma, em síntese, que os valores percebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos, em razão: a) da sentença de improcedência do pedido, com a consequente revogação da decisão liminar; b) de a tutela antecipada ser disciplinada pelo disposto no art. 475-O do CPC, que prevê a responsabilidade objetiva da parte beneficiária. Pugna pelo efeito suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece provimento. Revela-se manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante. Com efeito, a decisão da eminente Magistrada a quo, Dr.ª Lydia Aparecida Martins Sornas, observa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Apenas a título de exemplo, transcreva-se a ementa de recente precedente proferido pela mencionada Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. ART. 543- C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI. DESNECESSIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. MATÉRIA NOVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico no âmbito desta e. Corte Superior o entendimento de que as PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA parcelas de benefício previdenciário recebidas pelo segurado por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada, não precisam ser devolvidas, haja vista sua natureza alimentar. Precedentes. 3. "Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, § 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio." (REsp n.º 996.592/RS, Sexta Turma, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/9/2.011). 4. Não é passível de conhecimento em agravo regimental matéria que não foi anteriormente ventilada nas razões de recurso especial. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1291153/MT, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 25/2/2013). Dessa feita, merece manutenção o ato decisório agravado, mormente por ser impossível a repetição de verba alimentar, por parte do segurado, bem como por se tratar de quantum recebido de boa-fé, tudo com esteio em decisão proferida em recurso de agravo de instrumento. Logo, o caso é de não provimento do recurso. 5. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao AI 1.167.646-5, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0241 . Processo/Prot: 1167749-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/447047. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001680-36.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino. Agravado: Pedro Mendes Soares. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.167.749-1, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBÊ AGRAVANTE: OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) AGRAVADOS : PEDRO MENDES SOARES RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 53/56-TJ, proferida em ação de adimplemento contratual c/c exibição de documentos, que deferiu ao autor/ agravado o pedido de exibição incidental de documentos, relativos aos contratos de participação financeira firmados entre as partes, e determinou a inversão do ônus da prova. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma da decisão recorrida, alegando, em síntese: a) ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo, acompanhado da prova do pagamento da taxa de serviço; b) ausência de prova da relação jurídica e impossibilidade de inversão do ônus da prova; c) ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; d) inobservância do rito processual da exibição cautelar incidental; e) inaplicabilidade do art. 359, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que se não for apreciado de imediato, nenhuma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão que determinou a exibição do documentos solicitados na petição inicial (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de

lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Inicialmente, porque está sedimentado nesta Corte o entendimento no sentido da desnecessidade, para o requerimento incidental de exibição de documentos, de prévio requerimento administrativo, acompanhado da prova do recolhimento da taxa cobrada pelo serviço. Igualmente é pacífico, em casos similares, que o descumprimento do rito processual, da exibição cautelar de documentos, não tem o condão de automaticamente macular a decisão recorrida, incidindo o princípio da instrumentalidade das formas, positivado no art. 244 do CPC. É também assente que nas ações de adimplemento contratual, ajuizadas pelos acionistas da Telepar S.A. em face da Brasil Telecom S. A., incide o Código de Defesa de Consumidor e, consequentemente, as regras previstas nas alíneas III e VIII do seu art. 6º, incumbindo à Brasil Telecom S.A., a exibição do indigitado contrato de participação financeira. Ainda, conforme entendimento pacificado na jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte de Justiça, tratando-se de pedido incidental de exibição de documentos, no caso de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a aplicação do art. 359 do CPC. De outra parte, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação à agravante, caso tenha que exibir em juízo o documento solicitado pelo autor/agravado. Ante tais fundamentos, denego o efeito suspensivo ao recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV - Dispensa as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0242 . Processo/Prot: 1167919-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/450505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008563-96.2013.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Ana Eni Scheremetta (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM Juíza de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Concessão de Pensão por Morte com pedido de Tutela Antecipada nº 0008563-96.2013.8.16.0004, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que há vedação legal à antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade, o que se verifica no presente caso ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. A autora interps agravo de instrumento, aduzindo, em síntese que: I) casou-se com João Scheremetta em 14 de outubro de 1972 e após trinta anos de casados divorciaram-se em 10 de novembro de 2005; II) em 03 de fevereiro de 2008 reconciliaram-se; III) a união estável foi formalizada com reconhecimento de firma diante de testemunhas na data de 27 de novembro de 2008; IV) a união estável permaneceu até a data do óbito de João Scheremetta em 14 de abril de 2013; V) a requerida pensão por morte está prevista pelos artigos 42, I, e 56 da Lei Estadual 12398/98; VI) há prova inequívoca do direito pleiteado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorizam a antecipação da tutela, sendo que a agravante dependia financeiramente do falecido e sua renda advinda de aposentadoria no importe de 1 (um) salário mínimo é insuficiente para suas despesas básicas. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, requer o total provimento do agravo para o fim de antecipação da tutela, concedendo-se a pensão por morte à agravante. 2. II- O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos ? (periculum in mora e fumus boni iuris) ? o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo?". (In: Manual do Processo de Conhecimento ? A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento ? 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Verifica-se a presença do fumus boni iuris ante a juntada declaração de união estável com firma reconhecida entre a agravante e João Scheremetta datada de 27 de novembro de 2008. O periculum in mora está demonstrado em razão de que a agravante não consegue arcar com suas despesas básicas e, além disso, é presumida a dependência financeira da companheira. Quanto à irreversibilidade da medida, utilizada pelo magistrado primeira instância, cabe salientar esclarecer, como ensina Ovídio Baptista da Silva que o dispositivo que veda a antecipação da tutela em casos em que medida revela-se irreversível ?(...) exagerou na prudência que deve orientar o magistrado na concessão das antecipações de tutela, proibindo-lhe de concedê-las quando ? houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado?. Pode acontecer (...) que o estado perigoso imponha ao juiz uma opção entre alternativas capazes, em qualquer sentido que a decisão seja tomada, de gerar risco de irreversibilidade dos efeitos práticos, seja esta reversibilidade decorrente do ?estado perigoso? contra o qual se busca a tutela, seja uma irreversibilidade análoga provocada pela concessão da medida. Pode ocorrer que o risco de irreversibilidade seja uma consequência tanto da concessão quanto do indeferimento da medida antecipatória. Se a verossimilhança pesar significativamente em favor do autor, o magistrado estará autorizado a sacrificar o direito improvável, em benefício do direito que se mostre mais verossímil?1. Quanto ao tema, entende Luiz Guilherme Marinoni que ?Não há razão para não admitirmos a possibilidade de uma tutela antecipatória que possa gerar efeitos fáticos irreversíveis, pois a tutela cautelar não raramente produz tais efeitos. (...) em determinados casos, não só a concessão como também a negação

de uma liminar podem causar prejuízos irreversíveis. Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, 1 SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil: processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: RT. 2000. v.1, p. 143-144. quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável. Ora, se o autor, além de ter que demonstrar a probabilidade do direito, deve frisar o periculum in mora, não há como deixar de tutelar o direito mais provável. 2 ? Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pela agravante, ad cautelam, entendo que deve ser concedido a antecipação da tutela recursal para o fim de concessão da pensão por morte, por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora. III - Comunique-se o Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reformulação da decisão. IV- Ao que se percebe, o Agravado não está, ainda, representado nos autos por Advogado, por não ter sido citado. Solicite-se, por isso, ao juízo de origem, que tão logo tal ocorra, encaminhe cópia fiel da Procuração ao mesmo conferida, e bem assim do respectivo endereço profissional, para que possa ele ser intimado, por correspondência com Aviso de Recebimento, a fim de responder ao presente recurso. 2 MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de tutela. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 235-236-237. V- A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever expedientes. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0243 . Processo/Prot: 1167956-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/452530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0079311 Revisão de Contrato. Agravante: Sca Indústria de Móveis Ltda. Advogado: Itamar de Souza Silva, Fernanda Irene Savaris, Rafael dos Santos Kirchhoff. Agravado: César Aloisio Diehl. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Interessado: L'arte Cuicine Comércio de Moveis Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Claudia Cristina Toesca Espinhosa Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.concede antecipação de tutela AGRADO DE INSTRUMENTO 1.167.956-6, DA 1ªVARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.AGRAVADO: CÉSAR ALOISIO DIEHL INTERESSADA: L'ARTE CUCINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de recurso interposto por SCA Indústria de Móveis Ltda., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão de fl. 144TJ, que, em ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por danos materiais morais, movida por Cesar Aloisio Diehl, indeferiu a oitiva de Roseli da Graça Trindade como testemunha, na consideração de que se trata de funcionária da empresa ré, ora agravante. Nas razões do recurso, a agravante sustenta, em síntese, que, tratando-se de ação em que se discute a inexecução de contrato para a fabricação de móveis, não há qualquer óbice para ser referida pessoa ouvida como testemunha, "... uma vez que, inegavelmente, a testemunha por ser funcionária da requerida, teve contato próximo com o fato que gerou a presente lide, podendo, portanto, esclarecer melhor os episódios ocorridos", não se enquadrando, ademais, em quaisquer das hipóteses legais de impedimento ou suspeição, previstas no artigo 405 do Código de Processo Civil. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que, se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão que concedeu em parte o provimento jurisdicional postulado na ação (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, sobressai a relevância da fundamentação do recurso e, também, a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), requisitos necessários à concessão da postulada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito, o recurso é extraído de ação que tem por objeto um contrato para fabricação de móveis residenciais, na qual o autor, ora agravado, sustenta o inadimplemento da obrigação contratada. Nesse contexto, num juízo sumário de cognição, sobressai relevante a pretensão da ré, ora recorrente, para que sua funcionária, Roseli da Graça Trindade, seja ouvida, na medida em que, na qualidade de coordenadora comercial da empresa recorrente, conforme foi qualificada na petição de fl. 142, detém, certamente, maiores elementos para elucidar os fatos, contribuindo, consequentemente, para o julgamento da ação. No mais, o indeferimento baseado apenas no fato de ser ela funcionária da recorrente não se sustenta. Com efeito, apenas na audiência é que será ela indagada acerca do exposto no artigo 414, caput, do Código de Processo Civil. 1 Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ademais, o recurso noticia que referida pessoa não é propriamente uma funcionária, mas somente uma prestadora de serviço na empresa recorrente. De outra banda, evidenciado igualmente o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no potencial cerceamento de defesa que a não oitiva da funcionária possa vir a acarretar à recorrente. Por isso, concedo a antecipação de tutela recursal. IV - Comunique-se esta decisão ao juiz da causa, através do sistema mensageiro. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0244 . Processo/Prot: 1168039-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/450365. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000318-62.2013.8.16.0177 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Diogo Soares Venciano Vianca, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Sérgio Martins Manso. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado contra decisão de fls. 44/46-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos nº 0000318- 62.2013.8.16.0177, em que o MM Juiz a quo determinou a intimação do réu para, no prazo da contestação, juntar aos autos, incidentalmente, no prazo da contestação a radiografia do contrato. Também determinou a inversão do ônus da prova ante o fato de que a parte autora não possui todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos e considerou, ainda, que a Brasil Telecom é possuidora dos documentos essenciais para o deslinde do processo. Irresignada, a Brasil Telecom sustenta que a decisão agravada deve ser anulada. Alega, em síntese, que: a) há afronta ao entendimento sumulado do STJ de nº 389 que prevê a necessidade de primeiramente se pleitear as informações na esfera administrativa; b) há afronta ao artigo 100, §1º, da Lei das Sociedades por Ações que impõe a cobrança de uma taxa para a prestação de uma diligência; c) a inversão do ônus da prova determinada pelo juízo a quo é medida liminar precipitada, considerando que o agravado não demonstrou a veracidade de suas alegações, portanto estariam ausentes a verossimilhança e a hipossuficiência técnica. d) o agravado não comprova o fato constitutivo de seu suposto direito, como lhe cabe (art. 333, I, CPC); e) pelo princípio da eventualidade, aduz que o art. 359 do CPC é inaplicável à presente demanda; f) é descabida a pretensão do autor com fulcro em "contrato paradigma", visto que cada contrato deve ser analisado separadamente, observando suas características individuais; g) há evidente violação do rito legal para a exibição de documentos. Assim, requer a reforma da decisão, afastando da agravante a obrigação de exibir os documentos e informações listados na petição inicial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. POIS BEM. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da decisão agravada, verificando o preenchimento dos requisitos para suspender a decisão do juízo de 1º Grau, conforme prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Embora se reconheça que num juízo perfunctório a exibição incidental de documentos pode ser deferida no curso da ação ordinária a requerimento da parte, consoante permissivo legal disposto nos artigos 355 e seguintes do CPC, o presente caso exige a concessão do efeito suspensivo diante da ausência de elementos capazes de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Destaca a agravante Oi S.A (Brasil Telecom) que a mera indicação do nome do agravado em listas telefônicas não tem capacidade de comprovar existência de contrato entre as partes, devendo ser utilizada a regra do art. 333, I, CPC, não se aplicando o art. 359 do CPC à presente demanda. Em princípio, a apresentação das cópias de uma lista telefônica, por si só, não é capaz de demonstrar ter havido uma relação contratual válida. Assim, como até o momento não há qualquer indício de prova de que efetivamente exista uma relação jurídica entre as partes, e até mesmo a inclusa cópia da lista telefônica está ilegal, inviabilizando qualquer tentativa de visualização do nome do demandado, suspendo a decisão agravada, pelo menos por ora, a fim de obstar a solicitação de documentos à agravante Brasil Telecom, tendo em vista que, em juízo sumário, há perigo de lesão grave e difícil reparação à parte Agravante, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO 1 - Diante das razões expostas, além de receber o recurso e admitir sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, fim de obstar a decisão originária, até o julgamento final do presente recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS, VOLTEM CONCLUSOS, CONSIDERANDO QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0245 . Processo/Prot: 1168075-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/460520. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002892-79.2013.8.16.0170 Ação Monitória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste Sicredi. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim, Fernanda Henke. Agravado: Fabiano Marcelino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL NOMEADO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. DESNECESSIDADE. DESPESA A SER PAGA AO FINAL PELO VENCIDO. ARTIGO 20 DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 738.674-5/01. SÚMULA 41 DO TJPR.PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.168.075-0, da 1ª. Vara Cível de Toledo, em que é Agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE e Agravado FABIANO MARCELINO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos

autos de Ação Monitória sob o nº 0002892- 79.2013.8.16.0170 em que o juízo de 1º Grau determinou ao Autor/Agravante a antecipação dos honorários arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito Reais), devidos ao curador especial nomeado ao Réu/Agravado citado por edital. Em síntese, aduz a Agravante que pelo princípio da sucumbência não há que se falar em antecipação dos honorários do curador especial, eis que não se trata de despesa processual, como prevê o artigo 19, §2º do Código de Processo Civil, sendo que tais despesas serão de responsabilidade da parte vencida. Afirma ainda que a Seção Cível desta Corte de Justiça manifestou-se pela inexistência da parte autora da antecipação dos honorários do curador especial, nos termos da Súmula 41. Pugna pelo recebimento do recurso e provimento por decisão monocrática. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente Agravado de Instrumento, eis que tempestivamente interposto, assim como instruído com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da questão aqui discutida. E mais desde já lhe dou provimento nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil. De fato, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 738.674-5/01, a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 41: "É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial." Segue a Ementa do Julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. Súmula: É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial. INCIDENTE PROCEDENTE (MAIORIA). (TJPR - Seção Cível - IUJ 738674-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Shiroshi Yendo - Por maioria - J. 12.03.2012) Com efeito, assiste razão à Agravante quando afirma que os honorários do curador especial não constituem despesas processuais que devem ser antecipadas, de acordo com o artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e, reconhecida a inexigibilidade da antecipação dos honorários do curador especial, não há porque compelir a Agravante ao pagamento dos honorários. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, também consignou a impossibilidade de exigir do Autor o adiantamento da verba honorária do curador especial, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Trata-se, originariamente, de Agravado de Instrumento contra decisão que intimou o agravante a antecipar depósito de honorários advocatícios devidos ao curador especial. 2. "[O] art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria" (REsp 142.188/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998). Nesse sentido, confira-se o recente REsp 1.225.453/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.9.2011. 3. Recurso Especial provido para afastar a antecipação de honorários do curador especial. (REsp 1364454/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013). Ainda, são diversos os julgados aplicando o enunciado da Súmula 41 deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O EXEQUENTE ANTECIPASSE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA Nº 41 DO TJPR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.1. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 330.730-8, Ac. nº 3997, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, j.: 03/05/2006, DJ: 7127). 2. 2. "É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial." (SÚMULA 41 DO TJPR)RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 997526-2 - Salto do Lontra - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 17.04.2013). APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS AO CURADOR ESPECIAL NA SENTENÇA - ANTECIPAÇÃO PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO À AUTORA QUE SE MOSTRA DESARRAZADA. NOVO ÔNUS, ALÉM DAS DESPESAS COM A PRESENTE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 984721-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 02.04.2013). Insta ressaltar que o entendimento deste Magistrado caminha em sentido diverso, que os honorários devidos ao curador especial devem ser vistos como honorários periciais e que, assim o sendo, devem ser antecipados. Mesmo porque o que se verá com o não adiantamento de tal verba será uma infinidade de negativas a esse tipo de nomeação, ante a simples possibilidade de não recebimento da verba honorária em que o réu citado por edital termine como parte vencida, especialmente. Contudo, ante o que vem decidindo o este E. Tribunal, deve ser afastada a necessidade de antecipar os honorários arbitrados em favor do curador especial nomeado ao Réu, razão pela qual dou provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, devendo o juízo de 1º Grau afastar a necessidade de adiantamento dos honorários arbitrados em favor do curador especial nomeado ao Réu. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

3 - E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0246 . Processo/Prot: 1168141-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/449121. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003468-85.2013.8.16.0101 Ação Monitória. Agravante: José Ribeiro Leal. Advogado: Antônio Roberto Elias. Agravado: José Edson Vanzella. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EMENDA À INICIAL. INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.1. A pacífica jurisprudência do STJ entende ser desnecessária a perquirição do negócio jurídico que subjaz à emissão do título na petição de ação monitoria; contudo, "nada impede que o requerido oponha embargos à monitoria, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque [no caso dos autos, duplicata], em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito". (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 17/10/2011). AgRg no AREsp 128720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.168.141-9 da Vara Única de Jandaia do Sul, em que é Agravante JOSÉ RIBEIRO LEAL e Agravado JOSÉ EDSON VANZELLA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação Monitória sob o nº 0003468- 85.2013.8.16.0101 em que o juízo de 1º Grau determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor/Agravante exponha os fatos e fundamentos que embasam sua pretensão, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que a decisão deve ser reformada, eis que é prescindível a indicação da causa debendi na ação monitoria, que somente será discutida caso o devedor oponha os embargos monitoriais. Afirma que é suficiente para embasar a pretensão monitoria, a prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Requer, por fim, que seja determinada a imediata expedição de mandado de citação de pagamento ao Agravado ou, querendo para que ofereça embargos. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que tempestivamente interposto, assim como instruído com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da questão aqui discutida. E mais, diante do iminente risco de dano irreparável, desde já lhe dou provimento nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil. De fato, conforme amplamente demonstrado pela parte Autora/Agravante, é unânime o entendimento que a indicação do negócio jurídico subjacente à emissão da cartula é prescindível para embasar a ação monitoria, com base no Artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A lei processual somente exige a "prova escrita sem eficácia de título executivo", sendo que somente com a instauração do contraditório com a apresentação de embargos monitoriais pelo devedor, há a discussão acerca da causa debendi. Assim, cabe ao devedor a iniciativa do contraditório e, diante da oposição de embargos é que deverá comprovar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil: Inclusive, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. TEMA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na ação monitoria é desnecessária a demonstração da causa de emissão do título de crédito que perdeu a eficácia executiva, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 696279/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 30/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ORIGEM DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme sedimentado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, "em ação monitoria fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cartula." (REsp 1094571/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013) 2. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca demandaria reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 327.722/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ARTS. 165, 458, II, E 557, CAPUT, DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OCORRIDA. CAUSA DEBENDI. DESNECESSÁRIA SUA PERQUIRÇÃO NA PETIÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR A ANÁLISE DA CAUSA SUBJACENTE À EMISSÃO DA DUPLICATA EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS. 1. O entendimento pacífico deste Tribunal é de que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo

a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Consta-se que o Tribunal a quo se pronunciou de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, posto que tenha sido em sentido contrário à pretensão do recorrente, isso não configura omissão nem negativa de prestação jurisdicional. 3. A pacífica jurisprudência do STJ entende ser desnecessária a perquirição do negócio jurídico que subjaz à emissão do título na petição de ação monitoria; contudo, "nada impede que o requerido oponha embargos à monitoria, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque [no caso dos autos, duplicata], em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito". (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 17/10/2011). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 128720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013). E no mesmo caminho seguem as decisões desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - ALEGADA PRÁTICA DE AGIOTAGEM - ÔNUS DO DEVEDOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO 1- CPC: "Art. 1102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." 2- (...) "A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que na ação monitoria, instruída com título de crédito que perdeu a eficácia executiva, é desnecessária a demonstração da causa de sua emissão, cabendo ao emitente o ônus da prova da inexistência do débito. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp848072/MS. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) 3. Turma DJ 18/06/09) (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1031103-0 - Wenceslau Braz - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 20.08.2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM TÍTULOS DE CRÉDITO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - DOIS CHEQUES PRESCRITOS - EMBARGOS MONITÓRIOS PROCEDENTES - SENTENÇA RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS - INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL E DESNECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUANTO A CAUSA DEBENDI - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO ESTE TRIBUNAL, JÁ PACIFICARAM O ENTENDIMENTO DE QUE O AUTOR DA AÇÃO MONITÓRIA, NÃO PRECISA, NA EXORDIAL, MENCIONAR OU COMPROVAR A RELAÇÃO CAUSAL QUE DEU ORIGEM À EMISSÃO DO CHEQUE PRESCRITO, TODAVIA, NADA IMPEDE QUE O REQUERIDO, EM EMBARGOS À MONITÓRIA, DISCUTA A CAUSA SUBJACENTE, CABENDO-LHE A INICIATIVA DO CONTRADITÓRIO E ÔNUS DA PROVA - NO CASO EM APREÇO, COM RELAÇÃO AO CHEQUE Nº 000209, O EMBARGANTE DESINCUMBIU- SE DO SEU ÔNUS, DEMONSTRANDO, ATRAVÉS DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, QUE O TÍTULO SERVIU TÃO SOMENTE COMO CHEQUE CAUÇÃO PARA COMPRA DE UM VEÍCULO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE NÃO SE NEGA A EXISTÊNCIA DO PACTO ENTRE OS LITIGANTES, MAS APENAS OS LIMITES E ALCANCES DESTES - SENTENÇA MANTIDA NESTE ASPECTO - JÁ NO QUE TANGE AO CHEQUE Nº 000054 O EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR A VERSÃO DO RÉU - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, CAPUT, DA LEI ADJETIVA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 993962-2 - Maringá - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 21.05.2013). Com efeito, é caso de reformar a decisão de 1º Grau, dispensando a emenda da inicial da Ação Monitoria ajuizada pelo Agravante com base em nota promissória prescrita (fls.20), determinando a expedição de mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Pelo exposto, frente à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, entendo que deve ser afastada a necessidade de emenda à peça inicial para indicação do negócio jurídico subjacente à emissão da nota promissória, razão pela qual dou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, devendo o juízo de 1º Grau afastar a necessidade de emenda à peça inicial para indicação do negócio jurídico subjacente à emissão da nota promissória. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0247 . Processo/Prot: 1168321-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/447948. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024594-49.2013.8.16.0019 Medida Cautelar. Agravante: Ana Maria Binkoski Santana, Artur Moritz Filho, Domingos Antônio de Oliveira, Domingos Henrique Moritz, Ires Regina Gaudêncio da Silva, Jane Gama Faria Moritz, José Bernardo Santana, João Carlos Perussolo, Kazuo Hosoya Name, Luciane de Fátima Kukoski Moroz, Marcelo Moritz, Munir Name Filho, Olívia de Avila Santana, Pedro Santana, Solange Aparecida Moritz Tratz, Sonia Regina Moritz Perussolo. Advogado: Thiago Roos Elbl. Agravado: Domingos João Milano, Milano Cereais Ltda - me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Ana Maria Binkoski Santana e outros. Agravado: Domingos João Milano e outro. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Antenor Demeterco Junior). Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0248 . Processo/Prot: 1168335-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/454215. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008539-05.2008.8.16.0017 Redibitória. Agravante: Gilmar Donizete Marques. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Marcos Roberto Pereira. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, Luciano Henrique de Souza Garbim, Luiz Carlos Soster Pelisson. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, pelos fundamentos acima delineados. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. . Victor Martim Batschke Relator Convocado

0249 . Processo/Prot: 1168467-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/460658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0496692-7 Apelação Cível. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Réu: Dirceu Pereira, Adenor Batista dos Santos, Garibaldi Rodrigues Ferreira. Interessado: Jounel Machado Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO RESCISÓRIA 1.168.467-8, DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉUS : DIRCEU PEREIRA E OUTROS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. PEDIDO. ADEQUAÇÃO AO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 267, I, E 485 E INCISOS, AMBOS DO CPC. Não se adequando a pretensão inicial nas hipóteses do CPC acerca do cabimento da ação rescisória, é de ser indeferida a petição inicial, mormente quando alega genericamente os dispositivos legais tidos como violados, que sequer foram objeto de apreciação no feito originário. Vistos estes autos de ação rescisória 1.168.467-8, oriundos da Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e réus Dirceu Pereira e outros. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro - INSS, visando desconstituir o acórdão 22523, da 6ª Câmara PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cível, que deu provimento parcial à apelação cível interposta por Dirceu Pereira e outros, ora réus (fls. 174/182). O acórdão rescindendo manteve em parte a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente ação revisional de aposentadoria por invalidez, determinando ao INSS a revisão dos benefícios percebidos pelos autores na forma do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Afastou, por consequência, a forma de cálculo prevista no art. 36, § 7º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), porque "(...) como se destacou na r. sentença, da regulamentação do diploma legal surgiu inovação, aspecto em que se teve a ampliação de regra nova extrapolando o poder regulamentador", e "(...) porque o decreto regulamentador é ato normativo derivado, que não cria direito novo, servindo apenas para explicitar a forma de execução da lei, não resta dúvida que não pode ser aplicado (...)". O autor sustenta a "violação de literal disposição de lei (sentido amplo), uma vez que a questão está pacificada no STF (RE 583.834 Santa Catarina)" (fl. 23). Elenca, para tanto, os seguintes dispositivos supostamente violados: arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º; 201, caput e §§ 1º, 3º e 4º da Constituição Federal; arts. 29, § 5º c/c 55, II, 44 e 61 da Lei 8.213/91; art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Requer a rescisão do acórdão "(...) para que, desconstituído, seja rejeitada a ação, com o reconhecimento da improcedência do pedido (...)" (fl. 24). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor fundamenta o pedido no inciso V, do artigo 485 do CPC, que autoriza a ação rescisória quando: "V - violar literal disposição de lei". Trata-se a ação rescisória de uma demanda de natureza excepcional, de modo que os requisitos elencados na lei adjetiva devem ser apreciados restritivamente, de modo a não permitir a sua utilização como sucedâneo de recurso ou para rediscutir a questão objeto da decisão rescindenda. Assim, a violação à literal disposição de lei, que enseja o ajuizamento da ação rescisória, deve ser grave, direta e frontal. Não basta mera PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ofensa a norma jurídica, mas sim a contrariedade nítida e evidente, de forma totalmente diversa e contrária às regras contidas, literalmente, nos dispositivos apontados como violados. Consoante escólios de Ada Pellegrini Grinover, a violação à literal disposição da lei deve ser "clara e insofismável, ou seja,

de uma especificidade tamanha que torne indubitosa a contrariedade havida pelo julgado". (Ação Rescisória e Divergência de Interpretação em Matéria Constitucional. Revista Dialética de Direito Tributário n.º 8, São Paulo: Dialética, maio de 1996, p. 9/20). No caso, muito embora o INSS relacione diversos dispositivos constitucionais tidos como violados, o faz genericamente, sem demonstrar que foi dada aplicação inteiramente contrária ao que preceituam os referidos artigos de lei. Inova, na verdade, ao invocar dispositivos constitucionais que não foram objeto da defesa por ele apresentada às fls. 73/77, sendo certo, outrossim, que o acórdão rescindendo sopesou todas as circunstâncias e fundamentos suscitados pelas partes. A pretensão do INSS, na verdade, é rediscutir a questão, para obter um novo julgamento a respeito de matéria que já foi amplamente discutida e decidida, pretensão essa que escapa do restrito âmbito da ação rescisória. A propósito, a jurisprudência do STJ é rigorosa quanto à admissibilidade da rescisão com fundamento no inciso V, do art. 485 do CPC. Confira-se: "(...) a orientação desta Corte Superior assenta que o cabimento da ação rescisória, com base no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, reclama que a interpretação apresentada pela decisão rescindenda seja de tal forma afrontosa ao ordenamento jurídico que maltrate o preceito legal em sua literalidade, de modo que eventual injustiça da sentença ou acórdão não autoriza o exercício da ação rescisória. Dessa forma, a ação rescisória tem lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, de sorte que também não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa que deixou de ser feita no momento apropriado, pois não se cuida de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA via recursal com prazo de dois anos." (Ag 1172310 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - decisão monocrática - DJe 09/10/2013); "AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. (...) OFENSA AO ART. 485, INC. V, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. A ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcionalíssima, cabível apenas quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de ofensa ao instituto da res judicata e ao princípio basilar da segurança jurídica. 2. No caso dos autos, entretanto, entende-se que o fundamento da violação a literal disposição de lei para o ajuizamento da ação rescisória, expresso no art. 485, inc. V, do CPC, não se encontra demonstrado de forma inequívoca, na medida em que o acórdão rescindendo elegeu interpretação, dentre as existentes à época da sua prolação, que não destoava da literalidade do texto da legislação em debate, a qual, registre-se, era a aplicada, inclusive, por este Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. Cumpre mencionar, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: ?A verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador. Isso porque a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que não se cuida de via recursal com prazo de dois anos?. (Ação Rescisória 2.777/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. Em 14/12/2009, DJe 3/2/2010). 5. Ação rescisória improcedente" (AR 2290/SP - Rel. Min. CELSO LIMONGI - 3ª Seção - DJe 15/04/2011). No caso, não se vislumbra qualquer ofensa literal aos dispositivos relacionados pelo INSS, tendo o acórdão, ao assentar a incidência do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, externado posicionamento em conformidade com o entendimento do colegiado. De outra parte, como fundamento à pretendida rescisão, o INSS invoca também o julgamento do RE 583.834-SC, com repercussão geral, o qual restringiu a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e assentou que o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, não ultrapassou os limites da competência regulamentar. É certo que a jurisprudência assentou o entendimento de que não se aplica a Súmula 343 do STF quando não mais houver, no STJ, controvérsia sobre a questão suscitada. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Eis o teor, respectivamente, da referida súmula e de recente aresto a respeito do tema: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.". "A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais houver, no Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada." (REsp 1105268 / RS - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 04/11/2013). No caso, contudo, a superação da divergência jurisprudencial ocorreu, no âmbito do STF, em momento posterior ao julgamento do acórdão rescindendo, pois esse se deu em 16/12/2008 e o referido RE 583.834 foi julgado em 21/09/2011. Assim, tomando-se como referência as alegações de violação a literal disposição de lei, deduzidas pelo INSS, revela-se manifestamente inadmissível o pedido inicial. Vale dizer, a pretensão inicial não encontra adequação nas hipóteses do CPC acerca do cabimento da ação rescisória. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo negativo o juízo de admissibilidade, pela ausência das circunstâncias, que autorizam a ação rescisória (art. 485, e incisos, do CPC), indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0250 . Processo/Prot: 1168468-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/451640. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000528 Ação Civil. Agravante: Wilson Roncarati, Cacilda Roncarati. Advogado: Aduato de Almeida Tomaszewski. Agravado: Mavilar Construtora e Incorporadora. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON RONCARATI E OUTRO, contra decisão de fls. 20-TJ, proferida pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina, que tramita naquela vara sob o nº 528/2001 que, em autos de Ação de Cobrança em Cumprimento de Sentença, onde foi pedido nova avaliação do imóvel a ser leiloado e que assim restou decidido o pedido: "1. Mantenho a realização da hasta Pública do imóvel penhorado designada para

o dia 22.11.2013, eis que a manifestação de fls. 313/314, não indica de modo pormenorizado quais benfeitorias não foram avaliadas, bem como deixou de indicar o valor total do imóvel que entende correto. Além disso, verifica-se a existência de um lapso temporal desde a realização da avaliação, com a devida intimação das partes, até a data da petição de fls. 313/314 por quase 1 ano. (...)” Desta decisão recorre o agravante, alegando que é necessária a atribuição do efeito suspensivo eis que o bem poderá ser arrematado por valor inferior ao que realmente vale. Requer nova avaliação do imóvel, devendo ser observadas as bem feitorias realizadas no imóvel, vez que a última avaliação apenas considerou a metragem constante na matrícula do imóvel. necessidade de uma maior cognição de maneira que não seja violado o princípio da execução menos gravosa. Relatei. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: “Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo”. (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). A decisão do magistrado a quo não merece ser reformada. Verifica-se nos autos que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações uma vez que o agravante não comprovou as questões alegadas. não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Os argumentos levantados pelo agravante se mostram frágeis ante a falta de documentação que comprove que a avaliação não foi devidamente elaborada. Ressalto que não foi juntado aos autos qualquer laudo que demonstre os fatos alegados. Assim, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante. III - Comuniquê-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretária está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO (Substituto de Desembargador)

0251 . Processo/Prot: 1168624-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/454270. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079384-95.2013.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria, Fernando Luz Pereira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o Agravante contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu a liminar pretendida, em embargos de terceiro, considerando que não detectou a prova de titularização, pela embargante, ora agravante, da posse direta dos bens constritos judicialmente, tendo em vista que a ação se revela essencialmente possessória. Irresignado, o Agravante sustenta, em síntese, que devem ser desconstituídos os arrestos realizados, posto que real proprietário dos bens, em decorrência do inadimplemento de uma série de financiamentos, em que os bens foram dados em garantia, realizados por Carlos Alberto de Souza Borges, representante das empresas réas na ação principal. Ademais, informou que tramitam perante o juízo da Comarca de Maringá diversas ações de Busca e Apreensão dos bens descritos às fls. 11/12. Portanto, requer o deferimento de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão a fim de que haja a liberação dos bens elencados na inicial recursal, posto que se trata de terceiro de boa-fé e por ser proprietário dos bens. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Inicialmente, cumpre salientar que o Agravante trouxe aos autos elementos aptos a convencer este juízo quanto à concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que juntou os contratos de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços, em que há bens em garantia, firmados pelo Sr. Carlos Alberto de Souza Borges, bem como informa que as parcelas avençadas não foram honradas. Conforme se depreende dos autos, há a presença do fumus boni iuris em razão de os bens constritos serem de propriedade do Banco, pois são objeto de contratos de alienações fiduciárias cujos pagamentos estão em atraso, bem como é possível verificar o periculum in mora devido ao perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, em relação aos processos de Busca e Apreensão que relata ter em desfavor do Sr. Carlos, que teriam sua efetividade obstada pelo arresto praticado. Ora, não se há que exigir a prova da posse direta, posto que, na alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário preserva a posse indireta e pode se valer de interditos possessórios. Tanto assim é que está contratualmente autorizado a pleitear a reintegração se não houver o cumprimento contratual pelo devedor fiduciante. A condição de bens arrestados traz patente prejuízo à Agravante, posto que busca, pelas vias judiciais legítimas a retomada dos bens dados em garantia em virtude do inadimplemento de diversos contratos de financiamento. É o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 622.898 - SC (2004/0006471-1) RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : JONAS ELIAS PIZZINATO

PICCOLI E OUTRO(S) RECORRIDO : GERMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PRETO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEQUESTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível ao credor a oposição de embargos de terceiro para resguardar o bem alienado fiduciariamente, que foi objeto de restrição judicial (sequestro). Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. Brasília (DF), 04 de maio de 2010(Data do Julgamento) MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator. Nesta perspectiva, tendo-se em vista a presença de elementos probatórios indicando que haverá prejuízos ao Agravante, neste momento processual, em razão do arresto realizado, vislumbra-se o perigo de dano decorrente da manutenção dos efeitos da decisão agravada. Desta forma, defere-se o efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0252 . Processo/Prot: 1168632-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/449537. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011719-57.2007.8.16.0019 Cobrança. Agravante: Sebastião Campanucci, Maria Aparecida Freitas Santana, Marilene Brik Cordeiro, José Matos de Oliveira, Orlei Beraldo Ogg. Advogado: Marcus Nadal Matos. Agravado: Brasil Telecom S/A. Advogado: Helena Prata Ferreira, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: Sebastião Campanucci e outros Agravado: Brasil Telecom S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Antenor Demeterco Júnior) Vistos. Defiro o processamento do agravo de instrumento. Não foi requerido efeito suspensivo. Oficie-se: a) Ao MM. Juiz singular requisitando informações no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo e em 10 dias, responder ao recurso e juntar documentos. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0253 . Processo/Prot: 1168700-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/455190. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009794-95.2013.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Jordão Violin. Agravado: Mateus Dias Taraczkuk. Advogado: Christiane Fatima Hegele. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO EM DOBRO CONCEDIDO À FAZENDA PÚBLICA, CONTADOS DA LEITURA DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que, em mandado de segurança, concedeu a segurança, a fim de deferir liminarmente a segurança, determinando que a autoridade apontada como coatora efetue a matrícula do ora agravado, em período integral, no CMEI Califórnia ou outro mais próximo de sua residência. Sustenta o agravante, em síntese, que considerando a atual capacidade das creches municipais disponíveis, não há condição física de albergar as crianças que necessitam de tal prestação de serviço, sendo que o atendimento da decisão judicial acarretará em superlotação das creches, o que traria prejuízo aos que já integram o Sistema de Creches, como também, acabaria por ferir a fila de espera regularmente inscrita. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja cassada a decisão que defere a matrícula do menor. 2 É o relatório. II. Fundamentação. O presente recurso não comporta conhecimento, por sua intempestividade. O art. 522, do CPC, dispõe que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, ao passo que o art. 188 do mesmo Diploma Legal, estabelece a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública, como ocorre no presente caso. Nesta perspectiva, importante anotar que a decisão cujo conteúdo o agravante requer a modificação foi proferida em 22 de outubro de 2013, que concedeu liminarmente a segurança para matrícula do agravado em creche municipal. Conforme se verifica, para aferir a tempestividade do recurso, o agravante juntou, às fls. 17/18, mero extrato de movimentação do Sistema PROJUDI, em que constam as datas dos atos processuais. Observa-se, assim, que a expedição de notificação para o Município de Araucária ocorreu em 24 de outubro de 2013; e, que a leitura da notificação foi automaticamente aberta em 05 de novembro de 2013, posto de que decorridos os 10 dias os quais disponibiliza o Sistema Eletrônico, momento o qual não se pode negar que não tenha tido conhecimento da decisão que agora pretende a reforma. Por tais considerações, sendo o dia 05 de novembro de 2013 o termo inicial para contagem do prazo recursal, ante a dinâmica dos processos eletrônicos, e possuindo o agravante a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, verifica-se que o termo final para interposição do presente agravo de instrumento foi o dia 25 de novembro de 2013, sendo que o recurso foi interposto apenas no dia 02 de dezembro de 2013. Veja-se a jurisprudência: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). (TJ/PR, AI 116440-3, 9ª CC, Rel. Horácio Ribas Teixeira, DJ

13/12/2013). AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR E NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 522, CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRADO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, AI 756866, 4ª CC, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ 22/02/2011). III. Decisão. Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, por ser intempestivo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0254 . Processo/Prot: 1168768-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/449069. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027827-45.2008.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Renata Dequech, Flávio Lemos Belliboni, Ricardo Ferreira Pastore. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Fernando Cesar Ribeiro Nogueira de Azevedo, Ed Nogueira de Azevedo Junior. Interessado: Globex Utilidades Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Alexandre Almeida da Silva. Interessado: Magazine Luiza Sa. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior, Sílvia Helena Ribeiro Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.768-0 DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., contra decisão exarada nos autos de Ação Civil Pública de nº 27827-45.2008 que, às fls. 1212/1219, afastou a preliminar arguida pela agravante de inépcia da inicial. Recorre o agravante alegando, em síntese, a existência de fato da inépcia da inicial por nela constar pedido genérico e incerto, bem como a ausência de documentos essenciais. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e o provimento final deste, com a reforma da decisão atacada. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.768-0 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.768-0 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido, evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido de efeito suspensivo ao presente, para o fim de determinar a suspensão do feito principal até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intime-se o agravado, para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. V - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0255 . Processo/Prot: 1168887-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/458721. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001849-85.2005.8.16.0074 Cobrança. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Ricardo Sedlacek. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.168.887-0, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORBÉLIA AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BRANCO DO BRASIL - PREVI AGRAVADO: RICARDO SEDLACEK RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.168.887-0, oriundos da Vara Cível e anexos da comarca de Corbélia, em que é agravante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI e agravado Ricardo Sedlacek. II - Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese: a) nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, pois imprescindível a designação de audiência para o esclarecimentos pelo perito; b) o cálculo apresentado pelo perito apresenta quantia 21 vezes maior do que o valor de reserva resgatado a título de diferença de resgate da reserva da poupança. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a: a) relevância na fundamentação, na medida em que alega-se, fundamentadamente, equívoco em cálculo que aponta o valor devido em quantia superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b) possibilidade de lesão grave

e de difícil reparação, pois, julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, a não suspensão da eficácia da decisão acarretará na prática de atos satisfativos da pretensão do autor. Assim, noto, no caso, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA recursal, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado ou por este Relator, após oportunizada a oitiva da outra parte. IV - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado, com máxima urgência, desta decisão. IV - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0256 . Processo/Prot: 1168901-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/451737. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0071771-92.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante (1): Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Angela Maria Sanchez. Apelante (2): Banco Itaucard S.a. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado (1): London Posto Ltda.. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Apelado (2): London Posto Ltda.. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência, para a apresentação, pela parte recorrente Banco Itaucard S.A., do cd mencionado à f. 108, com as contas prestadas junto à contestação, uma vez que, para a análise da matéria recursal, é necessária a sua apreciação. Prazo: cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0257 . Processo/Prot: 1168966-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/442537. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012850-84.2010.8.16.0044 Restituição. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala, Laíse Matros, Rafael Nogueira da Gama, Raquel Soboleski Cavalheiro, Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Nilson Alves Ribeiro. Advogado: Ricardo Fernando de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Verifica-se o presente caso se trata de restituição de valores atinentes a previdência privada, portanto, negócio jurídico entabulado entre particulares atinente somente a questão pecuniária. 2. Assim, na tentativa de proporcionar uma composição entre as partes sobre a forma de pagamento e, eventual discussão sobre quantias, e considerando a alta taxa de acordos entre as partes (40,38% no ano passado), determino a remessa dos autos à Núcleo de Conciliação. Intime-se. Curitiba, 13 de Dezembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0258 . Processo/Prot: 1169006-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/455099. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013110-75.2006.8.16.0021 Previdenciária. Agravante: INSS. Advogado: Karina Loffy. Agravado: Ednaldo Mendes. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Soeli Ingrácio Simões. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JULGAMENTO DA ADI 4357 PELO STF. INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA DECISÃO NA ADI 4.357. NÃO INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. RPV JÁ EXPEDIDA E PAGA. DECISÃO REFORMADA SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.169.006-9 de Cascavel - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante INSS e Agravado EDNALDO MENDES. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face de decisão proferida nos autos de Ação Previdenciária sob o nº 0013110-75.2006.8.16.0021 em que o juízo de 1º Grau indeferiu o pedido da parte Exequente para incidência de juros moratórios pelo atraso no pagamento da RPV, mas concedeu a expedição de precatório complementar para que o valor seja corrigido a partir de dezembro de 2011 apenas pelo IPCA-E, por conta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 pelo STF. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade de expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança com taxa de correção monetária em precatórios, ainda não se sabe quais os limites da decisão do STF e, inclusive, o próprio STF, na Reclamação nº 16.745 suspendeu decisão no AI 1.417.464 AgR/RS do Superior Tribunal de Justiça que deliberou sobre a modulação dos feitos das inconstitucionalidades declaradas. Assim, requer a parte Agravante que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, eis que o deferimento de pedido de requisição de pequeno valor complementar importa em grave lesão ao erário. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que tempestivamente interposto, assim como instruído com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da questão aqui discutida. E mais, diante do iminente risco de dano irreparável, desde já lhe dou provimento nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo, por fundamento diverso ao invocado pelo INSS em suas razões recursais De fato, em recente entendimento, declarou a inconstitucionalidade da TR (taxa referencial) como índice de atualização monetária quando do julgamento da ADI nº 4357/DF e 4.425, ao examinar a EC 62/2006, expurgando por arrastamento (repercussão direta), a expressão contida no art. 5º, da

Lei 11.960/2009 ao se referir ao "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", enfatizando-se que a TR por ser atributo da remuneração do capital não se presta a corrigir o valor da moeda. Importante consignar que apesar do julgamento recente com parcial procedência da ADI 4357, onde foi analisado entre outras questões, também as regras da correção monetária aplicada aos débitos da Fazenda Pública, ainda não existe a disponibilização dos votos e muito menos a publicação do correspondente julgado, portanto, sendo desconhecidos os efeitos definitivos do alcance da referida decisão e sua respectiva modulação. Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado ao caso porque, ainda que já houvesse decisão do Supremo Tribunal Federal modulando os efeitos da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, todos os parâmetros de cálculo já foram alcançados pela coisa julgada e não podem ser alterados, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sobretudo porque a decisão que homologou o acordo entre as partes foi proferida em 23/01/2013 e transitou em julgado em 01/03/2013, ou seja, em período anterior ao julgamento da ADI 4357 em 14/03/2013. Além disso, o artigo 475-G do Código de Processo Civil assim prevê: Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Importante ressaltar que o entendimento de aplicação imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação pela Lei 11.960/2009, refere-se somente aos processos em trâmite, assim como, possivelmente, ocorrerá com a inconstitucionalidade parcial declarada pelo STF na ADI 4.357, devendo ser aplicada apenas aos feitos em andamento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Até porque, no caso em questão, já houve inclusive a expedição de requisição de pequeno valor - RPV em 01/04/2013 e o respectivo pagamento em 11/07/2013 cujo cálculo não pode ser alcançado por decisão posterior. Desta forma, não há como revolver a questão sobre a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, após a expedição da RPV e respectivo pagamento, se a sentença de homologação dos cálculos já transitou em julgado sem contemplar tal índice e, aplicou de forma correta o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação pela Lei 11.960/2009. A propósito, já é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Autarquia agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. As questões de direito, como na hipótese dos autos, em que o recorrente pretende rever os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, devem ser arguidas no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 4. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 856.779/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - Os critérios de cálculo fixados na sentença não são passíveis de modificação em sede de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. - Agrado no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1172053/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010) Também é a orientação que segue este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ACÓRDÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SIMPLES E LINEAR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. 1. Estabelecidos os critérios para recálculo do saldo devedor do contrato, por meio de decisão transitada em julgado, a adoção de critérios diversos por ocasião de cálculo pericial na fase de liquidação de sentença configura violação à coisa julgada. 2. Agrado de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 802684-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 25.01.2012) De tal forma, deve ser reformada a decisão de 1º Grau, pois não é possível a aplicação do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357 ao presente feito, uma vez que a sentença que homologou o acordo entre as partes transitou em julgado em momento anterior ao referido julgamento. Pelo exposto, frente à jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, entendo que deve ser indeferido o pedido para a expedição de RPV complementar, razão pela qual dou provimento ao Agrado de Instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, devendo o juízo de 1º Grau ser indeferido o pedido para a expedição de RPV complementar. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIN BATSCHE Relator Convocado

0259 . Processo/Prot: 1169077-8 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2013/458549. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000153 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Paulo Roberto Nacke. Advogado: Marcius Nadal Matos. Interessado: Valdinei Ortiz da Silva, Raquel Aparecida de Moura, Vera Lucia Mayer Marim, Alfredo Zarpellon Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.077-8, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A.AGRAVADO: PAULO ROBERTO NACKE.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agrado de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual nº 153/2007, na qual o juízo a quo majorou valores referentes a honorários do perito para o importe de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais - fls. 788). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que está sendo obrigado a arcar com valores de honorários periciais por demais elevados, e em confronto com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Alega que em casos análogos os valores cobrados aproximam-se de mil reais, apenas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.077-8 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. Após, vieram-me conclusos. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agrado". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.077-8 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Eis que a não suspensão do feito acarretará danos a ambas as partes, inclusive no tocante a possível desistência do perito, caso o presente recurso venha a ser provido. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contramutua ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de dezembro de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0260 . Processo/Prot: 1169078-5 Agrado de Instrumento

. Protocolo: 2013/458091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0003506-57.2013.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: e Finance Realty Ltda. Advogado: Carine Casanova, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Vcg Empreendimentos Imobiliários. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.169.078-5, DA 23.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: E FINANCE REALITY LTDA.AGRAVADA: VCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI - Trata-se de agrado de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por E Finance Realty Ltda. em face da decisão de fls. 25/27-TJ que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização e tutela antecipada ajuizada em desfavor de VCG Empreendimentos Imobiliários Ltda., concedeu em parte a tutela antecipada postulada pela autora, para o fim de autorizar a averbação da existência da ação nas matrículas dos imóveis sobre os quais recai a controvérsia. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese: a) trata-se de ação em que objetiva o cumprimento da obrigação contratada pela ré e ora agravada, relativa à entrega de 1000 m2 de área construída (unidades residenciais que seriam edificadas no Condomínio Edifício Batel Diamond), livre de ônus, e, respectivas escrituras públicas; b) conforme reconheceu a decisão agravada, demonstrou a existência do contrato firmado entre as partes, bem como o cumprimento da parte que competia a ela, agravante, no contrato, qual seja, o pagamento de R\$1.100.000,00, em troca das unidades residenciais prometidas além da mora da agravada, a qual já perdura há mais de um ano; c) assim sendo, restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações, bem como o perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado pelo descumprimento contratual, na medida em que, sem as unidades prometidas, não pode recuperar o significativo investimento realizado há mais de dois anos. Pede, assim, a concessão de efeito ativo recursal, para o fim de que seja determinado à agravada: 1) o cumprimento da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA obrigação contratada, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$5.000,00; 2) o pagamento de multa moratória de R\$25.000,00 até o cumprimento integral da obrigação; 3) a

prestação de contas sobre a eventual alienação da unidade 201 e, na hipótese de venda, pague à sua pessoa, agravante, o correspondente a 15,93% do preço da venda, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00. Requer, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. II - O recurso é tempestivo, foi devidamente preparado e está acompanhado das peças obrigatórias, atendendo ao disposto no art. 525 do CPC. Impõe-se, outrossim, o seu recebimento na forma de instrumento, na medida em que se não for apreciado de imediato, nenhuma utilidade terá a posterior análise do gravame causado pela decisão que concedeu em parte o provimento jurisdicional postulado na ação (art. 527, II, do CPC). III- Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, nem a existência de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, trata-se de ação de obrigação de fazer em que a recorrente objetiva o cumprimento, pela agravada, da obrigação avençada no contrato de constituição de sociedade em conta de participação (fls. 73/77-TJ). no qual ficou ela obrigou-se à construção de um empreendimento imobiliário, com a entrega à recorrente de algumas unidades edificadas, numa área total construída de 1000 m2, recebendo desta, em contrapartida, o valor de R\$1.100.000,00, em uma parcela de R\$500.000,00 e mais dez parcelas de R\$60.000,00. Em que pese o reconhecimento pelo julgador singular, da demonstração não só do negócio firmado, como também da aparente quitação, pela agravante, das parcelas a que se obrigou (fl. 98), não se vislumbra, neste juízo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumário de cognição, os requisitos necessários à concessão da pretendida antecipação do provimento jurisdicional. E assim é porque, salvo um melhor juízo, a cláusula 5.4 do aludido contrato previu, tão somente, que a recorrente poderia "... escolher os apartamentos, sendo unidades na média do andar e do pavimento, sempre usando o bom senso de proporcionalidade" (destaquei), desconhecendo-se, porém, se as unidades reclamadas pela recorrente observam tais critérios. Igualmente não se tem notícia se o empreendimento a cargo da agravada foi totalmente finalizado ou se somente as unidades objeto da ação não foram entregues, circunstância decisiva para a pretensão formulada pela agravante, na medida em que, segundo consta da cláusula 5.3 do contrato em questão, a parcela construída da edificação devida à recorrente somente lhe seria entregue "ao final do empreendimento". Disso resulta ser imperiosa a produção de provas e especialmente, a oitiva da ré, ora agravada, para que se manifeste não só quanto aos termos da ação, mas, principalmente, acerca dos motivos que conduziram ao aparente inadimplemento do contrato. Por sua vez, não se vislumbra o invocado perigo de dano de difícil reparação. Certamente, não terá a recorrente descapitalizado o capital investido, pois, no caso de procedência do pedido, receberá todos os valores pagos, acrescido de juros, correção monetária e, se existentes, os encargos contratuais relativos à mora. Ademais, a antecipação do provimento jurisdicional também não se mostra autorizada em razão do perigo da irreversibilidade do provimento, a que alude o artigo 273, § 2º, do CPC1. Com efeito, a pretensão recursal de antecipação da tutela jurisdicional quanto à entrega das referidas unidades, inclusive com as 1 § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA respectivas escrituras, importaria em perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, na hipótese de improcedência da ação. Ante tais fundamentos, nego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Dispensar as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0261 . Processo/Prot: 1169178-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/455203. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009997-57.2013.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos. Agravado: Ryan Felipe Melo Soczek (Representado(a)). Advogado: Christiane Fatima Hegele. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO EM DOBRO CONCEDIDO À FAZENDA PÚBLICA, CONTADOS DA LEITURA DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que, em mandado de segurança, concedeu a segurança, a fim de deferir liminarmente a segurança, determinando que a autoridade apontada como coatora efetue a matrícula do ora agravado, em período integral, no CMEI Gralha Azul ou outro mais próximo de sua residência. Sustenta o agravante, em síntese, que considerando a atual capacidade das creches municipais disponíveis, não há condição física de albergar as crianças que necessitam de tal prestação de serviço, sendo que o atendimento da decisão judicial acarretará em superlotação das creches, o que traria prejuízo aos que já integram o Sistema de Creches, como também, acabaria por ferir a fila de espera regularmente inscrita. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja cassada a decisão que defere a matrícula do menor. 2 É o relatório. II. Fundamentação. O presente recurso não comporta conhecimento, por sua intempestividade. O art. 522, do CPC, dispõe que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, ao passo que o art. 188 do mesmo Diploma Legal, estabelece a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública, como ocorre no presente caso. Nesta perspectiva, importante anotar que a decisão cujo conteúdo o agravante requer a modificação foi proferida em 28 de outubro de 2013, que concedeu liminarmente a segurança para matrícula do agravado em creche municipal. Conforme se verifica,

para aferir a tempestividade do recurso, o agravante juntou, às fls. 17/18, mero extrato de movimentação do Sistema PROJUDI, em que constam as datas dos atos processuais. Observa-se, assim, que a expedição de notificação para o Município de Araucária ocorreu em 29 de outubro de 2013; e, que a leitura da notificação foi automaticamente aberta em 08 de novembro de 2013, posto de que decorridos os 10 dias os quais disponibiliza o Sistema Eletrônico, momento o qual não se pode negar que não tenha tido conhecimento da decisão que agora pretende a reforma. Por tais considerações, sendo o dia 08 de novembro de 2013 o termo inicial para contagem do prazo recursal, ante a dinâmica dos processos eletrônicos, e possuindo o agravante a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, verifica-se que o termo final para interposição do presente agravo de instrumento foi o dia 27 de novembro de 2013, sendo que o recurso foi interposto apenas no dia 02 de dezembro de 2013. Veja-se a jurisprudência: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). (TJ/PR, AI 116440-3, 9ª CC, Rel. Horácio Ribas Teixeira, DJ 13/12/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR E NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 522, CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, AI 756866, 4ª CC, Rel. Fábio André Santos Muniz, DJ 22/02/2011). III. Decisão. Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, por ser intempestivo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0262 . Processo/Prot: 1169294-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/454916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 000602-55.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: O. S.. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosís, Aline Ritzmann Venturin. Agravado: E. E. L.. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.169.294-9, DA 10.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: OI S.A.AGRAVADO: E. E. L. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.AUSÊNCIA DA JUNTADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ARTIGO 525, I, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.169.294-9 oriundos da 10.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Oi S.A. e agravado E. E. L.. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S.A. em face da decisão de fl. 321-TJ que, nos autos de ação de adimplemento de obrigação sobre a dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S.A., ora em fase de cumprimento de sentença, admitiu o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA valor de R \$ 1.500,00, pretendidos pelo perito judicial a título de honorários, determinando o seu pagamento pela recorrente. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, ser excessivo o valor postulado pelo expert, requerendo pela sua minoração para valores, segundo defende, usualmente praticados em situações como a dos autos, entre R\$ 890,00 e R\$ 1.100,00. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, embora a agravante sustente a tempestividade do recurso e a publicação da decisão agravada em data de 20/11/2013, colhe-se que o instrumento do agravo foi formado sem a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Assim, houve infringência ao artigo 535 do CPC, o qual dispõe: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE. 1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/ RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1354701/ GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013) Ainda, corroborando tal entendimento, cito decisão recente proferida por esta Corte: agravo de instrumento 1.138.566-7, 7.ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Denise Kruger Pereira, julgado em 4/10/2013. Dessa forma, ausente a cópia da certidão

de intimação da decisão agravada e, portanto, pressuposto de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 1.169.294-9, interposto por Oi S.A. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0263 . Processo/Prot: 1169473-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/455530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1050.0001999 Cobrança. Agravante: Pedro Paulo Nardino e Maria Idalina Nardino (Representado(a)). Advogado: Nadiége Karina Marchetti Dell'Antonio. Agravado: J A Baggio Ltda. Advogado: Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Ricardo dos Santos Abreu, Jean Carlo de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Paulo Nardino e Maria Idalina Nardino, insurgindo-se contra decisão, proferida pelo MM Juízo de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em autos de Ação de Cobrança, que tramita sob o nº 1050/1999, que rejeitou impugnação da parte executada para o fim de homologar o laudo de avaliação de fls. 417. O réu interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: I) o agravado ajuizou ação de cobrança em razão de ter sido contratado pelos agravados para edificar uma casa, contudo estes não conseguiram quitar o pagamento; II) a ação de cobrança foi julgada procedente e está em fase de expropriação do bem (que serve de residência para os agravantes e de local de trabalho), para quitação do débito; III) o laudo de avaliação do imóvel a ser objeto de praça foi elaborado em maio/2012, portanto há mais de 01 ano e seis meses; III) o avaliador judicial atribuiu ao bem o valor de R\$ 1.296.000,00 ao passo que as imobiliárias consultadas pelo agravante apresentaram laudos nos valores de R\$1.500.000,00 e R\$ 1.520.000,00; IV) instado a se encontrar-se-ia o valor homogeneizado de R\$ 1.389.200,00, concluindo que não existem valores divergentes e ratificou o laudo; V) a mera atualização ou aplicação do fator de regateio não são aptas para atribuir real valor de comercialização ao imóvel; VI) nova avaliação se faz necessária, pois o imóvel sofreu valorização, o que causará manifesto prejuízo aos agravantes; V) a avaliação foi realizada sem que o Oficial de Justiça adentrasse no imóvel. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e que ao final seja julgado integralmente procedente para o fim de retomar a decisão agravada e realizar a avaliação sobre o bem dos agravantes a ser objeto de expropriação judicial. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. No caso em análise, faz-se necessária a atribuição do efeito suspensivo, tendo em vista que do contrário tornar-se-ia inútil e prejudicada a decisão final e definitiva do recurso, pois a expropriação está em vias de se concretizar, ou seja, o prejuízo de difícil reparação já se teria produzido para a parte recorrente quando da decisão final do presente agravo de instrumento. Quanto ao fumus boni iuris a parte agravante juntou aos autos documentos que visam questionar a avaliação judicial, como as avaliações feitas por corretores imobiliários (fls. 52/53-TJ). Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deve ser concedido o postulado efeito suspensivo, por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora. Dessa forma, revela-se prudente, ao menos até o julgamento definitivo pela Câmara, a suspensão pretendida para o fim de evitar prejuízos ao recorrente. informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. IV- Intimem-se o agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever expedientes. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0264 . Processo/Prot: 1169478-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/455115. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0032861-38.2012.8.16.0021 Concessão de Benefício. Agravante: INSS. Advogado: Karina Loffy. Agravado: Genilson Tadeu Aquino. Advogado: Patricia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E C I S Ã O VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.169.478-5, de Cascavel - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante INSS e Agravado GENILSON TADEU AQUINO. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Concessão de Auxílio-Acidente em que o juízo de 1º Grau determinou a realização da perícia por profissional de fisioterapia, eis que os inúmeros peritos da área médica declinaram do encargo e diante da impossibilidade de procrastinar indefinidamente o andamento do feito. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que a perícia médica é ato privativo do médico, sendo que a determinação de realização de prova pericial por profissional da área de fisioterapia viola o que prevê a Lei do Ato Médico - Lei 12.482/2013 e à Lei 8.213/91. Afirma que para a concessão de auxílio-doença acidentário é imprescindível a realização de perícia por profissional da área médica,

nos termos do artigo 42, §1º da Lei 8.213/91 e, o profissional de fisioterapia é executor de técnicas terapêuticas prescritas por um médico sem atribuição para realizar diagnóstico. Ainda, aduz que a decisão viola os princípios da Legalidade já que delegou competências privativas do profissional de Medicina ao profissional não médico e, o da Igualdade, oferecendo tratamento desigual a pessoas com idêntica condição. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, eis que a realização de perícia por profissional de fisioterapia, acarretará gastos públicos desnecessários, inclusive com a possibilidade de nulidade da prova pericial. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, entendo que é caso de conceder o efeito suspensivo, pois há risco de dano de difícil reparação se realizada a perícia médica por profissional de fisioterapia, conforme determinado pelo juízo de 1º Grau. É razoável que o magistrado tome providências no sentido de dar celeridade aos feitos e velar pela rápida solução dos litígios, a teor do que prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil. In casu, embora louvável a tentativa da ilustre magistrada em solucionar a nomeação de expert para a realização da perícia médica, em exame superficial da demanda, a indicação de profissional fisioterapeuta para a realização de diagnóstico médico não me parece correta. Isto porque, é posicionamento iniciado no âmbito da Justiça Federal e, depois seguido por esta Corte de Justiça, que o profissional de fisioterapia não tem atribuição para a realização de diagnóstico médico a ensejar conclusão no sentido da incapacidade laboral da parte, mas sim aplicar as técnicas terapêuticas prescritas por médico: AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA. DECISÃO AGRAVADA. NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA COMO PERITO DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.213/91 QUE PRECEITUA QUE O EXAME PERICIAL DEVE SER REALIZADO POR MÉDICO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O profissional da área de fisioterapia não dispõe de atribuições médicas, dentre as quais a realização de diagnóstico médico, nisto incluso o laudo pericial, cingindo-se suas funções somente no atuar para a recuperação da capacidade física do paciente." (TRF4, Questão de Ordem em Apelação Cível n. 0000018-96- 2010.404.9999 / SC. Rel. Des. José Francisco Andreotti Spizzirri, j. 24/02/2010). (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 722039-9 - Maringá - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - - J. 24.05.2011). Com efeito, neste primeiro momento, é necessário suspender a realização da perícia médica nos presentes autos, até o julgamento final deste recurso, nos termos dos artigo 527, inciso III c/c 558 ambos do Código de Processo Civil ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de obstar a realização da perícia médica até o julgamento final deste recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. . Victor Martim Batschke Relator Convocado

0265 . Processo/Prot: 1169559-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/455122. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013099-46.2006.8.16.0021 Agravo de Instrumento. Agravante: INSS. Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv. Agravado: Pedro Ribeiro. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Soeli Ingrácio Simões. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se. I- Insurge-se o ora agravante contra decisão prolatada na Ação de Concessão de Auxílio-Acidente com pedido de Tutela Antecipada nº 0013099-46.2006.8.16.0021, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, que em face do pedido de expedição de RPV complementar, determinou o afastamento do 1º-F da Lei nº 9.494/97 na atualização do débito exequendo. Alega o agravante em sede de recurso que: I) há de se reconhecer a plena aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, pois o acórdão articulado nas ADIs 4.357/DF e 4.4425/DF ainda não foi publicado, razão pela qual o exato alcance do julgamento ainda não pode ser avaliado com segurança, além disso o STF não decidiu acerca da modulação de efeitos dos efeitos da decisão; II) a Lei 11960/2009 possui aplicação imediata, ou seja, a partir da data em que entrou em vigor. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reque a reforma da decisão a quo indeferindo o pedido de índices de correção monetária determinados pelo art. 1º-F da Lei 9494/97. II- O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Não se verifica o fumus boni iuris, pois vem entendendo a 7ª Câmara Cível que quanto às verbas correspondentes ao

período posterior a 2009 há que se afastar a TR, consoante definido, quando do julgamento da ADI nº 4357 (14/03/13), pela Suprema Corte de Justiça, ao declarar inconstitucional o art. 100, § 12, da Constituição Federal e, por arrastamento, também o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confira-se: OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AMPUTAÇÃO DE 50% DA FALANGE MEDIAL E DISTAL DO TERCEIRO QUIRODÁCTILO DA MÃO ESQUERDA - CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM 9,5% (NOVE E MEIO POR CENTO) - LESÃO MÍNIMA - INDIFERENÇA - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE AREÓPAGO - BENEFÍCIO QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - NOVA REDAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 - INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA" E "INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA", DECLARADA PELA SUPREMA CORTE NA ADI Nº 4357 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR AFASTADA E ALTERADA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IGP- DI, CONSOANTE DECRETO 1.544/95 - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME." (Apelação Cível nº 1.002.007-8, 7ª DE LIMA VIEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APONTAMENTO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA DO TRIBUNAL QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO DAS ADI 4357 E 4425 - INOCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE CONSIDERADA PELA DECISÃO PROFERIDA - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO IMPEDE SEU USO COMO PRECEDENTE - DISCUSSÕES QUANTO À MODULAÇÃO DE EFEITOS NAQUELES AUTOS QUE, ADEMAIS, NÃO ENVOLVEM A FORMA DE INCIDÊNCIA DOS ACESSÓRIOS LEGAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (TJPR - 7ª C.Cível - EDC - 1003595-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 03.12.2013. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que não deva ser concedido o postulado efeito suspensivo, por não verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, máxime porque, a decisão objurgada, ao menos em sede de cognição sumária, não se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável. informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. IV- Intimem-se o agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever expedientes. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0266 . Processo/Prot: 1169586-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/455086. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0032608-16.2013.8.16.0021 Concessão de Benefício. Agravante: INSS. Advogado: Kristian César Micheletti Cobra. Agravado: João Carlos de Castro. Advogado: Marta Dias de França. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0267 . Processo/Prot: 1169597-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/455133. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0032066-32.2012.8.16.0021 Agravo de Instrumento. Agravante: INSS. Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini. Agravado: Nelson dos Santos. Advogado: Milton Olizaroski, José Luiz Lucas Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que, em Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio-Acidente, nomeou como perita uma fisioterapeuta e arbitrou seus honorários em R\$ 300,00. Sustenta, em síntese, que: a decisão guerreada determina realização de perícia médica por profissional da fisioterapia, e indica quesitos específicos versando sobre diagnóstico de doença, incapacidade laboral e sequelas, violando a Lei do Ato Médico, a qual pugna pela necessidade de perícia médica para concessão de benefício previdenciário; no momento em que um profissional da área de fisioterapia emite um atestado ou "laudo pericial" afirmando existir incapacidade para o trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário, está invadindo área de competência dos profissionais de medicina e sobretudo malferindo o princípio da legalidade estrita. Afirma ainda, que o exercício de atividade classificada como ato médico, por profissional que não é médico, poderia constituir crime de exercício ilegal da medicina, discorrendo, ainda, sobre a violação ao princípio da igualdade. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para revogar a decisão recorrida. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 2 Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de tais requisitos. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o juízo a quo, em decisão de fls. 29/29v-TJ, entendeu que "tendo em vista as inúmeras nomeações, de peritos na área médica, os quais sucessivamente declinaram do encargo a que lhes foi incumbido, bem como a impossibilidade de procrastinar indefinidamente o andamento do feito em prejuízo das partes, bem como a possibilidade de nomeação de perito na área de fisioterapia no caso dos autos em virtude do tipo de lesão alegada pela

parte autora, nomeio, em substituição ao perito retro nomeado a Drª GABRIELA CRISTINA VEIGA PAGLIARI (fisioterapeuta - Especialista em traumas e lesões de mãos e dedos), arbitrando seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais)". A princípio, não há que se falar, como alega a autarquia agravante, que a nomeação de fisioterapeuta como perito violaria os princípios da legalidade e da igualdade. Este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre essa questão. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA - NULIDADE - AFASTAMENTO - QUESITOS ENFRENTADOS PELA PERÍCIA - DESNECESSIDADE DE INUTILIZAÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MODIFICADA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1032991-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 30.07.2013) A medida revela-se, prima facie, razoável e oportuna, não gerando riscos de lesão grave e de difícil reparação, ainda mais porque o valor dos honorários é módico. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Requistiem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. 3 Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0268 . Processo/Prot: 1169601-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/454942. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 112520 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Nelson de Santa Clara. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho:

É o relatório. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravu". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); III. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser concedida o efeito suspensivo pleiteado ao presente Agravo de Instrumento, por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora. Compulsando os autos em sede de cognição sumária, constato estarem presentes, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo, ao menos até o julgamento definitivo pela Câmara. Sendo assim, em juízo não exauriente, ao menos por ora necessária se faz a concessão do efeito suspensivo. IV Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0269 . Processo/Prot: 1169849-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/457291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048892-62.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Claudio Rossano Ritser. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira. Agravado: Centro de Educação Profissional de Nível Tecnológico Ltda, Ulbra - Universidade Luterana do Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ACESSO AO JUDICIÁRIO.1 - O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal ordena o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.2 - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento, pelo qual o recorrente insurge em face da decisão originária trazida nas fls. 111-TJ que, não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica negou a concessão do benefício aos autores afirmando que "em que pese o documento apresentado pelo requerente nos eventos 11.1 e 11.2 não se faz possível ao Juízo analisar a ATUAL e REAL condição econômico-financeira do requerente. Assim, não se faz possível a concessão da justiça gratuita posto não comprovado pelo requerente o preenchimento dos requisitos.". Pretendendo modificação de tal pronunciamento, a parte agravante invoca mandamentos legais e constitucionais. F U N D A M E N T A Ç Ã O O agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. In casu, a pretensão

recursal está consubstanciada na concessão integral do benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES Mesmo porque inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal ordena o Estado a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E o entendimento da Corte Especial é de que a simples declaração de hipossuficiência já é prova suficiente que autoriza a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50, senão vejamos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). Tal entendimento também se encontra na esfera deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO - AUXÍLIO QUE NÃO EXIGE CONDIÇÃO COMPLETA DE MISERABILIDADE. DEFERIMENTO QUE DEPENDE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA SUA FAMÍLIA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 1157358-7- Londrina - Rel.: Des. Dimas Ortêncio de Melo - Decisão Monocrática - J. 05.12.2013). Com efeito, muito embora entenda o D. Juízo a quo de maneira diversa, os elementos verificados no presente caso não infirmam a insuficiência econômica sustentada, haja vista que o autor encontra-se desempregado e a última declaração do imposto de renda apresentada apresenta uma renda mensal (no ano anterior) pouco superior ao salário mínimo vigente no país. Assim não se vislumbra no caso em tela que o autor possua uma situação econômica satisfatória, não sendo possível concluir que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando os Mandamentos Constitucionais, mesmo na dúvida é de se conceder a gratuidade para evitar ao máximo o risco de acesso ao Judiciário seja uma garantia de papel. Afinal de contas não se pode perder de vista que a discussão sobre a gratuidade judiciária é secundária. 1 O pedido de assistência ? considerando a presunção conferida pela declaração ? somente poderá ser indeferido se existir fundadas razões e mediante prova contundente, o que não se verifica no caso em tela conforme as ponderações já expostas. D E C I S Ã O 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO concedendo a gratuidade requerida, o que não impede, contudo, a impugnação do benefício nos termos do artigo 7º da lei 1.060/50. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - Oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e 1 PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. VÍCTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0270 . Processo/Prot: 1170328-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/463173. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002433-83.2010.8.16.0170 Ação Monitoria. Agravante: Cometa Veículos e Peças Ltda. Advogado: Leandro Mendes, Paulo Henrique Berehulka, Ana Amélia Gonçalves de Almeida, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Maria Luci Mariuzzi. Advogado: Alciana Reolon Sanches Bueno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.328-7, DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA AGRAVADO: MARIA LUCI MARIUSSI RELATOR: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VÍCTOR MARTIM BATSCHE DECISÃO VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.170.328-7, de Toledo - 1ª Vara Cível, em que é Agravante COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e Agravado MARIA LUCI MARIUSSI. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de 1º Grau que condicionou o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ao depósito do valor integral da dívida em execução ou a nomeação de bens a penhora, nos termos do artigo 475-J e §1º do Código de Processo Civil. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que é incabível condicionar o recebimento da impugnação ao depósito integral da dívida, sob pena de desvirtuamento do princípio do contraditório e ampla defesa. Requer, a reforma da decisão para que seja recebida e processada a impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de garantia do juízo, com o provimento do Agravo de Instrumento. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, entendo que não é caso de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, eis que não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, consoante dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, sobretudo porque a parte não fez requerimento neste sentido. Além disso, a decisão de 1º Grau não me parece evadida de qualquer ilegalidade, eis que parte da jurisprudência desta Corte entende que o artigo 475-J e §1º do Código de Processo Civil prevê a existência de prévia garantia do juízo para o oferecimento da defesa pelo executado. Entretanto, também é possível considerar que o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença não está condicionado à penhora ou depósito do valor integral da dívida, mas sim, o recebimento da impugnação sob o efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Diante disso e, pela falta de requerimento específico para a atribuição de efeito suspensivo, deixo de atribuir qualquer efeito ao recurso de Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO, 1 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 2 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 4- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Vítor Martim Batschke Relator Convocado

0271 . Processo/Prot: 1170431-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/445033. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0019134-18.2012.8.16.0019 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Apelado: Adyr Dupla. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Processo Sobrestado

I- Em razão da arguição da inconstitucionalidade do art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual 17.435/2012, na Apelação Cível 990.709-3, Relator Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, na sessão de 21/5/2012, suspendo o trâmite do feito até o julgamento do incidente pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal. II- Intimem-se. Curitiba, 7 de janeiro de 2014.

0272 . Processo/Prot: 1170474-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/462518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008917-24.2013.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Shyrlei Martins. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauver Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vítor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.170.474-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante SHYRLEI MARTINS e Agravados MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra a decisão do juízo de 1º Grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender que há necessidade de dilação probatória para a concessão dos proventos integrais ao benefício de aposentadoria por invalidez. A parte sustenta em suas razões que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, fazendo jus ao recebimento dos proventos integrais de aposentadoria por invalidez, nos termos do que prevê o 40, §1º, inciso I da Constituição Federal. Além disso, afirma que o perigo da demora no provimento formulado está relacionado à natureza alimentar da verba pleiteada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja determinado, desde logo, o pagamento dos proventos integrais de aposentadoria. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não é caso de concessão do efeito antecipatório recursal, porque a Agravante pretende a antecipação do pedido de pagamento dos proventos de aposentadoria de forma integral, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez é decorrente acidente de trabalho. Isto porque, em exame sumário, a Agravante não demonstrou a presença

dos requisitos que autorizam a antecipação de tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela são mais rigorosos, senão vejamos: [...] Constatação da ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que "a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral. É claro que o convencimento da verossimilhança diz respeito ao sentimento íntimo de convicção do Juiz, com o que não há critério objetivo algum para a verificação da sua presença, ainda que para tanto possa ser útil a jurisprudência, particularmente aquela dos Tribunais superiores, especialmente as súmulas. Mas, a "prova inequívoca" exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (REsp nº 131.853/SC, da minha relatoria, DJ de 08/02/99). [...] (REsp 410229/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 02/12/2002, p. 307) A priori, a parte Agravante não demonstrou a existência de prova inequívoca de que a aposentadoria por invalidez é decorrente de doença grave, que permita o pagamento de forma integral do benefício, consoante a regra inserta no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal. Por tais razões, por ora, indefiro o efeito antecipatório recursal, pelos fundamentos acima delineados. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, NEGÓ O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. . Victor Martin Batschke Relator Convocado

0273 . Processo/Prot: 1170548-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/471975. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002598-96.2013.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Martins e Guerra Transportes Ltda. Advogado: Joany Barbi Brumiller. Agravado: Metalesp Metalúrgica de Projetos Especiais Rio Branco Ltda.. Advogado: Alexandre Bilieri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

I - Insurgem-se o ora Agravante, MARTINS E GUERRA TRANSPORTES LTDA, contra a decisão de fls. 77/78 (TJ) do MM. Juiz da Vara Cível de Rio Branco do Sul - PR, que nos autos nº 0002598- 96.2013.8.16.0147, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na demanda de busca e apreensão e rescisão contratual contra ele promovida, no sentido de determinar a busca e apreensão, bem como o depósito dos bens vendidos e descritos na exordial (fl. 28) (TJ). II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: o contrato juntado aos autos não há assinatura e que, por isso, a cláusula de reserva de domínio não possui validade, não houve constituição em mora, se propõe a efetuar o pagamento das parcelas vencidas. Requer efeito ativo ao presente recurso, para que se reconheça a impropriedade da liminar de busca e apreensão calçada em contrato de reserva de domínio. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Depreende-se dos autos que houve constituição em mora do Agravante, conforme protestos de fls. 50/55 (TJ) e ainda assim não houve pagamento. As Notas fiscais de fls. 47 e 48 (TJ), da mesma forma, fortalecem a existência da dívida, que segundo o Agravado iniciou-se a partir do pagamento da parcela com vencimento em fevereiro de 2013. Assim, a priori, acertadamente decidiu o juiz monocrático ao determinar a busca e apreensão dos bens, objetos do litígio. V - Pelo exposto, indefiro o efeito ativo requerido. VI - Intime-se. VII - Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0274 . Processo/Prot: 1170620-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/462254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029575-78.2013.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Gdr Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Anderson José Adão. Agravado: Plasthigui Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.. Advogado: Francielle Antunes Rodrigues, Marcos Lazzarotto Libardoni, Renata Siqueira Seixas Pailo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que, em Exceção de Incompetência, julgou procedente o pedido formulado pela agravada para reconhecer a incompetência do juízo e reconhecer o foro de eleição da comarca de Tijuca/SC como o juízo competente. Sustenta, em síntese, que: ao acatar o pedido de exceção de incompetência combatido, o magistrado a quo entendeu que a competência contida no art. 39 da Lei nº 4.886/65 é relativa e pode ser alterada pelas partes, além de que inexistia a hipossuficiência da agravante, devendo ser aplicada a norma contida no art. 111 do CPC; a hipossuficiência, entretanto, é clara quando analisada a situação de cada parte, vez que a agravante é pessoa jurídica constituída com o único intuito de prestar serviços para a agravada,

conforme se comprova com a análise do contrato social da agravante e o contrato de representação comercial firmado entre as partes; para além, é gritante a disparidade financeira da agravada e da agravante, sendo que para a agravante, valores que são corriqueiros para a agravada, são imensamente grandes para ela; vê-se claramente configurada a hipossuficiência da agravante, tanto agora quanto no momento da assinatura do instrumento contratual, sendo que a recorrente aceitaria qualquer imposição da excipiente naquele momento, desde que esta lhe concedesse a representação comercial pretendida; dessa forma, o foro competente para julgar a demanda principal não pode ser outro senão o previsto no art. 39 da Lei Federal nº 4.886/65, já que os pressupostos da hipossuficiência encontram-se perfeitamente configurados no caso em tela, 2 sendo que o foro eleito no contrato de representação comercial celebrado entre as partes não pode vigorar. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de tais requisitos. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o juízo a quo, em decisão de fls. 121/123-TJ, entendeu que "analisando atentamente as provas colacionadas ao feito, verifico inexistir qualquer comprovação de que exista alguma abusividade na cláusula de eleição, mormente porque não resta demonstrada a impossibilidade que a Excepta teria de se defender na comarca eleita, o reconhecimento de foro diverso do eleito pelas partes torna-se inadmissível" (fl. 122-TJ). Todavia, observa-se, na mesma decisão, que o digno juiz prolator fez constar que "se verificada a hipossuficiência da parte ou prejuízo ao acesso à Justiça, deve a regra do mencionado artigo prevalecer, em especial devido ao seu caráter protetivo" (fl. 121-TJ). Visto por esse prisma, a decisão revela-se, prima facie, equivocada, posto que, observando o contrato social da empresa excepta (fls. 78/82-TJ), nota-se que além de recente, a agravante enquadra-se como microempresa com capital social de R\$ 1.000,00 (fl. 80-TJ). A partir desses dados, é possível constatar a relevância dos fundamentos da agravante, notadamente no que tange à configuração da hipossuficiência, e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e/ou de difícil reparação, em vista do presumido prejuízo ao acesso à Justiça caso seja reconhecido como foro competente a Comarca de Tijuca/SC. 3 Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado até final pronunciamento desta Colenda Câmara. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0275 . Processo/Prot: 1170694-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/461890. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0033173-77.2013.8.16.0021 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: João Marcelo Arend Fiedler. Agravado: Douglas Hollweg Espindola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que, em Ação Previdenciária decorrente de acidente de trabalho, determinou a realização de perícia com profissional da área de fisioterapia. Sustenta, em síntese, que: a decisão guerreada determina realização de perícia médica por profissional da fisioterapia, e indica quesitos específicos versando sobre diagnóstico de doença, incapacidade laboral e sequelas, violando a Lei do Ato Médico, a qual pugna pela necessidade de perícia médica para concessão de benefício previdenciário; no momento em que um profissional da área de fisioterapia emite um atestado ou "laudo pericial" afirmando existir incapacidade para o trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário, está invadindo área de competência dos profissionais de medicina e sobretudo malferindo o princípio da legalidade estrita. Afirma ainda, que o exercício de atividade classificada como ato médico, por profissional que não é médico, poderia constituir crime de exercício ilegal da medicina, discorrendo, ainda, sobre a violação ao princípio da igualdade. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para revogar a decisão recorrida. É o relatório. II. Fundamentação. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso. 2 Conforme a nova redação dada ao art. 527, II do CPC, de acordo com a Lei 10352 de 26 de dezembro de 2001, a primeira providência do relator, após o exame dos requisitos de admissibilidade recursal, é verificar o cabimento ou não de converter o agravo para a forma retida: II - "(o relator) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" Sobre a matéria: "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação."5 Dessa forma, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese de desfavorável à Agravante. Isto posto, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo de origem e apensados aos autos principais, e eventualmente reiterados em recurso de apelação (art. 523, §1º, do

CPC). (Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Xambrê Processo: 0685626-0 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Rosana Amara Girardi Fachin Data Movimento: 29/06/2010). Não se identifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação somente na expectativa da parte agravante de que a prova pericial deferida pelo Juízo singular seja realizada por profissional da área médica, vez que esta, não implica, obrigatoriamente, em dano irreparável ou de difícil reparação, nada impedindo que o tema seja reiterado em sede de apelação na hipótese de julgamento desfavorável. É como se decide nesta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR 3 FISIOTERAPEUTA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. (TJPR, 7ª C. Cív. Rel. 1151844-4, Rel. Clayton de Albuquerque Maranhão, j. 03.12.2013 - decisão monocrática). Diante do exposto, converto o agravo de instrumento para a forma retida, na forma da lei processual, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau, para apensamento aos autos principais. III. Decisão. Diante do exposto, converto o presente recurso em agravo na forma retida, determinando a remessa ao juízo singular, para apensamento. Comunique-se ao juízo de origem, pelo sistema Mensageiro. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0276 . Processo/Prot: 1170799-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/443810. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021001-42.2004.8.16.0014 Ação de Depósito. Agravante: Fernando Maurício de Moraes, Marta Maria Moraes, Andrea Cristina de Moraes. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: José Rubens Molez. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante nos autos de cumprimento de sentença. Inconformado, alega, em síntese, que há excesso na execução, já que o valor apontado após a avaliação dos bens depositados para a satisfação do crédito é superior ao indicado pelo credor quando da propositura do cumprimento de sentença e, ainda, diverso do que foi estabelecido no dispositivo da sentença exequenda, proferida em Ação de Depósito, regulamentada pelos art. 904 e seguintes do CPC. Requer, portanto, a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do presente agravo, nos termos da fundamentação exposta nas razões recursais. É, em síntese, o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos nº 162/2004, que condenou o agravante a promover o depósito dos bens discriminados na escritura pública de confissão de débito firmada entre as partes, ou depositar o valor equivalente em dinheiro, qual seja, R\$ 87.473,21 (oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), ou o saldo devedor do contrato, se mais vantajoso ao credor. Cinge-se a controvérsia acerca da decisão proferida pelo Juízo a quo que, em sede de cumprimento de sentença, entendeu pela necessidade de novo cálculo do valor devido pelo agravante, a fim de atualizar o débito nos termos do que foi estabelecido na sentença condenatória proferida na ação de depósito originária. Insurge-se o agravante sob o fundamento de que a questão atinente à atualização do débito está superada nos autos, já que, em se tratando de ação de depósito, a condenação deve observar a quantia determinada no dispositivo da sentença, nos termos do que dispõe o art. 906 do CPC. Contudo, não se verifica a plausibilidade do que se alega nas razões recursais. Isto porque não merece censura a decisão judicial que determina a atualização do débito diante da constatação de que o cálculo elaborado pelo contador judicial tomou por base os índices unilaterais adotados pelo credor, impondo-se a inclusão de juros de mora e correção monetária conforme previsto na escritura pública da confissão de dívida (fls. 29-32-v). A atualização do débito se mostra pertinente vez que o valor de R\$ 87.473,21 é oriundo de avaliação dos bens descritos na avença, que ocorreu em fevereiro de 2000. Assim, não sendo possível o prosseguimento da execução por entrega de coisa ante a deterioração dos bens depositados, mostra-se devida a atualização do débito em razão da desvalorização do montante devido pelo decurso do tempo. Não se evidenciando a ocorrência de excesso na execução nesta cognição sumária, indefiro a suspensão pretendida, impondo-se a oitiva da parte contrária e o pronunciamento desta Câmara acerca da questão. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0277 . Processo/Prot: 1170852-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/456634. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001138 Cobrança. Agravante: Cristina da Silva Borges, Renata da Silva Borges. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Espolito de Anderson Diniz. Advogado: Aduvalter Ernandes de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo

cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador 0278 . Processo/Prot: 1170937-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/466992. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000497 Revisão de Contrato. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Agravado: Paulo Ferreira da Rocha. Advogado: Narciso Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. D E C I S Ã O VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.170.937-6, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e Agravado: PAULO FERREIRA DA ROCHA. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Revisão de Contrato sob o nº 0016233-92.2013.8.16.0035, em fase de Liquidação de Sentença, em que o juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial juntado (fls. 321). Em síntese, a necessidade aplicação do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina o prazo comum de 10 dias para manifestação das partes. Aduz que o prazo de 5 (cinco) dias determinado pelo juízo de primeiro grau é por demais exíguo e não permite a correta análise do laudo, impondo um grave cerceamento do seu direito de defesa, em afronta aos ditames legais do Código de Processo Civil, e os princípios assegurados na Constituição Federal. Tudo em conformidade com o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme jurisprudência apresentada. Ressalta, por fim, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, ante a "fumus boni iuris" acima demonstrado, e o perigo de dano irreparável, ante a continuidade do feito executório, sem a devida análise dos fundamentos de defesa. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Em exame superficial da controvérsia, observa-se que as alegações da Agravante demonstram a existência do alegado "fumus boni iuris", acerca da aplicabilidade do art. 433, parágrafo único, do CPC ao presente caso concreto. anterior (fls. 275-TJPR), em que se determinou o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão, em parte, do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de, unicamente determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso, restando os valores já depositados e/ou que serão depositados, bloqueados, até o julgamento do mérito deste recurso pelo colegiado. Com efeito, por ora, é caso de conceder o efeito suspensivo perquirido, devendo ser instruído o presente recurso com as informações do juízo de 1º Grau, bem como da devida manifestação do Agravado. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso, pelo colegiado. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado 0279 . Processo/Prot: 1171026-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/462377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014378-20.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Aline Almeida Coutinho Souza, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: Auto Mecânica Garret Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA. DESPACHO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO À REQUERIDA/ AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo juízo a quo que entendeu que o prazo prescricional teria como termo inicial a retirada do veículo do estabelecimento da autora, quando surgiria a obrigação de pagamento pelos reparos realizados. Inconformado, alega, em síntese, que: o prazo prescricional teve início a partir da ciência inequívoca da agravada acerca da recusa do segurado em retirar o veículo da oficina, tendo em vista que a pretensão decorre, em tese, de suposta permanência irregular do bem em suas dependências; assim, totalmente descabido o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional se daria tão somente na data de retirada do veículo do local, fato que não restou comprovado nos autos; o prazo para a prescrição da pretensão reparatória seria de 03 anos contados da recusa do proprietário em retirar o veículo da oficina, ou seja, conforme confessadamente pela própria autora na inicial às fls. 02, a partir de 18.09.2000. Requer, portanto, o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição e julgada improcedente a ação. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório.

2 II. Da conversão em agravo retido. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Entretanto, em exame mais aprofundado dos autos, verifico que o despacho atacado se ateve a não reconhecer a existência da prescrição. Conforme a nova redação dada ao art. 527, II do CPC, de acordo com a Lei 10352 de 26 de dezembro de 2001, a primeira providência do relator, após o exame dos requisitos de admissibilidade recursal, é verificar o cabimento ou não de converter o agravo para a forma retida: II - "(o relator) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" Não se identifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação somente na expectativa do agravante pelo julgamento sem o reconhecimento da referida prejudicial de mérito, uma vez que, se a decisão final não lhe for favorável, caberá apelação. Assim, convenço-me do despropósito de analisar neste momento a matéria aventada se não há, objetivamente demonstrados, prejuízos à parte agravante, nada impedindo que o tema seja reiterado em sede de apelação na hipótese de julgamento desfavorável. Sobre a matéria: "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação." Dessa forma, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese de desfavorável à Agravante. Isto posto, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo de origem e apensados aos autos principais, e eventualmente reiterados em recurso de apelação 3 (art. 523, §1º, do CPC). (Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Xambrê Processo: 0685626-0 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Rosana Amara Girardi Fachin Data Movimento: 29/06/2010).

III. Decisão. Diante do exposto, converto o presente recurso em agravo na forma retida, determinando a imediata remessa ao juízo singular, para apensamento. Comunique-se ao juízo de origem, pelo sistema Mensageiro. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0280 . Processo/Prot: 1171033-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0037108-93.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Valdecir Castilho. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 E SEQUENTES DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O PROCESSAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO INC. II DO ART. 527 DO CPC. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.171.033-7 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante OI S.A. e é Agravado VALDECIR CASTILHO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Dobra Acionária e Participação em Ações de Empresas Incorporadas pela Telepar S.A. sob o nº 0037108-93.2010.8.16.0001 em que o juízo de 1º Grau determinou a exibição de documentos conforme pedido formulado na inicial, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias à ré Brasil Telecom para juntar o relatório das informações cadastrais referentes ao contrato de participação financeira juntado pelo requerente às fls. 54/58. Inconformada, a Brasil Telecom sustenta que a decisão agravada deve ser anulada. Alega, em síntese, que: a) há afronta ao entendimento sumulado do STJ de nº 389 que prevê a necessidade de primeiramente se pleitear as informações na esfera administrativa; b) o agravado não comprova o fato constitutivo de seu suposto direito, como lhe cabe (art. 333, I, CPC). Sendo assim, pretende a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, vez que afirma que a manutenção da decisão agravada causará irreparável dano processual à agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as razões apresentadas pela Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê-lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Isto porque, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, é possível formular pedido incidental de exibição de documentos, sem afronta ao que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, a determinação é comum em demandas semelhantes, razão pela qual

o Superior Tribunal de Justiça assumindo uma posição flexível, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, entende que é admitida a propositura da demanda sem a apresentação dos documentos indispensáveis, se formulado pedido de exibição: Processo civil. Ação discutindo devolução de parcelas pagas a administradora de consórcios. Contrato firmado à época em que os Grupos Volkswagen e Ford operavam conjuntamente, por intermédio da Autolatina. Ação proposta em face de empresa administradora de consórcios Ford. Ausência de juntada, pela autora, do contrato de consórcio e dos recibos quanto aos pagamentos efetuados. Alegação de ilegitimidade passiva pela ré, sob o fundamento de que o grupo de consórcio a que aderiu a autora fora transferido à administradora de consórcios ligada ao Grupo Volkswagen, por ocasião da cisão da Autolatina. Processo extinto, sem resolução de mérito, pelo Tribunal, sob o fundamento de que a exibição de documentos teria de ser promovida mediante ação cautelar, em caráter preparatório, e de que seria indeterminado o pedido formulado em via principal. Reforma da decisão. - Do ponto de vista eminentemente formal, é do autor o ônus da juntada, na petição inicial, dos documentos que fundamentam sua pretensão. Com a perda do contrato mediante a qual aderiu a consórcio, a autora teria, em princípio, de ajuizar uma ação cautelar preparatória de exibição de documentos para, só depois, se for o caso, ajuizar a ação principal de cobrança das parcelas pagas. - Numa perspectiva dinâmica do processo, é possível ao juiz admitir a propositura da ação principal sem esses documentos, se formulado pedido incidental para sua exibição. - A alegação de ilegitimidade, pelo réu, com fundamento em que, após a cisão da Autolatina, o grupo de consórcios a que aderiu a autora passou a ser administrado por empresa ligada ao grupo Volkswagen não influencia o conhecimento do pedido de exibição incidental. A impossibilidade de exibição e a determinação de tal providência por terceiro são medidas passíveis de serem discutidas no âmbito do procedimento incidental (arts. 357 e 360 do CPC). - Após concluído o procedimento de exibição, duas linhas de possibilidades se abrem para o juiz. Se o documento tiver sido obtido, ele poderá, analisando-o, verificar: (i) se o contrato foi firmado antes ou depois da vigência do CDC; (ii) quem era a administradora de consórcios contratada; (iii) quem permaneceu responsável pela carteira de clientes com a cisão da Autolatina; (iv) se houve prescrição da pretensão; (v) se há parcelas pagas a serem devolvidas. - Se o documento não puder ser exibido, por sua inexistência ou extravio, competirá ao juiz decidir por: (i) impor ao autor o ônus da prova quanto à sua existência; (ii) aplicar a inversão determinada no art. 6º, VIII, do CDC, se entender aplicável; (iii) distribuir, ainda que não se aplique o CDC, de forma dinâmica o ônus da prova, com base no risco, assumido pelo réu, pela impossibilidade de apresentação do documento. Recurso especial provido. (REsp 896435/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Logo, é possível admitir a propositura da ação ordinária sem os documentos ditos indispensáveis, mas desde que formulado o pedido de exibição incidental, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. É o que ocorreu no presente caso. Na peça inicial, o Autor/Agravado declina especificamente o pedido de exibição dos documentos relacionados ao contrato de participação financeira. A existência ou não do contrato vinculado ao contrato de serviço telefônico, ou a existência do próprio direito ao recebimento do valor das ações é facilmente comprovado pela agravante que possui em seus cadastros todas as denominadas "radiografias" dos contratos de participação financeira. Por outro lado, também não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações dos autores e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a juntada dos documentos requeridos na inicial, não pode ser vista como um grave dano à parte Agravante neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0714201-0 - Engenharia Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Por outro lado, não vislumbro a falta de interesse de agir, porquanto é dispensável o prévio requerimento administrativo, diante da garantia constitucional de livre acesso à justiça e, porque é questão já superada pelas decisões deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0724182-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.02.2011) Diante de tais razões é que o caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. III. D E C I S Ã O 1 - Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 - Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. VICTOR MARTIN BATSCHE Relator Convocado

0281. Processo/Prot: 1171127-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/464558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1993.00029961 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Brolliani, Gabriel Stagi Hossmann, Celso Silvestre Grycajuk. Agravado: Lidia Marilde de Miranda. Advogado: Williams Franklin Lira dos Santos, Euclides de Lima Júnior, Carlos Thadeu Bentin Montes de Lacerda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.

1. Insurge-se o Estado do Paraná contra decisão prolatada na Ação de Revisão de Pensão Previdenciária cumulada com Pedido de Atualização e Pagamento dos Atrasados nº 29.961/1993, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que entendeu que não restou comprovado pelo Estado do Paraná a divisão da pensão no período indicado e que a alegação de excesso de execução está preclusa (fl.14/15-TJ). Alega o agravante em sede de recurso que: I) no período de jul/90 a nov/92, a pensão da autora era dividida entre ela e sua mãe, sendo que esta não compôs a lide, razão pela qual a pensão da autora neste período deveria ser proporcional à pensão de 50%; II) não houve legitimidade, sendo o excesso da execução questão secundária. É o relatório. 2. Ausente pedido liminar, colham-se, junto ao Juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC, oficiando-se. 3. Intime-se, outrossim, a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias. 4. A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0282. Processo/Prot: 1171204-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/468186. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008995-13.2013.8.16.0038 Reintegração de Posse. Agravante: Adão de Lima Soares. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Az Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: A. DE L. S. AGRAVADA: AZ IMÓVEIS LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão reproduzida às fls. 14-TJ, proferida nos autos de "Ação de Reintegração/Manutenção de Posse" sob nº 0008995-13.2013.8.16.0038, a qual indeferiu o pedido liminar de manutenção de posse. Aduz que foi expedido um mandado de reintegração de posse, em relação a determinado lote de terreno, sob pena de arrombamento; que opôs embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão da reintegração de posse, tendo em vista que possui todos os requisitos para a manutenção da posse junto ao imóvel; que o periculum in mora resta evidenciado, pois, se tiver que sair do imóvel, estará em situação de total desproporção, vez que não tem como pagar um aluguel; que foram juntadas várias fotos do imóvel, demonstrando a realização das benfeitorias, comprovantes de pagamento de mão-de-obra, IPTU e de residência em nome da companheira D. K. B.; que a medida é irreversível. posse do imóvel até o pagamento de indenização por benfeitorias, condição de pagamento. É, em síntese, o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. O agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, para que se mantenha na posse do imóvel que alega possuir. Para comprovar sua posse, junta comprovante de endereço em nome de sua companheira, com respectiva declaração (fls. 22/23-TJ); recibo de pagamento serviços prestados, em nome de Geraldo Alves dos Santos (fls. 25-TJ); diversos comprovantes de pagamentos de IPTU, emitidos em nome de AZ Imóveis; e fotos de três pessoas em frente a um imóvel (fls. 45/48-TJ). Verifica-se que, diante da formação do instrumento, não há nenhum elemento que permita a atribuição de efeito suspensivo, neste Juízo de cognição sumária, pois, em que pese ter juntado o endereço de onde mora, não junta as peças do processo para se aferir se se trata do mesmo imóvel em discussão em Ação de Reintegração/Manutenção de Posse, para configurar eventual posse. benfeitoria no imóvel ou que tenha pago pela prestação de serviços em seu nome. 3. Diante do exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo pleiteado. 4. Requistem-se informações ao Juízo a quo. 5. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se Curitiba, 23 de dezembro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau

0283. Processo/Prot: 1171231-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/459322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0036188-17.2013.8.16.0001 Previdenciária. Agravante: Maria Aparecida Repinoski. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Alberga, o instrumento em tela, pedido liminar de antecipação de tutela "inaudita altera parte" visando a concessão de benefício auxílio doença tendo em vista incapacidade laboral a qual estaria comprovada mediante documentação médica acostada aos Autos. Pois bem. Consta nas razões de recurso, da mesma forma que na inaugural, que a doença osteomuscular e neurológica apresentada no presente

momento pela Agravante possuem nexos causal com a atividade laborativa por ela desenvolvida (128-TJ) e que o retorno da mesma a suas atividades laborativas poderia piorar a doença da qual é portadora, estando incapacitada para o trabalho de caixa bancário e para atividades com importante demanda muscular (136-TJ). Tal quadro encontra amparo nos documentos de fls. 111, 112 e 113. Nessa esteira, para haver a concessão da antecipação de tutela pleiteada necessária a existência de prova clínica suficiente a balizar a medida, em adição a indícios mínimos de dano decorrente da atividade profissional, o que se verifica na lide tal qual proposta. O fundado receio de dano irreparável ou de reparação incerta também se acha presente, ante o caráter alimentar do benefício que se busca. A tutela pleiteada tem caráter reversível e a liminar poderá ser revogada caso seja necessário, possuindo os efeitos da tutela definitiva pleiteada, em caso de procedência.", fl. 130. ASSIM SENDO 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O a tutela antecipada recursal a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício nº 554.302.224-3 em favor de MARIA APARECIDA RIPNOSKI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, §4º do Código de Processo Civil, limitada ao valor do benefício mensal. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0284. Processo/Prot: 1171281-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/461981. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013455-13.2007.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Roque Catarino dos Santos. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.171.281-3, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado ROQUE CATARINO DOS SANTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 000013455.13.2007.8.16.0019 em que o juízo de 1º Grau, já em fase de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e declarou a existência de excesso de execução no importe de R\$ 1.215,52 (mil duzentos e quinze e cinquenta e dois centavos) e declarou a existência de crédito em favor da Exequente no valor de R\$ 4.847,20 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos). A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que não devem ser incluídos no cálculo da execução os dividendos e juros sobre capital próprio referentes à Telepar Celular, eis que não estavam expressamente pontuados na sentença, tampouco houve pedido da parte nesse sentido, razão pela qual a decisão é ultra petita e ofende a coisa julgada. Afirma que o juiz não é obrigado a homologar o laudo pericial, por tratar-se apenas de lastro probatório e o mesmo, violou a coisa julgada. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo, sob pena de danos irreparáveis à parte Agravante. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não é caso de suspender a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, sobretudo porque não há qualquer fundamento relevante que demonstre a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação à parte Agravante, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Isto porque, a decisão é clara e reconheceu a existência de excesso de execução em favor da parte Agravante, declarando o crédito em favor da Requerente/ Agravada em R\$ R\$ 4.847,20 (quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos). Ainda que, em exame sumário, se verifique que não houve condenação expressa na sentença e no acórdão às verbas relativas à dobra acionária, como decorrência do direito à complementação da Telepar, por outro lado, não entendo que há qualquer motivo capaz de acarretar danos irreparáveis à parte Agravante. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO ATOS EXPROPRIATÓRIOS INERENTES AO PROCESSO EXECUTIVO REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO PRETENSÃO LIMINAR DE RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIRMADOS PELA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ REVOGAÇÃO DA LIMINAR DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 704602-4 - Arapongas - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 16.03.2011). Com efeito, mediante mero cálculo aritmético frente à ausência da indicação do valor real correspondente às ações da dobra acionária (Telepar Celular) não vislumbro, por ora, qualquer risco de dano irreparável à Agravante no prosseguimento da execução. Por tais razões, nego o efeito suspensivo. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agravo de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e NEGO EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe

facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. . Victor Martim Batschke Relator Convocado

0285 . Processo/Prot: 1171324-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000475 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Aline Ritzmann Venturin. Agravado: Metilde Primon (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.324-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: OI S/A.AGRAVADO: METILDE PRIMON RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A, em face da decisão de fls. 470/470v-TJPR, proferida nos autos de nº 475/2008, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau que homologou o valor dos honorários periciais e determinou que o réu procedesse o recolhimento de 50% desse valor. Inconformado, alega o Agravante ser excessivo o valor homologado pelo Magistrado a quo, tendo em vista se tratar de cálculos referentes a eventuais verbas ressarcitórias decorrentes de contratos de participação financeira e a os valores dos honorários periciais em outras demandas idênticas ficarem em torno de R\$ 1.000,00 a 1.190,00. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.324-3 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.324-3 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido, evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, para fim de suspender os efeitos da decisão ora agravada, até o julgamento final do presente recurso. IV - Intime-se o agravado, para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. V - Após os devidos trâmites, voltem-me conclusos. Curitiba, 18 de Dezembro de 2013. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0286 . Processo/Prot: 1171368-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/463979. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000096 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Selma Regina Lemos Pietrobelli. Advogado: Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: III. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, ad cautelam, entendo que deva ser concedida o efeito suspensivo pleiteado ao presente Agravo de Instrumento, por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora. Compulsando os autos em sede de cognição sumária, constato estarem presentes, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo, ao menos até o julgamento definitivo pela Câmara. Sendo assim, em juízo não exauriente, ao menos por ora necessária se faz a concessão do efeito suspensivo. IV Diante do exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. JUIZ ROBERTO MASSARO Substituto de Desembargador

0287 . Processo/Prot: 1171404-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/477815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001128-03.2001.8.16.0001 Ordinária. Impetrante: Luiz Carlos Cruz. Advogado: Joel Henrique Melnik. Impetrado: Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/pr. Interessado: Clarice Dallegrave Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível.

Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de mandado de segurança pelo qual o impetrante alega que mesmo sem fazer parte em relação processual ordinária envolvendo partilha entre CLARICE DALLEGRAVE DA SILVA e LOURDES DOS SANTOS, foi notificado a desocupar imóvel voluntariamente, ao contrário seria utilizado de esforço policial. Na concepção do impetrante o respectivo pronunciamento seria ilegal porque ele não pode ser atingido por ordem judicial emanada de processo do qual não participou, não se duvidando que esteja na posse daquele bem há mais de 5 anos, tendo, aliás, por conta disso adentrado com ação de usucapião junto à 16ª Vara Cível, fato este que por si só significaria sobrestamento de quaisquer outras ações petições e possessórias envolvendo tal bem nos termos do artigo 11 da Lei 10.257/2001. Nessa linha o impetrante argumenta acerca do preenchimento dos requisitos a fim de obter a concessão de liminar para que a autoridade apontada como coautora seja coibida de praticar qualquer ato a fim de lhe retirar do bem. F U N D A M E N T O S Pois bem, em que pese os argumentos arcaicos pelo impetrante, o mandado de segurança não é a via adequada para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau apontada, sobretudo porque o ordenamento jurídico dispõe de outros instrumentos cabíveis ao seu desiderato. Neste aspecto, por exemplo, basta uma simples leitura ao artigo 1.046 do Código de Processo Civil pelo qual quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que os mesmos lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Aliás, segundo os parágrafos 1º e 2º do dispositivo processual em comento, os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor (§ 1º), inclusive, equiparando a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela apreensão judicial (§2º). E não é só porque nos moldes dos incisos do artigo 1.047 do CPC ainda se admitem embargos de terceiro para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos (inciso I), para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese (inciso II). Não se duvidando que os embargos possam ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado à sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (CPC, artigo 1.048). Veja que os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão, sendo que o embargante fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. (CPC artigos 1.049 e 1.050). Por fim, julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante (CPC. Artigo 1.050). Diante de tal fato, a parte Impetrante, a toda evidência dispõe de outros meios que não o remédio constitucional ora utilizado, aliás, estando ele com ação de usucapião conforme ele mesmo disse, na esteira do artigo 11 da Lei 10.257/2001, na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a serem propostas relativamente ao imóvel usucapiendo. Nesta ordem de ideias a Lei 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança em seu artigo 5º é expressa ao dizer que não se concederá mandado de segurança de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, de decisão judicial transitada em julgado. D E C I S Ã O 1 - Assim, sendo, ante os fundamentos acima exposto, entendo que não é cabível o mandado de segurança em exame nos termos da legislação e dispositivos apontados, pelo que INDEFIRO DESDE LOGO A PETIÇÃO INICIAL. 2 - Intime-se a parte impetrante e oportunamente, arquivem-se os autos as baixas e providências de praxe. Diligências Necessárias. Cumpram Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Victor Martim Batschke Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0288 . Processo/Prot: 1171410-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/461944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0040143-90.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Juvina Franco de Lima. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão de fls. 32-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão de contrato nº 40143-90.2012.8.16.0001, em que o MM Juiz a quo determinou a intimação da parte requerida para a juntada aos autos do contrato objeto da ação (nº 815.245-4). Irresignada, a Brasil Telecom sustenta que a decisão agravada deve ser anulada. Alega, em síntese, que a agravada não comprovou o fato constitutivo do seu direito, que a decisão agravada não observou a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a falta de interesse de agir da agravada e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Assim, requer a reforma da decisão, afastando da agravante a obrigação de exhibir os documentos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. POIS BEM. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da decisão agravada, verificando o preenchimento dos requisitos para suspender a

decisão do juízo de 1º Grau, conforme prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Embora se reconheça que num juízo perfunctório a exibição incidental de documentos pode ser deferida no curso da ação ordinária a requerimento da parte, consoante permissivo legal disposto nos artigos 355 e seguintes do CPC, o presente caso exige a concessão do efeito suspensivo diante da ausência de elementos capazes de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Destaca a agravante Brasil Telecom que o autor não trouxe aos autos prove que foi promitente-assinante de contrato de participação financeira e que o adimpliu, devendo ser utilizada a regra do art. 333, I, CPC, não se aplicando o art. 359 do CPC à presente demanda. Assim, como até o momento não há qualquer indício de prova de que efetivamente exista uma relação jurídica entre as partes, suspendo a decisão agravada, pelo menos por ora, a fim de obstar a solicitação de documentos à agravante Brasil Telecom, tendo em vista que, em juízo sumário, há perigo de lesão grave e difícil reparação à parte Agravante, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO 1 - Diante das razões expostas, além de receber o recurso e admitir sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, fim de obstar a decisão originária, até o julgamento final do presente recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS, VOLTEM CONCLUSOS, CONSIDERANDO QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0289 . Processo/Prot: 1171505-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/464081. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020356-36.2013.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Carlos Delizete Estionato Ribeiro. Advogado: Louise Hage, Tabyta Cristina Knack Torres. Agravado: Marquinhos Automoveis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante contra decisão de f. 62 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos n.º 0020356-36.2013.8.16.0035, concedeu parcialmente o benefício da gratuidade judiciária, determinando a antecipação do valor correspondente a 50% das custas e das despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. O agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que preenche os requisitos para concessão integral da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, de modo que não há amparo legal para a exigência do depósito de 50% das custas. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido parcialmente na decisão de fls. 53 -TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborado com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravado de instrumento nº

748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir, devendo ser deferido o benefício integralmente. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder ao agravante, integralmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCIO JUNIOR Relator 0290 . Processo/Prot: 1171598-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/467567. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017944-69.2012.8.16.0035 Manutenção de Posse. Agravante: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Agnelson Jorge Gonçalves Batista. Advogado: Valdemar Rodrigo Moras Junior, Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Após devidamente instruído voltem conclusos os presentes autos eis que estou devidamente vinculado.

VISTOS, estes autos de Agravado de Instrumento nº 1171598-3, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante AZ IMÓVEIS LTDA e Agravado AGNELSON JORGE GONÇALVES BATISTA. Trata-se de recurso contra decisão interlocutória que em sede de saneador deixou de acolher os pleitos de extinção da Ação Cautelar de Manutenção de Posse no tocante ao reconhecimento das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e preclusão quanto ao pedido de indenização e retenção por benfeitorias que não fora objeto de ação de resolução de contrato anteriormente ajuizada e, cujo acordo foi devidamente homologado. Assevera que a decisão agravada além de deixar de acolher as preliminares, determinou que a ação cautelar de manutenção de posse venha a ser julgada conjuntamente com a ação de indenização por benfeitorias, não se olvidando que já havia sido expedido Mandado de Reintegração na Ação Resolutória 176/2003 o qual foi recolhido temporariamente por ordem do Juízo. Passo a decidir: O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Preliminarmente cabe observar que não houve manifestação da parte autora para fim de concessão e efeito suspensivo em relação a decisão recorrida. Quanto a questão da existência efetiva da rescisão do contrato de compromissos de compra e venda, cabe observar que o termo de Acordo Judicial firmado nos autos 176/2003, não diz respeito a hipótese de resolução por consenso entre os contratantes, mas na verdade, trata-se de um instrumento de NOVAÇÃO, onde foram firmados prazos de pagamento, valor da parcela e forma de atualização, bem como, a cláusula 8 que trata da questão relativa ao inadimplemento (contrato de fls. 118/119). De fato constou naquele instrumento de acordo Judicial, verdadeira NOVAÇÃO (art. 360, I, do CC/2002). Destarte, para fins de eventual descumprimento do que foi avençado, ainda que tenha sido tal instrumento homologado por sentença, a circunstância de ensejar a imediata expedição de mandado de reintegração de posse em razão do inadimplemento de duas ou mais parcelas contempla hipótese de "Cláusula resolutória expressa", que é bastante mitigada pela posição predominante dos Tribunais pátrios. O Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de somente conceder a reintegração da posse do imóvel, após declaração judicial a respeito da resolução do contrato. Vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE.LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE.RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (REsp 204246/MG, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 236) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a

resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 969.596/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) Ora no caso dos autos não há dúvida quanto ao fato de que a Agravante compareceu aos autos e informou o descumprimento daquele acordo (fls. 140/141) e, requereu a imediata expedição do Mandado de Reintegração de Posse com fundamento nos arts. 475-I e art. 461, do CPC, o que foi deferido pelo despacho de fls. 143. Sendo referido acordo judicial verdadeira NOVAÇÃO do instrumento originário, quer me parecer que a circunstância de homologação judicial não transforme em fato impeditivo para a defesa do executado sobre os eventuais consectários do inadimplemento, especialmente se existe ou não direito a indenização das benfeitorias, malgrado a redação da Cláusula 8. A despeito de tais fundamentos, não se observa que tivesse havido concessão de prazo para defesa do executado. Mas independente de não existir comprovação de que tivesse havido prazo para defesa do Executado, diante do cumprimento da sentença pretendida pelo Agravante, atento ao título executivo judicial por ele manejado, também é incontroverso que no curso desta tramitação, ingressou o Agravado com pedido de Indenização de Benfeitorias (Autos 7977-15. 2003.8.16.0045, conforme certidão de fls. 147), que foi apenso em 18.10.2012, e também em seguida com a Ação Cautelar de Manutenção de Posse. Assim, na verdade, tais procedimentos incidentais a Ação de Resolução do Contrato 176/2003, ora em fase de cumprimento da sentença, seja por meio da Indenização de Benfeitorias ou a Cautelar de Manutenção de Posse, serviram com instrumentos de defesa que em princípio foi ignorada quando do despacho proferido pelo D. Juízo de 1º grau no momento em que admitiu a expedição IMEDIATA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE fundado no suposto descumprimento da Cláusula 8, do acordo judicial homologado. Neste sentido é perfeitamente plausível a diligência do Juízo de 1º Grau em determinar o recolhimento provisório do Mandado de Reintegração de Posse, e admitir a eventual possibilidade de discussão da aventada Cláusula 8, daquele acordo, notadamente o direito da parte Agravada em buscar a indenização por benfeitorias, notadamente diante de preceitos de ordem pública ditados pelo art. 1.219 do CC e art. 34, da Lei 6.766/79, não se operando desde logo o acolhimento das preliminares para a extinção do processo. Assim, não se vislumbrando qualquer teratologia ou situação de anomalia a obstar, por ora a tramitação dos feitos na forma deliberada pela decisão agravada, e, inexistindo pedido de efeito suspensivo, entendendo seja caso de instruir o feito adequadamente para o ulterior julgamento meritório do presente recurso. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso, admitindo a sua interposição na forma instrumental, mas não lhe CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO 2 - Comunique esta decisão na origem e cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014 Victor Martim Batschke Relator Convocado 0291. Processo/Prot: 1171651-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/459628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0026728-11.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Isfer Representações Comerciais Ltda. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Agravado: Minas Papel Indústria de Artefatos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO PRÉVIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.171.651-5, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ISFER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e é Agravado MINAS PAPEL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante se insurge em face da decisão interlocutória de fl. 22-TJ proferida nos autos de Ação de Cumprimento de Sentença, sob o nº 0026728-11.2010.8.16.0001, que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, sob o argumento de que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua saúde financeira. Assim, ordenou o juízo a quo que, sobrevivendo pagamento da fase de cumprimento de sentença, devem voltar os autos conclusos. Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que não pode arcar com as custas judiciais, demonstrando que a empresa não aufere vultosas quantias. Afirma que os lucros em 2013 não ultrapassaram R \$ 12.453,33, representando uma média de pouco mais de mil reais por mês. Sendo assim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e na Lei nº 1.060/1950. Ademais, ainda aponta que a Súmula 481 do STJ permite a gratuidade da justiça a pessoas jurídicas. É a breve exposição. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto. Ante a matéria aqui tratada, não só o recebo mas desde já lhe dou provimento pelo § 1º-A do

artigo 557 do Código de Processo Civil. Demanda o agravante pela concessão da assistência judiciária gratuita em fase de cumprimento de sentença. Ainda que se reconheça a possibilidade de conceder justiça gratuita a uma pessoa jurídica, dou provimento monocraticamente ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada sob argumento diverso. Isso porque resta prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, neste momento processual, uma vez que as custas judiciais em fase de cumprimento de sentença podem ser recolhidas somente ao final pelo vencido. É o que prevê a Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. Neste sentido, tem se pronunciado este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS PROCESSUAIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO. 1. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal: "São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. 2. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 793570-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.11.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS REFERIDAS CUSTAS. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA." Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal "São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)." 1 2 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1015213-1 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 29.05.2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ALTERADO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVA DEMANDA. Diante das alterações ocorridas na lei processual civil, o procedimento para a satisfação do direito já reconhecido tornou-se mais célere, deixando de existir um processo autônomo, passando a figurar o cumprimento de sentença, em que não há a necessidade de ajuizamento de nova demanda, razão porque se revela despropositada a exigência de recolhimento prévio das custas processuais. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 661.524-9, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJe de 30.06.2010) Sendo nesse sentido a jurisprudência dominante desta Corte, é possível afastar a exigência do prévio recolhimento das custas processuais em fase de cumprimento de sentença. DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso para afastar a exigência do recolhimento prévio das custas processuais para a fase de cumprimento de sentença, restando prejudicada a análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita neste momento processual. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0292. Processo/Prot: 1171665-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024693-10.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Joaquim Miró. Agravado: Luiz Carlos Pissinato. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos, Fabíola Paula Beé Alenski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão de fls. 35-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 0024693-10.2012.8.16.0001, em que o MM Juiz a quo determinou a intimação da parte requerida para a juntada aos autos do contrato objeto da ação. Irresignada, a Brasil Telecom sustenta que a decisão agravada deve ser anulada. Alega, em síntese, que há ausência de fundamentação da decisão que determinou a exibição de documentos, na sequência argui a inépcia da inicial, manifesta falta de interesse de agir do agravado e que o ônus probatório a este incumbe. Assim, requer a reforma da decisão, afastando da agravante a obrigação de exibir os documentos e informações listados na petição inicial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. POIS BEM. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente instruído com

as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da decisão agravada, verificando o preenchimento dos requisitos para suspender a decisão do juízo de 1º Grau, conforme prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Embora se reconheça que num juízo perfunctório a exibição incidental de documentos pode ser deferida no curso da ação ordinária a requerimento da parte, consoante permissivo legal disposto nos artigos 355 e seguintes do CPC, o presente caso exige a concessão do efeito suspensivo diante da ausência de elementos capazes de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Destaca a agravante Brasil Telecom que o autor não trouxe aos autos prove que foi promitente-assinante de contrato de participação financeira e que o adimpliu, devendo ser utilizada a regra do art. 333, I, CPC, não se aplicando o art. 359 do CPC à presente demanda. Assim, como até o momento não há qualquer indício de prova de que efetivamente exista uma relação jurídica entre as partes, suspendo a decisão agravada, pelo menos por ora, a fim de obstar a solicitação de documentos à agravante Brasil Telecom, tendo em vista que, em juízo sumário, há perigo de lesão grave e difícil reparação à parte Agravante, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO 1 - Diante das razões expostas, além de receber o recurso e admitir sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, fim de obstar a decisão originária, até o julgamento final do presente recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunida, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS, VOLTEM CONCLUSOS, CONSIDERANDO QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0293 . Processo/Prot: 1171819-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/470830. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001913-95.2013.8.16.0145 Cobrança. Agravante: Benedito Antonio da Silva. Advogado: Carlo Rodrigo Crepaldi Lopes. Agravado: Agrícola Monte Verde Ltda., Carlos Alberto da Silva Carneiro, João Henrique da Silva Carneiro, David Carneiro & Cia S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.171.819-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL AGRAVANTE: BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA AGRAVADOS: AGRÍCOLA MONTE VERDE LTDA.E OUTROS RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.171.819-7, oriundos da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal, em que é agravante Benedito Antônio da Silva e agravados Agrícola Monte Verde Ltda. e outros. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 114/116-TJ, proferida em ação de cobrança de comissão de corretagem, com pedido liminar de arresto, proposta pelo agravante em face dos agravados. O juiz singular, considerando que o exercício da atividade de intermediação imobiliária é permitido somente às pessoas detentoras de inscrição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, determinou a intimação do autor para, no prazo de cinco dias, comprovar o registro no órgão competente, bem como, caso não comprovado o registro, a extração de cópia dos autos e sua remessa "(...) ao órgão competente visando averiguar possível ocorrência de exercício ilegal da profissão ou atividade", ou, se comprovado o registro, o retorno dos autos conclusos "(...) para a apreciação do pedido liminar". Nas razões do recurso, o agravante sustenta que, segundo entendimento jurisprudencial, para o recebimento de comissão decorrente da intermediação da venda de imóveis é desnecessária a inscrição do mediador PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA junto ao CRECI. Aduz que a prova documental juntada com a petição inicial comprova a sua efetiva intermediação na venda da fazenda de propriedade dos agravados, o que justifica o recebimento da corretagem contratada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a concessão da liminar de arresto postulada na inicial. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a necessidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado, já que, a princípio, as razões recursais encontram-se coerentes com o entendimento desta Corte de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prudência, diante da situação descrita, autoriza a conclusão de, com fulcro nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, suspender a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Não merece apreciação, outrossim, o pedido de concessão da liminar de arresto, porquanto escapa do restrito âmbito da análise de concessão de efeito suspensivo ao recurso, até porque não houve decisão no juízo de origem a esse respeito. IV - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. V - Dispensa-se a intimação dos agravados, vez que ainda não citados da demanda. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0294 . Processo/Prot: 1171883-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/463277. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044322-96.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Sania Stefani. Advogado: Sania Stefani. Agravado: Bus Administração e Participação Ltda. Advogado: Marcos Dauber, Francielli Sander Aguiar, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.171.883-7, DA 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.AGRAVANTE: SANIA STEFANI.AGRAVADA: BUS ADMINISTRAÇÃO

E PARTICIPAÇÃO LTDA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.171.883-7, oriundos da 10.ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que é agravante Sania Stefani. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 294-TJ, a qual deferiu o pedido de adjudicação do bem penhorado pelo credor, nos termos do artigo 714 do CPC. Nas razões do recurso a agravante, pugna, em síntese, pela reforma do ato decisório por não ter ocorrido a avaliação do imóvel, nem apresentação, pelo agravado, de estimativa dos valores do bem, e ainda requer a confirmação da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 336. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, vislumbro a: a) relevância na fundamentação, na medida em que se alega, fundamentadamente, ser necessário haver primeiro a avaliação do bem, para depois sua adjudicação, em conformidade com os artigos 680, 684 e 685, § único, do CPC; b) ter o magistrado a quo fundamentado sua decisão em artigo revogado pela Lei 11.382/2006; c) possibilidade de lesão grave e de difícil PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA reparação, porquanto, a adjudicação pode ocorrer por valor muito inferior imóvel, já que não há, aos menos, estimativas do seu preço efetivo. Assim, noto, no caso, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado ou por este Relator, após oportunizada a oitiva da outra parte. IV - Comunique-se esta decisão ao juiz da causa, através do sistema mensageiro. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator 0295 . Processo/Prot: 1171910-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/463170. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0020898-54.2012.8.16.0014 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ana Estela Vieira Navarro, Juliana Estrope Bezele. Agravado: Valdelice Ortiz de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Insurge-se o ora Agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD, contra decisão de fls. 33 (TJ) do MM. Juiz do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 11ª VARA CÍVEL), que nos autos nº 0020898-54.2012.8.16.0014, na qual o MM. Juiz monocrático decidiu que a Instrução normativa 07/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça possui caráter nitidamente declaratório apenas explicitando o que já continha no texto da Lei Estadual nº 6.888/1977, ou seja, a inexistência de isenção de taxas judiciárias em favor de empresas paraestatais, quando o processo esteja tramitando em Varas estatizadas. Determinou que a intimação da Agravante para que em 10 (dez) dias complemente o pagamento das custas. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: a Instrução Normativa 07/2013 alterou o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 6.888/1977, em desobediência ao princípio do paralelismo das formas, tendo em vista que se trata de norma inferior à lei ordinária estadual, não podendo inovar o ordenamento jurídico. Somente outra lei estadual poderia estabelecer parâmetros de redução ou supressão do percentual sobre as custas processuais. Assim, tem direito à isenção parcial (50%) do recolhimento das custas devidas nos processos judiciais, conforme determina a Lei Estadual nº 6.888/1977. Requer, ao final, o julgamento monocrático na forma do art. 557, § 1º-A do CPC ou o efeito suspensivo, no sentido de que seja obstando o curso da ação, até decisão final transitada em julgado neste recurso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante não merece prosperar, ao menos por ora. O parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 6.888/1977 explicita que: "nos processos judiciais e nos atos e documentos do foro extrajudicial de cartórios, de tabeliães, registros civis, registro de imóveis e registro de títulos e documentos, as custas e emolumentos dos serventários respectivos que devam ser pagas pelas entidades indicadas no "caput" deste artigo, sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os níveis vigentes na data dos atos a que se referirem".(grifo nosso). A Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, no intuito de esclarecer dúvidas na interpretação da lei estadual anteriormente citada, editou a Instrução Normativa 07/2013, juntada às fls. 57/58 - TJ, a qual, no parágrafo único do art. 1º, explicou que: "denominam-se serventários de justiça do foro judicial os titulares de ofícios da justiça elencados no art. 119 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003). (grifo nosso). Em seguida, no art. 2º dispôs que "a isenção parcial mencionada no artigo anterior não se estende a custas judiciais devidas para as unidades estatizadas, que pertencem integralmente ao Fundo de Justiça, criado mediante a Lei Estadual nº 15.942/2008". (grifo nosso). A priori, parece não haver inovação na ordem jurídica, apenas regulamentação normativa. Desta feita, não se vislumbra no presente caso, os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, na forma do art. 558 do CPC, quais sejam, risco de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco os requisitos necessários para julgamento monocrático, na forma do art. 557, § 1º - A do CPC, pois não há jurisprudência dominante a respeito do tema neste E. Tribunal de Justiça. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se pessoalmente o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0296 . Processo/Prot: 1172002-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/464074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária:

0047272-15.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Tm Medical Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Aline Urban, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Jean Carlo de Almeida. Agravado: Estrella Mudanças e Guardar Móveis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I - Insurge-se a ora Agravante TM MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES contra decisão de fls. 162/163 (TJ) do MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos 47272-15.2013.8.16.0001, que indeferiu a liminar pleiteada para que a parte Agravada procedesse a entrega dos bens móveis de propriedade da Agravante, que estão em poder daquela em decorrência de contrato de armazenagem. Para tanto, fundamentou o d. Juízo a inexistência de verossimilhança das alegações bem como ausência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a verossimilhança das alegações é presente, eis que verdadeiramente a Agravada encontra-se inerte há 7 meses, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente para que entregasse os móveis; que os móveis são de propriedade da parte Agravante, e por isso existe o periculum in mora. Requer a concessão de efeito ativo, para que se force a Agravada a entregar os bens, bem como o provimento do Agravo ao final. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, é certo que a tutela antecipada se dá mediante os requisitos já comentados, quais sejam, prova inequívoca de verossimilhança das alegações e perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Tal como alertado pelo d. Juízo de Origem, as alegações trazidas pela parte Agravante não dão o respaldo probatório necessário a certificar a verossimilhança das alegações. Em que pese a documentação trazida, entendo que é necessária a oitiva da parte Agravada para que se esclareça melhor a relação contratual entre as partes, e o porque da inércia na entrega dos móveis. Ainda, como bem colocado na decisão ora atacada, a própria parte Agravante alega ter comprado novos móveis para a sua sede, de forma que inexistia qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação. A mera posse dos bens de propriedade da parte Agravante pela Agravada não justifica este perigo, de forma que deve prevalecer a decisão atacada. Nesse sentido: REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS MÓVEIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCABIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - CONTRATO DE COMODATO - INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVADO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS DANOS ÀS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para efeito de reintegração de posse em sede de antecipação de tutela é necessário demonstração de coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, não apenas com a probabilidade do direito, mas ainda, a existência do "periculum in mora", para que seja outorgada a proteção provisória. 2. Não se reconhece predominância a danos ao Agravante, a constituir "periculum in mora", pela reintegração de equipamentos constituídos de dois tanques de combustível de 30m³ cada, subterrâneos, em Auto Posto, em face da maior predominância de danos ao Agravado pelos prejuízos de maior montante econômico, em caso de improcedência da demanda. (TJPR, Agravo de Instrumento 807058-0, 7ª Câmara Cível, Desª. Lenice Bodstein, DJe 05/06/2012 - negritei) V - Diante do exposto, não concedo o efeito ativo pretendido. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados (pessoalmente), para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0297 . Processo/Prot: 1172111-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/465827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044556-83.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Carvajal Informação Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Fernando Denis Martins. Agravado: Gaza Locadora de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

I - Insurge-se a ora Agravante contra decisão de fls.444/445, do MM. Juiz da 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos n.º 0044556-83.2011.8.16.0001, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, por entender estarem ausentes os requisitos para tanto, nos moldes do artigo 50 do Código Civil.II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.III - A Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: trata-se de ação monitoria, na qual a agravada não pagou seu débito e tampouco opôs embargos Monitorios no prazo legal; deu início a fase de cumprimento de sentença, pugnando pela penhora on-line, via sistema Bacenjud, o que restou negativo; após diversas tentativas de localizar bens em nome da Agravada, a fim de saldar o quantum debeat e tendo em vista o tempo em que perdura a demanda foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica, baseado na falta de interesse e o abuso da personalidade jurídica furtando-se de sua obrigação.Assim, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que seja haja a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada.IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Trata-se de ação monitoria proposta pela recorrente em face da recorrida, a fim de cobrar o valor de R\$ 5.813,11 (cinco mil oitocentos e treze reais e onze centavos), relativo ao Contrato de Publicidade nº 4185375. Em que pese as alegações da Agravante, mediante uma análise sumária dos autos, não resta demonstrado de modo evidente o abuso da personalidade ou desvio de finalidade

e confusão patrimonial da empresa a ensinar a desconsideração da personalidade jurídica da Agravada. O fato da empresa Agravada estar em débito com a Agravante e não ter honrado com o compromisso firmado contratualmente, não basta para que haja a desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO DE PENHORA DE QUOTAS - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - POSTULAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE FORMA INVERTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES CONSTANTES NO ARTIGO 50 DO DIPLOMA SUBSTANTIVO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO." (Agravo de Instrumento nº 919428- 5 . 7ª Câmara Cível. Relator: Des.Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julg. 09/10/2012). Por ora, entendo que o MM. Juiz da causa acompanha o processo de forma próxima e poderá verificar oportunamente se eventualmente houve confusão patrimonial da Agravada ou abuso de personalidade a fim de aplicar o artigo 50 do Código Civil. Desta feita, entendo por ora que a r. decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos. V - Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0298 . Processo/Prot: 1172168-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/457887. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000542 Cobrança. Agravante: Ricardo Sedlacek. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.172.168-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA.AGRAVANTE: RICARDO SEDLACEK.AGRAVADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.172.168-9, oriundos da Vara Única da comarca de Corbélia, em que é agravante Ricardo Sedlacek e agravado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 75/77-TJ, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como homologou os cálculos apresentados pelo perito. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma do ato decisório recorrido, alegando, em síntese: a) ser devida a inclusão da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, nos cálculos da condenação, pois o valor controvertido ainda não foi liberado em seu favor; b) necessidade de majoração dos honorários advocatícios. É o relatório. III - Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, entretanto verifico a interposição de outro recurso, pela agravada, em relação à mesma decisão, no qual houve a concessão de efeito para suspensão da decisão recorrida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV - Intime-se a agravada, para apresentação de contrarrazões, caso seja de seu interesse. V - Ao apensamento, como determinado. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0299 . Processo/Prot: 1172173-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/459523. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048819-51.2013.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Agravante: Agnaldo Fagundes Lima, Kelly Nakai Panicki, João Fernando Migliorini, Roberto Ueda, Robson Caovilla, Claudenir José da Silva, Celia Regina de Souza Assis, José Maria Fernandes, Stefani de Marco Gonçalves Domingues. Advogado: Bruno Henrique Ferreira, Paulo Arthur Teixeira Monteiro. Agravado: Andrea Cristina da Silva, Matil Fernandes da Silva, André Luis da Silva, Regiane Alves dos Santos Silva, Ana Claudia da Silva Boni, Ademir da Penha Boni, Adalgisa Fernanda da Silva. Advogado: João Lucas Silva Terra, Diogo Diniz Lopes Sola, Styphanie Natasha Medina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.172.173-0, DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.AGRAVANTES: AGNALDO FAGUNDES LIMA E OUTROS.AGRAVADOS: ANDREA CRISTINA DA SILVA E OUTROS.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.172.173-01, oriundos da 9ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que são agravantes Agnaldo Fagundes de Lima e outros, e agravados Andrea Cristina da Silva e outros. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 31/32-TJ, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na ação de embargos de terceiros. Nas razões do recurso os agravantes pugnam pela reforma do ato decisório, alegando, em síntese: a) estar totalmente comprovada a sua qualidade de terceiro; b) encontrarem-se presentes os requisitos da concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC; c) a ocorrência de lesão aos seus direitos de posse e propriedade, porquanto estão arcando com o pagamento das parcelas dos contratos firmados entre as partes. Por fim, requerem a concessão imediata da liminar dos embargos de terceiros para a criação de um condomínio para o término das obras, ou subsidiariamente que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, e ainda pela sua integral procedência. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro estarem preenchidos os requisitos do artigo 1.050 do CPC, a questão demanda maiores esclarecimentos. Ora, há notícia da existência de liminar nos autos em apenso (fl. 234-TJ), o que afasta a posse inequívoca alegada, por ora. Assim, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, até o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado ou por este Relator, após oportunizada a oitiva da outra parte. IV - Comunique-se esta decisão ao juiz da causa, pelo sistema

mensageiro, para informar até o que se sucedeu no apenso. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0300 . Processo/Prot: 1172300-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/464249. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0080586-10.2013.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Associação Comercial e Industrial de Londrina. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Aline Ribeiro Correia e Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.172.300-7, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA CURITIBA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.172.300-7, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Município de Londrina e agravada Associação Comercial e Industrial de Londrina. II - Trata-se de recurso interposto pelo Município de Londrina, nos autos de "Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada de Obrigações de Não Fazer", contra si ajuizada pela Associação Comercial e Industrial de Londrina. A decisão agravada concedeu a antecipação de tutela, a fim de que o município se abstenha de autuar ou penalizar os integrantes da categoria representada pela associação autora, "(...) caso decidam trabalhar no Dia da Consciência Negra", em 20/11/2013, instituído pela Lei do Município de Londrina 10.816/2009 (fls. 39/44). Suscita o recorrente preliminares relativas à impossibilidade jurídica do pedido, por ter a autora se utilizado de uma ação ordinária como substitutivo de uma ação direta de inconstitucionalidade, e à ilegitimidade passiva do Município de Londrina, porquanto a demanda deveria ser dirigida contra a Câmara Municipal de Londrina. No mérito, defende a legalidade da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA lei municipal impugnada e a competência do município para instituição de feriado local. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos relativos à relevância da fundamentação e ao perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC). Inicialmente, porque o Órgão Especial deste tribunal já se pronunciou a respeito da questão, ao conceder medida cautelar postulada na ADIN 1.011.923-6, para o fim de suspender a eficácia da expressão "feriado municipal", constante da Lei do Município de Curitiba 10.921/2003, na redação da Lei Municipal 14.224/2013, que igualmente instituiu o dia 20/11/2013 como feriado municipal, em homenagem ao "Dia Nacional da Consciência Negra". Confira-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL: "INSTITUI O DIA 20 DE NOVEMBRO COMO FERIADO MUNICIPAL E ?DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA? NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA" - EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA AOS MUNICÍPIOS E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" CONFIGURADOS - SUSPENSÃO LIMINAR DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO." (Órgão Especial - AR 1011923-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Telmo Cherem - DJE 21.11.2013)". De outra parte, não se vislumbra também a extraordinária gravidade e dificuldade da reparação a ensejar o efeito suspensivo postulado. Ante tais considerações, nego o efeito suspensivo postulado pelo agravante. IV - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA V - Após, nos termos do artigo 82, III, do CPC, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0301 . Processo/Prot: 1172312-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/481532. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000630-86.2013.8.16.0161 Resolução de Contrato. Agravante: Prime Serviços Comerciais e Administrativos Ltda. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Sengeplac Indústria de Portas e Placas Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: PRIME SERVIÇOS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVOS LTDA. AGRAVADO: SENGEPLAC INDÚSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 51/52-TJ (evento 38.1), proferida nos autos de rescisão de contrato de compra e venda com reserva de domínio, c/c pedido liminar de busca e apreensão nº 630-86.2013.8.16.0161, pelo ilustre Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Sengés, nos seguintes termos: "Os requerentes peticionaram nos autos requerendo o cumprimento da cláusula 10ª do acordo pactuado entre as partes, a saber, a indicação e colocação de administradores para a condução dos negócios da empresa requerida. Nesse raciocínio, os requerentes pleitearam a expedição de mandado de imissão da posse das pessoas por ele indicadas, contendo no mandado que o requerido Renato Costa Curta deixe espontaneamente a administração da empresa (negócios comerciais e financeiros) no prazo de 24 horas. Em primeiro lugar, verifico que os requerentes apenas alegaram o descumprimento do acordo, sem fornecer provas ou maiores informações de como se deu tal descumprimento. Assim, neste momento, é impossível se verificar que os requeridos, de fato, descumpriram o ajuste. Ainda que se considerasse que os requeridos descumpriram o acordo, as sanções no caso de descumprimento estão previstas na cláusula 5ª do item V, que para melhor compreensão, transcrevo: "em caso de descumprimento do acordo homologado judicialmente (título executivo judicial)

os requerentes lançarão mão das providências do art. 461 do CPC com vistas a dar cumprimento da sentença homologatória, notadamente à imediata busca e apreensão dos bens descritos na inicial itens "a" a "u"". Portanto, a cláusula é clara no sentido de que a sanção pelo descumprimento é a busca e apreensão dos bens e não a retirada do administrador da empresa e a imissão na posse de terceiros. A cláusula 10ª citada pelos requerentes na petição está inserida no item IX "Da não sujeição dos bens e recuperação judicial (lei de falências) e indicação do administrador ou gerente", ou seja, não está contida no item que diz respeito ao descumprimento do acordo. No mais, a providência do § 5º do art. 461 (remoção de pessoas) está atrelada ao descumprimento do acordo (efetivação da tutela específica), sendo que, como os requerentes não comprovaram o descumprimento, não é viável a concretização da medida de remoção de pessoas. Assim, INDEFIRO o pedido." Aduz, a agravante, em síntese, que: a) a simples alegação de descumprimento do acordo homologado seria suficiente para a expedição do mandado de imissão na posse e, consequentemente, remoção do representante da agravada, tendo em vista o contido na cláusula 5ª, combinada com a cláusula 10ª do acordo, eis que impossível a produção de prova sobre o descumprimento do acordo, na medida em que o ônus de provar o cumprimento do acordo é ônus da agravada; b) a fim de garantir a manutenção do desenvolvimento regular da empresa, bem como os empregos por ela gerados, a agravante optou por não proceder, no momento, à busca e apreensão dos bens, optando, apenas, pela indicação de novo administrador para a agravada, o que é possível pela previsão da cláusula 10ª do acordo firmado; c) para a efetivação da tutela específica ou resultado prático equivalente, o juiz deve determinar as providências necessárias, conforme disposto no art. 461, do CPC, dentre elas, a remoção de pessoas, não podendo o magistrado ignorar o acordo homologado e colocar em xeque a manutenção do desenvolvimento regular da empresa, e, sobretudo, o interesse da agravante. Pugna pela concessão da tutela antecipada, ante a verossimilhança das alegações, consubstanciada na documentação acostada, em especial o acordo homologado, que prevê a indicação de administradores para a condução dos negócios da empresa agravada, traduzido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no fato de que o representante da agravada, Renato Costa Curta, em permanecendo à frente da direção da empresa, colocará em risco o seu regular desenvolvimento, os empregos por ela gerados, bem como a possibilidade de perda dos bens, frustrando-se, assim, a pretensão da agravante. Requer, outrossim, a expedição de mandado de imissão na posse de Gilson Rosa e Thiago Briene Rosa, para que se proceda à remoção do representante da agravante, Renato Costa Curta, da administração da empresa, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de remoção forçada e multa diária, em valor não inferior a R\$ 1.000,00, requerendo, ainda, a ordem de arrombamento forçado e reforço policial, caso necessário. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 3. Segundo o disposto no art. 273, do CPC, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. Inicialmente, quanto à alegada impossibilidade de produção de prova negativa, de ausência de cumprimento do acordo, verifica-se que, em análise de cognição sumária, impede a arguição da agravante, uma vez que se verifica do acordo que as parcelas mensais deveriam ser pagas em espécie e/ou TED diretamente à agravante. Deste modo, a ausência de pagamentos poderia ser comprovada por notificação extrajudicial ou, até mesmo, por declaração do banco receptor, através do histórico de depósitos, contendo informações de ausência de depósitos no período informado. Por outro lado, no que se refere ao possível dano irreparável ou de difícil reparação arguido, não se constata tenha a agravante trazido aos autos comprovação plausível de que a manutenção do atual administrador possa levar ao irregular desenvolvimento da empresa, bem como colocar em risco os empregos por ela gerados, enquanto não comprovado o efetivo descumprimento do acordo. Deste modo, deve ser mantida a decisão agravada, eis que se mostra temerária a concessão da tutela antecipada, ao menos até que seja oportunizada, à parte agravada, a comprovação do cumprimento do item III do acordo, acostado às fls. 88/92-TJ, sem prejuízo de, após a manifestação da recorrida, seja revista esta decisão pelo relator originário. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida, por ora, a respeitável decisão a quo, com a determinação para que a parte agravada acoste, juntamente com as contrarrazões recursais, os recibos e comprovantes de cumprimento da cláusula 3ª do acordo. 3. Diante do exposto, indefiro o efeito ativo requerido. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2014. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0302 . Processo/Prot: 1172322-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469938. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013454-28.2007.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: João Maria Costa (maior de 60 anos), Ari Ribeiro de Souza (maior de 60 anos), Wanda Slys Piatrowski (maior de 60 anos), João Sidulovicz, Guilherme Cioneck (maior de 60 anos), Helena Lopata Setelicki (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Márcio Grabicoski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

I - Insurge-se o ora agravante contra decisão de f. 328 - v (TJ), do MM. Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, na Ação n. 971/2007, determinou que o requerido juntasse cópia dos contratos n.1308-0016-0 e n. 1308-00181-6 (item 3 da petição de f. 712), no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de aferir a modalidade do contrato firmado entre as partes. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: jamais firmou contrato de participação financeira com os agravados, somente de simples instalação de terminal telefônico em central comunitária (CTC); não há possibilidade de fornecer documentos que não existem; não foi apresentado na petição inicial qualquer documento que demonstre a relação societária; realizada busca no sistema, não foi localizado nenhum contrato de participação financeira entre as partes; não há provas nos autos de que a agravada era titular de contrato de participação financeira com direito a reversão de ações. Assim, pugna pelo afastamento da imposição de exibição de documentos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da agravada ao aplicar o disposto no art. 475-B e seguintes. Requer a concessão do efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso para reconhecer a impossibilidade material pela inexistência dos documentos cuja exibição se pleiteia. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, não há que se alegar a ausência de relação entre as partes, tendo os agravados alcançado êxito na demanda, a fim de obter a complementação da subscrição das ações em virtude da relação jurídica existente com a agravante. Quanto à obrigação da agravante em fornecer os documentos, insta frisar que se está diante de relação de consumo, sobre a qual incide o art. 6º, incisos III e VIII do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Assim prescrevem os dispositivos: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) III - informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Denota-se que a norma aplicável à espécie garante o direito do consumidor à informação sobre o negócio jurídico realizado com o fornecedor, bem como a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova. No caso, trata-se de documentos de guarda da recorrente que, por essa razão, tem o dever de apresentá-los. Ainda, ressalte-se a necessidade dos contratos para a apuração do Valor Patrimonial da Ação, nos moldes determinados pela decisão judicial executada. Os seguintes precedentes corroboram o posicionamento ora exposto: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES - LIQUIDAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA COMPANHIA BRASIL TELECOM EM GUARDAR E APRESENTAR OS DOCUMENTOS INSTADOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA VIA VIRTUAL QUE NÃO AFASTA O DEVER DA COMPANHIA EM APRESENTÁ-LOS. DEVER QUE DERIVA DA PRÓPRIA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO DIPLOMA CONSUMERISTA. DIREITO DO CONSUMIDOR EM OBTER ACESSO A INFORMAÇÕES ACERCA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO COM O FORNECEDOR BEM COMO TER A E VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). EMPRESA QUE DEVE TOMAR COMO REFERÊNCIA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA EM QUE FOI EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Em fase de liquidação de sentença, a "radiografia do contrato" apresentada pela Agravante deve ser acompanhada pelo balancete relativo ao mês em que se deu a integralização das cotas". (AgInt nº 650.944-4, 7ª CC, Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira) (grifo nosso) (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento 0669589-2, Rel. Lenice Bodstein, DJ 03/06/2011). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - AQUISIÇÃO DE AÇÕES - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso) (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento 0732945-5, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 18/07/2011). EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - AQUISIÇÃO DE AÇÕES - "RADIOGRAFIA DO CONTRATO" - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento 0687027-5, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 18/01/2011). V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0303 . Processo/Prot: 1172341-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/464113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1987.00000831 Indenização. Agravante: Terezinha do Pilar Rohn da Costa Geronasso. Advogado:

Natália Bitencourt Gasparin. Agravado: Paulo Haroldo Briani. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Sílvio Nagamine, Nilson Mitihiro Sugawara, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I - Insurge-se a ora Agravante TEREZINHA DO PILAR ROHN DA COSTA GERONASSO contra decisão de fls. 31/38 (TJ) da MMª. Juíza da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 831/1987, que indeferiu o pedido da parte executada, ora Agravante, para que se mantivessem os juros de mora no montante de 0,5% ao mês, ao invés de aumentá-los a 1% ao mês como feito na decisão de Embargos a Execução. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: não poderiam os juros de mora aumentarem, pois já houve decisão anterior no sentido de que estes seriam no importe de 0,5% ao mês; que é impossível tal modificação, vez que a questão já precluiu, não podendo a parte Agravada requerer o aumento dos juros de mora, bem como, não poderia a Magistrada de Origem acatar tal pedido. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como, o provimento do Agravado ao final. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Deixarei a análise do mérito da questão em sentido mais profundo para momento posterior, quando do julgamento do recurso. Por ora, entendo que deverá ser concedido o efeito suspensivo para que não se corra risco da parte Agravante ser executada em valor superior ao que é devido, em decorrência da discussão em torno dos juros de mora em tela. Assim, por evidente perigo de irreversibilidade da execução, entendo que deve o feito ser suspenso cautelarmente, até ulterior decisão da colenda 7ª Câmara Cível. V - Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo à decisão agravada, de forma a suspender momentaneamente a execução. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados (pessoalmente), para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0304 . Processo/Prot: 1172356-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/463238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031324-33.2013.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Valdemir Bernardes da Silva. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.A. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

I - Insurge-se o ora agravante contra decisão de f. 20 (TJ), da MMª. Juíza da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos n.º 0031324-33.2013.8.16.0001, não concedeu benefício da gratuidade judiciária ao Agravante. O agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que preenche os requisitos para concessão integral da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, de modo que não há amparo legal para a negativa ora atacada. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido parcialmente na decisão de fls. 53 - TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborar com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE

CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção jûris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir, devendo ser deferido o benefício integralmente. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, do provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder ao agravante, integralmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0305 . Processo/Prot: 1172387-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/471599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0054648-52.2013.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ricardo Vinhas Villanueva, Joyce Vinhas Villanueva. Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva, Joyce Vinhas Villanueva, Daiana Costa. Agravado: Metalmac Indústria de Estruturas Metálicas Ltda. Advogado: Ana Beatriz Antunes, Carlos Delai. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: I - Insurge-se os Agravantes RICARDO VINHAS VILLANUEVA E JOYCE VINHAS VILLANUEVA, contra decisão do MM. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, que nos autos nº 0056463-87.2013.8.16.0000, na fase de cumprimento de sentença, determinou que os Agravantes efetuassem o pagamento das custas correspondentes à nova fase do procedimento. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - Os Agravantes interpuuseram o presente recurso, alegando, em breve síntese, que é inexigível o recolhimento de custas de execução na fase de cumprimento de sentença. Requereram efeito ativo e o imediato provimento ao Agravo. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos recorrentes merece prosperar, ao menos por ora. O recolhimento de custas, na fase de cumprimento de sentença não é exigível, por ausência de comando normativo. Ainda, a Lei nº 11.232/2005 eliminou a separação entre o processo de conhecimento e o de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passaram a realizar-se dentro do mesmo processo. Desta feita, sendo o cumprimento de sentença uma fase subsequente do processo de conhecimento, não há razão para imediato pagamento das custas pelo credor. Conforme o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MERA FASE SUBSEQUENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO. "Com o advento da Lei Federal 11232/05, a execução toma um novo conceito para si, deixando de ser um procedimento autônomo, tornando-se tão somente, uma fase processual que representa uma continuidade do processo de conhecimento. (Agravo de Instrumento nº 936148-6, j.16/10/2012) V - Pelo exposto, defiro o efeito ativo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0306 . Processo/Prot: 1172603-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/469495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052543-05.2013.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Ângela Jociane Bianco. Advogado: Jackson Söndahl de Campos, Vítor Penzo Neto, Wagner Barone Lopes. Agravado: Mrv Engenharia e Participações. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I - Insurge-se a ora Agravante Angela Jociane Bianco contra decisão de fls. 17/18 (TJ) do MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 0052543-05.2013.8.16.0001, que indeferiu a liminar pleiteada de suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra por entender ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação nos termos do artigo 273 do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: há atraso nas obras e consequentemente na entrega do imóvel além do prazo de 18 (dezoito) meses previsto contratualmente passando a ser ilegal a cobrança da taxa de evolução de obra da Agravante, devendo a Agravada arcar com a referida taxa em razão de sua responsabilidade pelo atraso da obra. Requer a concessão de efeito ativo, para que se determine a suspensão da cobrança da taxa de evolução de obra em seu desfavor, determinando-se que a requerida passe a ser responsável pelo pagamento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Pelo que se tem dos autos, a ora Agravante

firmou contrato de compra e venda de imóvel com respectivo financiamento junto à Caixa Econômica Federal, cf. cópia do contrato as fls. 99/128. O prazo previsto de término da construção é de 18 (dezoito) meses, conforme cláusula quarta. Pelo que tudo indica as obras ainda não foram concluídas e não houve a entrega do habite-se do imóvel a compradora/consumidora. Por outro lado, a ora Agravante vem honrando com as prestações assumidas do financiamento, pagando também a taxa de evolução da obra, a qual possui neste momento em que há atraso na obra, característica de juros ou cobrança excessiva o que é vedado pelo artigo 51, § 1º, III do Código de Defesa do Consumidor. As importâncias referentes à taxa de evolução da obra referem-se a juros, prêmio de seguro e taxa de operação mensal, não à amortização do empréstimo contraído, passando a ser ilegal. Vejamos que não se discute a legalidade da cobrança, mas a onerosidade excessiva cobrada da Agravante pelo lapso previsto para a construção, diante do descumprimento contratual da Agravada, o que vem causando prejuízo deixando consequentemente de amortizar as prestações devidas. Assim resta presente a verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave ou de difícil reparação à Agravante em função da cobrança indevida da taxa de evolução de obra, qual deve passar, portanto a ser cobrada da Construtora ora Agravada. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS DE OBRA - INADMISSIBILIDADE - PERTINÊNCIA SUBJETIVA DEMONSTRADA NO TOCANTE AO DEVER DE RESSARCIMENTO DE TAIS VALORES DEVIDO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - TERMO FINAL DE ENTREGA CONFORME CLÁUSULA 5ª DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C ITEM 5 DO QUADRO RESUMO DO CONTRATO - DOZE MESES APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO PRAZO DE TOLERÂNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJAM 180 DIAS CORRIDOS CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL E, NÃO, ÚTEIS - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA NO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL, MAIS 1% AO MÊS PRO RATA DIE DEVIDA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS O INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA - MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA QUE O PERCENTUAL INCIDA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 944.162-1. 7ª Câmara Cível. Relator Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Guilherme Luiz Gomes. Julg. 23/10/2012). Assim, presente a verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, entendo ser possível a antecipação da tutela neste momento. V - Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo à decisão agravada e a antecipação dos efeitos da tutela para que a Agravada passe a pagar a taxa de evolução da obra a partir desta decisão, nos termos requeridos e acima fundamentados. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados (pessoalmente), para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0307 . Processo/Prot: 1172716-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/465884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000257 Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel, Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti. Agravado: Sílvio Domingos Euzébio. Advogado: Lauro Édson Corrêa, Lígia Mara Lima Corrêa, Carlos Alberto Stoppa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I - Insurgem-se as ora Agravantes FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA contra decisão de fls. 940 (TJ) da MM. Juíza da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 257/2008 que entendeu pela desnecessidade de determinar a realização de perícia atuarial no presente caso. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - As Agravantes interpuuseram o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: deve haver atribuição de efeito suspensivo a r. decisão agravada em razão da necessidade de realização de perícia atuarial, ou caso contrário pode gerar lesão grave e de improvável reparação. Requer a concessão de efeito suspensivo, para que se determine a suspensão da decisão, com determinação de realização da perícia por perito atuarial e não contador. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese das Agravantes não merece prosperar, ao menos por ora. Trata-se de Ação de Cobrança de Complementação de Aposentadoria acerca de expurgos inflacionários intentada pelo ora Agravado em face das Agravantes, a qual se encontra em fase de liquidação de sentença. O objeto do pedido do presente agravo é para que as diferenças salariais, decorrentes de expurgos inflacionários e dos índices de correção monetária e outros índices que recomponham a desvalorização da moeda sejam calculados e apurados por perícia atuarial e não através do contador. Ocorre que não se tratam de cálculos de grande complexidade, podendo ser realizados mediante meros cálculos aritméticos e o mínimo de conhecimento dos índices de correção monetária, o que entendo ser perfeitamente possível através da Contadoria Judicial. Neste sentido já se pronunciou esta colenda 7ª Câmara Cível em caso análogo: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

POR MEIO DE PROVA PERICIAL - REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO DE PERITO ATUARIAL - DESNECESSIDADE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO." (Agravado nº 0926493- 3/01. 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julg. 21/08/2012). E ainda a jurisprudência neste sentido: "AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA LIMINARMENTE SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PERÍCIA ATUARIAL - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado nº 1051008- 6/01. 6ª Câmara Cível. Relatora: Juíza Subst. de 2º Grau Ana Lúcia Lourenço. Julg.08/10/2013). Assim, ausente a verossimilhança das alegações e o risco de lesão grave ou de difícil reparação diante da realização do cálculo pela Contadoria Judicial, razões pelas quais indefiro o pedido de efeito suspensivo. V - Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados (pessoalmente), para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0308 . Processo/Prot: 1172768-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/473927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049811-51.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cleison José Bertochi, Cristina Chagas Bertochi. Advogado: Nilton Cesar Gonçalves Menezes, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Fabio Pontes Felix, Artur Guilherme de Góes Furtado. Agravado: Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações, Gafisa Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.172.768-9, DA 7.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTES: CLEISON JOSÉ BERTOCHI E OUTRO.AGRAVADOS: PDG REALITY S.A.EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRO.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.172.768-9, oriundos da 7.ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Cleison José Bertochi e outros, e agravados PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações e outro. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 173/174-TJ, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar o congelamento consistente na não correção monetária dos valores relativos ao saldo remanescente, desde a data final prevista para a entrega, até a data da efetiva entrega do imóvel aos autores, indeferindo os demais pleitos em relação à consignação em pagamento das parcelas vincendas e a fixação de prazo para a entrega da obra, sob pena de fixação de multa diária. Nas razões do recurso os recorrentes, pugnam, em síntese: a) pelo deferimento da consignação em pagamento das parcelas vincendas, sob o argumento da agravante, eventualmente se recusar a receber os valores sem a correção monetária; b) ser necessária a fixação de data para entrega PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do empreendimento, pois os agravantes estão descumprindo o contrato firmado pelas partes, sem que sofram nenhum tipo de penalidade por isto. Por fim requerem a concessão do efeito ativo recursal, e a integral procedência do recurso. É o relatório. III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro ser o caso de concessão do efeito ativo pleiteado (art. 558 do CPC), vez que, a princípio, não há nos autos em relação à consignação, comprovação de recusa da construtora em receber os valores das parcelas, sem a incidência da correção monetária, bem como a não fixação de prazo para a conclusão da obra, não causará dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, ao contrário, porquanto a concessão da medida poderá colocar em risco a segurança destes, pois a realização da obra depende de fatores, também, alheios à agravada, tais como as condições climáticas. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Comunique-se esta decisão ao juiz da causa, através do sistema mensageiro. V - Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0309 . Processo/Prot: 1172884-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/469455. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004639-04.2001.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Renata Berbetz Gogola Chiumento, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Ulisses Pedro dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winkler. Interessado: Erondina da Silva Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante AZ IMÓVEIS LTDA contra decisão de fls. 130/131 (TJ) do MM. juiz do Foro regional de São José dos Pinhais da comarca da região metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, que nos autos nº 0004639-04.2001.8.16.0035, determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, até que ocorra a manifestação da Requerida no prazo fixado na Ata de Reunião (45 dias), acerca da aceitação ou não da composição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a decisão não possui fundamento legal conforme art. 265 do Código processual civil, sendo ilegal e desarrazoada. Afirma que não há interesse do Agravado em pagar as parcelas o financiameto pendentes, já que está há mais de 15 (quinze) anos inadimplente, sendo diário o agravamento de seu prejuízo. Não há pedido com base no inciso III do

art. 527 do CPC. IV - Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. V - Comunique-se o MM. Juízo de origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0310 . Processo/Prot: 1172890-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/475325. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011412-85.2012.8.16.0130 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Nathalia Hang Schiatti. Agravado: Antônio Falavigna Neto, Carlos Alberto Ribas, Paulo Sérgio, Maria Madalena, Espólio de Egidio Daneluti, Espólio de Ademir Pedrazolli, Sérgio I. s. Hernanes me, Maria José Couto, Ormãos Tessarolo Ltda, Lourival Antunes da Silva, Armelinda Alves de Castro. Advogado: Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

I - Insurge-se o ora agravante contra decisão de mov. 129.1 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí que, nos autos n. 0011412.85.2012.8.16.0130, determinou que a requerida apresentasse os documentos solicitados. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: as radiografias dos contratos de participação financeira acostadas aos autos pelos próprios autores já são suficientes para comprovar eventual posição acionária; não há necessidade de apresentar qualquer outro documento; os agravados não possuem interesse de agir ao postulare, pela via judicial, a exibição de documentos, vez que não formularam prévio requerimento administrativo acompanhado do comprovante de recolhimento de taxa; a decisão afronta entendimento sumulado (Súmula 389, STJ); o MM. Juiz viola as regras da exibição de documentos; Requer o provimento do recurso em caráter monocrático, nos termos do art. 557, § 1.º-A do CPC. Subsidiariamente, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante merece prosperar, ao menos por ora. Compulsando-se os autos, verifica-se que os autores, ora agravados, acostaram aos autos as radiografias dos respectivos contratos firmados com a agravante (mov. 1.5). Assim, resta comprovado o vínculo entre as partes, sendo desnecessária a apresentação de novos documentos. Esta c. Sétima Câmara Cível tem adotado entendimento de que a apresentação das radiografias mostra-se suficiente para o deslinde do feito, eis que trazem os dados básicos dos contratos, bastantes para solucionar a lide. Senão, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. TELEFONIA. APELAÇÃO (1). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATOS QUE NÃO CORRESPONDEM AOS CONTRATOS INDICADOS NA PEÇA INICIAL. FATO EXTINTIVO. ÔNUS QUE INCUMBIA À BRASIL TELECOM S/A. ARTIGO 333, INCISO II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO (2). ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EM PARTE RECONHECIDA. CONTRATOS POSTERIORES À PORTARIA MINISTERIAL 261/97. CONTRATOS DE HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS SUFICIENTES. INEXECUÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA BRASIL TELECOM S/A E OS DANOS SOFRIDOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível 0796473-8, Rel. Victor Martin Batschke, DJ 22/05/2012). Ainda, em caso similar: EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS E SUAS RESPECTIVAS RADIOGRAFIAS PARA AFERIR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA DEFESA SOB PENA DE REJEIÇÃO DESTA PRELIMINAR DE MÉRITO - PACTOS QUE ESTÃO ANEXADOS NOS AUTOS - DESNECESSIDADE DE NOVA JUNTADA - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (grifei) (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento 0841874-2, Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 02/05/2012). V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0311 . Processo/Prot: 1172969-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/482510. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008947-91.2013.8.16.0058 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Lindaura Alves Magalhães. Advogado: Adalberto Ferreira Lopes. Agravado: Neuza da Costa Faria. Advogado: Levi Queiroz da Paixão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmar Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: LINDAURA ALVES MAGALHÃES.AGRAVADA: NEUZA DA COSTA FARIA.RELATORA: JUÍZA CONV. DILMAR HELENA KESSLER.1.Insurge-se, a agravante, contra a decisão reproduzida às fls. 24-TJ, proferida nos autos de Ação de Nunciação de Obra Nova com Pedido Liminar, Cumulada com Perdas e Danos sob nº 0008947-91.2013.8.16.0058, a qual concedeu liminar, para o fim de embargar a obra.Aduz que está construindo um sobrado residencial/comercial no terreno de sua propriedade, que faz divisa com o imóvel da agravada; que, tanto a agravante, como a agravada, para fazerem edificações, tiveram que construir um "muro de arrimo", para então colocar toneladas de terra, para nivelar a data com o logradouro e, então, dar início às construções; que, após concluir o aterramento e nivelamento do terreno, esperou 12 meses para construir seu prédio, para aguardar o período de

assentamento e ajustamento do solo; que as supostas avarias ocorridas no imóvel da agravada certamente não foram provocadas pela construção feita em seu terreno, mas, sim, pela falta de espera de assentamento e ajustamento do solo do terreno da própria agravada (a mesma construiu sua casa logo após o nivelamento, sem esperar o tempo necessário); que o sobrado, em fase de acabamento, não prejudica o imóvel residencial da agravada; que, se mantido o embargo, poderá sofrer prejuízos de apresentado pelo Engenheiro Civil Douglas Marinho Ferreira, responsável pela edificação da obra. Requer a atribuição de efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações da agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, para que possa continuar com sua obra. Em petição inicial, a agravada informa que sua casa está com problemas estruturais, com rachaduras nas paredes, pisos e muro da residência. Em que pesem as alegações da agravante, não se pode atribuir efeito suspensivo, pois, sopesando os danos irreparáveis, verifica-se que estes pesarão mais para a agravada, caso o Laudo da engenheira civil Paula Renata Pires Mariot esteja correto (laudo este não juntado no instrumento - mas mencionado em petição inicial de fls. 11-TJ e na decisão agravada). Assim, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Diante do exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo pleiteado. 4. Requistiem-se informações ao Juízo a quo e intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões. 5. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de dezembro de 2013. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau 0312. Processo/Prot: 1172971-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/482518. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001426-73.2013.8.16.0130 Ação de Cumprimento. Agravante: Nova Aliança do Ivaí - Cartório de Registro Civil e Anexos. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Christielle Teuntje Bronkhorst Antunes de Toledo, Fernando Augusto Ogura. Interessado: Mirian Inacio da Silva. Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A INTERESSADO: MIRIAN INÁCIO DA SILVA RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória reproduzida às fls. 156-TJ, proferida nos autos de cobrança, autuados sob nº 1426-73.2013.8.16.0130, pela ilustre Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que indeferiu o pedido de produção de prova oral, por entender que referida prova é desnecessária ao deslinde do feito, comportando julgamento antecipado. Sustenta que não há qualquer fundamentação específica para o indeferimento da produção probatória, concluindo que houve afronta ao comando constitucional inserto no art. 93, IX, da CF, o que torna o decisum nulo de pleno direito. Aponta que o julgamento antecipado da lide não pode ocorrer sem o enfrentamento do tema de capital importância ao deslinde da questão, sendo, portanto, necessário ouvir o representante legal da agravada, para que responda a seu questionamento, de como apurou o valor alçado na exordial. Pleiteia a concessão do efeito ativo ao agravo, para o fim de suspender a marcha processual, alegando que efetivamente demonstrados os requisitos legais para sua concessão. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão, por falta de fundamentação, para que seja enfrentada, pela julgadora singular, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. É, em síntese, o relatório. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração ou fundamentação relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, o agravante requer a atribuição de tutela antecipada para suspender a decisão agravada, como se houvesse risco de lesão grave e de difícil reparação. Todavia, tecnicamente, o que busca o recorrente é a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No entanto, não restou demonstrado que a manutenção da decisão agravada, até a sentença, poderá causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação. E quanto à circunstância de o Juiz ter indeferido a produção de prova oral, por ter entendido que tal prova é desnecessária ao deslinde do feito, tal deliberação insere-se dentro do princípio do livre convencimento, podendo determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. É ele que, dirigindo a instrução probatória, tanto pode admitir ou não as provas propostas pelas partes, como também determinar, de ofício, a produção de outras que entender necessárias à formação de sua convicção quanto à verdade dos fatos. Prevê o artigo 130, do CPC, que "caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO

GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. A decisão que indefere a produção de prova oral não acarreta imediata lesão grave ou de difícil reparação, a ensejar a adequação do recurso na forma de instrumento. Eventual cerceamento de defesa, por não ter sido deferida a produção de alguma prova, poderá ser alegado e apreciado no julgamento de apelação, quando e se esta for interposta. (TJPR. Acórdão 21519. Ag Instr 0714056-5. 13ª Câmara Cível. Rel. Everton Luiz Penter Correa, DJ. 27/05/2011). Registre-se que o Julgador orienta-se, na prestação jurisdicional, pelo princípio do livre convencimento, donde se impõe determinar que o presente agravo fique retido nos autos, devendo a matéria ser submetida a esta Instância Revisora, oportunamente, em preliminar de eventual recurso de apelação. Importa ressaltar, quanto à alegada ausência de despacho saneador, através do qual sustenta, o agravante, deveria o juízo a quo ter analisado a arguida ilegitimidade passiva ad causam, verifica-se que, quando o magistrado está convencido dos fatos e provas trazidas, cabe o pronunciamento do julgamento antecipado da lide, ocasião em que as preliminares serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. E a ausência de despacho saneador não acarreta qualquer nulidade, conforme entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFEITO NA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. OMISSÃO NA ANÁLISE DE PEDIDO NÃO ACARRETA NULIDADE. CONHECIMENTO DIRETO EM SEGUNDO GRAU. LOCAÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. MULTA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO EM 2%. DESCABIMENTO. IPTU. PAGAMENTO PELO LOCATÁRIO. CONVENÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUEL POSTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. 1. A ausência de despacho saneador não configura cerceamento de defesa. Entendendo o julgador estarem esclarecidas as questões de fato, dispensando-se dilação probatória, não há necessidade de despacho saneador, devendo o julgador, desde logo, proferir o julgamento antecipado do feito. 2. A fundamentação sucinta do convencimento do juiz não acarreta nulidade da decisão desde que se extraiam os motivos nos quais se fundamenta o dispositivo. Igualmente, a referência à jurisprudência é aceitável, enquanto revela interpretação legal anteriormente realizada, a qual adere o julgador. (...) 7. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR Apelação Cível 0394579-9 - 11ª Câmara Cível Des. Rel. Themis Furquim Cortes Juiz. 04/07/2007 DJ 20/07/2007). Também não se constata nulidade na decisão objurada por ausência de fundamentação, pois restou claro que a análise de prova não é essencial para o deslinde do feito, não carecendo de maiores explicações, uma vez que a análise do mérito será feita por ocasião da sentença. Ademais, o próprio agravante deveria ter justificado a pertinência, expondo os motivos pelos quais seria imprescindível a produção da prova, quando de sua postulação, o que deixou de fazer, aduzindo apenas que era necessária "para esclarecer fatos de capital importância ao desenvolvimento da demanda" (fls. 153/154-TJ). Desta forma, verificando-se que a matéria ora debatida não carrega, em si, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 02 de janeiro de 2014. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada 0313. Processo/Prot: 1172976-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/476222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003042-29.2006.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Marlon Carmelo Jardim Siqueira. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: Haras Bage do Sul Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Guilherme Frazão Nadalin, Tiago Godoy Zaniccotti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.172.976-1, DA 21.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MARLON CARMELO JARDIM SIQUEIRA AGRAVADO: HARAS BAGÉ DO SUL LTDA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.172.976-1, da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Marlon Carmelo Jardim Siqueira e agravado Haras Bagé do Sul Ltda. II - Trata-se de recurso interposto nos autos de ação monitoria ajuizada pela agravada em face do agravante, julgada procedente e ora em fase de cumprimento da sentença. A decisão agravada (fl. 103-TJ), indeferiu ao agravante/executado pedido de impenhorabilidade de três imóveis de sua propriedade, considerando, para tanto, que em face dos documentos juntados aos autos "(...) não há como verificar se os bens constritos são absolutamente impenhoráveis nos termos da Lei 8.009/90, vez que não se prestam a comprovar as razões sustentadas". Nas razões do recurso, o executado

alega, em síntese, que todos os documentos juntados atestam que ele "(...) reside há pelo menos 20 anos no bem penhorado" (fl. 05) e que a concessão de efeito suspensivo é imperiosa a fim de evitar o leilão e a adjudicação do bem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do CPC), já que, ao contrário do que afirma o recorrente, os documentos por ele juntados não se prestam, efetivamente, a demonstrar a impenhorabilidade de bem de família por ele defendida. Alinhem-se, para tanto, as seguintes razões. Inicialmente, constata-se que o agravante é proprietário de seis imóveis, conforme demonstram as matrículas juntadas às fls. 34/57, dentre os quais foram penhorados quatro, sendo um terreno rural de campo e três áreas de terras (fls. 63/64). O agravante apontou a impenhorabilidade dos "(...) lotes 1, 2 e 3 ..." pois lá está localizada a residência do Réu" (fls. 68/69). Ocorre que não se sabe quais são os "lotes 1, 2 e 3", sendo certo, outrossim, que os imóveis penhorados são de grandes proporções, pois têm as seguintes metragens: matrícula 4.755 com 145.000,00 m2, matrícula 9.367 com 57.832 m2, matrícula 31.679 com 266.000,00 e matrícula 43.074 com 70.238,65 m2. Lembre-se, a respeito, que se o casal ou entidade familiar for "possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor", bem como que, quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, "a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia", conforme disposto, respectivamente, nos arts. 5º, § parágrafo único e 4º, § 2º, da Lei 8.009/90. Inexiste nos autos, todavia, qualquer prova acerca dos valores dos imóveis e, muito menos, da existência de moradia, pois das respectivas matrículas não consta a averbação de qualquer construção. Não há prova concreta, portanto, de que tenha sido edificada alguma residência nos terrenos penhorados. De outra parte, os documentos juntados pelo agravante para demonstrar a sustentada impenhorabilidade (fls. 74/101), não provam, a princípio, a qualidade de bem de família, ou seja, de que os imóveis penhorados servem de moradia permanente do agravante ou de sua família. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim é que, a certidão de nascimento de fl. 74 e o boletim de ocorrência de fl. 92 indicam o endereço residencial do agravante como sendo: "Haras Pemale, S/Nº - Rodeio - neste Município", em São José dos Pinhais, endereço esse que não consta das indigitadas matrículas. As declarações de fls. 75/90 são todas unilaterais e em nenhuma delas é mencionado que o agravante reside em algum dos imóveis penhorados, restando afirmada apenas a sua posse em imóveis situados nos locais "Ilha Comprida das Flores e Campo das Flores". Observe-se, a respeito, que somente a matrícula 31.679 é relativa a imóvel situado em "Ilha Comprida das Flores", estando os demais localizados em "Faxinal" e "Campo Cumprido", todos no município de Tijucas do Sul. Por fim, as faturas de energia elétrica juntadas às fls. 93/101 indicam endereços igualmente diversos dos que constam das aludidas matrículas. A exceção de "Campo Cumprido", que é a localidade da matrícula 43.074, os demais, "Campo Alto" e "Rodeio", não se relacionam aos imóveis penhorados. Por isso, denego o efeito suspensivo ativo postulado. IV - Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (prazo: 10 dias). V - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0314 . Processo/Prot: 1173212-6 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2013/467590. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0081483-38.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Camila Ribeiro Mazini, Devanir Delfino, Maria Camila do Espírito Santo, Olga Justino de Souza, Raimundo Batista da Mota, Romário Reinaldo Garcia, Rosendo Pan, Rudson Duarte dos Santos, Reinaldo Garcia, Sebastião Pinto da Silva, Severino Mariano, Silvia Regina Zdanuki Cunha, Thales Fernando da Silva, Tereza Donizetti da Silva dos Santos, Valdenice Moraes dos Santos Delfino. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Spc Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Despacho:

I - Insurge-se os ora Agravantes, contra decisão de fl. 59 (TJ) do MM. Juiz da 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR, que nos autos nº 0081483-38.2013.8.16.0014, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Autores. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - Os Agravantes interpuuseram o presente recurso, alegando em síntese que: não podem custear as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, haja vista o comprometimento de seus rendimentos mensais com despesas pessoais imprescindíveis, tais quais, com a saúde, alimentação, vestuário, despesas com filhos, educação e afins. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes merece prosperar, ao menos por ora. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, devido a sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidade de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem prejuízo desestento próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício estão previstos na Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Extrai-se do dispositivo supracitado, que se presume a condição de hipossuficiência da simples afirmação, na própria petição inicial. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus do impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Portanto, devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira

do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Este o entendimento desta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOCADA PELO JUÍZO A QUO REVOGAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE RECURSO PROVIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento 0835160-6, Rel. Antenor Demetercio Junior, DJ 28/02/2012). Assim, neste momento, entendo pela concessão do efeito ativo para o deferimento do benefício da justiça gratuita pela presença de verossimilhança de suas alegações. V - Pelo exposto, defiro o efeito pleiteado. V - Intime-se. VI - Intime-se o Agravado no endereço constante à fl. 15 (TJ), para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VII - Comuniquem-se o MM. Juízo de origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. ANTONOR DEMETERCIO JUNIOR Relator

0315 . Processo/Prot: 1173236-6 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2013/482802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001326 Cumprimento de Sentença. Agravante: Raquel Saad Hoffmann. Advogado: Simone Chapieski, Albertina da Silva Cabral. Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli, Elizangela Maria Matioski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: RAQUEL SAAD HOFFMANN AGRAVADA: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD.RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER1.Pretende a agravante, a atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, nos autos de Ação de Cumprimento de Preceito Legal (Autos n.1326/1999), que determinou o bloqueio mensal de 30% dos valores existentes na conta corrente da agravante, em que recebe sua remuneração como servidora pública federal.Sustenta, em síntese: a) a impenhorabilidade absoluta de seus proventos; b) só constitui procuradora nos autos após a determinação de bloqueio, pois, antes disso, os procuradores das empresas tinham renunciado ao mandato; c) salário só pode responder por débitos alimentares; d) há proteção constitucional ao salário e não recebe 20 salários mínimos mensais; e) a fundamentação da magistrada a quo é inexistente; f) inviável sua responsabilização como sócia minoritária, sem exercício de cargo de gerência.É o relatório. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 3. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. Verifica-se à fl. 69-TJ, que a ora agravante é uma das representantes legais de uma das empresas executadas (Restaurante Acrótoma II), além de ser viúva do ex-sócio Luiz Francisco Meyer Hoffmann. Teve ela ciência da renúncia do procurador nos autos (fl. 85), desde agosto de 2004. Nessa mesma época, teria a agravante vendido as empresas a Marco Antônio Pereira e Moizes Correa Sardinha (fls. 95-96-TJ). Foi a agravante devidamente citada nos autos de cumprimento de sentença em 13/02/2006 (fls. 92-99-TJ). O deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica ocorreu em 21/05/2013, de modo que está preclusa a possibilidade de discussão dessa matéria no vertente agravo de instrumento, pois se a agravante, após a renúncia do antigo procurador, não mais constituiu patrono nos autos, não pode beneficiar-se da própria desídia. E, no tocante, à absoluta impenhorabilidade do seu salário, de se ver que essa regra encontra-se mitigada, sobretudo pela jurisprudência dos tribunais pátrios, de modo que os argumentos por ela deduzidos não são relevantes e nem houve demonstração de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos moldes do artigo 558, do Código de Processo Civil. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, até julgamento final por este colegiado. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intime-se a agravada, para querendo, responder ao recurso, no prazo legal. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2014. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0316 . Processo/Prot: 1173276-0 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2013/471986. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0083611-31.2013.8.16.0014 Cautelar. Agravante: Carlos Alberto Ferraz, Cleuza da Cunha, Divina Benedita da Silva, Dalva Guedes da Silva, Eduardo Martins Silva, Elza Ramos Fogaça, Geni Maria Bianchessi Bueno, José Balbino de Souza, José Carlos Mariano, Laudelino Bueno de Souza. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado:

Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Spc Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho:

I - Insurge-se os ora Agravantes, contra decisão de fl. 45 (TJ) do MM. Juiz da 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR, que nos autos nº 0083611-31.2013.8.16.0014, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Autores. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - Os Agravantes interpuseram o presente recurso, alegando em síntese que: não podem custear as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, haja vista o comprometimento de seus rendimentos mensais com despesas pessoais imprescindíveis, tais quais, com a saúde, alimentação, vestuário, despesas com filhos, educação e afins. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes merece prosperar, ao menos por ora. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, devido a sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidade de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício estão previstos na Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Extraí-se do dispositivo supracitado, que se presume a condição de hipossuficiência da simples afirmação, na própria petição inicial. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus do impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Portanto, devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Este o entendimento desta C. Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO REVOGAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE RECURSO PROVIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0835160-6, Rel. Antenor Demeterco Junior, DJ 28/02/2012). Assim, neste momento, entendo pela concessão do efeito ativo para o deferimento do benefício da justiça gratuita pela presença de verossimilhança de suas alegações. V - Pelo exposto, defiro o efeito pleiteado. V - Intime-se. VI - Intime-se o Agravado no endereço constante à fl. 13v (TJ), para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VII - Comunique-se o MM. Juízo de origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator

0317 . Processo/Prot: 1173412-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/481495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0060392-62.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: oi S.a.. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Nova Solario Participações Societárias e Aquisições de Direitos Creditórios Ltda, Multiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Luis Felipe Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.173.412-6, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante OI S.A. e são Agravados NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA E OUTRO. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de 1º Grau de fls. 29/30-TJ que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela OI S.A. (Brasil Telecom S.A.), porquanto a regra do §1º do artigo 94 do Código de Processo Civil permite que, havendo pluralidade de domicílios, o Requerido seja demandado em qualquer deles. Referida decisão entendeu que as exceptas possuem diversos domicílios, entre eles Curitiba/PR, local onde a excipiente foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, sendo este o Juízo competente para processar e julgar a ação de adimplemento contratual. A parte Agravante insurge-se contra a decisão interlocutória e sustenta que a matéria tratada nos autos é eminentemente contratual, devendo ser processada perante o domicílio do réu, na forma do art. 94, CPC. Assim sendo, alega que a demanda deve ser processada perante o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, onde a OI S.A. possui sede. Por fim, pretende o provimento monocrático do recurso ou, ao menos, a concessão de efeito suspensivo para que não sejam praticados na instância inferior atos desnecessários que podem vir a ser declarados nulos. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que apresentado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada é suscetível de causar à parte agravante eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, também entendo plausível a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar o prosseguimento do feito

no juízo de 1º Grau, evitando providências e atos processuais que eventualmente venham a ser nulos ou desnecessários. Assim o faço considerando que Colenda 7ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de prévio pronunciamento do Tribunal acerca da interpretação da aplicabilidade dos artigos 94, § 1º e 100, IV, "d", ambos do Código de Processo Civil, a fim de pacificar o entendimento acerca da competência do caso aqui descrito, restando sobrestado todos os demais feitos da mesma natureza, até ulterior decisão, nos termos do artigo 260 do RITJ. Vejamos: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em solicitar a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITO A USO DE LINHA TELEFÔNICA E PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - SUSCITADO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM SESSÃO DE JULGAMENTO - ACOLHIMENTO - ARTIGO 476 E SS. DO CPC E 260 DO RITJ-PR - DIVERGÊNCIAS NO ENTENDIMENTO QUANTO A APLICAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RESPECTIVAMENTE, QUANTO A APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 94, § 1º E DO ART. 100, "d", IV E V DO CPC - INCIDENTE ACOLHIDO COM SOBRESTAMENTO DESTES E DEMAIS FEITOS ATINENTES AO CASO, ATÉ ULTERIOR PRONUNCIAMENTO DESTES EG. TRIBUNAL. Incidente de Uniformização de Jurisprudência ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para obstar o prosseguimento do feito, em razão da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência nº 915962/01 no Agravo de Instrumento nº 915.962-6 de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Antenor Demeterco Junior. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, cumpridas as diligências acima determinadas, devem os presentes autos permanecer na secretaria da 7ª Câmara Cível, para que no prazo de 30 dias, verifique o andamento processual do mencionado Incidente de Uniformização, e havendo decisão definitiva encaminhem-se os autos novamente a este Relator. 5 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0318 . Processo/Prot: 1173573-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469286. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006033-34.2012.8.16.0173 Ação Monitoria. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Marcio Alfredo de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL NOMEADO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. DESNECESSIDADE. DESPESA A SER PAGA AO FINAL PELO VENCIDO. ARTIGO 20 DO CPC. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 738.674-5/01. SÚMULA 41 DO TJPR. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.173.573-4, da 2ª. Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que é Agravante UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR e Agravado MARCIO ALFREDO DE SOUZA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de fls. 29/30-TJ proferida nos autos de Ação Monitoria, sob o nº 0006033-34.2012.8.16.0173, em que o juízo de 1º Grau determinou ao Autor/Agravante a antecipação dos honorários arbitrados em um salário mínimo, devidos ao curador especial nomeado ao Réu/Agravado citado por edital. Em síntese, aduz a Agravante que pelo princípio da sucumbência não há que se falar em antecipação dos honorários do curador especial, eis que não se trata de despesa processual, como prevê o artigo 19, §2º do Código de Processo Civil, sendo que tais despesas serão de responsabilidade da parte vencida. Afirma ainda que o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que os honorários do curador especial devem ser pagos pelo Estado quando não há Defensoria Pública. Ademais, aponta que a Seção Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manifestou-se pela inexigibilidade da parte autora da antecipação dos honorários do curador especial, nos termos da Súmula 41. Pugna pelo recebimento do recurso e provimento por decisão monocrática. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente Agravo de Instrumento, eis que tempestivamente interposto, assim como instruído com as peças obrigatórias e essenciais ao exame da questão aqui discutida. E mais, desde já lhe dou provimento nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ. Ademais, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 738.674-5/01, a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 41: "É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial." Segue a Ementa do Julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. Súmula: É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial. INDICENTE PROCEDENTE (MAIORIA). (TJPR - Seção Cível - IUJ 738674-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Shiroshi Yendo - Por maioria - J. 12.03.2012) Com efeito, assiste razão à Agravante quando afirma que os honorários do curador especial não constituem despesas processuais que devem ser antecipadas, de acordo com o artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e, reconhecida a inexigibilidade da antecipação dos honorários do curador especial, não há porque

compelir a Agravante ao pagamento dos honorários. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, também consignou a impossibilidade de exigir do Autor o adiantamento da verba honorária do curador especial, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Trata-se, originariamente, de Agravo de Instrumento contra decisão que intimou o agravante a antecipar depósito de honorários advocatícios devidos ao curador especial. 2. "[O] art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria" (REsp 142.188/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998). Nesse sentido, confira-se o recente REsp 1.225.453/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.9.2011. 3. Recurso Especial provido para afastar a antecipação de honorários do curador especial. (REsp 1364454/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013). Ainda, são diversos os julgados aplicando o enunciado da Súmula 41 deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O EXEQUENTE ANTECIPASSE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 41 DO TJPR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 330.730-8, Ac. nº 3997, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, j.: 03/05/2006, DJ: 7127). 2. "É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial." (SÚMULA 41 DO TJPR) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 997526-2 - Salto do Lontra - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 17.04.2013). APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS AO CURADOR ESPECIAL NA SENTENÇA - ANTECIPAÇÃO PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO À AUTORA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA. NOVO ÔNUS, ALÉM DAS DESPESAS COM A PRESENTE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 984721-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 02.04.2013). Insta ressaltar que o entendimento deste Magistrado caminha em sentido diverso, que os honorários devidos ao curador especial devem ser vistos como honorários periciais e que, assim o sendo, devem ser antecipados. Mesmo porque o que se verá com o não adiantamento de tal verba será uma infinidade de negativas a esse tipo de nomeação, ante a simples possibilidade de não recebimento da verba honorária em que o réu citado por edital termine como parte vencida, especialmente. Contudo, ante o que vem decidindo este E. Tribunal, deve ser afastada a necessidade de antecipar os honorários arbitrados em favor do curador especial nomeado ao Réu, razão pela qual dou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, devendo o juízo de 1º Grau afastar a necessidade de adiantamento dos honorários arbitrados em favor do curador especial nomeado ao Réu. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E, por fim, oportunamente, restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0319 . Processo/Prot: 1173592-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/480112. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057321-13.2012.8.16.0014 Resolução de Contrato. Agravante: Denadai Veículos. Advogado: Cirilo Rocha Barbosa, Bárbara Caprioli, Alan Roge de Castilho. Agravado: Irineu Silvestre. Advogado: Danilo Alexandre Gonzaga Camargo, Thiago Lapuse de Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante contra decisão de f. 18/19 (TJ), do MM. Juiz da 9.ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina que, nos autos nº 0057321-13.2012.8.16.0014, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que não restou comprovada sua hipossuficiência. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a jurisprudência pátria é uníssona quanto à possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para arcar com as custas; o benefício em questão possui acesso amplo, voltado também às pessoas jurídicas; trata-se e garantia constitucional o acesso à justiça, na forma do art. 5.º, inciso LXXIV da Constituição Federal; a justiça gratuita será concedida àquele que preencher os requisitos previstos na Lei n. 1.060/50, conforme seu art. 2.º; consoante entendimento jurisprudencial, consolidado através da Súmula 481 do STJ, a pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais; o microempreendedor individual, apesar de pessoa jurídica, não deixa de ser pessoa

física, pois o pagamento de encargos, neste caso, reflete diretamente na subsistência do empresário; tratando-se de firma individual, deve-se dar a interpretação conforme o disposto no art. 4.º da Lei n. 1.060/50. Assim, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão do Juízo monocrático. IV - Não houve pedido de efeito ativo ou suspensivo. V - Intime-se. VI - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0320 . Processo/Prot: 1173593-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/35. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000008-31.2013.8.16.0153 Declaratória. Agravante: Jonas Borges Sobrinho. Advogado: Leonardo Góes de Almeida, Paulo Francisco Veiga de Freitas, Thais Ferreira. Agravado: Bruno Maia, Glorinha da Silva. Advogado: Herik Luiz de Lara Lamarca. Interessado: Jair Nogueira, Maria Aparecida Nunes. Advogado: Leonardo Góes de Almeida, Paulo Francisco Veiga de Freitas, Thais Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Glorinha da Silva e Bruno Maia ajuizaram Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos em face de Jonas Borges Sobrinho, por conta da inadimplência deste no tocante ao contrato de compromisso de compra e venda de 50% de um imóvel situado no Município de Santo Antônio da Platina, com 39.034,60m². Narram que convencionaram preço: R\$ 495.000,00, e forma de pagamento: sinal R\$ 140.000,00; e 2 parcelas: R\$ 155.000,00 em 31/07/2012; e R\$ 200.000,00, para 31/08/2012. Consta que, desses valores, foram pagos o sinal e mais R\$ 100.000,00, em 19/10/2012, ou seja, praticamente metade do valor total. Diante das considerações dos autores, em torno da inadimplência consubstancial do contrato, foi-lhes concedida, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel, mediante a prestação de caução de R\$ 75.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face dessa decisão, recorre o requerido, ora agravante, pretendendo a atribuição de efeito suspensivo à decisão liminar. É o breve relato. 2. Verifica-se que, antes de apreciar o pedido liminar, o i. magistrado de primeiro grau realizou audiência de tentativa de conciliação, que foi inexitosa. Só que consta do teor da decisão preambular, que o requerido, em 04/12/2013, efetuou depósito em juízo de R\$ 100.000,00 (fls. 4648-TJ), a fim de demonstrar sua pretensão de adimplir o contrato. Certo é que tal depósito pode não purgar a mora, mas torna bem mais frágil o fundamento dos autores à obtenção da reintegração na posse do imóvel, que é o da inadimplência substancial do contrato. A presunção que se pode fazer nesse momento, pela narrativa do agravante, é que não há elementos concretos autorizadores da reintegração de posse dos agravados, porquanto discutível a tese de inadimplência substancial do contrato. Em face dos valores nominais por eles recebidos - R\$ 240.000,00 -, desconsiderando-se o depósito judicial, seria de todo insuficiente o valor exigido a título de caução (R\$ 75.000,00). Assim, sem pretender esmiuçar as razões trazidas no vertente recurso e os fundamentos adotados pelo magistrado a quo, convém seja atribuído efeito suspensivo à decisão liminar que determinou a reintegração na posse, até julgamento definitivo pela eg. Câmara. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de janeiro de 2014. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0321 . Processo/Prot: 1173651-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/481730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004081-90.2008.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Claudinei Belafonte. Advogado: Claudinei Belafonte. Agravado (1): Cleonice de Queiroz. Advogado: Laura Garbaccio Vianna. Agravado (2): Banco Panamericano S/A. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Daniel Lordello Senna. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.173.651-3, DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CLAUDINEI BELAFONTE AGRAVADOS: 1. CLEONICE DE QUEIROZ 2. BANCO PANAMERICANO S.A. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.173.651-9, oriundos da 1.ª Vara Cível da comarca de Curitiba, em que é agravante Claudinei Belafonte e agravados 1. Cleonice de Queiroz e 2. Banco Panamericano S.A. II - Trata-se de recurso interposto por Claudinei Belafonte, nos autos de ação declaratória ajuizada por Cleonice de Queiroz em face do Banco Panamericano S/A, contra decisão que indeferiu-lhe pedido de reserva dos honorários de sucumbência. A decisão agravada está fundada na realização de acordo entre as partes, após a prolação da sentença, na qual se estabeleceu que cada litigante deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus procuradores. Defende o recorrente, na condição de advogado da autora, o direito aos honorários de sucumbência fixados na sentença, em razão do exercício do mandato no processo de conhecimento. Afirma, ainda, o periculum in mora, na medida em que a autora "(...) está na iminência de realizar o levantamento dos valores da condenação" e requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos relativos à relevância da fundamentação e ao perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC). Inicialmente, porque, ao contrário do que afirma o recorrente, não há que se falar em direito aos honorários de sucumbência, fixados na sentença em 20% sobre o valor da condenação (fl.

199), tendo em vista que, após a sua prolação, as partes fizeram acordo nos autos, tendo ajustado o pagamento de uma indenização à autora, devendo cada litigante arcar com os honorários dos seus procuradores (fls. 244/245). De outra parte, não se vislumbra igualmente a extraordinária gravidade e dificuldade da reparação a ensejar o efeito suspensivo ativo, pois o valor depositado e objeto do iminente levantamento se restringe ao numerário da indenização, não abrangendo a verba honorária. Tal, aliás, foi esclarecido pela autora às fls. 402/403, onde requereu a expedição de alvará de levantamento "(...) tão somente da verba principal". Ante tais considerações, nego o efeito suspensivo ativo postulado pelo agravante. IV - Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões (prazo: 10 dias). V - Dispensar as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

0322 . Processo/Prot: 1173669-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/474552. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008022-97.2008.8.16.0017 Ação Monitória. Agravante: Francislei de Souza Castanha. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Agravado: Espólio de Valdir Gonsalves de Lima, Valdir Gonsalves de Lima Junior. Advogado: Martinho Ramalho Matta Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterio Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante FRANCISLEI DE SOUZA CASTANHA, contra decisão de fls. 204 (TJ) do MM. Juiz da 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, que nos autos nº 446/2008, deixou de receber o recurso de Apelação interposto pelo Agravante, vez que a decisão que extinguiu o processo com relação ao Requerido Valdir Gonçalves de Lima não se trata de sentença e sim, de decisão interlocutória, cujo recurso cabível é o Agravado de Instrumento, na forma do art. 522 do CPC, tendo prazo 10 (dez) dias a contar da publicação. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O Agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: a decisão violou os arts. 162, § 1º, 513 do Código de Processo Civil, o devido processo legal e a Constituição Federal em seu art. 5º, LIV; tratando-se o ato judicial impugnado de sentença, o recurso adequado é o de Apelação. Pede, ao final que seja recebido, conhecido e julgado o recurso de Apelação interposto em face da sentença terminativa proferida, já que este é o recurso cabível contra tal decisão, bem como efeito ativo ao presente recurso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do Agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Denota-se dos autos que o processo foi extinto apenas com relação ao requerido Valdir Gonçalves de Lima, prosseguindo o feito quanto a Valdir Gonçalves de Lima Junior. O entendimento atual é o de que sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, põe fim à fase cognitiva comum, bem como o que extingue a execução. Assim se o decisor tiver por fundamento os arts. 267 e 269 do CPC, mas não puser fim à fase cognitiva do procedimento comum, não se tratará de sentença, mas de decisão interlocutória. Como bem explica José Miguel Garcia Medina, em algumas situações, por exemplo, quando o juiz indefere a petição inicial em relação a um dos réus, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam deste, "o pronunciamento embora proferido em caráter interlocutório, tem conteúdo de sentença, mas não será considerado sentença, para o fim de se saber qual o recurso cabível (isto é, apelação ou agravo). Em casos como estes, será necessário que o procedimento continue, para que o juiz examine os pedidos - reclus, as ações - que ainda não foram julgados e, por tal razão, os autos devem permanecer no juízo de primeiro grau. Somente será apelável a sentença que resolver a lide (art. 269) ou declarar que isso não é possível (art. 267 CPC) em relação à integralidade das ações ajuizadas ou daquelas que remanescerem depois que parte delas tiver sido julgada no mesmo processo. O fato de restar alguma porção da lide pendente de julgamento demonstra que o pronunciamento proferido antes da sentença "final" não atendeu, integralmente, ao objetivo da ação de conhecimento, ou não esgotou totalmente a finalidade da fase cognitiva. A apelação somente será admissível se o pronunciamento jurisdicional, conquanto fundado no art. 267 ou no art. 269, tenha esgotado a atividade cognitiva a ser realizada perante o juízo de primeira instância, seja pela inexistência de mérito a ser julgado, seja pela impossibilidade de julgamento do mérito". (grifo nosso). Conclui mais adiante que: "Assim em casos como o acima referidos, se estará diante de pronunciamento que terá conteúdo de sentença, mas que poderá ser objeto de agravo." (Código de Processo Civil Comentado, 2011, p. 391). Este também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DO RELATOR JULGAR MONOCRATICAMENTE O RECURSO, SEM QUE SE CONSTITUA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. EXCLUSÃO DE DOIS AUTORES POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÁTER NÃO TERMINATIVO NO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO E NÃO APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO QUE CONFRONTA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "(...) Ação de indenização por danos materiais e morais. Interposição de recurso de apelação em face de decisão que determina a exclusão de alguns dos indicados no pólo passivo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade. - De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. (...) (Resp 1.026.021/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 03.04.08). (TJ-PR - AGV: 693607001 PR 0693607-0/01, Relator: Paulo Habith, Data de Julgamento: 05/10/2010, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 501) V - Pelo exposto, indefiro o efeito ativo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se pessoalmente o Agravado, para

que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERIO JUNIOR Relator 0323 . Processo/Prot: 1173707-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/480849. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0077316-75.2013.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Izabel Lima Simões, Laine Bruno, Jorge Luiz Angelosi, Mayra de Lima Tacla, Isabel Coubre Angelosi, Michelli Albano de Lima Pereira Marques, Maria Consuelo Vasques Dos Santos Reis Portell. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Boa Vista Serviços Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.DECLARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE.SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 5º, LXXIV, DA CF.ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 1.060/50. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE SOMENTE PODERÁ SER INDEFERIDO SE EXISTIREM FUNDADAS RAZÕES E MEDIANTE PROVA CONTUNDENTE EM CONTRÁRIO.RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.173.707-0, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são Agravantes IZABEL LIMA SIMÕES E OUTROS e é Agravado BOA VISTA SERVIÇOS S.A. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de fl. 38-TJ proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob o nº 0077316- 75.2013.8.16.0014, que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sob o argumento de que a ação foi ajuizada em litisconsórcio (7 autores), possibilitando aos requerentes arcar de forma conjunta com as despesas processuais. Ainda argumentou o MM. Juiz a quo que o benefício deve ser concedido somente a quem dele efetivamente precisa. Assim, determinou o recolhimento das custas. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que os autores são incapazes de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio de suas famílias, eis que seus rendimentos mensais estão comprometidos com despesas como saúde, alimentação, vestuário, educação e demais gastos com filhos. Alegam que a simples afirmação da parte na petição inicial é capaz de ensejar a gratuidade, conforme se depreende da interpretação da Lei nº 1.060/1950 e também do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. É a breve exposição. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, acolho o processamento deste recurso. O presente agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto. Ante a matéria aqui tratada, não só o recebo mas desde já lhe dou provimento pelo § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Demanda o agravante pela concessão da assistência judiciária gratuita, pedido ao qual dou provimento, monocraticamente, pela fundamentação que se expõe a seguir. Inicialmente, há que se ter em vista que a assistência judiciária gratuita é um benefício garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88, que dispõe: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. É garantida também pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, de onde se infere que a simples afirmação, na própria petição inicial, pelo advogado, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Nos presentes autos, verifica-se que os autores afirmam em declarações de "hipossuficiência", anexas à petição inicial, não possuírem condições de arcar com as custas do processo sem sacrifício do sustento próprio e de suas famílias. Ora, é firme o entendimento da Jurisprudência no sentido de que basta que o necessitado afirme não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado para que seja concedido o benefício ora pleiteado. Nesse sentido, vejamos julgados da Corte Especial, segundo a qual a simples declaração de hipossuficiência já é prova suficiente que autoriza a concessão do benefício previsto na Lei 1.060/50: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (Resp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) Dessa forma, a declaração de hipossuficiência formulada na inicial constitui presunção de veracidade, que só pode ser afastada através de prova em contrário. E, no caso em comento, não há como se indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita sob o argumento de que foi feita prova em contrário, porque não se encontra nos autos qualquer elemento capaz de afastar a presunção. O pedido de assistência somente poderá ser indeferido se existirem fundadas razões e mediante prova contundente, o que não se verifica no caso em tela. Nada obsta, todavia, que no curso da ação, se provado que as agravantes têm condições de arcar com as despesas judiciais, se revogue o benefício, conforme artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Portanto, conforme determina a Lei nº 1060/1950, art. 4º, § 1º, é caso de deferimento do benefício, permitindo o devido prosseguimento do feito com a concessão do benefício pleiteado. DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso admitindo a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita em favor dos agravantes, sem ressalva de eventual revogação atento às regras dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0324 . Processo/Prot: 1173719-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/473828. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0081953-06.2012.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Marina Coelho da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante contra decisão de fls.57/58, do MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11.ª Vara Cível) da Comarca de Londrina que, nos autos nº 0081953-06.2012.8.16.0014, revogou as decisões proferidas aos eventos 57 e 66, determinando a expedição de ofício de RPV à CAAPSM, requisitando o pagamento do valor relativo às custas processuais, nos termos do art. 1.102-C, § 1.º do CPC.II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: trata-se de ação monitoria, na qual a agravada efetuou o pagamento após a expedição do mandado monitorio, porém a Fazenda Pública possui prerrogativas e não necessita antecipar as custas quando do ajuizamento da ação; as custas não devem ser atribuídas ao ente público, independentemente de qualquer isenção atribuída à parte, conforme estabelece o art. 27 do CPC; não é facultado ao Magistrado revogar os próprios despachos (eventos 57 e 66), que confirmaram que os ônus sucumbenciais não são da recorrente. Assim, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação, requer seja deferido o efeito suspensivo a este recurso.IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Trata-se de ação monitoria proposta pela recorrente em face da recorrida, a fim de cobrar o valor de R\$ 677,23 (seiscentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), relativo ao atraso no pagamento das mensalidades do plano de saúde da CAAPSM. Expedido o mandado, a parte ré efetuou o depósito do montante devido, quitando o débito. Logo, isentou-se do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102-C, § 1.º do CPC. Desta feita, denota-se que o MM. Juiz a quo apenas procedeu à aplicação da norma incidente à espécie. Em que pese às razões expostas pela agravante, inexistem comandos legais que afastem o dispositivo supracitado. Outrossim, as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive aquela relativa à desnecessidade de adiantar as custas processuais, não interferem na isenção de que ora se trata. Nesse sentido, já decidiu este e. Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECUSA DO RECEBIMENTO DO PREÇO PELA RÉ - INGRESSO COM AÇÃO MONITÓRIA - CUSTAS QUE NÃO SÃO DEVIDAS PELO RÉU QUE PAGA A DÍVIDA DE IMEDIATO - ARTIGO 1102C, § 1º DO CPC - VALOR JÁ LEVANTADO PELO RÉU - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJPR, 7ª Câmara Cível 0624460-0, Rel. Antenor Demeterco Junior, DJ 27/05/2010). Por fim, ressalte-se que não há óbices à avocação dos autos pelo magistrado, a fim de retificar atos processuais que, em análise detida do caderno processual, verificar equivocados ou em desacordo com a norma processual. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0325 . Processo/Prot: 1173746-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/475676. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0057777-60.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ana Estela

Vieira Navarro, Juliana Estrope Beleze, Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: Arlindo Constancio, Silvia Regina Oliveira Constancio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD, contra decisão de fls. 35/36 (TJ) do MM. Juiz do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 11ª VARA CÍVEL), que nos autos nº 0057777-60.2012.8.16.0014, na qual o MM. Juiz monocrático decidiu que a Instrução normativa 07/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça possui caráter nitidamente declaratório apenas explicitando o que já continha no texto da Lei Estadual nº 6.888/1977, ou seja, a inexistência de isenção de taxas judiciárias em favor de empresas paraestatais, quando o processo esteja tramitando em Varas estatizadas. Determinou que a intimação da Agravante para que em 10 (dez) dias complementasse o pagamento das custas. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: a Instrução Normativa 07/2013 alterou o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 6.888/1977, em desobediência ao princípio do paralelismo das formas, tendo em vista que se trata de norma inferior à lei ordinária estadual, não podendo inovar o ordenamento jurídico. Somente outra lei estadual poderia estabelecer parâmetros de redução ou supressão do percentual sobre as custas processuais. Assim, tem direito à isenção parcial (50%) do recolhimento das custas devidas nos processos judiciais, conforme determina a Lei Estadual nº 6.888/1977. Requer, ao final, o julgamento monocrático na forma do art. 557, § 1º-A do CPC ou o efeito suspensivo, no sentido de que seja obstado o curso da ação, até decisão final transitada em julgado neste recurso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante não merece prosperar, ao menos por ora. O parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 6888/1977 explicita que: "nos processos judiciais e nos atos e documentos do foro extrajudicial de cartórios, de tabeliães, registros civis, registro de imóveis e registro de títulos e documentos, as custas e emolumentos dos serventários respectivos que devam ser pagas pelas entidades indicadas no "caput" deste artigo, sofrerão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os níveis vigentes na data dos atos a que se referirem". (grifo nosso). A Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, no intuito de esclarecer dúvidas na interpretação da lei estadual anteriormente citada, editou a Instrução Normativa 07/2013, juntada às fls. 57/58 - TJ, a qual, no parágrafo único do art. 1º, explicou que: "denominam-se serventários de justiça do foro judicial os titulares de ofícios da justiça elencados no art. 119 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003). (grifo nosso). Em seguida, no art. 2º dispôs que "a isenção parcial mencionada no artigo anterior não se estende a custas judiciais devidas para as unidades estatizadas, que pertencem integralmente ao Fundo de Justiça, criado mediante a Lei Estadual nº 15.942/2008". (grifo nosso). A priori, parece não haver inovação na ordem jurídica, apenas regulamentação normativa. Desta feita, não se vislumbra no presente caso, os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado, na forma do art. 558 do CPC, quais sejam, risco de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco os requisitos necessários para julgamento monocrático, na forma do art. 557, § 1º - A do CPC, pois não há jurisprudência dominante a respeito do tema neste E. Tribunal de Justiça. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se pessoalmente o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0326 . Processo/Prot: 1173781-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/480443. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013150-89.2013.8.16.0028 Cumprimento de Sentença. Agravante: Santa Monica Clube de Campo. Advogado: Reinaldo Woellner. Agravado: Edson Mahmud. Advogado: Bruno de Moraes Ulharus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.173.781-6, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante SANTA MONICA CLUBE DE CAMPO e Agravado EDSON MAHMUD. I - Pretende a parte Agravante a concessão de efeito suspensivo ativo, visando a concessão e liminar para afastar a execução provisória no tocante aos autos de Cumprimento de Acórdão referente aos autos 0011401-08.2011.8.16.0028 (autos principais) conforme deliberação do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo, além de determinar a aplicação e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 após o decurso de 30 dias fixados para o cumprimento. Esclarece o Agravante para justificar sua pretensão o fato de existirem três Embargos de Declaração pendentes de julgamento promovidos pelas partes e terceiros interessados, e saliente ser evidente que no caso de procedência dos referidos declaratórios ocorrerá significativa modificação do julgamento pelo Colegiado, causa que poderá ser motivo de nulidade do novo pleito eleitoral. Assim, a execução provisória no presente caso é no mínimo temerária, ensejando risco de grave prejuízo ao Clube Agravante. Destarte, enquanto não forem julgados os três embargos e declaração não se poderá avarar a execução provisória do Acórdão, sendo pleiteada a suspensão desta execução até o julgamento definitivo dos Embargos Declaratórios interpostos pelas três partes. Passo a decidir: II- O cumprimento em sede de execução provisória é do Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível, em votação unânime no qual figurou este magistrado igualmente como Relator Convocado, que está assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ELEIÇÃO. DIRETORIA. INOBSERVÂNCIA

DAS REGRAS PERTINENTES. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO ESTATUTO DA ENTIDADE. MENSAGEM DIFAMATÓRIA CONTRA INTEGRANTE DA CHAPA CONTRÁRIA. PANFLETAGEM NAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE. UTILIZAÇÃO DO SÍTIO ELETRÔNICO PARA DIVULGAÇÃO DA CHAPA LIGADA A DIRETORIA EM EXERCÍCIO NA ÉPOCA DA NOVA ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS CONCORRENTES DE CHAPAS CONTRÁRIAS. OMISSÃO DA JUNTA ELEITORAL E DA TURMA DE RECURSOS. DESÍDIA NA VERIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE RECURSO TEMPESTIVO DA OUTRA CHAPA CONCORRENTE. PROCLAMAÇÃO DA CHAPA MAIS VOTADA MESMO COM A EXISTÊNCIA DE RECURSO NÃO JULGADO EM DEFINITO. PROCLAMAÇÃO QUE VIOLOU REGRA DO ESTATUTO. ELEIÇÃO COMPLETAMENTE NULA. NECESSIDADE DE NOVA ELEIÇÃO PARA DIRETORIA DO CLUBE. PROVIDÊNCIAS A CARGO DE UMA JUNTA PROVISÓRIA A SER INDICADA PELA ASSEMBLÉIA GERAL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL NO ACORDÃO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO INTERESSE DOS APELADOS. ESTIPULAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O RESPONSÁVEL EM CUMPRIR O PRECEITO DITADO NO ACORDÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Comprovada o desrespeito às regras eleitorais, é de ser declarada a nulidade, pois dos autos constam os dados, de quem na época exercia a Presidência do Clube, como usuário que esteve alocado ao endereço eletrônico responsável pelo envio de mensagem difamatória, vindo à tona ainda a utilização de sítio eletrônico da instituição para campanha eleitoral. 2 - A distribuição de panfletos exclusivamente por propostas administrativas no território do clube somente seria permitida até dois dias antes da eleição, sendo proibida a fixação de cartazes eleitorais ou a chamada boca de urna, bem como acusações ou ataques pessoais que pudessem agredir a honra de qualquer candidato (art. 104 e 105). 3 - Findo o escrutínio eleitoral, a teor do Estatuto, somente em não havendo impugnação, é que seria proclamada a Chapa mais votada (parágrafo único do artigo 113), de modo que ganha relevo a falta de análise de peça a cargo da Junta Eleitoral e de Recursos no dia da eleição. 4 - Pode ser concedida a tutela antecipada em grau recursal, inclusive no caso do Recurso de Apelação, quando estiver demonstrada a verossimilhança dos fatos alegados e, a existência de receio de dano grave ou de difícil reparação, caso em que, afastado o efeito suspensivo do recurso poderá a decisão vir a ser executada provisoriamente ainda que pendentes novos incidentes recursais contra o Acórdão. Ademais, da leitura da referida decisão, extrai-se ainda que a Colenda 7ª Câmara Cível em decisão unânime, atento ao voto deste Relator, concedeu a tutela antecipada recursal, como fixação de multa cominatória: Passo portanto ao exame da necessidade de concessão da tutela antecipada recursal. Desnecessário repetir todos os argumentos já exaustivamente explicitados a respeito das irregularidades que foram observadas no tocante a eleição ora anulada, com diversas transgressões ao Estatuto do Clube Santa Mônica. Destarte, a situação de substituição da diretoria que foi eleita de forma ilegítima é revestida de prova inequívoca dos direitos violados. Por outro lado, o receio de lesão grave ou dano de difícil reparação estão atestados pela permanência na gestão do Clube de uma diretoria que não se reveste da legalidade para o exercício do mandato, de modo que são passíveis de nulidade os atos que forem doravante praticados, sem ignorar a situação de novos litígios ante a dúvida na malversação de recursos, patrimônio ou deliberações sociais de diversos temas. Enfim, persistindo a Diretoria que foi eleita sob os auspícios de diversas irregularidades, efetivamente a demora ao cumprimento desta decisão proferida no colegiado passará a ser igualmente inócua eis que albergará a manutenção de ilegalidade amplamente apreciada em sede recursal. O efeito antecipado da tutela no Recurso de Apelação embora não tenha dispositivo legal específico deve ser reconhecido em razão da integração das normas legais aplicáveis aos demais recursos, fundado no princípio do amplo acesso a Justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e por se tratar de direito fundamental A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. Assim, o art. 273, do CPC, deve ser interpretado de forma ampliada com o art. 558, parágrafo único, do mesmo Código. Ora se o Juiz de 1º grau pode conceder a tutela antecipada em sede de cognição sumária, é evidente que o Tribunal também poderá deferir o efeito antecipativo a apelação, pois, em regra a cognição foi exauriente quanto a matéria que lhe foi devolvida (efeito devolutivo). Por tais motivos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL no presente Recurso de Apelação, para o fim de revogar o efeito suspensivo concedido na origem quando do recebimento do presente Recurso e, por conseguinte, na forma do art. 558, parágrafo único, art. 273, do CPC, determinando que a tramitação doravante deste recurso se faça exclusivamente do EFEITO DEVOLUTIVO, possibilitando que o Apelante possa promover desde logo a execução provisória do Acórdão (art. 521, do CPC). Para fins de cumprimento das providências para realização de nova eleição da diretoria do Clube Santa Mônica, fixo prazo máximo de início trinta dias, seio pelo qual, imponho multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso, de responsabilidade daquele que estiver à frente da administração do clube, sem prejuízo de outras cominações legais, seja na esfera cível ou penal (§ 4º do artigo 461 do CPC). Com efeito, os atos objurados na esfera do Juízo de 1º Grau nada mais são do que simplesmente determinar o cumprimento da decisão deste Tribunal, no julgamento da 7ª Câmara Cível, nos exatos preceitos do julgamento verificado, cingindo-se até mesmo a incidência da multa na forma proposta no Voto do Relator (R\$ 1.000,00 por dia após o decurso do prazo de 30 dias estipulados para as providências). Na verdade o que causa certa estranheza é a demora na efetivação do pedido de cumprimento do Acórdão, observando que o julgamento foi realizado em 03 de setembro de 2013, e disponibilizado com a publicação em 15.10.2013. III- Quanto à tese ora manejada da impossibilidade de cumprimento do Acórdão, atento ao fato de que existem Embargos de Declaração pendentes de julgamento, não se vislumbram fundamentos "prima facie" para obstar os atos de execução provisória levados a efeito perante o Juízo de 1º Grau, notadamente dentro dos estritos limites já fixados no julgamento pelo Colegiado. Não se olvida que a interposição

dos Embargos de Declaração impede o trânsito em julgado do provimento, o que justamente caracteriza a previsibilidade de execução provisória. Asseverar-se ainda que, de regra, todo recurso suspende a eficácia do provimento impugnado, salvo disposição expressa em contrário, e, o que se aplicaria igualmente aos Embargos de Declaração diante da norma prevista no art. 497, do CPC. A situação dos autos é, entretanto, diversa. IV- NÃO HÁ COMO IGNORAR QUE SE ESTÁ DIANTE DE ACORDÃO JULGADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS COM A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, sendo expressamente consignado a respeito da viabilidade da execução provisória, independente de outros incidentes recursais. Ademais, os recursos subsequentes na esfera dos Tribunais Superiores (Recurso Especial e Recurso Extraordinário) não são dotados de efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC). O Acórdão proferido substitui integralmente a sentença (art. 512 do CPC) e ao mesmo tempo ao conceder a tutela antecipada recursal REVOGOU O EFEITO SUSPENSIVO alusivo ao seu recebimento originário pelo Juízo de 1º grau, como se vê da decisão, ora reiterada: Por tais motivos, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL no presente Recurso de Apelação, para o fim de revogar o efeito suspensivo concedido na origem quando do recebimento do presente Recurso e, por conseguinte, na forma do art. 558, parágrafo único, art. 273, do CPC, determinando que a tramitação doravante deste recurso se faça exclusivamente do EFEITO DEVOLUTIVO, possibilitando que o Apelante possa promover desde logo a execução provisória do Acórdão (art. 521, do CPC). V- Nesta ordem de ideias obstar a execução provisória do Acórdão, de certa forma, acaba por destoar da antecipação dos efeitos da tutela, por isso mesmo não pode ser levada ao extremo, sobretudo para que não se inviabilize o instituto antecipatório. A propósito, segundo entendimentos Doutrinários, a providência antecipatória deve ser imediatamente efetivada, não podendo, pois, ser condicionada à exigência contracautela ou qualquer outro requisito, senão aqueles previstos no artigo 273 do CPC.1 Ou seja, preenchida as condições ao ensejo da concessão antecipatória, somente não se concederá a tutela respectiva quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§2º do art. 273 do CPC). Aliás, nos termos Jurisprudenciais, mesmo o perigo de irreversibilidade, não pode ser levado às últimas consequências, pois além da irreversibilidade ser um conceito relativo com considerado grau de abstração, também a objeção tocante à antecipação dos efeitos da tutela deve ser interpretado com bastante atenção e ponderação para que não se inviabilize a razão legal de ser aquele dispositivo. Nestes termos veja o seguinte precedente advindo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O perigo de 1 LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009. irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto. 2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208). V- Portanto, tenho que o recurso não comporta concessão do pretendido efeito suspensivo, o que não quer dizer, diga-se de passagem, que o Agravado ao promover a execução provisória esteja imune a eventual responsabilidade caso corra modificação no Acórdão em razão do exame dos Embargos Declaratórios pois nesta hipótese incidiria de forma subsidiária a norma do artigo 811 do CPC, senão, do inciso I do artigo 475-O, ao discorrer acerca da responsabilidade tocante à execução provisória da sentença. VI- Cumpram-se as providências do art. 527, inc. IV, do CPC solicitando-se informações ao D. Juízo de 1º grau. V- Intime-se a parte Agravada por meio de seu Advogado para que responda no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. VICTOR MARTIN BATSCHE Relator Convocado 0327 . Processo/Prot: 1173817-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/480981. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029454-02.2013.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Janine Knabach Scarrano. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Mário Márcio Souza da Costa Moura Filho, Tiago Augusto de Macedo Binati. Agravado: Uningá Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.173.817-1, DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: JANINE KNABACH SCARRANO AGRAVADA: UNINGÁ UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA. RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAI -- Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.173.817-1, oriundos da 1.ª Vara Cível da comarca de Maringá, em que é agravante Janine Knabach Scarrano. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 23/30-TJ, a qual indeferiu o pedido de concessão dos efeitos da tutela antecipada. Nas razões do recurso a agravante requer a reforma do ato decisório recorrido, alegando, em síntese: a) ter direito à matrícula no curso de medicina, conforme informações extraídas do site da agravada, em razão de sua aprovação no vestibular; b) ser necessária a concessão da tutela antecipada, para se matricular antes do início do ano letivo, se não for assim terá acarretará danos irreparáveis, pois, até a prolação da sentença, já terá perdido muitas aulas, e por consequência sua graduação ficará atrasada; d) ser consumidora dos serviços prestados pela universidade e, assim sendo, parte hipossuficiente na relação; e) a aplicação do princípio indubio pro alumno, no caso concreto; e) ser competente para julgar a lide a Justiça Estadual, conforme Súmula 150 do STJ. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III - Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação (art. 558 do

CPC), já que a parte não apontou extraordinária gravidade e dificuldade da reparação caso não o seja concedido o efeito ativo anteriormente à manifestação definitiva deste Tribunal e, ainda, não contra argumentou a fundamentação do juízo a quo no tocante à questão da aprovação/classificação. Por isso, denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Dispensar a intimação da parte contrária, pois ainda não citada no feito, bem como as informações do juízo do processo, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Fábio Haick Dalla Vecchia Desembargador Relator

Vista ao(s) Embargante(s) - Prazo : 15 dias

0328 . Processo/Prot: 1039113-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/324939. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1039113-8 Apelação Cível. Embargante: oi SA. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Lauri Luiz Arnold. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2014.00213

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	033	1014993-0
	094	1057009-7
Acyr Rogério Calçado	085	1053348-3
Ademar Uliana Neto	108	1062697-0
Ademir Trida Alves	027	1010232-6
	063	1042355-1
	148	1106117-7
Adenilson Cruz	076	1049079-4
Aderbal Souto Gomes	077	1049586-4
Adolfo Feldmann de Schnaid	067	1043930-8
Adriano Henrique Göhr	103	1059811-5
	130	1086447-2
	133	1092195-0
	076	1049079-4
Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra		
Alberto Rodrigues Alves	047	1033269-1
Alceste Ribas de Macedo Neto	023	1000566-4/02
Alcides dos Santos	051	1034326-5
	104	1060168-6
Alcirley Canedo da Silva	090	1054803-3/01
Alessandra Francisco de M. Franco	100	1058314-7
Alessandra Galli	146	1105373-1
	147	1105982-0
	149	1106718-4
	152	1117121-8
	153	1118651-5
	154	1119802-6
	155	1120667-4
	156	1120875-6
	161	1129342-8
	162	1136403-7
	056	1038974-7
Alessandra Neusa S. d. Matos		
Alex Rodrigues Shibata	136	1096312-7
Alexandre Barcelos João	131	1087445-2
Alexandre Pigozzi Bravo	029	1010660-0
	104	1060168-6
	115	1069900-0/01
	134	1092270-8
	139	1097575-8
Aline Bratti Nunes Pereira	039	1023425-6
	085	1053348-3
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	107	1061797-1
Amelynn Thalita Montecelli	095	1057274-4
Ana Claudia Ribas	131	1087445-2

Ana Lucia França	080	1050134-7
	112	1066563-5
Ananias César Teixeira	010	0977500-2
	020	0994788-0
Anderson Hataqueiama	055	1037413-5
	071	1046230-5/01
	076	1049079-4
	025	1008823-6
Anderson Toledo Nunes Pereira		
André Diniz Affonso da Costa	141	1097767-6
André Fonseca Leme	087	1053875-5
André Luiz Giudicissi Cunha	109	1063392-4
André Luiz Ramos de Camargo	076	1049079-4
André Miguel Sidor Coraiola	116	1071743-6
Andrea Gonçalves Bonancin	093	1055370-3
Andrea Sabbaga de Melo	146	1105373-1
	147	1105982-0
	149	1106718-4
	152	1117121-8
	153	1118651-5
	154	1119802-6
	156	1120875-6
	161	1129342-8
	162	1136403-7
	083	1052094-6
Anelise Roberta Belo B. Valente		
	120	1076739-2
	138	1097538-5
Anesio Rossi Junior	055	1037413-5
Angélica Terezinha Menk Ferreira	033	1014993-0
	094	1057009-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0985722-3/01
	055	1037413-5
	071	1046230-5/01
	076	1049079-4
	088	1053882-0
Ângelo Alberto Menegati Boschi		
Antônio Celso C. d. Albuquerque	040	1025178-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	029	1010660-0
	104	1060168-6
	134	1092270-8
	139	1097575-8
Antonio Emerson Martins	015	0990618-7
Antônio Luiz Rosa de Melo	011	0978621-0/01
Aquile Anderle	037	1020586-2/01
Arlei Vitorio Rogenski	143	1099597-2
Armando Garcia	044	1031746-5
Armando Mauri Spiacci	136	1096312-7
Arthur Carlos da Rocha Müller	115	1069900-0/01
Artur Humberto Piancastelli	098	1057971-8
Augustinho da Silva	150	1108607-4
Aulo Augusto Prato	118	1074852-2
Aurélio Cândia Peluso	099	1058099-5
Áureo Francisco Lantmann Junior	050	1034176-5
	061	1041527-3
Ayrton Lourenço Neto	092	1055035-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	138	1097538-5
Bárbara Ribeiro Vicente	015	0990618-7
Beatriz Fonseca Donato	048	1034160-7/01
	049	1034160-7/02
	051	1034326-5
Blas Gomm Filho	080	1050134-7
Braulio Belinati Garcia Perez	062	1042313-3
Bruna Angélica Ferreira Salvático	020	0994788-0
Bruno Andrade César de Oliveira	098	1057971-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	070	1046219-6
Bruno Ribeiro Gonçalves	142	1098550-5
Bruno Wurmbauer Junior	143	1099597-2
Caprice Andretta Chechelaky	121	1076907-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Alberto Zanon	044	1031746-5	Denise Pereira dos Santos	100	1058314-7
Carlos Alves	134	1092270-8	Denise Vazquez Pires	107	1061797-1
Carlos Augusto Rumiato	142	1098550-5	Diandra Marchi Gonçalves	005	0942307-2
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	066	1043851-2	Diego Bodanese	043	1031706-1
Carlos Maximiano Mafra de Laet	073	1046522-8	Diego de Andrade	120	1076739-2
Carlos Oscar Krueger	071	1046230-5/01	Diogo Brochard Menocin	109	1063392-4
Carmen Glória Arriagada Andrioli	035	1015841-5	Dione Vanderlei Martins	022	1000323-9
	038	1022334-6	Diones Santos Campos	005	0942307-2
César Augusto de França	002	0922330-5	Djalma Sisti Junior	113	1068031-6
	007	0961001-7/02	Edgar Luiz Dias	049	1034160-7/02
	026	1009421-6		076	1049079-4
	035	1015841-5	Edgard Katzwinkel Junior	122	1077032-2
	038	1022334-6	Edson Alves da Cruz	117	1072086-0
	048	1034160-7/01	Edson Chaves Filho	053	1036042-2/01
	049	1034160-7/02	Edson Rimet de Almeida	030	1012321-6
	104	1060168-6		031	1012389-8
César Augusto Terra	151	1115036-6/01	Eduardo Batistel Ramos	086	1053466-6
Cezar Eduardo Ziliotto	073	1046522-8		111	1063999-3
Christian Almeida Momenté	033	1014993-0		160	1128234-7
Christiano Marcelo Baldasoni	077	1049586-4	Eduardo Garcia Branco	015	0990618-7
Christopher Romero Felizardo	099	1058099-5		022	1000323-9
Cirinei Assis Karnos	055	1037413-5	Eduardo Luiz Brock	103	1059811-5
Ciro Brüning	079	1049944-6	Eduardo Pena de Moura França	074	1047258-7
	107	1061797-1	Elaine Garcia Monteiro Pereira	145	1100956-0
	157	1125522-0	Elias Carmelo Portugal de Lara	045	1032136-3/01
Claudinei Bakaus de Azevedo	078	1049651-6	Elise Gasparotto de Lima	052	1034429-1
Claudinei Belafronte	059	1039793-6	Ellen Karina Borges Santos	032	1014147-8/01
Claudiney Ernani Giannini	053	1036042-2/01		046	1033215-3
Cláudio Henrique Cavalheiro	095	1057274-4		097	1057917-4
Cláudio José Zerbeto Assis	060	1039818-8		102	1059638-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	036	1016950-3		105	1061522-4
Claudiomiro Prior	074	1047258-7		106	1061730-6/01
Cleiton Silvio Basso	068	1045581-3/01	Elso Cardoso Bitencourt	148	1106117-7
Cristiane Bergamin Morro	118	1074852-2	Émerson Luiz Vello	002	0922330-5
Cristiane Uliana	010	0977500-2	Ernani Ernesto Morestoni	125	1081622-5
Cristiano Cezar Sanfelice	077	1049586-4	Ernani José de Castro Gamborgi	071	1046230-5/01
Daniel Moreno Casado	121	1076907-0		014	0985722-3/01
Daniel Pinheiro	160	1128234-7		055	1037413-5
Daniel Toledo de Sousa	019	0994031-6/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0912275-6
Daniela de Oliveira F. Almenara	006	0959429-4	Ezequiel Fernandes	112	1066563-5
Daniela Maria de Andrade Schwerz	039	1023425-6	Fábia Gabriela Cortiano	079	1049944-6
Daniela Mayumi Tanaka	046	1033215-3	Fabiano Bonfim Garcia	057	1039025-3
	075	1048970-2	Fabiano Camillo	100	1058314-7
	102	1059638-6	Fabiano Kleber Moreno Dalan	017	0992000-3
Daniela Pazinato	084	1052988-3/01		061	1041527-3
Daniela Roberta Slongo	146	1105373-1	Fabiano Neves Macieywski	016	0991955-9/01
	147	1105982-0		021	0999091-2/01
	149	1106718-4		034	1015328-7/01
	152	1117121-8		037	1020586-2/01
	153	1118651-5		053	1036042-2/01
	154	1119802-6		082	1051700-5
	155	1120667-4		083	1052094-6
	156	1120875-6		120	1076739-2
	161	1129342-8		124	1077700-5
	162	1136403-7		138	1097538-5
	107	1061797-1	Fábio Bittencourt F. d. Camargo	058	1039235-9
Danielle Cristine Todesco Weldt	123	1077339-6		096	1057891-5
Danielle Magnabosco	157	1125522-0	Fábio de Nadai	037	1020586-2/01
Danielle Pancione Bruning	012	0979164-4	Fábio José Possamai	099	1058099-5
Darci Jenzura Filho	101	1058490-2	Fábio Soares Montenegro	109	1063392-4
Davison Silva	039	1023425-6	Fábio Viana Barros	083	1052094-6
Débora Ocimara S. d. S. Lopes	100	1058314-7	Fabiola Camisão Scóz	055	1037413-5
Debora Peres Demetoff	030	1012321-6	Felipe Rossato Farias	111	1063999-3
Débora Segala	031	1012389-8	Felipe Skraba	078	1049651-6
	110	1063438-5	Fernanda Coronado F. Marques	067	1043930-8
Deividh Viane Ramalho de Sá	091	1055010-2		089	1054693-7
Dely Dias das Neves	099	1058099-5	Fernanda de Sá e B. Carneiro	036	1016950-3
Denis Norton Raby	023	1000566-4/02	Fernanda Louise Lachowski	005	0942307-2
			Fernanda Pires Alves	012	0979164-4
				022	1000323-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Alberto Santin Portela	124	1077700-5			152	1117121-8
Fernando Anzola Pivaro	004	0937558-6			153	1118651-5
	163	1139270-0/01			154	1119802-6
Fernando Augusto Ogura	025	1008823-6			155	1120667-4
	108	1062697-0			156	1120875-6
Fernando José Bonatto	023	1000566-4/02			161	1129342-8
Fernando José Gaspar	056	1038974-7			162	1136403-7
Fernando Kikuchi	018	0992589-9/01	Israel Batista de Moura		066	1043851-2
	105	1061522-4	Ivo de Jesus Dematei Gregio		006	0959429-4
	106	1061730-6/01	Ivone Pavato Batista		103	1059811-5
Fernando Madureira	036	1016950-3	Jacques Resende G. B. d. Carvalho		109	1063392-4
Fernando Murilo Costa Garcia	016	0991955-9/01	Jaime Javorski		001	0912275-6
	021	0999091-2/01	Jair Antônio Wiebelling		065	1043406-7
	034	1015328-7/01	Jair Lourenço de Souza Junior		069	1045864-7
	037	1020586-2/01	Jean Carlos Confortin		123	1077339-6
	053	1036042-2/01	Jean Carlos Martins Francisco		051	1034326-5
	083	1052094-6			119	1076215-7
	120	1076739-2			163	1139270-0/01
	124	1077700-5			014	0985722-3/01
	138	1097538-5	Jean César Xavier		111	1063999-3
Fernando Portugal de Lara	045	1032136-3/01	Jean Patrik Cauduro		160	1128234-7
Francisco Spisla	084	1052988-3/01			056	1038974-7
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	126	1082321-7	Jean Ricardo Nicolodi		126	1082321-7
Gemerson Junior da Silva	090	1054803-3/01	Jeferson Weber		132	1088536-2
Geni Romero Jandre Pozzobom	019	0994031-6/01	Jefferson Grey Sant'Anna		157	1125522-0
	042	1026586-6	João Batista dos Santos		064	1043212-5
	063	1042355-1	João Leonel Antocheski		151	1115036-6/01
	094	1057009-7	João Leonel Filho		101	1058490-2
	129	1085147-3	João Manoel Grott		116	1071743-6
	136	1096312-7			086	1053466-6
Geraldo Saviani da Silva	004	0937558-6	João Paulo da Costa Bruce Júnior		137	1097477-7
	127	1083529-7	João Rodrigues de Oliveira		065	1043406-7
Germano Alberto Dresch Filho	064	1043212-5	Jorge Marcio Gomes Mol		114	1069127-1
Gilberto Alves da Silva	076	1049079-4	José Amaro		030	1012321-6
Gilberto Stinglin Loth	091	1055010-2	José Aparecido Borges dos Santos		031	1012389-8
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	029	1010660-0			058	1039235-9
	115	1069900-0/01	José Augusto Cavalheiro Junior		088	1053882-0
Gisele Asturiano	127	1083529-7	José Fernando Vialle		058	1039235-9
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	052	1034429-1	Jose Lima de Jesus		066	1043851-2
Gladimir Adriani Poletto	099	1058099-5	Josiane Pires Viana		079	1049944-6
Glauro Iwersen	003	0932343-5	Juarez Luiz Pompeu da Silva		103	1059811-5
	017	0992000-3	Juliana Michele de Assunção		070	1046219-6
	137	1097477-7	Juliana Trautwein Chede		015	0990618-7
	158	1125701-1/01	Juliana Wirschum Silva		020	0994788-0
Glauro José Rodrigues	122	1077032-2	Julio Antonio Simão Ferreira		065	1043406-7
Glauro Luciano Ramos	129	1085147-3	Júlio César Dalmolin		105	1061522-4
Guilherme Régio Pegoraro	138	1097538-5	Julio Cesar dos Santos		069	1045864-7
Gustavo Viana Camata	087	1053875-5	Júlio Cezar Engel dos Santos		004	0937558-6
Hanelore Morbis Ozório	133	1092195-0	Karina Hashimoto		007	0961001-7/02
Helena Annes	060	1039818-8			008	0963126-7/01
Heloisa Belebecha Achôa	136	1096312-7			028	1010469-3/01
Heloisa Gonçalves Rocha	141	1097767-6			035	1015841-5
Hugo Francisco Gomes	007	0961001-7/02			048	1034160-7/01
	051	1034326-5			119	1076215-7
	119	1076215-7			145	1100956-0
	163	1139270-0/01			163	1139270-0/01
Hwidger Lourenço Ferreira	095	1057274-4	Keite Daiane Fonseca Freitas		096	1057891-5
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	007	0961001-7/02	Kirila Koslosk		081	1050699-3
Ilza Regina Defilippi Dias	002	0922330-5	Klaus Schnitzler		045	1032136-3/01
	007	0961001-7/02	Larissa Ferraz de Barros		136	1096312-7
	028	1010469-3/01	Laura Mendes Bumachar		052	1034429-1
	038	1022334-6	Lázaro Valter Monteiro		066	1043851-2
	084	1052988-3/01	Leandro Onesti Peixoto		087	1053875-5
	090	1054803-3/01	Leonardo de Lima e Silva Bagno		035	1015841-5
	145	1100956-0			048	1034160-7/01
Indianara Farias de Camargo	107	1061797-1			049	1034160-7/02
Irene de Fátima Surek de Souza	083	1052094-6	Leonardo Mizuno		050	1034176-5
Íria Regina Marchiori	146	1105373-1	Leonel Lourenço Carrasco		075	1048970-2
	147	1105982-0			102	1059638-6
	149	1106718-4	Levi Palma		054	1037275-5
			Lindsay Laginestra		064	1043212-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lizete Rodrigues Feitosa	045	1032136-3/01	Mario Brasilio Esmanhoto Filho	047	1033269-1
	086	1053466-6			
	111	1063999-3	Mário Marcondes Nascimento	002	0922330-5
	122	1077032-2			
	159	1127608-3		004	0937558-6
	160	1128234-7		007	0961001-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	028	1010469-3/01		026	1009421-6
			Marli Regina Renoste Vieli	032	1014147-8/01
	035	1015841-5	Marlos Luiz Bertoni	109	1063392-4
	038	1022334-6	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	0912275-6
	048	1034160-7/01			
	049	1034160-7/02	Mauricio Carlos Bandeira Sedor	064	1043212-5
	145	1100956-0	Michelle Gonçalves Dias	112	1066563-5
Louriberto Vieira Gonçalves	158	1125701-1/01	Milton Luiz Cleve Küster	003	0932343-5
Luana Cervantes Maluf	016	0991955-9/01		017	0992000-3
Luciana Veiga Caires	063	1042355-1		018	0992589-9/01
Luciano Dalmolin	130	1086447-2		046	1033215-3
Luciano Sobieray de Oliveira	045	1032136-3/01		075	1048970-2
Luis Carlos Lomba Júnior	081	1050699-3		097	1057917-4
Luiz Antônio Corona	062	1042313-3		102	1059638-6
Luiz Armando Camisão	014	0985722-3/01		105	1061522-4
	055	1037413-5		106	1061730-6/01
Luiz Carlos Angeli	026	1009421-6		114	1069127-1
Luiz Carlos do Nascimento	072	1046309-5		132	1088536-2
Luiz Felipe de Fretas B. Pellon	133	1092195-0		137	1097477-7
Luiz Felipe de Matos	068	1045581-3/01		143	1099597-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	044	1031746-5		148	1106117-7
				158	1125701-1/01
Luiz Fernando Comegno	159	1127608-3	Moacyr Corrêa Neto	005	0942307-2
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	099	1058099-5	Mônica Dalmolin	065	1043406-7
			Mônica Ferreira Mello Biora	143	1099597-2
Luiz Loof Júnior	130	1086447-2	Monica Lorusso	092	1055035-9
Luiz Rodrigues Wambier	001	0912275-6	Moreno Cauê Broetto Cruz	047	1033269-1
Luiz Saint-clair Mansani	024	1008124-8/01	Moyses Grinberg	012	0979164-4
Luiz Salvador	005	0942307-2	Murilo Cleve Machado	132	1088536-2
Magda Caldas Bufara	080	1050134-7	Najla Maria Zeraik da C. Pereira	097	1057917-4
Manoel Antônio Bruno Neto	055	1037413-5			
Manoel Caetano Ferreira Filho	146	1105373-1	Natal Adriano Mendes	013	0983527-0
			Neilar Terezinha Lourencon	044	1031746-5
	147	1105982-0	Nelson Luiz Nouvel Alessio	002	0922330-5
	149	1106718-4		004	0937558-6
	152	1117121-8		007	0961001-7/02
	153	1118651-5		008	0963126-7/01
	154	1119802-6		028	1010469-3/01
	156	1120875-6		035	1015841-5
	161	1129342-8		048	1034160-7/01
	162	1136403-7		084	1052988-3/01
Manoel Diniz Paz Neto	055	1037413-5		090	1054803-3/01
Manoel Fagundes de Oliveira	107	1061797-1		119	1076215-7
Mara Cristina Brunetti	115	1069900-0/01		145	1100956-0
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	135	1094933-8		163	1139270-0/01
Marcelo Cocato Steluti	057	1039025-3	Neusa Maria Garanteski	024	1008124-8/01
Marcelo Tavares Gumy Silva	081	1050699-3	Newton Dorneles Saratt	025	1008823-6
Márcia Loreni Gund	065	1043406-7	Norbert Heidemann	128	1084034-7/01
Márcio Luís Piratelli	096	1057891-5	Norma Suely Wood S. d. Moraes	160	1128234-7
Márcio Rogério Depolli	062	1042313-3			
Marco Antônio Grott	116	1071743-6	Odair Martins	106	1061730-6/01
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	137	1097477-7	Oksandro Osdival Gonçalves	151	1115036-6/01
Marcos José Chechelaky	121	1076907-0	Olavo Pereira de Almeida	078	1049651-6
Marcos Roberto de Souza Pereira	110	1063438-5	Orival Correa de Siqueira	054	1037275-5
Marcos Vinícius Belasque	072	1046309-5	Osvaldo Eugênio S. O. Neto	057	1039025-3
Maria Cecília S. S. Vannucchi	043	1031706-1	Patrícia Francioli S. S. d. Silva	007	0961001-7/02
Maria Elizabeth Jacob	042	1026586-6		048	1034160-7/01
	139	1097575-8		049	1034160-7/02
	080	1050134-7	Patrícia Oki	051	1034326-5
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel			Patricia Raquel Caires Jost	132	1088536-2
Mariana Carla Rodrigues	136	1096312-7		084	1052988-3/01
Mariana Cavallin Xavier	073	1046522-8		145	1100956-0
Mariana Pereira Valério	003	0932343-5	Paula Melina Firmiano Tudisco	003	0932343-5
	114	1069127-1	Paula Santin Mazaro	046	1033215-3
	158	1125701-1/01	Paulo Esteves Silva Carneiro	039	1023425-6
Mariane Peixoto Biscaia	032	1014147-8/01		085	1053348-3
Mariangela de M. N. V. d. Sousa	055	1037413-5	Paulo Roberto Gongora Ferraz	040	1025178-0
Marino Silva	098	1057971-8	Paulo Roberto Pires	033	1014993-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Sérgio Berto	009	0972521-1/01
Pierre Gazarini Silva	060	1039818-8
Priscila Perelles	047	1033269-1
Rafael Cristiano Brugnerotto	123	1077339-6
Rafael Lucas Garcia	073	1046522-8
Rafael Pagliosa Corona	062	1042313-3
Rafael Santos Carneiro	027	1010232-6
	070	1046219-6
	093	1055370-3
	140	1097727-2
Rafael Scabeni	088	1053882-0
Rafaela Polydoro Küster	018	0992589-9/01
	032	1014147-8/01
	046	1033215-3
	075	1048970-2
	097	1057917-4
	102	1059638-6
	105	1061522-4
	106	1061730-6/01
	144	1100250-3
	148	1106117-7
Raffael Antonio Casagrande	105	1061522-4
Rayanne Hagge	022	1000323-9
Reginaldo Monticelli	095	1057274-4
Reinaldo Mirico Aronis	112	1066563-5
Renata Antunes Garcia	044	1031746-5
Renata Scardazzi Bruniere	052	1034429-1
Ricardo Emir Buratti	086	1053466-6
Ricardo Furlan	019	0994031-6/01
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	115	1069900-0/01
Roberto Martins	113	1068031-6
Robinson Leon de Agüero	092	1055035-9
Robson Sakai Garcia	021	0999091-2/01
	034	1015328-7/01
	140	1097727-2
Rodnei Rene Marchioro	013	0983527-0
Rodolfo Mendes Sócio	081	1050699-3
Rodolpho Eric Moreno Dalan	017	0992000-3
	061	1041527-3
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	091	1055010-2
Rodrigo Carlesso Moraes	088	1053882-0
Rodrigo Casagrande Blosfeld	131	1087445-2
Rodrigo Vizzotto de Barros	009	0972521-1/01
Rogério Bueno Elias	008	0963126-7/01
	016	0991955-9/01
Rogério Leandro da Silva	052	1034429-1
	089	1054693-7
Rogério Resina Molez	008	0963126-7/01
	016	0991955-9/01
	084	1052988-3/01
Rosalina Maria de Q. Scheffer	068	1045581-3/01
Rosana Camarani da Silva	127	1083529-7
Rosânea Elizabeth Ferreira	048	1034160-7/01
	119	1076215-7
Rosângela Dias Guerreiro	026	1009421-6
	035	1015841-5
	048	1034160-7/01
	049	1034160-7/02
Rosemery Miranda da Silva Santos	141	1097767-6
Rubia Andrade Fagundes	002	0922330-5
Sadi Bonatto	023	1000566-4/02
Samir Alexandre do Prado Gebara	135	1094933-8
Sandra Regina Nakayama	019	0994031-6/01
	042	1026586-6
	094	1057009-7
Sandra Regina Rodrigues	047	1033269-1
Sandro Rafael Bonatto	035	1015841-5
	038	1022334-6
	145	1100956-0
Sandro Roque Corona	062	1042313-3
Saviano Cericato	150	1108607-4
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	055	1037413-5

Sérgio Lopes Massedo	019	0994031-6/01
Sérgio Ruy Barroso de Mello	133	1092195-0
Silvano Denega Souza	076	1049079-4
Silvio Felipe Guidi	011	0978621-0/01
	044	1031746-5
Simone Martins Cunha	029	1010660-0
	115	1069900-0/01
Sivonei Mauro Hass	117	1072086-0
Stela Marlene Schwerz	059	1039793-6
Taíssa Geandra de Almeida	099	1058099-5
Tammy Zulauf Foti	077	1049586-4
Tatiana Tavares de Campos	139	1097575-8
Thiago Brunetti Rodrigues	117	1072086-0
Thiago Haviaras da Silva	071	1046230-5/01
Thulliman Thales Tuanan Trento	082	1051700-5
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	045	1032136-3/01
	122	1077032-2
	159	1127608-3
Valdeci Eleutério	114	1069127-1
Valdemar Morás	079	1049944-6
Valdir Rogério Zonta	018	0992589-9/01
	144	1100250-3
Valéria Cintia Sorani Luizão	011	0978621-0/01
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	043	1031706-1
Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	096	1057891-5
Vanessa Leal	119	1076215-7
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	003	0932343-5
Vinícius da Silva Borba	087	1053875-5
VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS	113	1068031-6
Vitor Bastos Martins	041	1025283-6
Wanderley Pavan	142	1098550-5
Wedson José Pierobon	066	1043851-2
Wellington Lincoln Seco	033	1014993-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0912275-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/118270. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002313-20.2000.8.16.0031 Indenização. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Rec.Adesivo: Cleomar Zenni, Clementina Pollon. Advogado: Jaime Javorski. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (2): Cleomar Zenni, Clementina Pollon. Advogado: Jaime Javorski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, NÃO CONHECER o Recurso de Agravo Retido, CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO e CONHECER o Recurso de Apelação Civil Adesivo e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A AGRADO RETIDO RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONHECIMENTO. CPC, ART. 523, § 1º. REQUISITO FOR- MAL NÃO CUMPRIDO.AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CIVIL PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO E DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. LANÇAMENTO DE CRÉDITO E LANÇAMENTO DE DÉBITO A SEGUIR. CONFISSÃO PERANTE A AUTO- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RIDADE POLICIAL DE PREPOSTO A RESPEITO DOS FA- TOS. PROVA DOCUMENTAL DOS LANÇAMENTOS. PERÍCIA COMPROVANDO OS LANÇAMENTOS. DESTRUIÇÃO DE PROVAS PELO PREPOSTO, FATO CONFESSO PELO GE- RENTE DO BANCO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA CONSIS- TENTE. FATOS ROBUSTAMENTE DEMONSTRADOS. QUITAÇÃO QUE SE REFERE A FATO ESPECÍFICO, LANÇA- MENTO DIVERSO EM DATA DIVERSA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CITA PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE RESSARCIR. DANO MORAL DEMONSTRADO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR CONTA ENCERRADA. ESTABELECIMEN- TO COMERCIAL VINCULADO. PERDA DE CRÉDITO. DEVER DE REPARAR O DANO MORAL. JUROS NA REPARAÇÃO DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO DANO VALOR DA REPA- RAÇÃO DO DANO MORAL COM JUROS EMBUTIDOS.APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CIVIL ADESIVA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DESVIO DE NUMERÁRIO DA CONTA DAS AUTORAS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES QUE CAUSOU PREJUÍZO EFETIVO. PERDA DE CRÉDITO. SU- PERMERCADO. CAPACIDADE DAS PARTES E REPERCUS- SÃO DO DANO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 50.000,00 (CIN- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR QUENTA MIL REAIS) A CADA UMA

DAS AUTORAS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO E JUROS JÁ EMBUTIDOS NO VALOR ARBITRADO. APELAÇÃO CIVIL ADESIVA CONHECIDA E, NO MÉRITO PROVIDA. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recursos de Apelação Civil e Apelação Adesiva interpostos por BANCO BANESTADO S/A e CLEOMAR ZENNI e CLEMENTINA POLLON, face ao comando de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores. Sustentam as autoras, em sede de petição inicial, que mantiveram contas-corrente em conta bancária da requerida (PAB da Usina de Segredo, em Reserva do Iguaçu - PR), identificadas pelos números 036520-1 (em nome da Sra. Clementina - aberta em 16/05/1997 - ocasião em que foi efetuado o depósito de R\$ 68.779,18) e 107742-3 (aberta em 31/05/1999, com saldo credor de R\$ 302.247,67). Informam que toda a movimentação financeira era realizada no aludido Posto de Atendimento Bancário (PAB) de Segredo, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR motivo pelo qual o volume de depósito era efetivamente expressivo, até porque não existia outra agência na cidade onde residiam. Relatam que o ex-gerente Emanuel Teles de Souza, responsável pelo PAB, insistiu e obteve verbalmente das autoras, autorização para proceder a aplicação das importâncias depositadas, com prometendo-se a entregar periodicamente comprovantes da mes-ma. O procedimento a ser adotado seria o seguinte: aplicava-se o dinheiro depositado, baixava o depósito e novamente reapplicava. Contudo, no final de mês de julho de 1999, ao verificarem o saldo bancário de ambas as contas-correntes, constataram que o saldo estava zerado, sendo orientadas a buscarem auxílio perante a autoridade policial. Destarte, requisitado a prestar explicações sobre o ocorrido (desaparecimento de R\$ 409.135,07, da conta-corrente das autoras), o ex-gerente, Sr. Emanuel acabou fugindo sem dar qualquer explicação. Sem falar que documentos internos do banco réu revelam que o referido funcionário aplicava golpes em diversos correntistas, gerando um prejuízo de mais de R\$ 600.000,00. Diante de todo este infortúnio, as autoras mencionam que além do prejuízo material, sofreram danos morais, visto que tiveram dezenas de cheques devolvidos, os quais haviam sido entregues para fornecedores, tendo sido compelidas, ainda, ao pagamento de taxas bancárias pelas devoluções. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Aduzem, por fim, que na data de 20 de outubro de 1999, a requerida depositou na conta 10742-3 o valor de R\$ 105.000,00, reconhecendo a existência de saque indevido. Diante de tudo isso pugnam pela procedência da demanda e a consequente condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, pelo montante de 2 vezes o valor do dano material comprovado nos autos; pagamento de indenização por danos materiais, representados pela devolução dos valores sacados indevidamente, mais a devolução das taxas cobradas e débitos lançados e procedidos sem autorização das demandantes. Os documentos foram anexados às fls. 20/240. Citado, Banco do Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 121/127, arguindo, em sede preliminar: a) inépcia da petição inicial, pela falta de silogismo entre a fundamentação e o pedido; b) falta de pedido determinado; c) ilegitimidade ativa da primeira autora (Cleomar), tendo em vista que a titularidade das contas correntes - objeto da ação - é tão somente da segunda autora (Clementina); d) denunciação à lide ao Sr. Emanuel Teles de Souza - ex-gerente da PAB de Reserva do Iguaçu e responsável pelos danos alegados pelas autoras. No mérito, aduziu que: a) as importâncias elencadas às fls. 04 não correspondem a qualquer crédito das autoras, posto que os lançamentos de fls. 27 correspondem as artimanhas do funcionário (Sr. Emanuel); b) o valor levantado como faltante na conta corrente da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Sra. Clementina lhe foi pago (conforme termo de quitação), inexistindo quaisquer valores pendentes; c) inexistia qualquer dano moral, primeiramente pela ausência de prova e, em segundo, porque o prejuízo patrimonial reflexo foi ressarcido de forma imediata. Finalmente, pugnam pela improcedência dos pedidos e, eventualmente, a fixação de indenização por danos morais em valor condizente com a jurisprudência, sob pena de configurar enriquecimento indevido. Réplica ofertada às fls. 129/136. Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 143/ 144. Agravo de Instrumento interposto pela instituição bancária às fls. 146/151. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a realização de perícia, juntada de documentos e ouvida de testemunhas. Em decisão saneadora, o magistrado singular deferiu a prova pericial, momento em que nomeou o Expert Contábil. Laudo pericial juntado às fls. 269/797. Alegações finais anexadas às fls. 899/901 e 938/945. Posteriormente, adveio a sentença de fls. 996/1011, na qual o magistrado houve por bem julgar parcialmente procedente os J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pedidos iniciais, para o fim de: a) condenar a requerida e o litisdenunciado (Sr. Emanuel Teles de Souza), a pagar, solidariamente, as seguintes quantias: a) à Sra. Clementina, o valor de R\$ 1.887,40, com correção monetária pelo INPC desde a data da subtração indevida (22/07/1999), e com a incidência de juros desde a citação (0,5% ao mês para o período anterior a vigência do CC/02 e 1% a partir de 12/01/2003); b) as autoras o reembolso do valor de R\$ 302.247,67, com correção monetária pelo INPC desde a data da subtração indevida (31/05/1999), e com a incidência de juros desde a citação (0,5% ao mês para o período anterior a vigência do CC/02 e 1% a partir de 12/01/2003); c) as autoras, o reembolso de R\$ 526,59, desde o dia 01/07/2009, e com a incidência de juros desde a citação (0,5% ao mês para o período anterior a vigência do CC/02 e 1% a partir de 12/01/2003); d) as autoras (para cada uma), o valor de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da prolação da sentença, com a incidência de juros de mora a contar do dia 30/07/1999, de acordo com a Súmula 54 do STJ (0,5% ao mês para o período anterior a vigência do CC/02 e 1% a partir de 12/01/2003). Finalmente, condenou a requerida e o litisdenunciado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbi-trados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Inconformado, Banco Banestado S/A apresentou suas razões recursais às fls. 1015/1037, suplicando pela reforma da decisão singular, sob os seguintes argumentos: a) o golpe praticado

pelo Sr. Emanuel (ex gerente da PAB Reserva do Iguaçu) restou devidamente ressarcido pelo banco apelante (independentemente de ordem judicial); b) os autores não se desincumbiram do ônus probatório de com- provar que os recursos depositados em conta-corrente lhes pertenciam; c) as demandantes firmaram recibo de quitação acerca dos prejuízos ressarcidos pela financeira, inexistindo qualquer saldo credor; d) invoca-se os termos do artigo 884, parágrafo 2º do Código Civil, o qual autoriza que existindo credores solidários, é possível que um deles firme quitação em nome dos demais; e) os recursos creditados em 31/05/1999 não era de titularidade das apeladas, eis que não com- provaram sua origem, o que exime a apelante do dever de indenizar; f) instadas a produzirem provas acerca da origem dos recursos depositados em conta-corrente, a Sra. Clementina (autora) afirmou que o valor de R\$ 302.000,00, era proveniente da venda de alguns imóveis, contudo, as escrituras anexadas aos autos dão conta de demonstrar que o valor máximo do seu patrimônio, era de R\$ 130.000,00; g) outrora, tal comercialização não encontra-se elencada no seu imposto de renda, o que coloca em dúvida a sua alegação; h) oportunamente, mesmo que a origem desse valor (R\$ 302.000,00), fosse proveniente da venda de bens em meados do ano de 1997, o fato é que o depósito do valor retro ocorreu de uma única vez em 31/05/1999, o que coloca em dúvida os argumentos colocados pelas autoras; i) portanto, o crédito de R\$ J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 302.000,00 nunca fez parte do patrimônio das litigantes, o que deve ser considerado nesta sede recursal; j) eventualmente, em caso de condenação por danos morais, os juros deverão incidir a partir da data em que foram fixados, ou seja, da data da prolação da sentença, ou, sucessivamente, da data da citação. Destarte, inconformadas parcialmente com a sentença, as autoras interpu- seram recurso de apelação adesivo pugnando, em síntese, pela majoração da indenização fixada a título de danos morais. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1056/ 1066 e 1073/1083.

0002 - Processo/Prot: 0922330-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164063. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000483-17.2009.8.16.0156 Ordinária. Apelante (1): Amarildo Jose Rosa Silva, Antonio Pereira Gonçalves, Cecilio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Cleide Eunice Bartolomeu Gonçalves, Solange Damiano Bartolomeu Guilherme, Cloris Giarola Ferraz (maior de 60 anos), Elza Francelina Alves Amaro, Genesio Zanatelli (maior de 60 anos), Jorge Mendes Barros, Lindomar Delgado Bucko, Luiz Carlos Polinícola. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator e NÓBREGA RO- LANSKI - Revisor vencido GUIMARAES DA COSTA - Vogal, por maioria de Votos, CONHECER o recurso de agravo retido e, no mérito, DAR PROVIMENTO, situação que inviabiliza (prejudica) a análise dos recursos de apelação interpostos às fls. 595/601 e 768/801, nos termos da fundamentação embargada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F A G U N D E S C U N H A A E S T A D O D O P A R A N Á R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C I V I L Nº 922.330-5 Origem: VARA CIVIL ÚNICA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ Apelante/ Apelada: AMARILDO JOSE ROSA SILVA e OUTROS (JG) Apelados/Apelantes: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI RECURSO DE AGRAVO RETIDO AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. RES- PONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁ-RIA. CONTRATO HABITACIONAL FIRMADO DIRETAMENTE COM A COHAPAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVINCULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITAL PRIVADO. CONTRATAÇÃO DE SE- GURO COM EMPRESA ESPECÍFICA - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - PARTE QUE TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS PREJUÍZOS SUSCITADOS NO IMÓVEL DO AUTOR. SEGURADORA INDICADA PELO AUTOR, COMO RÉ DA LIDE, QUE NÃO TEM QUALQUER RESPONSABILIDADE INSTRUMENTAL EM ALCAR COM O PLEITO INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE APÓLICE - PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO, POR MAIORIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 922.330-5J. S. F A G U N D E S C U N H A A E S T A D O D O P A R A N Á Versam os presentes autos a respeito de recursos de apelação civil interpostos por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e AMARILDO JOSÉ ROSA SILVA e OUTROS, face ao comando de sentença processada perante a Vara Cível da Comarca de São João do Ivaí, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos autores. Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento. Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos alguns anos desde a comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfarelava e caía em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 922.330-5J. S. F A G U N D E S C U N H A A E S T A D O D O P A R A N Á placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc. Tem-se conhecimento que as

avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a realização de perícia e, consequentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice, bem como o pagamento de alugueres de outro imóvel, caso os autores tenham que se ausentar de suas residências para a recuperação do bem. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decenal de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Os documentos foram anexados às fls. 31/151. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 163/208, arguindo, em síntese: a) ilegitimidade TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 922.330-5J. S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. do Paraná passiva ad causam, eis que desde 29/12/2009 não é mais responsável pelos seguros decorrentes do SFH; b) inépcia da inicial, posto que o autor deixou de indicar a data em que teria verificado os alegados danos no imóvel, bem como sequer apresentou qualquer comprovante de que os alegados sinistros teriam sido avisados à época ao estipulante e por este à suplicada; c) ilegitimidade ativa dos autores Cloris Giarola e Lindomar Delgado; d) ilegitimidade ativa dos autores Cleide Eunice e Cloris Giarola, eis que realizou contrato de gaveta com o verdadeiro proprietário do imóvel. No mérito, narrou sobre a ocorrência da prescrição, alegando que o autor exerceu o seu direito de ação além do prazo legal previsto no Código Civil; necessidade de formação do litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, haja vista ser a atual administradora do Sistema Habitacional e do FCVS e, assim, sendo, deve o feito ser remetido à Justiça Federal; não houve comunicação do sinistro, o que inviabiliza o pagamento da indenização prevista na apólice; tal situação incorre em infringência contratual; não pode responder por riscos não previstos no contrato de seguro, eis que decorrentes de vícios de construção; os danos narrados pelos autores não estão cobertos pela apólice, uma vez que se tratam de vício de construção pela falta de manutenção; os danos constatados no imóvel dos suplicantes não apareceram meses após a aquisição, já que a idade da edificação oscila em torno de 29 anos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 922.330-5J. S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. do Paraná (o que reflete o desgaste do bem pelo seu uso e falta de conservação e não pela má qualidade do material ou da mão-de-obra); não deve incidir no caso ora retratado as normas do Código de Defesa do Consumidor, mas a legislação própria que trata dos seguros; a multa decenal não pode incidir no presente caso, sob pena de contrariar o disposto no artigo 412 do CC/02. Finalmente, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 326/393. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes peticionaram às fls. 395 e 397/402. Decisão saneadora prolatada às fls. 404/412, momento em que foram afastadas as questões preliminares, deferida a prova pericial e nomeado Expert Judicial. Agravo retido interposto pela seguradora às fls. 424/445. Contrarrazões apresentadas às fls. 448/494. Às fls. 514/526, a seguradora arguiu a necessidade de encaminhamento dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a administradora do fundo FCVS e deve intervir na lide. Pedido indeferido às fls. 530/531. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 922.330-5J. S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. do Paraná Agravo de Instrumento interposto às fls. 536/546. Decisão lavrada às fls. 554/563. Após, sobreveio a sentença de fls. 570/577, na qual o d. magistrado a quo houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, para o fito de condenar a seguradora ao pagamento de indenização, a qual deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, bem como ao pagamento de multa de 2%. Finalmente, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Inconformado, Amarildo José Rosa Silva e Outros apresentaram recurso de apelação às fls. 595/601, requerendo, em síntese, que a aplicação da multa decenal tenha como marco inicial a contar do 30º dia do aviso de sinistro. Por sua vez, Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou suas razões recursais às fls. 768/801, pugnando pela reforma da decisão singular, sob os seguintes argumentos: a) preliminarmente deve ser conhecido o agravo retido anteriormente interposto; b) ilegitimidade passiva da seguradora requerida, eis que não mais opera com o Sistema Financeiro de Habitação; c) que nunca atuou junto ao agente financeiro COHAPAR; d) a seguradora responsável pelos imóveis TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 922.330-5J. S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. do Paraná veis da COHAPAR é a Excelsior Cia de Seguros; e) inexistência qualquer vínculo dos autores com o SFH; f) não há previsão contratual de cobertura para os casos de vícios construtivos no imóvel; g) a demanda encontra-se fulminada pela prescrição; h) incabível o pagamento da multa decenal, ante a ausência de previsão contratual e legal. Ambas as partes apresentaram contrarrazões no prazo legal, trazendo os mesmos argumentos que des tacaram em suas razões recursais. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Sérgio Roberto Rolanski, Eminente Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o breve 0003. Processo/Prot: 0932343-5 Apelação Cível. Protocolo: 2012/75339. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0073757-18.2010.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Dalva Silva, Marcos Antonio da Silva, Sebastião da Silva (maior de 60 anos), Paulo César Pereira, Dulcilina Jose Rodrigues (maior de 60 anos), Rosimery dos Santos, Gilmar dos Santos. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso do Recurso de Apelação e, no mérito, DAR PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação ensablada e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 932.343-5 Origem: 7ª VARA CIVIL DE LONDRINA Apelantes: DALVA SILVA E OUTROS Apelado: CAIXA SEGURADORA S.A. Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. IMÓVEIS QUE JÁ ESTAVAM COM O FINANCIAMENTO QUITADO QUANDO DA PROPOSTURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DANOS/VÍCIOS QUE PODEM TER SURTIDO NO PERÍODO EM QUE A APÓLICE ESTAVA VIGENTE. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA A ANÁLISE DO CASO E APONTAMENTO DO MARCO INICIAL DOS DANOS NOS IMÓVEIS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE OPERA. DANOS SUCESSIVOS QUE SE PERPETUAM NO TEMPO. CITA PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 932.343-5J. S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. do Paraná Versam os presentes autos a respeito de Recursos de Apelação Civil interposto por DALVA SILVA E OUTROS, face ao comando de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores. Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro. Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos alguns anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfarelava e caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc. Tem-se conhecimento que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 932.343-5J. S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. do Paraná material utilizado, técnica inadequada e construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a realização de perícia e, consequentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decenal de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Os documentos foram apresentados às fls. 14/130. Citada, a seguradora apresentou contestação às fls. 137/217, alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva da requerida, eis que a MP 513 de 26/11/2010, que transferiu todos os direitos e obrigações do SFH à FCVS; b) com a extinção da apólice SH, não há que se falar em seguradora das partes que prestam serviços de regulação de sinistros, e consequentemente não há mais que se falar em legitimidade da requerida, sendo imprescindível que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH e do SFH, integre o polo passivo da lide; c) o agente financeiro é parte passiva legítima em ações em que se discute indenização de seguro de imóvel fi- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 932.343-5J. S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. do Paraná nanciado no âmbito do sistema financeiro de habitação; d) falta de interesse processual dos autores, ante a ausência de negativa de cobertura por parte da seguradora; e) ilegitimidade ativa dos autores, eis que não comprovaram a qualidade de mutuários do SFH; f) ilegitimidade passiva da seguradora, ante a impossibilidade de responder pela ocorrência de vícios construtivos; g) a presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição; h) não restou devidamente comprovado a possibilidade de desmoroamento parcial e total dos imóveis dos autores; i) eventualmente, em caso de condenação, requer seja compelida a restaurar os imóveis e não efetuar o pagamento da indenização requerida; j) impropriedade do pedido de pagamento de multa decenal, haja vista inexistir previsão contratual ou legal para tal astreinte; l) inaplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Réplica ofertada às fls. 254/287. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes peticionaram às fls. 293/294 e 295/297. Após, sobreveio a sentença de fls. 299/304, na qual o douto magistrado singular houve por bem julgar improcedente o pedido inicial, ante o acolhimento da prejudicial de mérito - prescrição. Destarte, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fi- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 932.343-5J. S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. do Paraná xados em R\$ 800,00, conforme orientação do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Por sua vez, suspendeu a exigibilidade de tal montante, com espeque no artigo 12, da Lei 1.060/50. Inconformados, Dalva Silva e Outros interpuuseram recurso de apelação (fls. 306/337), pugnando pela reforma da decisão singular,

sob os seguintes argumentos: a) nulidade da sentença recorrida, ante o evidente cerceamento de defesa, posto que os recorrentes foram impedidos de pro-duzirem suas provas e comprovarem os danos nos imóveis habitacionais - situação que influencia na contagem do prazo prescricional; b) aplica-se no caso em comento as regras do Código de Defesa do Consumidor; c) a presente demanda não pode ser declarada prescrita, visto que não foi ultrapassado o prazo prescricional ánuo, pois os danos físicos presentes nos imóveis dos apelantes são de natureza progressiva, decorren- tes de vícios de construção, os quais são perceptíveis ao longo do tempo; d) a apólice securitária traz a previsão de cobertura para vícios construtivos, o que vem a corroborar com o pedido indenizatório requerida em sede inicial; e) a multa decendial também possui previsão contratual, devendo incidir no caso em tela; f) devido o pagamento dos valores perseguidos pelos autores para a restauração dos seus imóveis, bem como o pa- gamento de alugueres por parte da seguradora, caso seja ne- cessário a desocupação para a restauração dos bens. Final- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 932.343-5J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná mente pugnou pela anulação da sentença e o retorno dos au- tos à vara de origem para o seu regular processamento.O recurso foi recebido em ambos os efei- tos (fls. 338).Contrarrrazões apresentadas às fls.340/367.Após, os autos foram encaminhados ao Exmo Dr. Des. Sérgio Roberto Rolanski, eminente Revisor.Incluído em pauta para julgamento.É o breve

0004 . Processo/Prot: 0937558-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/256160. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027294-52.2009.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Aparecida Mostaço da Silva, Elisângela Mostaço da Silva, Elson Ferreira da Silva, José Valter da Silva, Luiz Paulo de Souza, Marcio Luiz da Silva, Neuton Lima da Silva, Norival de Lima, Sergio da Costa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivar. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. IMPERTINÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, AINDA QUE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS E DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.409/2011. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA CARACTERIZADA. DESPROPÓSITO DA VERBA HONORÁRIA DE ASSISTENTE TÉCNICO.CONGRUIDADE. LABOR DO EXPERT NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NOS AUTOS.SENTENÇA NÃO CONHECEU DA HIPÓTESE. VERBA HONORÁRIA EM QUESTÃO INCLuíDA NOS CÁLCULOS DOS CREDORES EM DISSONÂNCIA COM O TUTELADO PELO TÍTULO JUDICIAL. AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE ALUGUERES.INADEQUABILIDADE DO EXPEDIENTE RECURSAL PARA ATACAR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NOS VALORES DISCRIMINADOS NO LAUDO PERICIAL, INCLUINDO ENCARGOS REFERENTE AOS ALUGUERES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 475-J. IMPERTINÊNCIA. DEPÓSITO DA AGRAVANTE APENAS COM O FITO DE GARANTIR O JUÍZO, SEM EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO VALOR.MULTA DECENDIAL DEVIDA APENAS SOBRE O VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO MONETÁRIAMENTE.INCONGRUIDADE. PENALIDADE DEVE INCIDIR SOBRE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDA E ACRESCEIDA DOS JUROS IMPOSTOS NA SENTENÇA, OBSERVADOS OS LIMITES DO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0942307-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/248060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0038675-28.2011.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Empresa de Ônibus Nossa Senhora de Penha Sa. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Fernanda Louise Lachowski, Diandra Marchi Gonçalves. Apelado: Adalgir Ducati. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordados no âmbito do processo do trabalho. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 942.307-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM: 23ª VARA CIVIL DE CURITIBA - FORO CEN- TRAL APELANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S. A.APELADO : ADALGIR DUCATI RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR NÓBREGA ROLANSKI (CONVOCA DO JUÍZ DE DIREITO EM 2º GRAU NALLIM DUARTE)E M E N T A A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA DE HONO- RÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DE RE- CLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR A CONTRO- VÉRSIA.Deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho a ação com pretensão de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vista ao ressarcimento dos honorários advocatícios contra- tuais despendidos em reclamatória trabalhista. In- formativo 497 do STJ. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 Nesse sentido: TJRGs, 10ª C. Civil - Agravado 70048936207 - Comarca de Porto Alegre.COMPETÊNCIA

DECLINADA, DE OFÍCIO, À JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PREJUDI- CADO. UNÂNIME.R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Ape- lação Civil interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., acerca do comando da sentença prolatada na ação com pretensão de reparação por perdas e danos, processada perante a 23ª Vara Civil de Curitiba - Foro Central, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Ante o ônus de sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados no importe de 15% sobre o valor da condenação.Na inicial (fls. 03/85), o autor alegou ter inter- posto demanda na Justiça do Trabalho em face da ré, devido à dis- pensa imotivada, bem como o não pagamento de verbas trabalhistas.Para promover a medida judicial, o recorrido teve que contratar os serviços profissionais de um advogado, arcando com o pagamento de honorários e sofrendo, conseqüentemente, um decréscimo patrimo- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 nial. Ao fim da reclamação trabalhista, o autor logrou êxito. Portanto, o prejuízo financeiro do apelado com o pagamento dos honorários advocatícios somente ocorreu devido à prática de atitude ilegal por parte do apelante.Assim, pleiteia a reparação integral do valor despendido a título de honorários.Devidamente citada, a ré apresentou Contesta- ção às fls. 130/140, alegando: a incompetência absoluta da justiça comum; o indeferimento do pedido de restituição dos valores pagos a título de honorários; a não comprovação de contratação de advogado particular; que o pedido de restituição deveria ter sido realizado na demanda trabalhista; alternativamente, a redução do valor da con- denação.Conforme despacho de fl. 157, a tese preliminar da ré acerca da incompetência do juízo, restou rejeitada.Prolatada sentença (fls. 168/172), o juiz singu- lar entendeu que o empregado pode optar por ser representado em Juízo por advogado de sua confiança. Dessa forma, não seria correto impor prejuízos à parte que teve seu direito reconhecido. Logo, o em- pregador, que deixou de realizar o adimplemento correto das verbas trabalhistas deve restituir ao empregado (autor) as despesas relativas aos honorários advocatícios. Portanto, julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de danos materiais no valor J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 de R\$ 11.613,05 (onze mil, seiscentos e treze reais e cinco centavos), acrescido de correção monetária pela média dos índices INPC e IGP- DI, a partir do desembolso do valor, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Ante o ônus de sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados no importe de 15% sobre o valor da condenação Inconformada com o teor do decism, a apelante apresentou suas razões recursais às fls. 181/199, arguindo, em sín- tese: a) a ausência de comprovação pelo apelado da contratação de advogado particular; b) a impossibilidade de pagamento das verbas honorárias, pois tal pedido deveria ter sido realizado na reclamatória trabalhista; c) alternativamente, a redução do valor da condenação; d) a minoração dos honorários de sucumbência. O recurso foi recebi- do em ambos os efeitos (fl. 204).Contrarrrazões apresentadas às fls. 211/225, na qual a parte autora pugna pela manutenção da decisão objurgada.

0006 . Processo/Prot: 0959429-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82745. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002873-96.2003.8.16.0017 Indenização. Apelante: João Batista Freire, Maria Francisca Figueiredo Freire. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado: João Mattera Sobrinho, Deolinda de Rossi Mattera, Ronaldo Saldanha Guimarães. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento em parte ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.IMÓVEL ADQUIRIDO DOS RÉUS E QUE TEVE UMA PARTE PENHORADA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA O PRIMEIRO DEMANDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, RECONHECENDO PREJUIZOS MATERIAIS E CONDENANDO A RÉ À DEVOLUÇÃO DO PREÇO DA PARTE DO IMÓVEL QUE FOI PENHORADA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. (I) ACORDO EFETUADO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA, EM QUE TERCEIRO INTERESSADO QUITA O DÉBITO, SUB- ROGANDO-SE DOS DIREITOS. FATO SUPERVENIENTE QUE IMPLICA PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO.CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE PARTE DO PREÇO DO IMÓVEL QUE DEVE SER AFASTADA. IMÓVEL QUE RETORNOU INTEGRALMENTE À PROPRIEDADE E POSSE DOS AUTORES.(II) RESSARCIMENTO DOS PREJUIZOS MATERIAIS QUE DEVE SER MANTIDO. AUTORES QUE COMPROVAM DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CUSTAS PROCESSUAIS PARA A DEFESA DE SEUS DIREITOS NO JUÍZO TRABALHISTA. (III) REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INDEVIDA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0007 . Processo/Prot: 0961001-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/123194. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9610017-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Embargado: Adventil Cardoso (maior de 60 anos), Ana Maria de Jesus dos Santos, Antônio da Silva Arcino, Antonio dos Santo Sabino (maior de 60 anos), Benedita Antonio Forao Fronja (maior de 60 anos), Benedita Alves de Alencar (maior de 60 anos), Ercilia de Souza Gomes (maior de 60 anos), Izaura de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos), João Maniezo, Joaquim Amadeu dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NO- BREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER os Recursos de Embargos de Declaração do ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 961.001-7/01 Origem: VARA CIVIL E ANEXOS DE MARIALVA Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargados: ADVENTIL CARDOSO (JG) E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 961.001-7/02 Origem: VARA CIVIL E ANEXOS DE MARIALVA Embargante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Embargados: ADVENTIL CARDOSO E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SFH. SEGURO. AÇÃO COM PRETENSÃO IN- DENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO RE- PETITIVO. ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição ca-paz de abrir nova discussão sobre a matéria ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 6. Ainda que para fins de pré-questionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná 7. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito buscar admissibilidade de recurso perante aos tribunais superiores.8. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/2003; pág. 168). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NÃO PROVI- DOS. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração em face de Acórdão que, à unanimidade de Votos, reconheceu a competência da Justiça Estadual para conhecer e decidir o feito. As partes ora recorrentes trouxeram aos autos impugnação aos fundamentos da pretensão recursal, alegando que se trata de apólices firmadas com comprometimento do FCVS e que não há trânsito em julgado do recurso invocado pela parte adversa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná Sustentam as recorrentes que de acordo com Recurso Especial Repetitivo a competência é da Justiça Federal e que há omissão no julgamento. Vieram-me conclusos os autos. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. O Superior Tribunal de Justiça no Recurso de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração do Recurso Especial 1.01.393/SC, decidiu: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI R.P/ ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO (S) EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO (S) EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO (S) EMENTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de

Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS contra acórdão de minha relatoria, proferido por esta 2ª Seção, cuja ementa assim dispõe: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual a FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Proveniente parcial do recurso especial. Em suas razões, a embargante alega, em suma, o seguinte: (i) prejuízo aos mutuários mais humildes do SFH com a possibilidade de julgamento das questões relativas a seguro habitacional pela Justiça Federal; (ii) obscuridade quanto à admissibilidade da assistência (CPC, art. 50), por ser o interesse da CEF apenas econômico e eventual; por ser uma relação de consumo (art. 101, II do CDC), equiparando-se a CEF ao segurador, sendo vedada a sua integração ao contraditório à qualquer título; pelo não cumprimento dos requisitos formais para o pedido de assistência; pelo fato de que a lei nova não deve incidir sobre contratos anteriores à sua vigência e que a assunção de dívida dependeria de anuência da seguradora; e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná (iii) obscuridade e omissão quanto aos efeitos da intervenção relacionados aos pedidos anteriores à lei nova, bem como no que diz respeito à validade de eventual prova pericial produzida anteriormente à intervenção da CEF. A CONAN - Confederação Nacional das Associações de Moradores, apresenta manifestação às fls. 876-904 ressaltando que a base jurídica dos acórdãos anteriores era as apólices do ramo 66, sendo imprópria a utilização da expressão apólice pública. Aponta, ainda, contradições e obscuridades no acórdão recorrido. A CEF, por sua vez, apresenta impugnação aos presentes embargos de declaração (fls. 909-912), pugna pelo sua rejeição, diante da impossibilidade de acolhimento das razões da embargante. A CAIXA SEGURADORA S/A também se manifesta às fls. 919-1005, defendendo a ausência de obscuridade ou omissão em todos os pontos abordados nos embargos de declaração. Petições de fls. 916-917 e 1008-1009 comunicando a renúncia dos poderes que foram substabelecidos aos respectivos signatários, patronos da embargante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado

do Paraná A embargante também se manifesta às fls. 1012-1015 concordando com a intervenção da CONAN e pugnando pelo acolhimento dos embargos de declaração. Por fim, a CONAN requer às fls. 1017- 1028 vista dos autos diante do seu interesse no feito co- mo amicus curiae. A Ministra MARIA ISABEL GALOTTI entendeu que não há prejuízo aos mutuários do SFH com a possibilidade de intervenção da CEF nas causas relativas à apólice do ramo 66 e consequente remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que intervenção se dará, quando for o caso, segundo a regra do art. 50, parágrafo único do CPC, como assistente simples, recebendo a CEF o feito no estado em que se encontra, mantendo-se os atos decisórios anteriores ao pedido de assistência. Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR VISANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO TERATOLÓGICA. DIFERENÇA ENTRE ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUANTO À POSIÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NO PROCESSO ENTRE AS PARTES. PERICULUM IN MORA CONSISTENTE NA POSSIBILIDADE DE NULIFICAÇÃO DO PROCESSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná (...) 5. Assistência simples não se confunde com litisconsórcio necessário, por isso que, na primeira hipótese, o terceiro ingressa no processo voluntariamente e, na segunda, a intromissão é iussu iudicis, sob pena, nesse último caso, de ineficácia da sentença (inutiliter data) (art. 47, parágrafo único, do CPC). 6. A anulação do processo por falta de intervenção ao ovo do assistente simples revela error in procedendo manifeste, por isso que o assistente pega o processo no estado em que se encontra, muito embora o seu ingresso possa implicar no deslocamento da competência, aliás, assentada liminarmente, pelo E. STJ em Conflito de Competência com provimento já exarado. (...) (MC 9.275/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 148) Assim, segundo a Ministra, a questão relativa aos efeitos da decisão que defere a assistência da CEF nas demandas em que se discute o seguro habitacional com apólices do ramo 66 está devidamente esclarecida no acórdão embargado. Outro ponto a ser destacado é que o interesse jurídico da CEF/FCVS/FESA, independentemente da entrada em vigor da Lei n. 12.409/11, foi exaustivamente esclarecido nas razões do acórdão embargado, não havendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná do obscuridade alguma na qualificação jurídica da CEF de administradora do FCVS/FESA, a legitimar a sua intervenção no feito como assistente simples nos casos envolvendo a apólice do ramo 66 ajuizados antes da edição da medida provisória convertida na referida lei. Tal como ressaltado no acórdão embargado, a apólice do seguro habitacional, ramo 66, é garantida pelo FCVS desde a entrada em vigor do Decreto-lei 2.476/88, seguindo-se a Lei 7.682/88, que deu nova redação ao art. 2.406/88. A CEF centraliza as atividades administrativas e os recursos do Seguro Habitacional desde o ano 2.000 (Portaria 243/MF). Não foi, portanto, a Lei 12.409/11 que transferiu este encargo para o FCVS, donde não há que se falar em retroatividade da lei nova em prejuízo de direito dos mutuários. A nova lei apenas aboliu a prestação de serviços pelas seguradoras privadas ao sistema do Seguro Habitacional do SFH (ramo 66), serviço pelo qual eram remuneradas com percentual fixo do valor dos prêmios, remuneração esta não dependente do grau de sinistralidade do período. Patente, portanto, a existência de relação jurídica entre a seguradora e a CEF/FCVS/FESA, anterior à Lei 12.409/11, pela qual já estava o referido fundo obrigado a garantir o equilíbrio da apólice do SH/SFH, com o uso, se necessário, de recursos orçamentários da União. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Também deve ser afastado o argumento de que a relação de consumo impediria a assistência da CEF, uma vez que eventual aplicação do CDC ao caso em tela não teria o condão de equiparar a CEF ao ressegurador. Na apólice pública, ramo 66, não há resseguro exatamente porque não há riscos a serem transferidos ou compartilhados pelas seguradoras, conforme destacado no voto do Ministro Marcos Vilela, transcrito no acórdão embargado (fl. 716). O equilíbrio do sistema é garantido pelo FCVS e não por meio de resseguro ou cosseguro. Além disso, eventual garantia da apólice pelo FCVS afastaria as disposições do CDC contrárias à legislação específica do SFH, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDCC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDCC, se colidentes as regras jurídicas". 2. Na hipótese, contudo, a verificação da alegada abusividade da cláusula que prevê a cobrança do seguro, frente aos valores usualmente praticados no mercado, somente poderia ser feita mediante análise de matéria eminentemente fática, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) O tema, aliás, conforme afirma, não foi debatido no

acórdão recorrido, o mesmo ocorrendo quanto às alegações de descumprimento dos requisitos formais necessários à admissão da CEF como assistente simples, que não foram sequer mencionados na minuta e contraminuta de agravo na instância de origem e nem nas contrarrazões aos recursos especiais (fls. 337-365 e 383-408). Não há que se falar, portanto, em obscuridade ou omissão quanto a pontos que não foram sequer discutidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná cutidos nas instâncias ordinárias e muito menos trazidos nas razões e contrarrazões do recurso especial. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. Na condição de Relatora observou que manifestação, trazida com o nome de "questão de ordem", é mera reiteração dos argumentos já lançados nos embargos de declaração por ela relatados e apreciados na assentada de hoje. Não trazem novidade alguma e nem nenhum requerimento, salvo o pedido de alteração do decidido na assentada anterior. Assim, embora chamado de "questão de ordem", 0008 . Processo/Prot: 0963126-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/94862. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9631267-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Maria José de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPERTINÊNCIA. INADEQUABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0009 . Processo/Prot: 0972521-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/263814. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9725211-0 Apelação Cível. Embargante: Matara Transportes Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Embargado: Cia Albatroz Ltda. Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ACOLHE PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM AGRAVO RETIDO, JULGANDO POR CONSEQUÊNCIA, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE NA APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0977500-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146055. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008368-42.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Osvaldo Gomes Carneiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

EMENTA: J. S. FAGUNDES CUNHA Embargos de Declaração nºs 961.001-7/01 e 961.001-7/02J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 977.500-2 Origem: 1ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ Apelante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS Apelada: OSVALDO GOMES CARNEIRO (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUSÃO. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE. (...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 977.500-2J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido

atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/781), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Parte do sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 547/STJ, os juros moratórios incidem a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 977.500-2J .S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 - PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, DJe.16/02/2012). RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0978621-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/343289. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9786210-0 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Silvio Felipe Guidi. Embargado: Marcus Gorgone Zampieri, José Marcus Gorgone Zampieri. Advogado: Valéria Cintia Sorani Luizão, Antônio Luiz Rosa de Melo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013
DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0012 . Processo/Prot: 0979164-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/164112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0012527-48.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Condomínio Residencial Portão. Advogado: Fernanda Pires Alves. Apelado: Darci Jenzura Filho. Advogado: Moyses Grinberg, Darci Jenzura Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTOR QUE PRETENDE A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO REFERENTE AOS DÉBITOS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DEVEDOR QUE TEM O DIREITO DE SER INFORMADO ACERCA DOS ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O SEU DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0983527-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/245550. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002455-36.2009.8.16.0119 Reparação de Danos. Apelante: Edinaldo José Rodrigues. Advogado: Rodnei Rene Marchioro. Apelado: Thátiane Brabilla Sambini, Ednelson Sambini. Advogado: Natal Adriano Mendes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COLISÃO TRASEIRA EM RODOVIA. MORTE DA PASSAGEIRA MENOR QUE SE ENCONTRAVA NO BANCO DE TRÁS. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. V1 QUE ADENTRA NA ESTRADA DE FORMA IMPRUDENTE. CONDUTOR DO V2 QUE ESTAVA EMBRIAGADO. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA O SEU ESTADO ALCOÓLICO E É SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER REAÇÃO DO CONDUTOR DO V2, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE FRENAGEM NO LOCAL E FALTA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A ENTRADA DE V1 NA PISTA FOI REPENTINA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. PENSÃO DEVIDA AO GENITOR. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA ESSE FIM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-Q DO CPC. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DA MÃE DA FALECIDA QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PAGAMENTO QUE DEVE RESPEITAR A CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0985722-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/309784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9857223-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Laidio Douglas Hanthorne, Antonio Fernandes Jasco, Luiz Carlos Ansay, José Exuperio Dias, Vivian Oleide Beher, Reginaldo Gomes da Silva, Elizabeth Pool, Suely de Fátima Pool, Maria Roseli Bissoto Pereira, Sebastião de Mello, João Pino Gomes. Advogado: Luiz Armando Camisão, Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE LIDE NA ESFERA ESTADUAL. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0990618-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/198475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033509-06.2011.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Condomínio Conjunto Moradias Campo Comprido. Advogado: Antonio Emerson Martins. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cihab. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - COHAB - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS AJUIZADA CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO - RETOMADA DO IMÓVEL PELA COHAB - PENHORA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA - VALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE "NATUREZA PROPTER REM" - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0016 . Processo/Prot: 0991955-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/300863. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9919559-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Sivirino Manoel Matias. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, "por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Cível e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 991.955-9/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM: 5ª VARA CIVIL - CASCAVEL EMBARGANTE(S) : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. INTERESSADO(A-S) : SIVIRINO MANOEL MATIAS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOREmbargos de Declaração nº 1.017.974-7/011. "Os embargos de declaração não se prestam para, simplesmente, provocar o reexame de questões jurídicas já enfrentadas na decisão embargada. Ausente, na presente hipótese, omissão, obscuridade ou contradição capaz de abrir nova discussão sobre a matéria ventilada nos embargos." (STJ - EDCL no RESP 102. 439/MG) 2. Ainda que para fins de pré-questionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Estando o pronunciamento judicial devidamente fundamentado, conforme prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal, o Poder Judiciário não tem obrigação de responder a questionamentos infundados formulados pela parte recorrente, no intuito buscar admissibilidade de recurso perante aos tribunais superiores. 4. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou, ainda, quando a apontada deficiência importar em inovação recursal..." (STJ, ED no J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOREmbargos de Declaração nº 1.017.974-7/01AGR na AR nº 2047/RS; Min. Paulo Medina; DJ: 17/03/ 2003; pág. 168). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração em face de Acórdão que, à unanimidade de Votos, decidiu recurso, sustentando que tem fins de prequestionamento. Não obstante intimada parte adversa para, em querendo, impugnar os fundamentos das razões recursais, não vieram aos autos contrarrazões. É o

0017 . Processo/Prot: 0992000-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200397. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000332-55.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Fernando Antonio Miranda Lima (maior de 60 anos), Orlando Rivera, Maria Ferreira Moreira. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante

(2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/10/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e aos recursos 1 e 2 de apelação. **EMENTA:** AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APÓLICES COM A INCIDÊNCIA DO FCVS. RAMO 66. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RAMO DAS APÓLICES. MANUTENÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELOS SEUS CONTRATOS DE SEGURO. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO. PLEITO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDENTE. EXEGESE DO ARTIGO 47 DO CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 178, §6º, INCISO II, DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. DEFEITOS QUE SE PROTAEM NO TEMPO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO RISCO. ALEGAÇÃO DE EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE RISCOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA. DICAÇÃO DO ARTIGO 51, INCISO IV, PARÁGRAFO 1º, II, DO CDC. PACTO QUE DEVE SER INTERPRETADO DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. DEVER DE PAGAMENTO, INCLUSIVE DOS CONCERTOS JÁ REALIZADOS PELOS MUTUÁRIOS, SOB PENA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO BEM. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO NA APÓLICE DO SEGURO. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES DO ART. 420 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO 2 DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. QUANTIA CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA. HONORÁRIOS INALTERADOS. RECURSO 1. DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0992589-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/294446. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9925899-0 Apelação Cível. Embargante: Osvaldo Detoni. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Embargado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 24/10/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0994031-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/349570. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9940316-0 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Sérgio Lopes Massedo, Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Embargado: Neide Payão Bregano. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013
DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento do recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0020 . Processo/Prot: 0994788-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/461121. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000354-36.2004.8.16.0043 Indenização. Apelante (1): Alceu Ferreira Dério. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvrático. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Alceu Silva Dutra, Acir Quartel da Costa Freire, Azuil Veiga Ricardo, Aguinaldo Cabral, Absai Conrado (maior de 60 anos), Aramis Veloso (maior de 60 anos), Ari Alves Policarpo, Antonio Ricardo (maior de 60 anos), Ailton do Rosário Santos, Alcides Cordeiro da Fonseca (maior de 60 anos), Alceu Ferreira Dério (maior de 60 anos), Ariosvaldo Salgado de Oliveira (maior de 60 anos), Alceu Costa Freire, Almira da Veiga Ferreira, Aelcio Cardoso Veloso, Antonia Velloso Freire (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Costa Freire, Antonio Dias Cardoso, Antonio das Neves Ricardo, Alisson Alves dos Santos, Adilson Pereira, Altamiro do Rosário, Ailton Machado (maior de 60 anos), Aucimira Ferreira Ramos, Alfredo Veiga, Alcirio Vieira, Antonio Fernandes da Conceição Neto (maior de 60 anos), Andre Guilherme Kimmrow. Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013
EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná APELAÇÕES CIVIL Nº 994.788-0 Origem: VARA CÍVEL ÚNICA DE ANTONINA Apelante/Apelado: ALCEU FERREIRA DÉRIO (1) Apelado/Apelante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (2) Apelados: AIRTON DO ROSÁRIO SANTOS ALTAMIRO DO ROSÁRIO ANTONIO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO ANDRE GUILHERME KUMMROW Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL (1) AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE

DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. INÍCIO DA ATIVIDADE REGISTRADA ANTERIORMENTE A DATA DO FATO. SENTENÇA REFORMADA. RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA PELOS DANOS CAUSADOS À DEMANDADA. DANO MATERIAIS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES CONFIGURADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO (1) QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELAÇÃO CIVIL (2) AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelações Civil 994.788-0J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUSÃO. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPERTINÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESNECESSIDADE." (...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelações Civil 994.788-0J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/781), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Parte do sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 542/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 - PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelações Civil 994.788-0J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje.16/02/2012). RECURSO DE APELAÇÃO (2) QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0999091-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/373161. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9990912-0 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Felipe Neyre de Siqueira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/11/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0022 . Processo/Prot: 1000323-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002747-12.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Rayanne Hagge, Eduardo Garcia Branco, Dione Vanderlei Martins. Apelado: Condomínio do Conjunto Residencial Atenas I Condomínio II. Advogado: Fernanda Pires Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 24/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER REM" QUE ACOMPANHA O BEM. VIABILIDADE DA COBRANÇA DA COHAB-CT. HONORÁRIOS INALTERADOS. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1000566-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/282934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1000566-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Playarte Music Ltda, Adp Distribuidora de Filmes Ltda. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto, Alceste Ribas de Macedo Neto. Embargado: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Interessado: Playarte Cinemas Ltda, Playarte Bombomieres Ltda, Klac Propaganda e Comércio Ltda, Bettin Coltro Participações Ltda, Playarte Pictures Cinema Video e Televisão, Playarte Mídia Ltda, Bettin Coltro Comercial Ltda, Video Arte Ltda. Advogado: Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto, Alceste Ribas de Macedo Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES - NÃO OCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DAS MATÉRIAS - INADMISSIBILIDADE - EFEITOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1008124-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/289705. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1008124-8 Apelação Cível. Embargante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Luiz Saint-clair Mansani. Embargado: Jefferson Willian dos Santos Ribeiro. Advogado: Neusa Maria Garanteski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU À RESSARCIR OS VALORES PAGOS PELA SEGURADORA AO SEGURADO. II. - INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1008823-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/273845. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000800-51.2010.8.16.0165 Declaratória. Apelante: Juarez Pinheiro de Souza Me. Advogado: Anderson Toledo Nunes Pereira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - DUPLICATA ENVIADA PARA PROTESTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS PAGAMENTO - ENDOSSO-MANDATO - EXCESSO DE PODERES CARACTERIZADO - ENDOSSO-MANDATO CONTRATUAL QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VERIFICAR A LICITUDE DO TÍTULO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PLEITO INICIAL PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1009421-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/394969. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002991-57.2010.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Decio dos Santos Alexandre, Francisco Garcia de Oliveira, Joaquim Vieira de Brito, Marinalva Francisca Santos de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARAES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o Agravo Retido e, no mérito NEGAR PROVIMENTO, e CONHECER PAR- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.009.421-6 Origem: VARA CIVIL DE COLORADO Apelante: FEDERAL DE SEGUROS Apelados: DÉCIO DOS SANTOS ALEXANDRE E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI RECURSO DE AGRAVO RETIDO AÇÃO COM

PEDIDO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HA- BITAÇÃO. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. BEM DO MUTUÁRIO QUE PODE VIR A RUIR. INÉP- CIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICA- ÇÃO DE SINISTRO. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA QUE AVISOU A COHAPAR DOS DA- NOS SUCESSIVOS OCORRIDOS NOS IMÓVEIS.AUSÊNCIA DE RESPOSTA. NECESSÁRIA IN- TERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE- RAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FE- DERAL. TESES JÁ SUPERADAS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - STJ. LEI 12.409/2011 QUE NÃO COMPORTA INCI- DÊNCIA NO CASO EM COMENTO, SOB PENA DE VIOLAR O ATO JURÍDICO PERFEITO. CF.ARTIGO 5º, INCISO XXXV 0027 . Processo/Prot: 1010232-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/258663. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060789-53.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradores Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Jose Ferreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT.FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO QUE OBSERVOU O GRAU DE INVALIDEZ APONTADO PELO LAUDO PERICIAL E OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ANEXO DA LEI Nº 6.194/74.MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1010469-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/391539. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1010469-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado (1): Ana Glória Nascimento, Ana Rosa Pedreira, Cecília Silvestrini de Carvalho, João Ricarte Filho, Joaquim Alves dos Santos, José Anísio da Silva, José Luiz de Oliveira, Lindalva de Carvalho Paula, Maria Aparecida Carneiro da Silva, Olavo Correia. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado (2): Federal Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.010.469-3/01 DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.EMBARGANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.EMBARGADOS: ANA GLÓRIA NASCIMENTO E OUTROS.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1010660-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32152. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000271 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Carlos Rosa Dutra, Eliana Gimenez Vicentini, Helena Conceição Keire, Joaquim Xavier de Oliveira, Luiz Carlos Zanco, Joaquim de Araújo Suninga, Rosilda Caloi, Silvano Moreira Bomfim. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA.FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO.IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.409/2011.LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARA A CAUSA CARACTERIZADA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA.IMPERTINÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR MEIO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1012321-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/13579. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000637-33.2004.8.16.0084 Indenização. Apelante (1): Bradesco Auto/re

Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Apelante (2): Egnaldo Papini Miotto. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Apelado: Fatima Duarte da Silva. Advogado: Edson Rimet de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARAES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil de BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, e, CONHECER o Recurso de Apelação Civil de EGNALDO PAPINI MIOTTO e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação ensablada e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL N. 1.012.321-6 Origem: VARA CIVIL DE GOIOERÊ - FORO CENTRAL Apelante/ Apelado: BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS. Apelante/ Apelado: EGNALDO PAPINI MIOTTO. Apelado: FÁTIMA DUARTE DA SILVA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NOBREGA ROLANSKI RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ACI- DENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO RÉU CON- DUTOR DA PICK UP CONFIGURADA. SEN- TENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NO ÂMBITO PENAL QUE RECO- NHEÇEU O RÉU COMO ÚNICO CULPADO PE- LO ACIDENTE QUE RESULTOU NA MORTE DO MARIDO E FILHO MENOR DA AUTORA. FA- TOS E AUTORIA. INFLUÊNCIA OBRIGATÓRIA NO CIVIL. VEDADA REANÁLISE DA RESPON- SABILIDADE NO JUÍZO CIVIL (ART. 935 CC/02). LIDE SECUNDÁRIA. LIMITES DA APÓLICE. DANOS MORAIS. APÓLICE DE SE- GURO GARANTINDO OS DANOS CORPORAIS DENTRE OS QUAIS SE INSEREM OS DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. PENSIONA- MENTO. APÓLICE SE SEGURO QUE GARANTE OS DANOS MATERIAIS ABRANGENDO SOB ESTA RÚBRICA O PENSIONAMENTO. COBER- TURA CONTRATUAL SECURITÁRIA DEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECI- MENTO DO SEGURADO ACERCA DA EXCLU- SÃO. AOS OLHOS DO CONSUMIDOR A INDE- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.012.321-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná NIZAÇÃO CORRESPONDE AO VALOR TOTAL DA APÓLICE NÃO SENDO POSSÍVEL LHE CONFERIR ENTENDIMENTO TÉCNICO PARA DISTINGUIR A TÍTULO DE NOMENCLATURA. APLICAÇÃO DO CDC § 2º DO ART. 3º, DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE (ART. 47 DO CDC). LIDE PRINCIPAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. TERMO INICIAL DE JUROS E COR- REÇÃO MONETÁRIA. REFORMA PARCIAL. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. PENSIONAMEN- TO. ASSEGURADO À VIÚVA PELA MORTE DO MARIDO E DO FILHO MENOR. TERMO FINAL ESTABELECIDO NA PROJEÇÃO DO PROVÁ- VEL TEMPO DE VIDA DA VÍTIMA, EM 65 ANOS. LIDE SECUNDÁRIA. HONORÁRIOS AD- VOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. NÃO CABI- MENTO. SEGURADORA QUE ACEITA A DE- NUNCIAÇÃO E ASSUME NOS LIMITES DA APÓLICE. JUROS. NÃO CABIMENTO. INCI- DEM SOMENTE SE CARACTERIZADA A MORA DA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA APENAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS A CONTAR DA DATA DE SUA EMIS- SÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE BRADES- CO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS CO- NHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE EGNALDO PAPINI MIOTTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de apelação civil em que é Apelante: BRADESCO AUTO/RÉ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.012.321-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná COMPANHIA DE SEGUROS e Apelante: EGNALDO PAPINI MIOTTO, face ao comando de sentença proferida nos autos de ação de com pedido de indenização por danos morais e pedido liminar. Sustenta a autora, em sede de petição inicial que no dia 01/11/2003, por volta das 21h40, Rodovia BR 272 nas proximidades de Jacatí, cidade de Goioerê- Janiópolis, na altura do KM 432, Antonio Donizete Ferreira, levando consigo 04 passageiros, outros dois condutores, sendo eles o esposo Adilson Onório da Silva e o único Filho Dieison Duarte da Silva. Refere que o único responsável pelo even- to foi o réu, que ao conduzir um veículo pick-up, marca Che- vrolet, empreendendo velocidade excessiva, perdeu o controle da direção, transitando na contramão e colidindo lateralmente com o automóvel, que transitava regularmente em sua mão de direção. Assevera que do acidente, restou a priva- ção do convívio familiar, resultando em dor e frustração, além de que, com certeza, seu esposo era o responsável pelo sus- tento familiar e seu filho lhe oportunizaria melhorar a renda familiar por tempo indeterminado. Ressalta que o esposo era parceiro na produção agrícola e o filho era menor fazendo jus aos danos materiais e morais suportados pela perda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.012.321-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná Frente a tais circunstâncias pleiteia a condenação do réu para: (a) alimentos provisionais in limine litis, determinando o depósito em juízo dos valores aludidos, representados pela remuneração da vítima; (b) seja concedida liminar para que o réu constitua garantia em imóveis, a fim de garantir o cumprimento da obrigação ora ajuizada sob pena de ser decretada a indisponibilidade de tais bens; (c) indenização por danos materiais: pensionamento na proporção de 2/3 do salário da vítima Adilson (28 anos), tomando em conta a ex- pectativa de vida (70 anos), tendo como marco inicial a morte, o que totaliza R\$ 267.624,00 (duzentos e sessenta e sete mil seiscientos e vinte e quatro reais); (d) indenização por danos materiais pela morte do filho, considerando que quando com- pletasse os seus 12 anos de idade, contribuiria financeiramen- te para o lar, e o faria até a data em que completasse os 25 anos de idade, data em que provavelmente constituiria novo lar ou concluísse a faculdade, o que totaliza R\$

27.612,00 (vinte e sete mil seiscientos e doze reais); (e) indenização por danos morais levando em conta a perda de dois familiares, em valor sugerido de 800 salários mínimos atualizados até a data do efetivo pagamento; (f) sobre todos os valores auferidos e ar- bitrados a título de indenização oriunda de ato ilícito a inci- dência de juros simples a contar da citação e correção mone- tária a partir do evento nos moldes da Súmula 43 do STJ; (g) custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbi- trados em 15% do valor apurado na execução de sentença; (h) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.012.321-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná a indenização deve ser arbitrada em um único pagamento abrangendo todos os valores. Conciliação infrutífera. O Réu apresentou litisdenunciação do Estado do Paraná, a União Federal e a se- guradora Bradesco S/A. Manifestação do MP pelo deferimento apenas da seguradora. Quanto às litisdenunciação da União e Estado do Paraná não estão obrigadas por lei ou contrato, ca- bendo, todavia, a via regressiva. Pelo juízo restou deferida a denunciação à lide da seguradora e indeferida quanto aos en- tes públicos (fls. 68/v). Na sequência, Egnaldo Papini Miotto apresentou contestação às fls. 78/104, arguindo, em síntese: (a) impossibilidade de se exigir conduta diversa - causa primá- ria foi o obstáculo na pista, eis que tinha um vulto à sua fren- te com aparência de equino - animal na pista, piscou luz alta e baixa, observou o veículo em sentido contrário, com luz alta, desviou, já com os freios acionados para o acostamento, mas devido à péssima condição de conservação, não lhe foi possível se manter na direção desejada; (b) o desvio para o acostamen- to era a única manobra possível, uma vez que outro veículo transitava em sentido contrário; (c) a caminhonete continuou na pista do acostamento (sinal de freada) até bater a roda es- querdinha no buraco do acostamento, com isso, o veículo ficou desgovernado, projetando a caminhonete para a pista contrária e causando a colisão; (d) a causa primordial do acidente foi o defeito no acostamento e não a velocidade excessiva; (e) de- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.012.321-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná nunciação à lide da União, Estado e Bradesco Seguros S.A.; (f) preliminares (g) inépcia da inicial; (h) a aplicação de penalida- de administrativa não é causa irrefutável de culpa; (i) inden- zação por danos morais desarrazoada; (j) pensionamento con- trovertido, pois devidos as condições de labuta o rurícola rom- pe a sua existência antes dos 70 anos, considerando ainda que a aposentadoria rural com 60 anos ou menos, há mudan- ça da faixa de ganho; (k) a morte do filho é indenizável mas nunca pode ensejar o pensionamento; (l) ausência de prova da remuneração; (m) o contrato de parceria agrícola não é válido necessitando de perícia grafotécnica; (n) danos morais devem levar em conta a capacidade econômica das partes, bem como não se pode conceber valor absurdo; (o) a constituição de capi- tal não guarda lógica, eis que absurda. Agravo de Instrumento de Egnaldo Pa- pini Miotto (fls. 125/143) em face do despacho judicial profe- rido em audiência inicial (fls. 68), para que se admita denun- ciação da lide da União e Estado. O Tribunal não conheceu do recurso (fls. 232/ 236 e fls. 552/559). Decisão de Embargos de Declaração acolhidos em parte a fim de alterar a parte dis- positiva da decisão recorrida para modificar a redação para negar segmento ao recurso por manifestamente improcedente. (fls. 243/249). Juntada a certidão de trânsito em julgado do acórdão (fls. 560). Audiência e saneamento do feito (fls. 151/ v.). Em audiência complementar foram tomados os TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.012.321-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná depoimentos das partes e de uma testemunha (fls. 222/225). Termo de audiência (fls. 254, fls. 260). Testemunha ouvida por meio de carta precatória (fls. 272/274). Na sequência Bradesco Seguros S.A. apresentou contestação (fls. 152/171) arguindo, em síntese: preliminarmente (a) aceita a denunciação; (b) a indenização deve obedecer aos limites da apólice; (c) ausência de prova do ato ilícito perpetrado pelo réu; mérito (d) ausência de culpa do réu; (e) pensão mensal: ausência de prova da dependência econômica da autora, o contrato agrícola não serve como pro- va de rendimentos eis que o vencimento antes do evento, a in- denização deve respeitar a sobrevida de 65 anos; (f) abatimen- to do valor que a vítima gastaria para sua subsistência 1/3, abatimento do seguro obrigatório DPVAT; (g) danos morais inexistente, na remota hipótese de condenação deve obedecer aos parâmetros legais. Agravo retido interposto por Egnaldo Papini Miotto às fls. 179/187 em face da decisão proferida em audiência: (a) a negativa de deferimento das preliminares somente seria possível após a manifestação dos autores; (b) o MP age como advogado dos autores, (c) quando se propôs a denunciação ficou implícita a necessidade de mudança de procedimento, naturalmente haveria de se mudar para o rito ordinário; (d) inépcia da inicial por incompatibilidade entre os pedidos; (e) confusão de rito adotado; (f) requerida a prova pe- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.012.321-6J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná ricial, a magistrada entendeu que ficaria para depois da pro- dução de provas pessoais, o que contraria o princípio do rito sumário. Inquérito Policial nº38/2003 acostado aos autos (fls. 97/221). Instados a se manifestar sobre a produ- ção de provas (fls. 282/v), a seguradora pugnou pela prova técnica (fls. 287), assim como o réu (fls. 288/298), já a autora pela desnecessidade de produção de perícia automotiva em virtude do lapso temporal entre o acidente e a possível realiza- ção da perícia por substanciais alterações no local dos fatos, assim como no veículo sinistrado. Parecer Ministerial favorável aos alimen- tos provisionais, pela conexão processual e deferimento de pe- rícia técnica (fls. 323/325). Em saneamento, o juízo acolheu o pedido de alimentos provisionais, fixando no valor de R\$600,00 (seis- centos reais) mensais, deferindo a produção de perícia técnica tal como pleiteado (fls. 326). Manifestação da autora (fls. 419/420) juntando cópia da sentença penal condenatória proferida nos autos de processo crime (nº 2004.221-6) em trâmite perante a vara criminal da Comarca de Goioerê - Paraná (fls. 421/435). O Tribunal deixou de receber o recurso de apelação criminal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil

n. 1.012.321-6J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná (nº 2004.0000221-6) ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando extinta a punibili- dade do réu (fls. 436/438), com as respectivas certidões de trânsito em julgado (fls. 439).Manifestação do réu reconhecendo a exis- tência de sentença criminal transitada em julgado em seu des- favor e, via de consequência, cita precedentes de que a sen- tença penal condenatória produz efeito no civil, mesmo quan- do reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, retroati- vamente, com base na pena fixada em concreto. (fls. 442) Proferido despacho declarando prejudica- da a realização da perícia técnica, ante os documentos de condenação do réu no juízo criminal.Manifestação da seguradora desistindo da prova pericial (fls. 443).Saneador informando que a perícia foi prejudicada com a condenação do réu na ação penal (fls. 445).Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 447/457) e pela litisdenunciada (fls. 475/480).Devidamente instruído o feito, adveio sen- tença (fls. 481/493), julgando parcialmente o pedido principal e procedente a denunciação da lide para condenar o réu Eg- naldo Papini Miotto a pagar aos autores: (a) danos morais em 240 salários mínimos em razão da morte do marido e do filho menor, pelo valor do salário mínimo vigente à data do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.012.321-6J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná acidente no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC, ambos da data do evento danoso 01.11.2003, afas- tando a condenação por danos morais do natimorto (fls. 40); (b) pensão mensal em razão da morte de Adilson Onorio da Silva no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixados em tu- tela antecipada (fls. 326), a partir do evento ilícito, 01.11.03, até a data da sentença; e depois, a partir de 13.12.2011, de- terminando o pagamento de 1,71 salários mínimos, até o ani- versário de 65 anos da vítima Adilson (nascido em 20.02.75 (fls. 31), ou seja, até 20.02.2040, ou até a morte da autora; (c) pensão mensal em razão da morte do filho Dieison Duarte da Silva, nascido em 02.10.1996 (fls. 32), condenando o réu ao pagamento de pensão à mãe/autora a partir de 01/10/2014, no percentual de 15% sobre o salário mínimo, até a morte da mãe/autora; (d) DPVAT ao réu conferido o direito de promover o abatimento dos valores a este título, se devido e pago, apu- rados em sede de execução de sentença; (e) a constituição de capital, por ambos os réus nos moldes da Súmula 313 do e.STJ e art. 475-Q do CPC; (f) custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo apenas do réu fixados em 10% sobre a condenação; julgando procedente a denunciação da lide de Bradesco Seguros S.A. para o fim de condená- la: (g) ressarcir o segurado até os limites da apólice: danos materiais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos corporais R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observando que os danos morais TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.012.321-6J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná estão incluídos nos danos corporais. Quanto à pensão não in- cluiu o seguro por danos materiais nesta categoria, mantendo- o somente para os gastos decorrentes do acidente; (h) obser- vância à proporção entre as três vítimas do acidente: Adilson Honório da Silva, Dielson Duarte da Silva (indenização 99/04) e Antonio Donizete Ferreira a fim de evitar o paga- mento total de um, e o remanescente ou a ausência de suporte securitário para os demais; (i) custas, despesas processuais, do incidente de denunciação da lide, e de honorários em favor do advogado do réu, em R\$250,00 (duzentos e cinquenta re- ais).Embargos de Declaração de Egnaldo Papini Miotto (fls. 502/503) acerca da correção monetária e juros sobre a apólice de seguros. Rejeitados (fls. 504) por en- tender que tal insurgência não foi objeto de discussão, futu- ramente, se necessário, será discutida em sede de execução.Inconformada, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS apresentou suas razões recursais às fls. 507/517, pugnando, em resumo que: (a) ausência de demonstração da culpa do réu Egnaldo Papini Miotto; (b) da- nos morais não contratação na lide secundária, apólice de fls.120 que traz a previsão apenas para danos materiais e corporais. Os danos morais assim como os corporais são espécie de danos pessoais, havendo previsão apenas para os danos cor- porais não há que se falar em cobertura para danos morais o que torna indevida a condenação; alternativamente (c) redução TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.012.321-6J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná do quantum indenizatório com base no critério da razoabili- dade e proporcionalidade, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); sucessivamente (d) correção monetária e juros de mora em matéria de danos morais devem incidir da publi- cação da decisão que os fixou e não da data do evento tal co- mo registrado em sentença; (e) honorários advocatícios na lide secundária - não cabimento.Inconformado, EGNALDO PAPINI MIOT- TO apresentou suas razões recursais às fls. 500/508, pug- nando, em resumo que: (a) pensão (marido e filho) ausência de prova, sendo que o valor arbitrado impõe o enriquecimento sem causa, a renda da vítima não era superior a um salário mínimo vigente à época, e sobre o valor do salário-mínimo de- ve se fixar a pensão-acidente a razão de 2/3, por impossível uma análise do rendimento e padrão vida da vítima. Assim como a modificação desse valor a partir da sentença para 1,71 salários-mínimos, a ser pago até a data em que o falecido vies- se a completar 65 não encontra amparo. Quanto a pensão pe- la morte do filho depende de prova da condição financeira pre- cária do lar conjugal (baixa renda). De outra sorte, a exclusão da pensão da garantia por danos materiais do seguro não en- contra amparo jurídico, pois a própria pensão decorre de dano material. Portanto, se mantida a condenação da pensão deverá a seguradora, em obediência à apólice de seguro contratada, cobrir aqueles até a importância segurada; (b) danos morais a condenação em 240 salários-mínimos não merece prevalecer TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.012.321-6J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná pois havendo sentença em feito apenso fixando em 120 salá- rios-mínimos, não há lógica jurídica para a sua manutenção, assim como ao levar em conta o patrimônio do apelante des- crito em documentos (fls. 439/452 v),

deixou o magistrado de observar que sobre ele pendem hipotecas, não podendo fixar danos materiais e morais apenas tendo como pano de fundo o patrimônio de uma das partes, não observando, ainda a con- dição de outra; (c) correção monetária no que concerne aos danos morais deve obedecer a sumula 362 do STJ, assim co- mo os juros , somente a partir da sua fixação; (d) a correção monetária da apólice ao contrario do que decidiu o julgador (fls. 493), há que ser atualizada pelo INPC e acrescida de juros legais, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da seguradora.Ambos os recursos foram recebidos em seu regular efeito (fls. 538).Contrarrazões da autora (fls. 539/546), suscitando: (a) a sentença penal condenatória, transitado em julgado, vincula a decisão da justiça civil; (b) manutenção da condenação em danos morais e o quantum indenizatório; (b) o marco inicial dos juros deve ser a data do evento danoso e cor- reção monetária a partir do efetivo prejuízo.Após os autos foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Em seguida, o parecer TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.012.321-6J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná ministerial não vislumbrando interesse público ou coletivo que reclame a participação do parquet.

0031 . Processo/Prot: 1012389-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/24804. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000638-18.2004.8.16.0084 Indenização. Apelante (1): Bradesco Auto/ re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Apelante (2): Egnaldo Papini Miotto. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Apelado: Cleide de Paula Ferreira, Adriano de Paula de Ferreira (Representado(a)), Andressa de Paula Ferreira (Representado(a)), Andréia de Paula Ferreira. Advogado: Edson Rimet de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ- BREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação Civil de BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO e, CO- NHECER o Recurso de Agravo Retido Civil de EGNALDO PA- PINI MIOTTO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO e CONHE- CER o Recurso de Apelação Civil de EGNALDO PAPINI MIOTTO e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação ensablada e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL N 1.012.389-8 Origem: VARA CIVIL DE GOIOERÊ - FORO CENTRAL Apelante/Apelado: BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS.Apelante/Apelado: EGNALDO PAPINI MIOTTO.Apelado: CLEIDE DE PAULA FERREIRA E OUTROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NOBREGA ROLANSKIAGRAVO RETIDO AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO NAS RA- ZÕES. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGU- RADA. PARECER MINISTERIAL. FISCAL DA LEI E NÃO ADVOGADO DAS PARTES. DESNE- CESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO SOBRE O PAR- QUET.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CON- FIGURADO, NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ACI- DENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO CONDUTOR DA PICK UP CONFIGURADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NO ÂMBITO PENAL QUE RECONHECEU O RÉU COMO ÚNICO CULPADO PELO ACIDENTE QUE RESULTOU NA MORTE DO MARIDO E PAI DOS AUTORES. FATOS E AUTORIA. IN- FLUÊNCIA OBRIGATÓRIA NO CIVIL. VEDADA REANÁLISE DA RESPONSABILIDADE NO JUI- ZO CIVIL (ART. 935 CC/02). LIDE SECUNDÁ- RIA. LIMITES DA APÓLICE. DANOS MORAIS.APÓLICE DE SEGURO GARANTINDO OS DA- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil n. 1.012.389-8J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná NOS CORPORAIS DENTRE OS QUAIS SE IN- SERREM OS DANOS MORAIS. COBERTURA CONTRATUAL SECURITÁRIA DEVIDA. AU- SÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECI- MENTO DO SEGURADO ACERCA DA EXCLU- SÃO. AOS OLHOS DO CONSUMIDOR A INDE- NIZAÇÃO CORRESPONDE AO VALOR TOTAL DA APÓLICE NÃO SENDO POSSÍVEL LHE CONFERIR ENTENDIMENTO TÉCNICO. APLI- CAÇÃO DO CDC § 2º DO ART. 3º, DO CDC.INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE (ART.47 DO CDC). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. TERMO INICI- AL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.REFORMA PARCIAL. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. PENSIONAMENTO. ASSEGURADO À VIÚ- VA, E LIMITADO EM RELAÇÃO AOS FILHOS.TERMO FINAL ESTABELECIDO NA PROJE- CÃO DO PROVÁVEL TEMPO DE VIDA DA VI- TIMA, EM 65 ANOS. DIREITO DE ACRESCE- R MANTIDO. DANOS MATERIAIS VEÍCULO.CONDENAÇÃO PELA TABELA FIPE. CON- GRUÊNCIA COM OS ORÇAMENTOS NA FIXA- ÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTRA A FALTA DE IDONEI- DADE DOS ORÇAMENTOS. DEDUZIDO O VA- LOR DA SUCATA. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. SÚ- MULAS 54 E 43 DO STJ. NÃO CONFIGURA EXTRA PETITA A CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA DIVERSO DO PEDIDO INICIAL.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCETÍVEL DE REFORMA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS AD- VOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. NÃO CABI- MENTO. SEGURADORA QUE ACEITA A DE- NUNCIAÇÃO E ASSUME NOS LIMITES DA APÓLICE. JUROS. NÃO CABIMENTO. INCI- DEM SOMENTE SE CARACTERIZADA A MORA DA LITISDENUNCIADA. INCIDÊNCIA APENAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS A CONTAR DA DATA DE SUA EMIS- SÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE BRADES- CO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS CO- NHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL

DE EGNALDO PAPINI MIOTTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de apelação civil em que é Apelante: BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS e Apelante: EGNALDO PAPINI MIOTTO, face ao comando de sentença proferida nos autos de ação de com pedido de indenização por danos morais e pedido liminar. Sustentam os autores, em sede de petição inicial que no dia 01.11.2003, por volta das 21h40, rodovia BR 272 nas proximidades de Jacatí, cidade de Goioerê sentido Janiópolis, na altura do KM 432, Antonio Donizete Ferreira, levando consigo 04 passageiros no veículo em que transitava - va abalroado longitudinalmente, resultando no seu falecimento e de mais outros dois passageiros, ainda em ferimentos graves no quarto e quinto ocupantes. Refere que o único responsável pelo evento foi o réu, que ao conduzir um veículo pick-up, marca Chevrolet, empreendendo velocidade excessiva, perdeu o controle da direção, transitando na contramão e colidindo lateralmente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná com o automóvel conduzido pelo de cujus, que transitava regularmente em sua mão de direção. Asseveram que do acidente, pela forma com que perderam o ente querido, restou a dor da esposa e os três filhos do casal. Ressalta que os três filhos mais novos da vítima, segundo e terceiro requerentes, respectivamente possuem apenas 16 e 12 anos de idade, e a quarta requerente maior de apenas 18 anos. Frente a tais circunstâncias pleiteiam a condenação do réu para: (a) alimentos provisionais in limine, determinando o depósito em juízo dos valores aludidos, reprovados pela remuneração da vítima; (b) seja concedida liminar para que o réu constitua garantia em imóveis, a fim de garantir o cumprimento da obrigação ora ajuizada sob pena de ser decretada a indisponibilidade de tais bens; (c) indenização por danos materiais: veículo, pensão vitalícia pela maior remuneração, 13º salários, totalizando R\$ 395.000,00, pagos de uma só vez; (d) indenização por danos morais em valor sugerido de 800 salários mínimos; (e) sobre tais valores a incidência de juros e 1% a.m., a contar da citação e correção monetária a partir do evento; (f) custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor apurado na execução de sentença. Conciliação infrutífera. O Réu apresentou litisdenúnciação do Estado do Paraná, a União Federal e a se- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná guradora Bradesco S/A. Manifestação do MP pelo deferimento apenas da seguradora. Quanto às litisdenúnciação da União e Estado do Paraná não estão obrigadas por lei ou contrato, cabendo, todavia, a via regressiva. Pelo juízo restou deferida a denunciação à lide da seguradora e indeferida quanto aos entes públicos. (fls. 68/v.) Na sequência, Egnaldo Papini Miotto apresentou contestação (fls. 70/93), arguindo, em síntese: (a) impossibilidade de se exigir conduta diversa - causa primária foi o obstáculo na pista, eis que tinha um vulto à sua frente com aparência de equino - animal na pista, piscou luz alta e baixa, observou o veículo em sentido contrário, com luz alta, desviou já com os freios acionados para o acostamento, mas devido à péssima condição de conservação, não lhe foi possível se manter na direção desejada; (b) o desvio para o acostamento era a única manobra possível, uma vez que outro veículo transitava em sentido contrário; (c) a caminhonete continuou na pista do acostamento (sinal de freada) até bater a roda esquerda no buraco do acostamento, com isso, o veículo ficou desgovernado, projetando a caminhonete para a pista contrária e causando a colisão; (d) a causa primordial do acidente foi o defeito no acostamento e não a velocidade excessiva; (e) denunciação à lide da União, Estado e Bradesco Seguros S.A.; (f) preliminares (g) irregularidade representação processual ativa da autora Cleide; (h) inépcia da inicial; (i) a aplicação de penalidade administrativa não é causa irrefutável de culpa; (j) indenização por danos morais desarrazoada; (k) danos materiais TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná no veículo controversos; (l) confusão no pedido de pensionamento; (m) danos morais em valor aquém dos parâmetros; (n) injuricidade dos pedidos. Agravo de Instrumento de Egnaldo Papini Miotto (fls. 111/132) em face do despacho judicial de fls. 68 proferido em audiência inicial, para que se admita denunciação da lide da União e Estado. Negado segmento (fls. 239/242). Decisão de Embargos de Declaração acolhidos em parte a fim de alterar a parte dispositiva da decisão recorrida para modificar a redação para negar segmento ao recurso por manifestamente improcedente (fls. 243/249). Audiência e saneamento do feito (fls. 134/135), audiência complementar onde foram colhidos os depoimentos da autora, do réu e uma testemunha (fls. 223/226). Termo de audiência (fls. 274), testemunha ouvida por meio de carta precatória (fls. 280/281). Na sequência Bradesco Seguros S.A. apresentou contestação (fls. 136/155) arguindo, em síntese: preliminarmente (a) aceita a denunciação; (b) a indenização deve obedecer aos limites da apólice; (c) ausência de prova do ato ilícito perpetrado pelo réu; mérito (d) ausência de culpa do réu; (e) danos materiais: veículo - deve ser apurado e, em caso de perda total, descontados o valor da sucata, pensionamento - ausência de prova da dependência financeira, aos filhos é devido até os 24 anos, respeito à sobrevivência de 65 anos, abastendo-se o necessário para sobrevivência 1/3, danos hipotéticos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná co não são indenizáveis; (f) abatimento do DPVAT; (g) danos morais inexistente, na remota hipótese de condenação deve obedecer aos parâmetros legais. Agravo retido interposto por Egnaldo Papini Miotto (fls. 165/187) em face da decisão proferida em audiência (fls. 134/135) que afastou as preliminares, suscitando: (a) irregularidade na representação processual ativa de Cleide de Paula Ferreira, eis que o mandato por instrumento público apenas se refere à representação dos filhos, (b) inépcia da inicial ante a ausência de prova concreta sobre a renda da vítima, (c) ausência de especificação dos danos emergentes e lucros cessantes, não advindo da narração dos fatos e da dedução específica dos pedidos; (d)

incompatibilidade entre os pedidos lançados no tópico forma de pagamento; (e) O MP não está agindo como fiscal da lei mas como advogado das partes; (f) na audiência, ao dar oportunidade ao MP de se pronunciar sobre as preliminares, após o fazendo, haveria, forçosamente, de se conceder a oportunidade do réu (prejudicado) em apre-sentar seu contraditório, ocorrendo o cerceamento de defesa; (g) deixando de lado o rigor do sumário (juntada com a inicial) prefere o juízo provar o quanto dos rendimentos em outra audiência; (h) no rito sumário são duas audiências, não podendo se dar outra conotação processual, protraindo-se provas para outras audiências futuras, pois daí, o rito está convolado em ordinário; (i) quanto ao pedido de perícia a magistrada entende- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná deu que sua apreciação ficaria para depois da produção das provas pessoais, o que contraria em princípio maior do sumário, quando será possível a denunciação da lide, tal como proposta e rejeitada. Inquérito Policial nº 38/2003 acostado aos autos (fls. 87/222). Instados a se manifestar sobre a produção de provas (fls. 286), a seguradora pugnou pela prova técnica (fls. 288/290), assim como o réu (fls. 291/296), e o autor pela desnecessidade de produção de perícia automotiva (fls. 298/299). Parecer Ministerial favorável aos alimentados provisionais (fls. 301/302). Em saneamento o juízo acolheu o pedido de alimentos provisionais, fixando em R\$600,00 mensais, deferindo a produção de perícia (fls. 303). Agravo de Instrumento interposto por Egnaldo Papini Miotto da decisão (fls. 303) que deferiu a antecipação de tutela fixando os alimentos provisórios, bem como a nulidade por cerceamento de defesa (fls. 311/334). Recebido no efeito devolutivo (fls. 363/365). Recurso não provido (fls. 381/390). Manifestação dos autores (fls. 404/405) juntando cópia da sentença penal condenatória proferida nos autos de processo crime (nº 2004.221-6) em trâmite perante a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná vara criminal da Comarca de Goioerê - Paraná (fls. 406/420). O Tribunal deixou de receber o recurso de apelação criminal (nº 2004.0000221-6) ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando extinta a punibilidade do réu (fls. 421/423), com a certidão de trânsito em julgado (fls. 424). Manifestação do réu reconhecendo a existência de sentença criminal transitada em julgado em seu desfavor e, via de consequência, cita precedentes de que a sentença penal condenatória produz efeito no juízo civil, mesmo quando reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fls. 426/427). Alegações dos autores (fls. 428/437). Devidamente instruído o feito, adveio sentença (fls. 454/464), julgando procedente os pedidos para condenar o réu Egnaldo Papini Miotto a pagar aos autores: (a) danos morais em 120 salários mínimos pelo valor vigente à data do acidente no valor de R\$350,00, acrescidos de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC, ambos da data do evento danoso 01.11.2003, na proporção de ¼ para cada um dos autores; (b) danos materiais pelo estrago do veículo no valor equivalente a um automóvel modelo Escort XR3, ano 1988 pela tabela FIPE; (c) pensão mensal de R\$600,00, de 01/11/2003 até a data da sentença assim dividida: Adria - no de Paula Ferreira: 1/3 de 01.11.2003 até 09.01.2009, data em que completou 18 anos (fls. 32), Andressa de Paula TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Ferreira: 1/3 (33,33%) de 01.11.2003 até 23.12.2005, data em que completou 18 anos (fls. 33), Cleide de Paula Ferreira: 1/3 (33,33%) de 01.11.2003 até a sentença, sendo que a ela estará garantido o direito de acrescer à medida em que as pensões dos filhos forem cessando. A partir da sentença, foi fixada a pensão em 1,71 salários-mínimos até 12.06.2028, data em que o de cujus completaria 65 anos de idade (fls. 41), ou até a morte da viúva; (d) DPVAT ao réu conferido o direito de promover o abatimento dos valores a este título, se devido e pago, apurados em sede de execução de sentença; (e) a constituição de capital, por ambos os réus; (f) custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação; julgando procedente a denunciação da lide de Bradesco Seguros S.A. para o fim de condená-la; (g) ressarcir o segurado até os limites constantes na apólice: danos materiais R\$ 50.000,00 e danos corporais R\$100.000,00, observando que os danos morais estão incluídos nos danos corporais; (h) observância à proporção entre as três vítimas do acidente: Adilson Honório da Silva, Dielson Duarte da Silva (indenização 99/04) e Antonio Donizete Ferreira a fim de evitar o pagamento total de um, e o remanescente ou a ausência de suporte securitário para os demais; (i) custas, despesas processuais, do incidente de denunciação da lide, e de honorários em favor do advogado do réu, arbitrados em R\$ 250,00. Embargos de Declaração de Cleide de Paula Ferreira e outros (fls. 473/474) ante a omissão do julgado quanto ao pedido de 13º salário e férias. Acolhidos para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná explicar que não cabe o 13º salário e férias aos sucessores do falecido porque tal benesse não se insere na pensão por morte (fls. 493/494). Embargos de Declaração de Egnaldo Papini Miotto (fls. 475/476) acerca da correção monetária sobre a apólice de seguros. Rejeitados (fls. 493/494) por entender o juízo que tal insurgência não foi objeto de discussão, futuramente, se necessário, será discutida em sede de execução de sentença. Informada, Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros apresentou suas razões recursais (fls. 477/488), pugnando, em resumo que: (a) ausência de demonstração da culpa do réu Egnaldo Papini Miotto; (b) danos morais não contratação na lide secundária, apólice (fls. 107) que traz a previsão apenas para danos materiais e corporais. Os danos morais assim como os corporais são espécie de danos pessoais, havendo previsão apenas para os danos corporais não há que se falar em cobertura para danos morais o que torna indevida a condenação; alternativamente (c) redução do quantum indenizatório com base no critério da razoabilidade e proporcionalidade, sugerindo o valor não superior a R\$10.000,00; sucessivamente (d) correção monetária e juros de mora em matéria de danos morais devem incidir da publicação da decisão que

os fixou e não da data do evento tal co- mo registrado em sentença; (e) honorários advocatícios na lide secundária - não cabimento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Inconformado, Egnaldo Papini Miotto apresentou suas razões recursais (fls. 500/508), pugnando, em resumo: (a) apreciação do Agravo Retido (fls. 165/177); (b) danos materiais veículo não comprovação real do prejuízo e, vendido em leilão o valor apurado deve ser abatido do valor da indenização a correção monetária deve incidir na forma da Súmula 43 do e. STJ, já a incidência de juros deve ser conta- da da citação, agrega-se o fato dos apelados pugnarem por ju- ros contados da citação sendo a decisão extra petita; (c) pen- são ausência de prova, o valor arbitrado (R\$ 600,00) impõe o enriquecimento sem causa, a renda da vítima não era superior a um salário mínimo vigente à época, e sobre o valor do sala- rio-mínimo deve se fixar a pensão-acidente a razão de 2/3 (considerando que o de cujus gastava 1/3 com o próprio sus- tento), por impossível uma análise do rendimento e padrão vi- da da vítima. Devendo ainda, ocorrer a compensação dos valo- res comprovadamente pagos. A exclusão da pensão dos danos materiais do seguro não encontra amparo jurídico, eis que a própria pensão decorre de dano material, sendo obrigação da seguradora proceder a cobertura dentro dos limites seguros; sucessivamente (d) danos morais a condenação em 125 sala- rios-mínimos levou em conta o patrimônio do apelante des- crito em documentos (fls. 439/452) v., deixando o magistrado de observar que sobre ele pendem hipotecas, não podendo fi- xar danos materiais e morais apenas tendo como pano de fundo o patrimônio de uma das partes, não observando, ainda a condição de outra; (e) correção monetária e juros de mora TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.012.389-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná o que concerne aos danos morais devem obedecer o que pre- coniza a súmula 362 do STJ.Vieram aos autos as contrarrazões dos autores (fls. 512/517), ensejando, em síntese: (a) a sentença penal exerce influência sobre a civil; (b) demonstrada a culpa do réu pelo evento lesivo; (c) danos morais configurados e quantum bem sopesado, a fixação deve levar em conta a prova da dor, o grau de dolo ou culpa do ofensor e a situação eco- nômica das partes, atendendo ao fim social , in casu, o réu possui vários imóveis rurais; (d) marco inicial de juros desde a data do fato que gerou o dano; (e) no caso de ato ilícito a cor- reção monetária é devida a partir do evento danoso; (f) a atualiza- ção dos danos morais e materiais deve contar desde 01/11/2003.Após os autos foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Em seguida, o parecer ministerial não vislumbrando interesse público ou coletivo que reclame a participação do parquet.É o relatório, em síntese.

0032 . Processo/Prot: 1014147-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/285665. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1014147-8 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Embargado: Maria Pereira do Nascimento. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 24/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTA CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO E OMISSÃO QUANTO À COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98, STJ - RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1014493-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281104. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0064435-37.2011.8.16.0014 Obrigação de Dar. Apelante: Felicia Akemi Kazuma Toyofuku. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Paulo Roberto Pires, Wellington Lincoln Seco, Christian Almeida Momenté. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 19/09/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1015328-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/341253. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1015328-7 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Jader dos Santos Carodozo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. I - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. II - PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1015841-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49524. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000838 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Augusto Kiyoshi Toda, Juraci Altino da Silva, Lázaro Cirilo da Silva, Maria José de Oliveira Nascimento, Mario Oliveira Nascimento, Rosângela Silva de Brito, Sebastião Geremias, Sergio Takeshi Nagai, Tereza Kioko Oguido, Valdemir Alves de Oliveira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO.RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.409/2011. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1016950-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/295480. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005455-19.2010.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Bruno Callasa. Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Apelado: Anderson Jorge Magatão. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Madureira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível e ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRASPASSAGEM NA VIA PREFERENCIAL. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. IMPRUDÊNCIA DE AMBOS OS MOTORISTAS EVIDENCIADA. ARTIGO 23, III, C DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA. QUESTÃO NÃO PERTINENTE AOS AUTOS. DANO MORAL PRESUMIDO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. OBRIGATORIEDADE DE DIREÇÃO DEFENSIVA E CAUTELOSA. DANO MATERIAL FIXADO DE ACORDO COM A CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1020586-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/396462. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1020586-2 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Deusdeth Fernandes de Andrade. Advogado: Aquile Anderle, Fábio de Nadai. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.INEXISTÊNCIA. MERO PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0038 . Processo/Prot: 1022334-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/77309. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000604 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecido Procópio Teixeira, Carlos Bernardo, Emerson Paruci Felic, Helio José Vicente, José Alves Rocha, Nivaldete da Silva Raymundo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO FIRMADO SOB AS ÉGIDES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.INSURGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA.MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AO INTERESSE EM COMPOR A LIDE.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REFLEXO AO FCVS.RESP 1091393 E 1091363. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1023425-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/80105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000730 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Melissa Gordia Saví, Olinda Gordia Saví. Advogado: Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes. Agravado: Condomínio Edifício Vitória Regia, Adriana Biselli. Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro, Daniela Maria de Andrade Schwerz, Aline Bratti Nunes Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 24/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS DE CONDOMÍNIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITOS REALIZADOS DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL E

APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - MANIFESTAÇÃO DO AUTOR/AGRAVADO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS - OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELAS RÉS COM FUNDAMENTO NO EXCESSO DE EXECUÇÃO E NO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO ANTE O DESCAMBIMENTO DO INCIDENTE - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1025178-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/399297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0027686-94.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque. Apelado: Zelinda Rodrigues Preto. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSTULAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO DE IRMÃO FALECIDO.SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA RECUSADA.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. SÚPLICA PELA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM RAZÃO DA JUSTA CAUSA NA RECUSA PELA VIA ADMINISTRATIVA E PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO.INCONGRUIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL ESCORREITAMENTE FIXADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1025283-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/342192. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031345-57.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Maria José Bastos Matins (maior de 60 anos). Advogado: Vítor Bastos Martins. Apelado: P M D Globo Metal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 24/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.AUSÊNCIA DE ILÍCITO CAPAZ DE GERAR CONSIDERÁVEL SOFRIMENTO. MERO DISSABOR.PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1026586-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/87675. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0020367-75.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama. Apelado: Geraldo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.APELO - PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02.MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - "DIREITO DÚPLO" - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 2A? AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0043 . Processo/Prot: 1031706-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/337064. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003902-52.2011.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Apelante: S. J. B.. Advogado: Diego Bodanese. Apelado: F. C. C.. Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Maria Cecília Sanches Soares Vannucchi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - RETRATAÇÃO PELAS APELADAS.PLEITO INDEFERIDO - NOTA REMETIDA À IMPRENSA. POLÍCIA CIVIL. PUBLICAÇÃO DA NOTÍCIA SOBRE A PRISÃO DO APELANTE.EXISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL.TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO REGIME. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA PARA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRISÃO ILEGAL.RECONHECIMENTO POSTERIOR. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO, NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DO INTERESSE EM MACULAR A HONRA DO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1031746-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/104664. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0056230-53.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de Adriano Romera. Advogado: Carlos Alberto Zanon, Neilar Terezinha Lourencon. Apelado: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Sílvio Felipe Guidi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA QUE ATESTA A INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMERGENCIAL. LIBERAÇÃO COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À CONTESTAÇÃO. OPÇÃO PELO PLANO PARTICULAR EVIDENCIADA.POSICIONAMENTO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1032136-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/325118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1032136-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Hercília Anna Alves Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara, Klaus Schnitzler, Luciano Sobieray de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 10/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Re- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR.REALIZAÇÃO DE CONSULTAS ANTECEDENTES. ART. 17 LEI 9656/98. RELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA UNIMED. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM CONTRATO. INADMISSÍ- BILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. OBRIGAÇÃO DO PLANO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR.Agravo de Decisão Monocrática nº 1.032.136-3/01ARCAR COM OS GASTOS HOSPITALARES, CIRURGIA E INTERNAMENTO.AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O

0046 . Processo/Prot: 1033215-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/338422. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008494-79.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Samuel Machado Mariana. Advogado: Paula Santin Mazaró. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Daniela Mayumi Tanaka, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE O AUTOR NÃO TERIA PROVADO QUE AS LESÕES FORAM RESULTANTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE SÃO DOCUMENTOS CAPAZES DE ESTABELECEM O NEXO CAUSAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

0047 . Processo/Prot: 1033269-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006887-30.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Mario Esmanhoto Advogados Associados. Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, CONHECER os Recursos de Apelação Civil e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Mário Esmanhoto Advogados Associados e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Brasil Tele- com S.A, bem como, reformar de ofício a decisão guerreada para determinar que o termo inicial para incidência dos juros moratórios seja a data da citação, de acordo com a fundamen- tação ensablada e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do ParanáRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.033.269-1 Origem: 16ª VARA CIVIL DE CURITIBA - FORO CENTRAL Apelante (1): MÁRIO ESMANHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS Apelante (2): BRASIL TELECOM S.A.APELADOS: Os Mesmos RELATOR: DES. FAGUNDES CUNHA REVISOR: DES. NÓBREGA ROLANSKIRECURSOS DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.TELEFONIA. RELAÇÃO DE CONSUMO.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MA- JORAÇÃO

DO QUANTUM INDENIZATÓ- RIO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CON- TRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.RECURSO DE APELAÇÃO DE MÁRIO ESMANHOTTO ADVOGADOS ASSOCIA- DOS CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.033.269-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO DE BRASIL TELECOM S.A CONHECIDO E, NO ME- RITO, NÃO PROVIDO.Versam os presentes autos a respeito de Recursos de Apelação Civil interpostos por MÁRIO ESMANHOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e BRASIL TELECOM S/A, em face do comando da sentença, fls. 231-251, prolatada na Ação com Pedido de Indenização por Danos Morais e Mate- riais, na qual foi julgado procedente o pleito autoral para con- firmar a tutela antecipada concedida e condenar a Brasil Tele- com S/A a pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, corrigidos monetariamen- te pelo INPC a contar da data da publicação da sentença, inci- dindo- se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir da sentença, bem como nos danos materiais, consistentes em custas de cartório, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento.Ante o princípio da sucumbência, conde- nou a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da conde- nação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.033.269-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Instalou-se o contencioso, conforme rela- tado na inicial, em razão da falha na prestação de serviços da empresa de telefonia Brasil Telecom S/A à sociedade de advo- gados, ora autora.Alega autor em sede de petição inicial que: a) possuía contrato de telefonia com a empresa GVT, com duas linhas agrupadas; b) rescindiu o contrato com a GVT, após ter sido visitado por um representante da ré, com o obje- tivo de reduzir custos e potencializar os serviços; c) aderiu ao contrato "Serviço Telefônico Fixo Cumutado - STFC", no valor total mensal de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais); d) convencionou com a ré a continuação de duas linhas por por- tabilidade e contratou, com ela, uma terceira linha; e) após formalizar a contratação com a ré, a prestação do serviço reve- louse falha, causando transtornos; f) foram reiterados os pro- tocolos de reclamação e diversas as visitas de técnicos tentan- do solucionar os problemas; g) solicitou várias vezes o apri- pamento de linhas telefônicas, como contratado, mas recebeu da ré a informação de que o serviço desejado é denominado "busca automática" e que ele não estava previsto no contrato; h) diante do transtorno e prejuízos suportados, outra não foi a opção, senão continuar com as três linhas atuando em sepa- rado, já que a ré não apresentou solução, insistindo no fato de que o "agrupamento das linhas" previsto no contrato é diverso TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.033.269-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná da "busca automática" e que esta não pode ser implementada porque se tratava de linhas portadas; i) a ré se utiliza de pro- paganda enganosa para a venda dos seus produtos; j) a im- possibilidade de agrupamento de linhas agravou o problema de congestionamento, aumentando a queixa dos clientes sobre a dificuldade de contato com o escritório em razão do sinal de ocupado; k) no dia 27/08/2009, as ligações efetuadas para o único número de telefone divulgado pelo escritório caíam nu- ma mensagem gravada pela ré que informava que o número era inexistente e que no decorrer do mesmo dia a mensagem alterou, e informava que o número havia mudado e que não era divulgado, permanecendo cinco dias com esse problema; l) o defeito na linha telefônica voltou com as mesmas mensagens (número inexistente e este número mudou) por mais cinco ve- zes (de 31 de agosto a 03 de setembro; de 28 de setembro a 30 de setembro; de 05 de outubro a 07 de outubro; de 03 de no- vembro a 05 de novembro e em 20 de novembro de 2009); m) além dos defeitos na linha, as faturas de setembro e de no- vembro de 2009 foram emitidas com valores maior ao contra- tado e a ré informou que a diferença da fatura de novembro era em razão do "identificador de chamadas" que nunca foi contratado nem utilizado pelo autor e n) em 10 de dezembro de 2009, a linha telefônica não fazia chamadas, sendo o autor informado pela ré que o bloqueio se deu por falta de pagamen- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.033.269-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná to da fatura vencida em 02/10/2009, a qual tinha sido objeto de retificação que lhe foi enviada com o valor zerado e que o bloqueio não foi antecedido de aviso ou de nova fatura do va- lor devido.Expôs sobre os diversos danos e prejuí- zos que a falha na prestação de serviços da ré causou ao escri- tório do autor.Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da pro- va.Em sede de antecipação de tutela, reque- reu que o juízo de primeiro grau determinasse a continuidade da prestação de serviços, agrupando as linhas telefônicas e corrigindo os defeitos apresentados.Ao final, requereu o julgamento proceden- te da demanda e juntou documentos (fls. 23-42).Em decisão de fls. 51-54, o juiz singular deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a ré mantivesse em perfeitas condições de operação e funciona- mento a rede de seus serviços colocados à disposição da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos re- ais) e ordenou a sua citação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.033.269-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Devidamente citada, a ré informou a in- terposição de Agravo de Instrumento e apresentou a cópia do recurso às fls. 61-73, onde pleiteou a concessão do efeito sus- pensivo ao Agravo, a revogação da multa diária e, alternativa- mente, a redução da multa aos mínimos patamares.Na contestação, fls. 76-91, a ré informou o cumprimento da liminar concedida na apreciação do pedido de antecipação de tutela. No mérito, alegou, em síntese: a) es- tar surpresa com a ação proposta, posto que todos os serviços estão em pleno funcionamento; b) a falta de entendimento do autor em não saber a diferença entre agrupamento de linhas e desvio de chamada, não pode ser

a ela imputada; c) os docu- mentos são provas de que todos os pedidos da parte autora foram devidamente cumpridos; d) inexistem danos morais e ma- teriais a serem indenizados, posto que não cometeu nenhum ilícito. Por fim, requereu o julgamento improcedente da de- manda e a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Designação de audiência de conciliação, informando que em não alcançado o acordo, seria prolatada sentença ou decisão de saneamento e determinação de inti- mação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação (fl. 162). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.033.269-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Petição do autor, às fls. 163-164, notici- ando o descumprimento da ordem judicial constantes da deci- são que antecipou os efeitos da tutela pretendida, uma vez que a linha telefônica foi novamente interrompida de 20/04/2010 a 22/04/2010 e que o serviço de "busca automá- tica" até aquela data não havia sido instalada.Impugnação à contestação às fls. 163- 174. afirmou, o autor, que o cumprimento da liminar só acon- teceu em 06/05/2010, quando foi efetivamente implementado o serviço de busca automática, devendo ser atribuída à ré o pagamento da multa pelo período de 19 dias de descumprí- mento da ordem. No mais, refutou as alegações da ré e reite- rou os termos da inicial.A Serventia certificou às fls. 175 o apen- samento dos autos de Agravo de Instrumento nº 674.754- 2/ TJ em que é agravante Oi - Brasil Telecom S/A e agravado Mário Esmanhotto Advogados Associados, o qual foi converti- do em Agravo Retido (fls. 95, autos em apenso).Audiência de Conciliação (fls. 181-182).Proposta de acordo sem êxito. Saneado o feito, fixados os pon- tos controversos e invertido o ônus da prova. A parte autora pugnou pela prova testemunhal e a parte ré pugnou pela pro- dução de prova testemunhal e documental. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.033.269-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Petições do autor informando a persistên- cia na falha de prestação de serviço pela ré, às fls. 181-182, 189-190, 191-192 e 194-195.Petições da ré informando a regularidade no sistema telefônico do autor às fls. 199-204 e 212.Sobreveio sentença, confirmando a tutela antecipada e julgando procedentes os pedidos elencados na petição inicial para condenar a ré ao pagamento de indeniza- ção por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo- se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir da sentença, e danos materiais, os valores despendidos com cartório, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento. Por fim, condenou a ré ao paga- mento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º. do CPC (fls. 231-251).Embargos de declaração da ré (fls. 253- 254) em relação à inexistência de fundamentação na sentença sobre a condenação aos danos materiais. Acolhidos e negado provimento (fls. 275).Inconformado, Mário Esmanhotto Advo- gados Associados interpôs Recurso de Apelação (fls. 256-265) arguindo, em síntese, que o valor fixado, a título de danos mo- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.033.269-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná rais em razão da falha na prestação de serviços da apelada, deve ser majorado, sugerindo que não seja inferior a R\$ 50.000,00 ou outro maior a ser arbitrado em 2º. Grau.Por outro lado, também irressignada, Bra- sil Telecom S/A, interpôs Recurso de Apelação, aduzindo, que: a) a parte autora não demonstrou qualquer situação constrangedora, vexatória ou humilhante; b) não incluiu a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito; c) devem ser afastadas as condenações às indenizações aos danos morais e materiais e d) se mantida a indenização por danos morais, de- ve ser minorada.O primeiro recurso foi recebido em ambos os efeitos, fl. 267, e o segundo recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, fl. 291.Contrarrazões ofertadas às fls. 269-271 e 294-299.Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Desembargador Nóbrega Rolanski eminente Revisor com as nossas homenagens.Incluiu em pauta para julgamento.É o breve

0048 . Processo/Prot: 1034160-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/250852. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1034160-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosânea Elizabeth Ferreira. Agravado: Ailton Alves dos Santos, Antônio Josuel da Cruz, Brasília Baldo Rafael, Derli Aparecida Cardoso, Francisco Rodrigues da Silva Filho, Ivete Suely Marim da Silva, Julio Maria da Silva, Rodrigo Ribeiro Furlan. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Interessado: Caixa Econômica Federal S.a.. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de nº 1 e não conhecer do recurso de nº 2. EMENTA: AGRAVO /01. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMA A DECISÃO PARA O FIM DE MANTER TODOS OS DEMANDANTES NA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO. CONTRATO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FIRMADO SOB A ÉGIDE DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA CEF, APENAS DEMONSTRANDO INTERESSE EM COMPÔR A LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMPROVAÇÃO DO REFLEXO AO FCVS. RESP 1.091.393 E 1.091.363. RECURSO DESPROVIDO.AGRAVO /02. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0049 . Processo/Prot: 1034160-7/02 Agravo

. Protocolo: 2013/269551. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1034160-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal S.a.. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato, Edgar Luiz Dias. Agravado (1): Ailton Alves dos Santos, Antônio Josuel da Cruz, Brasília Baldo Rafael, Derli Aparecida

Cardoso, Francisco Rodrigues da Silva Filho, Ivete Suely Marim da Silva, Julio Maria da Silva, Rodrigo Ribeiro Furlan. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de nº 1 e não conhecer do recurso de nº 2. EMENTA: AGRAVO /01. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMA A DECISÃO PARA O FIM DE MANTER TODOS OS DEMANDANTES NA JUSTIÇA ESTADUAL. MANUTENÇÃO. CONTRATO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FIRMADO SOB A ÉGIDE DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA CEF, APENAS DEMONSTRANDO INTERESSE EM COMPÔR A LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE COMPROVAÇÃO DO REFLEXO AO FCVS. RESP 1.091.393 E 1.091.363. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO /02. INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0050 . Processo/Prot: 1034176-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/367766. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008500-75.2012.8.16.0014 Indenização. Apelante: Mariana Vilas Boas Belarmino (Representado(a)). Advogado: Leonardo Mizuno. Apelado: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau NALLIM DUARTE - Revisor, Guimarães Costa - Vogal à unanimidade de Votos, CONHE- CER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação en- samblada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do ParanáAPELAÇÃO CIVIL Nº 1.034.176-5 Origem: 9ª VARA CIVIL DE LONDRINA Apelante: MARIANA VILAS BOAS BELARMINO (REPRESENTADA) Apelado: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NOBREGA ROLANSKI (JUIZ CONVOCADO NALLIM DUARTE)APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPOR- TE AÉREO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DE- FESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO EVIDENCIADA. ATRASO EM VOO. PASSAGEI- RA MENOR DESACOMPANHADA. VOO RE- MARCADO PARA O DIA SEGUINTE. COMPA- NHIA AÉREA QUE NÃO PROCEDEU A ACO- MODAÇÃO DA PASSAGEIRA EM HOTEL. DA- NOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENI- ZATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO.REFORMA DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR.APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMETE PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.176-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do ParanáVersam os presentes autos a respeito de recurso de apelação civil interposto por MARIANA VILAS BOAS BELARMINO, nos autos de ação com pedido de reparação civil de danos morais e materiais, sob nº 8500/2012, em trâ- mite perante a 9ª Vara Cível de Londrina, face ao comando de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial.Sustenta a demandante, em sede de peti- ção inicial (fls.02/16), que contratou os serviços de transporte da requerida TAM - LINHAS AÉREAS para o itinerário Lon- drina/ São Paulo/ Rio de Janeiro e Rio de Janei- ro/Curitiba/ Londrina, com saída prevista para a data de 17/01/2012, e retorno na data de 24/01/2012.A autora, menor de idade, é representada por seu genitor LUIZ ANTONIO BELARMINO.Afirma que a saída do voo de retorno para a cidade de Curitiba estava marcada para às 13h08min do dia 24/01/2012.Enquanto aguardava por seu voo, foi co- municada às 14h20min por um funcionário da ré, que o traslado iria atrasar e que os passageiros deveriam aguardar pelo embarque, pois não havia previsão para a decolagem. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.176-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná Sustenta que ficou até as 18h30, do mesmo dia esperando por alguma informação da requerida, sendo que, em momento algum foi fornecida qualquer alimen- tação ou acomodação para os passageiros.Após este horário, a requerida foi enca- minhada para um embarque, momento em que ficou aguar- dando 40 minutos dentro da aeronave, oportunidade em que foi informada do cancelamento do voo.Alegou que foi oportunizada três opções: a) realocação em voo de outra companhia aérea, com fila de espera de aproximadamente trinta pessoas; b) transporte tér- reo de ônibus; c) realocação em outro voo, porém para o dia seguinte.Exausta, a autora optou em remarcar o voo para o dia seguinte, entretanto foi alertada, por um funci- onário da requerida, que com a emissão de um novo bilhete de viagem não disponibilizaria acomodação em hotel, o qual de- veria ser custeado pela parte ou que guardasse no aeroporto até o dia seguinte.Com muito custo, afirma que a requerida forneceu o Voucher Eletrônico para transporte do aeroporto até o hotel, porém coube a autora custear o acomodação, o qual se deu no valor de R\$ 343,35 conforme fl. 25 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.176-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná No dia seguinte, 25/01/2012, a autora retornou ao aeroporto de Curitiba/PR, e finalmente conseguir embarcar e chegar à cidade destino de Londrina/PR.Diante dos defeitos na prestação de servi- ços, requereu a condenação da requerida ao pagamento de in- denização por dano material, referente ao valor custeada a tí- tulo de acomodação e ainda o

recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.Pleiteou aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a concessão de assistência jurídica integral e gratuita.Juntou documentos às fls. 17/27.Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 28.Devidamente citada, a ré TAM LINHAS AÉREAS S.A. apresentou contestação às fls. 45/59, alegando, em síntese: a) o cancelamento do voo se deu por força maior, tendo em vista que a pista do aeroporto de Londrina ficou fe- chada durante a tarde do dia 24/01/2012, devido ao tomba- mento de um caminhão; b) ausência de inversão do ônus da prova pela falta de verossimilhança as alegações; c) ausência de nexo causal e ato ilícito praticado pela ré tendo em vista a incidência de uma excludente de força maior; d) ausência de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.176-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná dano moral uma vez que autora foi recolocada em voo subse- quente; e) ausência de dano material tendo em vista que foi a autora quem preferiu remarcar o voo ao invés de ir de ônibus por via terrestre.Juntou documentos às fls. 60/67.Réplica ofertada às fls. 69/79.Em manifestação a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer no sentido de que seja julgado inte- gralmente procedente o pedido inicial (fls. 91/97).Prolatada sentença (fls. 99/100), o juízo julgou parcialmente procedente o pleito inicial, sob o funda- mento de que o descumprimento no plano de voo se trata de vício na prestação do serviço, o que impõe a condenação do réu o pagamento de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (índices oficiais do TJ/PR) a partir da sen- tença.Quanto ao dano material, afastou sua in- cidência diante da ilegitimidade ativa, tendo em vista que o abalo patrimonial se deu no representante legal da autora e não nesta, sendo vedado no ordenamento jurídico pleitear di- reito próprio em nome alheio.Diante da sucumbência mínima da auto- ra, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários ad- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.176-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná vocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 800,00, a teor do art. 20, 3º e 4º do CPC.Inconformada com o teor da decisum, a autora MARIANA VILAS BOAS BELARMINO, apresentou su- as razões recursais às fls. 104/110, arguindo, a reforma da sentença pugnado pela majoração do quantum indenizatório ao patamar de R\$ 20.000,00, ou outro valor a ser arbitrado, tendo em vista que o juízo não levou em consideração que a apelante não recebeu a mínima assistência material, passando sete horas sob fortes aborrecimentos e imensuráveis descon- fortos.O recurso foi recebido em ambos os efei- tos à fl. 114.Em manifestação, a autora MARIANA VI- LAS BOAS BELARMINO requereu o levantamento do valor depositado tendo em vista se tratar de importância incontrol- versa ante a ausência recursal por parte da requerida (fl. 120).O juízo, à fl.121, negou o pedido de levan- tamento tendo em vista que o recurso foi recebido em ambos os efeitos, ademais, os valores devidos em favor da menor so- mente poderão ser levantados por ela, quando da maioridade, ou mediante comprovada necessidade.Contrrazões apresentadas pela ré TAM - LINHAS AÉREAS S.A. às fls. 123/128 arguindo ausência de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.176-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná da reforma da sentença prolatada tendo em vista que o valor arbitrado pelo juízo singular está dentro dos parâmetros de exigência de razoabilidade.Encaminhado os autos, a Douta Procura- doria de Justiça, (fls. 137/138) emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso uma vez que a quan- tia arbitrada está em conformidade com o preceituado art. 944 do CPC.Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Nóbrega Rolanski, eminente Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o

0051 . Processo/Prot: 1034326-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112441. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000130 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Beatriz Fonseca Donato, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Agravado: Jucelino da Conceição Alcantara, Luzia Oliveira da Silva, Marcelo Felile Masquietto, Maria Aparecida Aguiar, Maria Aparecida Alves dos Santos, Marina Vieira da Costa, Raimundo de Fatimo Vieira, Tatiane Bozza Minhaco. Advogado: Alcides dos Santos, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA DEMANDA, SE DA JUSTIÇA ESTADUAL OU DA JUSTIÇA FEDERAL - MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AO INTERESSE DE COMPOR A LIDE - AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE COMPROVAÇÃO DO REFLEXO AO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EDCL NOS EDCL NO RESP Nº 1.091.393/PC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1034429-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368034. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018200-46.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Danielle Akina Fukuda. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Leandro da Silva. Apelado (1): Hugo Adalberto Silva da Cunha. Advogado: Gislaíne Aparecida Gobeti Mazur. Apelado (2): Mercadolive.com Atividades de Internet Ltda. Advogado: Renata Scardazzi Bruniere, Laura Mendes Bumachar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA -

Relator, NÓ- BREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, DAR PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação ensablada e o Voto do Relator, con- forme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A EEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.034.429-1 Origem: 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: DANIELLE AKINA FUKUDA Apelados: HUGO ADALBERTO SILVA DA CUNHA E MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKIAPELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA E DE RE- PARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA PE- LO SITE MERCADOLIVRE.COM. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PA- GAMENTO REALIZADO MEDIANTE DEPÔ- SITO NA CONTA DO VENDEADOR. SITE INTER- MEDIADOR DA NEGOCIAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA QUANTO AO CADASTRAMENTO DE PESSOA INIDÔNEA COMO USUÁRIA DE SEUS SER- VIÇOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO EM R\$ 15.000,00. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. DEVER DE PROPORCIONAR QUALIDADE E SEGURANÇA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO, CONHECIDO E, NO MÉRITO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.429-1J .S .F A G U N D E SC U N H A EEstado do Paraná Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por DANIELLE AKINA FUKUDA, em face do comando da sentença, fls. 192-199, pro- latada na ação com pedido de cobrança c/c reparação de da- nos, o qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral.Aduziu a autora em petição inicial que: a) no intuito de comprar um aparelho celular, fez a busca em vá- rios sites da internet e encontrou o aparelho no Mercado Livre, com preço acessível; b) o vendedor era Hugo Adalberto Silva da Cunha; c) em negócios como esse, o vendedor trabalha em parceria com o site, posto que dividem as comissões; d) a compra foi efetivada no dia 11 de janeiro de 2010, com o de- pósito da quantia de R\$ 212,80 (duzentos e doze reais e oiten- ta centavos) na conta bancária do vendedor; e) a entrega do produto era para ocorrer no prazo de 03 (três) dias, porém, jamais recebeu o aparelho adquirido; f) no site do Mercado Livre é dito que a compra é protegida, o que garante a responsa- bilidade solidária e objetiva do anunciante e do vendedor; g) seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor.Ao final, requereu o deferimento dos be- nefícios da assistência jurídica e integral gratuita; a condena- ção da parte ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 212,80 ou, de forma subsidiária, que o produto adquiri- do seja- lhe entregue e os réus condenados ao pagamento de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.429-1J .S .F A G U N D E SC U N H A EEstado do Paraná indenização por danos morais, advindas de suas condutas ilí- citas.Juntou documentos às fls. 16-39.Deferida a justiça gratuita, à fl. 42.O réu, MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda., foi devidamente citado, conforme aviso de rece- bimento anexado aos autos no dia 28 de abril de 2010, fl. 44-v e 45.A carta de citação enviada para o réu Hugo Adalberto Silva da Cunha retornou negativa, por estar 3 ve- zes ausente (fl.46) e, diante de nova tentativa de citação, via carta, retornou com a informação de mudança de endereço (fl.52), razão pela qual foi citado via edital (fls. 55v-57).O Mercado Livre apresentou contestação, fls. 73-92, arguindo, em preliminar, a) ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial; no mérito, aduziu: b) a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva; c) a inexistência de provas do alegado; d) a isenção de responsabi- lidade do mercadolive.com; e) o não cabimento do pedido de danos materiais e danos morais; f) a não aplicabilidade do Có- digo de Defesa do Consumidor e, g) ao final, na hipótese de condenação, que a correção monetária incida a partir da pro- positura da demanda e que os juros de mora incidam sobre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.429-1J .S .F A G U N D E SC U N H A EEstado do Paraná valor da condenação a partir da citação. Juntou documentos, fls. 94-172.Contestação por negativa geral do réu Hugo Adalberto Silva da Cunha, por curador especial, fl. 177.Impugnação às contestações apresentadas, fls. 178-191. Invocou a intempestividade da contestação do MercadoLivre.com, pugnando pelo reconhecimento da reve- lia; rebateu as alegações das rés e reiterou os termos da inici- al.Sobreveio sentença, fls. 192-199, por meio da qual o juízo sentenciante afastou a alegação de revelia do MercadoLivre.com; rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva; no mérito, entendeu sobre a responsabilidade civil dos réus, a aplicação do CDC e julgou parcialmente procedente o pedido elaborado na inicial, para fins de reconhecer o dever reparatório, de forma solidária en- tre os réus, no que se refere ao pedido de danos materiais, in- deferindo, porém, o pedido de danos morais sob a argumenta- ção de que o fato narrado não passou de um mero dissabor.Assim, condenou os réus, de forma solidária, a restituírem à autora a importância de R\$ 212,80, devidamente corrigido pe- lo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do pagamento.Inconformada, a autora interpôs Recurso TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.429-1J .S .F A G U N D E SC U N H A EEstado do Paraná de Apelação, às fls. 200-206, arguindo, em síntese, que a) o fato por ela vivenciado comporta o reconhecimento do direito à indenização por danos morais em razão de tratar-se de uma situação lesiva e não um mero dissabor; b) houve má presta- ção de serviços dos réus; c) deve ser aplicado o Código de De- fesa do Consumidor; d) sofreu incômodo e perturbações diante do ato lesivo; e) há necessidade de readequação dos honorá- rios sucumbenciais, vez que decaiu da parte mínima do pedi- do, razão pela qual os apelados deveriam arcar com a integra- lidade das custas processuais e dos honorários advocatícios.O recurso foi recebido nos efeitos devolu- tivo e suspensivo (fls. 207).Contrarrazões apresentadas pelo réu Hu- go Adalberto Silva

da Cunha, alegando que, no caso concreto, não ocorreu qualquer dissabor, razão pela qual, a sentença deve ser mantida em sua integralidade, às fls. 209-212.Já o réu MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda., em contrarrazões, alega, em síntese, que: a) não participou em nenhum momento da negociação entre as partes; b) não passou de mero aborrecimento o fato da apela- te não receber a tempo o produto adquirido; c) a sucumbência recíproca deve ser mantida, vez que procedente apenas o pe- dido de danos materiais, às fls. 214-225.Vieram-me conclusos os autos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.034.429-1J .S .F A G U N D E SC U N H A EEstado do Paraná Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Desembargador Nóbrega Rolanski - eminente Revisor, com as nossas homenagens.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0053 . Processo/Prot: 1036042-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/403178. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1036042-2 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Jose Carlos Maeques Alves. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 21/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE.

0054 . Processo/Prot: 1037275-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/475255. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001666-50.2010.8.16.0168 Indenização. Apelante: Tap Transportes Aéreos Portugueses Sa. Advogado: Orival Correa de Siqueira. Apelado: Lourdes Casarin Marion. Advogado: Levi Palma. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ- BREGA ROLANSKI e GUIMARAES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A EEstado do ParanáRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.037.275-5 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA ROXA Apelante: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.Apelada: LOURDES CASARIN MARION Relator: DES. FAGUNDES CUNHARECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE REPARA- ÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MO- RAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ARTIGO 37, § 6º, DA CONS- TITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 14 DO CDC. EXTRAVIO COMPROVADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENSE- JA REPARAÇÃO NOS TERMOS DO AR- TIGO 20, INCISO II DO CDC. BAGAGEM ENTREGUE APÓS 14 DIAS. DANO MO- RAL CONFIGURADO. ARTIGO 5º, INCI- SOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDE- RAL E ARTIGO 6º, INCISO VI, DO CÓ- DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.PRECEDENTES DO STJ RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.037.275-5J .S .F A G U N D E SC U N H A EEstado do ParanáVersam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A., acerca do comando de sentença prolatada na ação com pedido de indenização por danos mo- rais e materiais decorrentes de extravio de bagagem atuada sob n.º 0001666-50.2010.8.16.0168, em trâmite perante a Va- ra Única da Comarca de Terra Roxa, a qual julgou parcialmen- te procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 3.110,83, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 13.000,00.Instalou-se o contencioso, segundo rela- tado na inicial, devido ao extravio de bagagens ocorrido em viagem internacional na qual a autora fez o trajeto Ma- drid/Lisboa e Lisboa/São Paulo na data de 06/12/2010.Aduz que, após o desembarque, aguardou por horas para fazer a retirada da bagagem, porém, foi infor- mada por um funcionário da empresa requerida que sua бага- gem havia sido extraviada e estavam tentando localizá-la, ra- zão pela qual, foi registrado processo de extravio de bagagem sob n.º GRUTP38342.Notícia ainda que obteve a informação de que dentro de 48 (quarenta e oito) horas a sua bagagem já es- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.037.275-5J .S .F A G U N D E SC U N H A EEstado do Paraná taria em seu destino, contudo, só as recebeu em 20/12/2010, 14 dias depois do informado, faltando vários objetos que foram adquiridos para presentear familiares, razão pela qual postu- lou pela indenização pelos danos materiais e morais experi- mentados.Junto à inicial vieram os documentos de fls. 23/33.Infrutífera a audiência de conciliação, a requerida TAP - Transportes Aéreos Portugueses apresentou contestação às fls. 44/71, alegando necessidade de observân- cia das convenções de Varsóvia e Montreal, ausência de provas em relação aos danos materiais, bem como inexistência de da- nos morais por tratar-se o caso de mero dissabor.Despacho saneador às fls. 103.Ato contínuo sobreveio a sentença de fls.117/124, na qual o Douto Magistrado singular houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a arcar com a reparação pelos danos materiais e também morais, sob o fundamento de que restou incontroverso o servi- ço defeituoso e o extravio da bagagem, bem como que a relação apresentada para embasar os danos materiais não apresenta

nada de excessivo ou incomum. Ante o ônus sucumbencial mínimo, (CPC, art. 21, parágrafo único), condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Apelação Civil nº 1.037.275-5J. S. F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná cios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Inconformada com o teor do decisum, a empresa requerida apresentou razões recursais às fls. 132/142, arguindo, em síntese: a) que foi extremamente rigoroso o valor arbitrado na sentença singular a título de danos morais, sendo aplicado de forma coercitiva e punitiva, afastando-se assim da prudência e da legalidade usual; b) que não houve prova real do prejuízo, da propriedade ou de valor dissipado, bem como da subtração dos materiais contidos na bagagem da autora; c) que, tendo em vista a possibilidade de caracterização de enriquecimento sem causa, sejam excluídos os valores arbitrados a título de danos morais e materiais, ou, alternativamente, seja mantida somente a condenação por danos morais, observando-se os requisitos da razoabilidade e parcimônia. Contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 149/157 pugnando pela manutenção da sentença sustentando que o valor arbitrado a título de danos morais está em total consonância com o entendimento deste e. Tribunal. O recurso foi recebido em seu duplo efeito às fls. 158. É o breve

0055. Processo/Prot: 1037413-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/121033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003100-61.2008.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Agravado: Antônio Pazinato, Antonio Matias de Oliveira Neto, Vera Aparecida Melo de Liz, Arlindo Caetano de Souza, Donizeth Pereira de Souza, Irene Ferreira, Ruth de Oliveira Paraizo, Tarciso Soares, Thereza de Moraes Pinto, Maria Luiza Woick, Cesar Carlos Fernandes, Ivete de Jesus Ramos Pentes, Dirceu Anastacio, Moises Rodrigues da Anunciação, Maria Leni da Silveira Alves, Maria Alzira da Cruz, Dulcelina Demarqui Pereira, Leonice Gonçalves Soares, Jose Benedito Gavião, Claudia Fabiani Batista de Oliveira, Ocelio de Lourdes Alves da Silva, Marilza Aparecida Caetano Danbiski, Hiroki Takashi, Idalina Dzindzik, Luiz de Oliveira, Rivadavio de Oliveira Santos, Joaquim Matias, Antônio Matias de Oliveira Neto, Odete Marli Cys, Dirce Bulhak, Maria Isabel Patrocínio, Antonia Rigolin de Oliveira, Antonio Ramos de Oliveira Neto, Gilda Carvalho de Medeiros, Ilone Melchert, Maria Alves de Souza, Glaci do Rocio Lima da Cruz, Judit Viera, Sidneia Nunes Provo, Iracema de Souza Jesuino, Aelcio Sebastião de Oliveira, Arlete Santana, Otacilia da Silva Kostcoski, Jose Albino da Silva, Joventino Ferreira da Silva, Cassia Evangelista Costa. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Luiz Armando Camisão, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabiola Camisão Scóz. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Manoel Diniz Paz Neto, Cirinei Assis Karnos, Anesio Rossi Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.413-5 Origem: 6ª VARA CÍVEL - CURITIBA Agravante: BRADESCO SEGUROS S/A Agravado: ANTÔNIO PAZZINATO e OUTROS Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Relator: DES. FAGUNDES CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE DETERMINA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM FIXAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARÂMETROS - COMPLEXIDADE DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO, O TEMPO DE EXECUÇÃO, A NATUREZA E O VALOR DA CAUSA. CITA PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORETE. SFH. SEGURO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO RE-PETITIVO. ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Agravo de Instrumento nº 1.037.413-5J. S. F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide

como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0056. Processo/Prot: 1038974-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/360041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003439-15.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Apelado: Rodrigo Regnier Chemim Guimarães. Advogado: Alessandra Neusa Sambugaro de Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, nos termos da fundamentação ensablada de voto do relator, conforme consta na ata de julgamento. EMENTA: J. S. F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.038.974-7 Origem: 22ª VARA CIVIL DE CURITIBA Apelante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Apelado: RODRIGO REGNIER CHEMIM GUIMARÃES Relator: DES. FAGUNDES CUNHA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ANTE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COIBIR CONDUTAS DA ESPÉCIE. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0057. Processo/Prot: 1039025-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/20894. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015188-78.2011.8.16.0017 Indenização. Apelante: Andressa Francisco Alves (Representado(a)). Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Apelado: Distribuidoras de Carnes Ribeiro Ltda. Advogado: Marcelo Cocato Steluti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau NALLIM DUARTE - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, nos termos da fundamentação ensablada de voto do relator, conforme consta na ata de julgamento. EMENTA: J. S. F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.039.025-3 Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Apelante: ANDRESSA FRANCISCO ALVES (JG) Apelado: DISTRIBUIDORAS DE CARNES RIBEIRO LTDA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI (JUIZ CONVOCADO NALLIM DUARTE) APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTO ABALO PSÍQUICO POR QUEDA EM CALÇADA ENQUANTO LAVADA POR PRODUTO QUÍMICO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. AUTORA QUE PRETENDE PROVAR O ALEGADO APENAS COM BASE NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. NÃO OBROU EM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO E O NEXO CAUSAL. HOMENAGEM AO ART. 333, I CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DO COMPORTAMENTO DOLOSO OU CULPOSO VIOLADOR DA HONRA E IMAGEM. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 186 DO CC. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Apelação Civil nº 1.039.025-3J. S. F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por Andressa Francisco Alves em face da decisão prolatada nos autos de ação com pedido de indenização por danos morais, face ao comando de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Sustenta a autora, em sede de petição inicial que em data de 08.01.2011 por volta das 08h00min ao caminhar na calçada, em frente ao estabelecimento comercial da ré, sofreu uma queda na calçada, a qual estava sendo lavada por funcionários da ré, com uso de produto químico consistente em soda caustica, o que resultou em queimaduras de segundo grau na pele da parte superior da coxa da autora. Refere que as lesões oriundas do contato com a substância química existente na calçada lhe ocasionaram abalo moral passível de indenização. Por fim, requer sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na demanda para condenar a ré: (a) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00; (b) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos; (c) a concessão da assistência jurídica integral e gratuita. Regularmente citada, Distribuidora de Carnes Ribeiro S.A. apresentou contestação (fls. 57/62), arguindo, em síntese: (a) a calçada, devidamente sinalizada, foi lavada com detergente alcalino clorado autorizado pela AN-VISA, COM e que não provoca queimaduras; (b) a própria autotribunal DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Apelação Civil nº 1.039.025-3J. S. F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ora relata que logo em seguida sua perna foi lavada com água corrente, o que exclui a possibilidade de queimaduras; (c) atestados médicos e boletim de ocorrência não são válidos como meio de prova; (d) a autora também não apresentou fotos do local atingido pela queimadura; (e) a autora menciona que trabalha em lava a jato onde são utilizados produtos químicos que poderiam ter sido a causa das lesões; (f) a prova pericial fica a cargo da autora, poderia determinar a causa e a extensão das lesões, conforme art. 333 CPC. Replica (fls. 89 a 96). Instados a se manifestar sobre as provas (fls. 97), a autora manifestou-se que as questões versam sobre direito

(fls. 99), já a ré pela produção de prova testemunhal (fls. 100). Despacho saneador (101). Audiência de conciliação realizada (fls. 101). O douto representante ministerial extor-nou seu parecer nada requerendo na ocasião (fls. 109). Em saneamento, o juízo deliberou que ante a desistência da fase probatória, não poderá a autora produzir outras provas senão aquelas dos autos (fls. 110/111). Durante a audiência de instrução e jul-gamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora (120 a 121) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.039.025-3J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Em seguida foi proferida sentença fls. 123 a 125, na qual houve por bem julgar improcedentes os pedi- dos contidos na inicial, condenado a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advo- catícios que arbitrou em R\$ 1.000,00, contudo aplicando-se o disposto no art. 12 da lei n 1.060 50. Inconformada, Andressa Francisco Al- ves apresentou suas razões recursais (fls. 129/137), arguindo, em síntese (a) desnecessidade de provas quanto ao dano mo- ral, tendo em vista que a autora sofreu abalo psíquico e ofensa a sua integridade física consoante documentos que instruem os autos; (b) as lesões privaram a autora de coisas triviais do dia a dia, e alteraram o seu comportamento social, o que cau- sa constrangimento de ordem moral; (c) com a procedência a sucumbência deve ser invertida. Recebida em ambos os efeitos (fls. 139). Contrarrazões apresentadas (fls. 141/143), arguindo, em síntese: (a) a autora apenas alega a ocorrência de queimaduras mas sem qualquer prova consubs- tanciada em foto, perícia, existência de cicatrizes ou qualquer tratamento médico; (b) ausência de conduta culposa ou dolo- sa; o produto de limpeza usado na lavagem é recomendado pe- la ANVISA. Após os autos foram remetidos ao Exmo. Dr. Desembargador Nóbrega Rolanski - Eminentemente Revisor. Incluso em pauta para julgamento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.039.025-3J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná É o breve

0058 . Processo/Prot: 1039235-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/121250. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025288-92.2011.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Herotides Boti. Advogado: Jose Lima de Jesus, José Augusto Cavalheiro Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO MEDICAMENTO RANIBIZUNABE (LUCENTIS), PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL - INFILTRAÇÃO SUBCONJUNTIVAL. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. CONTRATO QUE POSSUI COBERTURA PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE QUE TEM OBRIGAÇÃO DE PAGAR O MEDICAMENTO A SER APLICADO. INEXISTÊNCIA DE MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1039793-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/22933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015354-32.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Globex Utilidades S/a. Advogado: Stela Marlene Scherzer. Apelado: Sonia Maria de Oliveira. Advogado: Claudinei Belafrente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. - INSCRIÇÕES ANTERIORES. APONTAMENTOS DISCUTIDOS EM OUTRAS AÇÕES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. III. - PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIDO. VALOR QUE JÁ SE ENCONTRA AQUÉM DO QUE ESTA CÂMARA TEM ARBITRADO PARA CASOS SEMELHANTES. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1039818-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/20420. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008719-21.2008.8.16.0017 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis, Helena Annes. Rec. Adesivo: Edifício Residencial Portal de Elyon. Advogado: Pierre Gazarini Silva. Apelado (1): Edifício Residencial Portal de Elyon. Advogado: Pierre Gazarini Silva. Apelado (2): Tim Celular Sa. Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis, Helena Annes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integran- tes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NOBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER do Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO e CONHECER do Re- curso de Apelação Civil Adesivo e, no mérito, em DAR PRO- VIMENTO, de acordo com a fundamentação ensablada e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná RECURSO

DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.039.818-8 Origem: 3ª VARA CIVIL DE CURITIBA Apelante: TIM CELULAR S/A Apelante Adesivo: EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTAL DE ELYON Relator: DES. FAGUNDES CUNHA REVISOR: DES. NÓBREGA ROLANSKI RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CIVIL E APELAÇÃO CIVIL ADESI- VA. AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PEDI- DO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENI- ZATORIO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELO AUTOR POR ENTENDER INSUFICIENTE. RÉ QUE REQUER A REDUÇÃO POR ENTENDER QUE O VALOR É ELEVADO, CAUSANDO EN- RIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DO AU- TOR QUE MERECE PROSPERAR VALOR FI- XADO EM MONTANTE IRRISÓRIO. VALOR MAJORADO PARA R\$ 30.000,00. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER MANTIDOS. CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO DO ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DA TIM S/A, CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.039.818-8J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DE EDI- FÍCIO RESIDENCIAL PORTAL DE ELYON, CO- NHECIDO, E NO MÉRITO, PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1041527-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/475403. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001736-10.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Apelado: Gislaíne Lúcia Alves de Oliveira. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o recurso de apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, contudo, reforma-se de ofício a sentença para fixar os critérios de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.041.527-3 Origem: 4ª VARA CIVIL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: TAM LINHAS AÉREAS S/A Apelada: GISLAINE LUCIA ALVES DE OLIVEIRA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA VOLTANDO DO EXTERIOR. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. QUAN- TUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. DECISÃO QUE NÃO FIXOU CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. REFORMA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ E DO ART. 45 DO CC. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA, CONTUDO, REFORMADA DE OFÍCIO A SENTENÇA PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.041.527-3J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto, pela parte ré, TAM LINHAS AÉREAS S/A, em face do comando da sentença, fls. 49-51, prolatada na ação com pedido de indenização por danos morais, o qual julgou procedente o pleito autoral. Aduziu a parte autora, em petição inicial, que: a) utilizou-se dos serviços da empresa TAM Linhas Aéreas do trajeto entre Manchester (Inglaterra) e Londrina, com conexões nas cidades de Londres (Inglaterra) e de São Paulo; b) houve o extravio de sua bagagem; c) teve de continuar a viagem de São Paulo a Londrina sem seus pertences; d) não teve informações sobre a localização de sua bagagem, o que lhe causou enormes transtornos, já que nela se encontravam suas roupas, pertences pessoais e presentes comprados aos seus familiares; e) residiu mais de um ano no exterior e com o extravio da bagagem, teve de emprestar roupas de familiares, até comprar novas, e explicar aos familiares que os presentes deles estavam nela e f) em virtude da má prestação de serviços por parte da ré sofreu danos morais irreparáveis com TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.041.527-3J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná a dor advinda da perda de sua bagagem, requerendo a condenação da empresa TAM ao pagamento de indenização a título de danos morais. Ainda, pleiteou aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a concessão da assistência jurídica e integral gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09-16. Regularmente citada (fls. 24v e 25), a empresa ré apresentou contestação (fls. 34-43), alegando que a) a narração dos fatos na inicial é tendenciosa, pois busca superdimensionar tratamentos suportados pela autora; b) as malas não foram despachadas como bagagens registradas, inexistindo a declaração de seu conteúdo nem o seu valor; c) a autora ao chegar ao seu destino constatou que suas bagagens não foram encontradas, o que deu início a incessantes buscas em todos os aeroportos e companhias aéreas do país; d) as bagagens da autora não foram localizadas e e) a situação não enseja reparação por danos morais, posto que se caracterizou em dissipar incapaz de gerar o dever de indenizar. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos elencados na inicial. Impugnação à contestação à fl. 44. Sobreveio sentença às fls. 49-51, julgando procedente o pedido elaborado na inicial, sob o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.041.527-3J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná fundamento de que está presente a culpa da ré, diante da negligência do dever de guarda da bagagem da autora, do nexo causal entre a falta de cautela da ré e os aborrecimentos causados à autora, condenando a empresa ré a pagar, a título de indenização por danos morais, à autora o valor de R\$ 10.000,00. Por fim, condenou a empresa ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Inconformada, a parte ré, TAM - LINHAS AÉREAS S/A, interpôs Recurso de Apelação (fls. 52-60) alegando, em síntese, que: a) estão ausentes os requisitos necessários para caracterizar o dever de indenizar; b) o incidente com o extravio da mala gerou à autora mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais; c) é caso de banalização do dano moral; d) não há nos autos elemento hábil a comprovar a alegação de que a autora tenha sofrido danos morais e e) o valor fixado à indenização por danos morais é exorbitante, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereu a reforma da sentença, pugnando pela improcedência da demanda ou pela redução do quantum indenizatório fixado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.041.527-3J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná O recurso foi recebido em ambos os efeitos à fl. 65. Contrarrazões apresentadas às fls. 66-69. Vieram-me conclusos os autos. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Desembargador Nóbrega Rolanski - eminente Revisor, com as nossas homenagens. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0062 . Processo/Prot: 1042313-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/443514. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007198-82.2011.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec. Adesivo: Lenita Moraes Rosa. Advogado: Luiz Antônio Corona, Sandro Roque Corona, Rafael Pagliosa Corona. Apelado (1): Lenita Moraes Rosa. Advogado: Luiz Antônio Corona, Sandro Roque Corona, Rafael Pagliosa Corona. Apelado (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nalim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APELAÇÃO 01. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ABALO MORAL NÃO COMPROVADO. TESES AFASTADAS. DANO IN RE IPSA. DESNECESSÁRIA SUA COMPROVAÇÃO. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. TESE ANALISADA NO RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUMENTO TÃO SOMENTE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSICIONAMENTO ADOTADO POR ESTA CÂMARA. (R\$ 30.000,00). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1042355-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/478326. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009985-81.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sandra Marcia Rodrigues. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NO- BREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Embargos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.042.355-1 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA DE LONDRINA Apelante: SANDRA MARCIA RODRIGUES Apelada: SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES S/A Relator: DES. FAGUNDES CUNHA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SIS-TEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. QUE DEVE SER APURADO NO BALANCE DO MÊS INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371, STJ. HONORÁRIOS FIXADO EM R\$ 900,00. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 14 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Recurso de Apelação Civil nº 1.042.355-1J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por SANDRA MARCIA RODRIGUES, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido

declaratório acionário, processada perante a 1ª Vara da Fa- zenda de Londrina, que julgou parcialmente improcedente o pleito inicial. O autor em sua exordial, arguiu que a Lei 6.149/95 confere, factualmente, a conversão do direito de uso em direito acionário; a impropriedade da aplicação do prazo prescricional da Lei 6.404/76, artigo 287, inciso II, alínea "g"; que faz jus à quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial da ação à data da integralização e; que o valor patrimonial das ações deve ser arbitrado mediante critério contábil, sob a utilização dos balancetes mensais da ré. Apresentada contestação, sustentou a ré na vertente da ausência de direito à participação acionária, posto que os usuários do serviço de telefonia fornecido pela Sercomtel detinham tão somente o direito de uso e não de propriedade sobre os terminais; que jamais se comprometera a devolver os valores despendidos à data da contratação, con- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Recurso de Apelação Civil nº 1.042.355-1J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná vertendo-se o direito de uso em direito acionário; que atuou com amparo no regime jurídico das autarquias, não incorrendo em ilegalidade e; que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina - Sercomtel, da qual é sucessora, era empresa independente do Sistema Telebrás. Requestou ademais, a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, posto que o instrumento contratual entabulado entre as partes não previa qualquer concessão de direito acionário. Em arremate, para fins de prequestionamento aduziu que as Leis 6.419/95 e 6.666/96 restaram revogadas pela Lei 7.347/98 e; a impossibilidade de as Leis municipais 6.419/95 e 6.666/96 surtirem maior eficácia às em detrimento da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) de cunho Federal. Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente a demanda, por entender o magistrado que "que a opção da parte autora foi exercida com a propositura da ação, qual seria o valor de mercado para recompra dos direitos? A meu ver nenhum. O muito que se poderia cogitar seria o de fixar esse valor tomando-se por pauta o total da tarifa paga para habilitação de uma linha telefônica. Mas para isso haveria a parte demandante de abdicar do uso TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Recurso de Apelação Civil nº 1.042.355-1J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná da linha originariamente adquirida - afinal, a Sercomtel estaria a recomprá-la. Isso, entretanto, sequer é cogitado na petição inicial. Impor à ré a obrigação de realizar a recompra mediante conversão em ações preferenciais e, a um só tempo, manter o autor no gozo e fruição do direito de uso do serviço significaria contemplar enriquecimento sem causa." Ofertado o Recurso de Apelação, foram repisados os fundamentos da exordial para provimento do recurso, no fim, requerendo inversão do ônus sucumbencial, e majoração dos honorários advocatícios. É, em síntese, o

0064 . Processo/Prot: 1043212-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/378822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0014013-68.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Apelado: Amr Logística e Transporte Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Maurício Carlos Bandeira Sedor. Interessado: Tropical Park Administradora de Estacionamento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NO- BREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação ensablada e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.043.212-5 Origem: 22ª VARA CIVIL DE CURITIBA Apelante: BANCO BRADESCO S/A Apelados: AMR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. Relator: DES. FAGUNDES CUNHA REVISOR: DES. NOBREGA ROLANSKI RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DEDUZIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ROUBO DE CLIENTE EM ESTACIONAMENTO CONVENIADO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONVENIO ENTRE AS PARTES. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALTA AO DEVER DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO. ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO BANCO E AO ESTACIONAMENTO CONVENIADO. SOLIDARIEDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL, CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.043.212-5J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por Banco Bradesco S/A, em face de sentença prolatada nos autos da ação com pedido de danos materiais, autuada sob nº 0014013- 68.2009.8.16.0001, perante a 22ª Vara Civil de Curitiba-Pr, que julgou procedente o feito nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a parte requerida, Banco Bradesco S/A e Tropical Park Administradora de Estacionamento, solidariamente ao pagamento, em favor da autora, AMR Logística e Transporte Ltda, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 15.916, 78 valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pela média simples do INPC e do IGPM, a ser calculada a partir da sentença. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente

concedida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.043.212-5J .S.F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Sustenta a parte autora em sua ação com pedido desnudado de dano material, sustentando a Auto- ra/Apelada, que: a) estacionou seu veículo em estabelecimento conveniado a instituição financeira; b) que realizou saque em dinheiro na quantia de R\$ 36.907,00 (fl. 25), efetuou pagamentos na quantia de R\$ 21.290,22 (fls. 20/21), sobrando um total de R\$ 15.616,78 ; c) que ao chegar no estacionamento foi assaltado, levando apenas o valor de R\$ 15.616,78, celular e a chave do carro; d) que foi realizado boletim de ocorrência (fl.43).Em constatação de fls. 85/106, Banco Bradesco apresentou sua defesa alegando: a) ilegitimidade; b) que o assalto se deu pela inércia estatal (segurança pública); c) fato de terceiro - força maior; d) que o boletim de ocorrência não tem o condão de provar que houve o assalto e o valor alegado; e) inaplicabilidade do CDC; f) colacionou o convênio firmado entre as duas empresas; Tropical Park - Administradora de Estacionamento, em sua defesa de fls. 124/135, alegou: a) ilegitimidade - legítima Banco Bradesco S/A; b) inexistência de indenização por fato de terceiro; c) falta de prova referente ao valor; d) que o assalto teria ocorrido na rampa do estacionamento (fl. 132), ou seja, fora do estabelecimento; Proferida sentença em fls. 169/180, que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.043.212-5J .S.F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná réu ao pagamento de R\$ 15.916,78 (quinze mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) a título de danos materiais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pelo INPC-IGP; b) por consequência, condenou o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, e custas processuais.Inconformado, o BANCO BRADESCO S/A interpôs recurso de apelação arguindo ilegitimidade passiva.No mérito, alegou a) culpa exclusiva do autor e b) ausência de prova acerca do dano material. Argumentou que a autora afirmou que quando saiu do banco, utilizou a via pública para, posteriormente, acessar o estacionamento.Apresentada contrarrazões em fls. 200/ 217, repisando os termos da exordial, para que mantenha incólume a sentença.É o breve relatório.ILEGITIMIDADE Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.043.212-5J .S.F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Reza o artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".Athos Gusmão Carneiro refere que "consta a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão".1.A averiguação da legitimidade da parte demandada para tomar parte na lide, portanto, passa, necessariamente, pela análise dos fundamentos nos quais o autor baseia sua pretensão.AMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado, dele conheço.Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal.1 CARNEIRO, Athos Gusmão. Intervenção de Terceiros. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1983, p. 25. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil n. 1.043.212-5J .S.F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná MÉRITO RECURSAL Verifica-se, que realmente no dia 16/ 12/08, houve o saque na quantia de R\$ 36.907,00 (fl. 23), e efetuado pagamentos na monta de R\$ 21.290,22 (fls. 20/21), sobrando um total de R\$ 15.616,78.Assim, é inequívoco que existiu o saque nos valores mencionados, conforme comprovado pelo extrato bancário e os pagamentos carreados em fls. 20 e 21.Também,

0065 . Processo/Prot: 1043406-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/114667. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003570-18.2008.8.16.0058 Indenização. Apelante: Serasa S/A. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol. Apelado: Jandre Marcos Bonfim. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AO SERASA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DO ART. 43, §2º, do CDC. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EVIDENCIADA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO.VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR.CONDUTA INDEVIDA .MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 359. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1043851-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138816. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2003.00000043 Indenização. Agravante: Clínica Médica Social Rural de Mandaguari. Advogado: Josiane Pires Viana, Israel Batista de Moura, Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Agravado: Pedro Joaquim Santana. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valtter Monteiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REPARAÇÃO DE DANOS - BLOQUEIO DE 30% DE VALORES DE REPASSE PELO SUS - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - ARTL 649, IX CPC - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - R. DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1043930-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/12197. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005623-22.2010.8.16.0148 Declaratória. Apelante: Carlos Cesar Gardim. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid. Apelado: Cgmp Centro de Gestão de Meios de Pagamento Sa. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 01 e negar provimento à apelação 02. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 3.000,00.RECURSO DE APELAÇÃO 01. MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO. MAJORAÇÃO CABÍVEL PARA ATENDER OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 02. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APONTAMENTOS FORAM FEITOS QUANDO O APELADO ENCONTRAVA-SE NO EXTERIOR, CONSOANTE DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. DANO "IN RE IPSA". MINORAÇÃO DO VALOR. INCABÍVEL.RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1045581-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/393341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1045581-3 Apelação Cível. Embargante: Rosane Kreich. Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer. Embargado (1): Angelo Luiz Basso. Advogado: Cleiton Silvio Basso. Embargado (2): Orto Sorriso Odontologia Ltda. Advogado: Luiz Felipe de Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os primeiros embargos de declaração, porém, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto do relator, e PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.045.581-3/01 DA 7ª VARA CÍVELDA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: ROSANE KREICH.EMBARGADOS: ANGELO LUIZ BASSO E OUTRO.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 1045864-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/32994. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004102-43.2012.8.16.0028 Indenização. Apelante (1): Jorge Batista de Meira, Haline Batista de Meira, Josiel Machado dos Santos, Lucia Margareth Valascki Riskovski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelante (2): Associação Comercial do Paraná. Advogado: Jair Lourenço de Souza Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau NALLIM DUARTE - Revisor e Desembargador GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação civil interposto pela requerida ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e CONHECER o recurso de apelação civil interposto pelos autores JORGE BATISTA DE MEIRA, HALINE BATISTA DE MEIRA, JOSIEL MACHADOS DOS SANTOS e MARGARETH VALASCKI RISKOVESKI e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação civil nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J.S.F A G U N D E SC U N H A Estado do ParanáAPELAÇÃO CIVIL Nº 1.045.864-7 Origem: VARA CIVIL ÚNICA DE COLOMBO Apelantes/Apelados: JORGE BATISTA DE MEIRA, HALINE BATISTA DE MEIRA, JOSIEL MACHADO DOS SANTOS E LUCIA MARGARETH VLASCKI RISKOVESKI Apelantes/Apelados: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI JUIZ CONVOCADO NALLIM DUARTEAPELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE SEM FUNDO. INS- CRIÇÃO NOS CADASTROS DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO. BANDO DE DADOS.AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, §3º. SETENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INICIAL. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. SU- MULA 359. DANO MORAL CONFIGURADO.DEVER DE INDENIZAR.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTO PELA

REQUERIDA CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE SEM FUNDO. INS- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.045.864-7J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná CRIÇÃO NOS CADASTROS DE EMITENTES DE CHEQUE SEM FUNDO. BANDO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, §3º. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO INICIAL. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SUMULA 359. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. AL- TERAÇÃO DE R\$ 500,00 PARA R\$ 10.000,00. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTO PELOS AUTORES CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDO PARCIALMENTE. Versam os presentes autos a respeito de recursos de apelação civil interpostos por JORGE BATISTA DE MEIRA, HALINE BATISTA DE MEIRA, JOSIEL MACHADOS DOS SANTOS e MARGARETH VALASCKI RISKOVESKI, e, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP, nos autos de ação com pedido declaratório de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais autuada sob nº 4102-43.2012.8.16.0028, em trâmite perante a Vara Cível de Colombo, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos autores. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.045.864-7J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial (fls. 18/37) que a ré incluiu o nome destes nos cadastros de restrição creditícia, por suposta emissão de cheques sem fundos, utilizando-se de dados supostamente obtidos junto ao denominado cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) que, por sua vez, é gerido pelo Banco Central do Brasil. Afirmam que a CCF é um cadastro de acesso restrito aos conveniados com o BACEN e os autores foram surpreendidos ao que sofreram restrições de crédito nas empresas locais associadas à requerida, pois jamais foram previamente comunicados da abertura do cadastro negativo. Pleiteia pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos cadastros de restrição ao crédito, bem como a condenação ao requerido à indenização por danos morais no patamar de 50 salários mínimos. Juntado documentos às fls. 04/17 e 38/64. Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da inscrição do nome dos autores aos cadastros de emitentes de cheques sem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.045.864-7J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná fundos (fls. 73/74). Devidamente citado, a ré ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP apresentou contestação às fls. 100/121, arguindo em síntese: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que o registro não foi inscrito nos bancos de dados mantido pela requerida, mas por bancos de dados de outra entidade; b) o banco de dados Vídeo-Cheque mantido pela requerida contém informações relativas a cheques devolvidos por falta de fundos, bem como de cheques que estejam ativos no cadastro de emitentes de cheques sem fundos mantido pelo BACEN; c) no mérito alega que a responsabilidade pelo envio da comunicação dos registros são das instituições financeiras que comunicam o registro ao CCF; d) ausência de responsabilidade ao envio da comunicação da inclusão, pois a requerida apenas disponibiliza aos seus associados as informações relativas ao cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF as quais são fornecidas pelo Banco Central, não sendo responsável pela manutenção destes registros, bem como não tem acesso a informação de quando um registro é incluído a pedido da instituição financeira; e) inexistência de danos morais diante da legalidade da dívida. Juntado documentos às fls. 122/144. Em manifestação os autores juntaram acórdão proferido em caso similar (fls. 149/158). Realizada audiência de conciliação esta restou infrutífera diante da ausência de acordo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.045.864-7J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná sência dos requerentes (fl. 186). Prolatada sentença às fls. 189/195, o juiz singular julgou procedente o pedido inicial sob o fundamento de que quando se tratar de cheque devolvido por insuficiência de fundos, em relação ao qual existe cadastro do Banco Central e obrigatoriedade de comunicação pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, sendo os bancos de dados entidades privadas, estas não estão subordinadas à normatização do BACEN atinentes à matéria. Ressalta que se os órgãos de proteção ao crédito registram e divulgam, por meio de convênio, a relação do CCF emitido pelo Banco Central, por interesse próprio e de seus associados, então este se sujeitam às normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor. A Resolução do BACEN nº 2.724, de 31/05/2000, dispõe que é mera faculdade a celebração de convênio à prestação de informações para o sistema Central de Risco de Crédito, e por consequência sua divulgação de dados. Portanto, os bancos de dados respondem pelos registros que formularam sem observância do procedimento previsto para sua divulgação, que contempla o aviso preliminar. Diante disso, confirmou os efeitos da antecipação da tutela a fim e cancelar a inscrição perpetrada, a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.045.864-7J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná qual deverá ser efetuada novamente pela requerida, desde que notifique previamente os autores, condenando ao pagamento de R\$ 500,00 para cada um dos autores a título de danos morais. Ante ao princípio da sucumbência, condenou a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, considerando o teor do art. 20, §3º do CPC. Devendo os valores serem atualizados monetariamente a partir da data da sentença e acrescidos de juros de mora, constados do trânsito em

julgado da decisão. Irresignado do teor da decisão os autores, JORGE BATISTA DE MEIRA, HALINE BATISTA DE MEIRA, JOSIEL MACHADOS DOS SANTOS e MARGARETH VALASCKI RISKOVESKI apresentaram suas razões recursais (fls. 203/213), alegando em síntese: a) majoração da verba indenizatória a título de danos morais para R\$ 31.100,00 para cada apelante conforme patamar fixado pelo STJ; b) caso não seja esse o entendimento, que seja fixada no patamar de R\$ 15.000,00 para cada apelante conforme jurisprudência do TJ/PR; c) majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, ou ao patamar mínimo de R\$ 1.500,00. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.045.864-7J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Irresignado do teor da decisão a ré, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP apresentou suas razões recursais (fls. 219/233), alegando, em síntese: a) preliminarmente, cerceamento de defesa na medida em que o juízo singular deixou de acolher seu pedido de produção de prova constante no movimento 35.1; b) efetivo cumprimento da notificação prévia realizada pelas instituições bancárias sendo suficiente para o cumprimento da formalidade legal exigida pelo CDC; c) ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é possível a notificação prévia ser realizada pela requerida tendo em vista que as entidades informantes (BRADESCO e ITAU) são quem realizaram a inclusão do nome dos demandantes ao CCF, não sendo associadas da ACP - Associação Comercial do Paraná, mas da ACSP - Associação Comercial de São Paulo; d) inexistência de danos morais tendo em vista que os requerentes são possuidores das dívidas confessas. Recebido os recursos em seu duplo efeito à fl. 238. Contrarrazões dos JORGE BATISTA DE MEIRA, HALINE BATISTA DE MEIRA, JOSIEL MACHADOS DOS SANTOS e MARGARETH VALASCKI RISKOVESKI às fls. 244/258, arguindo: a) preliminarmente, inexistência de cerceamento de defesa tendo em vista que a própria requerida pretendia comprovar o envio da notificação acerca da inscrição TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.045.864-7J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná dos autores no CCF bem como solicitou a microfilmagem dos cheques devolvidos os quais os apelados não negaram a emissão; b) no mérito, dever de realização de prévia comunicação de inscrição aos requerentes além de deter de legitimidade passiva para integrar a lide tendo em vista a realização de contrato para fornecimento de dados; c) necessidade de prévia comunicação de inscrição por se tratar um direito básico de informação do consumidor e na sua falta caracterizar ofensa ao devido processo legal; d) o dano moral é presumível e indenizável, não necessitando de provas para sua condenação. Emitidos ofícios para ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ a fim de suspender as inscrições do nome dos autores de todos os cadastros de devedores referentes ao débito da lide (fl. 265). Cumprida a liminar às fls. 269/272. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Nóbrega Rolanski, eminente Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o

0070 . Processo/Prot: 1046219-6 Apeleção Cível

. Protocolo: 2013/40465. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036852-77.2011.8.16.0014. Cobrança. Apelante: Ailton Pereira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Segurador Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ - ANÁLISE DO MÉRITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.945/09 - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO CONHECIDO, E, NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (súmula 278 do STJ)". 2. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270- 2/0116/02/2011).

0071 . Processo/Prot: 1046230-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/390055. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1046230-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Anderson Hataqueima, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Davi Alceu Mayer, Irineo Blazelis, José Carlos Paes, José Luiz Batista, Mário Vuitika, Nilza Maria Noimann. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Ernani Ernesto Morestoni, Carlos Oscar Krueger. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N. Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Nº 1.046.230-5/01 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. EMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S.A. EMBARGADOS: DAVID ALCEU MAYER E OUTROS. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO

ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0072 - Processo/Prot: 1046309-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/34015. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0035849-58.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Apelante (2): Nelson Jose do Nascimento. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÔ- BREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER dos Recursos de Apelação Civil e Apelação Adesivo e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por SERCOMTEL S/A DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Adesivo interposto por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.046.309-5 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA DE LONDRINA Apelante: SERCOMTEL S/A Apelante Adesivo: Nelson Jose do Nascimento Apelados: Os mesmos Relator: DES. FAGUNDES CUNHA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE SERCOMTEL S/A AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. QUE DEVE SER APURADO NO BALANCE DO MÊS INTEGRALIZAÇÃO. SUMULA 371, STJ. RECURSO DE APELAÇÃO, CONHECIDO, E NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Recurso de Apelação Civil nº 1.046.309-5J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DE NELSON JOSE DO NASCIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR INFIMO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER MAJORADOS PARA R\$ 900,00. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SUMULA 14 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO, CONHECIDO, E NO MÉRITO, PROVIDO.

0073 - Processo/Prot: 1046522-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/227286. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011977-34.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Sidnei Silva de Almeida. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÔ- BREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação Civil do autor SIDNEI DA SILVA DE ALMEIDA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.046.522-8 Origem: 7ª VARA CIVIL - COMARCA DE MARINGÁ Apelante/Apelado: SIDNEI DA SILVA DE ALMEIDA Apelado: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Relator: DES. FAGUNDES CUNHA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SINISTRO DE TRANSITO OCORRIDO APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MP Nº 340 (29/12/2006), CONVERTIDA NA LEI 11.482 (31/05/2007) E, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008 (16/12/2008), CONVERTIDA NA LEI 11.945 (04/06/2009). PERÍCIA DO IML. VALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DO AUTOR CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de recurso de apelação civil que é apelante: SIDNEI SILVA DE ALMEIDA, face ao comando da sentença prolatada na ação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.046.522-8J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná com pedido de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedentes os pedidos contidos na demanda. Sustenta o autor, em sede de petição inicial, que em 11/08/2010 foi vítima de acidente de trânsito, resultando na invalidez permanente. Refere que é devida a indenização de acordo com a legislação vigente, Lei nº 11.482/2007, no valor de R\$ 13.500,00. Afirma que por ocasião da via administrativa recebeu somente a quantia de R\$ 1.687,50, pelo que, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 11.812,50. Por fim, pleiteia a condenação da ré: (a) pagamento da indenização no valor de R\$ 11.812,50, ou alternativamente indenização com base na porcentagem de invalidez apurada pelo IML, acrescido da correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, custas processuais e demais consectários legais; (b) custas despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os seguintes documentos: informação de disponibilização de pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (ref. 1.5); (b) boletim de ocorrência (ref. 1.8); prontuário

médico (ref. 1.12/1.19). Devidamente citada, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. apresentaram contrarrazões (ref. 27.2), arguindo, em síntese: preliminar (a) inclusão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.046.522-8J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná são da Seguradora Líder nos Consórcios do Seguro DPVAT; (b) ausência de documentação indispensável à propositura da demanda devendo ser indeferida, de plano, a petição inicial; mérito (c) impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da existência de matéria de mérito a ser analisada e comprovada; (d) necessário apurar o grau de redução funcional no membro afetado para fixar o valor da indenização, impositiva a posição ratificada pela lei 11.945/2009; (e) a indenização deve ser calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido na Lei vigente; (f) autoridade policial identificada somente quando do registro, não sendo válida a peça unilateral; (g) ônus financeiro da prova pericial do autor; (h) impossibilidade de inversão do ônus da prova; (i) correção monetária devendo respeitar o mês vigente na data do ajuizamento; (j) juros legais contados da citação; (l) honorários limitados em 15% sobre o valor da condenação; (k) caso entendimento pela produção de pericial que o ônus seja suportado pelo autor; (l) produção de todos os meios de prova de direito admitidos; (m) apresentou quesitos. Acostado o laudo pericial do IML (ref. 56.1/64.1). Sobreveio sentença (ref. 70.1), ao fundamento de que não restou comprovada a invalidez, julgando improcedente a precedente ação. Condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, arbitrados em R\$ 800,00, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de processo Civil, ficando a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.046.522-8J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná sua exigibilidade condicionada à cessação e sua condição de hipossuficiência, no prazo que alude a parte final do artigo 12, da Lei 1.060/50. Informado, SIDNEI SILVA DE ALMEIDA apresentou suas razões recursais (ref. 75.1) arguindo, em síntese: (a) laudo inconclusivo ante a ausência de lesão, pois os exames apontaram que o autor teve fratura de antebraço direito, devendo o feito ser convertido em diligência; (b) conforme o quesito nº 04 do laudo do IML o apelante ficou acometido de invalidez permanente, o que gerou a incapacidade habitual por mais de trinta dias e debilidade aos esforços físicos; (c) para o pagamento da indenização basta a simples prova do dano decorrente do acidente de trânsito; (d) presumir que o NÃO expressado no laudo significa que não houve invalidez permanente é um exercício de suposição; (e) pugna, ao final pela conversão do julgamento em diligência, e, após o cumprimento de tais diligências, que seja determinado o retorno dos autos para o julgamento do recurso. Recebido no seu duplo efeito (ref. 79.1). Vieram os autos contrarrazões do autor (ref. 85.1), suscitando: (a) não comprovação do evento como invalidez permanente; (b) não restou comprovada a invalidez permanente. Recebido no seu duplo efeito (ref. 79.1). Incluso em pauta para julgamento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.046.522-8J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, existência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer). Por versar sobre a mesma matéria passo a analisá-los conjuntamente. MÉRITO RECURSAL Da apuração da invalidez para fins do recebimento do DPVAT Insurge-se o autor/apelante (1) visando a reforma da sentença de primeiro grau, ao argumento de que ficou acometido de invalidez permanente e o laudo do IML foi inconclusivo. Refere que o feito deve ser convertido em diligência para que o perito aponte o percentual do grau de invalidez. A douta sentença monocrática considerou que não houve comprovação da incapacidade, eis que o laudo oficial IML constatou que não resultou em incapacidade ou perda de membro, sentido ou função. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.046.522-8J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Inicialmente, cabe ponderar que o seguro obrigatório DPVAT, é um seguro social de acidentes pessoais, destinado a promover um mínimo fundamental à vítima de acidente de trânsito. O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas que, em face de acidente automobilístico, sofreram danos corporais totais (repercussão na integral do patrimônio físico), e danos corporais segmentares parciais (compreendendo a repercussão em partes de membros superiores e inferiores, bem como outras repercussões em órgãos e estruturas corporais). Na explicação de Sergio Cavaliere Filho: "(...) pode-se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, o se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.046.522-8J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná responsabilidade civil, não é o segurado, e sim o estipulante em favor de terceiro." 1 Corroborando, ARNALDO RIZZARDO, mostra que: Com o advento da Lei 6.194, a interpretação em favor do segurado adquiriu mais unanimidade. O seguro perdeu o caráter de responsabilidade civil, passando a figurar como seguro de danos pessoais. Considera beneficiárias todas as pessoas que sofreram o impacto do acidente, pouco valendo a circunstância de se encontrarem fora ou dentro do carro. Esta doutrina de Wladimir Valler: "Assim é que a Resolução 1/75, no item 2.1, dispõe que a cobertura abrangerá, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e/ou motoristas dos veículos, seus beneficiários ou dependentes. São beneficiários, portanto, todas as pessoas

que se encontrem no veículo sinistrado ou fora dele e que em decorrência de acidente automobilístico venham a sofrer danos pessoais. Todos os que estiverem dentro do veículo, seja como proprietário, seja como motorista preposto, seja como passageiro, parente ou não do CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná segurado, serão beneficiados com a cobertura do acidente. Impõe-se destacar que, nos acidentes ocorridos entre 31/12/1974 e 31/05/2007 deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, que fixava o teto indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos; nos sinistros ocorridos entre 01/06/2007 e 15/12/2008, aplica-se a Lei nº 11.482/07, a qual fixou o teto da indenização em R\$ 13.500,00; e, por fim, nos infortúnios ocorridos a partir de 16/12/2008 deve ser aplicada a Medida Provisória n. 451/2008 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009 de 04/06/2009, inovando apenas no tocante à previsão graduação da lesão a percentuais incidentes sobre o montante máximo de indenização. Lembrando que, nos moldes do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma lei começa a vigorar conforme indicação em seu texto, e neste caso, a Lei nº 11.945/2009, estabeleceu em seu art. 33, IV, "a", que o art. 31, que trouxe a alteração aos artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, passaria a produzir seus efeitos a partir de 16 de dezembro de 2008, portanto, ocorrido o sinistro no dia 31/12/2008 é sob a égide desta lei que o sinistro deve ser analisado. Ao estabelecer o valor fixo para o caso de morte, a intenção do legislador federal ao utilizar o termo "até" ARNALDO RIZZARDO, A Reparação nos Acidentes de Trânsito, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, a fls. 223/224 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná para situações de invalidez permanente, traz implícita a necessidade dentro de uma escala quantificar a lesão e o grau de incapacidade da vítima ante o sentido de dosar a indenização dentro do limite previsto. Na espécie, verifica-se devida a fixação do valor da indenização de seguro DPVAT considerando critérios da quantificação do grau da invalidez aferida no laudo de lesões corporais produzido pelo IML ou em qualquer outro meio idôneo (Lei nº 6.194/74, art. 5º, § 5º) e, ainda, com base na qualificação da lesão sofrida pelo beneficiário (Lei nº 6.194/74, art. 12), o que se verifica através da tabela do CNSP para os acidentes ocorridos após a publicação da Medida Provisória nº 451/2008, em 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, e a partir de então, através da tabela constante na própria lei nº 6.194/74. Assim, justificada a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo Instituto Médico Legal (IML), para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Contudo, não é aplicável a referida tabela redutora para fins de cálculo, pelo fato de que o laudo oficial do IML já utiliza parâmetros da tabela para aferir o percentual da debilidade permanente da vítima, não havendo razão para se cumular o grau de invalidez com os TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná de compositores da tabela, o que acabaria por configurar o bis in idem. É certo que a tabela comentada inserida pela MP 451/2008 se refere a dois tipos de invalidez permanente: a total e a parcial, sendo esta última classificada em completa e incompleta conforme a extensão das lesões anatômicas ou funcionais. Vejamos a redação da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, in verbis: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro esta-belecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná Não se olvida, portanto, que a indenização pode ou não alcançar o teto previsto em lei, justamente porque deve ser calculada de acordo

com a qualificação da lesão em total ou parcial e a apuração do grau de invalidez apresentado pela vítima. Considerando, ainda, que a diferenciação da invalidez permanente em graus já foi objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no dia 13 de junho de 2012 pela Segunda Seção daquela Corte: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Neste viés, os integrantes desta colenda 8ª Câmara Cível, dentro da necessária coerência judicante, passam a esposar tal tese, em perfeita reverência ao pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. As diretrizes são oferecidas pelas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná CESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATORIO. IN- VALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA 474/STJ. 1.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Matéria pacificada com a edição da Súmula 474/STJ. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos Ecl no AREsp 186.084/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 08/10/2012) Tal entendimento confere com o incidente de uniformização de jurisprudência nº 547.270-2/01, da Seção Cível deste Tribunal de Justiça, julgado precedente, por maioria dos membros, editou a súmula nº 30: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná Resta notório, portanto, que o valor da indenização deverá corresponder ao percentual do grau de invalidez da vítima. Todavia, esclareça-se, que além da dispensa da referida tabela do CNSP para redução proporcional da indenização, pelo percentual já ter sido aferido no laudo do IML, também não é válida porque no mesmo incidente de uniformização de jurisprudência, apurou-se a necessidade de aplicação direta do grau de invalidez sobre o valor máximo de indenização e não aplicabilidade da tabela, esta que inclusive não é vinculativa. Vejamos: "(...) Os tribunais estaduais, de um modo geral, afastam o uso dessas tabelas, porém divergem no tocante ao quantum a ser pago: se proporcional à quantificação das lesões levada a efeito pelo Instituto Médico Legal ou integral, dada a ausência de parâmetro concreto fixado em lei." 3. Todavia, numa interpretação literal da redação revogada do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, conclui-se que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo - ou 3 MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. pp. 68-69. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná seja, é cabível a graduação do quantum indenizatório. 4. Inclusive, com redação dada pela Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)" 35, revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado, para fins de cálculo da indenização. O ilustre Parquet apontou esta mesma conclusão em seu parecer: "De fato, ao utilizar a expressão 'até', o legislador admite que a invalidez permanente pode ter vários graus, em razão da qual se torna necessário apurar se as lesões foram totais ou parciais, para que seja estabelecido o valor da indenização, que não necessariamente deve corresponder ao texto fixado em lei. Corroborando essa conclusão, o art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009, dispõe que '... O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.'" (fls. 134). Nesse sentido já se manifestou o STJ: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL.

DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TA- BELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍ- NIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respecti- va proporcionalidade.II. A extensão da lesão e grau de invalidez determina- do pela Corte local exige o reexame do conjunto fático- probatório dos autos.III. Recurso não conhecido. 6Disse a fundamentação de tal precedente:5 Diz a atual redação: "5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." 6 STJ - STJ - RESp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 537. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná "De outro lado, sobre a tese da possibilidade de co- bertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, consi- derando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psi- quicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de no- venta dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente su- plementada, nas restrições e omissões desta, pela ta- bela de acidentes do trabalho e da classificação inter- nacional das doenças".Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. Conforme diz a precisa doutrina aqui já citada, de fa- to, "...o anterior art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 (art. 3º, alínea "b", na primigênia à cobertura mediante TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná o uso de tabelas ou instituição de índices de invalidez, não cabe tal prerrogativa a nenhum conselho. Por ou- tro lado, também nos parece descabido o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou 40 (quarenta) salários-mínimos a qualquer tipo de lesão.O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pes- soais sofridos por uma vítima de acidente de trân- sito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravi- dade e os efeitos da ofensa à sua integridade"57.Vale ainda aqui citar julgado desta e. Corte:SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PER- MANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CON- TROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VA- LOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE IN- VALIDEZ DA VÍTIMA.A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, 7 MARTINS, p. 71. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná através de documentos idôneos hábeis a demons- trar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade so- frida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO QUANDO HÁ APRECIÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS TRAZIDAS COMO DEFESA. DEVER A SER CUMPRIDO PE- LA PARTE AUTORA, E NÃO PELO JULGADOR. APELO DESPROVIDO NESTA PARTE.Não é dever do magistrado apontar expressamente se restaram ou não violados os inúmeros dispositivos le- gais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação de recurso. Necessita, sim, solucionar a lide, expondo na integralidade as razões de decidir.APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. RECURSO ADESI- VO DESPROVIDO.8Com efeito, claro está que a mens lege no regramento pátrio do seguro DPVAT sempre foi a de quantificar a indenização conforme o grau de invalidez permanente do segurado.Assim, nas hipóteses de invalidez permanente anterio- res à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano so-8 TJPR - 10ª C.Cível - AC 0579266-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 22.10.2009 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná frido, cuja mensuração deverá ter como base exa- me realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo.(...) (destaquei)Nesse sentido, o entendimento esposado na sentença da aplicação direta do grau de invalidez sobre o valor máximo indenizável está em perfeita consonância com os recentes entendimentos desta Colenda Câmara:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALI- ZADO. INVALIDEZ PERMANENTE. "QUANTUM "IN- DENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM PERÍCIA MÉDICA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSO- NÂNCIA COM A SÚMULA EDITADA EM UNIFORMI- ZADO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA AREÓPAGO. RECURSO NAO PROVIDO. (TJ/PR, AP 892615-2, 8ª CC. Rel.: Des.Guimarães da Costa Unânime Julg.: 31/05/2012). grifos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTEN- TE. VÍCIO SANADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.LAUDO DO IML QUE APLICA O PERCENUAL DA TA- BELA ANEXA À LEI 6.194/74. 1. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação

do grau e o tipo de invalidez da vítima. 2. Como o laudo do IML já está de acordo com o disposto na Lei nº 6.194/74, não há como aplicar novamente o per- centual previsto na tabela anexa à essa lei, sob pe- na de incidir em bis in idem. EMBARGOS ACOLHI- DOS COM EFEITO MODIFICATIVO.(TJ-PR , Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 10ª Câmara Cível) grifosAPELAÇÃO CÍVEL Nº 948804-0 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante 01: Sebastia- na Ferreira (JG).Apelante 02: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.Apelados: Os mes- mos.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha) AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RE- LAÇÃO AOS FATOS. ACIDENTE OCORRIDO EM DA- TA DE 01/11/2009. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR REALIZADO EM DATA DE 25/05/2010.INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná INICIAL JULGADO PROCEDENTE EM PAR- TE.CONDENÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR INDE- NIZAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ, NO EQUIVALENTE A 35% SOBRE O VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO, ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRA- TIVO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. CONDENÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENÇÃO.APELAÇÃO 01. (I) PRETENSÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. VALOR DEVIDO É RE- SULTADO DO CÁLCULO DO PERCENTUAL AFERI- DO EM LAUDO DO IML SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. (II) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VISU- ALIZADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A AMBAS AS PARTES, NO IMPORTE DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO E DA DIFERENÇA EM RE- LAÇÃO AO POSTULADO.APELAÇÃO 02. (I) PROPOR- CIONALIDADE ENTRE INDENIZAÇÃO E NATURE- ZA/GRAU DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA TABELA DO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. LAUDO DO IML QUE JÁ APLI- CA A TABELA. VALOR DEVIDO É RESULTADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná CÁLCULO DO PERCENTUAL AFERIDO EM ATE- TADO DO IML SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENI- ZÁVEL. (II) MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.DESACOLHIMENTO. TER- MO INICIAL É A DATA DO PAGAMENTO ADMINIS- TRATIVO. (III) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO TOTALMENTE À SEGURA- DORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA.CONDENÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE 65% DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CABENDO O RESTAN- TE À RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A AMBAS AS PARTES, NO IMPORTE DE 20% SOBRE O VALOR DA 2 CONDENÇÃO E DA DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO POSTULADO.COMPENSAÇÃO. SÚMU- LA Nº 306 DO STJ.APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA.APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PARCI- ALMENTE PROVIDA. (TJ-PR 9488040 PR 948804-0 (Acórdão), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 22/11/2012, 8ª Câmara Cível) grifosAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ? PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ? DPVAT ? INVALIDEZ - DEBILI- DADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR - PROBLEMAS DE MOBILIDADE - INFORMAÇÃO ACERCA DO GRAU DE REDUÇÃO - LAUDO DO IML - VALIDADE - BASE DE CÁLCULO - 35% DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.046.522-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 - INTELI- GÊNCIA DA SÚMULA N. 30 DESTA CORTE E SÚ- MULA 474 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - MERA RECOMPOSIÇÃO DO 2 PO- DER AQUISITIVO DA MOEDA - ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 - AUTOR QUE DECAIU DO PEDIDO EM 65% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REFORMA DA SENTENÇA NO PARTICULAR ASPECTO - RECUR- SO PARCIALMENTE PROVIDO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGI- DO DE OFÍCIO.Conforme o entendimento consagrado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270- 2/01, nas hipóteses anteriores à Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização deverá corres- ponder ao grau de invalidez permanente. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 990337-7 - Londrina - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 02.05.2013) grifosNo caso em concreto, vejo que a peça ini- cial foi instruída com documentos suficientes a suprir os tipos de prova do direito perseguido, sendo eles: 0074 . Processo/Prot: 1047258-7 Apelação Cível . Protocolo: 2013/15478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0014588-76.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Antônio Aparecido Soares. Advogado: Claudimiro Prior. Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento, Banco Ourinvest Sa. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 01 e negar provimento à apelação 02. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PROTESTO INDEVIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO 01. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CABIMENTO. COM A FINALIDADE DE ATENDER O CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO. INCABÍVEL. VALOR FIXADO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CPC.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 02. DANO MORAL VERIFICADO.DANO IN RE IPSA. ABALO MORAL. MINORAÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1048970-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/474088. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0044617-65.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka. Apelado: Nilda Maria da Silva Rosa, Ademir Manoel Rosa. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS DEVEM SER SUPORTADOS POR ÀQUELE QUE DEU CAUSA À PROPOSTURA DA DEMANDA - "PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE" - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0076 . Processo/Prot: 1049079-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/147017. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002899-54.2011.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Roberto Peverari, Antônio Rodrigues da Silva, Valdecir Bordin. Advogado: André Luiz Ramos de Camargo, Gilberto Alves da Silva, Silvano Denega Souza. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Gilberto Alves da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS A PARTIR DO EXAURIMENTO DO FESA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO DO JULGADO MAIS RECENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0077 . Processo/Prot: 1049586-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/4987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013911-46.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Milton Leal Verchai. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Christiano Marcelo Baldasoni, Tammy Zulauf Foti. Apelado: Jercy Nunes Ribeiro (maior de 60 anos), Tânia Helena Duarte Ribeiro. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J . S . F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáAPELAÇÃO CIVIL Nº 1.049.586-4 Origem: 21ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL - CURITIBA Apelante: MILTON LEAL VERCHAI Apelado: JERCY NUNES RIBEIRO e OUTRO Relator: DES. FAGUNDES CUNHAAPELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. CONSTRUÇÃO. DANOS OCASIONADOS AOS IMÓVEIS VIZINHOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA.POSSIBILIDADE. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA CULPA DO APELANTE. CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES MANTIDA.APELAÇÃO CIVIL, CONHECIDA, E NO MÉRITO, NÃO PROVIDA.Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por MILTON LEAL VER- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.586-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná CHAI, face ao comando de sentença de fls. 337/343, que julgou procedente o pedido formulado na exordial.As partes autoras, ajuizaram ação com pedido de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer e pedido de antecipação parcial de tutela (su- mária) em face de Milton Leal Verchai, alegando, em sede de petição inicial: a) que são legítimos possuidores dos imóveis localizados na Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 1804, sobra- dos nº 4 e 3; b) que aproximadamente em julho de 2008, o requerido, proprietário de imóvel lindeiro ao dos autores (fun- dos), iniciou a construção de um prédio no qual foi feito ater- ro, e terraplanagem; c) que o impacto gerado pelas máquinas ao solo geraram danos aos imóveis dos autores; d) que conta- ram o requerido diante de ver agravada a situação, o qual autorizou a contratação de pedreiro para reparar as rachaduras às suas expensas; e) que dias após o reparo, as rachaduras voltaram; f) ao final requerem a antecipação parcial da tutela para que o requerido efetue os reparos nos imóveis, sob pena de multa diária, bem como a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 salários- mínimos, ou que sejam fixados pelo juízo; g) que não havendo reparo pelo requerido, seja condenado a ressarcir o valor que tenham despendido (fls. 021/3).Juntou documentos às fls. 14/44. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.586-4J .S .F

A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Concedido ao autor prioridade na tramitação, entretanto indeferido o pedido de antecipação de tutela no momento. Designada audiência de conciliação (fls. 49) Devidamente citado, o réu, compareceu em audiência e apresentou contestação, arguindo que: a) a construção foi executada nos exatos termos do projeto de engenharia e arquitetura, que os profissionais registraram as ARTs no CREA-PR bem como os projetos foram vistoriados pelos órgãos reguladores; b) que nenhum maquinário pesado foi utilizado para a realização da obra e terraplanagem; c) que não se utilizou do procedimento bate estaca, utilizando como método a simples perfuração; d) que mesmo não estando seguro de que a sua obra tenha causado danos aos vizinhos deu a devida assistência sendo o reparo realizado por profissionais indicados pelos autores; e) que se faz necessário avaliar a regularidade das construções dos autores; f) que as fotos acostadas não são suficientes para comprovar se ocorreram no período da construção do requerido; g) que inexistente dano moral; h) ao final, requer seja julgada improcedente da ação. (fls.61/73) Juntaram documentos (fls. 74/89).Os autores impugnaram a contestação, refutando todos os argumentos trazidos pelo réu (fls. 91/93).Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, pelo réu, foi requerido a pro- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.586-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná dução de prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 130/132), e pelos autores, produção de prova pericial, depoimento pessoal do requerido e oitiva das testemunhas (fls. 134/135).Em saneador, o juiz singular, fixou os pontos controvertidos, deferiu produção da prova pericial, consignou que decidirá posteriormente quanto à produção de prova testemunhal (fls. 136/137).Laudo pericial apresentado às fls.198/213, e esclarecimentos ao laudo pericial às fls. 263/276.Pronunciaram-se os autores às fls.221/223 e fls. 280/282, e o réu às fls. 225/239 e 284/306, quanto ao laudo pericial e esclarecimentos, respectivamente.Os autores, irrisignados com a decisão proferida às fls. 240, interpuseram Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 254/257), o qual foi declarado deserto.Após sobreveio sentença às fls. 337/343, onde foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, e julgada do procedente o pedido formulado pelos autores, condenando o réu em obrigação de fazer, para reparar o imóvel dos autores, sob pena de incidência de multa única no valor de R\$ 80.000,00, e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 para cada autor, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença, condenando o réu ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.586-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores no valor correspondente a 20%do valor da condenação.Irresignado, o réu interpôs Recurso de Apelação, sustentando, preliminarmente: nulidade da sentença em razão da impossibilidade da concessão da tutela antecipada em sentença e face ao cerceamento de defesa, pela não realização da audiência de instrução com oitiva das testemunhas arroladas; e no mérito, a) ausência dos requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar; b) inexistência de ato ilícito; c) inocorrência de ofensa aos artigos 1277, 1299 e 1311 do Código Civil; d) laudo pericial inconclusivo; e) ausência de nexo causal e de prova de culpa exclusiva do réu; f) requer a improcedência do pedido de dano moral, em razão da inexistência de prova efetiva do dano, inexistência de ilícito; g) alega inexistência de dano moral, apenas mero dissabor; h) inexistência de dano moral face ao 1ª Apelado; i) que o valor arbitrado a título de danos morais é improprio ao caso; j) requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como seja afastada a multa aplicada.Recebida a apelação no efeito devolutivo (fls. 404).Contrarrazoado o recurso de apelação, às fls. 407/413, refutando todos os argumentos apresentados pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.586-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná lo apelante, pugando pela manutenção da sentença em sua totalidade.Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Nobrega Rolanski, eminente Revisor.Incluído em pauta para julgamento.É o

0078 . Processo/Prot: 1049651-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/4991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018846-27.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: paraná clínicas planos de saúde sa. Advogado: Felipe Skraba, Olavo Pereira de Almeida. Apelado: Benedito Venceslau da Silva. Advogado: Claudinei Bakaus de Azevedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J . S . F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº1.049.651-6 Origem: 21ª VARA CIVIL - COMARCA DE CURITIBA Apelante: PARANÁ CLINICAS PLANOS DE SAÚDE S.A.Apelado: BENEDITO WENCESLAU DA SILVA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKIRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. HISTÓRICO DE VÍNCULO ORIGINÁRIO QUE PERDURA NO TEMPO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO ANUAL AUTOMÁTICA DO CONTRATO. SUBMISSÃO AS NORMAS SUPERVENIENTES, ESPECIALMENTE AS DE ORDEM PÚBLICA, A EXEMPLO, O CDC. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. OPERADO- RA QUE IMPÕE CONDIÇÕES EXAGERADAS AO ESTABELEÇER PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL COLOCANDO A PARTE EM EXTREMA DESVANTAGEM. ILEGALIDADE. NÃO IMPORTA A

QUE TÍTULO SE DEU A RENOVAÇÃO, EIS QUE O SEGURADO SEMPRE MAN- TEVE O PLANO DE SAÚDE JUNTO A RÉ DES- DE OS IDOS DE 1987. DEVER DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSU QUE NÃO PODE IMPOR REGIME MENOS FAVORÁVEL AO DETERMINADO EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.651-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná LEI. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE POSSIBILITE A EXISTÊNCIA DE CONTRATOS DISTINTOS PARA TRABALHADORES ATIVOS E APOSENTADOS. NULIDADE DE ESTIPULAÇÕES QUE IMPLIQUEM DESVANTAGEM AOS SEGURADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, BEM COMO O DISPOSTO NOS ART. 6º, IV E V, 39, V, E 51, IX, TODOS DO CDC E INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 13, II, "B", E 31 DA LEI 9.656/98. LIMITE DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. EXISTÊNCIA DA LIBERDADE DE CONTRATAR LIMITADA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A., face ao comando de sentença que julgou procedente os pedidos contidos na demanda. Sustenta o demandante, em sede de petição inicial, que laborou como empregado da empresa Eletrolux no período de 13/05/1986 à 03/08/2009, quando se aposentou. Desde o início do contrato de trabalho filiou-se ao plano de saúde que a empresa empregadora mantinha, assim como ainda hoje mantêm junto à ré, descontando mensalmente de seus vencimentos a contribuição correspondente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.651-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná Refere o autor que, após a aposentadoria, adotou as providências necessárias para continuar beneficiário do plano, cumprindo, desde então, com as exigências para a manutenção do vínculo. Entretanto, a ré fixou como termo final da assistência de cobertura do plano o dia 18/10/2015, situação com a qual não concordou o autor, notificando extrajudicialmente a ré para que prestasse esclarecimentos. Por meio de contra notificação, a ré manteve a informação quanto ao termo final de assistência. Garante o autor, que após ter contribuído por mais de 25 anos com o plano, não pode a ré cancelar o contrato de plano de saúde, não lhe restando outra alternativa, senão acionar a tutela jurisdicional do Estado a fim de que seja reconhecido o direito de manter o convênio médico sem limitação de prazo. Por fim, pretende sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na demanda, para condenar a ré: (a) reconhecer o direito do autor continuar assistido pelo plano de saúde por tempo indeterminado, vez que atendidas as exigências legais; (b) especialmente em relação ao cumprimento do tempo mínimo de contribuição de dez anos previsto no artigo 31 da Lei nº 9656/98, e desde que continue efetuando o pagamento mensal do valor integral a requerida; (c) determinação para que a ré adote as providências necessárias. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.651-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná rias para manutenção do autor no plano nas mesmas condições e coberturas de vez que preenchidas as exigências legais, em especial em relação ao cumprimento dos dez anos previstos no art. 31 da Lei 9656/98, sob pena de multa diária; (d) produção de todos os meios de prova em direito admitidos; (e) custas e honorários de sucumbência; (f) a inversão do ônus da prova. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/120, arguindo, em síntese: (a) não foi preenchido o tempo de contribuição mínimo estabelecido no art. 31 da Lei 9.656/98 LPS/ Lei dos Planos de Saúde, deve ser aplicada a previsão do § 1º do referido dispositivo legal; (b) o autor foi incluído como beneficiário principal em 31 de julho de 1987, em 30/06/2003 o contrato foi rescindido, extinguindo-se todas as obrigações, na data de 01/07/2003 a empresa firmou novo contrato, aderindo, a partir de então, a um plano de saúde regulamentado, em 26/08/2009 ocorreu o desligamento devido ao autor não possuir mais vínculo empregatício, em 18/09/2009 as partes firmaram o termo de continuidade com prazo de seis anos, ou seja, com validade até 18/10/2015, conforme disposto nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 e resoluções 20 e 21 do CONSU, bem como previsto no Termo de Continuidade nº 105.226; (c) naquela época (1987) inexistia qualquer previsão legal/contratual referente a sua manutenção no plano, como as previstas nos arts. 30 e 31 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.651-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná da Lei 9656/98 incidência do CDC somente para questões não regulamentadas pela lei nº 9.656/98; (d) o autor somente tem direito de permanecer filiado ao plano na razão de um plano para cada ano que contribuiu. Conciliação infrutífera (fls. 173). Réplica (fls. 177/185) Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença às fls. 235/244 julgando procedente o pedido, confirmando a tutela, para o fito de: (a) reconhecer o direito do autor e de seus dependentes de continuarem assistidos pelo plano de saúde ofertado pela ré, nas mesmas condições e com a mesma cobertura assistencial atual e, com fundamento do art. 269, I do CPC; (b) pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de R\$ 1.500,00. Embargos de declaração de Paraná Clínicas Planos de Saúde S.A. arguindo omissão quanto ao art. 35-G da lei 9.656/98, que menciona que o CDC incide somente questões que não sejam objeto de regulamentação específica pela Lei 6.656/98; (b) omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, da Cf, art. 6º, §§ 1º e 2º da lei de introdução às normas do direito brasileiro e art. 35 da Lei 6.656/98. Rejeitados (fls. 202). Inconformada, PARANÁ CLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A. apresentou suas razões recursais às fls. 203/217, pugnando, em síntese: (a) o Código de Defesa do Consumidor da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.651-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná Consumidor somente incide nas questões que não sejam obje-

to de regulamentação específica pela Lei 6.656/98, conforme o art. 35-G da referida Lei e, integram apenas de forma subsidiária; (b) impossibilidade de manutenção do plano de saúde por prazo indeterminado, nos moldes do disposto pelo art. 31 da Lei 9.656/98; (c) inicialmente o autor foi beneficiário pelo período de 01/08/1987 a 30/06/2003, ou seja, antes da vigência da Lei 9.656/98 e, por inexistência de previsão legal/contratual não possuía qualquer hipótese de manutenção do beneficiário no plano, como as previstas no art. 30 e 31 da Lei 9.656/98; (c) em 01/07/2003 a empresa firmou novo contrato, regulamentado pela Lei 9.656/98, e o autor foi beneficiário pelo período de 01/07/2003 a 26/08/2009; (d) a dispensa de carência do apelado não se deu por força de uma suposta continuidade dos serviços prestados, mas por força de dispositivo contratual que consignava a dispensa de carência; (e) constou expressamente no contrato regulamentado firmado em 07/07/2003 em sua cláusula 3.2 as hipóteses de manutenção de beneficiário desligado do plano; (e) para fins de aplicação do art. 31 da lei 9656/98 deve ser considerada para o tempo de manutenção do beneficiário aposentado ao plano de saúde, a razão de um ano para cada ano de contribuição para produtos de que tratam o inciso I e § 1º do art. 1º da Lei; (f) o prazo de vigência do termo de continuidade deve ser mantido por seis anos, vez que o termo inicial de cálculo de contribuição. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.651-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná ção ao produto de trata o inciso I e o § 1º do art. 1º da lei 9.656/98, conta-se da efetiva contratação do plano de saúde; (g) não se pode considerar o alcance do art. 31 da Lei 9.656/98 à situações existentes anteriormente a contratação do plano de saúde regulamentado, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito e o princípio da irretroatividade; (h) a partir da vigência da Lei 9.656/98 (01/01/1999), exige-se 10 anos de contribuição. Recebido em ambos os efeitos (fls. 200). Contrarrazões apresentadas às fls. 221/231, articulando, em síntese: (a) aplicabilidade do CDC nas relações de consumo; (b) possibilidade de manutenção do contrato de plano de saúde por tempo indeterminado; (c) incorrência de violação ao princípio da irretroatividade das leis e de ofensa ao ato jurídico perfeito. Após, os autos foram remetidos ao Exmo Desembargador Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o breve Relatório. O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.651-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer). MÉRITO RECURSAL Da possibilidade de manutenção do contrato por tempo indeterminado Cinge-se a demanda acerca da possibilidade da seguradora, após sucessivas renovações automáticas do contrato, estipular data limite para o encerramento da avença. Em suas razões o apelante sustenta a impossibilidade de manutenção do contrato de plano de saúde por prazo indeterminado. Sem razão. Inicialmente, esclareça-se, por oportuno que não há que se falar em ato jurídico perfeito, pois os contratos de trato sucessivo - como é o caso dos autos, possuem prorrogação automática e, perduram no tempo, adaptando-se às novas normas supervenientes, como no caso o CDC, mormente porque essas são de ordem pública, o que, de modo algum causa qualquer afronta. De acordo com o artigo 31 da Lei nº 9.656/98, plenamente aplicável à espécie "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 31. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.049.651-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral". Analisando o dispositivo supra, percebe-se que o autor preenche todas as exigências, ou seja, é aposentado, contribuiu durante o vínculo empregatício com o plano de saúde da ré desde 1987 até 2009, portanto, durante vinte e dois anos, antes de sua aposentadoria, quando então deu continuidade à relação junto à ré. Na espécie, o autor firmou contrato de plano de saúde desde 31 de julho de 1987. Em 30/07/2003, houve o breve rompimento e, a suposta nova contratação, na verdade

0079 . Processo/Prot: 1049944-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/14040. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000427-96.1999.8.16.0038 Idenização. Apelante: Valentina Ana Fabian Santos. Advogado: Juarez Luiz Pompeu da Silva, Valdemar Morás. Apelado (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fábila Gabriela Cortiano, Cirio Brüning. Apelado (2): Ana Flavia Hansel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NO- BREGA ROLANSKI, e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto pela autora VALENTINA ANA FABIAN SANTOS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.049.944-6 Origem: VARA CIVIL - COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE Apelante: VALENTINA ANA FABIAN SANTOS Apelado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Apelado: ANA FLÁVIA HANSEL Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. PEDESTRE EM RODOVIA. PERÍMETRO URBANO. NEVOEIRO DENSO. FENÔME- NO METEOROLÓGICO. RESTRIÇÃO DE VISIBILIDADE. NOTICÍARIO LOCAL. SIMEPAR. CINDACTA I 0080 . Processo/Prot: 1050134-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/117570. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002884-97.2012.8.16.0086 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Apelado: Edson Luiz Assunção, Lenira Girolodo Assunção. Advogado: Magda Caldas Bufara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor, GUIMARAES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Civil, nos termos da fundamentação ensinada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.050.134-7 Origem: VARA CIVIL ÚNICA DE GUAÍRA Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Apelado: EDSON LUIZ ASSUNÇÃO E LENIRA GIROLDO ASSUNÇÃO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PARTE QUE INTERPÕE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. (CITA PRECEDENTES STJ). NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM PRAZO NÃO ADEQUADO AO RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO CIVIL NÃO CONHECIDA. Versam os presentes autos a respeito de Recursos de Apelação Civil interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, nos autos de ação de indenização com pedido de danos morais, em fase de cumprimento de sentença, cuja decisão singular que declarou extinto o feito determinando o cancelamento da distribuição da petição de impugnação ao cumprimento de sentença em razão da deserção das custas iniciais. Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial (fls. 02/20) que jamais foram correntistas do banco requerido, entretanto, o requerente EDSON LUIZ ASSUNÇÃO foi indevidamente cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da emissão de cheque sem fundos relativa a conta corrente aberta em seu nome. Aduz que em 16/09/1997 registrou junto à 13ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Guaíra/PR, boletim de ocorrência, informando o extravio de seus documentos. Afirma que somente tomou conhecimento da inscrição de seu nome ao SERASA quando a autora, tentou realizar a renovação do cheque especial, perante o Banco Itaú S/A, tendo sua pretensão negada. Por fim, requereu preliminarmente, pela baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, e no mérito, a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.134-7J. S. F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná 250.000,00, com juros compensatórios de 12% ao ano, a partir do ato lesivo. Os documentos foram juntados às fls. 24/54. À fl. 70, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da inscrição do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito. Devidamente citado, o réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentou contestação às fls. 86/106, arguindo em síntese: a) o contrato da conta corrente é válido e dentro dos parâmetros do BACEN; b) inexistência de liame entre a conduta do requerido e os danos suportados pelos autores; c) ausência de prova dos prejuízos para comprovação do dano; d) em caso de fixação, que o quantum seja fixado de modo a não causar enriquecimento ilícito. Réplica ofertada às fls. 119/134. Em saneador, o juízo singular deferiu provas e fixou os pontos controversos: a) existência do contrato de conta corrente; b) responsabilidade civil do requerido; c) existência do dano moral. Em instrução foi tomado depoimento pessoal do autor (fl. 177) e inquiridas testemunhas (fls. 175/176). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.134-7J. S. F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná Prolatada sentença às fls. 209/218, o juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial sob o fundamento de que é incontroverso o fato dos autores jamais serem correntistas do banco réu, bem como a ocorrência da inscrição indevida ao órgão do SERASA (fl. 24), e a perda dos documentos do autor em 16/09/1997 (fl. 26). Salientou que era de responsabilidade do banco requerido verificar a existência de débito em relação ao autor para só então realizar a inscrição aos órgãos de proteção ao crédito. Fixou o quantum indenizatório em R\$ 27.000,00, devendo ser suportado pelo banco requerido, acrescido de juros moratórios de 0,5%, contados a partir da data do evento danoso (06/01/2000) até a entrada em vigor do CC/02, e desta data até o efetivo pagamento na proporção de 1%, correção monetária a partir do evento danoso. Determinou ao SCPC e SERASA a imediata retirada do autor EDSON LUIZ ASSUNÇÃO do cadastro confirmando os efeitos antecipatórios da tutela. Ante ao princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em 15% sobre o montante da condenação, considerando o teor do art. 20, §4º do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.134-7J. S. F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná Irresignado do teor da decisão, BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentou suas razões recursais (fls. 223/237), alegando em síntese: a) ausência de prova da situação vexatória ou constrangedora enfrentada pelos apelados; b) abertura da conta corrente com documentos necessários, exigidos pela BACEN e inexistência de culpa sobre o apelado para atribuída falsificação de documentos; c) redução do quantum indenizatório e honorários sucumbenciais. Irresignado do teor da decisão, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO e LENIRA GIROLDO ASSUNÇÃO apresentaram suas

razões recursais (fls. 242/248), alegando, majoração da verba indenizatória. Recebido os recursos em ambos os efeitos à fl. 251. Contrarrazões por BANCO SANTANDER BRASIL S/A às fls. 256/260 pugnando pelo não provimento do recurso sob pena de enriquecimento ilícito dos apelantes. Contrarrazões por EDSON LUIZ ASSUNÇÃO e LENIRA GIROLDO ASSUNÇÃO às fls. 262/271 refutando os pontos arguidos e pleiteando pelo não provimento do apelo. Sobreveio Acórdão às fls. 308/318, julgando os recursos interpostos, foi negado seguimento ao recurso dos autores, e parcial provimento ao recurso do réu a fim de minorar o quantum indenizatório para R\$ 17.000,00, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.134-7J. S. F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná com correção monetária e juros pela forma sentenciada e não da data do evento danoso. Com relação a verba honorária manteve em 15% sobre o revisito quantum indenizatório. Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fl. 321/331) em face da decisão do acórdão, alegando, dissídio pretoriano, ofensa ao art. 644, parágrafo único do CC/02 face ao valor da indenização fixada em R\$ 17.000,00, e pugnando pela minoração do quantum indenizatório. Contrarrazões às fls. 354/357. Negado seguimento às fls. 372/375. Em manifestação, o réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A informou o depósito da quantia de R\$ 40.444,00 referente ao pagamento integral da condenação. Interposto Agravo de Instrumento da decisão negatória do Recurso Especial por BANCO SANTANDER BRASIL S/A no qual se alega a necessidade de adequação do valor do quantum indenizatório estipulado na origem. Negado provimento (fls. 433/434). Interposto Agravo Interno da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.134-7J. S. F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná negatório do recurso de agravo de instrumento por BANCO SANTANDER BRASIL S/A requerendo a reconsideração ou reforma pelo órgão colegiado. Negado provimento (fls. 445). Em manifestação, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO e LENIRA GIROLDO ASSUNÇÃO às fls. 451/452 pleiteia a execução complementar da quantia devedora no montante de R\$ 50.655,47. Intimado o requerido para ofertar o pagamento voluntário da execução (fl. 458), o mesmo não se manifestou ao valor apresentado (fl. 503/504). EDSON LUIZ ASSUNÇÃO e LENIRA GIROLDO ASSUNÇÃO às fls. 509/511 requereu o cumprimento de sentença no demonstrativo atualizado de débito no valor de R\$ 58.805,69. Expedida Carta Precatória de Penhora e Avaliação no montante devido de R\$ 67.212,98 ao requerido BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fl. 520). Apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença por BANCO SANTANDER BRASIL S/A às fls. 536/548, arguindo em síntese: a) preliminarmente, nulidade do processo por ausência da intimação do executado, realizada aos antigos patronos do executado; b) cerceamento de defesa do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.134-7J. S. F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná sa uma vez que o banco executado somente tomou conhecimento quando da realização da penhora, porém impedido de realizar o pagamento espontâneo da obrigação para evitar a multa prevista no art. 475-J do CPC; c) no mérito, há excesso de execução, em razão do valor executado ser de R\$ 67.212,98 e o executado não ter ciência da complementação da execução, com a incidência indevida de juros e correção monetária, bem como incidência da multa do art. 475-J do CPC, devendo ser ressarcido o executado na quantia depositada a maior de R\$ 16.590,50; d) o valor correto ao cumprimento de sentença é de R\$ 50.622,48 levando-se em consideração a atualização monetária da diferença pleiteada, extirpando-se os juros e correção monetária para o período que o executado não foi intimado, bem como a multa aplicada, uma vez que o valor à época da sentença, confirmado pelo TJ/PR era de R\$ 42.940,70; e) remessa dos autos ao contador para o fim de aferir a lisura do montante apontado; f) efeito suspensivo ante presentes os requisitos. Sobreveio decisão determinando o cancelamento da distribuição diante da ausência de preparo às custas iniciais. Irresignado do teor da decisão, apelou BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentando suas razões recursais (fls. 28/38), alegando em síntese: a) impossibilidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.134-7J. S. F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná de cobrança das custas para a proposição de impugnação ao cumprimento de sentença em conformidade com julgados dos Tribunais; b) ausência de intimação ao pagamento das custas ao patrono da executada; c) por fim, pugnou a reforma da decisão singular e o provimento do apelo. Recebido o recurso em ambos os efeitos à fl. 42. Contrarrazões por EDSON LUIZ ASSUNÇÃO e LENIRA GIROLDO ASSUNÇÃO às fls. 44/52, alegando, em síntese: a) entendimento majoritário da necessidade de preparo a impugnação ao cumprimento de sentença pela necessidade de ser atuada em apartado conforme dispõe art. 20, §1º do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX); b) desnecessidade de intimação pessoa da parte conforme entendimento jurisprudencial. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Nóbrega Rolanski - eminente Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o

0081 - Processo/Prot: 1050699-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/401867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007221-64.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Conjunto Residencial Barigui. Advogado: Kirila Koslosk. Rec. Adesivo: José Aldo Costa Furtado. Advogado: Rodolfo Mendes Sócio, Marcelo Tavares Gumy Silva, Luis Carlos Lomba Júnior. Apelado (1): José Aldo Costa Furtado. Advogado: Rodolfo Mendes Sócio, Marcelo Tavares Gumy Silva, Luis Carlos Lomba Júnior. Apelado (2): Conjunto Residencial Barigui. Advogado: Kirila Koslosk. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARAES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação interposto pela parte autora e, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO E CONHECER o recurso de apelação adesivo da parte ré e, no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. A. P. E. L. A. Ç. ã. O. C. I. V. I. L. N.º 1.050.699-3 Origem: 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - FORO CENTRAL Apelante/Apelado: CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI APELANTE/APELADO: JOSÉ ALDO COSTA FURTADO (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL CONDOMÍNIO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. TAXA CONDOMINIAL. DÍVIDA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO. TRANSCORRIDOS MENOS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 206, § 5º, INC. I DO CÓDIGO CIVIL/2002. PRECEDENTES STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E INTEGRAL GRATUITA. DECLARAÇÃO AFIRMANDO TRATAR-SE DE PESSOA NECESSITADA NA ACEPTAÇÃO JURÍDICA DO TERMO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º. DA LEI 1060/50. CONCESSÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CIVIL ADESIVA CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.699-3J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. Versam os presentes autos a respeito de Recursos de Apelação Civil interpostos pela parte autora, CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI, e pela parte ré, JOSÉ ALDO COSTA FURTADO, em face do comando da sentença, fls. 186-193, prolatada na ação com pedido de cobrança, o qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral. Em síntese, a parte autora alegou que: a) a parte ré é proprietária do apartamento 04, bloco 13, localizado no condomínio Conjunto Residencial Barigui e que deixou de efetuar os pagamentos mensais dos encargos condominiais que lhe cabia, vencidos de 10/07/2002 a 10/04/2004, 10/07/2004 a 10/02/2005, 10/05/2005 a 10/02/2006, 10/06/2006 a 10/03/2007, 10/06/2007 a 10/08/2007, 10/11/2007 a 10/02/2008, 10/08/2009 a 10/11/2009, totalizando R\$ 16.801,98. Apresentou o demonstrativo geral do débito (fls. 16-17), os respectivos avisos de vencimento (fls. 18-79) e a Matrícula do imóvel (fl. 80). Determinada a citação em nome de Luiza Posselt de Lima, a qual compareceu na petição inicial como parte ré. A Oficial de Justiça certificou à fl. 109, que não citou a Sra. Luiza Posselt de Lima, pelo fato dela não TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.699-3J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. Estado do Paraná morar no local, mas quem são os moradores, por volta de 30 anos, são José Aldo Costa Furtado e Luci Costa Furtado. Determinada a intimação de José Aldo Costa Furtado e Luci Costa Furtado, à fl. 119 para que informem quanto à propriedade do imóvel. Em certidão de fl. 120, o Oficial de Justiça realizou a intimação e obteve a informação que José Aldo Costa Furtado e Luci Costa Furtado são os legítimos donos, pois compraram o imóvel há mais de 20 anos, possuindo apenas um documento que é uma procuração da Sra. Luiza P. de Lima (fls. 121 e 122), outorgando poderes a Ocimar C. Furtado para transferir-lhes o bem junto à COHAB-CT. Petições da parte autora, requerendo a inclusão no polo passivo de Ocimar Costa Furtado e sua citação (fl. 124) e a exclusão de Luiza Posselt de Lima (fl. 128). Despacho de fl. 129, excluindo do polo passivo Luiza Posselt de Lima, determinando o prosseguimento da demanda somente em face de Ocimar Costa Furtado (fl. 129). Citação de Ocimar Costa Furtado por hora certa na pessoa de José Aldo Costa Furtado, à fl. 137. Em audiência de conciliação (fl. 140) compareceu o autor representado por sua procuradora bem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.699-3J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. Estado do Paraná como José Aldo Costa Furtado e seu procurador, requerendo que o polo passivo seja retificado para o seu nome o que foi deferido pelo juízo, determinando a retificação do polo passivo e procedam-se as anotações nos registros dos autos e no cartório distribuidor. A contestação foi oferecida, concedendo a parte autora o prazo de 10 dias para apresentar impugnação. Contestação de fls. 141-148, alegando, em síntese que: a) o réu necessita dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita; b) estão prescritas as parcelas vencidas em 2002, 2003, 2004 até 12/02/2005; c) a multa moratória pela mora das contribuições condominiais deve ser limitada a 2% e d) os juros moratórios devem ser de 1% ao mês. Impugnação à contestação oferecida às fls. 153-159, requerendo, ao final, a exclusão de José Aldo Costa Furtado do polo passivo, em razão dele não ter comprovado que é proprietário do imóvel. Apresentou planilha atualizada às fls. 160-161 e avisos de vencimento de fls. 162-179. Anunciado o julgamento antecipado da lide à fl. 180. Ao contínuo, sobreveio sentença às fls. 186-193, julgando parcialmente procedente o pleito autoral, reconhecendo a ocorrência da prescrição da ação com relação aos débitos anteriores a dezembro de 2004, com resolução de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.699-3J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, e condenando a parte ré ao pagamento das taxas condominiais vencidas e inadimplidas a partir de janeiro de 2005 e as que se venceram no curso da demanda, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de vencimento de cada parcela, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Por fim, considerando que houve sucumbência recíproca, condenou a parte ré ao pagamento de 65% das custas processuais e a parte autora em 35% das custas processuais, sendo que os honorários advocatícios a parte ré deverá pagar ao procurador da parte autora 10% sobre o valor da dívida e a parte autora deverá pagar ao procurador da parte ré o valor de R\$ 600,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Irresignado, o Condomínio autor, interpôs Recurso de Apelação às fls. 195-206, sustentando, em síntese, que não ocorreu a prescrição do débito condominial em 05 anos, pois, no caso, é vintenária, nos termos do art. 177 do CC/16 para os créditos vigentes até janeiro de 2003, quando então foi reduzida de vinte para dez anos o prazo de

prescrição para ações pessoais, requerendo a reforma da sentença para que seja aplicada a prescrição decenal, reconhecendo a procedência integral dos pedidos da demanda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.050.699-3J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. S. T. A. D. O. P. A. R. A. N. Á. O recurso foi recebido em ambos os efeitos, à fl. 211. O réu apresentou contrarrazões às fls. 213-219, pugnando, ao final, pela manutenção da sentença, nos termos de sua fundamentação. A parte ré apresentou recurso de apelação adesiva, às fls. 221-231, pleiteando unicamente a concessão dos benefícios da assistência jurídica e integral gratuita, vez que juntou declaração de insuficiência de renda e que é autônomo trabalhando com fretes, conforme cartão de visita de fl. 233, requerendo a isenção do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em que foi condenado. A apelação adesiva foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo à fl. 236. Contrarrazões ao recurso de apelação adesiva às fls. 238-242. Vieram-me conclusos os autos. É o breve

0082 . Processo/Prot: 1051700-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/42102. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009868-30.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyski. Apelado: Jean Paulo Nunes. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ERRO DE CÁLCULO NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO GRAU DE REPERCUSSÃO SOBRE OS CÁLCULOS. INCONGRUIDADE. APLICAÇÃO DIRETA DO PERCENTUAL AFERIDO NA PERÍCIA DO IML SOBRE O VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL REAIS). PERÍCIA REMETE À LESÃO PARCIAL COMPLETA NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO) E NÃO INCOMPLETA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006 POR SE TRATAR DE CONECTÁRIO LEGAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1052094-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/41922. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003357-15.2012.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Elias Abraham de Souza. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Apelado: Itaú Seguros S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ - ANÁLISE DO MÉRITO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - APURAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA - GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO PARA DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (súmula 278, do STJ). 2. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).

0084 . Processo/Prot: 1052988-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/389460. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1052988-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Rivaldo Camilo de Lima, Gilmar de Oliveira Martins. Advogado: Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Patricia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N. Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.052.988-3/01 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA. EMBARGANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. EMBARGADOS: RIVALDO CAMILO DE LIMA E OUTROS. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTÊNCIA NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOHLIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 1.052.988-3/01

0085 . Processo/Prot: 1053348-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/13937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0052683-44.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mozart Cesar Eccheli. Advogado: Acyr Rogério Calçado. Apelado: Condomínio Edifício Buonalbergo. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO QUANTO À COBRANÇA DE MULTA POR ATRASO. BONIFICAÇÃO CUMULADA COM MULTA. BIS IN IDEM. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1053466-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/399197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037367-54.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Rec.Adesivo: Marcelo Biesmeyer de Miranda. Advogado: João Paulo da Costa Bruce Júnior. Apelado (1): Marcelo Biesmeyer de Miranda. Advogado: João Paulo da Costa Bruce Júnior. Apelado (2): Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOPLASTIA E COLOCAÇÃO DE STENT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 8.000,00.APLICAÇÃO DO CDC. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DO PLANO DE SAÚDE DITAR O TRATAMENTO A SER MINISTRADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DEVER DE RESSARCIR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. DESGASTE MORAL CONFIGURADO.ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLEGIADO.RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1053875-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/25798. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0036013-91.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Siemens Ltda. Advogado: Gustavo Viana Camata, André Fonseca Leme. Apelante (2): Celular Solution. Advogado: Leandro Onesti Peixoto. Apelado (1): Denivar José Carvalho. Advogado: Vinicius da Silva Borba. Apelado (2): Denivar José Cagvalho. Advogado: Vinicius da Silva Borba. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APARELHO CELULAR COM DEFEITO.FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INCONFOMISMO FORMALIZADO DE AMBAS AS RÉS.ANALISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, A FIM DE CONFERIR MAIOR ECONOMIA E Celeridade Processual. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE E DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AFASTADAS.LEGITIMIDADE EVIDENCIADA DE AMBAS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABALO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. MONTANTE MANTIDO. ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NÃO CAUSA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AMBOS OS RECURSOS MERECER SER DESPROVIDOS.

0088 . Processo/Prot: 1053882-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/29620. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001057-47.2010.8.16.0110 Indenização. Apelante (1): Geocir Sandrin. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Apelado: Claudiomiro Tamanho - me. Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a recurso de apelação do réu, para o fim de anular a sentença, restando prejudicado o recurso de apelação da Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, nos termos do votos acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.053.882-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA.APELANTE 01: GEOCIR SANDRIN.APELANTE 02: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - MÚTUA QUITAÇÃO E RENÚNCIA AO DIREITO DE RECLAMAR ACERCA DO OBJETO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.APELAÇÃO

CÍVEL 01 - ACORDO CELEBRADO ENTRE AUTOR E LITISDENUNCIADA - ACORDO QUE NÃO SE ESTENDE AO RÉU - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO RESPECTIVO INSTRUMENTO DE NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CORRÊU PARA SUA VALIDADE - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.053.882-0 NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SITUAÇÃO PROCESSUAL SEMELHANTE AO INSTITUTO DA DESISTÊNCIA - NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02 - PREJUDICADA.

0089 . Processo/Prot: 1054693-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/423598. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0042018-90.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Cgmp - Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/a. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelado: Maria Isabela Tomaz, Anna Laryssa Tomaz Ximenez (Representado(a) por sua mãe), Kauanny Beatriz Tomaz Ximenez (Representado(a) por sua mãe), Giovana Carolina Tomaz Ximenez (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rogério Leandro da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA INDEVIDA - MENSALIDADE DE ESTACIONAMENTO - SUPOSTO DEVEDOR JÁ FALECIDO QUANDO DA DATA DAS MENSALIDADES VENCIDAS - ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDO - CULPA DE TERCEIRO AFASTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE COBRANÇA - ART. 14 DO CDC - DANO MORAL PRESUMIDO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - VALORES MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0090 . Processo/Prot: 1054803-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/389472. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1054803-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Osvaldo Pires de Oliveira. Advogado: Alciry Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N.º 1.054.803-3/01, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANDEIRANTES.EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.EMBARGADO: OSVALDO PIRES DE OLIVEIRA.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0091 . Processo/Prot: 1055010-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/432971. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036757-18.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Santander Seguros Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Rosa Maria Rodrigues de Oliveira. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ- BREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARAES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação do réu, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.055.010-2 Origem: 10ª VARA CIVIL - LONDRINA Apelante: SANTANDER SEGUROS S.A.Apelada: ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA.SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL.GARANTIA MORTE. SEGURADORA QUE AVENTA TESE DE MÁ FÉ NO PREEN- CHIMENTO DO CARTÃO PROPOSTA POR OMISSÃO QUANTO A DOENÇA PRETÉRITA AO AJUSTE QUE ACOMETIA O CÔNJUGE (DIABETES MELLITUS 2 E HIPERTENSÃO ARTERIAL). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSENTE SUBMISSÃO A CAUTELAS PRECONTRATUAIS.EXAME PRÉVIO DE SAÚDE. LEVANTAMENTO CLÍNICO. ACEITANDO A PRO- POSTA DE ADESÃO E PRÊMIO RESPECTIVO, MESMO QUANDO O SEGU- RADO NÃO FORNECE INFORMAÇÕES SOBRE O SEU ESTADO DE SAÚDE, ASSUME OS RISCOS DO NEGÓCIO. NÃO PODE, POR ESSA RAZÃO, OCORRENDO O SINISTRO, RECUSAR-SE A INDENI- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL nº 1.055.010-2 J. S. F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ZAR A NÃO SER QUE FAÇA A PROVA CABAL DE MÁ-FÉ. PROVA PERICIAL MÉDICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE NE- XO CAUSAL ENTRE

A DOENÇA PREE- XISTENCIAL E A CAUSA MORTIS DO SEGURADO. ÔNUS DA SEGURADORA (ART. 333, II CPC E ART. 6º, VIII, do CDC). INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS LI- MITES DA APÓLICE.APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA.Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por SANTANDER SEGU- ROS S.A., face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido contido na ação com pedido de cobrança de indeniza- ção do seguro de vida.Sustenta a demandante em sede de peti- ção inicial que o esposo realizou alguns contratos de crédito pessoais junto à ré.Referê que a aquisição de crédito junto à ré também implicaria na contratação de um seguro de vida, cujo valor do prêmio também estava imbuído no valor final do financiamento, o que garantia a quitação dos contratos no ca- so de morte do segurado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.055.010-2J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Com o falecimento do marido, a autora solicitou a indenização, contudo, o pagamento lhe foi negado ao argumento de que a morte teria ocorrido em razão de doen- ça preexistente à contratação.Acréscita que a ré não poderia ter nega- do a indenização.Por fim pleiteia a condenação da ré: (a) pagamento dos capitais segurados; (b) custas, despesas pro- cessuais e honorários advocatícios, estes fixados em percen- tual condizente com a condenação; (c) pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.Citada, SANTANDER SEGUROS S.A.apresentou contestação às fls. 65/68/V, arguindo, em síntese: preliminar (a) ilegitimidade ativa ad causam; mérito (b) ausên- cia de garantia securitária em função da omissão de doenças preexistentes no ato da contratação; (b) risco excluído confor- me cláusula "3", alínea "I"; (c) não cabimento da inversão do ônus da prova.Réplica (fls. 84/87).Em saneamento, o juízo afastou a preli- minar de ilegitimidade e determinou a produção de perícia in- direta, nomeando, para tanto, o perito. Deferiu, ainda, a pro- dução de prova documental e oral. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.055.010-2J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Durante a Instrução foi juntado o laudo pericial judicial (fls. 166/175).Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença às fls. 212/216/v julgando procedentes os pedidos formulados pela autora, para condenar a ré: (a) pagamento do capital segurado para o caso de morte do segurado nos termos da apólice; (b) corrigida pelos índices da contadoria judicial, desde a data da contratação, acrescido de juros de mora de 1% a.m. da citação.Inconformada, SANTANDER SEGUROS S.A. apresentou suas razões recursais às fls. 219/222, pug- nando, em síntese: (a) o juízo a quo afastou a alegação de do- ença pré-existente, sob o fundamento de que a cláusula que ´rvê a perda do valor segurado por esse motivo é nula, por não ter sido escrita de forma clara e com destaque, no entanto a perda do valor segurado, neste caso, independe de ajuste con- tratual, pois decorre diretamente de disposição legal expressa, qual seja, o art. 766 do CC; (b) a autora não nega que o segu- rado era portador de diabetes e hipertensão, doenças que no mínimo contribuíram para a causa da morte.Apelação recebida em ambos os efeitos fls. 266. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.055.010-2J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Contrarrazões da seguradora/apelada às fls. 228/230, arguindo, em síntese: (a) a cobertura é devida; (b) segurado estava em condições normais de saúde à época da contratação; (c) as doenças não culminaram no óbito; (d) ausência de formulário que abordasse de maneira esclarece- dor sobre doenças do segurado É o

0092 . Processo/Prot: 1055035-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/434340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004067-43.2007.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas de Médicos. Advogado: Robinson Leon de Aguiro, Ayrton Lourenço Neto. Apelado: Herminio Marques Moleiro. Advogado: Monica Lorusso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 17/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.AGRAVO RETIDO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE USO DO MEDICAMENTO - DESNECESSIDADE - IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - JUIZ GESTOR DAS PROVAS.PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, NULIDADE DA SENTENÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AFASTAMENTO.MÉRITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO ATRAVÉS DA MEDICAÇÃO TEMODAL - MEDICAÇÃO INDISPENSÁVEL À REALIZAÇÃO DE QUIMIOTERAPIA - EXCLUSÃO DE COBERTURA INDEVIDA - CLÁUSULA ABUSIVA - PREVISÃO DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTOS QUIMIOTERÁPICOS - CLÁUSULA QUE DEVE SER INTERPETRADA EM FAVOR DO CONSUMIDOR - PROCEDIMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL - DEVER DA SEGURADORA DE CUSTEAR O TRATAMENTO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual." (STJ, REsp 474475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX) 2. "A petição inicial somente deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação

jurisdicional" (STJ-3ª T., REsp 193.100-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p.345) .3. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta." (STJ - REsp 668.216/SP, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 15.03.2007. Grifou-se).

0093 . Processo/Prot: 1055370-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/279208. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003122-67.2011.8.16.0049 Ressarcimento. Apelante: DPvat - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Silvana de Almeida. Advogado: Andrea Gonçalves Bonancin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA REVELIA.INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL VERIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1057009-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/448602. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037342-02.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Valter Jose Martinello. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ- BREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, DAR PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação ensablada e o Voto do Relator, con- forme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.057.009-7 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA DE LONDRINA Apelante: VALTER JOSÉ MARTINELLO Apelada: SERCOMTEL TELECOMUNICAÇÕES S/A Relator: DES. FAGUNDES CUNHARECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DI- REITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SIS- TEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. CERCEA- MENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO.PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA O JULGA- MENTO DA LIDE. CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREI- TO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVER- SÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPA- ÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. QUE DEVE SER APURADO NO BALANCETE DO MÊS INTEGRALIZAÇÃO.SUMULA 371, STJ.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAREcurso de Apelação Civil nº 1.057.009-7J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáVersam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por VALTER JOSÉ MARTINELLO, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido declaratório acionário, processada perante à 1ª Vara da Fa- zenda de Londrina, que julgou parcialmente improcedente o pleito inicial.O autor em sua exordial, arguiu que a Lei 6.149/95 confere, factualmente, a conversão do direito de uso em direito acionário; a impropriedade da aplicação do prazo prescricional da Lei 6.404/76, artigo 287, inciso II, alínea "g"; que faz jus à quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial da ação à data da integralização e; que o valor pa- trimonial das ações deve ser arbitrado mediante critério con- tável, sob a utilização dos balancetes mensais da ré.Apresentada contestação, sustentou a ré na vertente da ausência de direito à participação acionária, posto que os usuários do serviço de telefonia fornecido pela Sercomtel detinham tão somente o direito de uso e não de propriedade sobre os terminais; que jamais se comprometera a devolver os valores despendidos à data da contratação, con- vertendo-se o direito de uso em direito acionário; que atuou com amparo no regime jurídico das autarquias, não incorren- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAREcurso de Apelação Civil nº 1.057.009-7J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná do em ilegalidade e; que a autarquia municipal Serviço de Te- lecomunicações de Londrina - Sercomtel, da qual é sucessora, era empresa independente do Sistema Telebrás.Requestou ademais, a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, posto que o ins- trumento contratual entabulado entre as partes não previa qualquer concessão de direito acionário.Em arremate, para fins de prequestiona- mento aduziu que as Leis 6.419/95 e 6.666/96 restam re- vogadas pela Lei 7.347/98 e; a impossibilidade de as Leis mu- nicipais 6.419/95 e 6.666/96 surtirem maior eficácia às em detrimento da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) de cunho Federal.Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente a demanda, por entender o ma- gistrado a quo "que a opção da parte autora foi exercida com a propositura da ação, qual seria o valor de mercado para recom- pra dos direitos? A meu ver nenhum. O muito que se pode- ria cogitar seria o de fixar esse valor tomando-se por pauta o total da tarifa paga para habilitação

de uma linha telefônica. Mas para isso haveria a parte demandante de abdicar do uso da linha originariamente adquirida - afinal, a Sercomtel estaria a recomprá-la. Isso, entretanto, sequer é cogitado na petição TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Recurso de Apelação Civil nº 1.057.009-7J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná inicial. Impor à ré a obrigação de realizar a recompra mediante conversão em ações preferenciais e, a um só tempo, manter o autor no gozo e fruição do direito de uso do serviço significaria contemplar enriquecimento sem causa." Ofertado o Recurso de Apelação, foram repisados os fundamentos da exordial para provimento do recurso, no fim, requerendo inversão do ônus sucumbencial. É, em síntese, o

0095 . Processo/Prot: 1057274-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/476959. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0037155-62.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Marcilio Delmindo da Silva. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro, Hwidge Lourenço Ferreira. Apelado: Antônio Wanderley Simei, Maria Eugênia Vieira Franco Simei. Advogado: Reginaldo Monticelli, Amelyne Thalita Monticelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIR A CULPA DOS REQUERIDOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1057891-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/351561. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031979-25.2011.8.16.0017 Indenização. Apelante: Alfredo Paulo Tuzzi Simao. Advogado: Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues, Keite Daiane Fonseca Freitas. Apelado: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Recorrente: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Recorrido: Alfredo Paulo Tuzzi Simao. Advogado: Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues, Keite Daiane Fonseca Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARAES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação do autor, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, e CONHECER o Recurso de Apelação do réu, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensaada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.057.891-5 Origem: 1ª VARA CIVIL - MARINGÁ Apelante/Apelado: ALFREDO PAULO TUZZI SIMAO Apelante Adesivo/Apelada: UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). NEGATIVA COM BASE EM CLÁUSULAS EXCLUDENTES E LIMITADORAS. INCONGRUÊNCIA "NEUROLOGIA" E "NEUROCIRURGIA". ESPECIALIDADE COBERTA. COBERTURA DEVIDA. DETERMINAÇÃO SÁBIA DO MÉDICO. OBRIGATORIEDADE EM FORNECER OS EXAMES (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA + TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA) E TERAPIAS (FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA, PATOLOGIA NEUROLÓGICA COM DEPENDÊNCIA AUDIÓSSIM COMO A ALIMENTAÇÃO (AUXÍLIO DIÁRIA NUTRIÇÃO + DIETA ENTERAL + Sonda + ALIMENTAÇÃO DIETÉTICA) CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS E TERAPIAS UMBILICALMENTE LIGADOS A DOENÇA COBERTA PELO PLANO E MELHOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná ATENDE À PRESCRIÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO DO PACIENTE. CDC. STJ. SÚMULA Nº 469. LEI Nº 9.656/98, ART. 12, II, "D" BEM COMO NO ART. 35-C, I, II SITUAÇÕES DE RISCO, EMERGÊNCIA, COMPLICAÇÕES. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DESARRAZOADA, DUVIOSA, DÚBIA E ABUSIVA A POSTURA ADOTADA PELA RÉ COM BASE EM CLÁUSULA DO REGULAMENTO QUE EXCLUI LIMITA DE FORMA GÊNICA EXAMES, PROCEDIMENTOS E TERAPIAS, ENQUANTO QUE OUTRA CLÁUSULA EXPRESSAMENTE PREVÊ A COBERTURA PARA A PATOLOGIA. DESVANTAGEM EXAGERADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, ART. 51 INCISO II DO § 1º E ART. 54 CAPUT E PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CDC. COBERTURA DEVIDA. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. PEDIDO NOVO EM RÉPLICA. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 264 E 294 DO CPC. É DEFESO AO AUTOR MODIFICAR O PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO, SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER ALTERAÇÕES NA RÉPLICA. CABE AO JULGADOR DECIDIR NOS ESTRITOS LIMITES DOS PEDIDOS INICIAIS NÃO PODENDO O DEFERIMENTO INICIAL VALER PARA TODO E QUALQUER PROCEDIMENTO FUTURO. APELAÇÃO CIVIL DO AUTOR CONHECIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL ADESIVA DA RÉ CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. Versam os presentes autos a respeito de apelação civil em que é Apelante (1): Alfredo Paulo Tuzzi Simao, e Apelante Adesivo (2): Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico face ao comando de sentença proferida

nos autos de ação com pedido de revisão contratual e cumprimento da obrigação de fazer com pedido liminar c/c reparação por danos. Sustenta o autor, em sede de petição inicial que desde 1998 mantém contrato de adesão com a ré, não tendo sequer acesso à cópia das condições. Aduz que em maio/2011, o autor passou por vários atendimentos, percorrendo por três hospitais distintos, tendo sido diagnosticado o Acidente Vascular Cerebral - AVC. Injustificadamente, a ré negou a realizar os seguintes procedimentos: tomografia computadorizada - cod. 41001010 (quando o autor estava na UTI, necessitando ser custeada com recursos pessoais); fisioterapia cod. 10101136; fisioterapia respiratória cod. 20203047; fisioterapia patologia neurologia com dependência AUDIÓSSIM cod. 20103476; auxílio diário nutrição; dieta enteral e sonda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Assevera que a negativa lhe causou abalo moral, passível de ser indenizado. Frente a tais circunstâncias pleiteia: (a) a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a realização da ressonância magnética de crânio sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo; (b) condenar a ré a cobertura aos serviços prestados ao autor enquanto ainda estava na UTI: fisioterapia cod. 10101136; fisioterapia respiratória cod. 20203047; fisioterapia patologia neurologia com dependência AUDIÓSSIM cod. 20103476; auxílio diário nutrição; dieta enteral e sonda; (c) reconhecer a abusividade das cláusulas excludentes de direito, com o atendimento de todas as doenças elencadas no CID; (c.1) cláusula 6.3, nos itens que limitam ou excluem exames - B, G, K, L, O e Q; (c.2) cláusula 7, que exclui diversos procedimentos, técnicas e doenças; (c.3) cláusula 7.1.1 posto que somente poderão ser negados serviços expressamente informados de maneira clara e adequada; (d) determinar que a ré preste o serviço de maneira completa, com exames, procedimentos e técnicas, que assegurem a efetiva prestação dos serviços elencados no item 6.1; (e) determinar a ré a prestação de todos os serviços em caso de internação, que não estejam expressamente excluídos na cláusula 6.2; (f) condenar a ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais; (g) condenação da ré ao pagamento dos danos materiais suportados no valor de R\$ 220,00, com a realização do exame de tomografia computadorizada, de forma dobrada; (h) inversão do ônus TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná da prova; (i) condenação da ré nos ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para realização do exame de ressonância, para a hipótese não cumprimento a pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mov. 7.1). Citada, a requerida apresentou contestação (mov. 26.1), arguindo, em síntese: (a) ausência de cobertura para ressonância magnética, alimentação enteral/parenteral e limite contratual para fisioterapia e tomografia; (b) cláusula "7" item "7.1.1" não prevê o exame de ressonância; (c) a cláusula "7" 7.1 trata da não cobertura para alimentação parenteral e enteral; (d) a cláusula "6" "6.3", alínea "O" limita as sessões de fisioterapia (20) e alínea Q a ressonância (1); (e) indenização por danos morais não cabimento. Réplica ofertada (mov. 30.1) articulando: (a) abusividade das cláusulas excludentes; (b) fatos novos: no dia 04/01/2012 o autor caiu e se machucou, sendo encaminhado ao hospital, ao receber alta no dia 17/01/2012 obteve a informação de que embora a Unimed tivesse liberado a cirurgia, acabou por negar a cobertura de materiais: colocação de pino, parafuso, arruela e placa. Desde então o autor vem recebendo cobranças do hospital no montante de R\$ 2.500,00; (c) a ré deve custear tais materiais; (d) devem ser declaradas nulas as cláusulas abusivas como um todo, na qual inclui-se a "7" alínea "M". TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná Devidamente instruído o feito, adveio sentença (mov. 43.0), julgando parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré: (a) confirmar a liminar já concedida; (b) condenar a ré a pagar as despesas do autor na UTI, quais sejam, fisioterapia, fisioterapia respiratória, fisiologia neurologia com dependência AUDIÓSSIM, auxílio nutrição diário, dieta enteral e sonda; (c) condenar a ré a desembolsar R\$ 220,00 de gastos com a tomografia corrigido desde a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% a.m. da citação; (d) condenar a ré a liberar os exames de ressonância, confirmando, assim, os efeitos da tutela concedida; (e) custas e despesas pro rata, compensando entre si os honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Embargos de declaração do autor (mov. 47.1), apontando: (a) não apreciação dos pedidos C, D e E da apreciação das cláusulas abusivas como um todo; (b) fato novo apontado na impugnação cláusula "7" alínea "M", omissão na parte dispositiva que deixou de reconhecer e declarar abusividade da cláusula eivada de nulidade; (c) omissão quanto a cobertura dos materiais utilizados na cirurgia de fratura do fêmur, sobretudo o pedido C2 da inicial. Embargos rejeitados (mov. 49.1). Informado, Alfredo Paulo Tuzzi Simao apresentou suas razões recursais (mov. 55.1), pugnando, em resumo que: (a) a demanda objetivou tanto a revisão de cláusulas abusivas, quanto a reparação de danos; (b) no do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H A Estado do Paraná correr da presente o apelante fraturou o fêmur e, após a cirurgia, embora a Unimed tivesse coberto a cirurgia negou a cobertura dos materiais (pino, parafuso, arruela, placa); (c) na impugnação o autor apresentou fatos novos, eis que estava requerendo a nulidade de cláusulas abusivas como um todo ressaltando a necessidade de serem revistas principalmente as cláusulas infringidas principalmente a "7" alínea "M" aja vista pedido expresso na exordial item "C2"; (d) reconhecer e declarar a abusividade das cláusulas mencionadas nos pedidos C, D e E, para que a ré não mais se recuse ao atendimentos dos serviços contratados; (e) cabimento de indenização por danos morais. Recebida no duplo efeito (mov. 60.1). Vieram aos autos contrarrazões (mov. 65.1), articulando: inexistência de danos morais. Informada, Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico apresentou suas razões recursais adesivas (mov. 66.1), pugnando, em resumo que: (a) o contrato é claro ao excluir alimentação parenteral e enteral cláusula "7" letra "T",

assim como a cláusula "6.3", alíneas "O" e "Q" limita a fisioterapia para 20 sessões e tomografia 01 por usuário e patologia, tendo o autor excedido o limite conforme cláusula "7.1.1"; (b) o contrato traz previsão expressa em item "10.1.4" da exclusão de medicamento de uso domiciliar; (c) o interpretação do contrato não acarreta dano moral, eventualmente a redução do montante da condenação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Recebido no duplo efeito (mov. 69.1). Vieram aos autos contrarrazões do autor (mov. 74.1), articulando, em síntese, que: (a) nulidade das cláusulas limitadoras ou excludentes; (b) a cobertura deve ser completa e integral. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o breve Relatório. ADMISSIBILIDADE Ambos os recursos devem ser conhecidos posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade, dispensado o preparo tendo em vista que a recorrente é beneficiária da assistência jurídica integral e gratuita, e regularidade formal); sendo o recurso próprio e firmado por advogado habilitado. Por versar sobre matéria afeta, passo a analisar em conjunto ambos os recursos. APELAÇÃO CIVIL MÉRITO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Cinge-se a questão acerca da obrigatoriedade de do plano de saúde proceder à cobertura para o tratamento ministrado ao autor em razão da patologia neurológica. Irresignado, o autor apela para ver modificado o julgado para declarar a nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, assim como já a ré apelante aduz que merece reforma a sentença, uma vez que o contrato dispõe de cláusulas específicas, destacada das demais, para tratar dos "serviços não assegurados", pelo que não há que se falar em abusividade ou ilicitude por parte da ré apelante quando exclui ou limita a cobertura. Inicialmente, imperativo apontar a plena aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), uma vez que o contrato de plano de saúde, sem dúvida alguma é de relação de consumo e, no campo do fornecedor a atividade securitária conceituada na leitura do art. 3º, § 2º do código. Para arrematar, o STJ dirimiu a questão com o enunciado nº 469 da Súmula de jurisprudência: "Aplicase o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Sobreleva destacar que o contrato é de adesão, formulado de maneira unilateral pela prestadora de serviços, pois suas cláusulas são predeterminadas, cujo contrato de plano de saúde de adesão à vontade manifestada unilateralmente pela contratada. Assim, por imposição legal a interpretação contratual deve se dar de maneira mais favorável à parte hipossuficiente e, em havendo ilicitude, esta deve ser afastada para dar lugar à perfeita consecução do contrato, buscando atingir o equilíbrio da relação. Depreende-se que em maio/2011 após o autor ter sofrido a patologia neurológica denominada Acidente Vascular Cerebral (AVC), os médicos cooperados da ré, emitiram diversas guias de reabilitação, sendo elas: tomografia computadorizada de crânio - código 41001010 (mov. 1.8); fisioterapia - código 10101136 (mov. 1.8); fisioterapia respiratória - código 20203047, fisioterapia patologia neurologia com dependência AUDIS - código 20103476, auxiliar diária nutrição enteral; dieta enteral; sonda e, exames complementares de ressonância magnética cerebral - cód. 41101014 e 41101324. No caso em desate, houve inobservância ao art. 54 caput e parágrafos § 3º e § 4º, do CDC, pois as cláusulas do contrato não foram redigidas em destaque, bem assim, resultaram em dúvidas quanto ao seu alcance e consequência, o que revela a abusividade. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná "Ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado" (RESP 1046355-RJ, Rel. Ministro Massami Uzeda, Terceira Turma, j. 15/05/2008, DJE 05/08/2008). Assim considerado, visando o equilíbrio da relação contratual, é necessário assegurar ao consumidor garantias básicas, dentre as quais, informações precisas e detalhadas sobre os termos do contrato, afastamento de cláusulas abusivas e interpretação mais favorável ao consumidor. Observa-se nas condições do plano que a cláusula "3.2" compreende a cobertura para diversos serviços, dentre eles os constantes na alínea "b" serviços de diagnóstico e terapia e alínea "c" internações clínicas e cirúrgicas. Já a cláusula "6.1" que versa sobre as especialidades asseguradas a "Cirurgia de Cabeça e Pescoço", "Cirurgia Geral", "Neurologia", "Neurocirurgia. Em havendo serviço de internação, a cláusula "6.2" assegura nas alíneas "C" alimentação dietética, "D" diárias, taxas de internação e de sala; e a primeira parte da alínea "G" exames complementares e especializados TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná para diagnóstico, controle de tratamento e evolução da doença que tenha motivado a internação. Como visto, o plano contratado prevê cobertura para "neurologia" e "neurocirurgia" todos os exames e terapias até então descritos, estão diretamente ligados à patologia, não podendo, de todo modo, ser negados. Ora, o autor foi internado com quadro de Acidente Vascular Cerebral (AVC) e recebeu tratamento cirúrgico devido ao aneurisma cerebral, necessitando de tomografia computadorizada e ressonância magnética do crânio justamente para avaliar o quadro clínico antes e depois da intervenção cirúrgica. Do mesmo modo a realização de fisioterapia, fisioterapia patologia neurologia com dependência AUDIS e fisioterapia respiratória estão plenamente inseridas no contexto de recuperação

cirúrgica, não podendo ser limitada a quantidade de sessões de reabilitação, ao passo que cada organismo reage de forma diferente, e, enquanto permanecer a dependência do tratamento a ré deve liberar as respectivas sessões. No que toca ao auxílio diária nutrição, dieta enteral por sonda estão diretamente ligadas a patologia neurológica, eis que o autor somente precisou se alimentar por sonda em razão da doença que ocasionou a limitação dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná seus movimentos que o impedem, inclusive, de se alimentar em condições motoras normais. Aliás, não há nos instrumentos de adesão qualquer restrição expressa para as patologias que acometiam o autor. A esse respeito, considerando a patologia neurológica, é abusiva a cláusula excludente ou limitativa de direitos, eis que impossível prever quais os procedimentos necessários à recuperação e o tempo de cura, não sendo razoável negar tratamento indispensável para a recuperação e preservação da saúde do autor que suportou o aneurisma cerebral. Nesse ínterim, mostra-se desarrazoada, duvidosa, dúvida e abusiva a postura adotada pela ré com base nas seguintes cláusulas: "7" serviços não assegurados - item "7.1" despesas não cobertas - alínea "T" alimentação parental e de preparações comerciais ministradas através de sondas diretamente no aparelho digestivo; "6.3" serviços auxiliares de diagnóstico e terapia - alíneas "O" fisioterapia limitada a 20 sessões e "Q" tomografia computadorizada limitada a 01 (uma) por usuário/ano e por patologia; "7.1.1" que restringe a cobertura aos itens mencionados na cláusula "6", o que acaba por criar uma desvantagem exagerada, causando verdadeira confusão aos olhos do consumidor. Portanto, no que diz respeito ao tratamento, não há qualquer restrição expressa, ou seja, a disposição TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná é constante no art. 47 do CDC, ao exigir interpretação mais favorável ao consumidor, afasta a possibilidade de que a parte necessitada padeça de tal restrição, de modo que o inciso IV do artigo 51 do diploma consumerista autoriza a nulificação de cláusula que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". CLÁUDIA LIMA MARQUES sobre o assunto leciona: "Nesse sentido, a relação contratual básica do plano de saúde é uma obrigação de resultado, um serviço que deve possuir a qualidade e a adequação imposta pela nova doutrina contratual. É obrigação de resultado porque o que se espera do segurador ou prestador é um "fato", um "ato" preciso, um prestar serviços médicos, um reembolsar quantias, um fornecer exames, alimentação, medicamentos, um resultado independente dos "esforços" (diligentes ou não) para obter os atos e fatos contratualmente esperados". (In Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. RT. São Paulo: 2004. p. 414). Neste ínterim é de se lembrar que há conjugação da lei 9656/98 a teor do artigo 35-G da referida lei com o Código de Defesa do Consumidor e, este estatuto, deixa claro que a interpretação sempre deve ser favorável à parte hipossuficiente, qual seja o consumidor. Por oportuno destacar o art. 10 da Lei nº 9.656/98, que institui o plano-referência de assistência à TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná saúde, nele não constando, entre as exceções de cobertura elencada, a fisioterapia, alimentação parental e enteral, exames de ressonância magnética e tomografia. E a exclusão configura prática abusiva posto colocar o consumidor em desvantagem exagerada conforme definido nos incisos I e IV do art. 10 da Lei nº 9.656/98. Quanto aos princípios do pacta sunt servanda e da isonomia de que procura se valer a apelante cedem a princípios de envergadura maior, atinentes à preservação da vida e da saúde do usuário, de tal modo que não se afigura razoável admitir a suspensão de tratamento médico de caráter indispensável. Nesse ínterim, o procedimento adotado com a negativa do tratamento, constitui prática abusiva, em nítida afronta a direito básico do consumidor, principalmente tendo conhecimento do quadro de saúde do usuário quando da contratação do plano individual. De modo que, a proteção consumerista não foi respeitada no momento em que a ré negou-se a fornecer a cobertura diretamente ligada à proteção e preservação da saúde, colocando o consumidor em extrema desvantagem. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que há negativa de cobertura pelo plano de saúde, tem se posicionado no sentido da impossibilidade de determinar quais seriam os tratamentos passíveis de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná cobertura, declarando a cláusula limitativa como abusiva, em decorrência da quebra de objetivo contratual que permeia as relações de planos de saúde, justamente pela prerrogativa dos planos de saúde em determinar quais doenças estão cobertas, porém, não podem limitar o tipo de intervenção. "AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. [...] 3.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 334.093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) grifos Vale citar o voto condutor de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que emanou o seguinte entendimento: "Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná midade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o

restabeleci- mento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. - Além de ferir o fim primordial do contrato de seguro-saúde, a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos acarreta desvantagem exagerada ao segu- rado, que celebra o pacto justamente ante a im- previsibilidade da doença que poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento mé- dico necessário para curar-se, assegure-se contra tais riscos. (...) - A negativa de cobertura de trans- plante - apontado pelos médicos como essencial para salvar a vida do paciente -, sob alegação de estar previamente excluído do contrato, deixa o segurado à mercê da onerosidade excessiva per- petrada pela seguradora, por meio de abusivida- de em cláusula contratual. (REsp 1053810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TUR- MA, julgado em 17/12/2009, DJe 15/03/2010) Nesse sentido, aplicável à espécie, mutatis mutandis, a orientação jurisprudencial desta e. Corte de Jus- tiça:EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESSONÂNCIA MAG- NÉTICA PARA DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE MÂ- MA. NEGATIVA DE COBERTURA POR ALEGADA DIVERGÊNCIA DE INDICAÇÃO MÉDICA. AVALIA- ÇÃO QUE NÃO CABE À SEGURADORA. DANO MO- RAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00.RAZOABILIDADE.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 971042-1 - Foro Central da Comarca da Região Me- tropolitana de Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Var- gas - Unânime - - J. 31.01.2013) grifosAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FA- ZER. ARTRITE REUMATÓIDE. NECESSIDADE DE PRÓTESE DE JOELHO ESQUERDO DE FABRICAÇÃO ESTRANGEIRA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IN- CONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATÉRIA EXCLUSIVAMEN- TE DE DIREITO. RECUSA DE CUSTEIO DE PRÓTE- SES NECESSÁRIAS A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AUTORIZADO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTE- RIZADA. DEVER DE CUSTEIO. NULIDADE DA CLÁU- SULA LIMITATIVA. READEQUAÇÃO DA VERBA HO- NORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 935862-7 - Maringá - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - - J. 07.02.2013)Apelação Cível. Ação declaratória constitutiva de direi- to. Plano de saúde. Alimentação enteral. Negativa de cobertura. Traumatismo craniano encefálico. Neurolo- gia. Especialidade coberta. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Contrato de adesão. Interpre- tação mais favorável ao aderente. Cláusula abusiva.Afastamento. Sentença mantida. Recurso desprovido.1. O contrato de assistência médica-hospitalar é al- cançado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (usuário) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC. 2.Havendo previsão contratual de cobertura de as- sistência médico- hospitalar e serviços auxiliares TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná de diagnóstico e terapia na especialidade "neurolo- gia" de forma genérica, há que se reconhecer a abusividade da cláusula que exclui a alimentação enteral, bem como a ilegalidade praticada pela apelante ao negar o tratamento pretendido. (TJ-PR 9372598 PR 937259-8 (Acórdão), Relator: Hélio Hen- rique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 11/10/2012, 10ª Câmara Cível) grifosAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TU- TELA C/C PERDAS E DANOS. PLANO DE SAÚDE.LIMITAÇÃO DAS SESSÕES DE FISIOTERAPIA. IM- POSSIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO - INTER- PRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC) - TRATAMENTO NECESSÁRIO PA- RA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO USUÁRIO DO PLANO DE SAÚDE CLÁUSULA ABUSIVA. CONCES- SÃO DA LIMINAR DE TUTELA ESPECÍFICA. AGRAVO PROVIDO NO SENTIDO DE AUTORIZAR AS SESSÕES DE FISIOTERAPIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJPR - 9ª C.Cível - AI - 866827-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curi- tiba - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - - J.20.09.2012) grifosEvidência-se, portanto, que a limitação imposta atinge a lealdade contratual, pois impede que o ade- rente tenha a plena consecução da cobertura contratada.De outro norte, as operadoras de plano de assistência à saúde devem arcar com o ônus da prova e de- mostrar o conhecimento prévio do consumidor ou beneficiá- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná rio e a lei prevê que não pode haver qualquer forma de discri- minação, o que não é o caso dos autos.Por essas razões, e em observância à fun- ção social dos contratos, à boa-fé objetiva e à proteção à dignidade humana, merece destaque as disposições da legislação protetiva.Aliás, não se pode olvidar o grande inves- timento realizado pelo autor, ao longo de todo o período con- tratual - desde 1999, inclusive, desembolsando o valor razoá- vel a título de parcela mensal, acreditando estar protegido quando necessário.Até porque, o objetivo precípulo do contra- to de seguro de assistência é o de garantir a saúde do aderen- te contra evento futuro e incerto, como é o caso dos autos.Portanto, por todos os ângulos que se discuta o fato inconverso que a medida em questão é im- prescindível à preservação da saúde para manutenção da qua- lidade vida, resta claro a obrigatoriedade em fornecer o trata- mento, sem o qual seria impossível a eficácia do tratamento da patologia.No decorrer da instrução, por ocasião da réplica, o autor trouxe novos pedidos, ao argumento de que, no dia 14/01/2012 sofreu queda e se machucou, tendo se submetido a cirurgia, embora a ré tivesse liberado a cirurgia, negou-se aos materiais utilizados "órtese e prótese", sendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná eles: arruela, parafuso e pino - código 71044604; placa tubo DCS/DHS - código 79970095 (mov. 30.2).É certo que nos termos do artigo 264 do CPC é defeso ao autor modificar o

pedido ou a causa de pedir após a citação, sem o consentimento do réu.Todavia, a inovação em sede de réplica, ventilando matéria nova, inclusive, com relação ao valor da causa, revela desatenção da parte ao dever de lealdade pro- cessual.Nota-se que o interesse principal do autor era ajuizar a presente ação para a cobertura da doença neuro- lógica, assim, quanto ao novo pedido, se revela incabível, pos- to que ocorreu a preclusão consumativa, em inobservância à normas legais que regulam a formação do processo, em aten- ção ao que preceitua o art. 264 e 294, ambos do CPC:"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modi- ficar o pedido ou a causa de pedir, sem o consen- timento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei." "Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acresci- das em razão desta iniciativa.Dessa forma, é inadmissível que a emen- da à inicial quanto à causa de pedir seja feita em sede de ré- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná plica, quanto mais por não ter ocorrido a intimação da parte para se manifestar.A esse respeito a exegese do art. 264 do Código de Processo Civil é sabido que permite a alteração do pedido, desde que respeitado o devido processo legal e o con- traditório. Na lição do e. Min. Luiz Fux:"O dispositivo assenta a contrário senso que, "antes da citação", o autor pode engendrar modificações nos elementos da ação, através de petição ao juízo. Real- zada a citação, independentemente de juntada da prova desse ato de convocação nos autos, é vedada a alteração unilateral destes elementos pelo autor, por- quanto o demandado, integrado à relação processual, inicia o preparo da sua defesa. Todavia, pode ocorrer que o réu consinta quanto à modificação, razão pela qual ele deve ser ouvido, conferindo-lhe um novo pra- zo de resposta, quanto a essa "outra" ação. A exegese do dispositivo torna indiferente a manifestação explíci- ta do demandado, bastando que se lhe dê oportuna- de de se opor à alteração. Nesse sentido, considera-se consentida a modificação se o réu omitir-se ou se em peça posterior enfrentar a argumentação trazida com a alteração de um dos elementos da ação, encerrando anuência tácita." (In: Curso de Direito Processual Ci- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná vil, 4ª ed, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp.209-210.) Do mesmo modo, não merece provimento o pedido de pagamento dos tratamentos futuros distintos da- queles delineados nesta ação. Se o paciente, suportar novo problema de saúde terá de merecer novo pedido de atendimen- to. No caso, não se trata de antecipar o pedido de cobertura, mas, sim, de cuidar, diante dos fatos narrados na inicial, para que o tratamento realizado seja coberto. A recusa foi neste ponto, não se enfrentando questões relativas ao eventual tra- tamento futuro. A alegação do autor está posta na recusa da ré nos limites das patologias aqui delineadas, devidamente quantificadas, quais sejam "neurologia" "neurocirurgia", mos- trando que o tratamento não podia ser interrompido. E, de fa- to, não podia.Com efeito, a fundamentação dos mencio- nados pedidos do autor apenas justificou o seu interesse de agir em relação às cláusulas limitadoras/excludentes para sessões de fisioterapia, alimentação enteral + sonda, tomogra- fias de crânio. Nada mencionando especificamente sobre quais seriam os demais procedimentos.Nesse diapasão, cumpre observar que o apelante não se desincumbiu de seu dever processual de es- pecificar os "demais" pedidos, uma vez que genericamente pugnou pela anulação de todas as cláusulas do contrato fir- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná mado, sem sequer apontá-las pormenorizadamente em qual aspecto influenciariam.Ex positis, deve ser mantida a sentença que condenou a ré a arcar com o pagamento das despesas de fisioterapia, fisioterapia respiratória, fisioterapia patologia neurologia com dependência AUDÍ'S, auxílio diária nutrição, dieta enteral, sonda, reembolso no valor de R\$ 220,00, gastos com tomografia computadorizada durante o internamento; as- sim como a liberação de exames de ressonância magnética, confirmando a antecipação de tutela concedida.Por fim, cabe dar parcial provimento ao apelo do autor apenas para declarar a nulidade das cláusulas: "6.3", nas alíneas "O" que limitam a fisioterapia a 20 (vinte) sessões por usuário/ano e "Q" que limitam a Tomografia computadorizada, a 01 por usuário/ano e por patologia; "7", item "7.1.1" alínea "T" que versa sobre a alimentação paren- teral e de preparações comerciais ministradas através de son- das diretamente no aparelho digestivo.Do dano moral indenizável Insurge-se o autor apelante ao argumento de que deve ser modificada a sentença que decidiu pela im- procedência do pedido de indenização por dano moral, eis que por se tratar de negativa de plano de saúde, a pessoa adoecida vivencia momentos de extrema angústia, tendo que ainda in- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.057.891-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEestado do Paraná gressar com uma demanda para fazer valer seus direitos, situ- ação passível de indenização por danos morais.Sem razão, contudo.A discussão sobre cláusula contratual que gera dúvida razoável não configura ato ilícito de molde a caracterizar o dano moral. Não se identifica, assim, elementos que possam evidenciar o dano moral em relação ao autor, a extensão da dor ou sofrimento que lhe fora efetivamente cau- sado pela ré ao negar o custeio de exames e procedimentos.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:"(...) o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Em- bora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz -

0097 . Processo/Prot: 1057917-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/431841. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001765-72.2010.8.16.0086 Cobrança. Apelante: Nilda Candido Salino. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster,

Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. REDUÇÃO FLEXO EXTERNO DO TORNOZELO DIREITO. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DO GRAU DE REPERCUSSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DEBILIDADE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO EM 40% (QUARENTA POR CENTO). INCIDÊNCIA DIRETA DO PERCENTUAL AFERIDO NA PERÍCIA JUDICIAL SOBRE O VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). CONGRUIDADE. PERÍCIA REMETE À LESÃO PARCIAL COMPLETA E NÃO INCOMPLETA. ÔNUS DA PROVA SOBRE FATO OBSTATIVO AO DIREITO DO AUTOR RECAI SOBRE A RÉ. AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME PREVISÃO NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA REFERIDA LEI. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1057971-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243488. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0063243-69.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jose Minetto Sobrinho. Advogado: Marino Silva. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS (ART. 285-A DO CPC). FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES, AFASTADAS. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA, ATRAVÉS DA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA, GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL N.º 6.419/95, 6.666/96 E ESTATUTO DA SERCOMTEL. RECURSO PROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1058099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/437198. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030419-33.2006.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Aurélio Cândia Peluso. Apelante (2): Gameiro Agropecuária Ltda, Aluísio Rosa Gameiro, Luciano Rosa Gameiro. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelado (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Christopher Romero Felizardo, Aurélio Cândia Peluso. Apelado (3): Irb Brasil Resseguros Sa. Advogado: Taíssa Geandra de Almeida, Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Apelado (4): Gameiro Agropecuária Ltda, Aluísio Rosa Gameiro, Luciano Rosa Gameiro. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento às apelações de Companhia de Seguros Aliança Brasil (nº 1) e Gameiro Agropecuária Ltda. e outros (nº 2) e em conhecer parcialmente e, nesta parte, dar provimento ao apelo do IRB - Brasil Resseguros S.A. (nº 3), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO 1. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA. LAVOURAS DE SOJA. PERDA DA SAFRA - ESTIAGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AGRICULTORES QUE SEGUIRAM AS RECOMENDAÇÕES DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DA PESQUISA. AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DOS INSUMOS NAS QUANTIDADES RECOMENDADAS NO PROJETO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DOS VALORES A SEREM ALCANÇADOS. PARÂMETROS QUE SERÃO EXTRAÍDOS DO TEOR DO CONTRATO ENTABULADO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 3. IRB. DENUNCIÇÃO À LIDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO RELATIVAMENTE AO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 1058314-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/455400. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011256-42.2012.8.16.0019 Indenização. Apelante: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco, Denise Pereira dos Santos, Debora Peres Demetroff. Apelado: Luciane Annunziato. Advogado: Fabiano Camillo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NO- BREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito,

NEGAR PROVIMENTO ao recurso, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.058.314-7 Origem: 1ª VARA CIVIL DE PONTA GROSSA Apelante: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉ- DITO LTDA. Apelada: LUCIANE ANNUNZIATO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE INENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRI- ÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉ- DITO. DÍVIDA INEXISTENTE. PAGAMENTO EFETIVADO ANTES DO VENCIMENTO. RES- PONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. RES- PONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUI- ÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS DEVI- DOS. DANO IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOS- SIBILIDADE. EXCLUSÃO. NECESSÁRIA DE- MONSTRAÇÃO DO DOLO DA PARTE RECOR- RENTE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. CITA PRECEDENTES. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.058.314-7J .S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. Estado do Paraná Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, nos autos de ação com pedido de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida autuada sob nº 11256- 42.2012.8.16.0019, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado inicialmente pelo autor. Sustenta a demandante, em sede de peti- ção inicial (fls. 05/13), que realizou contrato de empréstimo junto a empresa ré através do contrato de nº 000039612893, devendo ser pago em vinte e quatro parcelas de R\$ 95,29 com vencimento todo o dia 04 dos meses subsequentes. Aduz que sempre efetuou os pagamentos na data estipulada em contrato, entretanto a requerida inscre- veu seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito - SCPC, alegando que a duplicata de parcela nº 18 com vencimento em 04/11/2011 não se encontrava quitada. Afirma que a duplicata em questão foi paga no dia 01/11/2011 na Caixa Econômica Federal, três di- as antes de seu vencimento, qual seja 04/11/2011. Menciona que sempre manteve boa repu- tação em virtude de não desonrar com seus compromissos as- sumidos, tendo seu crédito negado perante a Caixa Econômica Federal quando buscava um contrato de financiamento para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.058.314-7J .S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. Estado do Paraná compra de um imóvel. Por fim, requereu, preliminarmente, pe- la baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC, e no mérito, a condenação dos requeridos ao pagamen- to de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00; ao ressarcimento do valor de R\$ 10,00 referente emissão de declaração junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito. Documentos juntados às fls. 16/26. Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da inscrição do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 36). Ofício respondido à fl. 54. Devidamente citado, o réu PANAMERI- CANO apresentou contestação às fls. 118/127, arguindo em síntese: a) legitimidade dos valores cobrados pela ausência de adimplência; b) legalidade da inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito por se tratar de exercício regu- lar de direito; c) impossibilidade de declaração de inexigibili- dade do débito em face da existência de contrato pactuado en- tre as partes; d) inoccorrência de danos morais pela ausência de provas; e) caso não seja esse o entendimento, que o quan- tum indenizatório seja pautado de forma moderada a fim de evitar o enriquecimento ilícito; f) inexistência dos requerimen- tos para antecipação dos efeitos da tutela; g) inaplicabilidade TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.058.314-7J .S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. Estado do Paraná da inversão do ônus da prova; h) por fim, pugna que seja jul- gada totalmente improcedente a demanda em face da lícitude e regularidade das condutas realizadas pela ré. Réplica ofertada às fls. 133/136. Em manifestação, a ré arguiu não ter mais provas a serem produzidas (fl. 45), e a autora mencionou não ter interesse na conciliação requerendo o julgamento an- tecipado da lide (fl. 149). Prolatada sentença às fls. 152/154, o juiz singular julgou procedente o pedido inicial sob o fundamento de que o documento acostado pela autora no movimento 18 referente a parcela nº 18 do financiamento contraído junto a empresa da até, vencível em 04/11/2011, foi devidamente pago antecipadamente em 01/11/2011, razão pela qual consti- tuía impedimento à inscrição do nome da consumidora no ca- dastro de maus pagadores, para o fim de determinar o cance- lamento da inscrição do nome da autora nos cadastros do SCPC e SERASA. Destarte, condenou a requerida ao paga- mento de indenização no valor de R\$ 8.000,00, acrescido de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir da data da sentença, acrescido de juros de mo- ra de 1% ao mês, contados a partir de 30/03/2012. Ante ao princípio da sucumbência, con- denou o réu ao pagamento das custas processuais e honorá- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.058.314-7J .S. F. A. G. U. N. D. E. SC. U. N. H. A. Estado do Paraná rios advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em 13% sobre o montante da condenação. Irresignado do teor da decisão, PANAMERICANO ADMINSTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO apresentou suas razões recursais (fls. 229/243), alegando em síntese: a) regularidade na conduta da recorrente uma vez que os débitos lançados no nome da apelada constavam como de- vidos no sistema da ora apelante, o que, provavelmente por erro no sistema ou por ausência de repasse valores pela em- presa que recebeu o pagamento da dívida; b) inexistente respon- sabilidade civil ao dever de indenizar em que pese o nexo cau- sal ter sido rompido por culpa exclusiva de terceiros; c) au- sência de dano moral por inexistir prova da demonstração do dano e do nexo causal; d) caso seja o entendimento diverso, que o quantum indenizatório seja reduzido sob pena de enri- quecimento sem causa; e) seja

alterado o termo inicial da indenização da correção monetária, incorretamente fixado, uma vez que nos casos de indenização por danos morais a correção monetária tem como termo inicial o momento da fixação de valor definitivo para a condenação, e não o momento do evento danoso, a teor da Súmula 362 do STJ. Recebido os recursos em ambos os efeitos à fl. 180. Contrarrazões de LUCIANE ANNUNZIA-TO apresentadas às fls. 187/194, alegando: a) comprovado o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.058.314-7J .S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná dano moral sofrido pela restrição da apelada no momento em que lhe foi negado o crédito por possuir inscrição em órgãos de proteção ao crédito; b) responsabilidade objetiva, a teor do art. 14 do CDC, pela ausência de responsabilidade de terceiro eis que não houve denunciação à lide deste; c) o quantum indenizatório foi fixado abaixo dos parâmetros dos tribunais, não configurando enriquecimento ilícito; d) condenação da apelante por litigância de má fé, sendo que esta apresentou recurso a fim de procrastinar o feito querendo responsabilizar um terceiro, alheio a relação processual, para a prática do evento danoso. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Des. Sérgio Roberto Rolanski, eminente Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o

0101 . Processo/Prot: 1058490-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/416477. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013785-68.2011.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Davison Silva. Advogado: Davison Silva. Apelado: Angelina Schinigoski. Advogado: João Manoel Grott. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ- BREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Civil, nos termos da fundamentação ensandada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.058.490-2 Origem: 4 VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Apelante: DAVISON SILVA Apelada: ANGELINA SCHINIGOSKI Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA C/C DA- NOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM COMPROVAR RECOLHIMENTO DO POR- TE REMESSA. DESCUMPRIMENTO AO TEOR DO ARTIGO 511 DO CPC. RECORRENTE INTIMADO A COMPLEMENTAR. ARTIGO 511, 2º DO CPC. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVA- DO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por DAVISON SILVA, face ao comando de sentença de fls. 44/50, que julgou procedente os pedidos formulados na exordial. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.058.490-2J .S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná A parte autora, em sede de petição inicial, relatou em síntese: a) que contratou os serviços do réu para propor ação em face do INSS para revisão da renda mensal inicial; b) que a referida ação foi julgada procedente conde- nando o INSS a corrigir o benefício da autora, bem como que o benefício fosse implantado desde o requerimento administrati- vo e que os valores atrasados fossem pagos através do precatório competente; c) que tais valores foram liberados para sa- que em outubro de 2006 sendo sacados em 08/11/2006; d) que o réu liberou tais valores e até o presente momento não repassou à autora nenhum valor, sendo certo que deveria ter retido apenas o valor dos honorários advocatícios contratuais e pago o restante à autora; e) ao final, pugna pela concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita; pela procedência dos pedidos, total ou parcial, com a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 24.519,66, acrescido de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento; a condenação em danos morais a ser arbitrado pelo juízo, sugerindo o valor de R\$ 24.519,66. (fls. 02/08). Juntou documentos às fls. 09/22. O d. juízo singular, deferiu o pedido de assistência jurídica integral e gratuita (fls. 25). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em síntese: preliminarmente: a) pres- crição da pretensão da autora; b) que o que ocorreu, foi que a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.058.490-2J .S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná autora contratou os serviços do réu somente para apresentar contrarrazões ao recurso intentado pelo INSS; c) que foi a pró- pria autora quem protocolou a ação em primeira instância e deu andamento ao processo; d) que tais valores foram pagos e que é estranho esperar por quase cinco anos para comparecer em juízo para receber tais valores; e) que o valor a título de ju- ros e correção monetária são absurdos, vez que dobram os valores aos quais supostamente tinha direito; f) que em nenhum momento foi atingida a honra, moral ou qualquer outro atributo que se venha falar em indenização por parte da autora; g) ao final pugna pela improcedência do pedidos formulados pela autora; h) pela concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita. (fls. 28/34). Após, sobreveio sentença às fls. 44/50, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial, conde- nando a parte ré a indenizar a parte autora o valor de R\$ 15.636,75, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% a contar da citação, atualizado pela média INPC/IBGE desde a data efetiva da apropriação e ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00, corrigidos a partir da sentença e juros de mora a partir da citação. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação devidamente atualizada. Irresignado, o réu interps Recurso de Apelação, sustentando em síntese: preliminarmente: a) cerce- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.058.490-2J .S. F. A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná amento de defesa; e, no mérito: b) que deveria ser declarada a prescrição; c) que o repasse de tais valores poderia ser con- firmados através dos depoimentos pessoais das partes e das testemunhas; d) que não houve dano material; e) que não houve dano moral; f) ao final, pugna pela

reforma da r. sen- tença (fls. 54/62) Recebida a apelação em seu duplo efeito (fls. 63). Vieram-me os autos conclusos. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, eminente Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o

0102 . Processo/Prot: 1059638-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/470082. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022997-94.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Daniela Mayumi Tanaka. Rec. Adesivo: Maria Isalina de Carvalho Oliveira (maior de 60 anos), Sandra de Carvalho Oliveira, Solange Maria Oliveira, Valdir de Oliveira, Sonival de Oliveira, Vanderlei de Oliveira, Sueli Carvalho de Oliveira Rocha, Valcir de Oliveira. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Apelado (1): Maria Isalina de Carvalho Oliveira (maior de 60 anos), Sandra de Carvalho Oliveira, Solange Maria Oliveira, Valdir de Oliveira, Sonival de Oliveira, Vanderlei de Oliveira, Sueli Carvalho de Oliveira Rocha, Valcir de Oliveira. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Daniela Mayumi Tanaka. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 24/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento à apelação cível e, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA MP Nº 340/06. INAPLICABILIDADE. VALOR INTEGRALMENTE PAGO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, EM RAZÃO DA MORTE DA VÍTIMA. SENTENÇA ALTERADA. PLEITO INAUGURAL IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. APELO ADESIVO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

0103 . Processo/Prot: 1059811-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/464258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0025513-63.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Brock, Adriano Henrique Göhr. Rec. Adesivo: Leticia Silva de Souza Ribeiro. Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Apelado (1): Leticia Silva de Souza Ribeiro. Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Apelado (2): Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Brock, Adriano Henrique Göhr. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e em dar provimento ao adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DA AUTORA - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL - RÉ - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - MÉRITO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CULPA DEMONSTRADA - RÉ QUE APÓS COMUNICAÇÃO NÃO RETIROU DO AR A COMUNIDADE - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - DANO IN RE IPSA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PREJUDICADO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - AUTORA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - CABIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 1060168-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/169401. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003467-10.2010.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Aparecida Gazolla Vioto de Pele, Edna Teixeira de Santana, Nilde Nascimento da Silva, Eurides Franco de Godoy, Alessandra de Godoy Durval Dias, Daniel Caldeira da Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar o feito, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS AUTORES CUJAS APÓLICES PERTENCEM AO RAMO 68. DESMEMBRAMENTO DO FEITO COM TRASLADO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL SOMENTE PARA OS POSSUIDORES DE APÓLICE PÚBLICA, RAMO 66. FORMAL INCONFORMISMO. ADOÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA TODOS OS CONTRATOS DISCUTIDOS. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.409/2011. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA ESTADUAL TAMBÉM PARA A DISCUSSÃO REFERENTE ÀS APÓLICES DO RAMO 66 (PÚBLICO). NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 113, §2º DO CPC. PLEITO PARA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPERTINÊNCIA.

MATÉRIA VENTILADA AINDA NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO SINGULAR.RECURSO NÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 1061522-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/163808. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013550-02.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Expedito Maciel. Advogado: Rafael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.QUESTIONAMENTO ACERCA DO GRAU DA INVALIDEZ. DECISÃO OBJURGADA FIXA O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS). FORMAL INCONFORMISMO. NULIDADE DA DECISÃO PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES.NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINORAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCONGRUIDADE. VALOR ADEQUADO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. SÚPLICA PELA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 558/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.DESAPROPOSITADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM COMPLEXIDADE DA PERÍCIA E DEMAIS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, OBSERVADAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL.RECURSO NÃO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 1061730-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/268924. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1061730-6 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Evaristo Iejí Kajiwara (maior de 60 anos), Teresa Simizu Kajiwara (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NO- BREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Embargos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A

0107 . Processo/Prot: 1061797-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/467471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006844-98.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Azis Ameden Estacionamento. Advogado: Denise Vazquez Pires, Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Apelante (2): Porto Seguro Companhia de Recursos Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Apelado (1): Walter Beckert (maior de 60 anos). Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira, Indianara Farias de Camargo, Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado (2): Azis Ameden Estacionamento. Advogado: Denise Vazquez Pires, Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Apelado (3): Porto Seguro Companhia de Recursos Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NO- BREGA ROLANSKI - Revisor, e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo Retido interposto pela litisdenunciada PORTO SE- GURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e, no mérito, NE- GAR PROVIMENTO, e, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto pela litis- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J . S . F A G U N D E S C U N H A E S C U N H A E Estado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.061.797-1 Origem: 18ª VARA CIVIL DE CURITIBA - FORO CENTRAL Apelante / Apelado: AZIS AMEDEN ESTACIONAMENTO Apelante / Apelado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE RECURSOS GERAIS Apelado: WALTER BECKERT (MAIOR DE 60 ANOS) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI AGRAVO RETIDO NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU A DENUNCIAÇÃO À LIDE. ALEGA- ÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRA- TUAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA.AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA LITISDENUNCIADA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CIVIL FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO.AÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO RE- CUPERADO MESES APÓS O OCORRIDO. NE- CESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO FURTADO. AUSÊNCIA DE PERICIA PARA DE- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná MONSTRAÇÃO DAS AVARIAS. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE OUTRO AUTOMÓVEL PELO AUTOR. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO IMPRESCINDÍVEL À SUAS ATIVI- DADES. NOTA FISCAL DE LOCAÇÃO. NECES- SIDADE DE REEMBOLSO. DANO MORAIS. IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE MERO ABORRECI- MENTO. MANTIDO O QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

ASSUNTO SUMULADO.SUMULA 362 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DE SEU ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓ- RIOS. MARCO INICIAL. REFORMA DE OFÍCIO. INCIDENTE DESDE O EVENTO DANOSO.SUMULA 54 DO STJ.APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTA PELA RÉ AZIS AMEDEN ESTACIONAMENTO CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA PARCIALMENTE.APELAÇÃO CIVIL SEGURO. COBERTURA PARA SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA SOB O ARGUMENTO DE QUE O FURTO NÃO ESTARIA COBERTO PELO CON- TRATO. É ABUSIVA A CLAUSULA QUE DES- VIRTUA O SEGURO DO OBJETIVO PARA O QUAL ELE FOI CONTRATADO, QUAL SEJA RESGUARDO DO BEM SEGURADO. O SEGU- RADO, JURIDICAMENTE LEIGO, NÃO É OBRIGADO A CONHECER A DISTINÇÃO EN- TRE SUBTRAÇÃO E FURTO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DA COBERTURA PARA FURTO.DEVIDA A INDENIZAÇÃO AO SEGURADO. CA- SO FORTUITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EVEN- TO PREVISÍVEL. DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍ- CULO. SEGURADORA QUE PASSA A INTE- GRAR A LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁ- RIA. CONDENAÇÃO SOLIDARIA COM O CAU- SADOR DO DANO. FRANQUIA CONTRATUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná NECESSIDADE DE REEMBOLSO. LIMITE MÍ- NIMO OU PERCENTUAL CONFORME CON- TRATADO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABATIMENTO DA FRANQUIA. POSSIBILIDADE. REDISTRIBUI- ÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTA PELA LITISDENUNCIADA PORTO SEGURO COMPANHIA DE RECURSOS GERAIS CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA PARCIALMENTE.Versam os presentes autos a respeito de recursos de apelação civis interpostos por AZIS AMEDEN ESTACIONAMENTO e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, nos autos de ação com pedido de inden- zação por perdas e danos cumulada com danos morais, sob nº 360/2007, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Curitiba, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido inicial.Sustenta o demandante WALTER BEC- KERT, em sede de petição inicial (fls.02/10), que no dia 18/12/2006, por volta das 11h46min, deixou seu carro, marca Peugeot, modelo 307, cor prata, ano 2005, no estaciona- mento do requerido, conforme ticket nº 214, no intuito de rea- lizar compras de natal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná Primeiramente, consigna que se está di- ante da aplicabilidade do Estatuto do Idoso, Lei 10.747/2003, em razão do autor possuir sessenta e nove anos à época da propositura da demanda.Por volta das 19h15min, ao buscar o seu veículo no estacionamento, constatou que o este não se en- contrava no local, tendo sido furtado de dentro do estabeleci- mento do requerido.Diante da situação, comunicou o ocorrido aos responsáveis pelo estacionamento, momento em que o au- tor foi até o Plantão Policial e comunicou a ocorrência do furto, conforme boletins nºs 83/2006/412874 e 2006/416231 (fls.20/21).Pugna pela aplicabilidade do CDC e con- sequentemente a inversão do ônus da prova.Requer o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 41.681,00, correspondente ao valor de mercado do veículo à época dos fatos, conforme esta- belecido pela tabela FIPE, edição de 07/02/2007, bem como a quantia de R\$ 2.938,00, relativos à locação dos veículos para que o autor pudesse locomover-se em sua atividade profissio- nal.Em decorrência do abalo sofrido, alega fa- zer jus ao recebimento a indenização a título de danos morais TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná no patamar de R\$ 20.000,00.Em decorrência da inicial foram juntados documentos às fls. 12/29.Deferido os benefícios do Estatuto do Idoso, em especial a prioridade na tramitação da demanda (fls.32/33).Devidamente citado, a ré AZIS AMDEN - ESTACIONAMENTO apresentou contestação (fls. 40/52), ar- guindo em síntese: a) o autor e um rapaz estiveram no estaci- onamento da ré no mesmo dia 18/12/2006, por volta das 10h10min e saída às 12h07min; b) retornou ao estacionamen- to por volta das 14h46min deixando seu veículo, sendo que por volta das 16h51min, outra pessoa o retirou entregando no ato de entrega o recibo de nº 214; c) não é responsável pelo sumiço do veículo, pois tomou todos os cuidados necessários à sua guarda; d) ausência de prova dos prejuízos materiais e morais sofridos; e) requereu a denunciação à lide da segura- dora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais.Documentos juntados às fls. 53/80.Réplica ofertada pelo autor às fls. 84/96, informando que o veículo furtado foi localizado pela autoridade policial em 21/05/2007, conforme Auto de Entrega (fl. 98).Devidamente citada, a ré PORTO SEGU- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E S C U N H A E Estado do Paraná RO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apresentou contes- tação (fls. 109/133), alegando, em síntese: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva por inexistência de responsabilidade, pois o contrato entre segurado e seguradora não prevê a inde- nização no caso de furto de veículo; b) perda do objeto com re- lação ao pedido de indenização correspondente ao valor de mercado do veículo; c) litigância de má fé da requerida ao promover a denunciação da seguradora; d) ausência do dever de indenizar por falta de provas; e) caso seja condenada ao pagamento, que se limite ao estabelecido na apólice de seguro contratada e dedução da franquia tendo em vista que autor fez reparação no veículo decorrentes de desgastes naturais.Foram juntados documentos às fls.134/162.Réplica ofertada às fls. 168/172.Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 184/185).Em saneador, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora litisdenunciada, fixado os pontos controvertidos e deferida a inversão do ônus da prova (fls. 188/190).Interposto Agravo Retido por PORTO SE- GURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra a decisão que promoveu a aceitação da litisdenunciação, bem como a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apelação Civil

nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná inversão o ônus da prova, deixando de apreciar a perda do ob- jeto de parte do pedido inicial (fls. 195/211). Interposto Agravo Retido por AZIS AME- DEN ESTACIONAMENTO contra a decisão saneadora em vir- tude dos pontos controvertidos não terem abrangido a respon- sabilidade pelo furto do veículo, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 212/217). Contra-minuta pelo autor às fls.221/226; fls. 227/233.À fl. 236 foram recebidos os recursos e mantida a decisão agrava pelo juízo.Realizada audiência de instrução e jul- gamento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas testemunhas (fls. 276/284).Apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 294/305), e pelo requerido (fls. 306/309).Prolatada sentença (fls. 338/342), o juiz singular julgou procedente o pleito inicial, condenando solida- riamente as rés AZIS AMEDEN ESTACIONAMENTO e PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ao pagamento de inde- nização por danos materiais equivalente ao valor dos gastos para a reparação dos danos ocorridos no veículo, conforme documentos de fls. 103/105, corrigidos desde a data do de- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná sembolso, bem como o ressarcimento dos valores gastos com a locação de um veículo (conforme fls. 27/28), devidamente cor- rigidos desde a data do desembolso. Condenou ainda, ao pagamento a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 6.500,00, cor- rigido monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGP e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.Ante o princípio da sucumbência, conde- nou as rés, solidariamente, ao pagamento dos honorários ad- vocatícios ao patrono da parte autora arbitrados em 20% so- bre o valor do débito, a teor do disposto no art. 20, §3º do CPC.Interposto Embargos de Declaração por AZIS AMEDEN ESTACIONAMENTO (fls. 344/345) ante a omissão da sentença proferida uma vez que nada foi decidido quanto aos limites da apólice, correção monetária e a aplica- ção de juros de mora relativos aos valores constantes, não sendo fixados custas e honorários advocatícios acerca da lide secundária de denunciação, bem como ao fato modificativo e extintivo do suposto direito do autor, em que restou demons- trada a existência de diversos outros veículos em nome do au- tor.Interposto Embargos de Declaração por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (fls.347/355) ante a omissão da sentença proferida uma vez que nada foi decidido quanto a lide secundária de litisdenuncia- ção, as razões da condenação solidária das rés, quanto ao ín- dice de correção monetária a ser aplicado e quanto a impossi- bilidade do pedido exordial no curso da demanda.Contrarrrazões apresentadas por AZIS AMEDEN - ESTACIONAMENTO às fls. 357/358.Contrarrrazões apresentadas por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS às fls.359/360.Deferido, parcialmente, os Embargos Declaratórios face a omissão com relação aos índices de correção, passando a constar: a) ao pagamento de indenização por da- nos materiais, equivalente ao valor dos gastos para reparação do veículo, conforme documentos (fls. 103/105), devidamente corrigidos monetariamente pela média simples dos índices INPC/IGPD e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, desde a data do desembolso; b) ao ressarci- mento com relação à locação de veículo, conforme documentos (fls. 27/28), devidamente corrigidos monetariamente pela mé- dia simples dos índices do INPC/IGP e acrescidos de juros mo- ratórios de 1% ao mês, a partir da citação, desde a data da de- sembolso; c) ao pagamento a título de danos morais a impor- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tância de R\$ 6.500,00, corrigidos monetariamente pela média simples dos índices do INPC/IGP e acrescidos de juros mora- tórios de 1% ao mês, a partir da citação.Interposto Embargos de Declaração (fls.364/367) por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGU- ROS GERAIS contra a decisão que decidiu os embargos decla- ratórios, em face da omissão, contradição e obscuridade exis- tentes. Indeferido à fl. 384.Inconformado com o teor do decism, a ré, ora apelante AZIS AMEDEN ESTACIONAMENTO, apresen- tou suas razões recursais às fls. 369/379, alegando, em sínte- se: a) nulidade da sentença tendo em vista que o juízo deixou de apreciar as questões manifestadas e discutidas nos limites da lide, não justificando a negativa da prestação jurisdicional, caso não seja esse o entendimento que retorne ao juízo origi- nal a fim de sanear as omissões apontadas; b) inexistência de danos morais uma vez que o veículo foi encontrado sem ne- nhum avaria, sendo que o apelado possuía diversos outros ve- ículos em seu nome não necessitando de locação de veículo; c) seja reduzido o valor do dano moral para o patamar de R\$ 500,00, e a correção monetária se dê a partir do arbitramento conforme a Súmula 362 STJ; d) ausência de danos materiais tendo em vista que os gastos apontados pelo autor foram de- correntes de desgaste natural do veículo; e) determinação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ônus sucumbencial com relação a resistência da litisdenunci- ada; f) ausência de fixação dos valores constantes na apólice que devem ser acrescidas de correção monetária e juros de mora.Inconformado com o teor do decism, a ré seguradora litisdenunciada, ora apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, apresentou suas razões recursais às fls. 389/425, alegando, em síntese: a) prelimi- narmente, nulidade da sentença pela ausência de julgamento da lide secundária; b) análise do agravo retido interposto às fls. 195/211; c) no mérito, alega ausência ao dever de indenizar tendo em vista os limites previstos em apólice de seguro não tendo cobertura para subtração do veículo que não se deu com emprego de violência ou ameaça, ou por arrombamento do local, ou, a utilização de chaves falsas ou semelhantes, não acobertando o dano material referente a locação do veículo substitutivo e dano moral; d) caso haja condenação, que seja descontada da requerida a franquia do segurado no valor de R\$ 1.500,00; e) ausência de responsabilidade solidária das re- queridas diante da previsão contratual

de ressarcimento; f) ausência de previsão contratual de cobertura para indenização por danos morais e materiais, sendo expressamente excluídos no contrato de seguro; g) ausência de responsabilidade inte- gral ante a participação contratual do segurado na apólice obrigatória é de 15% sobre o valor dos prejuízos com o míni- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná mo de R\$ 1.500,00; h) ausência do dever de indenização a tí- tulo de danos materiais tendo em vista a inexistência de nexo causal entre o furto ocorrido e a necessidade de locar veículo substituído já que tinha a disposição outros veículos, e as des- pesas apresentadas às fls. 103/105; i) minoração da indeniza- ção arbitrada a título de danos morais haja vista o valor ex- cessivo, limitado a R\$ 500,00, bem como determinar que os juros e correção monetária tenham como termo inicial a data da prolação da sentença, ou se reduzidos, a data da prolação do acórdão; j) minoração dos honorários sucumbenciais por serem excessivos.Contrarrrazões apresentadas por AZIS AMEDEN - ESTACIONAMENTO (fls. 433/436), arguindo, em síntese: a) ausência de limitação da apólice de seguro ao even- to danoso em consonância com os julgados análogos nesse sentido; b) responsabilidade integral da seguradora ao dever de indenizar.Contrarrrazões apresentadas por PORTO SEGURO (fls. 438/447), arguindo, em síntese: a) ausência de responsabilidade ao dever de indenizar diante da previsão con- tratual da apólice, caso haja condenação devem os honorários advocatícios e as custas serem arbitradas patamar mínimo possível; b) inovação recursal ao pedido de incidência de cor- reção monetária e juros de mora sobre a importância segura TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná para a cobertura "Incêndio e Subtração de Veículo"; c) ausên- cia de juros de mora pela ausência de culpa do estacionamento no furto do veículo.Contrarrrazões apresentadas por WALTER BERCKET (fls. 448/455), arguindo: a) é incontroversa a res- ponsabilidade do estacionamento réu pela guarda do veículo do autor diante do ticket apresentado, corroborado pelo Bole- tim de Ocorrência; b) ausência de nulidade da sentença por inexistir expressão de direito regressivo na lide da seguradora; c) devidamente comprovado o dever de indenizar das rés; d) dano moral devido ante a angústia e sofrimento ocorridos; e) dano material devido diante dos prejuízos que teve que arcar com o veículo furtado.Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Nóbrega Rolanski, eminente Revi- sor.Incluído em pauta para julgamento.É o Relatório.ADMISSIBILIDADE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Conheço o recurso agravo retido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrín- secos (tempestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio e firmado por advogado habilitado.AGRAVO RETIDO - PORTO SEGU- RO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Insurge a agravante seguradora, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra a deci- são proferida pelo juízo singular que acolheu a denunciação a lide, em face desta, mesmo sob a alegação da ausência de pre- visão contratual da apólice de seguro à cobertura do evento danoso objeto da lide, momento que também decretou a inver- são do ônus da prova.Nesta feita, conheço do recurso de agravo retido interposto, porém deixo de apreciar seu mérito, pois a seu turno se confunde com o mérito recursal constante na apelação civil.Não existindo mais questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáADMISSIBILIDADE Conheço os recursos de apelação, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito de recorrer), e extrín- secos (tempestividade, preparo e regularidade formal); sendo os recursos próprios, devidamente preparados e firmado por advogados habilitados.MÉRITO RECURSAL No mérito os recursos devem ser parcial- mente providos.APELAÇÃO DA RÉ AZIS AMEDEN ES- TACIONAMENTO PRELIMINAR - nulidade de sentença Pretende a apelante, preliminarmente, nulidade da sentença prolatada pelo juízo a quo na medida em que deixou de proceder a fixação dos limites da apólice. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Vislumbro que as matérias ventiladas tra- tam-se de objeto do mérito recursal, razão pela qual deixo de analisá-las nesta fase, passando a momento oportuno.Ademais, insurge-se pela negativa da prestação jurisdicional quando da condenação solidária das partes.Vislumbro que se trata de vício sanável em sede recursal, o que será analisado em momento oportuno.Da readequação da indenização por da- nos materiais e quantum Pretende a apelante a reforma da senten- ça tendo em vista a incorrência do dever de indenizar a título de danos materiais uma vez que não restou demonstrada a necessidade de reparação do veículo furtado, e ainda a neces- sidade de locação de um veículo pelo autor, sendo que este é possuidor de outros veículos.Com relação ao reembolso das despesas de conserto do veículo que pugna o apelado, esta merece prosperar.Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Entrega emitido pela autoridade policial à fl. 98, cons- ta que o veículo se encontra em bom estado, porém sem o ma- caco e a chave de roda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Dentre as notas fiscais apresentadas pelo autor, em nada consta a referida compra de tais itens.Além do que, em momento algum foi rea- lizada perícia pela autoridade policial descrevendo os itens, condições e quilometragem, que encontrava o veículo recupe- rado.Tais aspectos são importantes para se mensurar os gastos que o autor menciona ter tido, tendo em vista que não se sabe o que realmente aconteceu

com o veículo no lapso temporal entre o furto e a sua localização. Diante da ausência de prova, prospera a alegação da apelante no tocante a este item. Com relação ao reembolso dos gastos tidos pelo autor em decorrência do aluguel de um veículo para sua locomoção, sábia é a decisão objurgada. O apelado mencionou que alguns dos veículos indicados se tratam de rebocos, outros, não estão mais na posse dele, pois teriam sido vendidos, os demais pertencem aos membros de sua família, esposa e filhos. O fato do autor dispor de outros automóveis em nada corroboram com a alegação ao dever de indenizar, uma vez que se trata de faculdade da parte, por hora pre-judicada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S. F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Em caso análogo já decidiu deste Egrégio Tribunal, vejamos: EMBARGOS INFRINGENTES. POSIÇÃO MAJORITÁRIA EM PARCIAL ACOPLHIMENTO A APELO ADESIVO POR EMBARGADO COMETENDO PRESTAR À EMBARGANTE DESPESAS COM LOCAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO, DIANTE SUBTRAÍDO O SEGURADO. DIVERGÊNCIA SALIENTANDO PARA AUSENTE ESSENCIAL COMPROVAÇÃO SOBRE IMPRESCINDÍVEL ÀS ATIVIDADES DO EMBARGADO. ASPECTO ÚLTIMO NÃO CONTROVERTIDO. NOTA FISCAL DE LOCAÇÃO. DOCUMENTO NÃO IMPUGNADO AO DIRECIONAMENTO VESTIBULAR PARA DANOS EMERGENTES À RAZÃO DOS ARTS. 186 E 927, CCB. CONTEXTO SUBJACENTE CONFORTANDO A POSIÇÃO MAJORITÁRIA. DESPROVIMENTO. (TJ-PR, Relator: Arno Gustavo Knoerr, Data de Julgamento: 08/10/2009, 8ª Câmara Cível em Composição Integral) Diante da jurisprudência colacionada, se mostra devido o reembolso das despesas despendidas pelo autor com a locação de um veículo no valor de R\$ 2.938,00 (fls. 27/28), motivo pelo qual mantenho a sentença intocável neste item. Dos danos morais e quantum indenizatório É sabido que na ausência de regras jurídicas próprias, fica o valor indenizatório a encargo do julgador, que deve utilizar-se de critérios subjetivos para valorar o abalo sofrido. A reparação, assim como orienta a doutrina e a jurisprudência, deve servir tanto para compensar a dor gerada à TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S. F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná vítima, como também para sancionar o causador do dano. Devese, ainda, ser graduada de acordo com a intensidade do sofrimento, não podendo se tornar fonte de enriquecimento indevido. Quanto à prova dos alegados danos morais, trata-se de dano in re ipsa, que dispensa sua demonstração em juízo. Vale dizer: é hipótese do chamado dano moral puro, o qual independe de comprovação, porquanto decorre do próprio ilícito indenizável. Isso porque a situação experimentada pelo autor foge ao mero dissabor ou aborrecimento. Ora, não é crível admitir que um estabelecimento comercial que utiliza da atividade comercial de depósito, auferindo lucros e vantagens, deixe de zelar pela guarda, vigilância e bem-estar dos consumidores que procuram seus serviços. Portanto, se para atrair maior vantagem econômica o apelante propala a eficiência de seus serviços, em contrapartida, deve responder eficientemente aos clientes que o procuram, e não com descaso ou ineficiência e precariedade da vigilância do local. Outrora, deixar o consumidor a mercê da sorte, ao invés de restituí-lo de imediato os danos sofridos dentro do estabelecimento comercial, foge completamente ao estado de mero aborrecimento, até porque, conforme restou TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S. F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná demonstrado, o autor necessitava de seu veículo para se locomover, em razão de sua profissão (médico) não contando com o azar e a péssima prestação de serviços da empresa ré, o que definitivamente onerou seu orçamento quando teve que arcar com os custos do deslocamento alternativo e ainda aguardar todo o trâmite judiciário para ver seu bem ressarcido (quando em verdade, competia à fornecedora/prestadora de serviço, diligenciar de forma célere no intuito de preservar o direito dos seus clientes). Hodiernamente, o parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão, bem como deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento do autor, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao réu. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. FURTO DE OBJETOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. "Os estabelecimentos que, ao oferecerem a seus clientes a comodidade de um local de estacionamento para veículos, assumem o dever de guarda e proteção sobre estes, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S. F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná respondendo por furtos ocorridos nas suas dependências. Precedentes jurisprudenciais. Matéria sumulada pelo C. STJm (verbete 130). Caso em que restou comprovado que o furto ocorreu no estacionamento da parte ré. Pressupostos do dever de indenizar também por danos morais configurados". (TRU-PR. Recurso Inominado n. 2011.0011584-0/0, 60 Juizado Especial de Curitiba, Rel.: Juíza Ana Paula Kaled Accioly, julg.: 15/12/2011). Restando demonstrada a ocorrência do furto do veículo nas dependências do estacionamento do requerido, deve este indenizar os danos materiais sofridos pelas vítimas. Dever de guarda e vigilância do estacionamento, respectivamente, que decorre da falha na segurança do estabelecimento durante o período em que o veículo encontra-se estacionado no local e, em consequência, implica o dever de indenizar, Súmula 130 do STJ. A situação daquele que deixa seu veículo no estacionamento e, ao retornar, depara-se com o seu sumiço, à evidência que causa abalo à vítima, ultrapassando o simples contratempo ou desconforto. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, bem assim em observação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a natureza jurídica da condenação.

Precedentes jurisprudenciais TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S. F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná deste TJRS e do STJ. (TJ/RS, 70050901594, 9ª CC, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, DJ: 26/10/2012). Assim, sopesadas as circunstâncias que levaram o magistrado a arbitrar o valor da indenização e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o quantum fixado a título de danos morais no montante de R\$ 6.500,00, atende perfeitamente ao objetivo proposto na demanda, não existindo razões para minorá-lo. Dos juros e correção monetária Objetiva o recorrente AZIS AMEDEN ESTACIONAMENTO, que seja aplicada a súmula 362 do STJ, para que a correção monetária no tocante a indenização por danos morais passe a incidir a partir da data de seu arbitramento. Com razão. O índice de correção monetária deve ser aquele que melhor reflita a variação da moeda, sem ensejar o enriquecimento sem causa do credor. O termo inicial de correção dos danos morais deve ser aquele determinado pelo magistrado de primeira instância, qual seja, a data da sentença. Realmente, na medida em que o valor da indenização por dano moral levou em consideração as condições aferidas à época da prolação da sentença, é a partir desse TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S. F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná momento, somente, que esse valor passa a experimentar desvalorização monetária. É justamente o que enuncia a Súmula 362/STJ, a qual expressa que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Entendimento já pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE DE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 822144-7 - Paranaguá - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 26.01.2012) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S. F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Vislumbra-se que o juízo a quo ao arbitrar a correção monetária fixou seu termo inicial a partir da citação. Contudo, frente ao entendimento jurisprudencial verificado ser imperiosa a reforma do aresto singular para o fim de determinar que a correção monetária (INPC/IGP) passe a incidir sobre o montante indenizatório a partir da prolação da sentença, dos ditames da Súmula 362 do STJ. Oportunamente, reforma de ofício o marco inicial os juros moratórios, os quais deverão incidir a partir do evento danoso (18/12/2006), conforme orientação jurisprudencial da Súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DA LITISDENUNCIADA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA Pretende a apelante, preliminarmente, nulidade da sentença prolatada pelo juízo a quo na medida que houve aceitação de sua denúncia à lide em razão de que o evento danoso não está acobertado pela apólice de seguro contratado pelo denunciante, bem como por ter constado na sentença a análise de seu direito de regresso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.061.797-1J .S. F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Vislumbro que as matérias ventiladas tratam-se de objeto do mérito recursal, razão pela qual deixo de analisá-las nesta fase, passando à momento oportuno. Ademais, insurge-se pela negativa da prestação jurisdicional quando da condenação solidária das partes.

0108 . Processo/Prot: 1062697-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/447911. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005878-31.2012.8.16.0173 Indenização. Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Rec. Adesivo: Espólio de Laércio Antunes, Leda Fernandes Pinto. Advogado: Ademar Uliana Neto. Apelado (1): Espólio de Laércio Antunes, Leda Fernandes Pinto. Advogado: Ademar Uliana Neto. Apelado (2): Banco Bradesco S/A. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. FAGUNDES CUNHA - Relator, NÃO-BREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e CONHECER o Recurso de Apelação Civil Adesivo e, no mérito, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J. S. F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.062.697-0 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA Apelante/Apelado Adesivo BANCO BRADESCO S/A Apelados/Apelante Adesivo ESPÓLIO DE LAÉRCIO ANTUNES (JG) E OUTRO Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM EMISSÃO DE CHEQUES. FRAUDE CARACTE-

RIZADA. TITULAR DA CONTA FALECIDO 11 ANOS ANTES DA ABERTURA DESTA. TÍTU- LOS PROTESTADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJE- TIVA. FORNECEDOR QUE NÃO LOGROU ÊXI- TO EM COMPROVAR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. DEVER DE DILIGÊNCIA NO CONTROLE DA VERACIDADE DE DOCUMENTOS E DA IDENTIDADE DO CONTRATANTE. RISCOS DA ATIVIDADE. DE- VER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUAN- TUM ARBITRADO A TITUTO DE DANOS MO- RAIS MAJORADO. JUROS MORATÓRIOS.MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA EX OFFÍCIO. NÃO IMPLICA EM REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS A CONTAR DO EVENTO DANOSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.062.697-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná (SUMULA 54, STJ). DATA DE ABERTURA DA CONTA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, E NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO, CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO.Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por BANCO BRADESCO S/A, face ao comando de sentença de fls. 97/101, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, de- clarando inexistente o débito e condenando o réu a pagar ao segundo autor indenização por danos morais, rejeitando o pe- dido indenizatório formulado pela primeira autora.A parte autora, em sede de petição inicial, relatou em síntese: a) que conviveu em regime de união está- vel com Laércio Antunes, o qual faleceu em 27/04/1989; b) que desde meados de 2010, vem sendo importunada com co- branças, referente a suposta dívida existente junto ao banco, em nome do falecido; c) que a cobrança diária de valores em nome do marido falecido vem atormentando a vida da requere- rente; d) que lhe foi informado pelo banco que seu marido ha- via aberto uma conta junto aquela instituição no ano de 2000; e) que o réu foi negligente e irresponsável, pois além de não ter conferido a documentação apresentada, ainda forneceu ta- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.062.697-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná lões de cheques; f) que o nome do seu marido encontra- se ins- crito no cadastro de maus pagadores - SPC (protesto de títu- lo), gerando cobranças diárias, que se vê exposta à negligência da ré; g) que até no local de trabalho a autora recebe ligações visando o recebimento do suposto débito em nome do seu companheiro; h) ao final, pugna pela concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita; pela procedência dos pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; determinar a exclusão do nome do falecido dos cadastros de proteção ao crédito, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. (fls. 03/12).Juntou documentos às fls. 13/24.O d. juízo singular, deferiu o pedido de assistência jurídica integral e gratuita (fls. 43).Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em síntese: a) a inexistência do dever de indenizar, em razão de não estarem presentes os elementos ensejadores; b) que o réu não incorreu na prática de nenhum ato ilícito; c) que não há e nem nunca houve, forma indevida ou abusiva de cobrança de dívidas por parte do réu; d) que o que houve foi a utilização de regular procedimento de cobran- ça extrajudicial de dívida pendente no exercício regular de di- reito do credor; e) que configura-se claramente a hipótese de culpa exclusiva de terceiro; f) que não há na inicial qualquer fato relevante, qualquer alegação concreta de dano decorrente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.062.697-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná de ato praticado pelo réu; g) que a fixação do quantum indenizatório deverá ser ponderada sob pena de transformar-se em fonte de enriquecimento; h) ao final pugna pela total improce- dência dos pedidos formulados pelos autores (fls. 79/85).Após, em audiência, sobreveio sentença às fls. 97/102, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando a inexistência do débito dis- cutido na inicial, determinado o cancelamento das inscrições feitas em nome do segundo autor, condenando o réu ao paga- mento de R \$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC desde a data da sentença e acrescido de juros mora- tórios de 1% ao mês, contados da inscrição indevida (Súmula 54, STJ), rejeitando o pedido indenizatório formulado pela primeira autora. Ainda, operou-se a sucumbência recíproca, condenando a autora no pagamento da metade das custas processuais e honorários do procurador da parte adversa, e a ré com a metade restante de tais verbas. Honorários advocatí- cio fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo-se a compensação entre a verba honorária, nos termos da Súmula 306, STJ. Suspendeu a condenação da primeira autora ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Irresignado, o réu interpôs Recurso de Apelação, sustentando em síntese: a) a inexistência do dever de indenizar, em razão de não estarem presentes os elementos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.062.697-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná ensejadores; b) que o réu não incorreu na prática de nenhum ato ilícito; c) que é direito regular do credor realizar atos de cobrança e comunicar a dívida aos órgãos de proteção ao cré- dito; d) que configura-se claramente a hipótese de culpa ex- clusiva de terceiro; e) que é imprescindível para a ocorrência do dano que todos os elementos ensejadores se mostrem presentes e irrefutáveis; f) que não há na inicial qualquer fato re- levante, qualquer alegação concreta de dano decorrente de ato praticado pelo réu; g) que a fixação do quantum indenizatório deverá ser ponderada sob pena de transformar-se em fonte de enriquecimento; i) que o termo inicial para incidência de juros moratórios devem ser a partir da fixação do quantum indeniza- tório; j) ao final, pugna para que seja conhecido e provido o seu recurso de apelação para o fim de modificar a sentença no que se refere aos danos morais ou caso não seja este o enten- dimento , pugna pela redução do quantum indenizatório, bem como a alteração do termo inicial de incidência dos juros mo- ratórios. (fls. 108/116).Recebida a apelação em seu duplo efeito (fls. 122).Contrarrazoado o recurso de apelação, às fls. 129/138, reutando

todos os argumentos apresentados pe- los apelantes, pugnando pelo não provimento do recurso de apelação mantendo-se a sentença. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.062.697-0J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná O segundo autor, interpôs Recurso de Apelação Adesivo, pugnando pela majoração do valor arbitrado à título de danos morais para R\$ 15.000,00.Vieram-me os autos conclusos.Incluído em pauta para julgamento.É o

0109 . Processo/Prot: 1063392-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/428516. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001596-10.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Adilson Alves da Costa. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Jacques Resende Gonçalves Brunow de Carvalho, Fábio Soares Montenegro. Apelado: Auto Posto Pedro Londrina Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Bertoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NO- BREGA ROLANSKI - Revisor, e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.063.392-4 Origem: 7ª VARA CIVIL DE LONDRINA Apelante: ADILSON ALVES DA COSTA (JG) Apelados: AUTO POSTO PEDRO LONDRINA LTDA e JOÃO NOBERTO FRANÇA GOMES, TABELIÃO DO 3º TABELIONATO DE PRO- TESTO DE TÍTULOS DE LONDRINA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Relator: DES. NÓBREGA ROLANSKIAPELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA QUE ALEGA A MANUTENÇÃO DE PROTESTO MESMO APÓS QUITAÇÃO E PEDIDO DE CANCELA- MENTO. PROTESTO. TÍTULO DE CRÉDITO.CHEQUE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRES- CRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO PRA- ZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE CONSUMO.ART. 27 DO CDC. PREJUDICIAL AFASTADA.CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. OB- SERVÂNCIA AO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.POSTO DE COMBUSTÍVEL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREI- TO. QUITAÇÃO POSTERIOR QUE SE MOSTRA INCONTROVERSA. PEDIDO DE CANCELA- MENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IN- CUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 9.294/97. REQUISITOS OBSER- VADOS, CONTUDO, O CONSUMIDOR, MESMO REQUERENDO A BAIXA DOS DADOS NEGA- TIVOS, PERMANECE COM RESTRIÇÃO CA- DASTRAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. TABELIO- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.392-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná NATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. EXERCÍ- CIO EM CARÁTER PRIVADO. DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 236 DA CF. LEI ES- PECIAL Nº 8.935/94. APLICAÇÃO DO CDC.FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3º DO CDC. PONSABILIDADE OBJETIVA NOTARIAL.ART. 22 DA LEI Nº 8.935/94. PROTESTO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO. ATO ILÍCITO EVI- DENCIADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECE- DENTE STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FI- XADO EM 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM READEQUA- ÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA.Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por ADILSON ALVES DA COSTA, nos autos de ação com pedido de indenização por da- nos morais atuada sob nº 1596/2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Londrina, face ao comando de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor ante a ocorrência de prescrição.Sustenta o demandante, em sede de peti- ção inicial, na data de 20/07/2011 emitiu cheque pós-datado no valor de R\$ 97,52 em favor do réu AUTO POSTO SÃO PE- DRO DE LONDRINA LTDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.392-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Afirma que em 18/09/2001 teve a devo- lução do cheque pelo banco sacado por falta de pagamento, sendo este levado para protesto.Aduz que em 18/06/2002 teria quitado a dívida e resgatado o cheque com a certeza de ter sido sanado o problema, momento no qual tomou as devidas providências para retirar as restrições ao seu crédito, conforme ofício à Cai- xa Econômica Federal (fl.12) Ocorre que em 05 janeiro de 2005, ao tentar realizar uma compra na loja Ribeiro S/A Comércio de Pneus, teve seu crédito negativo em virtude da existência de protesto de título, conforme demonstrado pela empresa EQUI- FAX (fl. 13).Sustenta que em 04/02/2005 dirigiu-se até a segunda ré, 3º TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍ- TULOS DE LONDRINA, momento no qual retirou certidão em que constava um protesto do cheque emitido do qual já havia quitado (fl.14).Em 21/12/2007, afirma ter ido novamen- te ao tabelionato e retirado certidão de inteiro teor em que constava a baixa do protesto desde 18/06/2002, data que efe- tivamente tomou as providências para tanto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.392-4J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Pugna pela aplicabilidade do CDC, no tange ao posto réu ter abastecido seu veículo no estabeleci- mento, configurando como consumidor, e ao cartório de servi- ços notariais se enquadrar na figura de fornecedor, agindo de forma negligente.Diante da manutenção indevida de seu nome em protesto, alega que faz jus ao recebimento de indeniz- ação por danos morais ao equivalente a 40 salários mínimos, com a condenação dos réus ao pagamento das custas e hono- rários advocatícios.Os documentos foram juntados às fls.11/17.Devidamente citado, o primeiro réu JOÃO NORBERTO FRANÇA GOMES, tabelião do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE LONDRINA, apresentou contestação (fls. 27/34),

alegando em síntese: a) a demanda encontra-se fulminada pela prescrição, por já terem transcorridos os 3 anos desde a data da ciência da suposta irregularidade (janeiro/2005) e o ajuizamento da presente ação a teor do art. 206, §3º, inciso V do CC; b) inexistência do dano moral em razão de inscrições preexistentes; c) após o pagamento da dívida o Tabelionato realizou o cancelamento do protesto de acordo com a relação data de 18/06/2002; d) ine- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.392-4J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná xistência de comprovação do dano moral no período de 2002 a 2005; e) ausência de aplicação do CDC e consequentemente a inversão do ônus quando se tratar de relação com serviços no- tariais; f) a réu já solicitou a baixa da inscrição relativa ao pro- testo aos órgãos do SERASA e EQUIFAX; g) por fim, requereu que o autor apresente os documentos das empresas SERASA e EQUIFAX quanto ao pedido realizado pelo réu de baixa do pro- testo, condenação às custas e honorários advocatícios.Juntado documentos às fls. 37/49.Devidamente citado, o segundo réu AUTO POSTO SÃO PEDRO DE LONDRINA LTDA (fls. 62/74) apre- sentou contestação (fls.) alegando, em síntese: a) preliminar- mente pela ilegitimidade passiva, tendo em vista não o res- ponsável pela baixa do protesto do título junto ao Tabelionato, uma vez que se encontrava vencido e tal providência cabia ao próprio emitente do cheque; b) inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda, quais sejam, os comprovantes da ocorrência efetiva de prejuízos e abalos suportados pela conduta das rés; c) no mérito, pugnou pela inexistência de nexo causal entre a conduta da ré e o da- no experimentado, haja vista não deter de responsabilidade pela baixa do protesto junto ao Tabelionato, não agindo sequer com culpa; d) inexistência de indenização por dano moral por falta de prova; e) caso não seja esse o entendimento, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.392-4J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná quantum seja arbitrado no valor mínimo possível. Em manifes- tação o réu JOÃO NORBERTO FRANÇA GOMES, tabelião do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA CO- MARCA DE LONDRINA às fls. 75/78, apresentou resposta do ofício enviado ao SERASA indicando que no dia 18/06/2002 foi realizada a baixa do protesto do nome do autor.Prolatada sentença às fls. 85/91, o juiz singular julgou antecipadamente a lide entendendo pela improcedência do pedido inicial sob o fundamento da ocorrência da prescrição, por ter transcorrido mais de três anos entre a data do conhecimento do fato danoso pelo autor em feverei- ro/2005, conforme demonstrado em certidão acostada aos au- tos em fl. 14 e, o ajuizamento da demanda em 13/01/2010 (fl.02), conforme previsão do art. 206, §3º, inciso V, do CC.Salientou que não constam em nenhuma das causas de interrupção da prescrição, bem como não foram alegadas pelo autor, motivo pelo qual deixou de averiguá-las.Ante ao princípio da sucumbência, con- denou o autor ao pagamento das custas processuais e honorá- rios advocatícios em favor do patrono dos réus, arbitrados em R\$ 1.000,00, considerando o teor do art. 20, §3º e §4º do CPC, a serem repartidos igualmente entre os advogados, ressalvan- do o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.392-4J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná vide art. 12 da Lei nº 1.060/50. Embargos de Declaração in- terposto por ADILSON ALVES DA COSTA em face da decisão de sentença às fls. 94/95. Rejeitado à fl. 99.Irresignado do teor da decisum, ADILSON ALVES DA COSTA, apresentou suas razões recursais (fls.103/110), pugnado pela reforma da decisão sob os argumen- tos: a) aplicabilidade do CDC eis que estão presentes o art. 2º e 3º do CDC, uma vez que o recorrente ao abastecer seu veícu- lo no estabelecimento da segunda recorrida subsumiu-se na figura do consumidor, igualmente, os serviços prestados de forma negligente pela primeira recorrida também o colocam na figura do fornecer; b) ausência de prescrição, uma vez que não foi ultrapassado o lapso temporal de 5 anos previsto no art. 27 do CDC, tendo em vista que o autor teve ciência do protesto em fevereiro/2005 (fl. 14), e ajuizou a presente demanda em 13/01/2010 (fl. 02); c) ocorrência do dano moral pelo período em que ficou exposto publicamente com a manutenção indevi- da do protesto, bem como pela negativa de venda a prazo; d) que o quantum fixado a título de indenização em valor equiva- lente a 40 salários mínimos, por ser razoável ao caso, em de- trimento aos parâmetros recentes da jurisprudência; e) por fim, pugnou pela procedência do recurso, e por conseguinte a reforma da decisão, a inversão do ônus da prova, condenando os recorridos a indenização por danos morais, custas e hono- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.392-4J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná rios advocatícios. Recebido os recursos em ambos os efeitos à fl. 111.Contrarrazões de AUTO POSTO SÃO PE- DRO DE LONDRINA LTDA às fls. 114/124, arguindo que seja negado provimento ao recurso mantendo a decisão do juiz sin- gular a fim de: a) ser reconhecida a prescrição nos termos do art. 206, §3º do CPC; b) no mérito, o apelado tomou todas as medidas cabíveis, recebendo o valor devido e proceder a ime- diata devolução do cheque, tendo em vista se tratar de culpa exclusiva do 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULO DE LONDRINA que não procedeu a baixa do protesto em nome do autor; c) inexistência de responsabilidade civil pelo apelante e consequentemente a condenação aos danos morais; d) inexist- tência de ato ilícito por ausência de prova de negligência ou imprudência do agente; e) ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do apelado; f) ausência de dano mo- rais por inexistir provas para comprovação; g) em eventual condenação que o quantum seja arbitrado de forma a não cau- sar enriquecimento ilícito.Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Des. Nóbrega Rolanski - eminente Revisor.Incluiu em pauta para julgamento.É o breve

0110 . Processo/Prot: 1063438-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/429230. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022014-74.2012.8.16.0021 Indenização. Apelante: Domingos Alcides Vanzan (maior de 60 anos). Advogado: Deividh Vianei Ramalho de Sá, Marcos Roberto de

Souza Pereira. Apelado: Antelmo João Bernartt, Erondina Carraro Bernartt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau NALLIM DUARTE e Desembar- gador GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no méri- to, NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do ParanáRECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº1.063.438-5 Origem: 5ª VARA CIVIL DE CASCAVEL Apelante: DOMINGOS ALCIDES VANZAN (JG) APELADOS: ANTELMO JOÃO BERNARTT E OUTRA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI JUIZ CONVOCADO NALLIM DUARTERECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRE- TENSÃO DO AUTOR. OCORRÊNCIA.PRAZO TRIENAL APLICAÇÃO DO ART.206, §3º, INC. V DO CC/2002. MANU- TENÇÃO DA SENTENÇA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CO- NHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVI- DO.Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por DOMINGOS ALCI- DES VANZAN em face do comando da sentença prolatada na TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.438-5J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta contra ANTELMO JOÃO BERNARTT e ERONDINA CARRARO BERNARTT, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Pro- cesso Civil, ante o reconhecimento de prescrição.Diante do princípio da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processu- ais, restando suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.O autor alegou na peça inicial que cele- brou, com os réus, contrato de compra e venda entre dezem- bro de 1992 a janeiro de 1993, tendo como objeto 300 alquei- res de terras rurais na região de Guarapuava e Pitanga, o que equivale a 7.260.000 m2, denominadas de "Colônia de Baixo ou Baixo do Ivaí", com outorga ao autor de poderes exclusivos sobre o referido imóvel. afirmou que, na época, era corretor de imóveis, e sabendo do potencial da referida terra, vendeu tudo o que tinha no Estado do Mato Grosso e somou a isso os valo- res ganhos com comissões de seu trabalho, adquiriu o imóvel descrito na ação. No entanto, quando foi tomar posse do bem, os réus o haviam vendido ao menos por mais três vezes para terceiros, o que lhe gerou perdas emocionais e financeiras.Requereu a condenação dos réus ao pa- gamento de indenização por danos morais e materiais que so- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.438-5J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná mam a importância de R\$ 6.062.200,00 (seis milhões e ses- senta e dois mil e duzentos reais) bem como a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 17 a 52.Em despacho preliminar, o juiz singular deferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a citação dos réus para apresentar resposta, sob pena de revelia e con- fissão quanto à matéria fática.Foi certificado o decurso do prazo legal sem que os réus apresentassem resposta (fl. 84).A autor manifestou-se requerendo a de- cretação da revelia e a concessão da prioridade na tramitação, posto que possui mais de 65 anos de idade (fls. 88-89).Após, sobreveio a sentença de fls. 92-93, na qual o juízo singular houve por bem julgar extinto o pro- cesso com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso IV do CPC, posto que entendeu estar prescrita a pretensão de re- paração civil, nos termos do art. 206, §3º, inciso V do Código Civil.O juízo "a quo" fundamentou o seu con- vencimento no fato de que a primeira violação do direito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.438-5J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná autor se deu em 06/05/1993 e que decorreu menos da meta- de do prazo de 20 anos, do artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicando-se o prazo prescricional no Código Civil de 2002, de 03 anos, conforme a regra de transição do art. 2028 do Código Civil.Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Irresignado, o autor, interpôs Recurso de Apelação às fls. 99-15, sustentando, em síntese, a reforma da decisão objurgada no que tange à incorrência da prescrição, posto que os prazos prescricionais de natureza diversa (ordi- nários e especiais) não devem ser misturados quando da apli- cação da regra trazida no bojo do art. 2.028 do CC/2002; as- sim, se o caso era de prescrição ordinária no Código Civil de 1916, que previa 20 anos, deveria ser aplicado o prazo de prescrição ordinária previsto no Código Civil de 2002, ou seja de 10 anos (art. 205 do CC), e não o de prescrição especial, de 3 anos (art. 206, § 3º., inc. V do CC), como entendeu o juiz singular.O recurso foi recebido em ambos os efei- tos (fl. 119). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.438-5J .S .F A G U N D E S C U N H AEstado do Paraná Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Desembargador Sérgio Roberto Rolanski - eminente Revisor.Incluiu em pauta para julgamento.É o breve Relatório.ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrín- secos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regula- ridade formal); sendo o recurso próprio, devidamente prepara- do e firmado por advogado habilitado.Não existindo questão de ordem proces- sual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal.MÉRITO RECURSAL O magistrado singular proferiu sentença acolhendo de ofício a prescrição do direito de ação do apelan- te, julgando extinto o feito com resolução de mérito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.438-5J .S .F A G U N D E

SC U N H AEstado do Paraná O apelante pugna pelo afastamento da prescrição e que os autos retornem ao juízo de origem para apreciação do mérito da questão.No entanto, razão não lhe assiste.Para os fatos ocorridos antes da vigência do Novo Código Civil de 2002 (levando-se em consideração que a propositura da demanda ocorreu quando da edição do novo normativo), o julgador está obrigada a analisar a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, o qual traz o seguinte conceito: "Serão os da lei anterior os pra- zos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Verifica-se que a primeira violação do direito do apelante ocorreu em 06/05/1993 (fls. 43 e 44), ou se- ja, na vigência da Legislação Civil de 1916, há que se sopesar, portanto, a regra contida no artigo 2.028 do novo diploma le- gal.Dessa forma, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, passaram-se 09 anos e 08 meses, ou seja, não havia se operado mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior (20 anos, de acordo com o artigo 177, do CC/16), aplicável ao caso, o prazo de três anos, conforme prevê o inciso V, §3º, do artigo 226 do Código Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.063.438-5J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Vejamos:Art. 206. Prescreve: (...) § 3.º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;Assim, contando-se o prazo de três anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo expiraria em 11 de janeiro de 2006, tendo a ação sido proposta em 02/07/2012, portanto, prescrita a pretensão do apelante.Nestes termos já decidiu esta Corte:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O DIREITO PLEI- TEADO POSSUI NATUREZA PESSOAL. AFASTAMENTO.

0111 . Processo/Prot: 1063999-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/32472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011572-12.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Jean Patrik Cauduro, Lizete Rodrigues Feitosa. Rec.Adesivo: Marilsa Giralddi. Advogado: Felipe Rossato Farias. Apelado (1): Marilsa Giralddi. Advogado: Felipe Rossato Farias. Apelado (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Jean Patrik Cauduro, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Apelação e DAR provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.SERNTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO POR AMBAS AS PARTES.APELAÇÃO CÍVEL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. EQUIPAMENTO ESPECIAL IMPRESCINDÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE RISCO. ARTROSE SEVERA A NÍVEL DE HALLUX.RISCO DE AMPUTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.SUMULA 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO N. 167/2008 DA AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA VEDANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRURGICO DE QUALIDADE. DIREITO À VIDA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE QUE DEVE FORNECER MATERIAIS E PROFISSIONAIS CAPAZES DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO SEGURADA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. ABALO COMPROVADO. QUANTUM ANALISADO QUANDO DO RECURSO ADESIVO.RECURSO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO. PLEITO PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. MONTANTE ENCONTRA-SE DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. R\$ 30.000,00. RECURSO DESPROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO. PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1066563-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/57734. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002783-56.2011.8.16.0131 Indenização. Apelante: Amauri Castilho Dias. Advogado: Ezequiel Fernandes. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.066.563-5 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO.APELANTE: AMAURI CASTILHO DIAS.APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.RELATOR: DES. JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE O A EXECUÇÃO DE MULTA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL E A DEMANDA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES (ART. 301, §§ 2º E 3º DO CPC) - NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - PLEITO QUE EMBORA GUARDE IDENTIDADE DE PARTES E DE CAUSA DE PEDIR, TEM OBJETO DISTINTO - MULTA CONVENCIONAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO PRÉ-ESTIPULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO

EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA - CARÁTER EMINENTEMENTE PROCESSUAL DE QUE SE TRATA DE FORMA DE COMPELIR AS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 1.066.563-5.PARTES AO CUMPRIMENTO DO ACORDO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 1068031-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/67565. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002065-76.2012.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Condomínio Residencial Canoieiros. Advogado: VINÍCIUS FONSECA BOLONHEIS, Roberto Martins. Apelado: Walter de Oliveira. Advogado: Djalma Sisti Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vo- gais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do ParanáAPELAÇÃO CIVIL Nº 1.068.031-6 Origem: 7ª VARA CIVIL DA COMARCA DE MARINGÁ Apelante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANOEIROS Apelado: WALTER DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) Relator: DES. FAGUNDES CUNHAPELAÇÃO CIVIL CONDOMÍNIO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. TAXA CON- DOMINIAL. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. DI- VIDA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO.TRANSCORRIDOS MENOS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDA- DE DO DISPOSTO NO ARTIGO 205 DO CC/2002. PRAZO QUINQUENAL. INCI- DÊNCIA ARTIGO 206, § 5º, INC. I DO CC/2002. PRECEDENTES DO STJ. SEN- TENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA.Tratam-se os presentes autos de Re- curso de Apelação Civil interposto pelo autor contra sen- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.068.031-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná tença que julgou extinto o processo com julgamento de mé- rito, acolhendo a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança das cotas condominiais referentes ao período de janeiro de 1997 a janeiro de 2000.O autor propôs ação com pedido de cobrança pelo procedimento sumário alegando, em síntese, que o réu é proprietário da unidade residencial identificada pelo apartamento 102, bloco A, e deixou de efetuar o pagamento dos encargos condominiais vencidos no período de janeiro de 1997 a janeiro de 2000, razão pela qual pleiteia a condenação do condômino inadimplente no importe de R\$ 30.582,85 (trinta mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) cujo valor se encontra atualizado até janeiro de 2012, acrescido de juros, multa e atualização monetária.Em despacho inicial (fls. 108), o MM.Juiz de Direito determinou a conversão do processamento do feito para o rito ordinário, bem como a citação do réu por edital em conformidade com os procedimentos exigidos por lei.Citado por edital, o réu, por meio de Curador Especial nomeado pelo Juízo (fls. 155), apresentou contestação (fls. 169 a 178) suscitando prejudicial de méri- to ao expor que todas as cobranças das cotas condominiais TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.068.031-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná se encontram prescritas já que transcorrido o prazo de 5 anos para a propositura da ação, observando-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil. Quanto ao mérito, o Curador do réu apresentou defesa por negativa geral utili- zando-se do permissivo legal previsto no art. 302, parágrafo único do Código de Processo Civil.Em impugnação à contestação, fls.180-184, a parte autora rechaçou à prejudicial de mérito sustentando que as cotas condominiais vencidas não estão prescritas, já que estão abrangidas no prazo prescricional de 20 anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.Requerido o julgamento antecipado pe- la parte ré, e sem manifestação da parte autora quanto à necessidade de realização de audiência de instrução e jul- gamento, fizeram-se os autos conclusos ao MM. Juiz de Di- reito.Sobreveio sentença às fls. 217-219, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da pretensão da autora estar prescrita em relação a todo o período que pretendia a cobrança dos valores con- dominiais. Por fim, o Juiz Singular condenou a parte auto- ra ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do curador do réu, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.068.031-6J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Irresignada, a parte autora, CONDO- MÍNIO RESIDENCIAL CANOEIROS, interpôs recurso de apelação às fls. 229-238, sustentando, em síntese, que não merece prosperar a prejudicial de mérito, porquanto a prescrição das taxas condominiais vencidas no atual Cód- go Civil se opera em 10 (dez) anos, por ser obrigação de natureza pessoal, de modo que a dívida só estaria prescrita em janeiro do corrente ano. Em sendo reformada a senten- ça, pugna a apelante pela revisão do valor arbitrado a títulos de honorários advocatícios, que requer sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.O recurso foi recebido em ambos os efeitos à fl. 250.A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 256-262. Vieram-me conclusos os autos.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0114 . Processo/Prot: 1069127-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/73017. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041741-79.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Douglas Henrique de Souza. Advogado: Valdeci Eleutério. Apelado (1): Ricardo Silva Lourenço, Renata Silva Lourenço. Advogado: Mariana Pereira Valério. Apelado (2): Regina Celia Silva Lourenço. Advogado: José Amaro. Apelado (3): Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓBREGA RO- LANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER do recurso de apelação civil interposto pelo réu, e NEGAR PROVIMENTO nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. s. t. a. d. o. P. a. r. a. n. á. R. E. C. U. R. S. O. D. E. A. P. E. L. A. Ç. ã. O. C. I. V. I. L. N. º. 1.069.12-1 Origem: VARA CIVIL DE LONDRINA Apelante: DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA Apelados: REGINA CÉLIA SILVA LOURENÇO RICARDO SILVA RENATO SILVA LOURENÇO SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO MOTOCICLETA VERSUS MOTOCICLETA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO. RÉU QUE PRETENDE REALIZAR CONVERSÃO A ESQUERDA. AUTOR QUE ENGRENHA MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM PELA DIREITA DE VEÍCULO DE GRANDE PORTE (INFRINGÊNCIA ARTS. 29, IX, 33 E 199, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO DE TRÂNSITO BRASILEIRO COLISÃO) IMPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO AUTOR QUE NÃO FEZ USO DA MELHOR OPORTUNIDADE DE EVITAR A ECLOSÃO DO EVENTO. MANOBRA ARRISCADA QUE OFUSCOU A MOTOCICLETA DA VISÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE QUE SE APLICA AO CASO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DODIREITO INVOCADO PELOS AUTORES. INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTOCADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeação Civil nº 1.069.127-1J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. s. t. a. d. o. P. a. r. a. n. á. R. E. C. U. R. S. O. D. E. A. P. E. L. A. Ç. ã. O. C. I. V. I. L. CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. Versam os presentes autos a respeito de recurso de apelação civil interposto por Douglas Henrique de Souza, acerca do comando de sentença prolatada na ação com pedido de indenização por dano material e moral, processada perante a Vara Civil da Comarca de Londrina, a qual julgou improcedente o pedido inaugural. Alega o autor, em sede de petição inicial, que no dia 07/05/2007, por volta das 08h35min, dirigindo a sua moto marca Honda ano 2006 pela Rua Senador Souza Naves, sentido Avenida Bandeirantes, ao chegar na altura da Clóvis Bevilacqua, colidiu com a moto Honda/Twister ano 2004, de cor preta, conduzido pelo réu que trafegava pela mesma via citada em direção a Rua Heródoto. Refere que o acidente aconteceu quando o réu, ao tentar manobrar sua moto à esquerda a fim de prosseguir pela Rua Heródoto, em desobediência a sinalização de pare invadiu a preferencial, vindo a causar a colisão na motocicleta do autor que transitava regularmente em sua mão de direção que não pode fazer nada ante a entrada repentina do veículo que cruzou a sua frente. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeação Civil nº 1.069.127-1J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. s. t. a. d. o. P. a. r. a. n. á. R. E. C. U. R. S. O. D. E. A. P. E. L. A. Ç. ã. O. C. I. V. I. L. DO acidente resultaram lesões incapacitantes e danos materiais, passíveis de indenização. Por fim requer sejam julgados totalmente procedentes os pedidos para condenar a ré: (a) pagamento de indenização por danos patrimoniais; (b) pagamento de lucros cessantes e danos emergentes desde a data do acidente 04/05/2007 até completar 75 anos, com base na última remuneração de R\$ 450,86, mais cesta básica e convênio médico e ganhos resultantes das atividades que deixou de realizar como entregador, a serem apurados pelo contador judicial; (c) indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos; (d) indenização pelo dano estético e deformidade, assim como pela redução do movimento articular; (e) honorários advocatícios 20% sobre a condenação. Citada, Regina Célia Silva Lourenço apresentou contestação (fls. 59/80), arguindo, em síntese, que: preliminarmente (a) carência da ação ilegitimidade de parte uma vez que já tramitou o inventário do espólio; denunciação da lide (b) Juvenir Correa Lourenço transitava pela Rua Senador Souza Naves e pretendia adentrar à Ruas Clóvis Bevilacqua (e não Rua Heródoto), momento em que aguardava na ilha própria até que surgisse a oportunidade de transpor a Avenida Souza Naves, contudo, o autor, vindo por esta mesma rua, em sentido oposto, forçando ultrapassagem a um veículo e, imprimindo velocidade excessiva, oportunidade em que veio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeação Civil nº 1.069.127-1J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. s. t. a. d. o. P. a. r. a. n. á. R. E. C. U. R. S. O. D. E. A. P. E. L. A. Ç. ã. O. C. I. V. I. L. do Paraná a se chocar com o veículo do réu, causando-lhe diversos ferimentos; (c) debate que o ponto do impacto não é aquele dom croqui; (d) não há como impor culpa pelo evento a Juvenir; (e) denunciação à lide da seguradora. Citada, a denunciada Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou contestação, arguindo, em síntese: (a) aceita a denunciação dentro dos limites da apólice; (b) danos morais e estéticos não foram contratados; (c) impugnou, ademais, os prejuízos afirmados, assim como a necessidade de abatimento do DPVAT. Em saneamento foi determinada a substituição do espólio pelos herdeiros de Juvenir Correa Lourenço, cujos bens respondem pelo fato até o limite das forças da herança. Citados, os herdeiros de Juvenir Correa Lourenço apresentaram contestação, arguindo, em síntese: (a) inépcia da inicial eis que a ação foi aforada em face do espólio de Juvenir Correa Lourenço, que não existe em razão do encerramento prévio do inventário. Demais disso, repisaram os argumentos da defesa apresentada por Regina Célia Silva Lourenço. Réplica do autor. Em saneamento (fls. 228/232), o juízo de terminou a realização de audiência de instrução e julgamento, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeação Civil nº 1.069.127-1J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. s. t. a. d. o. P. a. r. a. n. á. R. E. C. U. R. S. O. D. E. A. P. E. L. A. Ç. ã. O. C. I. V. I. L. do Paraná além de expedição de ofícios ao INSS, DPVAT e Folha de Londrina. Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e três testemunhas arroladas pelos réus, momento em que foi expedido ofício à 4ª Vara Criminal solicitando informações acerca da ação penal encerrada a fase instrutória do processo. Após, sobreveio a sentença (fls. 326/333), na qual houve por bem julgar improcedentes os pedidos. Ante a sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Inconformado, Douglas Henrique de Souza, apresentou suas razões recursais, arguindo, em síntese: (a) o croqui demonstra claramente o provável ponto do impacto como sendo demonstrando que o apelado infelizmente foi imprudente, não observando o dever de cuidado mediano; (b) falaciosa a alegação do apelado de que o acidente ocorreu quando o de cujus estava parado, dando a entender que foi o autor quem deu causa ao acidente; (c) o autor/apelante não teve culpa alguma no fato que gerou a morte da vítima/apelada, sendo que tudo ocorreu pela falta de atenção/pressa da vítima apelada, que não soube esperar o momento adequado para atravessar a via, com seu veículo moto com segurança; (d) impossibilidade dos fatos terem ocorrido da forma decidida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeação Civil nº 1.069.127-1J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. E. s. t. a. d. o. P. a. r. a. n. á. R. E. C. U. R. S. O. D. E. A. P. E. L. A. Ç. ã. O. C. I. V. I. L. do primeiro grau; (e) o autor não estava ultrapassando imprudentemente um veículo de grande porte que estava trafegando no local, deriva de falácia, não dá para fazer qualquer tipo de ultrapassagem, pois

0115 . Processo/Prot: 1069900-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/390194. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1069900-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Müller, Alexandre Pigozzi Bravo, Roberto Donato Barboza Pires dos Reis. Embargado: Antônio Carlos Nardes da Silva, Antônio Soares Domingos, Antônio Francisco Luiz de Oliveira, Cristovao Almeida Sobral, Cicero Cezario Roque, Ivoneide dos Santos, Luzia Elizia Ferrari Alberto, Maria de Fátima Souza, Valdecir de Souza Costa, Vagner Cardoso de Farias. Advogado: Gorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. II. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 1071743-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/182203. Comarca: Telmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001236-39.2012.8.16.0165 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Ercília dos Reis. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, André Miguel Sidor Coraiola. Agravado: Liberty Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO FIRMADO SOB AS ÉGIDES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO AO INTERESSE EM COMPOR A LIDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REFLEXO AO FCVS. RESP 1091393 E 1091363. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0117 . Processo/Prot: 1072086-0 Apelação Cível . Protocolo: 2013/76971. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0025012-80.2005.8.16.0014 Indenização. Apelante: Poliman Indústria e Comércio de Moveis Ltda. Advogado: Edson Alves da Cruz, Thiago Brunetti Rodrigues. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COPEL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - PERÍCIA SATISFATÓRIA AO DESLINDE DO FEITO - MERO DESCONTENTAMENTO DA PARTE - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - PLEITO PARA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - DESCABIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - MÉRITO - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - QUEIMA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E OS DANOS APRESENTADOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DE QUE AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EQUIPAMENTO NÃO DECORREM DA OSCILAÇÃO NA CORRENTE ENERGÉTICA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde do feito e a formação de convencimento do magistrado. 2. "A interrupção da energia elétrica ocorrida dia 05/05/2004 não poderia ter causado o dano - perda de programa do usuário e queima de um resistor de alimenta o display LCD -, pois, apesar da possibilidade de ter ocorrido surtos de manobra por parte da requerida neste intervalo de tempo, passíveis de danificar um equipamento eletrônico, este não foi o caso" (laudo pericial fls. 179/285). 3. Cedido que nas hipóteses de responsabilidade objetiva, impõe-se a comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano causado. 4. Recurso conhecido

e, no mérito, desprovido. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

0118 . Processo/Prot: 1074852-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/186151. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067102-59.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Mocassin Calçados Ltda. Advogado: Aulo Augusto Prato. Apelante (2): Neide Aparecida do Couto Fidelis. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Apelado (1): Neide Aparecida Couto Fidelis. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Apelado (2): Mocassin Calçados Ltda. Advogado: Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 10/10/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento às apelações. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIUNDA DE FRAUDE.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO CÍVEL 1. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA EM 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR ADEQUADO AO PEQUENO PORTE DA EMPRESA E EM CONFORMIDADE COM A FINALIDADE SANCIONATÓRIA E REPARADORA DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DESCABIDA.APELAÇÃO CÍVEL 2. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ, DESTINADA AO DEVEDOR CONTUMAZ. APONTAMENTOS DECORRENTES DE FRAUDE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

0119 . Processo/Prot: 1076215-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/198350. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu. Vara: Vara Unica. Ação Originária: 2008.00000172 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosânea Elizabeth Ferreira. Agravado: Alceu Rafael, Carlos Rogerio Bosche, Ermelina Beraldo da Silva (maior de 60 anos), Eurides Araujo Silva Leal, João Fontunato da Silva, Milton Zanetoni (maior de 60 anos), Raquel Giló da Silva, Sérgio Moisés Fantin. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. INCIDÊNCIA DO CDC PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.MANIFESTAÇÃO DA CEF NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM INTERESSE NO FEITO. SEGURADORA QUE NÃO COMPROVOU O REFLEXO AO FCV.S. RESP 1.091.393 E 1.091.363. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA ESTADUAL DECRETADA. RECURSO DESPROVIDO

0120 . Processo/Prot: 1076739-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/81716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0055813-08.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Maria Selvina Waenga. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DA INICIAL JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A PAGAR INDENIZAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ, NO EQUIVALENTE A 50% DE 70% SOBRE O VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO, ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. (I) DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO.PAGAMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO. TESE REFUTADA PELO STJ. DIREITO DO SEGURADO À COMPLEMENTAÇÃO. (II) PROPORCIONALIDADE ENTRE INDENIZAÇÃO E NATUREZA/GRAU DA INVALIDEZ.APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART.3º DA LEI 6.194/74, DADA PELA LEI 11.945/09. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, §1º, II.VALOR DEVIDO É RESULTADO DO CÁLCULO DO PERCENTUAL AFERIDO NA TABELA DO ART.3º, §1º, SOBRE O PERCENTUAL AFERIDO NA REDAÇÃO DO ART. 3º, §1º, II (50%), SOBRE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL (R\$ 13.500,00). (III) MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DO PAGAMENTO A MENOR. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO DEVE SER MANTIDO PARA A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. (IV) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO TOTALMENTE À PARTE AUTORA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE 25% DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CABENDO O RESTANTE À RÉ. OBSERVÂNCIA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A AMBAS AS PARTES, NO IMPORTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO.COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 306 DO STJ. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 1076907-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/96201. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015930-69.2008.8.16.0030 Indenização. Apelante: Banco Rural SA.

Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado: Everton Carlos de Melo. Advogado: Daniel Moreno Casado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 10/10/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. ERRO NA CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CULPA DO APELANTE, COM QUEM NÃO HAVIA NENHUM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR PRONTAMENTE RESTITUÍDO AO APELADO. DANO MORAL QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 1077032-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/95711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0016606-36.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues, Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Apelado: Teresa Urugo Driussi (maior de 60 anos). Advogado: Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NOBREGA ROLANSKI - Revisor, e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto pela ré e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.077.032-2 Origem: 18ª VARA CIVIL - COMARCA DE CURITIBA Apelante: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDI- COS Apelado: TERESA URAGO DRIUSSI Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI APELAÇÃO CIVIL PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME DE PRECI- SÃO DIAGNÓSTICA. ANGIOTOMOGRAFIA DE ARTÉRIAS CORONÁRIAS E TC DE CORAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE SCORE DE CÁLCIO.OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE EXAMES CARDIOLÓGICOS NO PRÉ- OPERATÓRIO SEM OS QUAIS NÃO SERIA POSSÍVEL A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA (RE- TIRADA DE PÓLIPOS DOS OVÁRIOS). ROL DA ANS (RN 167/2008) NÃO TAXATIVO, CONSTI- TUINDO- SE REFERÊNCIA BÁSICA DE CO- BERTURA OBRIGATÓRIA (ART. 4º, III, DA LEI 9.961/2001, E DO ART. 1º, DA PRÓPRIA RN 167/2008) PODENDO SER REVISTO A CADA DOIS ANOS. AGÊNCIA REGULADORA (ANS) INSTITUÍDA PARA CONFERIR MÁXIMA PRO- TEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PRO- TEÇÃO AO CONSUMIDOR NO QUE CONCERNE A SAÚDE SUPLEMENTAR E NÃO RESTRINGIR DIREITOS DESTES (ART. 5º, XXXII, ART. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.077.032-2J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná 170, V, DA CF, E ART. 48, DO ADCT). INE- XISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF). IMPOSIÇÃO LEGAL DE COBERTURA DE EXAMES COM- PLEMENTARES INDISPENSÁVEIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA E ELUCIDAÇÃO DI- AGNÓSTICA (ART. 12, II, "D" DA LEI 9.656/98). ESCOLHA DO MÉTODO DE TRA- TAMENTO ADEQUADO PERTENÇE APENAS À SEARA MÉDICA. INSTRUMENTO CONTRATU- AL QUE ASSEGURA GENERICAMENTE O TRATAMENTO E NÃO EXCLUI EXPRESSA- MENTE O EXAME PRESCRITO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS OU RESTRITIVAS DE DIREITO DEVERÃO SER INTERPRETADAS A FAVOR DO CONSUMIDOR EM FACE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL AO CA- SO (CDC E LEI 9.656/98). RÉ QUE NÃO DE- MONSTROU A PRECINDIBILIDADE DO DI- AGNÓSTICO EM QUESTÃO ÔNUS QUE LHE COMPETIA.APELAÇÃO CIVIL DO RÉU CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA.Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de obrigação de fa- zer que julgou procedente os pedidos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.077.032-2J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Sustenta a autora, em sede de petição inicial que conta com 71 (setenta e um) anos de idade e, há mais de quinze anos mantem contrato de plano de saúde jun- to à ré, desembolsando a mensalidade de R\$ 1.615,14 (um mil seiscentos e quinze reais e quatorze centavos) para que tenha assistência médica ampla.Relata que no dia 20.11.2009 realizou consulta cardiológica e o médico solicitou o exame denomina- do Angiotomografia de Coronárias e TC de Coração para a ava- liação de Score de Cálcio.Todavia, ao solicitar a liberação dos exa- mes, a ré se recusou a proceder a cobertura, sem qualquer fundamento.Aduz que deve ser aplicado o CDC, assim como inexistente cláusula de exclusão expressa e o rol da ANS não é taxativo.Por fim, pleiteia sejam julgados totalmen- te procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a ré: (a) condenada a proceder a liberação e assegurar, sempre que necessário, cobertura integral dos exames requisitados, acrescida de custas processuais e honorários.Tutela antecipada deferida, sob pena de não o fazendo, a incidência de multa pecuniária, diária, de R\$ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAApelação Civil nº 1.077.032-2J .S .F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná 1.000,00 (fls. 81/83).Citada, a requerida apresentou contesta- ção às fls. 94/114, arguindo, em síntese: (a) tratamento não previsto no rol de procedimentos da ANS e no contrato. respei- to à legalidade e à ordem econômica; (b) necessária preserva- ção

do equilíbrio contratual; (c) violação do devido processo legal substancial. Réplica ofertada às fls. 144/148. Não sendo manifestado pelas partes o in-teresse em transigir, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, o que foi deferido (fls. 152). Sobreveio sentença, na qual foram julga- dos procedentes os pedidos para condenar a ré a proceder em prol da autora a liberação das guias para a realização dos exames requisitados pelos médicos credenciados e assegurar a cobertura integral dos seus respectivos custos, confirmando a decisão antecipatória antes prolatada em sede de liminar. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no va- lor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais). Inconformada, UNIMED CURITIBA - SO- CIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS apresentou suas ra- zões recursais às fls. 166/173, sustentando, em resumo, que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Ação Civil nº 1.077.032-2J .S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná (a) o Rol da ANS não é meramente exemplificativo pois o artigo 10 da Lei 9.656/98 traz consigo uma série de limitações de atendimentos, o parágrafo 4º de referido artigo diz que a ANS regulará a amplitude de cobertura dos procedimentos de alta complexidade; (b) o contrato traz as cláusulas excludentes (cl.1ª, 2ª - fls. 34, 31ª e 33ª - fls. 40 e 40 verso, 53ª, inciso I - fls.43; (c) o artigo 197 da CF fala que a forma de atendimento à saúde será regulada pelo Poder Público, na forma da legisla- ção vigente; (d) a previsão de exclusão contratual, mas princi- palmente a legal, legítima a negativa da Unimed, já que no or- denamento prepondera o princípio da legalidade (Art. 5º, inci- so II da CF). A ação foi recebida em ambos os efei- tos legais às fls. 176. Contrarrazões apresentadas às fls.178/185 articulando: (a) o rol da ANS é meramente exemplifi- cativo; (b) ausência de exclusão expressa; (c) interpretação de cláusulas de modo mais benéfico ao consumidor. Após os autos foram encaminhados ao Exmo. Desembargador Roberto Rolanski, Eminentíssimo Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0123 . Processo/Prot: 1077339-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/82112. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018270-13.2008.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Danielle Magnabosco. Apelante (2): Silvano Cândido Neves, Dayana Miyoshi. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnoretto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré; e conhecer e não conhecer a apelação interposta pela parte autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 24.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES.(01) APELAÇÃO PARTE RÉ. (I) SENTENÇA ULTRA PETITA. VALOR REQUERIDO NA INICIAL NO IMPORTE DE R\$ 20.000,00. (II) ALEGAÇÃO DE REAJUSTAMENTO DA MALHA AÉREA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO §3º DO ART. 14 DO CDC. (III) DANO MORAL CONFIGURADO.PRESCINDE DE PROVA. PRECEDENTE DO STJ. (IV) VALOR FIXADO EM ATENÇÃO AO CARÁTER INIBITÓRIO DA SANÇÃO E AO POTENCIAL ECONÔMICO DA RÉ. DECISÃO DEVE SE LIMITAR AO VALOR REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 20.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(02) APELAÇÃO PARTE AUTORA. (I) MAJORAÇÃO DO VALOR DOS LUCROS CESSANTES PARA R \$ 162.186,00, QUE SERIAM CORRESPONDENTES A UM ANO DE TRABALHO NO JAPÃO E DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 50.000,00. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. VALOR DELIMITADO NA PETIÇÃO INICIAL EM R\$ 20.000,00.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0124 . Processo/Prot: 1077700-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/79566. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000573-81.2012.8.16.0168 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jose Marcos, Maria Marcos de Campos, Marlene Marcos Borges, Inacio Marcos Borges, Antonio Marcos Borges, Marcolino Marcos, Salette Marcos, Noemia de Lima Cardoso, Anderson Cardoso Borges, Luciano Cardoso Borges. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO DE SANEAMENTO DO FEITO - ERRO MATERIAL - NOME DO FALECIDO - ANTENOR MARCOS BORGES - ACOLHIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 0125 . Processo/Prot: 1081622-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/125365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0044544-06.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Frei Miguel. Advogado: Emerson Luiz Vello. Apelado: Raquel do Rocio Galenski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação,

nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 48 HORAS. RECUSA NO RECEBIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA. INERCIA DO PROCURADOR REITERADAMENTE INTIMADO NOS AUTOS. DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUE OCASIONOU A PARALIZAÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 240 DO STJ.INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 1082321-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/116362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004342-89.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Luiz Carlos Bernascki. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto. Apelado: Edifício Danielle. Advogado: Jeferson Weber. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL - I - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIVIDIDAS EM PARTES IGUAIS. INCONGRUIDADE.II - RÉU QUE DECAIU DE PARTE ÍNFIMA DO PEDIDO.III - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE DECAI EXCLUSIVAMENTE SOBRE O AUTOR.IV - RECURSO PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 1083529-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/133109. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0015654-96.2002.8.16.0014 Indenização. Apelante: Almiro Grings e Cia Ltda. Advogado: Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva. Apelado: Ana Maria Pontelo Moreira. Advogado: Rosana Camarani da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA DE SAPATO FABRICADO PELA RÉ. QUEDA EM PÁTIO DE ESCOLA, OCASIONANDO FERIMENTOS E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MÉDICA. ACIDENTE OCORRIDO EM RAZÃO DE SUPOSTO DEFEITO DO PRODUTO.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, FIXANDO O VALOR DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA RÉ.CABIMENTO. (I) PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE OCASIONOU CORRETAMENTE O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES QUE NÃO GEROU PREJUÍZO. (II) MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE GERA SITUAÇÃO DE INIQUIDADE. OBJETO DE PROVA PERICIAL QUE NÃO FOI DEPOSITADO EM JUÍZO PELA PARTE AUTORA. RÉ QUE NÃO PODE SER EXIGIDA A PRODUIR PROVA DIABÓLICA. PLEITO DA AUTORA QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 1084034-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/250692. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1084034-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Gabriele Ribas Rocha (Representado(a)). Advogado: Norbert Heidemann. Agravado: Laboratório Alphasonic. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 31/10/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISUM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, DIANTE DA SUA INTEMPESTIVA PROTOCOLIZAÇÃO. PETIÇÃO APRESENTADA POR CORREIO. REQUISITOS DO ART 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 8º DA RESOLUÇÃO N° 14/07 DO TJPR. NÃO PREENCHIMENTO. CARIMBO COM DATA PRESENTE, SEM ESPECIFICAÇÃO DA HORA, FUNCIONÁRIO E AGÊNCIA RECEBEDORA.INVIABILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE.RECURSO DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 1085147-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/142989. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0075124-09.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel S.a. Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Cirineu de Mello. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.085.147-3 DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.APELANTE: SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES.APELADO: CIRINEU DE MELLO.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI.APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO - PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS

TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Cível n.º 1.085.147-3. "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO PREJUDICIAIS DE MÉRITO AFASTADAS - MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E ESTATUTO SOCIAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 - VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM VALOR REDUZIDO - RECURSO DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Cível n.º 1.085.147-3.

0130 . Processo/Prot: 1086447-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/216028. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008911-29.2010.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante (1): Elias Oliveira da Silva, Silvana Oliveira da Silva, Simone Oliveira da Silva, Valmira Franca da Silva. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Júnior. Apelante (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação 01, e em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 02, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CAMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.086.447-2 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO. APELANTE 01: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS. APELANTE 02: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO. REVISOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM FUNDAMENTO EM APÓLICE DE SEGURO DE VIDA - ÔBITO DO SEGURADO RESULTANTE DE SUICÍDIO - BIÊNIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO 01 - EMBARGADOS - RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE FORAM ACOLHIDOS - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Cível n.º 1.086.447-2. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 418 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 02 - EMBARGANTE/SEGURADORA - ARGUIÇÃO DE APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES, BEM COMO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO SÓ É INDEVIDA SE HOUVER PROVA DA PREMEDITAÇÃO (MÁ-FÉ) DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS NESTE SENTIDO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DESDE A NEGATIVA DO PAGAMENTO DA COBERTURA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 1087445-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/211416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018792-95.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Transcelino Comércio e Transportes Ltda.. Advogado: Alexandre Barcelos João, Rodrigo Casagrande Blofeld. Apelado: ASR Transportes Ltda.. Advogado: Ana Claudia Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento em parte ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1087445-2 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL. Apelante: Transcelino Comércio e Transportes LTDA. Apelado: ASR Transportes LTDA. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N Rolanski). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO PELA IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DA RÉ, CULMINANDO COM A NECESSIDADE DE CONCERTO DO VEÍCULO DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. (I) LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PARTE AUTORA QUE LOGROU ÊXITO AO COMPROVAR QUE O TEMPO DO CONCERTO IMPEDIU A AUFERIÇÃO DE LUCROS. APELANTE QUE SE UTILIZA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE A EXISTÊNCIA E O VALOR DOS LUCROS CESSANTES. (II) DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, MAS REJEITOU O PEDIDO DA APELANTE DE CONDENAÇÃO DA SEGURADORA. REFORMA NECESSÁRIA. DOCUMENTO QUE EXCLUI EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES QUE SE REFERE APENAS A "CONDIÇÕES GERAIS". INDEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE ESSAS CONDIÇÕES E O CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ÔNUS QUE CABIA À SEGURADORA. APRESENTAÇÃO DE

PROPOSTA DE ACORDO PELA SEGURADORA COM VALOR MAIOR AO RECONHECIDO NA SENTENÇA. ATITUDE INCOMPATÍVEL COM A TESE DEFENSIVA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA QUE SE MOSTRA IMPOSITIVA. PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA DENUNCIADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0132 . Processo/Prot: 1088536-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/216084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001637-26.2004.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Associação dos Engenheiros da Rede Ferroviária Paraná Santa Catarina - Aer. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Agravado: Sulamérica Seguro Saúde S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Patrícia Oki, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AFASTANDO A COBRANÇA DE ASTREINTES FIXADAS EM DECISÃO DE CARÁTER LIMINAR. MULTA FIXADA PARA FORÇAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE CONTINUIDADE DO PLANO DE SAÚDE SEM O EMPREGO DE CLÁUSULAS DE REVISÃO E RESCISÃO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE QUE A AGRAVADA NÃO REALIZOU A ADEQUAÇÃO DOS VALORES DO PLANO AOS ÍNDICES DA ANS. LIMINAR QUE NÃO DETERMINA A ADQUAÇÃO DOS VALORES DO PLANO AOS ÍNDICES DA ANS. DETERMINAÇÃO QUE CONSTA APENAS NA SENTENÇA QUE NÃO CULMINOU MULTA A RESPEITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 1092195-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/201491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0028277-22.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Sérgio Ruy Barroso de Mello, Luiz Felipe de Freitas Braga Pellon. Apelado: Arlione Antonio Ribeiro. Advogado: Hanelore Morbis Ozório. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO E TRATAMENTO DA ENFERMIDADE - EXAME PET SCAN ONCOLÓGICO E MEDICAMENTOS - EXCLUSÃO DE COBERTURA CONTRATUAL - PROCEDIMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM EM LIMITAÇÃO DE DIREITOS - PLANO DE SAÚDE QUE PREVÊ COBERTURA PARA TRATAMENTO DE CâNCER - RADIOTERAPIA CONFORMACIONAL 3D - GUIAS NÃO SOLICITADAS AO PLANO - EXAME REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO - AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA PARA O USUÁRIO - REEMBOLSO DEVIDO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0134 . Processo/Prot: 1092270-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/216087. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002145-72.2008.8.16.0084 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelante (2): Aparecida Teixeira Goes (maior de 60 anos), Juvita Valter Madeira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ-BREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARAES DA COSTA - Vogal, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de agravo retido e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, CONHECER o recurso de apelação da seguradora e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO e CONHECER o recurso de apelação das autoras e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação ensablada e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: J.S.F.A.G.U.N.D.E.S.C.U.N.H.A Estado do Paraná RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 1.092.270-8 Origem: VARA CIVIL DA COMARCA DE GOIOERÊ Apelante/Apelada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Apelados/Apelantes: APARECIDA TEIXEIRA GOES E OUTRO (JG) Relator: DES. FAGUNDES CUNHA Revisor: DES. NÓBREGA ROLANSKI RECURSO DE AGRAVO RETIDO AÇÃO COM PEDIDO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA COHAPAR. FINANCIAMENTO DESVINCULADO AO SFH. COHAPAR COMO AGENTE FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. DANOS NOS IMÓVEIS QUE POSSUEM COBERTURA SECURITÁRIA, NÃO IMPORTANTO A MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DO BEM. APÓLICE JUNTADA AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A COBERTURA EM CASO DE VICIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR QUANDO OCORREU O EVENTO DANOSO. COBERTURA SECURITÁRIA VINCULADA AO IMÓVEL - OBJETO DO CONTRATO - E NÃO AO MUTUÁRIO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA. Ação Cível nº 1.092.270-8J.S.F.A.G.

U N D E SC U N H AEstado do Paraná RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO COM PEDIDO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS AD- QUIRIDOS ATRAVÉS DA COHAPAR. FINANCI- AMENTO DESVINCULADO AO SFH. COHAPAR COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. NECESSIDA- DE DE EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO DE CON- SUMO. PRECEDENTES TJ/PR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. TESE AFASTADA. CONTRATO AMBÍGUO. IM- PERIOSA NECESSIDADE DE INTERPRETAR AS CLÁUSULAS DE FORMA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ARTIGO 47 DO CDC. INSTRU- MENTO QUE TRAZ A POSSIBILIDADE DE COBERTURA EM CASOS DE AMEAÇA DE DES- MORONAMENTO. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO IDENTIFICADA PELA PERÍCIA. COBERTURA DEVIDA. MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA SINGU- LAR QUE COMPORTA REFORMA APENAS NO TOCANTE A INCIDÊNCIA DA ASTREINTE. APELAÇÃO CIVIL DA SEGURADORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CIVIL DAS AUTORAS CO- NHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA. Versam os presentes autos a respeito de recursos de apelação civil interpostos por COMPANHIA EX- CELSIOR DE SEGUROS e APARECIDA TEIXEIRA GOES E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.092.270-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná OUTRO, face ao comando de sentença processada perante a Vara Cível da Comarca de Goioerê, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelas autoras. Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financia- mento. Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos alguns anos desde a comercialização, os moradores passaram a perceber a ocor- rência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfalelava e caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sus- tentavam os telhados, etc. Tem- se conhecimento que as avarias exis- tentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.092.270-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), ce- lebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a reali- zação de perícia e, consequentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a segurado- ra ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice, bem como o pagamento de alugueres de outro imóvel, caso os autores tenham que se ausentar de suas residências para a recuperação do bem. Requerem, ainda, a condenação da requeri- da ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Os documentos foram anexados às fls. 26/121. Citada, a requerida apresentou contesta- ção às fls. 126/140, arguindo, em síntese: a) inépcia da peti- ção inicial, eis que o seguro imobiliário que foi contratado pela COHAPAR não é oriundo da apólice de seguro habitacional do SFH; b) falta causa de pedir à ação, bem como o direito mate- rial invocado decorre de estipulações diversas não tratadas nos autos, o que impõe a extinção do feito; c) a demanda resta fulminada pela prescrição; d) a apólice firmada com os autores TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.092.270-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná não oferta cobertura para todo e qualquer risco, mas somente aqueles previstos em suas condições; e) os vícios construtivos nos imóveis não possuem amparo securitário; f) o contrato de seguro não traz a possibilidade de custeio no tocante a locação de outro imóvel caso os bens dos autores necessitem de repa- ração; g) o prêmio incide única e exclusivamente sobre o bem; h) a alegada multa decendial não esta prevista na apólice Réplica ofertada às fls. 199/215. Decisão saneadora prolatada às fls. 244/249, momento em que foram afastadas as questões pre- liminares, deferida a prova pericial e nomeado Expert Judicial. Agravo retido interposto pela seguradora às fls. 260/267. Contrarrazões apresentadas às fls. 277/279. Laudo pericial às fls. 335/423. Após, sobreveio a sentença de fls. 663/673, na qual o d. magistrado a quo houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, para o fito reco- nhecer a cobertura securitária por danos originados por vícios construtivos, constatados nos imóveis periciados e, assim, condenar a ré ao pagamento dos valores apurados na perícia, corrigido pelo INPC a partir da sua elaboração e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.092.270-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Ante o ônus da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advoca- tícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, con- forme orientação do artigo 20, § 3º do CPC. Inconformadas, as autoras apresentaram recurso de apelação às fls. 678/685, pugnando, apenas, pela incidência da multa decendial de 2% sobre o montante inden- zatório. Por sua vez, a seguradora Cia Excelsior apresentou suas razões recursais às fls. 786/808, suplicando, em síntese, pela reforma da decisão singular, sob os seguintes argumentos: a) deve ser conhecida as razões de agravo retido; b) a demanda resta fulminada pela prescrição; c) inexistência pre- visão contratual para os vícios

construtivos nos imóveis das autoras. Ambas as partes apresentaram contrarra- zões no prazo legal, trazendo os mesmos argumentos que des- tacaram em suas razões recursais. Após, os autos foram encaminhados ao Exmo. Dr. Desembargador Sérgio Roberto Rolanski, Eminentíssimo Revisor. Incluso em pauta para julgamento. É o breve 0135 . Processo/Prot: 1094933-8 Apeleção Cível

. Protocolo: 2013/136429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0062719-48.2010.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Adriano Matias me. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Munique Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores inte- grantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, NÓ- BREGA ROLANSKI e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, CONHECER o recurso de apelação civil, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Jul- gamento. Curitiba, 07 de novembro de 2013. EMENTA: J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná APELAÇÃO CIVIL Nº 1.094.933-8 Origem: 14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA Apelante: ADRIANO MATIAS ME Apelado: MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCI- EDADE LTDA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR CONFIGU- RADA. FALTA DE ZELO COM O PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, §1º, CPC. SEN- TENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CIVIL CONHECIDA, E NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. Versam os presentes autos a respeito de recurso de apelação civil interposto por ADRIANO MATIAS ME, face ao comando de sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.094.933-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Aduz o autor que é sublocatário de esta- belecimento comercial localizado no "SHOPPING TOTAL", de propriedade da requerida. Assevera que no dia 29/10/2007 houve o desabamento de parte do telhado do espaço locado, ocasiona- do por forte precipitação. Alega o descumprimento das obrigações avençadas, pois conforme o contrato, o zelo pela integridade e a manutenção das intermediações do Shopping era de respon- sabilidade exclusiva da locadora. Sustenta os danos materiais experimen- tados, ante a perda imediata de toda a mercadoria e os lucros que deixou de auferir pela demora no concerto do desabamen- to (cerca de 22 dias). Afirma o abalo moral/ psicológico em fren- te ao ocorrido, ensejando o dano moral. Diante disso, ingressou com a presente demanda, pleiteando: (a) a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais (dano efetivo e lucros cessantes); (b) a condenação a indenização à título de danos morais. O douto magistrado singular determinou a intimação da parte autora para o preparo das custas refe- rentes à expedição da carta de citação (fl. 75-v.). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.094.933-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná Tendo em vista o lapso temporal trans- corrido, determinou a intimação do seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, respeitando, assim, o disposto no §1º do artigo 267, CPC, em caso de inércia, orde- nou a intimação pessoal da parte. Foi expedida, através dos correios, carta de intimação no mesmo endereço fornecido pelo autor em sua exordial, restando a diligência infrutífera. Após, sobreveio a sentença de fl. 87, em que bem entendeu o magistrado a quo por julgar extinto o feito por abandono da causa por mais de 30 dias, nos termos do artigo 267, inciso III, CPC. Embargos de declaração opostos às fls. 89/93, alegando o descumprimento do disposto no §1º do ar- tigo 267, CPC, tendo em vista a devolução do aviso de recebi- mento sem a ciência do autor, pelo motivo assinalado: "ende- reço insuficiente - falta o número da loja". O recurso foi recebido, mas teve segui- mento negado (fl. 95). Inconformado, ADRIANO MATIAS ME apresentou recurso de apelação às fls. 96/102, pugnando a reforma da sentença a quo, embasando-se no argumento de que não a houve intimação pessoal do autor para dar prosse- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA Apeleção Civil nº 1.094.933-8J .S .F A G U N D E SC U N H AEstado do Paraná guimento ao feito, desobedecendo a determinação legal do §1º do artigo 267, CPC. Incluso em pauta para julgamento. É o breve 0136 . Processo/Prot: 1096312-7 Apeleção Cível

. Protocolo: 2013/173965. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0036445-37.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Alex Rodrigues Shibata. Apelado: Armando Mauri Spiaci, Aurea Aparecida Marquezini, Benedito Corsino da Costa, Ciro Gertrudes dos Santos, Gisele Cilli da Costa, Jorge Luiz Dias Bastos. Advogado: Armando Mauri Spiaci, Mariana Carla Rodrigues, Larissa Ferraz de Barros, Heloisa Belebecha Achôa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.096.312-7 DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. APELANTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES. APELADOS: ARMANDO MAURI SPIACCI E OUTROS. RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. REVISOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. APELAÇÃO

CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO - PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO -PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96, E PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.096.312-7. ESTATUTO SOCIAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 - VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS "CLASSE A" - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - DESNECESSIDADE. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 1097477-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/170229. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0033462-70.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Marina Zuleika Scalassara. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelante (2): Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (1): Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (2): Marina Zuleika Scalassara. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL.APELAÇÃO (01) - AUTORA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INTELGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO (02) - SERCOMTEL - CERCEAMENTO DEFESA - INOCORRÊNCIA -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - "DIREITO DUPLO" - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE ?A? AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO 2 DESPROVIDA POR UNANIMIDADE.

0138 . Processo/Prot: 1097538-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/236885. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004394-41.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Monica Aparecida Molon de Oliveira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/11/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL - LAUDO INCONCLUSIVO E CONTRADITÓRIO - EXAME MÉDICO E PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO APONTAM EXISTÊNCIA DE LESÃO - CASSAÇÃO DE SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA NOVA PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0139 . Processo/Prot: 1097575-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/223793. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002634-86.2011.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Joaquim Moura Filho. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIAÇÃO À LIDE, APLICANDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA.INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.MANIFESTAÇÃO DA CEF NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM INTERESSE NO FEITO. SEGURADORA QUE NÃO COMPROVOU O REFLEXO AO FCVS. RESP 1.091.393 E 1.091.363. COMPETÊNCIA ATUAL MANTIDA.LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O AGENTE FINANCEIRO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0140 . Processo/Prot: 1097727-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/236187. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060903-55.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Rrosana Santos Bitteencourt. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 - INTELGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO STJ - ANÁLISE DO MÉRITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.945/09 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EQUIVOCO NA SENTENÇA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 (29.12.2006) - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO CONHECIDO, E, NO MÉRITO DESPROVIDO POR MAIORIA.1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (súmula 278 do STJ)".2. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº547270- 2/0116/02/2011).

0141 . Processo/Prot: 1097767-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/171884. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001095-32.2012.8.16.0161 Ordinária. Apelante: Luiza Izabel Rodrigues de Almeida, Otavio José de Almeida. Advogado: Rosemary Miranda da Silva Santos. Apelado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Heloisa Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, EXCLUINDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR "EVENTOS INTERNOS". CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. APÓLICE QUE COBRE O RISCO DE DESMORONAMENTO. CLÁUSULA EM CONTRATO DE ADESÃO QUE MERECE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.IMPREScindibilidade DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 1098550-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/177314. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0065260-15.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Augusto Rumiato. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado: Allianz Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 300,00 - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA - CABIMENTO - INTELGÊNCIA DO §4º E §3º DO ART. 20 DO CPC - MAJORAÇÃO PARA R\$ 1.400,00 CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0143 . Processo/Prot: 1099597-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/226858. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005896-52.2010.8.16.0131 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Bruno Wurmbauer Junior. Agravado: Cleonice Alves de Souza Tiburski. Advogado: Arlei Vitorio Rogenski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.PERÍCIA EM UMA UNIDADE HABITACIONAL. PLEITO DE REDUÇÃO. VIABILIDADE. MONTANTE FIXADO QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R\$ 1.100,00, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 1100250-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/181200. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011503-17.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante (1): Paulo Antônio Alves. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelante (2): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 01, e negar provimento à apelação 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. II. - APELAÇÃO 2. A) QUESTÃO DE PREJUDICIALIDADE. INAPLICABILIDADE DOS INCISOS I E II DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 6.194 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945, POR INFRINGÊNCIA AO CONTIDO NO INCISO II DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR N. 95. ILEGALIDADE DESSES DISPOSITIVOS POR SE CONSTITUIREM EM MATÉRIA ESTRANHA ÀQUELA TRATADA NA REFERIDA LEI. B) RECIBO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO A INIBE DE REIVINDICAR, EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A ESPÉCIE. III. - APELAÇÃO 1. A) VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER A 50% DE R \$13.500,00 DEDUZINDO-SE O MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. B) CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/06 POR NÃO SE TRATAR DE UM PLUS E PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS SEGURADORAS JÁ QUE O PRÊMIO É REAJUSTADO POR RESOLUÇÃO DO CNSP E TAMBÉM PARA NÃO FERIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, EIS QUE OS ACIDENTADOS EM ÉPOCAS DIFERENTES RECEBERIAM INDENIZAÇÃO DIVERSA. C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. - EM CONCLUSÃO, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO 1, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, E NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO 2.

0145 . Processo/Prot: 1100956-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/235512. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000378 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Bento da Silva, Benedito Lobardi, Dalva Brancalhão, Eurides Gomes da Silva, Iraci Ferreira de Freitas, João Alberto Pinheiro, Nivaldo Chaves de Oliveira, Paulino Paes de Pontes, Paulo Akihiro Veno, Renato Luiz da Cunha. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II. - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. III. - FEITO QUE DEVE SER MANTIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO FCVS.NESSE SENTIDO, A DECISÃO DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC.IV. - PRESCRIÇÃO ALEGADA PELA AGRAVADA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DO SEGURO HABITACIONAL. PRAZO 10 ANOS.ART. 205 DO CC/2002. DANOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. V. - RECURSO PROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 1105373-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/241932. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000696-96.2013.8.16.0054 Reparação de Danos. Agravante: Jean Carlos Rodrigues Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Banco Itaú Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS.DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDA. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUIZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

0147 . Processo/Prot: 1105982-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/249191. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000687-37.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Marciel Gelinski. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS.DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDA. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUIZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

0148 . Processo/Prot: 1106117-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/254688. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0069942-13.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Valdir Fontoura de Farias. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.106.117-7 DA 2.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.APELADO: VALDIR FONTOURA DE FARIAS.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 28/06/2002 - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL - LAUDO DE TRATAMENTO MÉDICO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 STJ - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOCUMENTO ESSENCIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE - JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível n.º 1.106.117-7DESDE A DATA DO SINISTRO ENSEJADOR DA COBERTURA RECLAMADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INVERSÃO ÔNUS SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0149 . Processo/Prot: 1106718-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/252074. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000981-89.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Josué Niváia da Paz. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS.DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDA. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUIZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

0150 . Processo/Prot: 1108607-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/262012. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000591-59.2009.8.16.0087 Indenização. Apelante: Allince One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Apelado: Ilmo Edegar Hoerlle. Advogado: Augustinho da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO RETIDO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DESNECESSIDADE - NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA POSTERIORMENTE A INCLUSÃO NO SERASA DO NOME DO AVALISTA - ASSINATURA CONTESTADA - ÔNUS DA PROVA DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO (ARTIGO 389, II, DO CPC) - AGRAVO DESPROVIDO - MÉRITO

- INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - PRESUNÇÃO DO ABALO MORAL SOFRIDO - VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO - MANUTENÇÃO - LUCROS CESSANTES - NEGATIVAÇÃO QUE IMPOSSIBILITOU O FINANCIAMENTO DA SAFRA DE MILHO/2009 - PRODUTOR RURAL QUE DEIXOU DE OBTER LUCRO DA SUA PROPRIEDADE - PRODUÇÃO DA ÁREA QUESTIONADA DE FORMA GENÉRICA NA CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO - INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDOS POR UNANIMIDADE.

0151. Processo/Prot: 1115036-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/321288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1115036-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda. Advogado: Oksandro Osdvald Gonçalves. Agravado: Transporte Rodoviário Rossini. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ PRESERVADO, CONFORME ART. 132 DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA E ADEQUADA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 C/C ART. 437 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO.

0152. Processo/Prot: 1117121-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/275678. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001176-74.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Eloir de Oliveira Coelho. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013 DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDADA. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUIZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

0153. Processo/Prot: 1118651-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/279919. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001331-77.2013.8.16.0054 Reparação de Danos. Agravante: Denilson Antunes Gonçalves. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda, Itaú Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDADA. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUIZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

0154. Processo/Prot: 1119802-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/279935. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001453-90.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Andresa Garcia dos Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo

Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDADA. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUIZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

0155. Processo/Prot: 1120667-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/290459. Comarca: Foro Regional de Bocaiuva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001656-52.2013.8.16.0054 Indenização. Agravante: Dirce Aparecida Rodrigues Dos Santos. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori. Agravado: Trevisa Investimentos S/a, Lloyds Tsb, Banco Itaú S.a, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDADA. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUIZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

0156. Processo/Prot: 1120875-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/290040. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001294-50.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Tereza Blum. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos Sa Antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda Antiga Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo, Itaú Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECIDADA. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUIZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

0157. Processo/Prot: 1125522-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/303165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032102-71.2011.8.16.0001 Ação Regressiva. Agravante: Denk Engenharia Ltda, Nicolau Momoro Shiorara. Advogado: João Batista dos Santos. Agravado: Itaú Seguros de Auto e Residência Ltda. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Pancione Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO - INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO SEGUNDO RÉU - PERTINÊNCIA - PROVA REQUERIDA PELO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DO RÉU PUGNAR PELO SEU PRÓPRIO DEPOIMENTO, DADA A FINALIDADE DE CONFISSÃO DA PROVA - DESISTÊNCIA DA OITIVA DO RÉU EM SEDE DE CONTRAMINUTA - PRETENSÃO DA OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS - POSSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREJUIZO ÀS PARTES - NÃO CARACTERIZADA A INUTILIDADE DA OITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0158. Processo/Prot: 1125701-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/351036. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1125701-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: José Lino Junior, José Pedro da Silva Filho, Maria Aparecida Antunes Garcia, Oneide Aparecida da Silva, Pedro Rodrigues. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - DECISÃO QUE MANTEVE O VALOR FIXADO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DESSES HONORÁRIOS. NÃO DEMONSTRADO. III - RECURSO NÃO PROVIDO.

0159 . Processo/Prot: 1127608-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/303045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012209-94.2011.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Rose Mari de Meira Assunção. Advogado: Luiz Fernando Comegno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.127.608-3 DA 21.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS.APELADA: ROSE MARI DE MEIRA ASSUNÇÃO.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA - AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE PRONUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO - ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DA EXCLUSÃO DE TRATAMENTO CONSIDERADO EXPERIMENTAL - AFASTAMENTO - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CDC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.127.608-3

0160 . Processo/Prot: 1128234-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/299540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0056033-69.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Jean Patrik Cauduro, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Anne Maria Menezes de Mello. Advogado: Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.128.234-7 DA 19.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS.APELADA: ANNE MARIA MENEZES DE MELLO.RELATOR: DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE. RECURSO DE AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO EM SEDE DE APELAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NEGATIVA COBERTURA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - INOCORRÊNCIA - PORTABILIDADE - UTILIZAÇÃO DE CARÊNCIAS QUE PRESSUPÕE DIREITO AOS MESMOS TRATAMENTOS UTILIZADOS NO PLANO DA MESMA BANDEIRA EM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.128.234-7 LOCALIDADE DIVERSA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA E DE COBERTURA PARA EXAMES (5- FLUOROURACIL E TAXOTER) - ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DA EXCLUSÃO DE TRATAMENTO CONSIDERADO EXPERIMENTAL - AFASTAMENTO - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0161 . Processo/Prot: 1129342-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/307111. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002004-70.2013.8.16.0054 Reparação de Danos. Agravante: Levi Leodoro Gonçalves. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo.

Agravado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda - Grupo Trevo), Itaú Unibanco Sa, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS.DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECID. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

0162 . Processo/Prot: 1136403-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/312440. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002599-69.2013.8.16.0054 Reparação de Danos. Agravante: Julia Pedroso dos Santos Pereira. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos S/a (antigo Grupo Trevo/trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DOS REQUERIDOS.DECISÃO PREMATURA CASSADA. LITISPENDÊNCIA QUE EM PRINCÍPIO NÃO OCORRE. PARTES E CAUSA DE PEDIR APARENTEMENTE DIVERSAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS AGRAVADAS PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO ESTABELECID. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR ANÁLISE DA QUESTÃO APÓS O ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

0163 . Processo/Prot: 1139270-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/382853. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1139270-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Dirce Migoto Costa, Domingos Bezerra, Durval Rodrigues de Souza, Geni de Jesus Araujo Eliseu (maior de 60 anos), João da Silva, José Roberto Migoto, Leila Cristina Matias, Manoel Antônio Domingues, Tereza dos Santos Gomes, Waldemar Netto Pires. Advogado: Fernando Anzola Pivarro, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO COMPROMETIMENTO DO FCVS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROMETIMENTO E RESPONSABILIDADE DO FCVS NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO PARA O FCVS. CEF QUE SÓ TERÁ INTERESSE NO FEITO EM CASO DE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS E COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FESA.INOCORRÊNCIA NO CASO EM TELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NEGADO PROVIMENTO.

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2014.00608

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Sandro Sonda	001	1087336-8/02
Ellen Karina Borges Santos	001	1087336-8/02

Milton Luiz Cleve Küster

001 1087336-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1087336-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/467339. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1087336-8 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Vitor dos Santos Gonçalves, Angélica dos Santos. Advogado: Alex Sandro Sonda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Antes de analisar os Embargos de Declaração aqui manejados, tendo em vista que em consulta ao sistema JUDWIN deste tribunal, verificou-se que houve equívoco na inserção da decisão naquele sistema, determino a regularização de tal registro, intimando-se a seguir as partes, para que então lhes seja reaberto prazo para eventualmente recorrer.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00618

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Sandro Sonda	001	1087336-8
Milton Luiz Cleve Küster	001	1087336-8
Rui Ferraz Paciornik	001	1087336-8
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	001	1087336-8

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1087336-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/140918. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010746-57.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajan Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Apelado: Vitor dos Santos Gonçalves, Angélica dos Santos. Advogado: Alex Sandro Sonda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 12/09/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: 8.ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.087.336-8 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL.APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.APELADOS: VITOR DOS SANTOS GONÇALVES.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - PAIS QUE PLEITEIAM INDENIZAÇÃO PELA MORTE DE FETO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - NATIMORTO - INCONFORMISMO PARTE RÉ - IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAR - AFASTADO - PROTEÇÃO CONFERIDA PELO SISTEMA JURÍDICO À VIDA INTRA-UTERINA DESDE A CONCEPÇÃO - FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.087.336-8.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00549

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sa Stehling	054	1077837-7
Adauto Rivaelte da Fonseca	064	1095414-2
Ademir Trida Alves	058	1083654-5
	096	1143846-3
Adriana Humeniuk	012	0981045-5/02
Adriane Hakim Pacheco	068	1099897-7
	085	1125672-5
Adriano Henrique Göhr	076	1110214-0
Aguinaldo de Castro O. Júnior	062	1090797-6
Alberto Rodrigues Alves	032	1052739-0/01
Alessandro Alves Leme	001	0831028-7
Alex Rodrigues Shibata	025	1042284-7
	042	1060982-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	081	1117847-7
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0906880-0/01
	012	0981045-5/02
	017	1012145-6
	047	1069456-7
	053	1075838-6/01
	021	1034876-0/01
Alexandre Pinto Guedes Dutra		
Alexandre Postiglione Bühner	041	1060704-2
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	071	1103786-0
Alice Bacilla Munhoz da Rocha	020	1023327-5
Álvaro Carneiro de Azevedo	020	1023327-5
Amanda Ferreira Silveira	032	1052739-0/01
	059	1087551-5/01
Ana Bacilla Munhoz da Rocha	020	1023327-5
Ana Claudia Neves Rennó	037	1056051-7
Ana Larissa Neves	001	0831028-7
Anderson Hataqueiama	009	0974337-7
Anderson Lovato	064	1095414-2
Andrea Regina Schwendler Cabeda	043	1063488-5
Andrea Sabbaga de Melo	020	1023327-5
Anelícia Verônica Bombana	014	0987887-7/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	058	1083654-5
	072	1104741-5
	080	1117468-6
	092	1141228-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	009	0974337-7
	043	1063488-5
	093	1141747-7
Antônio Carlos Cantoni	038	1056208-6
Antônio Carlos Paixão	052	1075369-6
Antonio Claudimar Lugli	062	1090797-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	001	0831028-7
	017	1012145-6
	047	1069456-7
	053	1075838-6/01
Ardêmio Dorival Mücke	070	1103641-6
Argemiro Garcia Júnior	015	0992780-6
Armando Mauri Spiacci	051	1074445-7
Arthur Carlos da Rocha Müller	003	0906880-0/01
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	093	1141747-7
Artur Humberto Piancastelli	035	1054979-2
Bruno Andrade César de Oliveira	035	1054979-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	065	1095721-2
	079	1117065-5
	098	1144033-0
	101	1149683-0
Carlos Alberto Rodrigues Silva	068	1099897-7
Carlos Alberto Zanon	030	1047860-7
	078	1111957-4
Carlos Alves	003	0906880-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Fernando de S. Castro	041	1060704-2			101	1149683-0
Carlos Frederico Viana Reis	037	1056051-7	Fernando Murilo Costa Garcia		022	1035305-0/01
Carlos Maximiano Mafra de Laet	061	1088930-0			058	1083654-5
Carlos Wagner Gondim Nery	023	1039907-0			072	1104741-5
Caroline Rupel Scarano	029	1047496-7			080	1117468-6
César Augusto de França	001	0831028-7			088	1132991-6
	047	1069456-7	Filipe Alves da Mota		092	1141228-7
	050	1074037-5	Flávio Antonio de A. Fernandes		019	1016072-4/01
Cesar Augusto de Lara Krieger	100	1145081-0			002	0857665-0/01
Cezar Eduardo Ziliotto	054	1077837-7	Francisco Leite da Silva		001	0831028-7
Cintia Luiza Tondin	071	1103786-0	Francisco Pimentel de Oliveira		028	1045357-7
Claudio Biazetto Prehs	067	1097830-4	Frederico Slomp Neto		029	1047496-7
Cláudio Sérgio Balekian	032	1052739-0/01	Geandro Luiz Scopel		091	1139725-0/01
Cristheane Zarpellon Siqueira	011	0979279-0	Geni Romero Jandre Pozzobom		025	1042284-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	039	1058294-0/01			026	1042762-6
Daniel Toledo de Sousa	025	1042284-7			034	1053618-0
	033	1052897-7			035	1054979-2
	042	1060982-6			042	1060982-6
	049	1073778-7			045	1064550-0
Daniela Mayumi Tanaka	021	1034876-0/01	Gerson Requião		024	1041245-6
Daniela Pazinato	047	1069456-7	Gian Marco Del Pintor		059	1087551-5/01
	086	1127422-3	Gianmarco Costabeber		062	1090797-6
Danilo Men de Oliveira	008	0972447-0	Giorgia Enrietti Bin Bochenek		005	0916913-7/01
	044	1064543-5			017	1012145-6
Darli Bertazzoni Barbosa	100	1145081-0	Giuzeila Machado Watte		074	1108219-4
Débora Sampaio Fuga	098	1144033-0	Glauco Iwersen		031	1049004-7
Débora Segala	005	0916913-7/01			094	1141804-7
	099	1144476-5	Glauco José Rodrigues		006	0959430-7/02
Dirceu Rosa Junior	040	1060589-5	Gleidson de Moraes Mücke		070	1103641-6
Douglas dos Santos	095	1143733-1/01	Gleyce Francielle de O. Moraes		063	1091533-6
Douglas Pospiesz de Oliveira	066	1097414-0	Graziella Gallo		010	0977662-7
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	068	1099897-7	Guilherme Régio Pegoraro		016	1001337-7
Eduardo Batistel Ramos	006	0959430-7/02			061	1088930-0
Eduardo Kutianski Franco	030	1047860-7			094	1141804-7
Edvaldo Gonçalves	070	1103641-6	Guilherme Vieira Sripes		082	1118573-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	036	1055838-0	Heloisa Toledo Volpato		048	1072649-7
Eliseu Alves Fortes	059	1087551-5/01	Helton Nogueira		031	1049004-7
Ellen Karina Borges Santos	021	1034876-0/01			084	1124998-0
	098	1144033-0	Henrique Zanoni		048	1072649-7
Elson Sugigan	059	1087551-5/01	Henry Levi Kaminski		083	1123426-5
Ernani José de Castro Gamborgi	093	1141747-7	Hermann Schaich IV		004	0913554-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	1047496-7	Ideraldo José Appi		081	1117847-7
Everton Jorge Waltrick	053	1075838-6/01	Ilza Regina Defilippi Dias		086	1127422-3
Fabiana Simões Martins	090	1134175-0			100	1145081-0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	026	1042762-6	Isaias Junior Tristão Barbosa		028	1045357-7
	027	1044887-6	Ismael Gonçalves Christino		046	1066637-0/01
	031	1049004-7	Ivan Ariovaldo Pegoraro		046	1066637-0/01
	035	1054979-2	Jean Carlo Siqueira Kasprzak		093	1141747-7
	084	1124998-0	Jean César Xavier		093	1141747-7
	022	1035305-0/01	Jean Patrik Cauduro		006	0959430-7/02
	057	1083342-0	João Alves Barbosa Filho		016	1001337-7
	058	1083654-5	João Leonel Antocheski		018	1012209-5
	072	1104741-5	João Paulo Akaishi Filho		094	1141804-7
	077	1111240-4	João Rodrigues de Oliveira		055	1078954-7
	080	1117468-6	José Irajá de Almeida		086	1127422-3
	087	1128807-0	Josemar Caetano		010	0977662-7
	088	1132991-6	Josimar Diniz		060	1087607-2
	092	1141228-7	Juliana Pegoraro Bazzo		046	1066637-0/01
	056	1081691-0	Juliana Trautwein Chede		079	1117065-5
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	016	1001337-7			101	1149683-0
Fábio João da Silva Soito	066	1097414-0	Juliana Wagner		093	1141747-7
Fábio Lourenço Bana	093	1141747-7	Julio Cesar Paroski de Carvalho		046	1066637-0/01
Fabiola Camisão Scóz	001	0831028-7	Júlio Cezar Engel dos Santos		073	1107410-7
Fabricio Santos Múzel de Moura	014	0987887-7/01	Karina Hashimoto		086	1127422-3
Fabrizio Uechi	089	1133003-5	Kauana Vieira da Rosa Kalache		001	0831028-7
Felipe Skraba	050	1074037-5	Leandro Luis Loto		014	0987887-7/01
Fernando Anzola Pivaró	023	1039907-0	Leirson de Moraes Mücke		070	1103641-6
Fernando Dalla Palma Antonio	098	1144033-0	Leomir Binhara de Mello		043	1063488-5
Fernando Kikuchi			Leonardo Marçal Ribeiro		067	1097830-4
			Leonardo Werner Pereira da Silva		086	1127422-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leonel Lourenço Carrasco	065	1095721-2	Olavo Pereira de Almeida	089	1133003-5
	075	1108506-2	Patrícia Alves Correia	019	1016072-4/01
Ligiane Barbosa da Silva	061	1088930-0	Patrícia Francioli S. S. d. Silva	100	1145081-0
Liliane Gruhn Pagani	074	1108219-4			
Lincoln Luiz Herrera Rocha	020	1023327-5	Patrícia Pontaroli Jansen	039	1058294-0/01
Lindsay Laginestra	018	1012209-5	Paula Melina Firmiano	021	1034876-0/01
Lizete Rodrigues Feitosa	006	0959430-7/02	Tudisco		
	013	0982413-7	Paulo Cesar Ribeiro Costa	023	1039907-0
Loa Vieira Ramalho	001	0831028-7	Paulo Eduardo da Silva	006	0959430-7/02
Luciana de Mello Rodrigues	090	1134175-0	Paulo Henrique Gardemann	007	0969185-0
Luciana Veiga Caires	026	1042762-6		082	1118573-6
	044	1064543-5	Paulo Machado Junior	004	0913554-6/01
	051	1074445-7	Pedro Henrique Igino Borges	076	1110214-0
	055	1078954-7	Pedro Paulo Osório Negrini	095	1143733-1/01
Lucinei Antonio Lugli	062	1090797-6		097	1143964-6
Luis Gustavo de Moura Cagnin	083	1123426-5	Penelopy Tuller O. F. Almirão	036	1055838-0
Luiz Armando Camisão	093	1141747-7	Pio Carlos Freiria Junior	039	1058294-0/01
Luiz Cesar Alencar Ribeiro	036	1055838-0	Priscila Ferreira Blanc	001	0831028-7
Luiz Roberto Leven Siano	090	1134175-0	Priscila Raquel Pinheiro	001	0831028-7
Luiz Rodrigues Wambier	029	1047496-7	Pryscilla Antunes da Mota Paes	073	1107410-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	020	1023327-5	Rafael Santos Carneiro	065	1095721-2
				069	1103549-7
Marcela Breda Baumgarten	012	0981045-5/02		079	1117065-5
Marcelo Cavalheiro Schaurich	068	1099897-7		095	1143733-1/01
				096	1143846-3
Marcelo Davoli Lopes	095	1143733-1/01		097	1143964-6
Marcelo Hirt dos Santos	032	1052739-0/01	Rafaela Polydoro Küster	007	0969185-0
	059	1087551-5/01		021	1034876-0/01
Márcio Alexandre Cavenague	019	1016072-4/01		075	1108506-2
	038	1056208-6		098	1144033-0
Márcio Ayres de Oliveira	067	1097830-4		101	1149683-0
Márcio Keiji Sato	015	0992780-6	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	095	1143733-1/01
Marco Antônio de Luna	099	1144476-5			
Marco Antônio Gonçalves Valle	048	1072649-7	Raquel Regina Bento Farah	039	1058294-0/01
Marcos Leate	046	1066637-0/01	Reginaldo Sandrini	085	1125672-5
Marcos Roberto Hasse	085	1125672-5	Reinaldo Mirico Aronis	052	1075369-6
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	002	0857665-0/01	Renato da Costa Lima Filho	056	1081691-0
Marcus Vinicius Ginez da Silva	030	1047860-7	Ricardo Furlan	025	1042284-7
				033	1052897-7
	078	1111957-4		042	1060982-6
Maria Elizabeth Jacob	045	1064550-0	Ricardo Key Sakaguti Watanabe	049	1073778-7
Maria Luisa de Castro Lovatto	068	1099897-7		091	1139725-0/01
			Ricardo Lasmar Sodré	095	1143733-1/01
Maria Luiza Leal Chaves	066	1097414-0	Richard Wilson Furtado	018	1012209-5
Mariana Cavallin Xavier	061	1088930-0	Roberta Carolina Faeda Crivari	027	1044887-6
Mariana Pereira Valério	094	1141804-7		033	1052897-7
Marili Daluz Ribeiro Taborda	011	0979279-0	Roberta Simone Servelo de Freitas	023	1039907-0
Marina Julieti Marini	088	1132991-6	Roberto Antonio Sonego	093	1141747-7
Mário Marcondes Nascimento	009	0974337-7	Roberto Eduardo Lago	047	1069456-7
	050	1074037-5	Robson Sakai Garcia	054	1077837-7
	053	1075838-6/01		057	1083342-0
Maurici Antonio Ruy	040	1060589-5		069	1103549-7
Maurício Beleski de Carvalho	001	0831028-7	Rodolpho Eric Moreno Dalan	072	1104741-5
Maurício Teixeira Mansano Junior	089	1133003-5		087	1128807-0
Midori Lopes Miyata Klim	059	1087551-5/01		092	1141228-7
Milton Luiz Cleve Küster	007	0969185-0		097	1143964-6
	019	1016072-4/01		026	1042762-6
	021	1034876-0/01		027	1044887-6
	024	1041245-6		031	1049004-7
	031	1049004-7		035	1054979-2
	038	1056208-6		084	1124998-0
	060	1087607-2	Rodrigo Alberto Crippa	074	1108219-4
	094	1141804-7	Rodrigo Carlos Vallejo Bório	089	1133003-5
	098	1144033-0	Rodrigo Rodrigues da Costa	008	0972447-0
	101	1149683-0		045	1064550-0
Natacha Biedacha Fischer da Silva	036	1055838-0	Rogério Resina Molez	086	1127422-3
			Roseli Emiliano Costa	095	1143733-1/01
Natalia do Patrocinio	100	1145081-0	Rubia Andrade Fagundes	100	1145081-0
Neivaldo Bernardo Bierende	071	1103786-0	Rubiana Aparecida Barbieri	083	1123426-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	086	1127422-3	Sandra Regina Nakayama	049	1073778-7
	100	1145081-0		084	1124998-0
Nikolle Koutsoukos Amadori	095	1143733-1/01	Sandra Regina Rodrigues	032	1052739-0/01
Octamyrr José Telles de A. Junior	097	1143964-6	Saulo Roberto de Andrade	059	1087551-5/01
				040	1060589-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Sérgio Alberto Gonçalves Pereira	013	0982413-7
Sergio Urubatão Fernandes Meira	090	1134175-0
Simone Martins Cunha	017	1012145-6
Taciana Pallaoro Festugatto	014	0987887-7/01
Tamires Giacomitti Muraro	001	0831028-7
Tatiana Tavares de Campos	001	0831028-7
	053	1075838-6/01
Thais Angélica Gouveia	071	1103786-0
Thais Bazzaneze	001	0831028-7
Thiago Luiz Pontarolli	023	1039907-0
Thulliman Thales Tuanan Trento	077	1111240-4
Tirone Cardoso de Aguiar	034	1053618-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	024	1041245-6
	031	1049004-7
	060	1087607-2
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	013	0982413-7
Valdir Rogério Zonta	022	1035305-0/01
	080	1117468-6
Virginia Neusa Costa Mazzucco	039	1058294-0/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	024	1041245-6
William Carlos Schnekenberg	016	1001337-7
Wilson Sales Belchior	015	0992780-6
Winicius Rubele Valenza	071	1103786-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0831028-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209163. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001531-71.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Antônio de Souza Rodrigues, Arlindo Ferraz, Luiz Antônio Simões, Nilzete dos Santos Araújo, Renata de Souza Batista. Advogado: Alessandro Alves Leme, Ana Larissa Neves, Fabricio Santos Müzel de Moura, Kauana Vieira da Rosa Kalache, Loa Vieira Ramalho, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro, Tamires Giacomitti Muraro, Thais Bazzaneze, Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, remetendo os autos à Justiça Federal, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI N º 12.409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - SÚMULA 150 DO STJ - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETENCIA ABSOLUTA - RECURSO NÃO CONHECIDO.I- RELATÓRIO

0002 . Processo/Prot: 0857665-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/184054. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8576650-0 Apelação Cível. Embargante: Laboratório Álvaro S/c, Álvaro Largura. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes. Embargado: Gibson Martine Victorino. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ANALISOU AS QUESTÕES LEVANTADAS - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0906880-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/431825. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9068800-0 Apelação Cível. Embargante: Mario Nunes de Oliveira, Luiz Marin Muchelin, Cassiano Satyro da Silva. Advogado: Carlos Alves. Embargado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Müller. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO MODIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.Os Embargos de declaração se

prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0004 . Processo/Prot: 0913554-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/213373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9135546-0 Apelação Cível. Embargante: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior, Hermann Schaich IV. Embargado: César Augusto Bueno Kotviski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 913554-6/01 (9.ª CCiv - TJPR) Origem: 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Embargante: SALIM YARED FILHO Embargado: CÉSAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - MANUTENÇÃO DE POSSE - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF E 165 DO CPC - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE PRETENDER QUE O JUIZ APRECIE NOVAMENTE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS RELATIVAS À MESMA LIDE (ART.471, CPC) - SENTENÇA MANTIDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO - REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0005 . Processo/Prot: 0916913-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/444547. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9169137-0 Apelação Cível. Embargante: José Adilson dos Santos, Paulo de Moraes (maior de 60 anos), Paulo Rogério Olanda, Sebastião Afonso Vieira, Silvio Pereira de Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos 8 do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0959430-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/283066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9594307-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aurelio Tobias Stedile. Advogado: Paulo Eduardo da Silva. Embargado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos Ltda. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Jean Patrik Cauduro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO A DECISÃO QUE DECRETOU A DESERÇÃO DA APELAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA - ART. 538 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.- Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0007 . Processo/Prot: 0969185-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122252. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007047-79.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Edinaldo Soares. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguros Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e declarar prejudicado o apelo 2, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA MANTIDOS - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - LAUDO MÉDICO ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS MAIS DE ONZE ANOS DA DATA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE A ALTA HOSPITALAR E O EXAME PERICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - EVENTO DANOSO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC - SENTENÇA REFORMADA - READEQUAÇÃO DAS VERBAS SUBCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO - APELO 2 PREJUDICADO.

0008 . Processo/Prot: 0972447-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147221. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0072092-64.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Rec.Adesivo: Estevam Mestre. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (1): Estevam Mestre. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz

Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo adesivo e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO ACIONÁRIO - RECURSO ADESIVO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO - APELO DESERTO - ARTIGO 511, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-LIQUIDAÇÃO NECESSÁRIA PARA SE DETERMINAR A ÉPOCA A SER CONSIDERADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DE RECOMPRA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0974337-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400880. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001050 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Norberto Afonso dos Santos, Romão Severino dos Santos, José Pereira de Melo, Gabriel Alcino Tolentino. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/12/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, remetendo os autos à Justiça Federal, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12.409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - SÚMULA 150 DO STJ - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO PROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0977662-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/130024. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: Indenização. Apelante: Luiz Carlos Pagotto, Mini Mercado das Palmeiras. Advogado: Josemar Caetano. Apelado: Gabriel Vieira dos Santos (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Graziella Gallo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPEITA DE FURTO EM MINI MERCADO - CONSTRANGIMENTO DEMONSTRADO - JUÍZO DE REPROVABILIDADE - VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM MANTIDO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0979279-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012579-44.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Apelado: Manoel Régis Berigo de Andrade Neto. Advogado: Cristheane Zarpellon Siqueira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONTRATUAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA READEQUADA DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0981045-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/342626. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9810455-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Adenir Nowotny, Adriana de Fátima Lira, Amélia Regoso Marmentini (maior de 60 anos), Anair Pilonetto, Andreia de Matos Haccourt, Carmen Maria Macagnan (maior de 60 anos), Cecília Lourdes dos Santos (maior de 60 anos), Claudete Sirlei Stadler Schumliak (maior de 60 anos), Cristina da Aparecida Piassa, Darci Bortokoski Schecheleki, Debula Regina da Silva, Evani Vaz (maior de 60 anos), George Rodrigues de Vargas, Giuvania Maria da Silva Kaghofier, Iara Regina Gnoatto, Irene Alves da Silva Gonçalves Padilha, Irineu Lasta, João Fabricio de Melo, José de Matos (maior de 60 anos), Juliana Aparecida Ferreira, Katia Regina Cavalli dos Santos, Laercio Andrei Pereira Gomes, Lindamar Marculina Triches, Lori Konig Bortolanza (maior de 60 anos), Lucia Favero, Luciana Teles dos Santos, Lurdes Pagno Armiliato (maior de 60 anos). Advogado: Marcela Breda Baumgarten. Embargado: Companhia Excelsior de

Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Adriana Humeniuk. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0013 . Processo/Prot: 0982413-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0019742-07.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Marianna Bove de Mello (Representado(a)). Advogado: Sérgio Alberto Gonçalves Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECUSA NA LIBERAÇÃO DE EXAME (TOMOGRAMFIA COMPUTADORIZADA TRIDIMENSIONAL) - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 469 DO STJ - CONTRATO QUE NÃO PREVÊ A EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA EXAME - AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 16, VI, DA LEI 9.656/98 - PRÁTICA ABUSIVA (ART. 51, § 1º, I, CDC) - PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS - IRRELEVÂNCIA - RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA - COBERTURA DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0987887-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/178882. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9878877-0 Apelação Cível. Embargante: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, Fabrizio Uechi. Embargado: Joi Hemerson Casagrande. Advogado: Anelícia Verônica Bombana, Taciana Pallaoro Festugatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ANALISOU AS QUESTÕES REFERENTE À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - EMBARGOS QUE POSSUEM FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DA DECISÃO RECORRIDA - PRÉ- QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO REJEITADO.

0015 . Processo/Prot: 0992780-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293693. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000353-94.2009.8.16.0166 Declaratória. Apelante: Rosa Domingas da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior, Wilson Sales Belchior. Apelado: Banco Industrial do Brasil Sa. Advogado: Wilson Sales Belchior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS - DESCONTO NÃO AUTORIZADO - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - DÉBITO INEXISTENTE - DEVER DO RÉU DE RESTITUIR EM DOBRO O VALOR TOTAL DO DÉBITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - JUROS DE MORA DE ACORDO COM A SÚMULA 54 DO STJ - PERCENTUAL REFERENTE À VERBA HONORÁRIA MANTIDO - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1001337-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/278968. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034774-81.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Andre Munhoz de Andrade. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: William Carlos Schneckenberg, Fábio João da Silva Soito, João Alves Barbosa Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO IML - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CONSTATADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1012145-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/36603. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000465 Ordinária de Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Geremias Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecido Calixto, Palmira Favoreto da Rocha. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek,

Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, remetendo os autos à Justiça Federal, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12.409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - SÚMULA 150 DO STJ - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - - RECURSO PROVIDO. 0018 . Processo/Prot: 1012209-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/348966. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006286-40.2010.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Egon Biesdorf. Advogado: Richard Wilson Furtado. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em reformar a sentença de primeiro grau, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CONTESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - INÍCIO DO PRAZO QUE SE DÁ COM A CIÊNCIA DO PROTESTO INDEVIDO - TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS PRESCRITA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO PARA EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART.269, IV) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PREJUDICADO.

0019 . Processo/Prot: 1016072-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/266804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1016072-4 Apelação Cível. Embargante: Sul América Seguro de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Patrícia Alves Correia. Embargado: Sebastião Ramos. Advogado: Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1016072-4/01 - 9.ª CCiv.Origem: 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Embargante: SUL AMÉRICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SA Embargado: SEBASTIÃO RAMOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA - APOSENTADORIA PELO INSS - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DENUNCIAM A INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIMÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR O PRÊMIO - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJPR - UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES - PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DASEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO - REJEITADOS.RELATÓRIO1.

0020 . Processo/Prot: 1023327-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/71653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0017169-64.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Áureo de Araújo Perpétuo. Advogado: Alice Bacilla Munhoz da Rocha, Ana Bacilla Munhoz da Rocha. Apelado (1): Adilson Oliveira Novak. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado (2): Cruz Vermelha Brasileira Filial do Paraná. Advogado: Lincoln Luiz Herrera Rocha, Álvaro Carneiro de Azevedo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - CIRURGIA BARIÁTRICA - ÓBITO DO PACIENTE - LAUDO PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO - DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO PRESERVADOS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - QUESITOS COMPLEMENTARES.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 1034876-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/405103. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1034876-0 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Daniela Mayumi Tanaka, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco. Embargado: Joao Pedro Felipe Carinatto Silva (Representado(a)). Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INSURGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO DESDE A EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURIDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0022 . Processo/Prot: 1035305-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/270308. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1035305-0 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Wagner Loliola Alves. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OU OMISSÃO INEXISTENTES.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR LEGAL DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDO ATÉ A DATA DO SINISTRO, PARA O CÁLCULO DEVIDO. INDENIZAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEVE SER CORRIGIDA, DESDE ENTÃO.PRETENSÃO MODIFICATIVA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1039907-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035425-84.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Alberto Ivan Zakidalski. Advogado: Roberta Simone Servalo de Freitas, Fernando Dalla Palma Antonio, Thiago Luiz Pontarolli. Agravado: Alessandra Martini Me. Advogado: Paulo Cesar Ribeiro Costa, Carlos Wagner Gondim Nery. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: Acordado, quando, na verdade, o bem deveria ter sido retirado pela agravada no local indicado na inicial; b) a agravada ingressou com pedido de Execução por Quantia Certa, mas deveria ter apresentado pedido de entrega de coisa; c) a agravada não procurou o agravante para retirar o veículo, não podendo ser compelido ao pagamento de valor que não é devido, devendo ser reformada a decisão para indeferir a petição que se mostra inepta; d) o valor que a agravada pretende cobrar é excessivo, pois desconsidera o valor já pago pelo agravante, que deveria ter sido devolvido e não o foi; e) a agravada não cumpriu sua parte no acordo; f) deve ser afastada a condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSAÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, SOB ALEGAÇÃO QUE AUTOR DEIXOU DE ENTREGAR O VEÍCULO NA DATA APRAZADA - INDEVIDO - PARTE RÉ SE ENCONTRAVA EM DÉBITO ANTERIORMENTE - CADASTRO JUNTO À BASE DE ÍNDICE NACIONAL (BIN) - DEVER A SER EFETUADO ANTES DA COMERCIALIZAÇÃO DO VEÍCULO - 2 DESNECESSÁRIA A PREVISÃO DE PRIORIDADE NA TRANSAÇÃO FIRMADA - ARTIGO 125, INCISO I, CTB - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO IMEDIATO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 331 DO CC - NULIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AFASTADA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA ÀS DESPESAS PROCESSUAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVIDA - INVERSÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1041245-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/17110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016473-28.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Carla Nepomoceno Kapp. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE O SINISTRO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - ÔNUS DA AUTORA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO EVENTO DANOSO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, IX, DO CC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1042284-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327533. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0078704-81.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Alex Rodrigues Shibata. Apelado: Oliveira Souza de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - OBSERVÂNCIA AOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ- QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1042762-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/484221. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0007700-81.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana Veiga Caires. Apelado: Thereza Tezotto Guttuzzo. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - OBSERVÂNCIA AOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ- QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1044887-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/39166. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0021653-15.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Apelado: Georgino Domingues Colli. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ- DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1045357-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/10614. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000638-53.2009.8.16.0145 Indenização. Apelante: Cooperativa Integrada Agroindustrial. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa. Apelado: Mauricio Rangel. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PERDAS E DANOS - PEDIDO PRINCIPAL E A CAUSA DE PEDIR DA LIDE DECORRENTES DE DIREITO CONTRATUAL E NÃO DE ATO ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL - PEDIDO INDENIZATÓRIO SUCESSIVO - MATÉRIA ESTRANHA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA - APLICAÇÃO DO

ART. 91 DO RI/TJPR - MATÉRIA ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DESTA C. CORTE - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SEMENTES - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS - REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS 6ª, 7ª, 17ª, 18ª CÂMARAS CÍVEIS - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO 0029 . Processo/Prot: 1047496-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/489024. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002280-66.2012.8.16.0174 Indenização. Apelante: Sicredi - Pioneira. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel Scarano. Apelado: Joanielso Mendes. Advogado: Frederico Slomp Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao primeiro e ao segundo recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO 2/RÉ - AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR ANTE A CULPA EXCLUSIVA DE FATO DE TERCEIRO - DESCABIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO TOMOU A DEVIDA CAUTELA AO ANALISAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA CONTRATAÇÃO - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - APELAÇÃO 1 - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AFASTADA - VALOR QUE SE COADUNA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MAJORAÇÃO OCASIONÁRIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 DESPROVIDOS 0030 . Processo/Prot: 1047860-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/4959. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060346-34.2012.8.16.0014 Cobrança de Condomínio. Apelante: Dezainy Assessoria de Cobrança S/s Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon. Apelado (1): Lidelci Paulino da Silva Nascimento. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Apelado (2): José Antonio do Nascimento. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento à presente apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA - CAUSA MADURA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC - TAXAS DE CONDOMÍNIO DEVIDAS - LEGITIMIDADE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DE TAXAS CELEBRADO COM EMPRESA ESPECIALIZADA - PREVISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES PELA EMPRESA CONTRATADA - SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO CARACTERIZADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAQUELES QUE FIGURAM COMO PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - PEDIDO INICIAL ACOLHIDO - RECURSO PROVIDO. 2

0031 . Processo/Prot: 1049004-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/143006. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039003-50.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Miguelina Ferreira de Oliveira. Advogado: Helton Nogueira, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FACE O CONTRATO DA AUTORA SE ENCONTRAR VINCULADO A APÓLICE DO RAMO 66 - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0032 . Processo/Prot: 1052739-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/434987. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1052739-0 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Embargado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Embargado (2): Edvone da Silva Soares. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 1052897-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/42117. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011614-22.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari. Apelado: Leny Nogueira Verpa. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ-DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1053618-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/275654. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0061199-77.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Roslei Bueno Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel S.a. Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2028, DO CC/2002 - PRAZO DECENAL - DIREITO À CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTAREM - RESPALDO NAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§3º E 4º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1054979-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/431850. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0029790-54.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Geni Romero Jandre Pozzobom, Bruno Andrade César de Oliveira. Apelado: Leandro Fernandes. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - OBSERVÂNCIA AOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1055838-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/405602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018087-34.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): C&a Modas Ltda, Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Luiz Cesar Alencar Ribeiro, Natacha Biedacha Fischer da Silva. Apelante (2): Priscila Ukan. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Apelado (1): Priscila Ukan. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Apelado (2): C&a Modas Ltda, Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Luiz Cesar Alencar Ribeiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e dar provimento ao apelo 2, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA LOJA FORNECEDORA E DO BANCO QUE FORNECEU O CARTÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO ACOLHIDAS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO 1 DESPROVIDO E APELO 2 PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1056051-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/428493. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0019690-45.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jaime Ribeiro. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - PREVISÃO DE MULTA PENITENCIAL POR RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - ONEROSIDADE EXCESSIVA - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR - NULIDADE DECLARADA - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO."Mostra-se demasiadamente onerosa a previsão de multa penitencial pela rescisão unilateral do contrato por parte do aderente, eis que, além de não haver oportunidade para discussão prévia do contrato, tal previsão acarreta uma vantagem excessiva à 2 operadora de plano de saúde, que, ademais, não demonstrou eventual desequilíbrio atuarial em relação ao contrato. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 9ª Câmara Cível - AC 677.496-7 - Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin - J. 03/03/2011).

0038 . Processo/Prot: 1056208-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/432203. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042043-06.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.a. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Antônio Carneiro Nascimento. Advogado: Antônio Carlos Cantoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - INVALIDEZ PERMANENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - SEGURO CONTRATADO PELO EMPREGADOR - DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA INCAPACIDADE - APOSENTADORIA PELO INSS - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL PARA O TRABALHO - SEGURO QUE TEM POR OBJETIVO RESGUARDAR A ATIVIDADE PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO VALOR INTEGRAL PREVISTO NA APÓLICE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E IGP-DI - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDEM A PARTIR DA RECUSA DO PAGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. A concessão de aposentadoria por invalidez, pelo INSS, comprova a invalidez total e permanente do segurado para o trabalho. 2. Seguro contratado pelo empregador para seus empregados, por óbvio, tem por objetivo o resguardo da atividade profissional.3. A média entre o INPC-IBGE e IGP-DI/FGV é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda.

0039 . Processo/Prot: 1058294-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/432407. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1058294-0 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Embargado: Dejalma Medeiro Santos. Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A SÚMULA 362, STJ - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONEHCIDO NESTE PONTO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. Embargos de Declaração 1.058.294-0/01

0040 . Processo/Prot: 1060589-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/431428. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004410-05.2008.8.16.0098 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Saulo Roberto de Andrade. Apelado: Ruth Santana. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Órgão Julgador:

9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS - ROMPIMENTO DA REDE DE ESGOTO - INVASÃO DE RESÍDUOS SANITÁRIOS NA RESIDÊNCIA DA AUTORA - FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONSUMIDORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - READEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO A CADA PARTE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDA - EXESEGE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 306, DO STJ - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - 2 OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º, DO CPC - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1060704-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/149974. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010979-26.2012.8.16.0019 Anulatória. Apelante: Ângela Barros. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelado: Nextel Telecomunicações Ltda. Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 07/11/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. APONTAMENTO ANTERIOR DECLARADO INDEVIDO POR SENTENÇA JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. DATA EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1060982-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/321960. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0038588-96.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Dirceu de Souza. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel S.A. Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Alex Rodrigues Shibata. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE DIALETICIDADE - AFASTADA - DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART.285-A - REFORMADA - APELAÇÃO CÍVEL - ARGUIÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRECEDENTE DO STJ -- SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL

0043 . Processo/Prot: 1063488-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/475933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012108-28.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelante (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado: Ivan dos Santos, Elenir Rockembach dos Santos. Advogado: Leomir Binhara de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PREVISTA NO CONTRATO, FICANDO CONDICIONADA A PERDA DA COBERTURA À EFETIVA CONSTATAÇÃO DE QUE O AGRAVAMENTO DE RISCO FOI CONDIÇÃO DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO - MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA - DATA DA RECUSA INDEVIDA DAS SEGURADORAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1064543-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/451906. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível).

Ação Originária: 0004039-60.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Luciana Veiga Caires. Rec.Adesivo: Aida Moryama Ribeiro. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (1): Aida Moryama Ribeiro. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado (2): Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Luciana Veiga Caires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - APELO ADESIVO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS À AUTORA QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO - APELO DESERTO - ARTIGO 511, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - APLICAÇÃO DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1064550-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/39225. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0024882-85.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Analice de Andrade. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTIDADE DAS AÇÕES A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO- LIQUIDAÇÃO NECESSÁRIA PARA SE DETERMINAR A ÉPOCA A SER CONSIDERADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DE RECOMPRA - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS - RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1066637-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/433924. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1066637-0 Apelação Cível. Embargante: Renan Gabriel Couto, Vanessa Aparecida Mendes. Advogado: Julio Cesar Paroski de Carvalho, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Embargado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Ismael Gonçalves Christino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 1069456-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/178770. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001130 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Helena Rodrigues, Maria José Barbosa Sales, Maria José Padilha Moura (maior de 60 anos), Maria José Sebastião Arantes (maior de 60 anos), Maria Marli Nascimento Cardoso. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12.409/2011 - COBERTURA DIRETA DO

FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - SÚMULA 150 DO STJ - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETENCIA ABSOLUTA - - RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1072649-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/77359. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032125-75.2011.8.16.0014 Ressarcimento. Apelante: Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanon. Apelado: Associação Evangélica Beneficente. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE CIVIL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA VERIFICADA - ORIGEM DA LIDE NA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS PARTES EM AÇÃO TRABALHISTA - DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO - MATÉRIA INCLUSIVE SEDIADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA DO TRABALHO RECURSO NÃO CONHECIDO

0049 . Processo/Prot: 1073778-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/90464. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0078662-32.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/ a Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Apelado: João Batista Ferreira. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - SUSPENSÃO DO FEITO - NÃO CABIMENTO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - DIREITO PESSOAL - MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI 7.347/98 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A ARTIGO OU LEI - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0050 . Processo/Prot: 1074037-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/83987. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027105-74.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Rec.Adesivo: José Sartori (maior de 60 anos), Juvenita Delfino (maior de 60 anos), Lourdes Zaneti Rodrigues (maior de 60 anos), Luiz Carlos de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Dalva de Souza (maior de 60 anos), Nadir Valim de Paula, Nivan de Lima Santiago Gasparini, Odete Consuelo Dias (maior de 60 anos), Paulo Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Regina Maria de Oliveira, Sabrina Rodrigues Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): José Sartori (maior de 60 anos), Juvenita Delfino (maior de 60 anos), Lourdes Zaneti Rodrigues (maior de 60 anos), Luiz Carlos de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Dalva de Souza (maior de 60 anos), Nadir Valim de Paula, Nivan de Lima Santiago Gasparini, Odete Consuelo Dias (maior de 60 anos), Paulo Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Regina Maria de Oliveira, Sabrina Rodrigues Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o recurso Adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - REQUERIMENTO DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N.12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ ACERCA

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA NATUREZA DOS CONTRATOS E DO COMPROMETIMENTO DO FCVS - REQUISITOS DEMONSTRADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS - DEMAIS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA RÉ/ APELANTE AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - EXAME PREJUDICADO RECURSO ADESIVO PREJUDICADO

0051 . Processo/Prot: 1074445-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/90944. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0028450-70.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Apelado: Ilda Spiacci Gomes da Silva. Advogado: Armando Mauri Spiacci. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - LITISCONSORTE PASSIVO - ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL S/A - RECONHECIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO - MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI 7.347/98 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0052 . Processo/Prot: 1075369-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/95341. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035788-32.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Janete Mendes de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Paixão. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior e Juiz Substituto de 2º Grau Horácio Ribas Teixeira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO - SÚMULA 362, DO STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1075838-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/424914. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1075838-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Aurea Guimarães de Souza, Sidneia dos Santos Silva, Almerinda dos Santos Rosa, João Batista da Silva, Maria José da Silva, Deborah Dias de Brito Roza, Terezinha Diniz, Robson Afonso de Carvalho, Romalina Gomes, Eli Izipato, Lenita Santana Prudencio. Advogado: Everton Jorge Waltrick, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Companhia Excelsior Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - ABORDAGEM ADEQUADA DA MATÉRIA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 1077837-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/116824. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0042544-91.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Adam Miranda Sa Stehling. Apelado: Paulino Luiz do Nascimento. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.482/2007 - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0055 . Processo/Prot: 1078954-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/111930. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0017404-21.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires. Apelado: Irene Freire de Carli (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª

Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior e Juiz Substituto de 2º Grau Horácio Ribas Teixeira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO - VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1081691-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/201807. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011504-19.2009.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Mariana Silveira Scheibel. Advogado: Renato da Costa Lima Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME ESSENCIAL PARA AVALIAR A RESPOSTA AO TRATAMENTO DE CÂNCER (LINFOMA DE HODGKIM) - ALEGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE QUE O CONTRATO FIRMADO NÃO OFERECIA, À ÉPOCA DA NEGATIVA, COBERTURA PARA ESTE PROCEDIMENTO POR NÃO ESTAR PREVISTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS - IRRELEVÂNCIA - EXAME SOLICITADO EM CARÁTER DE URGÊNCIA - DEVER DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE LIBERAR O EXAME PORQUE ESTE INTEGRA O TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - CLÁUSULA ABUSIVA - DANOS MORAIS - CABIMENTO - DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS ADVINDOS DA INJUSTA RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO SAÚDE - PRECEDENTES DO STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1083342-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/110840. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047801-97.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Luciano Aparecido Della Angelo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para o fim de alterar o ônus de sucumbência, vencido o eminente Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, que entende que o termo inicial da correção monetária conta-se da data do evento danoso. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1083342-0 - 9ª CCiv.Origem: 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE LONDRINA Apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Apelado: LUCIANO APARECIDO DELLA ANGELO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM DE MANEIRA SATISFATÓRIA O NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 (29/12/06) - ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO1.

0058 . Processo/Prot: 1083654-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/90695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057392-83.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vinicius Recco da Mota. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1083654-5 - 9ª CCiv.Origem: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: VINICIUS RECCO DA MOTA Apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - LAUDO DO IML QUE ATESTA A INOCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0059 . Processo/Prot: 1087551-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/427664. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1087551-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Midori Lopes Miyata Klim, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Luciene dos Santos. Advogado: Gian Marco Del Pintor, Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 1087607-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/138725. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011575-11.2011.8.16.0030 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Vani Alves Gomes. Advogado: Josimar Diniz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o eminente Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, que entende que a correção monetária conta-se da data do evento danoso. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1087607-2 - 9ª CCiv.Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Apelada: VANI ALVES GOMES E OUTROS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO AO JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF) - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006 (29/12/06) - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0061 . Processo/Prot: 1088930-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/201596. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033132-05.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Rec.Adesivo: Márcio Nascimento de Souza. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Márcio Nascimento de Souza. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Mapfre Seguros para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, restando prejudicada à análise do recurso adesivo interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, §3º, X, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO CC QUE NÃO BENEFICIA O SEGURADO - EXEGESE DA SÚMULA 405 DO STJ - AÇÃO PROPOSTA APROXIMADAMENTE 10 ANOS DEPOIS DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE INTERNAMENTO EM 2001 - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

0062 . Processo/Prot: 1090797-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/218835. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006681-88.2012.8.16.0116 Indenização. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Gianmarco Costabeber. Apelado: Danielle Cristine Sitta Lopes. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aginaldo de Castro Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ARGUIÇÃO PELA MÁ- PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR - DISCUSSÃO RELATIVA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO PELAS PARTES - MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - FEITO QUE DEVE SER REMETIDO À DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS CÍVEIS NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - RECURSO NÃO CONHECIDO

0063 . Processo/Prot: 1091533-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/215497. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000117 Indenização. Agravante: Agostinho Eugênio, Cleusa Maria Eugênio. Advogado: Gleyce Francielle

de Oliveira Moraes. Agravado: Danz Barreira, Valéria Teodoro Proença Tonasse. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DOS CREDORES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DO CIENTE DE UM DOS AGRAVANTES NO MANDADO - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE AMBOS OS AGRAVANTES FORAM, PESSOALMENTE, INTIMADOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA - NULIDADE INEXISTENTE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1095414-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/166992. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004548-63.2009.8.16.0024 Indenização. Apelante: Dirceu Antônio Favoreto. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca. Apelado: Rene Luiz Gonçalves Pinto. Advogado: Anderson Lovato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível: n.º 1095414-2 - 9ª CCiv.Origem: VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante: DIRCEU ANTÔNIO FAVORETO Apelado: RENE LUIZ GONÇALVES PINTO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - MENOR DESACOMPANHADO DE RESPONSÁVEL QUE ATRAVESSA A PISTA SEM OS DEVIDOS CUIDADOS - CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE PARA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - VEÍCULO QUE RESPEITAVA AS REGRAS DE TRÂNSITO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA - EXCLUIDENTE DE RESPONSABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RELATÓRIO1.

0065 . Processo/Prot: 1095721-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/234498. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017806-68.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Neusa Maria da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por, unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, e, por maioria de votos, determinar a incidência da correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 340/06, vencido o Desembargador relator, que fixa, neste caso, a partir da data do evento danoso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA SEGURADORA - PLEITO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A MP 340/2006 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO PARA QUE INCIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007 - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CÂMARA, RESSALVADO, NO ENTANTO, O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR QUE FIXA COMO TERMO INICIAL DA DATA DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR - OMISSÃO NA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426, STJ - PRECEDENTES - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELA PARTE APELANTE - APELANTE QUE SUCUMBIU DE QUASE DA TOTALIDADE DO PEDIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1097414-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/231967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0046002-24.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ceramica Carmelo Fior Ltda. Advogado: Maria Luiza Leal Chaves, Fábio Lourenço Bana. Apelado: Construtora Piacentini Ltda. Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do presente recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS CONTRAÍDOS POR EMPRESA CONTRATADA PELA AUTORA/APELADA COM A RÉ/APELANTE- IMPRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO DE EMPREITADA ENTABULADA ENTRE A AUTORA/APELADA E A EMPRESA TERCEIRA PARA SOLUCIONAR A LIDE- INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA JULGAMENTO DO FEITO - AUTOS QUE DEVEM SER REMETIDOS À DÉCIMA PRIMEIRA E À DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS

CIVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "E" DO RI/TJPR - REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO NÃO CONHECIDO

0067 . Processo/Prot: 1097830-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/157025. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011004-46.2011.8.16.0028 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Gerson Lenz. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DO AUTOR DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL DEFERIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA - INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS - INÉRCIA - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - INCONCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RELATIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0068 . Processo/Prot: 1099897-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/190488. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008605-71.2011.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil Sa.. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Eduardo Augusto Vieira Ferracini, Maria Luisa de Castro Lovatto. Apelado: Robson José Carneiro. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ABERTURA DE CONTA POR MEIO DE FRAUDE - UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DO AUTOR - COMPROVADA FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS - SEM INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - CARÁTER PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MODERADO - SEM POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0069 . Processo/Prot: 1103549-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/202526. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000657-93.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Ivonete Kurokava. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.ENQUADRAMENTO DA PERDA, NA FORMA DO INCISO II, PARÁGRAFO 1º, DO ART. 3º, DA LEI 6.194/74. VALOR LEGAL DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDO ATÉ A DATA DO SINISTRO, PARA O CÁLCULO DEVIDO.INDENIZAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEVE SER CORRIGIDA, DESDE ENTÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0070 . Processo/Prot: 1103641-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/243011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000328-43.1999.8.16.0001 Indenização. Agravante: Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá I. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Eliana Mara Cazzani Costa. Advogado: Edvaldo Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDOMÍNIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - REQUISITOS DO ART. 593, DO CPC - DOAÇÃO DO IMÓVEL FEITA ÀS FILHAS APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA - INDÍCIOS DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE - DESNECESSIDADE DE QUE A DOAÇÃO TENHA SIDO REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BASTANDO QUE AO TEMPO DA ALIENAÇÃO EXISTA DEMANDA CONTRA DEVEDOR CAPAZ DE REDUZÍ-LO À INSOLVÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1103786-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/237663. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022923-23.2011.8.16.0031 Indenização. Apelante: M. A. C.. Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende, Thais Angélica Gouveia. Rec.Adesivo: M. S. L.. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Winicius Rubele Valenza, Cintia Luiza Tondin. Apelado (1): M. A. C.. Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende, Thais Angélica Gouveia. Apelado (2): M. S. L.. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Winicius Rubele Valenza, Cintia Luiza Tondin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - DECLARAÇÕES CALUNIOSAS FEITAS POR JUIZ FEDERAL A JUÍZA ESTADUAL, EM EMAILS DIRIGIDOS A DIVERSAS AUTORIDADES DO PODER JUDICIÁRIO - MENSAGENS ELETRÔNICAS QUE CIRCULARAM E REPERCUTIRAM AMPLAMENTE NO CENÁRIO JURÍDICO ESTADUAL E ATÉ NACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ATOS PRATICADOS FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - CITAÇÃO REGULAR - PRELIMINARES AFASTADAS - CLARAS OFENSAS À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DA AUTORA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE - JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO SÃO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO APENAS NESTE PONTO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0072 . Processo/Prot: 1104741-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/202805. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0081598-64.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Edicarlo Santos da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DESNECESSÁRIA. VALOR LEGAL DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CORRIGIDO ATÉ A DATA DO SINISTRO, PARA O CÁLCULO DEVIDO. INDENIZAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEVE SER CORRIGIDA, DESDE ENTÃO.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0073 . Processo/Prot: 1107410-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/259884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0037219-43.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Douglas Antônio da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - REGISTRO REALIZADO EM SÃO PAULO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - BASE DE DADOS PERTENCENTE À ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ENTIDADES DISTINTAS E AUTÔNOMAS - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ PELA FALTA DE NOTIFICAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DEMAIS RAZÕES DE APELAÇÃO PREJUDICADAS RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0074 . Processo/Prot: 1108219-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/259118. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002745-04.2005.8.16.0083 Indenização. Apelante: Maria Madalena Rech. Advogado: Giuzeila Machado Watte. Apelado: Thiago Lopes de Souza Neto. Advogado: Liliane Gruhn Pagani, Rodrigo Alberto Crippa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO DE DIAGNÓSTICO - ALEGAÇÃO DE QUE O MÉDICO NÃO AGIU CONFORME EXIGE A LITERATURA MÉDICA - EXAMES E SINTOMAS QUE INDICAVAM PARA A EXISTÊNCIA DE AVC ISQUÊMICO INSTALADO - DOENÇA QUE NÃO EXIGE INTERNAMENTO IMEDIATO, PODENDO O TRATAMENTO SER REALIZADO EM AMBIENTE AMBULATORIAL - REQUERIDOS QUE COMPROVARAM A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DA AUTORA QUE NÃO GUARDA EXCLUSIVA RELAÇÃO COM O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA MÉDICA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0075 . Processo/Prot: 1108506-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/255378. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035216-47.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Fernando Mendes da Silva. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUTOR SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO AO LONGO DOS ANOS EM RAZÃO DAS FRATURAS SUPOSTAMENTE OCASIONADAS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO - 02/03/2008 - DATA DA ÚLTIMA NOTÍCIA DE TRATAMENTO MÉDICO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ÔNUS DA PROVA ADSTRITO AO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, CPC - SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1110214-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/255765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015503-86.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Maristela Ehlike Kipper Richter. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUSTEIO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - DÚVIDA QUANTO A EXTENSÃO DA LIMINAR CONCEDIDA - DESPESAS COM APLICAÇÕES ANTERIORES QUE DEVEM SER CUSTEADAS PELO PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0077 . Processo/Prot: 1111240-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/268149. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013304-94.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Geronimo Prado Ferreira. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, e por maioria de votos, determinar a incidência da correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 340/06, de ofício, vencido o Desembargador relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - QUITAÇÃO RELATIVA APENAS AO VALOR PERCEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE - PERDA FUNCIONAL PARCIAL COMPLETA - TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09 QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DE R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO AUTOR - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE INCIDA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007 - POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DESTA CÂMARA, RESSALVADO, NO ENTANTO, O ENTENDIMENTO DESTE RELATOR QUE NÃO CONHECE DO PEDIDO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EX OFFICIO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1111957-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/269213. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031860-39.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Dezainy Assessoria de Cobrança S S Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon. Apelado: Etalcino da Luz Munhoz Junior, Edda Clara de Vasconcelos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIPADOS - TAXAS CONDOMINIAIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ARTIGO 205, DO CC/2002 - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.O entendimento majoritário desta Câmara é no sentido de que se aplica ao caso o prazo prescricional decenal regido pelo art. art. 205 do atual Código Civil, com a regra de transição do art. 2028. Isso porque, levando-se em conta o ano a que se referem as despesas condominiais (2000), até a data que entrou em vigor o Novo Código Civil (11/01/2003), não transcorreram mais da metade do prazo estipulado no art. 177 do Código Civil de 1916.

0079 . Processo/Prot: 1117065-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/276736. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040937-09.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Odair de Oliveira Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS DECORRIDOS QUASE DEZ ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO NESTE PERÍODO.INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.- Na ausência de prova sobre tratamento médico, visando possível recuperação, o prazo prescricional deve se contar da data do acidente, por se entender, então, que as lesões não eram recuperáveis e que o autor, nesta ocasião, já tinha ciência inequívoca sobre sua invalidez.

0080 . Processo/Prot: 1117468-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/285694. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002732-79.2012.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marcio Nunes de Lima. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Designado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA - LIMITAÇÃO PARCIAL COMPLETA - VALOR CORRETAMENTE FIXADO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/2006 - REFORMA DE OFÍCIO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INALTERADO - PLEITO DO AUTOR PARA RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO ACOLHIMENTO RECURSO DESPROVIDO

0081 . Processo/Prot: 1117847-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/279868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003550-67.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Claudio Henrique Martim. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Condomínio Edifício Residencial Ilha de Capri. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE - ALEGAÇÃO DE QUE TAIS VALORES SÃO DECORRENTES DE VERBA SALARIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO-RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1118573-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/283116. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020259-36.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Eufemia Siena de Souza, Vera Lucia da Costa, Neido Luiz Gnann, Francisco Orsoli, Edna de Oliveira, Aparecida Gato Rodrigues, Alexandre Schneider de Souza, Alerina Santos Dias (maior de 60 anos), Augusto Gomes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e dar provimento para decretar a nulidade da sentença proferida e, de ofício, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RELATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO QUE PRETENDE A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO DECISUM - SENTENÇA EXTRA PETITA - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INCONGRUENTES - INOBSERVÂNCIA DAS PARTICULARIDADES DO PROCESSO - ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL FORA DOS LIMITES DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - NULIDADE DA SENTENÇA - ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

0083 . Processo/Prot: 1123426-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/296668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0002454-90.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Santos Seguradora Sa. Advogado: Rubiana Aparecida Barbieri, Luis Gustavo de Moura Cagnin. Apelado: Maristela Narloch. Advogado: Henry Levi Kaminski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo Retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - BENEFICIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO EM PRIMEIRO GRAU - VERIFICADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA SEGURADORA AGRAVANTE - SEGURADORA EM PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (LEI 6.024/74) - PRECEDENTES DESTA C.CORTE

AGRAVO RETIDO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO POR MORTE NATURAL - PRETENSÃO EXERCIDA PELA BENEFICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA APELADA EM SEGUNDO GRAU - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, DO NCC - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - COMPUTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CC DE 2002 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - RECHAÇADA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0084 . Processo/Prot: 1124998-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/292647. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0072814-30.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Iracema Maximiano Pereira. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira. Apelado: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para determinar que a entrega de ações preferenciais classe "A" em quantidade seja apurada por liquidação de artigos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO PARA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES CORRESPONDENTES - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA PELO ART. 633 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1125672-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/299111. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009932-58.2010.8.16.0028 Indenização. Apelante (1): João Milani Scrimin. Advogado: Reginaldo Sandrini. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao primeiro recurso de apelação e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - DÉBITO DECLARADO INEXIGÍVEL EM TÍTULO JUDICIAL - CESSÃO DO CRÉDITO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANO MORAL DEVIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO PARA R \$10.000,00 SEGUNDO OS PARÂMETROS DESTA CORTE PRIMEIRO RECURSO PROVIDO, SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1127422-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/302086. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0069313-39.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Osvaldo Aparecido Conte. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Leonardo Werner Pereira da Silva, José Irajá de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em, de ofício, determinar a remessa da integralidade dos autos originários para a Justiça Federal, sem a necessidade de desmembramento, prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A UM AUTOR COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO VINCULADO A APÓLICES DO RAMO PÚBLICO, PORÉM SEM GARANTIA PELO FCVS PORQUE CELEBRADO ANTES DE SUA CRIAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRESENÇA DE CONTRATO CELEBRADO APÓS LEI Nº 7.682/88, QUE CRIOU O FCVS E ANTES DA MP 1671/1998, QUE PASSOU A ADMITIR A EXISTÊNCIA DE APÓLICES PRIVADAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO - DECISÃO REFORMADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.

0087 . Processo/Prot: 1128807-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/306767. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006128-47.2012.8.16.0017 Petição. Apelante: Jessica Guedes da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - BENEFICIÁRIA MENOR IMPÚBERE - PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM QUANDO DA MAIORIDADE RELATIVA EM 18/10/2007 - PRAZO DE TRÊS ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TERMINOU EM 18/10/2010 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Apelação Cível n. 1.128.807-0

0088 . Processo/Prot: 1132991-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/333839. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014291-04.2012.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Maria Solange Preto de Cavalheiro. Advogado: Marina Julietti Marini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, PARA A COMPLEMENTAÇÃO, OU PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL, QUE ESCLAREÇA SE A INVALIDEZ É COMPLETA OU INCOMPLETA, E, SE INCOMPLETA, A INTENSIDADE DA LESÃO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISOS I E II, DA LEI 6.194/74. RECURSO PREJUDICADO.

0089 . Processo/Prot: 1133003-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/333813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025999-48.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Iladir Veiga Dias (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Carlos Vallejo Bório, Mauricio Teixeira Mansano Junior. Apelado: Hospital Santa Cruz Sa. Advogado: Felipe Skraba, Olavo Pereira de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher parcialmente este recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - AUTORA IMPEDIDA DE UTILIZAR AGÊNCIA DO BANCO SANTANDER NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL SANTA CRUZ - USO EXCLUSIVO DE FUNCIONÁRIOS - REQUERENTE NÃO FAZIA MAIS PARTE DO QUADRO FUNCIONAL DO REQUERIDO - INGRESSO, TAMBÉM, PROIBIDO DEVIDO ÀS AMEAÇAS DESFERIDAS PELA REQUERENTE EM FACE DA EQUIPE DE EMFERMAGEM - FALECIMENTO DA FILHA DA REQUERENTE NAS DEPENDÊNCIAS DO NOSOCÔMIO - ALEGAÇÕES INICIAIS NÃO COMPROVADOS - NENHUMA PROVA PRODUZIDA - DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 333, I, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - VERDADE DO FATOS ALTERADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, II DO CPC - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1134175-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/315671. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007671-45.2009.8.16.0129 Exceção de Suspensão. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Agravado: Escrivão da 1ª Vara Cível de Paranaguá. Advogado: Sergio Urubatão Fernandes Meira. Interessado: Cattalini Terminais Maritimos Ltda, Carralini Granéis Líquidos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, anulando-se a decisão que rejeitou a exceção, para que outra seja proferida, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUSCITADA CONTRA O ESCRIVÃO - MAGISTRADO QUE, NO MESMO DIA EM QUE SE DÁ POR SUSPEITO PARA JULGAR FEITOS REFERENTES À AGRAVANTE, REJEITOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR ELA PROPOSTA CONTRA O ESCRIVÃO - DECISÃO MACULADA - MAGISTRADO DECLARADAMENTE SUSPEITO - AUSÊNCIA DA IMPARCIALIDADE NECESSÁRIA À ANÁLISE DA EXCEÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO QUE DEVE SER 2 ANALISADA POR OUTRO MAGISTRADO - DECISUM ANULADO.AGRAVO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1139725-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/398875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1139725-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Marilu Blitzkow Me. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Geandro Luiz Scopel. Agravado: Kgm Fomento Mercantil Ltda Me. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do . EMENTA: AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU SEM CUNHO DECISÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Agravo n. 1.139.725-0/01

0092 . Processo/Prot: 1141228-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/336199. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000663-03.2013.8.16.0153 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Saulo Rodrigues Tressoldi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto

do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE AUTORA - PROVA DETERMINADA PELO JUIZ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 E 130 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 1.141.228-7 0093 . Processo/Prot: 1141747-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/342819. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029467-64.2010.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: João Gonçalves de Miranda, Adeir José Fernandes, Neuza Aparecida Timoteo da Silva, Davina Oliveira de Lima (maior de 60 anos), Marina Hernandes Mendes, Ozires dos Santos, Luiz José do Nascimento, Marlene Angela da Silva, Eunice Valinda Silva, Wanda Ceikovicz Zdanski, Julio Cesar Portilho, Neide de Castro Pereira, Maria Aparecida Camilo, Joaquim Pereira, Euler Oliveira, Dorvalina Catanharo (maior de 60 anos), Euzabia Caceres da Silva, Marlete Souza Weiber, Nilson de Oliveira, Aparecido Leite, Claronice de Paula, Eugenio Miguel de Lara, Hilda Nunes Maciel, Doraci Duarte Barbosa, Argil José de Oliveira, Dionites da Rocha Gusmão (maior de 60 anos), Laura Oliveira Nascimento, Santana Pelentir, Maria Celestina dos Reis, Olinda Siqueira, Helia de Assis de Siqueira. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Fabíola Camisão Scóz, Luiz Armando Camisão. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Jean Carlo Siqueira Kasprzak, Juliana Wagner. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FACE OS CONTRATOS DOS AUTORES SE ENCONTRAREM VINCULADOS A APÓLICE DO RAMO 66 - DEMAIS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.Tendo em vista que "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0094 . Processo/Prot: 1141804-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/342139. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007797-13.2013.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Luiz Grignon de Montfort Vieira, Vania Quimenton Vieira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaishi Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO A SER REALIZADO. RECURSO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 1143733-1/01 Agravo

. Protocolo: 2013/406747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1143733-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Marcelo Davoli Lopes, Pedro Paulo Osório Negrini, Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Ricardo Lasmar Sodré. Agravado: Valter de Camargo, Clotilde Macedo (maior de 60 anos), Letícia Oliveira, Emerson Clebert Pauluke, Celso Candido de Souza. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori, Roseli Emiliano Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental cível, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART.557, ?CAPUT? DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

0096 . Processo/Prot: 1143846-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/370235. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0084483-51.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Thiago Junior Carneiro. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2011 - SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007 - RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

0097 . Processo/Prot: 1143964-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/370706. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0083188-76.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Pedro Paulo Osório Negrini, Octamyr José Telles de Andrade Junior. Apelado: Luciana Ribeiro Sato. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO A POSTERGAR O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONSEQUENTE INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1144033-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/369319. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017799-76.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Isabel Rosa da Silva Nascimento, Keylisiane Silva Nascimento de Lima. Advogado: Débora Sampaio Fuga, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO EM 2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007, POR MAIORIA - JUROS DE MORA - DEVIDOS - TERMO A QUO - A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1144476-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/373263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003496-47.2012.8.16.0179 Ressarcimento. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Apelado: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Marco Antônio de Luna. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURADORA QUE PLEITEIA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS À SEGURADA EM RAZÃO DE DANOS NOS EQUIPAMENTOS EM VIRTUDE DE OSCILAÇÃO NA ENERGIA ELÉTRICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - EXEGESE DO ART. 37, §6º, DA CF/88 - RÉU QUE NÃO DESCONSTITUIU O DIREITO O AUTOR AO RECEBIMENTO DO REEMBOLSO - NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 333, II, DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - PRECEDENTE DESTA COLENDIA CÂMARA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA. 0100 . Processo/Prot: 1145081-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/350811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001167-48.2011.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Altevir Pereira, Ester Walter Silverio de Souza, Izaura dos Santos Sizillio, Lazara de Oliveira Batista, Maria Helena Pereira, Noemia de Souza Ribeiro, Noemia Romana de Jesus Silva, Roseli Sene, Terezinha Divanir da Cruz Calais. Advogado: Natalia do Patrocínio. Agravado: Sul América Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Cesar Augusto de Lara Krieger, Darli Bertazzoni Barbosa, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva Prioridade na tramitação. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" - EXISTÊNCIA

OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FACE OS CONTRATOS DE AUTORES SE ENCONTRAREM VINCULADOS A APÓLICE DO RAMO 66 - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0101 . Processo/Prot: 1149683-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/387222. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024029-71.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Aislan Celerino de Araujo. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pela Seguradora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO SINISTRO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA QUE SE TORNOU RELATIVAMENTE INCAPAZ (01.11.2003) - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE EVENTUAL TRATAMENTO A JUSTIFICAR A POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONSEQUENTE INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2013.11734

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eduardo Pena de Moura França	001	0972110-8
Germano dos Santos E. Junior	001	0972110-8
Herbert Barbosa Cunha	001	0972110-8
Rubens José da Costa	001	0972110-8

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0972110-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154263. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001480-67.2008.8.16.0048 Indenização. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Germano dos Santos Evangelista Junior, Herbert Barbosa Cunha. Apelado: Orlando Salvador (maior de 60 anos). Advogado: Rubens José da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 31/01/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Obtenção de crédito por falsário. Dívida inscrita. Responsabilidade pelos danos causados. Dever de indenizar. Dano moral. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.1. A instituição financeira que permite que falsário celebre contrato de financiamento, lançando a assinatura e fazendo uso de documentos de terceiros alheios ao negócio, responde pelas consequências financeiras da inadimplência da dívida contraída, cumprindo indenizar os danos produzidos por sua atividade de risco às vítimas da fraude que sofreram abalo de crédito, em face da negatização de seus nomes.2. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional à gravidade da ofensa, às circunstâncias do caso, e à situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00210

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	086	1172452-6
	099	1173368-3
	112	1173793-6
	113	1173803-7
Adenilson Cruz	042	1145013-2
Adilson José Campoy	083	1172334-3
Adriana Humeniuk	107	1173731-6
Adriano Carlos Souza Vale	028	1118581-8/01
Adriano Henrique Göhr	075	1171947-6
	080	1172238-6
	084	1172353-8
Adriano Moro Bittencourt	075	1171947-6
Adriano Prota Sannino	037	1137538-9
Afonso Fernandes Simon	107	1173731-6
Ailton Alves Fernandes	071	1170570-1
Alaim Giovani Fortes Stefanello	042	1145013-2
Alberto Fernandes Neto	118	1176496-4
Alberto Silva Gomes	069	1170338-3
Alcenir Teixeira	118	1176496-4
Alessandra Celeant	043	1145126-4
Alessandra Francisco de M. Franco	025	1101978-0
Alessandra Galli	058	1165195-5
	066	1168898-3
Alexandre Coelho Vieira	068	1170242-2
Alexandre Grandi Mandelli	091	1172932-9
Alexandre Pigozzi Bravo	018	1067653-8
	034	1132760-1
	049	1152188-5
	081	1172265-3
Alexsandro Sprengovski dos Santos	081	1172265-3
Aline Bratti Nunes Pereira	030	1128344-8
Álvaro Pedro Júnior	068	1170242-2
Ana Karolina da Silveira	053	1158546-1
Ana Lucia França	029	1124252-9
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	087	1172489-3
Ana Paula Carvalho	002	1137768-7
Ananias César Teixeira	050	1153353-6
	062	1167703-5
	074	1171730-1
Anderson Campos da Costa	064	1168445-2
André Eduardo Bravo	100	1173520-3
André Luís Gonçalves S. d. Silva	120	1177620-4
André Luiz Moro Bittencourt	075	1171947-6
André Luiz Souza Vale	028	1118581-8/01
André Miguel Sidor Coraiola	019	1072974-5
André Ricardo Siqueira	045	1146261-2
Andrea Sabbaga de Melo	058	1165195-5
	066	1168898-3
Andrey Herget	126	0808074-8
Anelise Roberta Belo B. Valente	038	1138088-8
	041	1144874-1
	077	1172178-5
	087	1172489-3
	104	1173620-8
	116	1174087-7
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	125	0808038-2
	126	0808074-8
Antonio Bento Junior	103	1173609-9
	108	1173737-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	081	1172265-3
Araken Santos Pilati	029	1124252-9
Armando Garcia	060	1166600-5
Arno Apolinário Junior	074	1171730-1
Augusto José Bittencourt	064	1168445-2
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	104	1173620-8
Bárbara Ribeiro Vicente	030	1128344-8

Beatriz Bergamini C. G. Coelho	022	1081658-5
	082	1172280-0
	093	1172959-0
	095	1173023-9
	102	1173588-5
Beatriz Fonseca Donato	051	1153518-7
	103	1173609-9
Beatriz Ramos Pinto	040	1138633-3
Bernardo Moreira dos S. Macedo	056	1163281-8
Brasílio Vicente de Castro Neto	128	0909835-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	014	1050715-2
	033	1131116-9
	046	1147140-2
	129	1040993-3
Carina do Carmo Castilho	070	1170528-7
Carla de Calvo Dantas	057	1164398-2
Carlos Alberto Mattiuzzi	006	1010302-3
Carlos Alves	032	1128972-2
Carlos Gomes de Brito	010	1030982-7
Carlos Maximiano Mafra de Laet	037	1137538-9
Carmen das Graças Silva Marins	118	1176496-4
Carmen Glória Arriagada Andrioli	026	1109315-5
	079	1172210-8
	082	1172280-0
	095	1173023-9
Caroline Pizzatto Nardello	008	1012481-7
César Ananias Bim	067	1169582-4
	091	1172932-9
César Augusto de França	026	1109315-5
	051	1153518-7
	073	1171638-2
	079	1172210-8
	093	1172959-0
	095	1173023-9
	109	1173761-4
Cirineu Dias	070	1170528-7
Ciro Brüning	039	1138265-5
Clair Cordeiro das Neves	101	1173528-9
Claudenir de Almeida Teixeira	039	1138265-5
Cláudio Jorge Machado	084	1172353-8
Cleiton Carlos Martinelli	055	1162424-9
Cleverson Giovanni Bertotti	098	1173304-9
Conrado Augusto C. d. Magalhães	100	1173520-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	094	1173005-1
Cristiane Bergamin Morro	094	1173005-1
Cristiane Uliana	074	1171730-1
Cristina Borges Ribas Maksym	024	1096263-9
Cristina Watfe	039	1138265-5
Dagmar Pimenta Hannouche	006	1010302-3
Daisy Noroefé dos Santos Kleinert	064	1168445-2
Daniel Homero Basso	019	1072974-5
Daniel Pessoa Mader	036	1137338-9
Daniela Mayumi Tanaka	129	1040993-3
Daniela Pazinato	005	1000967-1
	042	1145013-2
	114	1173855-1
Daniela Roberta Slongo	058	1165195-5
	066	1168898-3
Danieli Dudecke	009	1023399-1/01
Darli Bertazzoni Barbosa	109	1173761-4
David Alves de Araújo Júnior	027	1111260-6
Debora Peres Demetroff	025	1101978-0
Delvair Pavezi	047	1148607-6
Denise Pereira dos Santos	025	1101978-0
Diego Felipe Munoz Donoso	059	1165623-4
Donizetti Antonio Zilli	089	1172616-0
	110	1173771-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Douglas dos Santos	045	1146261-2	Geni Romero Jandre Pozzobom	131	1045423-6
	063	1168000-3	Geraldo Coelho	115	1173933-0
Edgar Luiz Dias	124	1096453-3	Germano de Sordi Batista	024	1096263-9
Eduardo Bastos de Barros	127	0880973-8		027	1111260-6
Eduardo Batistel Ramos	002	1137768-7	Gilberto Baumann de Lima	089	1172616-0
	023	1084996-2		110	1173771-0
	057	1164398-2	Gilberto Chaves Batistel	016	1056777-6
Eduardo Luiz Brock	080	1172238-6	Glauco Iwersen	004	0971369-7
Elaine Garcia Monteiro Pereira	051	1153518-7		007	1011745-2
Elaine Mônica Molin	007	1011745-2		042	1145013-2
Eliana Akemi Nakamura	061	1167532-6		096	1173275-3
Eliane da Costa Machado Zenamon	023	1084996-2		097	1173282-8
				106	1173677-7
Elise Gasparotto de Lima	001	1024853-4		119	1177475-9
	123	1024853-4	Glauco José Rodrigues	092	1172951-4
Elizeti Regina Buzzo Petry	041	1144874-1	Guilherme Eduardo Stutz Toporoski	127	0880973-8
Ellen Karina Borges Santos	013	1045610-9	Guilherme Kirtschig	059	1165623-4
	035	1132888-4	Guilherme Régio Pegoraro	088	1172545-6
	053	1158546-1		096	1173275-3
	117	1174769-4		104	1173620-8
	129	1040993-3	Guilherme Vieira Sripes	038	1138088-8
Elvis Bittencourt	064	1168445-2		042	1145013-2
Emiliana Silva Sperancetta	109	1173761-4		119	1177475-9
Emir Benedete	076	1172122-3	Gustavo Souza Netto Mandalozzo	067	1169582-4
Erlon Antonio Medeiros	126	0808074-8		091	1172932-9
Ermani Ferreira do Rosário	008	1012481-7	Helton Nogueira	061	1167532-6
Eron Douglas Alcantara M. d. Lima	061	1167532-6	Henrique Henneberg	067	1169582-4
Eugênio Leonhardt	127	0880973-8		091	1172932-9
EVERTON CANHA BORBA	085	1172414-6	Heroldes Bahr Neto	024	1096263-9
Fabiana Zotelli de Mattos	092	1172951-4		050	1153353-6
Fabiano Fontana	111	1173787-8		062	1167703-5
Fabiano Kleber Moreno Dalan	061	1167532-6	Hugo Francisco Gomes	004	0971369-7
	114	1173855-1		105	1173663-3
Fabiano Neves Macieyewski	024	1096263-9		106	1173677-7
	038	1138088-8	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	035	1132888-4
	041	1144874-1	Ideraldo José Appi	010	1030982-7
	047	1148607-6		126	0808074-8
	050	1153353-6	Ieda Maria Brandino dos S. Souza	032	1128972-2
	062	1167703-5		040	1138633-3
	077	1172178-5	Igor Sanches Caniatti Biudes	034	1132760-1
	087	1172489-3	Ilza Regina Defilippi Dias	022	1081658-5
	104	1173620-8		032	1128972-2
	116	1174087-7		082	1172280-0
Fabio Pontes Felix	028	1118581-8/01		093	1172959-0
Fábio Rodoy Andreolla	064	1168445-2		102	1173588-5
Fábio Silveira Rocha	057	1164398-2		103	1173609-9
Fábio Swarovski	057	1164398-2	Inah Pinheiro Müller Gavião	037	1137538-9
Fábio Viana Barros	077	1172178-5	Irene de Fátima Surek de Souza	077	1172178-5
	132	1048578-8		132	1048578-8
Fabiula Maroso Pelanda	071	1170570-1	Íria Regina Marchiori	058	1165195-5
Fabício Nelson de Faria Máximo	101	1173528-9		066	1168898-3
Felipe Preima Coelho	115	1173933-0	Ivair Granado Barreira	070	1170528-7
Fernanda Guerrart	048	1149878-9	Ivan Martins Tristão	100	1173520-3
Fernando Costa Piccinin	072	1171198-3	Ivete Garcia de Andrade	008	1012481-7
Fernando Kikuchi	013	1045610-9	Jair Antônio Wiebelling	011	1033331-2
Fernando Murilo Costa Garcia	027	1111260-6	Jair Moscardini	021	1081461-2
	038	1138088-8	Jaqueline Lobo da Rosa	044	1146145-3
	041	1144874-1	Jaqueline Terezinha S. Lisotti	120	1177620-4
	047	1148607-6	Jean Anderson Albuquerque	039	1138265-5
	077	1172178-5	João Batista Cardoso	070	1170528-7
	087	1172489-3	João de Barros Torres	017	1057262-4
	104	1173620-8	João Farracha	036	1137338-9
	116	1174087-7	João Guilherme Duda	057	1164398-2
Francisco Spisla	022	1081658-5	João Manoel Grott	019	1072974-5
	026	1109315-5	João Paulo Akaishi Filho	096	1173275-3
	093	1172959-0	João Paulo Straub	098	1173304-9
	109	1173761-4	Jonathan Michelson Esteves	117	1174769-4
Frederico Vidotti de Rezende	069	1170338-3	Jorge André Ritzmann de Oliveira	130	1044700-4
Gabriel Braga Farhat	084	1172353-8	José Augusto Araújo de Noronha	128	0909835-7
Gabriel da Rosa Vasconcelos	090	1172743-2	José Carlos Pinotti Filho	022	1081658-5
Gabriel da Silva Ribas	036	1137338-9		026	1109315-5
Gabriela Vitiello Wink	067	1169582-4			
	091	1172932-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Guilherme Ribeiro Aldinucci	015	1052347-2	Luiz Paulo Cividatti	089	1172616-0
José Irajá de Almeida	103	1173609-9		110	1173771-0
José Mauricio da Costa	088	1172545-6	Maiko Rodrigo Carneiro	081	1172265-3
José Miguel de Godoy	021	1081461-2	Manoel Caetano Ferreira Filho	050	1153353-6
Juliana Christina Mello de Brito	087	1172489-3		058	1165195-5
Juliana Ramos Fernandes	130	1044700-4		062	1167703-5
Juliana Sbragia de Carvalho	002	1137768-7		066	1168898-3
Juliano Marcondes da Silva	121	1177825-9	Marcel Crippa	124	1096453-3
Julio Assis Gehlen	127	0880973-8	Marcelo Baldassarre Cortez	128	0909835-7
Júlio César Dalmolin	011	1033331-2	Marcelo Osternack Amaral	016	1056777-6
Julio Cesar dos Santos	031	1128732-8	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	043	1145126-4
Julio Cesar Farias Poli	048	1149878-9	Márcia Aparecida Jarenko	101	1173528-9
Julio César Guilhen Aguilera	018	1067653-8	Márcia Loreni Gund	011	1033331-2
Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues	056	1163281-8	Márcia Maria Barrida	067	1169582-4
Kamila Elizabeth Stipp Camilo	090	1172743-2		091	1172932-9
Kamila Rodrigues Padilha	067	1169582-4	Marcio Alexandre Malfatti	083	1172334-3
Karen Franco Pedroni	078	1172193-2		120	1177620-4
Karina Hashimoto	022	1081658-5	Márcio Antônio Sasso	108	1173737-8
	026	1109315-5	Marcio Felipe de Moraes Silva	101	1173528-9
	032	1128972-2	Marco Antonio Tillvitz	015	1052347-2
	040	1138633-3	Marco Aurélio Grespan	015	1052347-2
Kleber Augusto Vieira	024	1096263-9	Marcos C. d. A. Vasconcellos	012	1040348-8/01
Laércio Cruz Uliana Junior	122	1107841-2	Marcos Julio Antonietti Claus	071	1170570-1
Laíse Matros	003	0926294-0	Marcos Roberto Meneghin	004	0971369-7
Larissa de Castro Borenstain	016	1056777-6		106	1173677-7
Lauren Helene Kuehne	130	1044700-4	Marcos Sung Il Jo	127	0880973-8
Lauro Rocha Hoff	068	1170242-2	Marcus Vinicius Ginez da Silva	072	1171198-3
Leandro Cardozo Bittencourt	118	1176496-4	Maria Alice Soares Dassi	098	1173304-9
Leandro Delyson França	080	1172238-6	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	016	1056777-6
Leila Marcia Maciel Neves	051	1153518-7		061	1167532-6
Leonardo Penteado de Carvalho	039	1138265-5	Maria Emilia Gonçalves de Rueda	049	1152188-5
Leonel Lourenço Carrasco	129	1040993-3	Mariana Bastos Dalla Vecchia	002	1137768-7
Lian Trábulci Junior	093	1172959-0	Mariana Pereira Valério	004	0971369-7
Lijeane Cristina Pereira Santos	044	1146145-3		007	1011745-2
Lizete Rodrigues Feitosa	002	1137768-7		042	1145013-2
	057	1164398-2		096	1173275-3
	092	1172951-4		097	1173282-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	022	1081658-5		119	1177475-9
	026	1109315-5	Marino Eligio Gonçalves	004	0971369-7
	051	1153518-7		106	1173677-7
	073	1171638-2	Mário Augusto Batista de Souza	059	1165623-4
	079	1172210-8			
	082	1172280-0	Mário Geraldo Costa Barrozo	088	1172545-6
	093	1172959-0	Mário Marcondes Nascimento	004	0971369-7
	095	1173023-9		007	1011745-2
	102	1173588-5		026	1109315-5
	103	1173609-9		097	1173282-8
	109	1173761-4	Marlus Jorge Domingos	111	1173787-8
Lucas Ultechak	111	1173787-8	Mateus Pedro Turra	125	0808038-2
Luciana Calvo Perseke Wolff	057	1164398-2		126	0808074-8
Luciana Veiga Caires	131	1045423-6	Mauro Sérgio Manica	008	1012481-7
Luciano de Almeida Ghelardi	043	1145126-4	Maximilian Zerek	122	1107841-2
Luciano Leonardo de Lima	059	1165623-4	Michael Vinicius de Oliveira	065	1168570-0
Lucinete Ribeiro D. Nogueira	071	1170570-1	Milena Dallarosa Castanho	016	1056777-6
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	047	1148607-6	Milton Luiz Cleve Küster	004	0971369-7
Luís Rafael Amorese	012	1040348-8/01		007	1011745-2
	020	1073603-5		013	1045610-9
Luiz Alberto de Oliveira Lima	052	1156302-1		014	1050715-2
Luiz Bresolin	010	1030982-7		019	1072974-5
Luiz Carlos Alves de Oliveira	054	1162278-7		031	1128732-8
Luiz Carlos da Silva	077	1172178-5		035	1132888-4
Luiz Carlos Pasqualini	125	0808038-2		042	1145013-2
	126	0808074-8		046	1147140-2
Luiz Carlos Silveira	067	1169582-4		052	1156302-1
	091	1172932-9		076	1172122-3
Luiz Cláudio Sebreński	052	1156302-1		096	1173275-3
Luiz Flavio Valle Bastos	020	1073603-5		097	1173282-8
Luiz Gonzaga Moreira Correia	069	1170338-3		114	1173855-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	128	0909835-7		117	1174769-4
				119	1177475-9
				125	0808038-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	129	1040993-3	Reinaldo Mirico Aronis	001	1024853-4
Miriam Persia de Souza	052	1156302-1		029	1124252-9
Mônica Ferreira Mello Biora	076	1172122-3		055	1162424-9
	125	0808038-2		123	1024853-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	050	1153353-6	Renata Marinho Martins	079	1172210-8
Murilo Cleve Machado	125	0808038-2	Renata Medeiros Accioly	057	1164398-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	054	1162278-7	Renata Vilhena Silva	002	1137768-7
Nelson João Klas Júnior	057	1164398-2	Renato Serpa Silverio	003	0926294-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	022	1081658-5	Rhoger Martin Rodrigues Silva	078	1172193-2
	026	1109315-5	Ricardo de Aguiar Ferone	020	1073603-5
	032	1128972-2	Ricardo Emir Buratti	002	1137768-7
	040	1138633-3	Roberta de Souza Cicuto	078	1172193-2
	082	1172280-0	Roberto Antonio Sonogo	073	1171638-2
	093	1172959-0		079	1172210-8
	102	1173588-5		082	1172280-0
	103	1173609-9		095	1173023-9
Neudi Fernandes	036	1137338-9		102	1173588-5
	118	1176496-4		108	1173737-8
Newton Coca Bastos Marzagão	044	1146145-3	Roberto Cesar Leonello	130	1044700-4
Nilton Antônio de Almeida Maia	074	1171730-1	Roberto Martins	065	1168570-0
Nilton Cesar Gonçalves Menezes	028	1118581-8/01	Robson Sakai Garcia	116	1174087-7
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	089	1172616-0	Rodolpho Eric Moreno Dalan	061	1167532-6
	110	1173771-0		114	1173855-1
Odair Martins	063	1168000-3	Rodrigo José Celeste	088	1172545-6
Osmar Alfredo Kohler	083	1172334-3	Rodrigo Machado de Moura	122	1107841-2
Osvaldo Christo Júnior	067	1169582-4	Rogério Bueno Elias	040	1138633-3
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	103	1173609-9		049	1152188-5
	105	1173663-3	Rogério Leandro da Silva	001	1024853-4
	106	1173677-7		123	1024853-4
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	090	1172743-2	Rogério Pinheiro Vieira	006	1010302-3
Patrícia Pontaroli Jansen	094	1173005-1	Rogério Resina Molez	005	1000967-1
Patricia Raquel Caires Jost	022	1081658-5		037	1137538-9
	026	1109315-5		049	1152188-5
	051	1153518-7	Ronaldo José e Silva	126	0808074-8
Patricia Regina Pereira	093	1172959-0	Ronnie Kohler	083	1172334-3
Paula Cassetari Flores	109	1173761-4	Rosangela Dias Guerreiro	051	1153518-7
Paula Melina Firmiano Tudisco	131	1045423-6		073	1171638-2
	124	1096453-3	Rosangela Khater	079	1172210-8
	035	1132888-4	Rosélye Albuquerque	035	1132888-4
	117	1174769-4	Rosilaine Vargas	042	1145013-2
Paulo Esteves Silva Carneiro	030	1128344-8	Rubens Coelho	070	1170528-7
Paulo Henrique Gardemann	038	1138088-8	Rubens de Lima	115	1173933-0
	119	1177475-9	Rubia Andrade Fagundes	052	1156302-1
	063	1168000-3		095	1173023-9
Paulo Roberto Azeredo	060	1166600-5		102	1173588-5
Pedro Garcia Lopes Junior	006	1010302-3	Sâmeque Guerrart	103	1173609-9
Pedro Paulo Mattiuzzi	094	1173005-1	Samir Thome Filho	048	1149878-9
Pio Carlos Freiria Junior	094	1173005-1	Sandra Regina de Medeiros Lacerda	015	1052347-2
Poliana Vanso Palma	091	1172932-9	Sandra Rita Menegatti de Lima	054	1162278-7
Potiguara Webber Gonçalves	020	1073603-5		125	0808038-2
Priscila Calvo Gonçalves	024	1096263-9		126	0808074-8
Rafael Furtado Madi	027	1111260-6	Sandro Rafael Bonatto	022	1081658-5
	080	1172238-6		026	1109315-5
Rafael Santos Carneiro	045	1146261-2		051	1153518-7
	063	1168000-3		073	1171638-2
	115	1173933-0		079	1172210-8
Rafaela Polydoro Küster	014	1050715-2		082	1172280-0
	031	1128732-8		082	1172280-0
	035	1132888-4		093	1172959-0
	046	1147140-2		095	1173023-9
	053	1158546-1	Saulo Bonat de Mello	102	1173588-5
	117	1174769-4		103	1173609-9
	129	1040993-3		108	1173737-8
Raffael Antonio Casagrande	031	1128732-8		109	1173761-4
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	087	1172489-3		120	1177620-4
			Saulo Ferreira Neto	024	1096263-9
Raquel Beatriz S. Lavratti	125	0808038-2	Sebastião Seiji Tokunaga	050	1153353-6
	126	0808074-8	Sérgio Augusto Fagundes	059	1165623-4
Realina Pereira Chaves Batistel	016	1056777-6	Sigisfredo Hoepers	064	1168445-2
Regiane Lustosa dos Santos	120	1177620-4	Sílvia Regina Gazda	045	1146261-2
			Simone Stoiani Nercolini	083	1172334-3
				120	1177620-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Solange Cristina dos S. Molina	098	1173304-9
Stephanie Zago de Carvalho	011	1033331-2
Su-Ellen de Oliveira Vianna	075	1171947-6
Tatiana Tavares de Campos	034	1132760-1
	049	1152188-5
	081	1172265-3
	109	1173761-4
Terezinha Magie Popovitz	041	1144874-1
Thaís Viviana Nonato	090	1172743-2
Thiago Haviaras da Silva	124	1096453-3
Thiago Todeschini de Oliveira	025	1101978-0
Thulliman Thales Tuanan Trento	013	1045610-9
Ulices Pizzatto	008	1012481-7
Valdinei Jesoel da Cruz	090	1172743-2
Valdir Rogério Zonta	053	1158546-1
Vanessa Leal	105	1173663-3
Vilma Rosa Vêra Barreto	008	1012481-7
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	094	1173005-1
Viviane Stadler Fagundes	059	1165623-4
Wagner de Melo Franco	009	1023399-1/01
Wanderlei Rodrigues Silva	078	1172193-2
Wesley de Souza Jaques Pereira	036	1137338-9
Willian Arnaldo de Melo Franco	009	1023399-1/01
William Moreira Castilho	025	1101978-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1024853-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/350814. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034789-50.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ademir Ferreira de Lima. Advogado: Rogério Leandro da Silva, Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Proferido: no protocolado sob nº 2014.00008570

1. Junte-se. 2. Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da requerida pelo prazo de 10 dias.

0002 . Processo/Prot: 1137768-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/350592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0041603-78.2013.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Laura Marlene Bastos Alves (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Bastos Dalla Vecchia, Renata Vilhena Silva, Ana Paula Carvalho, Juliana Sbragia de Carvalho. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00445659. Despacho: Junte-se Junte-se manifeste-se sobre o petítório à parte contrária e voltem. Curitiba 10.01.2014

0003 . Processo/Prot: 0926294-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0010434-15.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Lineu Miguel Gómes. Advogado: Renato Serpa Silverio. Apelante (2): Bradesco Saúde S A. Advogado: Laíse Matros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de embargos infringentes opostos por LINEU MIGUEL GOMES, contra o acórdão da Apelação Cível nº 0926294-0 da 10ª Câmara Cível, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais em razão de negativa da ré em cobrir o custo de "stent farmacológico" necessário à realização de angioplastia emergencial a que o autor se submeteu. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A admissão dos presentes embargos infringentes se impõe (art. 531, in fine, do Código de Processo Civil), porque atendidos os pressupostos da tempestividade (art. 508, do Código de Processo Civil), do preparo e da adequação (art. 530, do Código de Processo Civil). DECISÃO (art. 533, Código de Processo Civil) Do exposto, conheço dos presentes embargos infringentes e, verificado o cumprimento da etapa prevista na primeira parte do art. 531 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento deste recurso, com a agilização da providência contida pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. NILSON MIZUTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0971369-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387724. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000532 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alice Bonassoli (maior de 60 anos), Antonio Jose Celestino, Antonio Maria Duarte, Antonio Pereira, Antonio Savoia Neto, Antonio Vicente de Lima, Geneci Pereira da Silva, Ivone Pimenta Martins, Jorge Alfredo Barbosa, Jose Mendes Soares. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Mário Marcondes Nascimento, Marino Eligio

Gonçalves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Digam as partes sobre a manifestação da COHAPAR de fl. 1017. II. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0005 . Processo/Prot: 1000967-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/3188. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0078571-73.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Economica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Agravado: Glória da Rocha Alvarenga, Cleusa Leandro, Maria Alzira Fernandes. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Digam as partes sobre a manifestação da COHAPAR de fl. 131. II. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0006 . Processo/Prot: 1010302-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008525-98.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Richard Goldbach. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Agravado (1): Baluarte Todeschini. Advogado: Carlos Alberto Mattiuzzi, Pedro Paulo Mattiuzzi, Rogério Pinheiro Vieira. Agravado (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.302-3 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: RICHARD GOLDBACH. AGRAVADAS: BALUARTE TODESCHINI E AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 59/61-TJPR, proferida na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Suspensão da Negativação Cadastral nº 0008525.98.2010.8.16.0001, que indeferiu o pedido de emenda a inicial para incluir no pólo passivo o Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados PGC Brasil Multicarteira e, consequentemente, a renovação da liminar anteriormente concedida. Insurge-se o agravante, aduzindo, em síntese que: a) o autor realizou a compra de móveis junto a requerida Baluarte Todeschini, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que foram pagos com 10 cheques de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada; b) apesar de convencionado um prazo para a entrega dos referidos móveis, esta ocorreu com 3 meses de atraso, obrigando o agravante a adiar seus planos de vida e moradia no imóvel que havia recém adquirido, e além disso, verificou-se que os móveis não estavam de acordo com o oferecido pela empresa; c) em razão dos problemas ocorridos, o requerente sustou o pagamento do último cheque dado para o pagamento dos aludidos móveis, tendo seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito por esse motivo; d) o agravante ajuizou a demanda inicialmente em face da empresa Baluarte Todeschini, sendo deferida a liminar para a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, todavia, a medida não se efetivou, uma vez que a inscrição foi realizada por terceiros estranhos a relação processual de compra e venda descrita na inicial; e) diante da circulação do título de crédito, e por ter sido a inscrição realizada por terceiros, o agravante requereu a inclusão destes no pólo passivo na demanda, contudo, o douto magistrado a quo indeferiu o pedido de emenda a inicial para incluir na lide o Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados PGC Brasil Multicarteira, causando prejuízos ao recorrente; f) a decisão agravada não deve prosperar, uma vez que o referido Fundo de Investimentos é o novo possuidor do cheque, o qual representa uma dívida que é o objeto da lide que tramita no juízo a quo; g) o artigo 264 do Código de Processo Civil autoriza a inclusão ou modificação das partes no curso do processo após a citação, desde que haja o consentimento do réu; h) como no presente caso o segundo requerido ainda não foi citado, é possível a inclusão do novo credor; i) os artigos 41 e 42 e parágrafos do Código de Processo Civil autorizam a modificação ou inclusão de partes no curso do processo desde que haja o consentimento da parte contrária. Pugnou, ao final, pela reforma da decisão agravada para que seja deferida a inclusão do Fundo de Investimentos Creditórios não Padronizados PGC Brasil Multicarteira no pólo passivo e a renovação da liminar deferida em relação a este para excluir o nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito. II. Da análise do processado, observa-se que a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais discute o contrato de compra e venda firmado entre as partes, e a eventual responsabilidade da requerida (vendedora) pelos prejuízos causados ao requerente (comprador), em razão do suposto descumprimento contratual, tendo em vista o atraso na entrega e a existência de vícios nos móveis adquiridos. Conforme se denota da petição inicial, à fl. 20-TJPR: "No entanto, logo após o começo da instalação dos móveis, que se deu no mês de abril 2009 (3 meses após a data de combinada de entrega), o Requerente passou a perceber que os móveis não estavam sendo entregues como lhes fora apresentado para compra, inclusive a maioria deles havia sido montado de forma totalmente irregular, tortos, portas que não fechavam, prateleiras e mesas bambas, cortinas e sofás encardidos, peças faltantes e quebradas, banquetas e poltronas furadas, painéis incompletos, móveis sem acabamento e não finalizados, enfim, um tremendo absurdo, diante do que foi anteriormente combinado, adquirido e pago pelo Requerente, quando adquiriu referidos bens, conforme fotografias em anexo." Com base nesses argumentos, requereu o autor indenização por danos morais e, ainda, por danos materiais no valor de R\$ 9.838,02 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos), referentes à "alugueis, taxas de condomínio, Box, e objetos de decoração quebrados, conforme recibos de pagamento em anexo." (fl. 37-TJPR). Como se vê, embora o autor formule pedido de indenização por danos morais e materiais, a matéria em discussão não está afeta à competência desta Câmara, pois não se enquadra em nenhuma das alíneas do inciso IV, do artigo 90,

do Regimento Interno deste Tribunal. Ora, consoante atual entendimento da Seção Cível desta Corte, a competência é definida pela pretensão principal deduzida na inicial, com vistas ao pedido e causa de pedir. No caso vertente, para que se aprecie o pedido de indenização por danos materiais e morais, é preciso, anteriormente, analisar e discutir o contrato de compra e venda firmado entre as partes. Ou seja, a causa de pedir e o pedido, de acordo com a petição inicial (fls.18/39-TJPR), envolvem necessariamente a análise do contrato, decorrendo a responsabilização da demanda, em tese, do descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo, relativas ao prazo de entrega e condições dos móveis adquiridos pelo autor. A pretensão reparatória, portanto, foi formulada, unicamente, em consequência do descumprimento do contrato de compra e venda firmado entre as partes, fato que, a toda prova, não implica em atrair a competência para as Câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil. Trata-se, pois, de cumulação sucessiva de pedidos, onde o pedido secundário, indenizatório, somente será analisado se for procedente o pedido principal. Portanto, como esta Câmara Cível não possui competência para o conhecimento e julgamento do presente feito, o qual demanda a análise do contrato de compra e venda firmado entre as partes, deve este ser redistribuído a quem compete analisar a matéria. Nesse sentido, oportuno citar o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo, onde se declinou da competência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - FALHA NO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE DERIVAM DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES E DEVEM SER ANALISADOS À LUZ DESTE CONTRATO - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA COMPETENTE. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1041280-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 17.10.2013) Da mesma forma, já decidiu a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em caso semelhante: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. QUESTÃO QUE DEFINE EM RAZÃO DA CAUSA DE PEDIR. Postulando o autor rescisão de contrato com pedido de indenização por dano decorrente de alegado descumprimento, a competência recursal para o exame do feito - definida em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal, que contempla a "igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização. "O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios." (DC nº 691.361- 1/01 Des. Antonio Loyola Vieira julg. 08/11/2010) - DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO." (TJPR - Seção Cível - DCC - 631541-1/01 - Sengés - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 14.02.2011) III. Ex positis, redistribuíram-se os autos a quem compete apreciar a questão. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0007 . Processo/Prot: 1011745-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/35196. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001980-35.2011.8.16.0176 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Iolanda de Jesus Faustino Vaciloto, Maria das Dores da Cunha. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.745-2 COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - VARA ÚNICAAAGRAVANTES: IOLANDA DE JESUS FAUSTINO VACILOTO E MARIA DAS DORES DA CUNHA AGRAVADA: LIBERTY SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ATINENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO SENTIDO DE QUE OS AUTORES NÃO DETÊM PACTOS DE SEGURO ADJETOS AO CONTRATO DE MÚTUO DE APÓLICES PÚBLICA (RAMO 66). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC. DESINTERESSE DE INTERVENÇÃO DA CEF NO FEITO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.011.745-2 Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.011.745-2, oriundos da Vara Única da Comarca de Wenceslau Braz, em que figuram como agravantes: IOLANDA DE JESUS FAUSTINO VACILOTO e MARIA DAS DORES DA CUNHA e agravada: LIBERTY SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 269 (fls. 204-TJ), complementada em sede de embargos declaratórios de fls. 303/304 (fls. 223/224-TJ), proferida nos autos de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária sob nº 0000001980- 35.2011.8.16.0176, que, declinou a competência para processamento e julgamento do feito junto à Justiça Comum Federal. Em suas razões recursais, fazem considerações acerca da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº.s 1.091.393/SC e 1.091.363/SC, onde se firmou o entendimento de que nos processos envolvendo seguro habitacional,

o ingresso da CEF na lide estará condicionado à comprovação documental do seu interesse jurídico, concernente a demonstração de dois elementos: a) existência de apólice pública (Ramo 66); e b) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice. Alegam que referidos requisitos não se encontrariam presentes na hipótese, razão pela qual a competência deveria ser mantida junto à Justiça Estadual. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.011.745-2 3 Pela decisão de fls. 231/234-TJ o pedido de efeito suspensivo foi deferido. Contraminuta pela seguradora às fls. 247/284-TJ em que pugna pelo desprovimento do recurso. Manifestação da CEF - Caixa Econômica Federal às fls. 360-TJ, informando não deter interesse na lide, em razão do contrato não s caracterizar como apólice pública (ramo 66). Impugnação pelos agravantes às fls. 413/426-TJ, e pela agravada às fls. 368/369. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de agravo de instrumento promovido por IOLANDA DE JESUS FAUSTINO VACILOTO e MARIA DAS DORES DA CUNHA em desfavor de LIBERTY SEGUROS S/A, no qual as agravantes demonstram PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.011.745-2 4 inconformismo com a decisão singular que entendeu pela incompetência da Justiça Comum Estadual, com remessa dos autos à Justiça Federal. Interessante observar que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, a Ministra Nancy Andrighi proferiu voto esclarecedor acerca da questão, destacando-se os seguintes excertos: "[...] desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (Resp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.011.745-2 5 constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. [...] Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.011.745-2 6 Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior [...]. Seguindo a linha de raciocínio observada pela Corte Superior, nota-se que a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito

pressupõe o preenchimento de três requisitos: a) o manifesto interesse em participar do processo; b) que a obrigação securitária em discussão decorra de contrato de financiamento celebrado no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, e vinculado à apólice pública garantida pelo FCVS; c) a existência de provas de que os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA serão insuficientes para pagamento das indenizações securitárias, acarretando o comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Em manifestação (fls. 360-TJ), a Caixa Econômica Federal alegou não possuir interesse em participar do processo, considerando que em análise aos seus contratos de financiamento, identificou que as apólices não seriam de natureza pública (ramo 66), denotando-se, assim, que o FCVS não possuiria interesse na presente demanda. Com efeito, analisando os documentos colacionados aos autos, em especial ofício de fls. 361-TJ, extrai-se que as apólices adquiriram seus imóveis através da COHAPAR, mediante o Programa "Casa da Família", mencionando-se sua participação no Programa "CASA DA FAMÍLIA/RECURSOS PRÓPRIOS", de modo que há presunção de que esses contratos foram estabelecidos fora do Sistema Financeiro da Habitação, situação, aliás, corroborada pelos CADMUTS de fls. 292 que menciona a inexistência de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, inexistindo, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.011.745-2 7 por conseguinte efetivo interesse da CEF - Caixa Econômica Federal em intervir no feito. Assim, é de se manter a competência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito, nos termos da jurisprudência majoritária deste colendo Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO FIRMADO SOB AS ÉGIDES DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MUTUÁRIOS QUE NÃO TÊM CONHECIMENTO ACERCA DA SEGURADORA LÍDER. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO A AUSÊNCIA DE INTERESSE EM COMPOR A LIDE, POIS NÃO HÁ REFLEXOS NO FCVS. APÓLICES FIRMADAS PELO RAMO 68. CARÁTER PRIVADO. RESP 10911393 E 1091363. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. [...] DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 993214-1 - Congoninhas - Rel.: Des. Sérgio Roberto N. Rolanski - Unânime - J. 04.07.2013). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e do art. 200, XXI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, eis que a decisão singular está em manifesto confronto com a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.091.363-SC) e, em consequência, reformo a decisão singular para manter a competência para processamento e julgamento da ação principal junto à Justiça Comum Estadual. À Seção de registro de Complementação para que corrija o sobrenome da agravante para Vaciloto, consoante documentos de fls. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.011.745-2 8 84-TJ, bem como o nome da agravada para LIBERTY SEGUROS S/A, nos termos da procuração de fls. 201-TJ. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema ?mensageiro?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0008 . Processo/Prot: 1012481-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/46997. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001164-85.2010.8.16.0112 Revisional de Alimentos. Agravante: L. C. B., N. M. B. (Curador). Advogado: Caroline Pizzatto Nardello, Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário. Agravado: G. F.. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Vilma Rosa Vêra Barreto, Mauro Sérgio Manica. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: A redistribuição.

AUTOS N.º 1012481-7 1. Compulsando os autos verifiquei que a distribuição à ilustre Juíza Substituta em 2º Grau, Dra. Ângela Maria Machado Costa ocorreu por prevenção, de sorte que entendi oportuno verificar se havia julgados precedentes e eventual prevenção. 2. Há, de fato, julgado da 12ª Câmara Cível, Rel. o Dr. Roberto Massaro (Agr. 779996-2) e, ainda, um da 10ª Câmara Cível, Rel. o hoje Des. Albino Jacomel Guérios, na substituição do Des. Nilson Mizuta, sucedido na Câmara pelo Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. 3. Recebi o feito, no entanto, na substituição do Des. Jurandyr Reis Júnior, o que importa dizer que os registros existentes neste tribunal e a distribuição precisam ser corrigidos, para registrar a prevenção desta 10ª Câmara, bem assim do relator, retornando o feito, então, para julgamento, vinculado ao Des. Relator preventivo (cadeira) ou seu substituto legal, o que determino, observando-se a oportuna compensação. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014.

0009 . Processo/Prot: 1023399-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/388112. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1023399-1 Apelação Cível. Embargante: Fogos Ouro Ltda. Advogado: Wilian Arnaldo de Melo Franco, Wagner de Melo Franco. Embargado: Rogério Lemes Gonçalves. Advogado: Danieli Dudecke. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 1.023.399-1/01 I - Os embargos de declaração opostos às fls. 487/507 foram assinados pelos Drs. Wilian Arnaldo de Melo Franco e José Maria de Camargo Teixeira. Porém, com relação ao primeiro procurador, consta apenas a sua assinatura digitalizada nos referidos embargos e, com relação ao segundo, não há comprovação nos autos de que este possui poderes para representar a empresa ré, haja vista que o subestabelecimento de fl. 509 também possui tão somente a assinatura digitalizada do Dr. Wilian Arnaldo de Melo Franco. Por tais razões, intime-se a embargante FOGOS OURO LTDA para regularizar sua representação no prazo de cinco dias sob as penas da lei; e II - Após, considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intime-se o

embargado ROGÉRIO LEMES GONÇALVES para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0010 . Processo/Prot: 1030982-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/437288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011654-82.2008.8.16.0001 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante (1): Fabio Machado de Oliveira e Evaristo Machado de Oliveira. Advogado: Luiz Bresolin. Rec.Adesivo: José Ramos Alves. Apelante (2): Fabio Machado de Oliveira e Evaristo Machado de Oliveira. Advogado: Luiz Bresolin. Apelado (1): José Ramos Alves. Advogado: Carlos Gomes de Brito, Ideraldo José Appi. Apelado (2): Fabio Machado de Oliveira e Evaristo Machado de Oliveira. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

Não obstante o contido nas petições às fls. 423/424 e 426/427, verifica-se que já houve deliberação às fls. 421 e v., cuja decisão foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 20.08.13, consoante certificado à fl. 428. Assim, com as cautelas de estilo, baixem os autos à origem. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora convocada -

0011 . Processo/Prot: 1033331-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/355053. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002015-39.2010.8.16.0108 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Apelado: João de Moura Junior. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Admito os embargos infringentes. Processe-se na forma da lei. Int. Diligências necessárias.

0012 . Processo/Prot: 1040348-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/358902. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1040348-8 Apelação Cível. Embargante: Marcelo Carlos de Oliveira. Advogado: Luís Rafael Amorese. Embargado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da pretensão de atribuição de efeitos infringentes aos embargos interpostos às fls. 160/162- TJPR, abra-se vista à parte contrária. Curitiba, 31 de outubro de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator

0013 . Processo/Prot: 1045610-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/238. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000304-27.2012.8.16.0173 Consignação em Pagamento de Alugueros. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPvat S/A. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Edmilson Silva de Almeida. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de apelação interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face da r. Sentença (fls. 37/38) que julgou procedentes os pedidos deduzidos na "Ação de Cobrança de Diferença de Pagamento de Seguro DPVAT", ajuizada por Edmilson Silva, condenando a requerida a pagar ao autor, a título de indenização, a importância de R\$1.012,50, atualizados monetariamente pelo INPC, a contar da data do pagamento parcial, até a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, condenando ainda, o requerido, ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. A apelante noticia a realização de acordo, requerendo ao r. Juízo a quo a respectiva homologação, com a extinção do processo. Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Com efeito, o reconhecimento da procedência do pedido e a celebração de acordo pelas partes (fls. 137/138), conduzem à extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e III do Código de Processo Civil. Assim, determino a remessa dos autos ao r. Juízo de origem, a quem compete homologar a noticiada transação, e declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno desta e. Corte e do artigo 501 do Código de Processo Civil. Intimem-se, adotadas as cautelas às baixas de estilo. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada -

0014 . Processo/Prot: 1050715-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/474050. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034546-04.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Mauro Francisco de Oliveira, Maria Aparecida Gislotti. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.050.715-2 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL.APELANTES: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA (JG) E OUTRO APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAPELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL NA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, VI, DO CPC). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA EM DESFAVOR DA AUTORA. 1. Restou sem objeto a pretensão cautelar em razão da sentença de improcedência na ação principal, de forma que não há mais a necessidade/utilidade de serem apresentados os documentos requeridos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, implicando na perda superveniente de interesse processual. 2. A parte autora poderia ter PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.050.715-22 formulado pedido incidental nos autos da ação de cobrança, o que faz com que os ônus de sucumbência sejam devidos por ela em sua totalidade. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.050.715-2, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelantes: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA (JG) e MARIA APARECIDA GISLOTTI e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA GISLOTTI interpuseram recurso de apelação em face de sentença (mov. 1.4) que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto, eis que o pedido contido nos presentes autos pode ser realizado incidentalmente na ação de cobrança, nos moldes do artigo 355 e seguintes do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, a parte autora interpôs recurso de apelação (mov. 1.6), alegando, em suma, que o feito deveria PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.050.715-23 ter sido julgado procedente pelos seguintes motivos: a) notificou o requerido visando o recebimento amigável do processo administrativo de DPVAT, a fim de instruir ação de indenização por enriquecimento ilícito, o que foi negado pelo requerido; b) pugna pela intimação da apelada para apresentá-lo; c) pelo princípio da causalidade, requer a condenação o apelado em honorários advocatícios no patamar máximo de 20%. Foram apresentadas contrarrazões (mov. 7.1), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, alega que a ação principal não versa sobre complementação de indenização. Por fim, pugna pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso destes autos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA GISLOTTI em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a qual foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, constata-se que sobreveio PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.050.715-24 sentença de improcedência nos autos principais, de Ação de Cobrança por Enriquecimento sem Causa nº 0035024-12.2012.8.16.0014 (fls. 45/47-verso), ocorrendo, desta forma, a perda superveniente de interesse processual. Conforme os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves o interesse processual: "[...] está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática [...]" (Manual de Direito Processual Civil, 4ª edição. Editora Método: 2012, pág. 95). Ocorre que há hipóteses em que o interesse processual pode perecer no curso da demanda, o que se verificou no presente caso. Isto porque, em que pese haja divergência acerca da juntada ou não dos documentos (cópia do processo administrativo mediante o qual receberam administrativamente indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito que culminou na morte do filho dos autores em 10.01.2010) na demanda principal, não há mais necessidade/utilidade em sua apresentação na presente cautelar. Como se vê, restou sem objeto a pretensão cautelar em razão da superveniência de sentença na lide principal - Ação de Cobrança por Enriquecimento sem Causa nº 0035024-12.2012.8.16.0014, proferida pelo eminente Juiz de Direito Osvaldo Taque -, a qual julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, de recebimento do montante alusivo à correção monetária desde 29.12.2006. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Poder JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.050.715-25 Justiça: "ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC. [...] Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58209/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 04.12.2012, DJe 13.12.2012 - sem destaque no original). Ademais, o processo cautelar se destina a assegurar a eficácia do principal, o que, aliás, é corroborado pelos próprios autores, que informam na inicial que: "... para instruir futura ação por enriquecimento ilícito é imprescindível a juntada do processo administrativo, com todos os dados do acidente e documentos". (mov. 1.1). Assim, correto o posicionamento adotado na sentença, o qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Melhor sorte não pode lograr a

parte apelante em relação aos ônus da sucumbência, pois diante da ausência de interesse de agir, impõe-se arcar com tal ônus, não havendo que falar em inversão. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.050.715-26 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito Dr. Matheus Orlandi Mendes. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, em 21 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0015 . Processo/Prot: 1052347-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/24395. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0037960-15.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Carolina Rodrigues de Oliveira Silva, Gustavo Rodrigues de Oliveira Silva (Representado(a)). Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado: Mr & Estacionamento de Veículos Ltda Epp. Advogado: Samir Thome Filho, José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: A redistribuição.

Compulsando os autos para elaboração do relatório e voto, verifiquei que há, de fato, prevenção da 8ª Câmara Cível, pois o agravo de instrumento nº 640663-1, tirado deste mesmo feito foi, previamente, distribuído ao Des. Carvilio da Silveira Filho, à época integrante daquela colenda Câmara. Logo, por força do art. 197, §5º do Regimento Interno, distribua-se à Oitava, com minhas homenagens. Intimem-se.

0016 . Processo/Prot: 1056777-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/160850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0013848-79.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: H. B. B. S. B. M.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Milena Dallarosa Castanho, Larissa de Castro Borenstain. Agravado: P. R. F.. Advogado: Marcelo Osternack Amaral, Realina Pereira Chaves Batistel, Gilberto Chaves Batistel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO, em face de decisão interlocutória que, em sede de Ação de Indenização, deferiu a liminar pleiteada pela parte agravada, determinando que a agravante proceda a baixa do nome do daquele dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais). Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que mesmo que o agravante solicite a baixa do nome do agravado aos órgãos competentes, não tem como garantir que isto ocorra, uma vez que foge se sua alçada dar prosseguimento a este pedido. Ademais, afirma que a penalidade não pode traduzir-se em enriquecimento sem causa da parte por ela beneficiada, não tendo o quantum fixado observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma, ainda, que não restaram preenchidos os requisitos inerentes à concessão da antecipação de tutela, vez que os débitos apontados nos órgãos de restrição ao crédito de fato existem, estando o agravado em situação de inadimplência. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, a reforma da decisão para que não seja determinada a exclusão do nome do agravado dos cadastros de restrição ao crédito e, caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa aplicada, sob pena de enriquecimento da parte beneficiada. Indeferido o efeito suspensivo em fls. 147/148-verso - TJPR. Consta resposta da parte agravada ao recurso em fls. 156/159 - TJPR. Requisitadas informações ao juízo a quo, estas foram prestadas em fls. 163 - TJPR. Vieram conclusos. É a breve exposição. Fundamento e decido. Insta observar, de início, que não estão presentes todas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, de forma que o agravo não merece trânsito. Com efeito, a agravante não recolheu os valores referentes às custas processuais e não há, sequer, pleito de gratuidade. Nestas condições, convém destacar que: "é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS). Nesse sentido confira-se a jurisprudência do STJ: " (...) 4. O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal. Não é possível a conversão do julgamento em diligência, uma vez que incidirá à situação a preclusão consumativa. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente quando a decisão vista por prejudicial faz referência a outros documentos que fazem parte da classe dos facultativos, mas igualmente imprescindíveis quando servirem de fundamento à interlocutória. Precedentes: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 915.891/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.12.2008; REsp 1.078.436/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.10.2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, por extensão, não provido". (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009) Na hipótese não cabe sequer cogitar de admitir a complementação do preparo, já que nenhum pagamento constou dos autos, de sorte que o recurso é deserto, operando, tal como referido nos julgados, a preclusão. Ante o exposto, com esteio no art. 557 e 511, caput, do CPC, por ser o recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (bf)

0017 . Processo/Prot: 1057262-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/440800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0003100-66.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Joao Batista Guimaraes. Apelado: Luiz Cavalcanti Neto, Samuel Burzgtyn. Advogado: João de Barros Torres. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.057.262-4 DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: JOÃO BATISTA GUIMARÃES APELADO: LUIZ CAVALCANTINETO E OUTRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Considerando a informação de que o procurador Carlos Humberto Fernandes Silva (OAB/PR 14.487) esta com seu registro perante a OAB/PR cancelado ou suspenso (fls. 323/324), intime-se o causídico acima comentado para que esclareça acerca da situação de seu cadastro perante a OAB/PR, a fim de elucidar se possui condições legais de continuar atuando nesta demanda. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retifique-se a autuação para que conste como procurador do autor o advogado Franz Hermann Niewenhoff Junior (OAB/PR 33.663) e intime-se o autor pessoalmente (via carta com aviso de recebimento) para que tenha ciência de que as futuras publicações serão realizadas em nome de seu outro procurador, Franz Hermann Niewenhoff Junior (OAB/PR 33.663) (fl. 17). 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de janeiro de 2.014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 1067653-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/55913. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063646-38.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Vanilson Aparecido de Araujo e Outros. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada da petição e documentos (fls. 289/300-TJ) pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, e considerando o princípio do contraditório, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias.

0019 . Processo/Prot: 1072974-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/181946. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000921-11.2012.8.16.0165 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Osnei dos Santos Schneider. Advogado: João Manoel Grott, André Miguel Sidor Coraiola, Daniel Homero Basso. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I.Trata a espécie de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fls. 57/60-TJPR, em que o MM. Juiz "a quo" determinou a remessa dos autos à Subseção de Ponta Grossa da Justiça Federal.Insurge-se o recorrente alegando, em suma, que, apesar do contrato estar vinculado à apólice do ramo 66, de acordo com a alteração do entendimento do STJ, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Alega que a Caixa Econômica Federal terá interesse no feito apenas se restar comprovado que o FCVS será afetado. ao recurso, aduzindo a intempestividade do Agravo de Instrumento.A CEF, às fls. 100/101, informou não possuir interesse em integrar a lide.É o relatório. Cumpre analisar, preliminarmente, a questão da intempestividade do presente recurso. Conforme o artigo 522, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento é de 10 (dez) dias a partir da data da intimação da decisão. In casu, o agravante realizou a leitura de decisão guerreada em 17.03.2013, conforme fl.71. Ocorre que, contra a referida decisão, o requerente opôs intempestivamente embargos de declaração no dia 02.04.2013. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça os embargos de declaração quando intempestivos não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. Reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração na origem, ainda que por decisão monocrática, o prazo para a interposição do recurso especial não restou interrompido, sendo também intempestivo este recurso. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 438694/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013) Dessa forma, como os embargos de declaração são intempestivos, o termo inicial do prazo para interposição do presente Agravo de Instrumento é o dia útil posterior ao da leitura da decisão agravada, qual seja, 17.03.2013, findando-se o prazo em 27.03.2013. Logo, como o recurso foi protocolizado apenas em 21.05.2013, é manifestamente intempestivo. Ex positis, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, ante a sua intempestividade. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0020 . Processo/Prot: 1073603-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/60189. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051048-52.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aparecido Barbosa de Oliveira. Advogado: Luís Rafeale Amorese. Apelado: Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone, Luiz Flavio Valle Bastos, Priscila Calvo Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Como requer. 2. Cumpra-se fls. 147. 3. Intimem-se.

0021 . Processo/Prot: 1081461-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/101916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036266-16.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Viação do Sul Ltda, João

Antunes de França. Advogado: Jair Moscardini. Rec.Adesivo: Doraci Sueli Kraft. Advogado: José Miguel de Godoy. Apelado (1): Doraci Sueli Kraft. Advogado: José Miguel de Godoy. Apelado (2): Viação do Sul Ltda, João Antunes de França. Advogado: José Miguel de Godoy. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Tendo em vista que a parte apelada é maior de 60 (sessenta) anos, bem como considerando o contido no art. 75, da Lei 10.741/2003, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

0022 . Processo/Prot: 1081658-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/204946. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001659 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Claudino Sandi, Devanir Soares da Silva, Francisca Barbosa Lemos, Generino Francisco de Almeida, João Antonio Monteverde, Maria Aparecida Martins Ferreira, Orides Delfina de Andrade, Roque Rodrigues, Sebastião Pereira Sobrinho, Zilda Tomaz de Araújo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Karina Hashimoto, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Indefiro o pedido de fls. 701/720, mantendo a decisão proferida às fls. 693/696-TJ e versos por seus próprios fundamentos. Intime-se. Diligências necessárias.

0023 . Processo/Prot: 1084996-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/137726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015564-83.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Maria das Graças da Mota Silveira Sasaki. Advogado: Eduardo Batistel Ramos. Apelado: Marcela Ferrelira Cordellini. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Determino a remessa dos autos à Secretaria da 10ª Câmara Cível, a fim de providenciar, junto à instância originária, o envio de nova cópia CD-ROM relativo à audiência de instrução e julgamento nº 55/2012, realizada em 10/04/2012 (autos nº 1929/2009), eis que o CD que consta às fls. 148 não possui qualquer conteúdo. Voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0024 . Processo/Prot: 1096263-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/232881. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000285-90.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Ananias de Lima Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Cristina Borges Ribas Maksym. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.096.263-9 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ APELANTE: ANANIAS DE LIMA SILVA APELADO: FERTILIZANTES HERINGER S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Intime-se a requerida FERTILIZANTES HERINGER S/A, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo autor requerendo a suspensão do presente feito até o deslinde da Ação Civil Pública, sob Protocolo PJPR nº 0445970/2013. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 1101978-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/232816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022254-60.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco, Debora Peres Demetroff, Denise Pereira dos Santos. Rec.Adesivo: Priscila Kozan de Lara. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini de Oliveira. Apelado (1): Priscila Kozan de Lara. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini de Oliveira. Apelado (2): Panamericano Administradora de Cartu00f5es de Cr1u00e9dito. Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco, Debora Peres Demetroff, Denise Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista o disposto no art. 515, §4º, do CPC, intimem-se os procuradores do requerido para, caso queiram responder ao recurso adesivo de fls. 237-242, recebido na origem, no prazo legal (15 dias).

0026 . Processo/Prot: 1109315-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/255829. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042711-79.2008.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Antonia de Oliveira Santana, Aparecida de Souza Guedes, Aparecido Alcides Lopes, Boa Ventura da Costa Ferreira, Izabel de Almeida, Jerônimo Martins Sampaio, José Eustáquio Nascimento, Maria Aparecida Guimarães Rosseti, Ricardo Flausino, Vicente José de Oliveira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 1.109.315-5 Considerando ser a competência matéria de ordem pública, bem como que alguns dados informados pela COHAB às fls. 1150/1151 não condizem com os contratos juntados às fls. 401/459, ofício-se a COHAB-LD para que informe se os contratos dos autores possuíam, originariamente, apólice vinculada ao ramo público ou privado, a data da celebração originária, bem como qual a seguradora responsável. Fica a Chefia da Seção autorizada a subscrever os ofícios necessários, os quais devem acompanhar cópia do presente despacho e das folhas mencionadas. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0027 . Processo/Prot: 1111260-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/268192. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001001-20.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Elsa Otunes Vieira. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.111.260-6 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ APELANTE: ELZA OTUNES VIEIRA APELADO: FERTILIZANTES HERINGER S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Intime-se a requerida FERTILIZANTES HERINGER S/A, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pela autora requerendo a suspensão do presente feito até o deslinde da Ação Civil Pública nº 2009.70.08.001543-2, sob Protocolo PJP nº 0425757/2013. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0028 . Processo/Prot: 1118581-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/334510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1118581-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Sérgio Nogueira Neto, Rafaela dos Santos Portugal Nogueira. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Fabio Pontes Felix, Nilton Cesar Gonçalves Menezes. Embargado: Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações, Gafisa Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO: Inconformados com os termos do decism às fls. 301/303, por meio do qual esta Relatora negou seguimento ao Agravo de Instrumento 1.118.581-8, ante a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada, os embargantes SÉRGIO NOGUEIRA NETO e RAFAELA DOS SANTOS PORTUGAL NOGUEIRA opuseram Embargos de Declaração, defendendo haver contradição na decisão, na medida em que solicitaram junto à Secretaria da 17.ª Vara Cível de Curitiba, certidão para fins de instruir Agravo de Instrumento, a qual foi expedida em 31 de julho de 2013, sendo que o prazo para interposição do Recurso findaria em 1.º de agosto de 2013, não merecendo destarte ser prejudicados por falha da Serventia Judicial, a que não deram causa. Assim, requerem a reconsideração da decisão agravada, para que seja apreciado o pedido de liminar. TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.118.581-8/01211 - FUNDAMENTAÇÃO: Em que pese não haver a parte embargante juntado documento capaz de sanar a contradição existente na certidão exarada pela Secretaria vinculada ao duto Juízo de Direito da 17.ª Vara Cível de Curitiba, a qual não especificou a data em que teria se dado a intimação acerca da decisão agravada, mesmo em se tratando de processo eletrônico sobre o qual as partes possuem livre e fácil acesso, houve por bem esta Relatora consultar o Sistema Eletrônico "Projudi", verificando que efetivamente o prazo recursal se encerraria em 1.º de agosto de 2013, haja vista que um dos Advogados dos autores procedeu à leitura da intimação da r. decisão agravada em 22 de julho de 2013, senão veja-se o print screen extraído da tela de consulta processual: Assim, considerando que a intimação se deu em 22 de julho de 2013, contados dez dias, o prazo de encerraria em 1.º de agosto de 2013, havendo o recurso sido protocolado em 31 de julho de 2013 (fl. 02). TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.118.581-8/013 Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de se acolherem os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para admitir-se o processamento do Recurso, frisando-se que a tempestividade foi aferida por outro meio, eis que a parte recorrente, a quem incumbiria fazê-lo, não juntou a certidão de intimação da r. decisão agravada, nem mesmo em sede de embargos declaratórios. Pois bem, nessa oportunidade passo à análise do pedido de antecipação de tutela recursal, ante o seu caráter urgente. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por SÉRGIO NOGUEIRA NETO e RAFAELA DOS SANTOS PORTUGAL NOGUEIRA, em face de decisão prolatada na "Ação de Obrigação de Fazer combinada com pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais, com Tutela Antecipada", sob o n.º 0024004-29.2013.8.16.0013, em trâmite perante a 17.ª Vara Cível de Curitiba, porquanto teria a M.M.ª Juíza a quo determinado a citação das requeridas antes de apreciar o pedido de tutela antecipada aduzido na inicial às fls. 29/76. Pretendem os agravantes a reforma da decisão do r. Juízo de Direito de Primeiro Grau, a fim de que sejam deferidos em caráter antecipatório os seguintes pedidos referidos às fls. 26/27: TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.118.581-8/01 4 a) impedir a mora dos agravantes, bem como para facilitar eventual compensação por danos que venham a ocorrer em decorrência do grande atraso na entrega do imóvel adquirido pelos agravantes, pleiteando a autorização do depósito em Juízo do valor das parcelas vencidas; b) seja suspensa a correção monetária, prevista contratualmente, até a data da entrega da unidade ao requerente, sendo fixada a suspensão desde a data em que deveria ocorrer a efetiva entrega do bem, no mês de dezembro de 2012; c) seja determinada a imediata entrega do imóvel e das chaves, sob pena de multa diária no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, asseverando-se que em caso de descumprimento da ordem a aplicação da multa seja retroativa à data

da entrega fixada no contrato de compra e venda; d) o deferimento da antecipação de tutela, para que a requerida seja compelida a pagar liminarmente o valor médio estimado de locação para o imóvel, de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ou, em caso de entendimento diverso, seja determinado o pagamento mensal de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título de alugueis despendidos pelos agravantes, desde a data do atraso até a efetiva entrega da unidade; e) a suspensão da validade da cláusula 4.1.2 do contrato firmado entre as partes, que estabelece a possibilidade de se fixar prazo para postergar a entrega desmotivada do imóvel; f) por fim, requerem a suspensão do lançamento de novos empreendimentos antes TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.118.581-8/01 5 da entrega do apartamento objeto do contrato. Acerca da tutela antecipada, há que se destacar que o r. Juízo singular, ao analisar o pedido, deve se restringir a examinar a presença dos pressupostos necessários a sua concessão, quais sejam: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, CPC); b) manifesto intuito protelatório do réu ou dano irreparável ou de difícil reparação; e, c) reversibilidade da medida. Entendendo que todos esses requisitos estão presentes, concede-se a liminar pretendida. Assim, quando a parte vem em sede de agravo de instrumento, pretendendo a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada, nada mais almeja que a análise dos pressupostos processuais do artigo 273, esperando que em Segundo Grau os julgadores entendam pela presença de tais pressupostos e venham a reformar a decisão singular. De início, convém lembrar que neste momento processual a cognição se dá em caráter sumário, de modo que o Magistrado pode formar um convencimento favorável à pretensão de reforma quando os documentos juntados aos autos, atrelados às alegações trazidas pela parte, demonstrem, ainda que minimamente, a procedência de seu pedido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.118.581-8/01 6 Nesse sentido os esclarecimentos da doutrina: "Parece haver duas exigências diversas no requisito legal ora analisado: em primeiro lugar, deverá existir uma alegação de fato que aparentemente seja verdadeira, tomando-se por base para essa análise as máximas de experiência, ou seja, aquilo que costuma ocorrer. Em segundo lugar, se exigirá uma prova que corrobore a alegação que já parece ser verdadeira, sem que com isso seja exigida do autor uma produção probatória exaustiva que aproxime o máximo possível o juízo da verdade, que parcela da doutrina convencionou chamar de verdade possível ou quase verdade." (Assumpção Neves, Daniel Amorim. In Manual de Direito Processual Civil. Editora Método, 2012, p. 1.177). E continua: "De qualquer forma, a existência de prova a corroborar a alegação de fato que por si só já parece ser verdadeira gera uma grande probabilidade de a alegação realmente ser verdadeira, o que já é suficiente para a concessão da tutela antecipada." Ao menos nesta fase, de cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência de risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente à regular tramitação do recurso, justamente porque eventuais prejuízos decorrentes da alegada mora no cumprimento contratual poderão ser futuramente apurados e ressarcidos à parte autora. TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.118.581-8/01 7 Quanto ao pedido de imediata entrega das chaves, pelos próprios documentos juntados aos autos, a uma primeira análise, verifica-se que os apartamentos não se encontram finalizados a fim de receber os moradores, sendo que tal determinação seria inócua, podendo inclusive colocar em risco a integridade física dos compradores, ao se mudarem para local inadequado. Igualmente não se verifica, em princípio, nesta fase processual, a relevância da argumentação apresentada no pedido de suspensão de lançamento de novos empreendimentos, vez que, a priori, cada um deles envolveria investimentos distintos, demandando maior dilação probatória a fim de se apurar a efetiva situação financeira das agravadas e um possível comprometimento das obras já iniciadas em virtude daquelas a ser lançadas. No que tange ao pedido de impedimento à mora dos agravantes, bem como para facilitar eventual compensação por danos que venham a ocorrer em decorrência do grande atraso na entrega do imóvel adquirido pelos agravantes, pleiteando autorização para depósito em Juízo do valor das parcelas vencidas, assim como a suspensão da correção monetária prevista contratualmente, até a data da entrega da unidade ao requerente, sendo fixada a suspensão desde a data em que deveria ocorrer a efetiva entrega do bem, no mês de dezembro de 2012, também não se vislumbra a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, haja TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.118.581-8/01 8 vista que à luz dos documentos apresentados pelas requeridas em sede de Contestação, o duto Juízo de Direito a quo irá apreciar o pedido de liminar aduzido na inicial, não se inferindo neste momento a verossimilhança das alegações da parte agravante. Sendo assim, indefere-se o pedido de liminar aduzido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da colenda Câmara a que for redistribuído o recuso em epígrafe. Isso porque, a competência neste Tribunal se estabelece pelo pedido e pela causa de pedir (no presente caso, pedido e causa de pedir da medida principal), sendo que o presente recurso não merece conhecimento por parte desta colenda 10.ª Câmara Cível, a uma melhor análise do processado, posto que a controvérsia em questão não trata de matéria de sua especialização, a teor do contido no artigo 90, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea 7º do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.118.581-8/01 9 c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde." Logo, o pedido inicial não se refere ao campo da responsabilidade civil, pois a causa de pedir e o pedido principal do caso vertente, decorrem do alegado descumprimento contratual e de nulidade de cláusulas, consubstanciando no atraso da obra e consequente atraso na entrega do imóvel adquirido. Portanto, a questão da responsabilidade civil é apenas secundária. Dessa forma, carecem de competência as Colendas 8.ª, 9.ª e

10.ª Câmaras Cíveis deste e. Tribunal de Justiça para processar e julgar os recursos, porquanto a questão discutida excede o âmbito da responsabilidade civil pura. Dessa forma, a competência é das Câmaras alheias às áreas de especialização: "(...) Art. 91. A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização. (...)". Tem lugar na espécie a r. decisão exarada pelo eminente Des. D'artagnan Serpa Sá, que ao apreciar o TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.118.581-8/01 10 Agravo de Instrumento n.º 1.125.002-3, em que figuram como partes também as ora agravadas PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES e GAFISA S.A., declinou competência para o julgamento do recurso, asseverando que naquele caso se discutiria mormente contrato de compra e venda, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM TUTELA ANTECIPADA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTÔNOMA E OUTROS PACTOS. REVISÃO DE CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (9.ª Câm. Cív., AI 1.125.002-3, Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá, julg. em 26.09.13) Sendo assim, acolho os Embargos de Declaração em questão, tão-somente para apreciar o pedido de liminar aduzido nas razões do instrumento, eis que concomitantemente declaro a incompetência desta colenda 10.ª Câmara Cível, baixando os autos para a correta redistribuição ao v. órgão residual competente, a quem se reserva o direito de reexaminar a questão, inclusive a que respeita à admissão do Recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.118.581-8/01 11 III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, reestabeleça-se a autuação referente ao recurso de Agravo de Instrumento n.º 1.118.581-8, e, conforme recomendado na Portaria n.º 04/13, da d. Vice-Presidência deste e. Tribunal de Justiça, devolvam-se os autos à Divisão de Distribuição, sem indicação de qualquer Câmara, para fins de redistribuição, resguardando-se o(a) douto(a) Relator(a) a que redistribuído o recurso, o reexame da decisão que ora admite o processamento do Recurso e indefere o pedido de liminar, dado o seu caráter urgente. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada - 0029 . Processo/Prot: 1124252-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/292882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0058393-74.2012.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.. Advogado: Ana Lucia França, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gustavo Roberto Mazzo. Advogado: Araken Santos Pilati. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o petitório sob o protocolado de nº PJPR 406543/2013 noticiando a celebração de acordo entre as partes, bem como do comprovante de pagamento sob o protocolado de nº PJPR 425900/2013, extingo o procedimento recursal, ex vi do artigo 200, XXIV, do RITJPR. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator 0030 . Processo/Prot: 1128344-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/301130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001595-84.2012.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente. Apelado: Conjunto Residencial Moradias Santa Cândida - Condomínio II. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.128.344-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIALAPELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT APELADO: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CÂNDIDA II - CONDOMÍNIO II RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS. 1.AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO. IRRECORRIBILIDADE. 2.LEGITIMIDADE ATIVA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. CONTRATO FIRMADO CONDOMÍNIO.NECESSIDADE PARA AFERIÇÃO DE EVENTUAL SUB- ROGAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. 1. A decisão que anuncia o julgamento antecipado por não possuir conteúdo decisório é irrecorrível e, por isso, não é passível de ser agravada, conforme inteligência do art. 504 do CPC. 2. Incorre em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.344-82 cerceamento de defesa a decisão julga antecipadamente o feito e, ao mesmo tempo, rejeita a alegação de ilegitimidade ativa sob o fundamento de que a requerida não comprovou sua alegação, sem que tenha sido analisado o pedido de exibição incidental anteriormente formulado. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.021.992-4, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que figuram como apelante: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e apelado: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CÂNDIDA II - CONDOMÍNIO II,

com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT em face da sentença (evento nº 81.1) que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o a requerida ao pagamento do principal de R\$ 10.952,58 (dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cinquenta e oito centavos), acrescidos de multa de 20% até setembro de 2004 e multa de 2% nas demais taxas, correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir dos vencimentos das obrigações. Outrossim, condenou a requerida ao pagamento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.344-8 3 das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais foram fixas em 15% sobre o valor da condenação. As partes opuseram embargos de declaração (eventos nº 87.1 e 88.1, sendo apenas este último, oposto pela parte autora, acolhido para o fim de incluir na condenação os débitos vincendos durante o curso da ação. Demonstrando seu inconformismo, a requerida Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT interpôs recurso de apelação (sequência nº 95.1), requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (movimento nº 65) e, no mais, alegou que: a) o julgamento antecipado sem a apreciação do pedido de exibição de documentos incorreu em cerceamento de defesa, eis que a juntada do contrato celebrado entre a parte autora e a empresa Assiscon Cobrança e Assessoria é imprescindível para comprovação da legitimidade ativa; b) a parte autora não detém legitimidade para postular a cobrança dos débitos condominiais; c) a requerida não possui legitimidade para responder a presente ação; d) há confusão entre autor e réu, na medida em que a Cohab é a única detentora de direitos e deveres no condomínio; e) a petição inicial é inepta pela ausência de documentos comprobatórios da origem das dívidas condominiais; f) a ausência de apreciação do pedido de juntada de balancetes e comprovantes dos rateios alegados ocasionou cerceamento de defesa; g) os valores cobrados não detêm a natureza de despesas de condomínio; h) o débito possui natureza personalíssima; i) os juros moratórios devem ser contados a partir da citação e, j) a TR deve ser adotada como fator de correção monetária. A parte autora apresentou contrarrazões (referência nº 103.1) pugnando desprovimento do apelo. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.344-8 4 II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Primeiramente, deve ser negado seguimento ao agravo retido interposto (sequência nº 65), eis que a decisão recorrida contida no movimento nº 55 se limitou a anunciar o julgamento antecipado, sendo, por isso, irrecorrível ante a ausência de conteúdo decisório, consoante exegese do art. 504 do CPC. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO OU DE PREJUÍZO À PARTE - IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.1. É de mero expediente o despacho que anuncia julgamento antecipado da lide, pois apenas impulsiona o processo, sem qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível. 2. O agravo interno presta-se a demonstrar a impertinência da decisão unipessoal, especialmente no tocante à impossibilidade de julgamento monocrático do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.344-8 5 recurso. Agravo interno não provido". (TJPR - 15ª C. Cível - A - 1071208-2/01 - Londrina - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 17.07.2013). No mais, extrai-se do presente caderno processual que a parte autora pleiteou o pagamento das taxas condominiais no valor de R\$ 10.952,58 (dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cinquenta e oito centavos). Observa-se, contudo, em contestação (evento nº 34.1) a apelante alegou que a autora contratou a empresa Assiscon Cobrança e Assessoria e existem indícios acerca da sub-rogação de crédito, motivo pelo qual requereu a exibição incidental do pacto firmado pela apelada, a fim de aferir se houve sub-rogação, hipótese em que deveria ser reconhecida a ilegitimidade ativa. Por sua vez, a apelada ao se manifestar sobre a contestação (sequência nº 43.1) confirmou a existência da avença com a supracitada empresa, contudo negou a existência de previsão de sub-rogação ou cessão de direitos. Ocorre que o Magistrado a quo deixou de determinar a apresentação do mencionado contrato de prestação de serviços e julgou antecipadamente a lide, consignando o entendimento de que não houve comprovação da sub-rogação do crédito. Cabe salientar que o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 330, inciso I e II do Código de Processo Civil, apenas tem cabimento em caso de questões unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova; e, por fim, em caso de revelia. Neste contexto, a análise do pedido de exibição de do contrato de prestação de serviços era imprescindível para o deslinde do feito, máxime a relevância do documento para se aferir a existência ou não de sub- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.344-8 6 rogação dos direitos creditórios e, por conseguinte, a legitimidade da legitimidade do condomínio para cobrar, no âmbito judicial, taxas condominiais eventualmente devidas pelo réu. Desta forma, o julgamento antecipado da lide sem que houvesse a prévia análise do pedido de exibição incidental de documentos, caracterizou cerceamento do direito de defesa. Neste sentido tem entendido esta Câmara: "COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA E SUB-

ROGAÇÃO DE CRÉDITO. PROVAS REQUERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. APELAÇÃO PREJUDICADA. A ausência de apreciação do pedido de produção de prova, relevante à apreciação da legitimidade ativa do condomínio e da questão correspondente à transferência do crédito, caracteriza cerceamento de defesa. Necessário, ao caso, a instrução probatória. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 1000935-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 18.04.2013). Mudando o que deve ser mudado, este também é o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário. 2. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.344-8 7 1354814/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013). Ainda, vale anotar que o pacto apresentado pela requerida, ora apelante, constante na referência 34.7 citado na sentença não se refere à avença estipulada especificamente pela parte autora e a contratada Assiscon, não servindo, portanto, como prova da inexistência de sub-rogação. Assim, é pertinente que o julgador, diante da controvérsia acerca da legitimidade ativa, analise o cabimento do pedido de exibição incidental formulado pelo apelante e, caso entenda pertinente, determine que a parte autora o apresente, sob pena de se considerar ilegítima a recusa e, por consequência, verdadeira a alegação do réu, em aplicabilidade ao artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil. Nessa linha de raciocínio, impõem-se dar provimento ao recurso de apelação, para o fim de anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja apreciado o pedido de exibição incidental de documentos, restando prejudicada a análise das demais questões abordadas no apelo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC e no art. 200, inc. XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em negar seguimento ao agravo retido, eis que manifestamente inadmissível, bem como dar provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 200, inciso XXI, do Regimento Interno desta Corte, dar provimento ao apelo, para o fim de anular a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.344-8 8 À Seção de Registro de Complementação para que corrija o nome da apelante para "Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT" e do apelado para "Conjunto Residencial Moradias Santa Cândida - Condomínio II". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0031 . Processo/Prot: 1128732-8 Apelação Cível . Protocolo: 2013/306688. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001208-81.2013.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Ricardo Martins. Advogado: Julio Cesar dos Santos, Rafael Antonio Casagrande. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.128.732-8 COMARCA DE CASCAVEL - 5ª VARA ÚNICAPELANTE: RICARDO MARTINS (JG) APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CONFIGURADA. LAUDO DO IML QUE NEGA QUE O AUTOR TENHA SOFRIDO LESÃO EM CARÁTER DEFINITIVO. SENTENÇA MANTIDA. Para fins de recebimento do seguro obrigatório - DPVAT é necessária a constatação de que o segurado sofreu uma invalidez permanente, nos termos do caput do artigo 3º da Lei 6.194/74. Ademais, de acordo com o artigo 5º, §5º da referida Lei, é do Instituto Médico Legal - IML a função de emitir laudo atestando a existência e o grau da invalidez sofrida pelo segurado e, uma vez que o laudo negou a existência de debilidade em caráter permanente, a parte autora não faz jus ao recebimento do quantum indenizatório. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.732-82 Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.128.732-8, oriundos da COMARCA DE CASCAVEL - 5ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: RICARDO MARTINS e apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO RICARDO MARTINS interpôs recurso de apelação em face de sentença (mov. 21.1) que julgou improcedente o pedido inicial, declarando-a extinta com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (mov. 28.0), sustentando, em suma, que: a) sofreu sequelas em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 08.07.2010, cujo laudo médico realizado pelo Instituto Médico Legal - IML atesta a invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo, aplicando-se o percentual constante da tabela para perda anatômica e/ou funcional completa, ou seja, 70%; b) a gravidade da lesão é superior à informada no laudo, de forma que a realização de um novo laudo confirmaria as alegações do autor de que permanece acometido de moléstia incapacitante; c) o valor pago administrativamente pela seguradora é inferior ao devido, motivo pelo qual pugna pela majoração do valor da indenização. Assim,

pugna pela reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.732-8 3 Foram apresentadas contrarrazões (mov. 35.0), pugnando pelo desprovisionamento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em razão de acidente ocorrido em 08.07.2010. A sentença foi de improcedência, em razão de o laudo do Instituto Médico Legal - IML ter negado que o autor esteja acometido por uma invalidez permanente, motivo pelo qual este se insurge. Não obstante o sinistro tenha sido comprovado através do Boletim de Ocorrência (mov. 1.4), para que haja o direito ao recebimento do quantum indenizatório, faz-se necessário que o segurado tenha sofrido uma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.732-8 4 invalidez permanente total ou parcial, ou seja, uma perda ou redução das funções de um membro em caráter definitivo, conforme dispõe o caput do artigo 3º da Lei 6.194/74. Pois bem. Da análise do laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML (mov. 105) constata-se que foi taxativo ao afirmar que o autor não sofreu sequelas incapacitantes. Corroborando este entendimento, respondendo aos quesitos, o perito constatou que o requerente não sofreu debilidade permanente. Veja-se: "Resposta: não. Ao quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (resposta especificada). Resposta: não". Ademais, convém ressaltar que o fato de o laudo pericial ter constatado que o autor sofreu uma ofensa à integridade corporal ou à saúde, não quer dizer que seja em caráter permanente, podendo se dar apenas em caráter temporário, tal qual ocorreu no caso em comento. Cumpre ressaltar que o artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, determina ser função do Instituto Médico Legal - IML emitir laudo atestando a existência e a quantificação das lesões permanentes sofridas pela vítima do acidente automobilístico. Ademais, não há que se aceitar o pedido de complementação do laudo do IML, para o fim de graduar a lesão sofrida pelo segurado, na medida em que não há que se falar em grau de invalidez quando não restou demonstrado que o autor tenha sofrido debilidade permanente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.732-8 5 Desta forma, a parte autora não faz jus ao recebimento do valor indenizatório, por não se enquadrar nas situações cobertas pela Lei nº 6.194/74. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO VERIFICADA. LAUDO DO IML CONCLUI PELO PREJUÍZO DA CAPACIDADE GLOBAL. SITUAÇÃO NÃO COBERTA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A prescrição, no presente caso de invalidez permanente, começa a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade. 2. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial, em respeito às garantias constitucionais. 3. No seguro obrigatório DPVAT são indenizáveis casos de morte e invalidez permanente, excluindo o prejuízo da capacidade global. 4. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO 1 PREJUDICADA. APELAÇÃO 2 PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810711-7 - Londrina - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.10.2011). Assim sendo, a sentença deverá ser mantida improcedente. Da sucumbência Considerando que a sentença foi mantida em seu todo, não há que se falar em alteração do ônus da sucumbência. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.128.732-8 6 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, mantendo-se, por conseguinte, a sentença singular conforme lançada. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0032 . Processo/Prot: 1128972-2 Apelação Cível . Protocolo: 2013/305506. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002231-43.2008.8.16.0084 Ordinária. Apelante: Neusa Graça dos Santos, Antonia Pereira da Silva. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Deixo de analisar, por hora, o pedido de emenda à inicial, de fl. 1.018. II. Digam as partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 1011/1012. III. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 0033 . Processo/Prot: 1131116-9 Apelação Cível . Protocolo: 2013/327870. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001027-83.2011.8.16.0075 Ordinária de Cobrança. Apelante: Onofra dos Santos Lima e Outros. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Onofra dos Santos Lima e Outros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. À Seção de Registro de Complementação para que proceda as anotações referentes ao recurso de apelação de fls. 126/129. Após, incluam-se em pauta. Publique-se.

0034 . Processo/Prot: 1132760-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/324451. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001033-90.2010.8.16.0151 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Luci Guerra Martins, Tereza Maria de Jesus Souza. Advogado: Igor Sanches Cianiatti Biudes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ 10.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1, DA VARA ÚNICA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: LUCI GUERRA MARTINS E OUTROS RELAT.ª CONV.ª: ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO EXM.º SR.DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS)DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO."AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA". SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE OS AUTOS NA JUSTIÇA ESTADUAL.INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE COMPARECE NOS AUTOS AFIRMANDO AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROCESSO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.APLICAÇÃO. 1. Os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 2efeitos se prolongam no tempo. 2. "A inversão dos ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor.No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção 1." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - RELATÓRIO:A Seguradora agravante sustenta, em síntese, que desde o advento da Lei n.º 12.409/2011, todos os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo habitacional inseridos no "ramo 66" (apólice pública), possuem intervenção da Caixa Econômica Federal e da União como litisconsortes passivos necessários, devendo ser reconhecida a competência da Justiça Federal para seu processamento e julgamento, nos casos que envolvam seguro habitacional com cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, questionando, outrossim, a inversão dos ônus probatórios.Às fls. 111/112 vê-se cópia da r. decisão atacada, que determinou a manutenção dos autos na Justiça Estadual e a inversão dos ônus da prova, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie e, determinando a realização de perícia, ressaltando que a requerida deveria adiantar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.1 STJ, RESP. 443.208-RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJU 17.03.03. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 3Antes de se apreciar o pretendido efeito suspensivo, determinou-se a intimação da parte agravante, para que juntasse cópia da manifestação da Caixa Econômica Federal, o que foi atendido à fl. 125, aduzindo não possuir interesse na demanda, vez que as apólices de seguro habitacional não foram firmadas no âmbito do Seguro Habitacional do SFH, de forma que inexistia potencial cobertura por parte do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Vieram então os autos conclusos.É o breve Relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:Recebo o Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer).Pois bem.Inicialmente, surge-se a agravante contra a decisão que firmou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da lide.No presente caso, a demanda foi movida TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 4contra a seguradora COHAPAR e LIBERTY SEGUROS S.A., inexistindo interesse da Caixa Econômica Federal no feito, capaz de justificar a remessa dos autos à Justiça Federal. Trata-se de demanda que versa sobre a cobertura, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos Agravados. Em princípio, o entendimento deste e. Tribunal de Justiça era pela inviabilidade de se manter litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, considerando que o Contrato de Mútuo não afetava o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), limitando-se a discussão a envolver Mutuários e Seguradora. O tema foi objeto do Recurso Especial n.º 1.091.393/SC (2008/0217715-7), oriundo de "ação ordinária de responsabilidade securitária" ajuizada perante a Justiça Estadual por mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, contra a Caixa Seguradora S.A., apreciado pela 2.ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N.º 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.º 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 5 entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2.ª Seção com base no Procedimento da Lei n.º 11.672/2008 e Resolução/STJ n.º 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos Especiais conhecidos em

parte e, nessa extensão, não providos. Ocorre que a Caixa Econômica Federal opôs, em face do citado Acórdão, Embargos de Declaração, que foram acolhidos com efeitos infringentes, alterando-se o entendimento originariamente firmado. Isso porque a Relatora, D.D.ª Ministra Maria Isabel Gallotti, entendeu que os contratos de seguro habitacional atrelados às apólices públicas, contavam com garantia de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, com base na sua condição de administradora do seguro habitacional, nele incluído o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA), composto de subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), passou-se a reconhecer a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal nas lides, com o deslocamento dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 6 "(...) 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (STJ, 2.ª Seção, EDcl no Resp 1.091.393/SC, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julg. em 09.11.11) Assim, adequando-se a tal entendimento, no sentido de haver diferença entre contrato de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS (ramo público) ou pelo FGTS (ramo privado), havendo a possibilidade de se afirmar a que ramo o contrato pertence, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça posicionou-se pela incompetência da Justiça Estadual nos feitos relacionados ao ramo público. Em novos Embargos Declaratórios, o julgamento daquele Recurso Especial restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 7 envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." [STJ, 2.ª Seção, EDcl nos EDcl no Resp 1.091.393-SC, (2008/0217715-7), Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti; Min.ª Rel.ª para o Acórdão: Nancy TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 8 Andriighi, julg. em 10.10.12] Segundo se extrai dos autos (fl. 125), a Caixa Econômica Federal informou que as apólices de seguro habitacional dos autores não foram firmadas no âmbito do SFH, e considerando que a questão da competência depende da demonstração de certos requisitos, como a natureza da apólice do contrato em questão, e eventual comprometimento do FCVS, nos termos do recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, evidencia-se a necessidade de tramitação do processo perante a Justiça Estadual. No caso dos autos, entretanto, dispensável a discussão acerca do comprometimento ou não do FCVS, posto que as apólices não pertencem ao "ramo 66", tendo a Caixa Econômica Federal manifestado expressamente ausência de interesse no feito (fl. 125). Desse modo, conforme já consignado na decisão às fls. 108/112, nesse aspecto, não merece guarida o pedido da recorrente, devendo ser mantida incólume a r. decisão de Primeiro Grau. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor De outro vértice, trata-se de demanda que versa sobre a cobertura, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados no imóvel adquirido pelos agravados. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 9 Dispõe o artigo 3.º, § 2.º do Código de Defesa do Consumidor: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O contrato de financiamento habitacional, como o de seguro, apresenta peculiaridades que vão ao encontro dos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se

prolongam no tempo. É predominante a orientação jurisprudencial, no sentido de incidirem as normas TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 10 consumeristas nos negócios jurídicos de financiamento habitacional: "A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas." (STJ, AgRg no REsp 1.073.311/RJ, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. em 16.04.09) Assim, agiu com acerto a douta Magistrada ao autorizar a inversão dos ônus da prova, porque esta providência é corolário da facilitação da defesa dos consumidores. Todavia, sua admissão exige o preenchimento de um dos pressupostos exigidos no inciso VIII do artigo 6.º da Lei n.º 8.078/90, ou seja, a verossimilhança das alegações, segundo as regras de experiência, ou a hipossuficiência do consumidor. No caso, é inquestionável a hipossuficiência da parte agravada, porque, além de não possuir condições de provar tecnicamente a origem dos danos TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 11 nos imóveis, também é hipossuficiente economicamente. Preenchido, pois, o requisito da hipossuficiência técnica- financeira, é o que basta para a inversão dos ônus da prova. Ainda que tenha a agravada requerido na exordial a produção de prova pericial, constatando o Magistrado que a parte a quem incumbiriam os ônus probatórios, no caso concreto, em virtude de sua fragilidade, está impossibilitada de produzir a prova necessária ao deslinde do feito, poderá atribuir tal encargo à parte que tem melhores condições técnicas e econômicas de trazê-la aos autos. Observe-se o seguinte precedente desta e. 10.ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - APÓLICE PRIVADA - "RAMO 68" - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA NÃO CONFIGURADA - EMPRESA RÉ QUE FAZ PARTE DO "POOL" DE SEGURADORAS - APLICABILIDADE DO CDC AO SFH - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.1 - Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 12 a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, não restou demonstrado o vínculo dos autores com a denominada apólice pública, "ramo 66", revelando-se desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União no feito, sendo da Justiça Estadual a competência para o processamento da lide. 2 - Tendo sido outorgada procuração com poderes para representar a proprietária do imóvel objeto do contrato de financiamento em questão, não há que se falar em ilegitimidade ativa do agravado. 3 - A ré detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que integra o pool de seguradoras que atuam no Sistema Financeiro de Habitação, no qual o segurado desconhece qual empresa é responsável pela sua apólice, posto que o contrato é de adesão e as seguradoras habilitadas atuam em conjunto na cobertura do seguro.4 - É pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pela legislação consumerista. 5 - A inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada, a critério do Juiz, quando for verossímil as alegações iniciais ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). [10.ª Câm. Cív., AI 963.407-7, Barbosa Ferraz, Rel. Des. Luiz Lopes, unânime, j. 24.10.13 - grifou-se] TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 13 Por derradeiro, em relação ao pagamento da prova pericial, cumpre registrar que a inversão dos ônus da prova não impõe à agravante/requerida o custeio da prova pericial. Arcará, contudo, com as consequências advindas da não produção. O e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção" (STJ, REsp 443.208-RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJU 17.03.03) Assim, deve ser mantida a r. decisão, na parte em que impôs à agravante o dever de arcar com o custo da prova pericial, tanto mais em face da operada inversão (fls. 108/112). De acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil: "O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso dos autos. Como se pode observar, o entendimento quanto à matéria encontra-se pacificado nesta Câmara, inexistindo fundamentação pertinente e TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.132.760-1 14 motivação vinculada aos dados contidos no processo a justificar a fixação, no presente caso, da competência da Justiça Estadual, com a inversão dos ônus probatórios. Portanto, não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte. III - DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Agravado de Instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil,

mantendo-se incólume a r. decisão atacada. Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Juízo a quo. Autorizada a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J., ao oportuno arquivamento dos autos, com as baixas de estilo. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substitua em 2.º Grau - Relatora Convocada - 0035 . Processo/Prot: 1132888-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/331626. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057681-16.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Adriano dos Santos. Advogado: Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPvat. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.132.888-4 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVELAPELANTE: ADRIANO DOS SANTOS APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LAUDO FORMULADO NO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO SEGURADO E SUA EXTENSÃO.INTELIGÊNCIA ARTS. 130, 437 E 438 DO CPC. 2.PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09. NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. APLICABILIDADE DA SÚMULA 474, DO STJ. 3.PEDIDO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEL DANO DE ORDEM PSICOLÓGICA, ESTÉTICA E/OU MORAL. IMPOSSIBILIDADE.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA. ÔNUS DA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.132.888-42 SUCUMBÊNCIA. INALTERADO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa diante da não oportunização pelo juízo singular para que seja realizada uma segunda perícia, se não pairar qualquer dúvida acerca do primeiro laudo ou se este já houver esgotado a matéria, tal qual ocorreu no caso comento. 2. Considerando que o acidente automobilístico ocorreu quando já se encontrava em vigência a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual determina que o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida, o pagamento da verba indenizatória deve ser proporcional ao grau da invalidez que acomete a vítima.3. O caput do artigo 3º da Lei 6.194/74, vigente à época da ocorrência do sinistro, é expresso ao definir quais são os casos em que é devido o recebimento do seguro DPVAT, sendo que possíveis danos de ordem estética, psicológica e/ou moral não são passíveis de recebimento de indenização. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.132.888-4, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: ADRIANO DOS SANTOS e apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.132.888-4 3 I - RELATÓRIO ADRIANO DOS SANTOS interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 152/156) que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 159/171), alegando, em suma: a) a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que o juiz de primeiro grau proferiu sentença sem se manifestar acerca do pedido formulado pelo autor para que fosse realizada uma segunda perícia médica, a qual teria o condão de demonstrar a real lesão sofrida pelo segurado; b) que a legislação vigente à época da ocorrência do sinistro não gradua a lesão sofrida pelo segurado para fins de recebimento do seguro obrigatório, motivo pelo qual a indenização deve ser paga no valor correspondente ao teto máximo indenizável; c) que para fixação do valor indenizatório deve ser levado em conta não apenas as lesões físicas indicadas pelo perito, mas também as ofensas de ordem psicológica, as lesões estéticas e o dano moral resultante; d) alteração dos ônus da sucumbência. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 175/188, pugnando pelo desprovisionamento do apelo. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.132.888-4 4 II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 19/03/2009 o qual culminou em invalidez permanente à parte autora. O feito foi julgado improcedente, em razão da parte autora já ter recebido o valor devido na esfera administrativa. Primeiramente, alega que ocorreu cerceamento de defesa, na medida em que o juiz de primeiro grau proferiu sentença sem se manifestar acerca do pedido formulado pelo autor para que fosse realizada uma segunda perícia médica, a qual teria o condão de demonstrar a real lesão

sofrida pelo requerente. Pois bem. Dispõem os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: "Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.132.888-4 5 parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados a que esta conduziu." Entretanto, referidos dispositivos apenas possuem aplicabilidade nos casos onde pairar qualquer dúvida acerca do primeiro laudo ou quando a perícia não houver esgotado a matéria. Neste sentido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Se necessário - ou porque a primeira perícia não esgotou integralmente o objeto da análise técnica, ou quando ainda subsistam dúvidas sobre o tema -, poderá o juiz determinar a realização de uma segunda perícia (art. 437 do CPC), que terá por objeto os mesmos fatos da primeira, e, por fim, ?corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados? a que chegou a anterior (art. 438 do CPC). Nesse caso, não cabe uma ?outra perícia?, no sentido de perícia que deve esclarecer ?outro fato?, que não aquele em que recaiu a primeira perícia. [...]". (Processo de conhecimento. São Paulo: RT, p. 379). Oportuno também colacionar um julgado do Superior Tribunal de Justiça que firma este mesmo posicionamento: "PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - SEGUNDA PERÍCIA - ARTIGO 429 DO CPC. I - Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. II - Para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, devidamente qualificados nos autos. III - Só se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio estiver PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.132.888-4 6 comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido". (REsp 217.847/PR, Rel. Min. Castro Filho, 3.ª Turma, julg. Em 04.05.04, DJ 17.05.04, p. 212). Ademais, é válido ressaltar que o juiz é o destinatário da prova e, segundo o artigo 130 do Código de Processo Civil, a ele compete determinar as provas que entenda necessárias e, em contrapartida, indeferir aquelas que lhe parecerem inúteis ao deslinde da causa. Ocorre que, da análise do caderno processual é possível concluir que o laudo foi produzido pelo Projeto Justiça no Bairro (fls. 122/123), sendo que o mesmo foi elaborado por um médico/perito nomeado para o referido projeto, o qual realizou sua função de forma diligente, não possibilitando qualquer dúvida acerca das lesões sofridas pelo segurado, bem como sua extensão. Convém frisar também, que a parte autora não apresentou qualquer argumento de que o laudo restou insuficiente, demonstrando a necessidade de realização de uma nova perícia. Portanto, é possível concluir que não houve cerceamento de defesa, motivo pelo qual este tópico da insurgência não merece prosperar. Sustenta, ainda, que a legislação vigente à época da ocorrência do sinistro não gradua a lesão sofrida pelo segurado para fins de recebimento do seguro obrigatório, motivo pelo qual a indenização deve ser paga no valor correspondente ao teto máximo indenizável. Todavia, razão não lhe assiste. Isto porque, o sinistro ocorreu quando já se encontrava em vigência a Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.132.888-4 7 passou a prever que as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. Veja-se: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.132.888-4 8 Convém esclarecer que ao analisar caso similar, em que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/2009, esta Câmara já se posicionou no sentido de que o valor da verba indenizatória deve ser proporcional o percentual de debilidade aferido por médico perito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. HÁ NOS AUTOS PROVA DO ACIDENTE E DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ATENDIDOS OS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74. SINISTRO

OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09 AO CASO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/2008). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 797301-1 - Campo Mourão - Rel. Juíza Subst. 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nesse sentido, também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (REsp 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Não obstante, a matéria restou sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474, a qual corrobora o entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.132.888-4 9 parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Por isso, mister se faz reconhecer a necessidade de aplicação do percentual da extensão da lesão sofrida (grau de invalidez) para a quantificação da verba indenizatória. Por fim, aduz que para fixação do valor indenizatório deve ser levado em conta não apenas as lesões físicas indicadas pelo perito, mas também as ofensas de ordem psicológica, as lesões estéticas e o dano moral resultante. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque, o caput do artigo 3º da Lei 6.194/74, vigente à data do acidente automobilístico noticiado, traz expressamente os casos em que é devido o pagamento do seguro obrigatório: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada". Assim, é possível concluir que a cobertura do seguro DPVAT recai somente sobre os casos de invalidez permanente total ou parcial. Ressalta-se que invalidez permanente, para fins de seguro DPVAT é: "a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. [...] e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico [...]". A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte". (Site oficial do seguro DPVAT - <http://www.dpvatsegurodotransito.com.br/documentacao-invalidez-permanente.aspx>). Desta forma, os possíveis danos de ordem psicológica, estética e/ou moral não possuem cobertura do seguro DPVAT, sendo que caso o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.132.888-4 10 requerente entenda fazer jus ao recebimento de indenização pelos danos supracitados em razão do acidente, este deve acionar o responsável pelo fato pelas vias próprias. Neste sentido, esta Câmara já proferiu seu posicionamento: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO VERIFICADA. LAUDO DO IML CONCLUI PELA DEFORMIDADE ESTÉTICA PERMANENTE. SITUAÇÃO NÃO COBERTA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. No seguro obrigatório DPVAT são indenizáveis casos de morte e invalidez permanente, excluindo a deformidade estética. 2. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 601517-6 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 29.10.2009). Sucumbência Em razão de a respeitável sentença ter sido mantida em seu todo, não há que se falar em alteração do estado da sucumbência. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto as teses impostas estão em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.132.888-4 11 Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0036 . Processo/Prot: 1137338-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/349606. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013555-07.2013.8.16.0035 Declaratória. Agravante: SlaveL Distribuidora de Automóveis Ltda. Advogado: Saulo Ferreira Neto, Daniel Pessoa Mader, João Farracha, Gabriel da Silva Ribas, Wesley de Souza Jaques Pereira. Agravado: Valdir Antônio Lecheta. Advogado: Neudi Fernandes. Interessado: Caoa Montadora de Veículos S/a, Hyundai Caoa do Brasil, Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumprase o venerando despacho. I - Preparando-me à prolação de voto no Agravo de Instrumento n.º 1.137.338-9, verifiquei que a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 199/210, aduzindo assistir razão à agravante no tocante à impossibilidade de dar cumprimento à liminar, pois quem recebeu os valores provenientes do financiamento do veículo adquirido pela parte autora teria sido a HYUNDAI CANOA DO BRASIL, primeira requerida, cujo esclarecimento fora prestado ao douto Juízo a quo, solicitando a modificação dos termos da r. decisão agravada, pelo que pleiteou preliminarmente seja julgada prejudicada a análise do mérito, ante a perda superveniente de interesse recursal da agravante SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. (item "a" dos requerimentos à fl. 208). II - Assim, para se evitar que atos sejam celebrados e

no futuro possam ser arguidas eventuais nulidades, gerando, destarte, prejuízos à concretização da prestação jurisdicional, intime-se a parte agravada a fim de que no prazo de 10 (dez) dias junte cópia da r. decisão que apreciou do pedido de reconsideração TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.137.338-9 2 endereçado ao douto Juízo de Direito a quo, cuja cópia anexou às fls. 209/210. III - Positivada a diligência, intime-se a parte agravante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da contraminuta (que pleiteou a extinção do procedimento, ante a perda superveniente de seu interesse recursal), e também sobre a documentação exigida da parte agravada, no item II. IV - Oportunamente voltem conclusos. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada - 0037 - Processo/Prot: 1137538-9 Apelação Cível . Protocolo: 2013/330454. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0077034-42.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Leomar Ferreira de Souza. Advogado: Inah Pinheiro Müller Gavião, Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.137.538-9 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVELAPELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADO: LEOMAR FERREIRA DE SOUZA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO.INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELO SEGURADO. DESNECESSIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO. 2.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. MANTIDO.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Não é necessário juntar aos autos o boletim de ocorrência do sinistro, quando as demais provas produzidas no processo são suficientes a demonstrar que o segurado sofreu acidente de trânsito do qual decorreu sua invalidez em caráter permanente.2. Nos casos em que o sinistro ocorreu após a publicação de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.137.538-92 da Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, que alterou o valor da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a correção monetária deve incidir desde a data da edição da Medida Provisória. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.137.538-9, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e apelado: LEOMAR FERREIRA DE SOUZA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 166/171) que julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), com incidência de correção monetária pela média INPC/IGP- DI a partir da edição da Medida Provisória 340/2006 e juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 202/219), alegando, em suma, que: a) o autor não PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.137.538-9 3 juntou aos autos os documentos essenciais e indispensáveis para a propositura da demanda, em especial o boletim de ocorrência, impossibilitando a comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e a debilidade que acomete o autor, motivo pelo qual o feito deve ser julgado improcedente; b) é indevida a incidência de correção monetária porque depende de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para pagamento administrativo; c) caso se entenda devida, a correção monetária deverá incidir a partir da data de ajuizamento da ação. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 234/243), arguindo a intempestividade do apelo e, conseqüentemente, a revelia, e pugnando pelo desprovinimento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.137.538-9 4 É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 11.10.2009, que resultou em invalidez parcial permanente do autor. A sentença foi de procedência, tendo sido a seguradora ré condenada ao pagamento de R\$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir da edição da Medida Provisória 340/2006 e acrescido de juros de mora a contar da data da citação. Convém esclarecer, inicialmente, que a ausência de formulação de pedido administrativo à seguradora para pagamento do seguro obrigatório DPAVT não é óbice legal ao ajuizamento desta demanda, até porque é garantia constitucional o acesso irrestrito ao Judiciário visando à defesa

de direitos (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Sustenta a recorrente que o feito deve ser julgado improcedente, em virtude da ausência de documentos essenciais à comprovação do nexo causal entre o acidente automobilístico e a debilidade que acomete o segurado. Com efeito, compulsando-se os autos constata-se a inexistência do registro da ocorrência do questionado sinistro por órgão policial competente. Todavia, o Laudo Médico emitido pelo Hospital Universitário da UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná (fl. 31) demonstra o fato constitutivo do direito do requerente, porquanto comprova que o segurado, na data de 14.03.2009, foi vítima de um acidente automobilístico (queda de motocicleta). Ademais, os demais documentos colacionados aos autos corroboram a referida afirmação, relatando que o requerente sofreu traumatismo de membro superior esquerdo (fratura do rádio esquerdo), sendo submetido a procedimento cirúrgico para colocação de placa e parafusos (fls. 16/30 e 32/33). Ora, tais documentos são suficientes a comprovar o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.137.538-9 5 nexo causal entre o acidente de trânsito e a invalidez da vítima, não havendo que se falar em improcedência do pedido inicial por falta de provas. Este Tribunal já se pronunciou nesta linha de raciocínio em caso análogo: "SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O CABIMENTO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A presença de todos os documentos relacionados pelo art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74 é irrelevante, quando o conjunto probatório anexado aos autos se mostra suficiente para a demonstração do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pelos autores. [...]". (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0558930-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha - Decisão Monocrática - J. 25.03.2009). Não obstante, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de relativizar o valor probante do boletim de ocorrência, diante dos demais documentos juntados aos autos: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos. - Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp. 439.760/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 18/11/2002, p. 229). Destarte, não merece prosperar, neste ponto, o apelo da seguradora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.137.538-9 6 No mais, pugna pela não incidência da correção monetária e, caso assim não se entenda, requer que incida a contar do ajuizamento da demanda. A correção monetária constitui simples recomposição do poder aquisitivo da moeda e busca, na verdade, atenuar os efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. Assim sendo, convém observar a Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, que alterou o valor da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, de quarenta salários mínimos para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Cumpre ressaltar que nas hipóteses de sinistros ocorridos anteriormente à referida alteração legislativa, o valor da indenização é fixado com base no salário mínimo vigente à época do acidente, momento em que também passa a incidir o índice de correção monetária aplicável. Ora, nestes casos, a majoração do valor do salário mínimo ao longo dos anos serve de garantia, em certa medida, ao segurado, que faz jus a um quantum indenizatório adequado à época do acidente. Ocorre que a fixação legislativa da indenização em valor certo retirou tal garantia do segurado, de modo que não se afigura razoável determinar a atualização monetária de um montante fixado por lei no ano de 2006, apenas a partir da data em que ocorrer o sinistro. Com base nisso, nos casos em que o evento danoso tenha ocorrido após a publicação da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, que alterou o valor/ base de cálculo da indenização prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 fixando-o em R \$ 13.500,00, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que tal conectário legal deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória, senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.137.538-9 7 "APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'A QUO' - DATA DO EVENTO DANOSO - REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EDIÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA POSTERIORMENTE NA LEI 11.482/2007. SENTENÇA CORRIGIDA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 793229-8 - Pato Branco - Rel. Des. Albino Jacomet Guerios - Unânime - J. 06.10.2011). Assim, correto o posicionamento adotado em sentença, o qual determinou o termo inicial da incidência da correção monetária a contar da data da edição da Medida Provisória 340/2006.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.137.538-9 8 Sucumbência Em razão de a respeitável sentença restar mantida em seu todo, não há que se falar em alteração do estado de sucumbência. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito Dr. Matheus Orlandi Mendes. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0038 . Processo/Prot: 1138088-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/351376. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0066437-77.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Zenir Ferreira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Converto o julgamento em diligência. Em análise ao feito não se extrai que tenham sido juntados aos autos procuração ou substabelecimento em prol do advogado subscritor das contrarrazões, Dr. Guilherme Vieira Sripes (OAB/PR nº 51.791). Destarte, intime-se a apelada para que, em 15 (quinze) dias regularize sua representação, sob pena de ser considerado inválido o ato praticado. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias.

0039 . Processo/Prot: 1138265-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/333862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0085658 Indenização. Agravante: Tatiane Cristina Marochi. Advogado: Leonardo Penteado de Carvalho. Agravado (1): Maurício Perretto. Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira, Jean Anderson Albuquerque. Agravado (2): Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Cristina Wafte. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.138.265-5 AGRAVANTE: TATIANE CRISTINA MAROCHI AGRAVADO: MAURÍCIO PERRETTO RELAT.ª CONV.ª: ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO EXM.º SR. DES.ARQUELAU ARAÚJO RIBAS)PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO.RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos: I - A agravante protocolou petição às fls. 235/239, insurgindo-se contra a decisão monocrática desta Relatora (fls. 228/231), por meio da qual o recurso de agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, ante o contido no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, ao se ponderar inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorizasse o processamento do pedido na via do instrumento. Alegou, em suma, que a urgência ou o risco na demora consiste no fato de que o cumprimento da decisão TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 agravada lhe trará prejuízos irreversíveis, uma vez que será efetivada a instrução processual, com a realização de perícia que irá apreciar quesitos ofertados por suposto assistente técnico que deveriam, entretanto, ser declinados pela litisdenunciada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sob pena de preclusão consumativa, ponderando, outrossim, ter havido a inobservância do contido no artigo 935 do Código Civil, porquanto há sentença penal condenatória transitada em julgado que apurou a responsabilidade do agravado, tornando desnecessária a rediscussão da culpa no âmbito civil. II - Inicialmente, consigne-se a impossibilidade de se interpor pedido de reconsideração diante de decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, haja vista que o pleito de reconsideração somente é cabível diante da hipótese prevista no artigo 557, § 1.º, do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido não deduz qualquer fato novo ou circunstância superveniente que possa ensejar a modificação da decisão inicial, verificando-se tão-somente a insurgência da agravante em relação ao entendimento aplicado, não havendo que se cogitar de reconsideração, sobretudo porque ao se examinar o conteúdo da contestação oferecida pela requerida AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (fls. 145/184), verifica-se no item "e" à fl. 184, pedido de produção de prova pericial médica, cujos quesitos seguiram em anexo à resposta, acostados às fls. 612/615 dos autos originários, estando datados de 09 TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 de maio de 2011, enquanto a contestação é de 16 de maio de 2011. Logo, tem-se que a requerida atendeu a regra prevista no artigo 278 do Código de Processo Civil, eis que na contestação requereu a perícia e remeteu aos quesitos em anexo à resposta, subscritos por profissional que se presume seja a assistente técnica, já que como tal assina o respectivo rol. Sob outra ótica, não haveria como se declarar de plano a inobservância do contido no artigo 935 do Código Civil, sob o argumento de que já há sentença penal condenatória transitada em julgado, fixando a responsabilidade do agravado, tornando desnecessária a sua rediscussão no âmbito civil, justamente porque a própria agravada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ao requerer a perícia médica, especifica que seria para comprovar a grau dos danos corporais e estéticos/morais sofridos pela autora, bem como sua extensão, atentando-se a que o fato deverá igualmente ser apurado na instrução probatória. Em caso análogo, tem-se o seguinte precedente: 1. A agravante apresentou a petição de fls. 73/77-TJ, insurgindo-se contra a decisão monocrática de fls. 64/67-TJ, proferida por esta Relatora, por meio da qual o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido, tendo sido convertido em agravo retido, conforme art. 527, II, do CPC, por inexistir risco de TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 lesão grave ou de difícil reparação, ou outra

circunstância excepcional qualquer que autorizasse o acolhimento de agravo por instrumento. Alega, em suma, que a decisão deve ser reconsiderada, na medida em que o agravado não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu suposto direito, havendo manifesta falta de interesse de agir do autor/agravado, pois sequer provou ter solicitado os documentos administrativamente. Ademais, ao determinar a exibição de documentos, que sequer o autor comprovou serem realmente existentes, há afronta ao art. 333, I, do CPC. Afirma que o risco ou urgência na demora está no fato de que a manutenção da decisão agravada trará prejuízos irreversíveis à agravante, já que será satisfeita a pretensão do agravado, com a exibição dos documentos, não adiantando de nada a reforma posterior da liminar. 2. Inicialmente, é de se ressaltar que o pedido de reconsideração só é admissível na hipótese do art. 557, § 1º, do CPC, que não se amolda à espécie, vez que a decisão a ser reconsiderada é a que converteu o agravo em retido. Ademais, o pedido não traz aos autos qualquer fato novo ou circunstância superveniente que pudesse ensejar a modificação da decisão inicial. Verifica-se somente a insurgência da agravante em relação ao entendimento esposado, nada havendo a ser reconsiderado. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. (11.ª Câmara Cível, Al n.º 1.029.427-4/01, Rel.ª Dr.ª Dilmari Helena Kessler, j. em 22.07.13 - grifou-se) Pelo exposto, deixo de conhecer o pedido de reconsideração interposto pela agravante, ante a ausência de TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 interesse de agir, à vista também da inexistência de dispositivo legal para a formulação do pedido. III - Intimem-se, ao empós remetendo-se aos autos ao M.M. Juízo Monocrático, com as cautelas de estilo. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada - 0040 . Processo/Prot: 1138633-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/339139. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004997-22.2011.8.16.0098 Indenização. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Lucimara Pereira dos Santos, Ozorio Mota. Advogado: Beatriz Ramos Pinto, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição (fls. 264/265) e da juntada de documentos (fls. 266/271) pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, e considerando o princípio do contraditório, intimem-se ambas as partes para, querendo, se manifestarem, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Diligências necessárias.

0041 . Processo/Prot: 1144874-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/373940. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027429-21.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Antônio Conejo (maior de 60 anos). Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry, Terezinha Magie Popovitz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.144.874-1 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVELAPELANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A APELADO: ANTONIO CONEJO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE DO APELO.AFASTAMENTO. RECURSO PROTOCOLIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. II. APELO. 1. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 2. ACIDENTE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE A INDENIZAÇÃO E O GRAU DO DANO SOFRIDO.INAPLICABILIDADE DA TABELA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ AFERIDO NO LAUDO PERICIAL. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.4. REDISTRIBUIÇÃO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA. I. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.144.874-12 Tendo em vista que o recurso de apelação foi protocolizado dentro do prazo legal, não há que se falar em intempestividade. II. 1. O entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/1974 com base no salário mínimo. 2. A legislação aplicável ao caso concreto é a vigente à época da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, a data do sinistro, em observância ao princípio da irretroatividade das leis (tempus regit actum). 3. Tratando-se de indenização do seguro DPVAT, com base na redação original da Lei nº 6.194/74, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso. 4. Havendo sucumbência recíproca, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, deve ser recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes. Inteligência do artigo 21 do Código de Processo Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.144.874-1, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e apelado: ANTONIO CONEJO, com qualificações nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 3 I - RELATÓRIO CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 195/199) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do valor correspondente a 50% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês

a contar da citação. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como dos honorários do perito, anteriormente fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Demonstrando seu inconformismo, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 202/220), alegando, em suma, que a indenização fixada em salários mínimos é inconstitucional, nos termos do artigo 7º, IV da Constituição Federal. Ademais, sustenta ser necessária a aplicação do art. 3º, § 1º, II da Lei nº 6.194/74 com as alterações advindas com a Lei nº 11.945/2009 e que, por tratar-se de uma invalidez permanente parcial incompleta, o valor indenizatório deve corresponder a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Por fim, pugna pela incidência da correção monetária a contar da data do ajuizamento da demanda, bem como pela alteração do ônus da sucumbência. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 229/237, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo em razão de sua intempestividade. Ademais, requereu o desprovemento do recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 4 II - DECISÃO Aspecto que merece apreciação primária se refere à preliminar de intempestividade do apelo aventada pela parte autora em sede de contrarrazões (fls. 229/237). Compulsando-se os autos extra-tri-se que a sentença foi proferida em 20.03.2013, tendo sido veiculada 24.04.2013 e publicada em 24.04.2013, iniciando-se, por conseguinte, o prazo em 25.04.2013, encerrando-se, de tal modo, em 09.05.2013. Considerando que a petição do presente recurso foi protocolizada em 08.05.2013, este não está intempestivo. Portanto, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em razão do acidente ocorrido em 04/08/1992, que acarretou invalidez permanente ao segurado. A sentença foi de parcial procedência, tendo sido a seguradora condenada ao pagamento do valor correspondente a 50% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 5 Pugna a recorrente pela impossibilidade de vinculação do valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT ao salário mínimo, por impedimento do artigo 7º, IV da Constituição Federal. Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, impede que se utilize o salário mínimo como fator de indexação de correção monetária. Ocorre que o entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na indenização prevista pela Lei nº 6.194/1974 com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso. Veja-se: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp. 746.087/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). "Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 6 passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (AgRg. no Ag. 742.443/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 397). Assim, tem-se que este tópico da insurgência não merece prosperar. Pugna, pela aplicação do art. 3º, § 1º, II da Lei nº 6.194/74 com as alterações advindas com a Lei nº 11.945/2009 por tratar-se de uma invalidez permanente parcial incompleta, devendo o valor indenizatório corresponder a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque, a legislação aplicável ao caso concreto é a vigente à época da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, a data do sinistro, em observância ao princípio da irretroatividade das leis (tempus regit actum). Transportando tal entendimento para o caso concreto, observa-se que o acidente resultou em invalidez permanente ao autor ocorreu em 04/08/1992, sendo que não lhe alcançam as modificações inseridas pela Medida Provisória nº 451 de 15 de dezembro de

2008, convertida na Lei nº 11.945/2009. Desta feita, máxime a Tabela de Cálculo da Indenização PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 7 para Invalidez Permanente somente ter sido introduzida pela Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei nº 11.945/2009, para efeitos de cálculo do valor indenizatório do caso em tela, deve ser considerado o percentual aferido pelo expert diretamente sobre o valor máximo indenizável. Corroborando este entendimento, colaciona-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça o qual dispõe que nos casos de sinistros anteriores a vigência da Lei nº 11.945/09, o cálculo indenizatório deverá corresponder à porcentagem constatada pelo perito sobre o valor máximo indenizável previsto em lei. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/ STJ. 1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide. 2. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituído médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa". (STJ - AgRg no AREsp 132494/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 18/06/2012 - grifei). Ademais, neste sentido tem se pronunciado esta Câmara: "ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA - PERCENTUAL DE INVALIDEZ INFORMADO - SUPEDÂNEO NO ARTIGO 3º, II, E §1º, DA LEI 11.482/2007. A Lei 11.482/2007 indica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 8 que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei em "até" 13.500,00. Permitindo-se concluir, desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. LAUDO PERICIAL PELO IML - INFORMAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - SENTENÇA - REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EDIÇÃO MP 340/2006 DE 29/12/2006. Nos casos em que o acidente de trânsito ocorrer após a Lei 11.482/2007, é devida a correção monetária a partir da edição da Medida Provisória 340, visto que, estabelecido em referida lei a verba indenizatória do seguro DPVAT em valor fixo, sendo devida a atualização monetária desde então. No entanto, houve pedido expresso na exordial no sentido de fixação do termo inicial para a correção monetária como a data da citação, o que impede a fixação conforme o entendimento pacificado nesta Câmara, em virtude da proibição da decisão "ultra petita", pois é necessário guardar a congruência entre o requerimento da parte e a prestação jurisdicional, devendo a correção monetária incidir a partir da citação, conforme requerido pelo autor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 1005032-3 - Foz do Iguaçu - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.05.2013). Por fim, cita-se, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, o qual dispõe que: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. - NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I - Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II - Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 9 indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) - até - deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - Resp. 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituído médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo

juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA". (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010 - grifei). Assim, correto o posicionamento adotado em sentença, o qual condenou a ré ao pagamento do valor indenizatório em conformidade com PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 10 a porcentagem afirmada pelo médico perito do Projeto Justiça no Bairro (fls. 169), qual seja 50% para a debilidade permanente do membro inferior direito, diretamente sobre 40 salários mínimos vigentes à época do evento danoso. Pugna pela incidência da correção monetária a contar da data do ajuizamento da demanda. Pois bem. A correção monetária constitui a simples recomposição do poder aquisitivo da moeda e busca, na verdade, atenuar os efeitos da desvalorização da moeda, sem que isso caracterize um "plus" ao credor, de modo a tão somente preservar o valor do crédito. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um 'plus?', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Com base nisso, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que tal consectário legal deve incidir desde a data do evento danoso. Oportuno colacionar o julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, vejamos: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 11 ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido". (REsp. 746.087/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010). Ainda, sob o mesmo prisma vem sendo o entendimento desta Colenda Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. ACIDENTE QUE OCORREU SOB A ÉDGE DA LEI 6.194/74. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENAL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO À COTA PARTE DAS HERDEIRAS AUTORAS. RESGUARDO DA COTA PARTE DOS SUCESSORES DO IRMÃO, JÁ FALECIDO, DA VÍTIMA DO EVENTO DANOSO.PAGAMENTO QUE DEVE SER PROPORCIONAL A 4/5 DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO DANOSO. NEXO CAUSAL QUE PODE SER COMPROVADO DE OUTRAS FORMAS.CERTIDÃO DE ÓBITO ACOSTADA AOS AUTOS, SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL.VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA ENTRE O INPC/IBGE E IGP-DI. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1096835-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Juíz Subst. 2º Grau Drª. Elizabeth de F N C de Passos - Unânime - J. 31.10.2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 12 Assim, correto o posicionamento adotado pelo juiz de primeiro grau, o qual determinou que a correção monetária tenha o termo inicial como a data do evento danoso. Sucumbência Por fim, pugna pela redistribuição dos ônus da sucumbência. Tendo em vista que houve decaimento do pedido inicial formulado pela parte autora, na medida em que o conteúdo econômico pretendido na inicial sofreu redução, necessária a distribuição dos ônus da sucumbência na forma recíproca. O Código de Processo Civil em seu art. 21 dispõe que: "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". Assim, considerando que a parte autora pretendia indenização securitária no valor integral, tendo direito apenas ao recebimento de 50% do valor máximo indenizável, desta forma, como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, que as despesas e custas processuais sejam distribuídas proporcionalmente. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.874-1 13 AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Por serem os litigantes em parte vencedores e vencidos, não há falar em sucumbência mínima. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado, por incidência do art. 21, caput, do CPC. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 223.705/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Deste modo, impõe-se reformar a sentença para o fim de redistribuir as custas e despesas processuais entre as partes, devendo

a parte autora arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré com 50% (cinquenta por cento) dos respectivos ônus, observado o disposto na Lei 1.060/50 em relação ao autor. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 200, XXI do RITJPR, porquanto a decisão proferida pelo Juízo singular está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, reformando-se, por conseguinte, a sentença para o fim de redistribuir os ônus sucumbenciais, devendo a parte autora arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré com 50% (cinquenta por cento) dos respectivos ônus, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0042 . Processo/Prot: 1145013-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/355222. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040106-24.2012.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Dorvalina Resende da Silva Brandão, Maria Dias Farias, Eunice Alves Soares, Cristiane Alves da Silva Ichikawa, Raquel Vieira Ichikawa. Advogado: Rosélye Albuquerque, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Econômica Federal Sa. Advogado: Daniela Pazinato, Adenilson Cruz, Alaim Giovani Fortes Stefanello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Digam os autores sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 50/102.

II. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0043 . Processo/Prot: 1145126-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/375106. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010440-27.2012.8.16.0030 Indenização. Apelante: Tatiana Fernandes Cardoso. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Alessandra Celeant. Apelado: Lan Airlines S/a. Advogado: Luciano de Almeida Ghelardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

À Seção de Registro de Complementação para que exclua o revisor, posto se tratar de rito sumário. Vistos. Incluam-se em pauta. Publique-se.

0044 . Processo/Prot: 1146145-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/354050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009691-34.2011.8.16.0001 Execução. Agravante: Bryan Ramos Bueno. Advogado: Lijean Cristina Pereira Santos. Agravado: Reckitt Benckiser Brasil Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Newton Coca Bastos Marzagão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaу Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1146.145-3 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BRYAN RAMOS BUENO AGRAVADO: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação do juízo acerca da extinção da execução provisória (fls. 708/709). Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR AB

0045 . Processo/Prot: 1146261-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/359535. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041937-73.2013.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: Diego Carlos Pinheiro. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaу Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1146.261-2 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. AGRAVADO: DIEGO CARLOS PINHEIRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou o réu revel ante a apresentação de contestação intempestiva e determinou o julgamento antecipado do feito (fl. 67). 1.1. Sustenta o recorrente que a revelia não induz aos seus efeitos quando se esta diante de direitos indisponíveis; no presente, pretende-se o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT; o seguro está sob tutela de normas de ordem pública; o relatório médico não atesta grau de redução funcional. 1.2. Admitido o processamento do presente, sem a concessão da tutela recursal (fls. 90/91). É o relatório. Decido. 2. O juízo "a quo" ao prestar informações fez constar que a recorrente desistiu do pedido, nos seguintes termos: "Em atendimento a solicitação feita no último dia 05 p. passado, informo, respeitosamente, que a agravante não deu atendimento ao disposto no art. 526 do CPC. Informo outrossim que referida agravante, face a improcedência da ação principal, requereu a desconsideração do recurso de agravo de instrumento (petição anexa - mov. 4.4). Sendo só o que se apresenta para o momento, ao ensejo reafirmo". 2.1 Por conseguinte, o presente recurso restou prejudicado. 3. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos a Comarca de Origem. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2.014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0046 . Processo/Prot: 1147140-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/381352. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0017808-38.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Hildebrando Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelante (2): Olga Camargo Nunes Souza. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.147.140-2 COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - VARA ÚNICA APELANTES: HILDEBRANDO SILVA SOUZA e OUTRA APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. APLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CC/2002. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC/2002. Tratando-se de demanda de ressarcimento dos valores correspondentes à correção monetária da indenização recebida na via administrativa a título de seguro DPVAT, é aplicável o prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, iniciando-se a contagem a partir da data do pagamento administrativo. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGA- LHE PROVIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Cível nº 1.147.140-22 Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.147.140-2, oriundos da COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - VARA ÚNICA, em que figuram como apelantes: HILDEBRANDO SILVA SOUZA e OLGA CAMARGO NUNES SOUZA e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO HILDEBRANDO SILVA SOUZA e OLGA CAMARGO NUNES SOUZA interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls.188/190 - mov. 51.1) que acolheu a prejudicial de prescrição, com base no art. 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com incidência da atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo inadimplemento. Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso de apelação (fls. 195/199 - mov. 55.1), sustentando, em síntese, que a pretensão decorre de descumprimento de contrato e que, portanto, a invocação do enriquecimento sem causa tem caráter subsidiário, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, mas sim o artigo 205 do mesmo diploma legal, cujo prazo prescricional é de 10 anos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Cível nº 1.147.140-2 3 Foram apresentadas contrarrazões às fls. 213/220 - mov. 66.1, pugnando pelo desprovisionamento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso interposto. De início, cumpre ressaltar que a nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, no caput, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, no parágrafo 1º-A, permite que se dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Os autores ajuizaram a demanda a fim de obter o valor correspondente à correção monetária da indenização por seguro obrigatório DPVAT recebida na via administrativa, sob pena de causar o enriquecimento sem causa da seguradora, alegando que o valor indenizatório previsto em lei deveria ser atualizado desde a data da edição da Medida Provisória 340/2006. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Cível nº 1.147.140-2 4 Considerando que se trata de seguro de responsabilidade civil obrigatório o douto magistrado acolheu a prejudicial de prescrição com fundamento no art. 206, § 3º, IX do Código Civil de 2002, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Irresignados, os apelantes aduzem que a pretensão decorre de descumprimento de contrato e que, portanto, a invocação do enriquecimento sem causa tem caráter subsidiário, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, mas sim o artigo 205 do mesmo diploma legal, cujo prazo prescricional é de 10 anos. Mencionam ainda que o enriquecimento sem causa é declaração unilateral da vontade, e, no caso do contrato de seguro, a relação decorre de ato bilateral, consubstanciado entre segurado e segurador. Em que pese as ponderações tecidas pelos apelantes, razão não lhes assiste, pelos motivos que se passará a expor. Inicialmente, convém esclarecer que a correção monetária visa a evitar o enriquecimento sem causa, na medida em que impede que o devedor seja beneficiado pelos efeitos da inflação sobre o valor da obrigação de pagar, fixado em momento anterior ao pagamento da quantia devida. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou: "... a correção monetária não se constitui em um ?plus?, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo da ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Cível nº 1.147.140-2 5 lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (Revista do STJ 74/387). Assim, inclusive, é o posicionamento deste tribunal: "I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. MORTE. II. - APELAÇÃO 1: A) JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 STJ. B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. III. - APELAÇÃO 2: A) RECIBO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO A INIBE DE REIVINDICAR,

EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A ESPÉCIE. B) CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO PAGAMENTO A MENOR, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURADORA, NÃO SE TRATA DE UM PLUS, MAS MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR. ÍNDICE QUE TAMBÉM NÃO DEVE SER ALTERADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. C) O VALOR DE COBERTURA DO SEGURO DPVAT NA DATA DO FATO (29.10.1990) ERA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. O SALÁRIO MÍNIMO, NO CASO, É UTILIZADO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL E NÃO COMO INDEXADOR. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL - LEI Nº 6.194/74 - E AS NORMAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. IV. - RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR - 8ª C. Cível - AC 841027-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 11.04.2013 - sem destaque no original). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO DE OFÍCIO. 1. O DPVAT é um seguro de responsabilidade civil obrigatório, conforme entendimento do STJ, razão pela qual se aplica o art. 206, §3º, IX do código de processo civil, segundo o qual o prazo prescricional é de 3 anos. 2. A correção monetária deve incidir a partir do sinistro, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. 3. O juiz pode "corrigir, de ofício PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Cível nº 1.147.140-2 6 ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (art. 463, I, CPC). RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AC 925553-0 - Assis Chateaubriand - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 13.08.2012 - sem destaque no original). Resta inequívoco, portanto, que a pretensão inicial se configura como ressarcimento de enriquecimento sem causa. Deste modo, é aplicável o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Nesse sentido já manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206. 2. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto no art. 205 do CDC. Precedente. (...) 7. Recurso especial não provido" (REsp 1238737/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011 - sem destaque no original). Observa-se que o direito ao ressarcimento dos valores correspondentes à correção monetária surgiu no momento em que a seguradora realizou o pagamento administrativo das parcelas da indenização aos autores, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Cível nº 1.147.140-2 7 em valor não atualizado. Da análise dos autos, constata-se que no dia 17/12/2007 o Sr. Hildebrando Silva Souza e a Sra. Olga Camargo Nunes Souza receberam cada qual o valor de R \$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), totalizando o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme fls. 59/60 - mov. 1.7. Considerando que entre as datas dos referidos pedidos administrativos e o ajuizamento da demanda, ocorrido em 16/03/2012 (fls. 03 - mov. 1.1.), decorreu um lapso temporal superior a três anos, impõem-se reconhecer a prescrição da pretensão inicial dos autores. Neste sentido já julgou esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). 1. PEDIDO DE REFORMA DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. VIA INADEQUADA. 2. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. APLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CC/2002. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. 3. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. As contrarrazões recursais não constituem o instrumento processualmente adequado à reforma de decisão judicial. 2. Tratando-se de demanda de ressarcimento dos valores correspondentes à correção monetária da indenização recebida na via administrativa a título de seguro DPVAT, é aplicável o prazo prescricional é o trienal, previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, iniciando-se a contagem a partir da data do pagamento administrativo. 3. Quando a reforma da sentença acarreta alteração da sucumbência, os ônus desta devem ser redistribuídos. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO" (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1034808-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Dr. Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - J. 17.10.2013 - sem destaque no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Cível nº 1.147.140-2 8 original). Ademais, ainda que, supostamente se considerasse o enriquecimento ilícito como pedido subsidiário, conforme alega o apelante, não se estaria diante da prescrição decenal, eis que a relação original que deu causa a esta ação não se refere meramente a inadimplemento contratual na forma mencionada pelo recorrente, mas sim relação entre segurado e segurador, caso no qual, há previsão legal expressa quanto ao prazo prescricional, não se aplicando o disposto no art. 205 do Código Civil de 2002. Neste cerne, veja-se o posicionamento deste Colegiado: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC. NÃO RECONHECIDA. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, §3º, IX, do Código Civil. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro. No entanto, fica suspensa quando houver relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado. 2. Para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 3. A correção monetária deve incidir a partir do sinistro, pois atualiza o valor da moeda e em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 996750-4 - Londrina - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 04.04.2013 - sem destaque no original). No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL e PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.147.140-2 9 CÓDIGO CIVIL. I. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" - Súmula n. 246-STJ. II. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. III. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" - Súmula n. 405-STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 1170587/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 18/05/2010). Dessa forma, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 205 do Código Civil/2002 eis que há previsão expressa quanto à prescrição no presente caso, qual seja, o prazo trienal elencado no art. 206, §3º, IV do mesmo diploma legal, eis que se trata de pretensão de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa. Portanto, tendo em conta que a r. sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 206, § 3º, IX do Código Civil/2002, a decisão deve ser mantida por fundamento diverso. Da sucumbência Considerando que não houve modificação da sentença, mantêm-se o ônus sucumbencial. Destaque-se, contudo, que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 31 - mov. 1.5, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.147.140-2 10 III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento, porquanto, encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem como do egrégio Superior Tribunal de Justiça, mantendo, por conseguinte, a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, ante ao reconhecimento da prescrição, todavia, sob fundamento diverso, eis que se aplica ao presente caso o disposto no art. 206, § 3º, IV, CC/2002. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0047 . Processo/Prot: 1148607-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/377286. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002753-14.2011.8.16.0101 Indenização. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Agravado: Mauro Bezerra Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Delvair Pavezi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.148.607-6 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT AGRAVADO: MAURO BEZERRA GUEDES RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocada pelos agravantes (fls. 04/34), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se os Agravados, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 13 de janeiro de 2014 ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0048 . Processo/Prot: 1149878-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/371605. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002338-15.2013.8.16.0116 Anulatória. Agravante: Condomínio Residencial Morotai II. Advogado: Sámeque Guerrart, Fernanda Guerrart. Agravado: Kharina Tedeschi Gozaga de Oliveira. Advogado: Julio Cesar Farias Poli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1149.878-9 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS. AGRAVANTE: CONDOÍNIO RESIDENCIAL MOROTAI II AGRAVADO: KHARINA TEDESCHI GONZAGA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1. Diante da juntada de novos documentos trazidos pela recorrida, evitando eventual alegação de nulidade processual, intime-se o agravante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0049 . Processo/Prot: 1152188-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/387848. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017364-68.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Nedja Aparecida Valério. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Digam os autores sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 150/164. II. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 0050 . Processo/Prot: 1153353-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/388601. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001707-67.2011.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Ageu Aparecido da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrôleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.153.353-6, DE ANTONINA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: AGEU APARECIDO DA COSTA AGRAVADO: PETRÔLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA = DESPACHO = Tendo em vista a ausência de pedido liminar, intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Oficie-se ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelo agravante, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 04 de novembro de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0051 . Processo/Prot: 1153518-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/394254. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00027236 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Judite Torquete Rodrigues, Luiz Antonio da Silva, Luiza da Silva Costa Pinto, Magnolia Ribeiro Alvarenga, Maria Aparecida Dias, Maria de Lourdes Alves, Maria Emília da Silva, Maria Madalena Cardozo Rocha, Nair Aparecida Cezar, Nelson Romualdo da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Federal Seguros S/A. Advogado: Leila Marcia Maciel Neves, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Patricia Raquel Caires Jost, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Digam os autores sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 242/250. II. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 0052 . Processo/Prot: 1156302-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/407571. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007261-92.2006.8.16.0031 Execução de Sentença. Agravante: Parasul Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Luiz Cláudio Sebenski. Agravado: Ari Tadeu Peron, Espólio de Josiani Peron. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Milton Luiz Cleve Küster, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1156.302-1 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: PARASUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. AGRAVADO: ARI TADEU PERON E OUTRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Diante da informação de que os autos encontram-se conclusos, defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 96/97. 2. Concedo 15 (quinze) dias para a complementação do presente agravo. Int. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR AB

0053 . Processo/Prot: 1158546-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/398999. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001369-96.2012.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Renato Alves dos Santos. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.158.546-1 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVELAPELANTE: RENATO ALVES DOS SANTOS APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.COMPLEMENTAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1.DEBILIDADE PERMANENTE CONSTATADA NO LAUDO PERICIAL. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. OBSERVÂNCIA AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA TABELA.PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DAS PERDAS FUNCIONAIS SOFRIDAS. 2. INSURGÊNCIA ACERCA DO LAUDO PRODUZIDO NO PROJETO JUSTIÇA NO BAIRRO APENAS EM SEDE RECURSAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos sinistros ocorridos sob a vigência a Lei nº 11.945/09, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, as lesões sofridas pelo PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.158.546-12 segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. 2. Não pode o recorrente pretender impugnar o laudo pericial, quando deixou de fazê-lo no momento

oportuno, restando caracterizada a preclusão. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.** Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.158.546-1, oriundos do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: RENATO ALVES DOS SANTOS e apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO RENATO ALVES DOS SANTOS interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 184/186) que julgou improcedente o pedido inicial, em razão da parte autora já ter recebido o valor indenizatório devido na esfera administrativa. Diante da sucumbência, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a condição de beneficiário da justiça gratuita. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.546-1 3 recurso de apelação (fls. 201/209), alegando, em suma, que: a) o valor correto indenizatório corresponde a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), em conformidade com a tabela para apuração de percentuais indenizatórios, incluída pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009 e, uma vez que a parte já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na esfera administrativa, esta faz jus ao recebimento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); b) os honorários advocatícios devem ser fixados em seu percentual máximo; c) a correção monetária e os juros de mora devem incidir a contar da data do pagamento parcial. Pugna a ré, portanto, pela reforma da r. sentença, para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e, em caso de entendimento diverso, que o feito seja convertido em diligência a fim de elaborar uma nova perícia junto ao Instituto Médico Legal, vez que o laudo produzido no projeto Justiça no Bairro não retrata a verdadeira condição de invalidez do autor. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 226/240, pugnando pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II - **DECISÃO** Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso de apelação. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.546-1 4 dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Cuida-se de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 29/01/2011 o qual culminou em invalidez permanente à parte autora. O feito foi julgado improcedente, em razão da parte já ter recebido o valor devido na esfera administrativa. Aduz que o valor correto indenizatório corresponde a R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), em conformidade com a tabela para apuração de percentuais indenizatórios, incluída pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009 e, uma vez que a parte já recebeu o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) na esfera administrativa, esta faz jus ao recebimento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pois bem. O sinistro ocorreu em 29/01/2011, quando já se encontrava em vigência a Lei nº 11.945/09, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual passou a prever que as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei. Ressalta-se que de acordo com referido dispositivo, a invalidez permanente pode ser total ou parcial, bem como que a invalidez parcial pode ser classificada como completa ou incompleta, a depender do grau de perda anatômica ou funcional do membro ou órgão lesionado. Veja-se: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.546-1 5 invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Convém esclarecer que ao analisar caso similar, em que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/2009, esta Câmara já se posicionou no sentido de que o valor da verba indenizatória deve ser proporcional ao percentual de debilidade aferido por médico perito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. HÁ NOS AUTOS PROVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.546-1 6 DO ACIDENTE E DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ATENDIDOS OS

TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09 AO CASO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/2008). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 797301-1 - Campo Mourão - Rel. Juíza Subst. 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nesse sentido, também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (RESP 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Aliás, a matéria foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 474, a qual corrobora o entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". Por isso, impõe-se reconhecer a necessidade de aplicação do percentual da extensão da lesão sofrida (grau de invalidez) para a quantificação da verba indenizatória. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi submetido a exame pericial pelo Projeto Justiça no Bairro (fls. 68/69), no qual o perito constatou a existência de uma invalidez permanente parcial incompleta no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.546-1 7 ombro esquerdo, quantificando-a em 50% (cinquenta por cento), por tratar-se de uma lesão de repercussão média. Assim, o cálculo correto corresponde: 25% (percentual tabela) de 50% (repercussão da perda funcional sofrida no membro) de R\$ 13.500,00, o que resulta em R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, uma vez que a parte já recebeu referido valor na esfera administrativa, esta não faz jus a qualquer complementação. Pugna, ainda, que o feito seja convertido em diligência a fim de que seja elaborada uma nova perícia junto ao Instituto Médico Legal, vez que o laudo produzido no projeto Justiça no Bairro não retrata a verdadeira condição de invalidez do autor. Razão não lhe assiste. Isto porque, a parte autora deveria ter se insurgido contra o laudo logo após ter sido constatado pela mesma que a prova produzida não foi capaz de elucidar os fatos e circunstâncias do processo. Ocorre que, após a realização da perícia médica o Juiz proferiu um despacho (fls. 125) que, apesar de não ter sido específico para que as partes se manifestassem acerca do laudo, concedeu a oportunidade para o requerente se insurgir. Entretanto, apesar de a parte autora ter se manifestado nos autos, esta em momento algum se opôs ao laudo pericial, vindo a demonstrar sua irrisignação apenas no recurso de apelação. Assim sendo, é possível concluir que a matéria encontra-se preclusa, na medida em que o laudo pericial não foi impugnado no momento oportuno. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA HÁBIL A ENSEJAR O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.158.546-1 8 DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR EM LIDE SOBRE DIREITO INDISPONÍVEIS. PRECLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. [...] No que concerne ao laudo pericial, não restam dúvidas de que a forma com que elaborado e a intimação do assistente do perito observaram o procedimento determinado pelo Código de Processo. Consoante ressaltou a insigne Dra. Gilda Pereira de Carvalho, "é preciso reconhecer que o laudo pericial não foi impugnado em ocasião própria, tendo operado a preclusão, já que o sugerido vício somente foi arguido na apelação. Além disso, o recorrente não demonstrou os eventuais vícios que a prova pericial poderia conter" (fl. 457). Recurso especial conhecido em parte, e, nesta, improvido." (STJ - Resp: 327408 RO 2001/0061360-1, Rel. Min. Franciulli Netto, Data de Julgamento: 05/10/2004, T2 - 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 14/03/2005 p. 244 - grifei). III - **DISPOSITIVO** Face ao exposto, nego seguimento ao recurso de apelação cível, porquanto as teses impostas estão em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0054 . Processo/Prot: 1162278-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/440924. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-64.2013.8.16.0078 Indenização. Agravante: Joel Pedroso de Oliveira. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Agravado: Sebastião Oliveira de Souza, Raquel Aparecida Lopes da Silva Gomes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luiz Carlos Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.278-7 VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURITIBA AGRAVANTE: JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA AGRAVADOS: SEBASTIÃO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 34-38 TJPR, que nos autos de Ação de Indenização, decorrente de acidente de trânsito, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, para imputar solidariamente aos réus A.S. Siqueira e Siqueira Ltda. e Joel Pedroso de Oliveira, ora agravante, o dever de efetuar o pagamento de alimentos provisionais ao autor Sebastião Oliveira de Souza, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, a ser pago até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária, até o final da demanda ou revogação da medida, a

partir da intimação do decism, acrescentando que o primeiro depósito deverá ser realizado "NO VALOR INTEGRAL", contado do dia do acidente (02.02.2012) até a data da citação. II. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso, depende da presença dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam: a relevância da fundamentação, e a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. De plano, denota-se que em que pese o recorrente postular pela suspensão dos efeitos da decisão, o mesmo não declina uma linha sequer acerca dos requisitos para o deferimento de tal pleito, até o julgamento definitivo do presente pela Câmara, a justificar a genérica pretensão. De mais a mais, em sede de cognição sumária, o panorama existente até o momento nos autos, revela acentuada probabilidade de acolhimento dos pedidos iniciais, já que analisando a dinâmica do acidente que consta no Boletim de Ocorrência de fls. 72-77 TJPR, infere-se que o suplicante transitava com a motocicleta de sua propriedade pela Rodovia PR 160, sentido Telêmaco Borba - Curitiba, via notoriamente preferencial, quando teve sua trajetória obstruída pelo caminho de propriedade da empresa A.S. Siqueira Ltda., conduzido pelo ora agravante, que provinha do retorno de acesso à fábrica Klabin, e ao intentar cruzar a rodovia, abalroou transversalmente o motociclista. Ao lado disso, verifica-se que o periculum in mora, no caso, é inverso, residindo na impossibilidade de o agravado Sebastião Oliveira de Souza exercer o seu labor de pedreiro em razão das sequelas advindas do acidente e, de corolário, de arcar com as despesas necessárias à sua subsistência e de sua família - esposa e 02 filhos menores -, e aos cuidados necessários com vistas ao seu quadro físico, possuindo como única fonte de renda a importância de R\$ 282,00, do programa social Bolsa Família do Governo Federal (fl. 161 TJPR), donde, por óbvio que permitir que espere, sem recursos, pela solução definitiva do presente recurso, poderá lhe causar danos irreparáveis. Assim, ainda que em detrimento de algum direito patrimonial do recorrente, privilegia-se, neste momento processual, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inc. III, da Constituição Federal). De mais a mais, a exigência de irreversibilidade não pode ser levada ao extremo, pois não pode representar óbice intransponível à outorga da tutela antecipada, máxime quando a medida emergencial objetiva resguardar bem jurídico relevante - direito à saúde e à dignidade da pessoa humana - na iminência de sofrer danos irreparáveis, sob pena de comprometer a efetividade de qualquer pronunciamento liminar, principalmente nos casos em que a parte é hipossuficiente, impedido de prestar garantias em razão de sua situação econômica, como na presente. Diante de tais considerações, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 09 de janeiro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator 0055 . Processo/Prot: 1162424-9 Apelação Cível . Protocolo: 2013/407992. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001745-18.2012.8.16.0052 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Altair dos Santos. Advogado: Cleiton Carlos Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Considerando o petição retro, noticiando a celebração de acordo entre as partes, extingo o procedimento recursal, ex vi do artigo 200, XXIV, do RITJ/PR. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator

0056 . Processo/Prot: 1163281-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/427830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0043307-29.2013.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Cintia Taiss Coraleski Pereira. Advogado: Júlio Cesar Ribeiro Rodrigues, Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Agravado: Global Village Telecom Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.281-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE: CINTIA TAISS CORALESKI PEREIRA AGRAVADA: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANÇEIRAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 E ITEM 2.7.9 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO Nº 2013.0346099-8/000 DA CGJ ENCAMINHADA POR OFÍCIO A TODOS OS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARANÁ). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO de Instrumento nº 1.163.281-82 Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.163.281-8, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: CINTIA TAISS CORALESKI PEREIRA e agravada: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO A decisão agravada (movimento 7.1 - fls. 87/88-TJ), proferida em Ação Declaratória c/c Pedido de Reparação de Danos e Antecipação de Tutela sob nº 0043307-29.2013.8.16.0001, concedeu prazo para que a parte autora comprovasse "... que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar

certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes e que não declarou o imposto de renda durante o período indicado, bem como elucidar a propriedade de imóvel e veículos, explicando por qual razão o pagamento das custas lhe prejudicará o sustento próprio ou da família, sob pena de indeferimento do benefício". A agravante se insurge alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência, nos quais a simples declaração de insuficiência de meios ao pagamento das despesas processuais já é suficiente a propiciar os benefícios da assistência gratuita. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.163.281-8 3 É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, passo a esclarecer que por diversas vezes apreciei temas semelhantes, nos quais entendia que inexistia conteúdo decisório nos despachos dos juízes a quo que determinavam a comprovação da necessidade do benefício da gratuidade da justiça, principalmente quanto não se não se apreciava a questão da assistência judiciária. Contudo, a partir de outubro de 2013, hei por bem reformar meu posicionamento diante da orientação oriunda do Ato Normativo nº 2013.0346099-8/000 do eminente Corregedor-Geral de Justiça Lauro Augusto Fabrício de Melo, no qual determinou que todos os magistrados do Estado do Paraná observassem o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o item 2.7.9 do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça, além de não mais se exigirem a apresentação de contratos de honorários, tampouco declarações de não cobrança de verbas profissionais nos feitos em que se postula os benefícios da assistência judiciária. Diante de tal situação, é de se entender que a exigência de documentos para que a parte comprovasse os benefícios pretendidos deve ocorrer somente em situações excepcionais e, ainda, quando haja fundamentadas razões da prática de falsidade na declaração pela qual se pretende obter a justiça gratuita. Isto porque, como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.163.281-8 4 O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 03/05/2013). "PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/STJ 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2. A propriedade de bem imóvel (que deu origem à dívida do IPTU), bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.163.281-8 5 descaracteriza a hipossuficiência para os efeitos legais. 3. Tendo o Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado que o recorrido faz jus à gratuidade por não possuir situação financeira para arcar com os gastos processuais, infirmar tal entendimento implica em reexame de provas, a incidir no óbice da Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não provido". (REsp 1261220/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), 2ª Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente Juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento, tampouco ao juízo singular fundamentou expressamente as razões pelas quais entenderia que haveria necessidade de tal diligência. Destarte, é de se reformar a decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.163.281-8 6 À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2013. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0057 . Processo/Prot: 1164398-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/435437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011562-31.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Uro Oncologia do

Brasil Ltda. Advogado: João Guilherme Duda, Renata Medeiros Accioly, Fábio Swarovski. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos. Interessado: Antônio Luiz Trevisan. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior, Carla de Calvo Dantas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Considerando o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante na petição protocolizada sob nº 0456682/2013 (cuja juntada ora determino), extingo o procedimento recursal, ex vi do artigo 501, do Código de Processo Civil, e artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. DES. LUIZ LOPES Relator

0058. Processo/Prot: 1165195-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/312694. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002113-84.2013.8.16.0054 Reparação de Danos. Agravante: Nicolas Padilha Santos (Representado(a)). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos Sa, Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda., Banco Itaú Unibanco S/A, Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.195-5 COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - VARA ÚNICAAGRAVANTE: NICOLAS PADILHA SANTOS AGRAVADOS: TREVISA INVESTIMENTOS S/A (antigo GRUPO TREVO/TREVO MINERAÇÃO LTDA) E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL COM CHUMBO E METAIS PESADOS. DECISÃO QUE SOBRESTOU O PROCESSAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PARA RESOLUÇÃO DA MACRO-LIDE COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO E EFETIVAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSIÇÃO ADOTADA PELA PARTE AGRAVANTE EVIDENTEMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.165.195-52 Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.165.195-5, oriundos da Vara Única da Comarca de Bocaiúva do Sul, em que figura como agravante: NICOLAS PADILHA SANTOS e agravados: TREVISA INVESTIMENTOS S/A (antigo Grupo Trevo/ Trevo Mineração Ltda), PLUMBUM DO BRASIL LTDA, PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA (antiga PLUMBUM, MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA - GRUPO TREVO), ITAÚ UNIBANCO S/ A e LLOYDS TSB, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo singular, em sede de Ação de Reparação de Dano Moral nº 0000002113-84.2013.8.16.0054, que rejeitou os embargos de declaração mantendo a decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2 que tramitam junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, ao passo que determinou a juntada de declaração de pobreza com o fito de apreciar o pedido atinente à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Esclarece a parte agravante que propôs a ação indenizatória em razão de exposição à contaminação ambiental causada por rejeito de beneficiamento industrial da mineração a céu aberto, em níveis excessivos de chumbo e outros dejetos, em decorrência de atividade praticada pelas agravadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.165.195-5 3 Em suas razões recursais, afirma que a decisão recorrida merece reforma pelo fato de: a) o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85 aplicar-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, visando prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos; b) o objeto da tutela dos direitos individuais homogêneos ser distinto do objeto da tutela dos direitos difusos, de modo que a existência de ação coletiva não induziria a imediata suspensão de ações individuais, tampouco a ocorrência de litispendência, consoante art. 104 do Código de Defesa do Consumidor; c) os réus da ação civil pública, em trâmite junto à Justiça Federal, serem diversos das ações individuais; d) haver necessidade de citação dos requeridos. Por fim, assevera que a suspensão não pode exceder ao prazo anual previsto no art. 265, § 5º do Código de Processo Civil. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão atacada até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido para cassar a decisão singular que suspendeu o feito, concedendo-se, ainda, a justiça gratuita ou, alternativamente, seja ao menos determinada a citação das requeridas para que somente após seja possível a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao art. 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.165.195-5 4 respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão

de decisão singular que determinou a suspensão do processamento de ação indenizatória até o julgamento de ações civis públicas intentadas junto à Justiça Federal, em decorrência de acidente ambiental ocorrido no Vale do Ribeira. Em que pese os argumentos tecidos pela parte agravante, análise percutiente do tema possibilita concluir que a decisão atacada é escorreita, de modo que o presente recurso é manifestamente improcedente, estando, no mais, em confronto com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é de se lhe negar seguimento. O entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos casos de processos individuais multitudinários facultase ao Juízo a sua suspensão, no aguardo do julgamento da "macro-lide" objeto do processo de ação coletiva, que privilegia o interesse público de se preservar a efetividade da jurisdição, que se frustra com a inundação de milhares de demandas idênticas, principalmente em comarcas pequenas, bem como de recursos perante os Tribunais. Portanto, a suspensão obtida com base na interpretação teleológica das normas processuais infraconstitucionais, com vistas à efetividade jurisdicional, visa alcançar a melhor ordenação dos processos nesses tipos de lide (multitudinária), que engessam o Judiciário, preservando e privilegiando a solução uniforme, simultânea, mais célere e efetiva, otimizando a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.165.195-5 5 atuação do Judiciário e dasafogando a sua estrutura, no aguardo de mais célere desfecho da ação coletiva. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2. Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1.º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2.º e 6.º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3. Recurso Especial improvido". (Resp 1.110.549/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 28.10.09, DJe 14.12.09). "PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.110.549/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. ?Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva?. 2. In casu, o Tribunal de origem, ao apreciar demanda sobre o cumprimento da Lei 11.738/2008 (piso salarial do magistério da educação pública), determinou a suspensão de ações individuais até o julgamento da Ação Civil coletiva sobre a mesma controvérsia ajuizada pelo Ministério Público. 3. Orientação reafirmada pela Segunda Seção, no julgamento do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.165.195-5 6 Resp 1.110.549/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 207.660/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 13.11.12, DJ-e 19.12.12). "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. ?Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), no Resp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009. III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta". (AgRg no Ag 1.057.643/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 06.04.10, DJ-e 26.04.10). No caso em exame, como consignado em decisão de suspensão, na exordial da ação individual indenizatória e na manifestação do Ministério Público Federal nos autos de Ação Civil Pública nº 5004891- 93.2011.404.7000, as causas de pedir entre a ação coletiva e a individual são idênticas (poluição X contaminação), sendo que na demanda coletiva também está sendo pleiteada a reparação dos danos morais sofridos pelas pessoas expostas à contaminação. Já, a ausência de identidade total dos requeridos não obsta a suspensão dos processos, pois a principal poluidora foi demandada em ambas as ações, e o objeto e os fundamentos das demandas são idênticos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.165.195-5 7 A suspensão dos processos individuais repousa em entendimento que não nega vigência ao artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor é apenas relativizado em prol da economia processual, do interesse público e da administração da Justiça. Os seguintes excertos extraídos do caso examinado no Recurso Especial nº 1.110.549/RS, elucidam tais questões: "Atualizando-se a interpretação jurisprudencial, de modo a adequar-se às exigências da realidade processual de agora, deve-se interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de ajuizamento da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o prosseguimento desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide. (...) A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (Resp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e Resp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ

13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008). Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macrolide trazida no processo de ação coletiva. (...) A suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.195-5 8 dispositivos legais. 10. Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo principal substancial do processo coletivo. No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobreestamento devido a accidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema. Questões incidentais restarão no aguardo de eventual movimentação do processo individual no futuro, ou, se não houverem sido julgados antes, posteriormente serão julgadas no próprio bojo da defesa na execução de sentença coletiva. Em decorrência da reserva de questões incidentais, não haverá nenhum prejuízo para as partes, pois, além da acentuada probabilidade de todas as questões possíveis virem a ser deduzidas nas ações coletivas, tem-se que, repita-se, se julgadas estas procedentes, as matérias poderão ser trazidas à contrariedade processual pelas partes na execução individual que porventura se instaure - não sendo absurdo, aliás, imaginar, em alguns casos, o cumprimento espontâneo, como se dá no dia-a-dia de vários setores da atividade econômico-produtiva, noticiados pela imprensa". Em relação à alegada ofensa aos princípios e garantias processuais previstos nos artigos 214 e 219, ambos do Código de Processo Civil, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão citado, enfatizou que "a suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado", não se olvidando que nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se em mora o devedor, desde que o praticou (artigo 398, do Código Civil), e ainda, que a prescrição pode ser obstada de outras formas (por exemplo: interposição, notificação, protesto), e que os alegados danos ambientais são contínuos (permanentes), tanto é verdade que a empresa poluidora cessou suas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.195-5 9 atividades em 1995, e a contaminação ambiental e os prejuízos à saúde da população remanescem até o presente momento, donde possível inferir, à primeira vista, que a prescrição não se consumou. Sobre o tema, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foram mantidos monocraticamente os respectivos acórdãos das Cortes Estaduais: "RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANO CONTÍNUO. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS A RESPEITO DO CARÁTER DO DANO, SE CONTÍNUO OU INSTANTÂNEO, E, EVENTUALMENTE, NESSA ÚLTIMA HIPÓTESE, DA DATA DA SUA CONSUMAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. O prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento de dano contínuo somente inicia-se do último ato danoso, e não existindo nos autos elementos de provas que apontem para o caráter instantâneo do dano ou, mesmo nessa hipótese, da data em que o dano ocorreria, inviável o reconhecimento da prescrição, mais ainda quando os autores alegam uma situação de dano contínuo". (Ag 1.392.879, Rel. Min. Isabel Galotti, DJ 03.09.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE GUANABARA EM JANEIRO DE 2000. DESASTRE ECOLÓGICO. POLUIÇÃO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA. INCONFORMISMO AUTURAL. DANOS AMBIENTAIS REFLEXOS CUJOS EFEITOS PROTRAEM NO TEMPO. DINÂMICA PRÓPRIA DE TRATO SUCESSIVO. REPERCUSSÃO CONTÍNUA E REFLEXA DOS DANOS SOBRE O PATRIMÔNIO ALHEIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. (...) 2. A interrupção do ato ou fato inicial causador do acidente, em tese, não impede a progressão dos danos ambientais, pelo caráter sucessivo e contínuo que ostentam, protraindo-se no tempo e cujas consequências negativas sobre o patrimônio alheio, especialmente daqueles que vivem PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.195-5 10 diretamente dos recursos naturais, muitas vezes serão apenas conhecidas com o passar dos anos. 3. Enquanto não houver plena perspectiva de recuperação ambiental, com sinais iniciais satisfatórios de restauração dos processos ecológicos afetados, o que somente pode ser definido adentrando-se no mérito e analisando-se a prova, o prazo prescricional para aquele que postula a reparação de danos ambientais reflexos a seu patrimônio, com origem em evento poluidor, renova-se a cada dia, na esteira do trato sucessivo e contínuo do dano e da permanência no ambiente dos elementos exógenos causadores da poluição, sendo esta a circunstância violadora do direito e o nascedouro da pretensão de que trata o art. 189 do Código Civil. 4. Em situações tais a propositura da demanda passa a constituir o marco que delimitará, para trás, por força da prescrição, o limite temporal do dano material reclamado. 5. Solução diversa implicaria na inviabilização da reparação plena dos prejuízos sentidos por parcela da população atingida por dano ambiental. 6. Provimento do apelo. 7. Anulação da sentença". (REsp 1.170.464, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 04.12.2012). Por fim, o pedido de limitação do sobreestamento dos feitos individuais para prazo não superior a 01 (um) ano, também não merece provimento, conforme

os precedentes anteriormente citados do Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido a suspensão até o julgamento das demandas coletivas (REsp 1.110.549/RS, AgRg nos EDcl no AREsp 207.660/RS, AgRg no Ag 1.057.643/RS, AgRg no REsp 1.111.011/RS e AgRg nos EDcl no AREsp 206851/RS). III - DISPOSITIVO Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Egrégio PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.195-5 11 Tribunal de justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo, por conseguinte a decisão proferida pelo eminente Juízo de Direito da Comarca de Bocaiúva do Sul. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema ?mensageiro?. Ciência à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0059 . Processo/Prot: 1165623-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/435535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001157 Indenização. Agravante: Sociedade Paranaense de Ensino e Informatica Spei. Advogado: Luciano Leonardo de Lima, Diego Felipe Munoz Donoso. Agravado: Alois Albert Johannes Calado, Claudia Regina Allage, Edison Luiz Brenner, Marcelo Carvalho Linhares, Ronald José Gomes, Rosângela Garcia da Silva, Eliana Yoko Aoyague. Advogado: Viviane Stadler Fagundes, Guilherme Kirtschig, Mário Augusto Batista de Souza, Sérgio Augusto Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.623-4 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA - SPEI AGRAVADOS: ALOIS ALBERT JOHANNES CALADO E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 33 TJPR, que nos autos nº 1157/2001, de Ação de Indenização, em fase de cumprimento de sentença, determinou a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, no percentual de 30% (trinta por cento). Busca a recorrente a concessão de efeito suspensivo, argumentando, para tanto, que a manutenção do decisum agravado "pode causar sérios danos a Agravante, inclusive, de imediato, inviabilizar as atividades da Instituição de Ensino" (fl. 13 TJPR). II. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação a recorrente, bem como, que as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. Em que pesem as alegações da agravante, a mesma sequer promoveu a juntada dos balancetes de sua movimentação econômico-financeira para dar credibilidade à alegação de que a penhora de parte do seu faturamento mensal irá comprometer seu capital de giro, inviabilizando as suas atividades, não se dividando, pois, que a manutenção da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara, poderá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Convém consignar, ainda, que o bloqueio no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa, se coaduna com o princípio da efetividade da execução e com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹, não se podendo ignorar a situação como a dos autos, onde a ação e a execução se arrastam, respectivamente, desde 2001 e 2005, sem que os devedores tenham demonstrado qualquer interesse em quitar o débito exequendo. Por tais razões, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Intimem-se os agravados, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para que respondam, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Neste sentido, confira-se o escólio de Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (Saraiva, 2013. p. 843): "Admitindo a penhora do faturamento mensal da empresa até trinta por cento da receita: STJ-2T., Resp 287.603, Min. Peçanha Martins, j. 1.4.03, DJU 26.5.03, p. 34; RT 692/88, 695/107, 813/293, 874/235 (TJSP, AI 1152832-0/1, JTJ 165/242, 291/492, 329/168 (ai 1.176.125-0/0))."

0060 . Processo/Prot: 1166600-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/443777. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0080371-34.2013.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Neusa Maria Kurman. Advogado: Pedro Garcia Lopes Junior. Agravado: Unimed Londrina. Advogado: Armando Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Converso o julgamento em diligência. Diante da juntada de documentos em sede de contrarrazões, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e intentando-se evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se a agravante para, querendo, se manifestar, em 10 (dez) dias, com fulcro no art. 398 do CPC. Diligências necessárias.

0061 . Processo/Prot: 1167532-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/450932. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045282-47.2013.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Losango Promoções de Venda Ltda. Advogado: Eron Douglas Alcantara Macedo de Lima, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Agravado: Deivid Henrique Rissi Rosa. Advogado: Helton Nogueira, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.167.532-6, DA 5.ª VARA CÍVEL DE LONDRINA AGRAVANTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. AGRAVADO: DEIVID HENRIQUE RISSI ROSA RELAT.ª CONV.ª: ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS (EM SUBSTITUIÇÃO À EXM.ª SR.ª DES.ª ÂNGELA KHURY) -

RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão às fls. 48/49, por meio da qual o M.M. Juízo de Direito determinou que a instituição LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA., excluísse provisoriamente as restrições formalizadas pela requerida quanto a débitos registrados no nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidir em multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso pleiteando a reforma da r. decisão, argumentando inexistir recusa ao cumprimento da ordem judicial, capaz de autorizar a incidência de multa diária, ponderando que o procedimento de baixa de restrições não depende exclusivamente da instituição financeira. Diante disso, pleiteou a aplicação de efeito suspensivo, à vista da possibilidade de ocorrência de lesão grave TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 ou de difícil reparação, ao vislumbra a não fixação de prazo razoável ao cumprimento da decisão, com aplicação do exarcebado valor de R\$200,00 (duzentos reais) a título de multa diária em caso de eventual descumprimento do decisor. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Admito o processamento do agravo de instrumento em epígrafe, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Pois bem. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispõe que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, de caráter excepcional, somente poderá ser deferido no caso de inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. In casu, denota-se que o ilustre Magistrado a quo determinou o cancelamento dos registros de negativações efetuados TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 em nome do autor junto a SERASA e SPC, até que sobrevenha decisão final, sob pena de aplicação de "astreintes" fixadas em R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Em sede de cognição sumária, tem-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, para a obtenção do efeito suspensivo pretendido, consignando-se que os efeitos do descumprimento espontâneo da ordem judicial serão apreciados oportunamente pelo r. Juízo a quo, inclusive porque o r. Juízo determinou a expedição de Ofícios aos órgãos de serviços de proteção ao crédito, para que procedam ao levantamento das inscrições referentes à dívida, na forma pretendida na petição inicial (item IV, fl. 48). Aliás, é lícita a fixação de multa diária em caso de eventual descumprimento de decisão judicial, porquanto o Código de Processo Civil autoriza o Juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar as medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas demandas que tenham por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A). Nesse segmento, os §§ 4.º e 5.º do artigo 461 do Código de Processo Civil enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo Juiz, quais sejam: (i) TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 imposição de multa diária ao réu, in limine ou quando da prolação da Sentença, desde que fixado prazo razoável para cumprimento do preceito; (ii) busca e apreensão da coisa; (iii) remoção de pessoas e coisas; (iv) desfazimento de obras; (v) impedimento de atividade nociva; e, (vi) requisição de força policial. Posto isso, mantenho integralmente a r. decisão atacada, na medida em que indefiro o pedido de liminar aduzido pela agravante. III - Comunique-se o r. Juiz da causa do inteiro teor desta decisão via "Mensageiro", solicitando que preste as informações de estilo acerca do andamento processual, intimando-se também o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. IV - Feito isso, voltem conclusos. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada - 0062 . Processo/Prot: 1167703-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/448744. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000526 Execução Provisória. Agravante: Ademir Mendes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 253/254 TJPR, proferida nos autos nº 526/2008, que indeferiu o pedido de levantamento do saldo remanescente depositado nos autos com dispensa de caução idônea. Inconformado, sustenta o recorrente, em síntese, que é possível o levantamento do saldo remanescente depositado em juízo mesmo na pendência de agravo de instrumento ao STJ, bem como, que não há risco ao devedor. II. Convém consignar que não houve pedido de efeito suspensivo. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0063 . Processo/Prot: 1168000-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/448270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009771-27.2013.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Almiro Nunes Gouveia, Terezinha Rodrigues Martins Gouveia. Advogado: Odair Martins. Agravado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.000-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALMIRO NUNES GOUVEIA E OUTRO AGRAVADOS: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR I - Recebo o agravo de instrumento na modalidade de instrumento. II - Em recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.467-RJ, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que é possível que o agravante complemente o instrumento

quando ausentes peças necessárias à compreensão da controvérsia. Seguindo o entendimento da Corte Superior, e considerando a ausência de peças essenciais ao julgamento do agravo, intime-se a parte agravante para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a cópia integral dos autos principais da Ação de Cobrança sob nº 0000402-09.2013.8.16.0001, bem como da petição inicial e contestação da Exceção de Incompetência sob nº 0009771-27.2013.8.16.0001. III - Destarte, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para quando da colação de todos os documentos determinados no item anterior. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0064 . Processo/Prot: 1168445-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/448455. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022440-52.2013.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Anderson Campos da Costa, Daisy Noroefé dos Santos Kleiner. Agravado: Cladir de Oliveira. Advogado: Fábio Rodoy Andreolla, Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.445-2 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A AGRAVADO: CLADIMIR DE OLIVEIRA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 67 TJPR, proferida nos autos de Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o requerido se abstenha de efetuar o desconto do financiamento na folha de pagamento do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Insurge-se o requerido, ora agravante, contra referida decisão, alegando, em síntese: a) que foi o próprio agravado que firmou o contrato de empréstimo consignado, não havendo que se falar em fraude, acentuando que a assinatura aposta no pacto é idêntica à da procuração colacionada aos autos; b) que o periculum in mora não restou demonstrado, já que os empréstimos consignados não ultrapassam a margem de 30%, não havendo que se falar em risco para a subsistência do recorrido; c) que a autenticidade da assinatura do contrato somente será dirimida quando da dilação probatória; d) a impossibilidade de fixar multa diária para o caso de descumprimento da liminar, vez que os descontos são feitos mensalmente. Alternativamente, pugna pela redução da astreinte. II. O recurso comporta julgamento de plano, diante da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. É certo que o Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, reste caracterizado o abuso de direito de defesa ou o evidente intento protelatório do réu, além da inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, do Código de Processo Civil). A prova inequívoca, no escólio de Athos Gusmão Carneiro1 "deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados." Já o juízo de verossimilhança, nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque2 "é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor." E o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser conceituado como o temor concreto de haver prejuízo grave à parte, acaso a tutela seja prestada apenas ao final do processo. Da análise dos autos, deduz-se a presença de tais requisitos. A verossimilhança das alegações reside na alegação plausível de que o suplicante efetivamente desconhece a origem do débito lançado pelo agravante, tendo contestado a assinatura aposta no contrato, diga-se a propósito, na vultosa quantia de R\$ 30.799,29 (fl. 75 TJPR). Competia à ré, neste primeiro momento, pelo menos ter alegado em suas razões recursais qual a destinação da importância que foi financiada, ou seja, se a mesma efetivamente foi depositada em conta bancária de titularidade do autor, arrimando a sua tese de que a contratação se deu de forma regular e pelo próprio demandante, donde, prima facie, prevalece a presunção de que o pacto foi firmado mediante fraude. Ao lado disso, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, competindo à agravante comprovar a regularidade do contrato firmado, vale dizer, que este efetivamente tenha sido realizado pelo agravado, e não por terceiro, até mesmo porque, nos termos do artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo o recorrido impugnado a assinatura, a prova da autenticidade do documento passa a ser daquele que produziu o documento, no caso, do recorrente, ônus que não se inverte nas ações declaratórias propostas pela pessoa que nega o vínculo contratual. Assim, inobstante a demanda seja consubstanciada em fato negativo, que inviabiliza a demonstração, de plano, da inexistência de vínculo com a recorrente, há nos autos elementos suficientes para se aferir, por ora, a plausibilidade do direito invocado. Sobre o tema, atente-se aos seguintes julgados desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTESTAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 Havendo contestação quanto à assinatura aposta no contrato, o ônus de comprovar sua autenticidade pertence àquele que produziu o documento, nos termos do artigo 389, II, do CPC. [...] (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 864695-9 - Londrina - sob minha relatoria - Unânime - - J. 30.08.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE ALEGA A FALSIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO CELEBRADO COM O BANCO. ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS. INTELGÊNCIA DO ART. 389, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES NO STJ. De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ônus da prova, nos casos

em que contestada a assinatura constante em documento particular, compete a parte que produziu o documento nos autos, por força do disposto no art. 389, II do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 731098-7 - Maringá - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 12.05.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÉ-EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VERIFICADA A DISCUSSÃO JUDICIAL DAS NEGATIVAÇÕES ANTERIORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. VALOR MANTIDO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E LEVANTAMENTO DA INSCRIÇÃO. NÃO PRODUZIDA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PELA RÉ. DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DA ASSINATURA É DAQUELE QUE TRAZ OS DOCUMENTOS AOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 389, II, CPC. DÍVIDA INEXIGÍVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DEMORA A PARTIR DA SENTENÇA (VENCIDA). MAIORIA ENTENDE PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO (1) E (2) NÃO PROVIDOS. 2 (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 979313-7 - Londrina - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 06.06.2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE TERMINAIS TELEFÔNICOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À APELANTE - PERÍCIA NÃO REQUERIDA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 388 E 389 DO CPC - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - DISPENSÁVEL A PROVA DO PREJUÍZO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MINORADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se a parte contra quem foi produzido o documento afirmou que a assinatura nele constante é falsa, este fato obriga a outra parte a fazer prova da autenticidade desta mesma assinatura, o que não ocorreu, presumindo-se, então, verdadeira a declaração da autora. Inexistindo comprovação da veracidade da assinatura do representante legal da apelada e não havendo outras provas de que este tenha firmado o contrato em questão, têm-se como indevidas as cobranças feitas pela recorrente e, conseqüentemente, as inscrições perante os órgãos de proteção ao crédito, evidenciando, assim, o seu dever de indenizar. Nesses casos, os danos morais são presumidos e devem ser indenizados, sendo dispensável a prova do prejuízo. O valor fixado na sentença destoa daqueles aplicados por esta Câmara em julgamentos semelhantes, devendo ser minorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 528127-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ronald Schulman - Unânime - J. 12.02.2009) Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, reside na privação do agravado de parte dos seus rendimentos (R\$ 123,30), cuja receita líquida é de R\$ 1.990,11, mais ainda quando este direito estiver em confronto com um direito meramente patrimonial do Banco. Destarte, uma vez demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, deve ser mantida a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de descontar parcelas da folha de pagamento do autor. Aliás, em caso de dúvidas sobre a constituição da dívida que está sendo cobrada e, considerando a aplicação do princípio da fungibilidade, poder-se-ia até mesmo ser pleiteada o deferimento de tal providência como medida cautelar, com base no princípio da fungibilidade, ex vi do § 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, já que presentes os requisitos do artigo 798, da Lei Adjetiva Civil pelos mesmos motivos supra delineados. Segue, neste sentido, a orientação desta Câmara, a exemplo do seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INIBIÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROBABILIDADE MÍNIMA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Existindo nos autos elementos que qualifiquem as alegações do autor/agravante como prováveis, ainda que minimamente prováveis, é de se deferir a antecipação de tutela para inibirem-se atos do réu/agravado de desconto em conta-corrente de valores supostamente indevidos e que abrangem proventos de aposentadoria do primeiro. Recurso provido. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 585778-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guérios - Unânime - J. 24.09.2009) Por fim, no tocante à multa, anote-se que a mesma possui natureza cominatória, possuindo respaldo no artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil, e tem por escopo assegurar o resultado prático de ordem judicial, em qualquer ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, como no caso - abstenção de descontar o financiamento em folha -, revelando-se incensurável a sua imposição, que deve incidir por dia de descumprimento, e não mensalmente como sustenta o recorrente. Quanto ao valor da pena imposta, esta não pode causar enriquecimento indevido, tampouco ser ínfima a ponto de desestimular o cumprimento da decisão judicial, revelando-se razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento do preceito, fixado no decisum, não se vislumbrando qualquer suporte para reduzi-la. III. Ex positis, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, por outros fundamentos. Intimem-se, e oportunamente baixem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Da antecipação de tutela. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 25. 2 Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias de Urgência. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 336. 3 Art. 273. [...] § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. 4 [...] § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

0065 . Processo/Prot: 1168570-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/455495. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011363-34.2008.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Valdemir Sérgio Schiavon. Advogado: Michael Vinícius de

Oliveira. Agravado: Condomínio Residencial Marapendi. Advogado: Roberto Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.570-0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: VALDEMIR SÉRGIO SCHIAVON AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARAPENDI RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, lançada nos seguintes termos: "Vistos para Decisão. I. Considerando que o valor arrematado (R\$ 128.000,00 - fls. 386-387) não alcança o pagamento não alcança o pagamento integral do débito (R\$130.801,26 - fls. 393-396 - e 19.547,99 - fls. 213-214) a execução deve prosseguir. Assim, em razão do bem ter sido arrematado pelo próprio executado resta adequado que o imóvel continue a responder pela dívida (como se pronuncia a jurisprudência em casos do gênero), inclusive, como objeto de praxeamento, motivo pelo qual mantenho a penhora de fls. 96. Desta forma, remetam-se os autos ao contador a fim de atualizar a dívida objeto dos autos, abatendo no cálculo os valores há depositados nos autos. II. De mais a mais, intime-se a Fazenda Pública a fim de apresente planilha de débito atualizado, em 10 dias, para posterior análise do pedido de preferência formulado às fls. 213-214. III. Após, conclusos para designação de nova hasta. IV. Diligências necessárias. [...] (fl. 12) 1.1. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão contraria o atual e pacífico posicionamento jurisprudencial; b) o leilão restou perfeito e acabado, devendo ser cancelada a penhora e expedida a carta de arrematação; c) anteriormente à arrematação, alienou o imóvel a José Acácio Ferreira, o qual vem depositando judicialmente as taxas condominiais; e, d) no edital do leilão não constou a dívida tributária devida à Fazenda Municipal, objeto de execuções fiscais. Pretende, ainda, a atribuição de efeito ativo ao recurso, antecipando-se os efeitos da tutela recursal. (fls. 04/11) DECIDO. 2. Compulsando os autos, verifica-se que há óbice intransponível para análise do mérito recursal em questão, por ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja a tempestividade, senão vejamos: 2.1. Analisando os documentos que formam o presente instrumento, depreende-se que a decisão agravada foi proferida em 29 de outubro de 2013, sendo publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 13 de novembro de 2013, cujo prazo teve início em data de 18 de novembro de 2013, numa segunda-feira, conforme certidão de fls. 15 e 28. 2.2. Todavia, o presente recurso só foi interposto em 02 de dezembro de 2.013 (fl. 11), ou seja, cinco dias após ter expirado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. 2.3. Além disso, observa-se que o presente recurso foi interposto sem comprovação do preparo, e apesar de instado a comprovar que é beneficiário da gratuidade processual, o agravante quedou-se inerte (fl. 30). 3. Desta forma, considerando que o presente recurso é inadmissível, pois intempestivo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp 0066 . Processo/Prot: 1168898-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/323894. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002099-03.2013.8.16.0054 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Dirceu Fortes Cardozo. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda.), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo), Itaú Unibanco S.a., Lloyds Tsb. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. DIRCEU FORTES CARDOZO interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra a decisão proferida nos autos de reparação de danos morais, em trâmite perante a Comarca de Bocaiuva do Sul, sob nº 0002734- 81.2013.8.16.0054, que move contra TREVISA INVESTIMENTOS S/A, PLUMBUM DO BRASIL LTDA., PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINEIRAIS E INDUSTRIAIS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A E LLOYDS TSB. A decisão proferida nos autos de origem determinou a suspensão da referida ação individual até o julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e nº 2001.70.00.019188-2 em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba. Na ação individual a autora pretende o recebimento de indenização por dano moral decorrente da exposição à contaminação ambiental causada por rejeito de beneficiamento industrial da mineração a céu aberto, em níveis excessivos (chumbo e outros dejetos), causada por atos imputados às rés, ora agravadas. Irresignada, a agravante pretende a reforma daquela decisão, argumentando para tanto que: 7347/85 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto; b) O objeto da tutela na ação individual é distinto daquele tutelado nas ações coletivas, razão pela qual não se justifica a suspensão do processo, nem há que se falar em identidade de causas ou litispendência; c) O art. 104 do CDC disciplina a não ocorrência de litispendência entre as ações coletivas e individuais, deixando a critério exclusivo do autor da ação individual (vítima) o pedido de sobrestamento da sua ação individual em razão do ajuizamento da ação coletiva; d) Os sujeitos do polo passivo das ações cíveis são distintos dos sujeitos do polo passivo das ações individuais, como se pode verificar em relação aos agravados Trevisa Investimentos S/A, Itaú Unibanco S/A e Lloyds TSB que sequer integram o polo passivo das ações coletivas; e) A justiça federal considerou a ilegitimidade passiva da UNIÃO, DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e o IBAMA para responderem pelas indenizações individuais, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Ou seja, a Justiça Federal entendeu que a responsabilização pelos danos reclamados pelo agravante não poderia ser lá demandada, constituindo assim mais um motivo para afastar a suspensão dos feitos individuais para aguardar o deslinde das ações coletivas. f) Caso não seja acolhida a tese defendida no

agravo, quanto à impossibilidade de suspensão do processo originário, sustenta que o prazo de suspensão dos processos não pode exceder a um ano, com fulcro no art. 265, §5º, do CPC. Pugna a agravante pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o prosseguimento da final, o provimento do recurso para confirmar a tutela concedida, ou, sucessivamente, que antes do sobrestamento da ação indenizatória seja determinada a citação de todos os réus e que a suspensão não ocorra por período superior a um ano (art. 265, IV, "a" e §5º do CPC). Vieram os autos conclusos para decisão. É, em suma, o relatório. Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC, ausente o preparo, por conta do deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita no âmbito do presente recurso, relegando a análise do pedido formulado em 1º Grau ao respectivo magistrado. Passo à análise do mérito. A Câmara fechou questão sobre a matéria objeto deste agravo, adotando a posição do e. Des. Luiz Lopes, conforme decisão que segue: "II.O recurso comporta julgamento de plano, diante da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Isto porque, o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segue no sentido de que nos casos de processos individuais multitudinários, facultase ao Juízo a suspensão dos mesmos, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva, máxime considerando o interesse público de se preservar a efetividade da Justiça, que se frustra com a inundação de milhares de demandas idênticas, principalmente em Comarcas pequenas, bem como de recursos perante os Tribunais. Vale dizer, a presente hipótese de suspensão, processuais infraconstitucionais, com vistas à efetividade jurisdicional, visa com supedâneo em relevantes razões de política judiciária, alcançar a melhor ordenação dos processos nestes tipos de lide multitudinária que engessam o Judiciário, preservando e privilegiando a solução uniforme, simultânea, célere e efetiva, otimizando a atuação do Judiciário e desafogando a sua estrutura, no aguardo de célere desfecho da ação coletiva. Confira-se os seguintes julgados da Corte Superior: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO- LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1.110.549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008.PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.110.549/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART.543-C DO CPC.1. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação demanda sobre o cumprimento da Lei 11.738/2008 (piso salarial do magistério da educação pública), determinou a suspensão de ações individuais até o julgamento da Ação Civil coletiva sobre a mesma controvérsia ajuizada pelo Ministério Público.3. Orientação reafirmada pela Segunda Seção, no julgamento do Resp 1.110.549/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 207.660/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012) BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. MACROLIDE.CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008.APLICAÇÃO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.I. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva." II. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n.11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), no Resp n.1.110.549/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, por maioria, DJU de 14.12.2009.III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.(AgRg no Ag 1.057.643/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) Convém consignar que as causas de pedir são idênticas (poluição X contaminação), sendo que na demanda coletiva também está sendo pleiteada a reparação dos danos morais sofridos pelas pessoas expostas à contaminação; a ausência de identidade total dos réus não obsta a suspensão das ações, já que a principal poluidora foi demandada em ambas, e o objeto e suspensão dos processos individuais repousa em entendimento que não nega vigência ao artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor é apenas relativizado em prol da economia processual, interesse público, e administração da Justiça. Tanto é verdade que a ora agravante, em sua inicial, pediu que as provas colhidas na ação civil pública nº 5004891-93.2011.404.700 sejam emprestadas para o deslinde da causa individual. Atente-se aos seguintes excertos extraídos do leading case (REsp 1.110.549/RS), que bem elucidam tais questões:Atualizando-se a interpretação jurisprudencial, de modo a adequar-se às exigências da realidade processual de agora, deve-se interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de ajuizamento da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o prosseguimento desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide.[...] A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual

acionar (poderá, diz o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008). Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.[...] A suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais.10.- Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo principal substancial do processo coletivo. No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretratividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a accidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema. Questões incidentais restarão no aguardo de eventual movimentação do processo individual no futuro, ou, se não houverem sido julgados antes, posteriormente serão julgadas no próprio bojo da defesa na execução de sentença coletiva. Em decorrência da reserva de questões incidentais, não haverá nenhum prejuízo para as partes, pois, além da acentuada probabilidade de todas as questões possíveis virem a ser deduzidas nas ações coletivas, tem-se que, repita-se, se julgadas estas procedentes, as matérias poderão ser trazidas à contrariedade processual pelas partes na execução individual que porventura se instaure - não sendo absurdo, aliás, imaginar, em alguns casos, o cumprimento espontâneo, como se dá no dia-a-dia de vários setores da atividade econômico- produtiva, noticiados pela imprensa.(Sem grifos no original). No tocante à suposta ofensa aos princípios e garantias processuais previstos nos artigos 214 e 219, ambos do Código de Processo Civil, denota-se que o supra citado, enfatizou que "a suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado", não se olvidando, também, que nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se em mora o devedor, desde que o praticou (artigo 398, do Código Civil)2, e ainda, que a prescrição pode ser obstada de outras formas (por exemplo: interpeleção, notificação, protesto), e que os alegados danos ambientais são contínuos (permanentes), tanto é verdade que a empresa poluidora cessou suas atividades em 1995, e a contaminação ambiental e os prejuízos à saúde da população remanesçam até o presente momento, donde possível inferir, à primeira vista, que a prescrição não se consumou.2 Comentando o citado dispositivo, confira-se o escólio de NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, in Código Civil Comentado 4ª ed. São Paulo: RT, 2006. P. 392: "Constituição em mora. O devedor constitui- se em mora desde a data do evento danoso, independentemente de interpeleção, notificação, protesto ou de citação em ação judicial (CPC 219). Trata-se de mora automática (ex re), equivalente na verdade ao inadimplemento absoluto da obrigação [...] (Agostinho Alvim. Inexecução, n. 116, p.147; Philadelpho Azevedo, RF 91/367)." Sobre o tema, observem-se os seguintes julgados do STJ, nos quais foram mantidos monocraticamente os respectivos acórdãos das Cortes Estaduais, assim ementados: "RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANO CONTÍNUO. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS A RESPEITO DO CARÁTER DO DANO, SE CONTÍNUO OU INSTANTÂNEO, E, EVENTUALMENTE, NESSA ÚLTIMA HIPÓTESE, DA DATA DA SUA CONSUMAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. O prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento de dano contínuo somente inicia-se do último ato danoso, e não existindo nos autos elementos dano ou, mesmo nessa hipótese, da data em que o dano ocorreria, inviável o reconhecimento da prescrição, mais ainda quando os autores alegam uma situação de dano contínuo." (Ag 1.392.879, Rel. Ministra Isabel Galotti, D.J.: 03.09.2012) APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE GUANABARA EM JANEIRO DE 2000. DESASTRE ECOLÓGICO. POLUIÇÃO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA. INCONFORMISMO AUTURAL. DANOS AMBIENTAIS REFLEXOS CUJOS EFEITOS PROTRAEM NO TEMPO. DINÂMICA PRÓPRIA DE TRATO SUCESSIVO. REPERCUSSÃO CONTÍNUA E REFLEXA DOS DANOS SOBRE O PATRIMÔNIO ALHEIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. [...] 2. A interrupção do ato ou fato inicial causador do acidente, em tese, não impede a progressão dos danos ambientais, pelo caráter sucessivo e contínuo que ostentam, protraindo-se no tempo e cujas consequências negativas sobre o patrimônio alheio, especialmente daqueles que vivem diretamente dos recursos naturais, muitas vezes serão apenas conhecidas com o passar dos anos. 3. Enquanto não houver plena perspectiva de recuperação ambiental, com sinais iniciais satisfatórios de restauração dos processos ecológicos afetados, o que somente pode ser definido adentrando-se no mérito e analisando-se a prova, o prazo prescricional para aquele que postula a reparação de danos ambientais reflexos a seu patrimônio, com origem em evento poluidor, renova- se a cada dia, na esteira do trato sucessivo e contínuo do dano e da permanência no ambiente dos elementos exógenos causadores da poluição, sendo esta a circunstância violadora do direito e o nascedouro da pretensão de que trata o art. 189 do Código Civil. 4. Em situações tais a propositura da demanda passa a constituir o marco que delimitará, para trás, por

força da prescrição, o limite temporal do dano material reclamado. 5. Solução diversa implicaria na inviabilização população atingida por dano ambiental. 6. Provenimento do apelo. 7. Anulação da sentença." (RESP 1.170.464, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, D.J.: 04.12.2012). Por derradeiro, o pleito de limitação do sobrestamento dos feitos individuais para prazo não superior a 01 (um) ano, também não merece guarida, já que o próprio Superior Tribunal de Justiça, intérprete final da legislação infraconstitucional, nos precedentes acima citados, tem admitido a suspensão até o julgamento das demandas coletivas." No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 1.104.890-3, decisão monocrática, Relª Elizabeth de F N C de Passos, julg. 25/07/2013. Ante o exposto, adotando os mesmos fundamentos da decisão supra, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator

0067 . Processo/Prot: 1169582-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/468526. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000959-11.2013.8.16.0019 Ação Rescisória. Agravante: Fancar Veículos Ltda. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida, Osvaldo Christo Júnior, Kamila Rodrigues Padilha. Agravado: Amilton Viniski. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda.. Advogado: Gabriela Vitiello Wink. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 140/143, proferida nos autos sob nº 959-11.2013.8.16.0093, de Rescisão de Contrato por Vício do Produto, cumulada com Indenização, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que as requeridas promovessem, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial do valor despendido para a aquisição do veículo, no importe de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), atualizado pelo INPC, a contar da data do desembolso até a data do depósito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); determinando que, com o depósito, fosse expedido alvará de levantamento; e concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresentasse documento do novo veículo adquirido, para lavratura de termo de caução. II. De início, tendo em vista que não houve, até o momento, a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, o que, aliás, deveria ter sido feito, oportunamente, quando da distribuição automática do presente recurso à egrégia 6ª Câmara Cível, faz-se necessário apreciá-lo, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão." In casu, da análise da petição inicial, observa-se que o agravado pretende rescindir o contrato de compra e venda de automóvel celebrado com a agravante, com a devolução da quantia paga pelo bem, resultando daí que a determinação, com base num juízo de cognição sumária, no sentido de autorizar o levantamento de dinheiro, após o depósito, pode implicar num eventual esgotamento do próprio objeto da ação, sendo certo, ademais, que não se divisa qualquer prejuízo às partes, pela manutenção do valor em depósito, à disposição do Juízo, até o julgamento definitivo do presente, máxime porque o próprio agravado afirmou possuir estabilidade financeira e, em assim sendo, certamente terá condições de conseguir, por ora, outro meio de locomoção. Destarte, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de determinar que o numerário, já depositado em Juízo (fl. 145-TJPR), permaneça em conta judicial, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Não obstante, verifica-se que a competência para o processamento e julgamento do presente recurso não é das Câmaras de "Responsabilidade Civil" (8ª, 9ª e 10ª). Da análise do processado, observa-se que se trata de ação onde se busca a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, com substituição da quantia paga, sendo a pretensão reparatória por danos morais, formulada, unicamente, em consequência da pretendida rescisão contratual, fato que, à toda prova, não implica atrair a competência para as Câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil. Trata-se, pois, de cumulação sucessiva de pedidos, onde o pleito secundário, indenizatório, somente será analisado se for procedente o pedido principal. Portanto, como o pleito principal, definidor da competência, é, exclusivamente, a rescisão contratual, ou seja, o desfazimento do negócio jurídico, a toda evidência que esta Câmara Cível não possui competência para o conhecimento e julgamento do presente. Destarte, a competência para o processamento e julgamento do presente recurso, a meu ver, amolda-se na competência residual da 6ª Câmara Cível, a qual, diga-se, o feito foi originariamente distribuído. Tanto é assim que inúmeros feitos idênticos foram julgados, recentemente, pelas Câmaras em apreço, senão vejamos: Ap. Cível n. 1.061.324-8, 7ª Câmara Cível, Rel. Victor Martim Batschke; Ap. Cível n. 932.148-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva; Ap. Cível nº 694.536-0, 6ª Câmara Cível - Rel. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Nesse sentido, já decidiu a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIOS APRESENTADOS APÓS A AQUISIÇÃO E NÃO SOLUCIONADOS. PRETENSÃO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. PEDIDO PRINCIPAL. RESCISÃO DO CONTRATO. PEDIDO SECUNDÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA. CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91, RITJPR. 1. A definição do órgão fracionário competente para processamento e julgamento do recurso se faz pela apreciação da causa de pedir e do pedido principal, na hipótese de cumulação sucessiva de pedidos. 2. A formulação de pedido de rescisão de contrato de compra e venda, do qual decorre pedido de restituição dos valores pagos pela concretização do negócio e de indenização por danos materiais, em razão das despesas pela inutilização do bem objeto do contrato, atrai a competência das Câmaras Residenciais para processamento e julgamento do recurso,

a teor do artigo 91, do Regimento Interno, por constituir matéria alheia às áreas de especialização. 3. Dúvida de competência julgada procedente. (TJPR - Seção Cível - DCC - 979955-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 19.04.2013) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EMENTA: EMENTA 1) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PREVIAMENTE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 197, § 10, DO RITJ. DÚVIDA NÃO CONHECIDA. O Regimento Interno, a teor do disposto no artigo 197, § 10, determina que somente pode ser suscitada dúvida de competência em caso de divergência entre magistrados ou entre órgãos do Tribunal, sendo inadmissível quando promovida por magistrado em relação a órgão colegiado ou vice-versa. Precedentes desta Corte. 2) ANÁLISE EX OFFÍCIO DA COMPETÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÕES, ADQUIRIDOS MEDIANTE CONTRATOS DE CONSÓRCIO E FINANCIAMENTOS, CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, EM RAZÃO DE VÍCIOS REDIBITÓRIOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO. a) Consoante entendimento pacífico do Órgão Especial desta Corte, bem como da Seção Cível, a definição da competência pela matéria para a distribuição recursal faz-se a partir do pedido e da causa de pedir deduzidos na petição inicial. Ademais, havendo cumulação sucessiva de pedidos, a competência deve ser definida pelo pedido principal. b) No presente caso, como acima exposto, o pedido principal da causa é a rescisão dos contratos de aquisição dos veículos, tendo como causa de pedir a existência de vícios redibitórios nos veículos, fazendo com que se tornem imprestáveis ao uso a que se destinam, sendo todos os demais pedidos (v.g. depósito dos bens, suspensão liminar dos contratos e indenização em razão dos lucros cessantes e danos emergentes) apenas decorrência da procedência ou não deste pedido (pedido principal). c) E uma vez ausente previsão específica no Regimento Interno a ensinar a distribuição do feito a uma das Câmaras especializadas, impõe-se reconhecer e declarar a competência das Câmaras competentes para as ações e recursos alheios às áreas de especialização, nos termos do art. 91 do RITJPR. 3) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK, PELA PREVENÇÃO. (TJPR - Seção Cível - DCC - 926522-9/01 - Sarandi - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 19.04.2013) IV. Ex positos, com fundamento no artigo 197, § 10º, do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, suscito dúvida de competência, a ser dirimida pela Seção Cível, competente para processá-la e julgá-la, conforme artigo 85, inciso IX, do mesmo diploma legal. Intimem-se e comuniquem-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão no tocante à concessão do efeito suspensivo. Curitiba, 18 de dezembro de 2.013. DES. LUIZ LOPES Relator

0068 . Processo/Prot: 1170242-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/444439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000417-62.1996.8.16.0004 Procedimento Administrativo. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Apelado: Antônio Silveira. Advogado: Álvaro Pedro Júnior, Alexandre Coelho Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.170.242-2 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS/APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR APELADO: ANTONIO SILVEIRA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recursos de apelação cível da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em ? ação indenizatória?, proposta em face por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, que veio distribuído a esta Câmara como sendo matéria referente a responsabilidade civil (fls. 837/838-TJ). Em suma, é o relatório. Conforme os artigos 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010 e 02/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) ações relativas responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.170.242-2 2 relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde". Em que pese a presente ação ser relativa à responsabilidade civil, há que se observar que figura no polo ativo desta demanda uma pessoa jurídica de direito público - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR -, motivo pelo qual a distribuição do feito deveria se pautar pela redação do artigo 90, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, senão vejamos: "[...] Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: [...] b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; [...] Neste sentido, é o posicionamento firmado na Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. ÓRGÃO COLEGIADO. SUSCITADO. JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. 1ª CÂMARA CÍVEL. 1. De acordo com a orientação do Órgão Especial e da Seção Cível desta Corte, não se conhece da dúvida de competência suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 2. Impõe-se a apreciação de ofício da

competência, na hipótese em que a dúvida for suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 3. A competência das Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis desta Corte prevalece no caso de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.170.242-2 3 ação que verse sobre responsabilidade civil, cujo polo passivo é composto por pessoa jurídica de direito público, ainda que conjuntamente com pessoa jurídica de direito privado e/ou pessoa física, e mesmo que a decisão recorrida acarrete reflexos apenas ao âmbito jurídico destas. 4. Dúvida de competência não conhecida, com análise, de ofício, da competência para apreciação do agravo de instrumento". (TJPR - Seção Cível - DCC 0745004-4/01 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.01.2012). Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0069 . Processo/Prot: 1170338-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/441997. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0081330-73.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Jordana Mazão Bordin. Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Apelado: Vrg Linhas Aéreas S/a. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Interessado: Angela Mazão Bordin Assistindo Seu(s) Filho(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. À Seção de Registro de Complementação para que exclua dos registros da apelante a qualificação de representada, vez que já atingiu a maioridade civil. Outrossim, retifique-se a parte apelada para que conste exclusivamente a VRG LINHAS AÉREAS S/A, vez que a Gol Transportes Aéreos S/A foi incorporada conforme consta na contestação às fls. 46/47, enquanto a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A não integrou a lide. Após, incluam-se em pauta. Publique-se. 0070 . Processo/Prot: 1170528-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/471787. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001575-88.2011.8.16.0114 Indenização. Agravante: Paulo Cesar Deziró. Advogado: João Batista Cardoso, Rosilaine Vargas. Agravado: Fernanda Rodrigues da Silva Zeferino, Bruna Caroline da Silva Zeferino (Representado(a)), Bruno Rhudson da Silva Zeferino (Representado(a)). Advogado: Cirineu Dias, Carina do Carmo Castilho, Ivair Granado Barreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por PAULO CÉSAR DEZIRÓ, em face da r. decisão prolatada em audiência, nos autos de "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais", registrada sob o n.º 198/2011, em trâmite perante a Vara Cível de Marilândia do Sul, cujo teor é o seguinte - fls. 255/257: "(...) Indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais a partir das fls. 100 dos autos, uma vez que quanto aos documentos juntados às fls. 72/98, em primeiro lugar ressalto como tais provas às fls. 44 destes autos, o advogado do requerido também é constituído nos autos de Ação Penal, razão pela qual tinha conhecimento dos documentos. Quanto ao pedido de nulidade da audiência por (não) ter sido intimado pessoalmente para prestar depoimento pessoal deveria ter sido arguido em audiência, contudo, nem o requerido ou seu advogado compareceram. Por fim, esclareço que no processo civil não há nulidade sem prejuízo, e tendo em vista os fatos alegados, entendo que não restaram demonstrados prejuízos ao requerido. As partes saem intimadas para apresentarem TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.170.528-7 2 alegações finais no prazo de 05 dias, sucessivamente. (...)". Inconformada com tal decisão, interpõe o presente recurso, requerendo, liminarmente, a nulidade de todos os atos praticados após a juntada dos novos documentos dos quais o agravante não foi intimado, determinando-se a sua intimação para que dentro do prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito, a fim de que se opere a regularização do feito, ante a possibilidade da ocorrência de lesão processual grave ou de difícil reparação ao agravante. Pois bem. II - Por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (preparo dispensado - parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 98, e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer), admito o processamento do Recurso em epígrafe. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispõe que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.170.528-7 3 O efeito suspensivo, de caráter excepcional, somente poderá ser deferido no caso de inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Da análise dos autos, entretanto, tem-se que o r. Juízo a quo fundamentou adequadamente a decisão atacada, ponderando que quanto aos documentos juntados nos autos, o Advogado do agravante também é constituído em autos de processo penal, tendo conhecimento do teor de tais peças. E, quanto ao pedido de nulidade da audiência por não ter sido intimado pessoalmente para prestar depoimento, asseverou o r. Juízo de Direito a quo, que o fato deveria ter sido arguido em audiência - a que foi regularmente intimado à fl. 93, contudo, nem o agravante ou seu Advogado compareceram, o que implica reconhecer, em princípio, a preclusão temporal. Destarte, por não vislumbrar flagrante risco de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação com o regular andamento do feito, que está em fase de alegações finais, não há que se suspender os efeitos da r. decisão prolatada pela Meritíssima Magistrada singular, razão pela qual indefiro o pedido de liminar aduzido pela parte agravante. III - Comunique-se o r. Juízo da causa do inteiro teor desta decisão via "Mensageiro", solicitando que preste as informações de estilo acerca do andamento processual, intimando-se também

a parte agravada para, TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.170.528-7 4 querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. IV - A seguir, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do contido no item 82, inciso I, do Código de Processo Civil. V - Feito isso, voltem conclusos. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2º Grau - Relatora Convocada - 0071 . Processo/Prot: 1170570-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/471954. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000352-88.0201.3.81.6126 Indenização. Agravante: Denilson Cardoso Nogueira. Advogado: Lucinete Ribeiro Domingues Nogueira, Ailton Alves Fernandes. Agravado: Lauriane Gomes Cavalcante. Advogado: Fabiula Maroso Pelandá, Marcos Julio Antonietti Claus. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.170.570-1 VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PALOTINA AGRAVANTE: DENILSON CARDOSO NOGUEIRA AGRAVADA: LAURIANE GOMES CAVALCANTE RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 166-172 TJPR, que nos autos de Ação de Indenização, decorrente de acidente de trânsito, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, determinando que os réus arquem com o pagamento de todas as despesas médico/hospitalares, farmacêuticas, fisioterápicas e de profissionais da área de psicologia relacionadas às demandas de urgência em prol da saúde da autora, até que esteja em condições de receber alta hospitalar, ressaltando, todavia, que a liminar não abrange o custeio de intervenções cirúrgicas plásticas ou estéticas, cuja necessidade urgente deverá ser demonstrada com maior afinco, de modo que se possa reavaliar, oportunamente, a eventual possibilidade de seu deferimento. Outrossim, arbitrou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial. Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, aduzindo, para tanto, que não é "justo que um leigo determine quais os procedimentos que devem ser considerados de urgência, em prol de se atender a liminar deferida" (fl. 13 TJPR). II. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso, depende da presença dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam: a relevância da fundamentação, e a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Em que pese pugnar pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não há nenhum elemento nos autos que indique que o pagamento das despesas com os tratamentos de caráter urgente, ainda que não especificados, terá o condão de abalar a saúde financeira do agravante, sócio administrador da empresa Tijolão Comércio de Materiais para Construção Ltda., que sequer juntou aos autos seus rendimentos e bens, tendo, ainda, afirmado nas razões recursais que "fez tudo que estava ao seu alcance para amenizar os efeitos do acidente no tocante à pessoa da autora/agravada [...] inclusive prontamente custeou parte do valor do transporte aéreo que foi solicitado" - fl. 11 TJPR, não se olvidando, ainda, que o mesmo está amparado por seguro contratado junto à HDI Seguros, razões pelas quais, não se divisa que a manutenção da decisão agravada, pelo menos até o pronunciamento definitivo da Câmara, poderá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. De mais a mais, em sede de cognição sumária, o panorama existente até o momento nos autos, revela acentuada probabilidade de acolhimento dos pedidos iniciais, já que analisando a dinâmica do acidente que consta no Boletim de Ocorrência de fls. 138-143 TJPR, infere-se que a colisão frontal ocorreu na pista de rolamento pela qual transitava o caminhão em que estava a demandante, o que demonstrada, prima facie, a invasão da mão de direção contrária por parte do caminhão de propriedade do ora agravante, não se olvidando, ainda, que a seguradora deste arcou com partes das despesas materiais suportadas pela empresa Transportes Maroso Ltda., proprietária do automóvel ocupado pela suplicante. Ao lado disso, verifica-se que o periculum in mora, no caso, é inverso, residindo no fato de a agravada estar internada desde a data do acidente (10.10.2013) até o presente momento, "com quadro de queimaduras extensas de 3º grau em 40% da superfície corporal, com infecção secundária sendo submetida a vários debridamentos sob narcose, curativos de grande proporção, uso de antibióticos para germes resistentes a maioria das medicações e realização de enxertos subcutâneos" (Declaração de fl. 42 TJPR), além de depressão e transtorno de ansiedade (Informe de Atendimento Psicológico de fl. 44 TJPR), e, de corolário, está impossibilitada de arcar com as despesas necessárias à sua subsistência e aos cuidados necessários com vistas ao seu lamentável quadro físico, donde, por óbvio que permitir que espere, sem recursos, pela solução definitiva do presente recurso, poderá lhe causar danos irreparáveis. Assim, ainda que em detrimento de algum direito patrimonial do recorrente, privilegia-se, neste momento processual, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, da Constituição Federal). Diante de tais considerações, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações, inclusive quanto a eventual decisão proferida com relação aos embargos de declaração opostos pelo réu, ora agravante. IV. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 09 de janeiro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator 0072 . Processo/Prot: 1171198-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/447125. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0073486-38.2012.8.16.0014 Cobrança de Condomínio. Apelante (1): Conjunto Residencial Eugênio Manoel Vasques Mendes Monteiro. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Apelante (2): Eliana Correa Miotto e Outro. Advogado: Fernando Costa Piccinin. Apelado (1): Eliana Correa Miotto e Outro. Advogado: Fernando Costa Piccinin. Apelado (2): Condomínio Edifício do Residencial Eugênio Manoel Vasques Mendes Monteiro. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível.

Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Em análise ao presente processado, extrai-se que tramitou pelo rito sumário. Destarte, à Seção de Registro em Complementação para que promova as anotações necessárias, em especial, quanto à desnecessidade de revisão. Outrossim, retifique-se o nome da autora, ora apelante, para CONJUNTO RESIDENCIAL EUGÊNIO MANOEL VASQUES MENDES MONTEIRO, consoante documentos de movimentos 1.3 e 1.5. Após, incluem-se em pauta de julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias.

0073 . Processo/Prot: 1171638-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/470138. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000901 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alice Silva dos Santos, Anita Jardimina de Lima, Antero Alves de Oliveira, Cleocir Guerra, Edite Perotoni Karos, Isabel Rodrigues de Lima Chielle, Maria de Fatima Nunes, Maria Soares de Almeida, Ruth Maria da Silva, Sebastião Gelinski. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por ALICE SILVA DOS SANTOS E OUTROS em face de decisão interlocutória que, em sede de Ação Ordinária, determinou a suspensão e o desmembramento do processo em relação aos autores Anita Jardimina de Lima, Antero Alves de Oliveira, Edite Perotoni Karas, Isabel Rodrigues de Lima Chielle, Maria de Fátima Nunes, Maria Soares de Almeida, Ruth Maria Sa Silva e Sebastião Gelinski, em face da Caixa Econômica Federal ter manifestado seu interesse em intervir no feito. Com relação aos demais autores, Alice Silva dos Santos e Cleocir Guerra, determinou o prosseguimento dos autos para a prolação da sentença. Iresignados, sustentam os agravantes, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não demonstrou que as apólices de todos os agravantes sejam públicas ou privadas e que somente o contrato originário de financiamento possibilita averiguar a cobertura securitária, sendo irrelevante o CADMUT. Asseveram ainda que o entendimento do STJ impõe a demonstração inequívoca de requisitos para que a CEF possa ser admitida nos processos, a saber: a comprovação não apenas da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FCVS. Considerando que o FESA é superavitário, muito improvável a possibilidade de utilização dos recursos do FCVS. Defendeu a impossibilidade da CEF figurar como substituto processual da seguradora agravada. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, seja modificada a decisão a quo, para reconhecer que todos os agravantes possuem apólice única do Seguro Habitacional, bem como para manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito em relação a todos os agravantes, ou, caso seja esse o entendimento, de que a CEF integre a lide na qualidade de assistente simples. É o breve relato, Fundamento e decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, quais sejam, procurações outorgadas (fls. 62/74 e 131/136-TJ); decisão agravada (fl. 143-TJ) e certidão da respectiva intimação (fl. 145-TJ), ausente o preparo por se tratar de parte beneficiária de Justiça Gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Os agravantes sustentam, em apertada síntese, que por serem os contratos firmados anteriores a 1998 e não havendo demonstração inequívoca de comprometimento do FCVS, a competência para julgar as ações mantém-se com a Justiça Estadual. Ocorre, no entanto, que a decisão agravada apesar de ter reconhecido a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos autores sobre os quais a Caixa Econômica Federal declarou possuir interesse no feito, não determinou a remessa dos autos desmembrados. O juízo de origem apenas determinou a suspensão do processo e o desmembramento dos autos em relação a eles. Ou seja, a decisão agravada silenciou a respeito de determinação para remessa dos autos à Justiça Federal em relação àqueles autores, em que pese essa seria a consequência lógica necessária. A hipótese seria, em princípio, de não conhecer o recurso, observado o aspecto puramente formal. Mas, a fim de evitar prejuízo às partes, requirite-se informações ao juízo de origem, para que se pronuncie expressamente a respeito da remessa ou não dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores que tiveram o processo suspenso e desmembrado. Comunique-se essa decisão ao juízo de origem, via "mensageiro". Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. em 2º Grau - Relator (irm)

0074 . Processo/Prot: 1171730-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466648. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005358-72.2013.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Vantuir Cardoso Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fl. 74-TJPR, proferida nos autos nº 0005358-72.2013.8.16.0129, que determinou a intimação da executada para proceder ao pagamento da importância reclamada, bem como arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Inconformado, sustenta o recorrente, em síntese, o descabimento de honorários advocatícios em fase de execução provisória, uma vez que o devedor não deu causa à instauração do incidente. II. Convém consignar que não houve pedido de efeito suspensivo. III. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 0075 . Processo/Prot: 1171947-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0033608-14.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mediservice - Adm. de Planos de Saúde Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Cicera Ferreira da Silva. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Su-Ellen de Oliveira Vianna. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., em face da r. decisão prolatada nos autos de "Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Específica de Obrigação de Fazer combinada com Indenização por Danos Morais", registrada sob o n.º 00033608-14.2013.8.16.0001, em trâmite perante a 15.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cujo teor é o seguinte - fls. 255/257: "(...) 1. Cumpre-me conhecer, neste momento, a arguição de ilegitimidade passiva ad causam e a denunciação da lide da Empresa Porto Seguro. 2. Pois bem. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva. Tendo a requerida celebrado contrato de plano de saúde (sequência 1.12), ainda que na condição de administradora, não se vislumbra razão para que seja excluída do polo passivo da lide. Logo, justamente por ser administradora da carteira de plano de saúde disponibilizada ao requerente, também tem participação na TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.171.947-6 2 recusa do tratamento indicado, ainda que de maneira indireta. Aliás, figura a requerida como parte em diversos feitos análogos submetidos à apreciação do Judiciário, nos quais se discute qual a real natureza de seus serviços prestados, independentemente de ter sido contratada pela Porto Seguros apenas para ?administração? de planos de saúde, pairando dúvida acerca de seu papel de ?operadora?. (...) 3. Quanto ao pedido de denunciação da lide formulado pela requerida, entendendo não merecer acolhimento, haja vista que a hipótese não reclama litisconsórcio necessário. Ainda, em se cuidando de responsabilidade objetiva prevista no Direito do Consumidor, descabida a pretendida discussão de lide secundária, podendo a parte requerida, querendo, valer-se do direito de regresso, em procedimento autônomo. É o que apresenta o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. "Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide." (...) 4. Nestes termos, indefiro a denunciação da lide formulada pela parte requerida (...)". Inconformada com tal decisão, interpõe o presente recurso, requerendo, no ato, a suspensão dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.171.947-6 3 efeitos da decisão atacada, ante a possibilidade de lesão processual grave ou de difícil reparação à Seguradora agravante, e no mérito, o reconhecimento do pedido de denunciação à lide da empresa Porto Seguro, alegando que esta seria a operadora do plano no qual a parte agravada figura como beneficiária. Pois bem. II - Por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer), admito o processamento do Recurso em epígrafe. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispõe que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, de caráter excepcional, somente poderá ser deferido no caso de inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Da análise dos autos, entretanto, tem-se que o r. Juízo a quo fundamentou adequadamente a decisão atacada, ponderando que a Seguradora agravante, a priori, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.171.947-6 4 aqui cumprindo asseverar que a relação jurídica estabelecida entre a autora e a agravante MEDISERVICE, é de consumo, nos termos da Lei n.º 8.078/90, decorrendo do contrato de seguro saúde, em que a autora figura como beneficiária e a requerida, senão como responsável direta pelo custeio dos serviços médicos, ao menos como prestadora dos serviços de assistência à saúde, através de sua rede credenciada de médicos e hospitais. Portanto, para a consumidora de boa-fé, que não detém qualquer conhecimento acerca do funcionamento e gestão do plano médico, a Seguradora agravante aparenta ser a operadora do plano, pois é ela quem executa os serviços médicos, ainda que de fato, sob a ingerência de terceira, contra quem poderá a parte requerida, querendo, valer-se do direito de regresso, em procedimento autônomo, conforme acertadamente ponderado pelo douto Juízo de Direito a quo, que aplicou corretamente os comandos normativos presentes no Código de Defesa do Consumidor. Destarte, por não vislumbra flagrante risco de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, com a manutenção da Seguradora no polo passivo da lide, a qual poderá oportunamente valer-se dos mecanismos processuais disponíveis para exercer eventual direito de regresso contra a empresa Porto Seguro, não há que se suspender os efeitos da r. decisão prolatada pela Meritíssima Magistrada singular, razão pela qual indefiro o pedido de liminar aduzido pela parte agravante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.171.947-6 5 III - Comunique-se o r. Juízo da causa do inteiro teor desta decisão via "Mensageiro", solicitando que preste as informações de estilo acerca do andamento processual, intimando-se também a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. IV - Feito isso, voltem conclusos. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2º Grau - Relatora Convocada -

0076 . Processo/Prot: 1172122-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/463931. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000000-00.2778.2.01.0816 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado:

Adelar Gasparin, Altair Tavares, Edi Palhano, Fernando Oleias, Jaqueline Batista, Valderi Dellani, Giovane Sponchiado, Juracy dos Santos, Pedro Pereira, Carmelinda Schiochet (maior de 60 anos), Eliane Marta, Levino Serafim, Cecília Mikoanski (maior de 60 anos). Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Seguradora S/A, em face da r. decisão de fls. 727/728-TJ, que no bojo de ação ordinária de responsabilidade securitária deu parcial provimento aos aclaratórios opostos, de seguinte teor: "Deste modo, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, e no mérito dou parcial provimento ao recurso, reconhecendo a contradição apontada, uma vez que a sentença de fls. 581/583 não resolveu a matéria discutida pelas partes, ao passo que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, matéria já resolvida às fls. 478/484 quando a discussão era sobre a legitimidade da Caixa Seguradora S/A. Indeferio, porém, o pedido de decretação da ilegitimidade passiva abordada pela ré, tendo em vista ser matéria preclusa, pois o despacho saneador de fls. 492/496 decidiu e reconheceu a Legitimidade da Caixa SEGUROS S/A para figurar no polo passivo, inclusive determinou ser desnecessária a participação de qualquer outra seguradora na lide. Intimem-se as partes." Informada, a seguradora aduz que o despacho saneador foi publicado em 2011 e somente em 26/04/2013 teve ciência de que os agravados estariam vinculados ao ramo 68, estando sob responsabilidade da seguradora Excelsior. Sustenta que não pode ser acionada para responder pela respectiva cobertura securitária, sendo inadmissível postular indenização de seguradora que não recolheu o prêmio dos agravados. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. FUNDAMENTO E DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, quais sejam, procurações outorgadas (fls. 41/53 e 296-TJ); decisão agravada (fl. 727/728-TJ); certidão da respectiva intimação (fl. 730- TJ); e preparo (fls. 13-TJ). O recurso, ademais, é tempestivo. Todavia, com a devida venia do entendimento do agravante, não identico de que forma a manutenção da decisão combatida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, com o advento da Lei 11.187/2005, a interposição do agravo na forma retida passou a ser a regra, enquanto a modalidade de instrumento a exceção, reservada àquelas hipóteses excepcionais, reguladas no art. 522 do CPC (decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, inadmissão da apelação ou deliberação relativa aos efeitos em que esta é recebida). Conforme a lição de Misael Montenegro Filho: "Se o pronunciamento apresenta o condão de causar prejuízo imediato ao agravante (lesão grave e de difícil reparação, segundo a previsão do art. 522), a interposição do agravo de instrumento é autorizada. Se o prejuízo for apenas hipotético, o caso concreto demanda a utilização do agravo retido, que só é conhecido e julgado por ocasião do enfrentamento da apelação, como matéria preliminar e prejudicial ao desate do recurso principal, desde que remanesça interesse e objeto no comentado instante, e se o agravante reiterou suas razões como preliminar da apelação (art. 523)". (Curso de Direito Processual Civil, pg. 131 - vol. II, 6ª edição) Neste sentido, confira-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - AGRAVO RETIDO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇO - INAFASTABILIDADE DE APECIAÇÃO DE DEMANDA PELO PODER JUDICIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO OPERADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR ACIONISTA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR VERIFICADA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA - JUNTADA DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - RELAÇÃO JURÍDICA NEGOCIAL COMPROVADA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATANTE À EMISSÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES OU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE, INCLUSIVE DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO QUE TAIS AÇÕES TERIAM GERADO CASO TIVESSEM SIDO EMITIDAS NA ÉPOCA OPORTUNA - TERMO ?A QUO? PARA CONSIDERAÇÃO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. Ante a impossibilidade de emissão de novas ações, entendo que o valor das ações, para fins de indenização, é verificado pela multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de valores, vigente no dia do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que é nesta data que o acionista passou a ter o direito irrevogável às ações, bem como de aliená-las. (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1040911-1 - Ponta Grossa - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 17.09.2013) Vale citar ainda as decisões monocráticas do i. Des. Jurandyr Reis Junior, que converte parte do agravo de instrumento em agravo retido quando a discussão se trava em torno da legitimidade das seguradoras para figurar no polo passivo da demanda: AI 1017373-0, julg. 05/12/2013; AI 1054710-3, julg. 11/12/2013. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo, na forma de instrumento, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso, quanto aos pontos acima citados, deve ser convertido em agravo retido. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. Publique-

se. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd/irm) 0077 - Processo/Prot: 1172178-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/462062. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001903-57.2011.8.16.0101 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Devair Azevedo Brasiani. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo.

VISTOS, Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S.A., em face de decisão interlocutória que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, acolheu pedido de reconsideração do agravado para não submetê-lo à perícia médica do IML ao tempo em que determinou a realização de perícia médica por perito nomeado pelo juízo, com a inversão do ônus da prova, com base no CDC, impondo ao réu, ora agravante, o pagamento dos honorários periciais. Informado, sustenta o agravante, em síntese, que não havendo vontade das partes em firmar o contrato referente ao seguro obrigatório DPVAT, não há como caracterizar a relação existente entre as seguradoras e os segurados como de consumo. Afirma que o pagamento referente ao seguro DPVAT é obrigatório pelo proprietário de veículos automotores, haja vista que a ausência de pagamento impede que o veículo seja licenciado. Assim, não cabe no caso concreto a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, até porque não há hipossuficiência técnica do agravado, mas somente financeira. Afirma, que a prova da invalidez é ônus exclusivo da parte agravada, na forma do art. 333, I do CPC e que, de acordo com a Lei 6.194/1974 a perícia em casos de ações que envolvam o seguro DPVAT, se dará de forma gratuita pelo IML. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, que seja reformada a decisão, determinando a produção de prova pericial de forma gratuita pelo IML, ou determinando que os honorários periciais sejam arcados pela parte agravada, uma vez que esta é a interessada na realização da prova. É a breve exposição. Fundamento e decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas (fls. 62 e 72/120, decisão agravada (fl. 175), certidão da respectiva intimação (fl. 182) e o preparo - fls. 184 TJPR), sendo certo que a petição de fls. 04/30 atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. O recurso ademais é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Sustenta o agravante que é desnecessária a realização de perícia médica judicial, pois a lei que regula o seguro DPVAT estabelece que a perícia deve ser feita pelo IML, que é gratuita. Nesse ponto, não lhe assiste razão. É que a realização da perícia médica em juízo em nada contraria o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, que, aliás, diga-se, é mais completa que aquela realizada administrativamente, pois sob o crivo do contraditório. Sobre o tema esta Câmara já decidiu: "DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA POTESTATIVA. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre a seguradora e o segurado, pelo que é inaplicável ao caso as disposições apostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial no que respeita à inversão do ônus da prova. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO ESTRANHO AOS QUADROS DO IML. COMPLEXIDADE SUPERIOR À DO LAUDO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. A perícia judicial é muito mais complexa que o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal, além de ser produzida sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que o agravado se submeta à fila do Instituto Médico Legal, o que comprometeria o andamento da demanda, com a consequente demora no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário. (...) (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 994617-6 - Cambará - Rel.: Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - - J. 02.05.2013 - destacado) Deste modo, possível a determinação judicial de perícia médica, a ser realizada por perito nomeado, sempre que houver justificativa razoável. Defende o agravante, ainda, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas pelos beneficiários do seguro DPVAT e, como consequência, a impossibilidade de inversão do ônus da prova. O tema é controvertido na jurisprudência desta Corte e, mais especificamente, desta 10ª Câmara Cível. Alguns membros sustentam que neste caso é inaplicável o CDC, tendo em vista que no seguro obrigatório (DPVAT) aquele que paga o prêmio não poderia ser visto como destinatário final do serviço prestado, não havendo relação de consumo entre o beneficiário e a seguradora, já que a obrigação da empresa decorre de lei e não de contrato livremente pactuado com o beneficiário. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS EXAME PLEITEADO APENAS PELA RÉ INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 Considerando que o seguro obrigatório de veículos DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor, não incide, na espécie, as regras consumeristas e a inversão do ônus da prova. 2 - Em se tratando de perícia requerida tão somente pela suplicada, é desta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, nos termos dos arts. 19 e 33, caput, do Código de Processo Civil." (TJPR - 10ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 790523-9, Rel. Des. Luiz Lopes, data de julgamento: 15/09/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO

DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 333 DO CPC. AUTOR QUE PLEITEOU PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO E A SEGURADORA PRETENDEU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML. PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE A AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SEM ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 10ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 957708-2, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, data de julgamento: 07/03/2013) Em contrapartida, há entendimento diverso, que considera acertada a aplicação do CDC em demandas envolvendo o seguro obrigatório (DPVAT), conforme segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 881.696-0, Rel. Juíza de Direito Subst. em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - Data de julgamento: 11/10/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS MANTIDOS. 1. A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. É possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, por ser o contrato de seguro tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. 3. Os honorários periciais devem ser fixados em atenção à complexidade do trabalho a ser desenvolvido, ao tempo de execução, à natureza e ao valor da causa. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 931.489, Rel. Des. Nilson Mizuta - Por maioria - data de julgamento: 30.08.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. 1) APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. 2) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA INVERSÃO DO ÔNUS DE ARCAR COM A PROVA REQUERIDA PELA PARTE. 3) NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PELO IML. DESACOLHIMENTO. 4) VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. 5) PROVA DETERMINADA DE OFÍCIO. ÔNUS DE A AGRAVANTE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Apesar de se tratar de contrato de seguro atípico, posto que impositiva sua contratação em decorrência da lei, detendo, no mais, aspectos especiais acerca da cobertura minuciosamente descritos na norma legal, nada obsta que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicado à relação jurídica entre segurado e seguradora, havendo de se compatibilizar as leis de modo a beneficiar a parte hipossuficiente, demonstrando-se, assim, mais uma vez a incidência da Teoria do Diálogo das Fontes. 2) Consoante reiterada posição jurisprudencial, a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do CDC, não importa inversão do ônus de arcar com os custos da prova pericial, a qual deve ser arcada pela parte que a requereu, consoante as regras do Código de Processo Civil. 3) O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. 4) Caracterizando-se como excessivo o valor dos honorários periciais, devem este ser reduzidos de modo a serem equivalente à dificuldade do trabalho apresentado. 5) Tendo ambas as partes requerido a prova pericial pelo IML e tendo o juízo singular nomeado perito próprio, a prova em comento caracteriza-se como ex officio, de modo que pelas regras dos arts 19 e 33 do CPC compete à parte autora antecipar os custos de sua produção. Contudo, sendo beneficiária da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50) compete ao vencido o ônus de arcar com os custos da perícia, devendo se possibilitar ao perito informar se aceita o encargo com a condição de perceber seus honorários somente ao fim do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 10ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 970144-6, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, data do julgamento: 06/12/2012) Com todo respeito às posições divergentes, filio-me, em princípio, à corrente que entende ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações acobertadas pelo seguro obrigatório DPVAT, por estar regulamentada por legislação própria (Lei nº 6.194/74) e pelo fato de não se tratar de relação de consumo, pois enquanto essa é ditada pela autonomia da vontade, o seguro DPVAT é obrigatório. Tal como bem destacado pelo i. Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 903955-0: "Quem paga o prêmio não adquire um produto ou serviço na qualidade de destinatário final - consumidor, apenas cumpre uma imposição legal." Neste ponto, portanto, presente a verossimilhança nas alegações do agravante, uma vez que a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor atrai ao caso a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, presente no art. 333, I do CPC. Ademais, estabelece o art. 33 do CPC que os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Extrai-se do termo de audiência de conciliação (fl. 70) e das demais peças processuais constantes dos autos (inicial e contestação), que ambas as partes pugnam pela produção de prova pericial, fato esse que determina a aplicação do art. 19 e 33 do CPC, de modo que ao autor/agravado competiria o pagamento da perícia. No entanto, o agravado é beneficiário da justiça gratuita (fls. 65-TJPR), que compreende a isenção pelo pagamento dos honorários periciais (art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50). Ainda, o art. 11 da Lei nº 1.060/50 dispõe que: "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Ou seja, somente ao final da demanda é que os honorários

do perito serão pagos, de modo que não prevalece a imposição de seu pagamento antecipado. Desta forma, o concedo o efeito suspensivo pleiteado para suspender a decisão que inverteu o ônus da prova e determinou o pagamento dos honorários periciais pelo agravante, ao menos até o pronunciamento definitivo da 10ª Câmara Cível. Deverá o douto magistrado prosseguir com o andamento do feito, alertando ao Sr. Perito que os honorários serão suportados, ao final, pelo vencido (art. 23 do CPC). Comunique-se ao juízo de primeiro grau, para que preste as informações que entender pertinentes. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal, caso queira. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. em 2º Grau - Relator (irm)

0078 . Processo/Prot: 1172193-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467876. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015322-37.2013.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Parque Eldorado. Advogado: Rhoger Martin Rodrigues Silva, Wanderlei Rodrigues Silva. Agravado: Anizio Celestino Rodrigues, Fabiana Cristina do Nascimento Rodrigues. Advogado: Roberta de Souza Cicuto, Karen Franco Pedroni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.193-2 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE ELDORADO AGRAVADOS: ANIZIO CELESTINO RODRIGUES e OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fl. 004/TJPR, proferida nos autos sob nº 0015322-37.2013.8.16.0017, de Cobrança de Cotas Condominiais, que ante o comparecimento da Caixa Econômica Federal ao feito, aduzindo interesse na causa, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federa e Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça. II. Considerando que o petitório de fl. 75-TJPR, no qual a Caixa Econômica Federal manifesta interesse no feito, diz respeito à demanda diversa, ajuizada pelo Condomínio Pousada Universitária, estranho à lide; e considerando que os próprios requeridos confessam, na peça contestatória, que ingressaram com ação em face da Caixa Econômica Federal, ao que tudo indica, para compeli-la ao pagamento das taxas condominiais, objeto desta ação, entendendo relevante a fundamentação, a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara, ante a possibilidade da remessa dos autos à Justiça Federal causar tumulto processual e importar em procrastinação desnecessária do feito. III. Comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão no tocante à concessão do efeito suspensivo. IV. Intimem-se os agravados, através de seus procuradores, para que, querendo, respondam no prazo legal. V. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2.014. DES. LUIZ LOPES - Relator

0079 . Processo/Prot: 1172210-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467891. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003364-56.2010.8.16.0115 Ordinária. Agravante: Armando Cardoso da Conceição (maior de 60 anos), Blondina Wengrat Petsch (maior de 60 anos), Clarice Gross, Franciane Toniai, Luzia de Almeida Espindola, Maria Pereira da Cruz, Milton Telles Marques, Paulo Maximino Venzon, Silvana Amancio dos Santos, Vera Lucia Mariano da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Federal Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por ARMANDO CARDOSO DA CONCEIÇÃO E OUTROS em face de decisão interlocutória que, em sede de Ação Ordinária, reconheceu a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Irresignados, sustentam os agravantes, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não demonstrou que as apólices de todos os agravantes sejam públicas ou privadas e que somente o contrato originário de financiamento possibilita averiguar a cobertura securitária, sendo irrelevante o CADMUT. Asseveram ainda que o entendimento do STJ impõe a demonstração inequívoca de requisitos para que a CEF possa ser admitida nos processos, a saber: a comprovação não apenas da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FCVS. Considerando que o FESA é superavitário, muito improvável a possibilidade de utilização dos recursos do FCVS. Defendeu a impossibilidade da CEF figurar como substituto processual da seguradora agravada. Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, seja modificada a decisão a quo, para reconhecer que todos os agravantes possuem apólice única do Seguro Habitacional, bem como para manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito em relação a todos os agravantes, ou, caso seja esse o entendimento, de que a CEF integre a lide na qualidade de assistente simples. É o breve relato, Fundamento e deciso. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, quais sejam, procurações outorgadas (fls. 53/62 e 176/178-TJ); decisão agravada (fls. 223/225-TJ) e certidão da respectiva intimação (fl. 227-TJ), ausente o preparo por se tratar de parte beneficiária de Justiça Gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Admito, pois, o processamento do recurso. Os agravantes sustentam, em apertada síntese, que por não haver demonstração inequívoca de comprometimento do FCVS, a competência para julgar as ações mantém-se com a Justiça Estadual. Por isso, justificada estaria a desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide, tal como destacado pela Ministra Nancy Andrigli nos autos REsp 1091393 e REsp 1091363, confirmando-se a competência da Justiça Estadual. Confira-se o teor dos precedentes: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO.

LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgamento em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." Da análise dos CADMUT?s (fls. 206/211), extrai-se que alguns contratos foram firmados posteriormente a 02/12/1988, quando passou a existir o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Deste modo, haveria potencial interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, desde que comprovado documentalmente a existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com o risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. E a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 539/541) aponta que os contratos de alguns dos autores/agravantes pertencem ao ramo 66, sendo apólice pública, portanto. Deste modo a mera afirmação dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal não comprovou que os contratos em questão apresentam risco de afetação do Fundo de Compensação das Variações Salariais, não tem o condão de autorizar a reforma da decisão agravada, principalmente porque a Caixa Econômica Federal já havia se pronunciado no juízo de origem sobre o seu interesse na lide. Ora, a partir do momento em que a empresa pública federal afirma nos autos que tem interesse no litígio e considerando que existem contratos celebrados em data posterior a 1988, já não compete mais à Justiça Estadual comum decidir a controvérsia, a teor do que prescreve a Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Deste modo, as questões pendentes de análise referente à existência de apólice pública e ao comprometimento do FCVS, de modo a justificar a presença da Caixa Econômica em intervir no feito, devem ser apreciadas pela Justiça Federal, a teor da Súmula 150 do STJ, a quem compete tal desiderato. Neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA SOBRE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTADO EM PRIMEIRO GRAU. CONTESTAÇÃO POR ELA OFERECIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 863389-2, Rel. Des. Albino Jacomel Guérios, data de julgamento: 10/05/2012). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 150 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (Agravado Regimental Cível nº 845350-3/01, Rel. Des. Nilson Mizuta, data de julgamento: 08/12/2011) Mesmo que a Caixa Econômica Federal tenha manifestado seu interesse apenas em relação a alguns autores, o posicionamento adotado pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça opta por não desmembrar os autos quando há agravantes litisconsortes com apólices de natureza

distintas, de natureza pública e privada, conforme se extrai do julgado abaixo transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. A SEGURADORA INDICOU QUE UM DOS CONTRATOS POSSUI COBERTURA DO FCVS.RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.DESMEMBRAMENTO. DESNECESSIDADE.POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO À JUSTIÇA FEDERAL." (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 958470-7 - Marialva - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 07.02.2013) Oportuno consignar, data venia do entendimento do STJ, que não há como a CEF provar que há efetivo risco para o FCVS, em conta que, como é próprio dos contratos aleatórios, a necessidade de indenizar e as quantias envolvidas estão sujeitas a eventos futuros e incertos, no caso a efetiva existência de danos aos imóveis, respectivos valores e quantos mais ainda podem pleitear a cobertura. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque em confronto com precedente jurisprudencial sumulado do STJ. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. em 2º Grau - Relator (irm)

0080 . Processo/Prot: 1172238-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/468047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0052232-14.2013.8.16.0001. Indenização. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Agravado: Eli de Barros Lage. Advogado: Leandro Delyson França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.238-6 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. AGRAVADO: ELI DE BARROS LAGE RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 86-87 TJPR, que nos autos de Ação de Indenização, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial, determinando que o requerido, no prazo de 48 horas, efetuassem o bloqueio do blog "pastorelidedebarrros.blogspot.com", tornando-o inacessível ao público, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Busca o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada, aduzindo, para tanto, que a ordem foi genérica, não especificando se referida página deve ser retirada da plataforma de hospedagem blogger ou do resultado de pesquisa apontado pelo site de busca google, acentuando, ainda, que não foi fornecida a URL específica da postagem que se pretende ver removida, tornando impossível o cumprimento da medida antecipatória. II. O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso, depende da presença dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam: a relevância da fundamentação, e a constatação sumária de que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação. In casu, vislumbra-se que o bloqueio do blog em apreço, até o julgamento pelo Colegiado, não traz qualquer prejuízo à recorrente, não se olvidando que a decisão é clara, e não genérica como afirma a recorrente nas razões recursais, no sentido de impedir o acesso do público à referida página virtual, medida que, diga-se, também impede que terceiros que eventualmente pesquisem o nome do autor no site de busca, tenham acesso ao conteúdo dito ofensivo. Quanto à alegação do agravante acerca da necessidade de indicação das URL's1 nas quais se encontram os comentários ofensivos, a fim de que possa realizar a retirada, denota-se, prima facie, que é desnecessária tal informação, haja vista que o pedido constante da petição inicial e a determinação judicial são no sentido de bloquear o blog em sua integralidade, e não apenas os diálogos pornográficos e obscenos, sendo suficiente, pois, a indicação da URL genérica - <http://pastorelidedebarrros.blogspot.com>. A par disso, a liberdade de manifestação do pensamento e à expressão estabelecida nos artigos 5º, IV e IX, e 220, da Constituição Federal, não é absoluta e encontra seu limite na proteção constitucional da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (artigo 5º, X, da CF), e que compreende não só a reparação do dano, como também a prevenção, o que é mais salutar, nos termos do disposto no art. 12, 1ª parte, do Código Civil2. Aliás, o periculum in mora, no caso, é inverso. Ora, diante do conteúdo que consta do blog, consoante se vê às fls. 43-68 TJPR, é justo o receio do agravado de ter a sua honra e imagem violados, donde, efetuando-se a "ponderação de interesses" entre os dois direitos assegurados pela gala constitucional - preservação dos direitos da personalidade e liberdade de expressão -, privilegia-se, neste momento processual, o primeiro. Diante de tais considerações, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta, ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Um URL (de Uniform Resource Locator), em português Localizador-Padrão de Recursos, é o endereço de um recurso (como um arquivo, uma impressora, etc.), disponível em uma rede. 2 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão a

direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

0081 . Processo/Prot: 1172265-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/467839. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004313-09.2010.8.16.0074 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Neuza Gonçalves dos Santos, Nilso Ribeiro dos Santos, Pedro Rosa Rodrigues da Silva, Renato Marchiori, Valdeci Shimidt, Valdecir Mendes, Valdenor de Souza Correa (maior de 60 anos), Vera Lúcia dos Santos. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos, Maiko Rodrigo Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.265-3 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CORBÉLIA. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADO: NEUZA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocada pela agravante (fls. 04/30), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a Agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 13 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0082 . Processo/Prot: 1172280-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/472647. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017014-35.2008.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Adelino Kanigowski, Ailton Oliveira dos Santos, Deucelia Lopes dos Reis Galende, Jacir de Amorim Soares, João de Souza, Maria Daros dos Santos (maior de 60 anos), Maria do Carmo Alves do Rosário (maior de 60 anos), Paulo Eugenio de Souza, Romeu dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Ariagada Andrioli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.280-0 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. AGRAVANTE: ADELINO KANIGOSKI E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocada pela agravante 04/29), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a Agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 3. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator ab

0083 . Processo/Prot: 1172334-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/463981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0003666-82.2013.8.16.0179 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: Unimed Seguros Saúde Sa. Advogado: Marcio Alexandre Malfatti, Simone Stoiani Nercolini, Adilson José Campoy. Agravado: Franz Enrique Caupolican Melcherts Hurtado (maior de 60 anos). Advogado: Ronnie Kohler, Osmar Alfredo Kohler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.334-3 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A AGRAVADO: FRANZ ENRIQUE CAUPOLICAN MELCHERTS HURTADO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 116-119 TJPR, que nos autos nº 0003666-82.2013.8.16.0179, de demanda de obrigação de fazer, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a ré, ora agravante, "autorize o tratamento quimioterápico do câncer que acomete o autor, na dose, na frequência, período e tratamento domiciliar prescrito pelo médico que o assiste (seq. 1), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de transgressão do preceito." Busca a recorrente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando, para tanto, que a manutenção do decism: a) violará as normas legais que regem a matéria, além de infringir os próprios termos do contrato; b) trará prejuízos de difícil reparação no caso de reversão da medida. II. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo, necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam: a relevância da fundamentação e a constatação sumária de que a decisão recorrida possa resultar lesão grave ou de difícil reparação. Verifica-se que as razões expostas pela recorrente não justificam a concessão do efeito suspensivo, pelo menos até o pronunciamento definitivo da Câmara, já que, prima facie, denota-se que o Regulamento do Plano, na Cláusula 3.1.1.6, alínea "c",

prevê a cobertura para quimioterapia ambulatorial (fl. 141 TJPR). Da mesma forma, não há nenhuma menção de que estariam excluídos da cobertura os procedimentos não previstos no rol estabelecido pela Agência Nacional de Saúde - ANS, o qual, diga-se, traz apenas uma referência de coberturas mínimas a serem asseguradas pelos planos de saúde, não se olvidando, ainda, que no denominado "Rol 2014", em vigor desde 02.01.2014, está prevista a cobertura de 37 medicamentos orais para tratamento domiciliar de câncer, entre os quais se enquadra o Pazobanibe (ou Votrient), solicitado na presente demanda. Destaco, ainda, neste primeiro momento, e a fim de corroborar o entendimento atrás alinhavado, que omissio o contrato, qualquer margem interpretativa deve-se resolver em favor do consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 47, do Estatuto Consumerista. Ao lado disso, não se vislumbra, também, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que a agravante sequer alegou a impossibilidade custear o tratamento indicado, sendo que em caso de provimento do presente recurso, com a cassação da presente liminar, as despesas custeadas pela recorrente, por força da decisão concessiva da tutela, podem ser cobradas nos próprios autos, na forma dos artigos 273, § 3º, e 475-O, II, ambos do Código de Processo Civil. De mais a mais, a exigência de irreversibilidade não pode ser levada ao extremo, pois não pode representar óbice intransponível à outorga da tutela antecipada, máxime quando a medida emergencial objetiva resguardar bem jurídico relevante - direito à saúde e à dignidade da pessoa humana - na iminência de sofrer danos irreparáveis, sob pena de comprometer a efetividade de qualquer pronunciamento liminar. Não se pode perder de vista, também, que o periculum in mora, no caso, é inverso. Ora, o agravado é portador de neoplasia maligna dos tecidos moles do retroperitônio e do peritônio, sendo atestado pelo médico assistente a necessidade do medicamento prescrito (fl. 85 TJPR), sendo presumida a urgência no custeio do mesmo, de sorte que, protrair a liberação, até o julgamento do recurso, poderá implicar na progressão da penosa doença, ou quiçá na morte do postulante, tornando a medida inócua. Assim, ainda que em detrimento de algum direito patrimonial da recorrente, privilegia-se neste momento processual, o direito à vida (artigo 5º, caput, da Constituição Federal). Por tais razões, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 273. [...] § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, § 4º e 50, e 461-A. 2 Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...]II - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.

0084 . Processo/Prot: 1172353-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0047706-04.2013.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Bradesco Saude Assistência S/a. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Cláudio Jorge Machado. Agravado: Maria do Carmo Martim da Conceição. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.353-8 DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE ASSISTÊNCIA S/A AGRAVADO: MARIA DO CARMO MARTIM DA CONCEIÇÃO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 04/14), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através de seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 17 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator nf

0085 . Processo/Prot: 1172414-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469527. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0081011-37.2013.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Vicente Monteiro dos Santos. Advogado: EVERTON CANHA BORBA. Agravado: Job Distribuidora de Veículos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. O agravante ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face dos agravados, aduzindo, em suma, que adquiriu o veículo descrito na inicial perante a concessionária Ford (primeiro agravado) e que 8 meses após a aquisição, ainda durante o prazo de garantia (36 meses), o veículo apresentou defeitos, os quais foram reparados perante a referida concessionária, às custas do agravante, no importe de R\$ 18.000,00. Pleiteou a declaração de imprestabilidade do laudo técnico emitido pelos agravados, além do ressarcimento dos danos materiais e morais, e antecipação de tutela ou cautelar inominada (art. 798 do CPC) para bloquear via BACENJUD o valor de R\$18.000,00, de modo a garantir o ressarcimento das despesas por ele antecipadas. Após determinação de emenda à inicial, o juízo de origem julgou extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido do agravante referente à declaração de imprestabilidade do supracitado laudo técnico, indeferindo, liminarmente, nessa parte a inicial. 2 É contra essa decisão que se volta o presente recurso, pugnando o agravante, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo seu provimento para

que seja reformada aquela decisão a fim de que seja possível apreciar o pedido de imprestabilidade do laudo como prova e para que seja decidido após instrução probatória. É o breve relato. Decido. Apesar de tempestivo e regularmente instruído, o recurso é manifestamente improcedente e não comporta conhecimento. Com efeito, a decisão agravada não merece qualquer reparo ao proclamar a ausência do interesse de agir do agravante em ver "julgado procedente" o pedido de declaração de imprestabilidade do laudo unilateral produzido pelas agravadas. Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas e todo elemento ou indício de prova que contribua para a formação da convicção do magistrado deve ser por ele valorado durante a instrução do processo. É importante considerar que o juízo a quo ao extinguir sem resolução de mérito o pedido de declaração de imprestabilidade de laudo técnico produzido unilateralmente pelas agravadas não está atribuindo qualquer valor probatório ao documento, até porque seria impossível já que o processo se encontra na fase inicial, posto que sequer houve citação dos agravados. Deste modo, não vislumbro o interesse de agir do agravante em ver declarada a imprestabilidade de um laudo técnico, uma vez que ele é, ou provavelmente será, somente um elemento dentro de todo um acervo probatório que será 3 necessário produzir durante a instrução processual, de modo a possibilitar o magistrado proferir uma sentença de mérito. Ademais: "Não se exercita a jurisdição para responder questões abstratas ou puramente teóricas, ainda quando a ação tenha sido denominada como declaratória negativa na inicial" (TFR-4ª T., AC 42250, Min. Bueno de Souza, j. 5.6.85, DJU 30.5.89) Vale dizer, o valor atribuído ao laudo técnico não responde todos os questionamentos necessários para a solução da controvérsia, de modo que pedir a procedência quanto a sua imprestabilidade é de todo irrelevante, caracterizando mesmo o exercício de jurisdição para solucionar questão abstrata, ou seja, sem qualquer resultado prático/útil. Portanto, carece mesmo ao autor/ agravante do interesse de agir quanto ao pedido que restou indeferido limine litis, relevante consignar, assim não fosse, que admitida a pretensão, certamente deveria constar do polo passivo o responsável pela elaboração do laudo, com o propósito de permitir-lhe defendê-lo. Importa dizer, com outras palavras, que a declaração de imprestabilidade do laudo não resulta, automaticamente, na procedência do pedido outro formulado pelo agravante, que não tem pretensão qualquer direcionada contra o responsável pela elaboração daquele, de sorte que da simples "declaração de imprestabilidade" não se extrai consequência nenhuma, cumprindo que as partes envolvidas no processo, ao longo dele, façam a prova que for necessária para o êxito de suas pretensões. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente. 4 Curitiba, 14 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator 0086 . Processo/Prot: 1172452-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/466209. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0015018-38.2013.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Katia da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Companhia Mutual de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.452-6 FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - VARA ÚNICAAGRAVANTE: KÁTIA DA SILVA AGRAVADA: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.172.452-6, oriundos da Vara Única do Foro Regional de Mandaguari da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figuram PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.172.452-6 2 como agravante: KÁTIA DA SILVA e agravada: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Na decisão agravada constante no evento 49.1 (fls. 69/70-TJ), proferida em Ação de Cobrança sob nº 0015018-38.2013.8.16.0017, o julgador singular indeferiu pedido da parte autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a declaração de hipossuficiência financeira é instrumento hábil para autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e conforme a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.172.452-6 3 judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve

levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 03/05/2013). "PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/STJ 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2. A propriedade de bem imóvel (que deu origem à dívida do IPTU), bem como a mera constituição de advogado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.172.452-6 4 para a causa, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência para os efeitos legais. 3. Tendo o Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado que o recorrido faz jus à gratuidade por não possuir situação financeira para arcar com os gastos processuais, infirmar tal entendimento implica em reexame de provas, a incidir no óbice da Súmula 07 /STJ. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1261220/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente Juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento. Verifica-se na hipótese que a autora colacionou aos autos documento que demonstra que sua renda mensal gira em torno de R\$ 557,17 (quinhentos e cinquenta e sete reais, dezessete centavos) mensais, quantia inferior ao próprio valor exigido a título de custas processuais, qual seja, R\$ 728,44 (setecentos e vinte e oito reais, quarenta e quatro centavos) - fls. 63- TJ - o que permite concluir que tal exigência lhe consumirá todos os ganhos, restando demonstrado que não há condições de arcar com o pagamento sem prejuízo de seu próprio sustento. Assim, é de se reformar a decisão vergastada, para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.172.452-6 5 manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0087 . Processo/Prot: 1172489-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/465806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002029 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Ronaldo de Matos, Pedro dos Santos, Erika Carmem da Silva Juvencio, Guilherme Alexandre de Oliveira Kitzig, Vitória Caroline de Souza. Advogado: Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Juliana Christina Mello de Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão prolatada nos autos n.º 2.029/2009, da "Ação Sumária de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório", que fixou os honorários periciais no valor de R\$3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), por entender que o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), por autor, não se mostraria exacerbado, ressaltando que o douto Juízo de Direito a quo não determinou a antecipação do pagamento da referida importância, consignando no item 3.1, da r. decisão exarada às fls. 269/270, que a Sr.ª Perita deveria ser cientificada de que como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários serão pagos ao final pelo vencido. II. Considerando que a própria decisão hostilizada não determinou a antecipação do montante fixado a título de honorários periciais, e tendo em vista que a parte agravante não declina, efetivamente, onde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação com a manutenção da r. decisão, até o pronunciamento definitivo da Câmara, sendo insuficiente a alegação genérica do TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.172.489-3 2 prejuízo, sem demonstração de que existe risco concreto e iminente da ocorrência do dano, não há respaldo para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, indeferido. III - Comunique-se o r. Juízo da causa do inteiro teor desta decisão via "Mensageiro", solicitando que preste as informações de estilo acerca do andamento processual, intimando-se também a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. IV - Feito isso, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2º Grau - Relatora Convocada -

0088 . Processo/Prot: 1172545-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/460643. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0043096-27.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Miguel Augusto da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Flavio Augusto Jaqueta, Leonilso Jaqueta. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rodrigo José Celeste, José

Maurício da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Des. Freitas Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE CONVERTEU A FASE DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, SEM CARÁTER DECISÓRIO A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: "DOS DESPACHOS NÃO CABE RECURSO". RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EIS QUE INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. I - RELATÓRIO: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada nos autos de "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais decorrente de Ato Ilícito, com pedido de Tutela Antecipada", sob o n.º 0043096-27.2008.8.16.0014, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.545-6 2 trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Pleiteia a Agravante a reforma do despacho exarado pelo douto Juízo a quo, que converteu a fase de julgamento em diligência, reputando necessária a complementação de laudo médico, especificando quesito a ser respondido pelo Sr. Perito. Assim, pugnou seja reformada monocraticamente a decisão agravada, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso merece conhecimento, na medida em que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo - dispensado - parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita). Não obstante, hei por bem negar seguimento ao presente Recurso, haja vista que o ato do i. Magistrado, convertendo a fase de julgamento em diligência por reputar TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.545-6 3 necessária a complementação de laudo médico, especificando quesito a ser respondido pelo Sr. Perito, não possui conteúdo decisório, frisando-se, ademais, que de acordo com o princípio do livre convencimento do Julgador, este possui a prerrogativa de solicitar os esclarecimentos necessários à formação de sua convicção motivada. Para corroborar as ilações acima, revela-se oportuno invocar a dicção do artigo 504 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: "Dos despachos não cabe recurso." Nessa mesma toada, ao comentar o conteúdo da redação do sobredito artigo, os ilustres doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini 1 ponderam: "[...] atos de mero expediente são aqueles que não possuem conteúdo relevantemente decisório, para fins de possibilidade de impugnação. Atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irrecorríveis (art. 504), por não conterem carga lesiva. [...]". Ainda, corroborando essas pontuais conclusões, aplica-se analogicamente o contido nos seguintes precedentes deste e. Tribunal de Justiça: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. 1. WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 13.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 242. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.545-6 4 DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. (7.ª Câm. Cív., A 913.279-8/01, Francisco Beltrão, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, unânime, j. 19.06.12 - grifou-se) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DESPACHO QUE MANDA JUNTAR DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CPC. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SEM CUNHO DECISÓRIO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (AI 1.142.917-3, Rel. Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, j. 15.10.13). Assim, ausentes as hipóteses que dariam azo à interposição de recurso, nego seguimento a este Agravo de Instrumento. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, considerando que o despacho do r. Juízo a quo é irrecorrível, por ser exclusivamente de mero expediente, não possuindo carga decisória capaz de acarretar lesão grave, de difícil reparação, ou a ocorrência de efetivos prejuízos às partes, as quais, aliás, poderão oportunamente recorrer do inteiro teor da Sentença que vier a ser prolatada, à guisa do devido processo legal, não há outra alternativa senão NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.545-6 5 Publique-se e intemem-se, com remessa desta decisão ao digno Magistrado singular. Autorizada fica a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J. Dê-se oportuna baixa nos registros, ao arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada - 0089 - Processo/Prot: 1172616-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/469282. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022544-41.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Associação da Santa Casa de Iporã. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Agravado: Ana Cristina de Oliveira Souza. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.616-0 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE IBIPORÃ AGRAVADO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocada pelos agravantes (fls. 04/16), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as

informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a Agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 17 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator nº 0090 - Processo/Prot: 1172743-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/475647. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002875-19.2011.8.16.0136 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thaís Viviana Nonato, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Odair Oliveira. Advogado: Kamila Elizabeth Stipp Camilo, Valdeinei Jesoel da Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.172.743-2, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA PITANGA. AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: ODAIR OLIVEIRA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. O recurso de agravo de instrumento, ao ser interposto, além dos documentos obrigatórios, deve vir instruído, também, pelos documentos indispensáveis à análise do mérito recursal. 2. Confira-se o artigo 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; [...]". 3. Contudo, verifica-se que quando da interposição do recurso, o agravante apenas juntou as peças obrigatórias e algumas que entendeu necessárias. 3.1. No entanto, constata-se que não é possível comprovar parte das razões do presente recurso, de modo que os documentos apresentados não são suficientes para a análise do mérito recursal. 3.2. Desta feita, deve o recorrente colacionar copia integral dos autos, respeitando a ordem numérica das páginas, sob pena de não conhecimento, para possibilitar a análise do mérito do presente, em conformidade com a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, confira-se o ementado: "RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido. (Resp 1102467, Rel. Min. Massami Uyeda, 3T, J. 02/05/2012). 4. Portanto, determino que o recorrente junte cópia integral dos autos de origem, a fim de possibilitar a análise do mérito do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. 5. Após, o decurso do prazo, voltem conclusos. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DES. RELATOR gm

0091 - Processo/Prot: 1172932-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/479059. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000959-11.2013.8.16.0093 Rescisão de Contrato. Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Gabriela Vitiello Wink, Alexandre Grandi Mandelli, Potiguara Webber Gonçalves. Agravado: Amilton Viniski. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Interessado: Fancar Veículos Ltda. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 135/146, proferida nos autos sob nº 959-11.2013.8.16.0093, de Rescisão de Contrato por Vício do Produto, cumulada com Indenização, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que as requeridas promovessem, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial do valor despendido para a aquisição do veículo, no importe de R\$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), atualizado pelo INPC, a contar da data do desembolso até a data do depósito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); determinando que, com o depósito, fosse expedido alvará de levantamento; e concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresentasse documento do novo veículo adquirido, para lavratura de termo de caução. II. O presente recurso foi distribuído por prevenção, em razão da anterior distribuição do Agravo de Instrumento nº 1.169.582-4, interposto pela empresa Fancar Veículos Ltda. nos mesmos autos, contra a mesma decisão objeto deste processo. De início, tendo em vista que não houve, até o momento, a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, faz-se necessário apreciá-lo, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão." In casu, da análise da petição inicial, observa-se que o agravado pretende rescindir o contrato de compra e venda de automóvel celebrado com a

Fancar Veículos Ltda., concessionária da agravante, com a devolução da quantia paga pelo bem, resultando daí que a determinação, com base num juízo de cognição sumária, no sentido de autorizar o levantamento de dinheiro, após o depósito, pode implicar num eventual esgotamento do próprio objeto da ação, sendo certo, ademais, que não se divisa qualquer prejuízo às partes, pela manutenção do valor em depósito, à disposição do Juízo, até o julgamento definitivo do presente, máxime porque o próprio agravado afirmou possuir estabilidade financeira e, em assim sendo, certamente terá condições de conseguir, por ora, outro meio de locomoção. Destarte, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de determinar que o numerário, já depositado em Juízo (fl. 156-TJPR), permaneça em conta judicial, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III. Não obstante, verifica-se que a competência para o processamento e julgamento de ambos os recursos, quais sejam, Agravo nº 1.169.582-4 (distribuído anteriormente) e Agravo nº 1.172.932-9 (distribuído por prevenção) não é das Câmaras de "Responsabilidade Civil" (8ª, 9ª e 10ª). Da análise do processado, observa-se que se trata de ação onde se busca a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, com restituição da quantia paga, tendo em vista a existência de vícios no automóvel, sendo a pretensão reparatória por danos morais, formulada, unicamente, em consequência da pretendida rescisão contratual, fato que, à toda prova, não implica atrair a competência para as Câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil. Conforme se denota da petição inicial, à fl. 34-TJ: "4. Não obstante, desde o início de sua utilização pelo Requerente, o veículo apresentou vários problemas incompatíveis com aquilo que se espera de um automóvel "zero quilômetro". Durante o lapso de apenas 6 (seis) meses foram constatados vários defeitos de fabricação que proporcionaram idas e vindas à concessionária para conserto, sendo que por diversas vezes o Requerente teve que deixar seus afazeres para levar o carro até a oficina da primeira Requerida e, inclusive, algumas destas vezes ficou desprovido do mesmo." Trata-se, pois, de cumulação sucessiva de pedidos, onde o pleito secundário, indenizatório, somente será analisado se for procedente o pedido principal. Portanto, como o pleito principal, definidor da competência, é, exclusivamente, a rescisão contratual, ou seja, o desfazimento do negócio jurídico, a toda evidência que esta Câmara Cível não possui competência para o conhecimento e julgamento do presente. Destarte, a competência para o processamento e julgamento de ambos os recursos, a meu ver, amolda-se na competência residual da 6ª Câmara Cível, a qual, diga-se, o primeiro agravo (nº 1.169.582-4) foi originariamente distribuído. Tanto é assim que inúmeros feitos idênticos foram julgados, recentemente, pelas Câmaras em apreço, senão vejamos: Ap. Cível n. 1.061.324-8, 7ª Câmara Cível, Rel. Victor Martin Batschke; Ap. Cível n. 932.148-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva; Ap. Cível nº 694.536-0, 6ª Câmara Cível - Rel. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Nesse sentido, já decidiu a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIOS APRESENTADOS APÓS A AQUISIÇÃO E NÃO SOLUCIONADOS. PRETENSÃO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. PEDIDO PRINCIPAL. RESCISÃO DO CONTRATO. PEDIDO SECUNDÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA. CÂMARAS RESIDUAIS. ART. 91, RITJPR. 1. A definição do órgão fracionário competente para processamento e julgamento do recurso se faz pela apreciação da causa de pedir e do pedido principal, na hipótese de cumulação sucessiva de pedidos. 2. A formulação de pedido de rescisão de contrato de compra e venda, do qual decorre pedido de restituição dos valores pagos pela concretização do negócio e de indenização por danos materiais, em razão das despesas pela inutilização do bem objeto do contrato, atrai a competência das Câmaras Residuais para processamento e julgamento do recurso, a teor do artigo 91, do Regimento Interno, por constituir matéria alheia às áreas de especialização. 3. Dúvida de competência julgada procedente. (TJPR - Seção Cível - DCC - 979955-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 19.04.2013) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EMENTA 1) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PREVIAMENTE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 197, § 10, DO RITJ. DÚVIDA NÃO CONHECIDA. O Regimento Interno, a teor do disposto no artigo 197, § 10, determina que somente pode ser suscitada dúvida de competência em caso de divergência entre magistrados ou entre órgãos do Tribunal, sendo inadmissível quando promovida por magistrado em relação a órgão colegiado ou vice-versa. Precedentes desta Corte. 2) ANÁLISE EX OFFÍCIO DA COMPETÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE CAMINHÕES, ADQUIRIDOS MEDIANTE CONTRATOS DE CONSÓRCIO E FINANCIAMENTOS, CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, EM RAZÃO DE VÍCIOS REDIBITÓRIOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 91 DO REGIMENTO INTERNO. a) Consoante entendimento pacífico do Órgão Especial desta Corte, bem como da Seção Cível, a definição da competência pela matéria para a distribuição recursal faz-se a partir do pedido e da causa de pedir deduzidos na petição inicial. Ademais, havendo cumulação sucessiva de pedidos, a competência deve ser definida pelo pedido principal. b) No presente caso, como acima exposto, o pedido principal da causa é a rescisão dos contratos de aquisição dos veículos, tendo como causa de pedir a existência de vícios redibitórios nos veículos, fazendo com que se tornem imprestáveis ao uso a que se destinam, sendo todos os demais pedidos (v.g. depósito dos bens, suspensão liminar dos contratos e indenização em razão dos lucros cessantes e danos emergentes) apenas decorrência da procedência ou não deste pedido (pedido principal). c) E uma vez ausente previsão específica no Regimento Interno a ensinar a distribuição do feito a uma das Câmaras especializadas, impõe-se reconhecer e declarar a competência das Câmaras competentes para as ações e recursos alheios às áreas de especialização, nos termos do art. 91 do RITJPR.

3) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK, PELA PREVENÇÃO. (TJPR - Seção Cível - DCC - 926522-9/01 - Sarandi - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 19.04.2013) IV. Ex positis, com fundamento no artigo 197, § 10º, do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, suscito dúvida de competência, a ser dirimida pela Seção Cível, competente para processá-la e julgá-la, conforme artigo 85, inciso IX, do mesmo diploma legal. Apense-se aos autos do Agravo de Instrumento nº 1.169.582-4. Intimem-se e comunique-se com urgência o MM. Juiz a quo acerca do teor dessa decisão no tocante à concessão do efeito suspensivo. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 0092 . Processo/Prot: 1172951-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/478562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0047385-66.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues. Agravado: Mirtes Terezinha Brustolin. Advogado: Fabiana Totelli de Mattos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto em face da decisão às fls. 49/63, exarada na "Ação de Obrigação de Fazer, combinada com pedido de Tutela Antecipada", sob o n.º 0047385-66.2013.8.16.0001, de cujo teor tomou ciência o ilustre Advogado da parte recorrente em 16.12.13 (fl. 19), com o protocolo do instrumento em 17.12.13 (fl. 02). Ainda, encontram-se em princípio presentes os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). Considerando os motivos invocados pela agravante, verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado, eis que em princípio do pedido constante na petição inicial, a TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.172.951-4 2 autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que a requerida arque com todos os tratamentos para a moléstia da qual a autora é portadora, sob pena de incidência de multa diária, e ao final, "que seja julgada procedente a demanda, incluindo a condenação da parte agravada, no pagamento do valor de R\$28.363,44 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta três reais e quarenta e quatro centavos), referentes às despesas para a realização do tratamento" (fl. 32, § 2.º). Portanto, a uma primeira análise, assiste razão à parte agravante no aspecto de que o ressarcimento dos valores despendidos pela paciente, deverá ser oportunamente apreciado pelo duto Juízo de Direito a quo, aquando do julgamento do meritum causae, pois assim requereu a parte autora. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo desta Câmara, determino a suspensão do item b, à fl. 62, da r. decisão às fls. 49/63, que deferiu o imediato ressarcimento da quantia de R\$28.363,44 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta três reais e quarenta e quatro centavos), a priori desembolsado pela paciente ao pagamento do tratamento que lhe foi prescrito por seu Médico assistente. Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada das peças que entender convenientes, observado o TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.172.951-4 3 disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, e a, querendo, comprovar que a agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do mesmo Diploma. Requistem-se ao M.M. Juízo da causa as informações de estilo, dentre outros esclarecimentos que entender pertinentes, a priori via Gabinete. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada - 0093 . Processo/Prot: 1172959-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/475672. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038225-17.2009.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ercília Dias da Silva, Gomerinda Rodrigues da Mota, Helena Thomaz Joaquim, Júnior Bernardo Mendes, Maria Martins, Nilson Vitor de Souza, Roseli Odete Furlanetto, Sebastiana Faustino Rosa, Sérgio da Silva, Tereza Augusta Versori, Williams Aparecido Martins, Zacarias Modesto. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Lian Trabulci Junior, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de fls. 131/133 - TJPR, que, em sede de Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com base na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide. Insurge-se a parte autora/agravante sustentando, em síntese, que a CEF apenas terá interesse no feito quando demonstrar a afetação do FCVS. Aduz que é remota a possibilidade de utilização de recursos provenientes do FCVS, de modo que não há interesse da Caixa Econômica em integrar a lide, não havendo razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante a não comprovação de modo satisfatório do interesse da CEF em ingressar na lide. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, pugnam pela reforma da decisão agravada, confirmando a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Relatei. Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, quais sejam, procurações outorgadas (fls. 64/77 e fls.

123/2014-TJ); decisão agravada (fl. 131/133-TJ); certidão de intimação (fl. 135- TJ). Ausente o preparo haja a vista a concessão de justiça gratuita aos agravantes. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Os agravantes sustentam, em apertada síntese, que não havendo demonstração inequívoca de comprometimento do FCVS, a competência para julgar as ações mantém-se com a Justiça Estadual. Por isso, justificada estaria a desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide, tal como destacado pela Ministra Nancy Andrighi nos autos Resp 1091393 e Resp 1091363, confirmando-se a competência da Justiça Estadual. Confira-se o teor dos precedentes: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." Ocorre, contudo, que a mera afirmação dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal não comprovou que os contratos em questão apresentam risco de afetação do Fundo de Compensação de Variação Salarial não tem o condão de autorizar a reforma da decisão agravada, principalmente porque a Caixa Econômica Federal já havia se pronunciado no juízo de origem sobre o seu interesse na lide, asseverando se tratar de apólice do ramo 66, ou seja, apólice pública, conforme notícia a decisão ora recorrida. Ora, a partir do momento em que a empresa pública federal afirma nos autos que tem interesse no litígio já não compete mais à Justiça Estadual comum decidir a controvérsia, a teor do que prescreve a Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Deste modo, as questões pendentes de análise referentes à existência de apólice pública e ao comprometimento do FCVS, de modo a justificar a presença da Caixa Econômica em intervir no feito, devem ser apreciadas pela Justiça Federal, a teor da Súmula 150 do STJ, a quem compete tal desiderato. Neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA SOBRE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTADO EM PRIMEIRO GRAU. CONTESTAÇÃO POR ELA OFERECIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 863389-2, Rel. Des. Albino Jacomet Guérios, data de julgamento: 10/05/2012). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 150 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (Agravado Regimental

Cível nº 845350- 3/01, Rel. Des. Nilson Mizuta, data de julgamento: 08/12/2011) Registro que embora os agravantes não tenham apresentado cópia completa dos autos no instrumento, o douto magistrado asseverou haver manifestação da CEF especificando que haveria apólice pública, certo que os contratos estariam no período coberto pelo FCVS. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque em confronto com precedente jurisprudencial sumulado do STJ. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. em 2º Grau - Relator (irm)

0094 . Processo/Prot: 1173005-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/475525. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0057163-55.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Cecilia Aparecida Izidoro. Advogado: Cristiane Bergamin Morro, Poliana Vanso Palma. Interessado: Castro e Dias Construções Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Admito o processamento do Recurso, por estarem em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, contendo os demais pressupostos processuais extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer). II - Tendo em vista que não houve pedido de tutela antecipatória ou efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada das peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, e a, querendo, comprovar que a parte agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do mesmo Diploma. III. Nesse interregno, solicite-se ao r. Juiz da causa as informações de estilo, nos termos do artigo 527, inciso IV. IV - Intimem-se e diligencie-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon De Passos 0095 . Processo/Prot: 1173023-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/475668. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002075-87.2009.8.16.0159 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Amaury Pedro Eckert, Arnaldo Gonçalves Verissimo, Emílio da Cruz, Eva Joana Cabral (maior de 60 anos), Florinda Bortolosi, Ivanir Silva Dornelles, Ivete Hippler, Maria Nunes da Silva (maior de 60 anos), Marlene Faoro Camello, Neusa Dias da Silva. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.023-9 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. AGRAVANTE: AMAURY PEDRO ECKERT E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS 1. Considerando os motivos invocados pelos agravantes (fls. 04/28), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a Agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 3. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator aeg

0096 . Processo/Prot: 1173275-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/470992. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070930-63.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Antônio Carlos Batista. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaiishi Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Presentes em princípio os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer), conheço do recurso em epígrafe. Considerando os motivos invocados pela agravante, verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado, vez que com o prosseguimento do feito, deverá custear a perícia a ser realizada nos autos, acarretando sua inércia prejuízos de ordem econômica e processual, inclusive para evitar que atos sejam celebrados e no futuro possam ser arguidas eventuais nulidades, gerando, desta forma, prejuízos à concretização da prestação jurisdicional. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput, do Código de Processo Civil, TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.173.275-3 2 determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento desta Câmara. Comunique-se o r. Juízo a quo, solicitando-se as informações de praxe, a priori via Gabinete. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada das peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, e a, querendo, comprovar que a agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do mesmo Diploma. Autorizada fica a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento

desta. Curitiba, 13 de janeiro de 2013. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada -

0097 . Processo/Prot: 1173282-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/472510. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011375-18.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Jane Cassia de Oliveira Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fl. 10 TJPR, em que o MM. Juiz "a quo" homologou a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito, fixando-os em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Insurge-se a agravante contra referida decisão, aduzindo, em síntese, o valor dos honorários periciais é excessivo, em razão da natureza dos sinistros e do trabalho a ser desenvolvido, e irá onerar expressivamente o processo. Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento. II. O feito comporta julgamento de plano, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. É cediço que a fixação dos honorários periciais rege-se por critérios de valoração, não apenas objetivos, pelo profissional indicado para exercer a função, como também subjetivos, pelo Magistrado, mediante a observância do tempo exigido para a execução da prova técnica, da complexidade do labor, e as condições financeiras da parte que requer a realização da prova, não devendo sua fixação ser ínfima, tampouco excedente aos limites do razoável. Assim, levando-se em conta que a demanda proposta refere-se a danos físicos ocorridos nos imóveis, não há complexidade do trabalho a ser desenvolvido, porquanto, nos casos de seguro habitacional, as perícias, via de regra, são efetuadas sobre o mesmo conjunto habitacional, e em unidades construídas de forma padronizada, donde se infere a identidade dos vícios, bem ainda que o labor desenvolvido pelo profissional não demandará considerável tempo e esmero, ao menos aptos a justificar a remuneração em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por imóvel. A propósito, recentemente, em casos semelhantes, esta Corte assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PERITO. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO. (AI nº 733.866-3, 10ª Câmara Cível, Rel.: Juiz Albino Jacomel Guerios, j. 31/03/20011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - PROVA PERICIAL - VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA - REDUÇÃO DE RIGOR - AGRAVO PROVIDO. (AI nº 736.470-9, 10ª Câmara Cível, Rel.: Des. Domingos José Peretto, j. 07/04/20011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO DIANTE DO CONTEXTO QUE ENVOLVE INÚMERAS PERÍCIAS. REDUÇÃO PARA O VALOR SUGERIDO PELO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO PROVISÓRIA A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO. ATENDIMENTO AO ARTIGO 33 DO CPC. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (AI nº 733.893-0, 8ª Câmara Cível, Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto, j. 31/03/20011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO HABITACIONAL - IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO - MINORAÇÃO - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI nº 733.532-2, 9ª Câmara Cível, Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto, j. 24/02/20011). Diante de tais considerações, o valor homologado pelo Julgador, se releva excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel, montante que se mostra necessário e suficiente para remunerar o trabalho a ser desenvolvido. III. Ex positis, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, e fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade habitacional a ser periciada. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0098 . Processo/Prot: 1173304-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/476764. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000204-92.2013.8.16.0058 Indenização. Agravante: Roseli Cordeiro de França. Advogado: Solange Cristina dos Santos Molina, Cleverson Giovanni Bertotti. Agravado: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: Maria Alice Soares Dassi, João Paulo Straub. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosCassa a decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.304-9 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO AGRAVANTE: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA. AGRAVADA: ROSELI CORDEIRO DE FRANÇA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 44 TJPR, proferida nos autos de "Ação de Indenização para Reparação de Danos Materiais e Morais", sob nº 0000204-92.2013.8.16.0058, apenas quanto ao deferimento da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se a agravante contra este decism, sustentando, após breve relato dos fatos narrados na inicial, em síntese, que não há indício de prova de que as lesões sofridas na pele da autora/agravada decorreram de viagem realizada em ônibus da recorrente. Afirma que os estafilococos, existentes no ferimento, poderiam ter sido transmitidos por vários meios, e não apenas pelos produtos empregados na limpeza do banco do ônibus. Aduz que é incabível a inversão do ônus da prova na situação em estudo, eis que incumbiria à recorrente a realização de prova negativa. Por fim, entende ser necessária a verificação da presença, ou não, da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações. II. De plano, vislumbra-se que o decism hostilizado, da forma como proferido, é nulo de pleno direito, por ausência de fundamentação no tocante aos motivos que levaram o Magistrado Singular a inverter o ônus da prova, questão esta que restou,

portanto, desprovida da devida prestação jurisdicional. Ora, conforme expressa determinação legal, é direito básico do consumidor, dentre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Da simples análise da norma supra transcrita, denota-se claramente que incumbe ao julgador, ao decidir pela inversão ou não do ônus da prova, verificar a existência da verossimilhança das alegações do consumidor ou a condição de hipossuficiente deste. Ocorre que, na presente situação, o Magistrado a quo não esgotou a prestação jurisdicional, porquanto não fundamentou, sequer de forma concisa, o seu entendimento acerca da verossimilhança dos argumentos apresentados ou a condição de hipossuficiente do consumidor, limitando-se a deferir a inversão do ônus probatório. Ora, o Julgador deve dar ciência dos motivos que o levaram a decidir neste ou naquele sentido, sendo a inexistência de fundamentação apta a ensejar a decretação de nulidade da decisão, ex vi do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 165iii, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, atente-se ao seguinte escólio do douto Fredie Didier Júnior: "A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado. A própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada e, fugindo um pouco à sua linha, normalmente principiológica e descritiva, prescreve norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas. Ainda, porém, que não houvesse expressa disposição constitucional nesse sentido, o princípio da motivação não deixaria de ser um direito fundamental do jurisdicionado, eis que é consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito." Confira-se, ainda, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC, ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in 'Princípios Constitucionais do Processo', Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). (...) (REsp nº 856.598/SP - Relatora: Min. Eliana Calmon - Julgado em 20.11.2008) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO. 1 - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos. 2 - Desta feita, se a sentença não expôs, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da autora, havendo flagrante falta de fundamentação, forçoso reconhecer, assim, a sua nulidade. 3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 517.871/PE - Relator: Min. Jorge Scartezini - Julgado em 28.06.2005) Diante disso, deve ser cassada a decisão, para que os autos retornem ao Juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão. III. Ex positis, de ofício, caso a decisão agravada, e determino que o Digno Magistrado Singular profira nova decisão, devidamente fundamentada. Intimem-se e dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator "I - Concedo a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita nos moldes do art. 4º da Lei 1060/1950. III - Cite-se a requerida para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil." ii "Art. 93. (...) IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, (...) iii "Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso." iv Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Juspodvm, 2007, volume 2, pp. 227/228.

0099 . Processo/Prot: 1173368-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466211. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014252-82.2013.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Irene Nascimento Lamas. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Companhia Mutual de Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaу Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.368-3 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: IRENE NASCIMENTO LAMAS AGRAVADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS 1. Considerando os motivos invocados pelos agravantes (fls. 04/07), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 13 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator ab 0100 . Processo/Prot: 1173520-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/479095. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034719-91.2013.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Ebe

Ferraz Simoni. Advogado: Ivan Martins Tristão. Agravado: Yana Barreira Tomasetti. Advogado: André Eduardo Bravo, Conrado Augusto Carvalho de Magalhães. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: A redistribuição. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.520-3 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: EBE FERRAZ SIMONI AGRAVADA: YANA BARREIRA TOMASETTI RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 118/119-TJPR, proferida na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Rescisão Contratual nº 0034719.91.2013.8.16.0014, que deferiu a liminar de arresto, nos termos pleiteados na inicial, observadas as formalidades legais pertinentes. Insurge-se a agravante, aduzindo, em síntese que: a) segundo consta na inicial, a agravada celebrou, individualmente, instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel com a empresa Iguaçu do Brasil Ltda., pelo valor de R\$ 344.190,00, contudo a Construtora não iniciou os trabalhos no local, motivo pelo qual a requerente pretende a rescisão do contrato e indenização; b) a agravada direcionou sua pretensão também em face da agravante, em razão desta ser a titular do 2º Tabelionato de Notas de Londrina, e porque, segundo alega, em razão de uma "parceria" com a Construtora, no local fora redigido o instrumento particular, com participação da tabelã e um de seus funcionários; c) a autora da demanda requereu liminarmente o arresto e remoção dos bens de todos os réus, sendo tal pedido deferido, inclusive, em relação a agravante, em evidente equívoco; d) é flagrante que não houve qualquer comprovação dos requisitos legais para a concessão do arresto e da remoção dos bens, tampouco prova de dissipação ou ocultação de bens por parte da agravante, nem mesmo de participação dolosa em qualquer esquema fraudulento; e) os requisitos legais autorizadores do arresto e da remoção não foram analisados em relação a qualquer ato concreto praticado pela tabelã ou seu funcionário, havendo, pois, infração ao princípio processual da motivação previsto na Constituição Federal; f) na Ação Civil Pública (autos nº 0034668-80.2013.8.16.0014) o arresto foi indeferido contra a agravante; g) não há provas de qualquer participação da agravante nos negócios entabulados pela Iguaçu do Brasil e os agravados. II. Inicialmente, apesar do presente recurso ter sido distribuído a este Relator por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 1.135.434-8, verifica-se que, na verdade, esta Câmara Cível não possui competência para o conhecimento e julgamento do feito, sendo o caso de determinar a sua redistribuição ao Órgão competente. Ora, a prevenção segundo Cândido Rangel Dinamarco é a "Fixação da competência de um entre os juízes igualmente competentes para dada causa, com exclusão dos demais (...) o fato de um juiz haver, por algum modo, chegado ao processo antes dos demais".1 Como se pode observar do ensinamento acima citado, a prevenção somente ocorre diante de Órgãos ou agentes igualmente competentes para o julgamento de determinada causa, não devendo prevalecer quando se está entre Julgadores que possuem competências distintas. Consoante o artigo 197 do Regimento Interno desta Corte, a prevenção se dará sempre observando a competência dos Órgãos colegiados. Senão vejamos: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo." (destaquei) Deve-se ressaltar, ainda, que a competência em razão da matéria é de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, não se cogitando da prevalência do critério da prevenção. A esse respeito, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DEMANDA QUE TEM POR OBJETO CESSAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E, POSTERIORMENTE, A LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% DO SALÁRIO.DISSCUSSÃO DO MODO DE EXECUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. PREVENÇÃO AFASTADA EM DECORRÊNCIA DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DE CADA CÂMARA. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL (ART. 90, VI, 'B, DO RITJPR), DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCC - 988650-4/01 - Londrina - Rel.: Albino Jacomet Guerios - Unânime - - J. 29.11.2013) Portanto, como no presente caso esta Câmara Cível não possui competência para o conhecimento e julgamento do feito, como adiante se demonstrará, a prevenção não deve prevalecer, sendo imperiosa a remessa do presente feito ao Órgão competente. Pois bem. Da análise do processado, observa-se que a ação de indenização por danos materiais e morais c/c rescisão contratual discute o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, e a eventual responsabilidade dos requeridos pelos prejuízos causados à requerente (compradora), em razão do suposto descumprimento contratual, tendo em vista a ausência de entrega do imóvel adquirido pela autora, sendo pleiteada, inclusive, a rescisão do contrato. Conforme se denota da petição inicial, às fls. 24/25-TJ: "Em 11 de Setembro de 2012 a Autora adquiriu junto à primeira Ré (Iguaçu do Brasil), por intermédio do 13º Réu (Hélio Piconi Fernandes) - que se apresentou a princípio como corretor de imóveis - um imóvel na planta do empreendimento denominado Imperial Boulevard. (...) A aquisição se deu por meio do Contrato de Compromisso de Compra e Venda (anexo 02), assinado pela Autora e pelo procurador da empresa, Gustavo Jacometto Bertolini, 12º Réu da presente demanda. (...) Passados vários meses da assinatura do contrato, o pai da Autora, verificando que a construtora Ré não havia iniciado qualquer trabalho no local designado, nem sequer obras de infraestrutura, passou a questioná-los constantemente acerca do cronograma das obras do empreendimento. (...) Dessa forma, em meados de fevereiro de 2013, reunindo todas as informações acima mencionadas, acrescida de seu bom senso, a Autora desconfiou se tratar de uma tentativa de golpe que os Réus estavam aplicando não só sobre sua família, mas em tantas outras, oportunidade em que iniciou a negociação da rescisão contratual." Como se vê, a matéria em discussão não está afeta à competência desta Câmara, pois não se enquadra em nenhuma das alíneas do inciso IV, do artigo 90, do Regimento Interno deste Tribunal. Ora, consoante atual entendimento da Seção Cível desta Corte, a competência é definida pela pretensão principal

deduzida na inicial, com vistas ao pedido e causa de pedir. No caso vertente, para que se aprecie o pedido de indenização por danos materiais e morais, é preciso, anteriormente, analisar e discutir o contrato de compra e venda firmado entre as partes. Ou seja, a causa de pedir e o pedido, de acordo com a petição inicial (fls.23/53-TJPR), envolvem necessariamente a análise do contrato, decorrendo a responsabilização da demanda, em tese, do descumprimento de cláusulas contratuais, sobretudo, relativas a entrega do imóvel. A pretensão reparatória, portanto, foi formulada, unicamente, em consequência do descumprimento do contrato de compra e venda firmado entre as partes, fato que, a toda prova, não implica em atrair a competência para as Câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil. Trata-se, pois, de cumulação sucessiva de pedidos, onde o pedido secundário, indenizatório, somente será analisado se for procedente o pedido principal. Portanto, como esta Câmara Cível não possui competência para o conhecimento e julgamento do presente feito, o qual demanda a análise do contrato de compra e venda firmado entre as partes e da possibilidade de sua rescisão, deve este ser redistribuído a quem compete analisar a matéria. Nesse sentido, já decidiu a Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. QUESTÃO QUE DEFINE EM RAZÃO DA CAUSA DE PEDIR. Postulando o autor rescisão de contrato com pedido de indenização por dano decorrente de alegado descumprimento, a competência recursal para o exame do feito - definida em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal, que contempla a "igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização. "O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios."(DC nº 691.361-1/01 Des. Antonio Loyola Vieira julg. 08/11/2010) - DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO." (TJPR - Seção Cível - DCC - 631541-1/01 - Sengés - Rel.: Ângela Khury - Unânime - - J. 14.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL QUE NÃO FOI ENTREGUE - DISTRATO COM SUPOSTAS CONDIÇÕES ABUSIVAS - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - SUSCITAÇÃO ENTRE DESEMBARGADORES - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 197, § 10, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DÚVIDA CONHECIDA - MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO DE APELAÇÃO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - RETORNO DO RECURSO AO DESEMBARGADOR SUSCITANTE.1. Tratando-se de ação de reparação de danos materiais e morais, fundamentada em distrato decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, o recurso deve ser distribuído a uma das câmaras competentes para apreciação de recursos, cuja matéria é alheia às áreas de especialização.2. "A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização." (artigo 90, § 2º, do RITJPR). (TJPR - Seção Cível - DCC - 839147-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 07.12.2012) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL.CAUSA DE PEDIR. INADIMPLEMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO E DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO. AUSÊNCIA.COMPETÊNCIA. CÂMARAS RESIDUAIS. ART.90, VII, 'A', C/C ART. 91, DO REGIMENTO INTERNO. 1. A teor do previsto no artigo 90, VI, a competência das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras desta Corte é para a apreciação de ações relativas a negócios jurídicos bancários e de cartão de crédito, e execuções fundadas em título extrajudicial e ações a ele relativas.2. Nos termos do art. 91, do Regimento Interno, é das Câmaras Residuais a competência para processamento e julgamento de demanda na qual se pleiteia a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, em decorrência do inadimplemento de uma das partes.2. Dúvida de competência julgada procedente. (TJPR - Seção Cível - DCC - 884618-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 19.10.2012) EMENTA PROCEDIMENTO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA RECURSAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DOS IMÓVEIS. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MATÉRIA ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS. COMPETÊNCIA DAS SEXTA, SÉTIMA, DÉCIMA PRIMEIRA, DÉCIMA SEGUNDA, DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ART. 91, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. COMPETÊNCIA RESIDUAL. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal. 2. Causa de Pedir. Estando o pedido principal e a causa de pedir relacionados ao descumprimento do prazo contratual para entrega de imóvel, a matéria é afeta à competência das Câmaras a quem compete julgar as ações e recursos alheios às áreas de especialização, a teor do disposto no art. 91 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Dúvida de competência procedente.

Competência atribuída ao juízo suscitado. ACÓRDÃO (TJPR - Seção Cível - DCC - 895952-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - - J. 15.06.2012) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL (ART. 91, DO RITJPR). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - Seção Cível - DCC - 630235-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - - J. 12.03.2012) III. Ex positis, redistribuíam-se os autos a quem compete apreciar a questão. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 1 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil I. 6.ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009 p. 636

0101. . Processo/Prot: 1173528-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/467371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0032872-93.2013.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Célio de Jesus Matuchski. Advogado: Fabrício Nelson de Faria Máximo. Agravado (1): Júlio Cesar Silveira. Advogado: Clair Cordeiro das Neves, Marcio Felipe de Moraes Silva. Agravado (2): Manoel Marques de Mendonça. Advogado: Márcia Aparecida Jarenko. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.528-9 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CÉLIO DE JESUS MATUCHESKI AGRAVADOS: MANOEL MARQUES DE MENDONÇA E JÚLIO CÉSAR SILVEIRA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata a espécie de Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 38/39 TJPR, que, nos autos nº 0032872-93.2013.8.16.0001 de "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais", rejeitou os embargos de declaração opostos pelo réu/gravante, diante da ausência de omissão, bem como o condenou ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por entender que agiu em litigância de má-fé, alterando a verdade dos fatos. II. É de se observar que o recurso está deficientemente instruído. Com efeito, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina quais as peças obrigatórias que deverão instruir a petição de agravo, dentre elas, as procurações outorgadas aos advogados do agravado. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que o recorrente deixou de juntar cópia dos instrumentos de mandato outorgados pelos recorridos a seus advogados respectivos, não obstante tenha nominado os procuradores às fls. 06, desatendendo, pois, à norma supra referida. Confira-se o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça a respeito: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA, NA ORIGEM, DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VÍCIO AUTÔNOMO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, CAPUT E INCISO I, DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. I. O Tribunal de origem entendeu que a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são requeridos na ação principal, razão pela qual seria imprescindível a juntada da outorga de poderes a seus respectivos patronos. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 525, caput e inciso I, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1397894/SP - 2ª Turma - Relator: Min. Humberto Martins - Julgado em 03.10.2013 - DJe de 14.10.2013) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1.- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1288927/SP - 3ª Turma - Relator: Min. Sidnei Beneti - Julgado em 13.03.2012 - DJe de 30.03.2012) Saliente-se, por fim, que o fato de os autos originários tramitarem por meio eletrônico não exime o agravante de juntar, ao presente recurso, as peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme norma contida no artigo 20, § 1º, da Resolução nº 03/2009, emanada do Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Art. 20. (...) § 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso." III. Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0102. . Processo/Prot: 1173588-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/475572. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002116-54.2009.8.16.0159 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Janir Moretto Furlan, Maria Jacinta Butzen, Rosani Terezinha Kaiser, Teresinha Jorgina Pinto Huber, Vanderlei Cordeiro Frazão. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Ilza Reglina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caia Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fl. 169-TJPR, proferida nos autos nº 0002116-54.2009.8.16.0119, de responsabilidade obrigacional securitária, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. II. Considerando a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para Securitária, verifica-se a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, donde a fim de evitar tumulto processual, deve ser concedido efeito suspensivo ao presente, até o pronunciamento definitivo da Câmara; III. Considerando que a Caixa Econômica Federal já se manifestou no sentido de possuir interesse no feito (fl. 164); IV. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que, querendo, responda, no prazo de 10 (dez) dias. V. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao MM. Juiz "a quo". VI. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator

0103. . Processo/Prot: 1173609-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/475532. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000317 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Amarildo de Lima Gil, João Carlos Tiago, Moacir Lopes Sita, Wilson Vono. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior, José Irajá de Almeida, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.609-9 DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: AMARILDO DE LIMA GIL E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 04/36), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a Agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 3. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 10 de janeiro de 2013. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator nº

0104. . Processo/Prot: 1173620-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/479099. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032731-40.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Milton Aparecido da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.620-8 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADO: MILTON APARECIDO DA SILVA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão proferida nos autos nº 0032731-40.2010.8.16.0014, de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, que inverteu o ônus probante e determinou a produção de prova pericial, nomeando perito para tanto, assinalando que incumbe a seguradora antecipar os honorários do perito, sob pena de sofrer as consequências da não produção da prova (fls. 311/312-TJPR). Alega a agravante, em síntese, que compete ao próprio autor o custeio dos honorários periciais, vez que possui o ônus de comprovar a invalidez permanente que alega, não se aplicando, no caso, a legislação consumerista. Sustenta que o seguro DPVAT é regulamentado por lei própria, sendo incabível a alegada inversão do ônus da prova. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar o processamento da demanda originária até o julgamento definitivo deste recurso, e ao final, a reforma da decisão. II. Considerando a controvérsia existente nesta Câmara, referentemente à aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus da prova em demandas deste jaez, e considerando que o processamento da demanda poderá causar prejuízos a parte, já que a recorrente arcará com as consequências da não produção da prova pericial, conforme constou do decisum, entendo que estão presentes os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo pleiteado (art.558, do Código de Processo Civil), que resta, portanto, deferido. III. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, solicitando-lhe que preste as informações que reputar necessárias ao deslinde da questão, no prazo de dez (10) dias. IV. Intime-se o agravado para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de janeiro de 2.014. DES. LUIZ LOPES Relator

0105. . Processo/Prot: 1173663-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/481776. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031778-33.2011.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antonia Sassa de Oliveira (maior de 60 anos), Aparecida Bravin, Cleuza de Fatima Bordim Nunes, Ercilia Peruzzi Bonissoni, Terezinha Elsa Maetias, Terezinha Gomes dos Santos, Valdemir Rodrigues da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonia Sassa de Oliveira e outros, em face da r. decisão de fls. 259/260-TJ que em sede de ação ordinária de indenização securitária, negou provimento aos aclaratórios interpostos pelos ora agravantes, sob fundamento de inexistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito em relação aos mutuários: Antonia Sassa de Oliveira, Aparecida Bravin, Terezinha Gomes dos Santos e Valdemir Rodrigues da Silva, tendo o feito sido desmembrado em relação a estes e remetido à Justiça Federal. Inconformados, alegam os agravantes que todas as apólices são públicas, ou seja, pertencentes ao ramo 66, uma vez que não existia outra modalidade de contrato antes de tal época. Sustentam que para que a Caixa Econômica Federal (CEF), segundo entendimento sedimentado no EDI REsp 10981393/SC, demonstre interesse no feito, deve provar documentalmente a existência de apólice pública e o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, o que inexistiu no caso dos autos. Aduzem que só haverá risco para o FCVS se demonstrado o comprometimento do FESA, algo que dificilmente ocorrerá, considerando que segundo relatório da CEF o FESA é um fundo superavitário, em cerca de 11 (onze) bilhões de reais. Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão, para que seja declarada a competência absoluta da Justiça Estadual. É a breve exposição. Fundamento e DECIDO. Os agravantes sustentam, em apertada síntese, que não havendo demonstração inequívoca de comprometimento do FCVS ou que os contratos foram firmados no período em que haveria potencial interesse da CEF para integral a lide (02/12/88 a 24/06/98), a competência para julgar as ações mantém-se com a Justiça Estadual. Por isso, justificada estaria a desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide, tal como destacado pela Ministra Nancy Andrighi nos autos REsp 1091393 e REsp 1091363, confirmando-se a competência da Justiça Estadual. Confira-se o teor dos precedentes: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." Ocorre, contudo, que a mera afirmação dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal não comprovou que os contratos em questão apresentam risco de afetação do Fundo de Compensação de Variação Salarial, não tem o condão de autorizar a reforma da decisão agravada, principalmente porque a Caixa Econômica Federal já havia

se pronunciado no juízo de origem sobre o seu interesse na lide, asseverando que vários dos agravantes teriam vínculo com apólice do ramo 66, ou seja, apólice pública (fls. 187-194-TJ). Por sua vez, os agravantes tidos como vinculados ao ramo público nada comprovaram em sentido diverso. Ora, a partir do momento em que a empresa pública federal afirma nos autos que tem interesse no litígio e considerando que existem contratos celebrados em data posterior a 1988 (fls. 104/105), já não compete mais à Justiça Estadual comum decidir a controvérsia, a teor do que prescreve a Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Deste modo, as questões pendentes de análise referente à existência de apólice pública e ao comprometimento do FCVS, de modo a justificar a presença da Caixa Econômica em intervir no feito, devem ser apreciadas pela Justiça Federal, a teor da Súmula 150 do STJ, a quem compete tal desiderato. Neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA SOBRE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTADO EM PRIMEIRO GRAU. CONTESTAÇÃO POR ELA OFERECIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 863389-2, Rel. Des. Albino Jacomel Guerios, data de julgamento: 10/05/2012). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 150 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (Agravado Regimental Cível nº 845350-3/01, Rel. Des. Nilson Mizuta, data de julgamento: 08/12/2011) Salvo situação de evidente desnecessidade de remessa, por estar flagrante a incompetência da Justiça Federal (matéria já decidida em Recurso Repetitivo, por ex.), não há alternativa, senão deixar que o assunto seja tratado e decidido na Justiça Federal. Anoto, de antemão, que a matéria é pacífica no âmbito desta 10ª Câmara Cível, convido que a parte, antes de manejar recurso infundado, consulte a jurisprudência. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque em confronto com precedente jurisprudencial simulado do STJ. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator-Juiz Subst. 2º G. (acd)

0106 . Processo/Prot: 1173677-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/481801. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032978-75.2011.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Candida Balbino Pereira, Carlos Lopes Sorriha, Carmem Dina de Castro Santos, Dalva Maria Ferreira de Paula, Elci Bento Ribeiro, João Mauloni, João Zago, Mercedes Coelho Adamucho, Miralda Simões de Andrade. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Liberty Paulista de Seguros S/a. Advogado: Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO."AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA". SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANALISAR O FEITO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM QUE SE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICES "RAMO 66". EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NO FEITO.RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - RELATÓRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.173.677-7 2 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANA CÂNDIDA BALBINO PEREIRA e OUTROS, em face de decisão prolatada nos autos de n.º 0032978-75.2011.8.16.0017, em trâmite na 7.ª Vara Cível de Maringá, em que figura como agravada LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A., e interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão do Juízo de Primeiro Grau, o qual declinou a competência ao processamento e julgamento da lide à Justiça Federal, em relação à algumas apólices, em face do interesse da Caixa Econômica Federal no processo, pugnano pela manutenção dos autos na Justiça Estadual, alegando inexistir relação jurídica entre a CEF e os mutuários. II - FUNDAMENTAÇÃO: Admito o processamento do Recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, contendo todos os demais pressupostos processuais extrínsecos [preparo dispensado (parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita) e regularidade formal] e intrínsecos [cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer]. Insurgem-se os agravantes quanto à decisão antes mencionada, alegando que inexistente interesse jurídico TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.173.677-7 3 da CEF a justificar o seu ingresso na lide, conforme critérios definidos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.091.363-SC, devendo a competência permanecer com a Justiça Estadual. Sem razão, contudo. In casu, é reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, devendo ela integrar o polo passivo do processo principal, como litisconsorte passiva necessária. Vale ressaltar que a Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei Federal n.º 12.049/2011, reconheceu a legitimidade da empresa pública (Caixa Econômica Federal) para atuar no polo passivo das lides que envolvam indenização securitária pelo Sistema Financeiro de Habitação. Cumpre esclarecer, ainda, que se no momento em que foram firmados os contratos, não houvesse interesse da Caixa Econômica Federal, a Lei n.º 12.409/2011 tem aplicabilidade imediata e, portanto, deve ser aplicada ao caso em comento. Importante consignar

que com o advento da Lei n.º 12.409/2011, o FCVS, administrado pela CEF, tornou-se o responsável pela garantia da apólice pública, assumindo todos os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.173.677-7 4 pelo que passou a oferecer cobertura direta aos contratos em questão. Assim, considerando que o Fundo em comento é administrado pela CEF, e que todos os riscos decorrentes do Seguro de Habitação do Sistema Financeiro de Habitação recaem sobre ele, de se antever o interesse jurídico da CEF no presente feito, sentido no qual a própria empresa pública se manifestou expressamente às fls. 291/307, o que motivou o digníssimo Magistrado singular a desmembrar o feito, declinando a competência do feito à Justiça Federal (fls. 357/358). A análise passa, necessariamente, pela sucessão de normas no tempo, ou seja, até o momento da edição da Lei Federal n.º 12.409/2011, a competência para apreciar a matéria era da Justiça Estadual. Após a entrada em vigor da citada lei, a competência passou a ser da Justiça Federal. Portanto, havendo interesse da Caixa Econômica Federal, a qual, lembre-se, é uma autarquia da União Federal, a remessa dos autos à Justiça Especializada é medida que se impõe. Nesse sentido, quanto à distribuição de competências, dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.173.677-7 5 I - as causas em que a União, entidade autarquia ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Ainda, estabelece a Súmula n.º 150, do e. Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Quanto ao tema, o posicionamento deste e. Tribunal: AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA ?RAMO 66?. SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. DE OFÍCIO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (AR 836.735-7/01, 10.ª Câmara. Civ., Rel. Des. Nilson Mizuta, julg. em 26.06.12) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HIPOTECÁRIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECONHECIMENTO. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.173.677-7 6 Nº 150 DO STJ. PREJUDICIAL ACOLHIDA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. COM INTERESSE DA CEF EM INTEGRAR A DEMANDA DEVIDO AO OBJETO DA LIDE E COM A MANIFESTAÇÃO DA SEGURADORA DANDO CONTA DE QUE A APÓLICE, NO CASO DOS AUTOS, EM PARTE É PÚBLICA (RAMO 66), MEDIDA QUE SE IMPÕE É A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, MORMENTE COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ E COM A CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010 NA LEI 12.409/2011, ONDE O LEGISLADOR RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA PARA ATUAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE ENVOLVAM INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (AgIn 885.244-2, 10.ª Câmara. Civ., Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, julg. em 19.06.12) Também já decidiu sobre a questão o e. Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal." (EDcl no REsp 1.091.393/SC, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julg. em 28.11.11) TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.173.677-7 7 É preciso salientar que as decisões colacionadas aos autos pelos agravantes, não possuem efeito vinculante e não determinam a suspensão dos feitos que tratam de responsabilidade obrigacional securitária relacionada ao Sistema Financeiro de Habitação, em trâmite no Primeiro Grau, e ainda que assim fosse, a petição e documentos apresentados nos autos pela CEF, atendem à comprovação determinada na decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial de n.º 1.091.393/SC. Diante dessas considerações, como já exposto, há indicativos, pela documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, de que há apólices públicas. Portanto, a existência de outras do ramo privado, ou mesmo não identificadas, por comungarem do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir, justifica a reunião destas pretensões em uma só demanda e, por consequência, o julgamento em conjunto. Assinala-se que em relação aos mutuários pertencentes a eventuais apólices privadas, não é possível rescindir o já formado litisconsórcio ativo, pelo que a declinação atinge a integralidade dos autores, independente de seu vínculo jurídico, pois tal medida visa a evitar decisões conflitantes entre jurisdições distintas, cumprindo à Justiça Federal concluir acerca da competência para julgamento do feito - Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.173.677-7 8 Nessa esteira de entendimento, Cândido Rangel Dinamarco, ensina: "A determinação da Justiça competente em matéria cível está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, no plano constitucional. Por isso e porque a competência de jurisdição é ditada com base na natureza da res in judicium deducta ou na condição das pessoas, sendo competência objetiva, ela é sempre absoluta, improrrogável (CPC, art. 102, a contrário sensu). Isso não é, porém,

de todo impeditivo da reunião de duas causas em um só processo, considerada a conexidade entre elas. Tem relevância aqui a distinção entre competência da Justiça Federal ditada em razão da condição das pessoas ou em razão da matéria (CF, art. 109, inc. I, II, III). No primeiro caso é de lembrar ainda uma vez o fato de estar incluída na previsão constitucional a oposição formulada pelo Estado Federal ou pelas entidades paraestatais indicadas: se o constituinte fizesse questão de excluir dessa Justiça todas as demais pessoas, bastar-lhe-ia usar de outra técnica, mandando que a pretensão daquelas entidades se formulasse perante os juízes federais e o processo entre as outras partes ficasse suspenso, sem sair da Justiça Estadual, até final julgamento daquela (CPC, art. 265, inc. IV, letra ?a?). [...] Conclui-se que o litisconsórcio facultativo por conexidade não fica impedido pela circunstância de um dos colegitimados ser a União ou alguma das entidades federais indicadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal. [...] 1. DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. São Paulo: Malheiros, p. 426-428. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.173.677-7 9 Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, de se determinar a remessa integral dos autos à Justiça Especializada. De acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil: "O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." É o caso dos autos. Como se pode observar, o entendimento quanto à matéria encontra-se pacificado nesta Câmara, inexistindo fundamentação pertinente e motivação vinculada aos dados contidos no processo a justificar a fixação, no presente caso, da competência da Justiça Estadual. Portanto, não há dúvidas de que a matéria aqui tratada goza de entendimento pacificado nesta Corte. III - DECISÃO: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se incólume a r. decisão atacada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.173.677-7 10 Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Juízo a quo. Autorizada a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J., ao oportuno arquivamento dos autos, com as baixas de estilo. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substitua em 2.º Grau - Relatora Convocada - 0107 . Processo/Prot: 1173731-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/474749. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061360-87.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Aparecido de Camargo Pedro, Rosa Rodrigues, Vania Aparecida Pereira, Zeni Correia de Moraes, Afonso Ferreira. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Adriana Humeniuk. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.731-6DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: APARECIDO DE CAMARGO PEDRO E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS 1. Considerando os motivos invocados pelos agravantes (fls. 04/28), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a Agravada, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 3. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator aeg 0108 . Processo/Prot: 1173737-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/475544. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000197 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adriana Solda de Lima, Aneliz Soares Rech, Antonio Miranda Gomes, Aparecido Rolin de Moura, Dalva Simão do Nascimento, Darci da Fonseca, Fatima das Graças Simeão, Francisco João da Cruz, Jardelino Angelo Cordeiro, João Daniel Ribeiro, Joceli Guandolin da Rosa, José Ribeiro de Lima Neto, Luciana Teresinha Krohn, Luzia Garcia Santiago, Maria de Lourdes Malagutti Adati, Moacir Placedino, Rosani Salete Krohn, Sebastião Aparecido Furtini, Valdomiro Soares, Vilma Selma de Coutos. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Antonio Bento Junior, Márcio Antônio Sasso. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonogo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA SOLDA DE LIMA E OUTROS em face de decisão interlocutória que, em sede de Ação Ordinária, determinou a suspensão e o desmembramento do processo em relação aos autores Aneliz Soares Rech, Dalva Simão do Nascimento, Fatima das Graças Simeão, Francisco João da Cruz, Jardelino Angelo Cordeiro, João Daniel Ribeiro, Joceli Guandolin da Rosa, José Ribeiro de Lima Neto, Rosani Salete Krohn, Valdomiro Soares e Vilma Selma de Coutos em face da Caixa Econômica Federal ter manifestado seu interesse em intervir no feito. Com relação aos demais autores, determinou o prosseguimento dos autos para a prolação da sentença. Irresignados, sustentam os agravantes, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não demonstrou que as apólices de todos os agravantes sejam públicas ou privadas e que somente o contrato originário do financiamento possibilita averiguar a cobertura securitária, sendo irrelevante o CADMUT. Asseveram ainda que o entendimento do

STJ impõe a demonstração inequívoca de requisitos para que a CEF possa ser admitida nos processos, a saber: a comprovação não apenas da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FCVS. Considerando que o FESA é superavitário, muito improvável a possibilidade de utilização dos recursos do FCVS. Defendeu a impossibilidade da CEF figurar como substituto processual da seguradora agravada. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, seja modificada a decisão a quo, para reconhecer que todos os agravantes possuem apólice única do Seguro Habitacional, bem como para manter a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito em relação a todos os agravantes, ou, caso não seja esse o entendimento, de que a CEF integre a lide na qualidade de assistente simples. É o breve relato, Fundamento e deciso. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, quais sejam, procurações outorgadas (fls. 63/85 e 151/153-TJ); decisão agravada (fl. 160-TJ) e certidão da respectiva intimação (fl. 162- TJ), ausente o preparo por se tratar de parte beneficiária de Justiça Gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Os agravantes sustentam, em apertada síntese, que por serem os contratos firmados anteriores a 1998 e não havendo demonstração inequívoca de comprometimento do FCVS, a competência para julgar as ações mantém-se com a Justiça Estadual. Por isso, justificada estaria a desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide, tal como destacado pela Ministra Nancy Andrighi nos autos REsp 1091393 e REsp 1091363, confirmando-se a competência da Justiça Estadual. Ocorre, no entanto, que a decisão agravada apesar de ter reconhecido a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em relação aos autores sobre os quais a Caixa Econômica Federal declarou possuir interesse, apenas determinou a suspensão do processo e o desmembramento dos autos em relação a eles. Ou seja, a decisão agravada silenciou a respeito de determinação para remessa dos autos à Justiça Federal em relação àqueles autores, em que pese essa seria a consequência lógica necessária. Deste modo, a fim de evitar prejuízo às partes, requisitem-se informações ao juízo de origem, para que se pronuncie expressamente a respeito da remessa ou não dos autos à Justiça Federal, em relação aos autores que tiveram o processo suspenso e desmembrado. Comunique-se essa decisão ao juízo de origem, via "mensageiro". Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. em 2º Grau - Relator (irm)

0109 - Processo/Prot: 1173761-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/475550. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Anatalício Amaro da Silva, Ariel Rosa (maior de 60 anos), Claudemir Moreira, Maria Aparecida do Nascimento Mainardes (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Roberto, Marina de Paiva Andrade, Nivaldo José da Silva, Pedro Delfino, Valderi da Silva Alves. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís, Emiliana Silva Sperancetta. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa, Francisco Spisla, Patricia Raquel Caíres Jost. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anatalício Amaro da Silva e Outros em face da r. decisão de fls. 295/296-TJ, que no bojo de ação ordinária de responsabilidade securitária reconheceu a incompetência superveniente da Justiça Estadual, desmembrando e remetendo o feito à Justiça Federal em relação aos agravantes em que a Caixa Econômica Federal (CEF) manifestou interesse, quais sejam: Anatalício Amaro da Silva, Ariel Rosa, Claudemir Moreira, Maria Aparecida do Nascimento Mainardes, Marina de Paiva Andrade, Nivaldo José da Silva, Pedro Delfino e Valderi da Silva Alves. Inconformados, alegam os agravantes, em apertada síntese, que: a) não existe interesse da CEF, posto que esta deve atuar como assistente simples; b) a competência da Justiça Estadual já foi definida quando do julgamento do agravo de instrumento nº 699264-9, pelo Des. Nelson Mizuta, de modo que a decisão objurgada viola a coisa julgada; c) a CEF não comprovou que os agravantes possuem apólices vinculadas ao sistema público; d) a apólice será pública ou privada a contar da data de financiamento do imóvel, o que não foi demonstrado pela CEF; e) o fato dos recursos do FCVS serem usados não desloca a competência da Justiça Federal, uma vez que restou sedimentado pelo EDI REsp 1.091.393/SC que é necessário demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA; f) os contratos são segurados pelo FESA, o qual possui recursos privados e, assim sendo, não há risco de prejuízo para CEF; g) a CEF deve demonstrar que o déficit decorre do uso dos recursos do FCVS para custeio do seguro habitacional; h) o FESA é superavitário, de que é extremamente improvável que os recursos do FCVS sejam utilizados; i) a CEF não pode figurar como substituta processual da seguradora agravada, posto não haver relação jurídica entre tal empresa pública e os mutuários; j) a CEF pode atuar no máximo como assistente processual; e k) a Súmula 150 do STJ não se aplica ao caso concreto, considerando que o supracitado EDI REsp foi proferido sob a égide dos recursos repetitivos. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao feito e, ato contínuo, a reforma da r. decisão. Vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, quais sejam, procuração outorgada (fls. 161/169 e 213-TJ); decisão agravada (fls. 295/296-TJ); e certidão de intimação (fls. 297-TJ). Ausente o preparo, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Admito, pois, o processamento do recurso. De início, cabe analisar a preliminar suscitada pela parte agravante, de que a decisão objurgada fere a coisa julgada, à medida que a competência para julgar o feito já teria sido discutida quando do julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob nº 699264-9. A competência absoluta é matéria de ordem pública que

pode ser analisada a qualquer tempo no processo, embora, como bem salienta o agravante, se sujeite à coisa julgada. Analisando o caso dos autos, verifico que quando do julgamento do supracitado agravo de instrumento, o Des. Nelson Mizuta votou pela competência da Justiça Estadual, pautando a decisão no fato de que a Medida Provisória nº 478/2009 teria perdido sua vigência e eficácia, ante o decurso do prazo para que fosse convertida em lei, bem como pelo fato de ser a posição firmada pelo REsp 1.091.363/SC. Entretanto, posteriormente, a MP 513/2010 foi convertida na Lei nº 12.409/2011, de modo que, como bem sustentou o juiz singular, a Justiça Estadual tornou-se absolutamente incompetente de modo superveniente. Não bastasse, sobreveio a decisão acerca dos embargos de declaração opostos contra o referido REsp, o qual passou a reconhecer o interesse da CEF no caso de contratos firmados no período de 02/21/1988 a 29/12/2009, desde que a CEF demonstrasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento do FESA. Saliente-se, por relevante, que como bem argumentou o juiz singular, tanto a CEF manifestou interesse no feito, como a própria COHAPAR (fls. 242/243-TJ) afirmou que alguns dos agravantes estão vinculados ao SFH, pois teriam firmado contrato entre 02/21/1988 a 29/12/2009, período em que há potencial interesse da CEF em ingressar no feito. Logo, não se está a desconstituir a coisa julgada, mas adequar a competência em razão de fatos subsequentes que alteram a competência para o julgamento do feito, lembrando que as regras processuais se aplicam de imediato. Desse modo, rejeito a preliminar. Ainda, sustentam os agravantes que não havendo demonstração inequívoca de comprometimento do FCVS, a competência para julgar as ações mantém-se com a Justiça Estadual. Por isso, justificada estaria a desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide, tal como destacado pela Ministra Nancy Andrighi nos autos REsp 1091393 e REsp 1091363, confirmando-se a competência da Justiça Estadual. Confira-se o teor dos precedentes: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (Edcl nos Edcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." Ocorre, contudo, que a mera afirmação dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal não comprovou que os contratos em questão apresentam risco de afetação do Fundo de Compensação de Variação Salarial, não tem o condão de autorizar a reforma da decisão agravada, principalmente porque a Caixa Econômica Federal já havia se pronunciado no juízo de origem sobre o seu interesse na lide, asseverando se tratar de apólice do ramo 66, ou seja, apólice pública, conforme notícia a decisão ora recorrida. Ora, a partir do momento em que a empresa pública federal afirma nos autos que tem interesse no litígio já não compete

mais à Justiça Estadual comum decidir a controvérsia, a teor do que prescreve a Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Deste modo, as questões pendentes de análise referentes à existência de apólice pública e ao comprometimento do FCVS, de modo a justificar a presença da Caixa Econômica em intervir no feito, devem ser apreciadas pela Justiça Federal, a teor da Súmula 150 do STJ, a quem compete tal desiderato. Neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA SOBRE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTADO EM PRIMEIRO GRAU. CONTESTAÇÃO POR ELA OFERECIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 863389-2, Rel. Des. Albino Jacomel Guérios, data de julgamento: 10/05/2012). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 150 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (Agravado Regimental Cível nº 845350-3/01, Rel. Des. Nilson Mizuta, data de julgamento: 08/12/2011) Salvo situação de evidente desnecessidade de remessa, por estar flagrante a incompetência da Justiça Federal (matéria já decidida em Recurso Repetitivo, que não dependa do exame de fatos e provas, por ex.), não há alternativa, senão deixar que o assunto seja tratado e decidido na Justiça Federal. Assim, aqueles agravantes cujas apólices pertencem ao ramo público (apólice 66), não há dúvida, devem seguir para a Justiça Federal, competente para apreciar as matérias ainda pendentes. Anoto, de antemão, que a matéria é pacífica no âmbito desta 10ª Câmara Cível, convido que a parte, antes de manejar recurso infundado, consulte a jurisprudência. Impende registrar, por fim, que qualquer deliberação sobre matéria de fato ou de direito ou quanto ao mérito da demanda, é absolutamente inoportuna, pois o que se afirma aqui, de forma inequívoca, é que absolutamente imprescindível definir, antes de mais nada, qual o juízo competente para apreciar a matéria. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque em confronto com precedente jurisprudencial sumulado do STJ. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0110 . Processo/Prot: 1173771-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/482090. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022544-41.2008.8.16.0014 Ação de Cumprimento. Agravante: Ana Cristina de Oliveira Souza. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Associação da Santa Casa de Ibiaporã - Hospital Cristo Rei. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.771-0 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ - HOSPITAL CRISTO REI RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cristina de Oliveira Souza, em ação de indenização por danos morais, em face da decisão que, acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a impenhorabilidade do valor de R\$ 41.537,21 (quarenta e um mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), com fulcro no art. 649, IX do Código de Processo Civil. 1.1 Sustenta a agravante, em síntese: a) o valor bloqueado não se enquadra na prescrição do art. 649, IX do CPC, vez que, conforme se verifica pela leitura do convênio firmado entre a agravada e a União, a importância não será utilizada para prestar serviço de saúde à população, mas na aquisição de equipamentos médicos; b) não restou demonstrado que a quantia bloqueada é proveniente do convênio; c) a impenhorabilidade prevista no ordenamento processual só se restringe aos recursos de aplicação compulsória. 1.2 Requer a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito a reforma da decisão agravada. DECIDO. 2. Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível para a análise do mérito, vez que o recurso foi interposto intempestivamente, senão vejamos. 2.1 Conforme se verifica pelas cópias que formam o presente instrumento, a decisão agravada foi proferida em 28.11.2013 (fls. 19/22), tendo o recorrente sido intimado em 03.12.2013, com primeiro dia de prazo em 04.12.2013 (fls. 27). 2.2 O art. 522 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. Confira-se: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebiada, quando será admitida a sua interposição por instrumento." 2.3 Por sua vez, o art. 184, "caput" do mesmo diploma legal consigna acerca da contagem de prazos: "Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento." 2.4 Deste modo, o termo ad quem para a interposição presente recurso se deu em 13.12.2013. Todavia, as razões do agravo foram protocoladas apenas em 18.12.2013 (fls. 16). 3. Assim, não deve ser conhecido o presente recurso, diante da ausência de um dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos. 4. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2.014. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0111 . Processo/Prot: 1173787-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/477993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039024-60.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Luzia Angélica de Medeiros Santos, Robson Telles Gonçalves, Marcelino da Luz Oliveira. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Lucas Ultechak, Fabiano Fontana. Agravado: Mbm Previdência Privada Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.787-8 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: LUZIA ANGÉLICA DE MEDEIROS SANTOS E OUTROS AGRAVADA: MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 108/109 (fl. 134/135 TJPR), que nos autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT), autuada sob o nº 0039024-60.2013.8.16.0001, indeferiu a formação de litisconsórcio ativo, determinando o prosseguimento apenas em relação à primeira autora e o ajuizamento de ações individuais aos demais autores, sob o fundamento de não estarem caracterizadas as hipóteses do artigo 46 do Código de Processo Civil, pois a lide estaria fundada em fatos (acidentes de trânsito) e contratos de seguro distintos. Insatisfeitos, recorrem os suplicantes, argumentando, em síntese, que estão presentes os requisitos exigidos no artigo 46 do Caderno Processual Civil para a formação do litisconsórcio ativo facultativo pleiteado. Alegam que restou devidamente esclarecido na peça inicial o tipo de lesão que cada autor/agravante sofreu e que a formação do litisconsórcio ativo, ainda que facultativo, é a única forma de viabilizar o direito material dos agravantes, pessoas simples e beneficiárias da justiça gratuita, face ao diminuto valor pleiteado e diante das custas e despesas inerentes a cada ação individual a ser proposta. Argumentam não ser possível a opção pelos Juizados Especiais face à necessidade de realização de perícia. Alegam também que tal indeferimento implica em afronta aos princípios do livre acesso à Justiça, celeridade e economia processual e na possibilidade de decisões conflitantes. Finalmente, que a decisão recorrida está em manifesto confronto com orientação jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, buscando, ao final, a reforma da decisão. II. O feito comporta julgamento de plano, diante do manifesto confronto da decisão objurgada com a jurisprudência dominante desta Corte, bem como, do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. O caso dos autos retrata, indene de dúvidas, uma hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do que estabelece o artigo 46, incisos II e III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conexão objetiva entre as demandas. Ora, não há como negar que a causa de pedir e o pedido de todos os agravantes são os mesmos, de modo que o direito e as obrigações derivam do mesmo fundamento fático e jurídico, pois todos são vítimas de acidente de trânsito e receberam valores parciais na via administrativa relativos ao seguro obrigatório (DPVAT), pleiteando valor remanescente e a aplicação da mesma legislação. Não se olvide, ademais, que a identidade dos fundamentos fáticos e jurídicos também implica na afinidade estabelecida pelo inciso IV, do artigo supracitado. Vale citar, a respeito, os seguintes precedentes desta Corte, e também, do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO OBJURGADA INDEFERE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CONGRUIDADE. PRETENSÕES QUE TEM O MESMO FUNDAMENTO DE DIREITO. ART. 46, II DO CPC. NÚMERO DE AUTORES QUE NÃO PREJUDICA O ANDAMENTO PROCESSUAL, TAMPOUCO A DEFESA DA RÉ. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO "A QUO". OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 980979-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - - J. 22.08.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 931374-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - - J. 13.09.2012) COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. (...) 1. Na ausência de comprometimento da rápida solução do litígio ou prejuízos à defesa, não há necessidade de limitação do litisconsórcio ativo facultativo, que tem por objetivo garantir celeridade aos processos. 2. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 628963-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 28.01.2010) 2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. (RESP nº 612.108/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 03/11/2004) A par disso, não se pode olvidar que ao Magistrado Singular cabe, apenas, limitar, se for o caso, o número de litigantes, mas não, como ocorreu in casu, recusar a formação do litisconsórcio ativo, consoante se infere do escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Foi introduzido no sistema legal brasileiro o litisconsórcio facultativo limitado. Não se trata do retorno da figura do litisconsórcio recusável, que era previsto no CPC/39. O juiz apenas limita, mas não extingue nem recusa o litisconsórcio. A limitação deve ser feita a um número razoável de litisconsortes, de acordo com o caso concreto, de modo a não prejudicar o andamento do processo nem dificultar a defesa.1 E no que tange ao número de litigantes no polo ativo, qual seja, apenas 03 (três), entendendo que o mesmo é razoável e não tem o condão de prejudicar ou dificultar a instrução do feito ou a defesa do réu, vindo ao encontro do princípio da efetividade do processo, contribuindo para a sua economia e celeridade. III. Ex positis, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, para determinar a manutenção do litisconsórcio ativo facultativo em 03 (três) autores. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Nelson Nery Junior

e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, pág. 256.

0112 . Processo/Prot: 1173793-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/476148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030594-22.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Rodrigo Honorio Duarte. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Companhia Mutual de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.793-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVELAGRAVANTE: RODRIGO HONORIO DUARTE AGRAVADA: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.DECISÃO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 E ITEM 2.7.9 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO Nº 2013.0346099-8/000 DA CGJ ENCAMINHADA POR OFÍCIO A TODOS OS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARANÁ). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO de Instrumento nº 1.173.793-62 Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.173.793-6, oriundos da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: RODRIGO HONÓRIO DUARTE e agravada: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO A decisão agravada (movimento 22.1 - fls. 65-TJ), proferida em Ação de Cobrança sob nº 0030594-22.2013.8.16.0001, indeferiu os benefícios da assistência judiciária por ter o requerente descumprido o prazo concedido na decisão de movimento 10.1 (fls. 87-TJ) para que a parte autora comprovasse que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, mediante a juntada das declarações de imposto de renda, holerites e certidões de inexistência de imóvel e veículos. A agravante se insurge alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência, nos quais a simples declaração de insuficiência de meios ao pagamento das despesas processuais já é suficiente a propiciar os benefícios da assistência gratuita. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. E o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.173.793-6 3 II - DECISÃO Inicialmente, passo a esclarecer que por diversas vezes apreciei temas semelhantes, nos quais entendia que inexistia conteúdo decisório nos despachos dos juízes a quo que determinavam a comprovação da necessidade do benefício da gratuidade da justiça, principalmente quanto não se não se apreciava a questão da assistência judiciária. Contudo, a partir de outubro de 2013, hei por bem reformar meu posicionamento diante da orientação oriunda do Ato Normativo nº 2013.0346099-8/000 do eminente Corregedor-Geral de Justiça Lauro Augusto Fabrício de Melo, no qual determinou que todos os magistrados do Estado do Paraná observassem o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o item 2.7.9 do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça, além de não mais se exigirem a apresentação de contratos de honorários, tampouco declarações de não cobrança de verbas profissionais nos feitos em que se postula os benefícios da assistência judiciária. Diante de tal situação, é de se entender que a exigência de documentos para que a parte comprovasse os benefícios pretendidos deve ocorrer somente em situações excepcionais e, ainda, quando haja fundamentadas razões da prática de falsidade na declaração pela qual se pretende obter a justiça gratuita. Isto porque, como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar custas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.173.793-6 4 do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, não se impondo o dever de comprovar ser extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se haver presunção de veracidade de tal declaração e, por esta razão, o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP, Rel. Min. Sidney Beneti, 3ª Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 03/05/2013). "PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/STJ 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado,

sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2. A propriedade de bem imóvel (que deu origem à dívida do IPTU), bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência para os efeitos legais. 3. Tendo o Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado que o recorrido faz jus à gratuidade por não possuir situação financeira para arcar com PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.173.793-6 5 os gastos processuais, infirmar tal entendimento implica em reexame de provas, a incidir no óbice da Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não provido". (REsp 1261220/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), 2ª Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo eminente Juiz singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu respectivo sustento, tampouco ao juízo singular fundamentou expressamente as razões pelas quais entenderia que haveria necessidade de tal diligência. Destarte, é de se reformar a decisão vergastada, para conceder provisoriamente à parte agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.173.793-6 6 Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2013. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0113 . Processo/Prot: 1173803-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/476169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0029594-84.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Jakson Rubens Martins Novak. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Companhia Mutual de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ 10.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.803-7, DA 21.ª VARA CÍVEL DE CURITIBA AGRAVANTE: JACSON RUBENS MARTINS NOVAK AGRAVADA: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S.A. RELAT.ª CONV.ª: ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS (EM SUBSTITUIÇÃO À EXM.ª SR.ª DES.ª ÂNGELA KHURY) Estando em princípio presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer), conheço do Recurso em epígrafe. Insurge-se o agravante em face da r. decisão prolatada à fl. 44, a qual lhe indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que não comprovou a impossibilidade de suportar o pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios. Considerando os motivos invocados pela parte recorrente, verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado, vez que o não recolhimento das custas processuais resultará no cancelamento da distribuição. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.173.803-7 2 Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. Solicitem-se do r. Juízo a quo as informações de estilo, a priori via Gabinete. Autorizada fica a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, à utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada -

0114 . Processo/Prot: 1173855-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/475321. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040185-08.2009.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adriana de Torres Viana, Irene de Araujo Pimentel, Maria Aparecida de Mello. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por ADRIANA DE TORRES VIANA E OUTROS em face de decisão interlocutória que, em sede de Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária, reconheceu a necessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito, declinando da competência em favor da Justiça Federal. Irresignada, sustenta a parte agravante, em síntese, que não há nos autos qualquer prova documental de que os autores, ora agravantes, aderiram a este ou aquele tipo de apólice de seguros (ramo 66/68), tampouco de que há iminente perigo de lesão ao FCVS. Afirma que o que autoriza a participação do ente federal não é o interesse volitivo, mas o interesse jurídico, que no presente caso não se faz presente, motivo pelo qual não é cabível a inclusão da CEF no feito. Ademais, sustenta que a CEF ao manifestar seu interesse em intervir no feito não comprovou o período em que os contratos foram assinados, eis que para aqueles firmados anteriormente a 02/12/1988, mesmo a apólice sendo pública não haveria garantia pelo FCVS. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, seja modificada a decisão a quo, para que os autos sejam processados e julgados perante a Justiça Estadual. Fundamento e decido. Insta

observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC, quais sejam, procurações outorgadas (fls. 54 e ss. -TJ); decisão agravada (fl. 130/131-TJ) e certidão da respectiva intimação (fl. 132-verso-TJ), ausente o preparo por se tratar de parte beneficiária de Justiça Gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Admito, pois, o processamento do recurso. Os agravantes sustentam, em apertada síntese, que não havendo demonstração inequívoca de comprometimento do FCVS ou que os contratos foram firmados no período em que haveria potencial interesse da CEF para integrar a lide (02/12/88 a 24/06/98), a competência para julgar as ações mantém-se com a Justiça Estadual. Por isso, justificada estaria a desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide, tal como destacado pela Ministra Nancy Andrighi nos autos REsp 1091393 e REsp 1091363, confirmando-se a competência da Justiça Estadual. Confira-se o teor dos precedentes: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." Ocorre, contudo, que a mera afirmação dos agravantes de que a Caixa Econômica Federal não comprovou que os contratos em questão apresentam risco de afetação do Fundo de Compensação das Variações Salariais, não tem o condão de autorizar a reforma da decisão agravada, principalmente porque a Caixa Econômica Federal já havia se pronunciado no juízo de origem sobre o seu interesse na lide, asseverando se tratar de apólice do ramo 66, ou seja, apólice pública. Inclusive, na manifestação de fls. 93/94, a Caixa Econômica Federal informou que em relação a dois agravantes, os contratos foram assinados naquele período compreendido entre 02/12/88 e 24/06/98, quando surgiu o FCVS, e que se tratavam de apólices públicas. Especialmente, em relação à agravante Maria Aparecida de Melo, há prova nos autos que demonstram que o contrato foi assinado em 1993, conforme se verifica da escritura pública e do registro do imóvel. Referida data é idêntica àquela informada pela CEF em sua manifestação. Por sua vez, os agravantes nada comprovaram em sentido diverso. Ora, a partir do momento em que a empresa pública federal afirma nos autos que tem interesse no litígio e considerando que existem contratos celebrados em data posterior a 1988, já não compete mais à Justiça Estadual comum decidir a controvérsia, a teor do que prescreve a Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Deste modo, as questões pendentes de análise referente à existência de apólice pública e ao comprometimento do FCVS, de modo a justificar a presença da Caixa Econômica em intervir no feito, devem ser apreciadas pela Justiça Federal, a teor da Súmula

150 do STJ, a quem compete tal desiderato. Neste sentido: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA SOBRE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTADO EM PRIMEIRO GRAU. CONTESTAÇÃO POR ELA OFERECIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 863389-2, Rel. Des.Albino Jacomel Guérios, data de julgamento: 10/05/2012). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 150 STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (Agravado Regimental Cível nº 845350-3/01, Rel. Des. Nilson Mizuta, data de julgamento: 08/12/2011) Mesmo diante da possibilidade de a Caixa Econômica Federal ter interesse apenas em relação a alguns autores, o posicionamento adotado pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça opta por não desmembrar os autos quando há agravantes litisconsortes com apólices de natureza distintas, de natureza pública e privada, conforme se extrai do julgado abaixo transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativos ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. A SEGURADORA INDICOU QUE UM DOS CONTRATOS POSSUI COBERTURA DO FCVS.RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRCIOS POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.DESMEMBRAMENTO. DESNECESSIDADE.POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexão entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO À JUSTIÇA FEDERAL." (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 958470-7 - Marialva - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - - J. 07.02.2013) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porque em confronto com precedente jurisprudencial sumulado do STJ. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. em 2º Grau - Relator (irm)

0115 . Processo/Prot: 1173933-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/476125. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001659-90.2011.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Maria José de Jesus Lazarini. Advogado: Rubens Coelho, Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat S/A. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.173.933-0 COMARCA DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS.APELANTE: MARIA JOSÉ DE JESUS LAZARINI APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74.PROPORCIONALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO CONFORME PERCENTUAL DE PERDA FUNCIONAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA PERDA FUNCIONAL LEVE, LESÃO EM GRAU MÍNIMO.OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL FIXADO NA TABELA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO (25%).DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO.SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos sinistros ocorridos sob a vigência da Lei nº 11.945/09, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, as lesões sofridas pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.173.933-02 segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. Considerando que o perito indicou devidamente o grau da lesão, não se faz necessária a complementação do laudo. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGA- LHE SEGUIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.173.933-0, oriundos da COMARCA DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS, em que figuram como apelante: MARIA JOSÉ DE JESUS LAZARINI e apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ DE JESUS LAZARINI interpôs recurso de apelação em face de sentença (fls. 106/107-v) que julgou improcedente o pleito inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, ainda, suspendendo a condenação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.173.933-0 3 Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 111/118), sustentando, em síntese, que o laudo pericial apresentado restou inconclusivo, visto que não houve a gradação das lesões descritas, conforme Tabela de Cálculo da Indenização para Invalidez Permanente. Assim, requer a reforma integral da sentença, a fim de que seja

complementado o laudo, sendo determinada a graduação da lesão, de acordo com a referida tabela. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 123/126, nas quais a recorrida pugnou pelo desprovemento do apelo. É o relatório. II - DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, impõe-se conhecer do recurso interposto. De início, cumpre ressaltar que a nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, no caput, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, no parágrafo 1º-A, permite que se dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido em 12.07.2009 o qual culminou em invalidez permanente parcial incompleta da autora, onde a requerente pleiteia a complementação da verba securitária paga na via administrativa, o valor de R\$ R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). A douta Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido exordial, sob o fundamento de que não restam valores a serem complementados, pois a dívida foi quitada, inclusive, em valor superior ao efetivamente devido, pelo que se insurge o recorrente. Aduz o apelante que possui invalidez permanente de membro inferior e superior esquerdo (joelho e clavícula) e que estas lesões se encontram previstas na Tabela de Cálculo da Indenização para Invalidez Permanente, anexa à Lei nº 11.945/2009, contudo, o laudo pericial apresentado restou inconclusivo, visto que não houve a graduação das lesões descritas, conforme a referida tabela, pugnando, assim, pela complementação do laudo pericial, a fim de que o perito indique o percentual da lesão. De início, insta salientar que o sinistro ocorreu quando já se encontrava em vigência a Lei nº 11.945/09, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, o qual passou a prever que as lesões sofridas pelo segurado DPVAT devem ser enquadradas na tabela anexa à lei, ressaltando-se que nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização deve ser reduzido proporcionalmente à perda anatômica ou funcional sofrida. Veja-se: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.173.933-0 5 vítima: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". Convém esclarecer que ao analisar casos similares, em que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.945/2009, esta Câmara já se posicionou no sentido de que o valor da verba indenizatória deve ser proporcional o percentual de debilidade aferido por médico perito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. HÁ NOS AUTOS PROVA DO ACIDENTE E DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ATENDIDOS OS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74. SINISTRO OCORRIDO NA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.173.933-0 6 VIGÊNCIA DA MP Nº 451. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09 AO CASO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/2008). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVANTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 797301-1 - Campo Mourão - Rel. Juíza Subst. 2º Grau Drª. Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nesse sentido, também oportuno colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (RESP 1119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31/08/2009). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico-pericial (fls. 82/85), no qual o profissional habilitado declarou que o acidente de trânsito resultou em perda funcional parcial incompleta somente do membro superior esquerdo (fls. 84 - quesito nº 2), não menciona a existência de perda funcional referente ao membro inferior, conforme alegado pela autora. Não é outra a conclusão, quando da observação das respostas apresentadas pelo perito em

relação aos quesitos suplementares (fls. 87/88-v e 96), eis que, não se constatou qualquer lesão nos membros inferiores. Portanto, ultrapassado o entendimento quanto a existência de uma única lesão, referente a perda funcional parcial incompleta da clavícula, passa-se a análise do laudo pericial na forma em que foi apresentado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.173.933-0 7 Ora, diferentemente do que alegou a apelante, restou consignado no laudo (fls. 83 - quesito nº 7) o grau mínimo de invalidez com relação ao ombro esquerdo afetado após a lesão acrómio clavicular. Bem como, restou evidente pela resposta ao sexto quesito apresentado pelo advogado da seguradora (fls.78 e 84) que o grau da lesão que acomete a autora é leve, senão vejamos: "6. Queira o Sr. Perito promover o enquadramento da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetíveis a tratamento de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei 6.194/7974 (incluído pela Lei 11.945/2009), qualificando-a(s) como de repercussão total, intensa, média, leve, ou residual? R: LEVE" Cabe aqui destacar que o inciso II do artigo em comento, esclarece que para as lesões leves, a redução proporcional da indenização corresponderá à 25% (vinte e cinco por cento). "Art. 3º, §1º, inciso II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". É sabido, ainda, que a Tabela que acompanha a Lei 11.945/2009, estabelece percentuais para as debilidades, conforme a função do membro ou órgão afetado, veja-se: "(...) Danos Corporais Segmentares - (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.173.933-0 8 (...) Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar - Percentuais das perdas - 25%". Com base em tais premissas, tem-se que a autora sofreu uma lesão leve, de grau mínimo, que resultou em perda funcional parcial incompleta do membro superior esquerdo, portanto, em equivalência à tabela acima, para a invalidez que acomete a recorrente tem-se o percentual de 25%. Tanto é que, a própria autora em sua exordial, menciona o referido percentual (fls. 02-v), bem como anexa relatório médico no mesmo sentido (fls. 10). Assim, considerando que a limitação funcional de um dos membros superiores corresponde na aludida tabela a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável previsto em lei, vale dizer, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a verba securitária corresponderia ao montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Todavia, por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, faz-se necessário que o valor da indenização seja reduzido proporcionalmente à repercussão da perda funcional sofrida e, levando-se em conta a qualificação estimada pelo Sr. perito de perda funcional parcial incompleta de grau mínimo (fls. 83/84), a qual corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), conforme texto, supracitado, do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.945/2009, a autora fazia jus ao recebimento de 25% de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, valor equivalente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Logo, infere-se dos autos que está correta a análise do feito com base no percentual de 25%, conforme adotado pela douta magistrada de primeiro grau, eis que o laudo pericial apontou devidamente o grau de invalidez da lesão sofrida pela autora, não havendo que se falar em nova PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.173.933-0 9 avaliação pelo perito, a fim de que apresente a graduação da lesão. Assim, a sentença atacada merece permanecer incólume. Sucumbência Os ônus da sucumbência merecem ser mantidos tais como fixados na sentença, eis que com o julgamento do recurso interposto não houve alteração do estado de sucumbência das partes. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço do recurso de apelação cível interposto e nego-lhe seguimento, porquanto as teses impostas estão em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0116 . Processo/Prot: 1174087-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/479129. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001412 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Fernandes de Andrade Junior. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Presentes em princípio os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer), conheço do recurso em epígrafe. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, dispõe que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, de caráter excepcional, somente poderá ser deferido, no caso de inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Considerando os motivos invocados pela Seguradora agravante, não se verifica a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado, vez que se tem como termo inicial dos quinze dias, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.174.087-7 2 para pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, o trânsito em julgado da Sentença. In casu, como acertadamente ponderou o douto Juízo

de Direito a quo, tem-se que a Seguradora agravante não cumpriu voluntariamente a obrigação, mas, sim, depositou a importância de R\$3.307,35 (três mil, trezentos e sete reais, e trinta e cinco centavos - fl. 539), como garantia do juízo para a apresentação de incidente de "impugnação ao cumprimento de sentença", restando como saldo devedor o valor de R\$822,62 (oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), haja vista o cálculo apresentado pelo Sr. Contador à fl. 518. Assim, não demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, haja vista que, a uma primeira análise, mostra-se correta a r. decisão exarada pelo ilustre Magistrado a quo à fl. 550, indefiro o pedido de liminar aduzido pela Seguradora agravante. Comunique-se o r. Juiz da causa do inteiro teor desta decisão via "Mensageiro", solicitando que preste as informações de estilo acerca do andamento processual, intimando-se também a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões em 10 (dez) dias, conforme o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Feito isso, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0117 . Processo/Prot: 1174769-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/450643. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021613-80.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Paula Melina Firmiano Tudisco, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Marcos Pereira Rocha. Advogado: Jonathan Michelson Esteves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao feito não se extrai que tenham sido juntados aos autos procuração ou subestabelecimento em prol da advogada subscritora do recurso de apelação, Dr.ª Ellen Karina Borges Santos (OAB/PR nº 45.048). Destarte, intime-se a apelante para que, em 15 (quinze) dias regularize sua representação, sob pena não conhecimento do apelo. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias.

0118 . Processo/Prot: 1176496-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/7413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0053581-86.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Carro Fácil Veículos Ltda.. Advogado: Alberto Fernandes Neto, Neuclí Fernandes. Agravado: Edenilson Alexandre de Almeida. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins, Alcenir Teixeira, Leandro Cardozo Bittencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.496-4 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA. AGRAVADO: EDENILSON ALEXANDRE DE ALMEIDA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 31/32-TJPR, proferida nos autos de Ressarcimento c/c Indenização por Danos Morais, sob nº 53581-86.2012, que ao sanear o feito, fixou os pontos controvertidos, entendendo pertinente a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Irresignada, sustenta a ré, agravante, em suma, que a prova documental já produzida nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, sendo desnecessária a produção da prova oral pretendida pelo autor, invocando, para tanto, o disposto no artigo 400, I, do Código de Processo Civil, aduzindo, também, que cabe ao Magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante prescreve o artigo 130, do mesmo diploma legal. Sustenta, também, que as testemunhas que serão ouvidas em audiência, foram arroladas unicamente pelo suplicante e, portanto, facilmente manipuláveis, podendo induzir o Juízo a erro. Busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da decisão ao final, a fim de indeferir-se a produção da prova oral pretendida. II. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a reforma processual introduzida pela Lei nº 11.187/2005, atribui ao Relator a possibilidade de converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, exceto quando se tratar de tutela jurisdicional de urgência, ou quando houver perigo de lesão grave ou de difícil reparação. In casu, o recorrente insurge-se contra a decisão que deferiu a produção de prova oral, invocando a existência de farta documentação nos autos, que seriam suficientes para comprovar a inexistência de dano material ou moral a ser reparado. Convém consignar que, consoante a processualística civil, o Juiz é o destinatário da prova, de modo que somente ele pode aferir a conveniência, ou não, da produção de determinada prova para a instrução do processo, bem como a suficiência, ou não, dos elementos probatórios constantes nos autos para dirimir os pontos controvertidos (arts. 130 e 131, do CPC). Em face disso, o Julgador se orienta, na prestação jurisdicional, pelo princípio do livre convencimento, não se podendo olvidar que quando da realização da audiência, evidente que o Magistrado tomará o compromisso legal das testemunhas e irá valorar, adequadamente, as declarações que elas prestarem, e se, eventualmente, assim não o fizer, o que se admite somente a título de argumentação, poderá o Tribunal fazê-lo, todavia, tais questões somente poderão ser patenteadas após o julgamento do feito, impondo-se, assim, determinar que o presente agravo fique retido nos autos, devendo a matéria ser submetida a esta Instância Revisora, oportunamente. III. Diante do exposto, com fulcro na regra do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Intimem-se e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. DES. LUIZ LOPES - Relator

0119 . Processo/Prot: 1177475-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/7331. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060723-39.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Wilson José Landioso, Roseli de Oliveira Lambardi, Juraci Jose Viana,

Antonio Coitinho de Rezende, Milton da Silva Brandao, Leonia Francisca de Jesus, Luiz Carlos Correia, Catarina de Jesus, Arlindo Moraes Neves, Dermalvi Cirineu de Almeida. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes em princípio os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade para recorrer), conheço do recurso em epígrafe. Considerando os motivos invocados pela agravante, verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado, vez que com o prosseguimento do feito, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, custear a perícia a ser realizada nos autos, acarretando sua inércia prejuízos de ordem econômica e processual, inclusive para evitar que atos sejam celebrados e no futuro possam ser arguidas eventuais nulidades, gerando, desta forma, prejuízos à concretização da prestação jurisdicional. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput, do Código de Processo Civil, TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.177.475-9 2 determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento desta Câmara. Comunique-se o r. Juízo a quo, solicitando- se-lhe as informações de praxe, a priori via Gabinete. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada das peças que entender convenientes, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, e a, querendo, comprovar que a agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do mesmo Diploma. Autorizada fica a Sr.ª Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada -

0120 . Processo/Prot: 1177620-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/10535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0055311-98.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Seguros Saúde S/a. Advogado: Marcio Alexandre Malfatti, Simone Stoiani Nercolini, André Luís Gonçalves Simões da Silva. Agravado: Isabela Pinheiro Felício (Representado(a)). Advogado: Jaqueline Terezinha Santos Lisotti, Regiane Lustosa dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.177.620-4, DA 12.ª VARA CÍVEL DE CURITIBA AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.AGRAVADA: ISABELA PINHEIRO FELÍCIO, REPRESENTADA POR SEU PAI RAFAEL MARTINS FELÍCIO RELAT.ª CONV.ª: ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS (EM SUBSTITUIÇÃO À EXM.ª SR.ª DES.ª ÂNGELA KHURY) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra a r. decisão do M.M. Juízo de Direito da 12.ª Vara Cível de Curitiba, prolatada nos autos de "Obrigação de Fazer, combinada com pedido de Tutela Antecipada e Perdas e Danos", registrados sob o n.º 0055311-98.2013.8.16.0001 - PROJUDI, que deferiu os efeitos da tutela antecipada em favor da agravada. Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, na medida em que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, haja vista que a r. decisão determina o fornecimento de tratamento considerado experimental, o que por si só legitima a negativa de cobertura. Pois bem. Inicialmente, admito o processamento do recurso interposto, em presentes, em princípio, os TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.177.620-4 - fls. 2 requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Acerca da tutela antecipada, há que se destacar que o r. Juízo singular, ao analisar o pedido, deve se restringir a examinar a presença dos pressupostos necessários a sua concessão, quais sejam: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput, CPC); b) manifesto intuito protelatório do réu ou dano irreparável ou de difícil reparação; e, c) reversibilidade da medida. Entendendo que todos esses requisitos estão presentes, concede-se a liminar pretendida. Assim, quando a parte vem em sede de Agravo de Instrumento pretendendo a reforma da decisão que deferiu a tutela antecipada, nada mais almeja que nova análise dos pressupostos processuais do artigo 273, esperando que em Segundo Grau os Julgadores reconheçam a ausência de tais pressupostos, e venham a reformar a decisão singular. De início, convém lembrar que neste momento processual a cognição se dá em caráter sumário, de modo que o Magistrado pode formar um convencimento favorável à pretensão de reforma quando os documentos juntados aos autos, atrelados às alegações trazidas pelas partes, demonstrem, ainda que minimamente, a procedência de seu pedido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.177.620-4 - fls. 3 Nesse sentido os esclarecimentos da doutrina: "Parece haver duas exigências diversas no requisito legal ora analisado: em primeiro lugar, deverá existir uma alegação de fato que aparentemente seja verdadeira, tomando- se por base para essa análise as máximas de experiência, ou seja, aquilo que costuma ocorrer. Em segundo lugar, se exigirá uma prova que corrobore a alegação que já parece ser verdadeira, sem que com isso seja exigida do autor uma produção probatória exaustiva que aproxime o máximo possível o juiz da verdade, que parcela da doutrina convencionou chamar de verdade possível ou quase verdade." (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 1.177) E continua: "De qualquer forma, a existência de prova a corroborar a alegação de fato que por si só já parece ser verdadeira gera uma grande probabilidade de a alegação realmente ser verdadeira, o que já é suficiente para a concessão da tutela antecipada." No caso em apreço, a agravante pretende ver reformada, em sede recursal, a r. decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, autorizando a realização de tratamentos prescritos por Médico, incluindo exames, dispensação de medicamentos e demais procedimentos relacionados à enfermidade da autora, sob pena de multa diária de

R\$1.000,00 (mil reais) (fls.169/176 e 180/187). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.177.620-4 - fls. 4 Em sede de cognição sumária, não exauriente da matéria sub examine, tem-se que a parte agravada em princípio preencheu os requisitos necessários à obtenção de antecipação dos efeitos da tutela, pois, ao que consta, trata-se de uma infante, nascida em 13.09.10, portadora de hidrocefalia septada, com déficits cerebrais em diversas áreas e intensidade, havendo prescrição médica referindo a necessidade de que seja submetida à fisioterapia pelos métodos Therasuit e Bobath, equoterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e reeducação visual, cujos procedimentos são de extrema importância para o restabelecimento de sua saúde. A r. decisão a quo está devidamente fundamentada na legislação atinente à espécie, aplicando as disposições previstas nas Resoluções Normativas n.ºs 211 e 262 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, somadas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, de modo que a simples negativa por se classificar o tratamento como experimental, ab initio não merece prosperar, porquanto diante de receituário médico justificado, emitido por profissional competente, há presunção de veracidade e correção, no sentido de que a opção ali prescrita é a que proporcionará à paciente maiores chances de melhoras de seu quadro clínico, sendo, a priori, dispensada dilação probatória para o fim de confirmar a eficácia do tratamento eleito pelo Médico assistente, notadamente diante de sua urgência e da especialidade do profissional que o recomendou. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.177.620-4 - fls. 5 É consabido que para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que conença da verossimilhança da alegação (artigo 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I). Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte agravada, de se manter por seus próprios fundamentos a r. decisão atacada. Desse modo, considerando os elementos acima invocados, com fundamento no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, inaudita altera parte, INDEFIRO os pedidos deduzidos pela agravante, por entender que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da medida (verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). Oficie-se ao M.M. Juiz monocrático, via "Mensagem", dando-lhe ciência desta decisão, requisitando-se-lhe as informações necessárias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V do Diploma Processual Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.177.620-4 - fls. 6 A seguir, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do contido no item 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já se autoriza a Chefia da Seção Cível a subscrever os expedientes e encaminhá-los pelo meio mais célere. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Elizabeth Nogueira Calmon de Passos Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau - Relatora Convocada - 0121 . Processo/Prot: 1177825-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/11574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0051809-54.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Daniela Sousa Pereira. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Tam Linhas Aéreas S/A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.825-9 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVELAGRAVANTE: DANIELA SOUSA PEREIRA AGRAVADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.PROVA COLIGIDA E ARGUMENTOS DEDUZIDOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MEIOS MATERIAIS SUFICIENTES À SATISFAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUIZO DO PRÓPRIO SUSTENTO, MÁXIME DIANTE DA DESIDIA DA PARTE EM PRODUIR OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM PERMITIR CONCLUSÃO DIVERSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.177.825-9, oriundos da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante DANIELA SOUSA PEREIRA e agravada TAM LINHAS AÉREAS S/A, qualificados nos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.177.825-9 2 I - RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária em prol do agravante, junto aos autos de Ação de Indenização sob nº 0051809-542013.8.16.0001, nos seguintes termos: "I. Intimada para comprovar renda, a parte Autora não o fez, alegando que é autônoma e que seus rendimentos são variáveis, compreendidos até o limite de R\$ 6.220,00. II. Desta forma, indefere-se a Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não é pobre na acepção jurídica do termo, para os efeitos da lei 1060/1950. III. Assim sendo, proceda a parte Autora o recolhimentos das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se." (movimento 10.1 - fls. 28v-TJ). O agravante se insurge alegando, em síntese, que a decisão do juízo singular destoa da posição jurisprudencial majoritária quanto ao tema que possibilita à parte gozar de tal benesse mediante simples declaração, consoante art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretendem o conhecimento e provimento de seu recurso. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.177.825-9 3 celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior,

dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A respeito do indeferimento do pedido de assistência judiciária, a decisão não merece qualquer reforma. Embora a Lei nº 1.060/50 assentar que se concederá a assistência judiciária a quem afirmar nos autos que não se encontra em condições de arcar com custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (art. 4º, caput), é importante observar que o juiz singular não se encontra obstado de investigar a situação financeira de quem pleiteia o benefício quando presentes indícios contraditórios, podendo não o conceder se entender que dispõe de meios para arcar com as despesas do processo, máxime a declaração firmada pela parte ter presunção relativa e não absoluta. Nesse sentido a jurisprudência: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] 3. Recurso especial conhecido e improvido". (Resp. 827083/SP, Rel. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.177.825-9 4 Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355 - destaque nosso). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido". (Resp. 604.425/SP. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 198 - destaquei). "RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - Examinar se as razões do indeferimento seriam fundadas ou não, não prescinde do revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula". (AgRg. no RESp. 314.177/RJ. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 20.08.2001 p. 479 - destaque inexistente no original). Na hipótese em comento, os indícios do feito demonstram que a agravante possui condições para efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, eis que adquiriu passagem aérea para sua viagem a qual detém somente de taxas de embarque o valor de R\$ 560,70 (quinhentos e sessenta reais, setenta centavos), consoante documento de fls. 20-TJ, situação que aliada a seus argumentos de que as vezes auferir por vezes R\$ 3.000,00 (três mil reais) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.177.825-9 5 por mês de renda, afasta a presunção relativa de não deter condições de arcar com os ônus das custas processuais. Ressalte-se que a autora apesar de intimada a trazer documentos comprobatórios de uma situação financeira adversa, preferiu quedar-se inerte, somente alegando que por vezes recebe R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto em outros somente R\$ 1.000,00 (um mil reais) e em alguns nada, argumentos desprovidos de elementos probatórios convincentes. Outrossim, apesar de alegar não ter declaração de imposto de renda, não colaciona qualquer documento a demonstrar a veracidade de tal informação, o que não permite concluir que esteja em condição desfavorável face os elementos acima mencionados, posto que do contrário teria provas suficientes de suas alegações. No caso em comento, na realidade, há uma inversão da presunção estabelecida pela Lei nº 1.060/50, de modo que era dever da agravante, que pretendia a concessão da justiça gratuita, trazer maiores elementos ao feito de modo a informar não deter meios suficientes de pagar os custos sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, deixando de realizar tais provas, conclui-se que a decisão vergastada é correta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, hei por bem em negar seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo, por conseguinte, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a posição da agravante é manifestamente contrária à posição jurisprudencial majoritária, tanto desta Corte como do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.177.825-9 6 À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular, mediante o Sistema ?Mensagem?. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção ao r. despacho de fl. 91 - Prazo : 5 dias

0122 . Processo/Prot: 1107841-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/261264. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006145-38.2012.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Manoel Ricardo Pereira, Rodrigo Machado de Moura. Advogado: Rodrigo Machado de Moura, Maximilian Zerek. Apelante (2): Maximilian Zerek. Advogado: Laércio Cruz Uliana Junior. Apelado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Arquelau Araújo Ribas. Motivo: em atenção ao r. despacho de fl. 91. Vista Advogado: Laércio Cruz Uliana Junior (PR055142)

Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção ao r. despacho de fl. 161 - Prazo : 10 dias

0123 . Processo/Prot: 1024853-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/350814. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034789-50.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ademir Ferreira de Lima. Advogado: Rogério Leandro da Silva, Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Motivo: em atenção ao r. despacho de fl. 161 Vista a(s) Parte(s) - intime-se as partes a se manifestarem no pzo de 10 dias conforme r. de fls. 381-V - Prazo : 10 dias
0124 . Processo/Prot: 1096453-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/234456. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028561-10.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Ana Claudia dos Santos, Andréia Aparecida do Nascimento Antunes, Jair Rosa da Silva, Leonice Moreira Carneiro, Mauro Junio Ferreira, Regina Lúcia das Neves Rogalski, Roze Marli Ribeiro Ligoski, Tiago da Silva Gomes, Vera Lúcia Correia de Souza. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Apelado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Apelado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Luiz Lopes. Motivo: intime-se as partes a se manifestarem no pzo de 10 dias conforme r. de fls. 381-V Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias
0125 . Processo/Prot: 0808038-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/262915. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000710-47.2000.8.16.0083 Indenização. Apelante: José Claride de Pineiro, Irges Lara Pinheiro. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Luiz Carlos Pasqualini, Mateus Pedro Turra. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Mônica Ferreira Mello Biora. Interessado: Jéssica Caroline de Matos Pinheiro (Representado(a)). Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos
0126 . Processo/Prot: 0808074-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/262916. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002592-68.2005.8.16.0083 Indenização. Apelante: Jessica Caroline de Matos Pinheiro (Representado(a)). Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti, Ideraldo José Appl. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Ronaldo José e Silva, Mateus Pedro Turra. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget, Luiz Carlos Pasqualini. Interessado: José Claride de Pinheiro, Irges Lara. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias
0127 . Processo/Prot: 0880973-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/442933. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002662-86.2001.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Helmuth Jakob Wilhelm. Advogado: Eugênio Leonhardt, Marcos Sung Il Jo. Apelado: Cooporsul Cooperativa Central Agropecuaria Campos Gerais Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Eduardo Bastos de Barros, Guilherme Eduardo Stutz Toporoski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Motivo: para contrarrazões aos embargos infringentes opostos Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias
0128 . Processo/Prot: 0909835-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/432763. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026586-36.2008.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Neuzita Galdino Gomes. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelante (2): All - América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos
0129 . Processo/Prot: 1040993-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/422374. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017807-53.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Daniela Mayumi Tanaka. Apelado: Valdinei Pimenta, Hilda Fernandes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos
0130 . Processo/Prot: 1044700-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/40206. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001172-77.2008.8.16.0162 Reparação de Danos. Apelante (1): Juliana Aparecida

Ferreira. Advogado: Roberto Cesar Leonello. Apelante (2): Simone Alves Plaza. Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Apelado (1): Simone Alves Plaza. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Lauren Helene Kuehne. Apelado (3): Juliana Aparecida Ferreira. Advogado: Roberto Cesar Leonello. Apelado (4): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Lauren Helene Kuehne. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos
0131 . Processo/Prot: 1045423-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/111076. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005774-78.2010.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Leoni Brites. Advogado: Patricia Regina Pereira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos
0132 . Processo/Prot: 1048578-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/230709. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002440-93.2012.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Sidnei Rodrigues da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Apelado: Itau Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes opostos

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2014.00568

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José de Melo	023	1069840-9
Allan Gilberto Pereira Barcelos	014	1164429-2
Amarilis Vaz Cortesi	007	1130836-2
Andréia Strassburger	023	1069840-9
Antônio Furquim Xavier	020	1177514-1
Antônio Parolin Netto	015	1164477-8
Araken Santos Pilati	022	1144811-4
Carlos Fernandes da Veiga	008	1140436-5
Carmen das Graças Silva Marins	008	1140436-5
Claudio da Silva dos Santos	013	1163847-6
Cláudio Soccoloski	016	1164736-2
Denise de Fatima Folmann Mayer	017	1167655-4
Dheferson de Oliveira Ribeiro	012	1163753-9
Diego Augusto Valim Dias	018	1176940-7
Eliane Aparecida de O. Gonçalves	003	1078201-1
Flávio Herrero Bazzo	004	1097060-2/01
Gabriel Pierozan	014	1164429-2
Geraldo Alves Taveira Junior	002	1077994-7
Grasielly Raquel A. V. Borstel	002	1077994-7
Henrique Zanoni	010	1158883-9
Jackson Haas Gomes	003	1078201-1
José Antonio Miguel	019	1177238-6
José Augusto Barbosa Urbaneja	005	1114817-7
José Carlos da Silva Tristão	018	1176940-7
José Francisco M. d. Oliveira	024	1160664-5
José Rubens Cafareli	011	1162654-7
Juarez Casagrande	012	1163753-9
Karine Romero Althaus	018	1176940-7
Leandro Galli	015	1164477-8
Leonardo Luis Ligabue cArdoso	018	1176940-7
Louise Rainer Pereira Gionédís	015	1164477-8
Lourival Caetano	021	1179234-6
Luciana Moraes Silva Pasqual	009	1144898-1
Luciano Braga Cortes	013	1163847-6
Luir Ceschin	022	1144811-4
Marcel Eduardo de Lima	022	1144811-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcelo Ramos	019	1177238-6
Márcia Christina M. d. Oliveira	024	1160664-5
Marcio Aparecido Vidotto	019	1177238-6
Márcio Guedes Berti	002	1077994-7
Márcio Luiz Ferreira da Silva	011	1162654-7
Marcos Leate	004	1097060-2/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	015	1164477-8
Maria Aparecida da Silva Yano	020	1177514-1
Maria Clarinda Mendes Ferraz	006	1118424-8
Maria Eliza Mazolla Barata	022	1144811-4
Maria Margarida Vieira Tristão	018	1176940-7
Marly Aparecida Pereira Fagundes	008	1140436-5
Marta Nogueira Mazolla	022	1144811-4
Milene Ana dos Santos Pozzer	002	1077994-7
Nelson Antonio Gomes Junior	003	1078201-1
Paula Karena Felice de Sales	017	1167655-4
Paulo Iguacu Crema da Rocha	008	1140436-5
Paulo Roberto Bonafini	004	1097060-2/01
Paulo Sérgio Winckler	014	1164429-2
Priscila de Lima C. Bogatschov	024	1160664-5
Raquel Carolina Palegari	008	1140436-5
Renata Christina M. d. Oliveira	024	1160664-5
Renata Montenegro Balan Xavier	020	1177514-1
Rodrigo Fernandes Saraceni	015	1164477-8
Rodrigo Gaião	007	1130836-2
Rosemery Brenner Dessotti	024	1160664-5
Sandro Rafael Bonatto	015	1164477-8
Silvane Boschini Lopes	011	1162654-7
Telma Cecília Torrano	018	1176940-7
Viviane Miranda	001	1042963-3
Vladimir José Rambo	012	1163753-9
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	016	1164736-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1042963-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003671-77.2013.8.16.0188 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: J. E. R., C. A. G. R.. Advogado: Viviane Miranda. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: J. E. R. E OUTRO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José E. R. e Camila A. G. R., em face da decisão proferida na ação de destituição do poder familiar, autuada sob nº 3671-77.2013.8.16.0188, pela ilustre Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude desta Comarca, que suspendeu o poder familiar que os recorrentes exercem sobre a criança P. P. R., mantendo seu acolhimento institucional, com proibição de visitas por parte dos genitores. Concluiu ao eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Antônio Domingos Ramina Junior, este indeferiu o almejado efeito suspensivo (fls. 374/377). Opostos embargos declaratórios (fls. 386/389), restaram rejeitados (fls. 392/394). É o relatório. 2. Consta dos autos, às fls. 400, que a Secretaria da 1ª Vara da Infância e da Juventude deste Foro Central, enviou mensageiro em 19.11.2013, no qual foi anexada a sentença proferida em 11.11.2013, nos autos de destituição do poder familiar objeto deste agravo. Assim, de se reconhecer a superveniente perda do objeto recursal, haja vista que os autos originários mereceram os reflexos da prolação de sentença definitiva tomada no Juízo a quo, objeto também da presente demanda. 3. Desta forma, vez que prejudicado o julgamento do recurso, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, ante a superveniente perda de seu objeto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 1077994-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/202992. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000716-10.2013.8.16.0112 Alimentos. Agravante: M. A. H.. Advogado: Márcio Guedes Berti. Agravado: L. N. G. H.. Advogado: Geraldo Alves Taveira Junior, Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel, Milene Ana dos Santos

Pozzer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: C. A. S. AGRAVADO: W. A. S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Verifica-se, às fls. 75 do caderno recursal, que a douta juíza a quo, em resposta ao ofício mensageiro encaminhado (fls. 74), informou que o processo originário do presente agravo foi extinto por sentença prolatada em audiência realizada no dia 09/07/2013, na forma do art. 269, III do CPC, dispensado o prazo recursal. 2. Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente recurso resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que, inexistindo decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. Assim sendo, estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência, o procedimento recursal. 3. Desta forma, vez que prejudicado o julgamento do recurso, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, ante a superveniente perda de seu objeto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 1078201-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/197935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021292-71.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Francisco Conte. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Eliane Aparecida de Oliveira Gonçalves, Jackson Haas Gomes. Agravado: Maria da Conceição Carneiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1078201-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : FRANCISCO CONTE AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO VISTOS ETC. 1. Diante do contido à fl. 163-TJ, intime-se a parte agravante para que informe o logradouro correto da agravada. 2. Renove-se o item "5" da decisão de fl. 157-TJ. 3. Após, nova conclusão. Curitiba, XXI. I. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff CM

0004 . Processo/Prot: 1097060-2/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2013/468681. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1097060-2 Apelação Cível. Requerente: R. S. O. (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Herrero Bazzo, Marcos Leate. Requerido: A. K. O., E. M. O. K.. Advogado: Paulo Roberto Bonafini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggliati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão1. Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por R. S. O. em face de A. K. O. e Outro, em caráter incidental ao Recurso de Apelação nº 1.097.060-2, que fora interposto por esses últimos contra a sentença de procedência proferida na primeira fase da Ação de Prestação de Contas aforada pelo aqui Requerente em face dos aqui Requeridos. O Requerente sustenta, em síntese, que "a maior parte dos bens a serem inventariados, tanto da Sra. M. O., quanto do Sr. T. O., trata-se de dinheiro em espécie, cuja movimentação facilitada dificulta o seu rastreamento e identificação" (fl. 05-TJ). Aduz, ainda, que "uma parte muito importante dos ativos financeiros dos pais das partes encontrava-se em fundos de aplicação VGBL, cuja retirada pelos herdeiros, após o falecimento dos pais, é possível sem que conste no inventário, bem como é isento do pagamento de ITCMD" (fl. 06-TJ). E prossegue asseverando que "sem saber da possibilidade do saque imediato e sem necessidade de inclusão no inventário, o Requerente foi surpreendido quando descobriu que seus irmãos A. e E., ora Requeridos, haviam sacado as suas partes e que também não tinham comunicado as irmãs L. Y. N. e A. T. S." (fl. 06-TJ). Com base em tais argumentos, e para evitar a dilapidação do patrimônio do espólio de seus pais, o Requerente pugna liminarmente pela "expedição de ofícios aos bancos responsáveis pelos fundos de previdência VGBL, tendo em vista o desconhecimento da destinação e valor do dinheiro sacado por cada um dos Requeridos (...), para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, forneçam o extrato detalhado de quanto existia em cada fundo VGBL em nome dos de cujus" (fl. 12-TJ), e também advoga pelo "imediato bloqueio dos ativos financeiros de todas as contas bancárias existentes em nome dos Requeridos até o limite da quantia por eles levantada nos fundos de investimento VGBL, e a imediata transferência destes valores para a conta judicial" (fl. 13-TJ). Requer, ainda, o liminar "bloqueio de todas as contas bancárias existentes em nome dos falecidos M. O. e T. O., para que sejam imediatamente transferidos para a conta judicial vinculada ao processo." (fl. 13-TJ). 2. A concessão da medida cautelar almejada pelo Requerente pressupõe, naturalmente, o preenchimento dos requisitos pertinentes às medidas cautelares, quais sejam a plausibilidade das alegações deduzidas (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora). No caso sob análise, entendo que o Requerente não demonstrou satisfatoriamente a presença da plausibilidade de suas alegações. Isso porque, em última análise, o que ele almeja com o pretendido bloqueio dos ativos dos Requeridos (até o limite do que supostamente levantaram dos fundos VGBL) e de seus finados pais é uma medida que tem natureza jurídica de arresto, e para que ela pudesse ser deferida seria necessário o preenchimento dos requisitos processuais pertinentes. E neste particular revela-se forçoso registrar que para a concessão do arresto o Código de Processo Civil exige, em seu art. 814, inc. I, "prova literal da dívida líquida e certa". Ocorre que, na casuística, aparentemente não há a referida prova literal da dívida líquida e certa, uma vez que a Ação de Prestação de Contas originária do Recurso de Apelação nº 1.097.060-2 ainda se encontra em sua primeira fase, ou seja, reconheceu-se (por sentença ainda não transitada em julgado, diga-se) apenas o dever dos Requeridos de prestar contas, mas eles ainda não foram condenados

a restituir os valores objetos da prestação de contas, o que impede o deferimento do arresto aqui perseguido, até porque a "expectativa razoável da condenação dos Requeridos", mencionada pelo Requerente na fl. 07-TJ, não se confunde com "prova literal da dívida líquida e certa" (CPC, art. 814, inc. I). Destarte, estando ausente um dos requisitos pertinentes, indefiro a almejada antecipação dos efeitos da tutela cautelar, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se sobre esta decisão ao Doutor Juiz prolator da sentença referida, juntando-se cópia também nos autos da respectiva apelação. 4. Citem-se os Requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, sob as penas da lei. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0005 - Processo/Prot: 1114817-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/262978. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017640-02.2013.8.16.0014 Tutela Inibitória. Agravante: Marcio Adriano Sérgio. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja. Agravado: Myasava e Cardoso Ltda - Bravo Entretenimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte agravada, mediante A.R., no endereço indicado à fl. 134 - Rua Albino Silva, 632, Bom Retiro, CEP 80520-210, Curitiba/PR -, para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art 527, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

0006 - Processo/Prot: 1118424-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/289864. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008848-36.2012.8.16.0033 Auto de Interdição. Apelante: M. M. S.. Advogado: Maria Clarinda Mendes Ferraz. Apelado: T. M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. RELATÓRIO Sentença proferida em ação de Interdição extinguiu o feito com fulcro no art. 267 do CPC, ante a perda do objeto, eis que a interditanda faleceu. A apelação de f. 208/211 busca a reforma da decisão, alegando que necessita da liberação dos valores contidos na conta poupança para arcar com as dívidas do funeral. Recebida a apelação (f. 216), não foi apresentada contrarrazões. Parecer do Ministério Público (f. 12/13). DECIDO O recurso não comporta conhecimento porque é intempestivo. Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil: "Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." Conforme consta dos autos, foi realizada Audiência - Interrogatório à f. 188, em 04/03/2013, com a presença da parte autora e do Ministério Público, onde foi proferida sentença de extinção do feito, ante a perda do objeto (falecimento da interditanda). Assim, em tendo sido proferida sentença em audiência na data de 04/03/2013, as partes saíram devidamente intimadas do decisum, começando a contagem do prazo para interposição do recurso em 05/03/2013 (terça-feira), exaurindo-se, portanto, em 19/03/2013 (terça-feira). Porém, o recurso interposto pela Autora foi protocolizado somente em 03/04/2013, como se vê às f. 208, portanto, 17 dias depois de findo o prazo. Diante da intempestividade, é manifesta a inadmissibilidade do recurso, razão pela qual nego seguimento ao mesmo, nos termos do artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0007 - Processo/Prot: 1130836-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/326465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0012675-25.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Comércio de Combustíveis, Alcool Hidratado e Lubrificantes Cronthal Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Rodrigo Gaião. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 504/520), proferida nos autos de Ação de Consignação em Pagamento nº 12.675-25.2010.8.16.0001, originária da Décima Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizada por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, ÁLCOOL HIDRATADO E LUBRIFICANTES CRONTHAL LTDA. e QUEIROZ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que julgou procedente o pedido, para extinguir a obrigação locatícia referente à entrega do imóvel e ao pagamento do saldo devedor de R\$ 33.840,19 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos), referentes aos meses de outubro/dezembro de 2009 e janeiro/fevereiro de 2010. Pela sucumbência, ordenou o desconto das custas processuais do valor depositado e condenou a segunda Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), constituindo título hábil para eventual pedido de ressarcimento em desfavor da primeira Requerida. Os Embargos de Declaração opostos pela segunda Requerente (fls. 530/531) foram rejeitados (fls. 534). COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, ÁLCOOL HIDRATADO E LUBRIFICANTES CRONTHAL LTDA. busca a reforma da sentença, alegando que (fls. 536/547): a) teve o seu direito de defesa cerceado com o julgamento antecipado da lide, eis que a matéria não é unicamente de direito; b) o Juiz não apreciou o pedido de dilação probatória e de realização de Audiência de Conciliação, não tendo proferido despacho saneador; c) os documentos não foram juntados aos autos, pois aguardava a fase instrutória para tanto, razão pela qual requer a juntada nesse momento; d) impossível o recebimento das chaves, diante do estado em que se encontra o imóvel. Requer a anulação da sentença, por cerceamento de defesa, com a remessa dos autos ao juízo a quo para que seja produzida a prova ou, em caso de aplicação do art. 515 do Código de Processo Civil, a reforma da sentença quanto

à extinção da obrigação com a entrega do imóvel. Reivindica, ainda, a restituição do imóvel nas mesmas condições em que foi recebido, acrescido do reembolso dos valores despendidos para reparos externos, realizados após a entrega das chaves. Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 596) e contrarrazoado (fls. 598/608). É o relatório. II - Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça. Preliminarmente, a Apelante alega que sofreu cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, pelo que requer a anulação da sentença e remessa dos autos ao Juízo singular para a realização da dilação probatória. Diante das normas dos art. 130 e 330, II, ambos do Código de Processo Civil, ao magistrado é conferida a discricionariedade de requerer e afastar a produção das provas que julgar (in)convenientes: "(...) Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, caso presentes nos autos elementos de prova suficientes para o livre convencimento do magistrado. (...) (Ac. un. n.º 23.001, da 11ª CC, do TJPR, na Ap. Cív. n.º 856.314-4, de Paranaguá. Rel.ª Des.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, in DJ de 24/05/2012) No presente caso, entretanto, depreende-se que o Juízo singular, destacando a responsabilidade da Apelada para com a conservação do imóvel, ordenou a indicação de data e hora para a realização de vistoria no imóvel, como condição para a consignação das chaves (fls. 124/125), o que não foi cumprido, ainda que reiterada a ordem (fls. 131), ocorrendo a preclusão da matéria, tanto em relação às partes, quanto ao Juízo. Mesmo tendo sido requerido pela Apelante o cumprimento de tal decisão (fls. 347) e reiterado o pedido em sede de manifestação pelo interesse de produção de provas a esse título (fls. 391 e 393/394), tendo, inclusive, sido indicada a data para vistoria, o Juízo a quo, em ato contínuo, proferiu sentença que declarou corretos os valores consignados, dando plena quitação, com fundamento na ausência de provas dos supostos danos ocasionados no imóvel locado. Denota-se, assim, que se por um viés o Juízo de primeiro grau ignorou a ordem por si mesmo prolatada, em ofensa à preclusão pro judicato (art. 471 do Código de Processo Civil), também foi contraditório ao indeferir a dilação probatória e julgar a causa em desfavor da Apelante com fundamento na ausência de provas, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, trazendo às partes insegurança jurídica. A título de ilustração, cumpre destacar a autorizada doutrina de FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA: "A preclusão, no sentido técnico, exprime a idéia de: a) extinção de um poder para o juiz ou para o tribunal; e b) perda de uma faculdade para a parte. (...) Além de atender ao princípio da segurança jurídica, a preclusão pode ainda ser atendida como fator de estruturação do procedimento. (...) A expressão preclusão pro judicato foi cunhada por Redenti, com um sentido diverso do atualmente utilizado, fato que faz com que doutrinadores como Maurício Giano preferiam tratar do tema com a denominação ?preclusão de questões?. (...) a preclusão pro judicato (ou preclusão de questões) é empregada no sentido de reconhecer a impossibilidade de o juiz decidir novamente determinados aspectos da lide proposta. (...) Expostas, em linhas gerais, as noções básicas sobre os institutos ora sob análise, cumpre apontar que nas hipóteses em que ocorre a preclusão pro judicato, incabível é a oposição do pedido de reconsideração." (Pedido de reconsideração em preclusão pro judicato no processo civil. Porto Alegre: Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, v. 42, jul-ago, 2006) Sobre o tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 98/STJ. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com a rejeição da produção de prova voltada precisamente a demonstrar a alegação de excesso de cobrança, cuja existência foi negada na sentença e no acórdão recorrido por falta de prova. 2. Demonstrado que os embargos de declaração foram opostos com a finalidade de prequestionamento (Súmula 98/STJ), afasta-se a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1235951/SC, da 4ª T. Rel.ª Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJU de 27/11/2013) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não pode o Tribunal Regional, em sede de agravo de instrumento desafiando decisão proferida em exceção de pré-executividade em que se discute verba honorária, reavaliar o conteúdo do título judicial, de ofício, que restou definido em primeiro grau, nos embargos à execução, cuja decisão não foi atacada pela autarquia previdenciária oportunamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão pro judicato e da coisa julgada. 2. Recurso especial provido." (REsp 1163210/RS, da 6ª T., do STJ. Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, in DJU 13/12/2012) Seguindo a mesma linha de raciocínio, é a jurisprudência desse Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA (...) DECISÃO POSTERIOR QUE REVOGA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE RPV EM RELAÇÃO A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO EQUIVOCADA QUE NÃO PODE SER TIDA COMO TERATOLÓGICA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - DECISÃO ANULADA. Recurso conhecido e provido. "Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." (TJPR, 15ª Câmara Cível, rel. des. Jurandyr Souza Júnior, Al nº 689209-5, DJe 10/09/2010 (Ac. un. n.º 49.959, da 3ª CC, do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 1.112.920-1, de Iporã. Rel.ª Des.ª THEMIS FURQUIM CORTES, in DJ de 16/12/2013) "AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DEFERIDA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO DESIGNADA. PATRONO DA 1ª RÉ QUE FALECEU ANTES DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SENTENÇA CASSADA. APELO Nº2 PROVIDO. APELO Nº 1 PREJUDICADO. 1. Uma vez deferida a produção da prova requerida pela parte, o juiz não pode desconsiderar a audiência designada e proferir sentença conforme o estado do processo. (...) (Ac. un. n.º 23.227, da 17ª CC, do TJPR, na Ap. Civ. n.º 815.199-1, de Londrina. Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 13/12/2011) Logo, evidente a nulidade absoluta que macula o processo, razão pela qual o provimento do presente recurso é medida que se impõe, para que a sentença seja cassada, para o fim de que a vistoria do imóvel em foco seja realizada, cumprindo-se integralmente o item II do despacho de fls. 124/125, o que faço com fulcro nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 471, caput, e 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. III - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para cassar a sentença, ordenando a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que seja cumprido o item II do despacho de fls. 124/125, realizando-se a vistoria no imóvel em questão, o que faço com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao ofender o disposto nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 471, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR/vr 0008 . Processo/Prot: 1140436-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/356269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0040135-16.2008.8.16.0014 Declaratória. Apelante: R. F. V.. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Apelado (1): I. F. N.. Advogado: Raquel Carolina Palegari. Apelado (2): S. P. F. S.. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Apelado (3): M. S. V.. Advogado: Paulo Iguaçu Crema da Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"1. Não consta no CD-ROM juntado aos presentes autos de Apelação Cível os movimentos entre a sentença e interposição do recurso (mov. 1.29 e 1.30), entre outros, o que impossibilita a aferição de tempestividade do recurso interposto. 2. DETERMINO oficie-se ao Juiz da causa para remessa de CD-ROM com o conteúdo completo do processo digital ou cópias dos documentos necessários para permitir verificar os requisitos de admissibilidade, em especial da data de protocolo da perição da interposição do recurso de apelação, tudo no prazo de dez dias. 3. Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os ofícios necessários. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. (a) Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator."

0009 . Processo/Prot: 1144898-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/365340. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027505-35.2012.8.16.0030 Restituição. Apelante: Zenilde Dos Santos. Advogado: Luciana Moraes Silva Pasqual. Apelado: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda, Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/a, Lojas Colombo S/a. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação interposto por ZENILDE DOS SANTOS contra sentença que, nos autos de ação de restituição de valores c/c indenização nº 27505-35.2012, extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII do CPC), diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada, devendo ser deferida à apelante os benefícios da Gratuidade Judiciária, que foram requeridos na exordial. É o relatório. II - Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A princípio, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Assim, ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possua condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária". 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 03.10.2007). "AGRADO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unanime - J. 18.07.2007) Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n. 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda". (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). Ainda que possa o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade no caso de dúvida acerca das alegações do beneficiário, a declaração de pobreza (mov. 1.2) faz presunção relativa em favor do requerente, somente cedendo diante de provas conclusivas em sentido contrário. E como não há elementos cognitivos a comprovar que a parte recorrente possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízos à sua subsistência ou de sua família, prevalece a presunção decorrente da norma legal (art. 4º, da Lei nº 1060/50). Assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, recebo o recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão combatida, deferindo à apelante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50, com efeito ex tunc. III ? Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. RUY MUGGIATI Relator

0010 . Processo/Prot: 1158883-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/415812. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0040473-14.2013.8.16.0014 Execução. Agravante: D. L. S.. Advogado: Henrique Zanon. Agravado: R. S. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.883-9, DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA AGRAVANTE: D. L. S. AGRAVADO: R. S. S. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE Diante da informação de fls. 108, intime-se a Agravante para se manifestar a respeito do endereço do Agravado. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA 0011 . Processo/Prot: 1162654-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/432040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0003373-85.2013.8.16.0188 Inventário. Agravante: E. V. F., F. L. F. G., H. F., R. C. F., M. O. F., H. F. C., J. A. F., J. L. G., L. E. F., D. F. (maior de 60 anos), C. J. C., M. C. F. W., R. M. L. F. (maior de 60 anos), A. M. A. L., L. E. F., H. W.. Advogado: Silvane Boschini Lopes, José Rubens Cafarelli. Agravado: E. G. F.. Advogado: Silvane Boschini Lopes, José Rubens Cafarelli. Interessado: F. P. E. P.. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifestem-se os agravantes a respeito do petição de f. 408/410, em que o Estado do Paraná notícia o recolhimento, pelos ora recorrentes, do ITCMD causa mortis cuja exigibilidade se pretensão discutir nos presentes autos de Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Desª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0012 . Processo/Prot: 1163753-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/441367. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 0001990-29.2013.8.16.0170 Revisional de Alimentos. Apelante: S. A. A.. Advogado: Juarez Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Apelado: A. F. S. A. (Representado(a)), M. S. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Vladimir José Rambo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS O presente recurso de apelação cível autuado sob nº 1163753-9 foi distribuído livremente a este Relator em 02.12.2013 (fls. 05/06). Compulsando-se o autor para relatá-los, verifica-se, conforme informou a douta Procuradoria Geral de Justiça, a atuação do apelo em duplicidade, vez que recurso idêntico foi distribuído ao Des. Augusto Lopes Cortes, da 11ª Câmara Cível, em 02.09.2013. Posteriormente, o feito foi redistribuído por sucessão ao Des. Fábio Haick Dalla Vecchia. II - Por tal razão, julgo extinto o presente procedimento recursal (autos nº 1163753-9), nos termos do artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ¹ III - Intimem-se. IV - Baixem oportunamente. Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

0013 . Processo/Prot: 1163847-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/44823. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005992-76.2012.8.16.0170 Exoneração de Alimentos. Apelante: C. S., D. L. S. A., E. E. S.. Advogado: Luciano Braga Cortes. Apelado: P. G. A.. Advogado: Claudio da Silva dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1163847-6, DE TOLEDO - VARA INFÂNCIA E JUVEN., FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES TRABALHO E CORREG. FORO EXTRAJUDICIAL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTES : C.S. E OUTROS APELADO : P.G.A. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Apelação Cível nº 1163847-6, de Toledo - Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial, em que são Apelantes C.S. e OUTROS e Apelado P.G.A. 2. Estando os autos prontos para o seu julgamento, veio a lume, através da certidão de fl. 09, a existência de prévia distribuição do presente recurso à Colenda 12ª Câmara Cível e sob a responsabilidade da Eminentíssimo Des. Ivanise Maria Tratz Martins, concluídos em 19.11.2013, conforme informação prestada pela assessoria da ilustre desembargadora através do sistema mensageiro deste Egrégio Tribunal. 3. Ex positis, diante da duplicidade de distribuição, nos termos do art. 557 do CPC i/c art. 200, inc. XXIV do RITJPR ii, declaro extinto o presente procedimento recursal por ser manifestamente inadmissível, em observância ao princípio da unirecorribilidade recursal iii. Intimem-se. Baixem. Curitiba, XX. I. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff N Tribunal de Justiça do Estado do Paraná I Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ii Art. 200. Compete ao Relator: [...] XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito. iii "(...) 1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirecorribilidade recursal.(...)". (AgRg no AREsp 182.399/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013).

0014 . Processo/Prot: 1164429-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/435803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007080-40.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Medeiros e Soares Ltda. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos, Gabriel Pierozan. Agravado: Alexandre Lucena Machado. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/18) interposto por MEDEIROS E SOARES LTDA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais movida por ALEXANDRE LUCENA MACHADO em face da ora agravante, indeferiu o pedido de nomeação à autoria formulado pelo ora recorrente, anunciando o julgamento antecipado da lide. Eis o teor da decisão (f. 96): "1. Indefiro o pedido de nomeação à autoria formulado pelo réu, na medida em que eventual contrato realizado com as pessoas de Jeferson Gonçalves de Oliveira e Isaque de Oliveira Ribeiro não tem condão de afetar as responsabilidades assumidas pelo contrato de compra e venda celebrado entre as parte ora litigantes, bem como, de afastar de plano a responsabilidade do réu, atribuindo a terceiro alheio à relação a obrigação de transferência do bem. Ademais, descabida a pretensão de nomeação à autoria. Ressalto, todavia, que a efetiva responsabilidade da requerida constitui matéria de mérito a ser oportunamente examinada. 2. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, por cingir-se a controvérsia a matéria de direito (art. 330, inc. I, do CPC), sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Anote-se a fase decisória. Após, voltem para prolação de sentença. 3. Intime-se". Opostos Embargos de Declaração, a decisão foi integrada pela seguinte decisão (f. 99): "Recebo os embargos de declaração de item 48.1, vez que, muito embora tenha sido determinado o julgamento antecipado da lide, não houve manifestação acerca do pedido de produção de prova oral e documental realizado pelo réu. Contudo, ainda que omisso o decisório, certo é que não merecem prosperar as alegações da parte ré, visto que a expedição de ofício ao Cartório de Pinheirinho, bem como, a oitiva de testemunhas em nada irá influenciar no deslinde da demanda, que tem por objeto a responsabilidade pela transferência do automóvel, pouco importando a relação com terceiros que adquiriram ou alienaram os bens". Inconformado, recorre o requerido/agravante com base nas seguintes considerações: (a) que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro determina a obrigação direta do vendedor de veículo em elaborar comunicação ao DETRAN/PR, no prazo de 30 dias a venda do veículo, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades; (b) que, desse modo, a nomeação à autoria se faz imprescindível, pois, sendo solidária a responsabilidade dos vendedores/agravados com a do vendedor e dos futuros compradores, é seu direito trazê-los à lide; (c) que é indispensável à solução da lide a produção de prova testemunhal; (d) que é indispensável a expedição de Ofício ao Cartório Distrital do Pinheirinho (Curitiba/PR) para que se demonstre que os agravantes possuíam ciência quanto ao comprador da sua motocicleta, assumindo consequentemente a responsabilidade solidária pela comunicação e transferência do bem junto ao DETRAN; (e) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. Não sem antes ressaltar a provisoriedade da presente decisão, decorrente de um juízo de cognição sumária e, portanto, sujeito a eventuais alterações quando do exame meritório, deixo de extrair na hipótese dos autos os indispensáveis requisitos mencionados. Falta relevância à argumentação da recorrente no que tange à nomeação à autoria dos senhores Jeferson Gonçalves de Oliveira e Isaque de Oliveira Ribeiro, atuais proprietários da motocicleta discutida nos autos, pois embora fundada na redação do art. 62 do CPC - que prevê a possibilidade de nomeação à autoria àquele que detiver a coisa em nome alheio - argumenta o ora agravante que sequer intermediou a transferência do bem

a mencionados compradores. De outra via, no que toca à produção probatória tida pelo agravante como indispensável à resolução da controvérsia, não se vislumbra o risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que a produção de sentença contrária aos interesses do ora agravante constitui risco meramente eventual, sendo possível que, mesmo nesta hipótese, recorra-se com base em alegado cerceamento do direito de defesa. III - Diante de tais ponderações, por não vislumbra os indispensáveis requisitos do art. 558 do CPC, INDEFIRO o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Por mensageiro, oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão para que, no prazo de dez dias, preste informações, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526 do CPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta. O Chefe da Seção fica autorizado a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0015 . Processo/Prot: 1164477-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/434691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0068055-33.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Trindade Silveira, Hassan Achen el Amin. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Agravado: Comércio de Móveis Barbur Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Interessado: Chantal Alice Maria Borges de Macedo. Advogado: Antônio Parolin Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/10) interposto por MARIA TRINDADE SILVEIRA e HASSAN ACHEN EL AMIN em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 68.055/2010 movida contra si por COMERCIO DE MÓVEIS BARBUR LTDA, indeferiu o pedido da ora agravante para que fosse determinada nova avaliação dos bens imóveis penhorados e determinou a intimação do terceiro interessado para que esclareça se "pretende levantamento do valor depositado ou se mantém seu interesse na adjudicação dos bens". Eis o teor da decisão (f. 288), na parte que nos interessa: "Nesta data, proferi sentença nos embargos à execução, sendo estes julgados improcedentes. Como não foi concedido efeito suspensivo aos embargos, deve-se prosseguir a execução. Os bens imóveis foram penhorados e avaliados pelo Oficial de Justiça. A parte executada discordou do valor atribuído pelo Oficial de Justiça, alegando que o valor do imóvel é de R\$ 9.500.000,00 (petição de fl. 185 e documento de fl. 197). O exequente concordou com o valor depositado (petição de fl. 200/203). Não se verifica nenhuma hipótese do art. 683 do Código de Processo Civil, razão pela qual não será determinada nova avaliação dos bens imóveis penhorados. Superada a fase de avaliação, verifica-se que o exequente possui interesse na adjudicação do imóvel. Também há pedido de terceira interessada. Assim, manifeste-se, primeiramente, a terceira interessada se pretende levantamento do valor depositado ou se mantém seu interesse na adjudicação dos bens. Com a resposta, manifeste-se o exequente". seguintes considerações: (a) que foi ajuizada contra si Ação de Execução Extrajudicial pretendendo o pagamento de R \$ 734.840,94; (b) que no processo de execução o Oficial de Justiça realizou penhora sobre o bem imóvel objeto da Matrícula de f. 117/163 indicado pelo agravado; (c) que, manifestado o interesse do exequente/agravado em adjudicar o bem imóvel, sobreveio nos autos petição da Sra. CHANTAL ALICE MARIA BORGES DE MACEDO, coproprietária do bem imóvel penhorado, deduzindo a pretensão de exercer o direito de preferência e adjudicar parte do imóvel penhorado, depositando em juízo valores a serem eventualmente levantados pelo exequente; (d) que o juízo singular autorizou a adjudicação, facultando-lhe o depósito de R\$ 691.314,55, que seria disponibilizado para a satisfação do crédito; (e) que a decisão foi reformada por este TJ/PR no acórdão proferido no AI 898.839-6 por não se ter oportunizado à executada manifestação a respeito da adjudicação pela terceira interessada; (f) que, em razão da decisão do TJ/PR, a comunheira CHANTAL DE MACEDO pleiteou o levantamento do valor depositado; (g) que a decisão agravada, desconsiderando a preclusão lógica ocorrida, tornou a oportunizar à condômina CHANTAL DE MACEDO a adjudicação imediata da parte ideal de propriedade do agravante; (h) que ao ter comparecido nos autos para pleitear o levantamento do valor depositado operou-se a preclusão lógica em relação à adjudicação possibilitada pela decisão agravada; (i) que, ademais, não existe direito à adjudicação, seja neste momento processual ou em eventual fase de excussão de bens; (j) que a pretensão adjudicatória implica violação grave ao direito dos executados de ver o bem levado à hasta pública para alcançar a melhor oferta possível; (k) que o § único do art. 1.322 do CC/02 impõe a realização de licitação entre estranhos e condôminos assegurando a estes a preferência em igualdade de condições com o melhor lance; (l) que, ademais, não é lícita a execução de bens enquanto não haja o trânsito em julgado dos Embargos à Execução movidos pelos ora agravantes; (m) que a decisão agravada afronta a decisão prévia tirada neste TJ/PR quando do julgamento do AI 898.839-6; (n) que não basta a avaliação por estimativa realizada pelo Juízo Singular pois, nos termos do art. 1.114, para fins de exercício de preferência por condômino, a avaliação deve ser feita por perito; (n) que recurso. Originalmente distribuídos a esta Relatora, reconheceu-se a incompetência para apreciação e julgamento do feito, haja vista a prevenção do Des. Fernando Wolff Bodziak por ter sido Relator do AI 898.839-6, transmitida ao seu sucessor no âmbito desta 11ª Câmara Cível, Des. Renato Lopes de Paiva. Antes, porém, em razão da urgência manifestada pela parte agravante, desde logo se apreciou (rejeitou) o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, embasando-se para tanto no art. 94 do Regimento Interno desta Corte. Os autos foram redistribuídos ao Des. Renato Lopes de Paiva, que reconheceu seu impedimento por força do art. 134, inciso III, do CPC, ordenando-se nova redistribuição. Promovida nova distribuição, sorteou-se esta Desembargadora para atuar como Relatora. É a breve exposição. II - Valho-

me dos já lançados fundamentos de f. 449/454 para o fim de INDEFERIR o pedido de atribuição de efeito suspensivo recurso: "Nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Do exame prefacial que se faz da matéria debatida nos autos, observa-se que o foco da insurgência reside na suposta impropriedade da decisão penhorada nos autos principais pela coproprietária e terceira interessada nos autos e (II) indeferir o pedido de avaliação judicial do imóvel por avaliador judicial. No que tange à adjudicação do imóvel penhorado por coproprietário interessado, deixa-se de verificar eventual relevância na argumentação aduzida, porquanto não se extrai conteúdo decisório na decisão agravada sobre o tema, que teria sido postergado a momento oportuno, após manifestação das interessadas. Por sua vez, relativamente ao pedido de avaliação judicial do imóvel por avaliador, tampouco se vislumbra a necessária relevância do pedido, já que o valor atribuído ao bem decorre de estimação de iniciativa da própria agravante, com base em documento produzido por ela mesma, aparentemente inexistindo nos autos elementos hábeis a demonstrar alterações supervenientes na avaliação do imóvel em discussão". Em vista da irrisignação manifestada pelo agravante às f. 463/468, apenas acrescento que, diferentemente do sugerido pelo recorrente, não se vislumbra, a priori, no âmbito do AI 898.839-6, qualquer menção deste Tribunal de Justiça acerca de eventual necessidade de avaliação judicial do imóvel apontado. Ao que tudo indica, naqueles autos a 11ª Câmara Cível sequer chegou a apreciar eventual pleito acerca da necessidade de produção de avaliação judicial no bem, já que, de ofício, reconheceu violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa que eventual expropriação do bem discutido sem prévia manifestação do então e ora agravante viria impor. III - Por mensageiro, oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão para que, no prazo de dez dias, preste informações, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526 do CPC. Ainda, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta. necessários. Após, voltem conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0016 . Processo/Prot: 1164736-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/450470. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0021069-11.2013.8.16.0035 Cautelar. Agravante: C. S.. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna, Cláudio Soccolski. Agravado: R. A. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1164736-2, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : C. S.AGRAVADO : R. A. D. R. VISTOS ETC. 1. Certifique a escrivania acerca do decurso de prazo para apresentação de contraminuta pela agravada. 2. Nas fls. 521/522 manifestou-se o agravante afirmando que a perícia criminal ainda não teve início, sendo prorrogada pelo juízo da 2ª Vara Criminal por mais 90 dias. Diante desta informação requer seja determinado por este Relator que a perícia criminal ocorra com a maior celeridade possível, haja vista o perigo de dano à infante A.L.D.R.S. Acosta cópias dos autos da ação criminal em que as psicólogas do juízo solicitaram mais prazo em virtude do acúmulo de trabalho e a falta de profissionais. Conforme documentos, o pedido foi deferido pelo magistrado com a prorrogação do prazo em mais 90 dias. 3. Posteriormente, o agravante protocolizou petição requerendo a concessão de antecipação de tutela recursal para início imediato da perícia nos autos de produção antecipada de provas ao argumento de que o efeito suspensivo deferido com a liminar não permite o imediato início da perícia. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Passo à análise. Primeiramente é de esclarecer que este Relator está vinculado à ação de alimentos cumulada com pedido de regulamentação de visitas, na qual, antes do julgamento do mérito recursal, houve denúncia de abuso sexual. Logo, paralelamente ao referido processo, corre a competente ação criminal para investigação dos fatos, bem como a medida (que ensejou o presente recurso) de produção antecipada de provas. Por certo que este Relator não tem competência material para interferir no andamento do processo criminal, que está tendo seu andamento perfeitamente acompanhado pelo magistrado a quo. De se ressaltar que os autos não estão parados, tendo sido formulado pedido de prorrogação de prazo pelas psicólogas responsáveis pela realização da perícia. Logo, indefiro o primeiro requerimento retro mencionado. Por sua vez, quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal, faz-se necessária a instauração do contraditório no presente procedimento recursal para posterior julgamento cameral, com a resolução definitiva da questão. Deste modo, indefere-se o pedido de reconsideração. 5. Intime-se. 6. Certifique-se e voltem conclusos para julgamento do mérito. Curitiba, XVII. I. MMXIV. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0017 . Processo/Prot: 1167655-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/455489. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016294-41.2012.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Data Shop Consultoria e Administração de Bens Próprios Ltda. Advogado: Denise de Fatima Folmann Mayer, Paula Karena Felice de Sales. Agravado: Centro de Diversões jw Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por DATA SHOP CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá que, em autos de Execução de Título Extrajudicial, fundado em contrato de locação, movida pela ora agravante, indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada. A decisão agravada conta com a seguinte fundamentação (f. 57/59): Trata-se de execução por título extrajudicial por DATA SHOP CONSULTORIA

E ADMINISTRAÇÃO, já qualificada nestes autos, em desfavor de CENTRO DE DIVERSÕES JW LTDA, também já qualificada nos autos, alegando, o exequente, em síntese, que é credor da executada da importância de R\$ 96.871,15, representada por 16 notas promissórias em que figura o executado como emitente. Requerendo a citação para que a executada pague ou nomeie bens à penhora. A parte executada foi devidamente citada, deixando transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução. No evento 48.1 foi certificado pelo Sr. Oficial Justiça a inexistência de bens imóveis de titularidade do executado na Comarca de Maringá. Diante do certificado, foi requerido pelo exequente no evento 53.1 a desconconsideração da personalidade jurídica com fundamento a inexistência de bens em nome da executada passíveis de serem arrestados ou penhorados. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Insta esclarecer que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos seus estatutos, cabendo ao exequente a prova da conduta faltosa do sócio. Para que ocorra a desconconsideração da personalidade jurídica é preciso considerar a natureza da pessoa jurídica e a legislação aplicável, mesmo porque, para este fim, o diploma processual civil expressamente alude aos "casos previstos em lei". Na hipótese dos autos, a executada foi constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme verifica-se pelo contrato social de evento 58.2. Desta forma, segundo as regras aplicáveis, os sócios e gerentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada somente responderiam para com terceiros, solidária e ilimitadamente, quando demonstrados os excessos de mandato ou de atos praticados com violação de contrato ou lei. Assim, para a desconconsideração da personalidade jurídica não basta a simples ausência de bens, sendo necessário que fique comprovado, nos termos do artigo 50 do Código Civil vigente, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A ausência de patrimônio social não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora somente por força de prejuízo que sofrerá o credor, sendo imprescindível que o prejudicado prove ter ocorrido a utilização fraudulenta e abusiva, intencional da pessoa jurídica. (...) Mesmo que se acatasse a tese levantada pelo exequente, o chamamento à responsabilidade direta do sócio só se justificaria se, em ação distinta e com este propósito, ficasse demonstrado que a dissolução se deu fraudulentamente, e com indistigável intenção de prejudicar terceiros. (...) Portanto, o arresto de bens particulares do sócio, em execução movida contra a sociedade é restrita às hipóteses previstas em lei, quais sejam, nos casos de excesso de mandato ou de atos praticados com violação ao contrato social ou à lei, sendo que nesta última se inclui os casos de irregular dissolução. No caso em tela, no entanto, até o presente momento, não restou comprovado, pela ausência de qualquer prova ou indício, sua dissolução irregular, ou a prática de atos com excesso de poder praticado pelo sócio, em contrariedade à lei ou ao contrato social, não estando presentes elementos capazes de corroborar tais afirmações, não passando de meras alegações desprovidas de provas os fundamentos pelos quais pretende o exequente seja acolhida a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, para que o arresto recaia em bens de seu sócio. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, a desconconsideração indefiro da personalidade jurídica requerida pelo exequente. Com a preclusão desta decisão, intime-se o exequente para que, em 10 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Inconformada, recorre a exequente/agravante com base nas seguintes considerações: (a) que é credora da executada da importância de R \$ 96.871,15, expressa por meio das inclusas notas promissórias, constanciadas no termo de confissão de dívida que lhes deu origem; (b) que o débito tem origem em contrato de locação firmado entre as partes; (c) que, com o inadimplemento, a agravante facultou à executada o parcelamento, mediante a concessão de garantia, constanciada nos equipamentos constantes das inclusas notas fiscais; (d) que, embora regularmente citada, a executada não se manifestou; (e) que pugnou pela desconconsideração da personalidade jurídica, negado através da decisão agravada; (f) que a agravada constituiu uma empresa de diversões, instalando um "boliche" no espaço locado pela agravante, porém, este foi desativado e a recorrida levou consigo todos os equipamentos dados em garantia da dívida executada; (g) que a executada não possui bens passíveis de penhora, como se constata da certidão constante do evento 48.1 dos autos digitais; (h) que a empresa foi completamente desativada e, da mesma certidão, extrai-se que a dissolução da sociedade foi irregular, sem o pagamento do passivo; (i) que a executada encerrou suas atividades, causando prejuízos a terceiros, o que remonta à hipótese de fraude contra credores; (j) que a dissolução irregular da sociedade, por si só, já constitui infração à lei e não há nos autos notícia acerca de eventual processo falimentar; (k) que os sócios que exerceram a gerência da empresa durante o período em que ocorreram os fatos geradores da dívida, praticaram direta e pessoalmente os atos que deram ensejo à obrigação; (l) que, preenchidos os requisitos da dissolução irregular da empresa e exercício da administração contemporânea aos fatos geradores, resta configurada a responsabilidade dos sócios; (m) que deve ser suspensa a eficácia da decisão agravada. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que objetiva a suspensão da decisão agravada. Para tanto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. Ressaltando-se a fase sumária da presente cognição, ainda pendente de formação de contraditório, não se apearce nos autos o indispensável requisito do risco de lesão grave ou de difícil reparação apto a legitimar a suspensão da decisão agravada. Isso em razão de não aparentar que o indeferimento de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica seja apto a causar relevantes gravames à parte exequente. Ressalte-se que

a agravante sequer menciona o requisito em suas razões recursais, limitando-se a pugnar pelo recebimento do Agravado de Instrumento em seus "efeitos devolutivo e suspensivo, sustentando-se a eficácia da decisão agravada até julgamento final" (f. 17), sem demonstrar o periculum in mora. III - Diante de tais ponderações, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pleito de atribuição de efeitos suspensivo ao recurso, postergando-se ao mérito do recurso a análise acurada dos apontamentos trazidos a debate. Oficie-se o juízo a quo comunicando-o do teor da decisão, com a indicação de que, no prazo de dez dias, preste as informações que reputar necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0018 . Processo/Prot: 1176940-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/9934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024265-62.2013.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Spe Reserva Ecoville/office - Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Karine Romero Althaus, Telma Cecília Torrano, Leonardo Luis Ligabue cArdoso. Agravado: Hanna Neme al Bdywoui. Advogado: José Carlos da Silva Tristão, Maria Margarida Vieira Tristão, Diego Augusto Valim Dias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 71/74) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que deferiu o pedido liminar formulado pelo autor, para "determinar o congelamento do valor relativo à correção do saldo devedor até o início de outubro de 2012, mês previsto para a entrega do imóvel, já computada a tolerância prevista, considerada a variação do INCC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)". Inconformada, recorre a requerida, com base nas seguintes fundamentações: (a) o agravado firmou com a agravante contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel para entrega futura; (b) que o empreendimento tinha data de entrega inicial prevista para outubro de 2012, porém, a agravante o assumiu apenas em fevereiro de 2013; (c) que o ritmo das novas construções gerou uma crise no setor imobiliário, gerando falta de materiais em geral, além das dificuldades em relação à mão de obra; (d) que devem ser consideradas, ainda, as dificuldades impostas pelos entes públicos; (e) que não há qualquer abusividade nas cláusulas pactuadas; (f) que descabe a alegação de excesso de onerosidade em virtude do atraso na obra; (g) que devem ser preservadas as garantias contratuais e o pacta sunt servanda; (h) que deve ser revogado o congelamento da incidência dos juros e correção monetária, uma vez que causará prejuízos incalculáveis, além de danos de difícil reparação, prejudicando financeiramente a empresa e comprometendo as obras. Pretende a suspensão da decisão agravada. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, razão pela qual defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. Ao menos nesta fase recursal, em que se promove juízo meramente provisório e, como tal, ainda suscetível de posterior complementação e alteração, tem-se por ausente o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Como exposto anteriormente, o requisito em questão refere-se à demora inerente ao regular trâmite do recurso. Considerando-se, portanto, o curto espaço de tempo a transcorrer entre a presente decisão e o julgamento do mérito recursal, não se vislumbra o risco de dano apontado pelas agravantes, no sentido de experimentação de graves prejuízos financeiros e até de possibilidade de quebra, ou de o devedor não ter mais bens suficientes para a garantia do pagamento da dívida. Ademais, o juízo singular determinou o congelamento do saldo devedor, remetendo o pagamento à data de outubro de 2012, porém, persiste a obrigação do agravado quanto ao demais. Logo, não há que se falar em periculum in mora inverso quanto ao direito das agravantes ao recebimento do preço entre as partes ajustado, já que o montante controverso representa pequena fração do valor total da unidade em questão. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0019 . Processo/Prot: 1177238-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/450466. Comarca: Assaí. Ação Originária: 0000919-07.2012.8.16.0047 Ordinária. Apelante: E. V.. Advogado: Marcio Aparecido Vidotto, Marcelo Ramos. Apelado: P. V. A.. Advogado: José Antonio Miguel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiatti. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - O presente recurso de apelação cível autuado sob nº 1177238-6 foi distribuído livremente a este Relator em 22.01.2014 (fls. 06/07). Compulsando-se os autos para relatá-los, verificou-se, através de consulta realizada ao Sistema Projudi, a autuação do apelo em duplicidade, vez que recurso idêntico foi distribuído ao Des. João Domingos Kuster Puppi, da 12ª Câmara Cível, em 31.07.2013. II - Por tal razão, julgo extinto o presente procedimento recursal (autos nº 1177238-6), nos termos do artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.¹ III - Intime-se. IV - Baixem oportunamente. Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

0020 . Processo/Prot: 1177514-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/6930. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0070675-08.2012.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. B. V. S. (Representado(a)). Advogado: Maria Aparecida da Silva Yano. Agravado: S. V. S.. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por L. B. V. DE S. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Anexos de Londrina que, em autos de Execução de Alimentos, ajuizada sob o rito prescrito no art. 733 do CPC, movida pela ora agravante em face de S. V. DE S., acatou a justificativa apresentada. Eis o teor da decisão agravada: 1 - O executado foi citado para pagar as últimas três mensalidades dos alimentos já arbitrados ou justificar o não pagamento. Apresentou a justificativa de sequência ?17? para informar que: efetuou todos os pagamentos, inclusive com valores a maior; no período de JUL 2012 a FEV/2013 depositou a quantia de R\$5.400,00; a prisão civil não pode ser decretada. A exequente manifestou-se sobre a justificativa na sequência ?20?, para reiterar o pedido de prisão e para informar que os valores depositados referem-se ao acordo realizado nos autos de alimentos, com relação ao débito em atraso no valor de R\$5.000,00, em cinco parcelas de R\$1.000,00; os alimentos mensais a partir de AGO/2012 não foram pagos até o momento; a prisão civil deve ser decretada. O Ministério Público apresentou o parecer de sequência ?23? para concluir que: a exequente comprovou que os valores pagos pelo executado referem-se ao acordo referente às parcelas atrasadas; verifica-se que houve o pagamento de apenas R \$400,00; a prisão civil deve ser decretada. 2 - Trata-se de execução pelo rito ditado no art. 733 da lei de processo, e que assim seguirá até a satisfação do débito, que prevê prisão civil para o executado que, citado, não comparece ou não consegue justificar o descumprimento da obrigação alimentar. Para o caso dos autos, em que pese o parecer ministerial de sequência ?23?, a justificativa comporta acatamento, pelas seguintes razões: a) efetivamente verifica-se que foi celebrada composição para quitação dos alimentos em atraso, conforme sequência ?21.2?; b) não obstante os termos do acordo, os pagamentos efetuados pelo executado não foram devidamente vinculados ou discriminados em relação à origem; c) a ausência de imputação ao pagamento pelo devedor e, posteriormente, pela credora, acarreta na aplicação da regra do art. 355 do Código Civil e art. 620 da lei de processo, de imputação na dívida mais onerosa; d) a nova composição fez descaracterizar a urgência para a cobrança forçada; e) esta mitigação da urgência afasta a possibilidade de decreto de prisão, ao mesmo tempo em que permite o prosseguimento da cobrança pela via menos gravosa, através do constrangimento de bens do executado; f) diante da onerosidade da dívida cobrada nestes autos, os depósitos de sequência ?17.3? a ?17.9? servem para quitação das parcelas vencidas pelas mensalidades mais recentes justamente para afastar a possibilidade de prisão. 3 - Assim, deixo de decretar a prisão civil do executado, reconheço os pagamentos efetuados na sequência ?17.3? a ?17.9? para quitação das parcelas cobradas nestes autos e determino que a exequente promova o abatimento dos valores pagos, com apresentação de nova planilha de eventuais débitos existentes Dez dias. A ausência de cumprimento da ordem acarretará na quitação do débito e extinção da execução pela presunção de nova composição amigável ou desinteresse no prosseguimento da execução forçada. 4 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para prosseguimento. Londrina, 5 de dezembro de 2013. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito Inconformado, recorre a exequente/gravante, com base nas seguintes considerações: (a) que em ação de alimentos, proposta pela agravante, acordaram as partes que o genitor pagaria à filha o valor de R\$ 300,00 ao mês, além de 5 parcelas de R\$ 1.000,00, referentes aos alimentos em atraso; (b) que propôs a execução de alimentos, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2012; (c) que o agravado foi citado um ano depois, em 2013, e apresentou justificativa alegando que pagou o valor de R\$ 5.400,00; (d) que o valor pago se refere aos alimentos em atraso, não aos meses referentes à execução; (e) que o Ministério Público manifestou-se no sentido de que os alimentos de fato não foram pagos e a justificativa não merece acolhimento; (f) que tem urgência no recebimento dos alimentos e a decisão agravada, ao acatar a justificativa e determinar que a execução prossiga nos termos do art. 732 do CPC, prejudica a agravante na obtenção dos alimentos para sua manutenção. Pretende a antecipação da tutela recursal. II - Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. Dentro dos limites dados a presente fase cognitiva, há que se ponderar, inicialmente, acerca da urgência para a cobrança forçada, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil. E, da análise dos autos, depreende-se que o executado/gravado efetuou o depósito R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) à exequente/gravante, no período de julho de 2012 a fevereiro de 2013, sendo que a execução abrange os meses de julho a outubro de 2012. Apesar de a agravante sustentar que os valores depositados referem-se ao acordo realizado nos autos de alimentos, em relação ao débito em atraso (e não às prestações mensais), deve-se considerar que a forma coercitiva de execução tem por objetivo a garantia da sobrevivência do alimentando. Desta feita, ao menos nesta fase recursal, não se observam elementos suficientes a afastar os fundamentos da decisão agravada, em especial de que "a nova composição fez descaracterizar a urgência para a cobrança forçada" e que "não obstante os termos do acordo, os pagamentos efetuados pelo executado não foram devidamente vinculados ou discriminados em relação à origem". Assim, as circunstâncias aduzidas nos autos aparentam demonstrar incidir na espécie o periculum in mora inverso, vez que é

justamente a antecipação da tutela recursal pleiteada que teria o condão de causar lesões de difícil reparação ao agravado, inclusive com a possibilidade de expedição de mandado de prisão, na forma do art. 733, §1º, do Código de Processo Civil. III - Diante de tais ponderações, porque ausentes os requisitos indispensáveis, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Por mensageiro, oficie-se o juízo a quem comunicando do teor da decisão para que, no prazo de dez dias, preste informações, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526 do CPC. Ainda, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta. O Chefe da Seção fica autorizado a subscrever os ofícios necessários. Após, vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie no prazo de 10 dias. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0021 . Processo/Prot: 1179234-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/13498. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0038843-96.2013.8.16.0021 Inventário. Agravante: E. T. (maior de 60 anos). Advogado: Lourival Caetano. Interessado: E. I. T., E. O. M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.234-6, DE CASCAVEL - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: E. T. AGRAVADO: ESPÓLIO DE ILDEFONSO TOLOMEOTTI E OUTRO RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. T. impugnando decisão de fl.16 (TJ) que, nos autos de inventário, sob nº0038843-96.2013.8.16.0021, determinou que o autor comprovasse o seu estado de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a benesse deve ser deferida a quem não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; b) a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação; c) requer a reforma da r. decisão. O recurso veio acompanhado de documentos às fls. 16/23-TJ. 2. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais - o que não se verifica no presente caso -, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária" 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.07.2007) "Ação de indenização por danos morais. Concessão de justiça gratuita em sede de apelação. Possibilidade. Compra de móveis de escritório por terceiro. Retirada dos móveis do local de trabalho. Alegação de ato ilícito. Improcedente. Concordância do atual possuidor. Ausência de nexo causal. Dano moral não configurado. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0386336-9 - Londrina - Rel.: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 12.07.2007). "A lei n. 1.060/50 confere ao requerente o benefício da gratuidade da justiça 'mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'(art. 4º), presumindo-se pobre 'até prova em contrário'." (TJPR, Ac. 5952,

5ª CC. Antônio Gomes da Silva, 03.10.2000) Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n. 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda". (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). Conforme devidamente exposto no Acórdão nº 8268, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, de relatoria do Excelentíssimo Magistrado Waldemir Luiz da Rocha: "Para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrário. O tão-só fato de ser pequeno comerciante, bem como de não haver se utilizado dos serviços da Defensoria Publica e, ser possível o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível, não veda a parte o direito de pleitear o benefício da gratuidade da justiça, se cumprido restar os requisitos da lei especial que rege a matéria. A disposição do art. 5 , LXXIV, da Constituição Federal não colide com o art. 4, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950". Além disso, em razão do princípio da economia processual e em vista da documentação apresentada (declaração de próprio punho de insuficiência financeira- fls. 19), verifica-se a ausência de condições financeiras da parte em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Desta feita, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Frise-se que, em havendo alteração da situação econômica da parte, poderá o MM. Juiz revogar o benefício (art. 8º, da Lei 1060/50). 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. RUY MUGGIATI Relator

Vista ao(s) Advogado (s)

0022 . Processo/Prot: 1144811-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/359430. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009329-62.2013.8.16.0033 Divórcio. Agravante: R. S.. Advogado: Marta Nogueira Mazolla, Maria Eliza Mazolla Barata. Agravado: M. S.. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, Araken Santos Pilati. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Vista Advogado: Luir Ceschin (PR005762), Marcos Aurélio de Lima Júnior (PR029136)

Vista ao(s) Apelante(s) - para manifestação ao r. despacho - Prazo : 5 dias

0023 . Processo/Prot: 1069840-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/54587. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013243-80.2012.8.16.0030 Ação de Despejo. Apelante: Vera Lucia Lira. Advogado: Andréia Strassburger. Apelado: Sérgio Vasques Benitez. Advogado: Adilson José de Melo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Motivo: para manifestação ao r. despacho. Vista Advogado: Andréia Strassburger (PR028584)

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 5 dias

0024 . Processo/Prot: 1160664-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/410260. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011917-90.2013.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Charles Robert de Castro Guedes. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Apelado: Unimed Noroeste do Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira, Renata Christina Machado de Oliveira, Márcia Christina Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Vista Advogado: José Francisco Machado de Oliveira (PR006388), Renata Christina Machado de Oliveira (PR022743)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00366

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner de Almeida	056	1099100-9/01
Acácio Perin	011	1039903-2
Aguinaldo de Castro O. Júnior	051	1090819-7
Airton Sávio Vargas	015	1044128-2
Alberto Rodrigues Alves	031	1061999-5
Alessandro Edison M. Migliozi	066	1115136-1
Alexandre José Garcia de Souza	022	1051730-3/01
Alinor Elias Neto	039	1074082-0
Almir Tadeu Botelho	020	1049815-0/01
Amanda Ferreira Silveira	031	1061999-5
Amanda Rossi Pereira	065	1113104-1
Ana Amelia Macedo Romanini	050	1086818-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Lucia Rodrigues Lima	031	1061999-5	Elizângela Bonfim C. Migliozi	066	1115136-1
Ana Maria Annibelli Fernandes	013	1042256-3	Eluza Fabiana Pavanello	052	1093271-9
Ana Maria Antunes da Silva	061	1106338-6	Erick Fernando da Costa e Silva	067	1119762-7/01
André Augusto Gonçalves Vianna	042	1076010-2	Everson Luiz da Silva	054	1098504-3
André Luís Rodrigues Afonso	047	1083497-0	Fabio Augusto Odppis	027	1056462-0
Andre Ricardo Franco	071	1143869-6	Fábio Loureiro Costa	057	1099368-1
Anelice de Sampaio	003	0955577-9	Fábio Luis Franco	071	1143869-6
Angela Maria Sanchez	066	1115136-1	Fernanda Carla Tissot	065	1113104-1
Angélica Tatiana Tonin	008	1031075-1/01	Fernanda Carvalho de Miéres	033	1065839-0
Antônio Augusto Castanheira Néia	044	1077632-2	Fernanda Cristina P. Siqueira	058	1102001-8
Antonio Carlos Carmona	020	1049815-0/01	Fernanda Dal Pont Giora	061	1106338-6
Antonio Claudimar Lugli	051	1090819-7	Fernanda Pereira Rios	003	0955577-9
Antônio Rudolfo Hanauer	044	1077632-2	Fernando Almeida de Oliveira	047	1083497-0
Arnaldo Conceição Junior	059	1102507-5	Fernando Antonio Cavanha Gaia	052	1093271-9
Aureo Stüpp Júnior	024	1054332-9	Fernando Gil dos Santos	024	1054332-9
Aurimar José Turra	070	1135250-2	Flávia Geórgia Quaesner Toledo	045	1080108-6
Barbara Cristina H. Taporoski	044	1077632-2	Flávio Almeida da Silva	041	1074709-6
Bernardo Guedes Ramina	023	1053584-9/01	Francisco Antônio Fragata Junior	053	1095653-9
	033	1065839-0	Francyane Hansen Ferreira	057	1099368-1
	054	1098504-3	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	063	1109818-1
Bruno Di Marino	067	1119762-7/01	Gabriel Braga Farhat	004	0967569-8/02
	023	1053584-9/01	Geni Romero Jandre Pozzobom	040	1074171-2
	033	1065839-0		055	1098581-0
	056	1099100-9/01	Geroldo Augusto Hauer	059	1102507-5
	067	1119762-7/01	Gianmarco Costabeber	046	1083433-6
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	052	1093271-9		049	1084784-2
Carlos Antonio Mazzin Vantini	012	1040289-4		051	1090819-7
Carlos Dahlem da Rosa	061	1106338-6		061	1106338-6
Carlos Eduardo Martins Biazetto	024	1054332-9	Gilberto Jachstet	039	1074082-0
Carlos Henrique Feliciano Leite	032	1064032-7	Giovani Webber	025	1054567-2/01
Carlos Roberto Fabro Filho	034	1068982-8	Giselle Regina Spessatto	010	1036502-3/01
Carlos Terabe	011	1039903-2	Glauco Luciano Ramos	040	1074171-2
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	011	1039903-2		055	1098581-0
Carmen Roberta Franco	005	0997656-5/01	Guido Rogério Macedo S. Filho	066	1115136-1
Caroline Santos Fávero	046	1083433-6	Guilherme Luiz Sandri	033	1065839-0
Carolini Versan Alves Costa	049	1084784-2	Gustavo Luis Balabuch	043	1076013-3
Casemiro de Meira Garcia	002	0896976-6/03	Helio Buhei Kushioyada	018	1045657-2
Catanduva Serpa Sá	056	1099100-9/01	Henrique Cavalheiro Ricci	038	1072525-2
Cesar Augusto Rollwagem da Silva	020	1049815-0/01	Hulianor de Lai	069	1133120-1
César Eduardo Misael de Andrade	048	1083703-3/01	Ian Anderson Staffa M. d. Souza	003	0955577-9
Christiana Tosin Mercer	029	1059036-2/01	Jaime Pego Siqueira	018	1045657-2
Claire Lottici	044	1077632-2	Jair Pereira Coitinho	008	1031075-1/01
Claudinei Belafrente	001	0588461-9/01	João Alberto Nieckars da Silva	031	1061999-5
	060	1102764-0	João Batista Klein	026	1056226-4/01
Claudioмиro Filippi Chiela	010	1036502-3/01	João Maestrelli Tigrinho	016	1044366-2
Cleber Haefliger	017	1045463-0	Joaquim Miró	054	1098504-3
Cristiane Berger Guerra Rech	010	1036502-3/01		067	1119762-7/01
Cristiane de Aragão Domingues	064	1111709-8	Jorge Augusto Kruger	026	1056226-4/01
Cristiane Simone Kimura	012	1040289-4	José Ari Matos	022	1051730-3/01
Daniel Siqueira Borda	005	0997656-5/01	José Cordeiro dos Santos	002	0896976-6/03
Danielle Rosa e Souza	009	1031702-3	José Roberto Della T. Trautwein	011	1039903-2
Danylo Valach	024	1054332-9	Josiane Fruet Bettini Lupion	044	1077632-2
Dario Becker Paiva	042	1076010-2	Juliana Bonfim Carnievale	066	1115136-1
Denise Scoparo Penitente	028	1057434-0/01	Júlio César Dalmolin	038	1072525-2
Diego Felipe Menghini Tigrinho	016	1044366-2	Leoni Aldete Prestes Naldino	021	1050671-5
Djanir Pedro Palmeira	011	1039903-2	Lidia Guimarães Cupello	056	1099100-9/01
Edison de Muzio Carvalho Filho	030	1059876-6		067	1119762-7/01
Edson Adir da Cruz	035	1069248-5	Luciana Veiga Caires	040	1074171-2
Eduardo Egg Borges Resende	045	1080108-6		055	1098581-0
Eduardo Saldanha	066	1115136-1	Luciane Maria Jontsch	011	1039903-2
Eduardo Talamini	005	0997656-5/01	Lucinei Antonio Lugli	051	1090819-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	032	1064032-7	Luis Fernando Matos Júnior	048	1083703-3/01
	053	1095653-9	Luis Fernando Nadolny Loyola	068	1125608-5
Elisete Mary Salles Stefani	054	1098504-3	Luiz Antônio Filippelli	061	1106338-6
			Luiz Carlos Pasqualini	017	1045463-0
				029	1059036-2/01
			Luiz Fernando Küster	064	1111709-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Remy Merlin Muchinski	056	1099100-9/01
	067	1119762-7/01
Luiz Ricardo Almeida	048	1083703-3/01
Luiz Salvador	028	1057434-0/01
Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	068	1125608-5
Marcantônio Muniz	065	1113104-1
Marcel Davidman Papadopol	061	1106338-6
Marcelo Cordeiro Andreoli	050	1086818-1/01
Marcelo Crestani Rubel	036	1070289-3
Márcio José Brand	059	1102507-5
Marco Antonio de Oliveira	048	1083703-3/01
Marco Antônio Rollwagen da Silva	020	1049815-0/01
Marcos Antônio Lucas de Lima	069	1133120-1
Marcos Aurelio Negrão Machado	011	1039903-2
Marcos Henrique M. Rosalinski	068	1125608-5
Marcos Paulo dos Santos B. Merheb	066	1115136-1
Maria de Lourdes Viegas Georg	009	1031702-3
Maria Ilma Caruso	004	0967569-8/02
Mariana Kowalski Furlan	014	1044077-0
Maristela Navarro	002	0896976-6/03
Maristela Silva Fagundes Ribas	053	1095653-9
Maristela Viegas Georg	009	1031702-3
Marta Araci Correia Perez	002	0896976-6/03
Marta Regina Savi	031	1061999-5
Martina Mogor Cernev	068	1125608-5
Matheus Cury Sáhão	006	1017829-7
Maurício Barbosa dos Santos	049	1084784-2
	062	1107470-3
Mauricio Kenji Yonemoto	061	1106338-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	1044128-2
Michelle Aparecida Mendes Zimer	032	1064032-7
Milena Mara da Silva Ricci	038	1072525-2
Milton Miró Vernalha Filho	016	1044366-2
Mohamed Tarabayne	037	1071030-4
Naoto Yamasaki	016	1044366-2
Nei Luiz Moreira de Freitas	019	1048478-3
Nelson Antonio Gomes Junior	064	1111709-8
Nilton Giuliano Turetta	056	1099100-9/01
Oscar Silvério de Souza	009	1031702-3
Patrícia Barbosa Ramos	067	1119762-7/01
Paulo Cesar Ramos	068	1125608-5
Paulo José Giarretta	011	1039903-2
Paulo Luiz da Silva Mattos	052	1093271-9
Plácido Ladércio Soares	060	1102764-0
Plínio Roberto Fillus	070	1135250-2
Rafael Bucco Rossot	031	1061999-5
Ramon de Medeiros Nogueira	011	1039903-2
Raphael Caruso Barbosa	033	1065839-0
Raquel Parreira Mussi	006	1017829-7
Regilda Miranda Heil Ferro	037	1071030-4
Renato Costa Luz Pinheiro Hora	070	1135250-2
René Ariel Dotti	011	1039903-2
Rivaldo Ribeiro	023	1053584-9/01
Roberto Gavião Gonzaga	008	1031075-1/01
Roberto Noboru Iamaguro	071	1143869-6
Robinson Kornelhuk	068	1125608-5
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	058	1102001-8
Rodrigo Gaião	059	1102507-5
Rodrigo Gomes de M. Pinheiro	048	1083703-3/01
Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	043	1076013-3
Rogéria Fagundes Dotti Dória	011	1039903-2
Ronald Mayr Veiga Brandalize	014	1044077-0
Rone Marcos Brandalize	014	1044077-0
Rosana Chruscinski Pollis	011	1039903-2

Sandra Maris de Pasquali Leonardo	041	1074709-6
Sandra Regina Rodrigues	031	1061999-5
	036	1070289-3
Sandro Mattevi Dal Bosco	025	1054567-2/01
Sérgio Said Staut Júnior	011	1039903-2
Sibeli Gurski	043	1076013-3
Sidney Marcos Miranda	005	0997656-5/01
Sílvia Assunção Davet Alves	063	1109818-1
Simone de Freitas Vieira	048	1083703-3/01
Sirlei de Lurdes Peri	006	1017829-7
Tayane Barbosa Ritta	032	1064032-7
	053	1095653-9
Thiago Ramos Küster	054	1098504-3
Thulliman Thales Tuanan Trento	067	1119762-7/01
Valdinei Santos Silva	019	1048478-3
Valdir Lemos de Carvalho	064	1111709-8
Valeria Moraes Cosate	007	1027062-5
Victor Antonio M. d. M. Vendramin	071	1143869-6
Victor Feijó Filho	027	1056462-0
Wilson Dreher	029	1059036-2/01
Viviane Bortolon	013	1042256-3
Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	030	1059876-6
Walter José de Fontes	005	0997656-5/01
Zeila Pacheco de Oliveira	049	1084784-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0588461-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/283492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 5884619-0 Ação Rescisória. Embargante: Claudinei Belafrente. Advogado: Claudinei Belafrente. Embargado: Hardstock Comércio de Importação e Exportação de Equipamentos de Informática, Marco Antônio Severo, Jorge da Costa Rosa, Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA - UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE - REJEIÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0896976-6/03 Agravo

. Protocolo: 2013/380595. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8969766-0 Apelação Cível. Agravante: J. A. S., J. B. A. S.. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia, José Cordeiro dos Santos. Agravado: L. C. S. (Representado(a)), R. C.. Advogado: Marta Araci Correia Perez, Maristela Navarro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO DESERTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0955577-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95689. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012706-55.2010.8.16.0030 Alimentos. Apelante (1): J. W. B. S. (Representado(a)). Advogado: Fernanda Pereira Rios. Apelante (2): A. S.. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do requerente e dar parcial provimento ao recurso do requerido. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERIMENTO TEMPESTIVO E ACOMPANHADO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO QUE DEPENDE DE PROVA PARA SER AFASTADA - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE - VALOR DOS ALIMENTOS - ISONOMIA ENTRE OS FILHOS - QUESTÃO QUE DEVE SE PAUTAR PELOS DITAMES DA IGUALDADE MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR O MESMO VALOR A

TODOS - ATENDIMENTO AO TRINÔMIO ALIMENTAR - REQUERENTE MENOR DE IDADE QUE DEPENDE DOS GENITORES PARA PROVER SEU SUSTENTO - REQUERIDO QUE DEMONSTROU SINAIS EXTERNOS DE RIQUEZA - VALOR FIXADO POR SENTENÇA QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO - REQUERENTE QUE DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO.RECURSO DA REQUERENTE CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0967569-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/403727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9675698-0 Apelação Cível. Embargante: Maria Ilma Caruso. Advogado: Maria Ilma Caruso. Embargado: Vinícius Fraga. Advogado: Gabriel Braga Farhat. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos, e, na parte conhecida, negar-lhes provimento. EMENTA: Estado do Paraná Embargos de declaração n. 967.569-8/02 Origem: 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Embargante: Maria Ilma Caruso Embargado: Vinícius Fraga Órgão julgador: 12ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE LIMITADA AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS.DESNECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO QUORUM DE VOTAÇÃO ANTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.RELATÓRIO

0005 . Processo/Prot: 0997656-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/267056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9976565-0 Agravo de Instrumento. Embargante: D. B. C. F.. Advogado: Eduardo Talamini, Daniel Siqueira Borda. Embargado: I. B. L.. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Walter José de Fontes, Carmen Roberta Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TEMA QUE FOI EFETIVAMENTE ABORDADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO EM GRAU DE RECURSO - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITOS INFRINGENTES - SUPRESSÃO DE OMISSÃO QUE IMPORTA EM ANÁLISE DO MÉRITO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS QUE SE ENCONTRAM PRESENTES - SÓCIAS MAJORITÁRIAS QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE CONDUZINDO-A A INSOLVÊNCIA - HIPÓTESE EM QUE RESTA TAMBÉM CARACTERIZADA O ABUSO DE PERSONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0006 . Processo/Prot: 1017829-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/57033. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007236-86.2013.8.16.0014 Remoção de Inventariante. Agravante: A. T., O. T. J.. Advogado: Matheus Cury Sahnão, Sirlei de Lurdes Perí, Raquel Parreira Mussi. Agravado: E. L. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NO ARTIGO 995 DO CPC - NÃO CONFIGURADO - NOTÁVEL DESAVENÇA PESSOAL CARACTERIZADA - PEDIDO REALIZADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - ARTIGO 5º INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Diante da ausência de comprovação de conduta desabonadora, improba ou irregular da agravada na administração do inventário, não há que se falar em remoção da inventariante em sede de antecipação de tutela.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1027062-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/296501. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0008962-32.2012.8.16.0014 Retificação de Registro Civil. Apelante: E. A. I. A.. Advogado: Valeria Moraes Cosate. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO - CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR - TRADUÇÃO JURAMENTADA QUE NÃO CONFERE COM O CERTIFICADO LAVRADO EM OUTRO PAÍS - REGISTRO NA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL BRASILEIRA QUE SE AMPAROU NAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO TRADUTOR JURAMENTADO - EQUÍVOCO NA TRADUÇÃO JURAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO

NO REGISTRO LAVRADO NO EXTERIOR - SITUAÇÃO QUE COMPORTA RETIFICAÇÃO REGISTRAL NESTE PAÍS. O assento lavrado no exterior não apresenta qualquer equívoco, e, por isso, prescinde de retificação. O que necessariamente deve ser retificado é o registro lançado no 1º Ofício de Registro Civil de Londrina já que a tradução que ensejou o ato extrajudicial não cuidou de indicar com precisão o que constava no ato originário, ou seja, aquele realizado em outro País.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1031075-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/393750. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 1031075-1 Agravo de Instrumento. Embargante: M. I. A. B.. Advogado: Jair Pereira Coitinho. Embargado: M. A. F. M.. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO A ANÁLISE DOS ARTIGOS 100, I E 475-P DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.DISPOSITIVOS LEGAIS EXPRESSAMENTE ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO.IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1031702-3 Apelação Cível . Protocolo: 2013/98009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000373-19.2009.8.16.0188 Alimentos. Apelante: A. V. S.. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Apelado: M. E. S.. Advogado: Maria de Lourdes Viegas Georg, Maristela Viegas Georg. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTANDO QUE ALCANÇOU A MAIORIDADE E ESTARIA DESENVOLVENDO ATIVIDADE REMUNERADA - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PRÓPRIO SUSTENTO - MAIORIDADE QUE NÃO IMPORTA EM EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO ALIMENTAR - NECESSIDADE DE CONTINUAR A PERCEBER ALIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE MANTER-SE PAGANDO OS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE ALIMENTOS - RENDA MENSAL DO DEVEDOR QUE É QUASE INTEGRALMENTE CONSUMIDA PELOS ALIMENTOS - VALOR QUE DEVE SER READEQUADO À REALIDADE DAS PARTES - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1036502-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/325169. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1036502-3 Apelação Cível. Embargante: Moveis Jor Ltda, Madema Moveis S.a. Indústria e Comércio. Advogado: Claudiomiro Filippi Chiela. Embargado: Vitorian Compra e Venda de Bens S.a. Advogado: Cristiane Berger Guerra Rech. Interessado: Madema Moveis S.a Indústria Comércio. Advogado: Giselle Regina Spessatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 23/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.DISPENSABILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1039903-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/130900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000020-46.1995.8.16.0001 Inventário. Agravante: Suellen Machado da Silva Mylla. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein, René Ariel Dotti. Agravado (1): Espólio de João Antônio Mylla, José Luzo de Souza Fernandes. Advogado: Sérgio Said Staut Júnior. Agravado (2): Leda Flora Mylla de Carli. Advogado: Carlos Terabe, Marcos Aurelio Negrão Machado, Sérgio Said Staut Júnior. Interessado: Luiz Celso Dalprá, Olinda Buse Mylla. Advogado: Luciane Maria Jontsch. Interessado: Mercedes Thereza Hauer. Advogado: Rosana Chruscinski Pollis, Djanir Pedro Palmeira. Interessado: Ary Mylla. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Interessado: Felipe Mylla de Carli, Augusto Mylla de Carli, Guilherme Mylla de Carli. Advogado: Paulo José Giarretta, Acácio Perin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatoria. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE INVENTÁRIO - DOAÇÃO DE PATRIMÔNIO COM INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO - DIREITO REAL

DE USO NA COISA ALHEIA - ARTIGO 1.225 INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL - BENS DOADOS PELO DE CUJUS AOS NETOS, FILHOS DA AGRAVADA - USUFRUTO INSTITUÍDO EM FAVOR DA AGRAVADA - PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE TRAZER O USUFRUTO DA AGRAVADA À COLAÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - NÃO CABIMENTO - TITULARIDADE DE TERCEIROS SOBRE OS BENS DOADOS - BENS QUE NÃO GUARDAM MAIS QUALQUER CORRELAÇÃO COM O ESPÓLIO - USUFRUTO QUE LIMITA A PROPRIEDADE DOS NETOS.- Remanescente do direito real na coisa alheia em favor da agravada, não há que se falar em colação do instituto nos autos de inventário, sobretudo porque os bens não guardam mais qualquer relação com o espólio já que previamente doados aos netos do "de cujus", efetivos titulares da nua-propriedade.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1040289-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/125469. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004666-41.2011.8.16.0130 Divórcio. Apelante: M. M. S.. Advogado: Cristiane Simone Kimura. Apelado: A. F. N.. Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordaram em relação à guarda e o direito de visitas aos filhos menores, sendo homologada a conciliação quanto a tais matérias. Foram colhidos depoimentos de uma testemunha e um informante da autora, bem como de duas testemunhas do requerido. Em seguida, o magistrado singular declarou encerrada a instrução, concedendo prazo às partes para apresentação de alegações finais.3. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO APELADO - DEVER DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.694, §1º DO CÓDIGO CIVIL - PARTILHA DE BENS - PRETENSÃO PARA PARTILHA DE BEM ALIENADO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO - IMPOSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DEVIDA PARTILHA NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), INCLUSIVE, QUANTO AO SEU FINANCIAMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE O REFERIDO VEÍCULO FOI TROCADOR POR OUTRO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONALMENTE - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1042256-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003867-47.2013.8.16.0188 Revisional de Alimentos. Agravante: D. I. G. I. R.. Advogado: Viviane Bortolon, Ana Maria Annibelli Fernandes. Agravado: R. I. G. R. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 20/11/2013

DECISÃO: Acordados, sob o fundamento de que o genitor das menores tem possibilidade financeira superior à recorrente. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE LIMINAR - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO QUE AMPARE AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE VISLUMBRAR A SITUAÇÃO DO BINÔMIO "NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1044077-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/11917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056401-49.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: José Carlos Grigolo, Mailor Paris Grigolo, Luismar Grigolo. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Carlos Alberto Kremer, Daniel Sant'ana Kremer, Flavia Sant'ana Kremer. Advogado: Mariana Kowalski Furlan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA.ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO.SUBLOCAÇÃO E/OU CESSÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO.INOCORRÊNCIA. MERA PERMISSÃO PARA QUE TERCEIROS USUFRUISSEM DO IMÓVEL, SEM QUALQUER DESOBRIGAÇÃO PARA COM OS TERMOS DO CONTRATO. CESSÃO OU SUBLOCAÇÃO QUE EXIGIRIAM A ANUÊNCIA EXPRESSA E POR ESCRITO DOS LOCADORES. NOTIFICAÇÃO ENVIADA À ADMINISTRADORA DO IMÓVEL NOTICIANDO A INTENÇÃO DE NÃO RENOVAR O CONTRATO. ENTREGA DO IMÓVEL NÃO PROVIDENCIADA PELOS APELANTES (LOCATÁRIOS).IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIMIREM DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DESCABIDA (CPC, ART. 20, §3º). RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1044128-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/467267. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação

Originária: 0001201-09.2011.8.16.0038 Indenização. Apelante: Admo Roberto dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airtton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida para (a) assegurar o direito de retenção, como corolário do reconhecimento da existência de benfeitorias sujeitas à indenização, ficando sobrestada a ordem de reintegração de posse, e, (b) declarar a nulidade da alínea "b", do §1º, da cláusula 6ª, do contrato, que estabelece a devolução parcelada de eventuais valores apurados em favor do réu (apelante), nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.RESCISÃO DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUIDADE DEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO REVISIONAL. EXISTÊNCIA SEQUER DEMONSTRADA. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS SOBRE SUPOSTAS ABUSIVIDADES DO CONTRATO.INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. EFETIVA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO EVIDENCIADA.DISSCUSSÃO, ADEMAIS, CIRCUNSCRITA À ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.NOTIFICAÇÃO PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA.IRREGULARIDADE, INEXISTÊNCIA. ATO QUE PODE SER PRATICADO PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (LEI 6.766/79, ART. 49).INADIMPLEMENTO, ADEMAIS, INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR A MORA AO CREDOR.MULTA DE 10% SOBRE OS VALORES PAGOS, RESSARCIMENTO POR EVENTUAIS DÉBITOS DE IPTU, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E PAGAMENTO DE ALUGUEIS PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL.CABIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO DEVEDOR. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS QUE NÃO EXIME O DEVEDOR DO PAGAMENTO.RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DE SE GARANTIR O DIREITO DE RETENÇÃO, SOBRESTANDO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESTITUIÇÃO DE EVENTUAIS VALORES DE FORMA PARCELADA.CLÁUSULA NULA (CDC, ART. 51, IV). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR (CPC, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO). REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1044366-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003080-65.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Luiz Carlos das Chagas Lima, Lidia Domanski Chagas. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Elcio Rene das Chagas Lima, Patrícia Cordeiro das Chagas Lima, Noemir Divanir Chagas Muraro, Bortolo Severino Muraro, Marilene Chagas Benato, José Ademir Benato. Advogado: João Maestrelli Tigrinho, Diego Felipe Menghini Tigrinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.INVENTÁRIO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ARTIGO 995, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO. 2

0017 . Processo/Prot: 1045463-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/9289. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001767-47.2010.8.16.0052 Cominatória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia Copel, Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Cleber Haefliger. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de restituição do valor pago pelo apelado, a título de mãos de obra e materiais necessários à ampliação da rede de energia elétrica, com a inversão dos ônus da sucumbência, fixando-se os honorários de sucumbência em R\$ 3.000,00, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.1. REVELIA. CONFIGURAÇÃO.FUNÇÃO QUE RECEBEU A CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 2.EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LOTEAMENTO URBANO.RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. 3.INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 1045657-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/383694. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015159-62.2010.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Paulo Demitto, Maria Zenaide Didoni Demitto. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Apelado: Aguiar Bombas Injetoras Ltda-brasil

Diesel. Advogado: Helio Buhei Kushioyada. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 23/10/2013

DECISÃO: Acordado)". EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. INADIMPLENTO CONFIGURADO. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 439 DO CÓDIGO CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1048478-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/960. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 0022986-70.2010.8.16.0035 Pensão Alimentícia. Apelante: M. V. B. P., I. B.. Advogado: Valdeinei Santos Silva. Apelado: W. S. P.. Advogado: Nei Luiz Moreira de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 30/10/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - MINORAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR - FIXAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS EM VALOR PECUNIÁRIO E ASSISTÊNCIA MÉDICA - PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA A MAJORAÇÃO DO ENCARGO EM UM SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/RAZOABILIDADE - DEMONSTRAÇÃO PARCIAL DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS EM PATAMAR IDÊNTICO AOS OUTROS IRMÃOS - DECISÃO MODIFICADA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ADIMPLENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1049815-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/323924. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1049815-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Carlos Carmona, Imobiliária Metropoli Sc Ltda. Advogado: Antonio Carlos Carmona, Almir Tadeu Botelho. Embargado: Abelardo Barbosa de Almeida. Advogado: Marco Antônio Rollwagem da Silva, Cesar Augusto Rollwagem da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/12/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1050671-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/19191. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0026931-39.2012.8.16.0021 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: T. C. C. S.. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013
DECISÃO: Acordava com agressões e lhe dava bebida alcoólica. Que as visitas lhe faziam mal, razão pela qual foram suspensas, não tendo a genitora condições de cuidar do filho. afirmou que o menor se desenvolve muito bem e terá fácil adaptação em qualquer outra família. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ESTADO DE ABANDONO - ART. 1638, II, DO CÓDIGO CIVIL - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES MATERNOS - NEGLIGÊNCIA - MAUS TRATOS - SITUAÇÃO DE RISCO CONFIGURADA - REQUISITOS PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PREENCHIDOS - PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA MANTIDA.1. A comprovação do estado de abandono e dos maus tratos sofridos pelo filho, configura situação de risco e ofensa aos deveres de guarda, criação e educação dos filhos (artigo 1.634, Código Civil), o que autoriza a destituição do poder familiar, nos termos do artigo 1.638, inciso II, Código Civil.2. Em que pese a proteção constitucional conferida à família, deve ser dada prevalência ao melhor interesse da criança, princípio norteador de todas as ações direcionadas às crianças e adolescentes. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1051730-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/395899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1051730-3 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Leila Maria Carvalho. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 13/11/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo da Embargante

há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.3. Inexistindo omissão no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1053584-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/407190. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1053584-9 Apelação Cível. Embargante: Oi S/A atual denominação de Brasil Telecom S/A. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado (2): Rivaldo Ribeiro. Advogado: Rivaldo Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. A mera inconformidade com o julgamento do acórdão não fundamenta rediscussão do mérito via embargos declaratórios. II. Inexistindo na decisão embargada qualquer dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos não merecem acolhimento, posto não constituir o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso. III. Embargos de Declaração rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 1054332-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/315242. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022675-93.2011.8.16.0019 Alimentos. Apelante: V. A. J.. Advogado: Danylo Valach. Apelado: F. C. J.. Advogado: Fernando Gil dos Santos, Aureo Stüpp Júnior, Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - SENTENÇA QUE TÃO SOMENTE MINOROU O VALOR - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JUÍZ AO PEDIDO - MAIORIDADE DA ALIMENTANDA - DEVER EM FACE DO VÍNCULO DE PARENTESCO - NECESSIDADE QUE PERMANECE - FREQUÊNCIA EM UNIVERSIDADE PARTICULAR - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA REDUZIDA.1. O juiz pode apenas diminuir o valor dos alimentos pagos, ainda que o pedido inicial seja de exoneração da obrigação alimentar, em vista da mitigação, nessas ações, do princípio da adstrição do juiz ao pedido.2. Permanece o dever alimentar em relação ao filho que já atingiu a maioridade, se comprovada a necessidade em razão de se encontrar frequentando instituição de ensino superior privado.3. A constituição de nova família e o nascimento de outros filhos, por si só, não autorizam a extinção da obrigação alimentar, sendo indispensável que o alimentante demonstre a redução da capacidade financeira. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1054567-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/335203. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1054567-2 Apelação Cível. Embargante: Paulo Arsenio Fank. Advogado: Giovanni Webber. Embargado: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/09/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO.1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.2. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.3. Inexistindo contradição no acórdão embargado, não se presta o presente feito para provocar a manifestação desta Corte a título de prequestionamento, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 1056226-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/390373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1056226-4 Apelação Cível. Embargante: Marilene Sachet. Advogado: Jorge Augusto Kruger. Embargado: Vilhena Máquinas e Sistemas de Escritório Ltda. Advogado: João Batista Klein. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PARTE ININTELIGÍVEL NO ACÓRDÃO. QUESTÕES TRAZIDAS PELO EMBARGANTE ANALISADAS NA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 1056462-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/396856. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0003331-45.2010.8.16.0025 Ação de Despejo. Apelante: Braulio Saibert. Advogado: Victor Feijó Filho. Apelado: Terezinha Furman (maior de 60 anos). Advogado: Fabio Augusto Odppis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/11/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS REALIZADAS - POSSIBILIDADE - INFRINGÊNCIA PELA APELADA DO PRINCÍPIO DA BOA- FÉ OBJETIVA, SOB A PERSPECTIVA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - MITIGAÇÃO DA SÚMULA 335 DO STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1057434-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2013/409148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1057434-0 Apelação Cível. Embargante: Ivone Leite da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 13/11/2013
DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E ENFRENTADA. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1059036-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2013/391700. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1059036-2 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Jacir Rosario Fachinello. Advogado: Vilson Dreher. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CONSEQUENTE INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A irregularidade formal dos embargos declaratórios impedem o seu conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 1059876-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/436770. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007020-47.2008.8.16.0129 Divórcio. Apelante: J. J. C. S.. Advogado: Viviane Tramuja Rohn de Oliveira. Apelado: P. V. S.. Advogado: Edison de Muzio Carvalho Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE - MEDIDA EXCEPCIONAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DA PARTE ALIMENTADA - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS TRANSITÓRIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Depreende-se do disposto nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, que é possível conferir ao ex-cônjuge pensão alimentar desde que não tenha condições materiais para o seu sustento, seja por incapacidade de prover pelo trabalho sua própria manutenção, seja por ausência de bens suficientes para a sua manutenção, cujo ônus lhe incumbe. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1061999-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/467434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0016348-26.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi. Rec. Adesivo: Christian Grimm. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Apelado (1): Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi. Apelado (2): Christian Grimm. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, CONHECER do Agravado Retido, do Recurso de Apelação e do Recurso Adesivo e para NEGAR PROVIMENTO ao Agravado Retido e à Apelação e para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A/APELADO: CHRISTIAN GRIMMREC. ADESIVO: CHRISTIAN GRIMMRELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA -

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE TELEFONIA MÓVEL PROMOÇÃO PULA-PULA - ESTORNO DE BÔNUS CREDITADOS NA CONTA DO USUÁRIO - ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATADO - CLÁUSULA CONTRATUAL CONTRADITÓRIA DE DIFÍCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - INADIMPLETAMENTO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CORRESPONDENTE AO QUANTITATIVO DE BÔNUS ESTORNADO - DANOS MORAIS DEVIDOS EM RAZÃO DO INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL SOMADO AOS TRANSTORNOS CAUSADOS PARA O CONSUMIDOR - VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM A VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR NO CONTEXTO DA REALIDADE SOCIAL E ECONÔMICA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADO DE ACORDO COM O § 3.º DO ART. 20 DO CPC - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 389 E 403 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DA APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1064032-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2013/30048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011214-81.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Apa Pereira e Cia Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer. Apelado: Tim Celular S.a. Advogado: Tayane Barbosa Ritta, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Carlos Henrique Feliciano Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto em 2º. Grau integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto Relator. **EMENTA:** AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - MULTA RESCISÓRIA - NÃO É DEVIDA A MULTA RESCISÓRIA QUANDO OPERADA A RESCISÃO PASSADOS DOZE MESES DA CONTRATAÇÃO - CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO POR VINTE E QUATRO MESES ABUSIVA - RESTITUIÇÃO DO VALOR DA MULTA EM DOBRO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE - DANOS MORAIS DEVIDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INTEPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS ART. 42 E 54 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1065839-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2013/41525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0053318-25.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina, Raphael Caruso Barbosa. Apelado: Sérgio Luiz Braz. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL, CUMULADA COM DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ACIONISTAS QUE TEM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO, OBSERVANDO-SE O VALOR DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE AFETAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. ART. 405 DO CC. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1068982-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2013/50750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010483-90.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Embratel- Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Apelado: Redentor Brasil S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL APELADO: REDENTOR BRASIL S/A RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - DÍVIDA LÍQUIDA - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DO DISPOSTO NO ART. 206, §5º DO CÓDIGO CIVIL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DAS FATURAS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA DA AGÊNCIA REGULADORA DO MERCADO - CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC-IGP-DI - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA PREPONDERANTEMENTE CONDENATÓRIA - ÔNUS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE RECAI INTEGRALMENTE SOBRE

O DEVEDOR CONDENADO - INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DOS ART. 206, 397 E 404 DO CÓDIGO CIVIL, DA RESOLUÇÃO N.º 85/1998 DA ANATEL E DO ART. 20 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1069248-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/55359. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001596-09.2012.8.16.0024 Divórcio. Apelante: M. C. R. C.. Advogado: Edson Adir da Cruz. Apelado: J. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO PROPOSTO PELAS PARTES - DISPENSA DE ALIMENTOS POR PARTE DO GENITOR, REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE DISPENSA MOMENTÂNEA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1707 DO CÓDIGO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - POSSIBILIDADE DE PLEITEAR ALIMENTOS A QUALQUER TEMPO, EIS QUE DIREITO IRRENUNCIÁVEL - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 1070289-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/84432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0040709-39.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Oi/brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Marion de Souza Vaz Lemos de Santana. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do ApCv 1070289-3 12ª CCv Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INSTAURADA CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ARQUIVO RESTRITIVO DE CRÉDITO/SERASA EXPERIAN - EMPRESA QUE NA FASE DE CONTESTAÇÃO EXIBIU APENAS TELAS DE LEITURA DO SISTEMA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS FATURAS E DO CONTRATO POR DECORRÊNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE GUARDA POR PRAZO VINTENAL - CONTRATAÇÃO VERBAL QUE NÃO EXCLUI DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DE SUPOSTOS DÉBITOS - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA INTEGRALMENTE - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - DEVER DE INFORMAÇÃO - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1071030-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/64829. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017852-48.2008.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Ismail Ali Tarbine. Advogado: Mohamed Tarabayne. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com declaração de nulidade de ofício, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TESE DA CONCESSIONÁRIA DE QUE HOVE ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA.PERÍCIA ELABORADA UNILATERALMENTE, A QUAL APONTA QUE A CALIBRAÇÃO DO MEDIDOR ESTÁ DENTRO DO ESTABELECIDO PELAS NORMAS BRASILEIRAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE.RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, DE OFÍCIO.NECESSIDADE DE ESCLARECER QUANTO À EXISTÊNCIA DE FRAUDE OU NÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO HOVE APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

0038 . Processo/Prot: 1072525-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/58778. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005383-46.2009.8.16.0058 Ação Monitoria. Apelante: José Wilson Paiola. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Fábrica de Carroçarias Ricci Ltda.. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Milena Mara da Silva Ricci. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. CHEQUE COM ENDOSSO EM BRANCO. ART. 19, §1º DA LEI Nº 7357/85 QUE CONFERE AO ENDOSSATÁRIO, MESMO QUE NÃO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO, O DIREITO DE PLEITEAR

O RECEBIMENTO DO VALOR LANÇADO NA CARTULA. LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A legislação civil especial e geral prevê a possibilidade de realizar o endosso do cheque, bastando, para tanto, que o endossante lance sua firma nas costas do cheque, sem que seja necessário identificar o endossatário (endosso em branco). Desta forma, possui o portador do cheque legitimidade para pleitear o recebimento dos valores pela via monitoria. Inteligência do artigo 19 da Lei nº 7.357/85 e do artigo 910 do Código Civil.

0039 . Processo/Prot: 1074082-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/92264. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045230-85.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Leandro Nomesso Perez, Paulo Sérgio Navarro Perez. Advogado: Alinor Elias Neto. Apelado: Carlos Alberto Santos. Advogado: Gilberto Jachstet. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL -VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO CONFIGURADO - DEVERIAM OS COMPRADORES TER VERIFICADO AS INFORMAÇÕES ACERCA DO NEGÓCIO ANTES DA SUA REALIZAÇÃO - NÃO O FAZENDO, ASSUMIRAM O RISCO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DO PREÇO MEDIANTE CRÉDITO DAS VENDAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO NA CONTA DO VENDEDOR AFASTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS COMPRADORES AFASTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1074171-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/90801. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0078914-35.2011.8.16.0014 Restituição. Apelante: Sercomtel Telecomunicações S/a. Advogado: Luciana Veiga Caires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Petronilha Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Glaucio Luciano Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/11/2013 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL - FASE DE CONHECIMENTO PROCESSADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - FASE DE LIQUIDAÇÃO PROCESSADA PERANTE O JUIZO COMUM - COMPETÊNCIA DESTE ÚLTIMO - RECORRENTE QUE RENOVA ARGUMENTOS NO MESMO PROCEDIMENTO - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - IMUTABILIDADE DA DECISÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO NOS AUTOS DE CONHECIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO DE OFÍCIO.RECURSO DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1074709-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/189122. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 1998.00001314 Execução de Título Judicial. Agravante: S. A. O.. Advogado: Flávio Almeida da Silva. Agravado: J. T. O.. Advogado: Sandra Maris de Pasquali Leonardo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - INADIMPLENTO - DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 50% SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - DEVEDOR QUE JÁ TEM DESCONTADO 30% DE SEUS PROVENTOS PELO INSS, TAMBÉM POR DÍVIDAS ALIMENTARES - ARTIGO 649, IV C/C § 2º - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MEDIDA EXCESSIVA - PARCELAS NÃO EMERGENCIAIS - REDUÇÃO DO QUANTUM PARA 30% DOS VENCIMENTOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1076010-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/90531. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013407-30.2011.8.16.0014 Indenização. Apelante: Rui Carlos de Andrade. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado: Fabiano Santos Donner. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO FUNDO DE COMÉRCIO - DENÚNCIA VAZIA - PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO LOCATÁRIO NA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, NA HIPÓTESE DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO DURANTE

A VIGÊNCIA DO CONTRATO - PRAZO INICIALMENTE PREVISTO DE DOIS ANOS - PRORROGAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO ABRANGE A CLÁUSULA INDENIZATÓRIA - FUNÇÃO HERMENÊUTICA DA BOA-FÉ - INDENIZAÇÃO QUE VISAVA GARANTIR AO LOCATÁRIO A MANUTENÇÃO DA LOCAÇÃO PELO PRAZO DE DOIS ANOS - FINALIDADE ECONÔMICA ALCANÇADA - SENTENÇA MANTIDA.1. A atual sistemática do direito civil exige que os negócios jurídicos sejam interpretados de acordo com a boa-fé, nos termos do art. 113 do Código Civil.2. Dadas as circunstâncias do caso concreto, a indenização estabelecida no negócio jurídico deve ser analisada de um ponto de vista finalístico, o que impede o entendimento de que tenha se estendido com a prorrogação da locação por prazo indeterminado.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1076013-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/195577. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013837-84.2009.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ivone Fontana da Rocha, José Pedro da Rocha. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Agravado: Marilu Túlio Mollinari. Advogado: Sibeli Gurski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 30/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE DÉBITO LOCATÍCIO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI 8.009/90 - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República.(RE 544651 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

0044 . Processo/Prot: 1077632-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/197116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001636-47.2013.8.16.0188 Divórcio. Agravante: E. L. B.. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Agravado: C. P. L. B.. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion, Antônio Augusto Castanheira Néia, Claire Lottici. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS DO EX-CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E IMPOSSIBILIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADAS - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DO DEVER DE ARCAR COM OS ALIMENTOS EM RELAÇÃO À EX-CÔNJUGE - IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - RECURDO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1080108-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/428798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019218-73.2012.8.16.0001 Impugnação. Apelante: Roque Rodrigues Fermino. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Apelado: Carlos Augusto Espiridiao. Advogado: Flávia Geórgia Quaesner Toledo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO CONDIÇÃO DE APOSENTADO OU DE QUE A PARTE IMPUGNADA RECEBE SALÁRIO VULTOSO - IMPUGNANTE QUE NÃO FEZ PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O BENEFICIÁRIO TERIA RENDA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 333 DO CPC.SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1083433-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/131054. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007263-14.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber. Apelado: Favero e Santos Ltda me. Advogado: Caroline Santos Fávero. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA C/C PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO SERASA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL - CONHECIMENTO PARCIAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESCISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇAS INDEVIDAS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE

INADIMPLENTES - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL INSTITUCIONAL - DANO MORAL PURO - DESNECESSIDADE DE PROVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA.1. Não se conhece da insurgência quanto à devolução em dobro dos valores cobrados, quando a sentença recorrida determinou a devolução simples e sequer discutiu a existência de má-fé, por falta de interesse recursal.2. A rescisão do contrato, em decorrência da falha na prestação dos serviços de telefonia, tornam indevidas cobranças de faturas por serviços inexistentes.3. A hipótese é de ocorrência de dano institucional, por ofensa à boa fama da pessoa jurídica, no âmbito de suas atividades econômicas, ainda que, a priori, não mensurável.4. É unânime e pacificado na doutrina e jurisprudência pátria que a inscrição indevida configura dano moral institucional, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável.5. O montante indenizatório fixado a título de dano moral deve ser mantido já que arbitrado em valor que atende às funções compensatória e pedagógica, bem como observa as circunstâncias específicas do caso concreto e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1083497-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/135988. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017227-19.2009.8.16.0017 Ação de Despejo. Apelante: Maria Rodrigues Wanderley da Silva. Advogado: André Luís Rodrigues Afonso. Apelado: Antônio Monteiro Ramos, Ortega Ramos. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA.POLO PASSIVO FORMADO CORRETAMENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURADA.CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO CERTO PRORROGADO AUTOMATICAMENTE. CLÁUSULA PREVENDO RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ ENTREGA DAS CHAVES.VALIDADE. POSSIBILIDADE DE A FIADORA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA.JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA NULIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1083703-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/360024. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1083703-3 Apelação Cível. Embargante: Net Serviços de Comunicação Sa. Advogado: Marco Antonio de Oliveira, Luis Fernando Matos Júnior, Simone de Freitas Vieira, César Eduardo Misael de Andrade. Embargado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Luiz Ricardo Almeida, Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/11/2013 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 - INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA - UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE - REJEIÇÃO.

0049 . Processo/Prot: 1084784-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/137005. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001779-45.2011.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Roberto dos Reis. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Gianmarco Costabeber, Carolini Versan Alves Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto e de seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA A AUTORIZAR O INGRESSO DA DEMANDA - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - DEMANDA SEM CAUSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELAS CUSTAS E PELOS HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1086818-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/432321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1086818-1 Apelação Cível. Embargante: Dourival Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos), Rita de Cassia Gonçalves, Regina Celia Preuter Gonçalves Cordeiro Andreoli. Advogado: Marcelo Cordeiro Andreoli. Embargado: Pabs Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda, JAIME LUIS PIETA, Marilene Terezinha Burtet Pieti, Angelys de Abreu Abilhoa. Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, sem concessão de efeitos infringentes, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.DECISÃO EMBARGADA QUE

SE MOSTRA OMISSA QUANTO AO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBENCIA. EMBARGANTE QUE AFIRMA QUE SUCUMBIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE BEM AVALIOU OS GANHOS E PERDAS DE CADA UMA DAS PARTES AO DISTRIBUIR OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0051 . Processo/Prot: 1090819-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/218831. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006685-28.2012.8.16.0116 Indenização. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Gianmarco Costabeber. Apelado: Francieli Maiara Macedo. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TELEFONIA MÓVEL PRÉ PAGA - PLANO INFINITY - LIGAÇÕES NÃO COMPLETADAS - ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OFENSA À MORAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ABORRECIMENTOS DA VIDA EM SOCIEDADE - SENTENÇA REFORMADA.1. Os defeitos na prestação de serviços de telefonia móvel apontados pela parte autora são tolerados pela legislação em vigor, especialmente se não provada a interrupção dolosa dos serviços.2. O descumprimento contratual não configura dano moral indenizável quando não ultrapassa os limites razoáveis do desconforto e da contrariedade.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1093271-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/184465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0045286-31.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: B&g Comercio de Equipamentos Eletronicos e Prestação de Serviços Ltda. Advogado: Paulo Luiz da Silva Mattos, Eluza Fabiana Pavanello. Apelado: Tim Celular S.a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Fernando Antonio Cavanha Gaia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATAS SEM FORÇA EXECUTIVA - PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DAS NOTAS FISCAIS - ARTIGO 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESSAS AÇÕES - SENTENÇA MANTIDA.1. O prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação monitoria tem início com o vencimento da obrigação contida nas notas fiscais.2. O ajuizamento pelo devedor de medida cautelar de sustação de protesto e de ação declaratória de inexistência de títulos interrompe a prescrição, que se reinicia com o trânsito em julgado dessas ações.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1095653-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/136430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0072572-81.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Tim Celular S.a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Tayane Barbosa Ritta. Apelado: Softmarketing Comunicação e Informação Ltda. Advogado: Maristela Silva Fagundes Ribas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - VERIFICADA - ARTIGO 206, §3º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA ULTRA PETITA - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO - COBRANÇA INDEVIDA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE SOBRE A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - INOBSERVÂNCIA DOS VALORES CONTRATADOS - DEVOLUÇÃO DO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - REPETIÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL.1. A pretensão de repetição do indébito prescreve em três anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso IV do Código Civil de 2002, em face da presunção do enriquecimento sem causa.2. Configura-se como ultra petita, isto é, além do pedido, a sentença que condena o réu além do pleiteado pelo autor. Em casos tais, deve a instância revisora adequar a sentença ao pedido.3. Em razão da presunção de veracidade de que trata o artigo 302 do Código de Processo Civil, tem-se que os fatos não impugnados independem de prova, nos termos do artigo 334, inciso IV, do mesmo Códex.4. A sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC determina a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente nos casos em que a cobrança for indevida, devendo estar caracterizada a má-fé do credor. No caso em exame, o comportamento da Apelante de promover reiteradamente a cobrança irregular dos valores contratados, não se apresenta como erro justificável, ensejando a aplicação da penalidade em tela.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 1098504-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/175805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0056937-89.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos

Buczek, Mário Inoue, Nilton José Baggio. Advogado: Elisete Mary Salles Stefani, Thiago Ramos Küster, Everson Luiz da Silva. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA."Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos". (STJ, RESP nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1098581-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/193346. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0020202-81.2013.8.16.0014 Restituição. Apelante: Sercomtel S.a. Telecomunicações. Advogado: Luciana Veiga Caires, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Adair Gransoti. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO RECURSAL - TURMA RECURSAL QUE ANALISOU APENAS O PEDIDO DECLARATÓRIO - PROPOSITURA DE AÇÃO CONDENATÓRIA, E NÃO DE EXECUÇÃO - CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475- H, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NÃO ACOLHIMENTO.MÉRITO - DECISÃO DEFINITIVA QUE RECONHECE A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DO CONSUMIDOR E DETERMINA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES RECEBIDOS SOB ESSA RUBRICA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS PULSOS UTILIZADOS E DE DESCONTO DO ICMS - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Cabível a interposição de Recurso de Apelação em face de sentença proferida em ação de natureza condenatória.2. Não se visualiza cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide quando desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.3. A existência de pronunciamento definitivo sobre a ilegalidade da cobrança da denominada "assinatura básica", sem opor ressalvas sobre os pulsos utilizados e sobre o ICMS, e se a cobrança do consumidor incluía o valor relativo à franquia, a restituição integral é medida que se impõe.4. Para a caracterização da litigância de má-fé, necessário se faz estar configurados os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1099100-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/432395. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1099100-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Rosilda Alves Ferreira dos Santos, Espólio de Mario Aparecido Graton, Maria Lucia da Silva, Custodio e Varanda Ltda Me, Espólio de Albilio Marino, Espólio de Celso Angelo Barros, Espólio de Antonio Tomadon, Claudia Mara Areco, Espólio de Agostinho Areco, Despachante Garcia Sc Ltda Me. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Abner de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do 7. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - MERO INCONFORMISMO - ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU SOBRE AS MATÉRIAS ABORDADAS - UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE - REJEIÇÃO.

0057 . Processo/Prot: 1099368-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/148416. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020786-85.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Rosa Toloni Tirolli. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Franciane Hansen Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL C/C DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO - NULIDADE INEXISTENTE - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - INDEVIDO CORTE NO FORNECIMENTO - FATURA QUITADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO IN RE IPSA - ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.1. A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, desde que devidamente

demonstrados os fundamentos para a decisão proferida, não havendo que se falar em nulidade.2. Os elementos probatórios constantes nos autos demonstram que houve falha na prestação de serviços caracterizando o dever de indenizar. 3. Na quantificação da indenização do dano moral, o juízo de ponderação entre os critérios de proporcionalidade e razoabilidade é relevante para que o montante da condenação possa tanto atender à compensação para a vítima, quanto punir e prevenir, por meio de um caráter pedagógico, condutas do infrator.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1102001-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/238211. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007419-41.2010.8.16.0021 Ação de Despejo. Apelante: Eledir Ranghetti, Sueli Lemes de Souza. Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade. Apelado: Eugênio Machry Krum. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello Siqueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVA ORAL - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVA DOCUMENTAL - FALTA DE DILIGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE PODERIA TER SIDO FEITA EM PRIMEIRO GRAU - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE. Apesar de possível, em certos casos, temperar a rigidez do prazo previsto no artigo 396, do Código de Processo Civil para juntada de documentos, não se justifica a anulação de atos, em segundo grau de jurisdição, para sanar a falta de diligência das Recorrentes durante a tramitação do processo em primeiro grau.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1102507-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/235614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016284-50.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior, Geroldo Augusto Hauer. Agravado: Auto Posto Penta Brasil Ltda, Ilma Soares Ferreira. Advogado: Márcio José Brand. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES.DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO ART.58, V, LEI DE LOCAÇÕES E RECEBIMENTO SOMENTE EFEITO DEVOLUTIVO.RECURSO PROVIDO.1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de ação de despejo c/c cobrança de alugueres (autos nº 0016284-50.2009.8.16.0001), a qual recebeu a apelação da parte requerida, de fls. 139/149 destes autos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Foi admitido o processamento do recurso, não se atribuindo o efeito suspensivo.O juízo singular prestou informações às fls. 243, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e comunicando que foi cumprido o artigo 526 do CPC.Sem contrarrazões.É O

0060 . Processo/Prot: 1102764-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/231527. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000111-75.2011.8.16.0034 Arbitramento de Honorários. Apelante: Claudinei Belafrente. Advogado: Claudinei Belafrente. Apelado: José Renato Teixeira Soares, Adriana Alvarez de Campos Teixeira Soares. Advogado: Plácido Ladércio Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 09/10/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - PARCIAL CONHECIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONFIGURADA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS QUE SE EXERCE DE FORMA AUTÔNOMA EM CADA AÇÃO - HONORÁRIOS ARBITRADOS - SENTENÇA MANTIDA.1. O pedido recursal não ventilado em instância inferior não pode ser conhecido na Corte Revisora, sob pena de supressão de instância, ressalvados os casos em que se opõem embargos declaratórios.2. O direito de exigir o pagamento de honorários prescreve em cinco anos, e conta-se de forma autônoma em cada ação.3. Devem ser mantidos os honorários advocatícios contratuais fixados magistrado a quo diante da ausência de motivos de justifiem a sua majoração.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0061 . Processo/Prot: 1106338-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/255115. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011962-31.2012.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Gianmarco Costabeber, Marcel Davidman Papadopol, Carlos Dahlem da Rosa, Luiz Antônio Filippelli, Fernanda Dal Pont Giora. Apelado: Pedro Ribeiro Industria e Comercio de Cintos Epp. Advogado: Ana Maria Antunes da Silva, Mauricio Kenji Yonemoto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO - COBRANÇAS POSTERIORES IRREGULARES - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - PESSOA JURÍDICA - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.1. Após o encerramento do contrato de prestação dos serviços, é indevida qualquer cobrança relativa a período posterior. Cumpre ao prestador de serviços comprovar a regularidade da cobrança emitida em face do consumidor, mediante a demonstração da efetiva instalação e fruição do serviço.2. A hipótese é de ocorrência de dano institucional, por ofensa à boa fama da pessoa jurídica, no âmbito de suas atividades econômicas, ainda que, a priori, não mensurável.3. O montante indenizatório fixado na sentença, a título de dano moral, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1107470-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/236256. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003541-62.2012.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Anita Cordeiro. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Tim Participações Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - BINÔMIO NECESSIDADE- UTILIDADE PRESENTE - ARTIGOS 844 E 845, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE PEDIDO INCIDENTAL QUE NÃO EXCLUI O INTERESSE PROCESSUAL.Evidencia-se o interesse de agir da Autora quando constatada a necessidade e utilidade na propositura da medida cautelar de exibição de documentos, para fins de averiguar a conveniência do ajuizamento da ação principal.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1109818-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/258940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001101-93.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Ceramica Intipar Ltda. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DE COISA JULGADA (ART. 267, V, CPC) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA ACOLHIDA - INEXISTE IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO - DEMANDA ANTERIOR QUE VISAVA DISCUTIR O DÉBITO QUE SE DISTINGUE DESTA DEMANDA QUE VISA IMPEDIR O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DAQUELE DÉBITO - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FAZEM COISA JULGADA - SENTENÇA CASSADA - CAUSA MADURA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO (ART.515, § 3º, DO CPC) - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÉBITO PRETÉRITO, CONSUBSTANCIADO EM FATURA CORRETIVA - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE DEVE RECORRER ÀS VIAS ORDINÁRIAS PARA COBRANÇA DO DÉBITO - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) A SEREM SUPOSTADOS PELA RÉ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1111709-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/260560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0029489-44.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Administradora de Imóveis Gonzaga Ltda. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Agravado: Cleverson José da Costa, Camila Rocha, Paulo José da Costa, Valéria Maria Vargas da Costa. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Küster, Cristiane de Aragão Domingues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES.DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO.CONTRATO COM GARANTIA LOCATÍCIA QUESTIONADA.POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DO DESPEJO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA EM DOCUMENTO. PROVA PERICIAL A SER ARCADE PELO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ART. 390 DO CPC.RECURSO PROVIDO.1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de ação de despejo c/c cobrança de alugueres (autos nº 29489-44.2012), a qual fixou em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) os

honorários do perito, intimou o requerente para o depósito, bem como indeferiu o pedido liminar de despejo (fl. 95). Foi admitido o processamento do recurso, atribuindo-se o efeito ativo pleiteado. O juízo singular prestou informações às fls. 118, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e comunicando que foi cumprido o artigo 526 do CPC. Sem contrarrazões. É O RELATÓRIO. PASSE-SE AO VOTO. 2. Presentes os pressupostos processuais, impondo-se o conhecimento do recurso. Alega o agravante, em síntese, que a) vem suportando prejuízos decorrentes da inadimplência dos locatários há mais de um ano; b) ocorreu a revelia em relação aos locatários ora primeiros agravados, implicando no reconhecimento da existência da locação, bem como, reconhecimento da inadimplência quanto ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos a partir de 10/02/2012; c) estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ordem de despejo dos inquilinos, bem como da cobrança dos valores devidos; d) o fato de haver modalidade de garantia no referido contrato de locação não exclui o direito da agravante em reaver o seu imóvel; e) não bastassem todos os prejuízos já suportados há mais de um ano, a agravante está sendo obrigada a arcar com os honorários do perito, sendo que sequer requereu a produção de tal prova. Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de que seja determinada a imediata desocupação do imóvel. 2.1. Preliminarmente, conforme se denota dos autos, a agravante ajuizou ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em face dos agravados pleiteando, a desocupação do imóvel objeto do presente contrato com o pagamento dos aluguéis e encargos devidos. Por fim, requereu, no caso de não ser purgada a mora, a declaração da rescisão do contrato de locação e decretação do despejo dos agravados (fls. 23/27). Devidamente citados os locatários (Cleverson e Camila) e os fiadores (Paulo e Valéria), conforme se observa das fls. 47/53, somente os segundos agravados ofereceram contestação (fls. 55/56). Na oportunidade apresentaram arguição de falsidade documental, requerendo a exibição do contrato de locação original, bem como, se necessário a realização de exame pericial. Em despacho saneador (fls. 74/75), foi fixado como ponto controvertido a veracidade da assinatura dos requeridos, ora também agravados, Paulo José da Costa e Valéria Maria Vargas da Costa no contrato de locação objeto da ação. Da mesma forma, foi deferida a produção da prova pericial, havendo a nomeação de perito para tanto. Os agravados Paulo José da Costa e Valéria Maria Vargas da Costa opuseram embargos de declaração (fls. 77/80), tendo por fim ver sanada a omissão no tocante à exibição do contrato de locação original, a fim de provar fraude na montagem, na medida em que alegam que não assinaram tal contrato. Houve manifestação do perito (fl. 84), através da qual ofereceu proposta de honorários no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Novamente os agravados Paulo José da Costa e Valéria Maria Vargas da Costa peticionaram informando que restava pendente a decisão dos embargos de declaração, bem como, insurgindo-se contra o valor proposto pelo perito (fl. 86). A i. magistrada a quo recebeu os embargos, bem como, determinou que a parte autora, ora agravante depositasse na secretaria o referido contrato (fl. 89). A agravante peticionou requerendo a concessão da antecipação de tutela a fim de determinar o despejo imediato dos inquilinos, uns dos ora agravados (fls. 90/91). Sobreveio então, decisão (fl. 95) entendendo que o valor proposto pelo perito é perfeitamente adequado com o trabalho realizado, fixando em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) os honorários, cabendo tal ônus ao requerente. Na mesma oportunidade indeferiu o pedido liminar de despejo, diante da garantia locatícia (art. 37, II, Lei do Inquilinato). 2.2. A partir de tais informações, e no que se refere ao pedido de antecipação de tutela para o fim de decretar o despejo dos agravados, observa-se que a Lei nº 8.245/91 em seu art. 59, § 1º, trata das hipóteses de concessão de liminar para desocupação do imóvel, independente de audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no equivalente a três meses de aluguel. No caso dos autos, observa-se que a ação principal tem por fundamento a falta de pagamento de aluguel e encargos, almodando-se a hipótese no inciso IX, § 1º do art. 59 da supracitada lei, in verbis: "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) (...)"

0065 . Processo/Prot: 1113104-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/261166. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029082-18.2011.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Agravante: Águia Soluções Tecnológicas em Aço Inox Ltda. Advogado: Marcantonio Muniz, Amanda Rossi Pereira. Agravado: Águia Sistemas de Armazenagem Sa. Advogado: Fernanda Carla Tissot. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO LIMINAR. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU QUE A RÉ SE ABSTENHA DE UTILIZAR O TERMO "ÁGUIA" DE FORMA ISOLADA. AGRAVADA QUE POSSUI COMO DENOMINAÇÃO DE SUA MARCA A EXPRESSÃO "ÁGUIA INOX". RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1115136-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/266570. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000702-40.2013.8.16.0075 Ação de Despejo. Agravante: Auto Posto Yamazaki Ltda. Advogado: Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb, Alessandro Edison Martins Migliozi, Juliana Bonfim Carnevale, Elizângela Bonfim Carnevale

Migliozi. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Guido Rogério Macedo Silveira Filho, Eduardo Saldanha, Angela Maria Sanchez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - CONCESSÃO DA LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM 15 DIAS COM FUNDAMENTO NO INCISO VIII DO ARTIGO 59 DA LEI 8.245/91 - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTO DA DEMANDA QUE NÃO COINCIDE COM A HIPÓTESE DO ARTIGO - APLICAÇÃO DO INCISO IX ARTIGO 59 - CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR - DECISÃO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PEDIDO LIMINAR NA INICIAL DE DESPEJO - PROVIMENTO.

0067 . Processo/Prot: 1119762-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/327387. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1119762-7 Agravo de Instrumento. Agravante: OI S/A. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Patricia Barbosa Ramos, Lidia Guimarães Cupello, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado (1): OI S.A.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Patricia Barbosa Ramos, Lidia Guimarães Cupello, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado (2): Espólio de Elídio Zago, Antonio Tavares da Silva, Aparecida Zago, Derdeval Zago, Neide Mayumi Kumagai, Izabel Bispo de Oliveira Gomes, Urbano Caldeira de Oliveira, Wagner Antonio Zago, Helcio Agostinho Deiperi, Osvaldo Fuentes Romero, Marta Megumi Kumagai, Milton Hiromu Kumagai, Taeko Kumagai (maior de 60 anos), Jorge Hitchoi Kumagai. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento, Erick Fernando da Costa e Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE - SUCESSÃO DA TELEPAR - RECONHECIMENTO - ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO CONFIRMADA. 1. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. 2. O aporte financeiro promovido pelos acionistas constituiu-se em patrimônio da Telepar, o qual foi integralmente transferido à Oi S/A, que se autodenominou sucessora da Brasil Telecom, quando da privatização do sistema. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1125608-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/301428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0010349-11.2013.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: T. D.. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Martina Mogor Cernev, Robinson Kornelhuik, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski. Agravado: N. T. D.. Advogado: Paulo Cesar Ramos, Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - VERBA PLEITEADA PELO GENITOR DA AGRAVANTE - NECESSIDADE DE AUXÍLIO FINANCEIRO MINIMAMENTE DEMONSTRADO - FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE/ PROPORCIONALIDADE - AGRAVANTE QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADA E EM TRATAMENTO DE SAÚDE - VERBA ALIMENTAR REDUZIDA PARA O EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1133120-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/332247. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000695-24.2011.8.16.0041 Reparação de Danos. Apelante: Manoel Teles, Severino Vieira da Silva, Severino Pereira, Santo Amaral de Souza, Rosilda Maria da Silva Ribeiro, Rosimeire Pereira da Silva Moraes, Rosa Idalia de Faria, Rosa de Almeida Ferreira, Roberto Carlos Luiz, Regina de Souza, Raimundo Alfredo da Costa, Nelson Ferreira de Lima, Martins Batista Silva, Martinho Berlin, Marinalva Bispo dos Santos, Maria Francisca de Jesus Mizael, Maria do Carmo Silva Dias, Maria Barbosa dos Reis, Maria Aparecida Chaves Lopes, Irene Luzia Senhorini dos Santos, Lincoln Fernandes de Souza, Jose Duraes da Rocha, Jose Carlos Rodrigues Reis, Joao Luiz Romao Dias, Jaime Aparecido de Lucas, Nair Rosa Munhoz Sinhorini, Germana Gonçalves Dias da Fonseca, Francisco Izidoro da Silva, Jose Ferreira de Lima, Justino Batista do Nascimento, Julio Luiz, Elza Provazi Bonfim, Djalma da Silva, Diva de Oliveira, Creusa Caetano Delmondes, Claudemiro Rodrigues Ferreira, Bonifacio Praxedes Lucas, Aparecido Fernandes de Souza, Aparecido Martins da Silva, Aparecida Donizette Gonçalves dos Santos, Antonio Ferreira de Lima, Antonio Leopoldino, Alfredo Dias Costa, Valdíney Fronza, Valdemir Alves de Souza, Valdemar Pereira, Tereza Fernandes de Oliveira Cunha, Solange Nobre da Costa, Sirley Cabral da Silva Barbosa, Silvia Maria Benedito, Vanderlei Leite dos Santos, Valdivino Xavier de Souza, Carmen Joia Pereira, Aparecida Maria

de Souza Aguiar, Angela Maria da Conceição Santos, Ana de Almeida Candido, Ulbino Gomba da Silva, Adalton Verissimo, Zulmira Honorio de Souza, Florindo Rios, Francisco Cyrilo Gonçalves, Evangelista Alves Cabral, Ernesto Magalhaes, Edineusa Rodrigues da Silva, Donizete Aparecido Alves, Devanir Caldeira, Cicero Ferreira de Souza, Manoel Carreiro de Andrade, Maria Aparecida de Souza Oliveira, Naida Sena de Souza, Neusinda Aparecida de Jesus, Nerci de Souza Santos, Otacilio Lopes Ferreira, Maria Rodrigues Faria, Roseli de Oliveira Boffi, Rosemary Moura Francisco, Sebastiao Domingos da Silva, Sergio Assis Rodrigues, Silverio Alves Cabral, Milton Francisco, Maria Isabel da Silva, Maria de Lourdes Franco da Rocha, Luiz de Ferreira de Moura, Julia Ramos Santos, Josefa Maria da Silva, Jose Verissimo, Jose Pereira da Silva, Jose Pereira, Jose Bento, Isidoro Silvio Boldrin, Heleno Manoel da Silva, Fidelcino Costa, Verenis de Jesus Izaia, Terezinha da Silva, Sergio Gargantinha, Roseli Pereira da Silva Santana, Rozana Aparecida Moraes Belarmino, Roberto Aparecido Sanches, Pedro Ferreira de Souza, Pedro Alfredo da Costa, Oscar Ferreira, Neuza da Silva Batista, Mauro Aparecido Oda, Marly Benedita de Souza Oliveira, Maria Zilda Rodrigues, Maria Rizzato Gargantinha, Maria Lucia Evangelista Pereira, Maria Jose de Carvalho, Maria de Lourdes Gomes Ribeiro, Maria Aparecida Pereira da Silva Souza, Maria Aparecida Farias, Maria Aparecida da Silva Barbosa, Mario Alves Ramos, Manoel Azevedo de Souza, Luzinete da Silva Santana, Luiz Sergio Bois, Lenilda Maria Teixeira, Juraci de Freitas, Jose Vieira Filho, Jose Menezes Veloso, Jose Manoel da Silva, Jose Malaquias dos Santos, Joao Gomes de Oliveira, Leila Cristina Moraes Belarmino Francisco, Jandira Cristina da Silva Moreira, Irene Hoinoski, Helio Aparecido Ferraz, Cesoe Alves de Oliveira, Geny Jardim Secco, Francisca Martilia de Carvalho, Florismundo Ramos de Mattos, Estanislau Alves de Almeida, Evany Aparecida de Oliveira, Elias Inacio da Silva, Antonio Fernando Zerbatto, Antonio Fernandes Ruas de Abreu, Antonio Dias da Costa, Antonio de Oliveira, Antonio Carlos Aliberto, Anesio Evangelista Lourenço, Ana de Almeida Candido, Aldo Bosio, Diomedio Rocha da Silva, Davi Ferreira de Souza, Claudemir Pereira, Celio Barbosa, Jose Luiz de Araujo, Jose Honorio de Oliveira, Joaquim Cabral da Silva, Carlos Roberto Prado, Carlos Gargantini, Antonio Paulo Bueno, Emanuel Teles, Donizete Pinheiro Ribeiro, Eleno Lucas da Silva, Miguel Pedrosos Gutierrez, Valdevino Jose de Oliveira, Ana Maria Serafim Rodrigues, Urcino Ruas de Abreu, Antonio Seixas de Souza, Maria Luzinete Rodrigues da Silva, Noemia Brito de Souza, Ana da Conceição, Mario Dias de Campos, Adelia Gonçalves da Fonseca, Mario Gomes Barbosa, Nadir Aparecida Barbosa, Sebastiao Pereira, Dejanira Ferreira dos Reis, Dorival Bastazini, Neuza Aparecida Peromalezago, Maria Ines Correa, Jose Liberio dos Santos, Oreste Ferreira de Moraes, Tereza Valim Baptista, Ildeir Borges dos Santos, Clovis Jose Cordeiro, Benedito Camilo da Silva, Claudelei Marconi, Dirce Anastacia Fragoso, Erico Francisco dos Santos, Elza Rodrigues dos Santos, Eva Venina Thomaz, Jose Donizete da Silva, Julia Lopes da Silva, Joao da Costa Granda, Jose Manoel da Silva, Jose Rodrigues Filho, Josefa de Oliveira Silva, Jose Aparecido dos Santos, Luiza Francisca de Moraes, Maria de Lourdes da Conceição Silva, Maria Quiteria da Silva Araujo, Maria Celina Rodrigues de Sales, Maria Camarga, Mario Geronimo da Silva, Maria Gilzelia Teixeira da Silva, Maria Messaros Antal, Maria Aparecida dos Santos, Maria das Dores Cicero Santos, Paulo Cesar Rodrigues, Renilda Franco de Moraes Soares, Rique Rodrigues, Tereza Maria de Jesus Cardoso, Teodoro Nomeriano Rodrigues de Souza, Francisco Barboza da Silva, Iracema Pereira de Barros Caetano, Iracema Vieira Barbosa Vasconcelos, Josue Inacio da Cunha, Jose Vilson da Silva, Jose Ferreira da Silva, Jose Carlos da Cruz, Jorge Desiderio, Jose Antonio Pereira, Amador Teodoro da Silva, Delci Barbon, Celia Aparecida Bóis de Almeida. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Huiianor de Lai. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PLEITO DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO POR VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO ALÉM DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELOS AUTORES NO DECORRER DO FEITO SEM QUE A PARTE RÉ APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DO FEITO - PEDIDO GENÉRICO - PLURALIDADE DE AUTORES - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PEDIDOS - AVERIGUAÇÃO CORRETA DO MONTANTE DEVIDO A CADA INTERESSADO - INÉPCIA DA INICIAL - REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO.

0070. Processo/Prot: 1135250-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/34063. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002020-03.2010.8.16.0095 Prestação de Contas. Apelante: Jussara Harmuch Bendhack. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Uadia Harmuche. Advogado: Renato Costa Luz Pinheiro Hora, Plínio Roberto Fillus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do 10 Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE. AFASTADA. SÓCIO MINORITÁRIO QUE PRETENDE O ACESSO ÀS CONTAS DA SOCIEDADE. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1020 DO CC. TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTADA. DIREITO PESSOAL.APLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL. DIREITO DO SÓCIO DE AMPLO ACESSO AOS LIVROS DA SOCIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0071. Processo/Prot: 1143869-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/365869. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004929-39.2012.8.16.0130 Indenização. Agravante: Carlos Mileski Gouveia. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Elza Komochena Tondelli. Advogado: Fábio Luis Franco, Andre Ricardo Franco, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Interessado: Mario Tondelli, Maria Marli Komochena Bandolin, Irineu Bandolin, Arlete Komochena Fiates, Jorge Fiates, Terezinha Komochena Lorga. Advogado: Fábio Luis Franco, Andre Ricardo Franco, Victor Antonio Machado de Moraes Vendramin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO EXTINTO EM DECORRÊNCIA DE MORTE DA USUFRUATUÁRIA. BEM RETOMADO PELOS SUCESSORES. AGRAVANTE QUE RECLAMA POR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PLANTIO DE URUCUM NO IMÓVEL. PLEITO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL PERANTE O JUÍZO A QUO.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO REQUERENDO QUE OS SUCESSORES DA USUFRUATUÁRIA DEIXEM DE DERRUBAR A PLANTAÇÃO DE URUCUM. AUSÊNCIA DE PROVA NESTE ASPECTO. AUTO DE VERIFICAÇÃO LAVRADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE COMPROVA QUE A PLANTAÇÃO ESTÁ ÍNTEGRA, MAS ENCOBERTA PELO MATO. RECURSO DESPROVIDO.

III Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2014.00450

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	002	0767236-0
Adriana de Alcântara Luchtenberg	093	1165107-5
Adriano José de Oliveira	028	1048430-3/01
Adriano Moro Bittencourt	012	0987461-3
Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra	002	0767236-0
Ahmad Abdallah	027	1047493-6
Airton Martins Molina	034	1066061-6/02
Alberto Rodrigues Alves	059	1138442-2
	089	1163358-4
Aldaci do Carmo Capaverde	067	1156417-7
Aldebaran Rocha Faria Neto	009	0973372-2/01
Alessandra Trevisan Ferreira	024	1030414-4
Alexandre Augusto Devicchi	060	1139426-2
Alexandre Luis Judacheski	089	1163358-4
Alexandre Luiz Pessoa Garcia	068	1156617-7
Aline Trindade	008	0956855-2/01
Aline Zamarian Ducci	036	1070419-1
Allina Gracco Cruvinel	078	1160317-1
Alvino Gabriel Novaes Mendes	014	0998767-7
Amanda Ferreira Silveira	059	1138442-2
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	008	0956855-2/01
Amado Barbosa Lemes	021	1024501-5/01
Amilcar Delvan Stühler	099	1166916-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	059	1138442-2
Ana Paula Carias Muhlstedt	016	1004277-8
	025	1031592-7
Ana Paula Provesi da Silva	012	0987461-3
André José Minghini de Campos	063	1150460-4
André Luiz Donega Verri	074	1159790-3
André Luiz Moro Bittencourt	012	0987461-3
Andréa Bahr Gomes	049	1106579-7/01
Angélica Tatiana Tonin	013	0997810-9/03
Anoar Vale Ferro	033	1063641-2
Antenor Demeterco Neto	001	0732683-0
Antonio Cláudio de F. Demeterco	001	0732683-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	049	1106579-7/01
Antônio Leopardi R. G. Marianno	073	1158804-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto	043	1092574-1	Francisco Antônio Fragata Junior	077	1160232-3
Arthur Klassen	083	1161182-2	Francisco Nauder dos Santos Gomes	037	1072748-5
Augusto Felix Ribas	095	1165591-7	Gabriel Bardal	053	1107750-6
Bernardo Guedes Ramina	064	1150476-2	Gabriel Jamur Gomes	093	1165107-5
	067	1156417-7	Geraldo Alberti	064	1150476-2
Bruno Correa de Oliveira	038	1072988-9	Germano Alberto Dresch Filho	062	1148981-7
	050	1106724-2	Gilberto Luiz Bonat	083	1161182-2
Camila Ferreira Bertoncelli	025	1031592-7	Giles Santiago Júnior	066	1156365-8
Camila Ramos Moreira	096	1166186-0	Giovana Lazzarin Bavaresco	029	1050939-2
Cândido Mateus Moreira Boscardin	093	1165107-5	Giovanny Vitorio Baratto Cocicov	004	0906407-1
Carlos André Amorim Lemos	004	0906407-1	Guilherme Alberge Reis	031	1059062-2
Carlos Eduardo Pinto	039	1074727-4	Guilherme Di Luca	007	0949051-3/02
Carlos Fernandes da Veiga	088	1162227-0		008	0956855-2/01
Carlos Roberto Fabro Filho	034	1066061-6/02		013	0997810-9/03
Carlyle Popp	079	1160517-1		058	1134550-3
Caroline Said Dias	079	1160517-1		049	1106579-7/01
Cassia Aparecida Bernardelli	020	1021209-4	Gustavo de Pauli Athayde	004	0906407-1
Cerino Lorenzetti	038	1072988-9	Gustavo Ohpis Rodrigues	031	1059062-2
Cesar Ricardo Tuponi	085	1161778-8	Helaine Cristina Calzado Goetzke		
Charles Glifer da Silva	015	1003696-9/01	Hélio Eduardo Richter	018	1018356-3/01
Christiana Tosin Mercer	018	1018356-3/01	Henrique Beckenkamp Cordeiro	096	1166186-0
Cintia Luiza Tondin	048	1106388-6	Herik Chaves	062	1148981-7
Claudia Barroso de Pinho Tavares	093	1165107-5	Inajara Messias Veiga	021	1024501-5/01
CLEBER BUENO GUANDALINI	068	1156617-7	Inês Baldo Furtado Borges	003	0899133-3
Cleverson Greboggi Cordeiro	070	1157657-5	Iraci Souza de Sarges	022	1028205-4
Cornélio Afonso Capaverde	067	1156417-7	Ivan de Lima	056	1127021-6
Crisaine Miranda Grespan	009	0973372-2/01	Ivo Kraeski	007	0949051-3/02
Daiane Medino da Silva	030	1056818-2		008	0956855-2/01
Daniele Casara de Geus	060	1139426-2		013	0997810-9/03
Daniele Ribeiro Costa	007	0949051-3/02		058	1134550-3
Danilo Cristino de Oliveira	076	1159854-2	Jacira Rosa Tonello	036	1070419-1
Danilo Sergio Moreira Dantas	022	1028205-4	Jamile Aparecida Machnicki	079	1160517-1
Dayê Soavinsky	040	1078230-2	Janaina Pavalecini	070	1157657-5
Derotheu Gonçalves da Silva	071	1157957-0	Janaina Vieira Nedochetko	079	1160517-1
Diego Negrão Chiuratto	096	1166186-0	Jaqueline do Espírito S. Patruni	057	1133052-8
Diego Paican Stein Meira	073	1158804-8			
Diogo Soares Vênancio Vianna	064	1150476-2	Jeferson Cravol Barbosa	069	1157255-1
	067	1156417-7	João Alberto Nieckars da Silva	059	1138442-2
Dorian Christina Schimidt	092	1164640-1	João Fernando de Alvarenga Reis	074	1159790-3
Douglas Padilha	047	1105293-8	Joaquim José Pereira Filho	019	1018867-1
Eder dos Santos Pio	075	1159847-7	Joel Lamonica Crespo	064	1150476-2
Edileusa Pedrosa da Silva Santos	024	1030414-4	Jorge dos Santos Afonso	069	1157255-1
Edno Monteiro Gonçalves	098	1166341-1	Jorge José Gotardi	100	1167002-3
Elerson Galiotto	056	1127021-6	Jorge Luis Rodrigues	039	1074727-4
Eliane Regina dos Santos	086	1161965-1	José Carlos Barboza	006	0945973-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	077	1160232-3	José da Costa Valim Neto	030	1056818-2
Elisangela Palmas da C. Landgraf	010	0981262-6	José Eli Salamacha	026	1041095-6/02
Elizeti Regina Buzzo Petry	086	1161965-1	José Luiz Nunes da Silva	041	1079835-1
Elmo Said Dias	079	1160517-1	José Monteiro Gonçalves	098	1166341-1
Elonize Guimarães Fernandes	082	1160803-2	José Pedro de Paula Soares	049	1106579-7/01
Erika Maria Kolle L. d. Camargo	100	1167002-3	José Pento Neto	027	1047493-6
Ermani Moreno Silva	094	1165448-1	Josiane Aparecida Piurcoski	094	1165448-1
Everton Rodrigo Zamarchi	042	1082140-2	Juliana Liczacowski Malvezzi	081	1160793-1
Evilnei Moro	077	1160232-3	Julio Cesar da Costa	032	1060972-0
Fabiano Alves de Melo da Silva	060	1139426-2	Júlio Freire da Silva	030	1056818-2
Fabiano José Bordignon	054	1111371-4	Junior Furtado de Melo	024	1030414-4
Fábio Ferreira Bueno	027	1047493-6	Keli Mainardi	083	1161182-2
Fabio Pontes	062	1148981-7	Késia da Silva Pereira	076	1159854-2
Fabrizio Rocha da Silva	073	1158804-8	Laís Beatriz Kruly	040	1078230-2
Felipe José Lemos Abrahao	091	1163774-8	Larissa Berri	049	1106579-7/01
Fernanda Lucio Panato	020	1021209-4	Leandro Marcondes da Silva	080	1160758-2
Fernanda Moraes Pereira	072	1158178-3	Leonardo Rui Cavaletti	055	1124203-6/01
Fernando Alberto Amaral	064	1150476-2	Lisiane Ambrosio	072	1158178-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	087	1162146-0	Luana Maniero Moreira	078	1160317-1
Fernando José Santílio	032	1060972-0	Lucas Eduardo Thomann	077	1160232-3
Fernando Martins Gonçalves	065	1153716-3	Luciana de Cássia S. Morcelli	028	1048430-3/01
			Luciana Lupi Alves	076	1159854-2
			Luciano Bignatti Niero	088	1162227-0
			Ludmila Ludovico de Queiroz	090	1163474-3
			Ludovico Albino Savaris	028	1048430-3/01
			Luis Gustavo Liberato Tizzo	055	1124203-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Alexandre Zaidan Machado	085	1161778-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	087	1162146-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	064	1150476-2
	067	1156417-7
Mafuz Antonio Abrão	025	1031592-7
Mara Lucia Fornazari	005	0941463-1
Mara Silvia Fernandes Monteiro	063	1150460-4
Marcelo de Oliveira	030	1056818-2
Marcelo Hirt dos Santos	089	1163358-4
Marcelo Kim Yuen Pan	073	1158804-8
Marcelo Lasperg de Andrade	056	1127021-6
Marcelo Luiz Piazzetta	038	1072988-9
Márcia Cristina Boeing	088	1162227-0
Marcie Rosseli Moreira Dantas	022	1028205-4
Márcio Luiz Blazius	038	1072988-9
Márcio Rodrigo Frizzo	038	1072988-9
Marco Aurélio Schetino de Lima	072	1158178-3
Marcos Aurélio Souza Pereira	053	1107750-6
Marcos Dauber	090	1163474-3
Marcos Vinicius Zancan Mobile	053	1107750-6
Maria Angela de Souza	012	0987461-3
Maria Fernanda Alves Senedesi	036	1070419-1
Mariana Carneiro Giandon	017	1012834-8
Mariana Ozelin de Assunção	090	1163474-3
Mariana Versoza Zanforlin	011	0987004-8
Mariane Guazzi Azzolini	036	1070419-1
Mariane Martins Serra Moreno	024	1030414-4
Mariane Menegazzo	007	0949051-3/02
Marilia Azambuja de P. Piovesan	033	1063641-2
Marina de Oliveira	006	0945973-8
Marina Luiza Wypych	048	1106388-6
Marine Viccari	005	0941463-1
Mario Castilha de Lima	073	1158804-8
Mário Hara	069	1157255-1
Mário Senhorini	084	1161387-7
Marty de Cassia M. F. Regiani	099	1166916-8
Marta Regina Savi	059	1138442-2
Matheus Cury Sáhão	006	0945973-8
Maurício Barbosa dos Santos	018	1018356-3/01
	044	1093381-0
	051	1107380-4
	059	1138442-2
	062	1148981-7
Maurício Carlos Bandeira Sedor	097	1166258-1
Mélanie Moskalewski Gabardo		
Melvis Muchiuti	035	1069820-7
Michel dos Santos	090	1163474-3
Michella Roberta Mendes Souza	041	1079835-1
Michelle Pinterich	096	1166186-0
Milton Costa Farias	015	1003696-9/01
Munir Guerios Filho	057	1133052-8
Nádia Guaita Calixto	071	1157957-0
Nelson Antônio Sguarizi	047	1105293-8
Neuza Tebinka Senhorini	084	1161387-7
Nilso Romeu Sguarezi	047	1105293-8
Octaviano Basilio Duarte Filho	090	1163474-3
Odemyr Soraia Dill Pozo	092	1164640-1
Orlando Henrique K. Filho	042	1082140-2
Pablo Perez Fanhani	084	1161387-7
Patrícia Picini	052	1107662-1
Patrícia Raquel Caires Jost	002	0767236-0
Patrícia Regina Pereira	054	1111371-4
Patrícia Viviane Moreira Giandon	017	1012834-8
Paulo Ambrósio	072	1158178-3
Paulo Augusto Grube	099	1166916-8

Paulo Eduardo Fecchio dos Santos	039	1074727-4
Paulo Giovani Ferri	075	1159847-7
Paulo Grott Filho	037	1072748-5
Paulo Marcelo Seixas	031	1059062-2
Paulo Roberto Luviseti	084	1161387-7
Paulo Sérgio Nied	061	1142933-7
Pedro Junior dos Santos da Silva	005	0941463-1
Rafael Schier Guerra	040	1078230-2
Raquel da Câmara Gualberto	081	1160793-1
Regiane Cristina Lima Farina	022	1028205-4
Reieurico Mantovani Vergani	026	1041095-6/02
Reimar Renato Rodrigues	032	1060972-0
Renato Michelin	037	1072748-5
Ricardo Alberto Escher	083	1161182-2
Ricardo Hildebrand Seyboth	048	1106388-6
Roberta Sandoval França	031	1059062-2
Roberta Silveira Queiroz	098	1166341-1
Roberto Persinotti Júnior	081	1160793-1
Roberto Wagner Marquesi	081	1160793-1
RODOLFO DANIEL GARCIA	030	1056818-2
Rodrigo Silveira Queiroz	098	1166341-1
Roger de Castro Gotardi	100	1167002-3
Rogério Barbeiro Constantino	074	1159790-3
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	085	1161778-8
Roxana Lígia de Araújo Hakim	012	0987461-3
Ruy Fonsatti Júnior	038	1072988-9
	050	1106724-2
Saionara Stadler de Freitas	037	1072748-5
Samuel Batista Guiraud	040	1078230-2
Sandra Regina Rodrigues	059	1138442-2
	089	1163358-4
Sandra Teixeira Silva	011	0987004-8
Sandro Mattevi Dal Bosco	011	0987004-8
Sidonia Savi	077	1160232-3
Sílvia Assunção Davet Alves	018	1018356-3/01
Sivonei Mauro Hass	018	1018356-3/01
Sônia Mara Inglat	092	1164640-1
Soraya Abou chami capassi	097	1166258-1
Sueli Teresinha Stein Meira	073	1158804-8
Suely Aparecida Morro Chamilete	041	1079835-1
Suely Cristina Mühlstedt	016	1004277-8
	025	1031592-7
Suzana Timm Arf	017	1012834-8
Tatyane Priscila Portes Lantier	072	1158178-3
Terezinha Magie Popovitz	086	1161965-1
Thiago Fernando dos Santos	058	1134550-3
Thiara Rando Bezerra Siroti	014	0998767-7
Tiago Karas Surek	004	0906407-1
	046	1100902-2
Ubirajara B. Conceição	049	1106579-7/01
Valéria Finatti Tommasi Mantovani	012	0987461-3
Vânia Regina Silveira Queiroz	098	1166341-1
Veridiana Borba Bueno	036	1070419-1
Vivian Aparecida Meneses Janéri	099	1166916-8
Viviane Girardi	078	1160317-1
Wagner Buture Carneiro	087	1162146-0
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	011	0987004-8
Wesley William Medeiros Arêdes	045	1094857-3
Wilson José Assumpção	043	1092574-1
Wilson Naldo Grube Filho	099	1166916-8
Wlanize da Silva Serpa	070	1157657-5
ZENI DE SOUZA RIBAS	092	1164640-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0732683-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
. Protocolo: 2010/373992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária:

0003653-37.2010.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: M. I. L. M., S. J. A.. Impetrado: J. D. F. R. C. R. M. C. V. F.. Advogado: Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 732683-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA IMPETRANTE : M. I. LTDA. M. e S. J. A. Impetrado : Juíza de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba Relatora : Desª Joeci Machado Camargo 1. Trata-se de Ação Mandamental impetrada por M. I. LTDA. M. e S. J. A. contra decisão da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família desta Capital, que em sede de Ação de Alimentos, determinou a intimação da empresa impetrante, por meio de seu gestor financeiro e administrativo, S. J. A., para descontar do pro labore e retiradas do requerido na ação de alimentos, Cristiano, o valor equivalente das pensões alimentícias devidas aos seus filhos (R \$ 4.658,62 para Giulia e R\$ 4.658,62 para Eduardo) e, ato contínuo, proceder ao depósito de tais quantias diretamente em conta bancária dos menores, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Às fls. 61/65, o então Relator Convocado Juiz Marcos S. Galliano Daros, indeferiu o pedido liminar, decisão esta que, às fls. 74/76, foi reconsiderada para diminuir a multa diária para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Às fls. 189/198, informam os litigantes que realizaram Transação nos autos originários de Ação de Alimentos, ficando sobrestada esta ação mandamental, no aguardo do decurso de prazo para cumprimento do acordo firmado às fls. 191/198. Esta Relatora, à fl. 215, determinou manifestação dos impetrantes sobre o interesse no prosseguimento deste feito, o que foi efetuado à fl. 218, no sentido de que houve a perda de objeto da presente demanda, ensejando a aplicação do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Desta feita, tendo em vista a transação perpetrada entre os litigantes na Ação de Alimentos n. 3653/2010, da 4ª Vara de Família desta Capital, não mais subsistindo motivo de insurgência contra a decisão judicial nela proferida, houve a perda de objeto do presente writ, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, de dezembro de 2013. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora 0002 . Processo/Prot: 0767236-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv) . Protocolo: 2011/86196. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0014584-63.2010.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: C. E. F.. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Adenilson Cruz, Agnaldo Murolo Albanezi Bezerra. Impetrado: J. D. C. L. 1. V. F. A.. Interessado: V. L. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de ação mandamental impetrado pela Caixa Econômica Federal S/A em face de determinação judicial emanada do Juízo da 1ª Vara de Família de Londrina, que deliberou pela penhora dos créditos depositados em nome do interessado junto ao FGTS, para garantir a satisfação de débito originado em dívida alimentar. Indeferida a liminar requestada (fl. 62/64), o Juízo a quo prestou requisitadas informações (fls. 71/73), os autos inadvertidamente baixaram ao Juízo a quo, que diligentemente os restituiu. Tendo em conta o decurso de expressivo prazo desde a impetração, novas informações foram requisitadas pelo Juízo a quo através do Mensageiro. Em atendimento ao solicitado, novas informações foram prestadas pela Autoridade Coatora, desta feita informando que a demanda executiva foi julgada extinta, restando insubsistente a constrição que deu fbf causa à impetração. Portanto, não subsistindo substrato fático que propicie o exame meritório da pretensão, cumpre-se extinguir o processo, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de interesse processual. É o que interessa relatar. 2. À vista disso, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda superveniente de interesse processual, o que faço com esteio no disposto pelo art. 267, parágrafo único, do CPC. 4. Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0003 . Processo/Prot: 0899133-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/108170. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000885-62.2012.8.16.0037 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: L. S. S.. Advogado: Inês Baldo Furtado Borges. Agravado: L. S. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO.REQUERIMENTO HOMOLOGADO PELO JUÍZO SINGULAR. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 899.133-3, do Foro regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Única, em que é Agravante L. S. S. e Agravada L. S. S. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por L. S. S., impugnando decisão de fls.46/48/TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Busca e Apreensão de menor n.º Infante pleiteada pela Agravante. Inconformada, narra a Agravante que a Adolescente foi passar o feriado de carnaval deste ano na companhia da avó materna. Entretanto, quando a Agravante foi busca-la, a infante se recusou a voltar, obtendo o apoio de sua avó materna que, inclusive, ameaçou a Agravante com uma faca. Argumenta que a decisão do douto Juiz a quo restou equivocada, já que a adolescente, que consta com 13 (treze anos) de anos de idade, encontra-se sob o poder familiar, o que possibilita à Agravante reclamar sua filha da detenção ilegal da avó materna. Assevera que a avó materna da infante não detém a sua guarda jurídica, uma vez que sequer ingressou com medida judicial tentando obter a guarda da neta. Além disso, argumenta que o processo principal visa tão somente a obter a busca e apreensão da infante, não sendo possível

ao magistrado decidir questões que envolvam a guarda da infante, já que não foi provocado para tal fim. Requer a concessão de prazo em dobro, em razão de estar sendo atendida pela Assistência Judiciária Gratuita do Município de Campina Grande do Sul, bem como a antecipação de tutela recursal, para o fim de que seja deferida a liminar pleiteada. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso. indeferido o efeito pretendido. Às fls.91/93 houve manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Foi prestada informação pelo juízo singular notificando que: "- a decisão agravada resta mantida nos autos; - está sendo determinada nesta data a intimação pessoal da requerente para dizer se tem interesse no feito, uma vez que a defensoria afirma que não a localiza; - a requerida não foi localizada para citação pelo Sr. Oficial de Justiça". (fl.92) Em nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça (fls.98/102) esta se manifestou pelo desprovimento do recurso. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 557 do Código de Processo Civil, em seu caput, permite que o Relator negue seguimento ao recuso manifestamente inadmissível, imprecedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente caso se amolda ao referido dispositivo de lei. Foro Regional de Campina Grande do Sul, foi informado pela supervisora de secretaria a homologação pelo juízo a quo do pedido de desistência da ação. Diante de tal informação, foi solicitada a remessa via mensageiro da cópia do pedido de desistência e sentença homologatória, a fim de constatar a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento. Assim sendo, diante da sentença homologatória do pedido de desistência da ação, resta prejudicada a análise do mérito deste recurso. Portanto, julgo extinto o procedimento recursal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tendo em vista a superveniente perda do objeto. III - DISPOSITIVO: DECIDO, diante da sentença homologatória prolatada nos autos de origem e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso por estar sua análise prejudicada. IV - Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0004 . Processo/Prot: 0906407-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/133039. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006353-77.2011.8.16.0025 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. T.. Advogado: Gustavo Ohipis Rodrigues. Agravado: M. C. F.. Advogado: Tiago Karas Surek, Giovanni Vitorio Baratto Cocicov, Carlos André Amorim Lemos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: E.TAGRAVADO: M.C.FRELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA1. E.T interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão proferida na ação de guarda sob o nº 0041780-03.2013.8.16.0014, ajuizada contra M.C.F, que, liminarmente, reverteu a guarda provisória de E.F, à mãe da criança.Sustenta-se no recurso que a agravada não oferece ambiente saudável à filha; a guarda deferida à mãe viola o princípio do melhor interesse da criança; a guarda da criança deve permanecer com o agravante. 2 Requereu-se a atribuição do efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do recurso com a concessão da guarda da criança ao agravante.O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 281/288- TJ.O Juiz da causa deixou de prestar informações em razão dos autos estarem no Tribunal de Justiça para julgamento de Apelação (fls.295-TJ).A agravada acostou aos autos a sentença de improcedência da ação (fls. 264/269-TJ).Parecer da Procuradoria Geral da Justiça às fls. 310/312-TJ.Decido.2. Trata-se de Agravo de Instrumento em que é agravante E.T. e agravada M.C.F. Conforme o salientado, o Juiz da causa informou que o processo principal está no Tribunal de Justiça aguardando o julgamento de recurso de apelação. Considerando que foi prolatada sentença de mérito na demanda principal, que deve ter enfrentado as questões deduzidas neste agravo de instrumento, resta prejudicado o julgamento do presente recurso. É inequívoco o entendimento de que, prolatada sentença, o agravo perde objeto, senão vejamos: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO, ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, EM RAZÃO DA 3 PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA REJEITADOS. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO JUÍZO A QUO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. "Proferida a sentença monocrática, esvazia-se o objeto do recurso de agravo de instrumento, razão pela qual o seu seguimento deve ser obstando"1.1 TJPR, Agravo nº 343.594- 7/03, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ªCC, DJ 7281. Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 24059 0817071-6/01 Agravo Agr 17ª Câmara Cível XVII Ccv Stewalt Camargo Filho 15/02/2012 29/02/2012 812 Cível Unânime). 3. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGADO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento n.º 906407-1. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2013 FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA Juiz Relator 4 0005 . Processo/Prot: 0941463-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/275449. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000788-21.2012.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: A. L.. Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Apelado: P. A. N. L. (Representado(a)). Advogado: Mara Lucia Fornazari, Marine Viccari. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa.

Despacho: Julga prejudicado o Recurso Extraordinário e denega seguimento ao Recurso Especial

Trata-se de Apelação Cível interposta por A.L., tendo como apelada P.A.N.L. em face da sentença proferida nos autos sob nº 0000788- 21.2012.8.16.0083 de Embargos a Execução de Alimentos. Pleiteava o apelante A.L. o provimento do recurso para reconhecer a extinção da execução pela prescrição e pela transação efetuada. No entanto, nota-se que o presente recurso restou prejudicado, isto porque as partes firmaram acordo, o qual foi devidamente homologado por sentença, conforme informações (fls.189). Assim, diante da realização de acordo entre as partes, julgo prejudicada a análise do recurso de apelação em questão. Baixem-se os autos à origem, conforme Ofício (fl.188). Intime-se. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator convocado 0006 . Processo/Prot: 0945973-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/303730. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1977.00002384 Inventário. Agravante: José Cury Sáhão (maior de 60 anos). Advogado: Marina de Oliveira, Matheus Cury Sáhão. Agravado: Espólio de Salim Sáhão, Espólio de Alice Abib Sáhão. Advogado: José Carlos Barboza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.973-8 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: JOSÉ CURY SAHÃO AGRAVADO : ESPÓLIO DE SALIM SAHÃO E OUTRO RELATORA: DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Vistos. Tendo em vista a juntada de documentos novos pelo Agravante, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias. Intimem-se. Curitiba 10 de dezembro de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0007 . Processo/Prot: 0949051-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/270213. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9490513-0 Apelação Cível. Embargante: Augusto Alberto Seti (maior de 60 anos), Ana Maria de Lima, Nelson Jandir Lorini, Fidelia Canete de Zarate (maior de 60 anos), Gilberto Salim Calil (maior de 60 anos), Josenice Ferro Costa, João Weiber (maior de 60 anos), Maria Duarte Brizuela (maior de 60 anos), Pastor Zarate Rotela (maior de 60 anos), Ronaldo de Matos Neves, Renato Ferro Costa, Carmozina Rogacila dos Santos Damasceno, David Pinto Junior, Maria Elisa Silva Nehemy, Irno Dupont, Ivo Tacilo Onofre, José Davi, Laurinda Zambush, Luiz Cergio Braga, Maria de Fatima Miranda. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a possibilidade da atribuição de efeitos infringentes dos embargos de declaração de fls. 684/688-TJ, determino a intimação da embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-se conclusos. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora 0008 . Processo/Prot: 0956855-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/204535. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9568552-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Anglo Americano Escolas Integradas Ltda. Advogado: Aline Trindade, Amanda Gimenes de Castro Coutinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração sob nº 956855-2/01, da 2ª. Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é Embargante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e Embargado ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR em face da decisão monocrática deste Relator às fls. 362/365-TJ, referente ao Agravo de Instrumento nº 956855-2 que negou seguimento ao recurso interposto pelo Exequente/Embargado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente prejudicado em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória. A ora Embargante alega a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que a decisão deixou de fixar os honorários advocatícios, de acordo com o artigo 20, §1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Requereu o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração. Pelo despacho de fl. 371 deu-se à parte contrária a oportunidade de se pronunciar sobre os embargos, quedando-se inerte, contudo. É o relatório. II - DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade merece apreciação o recurso. Os embargos de declaração constituem forma recursal destinada a sanar vícios de omissão, contradição e obscuridade da decisão objeto do recurso. Como exposto, a ora Embargante afirma haver omissão na decisão recorrida, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o artigo 20, § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Tem razão a parte embargante, pois a decisão monocrática embargada não tratou da questão dos honorários advocatícios. Assim, merecem ser acolhidos estes embargos para que se aprecie referido ponto, suprimindo-se tal omissão. Pois bem. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser considerado o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e as circunstâncias legais previstas no parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Assim, no caso concreto deve ser levado em conta que: a) o processo demandou poucas manifestações do procurador da ora embargante, além da impugnação ao cumprimento de sentença; b) a prescrição acabou sendo reconhecida de ofício na decisão monocrática de fls. 362/365-TJ, com base no posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.273.643/PR); c) o tempo de duração do processo no cumprimento de sentença, entre o seu desencadeamento até a decisão a respeito da impugnação

foi de aproximadamente 3 anos; d) o escritório do advogado, pelo que se verifica do timbre do papel empregado nas suas peças, situa-se na sede da Comarca - Foz do Iguaçu, e e) o cumprimento de sentença em exame constitui repetição de inúmeros outros feitos idênticos, razão pela qual a defesa da parte executada, ora embargante, não deve ter representado maiores dificuldades. Dessa forma, mostra-se razoável a fixação dos honorários, com base no § 4º do art. 20, do CPC (já que não se trata de sentença condenatória), em favor da parte executada/embargante em R \$ 200,00 (duzentos reais). III- CONCLUSÃO Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprimindo a omissão alegada pela parte e, complementando a decisão monocrática de fls. 362/365-TJ, fixo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes aos honorários advocatícios, devidos pelo exequente em favor do procurador da executada, ora embargante. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0009 . Processo/Prot: 0973372-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/205240. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9733722-0 Apelação Cível. Embargante: Antonio Carolino Gomes (maior de 60 anos), Antonio de Lima Oliveira (maior de 60 anos), Cicera Maria Pereira Dourado, Diva Rodrigues de Almeida, João Pinez Garcia (maior de 60 anos), Juscelino Ferreira da Cruz (maior de 60 anos), Lenice Aparecida Lozano, Marcos da Silva Campos, Maria Ana Quinderé (maior de 60 anos), Maria Senhora do Patrocinio (maior de 60 anos), Marta Aparecida Alvarez. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de embargos de declaração sob nº 973372-2/01, da Vara Única da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, em que é embargante ANTONIO CARLINO GOMES E OUTROS, e embargada COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- COPEL. I. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em face da decisão monocrática de fls. 211-215-V/TJ, nos autos de apelação cível nº 973372-2, por meio da qual o Relator deu provimento ao recurso, por estar a sentença recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O embargante sustenta que a decisão ora embargada é omissa e obscura, vez que uma das teses trazidas pelo autor não foi apreciada, silenciando a decisão no que se refere ao prequestionamento da matéria Constitucional, referente à aplicabilidade do artigo 195 da Lei Fundamental. Alega, também, a inocorrência de coisa julgada quanto ao RESP. 1.185.070, mencionado na decisão de fls. 215/TJ, pelo fato de o julgamento ter sido objeto de recurso Extraordinário. pugnando, por fim, pelo prequestionamento do artigo 195 da Constituição Federal. É o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade merece apreciação o recurso. Primeiramente, cumpre salientar que os embargos de declaração opostos a decisão monocrática devem ser também monocraticamente decididos. A decisão embargada abordou devidamente a matéria objeto do recurso. Quanto aos pontos alegados, a decisão está assim fundamentada: " 5- Do mérito Compulsando os autos, verifica-se cingir-se a questão sobre a legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. A matéria objeto do presente recurso já foi julgada em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira que, com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e, em respeito à função nomofilática daquele Tribunal, deve ser reproduzida no presente recurso, para manutenção da uniformização já lá alcançada. No julgamento do Recurso Especial nº 118.507-0/RS, o STJ definiu que o repasse dos valores ao consumidor, referentes ao PIS/COFINS, nas faturas de energia elétrica são legais. Nesses termos, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, RESP nº 118.507-0, 1ª Seção, Rel. Teori Albino Zavascki, J. 27/09/2010). Nesse sentido, também se posicionou este Tribunal de Justiça do Paraná: (TJ/PR, AC nº 777.523-1, 11ª CC, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, J. 25.05.2011); e (TJ/PR, AC nº 976.670-5, 11ª CC, Rel. Gamaliel Seme Scaff, j. 01.02.2013)." (fl. 215). Não existe qualquer omissão a ser suprimida por meio de embargos declaratórios, quando na decisão é externado fundamento que se mostra antagônico aos argumentos que a parte invocou e reputa não apreciados. Assim, nem era exigível que se apreciassem todos os argumentos expendidos pela parte. Nesse sentido orienta a jurisprudência também deste Estado, citando-se, como mera exemplificação, o acórdão nº 15.975, da 1ª Câmara Cível do TJ-PR, da lavra do saudoso Desembargador ROBERTO PACHECO ROCHA, cuja ementa merece ser aqui transcrita: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO SE CONFIGURA O VÍCIO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE QUANDO O ACÓRDÃO ADOTA TESE JURÍDICA QUE COM ELES NÃO APRESENTA RELAÇÃO DE CONGRUÊNCIA. NESSE CASO, RESTA EVIDENTE TEREM SIDO REPELIDOS TAIS ARGUMENTOS, PORQUE SUPLANTADOS PELA ALUDIDA TESE JURÍDICA." É certo, também que a omissão que mereceria ser suprimida por meio do recurso em exame não corresponde a deixar de se por ela sustentada. De outra parte, também não existe a obscuridade alegada pelo embargante. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da idéia exposta na decisão judicial". (in ?Código de Processo Civil comentado artigo por artigo?, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 548). Dessa forma, tendo em vista o conceito de obscuridade, verifica-se, a partir da leitura da decisão, que não existe o aludido vício em seu texto, tendo a matéria posta no recurso de apelação sido apreciada com toda a clareza. Como exposto, a matéria já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. 118.507-0/RS),

consolidando-se como entendimento lá pacificado no sentido de que os repasses dos valores ao consumidor, referente ao PIS/COFINS nas faturas de energia elétrica, são legais. Apesar da alegação de que o REsp 1.185.070/RS foi objeto de recurso extraordinário, isso por si só não traduz divergência no já pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, com base no artigo 543- C, do Código de Processo Civil e em respeito à função nomofilática daquele Tribunal, deve ser reproduzida no presente recurso, para manutenção e da uniformização já lá alcançada. Vale dizer, há jurisprudência pacificada sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça, de modo que resta atendido o requisito do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Por fim, não há obrigatoriedade de menção expressa aos dispositivos legais ou constitucionais invocados pela parte e a alegada necessidade de seu prequestionamento não se mostra suficiente para justificar o acolhimento dos embargos. de declaração. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2014. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0010 . Processo/Prot: 0981262-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/425644. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0060705-52.2010.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Edilaine Rossana Ferrini, Cristiane Dayane Ferrini (Representado(a)). Advogado: Elisângela Palmas da Cruz Landgraf. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 981262-6 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE LONDRINA SUSCITANTE: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina SUSCITADO: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao cargo vago decorrente da aposentadoria do Desembargador Rafael Augusto Cassetari.DECISÃO MONOCRÁTICA, NA FORMA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL REFERENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO. APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL. ART. 3º. MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS.A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdições, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF).CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE Vistos e examinados, estes autos de conflito negativo de competência, nº 981262-6, em que é Suscitante o Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Londrina e Suscitado o Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina.

I - RELATÓRIO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Família, diante da declinação de competência do Juízo da 10ª Vara Cível, ambos da Comarca de Londrina, sob os seguintes fundamentos: a) a Resolução nº 49/2012 alterou a competência relativa à matéria de sucessões, ficando agora a cargo das Varas de Família, modificação que, muito embora direcionada à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, é extensiva às Comarcas do interior, em virtude do art. 226 do CODJ; b) em se tratando de alteração de competência material deve ser aplicada a parte final do art. 87 do CPC (fl. 14-TJ). Remetidos os autos à 2ª Vara de Família, a Juíza suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que embora a Resolução tenha acrescentado a matéria de sucessões à competência das Varas de Família, cuidou de dispor sobre a impossibilidade de redistribuição das ações já em curso, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido §3º da Resolução nº 49/2012, uma vez que a CF atribui aos Tribunais o poder de dispor sobre Organização e Divisão Judiciárias (art. 96, CF), bem como, pela mesma razão, não se verifica qualquer afronta ao princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), haja vista a legitimidade da Resolução em dispor sobre a manutenção da competência das ações propostas antes da sua vigência (fls. 16/22-TJ). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência do presente Conflito (fls. 45/49-TJ). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de Inventário, ajuizado por Edilaine Rossana Ferrini e Outras, antes da edição da Resolução nº 49, que alterou a competência relativa à matéria sucessória disposta no artigo 3º da Resolução nº 07/2008, ambas do Órgão Especial do TJPR, razão pela qual foi distribuída à 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Com o advento da Resolução nº 49/2012, entendeu por bem o juízo da 10ª Vara Cível em declarar sua incompetência superveniente e encaminhar os autos às Varas de Família, sendo então redistribuída à 2ª Vara de Família, que suscitou o conflito negativo de competência. Feita esta breve síntese do quadro fático que interessa à solução do presente, entendo que há que ser declarado competente o juízo suscitado. O artigo 1º da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispondo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, prevê a mesma Resolução, em seu artigo 3º, que: "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação", levada a efeito em 09/07/2012. Dessa forma, defende o Suscitado que referido artigo 3º da Resolução nº 49, ofenderia o artigo

87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Entretanto, a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdições, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). Ademais, quando decidiu em estabelecer a nova competência das Varas de Família aos processos distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012, nada mais fez o Órgão Especial que fazer uso da sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízes e das Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR. Portanto, o que se verifica é que se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser automaticamente encaminhados às varas de família, mas não foi o que aconteceu. Aliás, a 12ª Câmara Cível deste Tribunal, em Composição Integral, tem julgado nesse sentido, exemplificando-se com os conflitos de competência de nº 970003-0 e nº 1019511-8. Por tais motivos, é de ser julgado o procedente o presente conflito de competência, para o fim de reconhecer a competência do MM. Juízo suscitado (10ª Vara Cível) para o processamento e julgamento da causa. III- CONCLUSÃO Assim, diante do exposto, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente Conflito de Competência, a fim de reconhecer o Juízo Cível como o competente para apreciação e julgamento da causa. Oportunamente, baixem. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0011 . Processo/Prot: 0987004-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/436779. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019147-86.2009.8.16.0030 Modificação de Guarda. Apelante: G. P. S. R.. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Mariana Versoza Zanforlin. Apelado: C. M. S. C.. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Sandra Teixeira Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA PELO AUTOR/APELANTE SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO, MESMO APÓS OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA DILAÇÃO DE PRAZO COM INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL AO PLEITO. PARTE QUE NÃO CUMPRIU O DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 1.060/50.DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS.

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível manejado em face da sentença que julgou improcedente o pedido de guarda do autor, imputando-lhe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 177/180). Irresignado, aduz o apelante, em síntese, que a adolescente N. "não possui discernimento para saber o que é melhor para si" (fl. 185), e que o estudo psicossocial é contraditório, não se prestando como prova em qualquer sentido. Assevera que existe o risco de não ver mais sua filha porque a genitora pode levá-la para morar na Argentina, pugnando pela reversão da guarda a fim de zelar pelo melhor interesse daquela, a qual já fora vítima de maus tratos e encontra-se em estado de tristeza e nervosismo (fls. 182/186). Em contrarrazões a apelada arguiu que a adolescente admitiu que fora forçada pelo apelante a redigir carta de relato de maus tratos, não tendo restado em qualquer momento demonstrado nos autos qualquer risco para a mesma, devendo ser mantida a sentença ante o perigo de exposição que uma retirada de seu lar habitual, pelo genitor, poderia acarretar (fls. 193/195). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 208/214). É o breve relato. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Examinando o recurso quanto aos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, tem-se que o mesmo não foi devidamente preparado, não havendo até o momento da sentença qualquer disposição acerca de assistência judiciária nos autos. Entretanto, a despeito de um dos pedidos do apelo ser justamente a concessão do benefício, esta Relatora houve por razoável oportunizar à parte que efetuassem o preparo após preliminar análise, após concluir-se pelo não deferimento do benefício. Ocorre que, intimados, os procuradores pugnaram pela intimação pessoal do Apelante, posto não o terem encontrado para cumprimento do preparo. Todavia, tal pleito carece de amparo legal, não sendo possível novo elastecimento de prazo após o indeferimento de plano do benefício. Isto porque a presunção de hipossuficiência é relativa, nos termos da Lei 1.060/50, e, dos autos, infere-se não ser a parte postulante pobre na acepção jurídica do termo. Isto porque à fl. 22 dos autos vê-se o contracheque do apelante, indicando a receita bruta de R\$ 6.672,85 (seis mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), bem como que o mesmo é Capitão do Exército Brasileiro, não sendo, portanto, presumida a pobreza neste caso. Não obstante a possibilidade de poder se efetuar o pedido a qualquer tempo, vez que a assistência deve ser concedida quando não puder a parte adimplir as custas sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, cumpre ressaltar que, ante a falta de qualquer alegação neste sentido nos autos até a prolação da sentença, tampouco formulada justificativa para a necessidade no presente momento, e, ante

a presença de documento que elide a presunção nos autos, esta não milita em favor do apelante, devendo este, para a concessão posterior do benefício, fazer prova de sua hipossuficiência superveniente, o que não ocorreu. E quanto à presunção da hipossuficiência ser relativa, colaciona-se dos julgados deste Tribunal de Justiça, com destaques: "DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (...) De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" (TJPR, 5ª CC, AI 998.275-4, Rel. Luiz Mateus de Lima, j. 18/04/2013) "EMENTA - AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. NEGA SEGUIMENTO. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mutuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Configura-se litigância de má-fé da parte embargante/agravante, uma vez que o despacho inicial concedeu prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos comprobatórios da insuficiência financeira revelando assim o nítido caráter procrastinatório dos embargos de declaração (art. 17, VII), impondo-se a responsabilidade da parte na forma do art. 538/CPC.3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, 17ª CC, AI 1.024.121-7, Rel. Francisco Jorge, j. 15/04/2013). Observe-se, ademais, que inicialmente o autor inclusive recolheu as custas iniciais da ação (fl. 25), não havendo qualquer pleito de assistência judiciária na inicial sendo que, em sede recursal, elaborou singelo pleito de assistência, alegando hipossuficiência sem tecer qualquer argumento no sentido de demonstrar a alteração de sua situação fática. Assim, incabível a concessão do benefício ao Apelante. Nesta esteira, tem-se que a legislação processual vigente impõe alguns requisitos que devem ser observados quando da interposição do recurso, também denominados de pressupostos recursais, classificados entre pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Dentre os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal elenca-se o preparo, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, que determina em seu caput: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Observe-se, portanto, que quando o recurso é interposto sem a juntada do comprovante de pagamento do devido preparo, nele incluídos os valores referentes a porte de remessa e retorno, o recurso não será conhecido, incorrendo o recorrente em deserção. A legislação processual, todavia, permite que em caso de insuficiência de preparo, seja concedido prazo de 5 dias para que o recorrente o complemente. É o que se infere do §2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 511 (...) §2º. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias". Uma interpretação do texto legal leva a conclusão de que a intimação do recorrente só é necessária quando houver um prévio preparo, o qual, contudo, se mostrar insuficiente. Deste modo, não é devida a intimação do recorrente quando o preparo mostrar-se completamente ausente. Assim, um simplório pedido somente em sede de recurso sem que o tema fosse ventilado em primeiro grau, para concessão de assistência judiciária, mesmo porque indeferido fundamentadamente, não tem o condão de elidir a necessidade do preparo. Neste sentido vide precedente desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS DO RECURSO ART. 511, CAPUT, CPC. DESERÇÃO. 1. Diante da ausência de declaração de hipossuficiência econômica que enseje na impossibilidade de arcar com as custas processuais, resta descaracterizado o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Não houve o preparo do recurso, sendo ele, portanto, deserto, pelo que não pode ser conhecido. Apelação Cível não conhecido." (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 826523-4 - Medianeira - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 17.10.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, DA LEI NO 1.060/50 - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 286414-6 - Londrina - Rel.: Renato Naves Barcellos - J. 13.07.2005) E nem se diga da impossibilidade de contato com o cliente, vez que tal contato é presumido, inclusive sob pena de negar-se a veracidade intrínseca das razões de recurso, que faz o patrono em nome de seu cliente. Ademais, sem qualquer amparo legal o pedido. Ressalte-se, ademais, que sendo o autor funcionário público federal dos quadros do Exército Brasileiro, jamais poderia estar à mercê da localização pelos patronos, que poderiam se servir de informação acerca da atual lotação do mesmo junto ao Exército Brasileiro. E ainda sobre o tema, posiciona-se a doutrina de José Miguel Garcia Medina: "IV. Possibilidade de complementação do preparo, aí incluídos os portes de remessa e retorno. Possibilita o §2º do art. 511 a intimação do recorrente para complementar o preparo quando o mesmo tiver sido feito em valor inferior ao

devido, e não no caso de ausência de preparo: ?A ausência de preparo não enseja a intimação e a consequente abertura de prazo para regularização? (STJ, 4ª T, AgRg no Ag 976.833/RJ, rel Min João Otávio Noronha, j. 18.03.2008)". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também entende que quando há a ausência de preparo não é devida a intimação do recorrente para o seu recolhimento: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme certificado pelo Tribunal de origem e explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes do STJ. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (STJ - Quarta Turma - AgRg no AREsp 132131 / RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - j. 14/08/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- A jurisprudência deste Tribunal entende que: "de acordo com a dicação do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal." (EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009). 2.- A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não no caso presente, no qual não houve a comprovação do recolhimento do preparo desde o início. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ - Terceira Turma - AgRg no AREsp 175937 / RJ - Relator Ministro Sidnei Benetti - j. 26/06/2012) No caso dos autos, resta impossibilitada a intimação pessoal do recorrente para recolhimento do preparo devido, uma vez que não se trata de caso de insuficiência de valor, mas sim de completa ausência de preparo e, ademais, sequer atendido o disposto no art. 6º da Lei 1.060/50, haja vista o pleito no curso da demanda. Desta forma, uma vez que, no caso, manifestamente improcedente o recurso no que tange à assistência judiciária gratuita e, não havido o preparo, efetivamente se configurou a deserção, não ultrapassando assim o recurso o juízo de admissibilidade, devendo ser obstado. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de Apelação Cível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta improcedência no que tange ao pleito de assistência judiciária, acarretando sua inadmissibilidade em virtude da deserção configurada. IV - Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2013. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. --

0012 . Processo/Prot: 0987461-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034463-95.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Christian Roveda, Jackson Luiz Roveda, Jefferson Roveda. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Valéria Finatti Tommasi Mantovani. Agravado: Danielle Carmen Roveda. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim, Maria Angela de Souza. Interessado: Yeda Gonçalves Roveda. Advogado: Ana Paula Provesi da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Intime-se a interessada na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que, em sendo de seu interesse, se manifeste acerca da pretensão dos Agravantes, tendo em vista que o julgamento do presente recurso tem repercussão direta em sua esfera jurídica, já que poderá acarretar em aumento ou diminuição de seu quinhão hereditário. II - Após, votem conclusos para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0013 . Processo/Prot: 0997810-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/296689. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9978109-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Genara Samudio Vda Ramirez. Advogado: Angélica Tatiana Tonin. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração sob nº 997.810-9/03 da 4ª. Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é embargante GENARA SAMUDIO VDA RAMIREZ e como embargada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Genara Samudio Vda Ramirez em face da decisão monocrática de fls. 252/254-TJ, referente ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 997810-9, interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR que deu provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo

Civil, em razão da prescrição da pretensão executória de Genara Samudio. A decisão monocrática foi complementada pela decisão que julgou os embargos de declaração sob nº 997810-9/01 e 997810-9/02 (275/278-TJ). A ora embargante sustenta que há contradição, omissão e obscuridade na decisão monocrática embargada, quanto à aplicação da prescrição de 10 (dez) anos, bem como quanto à suspensão e interrupção do prazo prescricional, em razão do ajuizamento da Ação Rescisória (nº 171.128-0), proposta contra a sentença proferida na ação civil pública, na qual foi concedida medida liminar, em que suspendeu a execução da sentença. Requereu o acolhimento dos presentes embargos de declaração e pugnou por fim, pelo prequestionamento dos princípios da Legalidade, da Eficiência, da Razoabilidade e Proporcionalidade e Estado Democrático de Direito. Ainda, dos seguintes dispositivos constitucionais e legais: artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, artigos 205 e 208 do Código Civil, artigo 27 do CDC, artigo 538 do Código de Processo Civil, artigo 191 da Lei 7.347/85, artigo 19 da Lei 5.869/73 e súmula 412 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. II - DECISÃO MONOCRÁTICA A decisão ora embargada externou de forma clara os motivos pelos quais se concluiu por negar seguimento ao recurso. Confira-se: "(...) II- DECISÃO MONOCRÁTICA II.1 - Da prejudicial de mérito: Prescrição A prescrição referente às execuções/cumprimento de sentença de decisões proferidas em sede de ações coletivas foi objeto de julgado em incidente de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira que, com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e, em respeito à função nomofilática daquele Tribunal, deve ser reproduzida no presente recurso, para manutenção da uniformização já lá alcançada. No julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, o STJ definiu que a prescrição da pretensão das ações de cumprimento de sentença em ações coletivas é de 05 (cinco) anos, quando se tratar de questões de direito privado. Nestes termos, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ, Resp 1.273.643/PR, Rel. Sidnei Beneti, J. em 27/02/2013) Vale ressaltar, ainda, que a demanda em tese trata de questões de direito privado, vez que a agravada constitui sociedade de economia mista, concessionária de serviço público e que recebe, em remuneração aos seus serviços, tarifas e não taxas. A remuneração ao serviço de esgoto, como no caso dos autos, já foi definido como preço público por julgamentos do Supremo Tribunal Federal, bem como Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não- provimento deste. (STF, RE-ED 447.536/SC, 2ª Turma, Rel. Carlos Velloso, DJ 26/08/2005) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A controvérsia em exame foi analisada recentemente pela Primeira Seção deste Tribunal, na ocasião do julgamento dos EREsp 690.609/RS, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, DJ 07.04.2008, que, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a natureza jurídica das contraprestações cobradas por concessionárias de serviços público de água e esgoto não é de taxa, mas, sim, de tarifa ou preço público, razão por que deve ser aplicada a prescrição vintenária nos termos da legislação de Direito Civil. 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp nº 117.947-8/RS; 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques; J. em 23.11.2010). O preço público é gênero do qual a tarifa é espécie, a ela aplicando-se o regime de direito privado, vez que não é tributo, decorre de contrato administrativo, está sujeita à autonomia da vontade, constitui prestação pecuniária voluntária e sua cobrança é proporcional ao uso do próprio serviço. É de se reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal para as execuções da decisão proferida em sede ação civil pública, em face da agravante. A decisão coletiva transitou em julgado aos 03/10/2003 e a presente demanda de cumprimento de sentença foi distribuída pelo agravante aos 20/10/2009 (fl. 24/TJ), depois, portanto, de esgotado o prazo quinquenal para exercício da pretensão. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e declaro extinta a demanda originária, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Por consequência lógica, resta prejudicada a apreciação das demais razões do presente recurso de agravo de instrumento, diante da evidente perda de objeto. (...)". (fls. 252/254-TJ) E ainda, há que se considerar o trecho da decisão que apreciou os embargos de declaração sob nº 997810-9/01 e 997810-9/02, a qual complementou a decisão monocrática

embargada, sendo agora destacado o trecho de maior relevância: (...) Por outro lado, a quanto aos Embargos de Declaração interpostos por Genara Samudio Vda Ramirez, é de se destacar não há contradição alguma. A contradição que poderia ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios seria aquela entre pontos da decisão embargada, ou seja, se ela for contraditória em si mesma. Vale dizer, a contradição que enseja embargos declaratórios não é aquela porventura existente entre a decisão embargada e a tese ou alegação que a parte pretendia ver acolhida. É justamente o caso deste recurso, em que a Embargante alega a existência de contradição, omissão e obscuridade, mas, do exame dos argumentos, o que se encontra é contrariedade entre o que se decidiu e aquilo que a parte sustenta ou sustentava. De outra parte, também não existe a obscuridade alegada pela embargante. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da idéia exposta na decisão judicial". (in ?Código de Processo Civil comentado artigo por artigo?, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 548). Dessa forma, tendo em vista o conceito de obscuridade, verifica-se a partir da leitura do acórdão, que não existe o aludido vício em seu texto, tendo a matéria posta no recurso de agravo de instrumento sido apreciada com toda a clareza. Igualmente não ocorre omissão por se considerar o prazo prescricional de cinco anos, não o de dez, alegado nos embargos. Como já exposto, essa ausência de consideração de algum argumento sustentado pela parte, por si só, não constitui omissão que justifique o acolhimento dos embargos. Entretanto, como a decisão ora embargada culminou por acolher a tese da prescrição invocada pela Sanepar, é de se acolher em parte os embargos declaratórios opostos pela autora /agravada, para o fim de se permitir a apreciação do argumento de que existe causa suspensiva e interruptiva do prazo prescricional que restou acolhido. Passa-se, assim, à sua análise. De fato, o trânsito em julgado da ação civil pública se deu em 03.10.2003, mas, diante do ajuizamento da Ação Rescisória sob nº 171.128-0, o prazo prescricional para se pleitear o cumprimento de sentença permaneceu suspenso em razão de liminar concedida por este Tribunal, voltando a correr em 16.05.2005. Assim, do trânsito em julgado transcorreu o período de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias até a suspensão liminar deferida na rescisória. Considerando-se esse período e o reinício da contagem a partir de 16.12.2005, o decurso do prazo prescricional ocorreu em 05.05.2009. Na espécie, como exposto na decisão embargada, o cumprimento de sentença foi requerido em 20.10.2009 (fls. 24-TJ), de modo que nessa ocasião encontrava-se prescrita a pretensão da autora/agravada, mostrando-se, portanto, correta a conclusão externada na decisão agravada de reconhecer a prescrição da pretensão executiva e declarar extinta a demanda originária, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil Nesses termos, aliás, a decisão monocrática nos autos nº 1077618-2 da 11ª Câmara Cível, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, em 11/07/2013, DJ 1144 19/07/2013. Desta 12ª Câmara, no mesmo sentido, a decisão nos EDC - 926213-5/01 - Foz do Iguaçu, de relatoria da Juíza Angela Maria Machado Costa, em 03.07.2013 (...) (fls. 277verso/278verso-TJ) Como se constata da leitura do texto, o que se revela é o mero inconformismo da parte, não havendo qualquer vício que possa ensejar o acolhimento dos declaratórios. Por fim, quanto à petição de fls. 295/296-TJ, nada há para ser apreciado neste momento, uma vez que não traz argumentos que tenham sido expendidos nas razões dos embargos de declaração. Ademais, diz respeito simplesmente a outro feito que não guarda qualquer vínculo com os presentes. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0014 . Processo/Prot: 0998767-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/488892. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009839-12.2012.8.16.0130 Divórcio. Agravante: A. V. O.. Advogado: Alvinio Gabriel Novaes Mendes. Agravado: A. A. G. O., B. G. O., R. A. G.. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1- Junte-se a sentença homologatória de acordo em anexo, extraído e impresso a partir do Sistema Projudi (movimento 110.1). De acordo com a sentença em anexo, verifica-se que houve a extinção do feito por desistência do processo originário nº 0009839- 12.2012.8.16.0130, sendo esta devidamente homologada pelo juízo de primeiro grau em data de 10/10/2013. Ante o exposto, tendo em vista a evidente ausência de interesse em prosseguir com o feito, decreto a extinção do procedimento recursal com fulcro no artigo 200, XXIV do RITJ. 2 - Intimem-se. Curitiba, 26 de novembro de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0015 . Processo/Prot: 1003696-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/409631. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1003696-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Natal Martins Moque, Décio Moque. Advogado: Milton Costa Farias, Charles Glifer da Silva. Agravado: Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Advogados Associados. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1- Trata-se de agravo regimental interposto por NATAL MARTINS MOQUE E OUTRO, com fundamento no art. 332 do RITJ, contra a decisão monocrática (fls. 434/435-v-TJ), que, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, porque prejudicado. Em suas razões (fls. 438/441-TJ) o agravante sustenta que a decisão merece reforma, porque o recurso de agravo de instrumento não se encontra prejudicado. Aduz que pediu a suspensão da execução nos autos de ação de nulidade de confissão de dívida c/c arbitramento de honorários advocatícios, e não nos autos de embargos à execução como entendeu este Relator. Alega que o fato de os embargos terem sido julgados improcedentes por decisão com trânsito em

julgado não torna prejudicado este recurso, porque a decisão agravada foi proferida nos autos de ação de nulidade (nº 0031135-441.2012.8.16.0017). Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do recurso, para que seja julgado o recurso de agravo de instrumento. 2- Na espécie foi interposto recurso intitulado "agravo regimental". Entretanto, fundou-se no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se volta contra decisão proferida na forma do caput desse mesmo artigo. No caso em tela, trata-se claramente do recurso previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, devendo ser recebido como agravo interno, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: "A invocação da denominação 'agravo regimental', a despeito de expressa previsão legal o recurso (art. 557, § 1º, do CPC), é praxe que se verifica nos Tribunais pátrios, não configurando, assim, erro grosseiro" (STJ - 3ª T., REsp 295.695-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.3.01) 3- Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, da decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao recurso cabe agravo, que deve ser apresentado em mesa se não houver retratação. Vale dizer, cumpre ao Relator proceder, primeiramente, à análise quanto ao cabimento, ou não, da retratação. É o que se passa a fazer. Como exposto, nos autos de agravo de instrumento nº 1003696-9, interposto em face de decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de confissão de dívida e arbitramento de honorários, ajuizada por NATAL MARTINS MOQUE E OUTRO, em que se pleiteava a suspensão da execução, este Relator negou seguimento ao recurso na forma do Art. 557, caput, porque estaria prejudicado na medida em que os embargos à execução opostos pelo agravante foram julgados improcedentes. No entanto, constata-se, mediante exame mais acurado, que realmente o pedido de suspensão da execução foi formulado nos autos de ação ordinária de nulidade e não nos embargos à execução. Dessa forma, o fato de os embargos à execução terem sido julgados improcedentes não acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento, razão pela qual não deveria ter seu seguimento negado. Por tais motivos, na forma do § 1º do art. 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 434/435-v-TJ. 4- Intime-se a parte agravante. 5- Após, voltem conclusos os autos de agravo de instrumento nº 1003696-9 para seu exame e inclusão em pauta. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0016 . Processo/Prot: 1004277-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/17886. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0020224-13.2012.8.16.0035 Dissolução. Agravante: S. S. C.. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Ana Paula Carias Mühlstedt. Agravado: J. M. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1.004.277-8, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante S.S.C e Agravado J.M.L. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 10/11-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de São José dos Pinhais, nos autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS n. 0020224- 13.2012.8.16.0035, especificamente na parte que deferiu os alimentos provisórios pleiteados em favor dos filhos em comum dos litigantes, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deixou para momento posterior o exame dos alimentos requeridos em favor da agravante, ex-companheira do agravado, decisão proferida nos seguintes termos: "1. Defiro o benefício da justiça gratuita somente para o fim de citação, devendo a parte autora acostar aos autos cópia da CTPS da representante a fim de que seja concedida a benesse. 2.A título de alimentos, para os menores, arbitro, em caráter provisório, o valor equivalente a R\$ 500,00 (Quinhentos reais) não sendo a quantia exagerada ante a falta de elementos indicativos do montante auferido mensalmente pelo requerido, além da própria declaração da parte autora, e considerando a necessidade existente. O valor acima determinado é apto a ser alterado e, no sentido jurídico e leigo da expressão, provisório, pois importará com o advento de novas informações ao juízo, o respeito ao princípio necessidade/ possibilidade para fins de fixação da quantia definitiva, caso inexistente o acordo entre as partes. Devendo ser depositado em conta a ser indicada pela parte autora 3.Deixo de analisar, por ora, o pedido de alimentos para a requerente. 4.Deixo de conceder alimentos ao filho Everson Souza Lemos, tendo em vista a sua maioridade civil, para se fazer uso da benesse deve a parte autora comprovar a necessidade dos alimentos. 5.Cite-se o requerido e intime-se a fim de que compareça na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 21 de maio de 2013, às 15:00 horas. Caso não seja possível uma conciliação, passará a correr o prazo para resposta a partir da audiência. Diligências necessárias. Intime-se." Inconformada, assevera a agravante que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao arbitrar os alimentos provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), alegando que o valor ficado liminarmente não fara jus as despesas dos três filhos e da própria agravante. Por sua vez, afirma que necessita dos alimentos requeridos em inicial e deferidos em valor irrisório pela decisão "a quo", haja vista não possuir condições financeiras para prover seu próprio sustento, tampouco de sua prole, na medida em que seu ex-companheiro e genitor dos menores sempre os sustentou, sendo respectivo valor muito aquém as necessidades dos menores e da própria recorrente. Sustenta a agravante estar comprovada a capacidade do agravado para suportar quantia superior à fixada, bem como a necessidade dos agravantes à percepção de quantia superior à estabelecida em decisão recorrida, sobretudo, pelo fato da inexistência de recursos da agravante e a tenra idade dos menores. Com fundamento nesses argumentos requereu a concessão do efeito ativo à decisão recorrida, majorando os alimentos provisórios para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) O pedido liminar foi parcialmente deferido a fim de ajustar a verba alimentícia provisória para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor dos filhos menores. Ao pedido de fixação de alimentos em favor da recorrente foi negado conhecimento, sob o fundamento de que inexistia lesividade

ao direito pleiteado, vez que referido pedido não foi negado pelo juízo monocrático, estando apenas no aguardo do devido contraditório para análise do mérito. Após ulteriores deliberações, o juízo a quo informou às fls. 102/103-TJ que um acordo quanto ao objeto da lide foi entabulado pelas partes em audiência de conciliação. O ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se à fl. 109. É o relatório. DECISÃO Da estrita análise dos presentes autos recursais, se infere que os ora recorrentes pactuaram acordo junto aos autos originários, conforme se infere da informação prestada pelo magistrado singular às fls. 102/103. Por óbvio, satisfeita a pretensão dos agravantes, resta encerrada a discussão apresentada nos presentes autos, vez que evidenciada a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, ante a superveniente falta de interesse de agir da recorrente. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0017 . Processo/Prot: 1012834-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/40904. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0020421-65.2012.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: G. A. V., L. A. V.. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Suzana Timm Arf, Patrícia Viviane Moreira Giandon. Agravado: R. L. V. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.834-8, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: G.A.V. E OUTRO AGRAVADO : R.L.V.J. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado por G.A.V. e outro em face da decisão1 proferida na ação revisinal de alimentos com pedido liminar de alimentos provisionais, inaudita altera pars (autos nº 0020421-65.2012.8.16.0035), decisão mediante a qual a MM. Juíza deferiu a antecipação de tutela para majorar a verba alimentar de 12,5% para 22% sobre a renda do Agravado, mediante desconto em folha. Foi determinado o processamento do feito2. Com as Contrarrazões3 e o Parecer do Ministério Público4 vieram os autos em conclusão. Procedida à consulta processual, pelo sistema Projudi, é possível verificar que, foi realizado acordo entre as partes, durante a audiência de instrução e julgamento, a respeito da revisão do valor da pensão alimentícia, conforme se verifica no Evento 87.1 (cópia anexa), o que restou devidamente homologado pelo Juízo, resultando na extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Dessarte, ante a superveniente perda do objeto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, consoante permissivo do artigo 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 23/24-TJ. 2 Fls. 296/299-TJ 3 Fls. 229/246-TJ 4 Fls. 398/405-TJ

0018 . Processo/Prot: 1018356-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/395405. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1018356-3 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer, Sílvia Assunção Davet Alves. Embargado: Domingos Pinto de Oliveira Neto. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração de fls. 142/153-TJ, determino a intimação do embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-se conclusos. Curitiba, 13 de novembro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0019 . Processo/Prot: 1018867-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/65962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 0005362-90.2012.8.16.0179 Declaratória. Suscitante: J. D. 7. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: J. B. P.. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Interessado: S. G. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 1.018.867-1, de Curitiba, 7ª Vara de Família, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA, e é Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Trata-se de conflito negativo de competência2 suscitado1 pelo Juízo da 7ª Vara de Família, em face da declinação de competência2 do Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões, o juízo suscitante defende: i) que a competência para conhecer a ação proposta, deve permanecer com as Varas Cíveis da Comarca de Curitiba, bem como, a impossibilidade de redistribuição das ações ajuizadas e distribuídas em momento anterior à vigência da Resolução nº 07/2008, ante a ausência de expressa previsão legal para tanto. Oportunamente, o ilustre representante do órgão ministerial em segundo grau manifestou-se às fls. 82/89-TJ, no sentido de reconhecer a competência do juízo suscitado para conhecer e julgar a demanda originária ajuizada. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, percebe-se que a discussão do presente conflito gira em torno da averiguação da legítima competência para apreciar

e julgar a demanda relativa a Declaração de Ausência, outrora ajuizada por J. B. P. 3 1 Fls. 63-TJ 2 Fls. 56-TJ 3 Ação Declaratória de Ausência n. 1727/2007 (fls. 6/18-TJ) 3 Em atenção aos fundamentos apresentados junto ao presente conflito negativo, entendo que a competência para conhecer e julgar a demanda originariamente proposta deve ser atribuída ao Juízo Cível, ora suscitado. Explico. Da estrita análise dos presentes autos, verifica-se que a ação originária fora ajuizada e distribuída em 09.11.2007, oportunidade em que fora remetida ao juízo cível, que até então detinha a competência para conhecer e julgar a referida matéria. Entretanto, com fundamento no parecer emitido pelo ministério público de origem (fls. 52-TJ), o Juízo suscitado entendeu por bem em determinar - ulteriormente - a remessa dos autos originários ao juízo da Família, em atenção ao artigo 3º inciso VIII da Resolução 07/2008. Sem razão. Com o advento da Resolução 07/2008 editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - a qual entrou em vigor em 26.09.2008 - a competência para apreciar e julgar ações relativas à matéria de Declaração de Ausência, de fato, passou a ser das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme verbis: 4 "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude, incumbindo-lhes nomear, remover e destituir tutores, exigir-lhes as garantias legais, conceder-lhes autorização e lhes tomar as contas; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude; IX - declarar a ausência. (grifei) Ocorre porém que, ao contrário do que entendeu o magistrado suscitado, a redistribuição e remessa dos autos ao juízo da família não possui qualquer amparo ou previsão, porquanto, a uma, resta incontroverso que a demanda proposta fora ajuizada em momento anterior à vigência do mencionado instrumento normativo, e a duas, em razão da ausência de expressa previsão na dita resolução acerca da pretendida redistribuição dos feitos já ajuizados. Neste mesmo sentido, cumpre ressaltar trecho do entendimento exarado no parecer emitido pela douta Procuradoria Geral de Justiça, senão vejamos: "... Ressalte-se que não há previsão de redistribuição das ações em curso na citada resolução, de modo que a competência para julgar o pedido é, senão, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pois a nova regra de competência aplica-se, tão somente, aos feitos ajuizados após sua vigência.(...)" Sendo assim, considerando que a ação originária perquirida fora intentada em momento anterior à vigência da aludida Resolução normativa, e a ausência de previsão acerca da possibilidade de redistribuição de ações em curso, tem-se que o juízo competente para conhecer e julgar as demandas relativas à Declaração de Ausência é juízo Cível, por ora suscitado. 6 Desta feita, assiste razão os fundamentos exarados pelo juízo suscitante, razão pela qual a competência para conhecer apreciar e julgar a demanda originária proposta deve, conforme dito alhures, ser atribuída ao juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ora suscitado. DECISÃO Pelo exposto, e diante dos fundamentos supramencionados, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, a fim de reconhecer e declarar o juízo suscitado, como o competente para apreciação e julgamento da demanda outrora ajuizada. Cumpra-se e intemem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 25 de novembro de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0020 . Processo/Prot: 1021209-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/68298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0002104-21.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: F. A. F. M. F., F. G. M. F., M. A. F. M. F. (. (Representado(a)). Advogado: Fernanda Lucio Panato. Agravado: A. C. E. F. Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I)) Vistos, estes autos de agravo de instrumento sob nº 1021209-4 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é agravante F. A. F. M. d. F. e, agravado T. C. N. D. S.. II) Compulsando os autos verifica-se que as partes compuseram na audiência de conciliação realizada no dia 13/06/2013. Dessa forma, diante da existência de composição entre as partes, resta o presente agravo de instrumento prejudicado, diante da perda do objeto do recurso, nos termos do art. 529 do CPC. Nesse sentido a doutrina: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 800). 2 À propósito a jurisprudência pertinente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 12ª CCível. Agrlms 591465-2. Rel. Marcos S. Galliano Daros. DJ 09/12/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. INFORMAÇÃO DO JUÍZO.

EXTINÇÃO DO FEITO. ACORDO FIRMADO . PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 17ª CCível. Agrlms 564667-9. Rel. Vicente Del Prete Misurelli. DJ 05/05/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FASE DE EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA DESCONSTITUIÇÃO DAS PENHORAS SOBRE CONTAS DE POUPANÇA - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL CARACTERIZADA - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR. 7ª CCível. Agrlms 526872-6. Rel. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira. DJ 09/03/2009) Por todo o exposto, resta prejudicado o presente recurso. Curitiba, 21 de novembro de 2013. João Domingos Kuster Puppi Desembargador

0021 . Processo/Prot: 1024501-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/391050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1024501-5 Apelação Cível. Embargante: Maria Bernadete Biff. Advogado: Inajara Messias Veiga. Embargado: Armando Barbosa Lemes. Advogado: Amado Barbosa Lemes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração de fls. 277/289-TJ, determino a intimação do embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-se conclusos. Curitiba, 25 de novembro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora 0022 . Processo/Prot: 1028205-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/98974. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009885-87.2012.8.16.0069 Revisional de Alimentos. Agravante: I. A. G. (Representado(a)), R. A. G. (Representado(a)). Advogado: Iraci Souza de Sarges, Regiane Cristina Lima Farina. Agravado: W. L. G.. Advogado: Marcie Rosseli Moreira Dantas, Danilo Sergio Moreira Dantas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PERDA DO OBJETO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.028.205-4 da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Cianorte, em que é Agravante I. A. G. E OUTRO e Agravado W. L. G.. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. A. G. E OUTRO, em face da decisão de fls. 22-23/TJ, proferida em autos de Ação de Alimentos, sob nº 0009885-87.2012.8.16.0069, que deferiu pedido liminar fixando os alimentos na forma requerida, qual seja, R\$ 839,70 (oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos) para cada Agravante, equivalentes a 135% do salário-mínimo vigente, totalizando o valor de R\$ 1.679,40 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). Inconformadas, expõem as Agravantes que o Agravado não comprovou a modificação de sua situação financeira. Por fim, pugnou liminarmente pela revogação da decisão atacada para determinar a manutenção dos alimentos provisórios no valor anteriormente determinado, bem como o provimento do recurso para determinar o valor da pensão de R\$ 2.657,76 - dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos - pactuado entre as partes. Em despacho inaugural (fls. 74-78/TJ) esta Relatora denegou o efeito pretendido. Ao prestar informações às fls. 85-86/TJ, a Juíza "a quo" informou que manteve a decisão atacada, bem como o Agravante cumpriu com os requisitos do artigo 526 do Código de Processo Civil. A Agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, como certificado às fls. 94/TJ. Instado a se manifestar o Procurador de Justiça Rogério Moreira Orrutea opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 101-104/TJ). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Através do sistema PROJUDI, documento 57.1 do sistema Projudi1, verifica-se que as partes transigiram, tendo sido homologado acordo em 6 de novembro de 2013. Dessa forma, o presente recurso encontra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal (com destaques): "(...) Com a transação das partes, resta prejudicada a análise dos presentes recursos de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual devem ser julgados prejudicados, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Conforme fundamentação supra, resta prejudicada a análise dos presentes recursos de agravo de instrumento, uma vez que a ação de exoneração de alimentos já foi extinta, com resolução de mérito. 3. Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 557, caput e 529 do Código de Processo Civil, declaro extintos os procedimentos recursais, por prejudicados, ante a perda de seu objeto, em virtude da celebração de acordo extrajudicial entre as partes e extinção da ação. (...)" (TJPR, 11ª CCv, AI 942.845-7, Rel. Dilmari Helena Kessler, j. 29/10/2012). "1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.M.S., impugnando decisão de fl. 17 (TJ) que, nos autos de ação de divórcio litigioso nº 0016531-55/2011, ficou alimentos provisórios em 1,5 salários mínimos. Pelo despacho de fls. 31/33 foi indeferido o requerido efeito suspensivo. As informações solicitadas foram prestadas à fl. 40. 2. Ao prestar informações o MM. Juiz a quo comunicou que "foi protocolada minuta de acordo em dezembro último, tendo sido proferida decisão homologatória do divórcio em data de hoje". Deste modo, houve a perda do objeto recursal, restando prejudicado o seu julgamento. Diante disso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto." (TJPR, 11ª CCv, AI 870.350-2, Rel. Ruy Muggiati, j. 06/03/2012). III - DECIDO Diante do exposto, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto por causa superveniente, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que

prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de novembro de 2013. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 "(...) Aberta a audiência e após o pregão verificou-se a presença das pessoas acima. As partes efetuaram composição amigável nos seguintes termos: ?1) - DA GUARDA: a guarda das infantes continuará com a genitora; 2) - DOS ALIMENTOS: o autor pagará as filhas R. A. E ISADORA ARDENGHI, a título de pensão alimentícia importância mensal no valor de R\$ 915,30 (novecentos e quinze reais e trinta centavos), equivalente a 135% do salário mínimo vigente no País para cada filha, mais 50% do plano de saúde UNIMED para cada filha, 50% do tratamento ortodôntico, bem como 50% da mensalidade do curso de inglês para cada filha, mediante apresentação dos comprovantes; 3) - DA FORMA DE PAGAMENTO: acordam as partes que a pensão será depositada até dia 10 de cada mês a ser depositada na conta corrente nº 79344-7, agência 0233 do Banco ITAU de Cianorte em nome de C. F. A.; 4) - DA VISITAÇÃO: o genitor terá o direito de visitas livres; 5) - DOS HONORÁRIOS: cada parte arcará com os honorários e seu patrono; 6) - DAS CUSTAS: Custas na forma da Lei, 7) - Requerem as partes a homologação do presente acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de processo civil". Pelo Ministério Público: "MM. Juíza, considerando que o acordo ora entabulado preserva os interesses superiores das crianças, o Ministério Público é pela homologação do mesmo. O Ministério Público concorda com a dispensa do prazo recursal. Pede deferimento". Este Juízo, na sequência, proferiu a seguinte decisão: "Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto este feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios na forma pactuada. (...)?" --

0023 . Processo/Prot: 1029562-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105092. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007108-85.2008.8.16.0129 Medida de Proteção. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: G. E. A. (Representado(a)). Interessado: W. E. A. (Representado(a)), C. E. A. J. (Representado(a)), G. G., M. C. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO AGRAVADA REVOGADA. MEDIDA DE INTERNAMENTO COMPULSÓRIO QUE NÃO MAIS PERSISTE. GUARDA DA MENOR À TIA PATERNA.APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ORIENTAÇÃO, APOIO E ACOMPANHAMENTO.SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO RECURSAL.SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face da decisão de fls. 124/126-TJ, proferida nos autos de Medida de Proteção nº 7108-85.2008.8.16.0129, que determinou o internamento compulsório da menor G. E. A.. Irresignado, agrava o Ministério Público, aduzindo o teor dos arts. 3º, 4º, 7º, §1º, 98, III; 101, V e VI e 142, parágrafo único do ECA, no sentido de que a menor tem direito à proteção integral e ampla defesa, 2 especialmente porque privada compulsoriamente de seu direito de locomoção, sem laudo médico exposto neste sentido, em mitigação aos arts. 5º, LIV, CF e 101, §1º, ECA. Assim, pugnou pela suspensão da decisão agravada, com final provimento do recurso, cassando-se definitivamente a mesma para impedir o internamento compulsório da menor. Inicialmente denegado o efeito pretendido ao recurso por esta Relatora (fls. 372/374-TJ). Informações prestadas pelo Juízo de origem, juntamente com encaminhamento do Relatório de estudo social e parecer ministerial (fls. 378/399-TJ e 413/422-TJ). Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 404/410-TJ). É o relatório. II - O recurso se amolda ao disposto no art. 557, caput do CPC. Em virtude do contido no relatório social encaminhado, no sentido de que a menor em questão estaria residindo com a tia paterna, bem como tendo o Ministério Público de primeiro grau se manifestado pela concessão da guarda, regularizando a situação da adolescente, foram requisitadas, por mensageiro, novas informações ao Juízo a quo, a fim de 3 verificar a atual situação do caso, haja vista que o estudo e as informações anteriormente prestadas não eram atuais. De imediato foram prestadas informações, encaminhando-se decisão, prolatada em 26/06/2013, que de fato acabou por conceder a guarda da menor à tia paterna, revogando expressamente a medida de internamento compulsório, aplicando medida protetiva de orientação, apoio e acompanhamento à adolescente. Assim, não persiste o objeto recursal, vez que o Agravo de Instrumento se insurgia em face do internamento compulsório da adolescente, medida esta que não mais subsiste. III - DECIDO, diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, negar seguimento ao recurso, porque resta prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos registros deste Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de novembro de 2013. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0024 . Processo/Prot: 1030414-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/101955. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004338-03.2013.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: A. K. V.. Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira, Mariane Martins Serra Moreno. Agravado: J. F. K. (P. S. F. A.. Advogado: Junior Furtado de Melo, Edileusa Pedrosa da Silva Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : A. K. V.Agravado : J. F. K. (sob representação).Relatora : Des^a Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por A. K. V. com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara de Família De Londrina, nos autos de Ação de Alimentos (nº 4338-03/2013) proposta por J. F. K. (sob representação), a qual fixou alimentos provisórios em favor do agravado no importe correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos mensais. Inconformado, o agravante alega que: a) os alimentos

foram fixados com base em meras alegações trazidas pelo agravado, o qual silencia acerca do auxílio já recebido do pai; b) as necessidades não restaram devidamente verificadas; c) também a genitora tem responsabilidade para com o sustento do filho; d) seus rendimentos atuais, parcialmente comprometidos para pagamento de dívidas, não suporta o custeio do encargo no montante fixado, sendo que sua manutenção poderá reduzi-lo a insolvência. Destarte, pretendo risco de dano irreparável, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, para sustar os provisórios arbitrados ou, quando não, para reduzi-los, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. Às fls. 111/113, esta Relatora deferiu a liminar requerida, reduzindo o valor dos alimentos para a "quantia correspondente a 15% (quinze por cento) dos ganhos do agravante" bem como, requisitou informações ao Juiz da causa e intimação da agravada para responder, querendo, ao recurso, no prazo legal. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 136/138, opinou pelo não provimento do recurso. Determinada nova requisição de informações ao juiz a quo, nos termos do despacho de fl. 140. Informações prestadas pela magistrada singular à fl. 145, alegando a realização de acordo entre as partes, homologado por sentença. É, em síntese, o relatório. 2. Conforme informação obtida junto à Serventia de 1º Grau através do Sistema Mensageiro, bem como a prestada pela Juíza a quo à fl. 145., as partes firmaram composição amigável do litígio, a qual foi homologada por sentença. À conta disso, julgo extinto o procedimento recursal, sem exame de mérito, por perda superveniente do interesse recursal, o que faço com esteio nas disposições contidas no art. 267, IV, do CPC. 3. Efetivadas as baixas e anotações necessárias, encaminhem-se os autos ao Juízo "a quo" para arquivamento. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des^a Joeci Machado Camargo - Relatora

0025 . Processo/Prot: 1031592-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/109652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007311-32.2012.8.16.0024 Divórcio. Agravante: T. M. L.. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Camila Ferreira Bertonecelli. Agravado: G. N. S.. Advogado: Suely Cristina Mühlstadt, Ana Paula Carias Mühlstadt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DE ORIGEM. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por T.M.L., sendo Agravada G.N.S., em face da decisão de fl. 22/24-TJ que remeteu os autos de divórcio c/c partilha, guarda, regulamentação de visitas e alimentos, sob nº 7311-32.2012.8.16.0024, para o Foro Regional de Almirante Tamandaré. Inconformado, aduz o Agravante, em síntese, que ambos os genitores residem em Curitiba e, consequentemente, a criança, não sendo assim, justificável o processamento da demanda, bem como da conexa proposta pela Agravada, sob nº 11014-37.2012.8.16.0002, no Foro Regional de Almirante Tamandaré. 2 Assim, pugna pela antecipação da tutela ao recurso, nos termos do art. 527, III, do CPC, com final provimento de mérito, para julgar competente o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na 1ª Vara de Família, considerando-se o Princípio da Proteção da Criança e do Adolescente disposto pelo ECA, arts. 90 e 147, II. Inicialmente concedido o efeito pretendido ao recurso por esta Relatora (fls. 157/161-TJ). Informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 167-TJ e 174/178-TJ). Contraminuta pelo provimento do recurso, concordando a agravada com a pretensão do agravante para que declarado competente o Juízo da 1ª Vara de Família de Curitiba (fls. 180/181-TJ). Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 195/199-TJ). É o relatório. II - O recurso se amolda ao disposto no art. 557, caput do CPC. Em consulta ao PROJUDI foi possível verificar que as partes compuseram acordo, devidamente homologado pelo Juízo em data de 14/10/2013, certificado o trânsito em julgado na data de 16/10/13, conforme se 3 vê no movimento 169 dos autos de processo eletrônico. Assim, não persiste o objeto do presente agravo de instrumento. III - DECIDO, diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, negar seguimento ao recurso, porque resta prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos registros deste Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de novembro de 2013. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0026 . Processo/Prot: 1041095-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/408532. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1041095-6 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos da Silveira Estrutura Metálicas. Advogado: Reieurico Mantovani Vergani. Embargado: Atacadão Distribuidora Comércio e Indústria Ltda. Advogado: José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes do Embargado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 dias.

0027 . Processo/Prot: 1047493-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/7969. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006073-21.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Augusto do Nascimento Filho. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Apelado: Genivaldo Magnoni Bortoli. Advogado: Ahmad Abdallah. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 1047493-6 do Foro da Comarca de Umuarama - 2ª Vara Cível, em que é apelante Augusto do Nascimento Filho e, apelado, Genivaldo Magnoni Bortoli. Genivaldo Magnoni Bortoli ajuizou demanda executiva em face de Augusto Nascimento Filho, com base em nota promissória avalizada pelo executado em favor de Sidnei do Nascimento (autos nº 500/2009). Augusto Nascimento Filho, por sua vez, ajuizou os embargos à execução em face de Genivaldo Magnoni Bortoli, donde adveio o presente recurso. Em suas razões recursais, o apelante pleiteia a suspensão do presente feito em razão

do ajuizamento, por sua cônica, de demanda declaratória de nulidade do aval prestado por ele, em razão da ausência de outorga uxória, autuada sob n.º 0006086-15.2012.8.16.0173. Para tanto, assevera que foi deferida antecipação de tutela nesses autos, suspendendo a execução (fls. 262/265). 2 De fato, entendo pela necessidade de suspensão do feito, mormente porque, mediante consulta ao sistema PROJUDI, constatei que a referida demanda foi julgada procedente. E, contra essa sentença foi interposto recurso de apelação cível n.º 1057026-8, o qual também está sob a minha relatoria, pendente de julgamento. Afinal, análise mais criteriosa dos autos revela a existência de prejudicialidade externa. Ora, como a execução está embasada no aval prestado pelo apelante, o julgamento definitivo acerca da validade ou não do aval é essencial para o julgamento desta demanda. Assim, presente o gravíssimo risco de resultados (julgamentos) contraditórios, razoável, portanto, tomar-se a via da prejudicialidade externa, prevista no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Acerca do tema, trago as lições de Cândido Rangel Dinamarco: "Uma causa é prejudicial a outra quando o seu julgamento for capaz de determinar o teor do julgamento desta - como a sentença anulatória do contrato impede que seja julgada procedente a demanda de condenação a cumpri-lo, como a declaração negativa de paternidade impõe a rejeição da demanda de alimentos etc. A relação jurídica que na causa prejudicial é posta ao centro, como objeto de um pronunciamento dito principal, na prejudicada é mero fundamento trazido pela parte e na sentença aparece como razão de decidir (declaração) principaliter no primeiro caso e, no segundo, incidenter tantum). Como o que se decidir na causa prejudicial a respeito dessa relação ficará coberto pela coisa julgada, a declaração assim imperativa e imune a questionamentos futuros impor-se-á às partes para todos os efeitos; e assim, quando em outro processo essa mesma relação vier a ser apreciada incidenter tantum, o que no primeiro houver sido declarado a respeito impõe-se também ao julgador. Havendo relação de prejudicialidade, 3 suspende-se o processo que veicula a causa prejudicada, ou seja, aquele no qual o julgamento depende do que no outro se decidir. Por esse motivo, quer a lei evite decisões conflitantes e possíveis questionamentos da sentença que julgar a causa prejudicial, cujo conteúdo decisório deve prevalecer como premissa para o julgamento da prejudicada (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. 3. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 173-174). Destarte, a suspensão do curso dos embargos à execução até o desfecho definitivo da demanda declaratória de nulidade de aval, é o rigor, prosseguindo-se ulteriormente conforme o que dali resultar. Face a tais colocações, considerando a existência de prejudicialidade externa, defiro o pedido de suspensão do curso do presente feito até que seja decidida definitivamente a ação declaratória de nulidade de aval, cujo recurso de apelação cível, autuado sob n.º 1057026-8, está pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça. Curitiba, 22 de novembro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 1048430-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/407939. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1048430-3 Apelação Cível. Embargante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Saveris Morcelli. Embargado: Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriano José de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargante : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Embargado : Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, em desfavor da decisão proferida por este Colegiado que negou provimento ao recurso de apelação, aviado pela embargante, com o que manteve incólume a r. decisão singular que isentou a obrigação de obtenção de direitos autorização prévia e o recolhimento dos direitos autorais determinou a penhora de percentual do seu faturamento mensal para garantir o pagamento do débito. 2. Considerando que os presentes embargos de declaração têm como objeto a pretensão de modificação da decisão, amam dando-lhe efeito infringente, entendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 3. Pelo exposto, abra-se vista dos autos à embargada. Prazo de cinco dias. 4. Intime-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0029 . Processo/Prot: 1050939-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/143867. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003006-77.2013.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. F. P., J. R.. Advogado: Giovana Lazzarin Bavaresco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. APELAÇÃO VISANDO A GUARDA DE MENOR. MENOR JÁ INSERIDO LEGALMENTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE ADOÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.050.939-2, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, em que são Apelantes J. F. P. e J. R. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por J. F. P. e J. R. contra sentença, proferida na Ação de Guarda nº 0003006-77.2013.8.16.0021, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Os Autores, ora Apelantes, ingressaram com Ação de Guarda visando a guarda judicial do menor H. M. P.. Alegaram que: são tios maternos da criança; inexistia litispendência em relação ao outro pedido de guarda, pois o segundo requerente não fez parte daquele processo; detêm a guarda dos irmãos do menor em questão. Fundamentaram o pedido nos artigos 19, 25 e 33 da Lei nº 8.069/90 e 227 da Constituição Federal (documento 1.1 do sistema PROJUDI). Adveio a sentença atacada (documento

8.1 do sistema PROJUDI). Esta determinou a litispendência atinente a primeira requerente, que já ingressou com pedido de guarda da criança (autos 014751-25.2011.8.16.0021). Declarou que a genitora biológica foi regularmente destituída do poder familiar nos autos nº 0034013-58.2011.8.16.0021, cuja decisão transitou em julgado. Afirmou que a criança H. já foi colocado em família substituta, na modalidade de adoção, nos autos nº 0028608- 07.2012.8.16.0021. Por fim, determinou o não prosseguimento do feito, ante a inserção da criança em família substituta, na modalidade de adoção (solução mais vantajosa para a criança), justificando a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Após interposição de Embargos de Declaração pelos Autores (documento 16.1 do sistema PROJUDI), o Juízo "a quo" deixou de conhecê-los e manteve a sentença (documento 18.1 do sistema PROJUDI). Irresignados J. F. P. e J. R., ora Apelantes, interpuuseram recurso de apelação (documento 26.1 do sistema PROJUDI) no qual pugnam pelo provimento do pedido de guarda do sobrinho menor, H. M. P. nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que possam lhe prestar a assistência familiar, moral, afetiva educacional e material, proporcionando ao menor a convivência familiar. Remetidos os autos ao Ministério Público (evento 29 do PROJUDI), o Promotor de Justiça Luciano Machado de Souza se manifestou pelo acolhimento das preliminares de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; de litispendência para a J. F. P.; e da ausência da demonstração do interesse. Se superadas, opinou pelo provimento do recurso apenas para devolver o feito à necessária instrução (documento 30.1 do PROJUDI). O Juízo "a quo" reavaliou o caso (documento 33.1 do sistema PROJUDI), in verbis: "(...) Passo a reavaliar o caso. O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, a decisão de folhas 46-49 deve, a meu ver, ser mantida. A recorrente argumenta que realmente há outro processo de guarda em trâmite, o qual aguarda julgamento de Recurso Especial, mas que naqueles autos o segundo recorrente não figurava como autor, bem como que houve mudança na situação fática, o que autorizaria a propositura de nova ação de guarda. No entanto, uma vez que o primeiro pedido de guarda ainda aguarda julgamento, é certa a ocorrência de litispendência, ainda que, como alega a recorrente, tenham surgido fatos novos. O fato novo alegado pela recorrente é a destituição do poder familiar de H., na pendência de julgamento do primeiro pedido de guarda. No entanto, tal fato não afasta a ocorrência de litispendência em relação à primeira requerente. A recorrente ainda afirma que a convivência familiar será melhor para H., uma vez que é irmã de G. e detém a guarda de R., filho de G.. Ocorre que com a destituição do poder familiar cessam todos os vínculos do parentesco consanguíneo da criança com sua família anterior. Além do mais, H. já foi colocado em família substituta na modalidade de adoção, cuja decisão transitou em julgado há quase dois meses. A recorrente ainda alega que houve mudança no comportamento de R., que quando do julgamento do primeiro pedido de guarda, apresentava problemas comportamentais, bem como afirma a concordância de G. com a concessão da guarda de H. aos recorrentes, além de outros argumentos. No entanto, tais fatos sequer foram objeto da sentença recorrida, razão pela qual não há necessidade de discussão neste momento processual. O interesse a ser protegido, no caso dos autos, evidentemente, não é o dos requerentes, mas da criança. Não há pois, legitimidade das partes, o interesse processual e muito menos condições de desenvolvimento válido e regular do processo. E para não ser tautológico, reporto-me aos demais argumentos da sentença, reapreciando os elementos coligidos aos autos, na forma do artigo POSTO ISTO 198, VII, do ECA, mantenho integralmente a decisão de folhas 46-49. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo, solicitando prioridade no julgamento (art. 198, III, do ECA)." Instada a se manifestar o Promotor de Justiça Márcio Teixeira dos Santos afirmou que o recurso encontra-se prejudicado em razão da perda de seu objeto (fls. 13-17/TJ). É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil faculta ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Importante ressaltar que as questões suscitadas pelo Agravante em análise restam prejudicadas em virtude da perda de seu objeto. Senão vejamos. Os Apelantes objetivam a guarda judicial do menor H. M. P., fundamentaram seu pedido na manutenção da criança no meio familiar biológico, bem como no fato de possuírem guarda do irmão biológico de H.. Primeiramente, a título de argumentação, incontestável a litispendência destes autos com o pedido de guarda nº 014751- 25.2011.8.16.0021, o qual aguarda julgamento, ainda que tenham surgido fatos novos. Ademais, a genitora biológica foi regularmente destituída do poder familiar nos autos nº 0034013-58.2011.8.16.0021, cuja decisão transitou em julgado, e fez cessar os vínculos do parentesco consanguíneo da criança com sua família anterior. Retira-se dos documentos que instruem os autos, conforme sistema PROJUDI, que a criança H. já se encontra em família substituta, na modalidade de adoção, de acordo com os autos nº 0028608- 07.2012.8.16.0021. Logo, perdeu o objeto o apelo que objetiva rever sentença determinando-se a guarda judicial do menor H. M. P. aos Apelantes, isto porque não pode mais ser discutida a guarda do menor, ante sua inserção legalmente em família substituta por meio da adoção. Denota-se, como bem ponderou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, que a inserção do menor em família substituta, encontra em consonância com os superiores interesses da criança, que devem nortear a disposição judicial a respeito de menores. Por sua precisão, merece destaque a opinião do eminente Procurador Márcio Teixeira dos Santos (com destaques - fl. 13-17/TJ): "(...) No mérito o recurso encontra-se prejudicado pela perda de objeto. Consta dos autos que os apelantes, na condição de tios do infante, ingressaram com o pedido de guarda de H. M. P., nascido em 01/05/2009 (certidão de nascimento de fls. 27), ambicionando mantê-lo no seio da família biológica, tanto mais porque já possuem a guarda de seu irmão. Ocorre que, como bem está explicado na sentença de fls. 46/49, H. já foi colocado em família substituta, na modalidade de adoção: ?Não bastasse isso, a

criança H. já foi colocado em família substituta, na modalidade de adoção, nos autos 0028608-07.2012.8.16.0021, de modo que o argumento de que a criança está sendo privada da convivência familiar, não se sustenta. A adoção, obviamente, é muito mais vantajosa pra a criança que a simples guarda, que ora se pretende. (fl. 47 dos autos) Neste contexto o presente recurso deve ser julgado prejudicado pela perda de seu objeto, pois não está mais em discussão a guarda de H., posto que, já inserido, legalmente, em família substituta na modalidade adoção por pessoa devidamente habilitada. (...) Este é o teor da doutrina da proteção integral, insculpida na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (...) Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." Lecionando a respeito do tema, Waldyr Grisard Filho¹ assevera: "Tratando-se", enfim, "de posse e guarda de filho, o interesse do bem-estar do menor é o único critério a solucionar o problema (...). A composição em benefício do filho deve ser a meta dos pais", devendo prevalecer, ainda e sempre, em qualquer patamar em que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer o psicológico, quer o sentimental. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O que prepondera é o interesse do menor e não a pretensão do pai e da mãe", pois o seu conteúdo é o bem-estar material e emocional dos filhos, seus aspectos morais e espirituais, sua saúde corporal, a intelectual, sem comprometer seu adequado desenvolvimento". No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR FORMULADO PELO PAI EM FACE DA MÃE. MELHORES CONDIÇÕES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. - Impõe-se, relativamente aos processos que envolvam interesse de menor, a predominância da diretriz legal lançada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de proteção integral à criança e ao adolescente como pessoa humana em desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, garantidos, originariamente, na Constituição Federal - CF. Devem, pois, as decisões que afetem a criança ou o adolescente em sua subjetividade, necessariamente, pautar-se na premissa básica de prevalência dos interesses do menor. - Nos processos em que se litiga pela guarda de menor, não se atrela a temática ao direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sim, e sobretudo, ao direito da criança a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado. - Sob a ótica do interesse superior da criança, é preferível ao bem estar do menor, sempre que possível, o convívio harmônico com a família - tanto materna, quanto paterna. - Se a conduta da mãe, nos termos do traçado probatório delineado pelo Tribunal de origem, denota plenas condições de promover o sustento, a guarda, a educação do menor, bem assim, assegurar a efetivação de seus direitos e facultar seu desenvolvimento físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, com todo o amor, carinho e zelo inerentes à relação materno-filial, deve-lhe ser atribuída a guarda da filha, porquanto revela melhores condições para exercê-la, conforme dispõe o art. 1.584 do CC/02. - Melhores condições para o exercício da guarda de menor, na acepção jurídica do termo, evidencia não só o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor, mas, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, nos sentido mais completo alcançável. - Contrapõe-se à proibição de se reexaminar provas em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem, que repousa na adequação dos fatos analisados à lei aplicada. Recurso especial não conhecido". (REsp 916.350/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008) O processo de adoção foi pautado visando garantir o bem estar da criança, submeter a criança a nova experiência de perda quando se encontram em convívio harmônico com sua família, por evidente ofensa seu direito a dignidade. Necessário ressaltar que através da adoção, há a formação do vínculo de filiação da criança com os adotantes, ou seja, o poder familiar passa a ser exercido pelos adotantes (art. 41, do ECA). No presente caso, o pedido dos Apelantes cingiu-se a concessão da guarda das crianças - situação precária quando ausente o poder familiar -, todavia, em razão da prévia adoção da infante por outra família, tem-se pela impossibilidade do deferimento do pleito. Portanto, o presente recurso encontra-se prejudicado, ante a perda de objeto. III - DECIDO Diante do exposto, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto por superveniente prolação de sentença, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2013. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Guarda Compartilhada - um novo modelo de responsabilidade parental; - 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p 7778. -- 0030. Processo/Prot: 1056818-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/160714. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006801-16.2012.8.16.0025 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: W. A. C.. Advogado: Daiane Medino da Silva, Marcelo de Oliveira. Agravado: L. S. C. (Representado(a)), N. S. C. (Representado(a)). Advogado: José da Costa Valim Neto, Júlio Freire da Silva, RODOLFO DANIEL GARCIA. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGADO PELO JUÍZO SINGULAR. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1.056.818-2, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante W. A. C. e Agravados L. S. C. E OUTRO. I - RELATÓRIO: Trata-se

de Agravo de Instrumento interposto por W. A. C., impugnando decisão de fls.126/TJ, que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial para que efetuasse o desconto dos valores pagos a maior a título de alimentos. Inconformado, alega o Agravante que o cálculo elaborado pelo contador judicial não está correto, tendo em vista que incluiu despesas que já haviam sido antecipadas nos meses anteriores, em razão da genitora da Apelada lhe ter solicitado. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que elabore novo cálculo em que exclua os valores pagos a maior nos meses anteriores. O recurso foi recepcionado às fls.132/134, sendo negado o efeito pretendido. Às fls.139/141, foram prestadas informações pelo juízo singular, comunicando o acordo entabulado entre as partes, bem como o qual já foi homologado. (fl.141, item "3") É a breve exposição. II - DECIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil, em seu caput, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente caso se amolda ao referido dispositivo de lei. Diante da informação prestada pelo juízo a quo às fls. 139/141, verifica-se que houve acordo firmado entre as partes, o qual também já foi devidamente homologado. Com efeito, em razão da transação dos litigantes, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso, tendo em vista a superveniente perda de objeto. Portanto, julgo extinto o procedimento recursal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tendo em vista a superveniente perda de objeto. III - DISPOSITIVO DECIDO, diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso, porque resta prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto. IV - Intimem-se. Oportunamente procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se os autos. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0031. Processo/Prot: 1059062-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/165124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000452-71.2009.8.16.0002 Revisão de Alimentos. Agravante: L. F. M. S.. Advogado: Roberta Sandoval França. Agravado: A. F. S. (Representado(a)). Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke, Guilherme Alberge Reis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PERDA DO OBJETO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.059.062-2 da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante L. F. M. S. e Agravado A. F. S.. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. F. M. S., em face às decisões constantes como documentos 45.11 e 56.12 do sistema PROJUDI, proferida em autos de Ação de Revisão de Alimentos, sob nº 0000452-71.2009.8.16.0002, que determinou ao Agravante que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda e os dois últimos comprovantes de rendimentos. Inconformado, alegou o Agravante, em síntese, os documentos que o Juízo "a quo" determinou que sejam juntados pelo mesmo aos autos são inservíveis para a demanda, por não refletirem a sua realidade financeira atual. afirmou que não possui fonte de renda, laborando como autônomo e auferindo pró-labore o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) mensais. Pugnou pela suspensão da ordem que impôs ao Agravante a juntada de suas declarações de renda aos autos e, por fim, pelo provimento do recurso. Em despacho inaugural (fls. 435-438/TJ) esta Relatora denegou o efeito pretendido. Às fls. 443/TJ o Juízo "a quo" noticiou a homologação de composição entre as partes no processo. Instado a se manifestar o Procurador de Justiça Atanagildo Cordeiro Amaral opinou pela negativa de seguimento ao recurso ante a circunstância superveniente à sua interposição (composição), conforme fls. 450-452/TJ). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Através do sistema PROJUDI, documento 82.1 do sistema Projudi3, verifica-se que as partes transigiram, tendo sido homologado acordo em 10 de junho de 2013. Dessa forma, o presente recurso encontra-se prejudicado, em face da perda de seu objeto. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal (com destaques): "(...) Com a transação das partes, resta prejudicada a análise dos presentes recursos de Agravo de Instrumento, motivo pelo qual devem ser julgados prejudicados, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Conforme fundamentação supra, resta prejudicada a análise dos presentes recursos de agravo de instrumento, uma vez que a ação de exoneração de alimentos já foi extinta, com resolução de mérito. 3. Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 557, caput e 529 do Código de Processo Civil, declaro extintos os procedimentos recursais, por prejudicados, ante a perda de seu objeto, em virtude da celebração de acordo extrajudicial entre as partes e extinção da ação. (...) (TJPR, 11ª CCv, AI 942.845-7, Rel. Dilmari Helena Kessler, j. 29/10/2012). "1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.M.S., impugnando decisão de fl. 17 (TJ) que, nos autos de ação de divórcio litigioso nº 0016531-55/2011, ficou alimentos provisórios em 1,5 salários mínimos. Pelo despacho de fls. 31/33 foi indeferido o requerido efeito suspensivo. As informações solicitadas foram prestadas à fl. 40. 2. Ao prestar informações o MM. Juiz a quo comunicou que "foi protocolada minuta de acordo em dezembro último, tendo sido proferida decisão homologatória do divórcio em data de hoje". Deste modo, houve a perda do objeto recursal, restando prejudicado o seu julgamento. Diante disso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil

e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto." (TJPR, 11ª CCv, AI 870.350-2, Rel. Ruy Muggiati, j. 06/03/2012). III - DECIDO Diante do exposto, verifica-se que o presente Agravo perdeu seu objeto por causa superveniente, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 "Vistos em saneador; 1. Em se tratando a presente de REVISIONAL DE ALIMENTOS, retifiquem-se os registros, adequando-os. 2. Não havendo preliminares a serem decididas, concorrendo em favor das partes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. -- 3. O ponto controvertido está alicerçado na alteração do binômio necessidade/possibilidade. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas e prova documental, nos termos e limites do artigo 397 do CPC. 5. Indeferio a realização de 'avaliação psicológica' requerida pelo autor, uma vez que não justificou sua pertinência e utilidade ao caso em tela, não verificada, também, pelo Juízo. 6. Juntem, a genitora do requerente e requerido, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda, e comprovantes de rendimentos (dois últimos). (...) 2 "Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida aduzindo, em síntese, ser desnecessária a juntada de cópias das declarações do Imposto de Renda posto que o embargante rescindiu o contrato com a empresa que era a fonte de renda especificada naquelas declarações. DECIDO. Compulsando a referida decisão, não se verifica a existência de contradição. A embargante alega que a produção da prova determinada, consistente na juntada de cópias das declarações do Imposto de Renda, são desnecessárias posto que rescindiu o contrato de trabalho com a empresa supridora dos rendimentos daqueles anos. Ocorre que esta alegação é unilateral, sendo que a determinação para a produção da prova documental é justamente para possibilitar o real conhecimento da situação financeira/possibilidades das partes, sendo a produção da prova documental própria para tal finalidade. Portanto, a argumentação dos embargos de declaração envolve o mérito e revela o inconformismo com a decisão, devendo ser ventilada em sede própria, e não em embargos, posto que este não possui caráter infringente. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração diante da ausência de contradição. (...) -- 3 "(...) Aberta a audiência, foi tentada a conciliação, que resultou nos seguintes termos: 1- O réu se obriga a custear as despesas integrais do filho com educação, nos mesmos padrões atuais (atualmente o menor estuda no colégio Santa Maria, incluindo escola particular de inglês- Phil Young) e saúde (incluindo sessões de psicologia e fonoaudiologia); 2- a mãe, representante legal do autor, se obriga ao pagamento integral das despesas do filho com vestuário, alimentação e extracurricular de natação. Ressalta-se que as despesas com presentes e lazer ficam sob a responsabilidade do genitor que estiver usufruindo do convívio do menor na ocasião do evento. O Ministério Público opinou favoravelmente ao acordo. A SEGUIR FOI PROFERIDA A SEGUINTE DELIBERACAO: ' HOMOLOGO o acordo supra para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base nos artigos 447, paragrafo unico e 269, inciso III, do CPC. OF1CIE-SE AO DESEMBARGADOR RELATOR DO RECURSO DE AGRAVO, COMUNICANDO O ACORDO CELEBRADO, ENVIANDO-SE COPIA DO PRESENTE TERMO. Dou a presente sentença por publicada e as partes por intimadas. Registre-se no sistema PUBLIQUE-SE." Nada mais havendo determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente. (...)?" --

0032 . Processo/Prot: 1060972-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/171039. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001484-78.2013.8.16.0097 Reintegração de Posse. Agravante: Alzemiرو Francisco Rech. Advogado: Julio Cesar da Costa, Fernando José Santiló. Agravado: José Pinto Filho. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR QUE IMPEDE O CORTE DE ÁRVORES NA ÁREA OBJETO DA DISCUSSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - CABE AO MAGISTRADO ESTABELECEER OS PONTOS CONTROVERTIDOS E EVENTUAIS PROVAS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DA LIDE - CONVERSÃO DO RECURSO PARA A MODALIDADE RETIDA 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1060972-0, interposto por ALZEMIRO FRANCISCO RECH, bem como de Agravo de Instrumento nº 1069820-7 interposto por ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS ANACLETO E OUTRO, contra os termos da r. decisão exarada pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, nos autos de Ação de Reintegração de Posse de Área Dada em Parceria Florestal nº 1484-78/2013 proposta por JOSÉ PINTO FILHO, em face de ALZEMIRO FRANCISCO RECH, que manteve a liminar anteriormente concedida para impedir o corte das árvores existentes no imóvel objeto da reintegração de posse - ante o caráter irreversível da derrubada -, e em virtude de não haver avaliação do local apta a mensurar o valor da floresta ali existente - o que garantiria eventual reparação de danos -, mantendo a multa anteriormente fixada para o caso de descumprimento. Defendem Alzemiرو Francisco Rech e Adriane Aparecida dos Santos Anacleto, a tese de que a decisão singular não pode prosperar, uma vez que, apesar das alegações do agravado, José Pinto Filho, de que teria efetuado o plantio na área objeto da demanda em virtude de contrato de parceria celebrado entre ele e o Interessado no presente Agravo, pelo prazo de 10 (dez) anos, nada trouxe documentalmente que comprovasse referida parceria. Aduzem que José Pinto Filho requer a reintegração de posse na área que defende ter sido dada em parceria e, ainda, a cessação do corte das árvores, contudo, não restou comprovada a posse do Agravado à época em que teria sido efetuado o plantio do eucalipto. Questionam a manutenção da medida que proíbe o corte de eucaliptos se, em um primeiro momento, não

restou demonstrada a posse do imóvel pelo Agravado. Também apontam que a posse hoje é exercida pela Agravante, Adriane Aparecida dos Santos Anacleto, em virtude de compra e venda realizada por seu falecido marido com o réu na Ação de Reintegração de Posse, em 18/04/2007, e que, em virtude disso, tem direitos sobre o imóvel em litígio, bem como sobre seus frutos. É o relatório. 2. O recurso, com a devida vênia, não comporta admissão na forma instrumental, à vista da ausência de potencial lesivo da decisão singular, tornando injustificada a via recursal eleita. Com efeito, como sabido, o agravo na modalidade instrumental só se afigura cabível quando a decisão objetada contiver potencial lesivo apto a ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie não concorre tal hipótese, uma vez que a decisão agravada visa a manutenção, bem como a preservação das árvores existentes no imóvel até final instrução do processo, de modo a garantir que, após definida se cabe efetivamente a reintegração de posse, não tenha qualquer das partes envolvidas eventual prejuízo com o corte e a comercialização da madeira ali existente. Até porque, não foi realizada ainda avaliação do local, o que poderia assegurar a reparação por danos advindos da comercialização da referida madeira por quem não detém o direito de fazê-la, mais uma razão, portanto, para que se proíba a derrubada das árvores ali existentes. Demais disso, vê-se que a r. decisão singular conta com indispensável fundamentação e não padece de qualquer traço de teratologia ou abusividade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Não bastasse, é certo que a liminar requerida, em si considerada, contém inegável traço de irreversibilidade, o que por si só, desautoriza sua concessão na forma postulada. Acerca do aqui exposto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRA PARTICULAR EM IMÓVEL PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DÚVIDA ACERCA DO INDEVIDO APOSSAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO, ALÉM DISSO, DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. SUSPENSÃO DA IMEDIATA DEMOLIÇÃO DA OBRA, MAS COM SUA PARALISAÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Havendo necessidade de dilação probatória descabe a concessão de tutela antecipada, que "pressupõe direito evidente ou em estado de periclitacão" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004). (2) Havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, cabe ao magistrado, aplicando o princípio da proporcionalidade, estabelecer uma prevalência axiológica entre os bens jurídicos em disputa." (TJPR, AgInstr 794234-3, 5ª CCv, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. em 26/06/2012) Assim, correta a decisão do juízo a quo que, ante as provas produzidas até então, entendeu, por cautela, evitar a derrubada das árvores ali existentes, até o término da fase instrutória, para que forme seu convencimento e possa definir quem efetivamente tem a titularidade para cortá-las e comercializá-las, bem como para exercer a posse do bem em litígio. Até porque, cabe ao magistrado estabelecer os critérios para a elucidação dos pontos controvertidos e solução da demanda, nos termos do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Frise-se ainda que nos termos do art. 131 do mesmo dispositivo legal "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Desta forma, prematura a insurgência aqui colocada, até porque ainda será tratada pelo juízo de primeiro grau quando for sentenciar o feito e resolver a questão meritória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. HIPÓTESE QUE ENSEJARIA A CONVERSÃO EM RETIDO. QUESTÃO ALUSIVA A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. EXAME SOB OS AUSPÍCIOS DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1 Não tendo o agravante demonstrado que a decisão recorrida possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, inexistir motivo a justificar a apreciação do agravo por instrumento, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no inc. II do art. 527 do CPC, todavia diante do estágio do recurso, examina-se a irresignação sob a forma instrumental. 2 O agravo em regra não é meio adequado para trazer a baila discussão acerca da produção probatória, mesmo porque o juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, inclusive deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131). (TJPR, Ag Instr 872338-4, 6ª CCv, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Dr. Víctor Martim Batschke, j. em 03/07/2012). Vem daí que a solução que se impõe é converter o recurso instrumental em retido, ex vi do que dispõe o art. 527, II, remetendo a apreciação do mérito para futura, e eventual, fase recursal. 3. Ante isso, com esteio no que dispõe o art. 527, II, do CPC, converto o recurso para a modalidade retida. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora
 0033 . Processo/Prot: 1063641-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/465044. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003255-45.2011.8.16.0038 Revisional de Alimentos. Apelante: C. B.. Advogado: Anoar Vale Ferro. Apelado: C. A. B.. Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Apelante : C. B. Apelado : C. A. B. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Diante da homologação judicial do acordo celebrado entre as partes (autos nº 0003963-32.2010.8.16.0038)m e do requerimento de desistência, o presente recurso perdeu seu objeto. 2. Pelo exposto homologo o pedido de desistência, e julgo extinto o procedimento recursal, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no disposto

pelo art. 501 do CPC. 3. Efetivadas as baixas e anotações necessárias, remetam-se os autos ao Juízo a quo. Curitiba, 14 de novembro de 2013. Des.^a Joeci Machado Camargo - Relatora

0034 . Processo/Prot: 1066061-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/404489. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1066061-6 Apelação Cível. Embargante: Siena Serviços de Informática Ltda. Advogado: Ailton Martins Molina. Embargado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.066.061-6/01 e 02 1. À vista da infringência perquirida em ambos os embargos, para a escorreita preservação do contraditório, intimem-se a parte embargada para, querendo, se pronunciar em cinco dias. 2. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2013. Des.^a Joeci Machado Camargo - Relatora

0035 . Processo/Prot: 1069820-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/185301. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001695-17.2013.8.16.0097 Oposição. Agravante: Adriane Aparecida dos Santos Anacleto, Barbara Santos Anacleto. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado: José Pinto Filho, Alzemiرو Francisco Rech. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR QUE IMPEDE O CORTE DE ÁRVORES NA ÁREA OBJETO DA DISCUSSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - CABE AO MAGISTRADO ESTABELECEER OS PONTOS CONTROVERTIDOS E EVENTUAIS PROVAS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DA LIDE - CONVERSÃO DO RECURSO PARA A MODALIDADE RETIDA 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1060972-0, interposto por ALZEMIRO FRANCISCO RECH, bem como de Agravo de Instrumento nº 1069820-7 interposto por ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS ANACLETO E OUTRO, contra os termos da r. decisão exarada pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ivaiporã, nos autos de Ação de Reintegração de Posse de Área Dada em Parceria Florestal nº 1484-78/2013 proposta por JOSÉ PINTO FILHO, em face de ALZEMIRO FRANCISCO RECH, que manteve a liminar anteriormente concedida para impedir o corte das árvores existentes no imóvel objeto da reintegração de posse - ante o caráter irreversível da derrubada -, e em virtude de não haver avaliação do local apta a mensurar o valor da floresta ali existente - o que garantiria eventual reparação de danos -, mantendo a multa anteriormente fixada para o caso de descumprimento. Defendem Alzemiرو Francisco Rech e Adriane Aparecida dos Santos Anacleto, a tese de que a decisão singular não pode prosperar, uma vez que, apesar das alegações do agravado, José Pinto Filho, de que teria efetuado o plantio na área objeto da demanda em virtude de contrato de parceria celebrado entre ele e o Interessado no presente Agravo, pelo prazo de 10 (dez) anos, nada trouxe documentalmente que comprovasse referida parceria. Aduzem que José Pinto Filho requer a reintegração de posse na área que defende ter sido dada em parceria e, ainda, a cessação do corte das árvores, contudo, não restou comprovada a posse do Agravado à época em que teria sido efetuado o plantio do eucalipto. Questionam a manutenção da medida que proíbe o corte de eucaliptos se, em um primeiro momento, não restou demonstrada a posse do imóvel pelo Agravado. Também apontam que a posse hoje é exercida pela Agravante, Adriane Aparecida dos Santos Anacleto, em virtude de compra e venda realizada por seu falecido marido com o réu na Ação de Reintegração de Posse, em 18/04/2007, e que, em virtude disso, tem direitos sobre o imóvel em litígio, bem como sobre seus frutos. É o relatório. 2. O recurso, com a devida vênia, não comporta admissão na forma instrumental, à vista da ausência de potencial lesivo da decisão singular, tornando injustificada a via recursal eleita. Com efeito, como sabido, o agravo na modalidade instrumental só se afigura cabível quando a decisão objetada contiver potencial lesivo apto a ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie não concorre tal hipótese, uma vez que a decisão agravada visa a manutenção, bem como a preservação das árvores existentes no imóvel até final instrução do processo, de modo a garantir que, após definida se cabe efetivamente a reintegração de posse, não tenha qualquer das partes envolvidas eventual prejuízo com o corte e a comercialização da madeira ali existente. Até porque, não foi realizada ainda avaliação do local, o que poderia assegurar a reparação por danos advindos da comercialização da referida madeira por quem não detém o direito de fazê-la, mais uma razão, portanto, para que se proíba a derrubada das árvores ali existentes. Demais disso, vê-se que a r. decisão singular conta com indispensável fundamentação e não padece de qualquer traço de teratologia ou abusividade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Não bastasse, é certo que a liminar requerida, em si considerada, contém inegável traço de irreversibilidade, o que por si só, desautoriza sua concessão na forma postulada. Acerca do aqui exposto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBRA PARTICULAR EM IMÓVEL PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DÚVIDA ACERCA DO INDEVIDO APOSSAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO, ALÉM DISSO, DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. SUSPENSÃO DA IMEDIATA DEMOLIÇÃO DA OBRA, MAS COM SUA PARALISAÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) Havendo necessidade de dilação probatória descabe a concessão de tutela antecipada, que "pressupõe direito evidente ou em estado de periclitação" (STJ, 1.^a Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 21.10.2004). (2) Havendo perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, cabe ao magistrado, aplicando o princípio da proporcionalidade, estabelecer uma prevalência axiológica

entre os bens jurídicos em disputa." (TJPR, AgInstr 794234-3, 5.^a CCv, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. em 26/06/2012) Assim, correta a decisão do juízo a quo que, ante as provas produzidas até então, entendeu, por cautela, evitar a derrubada das árvores ali existentes, até o término da fase instrutória, para que forme seu convencimento e possa definir quem efetivamente tem a titularidade para cortá-las e comercializá-las, bem como para exercer a posse do bem em litígio. Até porque, cabe ao magistrado estabelecer os critérios para a elucidação dos pontos controvertidos e solução da demanda, nos termos do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Frise-se ainda que nos termos do art. 131 do mesmo dispositivo legal "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Desta forma, prematura a insurgência aqui colocada, até porque ainda será tratada pelo juízo de primeiro grau quando for sentenciado o feito e resolver a questão meritória. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. HIPÓTESE QUE ENSEJARIA A CONVERSÃO EM RETIDO. QUESTÃO ALUSIVA A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. EXAME SOB OS AUSPÍCIOS DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1 Não tendo o agravante demonstrado que a decisão recorrida possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, inexistiria motivo a justificar a apreciação do agravo por instrumento, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no inc. II do art. 527 do CPC, todavia diante do estágio do recurso, examina-se a irrisignação sob a forma instrumental. 2 O agravo em regra não é meio adequado para trazer a baila discussão acerca da produção probatória, mesmo porque o juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, inclusive deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131). (TJPR, Ag Instr 872338-4, 6.^a CCv, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Dr. Victor Martin Batschke, j. em 03/07/2012). Vem daí que a solução que se impõe é converter o recurso instrumental em retido, ex vi do que dispõe o art. 527, II, remetendo a apreciação do mérito para futura, e eventual, fase recursal. 3. Ante isso, com esteio no que dispõe o art. 527, II, do CPC, converto o recurso para a modalidade retida. 4. Dê-se ciência aos interessados. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des.^a Joeci Machado Camargo - Relatora

0036 . Processo/Prot: 1070419-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/179562. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008527-58.2012.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: D. T. M.. Advogado: Veridiana Borba Bueno, Jacira Rosa Tonello. Agravado: A. L. O. D.. Advogado: Mariane Guazzi Azzolini, Maria Fernanda Alves Senedesi, Aline Zamarian Ducci. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFORMAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. T. M., impugnando decisão de fl. 44/45-TJ, proferida nos autos de Regulamentação de Visitas, sob nº 8527-58.2012.8.16.0014, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a fim de permitir ao agravado visitas semanais à filha, em sábados e domingos alternados, das 10h00 às 17h00. Inconformada, alega a Agravante, em síntese, que se mantida a decisão, encontrar-se-á em risco a saúde emocional de sua filha, porquanto o agravado, em que pese seja seu pai biológico, lhe é pessoa estranha, constituindo risco ao bem estar da menor impor-lhe abruptamente visitas semanais longas com aquele. 2 Assevera que, não obstante o direito de visitas esteja amparado constitucionalmente, há que ser implementado de forma gradual, a fim de preservar a menor. Pugna então pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com final provimento a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se visitas inicialmente monitoradas e gradativamente sejam ampliadas, de acordo com a resposta da infante, a fim de assegurá-la quanto a riscos de trauma. Pediu assistência judiciária gratuita, deferida preliminarmente pelo 1º Vice-Presidente desta Corte (fl. 122-TJ). Concedido o efeito suspensivo pleiteado, processou-se o recurso (fls. 126/130-TJ). O MM. Juiz da causa prestou informações no sentido de que reconsiderada a decisão agravada, ficando sem efeito aquela que fora objeto do presente recurso (fls. 135/137-TJ). Assim, operada a revogação da decisão agravada neste Agravo de Instrumento, operou-se a perda superveniente de seu objeto. II - Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque prejudicado, em virtude da perda superveniente de seu objeto. III - Intimem-se. 3 IV - Oportunamente dê-se baixa dos registros deste Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de dezembro de 2013. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0037 . Processo/Prot: 1072748-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/84401. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017065-13.2012.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Leonel Barão Barbosa, Celia Aparecida Negrelli Barão. Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes, Renato Michelon. Apelado: Luiz Carlos Unfried. Advogado: Saionara Stadler de Freitas, Paulo Grott Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des.^a Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. I - Trata-se de Apelação Cível interposta por LEONEL BARÃO BARBOZA E CELIA APARECIDANEGRELLI BARÃO BARBOZA em face da sentença que, em Ação de Cobrança c/c Reintegração de Posse ajuizada por LUIZ CARLOS UNFRIED, julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, cancelando o usufruto vitalício objeto da demanda, bem como, condenando os Réus ao pagamento dos valores despendidos pelo Autor referente ao IPTU do imóvel, além de determinar

a desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de cumprimento forçado, conforme movimento 54, do sistema PROJUDI. Inconformados, os Apelantes interuseram o presente recurso de mov. 61, que a r. sentença não merece prosperar pois, no tramite do processo houve cerceamento do direito de defesa dos Réus, eis que não lhes fora oportunizada a produção da prova testemunhal. Desta feita, pugnam pela reforma integral da decisão recorrida. Pleiteiam por fim, pela concessão da assistência judiciária gratuita, aduzindo a insuficiência de recursos para custear o apelo sem prejuízo de seu próprio sustento. Contudo, os Apelantes não apresentaram qualquer documento a corroborar com a alegada hipossuficiência. Intimados a promover o preparo do Recurso de Apelação, os Recorrentes permaneceram inertes, como se desprende dos movimentos de nº 64, 69, 70, 71 e da petição de mov. 68. O d. Juízo a quo acabou por receber no duplo efeito o Recurso, tendo em vista que o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita foi endereçado a esse Segundo Grau de Jurisdição, como se vê do despacho de mov. 73. Apresentadas às contrarrazões contidas no mov. 78, subiram os autos a essa Egrégia Corte de Justiça. É o breve relato. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Examinando o recurso quanto aos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, tem-se que o mesmo não foi devidamente preparado, não havendo até o momento da sentença qualquer disposição acerca de assistência judiciária nos autos. Entretanto, como um dos pedidos do apelo é justamente a concessão do benefício, razoável se mostra oportunizar a parte que efetue o preparo após preliminar análise, da qual se conclui pelo não deferimento do benefício. Isso porque, no caso em apreço, não é possível inferir se a parte postulante é, realmente, pobre na acepção jurídica do termo, posto que, não há nos autos qualquer declaração ou documento a instruir o pedido de justiça gratuita. Sendo assim, os Apelantes não gozam da presunção legal. Por oportuno, destaca-se que a presunção de hipossuficiência é relativa, nos termos da Lei 1.060/50, e, não obstante a possibilidade de se poder efetuar o pedido a qualquer tempo, vez que a assistência deve ser concedida quando não puder a parte adimplir as custas sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, cumpre ressaltar que a presunção não é capaz de militar em favor da parte que não faz prova mínima de sua hipossuficiência. Quanto à relatividade desta referida presunção da hipossuficiência, colaciona-se dos julgados deste Tribunal de Justiça, com destaques: "DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" (TJPR, 5ª CC, AI 998.275-4, Rel. Luiz Mateus de Lima, j. 18/04/2013) "EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGANCIA DE MÁ FÉ. MULTA. NEGA SEGUIMENTO. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mutuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Configura-se litigância de má-fé da parte embargante/agravante, uma vez que o despacho inicial concedeu prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos comprobatórios da insuficiência financeira revelando assim o nítido caráter procrastinatório dos embargos de declaração (art. 17, VII), impondo-se a responsabilidade da parte na forma do art. 538/CPC.3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, 17ª CC, AI 1.024.121-7, Rel. Francisco Jorge, j. 15/04/2013). Outrossim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita perquirido pelos Apelantes. Desta feita, ante o não provimento do recurso no tocante à concessão da assistência judiciária, cabível a abertura de prazo para o devido preparo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. III - Diante do exposto, oportunizo a parte apelante que efetue o preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção e não conhecimento das demais pretensões deduzidas no presente recurso. IV - Intimem-se. Autorizo a Divisão Cível a proceder a assinatura dos expedientes necessários. Curitiba, 02 de novembro de 2013. DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0038 . Processo/Prot: 1072988-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/191393. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010184-52.2012.8.16.0170 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Saul Jorge Zeuckner, Mário Rinaldi. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Bruno Correa de Oliveira, Marcelo Luiz Piazzetta. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO: I - Em consulta ao site www.assejepar.com.br verificou-se a prolação de sentença nos autos principais (Ação Ordinária de Indenização nº 10184/2012) na data de 15/10/2013, dando conta de que o presente recurso por instrumento perdeu seu objeto (doc. anexo). II - Posto isso, julgo extinto o recurso, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, ex vi do disposto no artigo

267, inc. VI, do CPC. III - Efetivadas as anotações necessárias, baixem ao arquivo. Curitiba, 14 de novembro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0039 . Processo/Prot: 1074727-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/194106. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002106-47.2013.8.16.0069 Modificação de Clausula. Agravante: A. C. T. L.. Advogado: Paulo Eduardo Fecchio dos Santos, Jorge Luis Rodrigues, Carlos Eduardo Pinto. Agravado: M. A. P.. Interessado: L. P. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por A. C. T. contra os termos da decisão liminar exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Família de Cianorte, nos autos de Guarda (nº 2106-47/2013), promovida por M. A. P., figurando como interessado L. P. G., que conferiu à agravada a guarda da adolescente N. L. G. Alega a agravante que a r. decisão singular deve ser reformada, eis que pautada em premissas equivocadas, já que não existe qualquer risco à incolumidade da adolescente enquanto permanecer na residência materna, para a qual foi levada voluntariamente. Afirma que o afastamento da adolescente do lar paterno se deu de forma motivada, sendo que a manutenção da guarda em favor da avó paterna permitirá estrito contato da adolescente com a sua madrastra, que foi a autora das agressões em face dela perpetradas. Prossegue discorrendo acerca de fatos havidos para, ao final, requerer seja atribuído especial efeito suspensivo ao recurso, com o consequente retorno da criança ao lar materno, postulando também seu oportuno provimento. Junta documentos. Às fls. 72/74, esta Relatora deferiu a liminar requerida, sustentando os efeitos da tutela deferida pelo Juízo singular e, consequentemente retornando a adolescente ao lar materno. Ainda, requisitou informações ao Juiz da causa e intimação da agravada para responder, querendo, ao recurso, no prazo legal. Informações prestadas pelo magistrado singular à fls. 76/77, alegando a realização de acordo entre as partes, homologado por sentença. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 82/84, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito ante a perda superveniente de interesse recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. Conforme informação obtida junto à Serventia de 1º Grau através do Sistema Mensageiro, bem como a prestada pelo Juiz a quo à fls. 76/77, as partes firmaram composição amigável do litígio, a qual foi homologada por sentença. À conta disso, julgo extinto o procedimento recursal, sem exame de mérito, por perda superveniente do interesse recursal, o que faço com esteio nas disposições contidas no art. 267, IV, do CPC. 3. Efetivadas as baixas e anotações necessárias, encaminhem-se os autos ao Juízo "a quo" para arquivamento. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0040 . Processo/Prot: 1078230-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/199342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0016640-45.2006.8.16.0001 Cobrança de Alugueres. Agravante: Lucélia Cristina de Meira. Advogado: Rafael Schier Guerra, Samuel Batista Guiraud, Laís Beatriz Kruly. Agravado: Eduardo Antunes Correa. Advogado: Dayê Soavinsky. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DE LOCAÇÃO.DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELO RITO ORDINÁRIO. IRRESIGNAÇÃO. RISCO IMINENTE DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO VERIFICADO. INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC.CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos. I - RELATÓRIO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCÉLIA CRISTINA DE MEIRA, em face da decisão de fl. 207/208-TJ, que, nos autos de Rescisão de Contrato Locatício c/c Cobrança de Alugueres e Acessórios de Locação, sob nº 506/2009, ao analisar petição de Embargos de Declaração, determinou o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Inconformada, alega em síntese a agravante que em nenhum momento o agravado, autor da ação originária, pugnou pelo processamento do feito no rito ordinário, mas sim intentou demanda de rito sumário, e a conversão pelo Juízo a quo causa prejuízo na medida em que oportuniza ao agravado a produção de provas já preclusas, pois que no rito sumário o rol de testemunhas deve ser declinado na inicial. De outro vértice ainda argumenta que como o rito inicialmente era o sumário, a agravante fizera pedido contraposto, sendo-lhe impossibilitada outra resposta que não a contestação. Assim, arrazoou que a conversão para o rito ordinário só é possível desde que não cause prejuízo às partes, o que, conforme demonstrado, não seria o caso, pugnando pelo final provimento do recurso, para estabelecer que o rito aplicável à espécie é o sumário. Recebido e processado o recurso, por esta Relatora, observado que não houve pleito liminar (fls. 275/276-TJ). Prestadas informações pelo r. Juízo no sentido de que mantida a decisão agravada bem como cumprido o disposto no art. 526 do CPC pela Agravante (fl. 281-TJ). O agravado apresentou contraminuta pelo não provimento do recurso, em especial ante a ausência de demonstração de prejuízo (fls. 283/285-TJ). É o relatório. II - DECIDO Em que pese o recebimento e processamento do presente recurso, melhor analisando o caderno processual, tem-se que não se verificam os fundamentos necessários para sua admissão na forma instrumental, nos termos adiante expostos. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Infere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de

difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO Jr., Humberto. Código de Processo Civil anotado. 10ª. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso em comento, não restou demonstrado qualquer risco de dano iminente que justificasse o processamento do recurso na modalidade de instrumento, consoante se viu, exceção à regra geral. Isto porque, em sendo a sentença contrária aos interesses da Agravante, esta poderá oportunamente alegar, se for o caso, que o prejuízo verificado decorrerá exatamente em virtude do rito adotado pelo r. Juízo, sem olvidar, ademais, que a priori, de fato o rito ordinário mostra-se mais abrangente e pode salvaguardar interesses de ambas as partes. Dessarte, em eventual sentença que o prejudique, poderá o agravante em sede de apelação cível aduzir o prejuízo com maior propriedade, visto que no momento não houve demonstração efetiva de dano de difícil ou incerta reparação. Assim, não havendo, de forma, objetiva, prejuízo verificado objetivamente, e, não se verificando hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento, este deve ser convertido em retido. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. III - DECIDO, diante do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converter o Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao Juízo da causa para apensamento aos autos principais. IV - Publique-se. V - Intimem-se. Oportunamente baixem. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0041. Processo/Prot: 1079835-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/206642. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003172-40.2010.8.16.0175 Testamento. Apelante: Sonia Aparecida Melan. Advogado: Suely Aparecida Morro Chamilette. Apelado: Lauro Batista Correia. Advogado: José Luiz Nunes da Silva, Michella Roberta Mendes Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: VISTOS, Considerando a interposição de recurso adesivo às fls. 96 e seguintes, oportunizo à parte SONIA APARECIDA MELAN prazo de 15 dias para apresentação de suas contrarrazões. Oportunamente, promova-se a retificação da capa dos autos. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI Desembargador Relator

0042. Processo/Prot: 1082140-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/125713. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001765-04.2010.8.16.0141 Obrigação de Fazer. Apelante: Lucio Gonçalves da Rocha. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Apelado: Rudinei Cesar Dettoni. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Analisando-se os autos é de se concluir que está evidenciada a possibilidade de conciliação entre as partes, considerando, especialmente, as alegações de fls. 164-167 pelas quais se infere que, em primeiro grau, ambas as partes mostraram-se solícitas à possibilidade de conciliar. Sobreleva, ademais, que a questão em debate versa sobre a compra e venda de um veículo automóvel que o Apelante vendeu ao Apelado, tendo este último se obrigado ao pagamento das parcelas do financiamento (cláusula segunda - fls. 15) obrigação contratual, todavia, desrespeitada, restando uma dívida superior ao montante de R\$ 243.656,58 (fls. 133). 2. Desta forma, e considerando que a conciliação é a forma mais eficaz e satisfatória de solucionar a lide, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem sobre a possibilidade de composição amigável da lide. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0043. Processo/Prot: 1092574-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/226302. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002514-38.2012.8.16.0048 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: C. R. M.. Advogado: Wilson José Assumpção. Agravado: L. G. S. M. (Representado(a)). Advogado: Antonio Ronaldo Rodrigues Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho:

1. Ao efeito de evitar arguição de cerceamento de defesa, intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar no prazo de cinco (5) dias sobre os documentos apresentados às fls. 103 e seguintes. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 24 de setembro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0044. Processo/Prot: 1093381-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/227103. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001304-21.2013.8.16.0046 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Pedro Brizola (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Tim Celular S/a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ENSEJARAM A INSCRIÇÃO DA APELANTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA.ALEGAÇÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE E LICITUDE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR, BEM COMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO.AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.093.381-0, de Arapoti - Vara Única, em que é Apelante PEDRO BRIZOLA e Apelado TIM CELULAR S/A. I - RELATÓRIO: Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos n.º 1304-21.2013.8.16.0046, dos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. Condenou ainda, a parte autora, ora Apelante ao pagamento das custas processuais, contudo suspensa sua exigibilidade, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida. (fls.24/26) O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando não se recordar da existência de débito junto a requerida, contudo teve seu nome inscrito no SERASA. Assim, com a exibição dos documentos pretende comprovar a ilicitude da cobrança, e em caso de existência de contrato, ver revisado e corretamente interpretado os contratos e valores cobrados. Sentenciado o feito, o magistrado a quo julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Fundamenta o juízo da seguinte maneira: "No caso posto, exibição de documentos que justifiquem inscrição em cadastro de proteção de crédito, não há necessidade desta ação cautelar previa antes da demanda principal, isso porque há muito a jurisprudência admite amplamente o ajuizamento direto da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com outras pretensões. Ora, se a pretensão final da parte autora é a declaração judicial de que a dívida não reconhecida por ela inexistente, não há porque ajuizar esta primeira ação para depois, novamente, movimentar a estrutura judicial expondo aí então a vontade final da parte". Irresignado, o autor interpôs o presente recurso (fls.27/36) alegando, em síntese, que é lícito o ajuizamento de ações cautelares, as quais estão previstas e reguladas pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, bem como que tais ações se prestam para verificar a necessidade de uma ação principal, a qual em determinadas hipóteses, se mostra desnecessária após a apresentação dos documentos requeridos. Sustenta que está presente seu interesse processual, razão pela qual propugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO: Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. Comporta ainda, na forma do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil o julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o mencionado dispositivo legal: "Art. 557 - (...). § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Pretende o Apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, diante da falta de interesse processual. A decisão recorrida, realmente, não merece prosperar porque se mostra em pleno desacordo com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, fato esse que autoriza o julgamento monocrático por esta Relatora, conforme orientações a seguir destacadas: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. (...) 9. A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de "Tribunal local" (REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido apenas para excluir a multa imposta com fulcro no artigo 557, § 2º, do Codex Processual." (STJ - REsp 772.447/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 27/11/2008). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, CONFIRMANDO O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, DEU PROVIMENTO AO APELO, TENDO COMO FUNDAMENTO A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. "A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de "Tribunal local".

(STJ - REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007) A jurisprudência colacionada está em consonância ao entendimento doutrinário. Senão, vejamos a opinião de Araken de Assis1: "No entanto, o provimento liminar também é uma modalidade de obstar o seguimento natural do agravo de instrumento e seu julgamento pelo órgão fracionário, e, além disso, a remissão ao art. 557 tem caráter genérico, não restringindo o ato ao seu caput. É lícito ao relator, portanto, prover de plano o agravo de instrumento. Tal providência se revela útil e proveitosa em inúmeros casos. Por exemplo: o órgão judiciário de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade, sob o fundamento de que incumbe à parte provar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, entendimento que contraria o art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência dominante do STJ. Não tem sentido, do ponto de vista da economia, o relator simplesmente antecipar os efeitos da pretensão recursal, pois sem dúvida a decisão se revela apta a causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (v.g., impedindo-lhe de preparar outros recursos), deixando de prover imediatamente o agravo, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A." Não é diferente a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero2, ressaltando que, dentro das balizas legais, a medida mostra-se positiva e vai de encontro com os princípios da celeridade, racionalidade e efetividade da atividade judiciária: "1. Poderes do relator: Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, (...). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e 1 Araken de Assis. Manual dos Recursos - 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 534/535. 2 Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo - 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág.588/589. racionalizar a atividade judiciária (...). O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestígio a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (...) 2. Manifesta inadmissibilidade, Improcedência ou Procedência. São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557, caput, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). (...) A manifesta procedência do recurso decorre do fato de a decisão recorrida encontrar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?, hipótese em que o relator poderá desde logo dar provimento ao recurso? (art. 557, § 1º-A, CPC)." Analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Apelante, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação - especialmente o interesse de agir - pelo Autor da demanda exorbitante. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, e o Autor é considerado carente de ação. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade e utilidade que o autor tenha na demanda, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito. Sobre o tema, melhores são as palavras de Fredie Didier Jr.3: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...) É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Observa-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/ Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, 3 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de apelação Fredie Didier Jr.4 a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Naturalmente, este é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com se denota dos destacados julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O PERÍODO DA PRETENSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia

(CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão, providência atendida na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Agravo em REsp nº 65.256 - MS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Julgamento: 27/03/2012) Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 183. 4 DIDER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao recurso de Apelação, anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação dos pedidos iniciais pelo juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por questionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao Recurso de Apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0045 . Processo/Prot: 1094857-3 Apelação Cível . Protocolo: 2013/230714. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001091-07.2012.8.16.0060 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: A. S.. Advogado: Wesley William Medeiros Arêdes. Apelado: M. P. E. P. C.. Interessado: E. R. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des.ª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE RECURSO PROVIDO NO QUE SE REFERE À GRATUIDADE E SEGUIMENTO NEGADO, HAJA VISTA SUA INTEMPESTIVIDADE. Vistos etc. I - A ré, A. S., interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 46/48), proferida nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar, autos nº 0001091-07.2012.8.16.0060, que julgou procedente o pedido, para destituir o poder familiar de A. S., em relação à menor E. R. S. Em suas razões (fls. 68/71), alegou que demonstrou interesse e vontade de cuidar e educar a sua filha, mas equivocadamente o estudo psicossocial concluiu que a apelante não tem estrutura psicológica, o que é um absurdo, porque possui outro filho de colo e cuida muito bem dele. Asseverou que o caso não se enquadra nas hipóteses em que a lei autoriza a decretação da destituição do poder familiar. Ressaltou que o Ministério Público não fez prova das alegações. Destacou que, quando entregou a filha aos cuidados de terceiro, passava por um momento de extrema dificuldade, não configurando abandono. Observou que as condições atuais da apelante recomendam a manutenção do vínculo com a sua filha. Ao final, pediu o provimento do recurso, com a concessão da assistência judiciária gratuita. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 73/75), pugnando pelo desprovimento. A Douta Procuradoria de Justiça (fls. 86/94), apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso é manifestamente intempestivo. Da análise dos autos, verifica-se que a ré tomou ciência da sentença em 23/04/2013 (fl. 60/60-verso), em seguida, no dia 02/05/2013, compareceu em cartório, oportunidade em que manifestou seu interesse de recorrer da decisão (fl. 61). Em 07/05/2013, juntou instrumento de procuração (fl. 64). O recurso de apelação foi protocolado em 03/06/2013 (fls. 68/71), restando evidente a sua intempestividade. O juiz singular recebeu o recurso, mesmo que intempestivo, considerando que "a) a ação envolve interesse de criança, na qual deve existir maior flexibilidade quanto ao formalismo, sobretudo no que toca às ações de destituição de poder familiar; b) que a defensora dativa, embora nomeada, não se manifestou a respeito da sentença até a presente data; c) que a ré deixou claro seu intuito de recorrer da sentença, hei por bem RECEBER o recurso de apelação, apenas em seu efeito devolutivo (art. 199-B do ECA)" (fl. 72). Não obstante, diante da desídia da ré, durante todo o processo, que não buscou constituir advogado, restringindo-se a comparecer na audiência de instrução e julgamento, não há porque aceitar o recurso. Do contrário, estar-se-ia prestigiando aquele que não foi diligente, além de contribuir com a eternização dos processos judiciais, o que é vedado. Por oportuno, registre-se que o mínimo do formalismo processual deve ser observado, em prol da segurança jurídica, ordenação processual e previsibilidade do procedimento. Verifica-se, assim, a ausência de pressuposto de admissibilidade, consubstanciado na tempestividade recursal, o que conduz à negativa de seguimento ao recurso. Com relação à assistência judiciária gratuita, de acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de

pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. No caso, a apelante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado, que se encontra impossibilitada de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para deferir a apelante os benefícios da gratuidade processual e, com fundamento no caput, do referido dispositivo, nego seguimento ao recurso, haja vista ser intempestivo. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 18 de novembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0046 . Processo/Prot: 1100902-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/232635. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005160-56.2013.8.16.0025 Divórcio. Agravante: P. R. S. A.. Advogado: Tiago Karas Surek. Agravado: J. N. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.100.902-2, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: P.R.D.S.A. AGRAVADO : J.N.A. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado por P.R.D.S.A. da decisão proferida na ação de divórcio com partilha de bens c/c guarda e alimentos (autos nº 0005160- 56.2013.8.16.0025), que ajuizou em face de J.N.A., decisão1 mediante a qual a MMª. Juíza fixou alimentos provisionais no em 20% (vinte por cento) sobre a renda líquida do Requerido. Deferido efeito ativo, foi determinado o processamento do feito2. A MM. Juíza prestou informações3, dando conta que, foi realizado acordo entre as partes a respeito do valor da pensão alimentícia, conforme se verifica na petição de fls. 74/77-TJ, o que restou devidamente homologado pelo Juízo, resultando na extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 78/82-TJ. Dessarte, ante a superveniente perda do objeto, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, consoante permissivo do artigo 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 13-TJ. 2 Fls. 62/65-TJ. -- 3 Fls. 70-TJ. 0047 . Processo/Prot: 1105293-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/244086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0058503-73.2012.8.16.0001 Retificação. Agravante: Manoel Antonio de Jesus. Advogado: Nelson Antônio Sguarizi, Nilso Romeu Squarezi, Douglas Padilha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc... I - O autor, MANOEL ANTONIO DE JESUS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 05/14 - TJ) contra a decisão (fl. - TJ), que, a princípio, teria indeferido o pedido para correção de erro material produzido por serventuário do 4º Tabelionato de Curitiba, na escritura pública de divórcio e partilha de bens, nos autos nº 0058503-73.2012.8.16.0001 da Ação de Retificação de Registro de Imóvel. Irresignado alegou que o pedido decorre do fato de serventuário do 4º Tabelionato de Notas ter digitado errada a área do imóvel que ficou lhe pertencendo exclusivamente na escritura de divórcio e partilha de bens do casal. Asseverou que o erro em causa consiste na digitação da área do imóvel rural constante da sua matrícula, que é de 46.156,98m², mas que foi erroneamente digitada como sendo de "2 (dois) alqueires", que consabidamente significa área maior, eis que 2 alqueires possuem 48.400,00m². Disse que como esse erro decorreu de ato individual e de responsabilidade exclusiva do serventuário que lavrou a escritura pública, é totalmente injusto exigir-se a lavratura de nova escritura de re-rafificação porque sem nenhuma dúvida isso será novamente cobrado, sendo que será novamente onerado por ato para cuja produção não teve nenhuma participação ou responsabilidade. Registrou que já intentou ação contenciosa em face da ex-esposa, que não foi localizada para ser citada, eis que se mudou de Curitiba tomando rumo incerto e desconhecido, o que levou a desistir dessa ação e interpor o presente pedido autônomo dado se tratar de exemplar caso de erro material. afirmou que o caso concreto trata efetivamente de erro material, cuja correção só implica redução de área, que jamais poderá produzir qualquer reflexo sobre a esfera jurídica de quem quer que seja. Pleiteou a concessão da antecipação de tutela e, ao final, que seja dado provimento ao recurso para assegurar o direito de ver corrigido o apontado erro material na escritura pública de divórcio e partilha de bens. II - Foi negado seguimento ao recurso, eis que não juntou a cópia da decisão agravada, descumprindo o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil (fl. 64/67 - TJ). III - O agravante pleiteou a reconsideração da decisão, alegando, em síntese, que interpôs nada menos que 14 recursos de agravo de instrumento e que jamais houve falta de qualquer uma das peças essenciais à formação do recurso de agravo de instrumento, dado ser da plena ciência que este advogado tem a sua imprescindibilidade para tanto, em razão do que sempre confere detalhadamente os documentos que formam o agravo. Asseverou que, a única explicação plausível para a falta da cópia da decisão agravada junto das peças que formam o agravo de instrumento é de que quando da autuação do recurso apresentado houve extravio da peça faltante. IV- Não merecem prosperar as alegações do agravante, eis que não houve a juntada da decisão agravada, descumprindo assim o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Lamenta-se que em tantos outros recursos o Agravante tenha os instruído adequadamente; contudo, neste não juntou a decisão agravada, razão pela qual a decisão monocrática não merece reconsideração. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 18 de novembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0048 . Processo/Prot: 1106388-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/251503. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016834-43.2013.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Pedro Henrique Dockhorn Tomasi. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Cintia Luiza Tondin, Marina Luiza Wypych. Agravado: Archbio Indústria Artefatos Para Construção Ltda, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Intime-se o Agravante para que se manifeste acerca da informação de fl. 126, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0049 . Processo/Prot: 1106579-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/393701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 1106579-7 Agravo de Instrumento. Agravante: P. C. S. C., C. P. C., S. S. C. S., A. S., L. C. G. P., J. M. G. P., L. C. R., D. D. B. R.. Advogado: Andréa Bahr Gomes, Ubirajara B. Conceição, José Pedro de Paula Soares, Larissa Berri. Agravado: N. V.. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

l)) Vistos, estes autos de agravo sob nº 1106579-7/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é agravante P. C. S. C. e outros e, agravado N. V. Trata-se de agravo interposto por P. C. S. C. e outros contra a decisão monocrática, deste relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento diante da ausência de juntada da certidão de intimação ao recurso. Argumenta o agravante, em síntese, que juntou a certidão de publicação às fls. 272, requerendo o julgamento do agravo de instrumento. No qual sustenta que a agravada e o de cujus eram casados com regime de separação legal de bens, não tendo aquela qualquer direito sobre os bens a serem partilhados. Alegou a inaplicabilidade da súmula 377 do STF, uma vez que não houve acréscimo do patrimônio do casal na constância do casamento. AUTOS DE AGRAVO Nº 1106579-7/01 II) Diante dos fatos alegados pelo agravante, exerço juízo de retratação, revogando a decisão anteriormente proferida, uma vez que foi colacionada a certidão de intimação da decisão. Após publicado, voltem os autos conclusos para a apreciação do agravo de instrumento. Curitiba, 21 de novembro de 2013. João Domingos Kuster Puppi. Desembargador Relator.

0050 . Processo/Prot: 1106724-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/246645. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007697-12.2012.8.16.0170 Pedido de Providências. Apelante: Vitalino Venanci. Advogado: Bruno Correa de Oliveira, Ruy Fonsatti Júnior. Apelado: Juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca de Toledo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL DE N.º 1106724-2, DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. APELANTE: VITALINO VENANCI DE OLIVEIRA. APELADO: JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE TOLEDO. RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. Vistos, Considerando o preparo incompleto do recurso, deixando o apelante de promover o pagamento do porte de remessa e de retorno em processo que se enquadra nos termos do item 2.21.3.10 do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná, determino, com esteio no art. 511, §2º do CPC, a complementação dos valores no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. 2.21.3.10 - Os processos eletrônicos, que necessitem ser encaminhados à instância recursal, que não disponha de sistema de processo eletrônico compatível e, cuja remessa não ocorra diretamente pelo sistema, após serem integralmente exportados, poderão ser: I - impressos e remetidos por via postal; II - salvos em CD-Rom, que será remetido por via postal ou por meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná. Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0051 . Processo/Prot: 1107380-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/236127. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002228-66.2012.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Sergio Ferreira Soares. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi Brasil Telecom. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I - O autor, SERGIO FERREIRA SOARES, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 33/42 - TJ) contra a decisão (fl. 15/20), que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC e o condenou ao pagamento das custas processuais, observando-se a gratuidade processual, nos autos nº 0002228-66.2012.8.16.0046, da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face de OI BRASIL TELECOM S/A. Em suas razões (fl. 33/42) alegou que a exibição tem por finalidade a constituição ou asseguarção da prova. Disse

que pretende a exibição dos documentos de forma a verificar se há legalidade na inscrição de negativação ou não. Aduziu que é dever da empresa prestadora de serviços exibir os documentos quando solicitado pelo cliente e que patente seu interesse processual. Pleiteou o provimento do recurso a fim de reconhecer o seu interesse de agir. É o relatório. II - O caso comporta julgamento desde logo, nos termos do art. 557, do CPC. Trata-se de recurso de apelação pelo qual o apelante pretende a reforma da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir. O Juiz "a quo" fundamentou sua decisão, nos seguintes termos: "(...) Ora, se a exibição de documentos tem por finalidade a exibição material de documento, o pedido em questão é incompatível com a própria causa de pedir que o fundamenta, já que, se o autor - como alega - não reconhece nenhum débito com o requerido, por não ter mantido nenhuma relação negocial com ele, não pode pleitear a exibição de documentos que sabe inexistentes." (fl. 16). Contudo, esse entendimento não deve prevalecer, eis que, conforme consta na inicial o autor/ora apelante diz "não reconhecer qualquer débito junto a mesma" (fl. 02). Em momento algum, alega não ter mantido nenhuma relação negocial com a empresa prestadora de serviços. Com efeito, tendo o autor sido inscrito junto ao SERARA, certo é que existente uma relação negocial entre as partes. Ademais, aduziu o juiz a quo que a presente ação é desprovida de finalidade, pois não há qualquer vantagem em obter os documentos genericamente solicitados. No entanto, pretende o autor verificar se há legalidade na inscrição de negativação ou não, e, para isso, necessita dos documentos que são comuns às partes. Logo, uma vez de posse dos documentos, poderá o autor, ora apelante, a seu critério, propor ou não a ação principal. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 372/STJ. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar." (REsp nº 1092865/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ.: 15.06.2010) E, ainda, sob esse mesmo aspecto, esta Corte já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CONFIGURADAS - DOCUMENTO COMUM - DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 12ª C.Ível, AC nº 998157-1, Rel. Desª Joeci Machado Camargo, DJ.: 20.03.2013). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, INC. VI DO CPC - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. "Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos". (STJ, REsp nº 938869/RS - DJ de 01/08/2007).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, 12ª C.Ível, AC nº 1008362-8, Rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin, DJ.: 20.03.2013). "APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COPEL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA AFASTADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA - DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INC. II, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 12ª C.Ível, AC nº 989702-7, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ.: 13.03.2013). Assim, resta configurado o interesse processual de agir do apelante, tendo em vista a necessidade de tutela para obtenção dos documentos pretendidos. III - Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença (fl. 15/20), devendo o processo baixar à Vara de origem para que tenha o regular processamento. Curitiba, 18 de novembro de 2013. Mário Helton Jorge Relator

0052 - Processo/Prot: 1107662-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/260582. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010257-16.2013.8.16.0129 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: R. D. M.. Advogado: Patricia Picini. Agravado: A. S. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Julgo Extinto o Processo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.107.662-1, DE PARANAGUÁ - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE: R.D.M. AGRAVADA: A.D.S.B. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por R.D.M. em face da decisão1 proferida na Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Menor, ajuizada em face de A.D.S.B., visando a reforma da decisão. Foi deferida a antecipação da tutela recursal, concedendo à Agravante a guarda provisória da menor, e determinado o seu processamento2. Em seguida, a vara de origem informou que as partes entabularam acordo nos autos nº 0010719- 70.2013.8.16.0129, havendo desistência da ação que originou a interposição do presente Agravado de Instrumento3. O pedido de desistência foi homologado com a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil4. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso ante a superveniente ausência de interesse recursal5. II. Conforme relatado, o feito foi extinto por sentença, nestes termos: "HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte Autora (evento 43.1) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil." III. Dessarte, diante da superveniência de decisão de homologação de desistência, o presente recurso resta prejudicado, ante a perda de objeto, pelo que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO RECURSAL, consoante permissivo do artigo 200, XXIV do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN

Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 65/66-TJPR. 2 Fls. 75 e 77 verso-TJPR. 3 Fls. 82. -- 4 Fls. 83-TJPR. 5 Fls. 92-TJPR.

0053 - Processo/Prot: 1107750-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/246838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0011344-24.2013.8.16.0188 Separação de Corpos. Agravante: O. S.. Advogado: Gabriel Bardal, Marcos Vinicius Zancan Mobile. Agravado: E. F. S.. Advogado: Marcos Aurélio Souza Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.107.750-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: O.S. AGRAVADA : E.F.S. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. O.S. agrava da decisão proferida na cautelar incidental de afastamento do lar, com pedido de guarda provisória e regulamentação de visitas (autos nº 0011344- 24.2013.8.16.01881), ajuizada por E.F.S. em face do Agravante, decisão2 mediante a qual a MM. Juíza rejeitou os embargos declaratórios para manter a decisão que, deferiu o afastamento do Agravante do lar, nos seguintes termos: "Vislumbando, ainda, a agressividade do réu, relatada no Boletim de Ocorrência de mov. 1.10, bem como a alegação da parte autora no sentido de que o requerido também perpetrou a ameaça de morte à própria prole, entendo que a guarda provisória dos menores K.K.S., O.P.S.N. e K.F.S. deva ser concedida à autora E.F.S., em caráter liminar, com fulcro no art. 804, CPC, haja vista que a convivência da menor com o genitor pode lhe causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, nada impedindo que esta decisão seja revista a depender de novos elementos probatórios juntados aos autos. 4. Assim, verificando presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO A LIMINAR "inaudita altera pars" - uma vez que a prévia citação não se mostra recomendável -, com fulcro no artigo 804 do CPC, determinando que o réu O.S. seja afastado do lar conjugal, autorizando que o autor e seus filhos permaneçam ao lar." Irresignado, o Agravante pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que: a) há desproporção entre as decisões proferidas na presente medida cautelar com a decisão proferida na ação principal de divórcio nº 0003738-42.2013.8.16.0188; b) o seu afastamento do lar não deveria ser decidido antes da realização do estudo social determinado na ação principal; c) o "Boletim de Ocorrência" juntado pela Agravada não condiz com a verdade, e, a Agravada já simulou agressão e chamou a Polícia Militar, na tentativa de provocar a aplicação da Lei Maria da Penha, mas na ocasião, foi constatada a ausência de ilicitude graças à intervenção dos filhos, que explicaram para a autoridade policial a inexistência de violência; d) é de se deferir o afastamento da Requerida do lar conjugal, em decorrência da insuportabilidade da vida em comum; e) é necessária a regularização da guarda provisória dos filhos em favor do pai, pois a desestruturação do contexto familiar tem causado severo sofrimento emocional aos filhos; f) o imóvel do qual foi afastado foi adquirido antes da união, sendo incommunicável com a partilha, razão pela qual é indevido o seu afastamento do lar. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, determinando o seu retorno ao lar, a saída da Agravada do lar, e deferindo a guarda provisória dos filhos O.P.S.N. e K.K.S. ao Agravante. Por força da decisão de fls. 280/282-v-TJPR, determinou-se o processamento do recurso, e concedido o efeito suspensivo pleiteado para autorizar o retorno do Agravante ao lar. O Juízo instrutor prestou informações3. Com as Contrarrazões4, a Agravada opôs embargos de declaração5, os quais foram rejeitados6. Vieram os autos conclusos. II. Valendo-me do inciso III do item 2.21.3.7.2 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral de Justiça7, verifico que, por ocasião da audiência de conciliação, as partes firmaram composição amigável. A Juíza a quo homologou o referido acordo e julgou extinto o processo, em 08 de outubro de 20138, o que aponta para a superveniente perda de objeto do presente recurso. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DO FALECIMENTO DA AUTORA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. (...) 2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do CPC, em virtude do falecimento da autora (Evanir Terezinha de Souza Silva). 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso. 4. Embargos de Declaração prejudicados."9 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravado de Instrumento."10 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES JÁ HOMOLOGADO POR SENTENÇA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO, MESMO COM O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO POR UMA DAS PARTES. ACORDO QUE DEVERÁ SER OBJETO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE A PERDA DE OBJETO."11 "(...) 1. Comunicando o juízo a quo que reformou parcialmente a decisão recorrida considerará o Relator prejudicado o agravo de instrumento (art. 529 do CPC)."12 Ademais, consta dos autos que, antes mesmo da composição das partes, a decisão agravada foi reformada13, o que também ensejaria a extinção do procedimento recursal, nos termos do artigo 529 do CPC, que assim dispõe: Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. III. Considerando, pois, a decisão homologatória de acordo realizado pelas partes perante o Juízo

a quo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face à perda de objeto do recurso, nos termos do artigo 200, Inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Incidente nos autos de ação de divórcio litigioso, com pedido de guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens com pedido de antecipação de tutela para afastamento do lar e guarda provisória nº 0003738-42.2013.8.16.0188. 2 Fls. 19/21-TJPR. -- 3 Fls. 287/290-TJPR. 4 Fls. 292/303-TJPR. 5 Fls. 354/356-TJPR. 6 Fls. 366/367-TJPR. 7 2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: (...) III - declaração da perda de objeto do agravo, quando constatada a prolação de sentença no processo. 8 Sequência 130, dos autos em primeira instância. -- 9 STJ, EDcl no AgRg no REsp 1150550/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julg. 28.05.2013, DJ 03.06.2013, original sem destaque. 10 TJPR, AI 982727-6, 4ª C.Cível, Rel. Edison de Oliveira Macedo Filho, un., julg. 23.04.2013, original sem destaque. -- 11 TJPR, AI 774886-1, 18ª C.Cível, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, un., julg. 20.03.2013, original sem destaque. 12 TJPR, AI 281.633-1, 18ª C.C., Rel. Wilde Pugliese, julg. 07.06.2005, original sem destaque. 13 Fls. 288-TJPR. 0054 . Processo/Prot: 1111371-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/266890. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000922-40.2012.8.16.0021 Habilitação de Crédito. Apelante: Luiz Vanzin. Advogado: Patricia Regina Pereira. Apelado: Espólio de Jose Mattei, Sergio Luiz Zibetti. Advogado: Fabiano José Bordignon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRECEDENTES DO STJ.SEGUIIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART.557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I - Trata-se de recurso de Apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação de crédito formulado pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais, sem arbitrar honorários, haja vista tratar-se de incidente processual não contencioso (fls. 137/138). Inconformado, o autor interpôs o presente recurso (fls. 141/143) alegando, em síntese, a aplicação do art. 597 do CPC, pelo o espólio responde pelas dívidas do falecido, e, feita a partilha, cada herdeiro responde na proporção da herança que lhe coube. Assim requereu "a reforma da sentença, já que os herdeiros respondem pela proporção da parte que lhe coube na herança", condenando-se o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em contrarrazões a apelada pugnou pelo não provimento do recurso, aduzindo sua inépcia (fls. 146/149). É a breve exposição. II - DECIDO. Como se sabe, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. É a hipótese dos autos. O recurso em análise não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que mitiga ao princípio da dialeticidade, já que não impugna especificamente as razões da decisão atacada. Da análise da sentença proferida pela MM. Juíza a quo, é possível verificar que o processo foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do código de Processo Civil, em virtude da improcedência do pedido do autor. Note-se que a inicial pretendia habilitação de crédito, tendo a sentença se lastreado no art. 1.0171 do CPC, sob os seguintes fundamentos: "Da simples leitura do dispositivo acima transcrito resta claro que podem ser habilitadas dívidas contraídas pelo falecido e não pelos herdeiros. (...) No presente caso, o requerente na inicial afirma que é credor do herdeiro Nelson Mattei e não de José Mattel, logo, o pedido de habilitação merece total improcedência, por falta de amparo legal." Ocorre que o Apelante interpôs recurso com razões extremamente sintéticas, pugnando pela aplicação do art. 5972 do CPC, sem em qualquer momento insurgir-se especificamente em face do fundamento esposado pelo julgador a quo, que consistiu em julgar improcedente a habilitação de crédito por dívida do herdeiro e não do espólio. O Apelante aduz o artigo que habilita credores do espólio, sendo justamente o que o julgador de primeiro grau afastou, por considerar tratar-se de hipótese diversa, qual seja, dívida do herdeiro, consoante se viu. Assim, verifica-se que o recorrente mitigou o princípio da dialeticidade, pelo qual tinha o dever de impugnar especificamente os fundamentos nos quais se lastreou a sentença, não ultrapassando, com tal conduta, o juízo de admissibilidade recursal. Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, lecionando acerca do princípio da dialeticidade asseveram: "Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe ?a forma segundo a qual o recurso deve revestir- se?. Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida".3 E sobre o princípio da dialeticidade extrai-se da doutrina de Araken de Assis: "O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, a predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. Por outro lado, a falta da motivação prejudica o contraditório: desconhecendo as razões do recorrente, o recorrido não pode se opor eficazmente à pretensão recursal."4 E quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso, quando mitigado o princípio da dialeticidade, culminando em sua inadmissibilidade já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO.

SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ARTIGO 514, II DO CPC) - NÃO CONHECIMENTO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA FIXADA NOS MOLDES DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO". (TJPR - 12.ª C.Cível - AC - 916089-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 23.10.2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO REFUTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - 12.ª C. Cível - AC - 1045135-1 - Cascavel - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Decisão Monocrática - J. 04.10.2013). E da jurisprudência do STJ extrai-se, com destaques: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DA ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. 1. É inadmissível o recurso que não atende ao princípio da dialeticidade, impugnando genericamente o decisum combatido. Inteligência da Súmula 283 do STF. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 40.539/ SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA 284/STF - APLICAÇÃO DE MULTA - AFASTAMENTO - SÚMULA 98/STJ. 1. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à tese que não foi objeto de juízo de valor na instância ordinária, dada a ausência de prequestionamento. 4. De igual maneira, é manifestamente inadmissível o recurso especial se a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido tão-somente para afastar a multas imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC." (Resp 1045801/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) Assim, o recurso não merece conhecimento, uma vez que ofende o princípio da dialeticidade, requisito de regularidade formal, previsto no artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil, configurando sua manifesta inadmissibilidade. III - DISPOSITIVO DECIDO, diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade, o que faço lastreada na jurisprudência desta e da Corte Superior. IV - Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. 2 Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. -- -- 3 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. vol. 3. 8. ed. Salvador: JusPodvm, 2010. p. 61. 4 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 3. ed. rev., atual, e ampl. de acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 102. -- 0055 . Processo/Prot: 1124203-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/339311. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 1124203-6 Agravo de Instrumento. Embargante: L. S. V., E. V., I. V. S., C. A. V. L., I. V. G., A. C. G. V. (Representado(a)), L. G. V. (Representado(a)), S. J. V.. Advogado: Leonardo Rui Cavaletti, Luis Gustavo Liberato Tizzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL - SUPRIMENTO - RECURSO ACOLHIDO. Vistos. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por L. S. V. em face dos termos da decisão de fls. 28/30 destes autos, a qual deu provimento ao instrumental aviado pelos embargantes para fins de conceder-lhes as benesses da Lei nº 1060/50. E isso porque, embora se tenha dado provimento ao recurso, na parte dispositiva fez constar expressamente que se lhe nega seguimento, evidenciando-se assim contradição a ser suprida. Destarte, pugnam pelo suprimento do vício, conferindo-se ao recurso especial efeito infringente para fins de integrar o comando decisório impugnado. É o relatório. ctol 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Primeiramente, é de salientar a desnecessidade de se submeter o recurso ao órgão colegiado, vez que em se tratando de decisão monocrática, a competência para julgamento é do Relator, pena de se incorrer em erro de procedimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar,

efetivamente, o prejuízo. ... 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012). Superado isso, no tocante ao mérito, assiste razão aos embargantes. Com efeito, extrai-se da decisão ora em exame que dado provimento ao recurso para fins de conceder aos ora embargantes os benefícios de que trata a Lei nº 1060/50. ctoI No entanto, na parte final do dispositivo decisório, depois de noticiar o provimento do recurso, equivocadamente constou "nego provimento ao recurso". É caso de evidente erro material, passível de ser suprido nesta ocasião para fins de integração do julgamento. 3. Em face do exposto, acolho os embargos para fins de, expungindo a contradição referida, consignar que às fls. 30, onde se lê "com fundamento no art. 2º, da Lei nº 1060/50, dou provimento ao recurso, o que faço em observância do que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso" se passe a ler: "com fundamento no art. 2º, da Lei nº 1060/50, dou provimento ao recurso, o que faço em observância do que dispõe o art. 557 do CPC". 4. Dê-se ciência aos interessados. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0056 . Processo/Prot: 1127021-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/306045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0001079-60.2013.8.16.0188 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: F. M. C. V.. Advogado: Ivan de Lima, Elerson Galiotto. Agravado: M. H.. Advogado: Marcelo Lasperg de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Consultando a movimentação processual em primeiro grau, verifica-se a existência de acordo entre as partes. Intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Requistem-se novas informações junto ao juízo a quo. Curitiba 29 de novembro de 2013. João Domingos Küster Puppi. Desembargador Relator

0057 . Processo/Prot: 1133052-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/333323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007003-36.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: D'itália Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Munir Guerios Filho. Apelado: Benedito Luiz Prado, Sandra Regina Prado. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - Intime-se a apelante para apresentar o comprovante de pagamento da guia relativa ao preparo (fl. 154), contemporâneo ao protocolo do recurso (CPC, art. 511), em cinco dias, sob pena de negativa de seguimento. II - Int. Curitiba (PR), 19 de novembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0058 . Processo/Prot: 1134550-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/338629. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010909-44.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Lucy Julio das Chagas, Julimar Brito, Cor Jesus Fontoura Dutra, Francisco Amarilly Barreto, Francisco Lauro Salustiano, Antonia Tavares de Oliveira, Gilmar de Araújo, Geci Leide Neves de Andrade, Hedi Bolgenhagen Teodoro, Cícera Maria do Nascimento. Advogado: Thiago Fernando dos Santos. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 884/95.JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DA PRESCRIÇÃO.INSURGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SEM RAZÃO A PARTE AUTORA.APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 21 DA LEI N.º 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR). INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRAZO SUSPENSO DURANTE A VIGÊNCIA DA LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA IN CASU.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1.134.550-3, de Foz do Iguaçu - 1.ª Vara Cível, em que são Apelantes LUCY JULIO DAS CHAGAS E OUTROS e Apelada SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença proferida em autos de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada por Lucy Julio das Chagas e outros em face de Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição, bem como condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º do CPC, ressalvada a previsão do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso (fls.426/430) alagando, em síntese, que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública se deu em 03.10.2003, foi deferida liminar suspendendo a prescrição e por fim que o feito foi sobrestado em 01.02.2005 e retomado em 16.12.2005. Por tais razões, pugna pela reforma da sentença tendo em vista que não se operou a prescrição. Foram apresentadas contrarrazões às fls.434/438 e v.º. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos da espécie, conheço do recurso, passando a julgá-lo nos moldes do art. 557, caput do CPC, conforme as razões adiante. - Da Prescrição: Os Apelantes buscam, por meio do presente recurso, a reforma da sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV do

Código de Processo Civil. Contudo, tal sorte não lhes socorrem. Isso porque, em recente posicionamento a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça esposou o entendimento de que se aplica a prescrição quinquenal, por força da aplicação analógica do art. 211 da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença." (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) Após o citado precedente, a Corte Superior vem reiteradamente esposando tal entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO. AÇÃO POPULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SÚMULA N.º 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a suspensão prevista no art. 543-C do CPC é destinada aos recursos processados no Tribunal de origem, isto é, que ainda não ascenderam aos tribunais superiores (Precedentes). II. Hipótese na qual deve ser reconhecida a incidência da Súmula 168/STJ, eis que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.273.643/PR, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, tendo fixado a tese de que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. III. Agravo desprovido, nos termos do voto do Relator." (AgRg nos EAREsp 73.011/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 28/05/2013) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no AREsp 94.428/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013) "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1.- A Segunda Seção desta Corte concluiu o julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, consolidando, para efeitos do art. 543- C do Código de Processo Civil, a tese de que é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, não havendo mais motivo para a suspensão do processo requerido pelo agravante. 2.- Não prospera o Agravo Regimental, se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- Agravo Regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl nos EAREsp 120.261/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013) Assim, a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública, teria a parte o prazo de 5 (cinco) anos para interpor a demanda de origem. O trânsito em julgado na Ação Civil Pública ocorreu em 03/10/2003, iniciando-se a contagem do prazo prescricional nesta data. Contudo foi ajuizada Ação Rescisória n.º 171.128-0, contra a sentença prolatada na Ação Civil Pública, na qual foi concedida liminar em 14/01/2005 suspendendo assim, a fase de execução. Por consequência, o prazo prescricional permaneceu suspenso durante 1 (um) ano e 3 (três) meses e 11 (onze) dias até a data em que foi proferida decisão na Ação Rescisória, a qual foi julgada improcedente, restando, por consequência, revogado os efeitos da liminar anteriormente concedida, retornando assim, a fluir o prazo prescricional em 16/12/2005, sem mais interrupções a partir daí. Desse modo, contado o restante do prazo de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias a partir da publicação do Acórdão da Ação Rescisória (16/12/2005), obtém-se como data final para propositura das demandas de cumprimento da sentença, prolatada na Ação Civil Pública, a data de 05/09/2009. Nessa linha, vem sendo o posicionamento adotado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ILEGALIDADE DA

COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO. TESE FIXADA PELO STJ, UNIFORMIZANDO A JURISPRUDÊNCIA.ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública"(Resp 1.273.643/PR)". (TJPR - 12.ª C.Cível - AC - 1125913-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - - J. 23.10.2013) "APELAÇÃO CÍVEL - TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO INDEVIDAMENTE COBRADA PELA SANEPAR - ILEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - ART. 219, §5º, CPC - INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL - RECENTE POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STJ - PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) (Resp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1020502-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - - J. 12.06.2013) Sendo assim, extrai-se dos autos que a presente demanda fora interposta em 13/05/2010, (fl.02), portanto, fora do prazo prescricional, de modo a estar prescrita a pretensão dos Apelantes. Destarte, diante das considerações e fundamentação expostas, a sentença hostilizada não merece qualquer reparo. III - DISPOSITIVO. DECIDO, diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente o que faço lastreada na jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

0059 . Processo/Prot: 1138442-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/349643. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001706-73.2011.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Marta Regina Savi. Apelado: Neusa Aparecida Silva de Lima. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.PRETENSÃO RESISTIDA. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A ré, BRASIL TELECOM S/A, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 50/56 - TJ) contra a decisão (fl. 25/31) que julgou procedente o pedido, com fulcro nos artigos 269, I, e 844, II, do CPC e a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, nos autos nº 413/2011 da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por NEUSA APARECIDA SILVA DE LIMA. Em suas razões (fl. 50/56) alegou que deve ser reconhecida a inépcia da medida cautelar, já que não há qualquer menção ao objetivo da autora após a apresentação dos documentos. Aduziu que, no caso, o prazo prescricional é quinquenal e, portanto, deve ser reformada a sentença com aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Disse que as contratações dos serviços de telefonia se realizam de forma verbal e que apresentou o contrato de adesão com a contestação. Asseverou que foi o autor quem deu causa à ação e, portanto, este deve arcar com as custas do processo e honorários de sucumbência. Pediu o provimento do recurso. A apelada ofereceu contrarrazões (fls. 69/71), pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II - É extemporânea a discussão da prescrição, já que essa matéria deve ser tratada em eventual ação principal a ser ajuizada pela apelada. O caso comporta julgamento desde logo, nos termos do art. 557, do CPC. Trata-se de recurso de apelação pelo qual a apelante pretende a reforma da sentença que julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Não procede a alegação de inépcia da inicial por falta de interesse processual, eis que, conforme consta da inicial, a autora pretende com a ação "ver exibidos os documentos vinculados aos contratos, supostamente, assinado entre as partes e os documentos que comprovem a licitude da inscrição/negativação.". A propósito, a todo cidadão é garantido o direito de acesso à justiça para a obtenção de documentos que estejam na posse da parte contrária, preconizando o art. 6º, inc. III, do CDC, ser direito do consumidor obter "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Ademais, sendo comum o documento, por decorrer da relação jurídica existente entre as partes, não se admite a recusa da exibição judicial, a qual encontra respaldo legal no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condomínio, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Nesse passo, a pretensão da autora/apelada poderá ter por finalidade aferir a conveniência ou não do ajuizamento de futura demanda judicial, não se caracterizando como medida preparatória. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

- INOCORRÊNCIA - UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CONFIGURADAS - DOCUMENTO COMUM - DEVER DE GUARDA E EXIBIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 12ª C.Cível, AC nº 998157-1, Rel. Desª Joeci Machado Camargo, DJ.: 20.03.2013). Alega, ainda, a apelante que os documentos foram satisfatoriamente apresentados com a contestação. Todavia, apesar de ser de conhecimento de todos que os contratos de serviços de telefonia se realizam de forma verbal, juntou apenas cópia de um contrato de adesão genérico. Deixou, portanto, de cumprir o que foi pedido na inicial e deferido na sentença, ou seja, apresentar cópias das faturas e outros documentos comuns entre as partes. Com relação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, também não merecem prosperar as alegações da apelante. Aduziu que quem deu causa à ação foi a autora, que não obsteu, em qualquer momento, a exibição dos documentos e, por isso, esta deve arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Com efeito, até o momento, os documentos não foram apresentados conforme requerido. Ademais, vejamos o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA DA CAUTELAR - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO - RESPEITO AO ART. 5º XXXV DA CF - APRESENTAÇÃO DAS ÚLTIMAS 120 FATURAS - POSSIBILIDADE - DEVER DE GUARDA QUE SE ESTENDE AO PRAZO PRESCRICIONAL - CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPROVIMENTO." (TJPR, 12ª C.Cível, AC nº 1003068-5, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, DJ.: 13.03.2013)." III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2013. Mário Helton Jorge Relator

0060 . Processo/Prot: 1139426-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/355892. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026791-45.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Luciana Alves da Silva, Miguel Lopes da Silva. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelado: Torre Blanca Empreendimento Imobiliários Ltda. Advogado: Daniele Casara de Geus, Alexandre Augusto Devicchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO DOS AUTORES.RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL (CPC, ART.508). INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - Os autores, MIGUEL LOPES DA SILVA e LUCIANA ALVES DA SILVA, interpuuseram recurso de apelação contra a sentença (mov. 50.1), que julgou (a) extinto o processo em relação à segunda autora (LUCIANA), (b) improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (reparação de danos materiais e morais) e, (c) parcialmente procedente o pedido deduzido na reconvenção, para condená-los ao pagamento dos "valores e encargos resultantes da rescisão contratual antes do tempo acordado, excluindo-se deste montante a multa contratual", além de condená-los, também, ao pagamento de 85% das custas e idêntico percentual sobre os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, em relação à ação, mais 70% das custas e idêntico percentual sobre os honorários advocatícios, igualmente fixados em R\$ 1.000,00, em relação à reconvenção, admitida a compensação, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais c/ c Obrigação de Fazer, ajuizada contra TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e SILVIO BISCAIA DOS SANTOS. Em suas razões recursais (mov. 56.1), alegaram que a sentença é nula, em razão do cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, destacando que o juiz "a quo" sequer se manifestou "sobre o deferimento ou não da prova requerida pelas partes". Disseram ter questionado, no dia da assinatura do contrato de locação, o fato de a pintura do imóvel não ser nova, sendo que a representante da Imobiliária apelada alegou, na ocasião, que "era só uma questão pró forma e que todos os contratos eram feitos nestes moldes, portanto, que não deveriam se preocupar com isto". Afirmaram que não pode ser exigida nova pintura, também, em face do simples desgaste natural do tempo, conforme art. 23, III, da Lei 8.245/91. Aduziram que o juiz "a quo", ao deferir o pedido de antecipação de tutela, com base na documentação acostada, concluiu que os apelados estavam exigindo reparos incompatíveis "com o estado anterior do bem", salientando que contestaram o relatório da vistoria inicial, inclusive por meio de e-mails. Consignaram que, após a contestação da vistoria inicial, deveria "a Ré" realizar "novo laudo", inclusive porque, depois do primeiro, o imóvel "foi arrombado". Argumentaram que os apelados não impugnaram a documentação acostada, pelo que se presumem verdadeiros, tanto os documentos, quanto os fatos alegados, nos termos dos arts. 302 e 372 do CPC. Asseveraram que a cláusula que prevê o pagamento dos aluguéis até a vistoria final é abusiva, destacando que a devolução do imóvel nas "mesmas condições em que foi recebido" é um critério "muito vago". Afirmaram, ainda, que, diante dos fatos relatados, "mostra-se patente a configuração dos ?danos morais? sofridos", dada a "situação vexatória e humilhante" que lhes foi imposta pelo total descaso "da Requerida", devendo ser fixada a respectiva indenização. Disseram, também, que se faz necessária a condenação dos apelados ao pagamento dos danos materiais sofridos no decorrer da locação e evidenciados pelas provas que acompanharam a inicial, em conformidade com o art. 5º, V, da CF/88 e arts. 186 e 927, do CC/2002. Por fim, aduziram que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios foi desproporcional às peculiaridades do caso. Pediram o provimento do recurso para declarar nula a sentença ou, então, para que seja reformada, com a procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Os apelados ofereceram contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (mov. 65.1 e mov. 66.1). Relatei, em síntese. II - O recurso foi recebido, processado e remetido a este Tribunal. Não obstante, constata-se que, da sentença, o advogado dos apelantes foi intimado ("leitura de intimação"), em 05.08.2013 (mov. 54.0), fato

confirmado em consulta no sistema JUDWIN, iniciando-se o prazo no dia seguinte (terça-feira), findando-se, em 20.08.2013 (terça-feira). No entanto, em conformidade com o mov. 56.0, o recurso foi interposto, apenas, no dia seguinte, isto é, em 21.08.2013, data, também, indicada nas próprias razões recursais. Nos termos do art. 6º da Lei 11.419/2006, "No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei". Ainda, o art. 5º, da mesma Lei, preconiza que, "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização". Este Tribunal já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVO. PROCESSO DIGITAL, QUE TRAMITA VIA SISTEMA PROJUDI. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A CONSULTA ELETRÔNICA SOBRE O TEOR DA INTIMAÇÃO PELO PROCURADOR (ARTIGO 5º, § 1º, DA LEI 11.419/2006). (...)". (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 994270-3 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 27.06.2013) Não há notícia de qualquer suspensão do expediente, no dia do início ou no dia do término do prazo, não restando, portanto, justificada a interposição posterior ao termo final. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, em face de sua intempestividade. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0061. Processo/Prot: 1142933-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2013/368016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0055185-82.2012.8.16.0001 Indenização. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. 2. V. C. F. C. C. R. M. C.. Interessado: A. P. J.. Advogado: Paulo Sérgio Nied. Interessado: T. C. S. F. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE BEM COMUM. PARTILHA. CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO RELATIVA AO CASAMENTO EM SI OU A DIREITO DE FAMÍLIA. DEMANDA DE NATUREZA CÍVEL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Vistos, etc. I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Curitiba em face do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do mesmo Foro. O Juiz Suscitado (2ª Vara Cível de Curitiba) declinou da competência em favor de uma das Varas de Família da Comarca, para o processamento da Ação de Indenização, ajuizada por A.P.J. Entendeu que a causa de pedir se refere a uma relação de direito de família, visto que a demanda visa a indenização referente a bens que são do casal, e não foram partilhados. Aduziu que, em conformidade com a Resolução 07/2008, alterada pela Resolução 49/2012, compete ao Magistrado da Vara de Família averiguar a eventual ilicitude do ato. O Juiz Suscitante, por sua vez, entendeu que, no caso, é irrelevante perquirir sobre o casamento, sua dissolução e o regime de bens, já que terminado com o decreto de divórcio. Aduziu que a origem da copropriedade é desimportante para a resolução da lide, que abrange tema exclusivamente patrimonial e escapa, portanto, da competência do juízo especializado de família. Relatei, em síntese. II - O parágrafo único, do art. 120, do CPC, preconiza que "Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, (...)". É o caso dos autos. Pelo que se infere dos documentos que instruíram o feito, A. P. J. ajuizou Ação de Indenização em face de T.C.S.F.B. Alegou o recorrente que, com a decretação do divórcio e a partilha parcial, os bens do casal passaram a constituir um condomínio, sujeitos às regras do Código Civil. Aduziu que o direito de obter indenização decorre do uso exclusivo, pela ré, do imóvel mantido em condomínio pelas partes. O Juiz da 2ª Vara Cível de Curitiba determinou a distribuição do feito para uma das Varas de Família, por entender que a causa de pedir se refere a uma relação de direito de família. O Juiz da 1ª Vara de Família, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, aduzindo que é irrelevante, para o caso, a discussão sobre casamento, sua dissolução e regime de bens. Alegou que o tema é exclusivamente patrimonial e, portanto, de competência das varas cíveis. As matérias de competência das Varas especializadas em direito de família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba estão elencadas no art. 3º da Resolução 07/2008, alterado pela Resolução 49/2012, que, no que interessa, preconiza: Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões. Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das Varas de Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência; IX - as causas relativas a direitos sucessórios. §1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera

a competência estabelecida neste artigo. §2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. Competirá também às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência." Art. 3º. A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso. No caso dos autos, observa-se que a causa de pedir diz respeito à indenização por uso exclusivo de imóvel mantido em condomínio pelas partes. É certo que a origem do condomínio decorre dos efeitos do casamento. Entretanto, não há qualquer discussão acerca do casamento, sua dissolução e o regime de bens ou de direito de família a justificar a atribuição da competência ao Juízo especializado da Vara de Família. Trata-se, portanto, de demanda de natureza eminentemente cível, com reflexos exclusivamente patrimoniais e não de relações familiares. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 3º da Resolução 07/2008, do Órgão Especial, a competência para julgamento do feito é das varas cíveis. Nesse sentido já se manifestou esta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA UXÓRIA. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA DE FAMÍLIA ELENCADAS NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008, EDITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. EMBORA SEJA DECORRENTE DO CASAMENTO, NÃO HÁ QUALQUER DISCUSSÃO RELATIVA AO CASAMENTO EM SI OU A DIREITO DE FAMÍLIA. DEMANDA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CÍVEL, COM REFLEXOS PATRIMONIAIS E NÃO NA ESFERA FAMILIAR. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (Conflito de Competência 921686-8, Relator Des. Augusto Lopes Côrtes, julgado em 14/08/2012)" "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE VENDA E COMPRA E DE REGISTRO DE IMÓVEIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ALEGAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO - RESOLUÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA AFETA À MATÉRIA ATRIBUÍDA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Competência nº 878671-8, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, julgado em 23/05/2012)" III - Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito para declarar a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (suscitado). IV - Int. Curitiba (PR), 18 de novembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0062. Processo/Prot: 1148981-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/368270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0008234-17.2013.8.16.0188 Divórcio. Agravante: T. F. F. P.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Agravado: J. E. A. P.. Advogado: Herik Chaves, Fabio Pontes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.148.981-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: T.F.F.P. AGRAVADO : J.E.D.A.P. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA DE FILHOS E PENSÃO ALIMENTÍCIA - DANO MORAL - PEDIDO FUNDADO NO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Vistos. I. T.F.F.P. agrava da decisão proferida na Ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda de Filhos e Pensão Alimentícia (autos nº 0008234-17.2013.8.16.0188), decisão mediante a qual o MM. Juízo reconheceu a incompetência da Vara de Família para apreciar o pedido de indenização por dano moral, nos seguintes termos: "(...) Em relação ao pedido de indenização por danos morais, esclareço a parte requerente sobre a impossibilidade de tal pedido neste Juízo, haja vista que a matéria a ser tratada demanda a análise de responsabilidade civil, ocorrência de ato ilícito e danos, o que é competência do Juízo Cível. Assim sendo, não recebo o pedido de indenização por danos morais. (...) "1 Irresignada, a Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que: a) a cumulação do pedido de indenização por dano moral com o divórcio é plenamente possível, estando em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil; b) é competência da Vara de Família processar e julgar o pedido de dano moral por infração aos deveres conjugais; c) há compatibilidade entre o pedido de divórcio e o de reparação de danos, sendo adequado o mesmo procedimento para ambos os pedidos; d) deve ser reconhecida a existência de error in procedendo na decisão recorrida. Desse modo, requer a aplicação do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, ou, supletivamente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento para a reforma da decisão agravada. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil. Sustenta a Agravante ser admissível a cumulação do pedido de divórcio com a indenização por dano moral junto a Vara de Família. Assiste-lhe razão em seus argumentos. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Guarda e Alimentos para o Filho e Indenização por Dano Moral2. A possibilidade de cumulação de pedidos vem tratada no artigo 292 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 292 - É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º - Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o

procedimento ordinário. Consoante aponta a doutrina: "A fórmula empregada no artigo 292, ao dispensar a conexão como requisito de admissibilidade, tem por escopo evitar a proliferação de demandas entre as mesmas partes, propiciando economia de tempo e de dinheiro e, dessa forma, colaborando para a realização do princípio de acesso à justiça."3 No caso em questão, o pedido de divórcio e o de indenização por dano moral são perfeitamente compatíveis entre si, sendo adequado o mesmo procedimento, já que nenhum requer procedimento especial. No tocante a competência, ao contrário do sustentado pela decisão agravada, a Vara de Família é competente para apreciar todos os pedidos, visto que a causa de pedir da separação judicial e da indenização por dano moral estão fundamentados no descumprimento dos deveres matrimoniais. A reparação de dano buscada pela Agravante é decorrente do rompimento do casamento, conforme se depreende de sua petição inicial, não podendo ser considerada como sendo matéria de natureza civil: "(...)20. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Da grave violação dos deveres conjugais perpetrada pelo requerido e acima noticiada, decorre inquestionável dano moral à requerente, surgindo o direito desta à reparação civil. O requerido praticou agressões morais contra a esposa, dando causa a decretação do divórcio judicial culposo e ensejando a sua condenação no pagamento de indenização à mulher, pois flagrante a humilhação imposta na constância do casamento à ora requerente, como se viu. (...) É evidente que, malgrado não se trate de um grande patrimônio, tudo pertencia também, em partes iguais, À requerente e a dissipação desses bens pelos requerido não pode ser desconsiderada, devendo também, ai ser apurado o descumprimento de dever conjugal e os danos decorrentes desse inadimplemento, a serem arbitrados por este juízo, tendo em conta que a requerente teve sua vida totalmente desestruturada, pois foi abandonada grávida e sem recursos financeiros, além de ter todos os seus pertences retirados do lar conjugal pelo requerido, o que a submeteu a uma inaceitável humilhação, obrigando-a a procurar guarida na casa de seus pais, caracterizando uma ofensa inexplicável de valores morais.(...)4 Assim, como a reparação buscada está intimamente ligada ao divórcio, sendo esta matéria afeta à competências das Varas de Família, competente também serão para apreciar o pedido de indenização. Portanto, plenamente possível a cumulação dos pedidos de divórcio e de reparação de dano moral ante o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de dano moral é acessório ao divórcio. Assim, sendo o Juízo competente para apreciar o pedido principal (divórcio), também o é para o pedido acessório (indenização por dano moral). Os precedentes desta Corte indicam o sentido de que nos casos em que se discute a relação familiar, o dano dela decorrente estará no âmbito da competência da Vara de Família: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO LITIGIOSO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUÍZO MONOCRÁTICO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO INDENIZATÓRIO - REFORMA QUE SE EMPÕE - PEDIDO DECORRENTE DE SUPOSTO ILÍCITO PRATICADO PELO(A) CÔNJUGE NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, PORTANTO, DECORRENTE DA RELAÇÃO CONJUGAL - FIDELIDADE É UM DEVER CONJUGAL DISPOSTO NO ARTIGO 1.566 DO CÓDIGO CIVIL - PORTANTO, AFETO AO JUÍZO FAMILIAR - ADEMAIS, A SEPARAÇÃO DOS PEDIDOS AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."5 Por igual, ver as decisões infra citadas entendendo que o pleito de indenização decorrente da relação conjugal é do Juízo da Família.6 Destarte, considerando que a Vara de Família é competente para apreciar o pedido de indenização por dano moral decorrente da violação dos deveres conjugais é de ser dado provimento ao Recurso de Agravado de Instrumento para determinar a análise do referido pedido. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao presente Agravado de Instrumento, para o fim de determinar a análise do pedido de dano moral. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. Rosana Amara Girardi Fachin Desembargadora Relatora -- Fls. 75/76- TJ. -- 2 Fl. 24/TJ. 3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 101. -- 4 Fls. 31/32-TJ. -- 5 TJPR - 11ª C.Cível - AI - 986548-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Roberto Pinto Júnior - Unânime - J. 27.02.2013. 6 TJPR - 12ª C.Cível - AI - 667346-9 - Toledo - Rel.: Costa Barros - Unânime -- J. 15.09.2010; TJ/PR - 12ª C.Cível - Conflito De Competência Cível Nº 744884-8-, Relator Des. Costa Barros. Julgado em 06/07/2011; TJPR - 12ª Câmara Cível - AI n. 670235-6, Rel. Des. Antonio Loyola Vieira, julg. 15/09/2010; TJPR - 12ª C.Cível - AI nº 610.100-0, Relator Des. Eraclés Messias. Julgado em 03/09/2009; TJPR - 12ª C.Cível - AI nº 610.100-0, Relator Des. Eraclés Messias. Julgado em 03/09/2009; TJPR - 12ª C.Cível - AI nº 610.100-0, Relator Des. Eraclés Messias. Julgado em 03/09/2009; Agravado de Instrumento Nº 70046700225, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 29/03/2012; Conflito de Competência Nº 70046407482, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/02/2012; Recurso Cível Nº 71001485358, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/03/2008.

0063 - Processo/Proc: 1150460-4 Apelação Cível
- Protocolo: 2013/388260. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001078-81.2011.8.16.0144 Habilitação de Crédito. Apelante: Cort Clínica de Ortopedia e Traumatologia S/c Ltda. Advogado: Mara Sílvia Fernandes Monteiro. Apelado: Espólio de Eduardo Von Rainer Harbach. Advogado: André José Minghini de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Pupp. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata-se de autos de Apelação Cível nº 1150460-4, da Comarca de Ribeirão Claro - Vara Única, em que é apelante Cort Clínica de Ortopedia e Traumatologia S/A Ltda., e apelado Espólio de Eduardo Von Rainer Harbach. A parte autora Cort Clínica de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda. ajuizou o presente pedido de habilitação

de crédito tendo em vista a ação monitoria em fase de execução que o montante de R\$ 64.634,27 (sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) são devidos pelo Espólio, parte ré. Sobreveio, fls. 88/91, extinção do feito sem resolução de mérito devido ao reconhecimento da ilegitimidade do Espólio para figurar no polo passivo desta demanda além do entendimento de que efetuada a partilha dos itens patrimoniais integrantes do acervo não haverá mais espólio, portanto, após a partilha não é possível promover habilitação, porque ultrapassado o momento oportuno. Opostos embargos de declaração, acolhidos, a parte Cort Clínica de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda. interpôs recurso de apelação no qual requer o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais para que cada parte arque com a quantia aos seus respectivos patronos. 2 Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior ou o recurso seja manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado. Isto não caracteriza qualquer lesão ao princípio do juiz natural já que absolutamente inenunciável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Não estão presentes os pressupostos processuais para o conhecimento do recurso. Com efeito, não se verifica a presença de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade recursal. Como é sabido, o prazo para a interposição de apelação cível é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 508 do CPC, in verbis: Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. Vale destacar que, sobre tal pressuposto recursal, assim se manifesta a doutrina: "O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Como se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios, pelo que "decorrido o prazo, extingue-se, 3 independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183 do CPC). O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal."(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed.) E, como é sabido o prazo recursal se inicia com a ciência da decisão, ocorrida mediante a veiculação no Diário da Justiça Eletrônico. No caso em tela, conforme certidão de fl. 101, a sentença foi veiculada em 12/06/2013, considerando-se publicada em 13/06/2013, tendo como início de prazo a data de 14/06/2013. Logo, nessa data, o autor e seu patrono tiveram ciência inequívoca da sentença e dessa data passou a fluir o prazo para a interposição do recurso. Conforme a regra do artigo 184 do CPC o prazo deve ser contado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do fim. Assim, temos que o prazo de quinze dias se iniciou em 14/06/2013, sexta-feira, portanto, fluindo a partir de 17/06/2013, encerrando-se em 01/07/2013. Ocorre que o autor interpôs apelação cível somente em 02/07/2013, conforme protocolo de fl. 102. Logo, patente é a intempestividade recursal, consoante o disposto nos arts. 188 e 508 do CPC. Assim: "A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo tribunal" (RSTJ 34/456). É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 4 RT. 508 c/ c ART. 188, AMBOS DO CPC. ICMS. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. 1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, in casu, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag. 1084905, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em 19/06/2009). "Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca da decisão a ser recorrida." (AgRg nos EDcl no REsp 937535/RS, Relator Ministro José Delgado, 10.03.2008) A propósito do prazo peremptório, esta a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, verbis: "Todo recurso tem um prazo determinado em lei, ocorrendo preclusão sempre que vencido o prazo legal sem a devida interposição do recurso. O prazo recursal é peremptório, não admitindo sua prorrogação, suspensão ou interrupção por vontade das partes." ("Manual de Direito Processual Civil", 1.ª edição, São Paulo, 2009, Ed. Método, págs. 545 e 546). Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FASE DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO INTERPOSTA. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A INTERRUPTÃO DO PRAZO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO PRESSUPÕE O CONHECIMENTO OU RECEBIMENTO DESTES RECURSOS. DESCABIMENTO INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA A SENTENÇA RECORRIDA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A - 1021412-1/01 - Maringá - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - e J. 24.04.2013) 5 Apelação Cível. Embargos à execução. Contratos bancários. Constatações, de ofício, da intempestividade dos embargos de declaração opostos à sentença. Análise de seu mérito pelo juízo a quo. Irrelevância. Matéria de ordem pública. Não interrupção do prazo para apelação. Manifesta intempestividade. Recurso não conhecido. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 947500-3 - Cornélio Procopio - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - e J. 24.10.2012) Face a tais colocações, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, dada a interposição fora do prazo de quinze dias, não é possível o seu conhecimento, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento

à presente apelação cível. Curitiba, 22 de novembro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 1150476-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/381345. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000081-37.2013.18.16.0077 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Kunio Okuma, Anibal de Jesus (maior de 60 anos), Oswaldo Moretto (maior de 60 anos), Itamares Herrera Guimarães (maior de 60 anos), Abel Firmino (maior de 60 anos), Albino Pereira Fernandes (maior de 60 anos), Alicia Antônio Duarte, Amadeu Turra. Advogado: Geraldo Alberti, Fernando Alberto Amaral, Joel Lamonica Crespo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR.EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTEN O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. VIA ADEQUADA.DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES (FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA).RECUSA DE EXIBIÇÃO INADMISSÍVEL (CPC, ART. 844, II). GARANTIA, ADEMAIS, DO ACESSO AO CONSUMIDOR A DOCUMENTOS DE SEU INTERESSE (CDC, ART. ctol 6º, III). DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. APLICAÇÃO DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 205 DO CC (PRECEDENTES).DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA FINALIDADE DOS DOCUMENTOS, CABENDO AO AUTOR AFERIR A CONVENIÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE OUTRA DEMANDA. CARÁTER SATISFATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DA RÉ NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - A - 1009546-8/01 - Arapoti - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 18.09.2013)

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - EXIBIÇÃO QUE DEVE DETALHAR TODAS AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA AUTORA - RECURSO REJEITADO. (TJPR - 12ª C.Cível - EDC - 1054547-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Küster Puppi - Unânime - - J. 11.09.2013). AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 389 DO STJ, UMA VEZ QUE, INSTADA ADMINISTRATIVAMENTE, A INSTITUIÇÃO QUEDOU-SE INERTE. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC CORRETA. ART. 333, I, DO CPC CUMPRIDO A CONTEÚTO PELO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONSOANTE ANÁLISE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ESCORREITA PELO R. JUÍZO. OFENSA AO RITO LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PORTANTO OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. ctol (TJPR - 12ª C. Cível - A - 1063849-8/01 - Xambrê - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 04.09.2013). Demais disso, a despeito do contido na Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, a exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Como analisado por Fredie Jr., "a única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Jus Podium, 2007, p. 80). E não é só. De se ver que o verbete sumular invocado (389 do e. STJ) tem sua aplicação adstrita à hipótese de ação de exibição de documento. No caso, não tem lugar a aplicação do dito entendimento, já que a pretensão exhibitória é deduzida em caráter incidental, e resulta da não entrega aos acionistas, pela agravante, ao tempo oportuno, dos documentos inerentes ao contrato de subscrição de ações. Portanto, ressaí como absolutamente improcedente a tese recursal defendida, pois que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Corte. Portanto, é de se negar seguimento ao recurso, como autoriza o art. 557 do CPC, segundo o qual O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal ctol Superior (sem grifos no original). 3. Destarte, com fincas na fundamenta acima, e no disposto pelo arts. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, efetuadas as baixas e anotações necessárias, baixem ao Juízo a quo para arquivamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0065 . Processo/Prot: 1153716-3 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/380441. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000260 Inventário. Requerente: Espólio de Ignácio Mammana Netto, Espólio de Rosa Anna Aliperti Mammana, Marcos Aliperti Mammana. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Requerido: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca Goioere. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO VERIFICADA NENHUMA DAS HIPÓTESES DO CABIMENTO DO INCIDENTE. DESPACHO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU A MODIFICAÇÃO DO TRÂMITE DO PROCESSO DA FORMA FÍSICA PARA A FORMA ELETRÔNICA. DETERMINAÇÃO QUE SE MOSTRA ESCORREITA, SOB A MODERNA ÓTICA DO PROCESSO CIVIL, PARA IMPRIMIR ECONOMIA E CELERIDADE AO PROCESSO. CORREIÇÃO PARCIAL REJEITADA

LIMINARMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Correição Parcial nº 1.153.716- 3, em que é Requerente ESPÓLIO DE IGNÁCIO MAMMANA E OUTROS e é Requerido JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ. Espólio de Ignácio Mammana e outros em face do Juiz da Vara Cível de Goioerê, alegando a ocorrência de inversão tumultuária do processo. Sustentam os Requerentes que o Magistrado Requerido proferiu determinação nos autos de Ação de Inventário nº 260/2003, determinando a sua conversão de autos físicos para autos eletrônicos, com fundamento no Ofício-Circular nº 94/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça. Alegam que tal determinação ocasiona tumulto no processo; que a mesma é contrária à Resolução nº 10/2007 do Órgão Especial desta Corte; e que o fundamento utilizado pelo magistrado singular não se aplica ao caso. Requereram, liminarmente, a suspensão da determinação do magistrado e, no mérito, a reforma da decisão. II - A Medida de Correição Parcial tem previsão legal no artigo 336 do Regimento Interno desta Corte, e é cabível, in verbis: "Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. (...) § 2º. É de dez dias o prazo para pedir correição parcial, contados da data em que o interessado teve ciência do ato judicial que lhe deu causa. §3º. A petição será instruída com documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido. (...) "Art. 336. Distribuída a petição, poderá o Relator: I. deferir liminarmente a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da justiça se relevantes os caso de retardamento." Da redação do referido dispositivo legal é possível concluir que o cabimento da medida de correição parcial contra ato do magistrado está subordinado ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, um de ordem material e outro de ordem formal. O requisito material é a verificação de dilação abusiva dos prazos, inversão tumultuária ou paralisação injustificada do feito. Por sua vez, o requisito de ordem formal é a ausência de recurso legal apto a modificar o ato do magistrado, bem como o cumprimento do prazo estipulado para o ajuizamento da medida. No caso ora em análise não vislumbro a presença do requisito material necessário à Correção Parcial, pelo que imperiosa a sua rejeição liminarmente. A decisão objeto de análise neste incidente de Correição Parcial corresponde a uma determinação do magistrado singular no sentido de digitalizar a integralidade do processo originário - Ação de Inventário - para que a tramitação do mesmo aconteça de modo eletrônico. Observa-se que a determinação do magistrado singular apenas procurou dar celeridade a um processo que tramita por mais de 10 anos e que possui mais de 500 folhas. Assim, o despacho proferido pelo juízo que atua na causa, em verdade, apenas buscou atender aos anseios do processo civil em uma visão mais moderna, que tem o processo eletrônico como forma de imprimir celeridade e economia na tramitação do processo. possibilidade de modificar a tramitação de um processo do modo físico para o modo eletrônico, sem que isto importe em qualquer prejuízo as partes, especialmente quando previamente intimadas da mudança no processamento da ação. Cumpre ressaltar que a legislação vigente no âmbito deste Tribunal de Justiça possibilita a digitalização do processo físico de modo a transformá-lo em processo digital. É o teor do provimento 223/2012 da Corregedoria Geral de Justiça, que merece destaque: SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS 2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. - Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007. Ainda, a Resolução nº 10/2007, mencionada pelo Requerente como impeditivo da digitalização de processos físicos, foi alterada pela Resolução nº 15/2011, que também deve ser destacada: Art. 1º - O § 1º do artigo 4º da Resolução 10/2007 do Órgão especial do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação: §1º - Os processos físicos ajuizados até a implantação do processo eletrônico poderão ser digitalizados e inseridos neste sistema, passando a tramitar exclusivamente por meio digital. Em que pese a equivocada fundamentação normativa apontada pelo Magistrado singular - Ofício-Circular nº 94/2013 da da tramitação do presente processo para a forma eletrônica, sendo escorreito o despacho em sua essência - atender aos princípios da economia e celeridade, inerentes ao moderno processo civil. Observa-se, portanto, que o despacho ora analisado não importa em qualquer das hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que imperiosa a sua rejeição liminar, a teor do disposto no artigo 336 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 336. "Distribuída a petição, poderá o Relator:(...) II - rejeitá-la de plano, se: a) intempestiva ou deficientemente instruída; b) inepta a petição inicial; c) XXXX" No caso dos autos, portanto, uma vez inexistente requisito material, deve ser rejeitada a presente Correição Parcial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito liminarmente a Correição Parcial, com fundamento no artigo 336, II, ?c ?b? do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0066 . Processo/Prot: 1156365-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/408717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0750106-6 Apelação Cível. Autor: Gil Felinto Santiago. Advogado: Giles Santiago Júnior. Réu: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. I - Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA de sentença, proferida nos autos nº 345/2007, de Ação Declaratória de Inexigibilidade, que julgou improcedente os pedidos iniciais e julgou procedente o pedido da reconvenção para condenar o autor-reconvindo ao pagamento da quantia de R\$ 27.132,56, acrescida de multa moratória de 2%, juros e correção monetária, sendo aplicados estes dois últimos desde 04/01/07 até a data do efetivo pagamento. O autor fundamentou sua pretensão

nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil. Alegou que ao analisar os fatos e provas, verifica-se que ocorreu erro sobre a interpretação das provas, pois as provas comprovam exatamente o contrário do que foi decidido. Asseverou que houve violação ao dispositivo de lei, pois a relação em caso é categoricamente de consumo, não existindo qualquer margem de dúvida. Disse que houve ofensa ao artigo 6º, III, e 51, III, X e parágrafo único e 22 e 42, do Código do Consumidor. Sustentou que o Juiz "a quo" ao fundamentar a decisão apenas na Resolução da ANEEL esta claramente cerceando a sua defesa ao deixar de aplicar o Código de Defesa do Consumidor. Aduziu que as provas não foram devidamente valoradas, uma vez que a COPEL não produziu qualquer prova, concluindo assim que a palavra do consumidor teve menos peso do que a palavra da empresa fornecedora de energia, simplesmente, por suposta fé pública, todavia sem qualquer amparo legal. Registrou que não houve qualquer notificação sobre a realização da perícia no medidor, o que invalida o procedimento, pois realizado sem o devido acompanhamento. Argumentou que a COPEL, segundo as normas do ANEEL, deve fazer o exame periódico em medidores elétricos, sendo estranho o que ocorreu neste caso, pois foi verificado o erro na contagem, apenas 5 anos depois, gerando dúvidas quanto ao prazo esperado para efetuar a cobrança. Ressaltou que, em nenhum momento do processo, restou comprovado se existia ou não lacre no relógio medidor, simplesmente existe argumentação unilateral da COPEL de que estaria sem o mesmo, todavia, sem acompanhamento do autor ou pessoa de sua confiança para constatação do fato no momento da retirada ou troca do referido medidor. Registrou que houve cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide sem a oitiva de testemunhas. Asseverou que não pode ser condenado a pagar uma quantia exorbitante por um ônus que não lhe compete. Sustentou que, por se tratar de relação de consumo, o direito da COPEL em constituir seu crédito em favor do autor decaiu pelo fato de não tê-lo exercido durante o prazo de 90 dias estipulado pela lei, assim perdido o prazo estará perdido o direito. Salientou que houve dano moral, uma vez que qualquer que seja a cobrança irregular por si só já gera o dano moral, o abalo a ordem psicológica interna do cidadão que chega sofrer prejuízos materiais, ameaças, cobranças vexatórias, como de qualquer outro consumidor que tenha sido exposto à insistência do serviço de "cobrança". Registrou que descabida a pretensão de majoração da verba honorária de sucumbência, eis que a demanda não exigiu muito esforço para elaboração das peças processuais, bem como os embargos de declaração para a majoração é processualmente inviável, sendo que deveria a COPEL procurar o remédio processual adequado, caso pretendesse majorar os honorários sucumbenciais, motivo pelo qual deve-se, também, rescindir a sentença neste ponto. Alegou que a sentença e os acórdãos que buscam rescindir estão em desconformidade com o atual entendimento do STJ, em que não se pode responsabilizar o consumidor por cobrança de débitos quando não foi comprovada a sua autoria de fraude. Pleiteou, liminarmente, a suspensão da execução no processo principal, com base no art. 798, do Código de Processo Civil, e, ao final, que seja rescindida a sentença e acórdão nos termos da fundamentação exposta, para alterar o julgado, optando pela procedência integral dos pedidos expostos na ação exordial daqueles autos. II - O art. 490, do CPC, prevê que a inicial da ação rescisória poderá ser indeferida "nos casos previstos no art. 295" (inc. I) e "quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II" (inc. II). A propósito, a petição deve ser indeferida, por inépcia, consoante estabelece o art. 295, I c/c parágrafo único do CPC. De fato, o autor não demonstrou nenhuma das hipóteses taxativamente arroladas no art. 485 do CPC e alegadas na petição inicial, como causas dos pedidos rescindendo e rescisório, quais sejam, aquelas descritas nos incisos V e IX do mesmo dispositivo legal. Aliás, cumpre ressaltar que a rescisória visa sempre desconstituir a sentença evitada de, ao menos, um dos vícios mencionados no CPC 485. Para que se possa compreender a controvérsia, passa-se a examinar os fatos e documentos extraídos dos autos. Em que pese o autor alegue que a decisão foi contrária a prova dos autos, há que se tecer alguns comentários a respeito. Dos autos, extrai-se que o autor ingressou com Ação Declaratória de Inexigibilidade, contestando irregularidades apontadas pela ré, bem como o valor cobrado por estas irregularidades. Observa que as provas trazidas aos autos foram devidamente analisadas pelo Juiz "a quo", a qual se faz necessário transcrever alguns trechos da decisão: "Observe que a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade e a perícia do equipamento medidor não se deram forma ilegal, arbitrária ou unilateral, mas sim, em razão do procedimento irregular do qual se aproveitou a unidade consumidora e no qual se permitiu amplo contraditório, inclusive foi facultado ao consumidor apresentar defesa nos termos do art. 78 da citada Resolução da ANEEL, conforme se vê dos documentos acostados aos autos. (...) A violação dos lacres do aparelho de medição por si só, já configura irregularidade, na medida em que o artigo 102 da Resolução da ANEEL 456/00, dispõe que "é de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora". (...). Note que o único beneficiado pela irregularidade constada na medição foi o próprio autor, que por vários meses pagou o consumo de energia em quantia muito inferior àquela consumida. Pelo histórico de consumo, verifica-se grande disparidade entre os valores médios de consumo e os registrados durante o período de fraude, ainda, há discrepância nas alegações aduzidas na inicial desta lide e no processo administrativo, quanto ao tempo que supostamente não utilizou o imóvel. (...) Do processo administrativo e neste feito não constato a discussão quanto à capacidade, perícia e idoneidade do perito engenheiro que vistoriou o equipamento da unidade consumidora do autor. Há insurgência quanto ao lacre, mas se a vistoria, realizada antes da inspeção constata tal fato, inclusive com assinatura do Sr. Adilson não há necessidade de nova perícia. Ademais, o autor foi cientificado da lavratura do referido termo e de que o medidor substituído seria submetido à perícia e aferição pela concessionária, cuja realização poderia ser acompanhada pelo usuário, desde que solicitado dentro do prazo de 05 (cinco) dias. (fl. 164). Portanto, o autor teve oportunidade de acompanhar os procedimentos de vistoria realizados pelos técnicos da Copel, restando silente e não pode agora alegar suposta irregularidade no

procedimento de averiguação do medidor. O autor apenas alegou, não fez prova de que teriam sido observados os já referidos princípios, não comprovou qualquer irregularidade no procedimento de calibração do medidor, assim não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. (...) Desta feita, a ré cumpriu com o seu ônus probatório, uma vez que comprovou que houve fraude no medidor de energia, sendo irrelevante a alegação de quem o fraudou, pois o autor tinha a obrigação de cuidar do equipamento e assim não procedeu, de modo que não pode se beneficiar da referida irregularidade pagando menos do que o devido pela energia consumida. (fl. 369/371). O autor interpôs recurso de apelação (fl. 433/458), o qual foi negado provimento, sendo necessário transcrever alguns trechos do acórdão, tendo em vista estar relacionado com as alegações expostas na ação rescisória: "Na espécie, embora tenha sido constatada irregularidade no aparelho de medição, este defeito não tornou o serviço inadequado ou impróprio. Com efeito, em nenhum momento o apelante afirmou que estava impossibilitado de utilizar os serviços de energia elétrica ofertado pela recorrida em razão de algum vício; a única reclamação feita foi relativa à cobrança das diferenças do valor devido de energia com o valor pago pelo apelante, tendo em vista a constatação de irregularidade no instrumento de medição. Assim, o fato da apelada cobrar pelas diferenças das faturas de energia elétrica não implica defeito na prestação do serviço; poder-se-ia falar em um vício na cobrança, mas não na oferta do serviço, e por esta razão torna-se impossível a aplicação do inciso II, art. 26, do CDC. (...) Em que pese os argumentos expendidos pelo apelante, não lhe assiste razão no pleito da inversão do ônus da prova, pois as regras probatórias foram observadas conforme o disposto no art. 333, I e II, do CPC, sendo que a recorrida trouxe o termo de ocorrência de irregularidade (fl. 164), a prova de que foi facultado ao autor apresentar defesa para impugnar a irregularidade (fl. 184), assim como o laudo pericial (fl. 167), que demonstrou que o medidor encontrava-se com o disco enroscado, cabia ao recorrente a juntada de provas que viessem a demonstrar que as avaliações efetuadas pela apelada foi efetuada de forma arbitrária. (...) Desse modo, não há que se determinar a inversão do ônus da prova porque a recorrida rebateu, através dos documentos juntados os autos todos os argumentos do recorrente, inclusive, de que o procedimento em que se constatou a irregularidade, se deu de forma ilegal. Pelo contrário, o recorrente é que não fez prova quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), não se desincumbido a contento do seu ônus probatório, de forma que ausente provas em contrário tem-se como sólido o laudo de avaliação do medidor apresentado pela concessionária. (...) Em que pese as alegações do apelante, não há que se alegar que o procedimento administrativo foi efetuado de forma ilegal pela apelada, tendo, com isso, cerceado o direito do apelante, vez que a perícia e a vistoria foram feitas por técnico de empresa que presta serviço público de energia (fl. 164/165 e 167) e, por isso, gozam de credibilidade na sua atuação. Ademais, apesar de não ter participado da realização da perícia, o apelante participou do procedimento administrativo, tendo recorrido (fl. 188/192), inclusive, em nenhum momento questionou a perícia ou fez prova da razão pela qual os lacres estavam rompidos. Ainda, o termo de ocorrência (fl. 164) emitido pela concessionária de serviço público goza de presunção de veracidade e legalidade, motivo pelo qual o apelado deveria comprovar a ausência de irregularidade do medidor. Dessa forma, realizado o procedimento administrativo onde se constatou a irregularidade no medidor, estando este na propriedade do apelante e, por isso, de sua inteira responsabilidade e conservação, e tendo sido constatado adulteração do instrumento medidor, incumbia ao apelante juntar provas que rebatassem o comprovado pela apelada, nem que fossem provas mínimas. O apelante não trouxe qualquer elemento de prova, limitando-se as alegações de negativa de adulteração do medidor, que a apelada deveria ter constatado a adulteração anteriormente, já que tem o dever de fazer vistorias periódicas, ou mesmo, que a requerida não observou os critérios estabelecidos na resolução da ANEEL para o procedimento de aferição dos medidores. (...) Sabe-se que os embargos de declaração servem para declarar obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Desta feita, perfeitamente cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede de embargos de declaração quando verificada a ocorrência de obscuridade na sentença que não observou o percentual legal disposto no art. 20, § 3º, do CPC, conforme se verifica da decisão dos embargos de fl. 365. (fl. 538/545). Na continuidade, interpôs Recurso Especial (fl. 572/611), o qual teve seu seguimento negado (fl. 699/703). Na sequência interpôs Agravo no Recurso Especial, o qual não foi provido, eis que "não cabe na via especial a revisão de premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela ocorrência de fraude no medidor, o que justificou a cobrança realizada pela empresa concessionária de energia elétrica." (fl. 775). Dessa forma, voltando ao art. 485 do CPC, vale lembrar que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas. Ainda que os autores tenham proposto a demanda em dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir, não há subsunção dos fatos às normas dos incisos V e IX do art. 485, nos quais se embasam os pedidos de rescisão e novo julgamento. Com efeito, não houve demonstração da violação de literal disposição de lei (inciso V), bem como, de que a sentença fundou-se em erro de fato, em vista de que a sentença teria decidido contrariamente as provas juntadas aos autos (inciso IX). A propósito, ressalta Nelson Nery Junior que para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. (...) é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato. Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. (in Código de Processo Civil e legislação extravagante, 11ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2010, p. 817) (grifei). Logo, à toda evidência, não há demonstração de que houve julgamento baseado em erro de fato. Não é demais destacar que a ação rescisória é medida excepcional e como tal deve receber tratamento restritivo do Poder Judiciário. A CF 5º XXXVI garante

o respeito à coisa julgada e proíbe a lei de prejudica-la. (...) A ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença nem para reexame da prova (RT 541/236) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2010, p. 808 e 811). Para se chegar, eventualmente, a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto probatório, além da colheita de novas provas, o que se revela, na hipótese, inadmissível, sob pena de protelamento indefinido da solução da controvérsia e afronta à segurança jurídica. Conclui-se, assim, que a ação rescisória não se revela o meio adequado e necessário ao fim postulado. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 490, inc. I c/c art. 295, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo Código. IV - Oportunamente, arquivem-se. V - Int. Curitiba, 18 de novembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0067. Processo/Prot: 1156417-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/409439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0062746-60.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: oi S.a.. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Gasparino Batista de Oliveira. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por OI S/A almejando a reforma da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Adimplemento Contratual (nº 0062746-60.2012.8.16.0001) promovida por Gasparino Baptista de Oliveira, a qual, invertendo o ônus probatório, lhe determinou a juntada do contrato de participação financeira que teria sido firmado com o agravado, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do CPC. Alega a agravante, em suma, que o autor juntou com a petição inicial "radiografia do contrato" em tela, sendo este documento suficiente para a instrução dos autos, eis que emitido em conformidade com as normas legais afetas ao contrato. Prossegue discorrendo que o agravado carece de interesse de agir para postular a exibição dos documentos, já que lgga não prova documentalmente a prévia requisição administrativa, tampouco o pagamento das taxas que são devidas, conforme orienta a Súmula 389 do e. STJ. Acrescenta que os documentos vindicados referem a prova constitutiva do direito invocado, pelo que então não pode ser compelida a produzi-la contrariamente ao seu interesse, cabendo então ao autor a exibição, como estabelece o art. 333, I, do CPC, e também, que não tem aplicação no caso a sanção imposta pelo art. 359 do mesmo Codex. Por derradeiro, sustenta que o magistrado descumpriu com as normas processuais ao não conceder o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 357 do CPC, para se manifestar se possui ou não o documento. Assim, evocando o potencial lesivo da decisão recorrida, requer a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Junta documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso comporta conhecimento. E mais, esta a merecer solução imediata, conforme preconiza o art. 557 do CPC, à conta de que a tese recursal conflita com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Tribunal. Com efeito, argumenta a agravante que a ordem exibitória não pode prevalecer, eis que afronta o entendimento jurisprudencial sumulado, conforme enunciado 389 do e. STJ, eis que não restou provada a prévia requisição administrativa dos lgga documentos a serem exibidos, tampouco houve o pagamento dos custos respectivos. Sustenta, ainda, que a própria parte autora apresentou "radiografia do contrato" firmado entre as partes, entendendo ser suficiente este documento para instruir o pedido inicial. Inicialmente, crê-se que, no entendimento ainda que sumário do magistrado singular após a análise da petição inicial e inclusive do referido documento de fl. 38, este não se mostrou suficiente para o convencimento das alegações aduzidas nos autos, necessitando-se, portanto, a apresentação do contrato firmado entre as partes para fundamentar o seu convencimento. Conforme o próprio documento se apresenta, trata-se de "radiografia" do contrato entabulado, ou seja, mero resumo dos termos apostos, que não tem o condão de substituir o contrato em si. Logo, a prova juntada com a inicial é apta somente para conferir verossimilhança às alegações aduzidas inicialmente, sem a finalidade de caracterizar o próprio instrumento, aliás, cuja incumbência de se juntar aos autos é da agravante, ante a escorreita inversão do ônus probatório determinada na decisão de fls. 96. No tocante ao descumprimento do disposto no artigo 357 do CPC, não prospera a alegação da agravante, posto que inaplicável tal preceito ao presente caso. De acordo com a determinação contida na decisão de fl. 96, o MM. Juiz devidamente aplicou a norma consumerista contida no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus probatório sob a seguinte fundamentação: "Diante de todo conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, lgga reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova feito." Logo, por decorrência lógica, a determinação contida na decisão agravada nada mais é do que a própria aplicação prática da inversão probatória, ante a notória hipossuficiência da parte agravada, acrescida da sanção disposta no artigo 359 do CPC. Desta forma, prevalece a norma consumerista em detrimento da norma processual, o que foi corretamente observado pelo magistrado a quo ao apontar para a as regras de ônus da prova ao caso concreto. Ademais, com a devida vênia, já se assentou no âmbito da 12ª Câmara Cível o entendimento segundo o qual é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa em caso de exibição incidental de documentos, o mesmo se verificando quanto aos demais órgãos colegiados que tratam da matéria. A propósito do tema, veja-se o entendimento consolidado desta Corte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO AO

QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, MANTENDO HÍGIDA A ORDEM INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTE O CARÁTER INSTRUTÓRIO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 1107759-9 - Umuarama - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - DJ 1211, 22/10/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ? DECISÃO LIMINAR PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS lgga SOLICITADOS NA INICIAL - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SOLUÇÃO DA LIDE - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS QUE NÃO SE SUJEITA À PREVISÃO DA SÚMULA Nº 389/STJ PRECEDENTES DESCUMPRIMENTO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS EXEGESE DO ART. 244 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 355 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OU COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AO COMANDO JURISDICIONAL.1. Com a interposição do presente recurso, a parte agravante teve a oportunidade de apresentar defesa quanto ao pedido incidental. Ademais, como houve inversão dos ônus da prova, é interesse também da própria agravante, a fim de se desincumbir desse ônus, apresentar os documentos exigidos. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1064315-1 - Xambrê - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 16.10.2013). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - PRETENSÃO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL REQUERIDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 AO CASO CONCRETO - DEMANDA QUE NÃO TRATA DE CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE - INAFATABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - ARTIGO 5º, XXXV DA CF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO - DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO lgga DA DOBRA ACIONÁRIA, POIS DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JUROS - TERMO INICIAL - DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - GRUPAMENTO DE AÇÕES QUE NÃO IMPLICA ÔBICE PARA A INDENIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante a impossibilidade de emissão de novas ações, entendo que o valor das ações, para fins de indenização, é verificado pela multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de valores, vigente no dia do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que é nesta data que o acionista passou a ter o direito irrecorrível às ações, bem como de aliená-las. (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1098015-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 15.10.2013) APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO(S). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. MÉRITO RECURSAL. FATURA TELEFÔNICA QUE DEMONSTRA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO SUFICIENTE O AUTORIZAR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PARA SE DETERMINAR À RÉ A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PELO AUTOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 355 E SEQUENTES DO CPC.SENTENÇA CASSADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1089050-1 - Santa Helena - Rel.: Carlos Eduardo A. Espínola - Unânime - - J. 15.10.2013). lgga AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º, XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NÃO DEMONSTRADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DAS REGRAS INSCULPIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI - 1037228-6 - Xambrê - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 15.10.2013). AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERESSE DE AGIR.EXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE O AUTOR ESGOTAR OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU "ADMINISTRATIVOS" PARA OBTEN O DOCUMENTO OU A NEGATIVA DO FORNECIMENTO. VIA ADEQUADA.DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES (FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA).RECUSA DE EXIBIÇÃO INADMISSÍVEL (CPC, ART. 844, II). GARANTIA, ADEMAIS, DO ACESSO AO CONSUMIDOR A DOCUMENTOS DE SEU INTERESSE (CDC, ART. 6º, III). DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. APLICAÇÃO DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 205 DO CC (PRECEDENTES).DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA FINALIDADE DOS DOCUMENTOS, CABENDO AO AUTOR AFERIR A CONVENIÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE OUTRA DEMANDA. CARÁTER SATISFATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DA RÉ NOS ÔNUS lgga SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - A - 1009546-8/01 - Arapoti - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - - J. 18.09.2013) EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERO INCONFORMISMO DA

PARTE - QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - EXIBIÇÃO QUE DEVE DETALHAR TODAS AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA AUTORA - RECURSO REJEITADO. (TJPR - 12ª C. Cível - EDC - 1054557-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 11.09.2013). AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 389 DO STJ, UMA VEZ QUE, INSTADA ADMINISTRATIVAMENTE, A INSTITUIÇÃO QUEDOU-SE INERTE. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC CORRETA. ART. 333, I, DO CPC CUMPRIDO A CONTEÚTO PELO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONSOANTE ANÁLISE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ESCORREITA PELO R. JUÍZO. OFENSA AO RITO LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PORQUANTO OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - A - 1063849-8/01 - Xambrê - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 04.09.2013). Demais disso, a despeito do contido na Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, a exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), sob pena de ofensa ao lpg principio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Como analisado por Fredie Jr., "a única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Jus Podium, 2007, p. 80). E não é só. De se ver que o verbete sumular invocado (389 do e. STJ) tem sua aplicação adstrita à hipótese de ação de exibição de documento. No caso, não tem lugar a aplicação do dito entendimento, já que a pretensão exibiratória é deduzida em caráter incidental, e resulta da não entrega aos acionistas, pela agravante, ao tempo oportuno, dos documentos inerentes ao contrato de subscrição de ações. Portanto, ressaí como absolutamente improcedente a tese recursal defendida, pois que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Corte. Portanto, é de se negar seguimento ao recurso, como autoriza o art. 557 do CPC, segundo o qual O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (sem grifos no original). 3. Destarte, com fincas na fundamentação acima, e no disposto pelo arts. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, efetuadas as baixas e anotações necessárias, baixem ao Juízo a quo lpg para arquivamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0068 . Processo/Prot: 1156617-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/384772. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0708352-5 Apelação Cível. Autor: R. S. O., C. C. D.. Advogado: Alexandre Luiz Pessoa Garcia, CLEBER BUENO GUANDALINI. Réu: M. P. E. P.. Interessado: J. C. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.156.617-7, DE IBIPORÃ - VARA CRIMINAL E ANEXOS. AUTORES : R.D.S.O. E OUTRA RÉU : M. P. E. P. RELATORA: DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO RESCISÓRIA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Vistos. I. R.D.S.O. e outra propõem a presente Ação Rescisória, com fulcro no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, do Acórdão nº 199601, da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o qual reformou a sentença proferida nos autos de Ação de Destituição do Poder Familiar nº 43/2008, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibioporã, destituindo o poder familiar exercido por R.D.S.O. e C.C.D. em relação a J.C.D.O., colocando-a em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção. Aduzem os Requerentes que o acórdão rescindendo está equivocado, pois: a) desconsiderou que o Procedimento de Apuração de Situação de Risco nº 76/2005, utilizado como fundamento e prova na Ação de Destituição de Poder Familiar, foi julgado improcedente, sem que, no entanto, fossem cumpridas as determinações de medidas de proteção à criança e à família; b) não se atentou para os relatórios juntados aos autos de Destituição do Poder Familiar, que informaram as melhoras e que os fatos de negligência e maus tratos, que ocasionaram a denúncia, haviam se esvaído; c) houve contradição nos relatórios psicossociais apresentados no caderno processual; d) os depoimentos dos profissionais que acompanhavam a menor J.C.D.O. trouxeram fatores relevantes e favoráveis aos pais, que foram desprezados; e) a decisão rescindendo não citou os depoimentos e relatórios que contradiziam as alegações de maus tratos, agressões e negligências; f) a sentença julgou improcedente a demanda, analisando as provas até então produzidas; g) anteriormente à colocação em família substituta, a menor estava sob a guarda de sua avó materna, não havendo justificativa para não permanecer; h) inexistem provas suficientes da incapacidade em cuidar e educar a filha; i) há cerceamento de defesa ao ser considerada tão somente parte das provas; j) os documentos produzidos pelo Ministério Público são parciais, já que os profissionais envolvidos são a ele subordinados e fiscalizados; k) deve ser preservado o melhor interesse da adolescente, que manifestou a vontade de permanecer com os pais biológicos, que sempre prestaram os cuidados necessários; l) não se observou a lei e os procedimentos respectivos para a condução da lide, na ânsia de verem a destituição do poder familiar concretizada; m) não podem os pais serem penalizados por não terem melhores condições financeiras. Desse modo, requerem a antecipação dos

efeitos da tutela para impedir os efeitos da decisão que destituiu o poder familiar em relação à filha J. e, ao final a procedência da presente ação, para o fim de rescindir o acórdão e reformar seu resultado. Pleiteiam o benefício da justiça gratuita. II. A presente ação rescisória não merece conhecimento, eis que lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. O artigo 490 do Código de Processo Civil, inciso I, estabelece o dever de o relator indeferir a petição inicial da rescisória nos casos previstos no artigo 295 do mesmo diploma, o qual dispõe: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) III - quando o autor carecer de interesse processual. Conceituando interesse processual, ensina NELSON NERY JÚNIOR que: "Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (...) De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual."2 Como efeito, a ação rescisória é meio inadequado para tutelar a pretensão dos Autores, conforme se demonstrará. Os Autores sustentam, em síntese, que o acórdão rescindendo incorre na hipótese do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não considerou as provas e depoimentos favoráveis à permanência da adolescente J.C.D.O. sob os cuidados dos pais biológicos, violando disposições constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo a dicção do artigo 485, inciso IX, e parágrafos, do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses de cabimento da demanda rescisória: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. § 1o Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2o É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Não foi o que ocorreu na hipótese em questão, porquanto, apesar de os Autores mencionarem que a ação rescisória se funda na hipótese do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, os argumentos apresentados não encontram correspondência no mencionado inciso. Tal situação equivale a própria ausência de fundamentação. Isso porque, para a caracterização da hipótese legal do erro de fato, é imprescindível que o fato seja incontroverso e que não tenha sido alvo de pronunciamento do juiz. Nesse particular, insta trazer à colação o ensinamento de ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM: "Conforme se extrai do §1º do art. 485, há erro quando a decisão for fundamentada na admissão de um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É imprescindível, quer em uma, quer em outra hipótese, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato (§2º). Cumpre-nos observar que a doutrina reconhece a existência de seis requisitos para a caracterização do erro de fato, quais sejam: (a) deve dizer respeito a fato; (b) deve constar nos autos onde foi proferida a decisão rescindendo, não se admitindo produção de prova para demonstrá-lo; (c) deve ser causa determinante da decisão; (d) a decisão deve ter suposto um fato que inexistia ou supor existente um fato que não ocorreu; (e) sobre esse fato não pode ter havido controvérsia; (f) sobre esse fato não pode ter havido pronunciamento judicial. (...) O § 2º do art. 485 exige que não tenha havido controvérsia sobre o fato. Disso decorre que não cabe rescisória para corrigir vício no tocante à avaliação feita pelo juiz sobre o fato."3 (sem grifos no original) Ocorre que, no presente caso, os fatos que levaram à Promotoria de Justiça a ingressar com a Ação de Destituição do Poder Familiar e fundamentaram o provimento do Recurso de Apelação pela 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, são objeto de controvérsia e, portanto, não servem de embasamento para a propositura de Ação Rescisória. Ademais, intentam os Autores rediscutir as provas existentes no caderno processual, o que é inviável por meio da Ação Rescisória. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, restando assentado o seguinte: "RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. NECESSÁRIA REVISÃO. 1. O acórdão rescindendo determinou a indenização pela cobertura florística da área desapropriada, embasado no fundamento de que a viabilidade da exploração da cobertura vegetal está amplamente atestada no laudo pericial, indenizável, portanto. 2. O acórdão ora impugnado entendeu que não há fato novo a ser apurado, inexistente no acórdão rescindendo erro de fato ou violação à lei ou à Constituição. O relator examinou convenientemente a questão da cobertura florística. Logo, a presente ação rescisória está incidindo sobre matéria controvertida, o que não é possível. 3. A autora, em seu recurso, a pretexto de existência de erro de fato, busca na verdade nova interpretação jurídica das provas carreada nos autos, já enfrentadas na demanda originária, o que não dá ensejo à ação rescisória prevista no art. 485, IX, do CPC. 4. Cabe ação rescisória fundada em erro somente "quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato" (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC). Precedentes. (...) "4 "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. 1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica. 2. O erro de fato, que enseja a propositura da ação rescisória, não é aquele que resulta da má apreciação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova, face à desatenção na apreciação dos autos. 3. Não colhe a alegação de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida desconectada da realidade dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."5 Não se pode afirmar que o acórdão rescindendo não apreciou as provas invocadas pelos Autores, mas tão somente que, do cotejo entre todas as provas produzidas nos autos, entendeu que havia demonstração suficiente de que a destituição do poder familiar é a medida mais adequada à situação posta nos autos, diante da incapacidade dos

genitores de exercer os deveres e direitos a eles impostos. Nada obstante, consta da decisão guerreada que: "Diversamente do que consta na sentença, ao fazer constar que inexistem nos autos ?elementos de prova concretos a indicar que a conduta dos pais é determinante ou causadora da situação psicológica da filha (...)?. (fls. 257-TJPR), denota-se a presença de informações aptas a corroborar a tese expendida pelo autor. Em outras palavras, a análise dos autos, com o pertinente e criterioso sopesamento das provas produzidas, autorizam a conclusão de que o fato de a adolescente sofrer problemas de ordem psicológica decorre da conduta de seus pais biológicos. As mencionadas provas são conclusivas no sentido de evidenciar que os transtornos psicológicos de J. são decorrentes da conduta de seus genitores, sobretudo no período que antecedeu imediatamente à propositura da ação até o presente momento."6 Dessarte, inviável a reanálise do pleito, pela via rescisória, cujos contornos são bem definidos, tem como escopo a revisão da coisa julgada, e nesse sentido, exige-se do julgador cautela em seu processamento, sob pena de banalização das decisões já transitadas em julgado. Corroborando, ainda, os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes" (AR 3163/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 9/3/2010). 2. Agravo regimental não provido."7 "3. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido; ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. Trata-se, portanto, de um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz, o que não ocorreu no caso dos autos. Ação rescisória improcedente."8 "3. Somente será cabível ação rescisória fundada em erro "quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato" (art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC), requisitos não ocorrentes na espécie."9 "2. Jurisprudência sedimentada nesta Corte no sentido de que, na ação rescisória fundada em erro de fato, indispensável que não tenha havido discussão acerca do mesmo."10 Assim, não constatado o erro processual alegado e qualificado no artigo 485 do Código de Processo Civil, é de se indeferir, liminarmente, a petição inicial desta ação rescisória. III. Diante do acima exposto, com fundamento nos artigos 490, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação rescisória. Intimem-se. Curitiba, 19 de novembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 79/92. -- 2 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 504. -- 3 ALVIM, Eduardo Arruda. ASSIS, Araken de. ALVIM, Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2012. p. 772. -- 4 REsp 1342469/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 04/10/2013. 5 AgRg na AR 3.427/PA, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 19/05/2009. -- 6 Fls. 85. -- 7 AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012. 8 AR 4.218/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14/09/2011, DJe 06/10/2011. 9 AR 3.118/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011. -- 10 AR 3.097/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julg. 08/06/2011, DJe 16/06/2011. 0069 . Processo/Prot: 1157255-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/401129. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001686-21.2013.8.16.0173 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: U. L. C.. Advogado: Jorge dos Santos Afonso. Agravado: V. A.. Advogado: Mário Hara, Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO VERIFICATÓRIO DE SITUAÇÃO DE RISCO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO REVOGANDO A DECISÃO AGRAVADA.RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - O réu, U. L. C., interpôs recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de assistência judiciária gratuita, contra o despacho saneador proferido em audiência de conciliação (fl. 68 - TJ), que declarou saneado o processo, não havendo questões processuais pendentes, nos autos 0001686-21.2013.8.16.0173, de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Partilha de Bens, ajuizada por V. A. Em suas razões (fls. 04/14 - TJ), afirmou que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado pelo Juiz a quo processo e os honorários advocatícios sem, prejuízo do próprio sustento. Aduziu que, ao examinar os autos, teve conhecimento de que o Juiz a quo saneou o processo na audiência de conciliação, contudo, sem que tenha sido intimado sobre o despacho saneador. Asseverou que a decisão agravada não foi publicada no Diário Oficial e nem foi intimado seu procurador. Consignou que está sendo cerceado no seu direito de ter decididos os requerimentos constantes da contestação, inclusive o pedido de assistência judiciária gratuita. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Observa-se que as questões processuais arguidas no recurso não foram enfrentadas na decisão agravada, razão pela qual deveria ser opostos embargos de declaração para o suprimento do vício, o que não se verificou, considerando o recorrente que foram indeferidos implicitamente. Entretanto, não existe decisão implícita, porquanto não seria possível o conhecimento de seus fundamentos jurídicos, o que significaria violação ao artigo 458-II, do CPC. Nesse sentido, o recurso seria inadmissível, diante da ausência de decisão sobre a matéria, que não pode ser suprida em segundo

grau. Entretanto, em consulta ao Sistema JUDWIN, verifica-se, na Sequência 52, que o Juiz a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, suprimindo a omissão anterior, com a fixação dos pontos controversos. Portanto, considerando a modificação da decisão agravada, verifica-se que houve perda de interesse superveniente do presente agravo. Evidente, que contra a decisão (Sequência 52) poderá ser interposto recurso. ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, eis que prejudicado, em face da perda superveniente de interesse, em decorrência da modificação da decisão agravada. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 18 de novembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0070 . Processo/Prot: 1157657-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/404523. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000749-65.2012.8.16.0037 Revisional de Alimentos. Agravante: E. O. S.. Advogado: Wlanize da Silva Serpa, Janaina Pavalecini. Agravado: E. M. S. S. (Representado(a)). Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1.157.657- 5, do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara Cível e Anexos, em que é Agravante E. D. O. S. e Agravada E. M. D. S. S. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão interlocutória de fl. 27-TJ, proferida em audiência de conciliação nos autos de Ação Revisional de Alimentos com pedido liminar n. 0000749-65.2012.8.16.0037, especificamente na parte que o magistrado singular concedeu ao réu o prazo de 1 (um) dia para apresentar contestação após ter restado infrutífera a tentativa de conciliação das partes. Inconformado, assevera o agravante que o juízo a quo laborou em visível equívoco ao conceder ao requerido, ora agravante, o exíguo prazo de 1 (um) dia para juntar defesa aos autos, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação estabelecido em lei, mais especificamente no artigo 297 do Código de Processo Civil. Assevera que a decisão agravada feriu os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da equidade e da razoabilidade, pelo que merece reforma. Com fundamento nesses argumentos, requereu a concessão do efeito ativo à decisão recorrida e o provimento do recurso para conceder ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa nos autos de Ação Revisional de Alimentos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Consigne-se, de início, que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse, bem como os pressupostos extrínsecos, consistentes no preparo, tempestividade e regularidade formal, razão pela qual conheço do recurso interposto. No que tange ao mérito recursal, oportuno destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.". No caso vertente, pretende o agravante a reversão da decisão proferida a quo, que lhe concedeu, em sede da audiência de conciliação, 1 (dia) para apresentação de contestação à inicial. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 297 do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, não fazendo qualquer ressalva no sentido de poder o magistrado, ex officio, arbitrá-lo. A propósito, colaciono o dispositivo: Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Desta maneira, ao determinar que o réu apresentasse a contestação em 1 (dia), o Juiz Singular laborou em evidente equívoco, em desfavor do direito fundamental constitucionalmente garantido da ampla defesa e do contraditório, conforme se depreende do artigo 5º, LV, in verbis: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Decisão Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil , dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão a quo no sentido de conceder ao réu o prazo legal de resposta, qual seja de 15 (quinze) dias. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 22 de novembro de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º Grau

0071 . Processo/Prot: 1157957-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/409417. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00001671 Inventário. Agravante: Roberto Pereira dos Santos. Advogado: Derotheu Gonçalves da Silva. Agravado: Ivone dos Santos Correa. Advogado: Nádia Guaita Calixto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE NOS AUTOS DE INVENTÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 996, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO - INCIDENTE QUE DEVE SER PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.O requerimento de remoção do inventariante não dispensa o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa por este e correrá em autos apartados, conforme o artigo 996 do Código de Processo Civil. VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento aviado por Roberto Pereira dos Santos em face da decisão interlocutória singular que não conheceu o pedido de remoção da inventariante, ora agravada, bem lgga como julgou boas a primeiras declarações, dando prosseguimento à ação de inventário do espólio dos bens de Lucilla Bertolucci dos Santos. Sustenta o agravante, em suma, que a inventariante deixou de inventariar bens da falecida, não detém a administração dos bens do espólio, bem como não possui bom relacionamento com o genitor, viúvo meeiro, e os demais irmãos, co-herdeiros, não sendo pessoa proba para exercer tal encargo.

Prossegue discorrendo que a agravada apresentou um testamento no qual o de cujus contemplou a inventariante com um imóvel, cuja validade do instrumento está sendo discutida em autos apartados. Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal a fim de determinar a remoção da inventariante agravada e nomear como tal o herdeiro Rubens Bertolucci dos Santos. Junta documentos. Vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. II - O recurso em tela não reúne condições de exame meritório, eis que é manifestamente improcedente a tese recursal defendida, conquanto descabido na espécie o provimentos jurisdicional postulado. Com efeito, do quanto se extrai da decisão agravada, juntada à fls. 19/20, o MM. Juiz singular corretamente deixou de conhecer o pedido de remoção da inventariante agravada fundamentando que "tal como prescrito no artigo 996, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o incidente de remoção deve ser processado em autos próprios que serão apensos aos caderno processual do inventário". Igua Consoante os termos dispostos no artigo acima referido, tem-se que "o incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário". Logo, toda a fundamentação constante nas razões recursais que ensejam o pedido de reforma da decisão acima referida resta prejudicada, ante a impossibilidade de conhecimento do pedido, o qual manifestamente viola o preceito normativo. Consoante disposição contida no artigo 990 do Código de Processo Civil, a incumbência da nomeação do inventariante compete ao magistrado, observando as pessoas legitimadas dos incisos I ao VI do artigo supracitado e, após firmar o compromisso, o inventariante passa a se tornar encargo de sujeito processual de confiança Juízo, devendo exercer seus deveres constantes no artigo 991, I a VIII do CPC. Observando que o magistrado singular devidamente nomeou a agravada como inventariante, eis que herdeira do de cujus, a insurgência quanto a inventariância não poderá obstar o curso do processo de inventário, cujo trâmite se dá por procedimento especial que visa a celeridade processual. Logo, a inconformidade do agravante, ainda que fundamentada nas hipóteses do artigo 995, incisos I ao VI e com juntada de provas aptas a conferir verossimilhança às alegações, não podem ser apreciadas neste grau recursal, vez que a interposição do presente recurso visivelmente contraria a disposição contida no artigo 996, parágrafo único do CPC que confere caráter processual incidental à remoção de inventariante. Até mesmo porque o incidente acima referido permite o exercício do contraditório pela atual inventariante, evitando-se assim um eventual cerceamento de defesa se admitido no curso dos autos de inventário. Igua Inclusive, denota-se de julgados desta Egrégia Corte o posicionamento no sentido de se processar em autos apartados o incidente de remoção à inventariância, possibilitando-se a realização do contraditório e ampla defesa: AGRADO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE NOS PRÓPRIOS AUTOS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL RECORRIDO OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOBSERVÂNCIA AO PREVISTO NO ARTIGO 996 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INCIDENTE QUE DEVE SER PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS DECISÃO ANULADA NA PARTE QUE ANALISOU A QUESTÃO INCIDENTAL RECURSO PROVIDO -(TJPR - 12ª C.Cível - AI - 682269- 3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - - J. 21.07.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTOU O INVENTARIANTE EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA DECISÃO QUE MERECE REFORMA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA IMPERATIVO A OBEDIÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICAÇÃO DO ART. 996 CPC NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO. 1. O requerimento de remoção do inventariante não dispensa o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa por este e correrá em autos apartados, conforme o artigo 996 do Código de Processo Civil. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 785208-4 - Ponta Grossa - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 07.03.2012) Destarte, ressaí evidente a improcedência manifesta da tese recursal defendida, o que desautoriza o prosseguimento do recurso à luz do que prescreve o art. 557 do CPC. Igua Neste sentido, aliás, é a orientação que emana do e. STJ, como apontam os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. OFENSA ÀS GARANTIAS DE ACESSO À JURISDIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCLUSÃO DE EX-COMBATENTE NO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. (...) 5. É legítimo o julgamento monocrático de apelação, por autorização do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, por meio do qual se nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1340588/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Igua Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1208541/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). III - Em face disso, ante a manifesta improcedência da tese recursal defendida, com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC,

nego seguimento ao recurso instrumental. IV - Publique-se e intímese. V - Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 18 de novembro de 2013. Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora
0072 . Processo/Prot: 1158178-3 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2013/411519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0060064-35.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Sandra Von Rogoschin. Advogado: Paulo Ambrósio, Lisiane Ambrosio. Agravado: José Manuel Simões, Marie Agnes Joly Simões. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Fernanda Moraes Pereira, Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 1158178-3 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é agravante Sandra Von Rogoschin e, agravados José Manuel Simões e Outro. I) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Von Rogoschin em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de despejo por denúncia vazia, ajuizada em face de José Manuel Simões e Outro, recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos (fls. 57). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o Juízo singular, ao receber o recurso de apelação interposto pelo ora agravado, não levou em consideração o disposto no art. 58, inc. V da Lei nº. 8.245/91, o qual estabelece que o recurso de apelação deverá ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. Além disso, afirma que ambos os agravantes ao apresentarem contestação, concordaram com a desocupação do imóvel, sendo que esse apenas encontra-se ocupado pela segunda agrada, a qual não interpôs qualquer recurso contra a sentença. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que o recurso de apelação, interposto pelo requerido, seja recebido apenas em seu efeito devolutivo. 2 II - Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada é contrária a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como, do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, em que pese o entendimento adotado pelo Juízo singular, observa-se que o art. 58, V da Lei nº. 8.245/91 é claro ao estabelecer que os recursos interpostos em face da sentença proferida em ação de despejo serão, em regra, recebidos apenas em seu efeito devolutivo, senão vejamos: "Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - à o seguinte. (...) V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo." Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. (...) 3. O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente 3 no efeito devolutivo. Inteligência do art. 58, V, da Lei 8.245/91. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido." - grifo nosso. (AgRg no Ag 922156/SP, da 5ª T. do STJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, in DJU de 19/05/2008). E também: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. LEI 8.245/91. ART. 520 "CAPUT" DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual o art. 520 caput do CPC não se aplica aos recursos interpostos em ação de despejo c/c cobrança, no sentido de conferir- lhes, também, o recebimento no efeito suspensivo, eis que a hipótese resta regulada por norma específica. II - Agravo interno desprovido." - grifo nosso. (AgRg no REsp 665692 / SC, da 5ª T. do STJ, Rel.Min. GILSON DIPP, in DJU de 13/12/2004). Neste sentido, também, já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 58, INC. V DA LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, COM FULCRO NO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO." (TJ/PR; Agravo de Instrumento nº. 882031-3; 11ª Câmara Cível; Rel. Dês. Augusto Lopes Côrtes; 4 Jul. 28/03/2012). E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO TÃO SOMENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil). 2. Apenas quando presentes os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta contra sentença proferida em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR; Agravo Regimental Cível nº. 837969-7/01; 11ª Câmara Cível; Rel. Dês. Vilma Régia Ramos de Rezende; Jul. 11/01/2012). Além disso, apesar de tal regra poder ser mitigada se restar comprovado o risco de lesão grave ou de difícil reparação,

observa-se que a decisão agravada não foi fundamentada nesse sentido, levando em consideração, ainda, que inexistem nos autos elementos que justifiquem a concessão do efeito suspensivo excepcional, tendo em vista que o próprio apelante, ora agravante, afirma não mais ocupar o imóvel. Com isso, observa-se que como o recurso de apelação foi interposto em face da sentença proferida nos autos de ação de despejo por denúncia vazia, o mesmo deve ser recebido 5 apenas em seu efeito devolutivo, em conformidade com o disposto no art. 58, V da Lei nº. 8.245/91. III - Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o recurso de apelação seja recebido apenas em seu efeito devolutivo. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao Juízo. Intimem-se. Curitiba, 25 de novembro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0073 . Processo/Prot: 1158804-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/406421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0040933-40.2013.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Comercio de Sensores do Paraná Ltda-me. Advogado: Diego Paican Stein Meira, Mario Castilha de Lima, Sueli Teresinha Stein Meira. Agravado: Huawei Serviços do Brasil Ltda. Advogado: Fabrício Rocha da Silva, Antônio Leopardi Rigat Garavaglia Marrianno, Marcelo Kim Yuen Pan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conforme orientação do STJ, em recurso repetitivo REsp 1.102.467/RJ, intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, tendo em vista que embora facultativo, é essencial para a análise da controvérsia. Curitiba, 03 de dezembro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0074 . Processo/Prot: 1159790-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/411221. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007405-48.2011.8.16.0045 Prestação de Contas. Agravante: WS Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Agravado: José Natal Ferrari - Madeiras. Advogado: André Luiz Donega Verri, João Fernando de Alvarenga Reis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I)) Vistos e relatados, estes Autos de Agravado de Instrumento n.º 1159790-3, da Comarca Arapongas - 1ª Vara Cível, em que figura como agravante WS Fomento Mercantil Ltda. e Agravado José Natal Ferrari - Madeiras. Trata-se de recurso interposto em face da r. decisão de fls. 630/632-TJ que reconheceu a inviabilidade da ação de prestação de contas para os objetivos buscados pelo autor e, por economia processual, converteu o procedimento para o rito ordinário, passando a tramitar como ação de anulação de negócio jurídico. Insurge-se o agravante em face da decisão proferida, alegando a impossibilidade de conversão da ação para o rito ordinário, sendo que o reconhecimento da falta de interesse de agir importa na necessária extinção do processo, já que a impropriedade da via eleita não pode ser suprida pelo juiz. Ao final, pugnou pela atribuição do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. Nestes termos, vieram-me os presentes conclusos. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravado de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Autos de Agravado de Instrumento n.º 1159790-3 12ª Câmara Cível Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da possibilidade de conversão de rito especial em ordinário. Com efeito, por ora, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo recursal, já que, diante de uma análise superficial, não se verifica o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação. Assim, não concedo, por hora, o efeito suspensivo ao recurso. III) Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV) Requistiem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 20 de novembro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0075 . Processo/Prot: 1159847-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/419826. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001109-57.2010.8.16.0073 Ação Monitória. Agravante: Hélio Gomes de Carvalho. Advogado: Paulo Giovani Ferri. Agravado: José Oscar da Silva Junior. Advogado: Eder dos Santos Pio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravado de instrumento nº 1.159.847- 7 interposto em face da decisão de fls. 195/199-TJ, proferida nos autos de Ação Monitória nº 0001109-57.2010.8.16.0073, a qual manteve a hipoteca e penhora sobre o imóvel de propriedade do requerido, aqui agravante, bem como afastou a impenhorabilidade do referido imóvel. Inconformado com a decisão "a quo", sustenta o agravante que o juízo singular laborou em visível equívoco ao afastar as alegações expostas em exceção de pré-executividade, a uma, porque efetivamente não se faz possível a aplicação de direito real de garantia na ação monitoria, a duas, porque o imóvel em questão trata-se do único de propriedade do ora agravante, sendo utilizado como sua residência e de sua família, motivo pelo qual encontra-se protegido pela impenhorabilidade. Nesse sentido, aduz o agravante que levando em consideração que a hipoteca constituída entre as partes não se aplica à demanda originária, se mostra imprescindível o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, por inserir-se no conceito de entidade familiar, preconizado no art. 1º parágrafo único da Lei 8009/90. Com base nesses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravado de instrumento, e, no mérito, seu provimento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que lhe nego seguimento, nos

termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A Resolução nº 14/2011, deste E. Tribunal de Justiça fixou a obrigatoriedade do Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico (SPCE) de todas as ações e recursos de competência originária deste Tribunal. A rigor, as resoluções publicadas por este Tribunal relativas a protocolo de ações e recursos vinculam todos os que se sujeitem à sua jurisdição. São normas procedimentais de caráter cogente, e que devem ser observadas. Estabelece o art. 1º, IV, da citada resolução que uma vez efetivado o pré-cadastro, o seu termo deve ser impresso e juntado a peça inicial, capeando o respectivo recurso ou ação, sob pena de não recebimento do recurso. Esta obrigatoriedade do procedimento de pré-cadastro eletrônico, ademais, estende-se aos protocolos levados a efeito pela via de fac-símile, protocolo integrado, ou mesmo pela via postal, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o art. 2º da resolução, o qual dispõe que: As petições e recursos encaminhados via Sistema de Protocolo Integrado, pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, e-mail ou outro similar, também deverão ser previamente cadastradas no referido Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, fazendo-se acompanhar do respectivo termo. Uma vez que a exigência de normativa deste Tribunal não foi cumprida, do que faz prova a certidão que abre o presente caderno processual, é forçoso concluir pela flagrante inadmissibilidade do presente recurso. Elencada tais razões, nego seguimento ao presente recurso de agravado de instrumento. 1 Fl. 02/TJ. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravado de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 21 de novembro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0076 . Processo/Prot: 1159854-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/432232. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002066-56.2013.8.16.0072 Divórcio. Agravante: M. A. M.. Advogado: Késia da Silva Pereira, Danilo Cristino de Oliveira, Luciana Lupi Alves. Agravado: D. V. A. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes autos de agravado de instrumento nº 1159854-2 de Colorado - Vara Criminal e Anexos, no qual é agravante M. A. M., e agravado D. V. A. M.. M. A. M. interpôs o presente agravado de instrumento contra decisão de fls. 24-TJ em Ação de Divórcio, nº 0002066-56.2013.8.16.0072, que indeferiu o pedido de assistência judiciária diante uma vez que o agravante é proprietário de bem imóvel Alega, o agravante, que as custas processuais trarão prejuízos ao seu sustento, sendo tal benefício garantia constitucional. Por fim requer a concessão do efeito ativo ao recurso. É o relatório. Infer-se dos autos que o agravante solicitou o benefício de justiça gratuita, sob o fundamento de que se trata de 2 pessoa desprovida de condições econômicas para custear as despesas judiciais. Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à concessão do benefício de assistência judiciária. O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, disciplina, in verbis: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A atual jurisprudência tem entendido que não se pode mais aceitar a simples afirmação da impossibilidade em arcar com custas do processo quando as circunstâncias presentes nos próprios autos denotam o contrário. Ocorre que, impende à parte comprovar a sua situação econômica e a efetiva necessidade do benefício. Com efeito, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não é necessário que se demonstre a sua hipossuficiência financeira absoluta de plano, uma vez que para a sua obtenção, basta que declare encontrar-se em situação econômica difícil, cujas despesas processuais poderão acarretar dano insuperável à sua subsistência. Assim, muito embora a regra determine ser incumbência da parte contrária se insurgir contra a concessão do benefício, faculta-se ao magistrado fazê-lo quando houver elementos que lhe indiquem o contrário do alegado pelo beneficiário. É o que determina o Provimento nº 135/07 da Corregedoria Geral de Justiça: 2.7.9.1. Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. 3 Ou seja, possível que a parte contrária se insurja contra a concessão do benefício por meio de impugnação ao benefício da assistência judiciária, desde que traga elementos probatórios mínimos que indiquem que a ora agravante não faz jus, o magistrado pode revogar a decisão e determinar o pagamento imediato das custas. Essa prerrogativa foi conferida também ao julgador com o intuito de evitar que a inércia da parte adversa pudesse privilegiar aquele que pleiteia pela concessão do benefício e não encontra resistência. A possibilidade tem respaldo no artigo 130 do Código de Processo Civil, o qual possibilita a colheita de provas pelo magistrado e, assim formar o seu convencimento. Inclusive, do Provimento extrai-se: CONSIDERANDO o que reza o art. 5º, da Lei nº. 1.060/50 e os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo ao magistrado a faculdade de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita". (Resp. 544.021-BA) Portanto, permite-se a produção de provas, quando parem dúvidas acerca da concessão ou não do benefício, mesmo que para isso o magistrado tenha que tomar a iniciativa. Ademais, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, a fim de que se possibilite ao julgador, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela

jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê 4 que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1358935/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011) Fazendo uma interpretação sistemática dos dispositivos, tem-se que, inicialmente, a parte faça jus à concessão do benefício, independente da prévia juntada de documento comprobatório. Contudo, por se tratar de presunção relativa, a qual, por sua natureza, admite prova em contrário, é lícito que se solicite a apresentação de comprovante de rendimento. A fim de evitar prejuízo à parte que se diz pobre na acepção jurídica do termo, tal como faculta a lei e os contornos definidos pelo item do Provimento supra-citado, publicado em 20 de janeiro de 2008, por entender que deve ser verificada a real condição da parte, adequada é a instauração do incidente de impugnação à justiça gratuita. 5. Em face do exposto, por se tratar de decisão em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder provisoriamente o benefício de assistência judiciária gratuita e determinar a instauração de incidente de impugnação à assistência judiciária, o que faço com respaldo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0077. Processo/Prot: 1160232-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/417410. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021110-54.2012.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tim Celular S.a.. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fagundes Junior. Agravado: José Maria Manso. Advogado: Evilnei Moro, Sidonia Savi, Lucas Eduardo Thomann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO". DECISÃO AGRAVADA QUE MANTÉM O INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DIRIGIDA AO JUÍZO SINGULAR QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO. CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA DECISÃO. RECURSO INTEMPESTIVO (CPC, ART. 522). NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A executada, TIM CELULAR S/A., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 235-TJ), proferida nos autos nº 0021110-54.2012.8.16.0021, que assinalou que "não sendo concedido efeito suspensivo, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser processada em autos apartados". 2 Em suas razões (fls. 04/10), alegou que "a regra geral é o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, por força do art. 520, IV, CPC. Porém, o art. 558, parágrafo único, permite que se lhe empreste efeito suspensivo quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação". Afirmou que, caso a impugnação ao cumprimento de sentença não seja recebida no efeito suspensivo, o valor penhorado poderá ser levantado pelo agravado, em dissonância com o artigo 884 do Código Civil. Ao final, pediu o provimento do recurso, a fim de que o recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo. Relatei, em síntese. II - Prevé o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, impende registrar a falta de zelo da recorrente na confecção do recurso, eis que, em diversas oportunidades, consignou que o "recurso de apelação deveria ser recebido do efeito suspensivo", quando, na verdade, a questão central diz respeito à possibilidade de concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. A rigor, a falta de impugnação específica malferir o princípio da dialeticidade. De outro lado, extrai-se que o recurso foi interposto contra decisão que, simplesmente, assinalou que, "não sendo concedido efeito suspensivo, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser processada em autos apartados" (fl. 235 - evento 139.1). Entretanto, a decisão que efetivamente desafiava recurso foi aquela que indeferiu a concessão de efeito suspensivo à impugnação (fls. 226), nos seguintes termos: 3 "1. O pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação formulado pela parte devedora na sequência 118 não merece acolhimento. O devedor fundamente seu pedido de concessão de efeito suspensivo na impossibilidade de reaver os valores levantados em caso de prosseguimento da execução, motivo que não justifica a atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. De acordo com o artigo 475-M do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação apresentada é necessário haja fundamentos relevantes e que o devedor comprove que o prosseguimento da execução possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não ocorreu neste caso. Portanto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 2. Cumpra-se a parte impugnante o disposto no artigo 475-M, §2º, do CPC. 3. Após, intime-se a credora para que se manifeste sobre a impugnação

ao cumprimento de sentença apresentada na mov. 118, no prazo de 15 (quinze) dias". Insta registrar que a mera discordância da parte, manifestada em petição dirigida ao próprio juízo prolator da decisão (229/223 - evento 133.1), não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Assim, impunha-se, no caso, que a insurgência fosse manifestada contra a decisão anterior (evento 133.1), não contra a decisão posterior, que apenas declinou o modo em que a impugnação deveria ser processada (evento 139.1). Aplicam-se ao caso os precedentes segundo os quais o pedido de "reconsideração" (embora assim não nominado na hipótese em análise) não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme os seguintes precedentes: 4 "(...) O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso pertinente (...)". (TJPR - Agravo nº 0682.933-8/01 - 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 30.06.2010). "AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA QUE APENAS MANTEVE A DECISÃO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...)". (TJPR - Agravo nº 0676.513-9/01 - 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 16.06.2010). "(...) O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento (...)". (STJ, AgRg no REsp 1157459/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010). Conclui-se, assim, que o agravo de instrumento, protocolado, em 04.11.2013 (fls. 04/10), é intempestivo, porque, da decisão que efetivamente indeferiu o pedido dos agravantes (concessão de efeito suspensivo à impugnação), não houve a interposição de recurso, mesmo oportunamente intimados. 5 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 02 de dezembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0078. Processo/Prot: 1160317-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/409881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0005994-55.2013.8.16.0188 Dissolução. Agravante: D. M. A., J. P. A. T.. Advogado: Viviane Girardi, Luana Maniero Moreira. Agravado: A. T.. Advogado: Allina Gracco Cruvinel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1.160.317-1, de Curitiba, 2ª Vara de Família, em que são Agravantes J. P. A. T. representado por sua genitora D. M. A., e é Agravado A. T. A irrisignação dos agravantes se direciona em face da decisão de fls. 30-TJ, proferida nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável n. 0005994-55.2013.8.16.0188, especificamente na parte em que a magistrada singular indeferiu o pedido de fixação de alimentos, conforme formulado às fls. 259/266-TJ. Em suas razões, sustenta que a decisão recorrida laborou em nítido equívoco ao não fixar o quantum alimentício em prol do agravante, haja vista que o próprio genitor (ora agravado) acabou por reconhecer a necessidade do filho, ofertando para tanto o pagamento das despesas escolares mais mesada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada filho. Apresentadas pelo recorrente nos autos originários, a magistrada singular acabou por postergar a análise e fixação dos alimentos para momento posterior a realização da audiência de conciliação, designada para o dia 29.10.2013, oportunidade em que apesar de restar infrutífera a tratativa de acordo, novamente fora postergada a pretendida fixação de alimentos. Noutro vértice, o agravante aduz que, ao contrário do que entendera o juízo monocrático, as necessidades deste se mostram claramente evidenciadas e comprovadas, aliado ao fato de que o genitor possui plena condição de arcar com o valor dos alimentos requeridos, o qual perfaz o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Finalmente, defende que a manutenção da decisão agravada certamente trará consideráveis prejuízos, sobretudo em razão da evidente necessidade do agravante e a possibilidade do genitor por ora agravado em prestar alimentos ao mesmo, diga-se, seu filho. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo ao recurso, a fim de serem fixados alimentos provisórios em prol do agravante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais. E, no mérito, o provimento. Juntou documentos. (fls. 30/270-TJ). ao sistema PROJUDI, sequência n. 101, verificou-se que o juízo "a quo" proferiu decisão fixando alimentos provisórios. Após, vieram os autos conclusos. DECISÃO Em consulta realizada por este juízo ad quem ao sistema PROJUDI, verificou-se que o juízo singular fixou alimentos provisórios na decisão de seq. n. 101, encerrando, com isso, a discussão havida nos autos. Desta sorte, tendo em vista o teor da decisão indicada - sequência n. 101, PROJUDI - resta evidenciada a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento por superveniente falta de interesse de agir dos agravantes. Diante disso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impõe-se a extinção do presente procedimento recursal pela perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Junte-se a decisão proferida pelo magistrado singular, que se encontra na contracapa dos autos. juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0079. Processo/Prot: 1160517-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/416494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002122 Execução. Agravante: A. B. L. (Representado(a)), B. B. L. (Representado(a)). Advogado: Carlyle Popp, Janaina Vieira Nedochetko, Jamile Aparecida Machnicki. Agravado: A. B. L.. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Órgão

Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. I - O réu, A.B.L., interpôs recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO (fls. 04/11 - TJ), contra a decisão interlocutória (fls. 62/64 - TJ), proferida nos autos nº 2122/2006 , da Ação de Execução de Alimentos, que entendeu estar configurada a legitimidade da genitora M.P.L., rejeitando o pedido de extinção da ação. Inconformado, o agravante alegou que a agravada não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, eis que a filha A.B.L. completou 18 anos, sendo plenamente capaz de praticar os atos da vida civil, e a filha B.B.L. está sob sua guarda. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja provido o recurso reconhecendo a falta de legitimidade ativa da exequente, ora apelada. É o relatório. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A decisão impugnada pelo agravante (fl. 62/64 - TJ) foi publicada em 10.07.2013 (fl. 65 - TJ). Logo, é intempestivo o recurso, uma vez que o prazo de dez dias (art. 522, caput, do Código de Processo Civil), para recorrer, expirou, eis que o recurso deveria ser protocolado até o dia 22.07.2013 (segunda feira); contudo, foi interposto somente no dia 01.11.2013 (fl. 11 - TJ). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA DENEGADA PELO R. JUÍZO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 522 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL, ANTE A MANIFESTA INTIMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, 12ª C. Cível, Al nº 1152002-0, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ: 13.11.2013). Ademais, o requerimento (fl. 67/74 - TJ), datado de 02.08.2013 não tem o condão de reabrir discussão sobre a matéria agravada, a qual foi ratificada (fl. 18 - TJ), sem inovação. Registre-se que o patrono está representando interesses das Exequentes e do Executado, o que não se pode admitir. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 03 de dezembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0080 . Processo/Prot: 1160758-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2013/432016. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003876-43.2013.8.16.0112 Revisional de Alimentos. Impetrante: M. E. F. G.. Advogado: Leandro Marcondes da Silva. Impetrado: J. D. V. F. C. M. C. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.160.758-2, DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. IMPETRANTE: M.E.F.G. IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. RELATORA : DES.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - REJEIÇÃO DA CONTRADITA FORMULADA PELO AUTOR EM RELAÇÃO À TESTEMUNHA DO REQUERIDO - AGRADO RETIDO REJEITADO - PRECLUSÃO - ATO JUDICIAL - QUESTÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DO WRIT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 10, CAPUT, LEI Nº 12.016/2009 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, I, CPC - DENEGACÃO DA SEGURANÇA - ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009.1. É assente na jurisprudência pátria que a utilização do mandado de segurança contra ato judicial é cabível em hipóteses excepcionais, quando se verificar a existência de teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado (artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009).2. A ausência desses requisitos enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante a dicção dos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Vistos. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por M.E.F.G. contra ato do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que, por meio de decisão proferida em audiência de instrução e julgamento da Ação Revisional de Pensão Alimentícia (autos nº 0003876-43.2013.8.16.0112), rejeitou a contradita por este apresentada em relação à testemunha do Requerido, o que foi registrado em ata nos seguintes termos: "Passou-se à instrução com a colheita dos depoimentos pessoais do Requerente e da representante legal do Requerido e de declaração de uma testemunha apresentada pela Requerida, que prestou compromisso legal de dizer a verdade. Registra-se que no curso da colheita das declarações da testemunha, o advogado do Requerente manifestou-se no sentido de contraditá-la, ao argumento da mesma ser ex-mulher do Requerente, o que foi indeferido pela MM. Juíza de Direito em razão da preclusão da faculdade de contraditar a testemunha; seguiu-se com a colheita das declarações e no final a testemunha respondeu pergunta do advogado sobre há quanto tempo não mantem contato com o Requerente com a resposta de que há bastante tempo pois não quer ter contato com ele já que atualmente ele está casado com outra pessoa. Neste momento, o advogado do Requerente manifestou que insistiria na contradita pela inimizade da testemunha com o seu cliente, o que foi novamente indeferido pela Juíza de Direito em razão da preclusão já referida e porque a testemunha justificou a sua resposta de modo a não se configurar a alegada inimizade, mas afastamento natural entre pessoas que se divorciam. Pelo advogado do Requerente foi apresentado agravo nos seguintes termos: ?Quanto a contradita da testemunha, foi manifestado no exato momento em que a mesma mencionou ser ex-esposa do Requerente e ter mencionado que a separação se deu por conta da traição havida entre o ex-casal. Nesse sentido, é dever do Juízo a busca da verdade real dos fatos não autorizar a oitiva de testemunhas que tenham inimizade com as partes?. (...) Pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte decisão: ?Recebo o agravo retido interposto pelo Requerente, mas mantenho a decisão agravada

por seus próprios fundamentos, reportando-me, inclusive, à gravação em sistema audiovisual de declarações da testemunha V.K. Advirto a parte Recorrente que em caso de eventual apelação deverá realizar as formalidades a fim de que este recurso seja analisado pela Corte Superior?.. (...)".1 Sustenta o Impetrante, em síntese, que: a) ajuizou a ação revisional no intuito de obter a redução do encargo alimentar devido a seu filho, ante a alteração em sua possibilidade econômica, decorrente da grave doença que acomete sua atual esposa, demandando gastos extraordinários com medicamentos e exames; b) na audiência de conciliação e julgamento designada pelo Juízo a quo houve a oitiva da testemunha V.K., que compareceu voluntariamente ao ato processual (sem a necessidade de intimação) e inicialmente mencionou não possuir amizade ou inimizade com as partes, prestando o compromisso legal de dizer a verdade; c) no curso do depoimento da referida testemunha, descobriu-se que se tratava de ex-esposa do Impetrante, momento em que se realizou a contradita, a qual foi rejeitada pelo Juízo a quo, ao argumento de preclusão; d) no momento das reperguntas, a testemunha V.K. confirmou que o término do relacionamento se deu em razão da traição cometida pelo Impetrante, quando foi reforçada a contradita, novamente afastada pelo Juízo a quo, que também rejeitou o Agravo Retido interposto pelo Impetrante; e) a suspeição da testemunha foi configurada, nos termos do art. 405, § 3º, III, do Código de Processo Civil; f) em matéria de prova, não há que se falar em preclusão do direito, pois a busca pela verdade dos fatos é inerente ao poder instrutório do juiz e vinculada ao interesse público relacionado ao processo; g) o tema ventilado no mandamus possui relevância jurídica constitucional, considerados os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, da não obtenção de provas por meio ilícito; h) o término da relação afetiva entre o Impetrante e a testemunha V.K. deu início a uma inimizade entre ambos, sendo que esta salientou que não mais tem contato com o ex-cônjuge e não quer ter contato com ele; i) é notório que o término do relacionamento por traição gera ressentimentos entre o ex-casal, evidenciando-se assim o rancor e a inimizade; j) a contradita não estava preclusa, porquanto a testemunha ocultou, no momento de sua qualificação, o fato de ser ex-cônjuge do Impetrante, bem como a inimizade entre eles existente; k) o juiz é destinatário das provas e não pode se abster dos poderes instrutórios preconizados no art. 130 do Código de Processo Civil, de modo que, ante a demonstração da suspeição da testemunha, a colheita do depoimento deveria ter sido indeferida, de ofício, pela Magistrada, a fim de evitar provas viciadas; l) V.K. praticou crime de falso testemunho, ao afirmar que, à época em que era casada com o Impetrante, este possuía o salário de R\$ 1.100,00 registrado em sua carteira de trabalho e percebia o valor de R\$ 4.000,00 mensais; m) o salário registrado na CTPS do Impetrante é de R\$ 870,00 e seu salário base atual é de R\$ 950,00. Com base em tais argumentos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao mandamus, e, ao final, a procedência do Mandado de Segurança, com a declaração da nulidade da prova testemunhal colhida em audiência e o desentranhamento do depoimento de V.K. Juntos documentos2. II. Trata-se de Mandado de Segurança em que se pretende seja revogada a decisão que rejeitou, por preclusão, a contradita da testemunha V.K. - apresentada pelo Impetrante na audiência de instrução e julgamento da ação revisional de alimentos por ele ajuizada -, bem assim, o reconhecimento da ilegalidade e abusividade do ato impugnado, com a declaração da nulidade da prova testemunhal. Aduz o Impetrante, em síntese, que referida testemunha é suspeita, nos termos do art. 405, § 3º, III, do Código de Processo Civil, porquanto é ex-esposa do Impetrante. Segundo alega, a testemunha confirmou a existência de inimizade entre ambos ao afirmar que o término do relacionamento decorreu da traição realizada pelo Impetrante e, ainda, ao mencionar que não possui e não quer possuir contato com ele. Assim, assevera que o depoimento da testemunha foi maculado por nulidade insanável, a qual deveria ter sido constatada de ofício pela autoridade coatora, por se tratar de matéria de ordem pública que não está sujeita à preclusão. Pois bem, a decisão proferida pela i. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon nos autos da Ação Revisional de Pensão Alimentícia nº 0003876-43.2013.8.16.0112 é apontada como ilegal e abusiva, por contrariar a Constituição Federal, artigo 5º, XXXV, LIV, LV e LVI, e o Código de Processo Civil, artigos 130, 245, parágrafo único e 405, § 3º, III. Em que pesem os argumentos aventados, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão atacada que autorize a via mandamental contra o ato judicial. Com efeito, segundo a regra insculpida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, não é cabível mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial em face da qual caiba recurso com efeito suspensivo, in verbis: "Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo." Entretanto, a moderna jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a impetração do mandamus quando se tratar de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal ou abusiva, capaz de causar dano irreparável e em face da qual não caiba recurso com efeito suspensivo. A exemplo, cita-se os seguintes julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação a direito líquido e certo do impetrante. Trata-se de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público. 2. Quando a ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, isto é, quando não haja recurso hábil a impugnar o decimus, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, a existência de teratologia no julgado combatido. 3. (...)3(grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em mandado de segurança, onde se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável a juntada posterior de documentos a comprová-lo. 2. Mandado

de segurança contra ato judicial somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."4 (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial apenas na hipótese de manifesta ilegalidade ou nítido abuso de poder. 2. Não há como apontar teratológico ou abusivo o ato do juiz que determina a citação do agravante em processo executivo, fundado em título judicial transitado em julgado. 3. Agravo regimental improvido."5 (grifou-se) Insta verificar, pois, se no presente caso, deve prevalecer a regra ou a exceção do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Da análise atilada dos autos, depreende-se que o ato impugnado indeferiu a contradita formulada pelo Impetrante em relação à testemunha apresentada pela parte adversária na ação revisional de alimentos, em razão da ocorrência de preclusão, conforme ata de audiência já transcrita. Como visto, o Impetrante alega que descobriu no curso do depoimento da testemunha que se tratava da ex-mulher. Primeiro, porque como bem dito pela Impetrada, o momento para a contradita da testemunha, sob esse argumento, o de ex-mulher era no momento da qualificação da testemunha. Desse modo, por esse fundamento, não se vislumbra que o ato seja ilegal ou teratológico. Por decisão teratológica se compreenda aquela absolutamente ilegal, claramente sem fundamentos ou grosseiramente desarrazoada. Segundo o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, do Superior Tribunal de Justiça, "decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando a casos tais como o dos autos, em que se defere medida liminar em sede de reclamação..."6 No caso em tela, a decisão ora impugnada encontra-se bem fundamentada e alicerçada em elementos de convicção do órgão julgador, o qual entendeu pela preclusão da possibilidade de contradita da testemunha - por não ter sido oportunamente suscitada -, bem como pela inexistência de indícios de inimizade capital entre ela e o Impetrante, cujo depoimento ocorreu sob juramento. À vista de tais ponderações, verifica-se que o Magistrado Impetrado não agiu com abuso de poder ou flagrante ilegalidade na decisão combatida, requisito legal indispensável para a proteção via mandado de segurança, na esteira da regra contida no artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifou-se) De mais a mais, o Impetrante não logrou êxito em demonstrar que a decisão impugnada pode lhe causar dano irreparável, pois não é possível saber, aprioristicamente, se referido testemunho irá, efetivamente, influenciar no convencimento do Juízo coator e resultar em julgamento desfavorável a seus interesses. Ademais, depreende-se dos autos que o Impetrante interpôs Agravo Retido em face do decisum, o qual deverá ser oportunamente analisado por esta Corte de Justiça, em caso de eventual interposição de Apelação (cumpridas as formalidades legais relativas ao conhecimento do agravo), hipótese em que se viabilizará a reanálise da matéria, em segundo grau. Assim sendo, a reforma imediata do decisum que indeferiu a contradita apresentada pelo Impetrante, pela via do mandado de segurança, não pode prosperar pois como já dito, o ilustre Magistrado fundamentou a sua decisão e como tal se coaduna com disposto no art. 414 e seus parágrafos do CPC, bem assim, eventual inconformismo poderá ser analisado pela via de agravo retido, quando da eventual propositura de recurso de apelação. Nesse panorama, se falta ao Impetrante o pressuposto especial do writ, por ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão impetrada, como corolário lógico, impõe-se o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, a denegação, prima facie, do mandamus, nos termos dos artigos 6º e 10º da Lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) § 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. . Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Nesse sentido, já decidiu esta Corte Revisora: "AGRAVO DECISÃO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, DA LEI Nº 12.016/09. 1. Ausente ilegalidade ou teratologia na decisão judicial objeto do writ impetrado, a hipótese é de indeferimento da sua petição inicial, sob o fundamento de não ser caso de mandado de segurança, consoante autoriza o artigo 10, da Lei 12.016/09. 2. Recurso desprovido."7 (grifou-se) Não se pode olvidar que o próprio regimento interno, deste Tribunal, prevê a possibilidade do relator indeferir as petições iniciais de ações de competência originária, sem julgamento de mérito (artigo 200, inciso XII, do RITJPR). Pelo que, a hipótese é efetivamente de extinção do processo por ausência de requisito essencial à impetração do Mandado de Segurança, qual seja, decisão flagrantemente ilegal ou teratológica. Desse modo, forçoso é reconhecer a ausência de requisito legal e a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 5º, inciso II, 6º, caput, e § 5º, bem como o artigo 10, ambos da Lei 12.016/2009. III. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC, e consequentemente, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, caput e § 5º, da Lei 12.016/2009, condenando o Impetrante a arcar com o pagamento das custas processuais. Curitiba, 28 de novembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 69/70-TJPR. -- 2 Fls. 33/140-TJ. -- 3 AgRg no

MS 19.402/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 01/02/2013, DJe 18/02/2013. -- 4 AgRg no RMS 21.560/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011. 5 AgRg no RMS 27.837/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 27/08/2010. -- 6 AgRg no MS 10.252/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Corte Especial, julgado em 03/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 161. -- 7 TJPR - 7ª Cível em Composição Integral - A 866150-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 17.04.2012. 0081 . Processo/Prot: 1160793-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/421470. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2003.00001211 Execução. Agravante: S. C. G. S.. Advogado: Roberto Wagner Marquesi, Raquel da Câmara Gualberto. Agravado: C. J. S. J.. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi, Roberto Persinotti Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA IMISSÃO NA POSSE DO BEM PELA CREDORA ADJUDICANTE.POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO NOS PRÓPRIOS AUTOS EXECUTIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I - A exequente, S. C. G. S., interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 04/08-TJ), contra a decisão interlocutória (fls. 13-TJ), proferida nos autos nº 1.211/2003, da Execução de Alimentos, que acolheu os embargos declaratórios, para substituir a decisão embargada pela seguinte: I. Intime-se o executado para cumprir o julgado. II. Com a adjudicação e expedição da carta de adjudicação, com o respectivo registro, a transferência do domínio se consolida, tendo este Juízo prestado todos os atos de sua jurisdição. Caso intimado, o ocupante do imóvel adjudicado não venha a desocupá-lo, deverá o adjudicante promover a competente ação própria para consolidar em tal imóvel os poderes inerentes ao domínio, consolidando a posse do imóvel, buscando sua imissão, já que a relação que possui agora com o ocupante é de senhor (proprietário) em face da ocupação não consolidada, pelo que indefiro o pedido de imissão de posse nestes autos. (...). (fl. 13-TJ). Inconformada, a agravante alegou que, no curso do processo, o imóvel que era do agravado foi penhorado, razão pela qual requereu a sua adjudicação. Asseverou que, apesar de ter (...) adjudicado o bem, em 18 de maio de 2012, está por mais de um ano privada de exercer os poderes inerentes à propriedade da qual é titular, pois o executado, juntamente com sua família, está na posse direta do imóvel adjudicado. Sustentou que, como a adjudicação gera (...) o direito de tomar posse do imóvel, perfeitamente possível e legítima a prestação jurisdicional ser deferida nos próprios autos da ação de execução, pois o litígio é originário da sentença prolatada na ação de execução, razão de ser a competência do próprio juízo em solucionar o referido litígio. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja ordenada a expedição do mandado de imissão de posse em seu favor, com ordem de arrombamento e utilização de força policial. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A rigor, a agravante não teria interesse recursal, pois o pronunciamento judicial contra o qual se insurge determinou a intimação do agravado para cumprir o julgado, o que lhe favorece; ademais, em que pese tenha previsto a possibilidade de resistência à desocupação do imóvel, ainda não há notícia nesse sentido, ou seja, de que o agravado se recusa a deixar a posse direta da coisa. De toda forma, a fim de evitar qualquer cerceamento dos direitos da credora, registre-se que a agravante tem razão, pois tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que é possível emitir mandado para imissão de posse do adjudicante no imóvel nos próprios autos da execução, sendo prescindível o ajuizamento de demanda específica para tanto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATACÃO. Quem arremata o imóvel em execução promovida por terceiro imite-se na respectiva posse por meio de simples mandado judicial; a carta de arrematação não é título para a propositura de execução para entrega de coisa certa. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 192.139/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 02/12/2002, p. 304) 'Arrematação de imóvel em hasta pública. Imissão na posse. Desnecessidade de ação. 1. O adquirente do bem não necessita, para imitir-se na sua posse, intentar ação, ou execução, contra o executado que a estiver exercendo. Imite-se de logo na posse, mediante simples mandado, uma vez expedida a carta de arrematação. Cód. de Pr. Civil, art. 703. (...) (RMS nº 1.636-5/AL, STJ 3ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, RSTJ 42/171). 'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. 1. Expedição de imissão de posse de imóvel, nos próprios autos de execução, a favor do arrematante. 2. Consumada a expropriação do bem penhorado, compete ao Juízo da execução, no regular exercício do poder sancionatório do Estado, entregar ao terceiro adjudicatário o que lhe pertence. 3. Recurso desprovido'. (RMS nº 118/MG, STJ 4ª Turma, Rel. Min. BUENO DE SOUZA, RSTJ 28/211)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. I. Ao adquirente do imóvel arrematado em execução não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazê-lo nos autos do processo executivo por mandado judicial. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. " (RESP n. 742.303/MG) "Assim limitada a matéria, é de acientuar-se que já há muito se discute a respeito da possibilidade de o arrematante ser imitado na posse do bem adquirido mediante simples mandado extraído do processo de execução, independentemente do ajuizamento de ação para tal fim. Doutrina e jurisprudência, inicialmente inclinadas pela posição negativa, vêm aos poucos cedendo ao princípio da economia processual e à regra segundo a qual o depositário do bem, assim definido no ato de penhora, nada mais é que auxiliar do juízo e, assim, deve entregá-lo tão logo lhe seja solicitado. Trata-se de posição

inclusive agasalhada pelas duas Turmas de Direito Privado desta Corte(RMS 1 18-MG, DJ de 16.12.91, relator Ministro Bueno de Souza; REsp 116.798-GO, DI 12.5.97, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; RMS 1.636-AL, DJ 24.8.92, relator Ministro Nilson Naves; REsp 61.002-GO, DI 22.5.95, relator Ministro Eduardo Ribeiro). A propósito, tive ensejo de assinalar em sede doutrinária: "Não há necessidade de propor-se ação de imissão na posse contra quem detém o bem penhorado. Será suficiente a expedição de mandado de entrega. Neste sentido, Theodoro Júnior e Gildo dos Santos" ("Código de Processo Civil Anotado", Saraiva, 9 ed., nota ao art. 7030). A situação, entretanto, se modifica nos casos em que nem o executado nem o depositário estão exercendo a posse direta do imóvel. Nessas hipóteses, sem a formação de um contraditório regular, inviável se mostra despojar o ocupante da posse que lhe foi transmitida através de justo título." (REsp 57461/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.1997, DJ 29.09.1997 p. 48208) III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por estar a decisão, parcialmente, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, a fim de cassar o item "III" (fl. 13-TJ). IV - Intime-se. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0082 - Processo/Prot: 1160803-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/413058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0042029-90.2013.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: C. S. P. M., J. L. P., R. J. P., C. R. P. D., J. R. P., S. P.. Advogado: Elonize Guimarães Fernandes. Agravado: M. K.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS... Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. S. P. M E OUTROS em face da decisão de fls. 135-TJ, proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Curitiba, nos autos de Ação Cautelar Inominada, registrados sob o nº 0042029-90.2013.8.16.0001, através da qual o magistrado singular indeferiu o pedido de bloqueio de bens pretendido pelos Agravantes, sob o fundamento de que não há elemento probatório que corrobore suas alegações. Insurge-se o agravante contra a r. decisão, sustentando que o magistrado singular laborou em visível equívoco ao indeferir o pedido de bloqueio dos bens descritos em exordial, isso porque encontram-se evidentes os prejuízos que poderão ser causados aos agravantes caso sejam alienados os bens que lhe são de direito. Sob este enfoque, sustentam que o referido bem imóvel de matrícula sob nº 56960 fora doado para agravada sem o respectivo consentimento dos demais herdeiros, no caso, os agravados. Além do fato de que os demais bens imóveis foram omitidos pela agravada, ex-companheira do pai dos agravantes, para impedir a devida partilha com os mesmos. Afirmam que a agravada se encontra na posse desses imóveis, além de estar avisando aos inquilinos que lá residem acerca do intuito de alienados, colocando, inclusive, placa para venda dos imóveis. Sustenta que a r. decisão agravada irá causar prejuízo as partes, porquanto se alienados pela agravada, colocará em risco o direito dos herdeiros à partilha, o qual jamais poderá ser restituído. Com base nesses fundamentos, requerem a concessão de efeito ativo no sentido de bloquear os referidos imóveis, inclusive, compelindo a agravada dos abusos perpetrados na parte que não lhe pertence. No mérito, pleiteiam pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. DECISÃO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido liminar para bloqueio dos bens imóveis referidos em exordial. Em que pese os argumentos apresentados pela parte recorrente, compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito, o agravo não merece conhecimento. Nesse raciocínio, analisando a certidão acostada aos autos à fl. 32-TJ, observa-se que a data inicial para apresentação da peça recursal começou em 22.10.2013, e não em 23.10.2013, na medida em que a patrocinadora dos interesses dos agravantes, Dra. Elonize Guimarães Fernandes, ficou ciente da decisão agravada quando da leitura da primeira intimação, a qual se deu em 18.10.2013, desconsiderando-se, portanto, as demais leituras realizadas em 22.10.2013, haja vista a ciência inequívoca da defensora dos agravantes. A par disso, considerando o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente recurso, o prazo findou-se em data 30.10.2013. Contudo, o presente recurso fora interposto apenas no dia 31.10.2013, quando já havia expirado o prazo legal para apresentação das razões recursais. Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal, ou seja, já se encontrava precluso o direito dos agravantes para recorrer da determinação imposta pela interlocutória de fls. 135-TJ proferida pelo juízo "a quo". Vale ressaltar que a tempestividade para a interposição de recurso é de imprescindível importância, ausente tal requisito impossível ao magistrado a análise recursal, haja vista ausência de um dos requisito extrínsecos de admissibilidade recursal. É o entendimento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O PRAZO LEGAL. 1. A interposição do recurso fora do prazo legal importa no seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade." (TJ/PR, 13ª CCível, ED. 0642984-3/01, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ em 03/08/2010) Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSURGÊNCIA INTERPOSTA QUANDO JÁ ESCOADO O DECÊNDIO LEGAL (ART. 522, CAPUT, DO CPC) - DESATENDIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO." Grifei (TJ/PR, 10ª CCível, AI 0758841-2, Rel. Des. Domingos José Peretto, DJ em 09/08/2011) À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta

inadmissibilidade. Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal dos Agravantes é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 22 de novembro de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0083 - Processo/Prot: 1161182-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/422941. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005325-74.2011.8.16.0025 Averiguação de Paternidade. Agravante: R. A. C.. Advogado: Ricardo Alberto Escher, Keli Mainardi. Agravado: F. P. N.. Advogado: Arthur Klassen, Gilberto Luiz Bonat. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - O autor, R. A. C., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 32/36 - TJ), proferida nos autos sob o nº 0005325-74.2011.8.16.0025, da Ação Anulatória c/c Investigação e Reconhecimento de Paternidade c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, que reconheceu a prescrição à reparação civil, eis que, segundo o juiz a quo, a "indenização por abandono afetivo começa a correr da maioria civil e não do reconhecimento da paternidade". Em suas razões (fls. 04/26-TJ), alegou que o agravado somente será juridicamente declarado pai com a sentença declaratória de paternidade transitada em julgado. Afirmou que "não se está pleiteando apenas um pedido de reparação por abandono afetivo, mas de uma reparação que depende de reconhecimento da paternidade, para o qual a 2ª pretensão reparatória surge com a declaração judicial por sentença, da paternidade do agravado"; destarte, o termo inicial da prescrição, no caso, "deve ser o do reconhecimento judicial, em sentença declaratória de paternidade transitada em julgado". Argumentou que não há, no Código Civil de 2002, previsão expressa de prescrição a direito da personalidade ou a direito a indenização por dano moral, decorrente de abandono afetivo, de modo que incide a regra geral, estabelecida pelo art. 205. Disse que há de ser reconhecida a imprescritibilidade dos direitos morais decorrentes de abandono afetivo. Assinalou que "é inegável que o abandono afetivo constitui ato atentatório à dignidade da pessoa humana em processo de desenvolvimento, hábil a gerar dano moral". Pediu o deferimento do pedido de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. 1. Com efeito, antes da análise do mérito do recurso, impende no breve revolvimento do arcabouço fático- probatório dos autos. A propósito, na certidão de nascimento (fl. 60), constou que o agravante seria filho de Antônio Valdemar da Cruz; entretanto, o exame de DNA, realizado em 06.03.2003, atestou que, no domínio biológico, o agravante é filho de Francisco Pereira Netto, ora agravado. De posse desta informação, o recorrente ajuizou a presente Ação Anulatória c/c Investigação e Reconhecimento de 3 Paternidade (fls. 48/58-TJ) c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, em razão alegado abandono afetivo (fls. 95/112-TJ). Contudo, por intermédio da decisão agravada, o juiz a quo reconheceu a prescrição à reparação civil, por danos morais, decorrentes do abandono afetivo, por considerar que "o prazo para prescrição deste direito, de indenização por abandono afetivo, começa a correr da maioria civil e não do reconhecimento de paternidade". 1.1. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, o qual se limita a questionar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo ao pedido de indenização por danos morais, decorrentes de abandono afetivo, notadamente na hipótese em que o autor tomou conhecimento do vínculo genético, após a sua maioria. 1.1. Desde logo, impende registrar que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.298.576, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o termo inicial do prazo prescricional, em se tratando de compensação por danos morais, decorrente de abandono afetivo, se inicia com a maioria; relevante anotar, outrossim, que, no precedente em evidência, "a paternidade biológica sempre foi do conhecimento do autor - fato incontroverso nos autos". No caso em voga, entretanto, diversamente do que ocorreu no julgamento do STJ, no momento em que alcançou a maioria, o autor, embora questionasse a paternidade em relação ao pai registral (fls. 62/65-TJ), ignorava que era filho biológico do agravado, Francisco Pereira Netto, o que somente restou assente pelo Laudo de Determinação de Paternidade, realizado, repita-se, em 06.03.2003 (fls. 66/69-TJ), dez anos após o advento da maioria. No particular, portanto, não prevalece o entendimento lançado na decisão agravada, já que o recorrente, quando do advento da maioria, não tinha conhecimento de que o agravado era, biologicamente, o seu genitor. 4 Neste cenário, prevalece o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, em relação ao pedido de indenização, é a data do trânsito em julgado da sentença que decretar a procedência do pedido de reconhecimento judicial de paternidade, notadamente em razão de que, na hipótese, a ciência da paternidade foi posterior à consumação da maioria. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA PATERNA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE DANO E DOLO. Somente com o trânsito em julgado na ação de investigação de paternidade é que começa a fluir o prazo para interpor ação de indenização. Inocorrência de prescrição. Sendo subjetiva a responsabilidade civil no Direito de Família, o dever de indenizar pressupõe ato ilícito. Não se pode considerar como ilícito o desamparo afetivo de quem desconhecia o atributo de pai. Possibilidade de função paterna ser assumida por outra pessoa que demonstre autoridade e afeto pelo menor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70021633128, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz

Planella Villarinho, Julgado em 22/10/2008) No caso, os pedidos de reconhecimento de paternidade e indenizatório foram cumulados, o que acarreta a conclusão de que não há prescrição em relação à reparação civil, já que inexistiu sequer o trânsito em julgado do pedido principal. Aliás, com a cumulação de pedidos, o recorrente evita, inclusive, que a discussão seja remetida a um novo processo, 5 antes mesmo do termo inicial do prazo prescricional do pedido indenizatório. Note-se que a análise do mérito do pedido de reparação civil, que não teve a prescrição aperfeiçoada, estará condicionada a procedência do pedido de reconhecimento de paternidade, que lhe é prejudicial. Por fim, cabe anotar que a ciência da paternidade, por intermédio do exame de DNA, "era estéril, incapaz, só por si, de produzir consequências jurídicas, porque, se uma realidade no domínio da Biologia, se um fato incontestável sob o império da lei natural, pela razão de que não há geração espontânea, inexistia no campo do direito, e desconhecida pela lei civil, jamais permitiria ao filho o gozo de qualquer faculdade"; ao contrário, é o reconhecimento judicial que "torna conhecido o vínculo da paternidade, que transforma aquela situação de fato em relação de direito, que torna objetiva no mundo jurídico uma tessitura até então meramente potencial" (PEREIRA, Caio Mário da Silva, Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos. 5. Es. Rio de Janeiro: Forense, 2001, ps. 52-55 e 136-139). 2. Assim, nesta análise inicial, conclui-se que, ao contrário do que assinalou a decisão agravada, o pedido de indenização, decorrente do alegado abandono afetivo, não está prescrito, já que não houve trânsito em julgado do pedido de reconhecimento de paternidade, que tramita de forma cumulado. III - A PAR DO EXPOSTO, diante da presença dos requisitos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, conclui-se pela concessão do efeito suspensivo. IV - Requisite-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. 6 V - Intimem-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. VI - Intimem-se. VII - Após, à douta PGJ. Curitiba (PR), 04 de dezembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0084 . Processo/Prot: 1161387-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/425954. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019969-75.2013.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: Adão Rugo de Aliberti. Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tebinka Senhorini. Agravado: Ana Dimiti Calvo. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADÃO RUGO DE ALIBERTI em face de decisão, proferida nos autos de Ação de despejo c/c pedido de liminar, sob n. 019969-75.2013.8.16.0017, que indeferiu os pedidos de revogação da decisão que determinou, liminarmente, seu despejo do salão comercial locado com a agravada. Insurge-se o agravante contra o referido decisum, afirmando que a Juiz Singular laborou em equívoco, especialmente porque não se manteve injustificadamente no imóvel, mesmo após o deferimento do despejo liminar. Afirma que tentou chegar a um acordo com a locadora, porquanto pretendia prorrogar o contrato de locação até junho de 2014. Aduz que explanou tal necessidade no fato de que um outro imóvel de sua propriedade, que poderia servir à sua atividade, está ocupado até janeiro de 2014; porque precisa adequar o estabelecimento às exigências da Vigilância Sanitária, requereu a prorrogação para junho de 2014. Para tanto, inclusive, se comprometeu a não cobrar do locador as benfeitorias necessárias que empenhou no imóvel, proposta esta rechaçada pela locadora. Justificando suas assertivas, requereu o provimento do recurso de agravo de instrumento, sobretudo porque não possui outro local onde possa estocar sua mercadoria. 2. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Releva anotar que o presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. Dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A petição do recurso de Agravo de Instrumento em comento não veio instruída com peças obrigatórias, qual seja, cópia da DECISÃO AGRADA. Salienta-se que a desídia dos agravantes implica no não conhecimento do agravo. O posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo, quando não preenchidos os requisitos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, conforme, in verbis: "AGRAVO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA 3 AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta procuração apta da agravante e de um dos agravados. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - XVI Ccv - Agr 0717420-7/02 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 25/05/2011 - Unânime - Pub.: 06/07/2011 - DJ 666). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - 4 RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o

pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0765286-2 - Rel.: Prestes Mattar - Julg.: 17/05/2011 - Unânime - Pub.: 31/05/2011 - DJ 642) grifei. Destaque-se que a agravante cuidou de instruir o presente recurso com a cópia dos autos de origem até sua manifestação em relação ao despacho de sequência 29.1, do PROJUDI, ao passo que a decisão agravada corresponde àquela de n. 34. Assim, a formação do instrumento é um ônus da parte agravante, de sorte que a não apresentação de cópia da decisão agravada revela-se como fator impeditivo de admissibilidade. DECISÃO Pelo exposto, nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 22 de novembro de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de Segundo Grau.

0085 . Processo/Prot: 1161778-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/417308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001300-95.2008.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Agravante: Roque Sérgio D'andréa Ribeiro da Silva, Luiz Alexandre Zaidan Machado. Advogado: Luiz Alexandre Zaidan Machado, Roque Sérgio D'andréa Ribeiro da Silva. Agravado: Luiz Carlos Franco Basy. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 1161778-8, manejado por ROQUE SÉRGIO D'ANDRÉA RIBEIRO DA SILVA e OUTRO, em face da decisão interlocutória de fls. 23-TJ, proferida no bojo dos autos de demanda de honorários advocatícios, sob n.º 0001300- 95.2008.8.16.0001, em face de LUIZ CARLOS FRANCO BASY. Alega o agravante que são incabíveis custas processuais em sede de cumprimento de sentença e que a Instrução Normativa da Corregedoria não tem o condão de fazê-la incidir, porque vai contra a sistemática vigente na lei adjetiva civil. Ademais, que as despesas processuais têm natureza de taxa, portanto, tributo, razão pela qual se submete, quanto à sua instituição e majoração ao regime constitucional pertinente e ao princípio da legalidade tributária. Ao final, pleiteia pelo provimento recursal. É relatório. A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior ou o recurso seja manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado. Isto não caracteriza qualquer lesão ao princípio do juiz natural, já que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. O agravo de instrumento merece ser provido, porquanto por meio das alterações da Lei nº 11.232/2005, foi introduzido o 2º procedimento de cumprimento de sentença no Código de Processo Civil (art. 475-I e seguintes). Essa modificação do sistema processual simplificou a execução de sentença, tornando-a uma fase do procedimento na qual foi proferida a decisão a ser executada. Assim, em se tratando de prosseguimento do processo de conhecimento, não se observa a necessidade do pagamento de custas processuais, pois a execução de sentença não existe mais como procedimento autônomo. A nova redação trazida pelas alterações realizadas no Código de Processo Civil em especial no artigo 475-J e seguintes, transformou a antiga execução de sentença em fase do procedimento. Luis Rodrigues Wambier lecionando sobre o assunto dispõe: A regra do art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatória e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Consequentemente, como as atividades correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução de sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado. (Primeira Série de Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil?, vol. 2, p. 142). . Em apreciação à inovação legal, Ernane Fidélis dos Santos esclarece: A grande transformação que sofre a execução, é que, com relação à por título judicial, desaparece a figura do processo autônomo, passando a sentença ou o título equivalente a serem considerados executivos e a terem força executiva por si próprios, ou seja, no próprio processo de conhecimento, a relação processual formada perdura e se desenvolve na fase específica de realização do direito reconhecido. É de se observar, porém, que o desaparecimento do processo executório para títulos judiciais não se deve à suspensão dele próprio, mas ao fato de a lei nova criar forma executiva complementar no processo de conhecimento, de modo tal que a execução já 3 passa a ter integração na própria pretensão de conhecimento. Tanto que toda a fase de realização executória ingressa, agora, no Livro I, Título VIII, como Capítulo X, sob a denominação "Do Cumprimento da Sentença. (Manual de Direito Processual Civil, Volume 1, Editora Saraiva, 11ª Edição, São Paulo, 2006, p.260/261) Logo, sendo o cumprimento de sentença, uma continuação do processo cognitivo e não um processo novo, não há que se impor o pagamento de custas, já que não haverá novo processo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A questão relativa à inépcia da inicial foi apreciada mediante provas dos autos, e a verificação pelo STJ enseja o reexame das provas, vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Quanto às custas processuais, a execução decorrente de título judicial não é considerada ação autônoma, mas sim mera fase procedimental. Portanto, sem reparo a decisão recorrida. 4. O entendimento da Corte a quo, relativamente à liquidação, está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que procede a liquidação por cálculos aritméticos quando não há necessidade de provar fato novo para determinar o valor da condenação. 5. Em relação à prescrição, verifica-se que o Tribunal regional decidiu a demanda

com base no contexto fático dos autos, cujo reexame atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 1343116/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) grifei 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/ C RETIRADA DE APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO RECONHECIDA COMO MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO. (Decisão Monocrática - AI nº 825.318-9 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Renato Braga Bettega - J. 28/09/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DEVIDOS À AGRAVANTE - DECISÃO QUE APONTA A EXIGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL (LEI 11.232/2005), DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE "NOVO PROCESSO" - CUSTAS JUDICIAIS - ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DE TAXA, SUJEITA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VEDAÇÃO DO EMPREGO DA ANALOGIA PARA INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO REGIMENTO DE CUSTAS - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - AI - 1061861-6 - Rel.: Claudio de Andrade - Unânime - J. 11.09.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL TRAZIDA PELA LEI 11.232.2005 - DESPESA QUE TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COBRANÇA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 2 (TJPR - AI - 1034499-3 - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 26.09.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO. - "(...) 5 Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regimento de Custas, amoldando-o ao novo processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença (AI 422.311-0. Rel.: Jurandyr Souza Junior. DJ 7474. 19/10/2007). (TJPR 10ª CC 496.941-5, Rel. Ronald Schuman, dm 27/11/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. ADVENTO DA LEI 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1) Como a lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, fluindo àquela nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não mais sendo um processo autônomo, não há de se cogitar o pagamento de novas custas processuais. (Agravado de Instrumento nº 387.106-5, Relator Des. Macedo Pacheco, 8ª Câmara Cível, publicado em 20/07/2007). Assim, o cumprimento de sentença instaura nova etapa na relação jurídico-processual e, não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consecutórios, aí incluído o pagamento de novas custas, quer seja para o cumprimento, quer seja para a impugnação. Seguindo tal raciocínio, por se tratar, o cumprimento de sentença, de simples prosseguimento do feito, não há de se falar em pagamento de custas processuais iniciais. 6 Ademais, as custas ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Ou seja, mera Instrução Normativa não pode agir no silêncio da lei. A natureza tributária das custas judiciais está consagrada no julgamento da ADI-MC 1772/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 15/04/1998, p. no DJU de 08/09/2000) pelo Supremo Tribunal Federal, pois destinada à contraprestação de serviço público específico e divisível oferecido pelo Estado, nos termos do artigo 145, Inciso II, da Constituição Federal e artigo 77 do Código Tributário Nacional. Segundo Roque Antonio Carrazza: (...) a cobrança de qualquer tributo pela Fazenda Pública (nacional, estadual, municipal ou distrital) só poderá ser validamente operada se houver uma lei que a autorize. O princípio da legalidade é um limite intransponível à atuação do fisco. O tributo subsume-se a esse princípio constitucional. (...) O princípio da legalidade alcança todos os tributos, abrangendo, pois, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria (Curso de Direito Constitucional Tributário. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 248-249). Ademais, a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê: TABELA IX I - arrolamentos, inventários, sobre partilhas, partilha de bens, embargos, processos com procedimento especial de jurisdição voluntária, de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), incidentes procedimentais, mandados de segurança, medidas cautelares, alvarás, retificações, processos de execuções em geral, execuções de sentenças, separações, divórcios e dissolução da sociedade conjugal, alimentos em geral, reconvenções, falências, concordatas, restituição de mercadoria, extinção de obrigações, recursos, exceções e demais ações, as mesmas custas previstas na atual tabela XIX do regimento. Note-se que a tabela determina o adiantamento de custas à execução e, não ao cumprimento de sentença, - remetendo-se, pois, ao regimento processual revogado - não havendo de se falar na criação de 7 tributo por analogia, o pagamento de custas defendido no despacho agravado não pode ir adiante.

Em precedentes deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 2. A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR: Agravo de Instrumento nº 492593-3, Relator Desembargador Luiz Carlos Gbardo, Décima Quinta Câmara Cível, Acórdão nº 12404, data da publicação no DJ em 12/09/2008) Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Mero desdobramento processual. Honorários advocatícios. Impossibilidade de nova fixação. Afastados. Custas processuais. Ausência de lei autorizando sua cobrança. Afastadas. Decisão reformada. Recurso provido. (TJPR: Agravo de Instrumento nº 469279-2, Relator Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, Décima Sexta Câmara Cível, Acórdão nº 9760, data da publicação no DJ em 29/08/2008) Neste ponto, a decisão merece reparos, tendo em vista a inexigibilidade de custas processuais nesta fase. Face ao exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de novembro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador 0086 . Processo/Prot: 1161965-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/425871. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005041-37.2004.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. R. F. (maior de 60 anos). Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry, Terezinha Magie Popovitz. Agravado: M. D. S.. Advogado: Eliane Regina dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.161.965-1, DE MARINGÁ - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO. AGRAVANTE: M.R.F. AGRAVADO : M.D.D.S. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. I. M.R.F. agrava da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença de Separação Consensual (autos nº 0005041-37.2004.8.16.0017), proposto em face de M.D.D.S., decisão 1 mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido de levantamento do valor penhorado, nos seguintes termos: "1. Pretende o executado na movimentação nº 54 a liberação do valor bloqueado nestes autos (movimentação nº 52), alegando, em síntese, que foi penhorada a sua conta-salário; que é aposentado e a conta bloqueada é utilizada para o recebimento da sua pensão; valores lá depositados seriam impenhoráveis, conforme disposto no artigo 649 do CPC. 2. O requerimento formulado pelo executado merece prosperar. Conforme decidido anteriormente, o presente caso refere-se a débito decorrente de partilha de bens, e não de alimentos, pelo que não se enquadra da situação excepcional tratada no § 2º do art. 649, que autoriza a penhora dos proventos da aposentadoria para pagamento de prestação alimentícia. Conforme se verifica do documento de movimentação nº 50.3, o valor depositado na conta bloqueada refere-se a aposentadoria do executado (movimentação nº 54.3). Em se tratando do valor da aposentadoria do executado, tem-se que o valor bloqueado através do sistema Bacen-Jud é impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Do exposto, defiro o requerimento formulado pelo executado na movimentação nº 54, determinando a expedição de alvará em favor do executado do valor bloqueado." Assevera a Agravante que: a) tem crédito a receber do Agravado, referente a não cumprimento de acordo entabulado nos autos de separação consensual, em que se comprometeu a vender o único imóvel de propriedade do casal e a repassar-lhe 50% (cinquenta por cento) do valor, o que não fez, vindo a ter conhecimento da alienação tempos depois; b) o Agravado tem boa saúde e rendimentos próximos a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), auferidos da Previdência Social e da Fundação CESP; c) recebe por serviços de doméstica o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais e vive de favor de familiares; d) é evidente a má-fé e o enriquecimento ilícito do Agravado; e) a regra do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil vem sendo mitigada, permitindo-se a penhora de aposentadoria até o limite de 30% (trinta por cento), até a satisfação integral do crédito; f) a penhora até esse patamar não ameaça a subsistência do devedor e família e não ofende a dignidade da pessoa humana, bem como garante a efetividade do processo executivo, sendo amplamente aceita pelos Tribunais; g) "a impenhorabilidade não pode ser considerada de forma absoluta, principalmente quando há conflito entre regras e também entre princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento jurídico"; h) o percentual de 70% (setenta por cento) restante é suficiente para o Agravado manter a si e sua família, sem prejuízos. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, a final, seu provimento para ser determinada a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos de aposentadoria recebidos pelo Agravado do INSS, ou outro percentual a ser arbitrado por esta Corte de Justiça. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Embora a Agravante pleiteie a concessão de efeito suspensivo, intenta, em verdade, pedido de natureza antecipatória, razão pela qual aplico o § 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Pretende a Agravante atribuir efeito ativo à decisão objurgada que determinou o levantamento do valor penhorado por se tratar de aposentadoria e, consequentemente, verba impenhorável, por força do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Para tanto sustenta ser possível a penhora sobre 30% (trinta por cento), ou outro valor a ser arbitrado por este Tribunal, dos rendimentos auferidos de aposentadoria pelo Agravado. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 273, ambos do CPC, o Relator poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela recursal pretendida quando presentes os seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sobre o tema, pertinente a doutrina: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."3 "Além disso, o CPC reconhece, em seu art. 527, III, a possibilidade de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. (...) Ora, quando a parte tem direito de obter algo imediatamente, não basta recurso que possa impugnar a decisão e permitir a concessão da providência (que foi injustamente negada) após longo tempo. É necessário, como é óbvio, forma recursal que possa dar desde logo à parte a providência que lhe foi injustamente negada pela decisão recorrida. É essa a intenção do art. 527, III."4 Isso posto, da análise dos autos e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, num juízo de cognição sumária constato a presença dos requisitos legais. Há verossimilhança nas alegações da Agravante, pois comungo do entendimento de que a regra de impenhorabilidade dos rendimentos de aposentadoria deve ser mitigada em casos excepcionais, como o que ora se apresenta, em que, ao que consta, o Agravado não possui outros bens ou direitos passíveis de responder pela dívida e de serem penhorados, bem como não manifestou interesse em quitar sua dívida. Ademais, o Agravado possui dois benefícios previdenciários, auferidos do INSS e da Fundação CESP5, de modo que a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos recebidos do INSS não comprometerá a sua subsistência e a de sua família e garantirá o direito da Agravante. O dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na própria privação do valor pela Agravante, que se vê há 07 (sete) anos6 aguardando o cumprimento pelo Agravado do acordo entabulado nos autos de Separação Consensual, prejudicando-lhe o sustento e a vida digna. Desse modo, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada pela Agravante, para o fim de restabelecer a penhora de 30% (trinta por cento) da aposentadoria recebida pelo Agravado do INSS. III. Repaginem-se os autos para que o número das folhas fique legível. IV. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 23/24-TJ. -- 2 Fls. 16-TJ. -- 3 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774. 4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 549. -- 5 Fls. 94/95. 6 Imóvel alienado pelo Agravado em 26.06.2006 sem o repasse do valor correspondente à Agravante.

0087 . Processo/Prot: 1162146-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/431278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037219-72.2013.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Condomínio Portal do Lago -ala Comercial. Advogado: Wagner Buture Carneiro, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Rosane Aparecida Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo Condomínio Portal do Lago - Ala Comercial contra os termos da r. decisão lançada pelo d. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Curitiba, no movimento 11, integrada pelo movimento 18 dos autos eletrônicos de Ação de Despejo por Denúncia Vazia (nº 37219- 72/2013), proposta em face de Rosane Aparecida Fernandes da Silva, a qual determinou que se procedesse emenda à inicial para comprovar a prévia notificação da agravada para constituição em mora, protraindo assim a apreciação da liminar requerida. Malsatisfeita, investe a parte autora vindicando a reforma da decisão, ao argumento de que a notificação prévia é dispensável, tendo em vista o comando contido no art. 397 do Código Civil. Alega também que em se tratando de despejo motivado por inadimplemento das obrigações não é necessária, ctol quanto mais porque inexistem garantias contratuais (fiança, seguro ou cessão fiduciária), cabendo então a liminar, como determina o art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8245/91. Enfim, pugna pela concessão de tutela antecipatória recursal para ver desde logo deferida a liminar, requerendo também o oportuno provimento do recurso. Junta documentos. É o relatório. 2. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser examinado. E quanto ao mérito, está a merecer solução imediata, como preconiza o art. 557, do CPC, eis que a determinação dada pelo Juízo a quo no sentido de se emendar a inicial para comprovar a notificação da inquilina inadimplente, estabelecida como condição para exame da liminar de despejo perseguida, não se coaduna com a orientação firme deste Tribunal. Com efeito, pautou-se o Juízo no entendimento de que a prévia notificação do locatário para constituição em mora seria indispensável para o exame da liminar requestada. Porém, é certo que a constituição em mora da locatária, no caso, decorre de expressa disposição legal, qual seja, aquela inserta no art. 297 do Código Civil, segundo a qual "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui a pleno direito em mora o devedor.". Tem-se, portanto, que o não pagamento dos alugueres nas respectivas datas de vencimento já é suficiente para constituir em mora a inquilina, o que dispensa qualquer notificação para igual desiderato. ctol Por outro lado, já se sedimentou no âmbito deste Tribunal, que a notificação prévia é totalmente dispensável em caso de despejo motivado pelo não pagamento de alugueres. A propósito: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DESPEJO POR ALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. PROVA DA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA.DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE. DISCUSSÃO EM RELAÇÃO AOS MOTIVOS DO INADIMPLEMENTO.IMPERTINÊNCIA. RECURSO

PROVIDO. (TJPR, AI 1148868-9, 12ª C. Cv., Rel. Des. Mário Helton Jorge, p. DJ 1230, 20/11/2013). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL, POR TEMPO DETERMINADO.OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR DE DESPEJO. PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO ARTIGO 59, § 1º, VIII, DA LEI Nº 8.245/91. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO QUE DEVE SER DEFERIDA. RAZÕES DE AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.Para que seja deferido o pedido liminar de despejo em contrato de locação não residencial por prazo determinado, faz-se necessário o envio prévio de notificação extrajudicial requerendo a retomada do bem, o ajuizamento da ação em 30 dias e a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel. Presentes os requisitos, a ordem de despejo liminar deve ser deferida. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1021228-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 28.08.2013). ctol Sendo assim, se impõe dar provimento ao recurso para dispensar a comprovação da prévia notificação da inquilina, remetendo ao Juízo singular o exame da liminar requerida. 3. Tendo em vista o acima exposto, com esteio nas disposições traçadas pelo art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados e ao Juízo singular. 5. Oportunamente, efetivadas as baixas e anotações necessárias, remetam-se os autos ao Juízo singular para arquivamento. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de novembro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0088 . Processo/Prot: 1162227-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/422029. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0066549-80.2010.8.16.0014 Curatela. Agravante: A. A. N. C., P. F. N. C. P.. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Agravado: M. C. N. P., L. O. N. P.. Advogado: Luciano Bignatti Niero, Márcia Cristina Boeing. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho:

"I - Com a decisão em separado. Em 09/12/2013. (a) Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator."

AGRAVANTE: A.A.N.C E OUTROAGRAVADO: M.C.N.P E OUTORELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA1. A.A.N.C e outro interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida na ação de interdição sob o nº 0066549-80.2010.8.16.0014, que revogou a nomeação de curador provisório.Sustenta-se no recurso que a não houve equívoco da nomeação do Curador e que pode ter ocorrido troca de nomes. Ademais, afirma-se que o advogado subscritor do presente agravo deve ser nomeado curador provisório, bem como que o segundo agravante P.F.N.C.P deve ser retirado do polo passivo da ação de interdição e nomeado curador da primeira agravante, sua mãe. 2 Requeireu-se, liminarmente, que seja removido do encargo de curador o agravado M.C.N.P, bem como a exclusão do agravante P.F.N.C do polo passivo da ação de interdição. Requeiru ainada a remoção do recém nomeado Curador e a nomeação do subscritor do presente recurso em seu lugar.Ao final, requer o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada (fls. 04/10).Decido.2. Trata-se de Agravo de Instrumento em que é Agravante A.A.N.C e outro e agravado M.C.N.P e outro. O recurso é tempestivo conforme o que se observa do cotejo entre a certidão de fls. 22 e o protocolo de fls. 11; ausência de preparo diante da gratuidade da justiça. A petição de recurso está instruída com os documentos referidos no artigo 525, inciso I, do CPC. M.C.N.P e outro propuseram ação de interdição em face dos agravantes. Os agravantes pretendem obter a reforma liminar da decisão que manteve como curador provisório o agravado M.C.N.P nos autos de interdição, e revogou a nomeação na pessoa de P.R, nomeando o advogado F.M.S nos autos em apensos sob o nº 9797-20/2012. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a 3 fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se constata, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; da leitura das razões recursais e documentos acostados aos autos não é possível verificar os motivos para a revogação de nomeação com a constituição de novo curador provisório, dos quais sequer é possível retirar o vínculo entre as partes e o advogado nomeado, em razão da ausência de qualquer documento relacionado a ação de número 9797-20/2012. Cabe ressaltar que não se verifica no caso a possibilidade de retirada do agravante P.F.N.C.P do polo passivo com a nomeação de curador provisório, pois em trâmite a ação de interdição, que ao final avaliará da capacidade ou não do interditando, o que não pode, por obviedade, ser deferido sem instrução probatória. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 4. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, ficando autorizado o Sr. Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 4 6. Em seguida, à Douta Procuradoria-Geral da Justiça para o seu pronunciamento no recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013 FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA Juiz Relator

0089 . Processo/Prot: 1163358-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/427665. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001939-78.2013.8.16.0150 Declaratória. Agravante: oi SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Cenira Borges de Oliveira. Advogado: Alexandre Luis Judacheski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 1163358-4, manejado por Oi S/A., em face da decisão interlocutória de fls. 55/56-TJ, proferida no bojo dos

autos de declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c repetição de indébito e compensação por danos morais, sob nº 0001300-95.2008.8.16.0001, ajuizada por CENIRA BORGES DE OLIVEIRA. A decisão guerreada deferiu a antecipação da tutela recursal, afastando a cobrança dos serviços denominados "CHAMADA EM ESPERA", "SOS FONE", "REC TERC DOAÇÃO LBV - ATENDIMENTO AO COLAB", "ARREC TERC DOAÇÃO FUND PRÓ RENAL" e "PLANO CONTA COMPLETO", sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por meio do presente, pretende a agravante a reforma da decisão, sob o fundamento de que os serviços questionados "ARREC TERC DOAC LBV - ATEND COLAB" e "ARREC TERC DOAÇÃO FUND PRÓ-RENAL" são desvinculados do contrato de telefonia, sendo apenas cobrados via fatura telefônica. Portanto, não haveria como cancelar a cobrança de serviços prestados por terceiros. Também, impugna o valor fixado a título de multa astreinte. Ao final, pleiteia pela antecipação a tutela recursal e pelo provimento do agravo de instrumento. É relatório. Pois bem, a despeito da tese de que a agravante não poderia suspender uma cobrança realizada por serviço prestado por terceiro, não merece prevalecer este argumento, especialmente porque é a recorrente quem exerce a efetiva cobrança. 2 RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. PRÁTICA POR SI SÔ ABUSIVA. ILEGALIDADE JÁ DECLARADA EM OUTRA DEMANDA JUDICIAL. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA EMPRESA DE TELEFONIA. ATO ILÍCITO CONSTATADO. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS CONFIGURADO. A cobrança indevida de valores referentes a serviços não solicitados, quando somada ao incômodo sofrido pelo consumidor para tentar resolver a questão e à reiteração de prática já declarada ilegal em outra ação judicial, configura um ato ilícito gerador de dano moral. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R\$ 8.000,00 QUE SE IMPÕE EM CONSONÂNCIA COM O SEU CARÁTER REPRESSIVO-PEDAGÓGICO. O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repressão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL E ÍNDICES APLICÁVEIS. TAXA SELIC. Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros de 1% ao mês (art. 406 do CC) desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54 do STJ, até a data do arbitramento - março inicial da correção monetária, nos termos da Súmula n. 362 do STJ -, quando então deverá incidir a Taxa Selic, que compreende tanto os juros como a atualização da moeda. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO À RÉ, ÚNICA VENCIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. Os honorários advocatícios deverão ser fixados, em regra, nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, levando em conta grau de zelo do respectivo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA P [...] (TJ-SC -, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 30/09/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado) 3 RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. "IDENTIFICADOR DE CHAMADAS, ARREC. TERC. PLANO SEG. CASA - ACE, ARREC. TERC. BR TURBO E ASSINATURA BR TURBO PROTEGE" NÃO CONTRATADOS. DANO MORAL DECORRENTE DO CARÁTER ILÍCITO QUE É APANÁGIO DA PRÁTICA ABUSIVA. QUANTUM QUE NÃO DEVE SER MINORADO. Legitimidade passiva da recorrente, porque foi ela quem promoveu a cobrança indevida, fazendo constar tais rubricas nas faturas. Não havendo provas de que os serviços de "Identificador de Chamadas, Arrec. Terc. Plano Seg. Casa - ACE, Arrec. Terc. BR Turbo e Assinatura BR Turbo..." (TJ-RS - Recurso Cível: 71003436029 RS -, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 26/04/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2012) Sendo assim, há que se manter a sentença neste ponto. A multa deve se manter no patamar fixado, uma vez que o seu intuito é intimidar a parte a cumprir o mandamento da decisão. Ademais, é importante que o julgador se atenha às peculiaridades do caso concreto, especialmente porque litigam duas empresas. Fixar a multa em patamar que seja ínfimo para uma empresa do porte da ré/apelante significa estimular o descumprimento da obrigação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DA LINHA E A PORTABILIDADE DA MESMA, MAJORANDO A MULTA FIXADA EM LIMINAR - POSSIBILIDADE - DEMANDADA QUE SE APRESENTOU RESISTENTE AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA - RECALCITRÂNCIA DE MÁ-FÉ E INJUSTIFICADA - NECESSIDADE DE ASTREINTE RAZOÁVEL E HÁBIL A VENCER A RESISTÊNCIA 4 DA RÉ - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO AO PODERIO ECONÔMICO DA EMPRESA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES QUE SE ENCONTRAM NA ESFERA DO RAZOÁVEL, MOSTRANDO-SE ADEQUADOS A REMUNERAR CONDIGNAMENTE O PATRONO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 953003-6 - Umuarama - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 06.02.2013) Vislumbra-se que a intenção do magistrado ao fixar a multa astreinte foi dar um caráter repressivo, a fim de que não seja compensador o descumprimento do mandamento. Ou seja, buscou desestimular a operadora em abster-se da obrigação. É a finalidade da multa cominatória: (...) constranger, induzir o devedor a cumprir a obrigação constante do título executivo, pessoalmente e desde logo, partindo-se do pressuposto que a sua demora é voluntária." (REsp 634.775/CE, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 21/10/2004). Por outro lado, a multa não pode ser fixada em valores exorbitantes, conforme se denota da jurisprudência: (...) O valor da "astreinte" não pode ser exagerado, fugindo ao padrão da equidade, entre o negócio e o montante da multa, impondo-se a redução do seu valor, nos termos do voto do Desembargador Relator, mantido no mais, a respeitável

sentença recorrida. 5. Apelação conhecida e provida parcialmente. (TJPR. Ac. n.º 7089. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz. DJ. 02/02/2007). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTE - MANUTENÇÃO - POSIÇÃO 5 JURISPRUDENCIAL ADOTADA EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA COLENDO TRIBUNAL - EXCESSIVIDADE DA MULTA - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE EM QUE O VALOR ARBITRADO CORRESPONDE ÀQUELE SUFICIENTE A COAGIR A PARTE AO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - A 982098-0/01 - União da Vitória - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 07.03.2013) (...) A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor (...). (TJPR. Ac. n.º 5703. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Mário Helton Jorge. DJ. 19/01/2007) (...) O valor arbitrado a título de multa diária, no caso de descumprimento da obrigação imposta, deve observar critérios de suficiência e compatibilidade, de modo a atender a finalidade coercitiva a que se presta, influenciando no comportamento do réu (art. 461 e § 4º, do CPC).(...) (TJPR. Ac. n.º 4661.13ª Câmara Cível. Rel. Des. Milani de Moura. DJ. 19/01/2007). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL, COM PEDIDO DE TUTELA 6 ANTECIPADA - JUIZ "A QUO" QUE DEFERIU O PEDIDO DA AUTORA, ORA AGRAVADA, PARA QUE O BANCO RÉU PROMOVA A RETIRADA DO NOME DA REQUERENTE DO SERASA OU QUALQUER OUTRO ORGANISMO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PARCIALMENTE TÃO SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA -- AGRAVANTE REQUER A PROCEDÊNCIA DO RECURSO, COM A REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA COM O INDEFERIMENTO DA LIMINAR, OU DA MULTA IMPOSTA, OU AINDA A REDUÇÃO DO VALOR DESTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. "Embora a multa diária deva ser expressiva, a ponto de coagir a parte a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de equidade que devem pautar as decisões judiciais" (JTJ - Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 260/321). (TJPR. Ac. n.º 7143. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Carvilio da Silveira Filho. DJ. 01/12/2006) Na hipótese em questão, é compatível a incidência da multa cominatória com a obrigação fixada, razão pela qual não merece provimento o recurso neste ponto. Curitiba, 26 de novembro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0090 . Processo/Prot: 1163474-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/423390. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0002740-14.2013.8.16.0014 Inventário. Agravante: E. I. G. P., F. G. P.. Advogado: Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz, Marcos Dauber. Agravado: A. L. G. P.. Advogado: Octaviano Basílio Duarte Filho. Interessado: J. P. G. P., R. G. P.. Advogado: Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Interessado: R. J. R. P.. Advogado: Mariana Ozelin de Assunção. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.163.474-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTES : E.D.I.G.A. E OUTRO AGRAVADO : A.L.G.P. INTERESSADOS: J.P.G.P. E OUTROS RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PARCIAL CONHECIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PESQUISA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DETERMINADA DE OFÍCIO PARA VERIFICAR BENS, DOAÇÕES OU OCULTAÇÕES - PROVA PERTINENTE À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - ARTIGO 130, CPC - DECISÃO SUJEITA À LIVRE CONVICÇÃO E PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER MANIFESTOS - MANUTENÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Vistos. I. E.D.I.G.A. e outro agravam em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Inventário (autos nº 0002740-14.2013.8.16.0014), decisão mediante a qual o MM. Juiz determinou a pesquisa das cinco últimas declarações de imposto de renda da falecida, nos seguintes termos: "04- Determino a pesquisa junto ao INFOJUD das cinco últimas declarações de imposto de renda da falecida para se aferir sobre os seus bens."1 Inconformados, os Agravantes alegam que a decisão merece reforma, aduzindo, em síntese, que: a) a juntada das referidas declarações é ilegal e indevida, pois, a decisão ainda não era definitiva, eis que ainda pendia da decisão de embargos declaratórios; b) a decisão agravada fere o direito a inviolabilidade e privacidade dos dados fiscais de da cujus; c) "para fins de inventário, deve ser partilhado o patrimônio que o autor da herança possuía ao tempo de sua morte (artigo 1784 c/c artigo 1791 do CC), razão pela qual torna-se irrelevante, desnecessária e descabida avaliação patrimonial da autora da herança em período anterior ao falecimento da autora da herança. Ademais, não há nos autos sequer indícios de prova de que houve doações, ocultações de bens e etc."2 Desse modo, requerem os Agravantes a concessão de efeito ativo e o provimento do presente agravo para o fim de retirar as declarações de imposto de rendas do caderno processual. Alternativamente, pugna pelo arquivamento das referidas declarações em cartório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

Diante da clareza da matéria em exame, a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. DA PARTE NÃO CONHECIDA Da Supressão de Instância Depreende-se no requerimento recursal que os Agravantes requerem, sucessivamente, que, na hipótese de ser mantida a pesquisa sobre as últimas cinco declarações de imposto de renda da falecida, que tais documentos sejam extraídos dos autos e arquivados na secretaria do juízo. Contudo, a destinação que será dada a tais documentos ainda não foi decidida em primeiro grau de jurisdição, conforme se verifica na decisão agravada. Assim, para o conhecimento do Agravo de Instrumento é necessário que o conteúdo do pedido de reforma tenha sido discutido junto à primeira instância. Com efeito, o supracitado pedido deve ser apreciado e decidido pelo juízo monocrático, de forma que a sua análise em sede de Agravo de Instrumento tratar-se-ia de uma ingerência indevida no primeiro grau de jurisdição. Colhe-se acerca dessa matéria decisão dessa Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFERIMENTO DA LIMINAR - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. As matérias não analisadas em 1º grau de jurisdição não podem ser objeto de apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. Presentes os pressupostos previstos no artigo 798, do Código de Processo Civil, fumus boni iuris e periculum in mora, mostra-se correto o deferimento da medida liminar. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido, na parte conhecida."3 Portanto, não se conhece do recurso na parte que requer a extração das declarações de imposto de renda dos autos virtuais para o posterior arquivamento em secretaria, sob pena de supressão de instância. DA PARTE CONHECIDA Da Pesquisa sobre as Declarações de Imposto de Renda Insurgem-se os Agravantes com a decisão proferida na Ação de Inventário, que determinou a pesquisa das últimas cinco declarações de imposto de renda de I.G.P. para tanto, alega que a decisão agravada fere o direito a inviolabilidade e privacidade dos dados fiscais da de cujus. Sem razão os Agravantes. Isto porque, cumpre ao Magistrado dirigir a instrução probatória, a fim de que possa formar o seu convencimento sobre o caso concreto, uma vez que possui o ônus de expor os motivos que o levaram à determinada conclusão, de maneira lógica e racional. Neste contexto, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 342 a 443; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 332)."4 A respeito do tema, transcreve-se um excerto de aresto proveniente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento (...)"5 Nessa esteira, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. O Princípio do livre convencimento motivado do Juiz permite que este decida o conteúdo da lide da forma que entender mais adequada ao caso concreto, desse princípio decorre sua liberdade para determinar a produção da prova, do qual é destinatário. Agravo Interno desprovido."6. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESPACHO DO MM. JUIZ SINGULAR QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL E FIXOU O DÉBITO DOS AUTORES, POR ENTENDER QUE A PERÍCIA JUDICIAL ESTÁ CORRETA. PLEITO PARA QUE SEJA REALIZADA NOVA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE INVESTIGAÇÃO DAS PROVAS PELO JUIZ. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Em sendo destinatário da prova e em decorrência do princípio da livre investigação das provas, compete ao magistrado auferir a necessidade ou não de sua produção e os limites em que se pretende seja produzida, podendo determinar, de ofício, a realização das provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. CPC, art. 130. 2. " (...) Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. (...). Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 217.847/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 17.05.2004 p. 212). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."7 Inere-se, portanto, que do princípio do livre convencimento motivado decorre a liberdade do Magistrado em deferir ou indeferir determinada prova, conforme dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Nesse sentido, consta da decisão dos embargos de declaração8 opostos em face da decisão agravada que, por meio da pesquisa das 5 últimas declarações de imposto de renda da autora da herança, "não se busca averiguar as despesas e receitas dos bens da de cujus, mas sim averiguar a existência de eventuais bens, doações ou ocultações." Desse modo, verificada a pertinência da prova determinada pela MMA. Magistrada instrutora do processo com o objeto da demanda, não merece prosperar o recurso neste tópico. Ademais, cumpre-se salientar que não se verifica no caso em tela a alegada lesão ao direito à privacidade dos dados fiscais da de cujus, pois, a ação originária tramita por meio do sistema Projudi, o qual limita o acesso das informações e documentos do processo somente às pessoas devidamente habilitadas nos autos eletrônicos. Nesses parâmetros, em não se verificando vícios acerca da ilegalidade e abuso de poder, válida a decisão ora atacada, a qual se revelou como resultado de prudente e

ponderada convicção do Magistrado, que se ateve estritamente aos primados da lei e aos poderes a ele conferidos, devendo, portanto, ser mantida. III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, ante a parcial inadmissibilidade na parte que suprime a instância a quo, e, na parte conhecida, por manifesta improcedência, mantendo integralmente a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 13/15-TJPR. 2 Fls. 07-v-TJPR. -- 3 TJPR. 7ªCC. Al nº 042.782-4. Relator Guilherme Luiz Gomes. J: 16.10.2007. Unânime. DJ: 7483. -- 4 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil, 44ª edição, Editora Forense, 2006, volume I, página 457. 5 STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 1149920/MT, Relator Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, 3ª Turma, julgamento em 19.10.2010, DJe 26.10.2010 -- 6 TJPR - Agravo 0856477-6/01 - 16ª Câmara Cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - DJ 13/06/2012. 7 TJPR - Agravo de Instrumento 0682098-4 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 01/12/2010. -- 8 Fls. 23-TJPR. 0091 . Processo/Prot: 1163774-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/435661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047950-30.2013.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Fernando de Moraes Bozza. Advogado: Felipe José Lemos Abrahão. Agravado: Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.163.774-8 em que é Agravante FERNANDO DE MORAES BOZZA e são Agravados. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO DE MORAES BOZZA em face de SANDRA MADERNA RIBAS FRANCO GRILO E OUTROS, impugnando decisão de fls. 48-49, que em autos de Ação Declaratória nº 0047950-30.2013.8.16.0001, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, alega o Agravante que necessita da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita porque não possui de custear o processo em detrimento do seu próprio sustento; que a declaração de pobreza gera presunção de hipossuficiência econômica. Requer, por estes motivos, a reforma da decisão atacada e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II - DECIDO O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Pugna a Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." O autor Fredie Didier Jr., comentando o artigo 4º, da Lei 1.060/50 leciona (com destaques): "A justiça gratuita poderá ser requerida, como questão prévia, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. A despeito de referir-se o art. 4º da LAJ tão somente à petição inicial, é óbvio que também ao réu é dado pleitear a gratuidade, bem assim ao interveniente. Por isso, ao autor cumpre formular o seu pedido no bojo da petição inicial; ao réu, na contestação; ao interveniente, no arrazoado que lhe servir de ingresso no processo. Desde que o façam no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, aplicando-se, pois, o art. 4º, e não o art. 6º da LAJ." (Benefício da Justiça Gratuita. 4. ed., Bahia: JusPodivm, 2010. p. 45-46). Como se verifica dos autos, a Agravante juntou declaração de insuficiência de recursos na qual afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, devendo, portanto, a parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM CUSTAS. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA. DECLARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E ADVOCATÍCIAS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 12ª CCv - AC 843.909-8 - Relator Víctor Martim Batschake - j. 25/07/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1ª/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração

prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). (TJPR - 12ª CCv - AI 905.292-6 - Relator Francisco Jorge - j. 20/04/2012) Da análise dos autos, verifica-se não haver prova capaz de elidir a presunção de pobreza declarada pela Agravante, nem mesmo a declaração de imposto de renda anexada às fls. 44-48. Assim, resta mantida a presunção de hipossuficiência alegada pelo Agravante, a qual poderá ser desconstituída, eventualmente, se houver pela parte contrária o ajuizamento de incidente de Impugnação à Concessão de Justiça Gratuita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013 Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0092 . Processo/Prot: 1164640-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/433401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009097-59.2007.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Roberto dos Santos. Advogado: Odemir Soraia Dill Pozo, Sônia Mara Inglat, Dorian Christina Schmidt. Agravado: Germano Augusto Birkholz. Advogado: ZENI DE SOUZA RIBAS. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DE RECURSO - ÚNICA PRETENSÃO DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Roberto Acioli dos Santos, por meio do qual pretende a extinção da Execução nº 0009097-59.2007.8.16.0001, ajuizada por Germano Augusto Birkholz. Em suas razões, o Agravante sustenta ter tomado conhecimento de que o Exequente já era falecido quando do ajuizamento da Execução de origem, razão pela qual o processo é nulo, desde o seu início. Sustenta, nessa linha de raciocínio, que houve a prescrição da pretensão. Pondera, por fim, que muito embora a decisão agravada não tenha apreciado essas questões, nada impede o seu enfrentamento por este egrégio Tribunal, dada a sua natureza de ordem pública: "embora a extensão da controvérsia esteja delimitada pela decisão do juízo monocrático, em despacho proferido em data 318 e 319, há a cognição no plano horizontal que decorre do efeito devolutivo do apelo (tantum devolutum quantum appellatum), no caso dos autos, há questão que antecede à apreciação da decisão ora atacada, e por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício por este juízo, referente à nulidade da execução por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo"1. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático), aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Nas razões de seu recurso, o Agravante declara que a decisão recorrida é aquela proferida às fls. 318/319 dos autos de origem, cujo teor é o seguinte: "O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, mas no mérito, não merece acolhimento o reclamo e isto porque, em que pese não ter este Juízo se manifestado expressamente sobre o andamento dos embargos de terceiro opostos, resta incontroverso nos autos a ciência do executado quanto a sua insurgência, tornando nítido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração. Compulsando os autos verifica-se que o executado estava ciente do andamento dos embargos de terceiro opostos em três ocasiões anteriores ao oferecimento dos presentes embargos de declaração, se não vejamos: Em uma primeira oportunidade, verifica-se que o embargante se manifestou às fls. 296, informando nos autos que os embargos de terceiro foram distribuídos em apenso ao presente processo, via Projudi, bem como juntou às fls. 297 documentação comprobatória do informado. Já num segundo momento, constata-se que o executado e a embargante, em que pese não estarem sendo defendidos pelo mesmo procurador especificamente, seus representantes compartilham do mesmo escritório de advocacia, ou seja, quando da manifestação da embargante às fls. 296, e todas as manifestações subsequentes, realizadas pelo mesmo escritório que representa o executado nos autos de embargos de terceiro, este estava ciente do andamento dos embargos através do seu procurador, e se não estava, pelo menos deveria. Por fim, verifica-se que a Escrivania deste Juízo cientificou às fls. 305, que os referidos embargos foram apensados a este processo, informando o número do processo cadastrado junto ao Projudi, bem como às fls. 306/309, junta cópia da decisão inicial prolatada naqueles autos. Portanto, entendo que litiga de má fé o Embargante ao ajuizar os presentes embargos arguindo omissão inexistente, cuja matéria já restou devidamente esclarecida nos autos. (...) Ex positos, com fulcro nas disposições legais transcritas e considerando a conduta maliciosa do embargante, REJEITO os embargos de declaração opostos e condeno o a pagar ao embargado, multa correspondente a 1% do valor atribuído à causa."2 Essa decisão foi proferida em razão da oposição de Embargos de Declaração, pelo Agravante, em face da seguinte deliberação: "I. Em que pese a alegação do executado de que o procurador do exequente não foi devidamente constituído, cumpre destacar que foi juntado às fls. 223/225, subestabelecimento em nome do Dr. Fabiano Dias dos Reis, razão pela qual não há que se falar em irregularidade na representação processual. II. Manifeste-se o executado às fls. 290/293 requerendo o levantamento do bloqueio realizado em sua conta bancária nº

X, agência X, operação 013, da Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de conta poupança, razão pela qual, nos termos do inciso X, do art. 649, do CPC, trata-se de valor impenhorável. Pois bem. Com efeito, a redação dada pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 649, do Código de Processo Civil, em particular ao inciso X, passou a considerar impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (...) No caso em apreço, conforme extrato acostado ao mov. 20.2 dos autos em apenso de embargos de terceiro, nº 0035804-54.2013.8.16.0001, verifica-se que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio realizado na Caixa Econômica Federal à poupança, razão pela qual o bloqueio é indevido. Como o valor penhorado é de R\$ 24.365,56 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e o limite legal é de 40 salários mínimos, denota-se que o montante constante na poupança é inferior, pelo que, se enquadra na regra prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil."3 Como se vê, a decisão indicada como objeto do recurso nada decidiu acerca das questões ora suscitadas pelo Agravante, mesmo porque, como ele mesmo reconheceu na peça de interposição, estas sequer foram submetidas à apreciação do Juízo a quo. Muito embora seja possível entrever se tratem de assuntos de ordem pública, não se pode olvidar do devido processo legal, que se pauta, dentre outros, pelo princípio do duplo grau de jurisdição, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.: "Embora inexistia texto expresso na Constituição, a doutrina ensina que o duplo grau de jurisdição está insito em nosso sistema constitucional. Lembra, outrossim, Amaral Santos que ?a possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para uma ascensão nos quadros da magistratura. O órgão de grau superior, pela sua maior experiência, se acha mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual por sua vez, funciona como elemento de freio à nova decisão que se vier a proferir?".4 Na dicção do artigo 524, II, do Código de Processo Civil, a interposição do Agravo de Instrumento deve ter por finalidade a reforma da decisão proferida pelo juízo singular, o que não ocorre na espécie. Noutros termos, o manejo de tal recurso não pode ter por finalidade única o enfrentamento de questão não submetida ao crivo do Juízo a quo, ainda que de ordem pública, sendo tal possibilidade apenas uma decorrência secundária do efeito devolutivo, como ensina ARAKEN DE ASSIS: "Em síntese, o efeito devolutivo do agravo remeterá ao órgão ad quem, no mínimo, a questão impugnada e, talvez, as questões que, haja ou não controvérsia das partes, ao órgão judiciário seja dado conhecer de ofício. Também no agravo, portanto, o efeito devolutivo se desenvolve através de duas perspectivas diferentes, mas complementares: quanto à extensão, cumpre definir se o pronunciamento do órgão ad quem cobrirá área idêntica àquela decidida no órgão a quo; quanto à profundidade, urge estabelecer as questões que, haja ou não impugnação do agravante, devem ser examinadas e julgadas pelo órgão ad quem"5. Inexistindo, portanto, a intenção de reforma de uma decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, impõe-se reconhecer a falta de interesse recursal do Agravante, razão pela qual a presente insurgência é manifestamente inadmissível. Registro, por fim, os seguintes precedentes desta Corte acerca do assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM LITÍGIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. ART. 273, CAPUT, CPC. QUESTÃO REFERENTE À FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO QUE DEVE, PRIMEIRAMENTE, SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. As alegações referentes à legitimidade ativa e passiva não foram objeto de apreciação pelo juízo a quo. Portanto, descabe o exame pretendido neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública."6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO NO DESPACHO AGRAVADO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NESTA INSTÂNCIA AD QUEM, DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA RECORRENTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."7 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. 2. LEVANTAMENTO DE VALORES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. 3. MULTA DO ART. 475-J. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. (...) 3. As questões não alegadas na impugnação ao cumprimento da sentença e não apreciadas pela decisão agravada não podem ser conhecidas nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido."8 III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 07/08-TJ. -- 2 Fls. 143-TJ. -- 3 Fl. 128-TJ. -- 4 "Curso de Direito Processual Civil", 41ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 514. -- 5 "Manual dos Recursos", 4ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 580. 6 AI 1050426-0, 17ª C.Cível, Rel. Lauri Caetano da Silva, un., julg. 16.10.2013, original sem destaque. -- 7 AI 978113-3, 6ª C.Cível, Rel. Carlos Eduardo A. Espinola, un., julg. 08.10.2013, original sem destaque. 8 AI 1134365-4, 15ª C.Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, un., julg. 06.11.2013, original sem destaque.

0093 . Processo/Prot: 1165107-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/439061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001509-90.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. Z.. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares, Gabriel Jamur Gomes, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Agravado: D. L. C. Z.. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.107-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: R.Z. AGRAVADO : D.L.C.Z. RELATORA: DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE DÉBITOS - DETERMINAÇÃO EXARADA APÓS A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRADITÓRIO RESPEITADO - DESNECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS, PELA EXEQUENTE - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - REMISSÃO AOS TERMOS DA COTA MINISTERIAL - POSSIBILIDADE - INTELECÇÃO DA DECISÃO PRESERVADA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ARTIGO 557, CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Anote-se a tramitação do presente recurso em segredo de justiça, na forma do artigo 155, II, do Código de Processo Civil. II. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R.Z., visando à reforma da decisão1 que, nos autos da Execução de Alimentos por ela ajuizada em face de seu pai, D.L.C.Z. (autos nº 1.509/2010), determinou a dedução de valores executados que não guardavam relação com o acordo homologado judicialmente, objeto da execução. A decisão foi proferida nos seguintes termos: "1. Acolho o parecer ministerial (fls. 278-282). 2. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias retifique a planilha de débito, mediante a dedução dos valores apontados na manifestação do Ministério Público. 3. Após, intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias e em derradeira oportunidade promova o pagamento do débito alimentar remanescente, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos."2 Em suas razões, a Agravante sustenta que a decisão recorrida é nula, pois desprovida de fundamentação, e que antes de acolher o parecer ministerial, o Magistrado deveria ter oportunizado às partes manifestação prévia, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da existência de entendimento sedimentado a respeito), aprecio a insurgência, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Ao tratar da observância desse princípio no processo de execução, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA o conceitua como "a garantia que têm as partes de que tomarão conhecimento de todos os atos e termos do processo, com a consequente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. Em outros termos, o contraditório é a garantia de informação necessária e reação possível"3. O contraditório, portanto, implica na necessidade de oportunizar a ciência e a manifestação dos sujeitos processuais acerca de cada ato praticado no processo e de cada decisão nele proferida pelo Magistrado. No presente caso, impõe-se reconhecer que a decisão agravada foi proferida em consonância com tal princípio, não padecendo de qualquer nulidade. Com efeito, após ter a Agravante apresentado planilha com os valores que entendia devidos, objeto da execução de origem, o Juízo a quo facultou aos demais sujeitos processuais, quais sejam, o Executado, ora Agravado, e o Ministério Público, a possibilidade de manifestação, tendo proferido a sua decisão apenas após ouvidas todas as partes e interessados. Após a manifestação do Parquet, não havia necessidade de mais um novo ciclo de esclarecimentos, pelas partes, tampouco pela Agravante, que já havia externado quais eram os créditos que pretendia perseguir, na presente execução. Corresponde a dizer que a atividade dialética não deve se estender para além do necessário para a formação da convicção do Magistrado, sob pena de perpetuar o litígio, contrariando, com isso, a efetividade do próprio processo e a celeridade que deve permear a atuação jurisdicional. Impende observar, ainda, que a Agravante em momento algum defende a regularidade das despesas cuja retirada foi determinada pelo Magistrado, deixando de exercer o direito de recorrer nesse aspecto. Também não merece acolhida a alegação no sentido de que, por se reportar aos termos da cota do representante ministerial, a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação. Com efeito, ao acolher o mencionado parecer, a Juíza determinou a retificação do demonstrativo atualizado de débito, "mediante a dedução dos valores apontados na manifestação do Ministério Público"4, evidenciando, com isso, que deviam ser excluídas as despesas que não guardavam relação com o acordo celebrado entre as partes. Não há prejuízo algum, portanto, à exata intelecção dos motivos da decisão recorrida, até mesmo em razão da simplicidade da questão que dirimiu. Sob qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, a única conclusão a que se chega é pela validade da decisão agravada, frente às garantias constitucionais invocadas. IV. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 38/39-TJ. 2 Fl. 171-TJ. -- 3 "Lições de Direito Processual Civil", 21ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 168. -- 4 Fl. 171-TJ.

0094 . Processo/Prot: 1165448-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/428396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000879-97.2006.8.16.0188 Regulamentação de Visitas. Agravante: E. M. S.. Advogado: Ernani Moreno Silva. Agravado: A. C. P.. Advogado: Josiane Aparecida

Piurcoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.448-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: E.M.S. AGRAVADA : A.D.C.P RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA JUNTADA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA E DA DECISÃO HOSTILIZADA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ART.525, I, CPC - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por E.M.S. em face da decisão interlocutória proferida na Ação de Regulamentação de Visitas (autos físicos nº 0000879-97.2006.8.16.0188), ajuizada pelo Agravante em face de A.D.C.P., por meio da qual o MM. Juiz a quo rejeitou os aclaratórios opostos pelo Agravante e manteve a decisão1 que determinara o arquivamento dos autos. Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que: a) o Juízo de Goiânia é incompetente para julgar a lide; b) a competência, no caso, é do Juízo de Curitiba, onde a prestação deve ser realizada, considerando-se que é nesta cidade que a Agravada deveria cumprir a obrigação de entregar a filha ao Agravante, para que este pudesse exercer o direito de visitas; c) já fora proposta ação de regulamentação de guarda e visitas na comarca de Curitiba, razão pela qual qualquer discussão relativa às visitas deveria ser realizada nos mesmos autos; d) o devido processo legal não foi respeitado pelo Juízo de Goiânia; e) o Agravante foi intimado apenas e tão somente a comparecer à audiência de justificação, sem que houvesse sua citação para o processo; f) não é razoável a intimação para comparecimento em audiência em outro estado da federação, com menos de 10 dias para a realização do ato, considerando-se a data de juntada aos autos do mandado; g) referida intimação foi realizada por hora certa e de modo totalmente irregular, devendo ser reputada nula de pleno direito; h) a nulidade e a inexistência de citação na demanda proposta em Goiânia é matéria de ordem pública; i) existe flagrante conflito de competência, sendo imperiosa a declaração de que o Juízo de primeiro grau não está vinculado à decisão do órgão jurisdicional de Goiânia, por ser manifestamente incompetente para a apreciação da lide. Com base em tais argumentos, pede a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu conhecimento e provimento, a fim de que seja reconhecida a competência do Juízo de Curitiba para apreciar o feito, com o prosseguimento das decisões por este prolatadas e a imposição da multa já deferida, para além da revogação da determinação do arquivamento dos autos. II. Com a devida vênia, o presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. É ônus do Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja, a ausência de cópia dos documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. Com efeito, não houve a correta juntada de cópia da procuração da Agravada, assim como inexistente, nos autos, cópia da própria decisão hostilizada, que indeferiu os Embargos de Declaração opostos pelo Agravante. Observe-se, nesse sentido, que a procuração da Agravada é exigida para que se possa identificar o seu patrono e os poderes que lhe foram conferidos, sobretudo para fins de intimação. Não obstante, a cópia da decisão agravada é imprescindível para o julgamento do recurso, considerando-se que esta Corte revisora deve conhecer as razões utilizadas pelo Magistrado a quo para fundamentar a formação de seu convencimento. Evidente, pois, que o presente recurso não foi instruído com os documentos necessários a formação do instrumento. Destaque-se, outrossim, que a teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, esta providência incumbe aos Recorrentes, sob pena de não conhecimento do Agravo, haja vista a ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...) A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." 2 (grifou-se) Não é outro o entendimento que se extrai dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO). (...) 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, a ausência de peças essenciais no agravo de instrumento, constitui óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes. 2 - Recurso não conhecido." 3 (...) I - Não se conhece de agravo de instrumento cujo subscritor não possui procuração nos autos. A juntada do mandado após a prolação da decisão que nega seguimento ao agravo não

tem o condão de sanar a deficiência da formação do instrumento." 4 Diante dos fundamentos expostos, considerando que o zelo à formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante e que não há oportunidade para o saneamento posterior de irregularidades existentes quando da apresentação da peça recursal, o presente agravo não pode ser conhecido por ausência de documento obrigatório. III. Dessarte, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fl. 85-TJPR. "1. Descabe prosseguir o cumprimento de sentença em relação às visitas aqui estabelecidas, considerando o provimento liminar que suspendeu os contatos com a filha S. (cópia de -- fls. 311-318), proferido nos autos nº 201200427100 da 3ª Vara de Família da Comarca de Goiânia, o qual, aliás, não foi objeto de recurso. 2. Assim, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos." -- 2 NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A., Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886. 3 STJ, REsp 757306/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scatezzini, DJ 01/02/2006. 4 STJ - 1a Turma, AGA 560919/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31/05/2004.

0095 . Processo/Prot: 1165591-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/452671. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001877-03.2012.8.16.0173 Alimentos. Impetrante: Augusto Felix Ribas (advogado). Paciente: M. C. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 1.165.591-7, DE UMUARAMA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. IMPETRANTE: A.F.R. (ADVOGADO) PACIENTE : M.C.D.S. RELATORA : DES.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por A.F.R., em favor de M.C.D.S., ora paciente, em face do risco iminente de que contra este venha a ser cumprido o decreto de prisão civil. O presente habeas corpus foi impetrado via fac-símile, não tendo, até o presente momento, sido apresentadas as peças originais e necessárias à análise do pedido formulado. II. Sendo assim, aguarde-se a remessa da petição original e os documentos que eventualmente a instruem. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 0096 . Processo/Prot: 1166186-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/447815. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019558-75.2013.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Raio de Sol Pijamas Ltda me. Advogado: Diego Negrão Chiuratto. Agravado: Shopping São José Ltda. Advogado: Camila Ramos Moreira, Henrique Beckenkamp Cordeiro, Michelle Pinterich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAO DE SOL PIJAMAS LTDA ME em face de SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA, impugnando decisão de fls. 27-28/TJ, que em Ação de Despejo, concedeu o pedido liminar de despejo da Agravante no prazo de 15 dias. Irresignada, a Ré, ora Agravante, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento no qual alega que inexistem elementos para concessão do despejo liminar; que vinha realizando tratativas com a Autora para renovar a locação e foi surpreendido com o ajuizamento desta demanda; que a Autora agiu com deslealdade e ma-fé contratual. Requer a atribuição de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão ora objurgada. No mérito, pleiteia a reforma da decisão. É o relatório. II - A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. Pleiteia a Agravante a concessão de efeito suspensivo para que seja suspensa a decisão impugnada - e, desta forma, a ordem de despejo deferida - até decisão final do agravo de instrumento. No caso em análise, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. Observa-se dos autos que as partes firmaram contrato de locação, por prazo determinado de 5 anos, com término em 24/09/2013 . Trata-se da locação de um espaço comercial dentro do shopping agravado. A Agravada, alegando o término do prazo contratual, ajuizou a presente Ação de Despejo por Denúncia Vazia, tendo o magistrado singular deferido o pedido de despejo liminar. Visando a reforma da decisão agravada, a Agravante alega, em suma, que estava realizando tratativas com a Agravada para fins de renovação do contrato de locação, o que configuraria má-fé da Agravada em proceder o ajuizamento da ação visando o seu despejo. Dos documentos colacionados aos autos, a Agravante logrou êxito, ao menos neste nível de cognição sumária, em demonstrar as tratativas realizadas entre as partes no sentido de renovar o contrato de locação, conforme de infere dos e-mails de fls. 66-72, bem como das atas notariais de fls. 47-65. Deste modo, presente o requisito do fumus boni juris na medida em que a Agravante comprova a existência de tratativas entre as partes para renovar o contrato de locação, pelo que temerário deferir o seu despejo liminar. O periculum in mora reside no fato de que a presente locação tem fins comerciais, de modo que o despejo inviabiliza a atividade econômica desenvolvida pelo Agravante, o que se agrava ainda mais neste período natalino. Isso porque se deve ter em mente que a presente medida acarretará na impossibilidade, ainda que temporária, da Agravante exercer a sua atividade comercial, o que certamente lhe trará enormes prejuízos, podendo, inclusive, conduzir ao fechamento das portas da sociedade, bem como à extinção de diversos empregos gerados pela Agravante, o que afronta o princípio da preservação da empresa e consequentemente a livre iniciativa, direito protegido constitucionalmente, em seu artigo 170, da Constituição Federal. Ademais, vale lembrar que com o advento do Código Civil de 2002, a clássica visão de que o contrato geraria efeito apenas entre as partes contratantes perdeu relevância, uma vez que os contratos deverão atender à sua função social, conforme determina o artigo 421, do Código Civil: "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Silvio de Salvo Venosa, comentando

o referido dispositivo, assevera: "Na contemporaneidade, a autonomia da vontade clássica é substituída pela autonomia privada, sob a égide de um interesse social. Nesse sentido, o Código aponta para a liberdade de contratar sob o freio da função social. Há, portanto, uma nova ordem jurídica contratual que se afasta da teoria clássica, tendo em vista mudanças históricas tangíveis. O fenômeno do interesse social na vontade privada negocial não decorre unicamente do intervencionismo do Estado nos interesses privados, com o chamado dirigismo contratual, mas da própria modificação de conceitos históricos em torno da propriedade. No mundo contemporâneo há infindáveis interesses interpersonais que deve ser sopesados, algo nunca imaginado em passado recente, muito além dos princípios do simples contrato de adesão. (...) A função social do contrato avalia-se, portanto, na concretude do direito como apontamos. Todo esse quadro deve merecer deslinde que não coloque em risco a segurança jurídica um dos pontos fulcrais mais delicados das denominadas cláusulas abertas. Esse será o grande desafio do aplicador do Direito deste século. Assim, não há como se apontar aprioristicamente se um contrato atende ou não o interesse social, mas apenas depois de estudar o caso concreto, o universo contratual onde o negócio se coloca, qual a categoria de pessoas atingidas, quais os reflexos políticos e econômicos do negócio etc."2 No presente caso, o contrato firmado além de proporcionar a Agravante a exploração de sua atividade comercial, gera uma série de impostos, empregos, além de colaborar para o desenvolvimento da região, razão pela, qual a princípio, a concessão do despejo, neste momento processual, reputa-se temerária, bem como contrária a função social do contrato e ao princípio da preservação da empresa. Assim, tendo em vista que o cumprimento da liminar deferida pela douta Juíza a quo poderá acarretar em sérios prejuízos não apenas ao Agravante, como aos seus empregados, o que acarreta, a princípio, afronta à função social do contrato, a concessão do presente efeito suspensivo é medida que se impõe. Entendo, por estes motivos, que se mostra temerário promover o despejo da Agravante do bem imóvel sub judice, de modo que se recomenda a sua manutenção ao menos até o julgamento final deste recurso de agravo de instrumento pelo Órgão Colegiado. III - Diante do exposto, neste momento processual, mostra-se adequada a suspensão da decisão objurgada, pelo que, concedo o efeito pleiteado para que seja suspensa a ordem de despejo liminar, sem prejuízo de vir a ser reapreciada a medida oportunamente, quando do seu julgamento por esta Corte Recursal. IV - Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora -- 1 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento de decisão até o pronunciamento definitivo de turma ou câmara. --- 2 Código Civil Interpretado - São Paulo: Atlas, 2010. p.428. --

0097 . Processo/Prot: 1166258-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/444147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001013-90.2007.8.16.0188 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. E. S. S. L.. Advogado: Mélanie Moskalewski Gabardo, Soraya Abou chami capassi. Agravado: L. H. S. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1166258-1 em que é agravante L. E. S. S. L. e, agravado, L. H. d. S. L. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. E. S. S. L. contra decisão proferida em sede de embargos de declaração, nos autos de execução de alimentos, autuado sob nº 1013-90.2007.8.16.0188, que rejeitou o recurso oposto, entendendo o magistrado que a sentença somente pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. Pleiteia a agravante a reforma da decisão, a fim de que seja dado seguimento à demanda. Para tanto, alega a ocorrência de nulidades, posto que a o processo não poderia ter sido extinto por abandono da causa sem a intimação pessoal da autora, e que o antigo patrono da parte estava desprovido de instrumento procuratório. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2 A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente qualquer espécie de recurso, quando a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, ou seja o recurso manifestamente inadmissível, imprecendente ou prejudicado, sem que se veja aí, qualquer lesão ao princípio do juiz natural, posto que absolutamente incensurável, nesse aspecto, do ponto de vista constitucional, como reconhece a doutrina. É o caso em tela. Isto porque, o presente recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que a pretensão recursal da parte encontra-se preclusa. Conforme se verifica nos autos, a decisão agravada (fls. 167/168-TJ) somente reafirmou a impertinência da pretensão de continuidade da execução, diante da existência de sentença terminativa anterior, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em razão do abandono da causa. Portanto, a decisão que causou efetivo dano à parte é a de fls. 139-TJ, mas esta era recorrível por meio de recurso de apelação e não agravo de instrumento. Acrescente-se que a decisão de extinção do processo foi publicada no dia 16/02/2011, iniciando-se o prazo recursal no dia 17/02/2011. Justamente no dia 16/02/2001 a parte autora peticionou nos autos, por meio de novos procuradores, tomando conhecimento da decisão de extinção, momento em que poderia ter apresentado o recurso cabível. Não o fazendo, operou-se a preclusão e o consequente trânsito em julgado da decisão. Pelos fundamentos expostos no presente recurso, verifica-se que a agravante se insurge, na verdade, contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Todavia, nos termos do artigo 513, do CPC, da sentença cabe apelação,

recurso que deveria ter sido interposto pela agravante no momento oportuno. 3 Acerca do tema, trago as lições de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: É que, para fins de definição do recurso cabível, há que se conjugar, à definição que se extrai desses dispositivos legais [arts. 162, § 1º, 267 e 269, do CPC], a circunstância de a sentença ser o último pronunciamento a ser proferido pelo juiz de primeiro grau, no curso da ação, acerca do pedido realizado pelo autor, seja para julgar tal pedido (art. 269), seja para dizer que tal pedido não pode ser julgado (CPC, art. 267). (MEDIDA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 118/119). Neste contexto, constata-se que a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, contra a decisão que extinguiu o processo, é claramente equivocada. Ademais, operando-se o trânsito em julgado da decisão, é vedado à parte deduzir novas pretensões na lide, ignorando a existência de uma sentença terminativa. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONDOMINIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FACE À CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO PROCESSUAL - TRÂNSITO EM JULGADO - INADMISSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão de extinção do feito executivo, motivada pelo abandono do processo (artigo 267, III, CPC), incabível o prosseguimento da execução, pena de violação à coisa julgada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AI 398.698-5, 9ª Câmara Cível, rel. Rosana Amara Giardi Fachin, j. j. 26/4/2007). [...] 1. A Coisa julgada caracteriza-se pela imutabilidade da decisão, não sendo, por isso, 4 passível de reapreciação por outro juízo ou Tribunal. 2. Estando a matéria acobertada pelo manto da preclusão, bem como da coisa julgada, é certo que, uma vez exercido o ato, não é possível realizá-lo novamente a pretexto de completá-lo, melhorá-lo ou acrescentá-lo. TAPR - 9a Câm. Cível, Reex. Nec. e Ap. Cível 211.747-9, rel. Juiz José Augusto Gomes Aniceto, DJ 08/10/2004. Sobre a possibilidade de julgamento monocrático do recurso, oportuna a lição da professora Maria Berenice Dias: (...) o legislador, além de albergar as hipóteses em que se verificava ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade, de modo expresso permitiu a rejeição do recurso manifestamente improcedente ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. De maneira mais clara foi assegurada a apreciação singular do mérito do próprio recurso, para julgá-lo improcedente. Somente o acolhimento do recurso persistia como prerrogativa exclusiva do colegiado. (...) Facultado o julgamento monocrático, quando a decisão recorrida se afasta do pensamento uniforme da corte julgadora, não há como reputar infringido qualquer direito da parte. A diretriz política de adotar o sistema colegiado de julgar, quando a lei impõe o singular, não cria exceção ao princípio, dando origem a uma interpretação restritiva de tal faculdade. Ao contrário. Nessa hipótese, o julgamento coletivo não é simples abrir mão de uma faculdade legal, mas, sim, o descumprimento de um dever decorrente de lei. O fato de a lei ter adotado uma nova modalidade de julgamento não violenta o princípio do devido processo legal. Vale ainda sublinhar, como bem observa Athos Gusmão Carneiro, que o relator, em casos tais, não estará decidindo por ?delegação? do colegiado a que pertence, mas sim exerce poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei". (DIAS, S Maria Berenice. As decisões monocráticas do artigo 557 do Código de Processo Civil. Disponível em: site Mundo Jurídico. URL: (acesso em 18 set. 2008). Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0098 . Processo/Prot: 1166341-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/440476. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0074363-41.2013.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: J. F. B.. Advogado: Vânia Regina Silveira Queiroz, Roberta Silveira Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz. Agravado: G. S. B. (Representado(a)). Advogado: José Monteiro Gonçalves, Edno Monteiro Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - O réu, J. F. B., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 55/56-TJ), que majorou os alimentos fixados anteriormente, para o importe de 2,5 salários mínimo nacional, na Ação Revisional de Alimentos, ajuizada por G. S. B., em trâmite na 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Em suas razões recursais (fls. 04/21), alegou que não tem obrigação de contribuir para o sustento do segundo filho da agravada com terceira pessoa, devendo esta pleitear alimentos em face do pai biológico da criança. Asseverou que não há comprovação de que a agravada gasta R\$150,00 com aulas de inglês, porquanto a mera apresentação do contrato não indica que a criança esteja frequentando o curso. Destacou que paga integralmente a escola PGD, no valor de R\$550,00. Afirmou que recebe R\$4.100,00, a título de salário, e não R\$6.000,00 como afirmou o agravado. Aduziu que a sua contribuição mensal, em favor do filho, supera os valores apontados na inicial, por se constituírem em contribuições "in natura". Asseverou que seus rendimentos estão comprometidos com a prestação do veículo, no valor de R \$600,00, e um empréstimo bancário, para aquisição de imóvel rural, no valor de R \$250,00; sendo que somadas estas com a pensão alimentícia fixada, resta o valor de R\$ 870,00. Ao final, pediu a suspensão dos efeitos da decisão e o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Depreende-se dos autos que a pensão alimentícia foi arbitrada nos autos de Separação Judicial Consensual, nº 164/2006 (fl. 37), no importe de R\$500,00, em favor do filho, menor impúbere, atualmente com 10 anos de idade (fl. 29). O juiz "a quo", deferindo o pedido do autor, majorou a pensão para o valor de 2,5 salários mínimo nacional, o que corresponde a R\$1.695,00, nos seguintes termos: "Defiro o pedido liminar

para autorizar de imediato a revisão do pensionamento mensal para o valor certo correspondente a 2 e ½ (dois e meio) salários mínimos nacionais, a ser pago pelo réu em favor do filho menor, uma vez que presentes os requisitos elencados no art. 273, do CPC, a saber: a) há verossimilhança porque ao que consta, o valor inicialmente acordado não seria mais suficiente para prover o sustento de G. (10 anos); b) há urgência porque o autor é uma criança ainda em fase de desenvolvimento que precisa de ajuda do genitor para fazer frente às despesas típicas de sua idade; c) o autor se compromete em comprovar que J. prossegue no exercício de atividade remunerada e estaria apto a receber o impacto financeiro decorrente desta decisão, sem prejuízo de suas necessidades pessoais mais prementes; d) o valor originalmente arbitrado é nitidamente reduzido, a decisão anterior é datada de 2006 e a majoração aqui autorizada não pode ser classificada como excessiva". No recurso, o agravante defendeu que o valor é excessivo, uma vez que a sua renda está comprometida com a prestação do veículo, no valor de R\$600,00, e um empréstimo bancário, para aquisição de imóvel rural, no valor de R\$250,00; sendo que somadas estas com a pensão alimentícia fixada, resta o valor de R\$ 870,00. Aduziu, ainda, que, além do valor arbitrado, a título de alimentos, paga a escola da filha, no valor de R\$ 550,37 (fls. 69/71) e alguns gastos esporádicos como: passeios (R\$ 575,00 - fl. 74); catequese (R\$20,00 - fl. 74); vestiário (R\$1.531,75 - fls. 74/79); e óculos (R \$150,00 - fl. 77). Verifica-se, também, que os seus rendimentos mensais são de R \$4.144,77 (fls. 64/65). Ao final, pediu o agravante a concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a ação revisional de alimentos se presta a revisar a pensão, quando há alteração na capacidade contributiva do alimentante ou nas necessidades do alimentado, sempre observando o binômio necessidade/possibilidade, de forma que supra as necessidades do alimentando e seja fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Ressalte-se que para majorar liminarmente o valor da pensão alimentícia, mostra-se necessário restar demonstrada a prova inequívoca de verossimilhança da alteração na capacidade contributiva do alimentante, bem como, nas necessidades do alimentado e, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, analisando as necessidades da criança, observa-se que não restou demonstrado que está tenha sofrido alteração desde o seu arbitramento, embora seja presumida. Atente-se que apenas a alegação de que a capacidade contributiva do alimentante sofreu mudança não é suficiente para revisar os alimentos fixados anteriormente, principalmente na hipótese, onde o agravante comprova que atua com algumas das despesas do menor, além dos alimentos fixados. Assim, sendo verossímeis as alegações do agravante e o perigo da demora, ou seja estão presentes os requisitos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a concessão do efeito suspensivo. III - Comunique-se ao juiz "a quo", requisitando, ainda, o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. V - Oportunamente, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de dezembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0099 . Processo/Prot: 1166916-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/450199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000833-79.2009.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. G.. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani, Vivian Aparecida Meneses Janéri. Agravado: B. W. F. A., W. M. A., M. F. A.. Advogado: Wilson Naldo Grube Filho, Paulo Augusto Grube, Amílcar Delvan Stühler. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVA QUE INDEFERIU A OITIVA DE CERTAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO (ART. 527, II, CPC). VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. M. N., impugnando decisão de fls. 28/TJ, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, e anunciou o julgamento antecipado da lide. Inconformado, alega o Agravante que o indeferimento da prova testemunhal pode lhe acarretar sérios prejuízos tendo em vista que haverá violação expressa da Constituição Federal. Ademais, argumenta que a prova testemunhal reputa-se necessária no presente caso, já que serviria para comprovar os fatos alegados pela Agravante. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a produção da prova testemunhal. É o relatório. Decido. II - Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que indeferiu o pedido de produção da prova testemunhal. Ocorre que não se vislumbra perigo de lesão grave ou difícil reparação na decisão impugnada, uma vez que não há qualquer prejuízo para a Agravante em esperar o resultado do julgamento, para, posteriormente, em eventual apelação, suscitar a questão referente à ausência de realização da prova pericial. Ressalte-se que a alegação da Agravante de que a decisão do douto Juiz a quo pode lhe trazer risco de difícil reparação não prospera, tendo em vista que nada impede que, caso o douto Juiz a quo deixe de ouvir as testemunhas pretendidas pela Agravante, trazendo-lhe prejuízos possa apelar a este Tribunal, pugnano pela análise do Agravo Retido, pedindo, inclusive, a anulação do julgado. Assim, da análise das razões apresentadas no recurso não se verifica os fundamentos necessários para o processamento do feito na forma de instrumento. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Inere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por

instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO Jr., Humberto. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso em comento, a insurgência versa sobre o indeferimento da prova testemunhal. Esta questão pode ser perfeitamente trazida a este Tribunal quando da interposição de uma futura Apelação, não tendo o Agravante qualquer prejuízo com tal espera. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão, muito menos grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. Do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para apensamento aos autos principais. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Oportunamente dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Des^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0100 . Processo/Prot: 1167002-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/453564. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001554-70.2012.8.16.0149 Alimentos. Impetrante: Jorge José Gotardi (advogado), Roger de Castro Gotardi (advogado), Erika Maria Kolle Linhares de Camargo (advogado). Paciente: R. G. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc... I - J. J. G., R. C. G. E E. M. K. L. C. (advogados), impetraram HABEAS CORPUS (fls. 04/11 - T.J) em favor de R.G., objetivando a concessão de liminar, em vista da decisão que manteve a prisão já decretada, até que o executado efetue o pagamento total dos valores devidos, bem como honorários de sucumbência e custas processuais, nos autos de Ação de Execução de Alimentos nº 0001554-70.2012.8.16.0149. Em suas razões (fl. 07/11), alegaram que a decisão é manifestamente ilegal, eis que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é inadmissível que se incluam, sob o procedimento pelo qual há a ameaça de constrição de liberdade do devedor de alimentos, disciplinado no art. 733, do Código de Processo Civil, verbas estranhas à pensão alimentícia objeto de cobrança, como as custas processuais e os honorários de advogado, crédito, para o qual o sistema legal prevê instrumentos próprios de realização que não o violento expediente da prisão civil por dívida. Disse que a ilegalidade do ato judicial pode ser constatada independente de dilação probatória, uma vez que, instruída, a presente ação constitucional com cópia integral do processo executivo, demonstra-se de plano o pagamento integral do débito alimentar, conforme comprovante de depósito constante da seq. nº 75.2, restando inadimplido apenas os valores relativos as custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Pleiteou a concessão da liminar, com a consequente expedição do salvo-conduto. É o relatório. II - De acordo com a exegese do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o Habeas Corpus é o remédio constitucional, cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." Os impetrantes alegaram, no que interessa, que houve o pagamento integral do débito alimentar, restando inadimplido apenas os valores relativos as custas processuais e dos honorários advocatícios, razão pela qual pleiteiam a concessão da liminar, diante da ilegalidade da decisão. A propósito, constata-se pela conta realizada que o valor das prestações alimentícias atrasadas com juros somava R\$ 963,72 (fl. 153), incluindo custas e os honorários advocatícios o valor ficou em R\$ 2.010,20 (fl. 155). O executado efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.195,20 (fl. 171), ou seja, quitando as parcelas, até o mês de novembro de 2013. Dessa forma, em vista de que o artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, viabiliza expressamente e restritivamente a decretação prisional, na hipótese de inadimplência de alimentos provisionais, não pode ser incluído valor diverso ao da verba alimentar. Nesse sentido: HABEAS CORPUS CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCLUIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO DÉBITO QUE FUNDAMENTA A PRISÃO. INOBSERVÂNCIA AOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO ACOSTADOS. ILEGALIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR, 12ª C.Cível, AC nº 820098-2, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, DJ.: 25.01.2012). HABEAS CORPUS EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PRISÃO CIVIL DECRETADA DECRETO PRISIONAL QUE NÃO SE SUSTENTA NA LEGALIDADE VALOR EXECUTADO QUE INCLUI VERBA REFERENTE A PRESTAÇÕES PRETÉRITAS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. Ordem concedida. Não é possível onerar-se o paciente, coagindo-o ao pagamento de valores não considerados como crédito alimentar urgente e necessário a suprir as necessidades imediatas do alimentante. A decretação da custódia civil macula-se de ilegalidade quando incluso valores diversos daquela verba, tais como, custas e honorários advocatícios. (TJPR, 12ª C.Cível, 801461-3, Rel. Des. Rafael Augusto Cassestari, DJ.: 26.10.2011). "HABEAS CORPUS EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA À EX-ESPOSA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO EX-MARIDO INCLUSÃO NO DÉBITO EXECUTADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE VALORES QUE NÃO CORRESPONDEM À DÍVIDA ALIMENTAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL ORDEM CONCEDIDA" (TJPR, 12ª C.Cível, 821241-7, Rel. Des. Clayton Camargo, DJ.: 05.10.2011). Portanto, configurando o constrangimento ilegal, em virtude de que o Juiz "a quo" incluiu os honorários de sucumbência e as custas processuais para manter a prisão já decretada, deve ser concedida a ordem impetrada. III - Diante do exposto, CONCEDO a ordem impetrada, conforme fundamentação, para suspender a ordem de prisão, determinando a expedição de salvo conduto em favor do Paciente. IV - Comunique-se à Autoridade Impetrada. V - Dê ciência à Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 09 de dezembro de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 13ª Câmara Cível Relação No. 2014.00498

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	036	1149162-6
Adriana Eliza Federiche	005	1029765-9
	033	1148281-2/01
	034	1148621-6/01
	043	1161548-0
Alan Rogério Mincache	005	1029765-9
	034	1148621-6/01
	043	1161548-0
Albadiño Silva Carvalho	064	1170782-1
Alexandra Regina de Souza	060	1169846-3
Alexandre de Almeida	060	1169846-3
Alisson Silva Rosa	025	1144847-4
Ana Lucia França	044	1161707-9
Ana Maria dos Santos Moreira	029	1146503-5
Ana Paula Góes Nicoladeli Schick	033	1148281-2/01
	034	1148621-6/01
Ana Paula Wollstein	065	1171071-7
Anderson Alex Vanoni	003	1015699-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	062	1170168-1
André Raony Bilek dos Santos	038	1155944-5/01
Andressa Marques	038	1155944-5/01
Angélica Oliveira Mazzaro	034	1148621-6/01
Angelica Onisko	009	1071997-4
	013	1107814-5
Angélica Terezinha Menk Ferreira	056	1168998-8
Angélica Viviane Ribeiro	032	1147831-8
Antonio Henrique Marsaro Júnior	016	1126477-4
Ariberto Walter Lautert	035	1148633-6
Aristides Alberto Tizzot França	063	1170730-7
Beatriz Roman Guedes	040	1156606-4
Blas Gomm Filho	044	1161707-9
Braulio Belinati Garcia Perez	007	1055436-6/01
	018	1140653-6
	025	1144847-4
	046	1163366-6
	050	1165220-3
Camila Helena Moraes Kubo	038	1155944-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carla da Prato Campos	047	1163627-4	João Carlos Messias Junior	060	1169846-3
Carlos Alberto Xavier	053	1167445-8	João Leonel Antocheski	014	1121350-8
Carlos Araújo Filho	045	1161836-5		024	1143883-6
Carlos Fernandes	035	1148633-6	João Leonel Gabardo Filho	009	1071997-4
Carlos José Dal Piva	051	1166221-4	João Maestrelli Tigrinho	023	1143302-6
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	067	1171130-1	João Marcelo Roldão	008	1069547-3
Cerino Lorenzetti	051	1166221-4	Jorge André Ritzmann de Oliveira	012	1102947-9
	057	1169345-1		039	1156396-3
César Augusto Terra	009	1071997-4	Jorge Luiz Martins	009	1071997-4
Cintia Guedes Miranda	027	1145422-1		013	1107814-5
	048	1164554-0	José de César Ferreira	048	1164554-0
Clovis dos Santos Júnior	037	1153792-3	José Edervandes Vidal Chagas	029	1146503-5
Crisaine Miranda Grespan	021	1142266-1	José Edgard da Cunha Bueno Filho	065	1171071-7
	022	1142328-6	Jose Eduardo Nunes Zanella	063	1170730-7
	058	1169558-8	José Maria da Silva	010	1092364-5
	059	1169666-5	José Miguel Garcia Medina	035	1148633-6
Denio Leite Novaes Junior	008	1069547-3	José Subtil de Oliveira	020	1141863-6
Denise Milani Passos	062	1170168-1	Juliano Ricardo Schmitt	012	1102947-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	007	1055436-6/01		019	1141095-8
Diogo Teixeira de Moraes	007	1055436-6/01		021	1142266-1
Edgar Kindermann Speck	045	1161836-5		026	1145343-5
Eduardo Calizario Neto	066	1171097-1		037	1153792-3
Eliane Pires Navroski	006	1049118-6		039	1156396-3
Elisângela Neumann	051	1166221-4	Júlio César Dalmolin	016	1126477-4
Ernesto Antunes de Carvalho	040	1156606-4		030	1146968-6
Eugênio Sobradie Ferreira	005	1029765-9		045	1161836-5
	043	1161548-0	Julio César Guilhen Aguilera	044	1161707-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	1001237-2/01	Júlio César Subtil de Almeida	018	1140653-6
	059	1169666-5		019	1141095-8
Fabiana Tiemi Hoshino	062	1170168-1		020	1141863-6
Fábio Matias Gonçalves	047	1163627-4	Kalil Jorge Abboud	004	1023667-4/01
Fábio Ricardo da Siva	038	1155944-5/01	Karina de Almeida Batistuci	020	1141863-6
Fabiúla Müller Koenig	003	1015699-1		032	1147831-8
	031	1147033-2	Karina de Lima Prohmann	065	1171071-7
	033	1148281-2/01	Karina Zanin da Silva	010	1092364-5
	034	1148621-6/01	Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	1049118-6
	049	1165093-6	Lauren Helene Kuehne	019	1141095-8
Felipe Correa dos Santos Nader	002	1001237-2/01	Lauro Caversan Júnior	065	1171071-7
Fernando Augusto Dias	005	1029765-9	Lauro Fernando Zanetti	015	1121485-6
Gabriel Marcondes Karan	023	1143302-6		017	1133603-5
Gabriele Foerster	063	1170730-7		027	1145422-1
Gabriella Silva Borghesi	045	1161836-5		048	1164554-0
Gilberto Pedriali	029	1146503-5		052	1167055-4
Gilberto Stinglin Loth	009	1071997-4		062	1170168-1
Giovana Christie F. Shcaira	046	1163366-6	Leandro Buzignani dos Reis	055	1168263-0
Giovani de Oliveira Serafini	041	1158681-5	Leandro Isaías Campi de Almeida	055	1168263-0
Gisele Passos Tedeschi	002	1001237-2/01	Leonard Luiz Calizario	066	1171097-1
Guilherme Mussi	004	1023667-4/01	Leonardo de Almeida Zanetti	052	1167055-4
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	003	1015699-1		062	1170168-1
	031	1147033-2	Lincoln Taylor Ferreira	009	1071997-4
	033	1148281-2/01	Lindsay Laginestra	024	1143883-6
	034	1148621-6/01	Lorraine Milani Lopes	017	1133603-5
	049	1165093-6	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	032	1147831-8
Heleni Magalhães	011	1097943-6	Luis Carlos de Sousa	042	1160555-1
Heloise Maria Hilu Presiazniuk	004	1023667-4/01	Luís Fernando Biaggi Júnior	037	1153792-3
Henrique Cavalheiro Ricci	035	1148633-6		049	1165093-6
Herick Pavin	013	1107814-5	Luís Oscar Six Botton	064	1170782-1
Humberto Otto Mahlmann	051	1166221-4	Luis Roberto Ahrens	038	1155944-5/01
Iandra Dos Santos Machado	037	1153792-3	Luiz Fernando Brusamolin	055	1168263-0
	039	1156396-3		058	1169558-8
Ignis Cardoso dos Santos	016	1126477-4	Luiz Pereira da Silva	039	1156396-3
Ilán Goldberg	030	1146968-6	Luiz Rodrigues Wambier	059	1169666-5
Isaías Junior Tristão Barbosa	010	1092364-5		067	1171130-1
Jair Antônio Wiebelling	016	1126477-4	Marcela Virginia Thomaz	040	1156606-4
	045	1161836-5	Marcelo Augusto Bertoni	020	1141863-6
Jair Subtil de Oliveira	018	1140653-6		065	1171071-7
James José Marins de Souza	038	1155944-5/01	Marcelo Marco Bertoldi	038	1155944-5/01
Janaina Rovaris	064	1170782-1	Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	020	1141863-6
Jane Gláucia Angeli Junqueira	046	1163366-6	Márcia Loreni Gund	016	1126477-4
Jaziel Godinho de Moraes	049	1165093-6		045	1161836-5
Jean Carlos Storer	037	1153792-3	Márcio Luiz Blazius	051	1166221-4
	049	1165093-6			
João Carlos Flor Júnior	054	1167938-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	057	1169345-1
Márcio Rodrigo Frizzo	051	1166221-4
	057	1169345-1
Márcio Rogério Depolli	007	1055436-6/01
	018	1140653-6
	025	1144847-4
	050	1165220-3
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	014	1121350-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	029	1146503-5
	061	1170125-6
Marcos Eliandro Caliar	047	1163627-4
Marcus Aurélio Liogi	017	1133603-5
	039	1156396-3
	011	1097943-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna		
Maria José Stanzani	008	1069547-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	067	1171130-1
Maria Paula Pulner Pietroski	054	1167938-8
Mariana de Camargo Santana	030	1146968-6
Mario Pietroski Junior	054	1167938-8
Maurício Barbosa dos Santos	028	1145891-6
	031	1147033-2
Maurício Kavinski	055	1168263-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	062	1170168-1
Mayra de Miranda Fahur	027	1145422-1
Naradiba Silamara Guerra de Souza	018	1140653-6
Nathália Kowalski Fontana	011	1097943-6
Newton Dorneles Saratt	022	1142328-6
Oldemar Mariano	001	0688273-1/01
Olívio Gamboa Panucci	050	1165220-3
Osvaldo Calizario	066	1171097-1
Paola de Almeida Petris	014	1121350-8
Paula Barbosa Biasão	025	1144847-4
Paulo José Cravo Soster	060	1169846-3
Paulo Roberto Gomes	061	1170125-6
	064	1170782-1
Rafael de Oliveira Guimarães	035	1148633-6
	040	1156606-4
Rafael de Rezende Giraldi	007	1055436-6/01
Rafael Michelin	020	1141863-6
Reinaldo Mirico Aronis	056	1168998-8
Renata Baglioli	038	1155944-5/01
Renata Giovana Ferrari	039	1156396-3
Renato Vargas Guasque	028	1145891-6
Rodrigo Gomes Rodrigues	046	1163366-6
Sérgio Antônio Meda	015	1121485-6
Sérgio Luiz Belotto Junior	001	0688273-1/01
Simone Daiane Rosa	050	1165220-3
Simone de Macedo Pereira	061	1170125-6
	064	1170782-1
	001	0688273-1/01
Siomar Caires Ferreira de Souza		
Talita Santos Gatti Siqueira	052	1167055-4
Teresa Celina de A. A. Wambler	067	1171130-1
Tiago Augusto de Macedo Binati	046	1163366-6
Tirone Cardoso de Aguiar	012	1102947-9
	026	1145343-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	007	1055436-6/01
Vanessa Aline Scandalo Rocha	061	1170125-6
Vanessa Smail de Moraes	011	1097943-6
Vanessa Tavares Lois	038	1155944-5/01
Vinicius Bondarenko P. D. Silva	039	1156396-3
Vinicius Secafen Mingati	040	1156606-4
Virgínia Côrtes Volpato	040	1156606-4
Virginia Graziela Saloio	052	1167055-4
Vitor Hugo de Oliveira	040	1156606-4
Vitório Karan	023	1143302-6
Willyam Peres Barboza	027	1145422-1
	048	1164554-0
Wilson José de Freitas	014	1121350-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	1140653-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0688273-1/01 Agravo

. Protocolo: 2010/296166. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6882731-0 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano. Agravado: Hatsue Gondo (maior de 60 anos), Elvira Basseto Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Siomar Caires Ferreira de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00236952. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Informa a agravante que as partes firmaram acordo relativo à presente lide, pleiteando a extinção do feito. 2. Assim, diante da aludida informação, declaro extinto o procedimento recursal em razão de superveniente perda de objeto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Com anotações e providências, baixem à origem a fim de que se proceda a homologação. 4. Publique-se. Curitiba, VIII. VII. MMXIII. Des. Gamaliel Seme Scaff N 0002 . Processo/Prot: 1001237-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/203857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1001237-2 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Felipe Correa dos Santos Nader. Embargado: Apadeco Associação Paranaense de Defesa do Consumidor. Advogado: Gisele Passos Tedeschi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão monocrática de fls. 770, na qual este Relator houve por bem sobrestar o processamento do recurso de apelação cível por entender a matéria versar sobre matéria constitucional objeto de repercussão geral. Nas razões de fls. 774 a 777, alega a instituição financeira embargante a existência de obscuridade e erro material em referida decisão, aduzindo, para tanto, que o objeto precípua do recurso de apelação é a análise do prazo prescricional da ação coletiva, matéria estranha, portanto, à questão constitucional em debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, sustenta a necessidade da perpetuação do trâmite do recurso, com a modificação da decisão monocrática que determinou o sobrestamento do feito. Dado o pedido de atribuição de efeito infringente ao presente, a parte contrária foi intimada às fls. 784, tendo apresentado contrarrazões às fls. 790/797. É, em suma, o relatório. 2. Conheço dos embargos, eis que estão presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade da irrisignação e regularidade formal, estando ausente o preparo, vez que é desnecessário) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, e no mérito os acolho, com efeito infringente do julgado. Alega a parte embargante que a decisão proferida por este relator, a qual determinou o sobrestamento do feito, não merece subsistir na medida em que a matéria nele versada não toca a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos ao efeito de determinar o processamento do recurso de apelação manejado pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, ora embargada. É de prevalecer o intento da parte embargante. Melhor analisando os autos, verifico que a questão nodal da presente demanda se distingue daquela submetida à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, ou seja, AI 754745 e RE 591797. Trata-se, na verdade, unicamente de discussão afeta ao prazo prescricional aplicável à espécie, de modo que não há razão para persistir o sobrestamento do feito. Por tais razões, em caráter monocrático, os presentes embargos de declaração são de ser acolhidos com efeito infringente do julgado, ao efeito de revogar a decisão de fls. 770, a qual determinou o sobrestamento do feito. Determina-se, assim, o posterior retorno dos autos de apelação cível sob n. 1001237-2, para ser devidamente processado e julgado. 3. É como decidido. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 1015699-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303727. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002502-79.2010.8.16.0117 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Anderson Alex Vanoni. Advogado: Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. intime-se o advogado GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI, representante legal do apelante Banco do Brasil S/A (fl. 31), para que junte aos autos subestabelecimento em nome da advogada JULIANA MIGUEL REBEIS, OAB-PR nº 28.254, subscritora do recurso de apelação interposto às fls.118/123, uma vez que não foi cumprido na íntegra o despacho de fl. 144, ou, o advogado ora indicado e a advogada FABIÚLA MÜLLER KOENIG deverão assinar o referido recurso, sob pena de extinção do processo. 2. Após a juntada, inclua-se, o seu nome na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. 3. Complemente-se, também, o registro de autuação. 4. Intimem-se. 5. Após, voltem. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004 . Processo/Prot: 1023667-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/444132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1023667-4 Apelação Cível. Embargante: Caiobá Tecnologia e Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Kalil Jorge Abboud. Embargado: Cleusa Maria Assmann Vaciski Barbosa (Firma Individual) Winner Sports. Advogado: Guilherme Mussi, Heloise Maria Hilu Presiazniuk. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 1029765-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297498. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002263-16.2012.8.16.0017 Embargos do Devedor. Apelante: Gonçalves e Tortola S/A. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Rec.Adesivo: Sérgio Luiz Cassidori Padial, Agropecuária Sao José, Cely Myszkowski de Oliveira Padial, Luiz Carlos Bersani, Lucinete Genovez Bersani. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Apelado (1): Gonçalves e Tortola S/A. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Apelado (2): Sérgio Luiz Cassidori Padial, Agropecuária Sao José, Cely Myszkowski de Oliveira Padial, Luiz Carlos Bersani, Lucinete Genovez Bersani. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Antes de prosseguir com o julgamento do presente recurso, analiso e determino o que segue: I - Às fls. 657/660, o apelante, Gonçalves & Tortola S/A, pretende o desapensamento dos autos de execução dos de embargos à execução em razão da inexistência de concessão de efeito suspensivo aos embargos. O pedido não pode ser conhecido. Verifica-se que às fls. 633/635, o apelante pretendeu o dito desapensamento ao Juízo de origem, o qual, às fls. 638, indeferiu o pleito "(...) por se tratar (execução e embargos) de demandas correlatas, ambos os autos (sobretudo, pelos efeitos conferidos aos recursos) devem ser remetidos ao Segundo Grau de Jurisdição. (...) Destarte, não há como se deferir o pleito da sequência 109.1 (...)". Assim, incumbiria ao apelante, contra essa decisão, 2 apresentar o recurso cabível, não tendo feito, operou-se a preclusão temporal. Em simples conceituação, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual. No caso dos autos, essa perda deu-se por ausência de insurgência adequada tempestivamente, operando-se, assim, a preclusão temporal constante nos arts. 183 e 473 do CPC. Nesse sentido, discorre Alcides de Mendonça Lima (Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 457) dizendo o seguinte: "É a perda do exercício de um direito ou de uma faculdade de ordem processual, sem que o interessado não mais possa praticar o ato. A preclusão gera um prejuízo, salvo se o não-uso foi desejado pela parte, por não lhe convir realizar o ato que poderia ter efetivado (...): - se a exceção da incompetência relativa não for oposta; ou a contestação não for oferecida; ou a apresentação de quesitos não ocorrer; ou o rol das testemunhas não for entregue; ou não houver os embargos do devedor, etc. - cada ato no seu respectivo prazo -, o interessado perde a oportunidade de fazê-lo, operando-se a preclusão. Assim sendo, o interessado em que não se verifique a preclusão tem o ônus de praticar o ato que a evita: fazendo-o não terá prejuízo; omitindo-se, poderá advir-lhe prejuízo, quia irreparável." (Grifos nossos) Ou, como resumem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 447): "Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempe ou de forma incompleta ou irregular." (Grifos nossos) 3 Neste sentido, entende o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a preclusão temporal: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - ROUBO - JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- "Nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual, todavia, poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa" (AgRg no REsp 1014236/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2008). 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo, que entendeu pela ocorrência de caso fortuito apto a afastar a responsabilidade da empresa de ônibus pelo roubo da bagagem de passageiro, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O Agravo não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 27.923/GO, Rel. Ministro Sidnei Benetti, Terceira Turma, j. 20.10.2011, DJe. 04.11.2011). 4 "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO PREVISTA NO ART. 285-A, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRAFÉ IRREGULARMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DA APELAÇÃO E DA SENTENÇA. EXAME PREJUDICADO. CONTRARRAÇÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. 1. É de ser reconhecida a ocorrência da preclusão temporal na apresentação intempestiva das contrarrrazões, o que impede o exame dos argumentos de defesa, afastando a tese de cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1072430/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 20.09.2011, DJe. 04.10.2011). Assim, deixo de conhecer desse pedido. II - Apensem-se a estes autos a Apelação Cível nº 1161548-0, para julgamento conjunto. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0006 . Processo/Prot: 1049118-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/23886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária:

0010329-04.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Eliel Celestino, Elisete Celestino Mendes. Advogado: Eliane Pires Navroski. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção 2 monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestou o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

0007 . Processo/Prot: 1055436-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/455366. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1055436-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Airtton José Batista. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Rafael de Rezende Giralaldi, Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. A fim de garantir o contraditório, face o pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. INTIME-SE. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

Replicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0008 . Processo/Prot: 1069547-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/54242. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027426-75.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani. Apelado: Negrão Ferreira e Souza Ltda. Advogado: João Marcelo Roldão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1069547-3 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em que é apelante Banco Bradesco S/A e apelado Negrão Ferreira e Souza Ltda. Relatório. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais propostos pelo devedor. (fls. 83/85) Aduz o apelante que não são cabíveis honorários advocatícios em favor do curador especial e, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ subsidiariamente, que não pode ser condenado ao pagamento dos referidos honorários. (fls. 86/91) Contrarrrazões às fl. 97/98. É o relatório. Fundamentação. O recurso enseja julgamento monocrático pelo relator por ser manifestamente inadmissível, na forma do contido no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O conhecimento do recurso exige a presença dos pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer). No caso em apreço o Banco Bradesco S/A propôs ação monitoria em face de Negrão Ferreira e Souza Ltda. em decorrência de suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - conta garantida renovação automática - PJ - nº002.800.890 (fls. 10/14). Após várias tentativas infrutíferas de localização do devedor (fls. 41, 42/46, 52), o réu foi citado por edital (fls. 63/65), pelo que o juízo a quo lhe nomeou curador especial para a sua defesa (fl. 67). Oferecidos embargos monitoriais pelo curador especial (fls. 68/72), impugnados pelo banco (fls. 73/80), sobreveio sentença na qual o MM Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos monitoriais, conforme decisão de fls. 83/85. Não obstante vencedor na demanda, o banco embargado interpôs o presente recurso de apelação aduzindo que não são cabíveis honorários do curador especial e se cabíveis não pode ser condenado ao pagamento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ O dispositivo da sentença recorrida restou assim redigido: "Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO os embargos e DETERMINO o prosseguimento da monitoria, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R\$ 13.293,10, em título executivo extrajudicial. Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados. Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Honorários do curador especial: R\$ 800,00" (fl. 84) Da análise da decisão percebe-se que o banco não foi condenado ao pagamento dos honorários do curador especial, com o que não possui interesse recursal. Pelo contrário, a sentença determinou a inclusão dos honorários devidos ao curador especial na conta geral para a execução contra a parte requerida. Conforme escólio de Marinoni1: "II - Interesse recursal. A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso,

é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. A semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não 1. Marinoni, Luiz Guilherme. Arenhart, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 2. Processo de Conhecimento. 7ª edição. RT. 2008. p. 516 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo, vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." No caso dos autos o banco não restou vencido na demanda, pelo que não preenche o requisito correspondente ao interesse recursal. Dispositivo. Pelo exposto, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de novembro de 2013. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º grau - Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0009. Processo/Prot: 1071997-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/84274. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009614-34.2012.8.16.0019 Obrigação de não Fazer. Apelante: Marie Desirée Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins, Lincoln Taylor Ferreira, Angelica Onisko. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos etc. 1. Verifica-se que, após a interposição da apelação1, as partes celebraram acordo2, restando prejudicada a análise do recurso. 2. Sendo assim, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV3, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal e determino o arquivamento com a devida baixa na distribuição e retorno dos autos à origem. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. 1 Apelação (f. 191/200). 2 Acordo (f. 15/16). 3 RITJ. Art. 200. Compete ao relator: (...) XXIV. Extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito.

0010. Processo/Prot: 1092364-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/228198. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001218-11.2008.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Ernesto Polvani. Advogado: José Maria da Silva, Karina Zanin da Silva. Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.. Vistos! 2. Em análise, verifico que após a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça e a esta Relatora, houve juntada de petição pela parte apelante. 3. Desta forma, intime-se a apelada INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL para, querendo, manifestar-se a respeito dos documentos acostados às fls. 112/122 e fls. 126/127. 4. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se. 6. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Curitiba, 18 de dezembro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0011. Processo/Prot: 1097943-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/166901. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006087-80.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Vanessa Smail de Moraes. Apelante (2): Sandra Sayuri Katayama, Rosenei Aparecida Bulla, Lurdes Romano, Ceres-Materiais Didáticos Ltda. Advogado: Heleni Magalhães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1097943-6 Para suprir a omissão do juízo de 1º grau, recebo a apelação de fls. 732/742, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazoar , em 15 dias. Retifique a autuação para constar também como apelante Sandra Sayuri Katayama e Outros. Oportunamente, voltem. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0012. Processo/Prot: 1102947-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/241410. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0082803-60.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Julio Cezar de Paula. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA 47 DO TJPR. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos1 ajuizada por JULIO CEZAR DE PAULA contra o BANCO ITAÚ S.A., cuja sentença2 proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da 2

Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina3 assim decidiu: Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Por conseguinte, com base no art. 20, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (...), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Insatisfeito, recorreu o requerente, ora apelante4, alegando que a decisão do juízo de 1ª instância deve ser reformada para o fim de que os honorários advocatícios sejam majorados. Recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo5, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões6, arguindo pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO A questão em análise se refere à majoração da verba honorária de sucumbência. 3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A redação do artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante; b) dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal superior. Nesse último caso, somente poderá ocorrer caso haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. A parte apelante pugnou única e exclusivamente pela majoração da verba honorária de sucumbência, que, in casu, foi arbitrada pelo juízo de 1º grau no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Não conheço do pedido. Compulsando os autos em comento, verifica-se que não houve comprovação do pagamento do preparo. 4 Muito embora seja certo que o apelante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, observa-se que o presente recurso foi manejado exclusivamente no interesse de seu procurador, com o fim de majorar os honorários advocatícios. A gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, é um direito personalíssimo conferido a quem preenche os requisitos previstos neste diploma legal, sendo inadmissível o seu aproveitamento por terceiros. Em outras palavras, o benefício da justiça gratuita foi concedido ao apelante em razão de sua particular situação financeira, o que demonstra seu caráter intuito personae e impede que seja estendido ao advogado. Dessa forma, sendo o interesse recursal unicamente do advogado, a ausência de recolhimento do preparo somente seria admitido se este comprovasse a sua qualidade de necessitado, o que não ocorreu no caso em exame. Este entendimento inclusive já está consolidado na Súmula nº 47 deste Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado: Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de 5 sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Portanto, o recurso de apelação interposto sem o comprovante do pagamento das custas é manifestamente inadmissível, devendo ser negado seguimento de plano ao recurso. Nesse sentido, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOCADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMUNICABILIDADE. DESERÇÃO. (...). 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. (...) 4. Hipótese em que o advogado, procurador da 6 parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art.23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. 7 Por conseguinte, faltando pressuposto recursal de admissibilidade, qual seja, o preparo no ato da interposição do apelo, com fulcro no artigo 518, § 2º, combinado com o art. 511, ambos do Código de Processo Civil, 8 é de não se conhecer do presente recurso. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por estar em manifesto confronto com a Súmula 47 deste Tribunal. DISPOSITIVO Ex positis, diante da falta de um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 7 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 15 de outubro de 2013. 1 Autos nº 0082803-60.2012.8.16.0014. 2 Sentença (f. 98/100). 3 Juiz José Ricardo Alvarez Vianna. 4 Razões de Apelação (f. 107/111). 5 Despacho (f. 114). 6 Contrarrazões de apelação (f. 121/127). 7 STJ. REsp nº 903.400/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. J. em 03/06/2008. 8 Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 2º. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0013. Processo/Prot: 1107814-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/258280. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017183-86.2012.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Jefferson Gervasio Fernandes. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos etc. Tendo em vista que as partes supracitadas firmaram acordo extrajudicial (f. 25/27), HOMOLOGO a desistência do recurso e DECLARO EXTINTO o presente procedimento recursal, pela perda superveniente do objeto, com fundamento no

artigo 200, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Baixem-se os autos à origem. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

0014 - Processo/Prot: 1121350-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/241119. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015253-39.2012.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski. Apelado: Sérgio Claudio da Silva. Advogado: Paola de Almeida Petris. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inclua-se, o nome do advogado do Banco Bradesco S/A, JOÃO LEONEL ANTCHESKI, nominado na procuração de fl. 225, e requerido às fls. 224 e 226, na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0015 - Processo/Prot: 1121485-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/247872. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000953-47.2013.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Aeroter Equipamentos Agroindustriais Ltda.. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTA CORRENTE.1. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. 2. INTERESSE DE AGIR.CONFIGURADO. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. EXAME DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.3. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA.4. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECONHECIDA.PRAZO DECENAL. 5. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "SUPRESSÃO". 6. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À PESSOA JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2 RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas - primeira fase, ajuizada por AEROTER EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA. contra o BANCO ITAÚ S.A, cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina 2 julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando ao banco a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias. Condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos reais). Dela recorreu o réu, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que: a) o feito deve ser suspenso, diante da existência de Execução de Título Extrajudicial em que se discute o contrato objeto da presente demanda; b) o pedido é genérico; c) a pretensão da autora possui caráter revisional; d) há prescrição trienal ou decenal; e) houve violação ao princípio da boa-fé objetiva; 3 f) é dever da pessoa jurídica conhecer os lançamentos efetuados através do exame de sua escrituração contábil; g) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à pessoa jurídica; h) o ônus de sucumbência deve ser invertido ou os honorários advocatícios reduzidos; Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a apelada apresentou suas contrarrazões5, arguindo pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) suspensão do processo; b) interesse de agir - pedido genérico e exame da escrituração contábil; c) interesse de agir - caráter revisional; d) prescrição; e) violação da boa-fé objetiva; f) aplicabilidade do código de defesa do consumidor; g) sucumbência; 4 A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Preliminarmente, afirma o apelante que a prestação de contas deve ser suspensa em virtude da tramitação da Execução nº 810/2007 - 2ª Vara Cível de Londrina, que visa à cobrança de saldo de cheque especial oriundo da conta corrente objeto da presente demanda. Sem razão. Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão do feito ocorre na forma do art. 265, IV, do CPC6, quando a decisão de um processo puder influir na do outro. Com efeito, a apelada ajuizou ação de prestação de contas visando o esclarecimento de todos os lançamentos de débito e créditos efetuados na sua conta corrente, tendo em vista o contrato de abertura de crédito pactuado. 5 Na pretensão executória discute-se o saldo da conta corrente com limite de crédito (cheque especial). Desta forma, o pedido e a causa de pedir da ação de prestação de contas são bem distintos dos relativos à execução, não se justificando, portanto, a suspensão do processo. Sobre o tema: SUPOSTA PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO EXECUTIVA E PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] No caso, embora o argumento apresentado para a suspensão da execução tenha sido a prejudicialidade da prestação de contas ajuizada pelo executado, referida demanda tem como objeto contrato de conta corrente, enquanto que a execução embasa-se em contrato de crédito fixo. E ainda que parte do pagamento do contrato exequendo tenha se dado mediante desconto automático na citada conta corrente, essa circunstância em nada prejudica o andamento da execução. Ora, a ação de prestação de contas destina-se à obtenção de declaração da existência de dever de prestar contas e, em um segundo momento, a prestação das contas devidas. Logo, nenhuma das informações que porventura venham a ser trazidas afetará o título executivo.7 6 Portanto, diante da ausência de hipótese legal, nega-se o pedido de suspensão do processo. 2. DO INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO O banco sustentou que o pedido é genérico, pois a autora não especificou quais os lançamentos que pretende ter

esclarecidos. Sem razão. Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, consolidado pelo enunciado 8 das Câmaras de Direito Bancário, "O interesse de agir na prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". No mesmo sentido, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, sobre o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS (...). PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...) 3. Não caracteriza pedido genérico, 7 na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes8. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) PEDIDO GENÉRICO. (...) 2. Não há que se cogitar em pedido genérico por ausência de especificação dos lançamentos tidos como indevidos quando indicada na inicial a conta do banco e delimitado o período a serem prestadas as contas. Ademais, é dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça) - independentemente do fornecimento de extrato bancários pela via postal ou eletrônica.9 No caso em exame, constata-se que a petição inicial preencheu todos os requisitos necessários (arts. 282 e 283 do CPC) para a configuração do interesse de agir, demonstrando, ainda, o binômio utilidade-necessidade do ajuizamento da ação. Por mais que a autora não tenha indicado a data de abertura da conta corrente, verifica-se que o banco em suas razões de apelação reconhece o pedido ao mencionar: 8 O Banco Apelante pugna pela reforma da sentença exarada na prestação de contas, a qual pleiteia a prestação de contas relativas à conta corrente nº 00128-8 da agência 1686, desde sua abertura, ou seja, novembro de 1995. A respeito, ensina Ernane Fidélis dos Santos10: Reconhecimento é forma de sujeição imediata do réu ao pedido do autor, não competindo ao juiz apreciar sua justiça ou não. Pelo reconhecimento, o réu capitula, aceita a pretensão contra ele formulada, em todos os seus termos. Ademais, "Não é necessário que o autor detalhe os dados ou informações sobre os quais incidirão a prestação de contas. Basta que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir"11, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça. Por fim, aduziu o apelante que a autora por ser pessoa jurídica tinha o dever de conhecer os lançamentos questionados por meio de seus livros e balanços contábeis, carecendo de interesse de agir. No caso, tratando-se de contrato de conta corrente em que há administração de bens alheios, o banco tem a obrigação de prestar contas aos seus correntistas. 9 Neste viés, a alegação de que a verificação dos livros contábeis da autora seria suficiente para sanar as dúvidas pertinentes aos lançamentos bancários, desincumbindo o apelante de prestar as devidas contas é totalmente despropositada. Sobre o assunto: Assim, a alegação de que o exame de veracidade ou não das alegações do correntista pode ser efetuado mediante o exame da escrituração contábil, desse modo, retirando a obrigação de prestar contas ao apelado não merece prosperar. Isso porque o titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.12 Portanto, não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse processual ou pedido genérico, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 3. DO INTERESSE DE AGIR - CARÁTER REVISIONAL 10 O banco apelante aduziu que não há interesse de agir, pois a pretensão da autora é revisar o contrato, existindo inadequação da via eleita. Sem razão. A prestação de contas é prevista como ação de procedimento especial no CPC e tem origem na relação contratual ou legal, presente, principalmente, nos casos de administração de bens ou interesses que envolva gastos e receitas. Na primeira fase, tem como objetivo primordial a apuração da existência da prestação de contas e verificação e apuração do saldo. Marinoni ensina ainda que "Na primeira fase, busca-se apurar a existência do direito de exigir as contas. Na segunda, avalia-se a adequação ou não das contas prestadas, impondo-se, quando for o caso, a condenação do administrador a restituição de eventual saldo credor" 13. Pela análise da petição inicial, observa-se que os pedidos referentes à primeira fase, que por ora é a que se discute, cinge-se em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato bancário firmado entre as partes, não existindo de forma alguma pedido expresso de revisão, alteração, retificação ou reformulação do contrato celebrado. 11 Sobre a prestação de contas e a revisional de contratos, eis o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) 2) CUMULAÇÃO DE RITOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE QUANDO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Não há inadequação da via processual eleita, pois a pretensão do correntista é a prestação de contas. A exibição de documentos é apenas meio para se aferir se os lançamentos efetuados na conta corrente estão corretos. Da mesma forma, inexistente inadequação, porquanto ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, mas o que se busca é, na primeira fase da ação de prestação de contas, apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. (...)14 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I E 295 I DO CPC). APELO DA AUTORA. 12 AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA DEMANDA. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CASSADA. A pretensão da autora, nesta primeira fase da ação de prestação de contas, não visa revisar ou anular cláusulas contratuais, mas tão-somente perquirir da existência ou não da obrigação de prestar contas. Daí porque se revela cabível e adequado o procedimento eleito pelo apelante. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.15 Deste modo, não há que se falar em cumulação indevida de pedidos. 4. DA PRESCRIÇÃO

O banco apelante aduziu que no caso em exame houve prescrição trienal ou decenal. Com parcial razão. Compulsando os autos, verifica-se o transcurso de menos de dez anos entre a abertura da conta corrente em novembro de 1995 (data reconhecida pelo banco apelante em suas razões recursais)16 e a data de entrada em vigor do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003. 13 Assim, por se tratar de ação pessoal, o prazo prescricional é decenal, nos termos do artigo 205, combinado com o artigo 2028, ambos do Código Civil, inaplicando-se o prazo de três anos alegado pelo banco. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA [...] Por cuidar a ação de prestação de contas de direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.17 Destarte, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, o qual deve ser contado de forma retroativa à data da propositura da ação (09/01/2013). Nessas condições, merece reforma a sentença recorrida neste ponto, para declarar prescrita a pretensão da autora de ver prestadas as contas em relação ao período de novembro de 1995 (data de abertura da conta corrente) até 09/01/2003. 5. DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA 14 Aduz o apelante a violação da boa-fé objetiva na execução do contrato, sendo inadmissível crer no desconhecimento por parte do correntista dos lançamentos efetuados, que depois de muitos anos, vêm questionar e requerer a restituição de valores supostamente não autorizados. Sem razão. O dever de prestar contas em nada viola o princípio da boa-fé objetiva, pelo contrário, deriva do mencionado princípio a obrigação da instituição financeira de fornecer sempre que solicitada os esclarecimentos necessários ao bom entendimento dos lançamentos efetuados. O mero envio de extratos, pela via postal ou eletrônica, não satisfaz o dever da instituição financeira de prestar contas, de modo que a ausência de impugnação do correntista em relação a tais documentos, não tem o condão de configurar a sua concordância com a movimentação bancária. Sobre o assunto: Em decorrência do princípio da boa-fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual, independentemente de pagamento de tarifas. (...)”.18 15 Ademais, no caso, não se aplica a Teoria da “Supressio”, diante da possibilidade do correntista ajuizar, dentro do prazo prescricional, ação visando à verificação de suas contas. Portanto, deve o banco prestar contas ao cliente sempre que solicitado, sobretudo em havendo, como no caso em exame, motivação fática suficiente, tal como a existência de movimentações incertas e lançamentos tidos como diversos. 6. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O apelante afirma a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso por ser a apelada pessoa jurídica, não sendo destinatário final dos serviços bancários. Pedido não conhecido. Ao analisar a sentença denota-se que a referida matéria não foi objeto de apreciação pelo magistrado singular, inexistindo interesse recursal por parte da instituição financeira quanto a este aspecto. Nesse sentido é o entendimento de José Carlos Barbosa Moreira: 16 As razões de apelação (“fundamentos de fato e de direito”), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos “erros in procedendo?”, ou “in iudicando?”, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. 19 Ante o exposto e de acordo com o estabelecido no art. 514, do CPC20, deixo de conhecer o referido apontamento recursal. 7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, requereu o apelante a inversão da sucumbência ou redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Restando, o banco, vencido na demanda, não faz jus à inversão do ônus de sucumbência. Contudo, assiste-lhe razão quanto à redução dos honorários advocatícios. 17 Para a fixação dos honorários advocatícios arbitrados pela equidade (§ 4º) é necessária a observância dos requisitos previstos no § 3º do artigo 20 do CPC. Como se trata de prestação de contas - primeira fase, a jurisprudência desta Corte, sobretudo, desta Câmara, tem se posicionado no sentido de arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a equidade21 e também, o grau de zelo do profissional (normal), o lugar de prestação de serviços e o local da demanda (Londrina), a natureza singela da causa, o trabalho realizado pelo advogado (número de intervenções no feito) e o tempo exigido para o serviço (ação janeiro de 2013 e sentença proferida em abril de 2013). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL (RÉU). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. (...) REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA SUA VALORAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO (AUTORA): MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NA SUA VALORAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) o valor dos honorários advocatícios 18 arbitrado na sentença não se apresenta elevado, tendo em vista que, em casos como o presente, este Tribunal de Justiça, por meio desta Câmara, tem entendido que o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é suficiente para remunerar condignamente o procurador da parte vencedora, na primeira fase da ação de prestação de contas, ponderando os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil22. Portanto, é de se reformar a sentença recorrida, para o fim de reduzir os honorários de sucumbência, para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a fim de que o procurador seja remunerado de forma razoável, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, é de se conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reconhecer a prescrição decenal e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais). 19 DISPOSITIVO Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO para reduzir os honorários advocatícios e reconhecer a

prescrição decenal, mantendo a sentença quanto aos seus demais fundamentos, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 7 de janeiro de 2014 20 1 Sentença (f. 335/338). 2 Juiz Marcos Caires Luz. 3 Razões de Apelação (f. 350/372). 4 Despacho (f. 377). 5 Contrarrazões (f. 385/395). 6 Art. 265 - Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; 7 TJPR. AC 926149-0. 15ª Câmara Cível. Rel. Jucimar Novochadlo. Julg. 15.05.2013. 8 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 30.03.2011. 9 TJPR. AC. 797.172-0. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15a C. Cível. Julg. 27.07.2011. DJ 690. 10 Manual de Direito Processual Civil. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2006, 11ª ed., rev. e atual. p. 610. 11 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 5. p. 84. 12 TJPR. AC 1098401-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Jucimar Novochadlo. Julg. 18/09/2013. 13 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. vol. 5. p. 82. 14 TJPR. AC. 824.924-3. 16ª C. Cível. Rel. Shiroshi Yendo. Julgado em 07.03.2012 15 TJPR. AC 8244046. 14ª Câmara Cível. Rel. Edgard Fernando Barbosa. Julg. 04.04.2012. 16 Apelação (f. 351). 17 TJ-PR - AC: 6289776 PR 0628977-6, Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 12/05/2010, 16ª Câmara Cível 18 TJPR. 646.727-4. 15ª CCiv. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Julg. 03.03.2010. 19 Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 423 20 Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão. 21 STJ. AgRg no Ag 1418812/SC. Relatora Maria Isabel Gallotti. T4. Julg. 22.11.2011. 21 22 TJPR - 16ª C.Cível - AC 871215-2 - Maringá - Rel.: Magnus Venicis Rox - Unânime - J. 24.04.2013.

0016 . Processo/Prot: 1126477-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/307434. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001129-87.2008.8.16.0115 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Apelado: Azul Jeans Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. ENFRENTAMENTO DA SENTENÇA.CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.CONHECIMENTO DO RECURSO.APELO DA COOPERATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE PRESENTE. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REMESSA MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO CONFIGURA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ.ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO.ALEGAÇÃO AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INDICAÇÃO DAS COBRANÇAS QUE A AUTORA ENTENDE INDEVIDAS E O PERÍODO EM RELAÇÃO AO QUAL DEVEM SER PRESTADAS AS CONTAS. DESNECESSIDADE DE 2 MAIORES ESPECIFICAÇÕES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INOCORRÊNCIA. PEDIDO LIMITADO À PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PRIMEIRA ETAPA PROCESSUAL.PLEITO PELA DILAÇÃO DO PRAZO. ACOLHIMENTO. GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS IGUAIS A ESTA E DO GRANDE LAPSO TEMPORAL PRETENDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO DILATADO PARA 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. VALOR DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA.RECURSO DA COOPERATIVA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação cível interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU da sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido da autora AZUL JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, condenando a ré a prestar as contas pretendidas, relativamente ao contrato de crédito em conta corrente n. 16991-2, agência 0710. 3 Determinou que as contas deverão observar a forma mercantil, vir acompanhadas de documentos justificativos dos lançamentos, conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, e ser prestadas no prazo de 48 horas a partir da eficácia da presente decisão, sob pena de não ser lícito ao requerido impugnar as contas que o requerente apresentar, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do mesmo diploma legal. Por fim, condenou a sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (fls. 105/108) Em suas razões recursais, alega a Cooperativa que: a) não há motivo para se falar em prestação de contas, por impropriedade do pedido, pois o que pretende a apelada é a revisão contratual; b) há falta de interesse processual, tendo em vista a forma genérica como deduzia a pretensão em juízo; c) a autora não possui interesse de agir, eis que as contas já foram prestadas; d) a apelada aponta na inicial lançamentos sem qualquer fundamento e prova de que a apelante os tenham lançados na

conta; e) pugna pela redução do valor dos honorários advocatícios, em decorrência do valor excessivo; e, f) pleiteia o elastecimento do prazo para apresentação das contas. Por fim, requer o provimento do recurso e a inversão do ônus sucumbencial. (fls. 111/115). Contrarrazões da autora às fls. 122/136, rechaçando os argumentos do recurso e pugnando pelo seu não conhecimento, diante da ausência de questionamento da sentença. É o relatório, em síntese. DECISÃO E FUNDAMENTO 4 Assinalo que a atual redação do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já o recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Preliminar alegada em contrarrazões de ausência de questionamento da sentença Inicialmente, afasto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões pela autora (fls. 164/193). A parte autora, em suas contrarrazões ao recurso de apelação da Cooperativa, suscita o não conhecimento do recurso, por ausência de questionamento da sentença (art. 514, II, CPC), alegando que a ré não apresentou fundamentos de fato e de direito para reformar a decisão que questiona. Porém, sem razão. Em análise aos autos, verifico que os fundamentos do apelo impugnaram os termos da sentença. Questiona de forma satisfatória os argumentos da decisão. Desse modo, afasto a preliminar em questão. Das razões do apelo 5 Da falta de interesse de agir Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da autora na ação de prestação de contas, pois consoante dispõe o Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". A autora especificou a agência, o número da conta corrente, indicando que pretendia a prestação desde o "período de setembro de 2003 até os dias de hoje", assim até o ingresso da ação (fls.07 da inicial). Ainda, apontou individualmente o que o réu deverá informar, conforme se verifica às fls. 07/09 da petição inicial. Também, acostou aos autos folha de cheque demonstrando o liame jurídico entre as partes (fl. 25). Ressalte-se que o dever de prestar contas decorre do simples fato do valor ser depositado numa conta corrente junto à Cooperativa. Já se manifestou este Tribunal neste sentido: "as entidades bancárias, por cuidarem da administração dos recursos financeiros confiados à sua guarda, acabam gerindo patrimônio alheio, razão pela qual ficam sujeitas a prestar contas em ação própria, pois o tão só envio de extratos ao correntista não tem o condão de excluir o exame judicial da regularidade e exatidão dos lançamentos neles efetuados, por tratar-se de documentos destinados a simples conferência" (TJPR, Apelação Cível nº 1.0148416-4, da 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julgada em 09/07/2007). Caso similar foi decidido na Apelação Cível nº 289.576-3, Rel. Des. Maria A. Blanco de Lima, 14/06/2005; Apelação Cível nº 0341257-1, Rel. Antônio de Sá Ravagnani, 16ª Câmara Cível, 25.10.2006; Apelação Cível nº 6 363.662-6, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, 16ª Câmara Cível, 27.10.2006. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou segundo este entendimento. In verbis: "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória" (STJ, REsp 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 08/04/02). Ainda: REsp 1060217/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no REsp 705.871/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06/10/2008; AgRg no Ag 984.572/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 01/09/2008. Aliás, restou firmado o entendimento com a edição da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça que "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, a apresentação regular de extratos não possui condão de legitimar ou regularizar os lançamentos efetuados por se constituírem meros demonstrativos contábeis de movimentação da conta. Ademais, o envio ou disponibilização destes documentos não pode ser compreendido como prestação de contas de forma mercantil, vez que esta não está restrita a extratos genéricos. Inclusive, o Enunciado 7 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal assim dispõe: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei." Ademais, cabe ressaltar que até o presente momento não foram prestadas as contas nos autos. 7 Logo, dever da apelante prestar contas a apelada, vez que é ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica que desenvolve. Dessa forma, afasto esta preliminar. Da inépcia da inicial Defende a inépcia da inicial, pois a autora apontou em seu petitório lançamentos sem qualquer fundamento e prova de que a apelante os tenham lançados na conta. Não procede a alegação dos lançamentos em conta corrente, eis que está delimitado a contento. Consta na exordial a intenção da autora de saber os índices de juros aplicados, além dos encargos e das taxas exigidas pela Cooperativa, bem como a ocorrência de capitalização de juros, além de outros requerimentos (fls. 03). Com efeito, descabido o entendimento de que para ser certo o pedido, necessário a especificação de datas, itens e lançamentos na conta corrente eis que estaria a "negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (STJ, REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Por derradeiro, destaco que a prestação de contas com todos os lançamentos e seus contratos autorizadores de sua cobrança, deve ser realizada de forma mercantil. Além disso, a análise das contas deve ser efetuada em segunda fase e não nesse momento. Sendo assim, não resta dúvida que, neste

caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico, sendo que a impugnação dos lançamentos será feita em segunda fase. 8 Da impossibilidade de revisar cláusulas Adiante, alega a recorrente que a pretensão da apelada é a revisão contratual, a fim de discutir encargos financeiros versados em contratos. A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno do fato de o réu estar ou não obrigado a prestá-las, enquanto que, na segunda fase, desde que reconhecida esta obrigação, é que se fará o exame, propriamente dito, do conteúdo das contas oferecidas e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte. Destarte, o que se analisa na primeira fase do procedimento de prestação de contas é o dever de prestá-las e, por óbvio, a apresentação do contrato firmado, extratos detalhados, justificativas dos gastos, juros cobrados, etc., é decorrência deste dever, não se confundindo com mera pretensão de exibição de documentos. Inclusive, aponte-se que o artigo 917 do Código de Processo Civil menciona a necessidade de apresentação de documentos ao estipular os contornos da prestação de contas. In verbis: "Art. 917 - As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos" (grifei). Assim, como este Tribunal se posicionou (Apelação Cível nº 509401-3, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009; Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJPR 01.09.2006, entre outros), entendo não ser necessária uma 9 ação autônoma para haver os documentos, uma vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. A propósito, este Tribunal de Justiça tem entendido que: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDENTE. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS INEXISTENTE. (...) Ora, o pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, pois procedente a primeira fase, não há como prestá-las sem os documentos necessários à sua justificação, sendo perfeitamente possível a cumulação desses pedidos num mesmo procedimento, por expressa autorização no dispositivo legal já referido.(...)" (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 509401-3, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ 26/01/2009) - grifei. "(...) Não há de se falar em cumulação de ação de prestação com ação de exibição de documentos, quando a pretensão do autor restringe-se à intenção de ver demonstrados os documentos justificativos dos lançamentos operados em sua conta corrente. É imperativa a exibição de documentos justificativos das contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC)..." (TJPR, Apelação Cível nº 343.558-1, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 01/09/2006) - grifei. Entende-se que não é necessária uma ação autônoma para haver os documentos, vez que estes integram o próprio âmago da ação de prestação de contas. Portanto, a presente ação é a via adequada para a pretensão formulada, qual seja, a prestação de contas pela ré. Por outro lado, ressalte-se que na ação de prestação de contas em questão, não se objetiva rever, de plano, as cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. 10 Em comentários ao artigo 915 do Código de Processo Civil, disciplinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais) que: "Primeiro o juiz decide se o réu que contestou a obrigação de prestar está obrigado a isto; depois apura-se o quantum do débito ou do crédito" (RT 495/233). Ainda, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, a ação de prestação de contas tem como objetivo "liquidação dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (Curso de Direito Processual Civil, v. III, pág. 85). E não há como apurar o valor realmente devido ao credor se não observado, detalhadamente, o contrato em discussão a fim de constatar a cobrança de encargos indevidos. Friso que não se trata de rever, de plano, cláusulas do instrumento pactuado pelas partes, mas, sim, verificar se o débito apresentado está em consonância com as cláusulas legais. Afinal, negar a possibilidade de ajustamento judicial das cláusulas contratuais equivaleria a chancelar a possibilidade de declaração de um saldo em favor da cooperativa, constituído em bases absolutamente abusivas e ilegais, o que, em virtude do disposto no indigitado artigo 918, do Código de Processo Civil, impediria o correntista de tornar a discutir a questão em ação própria, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. É por isso que, havendo impugnação justificada das contas apresentadas pela Cooperativa, torna-se possível o cotejo das disposições contratuais com a lei, com o propósito de fornecer ao perito os parâmetros necessários e adequados para o acertamento da relação crédito/debito, do qual 11 resultará a indicação de um saldo credor, seja em favor do autor, seja em favor do réu. Nesse sentido, julgado desta Corte: "Realmente, a ação de prestação de contas não se presta para revisar cláusulas contratuais. Todavia, para saber se as contas apresentadas estão ou não corretas, mister, antes, o julgador, fazer análise delas, verificando se o débito está em consonância com essas cláusulas, e se não são ilegais ou abusivas" (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 343.860-6, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 04/08/2006) - grifei. Dessa forma, afasto a alegação. Do prazo para prestar contas Pleiteia a Cooperativa a dilação do prazo para prestar contas. Em que pese o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorra de expressa determinação legal, com previsão no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a situação em debate refere-se à apresentação de todos os documentos pretendidos pela autora desde o período de setembro/2003. Considerando o número de demandas iguais a estas, em atenção ao princípio da razoabilidade, tenho que, no caso concreto, mostra-se cabível a dilação do prazo para a apresentação das contas no período de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado. Inclusive, em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão do recorrente foi acolhida, sendo dilatado o prazo para a prestação de contas, para o período

de 30 (trinta) dias, ex vi: 12 "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Sendo assim, acolho o pedido para aumentar o prazo de prestação de contas para 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado. Dessa forma, dou provimento ao recurso nesta parte. Dos honorários advocatícios Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, pleiteia sua minoração. Sem razão o pedido de minoração do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença, eis que a quantia se encontra condizente com a simplicidade da demanda, razão porque imperativo a manutenção do valor, inclusive, em consonância aos parâmetros adotados por esta Corte. Ressalte-se que até bem pouco tempo atrás, adotava-se por esta Câmara o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual, agora, foi majorado um pouco mais para não ficar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido: "Logo, considerando o atual valor do salário mínimo em R\$ 545,00, bem como, ser indevida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a este, majoro o valor arbitrado para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais)." (TJPR, Ap. 754.568-2, 13ª Câmara Cível, Des. Rel. Gamaliel Seme Scaff, DJU 610/2011) - grifei. 13 Nesta linha de entendimento, nego provimento ao recurso da apelante neste tópico, a fim de manter a verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Apelante, tão somente para estender o prazo para prestação de contas para 30 (trinta) dias, nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 18 de dezembro de 2013 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0017 - Processo/Prot: 1133603-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/334665. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002056-29.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Apelante: Engracia Alves Cardoso. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedrosa. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA CASSADA. - JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL.PERMISÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.- INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA.ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA DE CUSTOS OPERACIONAIS.IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - DECADÊNCIA ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMUM DO ART. 177 TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. - DISPENSA DOS REQUISITOS DA CAUTELAR ANTE O CARÁTER SATISFATIVO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - DEVER DO BANCO QUE DECORRE DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL. - MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS.ART. 461, DO CPC. DESCABIMENTO.AFRONTA À SÚMULA 372 DO STJ. - SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO REQUERIDO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- A prescrição opera-se pelo prazo comum do Código Civil para as ações pessoais.- A exibição de documentos pode ser postulada em demanda autônoma e satisfativa que não reclama a presença dos requisitos da aparência do direito e do perigo de dano.- Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1133603-5 do Juízo Único da Comarca de Ibaiti em que é TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ apelante Engracia Alves Cardoso e apelado Banco Itaú Unibanco S.A. Relatório. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Engracia Alves Cardoso, contra o Itaú Unibanco S.A. cuja sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Ibaiti julgou improcedente o pedido inicial por falta de interesse de agir e não comprovação de necessidade de propositura da demanda, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. A sentença condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (fls. 72/75). Inconformada, dela recorre a autora, ora apelante, requerendo a cassação da sentença sob o fundamento de que informou o número da conta e da agência e pediu a exibição dos documentos antes de ingressar em juízo. Aduz que o direito à informação é direito básico do consumidor e o banco tem o dever de exibir os documentos (fls. 79/81). Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 83), o banco apresentou contrarrazões (fls. 87/89). É o relatório. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço do recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ O feito comporta julgamento monocrático de plano, conforme autorizam os artigos 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 200, XXI do RITJPR. Da cassação da sentença. Verifica-se às fls. 09 e 10 que a autora comprovou a existência da relação jurídica com o banco requerido através da fotocópia do holerite em que consta a agência e o número da conta da

qual pretende ter os documentos exibidos, bem como a solicitação administrativa prévia ao ajuizamento da demanda. O banco não negou a existência da relação jurídica e o recebimento do pedido extrajudicial, injustificável, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, razão pela qual a sentença deve ser cassada. Do julgamento da lide pelo Tribunal. Considerando que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito e as matérias versadas nos autos são exclusivamente de direito, estando em condições de serem imediatamente julgadas, passa-se à análise e julgamento da causa, conforme permissão do art. 515, § 3º, do CPC. Do interesse de agir. O banco alegou ausência de interesse de agir, pois entende ser desnecessário o requerimento da exibição de documentos pela via judicial, além do que, a requerente não demonstrou que houve recusa no fornecimento dos documentos. As Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial - 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprovaram o Enunciado nº 5 com o seguinte teor: A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO JURÍDICA LEVANTADA NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDO NA ORIGEM. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STJ/07. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, uma vez que a questão jurídica tratada nos autos versa sobre exibição de documentos. 2.- ... 3.- ... 4.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo. 5.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 320.504/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013) Condicionar a possibilidade jurídica do pedido exorbitante à prova do esgotamento da via administrativa equivaleria a excluir da apreciação do Poder Judiciário possível lesão ou ameaça a direito individual, em ostensiva violação à garantia constitucional estampada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. A despeito do entendimento consolidado, a apelante TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ comprovou na inicial que protocolou o pedido de fornecimento dos documentos perante agência da instituição apelada antes de ingressar em juízo e não foi atendida (fl. 10), documentação esta que não foi impugnada pelo Banco. Não se pode perder de vista que o interesse de agir consubstancia-se no binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. O conhecimento prévio da documentação pelo cliente bancário que pretende ingressar com ação para discutir a relação contratual havida com a instituição financeira mostra-se essencial para que a pretensão seja exercida de forma responsável e fundamentada em fatos concretos, com o que se evita ações revisionais com pedidos amplos e genéricos. A relação jurídica entre o correntista e o Banco está sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a exibição dos documentos comuns por parte de quem os detém, no caso o Banco, é corolário do direito a informação assegurado pelo art. 6º, III. A exibição dos documentos comuns decorre, ainda, do princípio da boa-fé objetiva que impõe aos contratantes o dever de colaboração mútua. Tendo em vista que o Banco possui os documentos comuns que a apelante intenta ter acesso, é seu dever trazê-los a conhecimento. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 358, INCISO III. E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E PROVA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ MATÉRIA NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTE TEMA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO ESTENDIDO PARA TRINTA DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 936733-5 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 03.10.2012) Decorre do princípio da boa-fé e do dever de informação que a exibição de documento comum às partes não pode ser obstada por qualquer condição imposta por uma das partes contratantes, de modo que se afigura ilegítimo ao apelante exigir o pagamento de eventuais custos operacionais para a apresentação dos documentos. Nesse sentido colaciona-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 212) No Tribunal de Justiça do Paraná as Câmaras de Direito Bancário firmaram entendimento sobre o descabimento de cobrança de tarifas para a exibição de

documentos no Enunciado nº 04: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ A exibição de documentos determinada pelo Judiciário não está condicionada ao pagamento de tarifas bancárias. Da decadência. O apelado alega que se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, de forma que a exibição de documentos pleiteada pela apelante foi alcançada pelo prazo decadencial de 30 (trinta) dias previsto no art. 26, inciso I, do CDC. Não obstante o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ, os prazos decadenciais previstos no artigo 26 referem-se ao direito de reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação, com o que não se aplicam à pretensão de exibição de documento comum. Pode-se invocar, por analogia, o contido no enunciado 477 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 477 - STJ: A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÔBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR - ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 150.920/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012) 1 Súmula 297 - STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Na mesma direção é o entendimento desta 13ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 520, INCISO IV DO CPC - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DA CORRENTISTA DE SOLICITAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE TENHAM SIDO REGULARMENTE ENVIADOS OS EXTRATOS - FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO - DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO INCISO II, DO ARTIGO 26, CDC - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 959111-7 - Jaguapitã - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 21.11.2012) Da prescrição. Argumenta o apelado de que o prazo prescricional para a exibição de documentos é de 10 anos na forma do art. 205 do Código Civil. A ação de exibição de documentos, apesar de se processar pelo rito da cautelar, tem natureza satisfativa, uma vez que atende à pretensão de conhecimento do documento. Com efeito, não se exige que o proponente da exhibitória ingresse com ação principal no prazo legal de 30 dias, pois, conhecido o documento poderá não haver interesse na promoção de outra demanda. Como existe pretensão autônoma de ter o documento exibido, deve existir um prazo para o seu exercício. Não havendo na legislação prazo específico para o exercício da pretensão de exibição de documentos comuns às partes, aplica-se o prazo ordinário que no Código Civil de 1916 era de 20 anos (art. 177) e que no atual Código Civil é de 10 anos (art. 205). Apesar de não estar esclarecida a data de abertura TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ da conta corrente, é certo que a relação contratual entre as partes é anterior a dezembro de 1989, pois naquela data os vencimentos da apelante já eram depositados na conta bancária indicada no documento de fl. 09. Por força da regra de transição do art. 2028 do Código Civil e tendo em vista que de dezembro de 1989 a janeiro de 2003 transcorreu prazo superior a 10 anos, deve ser observada a prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916. Como a ação foi ajuizada em 09/06/2011, devem ser exibidos os documentos posteriores a 09/06/1991. Da ausência dos requisitos da cautelar. O banco, em contestação, argumentou que, no caso, não estão presentes os pressupostos do periculum in mora e fumus boni iuris, requisitos, esses, imprescindíveis para o ajuizamento da ação cautelar. A medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo², isto é, o conhecimento do conteúdo dos documentos, por si só, pode satisfazer o interesse da parte requerente, sendo dispensável a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como a interposição da ação principal. Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que: não há sentido em impor ao autor da medida antecedente a propositura desta outra ação. Isto porque, em se tratando de direito disponível, deve ficar na conveniência do 2 Neste sentido: "Pode o interesse do autor, nesses casos, se cingir ao mero facere da exibição. (...) se houver a exibição do documento e o interessado não encontrar nenhuma irregularidade que lhe autorize tomada de atitude mais severa contra aquele em cujo desfavor a prova foi produzida, haveremos de reconhecer o caráter satisfativo da medida, que não ensejará nenhuma ação a respeito da qual se possa dizer ter caráter de principal" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1135). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ interessado a propositura ou não da ação principal. Considerando que a medida de exibição cumpriu (e exauriu) sua finalidade, ao dar a proteção devida ao direito de ação, não se pode imaginar de fazer perecer a proteção dada pelo não exercício do poder de ação³. E continuam: "Em razão disso, parece evidente que, a par de não ser cautelar a medida em estudo, também não se sujeita ela a necessária incoação da ação principal no prazo de trinta dias, sob pena de perecimento"⁴. O Superior Tribunal de Justiça tem assim se posicionado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. (...) 2. Entendimento desta Corte no sentido de que na medida cautelar de cunho satisfativo é desnecessária a propositura da ação principal. 3. Agravo regimental não provido. 5 Desta forma, diante do caráter satisfativo da cautelar de exibição de documentos, é de se rejeitar a tese apresentada pelo banco. De qualquer forma, no caso em apreço pode-se reconhecer que a aparência do direito decorre da comprovação da relação contratual entre as partes e a urgência

em dispor dos extratos está na necessidade da propositura da ação para reaver eventuais pagamentos indevidos antes de se consumir o prazo prescricional. Do dever de exibição de documentos. A instituição financeira possui o dever de exibir os documentos que são comuns às partes, devido à obrigação contratual (vínculo contratual pela abertura e movimentação da conta bancária), legal (art. 844, inciso II, 3 MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Curso de Processo Civil. Processo Cautelar. São Paulo: RT, 2008. Vol. 4. p. 253. 4 Idem. 5 STJ. AgRg no REsp 1.161.459/RS. Rel. Mauro Campbell Marques. T2. Julg. 05.08.2010. DJe 01.09.2010. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ e art. 355, ambos do CPC6), de colaboração entre as partes (art. 339 a 341 do CPC7), bem como em decorrência dos princípios da informação (art. 6º, III, do CDC8) e da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC9). Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que: "Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes"¹⁰. Neste diapasão, já decidiu este Tribunal de Justiça: Exibição de documentos. Interesse de agir. Obrigação legal. Art. 844, II, CPC. Taxas. Honorários advocatícios. 1. É direito do correntista promover a ação de exibição de documentos, prevista no inciso II, do artigo 844, do CPC, para compeli-lo ao banco à exibição dos documentos comuns, referentes à conta-corrente, que se encontram em seu poder, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso de futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente, (...) ¹¹ Portanto, diante da obrigação contratual, legal, e geral, bem como frente aos princípios da informação e boa-fé - 6 Art. 844. II - de documento próprio ou comum, ou administrador de bens alheios. Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. 7 Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. 8 Art. 6º. III. Informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (...). 9 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. 10 STJ. AgRg no Ag 1.282.808/MS. Rel. João Otávio de Noronha. T4. Julg. 10.05.2011. DJe 19.05.2011. 11 TJPR. AC 778.420-9. Rel. Hamilton Mussi Correa. 15a C. Cível. Julg. 15.06.2011. DJ 665. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ é, deve do banco exibir os documentos requeridos na inicial, respeitado o prazo prescricional. Da multa cominatória. Da relação a imposição de multa para a hipótese do apelado não exibir os documentos, o pedido da apelante não merece acolhida, uma vez que vai de encontro a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. O pedido de condenação do Banco em perdas e danos na hipótese de não exibir os documentos não merece melhor sorte. Resta sedimentado na jurisprudência que não é cabível a conversão em perdas e danos para a hipótese de descumprimento da ordem proferida em ação de exibição de documentos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. COMINAÇÃO EM PERDAS E DANOS. ART. 461, DO CPC. Na hipótese, descabida a conversão em perdas e danos (art. 461, §1º e §2º do CPC.) em caso de eventual descumprimento ao comando judicial de exibição de documentos, seja porque tal medida não foi pleiteada em momento oportuno, violando o art. 264, 'caput', do CPC (já que modificado o pedido e a causa de pedir sem a anuência do réu), seja porque absolutamente incompatível com o rito próprio da ação cautelar de exibição de documentos. No caso, possibilitada apenas a busca e apreensão, em caso de resistência do réu na apresentação dos documentos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJPR. Apl. 915.993-1 (Decisão Monocrática). 15ª Câmara Cível. Relator: Jucimar Novochadlo. Julg.: 30/05/2012). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELO 1 - REQUERENTE - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 372 DO STJ). CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE, POR SER PERSONALÍSSIMO, NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO (SÚMULA N.º 47 DO TJPR). DESERÇÃO PARCIAL (ART. 511 DO CPC). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. APELO 2 - REQUERIDO - PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA CORREIO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFAS PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1040022-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 04.09.2013) A pretensa conversão não poderia ser determinada nesta fase, na qual cumpre determinar se há ou não a obrigação de exibição. A conversão em perdas e danos somente poderá ser postulada se, iniciada a fase de cumprimento da sentença, o banco não cumprir a ordem judicial e a medida de busca e apreensão se mostrar infrutífera, pois do contrário estaria diante de sentença condicional, o que é vedado pelo art. 460, § único do CPC. Assim, o arbitramento de indenização por perdas e danos com aplicação do artigo 461, § 1º, do Código de Processo Civil neste momento constitui pretensão descabida. Da sucumbência. Ante a cassação da sentença e a procedência, quase em sua totalidade, do pedido inicial da requerente, cabe ao banco o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a favor do patrono da requerente. Arbitro os honorários em R\$ 400,00 levando em consideração a equidade e também, o grau de zelo do profissional, a natureza singela da causa, o trabalho realizado pelo advogado (número de intervenções no feito) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ e o tempo exigido para o deslinde, o que se faz com

fundamento do art. 20, § 4º do CPC. Consigne-se que a verba honorária de R\$ 400,00 tem sido adotada como parâmetro pela Câmara para as ações de exibição: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA POUPANÇA.CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MULTA DIÁRIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SUCUMBÊNCIA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARTE VENCIDA - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA E REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 400,00. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1116459-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 04.12.2013) APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - UNIFORMIZAÇÃO NO COLEGIADO - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$400,00 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1002533-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 28.08.2013) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Dispositivo. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença e, de acordo com o artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente, em parte, a medida cautelar de exibição de documentos para determinar que o Banco exiba no prazo de 30 dias o contrato de abertura da conta corrente nº 7088, da agência nº 234, seus aditivos, os extratos, as autorizações de lançamentos a débito no período posterior a 09 de junho de 1991, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Condeno o apelado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0018 - Processo/Prot: 1140653-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/359322. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035028-20.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Claudemar Rodrigues do Prado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO NO COLEGIADO EM R\$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Na exibição de documentos, em atenção ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para o serviço do advogado, os honorários de sucumbência devem ser fixados em R\$400,00. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1140653-6 da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina em que é apelante Claudemar Rodrigues do Prado e apelado Banco Banestado S/A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Relatório. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou o réu a exibir os documentos a partir de 03/05/1990 e, em razão da sucumbência, condenou o apelado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 100,00 (fls. 101/108). O apelante recorre exclusivamente no intuito de majorar a verba honorária (fls. 110/117). Inicialmente o Juiz a quo não recebeu a apelação por ausência de preparo e por entender que a gratuidade de justiça conferida à parte não alcança seu advogado (fl. 126). Esta decisão foi agravada (fls. 127/133) e reformada pelo Acórdão de fls. 317/322. O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo pela decisão de fl. 325. O apelado ofereceu contrarrazões (fls. 327/331). É o relatório. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço do recurso. A matéria debatida encontra-se sedimentada na jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que torna possível o julgamento monocrático na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Dos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios decorrentes da TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ sucumbência devem ser fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar da prestação do serviço, na natureza e importância da causa e no tempo exigido para o serviço do advogado (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC). Trata-se de demanda de pouca complexidade que dispensou a fase probatória e foi julgada antecipadamente. O trabalho desenvolvido pelo advogado foi compatível com a pequena complexidade da causa. Porém, a verba honorária fixada em R\$100,00 não está de acordo com o entendimento desta Colenda Câmara e merece reforma. A verba honorária deve ser arbitrada em R\$ 400,00, conforme precedentes. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE CARÁTER SATISFATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ÍNFINO. MAJORAÇÃO. 1. ...2. ...3. ... 4. Visando melhor atender os critérios dispostos no artigo 20, §4º, do CPC, e aos parâmetros desta Câmara, majoro os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (TJPR - 13ª C.Cível - AC

- 1075751-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 11.09.2013) APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$400,00 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1030611-3 - Campo Mourão - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 04.09.2013) APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.APELAÇÃO 1 CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ R\$400,00. APELAÇÃO 2 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - 13ª C. Cível. AC nº 1132518-7 - Londrina. Rel. Des. Lenice Bodstein - j. 31/10/2013) Dispositivo. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para majorar a verba honorária para R\$ 400,00, o que faço com fundamento no art. 557, § 1ºA do CPC e art. 200, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0019 - Processo/Prot: 1141095-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/361018. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0052875-35.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Ilda Giorgiani Cortezão. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Lauren Helene Kuehne, Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.ART. 20, § 4º DO CPC.RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por ILDA GIORGANI CORTEZÃO contra o BANCO ITAULEASING S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina2 assim decidiu: Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente 2 procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos que o autor pleiteou na exordial, a partir de 27.07.1990, no prazo de 5 dias, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Insatisfeita, recorreu a parte autora, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que o valor dos honorários advocatícios deve ser majorado. Recebido o recurso somente no efeito devolutivo4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à majoração do valor dos honorários advocatícios. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado 3 ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alega o autor que o valor dos honorários advocatícios deve ser majorado e fixado de acordo com o art. 20, § 3º do CPC. Com parcial razão. Primeiramente, afasta-se a aplicabilidade da súmula 47 do TJPR e da preliminar levantada pelo banco sobre a deserção, tendo em vista que houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 914.586-2, possibilitando recorrer sem o pagamento do preparo. Assim, preclusa está a matéria. No caso em análise, a regra aplicável é a do art. 20, § 4º do CPC, que dispõe: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, 4 também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Em outras palavras, por não existir condenação na sentença atacada, os honorários advocatícios não podem ser fixados em percentual como requer o autor, mas por equidade. Em relação ao valor dos honorários, verifica-se que o valor arbitrado em sentença - R\$ 100,00, não se mostra adequado a remunerar o advogado da parte. Conforme tem se posicionado esta Câmara Bancária, os honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de cautelar de exibição de documentos, são devidos em R\$ 400,00, tendo em vista a inexistência de dilação probatória, a baixa complexidade da causa, o valor e a natureza da causa, o trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo entre o ajuizamento e a sentença. 5 Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - (...) ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA E REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 400,006. APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO NO COLEGIADO EM R\$ 400,00. (...)7. Assim, e em atendimento à equidade e demais parâmetros do § 4º, do art. 20 do CPC, é de se majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 6 DISPOSITIVO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação em relação à majoração dos honorários advocatícios, o que faço com esteio no artigo

557, § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de janeiro de 2014 1 Sentença (f. 50/58). 2 Juiz Bruno Régio Pegoraro. 3 Razões de Apelação (f. 59/67). 4 Despacho (f. 102). 5 Contrarrazões (f. 104/108). 7 6 TJPR. AC. 1.116.459-3. 13ª C. Cív. Rel. Lenice Bodstein. Julg. 04.12.2013. 7 TJPR. AC. 1.086.715-5. 13ª C. Cív. Rel. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julg. 13.11.2013.

0020 . Processo/Prot: 1141863-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/363891. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018657-10.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira, Rafael Michelon, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Claudedir Volpato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR INDEPENDENTE DA INEXISTÊNCIA DE RECUSA. ENUNCIADO Nº 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL. 2. REQUISITOS DA CAUTELAR. IRRELEVÂNCIA. 3. DEVER DE GUARDA NO PRAZO CORRESPONDENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. EXIBIÇÃO QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. ENUNCIADO Nº 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL. 4. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA ADEQUADA. CONCESSÃO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 2 RELATÓRIO Cuida-se de Exibição de Documentos ajuizada por CLAUDECIR VOLPATO contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição da pretensão entre os períodos de 1º março de 1992 a 20 de março de 1992 e determinando a busca e apreensão dos documentos pleiteados na inicial. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Insatisfeita, recorreu a parte ré, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando: a) Ausência de negativa em exibir os documentos; b) Inexistência dos requisitos inerentes a cautelar de exibição de documentos; c) Ausência do dever de guardar e exibir os documentos; d) Impossibilidade da medida de busca e apreensão; e) Inversão do ônus da sucumbência. 3 Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo4, em seguida a parte apelada apresentou suas contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão recorrida. FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) Negativa da exibição de documentos; b) Requisitos da medida cautelar; c) Dever de exibir, de guarda e de pagamento de tarifas bancárias para a exibição; d) Cabimento da busca e apreensão e do prazo para a exibição; e) Ônus da sucumbência. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no presente caso. 4 1. DA NEGATIVA DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS O banco sustenta que não concorreu para a negativa da exibição de documentos, inexistindo pretensão resistida e falta de interesse de agir. Sem razão. A exibição de documentos, de acordo com o disposto nos artigos 844 e 845 do CPC é procedimento cautelar específico, para todo aquele que pretende conhecer o conteúdo de um coisa ou documento, seja para aparelhar futura ação, seja para avaliar seu direito material. A finalidade da ação é, portanto, evitar o ajuizamento de uma lide infundada ou dissociada da realidade, inexistindo obrigação do demandante de intentar ação principal futura, dado o caráter satisfativo da lide exhibitória. No caso em exame, a parte autora comprovou que tem legítimo interesse em ver e examinar os documentos que estão em poder do banco, especificamente os extratos bancários relacionados à conta corrente5 nº 183970. 5 Convém registrar que, nos termos do enunciado nº 5 das Câmaras de Direito Bancário, na exibição de documentos é desnecessário o prévio requerimento administrativo e a existência de recusa, para possuir interesse de agir. Ademais, consta que houve o pedido administrativo (f. 13) sem qualquer resposta do banco, presumindo a recusa implícita em exibir os documentos. Desta forma, mantém-se a sentença, no que se refere ao interesse de agir do autor e ao dever de exibir documentos pelo banco apelante. 2. DOS REQUISITOS DA CAUTELAR Também não tem razão o banco quanto à necessidade do preenchimento dos requisitos da cautelar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Isso porque a exibição de documentos possui caráter satisfativo, independentemente do preenchimento de tais requisitos ou mesmo da interposição da ação principal no prazo decadencial de 30 dias. A jurisprudência deste Tribunal consagra este entendimento: 6 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. (...) CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. FALTA DE PERICULUM IN MORA E DE FUMUS BONI IURIS. IRRELEVÂNCIA. (...)6. Portanto, afasta-se a tese recursal do banco, diante da desnecessidade do preenchimento dos requisitos da cautelar para interposição da presente ação de *cuñho* satisfativo. 3. DO DEVER DE EXIBIR, GUARDAR E DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA O banco apelante argumenta que não tem o dever de guardar ou dever de exibir os documentos pleiteados. Alega, ainda, que já disponibilizou os extratos em favor do correntista e, para nova exibição, faz-se necessário o pagamento de tarifa. Sem razão. A instituição financeira tem o dever de exibir em juízo os documentos requisitados, por força da obrigação contratual e dos princípios da boa-

fé e da informação. 7 Neste sentido o STJ já consolidou o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRECEDENTES. (...) II - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, em casos como tais, a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva. (...)7. No que se refere especificamente ao dever de guarda, considerando que o banco se encontra na posição de prestador de serviço, cabe a ele a obrigação de conservar os contratos e documentos relativos a cada correntista, no mínimo até o fim do prazo prescricional. Deste modo, o prazo a ser considerado para a guarda de contratos e extratos pleiteados será o de 20 anos, fato esse que impossibilita ao banco furtar-se da obrigação de apresentar a documentação requerida na inicial, porquanto possui 8 ciência acerca da prescrição que corre contra a pretensão de seus correntistas. Sobre este aspecto, cabe anotar a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS QUE CORRESPONDE AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUANDO POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA JÁ TIVER DECORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO8. Ademais, segundo entendimento consolidado por este Tribunal, por meio do enunciado nº 4 das Câmaras de Direito Bancário, a exibição de documentos não está condicionada ao pagamento de tarifas bancárias. 9 Neste sentido, assumem relevo os seguintes julgados: AC 1.101.011-0, AC 1.064.375-7 e AC 909.181-4. Assim sendo, não há que se falar em inexistência do dever de guarda e de exibição nem mesmo, condicionar a exibição de documentos ao pagamento de tarifas, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 4. DO CABIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO E DO PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS Sustenta o apelante que seria incabível a medida de busca e apreensão determinada pelo juízo a quo, pois inexistiria previsão legal para sua incidência, bem como, seria impossível a apresentação imediata dos documentos. Alega, ainda, a necessidade de concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a exibição dos documentos. Sem razão. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento que no caso de exibição de documentos, existindo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe a busca e apreensão, positivada no artigo 362 do CPC. 10 O julgado que reflete este entendimento é o seguinte: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. (...) Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) (...).9. Portanto, uma vez que a medida de busca e apreensão na hipótese dos autos tem previsão legal no artigo 362 do CPC e visa, sobretudo, garantir a efetividade da decisão judicial que reconheceu o dever do banco em exibir os documentos pretendidos pela parte autora, devendo ser mantida a sentença e rechaçada a tese do banco. Por fim, a pretensão recursal do banco visando a concessão de prazo para a exibição dos documentos tem razão de ser, já que a sentença deixou de conceder um prazo hábil para a apresentação dos extratos bancários. Desta forma, é de se conceder ao banco o prazo de 15 (quinze) dias para a exibição dos documentos para que, somente depois de esgotado este período, adote-se a medida de busca e apreensão. 11 5. DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Por fim, o apelante requereu seja afastada a condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem razão. Não há que se falar em exclusão do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o banco apelante restou vencido na sentença. Ademais, houve pedido administrativo10 e a instituição financeira apresentou contestação, demonstrando resistência à pretensão resistida. Deste modo, mantém-se a sucumbência conforme estipulada na decisão recorrida, bem como deverá ser mantido, também, o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios (R\$ 500,00). DA CONCLUSÃO Diante do exposto, impõe-se a manutenção da decisão de 1º grau por seus próprios fundamentos. 12 DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, para o fim manter a decisão de 1º grau, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de dezembro de 2013. 1 Sentença (f. 50/54). 13 2 Juiz Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura 3 Razões de Apelação (f. 56/63). 4 Despacho (f. 66). 5 Petição inicial (f. 03). 6 TJPR. AC 1.052.974-9. 13ª C. Cível. Rel. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. J. 04.09.2013. 7 STJ. AgRg no Ag 1369220/SP. Terceira turma. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. 07.02.2012. 8 TJPR. 14ª C. Cível. AC 1084751-3. Rel. Celso Jair Mainardi. J. 16.10.2013 9 STJ. REsp 887332 / RS. Terceira turma. Rel. Humberto Gomes de Barros. J. 07.05.2007. 10 Requerimento administrativo (f. 13).

0021 . Processo/Prot: 1142266-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/363845. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005703-58.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: helio da Silveira Spindola. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO -

INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO PELO ENUNCIADO Nº 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS.PRESCRIÇÃO TRIENAL - ARTIGOS 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL - CABIMENTO.TEORIA DA SUPRESSÃO - INAPLICABILIDADE - INÉRCIA DO CORRENTISTA NÃO CONSIDERADA - DEVER DE INFORMAÇÃO E GUARDA DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE VINTE ANOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO ABAIXO DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E DE OFÍCIO RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ANTERIOR A 19 DE JULHO DE 1992.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142266-1, de Cianorte - 2ª Vara Cível, em que é Apelante ITAÚ UNIBANCO SA e Apelado HELIO DA SILVEIRA SPINDOLA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 469/477, proferida pelo MM Juiz Substituto Élberty Mattos Bernardineli. A ação de prestação de contas em primeira fase consubstancia-se em contrato de abertura de conta corrente nº 010614-7, da agência 074, renovações posteriores, contrato de empréstimo, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 3 pactuação sobre os juros, taxas e tarifas e extratos, desde julho de 1992 até o último lançamento. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o Requerido a prestar as contas exigidas, no período compreendido entre abril de 2011 e 03 de março de 2012, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Face à sucumbência, condenou o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00. Inconformado, o Banco Requerido interpôs Apelação, nas fls. 497/509, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, em face: a) das alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; b) da inadequação entre a pretensão revisional e a prestação de contas. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição trienal quanto aos juros e acessórios, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso III, do Código Civil. No mérito, aduz a aplicação da teoria da supressão, de forma que precluiu o direito material dado o longo tempo transcorrido sem que houvesse qualquer demonstração de contrariedade ou insatisfação do Autor. Por fim, quanto à sucumbência alega que os honorários de sucumbência foram arbitrados em valor excessivo, requerendo a sua redução. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 4 Devidamente intimado, o Autor apresentou contrarrazões nas fls. 522/530, pelo não provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - Conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento porquanto preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, os recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, posto que a decisão recorrida está parte em acordo e parte em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Preliminares Da carência de ação - Interesse de agir Alega o Apelante carência de ação por ausência de interesse processual, em face: a) das alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; b) da inadequação entre a pretensão revisional e a prestação de contas. Das alegações genéricas - Não provimento É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 5 ao propor a ação de prestação de contas não há necessidade de que a parte impugne de forma específica os lançamentos dos quais não concorda, mormente porque a presente ação se funda na falta do dever de informação. Entende-se que basta a demonstração do liame jurídico entre as partes e a indicação do período dessa relação. Pois bem, compulsando os autos, constata-se que a Autora demonstrou a relação jurídica e comprovou que é titular da conta corrente nº 010614-7, da agência 074, requerendo a prestação de contas desde julho de 1992 até o último lançamento, conforme se vê em documento de fls. 09. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sede de ação de prestação de contas relativas a contrato bancário, não é genérico o pedido que somente indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período dos esclarecimentos pretendidos. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 6 DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - RECURSO PROVIDO. (...) não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. (STJ - REsp: 1193496 , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 23/06/2010). Veja-se Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, 1ª FASE - PROCEDÊNCIA. APELO DA COOPERATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA 2. Na ação de prestação de contas, inexistiu pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838411-0 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 04.04.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 7 "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 4. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838894-9 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 29.02.2012) Desta forma, não prospera a alegação do Apelante. Da pretensão de revisão - Não provimento A prestação de contas é ação cujo procedimento previsto no Código de Processo Civil é especial e tem como objetivo principal a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. A exclusão de consectários tidos como ilegais é consequência da necessidade de regularidade da relação bancária em sede de prestação de contas. Não trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação de cobrança às verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 8 O Magistrado não é mera testemunha da apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA (...) I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram- se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero dilematismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 9 há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012) "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniaçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012) (grifei) Desta forma, não merece reforma a r. sentença. Prejudicial de mérito Da Prescrição trienal - Não provimento Alega o Apelante a ocorrência de prescrição trienal quanto aos juros e acessórios, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil. Não se aplica o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso III do Código Civil. É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 10 A propósito: "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012-destacou-se) A Autora pugna pela prestação de contas da conta corrente nº corrente nº 010614-7, da agência 074, desde julho de 1992 até o último lançamento. Aplica-se, assim, a regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002, que assim preceitua: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, já havia passado mais da metade do prazo da lei anterior, que era de 20 anos, de acordo com o artigo 177 do Código Civil de 1916. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 11 Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 19 de julho de 2012, está prescrita a pretensão de prestação de contas anterior a 19 de julho de 1992. Desta forma, limita-se a prestação de conta ao prazo prescricional vintenário. Do Mérito Da Teoria da Supressão - Não provimento O Apelante aduz a aplicação da teoria da supressão de forma que precluiu o direito material dado o longo tempo transcorrido sem que houvesse qualquer demonstração de contrariedade ou insatisfação do Autor. Razão não lhe assiste. O fato de o Correntista ter continuado a movimentar sua conta, sem ressalvas, não significa a quitação tácita dos lançamentos efetuados, nem o cumprimento da obrigação pelo Banco Apelante, eis que, o mero recebimento de extratos não equivale à efetiva prestação de contas pela instituição financeira, não a eximindo, portanto, de prestá-la. No caso, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, importando na autorização de afastar, pelo Poder Judiciário, cláusulas manifestamente abusivas, com vistas a restabelecer o equilíbrio entre as partes que, naturalmente, encontram-se em posições desiguais. Toda cláusula ilegal e abusiva configura o caso típico de nulidade absoluta e não de mera anulabilidade. Assim, em razão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1

fls. 12 de seu caráter de ordem pública, não subsiste nem mesmo com a proteção do princípio do pacta sunt servanda. Assim dispõe a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." Desta feita, não prospera a alegação do Banco de impossibilidade de exigir a prestação de contas dos lançamentos, ante a inércia do Apelado, ainda que referidos lançamento já tenham sido quitados pelo correntista. Dos honorários advocatícios - Redução - Não provimento Postula o Apelante a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. A r. sentença condenou o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00. Esta Câmara Julgadora vem adotando como padrão o valor de R\$ 600,00 a título de honorários advocatícios, considerando a simplicidade da demanda, razão pela qual é inviável a redução pretendida. Vejam-se precedentes desta Décima Terceira PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.142.266-1 fls. 13 Câmara Cível nas Apelações Cíveis nº 906558-3, 734900-4, 996948-4, 1022443-0, 1034225-3/01. Deste modo, mantem-se a sentença. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece e nega provimento ao Recurso de Apelação, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão de prestação de contas anterior a 19 de julho de 1992. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0022 - Processo/Prot: 1142328-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/363843. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009080-37.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Maria Aparecida Nogueira Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. PRETENSÃO REVISIONAL.NÃO EVIDENCIADA. - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. - DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS REDUZIDOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- A pretensão de verificar a cobrança de encargos não contratados não se confunde com revisão de contrato, devendo este limite ser observado no julgamento da segunda fase da demanda.- A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.- O interesse de agir na ação de prestação de TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos.- A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.- A verba honorária de sucumbência de R\$600,00 mostra-se em consonância com a complexidade da primeira fase da prestação de contas, com o tempo decorrido para o julgamento e com o lugar da prestação do serviço. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1142328-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte em que é apelante o Banco Bradesco S.A. e apelada Maria Aparecida Nogueira Ferreira. Relatório. Cuida-se de sentença proferida em prestação de contas - primeira fase - que julgou procedente o feito para determinar que o réu preste contas do contrato de conta corrente mencionado na inicial em 30 dias. A sentença condenou o réu a arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (fls. 93/105). Informado, dela recorre o réu, ora apelante, com o propósito de reformá-la e alega a impossibilidade de cumulação da prestação de contas com ação revisional. Sustenta que houve a formulação de pedido genérico e que falta à autora de interesse de agir, pois sempre recebeu os extratos com os lançamentos na conta corrente e nunca houve resistência à exibição dos contratos e demais documentos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Invoca a decadência com base no art. 26 do CDC. Reitera que já prestou contas à apelada através dos extratos mensais. Pugna pela redução da verba honorária. Requer a reforma da sentença com alteração da sucumbência (fls. 112/123). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 133). Em suas contrarrazões a apelado postula pela manutenção da sentença recorrida (fls. 139/144). É o relatório. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço do recurso. Da pretensão revisional. Considerando que a matéria debatida encontra-se sedimentada na jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível o julgamento monocrático na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Sustenta o apelante que não é possível cumular as ações de revisão de contrato e exibição de documentos com prestação de contas. Extrai-se da petição inicial que a pretensão dos autores consiste em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela apelante na movimentação da conta corrente. A inicial é clara no sentido de que se pretende a verificação quanto a ter havido, ou não, a cobrança de TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ encargos não contratados e para tanto a via adequada é a ação de prestação de contas. No caso em análise verifica-se que não ocorre uma cumulação indevida da ação de prestação de contas com ação revisional. Em momento algum foi externada a descabida pretensão de revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. O fundamento da pretensão dos autores reside em averiguar se os valores lançados estão corretos. Nesta primeira fase de prestação de contas somente se discute o direito do correntista de exigir as contas e o dever da instituição financeira em prestá-las. A limitação do alcance da ação de prestação

de contas para que não se converta em uma ação revisional de contrato deverá ser observada no julgamento da segunda fase da demanda de prestação de contas. Nesse sentido colaciona-se julgado desta corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. (...) 2. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art.917, do CPC), não há se falar em cumulação indevida de ações. 3. (...). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 976126-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 21.11.2012) Registre-se que na segunda fase da demanda em que o magistrado deverá apreciar as contas prestadas, não há como dissociar o julgamento do exame quanto a TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ existência de previsão contratual, sem que isto importe em revisão de contrato. O fato dos apelados requererem a exibição de contratos e extratos não significa que há indevida cumulação de ações. Sobre o tema dispõe o Enunciado nº 6 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal: A exibição de documentos é insita à ação de prestação de contas. Do interesse de agir e pedido genérico. A pretensão da autora, ora apelada, externada na petição inicial é de prestação de contas da movimentação financeira em contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com o Banco apelante na agência 0142-2, conta corrente nº 70.753-8, dos contratos de empréstimos realizados através da conta corrente, com a apresentação dos documentos justificativos dos lançamentos a débito a título de juros e demais encargos, taxas e tarifas. Requereu, ainda, a exibição de contratos. É da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista possui interesse em que o Banco preste contas dos valores depositados em conta corrente, conforme Súmula nº 259: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Presente na petição inicial o período questionado e os lançamentos que geraram dúvidas quanto à existência de fundamento contratual ou legal, não se aplicam ao caso os julgados invocados nas razões recursais quanto à inexistência de interesse de agir e ao pedido genérico. Da forma com a petição inicial encontra-se redigida não há como considerar que o pedido de prestação de contas foi deduzido de forma genérica. A relação contratual entre as partes é incontroversa, a parte autora indicou o período que deve TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ ser objeto da prestação de contas e apontou os lançamentos tidos por duvidosos e irregulares. Neste sentido tem-se o Enunciado nº 08 do Grupo de Câmara de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial: O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos. O interesse de agir, entendido como o binômio utilidade-necessidade mostra-se presente, na medida em que a demanda ajuizada é apta a trazer um resultado útil para o correntista que busca esclarecimentos sobre os lançamentos a débitos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente. O ajuizamento da demanda mostra- se necessária, pois de outra forma o correntista não obteria os esclarecimentos de forma clara e objetiva. De outro lado, a entrega dos extratos mensais não retira do titular da conta corrente o direito de exigir contas, pois os extratos usualmente fornecidos pelos bancos, em que pese discriminarem os créditos e débitos realizados, não são claros acerca dos encargos cobrados, posto que elaborados unilateralmente, geralmente com a presença de códigos que dificultam a compreensão do consumidor. Havendo dúvida acerca dos lançamentos efetuados na conta corrente que, ressalte-se, é administrada pela instituição financeira, tem o cliente interesse de agir e direito de obter as contas. As Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmaram o seguinte entendimento consolidado no Enunciado nº 07: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Os códigos e rubricas existentes nos extratos dificultam sua exata compreensão e extensão dos lançamentos efetuados na conta corrente. Os extratos bancários não cumprem a exigência da prestação de contas na forma mercantil estabelecida pelo artigo 917 do Código de Processo Civil. Confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta- corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 3. Consoante jurisprudência desta Corte, o correntista tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira. 4. Não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 170.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012). Desta

forma, encontra-se perfeitamente delineado o interesse processual do autor. Da decadência. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Defende o recorrente a aplicação do prazo decadencial estatuído no artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável o prazo invocado, posto que a presente demanda não visa a verificação de vícios no serviço, mas a prestação de contas relativas à conta corrente. Neste sentido, colhe-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça externado na Súmula 477 e em recurso julgado sob o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil: Súmula 477 - STJ: A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo consumidor com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido. (REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011). Os precedentes deste Tribunal de Justiça seguem a linha do STJ: "(...) 6. Não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, nesta primeira fase da ação de prestação de contas. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838361-5 - Campo Mourão - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 04.04.2012). Sendo assim, inaplicável a norma indicada. Da sucumbência e honorários advocatícios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ No procedimento especial da prestação de contas discute-se na primeira fase se há o dever de prestar contas. Havendo resistência por parte do demandado em apresentar contas externada através da contestação, a derrota na primeira fase enseja a condenação em responder pelas despesas processuais e a pagar honorários ao advogado da parte vencedora, tudo na forma do art. 20 do CPC. A sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas gera o dever de pagar honorários advocatícios, consoante o Enunciado nº 09 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: É cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. Nesse sentido colaciona-se julgado desta corte: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É ÍNSITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO 6 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. INTERESSE DE AGIR. O FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO EXIME O BANCO DE PRESTAR CONTAS SOB A FORMA MERCANTIL. 3. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. DELIMITAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO PEDIDO. ENUNCIADO 8 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 4. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 5. PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NESTA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO 9 DESTE GRUPO DE CÂMARAS BANCÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 935848-7 - Maringá - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.12.2012). Assim, impossível falar-se em exclusão ou isenção do pagamento dos honorários advocatícios nesta fase processual. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Quanto aos honorários, foram fixados em R\$1.000,00 na sentença. Este valor está em desconformidade com os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e a verba honorária fixada na sentença comporta redução. Esta Câmara, a exemplo das demais em casos análogos, tem fixado o valor dos honorários, na primeira fase da ação de prestação de contas em R\$ 600,00 (seiscentos reais). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM R\$ 600,00. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE. FIXAÇÃO QUE ATENDE AOS DITAMES DO ART. 20 DO CPC. MONTANTE QUE REMUNERA DE FORMA CONDIGNA O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO ATÉ O PRESENTE MOMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1046527-3 - Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 21.08.2013) PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRECEDENTES UNIFORMES NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 600,00. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 925421-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 14.11.2012) No exame das circunstâncias mencionadas nas alíneas "a" a "c", do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a quantia de R\$ 600,00 revela-se razoável diante do grau de zelo do patrono da apelada, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC e em consonância com o entendimento adotado por esta TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Câmara Cível, os honorários devem ser reduzidos para R\$600,00 (seiscentos reais). Dispositivo. Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios para R\$600,00, o que faço com fundamento no art. 557, caput e seu § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, incisos XX e XXI do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0023 . Processo/Prot: 1143302-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/340987. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001535-55.2006.8.16.0026 Embargos a Execução. Agravante: Moacir Antônio Rigon, Dilair Bernadeth Kampa Rigon. Advogado: Vitório Karan, Gabriel Marcondes Karan. Agravado: Elso Volpato. Advogado: João Maestrelli Tigrinho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR ANTÔNIO RIGONI E OUTRO em face da decisão de fls. 13/15-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de embargos à execução sob nº. 1535-55.2006.8.16.0026, na qual Sua Excelência entendeu que o laudo pericial foi realizado a contento, eis que competia à parte interessada acostar aos autos a documentação pertinente antes da realização da perícia, ora não podendo responsabilizar o profissional. Quanto à impugnação acerca dos honorários periciais, entendeu caracterizar-se inconformismo extemporâneo. Em suas razões recursais de fls. 04 a 12, alegam os agravantes que: a) o Sr. Perito, quando ciente dos quesitos, deveria ter diligenciado solicitando a documentação necessária para o exercício do encargo; b) acabou por restar imprestável a prova produzida, devendo ser declarada nula; e, c) o fato que fundamentou a insurgência acerca do valor dos honorários periciais se revelou com a apresentação do laudo pericial, sendo, portanto, de ser analisada pelo juízo. Pugna pela concessão de tutela antecipada recursal e, ao fim, pelo provimento do recurso. Vieram os autos conclusos a este Relator. É o relatório. 2. A decisão interlocutória agravada não é suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, pelo que, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Da análise dos presentes autos depreende-se que tal decisão não é passível de ocasionar aos agravantes dano algum que se possa considerar grave e de difícil reparação. Em que pesem os judiciosos argumentos levantados pela parte recorrente, entendo que os fundamentos por ela invocados para o efeito de demonstrar a necessidade de tutela imediata de seu direito não são de subsistir. Com efeito, as insurgências apresentadas foram direcionadas à retidão do laudo pericial conforme apresentado, bem como ao valor dos honorários periciais. A manutenção da decisão combatida até a análise de eventual recurso de apelação manejado nos presentes autos não tem o condão de ocasionar dano algum aos recorrentes, até mesmo porque a valoração de referida prova pelo juízo singular se dará em tempo futuro, momento em que haverá mais elementos ao convencimento do juízo. Nessas condições, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em retido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 4. Remetam-se estes autos ao Juízo da causa para apensamento aos principais. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0024 . Processo/Prot: 1143883-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/359476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013560-34.2013.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Apelado: Geronimo José Ludwig. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA ATÉ O PRAZO FINAL PARA CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos etc. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1143883-6, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Banco Bradesco S.A. e apelado Geronimo José Ludwig. Relatório. Cuida-se de apelação cível contra sentença proferida em execução de título extrajudicial que homologou o acordo entre as partes e julgou o feito extinto com base no art. 794, II do CPC (fl. 83). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Inconformado, o exequente alega em sua apelação que foi requerida a homologação do acordo e a suspensão da execução até o seu integral cumprimento, o que não foi atendido na sentença (fls. 100/105). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 114). Sem contrarrazões em razão do executado não ter constituído advogado. É o relatório. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço do recurso. O feito comporta julgamento monocrático de plano, conforme autorizam os artigos 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e 200, XX do RITJPR. No acordo celebrado entre as partes foi expressamente requerida a suspensão do processo de execução até o prazo final para o pagamento das prestações (cláusula 8, fl. 69). A extinção da demanda com base no art. 794, II do CPC contrariou a vontade das partes, o que importa em reconhecer a nulidade da sentença recorrida. Neste sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO. ART. 792, CPC. RECURSO PROVIDO. - Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo. (REsp 164439/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2000, DJ 20/03/2000, p. 76) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. ANIMUS NOVANDI. INEXISTÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TÍTULO ORIGINAL. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende que o acordo celebrado, sem

a intenção de novar, apenas suspende a execução. Em caso de descumprimento, a execução prossegue com base no título original. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 976.440/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011) RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ACORDO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto; II - Tem-se que, na execução suspensa em razão de acordo, no qual não restou evidenciado o animus novandi, e, havendo descumprimento deste por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado entre as partes; III - A avença tem tão-somente o efeito de suspender a execução, sendo que, na hipótese de seu descumprimento, a execução prosseguirá com base no título originário que deverá possuir, por si só, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; IV - Recurso não conhecido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ (Resp 826860/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 05/02/2009) Dispositivo. Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco para o fim de anular a sentença, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0025 . Processo/Prot: 1144847-4 Apelação Cível . Protocolo: 2013/371678. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008447-90.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Paula Barbosa Biasão. Apelado: Chrystianne Lopes Torquato. Advogado: Alisson Silva Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA.CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO PELO ENUNCIADO Nº 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS.PRESCRIÇÃO TRIENAL - ARTIGOS 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL - CABIMENTO.TEORIA DA SUPRESSIO - INAPLICABILIDADE - INÉRCIA DO CORRENTISTA NÃO CONSIDERADA - DEVER DE INFORMAÇÃO E GUARDA DOS DOCUMENTOS.PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 2DILAÇÃO PARA 30 DIAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - POSSIBILIDADE - PARTE VENCIDA - ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO ABAIXO DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DILATAR O PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA 30 DIAS.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1144847-4, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 2ª Vara Cível, em que é Apelante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e Apelado CHRYSTIANNE LOPES TORQUATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 3 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 90/91, proferida pelo MM Juiz de Direito Ailton Vargas da Silva. A ação de prestação de contas em primeira fase consubstancia-se em contrato de abertura de conta corrente nº 720.127-3, da agência 0094, desde o ano de 2000, e contrato de novação de dívida nº 0009474927303. A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o Requerido a prestar as contas exigidas, referente ao período que vai da data da abertura da conta, desde que não alcançada pela prescrição de 20 anos, até a data do ajuizamento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Face à sucumbência, condenou o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00. Opostos Embargos de Declaração pelo Banco Requerido (fls. 95/100), estes foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau à fl. 101. Inconformado, o Banco Requerido interpôs Apelação, nas fls. 103/118, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, em face: a) das alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; b) da inadequação entre a pretensão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 4 revisional e a prestação de contas. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição trienal quanto aos juros e acessórios, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso III, do Código Civil. No mérito, aduz violação à boa-fé objetiva e à teoria da supressio, de forma que precluiu o direito material dado o longo tempo transcorrido sem que houvesse qualquer demonstração de contrariedade ou insatisfação da Autora. Sustenta que o prazo fixado na sentença para prestação de contas é exíguo, pleiteando a sua dilação para 30 dias. Por fim, quanto à sucumbência requer o afastamento da condenação, posto que incabível na primeira fase de prestação de contas, ou a redução dos honorários. Devidamente intimado, a Autora apresentou contrarrazões nas fls. 201/229, pelo não provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - Conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento porquanto preenche

os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 5 posto que a decisão recorrida está parte em acordo e parte em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Preliminares Da carência de ação - Interesse de agir Alega o Apelante carência de ação por ausência de interesse processual, em face: a) das alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; b) da inadequação entre a pretensão revisional e a prestação de contas. Das alegações genéricas - Não provimento É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que ao propor a ação de prestação de contas não há necessidade de que a parte impugne de forma específica os lançamentos dos quais não concorda, mormente porque a presente ação se funda na falta do dever de informação. Entende-se que basta a demonstração do liame jurídico entre as partes e a indicação do período dessa relação. Pois bem, compulsando os autos, constata-se que a Autora demonstrou a relação jurídica e comprovou que é titular da conta corrente nº 720.127-3, da agência 0094, conforme documentos de fls. 10/11, requerendo a prestação de contas desde 2000, nos termos da inicial de fl. 02-verso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 6 É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NAO OCORRÊNCIA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sede de ação de prestação de contas relativas a contrato bancário, não é genérico o pedido que somente indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período dos esclarecimentos pretendidos. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - RECURSO PROVIDO. (...) não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. (STJ - Resp: 1193496 , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 23/06/2010). Veja-se Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 7 "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, 1ª FASE PROCEDÊNCIA. APELO DA COOPERATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA 2. Na ação de prestação de contas, inexistiu pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838411-0 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 04.04.2012) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 4. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838894-9 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 29.02.2012) Desta forma, não prospera a alegação do Apelante. Da pretensão de revisão - Não provimento A prestação de contas é ação cujo procedimento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 8 previsto no Código de Processo Civil é especial e tem como objetivo principal a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. A exclusão de consectários tidos como ilegais é consequência da necessidade de regularidade da relação bancária em sede de prestação de contas. Não trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação de cobrança às verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. O Magistrado não é mera testemunha da apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA (...) I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 9 é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012) "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO

ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniáçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 10 (grifei) Desta forma, não merece reforma a r. sentença. Prejudicial de mérito Da Prescrição trienal - Não provimento Alega o Apelante a ocorrência de prescrição trienal quanto aos juros e acessórios, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil. Não se aplica o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso III do Código Civil. É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. A propósito: "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido." (RÉSP 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012-destacou-se) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 11 A Autora pugna pela prestação de contas da conta corrente nº 720.127-3, da agência 0094, desde o ano de 2000, e contrato de novação de dívida nº 0009474927303. A regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002, assim preceitua: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, não havia passado mais da metade do prazo da lei anterior, que era de 20 anos, de acordo com o artigo 177 do Código Civil de 1916. Desta forma, aplica-se o prazo decenal do atual Código Civil. Considerando que a ação foi proposta em 20 de maio de 2009, não está prescrita a pretensão de prestação de contas a partir de 2000. Do Mérito Da Teoria da Supressio - Não provimento O Apelante aduz violação à boa-fé objetiva e à teoria da supressio, de forma que precluiu o direito material dado o longo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 12 tempo transcorrido sem que houvesse qualquer demonstração de contrariedade ou insatisfação da Autora. Razão não lhe assiste. O fato de a correntista ter continuado a movimentar sua conta, sem ressalvas, não significa a quitação tácita dos lançamentos efetuados, nem o cumprimento da obrigação pelo Banco Apelante, eis que, o mero recebimento de extratos não equivale à efetiva prestação de contas pela instituição financeira, não a eximindo, portanto, de prestá-la. No caso, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, importando na autorização de afastar, pelo Poder Judiciário, cláusulas manifestamente abusivas, com vistas a restabelecer o equilíbrio entre as partes que, naturalmente, encontram-se em posições desiguais. Toda cláusula ilegal e abusiva configura o caso típico de nulidade absoluta e não de mera anulabilidade. Assim, em razão de seu caráter de ordem pública, não subsiste nem mesmo com a proteção do princípio do pacta sunt servanda. Assim dispõe a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." Desta feita, não prospera a alegação do Banco de impossibilidade de exigir a prestação de contas dos lançamentos, ante a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 13 inércia do Apelado, ainda que referidos lançamento já tenham sido quitados pelo correntista. Do prazo para prestação de contas - Provimento O Apelante sustenta que o prazo fixado na sentença para prestação de contas é exíguo, pleiteando a sua dilação para 30 dias. O pleito deve ser deferido. Esta Câmara julgadora tem entendido pela possibilidade de extensão do prazo previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil para 30 dias, mormente pela quantidade de demandas iguais a esta em face das instituições financeiras. Veja-se: "(...)7. O prazo fixado para a apresentação das contas, é determinado pelo § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas. Admite-se, no entanto, a dilação se a parte que deve prestar as contas demonstrar a impossibilidade de cumprimento nesse prazo." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 842582-3 - Dois Vizinhos - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 11.04.2012) "IV - Dilação do prazo. Havendo justa dificuldade para o banco apresentar documentos antigos arquivados entre volume imenso no exíguo prazo de 48 horas, é possível ao juiz permitir que a parte pratique o ato determinado no prazo que lhe assinar (§2º do art. 183, CPC)." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 777166-6 - Campo Mourão - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 15.02.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 14 Outrossim, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Assim, considerando que o prazo de prestação de contas a ser realizado pelo Banco requerido, a partir de 2000, e diante do princípio da razoabilidade, defere-se a dilação do prazo para 30 dias, contados da publicação desta decisão. Do ônus sucumbencial - Não provimento Requer o Apelante o afastamento da condenação ao pagamento do ônus sucumbencial, posto que incabível em primeira fase da prestação de contas. Sem razão. Inexiste qualquer óbice legal quanto à condenação da parte vencida em custas processuais e honorários advocatícios na primeira fase das ações de prestação de contas. Os honorários advocatícios constituem a remuneração do procurador da parte pelo trabalho realizado, ante a procedência do pedido da demanda. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 15 Sendo o Banco Requerido vencido já na fase inicial da ação, deve suportar o ônus de responder pela sucumbência. No mesmo sentido, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EM REGIME DE ADMINISTRAÇÃO OU PREÇO DE CUSTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE. O DEVER DO CONSTRUTOR E INCORPORADOR NÃO SE ESGOTA COM A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS À COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS". (STJ - Resp: 782631 MG 2005/0154891-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA). "Ação de prestação de contas, primeira fase. Honorários de advogado. Precedente da Corte. 1. Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - Resp: 258964 PR 2000/0046682-4, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 28/02/2001, T3 - TERCEIRA TURMA). Tem-se, ainda, que o Apelante ao invés de prestar contas quando citado, apresentou contestação, o que demonstra que há pretensão resistida. Com base no caput do artigo 20 do Código de Processo Civil, deve a integralidade de o ônus sucumbencial recair sobre o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 16 Apelante, que deverá arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. Neste sentido: "(...) JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (...) 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais." (TJPR - Apelação Cível 840563-0 - Relator Rogério Ribas - DJ: 19.04.2012) Ademais, mesmo que o Apelante não fosse vencido nos autos, caberia aqui à aplicação do Princípio da Causalidade que implica em condenar em custas e honorários àquele que deu causa à instauração do processo, ainda que saia vencedor, ou seja, a instituição financeira posto que não prestou contas na via administrativa. Dos honorários advocatícios - Redução - Não provimento Postula o Apelante a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. A r. sentença condenou o Requerido ao pagamento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.144.847-4 fls. 17 das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00. Esta Câmara Julgadora vem adotando como padrão o valor de R\$ 600,00 a título de honorários advocatícios, considerando a simplicidade da demanda, razão pela qual é inviável a redução pretendida. Vejam-se precedentes desta Décima Terceira Câmara Cível nas Apelações Cíveis nº 906558-3, 734900-4, 996948-4, 1022443-0, 1034225-3/01. Deste modo, mantem-se a sentença. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece e da parcial provimento ao Recurso de Apelação, para dilatar o prazo da prestação de contas para 30 dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0026 . Processo/Prot: 1145343-5 Apelação Cível . Protocolo: 2013/373930. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001580-51.2013.8.16.0014 Exibição. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Claudinéia Pereira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. - PRETENSÃO DE DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMUM DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. - DEVER DO BANCO QUE DECORRE DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL. - SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO REQUERIDO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO NO COLEGIADO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O pedido de exibição de documentos em que há a indicação da conta bancária, da agência, do período da relação contratual e dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ documentos a serem apresentados não pode ser taxado de genérico. - A prescrição opera-se pelo prazo comum do Código Civil para as ações pessoais. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - A pouca complexidade da causa, o tempo decorrido para o julgamento, o lugar da prestação do serviço autorizam a adequação da verba honorária. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº 1145343-5 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em que é apelante o Banco Itaú Unibanco S.A e apelada Claudinéia Pereira. Relatório. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Claudinéia Pereira, contra o Itaú Unibanco S.A. cuja sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a exibir os documentos no prazo de 30 dias. A sentença condenou o banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (fls. 82/84). Inconformado, dela recorre o réu, ora apelante, requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que pedido foi formulado de forma genérica e a petição inicial é inepta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Aduz que os fatos ocorridos entre a abertura da conta em 10/10/1989 e seu encerramento em 18/08/2001 estão prescritos. Alega que não deu causa à propositura da ação, razão pela qual não deve responder pela sucumbência, mas se mantida a condenação os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 91/96). Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 108),

autora apresentou suas contrarrazões (fls. 114/122). É o relatório. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conhecimento do recurso. O feito comporta julgamento monocrático de plano, conforme autorizam os artigos 557 do Código de Processo Civil e 200, XX do RITJPR. Do pedido genérico. Para a exibição de documentos em juízo não é necessária a individualização pormenorizada desses, bastando que sejam indicados, de maneira clara, o período de vigência da relação contratual e os documentos cuja exibição é pretendida. A apelada juntou aos autos contra cheque que confirma a existência de relação contratual com o Banco apelante na agência 30, conta 47971, em fevereiro de 1998 (fl. 15). Há, portanto, início de prova documental da relação jurídica havida entre as partes. Na petição inicial a apelada mencionou o interesse TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ de acesso aos contratos de abertura de conta corrente, extratos e autorizações de débitos e autorizações de débito no período de janeiro de 1993 a dezembro de 2001. A inicial forneceu elementos suficientes para delimitar quais os documentos que devem ser exibidos e o período, de modo que não se pode taxá-la de inepta por ausência de pedido certo e determinado. Neste sentido tem se pronunciado esta Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - INOCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO, PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E PRESCRIÇÃO - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372 DO STJ - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MINORADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 890490-7 - Astorga - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 19.09.2012) O pedido deduzido atende ao disposto no art. 286 do CPC. Da prescrição. Argumenta o apelante que as operações realizadas no período entre a abertura da conta em 10/10/1989 e seu encerramento em 18/08/2001 estão prescritas. A ação de exibição de documentos, apesar de se processar pelo rito da cautelar, tem natureza satisfativa, uma vez que atende à pretensão de conhecimento do documento. Com efeito, não se exige que o proponente da exibiratória ingresse com ação principal no prazo legal de 30 dias, pois, conhecido o documento poderá não haver interesse na promoção de outra demanda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Como existe pretensão autônoma de ter o documento exibido, deve existir um prazo para o seu exercício. Não havendo na legislação prazo específico para o exercício da pretensão de exibição de documentos comuns às partes, aplica-se o prazo ordinário que no Código Civil de 1916 era de 20 anos (art. 177) e que no atual Código Civil é de 10 anos (art. 205). Apesar de não estar esclarecida a data de abertura da conta corrente, é certo que a relação contratual entre as partes é anterior a fevereiro de 1998, pois naquela data os vencimentos da apelante eram depositados na conta bancária indicada no documento de fl. 15. O apelante admitiu a abertura da conta em 10/10/1989. Por força da regra de transição do art. 2028 do Código Civil e tendo em vista que de outubro de 1989 à janeiro de 2003 transcorreu prazo superior a 10 anos, deve ser observada a prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916. Como a ação foi ajuizada em 10/01/2013, devem ser exibidos os documentos posteriores a 10/01/1993. Do dever de exibição de documentos. A instituição financeira possui o dever de exibir os documentos que são comuns as partes, devido à obrigação contratual (vínculo contratual pela abertura e movimentação da conta bancária), legal (art. 844, inciso II, e art. 355, ambos do CPC1), de colaboração entre as partes (art. 339 a 341 do CPC2), bem como em decorrência dos 1 Art. 844. II - de documento próprio ou comum, ou administrador de bens alheios. Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. 2 Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ princípios da informação (art. 6º, III, do CDC3) e da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC4). Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que: "Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes"5. Neste diapasão, já decidiu este Tribunal de Justiça: Exibição de documentos. Interesse de agir. Obrigação legal. Art. 844, II, CPC. Taxas. Honorários advocatícios. 1. É direito do correntista promover a ação de exibição de documentos, prevista no inciso II, do artigo 844, do CPC, para compelir o banco à exibição dos documentos comuns, referentes à conta-corrente, que se encontram em seu poder, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso de futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente, (...)6 Portanto, diante da obrigação contratual, legal, e geral, bem como frente aos princípios da informação e boa-fé, deve do banco exibir os documentos requeridos na inicial, respeitado o prazo prescricional. Da sucumbência. No que tange à existência da obrigação de exibir os documentos referentes à conta corrente, o Banco apelante restou vencido. 3 Art. 6º. III. Informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (...). 4 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. 5 STJ. AgRg no Ag 1.282.808/MS. Rel. João Otávio de Noronha. T4. Julg. 10.05.2011. DJe 19.05.2011. 6 TJPR. AC 778.420-9. Rel. Hamilton Mussi Correa. 15a C. Cível. Julg. 15.06.2011. DJ 665. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Em regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios, rege-se pelo princípio da sucumbência, pelo qual ao vencido caberá responder pelos valores, consoante dicção do caput do art. 20, do Código de Processo Civil. Entende-se que o sucumbente é o

responsável pelo ajuizamento da ação e, desta forma, deve ser condenado nas despesas processuais. Contudo, a depender dos fatos e circunstâncias ocorridas no caso concreto tal regra admite exceções, uma vez que o processo não pode ocasionar dano a quem, apesar de sucumbente, estava no exercício regular de seu direito. Trata-se, neste caso, do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos decorrentes. O apelado deu causa à propositura de demanda em razão de não ter fornecido os extratos e contratos da conta corrente quando solicitado administrativamente e em momento pretérito ao ajuizamento da demanda. Seja pela causalidade, seja pela sucumbência, é ônus da instituição financeira arcar com as despesas decorrentes do processo e dos honorários advocatícios, integralmente. Neste sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmáticos e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido." (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). Do mesmo modo são as decisões deste Tribunal: Demonstrada a inércia da requerida em exibir administrativamente os documentos pleiteados, e alcançada a finalidade da cautelar, com a juntada dos documentos por ocasião da contestação, a procedência da medida é de rigor, devendo a ré arcar com os ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade. (Apelação Cível nº 841.802-6, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, publicado em 16/03/2012). Dos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar da prestação do serviço, na natureza e importância da causa e no tempo exigido para o serviço do advogado (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC). A demanda foi ajuizada na Comarca de Londrina, mesma cidade onde o advogado da autora possui escritório. A natureza da ação é de medida cautelar de exibição de documentos. Trata-se de demanda de pouca complexidade que dispensou a fase probatória e foi julgada antecipadamente. O trabalho desenvolvido pelo advogado foi compatível com a pequena complexidade da causa. Desta forma, deve a verba honorária ser arbitrada em R\$ 400,00, como vem sendo o entendimento desta Corte em casos semelhantes. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Apelação da autora: Honorários advocatícios fixados pelo juízo singular em R\$ 50,00. Majoração da verba para R\$ 400,00. Precedentes. RECURSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 953843-0 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 21.11.2012) APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA POUPANÇA.CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MULTA DIÁRIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.SUCUMBÊNCIA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARTE VENCIDA - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA E REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 400,00. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1116459-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 04.12.2013) APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - UNIFORMIZAÇÃO NO COLEGIADO - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$400,00 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1002533-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 28.08.2013) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Dispositivo. Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a verba honorária de sucumbência para R \$ 400,00, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0027 . Processo/Prot: 1145422-1 Apelação Cível . Protocolo: 2013/375888. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0063086-33.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Benedito Venancio, Jacira Leite Venancio, Andrea Regina Venancio, Cicero Marcelo Venancio, Maristela Rampelotte Venancio. Advogado: Mayra de Miranda Fatur. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Willyam Peres Barboza, Cintia Guedes Miranda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. 1. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES.REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRIDA.PRECLUSÃO. 2. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ

(RESP 1.273.643/PR). DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 2 RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível no Cumprimento Individual de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela Apadeco ajuizada por ESPÓLIO DE BENEDITO VENANCIO, cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina2 julgou extinto o cumprimento de sentença, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Insatisfeita, recorreu a parte autora, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que o prazo prescricional é decenal, bem como que houve ofensa aos princípios da coisa julgada e segurança jurídica. Afirmou, ainda, que o feito deve ser sobrestado. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, o apelado apresentou suas contrarrazões5, arguindo pela revogação da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) Revogação do efeito suspensivo; 3 b) Prescrição quinquenal. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. 1. DA REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO Alegou o banco, em contrarrazões, que a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação deve ser revogada. Sem razão. A decisão que recebe o recurso de apelação e determina os seus efeitos é impugnável mediante agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, caput, do CPC, senão veja-se: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos 4 efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento. Observa-se que a apelação deixou de recorrer no momento oportuno sobre os efeitos atribuídos ao recurso de apelação, de modo que está preclusa a oportunidade de insurgência. Assim sendo, revela-se incabível a revogação do efeito suspensivo ao presente recurso, afinal o apelado deixou de impugnar adequadamente, com o instrumento hábil, e oportunamente, no prazo conveniente, a decisão que recebeu a apelação em ambos os efeitos. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A parte apelante alegou que o prazo prescricional é decenal, que a coisa julgada impede que exista debate sobre o prazo prescricional para ajuizar o cumprimento de sentença, bem como que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica. Alegou, ainda, que o feito deve ser sobrestado, pois a decisão proferida no recurso repetitivo ainda não transitou em julgado. Sem razão. 5 Muito embora entendesse pela prescrição vintenária nos Cumprimentos Individuais de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela Apadeco, diante da aplicação da coisa julgada e da Súmula 150 do STF, passo a adotar, para fins de uniformização, o recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Deste modo, o prazo prescricional para o cumprimento individual da sentença de ação civil pública é de 5 (cinco) anos. Sobre o assunto: 6 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo 6 prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença7. Pois bem. Como se trata de cumprimento individual da sentença da ação civil pública proposta pela Apadeco, em relação ao Banco Banestado S.A., que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e de Recuperação Judicial de Curitiba, o trânsito em julgado ocorreu em 03.09.2002. Logo, estão prescritas todas as ações ajuizadas após 03.09.2007. No caso, este cumprimento de sentença foi ajuizado somente em 10.09.2010, portanto, após o lapso prescricional. Dessa forma, correta a sentença ao declarar a ocorrência da prescrição quinquenal. 7 Cumprir salientar que não há que se falar em sobrestamento da demanda, tendo em vista que em se tratando de recursos repetitivos é possível a sua aplicação desde logo, pelos Tribunais, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado. Neste viés, a decisão colegiada exarada no julgamento do repetitivo possui caráter definitivo, embora esteja pendente análise de embargos declaratórios, pois este incidente processual, via de regra, não possibilita a modificação do julgado e nem tem o condão de suspender a eficácia da decisão. Neste sentido, ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça já têm julgado com base no Recurso Repetitivo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPETITIVO JÁ JULGADO (RESP Nº 1.273.643/PR). 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça 8 como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria

afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 2. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. 3. Ademais, o REsp nº 1.273.643/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi julgado na sessão do dia 27/2/2013, fixando a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública." 4. Agravo regimental não provido. 8 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. SUSPENSÃO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator 9 está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 4. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. 9. 10 Também não há qualquer ofensa à coisa julgada, pois "a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda." 10 Esse entendimento corrobora com outros julgados 11 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo orientação do Ministro Sidnei Beneti, relator do recurso, o prazo prescricional de cinco anos será aplicável, "inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária". 12 Ademais, não se verifica ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão executória da sentença coletiva não afetou o direito subjetivo, que continuará sendo exercido através de ação individual, no prazo vintenário. Por fim, acrescente-se que a Ministra Carmen Lúcia negou seguimento ao Recurso Extraordinário 751.404/PR, nos seguintes termos: 11 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO 13. Deste modo, passo a acolher o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao prazo prescricional quinquenal, e, consequentemente, manter a sentença pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que a pretensão da parte apelante está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de janeiro de 2014 12 1 Sentença (f. 186). 2 Juiz Matheus Orlandi Mendes. 3 Razões de Apelação (f. 189/208). 4 Despacho (f. 210). 5 Contrarrazões de apelação (f. 212/216). 6 No mesmo sentido, eis os arestos do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 77310 / PR. (Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. T3. DJe 14.12.2012); AgRg no AREsp 123491 / PR. (Rel. Marco Buzzi. T4. DJe 04.09.2012) e AgRg no AREsp 76604 / PR. (Rel. Maria Isabel Gallotti. T4. DJe 22.03.2012). 7 STJ. REsp 1.273.643/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 27.02.2013. 8 STJ. AgRg no AREsp 86982 / PR. Rel. Ricardo Villas Boas Cueva. T3. Julg. 23.04.2013. 9 STJ. AgRg no AREsp 90686 / PR. Rel. Antônio Carlos Ferreira. T4. Julg. 18.04.2013. 10 STJ. REsp 1273643/PR. Rel. Min Sidnei Beneti. DJe 04.04.2013. 11 REsp 1275215/RS. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 01.02.2012; AgRg no AREsp 93.945/PR. Rel. Ministra Nancy Andrighi. DJe 28.05.2012; e, AgRg no AREsp 113.967/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti. DJe 22.06.2012. 12 STJ. REsp 1273643/PR. Rel. Min Sidnei Beneti. DJe 04.04.2013. 13 STF. Rext 751.404/PR. Rel. Min. Carmen Lucia. Julg. 23.05.2013. 0028 . Processo/Prot: 1145891-6 Apelação Cível . Protocolo: 2013/376284. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002315-56.2011.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Lucimar Manoel Vieira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTEGRALIDADE AO BANCO REQUERIDO - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E CONDENAR O BANCO REQUERIDO AO

PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.145.891-6 fls. 2 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145891-6, de Arapoti - Vara Única, em que é Apelante LUCIMAR MANOEL VIEIRA e Apelado BANCO BRADESCO SA. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto em face da r. sentença de fls. 391/393, proferida pelo MM Juiz de Direito Thiago Bertuol de Oliveira. A Ação de Exibição de Documentos tem como pretensão a exibição de contrato firmado entre as partes, notas fiscais relacionadas e faturas de compras. Deu-se o valor da causa em R\$ 10.000,00. A sentença julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos requeridos, os quais já foram apresentados pelo Banco Requerido. Condenou o Requerente no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00, tendo em vista que o Autor não comprovou que o Banco se recusou a fornecer os documentos administrativamente, bem como não houve resistência do Banco em exibir os documentos, ao contrário, exibiu voluntariamente antes da sentença. O Autor interpsó recurso de Apelação às fls. 401/407 pleiteando a inversão do ônus sucumbencial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.145.891-6 fls. 3 Devidamente intimado, o Banco Requerido apresentou contrarrazões nas fls. 410/413, pelo não provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Os recursos merecem conhecimento, porquanto preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Do ônus sucumbencial - inversão - Provimento O Apelante pleiteia a inversão do ônus sucumbencial. Com razão. A primeiro, ressalta-se que o entendimento maciço da jurisprudência é pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a obtenção dos documentos perseguidos, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, reconhecendo-se interesse de agir àquele que busca a exibição de documentos comum entre as partes (artigo 358, III PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.145.891-6 fls. 4 do Código de Processo Civil)1, mediante tutela jurisdicional. No Superior Tribunal de Justiça há entendimento assentado de que nas relações de consumo, a obrigação de exibir documento comum entre as partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva (AgRg no Recurso Especial nº 1.280.173-MG). As Câmaras especializadas em negócios jurídicos bancários inclusive aprovaram o enunciado nº 05 que assim dispõe: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo." Neste sentido há o Recurso Repetitivo nº 1.133.872- PB que dispõe: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - (...) EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.145.891-6 fls. 5 INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; (...) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;" (sublinhei). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.145.891-6 fls. 6 Colhem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. (AgRg no REsp 1203344/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)" (sublinhei). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido. "(AgRg no AREsp 24547/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/05/2012). Portanto, em se tratando de documento comum entre as partes, é desnecessário o esgotamento da via administrativa. A segundo, o Banco Requerido após ser citado, reconheceu o direito do Autor, juntado aos autos os documentos requeridos na inicial (fls. 23/24). Diante

do reconhecimento jurídico do pedido, aplica- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.145.891-6 fls. 7 se o artigo 26 do CPC: "Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Deve o Banco Apelado arcar com as custas processuais, mormente tendo em vista o princípio da causalidade, segundo o qual o ônus da sucumbência incumbe a quem deu causa à propositura da demanda. Neste sentido: "(...) JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (...) 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.145.891-6 fls. 8 sucumbenciais." (TJPR - Apelação Cível 840563-0 - Relator Rogério Ribas - DJ: 19.04.2012) Desta forma, merece reforma a r. sentença para inverter o ônus da sucumbência e condenar o Banco Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso de Apelação, para inverter o ônus da sucumbência e condenar o Banco Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1-- Art. 358 - O juiz não admitirá a recusa: III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.?

0029 . Processo/Prot: 1146503-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/379076. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009441-65.2012.8.16.0130 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco S.a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Ana Maria dos Santos Moreira, Gilberto Pedriali. Apelo: Flavio Cardoso. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. - ALEGAÇÃO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO CONTRATO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXIME O BANCO DO DEVER DE EXIBIR DOCUMENTO COMUM. - SUCUMBÊNCIA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- Admite-se o julgamento monocrático quando as teses da apelação estão em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.- A obrigação de exibir documento comum decorre de imposição legal, do dever de informação e de colaboração entre os contratantes.- A fixação de honorários advocatícios em R\$300,00 está em consonância com a natureza e complexidade da causa, com o local da prestação do serviço e com o tempo TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ decorrido para o deslinde da demanda, com o que não comporta redução. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1146503 da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí em que é apelante o Banco Bradesco S/A e apelado Gilberto Pedriali. Relatório. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido do autor e condenou o réu a exibir os documentos solicitados e, pela sucumbência, condenou o apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 300,00 (fls. 36/40). O apelante alega que não localizou o contrato de empréstimo, mas somente a tela de consulta cliente, com o que cumpriu a obrigação de exibir. Aduz que não é devida a condenação no pagamento de honorários advocatícios ou que estes devem ser reduzidos (fls. 45/48). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 52), o apelado ofereceu contrarrazões (fls. 54/61). É o relatório. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço do recurso. A apelação comporta julgamento monocrático na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ as teses do apelante estão em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Da obrigação de exibir. O apelado ingressou com a presente demanda para obter do apelante o contrato de empréstimo consignado e o extrato das parcelas pagas. O argumento do apelante de que não localizou o contrato não é suficiente para o eximir da obrigação. A celebração do contrato é fato incontroverso. O apelante não provou que quando da assinatura do contrato uma das vias foi fornecida ao apelado. Por se tratar de documento comum às partes, há a obrigação de exibição na forma do art. 358, III do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a exibição dos documentos comuns por parte de quem os detém, no caso o Banco, é corolário do direito a informação assegurado pelo art. 6º, III, do CDC. A exibição dos documentos comuns decorre, ainda, do princípio da boa-fé objetiva que impõe aos contratantes o dever de colaboração mútua. Tendo em vista que o Banco possui os documentos comuns que o apelado intenta ter acesso, é seu dever trazê- los a conhecimento. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 358, INCISO III. E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E PROVA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DESTA TEMA. DILAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. PRAZO ESTENDIDO PARA TRINTA DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 936733-5 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 03.10.2012) As telas de computador impressas e trazidas aos autos pelo apelante são insuficientes para suprir o dever de exibição do contrato e os extratos das prestações pagas. O documento de fl. 51 trazido com a apelação apenas confirma a existência do contrato de empréstimo, mas não o substitui, uma vez que é do interesse do apelado ter ciência integral das cláusulas contratuais. Por esta razão a sentença deve ser mantida na forma como prolatada. Da sucumbência. No que tange à existência da obrigação de exibir os documentos, o Banco apelante restou vencido. Em regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios, rege-se pelo princípio da sucumbência, pelo qual ao vencido caberá responder pelos valores, consoante dicção do caput do art. 20, do Código de Processo Civil. Entende-se que o sucumbente é o responsável pelo ajuizamento da ação e, desta forma, deve ser condenado nas despesas processuais. Contudo, a depender dos fatos e circunstâncias ocorridas no caso concreto tal regra admite exceções, uma vez que o processo não pode ocasionar dano a quem, apesar de sucumbente, estava no exercício regular de seu direito. Trata-se, neste caso, do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos decorrentes. O apelante deu causa à propositura de demanda em TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ razão de não ter fornecido o extrato e contrato. Seja pela causalidade, seja pela sucumbência, é ônus da instituição financeira arcar com as despesas decorrentes do processo e dos honorários advocatícios, integralmente. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmáticos e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido." (Resp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). Do mesmo modo são as decisões deste Tribunal: Demonstrada a inércia da requerida em exibir administrativamente os documentos pleiteados, e alcançada a finalidade da cautelar, com a juntada dos documentos por ocasião da contestação, a procedência da medida é de rigor, devendo a ré arcar com os ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade. (Apelação Cível nº 841.802-6, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, publicado em 16/03/2012). A verba honorária arbitrada na sentença em R\$300,00 está em consonância com a natureza e a complexidade da causa, com o local da prestação do serviço e o tempo decorrido para o julgamento (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC), e, inclusive, um pouco abaixo do patamar adotado por esta Câmara Cível nas ações de exibição de documentos, razão pela qual deve ser mantida. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AÇÃO DE CARÁTER SATISFATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ÍNFINITO. MAJORAÇÃO. 1. ... 2. ... 3. ... 4. Visando melhor atender os critérios dispostos no artigo 20, §4º, do CPC, e aos parâmetros desta Câmara, majoro os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1075751-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - J. 11.09.2013) APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$400,00 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1030611-3 - Campo Mourão - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. 04.09.2013) Dispositivo. Pelo exposto, nego provimento ao recurso com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0030. Processo/Prot: 1146968-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/378076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028090-77.2012.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Mariana de Camargo Santana. Apelado: Jaime Toshiaki Tanabe. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1146968-6 DA 04ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. APELADO: JAIME TOSHIAKI TANABE. RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU EM SUBSTITUIÇÃO A DESA. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. - CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. - PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ÍNSITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. - PRESCRIÇÃO. AÇÃO

DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 2002. - PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. NORMA ADMINISTRATIVA DO BACEN. NÃO INTERFERÊNCIA NO PRAZO PRESCRICIONAL DEFINIDO EM LEI FEDERAL. - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. INTIMAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELASTECIMENTO. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. - A ação de prestação de contas tem natureza pessoal e se sujeita à aplicação da regra de transição disposta no art. 2028, em conjunto com o art. 205, ambos do Código Civil de 2002. - É desnecessária a intimação pessoal da parte vencida na primeira fase para que tenha início o prazo para a prestação de contas. - É admissível a dilação do prazo para a prestação de contas quando a relação contratual mostra-se complexa e se estende por longo período. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº 1146968-6, da 04ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante o HSBC Bank Brasil S.A. e apelado Jaime Toshiaki Tanabe. Relatório. Cuida-se de sentença proferida em ação de prestação de contas - primeira fase, que julgou procedente o feito para determinar que o réu, em 48 horas, preste contas do contrato de conta corrente mencionado na inicial. A sentença condenou o réu a arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 84/91). Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados (fls. 100). Informado, dela recorre o réu, ora apelante com o propósito de reformá-la, alegando a ausência de interesse de agir em razão de fornecer os extratos de movimentação financeira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Sustenta que o pedido foi formulado de forma genérica e a inexistência de administração de bens no contrato de conta corrente. Invoca a prescrição trienal do art. 206, § 3º do Código Civil e o prazo de cinco anos para guarda dos documentos. Aduz que o prazo para prestar contas tem início após o trânsito em julgado e com a intimação pessoal da parte. Aponta que o prazo para a prestação de contas deve ser dilatado. Requer a reforma da sentença (fls. 102/120). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 122). Em suas contrarrazões a apelada alegou ofensa à dialeticidade e pugnou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 124/140). É o relatório. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço do recurso. Os fatos suscitados no recurso encontram-se pacificados na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o que permite o julgamento monocrático na forma do art. 557 do CPC. Da dialeticidade. Quanto ao pedido nas contrarrazões pelo não conhecimento da apelação do banco, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o apelante TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ apresentou os fundamentos pelos quais pretende a reforma da sentença. O fato de se reproduzir no apelo os argumentos empregados na contestação não importa, por si só, em ausência de fundamentação exigida pelo art. 514, II do CPC. Ao recorrer o banco não se limitou a copiar o conteúdo da contestação, com o que não se pode afirmar que a apelação carece da exposição dos fundamentos de fato e de direito pelos quais se postula a reforma da sentença. Os argumentos expostos nas razões recursais mostram-se aptos a contrapor-se aos termos da sentença, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. Do interesse de agir e do pedido genérico. A pretensão do autor, ora apelado, externada na inicial é de prestação de contas da movimentação financeira em contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com o Banco apelante na agência 0007, conta corrente nº 32.035-8, com a apresentação dos documentos justificativos dos lançamentos a débito a título de juros e demais encargos, taxas e tarifas. Requereu, ainda, a exibição de contratos. Havendo característica de mandato no contrato de abertura de conta corrente, exsurge para o Banco réu o dever legal de prestar contas, consoante art. 668 do Código Civil. É da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista possui interesse em que o Banco preste contas dos valores depositados em conta corrente, conforme Súmula nº 259: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. O interesse de agir, entendido como o binômio utilidade-necessidade mostra-se presente, na medida em que a demanda ajuizada é apta a trazer um resultado útil TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ para o correntista que busca esclarecimentos sobre os lançamentos a débitos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente. O ajuizamento da demanda mostra-se necessária, pois de outra forma o correntista não obteria os esclarecimentos de forma clara e objetiva. Ressalta-se que a entrega de extratos mensais não retira do titular da conta corrente o direito de exigir contas, pois o autor pretende a prestação de contas e não a mera exibição de extratos bancários. As Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmaram o seguinte entendimento: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Ademais, os códigos e rubricas existentes nos extratos dificultam sua exata compreensão e extensão dos lançamentos efetuados na conta corrente. Os extratos bancários não cumprem a exigência da prestação de contas na forma mercantil estabelecida pelo artigo 917 do Código de Processo Civil. Confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime

quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 3. Consoante jurisprudência desta Corte, o correntista tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira. 4. Não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 170.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012) A relação contratual entre as partes é incontrovertida, a parte autora indicou o período que deve ser objeto da prestação de contas e apontou os lançamentos tidos por duvidosos e irregulares. Neste sentido tem-se o Enunciado nº 08 do Grupo de Câmara de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial: O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos. Em momento algum foi externada a descabida pretensão de revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. O fundamento da impugnação do autor reside na alegação de que houve cobrança de encargos e tarifas não contratados. Nesta primeira fase de prestação de contas somente se discute o direito do correntista de exigir as contas e o dever da instituição financeira em prestá-las. O fato do apelado requerer a exibição de contratos e extratos não significa que há indevida cumulação de ações, pois segundo o Enunciado nº 6 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal "A exibição de documentos é insita à ação de prestação de contas". TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Desta forma, encontra-se perfeitamente delineado o interesse processual do autor. Da prescrição. O apelante invoca o art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, para sustentar a prescrição trienal quanto à pretensão de averiguação dos encargos incidentes em conta. O dispositivo legal em que o apelante fundamenta sua pretensão não se aplica ao caso. Não há como equiparar a pretensão de prestação de contas com a pretensão de haver juros. O apelado não pretende cobrar juros do banco, mas que haja a prestação de contas dos lançamentos efetuados em conta corrente. No caso dos autos o prazo prescricional para exigir a prestação de contas é o referente às ações pessoais. Nos termos do contido no artigo 2028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional será de 20 (vinte) anos se a relação jurídica teve início na vigência do CC/1916 e até a entrada em vigor do CC/2002 já tiver decorrido mais da metade do prazo previsto no CC/16. Será de 10 (dez) anos o prazo prescricional se a relação jurídica é constituída já na vigência do CC/2002 ou se iniciou na vigência do CC/1916 e não transcorreu mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do CC/2002. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: "[...] 3. A pretensão de revisão contratual possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor). [...]" (TJPR, 15ª C.Cível, AC 746540-9, Porecatu, Rel. Luiz Carlos Gabardo, Unânime, j. 01.06.2011, publ. 12.07.2011) Considerando que o apelante não impugnou a data inicial de abertura da conta corrente, indicada pelo autor TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ em meados de 1990, aplica-se a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002. No caso em exame, verifica-se o transcurso de menos de dez anos entre a abertura da conta corrente em julho de 2002 e a data de entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003. Desta forma, consoante a regra de transição disposta no art. 2028, do atual Código Civil o prazo prescricional a ser respeitado é de 10 anos. Como a ação foi ajuizada em 29/05/2012, devem ser prestadas contas desde julho de 2002. A Resolução 2078 do Banco Central concernente ao prazo de guarda de documentos de contas encerradas em nada altera o dever legal de prestar contas e seu prazo prescricional. A norma administrativa editada através de Resolução não tem o condão de se sobrepor à legislação federal. Definido que o prazo prescricional das ações pessoais, entre as quais se encaixa a prestação de contas, é decenal, é por este período que a instituição financeira deve manter os documentos necessários à instrução da prestação de contas (art. 917, CPC). Do termo inicial do prazo para prestar contas. Ao suscitar esta questão o apelante demonstra que pretende retardar ao máximo o cumprimento da ordem judicial, o que contraria os deveres impostos às partes no art. 14 do Código de Processo Civil. Ora, tão logo o advogado constituído tenha ciência do trânsito em julgado da decisão que ordenou a prestação de contas, o comando judicial deve ser cumprido. Não é correto afirmar que a prestação de contas é ato personalíssimo da parte, o que ensejaria sua intimação pessoal, uma vez que as contas devem ser prestadas TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ através de petição dirigida ao juiz e em forma mercantil, ato privativo do advogado na forma do art. 38 do CPC e do art. 1º da Lei 8.906/1994. O prazo fixado no art. 915, § 2º do CPC tem natureza processual, com o que se exige a intimação do advogado e não a intimação pessoal da parte. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento neste sentido: Processo Civil. Recurso Especial. Ação de prestação de contas. Sentença que julga procedente o pedido. Desnecessidade de nova intimação pessoal. - A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, de que trata o art. 915, § 2º, do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessária a intimação pessoal da parte. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.411/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 23/11/2009) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 915, § 2º, DO CPC. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE PREJUDICADA NA PRIMEIRA OCASIÃO EM QUE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO PROCESSUAL.

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quanto à não-fluência do prazo para prestação de contas, pois não houve prequestionamento, conforme óbice da Súmula 211/STJ. 2. A existência de irregularidades na intimação implica nulidade relativa, que deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte prejudicada se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 3. O comparecimento do réu aos autos, que apresentou extemporaneamente as contas exigidas pelo juízo, demonstra que a intimação, realizada em nome do procurador, cumpriu sua finalidade de dar-lhe ciência acerca da determinação judicial. Deve incidir, por conseguinte, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 244 do CPC. 4. Não é necessária a intimação pessoal da ré, na segunda fase do procedimento de prestação de contas, ante a ausência de amparo legal, devendo igualmente ser aceita a intimação de seu causídico, desde que devidamente representado no feito. 5. Correta a deliberação do Tribunal, considerando que as contas foram intempestivas e, com isso, na forma do art. 915, § 3º, do CPC, "...em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". 6. Como a sentença que fixou o saldo a favor dos autores tem natureza condenatória e força de título executivo, restará ao réu, no momento oportuno e se for o caso, apresentar sua possível impugnação aos valores cobrados em excesso, no âmbito do processo executivo, observada sempre a coisa julgada. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 961.439/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009) A mesma posição é adotada neste Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - INOCORRÊNCIA - QUESTÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACLARAMENTO - INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER MOMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJPR - 16ª C.Cível - EDC - 975167-9/01 - Maringá - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - - J. 09.10.2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO CORRENTISTA PROVIDA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º DO CPC. DECLARATÓRIOS QUE APONTAM OMISSÃO NO QUE SE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ REFERE AO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTE DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE RECONHECER QUE O PRAZO SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, BASTANDO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 735710- 4/01 - Pato Branco - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 14.09.2011) Do prazo para prestar as contas. O apelante requer a dilatação do prazo para prestar as contas. O prazo previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil pode ser flexibilizado pelo magistrado, tendo em vista a complexidade das contas a serem prestadas, como é o caso dos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PRAZO FIXADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PREJUIZO. NECESSIDADE. 1. (...) 2. O prazo de 48 horas disposto no art. 915, § 2º, do CPC, não é peremptório, permitindo flexibilização pelo julgador, conforme a complexidade das contas a serem prestadas. 3. Admite-se a revisão da carga imperativa das decisões judiciais sempre que estas ofenderem os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, ou desafiam a realidade dos fatos. A adequação dos termos do julgado, de modo a corrigir eventuais incoerências, conferindo-lhe efeitos que guardem maior pertinência com o sistema jurídico, não implica ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, constatada a complexidade dos cálculos e a impossibilidade de prestação das contas no termo fixado na primeira fase da respectiva ação, agiu com acerto o Juiz ao admitir fosse a obrigação cumprida num prazo maior, razoável e condizente com a realidade dos fatos. 4. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1194493/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista que deverão ser prestadas contas de conta corrente desde 2002, o prazo deve ser elastecido para 30 (trinta). Dispositivo. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para elastecer o prazo de prestação de contas para 30 dias a contar da intimação do trânsito em julgado da decisão na pessoa do advogado constituído, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0031. Processo/Prot: 1147033-2 Apelação Cível Protocolo: 2013/380357. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001870-38.2011.8.16.0046 Exibição de Documentos. Apelante: Elaine Mendes Domingues. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabíula Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 2. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO Cuida-se de Ação

de Exibição de Documentos ajuizada por ELAINE MENDES DOMINGUES contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Arapoti2 assim decidiu: 2 Ex positis, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, II e 844, II, ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando a exibição dos documentos solicitados no item 3 da fl. 06 da inicial, os quais, saliente, já foram juntados aos autos. (...) O requerido não apresentou resistência ao interesse da autora, não havendo que se falar em sua condenação de honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (...) Assim, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (...). Insatisfeita, recorreu a parte autora, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que deve ser invertido o ônus da sucumbência, pois não há exigência de prévio pedido administrativo. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir a parte apelada apresentou suas contrarrazões, alegando que não há como verificar a tempestividade do recurso, bem como afirmando que a sentença recorrida deve ser mantida5. 3 FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) Tempestividade do recurso; b) Ônus da sucumbência. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO Alega o banco que não é possível verificar a tempestividade do recurso de apelação interposto pela autora, pois a decisão que rejeitou os embargos de declaração não foi publicada no Diário de Justiça. Sem razão. 4 Da sentença proferida, a autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo juízo a quo. Conforme se vê à f. 73 dos autos, essa decisão foi publicada em 04.07.2013 no Diário de Justiça eletrônico, com início do prazo em 05.07.2013. Tendo em vista que a autora interpôs a apelação em 10.07.2013, o recurso é tempestivo. 2. DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA Alega a autora que deve haver a inversão do ônus da sucumbência. Com razão. No caso em análise, após oferecer contestação à pretensão da autora, a instituição financeira apresentou os documentos solicitados na inicial6. A magistrada a quo entendeu que o réu não ofereceu resistência ao interesse da autora e, por isso, não deveria ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Verifica-se, no entanto, que o fato de o réu ter apresentado contestação referente ao mérito da questão, de cujo teor extrai resistência à pretensão de exibição dos documentos, por si só evidencia a necessidade de ser responsabilizado pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Isso porque, tal situação demonstra a necessidade que a autora tinha em ajuizar a ação para obtenção dos documentos. Em outras palavras: muito embora tenha apresentado os documentos, o banco ofereceu contestação, discutindo o mérito da causa e se opondo a pretensão da autora, de modo que houve efetiva instauração do litígio. Com a procedência da ação, a instituição financeira restou vencida e, portanto, deve arcar com ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. Cumpre salientar que, se a instituição financeira realmente concordasse com o pedido da inicial, não teria motivos para alegar a inexistência de recusa em fornecer os documentos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC. 1. O julgamento de procedência do pedido 6 formulado em cautelar de exibição de documentos - demanda que possui natureza de ação - enseja a condenação do vencido ao pagamento dos ônus de sucumbência. Precedentes. 2. De acordo com o disposto no art. 20 do CPC, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (princípio da sucumbência). 3. Hipótese em que o pedido foi julgado procedente pelos juízos de origem, o que qualifica o recorrido, para os efeitos da norma do art. 20 CPC, como parte vencida. 4. A responsabilidade derivada de eventual aplicação do princípio da causalidade fica afastada em razão da existência de prévio requerimento administrativo. 5. A exibição dos documentos no curso da ação cautelar não é suficiente para eximir o demandado da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários advocatícios. Precedentes. 6. Quer se analise a matéria sob a ótica do princípio da sucumbência, quer se a examine sob a luz do princípio da causalidade, a condenação do recorrido ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa é medida impositiva. 7. Recurso especial provido7. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. 7 OCORRÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (...) 3. Ao invocar fundamentos contrários ao pedido do autor, o réu manifesta resistência e, desse modo, evidencia que deu causa à propositura da ação, motivo pelo qual deve suportar os encargos decorrentes da sucumbência, observado o êxito de cada parte na demanda. 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, com o reconhecimento, de ofício, da inépcia parcial da petição inicial8. Muito embora a autora não tenha realizado pedido administrativo, o princípio da causalidade somente seria aplicado no caso de ausência de contestação e exibição dos documentos ou, ainda, se houvesse contestação de preliminares e matérias de ordem pública com a exibição voluntária dos documentos. Como houve a contestação do mérito, aplica-se no caso o princípio da sucumbência, bem como o art. 26 do CPC, que dispõe ser da parte que reconheceu o pedido a responsabilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Por tais razões, deve a sentença ser reformada a fim de que a instituição financeira arque com os encargos sucumbenciais. 8 DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de atribuir ao réu a responsabilidade pelo

ônus da sucumbência, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de janeiro de 2014 1 Sentença (f. 64). 9 2 Juíza Camila Scheraiber. 3 Razões de Apelação (f. 74/80). 4 Despacho (f. 83). 5 Contrarrazões (f. 86/88). 6 Documentos (f. 29/53). 7 STJ. REsp 1.237.612/RS. T3. Rel. Nancy Andrighi. Julg. 19.03.2013. 8 TJPR. AC. 920.901-6. 15ª C. Cív. Rel. Luiz Carlos Gabardo. Julg. 11.07.2012.

0032 1. Processo/Prot: 1147831-8 Apelação Cível

1. Protocolo: 2013/381085. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0047500-48.2013.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citibank Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Tmt Menory Indústria e Comércio de Tecnologia da Informação Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APelação CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA.DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS. IRRELEVÂNCIA. - PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.OBRIGAÇÃO ÍNSITA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.- O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei.- A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1147831-8, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em que é apelante o Banco Citibank S/A e apelado TMT Menory Indústria e Comércio de Tecnologia Ltda. Relatório. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Banco Citibank S/A contra a sentença que, em autos de ação de prestação de contas, primeira fase, julgou procedente o pedido da autora e determinou que o Banco preste contas no prazo de 48 horas acerca de todos os lançamentos na conta corrente indicada na inicial e, em razão da sucumbência, condenou-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R \$200,00 (fls. 254/256). Inconformado, sustenta o apelante, em síntese, que a parte autora carece de interesse de agir porque sua pretensão é de revisão contratual; as contas são prestadas através do fornecimento de extratos, das tabelas de tarifas presentes nas agências e eventuais dúvidas podem ser sanadas no atendimento prestado pelos funcionários. Alega que o pedido é genérico e não aponta quais lançamentos seriam duvidosos ou indevidos. Aduz que os encargos cobrados estão de acordo com a legislação e a liberdade de contratar. Afirma que não houve resistência em prestar contas e informações, razão pela qual não é devida a condenação nas verbas da sucumbência. Assevera que o banco não se negou a prestar contas, pois sempre disponibilizou extratos que demonstram as taxas de juros e as tarifas praticadas. Ao final pugna pela improcedência do pedido com inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 261/270). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 272). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ A apelada apresentou contrarrazões pelo desprovemento do recurso (fls. 274/281). É o relatório. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conhecimento do recurso. As matérias debatidas encontram-se sedimentadas na jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que torna possível o julgamento monocrático na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Do interesse de agir e do pedido genérico. É requisito essencial da petição inicial a formulação de pedido com as suas especificações (art. 282, IV CPC). O autor da demanda deve deduzir pedido certo ou determinado (art. 286, CPC). Esta exigência de formulação de pedido certo ou determinado não é excepcionada na ação de prestação de contas. A pretensão da autora, ora apelada, externada na inicial é de prestação de contas da movimentação financeira em contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com o Banco apelante na agência 0121-0, conta corrente nº 22560777, referente aos débitos de tarifas e débitos de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos. A empresa apelada indicou o período que pretende que as contas sejam prestadas, de julho de 2009 a janeiro 2013. Resta consagrado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista possui interesse em TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ que o Banco preste contas dos valores depositados, conforme Súmula nº 259: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Presente na petição inicial o período questionado e os lançamentos que geraram dúvidas quanto a existência de fundamento contratual ou legal, não se aplicam ao caso os julgados invocados nas razões recursais quanto à inexistência de interesse de agir. Da forma como a petição inicial encontra-se redigida não há como considerar que o pedido de prestação de contas foi deduzido de forma genérica. A relação contratual entre as partes é incontroversa, a parte autora indicou o período que deve ser objeto da prestação de contas e apontou os lançamentos tidos por duvidosos e irregulares. Neste sentido tem-se o Enunciado nº 08 do Grupo de Câmara de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial: O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos. O interesse de agir, entendido como o binômio utilidade-necessidade mostra-se presente, na medida em

que a demanda ajuizada é apta a trazer um resultado útil para o correntista que busca esclarecimentos sobre os lançamentos a débitos efetuados pela instituição financeira em sua conta corrente. O ajuizamento da demanda mostra-se necessária, pois de outra forma o correntista não obterá os esclarecimentos de forma clara e objetiva. Do fornecimento de extratos. A entrega de extratos mensais não retira do titular TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ da conta corrente o direito de exigir contas, pois a autora pretende a prestação de contas e não a mera exibição de extratos bancários. Os extratos usualmente fornecidos pelos bancos - em que pese discriminarem os créditos e débitos realizados - não são claros acerca dos encargos cobrados, posto que elaborados unilateralmente, geralmente com a presença de códigos que dificultam a compreensão do consumidor. Havendo dúvida acerca dos lançamentos efetuados na conta corrente que, ressalte-se, é administrada pela instituição financeira, tem o cliente interesse de agir e direito de obter as contas. As Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmaram o seguinte entendimento consolidado no Enunciado nº 07: O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. Os códigos e rubricas existentes nos extratos dificultam sua exata compreensão e extensão dos lançamentos efetuados na conta corrente. Os extratos bancários não cumprem a exigência da prestação de contas na forma mercantil estabelecida pelo artigo 917 do Código de Processo Civil. Confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENCÍCO. AUSÊNCIA. 1. A determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, desta Corte, dirige-se aos Tribunais locais, não TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal, máxime quando houver jurisprudência pacífica do STJ em torno das questões versadas nos recursos destacados como representativos da controvérsia. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta- corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 3. Consoante jurisprudência desta Corte, o correntista tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira. 4. Não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 170.331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012). Da inépcia da inicial. O pedido de exibição de documentos na ação de prestação de contas não importa em inépcia da inicial por cumulação indevida de ações. A exibição de documentos que justifiquem os créditos e débitos é inerente à obrigação de prestação de contas, conforme se extrai do art. 917 do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 6 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal: A exibição de documentos é ínsita à ação de prestação de contas. De igual forma, não há que se cogitar de pretensão de revisão de contrato por parte da empresa apelada. No caso em análise verifica-se que não ocorre uma cumulação indevida da ação de prestação de contas com ação revisional. Em momento algum foi externada a descabida pretensão de revisão contratual em sede de ação de prestação de contas. O fundamento da pretensão da autora reside em averiguar se os valores lançados estão corretos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Nesta primeira fase de prestação de contas somente se discute o direito do correntista de exigir as contas e o dever da instituição financeira em prestá-las. A limitação do alcance da ação de prestação de contas para que não se converta em uma ação revisional de contrato deverá ser observada no julgamento da segunda fase da demanda de prestação de contas. Nesse sentido colaciona-se julgado desta corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENCÍCO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. (...) 2. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art.917, do CPC), não há se falar em cumulação indevida de ações. 3. (...). RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 976126-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 21.11.2012) Registre-se que na segunda fase da demanda em que o magistrado deverá apreciar as contas prestadas, não há como dissociar o julgamento do exame quanto a existência de previsão contratual, sem que isto importe em revisão de contrato. Da sucumbência. Mantida a sentença que impôs ao apelante o dever de prestar contas, deve ser mantida a condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que decorre do princípio da sucumbência aplicável à primeira fase da ação de prestação de contas na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Dispositivo. Pelo exposto, conheço da apelação e nego provimento, o que faço com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0033 . Processo/Prot: 1148281-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/424181. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1148281-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Cícero da Luz Rezende. Advogado: Adriana Eliza Federiche. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisões dos embargos de declaração em separado. Peça dia para julgamento dos agravos de instrumento.

Relatório. Tratam-se de embargos de declaração nº 1148621- 6/01 e 1148281-2/01 opostos contra decisão deste Relator que, ao apreciar liminar em recursos de agravos de instrumento, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, por entender que não estão preenchidos os requisitos para que se possa, nesta fase processual, obstar o Banco de enviar os nomes dos agravantes aos organismos de proteção ao crédito (fls. 272/274-v-TJ e 234/236-TJ). Os embargantes reiteram os pedidos dos agravos de instrumento para afirmar que são parte ilegítima para figurarem no polo passivo da demanda em razão da nulidade da fiança e da falta de responsabilidade perante o saldo devedor, pois a obrigação de fiador se extingue depois de findo o lapso original do contrato. Alegam haver omissão na decisão que não analisou a existência de novas contratações alheias ao contrato objeto da ação de cobrança; que não foram assinados aditivos ou prorrogações e que suas responsabilidades não podem ir além ao saldo devedor do contrato no momento do seu vencimento. Afirmando que os requisitos da verossimilhança das alegações e do periculum in mora estão presentes, pelo que requerem efeitos infringentes aos embargos para que a liminar seja concedida (fls. 294/303). Relatado, decidido. Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da decisão não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. A pretensão dos embargantes é de rediscussão da causa, o que é vedado na via dos declaratórios. Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223. 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) A decisão liminar decidiu de forma clara e objetiva que não se mostra verossímil a tese dos agravantes, os quais não preencheram os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o agravado seja obstado de inscrever seus nomes nos cadastros de restrição de crédito. Ainda, os argumentos trazidos com os declaratórios não modificam o entendimento firmado na decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ativo. Dispositivo. Pelo exposto, conheço e rejeito ambos os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º grau - Relator

0034 . Processo/Prot: 1148621-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/424180. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1148621-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Dorothy Aparecida Teixeira Pardo. Advogado: Angélica Oliveira Mazzaro. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Ana Paula Góes Nicoladeli Schick. Interessado: C L Rezende e Cia Ltda, Cícero da Luz Rezende. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relatório. Tratam-se de embargos de declaração nº 1148621- 6/01 e 1148281-2/01 opostos contra decisão deste Relator que, ao apreciar liminar em recursos de agravos de instrumento, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, por entender que não estão preenchidos os requisitos para que se possa, nesta fase processual, obstar o Banco de enviar os nomes dos agravantes aos organismos de proteção ao crédito (fls. 272/274-v-TJ e 234/236-TJ). Os embargantes reiteram os pedidos dos agravos de instrumento para afirmar que são parte ilegítima para figurarem no polo passivo da demanda em razão da nulidade da fiança e da falta de responsabilidade perante o saldo devedor, pois a obrigação de fiador se extingue depois de findo o lapso original do contrato. Alegam haver omissão na decisão que não analisou a existência de novas contratações alheias ao contrato objeto da ação de cobrança; que não foram assinados aditivos ou prorrogações e que suas responsabilidades não podem ir além ao saldo devedor do contrato no momento do seu vencimento. Afirmando que os requisitos da verossimilhança das alegações e do periculum in mora estão presentes, pelo que requerem efeitos infringentes aos embargos para que a liminar seja concedida (fls. 294/303). Relatado, decidido. Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da decisão não TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. A pretensão dos embargantes é de rediscussão da causa, o que é vedado na via dos declaratórios. Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório

(RTJ 154/223. 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) A decisão liminar decidiu de forma clara e objetiva que não se mostra verossímil a tese dos agravantes, os quais não preencheram os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o agravado seja obstado de inscrever seus nomes nos cadastros de restrição de crédito. Ainda, os argumentos trazidos com os declaratórios não modificam o entendimento firmado na decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ativo. Dispositivo. Pelo exposto, conheço e rejeito ambos os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º grau - Relator 0035 . Processo/Prot: 1148633-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/384236. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006553-07.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Inmata Indústria de Madeiras Tatiana Ltda.. Advogado: Carlos Fernandes, Arlberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO PELO ENUNCIADO Nº 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS.PRESCRIÇÃO TRIENAL - ARTIGOS 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL - CABIMENTO.TEORIA DA SUPRESSÃO - INAPLICABILIDADE - INÉRCIA DO CORRENTISTA NÃO CONSIDERADA - DEVER DE INFORMAÇÃO E GUARDA DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE VINTE ANOS.PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 2DILAÇÃO PARA 30 DIAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.SUCUMBÊNCIA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARTE VENCIDA - ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR FIXADO ABAIXO DOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DILATAR O PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA 30 DIAS.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148633-6, de Francisco Beltrão - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO ITAÚ S/A e Apelado INMATA INDÚSTRIA DE MADEIRAS TATIANA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 3 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença de fls. 154/165, proferida pela MMª Juíza de Direito Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro. A ação de prestação de contas em primeira fase consubstancia-se em contrato de abertura de conta corrente nº 03393-3, da agência 3871, desde junho de 1991 até 2011. Deu-se à causa o valor de R\$ 2.950,00. A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o Requerido a prestar as contas exigidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Face à sucumbência, condenou o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa. Inconformado, o Banco Requerido interpôs Apelação, nas fls. 168/184, alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, em face: a) das alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; b) da inadequação entre a pretensão revisional e a prestação de contas. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição trienal quanto aos juros e acessórios, com fundamento no artigo 206, §3º, inciso III, do Código Civil. No mérito, aduz violação à boa-fé objetiva e à teoria PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 4 da supressão, de forma que precluiu o direito material dado o longo tempo transcorrido sem que houvesse qualquer demonstração de contrariedade ou insatisfação da Autora. Sustenta que o prazo fixado na sentença para prestação de contas é exíguo, pleiteando a sua dilação para 30 dias. Por fim, quanto à sucumbência requer o afastamento da condenação ou a redução dos honorários. Devidamente intimado, a Autora apresentou contrarrazões nas fls. 201/229, pelo não provimento do recurso. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - Conhecimento O Recurso de Apelação merece conhecimento porquanto preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, os recursos comportam julgamento monocrático pela Relatora, posto que a decisão recorrida está parte em acordo e parte em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 5 Preliminares Da carência de ação - Interesse de agir Alega o Apelante carência de ação por ausência de interesse processual, em face: a) das alegações genéricas de supostos lançamentos irregulares; b) da inadequação entre a pretensão revisional e a prestação de contas. Das alegações genéricas - Não provimento É entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça que ao propor a ação de prestação de contas não há necessidade de que a parte impugne de forma específica os lançamentos dos quais não concorda, mormente porque a presente ação se funda na falta do dever de informação. Entende-se que basta a demonstração do liame jurídico entre as partes e a indicação do período dessa relação. Pois bem, compulsando os autos, constata-se que a Autora demonstrou a relação jurídica e comprovou que é titular da conta corrente nº 010614-7, da agência 074, requerendo a prestação de contas desde julho de 1992 até o último lançamento, conforme se vê em documento de fls. 09. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NAO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 6 OCORRÊNCIA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E

DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sede de ação de prestação de contas relativas a contrato bancário, não é genérico o pedido que somente indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período dos esclarecimentos pretendidos. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES E INDICAÇÃO DO PERÍODO A SER ESCLARECIDO - RECURSO PROVIDO. (...) não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. (STJ - REsp: 1193496 , Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJe 23/06/2010). Veja-se Enunciado 8 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal: "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 7 Nesse sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, 1ª FASE PROCEDÊNCIA. APELO DA COOPERATIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838411-0 - Cascavel - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 04.04.2012) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. 4. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ENUNCIADO 08 DESTE GRUPO DE CÂMARAS. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 838894-9 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 29.02.2012) Desta forma, não prospera a alegação do Apelante. Da pretensão de revisão - Não provimento A prestação de contas é ação cujo procedimento previsto no Código de Processo Civil é especial e tem como objetivo principal a verificação da correção das contas decorrentes da relação havida entre as partes e apuração de eventual saldo. A exclusão de consectários tidos como ilegais é consequência da necessidade de regularidade da relação bancária em sede PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 8 de prestação de contas. Não trata de instituir revisional de contrato nos autos de prestação de contas, mas, sim, de aferir sobre a adequação de cobrança às verbas contratadas entre as partes. A exibição das contas demanda obediência ao princípio da efetividade do cumprimento das obrigações frente ao contratado. Portanto, não só é cabível como indispensável à similitude entre o pactuado e o cálculo apresentado. Esta a inteligência do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. O Magistrado não é mera testemunha da apresentação das contas. A ele incumbe apreciar o seu conteúdo e julgá-la, estabelecendo juízo de valor sobre o teor das contas em face da relação jurídica que sustenta as contas. No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA (...) I O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação de contas (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram- se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 9 criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero dilettantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 759399-7 - Londrina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 11.04.2012) "AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO. (...)". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763825-1 - Guaraniçu - Rel.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012) (grifei) Desta forma, não merece reforma a r. sentença. Prejudicial de mérito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 10 Da Prescrição trienal - Não provimento Alega o Apelante a ocorrência de prescrição trienal quanto aos juros e acessórios, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil. Não se aplica o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso III do Código Civil. É pacífico o entendimento de que a pretensão em exame é de natureza pessoal que, no regime do Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 anos e pelo Código Civil de 2002 passou a ser de 10 anos, nos termos do artigo 205. A propósito: "CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177. 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1125130/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 01/03/2012-destacou-se) A Autora pugna pela prestação de contas da conta corrente nº corrente nº 010614-7, da agência 074, desde julho de 1992 até o último lançamento. Aplica-se, assim, a regra de transição do artigo 2028 do

Código Civil de 2002, que assim preceitua: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 11 "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Na data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, já havia passado mais da metade do prazo da lei anterior, que era de 20 anos, de acordo com o artigo 177 do Código Civil de 1916. Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 19 de julho de 2012, está prescrita a pretensão de prestação de contas anterior a 19 de julho de 1992. Desta forma, limita-se a prestação de conta ao prazo prescricional vintenário. Do Mérito Da Teoria da Supressio - Não provimento O Apelante aduz violação à boa-fé objetiva e à teoria da supressio, de forma que precluiu o direito material dado o longo tempo transcorrido sem que houvesse qualquer demonstração de contrariedade ou insatisfação da Autora. Razão não lhe assiste. O fato de o Correntista ter continuado a movimentar sua conta, sem ressalvas, não significa a quitação tácita dos lançamentos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 12 efetuados, nem o cumprimento da obrigação pelo Banco Apelante, eis que, o mero recebimento de extratos não equivale à efetiva prestação de contas pela instituição financeira, não a eximindo, portanto, de prestá-la. No caso, há incidência do Código de Defesa do Consumidor, importando na autorização de afastar, pelo Poder Judiciário, cláusulas manifestamente abusivas, com vistas a restabelecer o equilíbrio entre as partes que, naturalmente, encontram-se em posições desiguais. Toda cláusula ilegal e abusiva configura o caso típico de nulidade absoluta e não de mera anulabilidade. Assim, em razão de seu caráter de ordem pública, não subsiste nem mesmo com a proteção do princípio do pacta sunt servanda. Assim dispõe a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." Desta feita, não prospera a alegação do Banco de impossibilidade de exigir a prestação de contas dos lançamentos, ante a inércia do Apelado, ainda que referidos lançamento já tenham sido quitados pelo correntista. Do prazo para prestação de contas - Provimento O Apelante sustenta que o prazo fixado na sentença PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 13 para prestação de contas é exíguo, pleiteando a sua dilação para 30 dias. O pleito deve ser deferido. Esta Câmara julgadora tem entendido pela possibilidade de extensão do prazo previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil para 30 dias, mormente pela quantidade de demandas iguais a esta em face das instituições financeiras. Veja-se: "(...)7. O prazo fixado para a apresentação das contas, é determinado pelo § 2º do art. 915 do Código de Processo Civil, como sendo de 48 (quarenta e oito) horas. Admite-se, no entanto, a dilação se a parte que deve prestar as contas demonstrar a impossibilidade de cumprimento nesse prazo." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 842582-3 - Dois Vizinhos - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 11.04.2012) "IV - Dilação do prazo. Havendo justa dificuldade para o banco apresentar documentos antigos arquivados entre volume imenso no exíguo prazo de 48 horas, é possível ao juiz permitir que a parte pratique o ato determinado no prazo que lhe assinar (§2º do art. 183, CPC)." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 777166-6 - Campo Mourão - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 15.02.2012) Outrossim, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "... razão assiste ao recorrente em relação ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, para a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 14 apresentação das contas, estando de fato inadequado, tendo em vista tratar-se de período acima de sete anos" (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.095.615/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/04/2009). Assim, considerando que o prazo de prestação de contas a ser realizado pelo Banco requerido, a partir de junho de 1991 até 2011, e diante do princípio da razoabilidade, defere-se a dilação do prazo para 30 dias, contados da publicação desta decisão. Do ônus sucumbencial - Não provimento Requer o Apelante o afastamento da condenação ao pagamento do ônus sucumbencial. Sem razão. Depreende-se que houve sucumbência do Requerido nos pedidos da inicial, sendo que a Autora saiu vencedor em seu pedido principal de prestação de contas. Neste sentido: "(...) JUNTADA DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, II DO CPC. SUCUMBÊNCIA A CARGO DO RÉU, À VISTA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (...) 3 - A apresentação dos documentos indicados na inicial equivale ao reconhecimento do pedido, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 15 impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito e a condenação do réu nas verbas sucumbenciais." (TJPR - Apelação Cível 840563-0 - Relator Rogério Ribas - DJ: 19.04.2012). Ademais, cabe aqui à aplicação do Princípio da Causalidade que implica em condenar em custas e honorários àquele que deu causa à instauração do processo, ou seja, a instituição financeira. Assim, mantém-se a sucumbência ao Apelante. Dos honorários advocatícios - Redução - Não provimento Postula o Apelante a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. A r. sentença condenou o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, tal seja, R\$ 590,00. Esta Câmara Julgadora vem adotando como padrão o valor de R\$ 600,00 a título de honorários advocatícios, considerando a simplicidade da demanda, razão pela qual é inviável a redução pretendida. Vejam-se precedentes desta Décima Terceira Câmara Cível nas Apelações Cíveis nº 906558-3, 734900-4, 996948-4, 1022443-0, 1034225-3/01. Deste modo, mantém-se a sentença. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.148.633-6 fls. 16 Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conhece e da parcial provimento ao Recurso de Apelação, para dilatar o prazo da prestação de contas para 30 dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0036 . Processo/Prot: 1149162-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/388124. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0022146-55.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Edneia Regiane Godoy. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA CASSADA.DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA.ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1149162-6 da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina em que é apelante Edneia Regiane Godoy e apelado Banco Itaú S.A. Relatório. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Edneia Regiane Godoy contra o Banco Itaú S.A. cuja sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina julgou extinto o pedido inicial por falta de interesse de agir e não comprovação de necessidade de propositura da demanda, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC (fl. 19). Inconformada, dela recorre a autora, ora apelante, requerendo a cassação da sentença sob o fundamento de que formulou pedido de exibição ao banco através de telefone e internet antes de ingressar em juízo e a extinção do feito fere a garantia de acesso à justiça. Aduz que segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição não está obrigada a esgotar a via administrativa para ter acesso ao Judiciário e que está presente o interesse de agir (fls. 23/29). Sem contrarrazões em razão do réu não ter sido citado. É o relatório. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço do recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ A matéria debatida encontra-se sedimentada na jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que torna possível o julgamento monocrático na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Da cassação da sentença. A pretensão da autora apelante é de exibição de contrato de financiamento. Verifica-se à f. 09 que a autora comprovou a existência da relação jurídica com o banco requerido através da fotocópia do carne do financiamento. A parte autora apresentou início de prova de que tentou obter os documentos na via extrajudicial através de solicitação enviada via email (fl. 10). Injustificável, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito, razão pela qual a sentença deve ser cassada. A sentença recorrida esta em confronto com a jurisprudência mais atual e dominante no Superior Tribunal de Justiça que admite a ação de exibição de documentos ainda que inexista pedido administrativo prévio, consoante se infere do seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 333, I, DO CPC E 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. 1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, independentemente de pedido administrativo prévio, o cliente tem interesse de agir no pedido de exibição de documentos comuns em face da instituição financeira contratada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 319.589/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013) As Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial - 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprovaram o Enunciado nº 5 com o seguinte teor: A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO JURÍDICA LEVANTADA NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDO NA ORIGEM. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA STJ/07. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, uma vez que a questão jurídica tratada nos autos versa sobre exibição de documentos. 2.- ... 3.- ... 4.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo. 5.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 320.504/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013) A despeito do entendimento consolidado, a apelante comprovou na inicial que tentou obter os documentos através de pedido encaminhado por via eletrônica. O pedido por email não pode ser considerado inidôneo ou em desacordo com a garantia do

sigilo bancário, uma vez que a instituição financeira pode fazer a entrega do documento em mãos com a devida identificação do cliente. O conhecimento prévio da documentação pelo cliente bancário que pretende ingressar com ação para discutir a relação contratual havida com a instituição financeira mostra-se essencial para que a pretensão seja exercida de forma responsável e fundamentada em fatos concretos, com o que se evita ações revisionais com pedidos amplos e genéricos. A relação jurídica entre a apelante e o Banco está sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a exibição dos documentos comuns por parte de quem os detém, no caso o Banco, é corolário do direito a informação assegurado pelo art. 6º, III. A exibição dos documentos comuns decorre, ainda, do princípio da boa-fé objetiva que impõe aos contratantes o dever de colaboração mútua. Tendo em vista que o Banco possui os documentos comuns que a apelante intenta ter acesso, a petição inicial deve ser admitida. Dispositivo. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença, o que faço com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0037. Processo/Prot: 1153792-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/397822. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000558-78.2012.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Rec.Adesivo: Helio Sanches Garcia. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Apelado (1): Helio Sanches Garcia. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer. Apelado (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Interessado: Helio Sanches Garcia. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. - MULTA COMINATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. - APELAÇÃO ADESIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO.DESERÇÃO. PARTE RECORRENTE QUE GOZA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERESSE RECURSAL EXCLUSIVO DO ADVOGADO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO.CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO.- Na ação de exibição de documentos, não TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ cabe a aplicação de multa cominatória.- Na exibição de documentos, em atenção ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o tempo exigido para o serviço do advogado, os honorários de sucumbência fixados em R\$300,00 não comportam redução.- A parte vencedora que usufrui da assistência judiciária gratuita não possui interesse em recorrer para majorar os honorários sucumbenciais.- Presente interesse recursal exclusivo do advogado, a quem não se estende a assistência judiciária do cliente, é devido o preparo do recurso, sob a pena de deserção. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1153792-3 da 1ª Vara Cível da Comarca de Bandeirantes em que é apelante o Itaú Unibanco S/A e apelante adesivo Hélio Sanches Garcia. Relatório. Cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Hélio Sanches Garcia contra o Itaú Unibanco S/A, cuja sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bandeirantes julgou procedente, em parte, o pedido para determinar ao banco a exibição dos documentos no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das medidas do art. 461 do CPC e a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em R\$300,00, bem como, reconheceu a prescrição referente ao período anterior a 1992 (fls. 35/42). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Inconformado recorre o réu, ora apelante, com o propósito de reformá-la, alegando que não é devida a aplicação de multa cominatória. Aduz que não deu causa à demanda, razão pela qual não é devida a condenação nas verbas de sucumbência e que os honorários, se mantidos, devem ser reduzidos para R\$ 200,00 (fls. 52/56). O autor apelado manifestou-se em contrarrazões pelo não conhecimento do recurso em decorrência da deserção ou pelo não provimento (fls. 65/68). Em apelação adesiva o autor postulou pela majoração da verba honorária (fls. 69/71). É o relatório. Fundamentação. A apelação do banco réu não é deserta. A apelação foi interposta no dia 19 de junho de 2013, às 18:00 horas, conforme se infere da autenticidade mecânica presente às fls. 51 e 52. Como o expediente bancário já se encontrava fechado quando do protocolo da peça recursal, o apelante promoveu o recolhimento das custas no dia seguinte, vide documentos de fls. 74 e 75. Assim, o recurso deve ser reconhecido como regular na forma da Súmula 484 do STJ. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conheço do recurso do réu. O recurso adesivo não comporta conhecimento pelos fundamentos a serem expostos na sequência. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ A matéria debatida encontra-se sedimentada na jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o que torna possível o julgamento monocrático na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Da multa diária. A sentença não foi específica ao impor multa em caso de não exibição dos documentos no prazo concedido de 30 dias, mas se referiu à sujeição do réu a uma das medidas de apoio previstas no art. 461 do CPC. Como uma das medidas coercitivas elencadas no art. 461 do CPC é a multa cominatória, o

recurso deve ser conhecido. A imposição de multa para a hipótese do apelante não exibir os documentos, deve ser repelida. A imposição de multa coercitiva com base no art. 461 do CPC em ação autônoma de exibição de documento foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgados reiterados que originaram a Súmula 372: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Da sucumbência e dos honorários advocatícios. Requer a parte apelante a inversão do ônus sucumbencial, e caso esta não seja concedida, a minoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios. No entanto, carece de razão. Como não houve alteração substancial no julgado, a distribuição da sucumbência deve ser mantida. Com efeito, a exclusão da multa diária não afeta a obrigação do apelante de exibir os documentos postulados na petição inicial. A obrigação do réu de suportar as custas processuais e os honorários advocatícios decorre tanto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ sucumbência, uma vez que restou vencido, quanto do princípio da causalidade. O autor notificou o Banco para que exibisse os documentos no dia 02 de dezembro de 2011 (fl. 09), mas não teve o pedido atendido até o ingresso em juízo com a presente demanda em 10/02/2012 (fl. 03 verso). Tem-se, assim, que foi a inércia do réu em disponibilizar os documentos que deu causa ao ingresso em juízo com a presente ação, logo, deve responder pela sucumbência. Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar da prestação do serviço, na natureza e importância da causa e no tempo exigido para o serviço do advogado (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC). A demanda foi ajuizada na Comarca de Bandeirantes onde o advogado do autor possui escritório. A natureza da ação é de medida cautelar de exibição de documentos. Trata-se de demanda de pouca complexidade que dispensou a fase probatória e foi julgada antecipadamente. O trabalho desenvolvido pelo advogado foi compatível com a pequena complexidade da causa. Desta forma, a verba honorária arbitrada em R\$300,00 deve ser mantida, pois está, inclusive, abaixo do valor adotado por esta Corte em casos semelhantes. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Na ação de exibição de documentos não cabe a fixação de astreintes (Súmula 372 do STJ).2. Nas demandas de cunho repetitivo e de extrema facilidade, a fixação da verba honorária deve ser parcimoniosa, justificando-se a sua majoração, no caso concreto, ao valor que se alinha à jurisprudência da Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDAM os TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para majorar a verba advocatícia para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do Relator. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1126799-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - - J. 13.11.2013) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. - EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS EM AÇÃO REVISIONAL NÃO COMPROVADA. - JULGAMENTO ANTECIPADO. DIREITO DE DEFESA NÃO CERCEADO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REDUÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO EM R\$400,00. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1081868-1 - Campo Mourão - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 13.11.2013) Da apelação adesiva. No presente apelo busca a parte autora tão somente a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em favor de seu advogado. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 23 da Lei nº 8.906/94, firmou o entendimento de que a parte e o advogado possuem legitimidade concorrente para recorrer objetivando a majoração da verba honorária de sucumbência. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. FRACIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que tanto a parte quanto ao advogado têm legitimidade para recorrer de decisão relativa aos honorários advocatícios. Precedentes. 2. A questão referente ao fracionamento do valor da execução, para pagamento dos honorários advocatícios mediante dispensa de precatório, demanda o exame de matéria constitucional, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 635.926/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 317) Este entendimento encontra-se presente na Súmula 3061 do STJ, pois na medida em que se reconhece a legitimidade concorrente para a execução da verba honorária, por consequência tem-se que admitir a dupla legitimidade para recorrer visando sua majoração. Presente o requisito da legitimidade, cumpre analisar se há o interesse recursal. Consoante lição de Luiz Orione Neto2, o interesse recursal guarda relação com o interesse processual, com o que deve ser entendido como o binômio necessidade- utilidade, mais a adequação procedimental. Segundo o referido autor, o recurso é necessário quando constitui o único meio para o recorrente obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. A utilidade, por sua vez, está ligada aos conceitos de sucumbência, gravame, prejuízo, pois a lei processual fala em parte vencida como legitimada a recorrer (art. 499, CPP). Isto não exclui o interesse de recorrer pela parte vencedora, que poderá voltar-se contra a decisão sempre que através do recurso possa obter a melhor situação que, em dado processo, ela seria capaz de alcançar3. Na mesma linha tem-se o entendimento de Bernardo Pimentel Souza4: O requisito de admissibilidade do interesse recursal está 1 Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) 2 Recursos cíveis. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 71 3 MOREIRA. B. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Rio

de Janeiro, 1968 4 Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 63 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado... Ausente a utilidade ou a necessidade, o recurso deve sofrer juízo negativo de admissibilidade, como bem revela o parágrafo único do art. 577 do Código de Processo Penal, com aplicação analógica em prol do sistema recursal civil: "Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão". Ao se voltar ao art. 499 do CPC que se reporta à parte vencida, o autor pontua que é irrelevante se a derrota foi total, parcial ou até mínima para que haja o interesse em recorrer, e cita como exemplo de derrota mínima aquela em relação aos honorários advocatícios, juros, correção monetária. Contudo, cumpre aprofundar o exame para verificar se a parte vencedora que goza da assistência judiciária possui interesse em recorrer tão somente para buscar a majoração da verba honorária sucumbencial. Em relação à parte que não conta com a assistência judiciária, pode-se especular que os honorários sucumbenciais, ainda que de titularidade do advogado (art. 23 do Estatuto da Advocacia), podem repercutir nos honorários contratuais, o que configuraria o interesse em recorrer unicamente em relação a este ponto da sentença. Por outro lado, para a parte que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o maior ou menor valor arbitrado na sentença a título de honorários sucumbenciais lhe é indiferente. Isto porque a Lei nº 1060 de 1950 é clara ao dispor que a parte beneficiada está isenta de pagar honorários: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ ... V - dos honorários de advogado e peritos. E mais adiante complementa: Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Quando vencedora no processo, a parte que litiga com a assistência judiciária gratuita não possui interesse recursal em postular a elevação dos honorários sucumbenciais, pois isto não lhe trará nenhuma vantagem fática ou jurídica. Nesta hipótese de parte vencedora agraciada com a assistência judiciária, o interesse de recorrer para majorar os honorários sucumbenciais é único e exclusivo do advogado. É certo que a assistência judiciária gratuita deferida à parte não alcança o advogado que a representa. Isto porque o benefício da assistência judiciária caracteriza-se por ser personalíssimo, intransferível e inalienável pelo titular, salvo a hipótese do art. 10 da Lei nº 1060/50. Ausente o interesse recursal da parte e não se admitindo a extensão da assistência judiciária ao advogado que a representa, o não conhecimento do recurso é a media que se impõe. Neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PEDIDO DE CONDENAÇÃO AUSÊNCIA DE PREPARO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA BENESSE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE CARÁTER PERSONALÍSSIMO RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. 1. "O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não extensível à terceiros." (TJPR, Rel. Guimarães da Costa, Ai nº 810847-2, Julg. 27/10/2011). 2. Recurso não conhecido.(TJPR - 11ª C.Cível - AC 923269-5 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.08.2012). APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO REQUERIDO. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES ORIGINALMENTE CONTRAÍDAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CUSTOS DA OPERAÇÃO QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 906841-3 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 13.06.2012) Este entendimento consolidou-se na Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o nº 47 com o seguinte enunciado: CONSIDERAR-SE DESERTO O RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO INTERPOSTO SEM O DEVIDO PREPARO, AINDA QUE A PARTE PATROCINADA PELO ADVOGADO INTERESSADO SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. De fato, ao recorrer em nome da parte, mas para obter um benefício de seu exclusivo interesse, o advogado busca burlar o sistema processual para deixar de efetuar o pagamento das custas concernentes ao preparo recursal, o que não pode ser chancelado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ O recurso de apelação para aumentar a verba honorária decorrente da sucumbência somente na aparência é ofertado pela parte, mas no fundo o único interessado em recorrer é o advogado e, como a assistência judiciária concedida à parte não lhe aproveita, o preparo era de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, conheço do recurso principal e dou parcial provimento para excluir a possibilidade de imposição de multa cominatória, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e art. 200, XX e XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e não conheço do recurso adesivo. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0038 - Processo/Prot: 1155944-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/447333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1155944-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cittä - Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Luis Roberto Ahrens, Camila Helena Moraes Kubo, Vanessa Tavares Lois, Renata Baglioli, Andressa Marques. Embargado: Fmm Engenharia Ltda. Advogado: André Raony Bielek dos Santos, Fábio Ricardo da Siva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE ADEQUA À FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO 2 Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CITTÁ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento1. A parte embargante2 alega que a decisão padece do vício da contradição ao fundamentar a possibilidade de conciliação entre a jurisdição estatal e arbitral e, nada obstante, determinar que os embargos à execução fossem analisados pelo poder judiciário e não pelo juízo arbitral. Sustenta, ainda, a contradição na fundamentação de que a ausência de penhora não impede a concessão de efeito suspensivo e a exigência do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, de que só se admite a suspensão da execução quando garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por fim, postula pela concessão de efeito infringente a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. VOTO No caso dos autos, a questão a ser analisada restringe-se ao não conhecimento do recurso. 3 DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO A embargante alega que a decisão liminar proferida pelo Relator padece do vício de contradição em dois momentos. O primeiro ao determinar que os embargos fossem apreciados pelo judiciário em detrimento do juízo arbitral, mesmo consignando expressamente a possibilidade de conciliar ambas as jurisdições. O segundo, por sua vez, ao suspender a execução ainda que sem a garantia quando a exigência legal, prevista no artigo 739-A do CPC, é de que a suspensão só se admite com a penhora, o depósito ou caução suficientes. O recurso não merece conhecimento. O artigo 527, parágrafo único3, do CPC prevê que a decisão liminar proferida na hipótese do inciso III4, somente é passível de reforma no momento do julgamento, salvo se o relator a reconsiderar. Sobre a irrecorribilidade a decisão liminar do agravo de instrumento, a doutrina posiciona-se no seguinte sentido: 4 Essa decisão, tal como a que determina a conversão, é irrecorrível (art. 527, parágrafo único), admitindo-se, entretanto reconsideração pelo próprio relator, reforma pela turma julgadora, no momento do julgamento do agravo (...).5. A jurisprudência deste Tribunal não destoa deste entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - INCABÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO6. Consigne-se, ainda, que inexistem contradições a serem sanadas e, em verdade, constata-se que a embargante opôs os embargos de declaração com o evidente interesse infringente, pois requereu a reapreciação da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. 5 Portanto, diante da irrecorribilidade da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, não se conhece dos presentes embargos, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGADO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, pela irrecorribilidade da decisão atacada, com fundamento no artigo 527, parágrafo único, combinado com o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. 6 1 Decisão atacada (f. 589/590). 2 Razões (f. 610/618). 3 Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. 4 Inciso III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; 5 DONIZETTI. Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Ed. Atlas, 2012, páginas 753/754. 6 TJPR. 7ª C. Cível. EDC 997837-0/01. Rel. Roberto Antônio Massaro. J. 03.09.2013. 0039 - Processo/Prot: 1156396-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/414477. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003583-23.2010.8.16.0098 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Sebastião Soares. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi, Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva, Renata Giovana Ferrari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - PRETENSÃO DE DIREITO PESSOAL.APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COMUM DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. - DEVER DO BANCO QUE DECORRE DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E LEGAL. - SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DO REQUERIDO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO NO COLEGIADO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 400,00. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- A prescrição opera-se pelo prazo comum do Código Civil para as ações pessoais.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- A pouca complexidade da causa, o tempo decorrido para o julgamento, o lugar da prestação do serviço autorizam a adequação da verba honorária. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1156396-3 da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho em que é apelante o Banco Itauleasing S.A (Itaú Unibanco) e apelado Sebastião Soares. Relatório. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Sebastião Soares contra o Itauleasing S.A. (Itaú Unibanco) cuja sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a exibir os documentos no prazo de 30 dias. A sentença condenou o banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 100/104). Inconformado, dela recorre o réu, ora apelante, requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que os fatos ocorridos anteriores a agosto de 1990 estão prescritos. Alega que não deu causa à propositura da ação, razão pela qual não deve responder pela sucumbência, mas se mantida a condenação os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 116/120). Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 137), o autor apresentou suas contrarrazões (fls. 140/144). É o relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, preparo e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), conhecimento do recurso. Os fatos suscitados no recurso encontram-se pacificados na jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, o que permite o julgamento monocrático na forma do art. 557 do CPC. Da prescrição. Em sua contestação o Banco invocou a prescrição quinquenal que foi rejeitada pela sentença. Em sede de apelação o Banco busca o reconhecimento da prescrição vintenária. Como se trata de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, é possível conhecer do tema em sede recursal. A ação de exibição de documentos, apesar de se processar pelo rito da cautelar, tem natureza satisfativa, uma vez que atende à pretensão de conhecimento do documento. Com efeito, não se exige que o proponente da exibiria ingresse com ação principal no prazo legal de 30 dias, pois, conhecido o documento poderá não haver interesse na promoção de outra demanda. Como existe pretensão autônoma de ter o documento exibido, deve existir um prazo para o seu exercício. Não havendo na legislação prazo específico para o exercício da pretensão de exibição de documentos comuns às partes, aplica-se o prazo ordinário que no Código Civil de TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 1916 era de 20 anos (art. 177) e que no atual Código Civil é de 10 anos (art. 205). Apesar de não estar esclarecida a data de abertura da conta corrente, é certo que a relação contratual entre as partes é anterior a junho de 1989, pois naquela data os vencimentos do apelante eram depositados na conta bancária indicada no documento de fl. 09. Por força da regra de transição do art. 2028 do Código Civil e tendo em vista que de junho de 1989 a janeiro de 2003 transcorreu prazo superior a 10 anos, deve ser observada a prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916. Como a ação foi ajuizada em 05/08/2010, devem ser exibidos os documentos posteriores a 05/08/1990. Do dever de exibição de documentos. A instituição financeira possui o dever de exibir os documentos que são comuns às partes, devido à obrigação contratual (vínculo contratual pela abertura e movimentação da conta bancária), legal (art. 844, inciso II, e art. 355, ambos do CPC1), de colaboração entre as partes (art. 339 a 341 do CPC2), bem como em decorrência dos princípios da informação (art. 6º, III, do CDC3) e da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CC4). Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que: 1 Art. 844. II - de documento próprio ou comum, ou administrador de bens alheios. Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. 2 Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. 3 Art. 6º. III. Informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (...). 4 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ "Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes"5. Neste diapasão, já decidiu este Tribunal de Justiça: Exibição de documentos. Interesse de agir. Obrigação legal. Art. 844, II, CPC. Taxas. Honorários advocatícios. 1. É direito do correntista promover a ação de exibição de documentos, prevista no inciso II, do artigo 844, do CPC, para compeli-lo o banco à exibição dos documentos comuns, referentes à conta-corrente, que se encontram em seu poder, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso de futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente, (...).6 Portanto, diante da obrigação contratual, legal, e geral, bem como frente aos princípios da informação e boa-fé, deve do banco exibir os documentos requeridos na inicial, respeitado o prazo prescricional. Da sucumbência. No que tange à existência da obrigação de exibir os documentos referentes à conta corrente, o Banco apelante restou vencido. Em regra, a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios, rege-se pelo princípio da sucumbência, pelo qual ao vencido caberá responder pelos valores, consoante dicção do caput do art. 20, do Código de Processo Civil. Entende-se que o sucumbente é o responsável pelo ajuizamento da ação e, desta forma, deve ser condenado nas despesas processuais. 5 STJ. AgRg no Ag 1.282.808/MS. Rel. João Otávio de Noronha. T4. Julg. 10.05.2011. DJe 19.05.2011. 6 TJPR.

AC 778.420-9. Rel. Hamilton Mussi Correa. 15a C. Cível. Julg. 15.06.2011. DJ 665. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Contudo, a depender dos fatos e circunstâncias ocorridas no caso concreto tal regra admite exceções, uma vez que o processo não pode ocasionar dano a quem, apesar de sucumbente, estava no exercício regular de seu direito. Trata-se, neste caso, do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos decorrentes. O apelado deu causa à propositura de demanda em razão de não ter fornecido os extratos e contratos da conta corrente quando solicitado administrativamente e em momento pretérito ao ajuizamento da demanda (fl. 11). Não procede o argumento de que a ação foi ajuizada pouco tempo depois do pedido protocolado na agência. O pedido administrativo data de 08/12/2009 enquanto a demanda foi proposta em agosto de 2010 e o réu citado em outubro de 2012, o que significa que houve um longo tempo para que o pedido fosse atendido antes da formação da relação processual. Seja pela causalidade, seja pela sucumbência, é ônus da instituição financeira arcar com as despesas decorrentes do processo e dos honorários advocatícios, integralmente. Neste sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). Do mesmo modo são as decisões deste Tribunal: Demonstrada a inércia da requerida em exibir administrativamente os documentos pleiteados, e alcançada a finalidade da cautelar, com a juntada dos documentos por ocasião da contestação, a procedência da medida é de rigor, devendo a ré arcar com os ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade. (Apelação Cível nº 841.802-6, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, publicado em 16/03/2012). Dos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser fixados com base no grau de zelo do profissional, no lugar da prestação do serviço, na natureza e importância da causa e no tempo exigido para o serviço do advogado (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC). A demanda foi ajuizada na Comarca de Jacarezinho. A natureza da ação é de medida cautelar de exibição de documentos. Trata-se de demanda de pouca complexidade que dispensou a fase probatória e foi julgada antecipadamente. O trabalho desenvolvido pelo advogado foi compatível com a pequena complexidade da causa. Desta forma, deve a verba honorária ser arbitrada em R\$ 400,00, como vem sendo o entendimento desta Corte em casos semelhantes. APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA POUPANÇA.CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MULTA DIÁRIA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ JUSTIÇA.SUCUMBÊNCIA - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARTE VENCIDA - ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA E REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 400,00. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1116459-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 04.12.2013) APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - UNIFORMIZAÇÃO NO COLEGIADO - HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$400,00 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1002533-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 28.08.2013) Dispositivo. Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer o prazo prescricional de 20 anos anteriores ao ajuizamento do feito e reduzir a verba honorária de sucumbência para R\$ 400,00, o que faço com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0040 . Processo/Prot: 1156606-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/420545. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023636-69.2013.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Agravante: Rei Administradora de Bens Próprios Ltda., Lais Caldeira Ruppen, Ian Caldeira Ruppen. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, Vitor Hugo de Oliveira, Virginia Côrtes Volpato. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafem Mingati, Beatriz Roman Guedes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rei Administradora de Bens Próprios Ltda., Lais Caldeira Ruppen e Ian Caldeira Ruppen, os dois últimos agravantes representados por seus genitores, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0023636-69.2013.8.16.0017, oposta pelos ora agravantes em face da Ação de

Execução de Título Extrajudicial nº 0025607-26.2012.8.16.0017 ajuizada por Itaú Unibanco S/A. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar requerido pelos embargantes/agravantes para que fosse sobrestada a penhora nos aluguéis que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná paga à empresa agravante. Os agravantes requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "...para que seja cancelada a penhora efetuada pelo Douto Juízo a quo, possibilitando, inclusive, a restituição de imediato das quantias já bloqueadas." (fls. 15-TJ). 2 Por meio da decisão de fls. 197/199-TJ foi indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido, porque deixaram de demonstrar os requisitos necessários a sua concessão. Informados, os agravantes, por meio do protocolizado de fls. 209/212-TJ, pugnam pela reconsideração da decisão proferida sob a alegação de que o entendimento nela manifestado não pode prosperar, "(...) pois estão sem recursos para efetuar o pagamento das suas despesas mensais, e porque também ocorrerá o atraso do pagamento das prestações da casa onde residem os mesmos, o que acabará acarretando a venda daquela residência pelo agente fiduciário (Caixa Econômica Federal)." (fls. 212) Afirmam que a locação do imóvel para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná constitui a única fonte de renda da empresa e da família de seus sócios, sendo utilizada para o pagamento do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, contratado desde 2009, no valor mensal de R \$5.889,93 (cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), impostos e tributos. Sustentam a impossibilidade de penhora do faturamento total da empresa, sob pena de comprometer a conservação e continuidade da sociedade. Colacionam jurisprudência. Aduzem que em se tratando de pessoa física a restrição também inviabiliza a vida de toda a família e viola o disposto nos artigos 620 e 649, ambos do Código de Processo Civil. Requerem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. É o relatório. Os argumentos apresentados pelos requerentes, acima descritos, não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada. 3 As matérias aventadas no pedido de reconsideração formulado, utilizadas no intuito de reverter o indeferimento da tutela antecipada, não são passíveis de assegurar a reconsideração da mesma. O suposto prejuízo a ser suportado pelos agravantes, que embasa o pedido formulado para o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, se trata de tese levantada quando do ajuizamento do agravo de instrumento, razão pela qual não tem o condão de alterar a conclusão posta na decisão que o agravante busca ver reconsiderada. Nestas condições, é de se mantida a decisão impugnada, negando-se provimento ao pedido de reconsideração formulado. INTIMEM-SE. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0041. Processo/Prot: 1158681-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/401704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0044214-63.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luiz Olinto Soares, Margarette Maria Bertolli Andrade, Antônio Quintino Helta Beira, Luiza Feltrin Maneira (maior de 60 anos), Adelita Carvalho Pinto, Espólio Alceibias Estevam Pinto, Espólio de Emílio Ivanoski, Espólio de Antonio Valenga. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Banco Itaú S/A. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1158681-5 da 1ª Vara da Fazenda Pública, falências e Concordatas da Comarca de Curitiba em que são apelantes Luiz Olinto Soares e outros e apelado Banco Itaú S/A. Relatório. Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 251/252 que julgou extinta a demanda individual de TRIBUNA L DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública diante da ocorrência da prescrição. Inconformados, recorrem os autores, ora apelantes, com o propósito de reformá-la com invocação do prazo prescricional vintenário (fls.256/260). Recebido o recurso em ambos os efeitos, o juízo a quo entendeu desnecessária a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões de apelação, vez que não integra a relação jurídico-processual (fl. 266). É o relatório. Fundamentação. Da prescrição. Cinge-se a controvérsia quanto ao prazo prescricional para a demanda de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública promovida pela Apadeco em favor de poupadores do Banco Banestado na época dos planos Bresser e Verão. O E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no Diário da Justiça de 04/04/2013, ao julgar Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". TRIBUNA L DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido

de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e- STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ, pois nos termos do art. 543-C, § 7º do CPC o entendimento consolidado deve ser seguido com a publicação do Acórdão. A sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/1998 transitou em julgado na data de 03/09/2002, de forma que todas as demandas individuais de cumprimento de sentença deveriam ter sido propostas até a data de 03/09/2007. No caso em comento os apelantes propuseram a execução individual na data de 21/07/2011, com o que a pretensão está fulminada pela prescrição e não merece reforma a sentença recorrida. Conclusão. Pelo exposto, nego seguimento à apelação pela sua manifesta improcedência em razão de estar em confronto com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0042. Processo/Prot: 1160555-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/411400. Comarca: Paracaty. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-44.2013.8.16.0128 Prestação de Contas. Apelante: Fidelcino Cruz Ferreira. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. PROCURAÇÃO.JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. 2.INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. PETIÇÃO QUE NÃO INFORMA O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENUNCIADO 8 DAS TJPR. 3.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM GRAU DE RECURSO. 4. MULTA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Vi 2 RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada por FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA, cuja sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Paracaty2 julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o descumprimento da determinação de juntada de procuração e de outros documentos que deveriam instruir a inicial, inclusive daqueles que comprovem a situação financeira da parte. Também indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e condenou o autor no pagamento das custas. Ainda, rejeitou os embargos de declaração e condenou a parte no pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Insatisfeita, recorreu a parte autora, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, sustentando a necessidade de intimação pessoal antes de extinguir o feito, afirmou que o prazo de 10 dias difere daquele concedido pelo artigo 37 do CPC, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e, por fim, postulou a exclusão da condenação no pagamento das custas e da multa. 3 O recurso foi recebido em ambos os efeitos4. FUNDAMENTAÇÃO As questões serão analisadas na seguinte ordem: a) Representação processual; b) Inépcia da inicial e preclusão; c) Assistência judiciária gratuita; d) Multa. 1. DA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso. 1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 4 O apelante sustenta a necessidade de intimação pessoal antes de extinguir o feito, afirmou que o prazo de 10 dias difere daquele concedido pelo artigo 37 do CPC. Sem razão. A intimação pessoal para regularização do feito (artigo 267, § 1º) somente é necessária nas hipóteses de arquivamento previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. A discussão sobre o prazo de 10 dias, concedido pelo Magistrado na decisão de f. 25, é matéria preclusa, já que não houve recurso. Ademais, não é aplicável a prorrogação de prazo do artigo 37 do CPC, pois a decisão não tratava apenas da juntada da procuração, mas também determinava a juntada de documentos que comprovassem a situação financeira da parte e a relação jurídica entre as partes. De qualquer forma, há que se consignar que a procuração foi juntada aos autos junto com os embargos de declaração (f. 50), ou seja, após a sentença que julgou extinto o feito pela irregularidade de representação processual. 5 Sobre o assunto: Resp 156102, AP 780.960-9 e Rel. Magnus Venicius Rox, DJe 16.11.2011. Sendo assim, mesmo com a juntada extemporânea da procuração, nada há que ser modificado na sentença. 2. DA INÉPCIA DA INICIAL A inicial proposta pelo apelante é inepta. Da análise da peça inicial5 evidencia-se que não foram preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil6, pois, além da parte juntar os documentos que comprovem a existência de relação jurídica extemporaneamente, deixou de delimitar o período da pretensão, limitando-se a postular, genericamente, a prestação de contas desde a data de abertura da conta corrente. Deste modo, como não se sabe exatamente qual a data de abertura da conta, o pedido não é certo e determinado, incapaz de oportunizar o regular contraditório pela parte ré. Sobre o assunto, eis os precedentes: 6 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. (...) Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. - Agravo não provido7. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO QUE PRETENDE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...) REQUISITO INDISPENSÁVEL A ENSEJAR O DEVER DE PRESTAR CONTAS NÃO

VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO8. Nesse sentido é o enunciado nº 08 das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal: O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta 7 relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos. Cabe salientar a impossibilidade de emenda, na hipótese, pois a parte já foi intimada para regularizar o feito, deixando transcorrer o prazo sem a apresentação dos documentos. Consigne-se que a procuração, a declaração de pobreza e o documento que comprova a existência da conta foram juntados após a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, operando-se a preclusão. Portanto, insustentável a pretensão abstrata de prestação de contas sem a delimitação do período postulado. 3. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A parte requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Para se beneficiar da assistência judiciária gratuita é necessário, a princípio, a simples afirmação de que a parte litigante não pode arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/509. 8 Desse modo, para que a pessoa física obtenha o benefício, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo. Tal afirmação, embora possa ser feita a qualquer tempo, não goza de efeitos retroativos10, possuindo presunção iuris tantum11. Todavia, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado econômico da parte postulante, é lícito ao juiz determinar a sua comprovação, sob pena de indeferimento do pedido, sem acarretar em qualquer lesão ao seu direito12. No caso em exame, o autor juntou declaração de pobreza após a sentença (f. 51). Desta forma, o benefício será concedido para a fase recursal. Sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ACERTO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO13. 9 AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI. 1.060/50. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PARTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A REAL NECESSIDADE DO BENEFÍCIO OU A SUA ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte, consoante estabelece o art. 2º, § único da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV da CF. 2. 2. A situação fática examinada não autoriza a concessão do benefício. Por outro lado, não comprovou a existência de despesas que justificassem a concessão da benesse pleiteada14. Vale consignar que o pagamento de custas independe da citação da parte contrária, pois se destinam ao pagamento de despesas decorrentes da tramitação do processo. Portanto, é de se reformar a decisão recorrida para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita em fase de recurso. 10. 4. DA MULTA O apelante requereu, por fim, o afastamento da multa fixada em embargos de declaração protelatórios. Sem razão. A multa deve ser mantida, pois os embargos não constituem meio adequado para juntada de documentos e pedido de efeito infringente à decisão, mormente após já ter decorrido o prazo para juntada dos documentos e regularização do feito. Ademais, constatou-se a existência de diversas demandas semelhantes, na qual há interposição de prestação de contas sem qualquer documentação, demonstrando-se o caráter temerário. Assim, nada há que ser alterado quanto ao tema. DA CONCLUSÃO O recurso merece parcial provimento apenas para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita na fase recursal. No mais, deve ser negado seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, tendo em vista a inépcia da inicial. 11 DISPOSITIVO Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para o fim de conceder a assistência judiciária gratuita em fase de recurso, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Diante da inépcia da inicial, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo a extinção do feito, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 7 de janeiro de 2014 12 1 Sentença (f. 32 e 58). 2 Juíza Bianca Bacci Bizetto. 3 Razões de Apelação (f.64/74). 4 Despacho (f 87). 5 Petição inicial (f. 3/12). 6 Art. 282. A petição inicial indicará: IV - o pedido, com as suas especificações. 7 STJ. AgRg no REsp 1185278/PR. 3ª turma. Relatora Nancy Andrighi, Julg. em 17.02.2011. 8 TJPR. AP 0748462-8. 14ª Câmara Cível. Relator Edson Vidal Pinto. Julg. em 30.03.2011. 9 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 10 Neste sentido: "O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (STJ. AgRg no REsp 1144627/SC. 5T. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Julg. em 27.03.2012). 11 Art. 4º, § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 12 Sobre o assunto: "(...)o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita" (STJ. AgRg no AREsp 141.426/MG. T4. Rel. Luis Felipe Salomão. Julg. em 24.04.2012). 13 TJPR. AI 901.408-8. 9ª Câmara Cível. Relator Domingos José Perfetto. Julg. em 12.07.2012. 14 TJPR. AI 890.868-5. 16ª Câmara Cível. Relator Shiroshi Yendo. Julg. em 23.05.2012.

0043 . Processo/Prot: 1161548-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/437970. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031377-34.2011.8.16.0017 Medida Cautelar. Apelante: Agropecuária São José Ltda, Sergio Luiz Cassidori Padial, Cely Myzskowski de Oliveira, Luiz Carlos Bersani, Lucinete Genovez Bersani. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira. Apelado: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, Antes de prosseguir com o julgamento do presente recurso, analiso e determino o que segue: I - Às fls. 1316, o apelado, Gonçalves & Tortola S/A, pretende a extração da carta de sentença para que seja promovida a execução provisória. O pedido não pode ser deferido já que, consoante entendimento do E. STJ, a carta de sentença foi abolida pela Lei 11.232/2005, já que compete ao exequente a instrução da execução provisória: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nºs 634 E 635 DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. ABOLIÇÃO. LEI Nº 11.232/05. EXCEÇÃO DE 2 INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SENTENÇA. EFEITOS. TERCEIROS. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. (...) - A nova sistemática de cumprimento da sentença inaugurada pela Lei nº 11.232/05 aboliu a extração de cartas de sentença, transferindo ao exequente o ônus de instruir o pedido de execução provisória com as peças enumeradas no art. 475-O, § 3º, do CPC. - Nos termos do art. 475-P, II, do CPC, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante "o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição", de sorte que quaisquer questões atinentes à irregularidades na execução provisória do julgado devem ser primeiramente submetidas à apreciação daquele juízo. (...) Agravo a que se nega provimento." (AgRg na MC 14.385/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.06.2008, DJe. 05.08.2008) (grifos nossos). Assim, tendo o apelado afirmado expressamente que tem por intuito a extração da carta de sentença para instruir a execução provisória, indefiro o pedido. II - Apensem-se a estes autos a Apelação Cível nº 1029765- 9, para julgamento conjunto. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0044 . Processo/Prot: 1161707-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/413409. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0076309-19.2011.8.16.0014 Revisional. Apelante: Amarilda da Silva Baccarin. Advogado: Julio César Guillhen Aguilera. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.PREVISÃO EXPRESSA (DUODÉCUPLO) E CONTRATO POSTERIOR A 31.03.2000.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por AMARILDA DA SILVA BACCARIN contra o BANCO SANTANDER BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro 2 Central de Londrina2 julgou improcedente a inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Insatisfeita, recorreu a parte autora, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando a exclusão da capitalização de juros, a devolução em dobro e a inversão do ônus da sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir o banco apresentou as contrarrazões, pela manutenção da sentença5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se à capitalização de juros. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 3 DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A autora alegou que deve ser excluída a capitalização de juros, pois inconstitucional, ilegal e pela impossibilidade de utilização da tabela price. Requereu a devolução em dobro e a inversão do ônus da sucumbência. Sem razão. Em que pese entendimento anterior sobre a impossibilidade de capitalização de juros com base na Medida Provisória nº 2170/2001 e suas edições anteriores, passo a acolher o entendimento dominante sobre a matéria, pela possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada e posteriormente à vigência da referida Medida Provisória. Isso porque houve alteração no entendimento deste Tribunal acerca da sua constitucionalidade. O Órgão Especial desta Corte retificou entendimento anterior e declarou a Medida Provisória constitucional e, por conseguinte, perfeitamente aplicável à orientação do recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, eis o teor da ementa sobre a constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2170/2001: 4 INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2170- 36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PEDIDO DE REEXAME SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA EM RAZÃO DE FATOS RELEVANTES E SUPERVENIENTES. ART. 272 DO RTJ. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABUSO DE PODER A AUTORIZAR O CONTROLE JURISDICCIONAL DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DA MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL AFASTADAS. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE (...)6. E, também, a ementa do recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES

REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE 5 JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 7 No caso em exame, verifica-se que houve a pactuação da capitalização mensal de juros expressamente (ou pelo cálculo do duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual), bem como o contrato é posterior à vigência da Medida Provisória (após 31.03.2000). O contrato nº 320000004910 (f. 185) previu taxa mensal de 2,3% (duodécuplo de 27,6%) e taxa anual de 31,37%, e foi pactuado em 01.06.2006. 6 O contrato 0434752309 (f. 188) tem previsão de taxa mensal de 2,3% (duodécuplo de 27,6%) e taxa anual de 31,37%, com pactuação na data de 07.08.2006. Portanto, diante da existência de previsão nos contratos objetos da revisão, é de se manter a cobrança da capitalização de juros. Pedidos sobre a tabela price, devolução em dobro e inversão do ônus da sucumbência prejudicados. DA CONCLUSÃO Assim, por ser o recurso manifestamente improcedente é de se negar seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. Tem-se por prequestionado expressamente todos os dispositivos legais citados no recurso de apelação. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que a pretensão da apelante está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de dezembro de 2013 1 Sentença (f. 211/218). 2 Juiz José Ricardo Alvarez Vianna 3 Razões de Apelação (f. 224/245). 4 Despacho (f. 248). 5 Contrarrazões (f. 255/265). 6 TJPR - Órgão Especial - IDI 806337-2/01 - Londrina - Rel.: Jesus Sarrão - Por maioria - J. 03.12.2012. 7 STJ. Resp 973.827/RS. Rel. p. Ac. Maria Isabel Gallotti. S2. Julg. 08.08.2012. 0045 . Processo/Prot: 1161836-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/422943. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000508-60.2012.8.16.0112 Ação Monitória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Gabriella Silva Borghesi. Agravado: v w Auto Elétrica Ltda - me, Valdir Luiz Wiedemann. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de instrumento n. 1.161.836-5 Origem: Vara Cível de Marechal Cândido Rondon Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste Agravado: VW Auto Elétrica Ltda. ME - e outro Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora LENICE BODSTEIN) Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos da ação monitoria movida pelo Agravante em face dos Agravados. Pela referida decisão (fls. 21), o douto Juízo de 1º Grau não conheceu de embargos de declaração interpostos pelo Agravante em relação à sentença que julgara o feito, por considerar que esses mesmos embargos na verdade se tratavam de pedido de reconsideração. Sustenta o Agravante que os embargos eram pertinentes, porquanto destinados a apontar uma contradição existente na decisão embargada. Concluindo, pede o provimento do recurso, a fim de que seja cassada a decisão recorrida e determinado o julgamento dos embargos. Há pedido de liminar. Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Antecipo, ademais, os efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão recorrida, por considerar verossímil a alegação do Agravante de que ela conflita com a lei e com a interpretação Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná a esta dada pela jurisprudência. Salvo situações absurdas, o único requisito que impede o conhecimento de embargos de declaração e a produção, a partir de sua interposição, do efeito interruptivo de prazo para recorrer que lhe é próprio, é o da falta de tempestividade. Com efeito, por inteligência do artigo 538, parágrafo único do CPC, o manejo abusivo dos embargos de declaração, inclusive com fins protelatórios, não autoriza o seu não recebimento (conhecimento), só dando ensejo à penalização da parte com multa. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "consoante a regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária" (RSTJ 183/21: Corte Especial, ED no REsp 302.177). Da mesma Corte vem este julgado: "se não forem manifestamente intempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outro recurso por qualquer das partes (art. 538, caput do CPC). Não é o conteúdo dos embargos de declaração que regula a sua tempestividade ou a aplicação do efeito interruptivo do prazo recursal. Ainda que os segundos embargos de declaração não possam ser acolhidos, porque o embargante aponta vícios existentes no ato anteriormente embargado, não na decisão que julgou os primeiros declaratórios" (3ª Turma, REsp 816.537-AgRg, rel. Min. Gomes de Barros, j. em 25/09/2007). Posto isto, concedo medida liminar, determinando a sustação dos efeitos da decisão agravada. Intimem-se, facultado aos Agravados apresentar contrarrazões, em dez dias. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez

dias, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná dispensadas as de cunho meramente protocolares. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0046 . Processo/Prot: 1163366-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/429509. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032756-44.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú S.A. Advogado: Rodrigo Gomes Rodrigues, Giovana Christie Favoretto Shcaira, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Savian e Ortega Ltda, Maria Alzira Savian Ortega. Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão singular de fls. 394/TJ, proferida nos autos de embargos à execução sob n. 0032756-44.2010.8.16.0017 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência deferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos opostos em face da execução de título extrajudicial. Nas razões recursais de fls. 05 a 15/TJ, o agravante BANCO ITAÚ S/A alega que não restou comprovado serem relevantes os fundamentos para a suspensão, pelo que a decisão agravada está em evidente contrariedade ao disposto no artigo 739-A do CPC. Requer, ao final, o provimento do recurso. Autos conclusos. É o relatório. 2. A decisão interlocutória agravada não é suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, pelo que, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Trata-se de agravo interposto de decisão que atribuiu o almejado efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela parte ora agravada. Da análise dos presentes autos depreende-se que tal decisão não é passível de ocasionar ao agravante dano algum que se possa considerar grave e de difícil reparação. É que o recorrente não demonstrou e, na verdade, sequer alegou que a suspensão do feito executivo durante o trâmite dos embargos lesione direito seu que requeira tutela imediata, sob pena de se frustrar o resultado útil do processo. Ao contrário, não há qualquer indicativo de que o pretenso direito de crédito do exequente/gravante esteja em situação de risco de perecimento. A efetividade do processo estará, assim, resguardada, mesmo diante da suspensão da execução. Obviamente também não há que se falar em grave prejuízo econômico ao agravante, que se trata de um dos maiores bancos do país. O mero aborrecimento causado pela decisão atacada ao recorrente não justifica a adoção da forma por instrumento do agravo, pois a Lei 11.187/2005 buscou restringir o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses de real perigo de lesão grave e de difícil reparação e às de verdadeira incompatibilidade do agravo retido com a providência buscada. Entende-se que a decisão sobre o efeito suspensivo dos embargos à execução é, sim, compatível com o agravo retido, pois não se trata de processo de execução, mas de conhecimento, que é, assim, resolvido por uma sentença, de modo que haverá oportunidade para o julgamento do agravo. Em caso semelhante assim já decidiu esta Corte: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE OS RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA E A MANUTENÇÃO DOS AGRAVADOS NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. I. Ainda que, por suposto, a suspensão do curso do processo executivo gere, em tese, transtornos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais. II. O prolongamento da dívida e a manutenção dos agravados na posse da colheiteira não são hábeis a, por si só, demonstrar o dano referido pelo legislador, tanto mais se, no caso, se tratam os agravantes de instituições financeiras, o que faz crer, sem efetiva prova em contrário, que não sofrerão prejuízo irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão singular. III. Também não é porque a conversão do agravo em retido poderá eventualmente acarretar a perda de seu objeto que o recurso necessariamente deve ser conhecido na modalidade de instrumento, visto que o legislador, embora pudesse, não previu essa situação no art. 522 do CPC como proibitiva da conversão em retido". (TJPR - Agravo de Instrumento nº. 0673211-8 - 13ª CCv - Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho - j. 04/08/2010). Nessas condições, converto o presente em agravo retido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 4. Remetam-se estes autos ao Juízo da causa para apensamento aos principais. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE - Relator

0047 . Processo/Prot: 1163627-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/427196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003448-54.2013.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Debora Eliane Calari Nunes. Advogado: Marcos Eliandro Calari. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Carla da Prato Campos, Fábio Matias Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CÁLCULO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. PERCENTUAL DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA MENSAL, SUBTRAÍDO OS DESCONTOS OBRIGATORIOS.LEIS Nº 10.820/2003, Nº 8.112/1990 E DECRETO Nº 6.386/2008. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DENTRO DO PATAMAR LEGAL.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO 2 Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DÉBORA ELIANE CALARI NUNES contra a

decisão1 proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2, que, em sede de ação de obrigação de fazer3, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e manteve os descontos de R\$ 1.715,19 (mil setecentos e quinze reais e dezenove centavos) em sua folha de pagamento. A parte agravante requer4 a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sustentando que os descontos consignados em folha excedem o percentual de 30%, devendo ser excluídas da margem consignável as gratificações, os adicionais e as consignações facultativas e obrigatórias, razão pela qual pretende que o desconto seja limitado ao valor de R\$ 244,04 (duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos). FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada restringe-se ao cálculo da margem consignável para desconto em folha de pagamento de servidor público federal. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso 3 manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. Examinando os autos, constata-se que a controvérsia gira em torno do procedimento para o cálculo da margem consignável para desconto em folha de servidor público federal. Com efeito, a decisão recorrida entende que para se chegar à margem consignável deve-se descontar, apenas, o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde, chegando-se à conclusão que o limite para empréstimo consignado é de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)5. Por outro lado, a agravante sustenta que a margem consignável é obtida excluindo-se do cálculo as gratificações e adicionais, bem como as consignações facultativas e obrigatórias, totalizando um limite de R\$ 244,04 (duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)6. 4 Não assiste razão à agravante. Na hipótese dos autos, relevando o fato de ser a agravante funcionária pública federal, a margem consignável para descontos em sua folha de pagamento é obtida segundo as diretrizes do Decreto7 nº 6.386/2008, especificamente no artigo 8º e parágrafo 1º, respeitados, evidentemente, o limite de 30% consagrado pela Lei8 10.820/2003 e autorizado pela Lei9 8.112/1990. Essa mesma orientação encontra apoio na jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. 2. Aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 5 c.c. os arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008. (...)10. Este Tribunal, em casos análogos, enfatizou que: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO LEGAL EM 30% DA REMUNERAÇÃO FIXA TOTAL. (...) 1. "(...) conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que se deve atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. (...)11. Logo, segundo o artigo 8º, § 1º, do Decreto nº 6.386/2008, a remuneração é composta pela "soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens (...) sendo excluídas: diárias, ajuda-de-custo, 6 indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, salário-família, gratificação natalina, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, adicional de férias, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas e qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório". Analisando o rol de contracheques12 juntado às razões do recurso, notadamente àquele mais atual13, extrai-se que os vencimentos totais da agravante representam a quantia de R\$ 6.681,96 (seis mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos). Sobre esse valor, deve ser descontado "o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde (...)", como determina o artigo 8º, caput, do Decreto nº 6.386/2008. O resultado desta operação é o valor de R\$ 6.238,40 (seis mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Partindo desse montante (R\$ 6.238,40) e aplicando o percentual máximo permitido em lei (30%), o resultado da margem consignável é de R\$ 1.871,52 (dois mil e quatro reais e sessenta centavos)14. Deste modo, o valor total dos empréstimos consignados apresenta-se abaixo do limite legal da margem de 7 consignação, sendo imperiosa a manutenção do desconto mensal de R\$ 1.715,19 (mil setecentos e quinze reais e dezenove centavos) a título de empréstimos financeiros. Posto isso, há de se manter os descontos atuais consignados na folha de pagamento da agravante, em razão de que dentro do percentual legal e, no mais, atendidas as diretrizes das Leis 10.820/2003 e 8.112/1990 e do Decreto 6.386/2008. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem. 8 Curitiba, 11 de dezembro de 2013. 1 Decisão (f. 16/20). 2 Juiz Eduardo Lourenço Bana. 3 Autos nº 0003448-54.2013.8.16.0179. 4 Razões (f.05/13). 5 R\$ (6.444,44 - 443,59 = 6.000,88 X 30% = 1.800,00). 6 R\$ (3.166,95 - 1.640,14 = 1.526,81 X 30% = 458,04 - 214,00 = 244,04). 7 Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada

consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.574, de 2008). § 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: I - diárias; II - ajuda-de-custo; III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede; IV - salário- família; V - gratificação natalina; VI - auxílio-natalidade; VII - auxílio-funeral; VIII - adicional de férias; IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; X - adicional noturno; XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório. 8 Art. 8º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. 9 Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. 10 STJ. REsp 1284145 / RS. Segunda turma. Rel. Diva Malerbi. J. 13.11.2012. 11 TJPR. 15ª C. Cível. AC 907706-3. Rel.: Hayton Lee Swain Filho. J. 23.05.2012. 9 12 Contracheques (f. 38/110). 13 Contracheque (f. 34). 14 R\$ (3.166,95 + 1.963,51 + 237,52 + 95,01 + 59,87 + 710,00 + 48,60 + 400,50 = 6.681,96 - 85,00 - 85,00 - 85,00 - 188,56 = 6.238,40 X 30% = 1.871,52).

0048 . Processo/Prot: 1164554-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/424771. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023125-51.2011.8.16.0014 Execução por Quantia Certa. Apelante: Antonio Wilson Victorio, Anezio Peixoto Gasque, Joao Batista Lopes, Joana D'arc Veiga Correa, Ricardo Guimaraes Ferreira, Rodrigo Guimaraes Ferreira, Yoshiyuki Kasuya, Marco Ikuro Hisatomi, Alice Tanaka Shiga, Elena Tanaka Shimoyama, Silvia Mika Taniguchi, Sergio Hideiti Taniguchi, Domingo Taniguchi, Rosa Tanaka Hisatomi, Cecília Domingos Mereles (maior de 60 anos), Helena Mereles da Silva Oliveira, Rosileide da Silva, Maria Mereles da Silva, Espolio de Manoel da Costa Ramos. Advogado: José de César Ferreira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Cintia Guedes Miranda, Willyam Peres Barboza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.OCORRÊNCIA. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.273.643/PR). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. 2.MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos et c. RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível no Cumprimento Individual de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela Apadeco 2 ajuizada por ANTONIO WILSON VICTÓRIO, ANEZIO PEIXOTO CASQUE, JOÃO BATISTA LOPES, JOANA D'ARC VEIGA CORRÊA, RICARDO GUIMARÃES FERREIRA, RODRIGO GUIMARÃES FERREIRA, YOSHIYUKI KASUYA, MARCO IKURO HISATOMI, ALICE TANAKA SHIGA, ELENA TANAKA SHIMOYAMA, SILVIA MIKA TANIGUCHI, SERGIO HIDEITI TANIGUCHI, DOMINGO TANIGUCHI, ROSA TANAKA HISATOMI, CECILIA DOMINGOS MERELES, HELENA MERELES DA SILVA OLIVEIRA, ROSILEIDE DA SILVA, MARIA MERELES DA SILVA E ESPÓLIO DE MANOEL DA COSTA RAMOS contra o ITAÚ UNIBANCO S.A. (sucessor do BANCO BANESTADO S.A.), cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central de Londrina - Região Metropolitana de Londrina2 julgou extinto o cumprimento de sentença, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, condenando os exequentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Insatisfeita, recorreu a parte autora, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que a pretensão não está fulminada pela prescrição e que houve ofensa à coisa julgada, bem como requereu a redução dos honorários advocatícios. Recebido o recurso em seu duplo efeito4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5, manifestando-se pela manutenção da sentença recorrida. 3 FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) Prescrição quinquenal; b) Honorários advocatícios. A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A parte apelante sustentou que não ocorreu a prescrição e que houve ofensa à coisa julgada. Sem razão. Muito embora entendesse pela prescrição vintenária nos Cumprimentos Individuais de Sentença da Ação Civil Pública proposta pela Apadeco, diante da aplicação da coisa julgada e da Súmula 150 do STF, passo a adotar, para fins de 4 uniformização, o recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Deste modo, o prazo prescricional para o cumprimento individual da sentença de ação civil pública é de 5 (cinco) anos. Sobre o assunto6: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de 5 cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. 7. Pois bem. Como se trata de cumprimento individual da sentença da ação civil pública proposta pela Apadeco, em relação ao Banco Banestado S.A., que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e de Recuperação Judicial de Curitiba, o trânsito em julgado ocorreu em 03.09.2002. Logo, estão prescritas todas as ações ajuizadas após 04.09.2007. No caso, este cumprimento de sentença foi ajuizado somente em 12.04.2011, portanto, após o lapso prescricional. Ademais, em se tratando de recursos repetitivos é possível a sua aplicação desde logo, pelos Tribunais, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, não havendo que se falar também em afronta à coisa julgada. Neste sentido: 6 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPETITIVO JÁ JULGADO (RESP Nº 1.273.643/PR). 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 2. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. 8 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. 7 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR [...] 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental, a que se nega provimento. 9. Por fim, acrescenta-se que a Ministra Carmen Lúcia negou seguimento ao Recurso Extraordinário 751.404/PR, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. 8 OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 10. Desse modo, diante do posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao prazo prescricional quinquenal, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos. 2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Alega a parte autora que o valor fixado a título de honorários advocatícios é elevado, devendo ser fixado com equidade. Com razão. No caso em análise, a regra aplicável é a do art. 20, § 4º do CPC, que dispõe: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação 9 ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Em outras palavras, por não existir condenação na sentença atacada, os honorários advocatícios não podem ser fixados em percentual, mas por equidade, como bem asseverou o recorrente. Analisando os parâmetros do art. 20 do CPC, verifica-se que o valor fixado pelo juiz a quo em 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 775.630,58) é elevado e afasta-se do princípio da razoabilidade, tendo em vista que superaria a quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Dessa forma, tendo em vista a dedicação e o grau de zelo dos profissionais (normal), a natureza da causa (cumprimento de sentença) e o seu valor, a qualidade do trabalho apresentado e o tempo exigido (inicial em 12.04.2011, julgamento em 25.06.2013), merece reforma a sentença para o fim de reduzir a verba honorária para o montante de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). DA CONCLUSÃO 10 Assim, dou parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 5000,00 (cinco mil reais), mantendo-se a sentença quanto aos seus demais fundamentos. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. DISPOSITIVO Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reduzir os honorários advocatícios, mantendo-se a sentença quanto aos seus demais fundamentos, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. 11 Curitiba,

12 de dezembro de 2013 1 Sentença (f. 258). 2 Juiz Matheus Orlandi Mendes. 3 Razões de Apelação (f. 275/357). 4 Despacho (f. 360). 5 Contrarrazões de apelação (f. 362/366). 6 No mesmo sentido, eis os arestos do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 77310 / PR. (Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. T3. DJe 14.12.2012); AgRg no AREsp 123491 / PR. (Rel. Marco Buzzi. T4. DJe 04.09.2012) e AgRg no AREsp 76604 / PR. (Rel. Maria Isabel Gallotti. T4. DJe 22.03.2012). 7 STJ. REsp 1.273.643/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 27.02.2013. 8 STJ. AgRg no AREsp 86982 / PR. Rel. Ricardo Villas Boas Cueva. T3. Julg. 23.04.2013. 9 STJ. EDcl no AREsp 90668/PR. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Julg.: 13.03.2012. 10 STF. REXT 751.404/PR. Rel. Min. Carmen Lucia. Julg. 23.05.2013.

0049 . Processo/Prot: 1165093-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/439628. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000303-39.2013.8.16.0098 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Carlos Storti Netto. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jaziel Godinho de Moraes, Jean Carlos Storer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de instrumento n. 1.165.093-6 Origem: Vara Cível de Jacarezinho Agravante: Banco do Brasil S/A Agravado: Carlos Storti Neto Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora LENICE BODSTEIN) Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de exceção de incompetência interposta pelo Agravante em relação à execução por título judicial que lhe move o Agravado. Pela referida decisão (fls. 15), o douto Juízo de 1º Grau rejeitou a exceção, entendendo que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro de domicílio do consumidor. Sustenta o Agravante que o STJ já decidiu que a execução da sentença na qual se ampara o Agravado deve ser proposta perante o Juízo que a proferiu - no caso, o de Brasília, DF. Acrescenta que não há título executivo e que, mesmo que se entenda cabível o ajuizamento da execução neste Estado, ela deveria correr em Ribeirão Claro, onde o Agravado tem domicílio. Concluindo, pede a reforma da decisão recorrida. Há pedido de liminar. Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não considerar verossímil a alegação do Agravante de que a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná ela faz jus. Em primeiro lugar, não pode ser conhecido o pedido de deslocamento da competência para o Juízo da Comarca de Ribeirão Claro, uma vez que tal pedido não foi formulado quando da interposição da exceção de incompetência, tratando-se de evidente e inaceitável inovação recursal. Em segundo lugar, também não comporta discussão a questão atinente à existência de título executivo, pois ela não é adequada na exceção de incompetência, tampouco foi objeto da decisão recorrida. Em terceiro lugar, é questionável a tese de que a execução individual deva ser processada perante o Juízo que proferiu a decisão na ação coletiva, ao invés de correr na comarca de domicílio do consumidor, pois o artigo 6º, VIII do CDC determina facilitar a defesa dos consumidores em Juízo, estando em consonância com essa norma o entendimento permissivo do ajuizamento das ações individuais onde eles tenham domicílio. Anote-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça invocada pelo Agravante parece não se aplicar ao caso presente, pois ela se refere à execução coletiva do julgado, e não às execuções individuais, havendo diversos precedentes da mesma Corte que amparam a escolha do Agravado pelo Juízo de seu domicílio. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná 1. Os argumentos referentes à falta de prequestionamento dos arts. 471 e 474 do Código de Processo Civil e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (Súmulas 211/STJ e 356/STF) e da falta de interposição de recurso extraordinário com vistas a atacar o fundamento constitucional adotado pelo acórdão recorrido constituem inovação recursal, uma vez que não foram levantadas nas contrarrazões do recurso especial. 2. "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011). 3. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370974/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013) Indefiro, destarte, o pedido de liminar. Intimem-se, facultado ao

Agravado apresentar contraminuta, em dez dias. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, dispensadas as de cunho meramente protocolares. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0050 . Processo/Prot: 1165220-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/424749. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001751-21.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Apelado: Agenor Paulo Galelletti, Antonio Galletti, Agamenon Alves da Silva, Olga Abou Rahal. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Processo Sobrestado

Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito no processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2 Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0051 . Processo/Prot: 1166221-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/438779. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032724-22.2013.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Ruth Spacki Vanzin, Tranquilo Vanzin. Advogado: Humberto Otto Mahlmann, Carlos José Dal Piva, Elisângela Neumann. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1166221-4 ? 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTES: RUTH SPACK VANZIN E OUTRO AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SIVREDI RELATOR: DES. CLAUDIO DE ANDRADE Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por RUTH SPACK VANZIN E OUTRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de embargos à execução nº 0032724- 22.2013.8.16.0021, na qual Sua Excelência indeferiu o pedido recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo. No recurso alegam os agravantes que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução se faz necessária, em razão da impossibilidade da continuidade de ações e/ou execuções individuais em face da devedora principal e devedores solidários, tendo em vista o Plano de Recuperação Judicial em que se encontra a empresa PERFILADOS VANZIN LTDA, da qual são avalistas. Requerem o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. Agravo de Instrumento n. 1166221-4 H 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 11 de dezembro de 2013 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0052 . Processo/Prot: 1167055-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/426144. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003083-17.2010.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Apelante: Izaura Garcia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Virginia Graziela Saloio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriugotto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO.EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1273643/PR DECIDIDO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº1167055-4

do Juízo Único da Comarca de Uraí em que é apelante Izaura Garcia de Oliveira e apelado Banco Itaú Unibanco S/A. Relatório. Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fl. 168/170 que acolheu a impugnação e julgou extinta a demanda individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública diante da ocorrência da prescrição. Inconformado, recorre o autor, ora apelante, com o propósito de reformá-la com invocação do prazo prescricional TRIBUNA L DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ vintenário ou o sobrestamento do feito tendo em vista que a decisão do Resp nº 1.273.643-PR, publicada em 04/04/2013 não transitou em julgado. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 173/190). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl.195), o apelado apresentou suas contrarrazões e pugnou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 196/203). É o relatório. Fundamentação. Da prescrição. Cinge-se a controvérsia quanto ao prazo prescricional para a demanda de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública promovida pela Apadeco em favor de poupadores do Banco Banestado na época dos planos Bresser e Verão. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão publicada no Diário da Justiça de 04/04/2013, ao julgar Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543- C do CPC), sedimentou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, TRIBUNA L DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão do STJ, pois nos termos do art. 543-C, § 7º do CPC o entendimento consolidado deve ser seguido com a publicação do Acórdão. A sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/1998 transitou em julgado na data de 03/09/2002, de forma que todas as demandas individuais de cumprimento de sentença deveriam ter sido propostas até a data de 03/09/2007. No caso em comento o apelante propôs a execução individual na data de 07/12/2010, com o que a pretensão está fulminada pela prescrição e não merece reforma a sentença recorrida. Quanto às custas recursais, defiro a assistência judiciária. Dispositivo. Pelo exposto, nego seguimento à apelação pela sua manifesta improcedência em razão de estar em confronto com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0053 . Processo/Prot: 1167445-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/451307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046216-44.2013.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: ar Serviços de Portaria e Monitoramento Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por A.R SERVIÇOS DE PORTARIA E MONITORAMENTO LTDA. contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Embargos à Execução3, opostos contra ITAÚ UNIBANCO S.A., indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 2 FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do agravo de instrumento pela intempestividade do recurso. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. DA INTEMPESTIVIDADE Verifica-se que o recurso de agravo de instrumento é intempestivo. Um dos pressupostos de admissibilidade recursal (extrínseca) é a tempestividade. Consiste, pois, na "exigência de que o recurso seja interposto dentro do prazo legal"4. Até porque, "a tempestividade é requisito de admissibilidade de 3 qualquer recurso. Não sendo o recurso interposto no prazo estabelecido por lei, ocorre a preclusão temporal"5. Em se tratando de agravo de instrumento, o prazo recursal é de 10 (dez) dias6, contados na forma dos artigos 184 e 506 ambos do Código de Processo Civil7. Em outras palavras, "Conta-se o prazo para recorrer a partir do dia em que os advogados são efetivamente intimados do conteúdo da decisão, ou dele tenham ciência inequívoca"8. Verifica-se através da certidão de publicação e prazo9, que a leitura da intimação foi realizada no dia 30.10.2013 (quarta-feira), com o início do prazo no dia 31.10.2013 (quinta- feira), inclusive. Deste modo, o termo final para interposição do recurso

de agravo de instrumento seria o dia 11.11.2013 (segunda-feira). Ocorre que o protocolo do agravo de instrumento ocorreu apenas em 29.11.2013 (sexta-feira)10, isto é, dezoito dias após o prazo fatal para interposição. Sobre o assunto, já decidi este Tribunal: AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. 4 INSURGÊNCIA PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. Recurso não provido.11 AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE - Ausente qualquer causa de prorrogação, considera-se intempestivo o agravo de instrumento quando interposto após o decurso do prazo legalmente previsto, impondo-se o seu não conhecimento. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.12 Assim, diante da manifesta inadmissibilidade, pela intempestividade do recurso, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de 5 instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. 1 Decisão (f. 14). 2 Juiz Luciano Campos de Albuquerque. 3 Autos nº 0046216-44.2013.8.16.0001 4 SOUZA E SILVA, Rinaldo Moulzas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. P. 634. 5 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. Recursos no Processo Civil. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2005. P. 273. 6 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias (...) 6 7 Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. 8 NERY JR., N. NERY, R. M. de A. Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 836. item 1. 9 Certidão (f. 18). 10 Protocolo (f. 04 e 12). 11 TJPR. 862659-5/02.1ª Câmara Cível. Rel. Ruy Cunha Sobrinho. Julg. 14.02.2012. 12 TJPR. 1157248-6 (Decisão Monocrática). 4ª Câmara Cível. Rel. Abraham Lincoln Calixto. 26/11/2013

0054 . Processo/Prot: 1167938-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/432903. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000594-77.2008.8.16.0142 Embargos do Devedor. Apelante: Comércio de Combustível Pietroski Ltda, Marilene Zanin Pulner. Advogado: Mario Pietroski Junior, Maria Paula Pulner Pietroski. Apelado: Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I - Intimem-se os apelantes para que regularizem a representação processual, e para que juntem aos autos a cópia da petição inicial, do título executivo e demais documentos que instruem a execução, em 10 (dez) dias, sob pena de se reputarem inexistentes os atos processuais praticados e de não conhecimento do recurso interposto, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - Intime-se o apelado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0055 . Processo/Prot: 1168263-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/452340. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005112-38.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Canp - Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Leandro Buzignani dos Reis. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CANP - Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas - 2ª fase nº 0005112-38.2010.8.16.0014, ajuizada pela ora agravante contra Banco do Brasil S/A. A decisão agravada deferiu o pedido do Banco do Brasil S/A, formulado para que fosse concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas. (fls. 920-TJ). Inconformada, a agravante opôs embargos de declaração que foram rejeitados por meio da decisão de fls. 924-TJ. Notícia a agravante que ajuizou ação de prestação de contas de sua conta corrente junto à instituição financeira agravada que, julgada procedente. 2 Informa que a condenação jamais foi cumprida e o agravante requereu a intimação do banco para que trouxesse aos autos os extratos bancários de modo a oportunizar a apreciação das contas que julga boas, nos termos do artigo 915, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Aduz que a pretensão foi integralmente acolhida, sendo deferido o prazo de 10 (dez) dias para prestar as contas que julgasse boas. A decisão foi publicada em 11.09.2013 e a agravante, no prazo estabelecido, apresentou suas contas. O agravado foi intimado para se manifestar acerca das contas prestadas e este usou a oportunidade para, deixando de fazê-lo, requerer prazo para a apresentação sob a justificativa de impossibilidade. Sustenta que a decisão agravada feriu o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para "(...) indeferir a concessão de prazo para o agravado prestar contas, desentranhando aquelas que por ventura apresentar, tudo sob pena de contrariedade à parte final do parágrafo terceiro do art. 183 do Código de Processo Civil." (fls. 07-TJ) É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 920-TJ e a

decisão proferida em sede de embargos de declaração está fotocopiada às fls. 924-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 08-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante foi juntada às fls. 10 e 32-TJ; a procuração e subestabelecimento outorgados aos advogados do agravado foi juntada às fls. 33/34, 47/48 e 51/52-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 29.11.2013 (fls. 09- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado em 29.11.2013 3 (fls. 07-TJ), já que o prazo recursal teve início em 19.11.2013 (certidão de fls. 08- TJ). Quanto ao pedido de efeito suspensivo pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à sua concessão. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0056 . Processo/Prot: 1168998-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/451721. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007094-53.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Espólio de Edmundo Marques de Medeiros Representado(a) Por Juliana Medeiros Ferraz, Espólio de Lasara Ferreira Medeiros Representado(a) Por Juliana Medeiros Ferraz lt. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II.REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase 2 instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. 3. Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

0057 . Processo/Prot: 1169345-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/449739. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014463-77.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Rosimari Vicente, João Luiz Vicente. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - SICREDI, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0014463- 77.2011.8.16.0021, ajuizada pela ora agravante contra João Luiz Vicente e Rosimari Vicente. A decisão agravada indeferiu o pedido de reconhecimento da existência de fraude à execução. (fls. 25-TJ). Inconformado com a decisão proferida o autor/agravante opôs embargos de declaração que foram rejeitados por meio da decisão de fls. 24-TJ, sob o entendimento de que "(...) o conhecimento da existência da ação pelo terceiro não se confunde com má-fé." Notícia o agravante que ajuizou ação de execução de título 2 extrajudicial visando a satisfação de seu crédito representada pela Cédula de Crédito Bancário nº A95031010-7, no valor de R\$ 7.684,53, atualizado até 09.05.2011. Informa que os executados/agravados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. A fim de satisfazer seu crédito, a cooperativa agravante buscou penhora em valores existentes em conta corrente, obtendo o bloqueio de R \$ 1.304,50. Continuou na busca de bens e requereu a penhora sobre dois veículos de propriedade dos executados. Um veículo não foi localizado e o outro possui alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S/A, apresentando um saldo devedor no valor de R\$ 21.284,75. Informa que a busca por meio do Sistema Infojud restou infrutífera, obtendo informações junto a existência do Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel em nome da executada Rosimari Vicente. Ressalta que os executados foram citados em 30.06.2011 e a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel de propriedade da executada foi lavrada em 02.12.2011, razão pela qual foi requerida a declaração de fraude à execução. Aduz, preliminarmente, a tempestividade do recurso e o seu cabimento na forma de instrumento. Argumenta que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a existência de ação de execução com citação válida muito antes da alienação judicial do bem em questão e o registro da penhora ou a prova de má-fé do adquirente constituem requisitos suficientes para configurar fraude à execução. Colaciona jurisprudência. Sustenta a necessidade a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ao recurso, "(...) uma vez que poderá causar a qualquer momento à Agravante prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que, por conta da escritura pública de compra e venda, a executada procedeu a venda de imóvel de sua propriedade, reduzindo-se em uma outra situação de insolvência, ao passo 3 que, como se vê nos autos, sequer foram localizados bens penhoráveis, para a grantia da demanda executiva." (fls. 20-TJ). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso "(...) a fim de impedir a transferência de propriedade da matrícula do imóvel em questão, uma vez que até o presente

momento fora lavrada tão somente escritura pública de compra e venda." (fls. 21-TJ) e, ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, "(...) reconhecendo-se a ocorrência de fraude à execução, tornando sem efeito a alienação do imóvel representado pelo Apartamento nº 13, bloco C-2, pavimento térreo, tipo A-3, do Conjunto Residencial Cidade de Foz do Iguaçu." objeto da matrícula nº 47.568, nos termos da fundamentação. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. As decisões agravadas estão fotocopiadas às fls. 24 e 25- TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 27-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante foi juntada às fls. 29 e 52; a procuração outorgada aos advogados dos agravados não foi juntada porque ainda não integraram a lide (fls. 39-TJ). O preparo do recurso foi efetivado em 21.11.2013 (fls. 199/500-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado em 28.11.2013 (fls. 22-TJ), já que o prazo recursal teve início em 19.11.2013 (certidão de fls. 27- TJ). Quanto ao pedido de efeito suspensivo pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à sua concessão. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na 4 forma estabelecida no artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0058 - Processo/Prot: 1169558-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/408378. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001318-33.2013.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Life Bordados Ltda Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Interessado: Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTAS PRESTADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 503 DO CPC. ACEITAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DA AUTORA. PRECLUSÃO LÓGICA. 2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Prestação de Contas - 1ª Fase, ajuizada por LIFE BORDADOS LTDA. - ME contra o BANCO DO 2 BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cianorte2 assim decidiu: Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, e 914, I, do CPC, para o fim de: a) condenar o requerido a prestar as contas que lhe foram pedidas - relativas à(s) conta(s) / poupança(s) indicada(s) na inicial, mantida(s) em custódia do Banco requerido, no período prescricional exposto, ou outro mais restrito que se limite à pretensão da parte, no prazo de 30 (trinta) dias (...). Em razão da sucumbência, condeno o requerido (que deu causa à demanda) a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (...). Dela recorreu o réu, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que: a) Houve decadência, prevista no art. 26 do CDC; b) O pedido é genérico; c) A autora não possui interesse de agir, pois tinha conhecimento de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente; 3 d) É necessário ser dilatado o prazo para prestar contas; e) Não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alternativamente, afirma que estes devem ser reduzidos. Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões5, arguindo pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) Interesse recursal; b) Ônus da sucumbência. Sobre a decisão monocrática, observo que a redação do art. 557, caput, e §1º- A, do Código de Processo Civil, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante 4 do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Ante a existência de farta jurisprudência dominante sobre os temas em debate, aprecio o recurso monocraticamente. 1. DO INTERESSE RECURSAL Alega o banco apelante que houve decadência; que o pedido é genérico; que a autora não possui interesse de agir; bem como que é necessário ser dilatado o prazo para prestar contas. Não conheço de tais pedidos, ante a ausência de interesse recursal. Verifica-se que, após ter sido prolatada a sentença de parcial procedência da ação, a parte ré apelou e prestou as contas6, de modo que tal conduta implicou em aceitação tácita da sentença e é incompatível com a vontade de recorrer, conforme o teor do artigo 503 do Código de Processo Civil7. Em outras palavras, a inconformidade do apelante em relação à sentença foi atingida pela preclusão lógica, uma vez que a realização da prestação de contas solicitada pela parte autora na inicial demonstra que concordou com a decisão. 5 Ocorreu, portanto, a preclusão lógica que, de acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery8, "é a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível". A jurisprudência deste Tribunal sobre o tema é unânime, como se verifica a seguir: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTAS PRESTADAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, SEM QUALQUER RESERVA - ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 503 DO CPC, MEDIANTE SEU CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO - INADMISSIBILIDADE DO APELO, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DA INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O cumprimento espontâneo da sentença após a interposição do recurso, sem nenhuma reserva,

caracteriza ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC, e enseja a inadmissibilidade do recurso ante o não- preenchimento do requisito intrínseco de admissibilidade recursal da inexistência de fato 6 extintivo do direito de recorrer. 2. 2. Recurso não conhecido9. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTAS PRESTADAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. ACEITAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO10. Assim, é de não se conhecer do recurso, no tocante as matérias acima elencadas, ante a ausência de interesse recursal. 2. DO ÔNUS SUCUMBENCIAL Sustenta o banco que não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alternativamente, afirma que o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido. Sem razão. 7 Restando, o banco, vencido na demanda, não faz jus à inversão do ônus de sucumbência. Ademais, o valor fixado a título de honorários advocatícios - R\$ 500,00 - é condizente com os requisitos previstos no art. 20, § 3º do CPC. Eventual diminuição não remuneraria dignamente o procurador da parte. Nesse sentido: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). (...) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. INCABÍVEL. (...) 2.2 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Incabível a majoração dos honorários fixados em patamar superior ao estabelecido segundo entendimento firmado por esta Câmara, a qual reconhece como justa remuneração em causas de prestação de contas, análogas a apreciada, o valor de R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO11. Portanto, é de se manter a condenação em honorários, conforme fixado na sentença. 8 DA CONCLUSÃO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso diante da ausência de interesse recursal do apelante e da impossibilidade de se reduzir o valor dos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível e improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, do RITJPR. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 6 de janeiro de 2014. 9 1 Sentença (f. 71/83). 2 Juiz João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. 3 Razões de Apelação (f. 90/100). 4 Despacho (f. 107). 5 Contrarrazões de apelação (f. 237/243). 6 Prestação de contas (f.109/233). 7 Código de Processo Civil: Art. 503: A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. 8 NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2007. P. 447. 9 TJPR. AC. 550011-8. 13ª C. Cív. Rel. Cláudio de Andrade. Julg. 16.12.2009. 10 TJPR. AC. 1.012.107-6. 14ª C. Cív. Rel. Celso Jair Mainardi. Julg. 22.05.2013. 11 TJPR. AC. 349.832-6. 14ª C. Cív. Rel. Edgard Fernando Barbosa. Julg. 04.04.2012.

0059 - Processo/Prot: 1169666-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/408538. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009169-60.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Confecções Sol e Luz Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Maria Elaine dos Santos (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. INTERESSE DE AGIR.CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO Nº 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO EVIDENCIADO. 2. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA. 3.PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO 2 Cuida-se de Prestação de Contas, primeira fase, proposta por CONFECÇÕES SOL E LUZ LTDA. contra o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cianorte2 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o banco a prestar as contas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dela recorreu o banco réu, ora apelante3, com o propósito de reformá-la, alegando que: a) Há falta de interesse de agir diante de pedido genérico; b) Falta interesse de agir pelo pedido de prestação de contas conter caráter revisional; c) Aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil; Recebido o recurso em ambos os efeitos4, a seguir, a apelada apresentou suas contrarrazões5, arguindo pela manutenção da sentença recorrida. FUNDAMENTAÇÃO As questões a serem analisadas restringem-se ao pedido genérico, caráter revisional e prazo prescricional. 3 A sistemática prevista pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no presente caso. 1. DO PEDIDO GENÉRICO O apelante sustenta que falta interesse de agir, pois o pedido inicial da prestação de contas é genérico ao deixar de especificar os lançamentos e, desta forma, pretende a extinção do processo sem a resolução de mérito. Sem razão. Na ação de prestação de contas, não há necessidade de o correntista especificar todos os lançamentos que deseja ver esclarecidos. Basta a comprovação do liame jurídico entre as partes e o apontamento do período em que deseja esclarecimento. 4 Este é o entendimento deste Tribunal consignado no Enunciado nº 8 das Câmaras de Direito Bancário: O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela

demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos. Há tempos, a jurisprudência do STJ vem reiterando os termos da súmula 259, senão veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 259-STJ. DETALHAMENTO DAS CONTAS. DESNECESSIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." (Súmula n. 259-STJ). II. Não há se falar em pedido genérico na ação de prestação de contas, quando o autor aponta a existência do vínculo com a instituição financeira, especificando o número da conta corrente e o período que pleiteia esclarecimento. Precedentes. III. Agravo Regimental desprovido. 5 Os julgados deste Tribunal estão em consonância com o entendimento do STJ, valendo destacar as seguintes decisões: Órgão Autos Relator Julgamento 13ª C. Cível 1.139.628-6 Luiz Henrique Miranda 04.12.2013 14ª C. Cível 1.074.039-9 Celso Jair Mainardi 04.12.2013 15ª C. Cível 1.075.194-9 Renato Naves Barcellos 20.11.2013 16ª C. Cível 1.035.014-4 Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira 04.12.2013 Consta-se, da inicial, que a parte autora não só indicou o número da conta corrente (75042-1), como juntou a fotocópia de um cheque bancário vinculado a esta conta8, comprovando o liame jurídico. Também especificou o período para apresentação das contas (desde agosto de 2008 até o último lançamento)9. Assim, atendidos os requisitos para requerer a prestação de contas, deve ser afastada a preliminar do apelante quanto à ausência de interesse de agir e pedido genérico. 2. DO CARÁTER REVISIONAL 6 O apelante sustenta, ainda, que no pedido inicial de prestação houve cumulação com pretensão revisional, motivo pelo qual pugna, novamente, pela extinção do processo sem o julgamento de mérito. Mais uma vez, sem razão. Analisando a inicial não se verifica pedido de revisão de contratos. Note-se que a finalidade da pretensão da parte autora é verificar o correto saldo na conta bancária e não discutir as cláusulas contratuais. Sobre o assunto, o STJ tem se posicionado da seguinte maneira: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - (...) - PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INEXISTÊNCIA"10. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica sobre o tema: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. (...) 3) CARÁTER REVISIONAL. NÃO VERIFICADO. (...) 3) É certo que a causa de pedir e pedido contidos na inicial referem-se à prestação de contas, e não revisional, estando adequada a via processual eleita pela parte autora à sua pretensão. Não fosse isso, eventual discussão acerca do caráter revisional do feito deve ser remetida à segunda fase procedimental da demanda (...)"11 7 Este Tribunal compartilha o mesmo entendimento consolidado do STJ, como se vê dos seguintes julgados: Órgão Autos Relator Julgamento 13ª C. Cível 1.100.627-4 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa 20.11.2013 14ª C. Cível 1.086.333-3 Celso Jair Mainardi 27.11.2013 15ª C. Cível 1.075.194-9 Renato Naves Barcellos 20.11.2013 16ª C. Cível 1.115.830-4 Maria Mercis Gomes Aniceto 27.11.2013 Observe-se que na petição inicial em nenhum momento a parte autora requer a exclusão de juros capitalizados, a limitação dos juros remuneratórios ou a abusividade de cláusulas. Assim, não há que se falar em caráter revisional. Verifica-se, ademais, a pretensão de esclarecer determinados lançamentos12 eventualmente destoados de autorização. Portanto, inexistindo pedido revisional na petição inicial, é de se manter a sentença recorrida. 3. DO PRAZO PRESCRICIONAL 8 Por fim, o banco apelante sustenta que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o trienal, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Novamente sem razão. Antes de tudo, insta evidenciar que a prescrição trienal não é aplicável ao caso, porque a natureza desta ação é de direito pessoal. No caso, verifica-se que o autor ingressou a demanda em 24.11.2012, pretendendo a prestação de contas desde agosto de 2008 até o último lançamento13. Consigne-se que o período inicial em que a parte autora busca a prestação de contas já se encontra sob a égide do atual Código Civil, justificando a aplicação do disposto no artigo 205 do atual Código Civil, ou seja, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 10 (dez) anos. Sobre a aplicação do prazo decenal na prestação de contas, destacam-se os seguintes julgados: Órgão Autos Relator Julgamento 13ª C. Cível 1.040.049-0 Lenice Bodstein 04.12.2013 14ª C. Cível 1.140.873-8 Celso Jair Mainardi 04.12.2013 9 15ª C. Cível 1.101.333-1 Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 27.11.2013 16ª C. Cível 1.092.076-0 Maria Mercis Gomes Aniceto 05.12.2013 Portanto, não merece prosperar a arguição da instituição financeira, eis que a pretensão não se encontra atingida pela prescrição decenal, vez que a data da conta corrente do autor remonta o ano de 2008, e sua propositura se deu em 24.11.2012. DA CONCLUSÃO Assim, é de se negar seguimento ao recurso, tendo em vista que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que a decisão agravada está em manifesto desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 10 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 06 de janeiro de 2014. 1 Sentença (f. 91/103). 2 Juiz João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. 3 Razões de Apelação (f. 130/141). 4 Despacho (f. 153). 5 Contrarrazões de apelação (f. 159/167). 6 Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 7 STJ. AgRg no REsp 1230827 / PR. Quarta turma. Rel. Aldir Passarinho Junior. J. 22.03.2011. 8 Documento (f. 17). 9 Petição inicial (f. 09). 10 STJ. AgRg no Ag 1345192 / PR. Rel. Massami Uyeda. T3. Julg. 12.04.2012. 11 TJPR. AC. 911.239-6. Rel. Shiroshi Yendo. 16ª C. Cível. Julg. 06.06.2012. 12 Petição inicial (f. 08). 13 Petição inicial (f. 9).

0060 . Processo/Prot: 1169846-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/460376. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029070-87.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl-1. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza,

Paulo José Cravo Soster. Agravado: Prisma Sat Serviços Tecnologicos Ltda me. Advogado: João Carlos Messias Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 contra decisão singular que supostamente teria sido proferida pelo Juiz singular da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina nos autos nº. 0029070-87.2009.8.16.0014. Nas razões recursais de fls. 03-06/TJ, o agravante alega que o título judicial exequendo é inexigível, dada a ausência de intimação de seu procurador, Dr. Alexandre de Almeida, quanto a todos os atos processuais ocorridos após a juntada do instrumento de mandado, de modo que deve ser declarada a nulidade absoluta das decisões proferidas, inclusive a decisão agravada de fls. 282. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. Da leitura dos autos, verifica-se que inexistiu impugnação específica ao que foi decidido no despacho agravado. A fundamentação do Juiz Singular lá expedida é no sentido de que não assiste razão ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1 a alegação de que não figura como parte na presente demanda, tendo em vista que ele próprio requereu a sucessão processual em razão de cessão firmada junto ao Banco Santander S/A (autor originário desta demanda), conforme petição de fls. 164/165, o que foi deferido às fls. 180. Ocorre que as razões recursais são dissociadas, pois não atacam especificamente a questão acerca da sucessão processual em que o embargante passa a figurar como polo ativo da presente demanda, apenas se limitando a afirmar que os atos processuais ocorridos após a juntada do instrumento de mandado devem ser declarados nulos, isso devido à ausência de intimação do novo procurador constituído nos autos. Indiscutivelmente o ponto nodal aqui é o cerceamento de defesa do embargante, em virtude da falta de intimação do procurador do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1 quanto aos atos processuais ocorridos após a juntada do novo instrumento de mandado. Destaca-se, ainda, que no despacho agravado a questão acerca da nulidade não foi apreciada. Diante da situação exposta, o agravo de instrumento está claramente em desconformidade com o que determina o artigo 524, I do CPC, pelo qual o recurso interposto diretamente no Tribunal competente, através de petição, deverá conter as razões de reforma do pedido. O referido recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão, para então preencher os fundamentos da sentença, demonstrando os motivos pelos quais a decisão, segundo o seu entendimento, deve ser reformada. Não basta, pois, apenas formular argumentos genéricos, desvinculados das razões de decidir do Magistrado Singular. Esse é o entendimento deste Tribunal, vejamos: "Agravado de instrumento - Princípio da dialeticidade - Motivação - "Razões do pedido de reforma da decisão" - Ausência - Razões dissociadas da decisão interlocutória proferida - CPC, art. 524, inc. II. Recurso a que se nega seguimento. Não basta ao recorrente registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, senão que se lhe exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las." (AI 611.058-5, decisão monocrática, Rel. Des. Rabello Filho, julg. 27/08/09). Nessas condições, nego seguimento ao agravo por considerá-lo manifestamente inadmissível. É como decidido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0061 . Processo/Prot: 1170125-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/461267. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000923 Cobrança. Agravante: Maria Cecília Mendia. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Simone de Macedo Pereira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Agravo de instrumento n. 1.170.125-6 Origem: Vara Única de Uraí Agravante: Maria Cecília Mendia Agravado: Banco Bradesco S/A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora LENICE BODSTEIN) Trata-se de recurso de agravo manejado contra decisão proferida nos autos de execução por título judicial (cumprimento de sentença) movida pelo Agravante em face do Agravado. Pela referida decisão (fls. 203), o douto Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido do Agravante de remessa dos autos para a Comarca de São Paulo, SP, onde ele tem domicílio. Sustenta o Agravante que, por se tratar de relação de consumo, a competência do Juízo de seu domicílio é absoluta, não a elidindo o fato de a ação de conhecimento ter sido ajuizada e julgada pelo Juízo de Uraí. Destaca que, noutros processos, o mesmo Juízo abdicou da competência, o que demonstra ser contraditória sua postura neste caso. Concluindo, pede a reforma da decisão recorrida, fazendo pedido de liminar. Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que sua postergação para o momento processual próprio não é apta a provocar dano irreparável ao Agravante. Ademais, é discutiível a procedência da tese de que é cabível o modificação da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná competência, considerando que, por iniciativa do próprio Agravante, o processo nasceu, desenvolveu-se e teve concluída a fase cognitiva perante o Juízo de Uraí, o que, a princípio, o torna competente para presidir a execução do julgado, ex vi do artigo 575, II do Código de Processo Civil. É verdade que a jurisprudência vem prestigiando a tese de que a competência para o julgamento de

ações derivadas de relação de consumo é absoluta e atribuída ao Juízo do domicílio do consumidor. A este, contudo, é dado renunciar ao privilégio, e, uma vez feito isso, não lhe é dado voltar atrás, pois a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Indefiro, enfim, o pedido de liminar. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em dez dias. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, dispensadas as de cunho meramente protocolares. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0062. Processo/Prot: 1170168-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/460280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039487-07.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Denise Milani Passos. Agravado: Hilda dos Santos Prado. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A em face da decisão de fls. 25-TJ, proferido pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação de prestação de contas nº. 39487/2010, segunda fase, na qual Sua Excelência fixou a verba honorária do perito contábil e imputou ao réu, ora agravante, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Então concedeu prazo de cinco dias para o depósito. Em suas razões recursais, alega o banco agravante que: a) o ônus da prova é de quem alega, segundo art. 33 do CPC; e, b) há súmula deste Tribunal sobre o tema, em sentido contrário ao decidido em primeiro grau. Requer seja deferido o efeito suspensivo da decisão atacada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Dada a existência da Súmula 42 desta Corte, em sentido diverso da decisão recorrida, está caracterizada a relevância da fundamentação do agravante. Em cognição sumária vislumbro a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação na manutenção da decisão agravada. Isso porque a ausência de pagamento dos honorários periciais enquanto pende de julgamento definitivo este agravo de instrumento pode implicar em decisão que prejudique o direito de defesa do banco, notadamente o aceite integral das contas eventualmente apresentadas pela correntista. Pelo exposto, vislumbrando perigo de lesão grave e de difícil reparação no imediato cumprimento da decisão agravada, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo a decisão agravada. Nessas condições, suspendo os efeitos da decisão atacada até ulterior julgamento do recurso pela Câmara. 4. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0063. Processo/Prot: 1170730-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/463814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0015753-56.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vwm Ferramentas Ltda-me, Mvv Ferramentas Ltda - Me, Rmi Representação de Máquinas Industriais Ltda - Me, Wmv Ferramentas Ltda, Vwm Ferramentas Ltda - Me. Advogado: Gabriele Foerster, Jose Eduardo Nunes Zanella. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VWM Ferramentas Ltda-ME e outros, contra a decisão que, em ação ordinária de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela nº15753-56.2012, deferiu parcialmente os efeitos da tutela para que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, sem, no entanto, afastar os efeitos da mora (fls. 244/248). Relatado, decidido. A concessão do pretenso efeito suspensivo exige a relevância da fundamentação e que da decisão agravada possa resultar para a parte lesão grave e de difícil reparação (arts. 527, III e 558, CPC). A princípio não se evidencia que as pretensões externadas no agravo encontrem apoio na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Segundo se extrai da petição inicial da ação revisional, as empresas agravantes pretendem a revisão de vários contratos de abertura de crédito em conta corrente e de empréstimos contratados através de cédulas de crédito bancário. Os principais argumentos dos agravantes para evidenciar a abusividade dos valores pagos ao agravado referem-se à limitação dos juros à taxa média de mercado e a vedação da capitalização mensal de juros (anatocismo). Quanto às taxas de juros, a Súmula 382 do STJ dispõe: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No que se refere à capitalização de juros, ela é admitida na cédula de crédito bancário pelo art. 28 da Lei nº 10.931/04. A ausência dos extratos mensais de movimentação da conta corrente e dos contratos firmados com a instituição financeira impede a verificação da verossimilhança dos fatos alegados. A tese de que os agravantes não preenchem os requisitos para que se possa obstar o envio de seu nome aos organismos de proteção ao crédito

em caso de inadimplemento mostra-se razoável. A decisão recorrida mostra-se, em juízo sumário, em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Assim, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões no prazo de 10 dias. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao Juízo de primeiro grau e solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. Ciência ao agravante. Autorizo à chefia da divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0064. Processo/Prot: 1170782-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/461298. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000598-49.2007.8.16.0175 Cobrança. Agravante: Miguel Valdemar Saco. Advogado: Simone de Macedo Pereira, Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Unibanco S.a.. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Jainaina Rovaris, Albadillo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo manejado contra decisão proferida nos autos de execução por título judicial (cumprimento de sentença) movida pelo Agravante em face do Agravado. Pela referida decisão (fls. 303), o douto Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido do Agravante de remessa dos autos para a Comarca de São Paulo, SP, onde ele tem domicílio. Sustenta o Agravante que, por se tratar de relação de consumo, a competência do Juízo de seu domicílio é absoluta, não a elidindo o fato de a ação de conhecimento ter sido ajuizada e julgada pelo Juízo de Uraí. Destaca que, noutros processos, o mesmo Juízo abdicou da competência, o que demonstra ser contraditória sua postura neste caso. Concluindo, pede a reforma da decisão recorrida, fazendo pedido de liminar. Admito o processamento do agravo, que, além de tempestivo e adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. Não é o caso de convertê-lo em retido, ademais, pois as questões nele tratadas não podem aguardar indefinidamente por uma solução. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que sua postergação para o momento processual próprio não é apta a provocar dano irreparável ao Agravante. Ademais, é discutível a procedência da tese de que é cabível o modificação da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná competência, considerando que, por iniciativa do próprio Agravante, o processo nasceu, desenvolveu-se e teve concluída a fase cognitiva perante o Juízo de Uraí, o que, a princípio, o torna competente para presidir a execução do julgado, ex vi do artigo 575, II do Código de Processo Civil. É verdade que a jurisprudência vem prestigiando a tese de que a competência para o julgamento de ações derivadas de relação de consumo é absoluta e atribuída ao Juízo do domicílio do consumidor. A este, contudo, é dado renunciar ao privilégio, e, uma vez feito isso, não lhe é dado voltar atrás, pois a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Indefiro, enfim, o pedido de liminar. Intimem-se, facultado ao Agravado apresentar contrarrazões, em dez dias. Via mensageiro, oficie-se ao MM. Juiz de 1º Grau, solicitando a prestação de informações, no prazo de dez dias, dispensadas as de cunho meramente protocolares. Autorizo a Chefia da Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0065. Processo/Prot: 1171071-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/459887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000623 Revisional. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Lima Prohmann. Agravado: Cleverson Gonçalves da Silva. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Cavarsan Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO CITIBANK S/A em face da decisão de fl. 691-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de revisão de contrato n. 623/2006, na qual Sua Excelência intimou o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários em 10 dias e, em havendo concordância entre as partes, deverá o banco impugnante, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) a inversão do ônus da prova não autoriza a inversão do ônus de pagamento da perícia; b) não havendo condições de a parte autora suportar o encargo, deve ser imposto ao Estado; c) seja deferido o efeito suspensivo do agravo e, ao final, seu provimento com reforma da decisão atacada, para que o ônus de pagamento da prova seja imposto à parte autora. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. O MM. Juiz da causa intimou o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários em 10 dias e, em havendo concordância entre as partes, deverá o banco impugnante, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. No caso foi invertido o ônus da prova (fls. 178-TJ). À fl. 183-TJ o MM. Juiz da causa esclareceu que ainda não havia apreciado a quem caberia o pagamento da prova pericial. Ambas as partes manifestaram desinteresse na produção e prova pericial. Foi proferida sentença (fls. 223/231-TJ) na revisional, sem perícia. No cumprimento de sentença, o D. Juiz da causa, de ofício, encaminhou os autos ao Sr. Contador Judicial (fl. 688-TJ). O Sr. Contador Judicial alegou impossibilidade técnica de elaborar os cálculos, pelo que afirmou que seria necessária perícia contábil. Assim, o MM. Juiz da causa, à fl. 691-TJ, decisão ora agravada, determinou, de ofício, a produção de prova pericial e pagamento pelo banco réu, ante a inversão probatória ocorrida nos autos. Note-se que o MM. Juiz

da causa inverteu o ônus da prova no caso, mas não pode inverter o ônus de seu pagamento, pelo que não é obrigado o banco a produzir a prova pericial. Todavia, fica advertido o banco que ante a inversão probatória ocorrida nos autos, se não for produzida a prova pericial, arcará com o ônus de sua não produção, qual seja, presunção de veracidade das alegações iniciais. Logo, antevejo a verossimilhança das alegações da instituição bancária agravante, pelo que dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada, para que seja invertido o ônus da prova, mas não de pagamento da perícia, mas que o banco réu arque com os ônus da eventual não produção da prova. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0066 . Processo/Prot: 1171097-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/459838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045256-88.2013.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Kolossovski e Companhia Ltda, Paulo Roberto Kolossovski, Paulo Alexandre Kolossovski. Advogado: Leonard Luiz Calizario, Eduardo Calizario Neto, Osvaldo Calizario. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento n. 1.171.097-1 Origem: 1ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central Agravantes: Kolossovski e Companhia Ltda. e outros Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora LENICE BODSTEIN) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA, EX VI DO ARTIGO 525, I DO CPC, CUJA FALTA OBSTA O PROCESSAMENTO DO RECURSO. O agravo deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das procurações outorgadas aos advogados das partes. Tratando-se de recurso manejado contra decisão proferida em autos de embargos à execução e não havendo neles procuração outorgada ao advogado do credor, a exigência do artigo 525, I do CPC deve ser satisfeita mediante exibição de cópia do instrumento de representação constante dos autos de execução. Recurso ao qual se nega seguimento por decisão monocrática (CPC, artigo 557). RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Curitiba, que negou aos Agravantes os benefícios da Lei 1.060/1950. Alegam os Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Agravantes que fazem jus ao favor legal, haja vista estarem impossibilitados de arcarem com os custos do processo. Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada. DECISÃO O recurso, a despeito de tempestivo, não pode ser conhecido, em razão do desatendimento parcial, pelos Agravantes, da determinação contida no artigo 525, I do Código de Processo Civil. Por força dessa norma, o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com as peças nele referidas. Faltando qualquer delas - como, no caso, alguma necessária à comprovação da regularidade da representação processual do recorrido - ao relator é lícito negar seguimento ao recurso. O Superior Tribunal de Justiça não diverge desse entendimento, como ilustram estas decisões: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 2. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a comprovação da cadeia de representação processual, segundo o disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgRg no Ag 1419533/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná STJ/115. RECURSO INEXISTENTE. 1.- Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecido. 2.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula STJ/115. 3.- A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso. 4.- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 295.751/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 17/06/2013) Outro não é o entendimento deste egrégio Tribunal, como revelam estas decisões, colhidas por amostragem: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À PROCURADORA DA AGRAVANTE - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DA RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. (AI 1.074.567-8, 9ª C.Civ., rel. Des. Renato Braga Bettega, j. em 11/06/2013) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NECESSIDADE DE JUNTADA DE

PROCURAÇÃO E NÃO APENAS DO SUBSTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso. 2. Sendo juntado substabelecimento em agravo de instrumento, é imprescindível que a parte agravante colacione Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná o instrumento de mandato, aferindo-se se o causídico está ou não autorizado a substabelecer seus poderes, tratando-se na hipótese de atos vinculados. Não sendo juntado, é necessário reconhecer-se a falha na formação do instrumento. 3. A falha na formação do agravo conduz ao não conhecimento do recurso, pois a atual redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, não autoriza a conversão do feito em diligência." (TJPR, 15ª C.Cível, Agravo nº 506641-5/01, Cornélio Procópio, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 23.07.2008) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. FALTA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escritania do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. A juntada de substabelecimento, igualmente, não supre a falta do instrumento de mandato." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 924044-2, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 28/06/2012) Dizem os Agravantes que o Agravo não está representado nos autos de embargos, apresentando, inclusive, certidão da escritania para fazer prova do alegado. Ocorre que, tratando-se de recurso manejado contra decisão proferida em autos de embargos à execução e não havendo neles procuração outorgada ao advogado do credor, a exigência do artigo 525, I do CPC deve ser satisfeita mediante exibição de cópia do instrumento de representação constante dos autos de execução, ônus do qual os Agravantes não se desincumbiram. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Estado do Paraná Posto isto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. Via mensageiro, comunique-se o douto Juízo de origem. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. Luiz Henrique Miranda Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0067 . Processo/Prot: 1171130-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/454537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033333-02.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eli da Silva Correia & Cia Ltda Me. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELI DA SILVA CORREIA & CIA LTDA contra decisão singular de fls. 751/752/TJ, proferida nos autos de ação revisional de contrato n. 0033333-02.2012.8.16.0001 da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, na qual Sua Excelência rejeitou os embargos de declaração, e manteve o julgamento antecipado da lide, deixando a análise da inversão do ônus da prova para a sentença. 2. Verifica-se, após uma análise detalhada dos autos, que inexistente aqui necessidade de provimento jurisdicional de urgência, bem como o receio do perigo da parte agravante em sofrer dano de difícil reparação e/ou prejuízo de lesão grave com o cumprimento do despacho agravado, pelo que converto o presente em agravo retido, de acordo com o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 10.352/2001. Destaca-se que a nova sistemática tem como regra o agravo retido. É como decidido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 4. Remetam-se os autos ao Juízo da causa para apensamento aos principais. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013 DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00566

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	013	1062713-9
Alessandra Cristina R. d. França	011	1044131-9
Alessandro Becker	023	1090908-9
Alexandre Augusto Devicchi	001	0921558-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	019	1071461-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aline Passos de Azevedo Nunes	005	1000359-9
Ana Paula Delgado de S. Barroso	003	0956763-9/02
Ananias César Teixeira	003	0956763-9/02
André Luiz Calvo	016	1068679-6/01
André Ricardo Tubiana	024	1091463-9
Blas Gomm Filho	008	1014607-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	1044131-9
Carlos G. L. V. d. A. Barcellos	014	1062870-9
Caroline Mitie Iwama	017	1070970-9
Charles Hermann Limões	008	1014607-9
Cristina Smolareck	004	0985578-5
Dalton Luis Scremin	001	0921558-9/01
Daniel Simoni	024	1091463-9
Eduardo Perazza de Medeiros	024	1091463-9
Elizael Jacinto de Barros	010	1041418-9
Evandro Alves dos Santos	020	1080490-9
Fabiana Silveira	021	1084991-7
Fábio Forti	025	1095077-9
Fernando Augusto Ogura	027	1130320-9
Fernando José Gaspar	021	1084991-7
Fernando Muniz Santos	015	1063191-7
Fernando Parolini de Moraes	024	1091463-9
Filipe Starke	027	1130320-9
Gabriel da Rosa Vasconcelos	020	1080490-9
Georgia Frota Kravitz Pecini	021	1084991-7
Gilberto Borges da Silva	024	1091463-9
Gláucia Mara Coelho	018	1071068-8
Guilherme Knibel Ferreira	027	1130320-9
Ingrid de Mattos	017	1070970-9
Ivo Waisberg	024	1091463-9
Janaina Giozza Avila	024	1091463-9
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	004	0985578-5
José Luiz Nunes da Silva	002	0956241-8
Karen Yumi Shigueoka	012	1044523-7
Leandro Cabrera Galbiati	016	1068679-6/01
Ligia Maria Hurga Mussi	024	1091463-9
Luciana Perez Guimarães da Costa	025	1095077-9
Luiz Fernando Brusamolin	016	1068679-6/01
Luiz Rafael	007	1010724-9
Luiz Rodrigues Wambier	009	1029991-9
Marcelo Tesheiner Cavassani	022	1089204-9
Marcio Koji Oya	027	1130320-9
Marco Antonio de Paula Lima	026	1103060-1/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	1000359-9
Marcos Dutra de Almeida	012	1044523-7
Marcus Vinicius Costa	026	1103060-1/02
Marília do Amaral Felizardo	012	1044523-7
Márlorie Ruela de Azevedo Forti	026	1103060-1/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	027	1130320-9
Maurício de Godoy Garcia Duarte	009	1029991-9
Maurício Kavinski	002	0956241-8
Mayra de Miranda Fahur	016	1068679-6/01
Mirian Ramos Nogueira	006	1007871-8
Murilo André Santos	018	1071068-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	001	0921558-9/01
Newton Dorneles Saratt	012	1044523-7
Patrícia Valdivieso Hessel	021	1084991-7
Paulo Henrique Stolf Cesnik	027	1130320-9
	024	1091463-9

Paulo Sérgio Winckler	018	1071068-8
Priscila Kei Sato	009	1029991-9
Rafael Furtado Madi	024	1091463-9
Régis Alan Bauli	019	1071461-9
Reinaldo Mirico Aronis	004	0985578-5
Renné Fuganti Martins	006	1007871-8
Rodrigo Muniz Santos	019	1071461-9
Rogério Augusto da Silva	024	1091463-9
Sinval Francisco Schreiner	015	1063191-7
Suzana Bonat	009	1029991-9
Tatiana Valesca Vroblewski	023	1090908-9
Tiago Spohr Chiesa	010	1041418-9
Ursula Vieira Barbosa Peroni	013	1062713-9
Valdemar Bernardo Jorge	013	1062713-9
Vanessa Aline Scandalo Rocha	024	1091463-9
Virginia Neusa Costa Mazzucco	016	1068679-6/01
	005	1000359-9
	011	1044131-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0921558-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93627. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9215589-0 Apelação Cível. Embargante: Hilda Rodrigues Barboza. Advogado: Dalton Luis Scremin. Embargado: Claudio Anito Busato. Advogado: Murilo André Santos, Alexandre Augusto Devicchi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPERTINÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA PROVA NESTA VIA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA REVISÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 0002 . Processo/Prot: 0956241-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126172. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034949-75.2009.8.16.0014 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: Adelton Antonio Fevereiro, Cecília Helena Macoggi Santos Asbahr. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Apelado: Nivaldo Matias, Marcio Jiovane Matiaz. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 27/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DESTA 17ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA ?C?, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO - ORDEM DE REMESSA DOS AUTOS AO SETOR COMPETENTE PARA A NECESSÁRIA E DEVIDA REDISTRIBUIÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0956763-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/257699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9567639-0 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Roberto Domingues Bastos Cruz. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPERTINÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA PROVA NESTA VIA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA REVISÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0985578-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184184. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000095-55.2012.8.16.0174 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Sergio Ricardo Meneguetti. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - (I).CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº. 923.827/RS - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA

CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR PELA CÂMARA - (II). COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO (TC) - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR - COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BACEN - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - (III).SERVIÇOS DE TERCEIROS - ENCARGO INDEFINIDO NO AJUSTE - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - (IV). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA MORATÓRIA EM 2% - MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - (V).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0005 . Processo/Prot: 1000359-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/368041. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0079112-72.2011.8.16.0014 Restituição. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelante (2): Moratto & Manarim Advogados Associados. Advogado: Aline Passos de Azevedo Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/12/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação (1) do réu, bem assim, não conhecer do recurso de apelação (2), interposto pela autora, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VRG. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS.APELAÇÃO 1 (RÉU): VALOR RESIDUAL DE GARANTIA (VRG).RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO.CÁLCULO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO POSITIVO EM FAVOR DO ARRENDATÁRIO. EQUACIONAMENTO DO CUSTO DA TRANSAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA APÓS A VENDA DO BEM.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.2. APELAÇÃO2 (AUTORA): FALTA DE INTERESSE RECURSAL E INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A PRETENSÃO CONFORME PEDIDO INICIAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 1007871-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/260365. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052828-61.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dirce Pereira de Costa Oliveira. Advogado: Mayra de Miranda Fatur. Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 27/11/2013

DECISÃO: Acordado, assim, entre os Ministros da Corte Superior, que basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a capitalização da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula expressa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO (1) - AUTORA: (I). DECISÃO CITRA PETITA NO TOCANTE ÀS TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, TEC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS) E À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ASPECTO QUE AUTORIZA O CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO ?AD QUEM? - INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 1º, CPC. - (II). LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE "IN CASU"- EXCESSO NÃO EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 01 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - (III). RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - INAPLICABILIDADE IN CASU - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DOMINANTE NA CORTE E NO STJ.APELAÇÃO (2) - RÉ: (IV). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - (V).READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.APELAÇÃO (1) - CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2) - CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0007 . Processo/Prot: 1010724-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32044. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025942-45.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Sabec Baraviera, Nilson Baraviera. Advogado: Luiz Rafael. Agravado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, Brazilian Securities Companhia Securitizadora Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL - CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - PEDIDO DE DEPÓSITO - VALOR INCONTROVERSO

NÃO VEROSSÍMIL - ALEGADAS ABUSIVIDADES QUE NÃO SE FUNDAM EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVAÇÃO - CÁLCULO CONTÁBIL UNILATERAL E NÃO ESPECÍFICO - AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO SEM O AFASTAMENTO DA MORA (ART. 285-B, §1º, CPC) - MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1014607-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/281215. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002193-59.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado: Eloiza Tormen Foscarin. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTRATO NÃO JUNTADO - DECISÃO PROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO - MATÉRIA ASSENTE NA CÂMARA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 1029991-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/101245. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000107-95.2013.8.16.0154 Prestação de Contas. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervânio Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato. Agravado: Adriana Cardoso dos Santos. Advogado: Sinval Francisco Schreiner. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTESTAÇÃO APRESENTADA DEPOIS DO DECURSO DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE INCONTESTE - NÃO INFLUÊNCIA PARA O JULGAMENTO - DESENTRANHAMENTO - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE NORMA AUTORIZADORA - EXEGESE DOS ARTIGOS 300 A 303 E 310 A 322, SÚMULO DO CPC - PRECEDENTES DO TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1041418-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/25867. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031484-87.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jose Carlos Bueno dos Santos. Advogado: Elizael Jacinto de Barros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar, ex officio, extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de limitação dos juros moratórios ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, revogar a parte ultra petita da sentença, conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, redistribuindo-se a sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.1. JUROS MORATÓRIOS NÃO PACTUADOS.FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. CARÊNCIA DE AÇÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EX OFFICIO, NESTE PONTO.2. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO FORMULADO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DA TAC E DA TEC. REVOGAÇÃO PARCIAL.3. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS.VALIDADE (RESP N.º 973827/RS).4. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PERCENTUAL CONTRATADO MANTIDO. VALOR QUE SEQUEL ULTRAPASSOU A TAXA MÉDIA DE MERCADO.5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA. SÚMULA 472 DO STJ.6. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.PARTE AUTORA DECAIU NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1044131-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/384572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008295-22.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Virginia Neusa Costa Mazzucchi. Apelado: Sebastião Molina. Advogado: Alessandra Cristina Ramiro de França. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo do banco réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MUTUO DE DINHEIRO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.TARIFA DE CADASTRO. PALAVRA EMPENHADA E VALOR NÃO EXORBITANTE. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE REGISTRO, TARIFA

DE CONTRATAÇÃO E NOMINADA TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 282, III, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO.1. Tarifa de cadastro. Admite-se a cobrança de valor se razoável e módico, em homenagem ao princípio segundo o qual as pessoas devem respeitar a palavra empenhada e vincularem-se aos contratos que celebraram.2. Tarifa de serviços de terceiros, tarifa de registro, tarifa de contratação. Processo vive de fatos, da adequação deles posta e à conclusão lógica que o pedido deve constanciar. Não poderia a sentença determinar o afastamento de tarifas não contratadas.3. Tarifa de liquidação antecipada Quer pela falta de indicação minimamente concreta da nominada tarifa de liquidação antecipada, quer porque a cláusula invocada assegura cálculo do valor real para a liquidação antecipada via desbaste dos juros, não há que se falar em declaração de nulidade.4. Apelo do autor arrendatário conhecido e provido para declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo mutuário autor de devolução dos valores pagos a título de tarifa de serviços de terceiros, tarifa de registro e nominada tarifa de liquidação antecipada.

0012 . Processo/Prot: 1044523-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/37288. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0049369-51.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Sandra de Souza Benedito. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso de apelação (1); e negar provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - APELAÇÃO (1): (I). REVISÃO DE CONTRATO QUITADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - (II). PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, §3, IV, CC) - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, IN CASU, PRESCINDE DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL - REGRA GENÉRICA DO ART. 205 DO CC - PRESCRIÇÃO DECENAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - (III). JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. (IV). ENCARGOS ADMINISTRATIVOS (TEC E COA/TAC) - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR - COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO BACEN - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - APELANTE (2): (I). LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE "IN CASU" - EXCESSO NÃO EVIDENCIADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 01 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543-C, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. - (II). IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) - TRIBUTO DEVIDO - IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE LEI - ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA - ADESÃO AO RECENTE POSICIONAMENTO DA CÂMARA. - (III). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA COMPATÍVEL COM O TRABALHO REALIZADO NA CAUSA (ART. 20, § 3º, a, b, c, CPC). - APELAÇÃO (1): CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (2): CONHECIDA E DESPROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 1062713-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/475822. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009178-05.2009.8.16.0044 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Izabela Natacha Nahirny. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REVISÃO DE CÁLCULOS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.1. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. MÉTODO COMPOSTO DE FORMAÇÃO DE JUROS.VALIDADE (RESP N.º 973827/RS).2. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0014 . Processo/Prot: 1062870-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/411940. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007699-10.2011.8.16.0075 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Silvio Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, DO CPC).1. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) QUE RETORNOU. DEVEDOR QUE RESIDE EM ÁREA SEM COBERTURA DOS CORREIOS. PROTESTO DO TÍTULO.INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL.COMPROVAÇÃO DA MORA.VALIDADE.2. NÃO OPORTUNIZADA A EMENDA À INICIAL. DIREITO SUBJETIVO DA PARTE AUTORA. VÍCIO SANÁVEL.3. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1063191-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/465170. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009741-63.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Cloves Blau. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RECURSO DO RÉU - 1. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - 2.LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ACOLHIMENTO - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - MATÉRIA JÁ OBJETO DE RECURSO REPETITIVO (STJ, RESP 973.827-RS) - 3. LEGALIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS - MANTIDA A LIMITAÇÃO DOS JUROS CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA - 4. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DESCABIMENTO - RESTITUIÇÃO DEVIDA, INDEPENDENTE DE PROVA DE ERRO OU MÁ-FÉ - 5. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1068679-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/323847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1068679-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Rodolatina Logística e Transportes Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati. Agravado: Banco Votorantim SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - REJEIÇÃO - CABIMENTO PERMITIDO PELA INTERPRETAÇÃO DADA PELO CAPUT DO ART. 557 E SEU § 1º-A DO CPC - INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA DO STJ PELA JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTE TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DISSONANTE DAQUELE AO CASO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IRRESIGNAÇÃO FEITA PELA AGRAVANTE EM VIRTUDE DA DESCONFORMIDADE COM OS SEUS INTERESSES - MÉRITO - NULIDADE DA DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PREVIAMENTE OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR EM MORA DA DEVEDORA PELA EMENDA A EXORDIAL - INCIDÊNCIA DO ART. 284 DO CPC - POSSIBILIDADE QUE COADUNA-SE COM OS DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N. 911/69 - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1070970-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/65648. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0061431-26.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vagner Ribeiro Sarto. Advogado: Caroline Mitie Iwama. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos e negar provimento ao apelo (1) e dar parcial provimento ao apelo (2), readequando-se o ônus de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: I- RELATÓRIO

0018 . Processo/Prot: 1071068-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/68775. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000079-88.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Vera Lúcia Silveira. Advogado: Mirian Ramos Nogueira, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: bv Financeira S/ a C.f.i.. Advogado: Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 27/11/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA - 1.REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL - COISA JULGADA - NÃO CONHECIMENTO - 2.INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004 E A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 3º, §6º, DO DL 911/69 - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - 3.DESCARACTERIZAÇÃO DA

MORA - IMPOSSIBILIDADE - MORA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS SUFICIENTES AO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 1071461-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/66033. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000262-40.2010.8.16.0175 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Régis Alan Bauli. Apelado: R Galvão e Galvão Ltda. Advogado: Renné Fuganti Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - (I). PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR VERSAR SOBRE VRG - IMPROCEDÊNCIA - DECISÕES DO STJ A RESPEITO DO PROCEDIMENTO - (II). CDC - APLICABILIDADE - (III). RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE PELO ARRENDATÁRIO QUE NÃO EXERCEU OPÇÃO DE COMPRA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA QUE DECORRE DA CONSEQUENTE RESCISÃO DO CONTRATO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - (IV). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) - EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL - PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - (V). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - CONTRATO DE LEASING POSTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2007 DO BACEN - EXISTÊNCIA DE JUROS RECONHECIDA - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº. 923.827/RS - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR PELA CÂMARA - (VI). ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS - JUROS QUE NÃO PODEM SER LIMITADOS EM 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO - (VII). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º, DO CPC - (VIII). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1080490-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/429109. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007796-53.2012.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos. Apelado: Diego Eschembach Nonato Barbosa. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATO JUNTADO NO PRAZO DE RESPOSTA. SITUAÇÃO DESCONSIDERADA NA SENTENÇA. REFORMA DO JULGADO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1084991-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/106111. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006732-98.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Geovani Cardoso de Avelar. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - CONTRATO QUE NÃO FOI APRESENTADO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - REQUERIDO CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO - VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM A SIMPLICIDADE DA CAUSA E REDUZIDO TEMPO DE DURAÇÃO - ARTIGO 20, §3º, CPC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0022 . Processo/Prot: 1089204-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/137584. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018745-97.2012.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: José Alberto Luiz do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, I E IV, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RÉU QUE INFORMOU ENDEREÇO ERRADO À CREDORA. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. CONFIGURAÇÃO DA MORA. VALIDADE. 2. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1090908-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/156199. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002208-78.2007.8.16.0037 Busca e Apreensão. Apelante: Conseg Administradora de Consórcios. Advogado: Suzana Bonat. Apelado: Rha Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Alessandro Becker. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1090908-9, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS APELADO : RHA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA REVISOR : DES. RUI BACELLAR FILHO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PORÉM DETERMINOU AO AUTOR A RESTITUIÇÃO DO BAÚ APREENHIDO JUNTAMENTE COM O CAMINHÃO - RECURSO DO AUTOR - PLEITO PELA RETENÇÃO DO BAÚ - IMPOSSIBILIDADE - PERTENÇA QUE NÃO INTEGRA O BEM PRINCIPAL - DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO BANCO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA ESTABELECIDADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1091463-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/217042. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006950-54.2013.8.16.0129 Medida Cautelar. Agravante: Trans-tec International S R L. Advogado: Rafael Furtado Madi, Gláucia Mara Coelho, Eduardo Perazza de Medeiros, Ligia Maria Hurga Mussi. Agravado: Mangunhos Distribuidora Sa. Advogado: Paulo Henrique Stolf Cesnik, Ursula Vieira Barbosa Peroni, Daniel Simoni, Carlos Gustavo Loretto Vaz de Almeida Barcellos, Guilherme Knibel Ferreira. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda.. Advogado: André Ricardo Tubiana, Rodrigo Muniz Santos, Fernando Muniz Santos, Filipe Starke. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, declarar a nulidade da decisão agravada e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido alternativo, e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO QUE DEFERE PARCIALMENTE A LIMINAR, PARA PROIBIR A ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ DE APLICAR AS PENALIDADES PREVISTAS NO REGULAMENTO ADUANEIRO EM RELAÇÃO AO ETANOL DEPOSITADO NOS TANQUES DA INTERESSADA. NULIDADE DA DECISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANÁLISE DO PEDIDO VEICULADO QUE ATINGE A ESFERA JURÍDICA DA UNIÃO FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, QUANTO A ESSA PORÇÃO DO PEDIDO (ART. 267, IV, DO CPC). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL. PROVOCADO DE PREJUIZO IRREPARÁVEL OU DIFÍCIL REPARAÇÃO ÀS PARTES QUE AUTORIZA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ATÉ A INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL, A FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA QUE NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRESENÇA, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERICULUM IN MORA. AGRAVANTE (EXPORTADORA), AGRAVADA (IMPORTADORA) E INTERESSADA (DEPOSITÁRIA) QUE INEQUIVOCAMENTE TÊM RELAÇÃO JURÍDICA COM O OBJETO MEDIATO (ETANOL) DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CONTROVERTIDOS (COMPRA E DESTINAÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO. MANUTENÇÃO DO ETANOL NOS TANQUES DA INTERESSADA QUE ENSEJARÁ O SEU PERECIMENTO. TINGIMENTO DO ETANOL QUE INVIABILIZOU SUA REEXPORTAÇÃO PARA VENDA NO MERCADO EXTERNO. AUTORIZAÇÃO PARA A AGRAVANTE PROMOVER A EXTINÇÃO DO REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO POR QUAISQUER DE SUAS MODALIDADES (ART. 409 DO REGULAMENTO ADUANEIRO, DECRETO Nº 6.759/2009), MEDIANTE CAUÇÃO CONSISTENTE EM FIANÇA BANCÁRIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1095077-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/225903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048307-78.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Francine Suzana Perreira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO POR ABANDONO

DA CAUSA - PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ADVOGADO E PARTE QUE FORAM, RESPECTIVAMENTE, INTIMADOS VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOALMENTE E NÃO DERAM ANDAMENTO AO FEITO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AR ENVIADO APENAS PARA UM DOS ENDEREÇOS - IRRELEVÂNCIA - INTIMAÇÃO QUE SE APERFEIÇO A PELO RECEBIMENTO DO AR - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240, DO STJ - DESCABIMENTO - PARTE RÉ QUE SEQUER FOI CITADA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0026 . Processo/Prot: 1103060-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/370762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1103060-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronicley Gasparini. Advogado: Márlorie Ruela de Azevedo Forti, Marcus Vinicius Costa. Agravado: Ildo Vieira. Advogado: Marco Antonio de Paula Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 04/12/2013

EMENTA: AGRAVO INOMINADO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO E COGNIÇÃO DE AGRAVO NA MODALIDADE INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSÃO - HABILITAÇÃO DE ADVOGADA, INTEGRANTE DE BANCA DE ADVOCACIA QUE PATROCINA O AGRAVANTE, NO PROCESSO ELETRÔNICO, OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEITURA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR OUTRO CAUSÍDICO - PETICIONAMENTO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS CONJUNTAMENTE - AUTORIZAÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS - CONFIGURAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUIVOCA - CONHECIMENTO NÃO NEGADO PELOS OUTROS REPRESENTANTES - RECURSO AGRAVO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1130320-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/325100. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002399-64.2013.8.16.0021 Recuperação Judicial. Agravante: Law Debenture Trust Company of New York. Advogado: Ivo Waisberg, Marcio Koji Oya, Fernando Muniz Santos, Filipe Starke. Agravado: Paper Midia Ltda, Klassul Industrial de Alimentos Sa, Jornal Hoje Ltda, Diplomata Sa Industrial e Comercial, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda. Advogado: Márlorie Ruela de Azevedo Forti, Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1130320-9, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : LAW DEBENTURE TRUST COMPANY OF NEW YORK AGRAVADOS : PAPER MIDIA LTDA E OUTROS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULAAGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - IMPUGNAÇÃO PELA CREDORA - 1. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - ACOLHIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DÉBITO ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - 2. ALTERAÇÃO DE CLASSE DE CRÉDITO - GARANTIA REAL - IMPOSSIBILIDADE - VALOR HIPOTECADO QUE SE LIMITA AO DESCRITO NA ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA - PENHOR - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO - INOPONÍVEL CONTRA TERCEIROS - 3. CRÉDITO CONTRAÍDO EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONVERSÃO PARA REAIS APENAS POR OCASIÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES - ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO REFORMADA - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00576

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Maria Cruz Dias	011	1161708-6
Agda Fernanda Pacheco Bueno	018	1173563-8
Alceu Rodrigues Chaves	021	1176952-7
Alessandra Cristina R. d. França	006	1124251-2/02
Ana Carolina Rossato Atherino	003	1084230-9
Ana Paula Tenório de Araújo	013	1169763-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	002	1080898-5
André Agostinho Hamera	014	1170998-9
Andrea Pereira do Nascimento	018	1173563-8
Andréia Regina Viola	008	1144398-6
Angelize Severo Freire	012	1163381-3
Bárbara Pessoa Ramos	009	1145657-4
Brazilio Bacellar Neto	008	1144398-6
	009	1145657-4
	010	1158485-3

Carine Casanova	011	1161708-6
Carla Juliana Mateus	021	1176952-7
Carla Passos Melhado Cochi	002	1080898-5
Celso Marcon	006	1124251-2/02
Charles Isidoro Gruenberg	006	1124251-2/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	1158485-3
	004	1086050-9
	015	1172572-3
Daniele de Bona	022	1177259-5
Débora Cristina de Souza Maciel	019	1174735-8
	020	1174768-7
Diana Pontes	006	1124251-2/02
Eduarda Cristina Maciel Kohl	019	1174735-8
	020	1174768-7
Eduardo Guimarães Wanderley	011	1161708-6
Fabiana Silveira	002	1080898-5
Fernanda Mariano Souza	021	1176952-7
Fernando Henrique Bassan Peixoto	011	1161708-6
Fernando José Gaspar	019	1174735-8
	020	1174768-7
	022	1177259-5
Fernando Luz Pereira	019	1174735-8
	020	1174768-7
Fernando Muniz Santos	009	1145657-4
Fernando Tardioli Lucio de Lima	008	1144398-6
Flaviano Belinati Garcia Perez	015	1172572-3
Flávio Penteado Geromini	014	1170998-9
Franciele A. N. G. d. Silva	017	1173288-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	1170998-9
Gilberto Stinglin Loth	023	1177823-5
Giovana Bittencourt D'Angelis	021	1176952-7
Gustavo Saldanha Suchy	015	1172572-3
Igor Hordi Bonfim Gavião	018	1173563-8
Ivo Waisberg	009	1145657-4
Jaime Oliveira Penteado	014	1170998-9
Janaina Giozza Avila	015	1172572-3
Jean Ricardo Nicolodi	019	1174735-8
	020	1174768-7
João Leonel Gabardo Filho	023	1177823-5
Jorge Marcelo Pintos Payeras	016	1172892-0
Juan Carlos Chibinski	010	1158485-3
Juliano Francisco da Rosa	012	1163381-3
Juliano Miquelletti Soncin	001	1076526-5
Karina Lombardi	021	1176952-7
Laercio Benedito Levandoski	007	1133930-7
Leonardo Lins Morato	011	1161708-6
Luís Gustavo Marcondes Amorese	017	1173288-0
Luiz Fernando Brusamolin	005	1097548-1
	018	1173563-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	017	1173288-0
Marcello Roberto Lombardi	021	1176952-7
Marcelo Barzotto	012	1163381-3
Mariana Carneiro Giandon	008	1144398-6
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	1133930-7
	017	1173288-0
Mário Jackson Sayeg	008	1144398-6
	011	1161708-6
Mônica Cristina Casali	013	1169763-9
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	014	1170998-9
Patricia Pontaroli Jansen	004	1086050-9
Paulo Glinka Franzotti de Souza	003	1084230-9
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	010	1158485-3
Paulo Sérgio Winckler	006	1124251-2/02
Pio Carlos Freiria Junior	004	1086050-9
	015	1172572-3
Rafael Dall Agnol	022	1177259-5
Renata Faraco Lemos	011	1161708-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ricardo Hasson Sayeg	008	1144398-6
	009	1145657-4
	010	1158485-3
	011	1161708-6
Ricardo Pomeranc Matsumoto	009	1145657-4
Rodrigo Dall'agnol	022	1177259-5
Rodrigo Muniz Santos	009	1145657-4
Rodrigo Shirai	008	1144398-6
	010	1158485-3
Rogério Resina Molez	005	1097548-1
Sidclei José Godois	014	1170998-9
Simone Viana Coelho	010	1158485-3
Thaís Andréia Kunz	019	1174735-8
	020	1174768-7
William Agliardi Dacol	006	1124251-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 1076526-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/96422. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000327-69.2008.8.16.0057 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Antonia Brugg Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART.267, INC. III, DO CPC). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.DILIGÊNCIA ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMÁ-LO PESSOALMENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º, DO ART. 267, DO CPC). DILIGÊNCIA TAMBÉM ATENDIDA.INTIMAÇÃO VÁLIDA.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de busca e apreensão, extinguiu o feito sem resolução do mérito ante o abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III e §§ 1º e 2º, do CPC (fl. 35), dela recorre o requerente, ora apelante, com o propósito de cassá-la, afirmando, em síntese, que não houve intimação pessoal de seu procurador e nem por meio de diário da justiça. Por fim, requer o provimento do recurso e a anulação da sentença. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 49), a seguir, os autos vieram ao Tribunal. Fundamentação. I - Como se verá adiante, o recurso não comporta seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). II - Pois bem. De acordo com o art. 267, III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Para tanto, porém, antes é preciso que o juiz intime a parte pessoalmente, a fim de que supra a falta em 48 horas, sem o que não poderá extingui-lo (§ 1º do cit. art.). Nesse sentido: [...] 1. É possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, se a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, não se manifesta no prazo estabelecido. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 442.485-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 16/11/2007). A mera intimação da parte, todavia, é ainda insuficiente, já que é só o seu advogado, único a deter capacidade postulatória, quem pode, afinal, praticar os atos processuais em juízo, o que torna de rigor também a intimação dele, intimação que, a teor do que já se decidiu, não precisa ser feita pessoalmente, bastando que seja publicada no Diário Oficial (TJPR - 17ª C.Cível - AC 778148-2 - Peabiru - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 08.06.2011). Jr. e Rosa Maria ensinam que "não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP). No mesmo sentido: RF 254/271" (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 617). Nesse norte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC - RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, 18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des. Roberto de Vicente, 17/03/2010). III - No caso, ambas as diligências foram atendidas: primeiro, o requerente foi devidamente intimado por meio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito (fl. 32), quedando-se inerte por mais de 30 (trinta) dias; em seguida, mesmo intimado pessoalmente (fls. 33/33v), deixou de tomar qualquer providência a respeito. Confira-se o seguinte julgado deste Tribunal em caso semelhante: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INÉRCIA CARACTERIZADA. AUTOR INTIMADO INTIMADO VIA DJ (...). DECISÃO CORRETA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 1005376-0, Rel. Des. Mario Helton Jorge, DJ: 13/03/2013). Passando-se as coisas desse modo, saída não restava ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, como acertadamente fez. Dispositivo IV - Posto isso, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento de plano ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. V - Oport., escoado o prazo recursal, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe. VI - Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0002. Processo/Prot: 1080898-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/205579. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001538-44.2011.8.16.0055 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Carla Juliana Mateus. Apelado: Marcos Aurelio Mendes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART.267, INC. III, DO CPC). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.DILIGÊNCIA ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMÁ-LO PESSOALMENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º, DO ART. 267, DO CPC). DILIGÊNCIA TAMBÉM ATENDIDA.INTIMAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA. REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA.DESNECESSIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DA S. 240 DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Inconformada com a sentença que, em sede de ação de busca e apreensão, extinguiu o feito sem resolução do mérito ante o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC (fl. 66/66v), dela recorre a requerente, ora apelante, com o propósito de cassá-la, afirmando, em síntese, que para a extinção, de acordo com o dispositivo mencionado, antes há que se intimar pessoalmente a parte para que dê prosseguimento ao feito, diligência, de requerimento da parte contrária, a teor da S. 240 do STJ. Por tais motivos, requer a anulação da sentença com o "...prosseguimento normal do feito no primeiro grau." (fl. 85). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 91), a seguir, os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Fundamentação. I - Como se verá adiante, o recurso não comporta seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). II - Pois bem. De acordo com o art. 267, III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Para tanto, porém, antes é preciso que o juiz intime a parte pessoalmente, a fim de que supra a falta em 48 horas, sem o que não poderá extingui-lo (§ 1º do cit. art.). Nesse sentido: [...] 1. É possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, se a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, não se manifesta no prazo estabelecido. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 442.485-1, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 16/11/2007). já que é só o seu advogado, único a deter capacidade postulatória, quem pode, afinal, praticar os atos processuais em juízo, o que torna de rigor também a intimação dele, intimação que, a teor do que já se decidiu, não precisa ser feita pessoalmente, bastando que seja publicada no Diário Oficial (TJPR - 17ª C.Cível - AC 778148-2 - Peabiru - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 08.06.2011). Ao comentarem o § 1º, do art. 267, do CPC, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria ensinam que "não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP). No mesmo sentido: RF 254/271" (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 617). Nesse norte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC - RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, 18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des. Roberto de Vicente, 17/03/2010). III - No caso, ambas as diligências foram atendidas: primeiro, a requerente foi devidamente intimada por meio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito (fl.60), quedando-se inerte por mais de 30 (trinta) dias; em seguida, mesmo intimada pessoalmente (fls. 64/64v), deixou de tomar qualquer providência a respeito. Essa intimação, a propósito, é válida. Isso ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas" (AgRg no AREsp 284.545/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013). Confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. A.R. RECEBIDO NO ENDEREÇO INFORMADO PELA ENTIDADE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 981033-5, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ:21/03/2013). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INÉRCIA CARACTERIZADA. AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE (CPC, ART. 267, §1º). ADVOGADO INTIMADO VIA DJ (...). DECISÃO CORRETA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 1005376-0, Rel. Des. Mario Helton Jorge, DJ: 13/03/2013). extinção do feito seria de rigor o requerimento da parte contrária. Afinal, como o requerido sequer foi citado na espécie, é inaplicável a S. 240 do STJ, tal como já se decidiu, a saber: RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA (...) REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/ STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência,

na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido. (Resp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) [...] 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pela recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 1006802-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJ: 14/03/2013). Passando-se as coisas desse modo, saída não restava ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, como acertadamente fez. IV - Posto isso, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento de plano ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. V - Oport., escoado o prazo recursal, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe. VI - Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0003 . Processo/Prot: 1084230-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/199557. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004463-39.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Ana Carolina Rossato Atherino, Paulo Glinka Franzotti de Souza. Apelado: Osvaldo Cruz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Inconformada com a sentença que, em sede de ação de reintegração de posse, extinguiu-a sem resolução do mérito ante o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC (fls. 115/116), dela recorre (fls. 123/124) a autora, ora apelante, com o propósito de cassá-la, afirmando, em síntese, que a extinção do processo, segundo ela, dependeria de requerimento da parte contrária, a teor da S. 240 do STJ. Por fim, requer "o cadastramento do Dr. Giulio Alvarenga Reale, OAB/DF 32.029, para que futuras publicações sejam endereçadas a ele." Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 128), a seguir, os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Fundamentação I - Como se verá adiante, o recurso não comporta seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). II - No presente caso, como não houve formação de relação processual, eis que o réu sequer foi citado, é inaplicável a súmula 240 do STJ. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA (...) REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...) Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido. (Resp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) [...] 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pela recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 1006802-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJ: 14/03/2013). Passando-se as coisas desse modo, saída não restava ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, como acertadamente fez. III - As publicações deverão ocorrer conforme requer a autora (fl. 124). Dispositivo IV - Posto isso, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento de plano ao recurso, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). V - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. VI - Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0004 . Processo/Prot: 1086050-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/200534. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004296-54.2011.8.16.0165 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Benedito Aparecido Galdino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART.267, INC. III, DO CPC). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.DILIGÊNCIA ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE INTIMÁ-LO PESSOALMENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (§ 1º, DO ART. 267, DO CPC). DILIGÊNCIA TAMBÉM ATENDIDA.INTIMAÇÃO VÁLIDA. REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA. NÃO INCIDÊNCIA DA S. 240 DO STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. Inconformada com a sentença que, em sede de ação de busca e apreensão, extinguiu o feito sem resolução do mérito ante o abandono da causa, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC (fl. 36/36v), dela recorre a requerente, ora apelante, com o propósito de cassá-la, afirmando, em síntese, que não praticou qualquer ato que pudesse motivar o abandono de causa. De qualquer sorte, para pôr fim ao processo por abandono, afirma que "não há procurador do autor/apelante, sendo a segunda dirigida pessoalmente ao apelante/autor, sendo esta última não determinada pelo juiz a quo" (fl. 49). Não bastasse, para a apelante, a extinção por abandono de causa, a teor da S. 240 do STJ, também dependeria de pedido do requerido, o que não ocorreu no caso. Por fim, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, com o retorno dos autos à origem para ser dado prosseguimento normal ao feito. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 54), a seguir, os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Fundamentação. I - Como se verá adiante, o recurso não comporta seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). II - Pois bem. De acordo com o art. 267, III, do CPC, extingue-se o processo sem resolução do mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta)

dias". Para tanto, porém, antes é preciso que o juiz intime a parte pessoalmente, a fim de que supra a falta em 48 horas, sem o que não poderá extingui-lo (§ 1º do cit. art.). Nesse sentido: [...] 1. É possível a extinção do processo, sem resolução de mérito, se a parte autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, não se manifesta no prazo Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 16/11/2007). A mera intimação da parte, todavia, é ainda insuficiente, já que é só o seu advogado, único a deter capacidade postulatória, quem pode, afinal, praticar os atos processuais em juízo, o que torna de rigor também a intimação dele, intimação que, a teor do que já se decidiu, não precisa ser feita pessoalmente, bastando que seja publicada no Diário Oficial (TJPR - 17ª C. Cível - AC 778148-2 - Peabiru - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 08.06.2011). Ao comentarem o § 1º, do art. 267, do CPC, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria ensinam que "não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP). No mesmo sentido: RF 254/271" (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 617). Nesse norte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC - RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, 18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des. Roberto de Vicente, 17/03/2010). III - No caso, ambas as diligências foram atendidas: primeiro, a requerente foi devidamente intimada por meio de seu procurador para dias; em seguida, mesmo intimada pessoalmente (fls. 32/33), deixou de tomar qualquer providência a respeito. Confira-se o seguinte julgado deste Tribunal em caso semelhante: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INERCIA CARACTERIZADA. AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE (CPC, ART. 267, §1º). ADVOGADO INTIMADO VIA DJ (...). DECISÃO CORRETA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 1005376-0, Rel. Des. Mario Helton Jorge, DJ: 13/03/2013). E nem se argumente, como faz a apelante, que para a extinção do feito seria de rigor o requerimento da parte contrária. Afinal, como o requerido sequer foi citado na espécie, é inaplicável a S. 240 do STJ, tal como já se decidiu, a saber: RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA (...) REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) [...] 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pela recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 1006802-9, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, DJ: 14/03/2013). Passando-se as coisas desse modo, saída não restava ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, como acertadamente fez. Dispositivo IV - Posto isso, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento de plano ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ. V - Oport., escoado o prazo recursal, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem com as cautelas de praxe. VI - Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator 0005 . Processo/Prot: 1097548-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/167074. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013303-67.2013.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: João Maria (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.097.548-1, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE : JOÃO MARIA APELADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I - Trata-se de apelação em ação de exibição de documentos nº 0013303-67.2013 em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, pelo que a parte autora, inconformada, interpôs recurso de apelação às fls. 81/88. Em que pese já ter sido lançado relatório nos autos, observa-se que há uma petição (fls.12/14) formulada pela apelante Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A e confirmada pela apelada através de petição de fls. 17/18, onde consta que as partes compuseram transação extrajudicial, e requerem a desistência do recurso interposto e baixa ao juízo de origem. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 501 do Código de Processo Civil e 200, XVI, do Regimento Interno do TJPR, homologo o pedido de desistência do recurso e declaro a sua extinção sem análise do mérito. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0006 . Processo/Prot: 1124251-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/442410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1124251-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Allan Augusto Paulin. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alessandra Cristina Ramiro de França. Embargado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi, William Agliardi Dacol, Celso Marcon, Diana Pontes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1124251-2/02, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : ALLAN AUGUSTO PAULIN EMBARGADO : BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. Conforme já narrado, em ação revisional de contrato sob nº 12210/2012, da 5ª Vara Cível desta Capital, foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada em favor da parte autora, para o fim de autorizar o depósito dos valores incontroversos das parcelas vincendas, mas sem elidir a mora, indeferir a manutenção da posse do bem, mas determinar a abstenção da instituição financeira em inscrever o nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 63/64-v-TJ). Inconformado, o banco interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em suma, que as teses discutidas pela parte autora não estão em consonância com a jurisprudência do STJ, logo, a tutela antecipada deveria ter sido totalmente indeferida. Monocraticamente, este relator deu parcial provimento ao recurso, para revogar a decisão na parte em que determinou a abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e fixou a multa cominatória, mantendo-a no mais, especialmente na parte em que autorizou o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, com eficácia liberatória parcial e sem descaracterização da mora. Inconformado, o banco interpôs agravo regimental, buscando a retratação da decisão do relator, para que não seja admitido também o depósito judicial. Interposto agravo inominado pelo banco, este relator, acolhendo o pedido de retratação, deu provimento ao agravo de instrumento do banco para revogar a decisão de primeiro grau na parte em que autorizou a manutenção de posse do bem, determinou a abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e autorizou o depósito judicial. Inconformada, a parte agravada, autora da revisional, opôs embargos de declaração, alegando obscuridade e contradição na decisão de fls. 119/120, mas, pretendendo, na verdade, a reforma do decisum. II. Em que pese as alegações, não há nenhum vício na decisão impugnada que justifique a oposição de embargos de declaração, tratando-se de mero inconformismo que busca a reforma da decisão. Note-se que bem constou da decisão embargada de fls. 119/120 que, quando se proferiu a decisão de fls. 106/107, este relator concluiu que não era o caso de concessão das liminares incidentais, reformando a decisão na parte em que determinou a abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e na parte em que fixou multa, mantendo somente a autorização de depósito judicial. Ocorre que, na sequência, restou consignado por este relator, em juízo de retratação, que também é o caso de reformar a decisão do juiz de primeiro grau na parte em que autorizou os depósitos, eis que no caso deve se aplicar o recente artigo 21 da Lei 8.810/2013, que acresceu o art. 285-B, ao Código de Processo Civil, com a seguinte redação: "Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretender controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados." Assim sendo, no caso concreto, em se tratando de valor incontroverso (visto que a simples propositura da revisional não elide a mora), este deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, pois, efetivamente, se o valor é incontroverso, não há razão para que seja depositado em juízo, criando toda uma dificuldade e encarecendo a própria operação que passa a se desenvolver no âmbito judicial, transformando o Poder Judiciário, conforme temos visto em milhares de ações revisionais de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos, em uma verdadeira empresa, o que, sem dúvida, não é a função primordial do Poder Judiciário. Ora, não existe contradição, nem obscuridade, na fundamentação supra, de modo que, por restar bem claro que os presentes embargos representam uma tentativa de rediscutir a matéria, e que este não é o instrumento adequado para tanto, é de se rejeitar os embargos. III. Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0007 . Processo/Prot: 1133930-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/335723. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002068-69.2010.8.16.0124 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: José Ferreira Martins. Advogado: Laercio Benedito Levandoski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.133.930-7, DE PALMEIRA - VARA ÚNICA APELANTE : BANCO CNH CAPITAL SA APELADO : JOSÉ FERREIRA MARTINS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA I - Trata-se de apelação em ação de busca e apreensão nº 2068-69.2010 em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que a parte ré, inconformada, interpôs recurso de apelação às fls.116/126. Observa-se que há uma petição (fl.189) formulada pelo apelante em que consta a desistência do recurso interposto e requerimento de baixa para o arquivamento. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 501 do Código de Processo Civil e 200, XVI, do Regimento Interno do TJPR, homologo o pedido de desistência do recurso e declaro a sua extinção sem análise do mérito. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator

0008 . Processo/Prot: 1144398-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/371780. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000155-53.2013.8.16.0025 Recuperação Judicial. Agravante: Societé Generale. Advogado: Fernando Tardioli Lucio de Lima, Mariana Carneiro Giandon, Andréia Regina Viola. Agravado: Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa, Imcopa Investimentos e Administração de Bens Sa, Soycomex Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Mário Jackson Sayeg, Ricardo Hasson Sayeg. Interessado: Brazilio Bacellar Advogados. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1144398-6, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

- 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : SOCIÉTÉ GENERALE AGRAVADOS : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS SA E OUTROS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. Conforme já narrado na decisão de fl. 257-TJ, nos autos de recuperação judicial sob n.º 0000155-53.2013.8.16.0025, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária indeferiu (fls. 71/73-TJ) o pedido de tutela antecipada formulado pela ora agravante, a qual interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, pretendendo seja autorizada a empresa a votar na assembleia geral de credores designada para o dia 09/10/2013 na proporção do valor total de seu crédito postulado em sua impugnação, ou seja, de R\$ 8.822.554,46 (crédito com garantia real) e R\$ 5.539.010,64 (crédito quirografário) (fls. 6/26). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 257/257-v-TJ e as respostas ao agravo foram apresentadas às fls. 264/307-TJ e 309/314-TJ. II. Consultando ao andamento do feito, nesta data, constatamos que houve realização de acordo entre as partes em 16/12/2013, no qual a IMCOPA reconheceu e acolheu os argumentos apresentados pelo SOCIÉTÉ GÉNÉRALE em sua impugnação, de sorte que não persiste mais controvérsia acerca do valor e da classificação do crédito devido à parte agravante, implicando, portanto, na perda de objeto do presente recurso. Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0009 . Processo/Prot: 1145657-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/372519. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000155-53.2013.8.16.0025 Recuperação Judicial. Agravante: Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) Sa, Credit Suisse Brazil (bahamas) Limited. Advogado: Ivo Waisberg, Ricardo Pomeranc Matsumoto, Bárbara Pessoa Ramos, Fernando Muniz Santos, Rodrigo Muniz Santos. Agravado: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Sa, Imcopa Investimentos e Administração de Bens Sa, Soycomex Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg. Interessado: Brazilio Bacellar Neto. Advogado: Brazilio Bacellar Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1145657-4, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) SA E OUTRO AGRAVADOS : IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS SA E OUTROS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. Conforme já narrado na decisão de fl. 342-TJ, nos autos de recuperação judicial sob n.º 0000155-53.2013.8.16.0025, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária indeferiu (fls. 38/39-TJ) o pedido de tutela antecipada formulado pela parte agravante, a qual interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, pretendendo seja habilitado corretamente seu crédito e, de consequência, seja garantido seu direito de votar no valor que entende correto na assembleia geral de credores designada para o dia 10/10/2013. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 342/342-v-TJ e as respostas ao agravo foram apresentadas às fls. 362/367-TJ e 369/411-TJ. II. Consultando ao andamento do feito, nesta data, constatamos que houve realização de acordo entre as partes em 16/12/2013, no qual a IMCOPA reconheceu e acolheu os argumentos apresentados pelo CREDIT SUISSE BRAZIL em sua impugnação, de sorte que não persiste mais controvérsia acerca do valor e da classificação do crédito devido à parte agravante, implicando, portanto, na perda de objeto do presente recurso. Assim, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0010 . Processo/Prot: 1158485-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/418293. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000155-53.2013.8.16.0025 Recuperação Judicial. Agravante: Rabobank Curacao N.v.. Advogado: Simone Viana Coelho, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Charles Isidoro Gruenberg. Agravado: Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos S.a., Imcopa Investimentos e Administração de Bens S.a., Soycomex Comercial Exportadora Ltda.. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Juan Carlos Chibinski. Interessado: Brazilio Bacellar Neto e Advogados. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conforme consta da petição retro (fls. 382-383), protocolada sob nº 476257/2013, a agravante desiste do agravo de instrumento. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência manifestada e julgo prejudicado o presente recurso, razão pela qual também revogo o efeito suspensivo anteriormente deferido. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator 1 Subst. Des. Rui Bacellar Filho Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0011 . Processo/Prot: 1161708-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/432650. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000155-53.2013.8.16.0025 Recuperação Judicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Leonardo Lins Morato, Adriana Maria Cruz Dias, Eduardo Guimarães Wanderley, Renata Faraco Lemos, Fernando Henrique Bassan Peixoto. Agravado: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Sa, Imcopa Investimentos e Administração de Bens Sa, Soycomex Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Mário Jackson Sayeg, Ricardo Hasson Sayeg. Interessado: Brazilio Bacellar Neto e Advogados. Advogado: Brazilio Bacellar Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conforme consta da petição retro (fls. 382-383), protocolada sob nº 476257/2013, a agravante desiste do agravo de instrumento. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo a desistência manifestada e julgo prejudicado o presente recurso, razão pela qual também revogo o efeito suspensivo anteriormente deferido. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Juiz Francisco Jorge Relator 1 Subst. Des. Rui Bacellar Filho Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0012 - Processo/Prot: 1163381-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/427248. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027327-16.2012.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida da Silva. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE, POR SER PERSONALÍSSIMO, NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO (SÚMULA N.º 47 DO TJPR). DESERÇÃO (ART. 511 DO CPC). RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO (ART. 557, CAPUT, DO CPC).O recurso em questão apenas objetiva à majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/94), daí a necessidade de preparar o recurso, coisa que o requerente não fez, mas que deveria ter feito, pois o benefício da gratuidade, por ser personalíssimo, a ele não se estende. Vistos, etc. cautelar de exibição de documentos, julgou procedente a pretensão (art. 269, I, do CPC), e, ato contínuo, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (evento 24.1), contra ela se insurge a requerente, ora apelante (evento 28.1), com o propósito de reformá-la, afirmando, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou ?... alternativamente, para um valor maior que o arbitrado pelo juízo monocrático? (evento 28.1). Recebido o recurso no seu duplo efeito (evento 34.1), a seguir, a requerida, ora apelada, apresentou suas contrarrazões (evento 40.1). É o relatório. Fundamentação I - Nego seguimento ao recurso. Isso porque, em se tratando de recurso versando exclusivamente sobre aumento do valor dos honorários advocatícios, o preparo, não obstante tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, é condição sem a qual ele não tem como prosperar. Com efeito, dispõe a súmula nº 47, que há de ser considerado deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. II - No caso, como se disse no início, o recurso em questão apenas objetiva o aumento dos honorários advocatícios, o que interessa exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da não fez, mas que deveria ter feito, pois o benefício da gratuidade, por ser personalíssimo, a ele não se estende. Dispositivo III - Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo (art. 557, caput, do CPC). IV - Transitada em julgado, baixem. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0013 - Processo/Prot: 1169763-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/466671. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011691-14.2013.8.16.0170 Revisional. Agravante: Equipe Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Ana Paula Tenório de Araújo, Mônica Cristina Casali. Agravado: Banco J Safra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Equipe Transportes Rodoviários Limitada em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo, às f. 140/142-TJ (movimento 11.1) dos autos nº 11691-14.2013.8.16.0170 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco J. Safra S/A, que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas pelo autor para (i) autorizar o depósito judicial das prestações pelo valor incontroverso; (ii) obstar a inscrição de seu nome e de seus sócios nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia fiduciária. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) foram preenchidos os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, especialmente em relação à verossimilhança das alegações; b) está pacificado o entendimento de que o depósito da prestação pelo valor contratado afasta a mora, razão pela qual o réu deve se abster de inscrever o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como ser mantido na posse do bem ; c) é possível promover o depósito judicial das prestações pelo valor integral; d) o bem objeto da garantia é essencial à sua atividade profissional; e) a cobrança de encargos abusivos tem o condão de elidir a mora. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, anoto que a matéria suscitada pelo agravante essencialidade do bem - sequer foi analisada pelo Magistrado a quo, o que inviabiliza o exame da questão por este Tribunal de Justiça sob risco de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 5. No presente caso, Equipe Transporte Rodoviário Limitada ajuizou ação em face de Banco J. Safra S/A postulando a revisão do contrato de abertura de crédito fixo (FINAME). Na ocasião, pleiteou pela concessão de liminares incidentais para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, mantê-la na posse do bem objeto da garantia e autorizar o depósito judicial das prestações pelo valor integral (valor contratado). O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu os pedidos liminares (f. 140/142-TJ), com o seguinte fundamento: Da leitura da inicial constata-se que a autora não questiona a existência da dívida, apenas sustenta: (i) a ilegalidade e/ou

abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios e (ii) a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pleiteia a antecipação da tutela para proibir o réu de inscrever o nome da autora no SERASA enquanto perdurar a demanda e seja autorizado o pagamento das prestações mensais com base no valor por ela revisado, assim como a manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente ao réu. A questão relativa à capitalização mensal de juros é controvertida diante da autorização legislativa contida na MP nº 1963/2000, cuja última edição de nº 2170-36/2001 foi incorporada ao ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 32 de 12/09/2001. Além disso, na hipótese em exame, sua cobrança encontra fundamento legal no artigo 28, § 1º, inciso I da Lei nº 10.931/04, quando devidamente contratada, como ocorre in casu, cláusula 6ª e 7ª, alínea "a", de sorte que, em princípio e em juízo de cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua cobrança. Entretanto, a questão merece melhor análise deste juízo de sorte que não se pode em sede de cognição sumária admitir essa inconstitucionalidade. Quanto à taxa de juros remuneratórios e moratórios e multa nada é reclamado. A cobrança de comissão de permanência não tem impacto algum na formação do valor da prestação mensal, pois só é devida na hipótese de pagamento com atraso, (inadimplemento contratual) logo não é causa do inadimplemento, mas consequência deste. (...) Conforme já examinamos não vislumbro em sede de cognição sumária, ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da tutela antecipada pretendida e por estas razões não se pode elidir a mora para obstar o direito do credor de inscrever o nome da devedora inadimplente no cadastro Página 2 de 5 do SERASA, nem de manejar as ações necessárias à defesa de seus direitos, porque isto constitui exercício regular de direito. Concluo que não ficou comprovada a verossimilhança do direito pleiteado nos termos exigidos pelo artigo 273 do CPC. Por essas razões hei por bem INDEFERIR a pretendida tutela antecipada por que ausente requisito impostergável e inafastável: a verossimilhança do direito pleiteado a que se refere o artigo 273 do CPC. É desta decisão que se insurge a agravante, sustentando que com o depósito judicial do valor integral das prestações a mora resta descaracterizada, sendo possível o deferimento das liminares de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. 6. No que tange à pretensão da sociedade empresária autora em depositar o valor integral das prestações, não vislumbro razão que a justifique. Isto porque, em casos tais em que se pretende o depósito integral das prestações -, não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento 1 jurisprudencial , de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das prestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das prestações no valor contratado. 7. Frise-se que a situação é diversa da que ocorre quando se pretende os depósitos em juízo das prestações pelo valor incontroverso. Nestes casos, se justifica o deferimento dos depósitos judiciais, vez que está presente a recusa dos bancos em receber as prestações em montante parcial, não restando alternativa, para fins de afastamento de mora (ao menos parcial), senão o depósito dos valores em juízo. 8. Por fim, registro que o pagamento das prestações contratuais diretamente ao banco credor, nas respectivas datas de vencimento, afasta qualquer possibilidade de configuração da mora contratual do devedor e, por consequência, torna descabida a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e a execução da garantia fiduciária. Portanto, efetuando o pagamento das prestações via boleto bancário, não serão necessárias as medidas de abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou o deferimento de sua manutenção na posse do bem. Em outras palavras, manifestando a devedora à intenção de continuar adimplindo as prestações no valor contratado, para garantir sua manutenção na posse do bem e a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, basta que continue efetuando o pagamento diretamente ao banco, via boleto bancário. Página 4 de 5 Ademais, a regra do artigo 285-B do Código de Processo Civil (art. 21 da lei 12.810/2013) reproduz a regra do artigo 50 da lei 10.931/04, obrigando a continuidade do pagamento no tempo e modo contratados. As prestações atrasadas devem ser pagas com os respectivos encargos moratórios contratados. Em última análise, o legislador estabeleceu uma nova hipótese de inépcia da petição inicial, condicionando o processamento de ação revisional de qualquer tipo de financiamento ou arrendamento mercantil, ao pagamento das prestações no tempo e modo contratados. 9. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 10. Comuniquem-se ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo. 11. Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 1 ("...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)" (STJ - RESP 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942- 0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009) 0014 - Processo/Prot: 1170998-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/461538. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004774-38.2009.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: BV Financieira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Paz Vilas Boas da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Cleonice Ferreira Maciel. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1170998-9, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO : CLEONICE FERREIRA MACIEL RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. Trata-se de agravo interposto pelo banco/ executado em face da decisão de fls. 373/374-TJ proferida em cumprimento de sentença em ação revisional nº 4774-38/2009 que julgou improcedente a impugnação por ele apresentada. Sustenta o recorrente, em suma, que a sentença é ilícida e que há excesso na execução. II. Primeiramente, cumpre consignar que o pedido revisional foi julgado parcialmente procedente e, em resumo, depois de julgada a apelação e o Recurso Especial do banco, restou que a capitalização foi considerada ilegal, enquanto que as tarifas administrativas foram consideradas legais. A sucumbência ficou a cargo do banco réu em 15% sobre o valor a ser devolvido ao autor (fl. 150-TJ). Transitada em julgada a demanda, a parte autora requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 9.006,51. O banco impugnou os valores, alegando perante o juízo de primeiro grau que a sentença seria ilícida, mas corretamente tal argumento não foi acolhido, justamente porque, se já ficaram expressos nos julgados os parâmetros para a realização do cálculo, o cumprimento dessa sentença/acórdão deve ser realizado na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o qual prevê o seguinte: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nesse sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, DEPOIS DE IMPULSIONADO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E INTIMADO O DEVEDOR PARA PAGAMENTO, DETERMINA A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LEI PROCESSUAL QUE NÃO CONTEMPLA ESSA MODALIDADE QUANDO A LIQUIDAÇÃO DEPENDER DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REMESSA DOS AUTOS, SE FOR O CASO, AO CONTADOR DO JUÍZO, PARA LIMITAÇÃO DA PENHORA AOS CÁLCULOS POR ELE APRESENTADOS (ART. 475-B, § 3º E 4º DO CPC), PROSSEGUINDO-SE A EXECUÇÃO NOS MOLDES REQUERIDOS PELO CREDOR. VÍCIO DE ATIVIDADE (ERROR IN PROCEDENDO). DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA, FACULTADA A POSSIBILIDADE DE O JUÍZO AGRAVADO REMETER OS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL, NA FORMA DA LEI. RECURSO PREJUDICADO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Incorre em error in procedendo o Juiz que, em cumprimento de sentença devidamente aparelhado com os cálculos aritméticos elaborados pelo credor, determina a prévia liquidação por arbitramento. Decisão declarada nula. (TJPR - AI 1141107-3 - 17ª Câmara Cível - Relator Fernando Paulino da Silva Wokll Filho - Julgamento 11/10/2013 - DJe 16/10/2013)1 Assim, não há que se falar em necessidade de realização de liquidação no caso dos autos. Outro argumento invocado pelo banco/executado nas razões de agravo, é que existe excesso na execução. Contudo, esse argumento também não procede, eis que não se vislumbra nenhuma flagrante discordância entre o cálculo de fls. 338/344-TJ e aquilo que foi determinado nos julgados. Aliás, o recorrente não apresentou impugnação específica ao cálculo do exequente, não sendo possível identificar onde residiria propriamente sua discordância, situação que não se coaduna com a jurisprudência2. Quanto à parte do recurso que contesta suposta penhora, melhor sorte não socorre o recorrente, eis que não houve penhora realizada nos autos. O próprio requerido/executado garantiu o juízo com o depósito de fl. 353-TJ. De qualquer forma, observa-se dos autos que o banco foi devidamente intimado para pagar, como se vê da certidão de publicação de fl. 348-TJ, onde constou claramente o imperativo do artigo 475-J, do CPC, segundo o qual caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Por tudo, vê-se que a insurgência do agravante se apresenta como um inconformismo genérico vez que não aponta especificamente onde residiria o erro dos cálculos apresentados pela parte agravada, razão pela qual deve persistir a decisão do juiz a quo, até porque está mais próximo da realidade dos autos. Sendo assim, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil3, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Além desse julgado, vale destacar outros: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO 2. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECADÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO. (...) Aplica-se o disposto no artigo 475-B e parágrafos quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, uma vez traçadas as diretrizes para a elaboração da conta, sendo possível que o juiz se valha do contador judicial sem que isto implique em liquidação por arbitramento (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0504444-8 - Porecatu - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 06.08.2008); AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA PARTE MANIFESTAR-SE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. DIRETRIZES FIXADAS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-B C/C ARTIGO 475, J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

Em face da individualização constante da decisão proferida no tocante à forma da incidência dos juros, desnecessária a liquidação por arbitramento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0513568-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 05.11.2008); 2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VRG EM DECORRÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE PARCELAS EM ABERTO DE RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEDUÇÃO DE FUNDO DE RESGATE E VALOR DE VENDA DO BEM. INOVAÇÃO INDEVIDA. REJEIÇÃO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução (art. 475-L, V), deve vir com indicação precisa dos motivos justificadores da divergência, em conformidade com os parâmetros fixados na decisão cujo cumprimento é exigido, não se admitindo a apresentação de impugnação genérica o demonstrativo do credor apresenta memória pormenorizada, indicando os valores principais, parcela por parcela, assim os índices e percentuais de juros e correção monetária aplicados, inclusive em relação aos valores que estão sendo compensados. (...) 3. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (AI 846535-0 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - TJPR - 17ª C. Cível - J. 04.04.2012) 3 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0015 . Processo/Prot: 1172572-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/475430. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002313-78.2013.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Itanir Aparecida Otpech. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Itaucard S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 55-TJ dos autos nº 2313-78.2013.8.16.0026 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Itanir Aparecida Otpech, nos seguintes termos: A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) somente é possível a purgação da mora através do depósito da integralidade da dívida, ou seja, prestações vencidas e vincendas. Destarte, pugna pela reforma da decisão na parte em que entende que a purgação da mora se dará através das prestações vencidas. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) a devedora Itanir Aparecida Otpech firmou cédula de crédito bancário com Banco Itaucard S/A para aquisição de um veículo, marca Fiat, modelo Palio Fire, ano 2010 (f. 29/33-TJ); (ii) para quitação do valor disponibilizado pelo credor, a devedora comprometeu-se ao pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$620,12; (iii) ante o inadimplemento do contrato a partir da 22ª prestação, vencida em 03.10.2012, o credor ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato (f. 38/39-TJ); (v) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão de f. 55-TJ, pela qual deferiu a liminar de busca e apreensão, porém caso requerida a purgação da mora pela devedora, deve a mesma promover o depósito das prestações vencidas, sendo dessa decisão que se insurge o agravante. 4. No particular, sustenta o credor que para a devolução do bem apreendido, livre de qualquer ônus, o devedor deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, aí compreendidas as prestações vencidas e vincendas, devendo a decisão agravada ser reformada neste aspecto. De fato, com relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente,

devido o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1300480/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. 2. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas no leito estreito da ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. 4. Necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de reparação dos danos morais. 5. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1249149/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRALIDADE DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. À míngua de indicação, pela parte ora embargante, de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora uma vez que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, EDcl no REsp 1226611/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012) MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 5. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para revogar a decisão na parte agravada. 6. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0016 . Processo/Prot: 1172892-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/464185. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0081029-92.2012.8.16.0014 Ação de Devolução. Agravante: Banco Omni S.a. Advogado: Jorge Marcelo Pintos Payeras. Agravado: Ministério Público do Paraná. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Gilberto Ferreira Coutinho em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, à f. 9-TJ dos autos nº 84029- 92.2012.8.16.0014 (PROJUDI) de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, ajuizada por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos incidentais formulados em sede de contestação, para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas pelo valor que entende devido (incontroverso), abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito e manutenção de posse. 2. Inconformado aduz a agravante, em síntese, que: a) não foi regularmente constituído em mora, na medida em que não foi juntado aos autos cópia do aviso de recebimento, comprovando a efetiva entrega da notificação; b) o depósito das prestações pelo valor incontroverso que pretende depositar tem o condão de elidir a mora; c) a cobrança de encargos abusivos tem o condão de descaracterizar a mora; d) a purgação da mora deve ser através de um valor justo e não pela integralidade da dívida; e) havendo discussão acerca da dívida não é justa a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; f) foram preenchidos os requisitos elencados no artigo 273 do CPC. 3. Das peças trasladadas ao presente instrumento, extrai-se, que: (i) Gilberto Ferreira Coutinho firmou com Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento contrato de financiamento representado por cédula de crédito bancário para aquisição de um caminhão marca Mercedes- Benz, modelo L-2220, ano 1987 (f. 10/11v); (ii) para quitação do valor liberado pelo credor, o devedor comprometeu-se ao pagamento de 36 prestações no valor de R\$2.311,32; (iii) diante do inadimplemento do devedor a partir da 29ª prestação, vencida em 22.02.2012, o credor ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora do devedor, a autora promoveu a juntada da notificação extrajudicial acompanhada do

aviso de recebimento (f. 12/13-TJ); (v) a liminar de busca e apreensão foi deferida pelo MM. Dr. Juiz a quo conforme movimento 12.11. Nada consta nos autos a respeito do cumprimento do mandato; (vi) no dia 13.08.2013, o autor protocolou defesa em sede de contestação (f. 16/34-v), alegando em síntese que: a) não foi regularmente constituído em mora, na medida em que não foi juntado o aviso de recebimento comprovando a efetiva entrega da notificação; b) a cobrança de encargos abusivos tem o condão de descaracterizar a mora; c) é possível apresentar defesa revisional em sede de busca e apreensão; d) é abusiva a cobrança de juros capitalizados, bem como a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Por fim, pleiteou o deferimento de liminares incidentais para promover o depósito das prestações pelo valor incontroverso; abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito; e, manutenção de posse; (vii) diante dos pedidos formulados em sede de contestação, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão de f. 9-TJ, pela qual indeferiu as liminares incidentais, sendo dessa decisão que se insurge o agravante. Pois bem! 4. No presente caso, o réu ora agravante ataca a decisão que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas em sede de contestação para (i) autorizar o depósito judicial das prestações pelo valor que entende devido; (ii) abstenção da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito; e, (iii) manutenção de posse. Alega que é possível apresentar defesa revisional nos autos de busca e apreensão. Diz ainda que não foi regularmente constituído em mora, na medida em que o autor não promoveu a juntada do aviso de recebimento comprovando a efetiva entrega da notificação. 5. Da análise dos autos, ao contrário do afirmado pelo agravante, não vislumbro que a discussão acerca da legalidade das cláusulas financeiras inseridas no contrato especialmente a capitalização de juros e taxa de juros remuneratórios -, projete qualquer reflexo na ação de busca e apreensão em questão. 5.1. Em primeiro lugar porque o objeto da defesa revisional é a declaração de ilegalidade ou abusividade das cláusulas do contrato, enquanto o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução da garantia formalizada através do contrato acessório, por conta do inadimplemento do contrato de mútuo. Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232835/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) Aliás, já é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula nº 380, STJ). Vale dizer, a ação revisional de contrato bancário não constitui razão suficiente para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das prestações. Portanto, tanto o ajuizamento de ação autônoma de revisão de contrato, como a apresentação da defesa revisional, não impede o processamento da ação de busca e apreensão. A defesa revisional somente pode ser conhecida após o cumprimento do mandato de busca e apreensão. Página 3 de 8 Com relação ao tema: CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Liminar. Ações revisionais e de sustação de protesto anteriormente ajuizadas. Embargos de declaração. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida. 2. Sem prequestionamento não tem passagem o especial. 3. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 192978/RS STJ 3ª Turma Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Sendo assim, para o deferimento da liminar de busca e apreensão, basta o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Lei nº 911/69 inadimplemento do devedor e comprovação da sua regular constituição em mora, na forma do artigo 2º, §2º, do referido Decreto Lei que, no caso, foram devidamente observados mediante a juntada da notificação extrajudicial de f. 12/13-TJ. Neste aspecto, vale registrar que, ao contrário do afirmado pelo agravante, o credor promoveu a juntada de cópia do aviso de recebimento da notificação extrajudicial, conforme documento de f. 13. 5.2. Em segundo lugar, lembro que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou a seguinte orientação, no que diz respeito à descaracterização da mora: Página 4 de 8 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subementa: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." No caso, o autor da ação revisional alega que é abusiva a cobrança de determinados encargos, notadamente no que tange a taxa de juros remuneratórios e sua capitalização. A capitalização de juros restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,80%) e anual (39,29%). Do contrário,

caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (33,60%). Sobre o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou as seguintes orientações: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Nesses termos, tendo em vista o teor do citado julgado, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. O método de cálculo dos juros indica que Página 5 de 8 foram computados de forma composta, que não significam juros sobre juros vencidos, na medida em que foram calculados quando da contratação e as prestações foram pré-fixadas. Inteligência do julgamento do REsp nº 973.827-RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. A taxa de juros remuneratórios foi fixada em 2,80% a.m. e é compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o mês de setembro de 2009 (mês da assinatura do contrato) aplicável as operações da mesma natureza, motivo pelo qual podemos afirmar que não é abusiva. 5.3. Por fim, alega que o depósito das prestações pelo valor incontroverso tem o condão de elidir a mora. Contudo, verifico que agiu acertadamente o magistrado a quo quando indeferiu tal pedido. Isto porque, a controvérsia se dá nos autos de ação de busca e apreensão, onde o credor fiduciário denuncia o inadimplemento das prestações do contrato de mútuo com garantia fiduciária. A liminar foi deferida e o mandado expedido, devendo o devedor fiduciante promover o pagamento da integralidade da dívida para que o bem lhe seja devolvido livre de ônus, na hipótese de ter sido apreendido. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) Página 6 de 8 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1300480/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. 2. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas no leito estreito da ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. 4. Necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de reparação dos danos morais. 5. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1249149/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRALIDADE DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. À míngua de indicação, pela parte ora embargante, de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora uma vez que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, EDcl no REsp 1226611/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012,

DJe 24/09/2012)MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) Página 7 de 8 Assim, a defesa revisional e os depósitos não são suficientes para descaracterizar a mora e eventualmente "revogar" a liminar de busca e apreensão, pois não é possível falar em purgação da mora e somente o pagamento do saldo devedor do contrato, autoriza o devedor recuperar a posse do bem. 6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 1 Informação extraída do sistema Projudi - http://portal.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo.do?actionType=visualizar&id=100000000844009

0017 . Processo/Prot: 1173288-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/480024. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008274-07.2013.8.16.0056 Execução de Sentença. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva, Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: José Carlos Trindade da Silva. Advogado: Luís Gustavo Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BUSCA E APREENSÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR (AGRAVANTE) PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO.DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.Não possui conteúdo decisório o pronunciamento judicial que, a requerimento do credor, determina o cumprimento da sentença, na forma prevista no artigo 475-J do CPC. Vistos etc. Volta-se o recurso contra o despacho que determinou a intimação do devedor, ora agravante, para pagar o débito apontado no pedido de cumprimento da sentença, sob pena de multa de 10% (fl. 31-TJ). Na ótica do agravante, todavia, o cumprimento da sentença não pode prosseguir, uma vez que ainda não se operou o trânsito em julgado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final, a fim de que seja julgada extinta a execução. É o relatório. Fundamentação I - O recurso não comporta seguimento. II - A teor do art. 475-J, "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Ou seja, como leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, "...sendo o requerimento apresentado com o demonstrativo de cálculo, e sendo expedido o mandado de penhora e avaliação, no mesmo ato deverá o demandado ser intimado tanto do valor cobrado, podendo nesse caso, satisfazer a obrigação no prazo de 15 dias, como também da penhora, podendo nesse caso oferecer impugnação no mesmo prazo. Da mesma intimação a parte poderá pagar, satisfazendo a obrigação do credor, ou oferecer sua resposta por meio da impugnação, em algo próximo ao que ocorre na execução de título extrajudicial de obrigação de fazer ou não fazer, na qual o executado é citado para satisfazer a obrigação ou apresentar sua defesa por meio de embargos no prazo de 10 dias"1. Desse modo, requerido o cumprimento da sentença pelo credor, ora agravado, e verificado, no caso, o disposto no art. 614, II, do CPC, à Juíza competia tão somente proceder nos exatos termos do disposto no art. 475-J, como, de fato, procedeu. Segue, então, que o despacho agravado não possui 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 226. qualquer conteúdo decisório, pois se limitou a determinar o prosseguimento do feito, tal como previsto no artigo em questão, contra o qual, portanto, não cabe recurso algum (art. 504 do CPC). Veja-se, quanto ao ponto, que a Juíza ainda nada decidiu a respeito da suposta inexistência do título, limitando-se a determinar o cumprimento da sentença nos moldes requeridos pelo agravado. Nesse contexto, eventual decisão do Tribunal a respeito da matéria cogitada no recurso implicaria injustificada supressão de instância, em franca inobservância aos limites do efeito devolutivo do recurso, sem falar na violação da regra processual que exige a prévia garantia do juízo para oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J, § 1º, do CPC). Em suma, se o agravante entende equivocado o pedido de cumprimento da sentença tal qual formulado pelo agravado, deverá antes de tudo garantir o juízo e, na sequência, insurgir-se perante o Juízo a quo através da via processual própria, ou mesmo oferecer exceção de pré-executividade, se entender pertinente tal meio defensivo, para daí sim, na hipótese de rejeitada sua tese, trazer ao conhecimento do Tribunal a matéria em questão; não antes como quer, precipitando as coisas. Segue, então, que o presente recurso é claramente inadmissível, o que torna imperiosa sua censura monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Dispositivo III - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. IV - Comunique-se à Juíza da causa, via mensageiro, o teor da presente decisão. V - Após o trânsito em julgado, baixem. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Fº - Relator

0018 . Processo/Prot: 1173563-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/479964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0045361-65.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/a. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião. Agravado: Sebastião Varotto. Advogado: Agda Fernanda Pacheco Bueno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central

da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 24/25-TJ dos autos nº 45361-2013.8.16.0001 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Sebastião Varotto, nos seguintes termos: (...) Presentes os requisitos legais conheço dos embargos, mas nego-lhes seguimento. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na decisão apresentada, equivocou-se ao afirmar que este Juízo determinou o prazo de cinco dias para que o requerido promovesse o depósito das parcelas vencidas e vincendas para possibilitar a purgação da mora, vez que o prazo de cinco dias foi aberto no sentido de intimar a parte autora logo após a purgação da mora, que inclusive, foi devidamente purgada pela parte requerida conforme demonstra o comprovante de depósito anexado no mov.37.2. Registre-se que o valor trazido na tabela anexada na inicial (mov.1.10) referente às parcelas vencidas e vincendas corresponde ao montante de R\$ 9.448,02 e não R\$ 12.282,52 conforme alegado. (...) 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) somente com o pagamento da integralidade da dívida (prestações vencidas e vincendas) é possível a devolução do bem sem qualquer ônus; b) o valor depositado pelo devedor não tem o condão de purgar a mora e, consequentemente, não autoriza a devolução do bem; c) para a devolução do bem é necessário que o devedor efetue a integralidade da dívida 5 dias após a execução da liminar; d) conforme a planilha anexada nos autos, o valor atualizado da dívida era de R\$9.448,02 devendo ser acrescidas as custas e honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$12.282,52. Assim, o valor de R\$10.395,00 depositado pelo devedor não é suficiente para purgar a mora; e) ademais, o depósito foi realizado fora do prazo para purgação da mora. Destarte, pugna pela revogação da decisão agravada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) o devedor Sebastião Varotto firmou contrato de mútuo com garantia fiduciária com Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A para aquisição de um veículo Volkswagen, marca Gol, ano 2010 (f. 55/62-TJ); (ii) para quitação do valor disponibilizado pelo credor fiduciário, o devedor comprometeu-se ao pagamento de 60 prestações mensais no valor de R \$360,49; (iii) ante o inadimplemento do contrato a partir da 31ª prestação, vencida em 17.06.2013, o credor ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, o credor juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento (f. 72/73-TJ); (v) a liminar foi deferida pelo magistrado a quo (f. 87-TJ) e o respectivo mandado foi cumprido no dia 01.11.2013, conforme auto de apreensão de f. 154-TJ. Contudo, o Oficial de Justiça deixou de citar o devedor, em razão do falecimento do mesmo (f. 153-TJ); (vi) no dia 05.11.2013, o devedor, representado por Maria das Dores Varotto, protocolou a petição de f. 106/108-TJ, pleiteando a purgação da mora e o depósito das prestações vencidas; (vii) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão de f. 120-TJ, pela qual deferiu a purgação da mora, porém com o depósito das prestações vencidas e vincendas, acrescido dos honorários advocatícios, fixados em 10%; (viii) em cumprimento da decisão, a ré protocolou a petição de f. 122/123-TJ, promovendo a juntada de cópia do comprovante de depósito no valor de R \$10.395,00, referente a integralidade da dívida e honorários advocatícios. O depósito foi realizado no dia 08.11.2013; (ix) em virtude da decisão que deferiu a purgação da mora, o credor opôs embargos de declaração, alegando contradição, tendo em vista que para a purgação da mora é necessário o pagamento da integralidade da dívida (prestações vencidas e vincendas); (x) o MM. Dr. Juiz a quo proferiu a decisão de f. 24-TJ, pela qual rejeitou os embargos de declaração, consignando, em síntese, que o prazo 5 dias concedido a devedora foi no sentido de intimá-la, porém após a purgação da mora. Disse ainda que a mora foi devidamente purgada, conforme comprovante de movimento 37.2, sendo dessa decisão que se insurge a agravante. 4. No particular, sustenta o credor fiduciário que para a devolução do bem apreendido ao devedor, livre de qualquer ônus, o mesmo deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, aí compreendidas as prestações vencidas e vincendas, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, devendo a decisão agravada ser reformada neste aspecto. De fato, com relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução

da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1300480/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. 2. Compete ao devedor, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Inviável a inclusão de outras despesas de cobrança no montante devido para purga da mora, porquanto apenas podem ser incluídas no leito estreito da ação de busca e apreensão, as verbas expressamente previstas pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. 4. Necessidade de retorno dos autos à origem para apreciação do pedido de reparação dos danos morais. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1249149/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRALIDADE DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À míngua de indicação, pela parte ora embargante, de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebe os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora uma vez que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, EDcl no REsp 1226611/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012) MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) No presente caso, o mandado de busca e apreensão foi cumprido no dia 01.11.2013 (sexta-feira), conforme auto de apreensão de f. 154-TJ. No dia 08.11.2013, a ré promoveu o depósito no valor de R\$10.395,00, referente à integralidade da dívida (prestações vencidas e vincendas) acrescida dos honorários advocatícios fixados pelo magistrado a quo na decisão de f. 120-TJ. Ao contrário do afirmado pelo agravante, a ré promoveu o pagamento da integralidade da dívida, razão pela qual não encontramos justa causa para revogar a decisão agravada. 5. Sendo assim, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0019 . Processo/Prot: 1174735-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2014/2864. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008254-28.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Fernando Luz Pereira. Agravado: Amelia Salete Castilho Martins. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Eduarda Cristina Maciel Kohl, Thaís Andréia Kunz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão, às f. 106/108-TJ dos autos nº 8254-28.2013.8.16.0052 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Amelia Salete Castilho Martins, que deferiu as liminares pleiteadas para (i) autorizar o depósito das prestações pelo valor incontroverso; (ii) obstar a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-la na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não foram preenchidos os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, especialmente em relação a verossimilhança das alegações; b) o credor não é obrigado a receber valor diverso do contratado; c) os depósitos das prestações pelo valor incontroverso não tem o condão de elidir a mora; d) não é possível deferir liminar de manutenção de posse em sede de ação revisional, pois ofende o direito constitucional de ação; e) é autorizada a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros restritivos de crédito. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/

manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confirma-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subementa: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 4 5. No particular, o autor da ação revisional alega que é abusiva a taxa de juros remuneratórios e a sua capitalização. Entretanto, não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização de juros quando pactuada.1. No caso, examinando o contrato de f. 28/30-TJ, verifico que há expressa autorização para a cobrança de tal encargo, conforme cláusula 12.2.1. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende a agravada. Por outro lado, também não é razoável a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, a qual foi fixada em 1,43% a.m. Essa taxa para o mês de fevereiro de 2013 (mês da assinatura do contrato) é inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza. Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminares incidentais para impedir a inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito ou mantê-la na posse do bem objeto da garantia. 6. Por outro lado, é possível deferir o pedido de depósito da prestação pelo valor incontroverso, consoante à regra do artigo 285-B do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem descaracterização da mora, ou seja, com efeito liberatório parcial. A guisa de amostragem: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização.(AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Portanto, plenamente cabível o depósito judicial das prestações pelo valor incontroverso (artigo 21 da lei nº 12.810/2013). 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para cassar as liminares de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse, mantendo a decisão agravada no que diz respeito à autorização dos depósitos judiciais das prestações pelo valor que a devedora entende devido, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 8. Comunique-se ao Douto Juiz da Vara Única da Comarca de Barracão. 9. Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 1 TJPR, 17ª C.Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010.

0020 . Processo/Prot: 1174768-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/2879. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006748-17.2013.8.16.0052 Exceção de Incompetência. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Fernando Luz Pereira. Agravado: Jair Cardoso. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel, Eduarda Cristina Maciel Kohl, Thaís Andréia Kunz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1174768-7, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO : JAIR CARDOSO RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. O banco Bv Financeira opôs exceção de incompetência autuada sob n.º 6748-17.2013, em face de ação de revisão de contrato da Vara Cível da Comarca de Barracão, contudo, em razão do não recolhimento das custas, o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 97/99-TJ). Inconformado, o banco interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em síntese, que não houve o recolhimento de custas porque estas devem ser pagas ao final pela parte vencida e que o agravado não tem residência na comarca de Barracão. II. Em que pese as alegações, o recurso é manifestamente improcedente. Ora, se o autor da exceção de incompetência foi previamente intimado para efetuar o pagamento das custas processuais e, além de não ter se insurgido no momento oportuno contra a referida decisão, deixou de efetuar o recolhimento das custas no prazo estabelecido, não resta dúvida que a sentença de extinção é medida impositiva. A alegação de que não houve o recolhimento em virtude das inúmeras demandas que vem sendo

propostas perante a Comarca de Barracão, com o único intuito de prejudicar a defesa, não tem o condão de afastar o dever do recolhimento. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso, todavia, como o fundamento da decisão impugnada é exclusivamente a falta de recolhimento das custas em tempo hábil, nada impede que o juízo, de ofício ou, a requerimento da parte, caso entenda se tratar de incompetência absoluta, reconheça, a qualquer tempo, a incompetência, pois, segundo consta, atualmente, em casos semelhantes, o juízo de Barracão vem reconhecendo a incompetência. III. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0021 . Processo/Prot: 1176952-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2014/10197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0039358-94.2013.8.16.0001 Possessória. Agravante: Luis Carlos de Abreu, Julia Maria de Abreu. Advogado: Marcello Roberto Lombardi, Karina Lombardi. Agravado (1): Ary Mylla, Espólio de Antônio Mylla. Advogado: Carine Casanova, Fernanda Mariano Souza, Giovana Bittencourt D'Angelis, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado (2): José Luzo de Souza Fernandes. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Giovana Bittencourt D'Angelis, Fernanda Mariano Souza, Carine Casanova. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1176952-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : LUIS CARLOS DE ABREU E OUTRO AGRAVADOS : ARY MYLLA E OUTRO RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 15/16-TJ que, nos autos de ação de manutenção de posse nº 0039358-94.2013.8.16.0001, indeferiu o pedido liminar. Sustenta o autor/agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão de liminar, principalmente porque exerce a posse há muitos anos e os réus, caso a manutenção não seja concedida liminarmente, vão invadir o terreno (fls. 6/13). II. Há que se consignar primeiramente que, em geral, a análise de liminar em ação possessória é uma decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz da causa, sendo que essa decisão se submete a reexame pela via do agravo em casos excepcionais, em que se vislumbra manifesta ilegalidade.1. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhum abuso. Ao contrário, observa-se que o juiz a quo corretamente indeferiu o pedido de liminar porque não restou demonstrada a turbação no fato de os proprietários exercerem a posse de parte do imóvel, considerando que os autores/agravantes ocupam uma esquina, e não a totalidade do imóvel. Pelo que se depreende, a decisão agravada, que indeferiu o pedido de liminar, foi proferida depois de realizada audiência de justificação, sendo que nessa oportunidade, os requeridos levaram ao conhecimento do juízo que são os legítimos proprietários do imóvel, que a posse de parte do terreno pelos requeridos iniciou por contrato de locação que foi se renovando automaticamente, até estabelecerem contrato de comodato. Sustentaram, ainda, os requeridos que já notificaram os autores a intenção de rescindirem o comodato (fl. 42-TJ), mas, de qualquer forma, não estão tomando posse da parte do terreno em que estão os autores e seus familiares, área que ilustraram à fl. 36-TJ como de cor verde, mas sim a área que ilustraram com a cor vermelha, no outro extremo do imóvel, da qual também são proprietários (registro de imóvel de fl. 50-TJ), e cuja parte em tese não foi abarcada pelo contrato de locação firmado entre as partes no passado.2. Com base nisso, é que corretamente o juiz a quo indeferiu a concessão de liminar, eis que efetivamente não se vislumbra, ao menos em princípio, turbação na área possuída pelos autores/agravantes. Portanto, tratando-se de insurgência manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR POSTULADA PELO AUTOR, PORQUE DEMONSTRADOS A SUA POSSE, BEM COMO O ESBULHO PRATICADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade. (TJPR - AI 976371-7 - 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva - Julgamento 03/04/2013 - DJe 24/04/2013) AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR/AI nº 924636-0/01, 17ª CCível, Rel. Desembargador José Carlos Dalacqua, p. 06.08.2012, j. 26.07.2012) 2 Assim constou da decisão agravada (fl. 15-TJ): ...se a invasão retratada na fotografia dos eventos 1.13 e 1.14 parece ter ocorrido, como sugeriu a testemunha Paulo Roberto Rodrigues dos Santos, na parte do imóvel cuja propriedade é afirmada pelos réus) que confronta com a Rua Eugênio Flor (circundada em vermelho na figura da página 5 da manifestação do evento 24.2), então parece não se sustentar a alegação de esbulho ou turbação. A suposta invasão teria ocorrido em área que os autores não ocupam de fato, nem estariam autorizados a ocupar em razão de não continuarem a exercer senão a posse decorrente de contrato de locação iniciada em 1985 e cuja rescisão pretendem os réus por notificação enviada conforme documento do evento 1.7. 3 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0022 . Processo/Prot: 1177259-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/10789. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005235-14.2013.8.16.0052 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Card S/ A. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar. Agravado: Celio A Santini e Cia Ltda. Advogado: Rafael Dall Agnol, Rodrigo Dall'agnol. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1177259-5, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : ITAÚ CARD S/A AGRAVADO : CELIO A SANTINI E CIA LTDA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. O banco Itaú opôs exceção de incompetência atuada sob n.º 0005235-14.2013.8.16.0052, em face da ação de revisão de contrato sob n.º 0004274-73.2013.8.16.0052 da Vara Cível da Comarca de Barracão, contudo, em razão do não recolhimento das custas, o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 95/97-TJ). Inconformado, o banco interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em síntese, que não houve o recolhimento de custas porque estas devem ser pagas ao final pela parte vencida e que o agravado não tem residência na comarca de Barracão. II. Em que pese as alegações, o recurso é manifestamente improcedente. Ora, se o autor da exceção de incompetência foi previamente intimado para efetuar o pagamento das custas processuais e, além de não ter se insurgido no momento oportuno contra a referida decisão, deixou de efetuar o recolhimento das custas no prazo estabelecido, não resta dúvida que a sentença de extinção é medida impositiva. A alegação de que não houve o recolhimento em virtude das inúmeras demandas que vem sendo propostas perante a Comarca de Barracão, com o único intuito de prejudicar a defesa, não tem o condão de afastar o dever do recolhimento. Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso, todavia, como o fundamento da decisão impugnada é exclusivamente a falta de recolhimento das custas em tempo hábil, nada impede que o juízo, de ofício ou, a requerimento da parte, caso entenda se tratar de incompetência absoluta, reconheça, a qualquer tempo, a incompetência, pois, segundo consta, atualmente, em casos semelhantes, o juízo de Barracão vem reconhecendo a incompetência. III. Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 1 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

0023 . Processo/Prot: 1177823-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/11348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0040678-82.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Osmarino Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1177823-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A AGRAVADO : OSMARINO RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré CFI S/A em face da decisão de fl. 47-TJ, que não conheceu dos embargos de declaração que buscava sanar vícios da decisão de fl. 41-TJ, a qual, por sua vez, determinou a emenda da petição para que a parte comprove a constituição da devedora em mora (busca e apreensão sob n.º 0040678-82.2013.8.16.0001). Sustenta a parte agravante, em síntese, que a constituição do devedor em mora se dá com a mera expedição de notificação extrajudicial para o endereço constante do contrato, o que teria ocorrido no caso concreto. II. Conforme disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Deste modo, verifica-se que, conforme se deduz da regra supra, efetivamente, a notificação realizada por intermédio de cartório de títulos, ainda que pelo correio, é válida independentemente da juntada do A.R. aos autos de ação de busca e apreensão, entretanto, não procede a alegação do recorrente de que basta a expedição da notificação expedida ao endereço do contrato, pois, para que esta seja válida, é necessário que atinja o seu objetivo. No caso dos autos, o certificado de fl. 36-TJ (que o banco recorrente utiliza como prova da notificação), na verdade, atesta que a notificação foi expedida para o endereço (profissional) do contrato, mas não foi recebida porque o destinatário seria desconhecido. Logo, não obstante se impute ao devedor o dever de informar a mudança de endereço, para fins de ação de busca e apreensão também é dever da autora comprovar o pressuposto processual de constituição em mora. Ainda, da leitura do artigo supramencionado, tem-se que a mora pode ser comprovada não apenas por notificação extrajudicial, mas também por protesto, ainda que por edital depois de esgotadas as tentativas de notificação pessoal, o que não ocorreu no caso. Aliás, pelos documentos dos autos, o autor sequer lançou mão da possibilidade de enviar a notificação para o endereço residencial do consumidor (constante do contrato de fl. 28). Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso. III. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator 1 Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. -----

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00557**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Madureira de Oliveira	004	1157278-4
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	004	1157278-4
Ana Estela Vieira Navarro	007	1171615-9
Anizio Jorge da Silva Moura	001	1066416-1
CLEBER BUENO GUANDALINI	007	1171615-9
Eduardo José Fumis Faria	002	1100222-9
Emmanuel Alexandre de Oliveira	008	1173687-3
Gustavo de Carvalho	008	1173687-3
João Leonel Gabardo Filho	003	1115206-8
Laurihetty de Moura e Costa	006	1164418-9
Letícia Severo Soares	006	1164418-9
Ludmeire Camacho Martins	007	1171615-9
Márcio Andrei Gomes da Silva	003	1115206-8
Márcio Ayres de Oliveira	002	1100222-9
Maria Cláudia Sancho Moreira	006	1164418-9
Marili Daluz Ribeiro Taborda	001	1066416-1
Patricia Pontaroli Jansen	005	1158189-6/01
Paulo Sérgio Winckler	002	1100222-9
Pio Carlos Freiria Junior	005	1158189-6/01
Rafael Alexandre Lira Baumgartner	005	1158189-6/01
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	007	1171615-9
Tatiana Valesca Vroblewski	008	1173687-3
Thiago Tagliaferro Lopes	008	1173687-3
Virginia Neusa Costa Mazzucco	005	1158189-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1066416-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/29818. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025271-51.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Toyota do Brasil S/A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Nereu Paludo. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1066416-1 I. Considerando que o juízo a quo encaminhou a este Tribunal de Justiça petição de acordo entabulado entre as partes litigantes, em que é requerida a extinção da ação revisional nº 008422-67.2011.8.16.0030, e que, conforme consulta processual, é possível verificar que já houve a homologação de referido acordo pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu/PR, converto o feito em diligências a fim de determinar a intimação das partes autora Banco Toyota do Brasil S/A e ré Nereu Paludo para que esclareçam se o objetivo é também a extinção destes autos de ação de busca e apreensão nº 0025271-51.2010.8.16.0030 e a desistência do recurso de apelação de fls. 144/152. II. Após, voltem os autos conclusos. III. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

0002 . Processo/Prot: 1100222-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/184907. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003611-58.2011.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Jefferson Conrado Miranda. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - A fim de aferir sobre a existência da alegada conexão (rectius prejudicialidade externa) entre esta reintegratória e a ação revisional que o réu afirma ter proposto em face do autor, converto o feito em diligência e, de conseguinte, determino ao réu, ora apelante, que junte aos autos cópia da revisional em questão, bem como dos documentos que a instruem. II - Oportunamente, voltem. III - Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0003 . Processo/Prot: 1115206-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/274055. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000499-29.2012.8.16.0038 Reintegração de Posse. Apelante: Valmir Venski. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 1.115.206-8 I - Em consulta à movimentação processual junto ao site da ASSEJEPAR, verifica-se que as partes celebraram acordo, devidamente homologado pelo magistrado de primeira instância, na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento. Assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se possuem interesse no prosseguimento do feito, juntando, inclusive, cópia do acordo celebrado nos autos nº 0006172-37.2011.8.16.0038. II - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 21 de Janeiro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

Apelação Cível nº 1.115.206-8 I - Em consulta à movimentação processual junto ao site da ASSEJEPAR, verifica-se que as partes celebraram acordo, devidamente homologado pelo magistrado de primeira instância, na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento. Assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se possuem interesse no prosseguimento do feito, juntando, inclusive, cópia do acordo celebrado nos autos nº 0006172-37.2011.8.16.0038. II - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 21 de Janeiro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0004 . Processo/Prot: 1157278-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/413526. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004979-96.2011.8.16.0034 Reintegração de Posse. Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira. Apelado: Suzana Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de recurso de apelação cível nº 1.157.278-4, interposto em face da r. sentença proferida pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0004979-96.2011.8.16.0034, de Ação de Reintegração de Posse proposta por Panamericano Arrendamento Mercantil S.A. contra Suzana Rodrigues da Silva, que indeferiu a petição inicial (artigo 267, I, do CPC), por ausência de comprovação da mora. Em análise às fls. 71 dos autos, observa-se que o Juízo de origem recebeu a apelação interposta pelo autor, mas entendeu ser desnecessária a citação da ré apenas para apresentar contrarrazões. No entanto, conforme disposto no artigo 214, § 1º, do CPC1, a citação da ré foi suprida com seu comparecimento espontâneo - contestação apresentada às fls. 30/52-. Desta forma, tratando-se de nulidade sanável2, converto o julgamento em diligência, a fim de que os procuradores da ré sejam intimados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 21 de Janeiro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

1 Artigo 214. § 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. 2 Artigo 515. § 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação.

0005 . Processo/Prot: 1158189-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/457006. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1158189-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Simone Menezes. Advogado: Rafael Alexandre Lira Baumgartner. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Inominado nº 1158189-6/01 I. Tendo em vista que na interposição do agravo inominado, houve arguição em preliminar de ausência de representação válida dos procuradores do banco recorrente, nota-se efetivamente que, apesar de os advogados (que subscrevem a peça de agravo de instrumento) possuírem subestabelecimento (fls. 27, 57 e 61) dos advogados que subscreveram a peça inicial da ação de busca e apreensão, não foi juntado ao recurso e nem se localizou na ação de origem (em consulta ao sistema Projudi) o subestabelecimento do procurador originário constante do documento de fl. 34. Contudo, apesar da alegação de vício que tornaria inexistente o recurso de agravo de instrumento (fl. 88), a jurisprudência há muito vem entendendo pela possibilidade de regularização da representação processual, por se tratar de defeito sanável1. Assim, intimem-se os subscretores do agravo de instrumento (conforme fl. 27) para que tragam aos autos o documento que regulariza a representação processual, no prazo de cinco (05) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

1 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DEFEITO SANÁVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DO CPC - PACTO COMISSÓRIO NÃO CARACTERIZADO - (...). RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - Ap. Cível nº 406126-1 - 17ª Câmara Cível - Relator Fernando Vidal de Oliveira - Julgamento 26/09/2007 - DJE 11/10/2007) -----

0006 . Processo/Prot: 1164418-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/435334. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000318-04.2013.8.16.0067 Ação de Divisão. Agravante: Amilton de Jesus Castro. Advogado: Letícia Severo Soares, Maria Cláudia Sancho Moreira. Agravado: Sebastião de Cristo Castro. Advogado: Lauriethy de Moura e Costa. Órgão Julgador:

17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.418-9. Agravante: Amilton de Jesus Castro. Agravado : Sebastião de Cristo Castro. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amilton de Jesus Castro em face da decisão de fls. 50/51-TJ que, nos autos de extinção de condomínio com divisão de bens nº 0000318-04.2013.8.16.0067, indeferiu o pedido do requerido, de redução dos honorários do administrador judicial, mantendo os mesmos fixados em dois salários mínimos. Sustenta o réu/agravante que o valor é alto e injustificável, assim como é desnecessária a contratação de peões. II. Narram os autos que autor e réu são irmãos e que, depois da partilha amigável realizada judicialmente, passaram a ter a propriedade comum de alguns bens, sendo que por falta de entendimento, pretende o autor a extinção desse condomínio. Concedendo o pedido de antecipação de tutela, o juízo designou um administrador judicial, ao qual foram fixados inicialmente honorários equivalentes a um salário mínimo. Na sequência, como a pessoa nomeada era parente das partes, e alguns conflitos foram surgindo, o juízo entendeu por bem designar outro administrador judicial, alheio às relações das partes, fixando agora como honorários dois salários mínimos e autorizando ainda a contratação de três peões, com pagamento também de dois salários mínimos para cada. Inconformado, o requerido pleiteou a redução dos honorários e a dispensa da contratação de peões, mas o pedido foi indeferido. Agora, através do presente agravo de instrumento, pretende o réu a reforma da decisão, com a concessão liminar de efeito suspensivo. No entanto, a liminar deve ser indeferida. Segundo consta da decisão agravada, à fl. 50-TJ, embora o juízo tenha diligenciado informalmente entre várias pessoas a assumir o encargo, nenhuma delas se dispôs a prestar esse serviço dada a enorme litigiosidade entre as partes. A única pessoa que o Juízo encontrou para assumir o encargo foi o Sr. Jorge, e, condicionado ao pagamento de dois salários mínimos, sem o quê, já adiantou ao Juízo que irá pedir dispensa de sua nomeação de forma imediata. Note-se que o próprio recorrente nas razões do agravo admite a enorme controvérsia existente na relação, mas não entende como adequados os honorários fixados ao administrador judicial, sustentando que são elevados. Mas não tem razão. Ficou bastante claro na decisão agravada que a fixação de dois salários mínimos para os honorários do administrador judicial foi condição para que o novo nomeado aceitasse o encargo. Ora, além da discórdia entre as partes que motivou o declínio do convite por algumas pessoas, se considerarmos o trabalho a ser desempenhado, não nos parece inadequado, muito menos exorbitante o valor fixado para os honorários. Segundo se depreende dos autos, tratam-se de diversos bens em condomínio, como um automóvel, uma caminhonete Toyota, uma casa em Rio Branco do Sul, 279 cabeças de gado, 15 cavalos, três fazendas, uma em Doutor Ulysses e duas em Cerro Azul, e um terreno rural em Cerro Azul (fls. 47/48-TJ). A autorização para contratação de peões, pelo que se infere de fl. 50-TJ, se destina ao manejo de gado e conserto de cercas. Ainda há autorização do juízo para se fazer a colocação de brincos, numeração e pesagem dos bois, com prévio orçamento. Autorizou-se também a aquisição de remédios e alimentos para os animais. Como se vê, mesmo em análise superficial, própria de apreciação de liminar, é possível vislumbrar que o encargo é trabalhoso e justifica, ao menos para o administrador nomeado os honorários fixados em dois salários mínimos, que hoje é nada mais do que R\$ 1.448,00 (salário mínimo = R\$ 724,001). Quanto a quantidade dos peões (3) e valor do salário, é questão que depende de maior aprofundamento, razão pela qual, na dúvida, por ora, também se mantém a decisão impugnada. Sendo assim, indefere-se o pedido de efeito suspensivo ora postulado. III. Requisitesem-se, via mensageiro, informações ao juízo a quo, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se a parte contrária para apresentação de resposta. V. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Des. TITO CAMPOS DE PAULA - Relator

1 <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/23/dilma-assina-decreto-que-fixa-salario-minimo-em-r-724-em-2014> -----

0007 . Processo/Prot: 1171615-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/463161. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0022703-42.2012.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins, Ana Estela Vieira Navarro. Agravado: Igreja Primitiva. Advogado: CLEBER BUENO GUANDALINI. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, à f. 36-TJ (movimento 115.1) dos autos nº 22703-42.2012.8.16.0014 (PROJUDI), de ação com pedido de reintegração de posse, ajuizada em face de Igreja Cristã Primitiva que determinou a intimação da COHAB-LD para, no prazo de 10 dias, complementar o pagamento das custas. Consta assim na decisão agravada: "2. Sem razão a Cohab ao impugnar a determinação de complemento do pagamento das custas. A Instrução Normativa n. 7/2013 não inovou a ordem jurídica. Com efeito, por meio dela a Corregedoria-Geral de Justiça restringiu-se a explicitar algo que já se continha no texto da Lei Estadual n. 6.888/1977: a inexistência de isenção de taxas judiciárias em favor de empresas paraestatais, quando o processo esteja tramitando em Varas estatizadas. Noutras palavras, a Instrução Normativa n. 7/2013 ostenta caráter nitidamente declaratório, nada obstando a sua aplicação a processos em curso. 3. Do exposto, indefiro o pedido formulado no evento 113 e determino a intimação da Cohab-Ld para, em 10 dias, complementar o pagamento das custas". 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) pretende ver deferido o benefício de desconto de 50% do valor

das custas processuais, nos termos da Lei Estadual nº 6.888/1977; b) ao basear-se na Instrução Normativa nº 07/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça, o MM. Dr. Juiz a quo deixou de observar a hierarquia das normas; c) a instrução normativa é um ato puramente administrativo e não pode inovar o ordenamento jurídico; d) a agravante sempre se utilizou do benefício legal de isenção parcial das custas; e) a mencionada Instrução Normativa buscou suprimir o desconto concedido por meio de lei ordinária estadual; f) as custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais são tributos da espécie taxa, só podendo ser majorados ou reduzidos por meio de lei, na forma do artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional; g) a Instrução Normativa é norma inferior à lei ordinária do Estado, não podendo fazer a modificação pretendida em seu texto; h) tal instrução estabelece que a isenção parcial conferida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.888/1977 não se estende às custas judiciais devidas para as unidades estatizadas, que pertencem integralmente ao Fundo de Justiça (FUNJUS); i) no caso, não incide qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); j) a lei nova não abordou a questão específica do Plano de Habitação Popular, de modo que não há que se falar em revogação tácita; k) não se pode restringir a aplicação da isenção parcial de 50% concedida na Lei Estadual nº 6.888/1977, interpretando-a somente em face dos serventários de justiça cuja unidade ainda não esteja estatizada, como pretende a Instrução Normativa; l) no caso do FUNREJUS, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende pela manutenção da isenção. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para reformar a decisão agravada. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. No presente caso, sustenta a agravante que por força do disposto na Lei Estadual nº 6.888/1977, está isenta do pagamento de 50% do valor das custas judiciais (art. 2º). No entanto, com base na Instrução Normativa nº 07/2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, datada de 18.10.2013, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício pleiteado, pois tal isenção se estenderia somente às custas judiciais devidas às unidades não estatizadas (art. 2º). Página 2 de 3 5. Da análise dos autos, diante do disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 6.888/1977 que isenta as Companhias de Habitação Popular do pagamento de 50% das custas e emolumentos devidos -, vislumbro relevância nas alegações da parte agravante. Sendo assim e diante do risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, defiro o almejado efeito suspensivo, sem prejuízo do regular andamento do processo, que não pode ficar suspenso, por conta da discussão a respeito do valor das custas. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0008 . Processo/Prot: 1173687-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/480049. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001587-12.2013.8.16.0089 Recuperação Judicial. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Manaca Transportes Ltda, Agro-industrial e Mineração Diacal Ltda, Agropecuária Varjão Ltda, Clarion S/A Agroindustrial, IMPERIAL - AGROPECUÁRIA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, Manacá Sa Armazens Gerais e Administração, Md - Participação e Administração Dourado Ltda, Manacá Agropecuária Ltda, Rpl Investimentos e Participações Ltda, Vita Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, Álcool Ibatí Ltda (dail). Advogado: Emmanoel Alexandre de Oliveira, Gustavo de Carvalho. Interessado: Adriana dos Martíres dos Santos, Adriano Ricardo, Agropecam - Agropecuária do Cambui Ltda, Airtom Benedito, Alaor Vieira de Souza, Alexandro Dias de Oliveira, Amaggi Exportação e Importação Ltda, Amilton Cezar de Paula, Angela Reducino Moraes, Antonio Emydio Neto, Antonio Geraldo Carneiro, Antônio Nelson de Paula Marques, Assis Gonçalves, Kloss Neto e Advogados Associados, Adolfo Luis de Souza Gois, Agricase Equipamentos Agrícolas Ltda, Alberto Josefino dos Santos, Banco Bonsucesso Sa, Banco Btg Pactual S.a, Banco Daycoval Sa, Banco do Estado do Rio Grande do Sul Sa - Banrisul, Banco Fibra Sa, Banco Itaú Unibanco Sa, Banco Pine S.a, Banco Rendimento Sa, Banco Safra Sa, Banco Triângulo Sa, Basequímica Produtos Químicos Ltda, Bm&fbovespa S.a - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, Carlos Alberto Souza da Silva, Claudinei de Oliveira, Cleide da Silva, Cleonice do Nascimento Ribeiro, Companhia de Enrgia Paranaense Copel Distribuição Sa, Celia Regina de Souza Ferreira Carfi, Divonsir Rodrigues Borges, EDEMIR CARNEIRO GOMES Síndico da Massa Falida, Edineia Aparecida Pires, Eva Maria dos Reis Ferreira, Ezequiel de Souza, Orliisa de Almeida Pitelli, Fabiane Moreira dos Santos - Me, Fabio Carlos Ribeiro, Geiel Heidgger Ferreira, Gilmar de Araujo, Ieda Rodrigues Santos Feitosa, Ironei Aparecido de Camargo, Izaias Ferrari, Jairo Spinelli, José Carlos de Proença, Jose Carlos Pereira, Josefa Maria de Almeida, José Lazaro, João Batista de Moraes, João Salvador, Juversí de Oliveira, Lourdes Batista de Almeida Barbosa, Luis Carlos Lopes, Luiz Carlos Furtado dos Santos, Luiz Carlos Miranda, Marcia Gouveia de Souza, Maria Aparecida dos Santos, Maria Conceição da Silva, Maria Natalia da Silva, Neucilene da Silva Francisco Teixeira - Me, Oseias de Paula, P.f.l.g da Silva e Cia Ltda, Paula Vitoria Aparecida Eduardo Garcias (Representado(a)), Pedro Elias de Anhaia, Petrobrás Distribuidora Sa, Quiteria Isabel da Luz, Renato Luiz dos Santos Vieira, Rosa Maria Marchesi da Silva, Rosana do Nascimento Santos, Roseli Aparecida de Lima Xavier, Rozalina Pinheiro de Lima, Rubens Alves de Camargo, Sandra Juliano Marques, Sergio Gonçalves, Sidney Aparecido Francisco, Silvio Luiz Aparecido, Tadeu Pogogelski, Terezinha Botario da Silva, Thaisa Aparecida Eduardo Garcias (Representado(a)), Tiago Silva Costa, Tortuga Companhia Zootécnica Agrária, Valdei Paes, Valter Luiz Gimenez Junior, Vilma Lemes de Lima, White Martins Gases Industriais Ltda, Zoraide Juliano Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Rodobens Administradora de Consórcios Ltda em virtude da decisão

proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ibatí, às f. 2149/2150-TJ (movimento 896.1) dos autos nº 1587-12.2013.8.16.0089 (PROJUDI) , de Ação de Recuperação Judicial das sociedades empresárias Clarion S/A Agroindustrial e outras que deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005) por mais 90 dias. Consta assim na decisão agravada: "A lei 11.101/2005 estabeleceu que durante o prazo de 180 que se inicia na data do deferimento do processamento da recuperação ficará suspensa a prescrição e todas as ações e execuções em face do devedor. A lei diz também que o prazo é improrrogável. Ocorre que o procedimento de recuperação judicial envolve complexidade que deve ser adaptada a cada caso. O porte da empresa, seu ramo de atuação, o montante das suas dívidas, etc. O legislador olvidou-se dessa complexidade que não é necessariamente jurídica, mas negocial e estabeleceu um prazo padrão. 180 dias. O princípio da realidade, entretanto, faz perceber que tal prazo não é o bastante para que haja o processamento do pedido, as negociações com os credores e a realização da assembleia. De fato, dentro da realidade do país (e do Poder Judiciário), esse prazo é um ideal a ser perseguido, assim como tantos outros prazos estabelecidos em lei (ECA, Estatuto do Idoso, CDC, etc). Ora, se o princípio que orienta a Lei de Recuperação de Empresas é o da preservação da empresa, qual é o sentido de impedir a negociação empresarial em razão de prazo peremptório, igualando os desiguais. Não se pode olvidar que a recuperação de sociedades empresárias em dificuldade transcende o interesse individual dos sócios para o interesse público. Nesse sentido, excelente lição nos ensina o magistrado Alexandre Alves Lazzarini. (...) Alexandre Tarja e David Giansante também recordam que nas recuperações judiciais da VASP, Parmalat e Bombril Holding houve necessidade de adaptação de prazos, não necessariamente o de suspensão da exigibilidade das obrigações, mas o que evidencia a necessidade de adequação d o processamento da recuperação ao princípio da realidade (idem). O STJ foi sensível a esse problema, que envolve, inclusive, a efetividade de atuação jurisdicional, e decidiu pela possibilidade de prorrogação do prazo. Vejamos acórdão da 2ª Seção, da lavra da Min. Nancy Andrihgi. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Posto isso, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 por mais 90 dias, na forma da fundamentação supra, visando arrostar risco ao funcionamento da sociedade, assegurar, o quanto possível, a manutenção dos empregos e preservar a atividade empresarial, objeto da lei de recuperação, cujo plano ainda está pendente de aprovação. " 2. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que: a) a prorrogação do prazo só é admitida em situações extraordinárias, o que não é o caso; b) somente os bens essenciais à atividade da recuperanda serão mantidos sob sua posse, na forma do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005; c) no caso, o bem não é essencial à produção de álcool, principal atividade da recuperanda Manacá Transportes Ltda; d) seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para revogar a decisão agravada. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Clarion S/A Agroindustrial e outras dez sociedades empresárias, cujo processamento foi deferido pelo MM. Dr. Juiz a quo em 06.06.2013. Na ocasião, foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções existentes contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, as sociedades empresárias recuperandas pugnaram pela prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da lei falimentar, por mais 180 dias. O pedido foi parcialmente deferido, sendo que o MM. Dr. Juiz a quo determinou a prorrogação do prazo pelo período de 90 dias. É desta decisão que se insurge o agravante. 5. De início, é importante esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em determinados casos, a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira. Neste sentido: STJ, CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/06/2013. Sendo assim e considerando a ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, indefiro o almejado efeito suspensivo. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Decisão objeto dos recursos de agravo de instrumento nº 1.100.408-9, 1.098.575-2 e 1.098.412-0.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Protá Sannino	010	1146932-6
Alexandre Nelson Ferraz	002	1046877-8
	011	1173871-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	009	1144264-5
Ana Carolina Rossato Atherino	007	1142576-2
Ana Lúcia Mateus	010	1146932-6
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	001	0928153-2
Carla Passos Melhado Cochi	005	1132414-4
Claudia Montardo Rigoni	010	1146932-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	008	1144144-8
Cristina Smolareck	006	1141341-5
Emmanuel Alexandre de Oliveira	011	1173871-5
Esther Borges Thiele	010	1146932-6
Evandro Luis Pezoti	001	0928153-2
Fabiana Silveira	003	1109746-0
	004	1129350-0
Flávio Penteado Geromini	010	1146932-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	1146932-6
Gustavo de Carvalho	011	1173871-5
Gustavo Pessoa Fazolo	008	1144144-8
Gustavo Veríssimo Leite	008	1144144-8
Jaime Oliveira Penteado	010	1146932-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	006	1141341-5
Julio César Piuci Castilho	007	1142576-2
Luciana Perez Guimarães da Costa	003	1109746-0
Luis Guilherme Kley Vazzi	008	1144144-8
Maria Angela Keiko Taira	011	1173871-5
Natássia Emely Pereira Procópio	001	0928153-2
Patrícia Pontaroli Jansen	006	1141341-5
	008	1144144-8
Paulo Roberto Anghinoni	010	1146932-6
Pio Carlos Freiria Junior	006	1141341-5
	008	1144144-8
Ricardo Alex Lamb	002	1046877-8
Rogério Resina Molez	010	1146932-6
Rui Dalton Miecznikowski	001	0928153-2
Rui Francisco Garmus	005	1132414-4
Valéria Braga Tebalde	006	1141341-5
Valéria Caramuru Cicarelli	002	1046877-8
	011	1173871-5
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	006	1141341-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0928153-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0018178-56.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Evandro Luis Pezoti. Agravado: Ana Paula Cruz Ramos. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.153-2 Agravante: Banco Bradesco SA. Agravada: Ana Paula Cruz Ramos. Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência protocolado em 19.07.2013 nos autos principais, diga o agravante em dez dias se tem interesse no prosseguimento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0002 . Processo/Prot: 1046877-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/139241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0041554-08.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rubens Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Alex Lamb. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.046.877-8 Apelante : Banco Santander Brasil S/A. Apelado : Rubens Corrêa. I) Defiro o pedido de fl.246. Proceda-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II) Diligências necessárias. III) Int. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0003 . Processo/Prot: 1109746-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/265288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006968-42.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, Fabiana Silveira. Apelado: Lilian Eliza Casubek Pachabela. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro vistas por 05 (cinco) dias (Fls. 84). Intimem-se. 21/01/14.

0004 . Processo/Prot: 1129350-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/312653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0063136-64.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira S/a Crédito e Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Bruna da Rosa Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 1.129.350-0 I ? Em face do contido na petição protocolizada (protocolo nº 0477215/2013), determino que as partes juntem o noticiado acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. II ? Intimem-se. III ? Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 21 de Janeiro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

Apelação Cível nº 1.129.350-0 I ? Em face do contido na petição protocolizada (protocolo nº 0477215/2013), determino que as partes juntem o noticiado acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. II ? Intimem-se. III ? Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 21 de Janeiro de 2014. [assinado digitalmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator

0005 . Processo/Prot: 1132414-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/330835. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021052-91.2011.8.16.0019 Restituição. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelado: Luis Carlos de Souza. Advogado: Rui Francisco Garmus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.132.414-4 O mandato outorgado pela apelante à seus patronos expirou em 15 de janeiro de 2013, como consta da procuração constante dos feito (fls. 187-193). Faculto, portanto, à apelante regularizar sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, retifiquem-se a autuação e os registros para que conste a grafia correta do nome do apelado (Luis Carlos de Souza) e não "Luiz", como constou. Curitiba, 16 de janeiro de 2014 Juiz Francisco Jorge Relator

0006 . Processo/Prot: 1141341-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/343165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0013228-19.2013.8.16.0017 Cautelar. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patrícia Pontaroli Jansen, Víriginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Oficina da Lata Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em autos de Ação Cautelar contra a r. decisão de fls. 108/110-TJ que deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão do procedimento administrativo expropriatório do imóvel de propriedade da autora/agravada, cujo bem constituía garantia de empréstimo bancário concedido pelo réu/agravante. Inconformado, recorre o agravante, defendendo em suas razões que: a) não pode haver suspensão do leilão judicial que recaiu sobre o imóvel sob a alegação de desconhecimento contratual por parte da autora; b) a Lei 9.514/97 estendeu aos imóveis a garantia de alienação fiduciária, por intermédio da qual o devedor obtém financiamento e transfere a propriedade resolúvel de um bem, que permanece como garantia para o pagamento da dívida (condição); c) não há exigência de que a contratação só possa ser desenhovida no âmbito do Sistema Financeiro de Imobiliário ou que os recursos sejam destinados exclusivamente à aquisição, reforma ou edificação de imóveis pois os artigos 1361 e 1368 do Código Civil autorizam a alienação fiduciária de bens em garantia de quaisquer contratos; d) a inclusive para cédulas de crédito bancário para capital de giro. Pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária e não exauriente, depreende-se dos argumentos articulados pelo agravante, corroborados com os documentos anexados aos autos, que não estão configurados os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. No caso em exame, não se constata de plano a prova inequívoca apta a convencer o julgador da "verossimilhança da alegação" (CPC, 273, caput). Numa análise sumária dos fatos elencados na inicial vislumbra-se razão à agravada no que toca à nulidade da cláusula de alienação fiduciária instituída no financiamento obtido do agravante. No

caso dos autos, a autora/agravada firmou com o banco agravante Cédula de Crédito Bancário para Empréstimo de Capital de Giro, como garantia, alienou fiduciariamente o imóvel descrito na matrícula n. 16673 (fls. 44/45-TJ). Logo, veja-se que o contrato objeto da ação não imóveis, razão pela qual resta evidenciado o desvirtuamento da finalidade do instituto da alienação fiduciária previsto na Lei n. 9.514/1997. Deste modo, presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada no primeiro grau, o efeito suspensivo pretendido no presente recurso deve ser indeferido, pelos mesmos fundamentos. Por fim, registra-se que o exame da matéria para o fim de concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Nesse contexto, importante destacar que, nesta fase do agravo de instrumento, a questão deve ser apreciada apenas de forma superficial, verificando tão somente se estão presentes ou não os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, objetivando não esgotar a matéria atacada, que compete a Câmara decidir. Em face do exposto, admito o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo, mantendo-se a decisão agravada até o julgamento deste recurso pela Câmara competente. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo, mantendo-se a decisão agravada até o julgamento deste recurso pela Câmara competente. Intimem-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. [assinado dig italmente] DES. LUIS SÉRGIO SWIECH Relator 0007 . Processo/Prot: 1142576-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/366288. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009271-91.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Ana Carolina Rossato Atherino. Apelado: Rodrigo Eufrásio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1142576-2 O mandato outorgado pela apelante a seu patrono expirou em 04/12/2010 (fls. 5-7 e 57). Faculto, portanto, à apelante regularizar sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Juiz Francisco Jorge Relator

0008 . Processo/Prot: 1144144-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/369242. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051553-77.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Veríssimo Leite. Apelante (2): Plínio Nehring Ferreira. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, Gustavo Pessoa Fazolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1144144-8 O mandato outorgado pela apelante a seus patronos expirou em 14/12/2010 (fls. 5 e 142). Faculto, portanto, à apelante regularizar sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Juiz Francisco Jorge Relator

0009 . Processo/Prot: 1144264-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/370983. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004354-57.2011.8.16.0165 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Juciane Antunes de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.144.264-5 Não consta dos autos procuração a favor da advogada, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, subscritora da apelação. Faculto, portanto, à apelante regularizar sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Juiz Francisco Jorge Relator

0010 . Processo/Prot: 1146932-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/380269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026950-66.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Esther Borges Thiele, Ana Lúcia Mateus, Claudia Montardo Rigoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Apelado: José Osmar Rocha. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.146.932-6 O substabelecimento acostado aos autos (fls. 39), se refere à procuração lavrada às fls. 143, livro 4279, em 21/12/2011, no 13º Tabelionato de Notas de São Paulo ? SP, enquanto a procuração contida nos autos (fls. 36-38), 36/38, é posterior ao referido substabelecimento, lavrado em 21/06/2011 (fls. 81), não sendo válido também substabelecimento, por último juntado, por se referir a outro mandato. Faculto, portanto à apelante, em o querendo, regularizar

sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Juiz Francisco Jorge Relator

0011 . Processo/Prot: 1173871-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/481628. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001587-12.2013.8.16.0089 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Clarion Sa Agroindustrial, Dail Sa Destilaria de Alcool Ibaiti, Manacá Agropecuária Ltda, Manacá Sa Armazéns Gerais e Administração, Manacá Transportes Ltda, Agropecuária Varjão Ltda, Imperial - Agropecuária Mineração e Participação Ltda, Agro-industrial e Mineração Diacal Ltda, Md Participação e Administração Dourado Ltda, Vita Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, Rpl Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Emmanoel Alexandre de Oliveira, Gustavo de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc.... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Safra S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, às f. 11/15-TJ (movimento 896.1) dos autos nº 1587- 12.2013.8.16.0089 (PROJUDI) , de Ação de Recuperação Judicial das sociedades empresárias Clarion S/A Agroindustrial e outras que deferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005) por mais 90 dias. Consta assim na decisão agravada: "A lei 11.101/2005 estabeleceu que durante o prazo de 180 que se inicia na data do deferimento do processamento da recuperação ficará suspensa a prescrição e tod as as ações e execuções em face do devedor. A lei diz também que o prazo é improrrogável. Ocorre que o procedimento de recuperação judicial envolve complexidade que deve ser adaptada a cada caso. O porte da empresa, seu ramo de atuação, o montante das suas dívidas, etc. O legislador olvidou-se dessa complexidade que não é necessariamente jurídica, mas negocial e estabeleceu um prazo padrão. 180 dias. O princípio da realidade, entretanto, faz perceber que tal prazo não é o bastante para que haja o processamento do pedido, as negociações com os credores e a realização da assembleia. De fato, dentro da realidade do país (e do Poder Judiciário), esse prazo é um ideal a ser perseguido, assim como tantos outros prazos estabelecidos em lei (ECA, Estatuto do Ido so, CDC, etc). Ora, se o princípio que orienta a Lei de Recuperação de Empresas é o da preservação da empresa, qual é o sentido de impedir a negociação empresarial em razão de prazo peremptório, igualando os desiguais. Não se pode olvidar que a recuperaç ão de sociedades empresarias em dificuldade transcende o interesse individual dos s ócios para o interesse público. Nesse sentido, excelente lição nos ensina o magistrado Alexandre Alves Lazzarini. (...) Alexandre Tarja e David Giansante também recordam q ue nas recuperações judiciais da VASP, Parmalat e Bombril Holding houve necessidade de adaptação de prazos, não necessariamente o de suspensão da exigibilidade das obrigações, mas o que evidencia a necessidade de adequação do processamento da recuperação a o princípio da realidade (idem). O STJ foi sensível a esse problema, que envolve, inclusive, a efetividade de atuação jurisdicional, e decidiu pela possibilidade de prorrogação do prazo. Vejamos acórdão da 2ª Seção, da lavra da Min. Nancy Andrighi. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que ap resentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e e xecuções em face do devedor. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111.614/ DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Posto isso, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 por mais 90 dias, na forma da fundamentação supra, visando arrostar risco ao funcionamento da sociedade, assegurar, o quanto possível, a manutenção dos empregos e preservar a atividade empresarial, objeto da lei de recuperação, cujo plano ainda está pendente de aprovação. " 2. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que: a) o lapso temporal previsto no artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 é improrrogável; b) no caso, o prazo de suspensão já se esgotou, sendo que sequer foi designada a assembleia geral de credores; c) a recuperação judicial não tem como finalidade precípua a suspensão das execuções, mas sim propiciar à empresa uma oportunidade de superação das dificuldades mediante sua reorganização. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento com a reforma da decisão agravada. 3. De início, observo que a parte agravante deixou de juntar aos autos o comprovante de preparo do recurso de agravo de instrumento, conforme informação de f. 225-TJ. Desse modo, considerando que o preparo é pressuposto processual de admissibilidade do recurso, bem como o disposto na decisão da 1ª Vice-Presidência (f. 227-TJ), intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 dias, apresente a guia de recolhimento das custas no valor de R\$47,70 (f. 03-TJ). 4. Intime-se. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.11778

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	023	1009835-0/01
	041	1052335-2
Adilson Luis Ferreira Filho	046	1099845-3
Adriana D'Ávila Oliveira	018	0988525-6
Adriano Prota Sannino	036	1045174-8
Agostinho Magno Coelho Alcântara	006	0943229-7
Alessandra Celeant	028	1020136-2
Alexandre Nelson Ferraz	003	0841280-0
	031	1024065-4
	040	1048657-4
	042	1058399-0
	045	1097099-3
	027	1017235-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro		
Aline Durski Canavez	039	1047835-4
Allan Marcel Paisani	005	0939769-7
Amadeus Cândido de Souza	016	0986894-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	021	1001681-0
Bruno Rodrigues C. d. Silva	019	1001328-8
Caetano Ferreira Filho	034	1036300-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0950595-7
	017	0987843-5
	035	1042825-8
Carla Passos Melhado Cochi	033	1033478-0
Carlos Alberto Nogueira da Silva	019	1001328-8
Carlos Roberto Scalassara	025	1011866-6/01
Caroline Pagamunici Pailo	044	1071821-5
César Augusto Terra	015	0983402-8
	024	1011156-5
Claudia Canzi	045	1097099-3
Cleonice Cangussú Dantas	030	1022421-4
Cleverton Lordani	034	1036300-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	035	1042825-8
Daniele de Bona	029	1022264-9
Daniele Regina Frasson C. Cansian	028	1020136-2
Danielle Madeira	016	0986894-8
Davi Chedlovski Pinheiro	039	1047835-4
Denise Rocha Preisner Oliva	007	0946489-5
Diego Luis Pisa Soares	037	1045561-1
Diogo Scolari de Araújo	030	1022421-4
Donato Santos de Souza	043	1062027-8
Eder Cordeiro de Azevedo	044	1071821-5
Eduardo José Fumis Faria	014	0982805-5
Edvaldo Capassi	029	1022264-9
Egídio Fernando Argüello Júnior	043	1062027-8
Elcilene da Silva Rocha	011	0958052-9
Elisiane de Dornelles Frassetto	036	1045174-8
	044	1071821-5
Emerson Teofilo Alves Monteiro	036	1045174-8
Enezio Ferreira Lima	022	1007554-2
Fabiana Silveira	025	1011866-6/01
	033	1033478-0
Fábio Yoshiharu Araki	013	0982321-4
Fernando Augusto Ogura	001	0813031-6
Fernando José Gaspar	029	1022264-9

Fernando Sampaio de Almeida Filho	001	0813031-6
Frederich Mark Rosa Santos	014	0982805-5
Gennaro Cannavacciuolo	031	1024065-4
	038	1045616-1
Georgia Frota Kravitz Pecini	011	0958052-9
Gilberto Adriane da Silva	027	1017235-5
Gilberto Borges da Silva	008	0950595-7
	035	1042825-8
Gilberto Pedriali	021	1001681-0
	028	1020136-2
Gilberto Stinglin Loth	015	0983402-8
	024	1011156-5
Gustavo Dias Ferreira	002	0831211-2
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	036	1045174-8
	044	1071821-5
Igor Hordi Bonfim Gavião	016	0986894-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	038	1045616-1
Ingrid de Mattos	014	0982805-5
	038	1045616-1
Jaime Oliveira Penteado	010	0953893-0
Jairo Moura	011	0958052-9
João Leonel Gabardo Filho	015	0983402-8
	024	1011156-5
João Roas da Silva	012	0963160-9
José Antônio Broglio Araldi	019	1001328-8
José Valnir Zambrim	003	0841280-0
Juliano César Lavandoski	037	1045561-1
Julio César Guilhen Aguilera	047	1101764-6
Larissa de Castro Borenstain	047	1101764-6
Leandro Negrelli	007	0946489-5
	017	0987843-5
Leonel Eduardo de Araújo	030	1022421-4
Lilian Veridiane da Silva	028	1020136-2
	034	1036300-9
Líria Silvana Vieira	010	0953893-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	047	1101764-6
Luilson Felipe Gonçalves	008	0950595-7
	009	0950613-0
Luiz Assi	039	1047835-4
	043	1062027-8
Luiz Fernando Brusamolin	002	0831211-2
	016	0986894-8
	019	1001328-8
	034	1036300-9
Maiko Luis Odizio	032	1027409-8/01
Manuela Ferreira	018	0988525-6
Marcela Leila R. d. S. Vales	013	0982321-4
Marcello Victor Herz Grycajuk	022	1007554-2
Marcelo Augusto de Souza	037	1045561-1
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	028	1020136-2
	034	1036300-9
Márcia Gesiane da Silva	028	1020136-2
	034	1036300-9
Márcio Andrei Gomes da Silva	019	1001328-8
Márcio Ayres de Oliveira	014	0982805-5
	038	1045616-1
Márcio Miatto	025	1011866-6/01
Marco Aurélio de C. Vasconcellos	012	0963160-9
Marcos Antonio de O. Leandro	020	1001525-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	1001681-0
	028	1020136-2
	032	1027409-8/01
	026	1015187-6
Marcos Vendramini	005	0939769-7
Marcus Vinicius Freitas d. Santos		
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	047	1101764-6
Maria Angela Keiko Taira	031	1024065-4
Mariane Cardoso Macarevich	027	1017235-5
Marina Blaskovski	004	0890708-4/03
	025	1011866-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mário Henrique Rodrigues Bassi	020	1001525-7
Maurício Kavinski	019	1001328-8
	034	1036300-9
Maylin Maffini	007	0946489-5
	017	0987843-5
Mozer Sepeca	014	0982805-5
Naiara Polisel Ramos	035	1042825-8
	042	1058399-0
Natália Gomes de Mattos	026	1015187-6
Nelson Alcides de Oliveira	044	1071821-5
Nelson Paschoalotto	007	0946489-5
Nelson Pilla Filho	002	0831211-2
Newton Dorneles Saratt	001	0813031-6
Ney Rolim de Alencar Filho	002	0831211-2
Osmar Codolo Franco	011	0958052-9
Pâmela Iris Teilor	012	0963160-9
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	039	1047835-4
Patricia Pontaroli Jansen	009	0950613-0
	023	1009835-0/01
	046	1099845-3
Paula Salomão Jaime	021	1001681-0
	032	1027409-8/01
Paulo César da Rosa Góes	036	1045174-8
	044	1071821-5
Paulo Henrique Bornia Santoro	041	1052335-2
Paulo Roberto Fadel	043	1062027-8
Pio Carlos Freiria Junior	009	0950613-0
	023	1009835-0/01
	046	1099845-3
Priscila Bolovin Pelanda	036	1045174-8
Priscila Hauer	006	0943229-7
Rafaela de Aguiar Rodrigues	029	1022264-9
Reginaldo Reggiani	043	1062027-8
Reinaldo Mirico Aronis	011	0958052-9
	024	1011156-5
	026	1015187-6
	039	1047835-4
	043	1062027-8
Ricardo José Carnieletto	004	0890708-4/03
Rodrigo Di Piero Mendes	005	0939769-7
Rodrigo Frassetto Góes	036	1045174-8
	044	1071821-5
Rogério Augusto da Silva	043	1062027-8
Rogério Resina Molez	036	1045174-8
Rúbia Fabiana Baja	024	1011156-5
Sara Jaqueline dos Santos Moreira	033	1033478-0
Sérgio Paulo França de Almeida	048	1145137-7
Sérgio Schulze	025	1011866-6/01
	037	1045561-1
Sueli Cristina Galleli	003	0841280-0
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0890708-4/03
Teresinha de Jesus Hass	018	0988525-6
Thiago Paese	004	0890708-4/03
Valdir José Bassi	020	1001525-7
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0841280-0
	031	1024065-4
	040	1048657-4
Vanessa Mehret Hilgemberg	015	0983402-8
Vania Aparecida Padilha	024	1011156-5
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	023	1009835-0/01

Publicação de Acórdão

0001. Processo/Prot: 0813031-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002909-50.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Valfrido Higa (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em exercer o juízo de retratação, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso de apelação, vencido o Relator, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. CONTRATO QUE ESCLARECE DE FORMA SATISFATÓRIA O MUTUÁRIO ACERCA DA COMPOSIÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO RECURSO ESPECIAL (REPETITIVO) Nº 973.827-RS (2007/0179072-3) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO - RETRATAÇÃO EXERCIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0002. Processo/Prot: 0831211-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007577-93.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Cesar Recalcatti. Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho, Gustavo Dias Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Designado: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 28/08/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SISTEMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 973.827/RS) - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0003. Processo/Prot: 0841280-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251285. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024031-46.2008.8.16.0014 Depósito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: A A Veroneze Transportes Ltda. Advogado: Sueli Cristina Galleli, José Valnir Zambrim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em exercer o juízo de retratação, conhecendo e provendo o recurso de apelação, vencido o Relator, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE JUÍZO DE RETRAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. CONTRATO QUE ESCLARECE DE FORMA SATISFATÓRIA O MUTUÁRIO ACERCA DA COMPOSIÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO RECURSO ESPECIAL (REPETITIVO) Nº 973.827-RS (2007/0179072-3) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - INOCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO PELO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- RETRATAÇÃO EXERCIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004. Processo/Prot: 0890708-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/344333. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8907084-0 Apelação Cível. Embargante: Antonio Ziquiel Huning. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Thiago Paese. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELA COLENDIA CÂMARA - PEÇA ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL.PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

0005. Processo/Prot: 0939769-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273656. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008927-57.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Neudir Kutner. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Omni Financeira Sa. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes, Marcus Vinícius Freitas dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO Resp 1.061.530. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU Haver EFETUADO O DEPÓSITO DO INCONTROVERSO OU TER CONTRATADO SEGURO PARA

O VEÍCULO.DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS. LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0943229-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44901. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000515-89.2008.8.16.0145 Reintegração de Posse. Apelante: José Edson Luna. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Rec.Adesivo: Lions Clube de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Priscila Hauer. Apelado (1): José Edson Luna. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Apelado (2): Lions Clube de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Priscila Hauer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomas Keppen. Revisor: Des. Waldemar da Costa Lima Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, bem como conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO ORAL. NÃO CONHECIMENTO.AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO, NAS RAZÕES RECURSAIS, DE SUA APRECIACÃO PELO TRIBUNAL (ART. 523, § 1º, CPC).BEM IMÓVEL. POSSE DIRETA E INDIRETA.COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE COMODATO VERBAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSE PRECÁRIA.CONFIGURAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO.INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. PEDIDO EXPRESSO.IMPRESINDIBILIDADE. RECURSO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA2Estado do Paraná Apelação Cível n.º 943229-7 APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0946489-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75283. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002472-54.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Rec.Adesivo: Gabriel Pinheiro Dias. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Banco Credibel Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Apelado (2): Gabriel Pinheiro Dias. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RECURSO 01: BANCO CREDIBEL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. CONTRATO QUE ESCLARECE DE FORMA SATISFATÓRIA O MUTUÁRIO ACERCA DA COMPOSIÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO RECURSO ESPECIAL (REPETITIVO) N.º 973.827-RS (2007/0179072-3) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO - AUTOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE, POIS A TAXA DE JUROS APLICADA NO CONTRATO FOI MAIOR QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO ANUAL - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE CONFORME PRECEITUA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0950595-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107235. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005110-53.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Patrícia de Fátima Moraes. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 04/09/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela arrendatária nos autos de Ação Revisional e conhecer e negar provimento do apelo da autora nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nos termos do voto do Relator, com declaração de voto do Desembargador Espedito Reis do Amaral, no tocante à capitalização dos juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATO DE COMPRA E VENDA E NEM COM EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO EM CONTRATOS DESTA ESPÉCIE - ARGUMENTO DO MÚTUO SIMPLES ABORDADO ILUSTRATIVAMENTE (ANATOCISMO). TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - LEASING - INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS DA MORA - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 1.058.114/RS - EXCLUSÃO.RESTITUIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIZAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR VENCEDOR E VENDIDO.APELO DA ARRENDATÁRIA NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELO DA

ARRENDATÁRIO NOS AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Contrato de Leasing: o contrato de leasing constitui modalidade diversa do contrato de mútuo, onde não há mútuo de dinheiro nem a contratação de juros remuneratórios, mas sim de locação com opção de compra, de devolução ou de renovação do contrato.Não havendo empréstimo de dinheiro ao consumidor, nem pactuação de juros remuneratórios, é inviável qualquer discussão acerca da taxa destes e da existência, ou não, de capitalização ilegal no contrato celebrado com a instituição financeira.Inexistência de argumento apto a descaracterizar o contrato de leasing, classificando-o como contrato de compra e venda ou de mútuo de dinheiro.Ad argumentandum tantum, ainda que mútuo fosse, não mereceria guarida a insurgência, pois, consoante o entendimento deste Relator, não adotado pela maioria, no sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa necessariamente em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade ínsita ao mútuo de dinheiro.2. Em contratos de arrendamento mercantil, não há pactuação de juros remuneratórios, sendo inviável falar em limitação dos mesmos. E, ainda que assim não fosse, não haveria possibilidade de limitá-los a qualquer título, seja ao percentual de 1% ao mês, seja à taxa média do Bacen.3. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp n.º 1.058.114/RS, deve ser definitivamente excluída a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, mesmo quando expressamente pactuada.Havendo inadimplência em contrato de leasing, onde não há juros remuneratórios, é permitido ao credor apenas a cobrança do valor que resulta da soma dos juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.4. Nos termos do artigo 940 do CC e do artigo 42, parágrafo único do CDC, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo devedor. Ressalva do entendimento do Relator.5. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ.

0009 . Processo/Prot: 0950613-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107242. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021638-65.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Patrícia de Fátima Moraes. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 04/09/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela arrendatária nos autos de Ação Revisional e conhecer e negar provimento do apelo da autora nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nos termos do voto do Relator, com declaração de voto do Desembargador Espedito Reis do Amaral, no tocante à capitalização dos juros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATO DE COMPRA E VENDA E NEM COM EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO EM CONTRATOS DESTA ESPÉCIE - ARGUMENTO DO MÚTUO SIMPLES ABORDADO ILUSTRATIVAMENTE (ANATOCISMO). TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - LEASING - INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS DA MORA - APLICAÇÃO DO RECURSO REPETITIVO RESP N.º 1.058.114/RS - EXCLUSÃO.RESTITUIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORCIONALIZAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR VENCEDOR E VENDIDO.APELO DA ARRENDATÁRIA NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELO DA ARRENDATÁRIO NOS AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Contrato de Leasing: o contrato de leasing constitui modalidade diversa do contrato de mútuo, onde não há mútuo de dinheiro nem a contratação de juros remuneratórios, mas sim de locação com opção de compra, de devolução ou de renovação do contrato.Não havendo empréstimo de dinheiro ao consumidor, nem pactuação de juros remuneratórios, é inviável qualquer discussão acerca da taxa destes e da existência, ou não, de capitalização ilegal no contrato celebrado com a instituição financeira.Inexistência de argumento apto a descaracterizar o contrato de leasing, classificando-o como contrato de compra e venda ou de mútuo de dinheiro.Ad argumentandum tantum, ainda que mútuo fosse, não mereceria guarida a insurgência, pois, consoante o entendimento deste Relator, não adotado pela maioria, no sistema de amortização Price os juros remuneratórios são calculados pela taxa mensal e quitados mensalmente. A enunciação dicotômica de taxa mensal e anual não importa necessariamente em capitalização composta de juros, que em nenhum momento do processo contou com descrição mínima da prática descrita no artigo 4º da lei de Usura. Teoria da equivalência de valores no tempo. Sistema que preserva a equivalência entre as prestações e a comutatividade ínsita ao mútuo de dinheiro.2. Em contratos de arrendamento mercantil, não há pactuação de juros remuneratórios, sendo inviável falar em limitação dos mesmos. E, ainda que assim não fosse, não haveria possibilidade de limitá-los a qualquer título, seja ao percentual de 1% ao mês, seja à taxa média do Bacen.3. Comissão de permanência. Nos termos do Recurso Repetitivo Resp n.º 1.058.114/RS, deve ser definitivamente excluída a cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência, mesmo quando expressamente pactuada.Havendo inadimplência em contrato de leasing, onde não há juros remuneratórios, é permitido ao credor apenas a cobrança do valor que

resulta da soma dos juros moratórios limitados a 12% ao ano, a multa contratual (com a limitação do artigo 52, § 1º do CDC) e, ainda, se contratada, a correção monetária.4. Nos termos do artigo 940 do CC e do artigo 42, parágrafo único do CDC, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo devedor. Ressalva do entendimento do Relator.5. Honorários advocatícios. Proporcionalização mediante incidência do percentual de 10% sobre a expressão financeira da vitória e da derrota de cada uma das partes. Custas e despesas processuais na mesma proporção, compensando-se nos termos Súmula 306 do STJ.

0010 . Processo/Prot: 0953893-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009158-12.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Paulo Roberto Crusara. Advogado: Liria Silvana Vieira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Relator, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE LEGAL E CONTRATUAL. ESCLARECIMENTO SATISFATÓRIO DOS ENCARGOS DEVIDOS INCLUSIVE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM FACE DA DIVERGÊNCIA ENTRE A SOMA DA TAXA DOS JUROS MENSIS E DA ANUAL. ENTENDIMENTO EXPRESSO EM RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0958052-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87480. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010622-47.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Herculano Augusto de Abreu, Sandra Orlandelli Foletto, Out Side Logística e Transporte Ltda. Advogado: Osmar Codolo Franco, Elcilene da Silva Rocha, Jairo Moura. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso dos autores e negar provimento ao recurso da Instituição financeira, vencido o Relator, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO 1 - AUTOR - CONTRATOS DE HERCULANO AUGUSTO DE ABREU E OUT SIDE OUTDOOR E LOGISTICA LTDA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGALIDADE. FINANCIAMENTO CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2.170-36 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COM EFEITO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01 ALTERANDO ANTERIOR POSICIONAMENTO DESTA CORTE). - CONTRATOS QUE ESCLARECEM DE FORMA SATISFATÓRIA O MUTUÁRIO ACERCA DA COMPOSIÇÃO DA TAXA DE JUROS.APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO RECURSO ESPECIAL (REPETITIVO) Nº 973.827-RS (2007/0179072-3) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONTRATO DE SANDRA ORLANDELLI FOLETTO - POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO EM RAZÃO DE ESTAR EXPRESSAMENTE PACTUADO?TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DO DESEMBOLSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 2- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO DO INDEBITO E/OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0963160-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027208-18.2012.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Banco Intermedium Sa. Advogado: Pâmela Iris Teilor, João Roas da Silva. Agravado: Márcio Roberto de Camargo Vasconcellos, Janice Ferreira Vasconcellos. Advogado: Marco Aurélio de Camargo Vasconcellos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE IMEDIATA SUSPENSÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA 28352. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR QUE PODE, LIVREMENTE, DISPOR DE SEUS BENS, ABRINDO MÃO DA PROTEÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL.PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0982321-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208862. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001308-51.2011.8.16.0168 Embargos. Apelante: Jaime Pinto. Advogado: Marcela

Leila Rodrigues da Silva Vales. Apelado: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.EMBARGOS À PENHORA. CONSTRIÇÃO NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSO EM QUE O EMBARGANTE É CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE A ESCRIVANIA, DE FORMA DISCRICIONÁRIA, PROMOVEU A DISTRIBUIÇÃO E AUTUAÇÃO DO FEITO.REQUERIMENTO FORMULADO NOS AUTOS ONDE EFETIVADA A PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. VIA INADEQUADA. DEFESA QUE HAVERIA DE SER DEDUZIDA, VIA IMPUGNAÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE ONDE EMANOU A ORDEM.SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.GRATUIDADE JÁ DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0982805-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010740-81.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: José Bonifácio Carneiro Cespedes. Advogado: Frederick Mark Rosa Santos. Apelado: Banco Paulista Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS APRESENTADAS PELA APELANTE QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA SENTENÇA. RECORRENTE QUE FOI DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA EM MORA E NÃO EXERCEU O DIREITO PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69, OU SEJA, NÃO PURGOU A MORA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.O decurso do prazo de cinco dias sem depósito devidamente especificado, oportuno e suficiente pela recorrente acarreta a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário recorrido, conforme § 1º do artigo 3º do DL 911/69.

0015 . Processo/Prot: 0983402-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177064. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021380-21.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Isabete Aparecida Diniz. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Apelado: Banco Santader Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 27/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Relator, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE LEGAL E CONTRATUAL. ESCLARECIMENTO SATISFATÓRIO DOS ENCARGOS DEVIDOS INCLUSIVE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM FACE DA DIVERGÊNCIA ENTRE A SOMA DA TAXA DOS JUROS MENSIS E DA ANUAL. ENTENDIMENTO EXPRESSO EM RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0986894-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/443070. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0058101-50.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Ricardo Antônio de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordi Bonfim Gavião, Amadeus Cândido de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DEVEDOR QUE BUSCA A MANUTENÇÃO DA POSSE. ALEGAÇÃO DE QUE PRETENDE EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM DEMANDA REVISIONAL.AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DO BEM E DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.APLICAÇÃO DO RESP 1.061.530-RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0987843-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012880-88.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lindomar Pietrangelo da Cruz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis

do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.SENTENÇA QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRO, SERVIÇOS NÃO BANCÁRIOS E ENCARGOS MORATÓRIOS.APELAÇÃO 1. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO ART 330, I, CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE QUE NÃO SE COGITA QUANDO A PROVA CONSTA DOS AUTOS.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A LEI 6.099/1974. COBRANÇA DE VRG ANTECIPADO. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO QUE NÃO OS CONTEMPLA. ANATOCISMO, ADEMAIS, INEXISTENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO.POSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETIVO E PREVENTIVO DA LEI. RECURSO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO DO CDC.POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA NA COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIROS E SERVIÇOS NÃO BANCÁRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS.CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0988525-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012729-25.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Juarez José de Almeida. Advogado: Teresinha de Jesus Hass. Apelado: Citibank Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Manuela Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.060/50. NÃO CONHECIMENTO.APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J.EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. DEPÓSITO IMEDIATO, ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. MATÉRIA, ADEMAIS, JÁ APRECIADA PELO JUÍZO A QUO SEM OPORTUNO QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA.CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL (10/01/2003). UTILIZAÇÃO POSTERIOR DO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.CÁLCULO REALIZADO PELO CONTADOR JUDICIAL QUE NÃO CONTEMPOLOU JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DAS CUSTAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1001328-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/170400. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014812-38.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado: Cleonice Varela de Sousa. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO.ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO QUE NÃO CONTEMPLA JUROS. FORMAÇÃO DO PREÇO E CUSTO DE CAPTAÇÃO. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS 30/04/2008, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.CONTRATO QUE DATA DE SETEMBRO DE 2008. Resp 1251331/RS. ABUSIVIDADE, ADEMAIS, QUE DECORRE DA SOMA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS, QUE ALCANÇAM MAIS DE 7% DO VALOR DO CONTRATO. TARIFA DE REGISTRO NO DETRAN. VIABILIDADE DA COBRANÇA.APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 3518/07, DO BACEN, EM VIGOR NA DATA DA CONTRATAÇÃO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA NOS TERMOS DA SÚMULA 472 E Resp 1.058.114-RS. AFASTAMENTO DO EXCESSO.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1001525-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/7466. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000119 Cobrança. Agravante: Marcos Antônio de Oliveira Leandro. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi, Valdir José Bassi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO. INSURGÊNCIA.PROCEDÊNCIA. CURADOR ESPECIAL.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVADO QUE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR NOMEADO, TAL COMO DETERMINADO NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1001681-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200829. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039997-44.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa, Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Paula Salomão Jaime. Apelante (2): Maria Aparecida Ferreira Mendes. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 28/08/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos e, de ofício, cassar a sentença, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação de parte a parte. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA SEM A JUNTADA DO CONTRATO E SEM A DETERMINAÇÃO PARA QUE QUAISQUER DAS PARTES O FIZESSE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O VÁLIDO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR-SE SENTENÇA COM BASE EM PRESUNÇÕES.DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO QUE SE DEU APENAS NA PRÓPRIA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E DE OFÍCIO CASSADA A SENTENÇA RECORRIDA.

0022 . Processo/Prot: 1007554-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/253228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001530-69.2010.8.16.0001 Reivindicatória. Apelante: Walfrido Paulista, Janete Maria da Silva Paulista. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Apelado: José Luis Carvalho, Ivonete Aparecida Machado Carvalho. Advogado: Marcello Victor Herz Grycajuk. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA.IMISSÃO NA POSSE - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO REAL.PRAZO PRECRICIONAL DECENAL. EXEGESE DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916 C/C ART.2028 DO CÓDIGO CIVIL/2002.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1009835-0/01 Agravo

. Protocolo: 2013/435092. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1009835-0 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Jacir dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA. FATO INCONTROVERSO. POSTERIOR EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM JUÍZO.RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1011156-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/286831. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004980-45.2010.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Banco Santandre Brasil S/.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho, César Augusto Terra, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Jaime Luiz Lopes da Silva. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BAIXA DE GRAVAME NÃO PROVIDENCIADA. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.HONORÁRIOS. MINORAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelação Cível nº 1.011.156-5 2Estado do Paraná

0025 . Processo/Prot: 1011866-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/402192. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1011866-6 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Embargado: Donald dos Santos Bernardes. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Márcio Miatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT, CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0026 . Processo/Prot: 1015187-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/429786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0029559-32.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Claudemir Cesar Ribeiro. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Waldemar da Costa Lima Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1017235-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002801-89.2005.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Antonio Aparecido Galor. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A TEMAS NÃO ENFRENTADOS EM PRIMEIRO GRAU. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1017235-5 2 Estado do Paraná I - RELATÓRIO

0028 . Processo/Prot: 1020136-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/310837. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015837-04.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Daniele Regina Frasson Celino Cansian, Gilberto Pedriali. Apelado: Ana Glacir Marquadt. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Márcia Gesiane da Silva, Alessandra Celeant. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso do incidente, vencido nesta parte o eminente Des. Sérgio Arenhart e, no mérito, por unanimidade de votos, julgar improcedente o presente incidente de inconstitucionalidade, devendo retornar os autos ao eminente Des. Carlos Mansur Arida, integrante da 18ª Câmara Cível, ou a quem o estiver substituindo, para que se proceda ao julgamento do recurso de apelação. EMENTA: Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL N.º 1020136-2, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL. APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO ADVOGADO : MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS APELADO : ANA GLACIR MARQUADT ADVOGADO : LILIAN VERIDIANE DA SILVA RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONTRATAÇÃO. A DIFERENÇA ENTRE A TAXA ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL É SUFICIENTE PARA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA MP. 2170-36/2001 PELO ÓRGÃO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Estado do Paraná RELATÓRIO

0029 . Processo/Prot: 1022264-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79559. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008788-63.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Adenilson Alves. Advogado: Edvaldo Capassi. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Idevan Lopes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZO A QUO QUE DETERMINA QUE O AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INCLUIR O AUTOR/ AGRAVADO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INOSSIBILIDADE DOS REQUISITOS DO Resp 1.061.530. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. MORA PARCIAL, DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1022421-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/432323. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005299-55.2007.8.16.0045 Reintegração de Posse. Apelante: Nelson dos Santos Silva. Advogado: Cleonice Cangussú Dantas. Apelado: Nelson Martins da Silva. Advogado: Leonel Eduardo de Araújo, Diogo Scolari de Araújo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Waldemar da Costa Lima Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. PREÇO. DIVERGÊNCIA. CLÁUSULAS GERAIS. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1024065-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81125. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000122-61.2013.8.16.0155 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Claudio Aparecido Sutil. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 04/09/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZÕES DE RECURSO VAGAS E GENÉRICAS QUE NÃO APONTAM ESPECIFICAMENTE O ERRO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AGRAVADO. REQUISITOS QUE SE MOSTRAM PRESENTES. MULTA PARA IMPEDIR O CADASTRAMENTO. ADMISSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1027409-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/314648. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1027409-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Embargado: Aguiinaldo Custódio da Silva. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem modificação do julgado, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRADIÇÃO OBSERVADA - PERTINÊNCIA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ORÇADO NA SENTENÇA - MERO ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS, APENAS PARA RETIFICAÇÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0033 . Processo/Prot: 1033478-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116043. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0066751-23.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Carla Passos Melhado Cochi, Sara Jaqueline dos Santos Moreira. Agravado: Adriana Luzia de Moraes Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. BLOQUEIO DO BEM. CABIMENTO. SÚMULA 92 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1036300-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/475471. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021451-87.2011.8.16.0030 Revisional. Apelante: Ricardo Vicente Ferreira. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lrodani, Márcia Gesiane da Silva, Caetano Ferreira Filho. Apelado: bv Financeira S/a - c. f. l.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PACTO ADJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.MATÉRIA DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PARCELAS FIXAS. TAXA DE JUROS MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANULA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.CABIMENTO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1042825-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/9450. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033347-49.2009.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec.Adesivo: Ricardo Luis de Faria. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelado (1): Ricardo Luis de Faria. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelado (2): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 27/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, reconhecer a nulidade do processo desde a apresentação de defesa do réu, restando prejudicada a análise do recurso de apelação e do recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NÃO LOCALIZADO.APRESENTAÇÃO DE DEFESA ANTES DA APREENSÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE MESMO SEM A APREENSÃO DO BEM OBJETO DA AÇÃO. AFRONTA AO RITO PROCESSUAL IMPOSTO PELA LEI E QUE É INDISPONÍVEL ÀS PARTES E AO JUÍZO.CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM QUE SOMENTE PODE SE DAR APÓS A EFETIVA APREENSÃO DESTA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROFERIR SENTENÇA CONDICIONANDO A CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE À LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. LEI DE REGÊNCIA DE REGULA AS HIPÓTESES DE IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DE OFÍCIO DECLARADA A NULIDADE DO PROCESSO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0036 . Processo/Prot: 1045174-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/35988. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047280-84.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Anderson Fernando Neves. Advogado: Priscila Bolovin Pelanda, Emerson Teofilo Alves Monteiro, Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 04/12/2013 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação (01) do autor e negar-lhe provimento e, conhecer do recurso de apelação (02) do réu e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESTA ENCARGO.CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MP 2.170-36 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE COM EFEITO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 806337-2/01 ALTERANDO ANTERIOR POSICIONAMENTO DESTA CORTE). CONTRATAÇÃO PRESUMIDA EM FACE DO ENTENDIMENTO EXPRESSADO NO RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO PELO STJ Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3). SOMA DOS JUROS MENSAIS INFERIOR À TAXA ANUAL PREVISTA E EFETIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS QUE DEVEM SER LIMITADOS À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS CONTRATADOS. ENUNCIADO DA SÚMULA 472 DO STJ. READEQUAÇÃO A TAIS LIMITES. - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU RECAINDO A INTEGRALIDADE DESTA ÔNUS AO AUTOR - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1045561-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139141. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001456-79.2012.8.16.0151 Busca e Apreensão. Agravante: João Antônio da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Marcelo Augusto de Souza, Juliano César Lavandoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/12/2013 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ ACOLHIDO PELA CÂMARA - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO

DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - MORA CONFIGURADA - ORIENTAÇÃO Nº 02 DO STF - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO PRÓPRIO CREDOR ATRAVÉS DE CARTA COM COMPROVANTE DE ENTREGA ("AR") NO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE IN CASU - EFETIVIDADE DA MORA - EXCEÇÃO ADMITIDA - PAGAMENTO DE APENAS 07 (SETE) DAS 60 (SESENTA) PARCELAS CONTRATADAS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO DESDE O INÍCIO DO FINANCIAMENTO - RELATIVIZAÇÃO DA FORMALIDADE EIS QUE RECEPCIONADA A PROVA DA MORA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0038 . Processo/Prot: 1045616-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/32980. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004214-12.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Lucas Moreira Zanella. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Apelado: Banco Credifibra Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos em conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. REVISÃO DE CONTRATO EM PEDIDO CONTRAPOSTO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA DE REVISÃO DE CONTRATO. DUBLICIDADE DE DEFESA QUE NÃO IMPÕEM DUPLA ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 471 DO CPC.MATÉRIA REVISIONAL A SER APRECIADA EM DEMANDA AUTÔNOMA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DESTA FORMA DE NOTIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE, ASSIM COMO O ATO CUMPRIU SUA FINALIDADE DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA, NOTIFICANDO-LHE ACERCA DE SEU DÉBITO, E POSSIBILITANDO-LHE A PURGAÇÃO DA MORA.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA.RECONHECIMENTO DE ENCARGO ABUSIVO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO INDUZ À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, NÃO PROVIDO.1. "Se o devedor fiduciante promove ação autônoma com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo, o magistrado não pode conhecer da mesma matéria apresentada na defesa da ação com pedido de busca e apreensão." (TJPR. 17ª CCv. AC 860.175-6. Rel. Lauri Caetano da Silva. Julg. em: 29/02/2012. DJ 821 -13/03/2012).2. A notificação através de Cartório de Comarca diversa à do domicílio do devedor não ensaja em nenhuma ilegalidade, mormente quando devidamente recebida no endereço constante do contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência, cumprindo assim, seu desiderato.3. Embora reconhecida a prática de encargos abusivos em primeiro grau, a mora não restou descaracteriza, porquanto perceptível a existência de saldo devedor remanescente, face às peculiaridades ditas no caso concreto.

0039 . Processo/Prot: 1047835-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043182-95.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Aline Durski Canavez, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Claudia Rodio Padilha Rieth. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - ORIENTAÇÃO Nº 04 - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL POSTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN - EXPURGO DO ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - EXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET - JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 0040 . Processo/Prot: 1048657-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/4992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049127-63.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito e Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Joao Carlos Boza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola.

Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por maioria de votos para dar provimento ao recurso para anular a sentença. Vencido o Dr. Marco Antonio Antonias, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.FEITO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DA EMENTA DA INICIAL NO PRAZO ESTABELECIDO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR SEM COMUNICAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM ATUALIZAR SEUS DADOS NO CONTRATO.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1052335-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/415015. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0069726-18.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Celina Madalena de Matos Batista (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO NA INICIAL, DECLARANDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO - (I).APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTECEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPROVADO NOS AUTOS E RECUSA IMOTIVADA - FATO GERADOR DO ACESSO À JUSTIÇA COM ÔNUS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO APELADO - JULGADOS DO STJ E DA CORTE - (II).MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE E PELA CÂMARA - (III)- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1058399-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/476859. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000114-31.2010.8.16.0045 Revisão de Contrato. Apelante: Divina da Luz Couto (maior de 60 anos). Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - (I).CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº. 923.827/RS - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - ACOLHIMENTO DESTA CONCLUSÃO PRÉ- SUMULAR PELA CÂMARA - (II). COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR - COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO BACEN - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - (III).RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

0043 . Processo/Prot: 1062027-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/443828. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000443-81.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Mariza Dos Santos. Advogado: Reginaldo Reggiani, Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogerio Augusto da Silva, Donato Santos de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espindola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, §1, I, DA LEI 10.931/04. PREJUDICIALIDADE. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE.ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADA EXPRESSAMENTE. PREVISÃO NO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1071821-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/481279. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005877-46.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante: Jaír Garcia Villela. Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici Pailo, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADA EXPRESSAMENTE. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1097099-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/173873. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032341-51.2012.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Nazare de Oliveira Almeida. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE DEU PELA PURGA DA MORA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO PELO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.CÉLERE DESATE DA QUESTÃO. AÇÃO COMUM NO FORO E QUE NÃO DEMANDOU MAIOR TRABALHO DO PROCURADOR DO AUTOR/APELANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA ADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1099845-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/184331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0043861-66.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelante (2): Nilson Rogerio Gapski. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Apelado (1): Nilson Rogeriogapski. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação (02) do autor e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento e, conhecer parcialmente do recurso de apelação (01) do réu e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. (RECURSO DO AUTOR). - INSURGÊNCIA A RESPEITO DA NÃO APRECIAÇÃO DE TARIFAS NO JUÍZO A QUO. PEDIDO DE AFASTAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. PLEITOS NÃO MENCIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. - JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU LESÃO AO CONSUMIDOR.INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE PODEM CONTRATAR JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO - AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE.CONTRATO QUE ESCLARECE DE FORMA SATISFATÓRIA O MUTUÁRIO ACERCA DA COMPOSIÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO RECURSO ESPECIAL (REPETITIVO) Nº 973.827-RS (2007/0179072-3) DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.- REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL. (RECURSO DO RÉU). - INSURGÊNCIA A RESPEITO DE MATÉRIAS EM QUE NÃO HOUE SUCUMBÊNCIA (DEVOLUÇÃO EM DOBRO). NÃO CONHECIMENTO. - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE.- RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1101764-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/228467. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000526-84.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Lúcia Santos de Oliveira. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Larissa de Castro Borenstain. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Designado: Des. Luis Espindola. Julgado em: 06/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em negar provimento ao relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. ARTIGOS 511 E 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.É pacífico o entendimento desta Corte e do STJ de que o pagamento das custas recursais deve ser comprovado quando da interposição do agravo de instrumento, sendo que a sua ausência implica no não conhecimento do feito.

0048 . Processo/Prot: 1145137-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2013/362559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0039677-62.2013.8.16.0001 Ação Civil. Agravante: Adelir José de Melo. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR APONTADO COMO INCONTROVERSO, APURADO SEM VEROSSIMILHANÇA, COM AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4/STJ. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ; assim, não preenchido tais requisitos, ante a ausência de verossimilhança do direito alegado, e sobrevivendo a inadimplência do Devedor, resta autorizada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.2. Nessas condições (inadimplência e ausência de verossimilhança), prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, porquanto não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º, do CPC. Além do mais, a revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse, devendo ser discutida em momento mais oportuno, como no caso de ação de busca e apreensão.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.11773

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	030	1068470-3
Adolfo Wosniack	020	1051935-8
Adriano Prota Sannino	014	1043364-4
	027	1064412-5
	028	1064651-2
	031	1088398-2
Alberto José Zerbato	005	0938784-0
Alessandro Moreira do Sacramento	027	1064412-5
Alexandre de Toledo	012	1041755-7
Alexandre Hellender de Quadros	004	0933682-1
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	004	0933682-1
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	011	1041336-2
Alison Gonçalves da Silva	037	1128027-2
Ana Lucia França	042	1146195-3
Ana Paula da Silva Trelha	048	1155473-1
Andréa Hertel Malucelli	045	1150382-5
	046	1150493-3
Angelize Severo Freire	025	1059341-8
Antonyo Leal Junior	041	1146180-2
Arthur Soares Cardozo	041	1146180-2
Ary Bracarense Costa Junior	029	1066295-2
Blas Gomm Filho	042	1146195-3
Carlos Roberto Claro	032	1090606-0
Carlyle Popp	001	0769749-0
Carolina Heinz Haack	031	1088398-2
Cinthia Parpineli Leitão	010	1009306-4
Cristian Miguel	038	1144038-5
	039	1144426-5
	044	1148334-8
	033	1102149-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes		
Cristiane Cavalcanti de Magalhães	041	1146180-2
Daniel Hachem	013	1042657-0
Davi Chedlovski Pinheiro	047	1153272-6
Denys Deutscher	010	1009306-4
Diego Mialski Fontana	035	1106520-4/01
Diogo de Paula Pereira	014	1043364-4

Edson Isfer	004	0933682-1
Edson Tadashi Ueda	035	1106520-4/01
Eduardo José Fumis Faria	045	1150382-5
	046	1150493-3
Elizeu Luiz Toporoski	003	0799241-8
Ercílio César Dutra	005	0938784-0
Eric Garmes de Oliveira	041	1146180-2
Eugênio Sobradie Ferreira	032	1090606-0
Evandro Alves dos Santos	021	1052195-8
	033	1102149-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	1058315-4
Fabiana Silveira	007	0943480-0/01
Fabrizio Kava	024	1058315-4
Fernando dos Santos Lima	045	1150382-5
Fernando José Gaspar	006	0941897-7
Fernando Parolini de Moraes	021	1052195-8
	033	1102149-3
Flávio Penteado Geromini	018	1046366-0
Francisco Ferraz Batista	013	1042657-0
Gabriel da Rosa Vasconcelos	014	1043364-4
Gennaro Cannavacciuolo	036	1113541-4
	038	1144038-5
	039	1144426-5
	044	1148334-8
Geraldo Gouveia Junior	032	1090606-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	021	1052195-8
Geruza Werlene Sodoski	026	1061601-0
Gilberto Ribas de Campos	023	1057671-3
Guilherme Borba Vianna	001	0769749-0
Gustavo Porfirio Carneiro	012	1041755-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	023	1057671-3
Gustavo Saldanha Suchy	033	1102149-3
Hellen Beatriz de Oliveira Pinto	035	1106520-4/01
Igor Hordi Bonfim Gavião	016	1045910-4
Igor Roberto Mattos dos Anjos	039	1144426-5
Ilan Goldberg	008	0954517-9
Jaime Oliveira Penteado	018	1046366-0
	021	1052195-8
Janaina Giozza Avila	033	1102149-3
João Leonel Antocheski	002	0775613-2
João Manoel Ribas de Castro	009	0962125-6/01
José Alberto Dietrich Filho	015	1044358-0
	022	1054252-6
José Dias de Souza Júnior	004	0933682-1
José Roberto Gazola	032	1090606-0
Josiane Kelly Ribeiro	037	1128027-2
Juliano Francisco da Rosa	025	1059341-8
Kleber Veltrini Tozzi	009	0962125-6/01
Larissa dos Santos Hipólito	008	0954517-9
Luciano Antônio Viana Batista	043	1147405-8
Luciano Soares Pereira	009	0962125-6/01
Luiz Daniel Felipe	004	0933682-1
Luiz Fernando Brusamolin	008	0954517-9
	016	1045910-4
Luiz Gustavo Salomão Ballan	035	1106520-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	018	1046366-0
	021	1052195-8
Manoel Rodrigues de Matos Neto	008	0954517-9
Manoella Manfroni F. Santiago	008	0954517-9
Marcelo Tesheiner Cavassani	029	1066295-2
Márcio Augusto Bodanese	003	0799241-8
Márcio Ayres de Oliveira	045	1150382-5
	046	1150493-3
Marcos Antônio de Queiroz	046	1150493-3
Mariana de Camargo Santana	008	0954517-9
Mariane Cardoso Macarevich	003	0799241-8
	011	1041336-2
Marili Daluz Ribeiro Taborda	035	1106520-4/01
Marina Blaskovski	007	0943480-0/01
Maurício Kavinski	008	0954517-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Michelle Schuster Neumann	006	0941897-7
Mirian Ramos Nogueira	047	1153272-6
Moacir Mansur Marum	007	0943480-0/01
Nelson Couto de Rezende Júnior	004	0933682-1
Nelson Paschoalotto	041	1146180-2
Nelson Pilla Filho	008	0954517-9
Neuci Aparecida Allio	045	1150382-5
Nilson Gonçalves Costa	005	0938784-0
Patrícia da Fonseca dos Santos	035	1106520-4/01
Patricia de cássia A. d. Mello	048	1155473-1
Patrícia Picini	010	1009306-4
Patricia Pontaroli Jansen	026	1061601-0
	036	1113541-4
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	001	0769749-0
Paulo Sérgio Winckler	002	0775613-2
Pedro Lanari Nelson de Senna	024	1058315-4
Pio Carlos Freiria Junior	026	1061601-0
	036	1113541-4
Reginaldo Martins	010	1009306-4
Renata Pereira Costa de Oliveira	034	1106493-2
Ricardo Alexandre da Silva	004	0933682-1
Ricardo Azevedo Leitao	037	1128027-2
Rodrigo Martins de Oliveira	048	1155473-1
Rogério Augusto da Silva	011	1041336-2
	018	1046366-0
Rogério Resina Molez	014	1043364-4
	028	1064651-2
	031	1088398-2
Ronei Juliano Fogaça Weiss	025	1059341-8
Sandro Wilson Pereira dos Santos	004	0933682-1
Sérgio Schulze	017	1046058-3
Sidney Ricardo Prado Corrêa	042	1146195-3
Silvio Batista	001	0769749-0
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	042	1146195-3
Tatiana Valesca Vroblewski	019	1048097-8
	028	1064651-2
	030	1068470-3
Verônica Dias	006	0941897-7
Victor Cavalari Mendes da Silva	040	1146134-0
Viviane de Cássia S. Zanchettin	014	1043364-4
Vlami Emerson Ferreira	015	1044358-0
	022	1054252-6
Willians Eidy Yoshizumi	009	0962125-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0769749-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000086-79.2002.8.16.0001 Revisional. Apelante (1): Transportes Lara Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Apelante (2): Banco Rede S/a. Advogado: Silvio Batista. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO COM GARANTIA REAL E ABERTURA DE CRÉDITO (FINAME).PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO E FAZER INCIDIR APENAS A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES.RECURSO DO RÉU I - PRESCRIÇÃO DO ART. 27 DO CDC.INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA, NO CONTRATO, DA TAXA ANUAL DOS JUROS E DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES.CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO (FINAME).PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO BNDES.LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO DA SÚMULA 596/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇA LÍCITA, LIMITADA À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA

DA SÚMULA 472/STJ.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DO AUTOR II - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0775613-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31976. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002896-67.2007.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sergio Alberto Rattton. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.APELO I - RECURSO DO AUTOR: RESTITUIÇÃO DOBRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS PEDIDOS, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS NO CONTRATO.PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.APELO II - RECURSO DO RÉU: EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 267, III, DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO COM AVISO SOBRE TAL PENALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297, DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001.DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL.PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA, NO CONTRATO, DA TAXA ANUAL DOS JUROS E DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES.DESNECESSIDADE DE RESSARCIMENTO, LEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ALTERAÇÃO SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0799241-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142254. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000429 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Agravado: Ivair José Moraes. Advogado: Márcio Augusto Bodanese. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidadeX de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4/STJ.MULTA DIÁRIA AFASTADA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.1. Inadimplente o devedor desde o mês de setembro de 2010 e ausente a verossimilhança do direito alegado, não resta preenchido o estabelecido pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, de que para fins exclusão ou proibição de registro do nome do Devedor nos Órgãos de Restrição de Crédito, necessária que a contestação do débito seja baseada na aparência do bom direito.2. Afastada a decisão que defere a abstenção de incluir o nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito, fica excluída a cobrança da multa diária, bem como prejudicado os pleitos relativos a diminuição do valor da multa.

0004 . Processo/Prot: 0933682-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/212095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008422-62.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): James José Marins de Souza. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros, José Dias de Souza Júnior. Apelante (2): Ils lates Latitude Sul Sa. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior. Apelado: Flávio Duarte de Almeida, Ronaldo da Rocha Loures Bueno, Rui Keinert, Jeannete Lone Smidth Buschle, Mariana Smidth Buschle, Marcos Mueller Schlemm. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felipe. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 30/10/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, julgando improcedentes os pedidos dos Autores. EMENTA: Apelação Cível n.º: 933682-1 (18ª CCiv - TJPR) Origem: 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelantes: JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA E OUTRO Apelados: FLÁVIO DUARTE DE ALMEIDA E OUTROS Juiz Relator Designado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SOCIEDADE ANÔNIMA - TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES - FALTA DE REGISTRO NO LIVRO "DE TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES NOMINATIVAS" - SITUAÇÃO QUE NÃO IMPLICA NA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO SOCIETÁRIA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - INADIMPLENTO DOS RÉUS NÃO CONFIGURADO

- PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO NEGADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0938784-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/199372. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000241-20.2001.8.16.0130 Usucapião Extraordinário. Apelante: Joel Guimarães Gomes, Maria Elizabete Jacomel Gomes. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Rec.Adesivo: Maurício Massachi Seko, Josiane Tada, Dennis Ferrante Boscoli, Fernanda Narciso de Souza Boscoli, Jair Demétrio de Souza. Advogado: Ercílio César Dutra. Apelado (1): Maurício Massachi Seko, Josiane Tada, Dennis Ferrante Boscoli, Fernanda Narciso de Souza Boscoli, Jair Demétrio de Souza. Advogado: Ercílio César Dutra. Apelado (2): Joel Guimarães Gomes, Maria Elizabete Jacomel Gomes. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Apelado (3): Cleyton Heitor Tokarski, Simony Eliza Zerbato, Espólio de Celso Sawao Konda. Advogado: Alberto José Zerbato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso dos Autores, e não conhecer do recurso dos Réus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM 1º GRAU - RECURSO (I) DOS AUTORES - PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, ÀS VÉSPERAS DA CONSUMAÇÃO, PELA PROPOSTURA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA PELO PROPRIETÁRIO REGISTRAL - EFICÁCIA INTERRUPTIVA DA CITAÇÃO QUE NÃO DEPENDE DE JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA - CÓDIGO CIVIL DE 1916, ARTIGO 553 - CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTIGO 1.244 - REQUISITO "TEMPO" NÃO CONFIRMADO - IMPROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO CORRETAMENTE DECRETADA - PRECEDENTES - Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição." (STJ, AgRgAg. 1.385.531/MS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.05.2011, DJe de 13.05.2011 e site STJ) - DESPROVIMENTO - RECURSO (II) DOS RÉUS - PLEITO DE ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS DA APELAÇÃO ADESIVA - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO - PRECEDENTES - "É deserto o recurso adesivo sem o devido preparo, ainda que o recorrente principal demande sob a benesse da assistência judiciária, pois os recursos são independentes. A exegese do art. 500 do CPC refere-se ao recurso independente e não ao principal - Precedentes da 1ª Turma deste STJ." (STJ, RESP. 730.617/SP, 4ª T., Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª T., j. 28.06.2011, DJe de 06.09.2011) - RECURSO (I) CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO (II) NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0941897-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001380-59.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Jose Belarmino Brito. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO EXARADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA DA SERVENTIA. VALIDADE.NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART.2ª, § 2ª, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. SENTENÇA CASSADA.PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO.APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º DO CPC. COMPROVADA A MORA E O INADIMPLETAMENTO. REVISÃO DE CONTRATO COMO MATÉRIA DE DEFESA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À 12% AO ANO. DECRETO 22626/1933 NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.APLICAÇÃO DA SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA, ANTE A PREVISÃO EXPRESSA, NO CONTRATO, DA TAXA MENSAL E ANUAL DOS JUROS E DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUADA E COBRANÇA NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO PROCEDENTE.RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0943480-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/350807. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9434800-0 Agravo de Instrumento. Embargante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Embargado: Marcos Nunes Proença. Advogado: Moacir Mansur Marum. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À PURGAÇÃO DA MORA E MANUTENÇÃO DO BEM EM PODER DO EMBARGADO.INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTA PRETENSÃO DE

REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.

0008 . Processo/Prot: 0954517-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0012121-27.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Mariana de Camargo Santana, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelante (2): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda - Concessionária Boulevard. Advogado: Manoella Manfroni Filipin Santiago. Apelado: Dircéia Queiroz Domingues. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento à Apelação (01), de ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS - CONCESSIONÁRIA BOULEVARD, e dar parcial provimento à Apelação (02) de BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE EM 1º GRAU.APELAÇÕES (01) DE ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E (02) DE BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA, INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL, EXCESSO NA INDENIZAÇÃO, ERRO NO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E EXCESSO NA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. TENÇÃO RECURSAL DE ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. ACOLHIDA APENAS EM PARTE. SUCESSÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, COM EFICÁCIA DE NOVAÇÃO. COBRANÇA DE UM DOS CONTRATOS, EXTINTO PELA NOVAÇÃO, POR NEGLIGÊNCIA ENTRE A CONCESSIONÁRIA DO VEÍCULO E A EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENVIO DE DIFERENTES CARNÊS PARA O CONSUMIDOR, EM DATAS SUCESSIVAS, O PRIMEIRO CARNÊ REFERENTE AO CONTRATO EXTINTO. PAGAMENTO POR ERRO DO CONSUMIDOR, PROVOCADO PELOS FORNECEDORES.INScrição DO ARRENDATÁRIO NO SERASA, POIS OS PAGAMENTOS EFETUADOS NÃO FORAM IMPUTADOS NO CONTRATO EM VIGOR. CULPA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES, QUE NÃO CANCELARAM O CÓDIGO DE BARRAS DO CARNÊ INVÁLIDO E PROVOCARAM INSCRIÇÃO DO ARRENDATÁRIO NO SERASA. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO CAUSADOR DE DANOS MORAIS AO CONSUMIDOR.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTIGO 14.DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. "O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova." (STJ, AgRgAREsp 147.214/RJ, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.25.06.2013, DJe de 28.06.2013, site STJ). INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL À GRAVIDADE DO DANO E É REDUZIDA PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).JUROS DE MORA DESDE A DATA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA, NA FORMA DA SÚMULA Nº 54 DO STJ, EIS QUE, QUEM VIOLOU A LEI E LESOU BEM ALHEIO JURIDICAMENTE TUTELADO TEM DE REPARAR O DANO IMEDIATAMENTE, POIS A LEI É DE CONHECIMENTO DE TODOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO QUE SE MOSTROU EXCESSIVO, NO CASO, MERECENDO REDUÇÃO PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATUALIZADO. APELAÇÃO (01) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO (02) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0962125-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/346919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9621256-0 Apelação Cível. Embargante: Élcio Lyndoino Bergamini, Olga Maria Bergamini. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Willians Eidy Yoshizumi, Luciano Soares Pereira. Embargado: Perci Schwerdt, Helga Jasper Schwerdt, Haroldo Schwerdt. Advogado: João Manoel Ribas de Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores Integrantes da Egrégia Décima Oitava Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por ... de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, O CONJUNTO PROBATÓRIO E O DECIDIDO PELA EGRÉGIA CÂMARA - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NOS TERMOS DO PRÓPRIO JULGADO - ACLARATÓRIOS QUE NÃO SERVE PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA - PRECEDENTES - "A contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre fundamentação e a conclusão, ocasionando uma incoerência entre elas." (STJ, EDAGRgRESP. nº 1.168.716/RN, 1ª T., Rel. Min.Francisco Falcão, j. 22.11.2011, DJe de 06.12.2011) - O DESCONTENTAMENTO DA PARTE COM A DECISÃO DEVE SER MANIFESTADO NA VIA RECURSAL PRÓPRIA - PRECEDENTES - "O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida." (STJ, EDAGRgEDARESP. nº 45.570/MG, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.10.2013, DJe de 24.10.2013) - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1009306-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/17070. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002359-69.2005.8.16.0116 Demolatória. Apelante (1): Oilson Carlos Picini. Advogado: Reginaldo Martins, Patricia Picini. Apelante (2): Royalpar

Participações Ltda. Advogado: Denys Deutscher, Cíntia Parpineli Leirão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMÓVEL SOBRE LOGRADOURO PÚBLICO.LEI 6.766/79. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.

0011 . Processo/Prot: 1041336-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/17347. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000289-63.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Priscila Fátima Dotti. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE ADESSÃO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PARCELAS FIXAS. TAXA DE JUROS MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANULA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1041755-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/3794. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001705-58.2011.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Osvaldo Costa Ribeiro. Advogado: Gustavo Porfírio Carneiro. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. VIA ELEITA ADEQUADA.DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO.READEQUAÇÃO DO VALOR. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O dever anexo lateral de exibição de cópia do instrumento contratual decorre do princípio da boa fé objetiva (art. 422, CC), aplicável no momento da formação do contrato (art. 46, CDC), de cujo descumprimento emerge interesse de agir processual à ordem de exibição documental em medida cautelar antecedente (art. 844, II, CPC), em incidente processual (art. 355, CPC) ou na própria ação principal, mediante requerimento de parte ou mesmo de ofício (art. 382, CPC), independente do prévio exaurimento das vias administrativas, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).2. A ação de exibição de documentos não apresenta complexidade, visto que possui rápido deslinde e se repete diariamente no foro mediante petição padronizada. Precedentes.

0013 . Processo/Prot: 1042657-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/32000. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013391-81.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: I.L.M. Logística e Transporte Ltda. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. EXTIRPAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.É possível a incidência da comissão de permanência desde que afastada a cobrança dos demais encargos decorrentes da mora. Súmulas 30 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.Precedentes.

0014 . Processo/Prot: 1043364-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/486491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0048200-92.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Gerson Ferreira da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Protá Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Viviane de Cássia Silva Zanchettin, Diogão de Paula Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.MAJORAÇÃO DEVIDA, SOPESADOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1044358-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/12288. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000778-26.2008.8.16.0112 Busca e Apreensão. Apelante: Alice Bonini Barbosa de Souza, Antenor Antônio Michelin, Luiz Carlos Drivoski, Paulo Drivoski. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Apelado: Banco Itaú Bba S/a. Advogado: José Alberto Dietrich Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por X de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COLHEITADEIRA. FINAME AGRÍCOLA. RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA.INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69. MATÉRIAS REVISIONAIS APRECIADAS EM DEMANDA AUTÔNOMA. AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL EM APENSO. RECONHECIMENTO DE ENCARGO ABUSIVO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO INDUZ À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.1. "Se o devedor fiduciante promove ação autônoma com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo, o magistrado não pode conhecer da mesma matéria apresentada na defesa da ação com pedido de busca e apreensão." (TJPR. 17ª CCv. AC 860.175-6.Rel. Lauri Caetano da Silva. Julg. em: 29/02/2012). DJ 821 -13/03/2012).2. Embora reconhecida a prática de encargo abusivo, a mora não restou descaracteriza, porquanto perceptível a existência de saldo devedor remanescente, face às peculiaridades ditas no caso concreto.

0016 . Processo/Prot: 1045910-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/35885. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025338-72.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordi Bonfim Gavião. Apelado: Jocimar Simoes de Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO EXARADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA DA SERVENTIA. VALIDADE.NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU COM O DISPOSTO NO ART.2ª, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.Desnecessária a juntada de A.R. comprovando a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor, quando houver certidão lavrada por oficial de cartório de registro de títulos e documentos, porquanto tal certidão tem fé pública, albergada na Constituição Federal, Art. 19, inciso II, com presunção juris tantum, portanto, sua presunção de veracidade só é elidida se e quando comprovada em face de prova em contrário, o que não se cogitou no caso "sub judice".

0017 . Processo/Prot: 1046058-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/33623. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004712-02.2012.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Marcos Camargo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE RELATÓRIO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO APÓS O PRAZO DE 30 DIAS. DEVIDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR ECONOMIA PROCESSUAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1046366-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/17350. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031535-14.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Eleazar Pinheiro de Oliveira. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL .CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM PACTO ADJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO ABUSIVA. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE ANTE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco, com o cômputo da incidência de juros capitalizados, não lhe é permitido discutir a forma de cálculo utilizada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 2. Admite-se a redução das taxas de juros remuneratórios previstas em contratos de mútuo bancário, quando demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, §1º, do CDC. 3. Impõe-se a repetição do indébito sempre que verificado o pagamento indevido, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária.

0019 . Processo/Prot: 1048097-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/481157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0021629-89.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Emily Keiti Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINDO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. INÉRCIA DO AUTOR, MESMO INTIMADO POR MEIO DE SEU ADVOGADO, E PESSOALMENTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO APELADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Resta efetivamente caracterizado o abandono da causa pelo Autor, porquanto observadas as diligências previstas no art. 267, §1º, CPC, e afastada a incidência da Súmula 240/STJ, dada a ausência de citação do réu-Agravado.

0020 . Processo/Prot: 1051935-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/392311. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005908-56.2011.8.16.0026 Embargos a Execução. Apelante: Evaneres Soares Gonçalves. Advogado: Adolfo Wosniack. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1052195-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/13678. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001985-08.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Vanessa Valim de Souza Fernandes. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 4º, DO CPC DEVIDAMENTE SOPESADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1054252-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/11508. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000840-66.2008.8.16.0112 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itau Bba Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho. Apelado: Luis Carlos Drivoski, Paulo Drivoski, Alice Bonini Barbosa de Souza. Advogado: Vlamir Emerson Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COLHEITADEIRA. FINAME AGRÍCOLA. RENEGOCIAÇÃO ATRÁVES DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE INSUMO À REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 5º, DECRETO-LEI Nº 167/67. REDUÇÃO DO ENCARGO PARA 1% AO ANO. SENTENÇA MANTIDA NESSE PONTO. MULTA MORATÓRIA CONTRATADA EM 10%. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. AFASTADA A LIMITAÇÃO EM 2%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1057671-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/415285. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020322-44.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Gelciana Aparecida de Lima,. Advogado: Gilberto Ribas de Campos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE PACTUADA EXPRESSAMENTE. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0024 . Processo/Prot: 1058315-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/455359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018246-40.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Kava. Apelado: Azuly Participações e Serviços Ltda.. Advogado: Pedro Lanari Nelson de Senna. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: Acordado pelas partes a suspensão do processo até o cumprimento do acordo, não tem cabimento a sua extinção com julgamento do mérito, sem que houvesse pedido nesse sentido, caracterizando-se a sentença como "extra petita." (TJPR - 17ª Ccv - AC n.º 354680-5, rel. Des. Paulo Roberto TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. ACORDO REALIZADO ENTRE OS LITIGANTES. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1059341-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/458747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0054570-29.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josefa Czerevaty. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito e Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE ADESÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE JUROS MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. PARCELAS FIXAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. EXTIRPAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É possível a incidência da comissão de permanência desde que afastada a cobrança dos demais encargos decorrentes da mora. Súmulas 30 e 472 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

0026 . Processo/Prot: 1061601-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/465669. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005659-95.2010.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Mário Cesar Fagotti. Advogado: Geruza Werlene Sodoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CRÉDITO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (01) VENCIMENTO ANTECIPADO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PARA PURGAÇÃO DA MORA. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE SUCESSIVAS DECISÕES ANTERIORES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCONFORMISMO RECURSAL NÃO CONHECIDO. (02) ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA. LEGALIDADE. DECRETO LEI N.º 911/69, ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 6º. MANUTENÇÃO. (03) CONDENAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. VIABILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 7º DO DECRETO LEI N.º 911/69. (04) PRETENSÃO PELA REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA EM 50%, CASO O BEM JÁ TENHA SIDO ALIENADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 65% DO FINANCIAMENTO QUITADO. ARBITRAMENTO DE 50% EM RAZÃO DE PERDAS E DANOS. PROPORCIONALIDADE. (05) HONORÁRIOS E CUSTAS CONFORME OS GANHOS E PERDAS NA DEMANDA (ART. 21- CAPUT, DO CPC). MANUTENÇÃO. (06) REFORMA DE OFÍCIO. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RATIO DECIDENDI. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA E CONDENAÇÃO DO AUTOR ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NESTA PARTE, COM REFORMA EX OFFICIO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.(1) No curso do processo é defeso à parte discutir as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, conforme dicção expressa do artigo 473, do Código de Processo Civil. (2) Uma vez decretada a improcedência da ação, cuja proposta de purgação da mora foi frustrada pela alienação do veículo, é legal a cominação de multa correspondente a 50% do valor originalmente financiado caso o bem já tenha sido alienado, conforme dispõe o artigo 03, parágrafo 6º, do Decreto Lei nº 611/69, sem prejuízo de perdas e danos, a teor do parágrafo 7º, do referido dispositivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.061.601-0

0027 . Processo/Prot: 1064412-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/129477. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055464-29.2012.8.16.0014 Exibição. Apelante: Hugo dos Fantos Furlan. Advogado: Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. VIA ELEITA ADEQUADA.DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO.READEQUAÇÃO DO VALOR. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O dever anexo lateral de exibição de cópia do instrumento contratual decorre do princípio da boa fé objetiva (art. 422, CC), aplicável no momento da formação do contrato (art. 46, CDC), de cujo descumprimento emerge interesse de agir processual à ordem de exibição documental em medida cautelar antecedente (art. 844, II, CPC), em incidente processual (art. 355, CPC) ou na própria ação principal, mediante requerimento de parte ou mesmo de ofício (art. 382, CPC), independente do prévio exaurimento das vias administrativas, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).2. A ação de exibição de documentos não apresenta complexidade, visto que possui rápido deslinde e se repete diariamente no foro mediante petição padronizada. Precedentes.

0028 . Processo/Prot: 1064651-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/422482. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033443-59.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Emerson da Costa Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. VIA ELEITA ADEQUADA.DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO.READEQUAÇÃO DO VALOR. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O dever anexo lateral de exibição de cópia do instrumento contratual decorre do princípio da boa fé objetiva (art. 422, CC), aplicável no momento da formação do contrato (art. 46, CDC), de cujo descumprimento emerge interesse de agir processual à ordem de exibição documental em medida cautelar antecedente (art. 844, II, CPC), em incidente processual (art. 355, CPC) ou na própria ação principal, mediante requerimento de parte ou mesmo de ofício (art. 382, CPC), independente do prévio exaurimento das vias administrativas, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).2. A ação de exibição de documentos não apresenta complexidade, visto que possui rápido deslinde e se repete diariamente no foro mediante petição padronizada. Precedentes.

0029 . Processo/Prot: 1066295-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/136833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000822-05.1999.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Ariovaldo Jose Trevine. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA.ABATIMENTO DO VALOR EXECUTADO. APLICAÇÃO DE MULTA E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INTERPRETAÇÃO SÚMULA 35 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1068470-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/474150. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012428-34.2012.8.16.0014 Med.

Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Tiago Silva Costa. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. VIA ELEITA ADEQUADA.DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER LEGAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE REDUÇÃO.READEQUAÇÃO DO VALOR. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O dever anexo lateral de exibição de cópia do instrumento contratual decorre do princípio da boa fé objetiva (art. 422, CC), aplicável no momento da formação do contrato (art. 46, CDC), de cujo descumprimento emerge interesse de agir processual à ordem de exibição documental em medida cautelar antecedente (art. 844, II, CPC), em incidente processual (art. 355, CPC) ou na própria ação principal, mediante requerimento de parte ou mesmo de ofício (art. 382, CPC), independente do prévio exaurimento das vias administrativas, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).2. A ação de exibição de documentos não apresenta complexidade, visto que possui rápido deslinde e se repete diariamente no foro mediante petição padronizada. Precedentes.

0031 . Processo/Prot: 1088398-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/148468. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055117-93.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Lourdes Moreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonassi. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO DEVIDA, SOPESADOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1090606-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/225119. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001610-09.2013.8.16.0072 Interdito Proibitório. Agravante: Agro Industrial Parati, Averama Transportes Ltda, Abatedouro de Aves Rondon Ltda, Panoram Incubatório de Aves Ltda, Célio Batista Martins Filho. Advogado: Carlos Roberto Claro. Agravado: Br Frango Alimentos Ltda. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Geraldo Gouveia Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar a extinção do procedimento recursal, sem exame de mérito, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE FORÇA NOVA - POSTERIOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO INTERDITO - PERDA DE OBJETO DO AGRAVO - PRECEDENTES - "(...) 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar. 2.O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas início litis ou incidentalmente." (STJ, AgRgARESP. 140.206/SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05.03.2013, DJe de 12.03.2013) - RECURSO DECLARADO PREJUDICADO E EXTINTO.

0033 . Processo/Prot: 1102149-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/194523. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006202-94.2011.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: João Eliot Martins Neto (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em prover em parte o recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA

0034 . Processo/Prot: 1106493-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/255754. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035316-80.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Danielle Narciso Moreno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Eduardo Sarrão. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO.INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 459 CPC.AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO APELADO.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá de forma concisa.2. Não tendo se aperfeiçoado a relação jurídico-processual com a citação do réu, inaplicável o disposto na Súmula 240/STJ, restando viabilizada a decretação da extinção do feito sem resolução do mérito de ofício.

0035 . Processo/Prot: 1106520-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/363094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1106520-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilson Pedro Telles. Advogado: Diego Mialski Fontana, Luiz Gustavo Salomão Ballan, Patrícia da Fonseca dos Santos. Embargado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Edson Tadashi Ueda, Hellen Beatriz de Oliveira Pinto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA.MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE.

0036 . Processo/Prot: 1113541-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/268111. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000508-57.2013.8.16.0037 Revisional. Agravante: Banco Bradesco. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Nivaldo Cruz Machado. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES APONTADOS COMO INCONTROVERSOS, APURADOS COM BASE EM TESE INVEROSSÍMIL, COM AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ADMITIDA. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ANTE A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4/STJ. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, inadimplente o devedor e ausente a verossimilhança do direito alegado, a inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito constitui exercício regular de direito pelo credor. 2. Nessas condições (inadimplência e ausência de verossimilhança), prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, porquanto não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º, do CPC. Além do mais, a revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse, devendo ser discutida em momento mais oportuno, como no caso de ação de busca e apreensão.

0037 . Processo/Prot: 1128027-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/301891. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043382-29.2013.8.16.0014 Exclusão de Sócio. Agravante: A. R. S.. Advogado: Ricardo Azevedo Leitao, Josiane Kelly Ribeiro. Agravado: F. F. A., P. A. L., L. R. D. S., M. P. A. L.. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DESPERSONALIZADA COM FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO ARTÍSTICA - SÓCIO QUE, PREVIAMENTE AFASTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE POR LIMINAR NA AÇÃO, IRRECORRIDA, OPÕE RECONVENÇÃO E PEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE, VIA OBLÍQUA, O RECONDUZIRIA AO CARGO DE ADMINISTRADOR - RISCO DE RETROCESSO DE FASES PROCESSUAIS - PRECLUSÃO CARACTERIZADA - CPC, ARTIGO 473 - TUTELA DE URGÊNCIA QUE, ADEMAIS, SE EXECUTADA, SERIA IRREVERSÍVEL - INADMISSIBILIDADE - CPC, ARTIGO 273, § 2º - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1144038-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/349822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002507-56.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Roberto D'avila. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Cristian Miguel. Agravado: Aymoré Crédito

Financiamento e Investimentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso, e nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDOS NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4/STJ. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, NÃO PROVIDO.1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ; assim, não preenchido tais requisitos, ante a ausência do próprio contrato a ser revisado, e inadimplente o Devedor, resta autorizada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.2. Nessas condições (inadimplência e ausência de verossimilhança), prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, porquanto não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º, do CPC.Além do mais, a revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse, devendo ser discutida em momento mais oportuno, como no caso de ação de busca e apreensão.

0039 . Processo/Prot: 1144426-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/349862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031885-91.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonyr Reni Vizinoni. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Cristian Miguel, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273, § 7º, DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.Ante a ausência de verossimilhança, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, porquanto não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º, do CPC. Além do mais, a revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse, devendo ser discutida em momento mais oportuno, como no caso de ação de busca e apreensão.

0040 . Processo/Prot: 1146134-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/354664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0036876-76.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brandina Zenilda de Godoi da Silva. Advogado: Victor Cavallari Mendes da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso, e nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO FAVORÁVEL À AGRAVANTE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E TAXA DE JUROS. MATÉRIAS NÃO TRATADAS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4/STJ.MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM.INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, NÃO PROVIDO.1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ; assim, não preenchidos tais requisitos, pois inadimplente o Devedor, resta autorizada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.2. Nessas condições (inadimplência e ausência de verossimilhança), prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, porquanto não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º, do CPC.Além do mais, a revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse, devendo ser discutida em momento mais oportuno, como no caso de ação de busca e apreensão.

0041 . Processo/Prot: 1146180-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/358825. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020577-61.2013.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Sandra Mara Lima de Mello Frey. Advogado: Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira, Cristiane Cavalcanti de Magalhães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO, PESSOALMENTE RECEBIDA.CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.É válido para fins de constituição em mora do devedor o envio de notificação extrajudicial para o local indicado no contrato, que, no presente caso, foi recebida pessoalmente.

0042 . Processo/Prot: 1146195-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/357961. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019378-10.2013.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Agravado: Comércio de Madeiras e Transportes Rodoviários Bom Destino Ltda. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO EM TRÂMITE PERANTE A MESMA VARA, PORÉM, CORRENDO EM SEPARADO. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR REMOTA.REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. MEDIDA DE RIGOR. DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.Havendo identidade da causa de pedir remota, por derivarem as ações de busca e apreensão e revisional de contrato da mesma Cédula de Crédito Bancário, deve ser reconhecida a conexão, com o apensamento dos autos para julgamento simultâneo, especialmente por correrem os feitos perante a mesma vara, pois além de atender aos princípios da economia e celeridade, previne o mau uso dos instrumentos processuais disponíveis, bem como, proporciona ao Juiz da causa melhor condição de analisar globalmente o caso.

0043 . Processo/Prot: 1147405-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/362823. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004945-63.2013.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Benedito da Conceição Barbosa. Advogado: Luciano Antônio Viana Batista. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4/STJ. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL.DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS, SEM AFASTAMENTO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ; assim, não preenchidos tais requisitos, pois inadimplente o Devedor, resta autorizada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.2. Nessas condições (inadimplência e ausência de verossimilhança), prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, porquanto não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º, do CPC. Além do mais, a revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse, devendo ser discutida em momento mais oportuno, como no caso de ação de busca e apreensão.3. É possível assegurar ao devedor o depósito de valores incontroversos, sem efeito de elisão da mora, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes.

0044 . Processo/Prot: 1148334-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/356361. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007431-11.2013.8.16.0034 Revisional. Agravante: João Aldemar dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Cristian Miguel. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA QUANDO INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4/STJ. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ; assim, não preenchido tais requisitos, seja pela ausência do depósito e ainda do próprio contrato a ser revisado, a inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito consistirá em regular exercício de direito pelo credor.2. Ausente a verossimilhança do direito alegado, prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, porquanto não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo

273, §7º, do CPC. Além do mais, a revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse, devendo ser discutida em momento mais oportuno, como no caso de ação de busca e apreensão.

0045 . Processo/Prot: 1150382-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/375123. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036053-68.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Getúlio José. Advogado: Neuci Aparecida Allio, Fernando dos Santos Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ORDEM JUDICIAL DE RETIRADA DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE JÁ EXPEDIDO. INÉRCIA DO RECORRENTE.COMINAÇÃO DE MULTA. VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO."A redução da multa cominatória fixada com base no art. 461, § 4º, do CPC somente é possível quando a imposição revelar-se desrazoável e desproporcional." (STJ, AgRg no AREsp 233.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 30/09/2013)

0046 . Processo/Prot: 1150493-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/379244. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005303-45.2013.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Card S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Bruno Francisco de Paula Andrade. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM.REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL.DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.Ausente a verossimilhança do direito alegado e inadimplente o devedor, prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem, porquanto não preenchido o requisito do fumus boni juris para concessão da cautelar do artigo 273, §7º, do CPC. Além do mais, a revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse, devendo ser discutida em momento mais oportuno, como no caso de ação de busca e apreensão.

0047 . Processo/Prot: 1153272-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/377135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0061485-60.2012.8.16.0001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Odete de Souza (maior de 60 anos), Elias Conrado da Silva, Amélia Schultz Conrado. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado (1): Marcos Cesar Martins. Advogado: Mirian Ramos Nogueira. Agravado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 11/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. REQUERENTE QUE SE QUEDOU INERTE, ABSTENDO-SE DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. MERA DECLARAÇÃO.COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 5º, LXXIV, CF/88. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Inexistindo nos autos documentos capazes de corroborar o alegado estado de pobreza, e oportunizada sua juntada ao requerente, que se quedou inerte, afastada a presunção que estaria a seu favor, devendo ser indeferida a benesse.

0048 . Processo/Prot: 1155473-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/396663. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021106-38.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Wellington Abel da Silva Santos. Advogado: Rodrigo Martins de Oliveira, Patricia de cássia Azevedo de Mello, Ana Paula da Silva Trelha. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Julgado em: 04/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. RENDA MENSAL AUFERIDA SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS. EXEGESE DO ART.5º, LXXIV, CF/88. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Na concessão da Justiça Gratuita, o julgador pode e deve avaliar a real necessidade da benesse pleiteada, uma vez que não é absoluta, negando-a quando possuir elementos de convicção que infirmem a declaração apresentada pelo requerente, independentemente de impugnação da outra parte.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.11764

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	024	1161085-8
Adilson Narciso	033	1165332-8
Adriano Minor Uema	017	1159912-9
Alessandro Frederico de Paula	002	1037325-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	020	1160213-8
	033	1165332-8
Amandio Ferreira Tereso Junior	023	1160470-3
Andréa Hertel Malucelli	003	1040632-5
	018	1160051-8
Arnaldo Olichevis	003	1040632-5
Bruna Malinowski Scharf	023	1160470-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	1054685-5
Carlos Alberto Xavier	023	1160470-3
Caroline Leal Nogueira	020	1160213-8
César Augusto Terra	001	1022685-8/01
	016	1159313-6
Charlene Morandi	015	1158886-0
Cleverson Marcel Sponchiado	027	1163270-5
Cristian Miguel	014	1155795-2
	034	1165862-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	032	1165233-0
Cristiano Soccol Branco	028	1163650-3
Cyntia Soccol Branco	028	1163650-3
Daniele de Bona	021	1160268-3
	040	1168089-4
Danielle Madeira	006	1074324-3
Davi Chedlovski Pinheiro	013	1146234-5
Débora Cristina de Souza Maciel	018	1160051-8
Denise de Jesus Ferreira	005	1062930-0
Douglas Bienert	025	1161595-9
Eduardo José Fumis Faria	018	1160051-8
	026	1163049-0
Eneida Wirgues	006	1074324-3
Érica Hikishima Fraga	002	1037325-0/01
Fabiana Andréa F. L. Pereira	002	1037325-0/01
Fabiana Silveira	007	1090203-9
	035	1165874-1
Fabiano Bonfim Garcia	012	1145288-9
Fernando José Gaspar	005	1062930-0
	021	1160268-3
	040	1168089-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	030	1164305-7
	031	1164696-3
Franciele Defendi Tezzei	009	1133879-9
Gabriel da Rosa Vasconcelos	010	1134611-1
Gardênia Mascarelo	010	1134611-1
Gennaro Cannavacciuolo	014	1155795-2
	031	1164696-3
	034	1165862-1
Gilberto Borges da Silva	004	1054685-5
Gilberto Stinglin Loth	011	1144061-4
	016	1159313-6
Harry Friedrichsen Junior	035	1165874-1
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	029	1163828-1
Igor Hordi Bonfim Gavião	019	1160103-7
	036	1166182-2
	037	1166425-2
Ingrid de Mattos	026	1163049-0
Ionêia Ilda Veroneze	013	1146234-5
Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso	008	1099822-0

Jaime Eugênio Patricio E. Escobar	038	1166769-9
Jean Ricardo Nicolodi	021	1160268-3
	040	1168089-4
João Leonel Filho	001	1022685-8/01
	011	1144061-4
João Olímpio de Oliveira	009	1133879-9
Jorge José Justi Waszak	028	1163650-3
José Antonio Diana Mapelli	008	1099822-0
José Carlos Skrzyszowski Junior	013	1146234-5
José Wellington dos Santos	024	1161085-8
Júlia Barbosa Hesse	010	1134611-1
Júlio César Veraldo Meneguci	029	1163828-1
Kelly Marina de Campos	009	1133879-9
Leandro de Oliveira	009	1133879-9
	028	1163650-3
Ligia Maria da Costa	001	1022685-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	019	1160103-7
	036	1166182-2
	037	1166425-2
Márcio Ayres de Oliveira	018	1160051-8
	026	1163049-0
Marcos Antônio de Queiroz	032	1165233-0
Maria Angela Keiko Taira	020	1160213-8
Maria Felícia Chedlovski	013	1146234-5
Maurício Kavinski	036	1166182-2
Mieko Ito	002	1037325-0/01
Murilo Ubirajara Guse	030	1164305-7
Nilton Luiz Andraschko	009	1133879-9
	028	1163650-3
Osvaldo Damião Veiga Filho	029	1163828-1
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	012	1145288-9
Patricia Pontaroli Jansen	025	1161595-9
	030	1164305-7
	031	1164696-3
	032	1165233-0
	039	1167486-9
Paulo Henrique Bornia Santoro	015	1158886-0
	024	1161085-8
Paulo Roberto Teixeira de Castro	008	1099822-0
Pio Carlos Freiria Junior	025	1161595-9
	030	1164305-7
	031	1164696-3
	032	1165233-0
	039	1167486-9
Priscila Caroline da Silva Veiga	029	1163828-1
Rafael Dall Agnol	040	1168089-4
Rafael Santana Mendes Pereira	039	1167486-9
Rafaella Lourenço Costa	039	1167486-9
Rodrigo Dall'agnol	040	1168089-4
Sérgio Schulze	022	1160455-6
	035	1165874-1
Toni Mendes de Oliveira	002	1037325-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	020	1160213-8
	033	1165332-8
Vanessa Lie Itimura	039	1167486-9
Victor Cavalari Mendes da Silva	001	1022685-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1022685-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1022685-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ligia Maria da Costa, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Embargado: Paulo Sérgio Ribeiro de Oliveira. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante : Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.Embargado : Paulo Sérgio Ribeiro de Oliveira. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 1.022.685- 8/01, interposto em face da liminar que deferiu o pleito de suspensão da decisão interlocutória do agravo de instrumento (fls. 76/77-v-TJ). Alegou em suas razões recursais, que ao apreciar o despacho proferido, constatou que o

mesmo incorreu em omissão na medida em que a propositura de ação revisional nos moldes propostos não afasta a mora, conforme dispõe a Súmula 380 do STJ, pleiteando pela reforma da decisão (fls. 83/86). Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conheço do recurso. Salienta-se que conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento quando a decisão embargada registra obscuridade, omissão, contradição ou ainda nos casos de existência de erro material. Denota-se que conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento quando a decisão embargada registra obscuridade, omissão, contradição ou ainda nos casos de existência de erro material. Entretanto, no presente caso, em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, não se vislumbra motivos que justifiquem a reforma da liminar que deferiu o efeito suspensivo a decisão singular. Destaca-se que a decisão monocrática foi bem saliente quanto aos pormenores da aplicação do direito ao caso concreto- subsunção do fato a norma concreta de direito objetivo, exercendo o juízo a livre convicção motivada nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal - Princípio da Persuasão Racional, não se podendo nesta via rediscutir o mérito da lide novamente. A formação do livre convencimento não se confunde omissão, obscuridade ou contradição, sendo despropositada referida arguição recursal, pois a decisão teve apreciação das matérias alocadas, sendo indicadas suas razões de fato e de direito ao decidir a controvérsia, constando-se claramente no corpo, os fundamentos jurídicos nos quais foi baseada a persuasão racional. Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A propósito destaca de modo proficiente o professor Sandro Marcelo Kozikoski: "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada". (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Inexistentes quaisquer omissões, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam apenas rediscutir a matéria decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC - 933905-9/01 - Camará - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 21.08.2013). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC - 1002998- 4/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 21.08.2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO- OCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. EFEITO INFRINGENTE QUE SE PRETENDE INCUTIR. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC - 816120- 0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 14.08.2013). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTE - MÉRITO - REDISSCUSSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. II - Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados" (STJ - EDRESP 438145 - DF - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 01.07.2004 - p. 00251). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, pois a decisão atacada não apresenta nenhum vício (CPC, artigo 535) passível de correção via embargos de declaração e, ainda, tendo em vista que a pretensão tem nítidos contornos infringentes. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0002. Processo/Prot: 1037325-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/191147. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1037325-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Alba Regina Monteiro Mondin. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira, Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante : Alba Regina Monteiro Mondin. Embargado : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 1.037.325- 0/01, interposto em face da liminar que deferiu parcialmente o pleito de suspensão da decisão interlocutória do agravo de instrumento determinando a abstenção por parte do agravado de incluir o nome do agravante perante os órgãos de proteção de crédito, ou a sua imediata exclusão, se cadastrado, bem como a manutenção da agravante na posse do bem, mediante a realização/confirmação do pagamento das contraprestações faltantes, no valor integral, de forma a garantir o juízo, sob pena

de revogação da liminar (fls. 201/203-v-TJ). Alegou em suas razões recursais, que ao apreciar o despacho proferido, constatou que o mesmo incorreu em omissão na medida em que deixou de apreciar o pleito de desoneração do gravame existente no veículo junto ao DETRAN, possibilitando assim, o registro do bem em nome da agravante ou terceiro adquirente do bem, mediante o depósito integral das contraprestações faltantes (fls. 209/212). Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conheço do recurso. Salienta-se que conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento quando a decisão embargada registra obscuridade, omissão, contradição ou ainda nos casos de existência de erro material. Entretanto, no presente caso, em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, não se vislumbra motivos que justifiquem a reforma da liminar que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Destaca-se que a decisão monocrática foi bem saliente quanto aos pormenores da aplicação do direito ao caso concreto- subsunção do fato a norma concreta de direito objetivo, exercendo o juízo a livre convicção motivada nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal - Princípio da Persuasão Racional, não se podendo nesta via rediscutir o mérito da lide novamente. A formação do livre convencimento não se confunde omissão, obscuridade ou contradição, sendo despropositada referida arguição recursal, pois a decisão teve apreciação das matérias alocadas, sendo indicadas suas razões de fato e de direito ao decidir a controvérsia, constando-se claramente no corpo, os fundamentos jurídicos nos quais foi baseada a persuasão racional. Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A propósito destaca de modo proficiente o professor Sandro Marcelo Kozikoski: "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada". (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Inexistentes quaisquer omissões, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam apenas rediscutir a matéria decidida, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC - 933905-9/01 - Camará - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 21.08.2013). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC - 1002998- 4/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 21.08.2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO- OCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. EFEITO INFRINGENTE QUE SE PRETENDE INCUTIR. IMPOSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC - 816120- 0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 14.08.2013). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTE - MÉRITO - REDISSCUSSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. II - Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados" (STJ - EDRESP 438145 - DF - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 01.07.2004 - p. 00251). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, pois a decisão atacada não apresenta nenhum vício (CPC, artigo 535) passível de correção via embargos de declaração e, ainda, tendo em vista que a pretensão tem nítidos contornos infringentes. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0003. Processo/Prot: 1040632-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/475926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003702-86.2007.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Mário Cesar da S. Beltrão. Advogado: Arnaldo Olichevis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.040.632-5, DA 8ª VARA CÍVEL, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. APELADO: MÁRIO CÉSAR DA S. BELTRÃO. RELATOR: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Apelação em face da sentença de f. 142/147 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito reconhecendo coisa julgada material a impedir propositura de nova ação de reintegração de posse. Condenou

também o apelante em litigância de má-fé e ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, insurge-se o apelante, alegando, em síntese, que muito embora a sentença anterior, valendo-se de entendimento já superado do STJ consubstanciado na Súmula 263, tenha extinto o processo anteriormente proposto sem julgamento de mérito, esta decisão não impediria o ajuizamento de nova ação, pois inexistiria coisa julgada material, mas tão somente coisa julgada formal. Pediu o provimento do recurso para anular a sentença proferida. Em contrarrazões, pediu o apelado a manutenção da sentença proferida (f. 165/167). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A despeito da discussão quanto ao mérito, se a antecipação do famigerado VRG descaracteriza ou não o contrato de leasing, tenho para mim, com a devida vênia quanto ao entendimento do ilustre magistrado, que a decisão de fls. 142/147, não pode prevalecer. Isto porque é lição elementar de direito que a sentença que julga extinto o processo sem julgamento de mérito faz coisa julgada meramente formal e permite à parte propor nova ação ainda que sob o mesmo fundamento. É o que dispõe o 268, do CPC: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. E segundo o disposto no artigo 467, do Código de Processo Civil, "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". A toda evidência, a decisão que extingue o processo sem julgamento de mérito anteriormente proferida não faz coisa julgada material, em hipótese alguma, pois seu mérito sequer fora examinado pelo julgador em primeiro grau. Esta Câmara também já decidiu que "a coisa julgada material evidencia-se pela preclusão máxima, porquanto tal eficácia, conferida à sentença de mérito transitada em julgado, vincula as partes e os demais órgãos julgadores à matéria apreciada por decisão judicial, impedindo-se assim, a reanálise do tema, ainda que se refira à questão de ordem pública." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 975278-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.02.2013) Do julgamento acima destacado temos o seguinte teor: "Sobre o tema, leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Coisa julgada material (auctoritas rei judicatae) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC 467; LICC 6.º, § 3.º), nem à remessa necessária do CPC 475 (STF 423; Barbosa Moreira, Temes 3.ª, 107). (...) A lei não pode modificar a coisa julgada material (CF 5.º XXXVI). Somente a lide (pedido) é acobertada pela coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a sentença, quanto em processo futuro. Somente as sentenças de mérito, proferidas com fundamento no CPC 269, são acobertadas pela autoridade da coisa julgada; as de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) são atingidas apenas pela preclusão (coisa julgada formal)" (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 593-594). Cândido Rangel Dinamarco, a seu turno, observa que: "A imutabilidade da sentença e de seus efeitos é um dos mais importantes pesos responsáveis pelo equilíbrio entre exigências opostas, inerente a todo sistema processual: enquanto a garantia do contraditório, o direito à prova, os recursos etc., propiciam o aprimoramento da qualidade dos julgamentos mediante a refletida ponderação do juiz em torno da pretensão e dos pontos duvidosos que as envolvem (Calamandre), a imutabilidade implica pôr um ponto final nos debates e nas dúvidas, oferecendo a solução final destinada a eliminar o conflito ou, ao menos, a extinguir os vínculos inerentes à relação processual" (Instituições de direito processual civil. v. III, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 296-297). Oportuno lembrar que o instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível a declaração contida na sentença ou no acórdão após o transcurso do prazo para interposição de recurso, não podendo mais a mesma ser modificada, ignorada ou desfeita por quem a prolatou ou por outros juízes, ainda que sobrevenha entendimento diverso. À roborar: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - QUESTÃO JÁ DECIDIDA DEFINITIVAMENTE - INCIDÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - QUESTIONAMENTOS RELATIVOS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO EM PARTE PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO, E DESPROVIDO QUANTO ÀS MATÉRIAS APRECIADAS. 'Existindo nos embargos sentença transitada em julgado apreciando determinada matéria, esta não pode ser objeto de rediscussão nos autos da execução, face a existência de coisa julgada material' (Ap. Cív. n. 2000.012157-6, de Brusque, Rel. Juiz Tullio Pinheiro, DJ de 12.05.03)" (Apelação Cível n. 2003.029874-6, de Canoinhas, Relator Des. Ricardo Fontes, j. em 20.10.2005). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR ANTERIORMENTE OPOSTOS - QUESTÃO JÁ DEBATIDA - MANIFESTA INFRINGÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL - OPOSIÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. A coisa julgada material evidencia-se pela preclusão máxima, porquanto tal eficácia, conferida à sentença de mérito transitada em julgado, vincula as partes e os demais órgãos julgadores à matéria apreciada por decisão judicial, impedindo-se assim, a reanálise do tema, ainda que se refira à questão de ordem pública" (Apelação Cível n.º 2004.013598-0, de Criciúma, rel.ª Desª. Salete Silva Sommariva, j. em 04.08.2005)." E ainda: "Conforme já fundamentado no recurso de apelação nº 742.550-9 em apenso (autos nº 105/99 revisão de contrato) aludidas ações foram extintas sem julgamento de mérito, fundamentando o julgador ser a autora (apelada) credora da ação, por não se tratar de contrato de arrendamento mercantil, ensejando a aplicação do artigo 267, VI, do CPC, assim consignado: "Por seu turno, correto o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau relativamente a cobrança antecipada do VRG, diante do entendimento dominante

no Superior Tribunal de Justiça, que restou sumulado: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." (Súmula 293/STJ). Veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça na decisão monocrática do Min. Hélio Quaglia Barbosa: 1. ResP 740104, RS (2005/0056483-1), dec. 10.08.2006, p. 23.08.2006. e n 742.550-9, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível. "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COISA JULGADA FORMAL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULA 293/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE." Do corpo da r. decisão extrai-se: "In casu, o processo foi extinto ante a impossibilidade jurídica do pedido, diante da desconfiguração do contrato de leasing, que instrumentalizava a ação de reintegração de posse, ao fundamento de que, antecipado o pagamento do valor residual garantido - VRG, o contrato de leasing na verdade seria um contrato de mútuo ou de compra e venda a prazo." Superada essa orientação, com a edição da Súmula n. 293 pelo Superior Tribunal de Justiça ("A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"), a causa de pedir remota, que é o contrato de arrendamento mercantil, consubstancia-se meio idôneo para intentar nova ação possessória. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA (ART. 267, VI, CPC). TRÂNSITO EM JULGADO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. VIABILIDADE (ART. 268, CPC). DOUTRINA. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. - A extinção do processo com fundamento em impossibilidade jurídica do pedido não obsta a que o autor venha posteriormente a renová-lo em juízo, nos moldes preconizados pelo art. 268, CPC, sendo de assinalar-se, a título de justificativa, que uma determinada pretensão pode, em certo momento, não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e o mesmo não se verificar após o transcurso de certo tempo, em virtude de alterações e n 742.550-9, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível. legislativas ou da própria evolução do entendimento jurisprudencial." (RSTJ 73/199). "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CPC, ARTS. 267, VI, E 268 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO COISA JULGADA FORMAL - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL. - A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a extinção do processo por falta de condição da ação não é passível de formar coisa julgada material, mas apenas formal, pelo que possível o ajuizamento de nova ação, desde que suprida a irregularidade da anterior." (TJPR - Relator: Stewalt Camargo Filho - Processo: 742507-8 - Acórdão: 21986 - Fonte: DJ: 709 - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível - Data Julgamento: 24/08/2011) Nesta perspectiva, é manifestamente nula a sentença, pois não poderia ter reconhecido a existência de coisa julgada material, uma vez que o mérito da pretensão formulado pela parte e dirigido à apreciação do juízo, jamais fora examinado pelo Poder Judiciário; é daí que decorre a ilegalidade a evidenciar insanável vício quanto ao ato proferido, ante a extinção também deste processo sem julgamento de mérito e ainda comandando multa por litigância de má-fé. Em outras palavras, embora extinto o processo anterior sem julgamento de mérito, enquanto a causa de pedir não for efetivamente examinada pelo órgão julgador, emitindo-se pronunciamento claro e preciso quanto a relação jurídica firmada entre as partes, ou melhor, quanto a pretensão deduzida em juízo, prevalece o direito de ação da parte podendo quem de direito buscar sua pretensão através da tutela jurisdicional, desde que preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, na forma do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano e imediato ao recurso, para decretar a nulidade da sentença de f. 142/147 para que outra seja proferida. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0004 . Processo/Prot: 1054685-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/409223. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016129-21.2008.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Edinaldo dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.054.685-5, DA 2.ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL. APELANTE: BANCO FINASA S/A. APELADO: EDINALDO DOS SANTOS. RELATOR DESIGNADO: WELLINGTON E. C. DE MOURA. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Apelação em face da sentença de f. 43 que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a inércia do autor em promover os atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, pois deixou de promover a citação do réu. Inconformado, insurge-se o apelante, alegando, em síntese, que não houve abandono do processo pois não permaneceu inerte, sendo que há excesso de rigor e formalismo exacerbado na sentença proferida. Quanto ao abandono da causa, prequestiona o artigo 267, III e §1.º, do CPC, e Súmula 240, do STJ. Pediu o provimento do recurso para afastar a extinção do processo. Sem contrarrazões, pois o réu sequer foi citado. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Correta a sentença proferida. Isto porque após efetivada a busca e apreensão, o réu foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob advertência expressa de extinção do processo caso queda-se em silêncio, o que de fato ocorreu, conforme certidão de f. 41, nos exatos termos do que determina o artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a

ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996) VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Não é o caso de aplicação da Súmula n.º 240, do STJ, pois no presente caso o réu sequer recebeu citação e não integrou a relação jurídica processual. Não se pode assim pretender que a outra parte tenha apresentado manifestação pela extinção, pois deixou de integrar a relação jurídica processual em razão única e exclusivamente da inércia do autor. Não é demais lembrar que muito embora efetivada a busca e apreensão, a intimação da parte para dar andamento ao processo consistiu na necessidade de localização do próprio réu para receber citação, ônus que é exclusivo da parte e que dele não deu conta. É como vem decidindo esta Câmara; "A decisão recorrida é claramente compreensível, não havendo qualquer prejuízo à partes e na parte que interessava apontou a inércia do apelante e que levou à extinção do processo. Logo, nenhuma nulidade há para ser declarada. A respeito: TJPR-380338) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA APLICAÇÃO DO ART. 269 DO CPC. NÃO VERIFICADO. PELA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, ART. 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO RESTOU QUALQUER PREJUÍZO À PARTE. PELA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. Matéria de ordem pública que pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Extinção do processo. Intimação para eventual interposição de recurso de apelação apta a suprir a prévia manifestação da Fazenda Pública a que alude o art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais. Prescrição intercorrente. Caracterização. Inércia da Fazenda que não pode ser imputada à serventia. Desnecessidade de intimação da exequente quanto ao deferimento da suspensão do feito. Requerimento formulado pelo próprio ente público. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0898408-1, 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Salvatore Antônio Astuti. j. 25.09.2012, unânime, DJe 08.10.2012). No mais houve a devida intimação tanto do advogado, como do próprio autor (pessoalmente) para dar andamento ao processo, com a advertência de que a não movimentação do processo no prazo legal acarretaria sua extinção, situação não negada pelo apelante. Neste passo cumpriu o juízo as recomendações legais antes de extinguir o processo, dando oportunidade ao autor para prosseguir com o processo. Vencido o prazo e configurado o abandono, regular a extinção do processo. Nem se fale da necessidade de requerimento da parte adversa para que a extinção pudesse ser dar, já que tal exigência somente deve ser observada quando o réu já foi citado, o que não é o caso dos autos. Logo, inaplicável a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação." Do inteiro teor do julgado acima destacado, tem-se a seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - RELATÓRIO SUCINTO QUE NÃO LEVA À NULIDADE DO JULGADO. DECISÃO QUE SE FAZ COMPREENDER EM SUA INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO OU NULIDADE - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, III E § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU ADVOGADO PARA MOVIMENTAR O PROCESSO. ABANDONO CONFIGURADO. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO APERFEIÇOADA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 240 DO STJ. EXTINÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1096954-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 27.11.2013) Portanto, legítima a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte que não promoveu os atos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de promover a citação da parte contrária, nos exatos termos do disposto no artigo 267, inciso III, e §1.º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença tal como proferida, revogando a liminar de início deferida pelo douto juízo de primeiro (f. 15). Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Juiz Subst. 2.º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0005 . Processo/Prot: 1062930-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/465085. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014299-70.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Sergio Turczin. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA DO AUTOR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PELAS PARTES.HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL PELO RELATOR.ART. 200, XVI E XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. Vistos e examinados estes autos 1.062.930-0, de Apelação, em que é apelante Sergio Turczin e apelado Banco Itauleasing S/A. 1) RELATÓRIO: Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária. 2) DECIDINDO: As partes celebraram acordo, desistindo, por essa razão, do recurso interposto (fl. 15/17). Diante do exposto, com base nos incisos XVI e XXIV do art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência e decreto a extinção do procedimento recursal. Precedidas das úteis anotações, restitua-se os autos ao juízo de origem para que

lá sejam determinadas as providências pertinentes. Intimem-se. Curitiba 13 dezembro 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator 0006 . Processo/Prot: 1074324-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/82770. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025235-08.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Amazino Garcia de Almeida. Advogado: Danielle Madeira. Apelado: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Eneida Wirgues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE DEPÓSITO. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU.DESERÇÃO. ART. 511 CPC. APELANTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE E TAMPOUCO FORMULOU PEDIDO NESSE SENTIDO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO COM BASE NO ART. 557, CABEÇA, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados estes autos de Apelação 1.074.324-3, em que é apelante Amazino Garcia de Almeida e apelado BV Financeira S/A. 1) RELATÓRIO: Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente pedido do autor e o condenou a entregar o bem alienado fiduciariamente ou o equivalente em dinheiro, bem assim ao pagamento de custas e honorários. 2) DECIDINDO: Não houve preparo do recurso, conforme exige o art. 511 do Código de Processo Civil. O apelante não é beneficiário da gratuidade. Segue foi formulado pedido nesse sentido. Diante do exposto, porquanto deserta, logo inadmissível, nego seguimento a apelação, com fundamento no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil. Precedidas das úteis anotações restitua-se os autos à origem. Intimem-se. Curitiba 13 dezembro 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator 0007 . Processo/Prot: 1090203-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/138576. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001056-14.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Leandro Cristino Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.INSURGÊNCIA DO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO, COM BASE NO ARTIGO 557, CABEÇA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados estes autos 1.090.203-9, de Apelação, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e apelado Leandro Cristino Lopes. 1) RELATÓRIO: Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou extinto, sem resolução de mérito, o pedido de busca e apreensão formulado por abandono. O apelo foi recebido no efeito devolutivo, não contrariado, e os autos encaminhados a este Tribunal. 2) DECIDINDO: O prazo para recurso se iniciou em 06/12/2012 (quinta-feira) suspendendo-se entre 20/12/2012 (quatorze dias após) a 06/01/2013 devido ao recesso forense, nos termos da Resolução 65/2012 deste Tribunal. Findou, portanto, no dia 07/01/2013 (décimo quinto dia). Somente em 08/01/2013 é que foi protocolado (fl. 59), além do lapso temporal previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, porquanto intempestivo, logo inadmissível, nego seguimento a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Precedidas das úteis anotações restitua-se os autos à origem. Intimem-se. Curitiba 13 dezembro 2013. (assinado digitalmente) Des. Luiz Cezar Nicolau, relator

0008 . Processo/Prot: 1099822-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/230224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0050758-42.2012.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Tabaracy Garcia Xavier Júnior. Advogado: José Antonio Diana Mapelli. Agravado: Heron Catta Preta Gomes de Araújo. Advogado: Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso, Paulo Roberto Teixeira de Castro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Também seguem as informações prestadas pelo juízo de 1º grau de jurisdição.

13.12.2013.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Tabaracy Garcia Xavier Júnior contra a decisão de fls. 18/19, proferida na ação de imissão na posse nº 00061683-97.2012.8.16.0001, através da qual a Dr.ª Juíza a quo deferiu o pleito de concessão de medida liminar de imissão na posse do bem imóvel objeto da lide, sob o fundamento de que o autor, ora agravado, teria demonstrado o domínio do imóvel e a posse injusta do ora agravante. O então relator, mediante a decisão de fls. 87/89, deferiu o pleito para que fosse atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, suspendendo, em consequência, os efeitos da decisão que determinou a imissão do agravado na posse do imóvel, ou seja, da decisão aqui impugnada. O agravado, embora intimado, não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de fls. 89/verso. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.099.822-0 (f. 2/2) Estado do Paraná Como adiante demonstrado, o presente recurso encontra-se prejudicado, por superveniente falta de interesse recursal, circunstância que impede o seu seguimento. Diz-se isso porque, lendo-se as informações prestadas pelo juízo de origem, constata-se que a Dr.ª Juíza a quo, em sede de juízo de retratação, suspendeu a eficácia da decisão agravada, conforme trecho transcrito a seguir: "Assim, diante da evidente situação de insegurança jurídica provocada pela existência de duas decisões liminares conflitantes, corroborada às fortes argumentações apresentadas pelo requerido e ao fato de que eventual declaração de

nulidade do negócio de compra e venda notado na matrícula do imóvel sob o registro R.8/8.370 de 03/09/2010 acarretaria no retorno do imóvel em questão ao domínio do ora réu, suspendo a eficácia da antecipação da tutela deferida à sequência 30." Em razão da suspensão da decisão agravada, o presente recurso restou prejudicado. Vale registrar que, embora o juízo de retratação tenha sido no sentido de apenas suspender a decisão agravada, eventual decisão que venha a ser exarada pela Dr.ª Juíza a quo para determinar que a decisão suspensa volte a surtir efeitos, poderá ser impugnada por meio de novo recurso de agravo de instrumento. Não há dúvida, portanto, que o presente recurso encontra-se prejudicado, o que, por manifesta inadmissibilidade, impede o seu seguimento. 3. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 13 de dezembro de 2013

0009 . Processo/Prot: 1133879-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/318671. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034442-61.2012.8.16.0030 Reivindicatória. Agravante: A. C., D. L. B.. Advogado: Franciele Defendi Tezzei, João Olímpio de Oliveira. Agravado: W. R. M., M. A. A.. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko. Interessado: E. A. F. O., M. C., A. B. C., G. C., E. R. S., D. D. C. (Representado(a)), A. F. J.. Advogado: Kelly Marina de Campos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR JÁ DEFERIDA QUE NÃO REABRE O PRAZO RECURSAL.PRAZO QUE SE INICIA COM A INTIMAÇÃO DA DECISÃO CAUSADORA DE GRAVAME À PARTE QUE, NO CASO, É AQUELA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA IMITIR OS AGRAVADOS NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA CONTRA A DECISÃO QUE CAUSOU GRAVAME À PARTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento em que se impugna decisão (movimento 185.1 PROJUDI - fl. 31-TJ) proferida em Ação Reivindicatória, ajuizada por MALAK ALI IBRAHIM E WALID RAMIREZ MOHAMED em face de ADEMAR COSTA, A. C., APARECIDO FREIRE JUNIOR, D. L. B., ESPOLIO DE ADELIPO FERREIRA DE OLIVEIRA, GRACIELA COSTA, M. C. E ÉRICA REGINA DOS SANTOS (Autos nº 0034442-61.2012.8.16.0030), em que o Magistrado determinou a emenda da inicial, para incluir os cônjuges/companheiros dos réus, bem como determinou o cumprimento da liminar antecipatória de tutela, já deferida nos eventos 22.1, 74.1 e 130.1, para imitir os autores na posse dos imóveis com matrículas 74.339 e 74.340. Em razões recursais, afirmaram os Agravantes ADEMAR COSTA, A. C., APARECIDO FREIRE JUNIOR, D. L. B., ESPOLIO DE ADELIPO FERREIRA DE OLIVEIRA, GRACIELA COSTA, M. C. E ÉRICA REGINA DOS SANTOS, em síntese, que: I. A decisão deve ser reformada, pois os imóveis em questão, embora não edificados, são utilizados para o sustento das várias famílias que residem no TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.133.879-9 local, conforme comprovação pelas fotos e documentos de vacinação acostados aos autos; II. As famílias residem e tiram seu sustento dos imóveis matriculados sobre os números 74.339, 74.340 e 16.141 há mais de 20 anos, devendo ser mantidos na posse até o julgamento da alegada usucapião. III. Pediram efeito suspensivo ao recurso para serem mantidos na posse dos imóveis em litígio, para, ao final, ser anulada a decisão agravada. É o relatório. 2. O recurso não está apto a ultrapassar o exame de admissibilidade, porquanto operada a preclusão temporal da matéria objeto da impugnação, razão pela qual deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Com efeito, é cediço que a contagem do prazo para interposição do recurso se inicia com a intimação da decisão causadora de gravame à parte, e não de eventual despacho do Magistrado que determinou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela. No caso em análise, a decisão que causou gravame aos agravantes foi aquela que deferiu o pedido de antecipação da tutela, contida no movimento 22.1 (PROJUDI) dos autos. Tal decisão não foi juntada aos autos, tampouco as decisões dos movimentos 74.1 e 130.1. Em consulta ao sistema de movimentação processual do 1º Grau de Jurisdição, contido no portal do Tribunal de Justiça na Internet, verifica-se que a decisão do movimento 22.1 está datada de 22.01.2013 e informa que fora concedida a antecipação de tutela (decisão lida em 05.02.2013). Já a decisão do movimento 74.1 está datada de 22.02.2013 e informa que fora concedido o pedido (decisão lida em 05.03.2013). Por fim, a decisão do movimento 130.1, datada de 17.04.2013, trata-se de despacho de mero expediente e foi lida pelos defensores dos agravantes em 29.04.2013. Ora, de nenhuma dessas decisões houve recurso pelos agravantes. Posteriormente, no movimento 185.1, datado de 08.08.2013, foi deferido o pedido de inclusão dos cônjuges e companheiros dos réus, a fim de evitar futuras alegações de nulidades, bem como foi determinado o cumprimento da liminar anteriormente deferida. No entanto, somente desta decisão recorrem os agravantes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.133.879-9 Pois bem. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela não foi interposto qualquer recurso, tendo a procuradora dos Agravantes permanecido inerte, quando a liminar foi deferida na Ação Reivindicatória. Na hipótese dos autos, é evidente que se operou a preclusão temporal em relação à matéria, uma vez que os Agravantes não interpuseram o recurso cabível (faculdade processual) em face das decisões dos movimentos 22.1, 74.1 e 130.1 dentro do prazo peremptório de dez dias previsto em lei. Nesse sentido, a lição de MARINONI e MITIDIERO - Luiz Guilherme e Daniel - em sua obra "Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo", pág. 206: "Preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em função de ter-se alcançado os limites assinalados pela legislação ao seu exercício. A preclusão pode atingir as partes ou o juiz. A preclusão pode ser temporal (perda da faculdade processual em função do decurso de um prazo próprio sem o seu exercício), lógica (extinção da faculdade processual à vista da prática de um ato incompatível com aquele que se pretende realizar) ou

consumativa (consumação da faculdade processual em face de seu exercício). O art. 183, CPC, trata da preclusão temporal pelo decurso de prazos próprios. Decorrido o prazo, perde-se o direito de praticar o ato independentemente de qualquer declaração judicial, ressalvada à parte a possibilidade de alegar e provar que não o realizou por justa causa." Na mesma linha, o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU À SEGURADORA DENUNCIADA E À REQUERIDA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INSURGÊNCIA DA SEGURADORA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC - MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SANEADOR NÃO RECORRIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR UNANIMIDADE." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 1075480-0 - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - 26.09.2013). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ALEGAÇÃO DE CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 16ª C.Cível TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.133.879-9 - Agravo 892673-4/01 - Rel.: Magnus Venicius Rox - 18.07.2012). Assim, considerando que a insurgência exposta nas razões recursais versa exclusivamente sobre a questão da antecipação da tutela, deferida em primeiro grau de jurisdição - matéria evidentemente preclusa -, deve-se negar seguimento ao presente recurso. Sendo assim, tendo em vista que o recurso somente foi protocolizado nesta Corte em 29.08.2013 (fl. 12-TJ), impugnando a decisão de fl. 31-TJ, que nada tem de decisória acerca da imissão na posse dos imóveis em litígio, é evidente a ocorrência da preclusão temporal, circunstância que obsta o exame do mérito da pretensão recursal. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe da Seção a assinar os atos necessários. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0010 . Processo/Prot: 1134611-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/324142. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012493-82.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Júlia Barbosa Hesse. Agravado: Vera Lúcia Lauermann. Advogado: Gardênia Mascarello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRETENSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.DISCREPÂNCIA DO VALOR E DA NATUREZA DO SALDO APRESENTADO EM SEDE DA INICIAL DA REVISIONAL, FRENTE AO DEMONSTRATIVO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.AFERIÇÃO DE PLANO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.TÍTULO DESPROVIDO DE LIQUIDEZ. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO PELO ARTIGO 475-B DO CPC. CÁLCULO ARITMÉTICO. DEMONSTRATIVO SEM A DISCRIMINAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO, ÍNDICES E VALORES. OBJEÇÃO. DEFESA PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE MÁCULA AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação Revisional (NPU 0012493-82.2010.8.16.0019), em fase de cumprimento de sentença, pela qual a exceção de pré-executividade manejada pela executada/agravante foi rejeitada (fl. 15-TJ). Inconformada, BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I. A parte exequente-agravada ingressou com a ação revisional, tendo sido proferida a sentença, transitada em julgado, no sentido de julgada parcialmente procedente a pretensão da autora, para declarar a ilegalidade da capitalização de juros na forma composta e da taxa referencial, de qualquer outra taxa de inadimplência (multa e juros moratórios) que não a comissão de permanência, além da cobrança da TAC, TEC e serviços de terceiros; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.134.611-1 II. Intimada, a agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da execução de sentença, em razão da inexigibilidade do título por ausência de liquidez e certeza. III. O processo foi digitalizado em parte e passou tramitar por meio eletrônico, sem que houvesse a sua digitalização na íntegra; IV. A exceção de pré-executividade versa sobre liquidez, certeza e exigibilidade, em razão da contradição entre o cálculo elaborado pela exequente e o laudo que ela apresentou instruindo a petição inicial; V. O executado pode alegar quaisquer objeções processuais como invalidade do título executivo, bem como defesas materiais que tratem de questão de ordem pública; VI. Primeiramente, a exequente declara saldo devedor frente à instituição financeira, no valor de R\$ 2.659,49 e depois apresenta cálculo de condenação na quantia de R\$ 12.449,98, em desfavor da instituição/agravante; VII. O valor apontado para a execução corresponde praticamente ao valor total do empréstimo - R\$ 12.520,57; VIII. O cálculo unilateral elaborado pela exequente não se presta a embasar a execução, e a quantia buscada (R\$ 12.449,98) é desprovida de liquidez, certeza e exigibilidade; IX. A pretensa execução não preenche os requisitos do artigo 586 do CPC. X. Não há como afirmar que a questão debatida na exceção de pré-executividade demandaria dilação

probatória, uma vez que todos os elementos estão presentes nos autos; deveria o Juízo a quo ter atentado para os documentos existentes no processo físico; XI. Requeru a atribuição do efeito suspensivo; XII. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão, no sentido de que seja acolhida a exceção de pré-executividade e reconhecida a nulidade do cumprimento da sentença, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do saldo credor ao exequente da quantia por ele pleiteada de R\$ 12.449,98 (doze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos). É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Aplica-se ao caso presente o artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em dissonância com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Infere-se do caderno processual que a agravada pleiteou o cumprimento da sentença (fls. 133/142-TJ), com base na memória de cálculo (fl. 173), pelo valor de R\$ 12.449,98 (doze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento 1.134.611-1 (centavos), representativo de saldo credor em favor da autora. O Magistrado determinou a intimação da instituição financeira para pagar o valor exequendo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (fl. 174). Na sequência, a instituição financeira ré opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/22-TJ), alegando que a execução não está embasada em título certo, líquido e exigível, e apontando a discrepância do cálculo apresentado pela autora, porque, quando ingressou com a ação, o saldo era devedor pela autora em R\$ 2.659,49, e agora, por ocasião do cumprimento, o saldo da condenação é credor à autora em R\$ 12.449,98. O Magistrado a quo não acolheu a exceção, sob o fundamento que a alegação da parte executada, em verdade, tratou de excesso de execução, que demanda dilação probatória e conhecimento técnico, inexistindo qualquer demonstrativo da questão aventada, rejeitando tratar-se de análise de matérias cognoscíveis de ofício. No mais, majorou os honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Contudo, entendo que a matéria ventilada no presente recurso é de ordem pública, passível de ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Razão, em parte assiste à agravante. O tema ora abordado diz respeito à liquidez da obrigação. A respeito, a lição de José Miguel Garcia Medina¹: "Não se considera ilíquida a sentença, quando o objeto da obrigação é determinável, aferível através da realização de simples cálculos. Diante disso, o art. 475-B do CPC, possibilita ao credor, quando a determinação do valor da condenação depender de simples cálculo aritmético, instruir a petição inicial da execução com "memória discriminada atualizado do cálculo". (...) Não basta a apresentação de memória de cálculo elaborada superficialmente: deve o exequente discriminar os critérios utilizados para a determinação ou atualização do valor da dívida, para que fique claro o iter seguido para se chegar ao valor pretendido. O demonstrativo do débito atualizado diz respeito à liquidez da obrigação contida na sentença exequenda e, por isso, deverá o juiz manifestar-se a respeito de ofício (...). Assim, faltando tal memória discriminada, deverá o juiz determinar a emenda da petição que requer a execução da sentença. Aplica-se, no particular, o art. 616 do CPC, ex vi do art. 475-R do CPC. Prevê, ainda o § 3º, do art. 475-B do CPC que, sempre que houver descompasso entre a decisão exequenda e a memória apresentada pelo credor, poderá o juiz de ofício ou 1ª MEDINA, José Miguel Garcia. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 3ª ed., SP, ed. RT, 2013, págs. 254/256. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento 1.134.611-1 a requerimento da parte, valer-se do contador do juízo. (...) Na parte final do § 3º, está prevista também a possibilidade de o juiz determinar ao contador do juízo a elaboração da memória discriminada do cálculo, em lugar do credor, nos casos de assistência judiciária, isto é, em situações em que presumivelmente o credor tenha necessidade de auxílio para confecção da planilha de cálculo. Não é obrigatória a remessa dos autos ao contador. Evidentemente, pode o juiz notar que o cálculo é excessivo e neste caso determinar a emenda da petição inicial." (grifei). A discrepância dos valores buscados pela autora pode ser notada pela simples comparação do resultado pleiteado pela petição inicial, que dá os limites e contornos da demanda, pelo valor apresentado pelo laudo pericial, saldo devedor da autora à instituição financeira no valor de R\$ 2.659,49 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos - fl. 80-TJ), e no cumprimento da sentença, pelo demonstrativo em que o saldo credor da autora alcança a cifra de R\$ 12.449,98 (doze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos - fl. 173-TJ). Outro parâmetro que nos dá a dimensão da discrepância do valor buscado em execução é o valor total do financiamento, que, pelo contrato, alcança a cifra de R\$ 12.520,57 (doze mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos - fl. 67-TJ), o qual é incontroverso, pois admitido também pelo laudo que embasou a inicial (fl. 77-TJ). Se a própria autora reconhece a existência de saldo devedor, mesmo porque pendiam de pagamento 18 (dezoito) das 48 (quarenta e oito) parcelas contratadas (fl. 30-TJ), não é razoável admitir que, em razão da procedência parcial de sua pretensão, tenha direito a crédito praticamente equivalente ao valor do empréstimo. Além disso, não se tem pelo demonstrativo o caminho seguido para se chegar ao valor pretendido pela autora. No entanto, a objeção da agravante deve ser acolhida, em parte. Menciono, a respeito: "A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária e jurisprudencial que possibilita ao devedor no processo de execução, por meio de simples petição nos autos, por fim à pretensão executiva do credor, sem a necessidade de prévia garantia do juízo. Humberto Theodoro Júnior conceitua esse incidente como o "simples exercício de do direito de petição informalmente praticado ao longo da marcha do processo executivo. Como a parte tem o incontestado direito de participar da formação e desenvolvimento do processo e de zelar pela validade da relação processual e de todos os atos que dentro dela se realizem, claro que é nessa participação ativa se TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento 1.134.611-1 tenha de incluir a faculdade de apontar ao juiz as causas que invalidam o processo e o impedem de chegar até o provimento de mérito para o qual foi projetado pelo exequente.". Portanto, a exceção de pré-executividade nada mais é do que a "simples notícia dada ao juiz de questão que lhe competia examinar de ofício (...)." (in Processo de execução e cumprimento da sentença. 25. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Liv.

e Ed.Universitária de Direito, 2008. p. 441). A exceção nada mais é do que um dos meios de defesa do devedor, ao lado dos embargos à execução, da ação anulatória e da impugnação ao cumprimento de sentença. A finalidade desse incidente processual é arguir matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, e para cuja constatação se dispense a dilação probatória. O referido autor ainda explica que "estando a execução forçada sujeita a dois requisitos legais de admissibilidade o título executivo e o inadimplemento qualquer fato que negue a existência do título (e das características que a lei exija para reconhecer-lhe a executividade) ou do inadimplemento da obrigação que lhe corresponde, configurará tema abordável pela via singela da exceção de pré-executividade" (ob. cit.)" (TJ/PR, AI nº 859.689-8, 14ª C.Civ., José Hipólito Xavier da Silva, DJ 04.12.2012).. No caso em questão, vê-se que a agravante apresentou a objeção antes da impugnação ao cumprimento da sentença, como meio de defesa prévia, e mesmo se assim não fosse, o seu cabimento estaria configurado, porque aborda matéria de ordem pública, o que encontra guarida no entendimento do STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. LIMITES. HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO. LIMITES. 1. O fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC, cujo §3º autoriza o Juiz a se valer do contador do juízo sempre que "a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda". 2. O Capítulo que trata da liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H do CPC) não prevê a possibilidade de o executado se insurgir contra os cálculos apresentados pelo credor antes de garantida a execução, providência que, em princípio, só poderá ser adotada em sede de impugnação. 3. Assim, até a concretização da penhora, via de regra não se aceita a insurgência do devedor contra o débito exequendo. Essa assertiva é confirmada pela redação do art. 475-J, § 1º, do CPC, que condiciona o oferecimento da impugnação à constrição de bens do devedor. Tanto é assim que o excesso de execução é expressamente previsto no art. 475-L, V, do CPC como uma das matérias em que pode se fundar a impugnação à execução de título judicial. 4. Excepcionalmente, pode o devedor fazer uso da exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. Todavia, não se trata de medida a ser obrigatoriamente utilizada pelo devedor, que pode optar por se defender mediante prévia garantia do juízo. (...) (Resp. 1148643/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011). (grifei). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento 1.134.611-1 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC.VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. REALIZAÇÃO DE PENHORA E INDICAÇÃO DE LEILOEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE DISCIPLINAVAM AS EXAÇÕES ENSEJADORAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO. (...) 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceptio secundum eventus probationis) 4. A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória sub judice infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, inequivocamente argüível em sede de exceção de pré-executividade. 5. Conseqüentemente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: RESP n.º 595.451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; RESP n.º 600.986/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005, RESP 625203/RJ Rel.Ministro Francisco Falcão, DJ 01.07.2005. 6. A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex ofício pelo julgador. 7. Isto porque, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: RESP 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; RESP 220100/RJ, DJ 25.10.1999; RESP 160107/ES, DJ 03.05.1999).8. Agravado regimental desprovido." (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJ 25/2/2010). (grifei). Como no caso em apreço o procedimento de liquidação determinado no título judicial foi o de mero cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B, do CPC (sentença exequenda - fl. 128-TJ), e em se constando que o cálculo é excessivo, trata-se de caso de emenda à petição inicial, segundo nos abaliza a doutrina alhures mencionada, e também a jurisprudência. Colaciono, para tanto, julgado do STJ a respeito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE CÁLCULO ARITMÉTICO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL COM INTUITO DE PROVOCAR DECISÃO COLEGIADA. CARÁTER PROCASINATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC). 2. A apresentação de agravo regimental contra decisão monocrática no Tribunal de origem, com o intuito de provocar decisão colegiada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento 1.134.611-1 permitindo,

deste modo, o exaurimento de instância necessária à interposição de recurso especial, não revela, no caso, caráter procrastinatório que justifique a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, como quer fazer crer a parte ora agravante. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa". (STJ, AgRg no AgRg no REsp 987.311, Quarta Turma, Luis Felipe Salomão, julg. em 12.04.12). (grifei). Sabe-se que, para iniciar a demanda executiva, é necessária a existência de título representativo de obrigação certa, líquida e exigível. Esses requisitos têm natureza pública e, por isso, podem ser conferidos de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. E foi à conta dessa conferência, feita pela via da exceção, que, na espécie dos autos, o pedido de execução deve ser emendado. Por certo, em razão da falta de liquidez do título, está maculado o prosseguimento da execução. Entretanto, o vício constatado não é capaz de ensejar na sua extinção automática, conforme anteriormente se assinalou. A partir disso, deve o Magistrado a quo determinar as providências que se façam necessárias, sob pena de se incorrer em hipótese de supressão de instância e, em consequência, de eventual nulidade processual. A argumentação da agravante está restrita à possibilidade de averiguação quanto à discrepância dos valores, comparando-se o laudo apresentado em sede da petição inicial e o demonstrativo em fase de cumprimento da sentença, presentes nos documentos em processo físico. Acresço que o demonstrativo que embasa o cumprimento é desprovido da necessária discriminação do caminho a que se chegou para a apresentação dos valores, não se podendo aferir também se elaborado por profissional habilitado, sendo tais aspectos passíveis de constatação de plano, sem necessidade de dilação probatória. Em razão dos fundamentos expostos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, é caso de parcial provimento do recurso, para acolher a exceção de pré- executividade, e assim, obstar o prosseguimento da execução, determinando-se a emenda da petição inicial de cumprimento de sentença. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.134.611-1 4. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 5. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0011 . Processo/Prot: 1144061-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/349772. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002162-40.2013.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelinho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Genacir Pinto Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". NECESSIDADE DE ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fl. 35-TJ) proferida em Ação de Busca e Apreensão, movida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de GENACIR PINTO ALVES (NPU 0002162-40.2013.8.16.0147), que determinou à parte autora que emendasse a petição inicial, para o fim de comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção. Inconformada, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO sustentou, em síntese, que: I. A presente ação tramita nos termos do Decreto Lei nº 911/69, que, em seu artigo 2º, prevê expressamente que a mora do agravado decorre do simples vencimento do prazo para a satisfação da obrigação; II. No endereço fornecido pelo agravado não há entrega de correspondência diretamente na residência do destinatário pelo serviço do Correio; fica a correspondência por um determinado período de tempo na caixa postal à disposição para a retirada; III. O telegrama enviado ao agravado (seq. 15) permaneceu à sua disposição para ser retirado. Neste particular, não se pode deixar de considerar que o agravado tem plena ciência de que o local onde reside não tem distribuição de correspondência pelo Correio; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.144.061-4 IV. No seu entender, não existe necessidade de comprovação de entrega da notificação, bastando tão somente a expedição, via Cartório de Títulos e documentos; V. A decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação trazida à baila, assim como com a jurisprudência, no que se refere à possibilidade de comprovação da mora via notificação pro Cartório de Títulos e Documentos; VI. Requereu a concessão de tutela recursal, para se reconhecer a prévia constituição em mora através da notificação enviada, determinando-se o prosseguimento do feito, com o deferimento da liminar pleiteada; VII. Ao final, requereu o provimento do recurso, para o fim de se reconhecer a prévia constituição em mora do devedor. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, a comprovação da mora é requisito indispensável à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Partindo dessa premissa, a constituição em mora pode ser efetivada por meio de notificação extrajudicial encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos, ou por meio do protesto, a critério do credor. No que se refere à notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não ser necessário o recebimento pessoal da notificação pelo devedor, desde que seja entregue no seu domicílio. No caso, contudo, não há dúvidas de que a notificação de fls. 30/32-TJ não atingiu o seu objetivo, porquanto não foi entregue no domicílio do devedor, retornando negativo com a informação "não procurado". Com efeito, nas ações de busca e apreensão fiduciária, a constituição em mora pode ser efetivada por meio de

notificação extrajudicial, ou por TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.144.061-4 meio de o protesto, a critério do credor. Embora a jurisprudência admita que a eficácia da notificação extrajudicial, para fins de constituição de mora, não está condicionada ao recebimento pessoal pelo devedor, só a considera válida se, ao menos, for acolhida no endereço do devedor. Nesse sentido: "[...] comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermediário do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele [...]" (STJ, 3ª T, Resp 810.717/RS, Min. Nancy Andrichi, 04.09.2006). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, par feito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido." (STJ, 3ª T, AgRg no Ag 1284958/MS, Min. Sidnei Beneti, 27.05.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ª CC, Apelação Cível 798.590-2, Des. Mário Helton Jorge, 15.09.2011). "BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". NECESSIDADE DE PROVA DO RECEBIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 975022-5 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 24.04.2013) No caso, como dito alhures, a notificação extrajudicial sequer foi entregue no endereço do devedor; portanto, forçoso concluir que ele não foi devidamente constituído em mora. Desse modo, a decisão agravada não merece qualquer reparo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.144.061-4 3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, porquanto o recurso está em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 1145288-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/353889. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032064-74.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Julio Flavio Ribeiro. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MORA AFASTADA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO 4 STJ.REQUISITOS SATISFEITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto frente à decisão (fl. 18) proferida na Ação Cominatória Negativa, proposta por JÚLIO FLAVIO RIBEIRO em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0032064-74.2012.8.16.0017), que indeferiu a liminar de manutenção na posse do bem e de abstenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Posteriormente, mesmo com a emenda da inicial, contendo pedido de depósito integral da parcela, ou seja, o valor pactuado, a decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O agravante JÚLIO FLAVIO RIBEIRO alegou, em síntese, que: I. A decisão agravada comporta reforma, em razão de estar elidida a mora, haja vista o depósito integral do valor da parcela pactuada nos autos originários; II. Houve a indicação dos valores controversos e incontroversos, nos termos do art. 285-B, do CPC, sendo que a instituição financeira deverá acatar tal emenda da inicial e aceitar o depósito dos valores incontroversos; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.145.288-9 III. Deve ser deferida a antecipação da tutela recursal, para manter o agravante na posse do bem, não negar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e autorizar o depósito do valor integral da parcela conforme pactuado; É o relatório. 2. O recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. O agravante pretende ver declarada a inexistência de mora, em razão dos depósitos, para fins de consignação na Ação Revisional, dos valores integrais pactuados e, de consequência, a manutenção do veículo dado em garantia fiduciária e a proibição de inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Com efeito, foi deferido o pedido de consignação do valor "entendido pela parte requerente como incontroverso" (retirado da decisão a quo na Ação Revisional NPU 0032064-74.2012.8.16.0017. Deferido este pedido de consignação dos valores incontroversos, os demais pedidos antecipatórios foram indeferidos. Posteriormente, houve pedido de emenda da inicial, para o fim de depositar os valores pactuados, o que foi deferido (fl. 118). Todavia, o Juízo a quo entendeu que a mora não foi descaracterizada, ante a não ocorrência de fato novo que justificasse a modificação da decisão antecipatória anteriormente indeferida (fls. 76/78). No entanto, está sedimentado nesta Câmara o entendimento de que o depósito integral das parcelas contratadas é tido como caução idônea e, por conseguinte, hábil a afastar qualquer risco de dano à Instituição financeira, de modo que tem o condão de elidir a mora. Portanto, uma vez efetuado o depósito das parcelas no valor contratado, não há que

se falar em mora, de sorte que o(a) mutuário(a) pode, no curso da Ação Revisional, ser mantido(a) na posse do bem objeto da garantia, e ter vedada a inscrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No caso, na ação revisional proposta pela parte agravante, de fato, discute-se o valor das parcelas contratuais, questionando-se parte do débito e, ademais, foi oferecido o depósito integral das parcelas, inclusive nas razões deste agravo de instrumento (fl. 11-TJ). Assim, não subsiste risco de prejuízo à instituição financeira, ora agravada e ré da Ação Revisional. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.145.288-9 No que se refere à manutenção da parte autora na posse do bem objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530/RS), firmou entendimento no sentido de que essa medida, em sede de liminar/antecipação de tutela, na Ação Revisional de Contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, com o depósito integral das parcelas inicialmente contratadas, resta descaracterizada a mora, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo regularmente e na data de seus respectivos vencimentos. Portanto, pode a parte agravante ser mantida na posse do bem garantidor da dívida, no curso da Ação Revisional. Com relação aos depósitos efetuados pela parte agravada, caso constatado que não correspondem ao valor ajustado com o agravante, o fato deve ser comunicado ao Juízo a quo, para as providências que entender cabíveis. Em suma, o recurso deve ser provido, para se conceder a antecipação da tutela recursal, determinando a manutenção do bem ao agravante JÚLIO FLAVIO RIBEIRO até decisão final na Ação Revisional e a vedação a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando-se que a decisão antecipatória da tutela recursal está condicionada ao depósito integral das parcelas nos respectivos vencimentos, sob pena de revogação. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.145.288-9 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 1146234-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/362452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020847-53.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ivanete Bonfim da Silva. Advogado: Maria Felícia Chedlovski, Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Safra S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PEÇAS OBRIGATORIAS.DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Consignação em Pagamento, em fase de cumprimento de sentença, em que é credor BANCO SAFRA S/A e devedora IVANETE BONFIM DA SILVA (NPU 0020847-53.2010.8.16.0001), que deferiu a penhora das contas da devedora pelo sistema BACENJUD. Informada, IVANETE BONFIM DA SILVA sustentou, em síntese, que: I. Ajuizou ação de consignação de pagamento, que foi julgada parcialmente procedente, sendo real credora e legitimada para requerer em Juízo o cumprimento da sentença; II. O agravado apresentou-se perante o Juízo a quo, dizendo-se credor; assim, induzido em erro, o Juízo determinou a penhora online - via Bacen; III. Ao determinar o bloqueio da conta bancária da recorrente, o Juízo a quo causou grave insegurança jurídica, vez que ela é a verdadeira credora no presente feito; IV. O banco agravado não acostou na petição de cumprimento de sentença o espelho do saldo devedor, para comprovar o suposto saldo devedor alegado; V. A penhora da conta corrente importou em penhora de valores recebidos a título de pensão alimentícia, o que é absolutamente impenhorável; VI. Alguns valores creditados na conta da agravante pertencem a terceiro, um amigo que atua no ramo do comércio; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.146.234-5 VII. Existe litigância de má-fé da instituição financeira; VIII. A planilha apresentada pelo banco não é válida, pois não veio acompanhada dos espelhos da evolução da dívida; IX. Requereu o provimento do recurso, para o fim de se cassar a decisão que determinou a penhora da sua conta, eis que é a parte vencedora da demanda. É o relatório. 2. Frente ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser decidido pelo Relator, porque ausente requisito extrínseco de admissibilidade. Como se constata nos autos, a agravante não juntou a decisão agravada, tampouco a certidão de sua intimação. Assim, deixou a agravante de cumprir o disposto no art. 525, I, do CPC, ao não trazer aos autos documento obrigatório, conforme expressamente previsto na legislação, qual seja, a decisão contra qual se insurge, tampouco a certidão que comprove a intimação da decisão recorrida. Ressalte-se, outrossim, que o artigo 525 do Código de Processo Civil é taxativo ao preceituar que cabe ao agravante instruir a petição recursal com as peças citadas no seu inciso I. No caso, faltando uma das peças obrigatórias, o Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, por não preencher o pressuposto de admissibilidade (regularidade formal). Nesse sentido, já decidiu o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA AO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATORIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. No caso presente, o agravo de instrumento não foi conhecido por não constar dos autos nenhuma das peças exigidas pelo § 1º do artigo 544 do CPC (redação anterior à Lei n. 12.322/10). [...] 3. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, ou seu traslado incompleto, enseja o não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T, AgRg no Ag 1429348/RN, Ministro Benedito Gonçalves, 23.03.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido." (STJ, 4ª T, REsp 512.947/MA, Ministro Barros Monteiro, 19.09.2005). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.146.234-5 Nesse mesmo sentido, decisões desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] CONTRAMINUTA. ALEGAÇÃO DE PROCURAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS ORIGINAIS QUANDO DA PROPOSITURA DO AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ANTECEDENTES RECENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR, 17ª CC, AI 860.804-2, Des. Stewalt Camargo Filho, 17.04.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEFEITO FORMAL DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU COMPROVANTE DA DATA EM QUE A RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0679196-0 - Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - j 13.10.2010). De outro vértice, ainda que se admita o despacho de fl. 213- TJ como a decisão recorrida, não há nos autos qualquer certidão de intimação capaz de demonstrar suficientemente a tempestividade do presente recurso. Assim, considerando que a formação do instrumento é um ônus da parte agravante, e não tendo ela apresentado documento comprovando a decisão que determinou a penhora de sua conta bancária, tampouco documento que viabilizasse a análise da tempestividade do recurso, deve lhe ser negado seguimento. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 3.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0014 . Processo/Prot: 1155795-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/398559. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000585-05.2013.8.16.0025 Revisional. Agravante: Derlei das Neves Domingos Teixeira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Cristian Miguel. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Derlei das Neves Domingos Teixeira em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A em razão da decisão proferida em sede de ação de revisão contratual com pedido de antecipação de tutela e manutenção de posse (autos nº 0000585-05.2013.8.16.0025), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 05). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) não reúne condições para custear as despesas processuais; b) basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício. 2.1 Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei n.º 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Não se olvide ainda o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de

recursos. De outra sorte, veja-se que, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo agravante, conforme se denota do pedido às fls. 18/41 e da declaração acostada à fl. 45. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza ou sua afirmação no petitório inicial, donde se deflui uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Isto é, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida ainda pelo fato de o agravante possuir advogado constituído nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). In casu, verifica-se que o juízo singular oportunizou ao agravante comprovar a sua situação econômica por diversas vezes conforme de extrai da consulta ao sistema Projudi (eventos 12 e 19), ou seja, não houve indeferimento de plano do benefício, o que somente ocorreu posteriormente, conforme se denota da decisão - objeto do presente agravo - de fl. 05 (evento 25). Ocorre que, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ou seja, não havendo motivo plausível para a juntada de documentos, vale citar que a lei supra citada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza, a qual demonstra uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Ademais, dos autos depreende-se das fls. 46/65 que ao contrário do que entendeu o i. magistrado a quo o agravante cumpriu o que lhe foi determinado, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, bem como, de seus gastos mensais, comprovando dessa forma, que sua renda auferida não será suficiente para o sustento de sua família se o benefício não lhe for concedido. Ainda, saliente-se que o simples fato de possuir advogado constituído nos autos não é o bastante para comprovar a sua boa situação financeira, pois não está obrigado a valer-se da Defensoria Pública, destacando-se, ainda, que o advogado pode aceitar, por motivos que não cabe ao Poder Judiciário apreciar, receber somente ao final, ou mesmo fazer a sua defesa gratuitamente. Deste modo, os documentos apresentados são suficientes para comprovar que o recorrente não reúne condições de arcar com as despesas processuais, corroborando a declaração de pobreza apresentada, motivo pelo qual há que ser deferido o benefício. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte agravada comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, eventual falsidade nas afirmações feitas pelos agravantes. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0015 - Processo/Prot: 1158886-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/415855. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023950-73.2013.8.16.0030 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Agravado: Marcos Leandro da Silva. Advogado: Charlene Morandi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO ILIDE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Marcos Leandro da Silva em razão da decisão proferida em sede de ação de consignação em pagamento com revisional de contrato c/c antecipação de tutela (autos nº 0023950-73.2013.8.16.0030) a qual deferiu o depósito, pleiteado pelo requerente, dos valores incontroversos, para posteriormente determinar que o requerido se abstenha de incluir o nome da requerente junto aos órgãos de restrição de crédito, bem como, que se mantenha na posse do veículo enquanto durar a demanda (fls. 51/52). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos aptos a conferir a antecipação de tutela deferida em primeiro grau, uma vez que a agravada não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança das alegações. 2.2. Com efeito, de fato tem-se que a manutenção da posse do bem nas mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do

trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJE 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No presente caso, e de uma análise dos documentos carreados aos autos, vislumbra-se que o recorrido não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do automóvel em suas atividades diárias, como era seu dever. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que o agravado ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor incontroverso de R\$ 658,24 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 790,71), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor, ora agravado, questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, é de suma importância destacar que o art. 28, § 2º, inc. I, da Lei nº 10.931/94 prevê a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de Cédula de Crédito Bancário, desde que haja pactuação expressa, conforme se vê do seu texto a seguir: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2. § 1 Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (?) E, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, desde que expressamente pactuados, estando abrangida por essa expressão, também, a constatação de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal constante do contrato, não havendo necessidade de cláusula específica. Ainda, destaque para os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Portanto, o valor que o agravado entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e consequente abstenção de inscrição ou exclusão do seu nome dos cadastros de

inadimplentes e manutenção da posse do bem. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em abstenção do banco em inscrever o nome do agravado em cadastros restritivos de crédito. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557 § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0016 . Processo/Prot: 1159313-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/417811. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014236-31.2013.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Leonardo Eloy Dos Santos Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA, DIANTE DE EMENDA A INICIAL. NOTIFICAÇÃO NÃO FOI ENTREGUE. AUSÊNCIA DE DECISÃO INDEFERINDO O PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravado de Instrumento veiculado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Leonardo Eloy dos Santos Silva, em razão da decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão (autos nº 0014236- 31.2013.8.16.0017), a qual determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, entendendo que não restou comprovada a notificação extrajudicial da requerida, motivo pelo qual não houve a constituição em mora. A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma isolada pelo relator nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega a agravante, em síntese, que em que pese a exordial ter sido instruída com cópia da notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual da agravada, o juízo singular determinou a emenda a inicial por considerar que não há nos autos comprovação da mora, tendo em vista que a certidão do Oficial do Cartório atesta que o agravado não foi notificado. Sustenta que muito embora a decisão que determina a emenda a inicial seja irrecurável, o entendimento no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve-se analisar se a decisão causará a prejuízo concreto ao direito material da parte, sendo que no caso em tela é certo que o decurso do prazo e a postergação da análise do pedido liminar aumentam sobremaneira os prejuízos do credor. Requer a concessão da tutela recursal antecipada para o fim de reconhecer a constituição em mora através da notificação, determinando-se o prosseguimento do feito e o deferimento da liminar pleiteada. 2.2. Com efeito, para que a propositura da ação de busca e apreensão seja possível, são necessários os requisitos constantes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". De acordo com o disposto no art. 2º, § 2º do mesmo diploma legal, a mora poderá ser comprovada através de carta registrada ou mesmo pelo protesto do título, senão vejamos: "Art. 2- § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Note-se que, em que pese ser entendimento da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para fins de comprovação da mora, exige-se que a notificação ao menos seja entregue no endereço declinado no contrato. Segundo a jurisprudência pátria, necessária se apresenta a demonstração da entrega da notificação no endereço fornecido pelo devedor no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, a conferir, in verbis: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido." (STJ, REsp 1051406/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T., DJe 05.08.08) "De acordo com pacífica jurisprudência do colendo STJ, para fins do disposto no Decreto-Lei nº 911/69, não se exige notificação pessoal do réu, sendo válida aquela efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no endereço do devedor, ainda que a pessoa diversa." (2005002005884-5 AGI, 4ª Turma Cível, DJ 24/11/2005). E da análise dos autos, observa-se às fls. 34/36 que as notificações não foram entregues ao agravado. Isso porque, foi acostado aos autos certidão do Oficial de cartório informando que a notificação "deixou de ser entregue no endereço retro mencionado, conforme ocorrência descrita no comprovante que faz parte deste, devolvido pelo Correio: MUDOU-SE.". Se o devedor não recebeu a notificação não há que se falar em constituição em mora, e consequentemente reforma da decisão agravada. Não houve notificação. Como bem ressaltou a decisão que determinou a emenda a inicial: "Segundo se infere dos autos, até o momento, não houve a notificação válida do(a) devedor(a), o que amostra a ausência de prova sobre sua efetiva constituição em mora. Lembre-se, prosseguindo, que a válida constituição do(a) devedor(a) em mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Ante o exposto, intime-

se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, proceda à EMENDA DA INICIAL, no intuito de comprovar a hígida intimação pessoal/ constituição em mora do(a) devedor(a), o que faço com supedâneo nos artigos 283 e 284, da Lei de Ritos." Ou seja, importante ressaltar que a decisão atacada não indeferiu a liminar pleiteada, apenas intimou a agravante para que essa comprovasse a notificação do agravado, concedendo prazo para que emendasse a inicial, e sendo assim, não se observa prejuízo que possa ser causado a parte, na medida em que existe a possibilidade de reversão da situação em comento, com a possível concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada. Ora, que o agravante busque emendar a exordial e providenciar o que é devido. Por isso mesmo que o TJPR tem se manifestado no sentido de que quando "a notificação enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos não pôde ser entregue ao devedor porque nas três tentativas o mesmo estava "ausente" (não comprovado a mora), válido é o protesto do título, bem como a sua intimação mediante publicação de edital, porque esgotadas as tentativas para intimação pessoal do devedor." (TJPR, Ap. nº 722.046-4, Rel. Conv. Luís Espindola, DJe de 02/06/2011). Enfim, veja-se julgado que narra situação equivalente: 1. A comprovação da mora do devedor fiduciante constitui requisito expressamente previsto pela lei para manejo da ação de busca e apreensão por parte do credor fiduciário, motivo pelo qual se exige a expedição de carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (§ 2º, art. 2º, Decreto-Lei 911/69). 2. Consoante a jurisprudência pátria, não basta para a comprovação da mora o mero envio da notificação, fazendo-se necessária a demonstração da entrega da notificação no endereço fornecido pelo devedor no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa. 3. Na hipótese vertente, a notificação não foi entregue ao destinatário, eis que, sob a rubrica de "ausente", restou devolvida ao remetente, inexistindo sequer recebimento por terceiros. 3. Determinada a emenda da petição inicial, não vindo ela a contento, correta a decisão que extingue o processo, sem apreciação do mérito, com apoio no parágrafo único do art. 284 e 267, I, todos do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APL: 173441520118070009 DF 0017344- 15.2011.807.0009, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 11/01/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/01/2012, DJ-e Pág. 77). Portanto, agiu de forma adequada o magistrado, pois não acatou a notificação nos moldes apresentados de acordo com a jurisprudência, e determinou a emenda da inicial. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0017 . Processo/Prot: 1159912-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/419885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000457-86.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Willian dos Santos Shimith da Silva. Advogado: Adriano Minor Uema. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravado de Instrumento veiculado por Willian dos Santos Shimith da Silva em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em razão da decisão proferida em sede de ação revisional de contrato (autos nº 0045767- 86.2013.8.16.0001), a qual deferiu o depósito dos valores incontroversos, contudo indeferiu o pedido de abstenção de inscrição ou manutenção de seu nome em cadastros de restrição de crédito, bem como negou o pedido de manutenção da posse do bem (fl. 60/65). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que: a) o deferimento de manutenção da posse é medida que se impõe, posto que o veículo objeto da demanda é utilizado pelo agravante e por sua família como meio de locomoção; b) encontram-se presentes os requisitos autorizadores para o deferimento liminar do pedido de exclusão ou abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. 2.2. De início argumenta o recorrente que o deferimento de manutenção da posse em seu favor é medida que se impõe. Com efeito, veja-se que a manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp

400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No presente caso, e de uma análise dos documentos carreados aos autos, vislumbra-se que o recorrente alega que utiliza o veículo para sua condução e de sua família, contudo não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do automóvel em suas atividades diárias, como era seu dever, valendo destacar que adquiriu um veículo de passeio (Peugeot). Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que o agravante ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor de R\$ 355,76 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 568,12), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Ainda, sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, §1º DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar requerida pelo agravante, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Sendo assim, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. PELO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POIS EM AFRONTA AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM RECURSOS REPETITIVOS. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0018 . Processo/Prot: 1160051-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/414272. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005374-63.2013.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Card S/A. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Flóri da França Pinto. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Itaucard S/A contra a decisão de fls. 11-TJ, exarada nos autos de cumprimento de sentença nº 0005374-63.2013.8.16.0052, através da qual o Dr. Juiz a quem recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo agravante, porém deixou de atribuir-lhe efeito suspensivo. Nas razões recursais (fls. 04/09-TJ), o agravante sustenta que há excesso de execução. Afirma que, em agosto de 2013, o valor por ele devido, segundo cálculo do próprio agravado, seria de vinte mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos (R\$ 20.557,20), enquanto o valor apontado para fins de penhora "on-line" foi de vinte e nove mil, setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos (R\$ 29.790,75). Nesse último valor, alega, teria havido indevida inclusão de honorários advocatícios na execução e multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Assevera que, em verdade, o agravado é que é seu devedor, e não o contrário.

Argumenta que, em razão de não ter pago diversas parcelas fixadas no contrato, o agravado lhe deve, já descontado o crédito que possui em virtude da ação revisional julgada procedente, trinta mil e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos (R\$ 30.014,54). Aduz que, caso não seja reformada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, sofrerá inevitável prejuízo, uma vez que o agravado poderá levantar a integralidade dos valores penhorados, embora o valor seja inferior ao crédito que efetivamente possui. Por fim, postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e o posterior provimento do recurso em seu mérito, com a reforma da decisão agravada. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". A decisão agravada, como adiante será demonstrado, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que permite o seu provimento por decisão do próprio relator. Conforme se vê do dispositivo da sentença em execução, o magistrado que a prolatou permitiu expressamente a compensação dos valores devidos pelo executado com o débito do exequente. Por oportuno, transcreve-se a seguinte passagem do dispositivo: "Condeno o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes;" (fls. 140 - grifou-se) Além disso, lendo-se os autos, constata-se que, em 27 de fevereiro de 2013 (quase seis meses antes de o pedido de cumprimento de sentença ser protocolado, fato ocorrido em 20 de agosto de 2013 - fls. 34), o agravante já havia informado ao Juízo de primeiro grau de jurisdição a existência de crédito em face do agravado, mesmo após o desconto dos valores devidos em razão da revisão do contrato. Referida informação foi feita por meio da petição de fls. 180/181, da qual se extrai a seguinte passagem: "Em razão do contrato firmado entre as partes e o inadimplemento do autor, bem como das alterações contratuais promovidas na sentença, verifica-se a existência de um saldo devedor do autor para com o Banco no valor de R\$ 31.888,52 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), consoante se depreende dos cálculos anexos, já descontados o valor devido pelo Banco ao Autor." (fls. 180) Ao lado disso, quando do oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 182/189), o agravante novamente aduziu a existência de crédito em seu favor. Juntou aos autos os cálculos de fls. 190 e 192, por meio dos quais busca demonstrar que o débito do agravado é de trinta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e seis centavos (R\$ 32.728,06), ou seja, superior ao valor em execução. Nos termos do art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil, embora a regra seja o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença apenas no efeito devolutivo, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando relevantes os seus fundamentos e houver possibilidade de o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. In verbis: "Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação." No presente caso, os fundamentos aduzidos pelo recorrente são relevantes, como acima demonstrado, porque há séria controvérsia quanto ao verdadeiro credor da causa e em relação ao valor efetivamente devido. Já a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de difícil reparação ao agravado é evidenciada pelo fato de já ter sido realizada penhora "on-line" do valor de vinte e nove mil, setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos (29.790,75) nas contas do agravante (fls. 159/161), o qual, acaso levantado, poderá não mais ser restituído, de pronto, ao agravante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no que diz respeito à atribuição do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença quando presentes os requisitos antes descritos, o que pode ser comprovado mediante a transcrição das seguintes ementas de julgados daquela Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RREE 591.797/SP e 626.307/SP). PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. TEMÁTICA NÃO ALCANÇADA PELAS DECISÕES DO STF. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O recorrente busca a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, com base no art. 475-M do Código de Processo Civil, controvérsia que não se encontra atingida pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP. Precedentes em situações análogas. 2. Com a nova sistemática do cumprimento de sentença inaugurada pela Lei n. 11.232/2005 - diferentemente do que ocorria com os embargos à execução, que possuíam efeito suspensivo ope legis -, a impugnação não obsta ordinariamente o prosseguimento da etapa satisfativa da dívida, podendo, excepcionalmente, ser concedido tal efeito ope iudicis, nos termos do que dispõe o art. 475-M do CPC. 3. Na espécie, o Tribunal de origem afastou o efeito suspensivo concedido pelo juízo singular, mercê da ausência de indicação de qualquer fundamento relevante de grave dano de difícil ou incerta reparação. Dessa sorte, a revisão do julgado demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência inviável em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1189943/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -

SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 2.- Nos termos do art. 475-M, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/2005, a impugnação ao cumprimento de sentença não é dotada, em regra, de efeito suspensivo, tal como os Embargos à Execução de título executivo extrajudicial (art. 739-A), salvo quando o magistrado verificar, após requerimento do interessado, a existência de fundamentos relevantes, bem como o preenchimento dos pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 299.773/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) "AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Incidência da súmula 211/STJ. Ausência de prequestionamento acerca da temática da inexigibilidade e iliquidez do título executivo. Esta corte não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios, mormente quando deixa a parte de apresentar no apelo extremo violação ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. Aplicação do enunciado da súmula 83/STJ. Consoante a nova sistemática introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora e, como regra, garantido integralmente o juízo. 3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atrelando a incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 282.856/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SEU DEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a sistemática do art. 475-M do CPC, a defesa do executado por meio de impugnação ao cumprimento de sentença é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito caso verifique os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, conclui pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Alterar este entendimento é inviável na sede especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 234.130/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013 - grifou-se) Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que a decisão agravada contraria jurisprudência dominante de Tribunal Superior - no caso, o Superior Tribunal de Justiça -, devendo o recurso de agravo de instrumento ser provido, para o fim de atribuir à impugnação ao cumprimento de sentença o efeito suspensivo almejado. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator 0019. Processo/Prot: 1160103-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/416683. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003680-73.2013.8.16.0112 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hódi Bonfim Gavião. Agravado: Luis Francisco da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA A APREENSÃO. DECISÃO DETERMINOU QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PODERÁ O DEVEDOR PAGAR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DESTA RELATORA. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE CORRESPONDE ÀS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DL 911/69. TEXTO LEGAL NÃO DEIXA DÚVIDA DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STJ. O pagamento da integralidade da dívida, no caso em análise, é autorizado por lei da mesma hierarquia que o CDC e certas regras desse código são incompatíveis com o regime da alienação fiduciária, devendo ser garantida a segurança jurídica. Não gera ofensa também ao princípio da boa-fé, porque é inerente ao sistema da alienação fiduciária essa prerrogativa do credor. Deve-se evitar a descaracterização do sistema do contrato de alienação fiduciária e a criação por decisão judicial de um outro contrato atípico que não foi o pretendido pelas partes, mais semelhante a um contrato de mútuo, o qual, certamente, não teria sido celebrado nas mesmas condições pela instituição financeira credora. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em face de Luis Francisco da Silva, em razão da decisão proferida em sede de busca e apreensão (autos nº 0003680-73.2013.8.16.0112), a qual deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada, bem como, determinou que no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar poderá o devedor pagar as prestações vencidas com os acréscimos

contratuais, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido (fl. 54). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma isolada pelo relator nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como, na Lei 10.931/2004 que passado o prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar com a não quitação o débito a propriedade do bem fica consolidada com a credora fiduciária, uma vez que independente do percentual mínimo de adimplemento o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. 2.2. De início, veja-se que se trata de ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravante em face do agravado diante do não pagamento das parcelas objeto do contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária, firmado entre as partes (fls. 17/20). O i. magistrado a quo entendeu por bem deferir a liminar pleiteada, e com relação à purgação da mora assim decidiu: "(...) Efetivada a medida e no prazo de 05 dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciário pagar as prestações vencidas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça, unânime, no sentido da possibilidade pelo devedor do pagamento das parcelas vencidas, custas processuais e honorários advocatícios, já que o contrato, como cediço, é afeto ao Código de Defesa do Consumidor." (fls. 54). Essa era a mesma trilha seguida por esta relatora, ou seja, entendia-se que a expressão "integralidade da dívida pendente" abrangia somente as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, (acrescidas dos encargos moratórios), cujo posicionamento era respaldado no CDC (princípios da boa-fé, do equilíbrio das relações de consumo, da função econômica e social do contrato e da proporcionalidade,) e culminava-se em afirmar que a instituição financeira não seria prejudicada.1. No STJ, quando do julgamento da REsp 1.287.402- PR, o Ministro Marco Buzzi que proferiu voto vencido buscou fazer a interpretação sistemática da lei nos moldes acima referidos2, e nas suas palavras, entendimento diverso não se mostra compatível com a principiologia exergética que orienta nosso sistema, porquanto confere interpretação extensiva ao artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, fazendo presumir que, para a purgação da mora exigir-se-ia o pagamento integral do saldo devedor do mútuo, e não o resgate da integralidade da dívida pendente, até então. Contudo, para o relator designado para o voto, ministro Antonio Carlos Ferreira, é necessário o pagamento da integralidade da dívida indicada pelo credor na inicial, hipótese em que -- 1 Exemplo do posicionamento antes adotado AI 1149857-0. o bem será restituído livre de ônus. Disse ele: "Ora, se o bem vai ser restituído livre de ônus, é porque deverá ser realizado o pagamento integral da dívida, incluindo o valor correspondente às parcelas vincendas e encargos. É o que se conclui da leitura do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação introduzida pela Lei n. 10.931/2004.Sr. Presidente, entendo que a alteração do referido Decreto-lei levada a efeito por meio da Lei n. 10.931/2004 não foi à toa. A intenção do legislador é exatamente essa: o pagamento da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas)." Partiu, portanto, para a interpretação literal e teleológica das normas de regência, e por curial, não se pode esquecer que tal posicionamento é em prol da segurança jurídica, mormente quando a Ministra Maria Isabel Galloti, em seu voto no caso, assevera que a lei de 2004 tem a mesma hierarquia que o CDC, e conclui que a lei faculta, no prazo desses cinco dias que se seguem à execução da liminar, que o devedor fiduciário pague "a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". E frisa: "Se fossem só as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, a lei não determinaria que fosse paga a dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e, nesse caso, o bem lhe fosse restituído livre do ônus. Diante do pagamento parcial, o bem seria restituído com o ônus da alienação fiduciária." Contribuindo mais ainda para a mudança do entendimento desta relatora, a Ministra Galloti, salienta ainda, e acerca do posicionamento do Ministro Buzzi, que: (...) o entendimento do Relator, por mais que seja inspirado na defesa do consumidor e no princípio de preservação e do fim social do contrato, na realidade, data maxima vênia, ele vai contra o consumidor, contra o contrato e contra o sistema, porque essa mescla de princípios do CDC, naquilo em que ele é incompatível com o regime da alienação fiduciária, que pressupõe a propriedade do bem em nome do credor como garantia, ela acaba, a meu ver, com a finalidade do instituto da alienação fiduciária, que, exatamente, dá essa garantia ao credor. Então, por mais que pareça brusco que o credor tenha o direito de dar por vencida a dívida integralmente, de vender o bem, e, se o devedor não pagar a dívida inteira, já ser expedido um certificado de propriedade em nome do credor, ou de um terceiro, é exatamente essa possibilidade que o sistema jurídico dá, de o credor saber que, diante da inadimplência, ele vai reintegrar, rapidamente, o bem ao seu patrimônio, para vendê-lo e imputar no pagamento da dívida, isso é que possibilita o aumento da concessão de crédito e deveria levar a uma diminuição de taxa de juros, que, se não acontece, é um problema de economia de mercado, que será ainda mais agravado se houver decisões judiciais que tirem a força do sistema da alienação fiduciária (...) não há ofensa ao princípio da boa-fé, porque é inerente ao sistema da alienação fiduciária essa prerrogativa do credor. Estão cientes ambos os contratantes de que a propriedade do bem é do credor e poderá ser nele consolidada, atendidos os trâmites legais e contratuais. Não haveria, data vênia, uma preservação do contrato, mas a descaracterização do sistema do contrato de alienação fiduciária e a criação por decisão judicial de um outro contrato atípico que não foi o pretendido pelas partes, mais semelhante a um contrato de mútuo, o qual, certamente, não teria sido celebrado nas mesmas condições pela instituição financeira credora." Esse, portanto, é o entendimento do STJ esposado

em várias oportunidades: REsp 881270 REsp 686932 REsp 930351 REsp 1141006 REsp 1014547 REsp 1025928 REsp 1093501 REsp 251427 REsp 881270 REsp 686932 REsp 930351 REsp 1141006 REsp 1014547 REsp 1025928 REsp 1093501 REsp 251427 SP 910207 REsp 1287402. Assim, acompanha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a partir do advento da Lei 10.931/2004, a qual deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/19693, ficou estabelecido que cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo que se falar em purgação da mora, uma vez que o devedor deverá pagar a integralidade do débito remanescente. Vale dizer, para que o bem seja restituído sem ônus ao devedor, deverá este efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e também as vincendas. Ademais, o entendimento atual do TJPR e dessa eg. Câmara, acompanha o contido acima: BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DECISÃO QUE AUTORIZA A -- 3 Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.931/04 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, §1º e 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969). NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, AÍ COMPREENDIDAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ART. 401, I, DO CC/02. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a partir do advento da Lei nº 10.931/2004 não há mais que se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, de modo que a restituição do bem livre de qualquer ônus ao devedor fiduciário somente se dará com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que inclui as parcelas vencidas e as vincendas, caso assim o credor o requeira na inicial. (TJPR. 17ª C. Cível. AG 1155796-9. Rel. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. J. 20/11/2013. DJ. 26/11/2013). § 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 PELA LEI 10.931/2004. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM COM O CREDOR APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO REMANESCENTE (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, CUSTAS E HONORÁRIOS) PELO DEVEDOR PARA FINS DE OBTEN A RESTITUIÇÃO DO BEM LIVRE DE ÔNUS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. ADEMAIS RESTOU CONSIGNADO NO PRONUNCIAMENTO ATACADO QUE O VALOR OFERTADO SEQUER CORRESPONDE AO DAS PARCELAS EM ATRASO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CABEÇA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO." (TJPR. 18ª C. Cível. AG 1138470-6. Rel. Luiz Cesar Nicolau. J. 04/10/2013. DJ. 11/10/2013). Concluindo: uma vez que a decisão exarada pelo juiz singular no que diz respeito à purgação da mora está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do TJPR e Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao presente agravo de instrumento. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 2 ("...") Frise-se que procede de interpretação normativa e não de disposição expressa de lei, o entendimento que obriga o devedor fiduciante ao pagamento da integralidade do saldo devedor por força do vencimento antecipado decorrente da mora, vez que o texto legal estabelece uma faculdade ao credor fiduciário em considerar antecipadamente vencido o contrato, o que não impede ou afasta a interpretação dos dispositivos legais já mencionados em favor da parte vulnerável da relação, como exige o estatuto consumerista, no sentido de possibilitar e preservar a continuidade da relação contratual, nos casos em que evidenciado o pagamento das parcelas em atraso no prazo estabelecido no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. (...) defende a preservação do contrato; tece considerações sobre a boa-fé objetiva e a função social do contrato, e o dever de cooperação e de lealdade; fala da equidade; regrassa do CDC, etc. IN: REsp 1.287.402-PR, o Ministro Marco Buzzi, voto vencido.

0020 . Processo/Prot: 1160213-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/423480. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010507-59.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Eliseu Scheifer. Advogado: Caroline Leal Nogueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, nos autos de Ação Revisional de Contrato em Cumprimento de Sentença nº 10507-59.2011.8.16.0019, que determinou que o ora agravante pagasse os honorários periciais, no importe de mil e oitocentos reais R\$ (1.800,00). Em suas razões recursais (fls. 04/09), o agravante afirma que o Dr. Juiz a quo não agiu corretamente

ao determinar que ele, agravante, custeasse a perícia determinada pelo juízo. Afirma que a inversão do ônus da prova não implica na obrigação de a parte desfavorecida pela inversão arcar com os honorários periciais, quando não requereu tal prova. Por tais razões requer seja o recurso provido para o fim de imputar ao agravado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Conforme será demonstrado, o presente recurso não merece seguimento, pois é manifestamente inadmissível. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a simples inversão do ônus da prova em favor de uma parte não obriga a parte contrária a arcar com os honorários periciais, quando não requereu referida prova, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp 1063639/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 04/11/2009) No entanto, esse não é o caso dos autos. Da análise detida do processo verifica-se que não houve a inversão do ônus da prova. O que houve foi a determinação da produção da prova pericial, de ofício, pelo Dr. Juiz a quo. Nesses casos, tal como determina o art. 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deverá ser paga pelo autor. O Dr. Juiz a quo, então, em nítida analogia aos embargos à execução, determinou que a prova pericial fosse arcada pela parte que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no caso o agravante, "vez que se trata da parte que objurou o método utilizado pelo exequente" (fl. 134-TJ). O agravante, no entanto, em ofensa ao princípio da dialeticidade, não atacou esse fundamento utilizado pelo Dr. Juiz a quo, o que implica em inadmissibilidade recursal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: 3 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. LEGITIMIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida. 3. É vedado, nesta instância especial, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 379.065/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013) Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

0021 . Processo/Prot: 1160268-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/407752. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000079-33.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgn Sa. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar. Apelado: Dario Francisco de Sant Anna Julia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de ação de busca e julgada extinta pelo juízo a quo em face da inércia do interessado, que mesmo intimado pessoalmente deixou de realizar os atos que lhe competiam, conforme determinação judicial. Inconformado o autor apresentou recurso de apelação aduzindo ser indevida a extinção do processo; que tem interesse no prosseguimento do feito; que não é cabível a extinção de ofício do processo, devendo ser aplicado ao caso o enunciado da súmula 240 do STJ. O recurso foi regularmente recebido e remetido a esta Corte. É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. O único tema posto a deslinde diz respeito à extinção do feito de forma indevida. No caso em tela houve a devida intimação tanto do advogado, como do próprio autor (pessoalmente) para dar andamento ao processo, com a advertência de que a não movimentação do processo no prazo legal acarretaria sua extinção, situação sequer atacada no recurso de apelação. Neste passo cumpriu o juízo as recomendações legais antes de extinguir o processo, dando oportunidade ao autor para prosseguir com o processo. Vencido o prazo e configurado o abandono, regular a extinção do processo. Nem se fale da necessidade de requerimento da parte adversa para que a extinção pudesse ser dar, já que tal exigência somente deve ser observada quando o réu já foi citado, o que não é o caso dos autos. Logo, inaplicável a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito: STJ-0405245) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 276319/ES (2012/0272279-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013). Diante do exposto,

com fundamento no artigo 557 do CPC, de plano nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0022 . Processo/Prot: 1160455-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/407757. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012103-93.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Reirceu de Sant Ana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de ação de busca e julgada extinta pelo juízo a quo em face da inércia do interessado, que mesmo intimado pessoalmente deixou de realizar os atos que lhe competiam, conforme determinação judicial. Inconformado o autor apresentou recurso de apelação aduzindo ser indevida a extinção do processo; que não houve regular intimação pessoal e do procurador a respeito da extinção do feito por abandono; que não é cabível a extinção de ofício do processo, devendo ser aplicado ao caso o enunciado da súmula 240 do STJ. O recurso foi regularmente recebido e remetido a esta Corte. É a breve exposição. II - DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação. O único tema posto a deslinde diz respeito à extinção do feito de forma indevida. No caso em tela houve a devida intimação tanto do advogado, como do próprio autor (pessoalmente) para dar andamento ao processo, com a advertência de que a não movimentação do processo no prazo legal acarretaria sua extinção. Neste passo cumpriu o juízo as recomendações legais antes de extinguir o processo, dando oportunidade ao autor para prosseguir com o processo. Vencido o prazo e configurado o abandono, regular a extinção do processo. Nem se diga que o autor não foi regularmente intimado pois a carta para este fim foi exatamente enviada para o endereço informado na inicial. Quanto a intimação do advogado do apelante, este foi devidamente intimado conforme certificado às fls. 60/61. Friso que a intimação da parte deve ser pessoal, mas dos advogados pelos meios próprios que é através do Diário da Justiça ou certidão nos autos, nada mais sendo exigido. Como a correspondência foi recepcionada no endereço do autor inexistente a prova de quem recebeu a carta tinha poderes para tanto, cabendo aqui a aplicação da teoria da aparência. Neste passo cumpriu o juízo as recomendações legais antes de extinguir o processo, dando oportunidade ao autor para prosseguir com o processo. Vencido o prazo e configurado o abandono, regular a extinção do processo. Nem se fale da necessidade de requerimento da parte adversa para que a extinção pudesse ser dar, já que tal exigência somente deve ser observada quando o réu já foi citado, o que não é o caso dos autos. Logo, inaplicável a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito: STJ-0405245) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 276319/ES (2012/0272279-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013). Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, de plano nego seguimento ao recurso de apelação. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0023 . Processo/Prot: 1160470-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/423039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00.472236-8/92 Busca e Apreensão. Agravante: Andréia de Barros Dória. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco Financiamento S.A. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Amândio Ferreira Tereso Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Banco Bradesco Financiamentos S/A propôs ação de busca e apreensão em face de Andréia de Barros Dória, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes. Através da decisão de fls. 54/55-TJ, o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel objeto do contrato acima referido e, ainda, determinou a citação do réu para contestar o feito ou pagar a integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas. Na sequência, a ré, ora agravante, apresentou contestação (fls. 82/108-TJ) postulando a revogação da medida liminar. Em seguida, a ré, com intuito de purgar a mora, postulou (fls. 170/174) a autorização para depositar somente as parcelas vencidas do débito. O Dr. Juiz a quo, assim como já havia decidido quando deferiu a liminar de busca e apreensão, afirmou que a purgação da mora deveria ser realizada em conformidade com os cálculos apresentados pelo credor, ou seja, mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas - decisão de fls. 175-TJ. Contra essa última decisão é que foi interposto o presente recurso de agravo de instrumento (fls. 03/14-TJ). Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que, embora o Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004, não faça referência à purgação da mora, ainda há possibilidade de purgação da mora, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Defende que a integralidade da dívida pendente, a que faz menção o Decreto-lei nº 911/69, diz respeito apenas às parcelas vencidas. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, a instituição financeira poderá vender o veículo em questão, fato que lhe causará lesão grave e de difícil reparação. Ao final, postula a reforma da decisão agravada para que seja autorizada a purgação

da mora nos moldes requeridos em primeiro grau de jurisdição, ou seja, mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas do débito. 2. O presente recurso de agravo de instrumento, como adiante será demonstrado, deve ter seu seguimento negado por decisão do próprio relator. Da leitura dos autos, verifica-se que o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, ao deferir a liminar de busca e apreensão (decisão de fls. 54/55-TJ), já fez consignar na sua decisão que a parte ré, para ter o bem restituído livre de quaisquer ônus, deveria pagar a integralidade da dívida. A parte da decisão que tratou desse tema tem o seguinte teor: "CITE-SE a parte Ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese e que o bem lhe será restituído livre do ônus (...)" (fls. 55) Contra essa decisão, não há notícia de que tenha a ré, ora agravante, interposto qualquer recurso, razão pela qual a questão da possibilidade, ou não, de ser purgada a mora apenas com o depósito das parcelas vencidas do débito, encontra-se preclusa e não pode ser objeto de discussão no presente recurso, até mesmo porque, tomando-se por base a data em que a autora tomou conhecimento de tal decisão, não há dúvida de que o prazo recursal de dez (10) dias, previsto no art. 522, caput, do Código de Processo Civil, já foi ultrapassado - com certeza tomou ciência da decisão, ao menos, em 23 de outubro, data em que apresentou contestação requerendo a revogação da medida liminar -, tendo o presente recurso sido interposto em 7 de novembro, ou seja, quando já decorrido o prazo recursal. Embora a agravante não trate especificamente da purgação da mora em sua contestação, tudo leva a crer que, antes de contestar, tomou conhecimento do teor da ação de busca e apreensão e, consequentemente, da decisão que condenou a restituição do bem tão somente ao pagamento integral do débito, uma vez que, por evidente, não poderia apresentar contestação sem saber o conteúdo da petição inicial e da decisão liminar. Vale registrar que, mesmo que se entendesse que tomou ciência da decisão quando da apresentação do pedido de purgação da mora (fls. 170/174), protocolado em 28 de outubro de 2013, ainda assim quando o presente recurso foi interposto já teria decorrido o prazo recursal de dez dias, uma vez que o décimo dia seria o dia 06 de novembro de 2013, ou seja, o dia anterior ao da interposição do presente recurso, fato ocorrido em 07 de novembro de 2013. Em verdade, os fundamentos trazidos pela agravante para impugnar essa última decisão servem, em realidade, para atacar o primeiro pronunciamento judicial - o qual, além de ter deferido o pedido de busca e apreensão, decidiu que o bem seria restituído livre de ônus mediante o pagamento da integralidade do débito (parcelas vencidas e vincendas). Ocorre que, como já salientado, referida discussão já foi decidida de forma definitiva em primeiro grau de jurisdição, através de decisão contra a qual a ora agravante, repita-se, não interps nenhum recurso. Sendo assim, operada a preclusão quanto ao tema, não pode a ré, nesse momento, reabrir a discussão sobre a questão. A título de ilustração, transcrevem-se as seguintes ementas de julgamento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMAS JÁ DECIDIDOS NO CURSO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO. PRECLUSÃO OPERADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS QUE SE LIMITAM À MULTA, JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME CONTRATADO. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (grifou-se. TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1071577-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 02.10.2013). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLENTO. COMPROVAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. FOTOCÓPIA DIGITALIZADA DO CHEQUE. SUFICIENTE. TÍTULO EXECUTIVO. REGULARIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (grifou-se. TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1038000-2 - Guaraniçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 06.11.2013) Sendo assim, verifica-se que, ao atacar a decisão que revogou a liminar de busca e apreensão valendo-se do argumento de que é possível purgar a mora mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas, pretende a recorrente, por via transversa, desconstituir pronunciamento judicial anterior, já transitado em julgado, o que não é admissível. Se esse entendimento não for acolhido, em verdade, estar-se-á possibilitando que a ré interponha recurso de agravo de instrumento contra a primeira decisão, quando, insista-se, já vencido o prazo recursal. Em outras palavras, será permitida a interposição de recurso depois de escoado o prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil. Caso desejasse impugnar o entendimento do Dr. Juiz a quo em relação à possibilidade de purgação da mora, deveria a recorrente, reitere-se, ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 54/55-TJ, na qual a questão posta em discussão neste recurso foi decidida. Essa, entretanto, não foi a sua conduta. Dúvida não há, então, de que o presente recurso é inadmissível, não podendo ter seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

0024 . Processo/Prot: 1161085-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/415880. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006251-03.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Paulo Henrique Borna Santoro. Agravado: Geratrans Turismo Ltda. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E PROIBIÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face do Geratrans Turismo Ltda, em razão da decisão proferida em sede de ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento e antecipação de tutela (autos nº 006251-03.2013.8.16.0052), a qual deferiu a liminar, atinente ao depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem e abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fl. 114/116). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos aptos a conferir a antecipação da tutela pretendida pela agravada, especialmente no que se refere à verossimilhança das alegações. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja revogada a decisão que deferiu a antecipação da tutela. 2.2. Consta-se, de plano, que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela antecipada. Isso porque, a manutenção da posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se em situações essenciais, como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Entretanto, no presente caso, a recorrida não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Dessa forma, e conforme orientação 2 do REsp nº 1.061.530-RS STJ, o depósito do valor que entende correto não serve para expurgá-la e permitir a posse do bem. Sobre o assunto, impende destacar os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELISÃO DA MORA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 (RESP 1.061.530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 938677-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 885.173-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, p. 23/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO "GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/RESP 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da

amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/RESP. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 871.990-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, p. 02/07/2012) 2.3. Ora, diante da constatação de que o depósito, por parte da autora, dos valores que entende incontroversos, não inibe a caracterização da mora, não havendo que se falar em manutenção da posse, o mesmo entendimento se aplica para a possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que a agravada ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor de R\$ 5.652,80 mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 9.264,81), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese a autora questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar requerida pela agravada, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Sendo assim, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - Relatora Juíza de Direito Subst. 2º Grau 0025 . Processo/Prot: 1161595-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/418167. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000726-85.2013.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Patricia Pantorli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Valdemir Gonçalves. Advogado: Douglas Bienert, Douglas Bienert. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, MANUTENÇÃO DA POSSE

DO BEM E PROIBIÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Itaucard S/A em face de Valdemir Gonçalves, em razão da decisão proferida em sede de ação revisional de contrato c/c pedido liminar (autos nº 0000726-85.2013.8.16.0037), a qual deferiu a liminar, atinente ao depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem e abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fl. 27/29). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos aptos a conferir a antecipação da tutela pretendida pelo agravado, especialmente em face da jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja revogada a decisão que deferiu a liminar. 2.2. Consta-se, de plano, que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela antecipada. Isso porque, a manutenção da posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se em situações essenciais, como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Entretanto, no presente caso, o agravado não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Dessa forma, e conforme orientação 2 do REsp nº 1.061.530-RS STJ, o depósito do valor que entende correto não serve para expurgá-la e permitir a posse do bem. Sobre o assunto, impende destacar os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - AGRADO DE INSTRUMENTO - ELISÃO DA MORA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 (RESP 1.061.530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 938677-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 885.173-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, p. 23/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO "GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 871.990-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge,

p. 02/07/2012) 2.3. Ora, diante da constatação de que o depósito, por parte do autor, dos valores que entende incontroversos, não inibe a caracterização da mora, não havendo que se falar em manutenção da posse, o mesmo entendimento se aplica para a possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que o agravado ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor de R\$ 402,43 mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 574,91), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar pretendida pelo agravado, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Sendo assim, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REVOGAR A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA, PORQUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - Relatora Juíza de Direito Subst. 2º Grau 0026 . Processo/Prot: 1163049-0 Apelação Cível . Protocolo: 2013/407627. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002397-52.2013.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Apelado: Suzana Lúcia da Silva Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Itaucard SA contra Suzana Lúcia da Silva Costa em face da mora resultante de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Em seu despacho inicial o juiz do processo determinou a devida comprovação da mora do réu, posto que a notificação não foi entregue no endereço declinado do devedor. Em cumprimento desta decisão, o autor juntou cópia do protesto do contrato, o qual se deu por edital, isto em virtude da não localização do Apelado no endereço informado no contrato. Em razão disto, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito,

com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC, em virtude do indeferimento da petição inicial. Inconformada a parte autora apresentou recurso de apelação alegando que é válida a constituição em mora após a propositura da demanda; que é obrigatória a concessão de prazo para a emenda da petição inicial; que em virtude dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e economia processual, deve-se oportunizar a Apelante regularizar a constituição em mora. É a breve exposição. 2 II -DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Como se viu do relatório a extinção do processo se deveu ao fato de não ter comprovado o apelante que a notificação extrajudicial foi entregue ao devedor. Nas duas oportunidades que teve para fazê-lo (com a inicial e com a emenda), não logrou êxito em comprovar a regular constituição em mora do devedor, requisito de validade para a concessão da medida liminar. O apelante teve a oportunidade de emendar a petição inicial e não o fez. Não há que se falar em rigor excessivo no decreto de extinção, pois uma vez que a petição inicial não estava apta aos fins colimados, sem a devida emenda, era inexorável o seu indeferimento, inexistindo ofensa a qualquer princípio constitucional. Neste sentido. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA - INEFICÁCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - DECRETO-LEI Nº 745/69, ART. 1º - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.(...) III - A falta de interposição para constituição da mora acarreta a extinção do processo. (REsp 45.845/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA 3 RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 350)" (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1086823-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 05.11.2013) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. Notificação não entregue, que retornou com a informação "endereço incompleto". Impossibilidade da intimação por edital. Não esgotamento das tentativas de notificação pessoal do devedor. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não verificado. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1028661-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 02.10.2013) Note-se que o contrato juntado pelo Apelante não traz nenhuma informação a respeito do endereço da Apelada. Ainda assim, se o endereço informado pelo Apelante não tem cobertura pelo Correio, caberia a ele a tentativa de entrega da Notificação por Oficial de Justiça, antes do protesto por edital. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator 0027 . Processo/Prot: 1163270-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/428306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029798-31.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Carlos Elias de Faria me. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Elias de Faria ME contra decisão exarada nos autos de Ação de Revisão Contratual - autos nº 29798-31.2013.8.16.0001 -, em trâmite na 6ª Vara Cível, por meio da qual a Dra. Juíza a quo indeferiu seu pleito para que o agravado fosse impedido de inscrever o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em suas razões recursais (fls. 06/14-TJ), sustenta que os juros, além de terem sido fixados em taxas abusivas, foram ilegalmente capitalizados, o que justifica a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, até porque se dispôs a depositar o valor incontroverso das parcelas. Requer, então, o provimento do presente recurso. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, determina que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando-se os autos, verifica-se ser esse o caso em questão, uma vez que, como será demonstrado adiante, o presente recurso é manifestamente inadmissível. O artigo 525 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a petição do recurso de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão de respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A mencionada regra tem o seguinte teor: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" O agravante, entretanto, não instruiu a petição recursal com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de agravo de instrumento. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de referida peça obrigatória implica no não conhecimento do agravo de instrumento, conforme se extrai das seguintes ementas de julgamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 525, I, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a falta das peças obrigatórias elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil importa na inviabilidade do agravo de instrumento. 2. Recurso especial não provido." (REsp 152218/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR MEIO DE INFORMATIVO PROCESSUAL EMITIDO POR ÓRGÃO NÃO

OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A ausência de peça obrigatória ao exame do agravo (no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido) impõe o seu não conhecimento (Precedentes). 2 - Informativo processual emitido por associação de advogados não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 344.661/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 08/11/2013) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2. In casu, o acórdão estadual assenta a ausência da juntada da cópia completa da decisão agravada, bem como da respectiva certidão de intimação. 3. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 191.293/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 25/09/2012) É certo que, como mencionado em uma das ementas colacionadas acima, admite-se a ausência da certidão de intimação quando for possível aferir a tempestividade do recurso por meio de outras peças presentes no instrumento. No entanto, esse não é o caso dos autos. Assim, restando certo que o presente recurso é manifestamente inadmissível outra não pode ser a solução senão a de lhe negar seguimento. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2013.

0028 . Processo/Prot: 1163650-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/428576. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002336-48.2013.8.16.0115 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a.. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko, Jorge José Justi Waszak. Agravado: Lidia de Carli Pereira me. Advogado: Cristiano Soccol Branco, Cyntia Soccol Branco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S.A. contra a decisão de fls. 12/14-TJ, exarada nos autos de ação revisional de contrato nº 0002336-48.2013.8.16.0115, através da qual o Dr. Juiz a quo autorizou o depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas e vincendas devidas pela agravada, para o efeito de impedir a inscrição do nome deste em cadastros de proteção ao crédito. Em suas razões recursais (fls. 04/05-TJ), o agravante sustenta que a agravada encontra-se inadimplente desde janeiro de 2012, sendo que o seu débito totalizaria cento e cinquenta mil reais (R\$ 150.000,00). Afirma que a agravada não depositou os valores devidos integralmente em juízo, porque, tal como consta nos autos, houve apenas um único depósito no valor de sete mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos (R\$ 7.966,30). Postula seja o presente recurso de agravo de instrumento conhecido e provido, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau de jurisdição e, por consequência, permitir a manutenção do nome da devedora em cadastros de inadimplentes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.163.650-3 Estado do Paraná 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.". O presente recurso, como será demonstrado, é manifestamente improcedente. O agravante, em suas razões, aduz apenas dois argumentos para ver reformada a decisão recorrida: primeiro, o de que o débito do agravado já superou o valor de cento e cinquenta mil reais (R\$ 150.000,00), porque ele se encontra inadimplente desde janeiro de 2012; segundo, o de que o agravado não depositou os valores devidos judicialmente, mas apenas o valor de sete mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos (R\$ 7.966,30). Ocorre que nenhum desses argumentos se presta a elidir os fundamentos da decisão agravada. Diz-se isso porque o Dr. Juiz a quo condicionou a abstenção do agravante em inscrever o nome do agravado em cadastros de proteção ao crédito ao depósito do valor integral das parcelas na forma estipulada no contrato. Assim, resta afastada, desde logo, a alegação de que o pleito não poderia ser deferido porque a agravada encontra-se inadimplente desde janeiro de 2012. Ora, se é verdade que o agravado esteve inadimplente durante todo esse tempo, bem como que o débito já totaliza, segundo alega o agravante, mais de cento e cinquenta mil reais (R\$ 150.000,00), o agravado, para ver cumprida a liminar obtida, ou seja, para que seu nome não seja levado aos cadastros de proteção ao crédito, deverá pagar as parcelas vencidas e vincendas - afinal como dito, essa foi a condição estabelecida pelo magistrado em sua decisão para que o agravante fosse obrigado a se abster de inscrever o nome do agravado em cadastros de proteção ao crédito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.163.650-3 Estado do Paraná Em outras palavras, a decisão agravada já alberga a pretensão que o agravante deduz em suas razões, que é a de não ser obrigado a se abster de inscrever o nome da agravada em cadastros de proteção ao crédito enquanto ela estiver inadimplente e, portanto, enquanto houver saldo devedor. Logo, a inadimplência da devedora, justamente porque foi um dos fundamentos da decisão agravada - que, repita-se, condicionou o cumprimento da liminar proferida ao pagamento do valor integral das prestações convencionadas - não configura motivo idôneo para reformá-la. Não procede, tampouco, o segundo argumento trazido pelo agravante, no sentido de que o agravado depositou, apenas, sete mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos (R\$ 7.966,30), e não o valor total das parcelas convencionadas. Isso porque o depósito a que se refere o agravante (fls. 41) foi anterior à própria decisão agravada

- o depósito foi realizado no dia 07 de julho de 2013, mesmo dia em que foi juntado aos autos, enquanto a decisão que deferiu a liminar ora impugnada somente foi prolatada em 23 de julho de 2013, tendo o agravado sido dela intimado apenas no dia seguinte, como se observa da análise do extrato de movimentação processual de fls. 46/47. E, se foi anterior à decisão agravada, corolário lógico é que o mencionado depósito não foi efetivado para cumprir a condição nela imposta e, portanto, não pode ser utilizado para o fim de avaliar se o agravado cumpriu-a ou não. Assim, tem-se que o presente recurso é manifestamente improcedente, pois não subsistem quaisquer dos fundamentos aduzidos pelo agravante para reformar a decisão recorrida, não havendo outra solução senão a de negar-lhe seguimento. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.163.650-3 Estado do Paraná Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator

0029 . Processo/Prot: 1163828-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/440997. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010858-80.2013.8.16.0045 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Acran Transporte Rodoviário Ltda - Epp. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Priscila Caroline da Silva Veiga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR INDEFERIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS BENS POR ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DOS CONTRATOS. PAGAMENTO DE MAIS DE 92% DOS VALORES DEVIDOS EM AMBOS OS CASOS. PRIORIDADE NA MANUTENÇÃO DA AVENÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Mercedes Benz do Brasil S/A em face de Acran Transporte Rodoviário Ltda - EPP em razão da decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão (autos nº 0010858-80.2013.8.16.0045), a qual deferiu parcialmente a liminar, de modo a excluir dois dos bens relacionados na inicial, em razão do adimplemento substancial dos respectivos contratos (fl. 166/167). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que a) se a mora está caracterizada, não há falar em indeferimento da liminar, porque o agravado continua inadimplente; b) a medida causa dano emergente ao autor, pois impede seu direito constitucional de reaver o bem; c) não pode o Judiciário esquivar a agravada da obrigação, concedendo-lhe vantagem indevida, pois mesmo sem efetuar os pagamentos, manteve a posse dos bens. 2.2. Veja-se que se trata de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira agravante em face do ora agravado, na qual pugnou pela concessão de medida liminar em razão de inadimplemento pecuniário havido em diversos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária firmados entre as partes. O i. magistrado a quo deixou de deferir a liminar de busca e apreensão em relação a dois bens reclamados pelo autor- agravante por entender que houve "a ocorrência de um adimplemento substancial em relação aos mesmos. No primeiro o valor contratado era de R\$ 180.000,00 e o saldo devedor total é de R\$ 14.247,75 (conforme documentos que acompanham a petição inicial). Já em relação ao segundo contrato mencionado, o valor do negócio era de R\$ 20.880,00 e o saldo devedor total é de R\$ 1.652,62 (conforme documentos que acompanham a petição inicial)" (fl. 166). Isso significa que, em tese, houve o adimplemento de mais de 92% do valor total de ambos os contratos, o que evidencia a boa-fé do devedor e o seu interesse em preservar a avença e adimplir o contrato. Sendo assim, e tendo em consideração os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, é de se confirmar a decisão agravada, porquanto resta à instituição financeira credora outros meios menos gravosos para a cobrança da dívida. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com

os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido" (REsp 1.051.270/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 05/09/2011). No mesmo sentido, desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO SOB O FUNDAMENTO DE EXISTIR ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. REQUISITOS PRESENTES, AO MENOS SEGUNDO UM JUÍZO DE PROBABILIDADE MÉDIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 991.148-4, Rel. Des. Albino Jacomel Gueiros, 18ª CCv, DJE 12/08/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE A APREENSÃO DO BEM. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA A REVOGAÇÃO DA LIMINAR, SEM QUE ISSO IMPLIQUE EM VIOLAÇÃO À LEI. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO" (AI 971.906-0, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CCv, DJE 10/07/2013). Importante consignar, por fim, que o indeferimento da liminar não significa que a dívida foi remida, pois impede apenas que, desde logo, se consolide a posse e a propriedade dos bens em nome do credor fiduciário. Portanto, agiu de forma adequada o magistrado, pois DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0030 . Processo/Prot: 1164305-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/438907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038368-06.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Thiago Diogo Torres Furtado. Advogado: Murilo Ubirajara Guse. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil contra a decisão de fls. 27/30-TJ, proferida nos autos nº 0038368-06.2013.8.16.0001, através da qual o Dr. Juiz a quo autorizou o agravado a efetuar o depósito judicial dos valores incontroversos, sem que esse depósito afastasse a mora do autor. Em suas razões recursais (fls. 04/11-TJ), o agravante sustenta que o agravado não demonstrou a presença das alegadas irregularidades no contrato. Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de permitir o deferimento de antecipação de tutela em ações revisionais apenas quando há provas de ocorrência de abusividade. Afirma que "O agravado não trouxe nenhum elemento que denote desvio do agravante, devendo a obrigação ser mantida nos exatos termos pactuados" (fls. 09). Alega que a decisão agravada contraria frontalmente a regra prevista no parágrafo único do art. 285-B do Código de Processo Civil, que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.164.305-7 - fls. 2 Estado do Paraná determina que "O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" (fls. 09). Assevera que, como o modo de pagamento estipulado no contrato foi o boleto bancário, deve previsão contratual ser respeitada, restando impossibilitado o depósito de valores em juízo. Defende a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, porque "caso não seja determinada a suspensão dos depósitos em juízo até o julgamento deste recurso, o agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor, e ao mesmo tempo, será compelido a receber valores menores daqueles contratados e unilateralmente fixados pelo agravado" (fls. 11). Pede, nesses termos, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e seu posterior provimento, com a consequente reforma da decisão agravada. II. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso em exame, em que o respeito devido aos argumentos do agravante, percebe-se que o seu recurso é manifestamente improcedente. Afirma o agravante que o Juízo a quo desrespeitou o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se faz necessária, para o deferimento da liminar de depósito dos valores controversos em juízo, a prova da verossimilhança das alegações do autor. Sem razão. Diz-se isso porque o que o Superior Tribunal de Justiça condiciona à efetiva demonstração de verossimilhança das alegações do autor é a purgação da mora mediante depósito de valores incontroversos - e não, tão somente, a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.164.305-7 - fls. 3 Estado do Paraná permissão para depositar valores em juízo, a qual, acrescente-se, nenhum prejuízo causa ao credor. Para que não restem dúvidas, transcreve-se a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial nº 1.061.530/RS), que assentou orientações a serem seguidas quando a controvérsia envolver mora, depósito de parcelas incontroversas, inclusão/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito e sua manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária. A ementa do julgamento do mencionado recurso especial tem o seguinte teor: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos

bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963- 17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.164.305-7 - fls. 4 Estado do Paraná I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/ STF b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS). A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-reconhecimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.164.305-7 - fls. 5 Estado do Paraná recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - grifou-se). Ocorre que, no caso em tela, a Dra. Juíza a quo, ao autorizar o depósito dos valores incontroversos, consignou expressamente que esse depósito não teria valor liberatório da mora. Para elucidar a questão, transcreve-se a seguinte passagem da decisão agravada: "Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.164.305-7 - fls. 6 Estado do Paraná porém sem o condão de afastar os efeitos da mora" (fls. 28 - grifou-se). Assim procedendo, a magistrada não contrariou a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça - muito pelo contrário, respeitou-a, porque estabeleceu, de forma expressa, que o depósito dos valores incontroversos não teria o condão de afastar os efeitos da mora. O agravante alega, também, que, "caso não seja determinada a suspensão dos depósitos em juízo até o julgamento deste recurso, o agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor, e ao mesmo tempo, será compelido a receber valores menores daqueles contratados e unilateralmente fixados

pelo agravado" (fls. 11). Tampouco lhe assiste razão. Isso porque o recorrente não demonstrou quais direitos "como credor" ele estará impedido de exercer no caso de manutenção da decisão agravada - afinal, esta apenas autorizou o agravado a depositar em juízo os valores incontroversos, com ressalva expressa de que esses depósitos não iriam afastar a mora. Vê-se, assim, que o presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente improcedente e contraria jurisprudência de Tribunal Superior - no caso, a do Superior Tribunal de Justiça, que não veda o depósito dos valores controversos em juízo -, o que autoriza o relator a negar-lhe seguimento monocraticamente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator

0031 . Processo/Prot: 1164696-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/433428. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009245-76.2013.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Joel Jose de Lima. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DEPÓSITO DE VALORES QUE O AUTOR ENTENDE COMO DEVIDOS. POSSIBILIDADE. CONTUDO, DEPÓSITO A MENOR NÃO ELIDE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO AO CREDOR, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES. EFEITO DECORRENTE DE LEI (ART. 899, § 1º, DO CPC). NEGADO PROVIMENTO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Itauleasing S/A em face de Joel José de Lima em razão da decisão proferida em sede de ação revisional de contrato c/c exibição de documento (autos nº 0009245-76.2013.8.16.0028), a qual deferiu parcialmente a liminar postulada, apenas para autorizar o depósito dos valores que o autor entende como incontroversos (fls.26/30). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reitada. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega a agravante, em síntese, que: a) o deferimento da tutela antecipada, de depósito dos valores incontroversos, não pode prevalecer, porque não estão presentes os requisitos autorizadores, uma vez que o autor não demonstrou, como de rigor, a presença de indícios das irregularidades apontadas no contrato, o que afasta a verossimilhança de suas alegações; b) o depósito em juízo dos valores incontroversos mostra-se descabido, na medida em que contraria a norma legal, já que o contrato prevê o pagamento por meio de boleto bancário; c) tais depósitos não impedem a caracterização da mora, sendo que o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da contratada. 2.2. Com suporte em entendimento jurisprudencial dominante, tem-se que não se deve impedir o depósito dos valores que o mutuário entende como corretos, vez que tal providência não implica em prejuízo a qualquer das partes. Sobre o assunto: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO DEVIDO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ (RESP 1.061.530-RS) - AUSENTES -MORA NÃO DESCARACTERIZADA - DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MANTIDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 922400-2, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013). Contudo, é de se salientar que o depósito de tais valores somente serve ao propósito de demonstrar a boa-fé do devedor durante o trâmite da ação que visa a revisar as cláusulas do contrato, não servindo para ilidir a mora, o que somente ocorrerá se houver o depósito do montante integral. E isso restou bem ressaltado pelo i. magistrado a quo na decisão ora atacada: "Ressalto apenas que o depósito judicial parcial não tem o condão de elidir os efeitos da mora, uma vez que a simples propositura da ação revisional não inibe a caracterização da mora da parte Autora, nos termos da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, o afastamento da mora somente se opera quando há depósito integral do valor contratado ou quando a parte logra comprovar inequivocamente a cobrança de encargos abusivos ou ilegais nas parcelas, durante o período de normalidade contratual (...)" (grifos do original - fls. 26/27). Já decidiu esta Câmara que "...apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o condão de afastar a mora, assim, não presente nenhuma das hipóteses, resta autorizada a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, ante sua inadimplência (...)" (AI 839.004-9/01, Rel. Luis Espíndola, j. 29/05/2012, DJE 21/06/2012). Ademais, tem-se que a decisão atacada não é capaz de causar ao agravante qualquer espécie de perigo de lesão grave ou de difícil reparação. E a razão é simples, pois, em se autorizando o depósito das parcelas, seja pelo valor parcial, seja na sua integralidade, o banco estará autorizado, desde logo, a proceder ao levantamento de tais valores, pois tal efeito decorre de lei, conforme já enfatizado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado. Diz que o processo prosseguirá 'quanto à parcela controvertida', o que significa que prosseguirá para converter em integral essa parcial exoneração obtida pelo autor quando feito o levantamento (art. 899, § 1º) ou para condená-lo a pagar a diferença que houver. Essa valiosíssima inovação inclui-se no contexto de um processo que não é mais

encarado unilateralmente como arma de um dos litigantes contra o outro, mas como instrumento para dar tutela a quem tiver direito. Se o réu-credor nada alega além de insuficiência do crédito, a única divergência possível entre ele e o autor é sobre se o crédito se reduz àquilo que foi depositado ou se é maior. No mínimo, ele terá direito ao valor do depósito. (Cândido Rangel Dinamarco, in "A Reforma do Código de Processo Civil". São Paulo, Malheiros, 5ª ed., p. 275/276)" (REsp 984.897/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009). De uma forma ou de outra, não há impedimento para a revisão das cláusulas contratuais que o devedor entende abusivas, inclusive porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que "a circunstância de o contrato bancário estar quitado não impede, em princípio, a revisão de suas cláusulas" (AgRg no Ag 1.325.997, DJE 7/8/2012). Sendo assim, ausente qualquer possibilidade de prejuízo ao agravante, porquanto ressaltado o não afastamento dos efeitos da mora decorrente do depósito dos valores incontroversos, é de se ratificar a decisão agravada, negando-se provimento ao recurso. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0032 . Processo/Prot: 1165233-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/433442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0030766-61.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontoroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Ecowash Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda Epp. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Itaucard S.A. contra a decisão de fls. 28/31-TJ, proferida nos autos nº 0030766-61.2013.8.16.0001, através da qual o Dr. Juiz a quo autorizou o agravado a efetuar o depósito judicial dos valores incontroversos, sem que esse depósito afaste a mora do autor. Em suas razões recursais (fls. 04/11-TJ), o agravante sustenta que o agravado não demonstrou a presença das alegadas irregularidades no contrato, o que afastaria a verossimilhança de suas alegações. Afirma que o agravo se limitou a "alegar, genericamente, serem abusivos os encargos previstos em contrato, o que, por si só, não lhe autoriza relativizar a obrigação pactuada, visando o pagamento de valor diverso daquele contratado" (fls. 08). Alega que a decisão agravada contraria frontalmente a regra prevista no parágrafo único do art. 285-B do Código de Processo Civil, que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.233-0- fls. 2 Estado do Paraná determina que "O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" (fls. 09). Assevera que, como o modo de pagamento estipulado no contrato foi o boleto bancário, deve previsão contratual ser respeitada, restando impossibilitado o depósito de valores em juízo. Defende a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, porque "caso não seja determinada a suspensão dos depósitos em juízo até o julgamento deste recurso, o agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor, e ao mesmo tempo, será compelido a receber valores menores daqueles contratados e unilateralmente fixados pelo agravado" (fls. 11). Pede, nesses termos, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e seu posterior provimento, com a consequente reforma da decisão agravada. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso em exame, em que o respeito devido aos argumentos do agravante, percebe-se que o seu recurso é manifestamente improcedente. Afirma o agravante que o agravado não demonstrou a presença de irregularidades no contrato, o que afastaria a verossimilhança de suas alegações e, portanto, impediria a autorização para o depósito das parcelas incontroversas em juízo. Sem razão. Diz-se isso porque, de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o que está condicionado à efetiva demonstração de verossimilhança das alegações do autor é a purgação da mora TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.233-0- fls. 3 Estado do Paraná mediante depósito de valores incontroversos - e não, tão somente, a permissão para depositar valores em juízo, a qual, acrescenta-se, nenhum prejuízo causa ao credor. Para que não restem dúvidas, transcreve-se a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial nº 1.061.530/RS), que assentou orientações a serem seguidas quando a controvérsia envolver mora, depósito de parcelas incontroversas, inclusão/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito e sua manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária. A ementa do julgamento do mencionado recurso especial tem o seguinte teor: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii)

configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.233-0- fls. 4 Estado do Paraná I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS). A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.233-0- fls. 5 Estado do Paraná recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - grifou-se). Ocorre que, no caso em tela, a Dra. Juíza a quo, ao autorizar o depósito dos valores incontroversos, consignou expressamente que esse depósito não teria valor liberatório da mora. Para elucidar a questão, transcreve-se a seguinte passagem da decisão agravada: "Diante do exposto, indefiro o pedido liminar, ficando autorizado somente o depósito pretendido pelo autor, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.233-0- fls. 6 Estado do Paraná todavia, sem evitar a constituição em mora" (fls. 31 - grifou-se). Assim procedendo, a magistrada não contrariou a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça - muito pelo contrário, respeitou-a, porque estabeleceu, de forma expressa, que o depósito dos valores incontroversos não teria o condão de afastar os efeitos da mora. O agravante alega, também, que, "caso não seja determinada a suspensão dos depósitos em juízo até o julgamento deste recurso, o agravante estará impedido de exercer regularmente os seus direitos como credor, e ao mesmo tempo, será compelido a receber valores menores daqueles contratados e unilateralmente fixados pelo agravado" (fls. 10). Tampouco lhe assiste razão. Isso porque o recorrente não demonstrou quais direitos "como credor" ele estará impedido de exercer no caso de manutenção da decisão agravada - afinal, esta apenas autorizou o agravado a depositar em juízo os valores incontroversos, com ressalva expressa de que esses depósitos não iriam afastar a mora. Vê-se, assim, que o presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente improcedente e contraria jurisprudência de Tribunal Superior - no caso, a do Superior Tribunal de Justiça, que não veda o depósito dos valores controversos em juízo -, o que autoriza o relator a negar-lhe seguimento monocraticamente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo

Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator 0033 . Processo/Prot: 1165332-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/436469. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008020-46.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré C.f.i. S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Ednei Anssini. Advogado: Adilson Narciso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aymoré C.F.I. S/A contra a decisão da Dra. Juíza a quo (fls. 32/33-TJ) que, nos autos de ação de revisão de contrato proposto por Ednei Anssini, deferiu o pleito de antecipação de tutela formulado na petição inicial para o fim de deferir o depósito dos valores que o autor entende devidos, manter o autor na posse do bem, bem como excluir o autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito em discussão nos presentes autos. O agravante, em suas razões (fls.03/10), alega que a mora está configurada, pois, de acordo com a súmula 380 do STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Aduz que a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é um direito assegurado ao credor, não podendo ser afastado quando o devedor está em mora. Argumenta que "o deferimento da manutenção do bem na posse da Agravada viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, eis que veda ao banco Réu o ingresso de medida judicial para fazer valer seus direitos, proibindo o mesmo de perseguir seu crédito, mantendo a Agravada na posse do bem, sem nada pagar." TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.332-8 2 Estado do Paraná Nesses termos, postula a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". A decisão agravada, como adiante será demonstrado, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que permite o seu provimento por decisão do próprio relator. Inicialmente, necessário ser esclarecido que o simples fato de o autor, ora agravado, ter proposto ação para discutir e revisar cláusulas do contrato de financiamento celebrado com o ora agravante, por si só, não lhe gera o direito de ver o seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito nem o de permanecer na posse do veículo. Isso porque, tal como fixado pela súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, e ressaltado pela instituição financeira agravante, "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Por outro lado, ainda que seja realizado o depósito das parcelas no montante que entende devido, como deferido pela Dra. Juíza a quo, conclui-se que o autor permaneceria em mora, uma vez que para afastá-la seria necessário o depósito integral dos valores das parcelas ou, então, que houvesse probabilidade de êxito na demanda revisional, hipótese diversa à dos autos. Ademais, como já sedimentado pela jurisprudência, a concessão de liminar em casos como o presente depende da existência de provável êxito na demanda revisional, levando-se em conta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Insista-se, não basta a simples alegação de existência de cláusulas abusivas e de pedido de depósito de valores que o devedor entende devidos para que seja concedida, nos autos da ação revisional, liminar que impeça a inscrição do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito, ou que determine a sua retirada TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.332-8 3 Estado do Paraná caso já tenha havido a inscrição, nem que garanta ao devedor a permanência na posse do veículo dado em garantia fiduciária. Sem a demonstração, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de que há probabilidade de êxito na demanda revisional, inviável o deferimento do pedido liminar formulado na ação revisional. Primeiro porque a manutenção da posse depende, antes de tudo, da ausência de mora por parte do devedor, que somente deixará de existir se houver demonstração de que as cláusulas tidas como abusivas efetivamente o são, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada, porém, sequer examina as alegadas abusividades supostamente existentes no contrato, a fim de aferir a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Segundo porque a determinação de que o autor seja mantido na posse do bem durante o trâmite da ação revisional viola o direito constitucional de ação do credor, que tem direito de propor ação de busca e apreensão do bem (ou outro instrumento processual adequado), caso fique comprovada a mora do tomador do financiamento, independentemente da existência de ação revisional. Nesse sentido, citam-se as seguintes ementas de julgamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1232835/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011 - grifou-se)" "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À REVISIONAL, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.332-8 4 Estado do Paraná ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR, TAMBÉM SOB O FUNDAMENTO DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO (ART. 5º, XXXV, DA CF) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - REVISIONAL NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E O DEFERIMENTO DA LIMINAR DESTA - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - Competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o

fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado; II - O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcional), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade; II - Recurso improvido." (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 19/05/2009 - grifou-se)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido". (AgRg no REsp 926314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008 - grifou-se). Tendo em vista que a magistrada, ao exarar a decisão aqui impugnada, contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvidas de que o recurso deve ser provido, até porque, se assim não for, a agravada permanecerá na posse do bem sem que os argumentos jurídicos postos na ação revisional sejam plausíveis. A outra medida determinada pelo Dra. Juíza a quo, qual seja, a abstenção da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de restrição de crédito, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.332-8 5 Estado do Paraná é possível apenas, conforme a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando atendidas determinadas condições cumulativas: a) propositura de ação para o fim de contestar a existência, integral ou parcial, do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida encontra respaldo em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea. Nesse sentido, transcreve-se a ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada em sede de recurso especial repetitivo, que assentou referida orientação: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.332-8 6 Estado do Paraná JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.

Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.332-8 7 Estado do Paraná O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (grifou-se - Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - grifou-se). Ocorre que, no presente caso, os mencionados requisitos não restaram evidenciados na decisão de fls. 32/33-TJ, nem sequer foram demonstrados pelo autor em sua petição inicial. Não se pode olvidar que, entre as condições estabelecidas, por meio de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para que seja deferida a liminar de abstenção da inscrição do devedor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, está a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida encontra respaldo em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o que no caso em tela não restou demonstrado. Assim, conclui-se que a decisão agravada contraria jurisprudência dominante de Tribunal Superior - no caso, o Superior Tribunal de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.165.332-8 8 Estado do Paraná Justiça -, devendo o recurso de agravo de instrumento ser sumariamente provido, reformando-se a decisão impugnada para o fim de afastar as determinações de manutenção do bem na posse do autor, ora agravado, bem como de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Ressalta-se que não há óbice algum ao depósito judicial dos valores que o autor, ora agravado, entenda devidos, a fim de serem levantados pela parte adversa, já que incontroversos. Tal conduta, entretanto, não tem o condão, em razão da reforma da decisão agravada, de elidir a mora e, em consequência, garantir-lhe a posse do veículo nem impedir a inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, indeferir o pleito de antecipação de tutela no tocante à inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e, ainda, no que diz respeito à manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator

0034 . Processo/Prot: 1165862-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/440851. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0077184-18.2013.8.16.0001 Revisional. Agravante: Sebastião Pereira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Cristian Miguel, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. 1. O § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores, ou mesmo no órgão fracionário em que tem assento. 2. No agravo de instrumento a juntada das peças obrigatórias é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão nos autos de ação de revisional de contrato c/ c antecipação de tutela e exibição de contrato formulado por Sebastião Pereira da Cruz em face de Banco BMG S/A, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o réu se absteresse de inscrever o nome do autor no cadastro de proteção ao crédito brotou esse recurso de agravo de instrumento. 2. As questões postas para reexame encontram análise imediata por parte desta relatora, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo a imperatividade do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil. Neste sentido já se posicionou a doutrina de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JUNIOR: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (efeito ativo ou, rectius, tutela antecipada recursal), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que

seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio de agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041). E isso se diz por que da análise dos presentes autos, verifica-se que não há cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza a análise do mérito do presente recurso. Ainda, não é viável intimar-se a parte para regularização procedimental, como vêm se posicionando a jurisprudência há muito tempo. Com isso, em função do involúvel defeito formal, pelo fato de não ter a parte agravante trazido documento vital para a formação do instrumento (CPC, art. 525, I), o não seguimento deste recurso é medida que se impõe. A jurisprudência segue este mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL A Q.UO. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A certidão da intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, cuja falta no traslado do instrumento implica na impossibilidade do conhecimento do recurso. 2. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AGRESP 601999 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00224) POR TAIS MOTIVOS, NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESTEIO NO INCISO I DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0035 . Processo/Prot: 1165874-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/441608. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000956-82.2013.8.16.0149 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Leandro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento propôs ação de busca e apreensão em face de Leandro Ribeiro Borges, em razão do inadimplemento do contrato celebrado entre as partes. Através da decisão de fls. 87-TJ, a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do automóvel objeto do contrato acima referido, consignando, contudo, que o bem apreendido somente poderia ser retirado da Comarca mediante prévia autorização judicial. No mais, determinou a citação do réu para contestar o feito ou pagar a integralidade da dívida pendente, assinalado, todavia, que o demandado, se assim desejar, poderá purgar a mora mediante o pagamento das parcelas vencidas do débito. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento - fls. 04/16-TJ -, sustentando, em síntese, que a decisão impugnada, ao proibi-lo de levar o bem para outra Comarca sem prévia autorização judicial, tornou, de fato, indisponível o automóvel objeto dos autos, o que vai de encontro às disposições do Decreto nº 911/69. Aduz que, de acordo com o dispositivo legal acima referido, caso não haja o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor nos cinco (5) dias subsequentes à execução da liminar de busca e apreensão, o credor poderá, até mesmo, alienar o automóvel para terceiro, e, por certo, também poderá remover o bem para outra Comarca, razão pela qual não deve prosperar a restrição imposta pela decisão agravada nesse sentido. No mais, assevera que, de acordo com o Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004, não mais existe o instituto da purgação da mora, sendo necessário que o devedor, após ser citado em ação de busca e apreensão, pague o valor integral da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, razão pela qual não pode prevalecer a decisão agravada, também, no ponto em que facultou ao demandado depositar apenas as parcelas vencidas do débito. Sendo assim, postula a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o integral provimento do presente recurso de agravo de instrumento. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame, conforme será demonstrado, a decisão agravada encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o presente recurso deve ser provido por decisão do próprio relator. O Decreto-Lei nº 911/69 - o qual estabelece normas processuais aplicáveis às ações de busca e apreensão correlatas a relações jurídicas garantidas com alienação fiduciária - dispõe, em seu art. 3º, §2º, que, proposta a ação de busca e apreensão, o réu, nos cinco (5) dias posteriores ao cumprimento da medida liminar de busca e apreensão, poderá reaver o bem, desde que pague a integralidade da dívida, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas. Confira-se o teor do dispositivo legal em comento: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". A antiga redação do artigo acima transcrito - ou seja, anteriormente às modificações operadas pela Lei nº 10.931/2004 -, expressamente previa que, caso o devedor já houvesse adimplido 40% do preço financiado, poderia, ao ser citado na ação de

busca e apreensão, solicitar a purgação de sua mora. Conforme se observa da atual redação do dispositivo supracitado, contudo, aludida previsão não mais subsiste, ou seja, a alteração legislativa operada por força da Lei nº 10.931/2004 aboliu do texto legal a possibilidade de purgação da mora pelo devedor. E sequer há como se concluir que a norma legal, ao estabelecer que "o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente", tenha previsto a possibilidade de o devedor pagar a integralidade das parcelas vencidas. Diz-se isso porque a parte final do §2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004, estabelece que, pago o débito, o bem será restituído livre de ônus, ou seja, sem o gravame da alienação fiduciária, o qual somente pode ser excluído se, e somente se, não houver mais dívida alguma. A previsão de restituição do bem livre de qualquer ônus significa, em verdade, que a integralidade do débito diz respeito às parcelas vencidas, vincendas - estas últimas, em razão da antecipação do vencimento do contrato, passam a ser exigíveis - e demais encargos. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou no sentido de não mais ser facultado ao devedor, em ações de busca e apreensão, purgar a mora, conforme se observada da seguinte ementa de julgamento: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STJ. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69. 1. A purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e que deu ensejo à edição da Súmula nº 284/STJ, não mais subsiste em virtude da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal. (...) (grifou-se. AgRg no REsp 1151061/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013). Esse entendimento também já foi seguido por esta Câmara Cível, conforme se observa da ementa de julgamento que, a seguir, é transcrita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E DETERMINA A CITAÇÃO DO RÉU PARA A PURGAÇÃO DA MORA, COM O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 ADVINDA DA LEI Nº 10.931/2004 QUE AFASTA O INSTITUTO DA PURGAÇÃO DA MORA - PRECEDENTES DO STJ - PARTE RÉ QUE DEVERÁ EFETUAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, DE ACORDO COM AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CONSOLIDAR-SE A POSSE E PROPRIEDADE EM FAVOR DO AUTOR - DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO. (grifou-se. TJPR. 18ª C. Cível. AG 1110303-2. Rel. Benjamim Acacio de Moura e Costa. J. 25/10/2013. DJ 29/10/2013). Vê-se, portanto, que, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004, uma vez proposta ação de busca e apreensão pela instituição financeira credora, poderá a parte devedora contestar o feito ou, para que lhe seja garantida a posse do veículo, proceder ao pagamento da integralidade do débito. Vale dizer, somente com o depósito integral da dívida é que se pode cogitar da restituição do bem objeto dos autos ao devedor. A integralidade do débito, oportuno reiterar, engloba as parcelas vencidas e as vincendas - estas últimas, repita-se, são devidas porque, em razão da mora do devedor, há vencimento antecipado do contrato, nos termos do §3º, do art. 2º, do Decreto Lei nº 911/69 - acrescidas, ainda, de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Percebe-se, pelo que foi exposto, que a ilustre magistrada singular, ao possibilitar que a parte ré realizasse o depósito parcial da dívida - ou seja, somente das parcelas vencidas -, a fim de purgar a mora, equivocou-se. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar hipóteses como a que agora é examinado, sedimentou o entendimento aqui exposto, conforme se observa dos seguintes julgados, assim ementados: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido". (grifou-se. REsp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STJ. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69. 1. A purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e que deu ensejo à edição da Súmula nº 284/STJ, não mais subsiste em virtude da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal. 2. Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescentes para fins de obter a restituição do bem livre de ônus. 3. Agravo regimental não provido". (grifou-se. AgRg no REsp 1151061/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de

cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. 2. Agravo interno desprovido". (grifou-se. AgRg no REsp 1300480/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013) Deste Tribunal de Justiça podem ser transcritas as seguintes ementas de julgamento: "BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DECISÃO QUE AUTORIZA A PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.931/04 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, §1º e 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969). PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ART. 401, I, DO CC/02. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a partir do advento da Lei nº 10.931/2004 não há mais que se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, de modo que a restituição do bem livre de qualquer ônus ao devedor fiduciário somente se dará com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que inclui as parcelas vencidas e as vincendas, caso assim o credor o requeira na inicial". (grifou-se. TJPR. 17ª C. Cível. AG 1146243-4. Rel. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. J. 24/10/2013. DJ. 30/10/2013). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 PELA LEI 10.931/2004. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM COM O CREDOR APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO REMANESCENTE (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, CUSTAS E HONORÁRIOS) PELO DEVEDOR PARA FINS DE OBTER A RESTITUIÇÃO DO BEM LIVRE DE ÔNUS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. ADEMAIS RESTOU CONSIGNADO NO PRONUNCIAMENTO ATACADO QUE O VALOR OFERTADO SEQUER CORRESPONDE AO DAS PARCELAS EM ATRASO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CABEÇA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. (grifou-se. TJPR. 18ª C. Cível. AG 1138470-6. Rel. Luiz Cesar Nicolau. J. 04/10/2013. DJ. 11/10/2013). Também procede o recurso na parte em que o agravante sustenta que não poderia ser impedido de remover o veículo apreendido para outra Comarca sem prévia autorização judicial. E assim é porque, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto- Lei 911/69, decorridos cinco (5) dias do cumprimento do mandado liminar de busca e apreensão, caso não seja adimplido o débito em sua integralidade pelo devedor, a propriedade e a posse plena do bem em discussão consolidam-se no patrimônio do credor. Como consequência disso, poderá a instituição credora exercer todos os direitos inerentes à propriedade e posse, inclusive o de levar o veículo para local diverso à cidade em que foi apreendido e, até mesmo, alienar o bem para terceiros, tudo sem necessidade de prévia autorização judicial. Portanto, restando certo que a decisão agravada é contrária à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso deve ser provido, por decisão do próprio relator, para que, reformando-se a decisão aqui impugnada, o agravado, a fim de ser restituído da posse do veículo, proceda ao depósito integral do valor indicado pelo banco na petição inicial, e, ainda, para que o agravante possa, se assim desejar, remover o veículo para outra localidade sem a necessidade de prévia autorização judicial. Posto isso I - Com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida e condicionar a restituição do veículo ao devedor, ora agravado, ao depósito integral do débito, bem como para possibilitar ao credor, se assim desejar, a remoção do veículo para outra Comarca sem a necessidade de prévia autorização judicial. II - Dê-se imediata ciência desta decisão ao Dr. Juiz a quo. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator

0036 . Processo/Prot: 1166182-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/443458. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020584-11.2013.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordi Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Agravado: Leomara Zacarias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra a decisão de fls. 43-TJ, exarada nos autos de ação de busca e apreensão que propôs em face de Leomara Zacarias, por meio da qual o Dr. Juiz a quo determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial e juntar aos autos o aviso de recebimento expedido junto à notificação extrajudicial enviada para o endereço da ré, a fim de comprovar a sua regular constituição em mora. Através da decisão de fls. 11-TJ, ainda, o magistrado singular rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo demandante, ora agravante, determinando o cumprimento da decisão acima referida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Informado, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (fls. 03/09-TJ), sustentando, em síntese, que "a mora do devedor está devidamente caracterizada e portanto é desnecessária a juntada de nova notificação, eis que o cartório de títulos e documentos, que tem fé pública, transmite a informação repassada pelos correios, que também detém fé pública". Aduz que a notificação extrajudicial que expediu para o endereço da devedora foi devidamente entregue em seu endereço e, ainda, recebida por ela própria, situação esta que, uma vez certificada pelo Cartório de Títulos e Documentos, o qual detém fé pública, é suficiente para comprovar a sua constituição em mora, sendo desnecessária a juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. Por fim, postula a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o integral provimento do

recurso. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, "se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame, conforme será demonstrado, a decisão agravada encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o presente recurso deve ser provido por decisão do próprio relator. Inicialmente, necessário consignar-se que o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, prevê que a mora do devedor decorre do simples inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento celebrado entre este e a instituição financeira credora. Por outro lado, a comprovação de tal situação - ou seja, a efetiva constituição da parte devedora em mora, a fim de possibilitar o ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo Banco credor - somente se verifica através da notificação extrajudicial, expedida via Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue no endereço do devedor, ou através do protesto do título pelo credor. Confira-se o teor do dispositivo legal acima referido: "Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Da leitura desse artigo, é possível chegar à conclusão de competir ao credor a escolha da forma através da qual constituirá o devedor em mora, podendo optar entre o envio de uma notificação extrajudicial, por meio de carta registrada expedida através de Cartório de Títulos e Documentos, e o protesto do título. Todavia, em qualquer dos casos - vale dizer, seja através de notificação extrajudicial, seja através de protesto do título - o devedor deverá ser cientificado em seu próprio endereço para que seja constituído em mora. No caso dos autos, conforme se observa do documento de fls. 32-TJ, o Serviço Notarial e Registral procurado pelo banco credor, encaminhou a carta de notificação extrajudicial para o endereço fornecido pela devedora quando da celebração do contrato entre as partes - a cópia contrato encontra-se às fls. 26/30-TJ. Às fls. 34, verso-TJ, por sua vez, o Oficial do Serviço Notarial e Registral certificou que a notificação em questão foi devidamente entregue no endereço da devedora, tendo sido recebida e assinada por ela própria. Essa Certidão, além de se basear em informação dos próprios correios, possui fé pública e dispensa a juntada de eventual aviso de recebimento pelo credor, até mesmo porque, em razão da fé pública, o contido na certidão corresponde, salvo prova em contrário, ao que consta do aviso de recebimento antes referido. Acaso se exigisse a apresentação do mencionado "A.R.", estar-se-ia desconstituindo, sem amparo legal, a presunção de veracidade que detêm as certidões expedidas por serventuários da justiça, como a que consta dos autos. Em relação ao tema em questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa das seguintes ementas de julgamento: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA . ?É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ? (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 525458/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 350). "CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. SUFICIÊNCIA. A lei não exige, para constituição em mora do devedor, mais do que a notificação registrada no Registro de Títulos e Documentos e em cujo verso encontra-se certidão de que a pessoa mencionada foi regularmente notificada, no endereço indicado. Recurso especial provido". (REsp 344.994/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/11/2003, p. 299). Nesse sentido, ainda, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSTITUTIVA DA MORA RECEBIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO. VALIDADE, AINDA QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS BASEADA EM INFORMAÇÃO DOS CORREIOS. OFICIAL CARTORÁRIO QUE GOZA DE FÉ-PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO A SEU DESTINATÁRIO - EQUIPARAÇÃO DA EBCT À FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, CPC". (grifou-se. TJPR. 18ª C. Cível. AG 1150024-8. Rel. Luis Espíndola. Monocrática. J. 21/11/2013. DJ. 27/11/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DO OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A REMESSA E A ENTREGA DA CARTA NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ELEMENTO QUE BASTA PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA E EXAME DO REQUERIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (grifou-se. TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1068268-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 06.11.2013). "BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO, COM BASE EM COMPROVAÇÃO DOS CORREIOS QUE MANTÉM EM SEU PODER, É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. O FATO DE NÃO

TER SIDO ELE QUEM RECEBEU A MISSIVA NÃO GERA QUALQUER NULIDADE PORQUE ENTREGUE EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO". (TJPR. 18ª C. Cível. AG 1146089-0. Rel. Luiz Cezar Nicolau. Monocrática. J. 30/10/2013. DJ. 04/11/2013). Vê-se, portanto, que ao contrário da conclusão do Dr. Juiz a quo, a instituição financeira credora comprovou ter constituído a devedora em mora, dando pleno e integral cumprimento às disposições do Decreto-Lei nº 911/69, razão pela qual o presente recurso deve ser provido, a fim de que, reformando-se a decisão aqui impugnada, seja analisada a petição inicial de busca e apreensão. Posto isso: I - Com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e determinar a análise da petição inicial de busca e apreensão, uma vez que há comprovação nos autos de que o credor constituiu a devedora em mora. II - Dê-se imediata ciência desta decisão ao Dr. Juiz a quo. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

0037 . Processo/Prot: 1166425-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/427304. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008832-69.2013.8.16.0026 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Igor Hordí Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Jussara Sabino da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de busca e apreensão julgada extinta pelo juízo de origem sem enfrentamento do mérito ao entendimento de que a notificação para prova da mora do devedor não está regular, vez que o carteiro não tem fé pública para atestar a efetiva entrega da correspondência no domicílio do devedor. Inconformada com a r. sentença de primeiro grau a autora apresentou recurso de apelação defendendo a regularidade de todo o processo de busca e apreensão; que a mora está devidamente comprovada conforme certidão do oficial do cartório de títulos e documentos, não havendo que se falar em extinção do processo. O Juízo manteve a decisão recorrida e remeteu o feito a esta Corte após recebimento do apelo. É a breve exposição. II - DECIDO: O recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço-o. Prende-se o apelo à regularidade ou não da comprovação da mora do réu. 2 A notificação extrajudicial foi promovida através de Ofício de Registro de Títulos e Documentos e assim certificado: "Certifico e dou fé que a notificação registrada sob o número acima, expedida ao seu destinatário através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o nº ME400964589BR foi entregue no endereço retro mencionado, conforme comprovante de entrega que faz parte integrante deste, devolvido pelo Correio Certificado nesta data sob o nº 2.130.923." (fls. 34). Mais abaixo está certificada entrega da notificação do endereço indicado e recebido por Marcia Andreassa. Em que pese o entendimento exarado pelo juízo de origem, para efeito de constituição em mora do devedor, basta a comprovação de que a notificação se efetivou no endereço fornecido, por meio de cartório de títulos e documentos. No caso em tela a correspondência foi entregue no endereço do devedor, por essa razão foi constituído em mora. Para a comprovação da mora, é suficiente a certidão expedida pelos Correios, a qual confirma a entrega da notificação expedida através do Cartório de Títulos e Documentos, no endereço do recebedor, não se exigindo a prova da assinatura do destinatário e dispensado, pela fé pública inerente ao oficial, a juntada do respectivo A.R. a respeito: TJPR-366544) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA 3 DO DEVEDOR. Notificação extrajudicial emitida por cartório de títulos e documentos. Entrega no endereço do devedor. Certidão do oficial do cartório, com base nas informações prestadas pelos correios. Validade. Certidão dotada de fé pública. Sentença cassada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 0869517-0, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Stewalt Camargo Filho. j. 11.07.2012, unânime, DJe 24.07.2012). Logo, é de se cassar a r. sentença recorrida para que retome o devido prosseguimento do feito. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A do CPC, dou provimento de plano ao recurso de apelação para o fim de cassar a r. sentença recorrida. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0038 . Processo/Prot: 1166769-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/445387. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0057377-12.2013.8.16.0014 Nulidade. Agravante: A C de Almeida - Transporte Rodoviário, Antônio Carlos de Almeida. Advogado: Jaime Eugênio Patricio Estelle Escobar. Agravado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão exarada pelo Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Revisional e Condenatória de Repetição de Indébito nº 57377-12.2013.8.16.0014, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido pelos autores, ora agravantes. Em suas razões (fls. 06/10), afirma que os contratos entabulados entre as partes estão eivados de nulidades e que, ademais, foram cobrados valores indevidos e excessivos. Sustenta, então, que a ação de busca e apreensão conexa à demanda revisional deve ser suspensa, pois não houve a ocorrência de mora, em virtude das nulidades existentes no contrato. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2 Conforme adiante será demonstrado, o presente recurso não merece seguimento, pois está em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diz-se isso porque, no tocante às

ações revisionais de cláusulas de contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, assentou orientações quando a controvérsia envolver mora, depósito de parcelas incontroversas e a manutenção na posse do bem dado em garantia fiduciária, justamente o efeito que desejam os agravantes com a suspensão da ação de busca e apreensão. Para melhor esclarecimento, transcreve-se a ementa desse julgado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante 3 a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS). A menção a artigo de lei, sem a demonstração 4 das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - grifou-se). Da leitura da referida ementa, constata-se, de plano, que somente é possível a concessão de liminar em ações revisionais quando restar demonstrado, ainda que num juízo sumário, que os encargos cobrados

pela instituição financeira são abusivos, levando-se em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5 Em verdade, a simples discussão da validade de cláusulas contratuais, por si só, não tem o condão de inviabilizar a ocorrência da mora e a retomada do bem pelo credor fiduciante. No caso em apreço, da leitura do presente recurso verifica-se que os agravantes insurgem-se contra as cláusulas contratuais supostamente abusivas, que se referem: a) à estipulação de juros abusivos, superiores ao limite de 12% estabelecido na Lei da Usura; e b) à cobrança de capitalização de juros sem ter sido pactuada. Porém, conforme será demonstrado a seguir, referidas previsões contratuais, segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, não são abusivas. É tranquila a jurisprudência no sentido de que a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei da Usura não se aplica às instituições financeiras. A súmula 596 do Supremo Tribunal inclusive é clara ao dispor que "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." A respeito, colaciona-se a seguinte ementa de julgamento: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido." (grifou-se) 6 (AgRg no REsp 1093000/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011) Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, decidiu não só ser legal a cobrança de juros capitalizados em contratos firmados após a edição da MP 2170-36/2001, como também ser suficiente para a comprovação da expressa pactuação da capitalização que a taxa de juros anual supere a doze vezes a taxa de juros mensal, ou seja, que supere o duodécuplo da taxa mensal de juros. Eis o teor da ementa do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº REsp 973827/RS: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 7 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - grifou-se). Assim, como as alegações dos agravantes não se encontram embasadas na jurisprudência dos tribunais superiores, nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, seu pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Além disso, cumpre ressaltar que não há qualquer indício de prova nos autos capaz de embasar a alegação dos agravantes de que houve vício de consentimento que implicaria na nulidade dos contratos firmados. Assim, também pela evidente falta de fumus boni iuris, não pode ser acolhido o pleito liminar dos agravantes de suspensão da ação de busca e apreensão em curso. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, pois em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

0039 . Processo/Prot: 1167486-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/448883. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051446-28.2013.8.16.0014 Revisional. Agravante: Leonel de Souza. Advogado: Vanessa Lie Itimura, Rafael Santana Mendes Pereira, Rafaella Lourenço Costa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior,

Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Leonel de Souza contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Contrato - autos nº 51446- 28.2013.8.16.0014 - através da qual o Dr. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial. O autor, ora apelante, ainda interpôs recurso de embargos de declaração, que foram acolhidos pelo Dr. Juiz a quo, sem que houvesse qualquer modificação na sentença (fls. 120-TJ). Em suas razões recursais (fls. 06/10-TJ), o agravante requer seja autorizado "o depósito do valor integral das parcelas, com o afastamento da mora e com a impossibilidade de inscrição do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do veículo". 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, determina que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando-se os autos, verifica-se ser esse o caso em questão, uma vez que, como será demonstrado adiante, o presente recurso é manifestamente inadmissível. O recurso de embargos de declaração tem o fim de aclarar a sentença ou decisão interlocutória exarada, sanando eventual obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão exarada. A decisão que julga os embargos de declaração complementa a decisão anteriormente exarada. Ambas passam a formar uma só decisão, mantendo-se a natureza jurídica da decisão proferida anteriormente. Tanto é assim que, conforme versa o art. 538 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos contra a decisão original. Assim, se forem interpostos embargos de declaração contra uma sentença, a decisão que julga o recurso de embargos de declaração passa a integrar a sentença, sendo cabível para a sua impugnação o recurso de apelação. Como dito acima, o pronunciamento judicial que decide os embargos de declaração não tem autonomia, passando a integrar a decisão anteriormente exarada. Por tal razão não cabe a interposição de recurso autônomo contra o pronunciamento judicial que decide os embargos de declaração. Analisando-se o caso em apreço, verifica-se que o Dr. Juiz a quo prolatou sentença, julgando parcialmente procedente o pedido inicial. O autor, por sua vez, interpôs recurso de embargos de declaração contra referida decisão. O Dr. Juiz a quo, então, acolheu os embargos de declaração, reconhecendo a omissão existente, mas manteve a conclusão. Logo, pelos motivos já expostos acima, como o pronunciamento que decide os embargos de declaração passa a integrar a sentença anteriormente exarada, formando uma só decisão judicial, com a mesma natureza de sentença do pronunciamento original, só seria cabível o recurso de apelação. O autor, ora agravante, contudo, interpôs recurso de agravo de instrumento, recurso que pacificamente não é cabível para atacar sentença. Ressalta-se que não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o equívoco praticado pelo procurador do autor configura erro grosseiro. Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de julgamento: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO CONHECIDO. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 do RISTJ. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 32.383/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013) Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013.

0040 . Processo/Prot: 1168089-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/461819. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0006667-68.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Edimar Eugênio. Advogado: Rafael Dall Agnol, Rodrigo Dall'agnol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1.168.089-4 DA COMARCA DE BARRACÃO, VARA ÚNICA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. AGRAVADO: EDIMAR EUGÊNIO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A parte agravante se insurge contra a decisão do primeiro grau que indeferiu a petição inicial da exceção de incompetência em razão do não recolhimento das custas processuais inerentes ao procedimento. Sustenta, em resumo, que poderia ser dispensada do prévio recolhimento das custas, as quais deveriam ser pagas ao final pela parte vencida, haja vista o elevado número de ações distribuídas na mesma Comarca com a finalidade de dificultar sua defesa; que exigir a antecipação de custas impediria o exercício do seu direito de defesa. É o relatório. § 2. Consoante se observa das peças que instruem as razões recursais, observa-se que o presente recurso é manifestamente intempestivo. Isso porque o gravame combatido pela parte recorrente, qual seja, a exigência de prévio recolhimento das custas do incidente, na verdade surgiu em decisão anterior. Procura a recorrente justificar sua desídia, porém oportunamente nenhuma objeção ou justificativa apresentou à condutora do processo em primeiro grau. Fosse o caso de se entender que o gravame surgiu apenas com a decisão do indeferimento da petição inicial, igualmente seria o caso de não conhecimento, por inadequação da via recursal (o recurso cabível seria o de apelação). § 3. Desse modo, monocraticamente, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013 Albino Jacomel Guérios Relator

II Divisão de Processo Cível

Seção da 18ª Câmara Cível

Relação No. 2014.00004

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	032	1167483-8
Adolfo Viscardi	018	1150008-4
Adriane Cristina Stefanichen	019	1153989-6
Adriane Hakim Pacheco	007	1103330-8
Alan Machado Lemes	037	1169495-6
Alessandro Moreira do Sacramento	035	1168368-0
Alexandre Correia	024	1160588-0
Alfredo Ambrosio Junior	040	1171451-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	040	1171451-5
Ana Lúcia Mateus	032	1167483-8
Ana Paula Delgado de S. Barroso	001	1005067-6
	002	1012979-2
Andrea Cristine Bandeira Welter	031	1167274-9
Antônio Carlos Neto	003	1026342-4
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	013	1146698-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	1012979-2
Carla Roberta Dos Santos Belém	004	1054791-8
Carlos Alberto Xavier	038	1169769-1
Carlos Augusto J. D. E. Junior	020	1156661-5
Carlos Henrique Dosciatti	020	1156661-5
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	026	1161623-8
Carlos Laurindo Barbosa	017	1148415-8
César Dirlei de Almeida	005	1098911-8
Cláudia Fabiana Giacomazzi	035	1168368-0
Claudio Kazuyoshi Kawasaki	009	1125078-7
Clayton Camacho	017	1148415-8
Cleber Marcondes	021	1157018-8
Cristian Miguel	001	1005067-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	1005067-6
	038	1169769-1
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	010	1134478-6
Cristina Smolareck	027	1163409-6
Daniel Hachem	008	1121230-1
Daniele de Bona	015	1148006-9
	025	1161289-6
Davi Chedlovski Pinheiro	006	1103266-3
Dayane Michelle Muniz	022	1159140-3
Denio Leite Novaes Junior	017	1148415-8
Edilson Jair Casagrande	018	1150008-4
Edison da Silva Leite	012	1145090-9
Eduardo Santos Hernandez	008	1121230-1
Ercilio Rodrigues de Paula	003	1026342-4
Érlon de Faria Pilati	029	1166427-6
Estevam Capriotti Filho	016	1148043-2
Fabiana Silveira	033	1167751-1
	034	1168281-8
Felipe Rossato Farias	015	1148006-9
Fernando José Gaspar	015	1148006-9
	025	1161289-6
	030	1166996-6
Fernando Luz Pereira	004	1054791-8
Genilson Pereira	005	1098911-8
Gilberto Borges da Silva	001	1005067-6
Gilvan Antônio Dal Pont	026	1161623-8
Giovana Amates França Tramuja	007	1103330-8
Giovana Christie F. Shcaira	014	1147573-1
Harry Friedrichsen Junior	033	1167751-1
	034	1168281-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Hérica Paula Fernandes	031	1167274-9
Hugo Martins Kosop	021	1157018-8
Hylea Maria Ferreira	012	1145090-9
Igor Hordi Bonfim Gavião	024	1160588-0
Izabella Crispílio	029	1166427-6
Jaime Oliveira Penteado	032	1167483-8
Jean Carlos Confortin	009	1125078-7
Jean Ricardo Nicolodi	015	1148006-9
	025	1161289-6
	027	1163409-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira		
Joao B de Moraes	017	1148415-8
João Leonel Antocheski	031	1167274-9
Joaquim Miró	039	1170100-9
Jorge Luiz Kosop Neto	021	1157018-8
José Antônio Broglio Araldi	019	1153989-6
Juliane Toledo dos Santos	022	1159140-3
Rossa		
Karen Yumi Shigueoka	012	1145090-9
Kristiana Nathany Canzi	031	1167274-9
Leomar Antônio Johann	004	1054791-8
Lincoln Fagundes	036	1169354-0
Lindsay Laginestra	031	1167274-9
Lory Ann Vermeulen	036	1169354-0
Plymenos		
Lucimar de Faria	004	1054791-8
Luís Oscar Six Botton	008	1121230-1
Luiz Carlos Knuppel	028	1164500-2
Luiz Fernando Brusamolin	012	1145090-9
	013	1146698-9
	019	1153989-6
	024	1160588-0
Luiz Lopes Barreto	017	1148415-8
	018	1150008-4
Luiz Rodrigues Wambier	039	1170100-9
Marcelo Tadeu Alves Bosco	020	1156661-5
Marcelo Tesheiner Cavassani	035	1168368-0
Márcio Rogério Depolli	014	1147573-1
Marcus Nadal Matos	039	1170100-9
Maria de Lourdes de B. Q. Nobre	017	1148415-8
Maria José Stanzani	017	1148415-8
	018	1150008-4
Mariane Cardoso Macarevich	040	1171451-5
Marlene Jordão da Motta Armiliato	011	1142331-3
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	004	1054791-8
Maurício Kavinski	012	1145090-9
	013	1146698-9
	019	1153989-6
	024	1160588-0
Mauro Caramico	020	1156661-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	012	1145090-9
Nelson Paschoalotto	027	1163409-6
Noroara de Souza Moreira	037	1169495-6
Pablo Henrique R. B. Acosta	003	1026342-4
Patricia Pontaroli Jansen	037	1169495-6
	038	1169769-1
	014	1147573-1
Patrícia Rodrigues dos Santos		
Paulo Cesar Varesqui Pereira	016	1148043-2
Paulo Roberto Anghinoni	032	1167483-8
Paulo Roberto Ferreira Pereira	016	1148043-2
Pio Carlos Freiria Junior	037	1169495-6
	038	1169769-1
Priscila Dantas Cuenca Gatti	012	1145090-9
Priscilla Aurélio R. d. Reis	013	1146698-9
Rafael Cristiano Brugnerotto	009	1125078-7
Rafael Fondazzi	008	1121230-1
Rafaela de Aguilar Rodrigues	015	1148006-9
Raul Galeto Dinies	010	1134478-6
Regina de Melo Silva	033	1167751-1
Roberto Benghi Del Claro	021	1157018-8
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	037	1169495-6
Robson Meira dos Santos	023	1160061-4

Rodrigo Gomes Rodrigues	014	1147573-1
Ronald Roesner Junior	026	1161623-8
Ronaldo Camilo	023	1160061-4
Rosângela da Rosa Corrêa	040	1171451-5
Rudney Rodrigues de Moraes	003	1026342-4
Ruy Luiz Quintiliano	030	1166996-6
Sarah Abdul Baki	026	1161623-8
Sedimara Chaves Moreira	034	1168281-8
Sérgio Schulze	033	1167751-1
	034	1168281-8
Simone Kohler	016	1148043-2
Solange Kintope	035	1168368-0
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	017	1148415-8
	018	1150008-4
Tatiana Messias da Silva	020	1156661-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	039	1170100-9
Thiago Teixeira da Silva	025	1161289-6
Tulio Marcelo Denig Bandeira	031	1167274-9
Valéria Braga Tebalde	027	1163409-6
Valéria Ramos Dinies	010	1134478-6
Vânia Mara Moreira dos Santos	005	1098911-8
Vicente Takaji Suzuki	037	1169495-6
Victor Benghi Del Claro	021	1157018-8
Virginia Neusa Costa Mazzucco	037	1169495-6
Wilson Sanches Marconi	004	1054791-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1005067-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178902. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010842-51.2011.8.16.0028 Nulidade. Apelante: Banco Itaúcard S.a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Cristian Miguel, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Ronaldo Roberto de Paula Batista. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

I- Diante do pedido de desistência parcial da ação por parte do autor/apelado (fls. 209/210), intime-se a parte contrária para que se manifeste, nos termos do art. 267, parag. 4º do Código de processo Civil. II- Intimem-se. Conclusos oportunamente. Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

0002 . Processo/Prot: 1012979-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/276376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028334-74.2010.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Antonia de Fatima Machado. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho:

I- Diante do pedido de desistência parcial da ação por parte do autor/apelado (fls. 189/190), intime-se a parte contrária para que se manifeste, nos termos do art. 267, parag. 4º do Código de processo Civil. II- Intimem-se. Conclusos oportunamente. Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

0003 . Processo/Prot: 1026342-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92817. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004714-89.2012.8.16.0089 Reivindicatória. Agravante: Neli Ferreira SENA dos Santos, Donizete dos Santos. Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula, Rudney Rodrigues de Moraes, Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Agravado: Evanilde Martins Carlos, Antônio Carlos Neto. Advogado: Antônio Carlos Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fls. 27/29-TJ) proferida em Ação Reivindicatória, movida por EVANILDE MARTINS CARLOS E OUTRO em face de NELI FERREIRA SENA DOS SANTOS E OUTRO (Autos nº 0004714-89.2012.8.16.0089), que deferiu a antecipação de tutela, determinando que os réus desocupassem o imóvel objeto da demanda, no prazo de 15 dias. Inconformados, NELI FERREIRA SENA DOS SANTOS E OUTRO interpuseram o presente recurso, requerendo a antecipação de tutela recursal, de modo a não serem obrigados a desocupar o referido imóvel no prazo estipulado, podendo nele permanecer até o deslinde da ação principal, ao argumento de que são possuidores de boa-fé e possuem direito de ser indenizados pelas benfeitorias construídas no imóvel. Em despacho inicial (fl. 85), o ilustre Juiz Marco Antonio Antoniassi determinou que os agravantes promovessem a juntada de documentos facultativos, no prazo de 48 horas, nos termos do inciso II do art. 525 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. A determinação foi cumprida pelos agravantes (fls. 88/103 e 106/125). A seguir (fls. 128/129), os agravados peticionaram, juntando "CERTIDÃO NEGATIVA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO DISPÕE O ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL", emitida pelo Juízo a quo, pleiteando pelas "decisões cabíveis". É o relatório.

2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe decisão monocrática na hipótese de ser o recurso manifestamente TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento nº 1.026.342-4 inadmissível, isto é, quando não preenche os requisitos intrínsecos e/ou extrínsecos necessários ao seu conhecimento. A antecipação da tutela recursal - conforme dicação do art. 527, III, do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De início, cumpre registrar que a ação reivindicatória é a ação petítória por meio da qual o proprietário não possuidor busca a coisa em poder de quem a possua injustamente. Vale dizer, é por meio dela que o titular do domínio exerce seu direito de sequência, previsto no art. 1228 do Código Civil, in verbis: "Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." Nessa linha, o deferimento da liminar de imissão de posse reclama a demonstração, por aquele que se diz proprietário não possuidor, da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta exercida pelo requerido. Nesse sentido: "A ação reivindicatória possui três pressupostos de admissibilidade: a titularidade do domínio pelo autor da área reivindicada; a individualização da coisa; e a posse injusta do réu" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0501549-6 - Des. Lauri Caetano da Silva - J. 09.07.2008) "AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL FEITA NA INICIAL. PROVA DO DOMÍNIO ATRAVÉS DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ESBULHO COMPROVADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. A ação reivindicatória movida pelo proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário impõe o cumprimento de três requisitos, como condição ao seu exercício, estabelecidos no artigo 524 do Código Civil de 1916 e repetidos pelo artigo 1.228 do Código Civil de 2002, a saber: a) prova da titularidade do domínio, b) individualização do imóvel reivindicado e c) comprovação da posse injusta do réu. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0492929-3 - Des. Edgard Fernando Barbosa - 05.11.2008). No caso dos autos, o imóvel foi perfeitamente individualizado na petição inicial (fls.35/36-TJ). A titularidade do domínio foi comprovada TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.026.342-4 pela Agravada, que adquiriu o imóvel mediante escritura de compra e venda e promoveu o registro do título translativo no Registro imobiliário (fls. 118/121-TJ). A posse injusta dos agravantes também foi satisfatoriamente comprovada, uma vez que foram notificados para desocupar o imóvel voluntariamente (fls. 108/111-TJ) e não o fizeram. Com efeito, a partir do momento em que deixaram de atender a notificação extrajudicial levada a efeito pela proprietária, a posse dos réus/gravantes passou a ser injusta. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (...) REINTEGRAÇÃO DA APELADA NA POSSE DA ÁREA - REQUISITOS DO ART. 927/CPC DEMONSTRADOS - EXERCÍCIO DE POSSE PELOS REQUERIDOS (...) NOTIFICAÇÃO DOS RÉUS PARA DESOCUPAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - ESBULHO CONFIGURADO (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 17ª C.Cível, AC nº 757431-2, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJ.: 10.08.2011), "APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE (...) ANTIGA CESSÃO EM COMODATO ESCRITO - EXTINÇÃO DO AJUSTE - NOTIFICAÇÃO DE RETOMADA PELOS AUTORES - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE INJUSTA E OCUPAÇÃO IRREGULAR (...) APELO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA." (TJPR, 17ª C. Cível, AC nº 737342-4, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJ.: 08.07.2011). De outro vértice, em que pese os agravantes tenham apresentado contranotificação à agravada, não há como afirmar que sejam possuidores de boa-fé. Primeiro, porque a penhora do imóvel pela arrematante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL estava registrada na Matrícula do imóvel desde o ano de 1996. Segundo, porque a arrematação do imóvel ocorreu em novembro de 2003 e estava registrada desde 11.05.2004. Terceiro, porque não é crível que os agravantes desconhecem a existência da arrematação, mormente quando o executado (da ação na qual se deu a arrematação) é pai e sogro dos agravantes, e que ele nada lhes tenha cientificado da possibilidade de perda do imóvel. De mais a mais, conforme noticiado pela agravada, no auto de penhora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já constava a existência da construção alegada, o que torna frágil a alegação de que se trata de benfeitorias erguidas pelos agravantes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.026.342-4 Logo, ante a inexistência de vício na aquisição do imóvel pela Agravada, e suficientemente demonstrados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e do artigo 1228 do Código Civil, deve subsistir a decisão que deferiu a liminar de imissão da autora/gravada na posse do imóvel. 3. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 3.1. Comunique-se. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0004 . Processo/Prot: 1054791-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152396. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002351-66.2013.8.16.0131 Reintegração de Posse. Agravante: B. B. F. S.. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Lucimar de Faria, Fernando Luz Pereira, Wilson Sanches Marconi, Marlon Tramontina Cruz Urtozini. Agravado: O. S. S.. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face De O. S. S., cuja decisão liminar deste Relator indeferiu o efeito suspensivo ativo, por entender que inexistia verossimilhança nas alegações do banco. Irresignado o agravante pleiteia a reconsideração do decisum

(fls. 298/300-TJ), para que haja imediata suspensão da r. decisão até o final julgamento de mérito do recurso. Não merece acolhimento o pleito. Dá leitura atenta dos autos, denota-se que, após concedida a liminar de reintegração da posse, com o depósito do veículo, o banco autor deixou de se manifestar nos autos por mais de 30 dias, o que ensejou na extinção do feito com base no art. 267, inc. III, do CPC e na determinação de restituição do veículo (fls. 264-TJ). Inere-se que, devidamente intimado o agravante deixou de se manifestar sobre a decisão extintiva, assim como não realizou a devolução do bem. Diante desses fatos, o douto Juízo determinou a intimação do requerente para proceder a devolução do veículo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. E, no caso de impossibilidade da devolução, a restituição do VRG pago, devidamente atualizado (fls. 277-TJ). Desta forma, as alegações do banco de que vem sofrendo prejuízos não procedem, visto que está na posse indevida do veículo, sendo que ainda não cumpriu o determinado pelo Juízo a quo para devolução do bem ou, restituição do VRG. Ademais, a decisão recorrida não está discutindo a revogação da liminar, uma vez que sua anulação ocorreu anteriormente, mas apenas versa sobre a devolução do bem ou do VRG pago. Portanto, não havendo que se falar em retratação, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, para a concessão do efeito ativo, bem como, restando perfeitamente correta a decisão do magistrado a quo, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso. 2. Cumpra-se integralmente o contido às fls. 292/294-TJ. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 1098911-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/229516. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000504-05.2013.8.16.0139 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Agravado: Espólio de Wasyl Binko, Gabriela Francisca Binko, Iri Kreutz Binko. Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos, César Dirlei de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.098.911-8 em que é agravante - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e agravado - ESPÓLIO DE WASYL BINKO E OUTROS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 205/206-TJ) pelo Município de Prudentópolis, nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 0000504- 05.2013.8.16.0139, proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Prudentópolis que, depois da realização da audiência de justificação, indeferiu o pedido liminar do Município de Prudentópolis, diante da demonstração de que se trata de posse velha a dos agravados, visto que superior a um ano e um dia. Inconformado, o Município de Prudentópolis, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) ajuizou ação em face dos agravados, visando ser reintegrado na posse do imóvel descrito na petição inicial, por tratar-se de bem público, bastaria a prova da propriedade; B) é inverídica a afirmação de que houve doação verbal do imóvel; C) esbulho praticado pelos agravados seria claro, principalmente após o envio de notificação de desocupação e que não foi recebida pelos mesmos; E) inexistência de posse dos agravados sobre a área do imóvel de propriedade do agravante, posto que ocupação irregular de imóvel público não geraria posse; F) posse somente seria legítima se decorrente de contrato de concessão, permissão ou autorização. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse deferido o pedido de reintegração da posse por tratar-se de bem público, determinando a desocupação do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desocupação compulsória e multa diária no montante de R\$ 100,00 (cem reais) até a efetiva desocupação. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicação dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, não se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir,

tendo em vista que ao contrário do alegado pelos agravantes, não vislumbra-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, uma vez que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0006 . Processo/Prot: 1103266-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/240321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048073-62.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andressa Retechuki. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Em consulta pública ao sistema Projudi, verifica-se que o agravado desistiu da ação de reintegração de posse de nº 10918-88.2013.8.16.000, na qual, segundo informações da própria agravante, o agravado buscava retomar a posse do veículo em discussão no presente recurso. O feito foi inclusive extinto sem julgamento de mérito, conforme se observa da cópia da sentença em anexo. Sendo assim, intime-se o agravante para, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se acerca do interesse no julgamento do presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 17 de dezembro de 2013

0007 . Processo/Prot: 1103330-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/242593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0013294-52.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Rec.Adesivo: Marcelo Cabral Pleti e Outro. Advogado: Giovana Amates França Tramujas. Apelado (1): Marcelo Cabral Pleti e Outro. Advogado: Giovana Amates França Tramujas. Apelado (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 1.103.330-8 1. Intime-se o réu-apelante, Banco do Brasil, para em cinco dias exibir todo o instrumento do contrato de abertura de crédito (fls. 70 e ss.), sob pena de as afirmações os autores, recorrentes adesivos, serem tidas como verdadeiras, isto é, de que o veículo não foi objeto de alienação fiduciária consentida. 2. Intimem-se os autores para, em cinco dias, juntarem aos autos aviso de sinistro e a recusa por escrito da seguradora ao pagamento da indenização, com indicação dos motivos. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013 Albino Jacomel Guérios Relator

0008 . Processo/Prot: 1121230-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/241136. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027434-72.2012.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Daniel Hachem, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Reginaldo dos Santos. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Não há nos autos procuração do apelante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 10-TJPR para atuar no presente feito. Assim, determino seja o advogado intimado para regularizar a representação processual do apelante, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Decorrido o prazo mencionado acima, voltem os autos conclusos. Curitiba, 07 de janeiro de 2014.

0009 . Processo/Prot: 1125078-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/297273. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018958-38.2009.8.16.0021 Revisional. Apelante: Fabio Augusto Brugnerotto. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Rec.Adesivo: Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Apelado (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Apelado (2): Fabio Augusto Brugnerotto. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Da análise dos autos constata-se que o banco réu interpôs recurso adesivo às fls. 283/291. Conforme dispõe o art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao recurso adesivo aplicam-se, quanto ao preparo, as mesmas regras do recurso principal. No entanto, da análise das guias de fls. 292/294, verifica-se que o banco réu apenas comprovou o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, deixando de comprovar o restante do preparo. Assim, conforme determina o art. 511, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte que interpôs o recurso adesivo para, no prazo de cinco (5) dias, complementar as custas recursais, sob pena de deserção. Decorrido o prazo mencionado acima, voltem os autos conclusos. Curitiba, 07 de janeiro de 2014.

0010 . Processo/Prot: 1134478-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/322235. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001242-62.2013.8.16.0019 Embargos de Terceiro. Agravante: Willem Berend Bouwman. Advogado: Valéria Ramos Dinies, Raul Galetto Dinies. Agravado: Braslift Equipamentos e Logística Ltda. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Interessado: Rental Comércio de Máquinas e Empilhadeiras Ltda. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Embargos de Terceiro, opostos por WILLEM BEREND BOUWMAN em desfavor de BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. (autos NPU 0001242-62.2013.8.16.0019, distribuídos por dependência aos autos de Reintegração de Posse NPU 0005642-18.2012.8.16.0064, ajuizada pela agravada contra RENTAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA.), em face da decisão (fl. 45-TJ) que indeferiu o pedido formulado pelo embargante de concessão da liminar de reintegração de posse. WILLEM BEREND BOUWMAN alegou, em síntese, que: I. O recurso deve ser conhecido, porque foi protocolizado dentro do prazo legal, embora por meio inadequado (meio digital ao invés de meio físico), tratando-se de erro escusável; II. A agravada vendeu a empilhadeira em questão à empresa RENTAL, sem reserva de domínio, fato esse suficiente para demonstrar a condição de boa-fé do agravante e para dar procedência aos embargos; III. É irrelevante o ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse antes de a ré RENTAL entregar o equipamento ao agravante; IV. Em 02.02.2012, comprou o equipamento e pagou o preço da venda à vista, recebendo a nota fiscal sem qualquer restrição, passando a usar o equipamento na condição de proprietário, e tendo, inclusive, o poder de disponibilidade, pois não comprou com a condição de reserva de domínio; V. Não houve "suposta venda", mas sim "venda à vista", mediante o pagamento integral do preço, operando-se a tradição do bem, nos termos do artigo 493 do CC; VI. A posse de boa fé do agravante se comprova pela nota fiscal expedida pela recorrida à RENTAL, sem reserva de domínio, bem como pela tradição operada com a entrega do equipamento e recebimento integral do preço da venda; VII. Não havendo venda com reserva de domínio, é incabível a devolução do equipamento à agravada, simplesmente pelo fato de que a ré RENTAL deixou de pagar as duas últimas parcelas do saldo do preço, vencidas em 17 de outubro e 17 de novembro de 2011; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.134.478-6 VIII. Somente teve conhecimento da existência da Ação de Reintegração de Posse em 05 de dezembro de 2012, quando foi cumprido o Mandado de Reintegração de Posse, retirando o equipamento da posse justa e de boa-fé que detinha; IX. Provada a posse de boa-fé do agravante, consolidada pela tradição do equipamento, acompanhada de Nota Fiscal de Venda, deve ser recebido e provido o recurso, para o fim de reformar inteiramente o despacho agravado, concedendo a reintegração imediata do agravante na posse do equipamento comprado. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso, vez que, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça, a interposição de recurso dentro do prazo legal, mas por meio inadequado (no caso em análise utilizou-se o meio digital - PROJUDI - ao invés do meio físico, através do Protocolo Judicial Integrado), constitui-se erro escusável e não obsta o conhecimento do recurso. Da leitura do arrazoado, não se vislumbra qualquer requerimento para atribuição de efeito suspensivo, ou mesmo de concessão de antecipação da tutela recursal. 3. Sendo assim, defiro o processamento do presente agravo de instrumento. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 1 AI 989.265-9, da 18ª CC, e Als 1.138.571-8 e 1.068.295-0, da 17ª CC;

0011 . Processo/Prot: 1142331-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/335075. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026441-80.2013.8.16.0021 Interdito Proibitório. Agravante: Maria da Luz Vieira Sarmento. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Agravado: Acas - Associação Cascavelense de Amigos de Surdos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em Ação de Interdito Proibitório, ajuizada por MARIA DA LUZ VIEIRA SARMENTO em desfavor de ACAS - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS (autos nº 0026441-80.2013.8.16.0021), em face da decisão (fls. 149/150-TJ) que indeferiu a liminar pleiteada pela autora. Inconformada, MARIA DA LUZ VIEIRA SARMENTO alegou, em síntese, que: I. Deve ser dado efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do artigo 527, III, do CPC, em razão da decisão recorrida poder causar à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, sendo a decisão liminar mantida ao final pelo colegiado, com o integral provimento do recurso; II. Ao prolatar o despacho agravado, o Juízo singular não se manifestou sobre o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerido pela agravante, razão pela qual deve ser concedida a benesse pleiteada, considerando que ela pode ser requerida a qualquer hora do processo, em qualquer instância ou Tribunal; III. Mantém posse mansa, pacífica e incontestada sobre os lotes 12 e 13 da quadra 33, do Loteamento Curitiba de Cascavel, com as áreas respectivamente de 527,00 m² e 476,00 m², matriculados sob os nºs 24.554 e 24.555 em nome do Município de Cascavel, no Cartório de Registro de Imóveis 3º Ofício da Comarca do mesmo nome, desde o início da colonização de Cascavel, por volta do ano de 1930, por si e por seus antecessores na posse; IV. Os referidos lotes foram inteiramente murados pela agravante, contando com um portão de acesso, tendo a agravada, recentemente, colocado uma placa com a sua identificação no interior do terreno; V. Tomou conhecimento de que a agravada pretende logo invadir os terrenos, para ali construir uma obra de porte a ser utilizada pela entidade, sendo veementes os indícios de que a atual ameaça de invasão da área logo se consumará, causando à agravante justo receio de ser esbulhada em sua posse imemorial na área, pelo que se torna necessária a pronta intervenção do Estado-Juiz, para coibir a violação de seus legítimos direitos; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.142.331-3 VI. A decisão agravada foi extra petita, deixando de observar o

Princípio da Congruência, violando o disposto nos artigos 128 e 460, CPC, porque deixou de analisar a questão como posta em julgamento, sem analisar a prova específica dos autos, trazida com a inicial, dando decisão completamente divorciada da prova e, ainda, com fundamentação que não se aplica ao caso em exame; VII. Os Lotes em questão foram permutados com a ACAS, estando as escrituras de permuta devidamente registradas nas matrículas dos imóveis, de forma que, desde 26.09.2012, os referidos imóveis integram o domínio privado por pertencerem à agravada; VIII. A posse da agravada comprova-se pelo documento de aquisição de posse celebrado em 1971; pelos depoimentos, perícia técnica e sentença existentes nos autos de Usucapião Especial nº 267/1986, que tramitou na 2ª Vara Cível de Cascavel; pelas declarações prestadas no ano de 2008; pelas Lei que reconheceram oficialmente a presença de posseiros na área do Loteamento Curitiba de Cascavel (Leis Estaduais nº 12.072/98, 12.183/98, 13.036/01 e Lei Municipal nº 3.258/01); e pelo documento que comprova o cultivo de cereais na quadra 33, onde se situam os lotes urbanos em exame no ano de 1986; IX. As demais ações existentes envolvendo o Loteamento Curitiba não guardam similitude com a presente ação de interdito proibitório; X. Os dados fornecidos no despacho agravado são incorretos e dão uma errônea impressão sobre o caso, vez que as demais ações possuem diversidade de objeto, causa de pedir e partes; XI. Pertencendo os lotes ao domínio particular e exercendo a agravante posse imemorial no local, preenchidos estão os requisitos enumerados nos artigos 932 e 933, CPC, ante a ameaça concreta da agravada de turbar ou esbulhar a posse da agravante; XII. Deve ser revogado o despacho agravado e concedida à agravante a ordem liminar, com a expedição de mandado proibitório, no qual seja cominado à agravada o pagamento de pena pecuniária diária em valor a ser fixado por este Tribunal, em caso de transgressão do preceito; XIII. Caso se entenda que a posse da agravante necessita ser melhor provada, deve ser determinado ao Juízo a quo que realize audiência de justificação prévia da posse, nos termos do artigo 928, do CPC, concedendo-se a seguir a ordem liminar pleiteada. É o relatório. 2. De plano, destaque-se que, se a decisão agravada restou omissa quanto ao pedido referente à Assistência Judiciária Gratuita formulado na inicial (fl. 40-TJ), a agravante deve instar o Juízo a quo para que aprecie tal pedido, não podendo este Tribunal analisá-lo, sob pena de incorrer em supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ainda, destaque-se que a concessão dessa benesse apenas no âmbito do presente recurso, para fins de possibilitar seu processamento, mostra-se desnecessária, em razão do preparo realizado pela agravante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.142.331-3 Feita essa consideração inicial, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente Agravo de Instrumento, limitando-me, nesta oportunidade, a apreciar o requerimento de antecipação da tutela recursal. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Segundo o disposto no artigo 933 do Código de Processo Civil, aplicam-se ao interdito proibitório as normas relativas às ações de manutenção e de reintegração de posse, de modo que a expedição de mandado liminar proibitório se sujeita ao preceituado no artigo 928 do Código de Processo Civil, in verbis: "Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada." Ao comentar esse dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero esclarecem: "[...] ao aludir à petição inicial devidamente instruída, o art. 928, CPC, quer esclarecer que para a concessão da tutela antecipada é imprescindível prova documental, juntada com a petição inicial, capaz de demonstrar, ainda que sumariamente, os requisitos do art. 927, CPC." (in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 846). Isso significa que, para a concessão da liminar, basta que o autor prove ser o possuidor, direto ou indireto, do imóvel e o justo receio de ser molestado na sua posse. No caso, porém, a meu ver, não se encontra provado o exercício da posse pela ora agravante, porque: "A posse exterioriza-se pelo exercício de poder sobre a coisa. Porém, a visibilidade de que a pessoa está em contato com a coisa não é suficiente para TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.142.331-3 caracterizar a situação jurídica de possuidor. A qualificação de um fato como posse depende da investigação da sua origem e do título em que se diz fundada." (MARINONI, L. G. e MITIDIERO, D. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 845). Assim, os documentos mencionados pela agravante às fls. 14/15-TJ não são suficientes para comprovar o efetivo exercício da posse nos lotes mencionados na inicial (nº 12 e 13 da Quadra 33). Em suma, mais adequado teria sido a designação de audiência de justificação para dirimir a dúvida acima apontada; contudo tal não ocorreu, e assim, não está presente prova inequívoca da posse, razão pela qual não há como se deferir liminarmente a pretensão da agravante, previamente ao processamento e julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado. Por outro lado, a pretensão da agravante de que seja realizada a referida audiência de justificação prévia deve ser dirigida inicialmente ao Juízo singular. Assim, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não há verossimilhança nas alegações da recorrente, razão pela qual somente após a fase instrutória da ação é que se poderá analisar com mais respaldo os fatos e fundamentos utilizados pela agravante, sendo impossível nesta análise sumária, uma maior abordagem do tema, sob pena de se adiantar o mérito propriamente dito do recurso. Ademais, a doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "[...] o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de

prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja." (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm, 2011. 6ª ed. p. 500). 3. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.142.331-3 de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. 5. Junte-se a petição protocolada sob nº 425.059/2013. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0012 . Processo/Prot: 1145090-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/348810. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060729-80.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Edison da Silva Leite. Agravado: Tania Maria da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Karen Yumi Shigueoka, Hylea Maria Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos 1.145.090-9 Em cinco dias, sobre os documentos retro diga a agravante. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013 Albino Jacomel Guérios Relator 0013 . Processo/Prot: 1146698-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/364391. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0042967-51.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv financeira Crédito, financiamento e investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Maurício Kavinski. Agravado: Valdete Felix de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarão. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE.APURAÇÃO DE VALORES QUE DEPENDE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA.EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento em face de Valdete Felix de Oliveira, em razão da decisão proferida em sede de ação revisional (autos nº 0042967-51.2010), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 20/21).A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida.2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer parcial provimento, ao menos nesta sede sumária.Alega a agravante, em síntese, que: a) os valores apresentados pela credora em sede de execução estão equivocados; b) é necessária a liquidação da sentença por arbitramento; c) há excesso de execução; d) é inaplicável a multa de 10% do art. 475-J, considerando que a sentença não é líquida.2.1. Depreende-se da leitura dos autos que a ação originária trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais (fls. 39/49), a qual foi julgada parcialmente procedente, determinando ao réu o recálculo do saldo devedor, afastando-se a incidência de capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual (fls. 69/76). A parte requerida interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 84/95). Ato contínuo, a parte autora iniciou a fase de cumprimento de sentença, apresentando os valores devidos (fls. 107/108). Após, a parte aqui agravante opôs exceção de pré-executividade, a qual não foi conhecida (fls. 117). Contra esta decisão é o presente recurso. 2.2. Preliminarmente, cabe salientar que a fase de liquidação de sentença serve para os casos em que a apuração do valor devido deve ser constatada através de perícia (liquidação por arbitramento) ou dependa da alegação e/ou prova de fato novo (liquidação por artigos). In casu, verifica-se que o valor a ser executado depende de meros cálculos aritméticos, sendo desnecessária a prévia liquidação da sentença. Note-se, inclusive, que em nenhuma das decisões (sentença e acórdão) houve determinação para apuração do valor devido através de liquidação de sentença por arbitramento, conforme pleiteado pelo agravante. Além disso, observa-se que referidas irrisignações (excesso de execução) foram arguidas pela parte devedora em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. A exceção de pré-executividade possui origem doutrinária e é cabível quando a matéria invocada é suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação, sendo ainda indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Sobre o assunto veja-se o conteúdo do seguinte julgado: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe DE 04.05.09). No caso em apreço, verificou-se que a matéria tratada no incidente oposto pelo ora agravante é referente a suposto excesso de execução. Contudo, em que pese referida matéria não possua natureza de ordem pública, o STJ possui entendimento no sentido de que é possível a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade quando esta for patente: "[...]

atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (i) a matéria a ser analisada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). Note-se que o STJ possui entendimento no sentido de que seria possível a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade quando esta for patente, o que não é o caso do presente feito, mormente porque a parte devedora alega que os valores pleiteados estão incorretos, apresentando os valores que entende devidos. Ou seja, os argumentos despendidos pela parte agravante devem ser arguidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, posto que é o momento oportuno para análise de eventual excesso de execução. Ainda, importa asseverar que a exceção de pré-executividade é um incidente processual e, portanto, seu cabimento se limita apenas às questões apreciáveis de ofício, independentemente de prova ou análise mais aprofunda. Por fim, quanto a inaplicabilidade da multa de 10% do art. 475-J do CPC, tem-se que o atual entendimento jurisprudencial é no sentido de que se faz necessária a prévia intimação da parte devedora para incidência da multa supra referida. A propósito, confira-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TRÂNSITO EM JULGADO - INSUFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO ASSINALADO CIENTIFICANDO-A DA PENALIDADE, A FIM DE QUE TENHA INÍCIO A SUA FLUÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 410 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1020291-8 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 25.09.2013). Dessa forma, considerando que não ocorreu a prévia intimação da parte agravante para efetuar o pagamento do valor devido, é inaplicável, por ora, a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. POSTO ISSO, CONCEDE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0014 - Processo/Prot: 1147573-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/359939. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004472-45.2008.8.16.0098 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Rodrigo Gomes Rodrigues, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Agravado: Renata Lidia Tobias Miranda Me. Advogado: Patrícia Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA PENHORA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO JUÍZO SINGULAR. INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Itaú Unibanco S.A. em face de Renata Lidia Tobias Miranda ME, em razão da decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão (autos nº 0004472-45.2008.8.16.0098), a qual indeferiu a petição de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 230). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que: a) impugnou devidamente os cálculos apresentados pela parte credora; b) a decisão agravada não está devidamente fundamentada; c) deve ser revogada a decisão do juízo singular. 2.2. De início, veja-se que se trata de ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco ora agravante em face do agravado, a qual foi julgada procedente, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes e consolidando nas mãos do autor a posse do bem objeto da lide. Além disso, reconheceu a existência de cobrança de juros capitalizados, determinando ao banco a realização de novo cálculo dos valores devidos (fls. 59/63). A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 83/90). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte requerida solicitou a intimação do banco, a fim de que apresentasse os novos cálculos do débito, bem como informasse se já havia sido realizada a venda do bem (fls. 123). Considerando o lapso temporal transcorrido, o juízo singular concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresentasse os cálculos, sob pena da parte requerida efetuar o depósito do valor que entende correto (fls. 151). Diante da inércia do banco autor, o juízo a quo homologou os cálculos apresentados pela parte requerida, bem como determinou a intimação do devedor, para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 182). O banco autor se manifestou às fls. 190/192, impugnando os valores apresentados pela parte requerida. Houve a realização de penhora on line através do sistema BacenJud (fls. 205). Em seguida, o executado apresentou impugnação a execução (fls. 216/219), sobre a qual a parte exequente se manifestou às fls. 225/227. 1 A instituição financeira requereu por duas vezes a suspensão do feito para elaboração dos cálculos. Ato contínuo, o juízo singular indeferiu a impugnação apresentada, salientando que a parte devedora deveria ter recorrido tempestivamente da decisão

que homologou os cálculos apresentados pela requerida. Ademais, indeferiu a realização de perícia contábil, bem como determinou a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados (fls. 230). A parte devedora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 239/241). Contra esta decisão dirigiu o presente recurso. 2.3. Com efeito, o art. 475-J, §1º do CPC dispõe ser necessária a penhora para começar a correr o prazo de quinze dias para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "§1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." Além disso, preconiza o § 2º do art. 475-M do CPC que a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos quando deferido o efeito suspensivo, ou em autos apartados, quando do indeferimento. E ainda, o artigo 475-L do CPC elenca as matérias que poderão ser versadas em sede de impugnação a execução, dentre elas o excesso de execução (inciso V). In casu, verifica-se que a impugnação foi tempestivamente interposta após a formalização da penhora através do sistema BacenJud, tendo como fundamento suposto excesso de execução nos valores pleiteados pela parte exequente. Ademais, em referida manifestação, a parte devedora informa que já havia apresentado petição impugnando os valores pleiteados pela credora, solicitando que esta seja recebida como impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, em sede de cognição sumária, impende destacar que realmente estão presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Com efeito, resta patente a existência de controvérsia acerca do valor exequendo, mormente porque a parte recorrente já havia impugnando os valores pleiteados pela parte agravada, antes mesmo da formalização da penhora. Note-se que a impugnação apresentada pela agravante está devidamente acompanhada de demonstrativo de cálculos, onde estão discriminados os valores que entende ser devidos (fls. 193/194). Por sua vez, o levantamento de valores indevidos pela parte exequente, poderá ocasionar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante se constatado eventual excesso de execução. Por fim, salienta-se, que a fundamentação apresentada pelo juízo a quo para o indeferimento da impugnação limitou-se ao fato da parte interessada não ter recorrido da decisão que homologou os cálculos, não havendo qualquer menção em referida decisão especificadamente acerca do suposto excesso. Ou seja, a princípio, referida decisão mostra-se inadequada, diante da sucinta fundamentação apresentada, bem como pelo fato da matéria arguida pela parte impugnante não ter sido devidamente analisada a afastada. Assim, diante do preenchimento dos requisitos necessários, há de ser concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de suspender a decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte agravada, até o julgamento definitivo do presente recurso. POSTO ISSO, DEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0015 - Processo/Prot: 1148006-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/365551. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001569-86.2013.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Rossato Logística e Serviços Ltda. Advogado: Felipe Rossato Farias. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CORRETAMENTE PROLATADA EM CONFORMIDADE COM A LINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM AO AUTOR. POSSIBILIDADE. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO ELIDE OS EFEITOS DA MORA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DA RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO NESTA PARTE. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Rossato Logística e Serviços Ltda. em face de Banco Bradesco S.A., em razão da decisão proferida em sede de busca e apreensão (autos nº 1569-86.2013.8.16.0025), a qual determinou a entrega do veículo depositado fiduciariamente a seu representante legal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 159). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que: a) a devolução do bem inviabilizará o desenvolvimento de suas atividades comerciais; b) a decisão agravada carece de fundamentação; c) o bem somente foi adquirido para incrementar o exercício de suas atividades; d) a manutenção do bem em suas mãos não acarretará prejuízos ao agravado; e) alternativamente deve ser reduzido o valor fixado a título de multa diária, bem como sua aplicabilidade seja determinada por lapso temporal específico. 2.2. De início, veja-se que se trata de ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco ora agravante em face do agravado, em virtude de inadimplência em relação ao contrato de financiamento. O juízo de primeiro grau deferiu liminarmente a medida de busca e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária (fls. 53/54). Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o Sr. Oficial de Justiça certificou que em face do bem a ser apreendido estar carregado com produtos inflamáveis, deixou o representante legal da empresa

agravante como depositário fiel do bem (fls. 126). Após, transcorrido algum tempo, a parte autora pleiteou a restituição do bem, o que foi deferido pelo juízo, a ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária de R \$ 1.000,00 (fls. 159). 2.3. Preliminarmente, quanto a alegação da parte agravante de que a decisão agravada carece de fundamentação, tem-se que ainda que os fundamentos apresentados pelo juízo singular sejam sucintos, observa-se da leitura dos autos que a medida de busca e apreensão já havia sido deferida liminarmente, em decisão devidamente fundamentada. Nesse passo, a decisão aqui agravada, tão somente determinou o cumprimento integral da liminar anteriormente deferida, sendo desnecessária a existência de nova fundamentação acerca de questão já analisada no feito. Quanto a manutenção da posse do bem em mãos do devedor, tem-se que referida medida somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais para o uso do trabalho, após o prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente". In casu, e de uma análise dos documentos carreados aos autos, ainda que a parte interessada tenha alegado que o bem é essencial para o desenvolvimento da sua atividade, observa-se da decisão proferida na ação revisional (conexa a presente demanda) que atualmente estão tramitando 15 (quinze) ações de busca e apreensão em face da empresa agravante (fls. 150). Ou seja, tal questão demonstra que a empresa agravante possui vários caminhos hábeis a desenvolver sua atividade empresarial, não sendo crível que a apreensão do bem objeto desta lide vá inviabilizar o desenvolvimento da empresa. Além disso, em consulta ao sistema Projudi, verificou-se que na ação revisional a parte aqui agravante pretende depositar em juízo somente o valor incontroverso das parcelas devidas. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, somente o depósito integral dos valores devidos é medida suficiente para elidir a mora e, por consequência, determinar a manutenção do bem nas mãos do devedor. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CANCELAMENTO OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. (...) Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. (...)". (AgRg no REsp 1372887/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013). Dessa forma, considerando que não restou descaracterizado os efeitos da mora, diante do depósito do valor incontroverso; bem como em face da parte agravante não ter demonstrado a essencialidade do bem a ser apreendido para o desenvolvimento da sua atividade, há de ser indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada. Por fim, quanto ao pleito alternativo de redução da multa diária fixada pelo juízo singular, tem-se que referida questão não causará nenhum prejuízo à parte agravante, posto que, eventual pagamento da referida multa se dará em momento oportuno. Ou seja, não ocorrerão danos se a análise de tal questão somente ocorrer em sede de preliminar de recurso de apelação. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal: "BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO EFETUADO PELA AGRAVADA. MATÉRIA FÁTICA AINDA NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL, QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DO EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM E DE MULTA DIÁRIA. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO NESTA PARTE". (TJPR - 17ª Câmara. Civ. - Ag. 1136753-2 - Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - DJ 09/10/2013). Nesse passo, não tendo a decisão recorrida, nesta seara, o condão de causar lesão grave e de difícil reparação à esfera jurídica da agravante, converte-se parcialmente em retido este agravo de instrumento. POSTO ISSO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO COM RELAÇÃO A MANUTENÇÃO DO BEM NAS MÃOS DO DEVEDOR, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, BEM COMO CONVERTE-SE EM RETIDO ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO AO PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE MULTA DIÁRIA. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0016 . Processo/Prot: 1148043-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/364718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0005354-22.2013.8.16.0004 Usucapião Extraordinário. Agravante: Anderson Fernandes. Advogado: Paulo Cesar Varesqui Pereira. Agravado: Cohab Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Interessado: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 2 Pugna, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que o Município de Curitiba seja intimado para informar se tem interesse no feito e se a área na qual está inserido o lote usucapiendo é ou não de sua propriedade e, subsidiariamente, para que a elaboração do levantamento fotográfico e memorial descritivo seja custeada pelo Estado, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. 2. Admita-se o processamento do agravo sob a forma de instrumento. 3. Não foi formulado pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo da Causa o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Notifique-se, por meio de publicação na imprensa oficial, a parte interessada, na pessoa de seus procuradores elencados na procuração de fls. 37, para, em querendo, se manifestar nestes autos, no prazo de 10 dias. 6. Após, com ou sem manifestação, vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 08 de novembro de 2013. [assinado digitalmente] DES. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0017 . Processo/Prot: 1148415-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/366751. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012890-74.2001.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Carlos Alberto da Silva Braga. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria José Stanzani, Carlos Laurindo Barbosa, Clayton Camacho, Joao B de Moraes, Maria de Lourdes de Biase Queiroz Nobre, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fl. 611) proferida em Ação de Obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença (NPU 0012890-74.2001.8.16.0014), que conheceu em parte da impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitando-a. Condenou a devedora ao pagamento das custas do incidente processual e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00. No mais, determinou que os atos satisfativos em favor do exequente, em razão da irreversibilidade que o pagamento pode acarretar, somente sejam realizados com a preclusão da discussão nos Agravos de Instrumento interpostos. 2. Embora o agravante tenha discorrido sobre os requisitos da liminar cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), não formulou qualquer pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. 3. Assim, intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Após, apensem-se a este recurso os autos de Agravo de Instrumento nº 1.150.008-4. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0018 . Processo/Prot: 1150008-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/371731. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012890-74.2001.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria José Stanzani, Edilson Jair Casagrande. Agravado: Carlos Alberto da Silva Braga. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão (fl. 611) proferida em Ação de Obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença (NPU 0012890-74.2001.8.16.0014), que conheceu em parte da impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitando-a. No mais, condenou a devedora ao pagamento das custas do incidente processual e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00. Informado, BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs o presente recurso, alegando, em síntese que: I. Embora pendente de julgamento definitivo, a fixação do valor das astreintes, e também, quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, o agravado prosseguiu com a execução, tendo realizado a penhora; II. Se houver provimento do agravo de instrumento nº 1.031.405-9, o valor das astreintes e sua forma de cálculo serão alterados, o que, consequentemente, levaria ao julgamento de procedência da impugnação, com inversão do ônus de sucumbência; III. A execução de multa, sem que haja título judicial definitivo, pode resultar em decisões contraditórias para um mesmo processo, o que não pode ser admitido; IV. Pela ausência de decisão final quanto ao valor das astreintes, resta caracterizada a impossibilidade de execução do valor apresentado pelo agravado, e, portanto, procedente a impugnação neste aspecto. V. Requereu o provimento recurso, para o fim de se reformar a decisão recorrida. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - exigem a constatação sumária de possível lesão grave e TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.150.008-4 de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela recorrente, conclui-se não ser cabível a medida almejada. As alegações da parte agravante não se mostram relevantes. De outro vértice, não se pode falar em efetiva existência de risco de dano de difícil reparação, que justifique a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Primeiro, porque a parte agravante sequer especificou qual seria a lesão grave que poderia advir da manutenção da decisão agravada até o julgamento do recurso, limitando-se a requerer, de forma genérica, a atribuição de efeito suspensivo. Segundo, porque não foi autorizado o levantamento, pela parte contrária, de qualquer valor penhorado. 3. Posto isso, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes, e, sendo o caso, quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Após, apense-se o presente recurso aos autos de Agravo de Instrumento nº 1.148.415-8. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0019 . Processo/Prot: 1153989-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/390380. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009572-64.2007.8.16.0017 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Rogério da Silva Cuminati. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. 'CITRA PETITA'. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A face de Rogério da Silva Cuminati, em razão da decisão proferida em sede de ação revisional em fase de impugnação ao cumprimento de sentença (autos nº 989/2007), a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% do crédito exequendo atualizado, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais pertinentes à fase de cumprimento de sentença (fl. 304). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) o saldo final a ser pago pelo agravante é de R\$ 13.347,68; b) houve erro de cálculo da parte agravada, uma vez que o critério utilizado na sua elaboração não pode ser usado para fins de cálculos financeiros, e ainda a apuração do saldo conforme critério da sentença demandada apenas autoriza a descapitalização da taxa de juros, e nada mais; c) o agravado fez incidir sobre o valor da prestação a taxa de juros e amortizava o saldo devedor a diferença entre a prestação e os juros, e isso não é aceitável; d) o agravado simplesmente atualizou os valores que deveriam ser restituídos pelo banco, sem fazer a compensação com o saldo devedor do contrato, constituindo em excesso de execução. A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer provimento, ainda que parcial, ao menos nesta sede sumária. 2.1. Veja-se que se trata de ação de revisão contratual, em que a instituição financeira restou vencida para excluir do contrato a cláusula que estipulava a capitalização mensal de juros, devendo restituir o autor os valores pagos indevidamente. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o ora agravante depositou o valor que o autor entendia como devido para garantia do juízo e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 257/259). O exequente, por sua vez, juntou parecer técnico pericial apontando os erros cometidos pela executada na elaboração de sua impugnação, afirmando que deixou de seguir os parâmetros apontados pela decisão de 1º e 2º grau (fls. 263/264). Por sua vez, o juízo singular, diante da discordância de ambas as partes acerca do método do cálculo uma da outra, optou por não nomear perito para realização da prova, e sim determinar a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração do quantum nos estritos termos do acórdão exequendo (fl. 265-v). O contador apresentou o cálculo à fl. 266-v, o qual foi homologado pelo juízo singular à fl. 291. Ato contínuo, inicialmente o juiz a quo julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que havia excesso de execução (fls. 296). Informado, o exequente ora agravado apresentou embargos de declaração (fls. 298-v/299), e diante do seu conteúdo o juiz de primeiro grau determinou a remessa dos autos ao contador para confeccionar novo cálculo, seguindo os mesmos parâmetros do cálculo já homologado, mas com a incidência dos juros e correção até a data do cálculo da autora (fl. 300). Apresentado o novo cálculo, o i. Magistrado a quo acolheu os embargos para modificar a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença, para constar que não houve excesso de execução no cálculo do autor, julgando o recurso improcedente (fl. 304-v). Tal decisão é objeto do presente agravo de instrumento. 2.2. Veja-se que a questão cinge-se na discussão acerca do método utilizado para o cálculo do valor devido pelo banco ora agravante. Com efeito, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e também no bojo do presente agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante teceu várias considerações acerca da metodologia de cálculo que não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau. O agravante lá alega (e aqui reitera) que, por exemplo, que "o cálculo apresentado pela instituição financeira descapitalizou a taxa de juros anual. Para comprovar tal fato basta comparar o valor da prestação original do contrato (R\$371,11), com o valor da prestação recalculada (R\$264,54) (...). (...) O erro de cálculo fls.375/408 da parte exequente decorre do critério utilizado na sua elaboração uma vez que a metodologia utilizada é ?não capitaliza juros porque os mesmos são calculados sobre o total da amortização de cada período multiplicados pelo número de períodos percorridos?. Esse critério não é aceito para fins de cálculos financeiros, reitere-se que a apuração do saldo conforme critério da sentença demandaria apenas a descapitalização da taxa de juros. E

nada mais. O que o exequente faz é incidir sobre o valor da prestação a taxa de juros e amortizava o saldo devedor a diferença entre a prestação e os juros. E isso não é aceitável. Ocorre que o autor simplesmente atualizou os valores que deveriam ser restituídos pelo banco, sem fazer a compensação com a atualização do saldo devedor do contrato, consistindo aí verdadeiro excesso de execução, com o qual o impugnante não concorda" (fls. 257-v/258). Observando as razões expostas na petição em paralelo com a decisão agravada, nada consta sobre as manifestações do agravante. E, nesse passo, em casos como esse, não se olvida que a jurisprudência e doutrina trazem à tona a figura da decisão citra petita ou infra petita - é aquela que não decide todos os pedidos¹, e a qual pode ser reconhecida de ofício, mormente porque no caso a manifestação em segundo grau é proibitiva por causa da supressão de instância. Ademais, trata-se de matéria de ordem pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser extra, ultra ou citra petita o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1059119 SE 2008/0114897-9; j. em 30/8/2012) -- 1 Noutras palavras, o magistrado se omite de analisar questão essencial ao deslinde do equacionamento, gerando, assim, uma nulidade. A jurisprudência ainda assevera que "não tendo a decisão interlocutória atacada examinada a pretensão em todos os seus termos, inclusive no pertinente ao questionamento suscitado pelo contador judicial, é de ser desconstituída, porque 'citra petita'" (TJSP - AGR 1053150320128260000; j. em 04/9/2012). Portanto, entende-se que antes de se adentrar nas razões trazidas pela parte agravante, deve o juiz de primeiro grau enfrentá-las, a fim de se evitar a supressão de instância e mormente porque, em princípio, as matérias alegadas pela parte agravante podem ensejar uma manifestação de profissional apto ou até mesmo pelo contador judicial, em esclarecimentos posteriores. Nessa ordem de ideias, entende-se por bem em suspender os efeitos da decisão nos moldes em que foi prolatada, e por consequência (diante do não equacionamento em primeiro grau de jurisdição das questões abordadas pela parte agravante), suspender por ora o levantamento do valor depositado. POSTO ISSO, CONCEDE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS ACIMA MENCIONADOS. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0020 . Processo/Prot: 1156661-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/405382. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008189-49.2012.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Indusval SA. Advogado: Mauro Caramico, Marcelo Tadeu Alves Bosco. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda - em Recuperação Judicial. Advogado: Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti, Tatiana Messias da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO. EXCEÇÃO INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE CONFIRMANDO O FORO DA COMARCA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. FORO DA SEDE DA AGRAVADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20 § 1º DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Indusval S/A em face de Fertimourão Agrícola Ltda, em razão da decisão proferida em sede de exceção de incompetência (autos nº 0008189-49.2012.8.16.0058), a qual julgou improcedente o pedido, confirmando o foro da Comarca de Campo Mourão como o competente para decidir a causa, determinando o prosseguimento da ação revisional (fls. 249/253). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer parcial provimento, ao menos nesta sede sumária. 2.1. Alega o banco agravante, em síntese, que: a) a relação travada entre as partes não é de consumo, visto que a agravada não é consumidora final, bem como, não há nenhuma hipossuficiência sendo, portanto, inaplicável o CDC; b) deve ser afastada a condenação dos honorários de sucumbência, uma vez que não são cabíveis nessa fase. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão para o fim de evitar o prosseguimento da ação revisional até o julgamento final da presente exceção de incompetência. 2.2. De início, veja-se que a parte ora agravada, ajuizou ação revisional de contrato sob o nº 1928/2012, em face do agravante, a qual encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão (fl. 32/63). Informado, o recorrente arguiu exceção de incompetência, que foi apenas aos autos da ação revisional, sob o nº 8199/2012, na qual alegou que não há prevenção capaz de levar o processo ao juízo de Campo Mourão, uma vez que não há juízo universal nas recuperações judiciais bem como, os créditos discutidos nos contratos colocados em discussão não estão sujeitos à recuperação judicial. Ademais, sustenta que todas as cédulas contém cláusula de eleição de foro indicando o local de contratação, qual sendo São Paulo, como competente (fls. 19/31). Contudo, ao decidir o incidente, o i. juízo monocrático julgou improcedente a exceção apresentada, entendendo que a relação existente entre as partes trata de relação de consumo, devendo ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como, considerando que o agravado possui sede na Comarca de Campo Mourão (fls. 249/253). Tal decisão é objeto do presente agravo de

instrumento. 2.3. Em primeiro lugar, argumenta o agravante que a relação travada entre as partes não é de consumo, visto que a agravada não poderia ser considerada como consumidora final, sendo, portanto, inaplicável o CDC. Com efeito, o art. 2º da Lei nº 8.078/90, nos traz o conceito de consumidor, caracterizando-o como sendo aquele que adquire ou utiliza o produto ou serviço, como destinatário final, podendo ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica. Ou seja, a relação de consumo entre as partes surge a partir do momento em que o serviço prestado é utilizado em benefício da própria pessoa jurídica adquirente do fornecimento, como consumidora final, aplicando-se assim as normas do aludido Código. In casu, da análise dos autos, verifica-se que a agravada atua no ramo de comercialização de insumos agrícolas, recepção, armazenagem e comercialização de cereais, transporte de cargas e comercialização de óleo bruto de soja (fl.38). Dessa forma, não se verifica a intenção de comercialização do serviço adquirido, uma vez que firmou com o agravante, contratos de abertura de crédito com a finalidade de utilização em benefício próprio, visando à prestação de serviços acima referidos. Por este motivo, deve a legislação consumerista ser aplicada, já que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor perante os artigos 2º e 3º do CDC. 2.4. No que tange à competência, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a competência do domicílio do consumidor é absoluta, devendo ser respeitada pelas partes, e sendo assim, pode ser reconhecida de ofício pelo julgador. Ou seja, não obstante esta relatora não adotasse o entendimento em apreço, além do Superior Tribunal de Justiça possuir pacífica jurisprudência no sentido acima referido, também a Seção Cível deste Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 774.094-3/01, editou a Súmula 40, in verbis: "Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor." Vejam-se também os julgados do STJ: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante. (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (AgRg no Ag 644.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) E agora dessa Corte: "(...) Como se não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de que a competência de foro nas relações contratuais regidas pelo Código de Defesa do Consumidor é absoluta e, em observância ao direito de facilitação da defesa instituído no inc. VIII do art. 6º daquele diploma legislativo, deve ser privilegiado o domicílio do réu sobre eventual foro de eleição. (...) Segundo, porque a competência territorial, no Código de Defesa do Consumidor e de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é absoluta, devendo eventuais ações em desfavor do consumidor ser propostas em seu domicílio, até para cumprir o mandamento legal de facilitação da defesa já mencionado." (18ª CCiv. 1152694-8 - Decisão Monocrática -, Rel. des. Eduardo Sarrão. J. 18/11/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA EM FORO ALEATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério que determina a competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, não havendo respaldo legal, outrossim, o deslocamento da competência de foro em favor de interesse do advogado, sediado em local diverso ao do domicílio do consumidor. Precedente do STJ: REsp 1032876/MG. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1111576-9 - Londrina - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 28.08.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 6º, VIII C/ C 101, I/CDC. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. FORO ALEATÓRIO. INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 219/ CPC. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557, § 1º-A/CPC. (TJPR - 17ª CCiv. 1144651-8. Rel. Juiz. Francisco Jorge. J. 11/11/2013). CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO - AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (JUÍZO DE DIREITO DE FAZENDA RIO GRANDE) - ENTENDIMENTO SUMULADO DA SEÇÃO CÍVEL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO IMPROCEDENTE. SÚMULA 40 - Seção Cível - TJPR: "Em se tratando de relação de consumo, a

natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor." (TJPR - 18ª CCiv. Rel. Des. Espedito Reis do Amaral. J. 30/10/2013). In casu, veja-se que o juiz de primeiro grau julgou improcedente a exceção de incompetência apresentada, confirmando o foro da Comarca de Campo Mourão como competente para decidir a ação revisional ajuizada pela agravada, uma vez que reconheceu a relação de consumo existente entre as partes, assim sendo: "É importante frisar, que o CDC não confere ao consumidor o direito de escolher aleatoriamente o local onde deve propor sua ação, mas sim aquele local que facilitará a sua defesa. Assim, não se deve esta exceção de incompetência prosperar, uma vez que o excepto possui a sede nesta Comarca, conforme faz prova às fls. 20 dos autos de Ação Revisional. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, confirmando o foro da Comarca de Campo Mourão como o competente para decidir a causa com relação ao autor/excepto, determinando o prosseguimento da Ação Revisional em apenso." Com efeito, é certo que o consumidor não tem o direito subjetivo de escolher aleatoriamente o juízo em que pretende litigar, tendo em vista as regras de distribuição de competência. E de uma análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a agravada possui sede em Campo Mourão (conforme cédula de crédito bancário às fls. 73/177). Dessa forma, correta a decisão do i. magistrado a quo que confirmou o foro da Comarca de Campo Mourão como competente, determinando assim, o prosseguimento da ação revisional ajuizada pela agravada. 2.5. Por fim, no que diz respeito à alegação do agravante de que não são cabíveis honorários na decisão que julga a exceção de incompetência, em que pese o juiz singular tenha condenado o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, vislumbra-se que assiste razão ao agravante nesse ponto. Isso porque, em se tratando de incidente processual somente se faz possível a condenação nas custas processuais conforme o disposto no art. 20, § 1º do CPC1, não cabendo a condenação em honorários advocatícios. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR PREPARATÓRIA E PRINCIPAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OFERECIDA SOMENTE NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO DA PRINCIPAL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTESTAÇÃO DA CAUTELAR. ART. 802 DO CPC. EQUÍVOCO DA ESCRIVANIA QUANTO À CONTEGEM DO PRAZO. REVELIA NÃO-CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ - Ag: 1119196 -, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Publicação: DJ 08/11/2010) E ainda: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXCIPIENTE AO PAGAMENTO DE 1 Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE PROCESSUAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Descabimento da fixação de verba honorária. Inteligência do art. 20, 1º, do CPC. Possibilidade de condenação apenas no que se refere às custas processuais. Ato jurisdicional que merece ser reformado. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 0542945-4, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carvilho da Silveira Filho. j. 13.08.2009, unânime, DJe 13.11.2009). Posto isso, defere-se parcialmente o efeito suspensivo à decisão em apreço, somente no que diz respeito à condenação do agravante em honorários advocatícios, uma vez que não são cabíveis no caso em apreço. PELO EXPOSTO, DEFERE-SE PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime a agravada para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0021. Processo/Prot: 1157018-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/401761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial (41ª Vara Cível). Ação Originária: 0002157-50.2003.8.16.0185 Cobrança. Agravante: Estevão Ribeiro Nascimento Neto, Sionara Maria Diedrichs Nascimento. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Agravado: José Claudio Del Claro e S/m Nilcea Regina Benghi Del Claro. Advogado: Victor Benghi Del Claro, Roberto Benghi Del Claro. Interessado: Massa Falida de Rcl Construções e Incorporações Ltda.. Advogado: Cleber Marcondes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Estevão Ribeiro Nascimento Neto e Sionara Maria Diedrichs Nascimento contra a decisão de fls. 107/110-TJ, exarada nos autos nº 7812-61.2007.8.16.0185, através da qual a Dra. Juíza a quo reconheceu a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia hipotecária, sob o fundamento de tratar-se de bem de família. Em suas razões recursais (fls. 04/09-TJ), os agravantes sustentam que não há nos autos prova robusta de que o imóvel penhorado constitui bem de família. Afirmando, ademais, que o ônus quanto à comprovação desse fato é dos agravados, devedores. Alegam, ainda, que os agravados agiram de má-fé ao oferecer como garantia hipotecária, de livre e espontânea vontade, um imóvel que consideravam impenhorável. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.157.018-8 - fls. 2 Estado do Paraná Por tais razões, requerem o provimento do presente agravo de instrumento para o fim de reconhecer a penhorabilidade do bem imóvel hipotecado. Não há pedido de antecipação da tutela recursal. Posto isso: I - Oficie-se ao Dr. Juiz a quo solicitando as informações que entender pertinentes, no prazo de dez (10) dias, inclusive quanto

ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. II - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões também no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - Dê-se ciência desta decisão à interessada Massa Falida de RCL Construções e Incorporações Ltda., que, se desejar, poderá manifestar-se no prazo de dez (10) dias. IV - Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator

0022 . Processo/Prot: 1159140-3 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2013/410406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015078-59.2013.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Fátima Maria de Moraes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE A PARTE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Fátima Maria de Moraes em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A em razão da decisão proferida em sede de ação de nulidade de cláusulas contratuais c/c tutela antecipada (autos nº 15078- 59.2013.8.16.0001), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais; b) o fato de a agravante ter alcançado renda mensal no ano de 2012 de R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), posto que o total de rendimento tributáveis alcançou o montante de R\$ 27.304,10 (vinte sete mil, trezentos e quatro reais e dez centavos) não é suficiente para presumir a situação econômica real do ano vigente, ou seja, se 2013. 2.1. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Com efeito, sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei nº 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício, mormente porque a sua concessão é a exceção e não a regra. A posição que se entende mais adequada é a seguinte: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Desta feita, cabe ressaltar que o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita deve estar devidamente fundamentado. No caso em apreço, verifica-se que o i. magistrado a quo entendeu por bem indeferir o benefício sob a justificativa de que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão, uma vez que a autora apresentou no ano de 2012 um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 27.304,10 (vinte e sete mil, trezentos e quatro reais e dez centavos), sendo que tal situação não é compatível com um quadro de necessidade apto a ensejar a concessão da gratuidade. Com efeito, a autora afirma que comprova e justifica ao pedido com a juntada de seu recibo de pagamento de salário no valor de R\$ 972,24 (novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), bem como, declaração de pobreza, nos termos da lei. Contudo da análise dos autos, observa-se que a agravante acostou aos autos recibo de pagamento de salário, onde consta seu vencimento no valor de R\$ 2.315,40 (dois mil trezentos e quinze e quarenta centavos), sendo descontado o valor de R\$ 1.343,16 (mil trezentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), considerando adiantamento de salário, plano de saúde, plano odontológico, farmácia etc. Ainda vultura-se que a agravante financiou um veículo VW/GOL, no valor de R\$ 14.057,19 (quatorze mil, cinquenta e sete reais e dezenove centavos), parcelados em 42 prestações de R\$ 516,49 (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), tendo inclusive quitado integralmente o contrato em data de 30/09/2012 (fl. 36). Sendo assim, presume-se que se a agravante teve condições financeiras de assumir o parcelamento de um veículo em prestações de mais de quinhentos reais, bem como, conseguiu quitar o contrato integralmente, é porque provavelmente também detém condições de arcar com as custas e despesas processuais. Ademais, como bem ressaltou o juiz singular a análise da declaração do imposto de renda juntada pela agravante não se mostra compatível com um quadro de necessidade apto a ensejar a concessão da gratuidade. Dessa forma, considerando que não estão presentes, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. Ressalte-se, no entanto, que a agravante poderá ainda comprovar sua situação e reverter a situação perante o Juízo a quo. POSTO ISSO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, DEVENDO PERMANECER INCÓLUME A DECISÃO AGRAVADA. AGUARDE- SE,

CONTUDO, A DECISÃO FINAL DESTE RECURSO, PELO COLEGIADO. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como intime-se o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0023 . Processo/Prot: 1160061-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2013/418071. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001565-36.2013.8.16.0094 Reintegração de Posse. Agravante: Ricardo de Oliveira. Advogado: Robson Meira dos Santos. Agravado: Joaquim Esteve dos Santos, Neusa Maria de Oliveira dos Santos. Advogado: Ronaldo Camilo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. DÚVIDA COM RELAÇÃO À POSSE DO IMÓVEL. REQUISITOS DOS ART. 924 E 927, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO ATIVO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Ricardo de Oliveira em face de Joaquim Esteve dos Santos e Outro em razão da decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse (autos nº 0001565-36.2013.8.16.0094), a qual indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse (fls. 71/73). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, não está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que: a) o prazo de ano e dia se iniciou quando da notificação enviada à agravada anteriormente à data da propositura da ação possessória (29/08/2013); b) mesmo não admitindo o início do prazo de ano e dia da notificação da agravada para a desocupação do imóvel, o prazo ainda é válido, tendo em vista que a ocupação do imóvel de propriedade do agravante se deu há pouco mais de quatro meses; c) dessa forma, restaram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da reintegração de posse. Requer a concessão de efeito ativo à decisão para que seja determinada a imediata desocupação do imóvel em questão. 2.2 Da análise dos presentes autos, verifica-se que o ora agravante ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face dos agravados, com pedido de concessão de liminar, aduzindo que é proprietário e legítimo possuidor de uma chácara e que, logo após a aquisição da mesma passou a morar com sua mãe e seu irmão no imóvel. Alega também, que no ano de 2012 mudou-se para a Cidade de Umuarama, deixando na propriedade sua mãe e seu irmão, mas sempre adimplindo com as obrigações tributárias, bem como, fazendo visitas frequentemente. Sustenta que há aproximadamente quatro meses os réus, ora agravados, mudaram-se para o imóvel, residindo desde então juntamente com sua mãe e seu irmão, sem sua anuência inclusive impedindo-o de exercer a posse sobre o mencionado bem imóvel. Designada audiência de justificação, os requeridos se fizeram representar por advogado, oportunidade em que o juiz singular determinou o apensamento dos autos nº 645- 62.2013, o qual versa sobre anulação de escritura pública que tem como objeto o mesmo imóvel do processo em questão, bem como, foram ouvidas as parte e duas testemunhas, uma arrolada pelo autor e outra pelo réu (fls. 61/67). Diante das declarações e em cotejo com o conjunto probatório, o juízo de primeiro grau indeferiu a liminar pretendida, entendendo que restam dúvidas no que tange a posse do imóvel, e, consequentemente sobre a propriedade em face do agravante, uma vez que o mesmo não logrou êxito em demonstrar os requisitos previstos no art. 927 do CPC (fls. 71/73). 2.3. Veja-se que, em que pese o agravante sustente que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, é certo que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verifica demonstrada tal situação. Insta ressaltar, de início, que o pedido liminar na ação de reintegração de posse só pode ser utilizado em casos excepcionais, notadamente quando comprovado além da posse do bem, que o esbulho ocorreu menos de ano e dia da data do ajuizamento da demanda, conforme preveem os arts. 924 e 927, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório." "Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração." Contudo, no caso dos autos observa-se que existem dúvidas no que diz respeito à posse do imóvel, ou seja, o agravante não logrou êxito quanto ao preenchimento dos requisitos exigido pelo art. 927 do CPC, como bem ponderou o i. magistrado a quo: "(...) Em que pese a escritura pública do imóvel figurar em nome do requerente a partir do ano de 2008, em razão das incertezas postas, tal circunstância não detém o condão de gerar absoluta presunção de veracidade sobre suas alegações. Até porque, além do foi até aqui carreado aos autos, também pende sobre o imóvel Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública em que figuram como autores do litígio os irmãos do requerente Ricardo, ou seja, Neusa e Aguiinaldo. Em análise sucinta de dita ação (autos n. 645-62.2013), observo na inicial os autores alegaram que Ricardo, sem o conhecimento de seus irmãos e sua mãe, vendeu o respectivo lote, ferindo o direito à legítima de seus irmãos e causando-lhes prejuízo sucessório, uma vez que o referido imóvel é de propriedade de fato da Sra. Deolinda e do de cujus. Em sede de tutela antecipada, foi deferido o pedido dos autores para que fosse determinada a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã para que procedesse com a averbação à margem da matrícula de n. 6.193, impedindo futuras transferências do imóvel. Pelo visto, noto que a situação entre as partes é complexa, a propriedade em questão já foi inclusive alienada para terceiro, razão pela qual o pedido liminar requerido deve ser analisado com extrema cautela. Isto porque, considerando as provas produzidas até o momento entendo que a posse do requerente tornou-se duvidosa e abala o preenchimento dos

requisitos exigidos pelo artigo 927, do CPC, especificamente no que atine ao inciso I. Embora a prova da propriedade remanesça corroborada pela lavratura da escritura pública, insta novamente destacar que ela está sendo contestada por meio de ação anulatória, vez que a versão do requerente acerca do evento destoa totalmente daquela relatada pelos demais familiares que lá residem ininterruptamente desde a aquisição do imóvel, sobretudo sua genitora Sra. Deolinda. Neste ínterim, verifico que não remanesceu comprovado, estreme de dúvidas, que o imóvel pertence exclusivamente ao requerente, de modo que eventual deferimento de sua pretensão neste momento poderia acarretar graves prejuízos aos requeridos, que se utilizam do imóvel para fins de moradia e, segundo consta, lá moram para auxiliar nos cuidados com a genitora, Sra. Deolinda, diante das incertezas e complexidades do caso. Dessa forma, tendo em vista o ajuizamento da demanda anulatória autuada sob n. 645-62.2013, apensado a estes autos no evento 19, e as provas colhidas durante a audiência de justificação, entendo que o requerente não logrou êxito em demonstrar os requisitos previstos no art. 927 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar." Ademais, muito embora tenha o agravante trazido aos autos como prova material a escritura pública em seu nome, essa não retrata exercício de posse propriamente dito e sim, a rigor, mera propriedade (a qual não interesse ao feito de cunho possessório), e se vislumbra que até mesmo o título de domínio está sendo questionado, pois tal prova está sendo contestada por meio da ação anulatória ajuizada pelos agravados. Nesse passo, entende-se que a questão toda envolve dilação probatória, e não é possível analisá-la em sede de recurso de agravo de instrumento, especialmente neste momento de cognição sumária. Portanto, não há que se conceder efeito ativo aqui pretendido. PELO EXPOSTO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ORDEM LIMINAR EM SEDE RECURSAL. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0024 . Processo/Prot: 1160588-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/425259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0058987-88.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Giovana Terezinha Martins Holovati. Advogado: Alexandre Correia. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 114 e 115-TJ, exarada na ação de busca e apreensão proposta por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Giovana Terezinha Martins Holovati, por meio da qual a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição, acolhendo os embargos de declaração interpostos pelo autor, ora recorrido, deferiu a liminar pleiteada, a fim de autorizar a imediata busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, bem como determinou a citação da ré, ora recorrente, para contestar o feito ou depositar a integralidade do débito. Em suas razões recursais - fls. 04/15-TJ - sustenta a agravante, em síntese, que a liminar de busca e apreensão foi equivocadamente deferida pela Dr.ª Juíza a quo, pois o demandante não a constituiu em mora de forma regular, já que a notificação extrajudicial juntada aos autos não foi entregue em seu endereço - no documento consta que, nas três tentativas empreendidas para a sua entrega, a ré estava "ausente". Aduz que, quando emendou a petição inicial, "ao invés de apresentar documento que efetivamente pudesse comprovar a mora da devedora em momento anterior ao ajuizamento da ação, o Agravado trouxe aos referidos autos uma notificação que, na realidade, foi entregue à Agravante no dia 04/02/2013, ou seja, mais de 02 (dois) meses depois da distribuição da mencionada ação judicial", o que não é admissível. Assevera que, para que seja admissível a ação de busca e apreensão, o credor deve comprovar ter constituído o devedor em mora antes da propositura da demanda, diligência esta que, caso não tenha ocorrido, não pode ser feita no curso do processo. Esclarece que, por ter sido notificada pela instituição credora depois de já ter sido proposta a ação de busca e apreensão, não pôde exercer regularmente os seus direitos, dentre os quais se inclui a possibilidade de purgação da mora. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu integral provimento. 2. Nesta fase, deve ser examinado apenas e tão-somente o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Nos termos dos artigos 527, inc. III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a requerimento do recorrente, o relator poderá, para evitar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação apresentada, suspender os efeitos da decisão recorrida, bem como antecipar a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Da leitura dos autos, constata-se, num primeiro e sumário exame, próprio desta fase processual, que o pedido para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso não deve ser deferido. E assim é porque, de fato, a notificação extrajudicial que, num primeiro momento, foi enviada pelo credor à devedora, não foi entregue no endereço desta porque, nas três oportunidades em que a diligência foi realizada, a ré estava ausente do local (fls. 42-TJ). Essa notificação, então, como bem ponderado pela recorrente, não comprova a sua regular constituição em mora. Ocorre que, atento a esta situação, o magistrado singular determinou que o autor emendasse a petição inicial, a fim de comprovar a efetiva notificação da devedora para constituí-la em mora (fls. 67-TJ). Em cumprimento a essa determinação judicial, então, o demandante, ora agravado, trouxe aos autos uma nova notificação extrajudicial (fls. 85- TJ), a qual, conforme consta do aviso de recebimento de fls. 89-TJ, foi entregue no endereço da demandada, ora agravante, tendo sido, inclusive, por ela própria recebida. Ainda que o recebimento da notificação extrajudicial em questão tenha ocorrido em 04/02/2013, ou seja, após a propositura da ação originária de busca e apreensão,

verifica-se, por outro lado, que a diligência efetivou-se antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão e da citação da demandada. Importante também ser mencionado que a notificação da agravante, ocorrida em 04/02/2013, veio aos autos em 18/02/2013 (fls. 89-TJ), fato a indicar que teve mais de quinze (15) dias para quitar o débito diretamente com a agravada. Logo, é possível concluir, ao menos num juízo de cognição sumária, que a notificação extrajudicial antes referida atingiu o seu desiderato, qual seja, o de não surpreender a parte devedora com o cumprimento de uma medida constritiva antes de ter sido previamente informada acerca da situação, até para que, se desejasse, quitasse o débito existente com a instituição financeira. Sendo assim, ao menos nesse momento, não se vislumbra relevância suficiente na fundamentação da recorrente, o que impede a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. 3. Posto isto: I - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. II - Solicitem-se informações à magistrada singular, a serem prestadas em dez (10) dias, sobretudo se houve, ou não, cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil. III - Após, intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

0025 . Processo/Prot: 1161289-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/427921. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007007-96.2013.8.16.0024 Revisional. Agravante: Banco Fibra S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: os Ungidos Transportes Ltda me. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Safra S/A contra a decisão do Dr. Juiz a quo (fls. 71/75) que, nos autos de ação revisional de contrato com pedido liminar proposta em face dele por Os Ungidos Transportes Ltda., deferiu o pleito de antecipação de tutela formulado na petição inicial, para o fim de: (a) autorizar o autor a efetuar o depósito dos valores incontroversos, (b) determinar ao réu que não proceda à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, (c) manter o autor na posse do bem, até o julgamento definitivo da ação revisional. O agravante, em suas razões (fls. 04/21), postula a reforma da decisão agravada com o consequente indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Alega, inicialmente, que a decisão contraria entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, não pode ser apreciado pedido de natureza possessória em sede de ação de revisão de contrato, sob pena de afastar o Poder Judiciário a apreciação de possível ação de busca e apreensão autônoma. Entende que, acaso a decisão agravada não seja reformada, será tolhido do exercício do seu direito de ação, já que ficará impedido de propor ação de busca e apreensão do bem que lhe alienado fiduciariamente. Sustenta, ainda, que não seria caso de manter o ora agravado na posse do veículo dado em garantia fiduciária porque ele não demonstrou que o bem seria essencial para o desempenho das suas atividades econômicas, requisito sem o qual torna-se inviável o deferimento do pleito de antecipação de tutela. Aduz, no que diz respeito à inscrição do nome do agravado nos serviços de proteção ao crédito, que o simples fato de o autor, ora agravado, ter proposto ação para discutir cláusulas contratuais não o deixa livre da dívida, como se já não mais fosse devedor dos valores referentes às parcelas contratadas. Argumenta, ademais, que o autor fez alegações genéricas quanto à possibilidade de sofrer, em razão do indeferimento do pleito de tutela antecipada, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ao fim postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão impugnada. 2. Nos termos das normas contidas nos artigos 527, inc. III, e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, a requerimento do recorrente, o relator poderá, para evitar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos apresentados, suspender os efeitos da decisão recorrida, bem como antecipar a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Lendo-se os autos, constata-se, neste primeiro e sumário exame, próprio desta fase recursal, ser caso de deferimento do pedido para que, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente recurso, suspendam-se liminarmente os efeitos da decisão agravada. Diz-se isso porque, conforme se verifica da petição inicial (fls. 41/69-TJ) e do contrato juntado aos autos (fls. 29/32-TJ), o agravado tomou empréstimo da instituição financeira recorrente no valor de setenta mil reais (R\$ 70.000,00), que, divido em quarenta e oito (48) parcelas, sem a incidência de quaisquer encargos, resultaria em prestações mensais de R\$ 1.458,33 - o que se destaca apenas a título de comparação, pois é certo que a instituição financeira, ao ceder um crédito ao mutuário, deve receber a contraprestação contratual, que são exatamente os frutos do capital emprestado. O agravado, por sua vez, pretende consignar em juízo o valor de mil quatrocentos e setenta reais (R\$ 1470,00). Ora, tal fato demonstra que o agravado pretende depositar em juízo as parcelas no valor que obteve mediante o expurgo dos valores referentes à capitalização dos juros remuneratórios, à tarifa de cadastro, à tarifa de avaliação de garantia (ou do bem), e à incidência do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) - o valor da parcela, com todos os encargos incluídos, é de R\$ 2.970,00 (fls. 29). É bem possível que ainda tenha reduzido o valor das parcelas para compensar valores que já teria pago a mais. Os valores decorrentes da capitalização dos juros remuneratórios, das tarifas antes mencionadas e do IOF, a princípio, numa superficial análise das alegações do autor, própria desta fase, podem ser cobrados, conforme recente posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Recurso Especial repetitivo REsp nº 973.827/RS - é permitida a capitalização de juros, desde que prevista no contrato - e do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS - é permitida desde 16 de junho de 2010, quando vigente a Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, a cobrança de "tarifa de cadastro" e de "tarifa de avaliação do bem/garantia", desde que previstos no contrato, bem como é permitida a inserção do valor do I.O.F. no montante do financiamento. Por tais motivos, verifica-se a

presença da relevância da fundamentação do agravante, devendo ser suspensos os efeitos da decisão agravada, quando (a) autorizou o autor a efetuar o depósito dos valores incontroversos, uma vez que, certamente, são inferiores aos efetivamente devidos; (b) determinou ao réu que não proceda à inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e (c) manteve o autor na posse do bem financiado, até o julgamento definitivo da ação revisional. Deve-se ressaltar, contudo, que o autor, ora agravado, no intuito de elidir a mora, poderá efetuar o depósito em juízo das parcelas do empréstimo, nela incluindo os valores referentes aos encargos cuja cobrança, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida às instituições bancárias, ressalvada a "tarifa de registro/gravame", cuja cobrança, a princípio, mostra-se ilegal. Posto isso I - Defiro o pedido para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, e, em consequência, suspendo os efeitos da decisão ora agravada. II - Dê-se ciência desta decisão ao Dr. Juiz a quo para que, além de a ela dar cumprimento, informe, no prazo de dez (10) dias (art. 527, inc. IV, do CPC), se o agravante cumpriu a exigência contida no artigo 526 do Código de Processo Civil e, ainda, preste qualquer outro esclarecimento que entender necessário. III - Fica a Chefe da Divisão Cível autorizada a assinar o ato que será expedido por força do item anterior. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. V - Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

0026 . Processo/Prot: 1161623-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/415713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000169 Rescisão de Contrato. Agravante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Sarah Abdul Baki, Ronald Roesner Junior. Agravado: Valdir Graciano de Brito. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. EDIFICAÇÃO DE CASA DE MADEIRA. EQUIPARAÇÃO À BENFEITORIA ÚTIL QUANDO ERIGIDA DE BOA-FÉ. PRECEDENTES DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravado de Instrumento veiculado por Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda em face de Valdir Graciano de Brito em razão da decisão proferida em sede de ação de ordinária de rescisão contratual em fase de liquidação de sentença (autos nº 169/2006), a qual homologou o laudo pericial e determinou a indenização das benfeitorias realizadas no imóvel (fls. 27/29). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) quando do julgamento da ação de rescisão contratual que ajuizou, o réu foi condenado ao pagamento de perdas e danos, com base em um aluguel mensal, correspondente a 0,25% do valor do contrato, podendo ser compensado com as parcelas a serem devolvidas, e autorizando a imissão na posse do imóvel; b) o recurso de apelação interposto pelo réu foi julgado parcialmente procedente, determinando a indenização por benfeitorias úteis e necessárias, ressaltando a possibilidade do levantamento das voluptuárias caso não pagas pela autora; c) as benfeitorias referem a construção em madeira, passível de ser levantada, tendo constatado, inclusive, do laudo pericial, o custo estimado para tal providência, em R \$ 1.750,00; d) não se afigura razoável atribuir à agravante a obrigação de indenizar benfeitorias irregulares, edificadas sem licença de construção, das quais não poderá usufruir e tampouco revender, dada a irregularidade da construção; e) o acórdão foi claro ao consignar que a indenização refere somente às benfeitorias úteis e necessárias, nas quais não se pode incluir a construção em madeira. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja reformada a decisão recorrida, determinando-se o levantamento das benfeitorias de madeira, às expensas do agravado. 2.1. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, não está a merecer acolhimento. Observa-se, com efeito, que, consoante reiterando entendimento jurisprudencial, a acessão é equiparada a benfeitoria útil, gerando direito da indenização quando erigida de boa-fé, como no caso dos autos, porquanto realizada com "animus domini" sendo que o inadimplemento posterior não elide a boa-fé no momento da construção. Nesse sentido, importa destacar: "APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO. PLEITOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. I. APELAÇÃO CÍVEL - ADENIR E SEBASTIANA VIEIRA FERNANDES. DECISÃO ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL NÃO PLEITEADA NA EXORDIAL. CORREÇÃO DA SENTENÇA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. DIREITO DE RETENÇÃO. PONTO QUE NÃO FOI ANALISADO SUFICIENTEMENTE PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. ART. 515, §1º, DO CPC. ANÁLISE DA MATÉRIA POR ESTE COLEGIADO. LOTEAMENTO. ACESSÃO CONSTRUÍDA DE BOA-FÉ. FIM RESIDENCIAL. EQUIPARAÇÃO À BENFEITORIA ÚTIL. DIREITO A RETER O BEM ATÉ O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença que julga além do pedido pode ser corrigida para os limites do pedido pelo tribunal, homenageando-se a celeridade e a economia processual. 2. Consoante o disposto no artigo 515, §1º, do CPC, pode o tribunal conhecer da matéria impugnada pelo recorrente, ainda que o juízo monocrático não a tenha julgado inteiramente. 3. O possuidor de boa-fé tem direito à retenção do bem enquanto não indenizado pelas construções (acessões) erguidas sobre o imóvel. II. APELAÇÃO CÍVEL - J.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. INDENIZAÇÃO. EDIFICAÇÃO NO LOTE VENDIDO. ACESSÃO. CONSTRUÇÃO ERIGIDA DE BOA-FÉ. ANIMUS DOMINI. EQUIPARAÇÃO À BENFEITORIA ÚTIL. INADIMPLEMENTO POSTERIOR QUE NÃO ELIDE A BOA-FÉ NO MOMENTO DA

CONSTRUÇÃO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO QUE PODE SER EFETUADA JUNTO À MUNICIPALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a acessão e a benfeitoria sejam institutos diferenciados, tratando-se de construção efetuada de boa-fé, os institutos equiparam-se, existindo o direito a indenização. 2. Não há como reconhecer má-fé por parte dos recorridos quando buscavam a construção de sua residência no lote de terra que adquiriram para este fim, e com animus de donos, sendo que a falta de pagamento não presume por si só a má-fé." (TJPR - VII CCv - Ap. Ação 0347327-2 - Rel.: José Maurício Pinto de Almeida - Julg.: 08/08/2006 - Unânime - Pub.: 01/09/2006 - DJ 7196) No tocante à alegada irregularidade na construção, nada obstante a ausência de prova cabal de tal fato, não se pode afastar a possibilidade de regularização junto à municipalidade. Dessa forma, considerando que é matéria preclusa a questão da indenização pelas benfeitorias úteis, não se pode afirmar a presença, ao menos em sede de cognição sumária, dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. POSTO ISSO, NEGA-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, ATÉ JULGAMENTO FINAL DO RECURSO PELO COLEGIADO. 3. Colham-se informações do Juízo singular, bem como intime-se o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0027 . Processo/Prot: 1163409-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/429557. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018934-80.2013.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Aparecido Costa Ramos. Advogado: Cristina Smolarek, Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O agravante não postulou a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, tampouco a antecipação da pretensão recursal. Posto isto: I - Oficie-se ao Dr. Juiz a quo solicitando as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, sobretudo se houve, ou não, cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil. II - Após, intime-se o agravado para os fins do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

0028 . Processo/Prot: 1164500-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/432740. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 0018775-95.2013.8.16.0031 Imissão de Posse. Agravante: Cleoni Lacerda de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Knuppel. Agravado: Construtora Santa Rita e Sérgio Augusto Onofre. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cleoni Lacerda de Oliveira contra a decisão de fls. 12-TJ, exarada nos autos de ação de imissão de posse, autuada sob nº 18775-95.2013.8.16.0031, através da qual o Dr. Juiz a quo indeferiu o pleito de antecipação de tutela formulado pela autora para que fosse imediatamente imitada na posse do imóvel objeto da lide. Em suas razões recursais (fls. 05/10-TJ), a agravante narra que arrematou, em leilão promovido pela União nos autos de execução fiscal nº 2007.7006.000950-8, um terreno rural com área de 12.248,22 m², situado no Rincão do Coitinho, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava sob o nº 10.324. Afirma que, ao tentar tomar posse do terreno arrematado no leilão, o executado, que é proprietário de imóvel lindeiro ao seu, opôs resistência. Assevera que, sendo o imóvel arrematado encravado, o agravado impediu que ela ingressasse no terreno dele, impedindo, assim, que chegasse ao imóvel objeto da ação de imissão de posse. Esclarece que, somente conseguiu adentrar no imóvel que arrematou no leilão judicial porque um outro vizinho permitiu que ela passasse pelo imóvel dele. Aduz que, já no interior do imóvel que adquiriu no leilão judicial, constatou que a linha divisória do seu imóvel com o dos réus ficava muito próximo ao local em que os réus construíram um barracão e que, em razão disso, propôs um acordo com o agravado Sergio, qual seja, que, acaso fosse constituída servidão de passagem no imóvel dele, ela recuará a divisa, afastando-a do galpão construído pelo executado. Essa proposta, entretanto, não foi aceita pelo agravado. Sustenta que a imissão de posse deve ser liminarmente deferida porque há grande risco de o imóvel ser invadido por terceiros, visto que ainda não pôde dele tomar posse. Por tais razões, requer a antecipação da tutela recursal, bem como o posterior provimento do presente recurso de agravo de instrumento. 2. Como visto, os agravantes pleitearam a antecipação da tutela recursal. Da análise as peças que instruem o presente recurso de agravo verifica-se não se caso de deferir-se a antecipação da pretensão recursal. Inicialmente, percebe-se que não há indicativo concreto de que os réus, ora agravados, efetivamente estejam impedindo a agravante de tomar posse do imóvel que arrematou em leilão judicial. As próprias alegações da agravante são conflitantes: ao mesmo tempo em que afirma ainda não ter tomado posse do imóvel, também alega que nele conseguiu ingressar por meio de permissão de um outro vizinho, circunstância a indicar que o agravado, em verdade, não está impedindo a agravante de tomar posse do seu imóvel, mas apenas está se negando a permitir que ela, para chegar ao imóvel arrematado, passe pelo imóvel de propriedade dele - a passagem seria necessária porque o imóvel arrematado é encravado. Essa negativa, entretanto, não gera a conclusão de que os agravados estejam se opondo à posse da agravante no imóvel arrematado. Ademais, a alegação que a agravante utiliza para postular a antecipação da pretensão recursal, não se mostra verossímil. Diz-se isso porque não é crível que um imóvel encravado, no qual ela própria teve dificuldades de ingressar - somente conseguiu entrar no terreno após permissão de um vizinho -, venha a ser invadido por terceiros. Não se pode olvidar, ainda, que não há notícia alguma de que, antes de a agravante

tentar imitir-se na posse, algum terceiro o tenha invadido. Assim, não se fazendo presente um dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal - risco de lesão grave ou de difícil reparação -, outra não pode ser a solução senão a de indeferir o pleito liminar. Posto isso: I - Indefiro o pedido para de antecipação da pretensão recursal. II - Oficie-se ao Dr. Juiz a quo para que, no prazo de dez (10) dias, informe se a agravante cumpriu a regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de qualquer outra informação que entenda pertinente. III - Intimem-se os agravados, pela via postal, para, querendo, para os fins do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. IV - Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

0029 . Processo/Prot: 1166427-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/449360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0050728-70.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Edison de Faria Pilati Junior. Advogado: Izabella Crispilio, Erlon de Faria Pilati. Agravado: Projecta Máquinas e Equipamentos, Fabio Marcelo Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuidam os autos de Agravado de Instrumento veiculado por EDISON DE FARIA PILATI JUNIOR em face de FÁBIO MARCELO WEBER E OUTRO, em razão da decisão proferida em sede de medida cautelar de busca e apreensão e produção antecipada de provas (autos nº 0050728-70.2013.8.16.0001), a qual indeferiu o pedido liminar inaudita altera pars para apreensão do maquinário denominado "Power Top", por não ter sido comprovado pelo autor que o réu esteja comercializando o produto, de propriedade intelectual do autor, e nem que os produtos comercializados coincidem com os inventados pelo autor. A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reida. 2.1. Alega o agravante que ajuizou Medida Cautelar de Busca e Apreensão e Produção Antecipada de Provas para apreender os produtos contrafeitos denominados "Power Top", que se trata de bombeadora e transportadora de fluidos, utilizado na construção civil, de sua propriedade intelectual, e que vem sendo comercializado pelos agravados sem autorização e sem pagamento de royalties. Afirma que constituiu sociedade empresária juntamente com o agravado Fábio Marcelo Weber, e quando da sua retirada, ficou acordado que a cada sócio seria devolvido os seus bens materiais e imateriais integralizados, com retorno do "statu quo ante", dentro os quais se inclui a referida transportadora de fluidos, dotada de sistema peristáltico. Assevera que atualmente é sócio da empresa Veritatem Comércio de Máquinas Ltda ME, na qual comercializa o seu mencionado invento sob o nome "Super Tornado" e foi surpreendido quando da produção e comercialização deste sob outro nome pelos agravados, sem autorização ou pagamento de royalties. Ressalta que, ao contrário do que entendeu o juízo singular, há certeza da comercialização do produto pelos agravados, conforme se depreende da Ata Notarial lavrada pelo Tabelião no sentido de que consta no email da proposta de venda a informação prestada pelos agravados de que o produto comercializado é dotado de sistema peristáltico, que é justamente o diferencial do produto inventado. Afirma que a apreensão liminar inaudita altera pars dos produtos é necessária para evitar a perda da prova, uma vez que os produtos contrafeitos podem não mais ser encontrados por ocasião da propositura da ação principal. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a busca e apreensão dos maquinários contrafeitos e o posterior conhecimento e provimento do recurso para conceder em definitivo a liminar. 2.2. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o juízo singular indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão dos bens sob o fundamento de que não restou devidamente comprovada a efetiva comercialização ou contrafação destes pelos agravados, afirmando que a nem mesmo o autor tinha certeza de tais fatos uma vez que afirmou na inicial apenas que "recebeu notícias da tentação de produção pelos réus", não tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários à concessão da liminar. 2.3. De início, veja-se que o agravante não comprovou o cumprimento do requisito do fumus boni juris, qual seja, a titularidade da patente, haja vista que apenas juntou cópia do depósito do pedido de patente datado de 01/12/2011, (fl. 34/36), sequer demonstrando se este já foi analisado pelo INPI, cuja ausência de resposta prejudica o convencimento acerca da existência do alegado direito de propriedade intelectual. Ademais, a gravidade da medida pleiteada para apreender os bens produzidos pelos agravados, comprometeria, pelo menos em parte, sua atividade comercial, e requereria para a concessão da liminar, maior comprovação prévia de que o produto comercializado trata-se, de fato, de contrafação, e não de mero produto semelhante ao alegado invento, até porque referida identificação técnica pode consistir em nada mais que a existência de requisitos mínimos para o correto funcionamento do bem. Dessa forma, verifica-se a primeira vista e em sede de cognição sumária, que o agravante não logrou êxito em comprovar o cumprimento dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, de modo que não se deve conceder o efeito suspensivo ativo pretendido. 3. Informe o juízo singular acerca do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil pelo agravante, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0030 . Processo/Prot: 1166996-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/442452. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006482-84.2010.8.16.0165 Reintegração de Posse. Agravante: B.v Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: José Carlos Pereira. Advogado: Ruy Luiz Quintiliano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A. contra a decisão de fls. 153-TJ, proferida nos autos nº 6482-84.2010.8.16.0165, através da qual o Dr. Juiz a quo recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante apenas no efeito devolutivo. Em suas razões recursais (fls. 04/13-TJ), sustenta que o recurso de apelação, como regra, é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, admitindo-se a atribuição de efeito apenas devolutivo nas hipóteses taxativamente previstas nesse mesmo diploma legislativo. Afirma que o presente caso - ação de reintegração de posse julgada extinta com resolução de mérito - não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionais que permitem o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Argumenta que, justamente por serem excepcionais, essas hipóteses devem ser interpretadas restritivamente, não sendo permitido o alargamento de sua abrangência. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.166.996-6- fls. 2 Estado do Paraná Por tais razões, requerem o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento no efeito suspensivo, bem como seu posterior provimento. 2. Como visto, os agravantes pleitearam o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento no efeito suspensivo. Nos termos do art. 558, caput, do Código Processo Civil, "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Portanto, para que seja possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do supracitado dispositivo legal, é necessária a presença de dois requisitos: primeiro que a demanda trate de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea ou, então, que possa, de outra forma, causar lesão grave e de difícil reparação; e, segundo, que seja relevante a fundamentação aduzida pelo agravante em suas razões. No presente caso, nenhum dos pressupostos encontra-se presente. Dize isso porque a demanda não trata de qualquer das matérias acima apontadas, e não foi descrita pelo agravante, em suas razões, a lesão grave que poderá ser ocasionada em virtude do indeferimento do efeito suspensivo. Lendo-se o recurso de agravo de instrumento, constata-se que o agravante, muito embora afirme a urgência da medida, não a comprova, pois não individualiza um único aspecto da decisão agravada que poderá, em concreto, causar-lhe "lesão grave e de difícil reparação". Como se não bastasse, apesar de aduzir razões pelas quais, via de regra, o recurso de apelação é recebido em seu duplo efeito, em nenhum TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 1.166.996-6- fls. 3 Estado do Paraná momento impugna o fundamento da decisão agravada. Para melhor elucidar a questão, transcreve-se o trecho do referido decisório que é impugnado pelo agravante: "Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerente (fls. 137/146) apenas no efeito devolutivo, com base no art. 3º, §5º, do DL 911." Vê-se, portanto, que a magistrada a quo fundamentou sua decisão no art. 3º, §5º, do Decreto Lei 911/1969, o qual prevê que: "§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo." Assim, conclui-se que o agravante não logrou demonstrar os requisitos necessários pelo art. 558, caput, do Código de Processo Civil, devendo ser indeferido, por consequência, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Posto isso: I - Oficie-se à Dra. Juíza a quo solicitando as informações que entender pertinentes, no prazo de dez (10) dias. II - Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, também no prazo de dez (10) dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013 Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator 0031 . Processo/Prot: 1167274-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/434699. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005097-47.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra, Hérica Paula Fernandes. Agravado: Ademir Wanzing. Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter, Kristiana Nathany Canzi, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento nº 1167274-9, da Comarca de Barracão - Vara Única - em que figuram como agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A e apelado: Ademir Wanzing. 1. ADEMIR WANZING ajuizou ação revisional de contrato (autos nº 138/2009) em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pleiteando a revisão e o afastamento de cláusulas contratuais abusivas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência de juros capitalizados e a tarifa de cadastro, condenando o réu à repetição do indébito de forma dobrada. O apelante/réu interpôs recurso de apelação na data de 29/10/2013, deixando este de ser recebido, eis que intempestivo. Afirma que houve equívoco do juízo a quo, pois o alegado último dia do prazo recursal em 28/10/2013, foi feriado pré- estipulado pelo Decreto nº 1800/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná, prorrogando o prazo final para o dia 29/10/2013, sendo portanto, tempestivo o recurso de apelação. Requer a reforma da decisão para que o recurso de apelação seja recebido em duplo efeito e a concessão de efeito suspensivo ao agravo, uma vez que o não recebimento do recurso acaba por determinar o trânsito em julgado da sentença que o condenou, caracterizando lesão grave ou de difícil reparação. A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reida. 2. De início, veja-se que o agravante não demonstrou que o presente caso se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 558 do Código de Processo Civil, de modo a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que apenas visa impedir o trânsito em julgado da sentença. A sentença condenou o réu à repetição em dobro das quantias cobradas a título de capitalização de juros e tarifa de cadastro (fl. 176), não se comprovando que o cumprimento de referida condenação configura óbice suficiente a causar lesão grave ou de difícil

reparação, até porque o agravante se trata de instituição dotada de grande liquidez e capacidade financeira. Ademais, eventual quantia a ser depositada em juízo a título de cumprimento de sentença pode ser restituída em caso de recebimento da apelação e reforma da sentença. Dessa forma, verifica-se que inexistia a presença de requisito autorizador para a concessão do efeito suspensivo, conforme previsto no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se concede o efeito pretendido. 3. Informe o juízo singular acerca do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil pelo agravante, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0032. Processo/Prot: 1167483-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/449601. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034814-92.2011.8.16.0014 Cautelar. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Ana Lúcia Mateus. Agravado: Mário de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento 1167483-8, da Comarca de Londrina - 8ª Vara Cível - em que figuram como agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e agravado: Mário de Oliveira. 1. MÁRIO DE OLIVEIRA ajuizou ação de exibição de documento (autos nº 34814/2011) em face BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pleiteando a exibição de contrato de financiamento celebrado entre as partes. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento das custas e honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 106/vº). O agravante depositou judicialmente o valor da condenação em honorários (fl. 191/192), a qual foi levantada pelo agravado mediante alvará judicial, com posterior termo de quitação (fl. 199/200/vº). Sobreveio segunda sentença julgando procedente o pedido de exibição de documento, condenando o agravante ao pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 221), sobre a qual o agravado solicitou o cumprimento (fls. 273/274). intimado o agravante a pagar referida quantia atualizada no prazo de 15 dias (fls. 281/vº), apresentou exceção de pré-executividade, e sobre a decisão que a julgou improcedente brotou esse recurso de agravo de instrumento. Afirma que há nulidade no processo pela dupla condenação em sentenças distintas, havendo risco de lesão grave ou de difícil reparação o prosseguimento do cumprimento da segunda sentença, haja vista que já quitou o valor a que foi condenado na primeira sentença e pode haver consumição ou desaparecimento dos valores ora exequendos, tornando impossível reavê-los. Alega que não houve publicação da segunda sentença, tornando-a inexistente, haja vista que constou expressamente nos autos que a intimação fosse feita em conjunto a ambos os seus procuradores. Requer a reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação promovida para rejeitar a pretensão executiva, e ainda para republicar o segunda sentença, para somente a partir daí incidir os efeitos da decisão. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo. A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. De início, veja-se que há possibilidade de ter o juízo a quo incorrido em erro em procedendo, pois constam nos autos duas sentenças de mérito que julgaram o mesmo pedido de exibição de documento condenando o agravante primeiro ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00, e depois no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 106/vº e 221). O agravante demonstra por sua vez que o presente caso se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 558 do Código de Processo Civil, de modo a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que já houve levantamento pelo agravado dos valores depositados judicialmente a título de honorários arbitrados na primeira sentença. Ademais, é indubitável que com o prosseguimento da execução, é real a possibilidade do desaparecimento dos valores depositados que forem levantados mediante alvará judicial pelo exequente, configurando o periculum in mora no caso, até porque, a primeira vista, este não parece ser credor da quantia. Dessa forma, verifica-se que existe a presença de requisito autorizador para a concessão do efeito suspensivo, conforme previsto no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo o efeito pretendido para obstar provisoriamente o prosseguimento da execução, até o julgamento de mérito do recurso. 3. Informe o i. juízo singular acerca do motivo pelo qual constam duas sentenças de mérito na referida ação, bem como do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil pelo agravante, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, todas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0033. Processo/Prot: 1167751-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/449255. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003794-04.2013.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: C. R. B. O.. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: B. P. S.. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Não se verifica das razões recursais a existência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, nada tendo a parte requerido e fundamentado neste sentido. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 17). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 64/67-TJ. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes,

inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0034. Processo/Prot: 1168281-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/450106. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002563-78.2013.8.16.0037 Busca e Apreensão. Agravante: Lucio Aparecido Mauerverck. Advogado: Sedimara Chaves Moreira. Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 73-TJ, exarada na ação de busca e apreensão proposta por Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Lucio Aparecido Mauerverck, por meio da qual a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que o réu, ora agravante, além de ter comparecido espontaneamente aos autos sem apresentar contestação, não obteve, na ação revisional de contrato que propôs, a liminar de manutenção de posse, indeferiu o pedido para suspensão da ação de busca e apreensão. Em suas razões recursais - fls. 05/14-TJ - sustenta o agravante, em síntese, que propôs ação revisional para discutir as cláusulas do contrato que firmou com a instituição financeira agravada, e, caso os seus pedidos na demanda em questão sejam julgados procedentes, sua mora será descaracterizada, razão pela qual, no seu entender, a ação de busca e apreensão deve ser suspensa até o julgamento final da ação revisional. Aduz, também, que em ações de busca e apreensão, a apresentação da contestação somente é admitida após a efetivação da medida liminar de busca e apreensão, a qual, no caso, não o foi. Alega que, não tendo sido a liminar cumprida, inviável cogitar-se do início do prazo para apresentar contestação, devendo, por isso, ser possibilitado ao demandado apresentar resposta no momento oportuno. Por fim, postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento e, ao final, o seu integral provimento. 2. Nesta fase, deve ser examinado, apenas e tão-somente, o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Nos termos dos artigos 527, inc. III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a requerimento do recorrente, o relator poderá, para evitar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação apresentada, suspender os efeitos da decisão recorrida, bem como antecipar a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Da leitura dos autos, constata-se, num primeiro e sumário exame, próprio desta fase processual, que o pedido para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso deve ser deferido. É relevante a fundamentação do recorrente quando afirma que, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o prazo para apresentação de contestação, em ações de busca e apreensão decorrentes do inadimplemento de contratos garantidos em que há alienação fiduciária em garantia, é de quinze (15) dias, contado da execução da liminar de busca e apreensão. Vale dizer, se por um lado o comparecimento espontâneo do réu aos autos, para noticiar, apenas e tão-somente, a existência de ação revisional por ele proposta para discutir as cláusulas do contrato firmado com a instituição financeira, supre a sua citação, por outro lado, não faz iniciar o prazo para apresentação de resposta. A norma contida no art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69 é clara ao estabelecer o cumprimento da liminar de busca e apreensão como sendo o termo inicial do prazo para resposta. Confira-se o teor do dispositivo legal em comento: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar". Em segundo lugar, igualmente se verifica que o agravante, acaso não seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, corre o risco de sofrer lesão grave e de difícil reparação. E assim é porque, caso a ação de busca e apreensão tenha regular seguimento, a demanda poderá vir a ser sentenciada antes da definição acerca da possibilidade, ou não, de ser apresentada contestação após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão. Observa-se, então, que a manutenção da eficácia da decisão agravada, por evidente, poderá tornar inócuo eventual provimento deste recurso, pois, nesse caso, o feito poderá se encontrar em estágio processual avançado, ou até mesmo sentenciado, não mais sendo possível a apresentação de contestação pelo réu. 3. Posto isto: I - Com fulcro no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, em consequência, suspendo, até o julgamento do presente recurso pela Câmara, o trâmite da ação de busca e apreensão. II - Comunique-se, de imediato, o teor da presente decisão ao Dr. Juiz a quo, solicitando-se deste, na mesma oportunidade, as informações que entender pertinentes, a serem prestadas em dez (10) dias, sobretudo se houve, ou não, o cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil. III - Após, intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

0035. Processo/Prot: 1168368-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/449219. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005973-58.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi. Agravado: Tania Manuela Leite Martins. Advogado: Solange Kintope. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.168.368-0, DO FORO REGIONAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO

VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADO: TANIA MANUELA LEITE MARTINS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A parte agravante recorre da decisão pela qual o senhor juiz determinou a imediata restituição do bem apreendido à parte agravada, uma vez que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na ação de busca e apreensão (julgada improcedente) teria sido recebido no efeito apenas devolutivo. Argumenta a recorrente, em síntese, que a agravada estaria em mora com relação às prestações do financiamento (pagou apenas 22 das 60 prestações contratadas); que a sentença da ação de busca e apreensão não teria determinado a restituição do bem à agravada, tampouco revogado a liminar concedida; que diante da apreensão do bem, foi ele alienado a terceiro em 24/08/2011, circunstância que redundaria na impossibilidade de cumprimento da determinação de restituição do bem; que efetuará nos autos o depósito do valor obtido com a venda do bem para que fique mantido até o trânsito em julgado da sentença. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso, está presente a verossimilhança da alegação da parte recorrente no tocante à impossibilidade material de restituição do bem (há prova de o bem financiado há muito ter sido alienado a terceiro - documento de fl. 27) e da impossibilidade de se considerar de antemão como ausente completamente a mora da parte agravada (foram adimplidas 22 das 60 prestações do financiamento e na ação revisional pende a apreciação do recurso de apelação). Há também o risco de prejuízo à recorrente com a cominação de eventuais sanções decorrentes do descumprimento de determinação judicial. § 3. Desse modo, concedo o efeito suspensivo. Solicito as informações ao MM. Juiz. Intime-se a parte agravada, a fim de que ofereça resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0036 . Processo/Prot: 1169354-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/458565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00068157 Reintegração de Posse. Agravante: Oscar Ramos dos Santos, Mahyr Ramos dos Santos. Advogado: Lincoln Fagundes. Agravado: Duck Imóveis Ltda.. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.169.354-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: OSCAR RAMOS DOS SANTOS E OUTRA AGRAVADO: DUCK IMÓVEIS LTDA. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual a senhora juíza indeferiu o pedido por eles deduzido, de decretação de nulidade da citação deles, réus na ação de reintegração de posse que se encontra em fase de cumprimento (sentença transitada em julgado). Argumentam, em síntese, que apesar de haver certidão do oficial de justiça nos autos, não teriam sido citados para a ação de reintegração de posse, não tendo a diligência se realizado. Asseveram que não tiveram ciência da ação e que a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44 dos autos não conteria os requisitos previstos no artigo 226 do CPC (nota de ciência ou de recusa), não havendo que se falar de prevalência da fé pública do Sr. Oficial de Justiça. Pugnam pela concessão de efeito ativo ao recurso, isso com vistas à suspensão do curso do processo para não ser cumprido o mandado de reintegração de posse. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso, falta pelo menos o primeiro requisito: Primeiro, porque em princípio não é um simples pedido nos autos que pode desconstituir uma sentença transitada materialmente em julgado nos autos. Depois, em virtude de que a certidão do oficial de justiça é dotada de fé-pública e seu conteúdo é expresso no sentido de ter sido a diligência efetivada. Também é forçoso considerar que os recorrentes não afirmam uma situação concreta de prejuízo em se aguardar o julgamento do mérito do presente recurso. Ao que tudo indica, sequer residem no imóvel. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito ativo. Solicito as informações à MMª. Juíza. Intime-se a parte agravada, a fim de que ofereça resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0037 . Processo/Prot: 1169495-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/456938. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015302-46.2013.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Tiago Quemello. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Noroara de Souza Moreira, Vicente Takaji Suzuki, Alan Machado Lemes. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.169.495-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: TIAGO QUEMELLO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A parte agravante recorre da decisão pela qual o senhor juiz deferiu o pedido deduzido pela parte agravada, de revogação da liminar de busca e apreensão e imediata restituição do veículo apreendido, uma vez que existente sentença reconhecendo o direito de permanecer com o bem em sua posse. Aduz, em síntese, que estaria caracterizado o vencimento antecipado da obrigação contratual, porquanto o pagamento das prestações teria sido realizado com atraso e sem os acréscimos financeiros previstos em contrato; que para a purgação da mora seria exigido o depósito do montante da dívida, compreendendo parcelas vencidas e vincendas. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso, o pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida e a alegação de prejuízo foram formalizados de forma genérica. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo. Solicito as informações ao MM Juiz. Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0038 . Processo/Prot: 1169769-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/455283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0022456-66.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Rosane Aparecida Menegusso. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.169.769-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL . AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: ROSANE APARECIDA MENEGUSSO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A parte agravante recorre da decisão pela qual a MMª Juíza deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela deduzido pela parte agravada em sede de ação revisional do contrato, para autorizar o depósito do valor incontroverso das prestações do contrato, bem como impedir a inclusão do nome do consumidor nos cadastros de devedores. Alega, em resumo, que não estariam presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No presente caso, não há indícios de que a não atribuição de efeito suspensivo levará a um resultado lesivo à agravante que sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para resposta. Não há necessidade de informações pela Senhora Juíza. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0039 . Processo/Prot: 1170100-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/458790. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001222 Cumprimento de Sentença. Agravante: Inácio Volaco Netto, Nicolau Mielniczenko Neto, Noe Donato dos Santos, Osni Rodrigues, Paulo Daucol, Remy Alberti de Souza, Ronaldo Costa Souza, Roseli Santos. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento 1.170.100-9 18ª Câmara Cível Não há requerimento de atribuição de efeito suspensivo. Solicitem-se informações à MMª. Juíza. Intime-se a parte agravada, a fim de que ofereça resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0040 . Processo/Prot: 1171451-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/469914. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003136-94.2013.8.16.0109 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich, Aline

Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: José Donizete Lucca. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Antes de admitir o processamento do recurso e apreciar o pedido liminar, intime-se o Agravante para que junte a Nota de Leilão Extrajudicial do bem descrito nos autos, documento esse essencial nos termos do art. 525, II, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Dil. Int. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. [assinado digitalmente] LUIS ESPÍNDOLA Desembargador Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2014.00018

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	006	1046538-6
	028	1160964-0
Alexandre Nelson Ferraz	021	1158875-7
	028	1160964-0
	033	1165360-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	017	1143356-4
Amadeus Cândido de Souza	027	1160679-6
Ana Lucia França	018	1150574-3
Angelize Severo Freire	016	1142567-3
Antonio Gibran Farias Francisco	001	0948571-6
Blas Gomm Filho	018	1150574-3
Bruno Rodrigues C. d. Silva	014	1142400-3
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	016	1142567-3
Carlos Eduardo Scardua	009	1092871-5
Celso Cordeiro	018	1150574-3
Cristian Miguel	029	1161168-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	1160251-8
	034	1165542-4
Daniele de Bona	013	1138676-8
Danielle Madeira	040	1167898-9
Denise Regina Ferrarini	035	1165825-8
Diogo Alberto Zanatta	008	1055563-8
Eduardo Luiz Cunico	027	1160679-6
Eloá Pintaúdi Vergino	025	1160630-9
Elton Luiz Borrachini	003	1035062-0
Enéas Jeferson Melnisk	002	0997289-4
Evandro Alves dos Santos	039	1167787-1
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	003	1035062-0
Fabiana Silveira	011	1136279-1
Fabiano Bonfim Garcia	015	1142547-1
Fernando José Gaspar	004	1036169-8
	013	1138676-8
	025	1160630-9
Fernando Parolini de Moraes	039	1167787-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	024	1160251-8
	030	1162848-9
Gennaro Cannavacciuolo	004	1036169-8
	007	1054172-3
	029	1161168-2
	034	1165542-4
Gilberto Carlos Richthcik	022	1159409-7
Gilberto Vilas Boas	017	1143356-4
Giovana Tereza H. S. Martignago	025	1160630-9
Guilherme Perussolo	027	1160679-6
Guilherme Polo Beneti	038	1167630-7
Gustavo Saldanha Suchy	019	1151076-6
Harry Friedrichsen Junior	011	1136279-1
Hosine Salem	017	1143356-4
Ignis Cardoso dos Santos	020	1155076-2
Igor Hordi Bonfim Gavião	027	1160679-6
Ingrid de Mattos	036	1166181-5
Jaime Cirino Gonçalves Neto	018	1150574-3

Janaina Giozza Avila	019	1151076-6
Jean Ricardo Nicolodi	013	1138676-8
Jeandra Amabile Vedana	022	1159409-7
José Carlos Skrzyszowski Junior	019	1151076-6
José Dias de Souza Júnior	012	1137195-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	040	1167898-9
José Wellington dos Santos	006	1046538-6
	028	1160964-0
Juliana Ribeiro	031	1164891-8
Juliano Francisco da Rosa	016	1142567-3
Karina de Almeida Batistuci	040	1167898-9
Karine Sieracki Rede	024	1160251-8
	033	1165360-2
Leila Lima da Silva	026	1160666-9
Lucio da Rosa da Silva	008	1055563-8
Luiz Assi	006	1046538-6
	008	1055563-8
Luiz Fernando Brusamolin	001	0948571-6
	027	1160679-6
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	035	1165825-8
Marcelle Senhorinho Olivo	015	1142547-1
Marcelo Augusto Bertoni	040	1167898-9
Márcio Andrei Gomes da Silva	014	1142400-3
Márcio Ayres de Oliveira	036	1166181-5
Marcos Antônio de Queiroz	037	1167407-8
Marcos Rodrigo de Oliveira	040	1167898-9
Maria Angela Keiko Taira	028	1160964-0
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	035	1165825-8
Marsol Melanski Hanzel	008	1055563-8
Maurício Kavinski	001	0948571-6
Mieko Ito	003	1035062-0
Mirian Ramos Nogueira	026	1160666-9
Moreli Soreano de Oliveira	002	0997289-4
Napoleão Luiz Peluso Junior	019	1151076-6
Nelson Pilla Filho	012	1137195-4
Orlando Henrique K. Filho	036	1166181-5
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	015	1142547-1
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	006	1046538-6
	012	1137195-4
	016	1142567-3
Patricia Pontaroli Jansen	024	1160251-8
	030	1162848-9
	034	1165542-4
Paulo Cezar Cenerino	003	1035062-0
Paulo Sérgio Winckler	005	1043169-9
Pio Carlos Freiria Junior	024	1160251-8
	030	1162848-9
	034	1165542-4
Priscilla Aurélio R. d. Reis	012	1137195-4
Rafael Dall Agnol	035	1165825-8
Rafael Michelin	040	1167898-9
Ranieri de Souza Richa	006	1046538-6
	009	1092871-5
Regina de Melo Silva	023	1160117-1
Reinaldo Mirico Aronis	006	1046538-6
	008	1055563-8
	009	1092871-5
Rodrigo Campana de Castro	038	1167630-7
Rodrigo Dall'agnol	035	1165825-8
Rodrigo Parizotto Bandeira	036	1166181-5
Rosângela da Rosa Corrêa	017	1143356-4
Sérgio Schulze	011	1136279-1
Silvia Arruda Gomm	018	1150574-3
Sueli Aparecida Jerinimo	032	1165221-0
Suely Tamiko Maeoka	009	1092871-5
Tatiana Valesca Vroblewski	005	1043169-9
Thaís Pereira Mello	016	1142567-3
Thiago Henrique de Souza	038	1167630-7
Thiala Cavallari	040	1167898-9
Tiago Costa Alfredo	027	1160679-6
Toni Mendes de Oliveira	003	1035062-0
Valéria Caramuru Cicarelli	028	1160964-0
	033	1165360-2

Victor Cavalari Mendes da Silva	010	1135049-9
	021	1158875-7
Vilma de Almeida Bastos	030	1162848-9
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	030	1162848-9
Wanderley Dallo	013	1138676-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0948571-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77477. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038265-62.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Angela Cristina Carrasco. Advogado: Antonio Gibrán Farias Francisco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante da notícia do pedido de desistência formulado às fls. 145, declaro prejudicado este recurso de apelação, ante a perda do objeto. Devolva-se à origem para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0002 . Processo/Prot: 0997289-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/482557. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00146384 Usucapião Extraordinário. Autor: Celito Antonio Dolinski, Jucimara Martins Dolinski. Advogado: Enéas Jefferson Melnisk, Moreli Soreano de Oliveira. Réu: Marcio Dirlei de Paula, Sidneia Kurpiel Leal de Paula. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO FORMULADO PELAS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 997289-4, de São Mateus do Sul - Vara Cível e Anexos, em que são Autores CELITO ANTONIO DOLINSKI E OUTRO e Réus MARCIO DIRLEI DE PAULA E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória proposta por CELITO ANTONIO DOLINSKI E JUCIMARA MARTINS DOLINSKI em face de sentença que julgou procedente ação de Usucapião de n. 0001463- 84.2011.8.16.0158 proposta pelos demandados MARCIO DIRLEI DE PAULA E SIDNEIA KURPIEL LEAL DE PAULA, a qual tramitou junto ao Juízo Cível da Comarca de São Mateus do Sul. Os fundamentos da presente ação são: a) A sentença a qual se pretende a rescisão foi prolatada em 20.9.2011 e o trânsito em julgado se deu em 7.10.2011, a qual reconheceu o exercício da posse de Marcio Dirlei de Paula e Sidneia Kurpiel Leal de Paula sobre uma área de 2 (dois) alqueires e 252,00 m² situada na localidade de Avençal em Antonio Olinto/PR, cidade pertencente a Comarca de São Mateus do Sul; b) Na inicial de usucapião foi alegado que a mãe do Requerido exerceu a posse sobre referido imóvel por mais de 15 (quinze) anos, mencionando inclusive que a área não se encontra no registro de imóveis competente, aduziram também que exercem a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, requerendo o registro da área; c) Com a proposição da demanda foram citados os confrontantes elencados na inicial, bem como houve a identificação da União, do Estado, do Município e do Incra, não havendo oposição por quaisquer deles; d) Não houve realização de audiência, somente sendo juntado aos autos escritura pública de declaração, e com a ausência de contestação a demanda foi julgada procedente; e) Os autores são legítimos proprietários de uma fração ideal correspondente a 1 (um) alqueire registrado sob a matrícula n. 17.368 do Registro de Imóveis de São Mateus do Sul sendo que a área está dentro de um terreno que possui área total de 2 (dois) alqueires e 36 (trinta e seis) litros em condomínio com terras de Luiz Correa dos Santos e esposa, sendo que de referida área são confrontantes Maximiano Mariano dos Santos, Antonio Domingues de Paula e Maria Domingues de Paula, sendo que esta última é genitora e sogra dos requeridos; f) Na elaboração do mapa pelo profissional de engenharia foi omitida a propriedade confrontante pertencente aos autores, sendo apenas mencionada a do genitor do autor; g) Havendo erro na pessoa citada e omissão junto ao mapa e a clarividente ausência da citação dos autores confrontantes é manifesta a nulidade do feito por afronta ao disposto no art. 942 do CPC; h) Segundo informações prestadas pelos autores na ação de usucapião a área dos requeridos é menor em aproximadamente 7 litros do terreno, havendo ainda o esbulho de parte do seu terreno por aqueles; i) A presente demanda tem natureza desconstitutiva, visando desfazer os efeitos da sentença transitada em julgado por existência de vício existente que a torne anulável; j) A rescisão da sentença é necessária ante o evidente erro nela contida, nos termos do art. 485, inc. X e §§ 1º e 2º, e pela inobservância do art. 942 do CPC; k) Requereu a procedência da demanda para que seja declarada a nulidade dos atos processuais dos autos de usucapião, devendo ser determinada a citação dos autores desta ação naqueles autos para que se obtenha novo julgamento do feito; l) Requereu a citação dos requeridos para que contestem o feito no prazo legal sob pena de confesso e revelia; m) Seja requisitada a juntada dos autos de usucapião à esta demanda para que seja melhor solucionada a controvérsia; n) A juntada do comprovante de depósito do recolhimento das custas destes autos; o) A condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos autores; p) Requereu a produção de todos os meios de provas admitidas; q) Deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final juntou procuração (fl. 11-TJPR) e documentos (fls. 12/99-TJPR). A ação foi recebida originariamente por este Desembargador, sendo na mesma oportunidade determinada a citação dos requeridos, e posteriormente a abertura de vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 103-TJPR). Houve a

juntada da guia de recolhimento de custas pelos autores da demanda (fls. 107/108-TJPR). A citação da parte requerida se deu em 14 de junho de 2013, tendo sido juntada à Carta de Ordem na mesma data (fl. 116-TJPR). Em parecer ministerial (fls. 122/124-TJPR), o douto Procurador de Justiça entendeu pela extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC tendo em vista à apresentação de acordo anexada a própria manifestação (fls. 125/126-TJPR). O acordo foi protocolado e juntado aos autos (fls. 139/140-TJPR), com a juntada de procuração e documentos (fls. 141/144-TJPR). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: As partes formularam acordo nos seguintes termos: Os requeridos reconhecem que os Autores são efetivamente confrontantes do imóvel de sua propriedade e que foi objeto da Ação de Usucapião n.º 1463-84.2011.8.16.0158 da Vara (sic) Cível da Comarca de São Mateus do Sul, PR, o que resultou na abertura da Matrícula n.º 19.613 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca, apenas uma parte da divisa da face em que figurou como único confrontante Ludovico Dolinski. Autores e Requeridos acordaram que, nesse trecho, alterarão a linha divisória constante naquele título para restabelecer a antiga divisa, o que resultará em uma redução da área do imóvel usucapido que estimam em aproximadamente 7 (sete) litros em favor dos Autores. O trabalho de campo será efetuado pelo mesmo profissional que elaborou a planta que instrui a já mencionada ação de usucapião. A título de indenização pelo tempo que usaram a área que se reputa de propriedade dos Autores e outros eventuais danos, os Requeridos pagaram aos Autores a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que declaram haver recebido e do que dão quitação para nada mais exigir. Em até 1 (ano) (sic), pelos Requeridos, será promovida administrativamente a retificação da descrição do imóvel na Matrícula n.º 19.613 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul, PR. Primeiramente, vislumbra-se que o acordo satisfaz o pedido inicial dos autores. Observa-se, ainda, que os autores e requeridos são maiores e capazes, sendo assim válido o acordo de vontades por elas realizado. III - DECISÃO: Diante do exposto, homologo o acordo formulado pelas partes e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0003 . Processo/Prot: 1035062-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112844. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001013-11.2013.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Maide Pereira de Miranda. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Elton Luiz Borrachini. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento n.º 1.035.062-0 Décima Oitava Câmara Cível Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que nos autos da ação de Busca e Apreensão n. 0001013-11.2013.8.16.0017 foi homologado acordo celebrado entres as partes, com consequente extinção do processo em primeiro grau (movimento n. 75), razão pela qual o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, por superveniente perda do objeto. Desse modo, julgo extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0004 . Processo/Prot: 1036169-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0004465-77.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/ a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Mário Rita. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento n.º 1.036.169-8 Décima Oitava Câmara Cível Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo Singular nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0004465-77.2013.8.16.0001 (movimento n. 40), razão pela qual o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, por superveniente perda do objeto. Desse modo, julgo extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0005 . Processo/Prot: 1043169-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/8759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0031211-50.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gilmar Rodrigues. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do contido na petição de nº 2013/215465, em anexo; na qual as partes litigantes informam que transacionaram, homologa-se a desistência recursal, em face da perda superveniente do objeto do recurso, e cuja análise da apelação restou prejudicada. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo, para os devidos fins. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0006 . Processo/Prot: 1046538-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142425. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001799-47.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Ranieri de Souza Richa. Agravado: Diones Vitorino dos Anjos. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento n.º 1.046.538-6 Décima Oitava Câmara Cível Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo Singular nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0001799-47.2013.8.16.0052 (movimento n. 20), razão pela qual o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, por superveniente perda do objeto. Desse modo, julgo extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0007 . Processo/Prot: 1054172-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/157254. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001492-05.2013.8.16.0146 Revisão de Contrato. Agravante: Sanderleia Batista da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Aymoré de Investimentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.054.172-3, em que é Agravante - SANDERLEIA BATISTA DA SILVA e Agravado - BANCO AYMORE S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 63/66-TJ) pela agravante, Sanderleia Batista da Silva, nos autos de Ação Revisional de Contrato com pedido de Antecipação de Tutela e Manutenção de Posse nº 0001492-05.2013.8.16.0146, proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, que deixou de conceder a benesse da gratuidade da justiça, bem como indeferiu os pedidos liminares de não inclusão do nome perante o autor perante os órgãos de proteção de crédito e manutenção na posse do bem, por ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, essenciais para o deferimento da medida pleiteada. Inconformada a agravante, Sanderleia Batista da Silva, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) presença do fumus boni iuris e da periculum in mora; B) possibilidade de manutenção do agravante na posse do bem, tendo em vista que o deferimento da medida não impediria a busca e apreensão pelo agravado; C) imperatividade da exclusão do nome da agravante dos cadastrados restritivos de crédito; D) manutenção da decisão gravada causaria lesão grave e de difícil reparação ao agravante; E) hipossuficiência econômica, necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão, com pedido de liminar para concessão do efeito suspensivo, de modo que fossem deferidos os pedidos liminares de manutenção na posse do bem, exclusão nome dos órgãos de proteção de crédito e a concessão da benesse da gratuidade da justiça. A Relatora deferiu o pedido de tutela antecipada, requisitou informações ao juiz de origem, e abriu vista ao agravado para querendo, apresentar sua contraminuta (fls. 72/74-v-TJ). O agravado, devidamente intimado apresentou contraminuta no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de agravo (fls. 82/91-v-TJ). O magistrado formalizou sua resposta ao pedido de informações no sentido da manutenção da decisão objurgada e o devido cumprimento ao contido no artigo 526 do CPC pela parte agravante (fls. 80-TJ). É o relatório. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte agravante não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento ao não acostar procuração outorgada aos advogados da agravante e do agravado. Observa-se que a mesma revela-se obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Destaca-se que a procuração de (fls. 50-TJ) consta como outorgante José Carlos Batista da Silva, sendo agravante Sanderleia Batista da Silva. Anota-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Neste sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE CONDENOU O IMPUGNANTE PAGAR OS HONORÁRIOS DO PATRONO DO IMPUGNADO, FIXADOS EM R\$ 200,00. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA". (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 1165072-7 - 14ª Câmara Cível - Relator Edson Vidal Pinto - DJ: 1248, 16/12/2013). Corroborando, "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE PEÇA OBRIGATÓRIA ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FORMAÇÃO DEFICIENTE - RECURSO INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POSSIBILIDADE - ART. 557, DO CPC. A ausência de peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme art. 525, inc.I, do CPC, acarreta a negativa de seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, do CPC". (Agravo 903717-0 - Decisão Monocrática; Rel. José Carlos Dalacqua; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, DJ:16/04/2012). O documento não acostado se demonstra como peça necessária e útil para o exato conhecimento das questões discutidas, principalmente no tocante a representação das partes, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, pois o dever permanece no polo da parte agravante no momento da interposição do recurso. Ressalta-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desta forma, não é admissível que o Relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Em razão da presente decisão, revoga-se a liminar concedida às (fls. 72/74-v-TJ). Posto isso, não conheço o recurso interposto diante da formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0008 . Processo/Prot: 1055563-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156736. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002337-32.2013.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Bv

Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marsol Melanski Hanzel, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Laudimir do Amaral. Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento n.º 1.055.563-8 Décima Oitava Câmara Cível Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo Singular nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0002337-32.2013.8.16.0083 (movimento n. 37), razão pela qual o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, por superveniente perda do objeto. Desse modo, julgo extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0009 . Processo/Prot: 1092871-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/129016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0017763-78.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Ranieri de Souza Richa. Rec.Adesivo: Solange Fortunato Rodrigues. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (1): Solange Fortunato Rodrigues. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do contido na petição de nº 2013/398349, em anexo; na qual as partes litigantes informam que transacionaram, homologa-se a desistência recursal, em face da perda superveniente do objeto do recurso, e cuja análise da apelação restou prejudicada. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo, para os devidos fins. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU 0010 . Processo/Prot: 1135049-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/323281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034834-54.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilmar Darci de Oliveira. Advogado: Victor Cavallari Mendes da Silva. Agravado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento n.º 1.135.049-9 Décima Oitava Câmara Cível Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo Singular nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0034834-54.2013.8.16.0001 (movimento n. 45), razão pela qual o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, por superveniente perda do objeto. Desse modo, julgo extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0011 . Processo/Prot: 1136279-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/316779. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006047-16.2013.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Thiago Aragao. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA SOB Nº 1.251.331/RS.NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA COBRANÇA DA TAC E TEC NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL EM APENSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS. JULGAMENTO DE PLANO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto frente à decisão (fl. 81-TJ) proferida Ação de Busca e Apreensão, movida por BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de THIAGO ARAGÃO (NPU 0006047-16.2013.8.16.0033), que determinou o sobrestamento do feito até julgamento definitivo pelo STJ do Recurso Especial representativo de controvérsia sob nº 1.251.331/RS, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti. Inconformada, OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO sustentou, em síntese, que: I. O agravado está inadimplente desde 28.01.2013, tendo efetuado o pagamento de 20 das 48 prestações firmadas, mantendo-se na posse do veículo alienado até a data da retomada do bem, o que representa grandes prejuízos à agravante, que além de não ter o retorno do capital, não retomou um veículo com o seu valor de mercado substancialmente reduzido; II. É impossível a suspensão da Ação de Busca e Apreensão, por ser incabível a discussão das taxas e tarifas contratadas, que, no seu entender, deve ser por ação própria; III. A decisão exarada no recurso especial nº 1.251.331/RS não se aplica à situação dos autos, pois está limitada aos processos de conhecimento; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.136.279-1 IV. Tendo a Ação de Busca Apreensão rito próprio, não há de ser suspensão, por força de ações em que se discutem TAC, TEC e IOF; V. Menciona a Súmula nº 380 do STJ, a amparar a viabilidade do processamento da ação de busca e apreensão; VI. Requereu a antecipação da tutela recursal; VII. No mérito, requereu o provimento do recurso, para cassar a decisão de suspensão/sobrestamento. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o caso dos autos se encaixa na situação de sobrestamento, determinado no Recurso Especial representativo de

controvérsia sob nº 1.251.331/RS, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti. Como se sabe, a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS determinou a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive nos Juizados Especiais Cíveis e nas respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de todos os processos e recursos que versem sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas, para concessão e cobrança dos créditos objeto de contratos bancários, comumente identificados pela sigla TAC e TEC, assim como outras correlatas, bem como a possibilidade do pagamento parcelado do IOF, de acordo com o art. 543-C do CPC. Ainda que nesta Ação de Busca e Apreensão não exista discussão acerca da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC), tais encargos estão sendo discutidos na Ação Revisional de Contrato em apenso. Desse modo, considerando a existência de prejudicialidade externa entre as demandas, havendo motivo para o sobrestamento da Ação Revisional, também deve ser sobrestada a Ação de Busca e Apreensão. Logo, correta a decisão que suspenhou o feito, especialmente porque há questionamento quanto à legalidade da cobrança de TAC e TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.136.279-1 TEC nos autos em apenso, nos termos da decisão proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti nos REsp 1.251.331/RS. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 1137195-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/330506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0052243-77.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adenilson Carlos Vieira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM JUÍZO. DEFERIMENTO AO CREDOR PARA PROCEDER AO LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O LEVANTAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 8.810/2013, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 285-B AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DE PLANO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto frente à decisão proferida em Ação Revisional de Contrato, proposta por ADENILSON CARLOS VIEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (NPU 0052243-77.2012.8.16.0001), que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar a permanência do autor na posse do bem; b) determinar se abstenha o réu de enviar ou, se já enviado, a retirada do nome do autor de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia; c) deferir o levantamento dos valores depositados pela ré. Inconformado com decisão apenas na parte em que deferiu o levantamento dos valores depositados, afirma o agravante ADENILSON CARLOS VIEIRA em síntese, que: I. Firmou um contrato de financiamento com a agravada, automóvel GOL I, no valor de R\$ 36.400,00, em 60 prestações fixas de R\$ 960,31; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.137.195-4 II. Com base em Parecer Técnico, com o expurgo de cobrança de juros na forma capitalizada e de comissão cumulada com outros encargos, tendo liminarmente antecipada a tutela no sentido de autorizar o depósito das contraprestações incontroversas, afastando a mora e demais providências; III. Em decisão saneadora o pronunciamento judicial autorizou o levantamento em favor da agravada dos valores depositados a título de parcelas incontroversas; IV. Os valores devem ser mantidos depositados, em garantia do Juízo, pois dependem de uma sentença final de mérito transitada em julgado, e da posterior liquidação de sentença, e até mesmo para se evitar o solvet et repete; V. A eventual sentença favorável pode trazer alterações significativas ao valor cobrado, mais uma razão para a manutenção do bloqueio dos valores; VI. Caso sobrevenha o pronunciamento pela parcial procedência da pretensão, ainda assim os valores depositados serviriam para a quitação do valor correto da dívida, e também para o levantamento em favor do agravante do indébito; VII. Os depósitos estão atrelados a uma decisão antecipatória, que não foi impugnada pelo réu, não tendo sido objeto de recurso e ainda não revogada ou reformada pelo Juízo de origem; VIII. Requereu a concessão de efeito suspensivo; IX. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de que os valores depositados em conta judicial pelo autor fiquem retidos, enquanto não transitar em julgado e não restar definida a liquidação da sentença a ser proferida. É o relatório. 2. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, o recurso comporta julgamento de plano, no sentido da improcedência, posto que se manifesta contra jurisprudência pacífica. Primeiramente, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito do valor que o mutuário entende como correto, uma vez que não implica em prejuízo a qualquer das partes. Entretanto, a pretensão recursal está restrita à parte da decisão que autorizou o levantamento pela agravada dos valores atrelados em conta judicial, defendendo devam permanecer retidos. Contudo, razão não assiste à agravante. A decisão recorrida mostra-se consentânea com o entendimento dominante deste egrégio Tribunal e do STJ sobre o tema. Valho-me, no sentido de considerar o recurso manifestamente improcedente, dos fundamentos lançados em recente julgado deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.137.195-4 egrégio Tribunal que tratou de questão similar à presente: "A própria parte autora ingressou com ação revisional de contrato e postulou o depósito da parcela pelo valor que entende devido,

ou seja, formulou na verdade um pedido de consignação parcial da dívida contratada. Logo, se a parte devedora depositou valores que entende como devidos, não existem fundamentos a impedir que o credor receba esses valores, ocorrendo quitação parcial, até a sentença definitiva. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM JUÍZO. AUTORIZAÇÃO PARA O CREDOR REALIZAR O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA. VIABILIDADE. DEPÓSITO NOS VALORES INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O LEVANTAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 964286-2 - 17ª Câmara Cível - Relator Stewart Camargo Filho - Julgamento 27/03/2013 - DJe 15/04/2013) 2. Segundo regra contida no artigo 899, § 1º, do Código de Processo Civil, alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida, de sorte que o próprio ordenamento oferece resposta para a situação apresentada, no sentido de que a quantia incontroversa pertence ao credor. Ademais, a rigor, de acordo com o novo art. 285-B, do Código de Processo Civil, em se tratando de depósito das parcelas nos valores incontroversos nas obrigações decorrentes de financiamento, sequer seria o caso de depósito judicial, eis que tais valores deverão continuar sendo pagos no tempo e no modo contratado. Com efeito, o art. 21 da Lei 8.810/2013, que acresceu o art. 285-B, ao Código de Processo Civil, assim dispõe: "Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretender controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados." Dessa forma, nada impede o levantamento dos valores que o próprio devedor apontou como sendo incontroversos." (TJPR, 17ªCCv, AI 1.161.958-6, Des. Tito Campos de Paula, 09.12.2013). A respeito, também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INSUFICIÊNCIA. LEVANTAMENTO IMEDIATO PELO AGRAVADO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, 17ªCCv, AI 692.838-1, Des. Vicente Del Prete Misurelli, 22.09.2010). E do STJ: "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.137.195-4 permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)." (STJ, 2ªT, REsp 762.112, Min. Mauro Campbell Marques, 06.08.2009). Assim, nenhum impeditivo há no sentido da possibilidade do levantamento dos valores, que o próprio devedor apontou como incontroversos. Portanto, permanece íntegra a decisão recorrida. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação. 4. Comunique-se. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 1138676-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/336388. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004610-77.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Zenilda da Silva de Moraes Schmitz. Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO VALOR QUE O AUTOR ENTENDE COMO DEVIDO, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. TESE REPELIDA. DEPÓSITO PARCIAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A MORA. JULGAMENTO DE PLANO. ARTIGO 557, §1-A, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em Ação Revisional, movida por ZENILDA DA SILVA DE MORAIS SCHMITZ em face do BANCO ITAUCARD S/A (NPU 0004610-77.2013.8.16.0052), que deferiu a liminar de manutenção da posse do bem a favor da autora, mediante o depósito dos valores incontroversos, bem como vedou a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção do crédito. Inconformado, BANCO ITAUCARD S/A interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. Firmou contrato com a agravada, ficando ajustado o pagamento de 48 parcelas no importe de R\$ 660,24 (seiscentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos); II. O que a parte agravada pretende com a presente ação é impedir a recuperação do seu crédito, sem demonstrar que oferece o valor integral ou parcial da dívida, num valor condizente com a realidade; III. O Poder Judiciário tem como dever intervir na ordem econômica, para equilibrar a situação entre as partes e também preservar os ditames da ordem constitucional; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.138.676-8 IV. Nota-se o intuito de prejudicar a defesa do banco credor, já que a ação revisional deveria ter sido proposta na Comarca de residência do mutuário; V. Em razão disso, dada ao grande número de situações semelhante, expõe a necessidade de que este egrégio Tribunal determine que os Cartórios Distribuidor e Cível não mais recebam ações sem que o autor demonstre via documental que reside na Comarca de Barracão, ou outra cidade

a ela vinculada; VI. A posse do bem não deve ser discutida em ação de revisão de contrato, mas sim, em ação de natureza possessória - no caso, busca e apreensão; VII. A manutenção de posse do veículo em favor da autora obstaculizará o direito de ação do agravante garantido constitucionalmente; VIII. Não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipatória, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo da demora; IX. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso; X. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. O recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal. No que se refere à pretensão consignatória, registro que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de não se impedir o depósito dos valores que o devedor entende como devidos, uma vez que são incontroversos e não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, o depósito dos valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de elidir a mora, ficando o devedor sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Noutras palavras, a realização dos depósitos em Juízo, no valor que o devedor entende como devido, somente afastará a mora até o valor efetivamente depositado. Nesse sentido: "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.138.676-8 Depósito em Juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, 3ªT, AgRg no REsp 992182/RS, Ministra Nancy Andrighi, 28.05.2008). "Recurso especial. Ação revisional de contrato regido pelo SFH. Pedido de tutela antecipada. Depósito dos valores incontroversos. Possibilidade de concessão. Precedentes." (STJ, 3ªT, REsp 455933/SP, Ministro Castro Filho, 09.10.2006). Portanto, nada obsta que se autorize o depósito das parcelas no valor que a agravada entende como devido, porém, sem efeito de afastar a mora. No que se refere à abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, de acordo com orientação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de processo repetitivo, somente será deferida se, cumulativamente: "I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." "1. Embora a ação revisional proposta pela Agravada efetivamente esteja questionando parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa - que corresponde ao valor da parcela contratada, descontado o valor que o devedor alega estar sendo cobrado indevidamente, segundo jurisprudência consolidada do STF e do STJ. Na petição inicial da ação revisional (fls. 43/86), a Autora/Agravada alegou que existem práticas abusivas e ilegais decorrentes da capitalização mensal de juros, da cobrança indevida de juros remuneratórios acima de 1% ao mês, da cumulação indevida de encargos da mora, da cobrança indevida de encargos administrativos. Partindo dessas premissas, ofereceu em depósito o valor de R\$ 147,32 (cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), sustentando que é o valor incontroverso, afastadas as cobranças indevidas. 1 STJ - REsp. 1.061.530/RS - 3ªT - Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, 25/11/2009. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.138.676-8 Contudo, não lhe assiste razão. A limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 1% ao mês trata-se de tese já superada na jurisprudência pátria. A taxa de juros cobrada pela instituição financeira era de pleno conhecimento da parte agravada, eis que expressa no contrato celebrado entre as partes. Outrossim, deve-se ter em destaque a revogação, pela EC 40/2003, do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a incidência de juros remuneratórios a 12% ao ano. A matéria já está pacificada na Súmula Vinculante nº 07, STF, pela qual "A norma do §3º do Artigo 192 da Constituição revogada pela emenda constitucional n.40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Também o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que menciona que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Destaque-se também o julgado da Segunda Seção daquela colenda Corte no REsp 1.061.530/RS, o qual, na qualidade de representativo das questões bancárias, concluiu que "são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (...)". Ademais, os juros não devem ser limitados sob o argumento de aplicação das restrições contidas na Lei da Usura (Decreto nº 22.626/93), diante do enunciado da Súmula nº 596 do STF, in verbis: "As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." De outro vértice, numa cognição sumária, não se verifica qualquer abusividade na capitalização mensal de juros, porque, de acordo com o contrato (fls. 31-34-TJ), na cláusula 3.10.3. existe pactuação expressa da capitalização de juros. Dessa forma, no caso em apreço, vê-se que a capitalização TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.138.676-8 de juros foi expressamente contratada, inexistindo qualquer abusividade a ser afastada. Logo, o valor R\$ 147,32 (cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), que a parte agravada entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assim, se não estavam presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 4 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nesse ponto a liminar não era de ser deferida. No que se refere à manutenção da autora/

agravada na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530/RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede liminar/antecipação de tutela na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, como dito alhures, o valor que a autora/agravada entende como devido e pretende consignar não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e de manutenção na posse do bem. Repita-se, em sede de cognição sumária, não se vislumbra qualquer abusividade na cobrança de juros capitalizados e juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Neste contexto, se não houve cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual, não há que se falar em descaracterização da mora. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.138.676-8 Desta forma, não descaracterizada a mora, não pode a parte autora, no curso de ação revisional, ser mantida na posse do veículo. Em arremate, consigno que eventual providência em relação ao Cartório Distribuidor da Comarca deve ser requerida diretamente ao Juízo de origem. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para o fim de reformar a decisão agravada, no tocante à vedação de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e à manutenção de posse do veículo objeto do contrato em discussão. 3.1. Comunique-se. 3.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0014 . Processo/Prot: 1142400-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/346302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004415-51.2013.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Carlos Roberto Pereira. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO.PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.OPORTUNIZADA COMPROVAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO.CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICABILIDADE DO ART. 5º LXXIV, DA CF. JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 47/48 - movimento 13.1 PROJUDI) proferida em Consignação em Pagamento c/c Revisão De Contrato, proposta por JOSÉ VILMAR RODRIGUES em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos NPU 0004415-51.2013.8.16.0001), que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelo autor. Inconformado, CARLOS ROBERTO PEREIRA interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. O indeferimento da assistência judiciária gratuita fere o princípio constitucional de acesso à Justiça e vai de encontro à ei 1060/1950; II. Segundo a Lei nº 1.060/50, basta a mera declaração de pobreza para que o benefício seja concedido; III. A renda líquida mensal do agravante, à época da contratação do financiamento, era de R\$1.150,00; no entanto, encontra-se desempregado, possui dependentes e não pode suportar o alto custo do processo sem interferência no seu sustento e de sua família; IV. Requereu o provimento do recurso, para o fim de lhe ser concedido o benefício da justiça gratuita, determinando-se o normal andamento do feito na instância inferior. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.142.400-3 É o relatório. 2. Recebo o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Trata-se de agravo de instrumento, no qual o agravante pretende a concessão da justiça gratuita. É caso de negativa de seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante, tanto deste Tribunal, quanto do Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante enseja a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "[?] pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso [?]" (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 07.08.2006). Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a

pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.142.400-3 Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1ªT, AgRg no REsp 1122012/RS, Ministro Luiz Fux, 18.11.2009). "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, 4ªT, RMS 2938/RJ, Ministro Antonio Torreão Braz, 21.08.1995). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, 4ªT, EDcl no Ag 1065229/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, 02.02.2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ªT, AgRg no Ag 708.995/GO, Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJBA), 23.10.2009). Desse modo, mesmo que se fale em antinomia, esta seria apenas aparente, de sorte que o conflito aparente entre a norma constitucional regada no art. 5, LXXIV e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta 1 LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.142.400-3 sempre prevalece frente a uma regra infraconstitucional. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação só poderia se dar por norma regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barros2, "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenômeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada, sistematicamente, de forma que seja possível identificar-se um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Como forma de solução do aparente conflito, há ainda a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, que comprovadamente fizeram jus a um tratamento desigual, a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao conhecimento do juiz e com a análise sistemática destes, a fim de que o contexto da lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao Magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte, o Juízo deve oportunizar a comprovação da alegação para que, de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. No caso, não se pode olvidar que foi oportunizado à parte a 2 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 73. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.142.400-3 comprovação da alegada hipossuficiência (movimento 7.1 - fls. 40/41-TJ), contudo, o agravante deixou de cumprir a determinação, uma vez que não juntou qualquer documento que demonstrasse de maneira satisfatória seus proventos e seus gastos mensais, mas apenas peticionou, alegando estar desempregado. Ora, os documentos trazidos nos autos apontam para a necessidade de comprovação do estado de pobreza, o que não foi atendido pelo agravante, nem mesmo na instrução do presente agravo de instrumento. Não há como ser concedido o benefício da gratuidade àquele que não comprova a efetiva necessidade, ou nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzam ao convencimento de que a situação

fática econômica da parte a deixaria em tal situação, que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Em suma, e com arrimo no princípio da persuasão racional, segundo o qual o Juiz guarda vínculo com os elementos e provas acostados aos autos, contata-se que o agravante não faz jus à assistência judiciária, porquanto os elementos probatórios indicam para a ausência da necessidade ensejadora do benefício. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, cumulado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0015 . Processo/Prot: 1142547-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/330959. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028144-92.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Edson Pereira do Nascimento. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia, Marcelle Senhorinho Olivo. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OPORTUNIZADA COMPROVAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO. INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICABILIDADE DO ART. 5º LXXIV, DA CF. JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 104) proferida em Ação Constitutiva-Negativa Cumulada com Ação Declaratória e Consignação em Pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Autos nº 0028144-92.2013.8.16.0017), que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pelo autor. Inconformado, EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: I. A Lei nº 1.060/50 garante, àqueles cuja situação econômica lhes impossibilite o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, o benefício da assistência judiciária gratuita, e não apenas aos miseráveis, bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza; II. O indeferimento do benefício importará em inobservância ao princípio da facilitação e acesso à justiça; III. Requereu o provimento do recurso, para o fim de se conceder o benefício da justiça gratuita, pois a decisão é capaz de causar dano irreparável e de difícil reparação ante o possível não acesso à Justiça. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.142.547-1 É o relatório. 2. Receboo recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Trata-se de agravo de instrumento, no qual o agravante pretende a concessão da justiça gratuita. É caso de negativa de seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, porquanto a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante, tanto deste Tribunal, quanto do Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária há de ser analisado com arrimo nas circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, não se desconhece que a declaração prestada pelo postulante ensina a presunção iuris tantum, a qual poderá ser elidida mediante prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: "[?] pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso [?]" (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 07.08.2006). Assim, embora sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, o art. 5º da Constituição Federal autoriza entendimento diverso.Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.142.547-1 Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1ªT, AgRg no REsp 1122012/RS, Ministro Luiz Fux, 18.11.2009). "JUSTIÇA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5., INC. LXXIV) E A LEI NR. 1.060/50 (ART. 5.), CONFEREM AO JUIZ, EM HAVENDO FUNDADAS RAZÕES, O PODER DE EXIGIR DO

PRETENDENTE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, 4ªT, RMS 2938/RJ, Ministro Antonio Torreão Braz, 21.08.1995). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, 4ªT, EDcl no Ag 1065229/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, 02.02.2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 3ªT, AgRg no Ag 708.995/GO, Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJBA), 23.10.2009). Desse modo, mesmo que se fale em antinomia, esta seria apenas aparente, de sorte que o conflito aparente entre a norma constitucional regada no art. 5, LXXIV e o art. 4º da Lei 1.060 é facilmente solucionado por critérios hermenêuticos tais como o da lex posterior derogat legi priori. Ainda a esse propósito, o critério hierárquico autoriza que o intérprete privilegie a norma constitucional, pois esta 1LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.142.547-1 sempre prevalece frente a uma regra infraconstitucional. Diante do entendimento de que a regra do art. 5º trata de norma de eficácia contida ou limitada, tal limitação só poderia se dar por norma regulamentadora ulterior. Com efeito, uma determinada regra anterior não pode limitar a aplicabilidade de uma norma constitucional posterior. Como ensina Luís Roberto Barroso2, "embora o texto da norma permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas, quando o novo ordenamento esteja pautado por princípios e fins distintos do anterior". Na mesma direção, a doutrina de Pontes de Miranda, ao dizer que "as normas anteriores à Constituição, mesmo que contrárias à norma programáticas, não podem subsistir - seja qual for o modo de interpretar o fenômeno da contradição", ou seja, uma determinada regra anterior à Constituição deve ser interpretada, sistematicamente, de forma que seja possível identificar-se um princípio unificador que culmine na ideia de sistema. Como forma de solução do aparente conflito, há ainda a interpretação principiológica, ou seja, uma aplicação da norma que dê efetividade à regra Constitucional. Depreende-se do caput do art. 5º da Constituição de 88 que a igualdade norteia e unifica o sistema jurídico brasileiro, de sorte que a gratuidade da justiça será garantida àqueles que efetivamente comprovarem insuficiência de recursos, ou seja, que comprovadamente fizeram jus a um tratamento desigual, a fim de que uma determinada desigualdade seja mitigada. Como se vê, a gratuidade da justiça deve ser analisada no caso concreto, de acordo com os elementos fáticos probatórios que são levados ao conhecimento do juiz e com a análise sistemática destes, a fim de que o contexto da lide encaminhe a uma decisão equânime. Ou seja, na ausência de elementos que garantam ao Magistrado o livre convencimento da real necessidade da parte, o Juízo deve oportunizar a comprovação da alegação para que, de forma fundada, defira ou indefira a concessão de tal benefício. No caso, não se pode olvidar que foi oportunizado à parte a 2BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 73. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 1.142.547-1 comprovação da alegada hipossuficiência, conforme se depreende da decisão de fls. 72/73-TJ. O Agravante deixou de cumprir a determinação, uma vez que juntou certidões de propriedade de motocicleta, de negativa de propriedade de imóveis na Comarca, cópia de carteira de trabalho e de seus rendimentos, os quais totalizam mais de R\$ 2.400,00 mensais (fls. 81/101), não demonstrando seus gastos mensais de maneira a justificar a concessão da benesse. Ora, os documentos trazidos nos autos apontam para a necessidade de comprovação do estado de pobreza, o que não foi atendido pelo agravante, nem mesmo na instrução do presente agravo de instrumento. Não há como ser concedido o benefício da gratuidade àquele que não comprova a efetiva necessidade, ou nos casos em que os elementos trazidos aos autos não induzam ao convencimento de que a situação fática econômica da parte a deixaria em tal situação, que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Em suma, e com arrimo no princípio da persuasão racional, segundo o qual o Juiz guarda vínculo com os elementos e provas acostados aos autos, contata-se que o agravante não faz jus à assistência judiciária, porquanto os elementos probatórios indicam para a ausência da necessidade ensejadora do benefício. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, cumulado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 5.Comunique-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0016 . Processo/Prot: 1142567-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/342852. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 0014660-02.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Agravado: Evandro Veriurka. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento n.º 1.142.567-3 Décima Oitava Câmara Cível Consoante informações prestadas às fls. 224-tj pela condutora do processo em primeiro grau, houve retratação para considerar tempestivo o apelo interposto pela parte agravante. Desse modo, diante da reconsideração da decisão agravada, no exato rumo da pretensão recursal deduzida pela parte recorrente, está demonstrada a perda do objeto do presente procedimento recursal, motivo pelo qual o julgo extinto. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios. Relator 0017 . Processo/Prot: 1143356-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/348290. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004846-29.2013.8.16.0052 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: José Roberto Pineli. Advogado: Hosine Salem, Gilberto Vilas Boas. Interessado: José Roberto Pineli Me. Advogado: Hosine Salem, Gilberto Vilas Boas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento n.º 1.143.356-4 Décima Oitava Câmara Cível Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que foi proferida sentença pelo Juízo Singular nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0004846-29.2013-8.16.0035 (movimento n. 32), razão pela qual o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, por superveniente perda do objeto. Desse modo, julgo extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0018 . Processo/Prot: 1150574-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/376985. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014237-09.2010.8.16.0021 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Gilmar Ribeiro. Advogado: Celso Cordeiro, Jaime Cirino Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE.APURAÇÃO DE VALORES QUE DEPENDE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Santander Brasil S.A. em face de Gilmar Ribeiro, em razão da decisão proferida em sede de ação revisional - fase de execução de sentença (autos nº 0014237-09.2010.8.16.0021), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 20/23). A irresignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida.2. Alega a agravante, em síntese, que: a) os cálculos apresentados pela parte credora estão equivocados; b) o valor exequendo deve estar em conformidade com os parâmetros determinados em sentença; c) os autos devem ser remetidos ao contador judicial; d) deve ser realizada liquidação de sentença.2.1. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório.2.2. Depreende-se da leitura dos autos que a ação originária trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais (fls. 45/57), a qual foi julgada procedente, determinando ao réu a exclusão da capitalização de juros e das tarifas TAC e TEC, com a devida compensação/ devolução ao autor do que foi pago a maior de forma simples (fls. 136/142). Ato contínuo, a parte autora iniciou a fase de cumprimento de sentença, apresentando os valores devidos (fls. 162/165). Após, a parte aqui agravante opôs exceção de pré- executividade (fls. 177/182), a qual foi rejeitada (fls. 20/23). Contra esta decisão é o presente recurso. 2.2. Com efeito, a exceção de pré-executividade possui origem doutrinária e é cabível quando a matéria invocada é suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação, sendo ainda indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Sobre o assunto veja-se o conteúdo do seguinte julgado: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe DE 04.05.09). In casu, verificou-se que a matéria tratada no incidente oposto pelo ora agravante é referente a necessidade de prévia liquidação de sentença, nos exatos termos da sentença proferida pelo juízo singular. Ainda, pleiteia em sede exceção de pré-executividade a remessa dos autos à contadoria judicial. Contudo, em que pese referida matéria não possua natureza de ordem pública, o STJ possui entendimento no sentido de que é possível a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade quando esta for patente: "[...] atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (i) a matéria a ser analisada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória". (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). Todavia, os supostos excessos apontados pela parte devedora compreendem exatamente o que foi determinado na sentença (exclusão da capitalização de juros e das tarifas de TAC e TEC, bem como a aplicação de juros e correção monetária). Ou seja, pretende a parte agravante impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, sem indicar de forma precisa quais seriam os erros contidos nos cálculos apresentados. Note-se que o STJ possui entendimento no sentido de que seria possível a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade quando esta for patente,

o que não é o caso do presente feito, mormente porque a parte devedora alega que os valores pleiteados estão incorretos, pleiteando que o cálculo seja feito em conformidade com os parâmetros contidos na sentença. Nesse passo, verifica-se que as alegações da parte recorrente demandam dilação probatória, posto que os supostos excessos apontados não são de fácil percepção, sendo impossível sua arguição e análise em sede de exceção de pré-executividade. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não comporta alegação de excesso de execução, salvo se esse for patente, não demandando, portanto, dilação probatória. (...)". (REsp 330.180/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 29/10/2012) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1. O excesso de execução somente pode ser discutido em exceção de pré-executividade quando perceptível de imediato, sem a necessidade de dilação probatória. (...)". (AgRg no REsp 1086160/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009) Assim, tem-se que os argumentos despendidos pela parte agravante devem ser arguidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, posto que é o momento oportuno para análise de eventual excesso de execução. Ainda, importa asseverar que a exceção de pré-executividade é um incidente processual e, portanto, seu cabimento se limita apenas às questões apreciáveis de ofício, independentemente de prova ou análise mais aprofunda. Por fim, no que se refere a necessidade de prévia liquidação da sentença, conforme consignado na decisão agravada, a sentença consignou que a liquidação deveria ser realizada por simples cálculo aritmético, o que, a princípio, foi devidamente cumprido pelo autor / agravado (fls. 22). Além disso, a liquidação de sentença serve para os casos em que a apuração do valor devido deve ser constatada através de perícia (liquidação por arbitramento) ou dependa da alegação e/ou prova de fato novo (liquidação por artigos). Assim, considerando que no caso em apreço os dados constantes na decisão judicial são suficientes para que a liquidação seja realizada tão somente por simples cálculos, não há que se falar em prévia liquidação de sentença. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0019. Processo/Prot: 1151076-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/358673. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000495-16.2008.8.16.0043 Reintegração de Posse. Agravante: José Maria Nascimento Oliveira. Advogado: Napoleão Luiz Peluso Junior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMANDA REFERENTE A REINTEGRAÇÃO JÁ JULGADA SEM REFERÊNCIA ÀS PERDAS E DANOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JÁ ENCERRADA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por José Maria Nascimento Oliveira em face de Banco Itaucard S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse convertida em perdas e danos (autos nº 620/2008), a qual deferiu a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos (fls. 15). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) já havia sido deferida a medida liminar de reintegração de posse; b) precluiu o direito da parte agravada; c) está prescrito o direito da parte agravada; d) a conversão da ação deveria ter sido requerida em momento oportuno; e) a decisão agravada ofende o princípio da segurança jurídica. 2.1. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.2. Depreende-se da leitura dos autos que a ação originária tratava-se de ação de reintegração de posse, onde houve o deferimento da medida liminar de reintegração de posse (fls. 45). O juízo singular prolatou sentença, julgando procedente a ação, para determinar a reintegração do bem arrendado ao autor (fls. 47/49). Ainda, observa-se que houve a solicitação de arquivamento do feito, pela própria parte autora (fls. 52). Posteriormente, diante da não localização do veículo, a parte autora pleiteou a conversão da ação em ação de perdas e danos (fls. 69/71), o que foi deferido pelo juízo a quo (fls. 15). Contra esta decisão é dirigido o presente recurso. 2.3. Assiste razão a parte agravante. Com efeito, dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil que: "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei". E ainda, consigna o parágrafo único do referido dispositivo legal que: "Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo". In casu, verifica-se que além de já ter ocorrido a citação da parte requerida, já houve a prolação de decisão judicial pelo juízo singular, julgando procedente o pedido inicial, confirmando a medida liminar de reintegração de posse anteriormente deferida. Nesse passo, não há como ser deferido o pedido de conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos, diante da não localização do veículo arrendado, considerando que a demanda já foi julgada. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, REVOGANDO A LIMINAR E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO BEM EM FAVOR DO REQUERIDO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONSTA DOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I - De fato, não há como se deferir a conversão da sentença reintegratória em perdas e danos, sob pena de transmutar-se o comando da sentença reintegratória e suprimir-se uma instância. II- Não consta dos autos qualquer indicio de que tenha o agravado obstruído, ou de qualquer modo não tenha dado cumprimento ao mandamus de primeiro grau. (TJ-PR - Al: 2543113 PR Agravo de Instrumento - 0254311-3, Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 25/05/2005, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2005 DJ: 6897) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONVERSÃO PARA PERDAS E DANOS - CITAÇÃO REALIZADA - ART. 264, CPC - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. CONFORME DISPÕE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FEITA A CITAÇÃO, É DEFESO AO AUTOR MODIFICAR O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR, SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU (ART. 264). 2. SOB ESSE PRISMA, NÃO SE REVELA ADMISSÍVEL O PEDIDO DO AUTOR QUE, APÓS A CITAÇÃO DA REQUERIDA EM AÇÃO POSSESSÓRIA FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, BUSCA A CONVERSÃO DO PLEITO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PARA PERDAS E DANOS. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJ-DF - AG: 142817720098070000 DF 0014281- 77.2009.807.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 28/04/2010, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/05/2010, DJ-e Pág. 64). Assim, considerando que a prestação jurisdicional do juízo singular se encerrou com a prolação de sentença, há de ser anulada a decisão que deferiu a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE ANULAR A DECISÃO QUE DEFERIU A CONVERSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM PERDAS E DANOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0020 . Processo/Prot: 1155076-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/412148. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018775-98.2013.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Crúu00e9dito de Livre Admissu00e3o Cataratas do Iguaçu00e7u - Sicredi Cataratas do Iguaçu00e7u. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Agravado: Adriano Jorge Werner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA A APREENSÃO. DECISÃO DETERMINOU QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PODERÁ O DEVEDOR PAGAR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DESTA RELATORA. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE CORRESPONDE ÀS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DL 911/69. TEXTO LEGAL NÃO DEIXA DÚVIDA DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STJ. O pagamento da integralidade da dívida, no caso em análise, é autorizado por lei da mesma hierarquia que o CDC e certas regras desse código são incompatíveis com o regime da alienação fiduciária, devendo ser garantida a segurança jurídica. Não gera ofensa também ao princípio da boa-fé, porque é inerente ao sistema da alienação fiduciária essa prerrogativa do credor. Deve-se evitar a descaracterização do sistema do contrato de alienação fiduciária e a criação por decisão judicial de um outro contrato atípico que não foi o pretendido pelas partes, mais semelhante a um contrato de mútuo, o qual, certamente, não teria sido celebrado nas mesmas condições pela instituição financeira credora. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por COOPERATIVA DE CRÉDITO D LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU em face de Adriano Jorge Werner, em razão da decisão proferida em sede de Ação de Busca e Apreensão (autos nº 0018775-98.2013.8.16.0030), a qual, ao deferir a liminar de busca e apreensão, autorizou a purgação da mora mediante pagamento do valor em atraso, sustentando, em síntese, que a quitação das parcelas vencidas não se presta para purgar a mora, pois, com o advento da Lei 10.931/2004, essa possibilidade restou revogada, só se admitindo a quitação da integralidade da dívida. Pede, assim, a atribuição de efeito ativo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja reformada a decisão nessa parte. A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma isolada pelo relator nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como, na Lei 10.931/2004 que passado o prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar com a não quitação o débito a propriedade do bem fica consolidada com a credora fiduciária, uma vez que independente do percentual mínimo de adimplemento o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. 2.2. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o i. magistrado a quo entendeu por bem deferir a liminar pleiteada, e com relação à purgação da mora assim decidiu: "(...)Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em quinze dias, contestar o pedido (artigo 3º, § 3º do Decreto Lei nº 911/69), com as advertências

do artigo 319 do Código de Processo Civil ou para purgar a mora em 5 (cinco) dias, independentemente do valor já pago. Considera-se como purgação da mora o pagamento do valor em atraso e não de toda dívida vencida antecipadamente." (fl. 31). Essa era a mesma trilha seguida por esta relatora, ou seja, entendia-se que a expressão "integralidade da dívida pendente" abrangia somente as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, (acrescidas dos encargos moratórios), cujo posicionamento era respaldado no CDC (princípios da boa-fé, do equilíbrio das relações de consumo, da função econômica e social do contrato e da proporcionalidade,) e culminava-se em afirmar que a instituição financeira não seria prejudicada.1. No STJ, quando do julgamento da REsp 1.287.402- PR, o Ministro Marco Buzzi que proferiu voto vencido buscou fazer a interpretação sistemática da lei nos moldes acima referidos2, e nas suas -- 1 Exemplo do posicionamento antes adotado AI 1149857-0. palavras, entendimento diverso não se mostra compatível com a principiologia exegética que orienta nosso sistema, porquanto confere interpretação extensiva ao artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, fazendo presumir que, para a purgação da mora exigir-se-ia o pagamento integral do saldo devedor do mútuo, e não o resgate da integralidade da dívida pendente, até então. Contudo, para o relator designado para o voto, ministro Antonio Carlos Ferreira, é necessário o pagamento da integralidade da dívida indicada pelo credor na inicial, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Disse ele: "Ora, se o bem vai ser restituído livre de ônus, é porque deverá ser realizado o pagamento integral da dívida, incluindo o valor correspondente às parcelas vincendas e encargos. É o que se conclui da leitura do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação introduzida pela Lei n. 10.931/2004.Sr. Presidente, entendo que a alteração do referido Decreto-lei levada a efeito por meio da Lei n. 10.931/2004 não foi à toa. A intenção do legislador é exatamente essa: o pagamento da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas)." interpretação dos dispositivos legais já mencionados em favor da parte vulnerável da relação, como exige o estatuto consumerista, no sentido de possibilitar e preservar a continuidade da relação contratual, nos casos em que evidenciado o pagamento das parcelas em atraso no prazo estabelecido no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. (...) defende a preservação do contrato; tece considerações sobre a boa-fé objetiva e a função social do contrato, e o dever de cooperação e de lealdade; fala da equidade; regrassa do CDC, etc. IN: REsp 1.287.402-PR, o Ministro Marco Buzzi, voto vencido. Partiu, portanto, para a interpretação literal e teleológica das normas de regência, e por curial, não se pode esquecer que tal posicionamento é em prol da segurança jurídica, mormente quando a Ministra Maria Isabel Galloti, em seu voto no caso, assevera que a lei de 2004 tem a mesma hierarquia que o CDC, e conclui que a lei faculta, no prazo desses cinco dias que se seguem à execução da liminar, que o devedor fiduciante pague "a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". E frisa: "Se fossem só as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, a lei não determinaria que fosse paga a dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e, nesse caso, o bem lhe fosse restituído livre do ônus. Diante do pagamento parcial, o bem seria restituído com o ônus da alienação fiduciária." Contribuindo mais ainda para a mudança do entendimento desta relatora, a Ministra Galloti, salienta ainda, e acerca o posicionamento do Ministro Buzzi, que: (...) o entendimento do Relator, por mais que seja inspirado na defesa do consumidor e no princípio de preservação e do fim social do contrato, na realidade, data máxima vênia, ele vai contra o consumidor, contra o contrato e contra o sistema, porque essa mescla de princípios do CDC, naquilo em que ele é incompatível com o regime da alienação fiduciária, que pressupõe a propriedade do bem em nome do credor como garantia, ela acaba, a meu ver, com a finalidade do instituto da alienação fiduciária, que, exatamente, dá essa garantia ao credor. Então, por mais que pareça brusco que o credor tenha o direito de dar por vencida a dívida integralmente, de vender o bem, e, se o devedor não pagar a dívida inteira, já ser expedido um certificado de propriedade em nome do credor, ou de um terceiro, é exatamente essa possibilidade que o sistema jurídico dá, de o credor saber que, diante da inadimplência, ele vai reintegrar, rapidamente, o bem ao seu patrimônio, para vendê-lo e imputar no pagamento da dívida, isso é que possibilita o aumento da concessão de crédito e deveria levar a uma diminuição de taxa de juros, que, se não acontece, é um problema de economia de mercado, que será ainda mais agravado se houver decisões judiciais que tirem a força do sistema da alienação fiduciária (...) não há ofensa ao princípio da boa-fé, porque é inerente ao sistema da alienação fiduciária essa prerrogativa do credor. Estão cientes ambos os contratantes de que a propriedade do bem é do credor e poderá ser nele consolidada, atendidos os trâmites legais e contratuais. Não haveria, data vênia, uma preservação do contrato, mas a descaracterização do sistema do contrato de alienação fiduciária e a criação por decisão judicial de um outro contrato atípico que não foi o pretendido pelas partes, mais semelhante a um contrato de mútuo, o qual, certamente, não teria sido celebrado nas mesmas condições pela instituição financeira credora." Esse, portanto, é o entendimento do STJ esposado em várias oportunidades: REsp 881270 REsp 686932 REsp 930351 REsp 1141006 REsp 1014547 REsp 1025928 REsp 1093501 REsp 251427 REsp 881270 REsp 686932 REsp 930351 REsp 1141006 REsp 1014547 REsp 1025928 REsp 1093501 REsp 251427 SP 910207 REsp 1287402. Assim, acompanha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a partir do advento da Lei 10.931/2004, a qual deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/19693, ficou estabelecido que cinco dias após a execução da liminar -- 3 Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro

por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. na ação de busca e apreensão a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo que se falar em purgação da mora, uma vez que o devedor deverá pagar a integralidade do débito remanescente. Vale dizer, para que o bem seja restituído sem ônus ao devedor, deverá este efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e também as vincendas. Ademais, o entendimento atual do TJPR e dessa eg. Câmara, acompanha o contido acima: BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DECISÃO QUE AUTORIZA A PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.931/04 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, §1º e 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969). NECESIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, AÍ COMPREENDIDAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ART. 401, I, DO CC/02. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO. § 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a partir do advento da Lei nº 10.931/2004 não há mais que se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, de modo que a restituição do bem livre de qualquer ônus ao devedor fiduciário somente se dará com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que inclui as parcelas vencidas e as vincendas, caso assim o credor o requeira na inicial. (TJPR. 17ª C. Cível. AG 1155796-9. Rel. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. J. 20/11/2013. DJ. 26/11/2013). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 PELA LEI 10.931/2004. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM COM O CREDOR APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO REMANESCENTE (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, CUSTAS E HONORÁRIOS) PELO DEVEDOR PARA FINS DE OBTEN A RESTITUIÇÃO DO BEM LIVRE DE ÔNUS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. ADEMAIS inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. RESTOU CONSIGNADO NO PRONUNCIAMENTO ATACADO QUE O VALOR OFERTADO SEQUER CORRESPONDE AO DAS PARCELAS EM ATRASO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CABEÇA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO." (TJPR. 18ª C. Cível. AG 1138470-6. Rel. Luiz Cesar Nicolau. J. 04/10/2013. DJ. 11/10/2013). Concluindo: uma vez que a decisão exarada pelo juiz singular no que diz respeito à purgação da mora está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do TJPR e Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao presente agravo de instrumento. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0021 . Processo/Prot: 1158875-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/415516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010661-63.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Teixeira. Advogado: Victor Cavaliari Mendes da Silva. Agravado: Banco Aymoré Cfi S/a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS E PROIBIÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Aymoré CFI S/A em face de João Teixeira, em razão da decisão proferida em sede de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento (autos nº 0010661- 63.2013.8.16.0001), a qual deferiu a liminar, atinente ao depósito dos valores incontroversos e abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fl. 62/63). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos aptos a conferir a antecipação da tutela pretendida pelo agravado, especialmente em face da jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja revogada a decisão que deferiu a liminar. 2.2. Consta-se, de plano, que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela antecipada. Isso porque, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para afastar os efeitos da mora, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/ RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros

remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Dessa forma, e conforme orientação 2 do REsp nº 1.061.530-RS STJ, o depósito do valor que entende correto não serve para expurgar a mora. Sobre o assunto, impende destacar os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELISÃO DA MORA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 (RESP 1.061.530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 938677-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 885.173-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, p. 23/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO "GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/RESP 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/RESP 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 871.990-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, p. 02/07/2012) 2.3. Ora, diante da constatação de que o depósito, por parte do autor, dos valores que entende incontroversos, não inibe a caracterização da mora, não há falar em possibilidade de exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que o agravado ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor de R\$ 289,71 mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 583,17), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, ?§ 1º? DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO -

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar pretendida pelo agravado, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Sendo assim, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REVOGAR A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - Relatora Juíza de Direito Subst. 2º Grau 0022 - Processo/Prot: 1159409-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/430370. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009160-22.2013.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Cozer. Advogado: Jeandra Amabile Vedana, Gilberto Carlos Richthick. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AUTOR. DECLARAÇÃO SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Rodrigo Cozer em face de BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, em razão da decisão proferida em sede de ação revisional de contrato (autos nº 0009160-22.2013.8.16.0083), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 53). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) é casado, trabalha de motorista, tem renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00 e mora em casa alugada e, por isso, não reúne condições para custear as despesas processuais; b) o fato de ter constituído procurador particular, que somente receberá 20% sobre eventual êxito e, bem assim, o valor da parcela do financiamento, não retiram sua condição de hipossuficiente, sendo que basta a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas para o deferimento do benefício (fls. 05/14). 2.1 Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, afigura-se possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Ademais, a própria Lei nº 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício. Nesse sentido: "(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008). E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (REsp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Não se olvide ainda o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra sorte, veja-se que, conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito esse devidamente cumprido pelo agravante, conforme se denota da declaração acostada à fl. 51. Note-se que a lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza ou sua afirmação no petitiório inicial, donde se deflui uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Isto é, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida ainda pelo fato de o agravante

possuir advogado constituído nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo". (STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). In casu, verifica-se que o juízo singular indeferiu o benefício, sob o argumento de que o agravante, além de ter contratado advogado, firmou contrato de financiamento cujo valor das prestações mensais é de R\$ 736,41. Ocorre que, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ou seja, não havendo motivo plausível para a juntada de documentos, vale citar que a lei supra citada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza, a qual demonstra uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Ademais, observa-se que o agravante afirma ser casado, trabalhar como motorista, com salário de aproximadamente R\$ 2.000,00 e morar em casa alugada. Deste modo, ante a ausência de elementos concretos para fazer prova em sentido contrário, de que o recorrente possui capacidade financeira, há que se considerar como suficiente a declaração apresentada (fl. 50), para comprovar que ele não reúne condições de arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual há que ser deferido o benefício. Ainda, saliente-se que o simples fato de possuir advogado constituído nos autos não é o bastante para comprovar a sua boa situação financeira, pois não está obrigado a valer-se da Defensoria Pública, destacando-se, ainda, que o advogado pode aceitar, por motivos que não cabe ao Poder Judiciário apreciar, receber somente ao final, ou mesmo fazer a sua defesa gratuitamente. Não obstante, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte contrária comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, a falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DO EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0023 . Processo/Prot: 1160117-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/419959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0037429-26.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Hugo Ribeiro. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR INDEFERIDA. REAFIRMAÇÃO DE PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS COM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REPORTA AOS TERMOS DO QUE ANTES FORA DECIDIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO INTEMPESTIVO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Antônio Hugo Ribeiro em face do Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, em razão da decisão proferida em sede de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de revisão de contrato c/c antecipação de tutela (autos nº 0037429- 26.2013.8.16.0001), a qual deferiu o depósito dos valores das parcelas em sua integralidade, conforme já autorizado anteriormente, reportando àquela decisão quanto ao pedido de liminar (fls. 55). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega a agravante, em síntese, que o deferimento da tutela antecipada de exclusão ou abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, bem como o deferimento de manutenção da posse é medida que se impõe, uma vez que encontram-se presentes os requisitos autorizadores exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, mormente porque pretende depositar em juízo o valor integral das parcelas, nos termos contratados. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que lhe seja garantida a manutenção da posse do bem e seja determinado à agravada que se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. 2.2. Inicialmente, importante trazer a lume o teor da decisão agravada, à qual foi emprestada a seguinte redação, na parte que interessa: "I - Defiro o depósito constante do mov. 22.1, no que se refere a autorização para o depósito dos valores da parcela em sua integralidade, uma vez que na decisão mov. 15.1, já fora dada tal faculdade ao autor. II - No tocante aos pedidos de concessão da medida liminar, reporto-me à decisão de mov. 15.1." Como é fácil perceber, o douto Magistrado limitou-se a reafirmar a decisão anterior, na qual consignou: "faculto o depósito das quantias, sem efeito liberatório" (fl. 52). Obviamente que o gravame

para o autor-agravante surgiu com a primeira decisão (mov. 15.1 Projudi - fl. 51/53), que indeferiu "o pedido de tutela antecipada relativo à vedação de inscrição no serviço de proteção ao crédito" e considerou "prejudicado o pedido de manutenção de posse" (fl. 52). O pedido de reconsideração, apresentado posteriormente pelo agravante, embora não tenha recebido essa denominação, e que deu ensejo à prolação da decisão ora agravada, além de fazer prova da ciência inequívoca de ciência do inteiro teor da decisão, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, restando evidente que se trata de matéria preclusa. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes: AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/08/2012; AgRg no Ag 1147332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/06/2012; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 04/06/2012" (EDcl no AREsp 96699/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 16/10/2012). E, bem assim, desta Corte: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO É HÁBIL A SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO" (AI 934.241-4/01, 11ª CCiv., Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, DJE 01/08/2012). Assim, considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado em 01/10/2013 (mov. 22.1 Projudi - fl. 54), e que o presente recurso foi interposto somente em 05/11/2013 (chancela de fl. 21), resulta evidente sua intempestividade. Não obstante, constata-se, com efeito, que, em sendo a intenção do agravante efetuar o depósito do valor integral das parcelas contratadas, basta que faça os pagamentos conforme o pactuado, diretamente ao credor, porque isso evitará a possibilidade de questionamento acerca da mora, trazendo, inclusive, maior segurança ao recorrente. Ademais, não há notícia de que a instituição financeira esteja se recusando a receber o pagamento das parcelas, via boleto bancário, nos termos da pactuação. Não existe, ainda, qualquer indicio de que o Banco possa vir a se tornar insolvente no curso do processo, principalmente perante o devedor fiduciante, diante do pequeno valor do contrato em comparação ao volume de negócios que gerencia. E, com o depósito em juízo da integralidade das parcelas, o Banco poderá, desde logo, proceder ao levantamento de tais valores. Conclui-se, portanto, que a consignação em Juízo dá ensejo aos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao credor, sendo que nesta última hipótese, não há impedimento para a revisão das cláusulas contratuais que o devedor entende abusivas, inclusive porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que "a circunstância de o contrato bancário estar quitado não impede, em princípio, a revisão de suas cláusulas" (AgRg no Ag 1.325.997, DJE 7/8/2012). Nesse sentido a orientação jurisprudencial desta Corte: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO DE PARCELA INTEGRAL. EFEITO DE PAGAMENTO COM LIBERAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE LIMINAR PARA PROIBIR A INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CASO SOBREVENHA A INSCRIÇÃO E SEJA COMPROVADA A REGULARIDADE DO DEPÓSITO. INCONGRUÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 925.829-9/01, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJE 13/07/2012). POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0024 . Processo/Prot: 1160251-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/418161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0029843-35.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Ademilson Carlos da Silva. Advogado: Karine Sieracki Rede. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO ILIDE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Itaúcard S/A em face de Ademilson Carlos da Silva, em razão da decisão proferida em sede de ação de revisão contratual (autos nº 0029843-35.2013.8.16.0001), a qual indeferiu os pedidos liminares, porém facultou à parte o depósito dos valores que entende incontroversos (fls. 26/27). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. Alega o agravante, em síntese, que não é possível o depósito, pelo autor, das parcelas que entende incontroversas. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Veja-se que o banco ora agravante sustenta que deve ser revogada a autorização para o autor depositar em juízo o valor das parcelas que entende incontroverso. Contudo, tal determinação perfaz-se correta, na medida em que o depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, e que demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. De fato, e baseando-se em entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito dos valores que o mutuário entende como corretos, vez que tal providência não implica em prejuízo a qualquer das partes. Sobre o assunto: "AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO DEVIDO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ (RESP 1.061.530-RS) - AUSENTES -MORA NÃO DESCARACTERIZADA - DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MANTIDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 922400-2, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) Contudo, é de se salientar que o depósito de tais valores somente serve ao propósito de demonstrar a boa-fé do consumidor durante o trâmite da ação que visa a revisar as cláusulas do contrato, não servindo para ilidir a mora, o que somente ocorrerá se houver o depósito do montante integral. Dessa forma, correta a autorização para o depósito dos valores que o devedor entende como devidos, ressaltando-se, contudo, que não possui o condão de afastar a mora, salvo, por evidente, em relação ao valor que o agravado efetivamente consignar. PELO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POIS EM AFRONTA AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM RECURSOS REPETITIVOS. Intimem-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUIZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0025 . Processo/Prot: 1160630-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/416844. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0007623-44.2013.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino, Fernando José Gaspar. Agravado: Fernando Luiz Simões. Advogado: Giovana Tereza Helena Snak Martignago. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DETERMINOU QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PODERÁ O DEVEDOR PAGAR AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DESTA RELATORA. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE CORRESPONDE ÀS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DL 911/69. TEXTO LEGAL NÃO DEIXA DÚVIDA DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE STJ. O pagamento da integralidade da dívida, no caso em análise, é autorizado por lei da mesma hierarquia que o CDC e certas regras desse código são incompatíveis com o regime da alienação fiduciária, devendo ser garantida a segurança jurídica. Não gera ofensa também ao princípio da boa-fé, porque é inerente ao sistema da alienação fiduciária essa prerrogativa do credor. Deve-se evitar a descaracterização do sistema do contrato de alienação fiduciária e a criação por decisão judicial de um outro contrato atípico que não foi o pretendido pelas partes, mais semelhante a um contrato de mútuo, o qual, certamente, não teria sido celebrado nas mesmas condições pela instituição financeira credora. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por BV Financeira S/A CFI em face de Fernando Luiz Simões, em razão da decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão (autos nº 0007623-44.2013.8.16.0033), a qual deferiu o pedido de purgação da mora mediante depósito das parcelas vencidas, sustentando, em síntese, que a quitação das parcelas vencidas não se presta para purgar a mora, pois, com o advento da Lei 10.931/2004, essa possibilidade restou revogada, só se admitindo a quitação da integralidade da dívida. Pede, assim, a atribuição de efeito ativo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja reformada a decisão nessa parte. A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma isolada pelo relator nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como, na Lei 10.931/2004 que passado o prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar com a não quitação o débito a propriedade do bem fica consolidada com a credora fiduciária, uma vez que independente do percentual mínimo de adimplemento o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. 2.2. Da análise dos presentes autos, verifica-se que o i. magistrado a quo entendeu por bem deferir a liminar pleiteada, e com relação à purgação da mora assim decidiu: "(...)Pelo exposto, defiro a purgação da mora mediante o depósito judicial das parcelas vencidas até esta data, devidamente corrigidas, somadas às custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, suspendendo, por consequência, os efeitos da providência liminar até então vigente." (fls. 65/66). Essa era a mesma trilha seguida por esta relatora, ou seja, entendia-se que a expressão "integralidade da dívida pendente" abrangia somente as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, (acrescidas dos encargos moratórios), cujo posicionamento era respaldado no CDC (princípios da boa-fé, do equilíbrio das relações de consumo, da função econômica e social do contrato e da proporcionalidade,) e culminava-se em afirmar que a instituição financeira não seria prejudicada1. -- 1 Exemplo do posicionamento antes adotado AI 1149857-0. No STJ, quando do julgamento da REsp 1.287.402- PR, o Ministro Marco Buzzi que proferiu voto vencido buscou fazer a interpretação sistemática da lei nos moldes acima referidos2, e nas suas palavras, entendimento diverso não se mostra compatível com a principiologia exergética que orienta nosso sistema, porquanto confere interpretação extensiva ao artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, fazendo presumir que, para a purgação da mora exigir-se-ia o

pagamento integral do saldo devedor do mútuo, e não o resgate da integralidade da dívida pendente, até então. Contudo, para o relator designado para o voto, ministro Antonio Carlos Ferreira, é necessário o pagamento da integralidade da dívida indicada pelo credor na inicial, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Disse ele: "Ora, se o bem vai ser restituído livre de ônus, é porque deverá ser realizado o pagamento integral da dívida, incluindo o valor correspondente às parcelas vincendas e encargos. É o que se conclui da leitura do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação introduzida pela Lei n. 10.931/2004.Sr. Presidente, entendo que a alteração do referido Decreto-lei levada a efeito por meio da Lei n. 10.931/2004 não foi à toa. A intenção do legislador é exatamente essa: o pagamento da integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas)." Partiu, portanto, para a interpretação literal e teleológica das normas de regência, e por curial, não se pode esquecer que tal posicionamento é em prol da segurança jurídica, mormente quando a Ministra Maria Isabel Galloti, em seu voto no caso, assevera que a lei de 2004 tem a mesma hierarquia que o CDC, e conclui que a lei faculta, no prazo desses cinco dias que se seguem à execução da liminar, que o devedor fiduciante pague "a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". E frisa: "Se fossem só as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, a lei não determinaria que fosse paga a dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e, nesse caso, o bem lhe fosse restituído livre do ônus. Diante do pagamento parcial, o bem seria restituído com o ônus da alienação fiduciária." Contribuindo mais ainda para a mudança do entendimento desta relatora, a Ministra Galloti, salienta ainda, e acerca o posicionamento do Ministro Buzzi, que: (...) o entendimento do Relator, por mais que seja inspirado na defesa do consumidor e no princípio de preservação e do fim social do contrato, na realidade, data maxima vênia, ele vai contra o consumidor, contra o contrato e contra o sistema, porque essa mescla de princípios do CDC, naquilo em que ele é incompatível com o regime da alienação fiduciária, que pressupõe a propriedade do bem em nome do credor como garantia, ela acaba, a meu ver, com a finalidade do instituto da alienação fiduciária, que, exatamente, dá essa garantia ao credor. Então, por mais que pareça brusco que o credor tenha o direito de dar por vencida a dívida integralmente, de vender o bem, e, se o devedor não pagar a dívida inteira, já ser expedido um certificado de propriedade em nome do credor, ou de um terceiro, é exatamente essa possibilidade que o sistema jurídico dá, de o credor saber que, diante da inadimplência, ele vai reintegrar, rapidamente, o bem ao seu patrimônio, para vendê-lo e imputar no pagamento da dívida, isso é que possibilita o aumento da concessão de crédito e deveria levar a uma diminuição de taxa de juros, que, se não acontece, é um problema de economia de mercado, que será ainda mais agravado se houver decisões judiciais que tirem a força do sistema da alienação fiduciária (...) não há ofensa ao princípio da boa-fé, porque é inerente ao sistema da alienação fiduciária essa prerrogativa do credor. Estão cientes ambos os contratantes de que a propriedade do bem é do credor e poderá ser nele consolidada, atendidos os trâmites legais e contratuais. Não haveria, data vênia, uma preservação do contrato, mas a descaracterização do sistema do contrato de alienação fiduciária e a criação por decisão judicial de um outro contrato atípico que não foi o pretendido pelas partes, mais semelhante a um contrato de mútuo, o qual, certamente, não teria sido celebrado nas mesmas condições pela instituição financeira credora." Esse, portanto, é o entendimento do STJ esposado em várias oportunidades: REsp 881270 REsp 686932 REsp 930351 REsp 1141006 REsp 1014547 REsp 1025928 REsp 1093501 REsp 251427 REsp 881270 REsp 686932 REsp 930351 REsp 1141006 REsp 1014547 REsp 1025928 REsp 1093501 REsp 251427 SP 910207 REsp 1287402. Assim, acompanha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a partir do advento da Lei 10.931/2004, a qual deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/19693, ficou estabelecido que cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo que se falar em purgação da mora, uma vez que o devedor deverá pagar a integralidade do débito remanescente. Vale dizer, para que o bem seja restituído sem ônus ao devedor, deverá este efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e também as vincendas. Ademais, o entendimento atual do TJPR e dessa eg. Câmara, acompanha o contido acima: BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DECISÃO QUE AUTORIZA A PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.931/04 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, §1º e 2º, DO -- 3 Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. DECRETO-LEI Nº 911/1969). NECESIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, AÍ COMPREENDIDAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ART. 401, I, DO CC/02. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a partir do advento da Lei nº 10.931/2004 não há mais que se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, de modo que a restituição do bem livre de qualquer ônus ao devedor fiduciário somente se dará com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que

inclui as parcelas vencidas e as vincendas, caso assim o credor o requeira na inicial. (TJPR. 17ª C. Cível. AG 1155796-9. Rel. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. J. 20/11/2013. DJ. 26/11/2013). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69 PELA LEI 10.931/2004. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM COM O CREDOR APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO REMANESCENTE (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, CUSTAS E HONORÁRIOS) PELO DEVEDOR PARA FINS DE OBTENÇÃO DA RESTITUIÇÃO DO BEM LIVRE DE ÔNUS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. ADEMAIS RESTOU CONSIGNADO NO PRONUNCIAMENTO ATACADO QUE O VALOR OFERTADO SEQUER CORRESPONDE AO DAS PARCELAS EM ATRASO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CABEÇA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO." (TJPR. 18ª C. Cível. AG 1138470-6. Rel. Luiz Cesar Nicolau. J. 04/10/2013. DJ. 11/10/2013). Concluindo: uma vez que a decisão exarada pelo juiz singular no que diz respeito à purgação da mora está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do TJPR e Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao presente agravo de instrumento. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 2 ("...) Frise-se que procede de interpretação normativa e não de disposição expressa de lei, o entendimento que obriga o devedor fiduciante ao pagamento da integralidade do saldo devedor por força do vencimento antecipado decorrente da mora, vez que o texto legal estabelece uma faculdade ao credor fiduciário em considerar antecipadamente vencido o contrato, o que não impede ou afasta a interpretação dos dispositivos legais já mencionados em favor da parte vulnerável da relação, como exige o estatuto consumerista, no sentido de possibilitar e preservar a continuidade da relação contratual, nos casos em que evidenciado o pagamento das parcelas em atraso no prazo estabelecido no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. (...) defende a preservação do contrato; tece considerações sobre a boa-fé objetiva e a função social do contrato, e o dever de cooperação e de lealdade; fala da equidade; regrassa do CDC, etc. IN: REsp 1.287.402-PR, o Ministro Marco Buzzi, voto vencido.

0026 . Processo/Prot: 1160666-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/421316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0038930-15.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Nicanor de Arruda. Advogado: Leila Lima da Silva, Mirian Ramos Nogueira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cesar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosParcial conhecimento, e na parte conhecida negado provimento

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DE VALORES QUE ENTEENDE COMO DEVIDOS. POSSIBILIDADE. CONTUDO, DEPÓSITO A MENOR NÃO ILIDE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA. PARCIAL CONHECIMENTO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Marcelo Nicanor de Arruda em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, em razão da decisão proferida em sede de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de revisão de contrato c/c antecipação de tutela (autos nº 0038930- 15.2013.8.16.0001), a qual deferiu o depósito dos valores que a autora entende como incontroversos, advertindo porém que não irá descaracterizar a mora; indeferiu a manutenção de posse, bem como indeferiu o impedimento de inserção ou exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (fls.106/107). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reitada. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega a agravante, em síntese, que o deferimento da tutela antecipada de exclusão ou abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, bem como o deferimento de manutenção da posse é medida que se impõe, uma vez que encontram-se presentes os requisitos autorizadores exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Inicialmente, baseando-se em entendimento jurisprudencial dominante, tem-se que não se deve impedir o depósito dos valores que o mutuário entende como corretos, vez que tal providência não implica em prejuízo a qualquer das partes. Sobre o assunto: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTEENDE COMO DEVIDO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ (RESP 1.061.530-RS) - AUSENTES -MORA NÃO DESCARACTERIZADA - DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MANTIDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 922400-2, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013). Contudo, é de se salientar que o depósito de tais valores somente serve ao propósito de

demonstrar a sua boa-fé durante o trâmite da ação que visa a revisar as cláusulas do contrato, não servindo para ilidir a mora, o que somente ocorrerá se houver o depósito do montante integral. Dessa forma, como bem ressaltou o i. magistrado a quo na decisão ora atacada: "Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, mas só com o efeito de que os montantes consignados não vencerão juros e correção após o depósito, a serem liberados imediatamente a parte ré. Não estará, com isso, descaracterizada a mora contratual (...)." Sendo assim, não se conhece do presente recurso de agravo se instrumento nesse ponto, por ausência de interesse recursal, uma vez que não houve o indeferimento do pedido de depósito judicial na decisão ora agravada. Quanto ao pedido alternativo, de depósito do valor integral das parcelas referido pelo agravante, observa-se que, nada obstante o fato de tal pedido não ter sido formulado na inicial da revisional que propôs, não se afigura presente o risco de dano de difícil ou incerta reparação, porquanto os pagamentos podem ser efetuados diretamente ao credor, ilidindo, com isso, indubitavelmente, os efeitos da mora. 2.3. No que diz respeito à concessão da antecipação da tutela indeferida em primeiro grau, vislumbra-se que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para tanto, não havendo que se falar em concessão de efeito suspensivo à decisão. Isso porque, a manutenção da posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Entretanto, no presente caso, a recorrente não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Dessa forma, e conforme orientação 2 do REsp nº 1.061.530-RS STJ, o depósito do valor que entende correto não serve para expurgá-la e permitir a posse do bem. Sobre o assunto, impende destacar os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELISÃO DA MORA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 (RESP 1.061.530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 938677-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 885.173-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, p. 23/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO "GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 871.990-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, p. 02/07/2012) 2.4. Ora, diante da constatação de que o depósito, por parte do autor, dos valores que entende incontroversos não inibe a caracterização da mora, não havendo que se falar em manutenção da posse, o mesmo entendimento se

aplica para a possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que o agravante ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor de R\$ 462,58 mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 877,74), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar requerida pela agravante, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Sendo assim, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHECE-SE PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POIS EM AFRONTA AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM RECURSOS REPETITIVOS. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0027 . Processo/Prot: 1160679-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/422224. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006109-56.2013.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Juarez José. Advogado: Guilherme Perussolo, Tiago Costa Alfredo, Eduardo Luiz Cunico. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião, Amadeus Cândido de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento n.º 1.160.679-6 Décima Oitava Câmara Cível A parte agravante compareceu nos autos à fl. 97-7j para noticiar a perda do objeto do recurso, porquanto as partes celebraram acordo nos autos de origem, devidamente homologado pelo Juízo. Diante da extinção do processo em primeiro grau efetivamente o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, por superveniente perda do objeto. Desse modo, julgo extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se e arquivem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0028 . Processo/Prot: 1160964-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/423503. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0007324-10.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Ronivaldo dos Santos. Advogado: Acir José da Silva Junior, José Wellington dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO ILIDE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Ronivaldo dos Santos em razão da decisão proferida em sede de ação de revisão contratual (autos nº 0007324-10.2013.8.16.0052), a qual deferiu o depósito, pleiteado pelo requerente, dos valores que entende incontroversos, bem como deferiu que permaneça na posse do bem, e ainda determinou que se retire seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito (fls. 56/57). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. Alega o agravante, em síntese, que a) o agravado encontra-se constituída em mora, tendo em vista que os depósitos que pretende efetuar são insuficientes para desconstituí-la; b) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, de modo que não é possível a proibição de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como no que diz respeito à manutenção da posse do veículo. 2.1. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. 2.2. De início, sustenta o banco ora agravante que deve ser revogada a manutenção na posse deferida na decisão ora agravada, tendo em vista que o agravado está em mora e não comprovou ser o bem imprescindível para desenvolvimento de suas atividades. Sobre o assunto, de fato tem-se que a manutenção da posse do bem nas mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No presente caso, e de uma análise dos documentos carreados aos autos, vislumbra-se que o recorrido é armador, contudo não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do bem em suas atividades diárias, como era seu dever, valendo destacar que financiou um veículo de passeio (Ford Fiesta). Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que o agravado ajuizou ação de revisão de contrato de financiamento, aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, entre elas a abusividade da taxa de juros, capitalização de juros, dentre outros. Ofereceu, para tanto, o depósito do valor de R\$ 472,37 (quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 604,54), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é

permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, é de suma importância destacar que o art. 28, § 2º, inc. I, da Lei nº 10.931/94 prevê a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de Cédula de Crédito Bancário, desde que haja pactuação expressa, conforme se vê do seu texto a seguir: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2. § 1 Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (?) E, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, desde que expressamente pactuados, estando abrangida por essa expressão, também, a constatação de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal constante do contrato, não havendo necessidade de cláusula específica. Ainda, destaque para os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Kepken, p. 20/05/2013) Portanto, o valor que o agravado entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e consequente abstenção de inscrição ou exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e manutenção da posse do bem. Dessa forma, não estando presentes, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em abstenção do banco em inscrever o nome do agravado em cadastros restritivos de crédito. Deste modo, há que ser reformada a decisão ora agravada, tão-somente no que tange à questão da manutenção da posse e da inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, conforme fundamentação supra. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0029. Processo/Prot: 1161168-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/423807. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005556-70.2013.8.16.0045 Revisional. Agravante: Augusto Belino Telles. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Cristian Miguel. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão exarada pelo Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário nº 0005556- 70.2013.8.16.0045, que indeferiu o pleito de antecipação de tutela formulado pelo autor, ora agravante, para que restasse afastada a mora, mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas, com a consequente manutenção do veículo financiado na sua posse e, ainda, com retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que a decisão agravada, acaso não seja reformada, causar-lhe-á sérios prejuízos. Aduz estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris para que seja antecipada a tutela recursal. Sustenta que o fumus boni iuris consiste no fato de que já efetuou o pagamento de quantia substancial do veículo, ou seja, 58% do valor financiado, devendo, por isso, ser mantido na posse do referido bem - valor financiado: R\$ 13.465,08; valor pago: R\$ 7.854,63; saldo devedor: R\$ 5.610,45; além do valor de R\$ 15.000,00, dado de entrada na compra do veículo. Ressalta que o periculum in mora consiste no fato de que, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.161.168-2 (f. 2/8) 2 Estado do Paraná caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, perderá a posse do veículo, uma vez que, na hipótese de não pagamento das parcelas do financiamento por intermédio dos boletos bancários emitidos pela instituição financeira, esta poderá propor ação de busca e apreensão, com base no Decreto-Lei nº 911/1969. Postula a antecipação da pretensão recursal para que seja reformada a decisão exarada pelo Dr. Juiz a quo, a fim de que: a) seja mantida na posse do veículo; b) seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes; e c) possa consignar, em juízo, o valor que entende devido, com o consequente afastamento da mora. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (grifou-se). O presente recurso, conforme será demonstrado, deve ter seu seguimento negado, pois está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Diz-se isso porque, em se tratando de ação revisional de contrato bancário no qual se alega a ilegalidade de cláusulas

contratuais - taxa de juros, capitalização de juros, comissão de permanência, entre outras -, para que a mora seja elidida e, em consequência, além de o bem permanecer na posse do autor, o nome deste não seja inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, que, por ser representativo de controvérsia, observou o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, orientações, conforme se vê da ementa, a seguir transcrita: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.161.168-2 (f. 3/8) 3 Estado do Paraná INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963- 17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.161.168-2 (f. 4/8) 4 Estado do Paraná ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS). A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.161.168-2 (f. 5/8) 5 Estado do Paraná Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1061530/RS,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009 - grifou-se). Da leitura da referida ementa, constata-se, de plano, que somente é possível a concessão de liminar para permitir, com a consequente elisão da mora, o depósito do valor indicado pelo autor da ação revisional, quando restar demonstrado, ainda que num juízo sumário, que os encargos cobrados pela instituição financeira são abusivos, levando-se em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Também se percebe que o ajuizamento isolado da ação revisional, sem a demonstração da probabilidade de êxito, não tem o condão de desconstituir a mora, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (Orientação 2). A simples discussão da validade de cláusulas contratuais, por si só, não tem o condão de inviabilizar a ocorrência da mora em razão da falta de pagamento. Da mesma forma, o deferimento da abstenção da inscrição ou manutenção do nome do consumidor em cadastro de inadimplente, requerida em antecipação de tutela e/ou medida liminar, somente será deferida se, cumulativamente (a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, (b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (Orientação 4). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.161.168-2 (f. 6/8) 6 Estado do Paraná Assim, se a mora ficar caracterizada, permite-se a inscrição ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, a instituição financeira poderá tomar as medidas necessárias para reaver o veículo alienado fiduciariamente. No caso em apreço, o Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido para que, mediante o depósito do valor que o agravante entende incontroverso, fosse elidida a mora e, em consequência, retirado o nome do devedor, ora agravante, dos cadastros mantidos pelos serviços de proteção ao crédito e manutenção do veículo objeto do contrato de financiamento na sua posse. Para melhor esclarecer, transcrevem-se os fundamentos extraídos da decisão agravada, utilizados pelo douto magistrado, Dr. Evandro Luiz Camparoto, para indeferir os referidos pleitos: "Não vejo possibilidade de deferimento da antecipação de tutela. O autor, para comprovar o alegado, anexou à inicial apenas o CRVL do veículo, no qual consta a alienação fiduciária em favor da ré, e alguns comprovantes das parcelas mensais. Por óbvio, tais documentos comprovam tão somente que houve negócio jurídico entre eles, nada mais. No entanto, não bastam à formação de uma convicção de verossimilhança em torno do alegado, em especial pela ausência do respectivo contrato. Ora, se o autor não juntou o contrato com a inicial, não há como averiguar se a ré cometeu excessos e ilegalidades. A apresentação do contrato é condição para a concessão de antecipação da tutela, de nada valendo o argumento de que não o possui, pois, cautelarmente, poderia tê-lo exigido. [...] Ademais, não há qualquer impedimento para que faça o depósito de valores inferiores ao contratado. Todavia, tal depósito não possui o alcance pretendido, qual seja, afastados os efeitos da mora. [...] Com efeito, então, embora se admita o depósito de valor inferior ao da parcela contratada, é certo que isso não significa que reste aceito de pronto como efetivamente TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.161.168-2 (f. 7/8) 7 Estado do Paraná devido. Há o depósito, mas não a quitação do valor nominal da parcela, de modo que a instituição financeira não está obrigada a ficar inerte diante de tal situação, mormente porque tal depósito não elide a mora. Logo emerge naturalmente a impossibilidade de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito." (fls. 05/07-TJ; grifou-se). Vê-se, portanto, que o agravante não juntou, com a petição inicial, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. Com isso, realmente, não é possível constatar a verossimilhança de suas alegações e, por consequência, a presença, ou não, dos requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, ante a ausência de contrato não é possível analisar a existência de cobranças excessivas e ilegais por parte da agravada, razão pela qual, acertadamente, o Dr. Juiz a quo não deferiu os pedidos formulados, pelo agravante, em sede de antecipação de tutela. Por consequência, também não é possível, ante a ausência do contrato, analisar, em segundo grau de jurisdição, se as alegações do agravante são, ou não, verossímeis. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O AUTOR A DEPOSITAR OS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS, SER MANTIDO NA POSSE DO BEM E NÃO TER SEU NOME INSCRITO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO NO INSTRUMENTO DO AGRAVO - PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO E ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL. OPORTUNIZAÇÃO DE JUNTADA DO DOCUMENTO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AUTOR QUE ALEGA NÃO POSSUIR O CONTRATO E POSTULOU POR SUA EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA A COMPREENSÃO E ANÁLISE DA RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1140520-2 - Paranaguá - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 27.11.2013). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.161.168-2 (f. 8/8) 8 Estado do Paraná Assim, repita-se, correta a decisão agravada, pois não havendo comprovação de cobranças abusivas ou ilegais por parte da agravada, não há: a) como afastar a mora mediante o simples depósito das parcelas no valor que o próprio agravante indica como devido; b) determinar a retirada ou a não inclusão do seu nome nos cadastros mantidos pelos serviços de proteção ao crédito; e c) manter o agravante na posse do bem alienado fiduciariamente. Nada impede que o agravante efetue o depósito do valor da parcela que entenda incontroverso. Porém, como bem exposto pelo Dr. Juiz a quo, eventual depósito não afastará a mora e suas consequências. Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento não pode ter seguimento, porquanto em nítido confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior - no caso, do Superior Tribunal de Justiça-, bem como deste

Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator Documento Assinado Digitalmente

0030 . Processo/Prot: 1162848-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/424146. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004195-48.2013.8.16.0035 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Cesar Alexandre de Macedo. Advogado: Vilma de Almeida Bastos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E PROIBIÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Bradesco S/A em face de Cesar Alexandre de Macedo, em razão da decisão proferida em sede de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito (autos nº 0004195- 48.2013.8.16.0035), a qual deferiu a liminar, atinente ao depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem e abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fl. 30/35). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos aptos a conferir a antecipação da tutela pretendida pelo agravado, especialmente em face da jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja revogada a decisão que deferiu a liminar. 2.2. Constata-se, de plano, que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela antecipada. Isso porque, a manutenção da posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se em situações essenciais, como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Entretanto, no presente caso, o agravado não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no Resp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no Resp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no Resp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Dessa forma, e conforme orientação 2 do Resp nº 1.061.530-RS STJ, o depósito do valor que entende correto não serve para expurgá-la e permitir a posse do bem. Sobre o assunto, impende destacar os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELISÃO DA MORA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 (RESP 1.061.530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 938677-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 885.173-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, p. 23/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO "GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo

duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/RESP 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/RESP. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 871.990-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, p. 02/07/2012) 2.3. Ora, diante da constatação de que o depósito, por parte do autor, dos valores que entende incontroversos, não inibe a caracterização da mora, não havendo que se falar em manutenção da posse, o mesmo entendimento se aplica para a possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que o agravado ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor de R\$ 557,05 mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 1.106,01), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COMO O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar pretendida pelo agravado, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Sendo assim, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REVOGAR A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA, PORQUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - Relatora Juíza de Direito Subst. 2º Grau 0031. Processo/Prot: 1164891-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/438018. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008329-24.2013.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Langoski. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Langoski contra a decisão do Dr. Juiz a quo (fls. 94/95) que, nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais que propôs em face de BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu o pleito de antecipação de tutela. O agravante, em suas razões (fls. 04/15), postula a reforma da decisão agravada, para o efeito de deferir a liminar e, por consequência, impedir a inclusão do nome do agravante junto a cadastros de proteção ao crédito e permitir a sua manutenção na posse do bem até o desfecho da presente demanda. Alega que deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial para o fim de se permitir sua manutenção na posse do bem alienado fiduciariamente, porque já teria pago diversas parcelas do contrato celebrado entre as partes. Afirma que o indeferimento da liminar de manutenção de posse pode lhe causar graves prejuízos, pois permitirá ao agravado o ajuizamento de ações judiciais com vistas à retomada do veículo. Assevera que a inscrição do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito "é uma prática abusiva, constrangedora e vexatória 2 para cobrança de débito" (fls. 13). Argumenta que "o credor, ao inserir o nome de certo devedor nestes bancos de dados, aqui restritos ao SERASA e SPC, age de forma contrária a legislação brasileira, visto que se utiliza de meios contestáveis para reaver o seu suposto crédito, ao invés de seguir os meios legais para o fim desejado, com o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário" (fls. 13 e 14). Pede, nesses termos, a reforma da decisão agravada, com o consequente deferimento da tutela antecipada postulada em primeiro grau de jurisdição, para o fim de obstar a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e permitir sua manutenção na posse do bem. II. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O presente recurso, como será demonstrado a seguir, é manifestamente improcedente, merecendo ter seu seguimento negado. Inicialmente, deve-se consignar que a ação revisional proposta não tem o condão de, por si só, autorizar a manutenção do bem na posse do autor. Primeiro porque essa manutenção depende, antes de tudo, da ausência de mora por parte do devedor, o que, como se verá adiante, não restou demonstrado. Segundo porque a determinação de que o autor seja mantido na posse do bem durante o trâmite da ação revisional - antes mesmo de se ouvir o réu, acrescente-se - viola o direito constitucional de ação do credor, que tem direito de ajuizar ação de busca e apreensão do bem (ou outro instrumento processual adequado) caso fique comprovada a mora do tomados do financiamento, independentemente da existência de ação revisional. Nesse sentido, citam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 3 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1232835/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011 - grifou-se)" "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À REVISIONAL, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR, TAMBÉM SOB O FUNDAMENTO DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO (ART. 5º, XXXV, DA CF) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - REVISIONAL NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E O DEFERIMENTO DA LIMINAR DESTA - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. I - Competia ao ora recorrente a interposição de recurso extraordinário para impugnar o fundamento de ordem constitucional, no qual também se baseia o v. acórdão ora hostilizado; II - O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de exceção), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade; II - Recurso improvido." (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 19/05/2009 - grifou-se)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido". (AgRg no REsp 926314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008 - grifou-se). 4 Assim, tem-se que o magistrado, ao exarar a decisão aqui impugnada, não só agiu com acerto como, também, seguiu a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A outra medida perseguida pelo agravante - abstenção da inscrição de seu nome em cadastros

restritivos de crédito - é possível apenas, conforme a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando atendidas as seguintes condições cumulativas: a) propositura de ação para o fim de contestar a existência, integral ou parcial, do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida encontra respaldo em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, que o devedor deposite o valor referente à parte incontroversa, ou preste caução idônea. Nesse sentido, transcreve-se a ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, que assentou referida orientação: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; 5 iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963- 17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/ STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. 6 II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE

10/03/2009 - grifou-se). O próprio magistrado a quo, ao exarar a decisão agravada, fez menção à necessidade de comprovação dessas condições, afirmando não estarem elas devidamente demonstradas. In verbis: "Sob os mesmos fundamentos, e incabível a restrição ao direito de o réu inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, acaso este permaneça em mora. A jurisprudência atual estabeleceu que a simples discussão da dívida em processo judicial não é suficiente para evitar a inclusão do nome do devedor em tais cadastros, pois, para tanto, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: a) que 7 a resistência à cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, b) o depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea (quanto a este item, conforme já esclarecido nos anteriores)." (fls. 95) Assim, para ver reformada a decisão recorrida, cumpria ao agravante demonstrar a presença das condições acima apontadas. Ocorre que, lendo-se as razões do recurso de fls. 04/15, constata-se que não houve a demonstração de quaisquer desses requisitos - limitou-se o recorrente a sustentar a aplicação da teoria do adimplemento substancial e a discorrer sobre a suposta ilegitimidade da inscrição do nome de qualquer consumidor em cadastros de proteção ao crédito. A teoria do adimplemento substancial não tem aplicação no presente caso, e isso por pelo menos dois motivos: primeiro, porque o agravante sequer individualiza objetivamente a quantidade de parcelas pagas - inicialmente, afirma terem sido pagas vinte e nove (29) das sessenta (60) contratadas; em momento posterior, afirma que foram quitadas trinta e quatro (34) das quarenta e oito (48); segundo, porque, sendo verdadeira qualquer das duas proporções acima apontadas, o percentual cumprido da obrigação não passa de setenta por cento (70%) do total devido, sendo, portanto, insuficiente sequer para se cogitar de eventual adimplemento substancial. No que diz respeito à alegação de ilegitimidade da inscrição do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito, por representarem prática abusiva das instituições financeiras, cumpre consignar que ela já foi afastada quando foram apontados os requisitos que o Superior Tribunal de Justiça entende necessários para impedir essa inscrição - ora, se apenas em alguns casos é vedada essa inscrição, corolário lógico é que ela, via de regra, é permitida. Diante do exposto, conclui-se que o presente recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, circunstâncias que autorizam o próprio relator a negar-lhe seguimento. 8 Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 16 de dezembro 2013. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator 0032 . Processo/Prot: 1165221-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/434625. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023895-64.2013.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Iraides dos Santos Filipeito. Advogado: Sueli Aparecida Jerônimo. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS, MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO/ EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS PROTETIVOS DO CRÉDITO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA. RECURSO COM PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Iraides dos Santos Filipeito em face de BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento em razão da decisão proferida em sede de ação revisional de contrato (autos nº 0023895- 64.2013.8.16.0017), a qual indeferiu os pedidos de depósito dos valores que a autora entende como incontroversos, de inserção ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e de manutenção de posse do bem (fls. 16/18). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que: a) nas ações em que se discute a revisão de cláusulas contratuais é admissível o depósito das parcelas que lhe pareçam devidas, a fim de evitar que a parte seja constituída em mora; b) eventual divergência de valores manifestada pelas partes estará dentro da previsão legal dos artigos 896 e 899, ambos do Código de Processo Civil, pois o banco não está impedido de discutir o valor e nem de levantar as quantias depositadas. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, deferindo-se a antecipação da tutela pleiteada. 2.2. Vislumbra-se, de plano, que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela indeferida em primeiro grau, não havendo que se falar em atribuição de efeito suspensivo à decisão. Isso porque, a manutenção da posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Entretanto, no presente caso, a recorrente não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, e também por esta Corte, que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se

diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Dessa forma, e conforme orientação 2 do REsp nº 1.061.530-RS STJ, o depósito do valor que entende correto não serve para expurgá-la e permitir a posse do bem. Sobre o assunto, impende destacar os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - AGRADO DE INSTRUMENTO - ELISÃO DA MORA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 (RESP 1.061.530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 938677-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 885.173-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, p. 23/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO "GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do dever no posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.016.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 871.990-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, p. 02/07/2012) 2.4. Ora, diante da constatação de que o depósito, por parte da autora, dos valores que entende incontroversos, não inibe a caracterização da mora, não havendo que se falar em manutenção da posse, o mesmo entendimento se aplica para a possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que a agravante ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades nos contratos entabulados, oferecendo, para tanto, depósitos no valor de R\$ 411,55 mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 479,88), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre, no entanto, que não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS -

MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar requerida pela agravante, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Sendo assim, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POIS EM AFRONTA AS MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM RECURSOS REPETITIVOS. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0033 . Processo/Prot: 1165360-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/436485. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007196-47.2013.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré C.f.i. S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Adriana Ferreira. Advogado: Karine Sieracki Rede. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS E PROIBIÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Aymoré CFI S/A em face de Adriana Ferreira, em razão da decisão proferida em sede de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento (autos nº 0007196-47.2013.8.16.0033), a qual deferiu a liminar, atinente ao depósito dos valores incontroversos e abstenção/exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (fl. 26/27). A irresignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos aptos a conferir a antecipação da tutela pretendida pelo agravado, especialmente em face da jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja revogada a decisão que deferiu a liminar. 2.2. Consta-se, de plano, que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela antecipada. Isso porque, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para afastar os efeitos da mora, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Dessa forma, e conforme orientação 2 do REsp nº 1.061.530-RS STJ, o depósito do valor que entende correto não serve para expurgar a mora. Sobre o assunto, impende destacar os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - AGRADO DE INSTRUMENTO - ELISÃO DA MORA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 (RESP 1.061.530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR,

Agravo de Instrumento nº 938677-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 885.173-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, p. 23/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO "GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b)/STJ/Resp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/Resp 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 871.990-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, p. 02/07/2012) 2.3. Ora, diante da constatação de que o depósito, por parte da autora, dos valores que entende incontroversos, não inibe a caracterização da mora, não há falar em possibilidade de exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que a agravada ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor de R\$ 321,86 mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 590,17), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese a autora questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, ?§ 1º? DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel.

Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar pretendida pela agravada, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Sendo assim, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REVOGAR A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - Relatora Juíza de Direito Subst. 2º Grau 0034 . Processo/Prot: 1165542-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/433434. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000417-76.2013.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Neiva Ribeiro Leite Folly. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS E PROIBIÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Fiat S/A em face de Neiva Ribeiro Leite Folly, em razão da decisão proferida em sede de ação revisional de contrato (autos nº 000417-76.2013.8.16.0033), a qual deferiu parcialmente a liminar, autorizando o depósito dos valores incontroversos e determinando que o requerido se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no importe R\$ 200,00 (fl. 35/36). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, a ausência autorizadores para a concessão da tutela, pois a agravada não demonstrou a presença de indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado entre as partes, o que afasta a verossimilhança. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja revogada a decisão que deferiu a liminar. 2.2. Constata-se, de plano, que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela antecipada. Isso porque, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para afastar os efeitos da mora, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Dessa forma, e conforme orientação 2 do REsp nº 1.061.530-RS STJ, o depósito do valor que entende correto não serve para expurgar a mora. Sobre o assunto, impende destacar os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELISÃO DA MORA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 (RESP 1.061.530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 938677-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 885.173-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, p. 23/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO "GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se

pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/Resp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/Resp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 871.990-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, p. 02/07/2012) 2.3. Ora, diante da constatação de que o depósito, por parte da autora, dos valores que entende incontroversos, não inibe a caracterização da mora, não há falar em possibilidade de exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que a agravada ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor de R\$ 698,28 ou R\$ 802,32 mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 1.042,24), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese a autora questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COM O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar pretendida pela agravada, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Sendo assim, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REVOGAR A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - Relatora Juíza de Direito Subst. 2º Grau 0035 - Processo/Prot: 1165825-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/439839. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008114-91.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Antonio Dos Santos. Advogado: Rafael Dall

Agnol, Rodrigo Dall'agnol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E PROIBIÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO ATACADA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Volkswagen S/A em face de Antônio dos Santos, em razão da decisão proferida em sede de ação de revisão de contrato (autos nº 008114-91.2013.8.16.0052), a qual deferiu a liminar, atinentemente ao depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem e abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fl. 120/122). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos aptos a conferir a antecipação da tutela pretendida pela agravada, especialmente no que se refere à verossimilhança das alegações. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para que seja revogada a decisão que deferiu a antecipação da tutela. 2.2. Constata-se, de plano, que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela antecipada. Isso porque, a manutenção da posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se em situações essenciais, como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato. Entretanto, no presente caso, o agravado não produziu prova cabal capaz de atestar a essencialidade da utilização do automóvel em sua atividade econômica, como era seu dever. Ademais, já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por esta Corte que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o devedor possa ser mantido na posse do bem em sede liminar, valendo destacar o seguinte trecho do julgamento de incidente de processo repetitivo no REsp nº 1.061.530/RS: "(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." "8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Dessa forma, e conforme orientação 2 do REsp nº 1.061.530-RS STJ, o depósito do valor que entende correto não serve para expurgá-la e permitir a posse do bem. Sobre o assunto, impende destacar os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ELISÃO DA MORA ATÉ O LIMITE EFETIVAMENTE DEPOSITADO - POSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CABIMENTO - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 (RESP 1.061.530/RS) NÃO SATISFEITOS - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - MORA NÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 938677-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ-PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE DESCARACTERIZAR A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 885.173-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, p. 23/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS STJ. MÉTODO "GAUSS". INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. MORA NÃO AFASTADA. RECURSO REJEITADO. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior à taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/Resp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros

e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 871.990-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, p. 02/07/2012) 2.3. Ora, diante da constatação de que o depósito, por parte do autor, dos valores que entende incontroversos, não inibe a caracterização da mora, não havendo que se falar em manutenção da posse, o mesmo entendimento se aplica para a possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, o STJ também já firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, em sua orientação nº 4, de que para que seja possível a abstenção da inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, devem ser preenchidos cumulativamente alguns requisitos: "INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." In casu, verifica-se que o agravado ajuizou a presente ação aduzindo diversas ilegalidades no contrato entabulado, oferecendo, para tanto, o depósito do valor de R\$ 188,56 mensais, sustentando que corresponde ao valor da prestação contratada (R\$ 368,31), expurgadas todas as ilegalidades e abusividades que alega existentes. Contudo, e conforme a orientação supramencionada, em que pese o autor questione parte do débito, não está presente o requisito do depósito da parcela incontroversa, bem como não há verossimilhança das alegações, já que não se encontra efetivamente demonstrada a aparência do bom direito. Isso porque o depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que o mutuário alega estar sendo cobrado indevidamente, tudo devidamente fundamentado em entendimento consolidado pelo STF ou STJ. Ocorre que, não restou evidenciada qualquer abusividade flagrante capaz de ser constatada de plano, mormente em se tratando da questão da capitalização de juros, a qual é permitida se prevista no contrato. Sobre o assunto, destaque para os seguintes julgados: "AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARCIAL DEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - REQUISITOS NÃO SATISFEITOS - MORA NÃO ELIDIDA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS - DECISÃO AGRAVADA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTES TRIBUNAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, § 1º DO CPC - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 929052-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 27/03/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 928375-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 08/05/2013) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE COMO O DEVEDOR. INDEFERIMENTO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO NÃO COMPROVADA NA FASE PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO (ART. 557, § 1º "A", DO CPC)." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 1030766-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen, p. 20/05/2013) Assim, verifica-se que para a concessão da liminar requerida pelo agravado, qual seja, retirada ou abstenção de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deveria fundamentar suas razões em entendimento consolidado pelo STF ou STJ, o que, conforme já visto no tópico anterior, não o fez. Sendo assim, o valor que entende como devido não corresponde, em princípio, ao débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora, possibilidade de manutenção da posse do bem e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. POSTO ISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - Relatora Juíza de Direito Subst. 2º Grau 0036. Processo/Prot: 1166181-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2013/439529. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000961-11.2013.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Transportes Rod Biazussi Ltda. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira, Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Banco Itaú S/A em face de Transportes Rodoviários Biazussi Ltda, em razão da decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão (autos nº 0000961-11.2013.8.16.0083),

a qual suspendeu os efeitos da liminar de busca e apreensão concedida ante a existência da conexão com o pedido revisional de contrato formulado pelo réu determinando a remessa dos autos à Comarca de Marmeleiro (fl. 122). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela instituição financeira ora agravante, na qual pleiteia pela busca e apreensão do bem sob o argumento de que o devedor encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato de alienação fiduciária pactuado entre as partes. Aduz, em síntese, que: a) a propositura de ação revisional não dá ensejo ao afastamento da mora; b) não há conexão entre as ações, por tratarem de causas de pedir diversas, não obstante o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão; c) deve ser reformada a decisão interlocutória para declarar a impossibilidade da conexão entre a ação de busca e apreensão e a revisional de contrato, mantendo a liminar de busca e apreensão do bem; d) a atribuição de efeito suspensivo ante a possibilidade do agravado se utilizar do bem e inclusive ocultá-lo, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou, assim, garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e, notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Com efeito, é evidente a existência de conexão entre as duas ações, pois se trata da mesma causa de pedir remota, qual seja, o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, sendo certo que, caso não sejam reunidas, há perigo de prolatação de decisões conflitantes. A título exemplificativo, veja-se que no caso de eventual procedência da ação revisional poderá ser relativizada a mora do devedor, com possíveis reflexos na ação de busca e apreensão. Sobre o assunto, veja-se os seguintes julgados: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE O JUÍZO PREVENTO PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 219 DO CPC). 1. "Definida a conexão entre as ações, impõe-se a reunião para julgamento conjunto em um dos juízos que, no caso, será aquele que primeiro promoveu a citação válida" (CC 39.604/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28.05.2008, DJ 03.06.2008, p. 1). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR, Ag. Inst. nº 674870-1, 18ª Câmara Cível, Des. Ruy Muggiati, j. 01.09.2010). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONCESSÃO DA LIMINAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PELO ANTERIOR - PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL - PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS DEMANDAS - CONEXÃO - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART.557, §1º- A, CPC) - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. nº 914664-1, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 19.03.2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL, COM DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE E CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTES TRIBUNAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA - POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS - CONHECIMENTO DA CONEXÃO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Ag. Inst. nº 672526-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, p. 06.10.2010) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente." (STJ, CC 49434 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Turma, j. 08/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 200) Assim, tendo em vista a prejudicialidade do julgamento das demandas e visando afastar o risco de decisões conflitantes, impõe-se a reunião dos autos no Juízo prevento, qual seja, o da Vara Cível da Comarca de Marmeleiro. Por fim, é sabido que o reconhecimento da conexão entre as demandas não impede o direito de ação do credor, de modo que a análise acerca da revogação ou não da liminar concedida na ação de busca e apreensão deve ficar a critério do juízo prevento. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO

ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 DE DEZEMBRO DE 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0037 . Processo/Prot: 1167407-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/449141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0048870-04.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Juarez Fernandes. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Revisão de Contrato sob nº 0048870-04, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, por entender que quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de entabular contrato de empréstimo, assumindo parcelamento mensal no valor de R\$ 1.033,80. Em suas razões, aduz que no petitório inicial requereu, dentre outras medidas, as benesses da justiça gratuita, visto a impossibilidade de arcar com as custas processuais, comprovando a hipossuficiência e o desemprego. Assevera que a decisão transgrediu o art. 4º da Lei 1.060/50. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo recebimento e provimento do recurso para o fim de concederem-se os benefícios da justiça gratuita. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, constatando-se a impossibilidade de juntada de procuração do patrono dos agravados posto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. 2 Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 60/61 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada merece ser reformada, posto vir de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar 3 com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático o indeferiu por entender que quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de entabular contrato de empréstimo, assumindo parcelamento mensal no valor de R\$ 1.033,80. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o Magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, sendo certo que o valor do contrato e da parcela, não se traduz na existência de renda que possibilite o custeio das despesas processuais, motivo pelo qual não se constata razão ao indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, cabe ao Magistrado, caso detenha indícios de prova a tanto, entendendo necessário, intimar a parte a que comprove seu estado de pobreza, com a juntada de despesas existentes, para só então, sendo o caso, indeferir o benefício requerido. Nesta mesma linha, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: 4 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Agravado improvido." (AgRg no Ag 1062972 / RJ, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 15/12/2008). Além disso, assente o entendimento daquele Tribunal de que para a concessão das benesses da assistência judiciária basta a simples assertiva de pobreza, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, ?para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.? (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON 5 DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003). 2. Agravado regimental desprovido." (AgRg no Ag 945153 / SP,

da 4ª T. do STJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJU de 17/11/2008)" "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047861 / RS, da 1ª T. do ?STJ, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, in DJ de 9/02/2009). Neste mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, conforme se verifica: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §- 1º-A/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, é suficiente 6 para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária, e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravado provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC)." (Dec. mono. no Ag. de Instr. nº 636.249-2, da 17ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. FRANCISCO JORGE, in DJ de 03/12/2009). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE POBREZA AFIRMADO PELA PARTE - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUTOMÓVEIS EM NOME DO BENEFICIÁRIO - FATO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELO ESTADO NESTA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Ao se analisar os autos, verifica-se à fl. 17 a declaração do apelado, afirmando não possuir condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento, afirmando, ainda, estar em tratamento médico em razão de moléstia em seu pé direito. O recorrido juntou também aos autos, receitas médicas concernentes ao tratamento que vem realizando. Tal declaração, por si só, bastaria para a concessão da assistência judiciária a parte. Ademais, é pacífico o entendimento que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pode ser feito pelo advogado, que atesta a pobreza da parte, não sendo exigidos poderes específicos para tal declaração. Igualmente, não merece guarida a alegação de que o 7º apelado possui automóveis em seu nome, não podendo por isso ser concedida a Justiça Gratuita, mesmo porque, o fato de o recorrido possuir uma Kombi do ano de 1982 e um Fusca do ano de 1968 (fls. 06/07), não demonstram por si só que a parte tem condições de arcar com as custas processuais. " (Ac. un. nº 32.547, da 2ª CC do TJPR, na Ap. Cív. n.º 562.697-9, de Londrina, Rel. des. SILVIO DIAS, in DJ de 31/03/2009). Assevere-se, ainda, ter acostado aos autos documentos que demonstram estar desempregado, o que evidencia a impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Há que se ressaltar, ademais, que o agravante fez expresso pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária no bojo da ação originária, acostando aos autos competente declaração de pobreza (fls. 44), o que por si só se presta ao deferimento da benesse, já que tal assertiva poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o 8º fim de cassar a decisão agravada e conceder ao agravante os benefícios da assistência Judiciária. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0038 . Processo/Prot: 1167630-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/447556. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0079521-77.2013.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Ronaldo Ferreira da Cruz. Advogado: Rodrigo Campana de Castro, Thiago Henrique de Souza, Guilherme Polo Beneti. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. O § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a faculdade de proferir decisão monocrática quando pacificada a matéria nos Tribunais Superiores, ou mesmo no órgão fracionário em que tem assento. 2. No agravo de instrumento a juntada das peças obrigatórias é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão nos autos de ação de repetição de indébito formulado por Ronaldo Ferreira da Cruz em face de Banco Santander Brasil S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita brotou esse recurso de agravo de instrumento. 2. As questões postas para reexame encontram análise imediata por parte desta relatora, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo a imperatividade do "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil. Neste sentido já se posicionou a doutrina de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e NELSON NERY JUNIOR: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso

de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (efeito ativo ou, *rectius*, tutela antecipada recursal), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio de agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, *infralegal*." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 8. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041). E isso se diz por que da análise dos presentes autos, verifica-se que não há cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza a análise do mérito do presente recurso. Ainda, não é viável intimar-se a parte para regularização procedimental, como vêm se posicionando a jurisprudência há muito tempo. Com isso, em função do ineludível defeito formal, pelo fato de não ter a parte agravante trazido documento vital para a formação do instrumento (CPC, art. 525, I), o não seguimento deste recurso é medida que se impõe. A jurisprudência segue este mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL A QUO. ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A certidão da intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, cuja falta no traslado do instrumento implica na impossibilidade do conhecimento do recurso. 2. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AGRESP 601999 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00224) POR TAIS MOTIVOS, NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESTEIO NO INCISO I DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0039. Processo/Prot: 1167787-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/450938. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005924-25.2013.8.16.0160 Exibição de Documentos. Agravante: José Bernardo da Silva. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A CAPACIDADE FINANCEIRA DO AUTOR.DECLARAÇÃO SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ.AGRAVO PROVIDO.1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por José Bernardo da Silva em face de BV Fianaceira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, em razão da decisão proferida em sede de cautelar de exibição de documento (autos nº 0005924- 25.2013.8.16.0160), a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 69). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular.2. Alega o agravante, em síntese, que: a) (fls. 04/15).2.1 Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, afigura-se possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça.2.2 Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, referida questão tem sido discutida por este E. Tribunal, bem como nas Cortes Superiores, concludindo-se que o seu deferimento tem sido examinado, caso a caso, pelos magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo.Ademais, a própria Lei n.º 1.060/1950 autoriza o magistrado a indeferir o pleito, logicamente, consideradas as particularidades do caso concreto, desde que haja fundadas razões para a não concessão do benefício.Nesse sentido:"(...) 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido".(TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Juiz Rogério Ribas, DJ 07.03.2008).E ainda, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA.EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *iuris tantum*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)".(Resp 539.476/RS, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Ainda, cabe ressaltar que o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita deve estar devidamente fundamentado, sendo que eventual determinação judicial para a juntada de documentos também deve conter as razões da busca judicial, mormente porque a concessão da Justiça Gratuita é a exceção e não a regra.Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal consagra o benefício da assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Note-se que a

lei supracitada exige tão-somente a apresentação de declaração de pobreza ou sua afirmação no petítório inicial, donde se deflui uma presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de documentos complementares a fim de comprovar a situação econômica da parte. Isto é, não havendo motivo plausível para a juntada de outros documentos, a declaração de pobreza é suficiente, não podendo ser ilidida ainda pelo fato de o agravante possuir advogado constituído nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".(STJ, Terceira Turma, REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi)."PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE.PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) In casu, verifica-se que o juízo singular indeferiu o benefício, sob o argumento de que o agravante, além de ter contratado advogado, firmou contrato de financiamento cujo valor das prestações mensais é de R\$ 736,41. Ocorre que, conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, observa-se que o agravante afirma ser segurança, com salário de aproximadamente R\$ 1.500,00, juntando para tanto seu holerite (fl. 64). Deste modo, os documentos apresentados são suficientes para comprovar que o agravante não reúne condições de arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual há que ser deferido o benefício. Ainda, cabe esclarecer que, futuramente e se for o caso, poderá a parte contrária comprovar, nos termos do artigo 333 do CPC, a falsidade nas afirmações feitas pelo agravante. Por fim, vale considerar que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o magistrado, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revogá-lo e determinar o pagamento imediato das custas. DIANTE DO EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0040 . Processo/Prot: 1167898-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/452495. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019209-28.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Bcv - Banco de Crédito e Varejo S/A, Cifra S/A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Rafael Michelon, Karina de Almeida Batistuci, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Douglas Souza Lima. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO INSUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO FÁTICO OU JURÍDICO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461 DO CPC QUE NÃO FAZ COISA JULGADA E PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM AGRAVO RETIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por BCV Banco de Crédito e Varejo S/A (atual denominação de Banco Schahin S/A) e Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Douglas Souza Lima, em razão da decisão proferida em sede de ação revisional de contrato (autos nº 0019209-28.2010.8.16.0019), pela qual foi determinada a intimação da ré- agravante para que cumpra a obrigação fixada na sentença, de recálculo das parcelas remanescentes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (fl. 121vº). O agravo de instrumento deve ser convertido em retido. 2. Impõe-se que a decisão aqui tomada seja monocrática, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, norma essa de natureza cogente, permitindo que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática nas hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.1. Alega o agravante, em síntese, que: a) não vem se esquivando de cumprir a ordem judicial, sendo indevida a fixação da multa; b) não tem como saber se conseguirá cumprir a determinação judicial fixada pelo Juízo "...já que este não fixou prazo para cumprimento da decisão" (fl. 05/06); c) "a imposição de multa impede que a Agravante insurja-se contra o provimento deferido" (fl. 06); d) a execução da multa, nos patamares fixados, representa

enriquecimento sem causa, não admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final, para afastar a aplicação da multa ou diminuir seu valor, fixando-se prazo razoável para cumprimento da medida. 2.2. Importante registrar, de início, que laborou em evidente equívoco o recorrente quanto à não fixação de prazo para cumprimento da medida, porquanto a sucinta decisão agravada fez constar expressamente a determinação de intimação da ré para recálculo das parcelas remanescentes "...no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00" (fl. 121vº). No mais, observa-se, de plano, que o pronunciamento atacado não se mostra suscetível de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, mormente porque este não logrou demonstrar qualquer impedimento fático ou jurídico para dar pronto atendimento ao comando judicial. Ademais, consoante pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não faz coisa julgada a imposição da multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, podendo, portanto, ser revista a qualquer tempo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. A imposição da multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes. 2. Agravo no recurso especial não provido" (AgRg no REsp 1.320.839/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 30/08/2013). POSTO ISSO, COM SUPORTE NO INCISO II DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONVERTE-SE O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO PARA EVENTUAL E FUTURA APRECIÇÃO, SE FOR O CASO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. DENISE ANTUNES - Relatora Juíza de Direito Subst. 2º Grau

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.00588

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	006	1030899-7
Amélio Avanci Neto	003	0945121-4
André Luiz Gonçalves Salvador	002	0933351-1
Benjamim de Bastiani	010	1115404-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	006	1030899-7
César Antonio Gasparetto	008	1085461-8
Elizeu Kocan	008	1085461-8
Maran Carneiro da Silva	001	0837187-5
Márcio da Silva Muiños	005	1025000-7
Matheus Gabriel R. d. Almeida	001	0837187-5
Melissa Gonçalves dos Santos	006	1030899-7
Miguelângelo dos Santos R. Lemos	009	1098410-6
Pedro Teixeira Pinto	004	0980152-1
Roberto Rolim de Moura Junior	007	1041868-9

Publicação de Acórdão

0001. Processo/Prot: 0837187-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/286503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000005-52.2001.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Francisco Alves de Moraes Filho. Advogado: Maran Carneiro da Silva, Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do Ministério Público e negar provimento ao apelo do acusado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 837187-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI APELANTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO TENTADO - 1. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO PELA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS RIGOROSO - ACOLHIMENTO - PENA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO - ARTIGO 33. §2º, ALÍNEA 2ª, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PROVIDO. 2. RECURSO DO RÉU FRANCISCO - 2.1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - INOCORRÊNCIA - 2.2. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE EXCESSO DE ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0002. Processo/Prot: 0933351-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/224295. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000388-35.2003.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): José Albino Pires. Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público e por maioria de votos dar parcial provimento, nos termos do voto, ao Recurso manejado pela Defesa. EMENTA: PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL (MINISTÉRIO PÚBLICO) - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO NA FORMA TENTADA - NULIDADE QUESITAÇÃO E DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS

AUTOS - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A cassação do veredicto popular somente se mostra possível quando este estiver inteiramente dissociado do contexto probatório constante dos autos, à vista de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente, não se constituindo em decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que optou por uma das versões apresentadas em Plenário. 2. A circunstância de ter o Júri admitido a atualidade da agressão, quando o correto seria reconhecer a sua iminência, não tem o condão de macular o julgamento em Plenário, porquanto não se pode pretender que os jurados, leigos por excelência, TRIBUNAL DE JUSTIÇA possam estabelecer a diferenciação entre tais conceitos, sob pena de se permitir seja o Réu prejudicado. APELAÇÃO CRIMINAL II (DEFESA DO RÉU JOSÉ ALBINO PIRES) - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO PELOS JURADOS - IRRESIGNAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - PENA BASE - MAUS ANTECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO NOS AUTOS QUE O COMPROVE - EXCLUSÃO - CONFISSÃO - RECONHECIMENTO - MINORAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003. Processo/Prot: 0945121-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/295071. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002056-48.2010.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Cezar Brito Alencar. Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 05/12/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004. Processo/Prot: 0980152-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/418445. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000738-51.2004.8.16.0058 Ação Penal. Recorrente: Marcos de Lima Oliveira. Def.Dativo: Pedro Teixeira Pinto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TRIBUNAL DO JÚRI - CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA COM A DECISÃO DE PRONÚNCIA - PEDIDO DE "IMPRONÚNCIA" SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE AGIU TÃO SOMENTE PARA REPELIR AGRESSÃO DA VÍTIMA - NÃO ACOLHIMENTO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO DEMONSTRADA EXTREME DE DÚVIDAS - HONORÁRIOS AO DEFESOR DATIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Aquele que efetua golpe de faca em região vital da vítima desarmada e caída no chão, além de não possibilitar qualquer ato de defesa, age impellido pelo animus necandi, portanto, descaracterizada a tese de legítima defesa ou de ausência de animus necandi. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0005. Processo/Prot: 1025000-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/84078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0003282-79.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wilson Luiz Pellanda. Advogado: Márcio da Silva Muiños. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E OMISSÃO DE SOCORRO (ART. 302, INCISO III, DA LEI 9.503/97) - NEGATIVA DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL APTA A EMBASAR A CONDENAÇÃO - MINORAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - QUANTUM PROPORCIONAL - ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DITAMES LEGAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0006. Processo/Prot: 1030899-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

. Protocolo: 2013/104228. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001535-4 Ação Penal. Requerente: Ericsson Gimenez (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido revisional, vencido o Des. Campos Marques. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PORTE DE ARMA - CORRUPÇÃO DE MENORES - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE HOMICÍDIO E PORTE DE ARMA - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTAS AUTÔNOMAS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES SOB O ARGUMENTO

DE QUE OS MENORES JÁ ERAM CORROMPIDOS - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DOS MENORES - CRIME DE NATUREZA FORMAL - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE - PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA O FIM DE REDUZIR A PENA TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPOSTA AO RECORRENTE PARA 16 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO E 21 DIAS MULTA.

0007 . Processo/Prot: 1041868-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/134561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0009661-31.2009.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Leandro de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Rolim de Moura Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - INCONFORMISMO DA DEFESA - ARGUIDAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - ARGUMENTO DA DEFESA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - TESES DEFENSIVAS NÃO ACOLHIDAS - PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - QUESTÃO QUE DEVE SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0008 . Processo/Prot: 1085461-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/211607. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Boita Originária: 0016911-92.2012.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente (1): Dalmiro Boita Junior (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Recorrente (2): Toniel Biazoto Dionizio (Réu Preso). Def.Dativo: Elizeu Kocan. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os Recursos interpostos, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - DEFESA DO RÉU DALMIRO - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA A RESPALDAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL POPULAR - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO."As condições favoráveis, por si só, não obsta a segregação do Réu, uma vez que neste caso em apreço, foi devidamente TRIBUNAL DE JUSTIÇA fundamentada em prol da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime".RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - DEFESA DO RÉU TONIEL - PRETENSÃO DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DO ÂNIMO DE LESIONAR - PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FUTIL DIANTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA EXORDIAL - IMPOSSIBILIDADE - CLARAMENTE DEMONSTRADO NA DENÚNCIA A FUTILIDADE NA CONDUTA DOS RÉUS - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1098410-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/228217. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001960-21.2007.8.16.0035 Ação Penal. Recorrente: João Paulo Vieira. Def.Dativo: Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INTERPOSIÇÃO PELA DEFESA - PEDIDO DE IMPRONÚNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENTES MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL NESTE SENTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO, OU LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE, OU AINDA, PARA HOMICÍDIO CULPOSO - PEDIDO NÃO ACOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE PERQUIRIR O ÂNIMO DO AGENTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA NÍTIDA DE QUE NÃO TENHA ELE AGIDO COM TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANIMUS NECANDI - PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - PARCIAL ACOLHIMENTO - CIÚME, NO PRESENTE CASO, NÃO DEMONSTRA TORPEZA - QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE AFASTADA - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1115404-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/277738. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001002-68.2010.8.16.0087 Ação Penal. Recorrente: Altair Tavares Ferreira. Def.Dativo: Benjamim de Bastiani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/11/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.115.404-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANIÁÇU. RECORRENTE: ALTAIR TAVARES FERREIRA. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTE ANIMUS NECANDI - FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

**Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.00585**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Silverio	038	1173248-6
Alexandre Jarschel de Oliveira	036	1172791-8
Alexandre Zolet	010	1172501-4
Amanda Sachetim Marçal Rigo	003	1164341-3
André Peixoto de Souza	038	1173248-6
Antonio Neiva de Macedo Filho	037	1173093-1
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	038	1173248-6
Bruno Thiele Araujo Silveira	026	1178360-7
Carlos Frederico Stadler	027	1178369-0
Charles Zauza	007	1170220-6
Cid Ferreira de Camargo Junior	009	1171465-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	015	1175702-3
Edson Adir da Cruz	037	1173093-1
Eduardo Zanoncini Miléo	006	1166772-6
Elaine de Fátima Lopes	035	1170189-0
Everson Manjinski	032	1179509-8
Felipe Ducci Carneiro	001	1032133-2
Geraldo Manjinski Junior	032	1179509-8
Gilson Bonato	004	1164745-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	006	1166772-6
Heitor Cazonato Possani	028	1178440-0
Holyday Troyner de A. Montibeller	014	1174972-1
Ivani Floriano Frare Assis	005	1166338-4
João Renato do Nascimento	042	1166338-4
Joarez França Costa Júnior	033	1179742-3
José Carlos Jorge Stadler	039	1176335-6
José Luiz Teleginski	027	1178369-0
José Luiz Teleginski	029	1179126-9
Joyce Wojerak C. Machado	034	1179774-5
Karoline Lorenz Rutyna	040	1178623-9
Kelly Cristina Borghesan	040	1178623-9
Kelly Cristina Borghesan	043	1173231-1
Luiz Claudio Nunes Lourenço	008	1170855-9
Marciano Egidio Branco Neto	012	1173507-0
Marciano Egidio Branco Neto	013	1173589-2
Margareth Flissak	044	1173433-5
Mário Lehn	041	1175635-7
Mário Lehn	022	1177568-9
Mário Lehn	024	1177959-0
Mário Lehn	025	1178040-0
Milton Machado	030	1179186-5
Rafael Rocha Lima Caxambu	017	1176478-6
Ricardo Alberto Escher	009	1171465-9
Rodolfo Lincoln Hey	002	1145811-8
Ronaldo dos Santos Costa	004	1164745-1
Theodoro Sucharski Filho	041	1175635-7
Valdemar Reinert	016	1176467-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1032133-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/82460. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000312-97.2009.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Erasmo Fernandes de Azevedo. Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Apelação Crime interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra sentença que absolveu Erasmo Fernandes de Azevedo, com base no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no artigo 129, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 142 a 147). Sustenta o apelante, em síntese, que os elementos constantes dos autos constituem provas válidas e suficientes para a condenação do apelado. Pugna pela reforma da decisão, para o fim de condenar Erasmo Fernandes de Azevedo pela prática do delito previsto no artigo 129, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 153 a 158). O apelado, em contrarrazões, requereu o desprovemento do recurso (fls. 159 e 160). A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 167 a 170). e 184). A douta Procuradoria-Geral manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, restando prejudicado o recurso (fls. 189 e 190).

II. De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos (fls. 184), vê-se que o apelado Erasmo Fernandes de Azevedo faleceu em 05 de setembro de 2013. Assim, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Declaro, pois, extinta a punibilidade do apelado, na forma do artigo 107, inciso I, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal, pela perda do objeto. III. Intime-se. Feitas as anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 0002 . Processo/Prot: 1145811-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/367820. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002889-96.2013.8.16.0147 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Rodolfo Lincoln Hey (advogado). Paciente: Diego Danilo Paske (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostra a cópia da sentença encartada a f. 132/ 134, o Paciente foi submetido a julgamento pelo Júri no dia 4 de dezembro passado, ocasião em que restou condenado por homicídio culposo à pena de 1 ano e 6 meses de detenção (em regime aberto), determinando a Dra. Juíza-Presidente a expedição de alvará de soltura em seu favor. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ (art. 659, CPP) e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 24/01/2014. TELMO CHEREM - Relator

0003 . Processo/Prot: 1164341-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/438515. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2013.00010178-4 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Amanda Sachetim Marçal Rigo (advogado). Paciente: Gabriel Barbosa da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. I. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pela Doutora Amanda Sachetim Marçal Rigo, Advogada, em favor de Gabriel Barbosa da Silva, contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Sustenta a impetrante que em razão do paciente apresentar condições pessoais favoráveis, tem direito de responder ao processo em liberdade. Afirma que não há nos autos elementos que demonstrem a necessidade da segregação e que a decisão que decretou a prisão preventiva ampara-se somente no subjetivismo do julgador, em especial quanto à necessidade de garantia da ordem pública. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem. A Magistrada da causa prestou informações (fls. 91 a 95). 2. A impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, a Magistrada da causa destacou que a segregação deveria ser mantida para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito (Gabriel, em tese, cometeu o delito motivado pelo fato de a vítima ter, em data anterior aos fatos, reprimido o paciente por este ter agredido a sua convivente, que estava grávida). Consta, ademais, que o paciente "passou em frente à residência de Carlos, onde se encontrava a vítima, oportunidade em que realizou diversos disparos de arma de fogo contra a mesma, que apenas não veio a óbito por pronto e eficaz atendimento médico" (fls. 65 a 75). A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que o modo de execução do delito, revelador da periculosidade do paciente, constitui motivo idôneo para a manutenção de sua segregação. A decisão ora impugnada, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indica a ocorrência de ilegalidade. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária,

de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 0004 . Processo/Prot: 1164745-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/447869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000915-59.2013.8.16.0006 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Ronaldo dos Santos Costa (advogado), Gilson Bonato (advogado). Paciente: André Luiz Ricardo Barros Coracini (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista a decisão de fls. 162/163-TJ, que decretou a prisão preventiva do paciente André Luiz Ricardo Barros Coracini, a custódia decorre de novo título, restando cessada a coação alegada nestes autos. Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente writ. 2. Intime-se e, em seguida, archive-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Des. CAMPOS MARQUES, Relator.

0005 . Processo/Prot: 1166338-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/448686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000887-91.2013.8.16.0006 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Adriano José Franco (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Converto o feito em diligência, intimando-se a advogada impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado do paciente. II - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. III - Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 1166772-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/455888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0001417-45.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatello Hassumi (advogado). Paciente: José Marcimílio Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Des. Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O impetrante no petitiório acostado à fl. 21 desistiu da presente ordem habeas corpus. Desse modo, tendo o impetrante requerido a homologação da desistência do presente writ, declaro, com fundamento no art. 200, XVI e XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 23.01.2014. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 1170220-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/467421. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008646-25.2013.8.16.0130 Medida de Proteção. Impetrante: Charles Zauza (advogado). Paciente: Eder Eleandro da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS Nº 1170220-6, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVAÍ IMPETRANTE: CHARLES ZAUZA (ADVOGADO) PACIENTE: EDER ELEANRO DA SILVA RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Charles Zauza em favor do paciente Eder Eleandro da Silva, no qual alega, em suma, que não há verossimilhança nas declarações da vítima a ensejar a imposição de medidas protetivas. Aduz ainda, carência de fundamentação na decisão que decretou referidas medidas. Requer, liminarmente, a cassação das medidas protetivas.

Prestadas informações pelo Juízo de origem à fl. 47. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Consta na decisão que decretou medidas protetivas: "A autoridade policial de Paranavaí (PR) encaminha PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado por JULIANA LUIZA DE SOUZA, a qual afirma ter sofrido agressões físicas e verbais perpetradas por EDER LEANDRO DA SILVA. Sem adentrar no exame aprofundado dos fatos, existe a possibilidade de que a conduta do requerido encontre adequação típica nas disposições do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006. (...) (fl. 16-TJ). Ao analisar pedido do paciente de revogação das medidas protetivas, destacou o MM. Juiz a quo, verbis: 2 "(...) Primeiramente, observo que as questões aventadas pelo requerente deverão ser avaliadas convenientemente, com a conclusão do procedimento investigatório, notadamente porque o direto ao contraditório é mitigado no procedimento específico previsto pela Lei nº 11.340/06, cuja natureza cautelar tem como finalidade a tutela da integridade física, vida, saúde e paz de espírito da vítima mulher. (...) Aliás, o requerente confirma que somente está tendo contato com o filho por meio de terceiros que vão busca-lo, ficando às vezes, sem poder vê-lo, o que não significa restrição intransponível de direitos. Ademais, havendo questões intrincadas provenientes do exercício do direito de visitas, atingindo reflexamente pela concessão de medidas de proteção, poderá ingressar perante o Juízo competente (Vara de Família) para discussão da matéria com amplitude de provas. (...) (fls. 32/33-TJ). Conforme se depreende das decisões acostadas às fls. 16 e 32/33-TJ e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à fl. 47-TJ, não há que se falar, prima facie, em ausência de fundamentação. Ademais, as medidas protetivas foram concedidas para garantir a integridade física e psicológica da suposta vítima, provimento desse de natureza cautelar em que não se exige prova definitiva da ocorrência do crime, apenas o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim, em sumária cognição, descabe a alegação de que a medida

foi baseada exclusivamente na palavra da ofendida, especialmente porque não é possível a análise aprofundada da prova em sede de habeas corpus. 3 Sendo assim, em sede liminar, não se pode dizer que há constrangimento ilegal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 1170855-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/469150. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000048-40.2001.8.16.0086 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Arnaldo Alexandre Fritiz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Como se vê da informação de f. 72, "não houve a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente", tendo sido, ademais, remetidos a esta Corte no dia 13 p.p. os autos (nº 48.40-2001.8.16.0086) da ação penal a que ele responde. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 24/01/2014. TELMO CHEREM - Relator

0009 . Processo/Prot: 1171465-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/472292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0004850-98.2013.8.16.0009 Execução de Pena. Impetrante: Cid Ferreira de Camargo Junior (advogado), Ricardo Alberto Escher (advogado). Paciente: Lorivan José de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Indefiro Liminarmente

Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. No caso em tela, verifica-se da decisão que converteu a convertida a pena restritiva de direito em uma pena privativa de liberdade que a mesma baseou-se no relatório de pena alternativa de fls.242/243 qual demonstra que o paciente cumpriu 824 horas da sua pena, do total de 1.800 horas estabelecidas, concluiu dessa forma que como o mesmo não cumpriu com as horas estabelecidas e as razões do não cumprimento dispostas em sua justificativa não têm o condão de justificar as interrupções no cumprimento da pena restritiva de direito a ele imposta. Ainda, a decisão encontra sustentáculo no previsto no artigo 44 §4º do Código Penal, bem como no artigo 181, §1º, alínea a, b e c da LEP, os quais dispõem que: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) (...) § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1171465-9 fls. 4 detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998). Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. § 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; (...) O direito invocado pelo paciente não é daqueles que se possa dizer plausível a ponto de ostentar relevância tal que não possa estar contrariado. Afinal, trata-se de paciente condenado com trânsito em julgado à pena de reclusão e que foi substituída por restritiva de direitos, no entanto, os autos dão conta de que o paciente não vinha cumprindo as restrições. Neste sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: HABEAS CORPUS- PENA ALTERNATIVA CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - INÍCIO DA PRESCRIÇÃO CONTADO A PARTIR DA RETIRADA DO OFÍCIO EM CARTÓRIO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - O CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA SE INICIA COM A RETIRADA DO REFERIDO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1171465-9 fls. 5 OFÍCIO - ORDEM DENEGADA. (TJSP. HC. 990092913646-SP. Rel. Desemb. Almeida Sampaio. Julgamento 11/01/2010. DJ. 04/02/2010) Por fim, Insta salientar ainda que o presente remédio constitucional visa proteger o direito de ir e vir do indivíduo, não sendo esta a via adequada para requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Execução. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. I - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; II - Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; III - Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 1172501-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/477984. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos.

Ação Originária: 0005759-56.2013.8.16.0037 Pedido de Relaxamento de Prisão.

Impetrante: Alexandre Zolet (advogado). Paciente: Eduardo Anderson de João (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho:

Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Alexandre Zolet impetrou habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Eduardo Anderson de João, apontando constrangimento ilegal por conta

da Dr.ª Juíza de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Alegou que "em momento algum houve estado de flagrância quanto ao cometimento do delito de lesões corporais, ... apenas há a palavra da suposta vítima dizendo ter sido agredida fisicamente", a qual, todavia, não merece credibilidade, pois, no ano passado, já deu azo à instauração de outra ação penal (autos nº 2013.340-5) ao argumento de que o Paciente lhe havia agredido e ameaçado de morte e, no curso da instrução processual, "reformulou suas declarações", afirmando que "apenas externou um momento de raiva e que estava convivendo muito bem com seu companheiro" (Réu), tanto que o Ministério Público (em alegações finais) pediu sua absolvição. Sustentou, outrossim, não se fazerem presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP), até porque o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e trabalho lícito). Postulou, afinal, a concessão de ordem liberatória. 2. Tendo em vista que a falta de documento indispensável foi suprida pelo Impetrante a f. 106/109, revogo a deliberação de f. 102/105, que não havia conhecido do presente writ. 3. Apreciando-se o pleito liminar, verifica-se a plausibilidade da impetração. Ao converter a prisão em flagrante do Indiciado em preventiva, a Dr.ª Juíza considerou, no essencial, que "foi juntada aos autos certidão dando conta de que o mesmo já responde a uma ação penal pela prática de crime da mesma natureza (ação penal nº 2013.00340-5) e que naqueles autos foi concedida liberdade ao mesmo, bem como aplicadas várias medidas protetivas, dentre elas o afastamento do lar conjugal, a proibição de aproximação e contato com a ofendida, tendo o acusado descumprido todas as condições impostas. Tais circunstâncias demonstram sua periculosidade e a necessidade de manutenção de sua custódia preventiva, já que outras medidas cautelares não se revelaram eficazes, a fim de assegurar a sociedade e a vítima contra a prática de novos crimes, uma vez que já revelou sua propensão à prática de crimes de violência doméstica" (f. 108/109). Essa motivação, contudo, não se reveste da consistência necessária para justificar, in casu, a segregação provisória do Paciente. Com efeito, mostram os autos que, depois da concessão de liberdade provisória na referida ação penal nº 2013.340-5, ele voltou a conviver normalmente com a Ofendida, que, após o recebimento da denúncia, tentou retratar-se (declaração de f. 75) e recusou-se a fazer o exame de corpo de delito, tendo o Ministério Público requerido em alegações derradeiras a absolvição por ausência de provas e o encaminhamento de cópias à Autoridade policial para apurar "se a vítima praticou o crime de denunciação caluniosa ou o crime de falso testemunho" (91vº). Nesse contexto, não se pode reputar injustificadamente descumpridas as medidas protetivas antes fixadas, tampouco evidenciada a periculosidade do Paciente, que não registra envolvimento em qualquer outra infração penal (certidão - f. 60). Daí, o apontado constrangimento ilegal, a ensejar a entrega da tutela emergencial para revogar-se a prisão preventiva, com a estipulação de medidas cautelares diversas. DEFIRO, pois, PARCIALMENTE a liminar postulada, determinando ao Juízo a quo a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente (salvo se por outro motivo deva permanecer preso) e aplicando-lhe as seguintes medidas previstas no art. 319-I-II-III-IV-V da lei processual penal (redação da Lei nº 12.403/11): a) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pela Autoridade impetrada, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não frequentar lugares em que haja comércio de bebidas alcoólicas; c) não manter qualquer contato ou meio de comunicação com a Vítima; d) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial; e) recolher-se em seu domicílio nos finais de semana e no período noturno. 4. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a maior brevidade possível, a qual deverá dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. 5. Com as informações, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Int. Em 15/1/2014. TELMO CHEREM - Relator

0011 . Processo/Prot: 1173167-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/476232. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014570-57.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen (Defensor Público). Paciente: Lenomar Bernardes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre defensor público Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen em favor de Lenomar Bernardes de Oliveira, que responde a processo penal pela suposta prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c artigo 61, inciso II, alínea "I", do Código Penal. Aduz, em síntese, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal decorrente de nulidade do feito por deficiência de defesa técnica, pois foi o Juízo nomeou defensor dativo, que não fez menção a nenhuma tese defensiva na resposta à acusação nem arrolou testemunhas. Alega que a defesa deficiente causou prejuízos, que resultou na pronúncia do paciente, estando a denúncia nula por excesso de linguagem. Então, conclui que "o paciente se viu prejudicado em sua defesa técnica por razões a que não deu causa (salvo se se considerar causa a pobreza e carência de recursos para a constituição de um defensor que atue verdadeiramente na causa, como todos deveriam atuar)" (fl. 06-TJ). Requer liminarmente a suspensão do processo, condicionada à revogação da prisão preventiva por excesso de prazo, para, ao final, ser anulado o processo o feito desde a apresentação da resposta a acusação. Subsidiariamente, pleiteia a declaração de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem (fls. 03/08-TJ). Foram prestadas informações pela autoridade impetrada à fl. 228-TJ. 2 II - Cumpra-se nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar. Prima facie, não se pode afirmar sem sombra de dúvidas que houve cerceamento de defesa, por deficiência da defesa técnica, vez que o defensor nomeado aparentemente apresentou as peças necessárias em primeiro grau, compareceu aos atos processuais a que foi intimado, bem

como contra-arrazoou o recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público. Ademais, embora o impetrante tenha dito que a defesa poderia ter produzido prova testemunhal ou que poderia ter conseguido uma decisão mais benéfica ao invés da pronúncia nos termos da inicial acusatória, estas são apenas hipóteses, sem haver evidências concretas do prejuízo causado à defesa. Sobre a necessidade de demonstração do prejuízo para o reconhecimento de nulidade por deficiência de defesa ocorrida na primeira fase do rito do júri, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA, NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR, NÃO ARGUIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. ARTS. 564, III, E, SEGUNDA PARTE, 571, I, E 572, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSTRUÇÃO CRIMINAL BIFÁSICA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA. (...) V. Hipótese em que o paciente - pronunciado como incurso no 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal - 3 alega a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de oitiva das testemunhas arroladas, em caráter de imprescindibilidade, na defesa prévia, e da deficiência da defesa técnica, ao argumento de que as alegações finais, apresentadas pelo defensor dativo, são precárias e tendenciosas à condenação do paciente. VI. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do julgamento accusationalis, devem ser argüidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571, I, e 572, I, do CPP. VII. No caso, na fase das alegações finais, o advogado dativo requereu apenas a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, imputadas na inicial acusatória, nada arguindo sobre a ausência de oitiva das testemunhas da defesa, na instrução preliminar, operando-se, portanto, a preclusão. VIII. Ademais, não houve a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo paciente - que, réu confesso, arrolou, na contrariedade ao libelo, as mesmas testemunhas da defesa prévia -, que não logrou indicar a tese que deixou de ser submetida à apreciação do Juízo de 1º Grau - na fase de admissibilidade da acusação, que ensejaria a impronúncia, a absolvição sumária do réu ou a desclassificação do delito -, em face da ausência de oitiva das testemunhas da defesa e da alegada atuação ineficiente de seu defensor dativo, que não arguiu tempestivamente a nulidade, razão pela qual não há que se falar na pretendida nulidade, incidindo, pois, o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP (Súmula 523/STF). IX. Ainda que assim não fosse, sendo a instrução criminal dividida em duas fases, no procedimento de competência do Tribunal do Júri - a julgamento accusationalis ou instrução preliminar, oportunidade em que se aprecia a admissibilidade da acusação e a sua delimitação, e a julgamento causae, que se realiza durante o julgamento em plenário, subsidiando o veredicto dos jurados -, as testemunhas arroladas na defesa prévia, que são as mesmas reiteradas na contrariedade ao libelo, poderão ser ouvidas em plenário, perante o Conselho de Sentença. X. Consoante a jurisprudência do STJ, "em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as partes têm o direito de arrolar testemunhas, desde que o façam no momento apropriado. A falta de inquirição, 4 pelo juízo processante, de testemunha arrolada, tempestivamente, na fase da defesa prévia, é causa de nulidade relativa que deve ser argüida nas alegações finais, sob pena de se convalidar em razão da preclusão" (STJ, HC 30.123/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2005). XI. Não fora isso, na forma da jurisprudência, "a desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária" (STF, HC 103.569, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). XII. Habeas corpus não conhecido, cassando-se a liminar deferida. (HC 46.608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 11/12/2013) Desta feita, por ora, não se verifica o aventado constrangimento ilegal do paciente, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. III - Dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0012 . Processo/Prot: 1173507-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/14. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004342-28.2013.8.16.0115 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Marciano Egidio Branco Neto (advogado). Paciente: Marcos Marcolino dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado Marciano Egidio Branco Neto em favor de MARCOS MARCOLINO DOS SANTOS, no qual alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal pela não apreciação do pedido de progressão de regime pela autoridade impetrada, por se tratar do recesso forense e não existir risco de grave prejuízo ou dano de difícil reparação. Aduz que o paciente já cumpriu os requisitos necessários para o deferimento do pleito, diante da remissão a ser reconhecida pelos dias trabalhados. Requereu liminarmente a concessão da ordem, implantando-se o paciente no regime

semiaberto (fls. 03/28-TJ). A autoridade impetrada prestou informações à fls. 60/63-TJ. É o relato necessário. DECIDO II - Depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a apreciação do pedido de progressão de regime em 09 de janeiro de 2014, tendo sido este indeferido pelo não preenchimento do requisito objetivo (fls. 63/63-TJ). Com isso, verifica-se que há um novo decum, que pode ser impugnado e submetido à apreciação deste egrégio Tribunal de Justiça pelo meio adequado, qual seja, por meio de Recurso de Agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais. 2 Considerando a superveniência de decisão almejada pelo impetrante, resta o presente writ prejudicado. III - Diante do exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. IV - Dê-se ciência à Douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 1173589-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/39. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005110-45.2013.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marciano Egidio Branco Neto (advogado). Paciente: Marcos Marcolino dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Indefiro Liminarmente

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1173589-2, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA - PR.IMPETRANTE: MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO (Advogado).PACIENTE: MARCOS MARCOLINO DOS SANTOS.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO.RELATOR: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM.PLANTÃO DO RECESSO JUDICIÁRIO. VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Marciano Egidio Branco Neto em favor de Marcos Marcolino dos Santos, tendo como objeto a ocorrência de prisão ilegal por excesso de prazo, com a expedição do competente alvará de soltura. Sustenta a parte impetrante, que seu paciente responde pelo cometimento do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, e encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para o término da instrução criminal. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, com a consequente expedição de contramandado de prisão. É o relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1173589-2 fls. 2 ilegal da prisão cautelar do paciente e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Pois bem, de plano saliente que a alegada dilação, por constrangimento ilegal por excesso de prazo não merece prosperar. Verifica-se nos autos que embora o Juízo ?a quo? não tenha encerrado a instrução processual, a demora no processamento da ação penal deu-se em virtude da quantidade de testemunhas, além de algumas destas estarem em outras comarcas, sendo necessária a expedição de precatórias para suas oitivas, bem como ter sido o crime ao paciente imputado praticado em concurso de pessoas. Aliás, a jurisprudência tem mantido firme o entendimento de que é justificável eventual dilação do prazo em casos como o presente, notadamente quando não há inércia ou desídia do Poder Judiciário, tendo em vista a aplicação do princípio da razoabilidade. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO EM HABEAS CORPUS . CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não há que se falar em excesso de prazo, para o encerramento da instrução criminal, quando a demora se mostra justificada, diante do número de cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas, requeridas pelas partes, e que o retardar da marcha processual encontra-se dentro do tolerável. 2. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1173589-2 fls. 3 da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP. (HC 39.818/RS, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 15.08.2013, Dje 22.08.2013). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS CRIMES. CONCURSO DE PESSOAS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. - No caso, não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, tendo em consideração as especificidades da hipótese em exame, pois trata-se de feito em que se apura o cometimento dos crimes de falsidade ideológica, estelionato, furto qualificado e uso de documento falso, sendo 2 (dois) acusados (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 262.949/CE, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do Tj/Se), Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013) RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1173589-2 fls. 4 INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não há que se falar em excesso de prazo, para o encerramento da instrução criminal, quando a demora se mostra justificada, pois decorreu do número de acusados, três envolvidos na prática de

quatro delitos, e da expedição de cartas precatórias, inclusive para o interrogatório de um dos réus. 2. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento, com a determinação que o Juízo processante implemente celeridade ao julgamento da ação penal. (STJ - RHC: 37954 MS 2013/0159413-8, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Data de Julgamento: 13/08/2013, Quinta Turma, Publicação: DJe 19/08/2013)" O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também segue o mesmo posicionamento: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297 E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DE FATOS DELITIVOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PACIENTE QUE UTILIZOU NOME FALSO, DIFICULTANDO SUA LOCALIZAÇÃO, RETARDANDO O ANDAMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A alegação de excesso de prazo no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1173589-2 fls. 5 formação da culpa não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade. (STJ, HC 267.178/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013). 1. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1079984-9 - Paranaguá - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - Unânime - - J. 05.09.2013) HABEAS CORPUS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚN.), TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI 11.343/06, ART. 35), ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, I E II), RECEPÇÃO (CP, ART. 180) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (LEI 10.826/03, ART. 14) - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - COMPLEXIDADE DO FEITO - PLURALIDADE DE RÉUS, FATOS E TESTEMUNHAS - DEMORA SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1002912-4 - Apucarana - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 14.03.2013)" Portanto, o lapso temporal para a conclusão da instrução criminal é pautado no princípio da razoabilidade e o feito encontra-se tramitando de acordo com os parâmetros legais, razão pela qual não há que se falar em injustificado excesso de prazo para o encerramento da instrução penal, malgrado o atraso constatado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1173589-2 fls. 6 Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação do paciente. Assim, considerando o princípio da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto em que a cautelar apresenta suporte suficiente, entendo que a prisão do paciente, em princípio, não se mostra ilegal, razão pela qual indefiro a liminar. I - Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de cinco dias, dando-lhe ciência deste despacho. Encaminhe-se cópia do petição inicial; II - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários; III - Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça; IV - Intimem-se. Curitiba, 03 de janeiro de 2014. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 1174972-1 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/3426. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001961-04.2013.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Holyday Troyner de Arruda Montibeller (advogado). Paciente: Joao dos Santos Viana (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogada HOLYDAY TROYNER DE ARRUDA MONTIBELLER em favor de JOÃO DOS SANTOS VIANA, que está sendo acusado da prática do delito de ameaça em âmbito doméstico, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como de excesso de prazo para a formação da culpa. Ainda, aduz ter o paciente residência fixa, declaração de emprego e que já prestou depoimento durante a instrução processual. Requer, então, que seja concedida in limine a ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 04/11-TJ). A autoridade impetrada prestou informações à fl. 59-TJ. II - Cumpre nesta data tão somente decidir o pedido liminar. Primeiramente, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em face da garantia constitucional da gratuidade da ação de habeas corpus (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal), carece de interesse processual o pedido de concessão da assistência judiciária prevista no art. 3º da Lei nº 1.060/1950. Assim, nesta parte, impõe-se o não conhecimento da ordem de habeas corpus. 2 Alega a impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa. No caso sub iudice, depreende-se das informações prestadas que a prisão preventiva foi decretada em 08/05/2013; a denúncia foi recebida em 27/05/2013; o réu foi citado em 13/06/2013 e apresentou defesa em 09/07/2013 por defensor nomeado. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 26/07/2013 e em 03/09/2013, com a expedição de uma carta precatória para oitiva de uma testemunha da acusação. No momento, aguarda-se a apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 59-TJ). Ainda que aparentemente o feito tenha transcorrido normalmente, deve-se ter em conta que o paciente está sendo acusado da prática do delito de ameaça, cuja pena máxima cominada é de 06 (seis) meses de detenção. Tendo em vista que o paciente foi preso em flagrante em 04/05/2013 e encontra-se

preso cautelarmente desde então, prima facie, há certa desproporcionalidade na manutenção da medida. Desta feita, diante de tal constatação, não mais se encontra justificada a necessidade da constrição cautelar, motivo pelo qual DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição, em cumprimento desta decisão, de alvará de soltura em favor do paciente João dos Santos Viana pela MM. Juíza da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, salvo se por outro motivo estiver preso mediante a assinatura de termo de compromisso de: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, e aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se o limite de 200 (duzentos) metros; c) comparecer mensalmente a juízo para informar sobre suas atividades; d) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; e) comunicar ao juiz qualquer mudança de endereço. O descumprimento de qualquer dessas determinações acarretará a prisão cautelar do paciente a ser imposta por decreto motivado de primeiro grau de jurisdição. 3 IV - Para cumprimento, transmita-se, pelo meio mais rápido disponível, o inteiro teor desta decisão à MM. Juíza da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã. V - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. VI - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0015 . Processo/Prot: 1175702-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/6923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0001058-48.2013.8.16.0006 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Eraldo de Lima Damasceno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pela Doutora Débora Maria Cesar de Albuquerque, Advogada, em favor de Eraldo de Lima Damasceno, ao argumento de constrangimento ilegal decorrente da prisão do paciente. Sustenta a impetrante que o paciente encontra-se preso desde 26 de dezembro de 2013 e que até a data da impetração do presente habeas corpus não havia notícias acerca do oferecimento da denúncia. Afirma que o paciente não cometeu o delito em questão e que em razão de apresentar condições pessoais favoráveis, sua segregação representa evidente constrangimento ilegal. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. O Magistrado da causa prestou informações (fls. 53). 2. A impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação e manutenção da segregação cautelar do paciente. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Vê-se dos autos que a manutenção da prisão preventiva do ora paciente deu-se diante da ausência de alteração do quadro fático. Tanto a decisão que decretou (cópia que ora determino a juntada) quanto aquela que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, salientaram a necessidade da garantia da ordem pública, dada à gravidade e violência empregada pelos acusados. Extrai-se da decisão de fls. 41 o seguinte: Denota-se, a partir da análise dos depoimentos prestados nos autos, sobretudo do interrogatório do próprio requerente, que os representados previamente conluídos, durante uma reunião entre amigos na residência da vítima, fazendo uso de uma marreta, desferiram golpes contra o ofendido e após desovaram o corpo na rodovia BR-116. De acordo com as informações prestadas pelo Magistrado da causa, ademais, os autos de inquérito policial não se encontram naquele Juízo e, por isso, não é possível chegar-se a qualquer conclusão, nesta oportunidade, sobre o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Os fatos, na forma como se encontram expostos pela impetrante, não contribuem também para uma adequada compreensão e decisão liminar, para os fins aqui pretendidos. De acordo com o disposto no artigo 46, caput, do Código de Processo Penal, o prazo para oferecimento da denúncia conta-se da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial. Por fim, presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, não há que se falar na possibilidade de concessão de fiança (artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal). Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos pronunciamentos da autoridade judiciária, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. À douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0016 . Processo/Prot: 1176467-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/8350. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001097-10.2013.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Valdemar Reinert (advogado). Paciente: Ezaqueu Moreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Indefiro Liminarmente

1. O advogado Valdemar Reinert impetra habeas corpus em favor de Ezaqueu Moreira dos Santos, apontando constrangimento ilegal por conta do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Branco do Sul, que, ao pronunciar o Paciente incurso no art. 121-caput do Código Penal, manteve sua custódia cautelar. Sustenta carcer a segregação provisória de fundamentação idônea, não bastando para justificá-la a suposta "periculosidade do Réu", preso há "quase dez meses". Aduz inexistir prova do envolvimento do Acusado no delito e argumenta não mais

subsistirem os motivos para conservação do decreto prisional (ausente evidência de "que o acusado poderia vir a conturbar a instrução criminal ou a se furtar à aplicação da lei penal ou perturbar a ordem pública"), dizendo, ainda, haver "excesso de prazo na formação da culpa". Evocando o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º- LVII), pede, então, o deferimento liminar de ordem liberatória.

2. Primeiro exame não faz dividir, de pronto, os requisitos para a concessão da medida urgente pleiteada. A (in)suficiência dos indícios acerca da participação do Paciente na prática delitosa irrogada versa questão relativa ao material probatório da ação penal, cujo exame aprofundado, como se tem repetido, não encontra espaço na via eleita, apenas cabível quando resultar de prova inequívoca trazida com o writ. E a inicial não veio acompanhada de demonstração cabal de que os fatos são inteiramente estranhos ao Acusado, o qual, inclusive, já foi pronunciado. A propósito, proclama o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A pretensão de revogação da prisão cautelar fundada na negativa de autoria - ou na falta de provas desta - não é passível de análise em sede de habeas corpus, por demandar amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e sumário do presente remédio constitucional"¹. "As alegações referentes à autoria delitiva devem ser dirimidas pelo Conselho de Jurados, juízo natural da causa, mormente quando proferida decisão de pronúncia em desfavor do agente. E a necessidade de dilação probatória inviabiliza o exame de tais questões na angusta via do habeas corpus."² "Revela-se de todo inviável o reconhecimento da ausência de indícios de autoria ou da inocência do paciente em Habeas Corpus, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado"³. Tampouco se poderia reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado ou a decisão que o manteve (f. 105/122), embasados que estão na necessidade de garantir a ordem pública - periculosidade do Denunciado evidenciada pelo modus operandi na prática dos fatos irrogados ("por motivo banal, sacou de uma arma de fogo e efetuou disparos com o fim único de matar a vítima, sem se preocupar com a presença de diversas testemunhas no local") e pela reiteração criminosa ("pesam contra o acusado a suspeita de prática de um crime de homicídio contra um de seus cunhados; uma tentativa de homicídio contra o próprio irmão; e um crime de porte de arma de fogo") -, bem como a instrução criminal ("as testemunhas demonstram temor em manter a versão apresentada dos fatos na delegacia" e "poderão ser listadas pela acusação na segunda fase").

3 Desse modo, não haveria impropriedade na fundamentação enunciada, que, antes, encontra conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública"⁴. STJ: "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, também é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando se constata que o acusado é apontado como participante de grupo de extermínio na região e autor de diversos outros crimes de homicídio, circunstância que revela a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir"⁵. STJ: "A indicação de elementos concretos, no tocante à conveniência da instrução criminal e à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em face do intenso temor demonstrado pelas testemunhas em relação ao paciente e da potencial necessidade de renovação da prova oral em plenário, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal"⁶. O enclausuramento antecipado, ademais, não é incompatível com o princípio constitucional invocado, que não teria - por si só - força suficiente para garantir a liberdade, quando presente hipótese erigida no art. 313 do Código de Processo Penal, somada à existência dos pressupostos e de algum dos motivos previstos no art. 312 do mesmo Diploma. Por fim, orienta a Súmula nº 21 do mesmo e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Indefiro, pois, a liminar postulada.

4 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. 4. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 15/01/2014. TELMO CHEREM - Relator 1 HC nº 257076/SP, 6ª Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 13.12.2013. 2 HC nº 272182/MG, 5ª Turma, Relatora: Min.ª LAURITA VAZ, DJe 25.10.2013. 3 HC nº 111.509/RO, 5ª Turma, Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.03.2009. -- 4 HC nº 97.688/MG, 1ª Turma, Relator: Min. AYRES BRITTO, DJe 27.11.2009. 5 RHC nº 37728/RJ, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 11.09.2013. 6 HC nº 145817/SP, 6ª Turma, Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 14.12.2011.

0017 . Processo/Prot: 1176478-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/9518. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002400-02.2012.8.16.0145 Execução de Pena. Impetrante: Rafael Rocha Lima Caxambu (advogado). Paciente: Umberto José do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Rafael Rocha Lima Caxambu impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Umberto José do Nascimento¹, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal da Comarca de Ribeirão do Pinhal, decorrente da manutenção do Paciente em regime mais gravoso do que aquele resultante da unificação das penas a ele impostas. Sustenta, em síntese, que o prazo máximo admitido para a implantação no estabelecimento carcerário adequado não pode ultrapassar 30 dias, não tendo sido promovida qualquer medida eficaz à providência de vagas no semiaberto. Argumenta, por fim, não ser o Acusado reincidente, pois "o trânsito em julgado da sentença penal condenatória se deu durante o transcorrer do processo e não antes da prática do fato". Pede, então, a transferência para o aberto ou prisão domiciliar; quando não, ao semiaberto. Colheram-se, preliminarmente, informações (f. 79/80). 2. É densa a plausibilidade da

impetração. Estipulado o regime semiaberto, em razão do somatório das reprimendas pelo Juízo "a quo", a permanência do Réu em situação mais gravosa configura constrangimento ilegal. - - 1Condenado incurso nos arts. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, 129-§9º, 147 e 150, todos do Código Penal. Mostram os autos que o Acusado, preso em 17 de dezembro de passado, encontra-se, até o momento, encarcerado na Delegacia de Polícia de Colombo/PR, estabelecendo o item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça do Estado que "a remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto". A propósito, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que "constitui constrangimento ilegal submeter o apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é flagrante a ilegalidade se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu (...) inadmissível é impor ao apenado, progredido ao regime semiaberto, o cumprimento da pena em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado" (HC nº 125.359/PR, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 03/08/2009). Nítida, pois, a apontada ilegalidade, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar postulada, determinando à Autoridade coatora a colocação imediata do Paciente no regime semiaberto, ou, na ausência de vagas, a adoção das providências necessárias ao cumprimento da sanção em condições compatíveis até a remoção ao estabelecimento prisional apropriado. 3. Comunique-se com urgência. 4. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Em 21/01/2014. TELMO CHEREM - Relator

0018 . Processo/Prot: 1176613-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/9995. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-35.2014.8.16.0138 Ação Penal. Impetrante: Bárbara do Espírito Santo Passelto. Paciente: Halan Cezar de Jesus Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO 1. A impetrante busca, por meio do presente pedido de habeas corpus, a revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que não estão presentes nenhum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Porém, solicitadas informações à autoridade impetrada, esta comunicou que o paciente "foi posto em liberdade em 17/1/2014, em virtude da revogação da prisão preventiva" (fls. 196), cessando a alegada coação ilegal. Assim, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente writ. 2. Intime-se e, em seguida, arquivem-se os autos. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Des. CAMPOS MARQUES. 0019 . Processo/Prot: 1177126-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/10599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0004267-38.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Nivaldo Magalhães Martins (Defensor Público). Paciente: Maurício Willian Teixeira Badaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre defensor público Nivaldo Magalhães Martins em favor de Maurício Willian Teixeira Badaz, alegando, em apertada síntese, que não restam preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese, delituoso e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela, a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 46-TJ), a qual foi mantida na decisão de pronúncia com a seguinte fundamentação, in verbis: "Compulsando os presentes autos, verifico que o réu foi preso em flagrante, tendo sua prisão sido convertida em prisão preventiva conforme decisão de fl. 90 em razão de sua elevada periculosidade, revelada pela extensa lista de antecedentes criminais do réu (fls. 73/83), além é claro, da forma como o crime foi, em tese, praticado: por motivo fútil e diversos disparos pelas costas, em local com a presença de diversas pessoas que poderiam ter também sido atingidas pelos disparos. Neste sentido: (...) (fl. 52/62). Na sentença condenatória, o MM. Juiz a quo negou o direito do réu recorrer em liberdade, sob a fundamentação de que não houve alteração das "circunstâncias empíricas" (fls. 66/76). Do contido na decisão de pronúncia, denota-se, prima facie, que não se pode reputar ilegal ou arbitrário o decreto impugnado, embasado que está na garantia da ordem pública, evidenciada pela concreta possibilidade de reiteração de condutas ilícitas por parte do acusado ("elevada periculosidade, revelada pela extensa lista de antecedentes criminais do réu (fls. 73/83)", bem como pelo modus operandi empregado ("além é claro, da forma como o crime foi, em tese, praticado: por motivo fútil e diversos disparos pelas costas, em local com a presença de diversas pessoas que poderiam ter também sido atingidas pelos disparos"). Em tais casos, têm decidido nossas Cortes Superiores: STF: "a reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"¹. "(...) 3. Garantia da ordem pública evidenciada pela periculosidade e pelo ?modus operandi? do Paciente. Fundamento que também é idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva (...) (STF, 1ª T., HC 97462, Rel.ª CARMEN LÚCIA, j. em 24/03/2010, DJe de 23-04-2010). "(...) 2. Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e

a garantia da ordem pública. 3. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente (...)" (STF, 1ª T., HC 97688, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. em 27/10/2009, DJe de 27-11-2009). 1 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. STJ: "... a reiteração na prática delitiva é tida como razão idônea à manutenção da custódia cautelar, como meio a resguardar a ordem pública"2. Por todo o exposto, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente, não havendo que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Isto posto, não se pode dizer, ao menos nesta fase de cognição sumária, que a prisão preventiva por garantia da ordem pública acarrete ao paciente manifesto constrangimento ilegal, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. III - Requistem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor desta decisão e da petição de habeas corpus. IV - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 2 HC nº 113.470/MS, 6ª Turma, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 22.03.2010.

0020 . Processo/Prot: 1177268-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/10595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000789-09.2013.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Gustavo José Pedroza Silva (Defensor Público). Paciente: Ronaldo Kalleo da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Gustavo José Pedroza Silva, Defensor Público, em favor de Ronaldo Kalleo da Cruz, contra a decisão que decretou e também daquela que manteve a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que a decisão ora impugnada ofende diversos princípios constitucionais, pois se baseou na gravidade abstrata do crime, na suposta periculosidade do paciente demonstrada pela reiteração delitiva e na possível ameaça à vítima, sem a indicação de elementos concretos. Afirma que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis e que medidas cautelares alternativas à prisão podem ser aplicadas ao caso concreto. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decisão que manteve a segregação cautelar do paciente, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Em exame sumário, verifico que as decisões ora impugnadas encontram-se adequadamente justificadas. Ao decretar a prisão preventiva, o Magistrado da causa salientou que a segregação cautelar justificava-se para preservar a vida da vítima sobrevivente, bem como por ser o paciente reincidente, sendo tais fatos aptos a justificar a decisão para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 55 a 57). Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 71 a 74), o Doutor Juiz afirmou que além de o paciente já ter praticado os crimes de receptação e posse ilegal de arma fogo - sendo inclusive condenado criminalmente - apesar da pouca idade, continuou a cometer crimes graves envolvendo arma de fogo. Quanto à necessidade de segregação para conveniência da instrução criminal, destacou: (...) a vítima Eudes foi arrolada como testemunha para a oitiva durante a instrução criminal. Se por motivo de somenos importância foi alvejada com disparo de arma de fogo, com redobradas razões pode ser novamente vítima do denunciado em razão de ser testemunha em processo criminal, referente a este fato. As decisões ora impugnadas, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indicam a ocorrência de ilegalidade. Por fim, presentes os requisitos autorizadores da custódia do paciente, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não cabe aplicar medidas cautelares diversas da prisão. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos pronunciamentos da autoridade judiciária, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0021 . Processo/Prot: 1177326-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/10556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0031054-70.2013.8.16.0013 Habeas Corpus. Impetrante: Agnaldo da Silva Lima Neto (em seu favor). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1.177.326-1 VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: AGNALDO DA SILVA LIMA NETO (EM SEU FAVOR) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo policial militar Agnaldo da Silva Lima Neto, em favor próprio, alegando que está sofrendo ameaça em sua liberdade de locomoção em razão de três procedimentos administrativos instaurados. Alude o impetrante que o primeiro procedimento administrativo instaurado contra si o acusa de ter incorrido em transgressão disciplinar por, supostamente, não querer cumprir sua escala

de serviço, aduzindo que "isso ocorreu após ter perguntado como faria para ir embora, depois de ser mudado para uma escala que iria até 02 horas da manhã, ao que foi respondido "que se dane", isso é problema seu". Aduz que o segundo procedimento administrativo o acusa de ter danificado a arma que estava sob sua cautela. Relata que no terceiro procedimento administrativo, embora "esteja no ótimo comportamento e conte com vários bons serviços prestados à comunidade, puxaram todas as queixas-crime feitas contra ele na vida e estão o fazendo responder de novo por elas, mesmo depois de absolvido". Argumenta que está na iminência de ser preso em decorrência dos procedimentos administrativos ilegalmente instaurados contra si. Em face do exposto, requer que seja concedido salvo conduto em seu favor, a fim de que as autoridades encarregadas destes procedimentos disciplinares administrativos se abstenham de atentar contra a sua liberdade de locomoção, bem como, fiquem impedidas de inserir qualquer registro na sua ficha disciplinar. 2. Inicialmente, destaco que o art. 142, §2º, da Constituição Federal, dispõe que "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". Ademais, embora o art. 466, "caput", do CPPM, possibilite a impetração de habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o parágrafo único, letra 'b', do mesmo dispositivo, excetua esta regra nos casos em que a ameaça ou a coação resultar de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, de acordo com os respectivos Regulamentos Disciplinares. Ainda, o art. 647, do Código de Processo Penal, prevê que "dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Assim, considerando que a punição disciplinar por transgressão militar tem natureza jurídica de ato administrativo, o seu exame deve ser restrito à regularidade formal da punição disciplinar. Além disso, só se pode admitir a análise da legalidade do ato, pela via eleita, quando encontrar-se ameaçada a liberdade de ir e vir do paciente. No caso dos autos, o impetrante não alega qualquer vício formal nos procedimentos administrativos disciplinares contra si instaurados, mas tão somente irrisignação no tocante à instauração destes o que, por si só, afasta o cabimento do presente writ. E, como bem observou o magistrado a quo, "pela documentação colacionada, ainda não foi proferida decisão em qualquer dos procedimentos, de modo que não há como presumir que o paciente será de fato privado de sua liberdade de locomoção, bem como quais serão os fundamentos invocados pela administração caso isso ocorra" (fls. 196). Sobre o tema, a lição de Guilherme Souza Nucci ("Código de Processo Penal Comentado", 11ª edição, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 1114): "Prisão disciplinar: trata-se de uma das hipóteses de punição disciplinar. Logo, quando se tratar de punição não relacionada à prisão processual, é natural que o habeas corpus não seja meio adequado para impugná-la. Mas, ainda que haja restrição à liberdade de ir e vir, como regra, ele não deve ser o caminho indicado para a soltura do detido, devendo este ingressar na esfera administrativa com o recurso cabível. Entretanto, é de ser admitido o habeas corpus, em situações excepcionais. Sobre o tema, expressa-se Antonio Magalhães Gomes Filho: "Esse único caso de impossibilidade do pedido de habeas corpus é justificado pelos princípios de hierarquia e disciplina inseparáveis das organizações militares, evitando que as punições aplicadas pelos superiores possam ser objeto de impugnação e discussão pelos subordinados". Mas ressalta que a proibição não é absoluta, devendo ser admitido habeas corpus nos seguintes casos: incompetência da autoridade, falta de previsão legal para a punição, inobservância das formalidades legais ou excesso de prazo de duração da medida restritiva de liberdade. E argumenta ainda que não poderia haver proibição no capítulo reservado às Forças Armadas, pois seria uma limitação à proteção de um direito fundamental (liberdade de locomoção). Os direitos e garantias fundamentais têm hierarquia diferenciada, até porque tem a garantia da eternidade (art. 60, §4º, IV) (O habeas corpus como instrumento de proteção do direito à liberdade de locomoção, p. 66-67). Parece-nos correta essa visão, como a ressalva de que a utilização do habeas corpus contra a prisão disciplinar militar somente pode dar-se em casos teratológicos, como os apontados antes, jamais questionando-se a conveniência e oportunidade da medida restritiva à liberdade". Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSO DISCIPLINAR MILITAR. TRANCAMENTO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA PELA NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA QUE AUTORIZOU SUA INSTITUIÇÃO POR DECRETO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FLAGRANTE NA FORMALIDADE DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. I - Esta e. Corte entendeu, por ocasião do julgamento do HC 80.852/RS, que "a punição disciplinar por transgressão militar tem a natureza jurídica de ato administrativo, e o seu exame, por meio de habeas corpus, embora possível, fica restrito à regularidade formal do ato (competência, cerceamento de defesa, cumprimento de formalidades legais)". II - In casu, a par do remédio heróico não ser, em princípio, cabível em relação à punições disciplinares militares, a causa de pedir não indica flagrante ilegalidade ou teratologia, afeível de plano, na formalidade do processo administrativo deflagrado em desfavor do paciente, devendo a tese defensiva, - de inconstitucionalidade da sanção prevista no Regulamento da Polícia Militar Estadual, pela não-recepção da norma que autorizou sua instituição por Decreto -, ser deduzida em via própria. Habeas Corpus não-conhecido. (STJ HC 129466/RO. Relator Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgamento: 03.11.2009). HABEAS CORPUS. PROCESSO DISCIPLINAR. MILITAR. TRANCAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 142, § 2º, DA CF. CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL SOMENTE PARA EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DA IMPOSIÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. No caso dos autos, o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão que afastou o cabimento da ação

constitucional com o objetivo de trancar processo administrativo disciplinar militar. 2. Efetivamente, não obstante o disposto no art. 142, § 2º, da Constituição Federal, os Tribunais Superiores admitem a impetração de habeas corpus para trancamento de processo administrativo disciplinar militar. Entretanto, as hipóteses de cabimento estão restritas à regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar militar ou aos casos de manifesta teratologia. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: STF - RHC 88.543/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.4.2007; STF - RE 338.840/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; STJ - RHC 27.897/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 8.10.2010; HC 129.466/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 1º.2.2010; STJ - HC 80.852/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.4.2008. 4. Na hipótese examinada, a impetrante não alega qualquer vício formal no procedimento administrativo disciplinar, mas tão somente irresignação no tocante à legalidade da imposição da sanção disciplinar militar o que, por si só, afasta o cabimento de habeas corpus. 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ HC 211002/SP. Relator Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgamento: 01.12.2011). Desta feita, os procedimentos administrativos instaurados e, não o habeas corpus, são os meios adequados para, com garantia do exercício do contraditório e ampla defesa, analisar e julgar a veracidade ou não das imputações feitas contra o impetrante. Portanto, diante da ausência dos requisitos necessários à impetração do pedido, não conheço do presente habeas corpus. Dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se, arquivando-se oportunamente. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Macedo Pacheco Relator

0022 . Processo/Prot: 1177568-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/10946. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0067074-62.2010.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Mário Lehn (advogado). Paciente: Fernando Ricardo dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Mário Lehn, Advogado, em favor de Fernando Ricardo dos Santos, contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que o paciente somente tomou conhecimento da acusação da prática do delito de homicídio cometido em 02 de junho de 2004, em agosto de 2013, quando foi citado por carta precatória expedida para a Comarca de Mauá/SP. Afirma que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, pois, além de as provas contra ele serem frágeis, não se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva. Aduz que Fernando apresenta condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos) para responder ao processo em liberdade. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente salvo conduto. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência fixa etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Vê-se dos autos que em 13 de novembro de 2004 foi oferecida denúncia em face do paciente e dos corréus pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (meio que dificultou a defesa da vítima) e artigo 347, parágrafo único, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, tendo como vítima Rodrigo Sanches, em 02 de junho de 2004 (fls. 13 a 17). Ao receber a denúncia, o Magistrado da causa decretou a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 235 e 236). Extraí-se da decisão, naquilo que por ora interessa, o seguinte: (...) máxima a periculosidade evidenciada, eis que tudo indica que os representados no dia 02 de junho de 2004, por volta das 08:00 horas, em comum acordo, de inopino, sem que a vítima pudesse esboçar qualquer reação de defesa, fazendo uso de um macaco mecânico e de um instrumento perfuro cortante, desferiram diversos golpes na cabeça da vítima, cujos ferimentos foram a causa de sua morte. Após o cometimento do crime, os réus se evadiram do local, tomando rumo ignorado, demonstrando clara intenção de se furtarem da aplicação da lei penal (...). A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que o modo de execução do delito, revelador da periculosidade do paciente, e a fuga do distrito da culpa constituem motivos idôneos para a manutenção de sua segregação. Cumpre destacar, ademais, que o trâmite do processo criminal ficou suspenso de 13 de outubro de 2005 até meados de 2013, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, em razão de o paciente não ter sido encontrado para ser citado nos endereços constantes nos autos (fls. 301 e 302). A decisão ora impugnada, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indica a ocorrência de ilegalidade. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0023 . Processo/Prot: 1177831-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/11808. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023304-48.2013.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Carlos Augusto Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Josiane Bueno Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.177.831-7 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO SILVA MOREIRA LIMA (DEFENSOR PÚBLICO) PACIENTE: JOSIANE BUENO CARDOSO (RÉ PRESA) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em prol de JOSIANE BUENO CARDOSO, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais que decretou a sua prisão preventiva, em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência fixadas em crimes praticados no âmbito doméstico. 2. Relata o impetrante, em síntese, que a paciente encontra-se encarcerada desde 12.11.2013, sem haver justificativa plausível para tanto. Sustenta a ausência de motivação concreta da decisão que converteu o flagrante em preventiva, a qual teria se embasado somente na gravidade em abstrato do delito. Afirma que a manutenção da prisão cautelar caracterizaria violação ao princípio da homogeneidade, pois a eventual pena aplicada em caso de condenação seria mais branda que a situação prisional atual da paciente. Assevera inexistirem indícios de que a paciente irá causar embaraço à instrução criminal, não havendo relatos de ameaças às testemunhas. Aduz que a paciente encontra-se grávida, além de ser portadora do vírus do HIV, motivo pelo qual sua prisão pode ensejar risco de que o nascituro venha a contrair a doença caso não se lhe proporcione tratamento clínico adequado. Requer, ao final, a concessão liminar da ordem de habeas corpus, com sua confirmação quando do julgamento do writ. 3. Pretende o impetrante a concessão liminar da ordem de habeas corpus ao argumento central de constrangimento ilegal à liberdade da paciente em razão da decisão que decretou sua prisão preventiva motivada no descumprimento das medidas protetivas de urgência. Ocorre, contudo, que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 39/40) encontra-se suficientemente fundamentada, com menção expressa ao descumprimento das medidas protetivas impostas, conforme manifestação do Promotor de Justiça nos seguintes termos (fls. 37): "Ademais, através das informações processuais (ff. 37-38), verifica-se que a iniciada em 27.06.2012 lesionou e ameaçou sua genitora, situação que ensejou o deferimento das medidas protetivas mencionadas. Nesta oportunidade, a vítima reiterou a prática delitiva, vindo a lesionar e ameaçar sua irmã, Debora Raquel Bueno Cardoso", o que comprova a ineficácia destas para a proteção da ofendida. Por conseguinte, não se pode dizer, ao menos nesta fase de juízo perfunctório, que o decreto prisional configura a existência de arbitrariedade ou constrangimento ilegal, pois concretamente motivado na reiteração de crime praticado no âmbito doméstico. No mais, destaque-se que o art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal admite a decretação da preventiva aos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher independente da pena abstratamente prevista no crime em tese praticado, pois se trata de garantia da execução das medidas protetivas de urgência. Por fim, o alegado quadro de gravidez associado com o fato da gestante ser portadora do vírus do HIV não obsta, por ora, a manutenção da medida cautelar, pois a decisão que decretou a preventiva determinou a imediata transferência da paciente para o Complexo Médico Legal, oportunizando-lhe acompanhamento pré-natal. Registre-se que a paciente já foi removida para o CMP, segundo informação prestada por telefone pelo funcionário da escrivania da 2ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, Sr. Carlos Koga, em 20.01.2014. Deste modo, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de constrangimento ilegal apto a determinar a concessão in limine da presente ordem de habeas corpus, ao que indefiro a liminar. 4. Requeiram-se informes ao Juízo apontado como coator. Autorizo a Chefia da seção da 1ª Câmara Criminal a assinar o expediente. 5. Após, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Macedo Pacheco Relator

0024 . Processo/Prot: 1177959-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/10950. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000244-69.2003.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Mário Lehn (advogado). Paciente: Fernando Ricardo dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ao advogado impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. II - Autorizo a chefia da Divisão Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta determinação. III - Intime-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 1178040-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/10949. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000329-21.2004.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Mário Lehn (advogado). Paciente: Fernando Ricardo dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Mário Lehn, Advogado, em favor de Fernando Ricardo dos Santos, contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que o paciente somente tomou conhecimento da acusação da prática do delito de homicídio cometido em 05 de julho de 2003, em agosto de 2013, quando foi citado por carta precatória expedida para a Comarca de Mauá/SP. Afirma que o paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, pois, além de as provas contra ele serem frágeis, não se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva. Aduz que Fernando apresenta condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos) para responder ao processo em liberdade. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente salvo conduto. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a decretação da prisão preventiva do paciente. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (bons antecedentes, residência

fixa etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Há necessidade, observada a hipótese dos autos, do exame de outros elementos de convicção, para efeito de segura conclusão acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar do paciente. Vê-se dos autos que em 20 de abril de 2005 foi oferecida denúncia em face do paciente e do corréu Márcio Marique pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo como vítima José Rodrigo Pereira Laureano, em 06 de julho de 2003 (fls. 14 a 16). Em razão de o paciente não ter comparecido para se defender da acusação, nem ter constituído defensor, em 08 de maio de 2006, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, o Magistrado da causa suspendeu o trâmite do processo criminal. Na mesma oportunidade, decretou a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, "eis que o acusado, com o intuito de fugir às consequências de eventual condenação, está se ocultando da Justiça e não veio a se defender, o que leva à inarredável conclusão de que, se condenado, o réu se furtará à aplicação da lei penal (...) (fls. 121 e 122). A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que a fuga do distrito da culpa constitui motivo idôneo para a manutenção da segregação do paciente. A decisão ora impugnada, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indica a ocorrência de ilegalidade. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 0026 . Processo/Prot: 1178360-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/12851. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012684-79.2010.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araujo Silveira (advogado). Paciente: Rodrigo Monteiro de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Rodrigo Thiele Araujo Silveira impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Rodrigo Monteiro de Oliveira, apontando constrangimento ilegal por conta da Dr.ª Juíza-Presidente do Tribunal do Júri do Foro Regional de São José dos Pinhais, que, ao condenar o Paciente à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão (em regime inicial fechado) como incurso nos arts. 121-§2º-I-III c/c art. 14-II, 250-§1º (duas vezes) e 288-parágrafo único, do Código Penal, recusou-lhe o direito de apelar em liberdade. Alega, em síntese, que a decisão atacada carece de fundamentação idônea, não fazendo alusão aos pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva (art. 312, CPP). Argumenta que, à luz do disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, "não é possível manter a prisão, pós-sentença, pelo simples fato de que, antes dela, os réus estavam em custódia cautelar", sendo necessário verificar a real necessidade da constrição. Evocando, então, o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93-IX, CF), pede a concessão de ordem liberatória. 2. Observe-se, desde logo, que esta c. Primeira Câmara, apreciando anterior habeas corpus (nº 703.348-1), já reconheceu a legalidade do decreto prisional proferido em desfavor do Paciente, mediante acórdão assim ementado: "HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Presentes indícios de que o paciente integra organização voltada para a prática de graves delitos, resulta evidenciada a sua periculosidade ?in concreto?, justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. ORDEM DENEGADA." Por ocasião do julgamento em Plenário, a Dr.ª Juíza-Presidente, após fixar a pena atendendo ao veredicto alcançado pelo Júri, recusou ao Réu o direito de recorrer em liberdade, na consideração de que "persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar" (f. 1.527), certo ter ele permanecido segregado durante toda a instrução processual. A propósito, orienta o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Em casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que, na espécie, os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal da acusada, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer à condenada o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter a ré presa durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes."1 "O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento ?de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar? (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08)."2 Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistitem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a maior brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 21/01/2014. TELMO CHEREM - Relator 1 RHC nº 42.068/RS, 5ª Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 04.12.2013. -- 2 RHC nº 42.300/MG, 5ª Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, DJe 09.12.2013. 0027 . Processo/Prot: 1178369-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/12695. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004288-25.2013.8.16.0095 Medida de Proteção. Impetrante: José Carlos Jorge Stadler (advogado), Carlos Frederico Stadler (advogado). Paciente: Everton Henrique de Lima Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.178.369-0 VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI IMPETRANTES: JOSÉ CARLOS JORGE STADLER E CARLOS FREDERICO STADLER PACIENTE: EVERTON HENRIQUE DE LIMA SILVA RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados José Carlos Jorge Stadler e Carlos Frederico Stadler em favor de Everton Henrique de Lima Silva, o qual teve a prisão preventiva decretada em 09 de dezembro de 2013, em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente aplicadas em seu desfavor. Alegam os impetrantes que a decisão que decretou a constrição cautelar do paciente está dissociada da realidade fática, pautando-se tão somente em inverídicas declarações da notificante (sua ex-convincente), movida pelos ciúmes e irrisignação com a separação. Reiteram que inexistente prova a indicar que o paciente cometeu qualquer ato atentatório a integridade física e moral da sua ex-companheira, bem como a decisão que decretou a sua prisão preventiva carece de fundamentação, eis que se fundou em ilações genéricas de garantia da aplicação penal e da ordem pública. Por fim, requer, de forma liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, ao efeito de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e, ao final, a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão da MMª. Juíza a quo que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 39/40), deve ser mantida, porquanto, prima facie, encontra-se suficientemente fundamentada e em conformidade com o art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, preenchendo os requisitos necessários para o cárcere provisório, sobretudo em razão do paciente ter descumprido as medidas protetivas que lhe foram anteriormente impostas, acerca das quais, conforme informou a douta Promotora, às fls. 24/29, ele tinha pleno conhecimento (certidão constante às fls. 20-v dos autos principais), o que, por si só, constitui motivo suficiente a oferecer perigo e gravame à ordem pública A propósito: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"." (STJ, RHC 26.613/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/11/2011) "PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS CRIME LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRISÃO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS MOTIVAÇÃO IDÔNEA EXEGESE DO ART. 313, IV, DO CPP) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Crime 896.485-0, da 1ª Câmara Criminal do TJPR, rel. Antonio Loyola Vieira, julgado em 10/05/2012). Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Macedo Pacheco Relator 0028 . Processo/Prot: 1178440-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13931. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0078977-89.2013.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Heitor Cazonato Possani (advogado). Paciente: Anderson Bilotti Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela ilustre advogado HEITOR CAIONATO POSSANI em favor de ANDERSON BILOTTI PIRES, no qual alega, em suma, que não houve descumprimento de medida protetiva em favor da vítima e ainda, que não restam configurados os requisitos da prisão preventiva. II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No caso, a Magistrada singular decretou medidas protetivas em favor da vítima Jamile Franco Bilotti (fls. 61/63-TJ). A autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 87/89-TJ), fundamentando a necessidade da medida da seguinte forma, in verbis: (...) 2 II. Consoante termo de declarações da ofendida e do relatório técnico elaborado pela equipe multidisciplinar desta Vara, o requerido, rotineiramente descumpra a ordem judicial referente às medidas protetivas de urgência, haja vista que ?cerca de um mês após ser intimado das medidas protetivas Anderson voltou a lhe perturbar, telefonando-a constantemente,

às vezes lhe xingando com palavrões (fl. 14); Disse ainda que há cerca de duas semanas Anderson lhe telefonou e encaminhou mensagem de texto em cujo conteúdo solicitava o retorno do relacionamento. Afirmando que em outra ocasião recente, Anderson lhe enviou mensagem dizendo que teria prazer em bater no atual namorado de Jamile (fl. 28)(.l). Demonstrando, agindo deste modo, o requerido, a intenção de continuar a descumprir as medidas protetivas de urgência, sendo insuficiente a cautelar no caso em tela. IV. Deste modo, verifica-se a possibilidade de reiteração criminosa, a qual impõe a segregação cautelar do indiciado a fim de se garantir a ordem pública. (...) (fls. 87/88-TJ). Requerida a revogação da prisão preventiva pelo ora paciente, a MMª Juíza a quo indeferiu o pedido, sob o fundamento, em suma, que "não houve qualquer causa desde a determinação de segregação cautelar que altere a higidez da fundamentação já exposta. Ao contrário, consoante relatório técnico de fl. 83, o requerido continua a perseguir a ofendida e seus familiares, insistindo em descumprir as medidas protetivas de urgência" (fl. 96-TJ). Posteriormente, ao apreciar pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, a Magistrada singular destacou que "o comportamento do acusado, consistente em abordar amigos e familiares da vítima, tendo inclusive, segundo narrativa desta, permanecido várias horas em um estabelecimento comercial que fica ao lado da casa de sua irmã, tudo a fim de descobrir o atual endereço da ofendida, demonstra intento que vai além da reconciliação do casal (tudo consoante relatório técnico de fl. 83)" (fl. 117-TJ). 3. Primeira facie, depreende-se das decisões supra que a autoridade impretada fundamentou a decretação da prisão preventiva, apontando prova da materialidade e indícios de autoria do delito, bem como a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente fixada, na forma do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. Da jurisprudência, vale transcrever o seguinte precedente: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO. 1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 2. Conforme a regra insculpada no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher. 3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido" (RHC 36063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013, grifou-se). Desse modo, em sumária cognição, mostra-se necessária a constrição cautelar do paciente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. 4. III - Requistitem-se informações, via mensagem, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus. IV - Com as informações, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Assinado digitalmente NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 0029 . Processo/Prot: 1179126-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2014/13635. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000784-19.2013.8.16.0157 Medida Cautelar. Impetrante: José Luiz Teleginski (advogado). Paciente: Vanderlei Carmo dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1179126-9, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ TELEGINSKI (ADVOGADO). PACIENTE : VANDERLEI CARMO DOS SANTOS (RÉU PRESO). RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado José Luiz Teleginski em favor de VANDERLEI CARMO DOS SANTOS, em que alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva e da decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva. Ressalta a necessidade de observância do princípio constitucional da presunção de inocência e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura, com a concessão definitiva do writ (fls. 03/22-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Aduz o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, foi decretada

a prisão preventiva do paciente, estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis: "(...) Os delitos em tese cominados aos representados são dolosos e possuem pena corporal máxima superior a 04 anos, bem como a custódia se faz necessária para a preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (...) Os fatos aconteceram de maneira abrupta e violenta, em data de 25.12.2013, ao cair da tarde, havendo sérios indícios de que os representados agrediram violentamente as vítimas SEBASTIÃO FERREIRA DE JESUS, de 66 anos, e seu cunhado JOSÉ FRANCISCO SILVA, este último vindo a óbito em 27.12.2013, após encaminhado para UTI em hospital em Ponta Grossa. A prova da materialidade se faz através dos Boletins de Ocorrência de fls. 11 e 19, atestado médico de fls. 23 e fotografias de fls. 24/26. Os indícios de autoria são fortes e veementes. Consoante narrou a vítima sobrevivente SEBASTIÃO FERREIRA DE JESUS, "ao sair do bar havia caminhado uns 15 metros, quando ouviu alguém dizer 'é esse aí?', e quando olhou para trás viu três rapazes de cor morena se aproximarem, sendo que dois deles agarraram o declarante pelos braços e passaram a agredir o declarante com socos e pontapés, vendo que mais pessoas se aproximaram, mas o declarante tentava escapar, que em certo momento conseguiu fugir em direção de sua casa, mas não viu o 3 referido ser agredido; que deu graças chegar em casa, e mais tarde ficou sabendo que as mesmas pessoas que agrediram o declarante teriam agredido JOSÉ FRANCISCO, com uma pedra e que o golpe tinha afundado a cabeça de JOSÉ FRANCISCO, com uma pedra e que o golpe tinha afundado a cabeça de JOSÉ FRANCISCO e que o referido teria sido levado para o hospital quase morto (...) que José Francisco entrou em óbito (...) A testemunha EDIVALDO BAGDINSKI SILVA, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, apesar de não ter presenciado os fatos, declarou que se encontrava na casa de seus pais, quando chegou a informação de que seu pai JOSÉ FRANCISCO tinha sido vítima de agressão, que teria sido praticada pelos irmãos ROSENILDO, ROSENEY (conhecidos como NEY e ÍNDIO), RONALDO e VANDERLEI DE OLIVEIRA; que o fato ocorreu em frente ao bar cujo prédio pertence ao Ervino Stanski, o qual estava no local (...) Narrou ainda ter sido informado de que ?ROSENILDO DE OLIVEIRA teria se jogado com os pés derrubando o pai do declarante, então os demais aproveitaram para praticar a agressão e segundo ouviu por ali, que ROSENILDO teria golpeado o pai do declarante com uma pedra (...) A testemunha presencial Pedro Ferreira dos Santos declarou que ?ao olhar a estrada o depoente viu que ROSENILDO (vulgo NILTON), VANDERLEI (vulgo DUDE), e NEY (vulgo ÍNDIO), bem como outros dois rapazes estranhos ao depoente, os quais segundo soube seriam do Coxilhão do Meio, estavam agredindo com chutes e pontapés a pessoa de SEBASTIÃO (...) que JOSÉ estava passando próximo das pessoas que agrediam SEBASTIÃO e sem qualquer motivo aparente o depoente viu que ROSENILDO parou de bater em SEBASTIÃO e lançou uma pedra e atingiu a cabeça de JOSÉ FRANCISCO, derrubando o referido fora da estrada, em seguida todos os seus rapazes passaram a golpear JOSÉ FRANCISCO com chutes, mesmo sem o referido estar esboçando qualquer reação, pois o referido parecer ter perdido os sentidos quando foi atingido pela pedra, sendo 4 que a cabeça de JOSÉ estava sangrando e aquelas pessoas pareciam não se importar e continuaram agredindo JOSÉ?. A ordem pública é extremamente abalada nos delitos contra a vida, especialmente em se tratando investida criminosa executada com extrema violência, e quando os indícios são fortíssimos e veementes, como no caso dos autos, em que os representados foram nominalmente identificados por mais de uma testemunha, o que põe em risco sobremaneira a paz social e causa um sentimento de medo e insegurança na sociedade. Registre-se que o grave delito foi praticado no dia no Natal, e causou uma enorme repercussão social na pequena e pacata comunidade de São João do Triunfo. (...) De outra parte, está também devidamente configurado o requisito da conveniência da instrução criminal, considerando que está acontecendo ameaça de testemunha por um ou alguns dos meliantes. (...) a testemunha PEDRO FERREIRA DOS SANTOS afirmou que ?na data de ontem viu que ROSENILDO e RONALDO passaram o dia andando de moto ou de carro de um lado para o outro nas imediações da propriedade do depoente, sondando para ver se o depoente iria sair de casa, mas o depoente procurou não se ausentar, porque algumas pessoas da localidade mandaram recados para o depoente que ROSENILDO e RONALDO teriam efetuado ameaças contra o depoente de que iriam matar o depoente de qualquer jeito (...) Consoante narrou a pessoa de EDIVALDO BAGDINSKI SILVA, ? na data de hoje o declarante foi informado por uma de suas irmãs que os autores da agressão estariam circulando próximo da casa de PEDRO FERREIRA (...) sendo que estariam ameaçando o referido; que (...) teria presenciado a agressão e teria interferido na ação dos autores, socorrendo o pai do declarante" (fls. 95/100-TJ) 5 Na decisão que apreciou pedido de revogação da prisão preventiva, destacou o MM. Juiz a quo, verbis: "(...) O fato envolve duas sucessivas e violentas agressões ocorridas no dia 25.12.2013, em que mais de quatro agressores feriram a vítima SEBASTIÃO FERREIRA DE JESUS, de 66 anos, e seu cunhado JOSÉ FRANCISCO SILVA, este último vindo a óbito em 27.12.2013 em hospital de Ponta Grossa" (fls. 116/117-TJ) Em sumária cognição, não se pode reputar ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que a autoridade apontada coatora, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais julgou necessária a custódia, especialmente para assegurar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. O magistrado, após verificar a presença de prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, considerou a periculosidade do acusado, evidenciada pela gravidade do delito e pelo modus operandi, vez que, em tese, em coautoria com outras cinco pessoas, ou seja, em evidente superioridade numérica, agrediu as duas vítimas, que sequer reagiram aos golpes, levando uma delas à morte. Ainda, viu-se a necessidade da constrição cautelar para conveniência da instrução criminal, diante da apontada ameaça de morte feita pelos autores da agressão à testemunha presencial Pedro Ferreira dos Santos. Há, portanto, indicação de elementos concretos que justificam a necessidade de constrição cautelar do paciente. Sobre a possibilidade de manutenção da prisão preventiva, com base

nestes fundamentos, já decidiu esta colenda Câmara Criminal: 6 HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO ?MODUS OPERANDI? DO CRIME PRATICADO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. SEGREGAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1141753-5 - Umuarama - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. 07.11.2013) Ainda, ressalta o impetrante a necessidade de observância ao princípio da presunção de inocência. Todavia, salienta-se que a Constituição da República, ao mesmo tempo em que prevê que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (artigo 5º, inciso LVII), traz a possibilidade de prisão cautelar por ordem judicial fundamentada (artigo 5º, inciso LXI). Desta feita, justificada a necessidade da medida dentro dos parâmetros trazidos no texto legal, como aparenta ser o caso em apreço, não se está a afrontar o referido princípio constitucional. Por fim, a alegada existência de condições pessoais favoráveis ao paciente não é o bastante para autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. 7 III - Promova-se o apensamento deste aos autos de Habeas Corpus Crime nº 1179626-4 e nº 1179774-5, uma vez que versam sobre o mesmo decreto de prisão preventiva. IV - Requistiem-se informações, via mensageiro, ao MM. Juiz da Vara de origem, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de habeas corpus, especialmente para que encaminhe fotocópia da denúncia. V - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. Assinatura digital NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 1179186-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13524. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018677-43.2013.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Milton Machado (advogado). Paciente: José Carmelino de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Decretada a pronúncia (fls. 35/39-TJ), a custódia cautelar restou mantida, e o impetrante sustenta que tal determinação não está convenientemente fundamentada. A regularidade do decreto de prisão preventiva do paciente, contudo, já foi objeto de decisão nos autos de habeas corpus n.º 1.138.858-0, do qual fui relator e, uma vez julgado, obteve a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, caracterizada pelo modus operandi, evidenciado pela gravidade diferenciada do delito. 2. Diante da presença dos requisitos para a prisão preventiva, fica claro que as medidas cautelares se mostram inadequadas e insuficientes. 3. Comprovada a necessidade da segregação cautelar (art. 312 CPP), é irrelevante o paciente possuir condições pessoais favoráveis." Mantida, então, a prisão provisória, invocando os argumentos do primitivo decreto, não há o que se falar em ilegalidade, haja vista os termos do precedente adiante: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A manutenção da custódia cautelar pela sentença de pronúncia constitui efeito natural, dispensando nova fundamentação, quando decretada com observância do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RHC no 18.686-SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Devidamente instruído, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. Des. CAMPOS MARQUES.

0031 . Processo/Prot: 1179197-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13061. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003744-61.2011.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Jhone Wellington Tadin (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 1.179.197-8 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS IMPETRANTE: JHON WELINGTON TADIN (EM SEU FAVOR) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jhone Wellington Tadin, em seu favor, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que se encontra preso desde 31.08.2011 e até o momento não foi designada data para a sessão do júri, referente aos autos sob nº. 2011.0000622-2, em que foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. I e IV, do Código Penal. Ainda, discorre sobre o princípio da presunção de inocência e sobre o direito de toda pessoa ser julgada em um prazo razoável, requerendo a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que seja colocado em liberdade. 2. Em sede de cognição sumária, não se divisa, de pronto, coação ilegal manifesta por excesso de prazo, pois da consulta processual dos autos sob nº. 2011.0000622-2, verifica-se que a decisão

de pronúncia foi proferida em 03.07.2013, transitando em julgado para a acusação em 12.07.2013 e para a defesa em 19.08.2013. Assim, não evidenciada, de plano, ofensa ao princípio da razoabilidade, tampouco a existência de constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, com urgência, notadamente quanto à data da sessão plenária. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. Macedo Pacheco Relator 0032 . Processo/Prot: 1179509-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13499. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030221-34.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Geraldo Manjinski Junior (advogado), Everson Manjinski (advogado). Paciente: Elifas da Silva Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelos Doutores Everson Manjinski e Geraldo Manjinski Junior, Advogados, em favor de Elifas da Silva Ferreira, contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente. Sustentam os impetrantes que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória cerceou o direito de ir e vir do paciente, pois se baseou somente na gravidade abstrata do delito, motivo este insuficiente para a manutenção da segregação preventiva. Pugnam, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem. 2. Os impetrantes buscam, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante a manutenção da prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o Magistrado da causa destacou a gravidade concreta do delito, demonstrada por seu modus operandi (duas vítimas foram atingidas, de surpresa, por disparos de arma de fogo). A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que o modo de execução do delito, revelador da periculosidade do paciente, constitui motivo idôneo para a manutenção de sua segregação. A decisão ora impugnada, pelo menos em juízo de cognição sumária, não indica a ocorrência de ilegalidade. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da autoridade judiciária, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juiz de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 03 (três) dias. 4. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0033 . Processo/Prot: 1179742-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/14403. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000022-95.2003.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: João Renato do Nascimento (advogado). Paciente: Antonio dos Santos Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, determinou-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente (fls. 65), o que, de acordo com o impetrante, viola "direito público subjetivo ao cumprimento de pena no regime adequado". Essa circunstância, ao menos neste exame prévio, não autoriza a liminar ora pleiteada, haja vista os termos do precedente adiante: "... 4. A simples expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, ainda que o paciente tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Precedentes. 5. A captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta. 6. Impetração não conhecida" (STJ, HC n.º 262.001/SP, Relator Ministro Og Fernandes). Indefiro, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. Des. CAMPOS MARQUES.

0034 . Processo/Prot: 1179774-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13636. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2013.00000180-1 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: José Luiz Teleginski (advogado). Paciente: Rosenildo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1179774-5, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO.IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ TELEGINSKI (ADVOGADO).PACIENTE : ROSENILDO DE OLIVEIRA (RÉU PRESO).RELATOR CONV. : JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO.1 - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado José Luiz Teleginski em favor de ROSENILDO DE OLIVEIRA, em que alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva e da decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva. Ressalta a necessidade de observância do princípio constitucional da presunção de inocência e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura, com a concessão definitiva do writ (fls. 03/22-TJ). II - Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Aduz o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar. Como se sabe, a prisão preventiva somente pode subsistir se, havendo prova da materialidade do fato, em tese delituoso, e indício suficiente de autoria, for necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de

Processo Penal. 2 E, por força do disposto no art. 5º, inciso LXI e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, o Juiz de primeiro grau está obrigado a indicar fatos concretos - que realmente justifiquem a necessidade da segregação cautelar do réu (STJ, 6ª T., HC 56.438/PB, DJU de 11/09/2006) -, "e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos" (cf. Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal, Interpretado, 11 ed., Atlas, 2005, p. 814). No presente caso, foi decretada a prisão preventiva do paciente, estando a decisão exarada nos seguintes termos, verbis: "(...) Os delitos em tese cominados aos representados são dolosos e possuem pena corporal máxima superior a 04 anos, bem como a custódia se faz necessária para a preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (...) Os fatos aconteceram de maneira abrupta e violenta, em data de 25.12.2013, ao cair da tarde, havendo sérios indícios de que os representados agrediram violentamente as vítimas SEBASTIÃO FERREIRA DE JESUS, de 66 anos, e seu cunhado JOSÉ FRANCISCO SILVA, este último vindo a óbito em 27.12.2013, após encaminhado para UTI em hospital em Ponta Grossa. A prova da materialidade se faz através dos Boletins de Ocorrência de fls. 11 e 19, atestado médico de fls. 23 e fotografias de fls. 24/26. Os indícios de autoria são fortes e veementes. Consoante narrou a vítima sobrevivente SEBASTIÃO FERREIRA DE JESUS, "ao sair do bar havia caminhado uns 15 metros, quando ouviu alguém dizer 'é esse aí?', e quando olhou para trás viu três rapazes de cor morena se aproximarem, sendo que dois deles agarraram o declarante pelos braços e passaram a agredir o declarante com socos e pontapés, vendo que mais pessoas se aproximaram, mas o declarante tentava escapar, que em certo momento conseguiu fugir em direção de sua casa, mas não viu o 3 referido ser agredido; que deu graças chegar em casa, e mais tarde ficou sabendo que as mesmas pessoas que agrediram o declarante teriam agredido JOSÉ FRANCISCO, com uma pedra e que o golpe tinha afundado a cabeça de JOSÉ FRANCISCO, com uma pedra e que o golpe tinha afundado a cabeça de JOSÉ FRANCISCO e que o referido teria sido levado para o hospital quase morto (...) que José Francisco entrou em óbito (...) A testemunha EDIVALDO BAGDINSKI SILVA, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, apesar de não ter presenciado os fatos, declarou que se encontrava na casa de seus pais, quando chegou a informação de que seu pai JOSÉ FRANCISCO tinha sido vítima de agressão, que teria sido praticada pelos irmãos ROSENILDO, ROSENEY (conhecidos como NEY e ÍNDIO), RONALDO e VANDERLEI DE OLIVEIRA; que o fato ocorreu em frente ao bar cujo prédio pertence ao Ervino Stanski, o qual estava no local (...) Narrou ainda ter sido informado de que ?ROSENILDO DE OLIVEIRA teria se jogado com os pés derrubando o pai do declarante, então os demais aproveitaram para praticar a agressão e segundo ouviu por ali, que ROSENILDO teria golpeado o pai do declarante com uma pedra (...) A testemunha presencial Pedro Ferreira dos Santos declarou que ?ao olhar a estrada o depoente viu que ROSENILDO (vulgo NILTON), VANDERLEI (vulgo DUDE), e NEY (vulgo ÍNDIO), bem como outros dois rapazes estranhos ao depoente, os quais segundo soube seriam do Coxilhão do Meio, estavam agredindo com chutes e pontapés a pessoa de SEBASTIÃO (...) que JOSÉ estava passando próximo das pessoas que agrediam SEBASTIÃO e sem qualquer motivo aparente o depoente viu que ROSENILDO parou de bater em SEBASTIÃO e lançou uma pedra e atingiu a cabeça de JOSÉ FRANCISCO, derrubando o referido fora da estrada, em seguida todos os seus rapazes passaram a golpear JOSÉ FRANCISCO com chutes, mesmo sem o referido estar esboçando qualquer reação, pois o referido parecer ter perdido os sentidos quando foi atingido pela pedra, sendo 4 que a cabeça de JOSÉ estava sangrando e aquelas pessoas pareciam não se importar e continuaram agredindo JOSÉ?. A ordem pública é extremamente abalada nos delitos contra a vida, especialmente em se tratando investida criminosa executada com extrema violência, e quando os indícios são fortíssimos e veementes, como no caso dos autos, em que os representados foram nominalmente identificados por mais de uma testemunha, o que põe em risco sobremaneira a paz social e causa um sentimento de medo e insegurança na sociedade. Registre-se que o grave delito foi praticado no dia no Natal, e causou uma enorme repercussão social na pequena e pacata comunidade de São João do Triunfo. (...) De outra parte, está também devidamente configurado o requisito da conveniência da instrução criminal, considerando que está acontecendo ameaça de testemunha por um ou alguns dos meliantes. (...) a testemunha PEDRO FERREIRA DOS SANTOS afirmou que ?na data de ontem viu que ROSENILDO e RONALDO passaram o dia andando de moto ou de carro de um lado para o outro nas imediações da propriedade do depoente, sondando para ver se o depoente iria sair de casa, mas o depoente procurou não se ausentar, porque algumas pessoas da localidade mandaram recados para o depoente que ROSENILDO e RONALDO teriam efetuado ameaças contra o depoente de que iriam matar o depoente de qualquer jeito (...) Consoante narrou a pessoa de EDIVALDO BAGDINSKI SILVA, ?na data de hoje o declarante foi informado por uma de suas irmãs que os autores da agressão estariam circulando próximo da casa de PEDRO FERREIRA (...) sendo que estariam ameaçando o referido; que (...) teria presenciado a agressão e teria interferido na ação dos autores, socorrendo o pai do declarante" (fls. 97/102 - TJ) Na decisão que apreciou pedido de revogação da prisão preventiva, destacou o MM. Juiz a quo, verbis: 5 "(...) O fato envolve duas sucessivas e violentas agressões ocorridas no dia 25.12.2013, em que mais de quatro agressores feriram a vítima SEBASTIÃO FERREIRA DE JESUS, de 66 anos, e seu cunhado JOSÉ FRANCISCO SILVA, este último vindo a óbito em 27.12.2013 em hospital de Ponta Grossa" (fls. 118/119-TJ) Em sumária cognição, não se pode reputar ilegal ou arbitrária a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que a autoridade apontada coatora, fundada nos elementos de convicção até então coligidos, declinou os motivos pelos quais julgou necessária a custódia, especialmente para assegurar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. O magistrado, após verificar a presença de prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, considerou a periculosidade do acusado, evidenciada pela gravidade do delito e pelo modus operandi, vez que, em tese, em coautoria com outras cinco pessoas, ou seja, em evidente

superioridade numérica, agrediu as duas vítimas, que sequer reagiram aos golpes, levando uma delas à morte. Inclusive, salienta-se que o paciente foi identificado como a pessoa que acertou a pedra na cabeça do ofendido José Francisco. Ainda, viu-se a necessidade da constrição cautelar para conveniência da instrução criminal, diante da apontada ameaça de morte feita pelos autores da agressão à testemunha presencial Pedro Ferreira dos Santos. Há, portanto, indicação de elementos concretos que justificam a necessidade de constrição cautelar do paciente. Sobre a possibilidade de manutenção da prisão preventiva, com base nestes fundamentos, já decidiu esta colenda Câmara Criminal: 6 HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA SUSTENTADA NA PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE, DECORRENTE DO ?MODUS OPERANDI? DO CRIME PRATICADO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. SEGREGAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1141753-5 - Umuarama - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. 07.11.2013) Ainda, ressalta o impetrante a necessidade de observância ao princípio da presunção de inocência. Todavia, salienta-se que a Constituição da República, ao mesmo tempo em que prevê que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (artigo 5º, inciso LVII), traz a possibilidade de prisão cautelar por ordem judicial fundamentada (artigo 5º, inciso LXI). Desta feita, justificada a necessidade da medida dentro dos parâmetros trazidos no texto legal, como aparenta ser o caso em apreço, não se está a afrontar o referido princípio constitucional. Por fim, a alegada existência de condições pessoais favoráveis ao paciente não é o bastante para autorizar a liberdade do paciente, conforme o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, uma vez que não restou configurando, prima facie, o alegado constrangimento ilegal. 7 III - Promova-se o apensamento destes autos ao Habeas Corpus Crime nº 1179126-9, consoante lá determinado. IV - Cumprido o item IV do despacho dos autos de nº Habeas Corpus Crime nº 1179126-9, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça. V - Intime-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. Assinatura digital NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto 0035 . Processo/Prot: 1170189-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2013/465868. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009022-73.2013.8.16.0174 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elaine de Fátima Lopes (advogado). Paciente: Fábio Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1170189-0, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA UNIÃO DA VITÓRIA-PR.IMPETRANTE: ELAINE DE FÁTIMA LOPES (ADVOGADO).PACIENTE: FÁBIO LOPES.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO.RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO LOYOLA VIEIRA.HABEAS CORPUS CRIME. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO PELO JUIZ SINGULAR DE MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus crime sob nº 1170189-0, da 2ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória- PR, em que é impetrante Elaine de Fátima Lopes e paciente Fábio Lopes. RELATÓRIO A impetrante Elaine de Fátima Lopes impetrou o presente writ constitucional em favor do paciente Fábio Lopes tendo como objeto a cessação do constrangimento ilegal que sofre o paciente, em virtude de sua prisão. Sustenta o impetrante, que vem sofrendo suposto constrangimento ilegal, sob a alegação de que o ora paciente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1170189-0 fls. 2 encontra-se preso na 4ª SDP pelo crime de ameaça, onde supostamente havia descumprido a medida protetiva em face de sua ex-convivente. Alterca que a prisão atual do paciente não seria legal, estando o mesmo sofrendo constrangimento ilegal. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 95. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço da impetração, já que presentes estão os requisitos para sua admissibilidade. No entanto, é de ser julgado prejudicado, como adiante delineado. Cuida-se de Ação de Habeas Corpus Crime impetrado por Elaine de Fátima Lopes em favor de Fábio Lopes, tendo como objeto a remoção para estabelecimento prisional apropriado. Pois bem. Em análise às informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 95-TJ, observa-se que o paciente foi posto em liberdade mediante compromisso assumido pela defesa do mesmo de que o paciente irá cumprir as medidas de proteção estabelecidas em favor de sua ex-convivente. Logo, estando a paciente nesta condição, a presente impetração perde o objeto. Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "2.Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente. Ocorre, entretanto, que resta sem objeto o presente remédio constitucional, devendo ser julgada prejudicada a ordem impetrada, pois conforme se depreende das PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1170189-0 fls. 3 informações obtidas via sistema mensageiro, prestadas por Nilda de Andrade, escritvã da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis, a prisão preventiva do paciente já foi revogada (alvará de soltura em anexo). Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessaçao do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdiccional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já

consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos." (Habeas Corpus nº 1114420-4 (Decisão Monocrática) - Rel. Macedo Pacheco - Org. Julg. 1ª Câmara Criminal - Julg. 17/09/2013). (...) Relata o impetrante, em síntese, que a nova Lei de Drogas permite o instituto da liberdade provisória. Alega a ausência dos requisitos ensejadores da segregação cautelar. Declara que o custodiado preenche todos os critérios do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, devendo, portanto, ser agraciado pela atenuante. Relata, nos termos da Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça, que a fixação da pena-base no mínimo veda o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da do quantum de reprimenda imposta. Por fim, indica que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem. (...) O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Conforme alvará de soltura nº 000050471-88 (em anexo), datado de 06/09/2013, no julgamento da Apelação Criminal nº 1077912-5, Alex Simplicio dos Santos foi condenado como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/06, sendo determinado o cumprimento da sua reprimenda em regime aberto. Por este motivo, cessou o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1170189-0 fls. 4 alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, conforme o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido." (Habeas Corpus - 1080067-7 - Decisão Monocrática) Relator(a): Jorge Wagih Massad - Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal - Data do Julgamento: 17/09/2013). (...) Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo, resta satisfeita a pretensão do impetrante, ficando, por conseguinte, prejudicado o julgamento do presente Habeas Corpus, por perda de seu objeto. Isto posto, julgo, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 140, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, extinto o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos." (Habeas Corpus 1118381-8 (Decisão Monocrática) - Relator(a): Nair R. de Macedo Neto - Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal - Data do Julgamento: 16/09/2013). (...) Ocorre que, consoante informação constante no site deste Tribunal, mais precisamente na parte de consulta processual, o pleito perdeu seu objeto, tendo em vista a concessão da liberdade na data de hoje (<http://www.tjpr.jus.br/consulta-1-grau-criminal>). Da consulta extrai-se que foi prolatada a sentença, na qual foi concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, consoante o dia de hoje, 10.09.2013, como data de soltura. Desta feita, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, decorrente da não concessão da liberdade. E se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1170189-0 fls. 5 pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." III - Dessa forma, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte." (Habeas Corpus 1133680-2 (Decisão Monocrática) - Relator(a): José Carlos Dalacqua - Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal - Data do Julgamento: 11/09/2013)" Por fim, o próprio artigo 659 do Código de Processo Penal dispõe: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Portanto, resta prejudicada a presente ordem de habeas corpus por perda do objeto, vez que satisfeita à pretensão do paciente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro na fundamentação acima, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus diante da perda do objeto, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal. Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, bem como a digna autoridade coatora acerca da presente decisão. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias
0036 . Processo/Prot: 1172791-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/459504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0014213-68.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Glenio Rodrigues Madruga (Réu Preso). Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira (PR056439)

0037 . Processo/Prot: 1173093-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/462559. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000200-75.2004.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: João Antonio Machado. Advogado: Edson Adir da Cruz, Antonio Neiva de Macedo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Edson Adir da Cruz (PR018641)

0038 . Processo/Prot: 1173248-6 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/455188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária:

0009812-89.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fernando Adami. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Joel Leite Lopes Junior. Advogado: André Peixoto de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Alessandro Silverio (PR027158), Bruno Augusto Gonçalves Vianna (PR031246)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0039 . Processo/Prot: 1176335-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/476349. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000858-45.2009.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Oxiaque Munir de França (Réu Preso), Otieres Antonio de França (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Joarez França Costa Júnior (PR037910)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0040 . Processo/Prot: 1178623-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/4659. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017309-25.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Fernando Oelbes dos Santos do Vale. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna, Joyce Wojerak C. Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Karoline Lorenz Rutyna (PR034671), Joyce Wojerak C. Machado (PR054897)

Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentar contrarrazões - Prazo : 8 dias

0041 . Processo/Prot: 1175635-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/462507. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000160-36.2001.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Márcio Adriano Mineiro. Advogado: Theodoro Sucharski Filho, Margareth Flissak. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Margareth Flissak (PR063854), Theodoro Sucharski Filho (PR060459)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para juntar cópia do comprovante de residência atualizado do paciente - Prazo : 5 dias

0042 . Processo/Prot: 1166338-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/448686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000887-91.2013.8.16.0006 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Adriano José Franco (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: para juntar cópia do comprovante de residência atualizado do paciente. Vista Advogado: Ivani Floriano Frare Assis (PR011337)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para juntar petição original com as devidas assinaturas - Prazo : 5 dias

0043 . Processo/Prot: 1173231-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/482708. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0011148-78.2013.8.16.0083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Kelly Cristina Borghesan (advogado). Paciente: Alex Carlos Seratto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Motivo: para juntar petição original com as devidas assinaturas. Vista Advogado: Kelly Cristina Borghesan (PR058557)

Vista ao(s) Impetrante(s) - Para juntar petição original - Prazo : 5 dias

0044 . Processo/Prot: 1173433-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/482831. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005110-45.2013.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marciano Egidio Branco Neto (advogado). Paciente: Marcos Marcolino dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Motivo: Para juntar petição original. Vista Advogado: Marciano Egidio Branco Neto (PR047136)

Div. Reg. da Moviment. Seção da 1ª Câmara Criminal Relação No. 2014.00587

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrelize Guaita Di Lascio	003	1029405-8
Carla Luiza Mannrich	001	0910319-5
Elisabete Subtil de Oliveira	004	1083804-5
Fernanda Andreaazza	001	0910319-5
Geraldo de Oliveira	002	1002084-5
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	001	0910319-5

Mário Lúcio Monteiro Filho	001	0910319-5
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	001	0910319-5
Nilton Ribeiro de Souza	001	0910319-5
Rogério Eduardo de Carvalho Bim	003	1029405-8
Rosângela Uriarte Riera Sureda	003	1029405-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0910319-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/112775. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003646-09.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Rodrigues Fin (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelante (2): Luis Carlos Siqueira (Assistente de Acusação), Lucia da Cruz Siqueira (Assistente de Acusação). Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Carla Luiza Mannrich. Apelado (1): Luis Carlos Siqueira (Assistente de Acusação), Lucia da Cruz Siqueira (Assistente de Acusação). Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Carla Luiza Mannrich. Apelado (2): Marcelo Rodrigues Fin (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00437290. Despacho: Devolvido sem despacho.

1. Indefiro o pleito de baixa dos autos em diligência, eis que os presentes já se encontram incluídos em pauta para julgamento. 2. Defiro o pedido de preferência formulado. Intimações e comunicações necessárias. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Macedo Pacheco Relator

0002 . Processo/Prot: 1002084-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/480212. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004181-56.2011.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Sidnei Alves Peris (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Proferido: no protocolado sob nº 2014.00001089. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Recebi hoje. Junte-se. Após a manifestação da Procuradoria-Geral, defiro o pedido de vista, por 3 dias. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Juiz Marcos S. Galliano Daros

0003 . Processo/Prot: 1029405-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/96138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0027498-94.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: S. L. C. L. J.. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Recorrido: M. P. E. P.. Interessado: L. M.. Advogado: Andreize Guaita Di Lascio, Rosângela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Proferido: no protocolado sob nº 2014.00008313. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Processo concluso.

Recebi hoje. Junte-se. Anote-se a nova procuração. Quanto a certidão, cabe ao interessado comparecer na Divisão Criminal e lá providenciá-la. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. Juiz Marcos S. Galliano Daros

0004 . Processo/Prot: 1083804-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/209572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000038-61.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante: Orlando Inácio do Prado Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Elisabete Subtil de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Miguel Kfoury Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2014.00007227. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recebi hoje. Os autos encontram-se com o Revisor. Junte-os, oportunamente. 20 de janeiro de 2014. Juiz Marcos S. Galliano Daros

Carlos José Cogo Milanez	014	1029876-7
Carolina de Oliveira Lopes	003	0986007-5
Cassiane Costa Joanico	008	1008463-0
Cláudio Rodrigues de Oliveira	022	1143021-6
Cleverson Luiz Rech	025	1151699-9
	026	1151718-9
Darci Cândido de Paula	001	0884124-1
Diego Timbirussu Ribas	001	0884124-1
Edson Gonçalves	008	1008463-0
Giovani Gionédis	031	1157709-4
Helanderson Carneiro Roseira	028	1156651-9
Hélio Lulu	009	1014827-1
Jefferson Ribeiro	010	1014924-5/01
Jordan Rogatte de Moura	006	1001483-4
Jorge Miguel Piloto Netto	031	1157709-4
José Carlos Portella Júnior	007	1007570-6
José Feldhaus	001	0884124-1
Juliano Nikel	013	1025828-5
Keti Jaqueline Prestes	005	0994676-5
Lucio Antonio Malacrida	029	1157224-6
Luiz Roberto Cadore	015	1032093-3
Marcos Luciano de Araujo	030	1157558-7
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	024	1151045-1
Maria Angélica Gonçalves	005	0994676-5
Miguelito Régis Cargnin	005	0994676-5
Paola Maria Gallina	016	1055151-8
Paulo Sérgio Charneski Santos	028	1156651-9
Rodrigo Finatto	025	1151699-9
	026	1151718-9
Ronaldo Camilo	012	1022238-9
Simone Radons	017	1092750-1
Taison Willian da Silva Sutil	018	1105686-3
Thiago Marciano de Andrade	027	1155164-7
Tiago da Costa Marchi	004	0992131-3
Vinícius Kobner	031	1157709-4
Viviane de Souza Vicentin	023	1150603-9
Wanderley Stevanelli	012	1022238-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0884124-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/461378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008197-35.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Sidney Zapella Prudencio (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Apelante (2): Ricardo Lopes Santos (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelante (3): Bruno Marcelo Correa (Réu Preso). Advogado: Diego Timbirussu Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento aos recursos de Sidney Zapella Prudêncio, Ricardo Lopes dos Santos e Bruno Marcelo Correa, readequando as reprimendas e concedendo liminar para cumprirem em regime semiaberto com extensão ao corréu Reginaldo de Souza Pinheiro, conforme enunciado. EMENTA: APELANTE 1: SIDNEY ZAPELLA PRUDENCIO.APELANTE 2: RICARDO LOPES SANTOS.APELANTE 3: BRUNO MARCELO CORREA.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO.APELAÇÃO 1 - CRIMES DE ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA E RECEPÇÃO - ART.157, §2º, I E II (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71 E 180, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS PATRIMONIAIS - RECURSO DO ACUSADO - PEDIDO LIMINAR - PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - PRESENTES AS RAZÕES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO - NO MÉRITO, READEQUAÇÃO DAS PENAS - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONSIDERAR DESFAVORAVELMENTE A CONDUTA SOCIAL, NÃO SENDO POSSÍVEL UTILIZAR INQUÉRITOS E AÇÕES PENALIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO- SÚMULA 444, STJ - FALTA DE PROVAS INDICANDO ABALO EMOCIONAL OU PSICOLÓGICO POR PARTE DAS VÍTIMAS, BEM COMO A MERA PERDA PATRIMONIAL NÃO PODE SER SOPESADA NEGATIVAMENTE NAS CONSEQUÊNCIAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 2 - CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, I E II (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - PEDIDO LIMINAR - AGUARDAR O PROCESSO EM LIBERDADE - SUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DA SEGREGAÇÃO - CONCESSÃO PARA CUMPRIMENTO DA

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Relação No. 2014.00584

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Fidalski	002	0895394-0
Bruna Letícia dos Santos	018	1105686-3
Bruno Juvinski Bueno	011	1020104-0

PENA EM REGIME SEMIABERTO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELAS VÍTIMAS - ALTERNATIVAMENTE, READEQUAÇÃO DAS REPRIMENDAS - VIABILIDADE - FALTA DE ELEMENTOS INDICANDO QUALQUER ABALO EMOCIONAL OU PSICOLÓGICO DAS VÍTIMAS, BEM COMO A MERA PERDA PATRIMONIAL NÃO PODE SER NEGATIVAMENTE VALORADA NAS CONSEQUÊNCIAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 3 - CRIMES DE ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS - ART. 157, § 2º, INC. I E II (POR DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - CONDENAÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO - RECURSO DO ACUSADO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA SEGUROS À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - INVIABILIDADE - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A PRÁTICA DOS DELITOS - ALTERNATIVAMENTE, PEDIDO LIMINAR PARA RESPONDER O PROCESSO EM REGIME SEMIABERTO - VIABILIDADE - RESGUARDO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. CORRÉU REGINALDO DE SOUZA PINHEIRO - EXTENSÃO DA READEQUAÇÃO DAS REPRIMENDAS DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - CONCESSÃO DE LIMINAR DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO EM REGIME SEMIABERTO.

0002 . Processo/Prot: 0895394-0 Revisão Criminal de Sentença (Cint)

. Protocolo: 2012/3721. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001789 Ação Penal. Requerente: Ednilson de Lima Franco Ferreira (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Adriano Fidalski. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - PERÍCIA - EXAME DE SANIDADE MENTAL - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA HIGIEDEZ MENTAL DO ACUSADO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 621, DO CPP - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0986007-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/430320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002275-13.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fernando Leal, Wellington Vieira Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Carolina de Oliveira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovani Ce. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, para negar provimento ao apelo interposto, com a manutenção da sentença de primeiro grau, conforme enunciado. EMENTA: CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ROUBO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DOS SEUS RESPECTIVOS ENVOLVIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS - TESTEMUNHOS DAS VÍTIMAS E POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS - APREENSÃO DE PARTE DA RES FURTIVA COM OS AGENTES - ALTERNATIVAMENTE, PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ILÍCITO NA FORMA TENTADA - INVIABILIDADE - INVERSÃO DA POSSE DOS BENS DEMONSTRADA - DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA, PRECEDENTES - ABSOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO DE MENORES - MENOR COM CONDUTA DESVIRTUADA ANTERIORMENTE AO ROUBO - CRIME FORMAL - CONFIGURAÇÃO PELO MERO ENVOLVIMENTO DO MENOR COM OS ACUSADOS - RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0992131-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/441181. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003958-59.2009.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Samara Alves da Silva. Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E DELITO DE AMEAÇA - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DEVIDO À FALTA DE PROVAS - AFASTADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS ATRAVÉS DE PROVAS MATERIAIS E ORAIS - APELANTE REQUER SUA ABSOLVIÇÃO BASEADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DEVIDO À CONDUTA DOS AGENTES E VALOR DA RES FURTIVA - APELO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0994676-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/460221. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007169-37.2012.8.16.0021 Ação Penal. Apelante (1): Sidney Ferreira Bageston (Réu Preso). Advogado: Miguelito Régis Cargnin. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Edipo Borel (Réu Preso), Marcos José de Farias (Réu Preso). Def.Dativo: Ketí Jaqueline Prestes. Apelado (2): Sidney Ferreira Bageston (Réu Preso). Advogado: Miguelito Régis Cargnin. Apelado (3): Oberdan

Emerson de Lima (Réu Preso). Advogado: Maria Angélica Gonçalves. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - CONDENAÇÕES NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, E §4º DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ARTIGO 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - TESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - NÃO ACATAMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ENCONTRADA SERIA DESTINADA À TRAFICÂNCIA - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IMPROCEDENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE UMA ASSOCIAÇÃO ANTERIOR ESTÁVEL E PERMANENTE- PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO, PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - ACOLHIMENTO - VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE UMA TONELADA DE MACONHA) EVIDENCIA A PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL IMPOSTA AOS RÉUS BENEFICIADOS COM A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - HÁ ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSSIBILITANDO A FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO, ASSIM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 2 POR RESTRITIVA DE DIREITOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS - NÃO OBSTANTE A SUA PRIMARIEDADE E SEUS BONS ANTECEDENTES, CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS COMO A ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA (MIL TREZENTOS E CINQUENTA E OITO QUILOGRAMAS DE MACONHA) RECOMENDAM REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS ANTE O QUANTUM DE PENA APLICADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, INCISO I DO CÓDIGO PENAL - NÃO CONCESSÃO DE SUA LIBERDADE - RECURSO DO ACUSADO DESPROVIDO E APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO- SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

0006 . Processo/Prot: 1001483-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/488962. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002208-13.2011.8.16.0175 Ação Penal. Apelante: Anderson Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Jordan Rogatte de Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: APELANTE: ANDERSON DIAS. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO. CRIME DE ROUBO - ART. 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 578, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FORMALISMO EXACERBADO - DECLARAÇÃO INEQUÍVOCA DO RÉU PARA REANÁLISE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE - ACUSADO REPRESENTADO POR ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO A QUO - PREJUIZO AO APELANTE POR CULPA EXCLUSIVA DE SEU DEFENSOR - QUESTÕES PREJUDICIAIS VENCIDAS - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVAS COERENTES E HARMÔNICAS - RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA LOGO APÓS O DELITO - RELATO DE POPULARES À AUTORIDADE POLICIAL DANDO CONTA DA AUTORIA - RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1007570-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/16043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002972-54.1998.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evaldo Roberto Godinho. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CRIME DE FURTO MAJORADO - ARTIGO 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS - A INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS NÃO DESCARACTERIZA O DELITO PATRIMONIAL EM DESTAQUE, UMA VEZ QUE SE TRATA DE CRIME PRATICADO, DE MODO GERAL, NA CLANDESTINIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - RES

FURTIVA ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO APELANTE TAMBÉM AUTORIZA O DECRETO CONDENATÓRIO - REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - FUNDAMENTO ESCORREITO - OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A VÍTIMA - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1008463-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/29520. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000187-94.2009.8.16.0026 Ação Penal. Apelante (1): Diego da Rocha. Advogado: Cassiane Costa Joanico. Apelante (2): Joederson de Jesus Robes. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: CRIME DE FURTO TENTADO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - CONDENAÇÃO - APELANTE 1 SOLICITA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE CONCURSO DE AGENTES - APELANTE 2 SOLICITA ABSOLVIÇÃO DEVIDO À FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM RELAÇÃO AOS DOIS APELANTES - APELO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1014827-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/41392. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009400-75.2012.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Ivan Mendes Paulino (Réu Preso). Advogado: Hélio Lulu. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL ESTABELECIDA NA SENTENÇA MEDIANTE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS - NÃO ACOLHIMENTO - DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O RÉU SE DEDICAVA A ATIVIDADE CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 1014924-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/327736. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1014924-5 Correição Parcial. Embargante: M. P. E. P.. Interessado: A. C. P. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jeferson Ribeiro. Interessado: J. D. C. F. P., R. O. M.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido acolher os embargos de declaração ora analisados, para o fim de cassar o acórdão proferido e não admitir a correição parcial. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGADA INVIABILIDADE DA CORREIÇÃO PARCIAL - ATO JURISDICCIONAL IRRECORRÍVEL - INEXISTÊNCIA DE ERROS OU ABUSOS QUE IMPORTEM NA INVERSÃO TUMULTUÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO DE ERRO IN PROCEDENDO - DECISÃO IRRECORRÍVEL - DESCABIMENTO DA MEDIDA CORRECIONAL - CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO E NÃO CONHECIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0011 . Processo/Prot: 1020104-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/67062. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000355-24.2009.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nilton Ribas de Bonfim. Def.Dativo: Bruno Juvinski Bueno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO SIMPLES - CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU O CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO SIMPLES, POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 384, DO CPP - POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELI DIANTE DO CONTIDO NO ART. 383, DO CPP - PRELIMINAR AFASTADA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDENAR POR ROUBO DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO, INEQUÍVOCA, DO EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA -- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 1022238-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/60511. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003426-87.2008.8.16.0173 Ação Penal. Apelante (1): José Milton Lopes dos Santos. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelante (2): Olívio Adriano Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento aos recursos de apelação ora analisados.

EMENTA: CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - CONDENAÇÃO - APELAÇÕES REQUERENDO ABSOLVIÇÃO DEVIDO À FALTA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSOS DESPROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 1025828-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/73606. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000210-36.2009.8.16.0092 Ação Penal. Apelante: Sergio Mario Matoso. Def.Dativo: Juliano Nickel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: FURTO MEDIANTE DESTREZA (ARTIGO 155, §4º, II DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO CRIME - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DO CRIME PERPETRADO PELO ACUSADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA, PELO ACUSADO, DO FURTO DESCRITO NA DENÚNCIA - PROVAS TESTEMUNHAIS E DEPOIMENTOS PRODUZIDOS EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA REFERENTE A DESTREZA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA BEM VALORADAS NA SENTENÇA - ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL SEMI- ABERTO QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 33, §2º, "B", §3º, E DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RÉU REINCIDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 1029876-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/100912. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-67.2012.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Neverton Damaceno (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos José Cogo Milanez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL SOB O ARGUMENTO DE QUE SOMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA EMBASOU O DECRETO CONDENATÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS, QUANDO ANALISADA CONJUNTAMENTE COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA AOS DELITOS DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINAL EVIDENCIADA. CONCURSO MATERIAL CORRETAMENTE APLICADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 1032093-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/107038. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009356-76.2012.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Murilo Nicolau Lahud Filho (Réu Preso). Advogado: Luiz Roberto Cadore. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA PARA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS - PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - APELO CONHECIDO PARCIALMENTE, POIS O APELANTE NÃO É O PROPRIETÁRIO DO BEM NÃO PODENDO ASSIM SOLICITAR SUA RESTITUIÇÃO - NA PARTE CONHECIDA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO COM A DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA.

0016 . Processo/Prot: 1055151-8 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2013/151442. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000786-25.2013.8.16.0145 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sidnei de Melo Moraes. Advogado: Paola Maria Gallina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PLEITO MINISTERIAL CONTRA DECISÃO DE DEFERIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE REGIME - RÉU CONDENADO À CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO QUE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE VAGAS - INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS HARMÔNICAS CONFORME

DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DECISÃO ADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1092750-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/200915. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000881-24.2006.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Diego Alan Metz. Def.Dativo: Simone Radons. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: CRIME DE ROUBO - CONDENADAÇÃO - APELAÇÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO NA MODALIDADE TENTADA - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE DE FORMA COERENTE E HARMÔNICA PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA - DECISÃO AMPARADA EM PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - PALAVRA DA VÍTIMA - IMPORTÂNCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - AMEAÇA CONFIGURADA COM INTIMIDAÇÃO - BEM JURÍDICO AFETADO - PLEITO DE NÃO CONSUMAÇÃO DELITIVA - IMPROCEDÊNCIA - POSSE DA RES FURTIVA - RECUPERAÇÃO QUE NÃO PREJUDICA A CONSUMAÇÃO DO DELITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.1. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima assume expressivo valor probatório, uma vez que dificilmente contam testemunha ocular.

0018 . Processo/Prot: 1105686-3 Revisão Criminal de Sentença (Cint)

. Protocolo: 2013/248269. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000297-7 Ação Penal. Requerente: Arnaldo Aparecido Verner Pedrosa (Réu Preso). Advogado: Taison Willian da Silva Sutil, Bruna Letícia dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DEVIDO À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - PLEITO DE ABSOLUÇÃO DEVIDO À FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO IMPROCEDENTE.

0019 . Processo/Prot: 1106591-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/241587. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001143-67.2013.8.16.0189 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Rodrigo Canha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar procedente o conflito de competência ora analisado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE COMARCA DE MATINHOS E PONTAL DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS JÁ QUE A AÇÃO PENAL TERIA SIDO DEVIDAMENTE INSTAURADA NA COMARCA ANTIGA QUE PRIMEIRAMENTE SE DEDITIU DA COMPETÊNCIA - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIFICADO NO ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, OFERTADA PERANTE A COMARCA DE MATINHOS - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (PONTAL DO PARANÁ) - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - CONFLITO PROCEDENTE.

0020 . Processo/Prot: 1109776-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/260874. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001576-71.2013.8.16.0189 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcelo Adelino Frederico, Renilson da Silva Manoreto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar procedente o conflito de competência ora analisado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE COMARCA DE MATINHOS E PONTAL DO PARANÁ - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS JÁ QUE A AÇÃO PENAL TERIA SIDO DEVIDAMENTE INSTAURADA NA COMARCA ANTIGA QUE PRIMEIRAMENTE SE DEDITIU DA COMPETÊNCIA - DENÚNCIA CRIME PELA PRÁTICA DO DELITO TIFICADO NO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL, OFERTADA PERANTE A COMARCA DE MATINHOS - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA (PONTAL DO PARANÁ) - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" - CONFLITO PROCEDENTE.

0021 . Processo/Prot: 1113510-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/272441. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031232-69.2011.8.16.0019 Pedido de Providências. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de

Direito da Comarca de Ponta Grossa - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Fabiano Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 13/11/2013 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar procedente o conflito de competência ora analisado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZ SINGULAR COMUM - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU NO JUIZADO ESPECIAL - INADEQUADA REMESSA AO JUÍZO COMUM - NECESSIDADE DE SE ESGOTAR TODAS AS VIAS ORDINÁRIAS PARA A INTIMAÇÃO - INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES EXPLICITADAS NA LEI Nº 9.099/95 - COMPETENCIA, POR ORA, DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0022 . Processo/Prot: 1143021-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/354713. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0061344-65.2013.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cláudio Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: Douglas Willian Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA - DELITO COMETIDO QUANDO BENEFICIADO POR LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO "WRIT" QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 1150603-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/389640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007213-46.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Viviane de Souza Vicentin (advogado). Paciente: Jeferson Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO EM RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO POR FORÇA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NOS TERMOS DO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO À UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA AO REGIME FIXADO - ADOÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" DE MEDIDAS CABÍVEIS PARA A IMPLANTAÇÃO DO ORA PACIENTE NO REGIME SEMIABERTO - EXPEDIDA CARTA DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA E REQUISIÇÃO DE VAGA À SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO - ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 1151045-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/391280. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006367-37.2013.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Marcus Leandro Alcântara Genovezi (advogado). Paciente: Jaciara Cardoso de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 21/11/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, ?CAPUT?, DA LEI 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM HIPÓTESE CONTIDA NO ART.312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-- DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO FATO DELITUOSO PRATICADO, QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA, E EVIDENTE POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA CARDOSO DE JESUS

0025 . Processo/Prot: 1151699-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/395985. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Impetrante: Cleverson Luiz Rech (advogado), Rodrigo Finatto (advogado). Paciente: Gilson dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO QUALIFICADA, VIAS DE FATO, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA, MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO E RUFANISMO MEDIANTE VIOLÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR

- DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO "WRIT" QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - NÃO CABIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO- ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 1151718-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/396094. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Impetrante: Cleverson Luiz Rech (advogado), Rodrigo Finatto (advogado). Paciente: Gilberto dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO QUALIFICADA, VIAS DE FATO, FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA, MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO MEDIANTE VIOLÊNCIA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO "WRIT" QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - NÃO CABIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO- ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 1155164-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/407888. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0009739-47.2013.8.16.0025 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Marciano de Andrade (advogado). Paciente: Ana Cláudia Cordeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE INDICIADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DECISÃO FUNDAMENTADA EM HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DELITUOSO - DIVERSIDADE, QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO "WRIT" QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0028 . Processo/Prot: 1156651-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/420606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026545-33.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Helanderson Carneiro Roseira (advogado), Paulo Sérgio Charneski Santos (advogado). Paciente: Gabriel Alves de Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ÍTEM 6.13.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - NÃO CONFECCÃO DO TERMO DE DEPÓSITO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE DESEJO DE RECORRER E INTIMAÇÃO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO QUE SUPREM EVENTUAL IRREGULARIDADE - VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E ADVOGADO CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO - ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 1157224-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/417102. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024192-71.2013.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Lucio Antonio Malacrida (advogado). Paciente: Valdeci Soares de Jesus (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO (ART.171, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 71, CAPUT, (POR OITO VEZES), ART. 171, PARÁGRAFO 2º, INC.I, COMBINADO COM O ART. 71, CAPUT, (POR TRÊS VEZES) E ART. 171, PARÁGRAFO 2º, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE DO DELITO DEMONSTRADA - PACIENTE QUE PERMANECIU FORAGIDO POR DETERMINADO PERÍODO - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO (ART.171, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 71,

CAPUT, (POR OITO VEZES), ART. 171, PARÁGRAFO 2º, INC.I, COMBINADO COM O ART. 71, CAPUT, (POR TRÊS VEZES) E ART. 171, PARÁGRAFO 2º, INCISO IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE DO DELITO DEMONSTRADA - PACIENTE QUE PERMANECIU FORAGIDO POR DETERMINADO PERÍODO - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 1157558-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/418581. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024236-84.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Luciano de Araujo (advogado). Paciente: Igor Schmidt Cezar (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE INDICIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DECISÃO FUNDAMENTADA EM HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DELITUOSO - DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO "WRIT" QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 1157709-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/424085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0018236-32.2013.8.16.0031 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Miguel Piloto Netto (advogado). Paciente: Thiago Correa (Réu Preso). Advogado: Giovani Gionédís, Vinícius Kobner. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 12/12/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE INDICIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, ?CAPUT?, DA LEI 11.343/06) - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA EM HIPÓTESE CONTIDA NO ART.312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-- DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO FATO DELITUOSO PRATICADO, QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA, E EVIDENTE POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO "WRIT" QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA - ORDEM DENEGADA.

Div. Reg. da Moviment. Relação No. 2014.00583

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	1132415-1
André Eduardo Heinig	009	1177714-1
André Luiz Kravetz	012	1178820-8
Andréia Tenório de Melo Garcia	019	1179538-9
Bruno el Kadri	017	1179493-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	1132415-1
César Antônio Gasparetto	023	1179831-5
Elias Mattar Assad	015	1179363-2
Eliziane Cristina Maluf Martins	015	1179363-2
Gessivaldo Oliveira Maia	026	1169526-6
Jeferson Fosquiera	006	1172934-3
Jonas Víteco Rosmann	007	1175826-8
Jorge Luis Nunes	010	1178651-3
José Henrique S. Astolfi	018	1179494-2
Juliane de Cássia Santos	015	1179363-2
Kathia Lisane Boehs	025	1168904-6

Lisiane de O. H. C. d. Santos	004	1161347-3
Luciano Galoski	016	1179484-6
Marco Antônio Busto de Souza	013	1178940-5
Melissa Gonçalves dos Santos	001	1132415-1
Raffael Santos Benassi	005	1172227-3
Rogério Ernesto Grenzel	002	1133307-8
Thalita Medeiros Amorim	003	1159305-4
Thiago Issao Nakagawa	024	1180197-5
Wilson Luis Iscussati	020	1179591-6
	021	1179736-5
	022	1179752-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1132415-1 Revisão Criminal de Sentença (Cint)

. Protocolo: 2013/298684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003164-2 Ação Penal. Requerente: Irisandro Schneckemberg (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA Nº 1.132.415-1 Requerente : Irisandro Schneckemberg. Requerido : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por Irisandro Schneckemberg, visando desconstituir a sentença proferida nos Autos nº 2007.3164-2. 2. Da análise da informação constantes às fls. 12 e em pesquisa no sistema JUDWIN, de se ver que já tramita em favor do requerente a Revisão Criminal sob nº 1.032.623-1, cujos autos foram distribuídos a esta Rotoria. Assim, diante da duplicidade de feitos e considerando que a questão será analisada naqueles autos, que já se encontram em fase de julgamento, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção deste feito, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0002 . Processo/Prot: 1133307-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/320427. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005675-29.2010.8.16.0112 Execução de Pena. Impetrante: Rogério Ernesto Grenzel (advogado). Paciente: Dejalma Jobilina Siller. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.133.307-8 Impetrante : Rogério Ernesto Grenzel. Paciente : Dejalma Jobilina Siller. 1. Tendo em vista que a documentação e as razões trazidas às fls. 108/213 não apontam novo fato apto a modificar o teor do julgamento já proferido no presente writ, à Divisão a fim de que se providencie o arquivamento do feito após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0003 . Processo/Prot: 1159305-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/426969. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001572-15.2013.8.16.0066 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Thalita Medeiros Amorim (advogado). Paciente: Robson Mendes Castro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Thalita Medeiros Amorim em favor de Robson Mendes Castro dos Santos, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Centenário do Sul/PR, sob a alegação de constrangimento ilegal em virtude de decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva, esta decorrente de prisão em flagrante no dia 01.09.2013, pela prática do delito do artigo 33, caput, e 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Alega a impetrante que restou configurado o constrangimento ilegal, pela ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Aduz, em síntese, que a sua manutenção na prisão viola o princípio da proporcionalidade e da inocência, pois caso condenado não cumprirá pena em regime fechado e sua prisão processual somente poderia ser decretada se não houvesse outro meio para garantir a satisfação da tutela jurisdicional. Sustenta, ainda, que se trata no máximo de usuário de droga e, assevera, com fulcro na súmula 718 do STF, que a segregação cautelar fundamentada na análise abstrata é inidônea. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 47/48. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 53/54. A d. Procuradoria de Justiça opinou às fls. 71/79, pelo conhecimento e, no mérito, pela concessão da ordem. É o relatório. Conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 53/54, o pedido de revogação da prisão preventiva foi negado diante da reiterada prática de condutas criminosas, tratando-se, inclusive, de réu condenado por tentativa de latrocínio, em livramento condicional à época de sua prisão em flagrante, o que, por si só, é indicativo de que em liberdade colocaria em risco a ordem pública. Assim, não restou configurado o constrangimento ilegal alegado, eis que evidenciado que o paciente dedica-se à atividade criminosa e, em posterior consulta ao trâmite processual da ação penal respectiva, bem como do sistema Oráculo, cujos documentos em anexo determino a juntada, verifica-se que foi prolatada a sentença condenatória no dia 19.12.2013, com a condenação do paciente à pena privativa de liberdade de oito (8) anos, em regime fechado, cumulado com oitocentos (800) dias-multa, por tráfico de drogas, de acordo com o artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Nota-se que o fundamento que indeferiu pedido de revogação da preventiva não

mais subsiste, pois ainda que se tenha decidido pela manutenção da prisão do paciente, há novo título legitimador do decreto condenatório. Sendo assim, deve-se aplicar à espécie o art. 659 do Código de Processo Penal, o qual preconiza que: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO AUTORIZADORA DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE - ADVENTO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - PERDA DO OBJETO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. Ante a superveniência da sentença condenatória, resta prejudicado o pleito que questiona a existência dos fundamentos da segregação preventiva, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e aduz possuir o agente condições pessoais favoráveis. Ordem julgada prejudicada." (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 1034852-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 09.05.2013)." Nesta esteira de raciocínio, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DELE NÃO CONHECENDO, DADO O SEU CARÁTER SUBSTITUTIVO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. [...] 3. A Suprema Corte aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória passou a constituir novo título judicial motivador da custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou a decretação da custódia nessa ocasião. 4. Habeas corpus do qual não se conhece." (HC 116114, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2013 PUBLIC 14-05-2013)." Destarte, cessado o constrangimento ilegal diante da superveniência de sentença penal condenatória, a presente ordem de Habeas Corpus perdeu seu objeto, ficando prejudicado o exame de mérito. Diante do exposto, julgo prejudicada a análise de mérito do presente Habeas Corpus, por perda de objeto e, por consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se e comunique-se o r. Juízo a quo desta decisão, pelo sistema Mensageiro, ficando autorizada a Chefia da Seção a subscrever o ofício. Com a ciência à d. Procuradoria de Justiça, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Fernando Ferreira de Moraes Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 1161347-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/429644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024942-85.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Lisiane de Oliveira Haag Chalegre dos Santos (advogado). Paciente: D'Jonathan de Oliveira Cezar (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Impetrante: Lisiane de Oliveira Haag Chalegre dos Santos Paciente: D'Jonathan de Oliveira Cezar Relator: Des. Renato Naves Barcellos Com base no requerimento formulado pelo impetrante, à fl. 141, homologo a desistência do pedido de habeas corpus. Intimem-se e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. FERNANDO FERREIRA DE MORAES Juiz Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0005 . Processo/Prot: 1172227-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/482154. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025507-37.2013.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Raffael Santos Benassi (advogado). Paciente: Marcos Vinicius França Stefani (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

.3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS N.º 1.172.227- 3 DA 1.ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.IMPETRANTE: RAFFAEL SANTOS BENASSI.PACIENTE: MARCOS VINÍCIUS FRANCA STEFANI.RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1.. Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus nº 1.172.227-3. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado RAFFAEL SANTOS BENASSI em favor de MARCOS VINÍCIUS FRANCA STEFANI, alegando que está havendo constrangimento ilegal em decorrência da manutenção da prisão cautelar. Sustenta o impetrante a ausência de prova da autoria delitiva contra o paciente, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que a segregação, no caso, se mostra desnecessária e abusiva, bem como que a decisão que a manteve está amparada em fundamentação inidônea. Alega que o paciente é primário, com emprego e residência fixa e sem antecedentes criminais. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus n.º 1.172.227-3 Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar da ordem e requereu a expedição de Alvará de Soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Contudo, no caso concreto, não há nos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, decisão esta que foi exarada nos autos n.º 2013.8334-4, apensos aos da ação penal mas apenas cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação de tal medida, exarada nos autos n.º 2013.9538, carreada por cópia às fls. 268/270-TJ, e à qual esta última faz expressa referência. Diante de tal situação, é de se ver que não há condições de verificar-se se as assertivas lançadas nesta peça quanto

à alegada ausência ou deficiência de fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente revestem-se de razão, impedindo a formação de convicção judicial acerca do cabimento ou não da liminar pleiteada, mesmo porque da leitura da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva não se vislumbra a existência de manifesta ilegalidade ou abusividade no trato dos interesses e direitos do paciente. Assim sendo tendo em conta tal ausência bem como o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus n.º 1.172.227-3 entendimento pacificado na jurisprudência que: "O writ deve ser instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida. (...) (HC 68.798/SP, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 21.02.1992). 5- HC não conhecido. (STF - HC 87312 - Relª Minª Ellen Gracie - DJ 26.06.2008), logo, em que pese a clareza do pedido deduzido resta inviável que seja corroborado com outros elementos dos autos, capazes de sua concessão em caráter liminar, sendo necessária a colheita de informações junto a autoridade coatora. Dessa forma, indefiro a liminar. 3. OFICIE-SE à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema ?Mensagem?, diretamente para a funcionária da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba, 20 de dezembro de 2013. Assinado Digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0006 . Processo/Prot: 1172934-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/482706. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004979-70.2013.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jefferson Fosquiera (advogado). Paciente: Leandro Lucas dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cumpra-se o contido nos itens 4 e 5 de fls. 56. Com a resposta, à Procuradoria Geral de Justiça.

0007 . Processo/Prot: 1175826-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/6113. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003445-33.2012.8.16.0083 Execução Penal. Impetrante: Jonas Viteco Rosmann (advogado). Paciente: Marcio Farias Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.175.826-8 Paciente: MARCIO FARIA PRESTES 1. Relata o impetrante ter sido o paciente preso em virtude de mandado de prisão expedido em 04/04/2012 pelo juízo criminal da Comarca de Capanema em razão da condenação nos autos nº 21-25.2007.8.16.0061. Aduz ter cumprido a pena a ele imposta no decreto condenatório eis que permaneceu preso por mais de oito anos, pois teve esta pena somada com outras condenações e fez jus ao livramento condicional. Informa que as penas somadas alcançavam um total de 15 anos e 09 meses e obteve o livramento condicional através de alvará de soltura em 30/08/2013. Alega estar cumprindo todas as condições impostas para a manutenção do livramento condicional. Informa também, que o paciente estava trabalhando como agente ambiental em uma cooperativa de reciclagem de Capanema para poder sustentar sua esposa de dois filhos. Requer a concessão liminar da ordem. 2. A liminar em Habeas Corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial informações sobre o eventual cumprimento de pena pelo paciente e cópia do relatório de execução da pena e demais informações que entender essenciais. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0008 . Processo/Prot: 1177129-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/6717. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000005-56.2014.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Milbrath Padoim (Defensor Público). Paciente: Luciano Ferreira Pinto (Réu Preso), Tony Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de Habeas Corpus Crime, com pedido liminar, impetrado pelo defensor público Ricardo Milbrath Padoim, em favor dos pacientes Luciano Ferreira Pinto e Tony Carlos da Silva, contra decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa que converteu em preventiva, a prisão em flagrante, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal. Aduz o impetrante, em resumo, que: a) os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, uma vez que foram presos por terem supostamente subtraído bens que totalizam montante inferior a R\$200,00 (duzentos reais), não configurando a tipicidade material, devendo ser aplicado, no caso, o princípio da insignificância; b) o constrangimento ilegal também é pelo fato de, após terem sido presos, não terem sido conduzidos ao juízo singular para que este pudesse realizar um controle da legalidade, necessidade e adequação da prisão cautelar, em manifesta contrariedade ao exigido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, item 5) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 9º, item 3); c) o constrangimento ilegal resta evidenciado, por fim, ante a inexistência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, haja vista que não há nos autos indícios mínimos de autoria delitiva e o julgador monocrático não demonstrou, com base em elementos concretos, a necessidade da medida constritiva, alegando, tão somente, a gravidade, genérica do delito em tela; d) os pacientes, apesar dos maus antecedentes, possuem residência fixa.

Requer, assim, o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa; alternativamente, a revogação da segregação preventiva, primeiramente pela não condução dos pacientes presos ao juízo e, em segundo lugar, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da referida custódia e; subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar diversa. É o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus é medida revestida de excepcionalidade, ultimada tão somente nas hipóteses de manifesto constrangimento ilegal, o que não restou prontamente evidenciado no caso concreto. Não obstante os fundamentos deduzidos da impetração, a presente liminar não é de ser deferida, porquanto, diferentemente do alegado, não se constatou, de plano, a existência de ilegalidade ou abuso de poder. Inicialmente, cumpre salientar que o pretendido trancamento do inquérito policial com base no princípio da insignificância é medida de exceção em habeas corpus, somente admitida quando verificada, prontamente e de forma inequívoca, a atipicidade do fato. In casu, constata-se ser impossível o exame do pedido de trancamento do inquérito policial, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que tal matéria ainda não foi apreciada pelo Juízo monocrático. Sem embargo, o delito supostamente cometido pelos pacientes não se enquadra na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. Vejamos. Conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores, o princípio da insignificância pode ser aplicado quando demonstrada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Na hipótese vertente, verifica-se que os pacientes não preencheram os requisitos acima elencados, haja vista que o crime de furto foi, em tese, praticado mediante o arrombamento da janela da casa invadida, o que demonstra certa ofensividade da conduta e, além disso, os supostos autores são detentores de maus antecedentes, o que revela um maior desvalor da culpabilidade dos agentes. Nesse sentido: "(...) O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva. Incabível o reconhecimento do citado princípio, já que, não obstante a recuperação do dinheiro pela vítima, houve prejuízo, já que o acusado perpetrou o crime com rompimento de obstáculo, não podendo, assim, ser considerada penalmente irrelevante sua conduta, não tendo sido atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente (...) (STJ - Quinta Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.416.487/MG - Rel. Ministro MOURA RIBEIRO - Julg. 26.11.2013). De igual forma: "(...) No caso, independentemente do valor atribuído ao bem - R\$ 37,00 (trinta e sete reais) -, o agravante, consoante asseverado pelas instâncias ordinárias, possui outras condutações criminais transitadas em julgado caracterizadoras de maus antecedentes e da reincidência, o que indica que nem mesmo as censuras penais anteriores foram suficientes para impedir o seu retorno às atividades criminosas. Assim, a reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos (...) (STJ - Quinta Turma - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 77.633/ES - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE - Julg. 01.10.2013). No que concerne à revogação da preventiva devido à necessidade de realização da audiência de custódia, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se que o presente remédio constitucional não se presta a controle abstrato de constitucionalidade de lei (vide Habeas Corpus nº 81.489/SP - STF - Segunda Turma - Ministro Relator CEZAR PELUSO - Julg. 25.09.2007). Ainda que assim não fosse, o guerrado art. 289-A, §3º, do Código de Processo Penal está em sua plena vigência, não tendo sido, até o presente momento, declarado inconstitucional, por estar em contradição ao exigido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, item 5) e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 9º, item 3), os quais possuem status de norma supralegal (vide Recurso Extraordinário nº 349.703/RS - STF - Tribunal Pleno - Ministro Relator CARLOS BRITTO - Julg. - 03.12.2008). Assim, tendo lavrado o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, com comunicação ao Juízo competente dentro do prazo e tendo sido todas as formalidades exigidas por lei prontamente efetuadas, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal. Da mesma forma, com base na análise perfunctória do presente writ, no que diz respeito à fundamentação realizada na decisão que homologou e converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, nenhuma ilegalidade foi evidenciada. A materialidade delitiva foi comprovada pelos autos de prisão em flagrante delito de fls. 20/22, de exibição e apreensão de fls. 31 e de restituição de fls. 32. Já os indícios mínimos de autoria restaram consubstanciados nos depoimentos dos policiais de fls. 23/28 e da vítima M.L.M de fls. 29/30. Não obstante, no que se refere à aferição da efetiva idoneidade dos fundamentos utilizados no decurso, entendendo que a referida matéria se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juízo natural da causa, consolidando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal, se revelando conveniente aguardar as informações de estilo da autoridade coatora. A partir dessas premissas, e mediante um juízo de cognição sumária da situação exposta, insito ao presente momento processual, tenho pra mim que não se revelam presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto não evidenciado, de plano, o alegado constrangimento ilegal. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco (5) dias, preste as informações circunstanciadas, via "Mensagem", inclusive sobre o andamento processual. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Com a resposta no prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça ou, se não prestadas as informações,

voltem. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Fernando Ferreira de Moraes Juiz de Direito Substituto em 2.º grau

0009 . Processo/Prot: 1177714-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/11508. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003678-83.2013.8.16.0021 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: André Eduardo Heinig (advogado). Paciente: Ivan Luiz Cigognini (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.177.714-1 Impetrantes: André Eduardo Heinig Paciente: Ivan Luiz Cogognini 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por advogado André Eduardo Heinig em favor de Ivan Luiz Cogognini na tentativa de obter a concessão da liberdade provisória do paciente. Em apertada síntese, argumenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação, inexistindo, outrossim, risco à ordem pública caso seja autorizada a liberdade provisória do paciente. É a síntese do necessário. Decido. 2. Em sede de sumária cognição, indefiro a liminar, não há como sustentar que a decretação da preventiva está fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata da conduta, pois a materialidade do delito e os indícios de autoria evidenciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública. Assim, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indicados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, foram devidamente satisfeitos, incorrendo o alegado constrangimento ilegal, sendo que a decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória bem fundamentou, veja-se: "No caso concreto, depreende-se dos autos que há prova de materialidade e indícios suficientes da autoria. Isto restou demonstrado pelo boletim de ocorrência (fls. 14/16) e depoimento da testemunha Edivaldo Blem da Silva, a qual afirma que vendeu a motocicleta supostamente utilizada no crime para o investigado (...). No caso em exame, se mostra necessária a segregação antecipada do indiciado para garantir a aplicação da Lei Penal, pois consoante as informações prestadas pela autoridade policial, o indiciado reside em outro estado (Santa Catarina) e lá possui várias passagens policiais. Ressalte-se, neste ponto, que aqui, neste juízo, também o investigado já respondeu por crime de furto (...). (fl. 52) É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312, do CPP, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCR - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). Em tais condições, indefiro o pedido de liminar. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta deverá ser enviada diretamente para o Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0010 . Processo/Prot: 1178651-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/12436. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028472-46.2013.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Marcos Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.178.651-3 Impetrante : Jorge Luis Nunes Paciente : Marcos Rodrigues dos Santos I- Trata-se de pedido liminar em sede de Habeas Corpus, em que figura como impetrante Jorge Luis Nunes e paciente Marcos Rodrigues dos Santos, vez que a autoridade tida como coatora decretou a prisão preventiva do paciente, para garantir a ordem pública. Sustenta o impetrante, que o paciente foi reconhecido via fotografia, como autor do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. I e II do CP. No mais afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, bem como argumenta que inexistem motivos concretos para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Assim, em caráter liminar, pede a revogação da prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares alternativas. É o relatório. II- Da análise dos autos, e ao contrário do sustentado pelo impetrante, o paciente não possui condições pessoais favoráveis, é reincidente específico pelo crime de roubo majorado, com sentença transitada em julgado (fl. 112), bem como possui condenação por porte de arma, também com sentença transitada em julgado (fl. 114). No mais, acertadamente o juízo a quo afirma ser necessária a manutenção da ordem pública, em razão do modus operandi da prática do crime, visto que ele foi cometido em via pública, com arma de fogo e durante o dia o que presume ousadia e periculosidade. Em tais condições, indefiro o pedido liminar. III- Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta à requisição de informações deverá ser encaminhada ao Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, preferencialmente via Sistema Mensageiro. IV- Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V- Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0011 . Processo/Prot: 1178752-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13504. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000068-45.2014.8.16.0031 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Guilherme Panzenhagen (Defensor Público). Paciente: André Franco da Cruz (Réu

Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.178.752-5 Impetrante : Guilherme Panzenhagen. Paciente : André Franco da Cruz. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo defensor público Guilherme Panzenhagen, em favor de ANDRÉ FRANCO DA CRUZ - indiciado pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menor -, contra ato da MMª. Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, neste Estado, que lhe decretou a prisão preventiva (fls. 31/32-TJ). Em breve síntese, aduz que o paciente está a suportar constrangimento ilegal, ao argumento de que não se verificam presentes pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva contidos no art. 312, do Código de Processo Penal. Afirma que a decisão guerreada fora baseada na gravidade em abstrato do delito, sendo necessária a exposição concreta dos motivos ensejadores da medida. Sustenta, ainda, que o decreto prisional está a violar o princípio da presunção da inocência. Pugna que alternativamente se proceda à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por estas razões propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada. 2. Em sede de cognição sumária, não é possível vislumbrar o apontado constrangimento ilegal tido como sofrido pelo paciente, haja vista que dos relatos dos policiais responsáveis pela abordagem do mesmo e de terceiros se extrai que foram encontradas mensagens nos celulares dos indicados que indicavam encontros marcados e pedidos de drogas, havendo informações de que estariam assumindo ponto de venda de drogas (fls. 15/19). Diante do exposto, deixo de conceder, por ora, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Solicite-se, via mensageiro, à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0012 . Processo/Prot: 1178820-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/14316. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001381-12.2013.8.16.0149 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Kravetz (advogado). Paciente: João Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.178.820-8 Paciente: JOÃO PEREIRA DA SILVA 1. Relata o impetrante ter sido paciente preso em flagrante na data de 14 de agosto de 2013, por ter praticado, em tese, o delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II c/c artigo 29, ambos do Código Penal, tendo sido convertida em prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Alega estar o paciente preso a mais de 151 dias aguardando o fim da instrução processual, sendo que por esse motivo deve ser concedida a liberdade provisória por excesso de prazo para a conclusão do feito. Requer seja, liminarmente, concedida a ordem de habeas corpus. 2. A liminar em Habeas Corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial sobre a demora para o encerramento da instrução processual e demais informações que entender essenciais. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0013 . Processo/Prot: 1178940-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/11668. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013980-97.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza (advogado). Paciente: Pedro Amaro da Silva Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.178.940-5 - 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA. Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza. Paciente: Pedro Amaro da Silva Neto. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Pedro Amaro da Silva Neto, preso preventivamente em 26.02.2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único do CP, c/c, artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, artigo 351, § 1º e 2º, c/c artigo 29, ambos do CP, c/ c o artigo 1º, inciso I, alínea "a" e § 3, da Lei 9.455/97, na forma do artigo 29, do CP, c/c o artigo 157, §3º, primeira parte, na forma do artigo 29, ambos do CP, todos em concurso material entre si (art. 69, do CP), e em concurso formal (art. 70, do CP), com o artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990. Alega o impetrante constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo na custódia cautelar. É o relatório. O excesso de prazo é circunstância que deve ser aferida dentro dos limites da razoabilidade, considerando conjunturas excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, que não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais. Fatores como a complexidade do processo, o retardamento de atos, a ocorrência de negligência ou desídia do Poder Judiciário e do Ministério Público, o intuito protelatório da defesa, além do número de réus envolvidos, são elementos que, analisados em conjunto ou isoladamente, servem para indicar se o limite da razoabilidade do prazo para o encerramento cautelar durante a instrução criminal foi ultrapassado, uma vez que os referidos termos para a finalização dos atos processuais não são 1 HC 155.187/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 10/06/2013 peremptórios, admitindo flexibilização diante das peculiaridades do caso concreto. Aqui, não verifico de plano, a desídia do aparelho judiciário, não havendo constatação de paralisação injustificada no prosseguimento do feito, inclusive a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 21.01.2014, conforme consulta a ação penal em trâmite,

cujo extrato determino a juntada. Ressalto, que é de se analisar se o período de prisão do paciente se encontra dentro dos limites da razoabilidade, e, muito embora tenha transcorrido até a presente data aproximadamente 10 meses da prisão, é de se registrar que o paciente foi denunciado com outros quatro (4) réus, pela prática, em tese, dos crimes de quadrilha armada, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, fuga de pessoa presa com utilização de arma de fogo, tortura qualificada pelo resultado, roubo qualificado pelo resultado e corrupção de menores. Assim, não há falar, a princípio em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, em razão das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA SOB A IMPUTAÇÃO DE ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, INCS. I E II, 159, § 1º E 288, § ÚNICO DO CÓDIGO PENAL). TESE DE EXCESSO DE PRAZO. REJEIÇÃO. FEITO DE CONSIDERÁVEL COMPLEXIDADE E CONDUZIDO DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. PENDÊNCIA, APENAS, DE CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. Relatório (TJPR - 3ª C.Criminal - HCC - 1164777-3 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joscelito Giovanni Ce - J. 16.01.2014). Logo, sendo a concessão de liminar em habeas corpus medida de extrema excepcionalidade, admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem (mediante prova pré-constituída e livre de controvérsia), indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de cinco (5) dias, preste as informações pertinentes, via "Mensagem", inclusive sobre o andamento processual. Autorizo a Secretaria da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Com a resposta no prazo, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, ou se não prestadas às informações, voltem conclusos. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. FERNANDO FERREIRA DE MORAES Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 1179298-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/17466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031644-47.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antonio Vitor Barbosa de Almeida (Defensor Público). Paciente: Luan Felipe Silva Barbosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.179.298-0 Impetrantes: Antonio Vitor Barbosa de Almeida Paciente: Luan Felipe Silva Barbosa 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Defensor Público Antonio Vitor Barbosa de Almeida em favor de Luan Felipe Silva Barbosa na tentativa de obter a concessão da liberdade provisória do paciente. Em apertada síntese, argumenta pela nulidade da prisão em flagrante em razão da não comunicação imediata a Defensoria Pública e, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação, inexistindo, outrossim, risco à ordem pública caso seja autorizada a liberdade provisória do paciente. É a síntese do necessário. Decido. 2. Em sede de sumária cognição, indefiro a liminar, não há como amparar que a não comunicação da Defensoria Pública no prazo judicial do art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, trouxe prejuízo ao paciente, ademais, ainda que constituísse nulidade, seria relativa, sujeita a comprovação do prejuízo, nos termos do art. 563, do CPP. Neste sentido o entendimento desta Câmara. "HABEAS CORPUS CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE CARÊNCIA COMUNICAÇÃO IMEDIATA A DEFENSORIA PÚBLICA. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA." (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 608947-2 - Paranavaí - Rel.: Celso Rotoli de Macedo - Unânime - - J. 01.10.2009) "HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES) - LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO - TESE DE AFRONTA À NORMA PROCESSUAL PENAL (ART. 306) - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE REQUISITOS DE VALIDADE FORMAL - INQUÉRITO POLICIAL É PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INFORMATIVO - AUSÊNCIA DO DEFENSOR EM INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL NÃO GERA NULIDADE DE ATO DESPROVIDO DE CONTRADITÓRIO - IRREGULARIDADE NA COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE SUPERADO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE REAL DA PRISÃO DO PACIENTE POR ELEMENTOS OBJETIVOS EXISTENTES NOS AUTOS - DEMANDA POR EXAME APROFUNDADO DA PROVA - HIPÓTESE INADEQUADA NO CAMPO RESTRITO DO HABEAS CORPUS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO PACIENTE E ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INCONFIGURAÇÃO - ORDEM DENEGADA." (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC - 630325-3 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Martellozzo - Unânime - - J. 10.12.2009)

No caso, não houve qualquer prejuízo ao paciente, o qual inclusive já está assistido por Defensor Público. Considerando a gravidade da natureza que envolve o delito, o paciente em conluio com o correu, ameaçou a vítima com uma arma de fogo, subtraiu cerca de 300 peças entre pulseiras, brincos, correntes e relógios e não obedecendo ao comando policial empreendeu fuga. A decretação da preventiva não está fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata da conduta, pois a materialidade do delito (art. 157, §2º, incisos I, II e V, do CP), tal como posta nos assentos lavrados pela polícia judiciária, evidencia a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública. Assim, os requisitos autorizadores

da prisão preventiva, indicados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, foram devidamente satisfeitos, inocorrendo o alegado constrangimento ilegal, sendo que a decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória bem fundamentou. É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312, do CPP, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstat a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, Dje 01.10.2010). (TJPR - III CCR - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). Em tais condições, indefiro o pedido de liminar. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta deverá ser enviada diretamente para o Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0015 . Processo/Prot: 1179363-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/17571. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-87.2014.8.16.0176 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elias Mattar Assad (advogado), Eliziane Cristina Maluf Martins (advogado), Juliane de Cássia Santos (advogado). Paciente: Rodrigo Francisco dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.179.363-2 Impetrantes : Elias Mattar Assad, Eliziane Cristina Maluf Martins e Juliane de Cássia Santos. Paciente : Rodrigo Francisco dos Santos. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Elias Mattar Assad, Eliziane Cristina Maluf Martins e Juliane de Cássia Santos, em favor de Rodrigo Francisco dos Santos - preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, contra ato da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wenceslau Braz, neste Estado, que decretou a sua prisão preventiva por entendê-la necessária à garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, e indeferiu, ainda, o pedido de revogação da prisão preventiva, sob os mesmos fundamentos (fls. 150/152 e 162/163-TJ). Em breve síntese, aduzem que o paciente está a suportar injustificável constrangimento ilegal, sob o argumento de que a decisão é carente de fundamentação idônea já que a sua custódia cautelar se encontra embasada em fundamentos hipotéticos, ou seja, justificada em "perigo abstrato", na suposta gravidade genérica do delito, e sem que houvesse fato concreto a evidenciar risco de evasão do distrito da culpa, pois reside na localidade e nela possui estabelecimento comercial. Argumentam apresentar o paciente condições pessoais favoráveis - residência fixa, ocupação lícita, primariedade - o que estaria a autorizar a concessão da liberdade provisória. Sustentam se tratar de pessoa reconhecidamente usuária de entorpecentes, o que pode ser constatado pela pequena quantidade de droga apreendida em seu poder - já que 10 (dez) gramas pertenceriam ao paciente e 15 (quinze) gramas ao corréu. Diante disso, propugna pela concessão da liminar e posterior concessão definitiva da ordem impetrada, ou, alternativamente, pela aplicação de medida cautelar diversa da prisão, com estabelecimento ou não de fiança, a critério do julgador, atendendo à situação econômica do paciente. 2. Em sede de cognição sumária, anoto não vislumbrar de forma concreta o constrangimento ilegal ora denunciado, haja vista a fundada suspeita de que o paciente figurava como fornecedor de entorpecentes na localidade, buscando drogas em Londrina/PR e distribuindo-as no município de Wenceslau Braz/PR, conforme conclusão relatada pelos policiais que procederam a abordagem que resultou na prisão em flagrante (fls. 99/104). Segundo consta do relatório policial de representação pela prisão preventiva de fls. 95, após minuciosa investigação criminal precedida de interceptação telefônica autorizada judicialmente, fora possível concluir ter o paciente possível envolvimento na atividade ilícita investigada, promovendo a aquisição de drogas em Londrina, contratando, inclusive, "mulas" para o transporte - na hipótese o corréu, que segundo consta, trata-se de pessoa portadora de transtornos mentais e que se diz usuário de drogas (fls. 105/109 e 123/130) -, bem como oferecendo, vendendo ou intermediando o repasse de cocaína para outros traficantes na localidade, fatos que resultaram na diligência que acarretou na sua prisão, momento em que fora apreendida considerável quantidade de droga e elementos que caracterizam a prática da traficância - 27 (vinte e sete) gramas de "cocaína", 01 (um) aparelho de telefone celular, R\$2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro, 03 (três) cheques em branco, e uma balança de precisão - configurando-se, assim, como bem concluiu o MM. Juiz "a quo", a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar especialmente para preservação da ordem pública, em razão da instabilidade que acarreta no meio social (fls. 150/152). Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0016 . Processo/Prot: 1179484-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/15908. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0006438-33.2013.8.16.0077 Execução de Pena. Impetrante: Luciano Gaikoski (advogado). Paciente: Wellington da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.179.484-6 Paciente: WELLINGTON DA SILVA Relata o impetrante ter sido o paciente condenado como incurso no crime de roubo qualificado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Umuarama a uma pena de 06 (seis) anos

e 02 (dois) meses de reclusão. Informa ter o Ministério Público Federal interposto recurso de apelação visando a reforma da pena, restando fixada definitivamente, no julgamento do recurso, em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Aduz ter o paciente permanecido 05 (cinco) meses preso (período de 29 de outubro de 2009 até o dia 30 de março de 2010). Relata o cumprimento de mandado de prisão expedido pelo juízo da Vara de Execuções Penais de Cruzeiro do Oeste em 27.12.2013. Alega que está cumprindo a pena em regime fechado. Aduz ter realizado pedido de adequação de regime de pena ao juízo da execução que determinou o prazo de 30 dias para a implantação do regime semiaberto. Requer seja liminarmente concedida a Ordem, para que o paciente seja transferido para o regime semiaberto, na falta de vaga nesta, que seja colocado em liberdade. O fumus boni iuris se caracteriza pelo simples fato de ter sido concedido o regime semiaberto ao paciente, assim, não pode permanecer recluso em regime fechado. Outorgada ao Estado a prerrogativa de cercear a liberdade de um indivíduo dentro das hipóteses legais, estas não podem ser extensivas. Transitada em julgado a decisão que concedeu o benefício, uma vez que implementados os requisitos, não pode ser mantido em regime mais gravoso, conforme sedimentou o Superior Tribunal de Justiça: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA NO REGIME INTERMEDIÁRIO. MANUTENÇÃO EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. Hipótese em que o Tribunal a quo não conheceu do mérito da ordem originária, mas indeferiu liminarmente a impetração, de modo que o pedido não poderia ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. II. Entretanto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado. III. Deve ser permitido à paciente o desconto de sua reprimenda em regime aberto ou prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, exceto se por outro motivo estiver presa em regime fechado. IV. Ordem concedida de ofício, nos termos do voto do Relator" (HC 210448/SP - Rel. Min. GILSON DIPP - 5ª Turma - DJe 24.04.2012). Os itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõem: "7.3.1 - Enquanto o apenado efetivamente não ingressar em uma das unidades do sistema penitenciário, a atribuição para a execução da pena em regime fechado e semiaberto será do juízo onde se encontrar preso o sentenciado.(...) 7.3.2 - A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto." Assim, deferido o regime semiaberto para a continuação do cumprimento da reprimenda corporal, mostra-se absolutamente descabida a manutenção do paciente em regime fechado. Bem assim, a priori, o periculum in mora resta caracterizado pela segregação em regime mais gravoso, o que consubstancia não só o desvio na execução, mas, igualmente, patente desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. Segundo RENATO MARCÃO: "A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização" ("Curso de Execução Penal". São Paulo: Saraiva, 2009, fls. 01). Ainda, "A progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, é um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais" (idem, p. 120). Portanto, provisoriamente, enquanto não averiguada a presença de vagas e não efetivada a transferência do paciente para estabelecimento adequado, devem ser adotadas as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto (cf. itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). Ante o exposto, a fim de evitar a ilegalidade de cumprimento da reprimenda em regime mais gravoso e resguardar a finalidade ressocializadora da pena, concedo a liminar a fim de que o MM. Juízo da Execução adote, provisoriamente, medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, consoante os termos do disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Haverá de estabelecer condições, mesmo que equivalente ao regime aberto, mas dentro do regime semiaberto, com recolhimento noturno em local apropriado e fiscalizado, se existente na Comarca, ou impondo o recolhimento noturno e de fim de semana na residência. Acrescento, em que pese ficar nesse período o condenado em liberdade condicionada ao atendimento das condições determinadas pelo Juízo da execução da pena, estará em regime semiaberto e, eventual descumprimento das disposições implicará em regressão ao regime fechado. Impõe-se designar audiência de advertência, dando ciência ao condenado acerca das condições. Ante o exposto, concedo a liminar, para que a autoridade impetrada adote as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, estabelecido no julgamento da apelação criminal. 2. Informe-se com urgência à Autoridade Judiciária (Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste) acerca da concessão da liminar. 3. Requistitem informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial cópia do relatório de execução da pena e demais informações que entender essenciais. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0017 - Processo/Prot: 1179493-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/16896. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010994-19.2013.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Bruno el Kadri (advogado). Paciente: Edina Maria de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.179.493-5 Impetrantes : Bruno El Kadri Paciente : Edina Maria de Campos Relator : Antonio Carlos Ribeiro Martins 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Advogado Bruno El Kadri em favor de Edina Maria de Campos, por meio do qual se alega que a paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva. Requer o impetrante a concessão de liminar que garanta a restituição da liberdade da paciente, mediante expedição do competente alvará de soltura. 2. Em sede de sumária cognição, indefiro a liminar, muito embora o impetrante alegue o excesso de prazo. Ocorre que, a prisão em flagrante aconteceu em 22/6/2013 (fls. 2/4), a denúncia foi recebida em 30/7/2012, momento em que foi designada a audiência de instrução e julgamento para 8/1/2014 (fl. 50); distribuída carta precatória em 27/11/2013 (fl. 51); a audiência foi redesignada para 15/4/2014 (fl.53), assim, a instrução não se encerrou e se desenvolve de modo normal. Sobre o tema discorre o Superior Tribunal de Justiça: "Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na espécie, conquanto o pequeno atraso (de 01 ano e 05 meses) não tenha sido causado pela Defesa, também não pode ser imputado à autoridade apontada como coatora, em se considerando as peculiaridades do caso, com a necessidade, inclusive, da expedição de cartas precatórias. Sem falar que a instrução, ao que consta, está sendo finalizada. 3. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação de sentença final." (HC 121.605/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 22/06/2009). 3. Neste contexto, ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada, mantendo a custódia cautelar da paciente. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta deverá ser enviada diretamente para o Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0018 - Processo/Prot: 1179494-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13408. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038873-34.2013.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: José Henrique Schusterschitz Astolfi (advogado). Paciente: José Henrique Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.179.494-2 Impetrante : José Henrique Schusterschitz Astolfi Paciente : José Henrique Alves Vistos. 1- Trata-se de Habeas Corpus impetrado por José Henrique Schusterschitz Astolfi em favor de José Henrique Alves, haja vista que este último foi preso em flagrante pelos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Aduz o impetrante que carece de fundamentação idônea a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em desfavor do paciente, visto que ela se embasou nos depoimentos dos policiais civis, e ainda, utilizou argumentos genéricos para justificar a prisão preventiva. Assim, pede liminarmente a revogação do decreto de prisão. É o relatório. 2- Com efeito, a liminar não reúne condições de ser concedida. A decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 20-22) fundamentou o decreto prisional de forma justificada, sendo que a concessão da ordem de Habeas Corpus possui cabimento sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, quando demonstrada coação ilegal ou constrangimento ilícito. Conforme descrito no auto de exibição e apreensão de fl. 47-52, foram apreendidos 17 invólucros plásticos contendo droga vulgarmente conhecida por 'cocaína' pesando aproximadamente 120 gramas, 26 invólucros plásticos contendo droga vulgarmente conhecida por 'crack' pesando aproximadamente 388 gramas, e ainda uma balança digital de precisão, marca Imperial, ou seja, havia quantidade considerável de droga levando-se em consideração a sua variedade e ainda ter sido apreendida uma balança de precisão. Ainda, diante da evidente necessidade da manutenção da prisão preventiva, não há como, conceder em caráter liminar, a revogação do decreto de prisão. Em tais condições, indefiro o pedido liminar. III- Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta à requisição de informações deverá ser encaminhada ao Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, preferencialmente via Sistema Mensageiro. IV- Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V- Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0019 - Processo/Prot: 1179538-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/16888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022519-55.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: Ricardo dos Santos Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1179538-9 Impetrante : Andréia Tenório de Melo Garcia. Paciente : Ricardo dos Santos Gonçalves. I- Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado por Andréia Tenório de Melo Garcia em favor do paciente Ricardo dos Santos Gonçalves, condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2, inciso II e artigo 329, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicialmente semiaberto. Alega a impetrante, em suma, que o paciente está

sofrendo constrangimento ilegal por estar cumprimento a pena imposta em regime mais gravoso do que o estabelecido na condenação, haja vista que se encontra preso no Distrito Policial, em regime fechado. Assim, pede liminarmente que o paciente seja transferido para a Colônia Penal Agrícola, e acaso não seja possível, pede que o cumprimento da pena seja em regime aberto. É o relatório. II- Do exame, dos presentes autos, denota-se que o pedido liminar não possui condições de ser acolhido. Para que seja possível saber sobre a real situação carcerária do paciente, é necessário maiores esclarecimentos junto ao Juízo de origem, a fim de averiguar se o regime imposto na condenação foi ou não adaptado às condições das instituições existentes na Comarca. Ademais disso, não se verifica que o ora paciente tenha postulado qualquer providência ao Juízo singular, dentre as quais a de autorização de trabalho externo ou de outra medida compatível com o regime imposto, conforme previsão inserta no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, confira-se: "A remoção do condenado à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semiaberto." Assim, imprescindível colher informações junto ao Juízo de primeiro grau, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, não se verifica ilegalidade manifesta apta à concessão da liminar pleiteada. III- Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta à requisição de informações deverá ser encaminhada ao Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, preferencialmente via Sistema Mensageiro. IV- Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V- Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0020 . Processo/Prot: 1179591-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13570. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028501-96.2013.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Luis Iscussati (advogado). Paciente: Paulo Rodrigo Evangelista (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.179.591-6 Impetrantes: WILSON LUIS ISCUSSATI Paciente: PAULO RODRIGO EVANGELISTA 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por advogado Wilson Luis Iscussati em favor de Paulo Rodrigo Evangelista na tentativa de obter a concessão da liberdade provisória do paciente. Em apertada síntese, argumenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação, inexistindo, outrossim, risco à ordem pública caso seja autorizada a liberdade provisória do paciente. É a síntese do necessário. Decido. 2. Considerando a suposta participação em organização criminosa especializada em distribuir drogas ilícitas pela cidade de Foz do Iguaçu, usando como fachada o estabelecimento comercial Mototáxi União, onde funcionava verdadeira rede de distribuição em que as drogas eram solicitadas por telefone "disque drogas", esquema criminoso que bem evidencia a periculosidade do paciente, não há como sustentar que a decretação da preventiva está fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata da conduta. A autoridade coatora ao indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória, bem fundamentou a decisão, veja-se: "Na espécie a prova de existência do crime e os indícios de autoria estão evidentes pelas interceptações telefônicas realizadas, assim como pelos relatórios policiais juntados aos autos (fls. 46/47, 48/62, 63/85, 86/114, autos de qualificação, vida pregressa e interrogatório de fls. 121/122, 123/125, 126/127, 129/130, 132/133 e 135/136 (dos autos principais)". (fl.80) Assim, independentemente de se admitir a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indicados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, foram devidamente satisfeitos, incorrendo o alegado constrangimento ilegal, sendo que as decisões judiciais estão devidamente fundamentadas. É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312, do CPP, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCR - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). Em tais condições, indefiro o pedido de liminar. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta deverá ser enviada diretamente para o Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0021 . Processo/Prot: 1179736-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13573. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028502-81.2013.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Luis Iscussati (advogado). Paciente: Thiago Cigerza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.179.736-5 Impetrantes: WILSON LUIS ISCUSSATI Paciente: THIAGO CIGERZA 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por advogado Wilson Luis Iscussati em favor de Thiago Cigerza na tentativa de obter a concessão da liberdade provisória do paciente. Em apertada síntese, argumenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação,

inexistindo, outrossim, risco à ordem pública caso seja autorizada a liberdade provisória do paciente. É a síntese do necessário. Decido. 2. Considerando a suposta participação em organização criminosa especializada em distribuir drogas ilícitas pela cidade de Foz do Iguaçu, usando como fachada o estabelecimento comercial Mototáxi União, onde funcionava verdadeira rede de distribuição em que as drogas eram solicitadas por telefone "disque drogas", esquema criminoso que bem evidencia a periculosidade do paciente, não há como sustentar que a decretação da preventiva está fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata da conduta. A autoridade coatora ao indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória, bem fundamentou a decisão, veja-se: "Na espécie a prova de existência do crime e os indícios de autoria estão evidentes pelas interceptações telefônicas realizadas, assim como pelos relatórios policiais juntados aos autos (fls. 46/47, 48/62, 63/85, 86/114, autos de qualificação, vida pregressa e interrogatório de fls. 121/122, 123/125, 126/127, 129/130, 132/133 e 135/136 (dos autos principais)". (fl.75) Assim, independentemente de se admitir a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indicados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, foram devidamente satisfeitos, incorrendo o alegado constrangimento ilegal, sendo que as decisões judiciais estão devidamente fundamentadas. É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312, do CPP, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCR - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). Em tais condições, indefiro o pedido de liminar. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta deverá ser enviada diretamente para o Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0022 . Processo/Prot: 1179752-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13572. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028504-51.2013.8.16.0030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilson Luis Iscussati (advogado). Paciente: Izaia Barboza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.179.752-9 Impetrantes: WILSON LUIS ISCUSSATI Paciente: IZAIAS BARBOSA DA SILVA 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por advogado Wilson Luis Iscussati em favor de Izaia Barboza da Silva na tentativa de obter a concessão da liberdade provisória do paciente. Em apertada síntese, argumenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação, inexistindo, outrossim, risco à ordem pública caso seja autorizada a liberdade provisória do paciente. É a síntese do necessário. Decido. 2. Considerando a suposta participação em organização criminosa especializada em distribuir drogas ilícitas pela cidade de Foz do Iguaçu, usando como fachada o estabelecimento comercial Mototáxi União, onde funcionava verdadeira rede de distribuição em que as drogas eram solicitadas por telefone "disque drogas", esquema criminoso que bem evidencia a periculosidade do paciente, não há como sustentar que a decretação da preventiva está fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata da conduta. A autoridade coatora ao indeferiu o pedido de revogação da prisão provisória, bem fundamentou a decisão, veja-se: "Na espécie a prova de existência do crime e os indícios de autoria estão evidentes pelas interceptações telefônicas realizadas, assim como pelos relatórios policiais juntados aos autos (fls. 46/47, 48/62, 63/85, 86/114, autos de qualificação, vida pregressa e interrogatório de fls. 121/122, 123/125, 126/127, 129/130, 132/133 e 135/136 (dos autos principais)". (fl.76) Assim, independentemente de se admitir a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indicados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, foram devidamente satisfeitos, incorrendo o alegado constrangimento ilegal, sendo que as decisões judiciais estão devidamente fundamentadas. É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312, do CPP, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCR - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). Em tais condições, indefiro o pedido de liminar. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta deverá ser enviada diretamente para o Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator

0023 . Processo/Prot: 1179831-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/14395. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000365-88.2014.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva.

Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Matheus Bonet dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.179.831-5 Impetrante: César Antônio Gasparetto. Paciente: Matheus Bonet dos Santos. I- Trata-se de pedido liminar em sede de Habeas Corpus, em que figura como impetrante César Antônio Gasparetto e paciente Matheus Bonet dos Santos, vez que a autoridade tida como coatora decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante, que não estão presentes os requisitos legais para a prisão preventiva do paciente, vez que este não oferece perigo à ordem pública. Por fim, destaca que o Superior Tribunal de Justiça, declarou a inconstitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.343/6, que proibia a liberdade provisória, nos crimes de tráfico de entorpecentes. Assim, em caráter liminar, pede a liberdade provisória do paciente. É o relatório. II- O pedido liminar não reúne condições de ser deferido. Da análise dos autos, e ao contrário do alegado pelo impetrante, ao menos em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos para prisão preventiva do paciente. O paciente foi preso em flagrante, por introduzir ilegalmente e sem autorização para o interior do Mini Presídio Hildebrando de Souza, 176g de Maconha, aparelhos celulares, carregadores e chips de telefones celulares (auto de exibição e apreensão de fl. 31.), o que presume ousadia e periculosidade. Em tais condições, indefiro o pedido liminar. III- Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta à requisição de informações deverá ser encaminhada ao Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, preferencialmente via Sistema Mensageiro. IV- Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V- Intimem-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator 0024 . Processo/Prot: 1180197-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/19933. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001284-92.2014.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Raí Sócrates Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.180.197-5 Impetrantes: Thiago Issao Nakagawa Paciente: Raí Sócrates Nogueira 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por advogado Thiago Issao Nakagawa em favor de Raí Sócrates Nogueira na tentativa de obter a concessão da liberdade provisória do paciente. Em apertada síntese, argumenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva carece de motivação, inexistindo, outrossim, isco à ordem pública caso seja autorizada a liberdade provisória do paciente. É a síntese do necessário. Decido. 2. Em sede de sumária cognição, indefiro a liminar, não há como sustentar que a decretação da preventiva está fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata da conduta, pois a materialidade do delito e os indícios de autoria, evidenciam a necessidade de manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública. Assim, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, indicados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, foram devidamente satisfeitos, inocorrendo o alegado constrangimento ilegal, sendo que a decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória bem fundamentou, veja-se: "No que tange especificamente à necessidade da constrição cautelar, cabe enfatizar que, de acordo como posicionamento dos Tribunais Superiores, apenas a gravidade em abstrato da conduta não se mostra suficiente à sua decretação. No entanto, abre-se tal possibilidade quando restar evidenciada a periculosidade do agente, seja pela forma de execução do crime, seja pela reiteração em práticas delitivas, de modo a ensejar risco à ordem pública. E é justamente o que ocorre no caso em tela, pois se verifica a reiteração de práticas delitivas pelo requerente. É possível aferir a presença da ameaça à ordem pública através de uma análise pormenorizada nos registros do Sistema Oráculo (fl. 57/61), onde se verifica que ao requerente Raí Sócrates Nogueira foi concedido o benefício da liberdade provisória com fiança, no dia 03 de maio de 2013, nos autos de Inquérito Policial nº 2013.3731-8, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Londrina, pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo. Em liberdade, voltou a delinquir sendo preso em flagrante em janeiro de 2014, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado. Tais elementos indicam propensão à criminalidade, hipótese que se amolda ao conceito de risco à ordem pública (...). (fl. 79) É preciso reiterar, enfim, que as condições pessoais do paciente, por mais favoráveis que possam se apresentar, não têm o condão de desconstituir a prisão cautelar se presentes os requisitos do art. 312, do CPP, conforme orientação exarada no HC Crime n. 100.155/RN de relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha: "(...) É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes." (STF, HC nº. 100155/RN, Primeira Turma, rel. Min. Carmen Lúcia, J 14/09/20010, DJe 01.10.2010). (TJPR - III CCR - HC Crime 0736681-2 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 10/02/2011 - Unânime - Pub.: 23/02/2011 - DJ 577). Em tais condições, indefiro o pedido de liminar. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste as informações que reputar pertinentes. Ressalta-se que a resposta deverá ser enviada diretamente para o Chefe da Seção da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Relator Vista ao(s) Apelante(s) - para oferecimento das razões recursais - Prazo : 8 dias 0025 . Processo/Prot: 1168904-6 Apelação Crime . Protocolo: 2013/442291. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001184-22.2011.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: Sanderley de Lima. Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira

Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Motivo: para oferecimento das razões recursais. Vista Advogado: Kathia Lisane Boehs (PR030137) Vista ao(s) Apelante(s) - para oferecimento das razões recursais - Prazo : 8 dias 0026 . Processo/Prot: 1169526-6 Apelação Crime . Protocolo: 2013/438342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025069-57.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Wagner Luiz Ferreira. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Motivo: para oferecimento das razões recursais. Vista Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia (PR047286)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2014.00581

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	030	1175889-5
	058	1175889-5
Alessandro Maurici	013	1155184-9
Alfredo Antônio Canever	030	1175889-5
	058	1175889-5
André Luiz Kravetz	045	1178842-4
Andréia Tenório de Melo Garcia	038	1177630-0
	060	1177630-0
Anelice de Sampaio	003	1036058-0
Antônio Pellizzetti	012	1154375-6
Bruno Maidl	052	1179523-8
Cesar Augusto Praxedes	030	1175889-5
	058	1175889-5
Cleo Rodrigo Fontes	016	1161315-1
Daniel Estevam Filho	037	1177554-5
Dorlei Augusto Todo Bom	034	1177084-8
	051	1179517-0
Edno Arnaldo Santos	048	1179319-4
Edson Vieira Abdala	001	0524843-7/07
Elso de Sousa Novais	036	1177229-7
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	031	1176054-6
Evandro da Mattas	019	1167814-3
Filipe Dircieu Bueno de Freitas	044	1178708-7
Francisco Augusto Mesquita	028	1175676-8
	056	1175676-8
Geovane Leal Bandeira	028	1175676-8
	056	1175676-8
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	003	1036058-0
Iran Paulo Pereira Felix	039	1178292-4
Jeferson Martins Leite	044	1178708-7
João Eduardo Caliani	054	1131748-1
José Maria do Couto	054	1131748-1
José Thiago dos Reis Silva	033	1176491-9
Lidia Ivone Ribas	032	1176162-3
Lis Patris Faria França	009	1139215-9
Luciano Caetano	042	1178466-4
Luiz Alberto Yokomizo	024	1172568-9
Luiz Antonio de O. Golvea	014	1158135-8
Marcos Cristiani Costa da Silva	029	1175717-4
	057	1175717-4
Marcos Roberto Garcia	041	1178419-5
Mário Francisco Barbosa	046	1178886-6
Marisse Lourenço Cardoso	021	1170867-9
Michelle de Carvalho do Amarante	007	1122086-7
Nádia Guaita Calixto	028	1175676-8
	056	1175676-8
Olga Rocha Botega	015	1158407-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Osnir Mayer Junior	017	1162958-0
Priscilla Placha Sá	029	1175717-4
	057	1175717-4
Renann Alexandre da Silva Mathias	039	1178292-4
Renato Mantelmacher	031	1176054-6
Ricardo Alberto Escher	035	1177130-5
	059	1177130-5
Ricardo Ximenes	027	1175451-1
	055	1175451-1
Rodolfo Luis Melo Pimentel	018	1165636-1
Rogério Tadeu da Silva	005	1174766-2
Ronaldo Camilo	053	1179973-8
Ronaldo Guedes Pereira	054	1131748-1
Sergio Bond Reis	011	1152709-4
Tania Mara Podgurski	020	1169566-0
Thiago Issao Nakagawa	050	1179490-4
Vera Dias Gomes	023	1172471-1
Viane Mosse Faust	002	1018756-3
Viviane Efeiche de Souza	014	1158135-8
William Stremel Biscaia da Silva	010	1147438-7
	008	1128544-8
	022	1172435-5
Wilson Roberto do Amaral Filho	013	1155184-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0524843-7/07 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/471406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 5248437-0/6 Agravo Regimental, 5248437- Apelação Crime. Embargante: João Macil Micoski. Advogado: Edson Vieira Abdala. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Embargos de Declaração nº 524.843-7/07 I ? Não cabe a este juiz de Direito Substituto a análise da petição de fls. 752/757, tendo em vista que a competência para tanto é exclusiva do Presidente da 5ª Câmara Criminal. Estando o Em. Des. Jorge W. Massad no gozo de suas férias, cabe ao juiz de Direito Substituto judicar nos feitos em que aquele atua como membro do Órgão Fracionário e não como presidente. Isto porque a substituição da presidência possui regra própria no Regimento Interno desta Corte de Justiça, repassando o encargo (quando do afastamento do Desembargador Presidente) ao par mais antigo na Câmara, conforme prega o artigo 45, inciso III. II ? Diante de tal panorama, exclua-se este processo do rol daqueles distribuídos durante a substituição ao Des. Jorge W. Massad. III ? Após, encaminhem-se os autos ao Em. Des. Eduardo Fagundes, presidente em exercício da Colenda 5ª Câmara Criminal. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 1018756-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/63249. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003093-10.2007.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Wagner Rodrigues Loezchners. Def.Dativo: Viane Mosse Faust. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1018756-3 DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CRIMINAL 1. Em análise dos autos, verifica-se que apesar de intimado da sentença, o defensor nomeado não apresentou as razões recursais; 2. Deste modo, em virtude do interesse do réu em recorrer, nomeio o Dr. Afonso Henrique Prezoto Castelan, OAB/PR 53.249 para patrocinar os interesses do apelante, apresentando em seu nome, as razões do apelo; 3. Às contrarrazões, pelo agente ministerial de 1º grau; 4. Logo, sigam os autos à Procuradoria Geral de Justiça; 5. Após, venham conclusos. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 1036058-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/121356. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004826-46.2009.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Bernardo Ramon Oliveira Benites. Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

I - Indefero o petitório de fls. 405, eis que não consta dos autos recurso do Ministério Público, conforme Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 373. II - Dê-se vistas à douta PGJ. Em 20 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0004 . Processo/Prot: 1089761-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/220277. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-39.2003.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Richardson Bortolini Lima (Defensor Público). Paciente: Valdir Sagais dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Valdir Sagais dos Santos ao argumento de que a manutenção da paciente no regime fechado deve ser revista. Para tanto, sustentou que o paciente foi condenada, no dia 26.11.2007, a uma pena de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela sanção descrita no art. 180, §§1º e 2º do CP. Destacou que foi expedido mandado de prisão, que foi cumprido no dia 07.03.2013, estando ele, desde então, recolhido na cadeia de Guaratuba em evidente desvio na execução penal. Neste sentido, pugnou para que o magistrado providencie a harmonização com o regime semiaberto, até a efetiva transferência. Pediu liminar. O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foram solicitadas informações a autoridade impetrada (fls. 43/44). As informações foram prestadas (fls. 51/52). A Procuradoria de Justiça pugnou em julgar prejudicada a ordem (fls. 62/63). 2. 2. Conforme informações fornecidas pelo insigne Procurador de Justiça - Dr. João Henrique Vilela da Silveira - o paciente foi transferido para a Colônia Penal Agrícola no dia 26.06.2013 (fls. 63). Ainda, em contato telefônico com a Colônia Penal Agrícola do Estado foi noticiado que o paciente está cumprindo pena no regime aberto, desde o dia 05.11.2013 (Alvará de Soltura nº 57286-14), fazendo com que essa impetração perdesse seu objeto, restando prejudicado o conhecimento deste pedido de habeas corpus. Desse modo, "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). Por estas razões, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem restou prejudicada, razão pela qual, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0005 . Processo/Prot: 1117466-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/286714. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2013.00000368-5 Ação Penal. Impetrante: Rogério Tadeu da Silva (advogado). Paciente: Marcos Machado Poklen (Réu Preso), Mário Cesar Machado Poklen (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1117466-2, DA VARA ÚNICA DE CAMBARÁ. IMPETRANTE : ROGÉRIO TADEU DA SILVA (Advogados) PACIENTE : MARCOS MACHADO POKLEN E MARIO CESAR MACHADO POKLEN RELATOR : EDUARDO FAGUNDES RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO. VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rogério Tadeu da Silva em favor de Marcos Machado Poklen e Mario Cesar Machado Poklen, o qual visa à concessão de liminar a fim de serem postos em liberdade até o julgamento do presente feito, expedindo-se para tanto o respectivo alvará de soltura dos pacientes. Respondem os pacientes, em tese, por tráfico ilícito de drogas, ao fundamento de estar ele sob constrangimento ilegal decorrente da manutenção da cautelaridade da prisão temporária, sendo desnecessária sua manutenção sob grades processuais, em decisão livre de motivação válida. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC 5ª CC nº 1117466-2 fls. 2 É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. A princípio, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. A prisão temporária, em decisão suficientemente motivada, com anotação de elementos concretos e vinculados, podendo ser mantidas nesta sede perfunctória, de análise rasa. Assim, da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade nas decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. Ademais, é cediço que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos capazes a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Entendo ainda incabível, neste momento processual, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação cautelar dos pacientes. Não vislumbra-se, portanto, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC 5ª CC nº 1117466-2 fls. 3 II - Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2013. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 1120446-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2013/284389. Comarca: Paracity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000392-9 Ação Penal. Requerente: Alex Sandro José da Silva (em seu favor

- réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 1120446-5 DA COMARCA DE PARANACITY - VARA ÚNICA. REQUERENTE: ALEX SANDRO JOSÉ DA SILVA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA 1. Em análise aos autos e ao Sistema Judwin, verifica-se que o Acórdão o qual se pretende revisar foi proferido por esta 5ª Câmara Criminal, portanto, declaro incompetente esta Câmara Criminal para conhecer e julgar a presente revisão. Logo, redistribua-se o feito à Câmara Criminal competente, com urgência, com as devidas retificações, segundo determina o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA 0007 . Processo/Prot: 1122086-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/299509. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007478-25.2012.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: M. A. L. S. (Réu Preso). Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

I - Considerando que o patrono do apelante M. A. L. S., Doutora Michelle de Carvalho do Amarante, mesmo após intimação pelo Diário de Justiça para o oferecimento das razões recursais, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 244), converta-se o feito em diligência para que o réu seja intimado, pessoalmente, para, querendo, constituir novo procurador. Em caso negativo, seja nomeado, pelo juiz singular, um advogado dativo para patrociná-la sua defesa, no prazo legal. II - Em seguida, às contrarrazões. III - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. DES. EDUARDO FAGUNDES HA Relator 0008 . Processo/Prot: 1128544-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/311379. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019388-54.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: William Stremel Biscaia da Silva (advogado). Paciente: A. O. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Dr. Willian Stremel Biscaia da Silva, em favor do paciente por A. O., onde se relatou que este vem sofrendo constrangimento ilegal. Neste sentido, apontou que a prisão em flagrante ocorreu sem que as hipóteses do artigo 302, do CPP, estivessem configuradas. Também asseverou que a decisão combatida (preventiva) carece de fundamentação concreta, visto que a gravidade do crime não supre a necessidade de motivação para a manutenção da prisão. Ao final, relevando a condição pessoal abonadora do paciente, pleiteou a concessão da ordem desde a análise liminar, com sua confirmação quando da análise colegiada definitiva. Em análise sumariíssima, o Digno Relator originário houve por bem não conceder a ordem naquele momento (fls. 68/70). Em r. parecer de fls. 75/76 a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de não conhecimento da ordem. 2. O writ, da maneira como proposto, não oferece condições de apreciação do pedido entabulado. Apesar de este Relator relativizar a formalidade da petição inicial, quando se tratar de impetração em causa própria, o mesmo não pode ser entendido ao habeas corpus formalizado pelo profissional da advocacia. O nobre advogado apontou a necessidade de se corrigir supostos constrangimentos ilegais, advindos do ato processual que homologou a prisão em flagrante delito e, na mesma oportunidade, lançou mão da preventiva. Todavia, não se preocupou em juntá-la aos autos. Por tal motivo, o não conhecimento da ordem é medida impostiva, segundo determina o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. § 1º A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação 3. Diante do exposto, julgo monocraticamente o presente habeas corpus, não o conhecendo, com fulcro no artigo 304, §1º e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. 5. Arquive-se na oportunidade devida. 6. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0009 . Processo/Prot: 1139215-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/349917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022942-15.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lis Patrís Faria França (advogado). Paciente: Jefferson Almeida de Andrade (Réu Preso), Kleber Junior Almeida de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. A Advogada, Doutora Lis Patrís Maria França, impetrou o presente habeas corpus em favor de Jefferson Almeida de Andrade e Kleber Junior Almeida de Andrade, sustentando que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que a decisão que determinou a prisão preventiva não demonstrou motivação suficiente e idônea ao desiderato nela proposto, bem como que nenhum dos requisitos e pressupostos da entabulada segregação se fazem presentes no caso concreto. A II. Relatoria originária, após indeferir o pleito liminar, requisiou as pertinentes informações à autoridade tida como coatora (fls. 64/66). Às fls. 75/91, a autoridade apontada como coatora informou que o paciente Jefferson Almeida de Andrade foi colocado em liberdade, porquanto condenado a cumprimento de pena corpórea em regime inicial aberto. 2. Tendo em vista o noticiado pela

autoridade coatora, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito; com total perda do objeto. Mesmo que não tenha nominado expressamente o paciente Kleber Junior Almeida de Andrade em suas informações, acertadamente a Autoridade Coatora forneceu cópia da sentença condenatória, título onde se observa que a situação para os dois pacientes é idêntica: condenação para cumprimento de pena em regime inicial aberto e expedição de alvará de soltura (fl. 89 v.). Logo, a situação de alegado constrangimento ilegal, da maneira como ilustrada na inicial do writ não mais persiste, para ambos os pacientes. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. 5. Arquive-se na oportunidade devida. 6. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0010 . Processo/Prot: 1147438-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/374456. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024651-62.2012.8.16.0129 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: Rafael Alexandre Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Dr. Werner Kovaltchuk, em favor do paciente por Rafael Alexandre Siqueira, onde se relatou que este vem sofrendo constrangimento ilegal. Neste sentido, apontou que o decreto de prisão preventiva não declinou suficiente e idônea motivação para o desiderato ali proposto. Em análise sumariíssima, o Digno Relator originário houve por bem não conceder a ordem naquele momento (fls. 144/146), bem como determinar a intimação do impetrante para que apresentasse cópia do decreto prisional. Regularmente intimado, a determinação deixou de ser cumprida (fl. 153). 2. O writ, da maneira como proposta, não oferece condições de apreciação do pedido entabulado. Apesar de este Relator relativizar a formalidade da petição inicial, quando se tratar de impetração em causa própria, o mesmo não pode ser entendido ao habeas corpus formalizado pelo profissional da advocacia. O nobre advogado apontou a necessidade de se corrigir supostos constrangimentos ilegais, advindos do ato processual que homologou a prisão em flagrante delito e, na mesma oportunidade, lançou mão da preventiva. Todavia, não se preocupou em juntá-la aos autos. Por tal motivo, o não conhecimento da ordem é medida impostiva, segundo determina o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. § 1º A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação 3. Diante do exposto, julgo monocraticamente o presente habeas corpus, não o conhecendo, com fulcro no artigo 304, §1º e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. 5. Arquive-se na oportunidade devida. 6. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0011 . Processo/Prot: 1152709-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/396025. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031258-90.2013.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sergio Bond Reis (advogado). Paciente: Luciano Anastácio Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado, Dr. Sergio Bond Reis, em favor do paciente por Luciano Anastácio Marques, onde se relatou que este vem sofrendo constrangimento ilegal. Neste sentido, apontou que o decreto de prisão preventiva não declinou suficiente e idônea motivação para o desiderato ali proposto. Em análise sumariíssima, o Digno Relator originário houve por bem não conceder a ordem naquele momento (fls. 37/39), bem como determinar a intimação do impetrante para que apresentasse cópia do decreto prisional. Regularmente intimado, a determinação deixou de ser cumprida (fl. 47). 2. O writ, da maneira como proposta, não oferece condições de apreciação do pedido entabulado. Apesar de este Relator relativizar a formalidade da petição inicial, quando se tratar de impetração em causa própria, o mesmo não pode ser entendido ao habeas corpus formalizado pelo profissional da advocacia. O nobre advogado apontou a necessidade de se corrigir supostos constrangimentos ilegais, advindos do ato processual que homologou a prisão em flagrante delito e, na mesma oportunidade, lançou mão da preventiva. Todavia, não se preocupou em juntá-la aos autos. Por tal motivo, o não conhecimento da ordem é medida impostiva, segundo determina o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 304. O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. § 1º A juntada de documentos poderá ser feita até o momento da sustentação 3. Diante do exposto, julgo monocraticamente o presente habeas corpus, não o conhecendo, com fulcro no artigo 304, §1º e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. 5. Arquive-se na oportunidade devida. 6. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 1154375-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/404046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025779-43.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Fernando Michel Corbani e Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Fernando Michel Corbani e Silva vem sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da decisão do juízo a quo que entendeu por bem decretar sua prisão preventiva. Destacou que a prisão ocorreu no dia 05.10.2013, acusado de infringir, em tese, o art. 33 da Lei 11.343/2006, contudo, a prisão preventiva decretada deve ser revista, por ter sido alicerçada em meras presunções, não havendo nada de concreto que pudesse justificar a ordem excepcional, inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP no caso em apreço. Ainda, sustentou que a decisão judicial que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está na contramão da jurisprudência dos tribunais superiores, não havendo nenhum fato concreto que justifique a permanência do paciente no cárcere. Pediu liminar. O pedido de liminar restou indeferido pelo Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade impetrada (fls. 136). As informações foram prestadas (fls. 142 e v). A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 147/151). 2. É o relatório. 3. Considerando a manifestação de desistência oferecida pelo impetrante - petição anexa - a presente ordem resta prejudicada, devendo o pedido ser homologado para que surtam os efeitos legais. Neste sentido: HABEAS CORPUS - NOVA IMPETRAÇÃO - MAIS AMPLA - DESISTÊNCIA - PEDIDO HOMOLOGADO. I. Havendo pedido de desistência em razão de nova interposição mais ampla, sua homologação é medida que se faz necessária. II. Desistência homologada. (Habeas Corpus nº 81811/SP - 5ª Turma - Rel. Ministra Jane Silva). HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (TJPR - 2ª C. Criminal - HCC 0475462-9 - Cascavel - Rel.: Des. José Maurício Pinto de Almeida - Unanime - J. 27.03.2008). Pelo exposto, homologo a desistência em relação ao presente habeas corpus nº 1154375-6, com fulcro no art. 200, XVI do RITJ. 3. Junte-se aos autos o protocolo nº 0480204/2013 (Pedido de Desistência). 4. Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0013 . Processo/Prot: 1155184-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/416542. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022015-80.2013.8.16.0035 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado), Wilson Roberto do Amaral Filho (advogado). Paciente: Jucelino Ribeiro de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CRIME Nº 1155184-9, DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. IMPETRANTE : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO (Advogados) PACIENTE : JUCELINO RIBEIRO DE SOUZA RELATOR: EDUARDO FAGUNDES RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO. HABEAS CORPUS CRIME. ALEGADO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus crime sob nº 1155184-9, da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, em que é impetrante Alessandro Maurici e outro e paciente Jucelino Ribeiro de Souza. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Alessandro Maurici e outro em favor de Jucelino Ribeiro de Souza, o qual visa à concessão de liminar a fim de ser posto em liberdade até o julgamento do presente feito, expedindo-se para tanto o respectivo alvará de soltura. Sustentam os impetrantes, que o paciente foi preso em data de 28/10/2013, pela prática em tese do crime de roubo. Asseveram que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como que indeferiu a revogação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1155184-9 fls. 2 da prisão preventiva carecem de fundamentação, mais especificadamente quanto à demonstração dos indícios suficientes de autoria e do periculum libertatis. Requerem que a ordem seja deferida liminarmente, colocando o paciente em liberdade até o julgamento do presente feito, e no mérito que seja revogada a prisão preventiva decretada, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. A liminar restou indeferida às fls. 141/144-TJ, solicitado informações à digna autoridade impetrada, as mesmas não foram prestadas. Às fls. 147-TJ o impetrante postula pela desistência do presente writ posto que houve a revogação do decreto de prisão preventiva pelo Juízo "a quo". É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço da impetração, já que presentes estão os requisitos para sua admissibilidade. No entanto, é de ser julgado prejudicado, como adiante delineado. Em análise à petição de fl. 147-TJ o próprio impetrante informa que houve a revogação da prisão preventiva. Deste modo, resta cessada eventual violência ou coação, bem como o interesse de agir do paciente. Assim, ausente uma das condições da ação, é de concluir pelo não conhecimento do presente habeas corpus, vez que o provimento jurisdicional pleiteado pelo paciente na presente via já foi alcançado perante o próprio Juízo ?a quo?. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1155184-9 fls. 3 Sobre o assunto o artigo 659 do Código de Processo Penal dispõe que: "Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Nesse sentido segue decisão do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "2. Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente. Ocorre, entretanto, que

resta sem objeto o presente remédio constitucional, devendo ser julgada prejudicada a ordem impetrada, pois conforme se depreende das informações obtidas via sistema mensageiro, prestadas por Nilda de Andrade, escritvã da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis, a prisão preventiva do paciente já foi revogada (alvará de soltura em anexo). Sobre a perda do objeto do habeas corpus, é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessaçao do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Em face do exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, com a determinação de arquivamento dos autos." (Habeas Corpus nº 1114420-4 (Decisão Monocrática) - Rel. Macedo Pacheco - Org. Julg. 1ª Câmara Criminal - Julg. 17/09/2013). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1155184-9 fls. 4 (...) Relata o impetrante, em síntese, que a nova Lei de Drogas permite o instituto da liberdade provisória. Alega a ausência dos requisitos ensejadores da segregação cautelar. Declara que o custodiado preenche todos os critérios do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, devendo, portanto, ser agraciado pela atenuante. Relata, nos termos da Súmula nº 440 do Superior Tribunal de Justiça, que a fixação da pena-base no mínimo veda o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da do quantum de reprimenda imposta. Por fim, indica que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem. (...) O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Conforme alvará de soltura nº 000050471-88 (em anexo), datado de 06/09/2013, no julgamento da Apelação Criminal nº 1077912-5, Alex Simplicio dos Santos foi condenado como incurso nas sanções do art. 35 da Lei 11.343/06, sendo determinado o cumprimento da sua reprimenda em regime aberto. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, conforme o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido." (Habeas Corpus - 1080067-7 - Decisão Monocrática) Relator(a): Jorge Wagih Massad - Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal - Data do Julgamento: 17/09/2013). (...) Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo, resta satisfeita a pretensão do impetrante, ficando, por conseguinte, prejudicado o julgamento do presente Habeas Corpus, por perda de seu objeto. Isto posto, julgo, com fundamento nos arts. 659, do Código de Processo Penal e 140, XXV, do Regimento Interno do Tribunal, extinto o processo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1155184-9 fls. 5 da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos." (Habeas Corpus 1118381-8 (Decisão Monocrática) - Relator(a): Naor R. de Macedo Neto - Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal - Data do Julgamento: 16/09/2013). (...) Ocorre que, consoante informação constante no site deste Tribunal, mais precisamente na parte de consulta processual, o pleito perdeu seu objeto, tendo em vista a concessão da liberdade na data de hoje (<http://www.tjpr.jus.br/consulta-1-grau-criminal>). Da consulta extrai-se que foi prolatada a sentença, na qual foi concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, constando o dia de hoje, 10.09.2013, como data de soltura. Desta feita, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal, decorrente da não concessão da liberdade. E se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." III - Dessa forma, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte." (Habeas Corpus 1133680-2 (Decisão Monocrática) - Relator(a): José Carlos Dalacqua - Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal - Data do Julgamento: 11/09/2013)" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1155184-9 fls. 6 Portanto, resta prejudicada a presente ordem de habeas corpus por perda do objeto, vez que satisfeita à pretensão do paciente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro na fundamentação acima, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus diante da perda do objeto, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal. Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, bem como a digna autoridade coatora acerca da presente decisão. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 1158135-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/419174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025718-85.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Diego Prudente de Souza. Advogado: Viviane Efeiche de Souza, Luiz Antonio de O. Golvea. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1158135-8 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL. APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: DIEGO PRUDENTE DE SOUZA RELATORA: DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA 1. Analisando atentamente os autos, tenho que falece competência desta Relatora em conhecer

do Recurso de Apelação Criminal interposto. Conforme pesquisa realizada por meio do sistema Judwin constatou-se que houve a interposição de Recurso de Habeas Corpus, autuado sob o nº 929500-52, o qual foi distribuído para o Relator Conv. Juiz Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso - 4ª Câmara Criminal (autos fls. 73/77), revelando a prevenção do insigne magistrado. Sendo assim, redistribuiu-se o feito ao Relator competente, com urgência, nos termos do art. 197, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0015 . Processo/Prot: 1158407-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/410443. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000354-50.2008.8.16.0090 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria das Dores da Silva Cerconi. Advogado: Olga Rocha Botega. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

I - Conforme parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 200/201), observa-se que já houve manifestação no Recurso em Sentido Estrito nº 926.373-6, pela Terceira Câmara Criminal (fl. 180). Desta forma, segundo o disposto no art. 197, §6º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Terceira Câmara Criminal está preventa para a análise e julgamento da presente Apelação Crime. II - Destarte, à redistribuição, com urgência, do presente feito, devendo esta ser feita, pela Seção de Distribuição, com a devida compensação. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator HA 1 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. [...] § 6º Serão também distribuídas ao mesmo órgão julgador as ações oriundas de outra, julgada ou em curso, as conexas, as acessórias e as que tenham de ser reunidas por continência quando houver desistência e o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores, bem como as acessórias de outras em andamento. -----

0016 . Processo/Prot: 1161315-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/431302. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005755-20.2013.8.16.0069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cleo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Angélica Bispo dos Santos Nunes Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Advogado, Doutor Cleo Rodrigo Fontes, impetrou o presente habeas corpus em favor de Angélica, sustentando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que a decisão que determinou a prisão preventiva não observou os pressupostos a ela inerentes. A II. Relatoria originária, após indeferir o pleito liminar, requisitou as pertinentes informações à autoridade tida como coatora (fls. 53/54). Às fls. 61/62, a autoridade apontada como coatora informou que a paciente foi colocada em liberdade, com revogação de sua preventiva. 2. Tendo em vista o noticiado pela autoridade coatora, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito; com total perda do objeto. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. enviando-lhe cópia desta decisão. 5. Arquive-se na oportunidade devida. 6. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 1162958-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/426118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007165-92.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Weliton da Silva. Def.Dativo: Osni Mayer Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1162958-0 DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: WELITON DA SILVA Trata-se de recurso de apelação criminal deduzido contra a respeitável sentença da Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta do sistema computacional Judwin a anterior distribuição, em 15/10/2012, da Apelação Criminal n.º 968516-1, interposta pelo corréu Elton de Lima, ao eminente Desembargador Antônio Martellozzo. A ação penal originária, comum aos recursos, é a de n.º 2006.11772-3. Assim, com esteio no art. 197, caput e §5º, do RITJPR, redistribuam-se os autos ao eminente Desembargador sucessor, em razão da prevenção apontada. À Divisão, para os devidos fins. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Desembargador

0018 . Processo/Prot: 1165636-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/446961. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014190-97.2013.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Rodolfo Luis Melo Pimentel (advogado). Paciente: Adir Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Adir Leite está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que o paciente foi preso no dia 08.08.2013, acusado da prática do delito

previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, mas que não houve a finalização do processo criminal, estando o feito aguardando a devolução do laudo de exame toxicológico definitivo, situação que configura excesso de prazo e flagrante constrangimento ilegal. Outrossim, aduziu ser o paciente portador de doença grave (HIV positivo) e que as condições do cárcere agravam seu estado de saúde. Ainda, destacou que as provas não o apontam como traficante e que, acaso condenado, será fixado uma pena passível de substituição por restritivas de direitos, situação que demonstra a desproporcionalidade da medida constritiva. Pede liminar. O pedido foi indeferido, sendo solicitadas informações junto à autoridade impetrada (fls. 203/204). As informações vieram (fls. 210/216). A Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do mandamus (fls. 220/226). 2. Diante da informação no processado de que o processo criminal foi sentenciado, sendo imposto o regime aberto para o cumprimento de pena e concedido o direito de o paciente aguardar o transito em julgado do processo em liberdade (fls. 223/226), resta prejudicada a ordem de habeas corpus. Diz a doutrina: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o art. em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução" (Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Ed. Saraiva, 3ª edição, 1998, p. 465/466). No mesmo sentido esta Câmara Criminal: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. Com o advento de sentença condenatória nos autos principais, há perda do objeto do presente writ, restando prejudicada a ordem impetrada. (TJPR, HC 386607-3, Des. Maria José Teixeira, 11.01.2007, unânime); Por estas razões, com fulcro no art. 659, do Código de Processo Penal, em decorrência da perda do objeto do pedido, a ordem restou prejudicada, razão pela qual, nos termos no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o presente pedido de habeas corpus. 3. Publique-se, registre-se e arquive-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0019 . Processo/Prot: 1167814-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/462184. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0085102-73.2013.8.16.0014 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Evandro da Mattas (advogado). Paciente: Eduardo Ivan Reale (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Advogado, Doutor Evandro da Mattas, impetrou o presente habeas corpus em favor de Eduardo Ivan Reale, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o pressuposto de que a decisão que determinou a prisão temporária não observou os pressupostos a ela inerentes. A II. Relatoria plantonista e originária, após indeferir o pleito liminar, requisitou as pertinentes informações à autoridade tida como coatora (fls. 35/36 e 40). Às fls. 47/50, a autoridade apontada como coatora informou que o paciente Eduardo Ivan Reale foi colocado em liberdade, porquanto não houve a prorrogação de sua prisão temporária. 2. Tendo em vista o noticiado pela autoridade coatora, desapareceu o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual resta prejudicada a análise do mérito do presente feito; com total perda do objeto. 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. 5. Arquive-se na oportunidade devida. 6. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 1169566-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/464538. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005290-06.2013.8.16.0103 Inquérito Policial. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Reinaldo Pereira Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus nº 1.169.566-0 I ? Tendo em vista o despacho de fls. 96/97, bem como após pesquisas no Sistema JudWin (Habeas Corpus nº 1.167.065-0) e sítio do Tribunal de Justiça (Ação Penal nº 2013.929-2 ? Lapa), diante da dúvida acerca da competência para o julgamento do presente apelo, antes de suscitar o julgamento da Colenda Seção Criminal, determino a remessa dos autos à Divisão de Distribuição para posterior encaminhamento à 1ª Vice Presidência. O faço com fulcro no artigo 90, do Regimento Interno e também conforme a Portaria nº 04/2013 ? 1ª Vice Presidência. Salienta-se que nos autos originários, apesar de o paciente ter sido denunciado apenas por crimes contra o patrimônio, há notícia de imputação de delito contra a vida em face de corréu(s) e não houve qualquer desmembramento, causando o julgamento de todos pelo Tribunal do Júri, atraindo o julgamento pela Câmara especializada nesta matéria. Ademais, está em trâmite nesta Corte de Justiça o Habeas Corpus nº 1.067.065- 0, sob relatoria do Em. Des. Antonio Loyola Vieira, onde é paciente corréu da mesma ação penal originária. Referido writ foi distribuído cronologicamente anterior a este, fato que atrairia a prevenção ao citado julgador. II ? Com as cautelas de praxe e estilo, cumpra-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau 1 Artigo 78, inciso I, do CPP.

0021 . Processo/Prot: 1170867-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/470285. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008479-82.2013.8.16.0170 Execução de Pena. Impetrante: Marisse Lourenço Cardoso (advogado). Paciente: Carlos Alberto Ramirez (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz

Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 170867-9, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO -PR.IMPETRANTE : MARISSE LOURENÇO CARDOSO (Advogada).PACIENTE : CARLOS ALBERTO RAMIREZ RELATOR CONV. : JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO.RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO FAGUNDESHABEAS CORPUS CRIME.CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA PENA APLICADA EM DESFAVOR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA NECESSÁRIA À ANÁLISE DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO MANEJADA POR ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO PLEITO. ORDEM NÃO CONHECIDA. VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Marisse Lourenço Cardoso em favor de Carlos Alberto Ramirez. Afirma que o paciente foi condenado a pena de 07 anos e 06 meses de prisão a ser cumprido em regime semiaberto, cujo acordão transitou em julgado no dia 26 de julho de 2013. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1170867-9 fls. 2 Sustenta que o trânsito em julgado já ocorreu sendo que o paciente encontra-se preso em regime fechado, junto a delegacia da comarca de Toledo. Assevera que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal, pois desde sua condenação e trânsito em julgado não foi colocado no regime adequado. Requer que a ordem seja concedida, para em caso de não ser realizada a adequação ao regime aberto que seja determinada a imediata transferência para o regime semiaberto, ante o constrangimento ilegal que o paciente vem sofrendo. É o relatório, passo a decidir: Dispõe o inciso LXVIII da Constituição Federal que: "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." Pois bem, no entanto o presente writ não merece conhecimento, vejamos: Nota-se no caso em comento que a advogada, ora impetrante, não juntou o principal documento apto a embasar a pretensão visada, qual seja o indeferimento do juiz singular quanto ao pedido de transferência do regime menos gravoso ao paciente. Sobre o assunto, o artigo 304 do Regimento Interno do nosso Egrégio Tribunal determina que, se o pedido é impetrado por advogado é necessário que venha acompanhado de prova pré-constituída, sob pena de não ser conhecido, vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1170867-9 fls. 3 "Art. 304. O pedido, quando suscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Sobre o assunto já se decidiu que: "HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPETRADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO PLEITO - ORDEM NÃO CONHECIDA." (HC. 921.303-4 - Relator Eduardo Fagundes, 5ª Ccr. Julgamento em 21.06.2012). Por isso, entendo que o presente feito não se mostra suficientemente instruído, vez que ausente o documento imprescindível para à análise dos pedidos, faltando elementos aptos à aferição do alegado. Ademais, não há justificativas para as referidas omissões, mormente quando se trata de pedido feito por advogado em que a correta instrução do feito é seu dever. Deste modo, não há possibilidade de prosseguimento destes autos. Portanto, diante da deficiente instrução, bem como da ausência de prova pré-constituída em relação às argumentações trazidas na inicial, concluo pelo não conhecimento do presente pedido de habeas corpus. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1170867-9 fls. 4 CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 304 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e do artigo 663 do Código de Processo Penal, concluo pelo não conhecimento da demanda de Habeas Corpus. I - Ciência à d. outa Procuradoria Geral de Justiça; II - Intimem-se, com a observância de tratar-se de paciente preso, conforme artigos 360 e 370 do Código de Processo Penal. III - Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado

0022 . Processo/Prot: 1172435-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/482260. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004079-21.2013.8.16.0139 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: William Stremel Biscaia da Silva (advogado). Paciente: Vilmar Mazur da Roza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho:

1. Acolho o pronunciamento ministerial de fls. 90/93 para o fim de solicitar informações detalhadas ao juízo a quo sobre a possível participação do paciente nas demais investigações que estão sendo encetadas naquela comarca, envolvendo delitos da mesma natureza, conforme mencionado na decisão judicial que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 73/75). 2. Após, nova vista à D. outa Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 3. Autorizo o Chefe de Seção assinar o respectivo expediente. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. DESª. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0023 . Processo/Prot: 1172471-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/482257. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003060-14.2009.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Vera Dias Gomes (advogado). Paciente: Mayara Jaqueline da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Despacho:

Habeas corpus nº 1.172.471-1 I - O pleito liminar foi devidamente analisado pela ilustre Juíza plantonista (fl. 68/v.). II - Portanto, para regular trâmite da impetração, oficie-se à autoridade apontada como coatora, requisitando-lhe as informações que

entender pertinentes. III - Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 1172568-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/459368. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003268-04.2003.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Ricardo Emiliano de Azevedo. Def.Dativo: Luiz Alberto Yokomizo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

Apelação Criminal nº 1.172.568-9 I - O ilustre defensor nomeado pelo Juízo a quo para exercer a defesa de ROSA MARIA RODRIGUES TAVARES, embora devidamente intimado, (conforme certidão de fls. 182v), não manifestou o seu aceite à nomeação realizada, tampouco apresentou contrarrazões ao apelo ministerial. II - Tendo os autos chegado a esta Corte sem que a ré tenha manifestado a sua contrariedade, entendo por bem nomear o Dr. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS (OAB/PR 24.532) para exercer a função de defensor dativo da recorrida. O ilustre advogado pode ser encontrado a Rua Visconde de Nacar, 865, conjunto 403, em Curitiba. Intime- se-o. III - Aguarde-se a apresentação das contrarrazões ao apelo. Após, dê-se vista à d. outa PGJ. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 1173074-6 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2013/480208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0000306-67.2013.8.16.0009 Execução. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Penas e Medidas Alternativas de Curitiba. Interessado: Juliano Cesar Dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A Promotora de Justiça - Drª. Vera Lucia Pitta - em exercício junto a 1ª Promotoria de Justiça de Penas e Medidas Alternativas, manejou Correição Parcial, com pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal, em face da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Penas e Medidas Alternativas de Curitiba, que indeferiu pedido formulado pelo requerente para que fossem digitalizadas e disponibilizadas, por via eletrônica, as peças processuais para a execução das penas aplicadas, nos moldes da Instrução Normativa Conjunta nº. 02/2013, editada pela CGJ/PR, MP/PR, SEJU/PR e SESP/PR. Entende o MM. Dr. Juiz de Direito, que muito embora a referida Instrução Normativa permita a digitalização de peças e documentos dos autos a pedido das partes, tal norma não obriga que se proceda a digitalização integral dos autos, uma vez que trata-se de um processo demasiadamente lento frente ao número de processos que andam na Secretaria da Vara de Execuções. No entanto, assevera o requerente não ser este o entendimento mais acertado, pois impossibilita a análise dos requisitos legais e, inclusive, fere ao princípio da cooperação processual. Os autos vieram instruídos com os documentos de fls. 01 a 41. formulados pela insigne Promotora de Justiça entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal não comporta deferimento. Veja, embora a Instrução Normativa Conjunta nº 2/2013 - formalizada pela CGJ/PR, MP/PR SEJU/PR e SESP/PR - permita a digitalização de peças processuais quando houver pedido do Ministério Público (art. 8º, §2º, inciso I), não podemos deixar de observar que a virtualização dos processos é um trabalho paulatino, árduo e, notadamente, exige pessoal capacitado e suficiente para a efetivação de todo o processo. Existe a informação nos autos de que a 1ª VEPMA ostenta em seu sistema mais de 3.000 processos que migraram do sistema e-VEP para o Projudi. Neste contexto, disponibilizar funcionários - que já são insuficientes - para realizar a digitalização requerida pela agente ministerial acarretaria flagrante prejuízo ao regular andamento dos trabalhos da referida vara e comprometeria a celeridade processual dos demais feitos processuais que lá tramitam. Ainda, ao que parece, não se está descumprindo a mencionada Instrução Normativa Conjunta, mas adequando-a ao caso concreto - a fim de evitar maiores prejuízos aos demais interessados - tanto assim que o magistrado disponibilizou os autos físicos para irem em carga para a nobre Promotora de Justiça, revelando que essa deliberação - não digitalização das peças processuais - não tumultua a execução penal ou cerceia a atividade ministerial, mas tão-somente visa dar celeridade, continuidade e eficiência a todos os trâmites processuais da referida vara. Dito isso, por não visualizar probabilidade de prejuízo para as partes envolvidas, indefiro o pedido antecipatório. 3. Requistem-se informações ao juízo singular, para que as preste no prazo de 10 dias (inciso III, do art. 336 do RITJ); Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0026 . Processo/Prot: 1175344-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/479227. Comarca: Campo Mourão. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000956-69.2010.8.16.0058 Execução de Pena. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Campo Mourão - Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Campo Mourão - 1ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Paulo Cesar França. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste e do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campo Mourão, em que este (suscitante) questiona a declinação de competência para sua comarca. Diante disso, oficie-se a d. outa Dr.ª Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste (suscitada), solicitando a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, da matéria atinente, nos termos do art. 318, RITJ/PR. Autorizo a Chefia da Quinta Câmara Criminal a subscrever os expedientes necessários. II - Sequencialmente, à

douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 319, RITJ/PR), para os fins de direito. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator HA 0027 . Processo/Prot: 1175451-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/466499. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016268-23.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Adriano Melim. Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

Apelação Criminal nº 1.175.451-1 I ? Intime-se o Douto Defensor do apelante ADRIANO MELIM, a apresentar as razões recursais em face do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP; II ? Em seguida, baixem os autos à Vara de Origem para que sejam apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público; III ? Após o retorno, dê-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau 0028 . Processo/Prot: 1175676-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/479812. Comarca: Andrâra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004043-22.2012.8.16.0039 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Eunício Viana de Amorim. Advogado: Francisco Augusto Mesquita. Apelante (3): Valdir Cruz Osório (Réu Preso). Advogado: Geovane Leal Bandeira. Apelado (1): Eunício Viana de Amorim. Advogado: Francisco Augusto Mesquita. Apelado (2): Nilson Cruz Osório. Advogado: Nádia Guaita Calixto. Apelado (3): Enio Randerson da Silva. Advogado: Nádia Guaita Calixto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

Apelação Criminal nº 1.175.676-8 I ? Intime-se o Douto Defensor do apelante VALDIR CRUZ OSÓRIO, a apresentar as razões recursais em face do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP; II ? Após, baixem os autos à Vara de Origem para que, inicialmente, e para que não se alegue nulidade, seja intimada a ilustre advogada Nádia Guaita Calixto (OAB/PR 51.506) para que apresente as contrarrazões em nome do réu ENIO RANDERSON DA SILVA, eis que o despacho de fls. 1036 apenas mencionou os réus Eunício Viana de Amorim e Valdir Cruz Osório. III ? Em seguida, à il. Promotora de Justiça para contrarrazoar o recurso de Valdir Cruz Osório. IV ? Após o retorno, dê-se vistas à douta PGJ. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Subst. Em 2º Grau 0029 . Processo/Prot: 1175717-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/474488. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004380-43.2013.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Fernando Leandro Nogueira, Maira Matioili de Souza. Advogado: Priscilla Placha Sá, Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. As razões de recurso pela ré Maria Matiele de Souza. 2. Às contrarrazões recursais pelo agente ministerial. 3. À Procuradoria Geral de Justiça. Ctba, 21/01/2014. 0030 . Processo/Prot: 1175889-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/445435. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005166-62.2012.8.16.0069 Ação Penal. Apelante (1): L. M. (Réu Preso). Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. As razões do recurso. Em seguida, às contrarrazões pelo agente ministerial. 3. À Procuradoria Geral de Justiça. Ctba, 21/01/2014. 0031 . Processo/Prot: 1176054-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/7993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030584-39.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Edilson de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Renato Mantelmacher. Apelante (2): Ronel dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Despacho:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1176054-6 DA 5ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: RONEL DOS SANTOS - réu preso APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Intime-se a defesa de Ronel dos Santos para apresentar suas razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º grau para a apresentação de contrarrazões. No retorno, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0032 . Processo/Prot: 1176162-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2014/6389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001057-13.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Augusto Cassiano. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1176162-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO. APELANTE: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ 1. Analisando os autos tenho que falece competência a esta Câmara Criminal em conhecer e julgar o recurso. Conforme

disposto no artigo 93, inciso II, da Resolução nº 1/2010 e Regimento Interno deste Tribunal verifica-se que a competência para conhecimento e julgamento deste recurso é da Segunda Câmara Criminal, posto que o crime em comento faz parte da matéria que diz respeito a sua especialização. Logo, redistribua-se o feito à Câmara Criminal competente, com urgência, com as devidas retificações, segundo determina o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA

0033 . Processo/Prot: 1176491-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/5174. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026962-17.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Lilian Diane Rosa Pereira. Def.Dativo: José Thiago dos Reis Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 1176491-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 4ª VARA CRIMINAL APELANTE: LILIAN DIANE ROSA PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Em que pese a certidão de conclusão dos autos a esta Relatora, constatou-se nos autos, que houve interposição de habeas corpus, autuado sob o n. 943146-3, paciente LILIAN DIANE ROSA PEREIRA (ação penal 2011.000030018), o qual fora distribuído ao e. Desembargador Marques Cury (3ª Câmara Criminal) revelando nos termos do art. 197, caput, do RITJ, a prevenção daquela Câmara Criminal. Frise-se, ainda, que o ato decisório proferido no referido habeas corpus, ocorreu na data de 30 de agosto de 2012. 2. Logo, redistribua-se o feito, com urgência, com as retificações necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA

0034 . Processo/Prot: 1177084-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/10729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029053-15.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Dorlei Augusto Todo Bom (advogado). Paciente: Izaac Ferreira da Cruz do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Dorlei Augusto Todo Bom objetivando a concessão da ordem liminar em favor do paciente Izaac Ferreira da Cruz do Nascimento, acusado pela prática, em tese, dos crimes de roubo duplamente majorado (art. 157, §2º, I e II, do Código Penal). Para tanto, alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e consequente apresentação da denúncia. II - Antes do juízo de admissibilidade do remédio constitucional e da análise de conhecimento e apreciação liminar, imprescindível se faz a colheita das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. III - Desse modo, oficie-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito a quo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando as informações à matéria atinentes e encaminhando-se cópia do pleito de fls. 03/14. IV - Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a subscrever os expedientes pertinentes. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. DES. EDUARDO FAGUNDES MI Relator 0035 . Processo/Prot: 1177130-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/1221. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000655-95.2008.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Douglas Sergio da Silva. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Apelação Crime nº 1177130-5 I. Intime-se a defesa do apelante Douglas Sérgio da Silva para, na forma e prazos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro, apresentar razões de apelação. Após ao agente ministerial a quo para contrarrazoar o apelo. Baixem os autos com as cautelas de estilo. II. Com tais providências efetivadas, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em, 22 de janeiro de 2014. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0036 . Processo/Prot: 1177229-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/10361. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000285-60.2013.8.16.0084 Execução de Pena. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado). Paciente: Alexandre Nunes Pinheiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus, no qual o impetrante alega constrangimento ilegal, haja vista não subsistirem os motivos da permanência no cárcere do paciente, requerendo, destarte, que possa guardar em liberdade o desenrolar do feito. II - Em juízo de cognição sumária retira-se dos autos que o paciente Alexandre Nunes Pinheiro encontra-se detido na cadeia pública da Comarca de Goioerê desde 06 de setembro de 2012, depois de ter sido flagrado praticando o crime de receptação - art. 180, caput, do Código Penal. Na ocasião, ainda restavam 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de pena pela prática de tráfico de entorpecentes, que vinha sendo cumprida em regime aberto, após o paciente ter alcançado o direito à progressão de regime, e que, todavia, passou a ser cumprida em regime semiaberto em razão da prática da receptação, cuja pena foi fixada em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. No decorrer do cumprimento desta última reprimenda, o ora paciente foi flagrado em 04 de fevereiro de 2013 na posse de um aparelho de telefone celular no interior do estabelecimento prisional, quando então foi punido com a regressão ao regime fechado, na forma do art. 118, I, da Lei nº 7.210/84. O impetrante alega que o paciente teria direito à progressão para o regime semiaberto, pois a condenação pelo tráfico de drogas se deu em 03 de novembro de 2006, antes da publicação da Lei nº 11.434/07. Assim, considerando-se o dia 13 de fevereiro de 2013, quando ainda restava o cumprimento de 04 (quatro) anos,

06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena, a pleiteada progressão ocorreria em 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias - 18 de novembro de 2013 -, contrariamente ao cálculo do Magistrado, que prorrogou a data para progressão até o fim de 2014. Desta forma, o impetrante requereu a concessão da presente ordem, considerando a ausência de razões para a segregação do paciente desde a data de 18 de novembro de 2013. III - Em que pesem as razões do impetrante, entende-se que é necessário a coleta de maiores informações sobre a questão, especialmente pelo abalo trazido à ordem pública em decorrência da reiterada conduta criminosa do paciente. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. De ser, com a vênica de estilo, indeferido o pedido liminar. IV - Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito a quo, solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. V - Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator RR

0037 . Processo/Prot: 1177554-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/11161. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2013.00000969-1 Ação Penal. Impetrante: Daniel Estevam Filho (advogado). Paciente: Eduardo da Silva Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Daniel Estevam Filho em favor de Eduardo da Silva Pereira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal de Castro. II - Verifica-se que o presente habeas corpus foi distribuído a este Relator por prevenção, pois houve anterior distribuição, a este Relator, de outros habeas corpus impetrados em favor de co-indiciados. Ocorre que o Ministério Público deixou de oferecer denúncia contra o ora paciente por entender que não há qualquer conexão ou continuidade entre os delitos de tráfico de entorpecentes, imputado aos co-indiciados, e tentativa de homicídio, imputado ao ora paciente (cf. fl. 30). III - Desta forma, o presente feito deve ser redistribuído à 1ª Câmara Criminal, nos termos do art. 93, I, a, do Regimento Interno deste Tribunal. IV - À Divisão Criminal para redistribuição, mediante oportuna compensação. Curitiba, 20 de janeiro de 2014. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator EF

0038 . Processo/Prot: 1177630-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/3770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0019736-90.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evaldineir Luiz Piacini Filho (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. As razões do recurso. 2. As contrarrazões pelo agente ministerial de 1º grau. 3. À Procuradoria Geral de Justiça. Ctda. 21/01/2014.

0039 . Processo/Prot: 1178292-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13350. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017715-84.2013.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Renann Alexandre da Silva Mathias (advogado), Iran Paulo Pereira Felix (advogado). Paciente: J. G. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado R. A. S. M. em favor de J. G. M., sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. Segundo consta da extensa impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentos autorizadores da custódia, bem como de quaisquer elementos aptos a demonstrar a necessidade da segregação. Alega, ademais, que J. G. M. não concorreu para a prática do delito, bem como não há provas do fato criminoso. Além disso, aponta ofensa aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. Argumenta, ainda, que, por se encontrar detido com outros presos, o paciente está correndo risco de ter violada a sua integridade física, pois afirma ter recebido graves ameaças na prisão. Sustenta que o segregado se compromete a comparecer aos atos do processo. Ressalta, outrossim, ser o paciente primário, possuidor de endereço fixo e trabalho lícito. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, para revogar a medida constritiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo está aparentemente fundamentado nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0040 . Processo/Prot: 1178347-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/11253. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000742-26.2014.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Lucas Eduardo Lopes Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Habeas Corpus nº 1.178.347-4, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Livia Martins Salomão Brodbeck em favor do paciente Lucas Eduardo Lopes Ribeiro, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Alega a impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, consistente na conversão da

prisão em flagrante em preventiva, ao argumento de que o flagrante teria sido ilegal e, portanto, as provas ali produzidas seriam nulas. Pleiteia a concessão da ordem em caráter liminar. Extraí-se dos autos que o paciente foi preso pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes por manter sob sua guarda cerca de 85 gramas de maconha. II - A liminar pleiteada deve ser indeferida, em que pesem os argumentos da impetrante. Isto porque a prisão em flagrante, atacada pela impetrante, foi substituída pela prisão preventiva, o que atendeu a todos os pressupostos e requisitos da prisão cautelar. Além disto, as demais alegações trazidas são primordialmente afetadas ao mérito da Ação Penal, discussão inviável em sede de habeas corpus. Sabe-se que não há espaço, na via eleita, para discussão meritória; portanto, os argumentos trazidos pela impetrante, de que as provas produzidas seriam ilegais, devem ser analisados na via apropriada. Quanto à decretação da prisão preventiva, tem-se que, prima facie, esta encontra-se revestida de legalidade, pois devidamente fundamentada com os requisitos e pressupostos elencados nos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal, como se vê da decisão juntada às fls. 08/12. Portanto, como bem fundamentou o magistrado singular, presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva (pena cominada superior a quatro anos e presença de prova da materialidade e indícios de autoria), e preenchido ao menos um dos pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (neste caso, garantia da ordem pública), a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe. III - De ser, portanto, indeferido o pedido liminar. Ademais, como assentado alhures, a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, pois imprópria para tal. IV - Solicite-se informações à autoridade dita coatora, encaminhando-se cópia da inicial. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. V - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator EF

0041 . Processo/Prot: 1178419-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13912. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0008971-86.2013.8.16.0069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Roberto Garcia (advogado). Paciente: Joneslei Pinto Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Trata os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Joneslei Pinto Ferreira sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu o impetrante que o paciente foi preso, em flagrante delito e indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 157 do CP. Contudo, destacou que o pedido de liberdade provisória foi indeferido de forma genérica, não havendo elementos concretos para subsistir, inexistindo os requisitos para a prisão cautelar ser mantida, mormente por se tratar de agente que ostenta todos os requisitos favoráveis para responder a acusação em liberdade. Outrossim, asseverou excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo sequer denúncia oferecida. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ em caráter liminar. Por força de uma prisão preventiva acusado de ter cometido, em tese, o delito de roubo duplamente majorado (incisos I e II do CP) c.c art. 244-B do ECA. Outrossim, infere-se que os argumentos da impetração direcionam-se para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, contudo, o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal é o decreto preventivo. Em se tratando de prisão preventiva a fundamentação lançada no decreto não pode ser alterada, não pode ser complementada, senão através de novo título prisional. E é certo que a decisão que indefere pedido de revogação de prisão preventiva não é novo título prisional. Dito isso, infere-se do processado que o ato coator foi encartado ao processado, sendo a prisão preventiva do paciente alicerçada não só no fato de estar presente a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas por ser medida necessária diante do modus operandi empregado na conduta criminosa, cujo contexto fático demonstrou planejamento, revelando não se tratar de prisão ilegal, ao que parece (fls. 93/96). Destarte, extraí-se dos autos que a prisão do paciente ocorreu no dia 06.12.2013, sendo certo que o suposto excesso de prazo notificado não se revela aparente, na medida em que o processo vem seguindo seu trâmite regular, com inquérito finalizado, autuado e enviado ao Ministério Público para oferecimento ou não de denúncia. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0042 . Processo/Prot: 1178466-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13472. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003849-83.2011.8.16.0030 Execução de Pena. Impetrante: Luciano Caetano (advogado). Paciente: Luiz Pedross dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Luciano Caetano em favor de Luiz Pedross dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Consta da confusa impetração que o paciente foi condenado, nos autos n.º 2008.0000022-9 da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática de tráfico ilícito de drogas. O impetrante relata, em síntese, que a sanção aplicada foi mantida por esta Corte e que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu concedeu, nos autos n.º 4274/2012, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, sendo declinada a competência executória ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Acrescenta que, após a realização de audiência admonitória, constatou-se o não cumprimento da reprimenda por parte do reeducando, motivo pelo qual

o Ministério Público requereu audiência de justificação, na qual o condenado satisfatoriamente explicou a causa das faltas. Ademais, afirma que o sentenciado pleiteou o cumprimento da expiação em local mais próximo de sua residência e o pedido foi atendido. No entanto, informa que foi apresentado relatório de não comparecimento no local dos serviços e o órgão ministerial requereu nova audiência de justificação, pedido este indeferido pelo Juízo de origem, o qual entendeu por bem proceder à imediata regressão para o regime semiaberto. Neste contexto, alega que a defesa do paciente pleiteou pela mudança do regime de cumprimento da pena, recebendo a negativa do magistrado, o qual argumentou não possuir o condenado autodisciplina para ser implantado no aberto. Aduz, ainda, que o juiz responsável pela execução decretou a prisão do paciente sem oportunizar a sua oitiva, alegando simplesmente que, por ter o reeducando já se justificado numa primeira falta, não caberia outra audiência de justificação em segunda suposta falta. Neste diapasão, salienta que o juiz desrespeitou o determinado na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, ao ir contra os princípios da igualdade, da liberdade, da individualização da pena, da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da tutela jurisdicional. Não bastasse isso, ressalta que as atividades físicas atribuídas ao apenado não guardavam relação com as suas aptidões. Assevera que o reeducando padece de problemas de saúde - fratura no fêmur, a qual deixou sua perna direita menor comparada à esquerda e ocasionou dificuldades de locomoção, além de fortes dores - e recebe auxílio doença do INSS. Ademais, defende que o condenado deveria estar preso em estabelecimento condizente com o regime semiaberto, mas, em virtude da falta de estrutura do Estado, cumpre a sanção no fechado. Pondera, ainda, que o sentenciado é homem de 45 (quarenta e cinco) anos, pai de família e esposo. Pugna pela concessão liminar da ordem, para determinar a revogação da prisão do paciente até a decisão final do writ. Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, ante a complexidade do caso e por entender imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do Juízo de origem. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0043 . Processo/Prot: 1178696-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/14626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000482-97.2014.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Maurício Ubirajara Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. A impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Maurício Ubirajara Nascimento alegando estar o paciente preso de forma ilegal. Para tanto sustentou que a paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 10.01.2014, pela suposta prática do crime tráfico de drogas. Todavia, aduziu que a comunicação do flagrante somente ocorreu depois de escoado o prazo de 24hs, conforme regra prevista no art. 306, §1º do CPP, de modo que, a prisão não mais se sustenta, sendo ela ilegal. Ainda, destacou que o juiz ao tomar conhecimento do flagrante - quatro dias depois - limitou-se a homologá-lo, não havendo decisão judicial fundamentada que justifique a permanência do paciente no cárcere, posto que a prisão em flagrante é um título precário, esvaindo-se em 24 horas. Ainda, destacou que a Defensoria Pública não foi intimada da prisão em flagrante dentro do prazo legal, o que reforça a nulidade da prisão do paciente. Por outro lado, destacou que o paciente faz jus a liberdade provisória, por possuir todas as condições favoráveis para responder a ação em liberdade, cujo contexto fático não aponta a traficância, mas mero uso de entorpecentes. 2 Destarte, sustentou que deve o juiz justificar o não cabimento das hipóteses constantes no art. 319 do CPP, sob pena de banalizar a segregação preventiva. Requereu, ao final, a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que a paciente foi preso, em flagrante delito, na posse de 10g de crack, 1g de maconha e R\$ 203,00 em região com incidência de tráfico de drogas, às 01h05min, do dia 10.01.2014. Por primeiro, quanto ao fato de não ter sido respeitado o prazo de 24hs para que houvesse o encaminhamento da comunicação da prisão em flagrante ao juízo competente, entendo que essa situação não possui o condão de relaxar a prisão em flagrante do paciente, devendo o caso concreto ser visto à luz do princípio da razoabilidade, já que foi ela encaminhada no primeiro dia útil subsequente a prisão. Neste sentido: "(...) I - Na linha de precedentes desta Corte, não há que se falar em vício formal na lavratura do auto de prisão em flagrante se sua comunicação, mesmo tendo ocorrido a destempero da regra prevista no art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, foi realizada em lapso temporal que está dentro dos limites da razoabilidade (precedentes). (...) (STJ HC 149875/SP, 5ª T., Min. Felix Fisher, j. 04.05.2010. DJE 31.05.2010); No tocante a alegação de que o flagrante operado seria nulo, em decorrência da ausência de remessa das cópias 3 do respectivo auto de prisão à Defensoria Pública, como determina o art. 306, §1º, do Código de Processo Penal, sem razão. Ora, às 04h11min, do dia 10.01.2014, o paciente foi preso, em flagrante delito e, no dia 17.01.2014, a Defensoria Pública do Estado já atuou processualmente com a impetração do presente mandamus (fls. 14), de maneira que os direitos do investigado estão sendo combativamente pleiteados. A propósito: "(...) O fato de não ter sido encaminhada cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, no prazo de vinte e quatro horas depois da prisão, já que a paciente não informou o nome de seu advogado, conforme prevê o § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.449/2007), não importa em nulidade do ato, porquanto a prisão ocorreu dia 15/08/2009 e já

no dia 18/08/2009 tinha contratado Advogados, inexistindo, portanto, prejuízo ao seu direito de defesa (que não foi, aliás, sequer aventado) (...)" (HC 618.535-5, 4ª Câmara Criminal, Relator Luiz Cesar Nicolau, j. 05/11/2009). Destarte, o fato de o magistrado homologar a prisão em flagrante, sem decretar a preventiva também não afasta a legalidade da prisão processual, já que "(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora de prazo superior a 24h para apreciar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pelo Juízo de primeiro grau, consiste em mera irregularidade procedimental, a qual não enseja o relaxamento da prisão cautelar, mormente se considerada a superveniência de decisão na qual está devidamente apontada a presença dos requisitos para a custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 259.068/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16/4/2013 - grifo nosso) Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. 4. Após, remetam-se os autos para a DOUTA Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0044 . Processo/Prot: 1178708-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/14487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0029191-79.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jefferson Martins Leite (advogado), Filipe Dircieu Bueno de Freitas (advogado). Paciente: Jonas Rezende Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado por Jefferson Martins Leite e Filipe Dircieu Bueno de Freitas em favor de Jonas Rezende Neves, apontando como autoridade coatora o Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. II - Alegam os impetrantes que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal consistente na conversão da prisão em flagrante em preventiva e posterior indeferimento do pedido de sua revogação. Alegam ser inidônea a fundamentação utilizada pela autoridade dita coatora para manter a prisão cautelar. Sustentam, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requerem a concessão da ordem em caráter liminar. III - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 05/11/2013, pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes (aprox. 280g de cocaína, 32 pedras de crack, 2 gramas de maconha, 11 frascos de lança- perfume, além de 2 balanças de precisão e R\$ 622,00 em notas de pequeno valor). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 12/11/2013 (decisão juntada às fls. 98/100), e o pedido de revogação foi indeferido em 21/11/2013 (fls. 107/110). IV - Da análise das alegações dos impetrantes infere-se que, por mais judiciosas que à primeira vista possam parecer, não devem prosperar, ao menos em sede liminar, pois houve fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, como se vê das decisões acima mencionadas. Com efeito, o magistrado singular fundamentou sua decisão em dados concretos existentes nos autos, especialmente pela gravidade concreta do delito praticado, caracterizado pela natureza, quantidade e diversidade das drogas que o paciente mantinha para comércio. Além disto, como bem anotou o magistrado singular, a periculosidade do agente restou evidenciada através de suas declarações perante a autoridade policial, dando conta de que pratica a traficância desde os doze anos de idade, e de que traz a droga diretamente do Paraguai. Estas circunstâncias dão indícios de que o paciente não se trata de traficante eventual e, caso seja solto, encontrará os mesmos estímulos que o levaram a delinquir. Desta maneira, ao menos em juízo de cognição sumária, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado pelos impetrantes, razão pela qual a liminar deve ser indeferida. V - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. VI - Solicitem-se informações à autoridade dita coatora, encaminhando-se cópia da inicial. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. VII - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. DES. EDUARDO FAGUNDES EF Relator

0045 . Processo/Prot: 1178842-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/14317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030026-67.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luiz Kravetz (advogado). Paciente: Daniel França do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martelozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus buscando o deferimento liminar de liberdade ao paciente Daniel França do Nascimento, preso em flagrante delito em sob a acusação, em tese, de tráfico de entorpecentes, envolvendo adolescente. Alega falta de motivação concreta e desnecessidade da medida extrema, na espécie. II. A princípio, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. O decisor que, homologando o flagrante, o converteu em preventiva, para garantia da ordem pública traz, em apreciação rasa e superficial ora permitida, elementos concretos na demonstração da firme necessidade da manutenção da cautelaridade do flagrante, sob a forma de prisão preventiva do paciente, que foi preso em flagrante carregando mais de 24 quilos de maconha, divididos em 22 tabletes, tudo acompanhado por um menor de 16 anos de idade. Assim, não tendo demonstrado, quantum satis, a ilegalidade, em razão de alegado constrangimento ilegal, é de ser indeferida a liminar almejada. III. Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via mensageiro, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefia da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Com as informações nos autos, abra-se vista à

Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2014. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rc/rc 0046 . Processo/Prot: 1178886-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/11279. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001075-75.2004.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Mário Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Douglas Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Mário Francisco Barbosa em favor de Douglas Lopes, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 14/01/2014 pela prática, em tese, do delito de roubo. Alega o impetrante, em síntese, a inocência do segregado e, ainda, aponta que o corréu Sindival João Duarte confirmou a não participação de Douglas Lopes no assalto. Relata que o inquérito policial foi instaurado em 2004 e apenas foi concluído em 2013, perdurando por 09 (nove) anos. Sustenta a insuficiência da fundamentação utilizada para decretar a prisão cautelar e a ausência de motivos para a subsistência da medida constritiva. Aponta ofensa ao Estado Democrático de Direito e aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da ampla defesa. Por fim, informa que o custodiado é porteiro, possuidor de residência fixa e de conduta sempre pautada na honestidade e no trabalho. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, para que seja revogada a segregação cautelar. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo está aparentemente fundamentado nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0047 . Processo/Prot: 1178893-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/12404. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000729-27.2014.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Giovanni dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. A impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Giovanni dos Santos sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente foi preso acusado da prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, alegou não haver qualquer elemento capaz de configurar a prática de tráfico de drogas pelo paciente, sendo ele mero usuário de drogas. Ainda, destacou que para a configuração do tráfico de drogas, exige o art. 33 da Lei 11.343/2006 o especial fim de agir, fato não verificado nos elementos indiciários do processo, revelando que o crime em comento não ocorreu. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Infere-se dos autos que o paciente foi preso, em flagrante delito, acusado de infringir o art. 33 da Lei 11.343/2006, 2 noticiando o caderno processual que ele foi flagrado transportando, no bagageiro de um ônibus intermunicipal, dois tablets de maconha pesando 1.930g. Assim, quanto à tese de desclassificação delitiva, o fato é que os policiais encontraram com o paciente considerável quantidade de maconha, em conhecida rota de tráfico, fato que justifica uma rigorosa apuração criminal, mesmo porque, tal tese é matéria estranha de análise na via mandamental, a qual, por se confundir com o mérito, será apreciada e esgotada após o devido contraditório. Acrescente-se que, neste momento processual, vige o princípio do in dubio pro societate, não sendo necessária à convicção plena de ter o paciente envolvimento com o crime investigado, já que essa certeza só poderá ser alcançada com a finalização da persecução penal. Assim, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Em seguida, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 22 de janeiro de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0048 . Processo/Prot: 1179319-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/15952. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007489-38.2013.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edno Arnaldo Santos (advogado). Paciente: Donizete Rodrigues de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Edno Arnaldo Santos em favor de Donizete Rodrigues de Souza, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da extensa impetração, o paciente foi preso em flagrante em 25/07/2013, pela prática, em tese, do delito de furto qualificado. Posteriormente, foi determinada a custódia preventiva do acusado. Aduz o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentos autorizadores da segregação, bem como o excesso de prazo para a formação da culpa. Relata, ademais, que a autoridade apontada como coatora também justificou a constrição de Donizete Rodrigues de Souza mencionando dois processos em trâmite, nos quais o custodiado figura como réu, sendo um deles na 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e o outro na Vara Criminal da Comarca de Itapoá/SC. Contudo, afirma que apresentou documentos demonstrando que, nos autos da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o paciente foi condenado à pena

de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Ainda, referente à ação da Vara Criminal da Comarca de Itapoá/SC, informou que foi extinta a punibilidade de Donizete Rodrigues de Souza, nada constando na certidão criminal. Indica, também, violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da individualização da pena e da razoável duração processual. Sustenta, ainda, que o segregado se compromete a comparecer aos atos processuais e a não se ausentar da sua residência sem permissão da autoridade judiciária. Ressalta, outrossim, ser o custodiado primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, para revogar a medida constritiva, com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. No julgamento da ação de habeas corpus n.º 1135987- 4, esta 5ª Câmara Criminal já se manifestou sobre a legalidade da prisão, a irrelevância das condições pessoais favoráveis do paciente, bem como a suposta violação ao princípio da presunção de inocência. Ademais, o excesso de prazo apontado demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

JORGE WAGIH MASSAD Relator

0049 . Processo/Prot: 1179425-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13055. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027262-08.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Valdeson Gabriel de Souza (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de habeas corpus impetrado pelo próprio paciente Valdeson Gabriel de Souza, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, em razão de suposto excesso de prazo para a formação da culpa. Para tanto, destacou que esta sendo acusado do cometimento do crime capitulado no art. 155, §4º incisos I, II e IV e art. 288, ambos do CP, cuja prisão ocorreu no dia 17.05.2013, mas sequer foi ouvido pelo juízo, sendo a audiência de instrução designada para ocorrer somente no dia 12.03.2014, revelando flagrante constrangimento ilegal. Pediu liminar. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Na verdade, diante da precária instrução do feito, bem como considerando a existência de pluralidade de réus - o que justificaria eventual retardamento para finalização do feito - imprescindível solicitar informações detalhadas ao juízo impetrado para se saber a atual situação da marcha processual. Assim, indefiro a liminar requerida. 2 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0050 . Processo/Prot: 1179490-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/13535. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0080117-61.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado). Paciente: Marcelo Henrique Loureiro Marques (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martelozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus buscando o deferimento liminar de liberdade ao paciente Marcelo Henrique Loureiro Marques, preso em flagrante delito em sob a acusação, em tese, de tráfico de entorpecentes, com a apreensão de 47 endopodórfos (pinos) de cocaína e 2 tablets de maconha. Alega falta de motivação concreta e desnecessidade da medida extrema, na espécie. II. A princípio, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. O decismu que converteu o flagrante em preventiva traz, em apreciação rasa e superficial ora permitida, elementos concretos na demonstração da firme necessidade da manutenção da cautelaridade do flagrante, sob a forma de prisão preventiva do paciente, que foi preso em flagrante com quantidade razoável de drogas, tendo admitido, em tese, a mercancia de cada pino por R\$ 10,00. Há demonstração, dentro da possibilidade de análise aqui autorizada, de concretude suficiente para ser mantida a decisão. Assim, não tendo demonstrado, quantum satis, a ilegalidade, em razão de alegado constrangimento ilegal, é de ser indeferida a liminar almejada. III. Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via mensageiro, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo a Chefia da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2014. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rc/rc 0051 . Processo/Prot: 1179517-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/17168. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0012748-35.2013.8.16.0116 Inquérito Policial. Impetrante: Dorlei Augusto Todo Bom (advogado). Paciente: Jonas Mariano (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Dorlei Augusto Todo Bom em favor de Jonas Mariano, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matinhos. Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante em 16/12/2013, pela suposta prática de tráfico ilícito de drogas. Posteriormente, na data de 07/01/2014, teve sua custódia preventiva decretada. O impetrante alega, em síntese, a ausência dos fundamentos autorizadores da medida constritiva de liberdade. Ressalta que o decreto preventivo justifica a custódia nos antecedentes criminais do paciente, os quais, contudo,

inexistem. Informa que o segregado é primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Acrescenta, também, que Jonas Mariano se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo está aparentemente fundamentado no art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, entendendo imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do Juízo responsável pela instrução criminal, com remessa de cópia das peças processuais pertinentes, especificamente de eventuais decisões que mantiveram a prisão cautelar. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0052 . Processo/Prot: 1179523-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/16845. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000029-78.2014.8.16.0118 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Maidl (advogado). Paciente: Fabio Leocádio Rodrigues de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Fábio Leocádio Rodrigues de Lima sustentando constrangimento ilegal praticado pela autoridade indigitada. Para tanto aduziu que o paciente foi preso, por força de uma prisão em flagrante, no dia 04.01.2014, acusado da prática, em tese, do crime previsto o art. 33 da Lei 11.343/2006. Contudo, destacou que o paciente é mero usuário de drogas, não havendo indícios capazes de justificar o enquadramento de sua conduta no art. 33 da lei 11.343/2006. Outrossim, destacou que as decisões judiciais, tanto a que decretou a preventiva, quanto a que manteve o paciente segregado são nulas, por não apontarem elementos concretos e idôneos capazes de justificar a prisão. Destacou que a manutenção do paciente no cárcere se mostra injusta, seja pela pequena quantidade de droga apreendida, seja por ser réu confesso, seja por possuir todos os requisitos legais para responder a acusação em liberdade. Pugnou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão. 2 Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Prima facie, quanto à tese de desclassificação delitiva, mister anotar que o paciente foi flagrado por policiais dispensando um objeto na rodovia, sendo ele detido, posteriormente, na posse de crack. Ainda, o objeto dispensado pelo paciente foi recuperado e, no seu interior, havia maconha (fls. 82/84 e 87/89). Encaminhado o paciente à Delegacia de Polícia foram constatadas várias denúncias de ser ele traficante de drogas. Logo, existindo prova da materialidade e indícios de autoria o prosseguimento da persecução criminal em desfavor do paciente mostra-se plenamente justificado. Aliás, eventual desclassificação delitiva é tese que demanda profunda incursão na prova produzida, não sendo sua análise possível na celeridade mandamental. Ainda, quanto os argumentos da impetração que se direcionam para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, mister anotar que o ato judicial causador de possível constrangimento ilegal é o decreto preventivo. Em se tratando de prisão preventiva a fundamentação lançada no decreto não pode ser alterada, não pode ser complementada, senão através de novo título prisional. E é certo que a decisão que indefere pedido de revogação de prisão preventiva não é novo título prisional. Dito isso, analisando o decreto preventivo, diante do contexto fático investigado, o juízo a quo, ao que parece, fundamentou a medida extrema como forma de coibir a reiteração criminosa, garantindo a ordem pública (fls. 120/122). 3 Logo, não se pode deixar de observar que o contexto fático que envolveu a prisão do paciente, aponta periculosidade social do agente, cuja medida se mostra necessária para garantir a ordem pública. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0053 . Processo/Prot: 1179973-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2014/17478. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0004600-89.2012.8.16.0077 Execução de Pena. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Mauro José Cavalcante Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente Mauro José Cavalcante Sobrinho onde se alega a existência de constrangimento ilegal, por ter sido negado pedido de livramento condicional. Sustentou que a decisão judicial dever ser revista, por preencher o paciente o requisito temporal para ser agraciado com o livramento condicional. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em sede liminar. Na verdade, o requisito objetivo para a concessão do livramento condicional foi reconhecido como preenchido na decisão judicial combatida, sendo o motivo que levou a magistrada a indeferir o pedido está no fato de o paciente não ter preenchido o requisito subjetivo, revelando faltar na impetração, ao que parece, interesse de agir. Ademais, a apreciação do pedido de livramento condicional depende de apurado exame das condições objetivas e subjetivas para sua análise, sendo certo que o habeas corpus não se presta a esse fim. Portanto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora. 4. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção assinar

o respectivo expediente. Curitiba, 23 de janeiro de 2014. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso - Prazo : 8 dias

0054 . Processo/Prot: 1131748-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/309448. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000070-73.2009.8.16.0133 Ação Penal. Apelante (1): Gilson Ribeiro Gonçalves. Advogado: João Eduardo Caliani. Apelante (2): Ademilson Farto de Carvalho. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Apelante (3): Robson Poloto da Silva. Advogado: José Maria do Couto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: João Eduardo Caliani (PR025114)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0055 . Processo/Prot: 1175451-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/466499. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016268-23.2011.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Adriano Melim. Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Ricardo Ximenes (PR053626)

0056 . Processo/Prot: 1175676-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/479812. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004043-22.2012.8.16.0039 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Eunício Viana de Amorim. Advogado: Francisco Augusto Mesquita. Apelante (3): Valdir Cruz Osorio (Réu Preso). Advogado: Geovane Leal Bandeira. Apelado (1): Eunício Viana de Amorim. Advogado: Francisco Augusto Mesquita. Apelado (2): Nilson Cruz Ozorio. Advogado: Nádia Gualita Calixto. Apelado (3): Enio Randerson da Silva. Advogado: Nádia Gualita Calixto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Geovane Leal Bandeira (PR025083)

0057 . Processo/Prot: 1175717-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/474488. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004380-43.2013.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Fernando Leandro Nogueira, Maira Matioli de Souza. Advogado: Priscilla Placha Sá, Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Priscilla Placha Sá (PR027032), Marcos Cristiani Costa da Silva (PR026622)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso - Prazo : 8 dias

0058 . Processo/Prot: 1175889-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/445435. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005166-62.2012.8.16.0069 Ação Penal. Apelante (1): L. M. (Réu Preso). Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Cesar Augusto Praxedes (PR019935), Alfredo Antônio Canever (PR005097), Adilson Rodrigues Fernandes (PR039681)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias

0059 . Processo/Prot: 1177130-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/1221. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000655-95.2008.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Douglas Sergio da Silva. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Antonio Martellozzo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Ricardo Alberto Escher (PR032129)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0060 . Processo/Prot: 1177630-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2014/3770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0019736-90.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Evaldiniz Luiz Piacinini Filho (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia (PR045175)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.00545

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro Manoel Furlan	022	0993125-9/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0777126-2/04
	023	0997751-5/02
	024	1008125-5/01
	025	1013057-5/01
	026	1018980-9/01
Anderson Hataqueiama	020	0992944-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	020	0992944-0/01
Armando Gracioli	009	0916939-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0950337-5/02
Braulio Roberto Schmidt	010	0923074-6/02
Bruno Pulpur Carvalho Pereira	017	0979813-2/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	012	0932233-4/02
Carlos Eduardo Scardua	011	0923915-2/01
César Augusto de França	004	0865642-2/02
	007	0892837-8/01
	027	1023587-1/01
Cleber Haefliger	014	0950337-5/02
Cleide Rosecler Kazmierski	016	0979397-3/02
Cristiane Uliana	024	1008125-5/01
	026	1018980-9/01
	027	1023587-1/01
Cristiano Zadrozny G. d. Costa	009	0916939-1/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro		
Daniela Pazinato	022	0993125-9/02
Danielle Tedesko	011	0923915-2/01
Egon de Jesus Suck	021	0993065-8/01
Elaine Garcia Monteiro Pereira	020	0992944-0/01
Everton Jorge Waltrick	027	1023587-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0777126-2/04
	023	0997751-5/02
	025	1013057-5/01
	022	0993125-9/02
Fernanda Nishida Xavier da Silva		
Fernando Anzola Pivaró	015	0972555-7/01
Fernando Borges Mânica	019	0992634-9/02
Fernando José Gaspar	011	0923915-2/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	028	1056075-7/01
Giancarlo Gracioli	009	0916939-1/02
Glauco Iwersen	002	0779850-1/01
	006	0884931-6/02
	008	0892983-5/02
	013	0941792-7/02
	022	0993125-9/02
Gustavo Freitas Macedo	003	0832296-9/02
Heroldes Bahr Neto	001	0777126-2/04
	025	1013057-5/01
Hugo Francisco Gomes	004	0865642-2/02
Ilza Regina Defilippi Dias	015	0972555-7/01
	027	1023587-1/01
Ivo Petry Macier Neto	012	0932233-4/02
Jaqueline Maria Dal Moro	021	0993065-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	004	0865642-2/02
	006	0884931-6/02
Jean Carlos Verona	014	0950337-5/02
Jeane Burda Nicola	018	0989312-3/01
Joaquim Tramujas Neto	010	0923074-6/02
Joe Tennyson Velo	009	0916939-1/02
Josiane Fruct Bettini Lupion	018	0989312-3/01
Karen Yumi Shigueoka	022	0993125-9/02
Karina Hashimoto	004	0865642-2/02

Kleber Augusto Vieira	015	0972555-7/01
	023	0997751-5/02
	025	1013057-5/01
Lilian Didoné Calomeno	009	0916939-1/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	002	0779850-1/01
	006	0884931-6/02
	007	0892837-8/01
	008	0892983-5/02
	013	0941792-7/02
	020	0992944-0/01
Luiz Fernando Brusamolin	003	0832296-9/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	019	0992634-9/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	018	0989312-3/01
	023	0997751-5/02
	025	1013057-5/01
Márcio Rogério Depolli	014	0950337-5/02
Marco Aurélio Barato	009	0916939-1/02
Marcos Simões Martins Filho	010	0923074-6/02
Mariana Benini Souto	005	0867988-1/01
Mário Marcondes Nascimento	004	0865642-2/02
	006	0884931-6/02
	015	0972555-7/01
Maurício Kavinski	003	0832296-9/02
Mércio de Macedo Galvão	016	0979397-3/02
Milton Coutinho de Macedo Galvão	016	0979397-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	002	0779850-1/01
	006	0884931-6/02
	008	0892983-5/02
	013	0941792-7/02
	022	0993125-9/02
Mônica Ferreira Mello Biora	022	0993125-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0777126-2/04
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	022	0993125-9/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0865642-2/02
	007	0892837-8/01
	015	0972555-7/01
	027	1023587-1/01
Nilce Neide Teixeira de Lima	018	0989312-3/01
Patricia Raquel Caires Jost	022	0993125-9/02
Paula Melina Firmiano Tudisco	008	0892983-5/02
Paulo Sérgio Rosso	018	0989312-3/01
Regina Yurico Takahashi	018	0989312-3/01
Renata Farah Pereira de Castro	019	0992634-9/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	014	0950337-5/02
Rubia Andrade Fagundes	007	0892837-8/01
Sandro Rafael Bonatto	006	0884931-6/02
	007	0892837-8/01
Saulo Bonat de Mello	001	0777126-2/04
	023	0997751-5/02
	025	1013057-5/01
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0777126-2/04
Shiroko Numata	003	0832296-9/02
Solon Brasil Junior	012	0932233-4/02
Sônia Maria Schroeder Vieira	010	0923074-6/02
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0867988-1/01
	017	0979813-2/02
Tereza Cristina B. Marinoni	009	0916939-1/02
Tiago Spohr Chiesa	005	0867988-1/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	012	0932233-4/02
Wagner Roberto Rodrigues	010	0923074-6/02
Werner Braun Rizk	010	0923074-6/02
Wesley Toledo Ribeiro	003	0832296-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0777126-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/288264. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 7771262-0 Agravo de Instrumento. Recorrente:
Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar

Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Antonio dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01/02/12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18388/13 0002 . Processo/Prot: 0779850-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/266277. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7798501-0 Apelação Cível. Recorrente: Eunides dos Santos Silva (maior de 60 anos), Francisca Barreiros Parra, Genesio Lino (maior de 60 anos), Iliz Flávia Camargo, Manoel Carlos dos Santos (maior de 60 anos), Marcio Henrique Camargo, Maria Eugenia da Silveira Lima, Maria Onilda Daneil Mozaquatro, Marina da Silva, Nair Almeida da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Processo Sobrestado

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.850-1/01 RECORRENTES: EUNIDES DOS SANTOS SILVA E OUTROS RECORRIDA: CAIXA SEGURADORA S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19123/13

0003 . Processo/Prot: 0832296-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/252162. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8322969-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Miguel Walter Licha. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18.356/2013

0004 . Processo/Prot: 0865642-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/262448. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8656422-0 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Batista Moreira, Luiz Testa (maior de 60 anos), Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria Helena Correa Rizzo (maior de 60 anos), Orlando Junior Cordeiro dos Santos, Paulo Delli Colli (maior de 60 anos), Pedro Michelin, Rosana Alves de Siqueira Marzagão, Sueli Martins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17400/13 0005 . Processo/Prot: 0867988-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/149445. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8679881-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Leandro Mainardi. Advogado: Mariana Benini Souto. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013).

2. Publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0884931-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/283442. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8849316-0 Apelação Cível. Recorrente: Alzira Amorim (maior de 60 anos), Catarina Mendes da Silva (maior de 60 anos), Cecília Oliveira Lopes, José Anselmo da Cruz (maior de 60 anos), José Antonio Santiago. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17476/13 0007 . Processo/Prot: 0892837-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/266292. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8928378-0 Apelação Cível. Recorrente: Aparecida Cleuza Raboni Pino, Clóvis Suzi (maior de 60 anos), Eleonice Aparecida de Almeida Lourenson, Franciele Braga Ribeiro, Itamar Terceiro Torrecilhas (maior de 60 anos), João Cardoso de Sá (maior de 60 anos), Jordão Cardoso de Pontes (maior de 60 anos), Marlene Gonçalves Cavina, Nair Carlos da Silva (maior de 60 anos), Reinildis Terezinha Gasparoti de Barros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17812/13

0008 . Processo/Prot: 0892983-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/224639. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0892983-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Alfeu Alves (maior de 60 anos), Antônia Maria da Conceição (maior de 60 anos), Aparecida Ivone da Silva Oliveira, Benedito Geraldode Assis (maior de 60 anos), Delcina Soares Vilas Boas (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17379/13

0009 . Processo/Prot: 0916939-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/127447. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9169391-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Lilian Didoné Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Joe Tennyson Velo. Recorrido: José Dancs (maior de 60 anos). Advogado: Armando Gracioli, Giancarlo Gracioli. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJE 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0923074-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/270325. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9230746-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcon Serviços de Despachos Em Geral Ltda. Advogado: Joaquim Tramujas Neto, Werner Braun Rizk, Marcos Simões Martins Filho. Recorrido: Gerdau Açominas Sa. Advogado: Braulio Roberto Schmidt, Sônia Maria Schroeder Vieira, Wagner Roberto Rodrigues. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código

de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJE 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17940/13

0011 . Processo/Prot: 0923915-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/198826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9239152-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Alan Bordignon Slovinski. Advogado: Danielle Tedesko, Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJE 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJE 23.05.2013). 2. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0932233-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/226531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9322334-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Etna Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Vanessa Abujamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Recorrido: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Solon Brasil Junior. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no REsp nº 1.410.839/SC, que, afetando o seu julgamento à Segunda Seção, determinou a suspensão dos recursos que versem sobre o "descabimento da aplicação de multa em Embargos de Declaração que visavam suprir o requisito do prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça" (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 02/10/2013). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, §3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18059/13

0013 . Processo/Prot: 0941792-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/270668. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9417927-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Neuza Brasileiro, Neuza Maria da Silva, Noel de Arruda Campos (maior de 60 anos), Osmar Salvador Lubaka, Osvaldo Fernandes da Silva, Raimundo Bernardino da Costa, Roberto José da Silva, Rosalina Madalena dos Santos, Rosângela Elly Reschke. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que

não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício. 17410/13

0014 . Processo/Prot: 0950337-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/345003. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9503375-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anita Vitalina Ecker Largo (maior de 60 anos), Arlindo Domingos Sartori (maior de 60 anos), Decio Antonio Marquette (maior de 60 anos), Argeu Vezentim, Adão Nieradka (maior de 60 anos), Ademir Fiabane, Artemio Paludo (maior de 60 anos), Arlindo Bianchini (maior de 60 anos), Altair Daros, Lenira Maria Suzzin (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger, Jean Carlos Verona. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16.474/2013

0015 . Processo/Prot: 0972555-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/268504. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9725557-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria Iris da Silva, Nacir dos Santos, Neide Aparecida Camargo Oliveira Costa, Neuza Domingos de Carvalho, Ricardo Batista da Costa, Ricardo da Silva Cardoso, Roberto Aparecido Paulo, Roberto Leon Gonçalves, Roberto Tonassi, Sebastião Garboça da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17317/13

0016 . Processo/Prot: 0979397-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/314766. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9793973-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Camacua Transportes de Petróleo Ltda. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão. Despacho: Processo Sobrestado

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 440/447, complementado pelo acórdão de fls. 464/466, proferidos pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. A Recorrente alegou ofensa aos artigos 535, inciso II do Código de Processo Civil, 135, inciso III, 174, caput do Código Tributário Nacional, 189 do Código Civil. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.201.993/SP (DJE 25.10.2010), por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "Prescrição para o redirecionamento

da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. 4. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0979813-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/316921. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9798132-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Davi Machado dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 2. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0989312-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/229210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9893123-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Manoel Caetano Ferreira Filho. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Daiane Andreata. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion (Defensor Público), Jeane Burda Nicola (Defensor Público), Nilce Neide Teixeira de Lima (Defensor Público), Regina Yurico Takahashi (Defensor Público). Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18462/13

0019 . Processo/Prot: 0992634-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/312938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9926349-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Fernando Borges Mânica. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Isadora da Silva Rodacki (Representado(a)), Michele Ferreira da Silva Rodacki. Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16249/13

0020 . Processo/Prot: 0992944-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/224628. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9929440-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Roberto Bergamo, Ana Lúcia Ribeiro, Aleir Machado de Oliveira, Ines de Araujo, Regina Natalin Brito, Maria Aparecida de Miranda, Maria José da Silva, Hosana Alves de Oliveira, Estelina Euclides Correia Superbi, Maria Aparecida Becari, Ana Maria Barino Ferreira, Altair Belmiro Fernandes, Eunice Campos, Maria Helena Berezanski, Vitalina da Silva Guimarães,

Miguel da Silva Rizzo, Diomar Alves da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Despacho: Processo Sobrestado 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18437/13

0021 . Processo/Prot: 0993065-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/169443. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9930658-0 Apelação Cível. Recorrente: João Claro da Silva. Advogado: Jaqueline Maria Dal Moro. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Egon de Jesus Suek. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.309.529/PR, por meio da qual o Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "Tese relativa à aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.231/1991, com redação da pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18192/13

0022 . Processo/Prot: 0993125-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/267049. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9931259-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gerson Tomé da Silva, Conceição Maria Lucas. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Biora. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinato, Álvaro Manoel Furlan. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17433/13

0023 . Processo/Prot: 0997751-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/110620, 2013/274981. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9977515-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Arinaldo José da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido (1): Arinaldo José da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca

do tema neles tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17252/13

0024 . Processo/Prot: 1008125-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/272069. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1008125-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Batista Ferreira Lima. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01/02/12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18304/13

0025 . Processo/Prot: 1013057-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/258092, 2013/272042. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1013057-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marlene Goulart. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Marlene Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17968/13

0026 . Processo/Prot: 1018980-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/271999. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1018980-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rodrigo Araujo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008)

e publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18349/13 0027 . Processo/Prot: 1023587-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/332790. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1023587-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nadir Terezinha Brucer Correia, Anselmo da Silva, Paulo Marcos Cezari, Jamir Sebastião dos Passos, Maria de Lourdes Mertz, Dilson Rodrigues Padilha, Juvenal Calmancio da Cunha, Isabel Rodrigues, Aristides José Rios, João Maria Lores Fernandes. Advogado: Cristiano Zadrozny Gouvea da Costa, Everton Jorge Waltrick. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19025/13

0028 . Processo/Prot: 1056075-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/347406. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1056075-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Tezolin. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18309/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.00406

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	019	1044326-8/01
Alexandre de Almeida	019	1044326-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	004	0946446-0/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	1001627-6/01
Ananias César Teixeira	006	0960997-4/02
	009	0982299-7/02
	010	0982394-7/02
	012	0992198-8/02
	015	1008032-5/01
	016	1017448-2/01
	018	1018738-5/02
Andre Augusto Corleto	002	0938015-0/02
André Ricardo Vidigal Firmino	014	1001627-6/01
Antônio Carlos Lopes dos Santos	003	0940176-9/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	007	0972937-9/01
Carlos Eduardo Scardua	004	0946446-0/01
Carlos Roberto Bertin Junior	020	1070615-3/02
César Augusto de França	001	0922455-7/03
	005	0956440-1/02
	008	0975606-1/02
César Augusto Terra	003	0940176-9/01

Cleyton Adriano Moresco	011	0987767-0/01
Cristiane Uliana	015	1008032-5/01
	020	1070615-3/02
David Alves de Araújo Júnior	016	1017448-2/01
	018	1018738-5/02
Eroulths Cortiano Junior	013	0998774-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	006	0960997-4/02
	010	0982394-7/02
	012	0992198-8/02
Heroldes Bahr Neto	012	0992198-8/02
Hugo Francisco Gomes	008	0975606-1/02
Ilza Regina Defilippi Dias	005	0956440-1/02
Iracema Matos Leme da Silva	002	0938015-0/02
Janaina Baptista Tente	005	0956440-1/02
João Leonel Gabardo Filho	003	0940176-9/01
Jorge Antonio Krieger Ribeiro	003	0940176-9/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	017	1017584-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0998774-2/02
Karina Hashimoto	005	0956440-1/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0922455-7/03
	002	0938015-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	007	0972937-9/01
Marcelo Augusto Bertoni	017	1017584-3/01
Marcos Gustavo Anderson	009	0982299-7/02
	016	1017448-2/01
	018	1018738-5/02
	008	0975606-1/02
Mário Marcondes Nascimento		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	019	1044326-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0992198-8/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0956440-1/02
Nelson Pilla Filho	007	0972937-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0992198-8/02
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	008	0975606-1/02
Rafael Michelin	017	1017584-3/01
Rafaela Almeida do Amaral	013	0998774-2/02
Ricardo Duarte Cavazzani	017	1017584-3/01
Ricardo José Carneletto	013	0998774-2/02
Rosângela Dias Guerreiro	008	0975606-1/02
Rozângela Maria Carneletto Paese	013	0998774-2/02
Rubia Andrade Fagundes	001	0922455-7/03
Rudinei Fracasso	008	0975606-1/02
Saulo Bonat de Mello	006	0960997-4/02
	012	0992198-8/02
Sérgio Schulze	014	1001627-6/01
Ubirajara Ayres Gasparin	011	0987767-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0946446-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0998774-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0922455-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/270695. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9224557-0 Apelação Cível. Recorrente: Durvalino Bossolani, João Luiz Pissinati (maior de 60 anos), Marcos Vínicius de Souza Oliveira, Rildo Nunes Silva, Roseli Aparecida Fernandes Anaya, Sebastião Bueno (maior de 60 anos), Valcir Amaro Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações

Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18201/13

0002 . Processo/Prot: 0938015-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/268499. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9380150-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marlene Alves Moreira, Jevstafijs Michejvs, Carlos Yoshio Okawati, Antônio Macedo de Almeida, Cesar dos Santos, José Mariano Dias, Lucia Maria Coltro de Oliveira, Maria José Rosa Venâncio, Paulo Henrique Teixeira Marques, Adgmar Rodrigues Pestana, Maria Fernandes Rocha. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Liberty Seguros Sa. Advogado: Iracema Matos Leme da Silva, Andre Augusto Corleto. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18926/13

0003 . Processo/Prot: 0940176-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/131929. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9401769-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Adão Luiz Ferreira. Advogado: Jorge Antonio Krieger Ribeiro, Antônio Carlos Lopes dos Santos. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 2. Publique-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0946446-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/198450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9464460-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Alessandra Mara Perbiche. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança

das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 2. Publique-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0956440-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/215646. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9564401-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Teodorina Romana Rodrigues, Estelita Rodrigues Gimenes, Iracema da Silva, Alejandro Antonio Galdona Sosa, Vania Rocha Coutinho, Serli Krein Molossi, Celso Alves da Silva, Iracema de Souza Martinez. Advogado: Janaina Baptista Tente. Recorrido: Itau Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18395/13

0006 . Processo/Prot: 0960997-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/308799. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9609974-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Celio Bernardo Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyowski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01/02/12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18663/13

0007 . Processo/Prot: 0972937-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/127185. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9729379-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Elton Mangolin. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS, por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013). 2. Publique-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0975606-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/262451. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível.
 Ação Originária: 9756061-0 Agravo de Instrumento. Recorrente:
 Agenor Fagundes Alves, Amarildo dos Santos, Conceição
 Maria Pinto Tosatte, Fabiana Bahls Machado, João Pavezi,
 Joaquim Ferreira de Souza, José Eufrazio Viena, José Carlos
 Marcato, Maria de Fátima Rosa, Maria José Moretti. Advogado:
 Hugo Francisco Gomes, Rudinei Fracasso, Mário Marcondes
 Nascimento. Recorrido: Federal de Seguros Sa. Advogado: César
 Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa
 Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da
 Silva. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até
 pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
 dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de
 agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do
 Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas
 nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363
 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando
 Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que
 "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem
 sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa
 Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro
 habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que
 não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações
 Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos
 autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se.
 Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO
 VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18018/13

0009 . Processo/Prot: 0982299-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/308819. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara
 Cível. Ação Originária: 9822997-0 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
 César Teixeira. Recorrido: Fernando dos Santos Pereira.
 Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Despacho: Processo
 Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até
 pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
 do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários
 advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de
 sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de
 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código
 de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos
 Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio
 das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento
 dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior
 Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça,
 que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que
 versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01/02/12). 2. Certifique-
 se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008)
 e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des. PAULO
 ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18845/13

0010 . Processo/Prot: 0982394-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/308806. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara
 Cível. Ação Originária: 9823947-0 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
 César Teixeira. Recorrido: José Wilson Sabino. Advogado:
 Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até
 pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
 do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto
 de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do
 Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas
 nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/
 PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o
 julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial
 do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento
 de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento
 provisório de sentença)". 2. Certifique-se a suspensão dos autos
 e publique-se. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014.
 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 2013.18594

0011 . Processo/Prot: 0987767-0/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2013/300239. Comarca: Francisco Beltrão. Vara:
 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9877670-0 Apelação Cível e
 Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado:
 Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Joaquim Macari Moresco.
 Advogado: Cleyton Adriano Moresco. Despacho: Processo
 Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário,
 até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos
 termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil
 e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o
 decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual
 restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia

sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento
 de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão
 nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des.
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15947/13
 0012 . Processo/Prot: 0992198-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/308802. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara
 Cível. Ação Originária: 9921988-0 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias
 César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de
 Almeida Maia. Recorrido: Marilene Ferreira. Advogado: Fabiano
 Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto.
 Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até
 pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
 do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários
 advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de
 sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de
 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código
 de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos
 Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio
 das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento
 dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior
 Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça,
 que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que
 versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01/02/12). 2. Certifique-
 se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008)
 e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des. PAULO
 ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18631/13

0013 . Processo/Prot: 0998774-2/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2013/232853. Comarca: Foro Central da Comarca
 da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9987742-0
 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná.
 Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti
 Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior.
 Recorrido: Venuto Pagno (Representado(a)), Cassiani Pagno
 (Repres. Processual). Advogado: Ricardo José Carneletto,
 Rozângela Maria Carneletto Paese. Despacho: Processo
 Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário,
 até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos
 termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil
 e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o
 decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual
 restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia
 sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento
 de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão
 nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 15.284/13

0014 . Processo/Prot: 1001627-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/200323. Comarca: Região Metropolitana de
 Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação
 Originária: 1001627-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira
 Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa
 de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Recorrido: Abrão
 Teixeira de Martini Lopes Vilar. Advogado: André Ricardo Vidigal
 Firmino. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até
 pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
 do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de
 agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do
 artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às
 decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL nº 1.251.331/RS,
 por meio das quais a Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti,
 determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos
 recursos referentes à "possibilidade e cobrança das taxas/tarifas
 administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e
 de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras
 (IOF), dentre outros encargos" (DJe 01.03.2013). Ademais, em
 decisão liminar no recurso citado acima, a Relatora determinou
 que "todas as ações de conhecimento em que haja discussão,
 em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança
 das tarifas administrativas para concessão e cobrança do crédito,
 sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de
 financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento
 deste processo pela Segunda Seção, como representativo da
 controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC." (DJe 23.05.2013).
 2. Publique-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2014. Des. PAULO
 ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1008032-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/272084. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara
 Cível. Ação Originária: 1008032-5 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
 César Teixeira. Recorrido: Espólio de Manoel Gonçalves,

Marcia Tavares Gonçalves Freitas. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01/02/12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18342/13

0016 . Processo/Prot: 1017448-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/215020. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1017448-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eber Lamor de Borba. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01/02/12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18407/13

0017 . Processo/Prot: 1017584-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/298810. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1017584-3 Apelação Cível. Recorrente: Rosely Duarte. Advogado: Ricardo Duarte Cavazzani. Recorrido: Companhia de Luz e Força Santa Cruz Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafael Michelin. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18776/13

0018 . Processo/Prot: 1018738-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/284424. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1018738-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniele do Pilar Fernandes. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01/02/12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19078/13

0019 . Processo/Prot: 1044326-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/345610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível.

Ação Originária: 1044326-8 Apelação Cível. Recorrente: Rute dos Santos Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor", em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.293.558/PR e nº 1.293.689/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na forma da Resolução nº 8, de 07.08.2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o processamento dos demais recursos que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 27.02.2012). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008 do STJ) e publique-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17733/13

0020 . Processo/Prot: 1070615-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/328867. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1070615-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Carlos Roberto Bertin Junior. Recorrido: Ageu Aparecido da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Sobrestado

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01/02/12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16978/13

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.11746

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	058	0905886-8/03
Adilson de Castro Junior	059	0905886-8/04
Adriana Pedrosa Lopes	120	0969032-4/03
Adrianne Beatriz Thomé	056	0902438-0/03
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	077	0933020-1/02
Alan Rodrigo Pupin	117	0967834-0/02
Alberto Giunta Borges	085	0942475-5/02
Alberto Rodrigues Alves	008	0719482-5/02
Albino Altamir de Vito	009	0719482-5/03
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	069	0924419-9/04
Alessandro Ravazzani	039	0873058-5/03
Alex Francisco Pilatti	025	0831783-3/03
Alexandre de Almeida	012	0748987-0/02
Alexandre Fernando T. Ferreira	040	0874208-9/03
Alexandre Gomes Neto	073	0928805-1/02
Alexandre Medeiros Regnier	033	0860815-5/04
Alexandre Nelson Ferraz	067	0919852-1/03
Alexandre Pigozzi Bravo	071	0926539-4/02
	074	0930774-2/03
	123	0970373-7/02
	044	0879947-1/03
	093	0948261-5/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	094	0948261-5/04	Carlos Eduardo Quadros Domingos	104	0957069-0/03
	113	0963361-6/03			
Alexandre Sturion de Paula	026	0834503-7/03	Carlos Eduardo Rangel Xavier	103	0956470-9/03
Alexsandro Sprengovski dos Santos	044	0879947-1/03			
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	100	0953101-7/02	Carlos Eduardo Scardua	057	0903440-4/02
Aline Durski Canavez	108	0960043-1/03	Carlos Frederico M. d. S. Filho	014	0788762-5/02
Alvaro José Ehke Czarnik	037	0871709-9/04	Carlos Roberto Menosso	136	1006096-1/02
Amanda Ferreira Silveira	069	0924419-9/04	Carlos Roberto Scalassara	008	0719482-5/02
Amarílis Rocha Nunes Jorge	078	0934767-3/05		009	0719482-5/03
Amauri Silva Torres	125	0972177-3/02	Carolina Freiria Tsukamoto	130	0989751-0/02
Ana Carolina Arnaldi	025	0831783-3/03	Carolina Kummer Trevisan	126	0976320-0/03
Ana Carolina Busatto Macedo	096	0949258-2/03		138	1011276-2/03
Ana Katma Cremonesi	092	0948127-8/03	César Augusto de França	093	0948261-5/03
Ana Lucia França	112	0961312-5/02	Cezar Eduardo Panessa Ruiz	125	0972177-3/02
Ana Lúcia Moya Tasca	067	0919852-1/03	Charles Hermann Limões	048	0886104-7/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	069	0924419-9/04	Charles Michel Lima Dias	124	0971133-7/05
Ana Paula Antunes Varela	136	1006096-1/02	Christiano de Lara Pamplona	140	1016919-2/03
Ana Paula Carias Muhlstedt	130	0989751-0/02	Cibele Koehler Cabral	137	1007580-2/03
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	070	0925184-5/03	Cinara Corrêa Rocha Calijuri	085	0942475-5/02
Ana Paula Pavelski	087	0942740-7/03	Cintya Buch Melfi	025	0831783-3/03
Ana Paula Silva de V. Lara	054	0902000-6/03	Claiton Luis Bork	032	0860158-5/04
Ana Tereza Palhares Basílio	021	0800615-7/04	Claudia Viginotti Milanes	068	0923899-3/03
Anderson dos Santos Castro	142	1020039-8/02	Claudine Camargo Bettes	062	0913458-9/02
André Ricardo Siqueira	102	0954147-7/02	Cláudio Nunes do Nascimento	132	0997635-6/04
Andrea Caroline Marconatto Cury	063	0916016-3/03			
Andréia Fernanda Barbosa de Mello	034	0866953-4/03	Cláudio Roberto Magalhães Batista	011	0747294-6/03
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	105	0958172-6/02	Clodoaldo de Meira Azevedo	017	0793289-4/04
Anelise Roberta Belo B. Valente	075	0931532-8/03	Cristel Rodrigues Bared	008	0719482-5/02
	111	0961112-5/03		009	0719482-5/03
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	088	0945843-5/03	Cristiana Lacerda de O. Franco	014	0788762-5/02
Angelo Paulo Fadoni	003	0389360-7/02	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	038	0871828-9/03
Antônio Augusto Castanheira Néia	013	0785346-9/04	Cristina Hatschbach Maciel	137	1007580-2/03
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	143	1058285-1/02	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0654886-3/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	044	0879947-1/03		026	0834503-7/03
	093	0948261-5/03	Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	061	0910336-6/02
	094	0948261-5/04	Daniel Hachem	098	0951623-0/02
	113	0963361-6/03	Daniel Prates	049	0887733-2/03
Antonio Saonetti	099	0952184-2/02	Daniela Galvão da S. R. Abduche	072	0926904-1/03
Araripe Serpa Gomes Pereira	022	0810713-1/04	Daniela Pazinato	035	0868559-4/04
Argus Dag Min Wong	038	0871828-9/03	Danielle Rocha Brasil	133	1001854-3/03
Arinaldo Bittencourt	132	0997635-6/04		134	1001854-3/04
Armando Garcia	139	1016181-8/03	Danielle Rosa e Souza	056	0902438-0/03
Artemio Pereira	005	0654886-3/03	Denio Leite Novaes Junior	080	0940121-4/02
Aulo Augusto Prato	031	0853541-9/03		142	1020039-8/02
Aurimar José Turra	086	0942500-3/03	Dênis Rafael Ramos	115	0966635-3/02
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	137	1007580-2/03	Dewair Paulino Cardozo	065	0917719-3/02
Bernardo Guedes Ramina	020	0800615-7/03	Diogo Hinsching	067	0919852-1/03
	021	0800615-7/04	Dirceu Carlos Cenatti	119	0968095-7/03
	032	0860158-5/04	Djalma Antônio Müller Garcia	128	0977706-4/02
	072	0926904-1/03	Douglas Sinigaglia	075	0931532-8/03
Blas Gomm Filho	045	0881816-2/02	Edilson Luiz Zimiani Cabral	106	0958962-0/02
	088	0945843-5/03	Edmilson Nogima	008	0719482-5/02
	101	0953308-6/03		009	0719482-5/03
	112	0961312-5/02	Edson Luis Brandão	138	1011276-2/03
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0628267-5/03	Edson Luis Brandão Filho	138	1011276-2/03
	043	0878515-5/03	Eduardo Hoffmann	106	0958962-0/02
Bruna Mischiatti Pagotto	108	0960043-1/03	Eduardo Luiz Bussatta	118	0968073-1/03
Bruno Augusto Sampaio Fuga	122	0969384-3/03	Eduardo Schmitt Junior	002	0332363-5/02
Bruno Di Marino	021	0800615-7/04	Eliane Cristina Rossi Chevalier	089	0946138-3/03
	072	0926904-1/03		120	0969032-4/03
Bruno Follador Haluch	023	0817060-3/02	Eliei Dias Marcolino	123	0970373-7/02
Carlos Alberto Siliprandi	083	0941547-2/03	Elisio Apolinário Rigonato Chaves	086	0942500-3/03
Carlos Alexandre Rodrigues	018	0799601-4/03	Elói Contini	131	0994620-3/03
	019	0799601-4/04	Emanuel Vitor Canedo da Silva	054	0902000-6/03
Carlos Augusto Perandrea Junior	040	0874208-9/03	Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	015	0788991-6/03
Carlos Dahlem da Rosa	037	0871709-9/04		038	0871828-9/03
			Erenise do Rocio Bortolini	121	0969261-5/04
			Érika Priscilla Bezerra Iba	073	0928805-1/02
			Eroulths Cortiano Junior	064	0916767-5/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Estevan Perseu Moreira de Souza	076	0932330-8/02	Hugo Francisco Gomes	079	0939268-5/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0788991-6/03	Humberto Junqueira Galli da Silva	135	1004605-2/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	070	0925184-5/03	Inis Dias Martins	028	0840802-2/03
Fabiane Grando	116	0966802-4/03	Italo Tanaka Junior	092	0948127-8/03
Fabiano Kleber Moreno Dalan	029	0850195-5/03	Ivo de Jesus Dematei Gregio	128	0977706-4/02
Fabiano Krause de Freitas	135	1004605-2/02	Jaime Oliveira Penteado	131	0994620-3/03
Fabiano Neves Macieyewski	035	0868559-4/04	Jair Antônio Wiebelling	110	0960470-8/03
Fábio Augusto de Souza	013	0785346-9/04	Jair Lima Gevaerd Filho	004	0628267-5/03
Fábio César Teixeira	075	0931532-8/03	Jairo Antonio Gonçalves Filho	007	0715630-5/04
Fábio Ciuffi	111	0961112-5/03	James José Marins de Souza	080	0940121-4/02
Fabio Eduardo Vicente	066	0919108-8/02	Jamil Josepetti Junior	090	0947088-2/03
Fábio Ricardo Moreli	141	1018417-1/02	Jane Carla Araújo Hemig	034	0866953-4/03
Fábio Rotter Meda	078	0934767-3/05	Jefferson Barbosa	129	0987840-4/03
Fabício Massi Salla	020	0800615-7/03	Jervis Puppi Wanderley	034	0866953-4/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	021	0800615-7/04	João Antonio de Barros	086	0942500-3/03
Fernanda Moraes Pereira	002	0332363-5/02	João Carlos Lima Santini	063	0916016-3/03
Fernando Almeida de Oliveira	040	0874208-9/03	João Joaquim Martinelli	121	0969261-5/04
Fernando Anzola Pivaro	068	0923899-3/03	João Kleina	062	0913458-9/02
Fernando Borges Mânica	095	0948989-8/03	João Leonel Antocheski	107	0959350-4/04
Fernando Grecco Beffa	098	0951623-0/02	João Odair Pelisson	135	1004605-2/02
Fernando Meneguetti Chaparro	137	1007580-2/03	Joe Tennyson Velo	056	0902438-0/03
Fernando Murilo Costa Garcia	047	0884415-7/03	Joel Macedo Soares Pereira Neto	055	0902392-9/03
Fernando Previdi Motta	006	0692037-4/04	José Alberto Dietrich Filho	119	0968095-7/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	042	0877326-4/02	José Antonio Peixoto de Oliveira	033	0860815-5/04
Filipe Starke	124	0971133-7/05	José Bento Vidal Filho	103	0956470-9/03
Flávia Dreher Netto	069	0924419-9/04	José do Carmo Badaró	062	0913458-9/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	028	0840802-2/03	José Eli Salamacha	051	0894457-8/02
Flávio Penteado Geromini	075	0931532-8/03	José Irajá de Almeida	132	0997635-6/04
Flávio Steinberg Bexiga	111	0961112-5/03	José Ivan Guimarães Pereira	091	0947365-4/03
Fleur Fernanda Lenzi	083	0941547-2/03	José Marçal Antonio Caonetto	136	1006096-1/02
Francieli Cristina M. d. Souza	063	0916016-3/03	José Mauricio do Rego Barros	011	0747294-6/03
Francieli Dias	110	0960470-8/03	José Olinto Nercolini	052	0898250-5/03
Francielly Tessaro	088	0945843-5/03	José Ricardo Pereira da Silva	055	0902392-9/03
Fuad Salim Naji	061	0910336-6/02	José Roberto Martins	142	1020039-8/02
Gabrielle Jacomet Bonatto	103	0956470-9/03	José Valter Rodrigues	010	0743340-7/02
Gazzi Youssef Charrouf	118	0968073-1/03	Jozelia Nogueira Broliani	001	0293968-0/05
Generoso Horning Martins	110	0960470-8/03	Juliano César Iba	015	0788991-6/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	097	0949383-0/02	Juliano Ricardo Tolentino	050	0892380-4/03
Gianmarco Costabeber	006	0692037-4/04	Julio Cesar Brotto	114	0964192-5/02
Gilvan Antônio Dal Pont	130	0989751-0/02	Júlio César Dalmolin	124	0971133-7/05
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	083	0941547-2/03	Júlio César Scotá Stein	104	0957069-0/03
Gísela Dias Chede	121	0969261-5/04	Julio Cesar Zioldo	006	0692037-4/04
Gisele Aparecida Spancerski	016	0792697-2/04	Julio Cezar Zem Cardozo	042	0877326-4/02
Giselene Faria do Carmo	129	0987840-4/03		070	0925184-5/03
Gislaine Faria do Carmo Chierici	014	0788762-5/02		081	0940801-7/03
Glauco Humberto Bork	038	0871828-9/03		082	0940801-7/04
Glauco Iwersen	110	0960470-8/03		090	0947088-2/03
Guilherme Afonso Laskoski	037	0871709-9/04		096	0949258-2/03
Guilherme Augusto Lima C. Néia	067	0919852-1/03		103	0956470-9/03
Guilherme Trilha Philippi	113	0963361-6/03		114	0964192-5/02
Hany Kelly Gusso	014	0788762-5/02		118	0968073-1/03
Hélio Esteves do Nascimento	077	0933020-1/02		124	0971133-7/05
Heloísa Bot Borges	065	0917719-3/02		126	0976320-0/03
Henrique Afonso Pipolo	065	0917719-3/02		138	1011276-2/03
Hiléia Maria Sarli de C. Martins	032	0860158-5/04		139	1011276-2/03
Hiran José Denes Vidal	047	0884415-7/03		073	0928805-1/02
	053	0899732-6/02		080	0940121-4/02
	079	0939268-5/03		015	0788991-6/03
	067	0919852-1/03		038	0871828-9/03
	013	0785346-9/04		004	0628267-5/03
	002	0332363-5/02		007	0715630-5/04
	096	0949258-2/03		080	0940121-4/02
	105	0958172-6/02		140	1016919-2/03
	016	0792697-2/04		116	0966802-4/03
	041	0874209-6/05		058	0905886-8/03
	006	0692037-4/04		059	0905886-8/04
	091	0947365-4/03		046	0883175-4/03
				061	0910336-6/02
				064	0916767-5/02
				076	0932330-8/02
				087	0942740-7/03
				095	0948989-8/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio da Costa Rostirola Aveiro	096	0949258-2/03	Marcelo Augusto Bertoni	097	0949383-0/02
	133	1001854-3/03	Marcelo Augusto Marcon	083	0941547-2/03
	134	1001854-3/04	Marcelo Hirt dos Santos	069	0924419-9/04
Juraci Marques Junior	034	0866953-4/03	Marcelo Marco Bertoldi	129	0987840-4/03
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	142	1020039-8/02	Marcelo Tesheiner Cavassani	031	0853541-9/03
Karina de Almeida Batistuci	097	0949383-0/02	Marcelo Vargas da Rosa	131	0994620-3/03
Karina de Lima Prohmann	097	0949383-0/02	Márcia Loreni Gund	004	0628267-5/03
Keila Ferro Firme	126	0976320-0/03		007	0715630-5/04
Lais Alonso Guimarães	104	0957069-0/03		080	0940121-4/02
Lais Vanhazebrouck	037	0871709-9/04	Márcio Antônio Sasso	140	1016919-2/03
Laura Agrifoglio Vianna	104	0957069-0/03	Márcio Genovesi Marques	132	0997635-6/04
Laura Karoline Silva Melo	065	0917719-3/02	Márcio Ribeiro Pires	053	0899732-6/02
Leandro Albuquerque Muchiuti	061	0910336-6/02	Márcio Rogério Depolli	132	0997635-6/04
Leandro de Quadros	080	0940121-4/02		004	0628267-5/03
Leda Simões da Cunha Temer	133	1001854-3/03	Márcio Rogério R. d. Carvalho	043	0878515-5/03
	134	1001854-3/04		091	0947365-4/03
Leonardo Alves da Silva	017	0793289-4/04	Marco Antônio Lima Berberi	010	0743340-7/02
	022	0810713-1/04	Marco Aurélio Grespan	139	1016181-8/03
	099	0952184-2/02	Marco Aurélio Schetino de Lima	098	0951623-0/02
Leonardo Campanha	143	1058285-1/02		121	0969261-5/04
Leonel Lourenço Carrasco	122	0969384-3/03	Marcos Antônio Nunes da Silva	143	1058285-1/02
Leonora Vieira de Melo Ramalho	055	0902392-9/03	Marcos Fernando Pedroso	127	0976783-7/02
Levi Queiroz da Paixão	139	1016181-8/03	Marcos José de Miranda Fatur	040	0874208-9/03
Lindsay Laginestra	055	0902392-9/03	Marcos Martinez Carraro	101	0953308-6/03
	119	0968095-7/03	Marcos Montenegro de Oliveira	084	0942304-1/02
Lis Caroline Bedin	041	0874209-6/05	Marcos Wengerkiewicz	089	0946138-3/03
Louise Camargo de Souza	131	0994620-3/03	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	117	0967834-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	047	0884415-7/03			
	050	0892380-4/03	Maria Cristina Bartchechen	044	0879947-1/03
	060	0909722-5/02	Maria Elizabeth Jacob	141	1018417-1/02
	117	0967834-0/02	Maria Izabel Bruginski	119	0968095-7/03
Lucas Amaral Dassan	080	0940121-4/02	Mariana Pereira Valério	035	0868559-4/04
	142	1020039-8/02		047	0884415-7/03
Luciane Regina Nogueira Andraus	017	0793289-4/04		053	0899732-6/02
Luciano Tinoco Marchesini	115	0966635-3/02	Mariano Antônio Cabello Cipolla	079	0939268-5/03
Luigi Miró Ziliotto	021	0800615-7/04		058	0905886-8/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	012	0748987-0/02		059	0905886-8/04
Luiz Alberto Rego Barros	001	0293968-0/05	Mariliza Crocetti	041	0874209-6/05
Luiz Antônio Filippelli	037	0871709-9/04	Marina Pinto Giorgi	008	0719482-5/02
Luiz Carlos Biaggi	069	0924419-9/04		009	0719482-5/03
Luiz Eduardo Dluhosch	001	0293968-0/05	Mário Marcondes Nascimento	047	0884415-7/03
	005	0654886-3/03		079	0939268-5/03
	017	0793289-4/04	Mário Rogério Dias	084	0942304-1/02
	022	0810713-1/04	Marlene de Castro Mardegam	029	0850195-5/03
	025	0831783-3/03	Marli Vogler Mauda	046	0883175-4/03
	028	0840802-2/03	Marlus Jorge Domingos	104	0957069-0/03
	029	0850195-5/03	Marsol Melanski Hanzel	108	0960043-1/03
	039	0873058-5/03	Maurício de Paula S. Guimarães	014	0788762-5/02
	077	0933020-1/02			
	085	0942475-5/02	Maurício Gonçalves Pereira	069	0924419-9/04
	099	0952184-2/02	Maurício Kavinski	003	0389360-7/02
Luiz Fernando Brusamolin	066	0919108-8/02	Mauro Aparecido	033	0860815-5/04
Luiz Fernando Zornig Filho	087	0942740-7/03	Mauro Dalotto	115	0966635-3/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	046	0883175-4/03	Max Ferreira	125	0972177-3/02
	087	0942740-7/03	Maykon Del Canale Ribeiro	127	0976783-7/02
Luiz Gustavo de Andrade	087	0942740-7/03	Melvis Muchiuti	061	0910336-6/02
Luiz Lopes Barreto	068	0923899-3/03	Mércia Miranda Vasconcelos	103	0956470-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	070	0925184-5/03	Michelle Aparecida Mendes Zimer	024	0825808-8/03
	116	0966802-4/03			
Luiz Salvador	112	0961312-5/02	Milken Jacqueline C. Jacomini	057	0903440-4/02
Maiko Luis Odizio	100	0953101-7/02			
Maíra Bendlin Calzavara Heckler	008	0719482-5/02	Milton Alves Cardoso Junior	083	0941547-2/03
	009	0719482-5/03	Milton Carlos Chicowski	023	0817060-3/02
Malver Germano de Paula	026	0834503-7/03	Milton Luiz Cleve Küster	035	0868559-4/04
Manoel Caetano Ferreira Filho	081	0940801-7/03		047	0884415-7/03
	082	0940801-7/04		053	0899732-6/02
Manoel Luiz Garcia Junior	002	0332363-5/02	Milton Miró Vernalha Filho	079	0939268-5/03
Marcel Eduardo de Lima	104	0957069-0/03	Milton Ricardo e Silva	076	0932330-8/02
Marcela Virginia Thomaz	135	1004605-2/02	Moisés Moura Saura	036	0870866-5/02
			Moyses Grinberg	010	0743340-7/02
				129	0987840-4/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Murilo Celso Ferri	054	0902000-6/03
Murilo Francisco do Amaral	108	0960043-1/03
	109	0960043-1/04
	076	0932330-8/02
Naoto Yamasaki	072	0926904-1/03
Nathalia Costa da Fonseca	117	0967834-0/02
Nathália Kowalski Fontana	050	0892380-4/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	126	0976320-0/03
Nilo Márcio Braun	081	0940801-7/03
Nilton Bussi	082	0940801-7/04
	072	0926904-1/03
Nilton Giuliano Turetta	036	0870866-5/02
Odair Saboia Cordeiro	117	0967834-0/02
Olíde João de Ganzer	043	0878515-5/03
Olinto Roberto Terra	056	0902438-0/03
Oscar Silvério de Souza	065	0917719-3/02
Osvaldo Faria do Carmo	045	0881816-2/02
Pâmela Iris Teilor	015	0788991-6/03
Patrícia Domingues Nymberg	079	0939268-5/03
Patrícia Francioli S. S. d. Silva		
Patrícia Pontaroli Jansen	048	0886104-7/02
Patrícia Rohn Ravazzani	012	0748987-0/02
Paula Melina Firmiano Tudisco	047	0884415-7/03
Paula Schmitz de Schmitz	095	0948989-8/03
Paulo Augusto do Nascimento Schön	132	0997635-6/04
Paulo Henrique Cremonese Pacheco	049	0887733-2/03
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	030	0852493-4/03
Paulo Roberto Anghinoni	110	0960470-8/03
Paulo Roberto Jensen	128	0977706-4/02
Paulo Sérgio Winckler	027	0837846-9/03
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	024	0825808-8/03
Pedro Vogler Filho	046	0883175-4/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	011	0747294-6/03
	051	0894457-8/02
Pio Carlos Freiria Junior	048	0886104-7/02
	057	0903440-4/02
Priscila Wallbach Silva	076	0932330-8/02
Rafael Alencar Rodrigues	081	0940801-7/03
	082	0940801-7/04
Rafael Antônio Pellizzetti	090	0947088-2/03
Rafael Barreto Bornhausen	002	0332363-5/02
Rafael Elias Zanetti	064	0916767-5/02
Rafael Marques Gandolfi	030	0852493-4/03
Rafael Santos Carneiro	122	0969384-3/03
Rafael Vieira Ramalho	055	0902392-9/03
Ramon Ouais Santos	071	0926539-4/02
Ranieri de Souza Richa	108	0960043-1/03
Regina Sayuri Nakamori	049	0887733-2/03
Reinaldo Mirico Aronis	101	0953308-6/03
	108	0960043-1/03
	109	0960043-1/04
Renata Antunes Garcia	139	1016181-8/03
Renata Dequech	031	0853541-9/03
Renato Oliveira de Azevedo	108	0960043-1/03
	109	0960043-1/04
Ricardo Costa Bruno	135	1004605-2/02
Ricardo Costella	086	0942500-3/03
Ricardo Marcelo Fonseca	001	0293968-0/05
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	116	0966802-4/03
Roberta Montaguti Thomaz	098	0951623-0/02
Robson Carlos Biscoli	060	0909722-5/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	035	0868559-4/04
Rodrigo Fregoneis Assaiane	143	1058285-1/02
Rodrigo Pereira Cortez	058	0905886-8/03
	059	0905886-8/04
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	036	0870866-5/02
Rodrigo Takaki	042	0877326-4/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	015	0788991-6/03
Rogério Resina Molez	093	0948261-5/03
	094	0948261-5/04
Ronaldo Gomes Neves	018	0799601-4/03

	019	0799601-4/04
Ronildo Gonçalves da Silva	070	0925184-5/03
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	128	0977706-4/02
Rosângela da Rosa Corrêa	100	0953101-7/02
Roseli Leme Freitas	068	0923899-3/03
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	078	0934767-3/05
Rubens Mello David	043	0878515-5/03
Rubia Andrade Fagundes	050	0892380-4/03
Rui Celso Reali Fragoso	092	0948127-8/03
Samelli Cristiane Rossetto	095	0948989-8/03
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	024	0825808-8/03
Sandra Regina Rodrigues	013	0785346-9/04
	069	0924419-9/04
Sandro Rafael Bonatto	052	0898250-5/03
Saulo José Carlos F. Martins	006	0692037-4/04
Sebastião da Silva Ferreira	033	0860815-5/04
Sérgio Canan	106	0958962-0/02
Sérgio Schulze	007	0715630-5/04
Shana Roberta Modena Bacchin	137	1007580-2/03
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	137	1007580-2/03
Sílvia Regina Gazda	102	0954147-7/02
Silvio André Brambila Rodrigues	030	0852493-4/03
Silvio Luiz de Costa	103	0956470-9/03
Simone Kohler	128	0977706-4/02
Sinvaldo Moreira de Souza	015	0788991-6/03
Sonia Itajara Fernandes	013	0785346-9/04
Sonia Maria Garbelini	107	0959350-4/04
Sônia Regina Bacha Lemos	067	0919852-1/03
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	068	0923899-3/03
Tatiana Tavares de Campos	093	0948261-5/03
Tatiana Valesca Vroblewski	027	0837846-9/03
	102	0954147-7/02
	116	0966802-4/03
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Thomas Luiz Pierozan	074	0930774-2/03
Ursula Ernlund S. Guimarães	004	0628267-5/03
Valdecir Pagani	106	0958962-0/02
Valdir Julio Ulbrich	104	0957069-0/03
Valéria Caramuru Cicarelli	074	0930774-2/03
	123	0970373-7/02
Valkiria de Lima Gasques	117	0967834-0/02
Valmor Antonio Padilha Filho	087	0942740-7/03
Valquiria Bassetti Prochmann	046	0883175-4/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	015	0788991-6/03
Vanessa Cristina Veit Aguiar	135	1004605-2/02
Vanessa Smail de Moraes	127	0976783-7/02
Vanessa Tavares Lois	129	0987840-4/03
Venina Sabino da S. e. Damasceno	012	0748987-0/02
Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola	062	0913458-9/02
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	121	0969261-5/04
Victor Alexandre Bomfim Marins	024	0825808-8/03
	056	0902438-0/03
Vilma Ehara	001	0293968-0/05
Vinícius Carvalho Fernandes	107	0959350-4/04
Virginia Neusa Costa Mazzucco	048	0886104-7/02
Vitorio Sorotiuk	115	0966635-3/02
Viviane Maciel Ferreira	142	1020039-8/02
Waldir Siqueira	133	1001854-3/03
	134	1001854-3/04
Walmor Junior da Silva	123	0970373-7/02
Wanderley Antonio de Freitas	075	0931532-8/03
	111	0961112-5/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003) 0001 . Processo/Prot: 0293968-0/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/330148. Comarca: Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2939680-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Vilma Ehara, Ricardo Marcelo Fonseca, Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Sorlene Brisola da Costa Correa. Advogado: José Maurício do Rego Barros, Luiz Alberto Rego Barros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0002 . Processo/Prot: 0332363-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/262920. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0332363-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Sudameris Brasil Sa. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Eduardo Schmitt Junior, Guilherme Trilha Philippi. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Manoel Luiz Garcia Junior, Fábio Ricardo Moreli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 03)

0003 . Processo/Prot: 0389360-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/393085. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3893607-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski. Agravado: Elisângela Palma da Cruz Landgraf. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Motivo: PARA RESPOSTA DO AGRAVO(LOTE 03)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0004 . Processo/Prot: 0628267-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/383370. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6282675-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Luiz Cesar Costa. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0005 . Processo/Prot: 0654886-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/330150. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 6548863-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Vaneli Macedo Kuss. Advogado: Artemio Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0006 . Processo/Prot: 0692037-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/384864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6920374-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Mauren Isfer Anghehem Oliveira. Advogado: Hiléia Maria Sarli de Campos Martins, Saulo José Carlos Fornielles Martins, Fleur Fernanda Lenzi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Jozelia Nogueira Broliani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0007 . Processo/Prot: 0715630-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/340068. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7156305-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze. Agravado: Rogério da Silva Patrício. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0008 . Processo/Prot: 0719482-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/392966. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7194825-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Maíra Bendlin Calzavara Heckler, Alberto Giunta Borges, Marina Pinto Giorgi. Agravado: João Pereira da Silva. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Edmilson Nogima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0009 . Processo/Prot: 0719482-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/392973. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7194825-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Maíra Bendlin Calzavara Heckler, Alberto Giunta Borges, Marina Pinto Giorgi. Agravado: João Pereira da Silva. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Edmilson Nogima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0010 . Processo/Prot: 0743340-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/463833. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7433407-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Altivir Soares de Lima, Angelo Mottin Berton, Antonio Caetano (maior de 60 anos), Joao Marques, Lourival Boaro, Malvina Nogueira Vilas Boas, Manoel Jose de Santana, Maria Aldina Duarte de Mello Xavier, Maria Ines Borges dos Santos, Tadeusz Matheusuzuk, Valdir Ribeiro Novaes, Vicente Marcondes de Campos. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Moisés Moura Saura. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0011 . Processo/Prot: 0747294-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/158834. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7472946-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alexsandro Baltieri. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Viana Trading Importação e Exportação de Cereais Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA DO AGRAVO(LOTE 03)

0012 . Processo/Prot: 0748987-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/161294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7489870-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: João Rank Filho, Marli Gabardo Rank, Nobuaki Tago, Roberto Muller, Regina Maria Santos Bond. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Motivo: PARA RESPOSTA DO AGRAVO(LOTE 03)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0013 . Processo/Prot: 0785346-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/373201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7853469-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Clair Maia. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Nêia, Fabiano Krause de Freitas, Sonia Itajara Fernandes, Guilherme Augusto Lima Castanheira Nêia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0014 . Processo/Prot: 0788762-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/376414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7887625-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gisela Dias Chede, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gazzi Youssef Charrouf. Agravado: e Z Consultoria, Administração e Participações Ltda. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Maurício de Paula Soares Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0015 . Processo/Prot: 0788991-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/149710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7889916-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Diego Rodrigues, Ramon Rodrigues, Regina Schadeck Rodrigues. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Patricia Domingues Nymberg, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Agravado: Transportadora Braguini Ltda. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza, Estevan Perseu Moreira de Souza. Interessado: Espólio de Nilton Carlos Rodrigues. Advogado: José Olinto Nercolini, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0016 . Processo/Prot: 0792697-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/383279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7926972-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0017 . Processo/Prot: 0793289-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/250573. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7932894-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Leonardo Alves da Silva, Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Jamil José Malaquias. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0018 . Processo/Prot: 0799601-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/180944. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7996014-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0019 . Processo/Prot: 0799601-4/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/180946. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7996014-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Orlando Bonilha Soares Proença. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0020 . Processo/Prot: 0800615-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/396156. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8006157-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Rosaldo João Chemim. Advogado: Fabio Eduardo Vicente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0021 . Processo/Prot: 0800615-7/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/396155. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8006157-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Rosaldo João Chemim. Advogado: Fabio Eduardo Vicente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0022 . Processo/Prot: 0810713-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/259575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8107131-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva,

Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Cleverson Camargo de Melo. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0023 . Processo/Prot: 0817060-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/146778. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8170603-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Bruno Follador Haluch. Agravado: Ricardo Leite de Barros. Advogado: Milton Carlos Chicowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0024 . Processo/Prot: 0825808-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/394599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8258088-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Baggio Construções Cíveis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Altivo José de Castro, Ana Maria de Barros. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0025 . Processo/Prot: 0831783-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/261050. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8317833-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cintya Buch Melfi, Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: J. D.. Agravado: G. S. T. (maior de 60 anos). Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0026 . Processo/Prot: 0834503-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/197970. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8345037-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Agravado: J. S.. Advogado: Alexandre Sturion de Paula, Malver Germano de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)
0027 . Processo/Prot: 0837846-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/360994. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8378469-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Joilson Aparecido de Melo. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0028 . Processo/Prot: 0840802-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/228587. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8408022-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro, Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Acione Carlos da Silva. Advogado: Inis Dias Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0029 . Processo/Prot: 0850195-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/332871. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8501955-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: J. B. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0030 . Processo/Prot: 0852493-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/343256. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8524934-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jorge Derbli. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Marcelo de França, Patrícia Regina Pereira. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0031 . Processo/Prot: 0853541-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/361647. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8535419-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Transportadora Itaju Ltda, Alexandre Rico, Juliany Cristina do Nascimento Concato Rico. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequech. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0032 . Processo/Prot: 0860158-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/355769. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8601585-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Rita de Calso Chagas. Advogado: Claiton Luis Bork, Glaucio Humberto Bork. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0033 . Processo/Prot: 0860815-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/376521. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8608155-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: P. B. Lopes & Cia Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Agravado: Antônio Bertoldo Sobrinho. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0034 . Processo/Prot: 0866953-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/188818. Comarca: Mandaguai. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8669534-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Augusto Carraro. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: André Paulo Eidt. Advogado: Juraci Marques Junior, Andréia Fernanda Barbosa de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0035 . Processo/Prot: 0868559-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/388491. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8685594-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: Helio Bigeti. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0036 . Processo/Prot: 0870866-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/262144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8708665-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: P. R. B.. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Agravado: J. V.. Advogado: Odair Saboia Cordeiro, Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0037 . Processo/Prot: 0871709-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/400437. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8717099-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Celular S/a. Advogado: Laís Vanhazebrouck, Gianmarco Costabeber, Luiz Antônio Filippelli, Carlos Dahlem da Rosa. Agravado: Anderson Rigon Lemos, Andrea Maria Ehlike Gomes. Advogado: Alvaro José Ehlike Czarnik. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0038 . Processo/Prot: 0871828-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/177547. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8718289-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi, Julio Cesar Brotto. Interessado: Iesde Brasil S/a.. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Argus Dag Min Wong. Agravado: Silmara Zaterá Plonbon. Advogado: Generoso Horning Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0039 . Processo/Prot: 0873058-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/386626. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8730585-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Antonio Pinheiro do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Albino Altamir de Vito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0040 . Processo/Prot: 0874208-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/339341. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8742089-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Oswaldo Turquino. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Agravado: Bussadori, Garcia e Cia. Limitada. Advogado: Carlos Augusto Perandrea Junior, Marcos José de Miranda Fahren. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA DO AGRAVO(LOTE 03)
0041 . Processo/Prot: 0874209-6/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/413350. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8742096-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Stela Iubel. Advogado: Mariliza Crocetti, Lis Caroline Bedin. Agravado: Espólio de Benedito Frederico, Espólio de Josefine Bacarin Frederico, Bacarin Comercial Agrícola Ltda, Carmem Lúcia Frederico Garcia, Rett José Carlos Frederico, Sueli Elisabete Frederico Garcia, Aparecida de Fátima Frederico Frissoli, Ademar Luis Frederico, Ana Elisa Frederico. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Motivo: PARA RESPOSTA DO AGRAVO(LOTE 03)
0042 . Processo/Prot: 0877326-4/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/393025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8773264-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Fernando Borges Mânica. Agravado: Adalto Benício dos Santos, Ademir da Fonseca Junior, Adilson Bitencourte de Proença, Elias Antônio de Souza, Ezio Adão, Fernanda Zanelli Sartori, Gilberto Felipe, Gilberto Rodrigues da Silva, João Paulo Barreto Pires, José Lopes, José Renato Mildemberger Junior, Luciano Mazeto Barbosa, Luiz Carlos Marins da Silva, Maicon Estefano Piekny, Maria Vitalina Mendes, Mauricio Sanches Santana, Romildo Luiz Silvestrini Junior, Tarcisio Pachemski, Virgílio José de Souza, William de Araújo Venancio. Advogado: Rodrigo Takaki. Motivo: PARA RESPOSTA DO AGRAVO(LOTE 03)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0043 . Processo/Prot: 0878515-5/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/418057. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8785155-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ayrton de Oliveira Franco. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0044 . Processo/Prot: 0879947-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/398507. Comarca: Peabiru. Ação Originária: 8799471-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Edvaldo Valentin Keller, Luiz Carlos de Oliveira, Maria Benta dos Santos, Roberto Casado Gomes, Wilson Pasqual. Advogado: Alexandro Sprengovski dos Santos, Maria Cristina Bartchechen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0045 . Processo/Prot: 0881816-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/386969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8818162-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Andreia Garcia Prohmann. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0046 . Processo/Prot: 0883175-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/180482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8831754-0/2 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível. Agravante: Zeni Vogler Sallem. Advogado: Marli Vogler Mauda, Pedro Vogler Filho. Agravado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0047 . Processo/Prot: 0884415-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/199281. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8844157-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Blandina da Luz Gomes, Carlos Zutkoski Canteri, Dirlei Benedito Ferreira Breda, Márcilio Braz Gomes Nogueira (maior de 60 anos), Miriam Marcolino Vaz, Sidnei Afonso Cunha, Tereza Martins Campano, Deolinda de Fátima Ferreira, Laurinda Fernandes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Caixa Seguradora. Advogado: Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Maria Aparecida Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0048 . Processo/Prot: 0886104-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/357281. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8861047-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Gilmar Antonio Pengo. Advogado: Charles Hermann Limões. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0049 . Processo/Prot: 0887733-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/170879. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8877332-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Daniel Prates. Agravado: Royal e Sunalliance Seguros Brasil Sa. Advogado: Regina Sayuri Nakamori, Paulo Henrique Cremoneze Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO(LOTE 03)

0050 . Processo/Prot: 0892380-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/376492. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8923804-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, José Ricardo Pereira da Silva. Agravado: Carlos Pedroso, Claudete Josefina Niedermeier, João Alberto de Sá (maior de 60 anos), Maria Araci dos Santos (maior de 60 anos), Marisete Regina Drachler, Ovídio Corrente, Roberto Valdemar Shroder, Rubens Alves Damaceno (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO(LOTE 03)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0051 . Processo/Prot: 0894457-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/378832. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8944578-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Henrique Winston Laforge Gomm. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Itaú Bba Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0052 . Processo/Prot: 0898250-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/199119. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8982505-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Franciscatti, Nelson Ribeiro de Castro, Milton Vicente dos Santos, Maria Moreira da Silva, Luiz Schiavo, Luiz Carlos Sartorato, Kioshi Tateishi, Jose Jouza Santos, Jose Maria da Silva, Ivam Martins Amurin. Advogado: Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0053 . Processo/Prot: 0899732-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/386123. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8997326-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Nelson Andrade de Paiva, Júlio César Rodrigues, Gilmar Frank Isidoro. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0054 . Processo/Prot: 0902000-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/355911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9020006-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Massa Falida de Ragela Confecções Ltda, Francisco Alves Maia. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara Sândico da Massa Falida. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0055 . Processo/Prot: 0902392-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/345188. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9023929-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Lindsay Laginestra. Agravado: Ramafran Panificadora Ltda - Me, Oziel Vieira Aguiar. Advogado: Leonora Vieira de Melo Ramalho, Rafael Vieira Ramalho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0056 . Processo/Prot: 0902438-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/141805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9024380-0/2 Recurso

Especial Cível. Agravante: J Invest Maxx - Factoring Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Adriana Pedrosa Lopes. Agravado: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, João Kleina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0057 . Processo/Prot: 0903440-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/140233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9034404-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Rodrigo Koslovski. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0058 . Processo/Prot: 0905886-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/383905. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9058868-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Donizethe de Souza Oliveira. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Julio Cesar Ziroldo. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0059 . Processo/Prot: 0905886-8/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/383907. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9058868-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Donizethe de Souza Oliveira. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior, Julio Cesar Ziroldo. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA DO AGRAVO(LOTE 03)

0060 . Processo/Prot: 0909722-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/157539. Comarca: Manguelirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9097225-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Inri José Biscoli, Luiz Pagnussata Zanatta, Volmar Antônio Caramori. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Motivo: PARA RESPOSTA DO AGRAVO(LOTE 03)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0061 . Processo/Prot: 0910336-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/371134. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9103366-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Elaine Barboza de Lira, Kettlen Vitória Leão Lira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Melvis Muchiuti, Leandro Albuquerque Muchiuti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0062 . Processo/Prot: 0913458-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/194878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9134589-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Curitiba de Transporte Coletivo. Advogado: Vera Lúcia Inês Amalfi Vítoia, João Antonio de Barros. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Claudine Camargo Bettles. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0063 . Processo/Prot: 0916016-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/337182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9160163-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Auto Posto Bm Petro I Ltda. Advogado: Jefferson Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0064 . Processo/Prot: 0916767-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/157597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9167675-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Agravado: Leila Marta Duarte Iwano. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0065 . Processo/Prot: 0917719-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/368556. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9177193-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Baggio e Cia Ltda. Advogado: Dewair Paulino Cardozo, Laura Karoline Silva Melo. Agravado: Osvaldo Faria do Carmo. Advogado: Osvaldo Faria do Carmo, Gislene Faria do Carmo, Gislaine Faria do Carmo Chierici. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0066 . Processo/Prot: 0919108-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/395133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9191088-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Elizete Szolomicki Pereira. Advogado: Fábio Augusto de Souza. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0067 . Processo/Prot: 0919852-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/329173. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9198521-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Manchester Logística Integrada Ltda. Advogado: Alexandre Gomes Neto, Guilherme Afonso Laskoski. Agravado: Transfrios Transportes Ltda. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont, Gilvan Antônio Dal

Pont. Interessado: Comercio de Bebidas Murilo Ltda. Advogado: Ana Lúcia Moya Tasca, Diogo Hinsching, Sônia Regina Bacha Lemos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0068 . Processo/Prot: 0923899-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/372860. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9238993-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Hoc de Hemoterapia Ltda. Advogado: Fabrício Massi Salla. Agravado: Regia Maria Peixoto de Paula Luna Viggiani. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Claudia Viginotti Milanes, Luiz Lopes Barreto. Interessado: Hospital Alemão Oswaldo Cruz. Advogado: Roseli Leme Freitas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 03)

0069 . Processo/Prot: 0924419-9/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/248755. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9244199-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: João Antonio Nunhez. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 03)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0070 . Processo/Prot: 0925184-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/365813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9251845-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0071 . Processo/Prot: 0926539-4/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/330181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9265394-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos. Agravado: Liga das Senhoras Católicas de Curitiba. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0072 . Processo/Prot: 0926904-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/369651. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9269041-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Regina Maria Bortolato. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0073 . Processo/Prot: 0928805-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/191728. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9288051-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Unibanco S A. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Claudia Viana Iba. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0074 . Processo/Prot: 0930774-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/219573. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9307742-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Teresa Benetti. Advogado: Thomas Luiz Pierozan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0075 . Processo/Prot: 0931532-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/370613. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9315328-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Auto / re Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Lauri Inacio da Cruz. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Douglas Sinigaglia. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0076 . Processo/Prot: 0932330-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/358195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9323308-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Agravado: Eugenio Marcos Paulista. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0077 . Processo/Prot: 0933020-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2013/332877. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9330201-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Adrienne Beatriz Thomé, Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Romalino Lopes. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0078 . Processo/Prot: 0934767-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/186456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9347673-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Keops Indústria Gráfica S/a. Advogado: Fábio Ciuffi, Amarilis Rocha Nunes Jorge. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0079 . Processo/Prot: 0939268-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/384555. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9392685-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Agravado: José Maria dos Santos, José Newton Colosio, José Roberto Zironi, Josias dos Reis Silva, Jovencia Costa Medeiros, Luiz dos Reis, Luiz Jaco Fritzen, Marcos Antonio Menon, Marcos Pereira Milano, Maria Gilda Cavalcante Coelho. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0080 . Processo/Prot: 0940121-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/186431. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9401214-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Darlei Alcione Jung Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO(LOTE 03)

0081 . Processo/Prot: 0940801-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/391568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9408017-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Diego Astori. Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Sub Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA DO AGRAVO(LOTE 03)

0082 . Processo/Prot: 0940801-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/391566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9408017-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Diego Astori. Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Jozelia Nogueira Broliani. Interessado: Sub Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA DO AGRAVO(LOTE 03)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0083 . Processo/Prot: 0941547-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/191244. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9415472-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Marcelo Augusto Marcon, Francieli Dias. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0084 . Processo/Prot: 0942304-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/389779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9423041-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: E. M.. Advogado: Marcos Montenegro de Oliveira. Agravado: A. C. D. (Representado(a)). Advogado: Mário Rogério Dias. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0085 . Processo/Prot: 0942475-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/261042. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9424755-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri, Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Dirceu Gallo. Advogado: Alan Rodrigo Pupin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0086 . Processo/Prot: 0942500-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/197383. Comarca: Manguierinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9425003-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mário dos Santos Sendeski (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Costella, Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Município de Manguierinha. Advogado: Jane Carla Araújo Hemig. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0087 . Processo/Prot: 0942740-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/265815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9427407-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Elenir Izabel Davies Ansbach, Elair Conti, Gerônimo José Martins, João Camargo Neto, Joaquim da Conceição, José Laudivan da Silva, José Sbardelatti Pereira, Lucas Adriano de Macedo, Luiz Carlos Mariano da Silva, Lúcio Mauro Castanho Gonçalves, Maikon Rodrigo Behne, Marcio Skovronski Serbai. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0088 . Processo/Prot: 0945843-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/397800. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9458435-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil

Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Transportes Balotin Ltda - Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0089 . Processo/Prot: 0946138-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/348370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9461383-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Missouri Investimentos e Participações Ltda Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0090 . Processo/Prot: 0947088-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/433960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9470882-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Adelson Fernando Batista. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Jozelia Nogueira Broliani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0091 . Processo/Prot: 0947365-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/179657. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9473654-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: G Khouri Imóveis Ltda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Agravado: Condomínio Golden Foz Suíte Hotel. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0092 . Processo/Prot: 0948127-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/348186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9481278-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Parque Iguaçu Administração Ltda. Advogado: Ana Katma Cremonesi, Rui Celso Reali Fragoso. Interessado: Senhor Chefe do Departamento de Pesquisa e Monitoramento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0093 . Processo/Prot: 0948261-5/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/403233. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9482615-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Regina Celia Feijo Alves, Waldemar Alves, Pedro de Souza, Aparecido Roberto Pinto. Advogado: Rogério Resina Molez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0094 . Processo/Prot: 0948261-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/403238. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9482615-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Regina Celia Feijo Alves, Waldemar Alves, Pedro de Souza, Aparecido Roberto Pinto. Advogado: Rogério Resina Molez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0095 . Processo/Prot: 0948989-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/261215. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9489898-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves, Paula Schmitz de Schmitz. Agravado: E. C. (Representado(a) por sua mãe), I. C. (Representado(a) por sua mãe), D. C. (Representado(a) por sua mãe), M. F. C., T. C.. Advogado: Samelli Cristiane Rossetto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0096 . Processo/Prot: 0949258-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/232638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9492582-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Kolafit Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Jozelia Nogueira Broliani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0097 . Processo/Prot: 0949383-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/178759. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9493830-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Lima Prohmann. Agravado: Daher Confecções Ltda - Me. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0098 . Processo/Prot: 0951623-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/137264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9516230-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ligia Regina Knabben. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Fernanda Moraes Pereira, Roberta Montaguti Thomaz, Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0099 . Processo/Prot: 0952184-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/261045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 9521842-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva, Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Sebastião Prestes (maior de 60 anos), Hairton Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0100 . Processo/Prot: 0953101-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/395686. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9531017-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Atílio Janoni (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Luis Odizio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0101 . Processo/Prot: 0953308-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/142698. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9533086-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Blas Gomm Filho. Agravado: Weliton Alberto de Oliveira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Interessado: Autoban Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0102 . Processo/Prot: 0954147-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/315202. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9541477-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Leonildo de Jesus Belinati. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0103 . Processo/Prot: 0956470-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/360558. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9564709-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Mércia Miranda Vasconcelos, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Joe Tennyson Veto, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Indústria de Compensados Sudati Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Jacarezinho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0104 . Processo/Prot: 0957069-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/390844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9570690-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Laura Agrifólio Vianna, Marcel Eduardo de Lima, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Lais Alonso Guimarães. Agravado: Lúcia Helena Kornatzki, Aline Kornatzki, Geraldo Kornatzki, Daniel Kornatzki. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0105 . Processo/Prot: 0958172-6/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/359402. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9581726-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Caapsml Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, Superintendente da Caapsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Yvone Andreello Peralisi (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0106 . Processo/Prot: 0958962-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/179694. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9589620-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Inês Pellissari. Advogado: Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Agravado: Adilson Luiz Mombach, Cleonice Terezinha Rucker Mombach. Advogado: Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0107 . Processo/Prot: 0959350-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/351232. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9593504-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Antonio Camilo, Antonio de Oliveira, Antonio Marcos da Silva, Nelson de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Município de Santo Antonio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0108 . Processo/Prot: 0960043-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/370784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9600431-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto, Ranieri de Souza Richa, Marsol Melanski Hanzel, Aline Durski Canavez. Agravado: Maria Nilda Arreal Secchi (maior de 60 anos). Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0109 . Processo/Prot: 0960043-1/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/370783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9600431-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Maria Nilda Arreal Secchi (maior de 60 anos). Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0110 . Processo/Prot: 0960470-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/394158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9604708-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Haras Belmont Ltda. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Associação dos Criadores e Proprietários de Cavalos de Corrida do Paraná - Acppcc. Advogado: Filipe Starke. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0111 . Processo/Prot: 0961112-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/407432. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9611125-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Lorenil Leonel. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0112 . Processo/Prot: 0961312-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/367272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9613125-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Venilda Alves de Miranda. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0113 . Processo/Prot: 0963361-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/367537. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9633616-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Acácio Vaz, Kaciane da Silva Ise, Milton Carlos Thome. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0114 . Processo/Prot: 0964192-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/159435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9641925-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Edson Roberto Pereira. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0115 . Processo/Prot: 0966635-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/387732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9666353-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Advogado: Dênis Rafael Ramos. Agravado: Rede Brasileira Para Conservação dos Recursos Hídricos e Naturais Amigos das Águas - A D A. Advogado: Vitorio Sorotiuk. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Mauro Dalotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0116 . Processo/Prot: 0966802-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/361964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9668024-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: André Camargo Graciano. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0117 . Processo/Prot: 0967834-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/332021. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9678340-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Valkiria de Lima Gasques, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Davi da Silva Pinheiro (maior de 60 anos), Elci de Fátima Pinheiro. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0118 . Processo/Prot: 0968073-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/342096. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9680731-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Metalúrgica Alamo Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0119 . Processo/Prot: 0968095-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/315683. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9680957-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Rosmar Augusto Richick. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0120 . Processo/Prot: 0969032-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/365788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0969032-4/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0121 . Processo/Prot: 0969261-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/415196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9692615-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sidnei Bene Martin. Advogado: Marco Aurélio Schettino de Lima, Francielly Tessaro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi

Wanderley, Erenise do Rocio Bortolini, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0122 . Processo/Prot: 0969384-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/381000. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9693843-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Agravado: Leonides Jacinto Perez. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Leonel Lourenço Carrasco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0123 . Processo/Prot: 0970373-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/335760. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9703737-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Viaplan Engenharia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0124 . Processo/Prot: 0971133-7/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/426713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9711337-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Ana Paula Carsino. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0125 . Processo/Prot: 0972177-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/322961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9721773-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Amauri Silva Torres. Advogado: Amauri Silva Torres. Agravado: Condomínio Edifício L Espace. Advogado: Max Ferreira. Interessado: Monarca Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0126 . Processo/Prot: 0976320-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/363965. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9763200-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Betra Trading Sa. Advogado: Nilo Márcio Braun, Keila Ferro Firme. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Jozelia Nogueira Broliani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0127 . Processo/Prot: 0976783-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/362136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9767837-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vanessa Smail de Moraes. Agravado: Irio Biff (maior de 60 anos), Olivio Eirich (maior de 60 anos), Sílvia Maria Domanski Barros (maior de 60 anos), Silson José Ribeiro, Maria Carrero Alecrin (maior de 60 anos), Francisco Zambon (maior de 60 anos), Carlos Liberali (maior de 60 anos), José Carlos Liberali, Sandra Regina Just Just, José Aparecido de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0128 . Processo/Prot: 0977706-4/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/269858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9777064-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior, Simone Kohler, Djalma Antônio Müller Garcia, Paulo Roberto Jensen. Agravado: Lar Bom Pastor. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Interessado: Presidente Do Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente de Curitiba - Comitê, Fundação de Ação Social - Fas. Advogado: Italo Tanaka Junior, Simone Kohler, Djalma Antônio Müller Garcia, Paulo Roberto Jensen. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0129 . Processo/Prot: 0987840-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/360944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9878404-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ricardo Diniz Correia de Almeida, Silvana Nadal Silva Almeida. Advogado: Moyses Grinberg, Gabrielle Jacomel Bonatto. Agravado: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois, James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

0130 . Processo/Prot: 0989751-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/364593. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9897510-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ja Participações e Administração de Bens Ltda. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza, Carolina Freiria Tsukamoto. Agravado: Thiago Henrique Ferreira, Nilton José da Costa, Marilza Silvana Machado da Costa. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

0131 . Processo/Prot: 0994620-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/353512. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 9946203-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Helena de Souza Ascencio. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0132 . Processo/Prot: 0997635-6/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/325222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 9976356-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Comercial de Alimentos Susi Ltda. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Cláudio Nunes do Nascimento. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires, Arinaldo Bittencourt. Interessado: Anwar Fehmi Omairi. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Cláudio Nunes do Nascimento, José Antonio Peixoto de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)
0133 . Processo/Prot: 1001854-3/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/372380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1001854-3/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brf Brasil Foods SA. Advogado: Leda Simões da Cunha Temer, Danielle Rocha Brasil, Waldir Siqueira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirila Aveiro. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)
0134 . Processo/Prot: 1001854-3/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/372376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1001854-3/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brf Brasil Foods SA. Advogado: Leda Simões da Cunha Temer, Danielle Rocha Brasil, Waldir Siqueira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirila Aveiro. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO(LOTE 003)
0135 . Processo/Prot: 1004605-2/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/335105. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1004605-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Fabiane Grando, Vanessa Cristina Veit Aguiar, Marcela Virginia Thomaz. Agravado: Fernando Martins Serrano. Advogado: João Joaquim Martinelli, Ricardo Costa Bruno, Humberto Junqueira Galli da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO(LOTE 003)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0136 . Processo/Prot: 1006096-1/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/389369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1006096-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Dmc Prestação de Serviços Telefônicos Ltda. Advogado: José do Carmo Badaró. Agravado: Clínica Ecocor S/c Ltda. Advogado: Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0137 . Processo/Prot: 1007580-2/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/357210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1007580-2/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Fernando Almeida de Oliveira, Cristina Hatschbach Maciel, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0138 . Processo/Prot: 1011276-2/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/347416. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1011276-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Jozelia Nogueira Broliani. Agravado: Celso Lotz. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Interessado: Alumínios Comércio de Metais Ltda, Hermes Machado Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0139 . Processo/Prot: 1016181-8/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/360001. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1016181-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Levi Queiroz da Paixão, Renata Antunes Garcia. Agravado: Edivaldo Affonso, Claudia Araújo Affonso. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0140 . Processo/Prot: 1016919-2/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/399351. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1016919-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Sangaletti e Companhia Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
0141 . Processo/Prot: 1018417-1/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/429393. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1018417-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Osvaldo Martins. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 003)
Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)
0142 . Processo/Prot: 1020039-8/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2013/388831. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1020039-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Viviane Maciel Ferreira, Anderson dos Santos Castro, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, José Ivan Guimarães Pereira. Agravado: Raphael Geraldi Ceranto, Pedro Marques Ceranto, Rita de Cassia Geraldi Ceranto. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)
0143 . Processo/Prot: 1058285-1/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2013/434225. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1058285-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: W. C. S.. Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: V. H. M.. Advogado: Leonardo Campanha, Rodrigo Fregoneis Assaiane. Motivo: PARA RESPOSTAAO AGRAVO (LOTE 003)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2014.00050

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	018	1030938-9/02
Airton Teixeira de Souza	009	0970515-5/01
Alceu Rodrigues Chaves	013	1010233-3/03
Alcirley Canedo da Silva	014	1011970-5/02
Alessandro Alves Leme	014	1011970-5/02
Alessandro Moreira do Sacramento	005	0845138-7/02
	008	0960801-3/02
Alexandre Barbosa da Silva	029	1067839-8/01
Ananias César Teixeira	012	1001569-9/02
	026	1050356-3/02
Andréia Stall	016	1022817-0/01
	017	1027613-2/02
Andressa Dal Bello	026	1050356-3/02
Angela Anastázia Cazeloto	030	1095620-0/01
Antonio Roberto Orsi	008	0960801-3/02
Antonio Silva de Paulo	010	0971148-8/01
Benedito Aparecido Tuponi Junior	018	1030938-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	030	1095620-0/01
Carlos Antonio Lesskui	031	1102965-7/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	028	1065339-5/02
César Augusto de França	006	0877182-2/01
Claudiney Ernani Giannini	032	1104684-5/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	001	0763638-8/02
	011	1001301-7/01
Cleyderson Grando	009	0970515-5/01
Cristina Smolareck	005	0845138-7/02
Daniel Augusto Glomb	007	0924012-0/02
Dinor da Silva Lima Júnior	007	0924012-0/02
Edevaldo Hatamura	027	1064020-7/02
Edson Chaves Filho	032	1104684-5/02
Edson Galdino Vilela de Souza	018	1030938-9/02
Elizio Matheus Ferreira	018	1030938-9/02
Emmanoel Aschidamini David	016	1022817-0/01
	017	1027613-2/02
Eroulths Cortiano Junior	017	1027613-2/02
	024	1048045-4/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	1010233-3/03
Fabiano Neves Macieyewski	012	1001569-9/02
Fabricio Santos Müzel de Moura	014	1011970-5/02
Fernando José Gaspar	010	0971148-8/01
Fernão Justen de Oliveira	002	0787941-2/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	029	1067839-8/01
Francine Ricardo	030	1095620-0/01
Gemerson Junior da Silva	014	1011970-5/02
Glauco Iwersen	014	1011970-5/02
	032	1104684-5/02
Guilherme Trilha Philippi	028	1065339-5/02
Herick Pavin	025	1048557-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Heroldes Bahr Neto	012	1001569-9/02
Ito Taras	025	1048557-9/01
Ivair Junglos	023	1044579-9/02
Iveraldo Neves	020	1038251-9/03
Izabela C. R. C. Bertoncello	027	1064020-7/02
Jamil Nakad	002	0787941-2/04
Jean Dal Maso Costi	002	0787941-2/04
Jefferson Kaminski	019	1034737-8/02
Jessica Kiechle	020	1038251-9/03
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	005	0845138-7/02
João Antônio Gaspar	023	1044579-9/02
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	019	1034737-8/02
Kamilla Craveiro	015	1015872-0/02
Karolina Weigert Pencai	015	1015872-0/02
Kleber Augusto Vieira	012	1001569-9/02
Laercion Antonio Wrubel	009	0970515-5/01
Larissa da Silva Vieira	010	0971148-8/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0845036-8/06
Leila Cuéllar	016	1022817-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0845036-8/06
Leticia Maria Cunha Pereira	001	0763638-8/02
Linco Kczam	004	0845036-8/06
Louise Rainer Pereira Gionédís	006	0877182-2/01
Luciane Leiria Taniguchi	011	1001301-7/01
Luciane Silva Jardim Cruz	018	1030938-9/02
Luciano Hinz Maranh	013	1010233-3/03
Lucius Marcus Oliveira	019	1034737-8/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	028	1065339-5/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	016	1022817-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	013	1010233-3/03
Marcelo Almeida Tamaoki	003	0804270-4/02
Marcelo Braga Antunes	027	1064020-7/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	005	0845138-7/02
	008	0960801-3/02
	011	1001301-7/01
Márcio Rogério Depolli	030	1095620-0/01
Mariana Pereira Valério	032	1104684-5/02
Maximilian Zerek	026	1050356-3/02
Michelle Cristina Bordin	009	0970515-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	014	1011970-5/02
	032	1104684-5/02
Mônica Mine Yao	013	1010233-3/03
Nelson Souza Neto	001	0763638-8/02
Ney Fabiano Knauber Brandão	024	1048045-4/01
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	022	1043350-0/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	031	1102965-7/01
Priscila Ferreira Blanc	014	1011970-5/02
Rafael Barreto Bornhausen	028	1065339-5/02
Rafael Elias Zanetti	021	1041161-5/01
Rafael Furtado Madi	020	1038251-9/03
Reinaldo Mirico Aronis	007	0924012-0/02
Renata Cristina Costa	004	0845036-8/06
Renata Giovannini	022	1043350-0/01
Robinson Marçal Kaminski	031	1102965-7/01
Rogério Distefano	021	1041161-5/01
Ruy José Miranda Ratton	019	1034737-8/02
Sabrina Bonfante Giovannini	022	1043350-0/01
Sandra Raitani Bley Pereira	031	1102965-7/01
Saulo Bonat de Mello	012	1001569-9/02
Sérgio Paulo Barbosa	019	1034737-8/02
Silmar Ferreira Ditrich	003	0804270-4/02
Tatiana Emy Saimi	003	0804270-4/02
Thaís Cristina Cantoni	004	0845036-8/06
Tiago Pavin	025	1048557-9/01
Valter Francisco da Silva	013	1010233-3/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	021	1041161-5/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	017	1027613-2/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0001 . Processo/Prot: 0763638-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/202067, 2013/349517, 2013/349519. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7636388-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0002 . Processo/Prot: 0787941-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/459477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7879412-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: J. N.. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Jamil Nakad. Recorrido: R. F. O. (maior de 60 anos). Advogado: Fernão Justen de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0003 . Processo/Prot: 0804270-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/374337, 2013/374339. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8042704-0 Apelação Cível. Recorrente: Construtora e Incorporadora Paineira Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki, Tatiana Emy Saimi. Recorrido: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0004 . Processo/Prot: 0845036-8/06 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/436929, 2013/436950. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8450368-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Armand de Oliveira Strambi, Carlos Henrique de Toledo, Milton Domingues de Almeida, Wanderley Domingues de Almeida Gaudencio, Maria da Saude de Almeida Orlandini, Antonio Carmelo Datola, Antonio Cesar Pesinato, Aleni Barbosa Anversa, Lidia Ribeiro Ferreira, Aparecido Ferreira. Advogado: Linco Kczam, Thaís Cristina Cantoni. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0005 . Processo/Prot: 0845138-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/361650, 2013/361651. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8451387-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Edson Roberto de Carvalho, Patrícia Laraina Pereira Guimarães, Marcos Gomes de Medonça. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0006 . Processo/Prot: 0877182-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/379075. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8771822-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Francisco Luiz Gonzaga, Gentil Pereira, João José dos Santos, Luiz Canuto da Cruz, Manoel Ferreira de Moraes, Maria do Carmo Garcia de Oliveira, Nair Silva, Reginaldo Leal Avelino, Zumira Maria da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0007 . Processo/Prot: 0924012-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/388041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9240120-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Pedro Geraldo. Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior, Daniel Augusto Glomb. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0008 . Processo/Prot: 0960801-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/359048. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 9608013-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Osvaldo Loiola Moura. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0009 . Processo/Prot: 0970515-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/394907, 2013/394909. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9705155-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Corbélia. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Recorrido: Cristiane da Silva. Advogado: Ailton Teixeira de Souza, Cleyderson Grando. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0010 . Processo/Prot: 0971148-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/349940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9711488-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: José Alcício de Souza. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0011 . Processo/Prot: 1001301-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/362402. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1001301-7 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Ford Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0012 . Processo/Prot: 1001569-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/368492. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1001569-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Gonçalves da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 16)
0013 . Processo/Prot: 1010233-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/444552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1010233-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ccsp Xxi Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh. Recorrido: Itaú Planejamento e Engenharia Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Mônica Mine Yao. Interessado: Irmão Thá S/a Construções e Comércio. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Valter Francisco da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0014 . Processo/Prot: 1011970-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/340895. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1011970-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Companhia de Habitacao do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Interessado: Manoelina Aparecida da Conceição. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0015 . Processo/Prot: 1015872-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/353728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1015872-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Kamilla Craveiro. Recorrido: Espolio de Rogério Podolak Pencai, Anna Podolak Pencai (maior de 60 anos). Advogado: Karolina Weigert Pencai. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0016 . Processo/Prot: 1022817-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/360931, 2013/360934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1022817-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Leila Cuéllar. Recorrido: Genésio Aparecido da Silva. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0017 . Processo/Prot: 1027613-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/326025, 2013/326029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1027613-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Verginia de Assis. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0018 . Processo/Prot: 1030938-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/395098. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1030938-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Recorrido: Ieda Hommerding Pedroso, Sandra Léa Goffeto Rolim. Advogado: Elizio Matheus Ferreira, Benedito Aparecido Tuponi Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0019 . Processo/Prot: 1034737-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/460911, 2013/460912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1034737-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Paulo Barbosa, Júlio da Costa Rostirola Aveiro. Recorrido: Ana Misunaga. Advogado: Ruy José Miranda Ratton, Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0020 . Processo/Prot: 1038251-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/438160. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1038251-9 Apelação Cível. Recorrente: Saraiva e Siciliano Sa. Advogado: Jessica Kiechle, Rafael Furtado Madi. Recorrido: Taroba SA Indústria Hoteleira. Advogado: Iveraldo Neves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0021 . Processo/Prot: 1041161-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/369078, 2013/369081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1041161-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Vítor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Reginaldo de Olívio de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Elias Zanetti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0022 . Processo/Prot: 1043350-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/345136. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1043350-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira. Recorrido: Osvaldo Frata, Nadir Nunes Pereira, Nivair Torino Chiulo, Noemy da Silva Nunes, Ataídes Barbosa, Alice Bressani de Oliveira, Maria Aparecida de Oliveira, Elizabeth Vieira de Oliveira. Advogado: Sabrina Bonfante Giovanini, Renata Giovannini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0023 . Processo/Prot: 1044579-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/435012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1044579-9 Apelação Cível. Recorrente: Leal Claro e Companhia Ltda, Flavia Leal Claro. Advogado: Ivair Junglos. Recorrido: Cecília Lopes Pinheiro. Advogado: João Antônio Gaspar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0024 . Processo/Prot: 1048045-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/345939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1048045-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Recorrido: Valentino Bussyguin, Lucia Regina Nogas. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0025 . Processo/Prot: 1048557-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/410307. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família. Ação Originária: 1048557-9 Apelação Cível. Recorrente: M. B. S.. Advogado: Ito Taras. Recorrido: A. P. P. S.. Advogado: Tiago Pavin, Herick Pavin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0026 . Processo/Prot: 1050356-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/368495. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1050356-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosenilda de Araujo. Advogado: Maximilian Zerek. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0027 . Processo/Prot: 1064020-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/440542. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1064020-7 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Marcelo Braga Antunes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Recorrido: Vania Feliciano. Advogado: Edevaldo Hatamura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0028 . Processo/Prot: 1065339-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/374010. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1065339-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Dois Vizinhos Parana. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Rafael Barreto Bornhausen, Guilherme Trilha Philippi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0029 . Processo/Prot: 1067839-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/416805. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1067839-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: E. P.. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Remetente: J. D.. Recorrido: M. P. E. P. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0030 . Processo/Prot: 1095620-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/447515. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1095620-0 Apelação Cível. Recorrente: Geraldo Teodoro da Cruz (maior de 60 anos), Janice Maria da Cruz. Advogado: Francine Ricardo. Recorrido: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0031 . Processo/Prot: 1102965-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/376413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (44ª Vara Cível). Ação Originária: 1102965-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luciano Roberto Cartaxo Moura. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho, Sandra Raitani Bley Pereira, Carlos Antonio Lesskiu. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

0032 . Processo/Prot: 1104684-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/446595. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1104684-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pedro Baptista. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 16)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.00049

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	032	1099198-9/01
Adriana Pedrosa Lopes	005	0833051-4/02
Ailton Nunes da Silva	007	0907612-6/03
Alcides dos Santos	027	1032544-5/02
Alessandro Moreira do Sacramento	010	0971023-6/03
Alexandre Nelson Ferraz	030	1061710-4/01
Alexandre Pigozzi Bravo	027	1032544-5/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	015	0986605-1/01
Ana Luiza Evangelista da Rosa	005	0833051-4/02
Ananias César Teixeira	012	0976460-9/03
André Murilo Berlesi	017	0991484-5/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	027	1032544-5/02
Bernardo Guedes Ramina	007	0907612-6/03
	019	1013580-9/02
Bruno Di Marino	007	0907612-6/03
Bruno Pulpior Carvalho Pereira	013	0978106-8/02
Carla Andrea Dias Ribeiro	002	0786093-7/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Alberto Farracha de Castro	031	1063473-4/03
Carlos Alberto Furlan	008	0963472-4/02
Caroline Leal Nogueira	025	1030621-9/01
César Augusto Terra	009	0964852-6/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	004	0807053-5/02
Cristiane Uliana	012	0976460-9/03
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	008	0963472-4/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0907612-6/03
Daniela Pazinato	021	1017316-5/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	003	0792197-7/01
Eleni Moraes Barros	029	1048367-5/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	028	1033105-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0981133-0/02
Fernanda Silveira dos Santos	028	1033105-2/02
Fernando Borges Mânica	032	1099198-9/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0727429-3/03
Flávio Penteado Geromini	003	0792197-7/01
	006	0859699-4/01
Flávio Santanna Valgas	004	0807053-5/02
Franciele Castilhos	001	0727429-3/03
Francielle Karina Durães Santana	011	0974820-7/01
Gerson Luiz Wenzel	019	1013580-9/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0859699-4/01
Gilberto Bomfim	008	0963472-4/02
Gilberto Borges da Silva	025	1030621-9/01
Gilberto Pedriali	017	0991484-5/03
Gilberto Stinglin Loth	009	0964852-6/01
Gustavo Rodrigues Martins	025	1030621-9/01
Igor Roberto Mattos dos Anjos	015	0986605-1/01
Ilza Regina Defilippi Dias	021	1017316-5/01
Jaime Oliveira Penteado	006	0859699-4/01
Jair Antônio Wiebelling	024	1023497-2/01
Jaqueline Scotá Stein	006	0859699-4/01
João Leonelho Gabardo Filho	009	0964852-6/01
José Antonio de Andrade Alcântara	016	0989585-6/02
Juliana Mara da Silva	003	0792197-7/01
	006	0859699-4/01
Júlio César Dalmolin	014	0981133-0/02
	024	1023497-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	023	1020702-6/01
Karina de Almeida Batistuci	024	1023497-2/01
Lidia Guimarães Cupello	007	0907612-6/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	021	1017316-5/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	002	0786093-7/02
Luciane Portela	005	0833051-4/02
Luiz Assi	005	0833051-4/02
Luiz Eduardo Dluhosch	002	0786093-7/02
	022	1018253-7/01
Luiz Fernando Cachoeira	010	0971023-6/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0727429-3/03
Luiz Fernando Küster	001	0727429-3/03
Luiz Henrique Bona Turra	003	0792197-7/01
	006	0859699-4/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0907612-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	014	0981133-0/02
Maiko Luis Odizio	018	0999927-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	023	1020702-6/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0971023-6/03
Márcia Loreni Gund	024	1023497-2/01
Márcio Alexandre Cavenague	016	0989585-6/02
Marco Antônio Lima Berberí	023	1020702-6/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	017	0991484-5/03
Marcos Vendramini	006	0859699-4/01
	009	0964852-6/01
	020	1016116-1/01

Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	0981133-0/02
Mariana Benini Souto	030	1061710-4/01
Mariana Videira Menezes Tescaro	017	0991484-5/03
Mariane Cardoso Macarevich	015	0986605-1/01
Marina Codazzi da Costa	032	1099198-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0859699-4/01
	009	0964852-6/01
	020	1016116-1/01
	004	0807053-5/02
Milken Jacqueline C. Jacomini		
Milton Luiz Cleve Küster	016	0989585-6/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	021	1017316-5/01
Newton Dorneles Saratt	013	0978106-8/02
Othelo Dilon Castilhos	001	0727429-3/03
Patrícia Botter Nickel	031	1063473-4/03
Paulo Gomes de Lima Júnior	026	1031427-5/01
Pedro Henrique Alves Ribeiro	023	1020702-6/01
Rafael Elias Zanetti	026	1031427-5/01
Raquel Santos Champe	004	0807053-5/02
Reinaldo Mirico Aronis	005	0833051-4/02
Ricardo Dilon Castilhos	001	0727429-3/03
Ricardo Ossovski Richter	022	1018253-7/01
Roberta Sandoval França	029	1048367-5/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	009	0964852-6/01
Rodrigo Daccache	021	1017316-5/01
Rosângela da Rosa Corrêa	015	0986605-1/01
Rubia Andrade Fagundes	021	1017316-5/01
Sérgio Schulze	011	0974820-7/01
Tatiana Tavares de Campos	027	1032544-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0974820-7/01
	018	0999927-7/01
	020	1016116-1/01
	014	0981133-0/02
Teresa Celina de A. A. Wambier		
valdir ceconelo filho	023	1020702-6/01
Valdir Lemos de Carvalho	001	0727429-3/03
Valéria Caramuru Cicarelli	030	1061710-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	023	1020702-6/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	031	1063473-4/03
Vanessa Aline Scandalo Rocha	017	0991484-5/03
Virginia Neusa Costa Mazzucco	025	1030621-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0727429-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/71709. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7274293-0 Apelação Cível. Recorrente: Edimar Ulzeffer. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): José Carlos Orejuela Uscocovich. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos, Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho. Recorrido (2): Espólio de José Carlos Orejuela Uscocovich. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Othelo Dilon Castilhos, Luiz Fernando Küster, Valdir Lemos de Carvalho, Franciele Castilhos. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0786093-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/388808. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 7860937-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: J. D.. Recorrido: S. V. S.. Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0792197-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/355713. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7921977-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Recorrido: Evandro de Brito. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0807053-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/446951. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8070535-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Osvaldo de Souza Campos Filho. Advogado: Raquel Santos Champe. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0833051-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/370764. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8330514-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Ana Luiza Evangelista da Rosa. Recorrido: José Vicente Kintopp. Advogado: Luciane Portela. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0006 . Processo/Prot: 0859699-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/340178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8596994-0 Apelação Cível. Recorrente: Araci do Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Marcos Vendramini. Recorrido: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0007 . Processo/Prot: 0907612-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2013/381064, 2013/381068. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9076126-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Maria Climene Gomes de Macena. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0008 . Processo/Prot: 0963472-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/349305. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 9634724-0 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Gilberto Bomfim, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: J. I.. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0009 . Processo/Prot: 0964852-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/348775. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9648526-0 Apelação Cível. Recorrente: Elias Francisco de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Satander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0010 . Processo/Prot: 0971023-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/361654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9710236-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Elizangela dos Reis da Rocha. Advogado: Luiz Fernando Cacheira. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0011 . Processo/Prot: 0974820-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/360982. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9748207-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Recorrido: Rosângela Capuano Paschoalino. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0012 . Processo/Prot: 0976460-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/383098. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9764609-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Anianias César Teixeira. Recorrido: Teodorico França Bahia. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0013 . Processo/Prot: 0978106-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/446539. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9781068-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: José Eduardo Caetano Almeida. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0014 . Processo/Prot: 0981133-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/361926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9811330-0 Apelação Cível. Recorrente: Bfv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Osmar Hluska Junior. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0015 . Processo/Prot: 0986605-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/362222. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9866051-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Marines Dos Santos Biazotto. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0016 . Processo/Prot: 0989585-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/440078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9895856-0 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lúcia Afonso Moreira Andrade. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Recorrido: Caixa Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0017 . Processo/Prot: 0991484-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/359757. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9914845-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Mariana Videira Menezes Tescaro, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Marcos

Baron. Advogado: André Murilo Berlesi. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0018 . Processo/Prot: 0999927-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/364542. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9999277-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Atio Janoni. Advogado: Maiko Luis Odizio. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0019 . Processo/Prot: 1013580-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/369986. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1013580-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Maria Delaci dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0020 . Processo/Prot: 1016116-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/360673, 2013/366998. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1016116-1 Apelação Cível. Recorrente: Messias Miranda da Silva. Advogado: Marcos Vendramini, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0021 . Processo/Prot: 1017316-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/379080. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1017316-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Roseli Czeslikoski, Sueli de Oliveira Balbino, Valdeci da Silva, Vera Lucia de Brito, Vicente Paulo Nogaroto. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Interessado: União Federal. Advogado: Rodrigo Daccache. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0022 . Processo/Prot: 1018253-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/371519. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1018253-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Maikon Pazetti. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0023 . Processo/Prot: 1020702-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/365254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1020702-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Matheus Guedes Reis. Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro, valdir ceconelo filho. Interessado: Defensoria Pública Geral do Estado do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0024 . Processo/Prot: 1023497-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/361556. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1023497-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Osley Roberto Vascelai. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0025 . Processo/Prot: 1030621-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/373239. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1030621-9 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lucia Scheifer. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Recorrido: Banco Fiat Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Gilberto Borges da Silva, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0026 . Processo/Prot: 1031427-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/371701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1031427-5 Apelação Cível. Recorrente: Ivonete da Silva Paranhos. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0027 . Processo/Prot: 1032544-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/390218. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1032544-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Lenice Aparecida Luzano, Maurina Maria da Silva, Nedina Rodrigues de Souza, Miguel Paulino de Souza, Miguel Angelo Rodrigues, Pedro Donatti, Ariobaldo Fagundes da Silva, Almiro de Oliveira, Carme Elanir Guizolfi, Valdy Angelo Rodrigues. Advogado: Alcides dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0028 . Processo/Prot: 1033105-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/405395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1033105-2 Ação Rescisória. Recorrente: Luiz Fernando Bahl (maior de 60 anos), Cleóncio Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Recorrido: Fundação Copel. Interessado: Amauri Calixto (maior de 60 anos). Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES 0029 . Processo/Prot: 1048367-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2013/397514, 2013/397518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1048367-5 Apelação Cível. Recorrente: João Paulo de Gracia Coreia. Advogado: Roberta Sandoval França. Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Eleni Moraes Barros. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES

0030 . Processo/Prot: 1061710-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/366668. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1061710-4 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rita de Cassia Faria Gomes. Advogado: Mariana Benini Souto. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES

0031 . Processo/Prot: 1063473-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/396383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1063473-4 Mandado de Segurança. Recorrente: G. T. N.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES

0032 . Processo/Prot: 1099198-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/393011, 2013/393015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1099198-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Marco Antônio Teixeira e Silva. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Motivo: PARA APRESENTAÇÃO DE CPMTRARAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.00046

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lucia França	023	1044734-0/01
Ana Luiza Horn	021	1027488-9/01
Ana Luiza Wambier	014	1003795-7/02
Ananias César Teixeira	008	0943163-4/02
Angelize Severo Freire	019	1020862-7/03
Aurimar José Turra	014	1003795-7/02
Bernardo Guedes Ramina	001	0768035-7/02
	018	1017407-1/02
Blas Gomm Filho	024	1048963-7/01
Bruno Di Marino	018	1017407-1/02
Camila Viale	032	1117156-1/02
Camila Vieira Castro	015	1008991-9/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	032	1117156-1/02
Cássia Rocha Machado	032	1117156-1/02
Celso Antônio Rodrigues	006	0856327-1/03
César Augusto Terra	017	1012806-4/02
Claudia Montardo Rigoni	011	0980841-3/02
Cleverson José Gusso	001	0768035-7/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0999402-5/01
	032	1117156-1/02
Cristina Borges Ribas Maksym	016	1011210-4/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	018	1017407-1/02
Daniele de Bona	031	1116603-1/01
Daniele de Lima Alves	002	0771188-8/02
Davi Chedlovski Pinheiro	027	1058839-9/01
Denio Leite Novaes Junior	020	1022347-3/01
Diego Balieiro Werneck	010	0979654-3/03
Dulce Esther Kairalla	004	0816865-4/02
Edemar Antônio Zilio Júnior	004	0816865-4/02
Elisabeth Nass Anderle	024	1048963-7/01
Elizandra Cristina S. Rodrigues	032	1117156-1/02
Érica Hikishima Fraga	010	0979654-3/03
Eurico Ortis de Lara Filho	004	0816865-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	1003795-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	008	0943163-4/02
	028	1062395-1/02
Fabrizio Luís Akasaka Torii	013	0999402-5/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	028	1062395-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia	028	1062395-1/02
Fernando Rios	004	0816865-4/02
Gardênia Mascarello	031	1116603-1/01
Germana de Freitas Pereira	002	0771188-8/02
Germano Jorge Rodrigues	007	0890028-1/01

Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0954024-9/02
Gilberto Stinglin Loth	017	1012806-4/02
Giovani de Oliveira Serafini	011	0980841-3/02
Guilherme Régio Pegoraro	015	1008991-9/02
Gustavo de Freitas Duarte	016	1011210-4/01
Heloísa Franceschi Nascimento	021	1027488-9/01
Henrique Gineste Schroeder	016	1011210-4/01
Heroldes Bahr Neto	008	0943163-4/02
Índia Mara Moura Torres	016	1011210-4/01
Jaime Oliveira Penteado	009	0954024-9/02
	011	0980841-3/02
João Leonel Filho Gabardo Filho	017	1012806-4/02
José Antônio Broglio Araldi	007	0890028-1/01
	029	1072660-6/01
José de César Ferreira	005	0830866-3/05
José Fernando Vialle	015	1008991-9/02
José Heriberto Micheletto	024	1048963-7/01
Juliane Feitosa Sanches	009	0954024-9/02
	012	0996021-8/02
Juliano Francisco da Rosa	019	1020862-7/03
Júlio César Subtil de Almeida	029	1072660-6/01
	030	1079968-5/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	010	0979654-3/03
Karen Yumi Shigueoka	028	1062395-1/02
Karina de Almeida Batistuci	026	1054214-6/01
	030	1079968-5/01
	016	1011210-4/01
Kelyn Cristina Trento de Moura		
Lauro Fernando Zanetti	005	0830866-3/05
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0830866-3/05
Lilian Penkal	018	1017407-1/02
Lilian Veridiane da Silva	019	1020862-7/03
Lucas Amaral Dassan	020	1022347-3/01
Luiz Fernando Brusamolin	007	0890028-1/01
	025	1053337-0/01
	029	1072660-6/01
Luiz Henrique Bona Turra	009	0954024-9/02
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi	002	0771188-8/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	019	1020862-7/03
Maria Luci Sucla	002	0771188-8/02
Maria Salete Rodrigues de Melo	006	0856327-1/03
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	024	1048963-7/01
Marina Blaskovski	003	0804755-2/02
Maruska Silva Santos	015	1008991-9/02
Matomi Yasuda	002	0771188-8/02
Maurício Barbosa dos Santos	020	1022347-3/01
Maurício Kavinski	029	1072660-6/01
Mauro André Krupp	006	0856327-1/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	1012806-4/02
Mieko Ito	010	0979654-3/03
Moacir de Melo	006	0856327-1/03
Moriane Portella Garcia	012	0996021-8/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	028	1062395-1/02
Olíde João de Ganzer	026	1054214-6/01
Paulo Roberto Anghinoni	012	0996021-8/02
Paulo Sérgio Dubena	001	0768035-7/02
Rafael de Lima Felcar	010	0979654-3/03
Rafaela Denes Vialle	015	1008991-9/02
Regina de Melo Silva	003	0804755-2/02
Reinaldo Ignácio Alves	025	1053337-0/01
Reinaldo Mirico Aronis	003	0804755-2/02
	021	1027488-9/01
Renata Cristina Costa	005	0830866-3/05
Renato Vargas Guasque	020	1022347-3/01
Roberto de Oliveira Guimarães	022	1032515-4/01
Rogério Augusto da Silva	012	0996021-8/02
Rogério Resina Molez	023	1044734-0/01
Ronaldo Martins	022	1032515-4/01
Sandra Palerma Cordeiro	023	1044734-0/01
Saulo Bonat de Mello	008	0943163-4/02
Soerlei Sartori de Moraes	009	0954024-9/02

Tatiana Valesca Vroblewski	003	0804755-2/02
Tiago Spohr Chiesa	003	0804755-2/02
Udo Hausner	021	1027488-9/01
Vanessa Janke de Castro	022	1032515-4/01
Virgílio Cesar de Melo	006	0856327-1/03
Virginia Neusa Costa Mazzucco	013	0999402-5/01

Vista ao(s) Recorrido(s)

0001 . Processo/Prot: 0768035-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/389767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7680357-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Leda Pimpao de Assim Pacheco, Rogerio Pimpao de Assis. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Cleverson José Gusso. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0002 . Processo/Prot: 0771188-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/444322. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7711888-0 Ação Rescisória. Recorrente: Espólio de Shigeru Yasuda, Eufrásia Modesto Yasuda. Advogado: Daniele de Lima Alves, Matomi Yasuda, Germana de Freitas Pereira, Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi. Recorrido (1): Espólio de João da Silva. Advogado: Maria Luci Sucla. Recorrido (2): Vaneça Claudete Rocha da Silva. Advogado: Maria Luci Sucla. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0003 . Processo/Prot: 0804755-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/449279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8047552-0 Apelação Cível. Recorrente: Wanderlei Ribeiro. Advogado: Regina de Melo Silva. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Reinaldo Mirico Aronis, Tiago Spohr Chiesa. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0004 . Processo/Prot: 0816865-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/375869. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8168654-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Marcelo Santos de Andrade, Sinara Francisca de Melo Andrade, Mariana de Andrade da Rocha, Renato Guimarães da Rocha. Advogado: Edemar Antônio Zílio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0005 . Processo/Prot: 0830866-3/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/399053, 2013/399057. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8308663-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maria Aparecida Favaretto Gonçalves. Advogado: José de César Ferreira. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0006 . Processo/Prot: 0856327-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/444203. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8563271-0 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Antônio Rech dos Santos. Advogado: Celso Antônio Rodrigues, Moacir de Melo, Virgílio Cesar de Melo, Maria Salete Rodrigues de Melo. Recorrido: Carlos Camargo, Nezeri de Freitas Camargo, Elias Santana de Camargo, Claudete Boeira de Lima. Advogado: Mauro André Krupp. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0007 . Processo/Prot: 0890028-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/221970. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8900281-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Olídio Paulo Torres (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0008 . Processo/Prot: 0943163-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/391253. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9431634-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aparecida Hermann. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0009 . Processo/Prot: 0954024-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/440380. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9540249-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Recorrido: Robson Pio Polli. Advogado: Soerlei Sartori de Moraes. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0010 . Processo/Prot: 0979654-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/442935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9796543-0 Apelação Cível. Recorrente: Jango Donisete Paes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0011 . Processo/Prot: 0980841-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/444440. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9808413-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigon. Recorrido: Cristiane Domingues

Santos. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0012 . Processo/Prot: 0996021-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/440265. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9960218-0 Apelação Cível. Recorrente: Dilson Luiz Muller. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Paulo Roberto Anghinoni. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0013 . Processo/Prot: 0999402-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/440981. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9994025-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Recorrido: Gilson Ramos Santos. Advogado: Fabrício Luís Akasaka Torii. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0014 . Processo/Prot: 1003795-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/443547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1003795-7 Apelação Cível. Recorrente: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Luiza Wambier. Recorrido: Irmãos Baggio Ltda. Advogado: Aurimar José Turra. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0015 . Processo/Prot: 1008991-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/415479. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1008991-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria Ligia Pieralisi. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Maruska Silva Santos. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Camila Vieira Castro, Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Interessado: Gespel Gremio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0016 . Processo/Prot: 1011210-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/393438. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1011210-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Valdecir Gonzaga. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder, Gustavo de Freitas Duarte, Cristina Borges Ribas Maksym. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0017 . Processo/Prot: 1012806-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/413932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1012806-4 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Fernando Laska. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0018 . Processo/Prot: 1017407-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/372835. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1017407-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Rosevel Dias Martins. Advogado: Lilian Penkal. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0019 . Processo/Prot: 1020862-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/397087, 2013/397093. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1020862-7 Apelação Cível. Recorrente: Devanir José de Oliveira Pinto Junior. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0020 . Processo/Prot: 1022347-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/410747. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1022347-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior, Renato Vargas Guasque. Recorrido: Nortinha Barbosa Chidoski. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0021 . Processo/Prot: 1027488-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/376872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1027488-9 Apelação Cível. Recorrente: Flávio de Jesus Ceruti. Advogado: Udo Hausner. Recorrido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento, Ana Luiza Horn. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0022 . Processo/Prot: 1032515-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/369172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1032515-4 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Camilo. Advogado: Ronaldo Martins. Recorrido: Servopa SA Comércio e Indústria. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0023 . Processo/Prot: 1044734-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/439692. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1044734-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palermo Cordeiro. Recorrido: Valdemir Luiz de Barros. Advogado: Rogério Resina Molez. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES (LOTE 15)

0024 . Processo/Prot: 1048963-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/446496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1048963-7 Apelação

Cível. Recorrente: Rufina de Oliveira Brito Gaiño. Advogado: José Heriberto Micheletto, Elisabeth Nass Anderle. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Blas Gomm Filho. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 15)

0025 . Processo/Prot: 1053337-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/403837. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1053337-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Luiz da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Reinaldo Ignácio Alves. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 15)

0026 . Processo/Prot: 1054214-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/413208. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1054214-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Valdemar Flores Magnani. Advogado: Olíde João de Ganzer. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 15)

0027 . Processo/Prot: 1058839-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/438171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1058839-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sheila Dias dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Recorrido: Banco Iatau Leasing Sa. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 15)

0028 . Processo/Prot: 1062395-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/413211. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1062395-1 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo da Silva Moreira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 15)

0029 . Processo/Prot: 1072660-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/433144. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1072660-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglia Araldi. Recorrido: Neuza Borges Cardoso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 15)

0030 . Processo/Prot: 1079968-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/435713. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1079968-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Heloisa Mitiko Nakamura. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 15)

0031 . Processo/Prot: 1116603-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/447625. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1116603-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Altair Vaz Ribeiro (me). Advogado: Gardênia Mascarello. Recorrido: Banco Bradesco Leasing S/a. Advogado: Daniele de Bona. Interessado: Altair Vaz Ribeiro. Advogado: Gardênia Mascarello. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 15)

0032 . Processo/Prot: 1117156-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/423458. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1117156-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Damares Ferreira da Costa Gaia. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Recorrido: Banco Votorantim Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 15)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2014.00480

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	007	0846100-7/03
Adriane Hakim Pacheco	025	1014531-0/01
Alcides dos Santos	029	1035157-4/02
Alexandre João Barbur Neto	023	1001001-2/02
Alexandre Pigozzi Bravo	026	1018259-9/01
Alexandre Pimentel	004	0757780-0/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	021	0977402-1/01
Ananias César Teixeira	012	0935005-2/03
	032	0978921-5/02
André Gustavo de Souza	004	0757780-0/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	019	0969388-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	020	0971445-2/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	026	1018259-9/01
Antônio Marcos Baldão	022	0995263-2/01
Arno Bach Filho	025	1014531-0/01

Caio Fernando Maziero Rupp	023	1001001-2/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	030	1039242-4/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	005	0840004-6/04
	008	0849010-0/03
Carlos Frederico Viana Reis	018	0968097-1/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	014	0942664-2/02
Cláudia Sant'anna Vieira	027	1020561-5/02
Cleise Clementi	014	0942664-2/02
Cristiane Uliana	032	0978921-5/02
Deividh Vianeil Ramalho de Sá	021	0977402-1/01
Dirceu Edson Wommer	017	0964470-4/02
Edgar Luiz Dias	020	0971445-2/03
	029	1035157-4/02
Eduardo Augusto Costa Silva	024	1008006-5/01
Elina Alves da Silveira Tobias	014	0942664-2/02
Elton Baiocco	030	1039242-4/01
Ernani José de Castro Gamborgi	020	0971445-2/03
Ernesto de Cunto Rondelli	004	0757780-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0840004-6/04
	008	0849010-0/03
Fabiano Neves Macieyewski	012	0935005-2/03
	019	0969388-1/02
	019	0969388-1/02
Fernanda Nishida Xavier da Silva		
Fernando Borges Mânica	002	0710490-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia	019	0969388-1/02
Gilberto Baumann de Lima	023	1001001-2/02
Glauco José Rodrigues	022	0995263-2/01
Hedio Godoy	003	0748315-4/01
	009	0919166-0/01
	010	0919175-9/01
Henrique Gineste Schroeder	031	1072056-2/01
Heroldes Bahr Neto	012	0935005-2/03
Igor Estanislau Soares de Mattos	006	0844256-6/03
Isabella Cristina Gobetti	013	0937934-6/02
Isabelly Furtunato	023	1001001-2/02
Jairo Antonio Gonçalves Filho	011	0927713-4/02
Jamil Josepetti Junior	011	0927713-4/02
Jean Carlos Martins Francisco	017	0964470-4/02
Jean César Xavier	020	0971445-2/03
Joandersey Deliberador e Silva	016	0950676-7/02
João Leonel Antocheski	007	0846100-7/03
José Carlos Sabatke Sabóia	015	0942812-8/02
José Fernando Puchta	030	1039242-4/01
José Vidotti	028	1020738-6/01
Júlio César Sampaio Teixeira	020	0971445-2/03
Karen Yumi Shigueoka	019	0969388-1/02
Karine de Paula Pedlowski	025	1014531-0/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	031	1072056-2/01
Laura Karoline Silva Melo	003	0748315-4/01
Lauro Fernando Zanetti	013	0937934-6/02
Lauro Luciano Stall	025	1014531-0/01
Leandro Souza Rosa	018	0968097-1/02
Leonel Stevam Filho	030	1039242-4/01
Linco Kczam	005	0840004-6/04
	013	0937934-6/02
Lindsay Laginestra	007	0846100-7/03
Luiz Armando Camisão	020	0971445-2/03
Luiz Carlos Lugues	020	0971445-2/03
	026	1018259-9/01
Luiz Cesar Ribeiro	001	0651328-4/03
Luiz Rodrigues Wambier	005	0840004-6/04
Marcelo Cavalheiro Schaurich	025	1014531-0/01
Márcio Alexandre Cavenague	017	0964470-4/02
Marco Antônio de Mello	003	0748315-4/01
Marcos Antonio Germano	025	1014531-0/01
Marcos Luciano Gomes	017	0964470-4/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcos Renan Salvati	020	0971445-2/03
Marcos Roberto de Souza Pereira	028	1020738-6/01
Maria Antônia Dias Campos	021	0977402-1/01
Mariane Cardoso Macarevich	010	0919175-9/01
Mário Marcondes Nascimento	021	0977402-1/01
Marival Carvalho Santos	017	0964470-4/02
Marlon José de Oliveira	027	1020561-5/02
Michele Aparecida Ganho	008	0849010-0/03
Milton Luiz Cleve Küster	014	0942664-2/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	017	0964470-4/02
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	019	0969388-1/02
Odilon Alexandre S. M. Pereira	023	1001001-2/02
Paula Alexandra C. Almeida	015	0942812-8/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	009	0919166-0/01
Priscila de Lima C. Bogatschov	001	0651328-4/03
Reinaldo Fernandes de Souza	016	0950676-7/02
Roberto Eduardo Lago	006	0844256-6/03
Robson Adirley Scaliante	026	1018259-9/01
Rodrigo Eduardo Camargo	016	0950676-7/02
Rodrigo Silvestri Marcondes	023	1001001-2/02
Ronaldo Gusmão	008	0849010-0/03
Ronaldo José e Silva	018	0968097-1/02
Rosângela da Rosa Corrêa	006	0844256-6/03
Roselene de Oliveira Pimentel	021	0977402-1/01
Rosemary Brenner Dessotti	004	0757780-0/01
Sandro Balduino Moraes	016	0950676-7/02
Saulo Bonat de Mello	002	0710490-1/02
Sebastião Vergo Polan	012	0935005-2/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0651328-4/03
Stefania Basso	013	0937934-6/02
Tadeu Karasek Junior	024	1008006-5/01
Tamires Giacomitti Muraro	011	0927713-4/02
Vicente Ganter de Moraes	023	1001001-2/02
Victor Antonio Galvão	028	1020738-6/01
	024	1008006-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0651328-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2013/356301, 2013/356302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6513284-0 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Roberto Pinto Costa. Advogado: Sebastião Vergo Polan, Luiz Cesar Ribeiro. Recorrido: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Despacho:

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção, com o recolhimento de R\$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), por meio de GRU (código 18832-8), referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18589/2013

0002 . Processo/Prot: 0710490-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/267750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7104901-0 Apelação Cível. Recorrente: Carmem Huf. Advogado: Sandro Balduino Moraes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente CARMEM HUF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento a título de FUNREJUS, em guia própria, o valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), relativo aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19053/2013

0003 . Processo/Prot: 0748315-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/451643. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7483154-0 Apelação Cível. Recorrente: Hédio Godoy. Advogado: Hedio Godoy, Marco Antônio de Mello. Recorrido: Tayse Analide Consalter Almeida. Advogado: Laura Karoline Silva Melo. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0757780-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/309252. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7577800-0 Apelação Cível. Recorrente: Central Locadora de Veículos S/c Ltda. Advogado: Alexandre Pimentel, Roselene de Oliveira Pimentel. Recorrido: Wilson Franco. Advogado: André Gustavo de Souza. Interessado: Rodrigo Ancângelo Pocay. Advogado: Ernesto de Cunto Rondelli. Interessado: S. H. W. Instrumentação Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Ernesto de Cunto Rondelli. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente CENTRAL LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento a título de FUNREJUS, em guia própria, o valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), relativo aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19602/2013 0005 . Processo/Prot: 0840004-6/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/347886, 2013/347915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8400046-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Felisberto do Carmo, Maria de Lourdes Borsato Garcia, Evanir Costa do Prado, Cecilia Porto Sandoval Nasulicz, Amélia Covre Furini, Ivone Curan Lazaretti, Ednilson Roberto Lazaretti, Hely Klueppel Blanski. Advogado: Linco Kczam. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos, com o recolhimento a título de FUNREJUS, em guia própria, o valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), para cada um dos recursos, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0844256-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/337693. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8442566-0 Apelação Cível. Recorrente: Osvaldino Aparecido Santiago. Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza, Igor Estanislau Soares de Mattos. Recorrido: Copel Transmissão Sa. Advogado: Ronaldo José e Silva. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial. É que o recolhimento de R\$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º/02/2013, publicada em 5/2/2013, foi realizado nestes autos mediante GRU com código equivocado (cf. fls. 412). O código de recolhimento correto é 18832-8. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18946/2013

0007 . Processo/Prot: 0846100-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/354905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8461007-0 Apelação Cível. Recorrente: Eros Cordeiro de Freitas. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Despacho:

1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 365 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0849010-0/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/289502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8490100-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estevam Garcia Filho, João Dilo Bender, Emilia Debia Ockener, Lenice Contini Sorce, Lourenço João Menti, Luiz Schiavo. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Marlon José de Oliveira. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Despacho:

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, intinem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto. Falta o recolhimento de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), por meio de guia própria, referente ao FUNREJUS. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18887/2013

0009 . Processo/Prot: 0919166-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/451644. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9191660-0 Apelação Cível. Recorrente: Hédio Godoy. Advogado: Hedio Godoy. Recorrido: Paula Alexandra Consalter Almeida. Advogado: Paula Alexsandra Consalter Almeida. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0919175-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/451640. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9191759-0 Apelação Cível. Recorrente: Hédio Godoy. Advogado: Hedio Godoy. Recorrido: Julio Cesar Consalter Almeida. Advogado: Maria Antônia Dias Campos. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011. Processo/Prot: 0927713-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/316261. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9277134-0 Apelação Cível. Recorrente: Daniel Meneghel, Serafim Meneghel. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Recorrido: Credival Participações Administrativas e Assessoria Ltda. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepatti Junior. Despacho:

Na primeira folha da petição recursal está escrito ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (cf. fls. 196). Terminadas as razões recursais, não vêm aos autos o preparo do recurso interposto. Há muito o Superior Tribunal de Justiça assim tem se posicionado: "Com efeito, na hipótese dos autos, inobstante as alegações da parte ora agravante no sentido da concessão da gratuidade de justiça na origem, não se verifica, nos autos, decisão deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita." (AREsp 119096, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, da Terceira Turma do STJ, DJe 04/10/2012). Nos termos do §2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro a deserção do recurso especial, na medida em que o Recorrente não comprovou o pagamento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, na forma preconizada pelo artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, nem trouxe aos autos decisão deferindo o pedido de gratuidade de justiça. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

18690/2013

0012. Processo/Prot: 0935005-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/454420. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9350052-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Glauber Adriano Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R \$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, em complemento ao valor recolhido referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013. Processo/Prot: 0937934-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/311966, 2013/312001. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9379346-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Humberto João Maccagnan Junior, Nilda Franco Rios, Florindo Apostolo dos Santos, Espólio de Maria Fontenez Paviani. Advogado: Linco Kczam. Recorrido: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Despacho:

1. Certifique se o recorrido ITAÚ UNIBANCO SA apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 259/373) interposto por HUMBERTO JOÃO MACCAGNAN JUNIOR E OUTROS. 2. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos, com o recolhimento de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, para cada um dos recursos, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014. Processo/Prot: 0942664-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/203408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9426642-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fernando Saran Solon. Advogado: Cleise Clementi, Elina Alves da Silveira Tobias. Recorrido: Asset Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Despacho:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 449, intime-se a advogada subscritora da petição, CLEISE CLEMENTI (OAB/SP 197.042), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso, sob pena de indeferimento. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015. Processo/Prot: 0942812-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/264020. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9428128-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maria Aparecida Galassi Kato. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: José Carlos Sabatke Sabóia. Despacho:

Nos termos do art. 511, §2º, do CPC, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto. Falta o recolhimento de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), por meio de guia própria, referente ao FUNREJUS. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

18894/2013

0016. Processo/Prot: 0950676-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/265536. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9506767-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Domingos da Costa Ramos, Filomena Alzira Polo (maior de 60 anos), Joaquim Paes Neto (maior de 60 anos),

Lourdes Aparecida Fior, Maria Neuza Ghiroto Vechiato, Maria Salete Ferreira do Nascimento (maior de 60 anos), Teresa do Nascimento Silva. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Recorrido: Município de Paçandu. Advogado: Joandersey Deliberador e Silva, Robson Adirley Scaliante. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes DOMINGOS DA COSTA RAMOS E OUTROS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), mediante GRU, em respectiva guia de nº 18832-8, referente às custas judiciais devidas ao STJ, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

18501/2013

0017. Processo/Prot: 0964470-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/146919, 2013/266486. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9644704-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Francisco José Lopes (maior de 60 anos), Geni dos Santos Noss, Geni Klagenberg, Gilmar Hinkel, Irene da Cunha Pereira, Isabel Batista Neto, Itamar Jones da Silva, Ivone Gomes, José Cardoso Sales (maior de 60 anos), Katia Aparecida Rodrigues Pasqualotto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Despacho:

1. Inicialmente, observa-se que o Recurso Especial de FRANCISCO JOSÉ LOPES E OUTROS, que se encontra às fls. 1088/1107, não foi autuado nem processado. No termo de autuação do recurso (fls. 1249), consta apenas a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A como recorrente. 2. Portanto, altere-se o termo de autuação do recurso, para que FRANCISCO JOSÉ LOPES E OUTROS passem a constar como Recorrentes, observando-se que as intimações e publicações relativas ao presente feito e destinadas a estes Recorrentes/ Recorridos sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB/PR8123/PR), sob pena de nulidade (fls. 1089 e 1271), (substabelecimento às fls. 1108 e fls. 1272). 3. Mais: como o recurso especial de FRANCISCO JOSÉ LOPES E OUTROS não foi processado, não estão nos autos as contrarrazões recursais da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, que não foi intimada a tanto. Sendo assim, intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

18610/2013

0018. Processo/Prot: 0968097-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/318644. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9680971-0 Apelação Cível. Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina Sindserv. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Leandro Souza Rosa. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Despacho:

1. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, em guia própria, de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Feita a complementação do pagamento, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça antes de os autos voltarem conclusos. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

19124/2013

0019. Processo/Prot: 0969388-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/264603. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9693881-0 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Roney Diego Amaro de Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Despacho:

Nos termos do art. 511, §2º, do CPC, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento de R\$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), por meio de GRU (código 18832-8), referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

18679/2013

0020. Processo/Prot: 0971445-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/216522, 2013/224607. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9714452-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Luiz Carlos Lugues. Recorrente (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Begair Souza da Silva, Matilde Maria Kolckmann, Moises Oliveira Fernandes, Armando Castro, Ivan Pedro Minuzzi, Lourdes da Conceição de Assis, Jaqueline Aparecida Lopes, João Manoel Costa, Erni da Rosa, Josias Simões, Doraci Eckhardt, Doralina Balz Dorneles, Santo Apolonio Schwartz, Valdeci Fernandes, José Maria dos Santos, Maria Francisca Rosa, Jairo da Silva Desiderio, Francisco Delgado de Siqueira, Inacio Alves de Alencar, Irma da Silva Nascimento, Nair de Aguiar Silva, Adeli Batista dos Santos, Gilmar Fogaça, Vilma Rodrigues da Silva, Marize Terezinha Camargo Ferraz, Manoel Gomes da Silva, Adolfo Riquelme, Cristóvão Laureano, Sebastião Costa dos Santos, Izack de Souza Marques, Aparecida Figueiredo Lopes, Augusta Bento Fagundes, Moisés Simões, Albertina Aparecida Ferreira, Raimunda Garcia, Julia Gonçalves dos Santos, Maria Gonçalves, Adelson Marques Felipe, Sebastião Gonçalves da Silva, Lourdes Maria Pilger, Zenilda Tavares, Clara Dorli

Ribeiro, Vângela Cristiane Ribeiro, Marcio Luiz Engel, José Francisco Ladeira, Silvano Bianchetto, Romario Souza Sobrinho, Adair José de Queiroz Silva, José Machado. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Júlio César Sampaio Teixeira, Luiz Armando Camisão. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento a título de FUNREJUS, em guia própria, o valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), relativo aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19701/2013

0021 . Processo/Prot: 0977402-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2013/196082, 2013/196087. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9774021-0 Apelação Cível. Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: FABRICIO DA SILVA SANDER. Advogado: Deividh Vianeir Ramalho de Sá, Marcos Roberto de Souza Pereira. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos especial e extraordinário, com o recolhimento de: a) R\$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), mediante GRU, referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça; b) R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos), por meio de guia GRU, referente às custas judiciais devidas ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18104/2013

0022 . Processo/Prot: 0995263-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/266176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9952632-0 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues. Recorrido: Fernando Antônio Rodrigues. Advogado: Antônio Marcos Baldão. Despacho:

Nos termos do art. 511, §2º, do CPC, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento de R\$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), por meio de GRU (código 18832-8), referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18615/2013

0023 . Processo/Prot: 1001001-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/301305. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1001001-2 Apelação Cível. Recorrente: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Caio Fernando Maziero Rupp, Alexandre João Barbur Neto, Tamires Giacomitti Muraro, Rodrigo Eduardo Camargo. Recorrido: José Jailton dos Santos. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Isabella Furunato. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 131,87 (cento e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), a título de custas judiciais, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19523/13

0024 . Processo/Prot: 1008006-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/297148. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1008006-5 Apelação Cível. Recorrente: Cleidi de Anhaia Gondaki, Isabel Cristina Dallazen, Rosalina Vieira. Advogado: Victor Antonio Galvão. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva, Stefania Basso. Interessado: Diretor do Hospital Regional Walter Alberto Pecoits, Chefe da Scpe Hrs Sesa Seção de Gestão de Pessoas do Hospital Regional Water Pecoits. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

1. Declaro deserto o recurso extraordinário, uma vez que o recorrente não comprovou o pagamento do respectivo preparo, na forma preconizada pelo artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO - Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil.- A adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial - inclusive com legibilidade da GRU e do comprovante de pagamento - é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.- Agravo não provido.(AgRg no AREsp 284.813/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CLEIDI DE ANHAIA GONDAKI E OUTROS. 2. Oportunamente, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 82, inciso III, do CPC. Publique-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0025 . Processo/Prot: 1014531-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/267818. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1014531-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Recorrido:

Dehani e Cia Ltda. Advogado: Marcos Antonio Germano, Lauro Luciano Stall, Arno Bach Filho. Despacho:

Nos termos do art. 511, §2º, do CPC, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto, com o recolhimento de R\$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos), por meio de GRU (código 18832-8), referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, conforme Tabela B, da Resolução n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, publicada em 05 de fevereiro de 2013. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18405/2013

0026 . Processo/Prot: 1018259-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/299539. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1018259-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luis Henrique Panont, Lucineide Maria Cantarelli, Lolli de Carvalho Mariano, Luiz da Silva, Lidiomar Pereira Lima. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Luges. Despacho: Não foi comprovado nestes autos que ao Recorrente foi deferido, judicialmente, o benefício da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, declaro a deserção do recurso especial, haja vista a não comprovação do pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, na forma preconizada pelo artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19088/2013

0027 . Processo/Prot: 1020561-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/356122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1020561-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Conab de Seguridade Social - Cibrius. Advogado: Cláudia Sant'anna Vieira. Recorrido: Paulo Vicente Pereira de Souza, Luis Ivan Dias Campos (maior de 60 anos). Advogado: Marival Carvalho Santos. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19463/13

0028 . Processo/Prot: 1020738-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/327189. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1020738-6 Apelação Cível. Recorrente: Maria dos Santos Mendes, Francisco Vanildo Mendes de Lucena. Advogado: Marcos Renan Salvati. Recorrido: Comissária Rossini Ltda. Advogado: José Vidotti, Vicente Ganter de Moraes. Despacho:

Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 86715/13

0029 . Processo/Prot: 1035157-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/278140. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1035157-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Economica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias. Recorrido: Lenice Aparecida Luzano, Maurina Maria da Silva, Nedina Rodrigues de Souza, Miguel Paulino de Souza, Miguel Angelo Rodrigues, Pedro Donatti, Ariovaldo Fagundes da Silva, Almiro de Oliveira, Carme Elanir Guizolfi, Valdy Angelo Rodrigues. Advogado: Alcides dos Santos. Despacho: Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial interposto. Falta o recolhimento de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), por meio de guia própria, referente ao FUNREJUS. Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18121/2013

0030 . Processo/Prot: 1039242-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/285155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (45ª Vara Cível). Ação Originária: 1039242-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Orlando Ferreira Pietro Filho, Leonel Stevan Filho, Carlos Alberto Farracha de Castro. Advogado: Elton Baiocco, Carlos Alberto Farracha de Castro, Leonel Stevan Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Despacho:

1. Ante a ausência de certidão de vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, certifique-se. 2. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTROS, através de petição protocolada sob nº 367348/2013 (fls. 272/274), noticia o falecimento do Recorrente ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO, conforme certidão de óbito carreada (fls. 275), postulando pela suspensão do feito. 3. Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, enquanto não efetivada a sucessão. 4. Solicitem-se informações ao d. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, autos nº 574- 40.1997.8.16.0185, para que informe se foi efetuada naquele feito a sucessão processual de ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0031 . Processo/Prot: 1072056-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/348646. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1072056-2 Apelação Cível. Recorrente: Marcia de Lourdes Porto. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Recorrido: Banco Bmg Sa. Advogado: Henrique Gineste Schroeder. Despacho:

Intime-se a recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 165/169. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19524/13

0032 . Processo/Prot: 0978921-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/194767. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9789215-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Reinaldo Alves Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Reinaldo Alves Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e deixo de conhecer do recurso especial adesivo interposto por REINALDO ALVES BERNARDO. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.11524

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Silva Gomes	020	1068109-9/01
Alessandra Madureira de Oliveira	003	0886113-6/02
Alessandra Michalski Velloso	012	0996430-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	014	1001778-8/01
	019	1056786-5/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	003	0886113-6/02
Ana Cláudia Finger	001	0526212-0/01
Ana Luiza de Paula Xavier	006	0942019-7/02
Ana Paula Finger Mascarello	001	0526212-0/01
Ana Paula Scheller de Moura	009	0958480-3/02
André Luiz Bettega D'Ávila	002	0840730-1/04
Angélica Viviane Ribeiro	019	1056786-5/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0942019-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0987780-3/02
Bruno Pulpur Carvalho Pereira	012	0996430-7/01
Carolina Teixeira Capra	012	0996430-7/01
Clauber Júlio de Oliveira	018	1028015-0/02
Dânia Vanessa de Mello	010	0963698-8/01
Danilo Men de Oliveira	016	1003136-8/01
Denio Leite Novaes Junior	001	0526212-0/01
	016	1003136-8/01
Eduardo Santos Hernandes	014	1001778-8/01
Enio Corrêa Maranhão	005	0939362-8/01
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	009	0958480-3/02
Fábio dos Reis Ruiz	008	0956174-2/01
Fernando Valente Costacurta	009	0958480-3/02
Flávio Antonio de A. Fernandes	001	0526212-0/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	002	0840730-1/04
Gabriela Fagundes Gonçalves	004	0908966-3/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0908966-3/03
Hélio Carlos Kozlowski	002	0840730-1/04
Hyon Jin Choi	004	0908966-3/03
Itacir José Rockenbach	020	1068109-9/01
Jacson Luiz Pinto	006	0942019-7/02
Jaime Oliveira Penteado	004	0908966-3/03
João Raphael Plese de O. Neves	010	0963698-8/01
José Roberto Martins	006	0942019-7/02
Juliana Faita	015	1002692-7/01
Juliano Ricardo Tolentino	001	0526212-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0942019-7/02
Karina Locks Passos	006	0942019-7/02
Leandro de Quadros	001	0526212-0/01
Leandro Gonzales	018	1028015-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	008	0956174-2/01

Lucas Amaral Dassan	016	1003136-8/01
Luciana de Lima Torres Cintra	011	0987780-3/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	019	1056786-5/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0942019-7/02
Luiz Alves Nunes Netto	007	0955487-0/01
Luiz Gonzaga Moreira Correia	020	1068109-9/01
Luiz Gustavo Baron	005	0939362-8/01
Luiz Henrique Bona Turra	004	0908966-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	018	1028015-0/02
Márcio Rogério Depolli	011	0987780-3/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	001	0526212-0/01
Marcos Luiz Maskow	015	1002692-7/01
Maria José Stanzani	016	1003136-8/01
Mariane Cardoso Macarevich	003	0886113-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0939362-8/01
Max Humberto Recuero	002	0840730-1/04
Michelle Schuster Neumann	009	0958480-3/02
Patricia Pontaroli Jansen	017	1008089-4/02
Paulo Henrique Bornia Santoro	007	0955487-0/01
Rafael Fondazzi	014	1001778-8/01
Rene Toedter	002	0840730-1/04
Ricardo Andraus	005	0939362-8/01
Ricardo Russo	013	0999159-9/01
Rita de Cássia Ribas Taques	006	0942019-7/02
Rubens Eduardo W. d. Brito	013	0999159-9/01
Rui Ferreira Pires Sobrinho	010	0963698-8/01
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	015	1002692-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	1028015-0/02
Toni Mendes de Oliveira	009	0958480-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	014	1001778-8/01
	019	1056786-5/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	017	1008089-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0526212-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/337764. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5262120-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Edmilson Biscaia Dolce. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 5325/09

0002 . Processo/Prot: 0840730-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/266489. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8407301-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Teledata Informações e Tecnologia Sa. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski. Recorrido: Ana Flavia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 17915/13

0003 . Processo/Prot: 0886113-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/367311. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8861136-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Alessandra Madureira de Oliveira, Mariane Cardoso Macarevich. Recorrido: Maria do Rocio Caruso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0004 . Processo/Prot: 0908966-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/66134. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9089663-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Valdomiro Santos Marques. Advogado: Hyon Jin Choi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-

se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício
0005 . Processo/Prot: 0939362-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/179615. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9393628-0 Apelação Cível. Recorrente: Guilherme Gonçalves da Rosa, Rozimeri Gonçalves da Rosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho, José Eronides dos Santos, Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Júnior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GUILHERME GONÇALVES DA ROSA e OUTRA. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1^o Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0942019-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/207496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9420197-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Luís Fernando da Silva Tambellini, Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Recorrido (1): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Jacson Luiz Pinto. Recorrido (2): Platão Ribeiro dos Santos, Luiz Carlos dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0955487-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/92080. Comarca: Londrina. Vara: 9^a Vara Cível. Ação Originária: 9554870-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Recorrido: Eliane Regina de Souza. Advogado: Luiz Alves Nunes Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0956174-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/240706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13^a Vara Cível. Ação Originária: 9561742-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Antonio Jose Dias Felipe, Aparecido José de Amorim, Cleusa Kimie Koike Felipe, Deolídio Rodrigues, Gabriel José dos Santos, Gentil Antonio de Aquino, José Rodrigues Primo, José Tozatto, Luiz Carlos Cardoso Martins, Maria Aparecida de Souza. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício 17469/13
0009 . Processo/Prot: 0958480-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/226041. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 9584803-0 Apelação Cível. Recorrente: Anderson dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANDERSON DOS SANTOS com base no inciso I do §7º do art. 543-C do CPC. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013 Des.^a DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício.
0010 . Processo/Prot: 0963698-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/266231. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2^a Vara Cível. Ação Originária: 9636988-0 Apelação Cível. Recorrente: Consagro Agroquímica Ltda. Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho, João Raphael Plese de Oliveira Neves. Recorrido: Valentim Liberalli (maior de 60 anos), José Carlos Liberalli, Rubens Aparecido Liberalli, Roberto Batista Liberalli, Alcides Liberalli, Valdemir Liberalli. Advogado: Dânia Vanessa de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONSAGRO AGROQUÍMICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício 15123/13
0011 . Processo/Prot: 0987780-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/315831. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9877803-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Ana Maria Ribeiro Baum. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício 17214/13
0012 . Processo/Prot: 0996430-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/155594. Comarca: Londrina. Vara: 10^a Vara Cível. Ação Originária: 9964307-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Ficsa Sa. Advogado: Carolina Teixeira Capra, Alessandra Michalski Velloso. Recorrido: Roberto Carlos de Meneses. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FICSA S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^o Vice-Presidente em exercício
0013 . Processo/Prot: 0999159-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/283369. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9991599-0 Apelação Cível. Recorrente: Negresco Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ricardo Russo. Recorrido: Maria Elizabeth Martins. Advogado: Rubens Eduardo Wiecheseck de Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NEGRESKO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício 17995/13
0014 . Processo/Prot: 1001778-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/270124. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7^a Vara Cível. Ação Originária: 1001778-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Giuliano Caliatto Santos. Advogado: Eduardo Santos Hernandes, Rafael Fondazzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1^o Vice-Presidente 16760/2013
0015 . Processo/Prot: 1002692-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/149073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19^a Vara Cível. Ação Originária: 1002692-7 Apelação Cível. Recorrente: Sônia Maria Gonçalves, Antônio Domingos dos Santos. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Recorrido: Julio Olenika Gonçalves. Advogado: Juliana Fanta, Stella Marcia de Almeida Jacopeti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SÔNIA MARIA GONÇALVES E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.^a DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício 17714/13
0016 . Processo/Prot: 1003136-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/270178. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7^a Vara Cível. Ação Originária: 1003136-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: Mateus Alves Fernandes. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício 17645/13
0017 . Processo/Prot: 1008089-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/378720. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1008089-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Patrícia Pontaroli Jansen. Recorrido: Debora da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^o Vice-Presidente em exercício
0018 . Processo/Prot: 1028015-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/281652. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1028015-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Zeneide Siqueira me, Maria Zeneide Siqueira. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Recorrido: Banco Itaú Sa. Advogado: Leandro Gonzales, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA ZENEIDE SIQUEIRA-ME e MARIA ZENEIDE SIQUEIRA. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1^o Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 1056786-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/288453. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10^a Vara Cível. Ação Originária: 1056786-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Yoshida Agro Fruti Importação e Exportação. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício 17036/13
0020 . Processo/Prot: 1068109-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/338707. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3^a Vara Cível. Ação Originária: 1068109-9 Apelação Cível. Recorrente: Vander João Bergstron. Advogado: Itacir José Rockenbach. Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Alberto Silva Gomes, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VANDER JOÃO BERGSTRON com base no inciso I do §7º do art. 543-C do CPC. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013 Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1^a Vice-Presidente em exercício

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	004	0874225-0/02
Aline Ritzmann Venturin	004	0874225-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0967007-3/02
Cândido Mateus Moreira Boscardin	008	0965673-9/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	010	1020599-9/02
Casemiro Framil Filho	011	1029878-1/03
Célia Aparecida Zanatta	003	0812523-5/02
Elaine Cristina Tavares de Jesus	011	1029878-1/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0935771-1/02
Fabiana Tiemi Hoshino	011	1029878-1/03
Fabiano Nuud de Souza	003	0812523-5/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	004	0874225-0/02
Gerard Kaghtazian Junior	005	0935771-1/02
Gisele Soares	001	0755967-9/04
Ivan José Silveira	005	0935771-1/02
Jair Antônio Wiebelling	007	0945403-1/03
	009	0967007-3/02
José Antonio Volpi da Silva	003	0812523-5/02
José do Carmo Badaró	008	0965673-9/01
Júlio César Dalmolin	007	0945403-1/03
	009	0967007-3/02
Karina Locks Passos	001	0755967-9/04
Lauro Fernando Zanetti	011	1029878-1/03
Leonildo Brustolin	004	0874225-0/02
Lidson José Tomass	002	0057648-3/03
Lindsay Laginestra	007	0945403-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	005	0935771-1/02
Majoly Aline Araújo dos Anjos	002	0057648-3/03
Márcia Loreni Gund	007	0945403-1/03
	009	0967007-3/02
Márcio Rogério Depolli	009	0967007-3/02
Marco Antônio Busto de Souza	006	0942519-2/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	005	0935771-1/02
Marilena Indira Winter	002	0057648-3/03
Maureen Daisy Redondo Machado	002	0057648-3/03
Miguel Salih El Kadri Teixeira	006	0942519-2/02
Paulo Roberto Campos Vaz	003	0812523-5/02
Renato Alberto Nielsen Kanayama	002	0057648-3/03
Roberta Carvalho de Rosis	004	0874225-0/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	011	1029878-1/03
Sidney Samuel Meneguetti	010	1020599-9/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0935771-1/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	009	0967007-3/02
Viviane Dockhorn Weffort	002	0057648-3/03
Yara D'Amico	005	0935771-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0755967-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/202289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7559679-0/3 Agravo Regimental. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estado do Paraná. Advogado: Gisele Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 711/719, complementado pelo acórdão de fls. 745/747 e fls. 820/824, proferidos pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Conforme foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, incumbe aos Tribunais locais adequar os casos individuais ao que foi decidido no "leading case". Isso significa que cabe a esta Corte a última palavra no que se refere à adequação do caso concreto ao "leading case". O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sede de agravo regimental,

considerou que o caso em questão estava vinculado aos "leading cases" RE 632.767/SP e RE 611.162/SP, nos quais o Supremo Tribunal Federal afastou a repercussão geral nas hipóteses em que o exame da alegada ofensa à norma constitucional demandar a interpretação de legislação infraconstitucional local. A única hipótese de remessa de recurso ao Supremo Tribunal Federal, na aplicação da repercussão geral, será aquela prevista no artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabíveis, vale frisar, quaisquer outros recursos ou remédios processuais. É o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC- QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação" (Rcl 7569, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00158). Nesse sentido já concluiu o Superior Tribunal de Justiça em decisão do Ministro GILSON DIPP, em 14/10/2013, no ARE no AgRg na PET na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1091330-SP. Não havendo viabilidade jurídica de interposição de recurso ou outro remédio processual ao Supremo Tribunal Federal, em face da decisão do Órgão Especial acerca do enquadramento do caso concreto aos referidos "leading cases", consequentemente não se mostra plausível permitir a interposição de recurso especial, o que perpetuaria o debate do caso, abrindo margem a outros recursos. Tal situação, consoante concluiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1154599/SP, em que foi relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA (j. 16/02/2011, DJe 12/05/2011) inviabilizaria uma atividade jurisdicional ágil e com qualidade, que é a própria razão de ser da Lei nº 11.672/2008 e que não pode ser ignorada no momento da interpretação de outros dispositivos do Código de Processo Civil. Consoante orienta o Superior Tribunal de Justiça: "É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 237.482/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). Além disso, a discussão pretendida pelo Recorrente em torno do artigo 543-B do Código de Processo Civil apresenta alcance que envolve o próprio enquadramento do caso concreto ao "leading case" do Supremo Tribunal Federal, o que demandaria exame do tema constitucional presente no recurso extraordinário interposto anteriormente, o que é absolutamente descabido em sede de recurso especial. Não se pode deixar de considerar, ainda, que a decisão do Órgão Especial questionada não decidiu a causa; apenas examinou a admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela Recorrente, em sede de agravo regimental interposto contra decisão desta 1ª Vice-Presidência. A causa foi julgada efetivamente, em segunda e última instância, quando o colegiado fracionário julgou a apelação, momento em que foram reexaminados os pedidos iniciais e as matérias de defesa apresentados pelas partes. Desse modo, é possível concluir que o acórdão questionado não desafia recurso especial, porque não se trata de decisão proferida em única ou última instância que tenha decidido a causa, consoante exige o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. É iniludível a conclusão no sentido de que não existe recurso previsto na legislação contra a decisão do órgão especial que aprecia, em agravo regimental, a admissibilidade de recurso extraordinário em vista da aplicação de determinado "leading case" do Supremo Tribunal Federal, sendo viável, desde logo, a certificação do trânsito em julgado. 3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e certifique-se o trânsito em julgado. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício. 18077/13

0002 . Processo/Prot: 0057648-3/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 1998/15683. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 576483- Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Adevaldo Oliveira de Souza, Aureo Hipólito, Hsu Keng Wei, Ivan de Oliveira, José Augusto Juski, Josélia Panichke, Juceli de Fátima Linhares, Leila do Rocio Nassif, Maria Auxiliadora Borges, Maria do Rocio de Lima, Nestor Cheiko, Rosilda Schmidt, Scheila Mary Jacobs, Vilson Vieira de Lara. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Viviane Dockhorn Weffort, Maureen Daisy Redondo Machado, Lidson José Tomass, Marilena Indira Winter, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso extraordinário interposto por IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS, com fulcro no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0812523-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/92061. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8125235-0 Apelação Cível. Recorrente: Sicoob Paranavaí - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários Microempresários e Microempreendedores de Paranavaí. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Recorrido: C Pombalino Indústria de Confeções Ltda, Ana Paula Pombalino. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SICOOB PARANAVAÍ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVAÍ. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.^a DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício.

0004 . Processo/Prot: 0874225-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/149771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8742250-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Aline Ritzmann Venturin. Recorrido: Regina Ritzdorf Winckler. Advogado: Leonildo Brustolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 17538/2013

0005 . Processo/Prot: 0935771-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/272956, 2013/272962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9357711-0 Apelação Cível. Recorrente: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Gerard Kaghtazian Junior. Recorrido: Arlete Demetero Genaro. Advogado: Ivan José Silveira, Yara D'Amico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.^a DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício.

0006 . Processo/Prot: 0942519-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/272928, 2013/272942. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9425192-0 Apelação Cível. Recorrente: Uniao Norte Paranaense de Ensino Sc Ltda. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Recorrido: Marco Antonio Busto de Souza. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO SC LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO SC LTDA. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16748/13

0007 . Processo/Prot: 0945403-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/335259. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9454031-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lindsay Lagerstra. Recorrido: Helena Surmanovitz Jacob- Me (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.^a DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 17129/13

0008 . Processo/Prot: 0965673-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/186581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9656739-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Oliver César Schefer, Clélia Luci Polak Scheffer. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Gilberto Portela dos Santos, Sandra Regina Portela dos Santos, Jussara Maria Portela dos Santos, João Paulo Portela Tereskiewicz. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ OLIVER CÉSAR SCHEFFER E CLÉLIA LUCI POLAK SCHEFFER. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 17381/13

0009 . Processo/Prot: 0967007-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/217261. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9670073-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Edite Martins de Lima e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17333/13

0010 . Processo/Prot: 1020599-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/276100. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1020599-9 Apelação Cível. Recorrente: Wilbraz Indústria e Comércio de Brindes Ltda. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WILBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA. Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013. Des^a. DULCE MARIA CECCONI 1º Vice-Presidente em exercício 0011 . Processo/Prot: 1029878-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/314065. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1029878-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fabiana Tiemi Hoshino. Recorrido: Cambejax Comércio de Baterias Ltda - me. Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16452/13

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.11639

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Antonio Bertolin	004	0794101-9/02
Alessandra Marques Martini	006	0907240-0/02
	007	0907702-5/03
Alexandre César da Silva	004	0794101-9/02
	005	0795118-8/02
Alexandre Chemim	015	0992169-7/01
Alexandre Nunes Petti	004	0794101-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0371727-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0992169-7/01
Carina Vaz Abeche	015	0992169-7/01
Christyane Monteiro	002	0554375-3/02
Claudia Blumle Silva	015	0992169-7/01
Deborah Sperotto da Silveira	009	0916116-8/02
Denize Ramos	012	0969075-9/01
Durval Fernando Moro	011	0961382-7/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	006	0907240-0/02
	007	0907702-5/03
Eduardo Chalfin	016	1013242-4/02
Eduardo Feliciano dos Reis	010	0945545-4/01
Emerson Norihiko Fukushima	012	0969075-9/01
Eraldo Luiz Küster	006	0907240-0/02
Etiane Caldas Gomes	006	0907240-0/02
Evelyn Cristina Mattera	003	0588057-5/02
Fabiana Lopes Pinto	004	0794101-9/02
Flávio Penteado Geromini	010	0945545-4/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0945545-4/01
Ilan Goldberg	016	1013242-4/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	002	0554375-3/02
Jaime Oliveira Penteado	010	0945545-4/01
Janaína Alexandre Nunes	007	0907702-5/03
Jefferson Rosa Cordeiro	011	0961382-7/02
Joel Henrique Melnik	014	0981303-2/02
José Edervandes Vidal Chagas	013	0976598-8/02
Juliano Caldas Pozzo	006	0907240-0/02
	007	0907702-5/03
Júlio César Dalmolin	016	1013242-4/02
Kelly Regina Pavani Vulpini	009	0916116-8/02
Larissa Alcântara Pereira	007	0907702-5/03
Lauro Fernando Zanetti	003	0588057-5/02
Leina Nagasse	005	0795118-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0588057-5/02
Marcelo Hirt dos Santos	013	0976598-8/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	008	0914036-7/01
Márcio Rogério Depolli	015	0992169-7/01
Marco Antônio Gomes de Oliveira	004	0794101-9/02
	005	0795118-8/02
Maria Arlete Bernardi	003	0588057-5/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mauro Junior Seraphim	007	0907702-5/03
Paulo Roberto Anghinoni	010	0945545-4/01
Roberto Satin Inácio	013	0976598-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0371727-7/01
Sandra Regina Rodrigues	013	0976598-8/02
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	012	0969075-9/01
Sérgio Bermudes	006	0907240-0/02
Sérgio Vulpini	009	0916116-8/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	003	0588057-5/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	014	0981303-2/02
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0371727-7/01
Wesley Vendruscolo	008	0914036-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0371727-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/112164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 3717277-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Despacho:

Cumpra-se o despacho de fl. 198 para que o juízo monocrático analise os pedidos formulados às fls. 196 e 200/201. Curitiba, 2 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0554375-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/127784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 5543753-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Recorrido: Marcos Luiz Garmatter. Advogado: Christyane Monteiro. Despacho:

1. Houve apresentação de petição informando acordo entabulado entre as partes nos autos de recurso especial, o qual se encontrava sobrestado pelos leading cases nº. 1.107.201 - DF e nº. 1.147.595-RS. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 15083/10

0003 . Processo/Prot: 0588057-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/319777. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5880575-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelyn Cristina Mattered. Recorrido: Davi Carlos da Silva. Advogado: Maria Arlete Bernardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Verifica-se que o termo de autuação do recurso especial já foi atualizado como requerido. 2. Diante do pedido formulado às fls. 177, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 3. Encaminhe-se para publicação e baixem os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se e baixem. Curitiba, 3 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4754/10

0004 . Processo/Prot: 0794101-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/451401, 2012/451404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7941019-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mirkesa Ltda. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Fabiana Lopes Pinto, Alexandre Nunes Petti. Recorrido: Visionnaire Informática S.a. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Interessado: Patrik Veiga Rosa. Despacho:

1. VISIONNAIRE INFORMÁTICA S.A, através de petição protocolada sob nº343300/2013 (fl. 267), noticia que, em virtude de acordo celebrado pelas partes em ação trabalhista (fls. 268/269), a Recorrente apresentou pedido de desistência da ação principal, o qual foi acolhido pelo Juízo a quo, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 2. Intime-se a Recorrente MIRKESA LTDA para manifestar-se acerca do contido na petição de fl. 267. Curitiba, 30 de setembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0795118-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/451405, 2012/451406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7951188-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Patryk Veiga Rosa. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Leina Nagasse. Recorrido: Visionnaire Informática Sa. Advogado: Alexandre César da Silva. Interessado: Mirkesa Ltda. Despacho:

Diante do pedido formulado às fls. 332, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Encaminhe-se para publicação e baixem os autos à 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Curitiba, 11 de outubro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14670/2013

0006 . Processo/Prot: 0907240-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/112942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9072400-0

Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Sérgio Bermudes, Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes. Despacho:

1. BRADESCO SEGUROS S/A teve seu recurso especial inadmitido em data de 23.07.2013 (cf. fls. 346). Publicada a decisão denegatória em 02.09.2013 (fls. 347), o Recorrente vem aos autos para requerer a desistência do recurso interposto, diante do acordo firmado entre as partes. Esta petição foi protocolizada, neste Tribunal, em 09.09.2013. 2. Não há como homologar, agora, a desistência pretendida, pois já houve o juízo de admissibilidade recursal. Assim despachou o Ministro HERMAN BENJAMIN, do STJ, na petição no Agravo 1313547: "Impossibilidade de deferir os pedidos de desistência do recurso e de renúncia do direito que se funda a ação, quando não mais existem recursos pendentes, tendo o Judiciário cumprido a obrigação de dizer o direito vindicado." (publicação em 21/09/2010). 3. Não havendo recurso da decisão de fls. 346, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem. Encaminhe-se à publicação e baixem. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0907702-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2013/224527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9077025-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini, Janaina Alexandre Nunes. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira, Mauro Junior Seraphim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Diante do pedido formulado (fls. 535) por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0914036-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/397521. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9140367-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Idalina Favaro Aro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 914.036-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: IDALINA FAVARO ARO 1. O Recorrente apresenta petição às fls. 289 informando o falecimento da interessada, IDALINA FAVARO ARO, conforme certidão de óbito juntada às fls. 291. Requer, portanto, a desistência do recurso interposto, que se encontrava sobrestado. 2. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 3. Encaminhe-se para publicação e baixem os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, para os fins devidos. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24838/12

0009 . Processo/Prot: 0916116-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/122920. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9161168-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Recorrido: Transportadora Amizade Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido formulado às fls. 295 por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Publique-se e baixem. Curitiba, 2 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0945545-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/5485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9455454-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Solange Aparecida Ferreira. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Despacho:

1. Houve apresentação de petição informando acordo entabulado entre as partes nos autos de recurso especial, o qual se encontrava sobrestado pelo leading case nº. 1.251.331-RS. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 29 de outubro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5829/13

0011 . Processo/Prot: 0961382-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/145466. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9613827-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Durval Fernando Moro. Advogado: Durval Fernando Moro. Recorrido: Município de Campina Grande do Sul e Construtora Ferreira Guedes Sa. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro. Despacho: Considerando que o Recorrente advoga em causa própria, homologo a desistência do procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13316/13

0012 . Processo/Prot: 0969075-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/115552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9690759-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: Joaquim Endo (maior de 60 anos), José Hilton Prata Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia, Denize Ramos. Despacho: Está previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil que "Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias." Na hipótese destes autos, o Agravante interpõe, com base no §1º do art. 557 do CPC, agravo interno. Configurado erro grosseiro, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois assim tem decidido a Corte Superior: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 544 DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS REJEITADOS. I - (...) II - A teor do disposto no art. 544 do Código de Processo Civil, contra a decisão que não admite o recurso extraordinário é cabível agravo nos próprios autos para o STF, e não agravo regimental, recurso este cabível na hipótese em que o tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B e parágrafos do CPC (AI 760.358 QO, Pleno, Rel. em. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010). III - A interposição de agravo regimental ao invés do agravo previsto no art. 544 do CPC constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente do STF. IV - (...) E mais: "É pacífico o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente." (AgRg no REsp 791796/RJ, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 06/03/2006). Assim, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem. Publique-se e baixem. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10614/13

0013 . Processo/Prot: 0976598-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2013/345526, 2013/345528. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9765988-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: José Roberto Ribeiro da Silva. Advogado: Roberto Satin Inácio, José Edervandes Vidal Chagas. Despacho:

1. BRASIL TELECOM, através da petição protocolada sob nº 378233/2013, noticia o pagamento voluntário da condenação imposta, pugnando pela desistência do recurso extraordinário interposto (fls. 249). Diante do pedido formulado (fls.249) por procurador com poderes específicos para o fim pretendido (fls. 62 e 60/61), homologo a desistência do procedimento recursal concernente ao Recurso Extraordinário nº 976.598-8/02. No que tange ao pleito de devolução das custas recursais, tal pretensão deverá ser deduzida no âmbito administrativo, não comportando exame nesta seara. 2. Ante o pagamento voluntário, pelo Recorrente, da condenação imposta, caracterizando a renúncia tácita do recurso especial interposto, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC, julgo prejudicado o recurso especial nº 976.598-8/02. 3. Considerando que, no âmbito ordinário, compete ao Juízo de origem processar o cumprimento da sentença, determino a remessa dos autos à Vara Única de Terra Rica, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 13 de novembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0981303-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/209379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9813032-0 Apelação Cível. Recorrente: Construtora Parati Ltda. Advogado: Joel Henrique Melnik. Recorrido: Espólio de Rui Vilares Cordeiro. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Despacho:

Diante do pedido formulado às fls. 477 por procuradores com poderes específicos para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. Publique-se e baixem. Curitiba, 2 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0992169-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/154067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9921697-0 Apelação Cível. Recorrente: João Batista Pontes. Advogado: Carina Vaz Abeche, Alexandre Chemim. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Despacho:

1. JOÃO BATISTA PONTES teve seu recurso especial inadmitido em data de 02.08.2013 (cf. fls. 141v.). Publicada a decisão denegatória em 05.09.2013 (fls. 142), ambas as partes vêm aos autos para informar que se compuseram nos termos indicados na petição de fls. 144/146, na qual o Recorrente desiste do recurso extraordinário. Esta petição foi protocolizada, neste Tribunal, em 17.09.2013. 2. Não há como homologar, agora, a desistência pretendida, pois já houve o juízo de admissibilidade recursal. Assim despachou o Ministro HERMAN BENJAMIN, do STJ, na petição no Agravo 1313547: "Impossibilidade de deferir os pedidos de desistência do recurso e de renúncia do direito que se funda a ação, quando não mais existem recursos pendentes, tendo o Judiciário cumprido a obrigação de dizer o direito vindicado." (publicação em 21/09/2010). 3. De qualquer forma, o acordo entabulado entre as partes deve ser examinado pelo Dr. Juiz "a quo", assim que os autos cheguem à Vara de origem. Encaminhe-se à publicação este despacho e baixem. Curitiba, 25 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12358/13

0016 . Processo/Prot: 1013242-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/365350. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1013242-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Rosa & Werner Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: 1. Diante do pedido formulado às fls. 1.112/1.123, pela procuradora com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16513/2013

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.11592

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	014	1019816-8/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	012	1003068-5/03
Altivo José Seniski	015	1031994-1/03
Alziro da Motta Santos Filho	003	0741803-1/02
Ana Beatriz Balan Villela	015	1031994-1/03
Ananias César Teixeira	009	0945645-9/02
Berenice Muller da Silva	013	1011708-9/01
Carlos Antonio Lesskui	015	1031994-1/03
Carolina Chaves Hauer	015	1031994-1/03
Christiana Tosin Mercer	012	1003068-5/03
Cleiton Sacoman	002	0718894-1/02
Cristiane Menon	020	1128615-2/01
Dante Parisi	002	0718894-1/02
Débora Franco de Godoy	003	0741803-1/02
Denise Scoparo Penitente	013	1011708-9/01
Diogo Bertolini	014	1019816-8/02
Elói Contini	014	1019816-8/02
Emanuel Toledo de Moraes	006	0897006-3/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	020	1128615-2/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	007	0929800-0/02
Fábio Ferreira Bueno	001	0381261-7/01
Fernando Almeida de Oliveira	015	1031994-1/03
	019	1085985-3/01
Helder Eduardo Vicentini	003	0741803-1/02
Henrique Schneider Neto	004	0815815-0/02
Henry Andersen Navarette	005	0874903-9/03
Hermann Schaich IV	016	1032695-7/02
Irinéia Alves do Nascimento	005	0874903-9/03
Jair Antônio Wiebelling	010	0987490-4/02
Jalton Godinho de Moraes	006	0897006-3/01
Jane Maria Voiski Proner	006	0897006-3/01
Jefferson Luiz de Lima	012	1003068-5/03
João Carlos Lozeski Filho	011	0987630-8/02
João Leonel Antocheski	010	0987490-4/02
José Ivan Guimarães Pereira	010	0987490-4/02
José Paulo Damaceno Pereira	004	0815815-0/02
José Pento Neto	001	0381261-7/01
Juliano França Tetto	005	0874903-9/03
Júlio César Dalmolin	010	0987490-4/02
Laercio Ademir dos Santos	011	0987630-8/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	003	0741803-1/02
Letícia Ferreira da Silva	003	0741803-1/02
Lindsay Laginestra	010	0987490-4/02
Louise Camargo de Souza	014	1019816-8/02
Lucimar de Faria	006	0897006-3/01
Luiz Alberto Lima	001	0381261-7/01
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0929800-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	004	0815815-0/02
Luiz Knob	005	0874903-9/03
Luiz Salvador	013	1011708-9/01
Marcelo Luiz Dreher	003	0741803-1/02
Márcia Loreni Gund	010	0987490-4/02
Marcos Gustavo Anderson	009	0945645-9/02
Marina Codazzi da Costa	017	1052149-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mary Hellen de Souza F. Tocach	018	1078538-3/01
Maurício Barbosa dos Santos	012	1003068-5/03
Maurício da Silva Martins	012	1003068-5/03
Murilo Celso Ferri	020	1128615-2/01
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	008	0942084-4/03
Olide João de Ganzer	014	1019816-8/02
Paulo Machado Junior	016	1032695-7/02
Pedro Algesi Schaedler Junior	005	0874903-9/03
Pedro Schnirmann	015	1031994-1/03
Rafael Elias Zanetti	017	1052149-6/01
Régis Tocach	018	1078538-3/01
Renata Maracini Franco	013	1011708-9/01
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	005	0874903-9/03
Valmir Bernardo Parisi	002	0718894-1/02
Vanderlei Taverna	008	0942084-4/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0381261-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2008/16815, 2008/16822. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3812617-0 Apelação Cível. Recorrente: Neusa Francisco de Almeida. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Recorrido: Município de Umuarama. Advogado: Luiz Alberto Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por NEUSA FRANCISCO DE ALMEIDA e nego seguimento ao recurso especial interposto por NEUSA FRANCISCO DE ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0718894-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/198848. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7188941-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Roque Creplive, Zulmira Andreata Creplive. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi. Recorrido: Loreno Bernardo Tolardo, Ederci do Pilar Renaud Sbrissia Tolardo, Luiz José Tolardo, Andrea Alessandra Tolardo. Advogado: Cleiton Sacoman. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROQUE CREPLIVE E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0003 . Processo/Prot: 0741803-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/319821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7418031-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: A Angeloni e Cia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Marcelo Luiz Dreher. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Débora Franco de Godoy, Letícia Ferreira da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por A ANGELONI E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício
 0004 . Processo/Prot: 0815815-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/279408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 8158150-0 Apelação Cível. Recorrente: Ermilina Miranda Ribeiro. Advogado: José Paulo Damaceno Pereira. Recorrido (1): Móveis Zeus Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Recorrido (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ERMILINA MIRANDA RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 18016/13
 0005 . Processo/Prot: 0874903-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2013/121076, 2013/121078, 2013/123339. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8749039-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Fundação São Vicente de Paulo. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Recorrente (2): Roberto Santos de Oliveira. Advogado: Luiz Knob. Recorrido (1): Plínio Paladino Júnior. Advogado: Juliano França Tetto, Henry Andersen Navarette, Pedro Algesi Schaedler Junior, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia. Recorrido (2): Fundação São Vicente de Paulo. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Recorrido (3): Roberto Santos de Oliveira. Advogado: Luiz Knob. Rec. Adesivo: Plínio Paladino Júnior. Advogado: Juliano França Tetto, Henry Andersen Navarette, Pedro Algesi Schaedler Junior, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia. Recorrido (4): Roberto Santos de Oliveira. Advogado: Luiz Knob. Recorrido (5): Fundação São Vicente de Paulo. Advogado: Irinéia Alves do Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por FUNDAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO, com fundamento no disposto no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por PLÍNIO PALADINO JÚNIOR. Publique-se. Curitiba,

20 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15936/13
 0006 . Processo/Prot: 0897006-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/133965. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8970063-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Lucimar de Faria. Recorrido: Marcilio Luz Daltro. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jalton Godinho de Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17250/13
 0007 . Processo/Prot: 0929800-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/153690. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9298000-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: D. F. R.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0008 . Processo/Prot: 0942084-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/111753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9420844-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Recorrido: Josmar Ferraz. Advogado: Vanderlei Taverna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício.
 0009 . Processo/Prot: 0945645-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/265562. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9456459-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto Alves (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gustavo Anderson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., com base no inciso I do §7º do art. 543 do CPC. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 18060/13
 0010 . Processo/Prot: 0987490-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/285001. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9874904-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Lindsay Laginestra. Recorrido: Pedrosa Veículos Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17996/13
 0011 . Processo/Prot: 0987630-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/294417. Comarca: Jaguariãva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9876308-0 Apelação Cível. Recorrente: Welfare Indústria de Válvulas e Conexões Ltda., Aurélio Martins, Verônica Paulo dos Santos, Cristiane Ribeiro de Mello. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil S/a.. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo WELFARE INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0012 . Processo/Prot: 1003068-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2013/338753, 2013/338756. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1003068-5 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer, Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Maurício da Silva Martins. Recorrido: Antônio Carlos de Oliveira. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
 0013 . Processo/Prot: 1011708-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/282820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1011708-9 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Scoparo Penitente, Renata Maracini Franco, Berenice Muller da Silva. Recorrido: Mauricio Fagundes. Advogado: Luiz Salvador. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17457/13
 0014 . Processo/Prot: 1019816-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2013/270189, 2013/270192. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1019816-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Diogo Bertolini. Recorrido: Wilson Ernesto Vieccili (maior de 60 anos), Margarette Vieccili. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17472/2013 0015 . Processo/Prot: 1031994-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/222646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1031994-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leony Odette Marty Iglesias. Advogado: Altivo José Seniski, Carolina Chaves Hauer, Pedro Schnirmann. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEONY ODETTE MARTY IGLESIAS. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício. 0016 . Processo/Prot: 1032695-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2013/410494, 2013/410495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1032695-7 Apelação Cível. Recorrente: Salim Yared Filho. Advogado: Hermann Schaich IV, Paulo Machado Junior. Recorrido: Cesar Augusto Kotviski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SALIM YARED FILHO e nego seguimento ao recurso especial interposto por SALIM YARED FILHO. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 1052149-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/361618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1052149-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Elisabet Vidal Costa (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Elias Zanetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELISABET VIDAL COSTA. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício. 0018 . Processo/Prot: 1078538-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/388004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1078538-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pao Doce Merceria Ltda Me. Advogado: Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PÃO DOCE MERCEARIA LTDA - ME. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18033/2013 0019 . Processo/Prot: 1085985-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/338580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1085985-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Recorrido: Vera Lúcia do Rocio Leandro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 1128615-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/397780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1128615-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Recorrido: Procont Assistência Técnica. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.11593

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	002	0815375-1/03
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	012	0942039-9/02
Alberto Fernandes Neto	008	0906453-3/02
Alceu Albino Von Der Osten Neto	008	0906453-3/02
Alessandra Gaspar Berger	002	0815375-1/03
Alexandre Pigozzi Bravo	006	0903284-6/02
Angellino Luiz Ramalho Tagliari	001	0490617-0/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0815375-1/03

Aurino Muniz de Souza	011	0937909-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0821579-6/01
	007	0905953-4/02
Camila Simoni Junqueira	004	0886520-1/01
Camila Valereto Romano	010	0919989-3/01
Carlos Renato Cunha	027	1058378-1/01
César Augusto de França	012	0942039-9/02
Clovis Della Torre	024	1009971-1/01
Daniel Hachem	005	0900025-5/02
Danielle Ribeiro	013	0956515-3/02
Dayana Sandri Dallabrida	014	0959414-3/01
Denio Leite Novaes Junior	008	0906453-3/02
Diogo Bertolini	009	0907878-4/02
	016	0974466-3/02
Edilson Jair Casagrande	018	0978803-2/02
Eduardo Chalfin	024	1009971-1/01
Elói Contini	009	0907878-4/02
	016	0974466-3/02
Enimar Pizzatto	022	0995218-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0969153-8/03
Fabio Junior Bussolano	011	0937909-3/03
Fábio Loureiro Costa	026	1050225-3/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0959414-3/01
	019	0979246-1/01
Giovanna Price de Melo	023	0999525-3/01
	004	0886520-1/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi		
Homero Rasbold	004	0886520-1/01
Hugo Francisco Gomes	012	0942039-9/02
Ilan Goldberg	024	1009971-1/01
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0815375-1/03
Jabes Adiel Dansiger de Souza	018	0978803-2/02
Jackson Niehues	013	0956515-3/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0919989-3/01
	015	0969153-8/03
	016	0974466-3/02
	017	0975141-5/01
Jair Subtil de Oliveira	025	1027137-7/01
Jhonny Rafael Berto	009	0907878-4/02
João Luiz Arzeno da Silva	002	0815375-1/03
Jorge Luiz de Melo	011	0937909-3/03
José Miguel Garcia Medina	021	0993906-4/01
José Rodrigo de Andrade Machado	007	0905953-4/02
Júlio César Dalmolin	001	0490617-0/01
	010	0919989-3/01
	015	0969153-8/03
	016	0974466-3/02
	017	0975141-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	025	1027137-7/01
Juvenal Evaristo Correia Junior	021	0993906-4/01
Karina de Lima Prohmann	010	0919989-3/01
Lauro Fernando Zanetti	017	0975141-5/01
Leirson de Moraes Mücke	022	0995218-7/02
Lizeu Adair Berto	009	0907878-4/02
Louise Camargo de Souza	009	0907878-4/02
	016	0974466-3/02
	023	0999525-3/01
Louise Rainer Pereira Gionédís		
Luís Fernando da Silva Tambellini	002	0815375-1/03
Luiz Assi	010	0919989-3/01
Luiz Carlos Delfino	027	1058378-1/01
Luiz Carlos Luges	012	0942039-9/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0959414-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	015	0969153-8/03
Marcelo Trindade de Almeida	002	0815375-1/03
Marcelo Vargas da Rosa	016	0974466-3/02
Márcia Loreni Gund	010	0919989-3/01
	015	0969153-8/03
	016	0974466-3/02
	017	0975141-5/01
Márcio Antônio Sasso	019	0979246-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Márcio Rogério Depolli	003	0821579-6/01
	007	0905953-4/02
Maria Rachel Pioli Kremer	022	0995218-7/02
Marino Eligio Gonçalves	012	0942039-9/02
Mário Marcondes Nascimento	012	0942039-9/02
Maurício Beleski de Carvalho	013	0956515-3/02
Nilyan Maria Machado Giufrida	018	0978803-2/02
Paulo Henrique Bornia Santoro	026	1050225-3/02
Paulo Roberto Gomes	003	0821579-6/01
Paulo Sérgio Winckler	014	0959414-3/01
Priscila do Nascimento Sebastião	008	0906453-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	010	0919989-3/01
Renata Marinho Martins	012	0942039-9/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	015	0969153-8/03
Roberta Pedroso Ferreira	013	0956515-3/02
Roberto Dias Zoccal	020	0989833-7/01
Roberto Eurico Schmidt Junior	013	0956515-3/02
Rodrigo Tosta Giroldo	018	0978803-2/02
Rogério Bueno Elias	006	0903284-6/02
Rogério Distefano	025	1027137-7/01
Rogério Resina Molez	006	0903284-6/02
Ronaldo Leal Rolanski	018	0978803-2/02
Rosangela Dias Guerreiro	012	0942039-9/02
Ruy Rodrigues Neto	005	0900025-5/02
Sidney Luiz Pereira	021	0993906-4/01
Simone Daiane Rosa	003	0821579-6/01
Soraia Al Farah	004	0886520-1/01
Tatiana Valesca Vroblewski	020	0989833-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0969153-8/03
Valquiria Bassetti Prochmann	025	1027137-7/01
Vinicius Secafen Mingati	021	0993906-4/01
Wagner de Melo Volpato	018	0978803-2/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	1027137-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0490617-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/177202. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4906170-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Util Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Interessado: Nilto Sales. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 12043/09

0002 . Processo/Prot: 0815375-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/149489, 2013/149492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8153751-0 Apelação Cível. Recorrente: Andréa Valente Jankosz, Anibal dos Santos Rodrigues, Carla Maria Carnielli Pereira Paiva, Carlos Antonio Portela, Dulce Nilda Doege Vizontin, Faustino Lauro Corso, Gilberto Albuquerque Borborema, Moacir Roberto Darolt, Paulo Eduardo Felix, Paulo Gatti Paiva, Paulo Roberti Castella, Paulo Roberto Cavalcante Moura, Regina Sílvia Haro dos Santos Lima Figueiredo, Samir Jorge, Sandor Sohn, José Croce Filho, José D' Almeida Garret Junior, Milton Jesus Soares de Lima. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Paraprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ANDRÉA VALENTE JANKOSZ E OUTROS e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por ANDRÉA VALENTE JANKOSZ E OUTROS. 5. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0821579-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/63177. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8215796-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Alvaro de Andrade. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo

Civil. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0886520-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/299207. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8865201-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Soraia Al Farah, Camila Simoni Junqueira. Recorrido: Cláudio Vargas Chicon, Sonia Mitsuko Warizaka Chicon. Advogado: Homero Rasbold. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18297/13

0005 . Processo/Prot: 0900025-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/272832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9000255-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Essene Comércio Internacional Ltda, Alessandra Senna Scheidemantel, Patrizia Nicolau Senna, Paulo Henrique Scheidemantel. Advogado: Ruy Rodrigues Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, ressalvando que, em relação à comissão de permanência, incide o disposto inciso I do §7º do art. 543 do CPC. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17.527/2.013 0006 . Processo/Prot: 0903284-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/266169. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9032846-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Albina Batista Campones, Rosangela Amaro de Oliveira, Edson Aparecido Maestro, Joao Juvenil Martins, Genesio Aparecido da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17918/13

0007 . Processo/Prot: 0905953-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/272500. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9059534-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Johnny Lago, Angelo Domingos dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Milani (maior de 60 anos), Caroline Casagrande, Diogenes Antonio Tonini, Ericson Shlickmann, Inacio Ritzen (maior de 60 anos), Lidemar Bordin, Marta Thiesen Buss (maior de 60 anos), Rochele Beltrame Damski Dors. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com aplicação do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil no que se refere ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento se sentença. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0906453-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/465215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9064533-0 Apelação Cível. Recorrente: Ulisses Roefer, Iracema Roeder. Advogado: Alceu Albino Von Der Osten Neto, Priscila do Nascimento Sebastião. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Alberto Fernandes Neto, Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ULISSES ROEFER E IRACEMA ROEDER. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0907878-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/425582. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9078784-0 Apelação Cível. Recorrente: Jandir Passini. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JANDIR PASSINI. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3697/13

0010 . Processo/Prot: 0919989-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/297561. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9199893-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Karina de Lima Prohmann. Recorrido: Dirceu Cavalheiro - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício.

0011 . Processo/Prot: 0937909-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/200584. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9379093-0 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Nei Aires de Oliveira. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por CARLOS NEI AIRES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 17316/13

0012 . Processo/Prot: 0942039-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/172337, 2013/183817. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9420399-0 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Luiz Carlos Luges. Recorrente (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Recorrido: Zeneide Peron Ferraz, Antonio Claudio Dias, Celio Antonio Rodrigues Dias, Catia Aparecida Vicentin, Jose Antonio da Silva, Jose Carlos Barbosa da Silva, Nelson Fantucci, Paulo Davi da Silva, Rosângela Aparecida Domingos, Wanderlei Augustus Nunes Bravin. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e nego seguimento ao recurso especial interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0956515-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/230111. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9565153-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberta Pedrosa Ferreira, Roberto Eurico Schmidt Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - COHAPAR. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17914/2013

0014 . Processo/Prot: 0959414-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/168297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9594143-0 Apelação Cível. Recorrente: Edilene da Silva Tavares, Otacílio Tavares, Anair Silva Tavares. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido: Abaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDILENE DA SILVA TAVARES E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0969153-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/239469. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9691538-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Ivone Lacchi da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Desª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 17602/13

0016 . Processo/Prot: 0974466-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/268073. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9744663-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Marcelo Vargas da Rosa. Recorrido: Cezar Roberto Czerniej. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17666/2013

0017 . Processo/Prot: 0975141-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/234139. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9751415-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Lodovino Roque Grespan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 18111/13

0018 . Processo/Prot: 0978803-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/238132. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9788032-0 Apelação Cível. Recorrente: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense. Advogado: Nilyan Maria Machado Giufrida, Edilson Jair Casagrande, Jabes Adiel Dansiger de Souza. Recorrido: Edno Alves Rodrigues, Inês Balbinotte Alves Rodrigues, José Carlos Ventura. Advogado: Wagner de Melo Volpato, Rodrigo Tosta Giroldo, Ronaldo Leal Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANANENSE. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15139/13

0019 . Processo/Prot: 0979246-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/228355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9792461-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Márcio Antônio Sasso. Recorrido: Adolfo Celso dos Santos, Detlef Augusto Ludewig (maior de 60 anos), Edilei Antonio Fabri, Elso Antonio Boaretto, Elza Rosa Warmiling, Eodelvio Corsato (maior de 60 anos), Francisco Galego (maior de 60 anos), Genesio Santinor

Levandoski, Helio Stasiak, João Vermelho (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0989833-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/270229. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9898337-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Miguel Rodrigues Carneiro. Advogado: Roberto Dias Zocal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17650/2013

0021 . Processo/Prot: 0993906-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/217933. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9939064-0 Apelação Cível. Recorrente: Mdpar Industria Metalurgica Ltda, Fernando Salazar. Advogado: Sidney Luiz Pereira, Juvenal Evaristo Correia Junior. Recorrido: Itau Unibanco Sa. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 17326/2013

0022 . Processo/Prot: 0995218-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/324498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9952187-0 Apelação Cível. Recorrente: José Antonio Chiumento. Advogado: Enimar Pizzatto, Leirson de Moraes Mücke. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Maria Rachel Pioli Kremer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ANTONIO CHIUMENTO. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16390/13

0023 . Processo/Prot: 0999525-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/270363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9995253-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Espólio de Afonso Reckziegel, Espólio de Boleslaw Jablowski, Espólio de Nelson Fernandes da Silva, Espólio de Ernesto Espadim, Espólio de Jacomo Possamasi, Espólio de José Rissato Bonardi, Espólio de Pedro Rosseto Sobrinho, Espólio de Vair Macario, Espólio de Vasco José Fernandes, Espólio de Vicente Marquesone. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 1009971-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/333237. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1009971-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Wilson Pucholobek. Advogado: Clovis Della Torre. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des. DULCE MARIA CECCONI 1º Vice-Presidente em exercício 16941/13

0025 . Processo/Prot: 1027137-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/214246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1027137-7 Apelação Cível. Recorrente: Jaucir Marcos dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAUCIR MARCOS DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0026 . Processo/Prot: 1050225-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/338771. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1050225-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Recorrido: Angelo Viscardi Neto. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0027 . Processo/Prot: 1058378-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/280379. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1058378-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Joana Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Delfino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17715/2013

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.11631

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	015	1027201-2/02
Adriana D'Avila Oliveira	013	0989161-6/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	012	0897560-2/02
Ana Lucia França	014	1006107-9/02
Ananias César Teixeira	001	0475739-5/01
	003	0568382-7/02
	004	0682206-6/01
	005	0698049-8/01
	006	0726782-1/01
	007	0732246-7/02
	009	0772833-2/01
	010	0816657-2/02
	011	0843194-7/03
	012	0897560-2/02
André da Costa Ribeiro		
Andréa Margarethe Rogoski Andrade		
Anézio dos Santos	008	0755778-2/02
Blas Gomm Filho	014	1006107-9/02
Carolina Gonçalves Santos	015	1027201-2/02
Cleiceliane Haverhuk Afonso	013	0989161-6/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	008	0755778-2/02
Cristiane Uliana	001	0475739-5/01
	003	0568382-7/02
	009	0772833-2/01
	010	0816657-2/02
	015	1027201-2/02
	015	1027201-2/02
	008	0755778-2/02
	004	0682206-6/01
	005	0698049-8/01
	006	0726782-1/01
	007	0732246-7/02
	011	0843194-7/03
	013	0989161-6/02
	012	0897560-2/02
	011	0843194-7/03
	011	0843194-7/03
	004	0682206-6/01
	005	0698049-8/01
	006	0726782-1/01
	007	0732246-7/02
	012	0897560-2/02
	013	0989161-6/02
Ivo Dyniewicz		
Jairo Antonio Gonçalves Filho		
Jamil Josepetti Junior	013	0989161-6/02
José Eduardo Vasques R. Junior	013	0989161-6/02
José Tadeu Silva	012	0897560-2/02
Julio Cesar Brotto	008	0755778-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0897560-2/02
Kleber Augusto Vieira	005	0698049-8/01
Luciana Aparecida T. d. Almeida	014	1006107-9/02
Luiz Fernando Dietrich	011	0843194-7/03
Luíza Helena Gonçalves	001	0475739-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0682206-6/01
Maria Amélia Macedo Amaral	011	0843194-7/03
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	014	1006107-9/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	002	0496154-2/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0682206-6/01
	005	0698049-8/01
	006	0726782-1/01
	007	0732246-7/02
Neudi Fernandes	011	0843194-7/03

Nilton Antônio de Almeida Maia	005	0698049-8/01
	006	0726782-1/01
	007	0732246-7/02
Rivaldo Ribeiro	008	0755778-2/02
Rosana Jardim Riella Pedrão	013	0989161-6/02
Rui Berford Dias	004	0682206-6/01
Saulo Bonat de Mello	004	0682206-6/01
	005	0698049-8/01
	006	0726782-1/01
	007	0732246-7/02
Sayro Mark Martins Caetano	011	0843194-7/03
Stella Maris Machado Natal	011	0843194-7/03
Tatiana Natal	011	0843194-7/03
Thais Braga Bertassoni	011	0843194-7/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	008	0755778-2/02
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	002	0496154-2/01
Willians Eidy Yoshizumi	008	0755778-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0475739-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/176599. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4757395- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Dirceu Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Dirceu Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., com base no inciso I do §7º do art. 543 do CPC, e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por DIRCEU RAMOS. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0496154-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/277454, 2008/283736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 4961542-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Junior Goulart. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Recorrente (2): Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JUNIOR GOULART e nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CFI. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 14352/2008

0003 . Processo/Prot: 0568382-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/256520. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5683827- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Cristiano Jose Garcia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Cristiano Jose Garcia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e deixo de conhecer do recurso especial adesivo interposto por CRISTIANO JOSE GARCIA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0682206-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/340350, 2010/354273. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6822066-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Altamiro Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Altamiro Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS; e nego seguimento ao recurso especial interposto por ALTAMIRO FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0698049-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/24304, 2011/40915. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6980498-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Josué Alves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Josué Alves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -

PETROBRAS; e nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSUÉ ALVES MAIA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0726782-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89800, 2011/109689. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7267821-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Santino Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Santino Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS; Civil, e nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTINO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0732246-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/412279, 2011/89820. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7322467-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): José de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (1): José de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS; e nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ DE PAULA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0755778-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/143132, 2013/146994. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7557782-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrente (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima, Willians Eidy Yoshizumi. Recorrido: Josiane Francisca Chagas Pinto. Advogado: Anézio dos Santos, Rivaldo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU; e nego seguimento ao o recurso especial interposto por IESDE BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 15096//13

0009 . Processo/Prot: 0772833-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331230. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7728332-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rute Brasil Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Rute Brasil Rita. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por RUTE BRASIL RITA. Publique-se. Curitiba, 12 de novembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0816657-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/211344. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8166572-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Lucimere Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Lucimere Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LUCIMERE PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2013. Desª. DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0843194-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/289193, 2013/311411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8431947-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Center Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni, Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano. Recorrente (2): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: André da Costa Ribeiro, Maria Amélia Macedo Amaral, Felipe Moro Dariano, Geraldo Bemfica Teixeira. Recorrido (1): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: André da Costa Ribeiro, Maria Amélia Macedo Amaral, Felipe Moro Dariano, Geraldo Bemfica Teixeira. Recorrido (2): Edison Pereira. Advogado: Tatiana Natal, Stella Maris Machado Natal. Recorrido (3): Center Automóveis Ltda. Advogado: Thaís Braga Bertassoni, Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano. Interessado: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin, Luiz Fernando Dietrich. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17145/13

0012 . Processo/Prot: 0897560-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/458204, 2013/152516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8975602-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Guilherme Ivo da Cunha Pinto, Atilio Ferreira de Andrade, Anizio de Azevedo Neto, Aparecido Feitosa Simplicio, Amélia Drohomerevski, Antonio José Luiz Cardoso (maior de 60 anos), Anita de Lordes Pavaneli (maior de 60 anos), Aroldo Aparecido Freire, Antonio de Jesus Moreira, Adilson Antonio Kosloski, Antonio Leandro Correa, Antonio dos Santos, Espólio de Atilio Jorys Fistarol, Alberto Batista Toldo, Carlos de Lima Carneiro (maior de 60 anos), Cezar Luiz Cognialli, Carlos Roberto Cardoso Werner, Cícero Viana dos Passos (maior de 60 anos), Ezio Vicente da Silva (maior de 60 anos), Edival Antonio Ribeiro (maior de 60 anos), Eraldo Pinto (maior de 60 anos), Edevi da Silva Mendes, Elizeu Calabrez (maior de 60 anos), Francisco Lirio de Oliveira Portes, Gilmar Santos, Gildeanir Zeni Goulart (maior de 60 anos), Gilberto Ferreira de Moraes, Genesio Aparecido da Silva (maior de 60 anos), Gerson Luiz Galicioli, Espólio Homero Ribeiro da Fonseca, Izaltino de Moura Alves, Ivan Taborda Ribas (maior de 60 anos), Jose de Deus Alves Pereira, João Batista Cazelato, Jose Luiz Fornagieri, Joel Ramos, Julio Cesar Cunha, Espólio Jaime Gonçalves de Castro, Jose Ramos Forbeci (maior de 60 anos), João Marcondes Martins (maior de 60 anos), José Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), José Gomes de Oliveira Sobrinho (maior de 60 anos), Jovenila Carmo Yamawaki, Laudelino Vieira (maior de 60 anos), Luiz Victor Val Myszkowski (maior de 60 anos), Liane Jane Chemin, Leonor Tardim, Luiz Carlos Guimarães Neves, Linira Azevedo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Rocha, Maria Dalva dos Santos, Manoel de Góes (maior de 60 anos), Miguel Jucsok, Novalcino da Silva (maior de 60 anos), Nilson Dias, Nereu Collini Filho, Espólio Napoleão Montenegro, Nestor Ademir Wile da Silva, Ovande Mendes de Oliveira, Osorio Preu, Osemar Linhares, Espólio Orlando Rosa Lima, Paulo Roberto Martins, Pedro Padilha de Oliveira, Renato Hess, Reinaldo Alves Natel (maior de 60 anos), Rosângela Ribeiro, Roseli Amaral da Cruz (maior de 60 anos), Sergio Vieira Portela, Vicente Diogenes Bozza, Wilson Ribeiro Junior, Osnildo Carneiro Lemes, Zita Matilde Arduini (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Dyniewicz. Recorrente (2): Hamilton Jorge Rosa. Advogado: José Tadeu Silva. Recorrido (1): Hamilton Jorge Rosa. Advogado: José Tadeu Silva. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gazzi Youssef Charrouf, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Recorrido (3): Guilherme Ivo da Cunha Pinto, Atilio Ferreira de Andrade, Anizio de Azevedo Neto, Aparecido Feitosa Simplicio, Amélia Drohomerevski, Antonio José Luiz Cardoso (maior de 60 anos), Anita de Lordes Pavaneli (maior de 60 anos), Aroldo Aparecido Freire, Antonio de Jesus Moreira, Adilson Antonio Kosloski, Antonio Leandro Correa, Antonio dos Santos, Espólio de Atilio Jorys Fistarol, Alberto Batista Toldo, Carlos de Lima Carneiro (maior de 60 anos), Cezar Luiz Cognialli, Carlos Roberto Cardoso Werner, Cícero Viana dos Passos (maior de 60 anos), Ezio Vicente da Silva (maior de 60 anos), Edival Antonio Ribeiro (maior de 60 anos), Eraldo Pinto (maior de 60 anos), Edevi da Silva Mendes, Elizeu Calabrez (maior de 60 anos), Francisco Lirio de Oliveira Portes, Gilmar Santos, Gildeanir Zeni Goulart (maior de 60 anos), Gilberto Ferreira de Moraes, Genesio Aparecido da Silva (maior de 60 anos), Gerson Luiz Galicioli, Espólio Homero Ribeiro da Fonseca, Izaltino de Moura Alves, Ivan Taborda Ribas (maior de 60 anos), Jose de Deus Alves Pereira, João Batista Cazelato, Jose Luiz Fornagieri, Joel Ramos, Julio Cesar Cunha, Espólio Jaime Gonçalves de Castro, Jose Ramos Forbeci (maior de 60 anos), João Marcondes Martins (maior de 60 anos), José Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), José Gomes de Oliveira Sobrinho (maior de 60 anos), Jovenila Carmo Yamawaki, Laudelino Vieira (maior de 60 anos), Luiz Victor Val Myszkowski (maior de 60 anos), Liane Jane Chemin, Leonor Tardim, Luiz Carlos Guimarães Neves, Linira Azevedo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Rocha, Maria Dalva dos Santos, Manoel de Góes (maior de 60 anos), Miguel Jucsok, Novalcino da Silva (maior de 60 anos), Nilson Dias, Nereu Collini Filho, Espólio Napoleão Montenegro, Nestor Ademir Wile da Silva, Ovande Mendes de Oliveira, Osorio Preu, Osemar Linhares, Espólio Orlando Rosa Lima, Paulo Roberto Martins, Pedro Padilha de Oliveira, Renato Hess, Reinaldo Alves Natel (maior de 60 anos), Rosângela Ribeiro, Roseli Amaral da Cruz (maior de 60 anos), Sergio Vieira Portela, Vicente Diogenes Bozza, Wilson Ribeiro Junior, Osnildo Carneiro Lemes, Zita Matilde Arduini (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Dyniewicz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GUILHERME IVO DA CUNHA PINTO E OUTROS; e nego seguimento ao recurso especial interposto por HAMILTON JORGE ROSA. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13914/13

0013 . Processo/Prot: 0989161-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/176059, 2013/283960. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9891616-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Bonsai Motors de Veículos Ltda. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Recorrente (2): Nissan do Brasil Automoveis Ltda. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Avila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Recorrido: Satiko Nanya. Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso, José Eduardo Vasques Rodrigues Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BONSAI MOTORS DE VEICULOS LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16541/13

0014 . Processo/Prot: 1006107-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/197497, 2013/291685. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1006107-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrente (2): Valdecir Tudino.

Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Recorrido(s): o(s) mesmo(s).
 Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDECIR TUDINO. 5. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício.

0015 . Processo/Prot: 1027201-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/213089, 2013/280945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1027201-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Recorrente (2): Itau Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): Itau Unibanco S.a.. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA, e nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A., nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.11646

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	020	1075901-4/02
Alexandre Pontes Batista	019	0907153-2/02
Ananias César Teixeira	001	0453642-3/02
	002	0453948-0/02
	003	0472956-4/02
	004	0475522-0/01
	005	0481905-6/02
	006	0557092-1/01
André Luiz Bettega D'Ávila	019	0907153-2/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	012	0945164-9/02
Carlos Roberto Gomes Salgado	015	1016422-4/01
Cássia Denise Franzoi	014	0997012-3/01
César Augusto de França	010	0866640-2/05
Cristiane Uliana	004	0475522-0/01
	006	0557092-1/01
Denio Leite Novaes Junior	011	0868844-8/01
Eduardo Chalfin	014	0997012-3/01
Estevão Lourenço Corrêa	020	1075901-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0453642-3/02
	002	0453948-0/02
	003	0472956-4/02
	005	0481905-6/02
	012	0945164-9/02
Fernanda Silva da Silveira	010	0866640-2/05
Fernando Anzola Pivaro	009	0860382-1/03
Fernando Murilo Costa Garcia	012	0945164-9/02
Frederico R. d. R. e. Lourenço	019	0907153-2/02
Geraldo Saviani da Silva	009	0860382-1/03
Glauco Iwersen	009	0860382-1/03
Hélio Carlos Kozlowski	019	0907153-2/02
Heroldes Bahr Neto	001	0453642-3/02
	002	0453948-0/02
	003	0472956-4/02
	014	0997012-3/01
Ilan Goldberg	015	1016422-4/01
Jaafar Ahmad Barakat	009	0860382-1/03
Jean Carlos Martins Francisco		
Jorge Durval da Silva	013	0961071-9/01
José do Carmo Badaró	007	0726984-5/02
José Roberto Cavalcanti	008	0833337-9/01
Juliana Sass	013	0961071-9/01
Júlio César Dalmolin	016	1027312-0/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	007	0726984-5/02
Lucy Claudia Lerner	018	1079337-0/01

Luis Carlos de Sousa	017	1071562-1/02
Luiz Alberto Gonçalves	015	1016422-4/01
Luiz Fernando Brusamolin	016	1027312-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0453948-0/02
	003	0472956-4/02
Márcia Severina Badaró	007	0726984-5/02
Marcos Antônio Barbosa	008	0833337-9/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	011	0868844-8/01
Maria José Stanzani	011	0868844-8/01
Mário Duarte Prates	008	0833337-9/01
Mário Marcondes Nascimento	009	0860382-1/03
	010	0866640-2/05
Marly Aparecida Pereira Fagundes	018	1079337-0/01
Maurício Kavinski	016	1027312-0/01
Mauro Viotto	011	0868844-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	009	0860382-1/03
Milton Luiz Saif	008	0833337-9/01
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	019	0907153-2/02
Odair Martins	012	0945164-9/02
Otávio Augusto Ferraro	007	0726984-5/02
Paulo Anibal Braganti	013	0961071-9/01
Raul Maia Chapaval	001	0453642-3/02
	002	0453948-0/02
	003	0472956-4/02
Rene Toedter	019	0907153-2/02
Rubia Andrade Fagundes	010	0866640-2/05
Saulo Bonat de Mello	001	0453642-3/02
	002	0453948-0/02
	003	0472956-4/02
	005	0481905-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0453642-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/64479, 2009/141198. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4536423- Apelação Cível. Recorrente (1): Marcus Antero de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil à decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por MARCUS ANTERO DE SOUZA. Para o embargante, foi omitida providência legal indispensável, qual seja, a remessa dos autos à Câmara julgadora para juízo de retratação. Depois disto, sim, caberia proceder ao exame de admissibilidade recursal. 2. A leitura atenta da decisão embargada revela que não houve a omissão apontada, mas sim adoção de posição amparada não só em precedentes da Corte Superior, que ensinam que a submissão dos recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos só acontece se o apelo especial preencher os requisitos de admissibilidade (precedentes citados às fls. 396v./397), como também no artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (cf. último parágrafo de fls. 397). Cabia, assim, ao ora embargante, insatisfeito com este posicionamento, interpor o recurso de agravo previsto no artigo 544 do CPC, mesmo porque: "1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, é absolutamente inadmissível opor embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade. Precedentes. 2. A oposição dos incabíveis embargos não interrompe o prazo para interposição do único recurso possível na hipótese, o de agravo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 394910/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/11/2013). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por MARCUS ANTERO DE SOUZA.. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11573/09

0002 . Processo/Prot: 0453948-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284904, 2009/15610. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4539480-0 Apelação Cível. Recorrente (1): João Carlos dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): João Carlos dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil à decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO CARLOS DOS SANTOS. Para o embargante, foi omitida providência legal indispensável, qual seja, a remessa dos autos à Câmara julgadora para juízo de retratação. Depois disto, sim, caberia proceder ao exame de admissibilidade recursal. 2. A leitura atenta da decisão embargada revela que

não houve a omissão apontada, mas sim adoção de posição amparada não só em precedentes da Corte Superior, que ensinam que a submissão dos recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos só acontece se o apelo especial preencher os requisitos de admissibilidade (precedentes citados às fls. 421v./422), como também no artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (cf. último parágrafo de fls. 422). Cabia, assim, ao ora embargante, insatisfeito com este posicionamento, interpor o recurso de agravo previsto no artigo 544 do CPC, mesmo porque: "1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, é absolutamente inadmissível opor embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade. Precedentes. 2. A oposição dos incabíveis embargos não interrompe o prazo para interposição do único recurso possível na hipótese, o de agravo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 394910/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/11/2013). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 8579/09 0003 . Processo/Prot: 0472956-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/41848, 2009/130684. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4729564-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Marcos Miranda de Assunção. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Marcos Miranda de Assunção. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil à decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por MARCOS MIRANDA DE ASSUNÇÃO. Para o embargante, foi omitida providência legal indispensável, qual seja, a remessa dos autos à Câmara julgadora para juízo de retratação. Depois disto, sim, caberia proceder ao exame de admissibilidade recursal. 2. A leitura atenta da decisão embargada revela que não houve a omissão apontada, mas sim adoção de posição amparada não só em precedentes da Corte Superior, que ensinam que a submissão dos recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos só acontece se o apelo especial preencher os requisitos de admissibilidade (precedentes citados às fls. 448v./449), como também no artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (cf. último parágrafo de fls. 449). Cabia, assim, ao ora embargante, insatisfeito com este posicionamento, interpor o recurso de agravo previsto no artigo 544 do CPC, mesmo porque: "1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, é absolutamente inadmissível opor embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade. Precedentes. 2. A oposição dos incabíveis embargos não interrompe o prazo para interposição do único recurso possível na hipótese, o de agravo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 394910/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/11/2013). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por MARCOS MIRANDA DE ASSUNÇÃO. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10289/09 0004 . Processo/Prot: 0475522-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/241972. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4755220-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Alina Correa Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Alina Correa Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. busca a reconsideração do despacho de fl. 180, que negou seguimento ao recurso especial interposto por ausência de prequestionamento. Alega que o acórdão cuida das questões relativas às ações indenizatórias. 2. Com razão o peticionário quando afirma que o acórdão de fls. 167/169 trata das questões indenizatórias relativas ao vazamento do oleoduto da Petrobrás. Ocorre que o presente recurso especial se refere ao perigo de irreversibilidade do levantamento de valores independentemente de caução, sob pena de violação ao artigo 475-O, inciso II do Código de Processo Civil, matéria analisada nas execuções provisórias das ações de indenização e não examinada pela Câmara julgadora nestes autos. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o despacho de fls. 180 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 17570/09 0005 . Processo/Prot: 0481905-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/41841, 2009/130681. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4819056-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Rubens Mendes Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil à decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por RUBENS MENDES GONÇALVES. Para o embargante, foi omitida providência legal indispensável, qual seja, a remessa dos autos à Câmara julgadora para juízo de retratação. Depois disto, sim, caberia proceder ao exame de admissibilidade recursal. 2. A leitura atenta da decisão embargada revela que não houve a omissão apontada, mas sim adoção de posição amparada não só em precedentes da Corte Superior, que ensinam que a submissão dos recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos só acontece se o apelo especial preencher os requisitos de admissibilidade (precedentes citados às fls. 361v./362), como também no artigo 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (cf. último

parágrafo de fls. 362). Cabia, assim, ao ora embargante, insatisfeito com este posicionamento, interpor o recurso de agravo previsto no artigo 544 do CPC, mesmo porque: "1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, é absolutamente inadmissível opor embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade. Precedentes. 2. A oposição dos incabíveis embargos não interrompe o prazo para interposição do único recurso possível na hipótese, o de agravo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 394910/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/11/2013). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por RUBENS MENDES GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 11457/09 0006 . Processo/Prot: 0557092-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/241952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5570921-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ademir dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Ademir dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

1. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS busca a reconsideração do despacho de fl. 230, que negou seguimento ao recurso especial interposto por ausência de prequestionamento. Alega que o acórdão cuida das questões relativas às ações indenizatórias. 2. Com razão o peticionário quando afirma que o acórdão de fls. 156/187 trata das questões indenizatórias relativas ao vazamento do oleoduto da Petrobrás. Ocorre que o presente recurso especial se refere ao perigo de irreversibilidade do levantamento de valores independentemente de caução, sob pena de violação ao artigo 475-O, inciso II do Código de Processo Civil, matéria analisada nas execuções provisórias das ações de indenização e não examinada pela Câmara julgadora nestes autos. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho o despacho de fls. 230 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Curitiba, 27 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 767/10 0007 . Processo/Prot: 0726984-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7269845-0 Apelação Cível. Recorrente: Cristiane Correa Sanson. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "São incabíveis embargos de declaração opostos à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, portanto, o agravo nos próprios autos é intempestivo." EDcl no AREsp 229180/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 25/06/2013). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (ARE nº 663.031-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; Agrg no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; Agrg no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (AGRG no ARESp nº 137.161/RO, Relator Min Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02.05.2012). 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25564/11 0008 . Processo/Prot: 0833337-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/105661. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8333379-0 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Regina Teixeira da Silva, Paulo Jorge Cesário da Silva. Advogado: Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Recorrido: Maria Helena Bueno Terhaag. Advogado: Milton Luiz Saif. Interessado: Maria Ivete Ribeiro, Arnaldo Scherrann. Advogado: Mário Duarte Prates. Despacho: 1. A Recorrente à fl. 859 formula pedido de reconsideração do despacho exarado por esta 1ª Vice Presidência, que negou seguimento ao recurso especial (fl. 850/verso), em razão de não ter sido realizada complementação do preparo conforme determinado à fl. 846. Denota-se que o nome do procurador da recorrente consta do termo de autuação (fl. 826) e o peticionário deixou de comprovar as alegações apresentadas. 2. Diante do exposto, mantenho integralmente o despacho de fl. 850/

verso. Publique-se. Curitiba, 26 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0860382-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/369405, 2012/370763. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8603821-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Elio Batista da Silva, José Marques (maior de 60 anos), José Carlos Burani, Pedro Mendes (maior de 60 anos), Sebastião Eustáquio Moreira (maior de 60 anos), Hortêncio Arten. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrente (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Recorrido (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido (3): Elio Batista da Silva, José Marques (maior de 60 anos), José Carlos Burani, Pedro Mendes (maior de 60 anos), Sebastião Eustáquio Moreira (maior de 60 anos), Hortêncio Arten. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho:

1. Retifique-se a atuação a fim de constar como procurador do recorrente o advogado Luiz Carlos Lugues (OAB/PR nº 12.146), conforme procuração de fls. 1107. 2. Defiro o pedido de vista dos autos, pleiteado às fls. 1105 pelo recorrente, CAIXA SEGURADORA S/A, em cartório. Estes autos estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos do Departamento Judiciário, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0866640-2/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/62497. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8666402-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Airton Ribeiro da Costa, Ivone do Rocio Claudino, Joanilda Nogueira (maior de 60 anos), Jussara Helena Kinage, Maria Julia Alves, Maria Marina Borges dos Santos Terres, Mariazinha Kohut da Silva, Nivaldo Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Pedro Vilmar Jungles, Silvana Lemos de Jesus, Terezinha das Graças Ferreira de Andrade. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs agravo regimental, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra o despacho de fls. 1180/verso, que negou seguimento ao recurso especial. O presente recurso não pode ser conhecido, pois nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil, "Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias". Cumpre esclarecer que embora o tema de fundo do recurso especial esteja vinculado aos REsp nº 1.091.393 - SC e nº 1.091.363 - SC, destacados pelo Superior Tribunal de Justiça como representativos da controvérsia, no caso dos autos a negativa de seguimento se deu pela incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sendo incabível o agravo regimental. 2. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 28 de outubro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

9547/13

0011 . Processo/Prot: 0868844-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/274695. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8688448-0 Apelação Cível. Recorrente: Gremio Literário e Recreativo Londrinense. Advogado: Mauro Viotto. Recorrido: Banco Bcn Sa. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que admitiu o recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, pois conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "(...) contra o ato que admite recurso especial não cabe recurso algum, consequentemente não cabe nenhuma ação" (AgRg no MS 12297/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 04.12.2006). Extraí-se do corpo do referido acórdão: "Admitido na origem o recurso especial, de tal juízo de admissão o Superior Tribunal tomará conhecimento quando do julgamento do especial. É nesse momento que o Superior fará o seu juízo, e não em outra ocasião. É de conhecimento geral que o juízo de admissibilidade do recurso especial tem dois momentos: no tribunal a quo, quando a autoridade competente motivadamente admite ou não o recurso; no tribunal ad quem, quando é verificado, preliminarmente, se o recurso é cabível. Ainda que a opinião local toque no mérito da questão - e há de tocá-la - ao decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, não estaria subtraindo competência própria do Superior, pois, no caso de admissão, o tribunal ad quem verifica, inicialmente, se o recurso é cabível, tão-só e apenas. Não ficará preclusa para o Superior a questão relativa ao cabimento do especial, pois, antes do julgamento do mérito, avaliará se foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade". Cumpre ressaltar que ainda que tivesse sido negado seguimento ao recurso especial seria incabível a oposição de embargos declaratórios, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. (...) " (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de

instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.03.2012) Esclareça-se, por fim, que ao submeter a controvérsia à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, não há prejuízo do eventual conhecimento das demais questões suscitadas pelo recorrente, ante a incidência das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. 2. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 21277/12

0012 . Processo/Prot: 0945164-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/123264. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9451649-0 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Luiz Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Despacho:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "São incabíveis embargos de declaração opostos à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, portanto, o agravo nos próprios autos é intempestivo." EDcl no AREsp nº 229.180/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 25.06.2013). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (STJ - ARE nº 663.031-AgrR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28.02.2012, Processo Eletrônico, DJe-054, divulg. em 14.03.2012, publicado em 15.03.2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERRUPTO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (STJ - AGRG no ARESP nº 137.161/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 02.05.2012) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ - AGRG no ARESP nº 83.519/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 19.12.2011) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 10905/13

0013 . Processo/Prot: 0961071-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/485666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9610719-0 Apelação Cível. Recorrente: Comercial Agrícola Babilônia Ltda. Advogado: Jorge Durval da Silva. Recorrido: Pedro Estáquio Pelegrini, Roberta Monteiro Pelegrini. Advogado: Juliana Sass, Paulo Anibal Braganti. Despacho:

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil à decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por COMERCIAL AGRÍCOLA BABILÔNIA LTDA.. Para a embargante, a decisão embargada "foi omissa justamente quanto à vigência do art. 333, I e II do CPC" e, diferentemente do que está dito, "houve o confronto analítico entre o julgado recorrido e o paradigma" (petição protocolizada sob nº 168940). 2. A leitura atenta da decisão embargada revela que não houve a omissão apontada, mas sim adoção de posição amparada em precedentes da Corte Superior. Primeiramente, porque saber se a parte se desincumbiu ou não do seu ônus probatório (CPC/ art. 333) demanda o reexame de prova, questão que não é submetida ao crivo do STJ, haja vista o veto de sua Súmula 7. Em segundo lugar, quanto ao cotejo analítico, o mérito da divergência jurisprudencial só pode ser analisado se existe "a indicação fundamentada dos trechos de semelhança fática e conclusão jurídica diversa entre acórdão recorrido e paradigma" (REsp 1410515/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma do STJ, DJe 13/11/2013), o que, de fato, não ocorreu na petição recursal, que traz em seu bojo apenas transcrição de ementa

de julgado. 3. Afastado, portanto, o cabimento dos embargos declaratórios, cabe ressaltar que a insatisfação com o posicionamento adotado na decisão denegatória de recurso especial enseja a interposição de recurso de agravo previsto no artigo 544 do CPC, pois: "1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, é absolutamente inadmissível opor embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade. Precedentes. 2. A oposição dos incabíveis embargos não interrompe o prazo para interposição do único recurso possível na hipótese, o de agravo. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 394910/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/11/2013). 4. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS DOS SANTOS. 5. A numeração dos autos está totalmente equivocada. Renuncie-se e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6010/13

0014 . Processo/Prot: 0997012-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/226305, 2013/231506. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9970123-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Frederico Chalbaud Biscaia Fi, Frederico Bchalbaud Biscaia Junior. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Recorrente (2): Hsbc Banck Brasil S/a Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

1. FREDERICO CHALBAUD BISCAIA FI E OUTRO opuseram embargos de declaração alegando suposta obscuridade no despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência, que determinou a intimação dos embargantes para manifestarem-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 975). 2. Em resposta ao despacho de fl. 975, os embargantes apresentaram embargos de declaração, o que por si só já demonstra a intenção de continuidade do feito. Quanto aos demais pontos tratados nos embargos de declaração, referem-se ao revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que não foi objeto de discussão no despacho de fl. 975, acarretando, por consequência, sua total improcedência. 3. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. 4. Intime-se o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. 5. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 13414/13

0015 . Processo/Prot: 1016422-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/211579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1016422-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Recorrido: Emilio Suss (maior de 60 anos), Bruno Repeleviz (maior de 60 anos), Fridolino Frederico Schuler (maior de 60 anos), Servio Franciscano Dametto, Yoshihiro Ishimatsu (maior de 60 anos), Marildo de Almeida Queiroz, Otavio Marinho Santos, João Elmirio Dionizio (maior de 60 anos), Inacio José Fernandes Neto, Pedro José Limberger (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Despacho:

1. Devidamente processado o Agravo Cível ao STJ os autos devem ser digitalizados e encaminhados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça. 2. Após, baixem referidos autos à Vara de origem para os devidos fins, devidamente identificados por meio de etiqueta, em seu rosto, da qual constem os dizeres "DIGITALIZADO - AGUARDANDO JULGAMENTO STJ/STF", para que a sua tramitação obedeça aos ditames do art. 475-I, §1º, CPC e dos artigos 13 e 14 da Resolução nº 1/10-STJ. 3. Publique-se. Curitiba, 3 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14860/2013

0016 . Processo/Prot: 1027312-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/260984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1027312-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Dominio Informática Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho:

Defiro o pedido de vista pleiteado pelo Recorrente BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 289), em cartório. Os autos do Recurso Especial nº 1.027.312-0/01 estarão disponíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores, a partir da publicação deste. Publique-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 14862/13

0017 . Processo/Prot: 1071562-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/335059. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1071562-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelcy de Souza Ambrozio. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Recorrido: Banco Itaú Unibanco Sa. Despacho:

1. A recorrente apresentou dois recursos especiais (fl. 40/43 e 51/53) tendo sido realizado o exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 40/43. No presente caso, aplica-se o princípio da preclusão consumativa, adotado por ambas as Cortes da instância superior, segundo o qual "exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa" (Al-AgR-AgR 477905/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, julg. em 26/09/2006, DJU de 20/10/2006, pág. 73). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. O segundo recurso especial que não reitera ou ratifica o primeiro não é passível de conhecimento, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal, porquanto o primeiro exaure o direito de recorrer. Agravo regimental improvido, ainda que por outro fundamento" (AgRg no REsp 1120929/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009.) Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso especial protocolado sob nº 353547/2013 (fls. 51/53), uma vez que a recorrente exerceu, por meio do Recurso Especial Cível nº 1.071.562-2/02 (protocolo nº 335059/2013), seu direito

de recorrer em relação ao Acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 30/35 3. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício. 14520/2013

0018 . Processo/Prot: 1079337-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/350106. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1079337-0 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Ismair de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucy Claudia Lerner. Despacho:

1. CARLOS ISMAIR DE SOUZA interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, defendendo a aplicação dos artigos 201, § 2º, da Constituição Federal e 86, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, assim como a retroatividade da Lei nº 9032/1995, por ser mais benéfica. 2. O entendimento do colegiado quanto à questão da equiparação do valor do auxílio acidente ao salário mínimo está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 633.052/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005, p. 351). Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Quanto à questão da retroatividade da lei, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve o questionamento da matéria. Publique-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 16669/13

0019 . Processo/Prot: 0907153-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/326348, 2013/327339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9071532-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Carlos Roberto Barreto. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior. Recorrente (2): Alan Montenegro Carrasco. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Recorrido (1): Alan Montenegro Carrasco. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço. Recorrido (2): Carlos Roberto Barreto. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Alexandre Pontes Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALAN MONTENEGRO CARRASCO e nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO BARRETO. Publique-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. Des.ª DULCE MARIA CECCONI 1ª Vice-Presidente em exercício 17619/13

0020 . Processo/Prot: 1075901-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/321676, 2013/321681. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1075901-4 Apelação Cível. Recorrente: Mafalda Geronasso Socher (maior de 60 anos). Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Recorrido: Banco Banestado, Banco Itaú. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos, e, por oportuno, retifico o seu item 3 que está às fls. 80v., para que conste "nego seguimento ao recurso especial interposto por MAFALDA GERONASSO SOCHER e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MAFALDA GERONASSO SOCHER". Publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.
Ofício-Circular nº 2/2014
Autos nº 2013.0434847-4/000

Assunto: Suspensão liminar de vigência do § 2º do artigo 737 do Provimento 249/2013

Senhores Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, Juízes Auxiliares, Assessores Correcionais da Corregedoria-Geral da Justiça e Agentes Delegados do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná,

Encaminho-lhes cópia da decisão proferida nos autos nº 2013.0434847-4/000, pela qual foi suspensa liminarmente a vigência do § 2º do artigo 737 do Provimento 249/2013, haja vista despacho proferido no procedimento de Acompanhamento de Resolução nº 0200922-43.2007.2.00.0000 - CNJ.

Atenciosamente,

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3588740

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.
Ofício-Circular nº 14/2014
Autos nº 2002.0009177/000

Assunto: Indisponibilidade de Bens Móveis e Imóveis

Senhores Agentes Delegados do Serviço de Registro de Imóveis desta Capital,

Comunico-lhes a retirada da constrição dos bens móveis e imóveis de José Carlos dos Santos, CI nº 2.095.751/PR e CPF nº 076.589.848-92, nos termos de Medida Cautelar Inominada de Quebra de Sigilo Bancário, Fiscal e Telefônico e de Indisponibilidade de Bens nº 203/01, tudo em conformidade com a decisão cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/3635931

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

SOLICITANTE: DALTRON VILAS BOAS ROCHA - ADV:
SÉRGIO BERMUDEZ e LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA

AUTOS Nº. 2012.0001318-2/000**V I S T O S , . . .**

1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 95 a 106), formulado por **DALTRON VILAS BOAS ROCHA**, agente delegado, visando o reexame da decisão (fls. 88 a 90) que desconstituiu o Decreto Judiciário nº. 601/1992 e declarou a vacância do 2º Tabelionato de Notas do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Alega, para tanto, que a decisão que negou seguimento ao Mandado de Segurança 29.093, proferida pelo Ministro Teori Zavascki, ainda não está produzindo efeitos, pelo fato dos embargos de declaração, pendentes de julgamento, serem dotados de efeito suspensivo. Além disso, afirma que existe uma grande possibilidade de o Ministro determinar a permanência do agente delegado na atual serventia em razão da sua origem ter sido extinta. Diz, ainda, que a decisão proferida no *writ* não tem concretude suficiente para ser executada, pois não há clareza no alcance dela. Por fim, requer seja reconsiderada a decisão de fls. 88 a 90, para determinar o sobrestamento do feito até julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, interpostos no Mandado de Segurança, em trâmite perante o Pretório Excelso, ou, sucessivamente, pelo recebimento do pedido de reconsideração como Agravo Regimental, para julgamento pelo Conselho da Magistratura.

Com o pedido de reconsideração foram juntados documentos (fls. 107 a 184).

Vieram os autos conclusos (fls. 187).

POSTO ISTO.

2. O pedido de reconsideração firmado por **DALTRON VILAS BOAS ROCHA**, constante às fls. 95 a 106, não comporta deferimento.

A decisão mostra-se inteligível e coerente, demonstrando as razões que levaram à manutenção do serviço notarial e registral sob a responsabilidade do solicitante na lista geral de vacâncias, e a consequente disponibilização em concurso, não havendo o que ser reconsiderado, com a devida vênia.

A par disso, como forma de esclarecer a questão posta, cumpre destacar a prevalência das decisões do Conselho Nacional de Justiça em relação àquelas proferidas em sede administrativa, por esta Corte de Justiça.

Neste sentido, valem registro as palavras do Corregedor Nacional de Justiça, em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, constantes do evento 31 do PCA nº 0005456-38.2012.2.00.0000, *in verbis*:

"A Resolução CNJ nº 80/2009 prevê em seu artigo 2º, caput, e seu parágrafo único, que compete à Corregedoria Nacional de Justiça elaborar a Relação Provisória de Vacâncias das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro, para fim de submissão a concurso público de provas e títulos para outorga de delegações, e apreciar as impugnações que forem apresentadas à referida Relação. A atribuição dessa competência à Corregedoria Nacional de Justiça teve como finalidade a uniformização do entendimento sobre o tema, diante dos vários procedimentos relacionados aos serviços extrajudiciais de notas e de registro. Com igual desiderato o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, no PP nº 0200694-97.2009.2.00.0000, fundado no artigo 6º, inciso XXV, do Regime Interno do CNJ, delegou ao Corregedor Nacional de Justiça o acompanhamento do cumprimento das Resoluções CNJ nºs 80, 81 e 82 (evento 1). Ainda na busca da uniformização, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça delegou à Corregedoria Nacional de Justiça a apreciação das impugnações e recursos contra as decisões relativas ao tema, conforme esclarecido pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp ao não receber recurso interposto contra a declaração da vacância do 9º Ofício de Notas de Fortaleza/CE (PP nº 0000384-41.2010.2.00.0000, DEC 17408, evento 7927), em que se verifica:

A Resolução n. 80 do CNJ, nos seus artigos 1º e 2º, dita que:

"Art. 1º. É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;

§ 1º Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacumulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2º No mesmo prazo os tribunais elaborarão uma lista das delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente, encaminhando-a, acompanhada dos títulos de investidura daqueles que estão atualmente respondendo por essas unidades como delegados titulares e as respectivas datas de suas criações.

Art. 2º. Recebidas as listas encaminhadas pelos tribunais, na forma do artigo 1º e seus parágrafos, a Corregedoria Nacional de Justiça organizará a Relação Provisória de Vacâncias, das unidades vagas em cada unidade da federação, publicando-as oficialmente a fim de que essas unidades sejam submetidas a concurso público de provas e títulos para outorga de delegações.

Parágrafo único - No prazo de 15 (quinze), a contar da sua ciência, poderá o interessado impugnar a inclusão da vaga na Relação Provisória de Vacâncias, cumprindo à Corregedoria Nacional de Justiça decidir as impugnações, publicando as decisões e a Relação Geral de Vacâncias de cada unidade da federação."

O artigo 5º, § 2º, da Emenda Constitucional n. 45, por sua vez, estabelece:

"Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor".

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na redação da Emenda Regimental n. 1, de 09 de março de 2010, assim dispõe em seu art. 115:

"Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências (destaquei)".

Ao praticar ato por delegação do plenário que integra, o Corregedor Nacional aqui em nome do próprio colegiado, circunstância que afasta a natureza monocrática de sua decisão:

A ratio essendi da Resolução n. 80 do CNJ foi explicitar a uniformização do entendimento do colegiado sobre os múltiplos litígios que aportavam no Conselho Nacional de Justiça e tinham por objeto o serviço extrajudicial. Em busca dessa mesma uniformidade, nas sessões do CNJ de 09/09/2009 e 15/12/2009 o plenário deliberou de forma a preservar a harmonização, circunstância que culminou com a redistribuição de dezenas de processos relativos ao tema da Resolução nº 80 para esta Corregedoria Nacional;

O processamento de grande número de recursos individuais, e sua distribuição aleatória aos Srs. Conselheiros, implicaria em ilógico retrocesso, pois iniciaria novo ciclo de decisões de cunho difuso e afrontaria a razão de ser da Resolução 80 e da delegação contida no parágrafo único do seu artigo 2º.

Ante o exposto, nos termos do art. 25, IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente incabível. (Grifei).

Essa decisão foi ratificada no julgamento de novo recurso interposto contra a declaração da vacância do 9º Ofício de Notas de Fortaleza/CE, agora ocorrido no PP nº 00000012-14.2011.2.00.0000, em que acolhido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (Cert119, evento 124) o Voto 127 prolatado pela Exma. Ministra Eliana Calmon (evento 171).

Consta do referido Voto 127 que, repito, foi integralmente acolhido pelo Plenário do CNJ:

Quanto ao trâmite processual, ao negar seguimento ao recurso, asseverou-se que a decisão foi proferida com base em delegação conferida pelo próprio Plenário do CNJ ao Corregedor Nacional de Justiça, fato que afasta o caráter monocrático da decisão.

Destacou-se que o objetivo da Resolução n.º 80 do CNJ foi explicitar a uniformização de entendimento do colegiado sobre os múltiplos litígios que aportavam no Conselho Nacional de Justiça. Considerou-se que o processamento de grande número de recursos individuais e a posterior distribuição aleatória aos Srs. Conselheiros implicaria retrocesso ilógico, pois iniciaria novo ciclo de decisões de cunho difuso, o que afrontaria a razão de ser da Resolução CNJ n.º 80, bem como da própria delegação contida no parágrafo único do seu art. 2º.

No caso, tendo em vista a existência da delegação mencionada por parte do Plenário do CNJ ao Corregedor Nacional de Justiça, não podia este se furtar de cumprir tal deliberação.

Por isto, competia-lhe, efetivamente, deliberar sobre o recurso em tela, tal como fez, sob pena de afrontar a própria decisão do Plenário.

Se o ora recorrente entende que o Plenário, ao decidir pela delegação, incorreu em inconstitucionalidade, não é nesta esfera estritamente administrativa, em que atua o Conselho Nacional de Justiça, que poderá formular tal alegação, pois, como sobejamente sabido, não se delibera sobre a inconstitucionalidade no âmbito administrativo.

Encontra-se fixada desse modo, portanto, a competência para a decisão sobre a situação de vacância ou provimento das unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro, e delegado ao Corregedor Nacional de Justiça, também, o acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ nº 80/2009.

E diante dessa delegação encontra-se, também, fixada a atribuição de Vossa Excelência para a análise e a decisão relativa às situações em que, embora já declaradas as vacâncias das unidades do serviço extrajudicial pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, permanece a recusa do Tribunal de Justiça em inseri-las na lista de vacância que, na forma das Resoluções CNJ nºs 80/2011 e 81/2009, deve elaborar para o efeito de oferta em concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações.

Dessa forma também ficou assentado, no presente procedimento, na DEC 11 (evento 12), da lavra do E. Conselheiro Ney José de Freitas.

Ressalva-se, por óbvio, a existência de decisão em mandato de segurança ou outra ação em curso perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, pois,

então, prevalecerá o que for determinado, de forma específica, naquela esfera jurisdicional.

Com isso não se confunde, contudo, decisão em procedimento administrativo distinto, prolatada pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ou pela Corregedoria Geral da Justiça, pois não terá o condão de reformar, ou impedir o cumprimento de decisão prolatada pelo Conselho Nacional de Justiça."

Ademais, o **Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA n.º 00006612-61.2012.2.00.0000, em 22 de outubro de 2013, ao tratar do concurso para outorga de funções notariais e de registro do Estado do Paraná, determinou expressamente a este Tribunal de Justiça que "inclua no certame os serviços já declarados vagos pelo Eg. CNJ, ainda que estejam sub judice perante o E. STF, desde que não haja decisão expressa da Suprema Corte determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias, condicionando-se o provimento da serventia ao trânsito em julgado da decisão"** (fls. 204-verso).

O caso dos autos, portanto, submete-se à determinação constante do mencionado PCA.

Veja-se que o 2º Tabelionato de Notas do Foro Regional da Comarca de São José dos Pinhais foi declarado vago pela Resolução n.º 80 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 36 a 38), não subsistindo qualquer decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de sua exclusão do certame e tampouco da lista de vacâncias. Além disso, em recente decisão do Plenário, aquela Corte Administrativa determinou a este Tribunal de Justiça a realização de concurso de todos os serviços previamente declarados vagos. Na prática significa dizer que o 2º Tabelionato de Notas do Regional da Comarca de São José dos Pinhais, vago, deve ser ofertado em concurso. Ao contrário do que pretende fazer crer o solicitante, a legislação processual não confere, por si só, efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração. Além disso, vê-se que em nenhum momento o agente delegado (embargante) requereu a concessão de efeito suspensivo nos embargos aclaratórios interpostos no bojo do Mandado de Segurança n.º 29.093. Sendo assim, diante da inexistência de ordem do e. Supremo Tribunal Federal suspendendo o cumprimento da decisão que negou seguimento ao Mandado de Segurança 29.093 e revogou a liminar anteriormente concedida, impõe manter o 2º Tabelionato de Notas do Regional da Comarca de São José dos Pinhais na lista de vacância.

Demais disso, o fato do Serviço do Distrito de Marimbondo (serventia de origem do agente delegado) de ter sido extinto (fls. 08), permite que o solicitante permaneça respondendo pelo 2º Tabelionato de Notas do Regional da Comarca de São José dos Pinhais, mas na qualidade de interino designado e submetido ao teto remuneratório constitucional, consoante determinação do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada nesta Corte pela Instrução Normativa Conjunta nº 07/2010. Aliás, o em. Corregedor Nacional de Justiça, então Ministro Gilson Dipp, em decisão relativa ao cumprimento da Resolução nº 80/2009, por cópia às fls. 33 a 35, destaca no item 2 e seus subitens 2.1 e 2.2, *in verbis*:

"2. Nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n. 80, e do item 9 da nota pública publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 23/09/2009, os atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas permanecerão respondendo pelos serviços, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público responsável pela designação, até a assunção da respectiva unidade por delegado que tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos;

2.1 Vaga a serventia de origem que o interessado titularizava antes das remoções irregulares, este deverá optar pelo seu imediato retorno à origem, ou renunciar àquela delegação em cinco dias contados da publicidade da vacância;

2.2 Caso, na data em que o delegado concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava esteja extinta, ou se encontre regularmente provida (hipótese comum quando há permuta e aquele que foi para o serviço de menor renda é aposentado e a serventia é colocada em concurso), cabe ao removido suportar os ônus do ato irregular do qual participou." (fls. 33, verso).

2.1. Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 88 a 90 por seus próprios fundamentos.

3. Noutro passo, observa-se que o solicitante ingressou com pedido de reconsideração e, sucessivamente, em caso de não acolhimento daquele, recebê-lo como *Agravo Regimental*, nos termos dos arts. 125, XV, e 455, §1º, do *Regimento Interno do TJPR* (*in verbis*), com a remessa para o Conselho da Magistratura.

Impõe-se registrar, neste passo, que não existe previsão legal para interposição de Agravo Regimental no caso dos autos. O recurso cabível é aquele previsto nos artigos 187 a 189 do Código de Organização e Divisão judiciárias do Estado do Paraná (CODJ), no prazo de 15 (quinze) dias.

Destarte, levando em conta que o intitulado "Agravo Regimental" foi interposto no prazo recursal previsto no artigo 188 do CODJ/PR, e em prestígio ao princípio da fungibilidade, **recebo-o** (fls. 95 a 106) como recurso, nos termos do artigo 187 do CODJ/PR.

3.1. Proceda-se o encaminhamento dos autos ao Conselho da Magistratura, para distribuição ao relator, na forma do disposto no artigo 125, inciso XV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

4. Intime-se, via publicação oficial.

Curitiba, 16 de janeiro de 2014.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 08/2014
JUIZ SUBSTITUTO: MICHELA VECHI SAVIATO
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 08/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0075 001008/2012
ADRIANA SZABELSKI 0047 015566/2010
AIRTON SAVIO VARGAS 0005 071714/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM 0068 039139/2011
0075 001008/2012
ALESSANDRA LABIAK 0043 085930/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0067 032918/2011
0085 016443/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0071 051683/2011
0099 049141/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0067 032918/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0030 083686/2008
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0061 011512/2011
ANALICE DOS SANTOS MARQUA 0031 083746/2008
0033 084180/2009
ANA LUCIA FRANCA 0027 083194/2008
ANA PAULA GUARENCHI 0003 064988/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0046 012818/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0042 085874/2009
0044 086220/2009
0048 023756/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0045 010133/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0004 065208/1997
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0002 059984/1992
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0073 061035/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0074 000670/2012
ARLETE TEREZINHA DE A. KU 0010 074470/2003
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0022 081310/2007
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0051 038233/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0078 009502/2012
AYRTON LOPES DA SILVA 0011 074894/2003
BLAS GOMM FILHO 0027 083194/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0030 083686/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0043 085930/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0012 077820/2005
CELSE ARAUJO GUIMARAES 0024 082386/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK 0094 040819/2012
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0034 084204/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0052 044315/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 085930/2009
0052 044315/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 013270/2011
0079 009784/2012
0080 010204/2012
0090 037447/2012
CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0021 081040/2007
CRYSTIANE LINHARES 0007 073050/2002
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0001 037068/1969
DANIEL BARBOSA MAIA 0012 077820/2005
DANIELE DE BONA 0019 080632/2007
DANIELE DE BONA 0026 083158/2008

DANIEL HACHEM 0006 072466/2002
0050 034444/2010
0064 015368/2011
DANIEL MARQUETTI 0085 016443/2012
0088 032646/2012
DANUBIA DE MELLO GUIMARÃE 0088 032646/2012
DIEGO CONRADO DIAS 0076 002847/2012
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0024 082386/2008
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0011 074894/2003
EDSON HATSBACH 0014 078038/2005
EDUARDO DINIZ 0065 022950/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0042 085874/2009
0044 086220/2009
0048 023756/2010
ELISANGELA DE FATIMA JARE 0047 015566/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0098 048802/2012
ENEIDE LUCIA BODANESE 0003 064988/1996
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0045 010133/2010
0056 069488/2010
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0018 079896/2006
FABIANA SILVEIRA 0053 051831/2010
0077 004083/2012
FABIANA SILVEIRA 0082 010818/2012
FABIANA SILVEIRA 0083 011013/2012
FABIANA SILVEIRA 0095 041634/2012
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0025 082550/2008
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0024 082386/2008
FELIPE ROSSETIN FURTADO 0087 028544/2012
FERNANDO FIRMINO DOS SANT 0014 078038/2005
FERNANDO JOSE BONATTO 0008 073594/2002
FERNANDO LUZ PEREIRA 0026 083158/2008
FLAVIA DO AMARANTE S.P CA 0054 064668/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0024 082386/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 0075 001008/2012
0081 010618/2012
0084 016331/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0004 065208/1997
0070 046376/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0073 061035/2011
0086 026173/2012
GUILHERME CAPANEMA R. AND 0014 078038/2005
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0078 009502/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0096 045299/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0012 077820/2005
INGRID DE MATTOS 0042 085874/2009
0044 086220/2009
0048 023756/2010
0055 069056/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0097 045758/2012
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0039 085086/2009
JANAINA ROVARIS 0070 046376/2011
JEFFERSON BARBOSA 0017 079518/2006
JOANITA FARYNIAK 0058 000245/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0042 085874/2009
0044 086220/2009
0048 023756/2010
JONAS BORGES 0040 085524/2009
JOSE ARI MATOS 0021 081040/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0049 031413/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA 0062 012626/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 0009 074098/2003
JOSUE CHERCHIGLIA 0002 059984/1992
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0069 042460/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0042 085874/2009
0044 086220/2009
0048 023756/2010
KAREN YUMI KIMURA 0051 038233/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 0019 080632/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 078944/2006
0053 051831/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 069866/2010
LEANDRO NEGRELLI 0044 086220/2009
0053 051831/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0073 061035/2011
0086 026173/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 078000/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0028 083210/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0026 083158/2008
LUCIANA BERRO 0012 077820/2005
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0020 080898/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 065208/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0070 046376/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0074 000670/2012
LUIZ DIAS 0076 002847/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0046 012818/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 082550/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 059984/1992
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 085874/2009
0044 086220/2009
0048 023756/2010
0055 069056/2010
0066 025236/2011
0069 042460/2011
0091 037683/2012
0092 037697/2012
MARIA ILMA CARUSO 0089 036497/2012
MARIA LORAIN SCALCO ESPÍ 0050 034444/2010
MARIANA ISABELE RODRIGUES 0062 012626/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 083686/2008

MARILETE DALVA BERNADINO 0021 081040/2007
MAYLIN MAFFINI 0053 051831/2010
MIEKO ITO 0022 081310/2007
MIEKO ITO 0045 010133/2010
MIEKO ITO 0056 069488/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0012 077820/2005
MOLOTOV PASSOS 0078 009502/2012
MURILO CELSO FERRI 0017 079518/2006
0062 012626/2011
MURILO CELSO FERRI 0098 048802/2012
NELISSA ROSA MENDES 0010 074470/2003
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0033 084180/2009
0061 011512/2011
ODECIO LUIZ PERALTA 0016 079124/2006
OLIVAR CONEGLIAN 0024 082386/2008
OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0089 036497/2012
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0012 077820/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 085930/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 078000/2005
PAULO YVES TEMPORAL 0036 084516/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0035 084206/2009
RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO 0054 064668/2010
RAFAEL MACHADO ALVES 0008 073594/2002
REGINA YURICO TAKAHASHI 0072 059887/2011
RENE MARIO PACHE 0093 039320/2012
RICARDO BORTOLOZZI 0012 077820/2005
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0059 006885/2011
RICARDO RUH 0029 083606/2008
ROBSON ANTONIO GALVAO DA 0024 082386/2008
ROBSON OCHIAI PADILHA 0060 011420/2011
RODRIGO DE OLIVEIRA 0051 038233/2010
RODRIGO RUH 0029 083606/2008
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0024 082386/2008
RODRYGO LEONARDO MACIEL 0007 073050/2002
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0030 083686/2008
0041 085780/2009
ROSE CRISTINA DE OLIVEIRA 0002 059984/1992
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0067 032918/2011
SADI BONATTO 0008 073594/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0012 077820/2005
SERGIO HENRIQUE MULLER GO 0014 078038/2005
SERGIO SCHULZE 0038 084718/2009
SHEILA MACHADO DE JESUS B 0024 082386/2008
SILMAR V. K. CARVALHO 0070 046376/2011
SILVANA TORMEM 0033 084180/2009
0061 011512/2011
0096 045299/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0027 083194/2008
SIMONE CERETTA LIMA 0036 084516/2009
SIMONE MARQUES SZESZ 0045 010133/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0058 000245/2011
TATIANA VALESCA VROBLEW 0032 083812/2008
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0011 074894/2003
TONI M. DE OLIVEIRA 0022 081310/2007
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0018 079896/2006
TUFI MARON NETO 0008 073594/2002
VALDIR JULIO ULBRICH 0009 074098/2003
VERONICA DOS SANTOS AMARA 0054 064668/2010
VINICIUS GONÇALVES 0042 085874/2009
0044 086220/2009
0048 023756/2010
VIVIAN APARECIDA MENESES 0042 085874/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0052 044315/2010
WAGNER CYPRIANO 0023 081494/2007
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0037 084620/2009

1. ARROLAMENTO-37068/1969-REGINALDO REICHERT x MARIA SINGER HAUER- 1.Trata-se de pedido formulado por advogado, para permanência do presente feito em cartório por 90 (noventa) dias, alegando futura propositura de ação pertinente para defesa de interesse de terceiros interessados. Considerando as prerrogativas conferidas na Lei n. 8.906/1994, mais precisamente em seu art. 7º. , inciso XIII, defiro parcialmente o pedido de fis. 77/78, pelo prazo de 30 (trinta) dias, posto que período suficiente para extração de cópias e/ou apontamentos necessários. 2.Decorrido o prazo supramencionado e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo definitivo. -Adv. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO-.
2. COBRANCA (SUMARIO)-59984/1992-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS x HELGA BOSILJKA WHITON- Intime-se a procuradora da parte autora Dra. Rose Cristiane de Oliveira Gomes OAB- 63605 PR, para retirar a petição de pedido de restauração de autos, e distribuir mesma pelo sistema Projudi.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSUE CHERCHIGLIA, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e ROSE CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES-.
3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-64988/1996-BANCO BANORTE S/A x LUIZ ALBERTO MARTINS GUIMARAES e outro-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fis. 65/66. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI e ENEIDE LUCIA BODANESE-.
4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000699-75.1997.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SUPER 13 COMERCIO E REPRESENTACOES DE GENEROS ALIM e outro- 1.Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora. 2.Em caso de resposta positiva, os valores deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este juízo, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. 3.Havendo

resposta negativa, ou sendo bloqueado valor infimo, verifique-se, via sistema RENAJUD, a existência de veículos em nome do devedor, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição e transferência). 4.Cumprido o item acima, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
5. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-71714/2001-ROBERTO ALCAR DE SUS x ANTONIO CARLOS MARQUES DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.
6. DEPOSITO/BUSCA-0000085-94.2002.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MIRIAN OLIANO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias dê prosseguimento ao feito, no que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM-.
7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73050/2002-BANCO FIAT S.A. x IVES TOMOTAKE KURAHASHI-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e RODRYGO LEONARDO MACIEL-.
8. ARROLAMENTO-73594/2002-JOECY GAIO x NEUSA NUNES GAIO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e TUFI MARON NETO-.
9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74098/2003-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x NILSON RIMOLLI JUNIOR- 1.Considerando que a Caixa Econômica Federal informa em resposta aos ofícios expedidos que não tem notícia da transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, oficie-se Banco Citibank, que efetivou o bloqueio de valores (fls. 162/163), para que providencie os atos necessários à transferência dos valores para uma conta poupança judicial, vinculada à este juízo, a ser aberta pela Escrivania. No mesmo ato, esclareça a referida instituição qual o motivo de até a presente data não ter transferidos a quantia, não atendendo a determinação judicial deste juízo. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.
10. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-74470/2003-MANFRED SCHMIDT x MARIA APARECIDA SANTANA DE LUCA- 1.Indefiro o pedido de inclusão da fiadora no polo passivo da demanda, nos mesmos termos apontados na decisão de fls. 32. 2.Tendo-se em vista que tanto a requerente, quanto a fiadora pretendem firmar uma composição amigável, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar do prédio do Fórum Cível (Edifício Montepar), na Av. Cândido de Abreu, 535. -Advs. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA e NELISSA ROSA MENDES-.
11. DEPOSITO/BUSCA-74894/2003-BANCO DIBENS S/A x JURACY CARNEIRO CAMPOS- Diante da inexistência de pagamento da condenação, intime-se a credora para que efetue o preparo das custas de execução (art. 19 do CPC) e indique bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o pedido de sobrestamento do feito de fls. 107 para busca de bens passíveis de penhora. No mesmo prazo, deverá a credora apresentar cálculo atualizado do débito, tendo-se em vista que o último cálculo juntado às fls. 103, data de 2007, para posterior penhora on line. -Advs. THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.
12. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001221-24.2005.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x KLEBER ROGÉRIO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 48,54. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004427-46.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS P/LABORATORIOS LTDA e outros- 1.Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora. 2.Em caso de resposta positiva, os valores deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este juízo, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. 3.Havendo resposta negativa, ou sendo bloqueado valor infimo, verifique-se, via sistema RENAJUD, a existência de veículos em nome do devedor, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição e transferência). 4.Cumprido o item acima, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.
14. DESPEJO C/C RESC.CONTR.E R.P.-78038/2005-MARISA ESTER NAVOCHALE x GIDEONI ANTUNES DE OLIVEIRA- Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias diga se dá quitação ao débito, salientando-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará quitação tácita. -Advs. EDSON HATSBACH, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES e GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005719-32.2006.8.16.0001-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA NAO PADRONIZADOS x ADILSON DA SILVA SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 28,20. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005963-58.2006.8.16.0001-BANCO BNL DO BRASIL S/A x JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA-Intime-se a parte

requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$31,02. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79518/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ LEITE- Intime-se a parte requerente para manifesta-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. MURILO CELSO FERRI e JEFFERSON BARBOSA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-79896/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ FERNANDO DE JESUS-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. FABIANA A. RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-80632/2007-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VILSON APARECIDO CAPATO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de edital. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009106-21.2007.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EVA KINSLER FERREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 25,30. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

21. DESPEJO-81040/2007-VERA LUCIA GOMES BICHIBICHI e outro x MOISÉS DA SILVA ROSA e outros-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI, JOSE ARI MATOS e MARILETE DALVA BERNADINO-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009193-74.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUSSARA MARIA GONCALVES LOURENCO AQUES- Recebo o recurso de apelação de fls. 135/150, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MIEKO ITO, TONI M. DE OLIVEIRA e ARTHUR HENRIQUE KAMPMAN-.

23. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-81494/2007-MARTINEZ CARDOSO e outro x EVAN RIBAS- 1.Intime-se a parte autora, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil). 2.Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Adv. WAGNER CYPRIANO-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011884-27.2008.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO MILITÃO DA SILVA x IGOR COELHO VASCONCELLOS DOS SANTOS-Intimem-se as partes para manifestarem-se ante os termos do laudo de avaliação de fls. 114. -Advs. CELSO ARAUJO GUIMARAES, OLIVAR CONEGLIAN, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN, ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SHEILA MACHADO DE JESUS BORDENOWSKI-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015112-10.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x ANGELA FERREIRA-Intime-se a parte requerente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83158/2008-BANCO BV FINANCEIRA S A CFI x VERONICA LEITE DE MORAES E SILVA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015168-43.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA LUIZA BUENO BAHLS- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender devido. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83210/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINO KITAISKI- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido na petição de fls.101. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-83606/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO ANDRADE DO AMARAL-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83686/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS-1.Certifique-se a escritania sobre o recolhimento das custas. 2.Em havendo custas a serem recolhidas, intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 10(dez) dias, sem o que não será possível homologar o acordo e consequentemente promover a baixa da presente. Intime-se a parte interessada para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$10,94, sendo R\$8,46 à 1ª Vara Cível e R\$2,48 ao 2º Ofício Distribuidor. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83746/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO VALDECIR SILVA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

32. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0016056-12.2008.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x RAFAEL ALMEIDA DE ANDRADE- O juízo não tem acesso ao sistema INFOSEG. Logo prejudicado o pedido de fl. 65. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84180/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WELINGTON ROBERTO TINEU- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

34. DESPEJO-84204/2009-LILIANE APARECIDA DUDEQUE x ARIIVALDO BARDINI DE SOUZA JUNIOR e outro- 1.Intime-se a parte autora, por seu procurador, para imprimir prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil). 2.Nada sendo requerido, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84206/2009-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS ROBERTO WIEDERKEHR-1.Certifique-se a escritania sobre o recolhimento das custas. 2.Em havendo custas a serem recolhidas, intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 10(dez) dias, sem o que não será possível homologar acordo e consequentemente promover a baixa da presente. Intime-se a parte interessada para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$33,84. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

36. ARROLAMENTO-84516/2009-MIGUEL SIQUEIRA GONCALVES x CLARA LINDACAR BASTOS GONCALVES- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e PAULO YVES TEMPORAL-.

37. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-84620/2009-FILOMENA ANITA LENZI x JUNGLE TOUR - AGENCIA DE TURISMO LTDA e outro- Intime-se a parte requerente por meio de seu advogado, via Diário de justiça e pessoalmente por AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (art. 267, §1º do CPC). No AR, consigne-se a advertência de extinção. -Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

38. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-84718/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x VALDECIR DIAS MOTA- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido na petição de fls. 91. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

39. ARROLAMENTO-0019983-49.2009.8.16.0001-VERA MARIA BARAN MILLER x BERLIN BARAN-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de adjudicação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85524/2009-JONI BORGES x JOSE MILKER CONFECÇÕES e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Adv. JONAS BORGES-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85780/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ROBERTO DE LIMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agencia 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020581-03.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALAN GIMENEZ LOPES-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85930/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER CARLETTI DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012232-11.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON CORREA DIAS-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JOAO LUIZ CAMPOS, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e LEANDRO NEGRELLI-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010133-34.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CLEUZA PALHARIN-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012818-14.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x AUTOGUIDO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

47. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0015566-19.2010.8.16.0001-TEOFILO BARCZYSHYN x ALEXSANDRO TIZON BAUNGROTZ e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agencia 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

48. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-0023756-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI,

INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031413-61.2010.8.16.0001-FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO MAURICIO BASSIL-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 30,68. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034444-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x UNIFILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.-Advs. DANIEL HACHEM e MARIA LORAINNE SCALCO ESPINDOLA-.

51. DESPEJO-0038233-96.2010.8.16.0001-ARARINAN KOSOP x D. R. LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS LTDA e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. -Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA e RODRIGO DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0044315-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x CILENE DE FARIA BAJERSKI- Intime-se pessoalmente a requerida para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, bem como para informar se houve o cumprimento integral do acordo de fls. 67/68. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0051831-20.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA- I.Intime-se a autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1.Certidão emitida pelo Distribuidor atestando a inexistência de ações revisionais envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato de financiamento; 1.2.Planilha discriminada do débito, a fim de comprovar como alcançou o quantum debeatur informado na petição de fls. 175/182 - artigo 475-B, do Código de Processo Civil. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

54. ARROLAMENTO-0064668-10.2010.8.16.0001-ANA BEATRIZ ALMEIDA DE ARAUJO FERREIRA e outros x JOSE AUGUSTO DE ARAUJO-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$89,98, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. FLAVIA DO AMARANTE S.P CAMPELO, RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO e VERONICA DOS SANTOS AMARANTE-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0069056-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IOLANDA VENANCIO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0069488-72.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ROSI CORREIA DE FREITAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agencia 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0069866-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WLADYSLAW LEWICKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$25,30. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000245-07.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANNA PAULA RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

59. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0006885-27.2011.8.16.0033-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WJC VEICULOS LTDA-1.Certifique-se a escrivania sobre o recolhimento das custas. 2.Em havendo custas a serem recolhidas, intem-se as partes para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 10(dez) dias, sem o que não será possível homologar o pedido de desistência e consequentemente promover a baixa da presente. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011420-95.2011.8.16.0001-TEDESCHI E PADILHA ADVOGADOS ASSOCIADOS x BIOTRAT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA- 1.Saliento a parte exequente que o pedido de reconsideração da personalidade jurídica requerido à fl. 99/100 já foi analisado anteriormente, e tal decisão será mantida desta forma, eis que não foi apresentado nenhum documento ou alegação pelo exequente que modifique tal decisão. Assim, cumpra-se o item 2 da deliberação de fl. 97. (o qual transcrevo): Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011512-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x KOMOROSKI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal / conta 616302-3 e agencia 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012626-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARTE BRASILIS COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-

I.Compulsando-se os autos, verifica-se que os executados não constituíram procuradores no presente feito, desta forma, a intimação da penhora de fl. 83 deveria ter sido feita de forma pessoal. II.Diante do exposto, intime-se pessoalmente os executados da penhora de fl. 83. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agencia 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento.-Advs. MURILO CELSO FERRI, MARIANA ISABELE RODRIGUES e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013270-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINAN. E INVESTIMENTOS x LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. EXECUCAO-0015368-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ATLANTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

65. EXECUCAO-0022950-96.2011.8.16.0001-MARIA FLEITLICH RECHULSKI x SERGIO ROBERTO SILVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO DINIZ-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025236-47.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A - C F I x SOLANGE MARQUES DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço do réu ou paradeiro do veículo objeto da presente ação, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032918-53.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x EDILSON TAVARES DE MORAES- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agencia 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039139-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIR DE LIMA PONTES- Recebo o recurso de apelação de fls. 63/69, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0042460-95.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO SOUZA DA HORA-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$19,74. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0046376-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WWS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agencia 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. K. CARVALHO e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

71. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0051683-72.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR P/ INCORP. DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x GLAUCIO LUIZ AMARAL- 1.Considerando o petitório de fl. 66, cumpre esclarecer a parte autora de que o acordo juntado aos autos às fls. 55/56 não contém a assinatura da parte ré, sendo que na deliberação de fl. 57 foi determinada sua intimação para regularização da minuta. Assim, sem a referida assinatura, não há como homologar o referido acordo, sendo interpretado o pedido de fl. 66 como desistência. Diante do exposto acima, intime-se a parte autora para que esclareça se desiste da presente ação, ou se requer a homologação do acordo, providenciando assim a regularização do mesmo. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

72. ARROLAMENTO-0059887-08.2011.8.16.0001-ATAIR CAMILO RIBEIRO (A DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA) x ELIZEU RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de adjudicação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

73. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0061035-54.2011.8.16.0001-ZAIRA LAZAROTO DE OLIVEIRA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGUA VERDE LTDA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do correio (não existe o nº indicado).-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0000670-97.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S A x STM DISTRIBUIDORA DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001008-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO CHALEGRE DOS SANTOS- Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos seu contrato social. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

76. INVENTARIO-0002847-34.2012.8.16.0001-ELAINE AVELINO e outros x EDEGAR AVELINO e outro- Tendo em vista o falecimento do herdeiro ELCIO JOSÉ AVELINO retifique-se o título de herdeiros com a inclusão de seus filhos que herdam por representação. -Advs. LUIZ DIAS e DIEGO CONRADO DIAS-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004083-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL NEVES DE LARA- Intime-se a parte autora para

que, no prazo de dez dias, indique o endereço do réu ou o paradeiro do veículo objeto da presente ação, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

78. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0009502-22.2012.8.16.0001-RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A (ATUAL SHELL BRASIL LTDA) x AUTO POSTO R PASSOS & SANTOS LTDA- 1.Faculto aos executados realizarem o depósito do valor que entendem como devido, mas sem que tal depósito libere a garantia hipotecária, que somente será baixada com a satisfação integral do débito. 2.Com urgência, expeça-se novo mandado de citação dos executados faltantes, nos termos da decisão de fs. 103/104 e f. 112, já que até o momento não há notícia do cumprimento dos mandados anteriormente expedidos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e MOLOTOV PASSOS-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009784-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL SAUCEDO SAVEDRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fs. 86. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010204-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NICOLA CALARHAN DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010618-63.2012.8.16.0001-' BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURENÇO RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 23,50. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010818-70.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RODRIGO CELSO PIRES- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011013-55.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EMERSON APARECIDO DE SOUZA- Indefiro o pedido de suspensão, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o prosseguimento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o endereço do réu ou o paradeiro do veículo objeto da presente ação, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016331-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELLEM DOS SANTOS TOLEDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016443-85.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x H & B ASSESSORIA EMPRESARIAL E JURIDICA LTDA-ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. DANIEL MARQUETTI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

86. DESPEJO-0026173-23.2012.8.16.0001-GELÁGIO TEIXEIRA x ALESSANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

87. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0028544-57.2012.8.16.0001-BANIF- BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x PEDRO OSNI PRESTES DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Adv. FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032646-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMANDA FERREIRA PADILHA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL MARQUETTI e DANUBIA DE MELLO GUIMARÃES-.

89. INVENTARIO-0036497-72.2012.8.16.0001-CHEILA LIMA CARUSO x ESPOLIO DE VILMA LIMA CARUSO- Compulsando os autos, necessário chamar o feito à ordem. O presente Inventário foi ajuizado por Cheila Lima Caruso por ocasião do falecimento de sua mãe, Vilma Lima Caruso, ocorrido em 14 de maio de 2012 (fl. 10). A falecida deixou apenas duas filhas como herdeiras, Cheila Lima Caruso, ora inventariante, e Maria Ilma Caruso. Verifica-se que esta última habilitou-se no presente feito, advogando em causa própria, porém, deixou de promover a juntada de seus documentos pessoais para comprovação de sua legitimidade (fs. 27/28). Apesar da inventariante nomeada pugnar para que sua irmã abstinhasse de atravessar petições nos autos (fl. 30), verifica-se que esta apresentou nos autos, diversos comprovantes de despesas as quais afirma ter arcado no decurso do feito, conforme fs. 32/33, 36/37, 40/41, 43/44, 47/48, sendo que destes documentos, a inventariante não foi identificada. Da análise do petitório de fs. 65/78 a inventariante requer o ressarcimento das despesas realizadas no desempenho de suas atribuições, juntando comprovantes, tendo sua única irmã se manifestado pela concordância, desde que juntados todos os comprovantes nos autos (fl. 83), não obstante, o acervo hereditário é composto de único bem imóvel, a ser partilhado. Logo, não é possível ressarcimento no presente momento, eis que o objeto do feito é bem indivisível. As fs. 62/63 a inventariante promoveu o pagamento de 50% relativos ao ITCMD, afirmando que os outros 50% competem a sua irmã. A inventariante informa que possui interesse em alienar a sua quota parte do imóvel, oferecendo à Maria Ilma em razão da preferência. Instada a se manifestar, a herdeira Maria Ilma não demonstra

interesse em adquirir a parte pertencente à Cheila Lima Caruso, dizendo que não se opõe à venda a terceiros (fl. 108). Ocorre que, o ordenamento jurídico brasileiro imprime aos processos de inventário, procedimento especial, visando o levantamento dos herdeiros e dos bens que compõem o espólio, ultimando-se com a partilha, logo, para efetiva prestação jurisdicional os herdeiros devem realizar todos os atos pertinentes para finalização do feito. Ademais, verifica-se que o presente feito já se encontra em sua fase final, padecendo apenas da quitação dos tributos municipais e estaduais para transferência às herdeiras, tendo em conta que o espólio é composto apenas por um imóvel. Nada impede que após a partilha, as herdeiras promovam os atos necessários para alienação do bem, se for o caso, porém tal procedimento é inadmissível no presente momento por ofender o Princípio da Indivisibilidade dos bens que compõem o acervo hereditário. Feitas tais considerações, à Escritania para que promova as seguintes diligências: 1. Intime-se a inventariante para ciência dos documentos juntados aos autos pela herdeira Maria Ilma (fs. 32/33, 36/37, 40/41, 43/44, 47/48) e para que se manifeste se houve pagamento em duplicidade das custas processuais, tendo em conta as guias juntadas às fs. 26 e 29, requerendo o que for pertinente. 2. Sem prejuízo, intime-se a herdeira Maria Ilma para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais comprovando sua legitimidade, bem como, da sua inscrição e regularidade perante OAB/PR; b) comprove o pagamento da parte que lhe compete relativa ao ITCMD, eis que já decorreu o prazo requerido à fl. 88. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES e MARIA ILMA CARUSO-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037447-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRLON ALVES DA ROCHA- Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o endereço do réu ou o paradeiro do veículo objeto da presente ação, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037683-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSE CARLOS LEITE- Em primeiro plano, diante da certidão do cartório distribuidor acostada à fl. 37, em virtude de noticiada conexão, uma vez que a parte ré teria proposto ação de Revisão de Contrato do bem objeto dos presentes autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita perante a 15ª Vara Cível desta Comarca na qual deve constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do primeiro despacho. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037697-17.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADRIANA FREDERICA SANTOS CARDOSO- 1.Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligências necessárias para regularizar o prosseguimento do feito. Além disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. 2.Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o endereço do réu ou o paradeiro do veículo objeto da presente ação, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. DESPEJO-0039320-19.2012.8.16.0001-SERZEDELO OTAVIO DE SIQUEIRA x HAYDEE ROSA METRING e outros- 1.Certifique-se a escritania sobre o recolhimento das custas. 2.Em havendo custas a serem recolhidas, intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 10(dez) dias, sem o que não será possível homologar o acordo e consequentemente promover a baixa da presente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$349,60. -Adv. RENE MARIO PACHE-.

94. DESPEJO-0040819-38.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I x PEDRO AUGUSTO VIEIRA BAHL-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041634-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO EDENILSON SANTANA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço do réu ou o paradeiro do veículo objeto da presente ação, sob pena de extinção. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

96. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0045299-59.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANTONIO GLADEMIR SILVERIO-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço do réu ou o paradeiro do veículo objeto da presente ação, sob pena de extinção. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045758-61.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA DO CARMO MENDONÇA BRITO-Intime-se o requerente para que cumpra o determinado em fl. 31 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção. (o qual transcrevo): Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar a regular constituição em mora da parte ré, juntando aos autos documento hábil a comprovar por carta, registrada e expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, notificação extrajudicial de mora entregue ao devedor previamente ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

98. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0048802-88.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CRIVEL VEÍCULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente à expedição de mandado na Caixa Econômica Federal /conta 616302-3 e agência 3984, bem como trazer em cartório as guias originais do pagamento. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0049141-47.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IVO BENTO DA SILVA-

Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

CURITIBA, 27 DE JANEIRO DE 2013
THAYS VAZ DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 07/2014
JUIZ SUBSTITUTO: MICHELA VECHI SAVIATO
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 07/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0018 073901/2002
ADILSON LUIS FERREIRA 0023 076729/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0039 080489/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0064 064890/2011
ALCEU ROCHA 0007 066558/1998
ALESSANDRA MIZUTA 0028 077359/2005
ALESSANDRO MESTRINI FELIP 0021 075855/2004
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0007 066558/1998
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0055 028382/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0027 077281/2005
0049 084263/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA 0028 077359/2005
ANA LUCIA FRANCA 0052 085923/2009
ANA LUIZA MANZOCHI 0040 080957/2007
ANA PAULA CARRANO SANTOS 0003 064153/1996
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0007 066558/1998
ANA SILVIA BASTOS CARNEIR 0007 066558/1998
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0048 084185/2009
ANDRE GUILHERME ZAIA 0016 073461/2002
ANDRE LUIS PEREIRA (PERIT 0029 077847/2005
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0063 038493/2011
ANDRE MELLO SOUZA 0010 068893/1999
ANDRE RICARDO TUBIANA 0029 077847/2005
ANDRESSA JARLETTI 0022 076369/2004
ANESIO KOWALSKI 0025 077101/2005
ANNE ZANELATO DA M.R DE 0006 065717/1997
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0045 082815/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 064345/1996
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0015 072885/2002
ANTONIO GLENIO F. M. DE A 0018 073901/2002
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXA 0054 005553/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0037 080057/2007
0039 080489/2007
BENO FRAGA BRANDÃO 0046 083195/2008
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0028 077359/2005
BLAS GOMM FILHO 0041 081031/2007
0052 085923/2009
BOGDAN OLIJNIK 0010 068893/1999
BOGDAN OLIJNIK JR 0010 068893/1999
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0019 074275/2003
0025 077101/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0043 082183/2008
BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES 0065 020810/2012
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0016 073461/2002
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0055 028382/2010
CARLOS ALBERTO BAIAO 0002 061122/1993
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 061122/1993
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0038 080367/2007
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0007 066558/1998
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0064 064890/2011
CARLYLE POPP 0028 077359/2005
CAROLINA KUMMER TREVISAN 0031 078421/2005
CAROLINE SAID DIAS 0033 078807/2006
CAROLINE THON 0052 085923/2009
CESAR AUGUSTO SELEME KEHR 0033 078807/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 076369/2004
0044 082299/2008
CICERO DA SILVA 0033 078807/2006
CICERO JULIANO STAUT DA S 0033 078807/2006
CLAUDIA ALEXANDRA TRIPPIA 0005 065611/1997
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0024 076783/2004
CLAUDIA VIDAL KUSTER 0039 080489/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 061122/1993
CLAUDIO XAVIER PETRIK 0008 067013/1998
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0016 073461/2002
CRISTIANA LACERDA DE O. F 0028 077359/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 066558/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 073731/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 073901/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0030 078039/2005
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0028 077359/2005
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0007 066558/1998

DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0052 085923/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 0019 074275/2003
DANIEL HACHEM 0004 064345/1996
DANIEL HACHEM 0020 075735/2004
DANIEL HACHEM 0026 077215/2005
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0040 080957/2007
DARCI CANDIDO DE PAULA 0025 077101/2005
DEBORA CRISTINA VENERAL 0021 075855/2004
DEBORAH GUIMARAES 0028 077359/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0045 082815/2008
DIVA RIBEIRO LIMA 0050 084843/2009
DMITRY GOMES RZATKI 0048 084185/2009
EDGARD JARRETA THOMAZ 0048 084185/2009
EDSON LUIZ PETERS 0009 067041/1998
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0028 077359/2005
0064 064890/2011
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0024 076783/2004
ELENI MORAES BARROS 0011 069631/2000
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0024 076783/2004
ELIZEU MENDES DA SILVA 0043 082183/2008
ELOI CONTINI 0042 081259/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0013 072537/2002
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0057 056489/2010
FABIANA BRAGA CORTES B. G 0008 067013/1998
FABIO DA SILVA MUINOS 0027 077281/2005
0049 084263/2009
FABIO JOSE POSSAMAI 0063 038493/2011
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0007 066558/1998
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0048 084185/2009
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0022 076369/2004
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0038 080367/2007
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0003 064153/1996
FELIPE TURNES FERRARINI 0052 085923/2009
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0046 083195/2008
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0007 066558/1998
0017 073731/2002
FERNANDA ZACARIAS 0053 086113/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 0037 080057/2007
0039 080489/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 0061 025208/2011
FLAVIA GOMES LOYOLA 0003 064153/1996
FRANK RICHARD FAST 0062 026742/2011
FRANZ NORBERT WIELER 0062 026742/2011
GABRIELA DULEBA 0023 076729/2004
GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0047 084083/2009
GENESSY GOUVEIA DE MATTOS 0002 061122/1993
GERALD KOPPE JUNIOR 0028 077359/2005
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0061 025208/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 078687/2006
GILBERTO GAESKI 0005 065611/1997
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0027 077281/2005
0049 084263/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0022 076369/2004
0044 082299/2008
GILBERTO STIGLING LOTH 0022 076369/2004
0044 082299/2008
GILES SANTIAGO JUNIOR 0021 075855/2004
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0045 082815/2008
GIOVANNY VITORIO BARATTO 0051 084897/2009
GIULIANO FERREIRA DA COST 0065 020810/2012
GIZELLE AMBONI PETRI 0007 066558/1998
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0008 067013/1998
GRACIELA I. MARINS 0064 064890/2011
GREICY KEROL PATRIZZI 0062 026742/2011
GUARACI DE MELO MACIEL 0003 064153/1996
GUILHERME BORBA VIANNA 0028 077359/2005
GUILHERME JACQUES T. DE F 0007 066558/1998
HENRIQUE WATANABE FRANCIS 0003 064153/1996
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0003 064153/1996
HEROLDES BAHR NETO 0042 081259/2007
IDERALDO JOSÉ APPI 0035 079375/2006
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0001 054095/1986
ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0065 020810/2012
IVAN SERGIO TASCA 0019 074275/2003
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0040 080957/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 078687/2006
JAQUELINE ZAMBON 0022 076369/2004
0044 082299/2008
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0006 065717/1997
JOAO ALFREDO COOPER 0064 064890/2011
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0045 082815/2008
JOAO CASILLO 0010 068893/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 076369/2004
0044 082299/2008
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0057 056489/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0057 056489/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 0003 064153/1996
JORGE CLARO BADARO 0013 072537/2002
0036 079419/2006
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0005 065611/1997
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0032 078687/2006
JOSE ANTONIO DE FREITAS 0025 077101/2005
JOSE CARLOS GEHR 0001 054095/1986
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0047 084083/2009
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0063 038493/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0013 072537/2002
0036 079419/2006
JOSE DOMINGUES 0031 078421/2005
JOSE RIBEIRO 0033 078807/2006

JOSEVAL JORGE PEDROSO MOR 0010 068893/1999
 JULIANA ANDRESSA PAESE 0027 077281/2005
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0003 064153/1996
 JULIANA MOTHER ARAUJO 0038 080367/2007
 JULIANA PETCHEVIST 0034 078845/2006
 JULIANO CALDAS POZZO 0057 056489/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0026 077215/2005
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0009 067041/1998
 JULIO JACOB JUNIOR 0007 066558/1998
 KELLY CRISTINA ATHAYDE UR 0021 075855/2004
 KELLY KRUGER CARVALHO 0012 070587/2000
 LAERCIO CHEMIM 0005 065611/1997
 LAISE MATROS 0061 025208/2011
 LARISSA ALCANTRA PEREIRA 0057 056489/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0014 072591/2002
 LEONARDO MENDES STADLER 0058 013242/2011
 0059 023226/2011
 LETICIA MARY FERNANDES DO 0027 077281/2005
 LOURIVAL GIOVANI STADLER 0059 023226/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0045 082815/2008
 LUCIANA CALVO WOLFF 0046 083195/2008
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0012 070587/2000
 LUCIANA HAAS 0003 064153/1996
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0010 068893/1999
 LUCIANE HEY 0048 084185/2009
 LUCIANO GIACOMET 0031 078421/2005
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0003 064153/1996
 LUCIOLA LOPES CORREA 0030 078039/2005
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0004 064345/1996
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 067013/1998
 LUIZ CARLOS ROCHA 0022 076369/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0034 078845/2006
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0045 082815/2008
 LUIZ FERNANDO LIPINSKI 0003 064153/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 078687/2006
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0028 077359/2005
 MANOEL JOSE DE LACERDA CA 0046 083195/2008
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0051 084897/2009
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0009 067041/1998
 MARCELO OLIVA MURARA 0045 082815/2008
 MARCELO SOARES DE CAMARGO 0001 054095/1986
 MARCIA SEVERINA BADARO 0013 072537/2002
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0018 073901/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0043 082183/2008
 MARCOS HENRIQUE SPHAIR 0054 005553/2010
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0028 077359/2005
 MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0012 070587/2000
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0052 085923/2009
 MARIANA STIEVEN SONZA 0053 086113/2009
 MARIA WROBEL SCHATAZ 0012 070587/2000
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0039 080489/2007
 MARINA TALAMINI ZILLI 0028 077359/2005
 MARLY BORGES DOMINGUES 0031 078421/2005
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0028 077359/2005
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0058 013242/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0003 064153/1996
 MAURICIO PIOLI 0009 067041/1998
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0027 077281/2005
 MICHELLE LEBARBENCHON MAS 0006 065717/1997
 MICHELLE PINTERICH 0028 077359/2005
 MIEKO ITO 0013 072537/2002
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0008 067013/1998
 MIRIAN CRISTINA ARTUR BOR 0029 077847/2005
 MOYSES GRINBERG 0017 073731/2002
 MÁRCIA REGINA NUNES DE SO 0047 084083/2009
 MÁRCIA S. BADARÓ 0036 079419/2006
 MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS 0037 080057/2007
 0039 080489/2007
 MURIEL GONCALVES MARTYNYC 0015 072885/2002
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0049 084263/2009
 NATALIA DO PATROCINIO 0020 075735/2004
 NATALLY SOSSAI REYS 0013 072537/2002
 NATAN BARIL 0038 080367/2007
 NATANOEL ZAHORCAK 0002 061122/1993
 NELSON PASCHOALOTO 0056 028493/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0064 064890/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 0011 069631/2000
 NICOLE ELIZE MARTELO 0021 075855/2004
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0054 005553/2010
 ODILON MENDES JUNIOR 0029 077847/2005
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0012 070587/2000
 0013 072537/2002
 0036 079419/2006
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0012 070587/2000
 0014 072591/2002
 OSVALDIR NODARI 0010 068893/1999
 OTTO JOAO LYRA NETO 0016 073461/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 066558/1998
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0006 065717/1997
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0028 077359/2005
 PAULO LEANDRO DIETER 0010 068893/1999
 PAULO ROBERTO MARTINS 0049 084263/2009
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0028 077359/2005
 PEDRO ALVARES DOS SANTOS 0007 066558/1998
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0057 056489/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0028 077359/2005
 0064 064890/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0017 073731/2002
 0018 073901/2002

RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0058 013242/2011
 0059 023226/2011
 RAFAEL MICHELON 0063 038493/2011
 RAFAEL OLIVEIRA DE CARVAL 0011 069631/2000
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0033 078807/2006
 RAMON MEDEIROS NOGUEIRA 0064 064890/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0042 081259/2007
 RAQUEL DE JESUS SILVA REB 0007 066558/1998
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0026 077215/2005
 RENAN FERREIRA DA SILVA 0003 064153/1996
 RENATO BELTRAMI 0028 077359/2005
 0064 064890/2011
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0027 077281/2005
 0049 084263/2009
 RICARDO RONDINELLI CABRAL 0028 077359/2005
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0056 028493/2010
 ROBERTO SIQUINEL 0065 020810/2012
 ROBERTO YAMASHITA 0050 084843/2009
 ROGÉRIA DOTTI 0046 083195/2008
 ROLF KOERNER JUNIOR 0011 069631/2000
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0003 064153/1996
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0060 024666/2011
 SADI BONATTO 0037 080057/2007
 0039 080489/2007
 SAMIR NAOUAF HALABI 0012 070587/2000
 SAMUEL MARTINS 0007 066558/1998
 SANDRA MARA HINATA 0025 077101/2005
 SAULO BONAT DE MELLO 0010 068893/1999
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0053 086113/2009
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0043 082183/2008
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0066 050936/2012
 SELMA PACIORNIK 0003 064153/1996
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0011 069631/2000
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0051 084897/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0052 085923/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0052 085923/2009
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0048 084185/2009
 SILVIANE SCILIAR SASSON 0028 077359/2005
 SILVIO NAGAMINE 0022 076369/2004
 SIMONE MARQUES SZESZ 0013 072537/2002
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0023 076729/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0053 086113/2009
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0007 066558/1998
 TANI MARIA WURSTER 0010 068893/1999
 TATIANA DENCZUK 0041 081031/2007
 THADEO SOBOCINSKI NETO 0035 079375/2006
 THAIS DE PAULA GONCALVES 0054 005553/2010
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0036 079419/2006
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0036 079419/2006
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0049 084263/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 0033 078807/2006
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0048 084185/2009
 VALERIA HATSCHBACH FERREI 0051 084897/2009
 VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0066 050936/2012
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0046 083195/2008
 VICTOR A. A. BOMFIM MARIN 0064 064890/2011
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0066 050936/2012
 VIVIANE CASTELLI 0052 085923/2009
 WALTER BORGES CARNEIRO 0064 064890/2011

1. REIVINDICATORIA-54095/1986-SUL AMERICA,TERRESTRES,MARITIMOS E ACIDENTES x JOSE CARLOS GEHER- L Primeiramente, descabido o pedido de inclusão de José Larsen Capella no presente cumprimento de sentença, posto que a sentença foi clara e específica ao fixar que ele deverá reembolsar Luiz Antonio de Oliveira Gomes. Logo, somente depois que Luiz Antonio de Oliveira Gomes adimplir a dívida em relação a José Carlos Geher (o que se pretende aqui) é que surge o dever de reembolso em desfavor de José Larsen Capella. Portanto, eventual pedido de reembolso, também em sede de cumprimento de sentença, deverá ser formulado em autos apartados, em apenso aos presentes, para o fito de evitar óbices ao atual prosseguimento do feito. 2. Posto isso, passo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença. RELATORIO O impugnante as fs. 697/700 alega, em síntese, que: i) o termo de penhora de f. 600 incide sobre bem de família - matrícula nº. 30.839, junto à la Circunscrição de Curitiba/PR, sito à Rua Padre Anchieta, 1081, ap. 201; ii) é o local da sua residência e de sua família - esposa, três filhas e uma neta, ou seja, impenhorável; iii) a caracterização de bem de família é comprovada pelos documentos juntados, tais como ata assemblear condominial, na qual foi nomeado síndico do condomínio do apartamento penhorado, em 2011, além dos comprovantes de pagamentos de despesas correntes relacionados à residência - IPTU, água, luz. Ao final, postulou pela declaração de nulidade da penhora efetivada em seu imóvel. Juntou os documentos de fs. 701/751. A decisão de f. 752 recebeu o incidente com efeito suspensivo. Devidamente intimado (despacho de f. 779), o impugnado se manifestou (fs. 780/783), postulando somente a penhora de outro imóvel do executado - matrícula nº. 12.458, junto ao 7º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, localizado na Rua Francisco Derosso, nº. 2375. Vieram-me conclusos. Possui razão o impugnante ao afirmar que o imóvel de matrícula nº. 30.839, junto ao 1º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, localizado na Rua Padre Anchieta, 1081, ap. 201, é impenhorável, já que é caracterizado como bem de família, senão vejamos. Inicialmente, constato que bem de família é fundamental para que a pessoa viva com dignidade. Nesse sentido, "o bem ou os bens que integram o bem de família ficam afetados à finalidade de proteção da entidade familiar", por isso, normalmente, é tido como bem impenhorável, salvo exceções dispostas no artigo 3º da Lei de n.º. 8009/1990, que não estão presentes porque o débito aqui cobrado versa sobre

responsabilidade civil decorrente do dever do executado reembolsar o exequente pelas verbas quitadas no contrato de compra e venda do automóvel Escort LX, conforme restou determinado na sentença de fs. 452/468, que não foi alterada nesse ponto pelas instâncias superiores. Em outros termos, o débito aqui cobrado não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família, que afastaram a incidência da referida Legislação. Assim, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8009/1990. Ademais, restou suficientemente comprovado que o imóvel é o local em que o executado reside permanentemente com sua entidade familiar. Nesse sentido, destaque para os seguintes documentos acostados com a impugnação: - Ata da Assembleia Geral Ordinária dos Condôminos do Edifício Rio Tennessee, na qual o devedor (Luiz Antonio de Oliveira Gomes) foi nomeado o síndico do condomínio em questão, em 28.07.2011 - fs. 701/703; - Faturas de telefone em seu nome, datadas de 20.08.2011 e 10.09.2011, enviadas para o referido endereço - fs. 704/705; - Fatura de energia elétrica, datada de 21.08.2011, encaminhado para o local do imóvel - f. 706; - Qualificação apresentada na quinta alteração do contrato social da empresa Indústria de Compensados Celomar LTDA, ocasião em que informou o seu endereço como sendo a Rua Padre Anchieta, 1081, ap. 201, em 31.05.2004 - fs. 707/713; - Qualificação informada na sexta alteração do contrato social da empresa Indústria e Comércio de Compensados Cem LTDA, na qual apresentou o seu endereço como sendo a Rua Padre Anchieta, 1081, ap. 201, em 30.06.2004 - fs. 714/721. Conclui-se pela documentação apresentada que, desde 2004, ao menos, o imóvel construído é a residência do executado e seus familiares, sendo que tal condição carece de amparo e reconhecimento jurídico. Corroborando, temos a ausência de impugnação específica do impugnado quanto aos documentos acostados, tampouco às alegações de impenhorabilidade do bem de família. Portanto, forçosa a aplicação, em analogia, do artigo 302, do Código de Processo Civil, do qual se extrai a presunção de veracidade de tais fatos, até a prova em contrário, sem contar que é seu ônus comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - artigo 333, inciso II, também da Lei de Ritos. Seguindo, não obstante a comprovação de que o impugnante possui mais de 1 (um) imóvel, conforme matrículas de fs. 642/643-v, não há violação ao artigo 5º da Lei 8.009/1990, in verbis: "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que se trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente". Isso porque é patente que um deles é um imóvel comercial (matrícula nº. 12458), ao passo que o outro é um lote/terreno (matrícula nº. 8011), não se prestando já para moradia de sua família, já que inexistente a notícia de que este mesmo possui alguma construção não averbada em sua matrícula. Seguindo essa linha, colaciono trecho de decisão recentíssima proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Ademais, como anteriormente anotado a impenhorabilidade do bem não está determinada pela unicidade, ou seja, não é indispensável que o bem de família seja o único bem de propriedade do devedor para estar protegido pelo manto da impenhorabilidade. Assim, analisando as certidões dos Registros de Imóveis colacionados pelo próprio apelado dando conta da existência de outro imóvel registrado em seu nome (fs. 26/63), note-se que este é passível de penhora, posto que a proteção do bem de família abriga apenas o imóvel residencial do devedor. 2 Igualmente, apresenta-se decisão da Corte Superior: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXECUTADA PROPRIETÁRIA DE MAIS DE UM IMÓVEL. SÚMULA 283/STF. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.009 90. 1. E inadmissível recurso quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Súmula n. 283/STF. 2. A Lei n. 8.009/90 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Desta forma, estes seguem como penhoráveis, caso assim postule o exequente. Logo, pelo débito exequendo não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas e a demonstração de que é o local em que reside com sua entidade familiar, a procedência do incidente no que tange ao apartamento é medida que se impõe, conforme Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família (nº. 8009/1990), eis que preenchidos os requisitos legais para tanto. Embora o impugnante não tenha mencionado expressamente que a garagem tripla4 é também entendida como bem de família, tampouco o impugnado tenha postulado a manutenção da construção, o termo de penhora de f. 600 a englobou e, por ser matéria de ordem pública, passo à sua apreciação, independentemente de requerimento expresso do impugnante ou impugnado. Diferentemente do apartamento, a garagem tripla é penhorável, já que os efeitos da declaração de impenhorabilidade do referido apartamento, tido como bem de família, não incidem sobre a garagem do bem de família que possui matrícula individualizada, consoante entendimento exarado na Súmula 449 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora." Segue decisão sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUMULA 83/STJ. VAGA DE GARAGEM AUTONOMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1339/CC. 1. "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora" (Súmula 449/STJ). 2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide a Súmula 83 do STJ. 3. Não se aplica o art. 1339 do CC a box de estacionamento autonomamente registrado no registro de imóveis. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Outro não é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: Ação de execução. Impenhorabilidade do bem de família. Matéria de ordem pública. Conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. Imóvel doado aos filhos menores dos executados. Fraude à execução afastada. 1. A impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, passível de alegação a qualquer tempo, desde que não alegada em momento anterior. 2. E entendimento sedimentado no STJ que a impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo

1º da Lei 8.009/90, se estende ao único imóvel residencial do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outra cidade. 3. "A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora" Súmula 449, STJ. 4. Não há fraude à execução na doação de bem impenhorável nos termos da Lei nº. 8.009/90, tendo em vista que o bem de família não poderia ser expropriado para satisfazer a execução. Recurso provido em parte. 6 Portanto, deve-se dar prosseguimento aos atos expropriatórios da referida garagem. No mais, considerando que o executado (Luiz Antonio de Oliveira Gomes) não se manifestou sobre os cálculos de fs. 806/807, conforme certidão de f. 810, bem como pelo fato de em sua impugnação ao cumprimento de sentença alegar tão-somente a impenhorabilidade do imóvel de matrículas nº. 30839 e nº. 30840, ou seja, não ventilou excesso à execução, homologo os cálculos de fs. 806/807, atualizados até 04.09.2013, pela preclusão. DECISAO Ante o exposto, acolho parcialmente o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer e declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº. 30839, junto à 1ª Circunscrição de Curitiba/PR. Pela causalidade, condeno o impugnado ao pagamento das custas processuais relacionadas ao incidente, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento está sujeito à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, conforme artigo 12, da Lei nº. 1060/1950. Quanto à possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais na impugnação ao cumprimento de sentença já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HONORARIOS ADVOCATICIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISAO. VALOR IRRISORIO. POSSIBILIDADE. 1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 2. A decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença não tem caráter condenatório, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios, nessas hipóteses, deve ter como base o § 4º do art. 20 do CPC. 3. A revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios é admitida nas hipóteses em que a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de fixar a verba de sucumbência em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Destacou-se. 3.1. Diligências: 3.1. Translade-se cópia das decisões proferidas neste caderno, bem como certidão de trânsito em julgado, ao processo em apenso (ações de busca e apreensão) - item 5.13.4", do Código de Normas, em analogia. 3.2. Retifique-se o termo de penhora de f. 695, para o fim de excluir somente o imóvel de matrícula nº. 30.839, junto à P Circunscrição de Curitiba/PR, devendo permanecer constrita a garagem tripla de matrícula de nº. 30840, mas somente 50% (cinquenta por cento) porque a esposa do devedor (Monica Lacerda Motta de Oliveira Gomes) também é proprietária da garagem. 3.3. Lavre-se termo de penhora do imóvel de matrícula 12458 (cópia à f. 786), junto ao 7º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, conforme pedido de f. 783, com a devida intimação do executado para, querendo, apresentar impugnação - artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada do débito, comprovar o registro e retificação das penhoras respectivas (itens "3.2" e "3.3", desta), consoante artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil, juntando cópias atualizadas das matrículas dos imóveis. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEK, MARCELO SOARES DE CAMARGO e JOSE CARLOS GEHR-. 2. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-61122/1993-BANCO NACIONAL S/A x CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e outro- Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto os termos da petição de fs.168/169, no prazo de 10 dias. -Advs. NATANOE ZAHORCAK, GENESSY GOUVEIA DE MATTOS, CARLOS ALBERTO BAIAO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-. 3. ORDINARIA-64153/1996-YASUO KODA e outro x FERRAMENTAS PRECISA LTDA. e outros- 1. Considerando que ambas as partes devem apresentar planilha de débito atualizado, incorrendo em prazo comum por ocasião da deliberação de fs. 1491/1493, indefiro o pedido de vistas (fs. 1506), devendo os autos permanecerem em cartório. 2. Diante da certidão de fl. 1494, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, fazendo acompanhar das cópias mencionadas no item 5.1 da deliberação de fs. 1491/1493. 3. Defiro o pedido de fl. 1497, item 2, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrendo o prazo, intem-se. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, LUCIANA HAAS, MAURICIO KAVINSKI, RENAN FERREIRA DA SILVA, GUARACI DE MELO MACIEL, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, FLAVIA GOMES LOYOLA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUIZ FERNANDO LIPINSKI e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-. 4. MONITORIA-0000606-49.1996.8.16.0001-THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON x CARLOS HENRIQUE GIGLIO E OUTRA- 1. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora. 2. Em caso de resposta positiva, os valores deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este juízo, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. 3. Havendo resposta negativa, ou sendo bloqueado valor infimo, verifique-se, via sistema RENAJUD, a existência de veículos em nome do devedor, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição e transferência). 4. Cumprido o item acima, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e LUIS GUILHERME DA VEIGA-.

5. ORDINARIA-65611/1997-FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA LIMA x INSTITUTO DE ROENTOENDIAGNOSTICO S/C e outros- 1. Da análise detida dos autos, verifica-se que houve o falecimento da requerente, Francisca dos Santos Ferreira de Lima, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 1032, sendo que esta deixou apenas uma filha como herdeira, Roseli Ribas Lima Ferreira. Por ocasião de seu falecimento, determinou-se a intimação da única herdeira para, querendo, integrar o polo ativo do presente feito, sendo que esta se habilitou às fls. 1039/1049. Ocorre que, as informações sobre o falecimento da requerente foram trazidas pelo seu neto, Luiz Carlos Ferreira de Lima, que apresentou pedido de cumprimento da sentença prolatada às fls. 567/577, afirmando ser parte legítima para assumir o polo ativo, tendo em conta que sua avó deixou testamento que lhe confere o direito sobre 50% da importância declarada nestes autos (fl. 1031). Primeiramente, quanto à existência de testamento público cumpre esclarecer de que devem ser respeitados os procedimentos pertinentes para o seu registro, arquivamento e cumprimento (art. 1.126, CPC), sendo que a juntada de simples cópia, não é documento hábil para considerar legítimos os seus beneficiados. Tais procedimentos visam examinar a ocorrência de vício externo (art. 1.864, CC) ou mácula à vontade do de cujus, afastando as hipóteses de nulidade ou falsidade. Vencidas tais considerações a respeito do testamento, entendendo imprescindível a abertura de inventário para os seus devidos fins, o qual atribuirá o encargo de inventariante à pessoa que deverá representar o espólio até a partilha dos bens que forem arrolados, bem como, integrar o polo ativo do presente feito. 1.1. Considerando que os descendentes são os primeiros na ordem de vocação hereditária (art. 1.829, CC), intime-se a herdeira Roseli Ribas Lima Ferreira para que promova a propositura do inventário de Francisca dos Santos Ferreira de Lima, devendo juntar comprovação de sua distribuição e na mesma oportunidade promover a juntada de Compromisso de Inventariante. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Suspendo o curso do processo até cumprimento do item 1.1. da presente deliberação, com fundamento do artigo 265, inciso I do CPC (art. 43 c/c arts. 1055 a 1062 do CPC). -Advs. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, GILBERTO GAESKI, LAERCIO CHEMIM e CLAUDIA ALEXANDRA TRIPPIA-.

6. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-65717/1997-TRANBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A e outro x KENZI KUBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD e outro- 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido na petição de fls. 553. 2. Decorrido o prazo, deverá a autora manifestar-se quanto o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN, ANNE ZANELATO DA M.R DE OLIVEIRA FRANCO e JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

7. COBRANCA (SUMARIO)-0000080-14.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TWIN TOWERS x MAURO FORTES CARNEIRO-Processo que se encontra em carga para o Dr. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR , que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, JULIO JACOB JUNIOR, ALCEU ROCHA, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, GIZELLE AMBONI PETRI, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, PEDRO ALVARES DOS SANTOS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN ,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. MONITORIA-0000822-39.1998.8.16.0001-BANCO BANDEIRANTES BANORTE S/A x TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS LTDA e outro- 1. Defiro o requerimento de fls. 420, declarando a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. Respeitante ao tema, é da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CPC ART 791, INCISO III. PRAZO. Em que pese ausência de referência legislativa ao prazo máximo de suspensão da ação de execução em que não foram encontrados bens do devedor possíveis de penhora, não se admite tal providência por tempo indeterminado, sob pena de criar-se, por via reflexa, a imprescritibilidade de direito de crédito, devendo ser observado, como prazo máximo de suspensão, o lapso temporal atinente à prescrição do direito de ação conseqüente. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 7001187176/, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 07/06/2005)". O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 2. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, CLAUDIO XAVIER PETRIK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e FABIANA BRAGA CORTES B. GUIMARAES-.

9. EXTINCAO DE FUNDACAO-0000061-08.1998.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO MENOR APRENDIZ - FAMA- 1. Primeiramente, visando o cumprimento da sentença de fls. 1054/1056 já transitada em julgado (fl. 1184), à Escrivania para que promova as seguintes providências: a) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas visando o cancelamento do registro da Fundação de Assistência ao Menor Aprendiz - FAMA, fazendo-se acompanhar de cópia da sentença de fls. 1054/1056. Prazo: 15 (quinze) dias. b) Oficie-se à Receita Federal para cancelamento do CNPJ

conforme determinado em sentença (fls. 1054/1056). c) Certifique-se se houve publicação da deliberação de fl. 1202. Em caso negativo, publique-se, devendo observar o item 2 da referida deliberação. c) Prestem-se as informações conforme requerimentos de fls. 1203/1206 e 1212. 2. Sem prejuízo, defiro o parecer ministerial de fls. 1217/1218, determinando a intimação pessoal do liquidante nomeado GILMAR LONGO DA ROCHA (telefones: 3253-0900/9998-7767) para dizer se aceita o encargo, devendo assinar o termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e posteriormente providenciar a arrecadação, avaliação e alienação do patrimônio, bem como, elaboração do quadro de credores. -Advs. EDSON LUIZ PETERS, JULIO CESAR SCOTA STEIN, MAURICIO PIOLI e MARCELO MIGUEL CONRADO-.

10. EXECUCAO DA OBRIGACAO FAZER-68893/1999-BRISTOL BISCARRA NETO e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- 1-Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.-Advs. BOGDAN OLIJNIK, BOGDAN OLIJNIK JR, TANI MARIA WURSTER, JOAO CASILLO, OSVALDIR NODARI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SAULO BONAT DE MELLO, PAULO LEANDRO DIETER, ANDRE MELLO SOUZA e JOSEVAL JORGE PEDROSO MORAES-.

11. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-69631/2000-ELENI MORAES BARROS x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA- 1-Intime-se a executada para comprovar a publicação da retração no caderno "Vida e Cidadania" de seu jornal no prazo de 10 dias.-Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO, ELENI MORAES BARROS e NEWTON JOSE DE SISTI-.

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000599-18.2000.8.16.0001-ALEX OLGUARD DANIELEWICZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Diante do conteúdo na certidão de fl. 709, tendo em conta que a deliberação de fl. 693 não foi objeto de recurso, intime-se a liquidante para que promova o depósito dos honorários periciais. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, MARIA WROBEL SCHATAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER e KELLY KRUGER CARVALHO-.

13. IMISSAO DE POSSE-0002015-50.2002.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE OLIVAL MAGALHAES RIBEIRO e outro- I. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ESPOUO DE OLIVAL MAGALHAES E OUTROS (fls. 376/385) e HSBC BANK BRASIL S.A. (fls. 386/388) frente à sentença de fls. 358/367. Inicialmente, analisarei os embargos de ESPOUO DE OLIVAL MAGALHAES E OUTROS. Aduz o embargante que a sentença foi obscura, uma vez que ao mesmo tempo em que julgou parcialmente procedente a ação de declaração de nulidade, afastando a Tabela Price, julgou procedente a ação de imissão da posse. Argumenta o requerido, que o afastamento dos juros abusivos não poderia ocorrer a imputação da mora que concedeu a imissão na posse. Sem razão o embargante, uma vez que apesar de em sua contestação pleitear pelo depósito de valores incontroversos, não o fez em nenhum momento nos autos, e que eventual depósito desta natureza não teria o condão de afastar a mora. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 376/385 uma vez que não há a obscuridade apontada. Passo agora à análise dos embargos de HSBC BANK BRASIL S.A. Aponta o embargante para o fato de que a sentença foi omissa, uma vez que não determinou o marco final para o pagamento dos aluguéis a que foram condenados os ora embargados. Nesse ponto merece esdarecimento a sentença, determinando que o marco final será a data em que for efetivada imissão na posse. Desta forma, deverá o dispositivo da sentença passar a constar: "JULGO PROCEDENTE o pedido de HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO em face de ESPOLIO DE OLIVAL MAGALHAES E OUTROS para o fim de imitir o autor na posse do imóvel descrito na inicial e condenar a parte requerida solidariamente a pagar o valor correspondente a um salário mínimo vigente em cada vencimento desde a data da arrematação até a data da efetiva imissão na posse, correspondente à locação, valor que deverá ser atualizado desde cada vencimento e acrescido dos juros legais desde a citação". Argumenta também o embargante que a sentença foi omissa por fixar honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que persistiu para o embargante o questionamento de se com valor da condenação a sentença se referiu aos valores a serem pagos à título de aluguel. Neste ponto, esclareça-se ao embargante que os honorários advocatícios serão referentes aos autos de nº. 72.537/2002 serão de 10% sobre o valor da condenação, que refere-se ao valor ao que o ora embargado foi condenado a pagar a título de aluguel. Diante do exposto, acolho os embargos de fls. 386/388 para esdarecer as omissões ali apontadas, corrigindo o dispositivo da sentença conforme acima colocado. No mais permanece a sentença tal qual lançada. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, NATALLY SOSSAI REYS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

14. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-0001789-45.2002.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO NOBRE ATLANTIS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

15. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0001844-93.2002.8.16.0001-SUELY TEREZINHA HASENAUER PERELLES x EDUARDO HASENAUER JUNIOR e outros- 1. Renove-se a intimação da parte autora para regularização do polo passivo, conforme fl. 548, item 2. Prazo: 05 (cinco) dias. (Despacho de fl. 548 item 02- Considerando o subestabelecimento de fl. 538, publique-se a decisão de fls. 524/527, intimando-se a parte autora, para a ciência dos termos da referida decisão, bem como, para regularizar o polo passivo devendo constar os sucessores do falecido, ou, o inventariante, se for o caso.) 2. Em tempo, retifico a deliberação de fl. 548, item III, devendo passar a constar "fls. 539/547" no lugar de "fls. 329/334", por tratar-se de mero erro material. 3. A requerida Simone Hasenauer às fls. 554/555

juntou subestabelecimento sem reserva de poderes em 31 de outubro de 2013. Considerando que o prazo recursal já resta esgotado e que aos procuradores anteriores incumbia o dever de interpor o recurso devido, indefiro o pedido de vistas, por verificar-se que a requerida supra está mencionada à fl. 539, podendo o subscritor de fl. 554 obter vistas dos autos no próprio balcão da Escrivania (art. 45, CPC): Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o roandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. No entanto, acolho o pedido para que passe a constar o novo procurador quanto às futuras intimações. Anote-se. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN-.

16. INVENTARIO-73461/2002-JULIAN LEANDRO IRUSTA e outro x NORBERTO CARLOS IRUSTA- Dê-se ciência às partes dos termos da manifestação da Fazenda Publica do Estado de fl.807/808.-Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, OTTO JOAO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000144-82.2002.8.16.0001-DULCIMYRIAM APARECIDA BLEY DORNELLES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S A- Intime-se a parte devedora para que cumpra voluntariamente o :algado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil -Advs. MOYSES GRINBERG, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

18. DECLARATORIA (ORDINARIA)-73901/2002-VIVALDO JOAO MARTINI x BANCO ITAU S/A- 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 857/877 contra deliberação de fl. 836, todavia, em razão do juízo de retratação, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, oficie-se ao Relator informando o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. 3. Inexistindo efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a deliberação de fl. 836, no que ainda pendente. -Advs. ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, , MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-74275/2003-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO COELHO DA CRUZ x BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta de intimação com aviso de recebimento, eo advogado através do Diário da Justiça, para que promova os atos necessários para prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, I), CPC). Advirta-se quanto à extinção. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCA-.

20. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-75735/2004-AUGUSTO CHAVEZ GEMBA x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.365.-Advs. NATALIA DO PATROCINIO e DANIEL HACHEM-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-75855/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO x MARIA APARECIDA MACHADO LEITE-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls.919.-Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, ALESSANDRO MESTRINI FELIPE, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, DEBORA CRISTINA VENERAL e NICOLE ELIZE MARTELO-.

22. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-76369/2004-EVALDO KRUGER x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-- Intime-se a parte interessada para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 45,12.-Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

23. INVENTARIO-76729/2004-HAROLDO FERREIRA FILHO x HAROLDO FERREIRA- Digam os interessados sobre o parecer da Fazenda Publica.-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA e GABRIELA DULEBA-.

24. ALVARA-76783/2004-LILA DOLISZNY- 1. Sobre a peça de fs. 453, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências: 2.1. Retifiquem-se os registros, distribuição e autuação do feito para alteração do nome da requerente - Lila Doliszny e não Lília Doliszny; 2.2. Oficie-se na forma requerida -item "4", da peça de fs. 448/449. -Advs. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

25. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77101/2005-MARTHA REGINA DA SILVA x DOMICIO COGUE e outros- I- Indefiro o requerimento de fls. 433/434 posto que compete à parte interessada promover as diligências necessárias para regularização da demanda. Assim, concedo à parte interessada o DERRADEIRO prazo de quarenta e oito horas para manifestação nos autos, nos termos contidos às fls. 416, 424, 427 e 431. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA, SANDRA MARA HINATA, BRASIL PARANA DE CRISTO II, ANESIO KOWALSKI e JOSE ANTONIO DE FREITAS-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-77215/2005-GERALDO PEREIRA FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Trata-se aqui de ação de prestação de contas em segunda fase, na qual deve o juízo avaliar a regularidade das contas prestadas a luz do contrato firmado pelas partes. não so.;,indo es:a demanda para discussão quanto a legalidade de cláusula confutual, posto que tal pretensaa dever ser buscada pelas vias próprias, no caso, pela ação revisional Logo, é inarredável para o julgamento desta ação a juntada do instrumento contratual celebrado pelas partes, que disciplinou os lançamentos em conta corrente. Logo, sob pena de aplicação do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil, de modo a ensejar a penalidade de presunção dos fatos alegados pela parte autora, Observo ainda que a pencia

apresentou na forma de planilhas urna espécie de resumo dos encargos lançados, não atendendo ao fim destinado, qual seja, contribuir para a prolatação de sentença líquida, bem como o julgamento sobre o acerto de contas a luz das disposições do contrato, não sua revisão, mas a avaliação de cumprimento do conteúdo da avença. Logo, como a juízo é o destinatário da prova imprescindível a complementação da perícia posto que tal como realizada não atende ao Em almejado. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 153 Câmara Cível do TJPR, Ret Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: "(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença.". Para complementação, tão logo juntado o contrato acima determinado, ficam estabelecidos desde logo como quesivos do juízo. a serem especificados pelo perito. a) se a elaboração da planilha de débito, ja juntadas, está de acordo com o que foi pactuado; b) se houve utilização de limite de crédito, afeto ao chamado cheque especial, e a consequente a aplicação de juro de juros, indicando nas conclusões tais meses; c) tendo havido incidência de juros, havia taxa de juros expressamente pactuada no contrato; d) se o pacto estabelecia taxa fixa ou permitia a cobrança de taxas flutuantes; e) qual o importe das taxas de juros efetivamente aplicadas; f) se não havendo pactuação, a taxa mensal aplicada, fixa ou fluante, observou a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central para o período; g) se a forma de computar tais juros estava prevista no contrato; h) se houve capitalização mensaL esta no sentido da soma ao saldo devedor, do saldo proveniente do não pagamemo do juros no mês anterior, ou seja, cobrança de juros sobre juros; h) se a capitalização mensal era prevista e autorizada no contrato; i) caso afastada a capitalização mensal (leia-se a cobrança de juros sobre juros), mas mantida a incidência dos juros pactuados somente sobre o saldo devedor de capital, qual o valor do saldo, mantendo a possibilidade de capitalização anual e aplicada a regra da imputação prevista no art.354 do Código Civil, que prese em caso de pagamento do débito, imputar-se-á primeiro ao pagamento dos juros vencidos, depois ao capital; i) se as tarifas cobradas estavam previstas no pacto ou em resolução do Banco Central: j) se as tatifas cobradas referem-se a serviços efetivamente prestados; l) qual 21 das :arifas cobradas; m) se afastadas as tarifas cobradas sem previsão ou au: xizagio. q al o valor do saldo, credor ou devedor. Registre-se que na verificação do saldo de crédor ou devedor aplicar a taxa de juros e a forma de incidência contratada. E não havendo contradição a respeito, aplicar a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central. Caso ns.o haja contratação sobre capitalização mensal, deve ser aplicada a forma de incidência do contrato excluída a possibilidade de cobrança mensal de os sobre juros, mas aplicando-se a capitalizagão anual e a regra do art.354 do CC. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedencia mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora para complementação dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431- A). Apresentado o laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000686-95.2005.8.16.0001-ANDERSON DA SILVA LEMOS e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA-Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$ 20,16.-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO*, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL e JULIANA ANDRESSA PAESE-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77359/2005-MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros x RACIULAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros-1. Atente-se a Escrivania para o limite de 200 (duzentas) folhas por volume de auto. 2. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da parte executada, uma vez que até o momento, embora diligenciado, não foi possível a localização de bens para garantir a execução, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a vinda do documento aos autos, observe-se o Código de Normas eo sigilo quanto as informações nele contidas.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCILIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MATHIEU BERTRAND STRUCK, ANA LETICIA DIAS ROSA, ALESSANDRA MIZUTA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RICARDO RONDINELLI CABRAL, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e GUILHERME BORBA VIANNA-.

29. ORDINARIA-77847/2005-DORIVAL SCHIESSI x TEREZINHA MADALENA DOLLYN HAYGERT e outro-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls.781/782. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR, ANDRE LUIS PEREIRA (PERITO), MIRIAN CRISTINA ARTUR BORCATH e ANDRE RICARDO TUBIANA-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004642-22.2005.8.16.0001-DAVIMAR DE ANDRADE LUCENA x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 882/883 porque tempestivos. 2. Em análise a petição recursal verifco que a embargante pretende a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Conforme dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença

ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A jurisprudência é pacífica no sentido da rejeição dos embargos em situações onde se pretende a modificação do julgado: "EMBARGOS DE . DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO. PRE:QUESTIONAMENTO ESTABELECIDO PELAS RAZÕES DE DECIDIR EMBARGOS REJEITADOS".

31. USUCAPIAO-78421/2005-VANILDO MENDOZA DE BARROS x DECIO MULLER e outros- Aguarde-se a juntada do mandado de citação expedido as fls.283.-Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, CAROLINA KUMMER TREVISAN e LUCIANO GIACOMET-.

32. COBRANCA (SUMARIO)-78687/2006-JOANA D ARC FERREIRA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 44,06, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

33. INVENTARIO-78807/2006-ARNO ANTONI FIRMAN JUK x YOLANDA WEBER FIRMAN JUK- 1. Primeiramente, considerando o falecimento do inventariante Dante Firman Juk, retifique-se a autuação passando a constar no polo ativo Arno Antoni Firman Juk, na qualidade de inventariante (fl. 133). 2. Observe a Escrivania quanto às futuras intimações o subestabelecimento de fl. 349, eis que os herdeiros Eliane Deborah Juk Benke e seu esposo Jair Benke não estão representados pelo mesmo advogado do inventariante e demais herdeiros. 3. Depreende-se que a falecida Yolanda Weber Firman Juk era casada sob o regime de Comunhão Universal de Bens com o ora falecido, Dante Firman Juk, sendo que este, posteriormente, contraiu novas núpcias com a senhora Marta dos Santos Silva, tendo deixado testamento público (fl. 126). O objeto do presente inventário, portanto, refere-se aos bens deixados por ocasião do falecimento de Yolanda. Importante salientar, que pelo advento da Resolução n. 49/2012 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi alterada a competência das ações de Inventário, fixando às Varas de Família a competência para processar e julgar as ações que forem ajuizadas a partir de sua vigência. Da leitura do ofício de fl. 599, depreende-se que o inventário de Dante Firman Juk foi ajuizado perante a 6ª. Vara de Família desta Comarca, razão pela qual, tendo em conta o teor do testamento juntado à fl. 126, oportuno que sua abertura, registro e cumprimento deverão ser processados no mesmo Juízo do inventário, eis que ambos não irão interferir na partilha a ser realizada no presente feito, visto que a parte correspondente ao testador deverá ser remetida para o Juízo do inventário. 3.1. Diante de tais informações, intime-se o inventariante para manifestar-se sobre o contido à fl. 599, devendo promover o pagamento das custas naquele Juízo, eis que não há informações no presente feito, de que houve declínio de competência em inventário de Dante Firman Juk. Prazo: 05 (cinco) dias. 3.2. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para que promova a juntada das guias de pagamento dos tributos mencionados no item 3 das últimas declarações apresentadas conforme fl. 595, eis que não acompanharam o petitório de fls. 586/595, especialmente sobre o ITCMD referente ao imóvel situado em Santa Catarina (fl. 124). 4. Após o cumprimento do item 2.1, certifique-se e lave-se o Termo de Retificação e Ratificação das últimas declarações conforme fl. 586/597, o qual deverá ser assinado pelo inventariante em 05 (cinco) dias. 5. Após, intime-se a herdeira Eliane Deborah Juk Benke e Jair Benke para manifestação sobre as últimas declarações. 6. Por fim, intimem-se as fazendas públicas: Estadual e Municipal para manifestarem-se sobre a regularidade do recolhimento dos respectivos tributos. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. JOSE RIBEIRO, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, CICERO DA SILVA, CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO e CAROLINE SAID DIAS-.

34. COBRANCA (ORDINARIO)-0005633-61.2006.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x VOE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE ANONI- I. Intime-se os advogados ADRIANA GONÇALVES e MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA para que juntem procuração assinada pela parte requerida no prazo de 10 dias. II- Findo o prazo assinalado sem manifestação, diligencie-se junto ao INFOJUD para obtenção de eventual endereço da parte requerida. III. Caso o endereço encontrado seja o mesmo já diligenciado, intime-se a parte requerente para que traga aos autos certidão simplificada da junta Comercial para que se verifique o nome do representante legal de requerida e possa-se e realizar a busca de endereços no nome deste. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e JULIANA PETCHEVIST-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-0004019-21.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PERGINE x TADEU SOBOCINSKI JUNIOR e outro- Sem prejuízo, intime-se o devedor, ora excipiente, para efetuar o pagamento das custas da exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do incidente. Isso porque a exceção de pré-executividade constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I, da Tabela IX, do Regimento de Custas, sendo devidos por antecipação, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e THADEU SOBOCINSKI NETO-.

36. ORDINARIA-0005888-19.2006.8.16.0001-ESPÓLIO DE OLIVAL MAGALHÃES RIBEIRO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- O Embargante ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 242/244, alegando a ocorrência de obscuridade e omissão na sentença proferida nos autos. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. O Embargante argumentou que a sentença foi omissa, por ter determinado o afastamento da Tabela Price sem indicar o sistema de amortização a ser utilizado, e que tal decisão não esclareceu em termos de números/porcentagem o patamar mencionado pelos adquirentes do imóvel Considerando a ilegalidade

de capitalização de juros no âmbito do SFH. ante a inexistência de legislação autorizadora para tanto, a sistemática procedimental adequada de amortização do saldo devedor é aquela que primeiro corrige o saldo devedor, para depois, proceder ao abatimento do valor pago. Neste sentido, consoante entendimento jurisprudencial que segue, "não cabe ao Judiciário indicar outro sistema de amortização da dívida financiada em substituição à tabela Price se outro não é previsto no contrato revisado, limitando-se a decisão a impor que os juros sejam contemplados de forma simples e não capitalizados". Financiamento imobiliário. SFI-1. Ação revisional. Substituição da Tabela Price pelo Método Gauss. CES. Juros remuneratórios. Repetição do indébito. Sucumbência. I. Não cabe ao Judiciário indicar outro sistema de amortização da dívida financiada em substituição à tabela Price se outro não é previsto no contrato revisado, limitando-se a decisão a impor que os juros sejam contemplados de forma simples e não capitalizados. 2. E indevida a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES nos financiamentos celebrados anteriormente à Lei n.º 8.692/93. 3. O art. 6.º, alínea e, da Lei 4.380/64, não limita a parcela de juros a 10% ao ano, mas apenas dispõe sobre as hipóteses de reajuste previsto no contrato anterior onde não há qualquer patamar fixado. 4. E devida a repetição do má-buio em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. I. Sendo recíproca a sucumbência, distribuem-se proporcionalmente os honorários e as despesas processuais, com compensação, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC e na Súmula 306, do STJ. Apelação I provida em parte e apelação 2 provida. (TJPR _J oórdão 7 7844, AC 635590-0, 15ª CC, Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 25/0// Logh, considerando o exposto e que o dispositivo da sentença determinou claramente que os juros deveriam ser aplicados de forma simples e no patamar indicado pelos requerentes, advertidos às fls. 237 (l. 1,3866%), não há omissões para serem sanadas. Não obstante, alegou a parte embargante, obscuridade em razão do erro material apontado na fundamentação da sentença, por força de frase incompleta desta: constante. Assim, sanando o erro material apontado, retifico a frase em questão, de forma a constar: "[...]que não HOUVE quitação pelo seguro do financiamento[...]" Isto posto, julgo parcialmente procedente os presentes Embargos de Declaração para o fim de apenas sanar o erro material indicado, na forma da fundamentação exposta. -Advs. MÁRCIA S. BADARÓ, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARÓ DE LIMA, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAIS HELENA ALVES ROSSA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

37. CAUTELAR INOMINADA-0008530-28.2007.8.16.0001-JOSÉ LUIZ ANÇAY x SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 185/198, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil) Retifico a deliberação de fl. 178, item 2, recebendo o recurso de apelação de fls. 171/175 no mesmo efeito (apenas devolutivo) por tratar-se de processo cautelar. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

38. ABSTENÇÃO DE USO (ORDINÁRIA)-80367/2007-BETO BATATA LTDA x AMORIM ROSA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 109,98.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e JULIANA MOTHER ARAUJO-.

39. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0008529-43.2007.8.16.0001-JOSÉ LUIZ ANÇAY x SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 389/422, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. MÁRCIO DA SILVA MUIÑOS, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, CLÁUDIA VIDAL KUSTER, BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

40. COBRANCA (ORDINARIO)-80957/2007-ALCIMAR MANZOCHI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do petitório apresentado pelo autor às fls. 620/621, inclusive podendo, no mesmo prazo, apresentar os extratos faltantes referidos. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ANA LUIZA MANZOCHI e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81031/2007-ALCIDES BARBOSA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 28,20.-Advs. TATIANA DENCZUK e BLAS GOMM FILHO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-81259/2007-MARIA DE LURDES BELO NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Sobrevindo o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação em '10 (dez) dias, devendo o Banco do Brasil S/A ser intimado sobre o item 1 supra, devendo manifestar-se também sobre as fls. 738/790. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0015100-93.2008.8.16.0001-JOÃO MARIA ALVES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Diante da informação de satisfação da obrigação (fl. 282), com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Despesas processuais ficarão a cargo do executado.Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 54,43.-Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

44. EXECUCAO HIPOTECARIA-82299/2008-BANCO ITAU S/A x SILVIA LUCIA NOGUEIRA KRUGER e outro-- Intime-se a parte interessada para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 9,40.-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOH e JAQUELINE ZAMBON-.

45. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0005672-87.2008.8.16.0001-JPZ INFORMATICA LTDA x CONSORCIO TELELISTAS e outros- 1. Anote-se a renúncia de fs. 713/725, já que foram preenchidos os requisitos do artigo 45, do Código de Processo Civil 2. Intime-se, pessoalmente, o impugnante (Banco BVA S/A) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, posto que não possui advogado constituído, sob pena dos prazos correrem independentemente de sua intimação, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil, em analogia. - Advs. MARCELO OLIVA MURARA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, DENIO LEITE NOVAS JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.-

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001908-93.2008.8.16.0001-MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e outro x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/ e outro-1-Diante do contido às fls.522/523,defiro o pedido.Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos da decisão de fl.413,item 02.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, MANOEL JOSE DE LACERDA CARNEIRO, ROGÉRIA DOTTI, BENO FRAGA BRANDÃO, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO e VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA.-

47. PROTESTO INTERRUPTIVO-84083/2009-MARILIA DE CAMPOS x FACIAL - CENTRO DE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL LTD-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$74,26.-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.-

48. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0019865-73.2009.8.16.0001-VERA LUCIA CAMINHA DE CARVALHO e outro x RODOLATINA LOGISTICA LTDA e outro- 1. Deixo de receber o recurso de apelação retro, interposto às fls. 680/696, por ser intempestivo, tendo em vista o prazo para interposição do recurso de apelação ter expirado em 10.10.2012, consoante publicação de fls. 632. 2-Publique-se a deliberação de fl. 678 integralmente. 1. Recebo os recursos de apelação colacionados às fls. 634/651 e 652/677, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2. As partes para que apresentem contrarrazões aos recursos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para ação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, EDGARD JARRETA THOMAZ, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, DMITRY GOMES RZATKI e LUCIANE HEY.-

49. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-84263/2009-C. M. C. e outros x C T C-Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da data da pericia no dia 21/02/2014 as 9:00 horas. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.-

50. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0020898-98.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IKBANA x MARIEMA RAQUEL MENDES DE OLIVEIRA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 252/253 porque tempestivos. 2. Ao Cartório para que desentranhe dos autos às fls. 327 e retifique a numeração. 3. Em análise a petição recursal verifico que a embargante pretende a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Conforme dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A jurisprudência é pacífica no sentido da rejeição dos embargos em situações onde se pretende a modificação do julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ABORDADAS NO ACORDAO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DOS TERMOS DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO ESTABELECIDO PELAS RAZOES DE DECIDIR. EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - 4" C.Cível - EDC - 972048-7/01 - Londrina - Rel.: Léia Samardá Giacomel - Unânime - - J. 29.10.2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO E CONTRADIÇÃO. INOCORRENCIA. AUSENCIA DE VICIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSAO DA MATERIA DECIDIDA. INVIABILIDADE EM SEDE DE ACLARATORIOS. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDA- DE DE ANALISE, PELO JULGADOR, DE TODOS OS DISPOSITIVOS APONT4DOS PELAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento. 3. As hipóteses de cabimento dos aclaratórios encontram-se previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se a existência de contradição, omissão ou obscuridade. Nesse passo, convém destacar que a omissão a dar ensejo aos embargos de declaração deve se referir à matéria acerca da qual o julgador deveria ter se manifestado mas não o faz, quando, por exemplo, a decisão deixa de analisar uma preliminar de mérito arguida ou algum pedido específico formulado pela parte. Da mesma forma, a contradição a dar ensejo aos aclaratórios deve ocorrer no âmbito do próprio julgado, quando, por exemplo, o decurso adota um posicionamento em sua fundamentação e conclui de forma diametralmente oposta em seu dispositivo. (grifei) (TJPR - 3" C.Cível - EDC - 1063432-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dimas Ortencio de Melo - Unânime - - J. 29.10.2013). A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em error in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 4. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em

razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Advs. ROBERTO YAMASHITA e DIVA RIBEIRO LIMA.-

51. USUCAPIAO-84897/2009-TASSIANE GARCEZ TOKARSKI e outro x SOCORRO AOS NECESSITADOS e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.197/227.- Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.-

52. COBRANCA (ORDINARIO)-0019468-14.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x REGINALDO JOSE BOCUTI-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação para intimação pessoal do executado. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, CAROLINE THON e BLAS GOMM FILHO.-

53. ORDINARIA-0019467-29.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/ A x JORGE APARECIDO DOS SANTOS- Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação para intimação pessoal do executado-Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SONZA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.-

54. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0005553-58.2010.8.16.0001-SYLVIO JOSE PALU x ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 469/472 porque tempestivos. 2. Em análise a petição recursal verifico que a embargante pretende a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Conforme dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A jurisprudência é pacífica no sentido da rejeição dos embargos em situações onde se pretende a modificação do julgado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ABORDADAS NO ACORDAO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSAO DOS TERMOS DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO ESTABELECIDO PELAS RAZOES DE DECIDIR. EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - 4" C.Cível - EDC - 972048-7/01 - Londrina - Rel.: Léia Samardá Giacomel - Unânime - - J. 29.10.2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSAO E CONTRADIÇÃO. INOCORRENCIA. AUSENCIA DE VICIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSAO DA MATERIA DECIDIDA. INVIABILIDADE EM SEDE DE ACLARATORIOS. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDA- DE DE ANALISE. PELO JULGADOR, DE TODOS OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento. 3. As hipóteses de cabimento dos aclaratórios encontram-se previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se a existência de contradição, omissão ou obscuridade. Nesse passo, convém destacar que a omissão a dar ensejo aos embargos de declaração deve se referir à matéria acerca da qual o julgador deveria ter se manifestado mas não o faz, quando, por exemplo, a decisão deixa de analisar uma preliminar de mérito arguida ou algum pedido específico formulado pela parte. Da mesma forma, a contradição a dar ensejo aos aclaratórios deve ocorrer no âmbito do próprio julgado, quando, por exemplo, o decurso adota um posicionamento em sua fundamentação e conclui de forma diametralmente oposta em seu dispositivo. (grifei) (IIPR - 3" C.Cível - EDC - 1063432-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dimas Ortencio de Melo - Unânime - - J. 29.10.2013). A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em error in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Advs. MARCOS HENRIQUE SPHAIR, NIXON ALEXSANDRO FIORI, THAIS DE PAULA GONCALVES OLIVEIRA FIPKE e ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU.-

55. COBRANCA (ORDINARIO)-0028382-33.2010.8.16.0001-JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C LTDA x CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA DOS CEDROS- 1. Visando por fim ao litígio, bem como pelo interesse expresso do requerido, designo audiência de conciliação para ser realizada no Centro Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA.-

56. COBRANCA (SUMARIO)-0028493-17.2010.8.16.0001-WILSON ANDRÉ KOERICH x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 475-), do Código de Processo Civil. II. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique-se. III. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determine a sua tramitação em meio eletrônico (Sistema Projudi), mediante a digitalização, pela Serventia, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). IV. Na ocasião do item supra, deverá o credor juntar planilha atualizada do débito, inclusive com a incidência da multa do referido artigo 475- j, do Código de Processo Civil e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito. V. Após a devida conferência dos documentos apresentados, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantendo a cadastramento no Sistema de Numeração Única, com posterior conclusão. -Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e NELSON PASCHOALOTO.-

57. COBRANCA (SUMARIO)-0056489-87.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 11,23 , o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTRA PEREIRA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO-.

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0013242-22.2011.8.16.0001-OMAR ABDUL RAHMAN AYOUB e outro x ALI ABDUL AYOUB e outro-i. Compulsando-se os autos, verifica-se que já se encontra penhorado mais de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) (fl. 280) e no presente momento, objetiva o exequente a penhora de dois pianos de previdência do executado, sendo um no valor de R\$40.238,12 (quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e doze centavos) e outro no valor de R\$764.200,75 (setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos reais e setenta e cinco centavos). II. Ocorre que a última planilha atualizada do débito, trazida às fis. 285 aponta-se para um valor de R\$228.893,41 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos). Desta forma, se realizada a penhora sobre ambos os planos de previdência e mantendo-se a penhora de fl. 280, ter-se-á excesso de penhora, III. Assim sendo, determino proceda-se a penhora apenas sobre o plano de previdência no valor de R\$764.200,75, liberando-se o outro plano, uma vez que tal procedimento não trará qualquer prejuízo ao exequente e se demonstra menos gravoso ao executado. IV. Oficie-se ao Banco Itaí para que efetive o 'oloqueio dos valores da previdência privada penhorada para posterior transferência para conta vinculada a este juízo, salientando-se que o va or referente ao débito apenas será liberado após o trânsito em julgado dos embargos à execução e apenso. V. Intime-se o exequente para ue traga aos autos cálculo atualizado do débito. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e LEONARDO MENDES STADLER-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0023226-30.2011.8.16.0001-ALI ABDUL AYOUB e outro x OMAR ABDUL RAHMAN AYOUB e outro- I. Oficie-se ao juízo de Palmeira como determinado em audiência. II. Tendo em vista a desistência da testemunha também oor parte do embargante (fl. 219), cumpra-se o determinado no item aama e nao havendo atos de instrução ainda pendentes, intemem-se as partes para memoriais em 10 dias. -Advs. LEONARDO MENDES STADLER, LOURIVAL GIOVANI STADLER e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024666-61.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x HELEN PAESE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação do executado.-Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

61. ORDINARIA-0025208-79.2011.8.16.0001-ZENITA ELIANE DOS SANTOS SKRZYPIEC e outros x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL ATUALMENTE ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- I. Recebo o recurso de apelação de fis. 158/162, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as cautelas _ de praxe. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e LAISE MATROS-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026742-58.2011.8.16.0001-CAMILA CARDOSO MARTINS x DIRCE FERENCZ E OUTROS-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 974,37 , sendo que R\$ 841,30 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$ 10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 92,74 do FUNREJUS.-Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, FRANK RICHARD FAST e FRANZ NORBERT WIELER-.

63. EXECUCAO PROVISORIA-0038493-42.2011.8.16.0001-SIRI IMP E EXP DE MAT FOTOGRAFICOS LTDA x BANCO CITIBANK S.A- I. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fs. 311/328, todavia, em razão do juízo de retratação (artigo 523, §2º, do Código de Processo Civil), mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 1.1. Oportunamente, oficie-se ao Relator informando o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo efeito suspensivo ou ativo ao recurso, cumpra-se a decisão recorrida. -Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, FABIO JOSE POSSAMAI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAEL MICHELON-.

64. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0064890-41.2011.8.16.0001-SEME RAAD x FAISSAL ASSAD RAAD e outros-Intemem-se as partes sucessivamente ,para manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Advs. VICTOR A. A. BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, JOAO ALFREDO COOPER, WALTER BORGES CARNEIRO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON MEDEIROS NOGUEIRA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e NEMO ELOY VIDAL NETO-.

65. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0020810-55.2012.8.16.0001-SIMONE SCHWARTZ AMARAL e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/ A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08 , o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO, BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES e ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO-.

66. DECLARATORIA-0050936-88.2012.8.16.0001-KAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A- Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. Pelo princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos

honorários do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a importância e a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, conforme artigo 20,do referido código.Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$42,30.-Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO-.

CURITIBA, 27 DE JANEIRO DE 2014
THAYS VAZ DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DRA. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 254/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER	00002	000302/1991
ADRIANA CHAMPION	00043	002345/2009
ADRIANA CORREA LEITE	00060	014194/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00023	000227/2007
AFONSO BUENO DE SANTANA	00091	049843/2012
ALBERTO CORDEIRO	00029	000131/2008
ALBERTO FERREIRA ALVIM	00043	002345/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00042	001859/2009
ALESSANDRO RAVAZANI	00020	000293/2006
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	00034	001909/2008
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	00081	020374/2012
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00065	028110/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00077	005402/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00032	001239/2008
ALINE BORGES LEAL	00010	000448/2002
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00030	000637/2008
	00059	072773/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00056	059541/2010
AMANDO BARBOSA LEMES	00006	000615/2000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00002	000302/1991
ANA KEILA SCHELBAUER	00050	022250/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	000448/2002
	00040	001677/2009
	00053	049780/2010
	00068	039351/2011
	00069	040955/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00075	066325/2011
ANDRE FONTANA FRANÇA	00063	022010/2011
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	00081	020374/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00003	000277/1994
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00063	022010/2011
BLAS GOMM FILHO	00064	025614/2011
BRUNA DAL'NEGRO BONAT	00043	002345/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00050	022250/2010
BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO	00062	019302/2011
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA	00044	002468/2009
CAMILA HELENA MORAIS KUBO	00024	000397/2007
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00031	000751/2008
	00083	029542/2012
CARLA FABIANA EVERS	00013	001166/2002
CARLA FLEISCHFRESSER	00055	054489/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00007	001164/2000
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00033	001352/2008
CARLOS DELAI	00036	000661/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00002	000302/1991
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	00071	049202/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00054	050221/2010
CARLOS ROBERTO CLARO	00013	001166/2002
CARLOS ROSA JÚNIOR	00074	060534/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00080	015787/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00027	000728/2007
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL	00030	000637/2008
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00037	001363/2009
CLAUDIA A. STEGUES PEREIRA	00071	049202/2011
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO	00044	002468/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00079	015654/2012
	00088	040731/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00076	066758/2011	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00045	000658/2010
	00082	026208/2012	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00089	047814/2012
CRISTIANE CIBELE DE FREITAS	00010	000448/2002	LUIR CESCHIN	00025	000548/2007
CRISTIANE TIEMI OTA	00003	000277/1994	LUISE TALLAREK DE QUEIROZ	00003	000277/1994
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00018	000188/2005	LUIZ ASSI	00026	000618/2007
CRISTIANO LUSTOSA	00013	001166/2002	LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO	00028	000800/2007
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00030	000637/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000615/2000
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	00047	016063/2010		00048	016136/2010
DANIELE SCHWARTZ	00006	000615/2000		00060	014194/2011
DANIEL HACHEM	00004	000935/1996	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	000277/1994
	00015	000087/2003	LUIZ ROBERT AHRENS	00024	000397/2007
	00021	000378/2006	LUIZ SALVADOR	00060	014194/2011
	00087	040722/2012	MANOELA LAUTERT CARON	00078	009283/2012
DAORVAL MACEDO SIMOES	00005	000681/1998		00085	039969/2012
DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA	00021	000378/2006	MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	00021	000378/2006
DIEGO MIALSKI FONTANA	00008	000051/2002	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00027	000728/2007
DIOGO GUEDERT	00043	002345/2009	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00036	000661/2009
DORVAL A. CURY SIMOES	00005	000681/1998	MARCELO CLEMENTE BASTOS	00050	022250/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00090	048264/2012	MARCELO MARCO BERTOLDI	00014	001358/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00010	000448/2002		00024	000397/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00056	059541/2010	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00042	001859/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00002	000302/1991	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00071	049202/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00017	001015/2004	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00084	033785/2012
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00034	001909/2008		00090	048264/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00005	000681/1998	MARCOS ANTONIO ZAITTER	00013	001166/2002
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	00059	072773/2010	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	00001	037412/1976
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00073	054737/2011	MARCOS VENDRAMINI	00049	020411/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	000840/2004	MARIA CAROLINA MACEDO	00075	066325/2011
	00057	066039/2010	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00046	001758/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00039	001571/2009	MARIA LUCIA LINS DA CONCEIÇÃO	00016	000840/2004
FABIO JOSE STRAUPE DE CASTRO	00091	049843/2012	MARIA LUCILIA GOMES	00050	022250/2010
FABRICIO KAVA	00057	066039/2010	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00035	000427/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00009	000331/2002	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00056	059541/2010
FAGNER SCHNEIDER	00038	001385/2009	MARIANE L. A. P. DA SILVEIRA	00036	000661/2009
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	00035	000427/2009	MARILIA BUGALHO PIOLI	00012	000926/2002
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00027	000728/2007	MARILZA MATIOSKI	00061	016296/2011
FERNANDO CORDEIRO	00029	000131/2008	MARINNA LAUTERT CARON	00085	039969/2012
FORTUNATO JOSE GUEDES	00006	000615/2000	MARIO DE NATAL BALERA	00028	000800/2007
FRANCIELLI TEREZINHA BORGES	00087	040722/2012	MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	00044	002468/2009
FRANCISCO MAGNO MOREIRA	00036	000661/2009	MARIZ MENDES MAY	00037	001363/2009
FUAD SALIM NAJI	00032	001239/2008	MAURICIO KAVINSKI	00048	016136/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00091	049843/2012	MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILV	00022	000528/2006
GIORGIA COELHO KOERICH	00013	001166/2002	MICHELLE SELEME LEONE	00034	001909/2008
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00047	016063/2010	MIEKO ITO	00065	028110/2011
GLAUCIA MARINS	00014	001358/2002		00073	054737/2011
GUILHERME KRÜGER LIMA	00046	001758/2010	MILENE VICENTE TAKEDA	00004	000935/1996
GUILHERME VERONA GHELLERE	00065	028110/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	000378/2006
GUSTAVO PEREIRA DA SILVA	00012	000926/2002	MOACYR ALVARO DE SOUZA	00002	000302/1991
HARYSSON ROBERTO TRES	00091	049843/2012	MURILO CELSO FERRI	00017	001015/2004
HERICK PAVIN	00066	031543/2011	NEIDE MARIA MARTINS	00017	001015/2004
IDERALDO JOSE APPI	00008	000051/2002	NELISSA ROSA MENDES	00017	001015/2004
IGOR MARTINHO KALLUF	00072	051339/2011	NEUDI FERNANDES	00031	000751/2008
INES ESTANISLAVA PUCCI	00016	000840/2004	NILSON DOS SANTOS	00074	060534/2011
INGRID DE MATTOS	00090	048264/2012	NORBERTO VICENTE DE CASTRO	00059	072773/2010
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	00086	040150/2012	ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	00008	000051/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR	00051	023670/2010	OSCAR FLEISCHFRESSER	00055	054489/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00067	035731/2011	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00033	001352/2008
IVO GOMES	00025	000548/2007	PATRICIA LISE	00062	019302/2011
JAMES J. MARINS DE SOUZA	00014	001358/2002	PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00020	000293/2006
	00024	000397/2007	PAULO CELSO POMPEU	00046	001758/2010
JAQUELINE ZAMBOM	00080	015787/2012	PAULO ESTEVES CARNEIRO	00030	000637/2008
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00023	000227/2007	PAULO FERNANDES SOUZA	00014	001358/2002
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO	00081	020374/2012	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00035	000427/2009
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00039	001571/2009	PAULO ROBERTO LOPES	00020	000293/2006
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00046	001758/2010	PAULO SERGIO WINCKLER	00041	001841/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00080	015787/2012	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00019	001209/2005
JOAQUIM MIRO	00075	066325/2011	PEDRO RIBAS DE MELLO	00007	001164/2000
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00011	000845/2002	PETRUS TYBUR JUNIOR	00079	015654/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00089	047814/2012	PRISCILA SEGALA KALLUF	00072	051339/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00036	000661/2009	RAFAEL COSTA MONTEIRO	00054	050221/2010
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00003	000277/1994	RAFAELLA GUSSELA DE LIMA	00036	000661/2009
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00078	009283/2012	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00051	023670/2010
JULIA BARBOSA HESSE	00091	049843/2012	RAFAEL NUNES DA SILVEIRA	00007	001164/2000
JULIANA DA SILVA	00003	000277/1994	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00004	000935/1996
JULIANA GONÇALVES PUPO	00014	001358/2002		00015	000087/2003
JULIANA OSORIO JUNHO	00043	002345/2009		00087	040722/2012
JULIANA PUPO SZLACHTA	00014	001358/2002	REINALDO MIRICO ARONIS	00026	000618/2007
JULIANE ROSSA	00052	026285/2010	RENATO DE OLIVEIRA	00089	047814/2012
JULIO ASSIS GEHLEN	00023	000227/2007	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00002	000302/1991
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00006	000615/2000	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00012	000926/2002
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00022	000528/2006	RICARDO DA SILVA GAMA	00019	001209/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00071	049202/2011	ROBERTA CHEMIN GADENS	00002	000302/1991
JUSSARA SOUZA DIAS DE MORAES	00048	016136/2010	ROBSON FARI NASSIN	00066	031543/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	000448/2002	RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00027	000728/2007
KARIN HASSE	00013	001166/2002	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00056	059541/2010
	00020	000293/2006	RUI ANTONIO LOPES	00070	042069/2011
KATIA REGINA LEITE	00002	000302/1991	SALETE ZANON PERIN	00008	000051/2002
KLEBER AUGUSTO VIEIRA	00026	000618/2007	SANDRA A. GIBIN PITOL	00010	000448/2002
LAURO FERNANDO ZANETTI	00049	020411/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00037	001363/2009
LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	00012	000926/2002	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00056	059541/2010
LEONARDO RAMOS PINTO	00034	001909/2008	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	00033	001352/2008
	00058	067465/2010	SERGIO SCHULZE	00010	000448/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00082	026208/2012		00040	001677/2009
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	00048	016136/2010		00053	049780/2010
LILIAN BRUNETTA	00046	001758/2010	SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00068	039351/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00046	001758/2010	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00069	040955/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00065	028110/2011	SIMONE MARQUES SZESZ	00005	000681/1998
LUCIANA CORDEIRO DISTÉFANO DE OLIVEIRA	00034	001909/2008		00051	023670/2010
LUCIANA KISHINO	00012	000926/2002		00065	028110/2011

SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00020	000293/2006
	00028	000800/2007
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00002	000302/1991
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	00086	040150/2012
TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE	00008	000051/2002
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00086	040150/2012
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00010	000448/2002
THARINE VIEIRA	00026	000618/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00056	059541/2010
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00012	000926/2002
URIELI AURETH KALAITIS IEGER	00056	059541/2010
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00007	001164/2000
VANESSA TAVARES LOIS	00014	001358/2002
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00082	026208/2012
VINICIUS GREZELLE	00036	000661/2009
VITORIO KARAN	00015	000087/2003
VIVIANE LUCAS	00030	000637/2008
WALDEMAR NUNES JUSTINO	00028	000800/2007
WILIAM ROQUE BORGES	00087	040722/2012
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00022	000528/2006
WILSON BENINI	00034	001909/2008
WILSON CUNHA GODINHO	00023	000227/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-37412/1976-WADISLAU MAUDA x OSMÁRIO WALTER R. WEISS- A parte para que promova o recolhimento das custas para expedição de certidão. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

2. INVENTÁRIO-0000069-29.1991.8.16.0001-GUIDO SCHILLE x ESP. DE GUSTAVO SCHILLE-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, KATIA REGINA LEITE, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, ROBERTA CHEMIN GADENS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/1994-CONSTRUTORA ZOLLER LTDA x WAGNER VENANCIO BARCELLOS e outros-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 322, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA e JULIANA DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000591-80.1996.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PEDRO VIDAL FILHO e outro- Nada sendo requerido, archive-se. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MILENE VICENTE TAKEDA-.

5. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-681/1998-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO x LEONIL DE SOUZA BUBNIAK-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 3457, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. Em relação ao contido na petição retro, já houve manifestação do juízo, conforme decisão de fls. 3412. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, DAORVAL MACEDO SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

6. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-615/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FORTUNATO JOSE GUEDES e outro-Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, referente a nova fase processual. Ao exequente para que efetue o pagamento das custas correspondentes a nova fase, bem como para que apresente cálculo atualizado, acrescido da multa de 10% bem como o valor correspondente a honorários advocatícios da ação de execução, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FORTUNATO JOSE GUEDES e DANIELE SCHWARTZ-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1164/2000-RUY LABORDA FUMAGALLI x CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA e outros-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO e RAFAEL NUNES DA SILVEIRA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-51/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VALENÇA x TANIA MARIA WERNECKI FERREIRA e outro- ...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração com o efeito de rejeita-los, permanecendo inalterados os termos da decisão embargada.-Adv. IDERALDO JOSE APPI, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, SALETE ZANON PERIN, TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE e DIEGO MIALSKI FONTANA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/2002-LUIZ CARLOS PREVIATO x RUBENS EMERSON CISLINSKI- Ao autor para que se manifeste sobre o petitorio de fls. 143/191, no prazo de cinco dias. Após, voltem. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000760-57.2002.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARTA GOMES DE PROENÇA- Defiro o pedido de penhora online. Tendo em vista que o comprovante de bloqueio substituiu o termo de penhora, nos termos do item 17.2.9.8.1 do CN, Ao executado para que se manifeste acerca da constrição, no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE CIBELE DE FREITAS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SANDRA A. GIBIN PITOL-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-845/2002-BANCO ITAU S/A x PATRICIA ROSA SCHIESSL- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/2002-GONVARRI BRASIL S.A. x INDUSTRIAL ROCHA LTDA e outros- Comprovadas as custas expeça alvara nos termos do requerimento retro. Após, expeça carta precatoria, conforme requerido, desde que comprovadas as custas. -Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO e GUSTAVO PEREIRA DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1166/2002-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO x IZAQUE BATISTA DO PRADO- Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que a declaração de fls. 265, não se mostra apta a comprovar a origem dos valores bloqueados. Intime-se o executado acerca da formulação de proposta no juízo falimentar, conforme indicado as fls. 252 pela exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA, GIORGIA COELHO KOERICH, CARLOS ROBERTO CLARO e KARIN HASSE-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1358/2002-MARCOS CHESI DE OLIVEIRA JUNIOR e outro x FUNDACAO ERASMO DE ROTTERDAM (HOSPITAL ERASMO DE RO e outro-x FUNDACAO ERASMO DE ROTTERDAM (HOSPITAL ERASMO DE RO e outros- Defiro a restituição de prazo na forma requerida. A parte interessada para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Adv. PAULO FERNANDES SOUZA, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA MARINS, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS, JULIANA PUPO SZLACHTA e JULIANA GONÇALVES PUPO-.

15. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-87/2003-AUTO LOCADORA ELEGANCE LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fixo os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito. Ao exequente para que apresente cálculo do débito, intimando-se o executado, na sequência, para manifestação em cinco dias. Não havendo oposição, expeça alvara em favor do credor. -Adv. VITORIO KARAN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-840/2004-MARIA DA GRACA MURASKI e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSAMENTO MULTIPATROCINADO- Defiro o pedido de penhora online. Tendo em vista que o comprovante do bloqueio substituiu o termo de penhora, nos termos do item 17.2.9.8.1 do CN, a executada para que se manifeste acerca da constrição, para que se manifeste no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, certifique-se e expeça alvara em favor do credor, intimando-o para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. INES ESTANISLAVA PUCCI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS DA CONCEIÇÃO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2004-BANCO BRADESCO S/A x TRANS GRAF LTDA e outros-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, NELISSA ROSA MENDES e NEIDE MARIA MARTINS-.

18. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-188/2005-JOSE APOLINIO LIMA x CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA- Ao procurador da autora para que firme a petição de fls. 725/726, uma vez que a mesma esta apocrifa. -Adv. CRISTIANO CEZAR SANFELICE-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1209/2005-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A. x INPLASFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros- Proceda-se como requerido no ofício retro. De-se ciência ao exequente e intime-se para que se manifeste acerca do prosseguimento

do feito. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e RICARDO DA SILVA GAMA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-293/2006-TATIANA GUMM x VANESSA KELLI LEON BORDES e outros-Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. KARIN HASSE, ALESSANDRO RAVAZANI, PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZANI e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

21. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-378/2006-DION IA MARA SCHACKELER e outro x WINDOWS ECOGRAFIA S/C LTDA e outros- ...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ao credor para que se manifeste, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos o cálculo atualizado do débito executado. -Advs. MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, DANIEL HACHEM, DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS-528/2006-EL PAELLERO ESPANHOL LTDA. x CENTRO ESPANHOL DO PARANÁ DE BENEFICÍNCIA E CULTU-Enquanto não restar demonstrado o esforço do exequente no sentido de localizar bens do devedor, não se revela admissível requisição de informações a receita federal para alcançar tal fim, notadamente porque se trata de medida excepcional em face do sigilo fiscal. (...) Desta forma, considerando que ainda não se esgotaram as diligências para localização de bens (notadamente porque somente foi requerida a penhora através do Bacenjud), indefiro o pedido retro, sem afastar nova análise caso demonstrado que os esforços do exequente para localizar bens restaram infrutíferos. Ao credor para que se manifeste, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILV e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

23. REGISTRO DE TESTAMENTO-0007532-60.2007.8.16.0001-LUCIA HELENA MANTOVANI- Recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. WILSON CUNHA GODINHO, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-397/2007-PINHO PAST LTDA. x MZM EMBALAGENS LTDA. e outros- ...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, permanecendo inalterados os termos da decisão embargada. -Advs. LUIZ ROBERT AHRENS, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI e CAMILA HELENA MORAIS KUBO-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-548/2007-REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA. x JOSÉ GERSON MAYSONNAVE e outro- Antes de realizar a consulta via Bacenjud remetam-se os autos ao distribuidor para que anote esta nova fase processual. Ao credor para que informe o CNPJ/CPF do devedor, em cinco dias. Após, voltem. -Advs. IVO GOMES e LUIR CESCHIN-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-618/2007-AUREA MARIA WANDERLEY DOURADO BELLEZA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Indefiro o pedido de majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mostrando-se adequado o valor fixado por ocasião da decisão de fls. 122 (10% do valor do débito executado). Defiro o pedido de penhora online. Tendo em vista que o comprovante do bloqueio substitui o termo de penhora, nos termos do item 17.2.9.8.1 do CN, a executada para que se manifeste acerca da constrição no prazo de 15 dias. -Advs. KLEBER AUGUSTO VIEIRA, THARINE VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-728/2007-LEONYR KOLCZYCKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 321, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

28. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-800/2007-ELMAR WILFRIED BUSCH e outro x 3º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA e outros- Cumprase o item 3 e ss do despacho de fl. 273/274. -Advs. WALDEMAR NUNES JUSTINO, MARIO DE NATAL BALERA, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

29. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0007634-48.2008.8.16.0001-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x SOTEM SUPRIMENTO PARA ESCRITORIO LTDA- Defiro o pedido de penhora online. Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa através do sistema Bacenjud, conforme comprovante em anexo, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO CORDEIRO e ALBERTO CORDEIRO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001232-48.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x LUCIA PRUCNER-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 462, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, VIVIANE LUCAS, PAULO ESTEVES CARNEIRO, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-751/2008-FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR e outro x ESPAÇO AUTOMOVEIS LTDA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 390, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA e NEUDI FERNANDES-.

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010250-93.2008.8.16.0001-ANDREA RIGONI DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido no endereço indicado em fl. 154. Recolhidas as custas, expeça carta. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 144.-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e FUAD SALIM NAJI-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0008283-13.2008.8.16.0001-SERGIO AGOSTINHO DRESCH x HILDEGARD PLUGGE DE OLIVEIRA- Ao credor para que junte matrícula atualizada do bem indicado em petitorio retro, no prazo de 5 dias. -Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, CARLOS ALEXANDRE LORGA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0003184-62.2008.8.16.0001-SSV PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- ...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração com o efeito de rejeita-los, permanecendo inalterados os termos da decisão embargada.-Advs. WILSON BENINI, LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, LEONARDO RAMOS PINTO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e MICHELLE SELEME LEONE-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0019402-34.2009.8.16.0001-GUTEMBERG RAICHERTH FILHO x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-Recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARIÓN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0008555-70.2009.8.16.0001-MERCADO RENATINHA LTDA x BIMBO DO BRASIL LTDA e outro- Ao credor para que se manifeste quanto ao petitorio em cinco dias. -Advs. CARLOS DELAI, FRANCISCO MAGNO MOREIRA, MARIANE L. A. P. DA SILVEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, VINICIUS GREZELLE, MARCELO AUGUSTO BERTONI e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA-.

37. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0011138-28.2009.8.16.0001-JANETE DA LUZ PEREIRA PELIZARO x CLAUDIO BARBOZA DOS SANTOS e outro- O Acórdão de fls. 560/578 anulou a sentença de fls. 517/524, em face da necessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. As partes para que se manifestem sobre o interesse na produção de tais provas, bem como, querendo, apresentem rol de testemunhas, em 10 dias, nos termos do art. 407 do CPC. Após, voltem conclusos. -Advs. MARIZ MENDES MAY, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1385/2009-NADINE GIL x VANIA VIEIRA GUIMARAES e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-1571/2009-BANCO ITAUBANK S/A x BATEL INFO COM. VAREJISTA DE SUPRIMENTOS INFORMÁTICA LTDA e outro- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial anexo as fls. 181/214. Após, voltem. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAO HENRIQUE KALABAIDE-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1677/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x CIBELE DE ALMEIDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste

despacho, via diário da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005190-08.2009.8.16.0001-MARINA BOYE x PARANA BANCO S/A-Ao requerente para que se manifeste quanto ao petitorio retro, no prazo de dez dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1859/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0010659-35.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x LEONOR ROGACHESKI e outro-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não será satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo

das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT, BRUNA DAL'NEGRO BONAT, ADRIANA CHAMPION e ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0020833-06.2009.8.16.0001-VICENTE FAUSTINO x ROGERIO RAMOS e outro- Recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA e MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000658-54.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRON. x GILMAR PEDRO SALIM- Defiro o pedido de carga pelo prazo de 15 dias. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001758-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR LUIZ DOS SANTOS ME e outro-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 181, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, PAULO CELSO POMPEU, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, LILIAN BRUNETTA e GUILHERME KRÜGER LIMA-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016063-33.2010.8.16.0001-DEBORA REGINA DA COSTA GROSSI x APOLAR IMOVEIS- NOVO SOL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 56,52, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0016136-05.2010.8.16.0001-LUIZ BALDEIS x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Comprovadas as custas, expeça alvara conforme requerido em petitorio retro, no prazo de 90 dias. Manifeste-se quanto a satisfação de seu debito, em 5 dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 317, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER, JUSSARA SOUZA DIAS DE MORAES, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020411-94.2010.8.16.0001-ESTELA DIAS BRITO x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.-Advs. MARCOS VENDRAMINI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0022250-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 20 dias ao requerente. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

51. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0023670-97.2010.8.16.0001-ZAIME MARIA GELSI DE MARCO ROVEDA x JOSE MARIA GANDOLFI-Compulsando os autos verifica-se interesse na possibilidade de transação. Assim, designe-se audiência conciliatória junto ao Centro Judiciário de Solução de conflitos e Cidadania do Forum Cível de Curitiba, na forma do art. 125, IV do CPC. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem conclusos. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026285-60.2010.8.16.0001-FRANCIELLE INES FLORSZ x BANCO FINASA S/A-Ao executado para que nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. -Adv. JULIANE ROSSA-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0049780-36.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x CLAUDIO ADRIANO KIEUTEKA- Ao autor para que se manifeste no feito em 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050221-17.2010.8.16.0001-JOAO BELNIAKI x MANDALA LTDA-MANDALA EMPREENDIMENTOS-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 56,52 e oficial de justiça R\$ 66,47, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0054489-17.2010.8.16.0001-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JACIRA MARQUES DE LIMA-Ao executado para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 298. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0059541-91.2010.8.16.0001-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI- Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, referente a nova fase processual. Ao exequente para que efetue o pagamento das custas correspondentes a nova fase, bem como para que apresente calculo atualizado, acrescido da multa de 10% bem como o valor correspondente a honorarios advocatícios da ação de execução, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. A parte para que se manifeste acerca do contido na certidão de fl. 165. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e URIEL AURETH KALAITIS IEGER-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066039-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RUTH MARLI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 47,10 , no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067465-56.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x PEDRO FERNANDO LECH e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 53,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LEONARDO RAMOS PINTO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0072773-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ALBATROZ x SEVERO KOVALHUK e outro-Ao executado para que nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0014194-98.2011.8.16.0001-VILMA FERNANDES x BANCO VOTORANTIM S/A- Com o recolhimento das custas, expeça alvará para levantamento dos valores depositados na conta indicada as fls. 113, conforme requerido as fls. 122. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANA CORREA LEITE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0016296-93.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ. RESIDENCIAL JARDIM FLORENCA x ADRIANA DIMBARRE- Defiro o pedido retro. Após o recolhimento das custas, intime-se pessoalmente o devedor para que efetue o pagamento do valor apresentado em fl. 82. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 71. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

62. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0019302-11.2011.8.16.0001-AURICIO DE SOUZA e outro x SUPREMA CONSTRUCOES LTDA- Tendo em vista a certidão supra, declaro precluso o direito a produção da prova pericial pela ré. Ao autor para que se manifeste eventual interesse na produção da prova. Em caso positivo, devesse depositar o valor dos honorários. Em caso negativo, as partes para que se manifestem sobre a produção de prova oral, devendo desde logo, juntar rol de testemunhas. -Advs. BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO e PATRICIA LISE-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0022010-34.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ MACIEL x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 dias, hei por bem julgar extinto os presentes autos sob n. 22010/2011 de Embargos à Execução movida por Nelson Luiz Maciel contra Banco Itaú S/A, cujos, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. ANDRE FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025614-03.2011.8.16.0001-DANIELI FERNANDES LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a requerida quanto ao petitorio retro, em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028110-05.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EURO MARCAS AUTO MECANICA LTDA-ME e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, GUILHERME VERONA GHELLERE e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0031543-17.2011.8.16.0001-ROBSON FARI NASSIN x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 22,23, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ROBSON FARI NASSIN e HERICK PAVIN-.

67. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035731-53.2011.8.16.0001-BATEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x AMERICAN CAR RENTAL CORPORATION LTDA- Tratando-se de cumprimento de sentença, em que o réu tenha sido citado pessoalmente e permanecido inerte, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta, para se iniciar o cumprimento de sentença, com a multa de 10% (CPC art. 475-J) (...). Assim, procedam-se as anotações e comunicações necessárias, referente a nova fase processual. Ao exequente para que efetue o pagamento das custas correspondentes a nova fase, bem como para que apresente calculo atualizado, acrescido da multa de 10% bem como o valor correspondente a honorarios advocatícios da ação de execução, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039351-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x AURELIO DA SILVA NETO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040955-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JESSICA CRISTINA PECUCH-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0042069-43.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PINUS x JOSE ROGERIO DE CARVALHO e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 11,23, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. RUI ANTONIO LOPES-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049202-39.2011.8.16.0001-EDICLEI TORRES MILIORANCA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao distribuidor, contador e funrejus, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R\$ 63787, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao distribuidor, contador e funrejus. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES e CLAUDIA A. STEGUES PEREIRA-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051339-91.2011.8.16.0001-HUMBERTO DE OLIVEIRA BART x VALDAIR FRANCISCO FERNANDES-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. IGOR MARTINHO KALLUF e PRISCILA SEGALA KALLUF-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054737-46.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NATALINA ZUCARELLI RIBEIRO e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0060534-03.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DAS FLORES x ELIZABETH SANDRA CEZARIO-Recebo o recurso de apelação interposto, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. NILSON DOS SANTOS e CARLOS ROSA JÚNIOR-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0066325-50.2011.8.16.0001-MARIA IONE FAVERSANI x BRASIL TELECOM S/A e outro- ...Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.-Advs. MARIA CAROLINA MACEDO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

76. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0066758-54.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIEMI PIRES DE SOUZA- Expeça nova carta de citação, conforme requerido e, fl. 83. A parte para que antecipe as custas para expedição de carta. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

77. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005402-24.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x I.N. DA SILVA CONSTRUÇÕES- Em atenção do requerimento de fls. 42, desentranhe-se o mandado de citação. Com o recolhimento das custas, expeça mandado conforme requerido. (conta oficial de justiça 699.001-9 - agencia 3984 - CEF). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009283-09.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CARMEN DORA RODRIGUES- Indefiro o pedido retro, pois não há até o momento, informações sobre a suspeita de ocultação da ré, conforme as certidões do oficial de justiça. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0015654-86.2012.8.16.0001-HELTON NARLOCH x BANCO ITAUCARD S/A- Arquivem-se os autos. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0015787-31.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALEXANDRE CARDOSO MAIA e outro- Defiro a suspensão requerida em fl. 85, pelo prazo de 60 dias. Após o decurso do prazo, ao exequente par que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBOM-.

81. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0020374-96.2012.8.16.0001-MARLI SANTOS GUBERT x ALAN LAZZAROTTO e outro-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 12,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANDRE LUIS DE ALCANTARA, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e JOAO BATISTA LOPES COUTINHO-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0026208-80.2012.8.16.0001-ALEXANDRE LEMES FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o requerido quanto ao petitorio retro, no prazo de cinco dias. Após, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029542-25.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DE SAO FRANCISCO x ZULMIRA DALMOLIN MARIA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033785-12.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IOLANDA MARIA DA SILVA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 21,98, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039969-81.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR x ISLAINE ALINE DE FREITAS-Desentranhe-se o mandado de fls. 29, para nova tentativa de citação, devendo o oficial de justiça observar o disposto no art. 227 do CPC, se for o caso. (conta oficial de justiça - conta 040.699001-9, agência 3984 da CEF). -Advs. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040150-82.2012.8.16.0001-CLEICE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO x BV FINANCEIRA S/A- ...Diante do exposto, conheço dos embargos a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040722-38.2012.8.16.0001-DYQUIMICA-INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração com o efeito de rejeita-los, permanecendo inalterados os termos da decisão embargada. -Advs. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES, WILIAN ROQUE BORGES, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040731-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOMINGOS FERREIRA BASTOS- Defiro a dilação do prazo por 30 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0047814-67.2012.8.16.0001-SABRINA AVELINO BRAGA x BANCO FIAT S/A- Indefiro o pedido retro, eis que a homologação é impossível, em razão da falta de citação do réu, bem como não constar nos autos os termos do acordo entabulado. Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e RENATO DE OLIVEIRA-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048264-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CARLINHO DE JESUS DA COSTA-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 18,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049843-90.2012.8.16.0001-CICERO BARBOSA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Expeça-se alvara, conforme requerido em fl. 52. Oportunamente arquivem-se. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 56, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e JULIA BARBOSA HESSE-.

CURITIBA, 27/01/2014

NEUZA MARIA CARMEZINI

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVIL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 06/2014

Petições protocoladas erroneamente:

Proc 0015841-07.2002.8.16.0014- Dra. Marta P. Bonk Rizzo- OAB/PR- 23.017

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO 00058 000564/2007

ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00050 000903/2006

ADAU TO RIVAELE DA FONSECA 00079 001264/2008

ADEMIR TOANI JUNIOR 00152 019011/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00080 001346/2008

ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS 00113 021325/2010

ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00044 001267/2005

ADRIANA DE FATIMA FELTRIM 00033 000473/2004

ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES 00060 000698/2007

ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA 00113 021325/2010

ADRIANA PEDROSA LOPES 00070 000066/2008

ADRIANE FERNANDES 00047 000660/2006

ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00081 001645/2008

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00058 000564/2007

AIRTON SAVIO VARGAS 00044 001267/2005

ALAN FERREIRA DE SOUZA 00105 001573/2009

ALAN RENE BAUER 00086 000469/2009

ALANA BORSATTO 00128 007960/2011

ALBERT DO CARMO AMORIM 00122 067832/2010

ALBERTO CARNEIRO MARQUES 00060 000698/2007

ALBERTO SAKON ISHIKIZO 00005 000850/1994

ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA 00042 000598/2005

ALCEU GIESE 00005 000850/1994

ALDO MEDEIROS 00080 001346/2008

ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00099 000946/2009

ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00121 066670/2010

ALESSANDRA MIZUTA 00080 001346/2008

ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00105 001573/2009

ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00023 000253/2002

ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00117 043118/2010

ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00081 001645/2008

ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00060 000698/2007

ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00143 056528/2011

ALEXANDRE N. FERRAZ 00140 049718/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 000903/2006

00160 039577/2012

ALEXANDRE PONTES BATISTA 00074 000548/2008

ALFEU RODRIGUES MARTINS JUNIOR 00065 001398/2007

ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00038 000118/2005

ALINE DURSKE CANAVEZ 00070 000066/2008

ALINE GRUNDLING GIULIANI 00105 001573/2009

ALINE RIBEIRO GUILLET 00099 000946/2009

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00055 000471/2007

ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00086 000469/2009

ALVARO BORGES JUNIOR 00005 000850/1994

AMANDA DE PONTES 00070 000066/2008

AMANDA VAZ CORTESE 00119 062769/2010

AMARILIS VAZ CORTESI 00119 062769/2010

AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00031 000071/2004

AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00149 013076/2012

AMILCARE SCATTOLIN 00084 000170/2009

ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00070 000066/2008

ANA LIA F. P. DA ROCHA 00156 035289/2012

ANA LUCIA FRANCA 00058 000564/2007

ANA LUIZA HORN 00070 000066/2008

ANA LÚCIA MATEUS 00084 000170/2009

ANA PAULA CAMILO 00080 001346/2008

ANA RENATA MACHADO 00068 001775/2007

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00067 001726/2007

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00167 944733/2012

ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT 00137 031501/2011

00145 009693/2012

ANALISA CAMARGO SIMON 00055 000471/2007

ANDERSON SEABRA DE SOUZA 00032 000279/2004

00099 000946/2009

ANDRE A. GONÇALVES 00153 019173/2012

ANDRE ABREU DE SOUZA 00155 025240/2012

ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00016 000035/2000

ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 00068 001775/2007

ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00117 043118/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00077 000873/2008

ANDREA CUNHA 00021 000599/2001

ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00155 025240/2012

ANDREA HERTEL MALUCELLI 00045 000557/2006

00106 002155/2009

ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408 00055 000471/2007

ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00097 000790/2009

ANDREA SABBAGA DE MELO 00034 000509/2004

ANDREIA CRISTINA STEIN 00080 001346/2008

00096 000758/2009

ANDREZA FERNANDES SILVA 00090 000511/2009

ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00070 000066/2008

ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00051 000998/2006

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00128 007960/2011

ANTONIO CARLOS MARIANI 00130 013545/2011

ANTONIO EMERSON MARTINS 00043 000619/2005

ANTONIO SAONETTI 00083 000165/2009

ARIVALDIR GASPAR 00011 001422/1997

ARTHUR SABINO DAMASCENO 00084 000170/2009

ARTURO ADEMAR DE ANDRADE 00049 000879/2006

AURELIANO PERNETTA CARON 00048 000874/2006

BARBARA BUASSI 00139 048945/2011

BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY 00031 000071/2004

BARBARA RIBEIRO VICENTE 00007 000502/1996

00012 000125/1998

BENJAMIN PEDRO ZONATO 00154 024273/2012

BLAS GOMM FILHO 00058 000564/2007

00062 001160/2007

BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00070 000066/2008

BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00032 000279/2004

00099 000946/2009

BRUNO DE CARVALHO FERREIRA 00070 000066/2008

CAMILA ALVES MUNHOZ 00128 007960/2011

CAMILA GBUR HALUCH 00075 000617/2008

CAMILA VALERETO ROMANO 00070 000066/2008

CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00087 000479/2009

CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 00105 001573/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00029 000954/2003

00103 001450/2009

CARLA LUIZA MANNRICH 00168 111313/2013

CARLA PASSOS MELHADO 00136 029787/2011

CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00031 000071/2004

CARLOS ALBERTO BORRELI BARBOSA 00042 000598/2005

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00009 000122/1997

00024 000599/2002

CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00034 000509/2004

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00094 000602/2009

00115 028828/2010

CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00046 000624/2006

CARLOS FERNANDO UZELOTTO 00030 001490/2003

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00062 001160/2007

CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00070 000066/2008

00080 001346/2008

CARLOS WAGNER GONDIM NERY 00138 035425/2011

CARLYLE POPP 00001 000006/1986

CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00105 001573/2009

CAROLINA DE CARVALHO NEVES 00105 001573/2009

CAROLINA MARTINS PEDROL 00098 000842/2009

CAROLINA TARASKA MACIEL 00042 000598/2005

CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 00128 007960/2011

CARY CESAR MONDINI 00093 000596/2009

00135 028107/2011

CELI GABRIEL FERREIRA 00058 000564/2007

CELSON MARCON 00031 000071/2004

CESAR AUGUSTO TERRA 00024 000599/2002

00038 000118/2005

00113 021325/2010

CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00067 001726/2007

CHARLES PACHEN 00080 001346/2008

CHARLES PARCHEN 00096 000758/2009

CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00105 001573/2009

CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK 00070 000066/2008

CHRISTINA CIRINO STEDILE 00032 000279/2004

CIRO BRUNING 00091 000519/2009

CLARICE IGNACIO CAMARGO 00127 006594/2011

CLARISSA MENDES RIBEIRO 00080 001346/2008

CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA 00079 001264/2008

CLAUDIA BUENO GOMES 00096 000758/2009

00116 029352/2010

CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00084 000170/2009

CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO 00030 001490/2003

CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00103 001450/2009

CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00084 000170/2009

CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00150 015398/2012

CLEVERSON TUOTO BENTHIEN 00007 000502/1996

00012 000125/1998

CRISTIAN MIGUEL 00103 001450/2009

00166 050777/2012

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00060 000698/2007

00166 050777/2012

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00105 001573/2009

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00087 000479/2009

00103 001450/2009

CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00029 000954/2003

CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES 00135 028107/2011

CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00067 001726/2007

CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO 00147 010929/2012

CRYSTIANE LINHARES 00097 000790/2009

CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00073 000495/2008

CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA 00037 000106/2005

DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00070 000066/2008

DALTON JOSE BORBA 00061 001021/2007

DANIEL ANDRADE DO VALE 00099 000946/2009

DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00007 000502/1996

00012 000125/1998

DANIEL HACHEM 00025 000614/2002

00054 000274/2007

00100 001107/2009

DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00006 000554/1995

DANIEL PESSOA MADER 00130 013545/2011

00133 022042/2011

DANIEL TORREY 00001 000006/1986

DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ 00038 000118/2005

DANIELA VELTRI 00060 000698/2007

DANIELE DE BONA 00058 000564/2007

00072 000493/2008

00088 000487/2009

00094 000602/2009

00115 028828/2010

DANIELE VOLPATO SORDI DE CARVALHO C 00054 000274/2007

DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00091 000519/2009

DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00120 066252/2010

DANIELLE VICENTE 00070 000066/2008
DAVI DEUTSCHER 00047 000660/2006
DAVI DEUTSCHER FILHO 00047 000660/2006
DAVID SCHNAID NETO 00044 001267/2005
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00135 028107/2011
DEBORA PIRES MARCOLINO 00092 000574/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00016 000035/2000
00026 000720/2002
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00135 028107/2011
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00092 000574/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00072 000493/2008
00088 000487/2009
00094 000602/2009
DIOGO KASUGA JUNIOR 00079 001264/2008
DIOGO STIEVEN FLECK 00105 001573/2009
DIONE VANDERLEI MARTINS 00012 000125/1998
DIONEI SCHENFELD 00019 000166/2001
DIVONSIR TABORDA MAFRA 00027 000743/2002
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00070 000066/2008
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00065 001398/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 00081 001645/2008
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00066 001635/2007
EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00089 000499/2009
EDERSON RAMIRO FOGGIATTO 00008 000570/1996
EDSON FERNANDES JUNIOR 00102 001419/2009
EDSON HASSELBACH ASSAD 00054 000274/2007
EDSON RIBAS MALACHINI 00023 000253/2002
EDUARDO BRUNING 00091 000519/2009
EDUARDO COSTA LUZ P. HORA 00109 008482/2010
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00109 008482/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 00012 000125/1998
00118 044980/2010
EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI 00092 000574/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00045 000557/2006
00055 000471/2007
00106 002155/2009
00131 016472/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00072 000493/2008
00088 000487/2009
00094 000602/2009
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 00039 000198/2005
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 00119 062769/2010
EDWIN LINBECK MATHIAS DOS SANTOS 00150 015398/2012
ELAINE CRISTINA D.M. MUNHOZ 00054 000274/2007
ELIANE PASSOS CAPUANO 00054 000274/2007
ELIAS GEORGIOS VASILIOU 00054 000274/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00103 001450/2009
ELOÁ PINTAUDI VERGINO 00115 028828/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00110 009430/2010
00112 020655/2010
00123 067978/2010
00161 042341/2012
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00128 007960/2011
EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00069 001876/2007
EMERSON J DA SILVA 00029 000954/2003
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00103 001450/2009
00105 001573/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00035 000623/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00078 000956/2008
ESTHER BORGES THIELE 00084 000170/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00082 000017/2009
00148 011671/2012
EVALDO BARBOSA 00050 000903/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00033 000473/2004
00061 001021/2007
00065 001398/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00126 006360/2011
FABIANA B. O. PEDROZO 00101 001108/2009
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00095 000634/2009
FABIANA NAWATE MIYATA 00070 000066/2008
FABIANO HALUCH MAOSKI 00023 000253/2002
FABIANO LOPES 00014 000515/1999
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00127 006594/2011
00139 048945/2011
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO 00007 000502/1996
FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER 00152 019011/2012
FABIO ZANON SIMÃO 00035 000623/2004
FABIOLA PAULA BEE 00152 019011/2012
FABRICIO KAVA 00065 001398/2007
FATIMA DENISE FABRIN 00009 000122/1997
FELIPE TURNES FERRARINI 00058 000564/2007
FERNANDA ANDREAZZA 00168 111313/2013
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00106 002155/2009
FERNANDA LOPES MARTINS 00120 066252/2010
FERNANDA MOREIRA DA SILVA 00058 000564/2007
FERNANDA PIRES ALVES 00007 000502/1996
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00091 000519/2009
FERNANDA SCHMITT MORAES 00159 038329/2012
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00054 000274/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00059 000631/2007
00081 001645/2008
FERNANDO JOSE GONÇALVES 00102 001419/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00088 000487/2009
00094 000602/2009
00115 028828/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00088 000487/2009
00094 000602/2009
FERNANDO MAURICIO GONÇALVES 00157 036028/2012
FERNANDO MELO CARNEIRO 00150 015398/2012

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00127 006594/2011
00139 048945/2011
FIORAVANTE BUCH NETO 00128 007960/2011
FLAVIA MILANEZ 00084 000170/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 000954/2003
00105 001573/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00087 000479/2009
00103 001450/2009
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 00128 007960/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00070 000066/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00084 000170/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00103 001450/2009
FRANCIELLI APARECIDA PINO GOMES ROCHA 00115 028828/2010
FRANCIELLY TIBOLA 00135 028107/2011
GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00034 000509/2004
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00121 066670/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 00080 001346/2008
GABRIEL MOREIRA 00070 000066/2008
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00084 000170/2009
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00007 000502/1996
GENEROSO HORNING MARTINS 00116 029352/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00131 016472/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00021 000599/2001
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00023 000253/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00084 000170/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00103 001450/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00024 000599/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 000599/2002
00038 000118/2005
00113 021325/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 00070 000066/2008
00080 001346/2008
00096 000758/2009
GIOVANNA BENVENUTTI 00058 000564/2007
GIOVANNA LEPRE SANDRI 00039 000198/2005
GIOVANNA PRICE DE MELO 00091 000519/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00135 028107/2011
GISELY MILHÃO 00089 000499/2009
GIZELI BELLOLI 00080 001346/2008
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00073 000495/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00081 001645/2008
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00155 025240/2012
GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00041 000563/2005
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00107 002190/2009
GRACIELA IURK MARINS 00076 000784/2008
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00099 000946/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 00001 000006/1986
GUILHERME BUENO GUSO 00084 000170/2009
GUSTAVO LEAL CICALLELLI 00013 000486/1998
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00163 047130/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00070 000066/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00103 001450/2009
GUSTAVO J. L. DOS SANTOS 00153 019173/2012
HASSAN SOHN OAB-25862 00118 044980/2010
HEITOR CAETANO BEMVENUTTI 00128 007960/2011
HELANDERSON C. ROSEIRA 00165 050696/2012
HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO 00070 000066/2008
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00142 054289/2011
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00058 000564/2007
HENRY LEVI KAMINSKI 00084 000170/2009
HERICK PAVIN 00053 001544/2006
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00137 031501/2011
00145 009693/2012
HÉLIO MANOEL FERREIRA 00091 000519/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00131 016472/2011
IGOR TADEU GARCIA 00015 000603/1999
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00144 000482/2012
INGRID DE MATTOS 00106 002155/2009
IOLANDA INES OSTROWSKI ZAINA 00023 000253/2002
IONEIA ILDA VERONEZE 00097 000790/2009
IRINEU ROBERTO ALVES 00033 000473/2004
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00107 002190/2009
ISAIAS MAURICIO JR 00108 000491/2010
ISRAEL LIUTTI 00098 000842/2009
IVAN GERIKAS BATISTA 00086 000469/2009
IVONE STRUCK 00103 001450/2009
IVY MANFREDINI BARBOSA 00080 001346/2008
IZABEL COGO 00060 000698/2007
IZILDA FERREIRA MEDEIROS 00092 000574/2009
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00063 001163/2007
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00054 000274/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00084 000170/2009
JAMILE APARECIDA MACHNICKI 00001 000006/1986
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00038 000118/2005
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00096 000758/2009
JANAINA ROVARIS 00155 025240/2012
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00080 001346/2008
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00057 000553/2007
JANE LABES 00050 000903/2006
JANETE DA ROCHA DORNELLAS 00109 008482/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00084 000170/2009
JAQUELINE ZAMBON 00024 000599/2002
00038 000118/2005
JEAN RICARDO NICOLODI 00094 000602/2009
00115 028828/2010
JEFERSON BARBOSA 00103 001450/2009
JEFERSON WEBER 00036 001004/2004
00056 000482/2007
00156 035289/2012

JEFFERSON OSCAR HECKE 00168 111313/2013
 JESSICA GHELFI 00055 000471/2007
 JOANITA FARYNIAK 00075 000617/2008
 00090 000511/2009
 00111 012473/2010
 JOANNI APARECIDA HENRICHS 00057 000553/2007
 JOAO ANTONIO GASPAR 00011 001422/1997
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00039 000198/2005
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00028 000545/2003
 JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR 00099 000946/2009
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00004 000596/1993
 JOAO CARLOS MARTINS 00098 000842/2009
 JOAO FLAVIO MADALOZO 00043 000619/2005
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00079 001264/2008
 00159 038329/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 000599/2002
 00038 000118/2005
 00113 021325/2010
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00102 001419/2009
 00167 944733/2012
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00092 000574/2009
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00023 000253/2002
 JOAQUIM MIRO 00167 944733/2012
 JOELCIA GONÇALVES DE LIMA 00135 028107/2011
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00055 000471/2007
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00036 001004/2004
 JONAS BORGES 00030 001490/2003
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00102 001419/2009
 JOREL SALOMAO KHURY 00013 000486/1998
 JORGE JOSE JUSTI WASZAK 00102 001419/2009
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 00001 000006/1986
 JOSE ANTONIO CETRARO 00060 000698/2007
 JOSE ANTONIO PUPO FILHO 00135 028107/2011
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00054 000274/2007
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00054 000274/2007
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 00057 000553/2007
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00042 000598/2005
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00097 000790/2009
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00008 000570/1996
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00032 000279/2004
 00099 000946/2009
 00140 049718/2011
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00012 000125/1998
 00118 044980/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00019 000166/2001
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00168 111313/2013
 JOSE VIRGINIO MARCHETTE 00124 001128/2011
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00022 001231/2001
 00025 000614/2002
 00030 001490/2003
 00052 001009/2006
 JOSIANE TRINKEL 00010 000542/1997
 JOSILENA M.Z.GONCALVES(ASS.TEC) 00001 000006/1986
 JULIANA DA SILVA 00012 000125/1998
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00051 000998/2006
 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS 00054 000274/2007
 JULIANA LIMA PONTES 00070 000066/2008
 JULIANA MARA DA SILVA 00084 000170/2009
 JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS 00033 000473/2004
 JULIANA PERON RIFFEL 00135 028107/2011
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00057 000553/2007
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00055 000471/2007
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00012 000125/1998
 00118 044980/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00045 000557/2006
 00055 000471/2007
 00106 002155/2009
 JULIO CESAR BERA 00151 015498/2012
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00065 001398/2007
 JULIO CESAR MELO LOPES 00037 000106/2005
 JULLIANE TRENTIN GOMES 00140 049718/2011
 KARIN HASSE 00006 000554/1995
 00019 000166/2001
 00076 000784/2008
 00098 000842/2009
 00102 001419/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00032 000279/2004
 00140 049718/2011
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 00017 000080/2000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00058 000564/2007
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00070 000066/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00103 001450/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00067 001726/2007
 KATHLEEN SCHOLZE 00058 000564/2007
 KLAUS SCHNITZLER 00094 000602/2009
 00115 028828/2010
 LACIR GUARENGHI 00057 000553/2007
 LADISMARA TEIXEIRA 00007 000502/1996
 00012 000125/1998
 LAMA IBRAHIM 00091 000519/2009
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00097 000790/2009
 LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME 00099 000946/2009
 LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00084 000170/2009
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00070 000066/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00043 000619/2005
 LEANDRO MENDES 00128 007960/2011
 LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00115 028828/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00075 000617/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00021 000599/2001

00060 000698/2007
 LEONI JOSE GALLI 00002 000463/1990
 LETICIA RODRIGUES PRATES 00070 000066/2008
 LIBIAMAR DE SOUZA 00064 001364/2007
 LIDIANE RUFATTO 00011 001422/1997
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00119 062769/2010
 LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 00054 000274/2007
 LILIAN MARCONDES BENTO DURAN 00049 000879/2006
 LILIANE CORREA VIEIRA 00054 000274/2007
 LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO F 00102 001419/2009
 LINDSAY LAGINESTRA 00079 001264/2008
 00079 001264/2008
 00159 038329/2012
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00072 000493/2008
 00094 000602/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00072 000493/2008
 00115 028828/2010
 00135 028107/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 00012 000125/1998
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00129 008772/2011
 LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA 00168 111313/2013
 LUCIANA PEREIRA 00012 000125/1998
 LUCIANA RICCI SALOMONI 00090 000511/2009
 LUCIANA SBRISSA E SILVA BEGA 00150 015398/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00071 000491/2008
 LUCIANE LOPES ALVES 00055 000471/2007
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00086 000469/2009
 LUCIANO ANGHINONI 00084 000170/2009
 LUCIANO ZAUHY AZEVEDO 00054 000274/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00003 000332/1993
 00022 001231/2001
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00167 944733/2012
 LUIS DE BRAGAS 00147 010929/2012
 LUIS EDUARDO MARINHO DE RESENDE 00054 000274/2007
 LUIS FELIPE CUNHA 00167 944733/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00132 017195/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00155 025240/2012
 LUIZ ANTONIO CUNHA 00010 000542/1997
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00118 044980/2010
 LUIZ ASSI 00070 000066/2008
 00080 001346/2008
 00096 000758/2009
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00009 000122/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00077 000873/2008
 00114 028254/2010
 00128 007960/2011
 00142 054289/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00084 000170/2009
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00048 000874/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 000502/1996
 00012 000125/1998
 00035 000623/2004
 00118 044980/2010
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00015 000603/1999
 LUIZ FERNANDO R. PINTO 00039 000198/2005
 LUIZ GUILHERME C GUIMARAES 00096 000758/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00084 000170/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00070 000066/2008
 00080 001346/2008
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 00001 000006/1986
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00055 000471/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00061 001021/2007
 LUIZ SALVADOR 00113 021325/2010
 00129 008772/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00081 001645/2008
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00098 000842/2009
 MAGNUS CARAMORI 00045 000557/2006
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00001 000006/1986
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00034 000509/2004
 MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00128 007960/2011
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00080 001346/2008
 MARCELO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA 00054 000274/2007
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI OAB 19334 00013 000486/1998
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00032 000279/2004
 00099 000946/2009
 00099 000946/2009
 00140 049718/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00058 000564/2007
 MARCELO LUIZ DREHER 00050 000903/2006
 MARCELO MUZEKA 00047 000660/2006
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00150 015398/2012
 MARCELO RICARDO U. DE BRITO ALMEIDA 00042 000598/2005
 MARCELO SOUZA LOPES 00021 000599/2001
 MARCELO WANDERLEY GUIMARAES 00061 001021/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00137 031501/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 000557/2006
 00106 002155/2009
 00131 016472/2011
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00003 000332/1993
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00050 000903/2006
 00160 039577/2012
 MARCO AFONSO DE LIMA 00153 019173/2012
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00158 036518/2012
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 00163 047130/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00009 000122/1997
 00026 000720/2002
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 00099 000946/2009
 MARCOS BUENO GOMES 00096 000758/2009
 00116 029352/2010

MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00015 000603/1999
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00020 000519/2001
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00032 000279/2004
 00099 000946/2009
 00140 049718/2011
 MARCOS VENDRAMINI 00105 001573/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00033 000473/2004
 MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES 00107 002190/2009
 MARIA HELENA DE CASTRO 00099 000946/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00159 038329/2012
 MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00079 001264/2008
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00168 111313/2013
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00039 000198/2005
 MARIANA ISABELE RODRIGUES 00110 009430/2010
 00112 020655/2010
 MARIANA LABATUT PORTILHO 00050 000903/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 000471/2007
 00121 066670/2010
 MARILIA MEDEIROS RESENDE 00054 000274/2007
 MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA 00004 000596/1993
 MARIZ MENDES MAY 00007 000502/1996
 MARIZABEL R. DOMINGUES PIAZON 00042 000598/2005
 MARLUS ERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00168 111313/2013
 MARTA CORBETTA MAZZA OAB/PR.18402 00134 022939/2011
 MARTA REGINA BEDIN 00049 000879/2006
 MAURI JOSE ROIKA 00047 000660/2006
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00099 000946/2009
 MAURICIO DA CRUZ 00128 007960/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00077 000873/2008
 00128 007960/2011
 MAURICIO MUSSI CORREA 00003 000332/1993
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00044 001267/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00099 000946/2009
 00111 012473/2010
 MAURO SERGIO TRAUZCZINSKI ROCHA 00012 000125/1998
 MAYTE MATTAR MILLEO 00076 000784/2008
 MELISSA BOARETTO GOBBI BINHOTI 00054 000274/2007
 MELISSA CRISTINA REIS 00159 038329/2012
 MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR 00033 000473/2004
 MICHELE CRISTINE CAPOTE 00125 004097/2011
 MICHELE SACKSER 00058 000564/2007
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00032 000279/2004
 00099 000946/2009
 MIDSAN MENA SANTOS 00102 001419/2009
 MIEKO ITO 00078 000956/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00103 001450/2009
 00105 001573/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00088 000487/2009
 00094 000602/2009
 MOLOTOV PASSOS 00014 000515/1999
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00007 000502/1996
 00012 000125/1998
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00084 000170/2009
 MOYSES GRINBERG 00029 000954/2003
 MURILO CELSO FERREI 00161 042341/2012
 MURILO CELSO FERRI 00110 009430/2010
 00112 020655/2010
 00123 067978/2010
 MURILO TAVORA 00033 000473/2004
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00132 017195/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00107 002190/2009
 NATALIA GOMES DE MATOS 00070 000066/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00135 028107/2011
 NELSON PILLA FILHO 00132 017195/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00083 000165/2009
 NOEMY C. BASTOS ARAMBURU 00144 000482/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00137 031501/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00057 000553/2007
 ODUVALDO LARA JUNIOR 00058 000564/2007
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00010 000542/1997
 PATRICIA APARECIDA LASCLOTA 00092 000574/2009
 PATRICIA MORETO HERMANN 00033 000473/2004
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00088 000487/2009
 00094 000602/2009
 PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00103 001450/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEM 00105 001573/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00166 050777/2012
 PATRICIA RAMOS PIOVESAN 00054 000274/2007
 PATRICK ROBERT RUTHES 00070 000066/2008
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00054 000274/2007
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00040 000555/2005
 PAULO CESAR RIBEIRO COSTA 00138 035425/2011
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 00038 000118/2005
 PAULO GUILHERME PFAU 00093 000596/2009
 PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR 00093 000596/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00128 007960/2011
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00105 001573/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00126 006360/2011
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00010 000542/1997
 PAULO NALIN 00001 000006/1986
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00084 000170/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00021 000599/2001
 00060 000698/2007
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 00001 000006/1986
 PAULO ROBERTO FADEL 00070 000066/2008
 00080 001346/2008
 00096 000758/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00059 000631/2007
 PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS 00165 050696/2012

PAULO SERGIO WICKLER 00122 067832/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00114 028254/2010
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00076 000784/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 00107 002190/2009
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00020 000519/2001
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00096 000758/2009
 PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA 00150 015398/2012
 PEDRO HENRIQUE PICCO 00128 007960/2011
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00039 000198/2005
 00046 000624/2006
 PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 00127 006594/2011
 PETER TRENT 00023 000253/2002
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00103 001450/2009
 00105 001573/2009
 00166 050777/2012
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00123 067978/2010
 PRISCILA KEI SATO 00033 000473/2004
 PRISCILLA FATIMA CAETANO DE LIMA 00164 050101/2012
 RAFAEL AMBROSIO DIAS 00001 000006/1986
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00128 007960/2011
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00004 000596/1993
 RAFAEL DIAS CORTES 00034 000509/2004
 RAFAEL FERNANDO PORTELA 00012 000125/1998
 RAFAEL FRANCO ZAZE 00147 010929/2012
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00086 000469/2009
 RAFAEL MICHELON 00032 000279/2004
 00099 000946/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00081 001645/2008
 00102 001419/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00088 000487/2009
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00032 000279/2004
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00099 000946/2009
 RAFAELLA VOLPE ZERGER 00083 000165/2009
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 00125 004097/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00016 000035/2000
 RAPHAEL TOSTES 00135 028107/2011
 RAPHAEL WOTKOSKI 00007 000502/1996
 00012 000125/1998
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00073 000495/2008
 RAYANNE HAGGE 00012 000125/1998
 REGIANE CARDOSO CANTARANI 00031 000071/2004
 REGINA DE MELO SILVA 00085 000456/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 000035/2000
 00054 000274/2007
 00100 001107/2009
 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI 00140 049718/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00070 000066/2008
 00080 001346/2008
 00096 000758/2009
 00162 046320/2012
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00070 000066/2008
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00032 000279/2004
 RENATA FRANCO TREVISAN 00011 001422/1997
 RENATO LUIZ MANETTI 00054 000274/2007
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00079 001264/2008
 RENATO TORINO 00113 021325/2010
 00132 017195/2011
 RENATO WOLF PEDROSO 00009 000122/1997
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00076 000784/2008
 RICARDO LOPES KFOURI 00034 000509/2004
 RICARDO RUSSO 00037 000106/2005
 RICARDO SOUZA OLIVEIRA 00135 028107/2011
 RICARDO ZAPALA WETTER 00017 000080/2000
 ROBERTA NALEPA 00093 000596/2009
 ROBERTA ONISHI 00050 000903/2006
 ROBERTA PARADA SILVA COSTA 00024 000599/2002
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00036 001004/2004
 ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 00020 000519/2001
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00164 050101/2012
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00036 001004/2004
 ROBERTO EURICO SCHMIDT JR.OAB.14545 00063 001163/2007
 ROBERTO GREJO 00092 000574/2009
 ROBERTO MACHADO FILHO 00120 066252/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 00119 062769/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00139 048945/2011
 RODOLFO HEROLD MARTINS 00033 000473/2004
 RODRIGO BEZZERRA ACRE 00055 000471/2007
 RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN 00066 001635/2007
 RODRIGO CHAMAS 00058 000564/2007
 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS 00164 050101/2012
 RODRIGO FORLI GIRNOS 00015 000603/1999
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00058 000564/2007
 RODRIGO PEREIRA CUANO 00061 001021/2007
 RODRIGO ROCKENBACH 00017 000080/2000
 RODRIGO TAKAKI 00058 000564/2007
 ROGER SANTOS FERREIRA 00066 001635/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00036 001004/2004
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00071 000491/2008
 RONALDO PIANOWSKI DE MORAES 00134 022939/2011
 ROSANE CAMARA VILLORDO 00034 000509/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00055 000471/2007
 00121 066670/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00105 001573/2009
 ROSILEINE PICINATO RIBEIRO 00128 007960/2011
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00036 001004/2004
 00056 000482/2007
 RUBENS ROBERTI 00009 000122/1997
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00055 000471/2007
 SAMEQUE GUERRART 00104 001498/2009

SAMIR BRAZ ABDALLA 00007 000502/1996
 00012 000125/1998
 00042 000598/2005
 SAMMY RAFAELLA MADALOSSO 00099 000946/2009
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 00006 000554/1995
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00075 000617/2008
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00044 001267/2005
 SERGIO ALVES RAYZEL 00102 001419/2009
 SERGIO CUNHA DA SILVA 00070 000066/2008
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00167 944733/2012
 SERGIO SCHULZE 00067 001726/2007
 SERGIO SOARES SILVA 00033 000473/2004
 SHEILA ISFER RIBAS 00081 001645/2008
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00037 000106/2005
 SIGISFREDO HOEPERS 00129 008772/2011
 SILVANA TORMEM 00145 009693/2012
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00058 000564/2007
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR 00018 000915/2000
 SILVIA ARRUDA GOMM 00058 000564/2007
 SILVIA CAROLINA NONATO 00120 066252/2010
 SILVIA RIBEIRO 00073 000495/2008
 SILVIO FELIPE GUIDI 00048 000874/2006
 SIMONE CRISTINE DAVEL 00141 050211/2011
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00053 001544/2006
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00099 000946/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00075 000617/2008
 00090 000511/2009
 00111 012473/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00070 000066/2008
 TATIANA DE JESUS NEVES 00070 000066/2008
 TATIANA J NEVEES 00154 024273/2012
 TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00029 000954/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00067 001726/2007
 TATIANE MUNCINELLI 00084 000170/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00061 001021/2007
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00070 000066/2008
 THIAGO COLLETI PODANOSQUI 00097 000790/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00055 000471/2007
 THIAGO HENRIQUE ZONATO FERNANDES 00154 024273/2012
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN 00042 000598/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00050 000903/2006
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00050 000903/2006
 VANDERLEI TAVERNA 00009 000122/1997
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00024 000599/2002
 VANESSA ALVES COSTA 00033 000473/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00058 000564/2007
 00072 000493/2008
 00088 000487/2009
 00094 000602/2009
 00115 028828/2010
 VICENTE HIGINO NETO 00020 000519/2001
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00076 000784/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00076 000784/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00084 000170/2009
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00168 111313/2013
 VINICIUS GONCALVES 00106 002155/2009
 VINICIUS LEONE MIGUEL 00033 000473/2004
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00006 000554/1995
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00166 050777/2012
 VITORIO KARAN 00016 000035/2000
 VIVIAN MACHADO GARCIA 00007 000502/1996
 00012 000125/1998
 VIVIANE CASTELLI 00058 000564/2007
 VIVIANE LUCAS 00038 000118/2005
 VIVIANE REDONDO MACHADO 00007 000502/1996
 00012 000125/1998
 WAGNER KIYOSHI DA SILVA 00079 001264/2008
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00070 000066/2008
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00080 001346/2008
 WELLINGTON TORRES CONSENZA 00134 022939/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00070 000066/2008
 WILLIAN TOMASI PERIN 00168 111313/2013
 ZENI DE SOUZA RIBAS 00052 001009/2006
 FLAVIO WARUMBI LINS 00072 000493/2008

1. MANUTENCAO DE POSSE-0000012-21.1985.8.16.0001-ANTONIO TABORDA ZIEMER e outro x ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA PLUMA e outros- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, DANIEL TORREY, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENA M.Z.GONCALVES(ASS.TEC), RAFAEL AMBROSIO DIAS, JOSE AMBROSIO DIAS FILHO e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.

2. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0000075-70.1990.8.16.0001-AMILTON CORADASSI x CONSTRUTORA SISTEMA LTDA. e outros- Fica a parte interessada intimada a proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 10,46, para o desarquivamento dos autos, no prazo legal, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br).-Adv. LEONI JOSE GALLI-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-332/1993-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DIST. ECAD x RADIO GUAIRA LTDA e outro-I Oficie-se em resposta ao expediente retro, informando que ainda encontra-se pendente de julgamento a impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente apresentada pela executada Rádio Guairá de Guairá Ltda. II Sem prejuízo, cumpra-se o item II de fls. 817 e, bem assim, aguarde-se o retorno da carta precatória anteriormente expedida (fls. 826). III Oportunamente será decidida a impugnação ao cumprimento de

sentença apresentada pela executada Rádio Guairá de Guairá Ltda. IV Diligências necessárias. V Int...Curitiba, 9 de dezembro de 2013 . *** II A propósito, diante do referido acordo, promovam-se as baixas e anotações necessárias em relação à executada Rádio União de Céu Azul. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO PASCHENDA NEVES e MAURICIO MUSSI CORREA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000107-70.1993.8.16.0001-MIPSFATOR FOMENTO COMERCIAL LTDA. x LUIZ HELIO MESQUITA e outro-"Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias"-Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, RAFAEL COSTA CONTADOR e MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-0000130-79.1994.8.16.0001-ESPOLIO DE PODALIRIO ANTUNES DE LIMA e outros x HURGEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. ALCEU GIESE, ALBERTO SAKON ISHIKIZO e ALVARO BORGES JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-554/1995-MADESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SUL LTDA x FEMASA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA e outros- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, KARIN HASSE e CELSON ANTONIO RODRIGUES-.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000387-36.1996.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELEM III x JOAO ANTONIO BEBICI e outros-"Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, no prazo de (3 dias) para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES, FERNANDA PIRES ALVES, VIVIANE REDONDO MACHADO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, CLEVERSON TUOTO BENTHIN, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO, LADISMARA TEIXEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RAPHAEL WOTKOSKI, SAMIR BRAZ ABDALLA e VIVIAN MACHADO GARCIA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-570/1996-METALURGICA BERTOLINI x CASA DO PROJETO COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e EDERSON RAMIRO FOGGIATTO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-122/1997-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x RAIZES COMERCIO EXPORTACAO DE PROD.NATURAIS LTDA e outros-I Diante da inércia do exequente e do desinteresse dos executados em levantarem os bens penhorados, oficie-se ao Depositário Público desta Capital, informando acerca da possibilidade de dispor dos bens, para pagamento das custas devidas. II Oportunamente, em nada mais sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo, observadas as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. III Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2013. "-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, RUBENS ROBERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RENATO WOLF PEDROSO, VANDERLEI TAVERNA, LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR e FATIMA DENISE FABRIN-.

10. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-542/1997-CARMEM RENEY LIBEL BLITZKOW x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, JOSIANE TRINKEL, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000099-54.1997.8.16.0001-JUAREZ CARLOS KIRCHNER e outro x ELOI DEMCZYSYM- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 725,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. JOAO ANTONIO GASPAP, ARIVALDIR GASPAP, LIDIANE RUFATTO e RENATA FRANCO TREVISAN-.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000065-45.1998.8.16.0001-CONJUNTO R-CIC VII x GILSON PLOMBOM e outro-I Diante do contido no petição retro, intime-se o condomínio autor para manifestação em 10 (dez) dias. II Int... Curitiba, 10 de dezembro de 2013 . -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RAFAEL FERNANDO PORTELA, RAPHAEL WOTKOSKI, SAMIR BRAZ ABDALLA, VIVIANE REDONDO MACHADO, MAURO SERGIO TRAUCZINSKI ROCHA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LUCIANA PEREIRA, VIVIAN MACHADO GARCIA, CLEVERSON TUOTO BENTHIN e LADISMARA TEIXEIRA-.

13. DEPOSITO-486/1998-MASSA FALIDA CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA x JOSUE MAZZAROLLO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. GUSTAVO LEAL CICARELLI, JOEL SALOMAO KHURY e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI OAB 19334-.

14. MONITORIA-515/1999-JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES x BOA COZINHA COMES E BEBES REFEICOES S/C LTDA e outros-I O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome da parte Executada, haja vista que outras tentativas restaram ineficazes. II Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. III Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. IV Entretanto, não consta declaração entregue para o exercício solicitado. V Assim, manifeste-se o exequente, no prazo

de 05 (cinco) dias, acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. VI Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2013 . -Advs. FABIANO LOPES e MOLOTOV PASSOS-. 15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-603/1999-FADEL INDUSTRIA DE EDIFICACOES LTDA x INSTITUTO DE ENSINO CAMOES- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, IGOR TADEU GARCIA, RODRIGO FORLI GIRONOS e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES-.

16. ORD RESCISAO DE CONTRATO-0000116-85.2000.8.16.0001-ESPOLIO DE OSCAR KUROWSKI e outro x BRADESCO S.A - CREDITO IMOBILIARIO e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. VITORIO KARAN, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, RAPHAEL MARCONDES KARAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-80/2000-CARLOS HENRIQUE MACHADO x NOBERTO WETTER- "Fica a parte ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. RODRIGO ROCKENBACH, RICARDO ZAPALA WETTER e KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

18. MONITORIA-0000201-71.2000.8.16.0001-ANTONIO DEBONI NETO x GRA MADE COMERCIO IMP.E EXP.DE MADEIRAS LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-57.2001.8.16.0001-LEILA JUNGLES ALVES x MARCOS ANTONIO CASTRO-I O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome da parte Executada, haja vista que outras tentativas restaram ineficazes. II Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. III Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. IV Entretanto, não consta declaração entregue para o exercício solicitado. V Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. VI Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2013 . -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e KARIN HASSE-.

20. NUNCIACAO O.NOVA/DEMOLITORIA-0000178-91.2001.8.16.0001-CELESTINO BAGGIO (ESPOLIO) e outro x JULIANA VERENA LESSA- Manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-599/2001-BANCO BANESTADO S.A-BANCO ITAU S/A.CRED.IMOB. x MARCELO SOUZA LOPES- Manifeste-se o autor em 5 dias sobre o cumprimento do acordo.-Advs. GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANDREA CUNHA, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCELO SOUZA LOPES-.

22. MONITORIA-0000328-72.2001.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x ARLETE APARECIDA DE PAULA- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000955-42.2002.8.16.0001-BMW DO BRASIL LTDA x VEIPAR VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outro- *** Deve o Avençado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 53,38, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, IOLANDA INES OSTROWSKI ZAINA, FABIANO HALUCH MAOSKI, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, PETER TRENTO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e EDSON RIBAS MALACHINI-.

24. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0000801-24.2002.8.16.0001-ANTONIO FLORENCIO DE BARROS x BANCO ITAU S/A - (SP/PCJA)- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES GABENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ROBERTA PARADA SILVA COSTA-.

25. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-614/2002-BOAVISTA S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOCADORA DE VEICULOS ARAUCARIA LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. DANIEL HACHEM e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001802-44.2002.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. x PAULO MORENO BERGOC e outro- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III - No mais, quando do protocolamento da solicitação de bloqueio em nome do primeiro devedor, foi observado por este Juízo que o CPF do executado Paulo informado nos autos (008.552.439-53) é inválido. IV Intime-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013 . *** I Diante da determinação de protocolamento

de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor exequendo, qual seja, R\$ 276,19 e R\$ 222,99 em contas de titularidade da executada Marluce, junto ao Banco Santander e Caixa Econômica Federal, respectivamente. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência dos valores supra descritos para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2013 . -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

27. ARROLAMENTO-743/2002-JOAO GONCALVES MAFRA e outros x ESPOLIO DE MARIA DE JESUS TABORDA MAFRA- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. DIVONSIR TABORDA MAFRA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002045-51.2003.8.16.0001-PLANSHOPPING-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMINIST x CLEUSA VIRGINIA FARIAS - ME e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

29. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0001597-78.2003.8.16.0001-JOSE BRAIDO e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PCJA)- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 32,45, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MOYSES GRINBERG, EMERSON J DA SILVA, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. MONITORIA-0001676-57.2003.8.16.0001-ZAQUEU ALVES DA SILVA x JOSE ESCUDEIRO-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013.*** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, por não existirem contas relacionadas ao seu CPF. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 9 de dezembro de 2013 . -Advs. JONAS BORGES, CARLOS FERNANDO UZELOTTO, CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

31. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0002135-25.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE DIRCEU GONCALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO POR SOLANGE DOS SANTOS E DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR) e outro x CIDAELA S/A e outros-I Primeiramente, ciência quanto aos documentos apresentados às fls. 644/657, sendo que, nesta data, foi promovida consulta junto ao site do Tribunal de Justiça, onde verificou-se que foi interposto Recurso Especial e Embargos de Declaração em face da decisão proferida pela Superior Instância e que ainda não foram analisados. II Entretanto, observo que a pendência de julgamento de Recurso Especial e Embargos de Declaração, não se enquadram nas hipóteses da necessidade de sobrestamento do feito, ou seja, não obsta o regular prosseguimento da execução, a não ser que haja decisão expressa neste sentido, o que não se vislumbra neste caso. III Desse modo, tendo em vista que o valor depositado às fls. 431/432 é incontroverso, tratando-se de pagamento dos honorários de sucumbência ao procurador dos autores, autorizo o levantamento da aludida quantia, consoante requerimento de fls. 642. Expeça-se o competente alvará. IV No mais, diante do novo cálculo apresentado pelos credores às fls. 639/643, o qual se encontra em consonância com as decisões proferidas nesta demanda, deverá o executado depositar em Juízo a quantia incontroversa de R\$ 144.600,00, referente a multa diária compreendida entre o período de 09/03/2011 e 03/07/2012, sob pena de regular prosseguimento do feito, com a consulta junto ao sistema BacenJud. Outrossim, observo que os demais valores constantes do cálculo apresentado pelo exequente serão analisados oportunamente, vez que se encontram sub judice. V - Int .Curitiba, 13 de dezembro de 2013 . -Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, CARLA PASSOS MELHADO COCHI, CELSO MARCON, REGIANE CARDOSO CANTARANI e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY-.

32. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0000474-11.2004.8.16.0001-PAVIPAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 25 de novembro de 2013 . -Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, CHRISTINA CIRINO STEDILE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

33. COBRANÇA - ORDINÁRIA-473/2004-BANCO ITAU S.A x JOEL ARI FERREIRA e outro- "Manifeste-se o reu acerca do contido na certidão de fls. 245-Advs. IRINEU ROBERTO ALVES, JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS, MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR, VANESSA ALVES COSTA, VINICIUS LEONE MIGUEL, PATRICIA MORETO HERMANN, SERGIO SOARES SILVA, ADRIANA DE FATIMA FELTRIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, MURILO TAVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e RODOLFO HEROLD MARTINS-.

34. ARROLAMENTO-0002761-44.2004.8.16.0001-JOSE MACHADO CORDEIRO x NEI MACHADO CORDEIRO (ESPOLIO)- "Sobre o ofício juntado, diga o interessado em cinco dias"-Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, RICARDO LOPES KFOURI, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000363-27.2004.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA BRASÍLIA 1 E 2 x JARPEK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FABIO ZANON SIMÃO-.

36. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1004/2004-ARLEY SMANHOTTO e outros x RENATA RIBEIRO COM. DE PROD. DE H. E LIMPEZA LTDA. e outros- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 725,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia.-Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ORD.-106/2005-ALOISIO BORA x MARCOS ROBERTO DO VALLE- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA, RICARDO RUSSO e JULIO CESAR MELO LOPES-.

38. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001007-33.2005.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x LOURIVAL JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.411."-Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERTZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO, VIVIANE LUCAS, JAQUELINE ZAMBON, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

39. DECL. NULIDADE DE TÍTULO-0003632-40.2005.8.16.0001-RUBEM SUALETE DE MELLO x SOC.COOP.DE SERV.MED.E HOSP.DE CTBA LTDA - UNIMED-I Diante da concordância do credor quanto ao valor depositado às fls. 1126/1128, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se o competente alvará, para levantamento de referida quantia, como se requer às fls. 1130. Deverá o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Intimem-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013 . -Advs. LUIZ FERNANDO R. PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, GIOVANNA LEPRE SANDRI e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003494-73.2005.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003720-78.2005.8.16.0001-ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x ANGELA BEZERRA DE MOURA KAISER- "Sobre o ofício juntado, diga o autor em cinco dias"-Adv. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927-.

42. PAULIANA-598/2005-MARCELO VARGAS DA SILVA e outros x IGUASSU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO U. DE BRITO ALMEIDA, ALCEU GABRIEL MIQUELOTO BARBOSA, MARIZABEL R. DOMINGUES PIAZON, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLIEN, CAROLINA TARASKA MACIEL e SAMIR BRAZ ABDALLA-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA-619/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE BARIGUI x ALICE CARDOZO e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JOAO FLAVIO MADALOZO-.

44. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0003089-37.2005.8.16.0001-GLEDEN TEIXEIRA PRATES e outro x MEDICRED-COOP.DE EC.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS-Em que pese a certidão retro, observando que a perícia contábil foi determinada através da decisão saneadora de fls. 594/607, através da qual foram saneados todos os feitos em apenso, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual necessária se faz a manifestação de todas as partes envolvidas tanto nesta ação revisional, quanto nas ações em apenso, quanto ao laudo pericial apresentando e demais esclarecimentos. Assim, certifique-se quanto a intimação e manifestação de todas as partes envolvidas em todos os feitos, quanto ao referido laudo e demais esclarecimentos. Em caso negativo, promovam-se as intimações necessárias. Do contrário, voltem conclusos para decisão. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2013 -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003026-75.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MARCIO SIMOES FRANCA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MAGNUS CARAMORI-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-624/2006-MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA x SOCIEDADE COOP.DE SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO ME- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de

fls. 356/362, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0004833-33.2006.8.16.0001-GILDA COSTAMAGMA DELDOTTO e outros x DAVI DEUTSCHER e outros-Dê-se ciência às partes quanto ao julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto (fls. 879/88). Intime-se a parte interessada para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2013 . -Advs. MARCELO MUZEKA, ADRIANE FERNANDES, DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA e DAVI DEUTSCHER FILHO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000662-33.2006.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS- Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento -Advs. SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

49. RESTAURACAO DE AUTOS-0005949-74.2006.8.16.0001-ELZIRA FAVARO COCCHIERI x MARIO COCCHIERI (ESPOLIO)- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 175,54, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARTA REGINA BEDIN, ARTURO ADEMAR DE ANDRADE e LILIAN MARCONDES BENTO DURAN-.

50. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-903/2006-PABLO PASCUAL BRUNO x A. ANGELONI & CIA. LTDA e outro-Intime-se o executado a fim de que se manifeste quanto às alegações da procuradora dos requerentes 484/486. -Advs. JANE LABES, EVALDO BARBOSA, MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ROBERTA ONISHI, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, MARIANA LABATUT PORTILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. USUCAPIAO-0004050-41.2006.8.16.0001-MARIO GILBERTO PELANDA e outro x ROSINA JOANITA DE CONTO PELANDA e outros- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 160,36, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003875-47.2006.8.16.0001-MILTON PINTO DE OLIVEIRA x EDNA NETO PEREIRA-I O pedido formulado pelo Exequente tem por objetivo a aferição da existência de bens em nome da parte Executada, haja vista que outras tentativas restaram ineficazes. II Assim, julgo conveniente a verificação junto a Receita Federal na forma postulada. III Foi promovida consulta pelo sistema INFOJUD. IV Em se tratando de informações fiscais, deve ser observado o sigilo das mesmas, arquivando-as em pasta própria, lembrando que o acesso fica restrito aos procuradores e às partes do processo. V Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as informações obtidas. VI Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2013 . -Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

53. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001640-10.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROBERTA GOMES- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 40,44, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. HERICK PAVIN e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006821-55.2007.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x RENATO CARDOSO COSTA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.138."-Advs. EDSON HASSELBACH ASSAD, RENATO LUIZ MANETTI, ELIAS GEORGIOS VASIOLOU, PATRICIA RAMOS PIOVESAN, PAULA RIBEIRO DE BARROS, JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, LUIS EDUARDO MARINHO DE RESENDE, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, MELISSA BOARETTO GOBBI BINHOTI, MARCELO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, LILIANE CORREA VIEIRA, LILIAN ALVES DE OLIVEIRA, MARILIA MEDEIROS RESENDE, ELAINE CRISTINA D.M. MUNHOZ, ELIANE PASSOS CAPUANO, LUCIANO ZAUHY AZEVEDO, JULIANA DO VAL MENDES MARTINS, DANIELE VOLPATO SORDI DE CARVALHO C, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

55. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0000729-61.2007.8.16.0001-DEGENILSON JOSE FERNANDES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.REP- "Manifeste-se o reu acerca do contido na certidão de fls. 277-Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELF, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

56. COBRANÇA - SUMÁRIA-482/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARTHUR BETTES x DELIRIO POLTRONIERI- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006159-91.2007.8.16.0001-ACYR FERREIRA DE CAMARGO NETO e outro x B TO W - BRAZILIANS TO THE WORLD e outros- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO e JOANNI APARECIDA HENRICHES-.

58. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-564/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ELIEL CLEMENTINO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR, RODRIGO CHAMAS, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DANIELE DE BONA, MICHELE SACKSER, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, GIOVANNA BENVENUTTI, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, RODRIGO TAKAKI, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI-.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA-0007001-71.2007.8.16.0001-MARCIO YASSUO ICHIKAWA x HSBC BANK BRASIL S/A (R.XV/CTBA)- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-698/2007-SERGIO VELASCO RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 11 de dezembro de 2013 . -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES, ALBERTO CARNEIRO MARQUES, DANIELA VELTRI, IZABEL COGO, JOSE ANTONIO CETRARO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. ORDINARIA-0009837-17.2007.8.16.0001-ARACY SBERZE x BANCO ITAU S/A (PÇA)-I Considerando que as custas processuais certificadas às fls. 95 foram incluídas no cálculo por ocasião do bloqueio realizado junto ao sistema BacenJud (fls. 96/99) e, ante ao contido na certidão retro, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Escrivão, para levantamento de dada quantia. II No mais, intime-se o credor acerca do contido no primeiro parágrafo da certidão lançada às fls. 108, a fim de que requiera o que entender de direito. III Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2013 . -Advs. DALTON JOSE BORBA, MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RODRIGO PEREIRA CUANO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006808-56.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDIT. PADRONIZADOS x EDSON MARTINS DE FREITAS- "Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias"-Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-0000947-89.2007.8.16.0001-ANACLETO JUNIOR BASSETTO x FIRPO S COMERCIO DE VEICULOS LTDA-I Sobre a consulta realizada no sistema InfoJud, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2013 . -Advs. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA e ROBERTO EURICO SCHMIDT JR.OAB.14545-.

64. USUCAPIAO-0002793-44.2007.8.16.0001-TEREZA GARCIA DA SILVA x MARIO RIBAS CAMARGO e outros-Diante do contido na certidão supra, manifeste-se a autora sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito. Curitiba, 12 de dezembro de 2013. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002803-88.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA e outros-Diante da dificuldade encontrada pela exequente na localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, defiro o pedido formulado às fls. 134/136, de intimação da executada, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos a constrição e seus respectivos valores, sob pena de considerar-se ato atentatório a dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em favor do credor, exigível na própria execução (art. 600, IV c/c 601 do Código de Processo Civil). Oportunamente, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 11 de dezembro de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e ALFEU RODRIGUES MARTINS JUNIOR-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-1635/2007-SERGIO MASSAYUKI INUMARU x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Deve o embargante antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$11,23 = 71,53 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, ROGER SANTOS FERREIRA e RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009771-37.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS HENRIQUE DE LORENA- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 27,88, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES

BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA e CRISTIANE DANI DA SILVEIRA-.

68. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0007101-26.2007.8.16.0001-DANIEL COSTA e outros x SUPREMO CORRETORA DE SEGUROS- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 79-Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

69. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006462-08.2007.8.16.0001-PATRIA MINHA COMERCIO DE CARNES LTDA e outros x CLAUDIA CRISTINA ALVES SOARES e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016151-42.2008.8.16.0001-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA x FERTIG FERRAMENTARIA LTDA e outro- Fica o autor intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, ADRIANA PEDROSA LOPES, FABIANA NAWATE MIYATA, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATALIA GOMES DE MATOS, PATRICK ROBERT RUTHES, ANA LUIZA HORN, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKI CANAVEZ, LETICIA RODRIGUES PRATES, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, RENATA BORDIGNON DE MORAES, BRUNO DE CARVALHO FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e SERGIO CUNHA DA SILVA-.

71. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001863-89.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RAFAEL XAVIER- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001663-82.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x TERESINHA DA SILVA CARNEIRO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. flavio warumbi lins, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CESARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

73. MONITORIA-0004881-21.2008.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC x PINUS SAO SEBASTIAO LTDA e outros- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e SILVIA RIBEIRO-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-0002234-53.2008.8.16.0001-SEBASTIAO JOSE MARTINS e outro x WILSON ROBERTO DE SOUZA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ALEXANDRE PONTES BATISTA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011525-77.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR AUGUSTO MORCELLI- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

76. MONITORIA-0010987-96.2008.8.16.0001-COMERCIAL DE BEBIDAS ADEGA CURITIBANA LTDA x ALLAN FERNANDES FORNIELLES- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLI C. DA ROSA, GRACIELA IURK MARINS, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, MAYTE MATTAR MILLEO, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e KARIN HASSE-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-873/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP) x PAPALEGUAS ESCAPAMENTOS LTDA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI-.

78. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-956/2008-BANCO BMG S/A (BH) x JOSE MARIA DA SILVEIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

79. INDENIZACAO - SUMARIO-0006933-87.2008.8.16.0001-ESPEDITA ALMEIDA RUBIO e outro x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA e outro-I - Cumpram-se

as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. II - Em se tratando de execução de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte denunciada/executada, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 560/562, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% constante do art. 475-J do CPC e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito executando; IV - Caso contrário, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar. V - Em seguida, deverá a escrivania promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, assim como dos documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. VI Os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo provisório. VII - Int... Curitiba, 11 de dezembro de 2013. - Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA, DIOGO KASUGA JUNIOR, CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, LINDSAY LAGINESTRA, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

80. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0005436-38.2008.8.16.0001-MEDIA OPPORTUNITIES COMUNICACAO LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES EMBRATEL- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 929,44, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. ALDO MEDEIROS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVY MANFREDINI BARBOSA, ALESSANDRA MIZUTA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PACHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES RIBEIRO, ANDREIA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, GIORGIA PAULA MESQUITA, ANA PAULA CAMILO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e LUIZ ASSI-.

81. COBRANCA-0005184-35.2008.8.16.0001-LUIZ DERMIVAL ANTONIASSI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SHEILA ISFER RIBAS e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011910-25.2008.8.16.0001-PIPOCACO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x FITAMOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.213."-Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

83. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-165/2009-ANDREA CRISTINA CORSETI MARCOMINI e outros x BANCO BRADESCO S/A-I Diante do contido no petição de fls. 165 e, observando o pedido de dilação de prazo formulado pelo Banco Requerido às fls. 148, concedo a este, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que providencie a juntada de todos os extratos indicados às fls. 140-verso. II Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto à aplicação do art. 359 do CPC. III Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2013 -Adv. ANTONIO SAONETTI, RAFAELLA VOLPE ZERGER e NEWTON DORNELES SARATT-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0001510-15.2009.8.16.0001-DEVANILDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 669,22, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GUILHERME BUENO GUSO, HENRY LEVI KAMINSKI, FLAVIA MILANEZ, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, ESTHER BORGES THIELE e ANA LÚCIA MATEUS-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0005169-32.2009.8.16.0001-CLAUDINEIA GOULART x DIBENS LEASING S/A- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

86. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0011469-10.2009.8.16.0001-DELZI DE CASSIA MARTINICHEN DE MOURA x MARCOS DOMENICO SERRATO e outro- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R \$ 1.620,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, IVAN GERIKAS BATISTA, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-479/2009-BANCO ITAULEASING S/A x OSVALDO PEREIRA DE SANTANA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não

haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0001995-15.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CEDEVAL TEIXEIRA DA ROCHA- "Fica o interessado intimado de que a r. sentença transitou em julgado, devendo informar qual prosseguimento pretende dar ao feito. Transcorrido o prazo os autos serão arquivados."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, FERNANDO JOSÉ GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

89. MONITORIA-499/2009-JOSÉ BALDUINO DA ROSA JUNIOR x MARILENE SCHATZMANN- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHÃO-.

90. MONITORIA-0014326-29.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x CARLOS ORIVAL CESARIO PEREIRA- "Fica o interessado intimado de que a r. sentença transitou em julgado, devendo informar qual prosseguimento pretende dar ao feito. Transcorrido o prazo os autos serão arquivados."-Adv. ANDREZA FERNANDES SILVA, JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUCIANA RICCI SALOMONI-.

91. ORDINARIA-0019685-57.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE ALCIDES HITOH HATA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-1 Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. 2- Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3 - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco (05) dias (CPC, art. 398). 4. Diligências necessárias. 5- Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e HÉLIO MANOEL FERREIRA-.

92. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006242-39.2009.8.16.0001-SCANNER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x GERALDO VIEIRA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. ROBERTO GREJO, DEBORA PIRES MARCOLINO, IZILDA FERREIRA MEDEIROS, EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI, PATRICIA APARECIDA LASCIOTA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-596/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (BARUERI/SP) x ANTONIO MARCOS CHAVONI- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU e PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR-.

94. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0014969-84.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x AMILTON RIBAS VIDAL- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CESARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e JEAN RICARDO NICOLODI-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-634/2009-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x MADEIREIRA MOTOSUL EPP LTDA e outro- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

96. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0010853-35.2009.8.16.0001-JACKSON EDUARDO LOPES DIAS x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição do reu, de fls. 315/318, no prazo legal.-Adv. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-790/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EUCLIDES CEZAR ANTUNES- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 74-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZI, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-842/2009-ARGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO EXTERIOR LTDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS- *** Deve o embargado efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 595,48, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no

site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. KARIN HASSE, MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, JOAO CARLOS MARTINS e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004575-18.2009.8.16.0001-AUZIRA COELHO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALESSANDRA CRISTINA Mouro, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOAO CARLOS BUDAL DA COSTA JUNIOR, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILLET, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

100. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006921-39.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CESAR VALMOR DE SOUZA - ME e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.67."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

101. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1108/2009-INCOMATTI FLORESTAL LTDA x MADEIREIRA MOTOSUL EPP LTDA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. FABIANA B. O. PEDROZO-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0002905-42.2009.8.16.0001-MARLUS JESSE TORRES PEREIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se. Curitiba, 5 de novembro de 2013 . -Advs. KARIN HASSE, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MIDSAN MENA SANTOS, EDSON FERNANDES JUNIOR, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONÇALVES e SERGIO ALVES RAYZEL-.

103. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001487-69.2009.8.16.0001-ALTAIR ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-I Antes de dar início à fase de cumprimento de sentença, diante da notícia retro de que o acordo anteriormente firmado entre as partes e homologado por este juízo às fls. 211/212 fora descumprido, manifeste-se a parte requerida em 10 (dez) dias. II Intime-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2013 . -Advs. IVONE STRUCK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PANTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015629-78.2009.8.16.0001-ANITA SZPIELEWICZ MYLLA x MARCOS ANTONIO GODINHO e outros- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. SAMEQUE GUERRART-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0006465-89.2009.8.16.0001-FERNANDO MARCELO PIRES x CIA ITAU LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- "Manifeste-se o reu acerca do contido na certidão de fls. 196-Advs. MARCOS VENDRAMINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEM, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO e VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006087-36.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x PRISCILA MARTINS COSTA- "Fica o interessado intimado de que a r. sentença transitou em julgado, devendo informar qual prosseguimento pretende dar ao feito. Transcorrido o prazo os autos serão arquivados."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VINICIUS GONCALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e INGRID DE MATTOS-.

107. INVENTARIO-0013775-49.2009.8.16.0001-JOSE PLOSZAJ x REGINA PLOSZAJ (ESPOLIO)- Deve a parte autora trazer o Formal de Partilha, para dar cumprimento ao item II do despacho de fls. 91.-Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO YVES TEMPORAL e MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES-.

108. MONITORIA-0000491-37.2010.8.16.0001-ISAIS MAURICIO JR x CIRUS DARIO SESTREN- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. ISAIAS MAURICIO JR-.

109. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008482-64.2010.8.16.0001-JANETE DA ROCHA DORNELLAS x FX FOMENTO MERCANTIL LTDA- "Manifeste-se o autor

acerca do contido na certidão de fls. 108-Advs. EDUARDO COSTA LUZ P. HORA, JANETE DA ROCHA DORNELLAS e EDUARDO FRANCA ROMEIRO-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009430-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO GUOLO SIMONINI NAUTICA LTDA e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARIANA ISABELE RODRIGUES-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0012473-48.2010.8.16.0001-MARIA DORALICE DA SILVA x BANCO BMG S/A (BH)- Sobre a petição de fls. 84/94, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020655-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GMBÁ SUPERMERCADO LTDA - ME e outros- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARIANA ISABELE RODRIGUES-.

113. EXECUCAO DE SENTENCA-0021325-61.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 587,85, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ SALVADOR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RENATO TORINO-.

114. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0028254-13.2010.8.16.0001-JOSE DONIZETE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Diante do ofício de fls. 367 e pedido de fls. 362, expeça-se novo alvará, com prazo de 30 dias, em favor do procurador da Requerida para levantamento dos valores depositados em juízo. II Oportunamente, em mais nada sendo requerido, archive-se observadas as cautelas de praxe. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2013 . -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028828-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL DE SOUZA- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, de fls, 45, no prazo legal."-Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPÁR, KLAUS SCHNITZLER, LOÃO PINTAUDI VERGINO, FRANCIELLI APARECIDA PINO GOMES ROCHA e JEAN RICARDO NICOLDI-.

116. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0029352-33.2010.8.16.0001-IVONETE LINHARES x FACULDADES INTEGRADAS ESPIRITA- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.636,63, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-0043118-56.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA - ICEPA x ANA RITA DA SILVA- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 450/2013, no prazo legal-Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044980-62.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC VII-I Cumpra-se o item I de fls. 79. II Diligências necessárias. Curitiba, 10 de dezembro de 2013 .*** I Diante da concordância do credor quanto ao valor depositado a título de verba sucumbencial, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará, para levantamento da quantia, como se requer às fls. 75. -Advs. JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN OAB-25862, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, BARBARA RIBEIRO VICENTE e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

119. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0062769-74.2010.8.16.0001-POSTO PORTAL DO SOLAR LTDA e outro x JOSEFINA GILLIERON SPECK-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 2013 -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, AMARILIS VAZ CORTESI, AMANDA VAZ CORTESE, EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

120. INVENTARIO-0066252-15.2010.8.16.0001-ELGSON RIBEIRO GOMES x MARIA LUCINDA VARELLA GOMES (ESPOLIO)-Em nada mais sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo, observadas as baixas necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2013 -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, FERNANDA LOPES MARTINS e SILVIA CAROLINA NONATO-.

121. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0066670-50.2010.8.16.0001-CLEINALDO DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 456/2013, no prazo legal-Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0067832-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CIA DE CREDITO FINANC. E INVESTIM x JOSE DONISETE DA SILVA- I Publique-se e cumpra-se o despacho retro. II Diligências necessárias. Curitiba, 6 de dezembro de 2013 . *** I Antes da análise do pedido formulado às fls. 182, certifique-se acerca de eventual manifestação da parte autora em relação a intimação de fls. 181. II

Em caso negativo, intime-se-á novamente para o mesmo fim em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 4 de abril de 2013. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM. e PAULO SERGIO WICKLER-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067978-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RESIDENCIAL PARANA CASAS DE MADEIRA LTDA e outros- "Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias"-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

124. REGISTRO DE TESTAMENTO-0001128-51.2011.8.16.0001-CALMA ANDRIOLI MENEGUETE x VALENTIM MENEGUETE (ESPOLIO)- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004097-39.2011.8.16.0001-PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x 3D COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. RAFFAEL SILVA CAPOTE e MICHELE CRISTINE CAPOTE-.

126. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006360-44.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE BOLESIAU PALUCH e outros x BANCO ITAU S/A (CTBA/XV)-I Diante do pedido de informações trazidos pela Contadoria às fls. 197, esclareça-se que a multa constante do art. 475-J do CPC, ao contrário do alegado pela parte executada às fls. 125/141, é devida, tendo em vista que o executado foi devidamente intimado para pagamento do débito nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 101), tendo deixado transcorrer o prazo sem o pagamento do débito, conforme certidão de fls. 112. Assim, referida multa deve ser incluída no cálculo. II No que tange a alegação de prescrição dos juros remuneratórios, esclareça-se que deve a Contadoria observar estritamente o que foi determinado em sentença/acórdão. III Outrossim, tendo em vista que consta nos presentes autos apenas uma certidão da sentença, deve a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral da sentença e, bem assim, do acórdão proferidos. IV Após, retornem os autos a Contadoria para atualização da condenação, observando os esclarecimentos acima prestados. V Diligências necessárias. VI - Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2013 -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

127. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006594-26.2011.8.16.0001-ALTIVIR JOSE BATISTA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007960-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLINI RIM SC LTDA e outro- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, PEDRO HENRIQUE PICCO, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI, MAURICIO DA CRUZ e ALANA BORSATTO-.

129. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008772-45.2011.8.16.0001-OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x BANCO CACIQUE S/A-I Sobre a petição retro, intime-se o réu para manifestação no prazo de cinco dias. II Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2013 -Advs. LUIZ SALVADOR, SIGISFREDO HOEPERS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

130. MONITORIA-0013545-36.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ADRIANO BENTO DA SILVA-I Primeiramente, esclareça o credor acerca do pedido formulado às fls. 96, uma vez que o veículo Chery, placa AVZ-4752, encontra-se alienado fiduciariamente e, portanto, a penhora deverá recair sobre os direitos que o executado possui sobre o referido bem e não sobre as parcelas já pagas, como requerido às fls. 96. II Oportunamente, voltem. III Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2013. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, ANTONIO CARLOS MARIANI e JOAO FARRACHA-.

131. BUSCA E APREENSÃO-0016472-72.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIANE ALVES FERNANDES-I - Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 184, levando em conta a anuência expressa da ré às fls. 187 quanto ao referido pleito, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 16472/2011, proposta por BANCO BV FINANCEIRA S/A em face de ELIANE ALVES FERNANDES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. III Sem prejuízo, expeça-se o competente ofício ao Detran/PR solicitando a baixa da restrição pendente sobre o veículo, objeto da presente ação, caso a ordem tenha sido emanada deste Juízo. IV - Procedam-se as baixas e anotações necessárias. V - Oportunamente, arquivem-se. VI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

132. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0017195-91.2011.8.16.0001-HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA FILHO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,12, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MURILO UBIRAJARA

GUSE, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e RENATO TORINO-.

133. MONITORIA-0022042-39.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDREA SARTORI- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

134. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0022939-67.2011.8.16.0001-CECILIA GAZELINSKI MILKE x JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO-Vistos etc... 1. Considerando o desinteresse da parte em transigir, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de novembro de 2013 -Advs. MARTA CORBETTA MAZZA OAB/PR.18402, RONALDO PIANOWSKI DE MORAES e WELINGTON TORRES CONSENZA-.

135. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0028107-50.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO MACIEL- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. RAPHAEL TOSTES, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARY CESAR MONDINI, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES, JOELCIA GONÇALVES DE LIMA, JOSE ANTONIO PUPO FILHO e RICARDO SOUZA OLIVEIRA-.

136. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA-0029787-70.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x EDGARD KENJI SUGAHARA- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 21,98, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

137. REINTEGRACAO DE POSSE-0031501-65.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS BRAGANCA TRANCOSO- "Manifeste-se o interessado acerca do contido na certidão de fls. 264-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e JEFFERSON GOULART DA SILVA-.

138. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0035425-84.2011.8.16.0001-ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI x BRM BUGGY- Deve a parte ré efetuar o cadastramento de seus advogados no Sistema Projudi, para dar andamento no feito. -Advs. PAULO CESAR RIBEIRO COSTA e CARLOS WAGNER GONDIM NERY-.

139. COBRANÇA-0048945-14.2011.8.16.0001-SEBASTIAO LEMES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$1.500,00), no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049718-59.2011.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x ANA CRISTINA DEBETIR DE SOUSA e outro- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 24,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, JULLIANE TRENTIN GOMES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI-.

141. MONITORIA-0050211-36.2011.8.16.0001-CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA x OURO CARGAS TRANSPORTES LTDA - ME- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.182."-Adv. SIMONE CRISTINE DAVEL-.

142. BUSCA E APREENSÃO-0054289-73.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JULIANO VITORINO S CIA LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

143. INDENIZACAO POR DANOS-0056528-50.2011.8.16.0001-ESTEVAM AUGUSTO GARETTE e outros x RODRIGO GOMES DUARTE e outros- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

144. COBRANÇA-0000482-07.2012.8.16.0001-NILSON BIAVATTI x GILVAN MACHADO DA SILVA e outro-I - Primeiramente, deverá a parte autora informar qual prosseguimento pretende dar ao feito em relação a segunda ré Rubia Juciane Stelzer e/ou informe se a mesma fez parte do acordo celebrado. II Em caso positivo, deverá a segunda ré regularizar sua representação processual. III - Após, voltem conclusos. IV Int... Curitiba, 3 de dezembro de 2013. -Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e NOEMY C. BASTOS ARAMBURU-.

145. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0009693-67.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSEMARY VOLPATO- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, SILVANA TORMEM e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT-.

146. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010834-24.2012.8.16.0001-AMERICAS INTERNACIONAL LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Conforme preconiza o artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. III Assim, diante do contido no petitório de fls. 104 e, considerando que o advogado subscritor de referido petitório não comprovou nos autos a cientificação de seu mandatário, deverá este, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a notificação da parte autora, acerca da renúncia dos poderes a ele outorgado. IV Diligências necessárias. V Int... Curitiba, 11 de dezembro de 2013. - Adv. DIONISIO OLICSHEVIS e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA -.

147. COBRANÇA-0010929-54.2012.8.16.0001-ADEMAR BATISTA PEREIRA x DENIS RODRIGO COSTA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 139."-Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, LUIS DE BRAGAS e RAFAEL FRANCO ZAZE-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0011671-79.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE CELSO JULIO DE FREITAS e outro x HELENA GONÇALVES DOS SANTOS CRUZ-I- Para análise do pedido de fls. 53 e seguintes, deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, comprovar o atual valor de mercado do veículo, objeto da presente ação. II- Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2013. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

149. COMINATORIA-0013076-53.2012.8.16.0001-NOELI TEREZINHA WIRMOND x CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

150. MONITORIA-0015398-46.2012.8.16.0001-FABIO HIDEKI ASSAHI LTDA x IVANEIDE APARECIDA NEGRELLI-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 20 de novembro de 2013. *** I Diante da determinação de protocolo de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.312,03, R\$ 440,00, R\$ 91,70 e R\$ 80,28 em contas de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal, Banco HSBC, Banco do Brasil e banco Bradesco, respectivamente. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência dos valores descritos no item I supra para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intimem-se os devedores nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 25 de novembro de 2013. -Advs. PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, EDWIN LINBECK MATHIAS DOS SANTOS, FERNANDO MELO CARNEIRO e LUCIANA SBRISIA E SILVA BEGA-.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015498-98.2012.8.16.0001-MARIA SOLANGE ALESSI x CLECIO DE GODOY BUENO- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 15,70, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JULIO CESAR BERA-.

152. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0019011-74.2012.8.16.0001-ALVARO TIBAGI DE ARAUJO BITTENCOURT e outro x S OLLEIR COSMETICOS LTDA-Me-Os Requerentes Álvaro Tibagi de Araújo Bittencourt e P.A. Bittencourt Cosméticos Ltda., ora Embargantes, opuseram Embargos de Declaração (fls. 343) em face da sentença de fls. 327/340, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais e julgou procedente a reconvenção apresentada por S'olleir Cosméticos Ltda. Sustenta que houve omissões na sentença no tocante ao pedido de indenização por dano moral e quanto à ressalva da justiça gratuita concedida aos Requerentes. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos. Primeiramente, quanto à omissão da ressalva da Justiça Gratuita, verifica-se que às fls. 241 foi concedido em favor dos Requerentes o benefício da assistência judiciária gratuita e na sentença embargada houve a condenação dos Requerentes diante da sucumbência recíproca, sem a ressalva de que são beneficiários da justiça gratuita. Assim, razão assiste aos Embargantes neste tópico devendo deve ser acrescentado no dispositivo da sentença: "Salienta-se que para a cobrança das custas, os Requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Assim, o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50." Já quanto à omissão em relação ao pedido de indenização por danos morais, não procede haja vista que tal pretensão decorria da afirmação da existência do contrato de representação comercial e a cessação da atividade pela imputada culpa à Requerida, no entanto, como a sentença não acolheu tal pretensão, sendo clara ao dispor no último parágrafo de fls. 336 que improcediam os pedidos relativamente à representação comercial e, por consequência, danos morais. Posto isso, no mérito, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de Declaração para o fim de retificar a sentença como acima transcrito, mantendo-se no mais a sentença como foi lançada. Anote-se junto ao Livro de Registro de Sentença. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2013. -Advs. FABIOLA PAULA BEE, ADEMIR TOANI JUNIOR e FABIO HENRIQUE GUIDONI COLBER-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0019173-69.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x BELGO BEKAERT ARAMES LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs.

ANDRE A. GONÇALVES, GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS e MARCO AFONSO DE LIMA-.

154. INVENTARIO-0024273-05.2012.8.16.0001-LUCIMAR APARECIDA DE ALMEIDA MORO x MALENE TEREZINHA MORO- "Deve o Inventariante, MARCIO LUIZ MORO, comparecer em Cartório para firmar o TERMO de RETIFICAÇÃO, de fls. 107/109."-Advs. TATIANA J NEVES, BENJAMIN PEDRO ZONATO e THIAGO HENRIQUE ZONATO FERNANDES-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025240-50.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AVENIDA CALHAS E TELHADOS LTDA. (AVENIDA CALHAS) e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.86."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDREA DOMINGUES FAVARIM e JANAINA ROVARIS-.

156. COBRANÇA-0035289-53.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PROFESSOR JOAO SOARES BARCELOS x NELSON CARDOSO DA SILVA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito. -Advs. JEFFERSON WEBER e ANA LIA F. P. DA ROCHA-.

157. DESPEJO C/C COBRANÇA-0036028-26.2012.8.16.0001-LIDIO MAZZUCCO x JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 30,46"CN 5.7.3"-Adv. FERNANDO MAURICIO GONÇALVES-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036518-48.2012.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x JOSIANE PISKE-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. *** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038329-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e outro- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 2.826,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA, FERNANDA SCHMITT MORAES e MELISSA CRISTINA REIS-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039577-44.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FABIANO DA SILVA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.75."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042341-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FACELAM INFORMATICA LTDA e outro-I - Promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço da parte executada, junto ao BACENJUD. II - Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, voltem os autos conclusos. III - Diligências necessárias. IV - Int... Curitiba, 4 de dezembro de 2013. -Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046320-70.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TASSIANE ARTENER SANTANA e outro- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2013. *** I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueadas quantias insuficientes em contas de titularidade da parte executada, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 9 de dezembro de 2013. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

163. DECLARATORIA-ORDINARIO-0047130-45.2012.8.16.0001-LUIS GERALDO GARCEZ DUARTE x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCOS ARAUJO FERNANDES-.

164. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0050101-03.2012.8.16.0001-MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BOTOES E ACESSORIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. RODRIGO FERNANDES REBOUCHAS, PRISCILLA FATIMA CAETANO DE LIMA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

165. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0050696-02.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE INES DE OLIVEIRA NORONHA (REPRESENTADA POR MARCELLI DAYANE NORONHA) e outro x JOCELI DE LIMA CSHVARZBAEH- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS e HELANDERSON C. ROSEIRA-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0050777-48.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO DIEGO FERNANDES- *** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 21,98, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

167. AGRAVO-0032476-56.2012.8.16.0000-BRASIL TELECOM S.A x COPADI COMERCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA-I - Recebo o agravo interposto, na forma retida. Anote-se. II - Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões,

no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, 2º do CPC. III - Após, voltem conclusos para análise do juízo de retratação e demais deliberações. IV - Int... Curitiba, 21 de novembro de 2013. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, JOAQUIM MIRO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO e LUIS FELIPE CUNHA-.

168. AGRAVO-0031936-71.2013.8.16.0000-JOSÉ ROBERTO CARVALHO x VALDIR BUENO DE FARIA-I - Recebo o agravo interposto, na forma retida. Anote-se. II - Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, 2º do CPC. III - Após, voltem conclusos para análise do juízo de retratação e demais deliberações. IV - Int... Curitiba, 25 de novembro de 2013. -Advs. CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANADA ANDREAZZA, MARLUS ERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e WILLIAN TOMASI PERIN-.

CURITIBA, 27/01/2014

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Nº 14/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0018 002391/2009
ALEXANDRE LAGANA 0052 041965/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 002489/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 012555/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA KF 0005 000310/2004
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0034 026521/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0030 072255/2010
ANA LUCIA FRANCA 0035 043017/2011
0048 028038/2012
ANA LUCIA PORCIONATO 0047 025450/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0049 028764/2012
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0013 001306/2008
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0026 056829/2010
ANDRESSA PINHEIRO 0041 003956/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0023 024228/2010
ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0010 000957/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0046 021400/2012
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0002 001397/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0028 066269/2010
BLAS GOMM FILHO 0035 043017/2011
0048 028038/2012
BRUNA GIL SENA 0048 028038/2012
CAMILA ALVES MUNHOZ 0046 021400/2012
CAMILA GBUR HALUCH 0001 001285/1996
CARLA MARIA KOHLER 0023 024228/2010
CARLOS CESAR MELLO 0012 000845/2008
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0036 050246/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0051 031898/2012
CARMELINDA CARNEIRO 0015 000278/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOL 0014 001495/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0011 000326/2008
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0046 021400/2012
CASSIANO RICARDO REGIS 0013 001306/2008
CASSIO MAGALHAES MEDEIROS 0012 000845/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 012555/2011
CHEYYWA GABRIELA DE JUODIS 0014 001495/2008
CLEBER MARCONDES 0027 065708/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0023 024228/2010
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0007 000202/2005
CRYSTIANE LINHARES 0026 056829/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0011 000326/2008
DANIEL HACHEM 0021 001414/2010
0024 036269/2010
DANIELE DE BONA 0020 000011/2010
0036 050246/2011
DEBORAH GUIMARAES 0001 001285/1996
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0034 026521/2011
DENISE MONTIEL NUNES DAUD 0012 000845/2008
EDNEY MARTINS GUILHERME 0036 050246/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0020 000011/2010
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0014 001495/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0046 021400/2012
EMIDIO BUENO MARQUES 0007 000202/2005
ENELMO ZAGO 0003 000667/2000
ERENI INES CASARIN 0005 000310/2004

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0043 008258/2012
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0037 055482/2011
FERNANDA ZACARIAS 0001 001285/1996
FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0047 025450/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0020 000011/2010
0036 050246/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0036 050246/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0040 002231/2012
FIORAVANTE BUCH NETO 0046 021400/2012
FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0046 021400/2012
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0047 025450/2012
Fernando Cesar Sprada 0038 055832/2011
GABRIEL MARCONDES KARAM 0044 016487/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0028 066269/2010
GEORGIA BORDIN JACOB 0017 002358/2009
GEORGIA FROTA KRAVITZ PEC 0046 021400/2012
GILBERTO STIGLING LOTH 0032 012555/2011
GISELLE CRISTINE PALLU 0023 024228/2010
GISLEINE DARIANE MARQUES 0045 017216/2012
GIUSEPPE LANZUOLO 0038 055832/2011
GUILHERME HENN 0007 000202/2005
GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0047 025450/2012
HASSAN MOHAMAD ANNAN 0007 000202/2005
HELIRIN BEATRIZ BELEM 0032 012555/2011
HERIK CHAVES 0018 002391/2009
HUGO FERNO LUTKE DOS SAN 0050 031854/2012
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0051 031898/2012
IGOR ANTONIO ARAUJO 0004 000919/2001
IGOR RAFAEL MAYER 0019 002460/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0026 056829/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0025 042039/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 0020 000011/2010
0036 050246/2011
JOANITA FARYNIAK 0001 001285/1996
JOAO CARLOS REGIS 0013 001306/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0039 001306/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 012555/2011
JOSE BERNARDO DA SILVA 0008 000993/2006
JOSE DOMINGUES 0033 016089/2011
JOSE LAGANA 0052 041965/2012
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0047 025450/2012
JOSÉ CARLO SKRZYSZOWSKI J 0026 056829/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0030 072255/2010
JULIO CESAR BROTTTO 0047 025450/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0009 001376/2006
0039 001306/2012
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0004 000919/2001
KARINA L. WOITOWICZ 0048 028038/2012
KARINA MENDES PAULA 0016 002245/2009
KARINE SIERACKI REDE 0045 017216/2012
KELLY GISLAINE ARENDARCHU 0015 000278/2009
KLAUS SCHNITZLER 0036 050246/2011
LAERCIO RICARDO MATTANA C 0001 001285/1996
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0026 056829/2010
LEANDRA DIEGA WAGNER 0016 002245/2009
LEANDRO MENDES 0046 021400/2012
LEONARDO SANTOS PERGO 0048 028038/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0031 002489/2011
LINDSAY LAGINESTRA 0039 001306/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0036 050246/2011
LUCIA FATIMA GOMES 0043 008258/2012
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0043 008258/2012
LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0007 000202/2005
LUIZ ANTONIO MARIANO 0003 000667/2000
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0038 055832/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000852/2004
0031 002489/2011
0049 028764/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0040 002231/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0001 001285/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 055482/2011
MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0046 021400/2012
MARCELO DE BORTOLO 0022 023193/2010
MARCELO GELBCKE 0007 000202/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0042 003977/2012
MARCELO VIEIRA DE PAULA 0013 001306/2008
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0007 000202/2005
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0032 012555/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0031 002489/2011
MARCOS VENDRAMINI 0012 000845/2008
MARCUS VINICIUS MAGANHOTT 0005 000310/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0046 021400/2012
MARIA BETANIA ALVARES DE 0008 000993/2006
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0039 001306/2012
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0048 028038/2012
MARIANA DUWE GEVAERD 0002 001397/1999
MARINA KELNIAR HERMOGENES 0041 003956/2012
MAURICIO KAVINSKI 0006 000852/2004
MAYLIN MAFFINI 0006 000852/2004
MICHELLE APARECIDA MENDES 0025 042039/2010
MILENA MAZZAROTTO TOSATTO 0017 002358/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 017216/2012
MOISES BATISTA DE SOUZA 0036 050246/2011
MONICA DALMOLIN 0009 001376/2006
MONICA PALMA DE ALMEIDA L 0046 021400/2012
MURILO FERREIRA DE OLIVEI 0016 002245/2009
MURILO VARASQUIM 0047 025450/2012
NAIANNE CAROLINA CAMPOS 0004 000919/2001
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0046 021400/2012

NELSON PASCHOALOTTO 0043 008258/2012
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0047 025450/2012
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0048 028038/2012
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0048 028038/2012
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0025 042039/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0036 050246/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0046 021400/2012
 PAULO SERGIO DUBENA 0051 031898/2012
 PEDRO HENRIQUE PICCO 0046 021400/2012
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0011 000326/2008
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0014 001495/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0024 036269/2010
 RENATA JOHSSON STRAPASSON 0047 025450/2012
 RENE ARIEL DOTTI 0047 025450/2012
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0025 042039/2010
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 0038 055832/2011
 ROGERIA DOTTI 0047 025450/2012
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0018 002391/2009
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0046 021400/2012
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0025 042039/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0019 002460/2009
 SANDRA MERY YOSHIDA 0046 021400/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0001 001285/1996
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0046 021400/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 0048 028038/2012
 SILVIO CARLOS KOROBIANSKI 0029 070026/2010
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0052 041965/2012
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0019 002460/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 001285/1996
 TAMMY ZULAUF FOTI 0007 000202/2005
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0051 031898/2012
 TATIANA LAUAND DE PAULA 0047 025450/2012
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0005 000310/2004
 THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0026 056829/2010
 THOME SABAGGA NETO 0011 000326/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 002489/2011
 VALERIA PREMEBIDA DOS SAN 0007 000202/2005
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0046 021400/2012
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0030 072255/2010
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0047 025450/2012
 VANESSA ESCOBAR PRESTES 0012 000845/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0036 050246/2011
 VANESSA SMAIL DE MORAES 0046 021400/2012
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0047 025450/2012
 YURICO ANDO 0010 000957/2007

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1285/1996 - SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COM E DE SERVICOS LTDA x ALFREDO FUMAGALLI NETO - 1. Desentranhe-se a petição de fls. 92/93 e 96/98, devolvendo-a aos seus respectivos subscritores mediante recibo nos autos. 2. Intime-se a parte autora para manifestar acerca do prosseguimento do feito. Deve o advogado Dr. Laercio Ricardo Mattana Carollo, retirar em cartório a petição desentranhada. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO.

2. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1397/1999 - SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x GRAZIELA ALESSIO - 1. Considerando o contido em fl. 406, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente sobre o valor transferido em fls. 409/410. 2. Após, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIANA DUWE GEVAERD.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 667/2000 - INVEST FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL B e outro - Manifeste-se a parte executada sobre a certidão de fl. 326 (... conforme comprovante retro juntado, houve o pagamento pela parte requerida das custas do Sr. Contador e Partidor no valor de R\$10,08 equivocadamente ao TJPR - Taxa Judiciária, sendo que o valor deve ser recolhido ao Contador e Partidor, conforme certidão de fls. 322 e publicação de fls. 323, por este motivo encaminho os presentes autos para publicação cientificando a parte requerida do ocorrido, bem como para que providencie o recolhimento de forma correta). Int. - Adv. ENELMO ZAGO e LUIZ ANTONIO MARIANO.

4. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 919/2001 - PREVENT LTDA x SAGEMULLER LTDA - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o ofício da Receita Federal de fls. 452/453. Int. - Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, IGOR ANTONIO ARAUJO e NAIANNE CAROLINA CAMPOS.

5. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 310/2004 - MOACIR UMBELINO e outro x VALMOR LIMA e outro - 1. Sobre o contido na petição de fls. 401/417, notadamente o contido à fl. 405 certifique a Serventia. 2. Após, sobre a referida petição intime-se o autor para se manifestar, em cinco dias. Int. - Adv. ERENI INES CASARIN, THIAGO CASARIN DA SILVA, MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE e ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI.

6. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000185-78.2004.8.16.0001 - JOAO EVANGELISTA FERRAZ x BV FINANCEIRA S/A - Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 475/490. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

7. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 202/2005 - NEUSA DA SILVA SANTANA (ESPOLIO) x CARLOS ALBERTO PEREIRA - 1. Diante do contido na petição retro, prejudicada está a análise do pedido de fl. 3356. 2. Considerando que a nova ordem constitucional preconiza que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 50, LXXVIII da Constituição Federal). Ainda, que a forma conciliada é a mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do Juiz, conforme disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, assim como em virtude do interesse da parte (mov. n. 45), autorizo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no 2º andar do Fórum Cível de Curitiba, a designar data da realização de audiência e a intimação das partes, que deverá ser o mais breve possível, pois se trata de processo antigo. 3. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos procuradores. 4. Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 5. Intimem-se. - Adv. MARCIA GERALDI SBARAINI, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, TAMMY ZULAUF FOTI, GIRALLAN MOHAMAD ANNAN, EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME HENN e MARCELO GELBCKE.

8. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 993/2006 - OSMAR STRUJAK e outros x ROSA STRUJAK - Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 162. Int. - Adv. JOSE BERNARDO DA SILVA e MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA.

9. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0005349-53.2006.8.16.0001 - OFICINA DE BALANCAS NOVA ERA S/C LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor dar prosseguimento no feito, em cinco dias (recolher custas para expedição de ofício). Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001319-38.2007.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO SOARES LINHARES x BANCO ITAUBANK S/A - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. YURICO ANDO e ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL.

11. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0001157-09.2008.8.16.0001 - IDESIA DE FATIMA SKARATTI x BRASIL TELECOM S.A - Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo de fls. 501/507. Int. - Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, THOME SABAGGA NETO e DANIEL ANDRADE DO VALE.

12. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 845/2008 - CARLOS CESAR MELLO x PORTOCRED CRED. FINAN.E INVESTIMENTOS - Certifique-se acerca de eventual depósito dos honorários periciais pelo requerido, conforme o item "3" de fl. 188. Em caso negativo, consigno, desde já, que para o julgamento das contas é necessária à realização de perícia contábil, nos termos do que dispõem o parágrafo 3º do art. 915 do CPC e tendo em vista que a obrigação de prestar contas é do réu, conforme sentença de fls. 45/51 deve o réu proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de suportar o ônus da prova a análise das contas. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI, DENISE MONTIEL NUNES DAUDT, CASSIO MAGALHAES MEDEIROS, CARLOS CESAR MELLO e VANESSA ESCOBAR PRESTES.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1306/2008 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS ESCRIVAEIS NOTARIO x GERSON GOMES - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46, para solicitar informações junto ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.

14. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1495/2008 - VERA LUCIA DA SILVA x DINA OLIVEIRA DO AMARAL e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 239. Int. - Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL.

15. ARROLAMENTO SUMARIO - 0012032-04.2009.8.16.0001 - MARISE CESARIO DE SA e outros x PERAZZO VALENTE MACHADO (ESPOLIO) - 1. Abra-se vista à Fazenda Pública Estadual. 2. Em sendo certificado o regular recolhimento do imposto, cumpra-se a sentença de fl. 244. Conforme manifestação da Fazenda Pública de fl. 254, deve a parte inventariante juntar as guias de recolhimento quitadas, bem como o Laudo de Avaliação da Receita Estadual, que originaram o recolhimento do imposto ITCMD causa mortis, de modo a permitir a verificação do regular recolhimento dos valores, e, inclusive, no tocante à eventual incidência do ITCMD inter vivos não recolhido. Int. - Adv. CARMELINDA CARNEIRO e KELLY GISLAINE ARENDARCHUK.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2245/2009 - VICUNHA TEXTIL S/A x CESAR RODRIGO PRANTIL CIVITATE ME - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 152. Int. - Adv. MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRA DIEGA WAGNER e KARINA MENDES PAULA.

17. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011978-38.2009.8.16.0001 - ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros - 1. Prefacialmente, esclareça a credora se pretende a renúncia quanto ao crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Int. - Adv. GEORGIA BORDIN JACOB e MILENA MAZZAROTTO TOSATTO.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2391/2009 - BANCO CITIBANK S/A x GERSON FISBEIN e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46, para solicitar informações ao Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO.

19. ACAO DE DEPOSITO - 2460/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALEX FERNANDO NAVA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI.

20. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008816-98.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CLARICE SOARES - Deve o autor preparar as custas para expedição de cartas no valor de R\$ 20,92 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLodi.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-14.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x F J O PSICOLOGIA LTDA e outros - Deve o exequente dar prosseguimento no feito, em cinco dias. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

22. RESTAURACAO DE AUTOS - 0023193-74.2010.8.16.0001 - PEDRO PAULO FURTADO x CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA VON ROEDER MICHELS - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme fl. 425, no valor de 337,47. O recolhimento deverá ser feito na página da Corregedoria-Geral da Justiça, no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (http://www.tjpr.jus.br). (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARCELO DE BORTOLO.

23. ACAO DE DEPOSITO - 0024228-69.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCOS SANLUCAS LAVA - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e GISELLE CRISTINE PALLU.

24. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036269-68.2010.8.16.0001 - F & J ODONTOLOGIA E PSICOLOGIA LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte embargada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 200. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

25. ACAO MONITORIA - 0042039-42.2010.8.16.0001 - FOCO FOMENTO MECANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x EUROPA FASHION MODAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 138. Int. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

26. ACAO DE DEPOSITO - 0056829-31.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ALVES MAGALHAES - 1. Considerando o contido em fl. 102, peça-se alvará para o levantamento da quantia depositada erroneamente. Deve o autor se manifestar sobre a certidão de fl. 105 (... a GRC mencionada na petição retro não acompanhou a mesma), bem como preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. JOSÉ CARLO SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065708-27.2010.8.16.0001 - ROSILETE STOCCO GRITTEN - ACOFFERO COMERCIO DE FERRO E ACO x CONSTRUTORA AXIS LTDA - Deve o executado preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. CLEBER MARCONDES.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066269-51.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x T & C SERVICOS DE ENTREGA LTDA e outros - 1. Primeiramente, certifique a Serventia acerca de eventual manifestação do primeiro devedor. 2. Manifeste-se o credor, em cinco dias, acerca da citação negativa da segunda devedora (fl. 96v). Int. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

29. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0070026-53.2010.8.16.0001 - CRIATIVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. SILVIO CARLOS KOROBIINSKI.

30. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0072255-83.2010.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ANGELO CAMILOTTI CIA LTDA e outro - Deve o exequente retirar o ofício de fl. 134. Int. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

31. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002489-06.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS NPL I x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA- EPP - Deve o autor dar prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

32. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012555-45.2011.8.16.0001 - LUANA DA SILVA SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do contido no parágrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida." Int. - Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e HELIRIN BEATRIZ BELEM.

33. INVENTARIO E PARTILHA - 0016089-94.2011.8.16.0001 - SIRLEI TERESINHA GOLZER FERREIRA x GERSON FERREIRA (ESPOLIO) - Deve a inventariante dar prosseguimento no feito (apresentar certidão de nascimento ou documento de identidade da herdeira CAROLINE GOLZER FERREIRA; Matrículas dos imóveis descritos às fls. 03 e 07 dos autos; Certidões negativas fiscais das esferas Municipal, Estadual e Federal). Int. - Adv. JOSE DOMINGUES.

34. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026521-75.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x J LEITE E BUENO LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 77. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043017-82.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NAO - PADRONIZADOS NPL I x DENISE BASSO SILVEIRA DA COSTA - Deve o exequente dar prosseguimento no feito, em cinco dias. Int. - Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

36. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050246-93.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARLETE BARONI - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 99/100. Int. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, FERNANDO LUZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, EDNEY MARTINS GUILHERME e JEAN RICARDO NICOLodi.

37. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0055482-26.2011.8.16.0001 - SOFIA RUMIKO HIRAKURI x ITAU S/A - Manifeste-se o réu, em cinco dias, sobre a contraproposta de fl. 74. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

38. ARROLAMENTO SUMARIO - 0055832-14.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE EDSON MARQUES REPRES. POR MARIA T. MARQUES E OUTROS x EURICO MARQUES (ESPOLIO) - Retifique-se o polo ativo em relação ao herdeiro Edson para que passe a constar o Espólio de Edson Marques, representado pela viúva meeira Sra. Maria Teresa Marques e por seus sucessores, Daniele Marques, Andréa Emilia Marques Stingham, Juliane Marques de Oliveira e José Lory de Oliveira Junior (fl. 83). Promovam-se as anotações necessárias no registro e na autuação. 2. Intime-se a inventariante para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 37. Int. - Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, Fernando Cesar Sprada e GIUSEPPE LANZUOLO.

39. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001306-63.2012.8.16.0001 - CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL - ME x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista a desistência da produção da prova pericial, e observando que o autor também não demonstrou interesse, contadas e preparadas, anote-se conclusão para sentença. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

40. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002231-59.2012.8.16.0001 - PAMA SOCCER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E EVENTOS LTDA. x CLUBE ATLETICO PARANAENSE - 1. Intimem-se os subscritores de fls. 206 para juntar regular instrumento de procuração, sob pena de desconsideração da peça. Int. - Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

41. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003956-83.2012.8.16.0001 - IVANETE GALTER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 190 (... as custas retro foram recolhidas equivocadamente a esta escrivania, visto que as mesmas referem-se ao contador e partidor, por este motivo levo os presentes para intimação da parte autora para ciência do ocorrido, bem como para que proceda o recolhimento das custas de forma correta). Int. - Advs. ANDRESSA PINHEIRO e MARINA KELNIAR HERMOGENES FERREIRA.

42. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003977-59.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (PORTO ALEGRE) x JAIRO JOSE DA VEIGA BUENO -

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43. Int. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

43. ACAA DE DEPOSITO - 0008258-58.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO x JOAO NIEVOLA SOBRINHO - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, fls. 48/53. Anote-se na autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. 3. Intime-se. - Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, LUCIA FATIMA GOMES, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

44. INVENTARIO E PARTILHA - 0016487-07.2012.8.16.0001 - ROSANGELA MARQUES HUCZOK e outro x BEATRIZ MARQUES DOS SANTOS (ESPOLIO) - Fls. 75 - 1. Promova-se a intimação pessoal da Procuradoria Geral do Estado, acerca do contido à fl. 71.; Fl. 77 - 1. Acera do contido à fl. 76, intemem-se as partes. Int. - Adv. GABRIEL MARCONDES KARAM.

45. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0017216-33.2012.8.16.0001 - LEANDRO JOSE GONCALVES x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Consigno que para a homologação do acordo realizado entre as partes é necessário que seja juntado aos autos o instrumento de transação original ou cópia com firma reconhecida, vez que o juntado às fls. 106/108 se trata de mera fotocópia. Int. - Advs. KARINE SIERACKI REDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

46. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0021400-32.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MADEIRAS JARU LTDA e outro - Vistos, ... 1. Passo a sanear o feito através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 2. Inexistindo preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 3. Relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de operação bancária, para que se configure relação de consumo, indispensável que o devedor faça uso do crédito lhe disponibilizado como destinatário final, sem o que não há incidência do Código de Defesa do Consumidor. E, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, vigora a presunção de que os valores lhe disponibilizados pela instituição bancária são destinados à atividade produtiva, pelo que lhe cabe elidir a presunção ou, ao menos, demonstrar sua vulnerabilidade frente à parte contrária. Neste sentido, aliás, o e. Tribunal de Justiça do estado já se manifestou: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. "O Código de Defesa do Consumidor adotou conceito claro e minucioso com relação a figura do consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquira bens ou contrate a prestação de serviços na condição de destinatário final. Destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso privado, pessoal, para necessidade própria, não para desenvolvimento profissional ou comercial". 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade". 3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portando, classificá-la de consumidora". 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, eo pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova. (6a C. Cível, Agravo de Instrumento nº 172.438-5, Acórdão nº 14596, rel Des. Airvaldo Stela Alves, j 15/06/2005). Todavia, in casu, a empresa requerida não elidiu a presunção contra si existente, bem como não demonstrou sua situação de vulnerabilidade frente a instituição bancária, resumindo-se a afirmar que o contrato entabulado seria de adesão e conteria cláusulas, abusivas, o que, por si só, não basta para o reconhecimento de relação de consumo. Nestes termos, inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor pelo que resta também prejudicada a análise do pedido de inversão do ônus da prova fundado no art. 6º, inc. VIII, do CDC, devendo referido ônus obedecer à regra geral do art. 333, do CPC. 4. Os pontos controvertidos nos autos são: abusividades contratuais; existência de capitalização mensal de juros e demais encargos; juros excessivos. 5. Admito a produção de prova documental e pericial contábil. 6 Para tanto, nomeio Perito Judicial a Dr. Antonio Fernando Azevedo, contador, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 7. Intemem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, VANESSA SMAIL DE MORAES, SIDNEY RICARDO PRADO CORREA, SANDRA MERY YOSHIDA, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAMILA ALVES MUNHOZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, PEDRO HENRIQUE PICCO, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR e ROSILEINE PICINATO RIBEIRO.

47. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0025450-04.2012.8.16.0001 - EDUARDO YOSIYUKI HIRATSUKA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro - 1. A fim de melhor instruir o feito oficie-se à Associação Brasil conforme pugnado às fls. 314/315, a fim de que informe eventual desligamento do autor e o histórico de contribuições pelo autor. No mais, mantenho a decisão agravada, por ser desnecessário ao presente caso a colheita de prova oral. Deve o réu preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. RENATA JOHSSON STRAPASSON, TATIANA LAUAND DE PAULA, ANA LUCIA PORCIONATO, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI e MURILO VARASQUIM.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028038-81.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ALEXANDRE AGAPITO DE ALMEIDA - Deve o exequente dar prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. LEONARDO SANTOS PERGO, PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, KARINA L. WOITOWICZ, PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO e BRUNA GIL SENA.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028764-55.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x APARECIDO TEODORO DA CRUZ - Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R\$11,23 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

50. ACAA MONITORIA - 0031854-71.2012.8.16.0001 - ALTATECBR SUPRIMENTOS PARA IMAGEM GRAFICA LTDA x FABIO ALEX DE MORAES - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. HUGO FERND LUTKE DOS SANTOS.

51. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0031898-90.2012.8.16.0001 - EMERSON DALMOLIN x INSCONS CURITIBA EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 06/12/2013 (fls. 290/312), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas e estilo. Int. - Advs. IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e PAULO SERGIO DUBENA.

52. ACAA DE USUCAPIAO - 0041965-17.2012.8.16.0001 - MARCIA R PAULS LOSSANO e outro x INGRID PAULS e outros - Conforme certidão de fl. 64, deve o autor fornecer cópias da petição inicial e documentos, para a expedição do mandado. Int. - Advs. JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA nº 07/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO AUGUSTO CEPEDA NET 0136 030941/2012
ADILSON AMARO ALVES 0071 028492/2010
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0078 059672/2010
ADRIANA CHAMPION 0108 042526/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0019 000201/2006
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0118 056078/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0051 000860/2009
ADRIANO NERY KUSTER 0034 000585/2008
AFONSO HENRIQUE PRREZOTO 0114 053545/2011
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0118 056078/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0106 039197/2011
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE 0053 001236/2009
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0118 056078/2011
ALESSANDRA RODRIGUES SUGA 0113 050006/2011
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0073 037025/2010
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0032 001713/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0107 040305/2011

ALEXANDRE ARSENO 0009 000904/2002
0020 000359/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0035 000726/2008
0123 062389/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0107 040305/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0049 000602/2009
ALEXANDRE PAVANELLI CAPO 0094 009494/2011
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0106 039197/2011
ALI FERES MESSMAR FILHO 0023 001346/2006
ALI HADDAD 0004 000662/1998
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0021 000981/2006
0062 002423/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0092 002923/2011
ALLAN AMIN PROPST 0048 000583/2009
ALLAN DE MELLO CASTEJON B 0111 048982/2011
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0036 000759/2008
ALVARO PINTO CHAVES 0134 029758/2012
AMANDA DE LIMA UMBELINO G 0118 056078/2011
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0118 056078/2011
ANA CRISTINA H XAVIER 0051 000860/2009
ANA KARINA SEVERIANO L FR 0107 040305/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0102 033464/2011
ANA PAULA FRANCO DE MACED 0090 073854/2010
ANA PAULA SOARES PEREIRA 0009 000904/2002
ANA PAULA WOLLSTEIN 0012 000411/2003
ANA ROSA LIMA LOPES BERNA 0092 002923/2011
ANA TERESA PALHARES BASIL 0149 051073/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0136 030941/2012
ANALICE DOS SANTOS MARQUA 0050 000641/2009
0142 041433/2012
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0072 032429/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0134 029758/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0117 055410/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0054 001388/2009
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0013 000338/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0054 001388/2009
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0134 029758/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0086 069459/2010
0094 009494/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0116 054320/2011
ANDREA CRISTINA STEIN 0071 028492/2010
ANDREA MARINA LATREILLE 0051 000860/2009
ANDRESSA BARROS F DE PAIV 0068 021935/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0104 037826/2011
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0003 001158/1997
ANNA PAULA LOPES DA SILVA 0134 029758/2012
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0109 043628/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0134 029758/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0080 060998/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0012 000411/2003
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0049 000602/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES 0147 050147/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0105 038827/2011
ARMANDO LINS JUNIOR 0044 000212/2009
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO 0015 000445/2004
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0134 029758/2012
AUREO VINHOTI 0013 000338/2004
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0035 000726/2008
BERENICE DA APARECIDA GOM 0012 000411/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA 0136 030941/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0149 051073/2012
BERNARDO RUCKER 0027 000748/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0122 062037/2011
BRUNA DAL'NEGRO BONAT 0108 042526/2011
BRUNA PEREIRA NIGRO DE CO 0113 050006/2011
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0055 001772/2009
0072 032429/2010
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0136 030941/2012
0149 051073/2012
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0125 002671/2012
CAIO FORTERS DE MATHEUS 0089 072594/2010
CAIO MEDICI MADUREIRA 0072 032429/2010
CAMILA RAMOS MOREIRA 0035 000726/2008
CAMILLA HAMAMOTO 0079 060058/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0077 056290/2010
CARLA HELIANA V M TANTIN 0063 002454/2009
0077 056290/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0099 022631/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0132 028670/2012
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0072 032429/2010
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0066 005509/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0108 042526/2011
CARLOS EDUARDO LAUTH DOS 0044 000212/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0039 001772/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0019 000201/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 000338/2004
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0111 048982/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0138 035335/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0133 029459/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0141 041302/2012
CARLOS PZEBOWSKI 0009 000904/2002
CARLOS REBELO GLOGER 0128 015767/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0071 028492/2010
CARLYLE POPP 0110 048730/2011
CARMEN ELISABETE JACON BR 0087 070197/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0148 050744/2012
CARMEN ROBERTA FRANCO 0054 001388/2009
CAROLINA BASGAL 0014 000345/2004
CAROLINE AMADORI CAVET 0097 021760/2011

CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0051 000860/2009
CAROLINE DE PAULA NASCIME 0113 050006/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0114 053545/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0084 068767/2010
CELSO BORBA BITTENCOURT 0012 000411/2003
CELSO DAVID ANTUNES 0068 021935/2010
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0130 023101/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 000808/2007
0040 001800/2008
CEZAR ORLANDO GAGLIONE 0125 002671/2012
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0092 002923/2011
CHARLES BITTENCOURT VIEIR 0044 000212/2009
CHRYSTIANE DE FREITAS ALV 0065 000612/2010
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. 0115 054209/2011
CIRINEI ASSIS KARNOS 0003 001158/1997
CIRO BRUNING 0087 070197/2010
CLARA MARIA PAULA DE ANDR 0043 000160/2009
CLARISSA DE SOUZA LOIZEL 0027 000748/2007
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0071 028492/2010
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX 0007 001250/1999
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0001 000297/1995
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0077 056290/2010
CLAUDIO ROTUNNO 0128 015767/2012
CLEUZA VISSOTO JUNKES 0147 050147/2012
CORINTHO DE ARRUDA FALCAO 0106 039197/2011
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0053 001236/2009
CRISTIAN MIGUEL 0063 002454/2009
0077 056290/2010
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0063 002454/2009
0077 056290/2010
0099 022631/2011
CRISTIANE CASSOLA 0113 050006/2011
CRISTIANE EMMENDOERFER 0045 000225/2009
CRISTINA WATFE 0087 070197/2010
CRYSTIANE LINHARES 0070 027931/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0054 001388/2009
DANIEL HACHEM 0150 051554/2012
DANIEL PESSOA MADER 0137 032154/2012
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0091 002465/2011
DANIELA CLAUDIA MACHADO D 0076 051026/2010
DANIELA MARIA ANDRADE SCH 0021 000981/2006
0062 002423/2009
DANIELE DE BONA 0022 001292/2006
0060 002336/2009
0066 005509/2010
0094 009494/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0087 070197/2010
DANIELLE MADEIRA 0099 022631/2011
DANIELLE TEDESCO 0039 001772/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0086 069459/2010
DAYANA DALLABRIDA 0076 051026/2010
DEBORAH GUIMARAES 0101 031391/2011
DENAIR DE SOUZA BRUNO 0015 000445/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000811/1998
DENISE CASTELLANO MARQUES 0068 021935/2010
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0003 001158/1997
DIEGO BALIEIRO WERNECK 0065 000612/2010
DIEGO MANTOVANI 0042 000059/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0022 001292/2006
0066 005509/2010
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0003 001158/1997
DIOGO BERTOLINI 0144 041489/2012
DIOGO GUEDERT 0108 042526/2011
DIOGO RICARDO PROCOPIO D 0113 050006/2011
DRIELI ORTIZ 0077 056290/2010
ED CLAYTON JOSE FERREIRA 0113 050006/2011
EDEMOR LUIZ ZANDONÁ 0024 001568/2006
EDSON HATSBACH 0112 050004/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0098 022517/2011
EDUARDO BRUNING 0087 070197/2010
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0013 000338/2004
EDUARDO GARCIA BRANCO 0003 001158/1997
EDUARDO HENRIQUE LAMERS 0128 015767/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0086 069459/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0094 009494/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0022 001292/2006
0060 002336/2009
0066 005509/2010
EDUARDO RIBEIRO CALDAS 0089 072594/2010
EDVALDO IRINEU REINERT 0038 001415/2008
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0148 050744/2012
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 0004 000662/1998
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0088 071517/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0068 021935/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0077 056290/2010
0134 029758/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0092 002923/2011
ELOI LEONARDO DORE 0047 000412/2009
0055 001772/2009
ELTON SCHEIDT PUPO 0012 000411/2003
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0051 000860/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0077 056290/2010
0099 022631/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0063 002454/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0058 002195/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0014 000345/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0102 033464/2011
ERLON DE FARIA PILATI 0010 000986/2002
ERON DOUGLAS A MACEDO DE 0148 050744/2012

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 001130/2002
 0075 050971/2010
 0138 035335/2012
 EVERTON LUIZ SANTOS 0024 001568/2006
 FABIA GABRIELA CORTIANO 0087 070197/2010
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0102 033464/2011
 FABIANA SILVEIRA 0092 002923/2011
 FABIANO BINHARA 0004 000662/1998
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0104 037826/2011
 FABIO ALVES DAS CHAGAS 0121 060142/2011
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0136 030941/2012
 0149 051073/2012
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0049 000602/2009
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0024 001568/2006
 FABIULA ESTER MANOSSO PER 0015 000445/2004
 FABRICIO KAVA 0075 050971/2010
 FABRICIO MOREIRA RAMOS DA 0128 015767/2012
 FABRICIO ZILOTTI 0037 001177/2008
 FELIPE GUIMARAES MOURA 0041 000024/2009
 FELIPE SOUZA PINTO 0128 015767/2012
 FELLIPE THIAGO MAXIMO 0065 000612/2010
 FERNANDA ALVES FRANCO DIA 0062 002423/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0086 069459/2010
 FERNANDA KOSLOSKI HEINZEN 0104 037826/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 0003 001158/1997
 FERNANDA QUERINO DO PRADO 0068 021935/2010
 FERNANDA RADULSKI 0109 043628/2011
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0087 070197/2010
 FERNANDA SKOVRONSKI 0107 040305/2011
 FERNANDA TOAZZA CHECHI 0068 021935/2010
 FERNANDO JOSE GASPAS 0022 001292/2006
 0060 002336/2009
 0066 005509/2010
 FERNANDO JOSE STOCO 0009 000904/2002
 FERNANDO MURILLO COSTA GA 0104 037826/2011
 FERNANDO ROBERTO TELINI F 0076 051026/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0003 001158/1997
 0003 001158/1997
 FILIPE ALVES DA MOTA 0013 000338/2004
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0063 002454/2009
 0077 056290/2010
 0099 022631/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0077 056290/2010
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0109 043628/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0063 002454/2009
 0077 056290/2010
 0099 022631/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 021935/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0133 029459/2012
 0141 041302/2012
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0136 030941/2012
 0149 051073/2012
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0137 032154/2012
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0068 021935/2010
 GABRIELLE KACZALOVSKI MAR 0080 060998/2010
 GEORGIA BORDIN JACOB 0019 000201/2006
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0073 037025/2010
 GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0056 001885/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0063 002454/2009
 0077 056290/2010
 0099 022631/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 000808/2007
 0127 008789/2012
 GILBERTO STIGLING LOTH 0028 000808/2007
 0040 001800/2008
 0127 008789/2012
 GILFROIS CARLOS BAUER 0095 014987/2011
 GILIAN PACHECO 0134 029758/2012
 GIOVANI GIONEDIS 0148 050744/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0014 000345/2004
 GISELE APARECIDA BETTO 0043 000160/2009
 GIULIANO MIRO ZILLOTTO 0149 051073/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0118 056078/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0134 029758/2012
 GLAUCO IWERSSEN 0083 065910/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0145 045904/2012
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0062 002423/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 0110 048730/2011
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0061 002400/2009
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0077 056290/2010
 HASSAN SOHN 0003 001158/1997
 0003 001158/1997
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0024 001568/2006
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0009 000904/2002
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0054 001388/2009
 HERICK PAVIN 0139 035631/2012
 HERLANDER PAULO SANTOS PE 0015 000445/2004
 HOMERO STABELINI MINHOTO 0013 000338/2004
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0142 041433/2012
 IBRAHIM HAMAD HALABI 0145 045904/2012
 IEDA MARIA DE ALMEIDA GRA 0100 026002/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0040 001800/2008
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0016 001402/2004
 INGRID DE MATTOS 0086 069459/2010
 INGRID DE MATTOS 0094 009494/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 0070 027931/2010
 0116 054320/2011
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0053 001236/2009
 0136 030941/2012

0149 051073/2012
 ISABELA MARIA BIDART LIMA 0090 073854/2010
 ISMAIR JUNIOR COUTO 0072 032429/2010
 IVAN SECCON PAROLIN FILHO 0027 000748/2007
 IVAN SERGIO TASCA 0122 062037/2011
 IVONE STRUCK 0082 063668/2010
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0092 002923/2011
 JANAINA ROVARIS 0134 029758/2012
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0071 028492/2010
 JARDEL DEMETRIO KOWALSKI 0148 050744/2012
 JEAN PATRIK CAUDURO 0098 022517/2011
 JEAN RICARDO NICOLODI 0060 002336/2009
 0066 005509/2010
 JEFERSON BARBOSA 0077 056290/2010
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0003 001158/1997
 0003 001158/1997
 JEFERSON WEBER 0085 068987/2010
 JESSANY CAMILA FERREIRA 0023 001346/2006
 0047 000412/2009
 0055 001772/2009
 JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0137 032154/2012
 JOAO CARLOS REGIS 0081 062462/2010
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0133 029459/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0093 009393/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 000808/2007
 0040 001800/2008
 0127 008789/2012
 JOAQUIM MIRO 0053 001236/2009
 0136 030941/2012
 JOAQUIM MIRO 0149 051073/2012
 JOAQUIM MIRO NETO 0053 001236/2009
 0136 030941/2012
 0149 051073/2012
 JONAS BORGES 0007 001250/1999
 0042 000059/2009
 JORGE ALVES DE BRITO 0059 002305/2009
 JORGE AUGUSTO PENSO 0135 030045/2012
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0126 007895/2012
 JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0014 000345/2004
 JOSE ARI MATOS 0049 000602/2009
 JOSE CAMPOS DE ANDADE FIL 0090 073854/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0031 001654/2007
 0070 027931/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0116 054320/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0047 000412/2009
 0055 001772/2009
 0072 032429/2010
 JOSE HAMILTON DIAS 0003 001158/1997
 JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0041 000024/2009
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0002 000880/1996
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0080 060998/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0003 001158/1997
 0003 001158/1997
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0069 023482/2010
 JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0071 028492/2010
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0084 068767/2010
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0023 001346/2006
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0067 010414/2010
 0100 026002/2011
 JULIANA ELISA ROSSI 0113 050006/2011
 JULIANA OSORIO JUNHO 0108 042526/2011
 JULIANA WIRSCHUN SILVA 0003 001158/1997
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0104 037826/2011
 JULIANO MICHELIS FRANCO 0016 001402/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 0018 000081/2006
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0103 034750/2011
 JUSSARA IRACEMA DE SA E 0009 000904/2002
 KARINA DE LIMA PROHMANN 0023 001346/2006
 0047 000412/2009
 0055 001772/2009
 KARINA S DE OLIVEIRA 0012 000411/2003
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0022 001292/2006
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0072 032429/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0092 002923/2011
 KARLA MARIA RUIZ MERINO 0107 040305/2011
 KEILA RODRIGUES LOPES 0077 056290/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0022 001292/2006
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0110 048730/2011
 LAMA IBRAHIM 0087 070197/2010
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0070 027931/2010
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0012 000411/2003
 LEANDRO JOSE CAMPREGUER 0113 050006/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0012 000411/2003
 LEANDRO MENDES 0080 060998/2010
 LEONARDO BEZERRA DE FREIT 0090 073854/2010
 LEONARDO LUIZ CALIZARIO 0074 044487/2010
 LEONARDO PAIVA DE MESQUIT 0118 056078/2011
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0008 000107/2000
 LIBIA SIBELE PADILHA DA S 0062 002423/2009
 LÍCIA MARIA BREMER 0114 053545/2011
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0008 000107/2000
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0095 014987/2011
 0098 022517/2011
 0145 045904/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0014 000345/2004
 0022 001292/2006
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0102 033464/2011
 0120 058463/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0144 041489/2012

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0148 050744/2012
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0128 015767/2012
 LUCIANE ALVES PADILHA 0054 001388/2009
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0009 000904/2002
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0033 000484/2008
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0053 001236/2009
 0136 030941/2012
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0129 018677/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0054 001388/2009
 0080 060998/2010
 LUIS GUSTAVO CASARIM PINT 0072 032429/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0134 029758/2012
 LUIS RODRIGUES WAMBIER 0011 001130/2002
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0105 038827/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0051 000860/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0003 001158/1997
 0003 001158/1997
 LUIZ ASSI 0026 000474/2007
 0071 028492/2010
 LUIZ CLAUDIO SCHOB 0043 000160/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 002465/2011
 0126 007895/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 001158/1997
 0033 000484/2008
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0106 039197/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0006 000751/1999
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0053 001236/2009
 0136 030941/2012
 0149 051073/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0138 035335/2012
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0073 037025/2010
 0080 060998/2010
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0002 000880/1996
 MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0043 000160/2009
 MARCEL KESSELRING FERREIR 0117 055410/2011
 MARCELLO MOREIRA 0003 001158/1997
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0010 000986/2002
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0047 000412/2009
 0055 001772/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0099 022631/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0148 050744/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0086 069459/2010
 MARCIA A. MUNIZ NECKEL TE 0047 000412/2009
 0055 001772/2009
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0090 073854/2010
 MARCIA REGINA NATRILLI CR 0113 050006/2011
 MARCIA YAMAMOTO 0104 037826/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0083 065910/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0037 001177/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0086 069459/2010
 0094 009494/2011
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0036 000759/2008
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0030 001069/2007
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0096 017404/2011
 MARCOS MAGALHAES DE SOUZA 0046 000257/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0023 001346/2006
 0047 000412/2009
 0055 001772/2009
 0072 032429/2010
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0148 050744/2012
 MARIA ANGELA DE SOUZA 0101 031391/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0093 009393/2011
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0011 001130/2002
 0138 035335/2012
 MARIA SILVIA TADDEI 0053 001236/2009
 0136 030941/2012
 MARIANE CARDOSO 0092 002923/2011
 MARIANGELA DIAZ BROSSI BO 0113 050006/2011
 MARILZA MATIOSKI 0003 001158/1997
 MARINA TALAMINI ZILLI 0035 000726/2008
 MARIO PIRES MARTINS FILHO 0128 015767/2012
 MATHEUS DIACOV 0091 002465/2011
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0073 037025/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0054 001388/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0024 001568/2006
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0068 021935/2010
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0102 033464/2011
 MICHELLE CRISTINE DA GRAC 0065 000612/2010
 MICHELLE MARIA KAMOGAWA 0072 032429/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0047 000412/2009
 0055 001772/2009
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0072 032429/2010
 MICHELLE PINTERICH 0035 000726/2008
 MIEKO ITO 0065 000612/2010
 0102 033464/2011
 0115 054209/2011
 0120 058463/2011
 MIGUEL CESAR SETIM 0008 000107/2000
 MILENA DALLAROSA CASTANHO 0148 050744/2012
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0063 002454/2009
 0077 056290/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0099 022631/2011
 MILTON DE LUCA 0009 000904/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0083 065910/2010
 MIRNA LUCHMANN 0040 001800/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0022 001292/2006
 MOISES EDUARDO BOGO 0025 000020/2007
 MONICA DALMOLIN 0018 000081/2006
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0114 053545/2011

MOYSES GRINBERG 0068 021935/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0083 065910/2010
 NADIR GONCALVES DE AQUINO 0013 000338/2004
 NELSON ANTONIO GOMES JR 0017 001428/2004
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0026 000474/2007
 0140 040024/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000345/2004
 NELSON PILLA FILHO 0126 007895/2012
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0131 027599/2012
 NILTON BUSSI 0145 045904/2012
 NILZA SALLETE FERREIRA PI 0030 001069/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0050 000641/2009
 0142 041433/2012
 NORMA DOBZINSKI TOLEDO 0113 050006/2011
 ONIEL EMMENDOERFER 0002 000880/1996
 OSVALDO CALIZARIO 0074 044487/2010
 OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 0080 060998/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0033 000484/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0077 056290/2010
 0099 022631/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0077 056290/2010
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0063 002454/2009
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0087 070197/2010
 PAULA AVILA POLI 0076 051026/2010
 PAULA RENATA CAETANO DE M 0113 050006/2011
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0021 000981/2006
 PAULO ESTEVES SILVA CARNE 0062 002423/2009
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0118 056078/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0080 060998/2010
 PAULO HENRIQUE CORREA MIN 0013 000338/2004
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0032 001713/2007
 PAULO LUCIANO DE ANDRADE 0043 000160/2009
 PAULO LUIZ DURIGAN 0127 008789/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 0026 000474/2007
 0071 028492/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0048 000583/2009
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0009 000904/2002
 PAULO SERGIO DUBENA 0130 023101/2012
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0134 029758/2012
 PEDRO HENRIQUE TOMASINI G 0048 000583/2009
 PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 0104 037826/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0113 050006/2011
 PHILLIPE FABRICIO DE MELL 0044 000212/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0063 002454/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0077 056290/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0077 056290/2010
 0099 022631/2011
 RAFAEL DADIA 0111 048982/2011
 RAFAEL MARCON DE BRITO 0059 002305/2009
 RAFAEL MICHELON 0023 001346/2006
 0047 000412/2009
 0055 001772/2009
 0072 032429/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0017 001428/2004
 RAFAEL TADEU MACHADO 0017 001428/2004
 0056 001885/2009
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0072 032429/2010
 RAIMUNDO FREITAS FALCAO 0024 001568/2006
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0104 037826/2011
 RAQUEL NUNES DA SILVA 0047 000412/2009
 0055 001772/2009
 REBECA SOARES TRINDADE 0009 000904/2002
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0088 071517/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0057 002011/2009
 REGINA TANIA BORTOLI 0051 000860/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0150 051554/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000474/2007
 0071 028492/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0029 000974/2007
 RICARDO AFFONSO GUTIERREZ 0019 000201/2006
 RICARDO ANDRAUS 0009 000904/2002
 RICARDO DA COSTA ALVES 0068 021935/2010
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0064 000015/2010
 RICARDO REIMANN 0072 032429/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0067 010414/2010
 0100 026002/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 001130/2002
 0138 035335/2012
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0049 000602/2009
 ROBERTA NALEPA 0014 000345/2004
 ROBERTO SIQUINEL 0024 001568/2006
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0136 030941/2012
 0149 051073/2012
 RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA 0104 037826/2011
 RODRIGO BORBA 0111 048982/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0118 056078/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0105 038827/2011
 RODRIGO LUIZ KANAYAMA 0029 000974/2007
 RODRIGO ROCKENBACH 0098 022517/2011
 ROGERIO GROHMANN SGOGGIA 0039 001772/2008
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0015 000445/2004
 ROSA INES R. R. COUTO 0072 032429/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0019 000201/2006
 ROSANA PINHEIRO DE SOUZA 0113 050006/2011
 ROSANGELA APARECIDA DOS S 0122 062037/2011
 ROSANGELA ARIZZA M MANCIN 0090 073854/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0092 0002923/2011
 ROSELI COTON PEREZ 0043 000160/2009
 ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0085 068987/2010

ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0101 031391/2011
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0128 015767/2012
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0101 031391/2011
 SEBASTIAO FIDELIS 0007 001250/1999
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0053 001236/2009
 0136 030941/2012
 0149 051073/2012
 SERGIO SCHULZE 0092 002923/2011
 0132 028670/2012
 SIDNEI DE QUADROS 0133 029459/2012
 0141 041302/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0138 035335/2012
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0134 029758/2012
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0015 000445/2004
 SILVANA TORMEM 0050 000641/2009
 SILVIA MIDORI IZUMI MORIM 0010 000986/2002
 SILVIANE SCLAR SASSON 0035 000726/2008
 SILVIO BINHARA 0004 000662/1998
 SIMARA ZONTA 0016 001402/2004
 SIMONE MARIA MALUCELLI P. 0032 001713/2007
 SIMONE MARQUES SZESZ 0102 033464/2011
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0024 001568/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0101 031391/2011
 SUHELLEN IURK PRESTES 0058 002195/2009
 TAIANA VALEJO ROCHA 0054 001388/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0086 069459/2010
 TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0084 068767/2010
 TATIANA DA SILVA PEDROSA 0113 050006/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0092 002923/2011
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0052 001115/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0011 001130/2002
 0138 035335/2012
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0013 000338/2004
 THALITA ARAUJO SANT ANNA 0113 050006/2011
 THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0116 054320/2011
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0111 048982/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0102 033464/2011
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0003 001158/1997
 TULIO MARTINEZ MINTO 0043 000160/2009
 TWINK MENDES DE MORAES 0035 000726/2008
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0095 014987/2011
 0098 022517/2011
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0134 029758/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0022 001292/2006
 0066 005509/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0008 000107/2000
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0015 000445/2004
 VICENTE GANTER DE MORAES 0119 057790/2011
 0146 047848/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0097 021760/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0133 029459/2012
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0063 002454/2009
 0077 056290/2010
 0099 022631/2011
 VIVIANE LUCAS 0021 000981/2006
 0062 002423/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0054 001388/2009
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0118 056078/2011
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0071 028492/2010
 WILSON MONTANHA 0143 041455/2012
 WILSON SANCHES MARCONI 0014 000345/2004
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0124 000472/2012

1. ACOAO DE DISSOL DE SOC DE FATO - 297/1995 - GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI x SERGIO PUSTILNICK - 1. Observa-se que o presente feito já se encontra sentenciado desde 1997 e arquivado desde então, não havendo assim que se falar em andamento. 2. Portanto, intem-se o subscritor de fls. 135/136 para esclarecer sua pretensão. Int. - Adv. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 880/1996 - MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO x JOAO RODRIGUES DE CASTRO LIMA - 4. Ato continuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. 5. Também seja cumprido o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausencia de resposta no prazo fixado por este luizo sera entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R\$ 41,84 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ONIEL EMMENDOERFER.

3. ACOAO DE COBRANCA (SUM) - 0000664-18.1997.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS I CONDOMINIO II x VALDEVINO MOREIRA DA SILVA - Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o calculo de fls. 510/511. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE, MARILZA MATIOSKI, FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE HAMILTON DIAS, MARCELLO MOREIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, CIRINEI ASSIS KARNOS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, EDUARDO GARCIA BRANCO, DIEGO

ARTURO RESENDE URRESTA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIANA WIRSCHUN SILVA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

4. ACOAO DE COBRANCA (ORD) - 662/1998 - ALI HADDAD x SAUL HEY e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, ALI HADDAD, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 811/1998 - BANCO BRADESCO S/A x CASA DO ELEVADOR COM IMP E EXP DE ELEVADORES LTDA e outro - 1. Preliminarmente, intime-se o exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito, devendo observar o decidido na sentença e no acórdão dos embargos. Int. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

6. ACOAO DE INDENIZACAO (ORD) - 751/1999 - BAUART CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MAXICRON INDUSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - 1. Considerando o contido em fl. 574, expeça-se novo ofício ao Juízo de Joinville, devendo constar as informações solicitadas. 2. No mais, antes de analisar o pedido de bloqueio de veículos de fl. 570, intime-se a parte exequente para que acoste aos autos planilha atualizada do débito. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

7. ACOAO DE INTERDICAÇÃO - 1250/1999 - ALBERTINA KEPE CANESTRARO x CLAUDIO ROGERIO CANESTRARO - Deve o autor retirar o ofício de fl. 218. Int. - Advs. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, SEBASTIAO FIDELIS e JONAS BORGES.

8. ACOAO DE COBRANCA (SUM) - 107/2000 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CYGNUS III x JORGE LUIZ MATOSO DE OLIVEIRA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MIGUEL CESAR SETIM, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

9. ACOAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000733-74.2002.8.16.0001 - RODERLEI BONATTI x FIAT AUTOMOVEIS S.A e outros - Deve o Réu preparar as custas do Contador no valor de R\$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. ALEXANDRE ARSENO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS, FERNANDO JOSE STOCCO, CARLOS PZEBOWSKI, JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI, ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES e REBECA SOARES TRINDADE.

10. ACOAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000203-70.2002.8.16.0001 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIZAQUE DOS SANTOS - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 330, no valor de R\$42,30 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS e SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO.

11. ACOAO DE DEPOSITO - 1130/2002 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x KATIA MARINA MOURA - 1. Indefiro o pedido de fl. 325/326, tendo em vista que se trata de processo de conhecimento onde o réu ainda não foi citado. 2. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIS RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

12. ACOAO DE COBRANCA (SUM) - 0001003-64.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x BRUNO SOARES DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre o calculo de fls. 444/446. Int. - Advs. KARINA S DE OLIVEIRA, ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e LAURO CAVERSAN JUNIOR.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 338/2004 - ALAOR PEDROSO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA - S.A - Manifestem-se as partes sobre o calculo apresentado. Int. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, NADIR GONCALVES DE AQUINO, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO e HOMERO STABELINI MINHOTO.

14. ACOAO DE DEPOSITO - 345/2004 - BANCO BRADESCO S/A x UBIRAJARA CONSUL - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 238, no valor de R\$141,00 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, WILSON SANCHES MARCONI, ROBERTA NALEPA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, CAROLINA BASGAL, JOSE ANTONIO PUPO FILHO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

15. ACOAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 445/2004 - RENATO RAMOS RIBEIRO x PEDALIN RACING TEAM COMERCIO DE MOTOS LTDA e outro - 1. A informação de fls. 430/432 em nada altera o direito do credor neste processo, porém lhe dá

ciência acerca da existência de dívida, penhora e atos de expropriação contra o cônjuge do ora devedor, o qual, se meeiro, é detentor do direito de propriedade de 50% do imóvel que garante a presente execução, razão pela qual se deve atentar para o necessário procedimento de concurso de credores ou para assegurar eventual crédito em caso de alienação judicial. 2. Assim, existindo pedido junto ao juízo deprecado para alienação por iniciativa partilhar tanto da lá devedora, cônjuge do ora executado, e dos demais credores, deve o aqui exequente exercer o direito de alienação em hasta pública mediante requerimento àquele juízo de forma tempestiva a fim de que não preclua seu direito. 3. De todo modo, considerando o requerimento de fl. 445, desentranhe-se a carta precatória de fls. 228/342 e adite-se para nova tentativa de alienação em hasta pública como requerido, devendo as eventuais questões relativas aos demais credores serem suscitadas no juízo deprecado ou perante aquele no qual tramitam as demais execuções e seja realizada a venda e remessa do valor da arrematação. 4. Int. - Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIS CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO, ROGERIO IURK RIBEIRO, DENAIR DE SOUZA BRUNO, HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA e FABIULA ESTER MANOSSO PEREIRA.

16. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002232-25.2004.8.16.0001 - INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x GRANERO TRANSPORTE LTDA - Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R\$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003234-30.2004.8.16.0001 - LUCIO FLAVIO SOCREPPA x JOAO SAMUEL STAREPRAVO - 1. É incabível a expedição de ofício para promover protestos de títulos, uma vez que o próprio credor poderá fazê-lo, requerendo junto a Serventia certidão acerca da existência da presente execução. 2. Entretanto, defiro o pedido de fl. 306, tocante a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo do débito. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JR, RAFAEL TADEU MACHADO e RAFAEL TADEU MACHADO.

18. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002539-08.2006.8.16.0001 - PAULO ENEAS BORGES BUENO NETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R\$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN.

19. EXECUCAO DE ALUGUERES - 201/2006 - MARCIO JULIK YOKOYAMA x DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros - 1. Considerando o contido em fl. 245, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, GEORGIA BORDIN JACOB e RICARDO AFFONSO GUTIERREZ ALVES DE CAMARGO.

20. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 359/2006 - PAULO JOSE ROCHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R\$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Adv. ALEXANDRE ARSENO.

21. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000797-45.2006.8.16.0001 - COND EDIFICIO PEDRAS NEGRAS x MARIA ELENA DIAZ DE ALMADA - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 415/419. Int. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA ANDRADE SCHWERTZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO e VIVIANE LUCAS.

22. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1292/2006 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON DE JESUS - 1. Defiro o pedido de fls. 228. 2. Aguarde-se pelo prazo requerido o prosseguimento do feito. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MOISES BATISTA DE SOUZA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

23. ACAO MONITORIA - 0000408-60.2006.8.16.0001 - INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A x GILDO AVILA MARTINEZ - 1. Defiro (fl. 236). Expeça-se alvará de transferência dos valores depositados às fls. 222/224, em favor da parte autora. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, KARINA DE LIMA PROHMANN, JESSANY CAMILA FERREIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e ALI FERES MESSMAR FILHO.

24. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1568/2006 - MARCELO MENANDRO GARCIA DE FREITAS x VICENZO SALAMONE - 1. Defiro fl. 228. 2. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int. - Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL, RAIMUNDO FREITAS FALCAO, EDEMOR LUIZ ZANDONÁ, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, EVERTON LUIZ SANTOS, FABIO ROBERTO PORTELLA e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

25. ACAO DE USUCAPIAO - 20/2007 - REGINALDO NUNES DE CARVALHO e outro - 1. A citação por edital dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados já foi realizada. 2. Incumbe ao autor incluir no polo passivo os proprietários que constam do registro do imóvel, nos termos da decisão de fl. 131. 3. Sendo assim, ao autor para emendar a inicial nesse sentido, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se. - Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000150-16.2007.8.16.0001 - ALEXSANDRO CABREIRA x FELIX SOBOTA e outro - 1. Tendo em vista o contido à fl. 97, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para prestar esclarecimentos. Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fl. 97. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

27. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 748/2007 - SONIA MARA KOKEL BARBOSA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Intime-se novamente a parte autora para dar atendimento ao despacho de fl. 303, em cinco dias, sob pena de cancelamento da anotação na distribuição e arquivamento. Int. - Advs. IVAN SECCON PAROLIN FILHO, BERNARDO RUCKER e CLARISSA DE SOUZA LOIZEL MUNIZ.

28. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001127-08.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x JOAO ALCEU BORGES TIGRINHO e outro - Deve o autor dar prosseguimento no feito, em cinco dias. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STIGLING LOTH.

29. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0005146-57.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GARFUNKEL x LUIZ FERNANDO PATITUCCI - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 1519 (... para a expedição de alvará em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária, é necessária a juntada de Instrumento de Mandato ATUALIZADO com poderes especiais para tanto, devendo, ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e RODRIGO LUIZ KANAYAMA.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004078-72.2007.8.16.0001 - CONTABILISTA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS - 1. Defiro o pedido de fl. 153. Desentranhe-se as fls. 9/90, substituindo-se por cópias. Deve o autor preparar as custas para desentranhamento no valor de R\$ 3,14 por folha (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE e MARCOS ALBERTO PICOLI.

31. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1654/2007 - BANCO ITAUCARD S/ A x JANAINA DE LIMA CAMARGO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 238, no valor de R\$62,98 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004959-49.2007.8.16.0001 - JOAQUIM AMERICO DE SENNA x INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS PARAGUAI LTDA - Deve o executado preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 166, no valor de R\$26,32 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES e SIMONE MARIA MALUCCELLI P. SCHELLENBERG.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 484/2008 - CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO I x ANA MARIA GOMES - 1. Acerca do pedido de fl. 241, abra-se vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012069-65.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARGARETE MENDES - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 137, no valor de R\$53,58 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ADRIANO NERY KUSTER.

35. ACAO DE USUCAPIAO - 0003411-52.2008.8.16.0001 - JOSE ADIL MEIRA DE LARA x SAMUEL GRYMBAUM BURZGTYN - 1. Compulsando os autos, verifica-se que os Avisos de Recebimento das Cartas de Citação das confrontantes NEUSA DO ROCIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA e SANDRA MARA LEITHOLDT RISKALLA, acostados às fls. 550 e 551, foram recebidas por pessoas estranhas à lide. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo réu. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE CORANÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TAPR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel. Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade da citação das confrontantes NEUSA DO ROCIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA e SANDRA MARA LEITHOLDT RISKALLA, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do réu, para posterior citação. 2. No mais, expeça-se carta de citação nos termos do pedido de fl. 627. Deve o autor retirar a carta de fl. 630. Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCLIAIR SASSON, MICHELLE PINTERICH e CAMILA RAMOS MOREIRA.

36. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007761-83.2008.8.16.0001 - NEIDE ELIZABETH WAGNER x BANCO FINASA S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 191, no valor de R\$36,66 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

37. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0009431-59.2008.8.16.0001 - GILDA ROSEIRA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o Autor preparar as custas do Contador

no valor de R\$92,40 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. FABRICIO ZILOTTI e MARCIO ANTONIO SASSO.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1415/2008 - ULISSES ROBERTO OLIVEIRA NUNES x ARY DOS SANTOS - I. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exequente à fl. 101, com amparo no art. 791, inc. III, do CPC. De consequência, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa, aguardando-se a iniciativa do exequente. Anotações necessárias. 2. Cumpra-se o item 5.8.20, do CN (os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense). 3. Intimem-se. - Adv. EDVALDO IRINEU REINERT. 39. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002301-18.2008.8.16.0001 - MARLON DE CASTRO FRANCA x BANCO OMNI S/A - 1. Indefero o pedido de fl. 226, uma vez que a ação já foi julgada parcialmente procedente, e é direito do autor receber a verba que lhe é devida. 2. Assim, com fundamento no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença, devendo ser incluídos no sistema Projudi: Instrumentos de mandato; sentença e todas as decisões proferidas após a prolação de sentença, decisões proferidas em embargos de declaração e pela Instância Superior; certidão de trânsito em julgado; e eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). 3. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do CN. 4. Após, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 5. Considerando os inúmeros processos em que houve a determinação para digitalização, o que provocou o acúmulo de serviços na Serventia, poderá o próprio interessador promover a digitalização, desde que, formule requerimento expresso nos autos. 6. Por fim, voltem conclusos. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ROGERIO GROHMANN SGOGGIA.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1800/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO RODRIGUES - Deve o exequente retirar os autos dos autos de fls. 97/103. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN.

41. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0002398-81.2009.8.16.0001 - ROBERTO COLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 203. Int. - Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO e FELIPE GUIMARAES MOURA.

42. ACAO MONITORIA - 0002069-69.2009.8.16.0001 - RODRIGO SANTOS SOARES x ACADEMIA POS GRADUACAO LTDA ME - 1. Defiro o pedido de fl. 151. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via Bacenjud, até o limite atualizado da dívida (fl. 152). 2. Após, consulte-se a solicitação. Ciência ao credor do resultado do bloqueio BACEN-JUD (fls. 156/161). Conforme portaria 02/2012, não sendo encontrados ativos financeiros, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI.

43. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 160/2009 - GWI INTERNATIONAL PROGRAMAS DE ENSINO E FRANQUIAS LTDA x SNIKE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - Deve o autor retirar os autos de fls. 226/232. Int. - Advs. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO, CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO, ROSELI COTON PEREZ, GISELE APARECIDA BETTO, LUIZ CLAUDIO SCHOB, TULIO MARTINEZ MINTO e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR.

44. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 212/2009 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES e outro x LEANDRO ATTYLA RODRIGUES RIBEIRO SILVA e outro - Deve o autor dar prosseguimento no feito, em cinco dias. Int. - Advs. ARMANDO LINS JUNIOR, CHARLES BITTENCOURT VIEIRA, CARLOS EDUARDO LAUTH DOS SANTOS e PHILLIPE FABRICIO DE MELLO.

45. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001186-25.2009.8.16.0001 - EDIFICIO MAISON MARIA ILLY x GEORGINA A L PEREIRA - Deve a requerida preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 302, no valor de R\$840,36 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 257/2009 - AD VALOREM FOMENTO MERCANTIL E ASSESORIA EMPRESARIAL x ALESSANDRO VINICIUS BACCIN e outro - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 111, no valor de R\$42,30 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCOS MAGALHAES DE SOUZA.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 412/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTI. EM DIREITOS CREDITARIOS NAO - PADRONIZADOS x KRYSTALLOS IMP EXP ARTIGOS DO VESTUARIO e outro - Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 154, a parte executada não foi citada, devendo a parte exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ELOI LEONARDO DORE, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, JESSANY CAMILA FERREIRA e KARINA DE LIMA PROHMANN.

48. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002506-13.2009.8.16.0001 - OSMAR JOAO SAVORDELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A CTBA - 1.+ Considerando o contido em fl. 208, concedo o prazo suplementar de 15 dias. Int. - Advs. PAULO

ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e PEDRO HENRIQUE TOMASINI GOMES.

49. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0003019-78.2009.8.16.0001 - JOAO MARIA FORTES DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 332/333. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

50. ACAO DE DEPOSITO - 0002617-94.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x IVANIR CONCEIÇÃO DA SILVA - Deve o autor retirar os autos dos autos de fls. 144/150. Int. - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT.

51. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 860/2009 - A FERRO E METAL COMERCIAL LTDA x BAU ART ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - 1. Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias (fl. 862). Int. - Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS.

52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0021117-14.2009.8.16.0001 - PAULO JOSE CORDEIRO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 264. Int. - Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN.

53. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1236/2009 - RUBENS FERREIRA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. ALDADI DO CARMO CAPIVERDE, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

54. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1388/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x WANCH & STRAPASSON LTDA ME e outros - 1. Desentranhe-se o mandado de fl. 184 para integral cumprimento, observando a certidão de fl. 195. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Os valores encontram-se na página da Corregedoria-Geral da Justiça, no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (http://www.tjpr.jus.br). (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, LUCIANE ALVES PADILHA, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, TAIANA VALEJO ROCHA, CARMEN ROBERTA FRANCO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2009 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNCO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x D'ANGELS COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS e outros - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 157 (... 3- Relativamente à penhora de ativos financeiros (pehora on line): 3.1- intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor). Int. - Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, ELOI LEONARDO DORE, RAFAEL MICHELON, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAQUEL NUNES DA SILVA, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, JESSANY CAMILA FERREIRA e KARINA DE LIMA PROHMANN.

56. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 0016859-58.2009.8.16.0001 - DENISE MOHR x OSVALDO WERNER MOHR - 1. Considerando o contido em fl. 240, concedo o prazo suplementar de 30 dias. Int. - Advs. GERTRUDES LIMA DE ABREU P XAVIER e RAFAEL TADEU MACHADO.

57. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2011/2009 - TATIANE PRISCILA ZEPECHOUKA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 275, no valor de R\$312,94 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc), custas do 2º Distribuidor, no valor de R\$30,25, custas da Taxa Judiciária "Funjus", no valor de R\$22,50, custas do Contador, no valor de R\$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições).

O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012682-51.2009.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x NIBRAS TURISMO VIAGENS LTDA e outros - Deve o executado preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 146, no valor de R\$42,30 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e SUHELLEN IURK PRESTES.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2305/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MASTER CLIMA AR CONDICIONADO LTDA - EPP e outro - 1. Preliminarmente, deve o subscritor de fls. 126/135 regularizar sua representação processual indicando, no caso de abertura de inventário, o seu inventariante ou, em caso negativo, os herdeiros sucessores de Veríssimo Canalli Fiúza, sob pena de desentranhamento da manifestação. Int. - Advs. JORGE ALVES DE BRITO e RAFAEL MARCON DE BRITO.

60. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016666-43.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ARISTIDES JOSE DE OLIVEIRA - 1. Tendo em vista a inércia da parte autora, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

61. INVENTARIO E PARTILHA - 0018387-30.2009.8.16.0001 - EVERLY CAROLINA WAINER MARTINS x JOAO FRANCISCO MARTINS (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 138, no valor de R\$210,38 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO.

62. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0002413-50.2009.8.16.0001 - ASSISCON SERVICO DE DIGITACAO S/S LTDA - ME x CONDOMINIO EDIFICIO GRALHA AZUL - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, FERNANDA ALVES FRANCO DIAS, DANIELA MARIA ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, VIVIANE LUCAS e LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ.

63. ACAA DE DEPOSITO - 2454/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x JOACIR JADE DA SILVA - Deve o autor retirar a carta de fl. 95. Int. - Adv. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSPLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

64. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0008598-70.2010.8.16.0001 - CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO e outro x SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT e outros - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 164, no valor de R\$76,06 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RICARDO DOS REIS PEREIRA.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000612-65.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CHECK POINT COMERCIO DE ACESSORIO LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o ofício da Receita Federal de fl. 238. Int. - Adv. DIEGO BALIEIRO WERNECK, MIEKO ITO, MICHELLE CRISTINE DA GRACA ARAUJO, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e FELLIPE THIAGO MAXIMO.

66. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005509-39.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO PASSOS SOBRINHO - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 110/111. Int. - Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, JEAN RICARDO NICOLODI e FERNANDO JOSE GASPAR.

67. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0010414-87.2010.8.16.0001 - HAIN&CIA LTDA x ARMINDA C A ROMAGNA (ESPOLIO) e outros - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 102, no valor de R\$33,84 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

68. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0021935-29.2010.8.16.0001 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Com fundamento no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença, devendo ser incluídos no sistema Projudi: Instrumentos de mandato; sentença e todas as decisões proferidas após a prolação de sentença, decisões proferidas em embargos de declaração e pela Instância Superior; certidão de trânsito em julgado; e eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). 2. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do CN. 3. Após, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 4. Considerando os inúmeros processos em que houve a determinação para digitalização, o que provocou o acúmulo de serviços na Serventia, poderá o próprio interessador promover a digitalização, desde que, formule requerimento expresso nos autos. 5. Por fim, voltem conclusos. Int. - Adv. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS F DE PAIVA, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO DA COSTA ALVES, DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ASSUNÇÃO, FERNANDA TOAZZA CHECHI e FERNANDA QUERINO DO PRADO.

69. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0023482-07.2010.8.16.0001 - MARCELO PACHELLI DA SILVA x CARLOS HENRIQUE PIOLI e outros - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Int. - Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.

70. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0027931-08.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ROGERIO PEDROZO - Deve o autor dar prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

71. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0028492-32.2010.8.16.0001 - CARLOS AURELIO MENARIM LOPES x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - 1. Retifique-se a publicação de fls. 162, vez que as custas devem ser rateadas entre as partes. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$12,69 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). Deve o réu preparar as custas processuais no valor de R\$12,69 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). Int. - Adv. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM, ADILSON AMARO ALVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES

RIBEIRA, ANDREIA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

72. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0032429-50.2010.8.16.0001 - LETICIA JUSTIMIANO DOS SANTOS ME x OMNILINK TECNOLOGIA S/A e outros - Manifeste-se as partes sobre a informação e calculo de fls. 262/263. Int. - Adv. RICARDO REIMANN, ROSA INES R. R. COUTO, ISMAIR JUNIOR COUTO, KARINE ROMERO ALTHAUS, LUIS GUSTAVO CASARIM PINTO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, CAIO MEDICI MADUREIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR e MICHELLE MARIA KAMOGAWA.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037025-77.2010.8.16.0001 - NOVAUNI COMERCIO DE VEICULO LTDA x CELSO PAULO DA SILVA - Deve o exequente apresentar o comprovante de pagamento original. Int. - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ.

74. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0044487-85.2010.8.16.0001 - LUIS FERNANDO PIRES x SILAS DE SOUZA COSTA e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 191/203, em dez dias. Int. - Adv. OSVALDO CALIZARIO e LEONARDO LUIZ CALIZARIO.

75. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050971-19.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CLINIDRAULICO ITATIAIA ASSESSORIA E COMERCIO LTDA ME e outros - Manifeste-se o exequente sobre o ofício da Receita Federal de fls. 106. Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

76. ACAA MONITORIA - 0051026-67.2010.8.16.0001 - GNS COMERCIO LTDA x ANA SOFIA DE SOUZA CAMPOS DEL PORTO - Deve o autor retirar a carta de fl. 121. Int. - Adv. FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA, PAULA AVILA POLI, DANIELA CLAUDIA MACHADO DE CASTRO e DAYANA DALLABRIDA.

77. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056290-65.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEBORAH MALASSA - 1. Defiro o pedido de fls. 93. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via Bacenjud. 2. Após, consulte-se a solicitação. Ciência ao credor do resultado do bloqueio BACEN-JUD (fls. 98/103). Conforme portaria 02/2012, não sendo encontrados ativos financeiros, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, DRIELI ORTIZ, KEILA RODRIGUES LOPES, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

78. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059672-66.2010.8.16.0001 - THIAGO DE SIQUEIRA DA CRUZ x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 131. Int. - Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

79. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060058-96.2010.8.16.0001 - JOCELIA DO ROCIO FIGUEIREDO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - 1. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 158, regularizado o acordo no prazo de cinco dias, sob pena de não homologação. Int. - Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

80. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060998-61.2010.8.16.0001 - MARIA JUVITA QUINTINO x BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. 2. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 128, no valor de R\$45,12 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, OTONIEL OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEANDRO MENDES, GABRIELLE KACZALOVSKI MARIN e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. ALVARA JUDICIAL - 0062462-23.2010.8.16.0001 - CIBELE THOMAZ REKSIDLER e outro x ELCIO JOSE REKSIDLER (ESPOLIO) - 1. Sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada, tendo em vista o expediente de fl. 111. Int. - Adv. JOAO CARLOS REGIS.

82. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0063668-72.2010.8.16.0001 - NELI LORDES WILHELM x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. IVONE STRUCK.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065910-04.2010.8.16.0001 - VIVIANE SUALETE DE MELLO e outro x SUL AMERICA VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 227v (... para a expedição de alvará em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária, é necessária a juntada de Instrumento de Mandato ATUALIZADO com poderes especiais para tanto, devendo, ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Adv.

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MURILO CLEVE MACHADO e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

84. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0068767-23.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. A execução provisória deve ser distribuída por dependência pelo sistema PROJUDI e não requerida nos próprios autos. 2. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 522/547, procedendo-se a devolução ao seu subscritor mediante recibo nos autos. 3. No mais, cumpra-se o item 3 de fl. 510. Deve o autor retirar a petição de fls. 522/547 e distribuir por dependência via Projudi. Int. - Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.

85. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0068987-21.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAUI x LUCIANO FERREIRA DA SILVA e outro - Conforme portaria nº 02/2012, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

86. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0069459-22.2010.8.16.0001 - VILSON JOSE DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

87. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0070197-10.2010.8.16.0001 - LILIANE DA SILVA LEITE x CALLCOB ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA - 1. Preliminarmente, intimem-se os subscritores da petição de fl. 127 a fim de que regularizem a situação processual, acostando aos autos documento de procuração. Int. - Advs. EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e CIRO BRUNING.

88. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0071517-95.2010.8.16.0001 - EDISON ZAGONEL e outro x BANCO DO BRASIL - Deve o autor preparar as custas processuais, no percentual de 50% como proferido em sentença, conforme cálculo de fl. 234, no valor de R\$15,51 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). Deve o réu preparar as custas processuais, no percentual de 50% como proferido em sentença, conforme cálculo de fl. 234, no valor de R\$15,51 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc) O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.

89. ACAO REIVINDICATORIA - 0072594-42.2010.8.16.0001 - REGINA PESSOA RIBEIRO x RUBENS MENDES FERREIRA - 1. Defiro o pedido de fls. 136/137. Promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via Bacenjud. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de cinco dias. Int. - Advs. EDUARDO RIBEIRO CALDAS e CAIO FORTES DE MATHEUS.

90. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073854-57.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x LUIZ FELIPE COLA SARRES - 1. Considerando o contido no Art. 652, §5 do Código de Processo Civil e levando em conta que o executado foi devidamente citado, deixando de apresentar embargos à execução, resta claro seu desinteresse pela presente demanda, assim, defiro o pedido de fls. 140/142, expeça-se alvará. 2. Intime-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 10,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. JOSE CAMPOS DE ANDADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELA MARIA BIDART LIMA AMARAL, ROSANGELA ARIZZA M MANCINI, LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JUNIOR e ANA PAULA FRANCO DE MACEDO.

91. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002465-75.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA x BV LEASING S/A - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, arquive-se o presente feito com as devidas baixas, inclusive perante o Distribuidor. Deve o réu preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 205, no valor de R\$882,66 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc), custas do 2º Distribuidor, no valor de R\$30,25, custas da Taxa Judiciária "Funjus", no valor de R\$89,61, custas do Contador, no valor de R\$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições) e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$132,94 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

92. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002923-92.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOAO PEDRO KINDRAZKI - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 94, no valor de R\$40,42 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO

SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARIANE CARDOSO, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e FABIANA SILVEIRA.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009393-42.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x REDUTECH HIDRAULICA E SANEAMENTO LTDA e outros - 1. Defiro (fls. 129/130). Consulte-se, via Renajud, eventuais veículos registrados em nome da devedora e promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via Bacenjud. 2. Após, consulte-se as solicitações. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de cinco dias. Int. - Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

94. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009494-79.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NAO PADRONIZADO x MARCOS AURELIO AMARAL BARBOSA - 1. Prefacialmente, cumpra-se o autor o item 2 de fl. 72 (juntar documento, a fim de comprovar o motivo da apreensão do veículo retido no pátio da Receita Federal, em Foz do Iguaçu). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI.

95. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0014987-37.2011.8.16.0001 - ROSANE JOSE DOS SANTOS (ESPOLIO) x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 219, no valor de R\$42,30 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GILFROIS CARLOS BAUER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017404-60.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SADIR TORATTI - Deve a executada preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 139, no valor de R\$36,66 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc) e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47 (a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA.

97. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0021760-98.2011.8.16.0001 - ALESSANDRA LESSAK DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S.A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 225, no valor de R\$261,32 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc), custas do 2º Distribuidor, no valor de R\$30,25, custas da Taxa Judiciária "Funjus", no valor de R\$22,50, custas do Contador, no valor de R\$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

98. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0022517-92.2011.8.16.0001 - MARGARIDA KRAHN GOOSSEN e outro x UNIMED CURITIBA - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 169, no valor de R\$22,56 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RODRIGO ROCKENBACH, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e JEAN PATRIK CAUDURO.

99. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022631-31.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x MARIA ROSA DE MORAES DOS SANTOS - 1. Defiro o pedido de fl. 105, pelo prazo de trinta dias. Int. - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e DANIELLE MADEIRA.

100. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0026002-03.2011.8.16.0001 - SILVANA APRECIDO POLETO x POSTO DE MOLAS E TORNEARIA COLNIZA LTDA - ME - 1. A questão da tempestividade da contestação e reconvenção já foi analisada em decisão de fl. 242, portanto, preclui a nova alegação (fls. 259/260). 2. Intimada (fl. 256) a autora-reconvida não apresentou contestação à reconvenção (certidão de fl. 256vº) portanto, aplica-se a revelia quanto à reconvenção. 3. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas,

sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - Aço 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 6. Intime-se. - Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e IEDA MARIA DE ALMEIDA GRABNER.

101. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031391-66.2011.8.16.0001 - JULIANO GURGEL DO AMARAL VALENTE GANDARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 72, no valor de R\$844,12 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor, no valor de R\$30,25, custas da Taxa Judiciária "Funjus", no valor de R\$164,64. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, MARIA ANGELA DE SOUZA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DEBORAH GUIMARAES. 102. ACAO DECLATORIA (ORD) - 0033464-11.2011.8.16.0001 - EDSON DONIZETI TONIATTI x HCBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 237v, manifeste-se a parte ré acerca do interesse na produção de prova. Int. - Adv. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

103. ACAO DECLATORIA (ORD) - 0034750-24.2011.8.16.0001 - JOELSON FERREIRA DE LIMA x AMERICA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA e outro - 1. Considerando o contido em fls. 122, defiro o pedido. Cite-se a ré por edital. Deve a parte autora apresentar a resenha da inicial. Int. - Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

104. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0037826-56.2011.8.16.0001 - HENRIQUE LUIS PEREIRA JARDIM e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Uma vez que a pretensão possui por causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade de leis, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas, voltem para prolação da sentença. Int. - Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO, FERNANDA KOSLOSKI HEINZEN, MARCIA YAMAMOTO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR.

105. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0038827-76.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE DECES ALEGRIA LTDA EPP - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 211, no valor de R\$43,24 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.

106. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0039197-55.2011.8.16.0001 - TIM CELULAR S/A x CURITIBA COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Conforme portaria nº 02/2012, deste Juízo, ante o pedido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle da Escrivania. Int. - Adv. CORINTHO DE ARRUDA FALCAO NETO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

107. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0040305-22.2011.8.16.0001 - AURORA BAGGIO JANKOSKI x BANCO ITAU S/A - Deve o réu preparar as custas processuais no valor de R\$585,62 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor, no valor de R\$30,25, custas da Taxa Judiciária "Funjus", no valor de R\$22,50. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, FERNANDA SKOVRONSKI, ANA KARINA SEVERIANO L FRANCISCO e KARLA MARIA RUIZ MERINO.

108. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042526-75.2011.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x SIMONE TACLA ZARAMELLA - Manifeste-se o autor sobre o ofício da Receita Federal de fl. 138. Int. - Adv. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, ADRIANA CHAMPION e BRUNA DAL'NEGRO BONAT.

109. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0043628-35.2011.8.16.0001 - HENIO RIBEIRO DE LARA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 235v (... para a expedição de alvará em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária, é necessária a juntada de Instrumento de Mandato ATUALIZADO com poderes especiais para tanto, devendo, ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. Adv. ANTELMO JOÃO BERNART FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FERNANDA RADULSKI.

110. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0048730-38.2011.8.16.0001 - DENILSON ZANELLA x GILMAR GOBETTI & CIA LTDA ME e outro - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 357, no valor de R\$54,52 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, KLEBER FRANCISCO ALVES e CARLYLE POPP.

111. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0048982-41.2011.8.16.0001 - ANACLETO BAR LTDA x CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA KEMP - 1. Recebo a apelação de fls. 438/447 em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cauteladas de estilo. Int. - Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, ALLAN DE MELLO CASTEJON BRANCO, RODRIGO BORBA e RAFAEL DADIA.

112. ACAO DE USUCAPIAO - 0050004-37.2011.8.16.0001 - CLARISSA GABRIELLE SABADIN RIBEIRO x ARLINDO FOGACA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não exauriu as formas de busca pelo paradeiro dos réus. 2. Portanto, indefiro o pedido de citação por edital, por esta se tratar de medida excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação, portanto deve a parte diligenciar em busca do atual paradeiro dos requeridos até se esgotarem todos os meios de busca possíveis. 3. Assim, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. Adv. EDSON HATSBACH.

113. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0050006-07.2011.8.16.0001 - HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO - Deve o autor preparar as custas para expedição de cartas precatórias no valor de R\$ 20,92 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4°VC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO, CAROLINE DE PAULA NASCIMENTO GOMES, THALITA ARAUJO SANT ANNA, NORMA DOBZINSKI TOLEDO, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA, MARIANGELA DIAZ BROSSI BORGES, BRUNA PEREIRA NIGRO DE CONTI, CRISTIANE CASSOLA, JULIANA ELISA ROSSI, TATIANA DA SILVA PEDROSA, PAULA RENATA CAETANO DE MIRANDA, ALESSANDRA RODRIGUES SUGAHARA, MARCIA REGINA NATRILLI CRUZ VILAR, LEANDRO JOSE CAMPREGUER, ED CLAYTON JOSE FERREIRA e DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA.

114. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0053545-78.2011.8.16.0001 - ALEXANDRO MENEGHIN x APC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - 1. Intime-se as procuradoras da parte autora para que subscrevam o petição de fl. 143, eis que apócrifo. Int. - Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LÍCIA MARIA BREMER, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e AFONSO HENRIQUE PRZYZO CASTELANO.

115. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054209-12.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO MIGUEL BUHLER - ME - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Os valores encontram-se na página da Corregedoria-Geral da Justiça, no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (http://www.tjpr.jus.br). (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

116. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054320-93.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOCELIA DE FATIMA TRINDADE - Deve o autor dar prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI.

117. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055410-39.2011.8.16.0001 - ESCOLA ANJO DA GUARDA S/A LTDA. x MANOELA DE PAULA E SOUZA DE CARVALHO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 93, no valor de R\$22,56 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

118. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0056078-10.2011.8.16.0001 - BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO MARIA ROMBLESPERGER GALVAO - Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o ofício do Detran de fls. 42/44. Int. - Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057790-35.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ONOFRE APARECIDO MARTINS - Deve o executado preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 93, no valor de R\$19,74 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058463-28.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CICERO DO AMARAL CATANI -

Manifeste-se o exequente sobre o ofício da Receita Federal de fls. 92. Int. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

121. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0060142-63.2011.8.16.0001 - CELSO CARLOS PEDROSO e outro x WMS SUPERMERCADO DO BRASIL (BIG) e outro - 1. Expeça-se alvará nos termos do pedido de fl. 184. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 186 (... para a expedição de alvará em nome do procurador e em não se tratando de verba honorária, é necessária a juntada de Instrumento de Mandato ATUALIZADO com poderes especiais para tanto, devendo, ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante). Int. Adv. FABIO ALVES DAS CHAGAS.

122. ALVARA JUDICIAL - 0062037-59.2011.8.16.0001 - ABILIO ALFREDO VAZ e outros x AUREA DELCIA VENANCIO VAZ (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 50, no valor de R\$28,20 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS.

123. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0062389-17.2011.8.16.0001 - CIBELLE DE MATOS CLEMENTE x BANCO CRUZEIRO DO SUL - Deve o autor retirar a carta de fl. 106. Int. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

124. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000472-60.2012.8.16.0001 - JOSE CLAUDIO VARELLA x RIVALDO ANTONIO DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação e documentos de fls.131/173. Int. - Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

125. ACAO MONITORIA - 0002671-55.2012.8.16.0001 - CT - JOALHERIA LTDA. EPP. x LUCIANO GUERRERO - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de notificação de citação por hora certa no valor de R\$ 26,46 (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.

126. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0007895-71.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85. Int. - Advs. NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

127. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0008789-47.2012.8.16.0001 - JOSETE DO CARMO BODDY e outro x BANCO ITAU S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 3. Intime-se. - Advs. PAULO LUIZ DURIGAN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

128. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0015767-40.2012.8.16.0001 - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA x NETSUL INTERNET BANDA LARGA LTDA e outro - 1. Ciente do efeito suspensivo concedo no Agravado de Instrumento nº 1.161.651-2. 2. Destarte, retire-se o processo da pauta de audiência e comunique-se as partes. 3. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int. - Advs. CARLOS REBELO GLOGER, RUI CARNEIRO SAMPAIO, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROTUNNO, FELIPE SOUZA PINTO, FABRICIO MOREIRA RAMOS DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE LAMERS e MARIO PIRES MARTINS FILHO.

129. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018677-40.2012.8.16.0001 - ALISUL ALIMENTOS S.A x IZM COMERCIO DE RACOES LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Os valores encontram-se na página da Corregedoria-Geral da Justiça, no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>). (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

130. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0023101-28.2012.8.16.0001 - OTAVIO GONCALVES x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - 1. Converte o presente julgamento em diligência. 2. Verifico que o réu arguiu o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido com fulcro na existência de termo de quitação após a apresentação de contestação. Assim, acerca de tal, manifeste-se expressamente o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e PAULO SERGIO DUBENA.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027599-70.2012.8.16.0001 - JULIANA MONTEIRO BOESE x SANTIAGO KALEO LAURENTINO PEREIRA E CIA LTDA ME (BAR SEIS E MEIA) - Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 77/79. Int. - Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

132. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028670-10.2012.8.16.0001 - EDIVANE PATRICIA MELIM DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação e documentos de fls. 95/141. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e SERGIO SCHULZE.

133. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0029459-09.2012.8.16.0001 - GLEIDE MORAES BARROS x ISABEL DE FATIMA ROGOSKI - 1. Noticiado o falecimento da autora, suspendo o processo, com fundamento no art. 265, I, do CPC. 2. No prazo de trinta dias, devem os sucessores promover a sua habilitação neste processo, sob pena de nulidade. 3. Retire-se da pauta de audiência designada para amanhã. Int. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ

HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, JOAO GERALDO NASCIMENTO e VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. 134. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029758-83.2012.8.16.0001 - RODRIGUES & FERREIRA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Sobre a petição da Sra. Perita de fls. 203/204, manifestem-se as partes, em dez dias. Int. - Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, ANNA PAULA LOPES DA SILVA, JANAINA ROVARIS, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

135. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0030045-46.2012.8.16.0001 - ANTENOR LEMES DA FONSECA e outro x PETER FABIANO VIEIRA e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 137. Int. - Adv. JORGE AUGUSTO PENSO.

136. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0030941-89.2012.8.16.0001 - ADEMIR JOSE LIRIANO DA ROCHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sobrevidendo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. Int. - Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS e BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA.

137. ACAO MONITORIA - 0032154-33.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALEXANDER ALVES FERREIRA - Deve o autor retirar a carta de fl. 128. Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

138. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035335-42.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BARTH x BANCO ITAU S/A. - 1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 327/328. 2. Para a realização da perícia nomeio o Perito, Edson L. Kruger, sob a fé de seu grau. 3. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo legal. Int. - Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

139. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0035631-64.2012.8.16.0001 - ALICE LUCIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Deve o réu preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 60, no valor de R\$845,06 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc), custas do 2º Distribuidor, no valor de R\$30,25, custas da Taxa Judiciária "Funjus", no valor de R\$106,20, custas do Contador, no valor de R\$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HERICK PAVIN.

140. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0040024-32.2012.8.16.0001 - SOCORRO AOS NECESSITADOS x RUBIANE VANIA DE SOUZA - 1. Consulte-se, via Renajud, eventuais veículos registrados em nome da devedora, como requerido à fl. 167. 2. Sobre a consulta, manifeste-se o credor em cinco dias. Deve o autor se manifestar sobre a consulta via Renajud de fl. 169. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

141. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0041302-68.2012.8.16.0001 - CLAUDINEI MATIAS DA SILVA x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A - 1. Ciente (fls. 61/73). 2. Cumpra-se a decisão de fls. 43/44. Int. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.

142. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041433-43.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LIDIANE CRISTINE FIGUEIREDO - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Os valores encontram-se na página da Corregedoria-Geral da Justiça, no Portal do Tribunal de Justiça do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>). (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT.

143. ALVARA JUDICIAL - 0041455-04.2012.8.16.0001 - FRANCIELE FARIA DE OLIVEIRA x ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - 1. Deverá a parte autora promover o encaminhamento do ofício expedido à fl. 27, para tanto, autorizo o desentranhamento do original acostado à fl. 29. 2. Outrossim, oficie-se ao INSS conforme requerido à fl. 28. Deve o autor retirar o ofício desentranhado. Int. - Adv. WILSON MONTANHA.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041489-76.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA FERNANDES DA SILVA ME e outros - Deve o exequente retirar o ofício de fl. 88. Int. - Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

145. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0045904-05.2012.8.16.0001 - CRISTIANE ANDREAZZA BUSSI PYDD e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS e HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo unicamente no que se refere à antecipação de tutela (CPC, art.

520, VII), nos demais termos recebo o recurso em ambos os efeitos. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

146. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047848-42.2012.8.16.0001 - ONOFRE APARECIDO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A - Deve o embargante preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 149, no valor de R\$841,30 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc), custas do 2° Distribuidor, no valor de R\$30,25, custas da Taxa Judiciaria "Funjus", no valor de R\$86,13, custas do Contador, no valor de R\$10,08 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

147. ACAO MONITORIA - 0050147-89.2012.8.16.0001 - IVO SABATKE x TRANSPORTADORA GAINO LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 74. Int. - Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTO JUNKES.

148. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0050744-58.2012.8.16.0001 - RONALDO ADRIANO DE FARIA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Diante do contido no paragrafo 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida." Int. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MILENA DALLAROSA CASTANHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, ERON DOUGLAS A MACEDO DE LIMA e JARDEL DEMETRIO KOWALSKI.

149. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0051073-70.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DOMIT e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código Processo Civil, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais já acostadas aos autos, bem assim, diante da aplicação da regra disposta no artigo 359, do Código de Processo Civil, uma vez que intimado, o reu nao exibiu os documentos. 2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 538, no valor de R\$41,36 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ANA TERESA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, BERNARDO GUEDES RAMINA, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GIULIANO MIRO ZILIOOTTO.

150. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0051554-33.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ROSANA MARIA DANIEL PANNUNZIO SERENA - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 50, no valor de R\$11,28 (a ser efetuado na conta desta serventia 4°vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Drs. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA
DOUTOR

RELACAO Nº 5/2014 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0001 000026/1993
ADYR RAITANI JUNIOR 0037 062750/2010
ALCENIR TEIXEIRA 0010 000989/2005
0038 067729/2010

ALCEU RODRIGUES CHAVES 0003 000654/2000
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0009 001021/2003
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIR 0009 001021/2003
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0040 001100/2011
 AMADEU ALICE NETTO 0015 000465/2007
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0014 000422/2007
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0006 000050/2003
ANA LETICIA DIAS ROSA 0021 000846/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0031 019696/2010
0060 001458/2012
ANA PAULA WOLLSTEIN 0047 000549/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 001220/2000
ANDRE FONTANA FRANÇA 0049 000775/2012
ANDRE OSORIO CASSIANO 0001 000026/1993
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0027 001293/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0011 001179/2005
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0001 000026/1993
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0004 001220/2000
ANTONIO CARLOS BONET 0013 000301/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0004 001220/2000
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0006 000050/2003
ANTONIO VALMOR JUNKES 0024 000019/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0022 001123/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0002 000958/1996
0049 000775/2012
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0053 000906/2012
ARTHUR CARLOS HARTMANN 0050 000817/2012
BARABARA DE SOUZA FENLEY 0014 000422/2007
BARBARA LETICIA DE SOUZA. 0018 001901/2007
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0021 000846/2008
CAMILA MARANHO RIBAS 0037 062750/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0056 001229/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0034 046091/2010
0051 000841/2012
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0038 067729/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0008 000355/2003
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0043 001703/2011
CELSO HOMERO DE SOUZA 0040 001100/2011
CELSO UMBERTO LUCHESI 0001 000026/1993
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0012 001404/2006
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0001 000026/1993
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0005 000724/2001
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0038 067729/2010
CRISTIAN MIGUEL 0029 002425/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 002425/2009
0041 001614/2011
CRISTIANE CAVALCANTI DE M 0060 001458/2012
CRYSTIANE LINHARES 0011 001179/2005
DANIEL HACHEM 0006 000050/2003
DANIEL SERUR 0057 001331/2012
DANIELLE TEDESKO 0032 023225/2010
0034 046091/2010
0051 000841/2012
DANILO LACERDA DE SOUZA F 0043 001703/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0047 000549/2012
DULCE MARIA GAWLOSKI 0001 000026/1993
EDINALDO SERGIO CANDEO 0023 001205/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 000565/2011
0051 000841/2012
EDUARDO MELLO 0021 000846/2008
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0057 001331/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000841/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0055 001109/2012
ENIO MEDEIROS FILHO 0002 000958/1996
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0007 000294/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0007 000294/2003
0012 001404/2006
0020 000659/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 001901/2007
FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0056 001229/2012
FABIO VACELKOVSKI KONTRAT 0024 000019/2009
FABIOLA POLATI CORDEIRO F 0050 000817/2012
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0037 062750/2010
FERNANDA MARCASSA CARPINE 0040 001100/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0036 054239/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0018 001901/2007
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0031 019696/2010
0060 001458/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0029 002425/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 002425/2009
FLAVIO WARUMBI LINS 0038 067729/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0057 001331/2012
GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0005 000724/2001
GABRIEL BARDAL 0043 001703/2011
GABRIEL YARED FORTE 0052 000881/2012
GENESIO FELIPE DA NATIVID 0019 000538/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 000817/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 001614/2011
0045 001795/2011
GIOVANI PEREIRA GIONEDIS 0013 000301/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 023225/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 0040 001100/2011
HELISON DA SILVA CHIN 0021 000846/2008
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0059 001420/2012
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0030 001786/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0044 001762/2011
ILANA GUILGEN 0043 001703/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0010 000989/2005
INGRID DE MATTOS 0027 001293/2009

0034 046091/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0011 001179/2005
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0001 000026/1993
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0043 001703/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0022 001123/2008
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0008 000355/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 000817/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 0032 023225/2010
 JEFERSON WEBER 0017 001182/2007
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0036 054239/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0013 000301/2007
 JOAO CASILLO 0021 000846/2008
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIM 0063 001595/2012
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0030 001786/2010
 JONAS BORGES 0050 000817/2012
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0023 001205/2008
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0016 000614/2007
 0018 001901/2007
 JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0060 001458/2012
 JOSE VICENTE DA SILVA 0003 000654/2000
 JOSÉ DORIVAL PEREZ 0044 001762/2011
 JULIANA BUSO 0019 000538/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0039 000565/2011
 0058 001389/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0042 001650/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0036 054239/2010
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 0047 000549/2012
 KAREN BARTHOLOMEU CORRADO 0035 050338/2010
 KARINE SIERACKI REDE 0061 001459/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000841/2009
 KARINNE ROMANI 0016 000614/2007
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0014 000422/2007
 KASTILIANE DA SILVA PALUD 0028 002037/2009
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0001 000026/1993
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0022 001123/2008
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0033 027553/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 0015 000465/2007
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0017 001182/2007
 LILIANA ORTH DIEHL 0033 027553/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0060 001458/2012
 LOLINNA CHAN 0023 001205/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000301/2007
 LUCIANA GUIMARÃES DA COST 0044 001762/2011
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0001 000026/1993
 LUCIANO HINZ MARAN 0003 000654/2000
 LUIR CESCHIN 0033 027553/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 001220/2000
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0019 000538/2008
 LUIZ ASSI 0050 000817/2012
 LUIZ BRESOLIN 0035 050338/2010
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0033 027553/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 000026/1993
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 019696/2010
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0002 000958/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 000817/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000294/2003
 0020 000659/2008
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0033 027553/2010
 MARCEL ROBERTO VIANNA DO 0028 002037/2009
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0037 062750/2012
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0062 001492/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 001293/2009
 0039 000565/2011
 0051 000841/2012
 0058 001389/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0063 001595/2012
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0012 001404/2006
 MARCO ANTONIO LANGER 0014 000422/2007
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0031 019696/2010
 MARCOS PAULO DEMITTE 0008 000355/2003
 MARCOS VENDRAMINI 0020 000659/2008
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0008 000355/2003
 MARIA LETICIA BRUSH 0022 001123/2008
 MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃ 0001 000026/1993
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0046 001917/2011
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0028 002037/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0033 027553/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0060 001458/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0064 001687/2012
 MICHEL DOS SANTOS 0001 000026/1993
 MICHEL GUERIOS NETTO 0021 000846/2008
 MIEKO ITO 0015 000465/2007
 MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0035 050338/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000614/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0048 000698/2012
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0037 062750/2010
 MURILO CELSO FERRI 0026 001172/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0016 000614/2007
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 0043 001703/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0060 001458/2012
 NEREU DE OLIVEIRA 0001 000026/1993
 PAMELLA FACCIN VARGAS 0061 001459/2012
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0008 000355/2003
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0029 002425/2009
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0054 001031/2012
 PAULO CESAR B. MENESCAL 0001 000026/1993
 PAULO TEIXEIRA MORINIGO 0009 001021/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0029 002425/2009
 0041 001614/2011

PRISCILA KEI SATO 0052 000881/2012
 PRISCILLA C. BARBIERO PIM 0012 001404/2006
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 0017 001182/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000050/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0050 000817/2012
 RICARDO RODOLFO BORN 0008 000355/2003
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0037 062750/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0048 000698/2012
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0064 001687/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0049 000775/2012
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0024 000019/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0054 001031/2012
 ROSANGELA CORREA 0046 001917/2011
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0004 001220/2000
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0037 062750/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0010 000989/2005
 0014 000422/2007
 SARA CECILIA ROCHA 0007 000294/2003
 SARAH VISSOTTO JUNKES 0024 000019/2009
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0014 000422/2007
 SILVIA CRISTINA BARBOSA X 0055 001109/2012
 SILVIO NAGAMINE 0001 000026/1993
 SUNAMITA LINDSAY COELHO 0001 000026/1993
 TALEL YUSSEF HAMUD 0003 000654/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0061 001459/2012
 0062 001492/2012
 TAYANE BARBOSA RITTA 0057 001331/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000294/2003
 0020 000659/2008
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0035 050338/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 0032 023225/2010
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0029 002425/2009
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0014 000422/2007
 YURI PEREIRA FIALHO 0050 000817/2012

1. RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0000130-16.1993.8.16.0001 - BRADESCO SEGUROS S/A x PLUMA CONFORTO E TURISMO SA e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto à certidão retro lançada aos autos (Certifico que o valor de R\$ 10,09 foi erroneamente pago a esta Serventia, quando deveria ter sido pago ao 4º Ofício Partidor Contador), no prazo de 5 dias. Advs. NEREU DE OLIVEIRA, PAULO CESAR B. MENESCAL, MICHEL DOS SANTOS, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANÇA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, IRAE CRISTINA HOLETZ, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO, KATIA GROCHENTZ FERNANDES, ANDRE OSORIO CASSIANO, CELSO UMBERTO LUCHESI e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO.
2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000803-04.1996.8.16.0001 - MARIO JOSE PEREIRA x DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - CONSIDERANDO A OBRIGATORIEDADE DO SISTEMA PUBLIQUE-SE, DILIGENCIE A ESCRIVANIA O NECESSÁRIO QUANTO À NUMERAÇÃO ÚNICA, EM AMBOS OS FEITOS. APÓS, VOLTEM PARA EXTINÇÃO EM RAZÃO DO ABANDONO DAS DEMANDAS.INTIMEM-SE. Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, ENIO MEDEIROS FILHO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
3. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000770-72.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK BUILDING x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus propositos fundamentos. 1.1. Encaminhei, nesta data, as anexas informações ao e. desembargador relator do agravo. 2. Não atribuído efeito suspensivo ao recurso, defiro o requerimento de fl. 791. 2.1. Para a execução dos atos preparatórios e executivos da expropriação, cumpra-se a Portaria nº01 deste Juízo. intimem-se. Diligencias necessárias. Advs. JOSE VICENTE DA SILVA, TALEL YUSSEF HAMUD, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.
4. ORDINARIA REVISIONAL - 0001512-97.2000.8.16.0001 - LUIZ CORDEIRO x BOZANO, SIMONSEN LEASING S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. À vista da certidão de fl. 456, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.
5. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000469-91.2001.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDIVAN LUIZ DA SILVA - Aguardando retirada do edital. Advs. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.
6. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000256-17.2003.8.16.0001 - LUIZ CLAUDIO MEHL x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
7. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0001545-82.2003.8.16.0001 - ODAIR CABRAL e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a parte interessada ante a certidão retro lançada aos autos (Certifico que as custas no valor de R\$ 55,04 foram erroneamente pagas a esta Serventia, sendo que deveria ser paga ao 4º Ofício Partido Contador), no prazo de 5 dias. Advs. EUGENIO DE LIMA

BRAGA, SARA CECILIA ROCHA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

8. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000249-25.2003.8.16.0001 - PAULO GILBERTO CIMBALISTA ALENCAR x SERGIO ERNANI CORREA DE MATOS e outro - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOT, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, RICARDO RODOLFO BORN, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCOS PAULO DEMITTE e JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO.

9. DECLARATORIA C/TUTELA - 0001768-35.2003.8.16.0001 - LEONARDO CZARNY x ORGANIZACAO KOERICH - Defiro pleito de fl.320. Expeça-se novo alvará conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA e PAULO TEIXEIRA MORINIGO.

10. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000917-25.2005.8.16.0001 - CASIMIRA STUSKI OLSZEWSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Assiste razão ao autor quanto ao explanado no petição de fls. 536/537. 2. Expeça-se novo alvará e intime-se o Sr. Victor Barão, via carta ARMP, para que proceda ao levantamento do valor que lhe pertence. 3. Após, vista ao credor para prosseguimento. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ALCENIR TEIXEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0003221-94.2005.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCILENE SIMONE GONCALVES FERREIRA - Aguardando retirada do edital. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

12. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003522-07.2006.8.16.0001 - NILZALETE DE BORBA LAZZAROTTO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - PROCESSO DIGITALIZADO. TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTILIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, MARCO ANTONIO ANDRAUS, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILLA C. BARBIERO PIMENTEL.

13. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0006547-91.2007.8.16.0001 - MARIA APARECIDA MEDINA NEVES x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A - 1. Anote-se fl. 305. 2. Defiro o pedido de fls. 301/302, de expedição de ofício à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). 3. Com a resposta, voltem conclusos para realização de nova tentativa de bloqueio de valores. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 10,46). Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI PEREIRA GIONEDIS, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

14. COBRANÇA - SUMARIO - 0001520-30.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO LUMIERE x YARA MARIA MACEDO FERNANDES e outros - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 923,44. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, BARBARA DE SOUZA FENLEY, KARL GUSTAV KOHLMANN, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

15. COBRANÇA - SUMARIO - 0001935-13.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TAMBÁU x PATRICIA BRUM - Reitera-se, ao preparo das custas processuais pela parte requerida, no valor de R\$ 29.12. Adv. AMADEU ALICE NETTO e MIEKO ITO.

16. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000765-06.2007.8.16.0001 - BENEDITO SILVINO MEYER e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 992,25; custas do distribuidor, no valor de R\$ 33,67 e custas do Funjus, no valor de R\$ 62,87. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

17. COBRANÇA - SUMARIO - 1182/2007 - CONDOMINIO PORTAL DAS GAIOVOTAS EDIFICIO PRAIA BRA x JOAO JOSE SERUR FILHO e outro - Reitera-se, ao preparo das custas processuais, pelas partes requeridas, no valor de R\$ 359,00 + R\$ 3,14. Advs., LILIAN BATISTA DE LIMA e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

18. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0002612-43.2007.8.16.0001 - BIANOR SOARES MACIEL e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Reitera-se, ao preparo das custas do Sr. Distribuidor, no valor de R\$ 2,48 + R\$ 3,14. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA. SPAGNOLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

19. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0001673-29.2008.8.16.0001 - LYDIA SNIECIKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto à certidão juntada aos autos (Certifico que as custas do Sr. Contador foram erroneamente pagas a esta Serventia, sendo que deverão ser pagas ao 4º Ofício Partidor Contador), no prazo de 5 dias. Advs. JULIANA BUSO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e GENESIO FELIPE DA NATIVIDADE.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001357-16.2008.8.16.0001 - EDSON PEDROZO MACHADO x BANCO ITAU S/A - 1. O feito merece ordenação processual. 2. "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquirição de excessivos"l, mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso, haja vista as explanações trazidas pelo perito (fls. 453/456). Logo, indefiro o pedido de redução, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$ 9.950,00 (nove mil novecentos e cinquenta reais). 3. Ante o exposto, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a efetuar perante este Juízo o depósito judicial integral dos honorários periciais, ou, em igual prazo, o valor referente à primeira parcela de tal verba, conforme proposto pelo expert. 3.1. Caso a parte autora opte pelo parcelamento, deverá adimplir as demais parcelas com o prazo sucessivo de 30 dias. 4. Efetuado o

depósito da integralidade ou a segunda parcela, encaminhem-se os autos ao perito para execução de seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MARCOS VENDRAMINI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008704-03.2008.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A x BERTONAV COUROS EXPORTAÇÃO LTDA e outro - Aguardando retirada da carta precatória. Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e HELISON DA SILVA CHIN.

22. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0003835-94.2008.8.16.0001 - RENATA MARODIM DE FARIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Defiro o pleito de fl. 239/241. 2. Intime-se o devedor para pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de deflagração da execução forçada. Intimem-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSH.

23. CONDENAÇÃO - ORD - 0006511-15.2008.8.16.0001 - ANA MARIA BEBIK DOS SANTOS e outros x LUIS JESUS KANTEK Y GARCIA NAVARRO e outro - l. Límpido é o despacho de fl. 719 ao apenas nomear novo perito, condicionando a realização dos trabalhos aos honorários anteriormente fixados. 2. Assim, não cabe às partes discutirem e argumentarem novamente acerca do valor de tal verba. 3. Pelo exposto, intime-se o réu, nos termos do 2º parágrafo de fl. 714, para o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 dias, respeitando o que decidido naquela oportunidade. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, LOLINNA CHAN e EDINALDO SERGIO CANDEO.

24. MONITORIA - 19/2009 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x EMERSON MATEUS ALVES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls.135, no prazo legal". Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, FABIO VACELKOVSKI KONTRAT e SARAH VISSOTTO JUNKES.

25. BUSCA E APREENSAO - 0014025-82.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA ANGELA DE OLIVEIRA - Aguardando retirada do edital. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017062-20.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME - Manifeste-se a parte requerente quanto às certidões lançadas às fls. 59/60: Certifico que a(s) guia(s) via azul ou branca de autorização de levantamento, que se encontra(m) encartada(s) nas fls. 58 a(s) qual(is) ainda não foi(ram) utilizada(s) esta(ao) no cofre da escrivanha, para não se extraviar(em), e posteriormente, se necessário fosse(m) utilizada(s) ou devolvida(s) para parte interessada, mediante despacho autorizando tal providência, o que até o presente momento não ocorreu. Certifico que até a presente data, não foi informado novo endereço do executado Nesta Capital, tendo em vista ter sido recolhido diligência, conforme comprovante de fls. 58, para cumprimento do despacho de fls. 53 e verso, posto que o endereço fornecido na inicial e constante do mandado juntado às fls. 30/31, foi informado pelo St. Oficial de Justiça que o imóvel encontra-se vazio e com placa de vende, e ainda às fls. 43, foi ofício à Receita Federal para informat novo endereço, tendo sido respondido às fls. 45, com o mesmo endereço constante da inicial, e ainda às fls. 49/51, foi requerido à conversão da ação para execução, não tendo sido informado novo endereço. Adv. MURILO CELSO FERRI.

27. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004012-24.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR LUIS FEZOLI - Contados e preparados, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 23,00. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

28. COBRANÇA - ORDINARIA - 0012266-83.2009.8.16.0001 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VALORES S/A x TJP SERVIÇOS DE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA ME -1. Defiro o pedido de fls. 223/224. 2. Todavia, ante a revogação do cumprimento 168 da CGJ, a citação deverá ocorrer por carta precatória. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de carta precatória (R\$ 10,46). Advs. MARCEL ROBERTO VIANNA DO NASCIMENTO, KASTILIANE DA SILVA PALUDO e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.

29. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005035-05.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ INDENIZACAO POR DANO MORAL E MATERIAL - 0001786-12.2010.8.16.0001 - JORGE MICHAEL WULF e outro x FRANCISCO ANTONIO BAGIO - Vistos. 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 158/159, porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 2. No mérito, dou-lhes provimento, para, sanando a omissão apontada no termo de audiência de fl. 156, conceder o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da impossibilidade da autora em comparecer à audiência realizada. 3. Cumpra-se o determinado em audiência (fl. 156). Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

31. BUSCA E APREENSAO - 0019696-52.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO MURILO DA SILVA - Reitera-se, ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 37,60. Advs. LUIZ

FERNANDO BRUSAMOLIN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

32. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0023225-79.2010.8.16.0001 - JOSUE CONCEIÇÃO ALVES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Reitera-se ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 28,20. Advs. DANIELLE TEDESKO, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

33. COBRANÇA - SUMARIO - 0027553-52.2010.8.16.0001 - AGLAE DE FATIMA SOARES x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - 1. Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado à fl. 349 em favor da procuradora da autora (fl. 17). 2. Levantado o alvará, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e MARLUS JORGE DOMINGOS.

34. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0046091-81.2010.8.16.0001 - ALESSANDRO MARTINS MELCHIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Reitera-se, ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 25,30 + R\$ 3,14. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e INGRID DE MATTOS.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ORD - 0050338-08.2010.8.16.0001 - CLAUDIO DE ANDRADE AGUIAR x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - Reitera-se, ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 178,92 + R\$ 3,14. Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, LUIZ BRESOLIN, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO.

36. ORDINARIA C/ TUTELA - 0054239-81.2010.8.16.0001 - SAUL CHERVONAGURA TROSMAN x OLIMPUS INTERNATIONAL SALES & FINANCING S/C e outro - Aguardando retirada do edital. Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN.

37. PERDAS E DANOS - ordinaria - 0062750-68.2010.8.16.0001 - SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A (SWEDISH) x BBC AGENCIAMENTO DE CARGAS E DESPACHO LTDA (BBC) - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, se deseja executar a sentença, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CAMILA MARANHO RIBAS, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ADYR RAITANI JUNIOR, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.

38. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0067729-73.2010.8.16.0001 - THALES MAGNO PEREIRA COELHO x JULIANA IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA -1. Uma vez que o caso aparentemente comporta transação e considerando que cabe ao juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes" (CPC, art. 125, IV), designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2014, às 15h30m. 1.1. Intimem-se pessoalmente as partes, sem prejuízo da intimação dos respectivos advogados. 2. Alerto que, se não obtida conciliação, será prolatada sentença na própria audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 10,46 para retirar ou R\$ 24,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO, FLAVIO WARUMBI LINS, ALCENIR TEIXEIRA e CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

39. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0016834-74.2011.8.16.0001 - NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 334,20 e custas do distribuidor, no valor de R\$ 23,80. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

40. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - SUM - 0032210-03.2011.8.16.0001 - ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e outro x RUDI DRESCH - Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários do Perito, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme petição juntada à fl. 237. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI e CELSO HOMERO DE SOUZA.

41. MONITORIA - 0045766-72.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M. J. DA ROCHA & CIA LTDA e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048030-62.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARKTAVE IND. COM. IMP. E EXP. LTDA e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA-SUM - 0052722-07.2011.8.16.0001 - ELAINE FERREIRA DOS SANTOS x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA e outro -%tos. 1. Uma vez que autora não concordou com os termos da petição de fl. 560, HOMOLOGO o acordo entabulado entre a autora e a ré Intermédica Sistema de Saúde S/A (fis. 523/524) e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, somente com relação à referida ré, determinando o prosseguimento do feito em face da ré Clinipan - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. 2. Em consulta ao site do TJPR verifiquei que o agravo de instrumento interposto pela ré Clinipan - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda não foi provido, conforme extrato e decisão em anexo. 3. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo

das custas processuais, no valor de R\$ 62,80. Advs. GABRIEL BARDAL, ILANA GUILGEM, NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e IRINEU GALESKI JUNIOR.

44. BUSCA E APREENSAO - 0053135-20.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JERSON JOSE DA SILVA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, JOSÉ DORIVAL PEREZ e LUCIANA GUIMARÃES DA COSTA.

45. BUSCA E APREENSAO - 0053465-17.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO JOSE MARTINS - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

46. BUSCA E APREENSAO - 0056540-64.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x BARBARA DZBIK DE LIMA - Contados e preparados, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado. Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 21,75. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

47. COBRANÇA - ORDINARIA - 0015663-48.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PAULINA DO NASCIMENTO PAZ - Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV) e em atendimento também ao disposto no art. 398 do CPC, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fis. 89/. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e ANA PAULA WOLLSTEIN.

48. COBRANÇA - SUMARIO - 0020615-70.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE FARIAS x FEDERAL SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes quanto a petição e documento juntados às fls. 81/82, pela Seguradora Líder. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020067-45.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PONTO DAS RODAS COMERCIO E SERVIÇO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão contido à fl.90, pelo prazo de 180 dias. 2. Aguarde-se em arquivo provisório, aliviando-se o mapa estatístico. Diligências necessárias. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

50. ORDINARIA - 0023604-49.2012.8.16.0001 - NICOLAU FORTUNATO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JONAS BORGES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ARTHUR CARLOS HARTMANN, LUIZ ASSI, YURI PEREIRA FIALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

51. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0024413-39.2012.8.16.0001 - RENATO DE LIMA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Contados e preparados, retornem ambos os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 248,00. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

52. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0025658-85.2012.8.16.0001 - IRACEMA DE SOUZA x BV FINANCEIRA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Uma vez que o exame das supostas ilegalidades apontadas na petição inicial independe da produção de outras provas além das documentais já constantes dos autos, indefiro a produção da prova pericial requerida às fls. 147/149, bem assim o depoimento pessoal da ré, declarando encerrada a instrução. 1.1. E justamente porque o julgamento da lide independe da produção de outras provas, ou de provas ao alcance unicamente da instituição financeira, não se verificando a hipossuficiência técnica do consumidor, indefiro a inversão do ônus da prova. 2. Escoado o prazo recursal da presente decisão, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GABRIEL YARED FORTE e PRISCILA KEI SATO.

53. SUSTACAO DE PROTESTO - 0023506-64.2012.8.16.0001 - LIZIANE MERY LAUFER RODRIGUES x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - ME e outro - Manifeste-se a parte requerente quanto à certidão lançada aos autos (Certifico que a guia de recolhimento não se fez acompanhar pela parte requerente ante o petitório de fls. 68), no prazo de 5 dias. Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

54. BUSCA E APREENSAO - 0028615-59.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ROBERTO BRAGA - Ante o ofício de fl.57 e o petitório de fl.59, cumpra-se a decisão liminar de busca e apreensão. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.

55. ALVARA JUDICIAL - LEI 6858/80 - 0031604-38.2012.8.16.0001 - MILY HEDILAINE DE OLIVEIRA NEVES e outros - Aguardando retirada dos alvarás. Advs. ELIZETE REGINA AUGUSTO e SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0035362-25.2012.8.16.0001 - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO e CARLA PASSOS MELHADO.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0038032-36.2012.8.16.0001 - PRISCILA RODRIGUES VIEIRA SERUR x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se a parte requerente quanto aos documentos juntados pela parte requerida, fls. 109/182. Advs. DANIEL SERUR, TAYANE BARBOSA RITTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

58. BUSCA E APREENSAO - 0024597-29.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUZA

RIBEIRO DOS SANTOS - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 150,19. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ORD - 0040116-10.2012.8.16.0001 - ANDREZA KATLYN DOMANSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

60. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ RESCISAO DE CONTRATO - 0041165-86.2012.8.16.0001 - FERNANDO CARNEIRO LEAO x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES, JOSE ANTONIO PUPO FILHO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0041011-68.2012.8.16.0001 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. KARINE SIERACKI REDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PAMELLA FACCIN VARGAS.

62. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0041955-70.2012.8.16.0001 - ALAOR ROGERIO DE ANDRADE JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

63. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0043979-71.2012.8.16.0001 - MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x PICEA PARTICIPAÇÕES LTDA - 1. Defiro o requerimento de fls. 939/943. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 878/879. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA.

64. RESCISAO DE CONTRATO C/ DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0048243-34.2012.8.16.0001 - ANDERSON HUBNER x ROYALLE'S AUTOMOVEIS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e RODRIGO DA SILVA BARROSO.

Curitiba, 27 de janeiro de 2.014.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 5/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR	00024	001471/2003
ADEMILSON GASPAR	00017	000411/2002
AIMORE OD ROCHA	00045	001240/2006
AIMORE OD ROCHA JUNIOR	00045	001240/2006
ALAN ALBERTO DE SOUSA	00081	030067/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00080	017484/2011
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	00060	001898/2008
ALCINDO LIMA NETO	00030	001026/2004
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00112	048821/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00096	014887/2012
ALEX GOMES RODINI LOPES	00100	025973/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00011	000112/2001
ALEXANDRE KNOPFHOLZ	00061	000040/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00077	008681/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00037	000122/2006
ALFREDO ZUCCA NETO	00097	018042/2012
ALINE DOS SANTOS NUNES	00085	042254/2011
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS	00052	000998/2007
ALTIVO JOSE SENISKI	00031	001110/2004
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES	00065	001471/2009
AMANDO BARBOSA LEMES	00027	000642/2004
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00001	000577/1995
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00080	017484/2011
ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA	00060	001898/2008
ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE	00010	000019/2001
ANA LETICIA DIAS ROSA	00063	000381/2009

ANA LUCIA FRANÇA	00024	001471/2003
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00046	001315/2006
ANDERSON GASPAR	00017	000411/2002
ANDRE DE ALMEIDA	00060	001898/2008
ANDRE HERTEL MALUCELLI	00066	012842/2010
ANDRE LUIS GASPAR	00017	000411/2002
	00025	000140/2004
ANDRE LUIZ CALVO	00084	041476/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00040	000971/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00084	041476/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00067	013770/2010
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE	00031	001110/2004
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	00110	042172/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00003	001177/1996
	00009	001349/2000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00003	001177/1996
	00009	001349/2000
	00027	000642/2004
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00048	001499/2006
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI	00004	000601/1997
ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS	00042	001031/2006
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00083	031960/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00084	041476/2011
ARILDO NIZER	00029	000954/2004
ARIVALDIR GASPAR	00017	000411/2002
	00025	000140/2004
ARLINDO MENEZES MOLINA	00020	001456/2002
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00031	001110/2004
	00065	001471/2009
ARNO JUNG	00023	001428/2003
ARNO JUNG JUNIOR	00023	001428/2003
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA	00048	001499/2006
ACELMO KUROWSKY	00050	000576/2007
ACYR DE GERONE	00102	029646/2012
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00007	000283/2000
ALBERTO SILVA GOMES	00009	001349/2000
ALDADI DO CARMO CAPIVERDE	00065	001471/2009
ALESSANDRA LABIAK	00054	001568/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	001471/2003
	00057	000436/2008
	00104	032937/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA	00007	000283/2000
ALINE FERNANDA PEREIRA	00007	000283/2000
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00058	001050/2008
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO	00056	001798/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	00003	001177/1996
	00009	001349/2000
ANDRE JULIANO BORNACIM	00012	000359/2001
	00042	001031/2006
ANDREIA MARINA LATREILLE	00045	001240/2006
	00087	052634/2011
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00029	000954/2004
APARECIDA PINTO	00081	030067/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00110	042172/2012
BENO FRAGA BRANDAO	00061	000040/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00063	000381/2009
BERENICE MULLER DA SILVA	00002	000913/1996
BERNARDO GUEDES RAMINA	00065	001471/2009
BRUNO DI MARINO	00065	001471/2009
BEATRIZ SCHIEBLER	00018	001211/2002
BLAS GOMM FILHO	00024	001471/2003
	00047	001371/2006
	00077	008681/2011
BRUNO MARZULLO ZARONI	00063	000381/2009
CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES	00083	031960/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI	00078	014810/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00019	001432/2002
	00054	001568/2007
	00112	048821/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00105	035724/2012
CARLA REGINA LEONCIO	00029	000954/2004
CARLOS ALBERTO FRANK	00006	000803/1999
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00084	041476/2011
CARLOS EDUARDO STASZAK	00083	031960/2011
CARLOS GOMES DE BRITO	00088	054686/2011
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	00086	049665/2011
CARLOS MURILO PAIVA	00077	008681/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00018	001211/2002
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00038	000466/2006
CARLYLE POPP	00020	001456/2002
	00074	005292/2011
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	00097	018042/2012
CAROLINA MIZUTA	00031	001110/2004
CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI	00072	056043/2010
CARY CESAR MONDINI	00015	000916/2001
CASSIO AUGUSTO AMBROGI	00060	001898/2008
CESAR CHICHON BISCAIA	00076	008305/2011
CHEDID MILHANO NETO	00013	000772/2001
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL	00068	025471/2010
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00004	000601/1997
CHRYSIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00093	000640/2012
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO	00061	000040/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE	00020	001456/2002
CLARICE IGNÁCIO CAMARGO	00061	000040/2009
CLAUDIA CARDOSO	00069	039460/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00112	048821/2012
CLAUDIMAR LUCIO LUGLI	00004	000601/1997
CLAUDINEI SZYMCAK	00021	000144/2003
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	00002	000913/1996

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00082	030733/2011	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00037	000122/2006
CRISTIAN MIGUEL	00112	048821/2012	FERNANDA PIRES ALVES	00011	000112/2001
CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA	00072	056043/2010		00028	000660/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	001349/2000	FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER	00061	000040/2009
	00053	001476/2007	FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00034	000082/2005
	00054	001568/2007	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00009	001349/2000
	00089	060438/2011		00019	001432/2002
	00098	019758/2012		00053	001476/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00038	000466/2006		00054	001568/2007
	00102	029646/2012		00089	060438/2011
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	00030	001026/2004		00098	019758/2012
CRISTINA H. MACIEL	00008	001000/2000		00112	048821/2012
CARINA SANTOS	00023	001428/2003	FLAVIO FERNANDES LEONARDO	00068	025471/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00031	001110/2004	FLAVIO WARUNBY LINS	00019	001432/2002
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00007	000283/2000	FRANCISCO DE PAULA MATOS DE ARAÚJO	00018	001211/2002
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00002	000913/1996	GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00095	003973/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00037	000122/2006	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00098	019758/2012
	00046	001315/2006	GEORGIA FROTA K. PECINI	00094	001052/2012
	00092	064543/2011	GERALD KOPPE JUNIOR	00063	000381/2009
CESAR RICARDO TUPONI	00096	014887/2012	GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	00097	018042/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00003	001177/1996	GERALDO DONI JUNIOR	00111	043369/2012
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00065	001471/2009	GILBERTO BORGES DA SILVA	00054	001568/2007
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00063	000381/2009		00112	048821/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	001432/2002	GIOVANA MICHELIN LETTI	00086	049665/2011
	00112	048821/2012	GIOVANI MARCELO RIOS	00102	029646/2012
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00063	000381/2009	GIOVANNA COSTANTINO BESS	00102	029646/2012
DANIEL BARRETO GELBECKE	00024	001471/2003	GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00085	042254/2011
DANIEL HACHEM	00005	000234/1998	GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00045	001240/2006
	00026	000433/2004	GIULIO ALVARENGA REALE	00080	017484/2011
	00049	001607/2006	GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00107	037067/2012
	00055	001772/2007	GUILHERME BORBA VIANNA	00020	001456/2002
	00070	050560/2010	GUILHERME DOBREZANSKI MARQUES	00082	030733/2011
DANIELA MACHADO	00061	000040/2009	GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA	00041	001011/2006
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00040	000971/2006	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00089	060438/2011
DIDIMO MIGUEL DALLDONE	00022	000822/2003	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00112	048821/2012
DILSON RUBERT	00001	000577/1995	GEROLDO AUGUSTO HAUER	00031	001110/2004
DINOR RODRIGO RADEL	00016	001218/2001	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00037	000122/2006
DIOGO BERTOLINI	00020	001456/2002		00073	062309/2010
DIONEI SCHENFELD	00064	000951/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH	00037	000122/2006
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00107	037067/2012		00046	001315/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00021	000144/2003		00092	064543/2011
DIEGO MANTOVANI	00033	001446/2004	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00027	000642/2004
EDINALDO SERGIO CANDEO	00081	030067/2011	GRACIELA I. MARINS	00063	000381/2009
EDISON LUIZ MACHADO	00002	000913/1996	GUILHERME BABORA DO CARVALHAL	00007	000283/2000
EDIVAN JOSE CUNICO	00102	029646/2012	GUILHERME DE PAULA	00083	031960/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00066	012842/2010	GUSTAVO BRITTA SCANDELARI	00061	000040/2009
	00067	013770/2010	HALINA TROMPCZYNSKI	00043	001066/2006
	00099	024462/2012	HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	00022	000822/2003
EDUARDO MELLO	00063	000381/2009	HENRIQUE BLASKIEVICZ	00025	000140/2004
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00063	000381/2009	HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00063	000381/2009
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS	00106	035977/2012	HERICK PAVIN	00092	064543/2011
ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES	00031	001110/2004	HERMES CAPPI JUNIOR	00050	000576/2007
ELIAS MATTAR ASSAD	00019	001432/2002	HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00048	001499/2006
ELIETE APARECIDA FILLUS	00030	001026/2004	HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO	00043	001066/2006
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00009	001349/2000	HOMERO STABELINE MINHOTO	00048	001499/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00030	001026/2004	HORACIO CEZAR LUZ FILHO	00028	000660/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00054	001568/2007	IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA	00072	056043/2010
ELOI CONTINI	00020	001456/2002		00096	014887/2012
ELTON ALAVER BARROSO	00046	001315/2006	IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00053	001476/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00054	001568/2007	ILCEMARA FARIAS	00035	000311/2005
	00112	048821/2012	ILDE HELENA GURKEWICZ	00062	000157/2009
ERICKSON DIOTALEVI	00043	001066/2006	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00032	001297/2004
ESTEVAM CAPIOTTI FILHO	00107	037067/2012	INGRID DE MATTOS	00066	012842/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00053	001476/2007		00067	013770/2010
EVANDRO TAJES WENDT	00085	042254/2011	INGRID KUNTZE	00028	000660/2004
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00071	052526/2010	IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00065	001471/2009
EITAN GURTEINSTEIN	00060	001898/2008	IDERALDO JOSE APPI	00088	054686/2011
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00009	001349/2000	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00044	001097/2006
ELOI WALFRIDO ZANIN	00010	000019/2001	IZABELLE SEMIGUEN LIMA	00053	001476/2007
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	00042	001031/2006	JACINTO FELISBINO DA SILVA	00028	000660/2004
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00071	052526/2010	JACKSON SONDANI DE CAMPOS	00068	025471/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00009	001349/2000	JAIR MOSCARDINI	00004	000601/1997
	00032	001297/2004	JAKSON HOHARA MENDES	00008	001000/2000
	00053	001476/2007	JANAINA GIOZZA	00089	060438/2011
	00079	015782/2011	JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA	00096	014887/2012
FABIANA SILVEIRA	00015	000916/2001	JANAINA ROVARIS	00003	001177/1996
FABIANA TORRES MACHADO	00096	014887/2012		00009	001349/2000
FABIANO BINHARA	00039	000474/2006		00027	000642/2004
FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE	00004	000601/1997	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00017	000411/2002
FABIO PACHECO GUEDES	00012	000359/2001	JEFERSON BARBOSA	00112	048821/2012
FABIO SILVEIRA ROCHA	00071	052526/2010	JEFERSON WEBER	00008	001000/2000
FABRICIO KAVA	00009	001349/2000	JENNIFER GLASS DA SILVA	00022	000822/2003
	00079	015782/2011	JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO	00020	001456/2002
FABRICIO ZIR BOTHOME	00086	049665/2011	JESSICA MARA BRUM	00081	030067/2011
FATIMA DENISE FABRIN	00032	001297/2004	JOAO ANTONIO GASPAR	00059	001741/2008
FELIPE SA FERREIRA	00057	000436/2008	JOAO BATISTA COELHO GOMES	00022	000822/2003
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00061	000040/2009	JOAO BATISTA DOS SANTOS	00008	001000/2000
FERNANDA GARBIN SAVARIS	00097	018042/2012	JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR	00022	000822/2003
FERNANDA RIVÉ MACHADO	00097	018042/2012	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	00091	063303/2011
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00013	000772/2001	JOAO LEONEL ANTCHESKI	00052	000998/2007
FERNANDO FERNANDES	00061	000040/2009		00101	027407/2012
FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO	00048	001499/2006	JOAQUIM MIRO NETO	00109	040843/2012
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00090	062927/2011	JOCELAINE MORAES DE SOUZA	00111	043369/2012
FLÁVIO NUNES	00085	042254/2011	JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00065	001471/2009
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00061	000040/2009	JONNY ZULAUF	00002	000913/1996
FUAD SALIM NAJI	00061	000040/2009	JORGE CLARO BADARO	00043	001066/2006
FABIANO DA ROSA	00011	000112/2001	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00050	000576/2007
FABRICIO MASCHIO	00068	025471/2010		00081	030067/2011
FELIPPE CEZAR MIGUEL	00011	000112/2001		00086	049665/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JORGE GOMES ROSA NETO	00018	001211/2002	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00042	001031/2006
	00063	000381/2009	LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00071	052526/2010
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	00096	014887/2012	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00011	000112/2001
JORGE LUIZ MARTINS	00092	064543/2011	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00110	042172/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00016	001218/2001	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00045	001240/2006
JOSE CORREA FERREIRA	00052	000998/2007		00016	001218/2001
JOSE DO CARMO BADARO	00081	030067/2011		00084	041476/2011
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO	00090	062927/2011		00095	003973/2012
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00061	000040/2009	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00034	000082/2005
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00004	000601/1997	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00011	000112/2001
JOSEANE CRISTINA RODRIGUES	00007	000283/2000		00028	000660/2004
JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	00056	001798/2007	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00007	000283/2000
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00069	039460/2010		00009	001349/2000
JOSMAR KASPROWICZ	00016	001218/2001	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032	001297/2004
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO	00061	000040/2009		00053	001476/2007
JULIANA GONÇALVES PUPO	00002	000913/1996	LÁZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS	00056	001798/2007
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	00013	000772/2001	MAJEDA DENISE MOHD POPP	00020	001456/2002
JULIANA PAULA DE SOUZA	00072	056043/2010	MARCEL A. HAMMOUD	00001	000577/1995
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER	00068	025471/2010	MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA	00085	042254/2011
JULIANE MUELLER	00050	000576/2007	MARCELO JOSÉ BOLDORI	00053	001476/2007
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00031	001110/2004	MARCELO KINTZEL GRACIANO	00002	000913/1996
	00065	001471/2009	MARCELO LUIZ DREHER	00016	001218/2001
	00097	018042/2012	MARCELO MARQUES MUNHOZ	00031	001110/2004
JULIANO MICHELS FRANCO	00053	001476/2007	MARCELO R. LOMBARDI	00074	005292/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00025	000140/2004	MARCELO RODRIGUES VENERI	00088	054686/2011
	00027	000642/2004	MARCIA RUBINECK TREVISAN	00032	001297/2004
	00103	032335/2012		00076	008305/2011
JULIO CESAR BROTTTO	00061	000040/2009	MARCIO ANTONIO SASSO	00016	001218/2001
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00069	039460/2010	MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	00087	052634/2011
	00078	014810/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00066	012842/2010
JULIO STOROZ	00006	000803/1999		00067	013770/2010
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	00069	039460/2010		00099	024462/2012
JACKSON LUIS EBLE	00063	000381/2009	MARCIO RIBEIRO PIRES	00020	001456/2002
JACQUELINE IVERSEN DE LOYOLA E SILVA	00063	000381/2009	MARCIO RUBENS PASSOLD	00057	000436/2008
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR	00013	000772/2001	MARCIO SILVA SOUTO	00097	018042/2012
JANDER LUIS CATARIN	00018	001211/2002	MARCO AURELIO SCHLICHTA	00023	001428/2003
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00090	062927/2011	MARCOS ANTONIO FRASON FILHO	00063	000381/2009
JESSICA AGDA DA SILVA	00065	001471/2009	MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA	00085	042254/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00037	000122/2006	MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00084	041476/2011
	00046	001315/2006	MARCOS VINICIUS MARSCHALK	00100	025973/2012
	00092	064543/2011	MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00063	000381/2009
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00107	037067/2012	MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00063	000381/2009
JONAS BORGES	00033	001446/2004	MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	00060	001898/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00056	001798/2007	MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA	00031	001110/2004
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00030	001026/2004	MARIA CRISTINA O. P. DOS SANTOS	00004	000601/1997
JULIO CESAR DALMOLIN	00044	001097/2006	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00052	000998/2007
JULIO CESAR GOULART LANES	00072	056043/2010		00101	027407/2012
	00096	014887/2012		00109	040843/2012
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS	00017	000411/2002		00111	043369/2012
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00052	000998/2007	MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00013	000772/2001
KAMYLKA KARENN GOMES	00094	001052/2012	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00032	001297/2004
KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID	00013	000772/2001	MARIA SILVIA TADDEI	00065	001471/2009
KLAUS SCHNITZLER	00012	000359/2001	MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO	00096	014887/2012
KLEBER VELTRINI TOZZI	00038	000466/2006	MARIANA SANTOS SPITZNER	00081	030067/2011
KARINA LOMBARDI	00074	005292/2011	MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00063	000381/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00019	001432/2002	MARINA MICHEL DE MACEDO	00034	000082/2005
	00112	048821/2012	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00014	000893/2001
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00090	062927/2011	MAURO NOBREGA PEREIRA	00087	052634/2011
LAUREN SON DOS SANTOS	00025	000140/2004	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00036	001265/2005
LAURI JOAO ZAMBONI	00009	001349/2000	MAX FERREIRA	00002	000913/1996
LEANDRO GALI	00062	000157/2009	MICHELE GIAMBERARDINO FABRE	00091	063303/2011
LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES	00060	001898/2008	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00045	001240/2006
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00100	025973/2012	MICHELLE PINTERICH	00063	000381/2009
LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS	00036	001265/2005	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00054	001568/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00009	001349/2000	MIDORI LOPES MIYATA	00065	001471/2009
	00032	001297/2004	MIEKO ITO	00093	000640/2012
	00076	008305/2011	MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	00112	048821/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00089	060438/2011	MUNIR ABAGGE	00020	001456/2002
LIDIANE RUFATTO	00059	001741/2008	MURILO UBIRAJARA GUSE	00030	001026/2004
LILIAN YURIKO HIRAE	00002	000913/1996	MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	00056	001798/2007
LINDSAY LAGINESTRA	00101	027407/2012	MANOELA LAUTERT CARON	00035	000311/2005
	00109	040843/2012	MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI	00045	001240/2006
	00111	043369/2012	MARCIA CRISTINA VAZ	00015	000916/2001
LIZANDRA FLORES DE SOUZA	00085	042254/2011	MARCIA S. BADARÓ	00081	030067/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00071	052526/2010	MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00063	000381/2009
LORENA MARY SILVEIRA	00023	001428/2003	MARCO JULIANO FELIZARDO	00014	000893/2001
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00093	000640/2012		00015	000916/2001
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00020	001456/2002	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00082	030733/2011
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	00031	001110/2004	MARCOS GRABOSKI	00024	001471/2003
LUCAS AMARAL DASSAN	00021	000144/2003	MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00094	001052/2012
LUCAS T. PIERSON RAMOS	00063	000381/2009	MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00063	000381/2009
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00036	001265/2005	MARIA HELENA NAMUR	00060	001898/2008
LUCIANO SOARES PEREIRA	00038	000466/2006	MARINNA LAUTERT CARON	00035	000311/2005
LUIGI MIRO ZILLOTTO	00065	001471/2009	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00047	001371/2006
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	00013	000772/2001	MAURICIO KAVINSKI	00084	041476/2011
LUIS GUSTAVO DE LARA	00053	001476/2007		00095	003973/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	001177/1996	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00015	000916/2001
	00027	000642/2004	MAYTE MATTAR MILLEO	00063	000381/2009
LUIZ CELSO BRANCO	00004	000601/1997	MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00017	000411/2002
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00092	064543/2011	MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES	00094	001052/2012
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00023	001428/2003	MURILO CELSO FERRI	00044	001097/2006
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES	00020	001456/2002	MURILO VARASQUIM	00061	000040/2009
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	00002	000913/1996	MYLENNIA WOJCIECHOWSKI MAIA	00083	031960/2011
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - CURADOR ES	00073	062309/2010	NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00024	001471/2003
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00065	001471/2009	NAYARA CAMARGO ANTUNES	00112	048821/2012
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	00085	042254/2011	NEIMAR BATISTA	00058	001050/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00057	000436/2008	NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00062	000157/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00092	064543/2011	NELSON CARLOS DOS SANTOS	00014	000893/2001
LINEU A. DALARMI JUNIOR	00012	000359/2001	NELSON PILLA FILHO	00084	041476/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NILSON DE MELO JUNIOR	00029	000954/2004	ROGERIA DOTTI DORIA	00061	000040/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00075	005500/2011	RONALDO VIEGAS BRAGA	00015	000916/2001
NATANIEL RICCI	00107	037067/2012	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO	00007	000283/2000
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00094	001052/2012	SAMANTHA ALBINI	00013	000772/2001
NEY PINTO VARELLA NETO	00057	000436/2008	SAMIR SQUEFF NETO	00072	056043/2010
OMAR ELIAS GEHA	00045	001240/2006		00096	014887/2012
OSMAR GOMES DE BRITO	00088	054686/2011	SAMIR THOME FILHO	00083	031960/2011
OSNI DA SILVA	00006	000803/1999	SAMIRA NABBOUH ABREU	00017	000411/2002
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00018	001211/2002	SANDRA MARA DE OLIVEIRA	00002	000913/1996
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG	00061	000040/2009	SANDRA MERY YOSHIDA	00094	001052/2012
PATRICIA GONCALVES ROCHA	00030	001026/2004	SANDRO BALDUINO MORAIS	00030	001026/2004
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00084	041476/2011	SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO	00002	000913/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00053	001476/2007	SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00065	001471/2009
	00054	001568/2007	SEBASTIÃO NEVES	00108	040078/2012
	00089	060438/2011	SERGIO BATISTA HENRICHES	00009	001349/2000
	00098	019758/2012	SERGIO LUIZ FERNANDES	00021	000144/2003
	00112	048821/2012	SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR	00056	001798/2007
PAULA CARDOSO	00010	000019/2001	SIDNEI MACHADO	00004	000601/1997
PAULA FABRI	00063	000381/2009	SILVIA ARRUDA GOMM	00024	001471/2003
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00063	000381/2009	SILVIANE SCLAR SASSON	00063	000381/2009
PAULO CESAR SILVEIRA	00032	001297/2004	SIMARA ZONTA	00053	001476/2007
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00080	017484/2011	SIMONE R PAVANI FONSATTI	00075	005500/2011
PAULO HENRIQUE PETROCINI	00031	001110/2004	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00075	005500/2011
PAULO NALIN	00020	001456/2002	SUELY DA SILVA JARDIM PYLRO	00041	001011/2006
	00074	005292/2011	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00012	000359/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI	00009	001349/2000	SAMIR NAMUR	00060	001898/2008
PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ	00041	001011/2006	SAMIR NAOUAF HALABI	00018	001211/2002
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00063	000381/2009	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	001177/1996
PEDRO LOPES	00010	000019/2001		00075	005500/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA	00040	000971/2006	SANTINO SAGAI	00087	052634/2011
PEDRO ROBERTO BELONE	00046	001315/2006	SIDNEY RICARDO PRADO CORREA	00094	001052/2012
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00063	000381/2009	SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO	00040	000971/2006
PIO CALROS FREIRA JUNIOR	00053	001476/2007	SILVANA TORMEM	00075	005500/2011
	00112	048821/2012	TAMARA VIANA ANDRADE	00097	018042/2012
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00019	001432/2002	TATIANA GAERTNER	00003	001177/1996
	00053	001476/2007	TATIANA RODRIGUES	00016	001218/2001
	00054	001568/2007	TATIANE PARZIANELLO	00058	001050/2008
	00089	060438/2011	THIAGO DIAMANTE	00084	041476/2011
	00098	019758/2012	THIAGO WERNER RAMASCO	00063	000381/2009
PATRICIA FERNANDES BEGA	00030	001026/2004	TADEU CAMPOS ROCHA	00020	001456/2002
PATRICIA PIEKARCZYK	00011	000112/2001	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00032	001297/2004
	00100	025973/2012		00053	001476/2007
PAULO MAINGUE NETO	00031	001110/2004	THAIS HELENA ALVES ROSSA	00018	001211/2002
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00107	037067/2012	TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00063	000381/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00034	000082/2005	ULA CARLOS DE MELO	00030	001026/2004
	00054	001568/2007	VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00094	001052/2012
	00112	048821/2012	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00024	001471/2003
PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR	00083	031960/2011		00057	000436/2008
PETERSON ZANCANELLA	00007	000283/2000	VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00025	000140/2004
PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS	00084	041476/2011		00027	000642/2004
RAFAEL BUCCO ROSSOT	00070	005560/2010	VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00061	000040/2009
RAFAEL CESAR ALVES	00100	025973/2012	VANESSA PEDROLLO CANI	00061	000040/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00069	039460/2010	VANESSA SIMONATO	00013	000772/2001
	00078	014810/2011	VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00030	001026/2004
RAFAEL FADEL BRAZ	00040	000971/2006	VIRGINIA NEUSA COSTA	00098	019758/2012
RAFAEL NUNES SEFRIN	00096	014887/2012	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00030	001026/2004
RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA)	00082	030733/2011	VALERIA GASPARIN	00057	000436/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00038	000466/2006	VANESSA SMAIL DE MORAES	00094	001052/2012
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	00053	001476/2007	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00063	000381/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI	00020	001456/2002	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00063	000381/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00002	000913/1996	VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00105	035724/2012
REGINA DE BARBARA DA SILVA	00004	000601/1997	WAGNER BARONE LOPES	00068	025471/2010
REINALDO E.A. HACHEM	00055	001772/2007	WAGNER MAURICIO DE SOUZA PEREIRA	00048	001499/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00026	000433/2004	WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00041	001011/2006
	00049	001607/2006	WALTER BERGSTROM	00010	000019/2001
	00070	005060/2010	WALTER FERNANDES COSTA	00010	000019/2001
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00038	000466/2006	WERNER AUMANN	00020	001456/2002
RENATO BELTRAMI	00063	000381/2009	WLANIZE DA SILVA SERPA	00071	052526/2010
RICARDO BAZZANEZE	00060	001898/2008	WILMAR EPPINGER	00031	001110/2004
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00017	000411/2002	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00030	001026/2004
RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO	00083	031960/2011	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00084	041476/2011
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00063	000381/2009			
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00078	014810/2011			
ROBERTO MEZZOMO	00004	000601/1997			
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI	00083	031960/2011			
RODRIGO BIEZUS	00102	029646/2012			
RODRIGO FONTANA FRANCA	00110	042172/2012			
RODRIGO FONTES DA COSTA	00041	001011/2006			
RODRIGO GAIAO	00031	001110/2004			
RODRIGO LAYNES MILLA	00063	000381/2009			
ROGER PENSUTTI ABREU	00060	001898/2008			
ROGERIO DE SOUZA CHEDID	00013	000772/2001			
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	00088	054686/2011			
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL	00065	001471/2009			
RONALD SILVA DE ALMEIDA	00071	052526/2010			
ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA	00027	000642/2004			
ROSE PAULA MARZINEK	00027	000642/2004			
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	00056	001798/2007			
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS	00030	001026/2004			
RUBENS NELSON CUNHA	00041	001011/2006			
RUY ANTONIO LOPES	00051	000948/2007			
RAFAEL FABRICIO DE MELO	00061	000040/2009			
RAFAEL FURTADO MADI	00048	001499/2006			
RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00063	000381/2009			
RAMON BARBOSA E SILVA	00008	001000/2000			
RAPHAEL EVALDO YURACAN ADACHESKI	00087	052634/2011			
RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL	00051	000948/2007			
RENATO TORINO	00095	003973/2012			
RENÉ ARIEL DOTTI	00061	000040/2009			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000009-17.1995.8.16.0001 - LATICINIOS BARRA BONITA LTDA x LYON COM. DE FRIOS E GEN. ALIM. LTDA e outros - 1. Tendo em vista a celeridade processual, proceda-se pesquisa pelo sistema Bacenjud e Renajud sobre o endereço do requerido, certificando nos autos. 2. Após, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. (Informações de fls. 267) - Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, DILSON RUBERT e MARCEL A. HAMMOUD.

2. USUCAPIAO - 0000114-57.1996.8.16.0001 - ESPOLIO DE ANTONIO NOVAKOSK e outro x PAULINO SILVA - Intime-se a parte autora para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JULIANA GONÇALVES PUPO, LILIAN YURIKO HIRAE, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, SANDRA MARA DE OLIVEIRA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, EDISON LUIZ MACHADO, MARCELO KINTZEL GRACIANO, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, Carlos Humberto F. Silva, BERENICE MULLER DA SILVA e MAX FERREIRA.

3. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000119-79.1996.8.16.0001 - UNIBANCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ITALIA VEICULOS LTDA - Aguarde-se

pelo prazo de 60 dias, conforme o pedido de fls. 365. Advs. Claudio Xavier Petryk, Sandra Jussara Kuchnir, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, Andre Abreu de Souza, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, TATIANA GAERTNER e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000095-17.1997.8.16.0001 - VALDECYR MENDES PINHEIRO x CHROMIEC INSTALADORA DE CALHAS S/C LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada para se pronunciar quanto a informação so Sr. Avaliador de fl. 811 (... Para que possamos localizar o bem a ser avaliado, necessitamos da sua indicação fiscal, dado que ora se requer.), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SIDNEI MACHADO, FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ROBERTO MEZZOMO, CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, JAIR MOSCARDINI, LUIZ CELSO BRANCO, REGINA DE BARBARA DA SILVA e MARIA CRISTINA O. P. DOS SANTOS.

5. MONITÓRIA - 234/1998 - BANCO ITAÚ S/A x CURITIBA 2000 ADM. DE SERVICOS S/C LTDA - I. Ante certidão de fl. 264, proceda a Serventia a incineração do Ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. II. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 0000447-04.1999.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CANDIDA II x RAFAEL RAMOS - (DESPACHO DE FL. 654 - I - Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 648. II - Após, certifique a escrituração sobre a existência de poderes específicos para levantamento de valores na procuração firmada pela parte e juntada pelo advogado. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte para conhecimento sobre a expedição do alvará, assim como deixo de determinar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores e reconhecimento de firma, em imediato cumprimento a proibição estabelecida pelo Ofício-Circular 100/2013, procedimento 2013.0187882-0/000, da Corregedoria-Geral da Justiça. Desta feita, inexistindo veementes indícios de que não esteja o patrono da causa agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, não restando a este Juízo possibilidade de realização de outras diligências sobre a questão em específico cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores em nome do procurador da parte autora, conforme requerido às fls. 652. III - Também, oficie-se o Detran-PR a fim de que seja solicitado o desbloqueio do veículo VW/Gol, Renavam nº 76.712722-6, bloqueado às fls. 384. IV - Por fim, cumpridas as diligências e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo. V - Int.) Advs. OSNI DA SILVA, JULIO STOROZ e CARLOS ALBERTO FRANK.

7. DEPOSITO - 283/2000 - BANCO CITIBANK S/A x SELMA KNOLL ANDREOTTI - I - Defiro o requerimento de f. 332, determinando seja buscado o endereço da executada por meio eletrônico, através dos convênios Bacenjud e Renajud. II - Com a resposta, deverá a Escrituração informar sobre o interesse no prosseguimento da execução das custas. III - Intimem-se. (Informações de fls. 334) - Advs. Luiz Gonzaga Moreira Correia, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, Carlos Fernando Correa de Castro, Peterson Zancanella, Adriana D'Avila de Oliveira, Alexsandro Gomes de Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Guilherme Babora do Carvalho e Rosana Jardim Riella Pedrao.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1000/2000 - EDIFICIO JOAO EUGENIO x MARCO ANTONIO FERREIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fls. 768 (Avaliado em R\$ 350.000,00), no prazo de 10 dias. Advs. JEFERSON WEBER, JAKSON HOHARA MENDES, JOAO BATISTA DOS SANTOS, Ramon Barbosa e Silva e CRISTINA H. MACIEL.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1349/2000 - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. x SUPERSILVA SUPERMERCADOS LTDA e outros - Intime-se a parte autora para se pronunciar quanto ao desarmamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Elcio Luiz Kovalhuk, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, FABRICIO KAVA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICH, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000517-84.2000.8.16.0001 - PLH FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de f. 514, determinando que seja buscado os endereços dos demais executados por meio eletrônico, através do sistema Bancejud. 2. Com a resposta das diligências (fls. 516/517), intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Advs. Eloi Walfrido Zanin, PAULA CARDOSO, PEDRO LOPES, WALTER FERNANDES COSTA, WALTER BERGSTROM e ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE.

11. SUMARIA - COBRANCA - 0000774-75.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REY x OSVALDO PERES DE LIMA FILHO - I - Ante ao contido às fls. 652, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao

prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. II - Intimem-se. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, Lucilena da Silva Oliveira, Patricia Piekarczyk, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, Felipe Cezar Miguel e Fabiano da Rosa.

12. INSOLVENCIA CIVIL - 359/2001 - ANTONIO MARCOS COCHENSKI x JOAO PEDRO GUSSO - ... IV - Com a resposta da diligência, deverá o exequente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. V - Intime-se. (Ofício de fl. 467) - Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, KLAUS SCHNITZLER, Andre Juliano Bornacim e Lineu A. Dalarmi Junior.

13. MONITÓRIA - 772/2001 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x CACEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - I - Considerando o contido a f. 396, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II - Intimem-se. Advs. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, SAMANTHA ALBINI, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, VANESSA SIMIONATO, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, Jacó Irineu de Pauli Junior, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID e CHEDID MILHANO NETO.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000753-02.2001.8.16.0001 - AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAGMA FATIMA DE CASTRO - 1. Defiro os requerimentos de f. 260, determinando seja buscado o endereço da Executada por meio eletrônico, através do convênio Bacenjud. 2. Com a resposta das diligências, a Exequente deverá se manifestar quanto aos eventuais endereços localizados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (Informações de fls. 262) - Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS, Marco Juliano Felizardo e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

15. BUSCA E APREENSÃO - 916/2001 - FINANCEIRA ALFA S/A x EDSON MINORU TSUMANUMA - Intime-se a parte autora para se pronunciar quanto ao desarmamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, Ronaldo Viegas Braga, Marcia Cristina Vaz, CARY CESAR MONDINI, Marco Juliano Felizardo e Mauricio Scandelari Milczewski.

16. COBRANCA - ORDINARIA - 1218/2001 - BANCO DO BRASIL S/A x MULTILINE COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. - I - Defiro o pedido de fls. 396/397. Intime-se a exequente para apresentar a matrícula do imóvel e indicar o local onde se encontra o automóvel, para que se proceda a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 133.320, bem como sobre o automóvel e motocicleta indicados pelo exequente. II - Após, intime-se a Executada, para que tome ciência do auto de penhora, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. III - Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. V - Diligências e intimações necessárias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, MARCELO LUIZ DREHER, Luiz Fernando Brusamolín, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, TATIANA RODRIGUES, JOSMAR KASPROWICZ e DINOR RODRIGO RADEL.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000173-35.2002.8.16.0001 - REINALDO GLIR x OTENIEL PINTO ASSERMAN e outro - I - Da análise dos autos, verifica-se que o bloqueio do veículo GM/PRISMA MAXX, placa APO-2401, de propriedade do executado, foi levado a efeito na data de 17.07.2012 (f. 201/202), não tendo sido realizada a penhora do bem até o presente momento. No mais, considerando que, pelas informações prestadas pela Receita Federal (f. 218/219 e f. 221/221-verso), foi decretado o perdimento do bem em favor da União, e tendo em vista a ausência de penhora nestes autos, indefiro o pedido de f. 224. II - Via Sistema Renajud, promovam-se as baixas das restrições incluídas no veículo indicado, liberando-o em favor da Receita Federal. III - Após, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se. (Informações de fls. 228/229) - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, Michelle Aparecida Mendes Zimer, ARIVALDIR GASPAS, Juracy Rosa Goivinho de Ciampis, ANDERSON GASPAS, ADEMILSON GASPAS e ANDRE LUIS GASPAS.

18. ORDINARIA C/C TUTELA - 1211/2002 - ROBERT JOSE MELNISKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica o Advogado FRANCISCO DE PAULA MATOS DE ARAÚJO devidamente intimado para que, compareça em cartório para firmar petição de fls. 443, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN, Francisco de Paula Matos de Araújo, Beatriz Schiebler, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, JORGE GOMES ROSA NETO, Jander Luis Catarin, Thais Helena Alves Rossa e Samir Nauouf Halabi.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0001101-83.2002.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x ANA CLAUDIA DAMBISKI - I - Primeiramente, avoco os autos nesta data a fim de determinar a renumeração do mesmo a partir de fls. 147, eis que numerados erroneamente. II - No mais, ante a informação do cumprimento integral do acordo, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo. III - Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia

Perez, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Karine Simone Pofahl Weber, ELIAS MATTAR ASSAD e Flavio Warunby Lins.

20. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000218-39.2002.8.16.0001 - WALTER RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito dos 50 % restantes dos honorários periciais (fls. 897), sob pena de execução forçada. II - Int. Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, PAULO NALIN, MARCIO RIBEIRO PIRES, ARLINDO MENEZES MOLINA, MUNIR ABAGGE, JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, WERNER AUMANN, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, Tadeu Campos Rocha e CINTIA MOLINARI STEDILE.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000633-85.2003.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ARMANDO DE SOUZA SIQUEIRA FRANCO JUNIOR - I - Ante a manifestação de fl. 304, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da carta precatória. II - Intimem-se. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN e CLAUDINEI SZYMCAK.

22. MONITÓRIA - 822/2003 - NELSON GAOVICS x MIRIAN APARECIDA RICETTI E OUTRO e outro - I - Considerando o contido à fl. 269 e 271/272, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II - Intimem-se. Advs. JENNIFER GLASS DA SILVA, JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR, HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI, JOAO BAPTISTA COELHO GOMES e DIDIMO MIGUEL DALLEDONE.

23. IMISSAO DE POSSE - 1428/2003 - VOLPI & WEISS LTDA. x ERNESTO SPERANDIO NETO e outro - I - Cuida-se de Liquidação de Sentença, deferida na fl. 564 para apuração do montante de indenização por perdas e danos devidos ao autor e cálculo de indenização por benfeitorias devidos em favor do réu/reconvinte. Formulados os quesitos pelas partes, foi apresentado o laudo pericial nas fls. 641/716. Intimadas a se manifestarem, a ré alegou nas fls. 721/724, em suma, que as notas fiscais contidas nos autos em nome de Província di Trento deveriam ser levadas em conta para fins de cálculo das benfeitorias; que os gastos com a mão de obra pra a realização das benfeitorias devem integrar a conta; que o índice de correção aplicado deve ser os legais e não o CUB; que o valor locatício deve tomar como base o imóvel antes das benfeitorias e não sobre o imóvel nas condições atuais. A autora, por sua vez, alegou nas fls. 726/729, que o valor das benfeitorias devem sofrer depreciação em razão do transcurso do tempo entre a sua realização e o presente momento e que os valores dos encargos pelas taxas sociais devem ser excluídos da conta pela ausência de pagamento pela ré. Sustentando pela conclusão do Perito de que a obra foi efetuada sem autorização do município, formulou quesitos complementares. Apresentado os esclarecimentos pelo Perito nas fls. 744/755, manifestou a parte autora concordando com as retificações do laudo (fl. 757), e manifestou a ré nas fls. 768/771 reiterando apenas que o valor da locação deve ser baseado no imóvel antes das benfeitorias e não na sua situação atual. Decido. II - Observa-se que após a apresentação dos esclarecimentos e retificações feitas pelo Perito, a única insurgência das partes que persiste é a alegação do réu de que o valor da locação deve ser baseado no imóvel com as características do momento da aquisição do bem e não pelas condições atuais do mesmo após as obras. Entretanto, não merece prosperar na íntegra seu pedido na medida em que o valor da locação com base nas condições totais do imóvel à época da sua aquisição não é passível de auferição. Isto porque, conforme afirmado em diversas oportunidades pelo Sr. Perito, a ausência de vistoria do imóvel que comprovasse a real situação do mesmo à época da entrada/ocupação dos requeridos no imóvel em questão impede a elaboração de cálculo de qual o valor do imóvel e de seu aluguel naquelas condições anteriores às obras de reforma. Contudo, é certo que as benfeitorias feitas alteraram também a metragem do imóvel. Assim, o que foi acrescido de metragem não deve integrar o cálculo do valor do aluguel, pois não representa as condições que o imóvel estava quando da sua aquisição, sendo que se os autores tivessem ocupado o bem naquela oportunidade, o valor que o locariam seria sobre a menor metragem. Com efeito, na medida em que a alteração da metragem foi realizada pelos réus, seu benefício não deve ser revertido aos autores. III - Diante de todo o exposto, considerando que o laudo fdj elaborado de acordo com a sentença e acórdão proferidos nos autos, homologo os cálculos de fls. 641/716 e 744/755, fixando o v. condenação em relação as benfeitorias devidas em favor dos réus em R\$51.517,78 (fl.749), considerando que nos autos não houve comprovação do recolhimento dos encargos estes não devem ser incluídos na condenação. Em relação a indenização por perdas e danos, fixo a condenação ao pagamento de R\$1.790,10 (fl.748) mensal pelo aluguel, desde o término do prazo concedido para desocupação do imóvel na notificação de fl. 31 e a data da efetiva desocupação (fl. 377). V - Isto posto, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, ARNO JUNG JUNIOR, Carina Santos e LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 1471/2003 - BANCO ABN REAL S/A x LAERTES DE SA RIBAS - 1. Considerando a certidão de fl. 334 promova-se a baixa destes autos. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI, ANA LUCIA FRANÇA, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, DANIEL BARRETO GELBECKE, Marcos Graboski e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 140/2004 - IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - I - Ante ao levantamento do alvará 1171/2013, referente às custas processuais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo. II - Int. Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ, ARIVALDIR GASPAR, LAURELSON DOS SANTOS, ANDRE LUIS GASPAR, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

26. MONITÓRIA - 433/2004 - BANCO ITAÚ S/A x WAGNER NEVES DE CARVALHO ME e outro - "... foi expedido ofício sob nº. 004/2014 de conformidade com o despacho de fls. 208." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 642/2004 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x KS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PILHAS LTDA e outros - I - Certifique-se quanto ao curso de prazo para manifestação dos requeridos. II - Após, à parte requerente para dar prosseguimento ao feito. III - Diligências e intimações necessárias. (Certidão de fl. 259 - ... até a presente data, não houve a citação dos requeridos). Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, ROSE PAULA MARZINEK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA e Glaucio josafat Bordon.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001675-38.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PRTO SUELLO x MYRIAN ROCHA LUZ - I - Ante a impugnação de fls. 231/238, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem para deliberações. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, INGRID KUNTZE, HORACIO CEZAR LUZ FILHO e JACINTO FELISBINO DA SILVA.

29. INVENTARIO - 0003308-84.2004.8.16.0001 - MARIA HELENA DE ARAUJO DE SOUZA x MARIO ROBERTO DE SOUZA - Intime-se a parte autora para se pronunciar quanto o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Antonio Leal de Azevedo Junior, CARLA REGINA LEONCIO, ARILDO NIZER e NILSON DE MELO JUNIOR.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002562-22.2004.8.16.0001 - ISOLETE BRAI CHALKOSKI x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA. - I - Ante a certidão de fls. 495, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo. II - Int. Advs. ELIETE APARECIDA FILLUS, PATRICIA GONCALVES ROCHA, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, ALCINDO LIMA NETO, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, MURILO UBIRAJARA GUSE, SANDRO BALDUINO MORAIS, ULA CARLOS DE MELO, Juliana Sandoval Leal de Souza, ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior e Patricia Fernandes Bega.

31. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1110/2004 - RODERLEI MAGALHAES GONCALVES e outro x RTT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - I - Indefiro requerimento de reconsideração efetuado às fls. 131/134. Foi determinada a expedição de ofício ao credor hipotecário, uma vez que incube a Instituição Financeira realizar a diligência de levantamento da restrição perante o Registro de Imóveis. Ademais, destaca-se que o acordo entabulado entre o autor e o credor hipotecário, prevendo o levantamento da hipoteca, não foi homologado nestes autos e sim nos autos de Embargos de Terceiro em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital. II - Em tempo, importante ressaltar que o pedido de reconsideração não tem natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. III - Tendo em vista a informação do autor, de que a Instituição Financeira não possui mais nenhuma agência bancária ativa, deverá o requerente diligenciar junto aos autos de Embargos de Terceiro, na 4ª Vara da Fazenda Pública, caso pretenda a liberação da hipoteca. IV - Nada mais sendo requerido nestes autos, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA, Paulo Maingue Neto, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, CAROLINA MIZUTA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, RODRIGO GAIO e ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES.

32. COBRANCA - ORDINARIA - 1297/2004 - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTD x LOURIVAL MOCELIN - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO CESAR SILVEIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Teresa Arruda Alvim Wambier, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA - 1446/2004 - ISABEL CONENLHEIRO DA CRUZ ROCHA x PAULO SERGIO VIRIATO - I - Defiro o requerimento de fl. 210, para que se expeça mandado de penhora dos veículos encontrados (fl. 203/205). II - Cumprido o mandado, intime-se a parte executada para que fique ciente do auto de penhora, bem como para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. III - Transcorrido o prazo acima sem manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. IV - Int. (CERTIFICO que, para a expedição do mandado de penhora se faz necessário que a parte exequente indique em quais endereços pretende que sejam realizadas as diligências.) - Advs. Jonas Borges e Diego Mantovani.

34. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0003335-33.2005.8.16.0001 - JEAN GERALDO FERREIRA e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - I - Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe o valor correto a ser levantado por cada autor, conforme certidão de fls. 949. II - Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes e MARINA MICHEL DE MACEDO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 311/2005 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JORGE LUIS DE SOUZA PINTO - 1. Defiro o requerimento de f. 231, verifique-se a existência de veículos em nome do executado, consignando-se que em caso de resposta positiva deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) via sistema RENAJUD dos veículos encontrados. 2. Com a resposta da diligência, deverá a parte exequente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. (Informações de fls. 233/234) - Advs. Manoela Lautert Caron, Marinha Lautert Caron e ILCEMARA FARIAS.

36. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0001358-06.2005.8.16.0001 - IRACEMA DA SILVA CAVAZIN e outros x JOSE MOTA DA SILVA LIMA - Autos nº 1265/2005 1. Pela celeridade processual, proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do executado, certificando nos autos. 2. Em sendo negativa a pesquisa, determine, desde já, a expedição de ofício à Brasil Telecom, Vivo, TIM, Claro e Sanepar objetivando obter o endereço atualizado do executado, conforme fl. 337. 3. Após, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intime-se. (Informações de fls. 339) - Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

37. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 122/2006 - BANCO ITAÚ S/A x ELEIDA RIBAS DUTRA e outro - (DESPACHO DE FL. 269 - I - Certifique-se acerca da resposta ao ofício 868/2011. Em caso negativo, reitere-o. II - Com a resposta, voltem conclusos os autos para designação de hasta. III - Int.) e (DESPACHO DE FL. 278 - I. Ante ao contido às fls. 271/277, manifeste-se a parte interessada, em 10 (dez) dias. II. Intimem-se.) - Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena e Gilberto Stinglin Loth.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0002755-66.2006.8.16.0001 - Juarez Elias Sarú x Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva - I. Intime-se a parte requerida, para que promova o cumprimento da sentença, promovendo o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do Código de Processo Civil). II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o ora exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III. Efetuado o depósito, intime-se a parte exequente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante levantamento dos valores depositados. IV. Intimem-se. Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003165-27.2006.8.16.0001 - C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBIL. LTDA x LUIZ JULIO DA SILVA - I - Considerando o contido à f. 332, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II - Intimem-se. Adv. FABIANO BINHARA.

40. MONITÓRIA - 0002659-51.2006.8.16.0001 - JACQUELINE ANTERO FERRARI x MARTA MARGARETH BRAID MELO - 1. Cumpra-se o item "2" de fl. 415. 2. Após, defiro o pedido de vistas da parte exequente de fls. 404/408. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 415 - ... 2. Após, certifique-se a Escritania sobre a existência de poderes específicos para levantamento de valores na procuração firmada pela parte e juntada pelo advogado. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte para conhecimento sobre a expedição do alvará, assim como deixo de determinar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores e reconhecimento de firma, em imediato cumprimento a proibição estabelecida pelo Ofício-Circular 100/2013, procedimento 2013.0187882-0/000, da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive diante da previsão no item 7 de tal ato de que disposição em contrário poderia acarretar adoção de medidas disciplinares. Dessa feita, inexistindo veementes indícios de que não esteja o patrono da causa agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, não restando a este Juízo possibilidade de realização de outras diligências sobre a questão em específico cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro

a expedição de alvará dos valores depositados nos autos, em favor da parte exequente, conforme requerido às fls. 404/408. 3. Int.). "... foi expedido alvará sob nº. 07/2014, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e Silas Cabral de Araujo Franco.

41. COBRANCA - ORDINARIA - 0003156-65.2006.8.16.0001 - PROBLEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E OD. x MACIEL & PANICHI LTDA. e outro - 1. Ante a petição de fls. 268/269, cumpra-se decisão de f. 266. 2. Int. (Despacho de fl. 266 - 1. Ante a desconsideração da personalidade jurídica da executada (f. 235/237), defiro o pedido de f. 265, determinando que seja buscado o endereço dos sócios da ré por meio eletrônico, através do sistema BacenJud. 2. Com a resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar, em 10 (dez) dias. 3. Int.). (Informações de fls. 371/373) - Advs. RODRIGO FONTES DA COSTA, SUELY DA SILVA JARDIM PYLRO, GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e RUBENS NELSON CUNHA.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002245-53.2006.8.16.0001 - ELIZANDRO WERGUTZ BORGES x DORACI KUSS LESNIOVSKI - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 351 (... não foram recolhidas até a presente data o valor referentes ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 911,44), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Andre Juliano Bornacim, Lineu A. Dalarmi Junior, Endrigo da Silva Jungles dos Santos e ANTONIO JUNGLES DOS SANTOS.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006193-03.2006.8.16.0001 - LUCIMARA GOMES BAGGIO x MARCO ANTONIO PIRES DOS SANTOS - I - Considerando a informação de f.280, que registra que os valores depositados são inferiores aos registrados na sentença de f. 275, primeiramente a serventia para que providencie, junto à instituição financeira, extrato atualizado de todas as contas judiciais vinculadas ao processo, bem como certifique acerca da existência de levantamento de valores por quaisquer das partes. Concedo, para tanto, prazo de 5 dias. II - Após, retornem conclusos para análise do pedido de levantamento. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. HERON CATTI PRETA GOMES DE ARAUJO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, ERICKSON DIOTALEVI e HALINA TROMPCZYNSKI.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0001285-97.2006.8.16.0001 - JORGE LUIS SAUERBIER x BANCO BRADESCO S/A - Aguarde-se conforme o determinado na portaria 01/2011, tendo em vista a Interposição do agravo, conforme certidão de fls. 570. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Murilo Celso Ferri e Isabella Santiago de Jesus.

45. SUMARISSIMA - 0006021-61.2006.8.16.0001 - ELISSAIDY JANGADA DE OLIVEIRA e outros x CHRISTIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA G. SANTOS BRANDAO - I. Ante ao contido às fls. 556, manifeste-se a parte executada, em 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, Andreia Marina Latreille, AIMORE OD ROCHA, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA JUNIOR, Marcia Christina Menegassi Galli e OMAR ELIAS GEHA.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - 1315/2006 - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS MOLINA - I - Compulsando os autos verifico que a parte ré pretende reiterar pedido já indeferido a fl. 78 aduzindo inércia da parte autora quanto apresentação de documentos. II - Na espécie, a sentença condenatória deduzida contra o Réu exige liquidação, aferido o valor da venda do bem, prestações inadimplidas até a reintegração e, ainda, a quantia paga a título de VRG. Desta forma, para promover a liquidação da sentença, nomeie-se João Matias Loch, o qual deverá ser intimado para aceitar o cargo independente de compromisso, devendo informar se aceita o encargo, apresentando proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, intimem-se as partes para se manifestarem, devendo a parte exequente efetuar o pagamento dos honorários periciais, em 10 (dez) dias. IV - Intimem-se. Advs. Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

47. DEPOSITO - 1371/2006 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS NPL1 x LEANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Blas Gomm Filho e Mauricio Gomm Ferreira dos Santos.

48. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000050-95.2006.8.16.0001 - A.L.P. x V.C.V.P. - ... 3. Com a resposta, intimem-se as partes. 4. Int. (Petição do Sr. Perito de fls. 903/904 - ... propõe uma redução de R\$ 400,00, no valor dos honorários...) - Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, WAGNER MAURICIO DE SOUZA PEREIRA, Rafael Furtado Madi e HOMERO STABELINE MINHOTO.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1607/2006 - BANCO ITAÚ S/A x VOLNI JOSE VIEIRA ME e outro - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme o pedido de fls. 110. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 576/2007 - MÓVEIS SEIVA x CÉLIA REGINA MULHBAUER ANDRUCHECHEN - I. Ante ao contido às fls. 201/202, intime-se a parte executada para que indique onde se encontram os bens adjudicados, em 10 (dez) dias. II. Inexistindo manifestação, voltem conclusos para deliberações. III. Intimem-se. Adv. JONNY ZULAUF, Aceldo kurowsky, JULIANE MUELLER e HERMES CAPPI JUNIOR.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA - 948/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO RAVEL x RENE MARCIO RUSCHEL e outro - I. Ante ao contido às fls. 178, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. II. Intimem-se. Adv. RUY ANTONIO LOPES e Renata Cerci Pompermayer Ruschel.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA - 998/2007 - ANTONIO CARLOS LEME DE SIQUEIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. Ante ao contido às fls. 334/335, o presente feito encontra-se suspenso até o julgamento dos recursos interpostos. II. Desta feita, intimem-se as partes a prestarem informações acerca do andamento dos mesmos, em 10 (dez) dias. III. Intimem-se. Adv. JOSE CORREA FERREIRA, ALTAMIR ALVES DOS ANJOS, JOAO LEONEL ANTCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

53. ORDINÁRIA - 0005277-32.2007.8.16.0001 - PASSARINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Apresentados o laudo Pericial1, foi oportunizada manifestação de ambas as partes. II - Inexistindo pedido de esclarecimentos e inexistindo outras provas a produzir2, declaro encerrada a instrução processual. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela autora. III - Após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. IV - Diligências e intimações necessárias. Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, MARCELO JOSÉ BOLDORI, LUIS GUSTAVO DE LARA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Izabelle Semiguen Lima, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CALROS FREIRA JUNIOR.

54. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1568/2007 - MARIA ZILA CORREA VEIGA x BANCO FINASA S/A - (DESPACHO DE FL. 357 - I - Defiro o requerimento de fls. 355, expeça-se alvará de transferência :dós valores depositados à conta indicada pelo Banco (fls. 355). II - Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. III - Int.), (CERTIDÃO DE FLS. 358 - ... deixo de expedir alvará, conforme despacho de fls. 357, tendo em vista, que o número da conta informado na petição de fls. 355, é o mesmo que consta no ofício de fls. 347 como sendo incorreto.) e (DESPACHO DE FL. 359 - I - Intime-se o banco para se manifestar acerca da certidão de fls. 358, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int.) - Adv. Paulo Sergio Winckler, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, Alessandra Labiak, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2007 - BANCO BRADESCO S/A x CLEUZA SARTOR - I. Considerando a planilha atualizada de débito, apresentada pela parte exequente, cumpram-se os itens "II", "III" e "IV" do despacho de fl. 203. II. Intimem-se. (Despacho de fl. 203 - ... II - Após, defiro o requerimento de fls. 202 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto as instituições financeiras, ate o limite da execução. III - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. IV - Restada infrutífera ou insuficiente a diligência acima, efetue-se, através do sistema Renajud, a consulta acerca de veículos em nome da executada e, em caso positivo, o posterior bloqueio. V - Int). Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO E.A. HACHEM.

56. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003254-16.2007.8.16.0001 - SEBASTIAO JACYNTO RODRIGUES x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - I - Ante ao contido às fls. 375-v, manifeste-se a Escrivania, no prazo 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução do saldo remanescente das custas processuais. II - Não existindo interesse, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. III - Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas remanescentes pela parte autora, no valor de R\$405,65, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Ana Celia Pires Curuca Lourenção, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA, Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos, Manoel Angelo Antunes voitechen, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira e JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA.

57. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0005502-18.2008.8.16.0001 - MAO FORTE METALURGICA LTDA x BANCO HSBC S/A - I. Ante ao contido às fls. 577/578, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Adv. Ney Pinto Varella Neto, Valeria Gasparin, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

58. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001397-95.2008.8.16.0001 - ELIZEU FRANCA DOS SANTOS x LAIS GROHMANN JUNQUEIRA e outro - I. Ante ao contido às fls. 466/467, intime-se a parte executada para que promova o pagamento do saldo remanescente apontado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Altamiro Alves dos Santos, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1741/2008 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE BARROS e outros x OSORIO DE BARROS BRITO e outros - I- Considerando o pedido de ambas as partes, designo o dia 17/03/2014 às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. II- Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Autor, no endereço declinado, informando-as da data, horário e local da audiência. III- Intimem-se. Devem as partes cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, para depoimento pessoal no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. JOAO ANTONIO GASPAS e LIDIANE RUFATTO.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008952-66.2008.8.16.0001 - INFOSERVER S.A. x ROSEMARY MACHADO FERREIRA DE CARVALHO & CIA LTDA - ME (ACRC INFORMATICA) - I - Primeiramente, ante ao contido às fls. 746, intime-se a exequente a fim de indicar os bens que pretende penhorar. II - Após, voltem conclusos para deliberações. III - Intimem-se. Adv. ANDRE DE ALMEIDA, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, ROGER PENSUTTI ABREU, Eitan Gurtenstein, ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA, CASSIO AUGUSTO AMBROGI, LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES, MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO, RICARDO BAZZANEZE, Maria Helena Namur e Samir Namur.

61. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003215-48.2009.8.16.0001 - ANTONIO CAMILO ALMEIDA FREITAS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. e outros - I- Após a conclusão da prova pericial as partes manifestaram interesse na realização de prova oral, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova oral pleiteada, porquanto pertinente à solução da controvérsia. II- Para tanto, designo para realização da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/03/2014 às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes e seus representantes legais para comparecimento, a fim de prestar depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser oferecido no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, ficando as partes advertidas da necessidade de antecipação das custas no caso de necessidade de intimação para comparecimento. III- Diligências e intimações necessárias. Deve a parte autora cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, para depoimento pessoal dos réus, no valor de R \$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Deve a parte REQUERIDA cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, para depoimento pessoal dos autores, no valor de R\$ 166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos) no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Providencie a parte REQUERIDA o depósito das custas referentes a carta de intimação do autor para depoimento pessoal, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Providencie a parte AUTORA o depósito das custas referentes a carta de intimação das testemunhas, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. FUAD SALIM NAJI, CLARICE IGNÁCIO CAMARGO, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, FERNANDO FERNANDES, ALEXANDRE KNOPFOLZ, BENO FRAGA BRANDAO, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, DANIELA MACHADO, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, Fernando Aloysio Maciel Welter, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, Gustavo Britta Scandelari, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, JULIO CESAR BROTTTO, Murilo Varasquim, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, Rafael Fabricio de Melo, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e VANESSA PEDROLLO CANI.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016908-02.2009.8.16.0001 - R CURY & CIA. LTDA. x RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA. e outros - 1. Primeiramente, certifique-se quanto o cumprimento integral do despacho de fl. 1243. 2. Após, intime-se os executados Restaurante Dom Gabriel Ltda. e Ruberlei Rodrigues do Amorim para se manifestar quanto ao pedido de desistência de fl. 1222/1224, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, voltem para análise dos pedidos de fls. 1240/1241. Intimem-se. Adv. LEANDRO GALLI, ILDE HELENA GURKEWICZ e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

63. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010621-23.2009.8.16.0001 - L.A.U.S.L. x B.C.F.M. - Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 2621 (... para que apresente os documentos em Juízo, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a referida documentação comprovaria, com amparo no art. 359, do Código de Processo Civil.), em 5 dias. Adv. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA

PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA, Rafael Wanderley Camara, EDUARDO MELLO, LUCAS T. PIERSON RAMOS, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO e PAULA FABRI.

64. USUCAPIAO - 951/2009 - EDVILSON PEREIRA - I - Primeiramente, indefiro a expedição de mandado de citação por hora certa, pois não existe suspeita de ocultação do Sr. Maurício Fábio Prybic. II - Defiro os requerimentos de f. 223/224, determinando seja buscado o endereço dos confinantes, SUSAN KARINE SILVA MELO DE LIZ e MÁRCIO TADEU MARTINS, por meio eletrônico, através dos convênios Bacenjud e Renajud. III - Com a resposta das diligências, o requerente deverá se manifestar quanto aos eventuais endereços localizados, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se. (Informações de fls. 232/233) - Adv. DIONEI SCHENFELD.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001182-85.2009.8.16.0001 - ROSE MARI CAETANO MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Considerando o teor da decisão de f. 401/413, revogo o despacho de f. 391 e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Advs. Cornelio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde, JOAQUIM MIRO NETO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO BERTASI, Jessica Agda da Silva, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL, MIDORI LOPES MIYATA, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e LUIGI MIRO ZILLOTTO.

66. DEPOSITO - 0012842-42.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x DELIRIA MAGALHAES DA CRUZ - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDRE HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

67. DEPOSITO - 0013770-90.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS-NPL I x CAETANO GONCALVES - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0025471-48.2010.8.16.0001 - CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x MARILOURDES ZABOT - ... III. Efetuado o depósito, intime-se a parte exequente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Intimem-se. (Depósito de fls. 106/108) - Advs. Flavio Fernandes Leonardo, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMELE e Fabricio Maschio.

69. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0039460-24.2010.8.16.0001 - LINDIANA FERREIRA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITARIOS - "Intime-se a parte ré para retirar carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLAUDIA CARDOSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0050560-73.2010.8.16.0001 - MARIA CRISTINA GOBBO x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o Banco quanto a petição e depósito de fls. 363/370, no prazo de 05 dias. Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

71. ORDINARIA C/C TUTELA - 0052526-71.2010.8.16.0001 - GENI REGINA DA SILVA PROPST e outro x UNIMED CURITIBA e outro - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, Ernani Kavalkevich Junior, Lizete Rodrigues Feitosa, RONALD SILKA DE ALMEIDA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

72. INDENIZACAO - SUMARIA - 0056043-84.2010.8.16.0001 - ADRIANE BACIQUETT x LOJAS RENNER S/A e outro - I - Ante a informação de quitação da dívida por parte da requerente, certifique a escrituração sobre a existência de poderes específicos para levantamento de valores na procuração firmada pela parte e juntada pelo advogado. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte para conhecimento sobre a expedição do alvará, assim como deixo de determinar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores e reconhecimento de firma, em imediato cumprimento a proibição estabelecida pelo Ofício-Circular 100/2013, procedimento 2013.0187882-0/000, da Corregedoria-Geral da Justiça. Desta feita, inexistindo veementes indícios de que não esteja o patrono da causa agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, não restando

a este Juízo possibilidade de realização de outras diligências sobre a questão em específico cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 210, em favor do procurador da parte autora, conforme requerido às fls. 243. II - Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. III - Int. "... foi expedido alvará sob nº. 09/2014, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, CRISTIANE ALMEIDA DE SOUZA, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, Julio Cesar Goulart Lanes, SAMIR SQUEFF NETO e CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI.

73. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0062309-87.2010.8.16.0001 - ELEIDA RIBAS DUTRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Em caso de inércia da parte, pagas eventuais custas remanescentes, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. III - Int. Advs. LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - Curador Especial e Gilberto Rodrigues Baena.

74. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0005292-59.2011.8.16.0001 - PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. x CHURRASCARIA SABOR GAUCHO LTDA. - 1. Diante da decisão de fls. 345/350 aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos. Intimem-se. Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, MARCELO R. LOMBARDI e Karina Lombardi.

75. DEPOSITO - 0005500-43.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDVALDO COSTA GOMES - 1. Defiro os requerimentos de f. 84/85, determinando seja buscado o endereço do requerido por meio eletrônico, através dos convênios Bacenjud e Renajud. 2. Com a resposta das diligências, o requerente deverá se manifestar quanto aos eventuais endereços localizados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (Informações de fls. 123) - Advs. Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA, Sandra Jussara Kuchnir, SIMONE R PAVANI FONSATTI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008305-66.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GENIS MATERIAIS DE CONTRUÇÃO e outro - I - Tendo em vista que o contrato objeto da presente execução foi revisado nos autos de Embargos à Execução nº 30.766/2011, vide sentença de fls. 135/149, intime-se o autor para juntar planilha atualizada do débito, nos termos da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls. 99/100. III - Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e CESAR CHICHON BISCAIA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008681-52.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RESTAURANTE LA POLENTINA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl.210 (... decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Blas Gomm Filho e CARLOS MURILO PAIVA.

78. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014810-73.2011.8.16.0001 - DELIA MOREIRA x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Manifeste-se as partes quanto a petição do Sr. Perito de fl. 162/163 (... será realizada a produção da prova pericial contábil, na data de 27.02.2014 às 15:00 hrs à Rua da Glória, 314 - sala 31 - Bairro Centro Cívico). Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015782-43.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x KARIN ELMA SCHULZ MUNHOZ - 1. Defiro o requerimento de f. 77, determinando sejam buscados os endereços dos Executados por meio eletrônico, por meio dos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, COPEL e SIEL 2. Com a resposta das diligências, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. (Informações de fls. 79) - Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

80. DEPOSITO - 0017484-24.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONILDO CANDIDO DA SILVA - 1. Proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e Renajud sobre o endereço do réu, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Int. (Informações de fls. 99/100) - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

81. MONITÓRIA - 0030067-41.2011.8.16.0001 - RODRIGO MANGINO RINHEL e outro x TAYANA APARECIDA ULBRICH LEPINSKI e outros - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JESSICA MARA BRUM, MARIANA SANTOS SPITZNER, EDINALDO SERGIO CANDEO, ALAN ALBERTO DE SOUSA, Aparecida Pinto, JORGE CLARO BADARO, JOSE DO CARMO BADARO e Marcia S. Badaró.

82. DECLARATORIA - SUMARIA - 0030733-42.2011.8.16.0001 - FÁTIMA APARECIDA DE LIMA ALVES x DARIO TAMAGNI CASTAGNO SIMONELLI e outro - I - Tendo em vista que a controvérsia reside na ocorrência de falsificação da assinatura da fiadora, imprescindível a apresentação do original do contrato, consoante já registrado na decisão de f. 457-452. II - Com efeito, cumpre-se nos termos do item 5 de f. 452, intimando o requerido Vário para apresentação da via original. III - Viligências e intimações necessárias. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA), CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA), GUILHERME DOBREZANSKI MARQUES e Marco antonio Fagundes Cunha.

83. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0031960-67.2011.8.16.0001 - VALMIR ANTONIO KUHN e outro x HOSPITAL ALBERT SABIN - "Manifeste-se a parte ré quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, Pedro Algesi Schaedler Junior, ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, SAMIR THOME FILHO, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES, RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO, CARLOS EDUARDO STASZAK, Mylenna Wojciechowski Maia e Guilherme de Paula.

84. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0041476-14.2011.8.16.0001 - BETINA GILABERTE x BV FINANCEIRA S/A - I. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, está dispensada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º. V da Lei 1.060/50, enquanto perdurar o estado de miserabilidade. II. Isto posto, se não demonstrado que a requerente não mais se encontra no estado de hipossuficiência, o prosseguimento da execução dos honorários fica obstado. III. Preclusa esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se. IV. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, THIAGO DIAMANTE, ANDRE LUIZ CALVO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Priscilla Aurelio Rodrigues dos Reis.

85. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0042254-81.2011.8.16.0001 - ANDRÉ LUIZ GALLE DAL PRÁ x SIMONETTA LANDOLINA - I - Apresentados os esclarecimentos pelo Perito, inexistiu nova manifestação das partes, consoante certidão de f. 204-. Ademais, inexistiu reiteração do pedido da produção de prova oral. Com efeito, nos termos da decisão saneadora de f. 91, que postergou a análise do pedido de produção de prova oral para a conclusão da perícia, passo a análise do pedido do embargante. II - O embargante pede pela produção de prova oral a fim de demonstrar que não assinou e não entregou os cheques executados a embargada. Tendo em vista que a questão atinente a efetiva assinatura é melhor esclarecida pela prova pericial do que por prova testemunhal, bem como que inexistiu questionamento ao laudo que justifique a designação de audiência para oitiva do perito, indefiro o pedido de produção de prova oral. III - Encerrada a instrução processual, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela autora. IV - Após, inexistindo insurgência contra esta decisão, retornem conclusos para sentença. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. FLÁVIO NUNES, ALINE DOS SANTOS NUNES, EVANDRO TAJES WENDT, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA, LIZANDRA FLORES DE SOUZA, MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA e Leo Holzmann de Almeida.

86. COBRANCA - ORDINARIA - 0049665-78.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS PAULIN x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravado permanecer nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). II - Intimem-se as partes do teor desta decisão e, após, intimem-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 293/419. III - Int. Advs. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, FABRICIO ZIR BOTHOME, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0052634-66.2011.8.16.0001 - ROBERVAL VITOR ALVES e outro x CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO - I - Ante ao contido às fls. 180/182, intime-se a executada para que promova o pagamento do saldo remanescente apontado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Decorrido o prazo para pagamento e restando infrutífero, intimem-se a requerente para prover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III- Intimem-se. Advs. Andreia Marina Latreille, Santino Sagais, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, MAURO NOBREGA PEREIRA e Raphael Evaldo Yuraçan Adacheski.

88. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0054686-35.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x CHRISTIAN NAZARENO CUNHA e outro - I - Ante a informação de quitação da dívida por parte da requerente, certifique a escrituração sobre a existência de poderes específicos para levantamento de valores na procuração firmada pela parte e juntada pelo advogado. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte para conhecimento sobre a expedição do alvará, assim como deixo de determinar a juntada de procuração atualizada com poderes

específicos para levantamento de valores e reconhecimento de firma, em imediato cumprimento a proibição estabelecida pelo Ofício-Circular 100/2013, procedimento 2013.0187882-0/000, da Corregedoria-Geral da Justiça. Desta feita, inexistindo veementes indícios¹ de que não esteja o patrono da causa agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, não restando a este Juízo possibilidade de realização de outras diligências sobre a questão em específico cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 115, em favor do procurador da parte autora, conforme requerido às fls. 243. II - Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. III - Int. "... foi expedido alvará sob nº. 08/2014, conforme despacho de fls. 120, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO, MARCELO RODRIGUES VENERI e ROGERIO STEINEMANN DUMKE.

89. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060438-85.2011.8.16.0001 - LORENI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que a apresentação do contrato é necessária visto que constam as normas pactuadas entre as partes, intime-se pessoalmente o representante legal do Banco Réu para acostar tal documento, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

90. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0062927-95.2011.8.16.0001 - AMÁLIA GONZAGA CIAVOLELLI x SPAIPA AS INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - COCA COLA - 1. Considerando a manifestação de fl. 162 arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intimem-se. Advs. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, Jaqueline Lobo da Rosa e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

91. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0063303-81.2011.8.16.0001 - CNH LATIN AMERICA LTDA. x BETA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE.

92. ORDINÁRIA - 0064543-08.2011.8.16.0001 - ANDERON EDUARDO GONÇALVES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Ante ao depósito dos valores relativos aos honorários de sucumbência, certifique a escrituração sobre a existência de poderes específicos para levantamento de valores na procuração firmada pela parte e juntada pelo advogado. Deixo de determinar a intimação pessoal da parte para conhecimento sobre a expedição do alvará, assim como deixo de determinar a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores e reconhecimento de firma, em imediato cumprimento a proibição estabelecida pelo Ofício-Circular 100/2013, procedimento 2013.0187882-0/000, da Corregedoria-Geral da Justiça. Desta feita, inexistindo veementes indícios¹ de que não esteja o patrono da causa agindo de forma a preservar os interesses de seu cliente, não restando a este Juízo possibilidade de realização de outras diligências sobre a questão em específico cumprimento à determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores, no importe de R\$ 483,03, em favor do procurador da parte autora, conforme requerido às fls. 137. II - Após, nada mais sendo requerido e considerando que a parte autora, condenada ao pagamento de 40% das custas processuais, é beneficiária da justiça gratuita, ficam suspensas as custas pelos próximos 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de hipossuficiência econômica, consoante disposto no art. 12, da lei 1060/50, arquivem-se 1000/2014, conforme despacho de fls. 154, o qual já foi encaminhado a Caixa Econômica Federal. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonelho Gabardo Filho e HERICK PAVIN.

93. COBRANCA - ORDINARIA - 0000640-62.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x Eziquiel Gilmar Figueiredo e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

94. COBRANCA - ORDINARIA - 0001052-90.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x ADRIANA BORGES MANSOLIM ME e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. KAMLYA KARENN GOMES, Maria Amelia C. M. Vianna, Monica Palma de Almeida Lopes, Nathalia Kowalski Fontana, Sidney Ricardo Prado Correa, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, Vanessa Smail de Moraes, GEORGIA FROTA K. PECINI e SANDRA MERY YOSHIDA.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0003973-22.2012.8.16.0001 - HIRAM OBERG TORTATO x BANCO SANTANDER S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, Mauricio Kavinski, Renato Torino e Luiz Fernando Brusamolin.

96. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014887-48.2012.8.16.0001 - ARGELEU DE MORAIS CARVALHO x CLARO TELECOMUNICAÇÕES S.A - Fica o Advogado JULIO CESAR GOULART LANES devidamente intimado para que, compareça em cartório para firmar petição de fls. 116, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Cesar Ricardo Tuponi, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, FABIANA TORRES MACHADO, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA, MARIA TERESA BERNHARDT PALMEIRO, SAMIR SQUEFF NETO, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, Julio Cesar Goulart Lanes e RAFAEL NUNES SEFRIN.

97. INDENIZACAO - SUMARIA - 0018042-59.2012.8.16.0001 - ELIANA SOARES D'ASSUMPCAO x CONTINENTAL AIRLINES e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença de fls. 196/206, em 5 dias. Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, MARCIO SILVA SOUTO, ALFREDO ZUCCA NETO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FERNANDA GARBIN SAVARIS, FERNANDA RIVÉ MACHADO e TAMARA VIANA ANDRADE.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0019758-24.2012.8.16.0001 - MARIA TEREZINHA RIBEIRO WOLFF x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. GENARO CANNAVACCIUOLO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0024462-80.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON HENNMANN JORDAO - I - Avoco os autos nesta data para sanar erro material no item "I" do despacho de fls. 68. Isto posto, determino que, referido despacho, no local em que se lê parte requerida passe a constar parte requerente. II - Int. (DESPACHO DE FL. 68 - I - Intime-se a parte requerida para se pronunciar quanto a certidão de fls. 67, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Sem que haja manifestação dos advogados, intime-se pessoalmente a requerida para que promova o prosseguimento do feito. III - Int.) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

100. SUMARIA - COBRANCA - 0025973-16.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LOBOS x MARLENE PALAMAR - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 141/142, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Patricia Piekarczyk, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, RAFAEL CESAR ALVES, ALEX GOMES RODINI LOPES e MARCOS VINICIUS MARSCHALK.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027407-40.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MATIAS e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

102. INDENIZACAO - SUMARIA - 0029646-17.2012.8.16.0001 - EUGENIA MARCIA DE FARIAS RODRIGUES x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outros - (DESPACHO DE FL. 550 - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a autora experimentou dano material e moral e se restou caracterizada responsabilidade solidária das rés pelo pagamento de indenização compensatória. Para tanto, cumpre apurar se a ré realizou propaganda enganosa ou se é possível atribuir à sua atuação a responsabilidade pela não emissão do diploma da autora na modalidade e no momento pretendido. II - Pa atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, porquanto a autora demonstra interesse de atuação na área de educação e a ré afirma que, além de possuir outros cursos na área, foi autorizada a promover adequação do curso descrito na inicial pelo MEC, demonstrando que há possibilidade de as partes encontrarem solução que melhor atenda os interesses da autora, justificando a designação de audiência conciliatória. III - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de ZOZO, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. IV - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação na sala de audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar deste edifício, em data a ser pautada pelo referido Centro. V- Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. VI - Restada infrutífera a conciliação, voltem para análise das preliminares e dos pedidos de produção de prova. VII - Diligências e intimações necessária) e (DESPACHO DE FL. 554 - I - Conforme decisão saneadora de fl. 550, cinge-se a controvérsia em apurar se a autora experimentou dano material e moral e se restou caracterizada responsabilidade solidária das rés pelo pagamento de indenização compensatória. Alegam as rés Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale e Centro Pastoral,

Educacional e Assistencial Dom Carlos a ilegitimidade do referido Centro (CPEA) sustentando que a inicial não faz requerimento em face da instituição, que é pessoa jurídica distinta da Vizivale. Aduzem ainda a impossibilidade jurídica do pedido da autora pela inexistência de culpa das rés, a decadência e a prescrição do direito da autora. A ré IESDE por sua vez, alega sua ilegitimidade afirmando que é apenas fornecedora de suporte tecnológico de comunicação e do material pedagógico do curso. Pleiteia ainda a denunciação da lide do Estado do Paraná sustentando que a impossibilidade de emissão do diploma decorreu de alteração da orientação da Secretaria de Ciência e Tecnologia. Da ilegitimidade das rés Em que pese os argumentos das res Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos e IESDE, não merece acolhimento a preliminar arguida, na medida em que a conduta narrada na inicial é imputada as rés. Com efeito, a parte autora acostou documentação que demonstra ter cursado o programa de capacitação fornecido pelas rés, através da parceria feita entre a Vizivale e a IESDE. De outro vértice, a apuração da responsabilidade das rés é matéria atinente ao mérito, que com ele será analisado. Da impossibilidade jurídica do pedido A parte requerida alega a impossibilidade jurídica do pedido. No, entanto, sem razão. Isto porque o pedido de indenização é juridicamente possível em nosso ordenamento jurídico, não se confundindo a condição da ação com o seu mérito, se há ou não direito à indenização, razão pela qual afasto a preliminar levantada. Da decadência e prescrição No que tange a alegação de decadência, incabível seu reconhecimento, pois no caso em comento não se trata de analisar falha na prestação de serviço pelo artigo 26 do CDC, mas de reparação de danos que a autora narra ter sofrido. Em relação a alegação de prescrição, é de se ressaltar que em razão da aplicação da legislação consumerista, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do artigo 27 do CDC. Com efeito, considerando que a jurisprudência é no sentido de que o início do prazo prescricional é a data da publicação do parecer 193/07 do CEE/PR (dia 11/04/2007), não se encontra prescrita a pretensão da autora. Da denunciação da lide Pleiteia a parte ré a denunciação da lide do Estado do Paraná, sustentando que a alteração de entendimento em relação a matéria se deu pelo CEE/PR, fato este que aponta ter dado azo a situação narrada pela autora. No entanto, não se encontra nenhuma causa para a denunciação da lide, conforme artigo 70 e seguintes. De outro vértice, conforme já apontado, a apuração da responsabilidade e culpa das rés será analisada com o mérito. II - Sendo o autor consumidor (CDC, art. 2.º), e as rés fornecedoras (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive aquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo aos réus de afastarem a presunção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que o curso não foi oferecido em observância do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em Serviço. III - Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. sentença. IV - Inexistindo formulação de novas provas, voltem conclusos para V - Intimem-se) Adv. Carlos de Gerone, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e GIOVANNA COSTANTINO BESS.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032335-34.2012.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x LUIZ AUGUSTO VELLOSO VIANNA - I - Primeiramente, certifique-se a Serventia quanto à ausência de manifestação das partes quanto aos recursos de apelações de fls. 84/91 e 102/118. II - Com a ausência de manifestação, cumpra-se o item "IV" de fls. 96, remetendo os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo deste Juízo. III - Int. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032937-25.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JEFERSON DA CRUZ - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

105. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0035724-27.2012.8.16.0001 - DANIEL LUCIANO MOREIRA x BANCO SOFISA S/A - (DESPACHO DE FL. 134 - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 55/56. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V - Em tempo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos de fls. 82/116, no prazo de 10 dias. VI - Int.), (DESPACHO DE FL. 147 - I - Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça, via sistema mensageiro, solicitando nformações a respeito do julgamento do Agravo de Instrumento interposto. II - Faculto as partes, em prol da celeridade, trazerem as cópias contendo as informações supra mencionadas. III - Int.) e (DESPACHO DE FL. 160 - I. Manifestem-se as partes ante ao contido às fls. 149/159, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intimem-se.) Adv. Victor Cavallari Mendes da Silva e CARLA PASSOS MELHADO.

106. COBRANCA - ORDINARIA - 0035977-15.2012.8.16.0001 - C.R.HOZELLO BUONA VITA COSMÉTICOS LTDA x JOSÉ RICARDO BANDEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 53 (... solicita a Vossa Excelência o envio de cópia da petição inicial, bem como cópia do termo de aditamento para instruir a carta precatória expedida os autos do processo 0035977-15.2012.8.16.0001 da Sétima Vara Cível dessa Comarca.), no prazo de 5 dias. Adv. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS.

107. USUCAPIO EXTRAORDINARIO - 0037067-58.2012.8.16.0001 - REGINALDO KACHENSKI e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 93v (... decorreu o prazo para contestação), no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e Joel Macedo Soares Pereira Neto.

108. ARROLAMENTO SUMARIO - 0040078-95.2012.8.16.0001 - ARLETE BERNAL GARRIDO e outros x LIDEMAR SOARES DA SILVA - I. Estabelece a Resolução nº 97 de 11 de novembro de 2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, a alteração da redação dos artigos 13, 41, 93, 210, 281, 283, 334 e 337, bem como suspende, com ressalvas, os efeitos do parágrafo único do artigo 39, todos da Resolução 93/2013. O artigo 334 passou a ter a seguinte redação: "As alterações de competência dispostas nesta Resolução não implicarão em redistribuição dos feitos em andamento, sendo que as dúvidas decorrentes da sua aplicação serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça." Deste modo, revogo a decisão de fls. 35/36, reconhecendo como competente para processar e julgar esta causa relativa a direitos sucessórios em andamento, este Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba, nos termos da nova redação do artigo 334 da Resolução 93/2013. II. A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, cumpra-se requerimento de fl. 34 da Fazenda Pública. Concedo prazo de 20 dias para que o inventariante apresente as primeiras declarações (art. 993, caput, do CPC). Adv. SEBASTIÃO NEVES.

109. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0040843-66.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MAIS E MAIS COMERCIO DE MODAS LTDA - Intime-se o autor para que comprove a distribuição da carta precatória, em 5 dias. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0042172-16.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARINO RODRIGUES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72, em 5 dias. Adv. ANDRÉ FONTANA FRANÇA, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANCA.

111. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0043369-06.2012.8.16.0001 - JARBAS MAGAZIN LTDA. x BANCO BRADESCO S.A. - Ao autor para a apresentação das contra-razões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Adv. GERALDO DONI JUNIOR, JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0048821-94.2012.8.16.0001 - OSEIAS DE LIMA MORAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 86/88, em 5 dias. Adv. Paulo Sergio Winckler, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CALROS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, Karine Simone Pofahl Weber, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

CURITIBA, 20 de Janeiro de 2014.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZA TITULAR: CAMILA HENNING SALLMORIA
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO 221/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA NEGRINI 00005 000483/2000
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00031 000655/2009
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00004 000309/2000
 00099 047139/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 000940/2002
 ALEXANDRE AFONSO KNKIEWICZ 00100 051031/2012
 ALEXANDRE CESAR SZINKE 00062 061576/2010
 ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00046 014395/2010
 00091 030311/2012
 ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00023 000338/2008
 ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00008 000960/2002
 ALFREDO ZUCCA NETO 00082 055072/2011
 ALINE URBAN 00042 002332/2009
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00042 002332/2009
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00038 001884/2009
 ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00093 038149/2012
 ANA CRISTINA DE MELO 00070 022755/2011
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00030 000340/2009
 00033 000967/2009
 ANA LUISA BARBOSA BARRETO 00010 001416/2003
 ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE 00057 039929/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00036 001556/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00088 010821/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00083 056728/2011
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00077 030977/2011
 ANDRE FONTANA FRANCA 00091 030311/2012
 ANDRE KASSEM HAMDAD 00072 023405/2011
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00032 000748/2009
 ANELIESE BUENO DE M. CABRAL DOS SANTOS 00002 001489/1998
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00053 031514/2010
 00081 053064/2011
 ANISIO DOS SANTOS 00002 001489/1998
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00051 028778/2010
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO 00030 000340/2009
 ARINALDO BITTENCOURT 00033 000967/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00021 000962/2007
 00091 030311/2012
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00054 033119/2010
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00030 000340/2009
 AUREO VINHOTI 00005 000483/2000
 BENEDITA LUIZA DE CARVALHO 00005 000483/2000
 BENEDITO DE PAULA 00031 000655/2009
 BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00039 002003/2009
 BLAS GOMM FILHO 00015 000020/2006
 00045 013785/2010
 BRUNO HUREN 00043 002334/2009
 CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO 00022 001093/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00032 000748/2009
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00005 000483/2000
 CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA 00037 001837/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00039 002003/2009
 00072 023405/2011
 CEZAR ANDRE KOSIBA 00043 002334/2009
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00047 014588/2010
 CINTIA LUIZA TONDIN 00089 014854/2012
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00030 000340/2009
 00043 002334/2009
 CIRINEI ASSIS KARNOS 00008 000960/2002
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00021 000962/2007
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00030 000340/2009
 00033 000967/2009
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00021 000962/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 001556/2009
 00065 005191/2011
 00095 039997/2012
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00099 047139/2012
 DANIEL FOLENA DIAS DA SILVA 00094 038893/2012
 DANIEL HACHEM 00078 045164/2011
 DANIEL PESSOA MADER 00056 036311/2010
 DANIELLE TEDESKO 00032 000748/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00063 069463/2010
 DIONEI SCHENFELD 00085 000479/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 00013 001150/2005
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00010 001416/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00026 000982/2008
 00032 000748/2009
 00050 028344/2010
 00067 013254/2011
 00074 025175/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00030 000340/2009
 EDUARDO PACHECO LUSTOSA 00038 001884/2009
 EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA 00069 021471/2011
 00090 019761/2012
 EDUARDO THIESEN DA SILVA 00077 030977/2011
 ELENÍ JULIATO PIOVESAN 00012 000520/2005
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 00027 001058/2008
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00042 002332/2009
 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO 00063 069463/2010
 ELIZEU LUIS TOPOROSKI 00066 009779/2011
 ELOI CONTINI 00030 000340/2009
 00043 002334/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00022 001093/2007
 EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00049 027821/2010
 ENIO ROBERTO MURARA 00009 000294/2003
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 00001 001219/1995

EROS GIL PETERS 00007 000940/2002
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00010 001416/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000915/2002
 00047 014588/2010
 00064 005089/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00034 000984/2009
 00046 014395/2010
 EVERTON FELIZARDO 00040 002122/2009
 FABIANA SILVEIRA 00088 010821/2012
 FABIANO ANSELMO WEBER 00014 001400/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00027 001058/2008
 00054 033119/2010
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 00037 001837/2009
 FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00083 056728/2011
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00039 002003/2009
 FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA 00086 008100/2012
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00069 021471/2011
 00090 019761/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 00063 069463/2010
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00029 001710/2008
 FELIPE SKRABA 00038 001884/2009
 FERNANDA BAH 00011 000076/2005
 FERNANDA MARIANO SOUZA 00099 047139/2012
 FERNANDO ANDRE SILVA 00100 051031/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 00096 040800/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 001058/2008
 00054 033119/2010
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00071 022894/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00036 001556/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 00005 000483/2000
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 00039 002003/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 000982/2008
 FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN 00071 022894/2011
 GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00069 021471/2011
 00077 030977/2011
 00090 019761/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00075 028987/2011
 GERALDO MOCELIN 00059 057081/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 000982/2008
 00080 050214/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00095 039997/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00039 002003/2009
 00072 023405/2011
 GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00042 002332/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 00093 038149/2012
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00013 001150/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 00064 005089/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00048 014987/2010
 00063 069463/2010
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00047 014588/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00097 042365/2012
 ILLIO BOSCHI DEUS 00002 001489/1998
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00085 000479/2012
 INGRID DE MATTOS 00032 000748/2009
 IRIA EMILIA E. BEZERRA BARBIERI 00004 000309/2000
 IRINEU PETERS 00007 000940/2002
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00022 001093/2007
 ISIONE STEENBOOK FIM 00055 034584/2010
 IVONE STRUCK 00015 000020/2006
 00045 013785/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00040 002122/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00039 002003/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 000982/2008
 00080 050214/2011
 JEAN DAL MASO COSTI 00023 000338/2008
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 00039 002003/2009
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00087 008367/2012
 JEFFERSON FURLANETTO MOISES 00071 022894/2011
 JESSICA AGDA DA SILVA 00037 001837/2009
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00030 000340/2009
 JOANITA FARYNIAK 00044 005503/2010
 00052 030987/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00035 001184/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00041 002143/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00072 023405/2011
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00082 055072/2011
 JOAO NELSON KINAL 00003 000514/1999
 JOAQUIM MIRO 00083 056728/2011
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00100 051031/2012
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00013 001150/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00029 001710/2008
 00094 038893/2012
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00035 001184/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00058 051366/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00098 046496/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00018 000931/2006
 00025 000781/2008
 00061 060728/2010
 JOÃO MANOEL DELGADO LUCENA 00085 000479/2012
 JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN 00071 022894/2011
 JULIANA MENEZES DA SILVA 00011 000076/2005
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00048 014987/2010
 JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00039 002003/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00050 028344/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00065 005191/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00037 001837/2009
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00024 000571/2008
 JULIANO CALDAS POZZO 00010 001416/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00032 000748/2009

JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00098 046496/2012
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00092 037078/2012
 KARINE ROMERO ALTHAUS 00089 014854/2012
 LEANDRO GALLI 00084 065195/2011
 LEANDRO GUIMARAES PASCINI 00094 038893/2012
 LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES 00038 001884/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00019 001533/2006
 00068 018134/2011
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00086 008100/2012
 LORIVAL FAVORETTO 00014 001400/2005
 LUCIA ANA LAZOF 00020 000698/2007
 LUCIANA REGINA DOS REIS 00003 000514/1999
 LUCIANO HINZ MARAN 00099 047139/2012
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00053 031514/2010
 00081 053064/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA 00037 001837/2009
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00021 000962/2007
 00091 030311/2012
 LUIZ ANTONIO MORES 00006 000915/2002
 LUIZ CESAR ZAGO 00055 034584/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (#####) 00008 000960/2002
 00049 027821/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00029 001710/2008
 00094 038893/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00080 050214/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00083 056728/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000915/2002
 00034 000984/2009
 00046 014395/2010
 00047 014588/2010
 00064 005089/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00013 001150/2005
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00008 000960/2002
 00049 027821/2010
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00016 000265/2006
 00017 000679/2006
 MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00029 001710/2008
 00082 055072/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00013 001150/2005
 MARCELO M. BERTOLDI 00079 049451/2011
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00002 001489/1998
 MARCELO OLIVEIRA 00076 030714/2011
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00042 002332/2009
 MARCELO RICARDO SABER (#####) 00048 014987/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000940/2002
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00061 060728/2010
 00074 025175/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000982/2008
 00032 000748/2009
 00050 028344/2010
 00067 013254/2011
 00074 025175/2011
 MARCIO KRUSSEWSKI 00009 000294/2003
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00038 001884/2009
 MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS 00087 008367/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00024 000571/2008
 00033 000967/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTORROSA VIANNA 00042 002332/2009
 MARIA CRISTINA BOTELHO PIOVESAN 00005 000483/2000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00041 002143/2009
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00047 014588/2010
 MARIANA ISABELE RODRIGUES 00053 031514/2010
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00008 000960/2002
 00049 027821/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 00048 014987/2010
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00059 057081/2010
 MAURICIO REGIS SABER 00048 014987/2010
 MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO 00024 000571/2008
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00010 001416/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 001710/2008
 00034 000984/2009
 MAYLIN MAFFINI 00093 038149/2012
 MIEKO ITO 00001 001219/1995
 00051 028778/2010
 MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR 00073 024556/2011
 MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00012 000520/2005
 MONICA MINE YAO 00006 000915/2002
 MURILO CELSO FERRI 00053 031514/2010
 00081 053064/2011
 MÂRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00035 001184/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00042 002332/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 000514/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 00075 028987/2011
 00075 028987/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 00058 051366/2010
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00038 001884/2009
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00008 000960/2002
 OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO 00024 000571/2008
 PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA 00089 014854/2012
 PAULO JOSE GOZZO 00020 000698/2007
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00026 000982/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00019 001533/2006
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00071 022894/2011
 PAULO SERGIO PIASECKI 00092 037078/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 00011 000076/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00065 005191/2011
 PRISCILA KEI SATO 00047 014588/2010
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 00079 049451/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00023 000338/2008

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00013 001150/2005
 RAFAELA FILGUEIRA 00032 000748/2009
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00043 002334/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00039 002003/2009
 RENATA GONÇALVES FELIX 00089 014854/2012
 RENATO MULINARI 00024 000571/2008
 RENATO VOLPI BRAGA 00023 000338/2008
 RICARDO MAGNO QUADROS 00028 001469/2008
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00042 002332/2009
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00047 014588/2010
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 00055 034584/2010
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00016 000265/2006
 00017 000679/2006
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00084 065195/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00091 030311/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00066 009779/2011
 RUBEN MADINI 00015 000020/2006
 RUTH COATTI 00003 000514/1999
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00038 001884/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000960/2002
 00049 027821/2010
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00008 000960/2002
 00049 027821/2010
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00058 051366/2010
 SERGIO SCHULZE 00088 010821/2012
 SERGIO VIEIRA PORTELA 00002 001489/1998
 00080 050214/2011
 SILVANA TORMEM 00097 042365/2012
 SILVIA CARNEIRO LEAO 00084 065195/2011
 SIMONE BEAL 00033 000967/2009
 SIMONE CHAPIESKI 00060 057868/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00001 001219/1995
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI 00035 001184/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00044 005503/2010
 00052 030987/2010
 TADEU CERBARO 00030 000340/2009
 00043 002334/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00006 000915/2002
 00046 014395/2010
 00047 014588/2010
 00064 005089/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00034 000984/2009
 VANESSA TAVARES LOIS 00079 049451/2011
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00067 013254/2011
 VINICIUS GONÇALVES 00050 028344/2010
 WINICIUS RUBELE VALENZA 00089 014854/2012

1. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1219/1995-CLOVIS DITTRICH E S/M ROSICLER M^a. M. DITTRICH x CONSTRUTORA MTM LTDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado, bem como, as custas para expedição de 02 (duas) Cartas Precatórias para a Comarca de Praia Grande - SP e São José dos Pinhais-PR. -Advs. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000734-98.1998.8.16.0001-JUNIA SOUZA DE SIQUEIRA x ESPOLIO DE ELIAS SIQUEIRA SALIBA- A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente com CD-ROM ou pen-drive com a referida minuta. -Advs. ILLIO BOSCHI DEUS, SERGIO VIEIRA PORTELA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e ANELIESE BUENO DE M. CABRAL DOS SANTOS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000188-09.1999.8.16.0001-MARIA INOCENCIA RODRIGUES x PEDRO ALBERTO BARAUSSE- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 carta precatória para a Comarca de Campo Largo - PR; -Advs. JOAO NELSON KINAL, RUTH COATTI, LUCIANA REGINA DOS REIS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

4. COBRANCA (ORDINARIA)-0000794-03.2000.8.16.0001-TECNOCRUZ CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA x CCSP XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A- A parte autora para regularizar o pagamento das custas devidas ao Contador, quais foram pagas erroneamente, conforme fls. 1692/1693, depositadas junto a esta escrivania. -Advs. IRIA EMILIA E. BEZERRA BARBIERI e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

5. EXECUCAO-0000318-62.2000.8.16.0001-ESTACAO II AUTO POSTO LTDA x ANTONIO CASTILLA TABARES- 1. Intime-se o exequente para juntar demonstrativo atualizado do débito em dez dias. 2. Após, expeça-se carta precatória de penhora no rosto dos autos de inventário nº 637/2003, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Jaguariaíva/PR, do crédito (até o limite da execução) que o requerente possui a receber, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil. - Advs. BENEDITA LUIZA DE CARVALHO, MARIA CRISTINA BOTELHO PIOVESAN, ADRIANA NEGRINI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

6. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000867-04.2002.8.16.0001-MAURICIO GUIMARAES KLOTZ x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO MORES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MONICA MINE YAO-.

7. REVISAO DE CONTRATO-0000758-87.2002.8.16.0001-CLAUDIO ROGERIO FURHMANN x VOLKSWAGEN SERVICOS S.A.- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de

cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. 3. Ainda, proceda a Escrivania consulta junto à Caixa Econômica Federal para que esta informe o nº e o montante depositado na conta judicial relativa ao presente feito. - Advs. IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

8. COBRANCA DE ALUGUERES-0000630-67.2002.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VICENTE MONTANHA x SULAMITA RUON- 1. Ante a suspensão do presente feito nos autos de nº27821/2010, não conheço do pedido de fl. 472, o qual será oportunamente apreciado-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (#####), MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, CIRINEI ASSIS KARNOS, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e ALEXANDRE LUIS WESTPHAL-.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000930-92.2003.8.16.0001-ODIVAN FRANCISCO NEGRELO x EUCLIDES HIPOLITO DE SOUZA ANDRADE- 1. Indefiro o pedido de fl. 269, eis que não fora requerido o cumprimento de sentença até o presente momento. 2. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, diga o que requer de direito. 3. Restando negativo o item anterior remetam-se os autos oportunamente ao arquivo. -Advs. ENIO ROBERTO MURARA e MARCIO KRUSSEWSKI-.

10. COBRANCA (SUMARIA)-0001114-48.2003.8.16.0001-SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (SPC) x SULINA SEGURADORA S/A- Homologo, por sentença, a composição amigável noticiada (fls. 305-307, 314-330), para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma transacionada. Oficie-se ao Juízo a Caixa Defiro a transferência dos valores depositados em Juízo, nos termos do item i) do transação acostada, uma vez que foram indicados os dados bancários. Proceda a Escrivania a transferência do numerário depositado para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Determino a liberação da caução prestada (fls. 273), com a consequente expedição de ofício à instituição fiadora, comunicando-a acerca do acordo celebrado e do teor da presente decisão, conforme requerido no item ii) das fls. 307. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ANA LUISA BARBOSA BARRETO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0004895-10.2005.8.16.0001-PEDRO ANTONIO DA SILVA x AZ IMOVEIS LTDA- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 370-371 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma transacionada. Determino a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FERNANDA BAHL e JULIANA MENEZES DA SILVA-.

12. INTERDICAÇÃO-520/2005-TEREZINHA KAIBER x MARIA REGINA CAVALHEIRO- 1. Ciente da petição de fl. 170 dando conta que fora intentada com ação de substituição de curador. 2. Considerando que os autos de substituição de curador tramitarão via PROJUDI, faculto a requerente a digitalização dos seguintes documentos destes autos para posterior inserção no sistema: A) sentença, B) termo de curatela; C) assentamento no Registro Civil; D) perícia; E) documentos pessoais do interditado e curador; F) documentos sobre bens e renda e G) última manifestação do Ministério Público. 3. À Escrivania para que cumpra os itens 1, 2, 3 e 4 de fl. 163 conforme determinado pelo Juízo à fl. 166. 4. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo. -Advs. ELENI JULIATO PIOVESAN e MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO-.

13. COBRANCA (SUMARIA)-0001804-09.2005.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS x ITAU SEGUROS S.A- A parte requerida efetuou depósito do valor referente à complementação da condenação às fls.446. Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petitório de fls. 394, julgo extinto por sentença, o presente feito em fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Indicados os dados bancários, proceda a secretária desde logo com a transferência do numerário depositado às fls.394, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se

cópia do ofício e comprovante de depósito. Efetuada a transferência, cumprindo-se, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

14. RESOLUCAO CONTRATUAL-1400/2005-PAULO ROBERTO SELEME x LEILANE TOMASIAK- 1. A prestação jurisdicional já fora entregue por meio da decisão homologatória de acordo de fls. 246. Assim, cumprida a avença noticiada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. -Advs. FABIANO ANSELMO WEBER e LORIVAL FAVORETTO-.

15. BUSCA E APREENSAO-0002441-57.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ANTONIA SAMBULSKI- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. BLAS GOMM FILHO, RUBEN MADINI e IVONE STRUCK-.

16. BUSCA E APREENSAO-0006644-28.2006.8.16.0001-LINCOLN FITTIPALDI x REGINA MARIA ESPINOLA GUIMARAES- Analisando os autos, verifico que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam (promover a citação da parte requerida), abandonando os processos por mais de trinta dias. Quanto ao atendimento ao disposto no art. 267, §1º do CPC, denoto que a intimação pessoal (fls. 96/99 dos autos n. 679/2006) foi enviada ao único endereço declinado pela parte autora nos feitos, sendo válido o ato, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". E da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS (ART. 267, III, CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR NÃO REALIZADA. ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADO AO JUÍZO. ATO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 956558-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - - J. 13.11.2012)- grifei. No que se refere ao feito cautelar de Busca e Apreensão (autos n. 265/2006), cedejo que os processos desta natureza visam assegurar o resultado útil da demanda de conhecimento ou execução, logo, sendo caso de extinção do processo principal, igual destino deve ser atribuído ao incidente preparatório, pela perda superveniente de objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS (de conhecimento e cautelar), nos termos do artigo 267, incisos III e VI (respectivamente), do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (CPC, art. 267, §2º). Em vista da existência de contestação na cautelar de busca e apreensão, fixo para aquele feito os honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o local da prestação do serviço e a singeleza do caso concreto, consoante art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Não tendo havido formação da triade processual nos autos principais, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo às baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-.

17. REIVINDICATORIA-0006645-13.2006.8.16.0001-LINCOLN FITTIPALDI x REGINA MARIA ESPINOLA GUIMARAES- Analisando os autos, verifico que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam (promover a citação da parte requerida), abandonando os processos por mais de trinta dias. Quanto ao atendimento ao disposto no art. 267, §1º do CPC, denoto que a intimação pessoal (fls. 96/99 dos autos n. 679/2006) foi enviada ao único endereço declinado pela parte autora nos feitos, sendo válido o ato, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". E da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS (ART. 267, III, CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR NÃO REALIZADA. ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADO AO JUÍZO. ATO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 956558-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - - J. 13.11.2012)- grifei. No que se refere ao feito cautelar de Busca e Apreensão (autos n. 265/2006), cedejo que os processos desta natureza visam assegurar o resultado útil da demanda de conhecimento ou execução, logo, sendo caso de extinção do processo principal, igual destino deve ser atribuído ao incidente preparatório, pela perda superveniente de objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS (de conhecimento e cautelar), nos termos do artigo 267, incisos III e VI (respectivamente), do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora (CPC, art. 267, §2º). Em vista da existência de contestação na cautelar de busca e apreensão, fixo para aquele feito os honorários advocatícios ao patrono da parte requerida no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o local da prestação do serviço e a singeleza do caso concreto, consoante art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Não tendo havido formação da triade processual nos autos principais, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo às baixas e anotações necessárias. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002439-53.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. DE DIREITOS CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICADEIRA x SCHANOWSKY & CIA LTDA e outro- Em conformidade ao

item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 120 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1533/2006-BANCO ITAU S/A x KINKAR COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS LTDA ME e outro- 1. Com fundamento no poder geral de cautela, diante do periculum in mora (risco de frustração da execução) e fumus boni iures (inadimplemento da dívida) e presentes os requisitos do art. 813 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de arresto retro, via sistema BACENJUD, uma vez que a parte executada não foi localizada para ser citada (art. 653 do CPC). 2. Promova a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, para localização de ativos financeiros para garantir a execução, observando o valor atualizado do débito. Oportunamente, com a apresentação de respostas das instituições financeiras e/ou, conforme o caso, com o cumprimento da ordem de transferência, promova-se a juntada aos autos da tela impressa do documento ou do expediente oriundo da Instituição Financeira Oficial, observando que o espelho da tela pertinente do Sistema BACENJUD ou o OFÍCIO da Instituição Financeira servirá como termo de arresto para todos os fins. 3. Com o intuito de buscar a celeridade na resolução do processo, em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, COPEL e SIEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados endereços dos requeridos. 4. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 5. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do(a) despacho/decisão inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 6. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001878-92.2007.8.16.0001-TAPAJÓS S.A. ADM. E PARTICIPAÇÕES x VEPLAN EMP. TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA e outros- 1. Intime-se a parte executada para que apresente os holerites, do INSS e da outra instituição pagadora que consta nos extratos de fls.155-157, referente ao mês do bloqueio realizado para análise acerca do pedido de impenhorabilidade. 2. Após, voltem para deliberação. -Advs. LUCIA ANA LAZOF e PAULO JOSE GOZZO-.

21. COBRANCA (ORDINARIA)-0005377-84.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PHILIP BUENO KHOURI- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

22. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0005445-34.2007.8.16.0001-FIDEL MACUL JUNIOR x BANCO BRADESCO S A- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

23. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0016087-32.2008.8.16.0001-SILVIO BINHARA e outros x GISELE SCHMIDT DE PAULA e outro- Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE. o pedido formulado na inicial, para condenar as requeridas, Gisele Schmidt de Paula e Débora de Paula, ao pagamento de R\$ 100.000,00, acrescidos dos juros de mora, na ordem de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento (§2º do artigo 1º da Lei 6.899/81), b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da reconvenção condenando o segundo autor, Espólio de Renato Volpi, ao pagamento de R\$5,05533, acrescidos dos juros de mora, na ordem de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da reconvenção, compensando-se o referido valor do montante que o segundo autor tem a receber, no forma do item "a" acima: c) Consequentemente. JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante o sucumbência mínima das requeridas, condeno-as ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 16% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, bem como o fato de ter ocorrido reconvenção no curso da demanda. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo a recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrário para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas do d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATO VOLPI BRAGA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, JEAN DAL MASO COSTI e ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES-.

24. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0009778-92.2008.8.16.0001-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x CONCREPEDRA CONCRETO E PEDREIRAS LTDA- 1. Oficie-se aos Tabelionatos indicados na fl. 143. 2. Tratando-se de cumprimento da sentença, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II, do

Código de Normas). Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto ao credor proceder à digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Atente a parte que os documentos digitalizados deverão ser entregues à Escrivania, a quem compete a inserção dos arquivos no sistema eletrônico. A parte não deve distribuir pedido autônomo de cumprimento da sentença, sob pena de extinção do procedimento. 3. A seguir, à Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3, do Código de Normas, mantida a numeração única do feito. 4. Fica desde logo a parte devedora intimada da possibilidade de cumprimento espontâneo no prazo de quinze dias. Após a inserção no PROJUDI, retornem para deliberações sobre as medidas executivas pretendidas. Observe o credor que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, DETRAN e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 03 (três) ofícios. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, RENATO MULINARI, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO e OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0009830-88.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x EDSON LUIZ MARQUES NUNES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para expedição do mandado, bem como o pagamento das custas para expedição de 01 Carta Precatória para a Comarca de Fazenda Rio Grande - PR; -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008105-64.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x MARCELO TEIXEIRA DA SILVA- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 51, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não ofereceu resposta. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

27. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO-0016064-86.2008.8.16.0001-MARIO SÉRGIO TWARDOSCHY x LIBERTY SEGUROS- Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls. 180-181), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando-se ao distribuidor. -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007498-51.2008.8.16.0001-B. KRICK IMP. E EXP. MÁQ. E EQUIPAMENTOS LTDA x CORZA DO BRASIL COM. IND. MOLDURAS LTDA- 1. Indefiro por ora a citação por edital, eis que não foram esgotados todos os meios para localização do requerido. 2. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados endereços diversos do já apresentado. 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do(a) despacho/decisão inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 5. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0007397-14.2008.8.16.0001-JOSÉ WALFRIDO NAINDORF x BANCO CACIQUE S/A- 1. Considerando a homologação do acordo em superior instância (fls. 163) e a manifestação de fls. 179, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.

30. COBRANCA (ORDINARIA)-0009202-65.2009.8.16.0001-BERENICE HELOISA HUERGO DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Deixo de conhecer os embargos de declaração de fl. 181-182, eis que não há possibilidade de se opor embargos de declaração de mera publicação efetuada pela Serventia. 2. Considerando o depósito dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 3. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador. 4. Indicados os dados bancários, proceda a Escrivania a transferência do numerário depositado à fl. 170 para a conta indicada, oficiando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para assim proceder. 5. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do depósito de fl. 170. 6. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicar a este Juízo a operação, juntando-se cópia aos autos. 7. Após, considerando que a apelação de fls. 149-161 fora recebida por ocasião da sentença, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, AURELIO FERREIRA GALVAO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

31. COBRANÇA C.C. TUTELA ANTECIPADA-655/2009-ANTONIO DONIAK FILHO x ALFREDO KONER- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de Assinar Termo de Restituição. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA e BENEDITO DE PAULA-.

32. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0010366-65.2009.8.16.0001-MARCELO TEIXEIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- 1. O feito se encontra apto para julgamento, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito, sendo desnecessária, desta forma, a análise sobre o pedido de inversão do ônus probandi. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERICIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações..." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 147-148. 2. Posto isso, decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e INGRID DE MATTOS-.

33. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0013108-63.2009.8.16.0001-TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTD x NSF REPARAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA e outro- Encaminhe-se, como diligência do Juízo, o ofício da fl. 72. Após arquivem-se, procedendo às baixas, anotações e comunicações necessárias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, SIMONE BEAL e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0009554-23.2009.8.16.0001-MARLENE LOURENCO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A- Intimada a especificar as provas com que pretendia comprovar os fatos alegados em sua impugnação, a parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova e pela produção da prova pericial contábil (fl. 195). Acerca da inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu apenas provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como pressupostos a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor, que se caracteriza na impossibilidade da produção de certa prova, restando à outra parte o dever de provar que tal alegação não é verdadeira. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Não há qualquer dificuldade técnica na produção das provas necessárias para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados. Razão, assim, não assiste à parte autora, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Sobre a prova pericial, apesar de ter a parte autora pleiteado pela sua produção, esta não detalhou o pedido. Assim sendo, a fim de possibilitar a este Juízo a análise da necessidade e real pertinência da prova requerida, apresentem as partes no prazo de cinco dias o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, sob pena de indeferimento da prova. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0013209-03.2009.8.16.0001-NORBERTO ANDREIS x SYSTEM CAR TUNING ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA e outros- A parte autora para regularizar o pagamento das custas devidas ao Distribuidor, quais foram pagas erroneamente, conforme fls. 196 e 201, depositadas junto a esta escrivania. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUERI-.

36. REVISAO DE CONTRATO-0010490-48.2009.8.16.0001-ORIZOR APARECIDO FERREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls. 241/242), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando-se ao distribuidor. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. INDENIZ.DANOS PATRIM.E EXTRAP-0012335-18.2009.8.16.0001-THAYZA SCHMIDT x TAM LINHAS AEREAS S/A- Em conformidade ao item 5, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398, do CPC. -Advs. CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, LUIS EDUARDO PEREIRA, JESSICA AGDA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0009634-84.2009.8.16.0001-LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES x HOSPITAL SANTA CRUZ S.A- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas. -Advs. LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, FELIPE SKRABA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e EDUARDO PACHECO LUSTOSA-.

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0009538-69.2009.8.16.0001-PATRICK CAUSSIN GOLF ACADEMY LTDA e outro x ML ALVES COMERCIO DE POSCINAS LTDA e outro- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem;-Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, JEAN MARCELO DE ALMEIDA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. DECLARATORIA DE NULIDADE-0015608-05.2009.8.16.0001-MAURICIO COSTA MONTEIRO x BANCO HSBC BRASIL S/A- O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Alega o embargante que a decisão homologatória de acordo fora omissa quanto aos pedidos de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e levantamento da restrição judicial recaída sobre o veículo. Reconheço a omissão sustentada, ante a ausência de pronunciamento na decisão embargada. Primeiramente, no tocante ao levantamento da restrição judicial, cumpre esclarecer que o bloqueio do veículo junto ao Departamento de Trânsito não adveio de determinação deste Juízo, neste feito, razão pela qual o levantamento da restrição não pode ser determinado nestes autos. Da mesma maneira, incumbe ao credor proceder à baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, uma vez que (i) é responsável por sua inscrição, (ii) está vinculado ao débito e, destarte, tem melhor ciência acerca do seu pagamento e (iii) pela expedição de ofício as aludidas instituições dar-se tão somente em razão de decisão judicial, de modo que a composição amigável levada a efeito não transfere a responsabilidade pela baixa da negativação ao Poder Judiciário, inexistindo, assim, motivos para asseverar a escrivania com a perseguida diligência. De qualquer maneira, pode a parte devedora, por intermédio da carta de anuência, pugnar pelo levantamento da guerdreada inscrição diretamente ao SPC e SERASA. Por tais razões, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como lançada. Providências necessárias. -Advs. EVERTON FELIZARDO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2143/2009-BANCO BRADESCO S A x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA- Em conformidade ao item 17, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009723-10.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x MKN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - ME e outros- 1. Manifeste-se a exequente acerca das informações acerca dos herdeiros do de cujus prestadas às fls.288. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

43. REPETICAO DE INDEBITO-0009217-34.2009.8.16.0001-PATRIMONIO INSURE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a prova pericial, apesar de ter a parte autora pleiteado pela sua produção, esta não detalhou o pedido. Assim sendo, a fim de possibilitar a este Juízo a análise da necessidade e real pertinência da prova requerida, apresentem as partes no prazo de cinco dias o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, sob pena de indeferimento da prova. -Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, BRUNO HUREN, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005503-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZULAINA GONÇALVES RUAS LUCAS STROPARO- Em conformidade ao item 63, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes de que foi deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 120 dias. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

45. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0013785-59.2010.8.16.0001-MARIA ANTONIA SAMBULSKI x BANCO SANTANDER S.A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo,

apresentar contrarrrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. IVONE STRUCK e BLAS GOMM FILHO-.

46. COBRANCA (ORDINARIA)-0014395-27.2010.8.16.0001-MARIO GOMES BETTEGA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

47. COBRANCA (ORDINARIA)-0014588-42.2010.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA DE FRANCA e outros x BANCO HSBC S.A- 1. Defiro a dilação de prazo de 30 dias para a juntada dos extratos faltantes. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

48. SUMARIA-0014987-71.2010.8.16.0001-GISELE XIMES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER (#####), MAURICIO REGIS SABER, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

49. DECLARATORIA DE NULIDADE-0027821-09.2010.8.16.0001-EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VICENTE MONTANHA e outros- 1. No intuito de evitar tumulto processual, como exposto pelo autor à fl. 87, determino de ofício a suspensão do cumprimento de sentença em apenso, eis que nos presente s autos pugna-se pela nulidade dos atos processuais realizados naqueles autos de nº 960/2002. 2. Conforme análise dos autos constata-se que nem todos os requeridos foram citados. Assim, intime-se a parte autora para que em 5 dias, manifeste-se acerca do aviso de recebimento negativo de fl. 60. 3. Ainda, tendo em vista que até o presente momento não fora publicado o despacho de fl. 83, cumpra-se. 4. Posteriormente será apreciado o pedido de fl. 87. FLS. 83: Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito em 48 horas, providenciando a citação dos demais requeridos, sob pena de extinção por abandono. -Advs. EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

50. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0028344-21.2010.8.16.0001-ANTONIO ALTAIR MENDES MACIEL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente da petição de fl. 136. Cumpram-se os comandos sentenciados. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0028778-10.2010.8.16.0001-MARIBEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLA- 1. Devidamente intimada a parte embargante a apresentar o rol de quesitos para análise do pedido de realização de prova pericial, esta se manteve inerte. Desta forma, declaro a perda da prova. 2. Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o art. 397 do CPC. 3. Ainda, pugnou a embargante pelo depoimento pessoal da embargada. Acerca desta modalidade de prova, cumpre destacar que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de embargos à execução interposta por Instituição Financeira relativa a contrato de conta corrente. Não há razão para imaginar que esteja a parte disposta a confessar/admitir fato diverso do que narraram em suas manifestações feitas ao longo do processo, não sendo razoável a pretensão das partes de que venham as partes adversas a produzirem prova contrária a seus interesses. 4. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do deferimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. 5. Assim, O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/ CURADOR e MIEKO ITO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0030987-49.2010.8.16.0001-ZULAINA GONÇALVES RUAS LUCAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, intime-se a embargante para, em dez dias, juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos, três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. No mesmo prazo pode a embargante optar por efetuar o pagamento das custas, sem juntar os documentos determinados acima. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, a autora poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. 2. Apresentados os documentos no prazo assinalado (item '2'), retornem para deliberações. 3. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado,

uma vez que a matéria em exame é de direito e dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031514-98.2010.8.16.0001-B. x G. e outro- 1. Diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as declarações dos executados nos últimos 2 anos, mediante o recolhimento de custas. -Advs. MURILO CELSO FERRI, MARIANA ISABELE RODRIGUES, LUDMILA SARITA R. SIMOES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

54. COBRANCA (SUMARIA)-0033119-79.2010.8.16.0001-BRENO ALVES VIECHNIESKI e outro x COMPANHIA DE SEGUROS EXCELSIOR S/A- 1. Relatório A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração alegando omissão na decisão proferida. É o relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconheço a omissão alegada, vez que não houve pronunciamento objetivo na decisão prolatada acerca do contido na cota ministerial de fls. 97/107, em especial, quanto a necessidade de se depositar os valores em conta poupança vinculada a este juízo, por ser a parte autora incapaz civilmente. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 128/129, onde lê-se: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré, Companhia de Seguros Excelsior S/A, para condenar ao pagamento da diferença entre o valor pago na esfera administrativa e o valor de 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento parcial, acrescida de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §4º, do Código Tributário Nacional) e correção monetária, pelo INPC a partir do pagamento parcial feito na via administrativa. (...)" Passe-se a ler: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré, Companhia de Seguros Excelsior S/A, ao pagamento da diferença entre o valor pago na esfera administrativa e o valor de 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento parcial, acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês), a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §4º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária, pelo INPC, a partir do pagamento parcial feito na via administrativa. Acolha a cota ministerial para determinar que os valores relativos à condenação sejam depositados em conta poupança vinculada a este Juízo até ulterior deliberação ou cessamento de sua incapacidade. (...)". Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. COBRANCA (SUMARIA)-0034584-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO APOSTOLO MATEUS x ESPÓLIO DE GUIDO FARIA DE SOUZA e outro- 1. Considerando a possibilidade de tentativa de acordo entre as partes, a Resolução N° 125 do CNJ e a Resolução N° 13 de 15 de agosto de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cumulando com os incisos II e IV do artigo 125 do CPC, determino a remessa dos presentes autos à Coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 1º andar do prédio do Fórum Cível (Edifício Montepar), na Avenida Candido de Abreu, 535. 2. Observe-se que posteriormente os advogados serão intimados pelo supracitado órgão, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato. 3. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem conclusos. -Advs. LUIZ CESAR ZAGO, RITA DE CASSIA RIBEIRO e ISIONE STEENBOOK FIM-.

56. MONITORIA-0036311-20.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENU S/A LTDA x BIANCA BORGES- Em conformidade ao item 21, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca da resposta dos ofícios.-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

57. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0039929-70.2010.8.16.0001-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOHNY LUCIO GONCALVES- Em conformidade ao item 23, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para cumprir atos no Juízo deprecado conforme solicitado às fls. 86.-Adv. ANA LUISA STELLFELD C. DE ALBUQUERQUE-.

58. ALVARA JUDICIAL-0051366-11.2010.8.16.0001-LETICIA VIEIRA JUSTUS e outros- 1. A prestação jurisdicional já foi entregue com a sentença de fls. 15. Translate-se cópia para os autos principais. 2. Após, desansem-se os presentes autos e arquivem-se com a devida baixa. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, NEWTON JOSE DE SISTI e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

59. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0057081-34.2010.8.16.0001-RENI DORO DE OLIVEIRA x GILSON TAVARES- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculta a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. GERALDO MOCELIN e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

60. MONITORIA-0057868-63.2010.8.16.0001-VOLPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA x PISKA TRANSPORTES DE CARGAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- Em conformidade ao item 4, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas do Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. SIMONE CHAPIESKI-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0060728-37.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/ A x MARIA SALETE MACIEL BRENNY- 1. A parte requerida em sede de defesa argumenta acerca da legalidade da cobrança de tarifas e encargos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que tenham em seu bojo discussão quanto a legitimidade da cobrança de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Emissão de Carnês (TEC), Tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações e a possibilidade de financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), até o julgamento do recurso representativo da controvérsia (Resp 1.251.331/RS). 2. Assim, aguarde-se a notícia do trânsito em julgado da decisão atinente ao aludido recurso, vindos os autos conclusos na sequência para a prolação de sentença. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

62. USUCAPIAO-0061576-24.2010.8.16.0001-OSWALDO PEDICINO e outro- A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente com CD-ROM ou pen-drive com a referida minuta. -Adv. ALEXANDRE CESAR SZINKE-.

63. REPETICAO DE INDEBITO-0069463-59.2010.8.16.0001-ARISTIDES NABOSNE x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade ao item 36, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais do Agravo Retiro, no prazo de dez dias.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO-.

64. REPETICAO DE INDEBITO-0005089-97.2011.8.16.0001-PAULO CESAR FURTADO e outro x BANCO ITAU S/A- Intimadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova e pela produção da prova pericial. Acerca da inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu apenas provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como pressupostos a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor, que se caracteriza na impossibilidade da produção de certa prova, restando à outra parte o dever de provar que tal alegação não é verdadeira. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Não há qualquer dificuldade técnica na produção das provas necessárias para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados, uma vez que a questão a ser esclarecida se refere à existência ou não de cobrança indevida, o que não demanda maior dificuldade prática ou técnica e dispensa conhecimentos específicos que dependam da colaboração da instituição financeira, pois exige apenas o exame da cláusula financeira do contrato e, eventualmente, perícia contábil. Razão, assim, não assiste à parte autora, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Sobre a prova pericial, apesar de ter a parte autora pleiteado pela sua produção, esta não detalhou o pedido. Assim sendo, a fim de possibilitar a este Juízo a análise da necessidade e real pertinência da prova requerida, apresentem as partes no prazo de cinco dias o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, sob pena de indeferimento da prova.-Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

65. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0005191-22.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS BURGARDT DE SOUZA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CNPJ da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0009779-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x EDUARDO LUIZ DANTE- Trata-se de ação de Reintegração de Posse fundada em contrato de arrendamento mercantil. Em 26/04/2011 fora determinada a emenda da inicial para o fim de se comprovar a constituição em mora do Requerido. Não cumprido o determinado, a parte equivocadamente foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 33, 20/04/2012), comparecendo tão somente em 17/11/2013, acostando a mesma notificação extrajudicial que acompanhava a petição inicial, a qual não foi efetuada por cartório de títulos e documentos, nos termos do art. 1, §2º do Del. 911/69. Instado a emendar a inicial, o não-atendimento ao comando judicial impõe-se o indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 VI, 284, e 267, I, CPC, sem necessidade da intimação pessoal porque somente se revela exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo emenda da inicial após regular intimação, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do arts. 295, VI c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de estilo. -Advs. ELIZEU LUIS TOPOROSKI e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0013254-36.2011.8.16.0001-MIGUEL PETRIW x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 155-157 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento

de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma transacionada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Determino a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018134-71.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x G TOMPOROSKI - SISTEMA DE SEGURANCA ME e outro- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, COPEL e SIEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados diversos endereços dos executados. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do(a) despacho/decisão inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021471-68.2011.8.16.0001-MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- -Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-. Tendo em vista que as partes celebraram acordo, no qual amigavelmente deram ampla e geral quitação a todas as ações judiciais decorrentes do plano de previdência representado pela matrícula n.º 3.574.974-1, proposta n.º 32 43175503, acostando minuta nos autos de execução às fls. 55-58, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findos os processos supramencionados, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, III e 794, II (no tocante aos autos de Execução), do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Acolho a cota ministerial de fls. 75-76 para determinar que a parcela relativa aos direitos da criança (50% do valor acordado) seja depositada em conta poupança vinculada a este Juízo até ulterior deliberação ou cessamento de sua incapacidade. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

70. USUCAPIAO-0022755-14.2011.8.16.0001-JOSE SEBASTIAO PEREIRA e outro x CIMATEC COM. E INDUST. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente com CD-ROM ou pen-drive com a referida minuta. -Adv. ANA CRISTINA DE MELO-.

71. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-0022894-63.2011.8.16.0001-THAIS SIMONI HILGEMBERG-EPP x ADRIANA VARGAS- Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. -Advs. FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFFERSON FURLANETTO MOISES-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0023405-61.2011.8.16.0001-JANCEN XAVIER HEIMANN x BANCO SANTANDER S.A- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 209-210 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma transacionada. Determino a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. BUSCA E APREENSAO-0024556-62.2011.8.16.0001-ANDREILINA MIYUKI YAMAGUCHI x VALDECIR DANIEL FELDMAN- Considerando que o interesse processual é manifestado pelo binômio necessidade adequação, ante a manifestação de fls. 141-142 observa-se que parte autora não mais tem necessidade na medida intentada, razão pela qual julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VI. Levante-se a restrição judicial de fls. 114. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não ofereceu resposta. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR-.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025175-89.2011.8.16.0001-DANIELE CARDOSO DOS PRAZERES EUGENIO x BANCO FIAT S.A- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 174-176 para que surta os jurídicos e legais efeitos, Julgando findo o processo, com Julgamento de mérito, nos termos do artigo

269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma transacionada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Determino a transferência dos valores depositados judicialmente. Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente na forma estipulada nos item B) da transação celebrada, uma vez que foram indicados os dados bancários, devendo o escriturário proceder a transferência do numerário existente para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósitos juntados nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. Após, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0028987-42.2011.8.16.0001-CARLOS CESAR MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 122-123, para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma transacionada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

76. COBRANCA (SUMARIA)-0030714-36.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE x SULIVAN LUIZ MARCHETTI e outro- 1. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrituração para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. 2. A seguir, a Escrituração para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Adv. MARCELO OLIVEIRA-.

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS- ORDINARIO-0030977-68.2011.8.16.0001-MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- Tendo em vista que as partes celebraram acordo, no qual amigavelmente deram ampla e geral quitação aos pedidos neste feito formulados, restando cancelado o plano de previdência representado pela matrícula n.º 3.574.974-1, proposta n.º 32 43175503, consoante minuta de fls. 76-79, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findos os processos supramencionados, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, III e 794, II (no tocante aos autos de Execução), do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Acolho a cota ministerial de fls. 95-96 para determinar que a parcela relativa aos direitos da criança (50% do valor acordado) seja depositada em conta poupança vinculada a este Juízo até ulterior deliberação ou cessamento de sua incapacidade. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

78. COBRANCA (ORDINARIA)-0045164-81.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x COMERCIAL ANHAIA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e COPEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados endereços diversos do requerido. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do(a) despacho/decisão inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Adv. DANIEL HACHEM-.

79. REPARACAO DE DANOS-0049451-87.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BELEDA PIAZZETTA e outro x GAFISA S/A- 1. Manifeste-se o requerido, em 5 dias, acerca do petitório de fl. 353. 2. Após, voltem conclus para análise. -Advs. RAFAEL MARCAL ARAUJO, VANESSA TAVARES LOIS e MARCELO M. BERTOLDI-.

80. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS- ORDINARIO-0050214-88.2011.8.16.0001-MARIA JACINTA ALVES LOURENÇO x BV SERVS/BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Em conformidade ao item 15, do art. 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte interessada para retirada de ofícios requeridos para postagem; -Advs. SERGIO VIEIRA PORTELA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0053064-18.2011.8.16.0001-GUERRA & DUTRA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Cumpra-se o despacho de fls.230-232 (Apresentem as partes, no prazo de 5 dias, o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico). -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MURILO CELSO FERRI-.

82. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0055072-65.2011.8.16.0001-VALERIA FERES BORGES x EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA- Manifeste-se a parte autora em dez dias (art. 327 do CPC). -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e ALFREDO ZUCCA NETO-.

83. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO-0056728-57.2011.8.16.0001-ALCI WEISS e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informação pela Instância Superior. 3. Cumpra-se a decisão de fls.309 (Intime-se a requerida para que no prazo de quinze dias apresente o contrato objeto da presente demanda, comprovando a

data em que as linhas telefônicas dos autores foram adquiridas, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC .). -Advs. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

84. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0065195-25.2011.8.16.0001-HERALDO STAUDT x MARCELLE IRANICE SOARES e outro- 1. Vistos em saneador. Tratam-se os autos de ação de despejo c/c cobrança de alugueres. A parte requerida citada pessoalmente à fl. 66/63 deixou de apresentar resposta no prazo legal, conforme certidão de fl. 141, razão pela qual decreto sua revelia. À fl. 76 fora extinto o processo em relação ao requerido José Carlos Paulista. A requerida Marcelle compareceu espontaneamente às fls. 101/106 arguindo nulidade processual e ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos. Considerando que o petitiório de fls. 101/106 não se trata de contestação, bem como o fato de que fora decretada a revelia da requerida, deixo de conhecer das alegações de mérito ou pedido de produção de prova. Ademais, desnecessário o desentranhamento da mencionada petição por se tratar de mera manifestação. A) ilegitimidade passiva A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Aduz a requerida que é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda uma vez que nunca fora locatária, sendo apenas companheira do requerido excluído da lide. Ademais, asseverou que auxiliava tão-somente em alguns serviços da borracharia. Assim, considerando o fato de nunca ter sido locatária, requer a exclusão do polo passivo do presente feito. Compulsando os autos observa-se que à fl. 12 fora anexado documento assinado pela requerida Marcelle, supostamente informando o valor avençado a título de aluguel. Desta feita, a priori, a demandada mostrou-se envolvida com o caso em comento. Ainda, a questão relativa a legitimidade não se confunde com a questão relativa a responsabilidade. Assim, será legitimado a figurar no polo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. Pelo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, deixando para analisar sua responsabilidade por ocasião da prolação da sentença e análise do mérito. Ante a inexistência de outras preliminares a serem analisadas ou questão a ser conhecida de ofício nesse momento, dou o feito por saneado. 2. Considerando a informação de que a demandada até o presente momento não desocupou o imóvel, defiro o pedido de fl. 143 no intuito de expedir mandado de despejo conforme determinado à fl. 78. 3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual prova complementar que pretenda produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. 4. Restando negativo o item anterior, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença.-Advs. LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI e SILVIA CARNEIRO LEAO-.

85. DESPEJO-0000479-52.2012.8.16.0001-ZAIDE ANDRADE CUNHA x FRANCISCO ALBERTO CAMARGO- Em conformidade ao item 3, do artigo 2º da Portaria 01/2013, promovo a intimação da parte autora para manifestação/réplica sobre a contestação e documentos juntados em 10 (dez) dias. -Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, DIONE SCHENFELD e JOÃO MANOEL DELGADO LUCENA-.

86. CAUTELAR INOMINADA-0008100-03.2012.8.16.0001-MARGARETH BENATO x VIVIANE KARINA TEIXEIRA- "Ciência à parte interessada acerca do ofício de transferência encaminhado a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3984 ."-Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA-.

87. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0008367-72.2012.8.16.0001-DIUMAR DELEO CUNHA BUENO x TRANSPORTADORA SANTA JULIA LTDA- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Diumar Deleo Cunha Bueno para: I CONFIRMAR o liminar e DECLARAR rescindido o contrato de locação celebrado com Transportadora Santa Julia Ltda., decretando o despejo desse. Deixo de fixar prazo para o desocupação voluntária, uma vez que o mandado de despejo fora cumprida à fl. 128. II, CONDENAR a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e encargos de mora, na forma do contrato, até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de Juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, pelo INPC. III. JULGAR, conseqüentemente, extinto o feito com Julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa, lugar e tempo da prestação do serviço, considerando que o feito foi julgado antecipadamente, bem como a qualidade do serviço prestado. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu efeito devolutivo conforme preceitua o artigo 58, inciso V da Lei 8.245/91. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se visto à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido

citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010821-25.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO PAULO ANDRADE- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 46, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Levante-se a restrição judicial de fls. 41 Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não ofereceu resposta. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014854-58.2012.8.16.0001-ANA CLAUDIA MACHADO x PDG AGRE CLIENTIVIDADE - UNIDADE SUL e outros- 1. As partes instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir pugnam pela realização de prova testemunhal, sem, contudo, detalhar o pedido, o que não permite neste momento o saneamento do feito. Assim sendo, a fim de possibilitar a este Juízo a análise da necessidade e real pertinência de cada uma das provas requeridas, apresentem as partes no prazo de cinco dias o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de preclusão da prova. -Advs. PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA, RENATA GONÇALVES FELIX, WINICIUS RUBELE VALENZA, CINTIA LUIZA TONDIN e KARINE ROMERO ALTHAUS-.

90. EXECUÇÃO EMBARGADA-0019761-76.2012.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x MARGARETE ALBANO DE OLIVEIRA- Tendo em vista que as partes celebraram acordo, no qual amigavelmente deram ampla e geral quitação a todas as ações judiciais decorrentes do plano de previdência representado pela matrícula n.º 3.574.974-1, proposta n.º 32 43175503, acostando minuta nos autos de execução às fls. 55-58, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findos os processos supramencionados, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, III e 794, II (no tocante aos autos de Execução), do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Acolho a cota ministerial de fls. 75-76 para determinar que a parcela relativa aos direitos da criança (50% do valor acordado) seja depositada em conta poupança vinculada a este Juízo até ulterior deliberação ou cessamento de sua incapacidade. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVA SILVEIRA-.

91. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0030311-33.2012.8.16.0001-VIRUS WEB COMMERCE LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Vistos em saneador. Trata-se de ação de revisão de contrato. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu apenas provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como pressupostos a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor, que se caracteriza na impossibilidade da produção de certa prova, restando à outra parte o dever de provar que tal alegação não é verdadeira. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Não há qualquer dificuldade técnica na produção das provas necessárias para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados. Razão, assim, não assiste à parte autora, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. A parte requerida alegou a preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Inépcia da inicial A demandada arguiu a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Compulsando os autos observa-se que da leitura da petição inicial resta claro quais são os fatos e fundamentos a sustentar o pedido da autora, apresentando ela os documentos mínimos necessários para análise abstrata de sua pretensão, uma vez que terá ela possibilidade no curso da demanda de produzir provas a sustentarem sua tese. Infere-se, pois, que a petição inicial atende aos requisitos legais, não havendo razão para se falar em inépcia. Dessa forma já decidiu o e. Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS... 1. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NA FORMAÇÃO DA INICIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR

EM INÉPCIA DA MESMA." (TJPR - 6ª C.CÍVEL - AC 0444270-8 - FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: DES. PRESTES MATTAR - UNÂNIME - J. 22.01.2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Com efeito, é cediço que a petição inicial é a declaração de vontade do autor, na qual formula sua pretensão, consistente naquela providência jurisdicional que a vai tutelar. É o modo de iniciar o processo; a petição inicial é exigida necessariamente, por decorrência do princípio dispositivo (à parte é sempre facultado dispor de seus interesses), embasado no aforismo *nemo iudex sine actore*. Dentro deste prisma, do exame da petição inicial, estariam presentes a causa petendi, os fatos e fundamentos jurídicos da qual decorre o pedido, deixando entrever nitidamente as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, cuja exposição dos fatos, demonstra cristalinamente a pretensão, prevista em lei, contendo os elementos indispensáveis a que se identifique perfeitamente a causa petendi." Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Ante a inexistência de outra preliminar a ser analisada ou questão a ser conhecida de ofício nesse momento, dou o feito por saneado. Sobre a prova documental: Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o art. 397 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para que junte aos autos cópia integral de todos os contratos celebrados entre as partes, bem como os extratos referentes à conta corrente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. Após, voltem para análise quanto à necessidade de prova pericial.-Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

92. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0037078-87.2012.8.16.0001-GRECIN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros x ALG ESTACIONAMENTO LTDA - ME- Trata-se de embargos de declaração, interpostos Grechin Participações Societárias Ltda. e outros, ao argumento de que a r. sentença de fls. 152-156 é contraditória. Aduz o embargante que fora condenado em custas e honorários processuais em 15% do valor da condenação. Todavia, sustenta que não houve condenação no intuito de servir como parâmetro. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Conforme análise do referido dispositivo verifica-se a ocorrência de contradição, eis que a respectiva sentença julgou procedente o pedido no intuito de rescindir o contrato de locação, entretanto, fixou em 15% os honorários advocatícios. Desta feita, acolho os embargos de declaração, posto que a irrisignação da embargante condiz com a aferição de eventual contradição no bojo do julgado. Supra a contradição constatada a fim de modificar o dispositivo da sentença. Assim, onde se lê: "Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa, lugar e tempo da prestação do serviço, considerando que o feito foi julgado antecipadamente, bem como a qualidade do serviço prestado." Passa-se a ler: "Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$4.000,00 (quatro mil reais), com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a matéria, lugar e tempo da prestação do serviço, considerando o valor atribuído à causa, tendo em vista ter ocorrido incidente processual, que o feito fora julgado antecipadamente, bem como a qualidade do serviço prestado" No mais persiste a sentença tal como fora lançada.-Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e PAULO SERGIO PIASECKI-.

93. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0038149-27.2012.8.16.0001-GILMAR LUIZ ALQUIERI x BANCO FINASA BMC S/A- Compulsando os autos, verifico que o prazo para interposição de recurso contra a sentença das fls. 158/169 iniciou-se no dia 25/09/2013 do corrente ano (fl. 171). A apelação manejada pela autora foi protocolada em cartório no dia 10/10/2013 (fl. 178), ou seja, após o prazo de quinze dias fixado pelo art. 508, do Código de Processo Civil. Diante disso, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pela autora, face ao não preenchimento do pressuposto objetivo da tempestividade. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

94. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA ORDINARIA-0038893-22.2012.8.16.0001-VIACAD ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA - EPP e outro x ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA NORTE S/A- A parte autora a fim de apresentar as peças digitalizadas, conforme já determinado no despacho de fls. 261. -Advs. DANIEL FOLENA DIAS DA SILVA, LEANDRO GUIMARAES PASCINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

95. BUSCA E APREENSAO-0039997-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO CERONATO PARODI- 1. Em pesquisas aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, COPEL e SIEL, que deverão ser juntadas aos autos, foram encontrados endereços diversos do já apresentado. 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, se manifestar em prosseguimento, atentando à certidão de fl. 70, na qual o Oficial de Justiça diz ter localizado o requerido, no prazo de dez dias. 3. Havendo requerimento de expedição de carta precatória/mandado para cumprimento do(a) despacho/decisão inicial, desde logo defiro o pedido, mediante o recolhimento das respectivas taxas. 4. Quedando-se a parte autora inerte, proceda-se à intimação via Diário da Justiça e, se não houver resposta, pessoalmente, por carta com AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito com o ato que lhe competir, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. MONITORIA-0040800-32.2012.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x CEZAR ANTONIO DO NASCIMENTO- 1. Relatório O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Alega o embargante que a sentença proferida apresenta erro material, não guardando relação com a demanda monitoria

intentada, deixando, assim, de analisar o pedido de suspensão do feito até o fiel e integral cumprimento do acordo entabulado. Com efeito, razão assiste à parte embargante uma vez que a decisão de fls. 59-60 diz respeito aos autos de cobrança de nº 1654/2009, sendo inserida no sistema Publique-se de maneira equivocada. Nesta senda, havendo composição amigável entre as partes onde convencionou-se o parcelamento da dívida até o adimplemento integral da obrigação, a homologação do acordo com a subsequente suspensão do feito é medida que se impõe, de modo a se encerrar a fase de conhecimento, constituindo-se o título executivo extrajudicial. Em casos tais, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO CURSO DO FEITO SEM A EXTINÇÃO DESTE ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. ADMITINDO-SE O MERO ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO NESTE INTERREGNO DE TEMPO. 1.A partir da homologação do acordo, a fase de conhecimento foi extinta e constituído título executivo judicial, de acordo com os artigos 269, III, e 475-N, III, ambos do Código de Processo Civil. 2.Destarte, o processo deve, de imediato, ingressar na fase de cumprimento, admitindo-se a suspensão do curso do feito durante o prazo... (TJ-RS - AC: 70050299999 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 28/11/2012, Quinta Câmara Cível) 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, revogando a sentença de fls. 59-60. Na mesma oportunidade, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 54-56, para que produza os efeitos legais e de direito, suspendendo a presente ação até abril de 2018, nos termos do artigo 265, II, do Código de Processo Civil, oportunidade na qual as partes deverão informar o integral cumprimento do pactuado ou impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

97. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0042365-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x THIAGO DE SOUZA PRESTES- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 55, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não ofereceu resposta. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

98. INDENIZAÇÃO-0046496-49.2012.8.16.0001-SAMUEL LIMA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que a requerida Itapeva Fundo de Investimento, demonstrou fato extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal. Condeneo a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Contudo, suspendo o pagamento, ante o benefício do assistência judiciária gratuita que ora concedo a autora, interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe o escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

99. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0047139-07.2012.8.16.0001-GERHARD OTT x CONSTRUTORA AVANTTI S/A- A parte requerida para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 865,74 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 214,72, conforme cálculo de fls. 544. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e FERNANDA MARIANO SOUZA-.

100. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0051031-21.2012.8.16.0001-NET SERVICOS DE COMUNICAO S/A - NET PARANA CURITIBA x ELIANE ANTUNES- Diga o impugnante no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ-.

CURITIBA, 22 de Janeiro de 2014.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE**

RELAÇÃO Nº 06/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00072 066416/2011
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00014 001673/2007
 ADRIANA ALVES 00004 000952/2001
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00087 050375/2012
 ADRIANO BARBOSA 00049 002342/2010
 ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00053 002399/2010
 ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00039 001835/2010
 ADRIANO RIBEIRO LYRA BEZERRA 00064 002491/2011
 ALCENIR TEIXEIRA 00088 007393/2011
 ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00024 001355/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00076 009434/2012
 ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA 00080 028103/2012
 ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00002 000536/1998
 ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00087 050375/2012
 ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00057 000381/2011
 AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00055 071822/2010
 ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO 00025 001579/2009
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00071 066264/2011
 ANA PAULA GUARENGHI 00005 001383/2001
 ANA PRISCILA FURST 00003 001332/1999
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00067 014185/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 002357/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00078 025495/2012
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00027 001777/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00075 005057/2012
 ANDREA CRISTINA CLETO MILLANI 00085 044373/2012
 ANDREA LOPES G. PEREIRA 00068 033563/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00033 000853/2010
 ANDRESSA CRISTINA BECKER 00087 050375/2012
 ANDRÉ WÉLISSON DA ROSA 00072 066416/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00042 002101/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00027 001777/2009
 00034 001119/2010
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA 00012 001411/2006
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00037 001805/2010
 ANTONIO DILSON PEREIRA 00003 001332/1999
 ARARINAN KOSOP 00017 000887/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00073 000691/2012
 ARISTIDES ATHAYDE 00069 063943/2011
 ARNALDO FERREIRA MULLER 00026 001685/2009
 BLAS GOMM FILHO 00021 000595/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00046 002243/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00052 002385/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00009 001426/2005
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00077 012610/2012
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00035 001534/2010
 CARLYLE POPP 00022 001003/2009
 CASSIA BERNARDELLI 00043 002162/2010
 CELSO BORBA BITTENCOURT 00032 000593/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00041 001970/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 00057 000381/2011
 CHRISTYANE MONTEIRO 00043 002162/2010
 CIDNEY CESAR DE CAMPOS 00037 001805/2010
 CIRO BRUNING 00035 001534/2010
 CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD 00022 001003/2009
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00059 000957/2011
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00045 002180/2010
 CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI 00046 002243/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00009 001426/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00065 006028/2011
 00077 012610/2012
 CRISTIANE F. RAMOS 00042 002101/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00051 002374/2010
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00028 001913/2009
 DANIEL CORRÊA DE ALMEIDA MORAES 00035 001534/2010
 DANIEL HACHEM 00040 001849/2010
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00035 001534/2010
 DANIELLE VICENTE 00031 000573/2010
 DANYARA MESQUITA DE ABREU 00050 002357/2010
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00024 001355/2009
 DAYÉ SOAVINSKI 00058 000778/2011
 DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00039 001835/2010
 DEMOCLES PAULO MACHADO 00015 000199/2008
 DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO 00015 000199/2008
 DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00002 000536/1998
 DHEBORA ZANDROWSKI 00036 001695/2010
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00066 007693/2011
 DIEGO MARTINS CASPARI 00014 001673/2007
 DILVO BERTIPAGLIA 00061 001665/2011
 DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 00003 001332/1999
 EDGAR LUIZ DIAS 00027 001777/2009
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00004 000952/2001
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00074 004419/2012
 EDUARDO CASSOU 00005 001383/2001
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00030 000107/2010
 00045 002180/2010
 00059 000957/2011
 00062 001968/2011
 00063 001972/2011
 EDUARDO LUIZ BROCK 00053 002399/2010
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 00018 001110/2008
 ELIAS DO AMARAL 00085 044373/2012
 ELIS DANIELE SENEM 00009 001426/2005

ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00072 066416/2011
 ELTON SCHEIDT PUPO 00032 000593/2010
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00069 063943/2011
 EMIDIO BUENO MARQUES 00025 001579/2009
 ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 00023 001135/2009
 00036 001695/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00012 001411/2006
 EUNILDO LÁZARO REBELO 00037 001805/2010
 EUNILDO REBELO 00037 001805/2010
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00006 000847/2002
 00008 001073/2004
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000275/2009
 FABIANO LOPES 00044 002163/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 001110/2008
 FABIO FERNANDES LEOMNARDO 00044 002163/2010
 FABIO MARTINS RIBAS 00069 063943/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00074 004419/2012
 FABRICIO MASSARDO 00007 001345/2002
 FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA 00047 002245/2010
 FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA 00079 025583/2012
 FERNANDA BLASIO PEREZ 00006 000847/2002
 FERNANDO JOSE GASPAR 00084 043218/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00061 001665/2011
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00084 043218/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00061 001665/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00018 001110/2008
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00026 001685/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00009 001426/2005
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00017 000887/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00072 066416/2011
 FRANCISCO BRAZ NETO 00083 041653/2012
 FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI 00009 001426/2005
 GABRIELE FOERSTER 00066 007693/2011
 GERSON REQUIAO 00038 001833/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000887/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00041 001970/2010
 00051 002374/2010
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00027 001777/2009
 GIOVANNI BONATO 00059 000957/2011
 GIOVANNI ZILLI 00064 002491/2011
 GISELLE CRISTINE PALLÚ 00042 002101/2010
 GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY 00006 000847/2002
 GUSTAVO MUNHOZ 00046 002243/2010
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00004 000952/2001
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00028 001913/2009
 HELIO DA SILVA CHIN LEMOS 00068 033563/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00083 041653/2012
 HENRIQUE ARAÚJO RONCAGLIO 00069 063943/2011
 HUMBERTO E. S. MARTINS 00001 001039/1996
 IARA CRISTINA MARQUES 00025 001579/2009
 IDERALDO JOSÉ APPI 00016 000759/2008
 IDILMARA PATRÍCIA VALTER CHIQUEIRA 00053 002399/2010
 INGRID DE MATTOS 00030 000107/2010
 IVAIR JUNGLOS 00020 000275/2009
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00004 000952/2001
 IVO GOMES 00023 001135/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00032 000593/2010
 JACKSON SONDAHL DECAMPOS 00044 002163/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000887/2008
 JAMAL ABI FARAJ 00043 002162/2010
 JANAINA ZANON DALAZEN 00070 065520/2011
 JANINE CANTARELLI 00059 000957/2011
 JEFERSON ALMAR BORGES 00081 033954/2012
 JEFFERSON COMELI 00019 001207/2008
 JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00013 001120/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 001970/2010
 00051 002374/2010
 JOAQUIM MIRÓ NETO 00078 025495/2012
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00075 005057/2012
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00075 005057/2012
 JONAS BORGES 00008 001073/2004
 JORGE IBANÉZ DE MENDONÇA NETO 00047 002245/2010
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 00053 002399/2010
 JOSE ALZAMORA NETO 00004 000952/2001
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00057 000381/2011
 JOSE CUNHA GARCIA 00046 002243/2010
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00066 007693/2011
 JOSE LUIZ CASABURI 00009 001426/2005
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00011 001118/2006
 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00004 000952/2001
 JOSÉ ARI MATOS 00078 025495/2012
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00010 000883/2006
 00068 033563/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00033 000853/2010
 JOÃO CASILLO 00019 001207/2008
 JOÃO VICENTE REBELO DA SILVA 00037 001805/2010
 JULIANA RIBEIRO 00084 043218/2012
 JULIANO LAUER 00014 001673/2007
 JULIO BROTO 00011 001118/2006
 JULIO CÉSAR V. MENEGUCI 00083 041653/2012
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00034 001119/2010
 KARIN FRANTZ 00037 001805/2010
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00019 001207/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00050 002357/2010
 KLEBER FRANCISCO ALVES 00022 001003/2009
 LAIS BERGSTEIN 00011 001118/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00029 002075/2009
 LAÉRCIO NILTON FARINA 00035 001534/2010
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00088 007393/2011

LEONARDO DE SOUZA LOPES 00004 000952/2001
 LEONARDO FELIPPE SARSUR 00004 000952/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00051 002374/2010
 LILIAN TAVARES DA SILVA 00060 001507/2011
 LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO 00054 009879/2010
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00072 066416/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00074 004419/2012
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00046 002243/2010
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00036 001695/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00003 001332/1999
 LUCIO IRAJA FURTADO 00019 001207/2008
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00079 025583/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00016 000759/2008
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00078 025495/2012
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00055 071822/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 071822/2010
 00086 048797/2012
 00088 007393/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00075 005057/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00057 000381/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000887/2008
 LUIZ MARCELO ABREU DIAS 00047 002245/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 000275/2009
 MANOELA MOREIRA DE ANDRADE 00017 000887/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00087 050375/2012
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00052 002385/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 000107/2010
 00045 002180/2010
 00059 000957/2011
 00062 001968/2011
 00063 001972/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00046 002243/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00060 001507/2011
 MARCOS A. FUGANTI DE OLIVEIRA 00053 002399/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM 00047 002245/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 00004 000952/2001
 MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER 00086 048797/2012
 MARIA LETÍCIA BRUSCH 00032 000593/2010
 MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00032 000593/2010
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 00022 001003/2009
 MARINO GALVAO 00004 000952/2001
 MARISOL BENTO MERINO 00001 001039/1996
 MARIZA SOUZA HILBERT 00048 002250/2010
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA 00058 000778/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00055 071822/2010
 00086 048797/2012
 00088 007393/2011
 MAURO BENIGNO ZANON 00070 065520/2011
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00046 002243/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00029 002075/2009
 00031 000573/2010
 MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI 00080 028103/2012
 MAYLIN MAFFINI 00067 014185/2011
 MICHELE COELHO C. BERARDI 00024 001355/2009
 MIEKO ITO 00012 001411/2006
 00071 066264/2011
 MIGUEL NICOLAU JUNIOR 00069 063943/2011
 MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 00070 065520/2011
 MOUZART MARTINS BARBOZA 00088 007393/2011
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 00038 001833/2010
 NATALIA BROTTTO ZRAIK 00056 074248/2010
 NELSON GRAMAZIO 00072 066416/2011
 NEUDI FERNANDES 00013 001120/2007
 ODECIO LUIZ PERALTA 00054 009879/2010
 OSIRIS GIACCIO DE MICO 00085 044373/2012
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00046 002243/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00065 006028/2011
 00077 012610/2012
 PATRICK G. MERCER 00007 001345/2002
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00003 001332/1999
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00023 001135/2009
 00036 001695/2010
 PAULO NALIN 00022 001003/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 00039 001835/2010
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00026 001685/2009
 PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00035 001534/2010
 PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES 00036 001695/2010
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL 00083 041653/2012
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00008 001073/2004
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00083 041653/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00009 001426/2005
 00065 006028/2011
 00077 012610/2012
 PRISCILA JURASKI RIBEIRO 00046 002243/2010
 RAFAEL AUGUSTO BET CARONAR 00059 000957/2011
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00041 001970/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00074 004419/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00038 001833/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 000573/2010
 RENATA DENIS VEIGA 00035 001534/2010
 RICARDO IVANKIO 00055 071822/2010
 RICARDO PINTO DA ROCHA NETO 00064 002491/2011
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00083 041653/2012
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00049 002342/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 00083 041653/2012
 RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS 00064 002491/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00073 000691/2012
 ROGÉRIA DOTTI 00056 074248/2010
 ROLF KOERNER JUNIOR 00007 001345/2002

SAIMI SEMIL FURIO 00082 041456/2012
 SAMIR SQUEFF NETO 00053 002399/2010
 SANDRA BERTIPAGLIA 00061 001665/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00025 001579/2009
 SERGIO SCHULZE 00050 002357/2010
 SERGIO SELEME 00004 000952/2001
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00081 033954/2012
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00015 000199/2008
 SILVANA CRISTINA BITTENCOURT 00053 002399/2010
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00075 005057/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENENDER 00017 000887/2008
 SUSEN KAREN CARCERERI 00002 000536/1998
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00020 000275/2009
 VALDIR STEDILE 00037 001805/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00076 009434/2012
 VALMIR BERNARDO PARISI 00040 001849/2010
 VANESSA PEDROLLO CANI 00056 074248/2010
 VANESSA TAVARES DE LOIS 00052 002385/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00015 000199/2008
 VERA LÚCIA REBELO 00037 001805/2010
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00065 006028/2011
 VINICIUS GONCALVES 00059 000957/2011
 WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR 00006 000847/2002
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00038 001833/2010
 WALTER JOSÉ DE FONTES 00080 028103/2012

1. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-1039/1996-MARIA APARECIDA MERINO x CONDIC ENGENH.CONST.D. IND. E COM. e outros-1. MARIA APARECIDA MERINO, demandante nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração do despacho de fl. 508, alegando que já houve a prolação de sentença nos presentes autos. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 4. Analisando os autos, verifico que o despacho de fl. 508 não pertence a estes autos, tendo em vista que faz referência à numeração diversa, bem como o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 5. Portanto, desentranhe-se o despacho de fl. 508. 6. Intime-se a parte autora para promover a citação dos sócios executados, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, em 10 (dez) dias. (Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. MARISOL BENTO MERINO e HUMBERTO E. S. MARTINS-.

2. ACAO REGRESSIVA-po-536/1998-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x MARIA CRISTINA CAMARA-1. Tendo em vista as alegações de fs. 287/288 e 293/294, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo do valor remanescente devido à parte credora. (...). (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 73,97, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. SUSEN KAREN CARCERERI, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1332/1999-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x VERA LUCIA MANICA-1. Tendo em vista as alegações de fs. 359/363, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo do crédito devido à exequente. (...). (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 70,91, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST e DOUGLAS DANIEL BIELANSKI-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-952/2001-CÉJEN ENGENHARIA LTDA x FASAL S.A CO. E IND. DE PRODUTOS SIDERURGICOS-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 11,23, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ADRIANA ALVES, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO LIOGI, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, SERGIO SELEME, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, LEONARDO FELIPPE SARSUR, JOSE ALZAMORA NETO, LEONARDO DE SOUZA LOPES e MARINO GALVAO-.

5. ACAO MONITORIA-1383/2001-SILVIO CARLOS CURY x EDSON RIBAS CASSOU- 1. Insurge-se a parte exequente quanto à decisão que determinou a antecipação do valor das custas da nova avaliação do imóvel. Aduz que a parte executada deveria arcar com tais custas, tendo em vista que foi quem impugnou o laudo de avaliação. Contudo, não assiste razão ao exequente. Foi reconhecida por este Juízo a necessidade de realização de nova avaliação do imóvel em questão, conforme decisão de fl. 407. A avaliação judicial visando demonstrar o valor correto dos bens possui natureza de perícia (art. 420 do CPC).1 É pacífico na jurisprudência o entendimento de que na hipótese de ser determinada de ofício a produção de prova pericial, o ônus de antecipação do pagamento dos honorários periciais incumbe ao autor. Trata-se da escorreita aplicação da regra prevista no art. 33 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A ANTECIPAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PELO EXEQUENTE. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. DETERMINADA DE OFÍCIO A AVALIAÇÃO JUDICIAL, RECAI AO EXEQUENTE A RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 33 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJ-PR, Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 25/07/2012, 14ª Câmara Cível) 2. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para dar integral atendimento ao despacho de fl. 449, promovendo a antecipação das custas do Sr. Avaliador, as quais deverão integrar o cálculo dos valores devidos pelo executado. -Advs. ANA PAULA GUARENGHI e EDUARDO CASSOU-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-847/2002-DANIEL ARCAIN e outro x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- 1. Considerando que está caracterizada a situação prevista no art. 791, inciso III do CPC, não sendo logrado êxito em encontrar bens passíveis de execução, defiro o pedido de suspensão apresentado pela requerente. Intime-se. 2. Assim, determino o arquivamento dos presentes autos até ulterior requerimento da parte interessada. Cumpra-se. -Advs. GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR e FERNANDA BLASIO PEREZ-.

7. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-po-1345/2002-ALISSANDRA DE OLIVEIRA MARTINS e outro x MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C- 1. Analisando os autos, verifica-se que no acordo homologado, restou estipulado o pagamento de pensão mensal "até o dia 05 (cinco) de cada mês, enquanto Alan estiver vivo, mediante depósito bancário". Requer a parte autora o pagamento de pensão proporcional ao mês de março de 2013, tendo em vista que o menor faleceu em 14.03.2013, sendo que a última pensão recebida foi em fevereiro de 2013. Intimada para se manifestar, a ré informou que o pagamento de pensão era uma verba para a utilização nos trinta dias subsequentes ao pagamento e, portanto, não era um reembolso das despesas realizadas. 2. Contudo, observo que o acordo deixou de especificar se a natureza da verba era indenizatória, referente ao mês anterior, ou se era um adiantamento de despesas. 3. Portanto, a fim de viabilizar a análise do pedido de fls. 841/842, intime-se a parte autora para que informe a data do primeiro pagamento de pensão mensal realizado após a elaboração do acordo. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, FABRICIO MASSARDO e PATRICK G. MERCER-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001994-06.2004.8.16.0001-ORLANDA VIDAL PEREIRA e outros x UNIMED- 1. Ante a juntada dos documentos pessoais de todos os herdeiros do falecido (fls. 522/533), determino a retificação do pólo ativo da presente demanda para que passe a constar o nome de todos os herdeiros, quais sejam MARIA HELENA VIDAL PEREIRA BIFF, JULHO CEZAR VIDAL PEREIRA e LEANDRO FRANCIS VIDAL DA SILVA. Anote-se na capa dos autos, bem como na distribuição. 2. Intimem-se as partes para informarem quanto ao julgamento do recurso especial interposto, em 10 (dez) dias. -Advs. JONAS BORGES, PEDRO HENRIQUE XAVIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

9. EXECUÇÃO-1426/2005-BANCO ITAU S.A x ALTAIR PAESE e outro- 1. Primeiramente, certifique-se a Serventia acerca do alegado às fls. 274/279. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ELIS DANIELE SENEM, FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI e JOSE LUIZ CASABURI-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-883/2006-BANCO ITAU S/A x BRUNO FERNANDO LONGO- 1. Considerando o pedido de fl. 86, aponto à parte requerente que qualquer certidão acerca deste processo deverá ser conseguida por diligência direta com a serventia, com o pagamento das custas pertinentes. Intime-se. 2. No mais, conforme requerido na mesma petição, remetam-se os autos ao arquivo provisório até posterior requerimento da parte Autora. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1118/2006-ILUMINAÇÃO E SOM TAMANDUÁ LTDA - ME x ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA-Do contido na certidão de fl. 203, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Advs. JULIO BROTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e LAIS BERGSTEIN-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0005842-30.2006.8.16.0001-BANCO BMG S.A x VICENTE JANISCH JUNIOR- 1. Considerando a digitalização destes autos, conforme certidão de f l. 162/163, o trâmite do presente feito deverá continuar por via eletrônica, sob o nº 0005842-30.2006.8.16.0001. 2. Considerando que, por equívoco, determinou-se o julgamento antecipado do feito e o pagamento das custas remanescentes nestes autos físicos, determino à serventia que promova a digitalização das folhas pertinentes junto ao feito eletrônico, sanando tal incompletude da versão digitalizada. 3. Após, intimem-se as partes para que verifiquem possuir algum óbice ao arquivamento imediato. 4. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA-.

13. AÇÃO MONITORIA-1120/2007-BARIGUI VEICULOS LTDA x SR - ORGANIZAÇÕES E LEGALIZAÇÕES DE DOC. S.C LTDA-1. Promovi nesta data consulta sobre a existência de veículos em nome de SR - ORGANIZAÇÕES E LEGALIZAÇÕES DE DOCUMENTOS (CNPJ 80.269.624/0001-48) por meio do Sistema Renajud, conforme extrato anexo. 2. Considerando que restaram frustradas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de novo ofício à Secretaria da Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda da devedora. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. (...). (A parte interessada para efetuar o preparo das custas de "R\$ 10,46" do ofício a disposição em cartório, promovendo após a sua retirada e diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.). -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1673/2007-LEONDINIR FRANCISCO DE ROSSO x FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS- 1. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que cabe a própria parte juntar aos autos planilha atualizada de débito para embasar o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 2. Portanto, concedo à

parte o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o pedido de cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Apresentada a planilha, 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (sistema Projudi), mediante a digitalização das peças essenciais (sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), na forma do Ofício-Circular nº62/2013-CGJ. 4. Após, sem a necessidade de nova distribuição ou do preparo de custas, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARI, JULIANO LAUER e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-0015870-86.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADVANCE x DEMOCLES PAULO MACHADO- 1. Defiro a dispensa do prazo recursal, ante a assinatura da petição de fl. 238 por procuradores de ambas as partes; 2. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR, DEMOCLES PAULO MACHADO e DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0016053-57.2008.8.16.0001-GUILHERME CHARELLO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S.A- 1. Ante o pagamento das custas remanescentes e a extinção do feito à fl. 110, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

17. ORDINÁRIA-0014301-50.2008.8.16.0001-VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV.-1. Primeiramente, intime-se a advogada subscritora do acordo de fls. 269/271, Dra. Manoela Moreira de Andrade, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada assinada pela autora, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para a análise do pedido de homologação do acordo. -Advs. ARARINAN KOSOP, SUELEN PATRICIA BUTTENENDER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e MANOELA MOREIRA DE ANDRADE-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1110/2008-C.C.M. e outros x C.S.-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 43,38, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-1207/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA x RODO LINEA IMPLEMENTO PARA TRANSPORTES LTDA-Sobre o Agravo Retido apresentado pela Parte Requerida à fl. 514, intime-se a Parte Agravada para, em 10(dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais, em conformidade com a Portaria 01/2013, de 31/01/2013, em seu art. 31. -Advs. LUCIO IRAJA FURTADO, JEFFERSON COMELI, JOÃO CASILLO e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-0010524-23.2009.8.16.0001-JUCÉLIA PIVOAR ROLIM e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- 1. Em relação ao apontado na petição de fl. 226/239, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto à suficiência dos extratos juntados alegada pelo Réu, bem como quanto ao pedido de suspensão do feito. 2. Após, voltem conclusos para decisão. -Advs. IVAIR JUNGLOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. BUSCA E APREENSÃO-595/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL PORTELA GARCIA- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 53, por derradeiro, manifeste-se a parte Autora, acerca do r. despacho de fl. 46 dos autos, no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. AÇÃO INDENIZACAO-1003/2009-PAULO CESAR KRUGER ME x IBM BRASIL - INDUSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA- 1. Primeiramente, manifeste-se o Sr. Perito quanto ao pedido de parcelamento dos honorários periciais (fls. 330/331), devendo ainda designar nova data para a realização da perícia, devido à proximidade da data anteriormente designada. 2. Após, voltem conclusos com brevidade. -Advs. KLEBER FRANCISCO ALVES, PAULO NALIN, CARLYLE POPP, MARIANA CARNEIRO GIANDON e CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD-.

23. EXECUÇÃO-1135/2009-PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL x LAURO OLEINIK e outro- 1. Visto o pedido expresso da parte exequente à fl. 125, proceda-se à avaliação do imóvel penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias. (...). -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, IVO GOMES e ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO-.

24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1355/2009-ANTONIO BARELLA GAMA e outros x BRASIL TELECOM S.A- 1. Primeiramente, defiro o pedido de fl. 171. Aponto ainda que, dada a oportunidade de vistas, deverá o peticionante se manifestar conforme determinado no despacho de fl. 169, item 1, visto que as alegações da petição de fl. 171 não expressam concordância ou discordância com o pedido de divisão dos honorários advocatícios apresentado à fl. 165. Consigno que, não havendo discordância expressa, será o pedido de fl. 165 deferido, presumindo-se concordância do antigo procurador do Autor. Abra-se vistas pelo prazo legal. Intime-se. 2. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 169, item 2. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELE COELHO C. BERARDI e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

25. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-0005300-07.2009.8.16.0001-PEDRO GONÇALVES x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Quanto ao pedido de f l. 436, aponto que cabe à parte exequente apresentar pedido de cumprimento provisório de sentença para fim de levantar os valores depositados nos autos. Considerando que até o presente momento esta não manifestou interesse em cumprir provisoriamente a sentença, desnecessária a intimação do requerente para que este preste caução, conforme requerido pela Ré. 2. Intimem-se as partes da baixa dos autos da superior instância, devendo estas provocarem o prosseguimento

do feito, sob pena do determinado no art. 475-J, §5º. 3. Decorrido o prazo de 6 meses sem ulterior pedido, arquivem-se os autos, independentemente de conclusão. -Advs. EMÍDIO BUENO MARQUES, IARA CRISTINA MARQUES, ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-0020105-62.2009.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER x MARIA APARECIDA BARIO POLLI-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 54,43, conforme cálculo de fls. 421, no prazo legal. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-1777/2009-GUILHERME OLIVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. GUILHERME OLIVA E OUTROS apresentaram embargos de declaração em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo. Alegam os embargantes que os autos devem ser mantidos na Justiça Estadual, com base no recente julgamento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração do Recurso Especial Repetitivo de nº 1.091.393/SC e 1.091.363/SC. Em síntese, o recurso determinou que a competência originária para julgar ações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SFH/SH é da Justiça Estadual, sendo que somente haverá remessa dos autos à Justiça Federal quando a CEF demonstrar expressamente a afetação ao FCVS e o exaurimento do FESA. 2. Portanto, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, se manifestar, devendo comprovar documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo acima, voltem conclusos para decisão dos Embargos de Declaração apresentados. -Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e EDGAR LUIZ DIAS-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1913/2009-JOSÉ GILMAR DA ROCHA CEZÁRIO e outro x FABIANO PEREIRA DE ANDRADE- 1. Ante a concordância das partes, homologo os honorários periciais apresentados às fls. 223/224. 2. Quanto ao pagamento dos honorários, indefiro o requerimento de fl. 233. Isto porque, verifica-se que o benefício da assistência judiciária gratuita restou indeferido, visto que um dos autores demonstrou possuir condições para arcar com as custas da demanda. Ademais, cumpre salientar que a decisão que determinou que o autor antecipasse o recolhimento dos honorários periciais (fls. 204/205) não foi objeto de recurso. 3. Portanto, intime-se a parte autora para promover o recolhimento de 50% dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo em até 30 (trinta) dias a partir da data de início da perícia. -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0003341-98.2009.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE SOUZA LASTRA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Primeiramente, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0000873-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x OGAI MODENA ANTONIO- 1. Defiro o pedido formulado pelo requerente à fl. 94. Desta feita, tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao Cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado do Sr. OGAI MODENA ANTONIO, (CPF nº 567.777.109-06). 2. Determino também o envio de ofício à secretaria da Receita Federal para que informe ao Juízo eventual endereço constante dos requeridos, visto esta serventia não possuir o convênio INFOJUD. 3. Com o resultado das diligências determinadas supra, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. (Promova a parte Autora o preparo das custas do ofício a ser expedido "R\$ 10,46" no prazo legal.). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0015283-93.2010.8.16.0001-LEILA DO ROCIO DIAS x BANCO CITICARD S/A- 1. Primeiramente, manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELLE VICENTE-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0015031-90.2010.8.16.0001-NAIR MARLENE KIRCHNER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 309/339, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0015785-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DENISE ALVES VELOSKI- 1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte requerente para que cumpra o despacho de fl. 97, no prazo de 30 dias. 2. Não sendo cumprido o determinado no item 2, intime-se pessoalmente a parte requerente, para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0020771-29.2010.8.16.0001-MAURICIO BELNIAKI x BANCO BRADESCO S/A.- 1.Recebo o recurso de Apelação interposto (fl. 847/875) no duplo efeito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Assim, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0040556-74.2010.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A x FERNANDO MASCARENHAS

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME- Promova a parte Requerida(denunciante) o preparo das custas de citação da litis denunciada, no prazo legal. -Advs. PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DANIEL CORRÊA DE ALMEIDA MORAES, RENATA DENIS VEIGA, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e LAÉRCIO NILTON FARINA-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0049477-22.2010.8.16.0001-L.O. e outro x P.C.P.D.F.B.B.- 1. Considerando que tratam os presentes autos de embargos à execução e que os autos de principais referentes à execução são de competência do Excelentíssimo Juiz Titular desta serventia, determino à serventia que sejam estes autos devidamente apensados ao feito principal, voltando conclusos na sequência. -Advs. ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO, PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA e DHEBORA ZANDROWSKI-.

37. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0049333-48.2010.8.16.0001-LAURENTINO BORSA x SÉRGIO PAMPLONA e outros- 1. Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido de fls.159/160 tendo em vista que requer a penhora no rosto dos autos de inventário no total de R\$ 57.224,62, sendo que já foram penhorados R \$ 45.726,83 à fl. 136, os quais, salvo melhor juízo, não foram descontados do valor atualizado da dívida. -Advs. VALDIR STEDILE, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, CIDNEY CESAR DE CAMPOS, EUNILDO LÁZARO REBELO, EUNILDO REBELO, KARIN FRANTZ, JOÃO VICENTE REBELO DA SILVA e VERA LÚCIA REBELO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0051775-84.2010.8.16.0001-ELIZETE VOINARSKI STAVASZ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Analisando os autos, verifico que a parte requerida noticiou a realização de acordo entre as partes, conforme termo de audiência de fl. 104. Em seguida, a parte autora manifestou-se (fl. 116), informando que a ré promoveu o integral cumprimento do acordo firmado. 2. Assim, ante a extinção do feito, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

39. DECLARATORIA-ps-0051303-83.2010.8.16.0001-VANESSA CALVO x COMÉRCIO DE PEDRAS ALTO VALE LTDA- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (sistema Projudi), mediante a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, decisão de liquidação, decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pedido de cumprimento e cálculos), na forma do Ofício-Circular nº62/2013-CGJ.

2. Após, sem a necessidade de nova distribuição ou do preparo de custas, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. ADRIANO PICCOLI CELINSKI, PAULO ROBERTO JENSEN e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0048341-87.2010.8.16.0001-SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista a controvérsia instaurada acerca dos valores devidos à títulos de honorários periciais no presente feito, que o embargado limitou-se a requerer a fixação dos honorários periciais pelo Juízo e que os valores apontados devidos pelo expert como devidos estão muito além dos sugeridos pelas partes, vejo por bem determinar a substituição do perito judicial nomeado. 2. Dado o exposto, nomeio, em substituição, o Perito Carlos Galarza (tel: 41 3292-3970 ou 41 9983-1252) para exercer o encargo da perícia contábil no presente feito, conforme determinado no despacho de fl 342. 3. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita a nomeação, apresentando desde logo sua proposta de honorários periciais em caso de aceitação. Saliento que já existem honorários depositados nos autos à fl. 166; 4. (...). -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e DANIEL HACHEM-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0057504-91.2010.8.16.0001-OSMAIR STANOGA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R \$ 1.070,32, conforme cálculo de fls. 160, no prazo legal. -Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-0059257-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELSON LUIZ PIRES DOS ANJOS- 1. Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se. 2. Decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação do requerente, intime-se este para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. 3. Não havendo manifestação do requerente, intime-se pessoalmente o interessado para que promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

43. INVENTÁRIO-0063880-93.2010.8.16.0001-MANON GARCIA e outros x ESPÓLIO JOBES XAVIER GARCIA-1. Sobre a petição e documentos de fls. 152/164, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. (Despacho de fl. 26 dos autos de Habilitação de Crédito: 1. Intime-se pela última vez a inventariante para se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos.). -Advs. CHRISTYANE MONTEIRO, CASSIA BERNARDELLI e JAMAL ABI FARAJ-.

44. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0054993-23.2010.8.16.0001-ALAN SANTOS DIAS x GRAN PARK VEÍCULOS LTDA- 1. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. 2. Na sequência, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. -Advs. FABIANO LOPES, JACKSON SONDAHL DECAMPOS e FABIO FERNANDES LEOMNARDO-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063028-69.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO NUNES DE SOUZA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0062571-37.2010.8.16.0001-EDSON LEVANDOSKI x ITAÚ UNIBANCO S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.083,58, conforme cálculo de fls. 200, no prazo legal. -Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI, PRISCILA JURASKI RIBEIRO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULATÓRIA DE TÍTULO-0067645-72.2010.8.16.0001-AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME x AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA- 1. Primeiramente, intime-se o procurador da parte autora para se manifestar quanto à petição de fl. 235, indicando o endereço atualizado do autor, em 10(dez) dias. 2. Após, voltem para designação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BONFIM, JORGE IBANÊZ DE MENDONÇA NETO, LUIZ MARCELO ABREU DIAS e FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA-.

48. INVENTÁRIO-0065128-94.2010.8.16.0001-MARIA ABREU DE SOUZA e outros x ESPÓLIO DE FRANCISCO DE SOUZA FILHO- 1. A despeito do contido no item 2 da cota ministerial de fs. 140/141 e petição de fs. 129/130, consigno que a cessão de direitos hereditários deverá ser firmada por escritura pública, conforme dispõe o artigo 1793 do Código Civil. 2. Intime-se a Sra. Inventariante acerca do contido no item 1 do parecer ministerial de fs. 140/141. 3. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

49. ARROLAMENTO-0067260-27.2010.8.16.0001-ZIRCELIA MACHADO DAS CHAGAS e outro x ESPÓLIO DE DARCY DA LUZ e outro- 1. Sobre a certidão da Serventia à fl. 71, manifeste-se a parte inventariante, em 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO e ADRIANO BARBOSA-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0066757-06.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PETERSON REYAVY- (...). Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DANYARA MESQUITA DE ABREU-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0064702-82.2010.8.16.0001-CLAUDIA ELISA HEY x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...). Independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. 9. Oportunamente, voltem conclusos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068575-90.2010.8.16.0001-IVONETE WERGENSKI x CONSTRUTORA TENDA S.A.- 1. Estando o processo em fase de cumprimento de sentença, determino a sua tramitação em meio eletrônico (sistema Projudi), mediante a digitalização das peças essenciais (sentença, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), na forma do Ofício-Circular nº62/2013-CGJ. 2. Após, sem a necessidade de nova distribuição ou do preparo de custas, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, VANESSA TAVARES DE LOIS e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

53. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0068909-27.2010.8.16.0001-KARINA MARA STALL e outro x SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA- 1. Cumpra-se o item 3 de fl. 174, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. -Advs. MARCOS A. FUGANTI DE OLIVEIRA, SILVANA CRISTINA BITTENCOURT, EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, IDILMARA PATRÍCIA VALTER CHIQUEIRA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF e SAMIR SQUEFF NETO-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009879-61.2010.8.16.0001-JULIANA APARECIDA LUSTOSA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 336,65, conforme cálculo de fls. 132, no prazo legal. -Advs. LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0071822-79.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x J P LEITE & CIA LTDA- 1. Sobre o alegado às fls. 230/233, manifestem-se as partes em 10(dez) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS e RICARDO IVANKIO-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0074248-64.2010.8.16.0001-TKS - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros x WELLINGTON SAMPAIO SALEM- 1. Em razão das informações de fs. 265/82, comprovando a existência de ação monitoria autuada sob o nº 53711/2010 perante a 6ª Vara Cível desta Capital, envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto, e ante a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão existente e determino a remessa do feito, bem como dos autos de execução nº 53712-32.2010.8.16.0001, àquele r. Juízo, com fundamento no art. 106 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os feitos, com as baixas e anotações necessárias e as nossas homenagens. -Advs. NATALIA BROTTOT ZRAIK, ROGÉRIA DOTTI e VANESSA PEDROLLO CANI-.

57. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃ POR DANOS MORAIS-0000381-04.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO CACIQUE S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.126,02, conforme cálculo de fls. 128, no prazo legal. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

58. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000778-63.2011.8.16.0001-BRAULIO BULZICO x FRANCINE PERDIGÃO FLOR e outros- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 136, por derradeiro, manifeste-se a parte Autora, sobre o r. despacho de fl. 128, item "2", no prazo legal. -Advs. DAYÊ SOAVINSKI e MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000957-94.2011.8.16.0001-CAMILA BIERMANN CARPENTIERI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida nesta demanda é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, GIOVANNI BONATO, JANINE CANTARELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONCALVES e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0001507-89.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUGUSTA x ZILDA GARCEZ MUNHOZ-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 10,46", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 26,00". -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e LILIAN TAVARES DA SILVA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0001665-47.2011.8.16.0001-MARIA DO ROCIO DOS ANJOS x BANCO FINASA BMC S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 10,46) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, agencia Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 124, no prazo legal. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001968-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CLAUDIO LEANDRO DE FREITAS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

63. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0001972-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EUCLIDES MACHADO-1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A face de EUCLIDES MACHADO. 2. Peticionou o autor, às fs. 65/69 e 70/74, requerendo a conversão da presente ação de busca e apreensão em perdas e danos, tendo em vista que não foi encontrado o veículo objeto da presente demanda. 3. Considerando que ainda não se operou a citação, conforme se vê à f. 34, e com forte nos artigos 294 e 921, I do CPC, converto a presente ação de busca e apreensão em indenização por perdas e danos. 4. Na autuação, em todos os assentamentos e junto ao Serviço Distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 5. (...), manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de acima referida, indicando nos autos endereço para citação do executado. 6. (...), cite-se (no endereço informado pela autora) para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. (...) (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 10,46", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 26,00".) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

64. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0002491-73.2011.8.16.0001-GABRIELA POSSEBOM e outro x CDC BRASIL S/A- 1. Ante o exposto na petição de fls. 358/359, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte possa dar cumprimento ao parecer ministerial. -Advs. RICARDO PINTO DA ROCHA NETO, RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, ADRIANO RIBEIRO LYRA BEZERRA e GIOVANNI ZILLI-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0006028-77.2011.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento ajuizada por ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA em face de BANCO FIBRA BMC S/A. Postulou a parte autora a inversão do ônus da prova, ao argumento de que é hipossuficiente frente à financeira ré. 2. Na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios tecno-processuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso

de Direito Processual Civil, I. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, a discepção entre as partes envolve precipuamente questões de direito, não havendo maiores dificuldades técnicas para que o autor comprove os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Tanto é que a petição inicial veio instruída com parecer técnico financeiro que indica os valores supostamente corretos (fls. 50/51). Portanto restou descaracterizada a hipossuficiência processual da parte autora, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 4. Assim, decorrido o prazo sem manifestação das partes e após conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento. -Advs. VÍCTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

66. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0007693-31.2011.8.16.0001-A.C.M. x K.Q.L. e outro-1. Tendo em vista que não houve o preparo das custas no prazo determinado, cancele-se a distribuição do feito, com espeque no art. 257, Código de Processo Civil. 2. Condene a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. GABRIELE FOERSTER, JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0014185-39.2011.8.16.0001-VOLNEI DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 939,87, conforme cálculo de fls. 181, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.-

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033563-78.2011.8.16.0001-CARLOS FIDENCIO MARTINS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 11,23, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. HELIO DA SILVA CHIN LEMOS, JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES G. PEREIRA.-

69. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0063943-84.2011.8.16.0001-JOSÉ VALCIR GARCIA x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS- Acerca do Agravo Retido apresentado aos autos pela parte Requerida à fl. 1139, intime-se a Parte Agravada para, em 10(dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais, em conformidade com a Portaria 01/2013, de 31/01/2013, em seu art. 31. -Advs. HENRIQUE ARAÚJO RONCAGLIO, ARISTIDES ATHAYDE, FABIO MARTINS RIBAS, EMANUELA CATAFESTA RIBAS e MIGUEL NICOLAU JUNIOR.-

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0065520-97.2011.8.16.0001-AMBRÓSIO WALESCO e outro x CLEVERTON LUIZ BRIZOLA- 1. Sobre as alegações de fls. 217/220, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. -Advs. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, JANAINA ZANON DALAZEN e MAURO BENIGNO ZANON.-

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066264-92.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DONINI E MOURA LTDA ME e outro-1. Em atenção ao requerimento de fl. 51, promovi nesta data, por meio do Sistema Renajud, consulta sobre a existência de veículos em nome dos devedores DONINI E MOURA LTDA ME (CNPJ 00.708.935/0001-27) e ALTAIR MOURA DOS SANTOS (CPF 359.825.949-20), promovendo o registro de bloqueio de transferência daqueles registrados em nome da empresa devedora (sobre os quais recaiam restrições prévias), conforme extratos anexos. 2. Manifeste-se a parte credora. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

72. AÇÃO ANULATÓRIA-po-0066416-43.2011.8.16.0001-PAULO VITOR DA SILVA x KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA e outro-1. Acerca do petição de fs. 153/166, manifeste-se a parte autora e a segunda requerida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. -Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, NELSON GRAMAZIO e ANDRÉ WELISSON DA ROSA.-

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000691-73.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AA LOGOS PREV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e outro-1. Indefiro o pedido de fl. 83/84 quanto à consulta via INFOJUD, considerando que a serventia não possui o referido convênio. 2. Determino, em contrapartida, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja informado a este juízo quanto às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. (...). (Promova o preparo das custas do ofício a ser expedido, no prazo legal.). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

74. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO-0004419-25.2012.8.16.0001-DIÓGENES JOHN ALLEN OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 343/355, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remeta-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

75. MONITÓRIA-0005057-58.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SOUZA BUENO AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA M- 1. Ciente da decisão de fls. 175/178, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, anulando os atos processuais havidos após 01.08.2012, data do protocolo dos embargos à monitoria. 2. Recebo os embargos de fls. 62/79, juntando aos autos e processando-se pelo procedimento ordinário, nos moldes do art. 1.102.c, § 2º do CPC. 3. Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 dias. 4. Em tempo, considerando que foram declarados nulos todos os atos processuais ocorridos após 01.08.2012, determino o desbloqueio, via Bacenjud, dos valores bloqueados às fls. 53/54. -Advs. LUIZ

FERNANDO BRUZAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.-

76. BUSCA E APREENSÃO-0009434-72.2012.8.16.0001-FUNDO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANDREA CRISTINA DONADEL FERREIRA- 1. Defiro o requerimento de fl. 52, para o fim de determinar que passe a constar no polo ativo da demanda o PCG - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira. 2. Abra-se vista fora do cartório ao requerente, conforme solicitado. Prazo: 05 (cinco) dias. Na atuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações e anotações necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

77. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0012610-59.2012.8.16.0001-AUGUSTO ANDRUSZCHAK x BANCO ITAUCARD S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 11,23, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025495-08.2012.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA KALIL TOZIN x BRASIL TELECOM AS (OI)- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida nesta demanda é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÓ NETO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.-

79. INVENTÁRIO-0025583-46.2012.8.16.0001-DOREEN ALVES CAMARGO x ESPOLIO DE MAGALI NEVES DE OLIVEIRA- 1. Ante a apresentação das últimas declarações, lavre-se o respectivo termo. 2. Após, intime-se a inventariante para assinar-lo em cinco dias. 3. Em seguida, abra-se vista à Fazenda Pública e, após, ao membro do Ministério Público. 4. Após, voltem conclusos. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA.-

80. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-0028103-76.2012.8.16.0001-ELIANE SIMÕES DE FRANÇA x MARILIA LOBO LEOMIL- 1. ELIANE SIMÕES DE FRANÇA, demandante nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração da sentença de fls. 90/93, alegando que a sentença é omissa e contraditória em diversos pontos, merecendo ser modificada por meio de embargos de declaração. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Alega a embargante, em suma, a existência de contradição, visto que os atos ilícitos praticados pela ré são incontroversos e foram devidamente comprovados nos autos, pleiteando a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a presente obrigação de não fazer. 6. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. 7. Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. 8. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. -Advs. MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI, WALTER JOSÉ DE FONTES e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA.-

81. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0033954-96.2012.8.16.0001-DULCE MERY RIBEIRO x ALAN JOSE BALDON- DULCE MERY ingressou com exceção de incompetência, nos autos de Ação cominatória c/c danos morais, promovida por ALAN JOSÉ BALDON a fim de que os autos fossem remetidos ao Juízo da Comarca de Colombo, alegando em síntese a aplicação dos artigos 95 e 100, inciso IV, d, bem como que o contrato de compra e venda celebrado entre as partes constou, em sua cláusula oitava, a eleição do foro da cidade de Colombo. Em manifestação às fls. 41/42 a parte excepta pleiteou a permanência da demanda no presente Juízo, considerando que o processo "já está maduro para o próximo julgamento, já que a requerida nos autos principais já transferira o imóvel para seu próprio nome". Vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Competência, como se sabe, é a medida da jurisdição, e tem por escopo determinar em que casos e com relação a que controvérsias cada órgão em particular tem o poder de emitir provimentos (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil, I. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984. p 55). A competência é determinada casuisticamente, com base na ação proposta, sendo certo que o Código de Processo Civil adotou o chamado sistema da repartição tripartite, através dos critérios objetivo (matéria e valor), territorial, e funcional. De acordo com o artigo 111 do Código de Processo Civil, as competências material e funcional têm natureza absoluta, isto é, não podem ser prorrogadas por vontade das partes. De outro lado, as competências territorial e pelo valor da causa são relativas, eis que estabelecidas com vistas ao interesse das partes, razão pela qual admitem prorrogação, e, por consequência, a eleição de foro. A ação principal que se pretende ver remetida a outro Juízo, trata de ação cominatória, tendo por objeto a obrigação da requerida a transferir a titularidade do imóvel objeto de contrato de compra e venda, bem como a condenação a indenização por danos morais, versando sobre relação de direito pessoal. Considerando a expiente possui domicílio na cidade de Colombo- Paraná, impõe-se a observância da regra geral de competência prevista no artigo 94 do C.P.C.: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu". Ademais, no contrato de compra e venda acostado às fls. 61/62 do feito principal - que conta com a assinatura das partes - restou convencionado o foro de eleição pertinente à situação do imóvel. Sendo assim, tal há de prevalecer, por estampar a legítima vontade das partes quanto à escolha da

competência territorial. Nesse sentido a Súmula 335 do STF prevê que "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato." Ante ao exposto, e com arrimo nos artigos 94, "caput", e 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, ao fito de acolher a exceção de incompetência deste Juízo, e determinar a remessa do feito ao r. Juízo da Comarca de Colombo/PR, com as nossas homenagens. Custas remanescentes pela parte Excepta, restando descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Apelação Cível nº 76704-7/188 (200400437605), 2ª Câmara Cível do TJGO, Caldas Novas, Rel. Des. Gilberto Marques Filho. j. 12.04.2005, unânime, DJ 16.05.2005; Apelação Cível nº 0242233-3 (6471), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior. j. 13.12.2006, unânime). Ultimado o prazo recursal, proceda-se a remessa destes autos, bem como do feito em apenso, ao R. Juízo competente, mediante as baixas necessárias. -Advs. JEFERSON ALMAR BORGES e SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS-.

82. USUCAPIAO-0041456-86.2012.8.16.0001-SULAMITA LOPES CUNHA x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros- 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos Certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias em face do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberações necessárias. -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

83. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0041653-41.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A x ORLANDO BERTOLDI E CIA LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 618/655, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. -Advs. JULIO CÉSAR V. MENEGUCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e FRANCISCO BRAZ NETO-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0043218-40.2012.8.16.0001-DONIZETE NEPOSIANO DA SILVA x ITAUCARD S/A-1. Considerando que a requerida já havia se pronunciado no sentido do julgamento antecipado da lide e que a requerente, mesmo intimada para apresentar as provas que pretendia produzir (fl. 200), silenciou-se a este respeito (fl. 202), não existem provas requeridas pelas partes para serem produzidas. No mais, verifico que presente demanda trata de questão precipuamente de direito, motivo pelo qual verifico que o feito é passível de julgamento no estado em que se encontra. 2. Ainda, verifico que a parte requerida apresentou pedido à fl. 209 para que fossem levantados os valores depositados nos autos pela requerente, por se tratarem de valores incontroversos, tido como devidos pela própria requerente, conforme apresentado na própria exordial. Sobre esta questão, o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou favoravelmente: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Tendo a devedora efetuado o depósito dos valores que entende devidos, é possível o seu levantamento pela parte credora, tendo em vista o caráter incontroverso das parcelas consignadas. (TJ-PR - Al: 1740465 PR Agravo de Instrumento - 0174046-5, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 13/03/2002, Quarta Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 12/04/2002 DJ: 6100) 3. Assim, defiro o pedido de fl. 209, para levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos. 4. Intime-se as partes de ambas as decisões supra. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo recursal, considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente à fl. 209, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 6. Por fim, voltem os autos conclusos para deliberações pertinentes, considerando que a presente demanda também versa sobre cobranças de taxas administrativas impostas contratualmente. -Advs. JULIANA RIBEIRO, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

85. EXECUÇÃO-0044373-78.2012.8.16.0001-VALTER DE CASTRO SILVA x ODRILE DE OLIVEIRA- 1. Defiro o pedido de fl. 146. Desentranhem-se os títulos executivos de fls. 28/33, substituindo-os por cópia nos autos. 2. Contudo, considerando que é exigida a juntada do título original nas execuções de título executivo extrajudicial, a fim de evitar execuções simultâneas da mesma carta, condiciono o prosseguimento do feito à juntada de cópia da petição protocolada nos autos de inquérito policial. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO, ELIAS DO AMARAL e ANDREA CRISTINA CLETO MILLANI-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0048797-66.2012.8.16.0001-ROGÉRIO DE JESUS MARQUES x BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida nesta

demanda é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. -Advs. MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050375-64.2012.8.16.0001-MARISA APARECIDA DA ROCHA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BROS/BANCO ITAÚ- 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Advs. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS, ANDRESSA CRISTINA BECKER, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0007393-69.2011.8.16.0001-FABIANO DE CASTRO NEVES x BV FINANCEIRA S.A- 1. Ante o requerimento de fl. 90, intime-se a parte autora para que, se desejar a extinção do feito nos moldes do artigo 269, III, do CPC, traga aos autos o termo do acordo firmado com o réu, ou para que requeira a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, devendo comprovar a anuência do réu quanto à tal pedido. -Advs. ALCENIR TEIXEIRA, MOUZART MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014

Bel. CARLOS ROMANEL

Escrivão

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 05/2014 - Cobrança de Autos

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00001 000177/1991
 ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00003 000667/1999
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00017 000728/2000
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000111/2010
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00060 021527/2011
 ANDRESSA MARONEZI MARINONI 00035 002287/2009
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00031 001554/2009
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00004 001276/1999
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00051 072232/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA 00012 000911/2007
 CARLOS ROBERTO ZILLI 00061 038840/2011
 CARLYLE POPP 00049 002081/2010
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00036 000074/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00033 002196/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00021 001219/2008
 DAVI VENÂNCIO 00063 061206/2011
 ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00067 020340/2012
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00013 001074/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00006 000865/2003
 FILIPE ALVES DA MOTA 00023 000289/2009
 GEDIÃO TULIO 00042 000737/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00047 001713/2010
 GIOVANI SERAFINI 00010 001313/2006
 GUILHERME KLOSS NETO 00041 000710/2010
 ILCEMARA FARIAS 00064 065140/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00054 005724/2011
 JONAS BORGES 00018 000752/2008
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00007 000904/2003
 JULIANA MARTINS PEREIRA 00066 008542/2012
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00019 000807/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00038 000141/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00030 001472/2009
 KIYOSHI ISHITANI 00048 001797/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00065 000634/2012
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00057 011832/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00015 001525/2007
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00062 043794/2011
 LUCIA ANA LAZOF 00011 000496/2007
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00034 002220/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 00026 000966/2009
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00058 012030/2011
 MARCOS PAULO DA SILVA 00052 073909/2010
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00009 000999/2006
 MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA 00039 000448/2010

MARILZA MATIOSKI 00002 000331/1997
 MARINO GALVAO 00045 000911/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00020 001078/2008
 MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO 00070 042241/2012
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00050 002275/2010
 PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE 00071 043688/2012
 PAULO CESAR MORCH 00053 004041/2011
 PEDRO VIEIRA CESAR 00043 000747/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 000642/2010
 RAPHAEL EVALDO YURACAN ADASCHESKI 00046 001513/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00055 008007/2011
 RENATO GOLBA 00008 000390/2005
 RICARDO MAGNO QUADROS 00028 001152/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00022 001242/2008
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00027 001099/2009
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00044 000765/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00024 000369/2009
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 00025 000666/2009
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00059 017934/2011
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00029 001221/2009
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00068 020723/2012
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00014 001350/2007
 00069 038158/2012
 00072 045350/2012
 00073 047359/2012
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00016 000540/2008
 VITORIO KARAN 00005 000490/2002
 WAGNER DIEB 00056 010247/2011
 ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 00032 001687/2009

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-ps-0000031-17.1991.8.16.0001-MARA MARGARIDA CABRAL PIMENTA x MOINHO CURITIBANO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

2. USUCAPIÃO-0000041-51.1997.8.16.0001-FRANCISCO LOPES x GILBERTO WAPENICK MOREIRA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-667/1999-ROSE MIRIAN FERREIRA CARRANO e outro x BANCO BRADESCO S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1276/1999-ELO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MERCADO MAZOLA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-490/2002-DIFERRACO - DIST. DE FERRO E ACO LTDA x IVANKIO & CIA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VITORIO KARAN-.

6. AÇÃO DE COBRANCA-po-865/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x COPAMAL - CIA PARANAENSE DE LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

7. INVENTÁRIO-904/2003-LURDES ELISABETE FOLLMANN x ESP. DE JOSE FERNANDO BARBOSA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-390/2005-WASHINGTON TSURUDA x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RENATO GOLBA-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-999/2006-SILVIO JOSE GAZDA x CHRISTIAN LUIZ RODRIGUES SUKOSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

10. AÇÃO DE COBRANCA-po-1313/2006-MARLENE ERONI DOS SANTOS LOPES e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GIOVANI SERAFINI-.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0000705-33.2007.8.16.0001-MARIA AMELIA MIRA MENDES x JULIO CESAR DA COSTA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-911/2007-ROSA JABUR CHEDE x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-1074/2007-MARIA JOSE DIB PERCEGONA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.

14. INVENTÁRIO-1350/2007-IVO NOWACKI e outros x ESPÓLIO DE ELVIRA NOWACKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1525/2007-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURIT x SKT INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA -.

16. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0010654-47.2008.8.16.0001-GISELE APARECIDA LUIZ e outro x OPET - ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LT-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO-.

17. AÇÃO DECLAR.INEXIG.TIT.-ps-0013683-08.2008.8.16.0001-A. REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-752/2008-CLEUSA ALVES LACERDA BINATTI x TIM CELULAR S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.

19. AÇÃO DE DESPEJO -807/2008-WAL - MART BRASIL LTDA x FASAMED - COMERCIO FARMACEUTICO S/A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1078/2008-SILVIO TROCATO SILVEIRA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1219/2008-ELOI MICHEL x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO -.

22. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1242/2008-O. Á. V. R. L. e outro x S. P. D. A. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

23. AÇÃO DE COBRANCA-po-0011752-33.2009.8.16.0001-UILIAN CEZAR FERREIRA CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA - S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-369/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x PRADO E SANTOS LTDA-ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

25. AÇÃO SUMARIA-666/2009-JOEL DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

26. AÇÃO DE DESPEJO -0009543-91.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x VIEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

27. USUCAPIAO-1099/2009-ELIZABETH APARECIDA COSTA x SANDRA MARTINS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

28. AÇÃO CAUTELAR-0009690-20.2009.8.16.0001-BENEDITO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0010206-40.2009.8.16.0001-ALCENILIO DE MORAIS e outros x PERPÉTUA ROZANA DE MORAIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA-.

30. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004892-16.2009.8.16.0001-GUSTAVO BONFIM GAVIÃO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

31. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1554/2009-CM FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MAURICIO ROCHINSKI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

32. AÇÃO MONITORIA-1687/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO GONÇALVES DE MELLO ROSA MENDES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ÉRICA HIKISHIMA FRAGA-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-2196/2009-ALFREDO RAMÃO MERCADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0020697-09.2009.8.16.0001-VIVIAN KEIKO YAMAMURA e outro x VILLANUEVA MACEDO E CIA LTDA - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2287/2009-LEANDRO DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRESSA MARONEZI MARINONI-.

36. OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZAÇÃO-0022683-61.2010.8.16.0001-DANIEL BRENNENISEN MACIEL x SERVOPA COMERCIO E INDUSTRIA S/A e

outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

37. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0074504-07.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x PROSPECTO TECNOLOGIA DE BENS E SERVIÇOS LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001517-70.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DALMOLIN x ESP. DE TUPAN DE AGUIAR BORGES e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN -.

39. COBRANÇA-ps-0015012-84.2010.8.16.0001-EDSON SCHILAPAK x BANCO BANESTADO S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA REGINA B.R. TEIXEIRA -.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0013274-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

41. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0000710-50.2010.8.16.0001-CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro x CENOFISCO EDITORA PUBLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA e outro- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERME KLOSS NETO-.

42. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO E DIVISÃO-0020047-25.2010.8.16.0001-AYRTON ALIRIO HECKE e outro x HERDEIROS DE ECLIDIO PEDRO HECKE e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GEDIÃO TULIO-.

43. ORDINARIA-0019469-62.2010.8.16.0001-VERA MARIA RAISEL e outros x BANCO DO BARSIL S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

44. COBRANÇA-ps-0022479-17.2010.8.16.0001-RODRIGO RAMOS x MBM SEGURADORA S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

45. ACAO DE COBRANCA-po-0015529-89.2010.8.16.0001-INSTITUTO POPULAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAS CÉU AZUL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARINO GALVAO-.

46. ORDINARIA-0037643-22.2010.8.16.0001-GOMES RIBEIRO & SALTON x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS CENTERS S/A (SHOPPING MULLER)- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RAPAHÉL EVALDO YURAÇAN ADASCHESKI-.

47. EXECUCAO HIPOTECARIA-0045242-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

48. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA-0048625-95.2010.8.16.0001-FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x CLAUDIA FERREIRA LOPES- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KIYOSHI ISHITANI-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0053631-83.2010.8.16.0001-JOCILENE BUENO SANT'ANA DURIGAN x AGORA SENIOR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLYLE POPP-.

50. DECLARATORIA-ps-0056251-68.2010.8.16.0001-WENCESLAU VITULSKIS x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA (COLCHÕES ORTOBOM)- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-.

51. MONITÓRIA-0072232-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x WANDERLEY LUIZ BENACHIO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0073909-08.2010.8.16.0001-JOSÉ HENRIQUE FERREIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS PAULO DA SILVA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0004041-06.2011.8.16.0001-RAFAEL DA SILVA ROMERO GOMES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO CESAR MORCH-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005724-78.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JUNIOR CEZAR RODRIGUES RAMOS- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0008007-74.2011.8.16.0001-LAURO PIRES x BANCO ITAUCARD S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro

(24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0010247-36.2011.8.16.0001-VALDEMIR BORGES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WAGNER DIEB-.

57. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0011832-26.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012030-63.2011.8.16.0001-WELLINGTON DOS SANTOS LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-.

59. MONITÓRIA-0017934-64.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x KARY MARLY DE ARAUJO GORIS- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

60. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0021527-04.2011.8.16.0001-L. L. S. x H. Í. N. G. Ã. O. S. -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

61. DESPEJO C/C COBRANÇA-0038840-75.2011.8.16.0001-MARIA BEHNKE HENEQUIM x VICTOR EMANUEL ABDALLA GRASSI- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ROBERTO ZILLI-.

62. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043794-67.2011.8.16.0001-CRISTIANE PEREIRA DA SILVA x PROMOSHOW EVENTOS LTDA ME- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

63. DECL.INEXIS.REL.JURID.-po-0061206-11.2011.8.16.0001-FREDERICO FONSECA DA SILVA x BANCO IBI S/A- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI VENÂNCIO-.

64. COBRANÇA-ps-0065140-74.2011.8.16.0001-PEDRO ZAKSZESKI FILHO x TANIA MENEGHETTI- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ILCÉMARA FARIAS-.

65. ARROLAMENTO-0000634-55.2012.8.16.0001-CEOLITA DE JESUS ROCHA x ESPÓLIO DE ADÃO LUIZ DALKE -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

66. ARROLAMENTO-0008542-66.2012.8.16.0001-DIVA VERENÇA CORREIA CARDOSO e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ AIRTON CORREIA CARDOSO- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA-.

67. INVENTÁRIO-0020340-24.2012.8.16.0001-CÉLIA MARIA OLINSKI BELLE e outros x ESPÓLIO DE ALTEVIR JOÃO BELLE- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0020723-02.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO SOARES e outro x ELIANE DA SILVA SOARES- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVANIA APARECIDA DE SOUZA-.

69. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0038158-86.2012.8.16.0001-ANSELMINA KOZERA DA COSTA x GENOVEVA KOZERA DE LARA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

70. USUCAPIAO-0042241-48.2012.8.16.0001-ELOY DEODORO DE LIMA e outro x CIRILO MERLIN- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

71. EXECUÇÃO-0043688-71.2012.8.16.0001-CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA x BAMIPAXU MODA INFANTO JUVENIL LTDA e outros- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE -.

72. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0045350-70.2012.8.16.0001-DOROTI BRASIL ROSA x ESPÓLIO DE BENEDITO BRAZIL- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0047359-05.2012.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO DA TRINDADE MELO x ICONE PROFISSÕES E IDIOMAS LTDA- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

Curitiba, 28 de janeiro de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 14/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO	009	48940/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA	058	1842/2008
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	001	8072/2012
ALCEU MACHADO NETO	001	8072/2012
ALESSANDRA MIZUTA	016	1288/2002
ALEXANDRE BLEY R.BONFIM	002	1874/2009
ALEXANDRE FIDALSKI	025	236/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	065	1203/2007
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	054	1482/2009
ALTAMIRO PEREIRA NETO	060	1747/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	015	12001/2012
	014	61245/2010
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI	024	50379/2012
ANA PAULA KENGERSKI	041	28757/2012
ANA PAULA STADNIK	001	8072/2012
ANDERSON DANIEL MOSER	048	1881/2007
ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA	068	44584/2011
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI	056	15344/2011
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	041	28757/2012
ANDREA SARTORI	059	1931/2008
ANDRÉ CASTILHO	005	55044/2011
ANDRÉ LUIZ PRONER	020	1252/2006
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO	006	56893/2011
ANTENOR DEMETERCO NETO	024	50379/2012
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO	007	24708/1982
ANTONIO CARLOS EFING	025	236/1999
ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO	024	50379/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	050	47891/2010
ANTONIO FONSECA HORTMANN	023	1459/2007
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	060	1747/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	031	1090/2007
	029	159/2008
BIANCA DIB DO VALLE	064	82849/2010
BRUNO BRAGA BETTEGA	064	82849/2010
CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750	007	24708/1982
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	050	47891/2010
CARLA FLEISCHFRESSER	016	1288/2002
CARLISE ZASSO POSSEBON	018	1426/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	032	40171/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	055	48562/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	006	56893/2011
	005	55044/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	018	1426/2007
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	007	24708/1982
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	003	438/2007
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	016	1288/2002
CÉSAR AUGUSTO TERRA	053	33070/2012
CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA	042	55380/2011
CHARLES PARCHEN 37253/PR	035	1388/2009
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI	025	236/1999
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	061	14578/2010
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	002	1874/2009
	002	1874/2009
CIRILO SIMÕES DA LUZ	059	1931/2008
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	028	306/1989
CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678	003	438/2007
CLÓVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO	006	56893/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	063	45155/2010
	058	1842/2008
	055	48562/2011
CRISTÓBAL ANDRÉS MONUZ DONOSO	006	56893/2011
	005	55044/2011
	051	262/2000
DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123	033	1893/2009
DANIELE DE BONA	047	957/2007
DANIELE DIAS DOS REIS	040	1660/2007
DANIEL HACHEM	039	1451/2009
	037	2478/2011
DIEGO MARTINS CASPARY-	020	1252/2006
DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-	030	1090/2004
EDGAR LENZI	041	28757/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722	041	28757/2012
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	052	2559/2012
ELISON LUIZ CALEGARI	027	1062/2008
ELIZEU L.ALMEIDA FURQUIM-OAB.15306	017	1094/2005
ELOI LEONARDO DORE	040	1660/2007
ELTON BAICCO	032	40171/2012

EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	030	1090/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	025	236/1999
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS	019	6730/1966
ERASMO F.ARRUDA JUNIOR-OAB.23758	007	24708/1982
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	022	51394/2012
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	007	24708/1982
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	011	349/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	061	14578/2010
	059	1931/2008
	042	55380/2011
	023	1459/2007
	023	1459/2007
FABIANA MARIA NUNES 35990/PR	064	82849/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	067	1013/2005
FABIO ZANON SIMAO	061	14578/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224	007	24708/1982
FABRICIO FERREIRA 26143	042	55380/2011
FABRICIO KAVA	023	1459/2007
	059	1931/2008
FABRICIO ZILOTTI	008	48403/2012
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	002	1874/2009
FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO	006	56893/2011
FERNANDA HENKE	036	930/2009
FERNANDA MORO	001	8072/2012
FERNANDO AUGUSTO SPERB	064	82849/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	055	48562/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	060	1747/2008
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	058	1842/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	050	47891/2010
	007	24708/1982
FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO	068	44584/2011
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	013	1660/2008
GELSON BARBIERI	012	1226/1996
	011	349/2000
GERSON BARBIERI - OAB/PR:17510	011	349/2000
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	008	48403/2012
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	007	24708/1982
	007	24708/1982
GIOVANI ZORZI RIBAS	002	1874/2009
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	043	2522/2012
GUILHERME BUENO GUSO	007	24708/1982
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	002	1874/2009
GUILHERME MANNA ROCHA	049	9194/1971
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	024	50379/2012
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	061	14578/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	041	28757/2012
HANY KELLY GUSO	015	12001/2012
	014	61245/2010
HELIN TEOLOGIDES ROCHA	026	788/2000
HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA	010	1496/2006
HERICK PAVIN	066	1714/2007
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	001	8072/2012
	001	8072/2012
HUGO MARTINS KOSOP	012	1226/1996
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI	013	1660/2008
	012	1226/1996
	011	349/2000
IVAN GERIKAS BATISTA	068	44584/2011
IVONE TERESINHA JUNG	021	371/2007
JAMES J. MARINS DE SOUZA	025	236/1999
JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES	016	1288/2002
JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO	024	50379/2012
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	002	1874/2009
JOÃO F.EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA	017	1094/2005
JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO OLIVEIRA 12161	017	1094/2005
JOAO LEONEL ANTCHESKI	031	1090/2007
	029	159/2008
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	007	24708/1982
JOAQUIM LOPES	013	1660/2008
	012	1226/1996
	011	349/2000
	020	1252/2006
JORGE EVENCIO DE CARVALHO	002	1874/2009
JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO	001	8072/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	046	18487/2011
JOSE CARSTEN	045	3729/2011
	028	306/1989
JOSELIA A. KUCHLER	043	2522/2012
JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA	060	1747/2008
JULIO CESAR BERA	009	48940/2010
KAREN MICHELLI MADALOSSO	004	16178/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	021	371/2007
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	041	28757/2012
LUCIANE CRISTINA DROPA	005	55044/2011
LUIS DE BRAGAS	031	1090/2007
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	029	159/2008
	044	62527/2010
LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA	025	236/1999
LUIZ ALBERTO GONCALVES	030	1090/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA	043	2522/2012
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	028	306/1989
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	065	1203/2007
LUIZ FERNANDO M. SERAFIM	035	1388/2009
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	001	8072/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	024	50379/2012
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	031	1090/2007
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	029	159/2008
	059	1931/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	042	55380/2011

MANOEL DE O. PORTASIO FILHO	023	1459/2007
MARA ALESSANDRA R. CARVALHO	012	1226/1996
MARCELO AUGUSTO BERTONI	018	1426/2007
MARCELO PACHECO PIROLO	004	16178/2012
MARCELO ZANON SIMAO	065	1203/2007
MARCIA FERNANDES BEZERRA	067	1013/2005
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	023	1459/2007
MARCIO PINHEIRO	034	52703/2011
MARCO ANTONIO MARTINS	010	1496/2006
MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA	025	236/1999
MARCOS VENDRAMINI	048	1881/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI	035	1388/2009
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS	029	159/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	023	1459/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	054	1482/2009
MARIO GREGORIO BARZ JR-OAB.30036	001	8072/2012
MARIZ MENDES MAY	040	1660/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS-23.858	028	306/1989
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	018	1426/2007
MAURICIO BARROSO GUEDES	019	6730/1966
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	068	44584/2011
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	014	61245/2010
MIEKO ITO	034	52703/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI	022	51394/2012
MIKAEL MARTINS DE LIMA 38878/PR	025	236/1999
MILTON TEODORO DA SILVA	026	788/2000
MONICA ORTEGA	057	59307/2011
MURILO CELSO FERRI	038	599/2008
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	064	82849/2010
NEIDE MARIA MARTINS	030	1090/2004
NELSON ANTONIO SGUARIZI	026	788/2000
NELSON PASCHOALOTTO	002	1874/2009
NILSO ROMEU SGUAREZI-OAB.3777	030	1090/2004
OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR	007	24708/1982
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	007	24708/1982
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO	043	2522/2012
PAULO H. DE ANDRADE E SILVA	007	24708/1982
PAULO ROBERTO BARBIERI	007	24708/1982
PAULO ROBERTO JENSEN	016	1288/2002
PAULO ROBERTO ZIMANN	063	45155/2010
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR OAB.3918	007	24708/1982
PEDRO HENRIQUE C. MACHADO	007	24708/1982
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	010	1496/2006
PETRUS TYBUR JÚNIOR	017	1094/2005
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	068	44584/2011
RAFAEL ARAUJO GABARDO	028	306/1989
RAFAEL FRANCO ZAZA	001	8072/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	032	40171/2012
RAFAEL PIMENTEL DANIEL	004	16178/2012
REGINA APARECIDA CAMPOS	063	45155/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	051	262/2000
RENATA BORDINGNON GUIMARÃES	005	55044/2011
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR	064	82849/2010
RICARDO LEMOS GONÇALVES	042	55380/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	036	930/2009
RITA PASINATO	016	1288/2002
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	035	1388/2009
ROBINSON LUIZ B. PEREIRA	025	236/1999
RODRIGO C.DE ALMEIDA-OAB.36485	024	50379/2012
ROGÉRIO GOUVEIA	023	1459/2007
ROSA MALENA GEHLEN 35243	013	1660/2008
ROSANA CRISTINA KRUPP 36593	012	1226/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA	011	349/2000
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	002	1874/2009
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	007	24708/1982
SARA FRACARO	017	1094/2005
SERGIO LEAL MARTINEZ	017	1094/2005
SIDNEY BASTOS MARCONDES	041	28757/2012
SILVIO MARCOS DE A.ANTUNES	054	1482/2009
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	058	1842/2008
SILVIO NAGAMINE	064	82849/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	069	7771/2011
TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA	044	62527/2010
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	007	24708/1982
TELMO DORNELLES	029	159/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	031	1090/2007
THARINE KOVALESKI	030	1090/2004
THIAGO GARDAI COLLODEL	062	22617/2011
TIAGO JOSÉ WLADYKA	047	957/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	015	12001/2012
VANDIR FRACARO	014	61245/2010
VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD	025	236/1999
VANESSA TAVARES	059	1931/2008
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	042	55380/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL	023	1459/2007
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	010	1496/2006
WLADIMIR B. CORDEIRO-OAB.17045	016	1288/2002
ZENI DE SOUZA RIBAS	036	930/2009

001. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - 0008072-35.2012.8.16.0001 - SONIA MORASTICO X HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ e Outros-1 - Tratam-se os presentes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos ajuizada por Sônia Morastico em face de Humberto Ramon Blanco Rodríguez, Hospital da Plástica Curitiba e Eurosilicone Brasil, na qual, em suma, requer-se sejam os réus condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos em razão do rompimento da prótese mamária de silicone, o que levou à realização de novas cirurgias, ocorrendo uma diferença no tamanho das mamas. É relatório, passo a sanear o feito. 2 - Em tese de preliminar encontra-se suscitada: a ilegitimidade passiva do hospital réu. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo segundo requerido merece prosperar. Isso porque, na ação de indenização por erro médico, em que pese a vítima possa litigar contra o profissional e contra a o hospital para o qual aquele trabalha, a responsabilidade do hospital somente é objetiva quando há esse vínculo entre o profissional e o local onde foi realizado o procedimento cirúrgico, o que não é o caso dos autos. No presente caso, o hospital comprovou que apenas aluga ao médico a sala para a realização de cirurgias, conforme cópia do contrato de fls. 310/317, não havendo qualquer comprovação de que o médico faz parte do corpo clínico do hospital, a fim de demonstrar a existência de vínculo empregatício entre os dois primeiros réus. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. 1. Restando inequívoco o fato de que o médico a quem se imputa o erro profissional não possuía vínculo com o hospital onde realizado o procedimento cirúrgico. não se pode atribuir a este a legitimidade para responder à demanda indenizatória. (Precedente: r Seção, REsp 9083591SC, Rel. pl acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1711212008). 11. Recurso especial não conhecido. " (REsp 764.00/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO RECURSO ESPECIAL. 1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição -, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar. (...) 3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial. 4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda. provido. /f (2a seção, REsp 908359/SC, Rel. pl acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 17/12/2008). Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade paSSiva ad causam do réu Hospital ISB Ltda. com nome fantasia Hospital da Plástica de Curitiba, para julgar extinta a presente ação de indenização contra o referido réu, com base no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do segundo réu, que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) considerando, para tanto, a natureza da causa e o trabalho efetivamente exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Superada essa questão, o feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer outra prejudicial ou nulidade que pudesse vir a ser declarada nesta oportunidade. Assim, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. 4 - Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) quanto à existência de erro médico; 2) quanto à existência do dever de indenizar; 3) quanto à culpa dos réus pelos danos causados; 4) quanto à existência de danos morais e estéticos; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. 5 - É indisputável que entre a autora e o primeiro e o terceiro réus houve uma relação de consumo; é, ainda, incontestável que entre a autora e o primeiro réu foi celebrado contrato de prestação de serviços, bem como que a autora adquiriu produto da terceira ré, sendo aquela consumidora do produto desta. Disso resulta, portanto, a possibilidade de inversão do ônus da prova, com esteio no disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo certo que o juiz deve previamente decidir a questão a fim de evitar que as partes não sejam surpreendidas pela regra de julgamento. Nesse sentido: "DIREITO.CIVIL. RESPo.NSABILIDADE CIVIL DO.MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. o.BRIGAÇÃO. DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PRo.CESSO. ALÉRGICO. CASO. FoRTUITO. Ro.MPIMENTO. DO.NEXO. DE CAUSALIDADE. 1. o. requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo,por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico. 3. No caso, o Tribunal a quo concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da súmula 71STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 985.888/SP, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE 13/03/2012). E a inversão do ônus da prova somente significa que o fornecedor terá um encargo, podendo produzir a prova que desejar. Destarte, é perfeitamente admissível a inversão do ônus da prova nesta oportunidade, conforme decidiu o STJ: "Inversão do ônus da prova. Art. 6 - VIII do Código de Defesa do Consumidor. Momento processual. É possível ao magistrado deferir a inversão do ônus da prova no momento da dilação probatória, não sendo necessário aguardar o oferecimento da prova e sua valoração uma vez presentes os requisitos do artigo 6 VIII do Código de Defesa do Consumidor, que depende de circunstâncias concretas apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 598.620-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.04.2005, pág. 314). Diante do exposto, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. 6 - Ademais, em razão dos pontos controvertidos existentes nos autos, defiro a produção de prova pericial médica, para a qual nomeio como perita a Dra. Lara de Luca Maciel (tel. 3045-1122), que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, ~ 1º, incisos I e 11). Como quesito do Juízo, indago: a) Há dano estético? Em caso positivo, houve erro médico para a ocorrência do dano? b) Houve negligência pelo médico no pós-cirúrgico? c) Há nexo de causalidade entre os danos existentes e as cirurgias realizadas? Em seguida, a Sra. Perita deverá ser notificada para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. Após, a parte autora deverá ser intimada, para, no prazo de dez dias, depositar em juízo o valor da perícia, nos termos do artigo 33 do CPC. Outrossim, esclareço que, em que pese tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, as despesas com a realização da perícia não deverão ser arcadas pelos réus, que arcarão apenas com o ônus da não produção. Novamente o STJ: "Recurso Especial. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (REsp 435.155). Recurso Especial não conhecido." (REsp 583.142-RS, rel. Min. Asfor Rocha, DJU 06.03.2006, pág. 148). 7 - Ainda, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, as quais deverão ser arroladas em trinta dias, sendo que a audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a apresentação do laudo pericial. 8 - Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (19810/PR), MARIA REGINA ZARATE NISSEL (33071/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO AUGUSTO SPERB (22997/PR), ALCEU MACHADO NETO (32767/PR), ANA PAULA STADNIK (41458/), ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO (6223/PR), HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (19810/PR) e PEDRO HENRIQUE C. MACHADO (61370/PR)-Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, ANA PAULA STADNIK, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e PEDRO HENRIQUE C. MACHADO

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010777-11.2009.8.16.0001 - ESTHER DA CUNHA GODOY X EXPRESSO AZUL LTDA.-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevido pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento. 3. Observe-se deliberação anterior no que ainda pertinente. 4. No mais, certifique-se acerca do cumprimento do despacho de fl. 472 pelo executado. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO (48924/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO EBERHARDT FRANCISCO (160771/PR), CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA (111111/PR), ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA (30045/PR), GIOVANI ZORZI RIBAS (48939/), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR), ALEXANDRE BLEY R.BONFIM (36664/PR), FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO (218594/PR) e NAHIMA PERON COELHO RAZUK (39669/PR).Adv. Outras Partes: CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA (111111/PR)-Advs. ALEXANDRE BLEY R.BONFIM, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO, GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK e ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA

003. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0007682-41.2007.8.16.0001 - VIVIANE SOLIMAR DALA STELLA RAMOS e Outros X AUGUSTO DALA STELLA e Outro-Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante nas últimas declarações de fls. 184/190, relativamente aos direitos e bens ali indicados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Considerando que os impostos incidentes foram recolhidos, com parecer favorável da Fazenda Pública (fl. 180), depois de pagas eventuais custas pendentes, expeça-se o formal de partilha e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678 (3678/PR) e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (15785/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678

004. - 0016178-83.2012.8.16.0001 - IARA LIS NUNES X BANCO DO BRASIL S/ A-1 Indefero, à autora, o benefício da assistência judiciária gratuita, eis que preparou as custas iniciais e não demonstrou documentalmente a mudança de sua situação econômica. 2 - Segue setença em separado em 09 (nove) laudas. Intimem-se. Diligências necessárias. Dispositivo da sentença: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde março de 1992 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, -- 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..".Adv. do Requerente: PETRUS TYBUR JÚNIOR (25702/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO AUGUSTO BERTONI (54545/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e PETRUS TYBUR JÚNIOR

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055044-97.2011.8.16.0001 - J. M. X U. I. M. L. -Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fl. 284), e, via de consequência, julgo extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando os termos do acordo, julgo extinta a ação declaratória em apenso, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente sentença nos autos apensos. Custas processuais remanescentes desta execução pela parte exequente e da ação declaratória pela parte autora, conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: ANDRÉ CASTILHO (52074/) e CARLOS ARAUZ ANDRÉS MONUZ DONOSO (34707/PR) e Adv. do Requerido: CRISTÓBAL ANDRÉS MONUZ DONOSO (34707/PR), RAFAEL FRANCO ZAZA (62260/PR) e LUIS DE BRAGAS (31490/SC)-Advs. ANDRÉ CASTILHO, CARLOS ARAUZ FILHO, CRISTÓBAL ANDRÉS MONUZ DONOSO, LUIS DE BRAGAS e RAFAEL FRANCO ZAZA

006. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE LIMINAR - 0056893-07.2011.8.16.0001 - U. I. M. L. X K. L. I. C. D. M. E. L. e Outro-1 - Despachei nos autos apensos. 2 - Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CRISTÓBAL ANDRÉS MONUZ DONOSO (34707/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (43517/PR), CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (38952/), FERNANDA HENKE (60981/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO, CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, CRISTÓBAL ANDRÉS MONUZ DONOSO e FERNANDA HENKE

007. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000019-18.1982.8.16.0001 - HIZILDA BRUNATTO GUSSO X REGINA CIELI BRUNATTO e Outros-1- Intime-se, pessoalmente, a Herdeira Regina Cieli Brunatto para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador, tendo em vista a comprovação de revogação dos poderes concedidos aos antigos procuradores (fls. 3350). 2- Após a constituição de novo procurador, republique-se o despacho de fl. 3348 em nome deste para que cumpra o que fora determinado..Adv. do Requerente: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO (0/PR), FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO (0/PR), GUILHERME BUENO GUSSO (38600/PR), ROBINSON LUIZ B. PEREIRA (0/), CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750 (0/PR), SIDNEY BASTOS MARCONDES (0/PR) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e Adv. do Requerido: NILSO ROMEU SGUAREZI-OAB.3777 (0/PR), PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO (29250/PR), ESTEVAM CAPRIOTI FILHO (0/PR), FABRICIO FERREIRA 26143 (0/PR), NELSON ANTONIO SGUARIZI (0/PR), GILBERTO BRUNATTO DALABONA (15430/PR), PAULO H. DE ANDRADE E SILVA (0/PR), ERASMO F.ARRUDA JUNIOR-OAB.23758 (0/PR) e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (28073/PR).Adv. Outras Partes: NILSO ROMEU SGUAREZI-OAB.3777 (0/PR), NELSON ANTONIO SGUARIZI (0/PR) e GILBERTO BRUNATTO DALABONA (15430/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, CAETANO B.P.DE ALMEIDA-OAB.9750, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, ERASMO F.ARRUDA JUNIOR-OAB.23758, ESTEVAM CAPRIOTI FILHO, FABRICIO FERREIRA 26143, FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO, GILBERTO BRUNATTO DALABONA, GUILHERME BUENO GUSSO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, NELSON ANTONIO SGUARIZI, NILSO ROMEU SGUAREZI-OAB.3777, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, PAULO H. DE ANDRADE E SILVA, ROBINSON LUIZ B. PEREIRA e SIDNEY BASTOS MARCONDES

008. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0048403-59.2012.8.16.0001 - CLAUDIO SALGADO MONASTIER e Outros X MARCOS ANDRÉ CZARNIK-1 - Opuseram os requerentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 122, sob o fundamento de que esta é obscura, na medida em que indeferiu a liminar sem oportunizar a parte requerente a prestação de caução. 2 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, vez que a parte autora, quando do requerimento de fls. 105/113 não mencionou, em nenhum momento a intenção de prestar caução, não havendo, assim, qualquer obscuridade na decisão retro. 3 - No entanto, considerando a intenção ora manifestada pelos

autores de prestar caução, passo a reapreciação da liminar pleiteada. 4 - Diante disso, bem como tendo em vista que a presente ação de despejo se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo 59, §1º, da Lei 8245/91, defiro a liminar pleiteada para o fim de que o réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo, mediante a prestação de caução pela parte autora no valor equivalente a três meses de aluguel, nos moldes do referido dispositivo legal. 5 - Depois de prestada a caução, intime-se o réu para que cumpra a liminar, sob pena de imediato despejo. 6 - No mais, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 104. (Despacho fl. 104, item 2: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico.) .Adv. do Requerente: FAGNER FRANCISCO CASTILHO (43493/PR) e Adv. do Requerido: GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (47286/PR)-Advs. FAGNER FRANCISCO CASTILHO e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA

009. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048940-26.2010.8.16.0001 - DÉBORA CHRISTIE PINHEIRO X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA-1. Dê-se ciência às partes da baixaa dos autos. 2. Após, arquivem-se os autos..Adv. do Requerente: ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO (33532/PR) e Adv. do Requerido: VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD (39397/PR), KAREN MICHELLI MADALOSSO (43065/) e WLADIMIR B. CORDEIRO-OAB.17045 (0/PR)-Advs. ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO, KAREN MICHELLI MADALOSSO, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e WLADIMIR B. CORDEIRO-OAB.17045

010. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004971-97.2006.8.16.0001 - ORITA SCARPIM FRAXINO X ANTENOR MIRANDA REIS FILHO e Outro-1) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização do pólo ativo, conforme pedido de fls. 462/463. 2) Decorrido o prazo, voltem conclusos..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO BARBIERI (6094/PR), HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA (41355/) e THARINE KOVALESKI (42700/) e Adv. do Requerido: MARCIO PINHEIRO (30303/PR)-Advs. HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA, MARCIO PINHEIRO, PAULO ROBERTO BARBIERI e THARINE KOVALESKI

011. - 0001514-67.2000.8.16.0001 - DIONEL DE SOUZA SARDINHA X OMECO - INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA-1- Defiro o pedido de apensamento dos autos. 2 - No mais, remetam-se a Contadoria Geral para atualização do débito. 3- Após, initem-se as partes para se manifestar sobre a conta geral..Adv. do Requerente: JOAQUIM LOPES (0/PR) e Adv. do Requerido: GERSON BARBIERI - OAB/PR:17510 (17510/PR), GELSON BARBIERI (17510/PR), EURICO ORTIS DE LARA FILHO (0/PR), RITA PASINATO (39462/PR) e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI (26027/PR)-Advs. EURICO ORTIS DE LARA FILHO, GELSON BARBIERI, GERSON BARBIERI - OAB/PR:17510, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, JOAQUIM LOPES e RITA PASINATO

012. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000527-70.1996.8.16.0001 - DIONEL DE SOUZA SARDINHA X ENCOL S/A ENG. COM. E INDUSTRIA e Outro-Â Contadoria..Adv. do Requerente: MANOEL DE O. PORTASIO FILHO (0/PR) e JOAQUIM LOPES (0/PR) e Adv. do Requerido: GELSON BARBIERI (17510/PR), RITA PASINATO (39462/PR), IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI (26027/PR) e HUGO MARTINS KOSOP (0/PR)-Advs. GELSON BARBIERI, HUGO MARTINS KOSOP, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, JOAQUIM LOPES, MANOEL DE O. PORTASIO FILHO e RITA PASINATO

013. INDENIZACAO C/C.TUT. ANTECIPADA - 0000461-70.2008.8.16.0001 - OMECO - INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA X DIONEL DE SOUZA SARDINHA-1) Remtam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para elaborar cálculo, nos termos do pedido retro. 2) Após, defiro o pedido de vistas (fl. 809) pelo prazo de 05 (cinco) dias, acaso existente procuração nos autos..Adv. do Requerente: GELSON BARBIERI (17510/PR), RITA PASINATO (39462/PR) e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI (26027/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM LOPES (0/PR)-Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, JOAQUIM LOPES e RITA PASINATO

014. INVENTÁRIO - 0061245-42.2010.8.16.0001 - YANNICK BRASIL COELHO e Outro X ROBSON DE OLIVEIRA COELHO e Outro-Intime-se o inventariante para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação em face da petição de fls. 341..Adv. do Requerente: ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO (37425/PR) e HANY KELLY GUSSO (36697/PR) e Adv. do Requerido: MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE (41434/PR) e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (46683/)-Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO, MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALLE e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS

015. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL C/C PEDIDO DE AN - 0012001-76.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE ROBSON DE OLIVEIRA COELHO X RITA MARIA VALIATI-1) Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação localizado neste Fórum Cível para que designem data e realizem audiência de conciliação. 2) Autorizo o Núcleo a subscrever as cartas de intimações das partes para comparecimento em audiência..Adv. do Requerente: ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO (37425/PR) e HANY KELLY GUSSO (36697/PR) e Adv. do Requerido: TANIA FRANCISCA DOS SANTOS (46638/PR)-Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001744-41.2002.8.16.0001 - EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL X PAULO SEBASTIÃO CEZAR PEREIRA & CIA LTDA-ME-1- Intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito remanescente em 10 (dez) dias. 2- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem para realização de pesquisa de valores junto ao sistema BACENJUD..Adv. do Requerente: CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (49942/), JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES (34204/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e ALESSANDRA MIZUTA (33018/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR (21505/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (0/PR) e CARLA FLEISCHFRESSER (15687/PR)-Advs. ALESSANDRA MIZUTA, CARLA FLEISCHFRESSER, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES, OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR, REINALDO MIRICO ARONIS e THIAGO GARDAL COLLODEL

017. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0004115-70.2005.8.16.0001 - ROSA KOSIEN VIDAL e Outro X IRMANDADE FILANTROPICA E RELIGIOSA SEARA DE JESUS-1) Intimem-se as partes da designação do perito de fl. 598. 2) Após, aguarde-se a juntada do laudo. Laudo pericial em 30 dias, conforme determinado à fl. 368. 3) Com a juntada do ludo, manifestem-se as partes em 10 dias, inclusive sobre a necessidade de outras provas. 4) Oportunamente deliberarei quanto aos honorários do perito..Adv. do Requerente: ROSA MALENA GEHLEN 35243 (0/PR), JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO OLIVEIRA 12161 (0/PR), RODRIGO C.DE ALMEIDA-OAB.36485 (0/PR), ELIZEU L.ALMEIDA FURQUIM-OAB.15306 (0/PR) e PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR) e Adv. do Requerido: ROSA MALENA GEHLEN 35243 (0/PR) e JOAO F.EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA (0/PR)-Advs. ELIZEU L.ALMEIDA FURQUIM-OAB.15306, JOAO F.EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO OLIVEIRA 12161, PAULO ROBERTO JENSEN, RODRIGO C.DE ALMEIDA-OAB.36485 e ROSA MALENA GEHLEN 35243

018. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA - 0000860-36.2007.8.16.0001 - BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA X AUTO POSTO POLE POSITION LTDA-1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2) Nada sendo requerido, arquivem-se..Adv. do Requerente: MARA ALESSANDRA R. CARVALHO (37269/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (45295/PR), CARLISE ZASSO POSSEBON (33535/PR) e MARLUS JORGE DOMINGOS-23.858 (0/PR)-Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARA ALESSANDRA R. CARVALHO e MARLUS JORGE DOMINGOS-23.858

019. - 0000003-26.1966.8.16.0001 - FELIX HORYLKA X FELIX HORYLKA FILHO-Ao Ministério Público..Adv. do Requerente: ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS (41661/AC) e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS (36577/AC)-Advs. ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS

020. MONITÓRIA - 0003492-69.2006.8.16.0001 - ANDRE MURAN X ERIVALDO SANTOS LIMA e Outros-1) O autor se manifestou à fl. 168, requerendo algumas especificações quanto ao veículo. Intime-se novamente o requerido para apresentar o pleiteado. 2) Na sequência, intime-se novamente o autor para se pronunciar sobre o acordo no moldes de fl. 171 do que ainda não tomou conhecimento. Não sendo favorável ao acordo deverá promover a execução da sentença, sob pena de arquivamento..Adv. do Requerente: DIEGO MARTINS CASPARY- (33924/PR) e ANDRE LUIZ PRONER (38281/PR) e Adv. do Requerido: JORGE EVENCIO DE CARVALHO (6347/PR)-Advs. ANDRE LUIZ PRONER, DIEGO MARTINS CASPARY- e JORGE EVENCIO DE CARVALHO

021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008454-04.2007.8.16.0001 - AUTOCRED FACTORING LTDA X WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e Outro-1) Considerando que a ordem de dinheiro e veículos precede a outras e visando a celeridade do feito, determino proceda-se ao Bacen-jud e Renajud concomitantemente. Registra-se que eventual excesso de penhora será oportunamente analisado e independe de oposição de embargos. 2) Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de valores através do sistema BacenJud ou de veículos pelo Renajud, mantenha-se a constrição, lavre-se o termo de penhora e intemem-se para os devidos fins. Ainda em relação às constrições, observe-se: a) BACENJUD: <> em caso de bloqueio de valores, determino a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculado a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. <> Diligencie o Sr. Escrivão para que no prazo de 05 (cinco) dias o Banco depositário informe se o saldo foi transferido regularmente e se encontra vinculado a este Juízo (juntando aos autos comprovante a esse respeito). <> Em caso de valor irrisório, insuficiente até mesmo para o custeio das despesas processuais, de pronto realize-se o desbloqueio do respectivo montante, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. b) RENAJUD: <> em caso de bloqueio de veículos, e desde que não haja bloqueio do Bacen-jud desde já suficiente para cobrir a dívida, expeça-se mandado de remoção, avaliação e intimação. <> Em caso de valor bloqueado pelo Bacen suficiente ao crédito exequendo, deve o veículo permanecer constrito, porém, as partes devem ser de pronto intimadas para os devidos fins. Somente posteriormente deliberarei sobre o excesso de penhora (que independe de embargos), razão pela qual desnecessária de pronto a avaliação. Por fim, em caso de bloqueio de veículo com alienação fiduciária, somente se deve penhorar o direito que o executado tem sobre o veículo e não o bem em si, de modo que deverá ser oficiado à financeira para que quantifique o direito do executado

sobre o veículo em 05 dias. 3) Em sendo negativa as diligências, no intuito de buscar a efetividade, determine a intimação pessoal e por meio de advogado da parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). Encaminhe-se cópia do cálculo mais atualizado. Adv. do Requerente: IVONE TERESINHA JUNG (55266/PR), VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (8973/PR) e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO (42294/PR)-Advs. IVONE TERESINHA JUNG, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO

022. MONITÓRIA - 0051394-08.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO X HAYRTON BORGER-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas. Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

023. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO - 0007683-26.2007.8.16.0001 - LEADERBANK INVESTIMENTOS LTDA X BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 855, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 3,14), totalizando o valor de R\$ 48,26 (quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), para esta Secretaria. Adv. do Requerente: ANTONIO FONSECA HORTMANN (15324/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA MARIA NUNES 35990/PR (0/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS (30000/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO (15711/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), FABRICIO KAVA (32308/PR) e MARCIA FERNANDES BEZERRA (35769/PR)-Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA MARIA NUNES 35990/PR, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA FERNANDES BEZERRA, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

024. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0050379-04.2012.8.16.0001 - THACIANE PRISCILLA TORRES BOSCH DROBNIEWSKI X EURO IMPORT COMERCIO E SERVICO e Outro-I - À Serventia pra que certifique se houve cumprimento do despacho de fls. 300. II - Nos termos da certidão de fls. 322, republico despacho de fls. 300: 1. Intime-se a parte requerida BMW do Brasil LTDA e BMW Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento para regularizar a representação processual em 05 (cinco) dias, sob pena da incidência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 13, II do Código de Processo Civil. 2 - Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: ANTENOR DEMETERCO NETO (28234/PR), ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO (29045/PR) e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI (22527/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI (40624/PR), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (129134/SP), RICARDO LEMOS GONÇALVES (55730/PR) e JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO (9625/PR)-Advs. ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI, ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLÁUDIO DE F. DEMETERCO, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, JOÃO CANDIDO C. PEREIRA FILHO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e RICARDO LEMOS GONÇALVES

025. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000856-77.1999.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X HOMEOPATIA W.PEREIRA-LAB.IND.FAMACETICO LTDA-I - Intime-se a parte exequente para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel e planilha atualizada do débito. II - Intime-se ainda, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 52,30 (cinquenta e dois reais e trinta centavos) e R\$ 38,25 (trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: VANESSA TAVARES (26245/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR), TELMO DORNELLES (8272/PR), JAMES J. MARINS DE SOUZA (17085/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR), MIGUEL FERNANDO RIGONI (17551/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (16870/PR) e Adv. do Requerido: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR (0/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (0/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (0/PR) e MARCO ANTONIO MARTINS (0/PR)-Advs. ALEXANDRE FIDALSKI, ANTONIO CARLOS EFING, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JAMES J. MARINS DE SOUZA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCO ANTONIO MARTINS, MIGUEL FERNANDO RIGONI, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR, TELMO DORNELLES e VANESSA TAVARES

026. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001326-74.2000.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. X ANA LUCIA VALANDRO e Outro-Intime-se a parte interessada para que retire e encaminhe o ofício destinado ao 5º Registro de Imóveis de Curitiba. Adv. do Requerente: MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e MIKAEL MARTINS DE LIMA 38878/PR (0/PR) e Adv. do Requerido: HELIN TEOLOGIDES ROCHA (22709/PR)-Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, MIKAEL MARTINS DE LIMA 38878/PR e MURILO CELSO FERRI

027. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0014787-35.2008.8.16.0001 - BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA X GARIBA RENOVADORA DE VEÍCULOS LTDA-1) Certifique-se se a sentença transitou em julgado. 2) Responda-se o ofício de fl. 65, salientando necessidade de baixa definitiva do protesto. 3) Após, arquivem-se. Adv. do Requerente: ELISON LUIZ CALEGARI (22142/PR)-Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

028. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000063-90.1989.8.16.0001 - COND.CONJ.MORAD.ITATIAIA IX X MARLENE BORGES DA SILVA-1. Retifiquem-se o registro, para constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença, especificando o autor e sua procuradora como exequentes e a ré Marlene Borges da Silva como executada. 2. Em que pese o despacho de fl. 594, compulsando os autos verifico trata-se de ação de cobrança de débitos condominiais em fase de execução de sentença contra a referida ré, não sendo Marinalva Borges da Silva parte no presente feito. Ademais, ressalto que a executada possui procurador constituído nos autos, não havendo notícia de renúncia do mandato, estando, assim, a executada sendo devidamente intimada dos atos processuais. Outrossim, a petição de fls. 568/577 trata-se de manifestação de terceiro que, embora interessado no feito, não possui respaldo jurídico para impugnar os cálculos na presente execução, sendo que qualquer insurgência contra o presente feito deverá ser realizado pelas vias ordinárias próprias. Além disso, a mera alegação de que a executada possui problemas mentais, não havendo qualquer prova de eventual interdição desta, bem como a alegação de que a executada se encontra em lugar incerto, não autoriza a substituição processual por sua filha. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 568/577, entregando-a à sua subscritora. 3. No mais, atualize-se a avaliação de fl. 502 e intime-se. 4. Nomeio o leiloeiro DANIEL VICENTE MENON para proceder ao leilão e placement dos bens penhorados (artigo 705, Código de Processo Civil). Designe o Sr. Leiloeiro datas e expeça-se o edital necessário, sendo que neste deverá constar o montante do débito e da avaliação dos bens, mencionando-se as respectivas datas. Observem-se as cautelas e intimações necessárias. 5. Em se tratando de bem imóvel, requisite-se desde já, devendo ser apresentada até cinco dias antes da praça, ressaltando-se que a ausência não impedirá a realização daquela (item 5.8.8.2 do CN): a) certidão atualizada do registro imobiliário, b) certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito, c) certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União (fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente - artigo 62, Dec-Lei n. 147/67). d) CCIR do INCRA em relação a imóvel rural, e) certidão do depositário público. 6. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARIZ MENDES MAY (10198/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 (5560/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR OAB.3918 (0/PR) e JOSELIA A. KUCHLER (21674/PR)-Adv. Outras Partes: CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (20180/PR)-Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560, MARIZ MENDES MAY e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR OAB.3918

029. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009176-04.2008.8.16.0001 - ALTEMIR CARLOS FREITAS e Outros X BANCO BRADESCO S/A-I - Despacho fl. 688: 1. Retire-se a capa de recurso. 2. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 682. II - Despacho fl. 682: Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente: LUIZ RENATO KNIGGENDORF (32450/PR), SILVIO MARCOS DE A.ANTUNES (22518/SC), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (28757/PR) e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (35450/PR) e Adv. do Requerido: MARIA IZABEL BRUGINSKI (43844/PR) e JOAO LEONEL ANTCHESKI (25730/PR)-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARIA IZABEL BRUGINSKI e SILVIO MARCOS DE A.ANTUNES

030. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002875-80.2004.8.16.0001 - DALTRO TREMEA FILHO X BANCO BRADESCO S/A.-1) Retifiquem-se os registros para constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença (fl. 751). Especifique-se exequente e executado na autuação. Observe-se que a autuação de todos os volumes deve ser idêntica. 2) Uma vez que o executado já se pronunciou à fl. 1227. deixo de determinar sua intimação para fins do artigo 475-J. 3) Lavre-se termo de penhora do valor depositado à fl. 1228 e intime-se o executado para impugnar, querendo. Adv. do Requerente: SILVIO NAGAMINE (23621/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR) e DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711- (0/PR) e Adv. do Requerido: MURILO CELSO FERRI (7473/PR), NEIDE MARIA MARTINS (26099/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR)-Advs. DULCE MARIA GAWLOSKI-OAB 8.711-, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MURILO CELSO FERRI, NEIDE MARIA MARTINS e SILVIO NAGAMINE

031. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004943-95.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO EDUARDO G. PINTO FERREIRA e Outros-I - 1) retire-se a capa de recurso. 2) Tendo em vista que não havia prazo em aberto para as partes, indefiro o pedido de fls. 200/201. 3) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução em apensos, bem

como considerando que a ordem de dinheiro e veículos precede a outras, determino proceda-se ao Bacen-jud e Renajud concomitantemente. 4) Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de valores através do sistema BacenJud ou de veículos pelo Renajud, mantenha-se a constrição, lavre-se o termo de penhora e intime-se para os devidos fins. Ainda em relação às constrições, observe-se: a) BACENJUD: <> em caso de bloqueio de valores, determino a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculado a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. <> Diligencie o Sr. Escrivão para que no prazo de 05 (cinco) dias o Banco depositário informe se o saldo foi transferido regularmente e se encontra vinculado a este Juízo (juntando aos autos comprovante a esse respeito). <> Em caso de valor irrisório, insuficiente até mesmo para o custeio das despesas processuais, de pronto realize-se o desbloqueio do respectivo montante, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. b) RENAJUD: <> em caso de bloqueio de veículos, e desde que não haja bloqueio do Bacen-jud desde já suficiente para cobrir a dívida, expeça-se mandado de remoção, avaliação e intimação. <> Em caso de valor bloqueado pelo Bacen suficiente ao crédito exequendo, deve o veículo permanecer constribuído, porém, as partes devem ser de pronto intimadas para os devidos fins. Somente posteriormente deliberarei sobre o excesso de penhora (que independe de embargos), razão pela qual desnecessária de pronto a avaliação. Por fim, em caso de bloqueio de veículo com alienação fiduciária, somente se deve penhorar o direito que o executado tem sobre o veículo e não o bem em si, de modo que deverá ser oficiado à financeira para que quantifique o direito do executado sobre o veículo em 05 dias. 5) Em sendo negativa as diligências, no intuito de buscar a efetividade, determino a intimação pessoal e por meio de advogado da parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). Encaminhe-se cópia do cálculo mais atualizado. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas..Adv. do Requerente: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RENATO KNIGGENDORF (32450/PR), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (48885/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (28757/PR) e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (35450/PR)-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, LUIZ RENATO KNIGGENDORF e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES

032. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040171-58.2012.8.16.0001 - MCQ ELETRO SERVICE LTDA X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. 2- A despeito das razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3 - Caso haja pedido de informações, oficie-se em resposta informando do cumprimento do art. 526 do CPC em 17/12/2013. 4- Antes do prosseguimento do feito, informe a parte interessada em que efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e ELTON BAICCO (53402/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (31879/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAICCO e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES

033. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0018812-57.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. X ORIVALMER DA SILVA FUGISAKI-I - 1. Realizei a requisição de informações quanto ao endereço do requerido por meio eletrônico, via sistema BACENJUD e INFOJUD.2. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações e resposta, junto aos referidos sistemas. 3. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento efetivo em 10 (dez) dias. 4. Em sendo outro endereço, cite-se/intime-se no novo endereço. II - Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do local a ser cumprida a diligência, bem como, providenciar o devido pagamento das custas. .Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv.DANIELE DE BONA-.

034. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0052703-98.2011.8.16.0001 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA-Intime-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 658/660, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE (42293/PR) e Adv. do Requerido: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (49479/PR)-Advs. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER

035. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000329-76.2009.8.16.0001 - BERNADETE DO ROCIO BORNATOWSKI BLAKA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1-1) Retire-se a capa de recurso. 2) Recebo os recursos de apelação, no seu duplo feito. 3) Ao apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. 4) Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: CHARLES PARCHEN 37253/PR (37253/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (47907/PR), LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES (40975/PR) e RENATA BORDINGNON GUIMARÃES (10992/PR)-Advs. CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, MARCOS VENDRAMINI, RENATA BORDINGNON GUIMARÃES e WANDERLEY SANTOS BRASIL

036. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0017301-24.2009.8.16.0001 - ANA OLIVIA CANET STUART X ISMÊNIA MARÇALLO CAMARGO--Intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 73, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 3,14), totalizando o valor de R\$ 28,52 (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos). .Adv. do Requerente: REGINA APARECIDA CAMPOS (6647/PR) e Adv. do Requerido: TIAGO JOSÉ WLADYKA (41435/PR), FERNANDA MORO (42202/PR) e ROGÉRIO GOUVEIA (13839/PR)-Advs. FERNANDA MORO, REGINA APARECIDA CAMPOS, ROGÉRIO GOUVEIA e TIAGO JOSÉ WLADYKA

037. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0002478-74.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X MARCELO CHRISTIANO ANNUNZIATO e Outro-I - 1. Lavre-se o termo de penhora com relação ao veículo bloqueado à fl. 40 e expeça-se mandado de avaliação, remoção e intimação. 2. Considerando que já houve deferimento do pedido de quebra de sigilo fiscal à fl. 38 e tendo em vista o teor da certidão retro, realizei nesta data pesquisa via sistema INFOJUD acerca das cinco últimas declarações de imposto de renda dos executados. Segue em anexo. Observe-se o Segredo de Justiça e o que dispõe o Código de Normas. Intime-se a exequente para se manifestar (10 dias). II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

038. INVENTÁRIO - 0009128-45.2008.8.16.0001 - LUCIANE DA COSTA CONCEIÇÃO SARTORATO X JOÃO CARLOS SARTORATO-1) Concedo o prazo de trinta dias para o avanço no feito. 2) Acaso decorrido sem andamento, intime-se inventariante pessoalmente e por advogado para andamento efetivo em 48h, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: MILTON TEODORO DA SILVA (9869/PR)-Adv.MILTON TEODORO DA SILVA-.

039. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0018421-05.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X CONFORPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e Outro-Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 93, nomeio como Curadora Especial Doutora Regina Cardoso de Almeida Andrade Costa, integrante do Núcleo de Prática Jurídica da PUC-PR, para promover a defesa dos interesses dos executados citados por edital..Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

040. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009126-12.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A X MELISSA AKEMI IMOTO e Outro-1. Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 138, nomeio como Curadora Especial Doutora Regina Cardoso de Almeida Andrade Costa, integrante do Núcleo de Prática Jurídica da PUC-PR, para promover a defesa dos interesses do réu citado por edital. 2. Após a apresentação de defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, em dez dias, sobre a contestação a ser apresentada. .Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR), ELOI LEONARDO DORE (60146/PR) e MARIO GREGORIO BARZ JR-OAB.30036 (0/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, ELOI LEONARDO DORE e MARIO GREGORIO BARZ JR-OAB.30036

041. REPARAÇÃO DE DANOS - 0028757-63.2012.8.16.0001 - DEJANIR DE FATIMA DE PAULA X Ivanir Bora Tozato e Outros-1. Proceda-se à abertura de novo volume a partir da folha 200. 2. Tratam-se os presentes autos de Ação de Reparação de Danos ajuizada por Dejanir de Fatima Paula em face de Ana Maria Bida de Oliveira Borges, John Danilo Tozato, Ivanir Bora Tozato e PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A, na qual, em suma, requer-se sejam os réus condenados ao pagamento dos danos causados à autora em razão do acidente de trânsito ocorrido. É relatório, passo a sanear o feito. 3. Em tese de preliminar encontra-se suscitada: a ilegitimidade passiva da primeira ré. 4. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela primeira requerida não merece prosperar. Isso porque, a legitimidade, como ensina Donald Armelin, é uma qualidade do sujeito aferida em função de ato jurídico, realizado ou a ser praticado (in "Legitimidade para Agir no Direito Processual Brasileiro", Ed. Rev. dos Tribs., p. 11). Destarte, a legitimação passiva deve estar caracterizada em razão da admissibilidade, ao menos em tese, da ré suportar os efeitos jurídicos de eventual decisão. Pois bem, tendo em vista que a presente demanda visa à reparação dos danos causados pelo acidente de trânsito, no qual a primeira ré também estava envolvida, tem-se que a primeira requerida é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 5. Superadas essas questões, o feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer outra prejudicial ou nulidade que pudesse vir a ser declarada nesta oportunidade. 6. Assim, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. 7. Da análise dos autos, denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) quanto à existência de conduta ilícita por parte dos réus; 2) quanto à responsabilidade dos réus pelos danos causados; 3) quanto à existência do dever de indenizar; 4) quanto à existência de danos morais e materiais; 5) quanto ao valor da indenização; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. 8. Em razão dos pontos controvertidos existentes nos autos, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas. Designo Audiência de instrução e julgamento em 25 de março de 2014,

às 14:30 horas. 9. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas em 10 (dez) dias a contar da intimação. 10. Intimem-se pessoalmente o autor para prestar depoimento pessoal, advertido de que sua ausência poderá ensejar a aplicação da pena de confissão (art. 343 do CPC). Intimem-se também as testemunhas a serem arroladas, observando que aquelas já arroladas à fl. 11 serão ouvidas por carta precatória. 11. Ademais, indefiro a prova pericial requerida pelos réus John e Ivanir, eis que os quesitos que pretendem sejam provados pela perícia técnica podem ser provados por prova testemunhal e documental, não havendo a necessidade de perícia no presente feito. Adv. do Requerente: ROSANA CRISTINA KRUPP 36593 (0/PR) e LUCIANE CRISTINA DROPA (42177/PR) e Adv. do Requerido: WILLIAM MOREIRA CASTILHO (32557/PR), EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 (38722/PR), Ana Paula Kengerski (43758/PR), HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO (42193/PR), ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA (34732/PR) e EDGAR LENZI (28579/PR)-Advs. ANA PAULA KENGERSKI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, LUCIANE CRISTINA DROPA, ROSANA CRISTINA KRUPP 36593 e WILLIAM MOREIRA CASTILHO

042. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055380-04.2011.8.16.0001 - JORGE DURÃO e Outros X BANCO ITAÚ-1) Desapensem-se. Junte-se cópia da sentença e do presente no feito em apenso. 2) Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. 3) Ao apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. 4) Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: RAFAEL PIMENTEL DANIEL (42694/PR) e CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (35643/PR) e Adv. do Requerido: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), FABRICIO KAVA (32308/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RAFAEL PIMENTEL DANIEL e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

043. REVISÃO CONTRATUAL C/C REP. DE INDÉBITO - 0002522-59.2012.8.16.0001 - MARIA ANGELA DE SOUZA LIMA X BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando que dentre os pleitos deduzidos na presente demanda, encontra-se o questionamento sobre a TAC e TEC, em cumprimento à decisão prolatada pela Ministra Isabel Gallotti por ocasião da apreciação do RESP n. 1.251.331, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do recurso..Adv. do Requerente: LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (49494/PR) e Adv. do Requerido: JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA (0/), NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e GISELE MARIE M.B.BIGUETTE (39571/PR)-Advs. GISELE MARIE M.B.BIGUETTE, JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e NELSON PASCHOALOTTO

044. - 0062527-18.2010.8.16.0001 - OURO NEGRO ALIMENTOS LTDA ME X TIM CELULAR S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), e após, comprovar o pagamento nesta Secretaria..Adv. do Requerente: LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA (69864/RJ) e Adv. do Requerido: SERGIO LEAL MARTINEZ (7513/RS)-Advs. LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA e SERGIO LEAL MARTINEZ

045. CAUTELAR INOMINADA - 0003729-30.2011.8.16.0001 - ALEXANDRO NEI CESCONETTO X WILLIAM GUILHERME MENDEZ ABADI-I- 1) Considerando o teor da sentença de fls.81 e tendo em vista a certidão do trânsito e julgado (fls. 82-verso), não há amparo jurídico para que se mantenha a construção outrora realizada por este juízo, desta forma, efetue-se o levantamento, através do sistema RENAJD, da restrição sob o veículo citado às fls. 09, placa ANX-5555, BMW. 2) Ainda, faculto a parte interessada a execução de eventuais custas processuais remanescentes. 3) Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 85, acrescidas das custas desta publicação, totalizando o valor de R\$ 46,30 (quarenta e seis reais e trinta centavos), para esta Secretaria..Adv. do Requerente: JOSE CARSTEN (41843/PR)-Adv.JOSE CARSTEN-.

046. INDENIZAÇÃO - 0018487-14.2011.8.16.0001 - ALEXANDRO NEI CESCONETTO X WILLIAM GUILHERME MENDEZ ABADI-I - 1) Inicialmente, compulsando os autos constata-se que o petitório retro não diz respeito ao feito, mas sim aos autos em apenso. Desta forma, desapense-se a petição e junte-a aos autos a que pertence, qual seja o processo de nº. 0003729-30.2011.8.16.0001. 2) Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. 3) Por fim, faculto a quem de direito a execução de possível custas processuais existentes. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 60, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 838,48 (oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), para esta Secretaria..Adv. do Requerente: JOSE CARSTEN (41843/PR)-Adv.JOSE CARSTEN-.

047. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009410-20.2007.8.16.0001 - BACOCINI ARQUITETURA LTDA X MARCELO PEREIRA DE LIMA e Outro-

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o AR negativo de fl. 98..Adv. do Requerente: DANIELE DIAS DOS REIS (29445/) e ZENI DE SOUZA RIBAS (46429/PR) e Adv. do Requerido: TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA (49972/PR)-Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA e ZENI DE SOUZA RIBAS

048. ALVARA JUDICIAL - 0004740-36.2007.8.16.0001 - ROGÉRIO CANTARELI DA ROSA (REPRESENTANTE) e Outro X --Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 113, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos)..Adv. do Requerente: ANDERSON DANIEL MOSER (38505/PR) e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA (39392/PR)-Advs. ANDERSON DANIEL MOSER e MARCO AURELIO NUNES DA SILVEIRA

049. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0000005-20.1971.8.16.0001 - IZETTE MOTA DE SOUZA MELLO X AUGUSTO CEZAR DE SOUZA MELLO-1 - Certifique-se o decurso do prazo para os herdeiros se manifestarem sobre o esboço da partilha, se for o caso. 2- Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: GUILHERME MANNA ROCHA (21831/PR)-Adv.GUILHERME MANNA ROCHA-.

050. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0047891-47.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. X PEDRO LUIZ FRANÇA MANTOVANI-1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 147/254), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 156/157 (artigo 511, CPC), ante a tempestividade (artigo 508, do CPC). 2) Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. 3) Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, subam imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR) e FLÁVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ERNESTO DE LIMA (28412/PR)-Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLÁVIO SANTANNA VALGAS

051. INTERDIÇÃO - 0001063-42.2000.8.16.0001 - ARLETE ROCHA ARAUJO e Outro X AGENERIO ARAUJO FILHO-1) Tendo decorrido prazo suficiente, intime-se a curadora para apresentar as contas em 10 dias. 2) Após, ao Ministério Público..Adv. do Requerente: DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123 (0/PR) e RAFAEL ARAUJO GABARDO (39512/PR)-Advs. DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123 e RAFAEL ARAUJO GABARDO

052. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO - 0002559-86.2012.8.16.0001 - EDNA GIANSAANTI e Outro X -1) Nomeio como perito em substituição Camila Michalski (tel: 3045-1122). 2) Intime-se nos moldes da deliberação anterior..Adv. do Requerente: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (57548/PR)-Adv.EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

053. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0033070-67.2012.8.16.0001 - AYMORÉ - C.F.I. X JOSE AMERICO FELIZARDO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas..Adv. do Requerente: CÉSAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Adv.CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

054. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0009944-90.2009.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X JAIRO JAIR BAUM-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal, operação 40, devendo protocolizar nesta Secretaria as guias originais devidamente autenticadas..Adv. do Requerente: ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA (34829/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (34521/PR)-Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA

055. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0048562-36.2011.8.16.0001 - JOSE FABRIS FILHO X BANCO ITAUCARD S/ A-Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo..Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO XAVIER (53198/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (24102/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

056. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015344-17.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A X ARILDO DA SILVA TEIXEIRA-1. Em que pese as manifestações apresentadas pela parte exequente às fls. 56 e 60, não há nos autos requerimento de extinção do feito, bem como indicação do

dispositivo legal que deverá fundamentar a decisão que eventualmente acolher o pedido. 2. Assim, formalize a parte exequente pedido de extinção da execução, indicando o dispositivo legal correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Segue em anexo comprovante de desbloqueio dos valores constantes no extrato de fls. 51/52, conforme requerimento de fl. 56. .Adv. do Requerente: ANDREA CRISTINA GRABOVSKI (36223/PR)-Adv.ANDREA CRISTINA GRABOVSKI-.

057. ALVARA JUDICIAL - 0059307-75.2011.8.16.0001 - LUCIANE DA COSTA CONCEIÇÃO SARTORATO X -1- Junte-se cópia da sentença e da certidão de trânsito no feito principal. 2- Após, desansem-se e arquivem-se..Adv. do Requerente: MILTON TEODORO DA SILVA (9869/PR)-Adv.MILTON TEODORO DA SILVA-.

058. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0013049-12.2008.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A X MANOLITO CHAGAS MATTOZO-1. Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 100, nomeio como Curadora Especial Doutora Regina Cardoso de Almeida Andrade Costa, integrante do Núcleo de Prática Jurídica da PUC-PR, para promover a defesa dos interesses do réu Manolito Chagas Mattozo citado por edital. 2. Após a apresentação de defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, em dez dias, sobre a contestação a ser apresentada. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR), ALAN FERREIRA DE SOUZA (21801/CE), FLÁVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (29945/PR)-Advs. ALAN FERREIRA DE SOUZA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ

059. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014185-44.2008.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES LAMPORIO DE SEIXAS QUEIROZ X ITAÚ S/A (BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A -1) Recebo os recursos de apelação, no seu duplo efeito. 3) Ao apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. 4) Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: CIRILO SIMÕES DA LUZ (33423/) e FABRICIO ZILOTTI (30077/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), ANDREA SARTORI (45190/), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)-Advs. ANDREA SARTORI, CIRILO SIMÕES DA LUZ, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO ZILOTTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

060. REIVINDICATORIA - 0015499-25.2008.8.16.0001 - MARCOS DOMENICO SERRATO X DELZI DE CASSIA MARTINICHEN-1 - Considerando a pesquisa realizada por este juízo, intime-se o requerente, pessoalmente através de mandato, para que dê prosseguimento ao feito cumprido com o que fora determinado às fls. 165, sob pena de extinção do feito. 2 - Após, voltem conclusos para demais deliberações. .Adv. do Requerente: ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO (26103/), JULIO CESAR BERA (45070/PR), ALTAMIRO PEREIRA NETO (0/PR) e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA (0/PR)-Advs. ALTAMIRO PEREIRA NETO, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA e JULIO CESAR BERA

061. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014578-95.2010.8.16.0001 - CAROLINE DIMITROW GRACIA PEREIRA e Outros X ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A.-1) Recebo os recursos de apelação, no seu duplo efeito. 2) Aos apelados para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. 3) Em função da determinação do TJ/PR (Protocolo nº. 2010.360293-2) , aguarde-se em cartório até ulterior determinação daquele Tribunal para subida dos autos. .Adv. do Requerente: GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI (24563/PR) e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (24564/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224 (32224/PR)-Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO OAB 32.224 e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI

062. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022617-47.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A X JOSE CARLOS PATITUCCI JUNIOR-1. Denego o pedido de substituição do pólo ativo, uma vez que não houve comprovação específica da cessão de créditos relativa aos presentes autos. 2. Intime-se o exequente para dar andamento efetivo ao presente feito (10 dias). .Adv. do Requerente: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (6472/PR)-Adv.SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

063. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0045155-56.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X JOSELI NASCIMENTO BENITES GONÇALVES e Outro-1. Anote-se (fl. 118/123). 2. Tendo em vista o descumprimento do acordo informado à fl. 124, determino o prosseguimento do feito como se nenhum acordo tivesse sido firmado, conforme entendimento exarado às fls. 110/111. 3. Indefiro, por ora, o pedido de conversão do arresto em penhora, eis que os executados sequer foram citados na presente ação. 4. Assim, deve o exequente dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. .Adv. do Requerente: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

064. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0082849-20.2010.8.16.0014 - TIAGO MANSAN MARTINS X MAPFRE SEGUROS-1. Não há, nos autos, procuração outorgada pelo requerente ao procurador que subscreve o acordo de fls. 136/137, bem como que assina o recibo de fl. 116. 2. Assim, intime-se a parte requerente por intermédio do Sr. Robson Sakai Garcia para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando aos autos instrumento de mandato que lhe permita celebrar acordo em nome do requerente. 3. Após, voltem para homologação. .Adv. do Requerente: BIANCA DIB DO VALLE (57/) e RAFAEL LUCAS GARCIA (43289/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (54380/PR), MONICA ORTEGA (39279/PR), BRUNO BRAGA BETTEGA (39501/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (29043/PR)-Advs. BIANCA DIB DO VALLE, BRUNO BRAGA BETTEGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MONICA ORTEGA, RAFAEL LUCAS GARCIA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA

065. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009566-08.2007.8.16.0001 - ALTAIR DEZONET ATHAYDE X Itapeva II Multicarteira FIDC NP-1) Uma vez que a ação principal já foi definitivamente julgada, junte-se fotocópia das decisões e da certidão do trânsito em julgado. 2) Após, desansem-se os autos principais e arquivem-se, com as baixas de praxe, aqueles. 3) Retifiquem-se os registros, passando a constar como execução definitiva. 4) Por fim, intime-se a parte autora pessoalmente e os advogado or nota de expediente, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção (art. 267, §1º do CPC). No AR, consigne-se a advertência de extinção..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO M. SERAFIM (32497/PR) e MARCELO PACHECO PIROLO (11828/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ FERNANDO M. SERAFIM, MARCELO PACHECO PIROLO e VALERIA CARAMURU CICARELLI

066. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0007744-81.2007.8.16.0001 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED. MULTICART. X NEUZA LOPES PARANGABA AZEVEDO-1. Observo que a procuração de fls. 133/136-v estabelece que os poderes decorrentes do mandato poderão ser substabelecidos, desde que o instrumento seja devidamente assinado por pelo menos um dos advogados integrantes do "grupo 1" da mencionada procuração. 2. Assim, considerando que o substabelecimento de fl. 137 não foi subscrito pelos procuradores indicados pelo instrumento de mandato, intime-se a parte requerente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: HERICK PAVIN (39291/PR)-Adv.HERICK PAVIN-.

067. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003948-53.2005.8.16.0001 - MULTI SIGN DO BRASIL LTDA X RANILFLEX TOLDOS DE COB.IND. COMERCIO LTDA-(...) Intime-se a parte exequente para requer o que entender de direito..Adv. do Requerente: FABIO ZANON SIMAO (44090/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (29029/PR)-Advs. FABIO ZANON SIMAO e MARCELO ZANON SIMAO

068. ANULAÇÃO DE ATO JUR.C/PED.TUT.ANTECIPADA - 0044584-51.2011.8.16.0001 - LILIANA WESTERMARRI SALDANHA ROCHA X MARCIO JOSE NUNES e Outros-1. Recebo o recurso de apelação adesivo, no seu duplo efeito. 2. À apelada para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, cumpra-se integralmente o item "3" do despacho de fl. 232. .Adv. do Requerente: FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA (52556/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA (51669/PR), PAULO ROBERTO ZIMANN (40199/PR), MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR) e IVAN GERIKAS BATISTA (0/PR)-Advs. ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA, FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, IVAN GERIKAS BATISTA, MAURICIO BARROSO GUEDES e PAULO ROBERTO ZIMANN

069. REV DE CLÁUSULA CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0007771-25.2011.8.16.0001 - IVONETE DE FATIMA BORBA DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A-1. Procedam-se às anotações necessárias quanto à revogação noticiada à fl. 123, bem como quanto à procuração de fl. 125. 2. Retifiquem-se os registros para constar que o feito se encontra em fase de execução de sentença, especificando a autora como exequente e o réu executado. 3. Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar planilha de débito atualizada, em dez dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de fl. 127. .Adv. do Requerente: VANDIR FRACARO (60528/) e SARA FRACARO (43512/PR)-Advs. SARA FRACARO e VANDIR FRACARO

Curitiba, 27 de Janeiro de 2014

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 14/2014 - 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO

RENATA ESTORILHO BAGANHA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 20 1373/2005
 ADELICIO CERUTTI 62 65247/2010
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 100 30458/2012
 ADRIANA DA SILVA SANTOS 86 61411/2011
 ADRIANA DE ORNELAS 19 419/2005
 ALBERT DO CARMO AMORIM 86 61411/2011
 ALBERTO SILVA GOMES 32 1153/2007
 ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 86 61411/2011
 ALESSANDRA MARQUES MARTIN 30 953/2007
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 33 1459/2007
 ALEXANDRE ARSENO 17 172/2003
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 16 1409/2002
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 90 5703/2012
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 45 1717/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 50 8947/2010
 69 5935/2011
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 102 48923/2012
 ALFREDO ZUCCA NETO 101 46998/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 94 9516/2012
 ANA MARGARIDA DE LEO TAB 11 501/2001
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 11 501/2001
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 68 4444/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 73 12727/2011
 ANDERSON BORCATH BARBERI 47 2005/2009
 ANDREIA MARINA LATREILLE 2 407/1995
 ANDRE MELLO SOUZA 14 973/2002
 ANGELA ESTORILHO SILVA FR 14 973/2002
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 62 65247/2010
 ANTENOR DEMETERCO NETO 63 68063/2010
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 58 53172/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 22 106/2006
 BLAS GOMM FILHO 52 10049/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 44 1557/2009
 83 47741/2011
 CAIO CESAR ARANTES 31 1072/2007
 CARLEDES ELIAS DO CARMO 9 1184/2000
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 19 419/2005
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 17 172/2003
 CARLOS CESAR LESSKIU 22 106/2006
 CARLOS EDUARDO V RIBEIRO 43 999/2009
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 7 1249/1997
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 9 1184/2000
 CAROLINA ELISABETE P M DE 18 384/2004
 CELSO GARUTTI COSTA 20 1373/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 11 501/2001
 43 999/2009
 CHRISTIANE RICHTER MINHOT 18 384/2004
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 9 1184/2000
 CINTIA KELLI FLORENCIO AN 10 423/2001
 CLAITON LUIS BORK 73 12727/2011
 CLAUDINEI DOMBROSKI 31 1072/2007
 CLAUDINEI SZYMCKZAK 50 8947/2010
 CLAUDIO AUGUSTO LARCHER D 49 3660/2010
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 9 1184/2000
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 32 1153/2007
 CLAUDIO ROBERTO DETZEL 34 1504/2007
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 19 419/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 84 54081/2011
 91 8676/2012
 DANIELE BONA 28 243/2007
 DANIEL HACHEM 72 12074/2011
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 89 865/2012
 DANIEL PESSOA MADER 67 4279/2011
 DANILLO CHIMERA PIOTTO 20 1373/2005
 DARCY NASSER DE MELO 16 1409/2002
 DEBORAH GUIMARAES 66 3230/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 97 18525/2012
 DESIREE SSIPIER MOREIRA AL 81 43081/2011
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 1 111/1993
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 85 58137/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 28 243/2007
 DURVAL KUEHNE 5 1044/1996
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 30 953/2007
 EDUARDO CARRARO 75 26043/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 71 7989/2011
 EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 1 111/1993
 EDUARDO LINCOL D. CALDI 20 1373/2005
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 19 419/2005
 EGIDIO LATREILLE 2 407/1995
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 9 1184/2000
 ELEDIR HELENA PASSOS 6 495/1997
 ELISA DE CARVALHO 76 27344/2011
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 95 13990/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 48 2009/2009
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 49 3660/2010
 ERALDO LUIZ KUSTER 30 953/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 3 948/1995
 ERNANI MORENO SILVA 8 641/2000
 ETHELMA PEZARINI 85 58137/2011
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 30 953/2007
 ETIENE DO NASCIMENTO LARA 8 641/2000

EUROLINO SECHINEL DOS REI 49 3660/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 13 912/2001
 54 20078/2010
 FABIANA SILVEIRA 70 6468/2011
 82 45416/2011
 FABIANE MULLER BONETTO 16 1409/2002
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 39 655/2008
 FABIO KAIUT NUNES 34 1504/2007
 FABIOLA LOPES BUENO 80 37971/2011
 FABIOLA TALAMINI DOS SANT 6 495/1997
 FABIO LUIS ANTONIO 25 839/2006
 FABIULA SCHMIDT 9 1184/2000
 FARAM BOUQUEZAM NETO 6 495/1997
 FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO 84 54081/2011
 FERNANDA ADAMS 102 48923/2012
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 10 423/2001
 11 501/2001
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 17 172/2003
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 76 27344/2011
 FRANCISCO MARCOS FREIRE 63 68063/2010
 GABRIEL MOREIRA 36 1691/2007
 GEORGIJ SEREDA 12 618/2001
 GERCINO BETT JUNIOR 15 1030/2002
 GERIEL TEIXEIRA MATOS 37 72/2008
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 38 508/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 43 999/2009
 GILSON GOULART JUNIOR 61 57341/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 86 61411/2011
 89 865/2012
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 38 508/2008
 HASSAN SOHN 9 1184/2000
 HELENA ANNES 9 1184/2000
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 5 1044/1996
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 39 655/2008
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 79 37609/2011
 IDERALDO JOSE APPI 46 1817/2009
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 10 423/2001
 IVO GOMES 9 1184/2000
 IVONEY MASI 20 1373/2005
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 19 419/2005
 JAIR MOSCARDINI 41 922/2009
 JANAINA ROVARIS 22 106/2006
 JOAO CARLOS FARRACHA DE 67 4279/2011
 JOAO CARLOS MACEDO 13 912/2001
 JOAO DE SIQUEIRA ALEXAND 34 1504/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 95 13990/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 11 501/2001
 43 999/2009
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 85 58137/2011
 JOAQUIM MIRO 73 12727/2011
 JODETE DE SENA MARIA S. C 1 111/1993
 JONNY PAULO DA SILVA 17 172/2003
 JORGE CLARO BADARO 3 948/1995
 JORGE LUIZ GARRET 72 12074/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 92 9018/2012
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 8 641/2000
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 54 20078/2010
 JOSE ARI MATOS 45 1717/2009
 JOSE AUGUSTO DE LARA DOS 17 172/2003
 JOSE DO CARMO BADARO 3 948/1995
 4 988/1995
 12 618/2001
 JOSE DORIVAL PEREZ 75 26043/2011
 JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL 16 1409/2002
 JOSE MADSON DOS REIS 18 384/2004
 JOSE MIGUEL ALVIM SARMENT 10 423/2001
 JOSE RAUL CUBAS JUNIOR 87 61668/2011
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 81 43081/2011
 JOSUE DYONISIO HECKE 19 419/2005
 JUAREZ BABY SPONHOLZ 27 211/2007
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 14 973/2002
 JULIANO CALDAS POZZO 30 953/2007
 JULIANO RICARDO SCHMITT 79 37609/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 90 5703/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 78 28968/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 28 243/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 21 39/2006
 70 6468/2011
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 34 1504/2007
 KATIA VERONICA DA ROCHA S 101 46998/2012
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 9 1184/2000
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 53 15170/2010
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 30 953/2007
 LARISSA SOARES DOS REIS 68 4444/2011
 LEANDRO DELYSON FRANCA 101 46998/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 10 423/2001
 11 501/2001
 LETICIA APARECIDA SANTOS 76 27344/2011
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 1 111/1993
 LINDSAY LAGINESTRA 95 13990/2012
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 19 419/2005
 LOLINNA CHAN 34 1504/2007
 LOUISE DA COSTA E SILVA G 99 30066/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 23 533/2006
 42 987/2009
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 70 6468/2011
 75 26043/2011
 82 45416/2011
 LUCIANA REGINA DOS REIS 12 618/2001

LUCIANO BORGES DOS SANTOS 102 48923/2012
 LUCIOLA LOPES CORREA 99 30066/2012
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 22 106/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 22 106/2006
 LUIZ ALBERTO MARIN 39 655/2008
 LUIZ ANESIO DOS SANTOS 85 58137/2011
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 20 1373/2005
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 17 172/2003
 76 27344/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 11 501/2001
 LUIZ GONZAGA M CORREIA 32 1153/2007
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 36 1691/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 83 47741/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 13 912/2001
 54 20078/2010
 LUIZ SALVADOR 60 56342/2010
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 3 948/1995
 MARCELO BARROSO 43 999/2009
 MARCELO CARON BAPTISTA 17 172/2003
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 15 1030/2002
 MARCELO CRESTANI RUBEL 98 19505/2012
 MARCELO LOPES SALOMAO 7 1249/1997
 MARCELO RAMON 59 54985/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 65 1620/2011
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 84 54081/2011
 MARCIA S. BADARO 3 948/1995
 4 988/1995
 12 618/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 71 7989/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 44 1557/2009
 83 47741/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 81 43081/2011
 MARCOS GOMES SALVADOR 87 61668/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 88 63437/2011
 MARCOS VENDRAMINI 44 1557/2009
 79 37609/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 83 47741/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 23 533/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 9 1184/2000
 MARIA AMELIA SARAIVA 40 1362/2008
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 40 1362/2008
 MARIA ILMA CARUSO 10 423/2001
 MARIANA ISABELE RODRIGUES 48 2009/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 94 9516/2012
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 74 22288/2011
 MARILZA MATIOSKI 93 9371/2012
 MARISSOL JESUS FILLA 40 1362/2008
 MAURI JOSE ROIKA 29 442/2007
 MICHEL PETROLI ALBERICI 57 48457/2010
 MIEKO ITO 3 948/1995
 MIGUEL HILU NETO 17 172/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 32 1153/2007
 55 34919/2010
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 96 14970/2012
 MUNIR GUERIOS FILHO 37 72/2008
 MURILO CELSO FERRI 47 2005/2009
 48 2009/2009
 78 28968/2011
 MURILO UBIRAJARA GUSE 64 69528/2010
 NATANOEL ZAHORCAK 2 407/1995
 NATASSIA EMELY PEREIRA PR 98 19505/2012
 NELSON BELTZAC JUNIOR 25 839/2006
 60 56342/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 77 28099/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 68 4444/2011
 ODAIR LOURENCO 59 54985/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 7 1249/1997
 ORESTE BASEM 12 618/2001
 OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 25 839/2006
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 38 508/2008
 OTTO JOAO LYRA NETO 59 54985/2010
 PAULA RENATA NOBRE ZANUSS 68 4444/2011
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 32 1153/2007
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 19 419/2005
 PAULO CESAR TORRES 26 147/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 74 22288/2011
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDAT 53 15170/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 19 419/2005
 PLINIO LUIZ BONANCA 24 652/2006
 PRISCILA CESAR ARANTES 31 1072/2007
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 74 22288/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 78 28968/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 9 1184/2000
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 55 34919/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 36 1691/2007
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 44 1557/2009
 ROBERTA DE ROSIS 45 1717/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 22 106/2006
 RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ 27 211/2007
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 32 1153/2007
 RONNI FRATTI 1 111/1993
 RONY CESAR CENTENARO VALE 51 9741/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 94 9516/2012
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 36 1691/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 35 1592/2007
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 14 973/2002
 SERGIO LEAL MARTINEZ 76 27344/2011
 SERGIO SCHULZE 21 39/2006
 SERGIO SELEME 17 172/2003

SERGIO STABELINI MINHOTO 18 384/2004
 SIGISFREDO HOEPERS 49 3660/2010
 64 69528/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 14 973/2002
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 27 211/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 66 3230/2011
 TARSO DOLCI 61 57341/2010
 TATIANA RODRIGUES MONTEIR 56 36334/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 13 912/2001
 TERESINHA P. DE BRITO DE 9 1184/2000
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 12 618/2001
 THAISSA C. DE OLIVEIRA TA 53 15170/2010
 THIAGO FERNANDO CORREA 20 1373/2005
 THIAGO LIMA BREUS 10 423/2001
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 17 172/2003
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 99 30066/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 50 8947/2010
 VALMIR BERNARDO PORISI 42 987/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 95 13990/2012
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 40 1362/2008
 41 922/2009
 VINICIUS FRANÇOZO 6 495/1997
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 22 106/2006
 WALTER LUIS SILVEIRA GARC 57 48457/2010
 WESLEY TOMASZEWSKI 20 1373/2005
 ZENO BETTONI BORTOLOTTI 20 1373/2005

1. USUCAPIAO-111/1993-LUIZ BENTO DA SILVA e outros- 1. Primeiramente, considerando a petição e documentos de fls. 236/249, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONNI FRATTI, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, JODETE DE SENA MARIA S. CAMPOS e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL-.

2. MONITORIA-407/1995-BANCO NACIONAL S/A x FLORINDO PINTO DE OLIVEIRA- Ante a certidão de fl. 503, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, EGIDIO LATREILLE e ANDREIA MARINA LATREILLE-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-948/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CLINICA DENTARIA JUCELINO KUBSTCHEK S/C LTDA e outros- Manifeste-se o Sr. Perito Avaliador, acerca da discordância da parte requerida, quanto à avaliação de fls. 351/359, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do parecer do Avaliador. Por derradeiro, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e JORGE CLARO BADARO-.

4. REVISIONAL DE ALUGUEL-988/1995-ZITA DE MACEDO VIEIRA ROSA x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELLO- Diante da resposta do Ofício nº 1301/2013, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO-.

5. EXECUCAO FORCADA-1044/1996-WALDIR ISMAEL VASSELAI x ELIO GOMES e outro- Defiro o requerimento formulado às fls. 210/211, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 74.312,09 (setenta e quatro mil, trezentos e doze reais e nove centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, existente em nome da parte executada, qual seja, ELIO GOMES, CPF 167.386.249-72, e NEUZA VENOTTE GOMES, CPF 701.889.559-68. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e DURVAL KUEHNE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-495/1997-AHMED CASTRO ABDO SATER ME x OLIVIO RAMOS BUFALO e outro- Ciente da decisão do recurso de Agravo de Instrumento nº 1031077-5 de fls. 286/292. Ademais, defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueado via sistema Bacenjud, fls.145/146, formulado às fls. 265/266. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO, ELEDIR HELENA PASSOS, FABIOLA TALAMINI DOS SANTOS e VINICIUS FRANÇOZO-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1249/1997-LAVA RAPIDO E LANCHONETE O BEDUINO LTDA x ESP MARCOS KNOPHOLZ E OUTROS- 1. Defiro o requerimento de fls.255, diligencie a Serventia junto ao sistema Renajud em busca de bens em nome da parte executada. 2. Quanto o requerimento de busca de bens através do sistema INFOJUD, indefiro, tendo em vista que este Juízo não encontra-se cadastrado no mesmo. 3. Com as respostas da diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher valor referente expedição ofício R\$10,46-Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MARCELO LOPES SALOMAO e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000085-65.2000.8.16.0001-ROBISON LUIZ CAZURA x AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS COPA 70- O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de

cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escriwania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. A seguir, a Escriwania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. Providências necessárias. -Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, ERNANI MORENO SILVA e ETIENE DO NASCIMENTO LARA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000132-39.2000.8.16.0001-JOQUIM DE JESUS PADILHA x TIM TELEPAR CELULAR S/A e outros- Defiro o requerimento formulado às fls. 1262, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 44.393,94 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, existente em nome da parte executada, qual seja, KLEPER APARECIDO GOMES, CPF 026.688.659-05, e ILDA VALENTIN FERREIRA, CPF 792.775.789-04. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA, CARLEDES ELIAS DO CARMO, IVO GOMES, HASSAN SOHN, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FABIULA SCHMIDT, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, KELLY CHRISTINA FERNANDES, RAFAEL TADEU MACHADO, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e HELENA ANNES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000879-52.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE FRANCISCO LONGONI E S/ M- Acerca do petição de fls.205/208, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARIA ILMA CARUSO, CINTIA KELLI FLORENCIO ANDRADE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e THIAGO LIMA BREUS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-501/2001-CELSE FERREIRA DO NASCIMENTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Reitero, por brevidade, o despacho de fls.201. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

12. EMBARGOS DE TERCEIROS-618/2001-CIDADE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOSE MIGUEL DEL CARPIO PEREZ- Defiro o requerimento formulado às fls. 395/396, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 7.020,08 (sete mil e vinte reais e oito centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, existente em nome da parte executada, qual seja, JOSÉ MIGUEL DEL CARPIO PEREZ, CPF 005.791.819-87. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARCIA S. BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, ORESTE BASEM e GEORGIJ SEREDA-.

13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-912/2001-ERICSSON PEREIRA PINTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Antes de mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta negativa da OAB/SP, requerendo o que entender ser de direito.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS MACEDO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-973/2002-IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL x EVERALDO VIANA e outro-Face a resposta ofício, em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. ANDRE MELLO SOUZA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

15. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0001044-65.2002.8.16.0001-LINEU RIBEIRO MARQUES e outro x UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1409/2002-MARIA CELIA DO AMARAL e outro x ESPÓLIO DE ROGERIO ZARA DO AMARAL e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado em fls. 1036-1058.. Caso mantenham-se silentes, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANE MULLER BONETTO, JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL, DARCY NASSER DE MELO e ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

17. ANULACAO DE ATO JURIDICO-172/2003-JAMES FRISCHMANN AISENGART e outro x FANI FRISCHMANN AISENGART e outros- Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, SERGIO SELEME, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE AUGUSTO DE LARA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-384/2004-JAMIL FARI ZACARIAS x VERA CRUZ VIDA e PREVIDENCIA S/A- Foi interposta, tempestivamente, conforme prevê o art. 475-J, §1º do CPC, impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 131/134. Assim, antes de mais, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas¹ relativas ao incidente de

impugnação ao cumprimento de sentença. Em seguida, pagas as custas, manifeste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA ELISABETE P M DE SENNA MOTTA-.

19. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-419/2005-EXPRESSO KAIOWA LTDA x USINA SABARAALCOL S/A e outro- Considerando a informação contida no petição de fls.597, dou por encerrada a instrução processual. Concedo as partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais através de memoriais. Decorrido o prazo, contados e preparados, anatem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, ADRIANA DE ORNELAS, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, JOSUE DYONISIO HECKE, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002014-60.2005.8.16.0001-GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA e outros x OSMAR LUCIO MYLLA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.330/331). Intimem-se. -Advs. CELSO GARUTTI COSTA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOL D. CALDI, DANILLO CHIMERA PIOTTO, THIAGO FERNANDO CORREA, ZENO BETTONI BORTOLOTTI e LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005452-60.2006.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x DOUGLAS RICARDO DE MELLO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 42,30 (a Escriwania), bem como o valor de R\$10,46 referente a expedição de ofício ao Detran-PR. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. ORDINÁRIA-106/2006-ESQUADRIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A parte ré apresentou às fls. 1552/1554 embargos de declaração em face do ato ordinatório da Escriwania de fls.1549 relativo ao depósito de custas referentes à diligência da Contadoria. Conforme dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, não são cabíveis recursos contra despachos de mero expediente em nosso ordenamento jurídico. Da mesma forma, não se admitem embargos declaratórios contra atos meramente ordinatórios da Escriwania, mas apenas em face de decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Declaratórios interpostos contra decisão monocrática. Solução do recurso pelo mesmo juízo. Precedentes. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Nota de expediente de decisão inexistente. Ato meramente ordinatório. Art. 162, § 4º, CPC. Intimação sem eficácia preclusiva. Necessidade de redação, data e assinatura dos atos do Juiz, ainda que prolatados oralmente. Art. 164, CPC. Desacolhimento dos embargos.". (Embargos de Declaração Nº 70028063600, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 13/01/2009). Desta forma, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte requerida. Verifico, no entanto, que o petição de fls. 1544/1545, que trata da reabertura do prazo recursal referente à decisão que indeferiu o pleito suspensivo no que tange à impugnação apresentada, não foi analisado. Assim, devolvo o prazo de manifestação da parte ré acerca da decisão de fls. 1536/1538, tendo em vista o teor da certidão de fls. 1546. Após, decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-533/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GIL NEY TRADA- Manifeste-se o exequente acerca da certidão lançada às fls. 174. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

24. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-652/2006-ADEMAR NATALICIO PAZINI x CARMEM SILVEIRA DE PAULA MATTOS- Manifeste-se o requerente acerca da certidão lançada às fls. 106. -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA-.

25. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000207-68.2006.8.16.0001-MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA x SIPAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- 1. Defiro o requerimento de fls.474, oficie-se à Receita Federal, TRE e as empresas de telefonia (OI, CLARO, TIM, VIVO, EMBRATEL) requisitando-se, informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Diligencie a serventia junto ao cadastro da Copel. 3. Ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo, razão pela qual indefiro a expedição de ofício. 4. Com as respostas dos ofícios, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas referente expedição ofícios R\$52,30 -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA e FABIO LUIS ANTONIO-.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-147/2007-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x LODIR GONÇALVES DA SILVA- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

27. DESPEJO-0001979-32.2007.8.16.0001-JARBAS DURVAL SPONHOLZ x UNIEXPERT INST GRAFICO E EDUCACIONAL LTDA-Face a resposta do ofício, em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. JUAREZ BABY SPONHOLZ, RODRIGO PEGORARO SPONHOLZ e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

28. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-243/2007-BANCO ITAU S/A x EDICLEITON JUNIOR SOARES- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE BONA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x JOSE CAETANO DOS REIS e outro- Retirar cartas de intimação de fls.246/247. Intime-se - Adv. MAURI JOSE ROIKA-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004906-68.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se com as baixas de estilo (artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI-.

31. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1072/2007 (APENSO AOS AUTOS 1418/2007) -CAPANO & CIA LTDA e outro x INFLEX DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- Manifeste-se o requerente acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, CAIO CESAR ARANTES e PRISCILA CESAR ARANTES-.

32. INDENIZACAO-0002788-22.2007.8.16.0001-SNIKE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S/A- Reitere-se o alvará de fls.486. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, LUIZ GONZAGA M CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

33. MONITORIA-1459/2007-GLAUCIO ANDRE PRIMO x JURDEMAR DA SILVA GASPARI- Manifeste-se o requerente acerca da certidão lançada às fls. 97. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002961-46.2007.8.16.0001-FREITAS OLIVEIRA S/S LTDA x COND EDIF SANT'ANDRE- Manifeste-se o credor/requerido acerca da certidão lançada às fls. 282. -Advs. FABIO KAIUT NUNES, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, CLAUDIO ROBERTO DETZEL e LOLINNA CHAN-.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1592/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JACIR CORREA- Manifeste-se o requerente acerca da certidão lançada às fls. 74. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1691/2007-CREDIVAL PART ADM E ASSESSORIA LTDA e outro x WEBER & HAKIM LTDA e outro- Manifeste-se o exequente acerca da certidão lançada às fls. 179. -Advs. GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS e ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM-.

37. DECLARATORIA-72/2008-ADMILSON VENANCIO DA SILVA x ACG COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS LTDA e outro-Face a resposta do ofício em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. GERIEL TEIXEIRA MATOS e MUNIR GUERIOS FILHO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009406-46.2008.8.16.0001-ANDERSEN JORGE SILVA DO PRADO x ADRIANI SOARES PINTO- Fica o autor devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

39. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-0011656-52.2008.8.16.0001-MARCOS AUGUSTO DE CASTRO e outros x LUIZA MARIA DE CASTRO RIBEIRO e outro- Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls.1125. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, FABIO DE PAULA YAMASAKI e HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1362/2008-ROSEMARY LARA RIECHI x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- Foi interposta, tempestivamente, conforme prevê o art. 475-J, §1º do CPC, impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 203/204. Assim, antes de mais, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prepare as custas¹ relativas ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Em seguida, pagas as custas, manifeste-se o exequente acerca da impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, MARISSOL JESUS FILLA, MARIA HELENA GURGEL PRADO e MARIA AMELIA SARAIVA-.

41. INDENIZACAO-0007625-52.2009.8.16.0001-EMILIA BORGES DA SILVA x AUTO VIAÇÃO CURITIBA LTDA- Trata-se de ação de indenização ajuizada por Emília Borges da Silva, em face de Auto Viação Curitiba Ltda. O processo encontra-se na fase de cumprimento espontâneo de sentença, fls. 60/66. Há requerimento nos autos, às fls. 142, feito pela parte requerente, para o fim de levantamento do valor de R\$ 8.585,56 (oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que foram depositados junto ao Banco do Brasil e depois, devidamente, transferidos à CEF, conforme certidão de fls. 141. Assim, considerando que o alvará deverá ser expedido em nome da autora, defiro o requerimento. Expeça-se alvará em nome da autora, qual seja, Emília Borges da Silva, para o levantamento dos valores certificados em fls. 136. Após, manifeste-se a parte credora, quanto à satisfação do débito, requerendo o que entender por direito. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e JAIR MOSCARDINI-.

42. RESSARCIMENTO-0014782-76.2009.8.16.0001-MICHEL FERREIRA DE FRANÇA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fls.140. Intimem-se. -Advs. VALMIR BERNARDO PORISI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-999/2009-GRACIELE CRISTINA SENA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Concedo à parte requerida

vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO V RIBEIRO, MARCELO BARROSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0021049-64.2009.8.16.0001-ADEMAR ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.235 pelo procurador da parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Anote-se o subestabelecimento de fls.236. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007631-59.2009.8.16.0001-IRACEMA DOS SANTOS LUNARDON e outro x BRASIL TELECOM S/A-Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se com as baixas de estilo (artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1817/2009-COND EDIF ASPEN x FABIANO HARTMANN PEIXOTO-Indefiro por ora a citação por edital, vez que não se esgotaram os meios para citação da parte requerida. Deste modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, formule os requerimentos pertinentes para o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2005/2009-EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente às fls. 170. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. ANDERSON BORGES BARBERI e MURILO CELSO FERRI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2009/2009-BANCO BRADESCO S/ A x DANUZA JUREMA PAIS BUENO-Face a resposta do ofício, em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARIANA ISABELE RODRIGUES-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0003660-32.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO DE MELO x BANCO CACIQUE S/A- Por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. Destarte, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, para levantamento da importância depositada junto aos autos (fls.148), com as devidas correções. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as baixas de estilo. Intimem-se. -Advs. EUOLINO SECHINEL DOS REIS, CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008947-73.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARAMURU LTDA e outros-O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculta a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escritania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. A seguir, a Escritania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. Providências necessárias. Intimem-se. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CLAUDINEI SZYMCKZAK-.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009741-94.2010.8.16.0001-COND EDIF WASHINGTON MANSUR e outro x LUCIENE GROSCOSKE VIANNA DA CONCEICAO-1. Diante do teor da certidão lavrada às fls. 155, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o item "3" do despacho de fls.64/65. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, através de carta AR/MP, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010049-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x GISELENE BONIN-Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Gislene Bonin), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls.74), formulado pelo exequente às fls.73. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas obtidas, dando regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

53. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0015170-42.2010.8.16.0001-CONGONHAS AGROPECUARIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fls.160. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDATELES JUNIOR, THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0020078-45.2010.8.16.0001-EZIO PAULO ZANELATTO x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes

no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se com as baixas de estilo (artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0034919-45.2010.8.16.0001-LEOPOLDO RESENDE DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGUROS S/A-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 196/214, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036334-63.2010.8.16.0001-DINATEC INDUSTRIA E COM LTDA x MACONTRIN COMERCIAL DE EXTINTORES LTDA-Concedo à parte requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. TATIANA RODRIGUES MONTEIRO MULLER-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048457-93.2010.8.16.0001-SHIFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outro x HATSCHBACH E MERLIN LTDA-Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente às fls.389. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA e MICHEL PETROLI ALBERICI-.

58. MONITORIA-0053172-81.2010.8.16.0001-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS ME e outros x MARIA CRISTINA MARTINS VAINER-Ante a certidão de fls.58, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054985-46.2010.8.16.0001-CARLA CRISTINA DORR VECCHIO RAMON x COND EDIF SOREL CONDOMINIUM-Ante a certidão de fls.295, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, MARCELO RAMON e ODAIR LOURENCO-.

60. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0056342-61.2010.8.16.0001-PAULO JOSE SILVA DE ALMEIDA x SENFFNET LTDA-Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se com as baixas de estilo (artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

61. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0057341-14.2010.8.16.0001-EDEVINO JOSÉ DOLCI e outro x PLASPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.432/439, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. TARSO DOLCI e GILSON GOULART JUNIOR-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065247-55.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DULCENEIA APARECIDA CAMBERO IANNUZZI-Primeiramente, intime-se a parte exequente para firmar a petição de fls.167, vez que apócrifa. Após, retornem os autos. Intimem-se. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ADELICIO CERUTTI-.

63. MONITORIA-0068063-10.2010.8.16.0001-ZENITA DUARTI ISAGUIRRE x ALMIRANTE TAMANDARÉ CARTÓRIO REGISTRO CIVIL-1. Tendo em vista a possibilidade de conciliação das partes, remetam-se os presentes autos ao Setor de Coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba (11º andar), para que este Centro proceda a devida inclusão em pauta de sessão de Conciliação ou Mediação, intimando-se na sequência as partes para tal ato. 2. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO MARCOS FREIRE e ANTENOR DEMETERCO NETO-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0069528-54.2010.8.16.0001-OSIAS PINHEIRO DE CASTRO x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL-Manifeste-se a parte autora acerca do contido no petítório de fls.210. Intimem-se. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE e SIGISFREDO HOEPERS-.

65. MONITORIA-0001620-43.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x LUIZ AUGUSTO DITZEL-1. Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente às fls. 251. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. 3. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003230-46.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KELLY APARECIDA BROLIANI-Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls.67, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto

de Renda da parte executada. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$10,46 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e DEBORAH GUIMARAES-.

67. MONITORIA-0004279-25.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS-Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls.251/252. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$10,46 referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004444-72.2011.8.16.0001-ELZIRA PORTA VALENTE e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa acostada às fls.439/454. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA SOARES DOS REIS-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005935-17.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x EMILSON DA SILVA KWIATKOSKI-Suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido pela parte exequente às fls.109. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006468-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SILMARA DA APARECIDA PADILHA-Antes de mais, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada do termo de cessão de crédito. Em seguida, tornem para apreciação do petítório de fls.116. Anote-se o substabelecimento de fls.71. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

71. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007989-53.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ORESTES BISPO DA SILVA-1. Diante do teor da certidão lavrada às fls. 70, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, através de carta AR/MP, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

72. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-0012074-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAIME WOLF NEVES-Intime-se o procurador do réu para que junte o AR com assinatura do requerido, comprovando que houve a notificação do mesmo acerca de sua renúncia, vez que o documento juntado às fls.47, apenas indica o envio da carta, não o seu recebimento. Após, retornem os autos. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e JORGE LUIZ GARRET-.

73. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0012727-84.2011.8.16.0001-ODILIA SANCHES DUTRA x BRASIL TELECOM S/A-Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 435/450, interposto pela parte requerente e de fls.379/434, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

74. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/PED DE TUT ANT C/C COBRANÇA SUMÁRIA-0022288-35.2011.8.16.0001-CARMEM APARECIDA CAMPEZATI BENTO e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- Primeiramente, guarde-se o decurso de prazo do despacho de fls.849. Após, retornem os autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026043-67.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NILTON FERREIRA-Antes de mais, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada do termo de cessão de crédito. Em seguida, tornem para apreciação do petítório de fls.90/91. Anote-se o substabelecimento de fls.92/93. Intimem-se. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e EDUARDO CARRARO-.

76. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0027344-49.2011.8.16.0001-GREENERARTH DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A-Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 19.067,80 (quatrocentos e

quatro reais e noventa e um centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, LETICIA APARECIDA SANTOS, SERGIO LEAL MARTINEZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028099-73.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO CESAR LIMA-1. Por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. 2. Destarte, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. 3. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para levantamento do valor de fls.46. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028968-36.2011.8.16.0001-PEDRO TELLES GODINHO x BANCO BRADESCO S/A-Concedo à parte requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e MURILO CELSO FERREI-.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0037609-13.2011.8.16.0001-GRACISIO MENDES NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença de fls.113/115, manifeste-se a parte requerente acerca da prestação de contas de fls.61/103, ratificada às fls.120. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, JULIANO RICARDO SCHMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

80. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS ORD-0037971-15.2011.8.16.0001-GOEZETE LOBATO ENGENHARIA LTDA x AMERICAN PAPER FATORING LTDA e outro-Intimem-se novamente as partes para que cumpram, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.126. Intimem-se. -Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0043081-92.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x GABRIELA MELO CARLETO- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls.74, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,20,92 referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Advs. DESIREE SSIPIER MOREIRA ALVES, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.

82. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045416-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GLEISON MARTINS DA SILVA-Antes de mais, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada do termo de cessão de crédito. Em seguida, tornem para apreciação do petição de fls.116. Anote-se o substabelecimento de fls.60. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0047741-32.2011.8.16.0001-ELIZABET DE SOUZA GOMES x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls.509/510. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0054081-89.2011.8.16.0001-FRANCISCO GREGÓRIO DE AMORIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Face a resposta do ofício, em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO I. PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NOTA PROMISSÓRIA-0058137-68.2011.8.16.0001-CHARLES RONNY ALBIERI x JOSNILSON VIEIRA BARBOSA e outro-Antes de mais, tendo em vista a possibilidade de conciliação das partes (fls.148/152), remetam-se os presentes autos ao Setor de Coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba (11º andar), para que este Centro proceda a devida inclusão em pauta de sessão de Conciliação ou Mediação, intimando-se na sequência as partes para tal ato. Intimem-se. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANESIO DOS SANTOS-.

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061411-40.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS LAZAREVESKI-Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls.80. Decorrido o prazo da suspensão,

manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA-.

87. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0061668-65.2011.8.16.0001-ELZIO NEPOMUCENO DE MELO x JEFFERSON MAURICIO KUCZERA-O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, assim, determino que sua tramitação ocorra via PROJUDI. Em observância ao princípio da mútua colaboração, bem como da celeridade, faculto a parte credora para que proceda a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos). Ressalte-se que tais arquivos deverão ser entregues a Escrivania para os atos devidos, sendo vedado a inserção no sistema pela própria parte, pois implicaria na geração de uma nova numeração única. A seguir, a Escrivania para conferência dos arquivos apresentados e cumprimento do disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. Providências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE RAUL CUBAS JUNIOR e MARCOS GOMES SALVADOR-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL-0063437-11.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ADEMIR COSTA ROSA - MADEIRAS e outros-Cite-se a parte requerida, através de carta precatória, no endereço indicado às fls.97, nos termos do despacho de fls.28. Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,10,46 referentes a expedição de precatória. Intime-se. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000865-82.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO SQUETINE DE SALES-Considerando que não foi realizado nenhum bloqueio nos autos, entendendo prejudicado o pedido formulado às fls.91. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi realizada acordo entre as partes, caso em que deverá ser juntado aos autos, ou se pretende a suspensão do feito. Intimem-se. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0005703-68.2012.8.16.0001-BORRI & RODRIGUES LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 5703/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008676-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RENILDO FERNANDES DA SILVA-Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,10,46 referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

92. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009018-07.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO ALOISIO TERREBILE-Em se tratando de ação de busca e apreensão o prazo para o devedor apresentar resposta se inicia somente após o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão (artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69), o que não ocorre nestes autos. Desta feita, indefiro o pedido formulado às fls.69. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a conversão do feito para ação de depósito ou execução, devendo, neste último caso, juntar aos autos a via original do título exequendo. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

93. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0009371-47.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA x MARCIA REGINA ROCHA- Defiro o requerimento de fls. 47/53, determinando a exclusão do período de abril/2011 a fevereiro/2012, vez que houve cumprimento da obrigação acordada. Outrossim, defiro o requerimento no que tange à diligências a serem realizadas pelo Sr. Oficial, para que cumpra o mandado de citação no endereço fornecido na inicial, e ainda, verifique quem ocupa o imóvel, a que título, em caso de não localização da parte requerida no local. Após, diga a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição mandado no importe de R\$66,47-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009516-06.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO LUIZ DOMINGOS-Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 45), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar

restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente expedição no importe de R\$332,35 MARIANE CARDOSO MACAREVICH- ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0013990-20.2012.8.16.0001-CELSON ANDONIRIO BIANCHI x BANCO BRADESCO S/A- 1. Sobre as petições de fls. 690/699 e 701/702, manifeste-se o Sr. Perito em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

96. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0014970-64.2012.8.16.0001-GRACIELE CRISTINA DA SILVA CALDEIRA x ANTONIO CALDEIRA- Fica a parte autora intimada para retirar o alvará de fls.58. Intime-se - Adv. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018525-89.2012.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA ANDRESSA SANTANA SANTOS FERREIRA- Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls.48. Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENTES-0019505-36.2012.8.16.0001-DORALICE NICOLAU DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Trata-se de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada por Doralice Nicolau dos Santos em face de Banco Bradesco S/A. Há requerimento nos autos, às fls.64, feito pelo procurador da parte requerente, para o fim de levantamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme depósito de fls.61. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor depositado pela parte ré, de fato, refere-se aos honorários sucumbenciais. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do procurador da parte requerente, qual seja, Dr. Marcelo Crestani Rubel, OAB/PR 49.705, para o levantamento do valor de R \$ 500,00 (quinhentos reais), depositado às fls.61, com as devidas correções. Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$10,46 referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

99. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0030066-22.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x INSAT TREINAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA- À vista da resposta enviada pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Capital, acostada às fls.397, verifica-se que o objeto e a causa de pedir da medida cautelar sob nº11475-12.2012.8.16.0001 e da ação declaratória sob nº17836-45.201.8.16.0001, em trâmite naquele Juízo, são os mesmos da presente demanda, pelo que se reputam conexas as ações. Tendo em vista ainda que, o despacho inicial no processo principal naqueles autos foi proferido em 04/04/2012, ou seja, antes do despacho inicial proferido nestes autos às fls.15/06/2012, o Juízo da 1ª Vara Cível desta Capital é preventivo. Assim, diante do acima exposto, declino da competência no feito e determino que se proceda à remessa dos presentes autos, com urgência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA e LUCIOLA LOPES CORREA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ORD-0030458-59.2012.8.16.0001-AUTO FEDERAL IMPORTADORA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Reitere-se a carta de fls.377. Retirar carta de citação de fls.384. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANULATÓRIA CLÁUSULA CONTRATUAL SUM-0046998-85.2012.8.16.0001-JOSI GORETI LEAL AFONSO x SÃO MARTIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- Por cautela, diante do acordo acostado às fls.184/186, esclareça a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste dos embargos de declaração opostos às fls.190/192. Intimem-se. -Advs. LEANDRO DELYSON FRANCA, ALFREDO ZUCCA NETO e KATIA VERONICA DA ROCHA SOUZA-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048923-19.2012.8.16.0001-LDG TURISMO LTDA x ROBERTO PAZIANATTO- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os fundamentos do pedido são relevantes e merecem discussão com o devido processo legal. 2. A parte embargante requereu na petição inicial a suspensão da execução de título extrajudicial sob nº 10290/2011. 3. Ocorre que o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação de que trata o § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil deve ser evidente e eminente, não sendo suficiente para fundamentar a suspensão da execução tão somente o risco existente em qualquer procedimento executório. Neste sentido doutrina Luiz Guilherme Marinoni: "O perigo tem de ser manifesto patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a utilização de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação, mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação. A alienação de bem de

significativo valor sentimental, de bem que ocupa singular importância no mercado ou do qual depende o sustento do executado ou de sua família pode caracterizar perigo manifesto de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, legitimando assim a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado". (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 703). 4. Destarte, tendo em vista que não há nos autos indícios de que o prosseguimento da execução acarretará a embargante danos irreparáveis ou de difícil reparação (art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil), deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 5. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil), advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 285 e 319). 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS e ALFREDO ANTONIO CANEVER-.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 013/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0054 049038/2012
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0053 047384/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0010 029942/2006
ADRIANO NERY KUSTER 0051 041744/2012
ALAN MESNIK 0015 032000/2007
ALEXADRE JOÃO BARBUR NETO 0010 029942/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0036 048674/2010
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0028 036895/2009
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0027 036441/2009
ALEXANDRE SILVA SANTANA 0027 036441/2009
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0033 024691/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 0029 009991/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0025 035953/2009
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0017 033616/2008
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0003 020412/1999
ANDREZA CRISTINA CERRI BE 0046 003020/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0034 033233/2010
0035 046862/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0009 028849/2005
0016 032854/2007
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0047 005759/2012
BLAS GOMM FILHO 0013 031735/2007
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0032 021373/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0022 034595/2008
CARLA MARIA KOHLER 0037 059258/2010
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0011 030281/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO 0008 027887/2004
CARLOS ROBERTO CLARO 0001 010163/1989
0026 036413/2009
CAROLINA GABRIELE PINTO 0017 033616/2008
CASSIO RAMOS HAANWINCKEL 0040 007542/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0040 007542/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0022 034595/2008
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0025 035953/2009
CRISTOFER P. OLIVEIRA 0046 003020/2012
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0052 043434/2012
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0046 003020/2012
DANIEL HACHEM 0005 021866/2000
DANIEL HENNING 0011 030281/2006
DANIEL PESSOA MADER 0050 030994/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0049 026851/2012
DEOLINDO ESTURILIO 0028 036895/2009
EDISON VAGNER ANTONINI 0006 024439/2002
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0008 027887/2004
EDUARDO LUIZ BROCK 0024 035841/2009
ELISA DE CARVALHO 0031 019515/2010
ELISETTE MARY SALLES STEFA 0048 011378/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0011 030281/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 029942/2006
ETIENE NASCIMENTO LARA 0035 046862/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 027272/2004
0010 029942/2006
0018 033749/2008
0019 033821/2008
0026 036413/2009
0045 059234/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0044 027705/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 011378/2012
 FABIOLA GASPARETO GARCIA 0044 027705/2011
 FABRICIO KAVA 0026 036413/2009
 FABRICIO MASSARDO 0047 005759/2012
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0051 041744/2012
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0040 007542/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 0043 021930/2011
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0011 030281/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0048 011378/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0033 024691/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0008 027887/2004
 FLAVIO ANDRADE FRANÇA 0003 020412/1999
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0031 019515/2010
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0050 030994/2012
 GABRIEL MEDEIROS REGNIER 0055 051785/2012
 GERTRUDES LIMA DE A.P.XAV 0012 031256/2007
 GLADIMIR LAGO 0027 036441/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0035 046862/2010
 GUSTAVO GIOVANNINI M.ALMEI 0011 030281/2006
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0009 028849/2005
 HERICA PAULA FERNANDES 0046 003020/2012
 HERICK PAVIN 0020 033846/2008
 HERMES TESEU BISPO FREIRE 0031 019515/2010
 HESTEVARD MARTIN 0017 033616/2008
 IARA REGINA DA VEIGA FEST 0010 029942/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0029 009991/2010
 IRINEU JOSE PETERS 0010 029942/2006
 ISABELLE TARAZI VALETON 0024 035841/2009
 ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA L 0047 005759/2012
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0022 034595/2008
 IVONE STRUCK 0044 027705/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0046 003020/2012
 JOAO MARCELO BASSANEZE 0011 030281/2006
 JOAO PAULO BETTEGA DE A.M 0009 028849/2005
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0055 051785/2012
 JOAQUIM ANTONIO CIRINO DO 0041 009431/2011
 JOAQUIM MIRÓ 0025 035953/2009
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEF 0015 032000/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0023 035685/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0033 024691/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 0037 059258/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0014 031831/2007
 0036 048674/2010
 JOSE VIDOTTI 0028 036895/2009
 JOSICLER VIEIRA B.MARCOND 0009 028849/2005
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0024 035841/2009
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0023 035685/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0019 033821/2008
 KARINE YURI MATSUMOTO 0037 059258/2010
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0042 012318/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0002 014548/1995
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0040 007542/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0035 046862/2010
 LIZEU NORA RIBEIRO 0010 029942/2006
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0051 041744/2012
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0037 059258/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 014548/1995
 0051 041744/2012
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0042 012318/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0014 031831/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0038 060773/2010
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0028 036895/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 033749/2008
 0019 033821/2008
 0045 059234/2011
 MARCELO SILAS RIBEIRO 0045 059234/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 026851/2012
 MARCIO CESAR BERTOLETTI 0046 003020/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 021373/2010
 MARCOS VENDRAMINI 0018 033749/2008
 0020 033846/2008
 0023 035685/2009
 0030 018239/2010
 0031 019515/2010
 0032 021373/2010
 MARIA CRISTINA O P DOS SA 0003 020412/1999
 MARIA IZABELLA GULLO A.LU 0004 020473/1999
 MARILEA C.SOUTO 0003 020412/1999
 MARLY DE CASSIA M.F.REGIA 0006 024439/2002
 MARTINE GHISLAINE JADOUL 0004 020473/1999
 MAURELIO PETERS 0010 029942/2006
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0021 034477/2008
 MICHELE CRISTINE CAPOTE 0039 004095/2011
 MIEKO ITO 0010 029942/2006
 0044 027705/2011
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0003 020412/1999
 OSNIR MAYER 0042 012318/2011
 OSNIR MAYER JUNIOR 0042 012318/2011
 PATRICIA FRANCA BENATO 0038 060773/2010
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0006 024439/2002
 PRISCILLA HAEFFNER 0052 043434/2012
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 0039 004095/2011
 REGINA AP.DE BARBARA DA S 0003 020412/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 034477/2008
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0034 033233/2010
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0010 029942/2006
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0029 009991/2010
 ROGERIO TOMAS 0003 020412/1999
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0041 009431/2011

RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNE 0015 032000/2007
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0047 005759/2012
 SERGIO SCHULZE 0030 018239/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 018239/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 033749/2008
 0019 033821/2008
 0045 059234/2011
 THIERRY EL OMAIRI 0003 020412/1999
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0044 027705/2011
 TWINK MENDES DE MOURAES 0036 048674/2010
 VICENTE GANTER DE MORAES 0028 036895/2009
 WILSON MONTANHA 0016 032854/2007
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0015 032000/2007

1. SUSTACAO DE PROTESTO - 10163/1989 - PRODUCTA IND. E COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS x DIVAVEL DISTRIB.DE VIDROS E ACESSORIOS P/VEICULOS - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. CARLOS ROBERTO CLARO.
2. INTERDITO PROIBITORIO - 14548/1995 - ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x RESTAURANTE E PIZZARIA FORTALEZA LTDA e outros - Deffiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
3. REINTEGRACAO DE POSSE - 20412/1999 - COND.ED.VILA RICA x SYLVIO GOMES DE OLIVEIRA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MARIA CRISTINA O P DOS SANTOS, ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, MARILEA C.SOUTO, REGINA AP.DE BARBARA DA SILVA, THIERRY EL OMAIRI, NORBERTO LUCIO DE SOUZA, FLAVIO ANDRADE FRANÇA e ROGERIO TOMAS.
4. REINTEGRACAO DE POSSE - 20473/1999 - PONTUAL LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x ANTONIO CARLOS GOUVEIA DE SOUZA - Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias.- Advs. MARIA IZABELLA GULLO A.LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOUL.
5. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 21866/2000 - BANCO ITAÚ S/A x ALEXANDRE ROBERTO PEIXER - Prefacialmente, apresente a parte exequente o demonstrativo atualizado da dívida. Adv. DANIEL HACHEM.
6. MONITORIA - 24439/2002 - COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO FUNCS.CONGL.BATTISTELLA x GIANCARLO BARONI e outros - Intime-se a Dra. Marly de Cassia M.F. França Regiani, do envio do alvará para Caixa Economica Federal.- Advs. EDISON VAGNER ANTONINI, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO e MARLY DE CASSIA M.F.REGIANI.
7. MONITORIA - 27272/2004 - BANCO ITAÚ S/A x ROGERIO YRIE - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003322-68.2004.8.16.0001 - GABRIEL DAS NEVES x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Expeça-se alvará para levantamento dos valores acostados às fls. 176/177, em favor da parte exequente. II. Após, ressalvadas eventuais custas e despesas processuais remanescentes, archive-se. III. Intimem-se. Diligências necessárias.----- Ao pagamento de R\$10,46 para posterior expedição de alvará.- Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.
9. MONITORIA - 0004292-34.2005.8.16.0001 - ROSIMARI LOBAS x OTTO JAYME BECKERT e outro - Vistos. Intime-se o devedor (Diário da Justiça) para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandando. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Fixo os honorários advocatícios para esta fase processual em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Int.----- Valor da dívida: R\$ 1.132,19.- Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, JOSICLER VIEIRA B.MARCONDES, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e JOAO PAULO BETTEGA DE A.MARANHAO.
10. DECLARATORIA - 0005279-36.2006.8.16.0001 - IZELIA INEZ GIRARDELLO REISER x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXADRE JOÃO BARBUR NETO e IARA REGINA DA VEIGA FESTA.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 30281/2006 - HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Determino a suspensão da presente execução consoante disposto no artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria. Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, DANIEL HENNING, GUSTAVO GIOVANNINI M.ALMEIDA e JOAO MARCELO BASSANEZE.
12. MONITORIA - 31256/2007 - LOTERIAS ANCHIETA LTDA x JOSÉ EMÍLIO JOLY JÚNIOR - Considerando que o procurador científico o outorgante quanto a renúncia (fl. 129), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o decêndio subsequente à renúncia por foga do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. Adv. GERTRUDES LIMA DE A.P.XAVIER.

13. BUSCA E APREENSAO - 31735/2007 - FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADR. AMERICA MULTC x JOSE RENATO ALVES - Deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias. - Adv. BLAS GOMM FILHO.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 31831/2007 - MAURÍLIO RODRIGUES SIQUEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de fls. 135. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32000/2007 - OSORIO MIOLA x JULIO CESAR FANTIN - Intime-se o exequente para providenciar o recolhimento de R\$ 10,46, para posterior expedição de alvará. - Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS, ALAN MESNIK, JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER e RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER.

16. MONITORIA - 32854/2007 - ROSIMARI LOBAS x MAURO QUADROS DALLDONE - Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o réu-embargante, no prazo de dez dias. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER e WILSON MONTANHA.

17. ANULATORIA - 0005694-48.2008.8.16.0001 - ALFREDO BERTHOLD KLAS FILHO x GRANJINHA REPRES.COMS.LTDA - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. HESTEVARD MARTIN, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0001929-69.2008.8.16.0001 - CARLOS CÉSAR MELLO x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Inicialmente, intime-se o banco requerido para esclarecer sua real intenção quanto ao desfecho deste processo, no prazo de 05 dias, haja vista o protocolamento simultâneo de duas petições com conteúdos contraditórios mas com a mesma data. Adv. MARCOS VENDRAMINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0014267-75.2008.8.16.0001 - JÚLIO ALESSANDRO DA SILVA NOVOCADO x BANCO ITAÚ S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 33846/2008 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Adv. MARCOS VENDRAMINI e HERICK PAVIN.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 0001933-09.2008.8.16.0001 - TANIA MARA MOTTERLE PIRES x BANCO SAFRA S/A - Sobre o contido às fls. 155/183, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

22. DESPEJO - 34595/2008 - IVAN FADEL x NELSON BARROS - Vistos. Defiro. A parte exequente está autorizada a dar a destinação que lhe seja mais cômoda aos pertences, no prazo de 05 dias, devendo apenas comunicar o Juízo tão logo seja feita a diligência. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, IVO BERNARDINO CARDOSO e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 0007089-41.2009.8.16.0001 - ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Adv. MARCOS VENDRAMINI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

24. DECLARATORIA - 0017450-20.2009.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA BEIRA RIBEIRO x NATURA COSMÉTICOS S.A - I. Nomeio como perito judicial, LUIZ SERGIO B. GROCHOWSKI, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, alertando-o do benefício da Assistência Justiça Gratuita da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. II. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELLE TARAIZ VALETON e EDUARDO LUIZ BROCK.

25. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 35953/2009 - ROBERTO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 139. - - - - - item IV de fls. 139: Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolagação de sentença. Adv. CORNELIO AFONSO CAVERDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36413/2009 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA e outro - Vistos. Cuida-se de pedido de desistência da ação. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação à SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA. No mais, prossiga-se a demanda em relação à Marcos Antonio dos Santos. Expeça-se mandado de citação. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e CARLOS ROBERTO CLARO.

27. USUCAPIAO - 36441/2009 - GRAFICA CAPITAL LTDA x MARIA JOANA DE JESUS DA SILVA e outros - Defiro (fls. 244), uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de localização do espólio da requerida, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, como se requer. - - - - - Providenciar a parte autora o

recolhimento de R\$10,46, para posterior expedição de edital. - Adv. ALEXANDRE SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

28. DECLARATORIA - 0021093-83.2009.8.16.0001 - ELIANE BRITO REKSIDLER x ROSA BUCK REKSIDLER e outros - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por ELIANE BRITO REKSIDLER contra a sentença de fls. 902/926. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, DEOLINDO ESTURILIO, JOSE VIDOTTI, VICENTE GANTER DE MORAES e LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009991-30.2010.8.16.0001 - MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x SONOSUL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA e outros - conclusão da decisão de fls. 207...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 175/183, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL e IRINEU GALESKI JUNIOR.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0018239-82.2010.8.16.0001 - DEIZELAINE XAVIER DIAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Aguarde-se o julgamento definitivo. Adv. MARCOS VENDRAMINI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0019515-51.2010.8.16.0001 - ISRAEL ALBERTO ROSNER x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao pagamento de de R\$10,46 para posterior expedição de alvará (honorários advocatícios). Adv. MARCOS VENDRAMINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e HERMES TESEU BISPO FREIRE JUNIOR.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0021373-20.2010.8.16.0001 - EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o Dr., Mauro S.G. Nastari, do envio do alvará para a Caixa Econômica Federal. - Adv. MARCOS VENDRAMINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

33. REIVINDICATORIA - 0024691-11.2010.8.16.0001 - ELOIR APARECIDA DE ANDRADE MARTINS x YOLE FRANÇA SCHETTINI - Ante o contido na petição de fls. 263 a 264, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Adv. ALTEMAR BARREIRO HARTIN, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

34. DESPEJO - 0033233-18.2010.8.16.0001 - PAULO DE SOUZA x CARLOS ALBERTO PERPETUO FERNANDES e outro - Ressalvadas eventuais custas e despesas processuais remanescentes, archive-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

35. DESPEJO - 0046862-59.2010.8.16.0001 - RUTH GOMES PEREIRA x DIRLENE SOARES CRUZ e outro - I. Forme-se o próximo volume.II. Depreque-se a avaliação e demais atos executórios conforme pleiteado à fl. 216. Intime-se. Diligencie-se. - - - - - Ao pagamento de R\$10,46, para posterior expedição de carta precatória. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ETIENE NASCIMENTO LARA.

36. MONITORIA - 0048674-39.2010.8.16.0001 - FUNDO ITAPEVA II FIDC NP x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - I. Forme-se o próximo volume. II. Ante o contido na petição de fl. 216, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MOURAES.

37. BUSCA E APREENSAO - 0059258-68.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OPERATEC MAN.RECUP.EDIFICACOES LTDA - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de trinta dias, conforme retro postulado. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

38. DESPEJO - 0060773-41.2010.8.16.0001 - ERICSON IVES COSTA x CONTABILIDADE SIMIONI LTDA e outro - I. Ciente da interposição (fls. 108/124), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 95) pelos seus próprios fundamentos. II. Outrossim, em sendo requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 21/11/2013 (fl. 108), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra).

III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobreposição do feito, pelo prazo de dez, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. PATRICIA FRANCA BENATO e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004095-69.2011.8.16.0001 - PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA x DANIEL SANTANA DE JESUS SANTANA - ME - I. Defiro (fls. 74/75), oficie-se como requerido. II. Intimem-se. Diligências necessárias. - - - - - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 31,38, para posterior expedição de ofícios. - Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE e MICHELE CRISTINE CAPOTE.

40. DECLARATORIA - 0007542-65.2011.8.16.0001 - JOSE AGUIMARINO JESUS COELHO x CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A - Intime-se o autor do envio do alvará para Caixa Econômica Federal. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI, CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, LEANDRA DIEGA WAGNER e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.

41. DECLARATORIA - 0009431-54.2011.8.16.0001 - FERDINANDO SCHAUBENBURG e outros x CONDOMINIO EDIFICIO DIMONA - Sobre os documentos juntados às fls. 328 a 363, manifeste-se a parte ré, no prazo de

cinco dias. Advs. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012318-11.2011.8.16.0001 - ALTIVIR RIBAS x LUIZ CARLOS DOS REIS - Diga o exequente sobre o termo de fls. 51 (executado não representado nos autos) AdvS. OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e LUIS FELIPE COSTA SELLA.

43. SUMARIA - 0021930-70.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO I x MARILZA BERNADETE FERREIRA - Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias promova o pagamento das custas no valor de R\$ 18,84,- Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

44. DECLARATORIA - 0027705-66.2011.8.16.0001 - ESMAEL FELICIA DOS PASSOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, FABIOLA GASPAROTO GARCIA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059234-06.2011.8.16.0001 - EVALDO GLOCK x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ao pagamento de R\$10,46 para posterior expedição de alvará (honorários advocatícios). Advs. MARCELO SILAS RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

46. DECLARATORIA - 0003020-58.2012.8.16.0001 - CLAUDINÉIA FERREIRA DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A e outro - conclusão da decisão de fls. 190/203...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINÉIA FERREIRA DE LIMA para: 1) CONSOLIDAR a medida antecipatória concedida iníto litis 2) DECLARAR A NULIDADE dos protestos manejados, determinando, desta forma, o CANCELAMENTO dos seguinte protestos: Duplicata: DPI 00001 - Valor: R\$ 2.500,00 - Vencimento: 04/08/2011 - Tabelionato; 2º Ofício - Duplicata: DPI 00002 - Valor: R\$ 2.500,00 - Vencimento: 19/08/2011 - Tabelionato 3º Ofício; Duplicata: DPI 00002 - Valor: R\$ 2.500,00 - Vencimento: 19/08/2011 - Tabelionato; 5º Ofício; Duplicata: DPI 00003 - Valor: R\$ 2.500,00 - Vencimento: 03/09/2011 - Tabelionato; 4º Ofício. Transitado em julgado, expeçam-se ofícios aos respectivos Tabelionatos para a baixa (cancelamento definitivo) dos protestos; 3) CONDENAR a ré CARLOTA FATIMA DO PRADO ZANI - ME ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGP/DI, a partir da data da publicação da presente decisões (STJ sumula nº 362), com juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406), devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; 4) CONDENAR o réu BANCO BRADESCO S/A ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo indexador e com juros de mora pelos mesmos parâmetros fixados na alínea "3" supra. Considerando que o quantum pretendido a título de dano moral é, em verdade, apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca (STI, sumula n 326). Por isso, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação individualmente sofrida, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Pro- cesso Civil, observando-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º 'caput'). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CRISTOFER P. OLIVEIRA, CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, MARCIO CESAR BERTOLETTI, ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e HERICA PAULA FERNANDES.

47. MONITORIA - 0005759-04.2012.8.16.0001 - HITECH RACING LTDA x FERNANDO ANTONIO RESENDE FILHO e outro - conclusão da decisão de fls. 269/273.-Isto posto, conheço dos embargos, lhes dou provimento, no entanto, indefiro aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Advs. SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011378-12.2012.8.16.0001 - FABIANO NEVES MACIEYWSKI e outros x SANIA STEFANI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por FABIANO NEVES MACIEYWSKI e OUTROS contra a sentença de fls. 497/518. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor Juízo, o embargante, com o fito de ver acarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ELISETE MARY SALLES STEFANI.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026851-38.2012.8.16.0001 - LUDGERIO MARCIO VILAQUA x BANCO FIAT S.A. - I. Forme-se o próximo volume. II. Ante o contido na petição de fl. 222, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intimesse. Advts. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

50. MONITORIA - 0030994-70.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOSE BENEDITO CAPARROS JUNIOR - I. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Convertido, também ex vi legis, o mandado inicial em

mandado executivo (CPC, art. 1.102c, 2ª parte), prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1.102c). Intime-se o devedor (mandado judicial) para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se e avalue-se. Do auto de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Desde logo fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Expeça-se mandado. Cumpra-se. II. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

51. CUMPRIMENTO - 0041744-34.2012.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x CULTURA HOTELARIA LTDA / ROOCHELLE CORPORATE HOTEL e outros - Vistos. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Cumpra-se. Após, voltem. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, ADRIANO NERY KUSTER e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0043434-98.2012.8.16.0001 - GENI SILVA BATISTA x LOJAS COPPEL LTDA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. PRISCILLA HAEFFNER e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0047384-18.2012.8.16.0001 - MATEUS NAVARINI x NILTON CARNIERI - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

54. MONITORIA - 0049038-40.2012.8.16.0001 - MARCOS ALBERTO GEMIN x OSEIAS CAMARA e outro - Defiro o pedido de fls. 47. Expeça-se carta de citação na forma requerida.-----Providenciar a parte autor o pagamento da importância de R\$ 10,46, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. ADEMAR VOLANSKI.

55. INTERDICAÇÃO - 0051785-60.2012.8.16.0001 - NELSON JESUS SABAIO RIBAS e outro x ADRIANA MACEDO RIBAS - I. Acolho o parecer ministerial retro. II. À conta e preparo. III. Anote-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER e GABRIEL MEDEIROS REGNIER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELACÃO 07/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00092 002084/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00082 000695/2011
ADYR RAITANI JUNIOR 00059 009018/2010
AFONSO CELSO NUNES 00075 069946/2010
AIRTON SÁVIO VARGAS 00022 000244/2006
ALBERTO SILVA GOMES 00122 001620/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00003 001295/1996
ALESSANDRA BACK 00008 000434/1999
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 00115 001267/2012
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00057 006342/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00061 013419/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00058 008589/2010
00061 013419/2010
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00090 001703/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00042 001599/2008
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ 00011 001396/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 001337/1998
00031 001355/2007
00040 001378/2008
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI 00122 001620/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA PINARO 00078 000478/2011
ALVARO BORGES JUNIOR 00057 006342/2010
AMANCIO CUETO 00125 001750/2012
ANA CAROLINE LEAL ROSSATO ATHERINO 00116 001268/2012
ANA LÚCIA FRANÇA 00058 008589/2010
00072 051581/2010
ANA PAULA BUENO 00122 001620/2012
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00008 000434/1999
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00107 000859/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00064 024721/2010

ANDRÉ LUIZ LUNARDON 00082 000695/2011
ANDRÉ PORTUGAL CEZAR 00033 001668/2007
ANDRÉ RICARDO DELL'AGNOLO 00001 000567/1995
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00028 000636/2007
00041 001391/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00076 000324/2011
ANTONIO JOSÉ LINHARES DE ALBUQUERQUE 00010 001074/1999
ARLETE ANA BELNIAKI 00101 000546/2012
BLAS GOMM FILHO 00058 008589/2010
BOGDANO KARPEN 00083 000796/2011
BRUNO DI MARINO 00107 000859/2012
BÁRBARA BRASIL DE OLIVEIRA VENDRAMIN 00056 000937/2010
CAIO MÁRCIO EBERHART 00126 001797/2012
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI HUBNER 00034 000101/2008
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00088 001450/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 031821/2010
00093 002118/2011
00098 000422/2012
CARLA MARTINS DE FREITAS 00037 001032/2008
CARLOS AUTÍMIO FERNANDES CARNEIRO 00015 000264/2003
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00068 035909/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00085 001355/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00026 000171/2007
CARLOS PINHEIRO 00087 001419/2011
CARLYLE POPP 00024 000906/2006
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00021 000867/2005
CARY CESAR MONDINI 00051 000786/2009
CICERO JOSE Z. DE OLIVEIRA 00126 001797/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR 00047 001972/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00068 035909/2010
CLÁUDIO DE FRAGA 00046 001893/2008
CLÓVIS HOEPERS 00046 001893/2008
CRISTIAN MIGUEL 00091 001773/2011
CRISTIANA MELO GUÉRIOS 00001 000567/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00065 031821/2010
00098 000422/2012
00099 000531/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000383/2003
CRISTIANE CAVALCANTE DE MAGALHÃES 00104 000633/2012
CRISTIANE CAVALIERI 00018 000179/2004
CURADORA ESPECIAL 00014 001059/2002
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00035 000199/2008
CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00021 000867/2005
DANIEL ANDRADE DO VALE 00044 001785/2008
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00062 020938/2010
DANIEL HACHEM 00006 001086/1998
00017 001081/2003
00025 001329/2006
00080 000568/2011
DANIEL MENDES DE PAULA BRASIL 00094 002238/2011
DANIEL PESSOA MADER 00056 000937/2010
00124 001738/2012
DANIELA BRUM DA SILVA 00034 000101/2008
DANIELLE TEDESKO 00064 024721/2010
DEBORAH GUIMARÃES 00097 000234/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00081 000632/2011
DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ 00092 002084/2011
DIMITRY DA SILVA OPPA 00038 001057/2008
DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO 00052 000936/2009
EDSON MÁRCIO HOPPEN CORREIA 00001 000567/1995
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00114 001237/2012
EDUARDO ESPERIDIÃO 00104 000633/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00064 024721/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00061 013419/2010
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO 00102 000574/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00078 000478/2011
ELÓI CONTINI 00047 001972/2008
EMA CRISTINA DEGRAF 00094 002238/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00001 000567/1995
00100 000543/2012
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS 00044 001785/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00013 001057/2002
00043 001764/2008
EWALDINO PINTO MACEDO 00073 058631/2010
FABIANA SILVEIRA 00071 049221/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00096 000120/2012
FABIANO ROESNER 00102 000574/2012
FABIULA MULLER KOENIG 00123 001638/2012
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00081 000632/2011
FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI 00122 001620/2012
FELLIPE THIAGO MAXIMO 00103 000631/2012
FERNANDA AMÉRICO DUARTE 00120 001512/2012
00126 001797/2012
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00064 024721/2010
FERNANDO BRUSOLIN 00086 001364/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00123 001638/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00096 000120/2012
FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO 00060 013340/2010
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00039 001141/2008
FLAVIA HELLEN TAFFAREL 00118 001392/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00065 031821/2010
00091 001773/2011
FLÁVIO DIONISIO BERNARTT 00076 000324/2011
FLÁVIO PANSIERI 00004 001320/1996
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00082 000695/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00053 001127/2009
00061 013419/2010
FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00019 000497/2004
FÁBIO ZANON SIMÃO 00009 000567/1999

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00112 001045/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00056 000937/2010
GENEZI GONÇALVES NEHER 00120 001512/2012
GENÉSIO SELLA 00032 001653/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 000199/2008
00108 000907/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00074 067888/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00091 001773/2011
00093 002118/2011
GIOVANA MICHELIN LETTI 00081 000632/2011
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00008 000434/1999
GIULIO ALVARENGA REALE 00115 001267/2012
00116 001268/2012
GLAUCIUS GHEBUR 00045 001837/2008
GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 00106 000685/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 00016 000383/2003
GUSTAVO BERTO ROÇA 00045 001837/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00110 001000/2012
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00045 001837/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00123 001638/2012
GUSTAVO RODRIGO GÖES NICOLADELLI 00102 000574/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00055 000752/2010
HELENA TAMBOSI 00047 001972/2008
HERICA DE PAULA FERNANDES 00069 038221/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00117 001305/2012
INGRID DE MATTOS 00064 024721/2010
IVAN DE LIMA 00062 020938/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00021 000867/2005
IVO HARRY CELLI JUNIOR 00054 002276/2009
IVONE STRUCK 00028 000636/2007
00035 000199/2008
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI 00013 001057/2002
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00108 000907/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 000199/2008
JAIRO ANTONIO DE MELLO 00086 001364/2011
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00055 000752/2010
JANE PEREZ KAPAZI 00009 000567/1999
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 00068 035909/2010
JEFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER 00037 001032/2008
JOANITA FARYNIAK 00097 000234/2012
JOAQUIM MIRÓ 00107 000859/2012
JONAS BORGES 00069 038221/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 00022 000244/2006
JORGE MORENO DE CARVALHO 00123 001638/2012
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 00104 000633/2012
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00030 000903/2007
JOSÉ ARI MATOS 00042 001599/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00055 000752/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00108 000907/2012
00112 001045/2012
00117 001305/2012
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00002 000686/1996
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00056 000937/2010
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00090 001703/2011
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00069 038221/2010
JOÃO MARCELO BORELLI MACHADO 00056 000937/2010
JULIA BARBOSA HESSE 00112 001045/2012
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00105 000634/2012
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00037 001032/2008
JULIANA GEMIN LOEPER 00036 000815/2008
JULIANA GOULART NOVICKI 00027 000584/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00041 001391/2008
00111 001005/2012
JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA 00002 000686/1996
KAREN DA SILVEIRA 00047 001972/2008
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00059 009018/2010
KARINE SIERACKI REDE 00096 000120/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00066 034850/2010
00071 049221/2010
KLEBER FRANCISCO ALVES 00024 000906/2006
LEANDRO SOUZA ROSA 00050 000626/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00016 000383/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00114 001237/2012
LIZEU N. RIBEIRO 00012 000637/2002
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00047 001972/2008
LUCIANO HINZ MARAN 00003 001295/1996
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00117 001305/2012
LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA 00011 001396/2001
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00070 043792/2010
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 00034 000101/2008
LUIZ FELIPE DE MATOS 00107 000859/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00084 001299/2011
00086 001364/2011
00111 001005/2012
00121 001585/2012
LUIZ RONZAGA MOREIRA CORREIA 00122 001620/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 001057/2002
LUIZ SALVADOR 00077 000442/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 001086/1998
00017 001081/2003
00026 000171/2007
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00059 009018/2010
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00003 001295/1996
MARCELO DE SOUZA MORAES 00064 024721/2010
MARCELO HIDEO MOTOYAMA 00019 000497/2004
MARCELO VARGAS DA ROSA 00047 001972/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 001391/2008
00064 024721/2010
MARCO ANTONIO LANGER 00024 000906/2006

MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00053 001127/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00051 000786/2009
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 00088 001450/2011
 MARCOS ROBERTO HASE 00092 002084/2011
 MARCOS VENDRAMINI 00020 000044/2005
 MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA 00047 001972/2008
 MARIA CLARA CHRIST 00073 058631/2010
 MARIANE MACAREVICH 00079 000519/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00097 000234/2012
 MARLO FROELICH FRIEDRICH 00003 001295/1996
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00006 001086/1998
 MAURICIO KAVINSKI 00086 001364/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00051 000786/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00048 000155/2009
 00061 013419/2010
 00088 001450/2011
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00049 000280/2009
 MIEKO ITO 00063 022272/2010
 00103 000631/2012
 MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA 00085 001355/2011
 MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00001 000567/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00045 001837/2008
 MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ 00019 000497/2004
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00010 001074/1999
 MURILO CELSO FERRI 00067 035706/2010
 MÁRCIA GIRALDI SBARAINI 00032 001653/2007
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00038 001057/2008
 NATALÍCIO ALVES PEREIRA 00099 000531/2012
 NEIVA DE-NEZ 00092 002084/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00005 000214/1997
 00014 001059/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 00104 000633/2012
 NELSON PILLA FILHO 00077 000442/2011
 NEY PINTO VARELLA NETO 00017 001081/2003
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00020 000044/2005
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00119 001510/2012
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00087 001419/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00065 031821/2010
 00091 001773/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 00051 000786/2009
 PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER 00058 008589/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00016 000383/2003
 PAULO ROBERTO NAREZI 00120 001512/2012
 PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 00096 000120/2012
 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 00068 035909/2010
 PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00019 000497/2004
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00091 001773/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00114 001237/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00030 000903/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00121 001585/2012
 REINALDO DE CASTRO 00087 001419/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00006 001086/1998
 00017 001081/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 00038 001057/2008
 00049 000280/2009
 RENATO DE OLIVEIRA 00122 001620/2012
 RENATO ROSSI VIDAL 00113 001185/2012
 RENATO SERPA SILVÉRIO 00023 000830/2006
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00071 049221/2010
 ROBERTO SIQUINEL 00126 001797/2012
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00053 001127/2009
 ROBISON MARANHÃO 00074 067888/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00064 024721/2010
 RODRIGO FRASSETTO GÓES 00102 000574/2012
 RODRIGO MARINHO DIAS 00122 001620/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00079 000519/2011
 RUI FERREIRA CAMPOS 00033 001668/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00029 000774/2007
 SANDRA MARA PEREIRA 00090 001703/2011
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00059 009018/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00050 000626/2009
 SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM 00001 000567/1995
 00100 000543/2012
 SIGISFREDO HOEPERS 00048 000155/2009
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00046 001893/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00089 001693/2011
 00095 000098/2012
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00071 049221/2010
 SUZEL HAMAMOTO 00018 000179/2004
 SÉRGIO LUIZ HESSEL LOPES 00013 001057/2002
 TADEU CERBARO 00047 001972/2008
 TELMA RODRIGUES AIRES 00036 000815/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 001057/2002
 TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00010 001074/1999
 THAIS VIVIANA NONATO 00112 001045/2012
 THOMAS BENES FELSBERG 00122 001620/2012
 TWINK MENDES DE MORAES 00103 000631/2012
 VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA 00054 002276/2009
 VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00090 001703/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00007 001337/1998
 00040 001378/2008
 VALÉRIA GASPARIN 00017 001081/2003
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00084 001299/2011
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00079 000519/2011
 00104 000633/2012
 VILSON STALL 00011 001396/2001
 VINICIUS KOBNER 00060 013340/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00039 001141/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 00055 000752/2010

VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00065 031821/2010
 00091 001773/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00068 035909/2010
 VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA 00046 001893/2008
 WAGNER OLIVEIRA NAVARRO 00109 000999/2012
 WALDIR FRANÇOLIN 00012 000637/2002
 WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00094 002238/2011
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00043 001764/2008
 WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM 00094 002238/2011
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00115 001267/2012
 00116 001268/2012
 ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00059 009018/2010

1. INDENIZAÇÃO - 567/1995 - MARIA DE JESUS SANDOVAL HINOJOSA e outros x MARINETE RODRIGUES DE LIMA e outros - 1. Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Após manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, EDSON MÁRCIO HOPPEN CORREIA, ANDRÉ RICARDO DELL'AGNOLO e CRISTIANA MELO GUÉRIOS.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 686/1996 - MARCELO SAMUEL BERMAN x CLAUDEMIR BOCCATO e outros - 01- Manifeste-se a parte requerente sobre o preparo das custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. - Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO e JULIO ANTONIO SIMÃO FERREIRA.

3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1295/1996 - NORTON ALEXANDRE KAPP e outro x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A. - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, MARLO FROELICH FRIEDRICH, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

4. ARROLAMENTO - 1320/1996 - PATRÍCIA TOLEDO x ESP. DE JOÃO LUIZ DE TOLEDO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. FLÁVIO PANSIERI.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 214/1997 - ROSA BRAGANHOLO x RUBENS CARVALHO RIBEIRO - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1086/1998 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELTON DAZINO PIOTTO - I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. II- Intimem-se. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1337/1998 - BANCO GENERAL MOTORS S.A x MARIO FARIAS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 434/1999 - IVAI DE FARIAS x JOSÉ ROGERIO SIMOES MENDES e outro - I - Tendo em vista o petítório de fls. 128, intime-se a parte executada para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado às fls. 120. II - Intime-se. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, ALESSANDRA BACK e ANA PAULA PELLEGRINELLO.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 567/1999 - MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x TRANTOR IND. E COM. DE ESPUMAS LTDA e outros - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. FÁBIO ZANON SIMÃO e JANE PEREZ KAPAZI.

10. INDENIZAÇÃO - 1074/1999 - TRILEGALL COMERCIAL LTDA x BACALHAU CAÇA E PESCA LTDA e outro - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e ANTONIO JOSÉ LINHARES DE ALBUQUERQUE.

11. ANULATÓRIA - 1396/2001 - DATALEADER - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x B.S.K - COMÉRCIO E MÁQUINAS E EQUIP. IND. LTDA e outros - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 759/761, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (fls. 763/775) não têm o condão de abalá-la; 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Tendo em vista que até o momento não houve notícia acerca da concessão do efeito suspensivo ao agravo, o feito deve prosseguir. Assim sendo, deve a parte executada manifestar-se objetivamente com relação ao despacho de fl. 748 itens "5" e "6", de acordo com o decidido em sede de embargos de declaração. 4. Intime-se. Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ, VILSON STALL e LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 637/2002 - COND. GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO x SABOIA HOTÉIS E TURISMO LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em

48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. WALDIR FRANÇOLIN e LIZEU N. RIBEIRO.

13. DECLARATÓRIA - 1057/2002 - BRASIL TELECOM S/A. x PORTO BELO COM. DE COMB. E TRANSPORTES - 1. Por se tratar de execução, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de seis meses ou até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Intime-se. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ HESSEL LOPES.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1059/2002 - ISMAEL RODRIGUES FERNANDES x JURANDIR MENDES MONCORES e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR e CURADORA ESPECIAL.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 264/2003 - NELSON LEANDRO DE SOUZA x JOSÉ JACINTO MARTINS FILHO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CARLOS AUTÍMIO FERNANDES CARNEIRO.

16. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 383/2003 - CLÁUDIO BASSO e outro x BANCO BANESTADO S/A. - 1. Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se as partes no que tange ao pagamento das custas finais. 2. Intime-se. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

17. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1081/2003 - CATHARINA VERONICA BOA CALLIGARIS x ITAUCARD FINANCEIRA S.A - 1. Anote-se de acordo com petitorio de fls. 274/275. 2. Suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias, conforme requerimento de fl. 276. 3. Intime-se. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALÉRIA GASPARIN, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

18. INDENIZAÇÃO - 179/2004 - CLEMENTE HOROCHOVSKI SOBRINHO e outro x COND. ED. BRAGANÇA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. SUZEL HAMAMOTO e CRISTIANE CAVALIERI.

19. REVISÃO CONTRATUAL - 497/2004 - DARTANGNAN FELIPE CORNELSEN x ABN AMRO BANK S A - 1. Suspendo o feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerimento de fl. 358. 2. Decorrido o referido prazo manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. 3. Não havendo manifestação em dez dias, intime-se pessoalmente a parte credora, sob pena de extinção do feito. 4. Intime-se. Advs. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, MILTON SCLAUSER BERTOCHE, MARCELO HIDEO MOTOYAMA e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.

20. REVISÃO CONTRATUAL - 0003525-30.2004.8.16.0001 - DARU DE JESUS SCHIMERKI DA SILVA e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, dou-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada encerra omissões. Assiste razão ao embargante ao afirmar que a decisão de fls. 643/649, deixou de ressaltar a regra do artigo 12 da Lei nº1060/50. Assim sendo, passa a constar no dispositivo da decisão de fls. 643/649 o seguinte texto: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão manifestada na inicial da Ação Revisional de Contrato. Diante da sucumbência condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da ação, a relativa complexidade da matéria, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Esclareço que a condenação da parte autora permanecerá suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpra-se no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCOS VENDRAMINI e ODACYR CARLOS PRIGOL.

21. ANULATÓRIA - 867/2005 - PAULO ROBERTO CUNHA x OSMAR MARTINS DOS SANTOS e outro - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIOS e IVAN SZABELIM DE SOUZA.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 244/2006 - A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA x VALDECI RIBEIRO - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do edital, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e JORGE DURVAL DA SILVA.

23. INDENIZAÇÃO - 830/2006 - COND. ED. RES. ILHA DOS FRADES x NILSON PIRES DE ASSIS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. RENATO SERPA SILVÉRIO.

24. CARTA DE SENTENÇA - 906/2006 - COND. ED. METROPOLITAN BUILDING x MIRIAN M. BACOVIS E CIA LTDA - Deve a parte executada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça (R\$ 369,74), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. MARCO ANTONIO LANGER, CARLYLE POPP e KLEBER FRANCISCO ALVES.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1329/2006 - BANCO BRADESCO S/A. x STER SERV. TECNICOS ESP. EM RADIODIAGNOSTICOS LTDA e outro - "01- Manifeste-se a parte credora se manifestar acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM.

26. REVISÃO CONTRATUAL - 0003066-23.2007.8.16.0001 - MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 584/2007 - TROMBINI INDUSTRIAL S/A x SM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. JULIANA GOULART NOVICKI.

28. REVISIONAL - 636/2007 - ELIZANGELA RIBEIRO CORREIA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. II- Intimem-se. Advs. IVONE STRUCK e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

29. BUSCA E APREENSÃO - 774/2007 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x ODAIR TREDER - "01- Manifeste-se a parte credora se manifestar acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 903/2007 - LENI DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - O alvará encontra-se disponível junto ao Banco C.E.F., para os devidos fins. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

31. DEPÓSITO - 1355/2007 - COMP. DE CRÉD. FINAN. E INVES. RENAULT DO BRASIL x LUIS FELIPE COELHO DA CRUZ - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001797-46.2007.8.16.0001 - ROSSANA MOREIRA GOMES x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. MÁRCIA GIRALDI SBARAINI e GENÉSIO SELLA.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1668/2007 - HG RAUPP COMERCIAL LTDA x EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. RUI FERREIRA CAMPOS e ANDRÉ PORTUGAL CEZAR.

34. COMINATÓRIA - 101/2008 - COND. ED. KENSINGTON x JOSÉ REZENDE DE OLIVEIRA e outros - 01- Manifeste-se a parte executada acerca dos valores penhorados em acesso, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. - Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI HUBNER e LUIZ CONSTANTINO FILIPIN.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 199/2008 - MARIA BERNADATE FRAGA BRANDÃO x BANCO FINASA S/A BMC - I- Exercendo o chamado Juízo de Retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Anote-se para sentença. Int/Dil. Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e Claudia Montardo Rigoni.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 0014212-27.2008.8.16.0001 - J.M.P. MORO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x POLIANA ALESSANDRA CARNELOS LIBÓRIO e outros - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. JULIANA GEMIN LOEPER e TELMA RODRIGUES AIRES.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0010904-80.2008.8.16.0001 - HERLEI OLIVETO e outros x AMILTON JOSÉ POTRICH - I - Inlime-se a parte interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prossiga com o presente feito. II - Intime-se. Advs. JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e CARLA MARTINS DE FREITAS.

38. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0006766-70.2008.8.16.0001 - CLICMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x PLAST MÓVEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA ME e outro - Vistos e etc... Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Título. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. Éo que ocorreu in casu. Em petição de fls. 215, o credor menciona a satisfação do crédito e conseqüente perda do objeto, requer a extinção da ação. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, REINALDO MIRICO ARONIS e DIMITRY DA SILVA OPPA.

39. RESCISÃO CONTRATUAL - 1141/2008 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x DANTE LUIZ MATTIOLI - 1. Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme requerimento retro. 2. Intime-se. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0015473-27.2008.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x EMILCE MENEZES TEIXEIRA - 01- Deve a parte interessada, antecipar as custas, para o devido desentranhamento bem como fornecer as devidas cópias no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1391/2008 - HEMERSON BISPO DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para

dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int- Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1599/2008 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Deve a parte apresentar em cinco dias a copia do contrato, objeto da ação, sob pena de busca e apreensão do mesmo. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

43. ORDINÁRIA - 1764/2008 - BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Cumpra-se a decisão de fls. 742. III - Intimem-se. Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS.

44. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0006151-80.2008.8.16.0001 - CREUZA ALMEIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 196, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer sem movimentação até decisão da Corte Superior. 2. No caso de interesse na execução provisória (art. 475-0 do CPC), deverá a parte requerer em autos apartados, mediante o sistema Projudi. 3. Intime-se. Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0014379-44.2008.8.16.0001 - GUIDO DURIGAN DE CASTRO x LAN AIRLINES S.A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 275/290 em seu duplo efeito. II - Intimem-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Int/Dil. Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROÇA.

46. EXECUÇÃO - 1893/2008 - COND. ED. MANHATTAN x ANWAR FEHMI OMAIRI e outro - 01- Manifeste-se a parte interessada acerca da informação do Sr. Contador, fls. 242 no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Advs. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CLÓVIS HOEPERS e CLÁUDIO DE FRAGA.

47. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0015163-21.2008.8.16.0001 - SILVÉRIO JOSÉ DE ALBUQUERQUE SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo os embargos (fls. 138 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. Advs. KAREN DA SILVEIRA, HELENA TAMBOSI, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA, CLAUDIOMIRO PRIOR, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, MARCELO VARGAS DA ROSA e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010600-47.2009.8.16.0001 - JOSÉ WALFRIDO NAINDORF x BANCO CACIQUE S.A - I. Tendo em vista o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, o processo em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença deverá ter seus autos digitalizados a fim de tramitar pelo Sistema Projudi. II. O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como inserção do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamento provisório do processo físico com as baixas necessárias. III. Proceda-se a digitalização dos seguintes documentos: i) sentença; ii) acórdão; iii) certidão de trânsito em julgado; iv) procuração das partes; v) petição que deu início à fase de cumprimento de sentença, com sua inserção no sistema eletrônico. IV. Int/Dil. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SIGISFREDO HOEPERS.

49. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0021177-84.2009.8.16.0001 - PAULO ROBERTO MELFI x HSBC BANK BRASIL S/A. - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

50. ANULATÓRIA - 626/2009 - TÁXI AÉRIO HÉRCULES LTDA x TIM CELULAR S/A - 1- Deve a parte requida preparar as custas processuais finais (R\$ 27,00), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

51. BUSCA E APREENSÃO - 786/2009 - FINACEIRA ALFA S/A x NEREIDE GONÇALVES - I - Tendo em vista que o processo em trâmite na 4a Vara Cível está arquivado desde março de 2010, fica evidente que não terá decisões conflitantes. Assim, registre-se os presentes autos para sentença. II- Intime-se. Advs. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

52. INVENTÁRIO - 936/2009 - GRACIELE VIANA TABORDA x ESP. DE DALTIVA VIANA TABORDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1127/2009 - WILSON CZAIA x C & A e outro - 1. Tendo em vista a certidão de

fls. 329, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer sem movimentação até decisão da Corte Superior. 2. No caso de interesse na execução provisória (art. 475-0 do CPC), deverá a parte requerer em autos apartados, mediante o sistema Projudi. 3. Intime-se. Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

54. DESPEJO - 2276/2009 - ANADIR FURLAN NADOLNY x CARLOS AUGUSTO CAMARGO - O alvará encontra-se disponível junto ao Banco C.E.F., para os devidos fins. Advs. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA e IVO HARRY CELLI JUNIOR.

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000752-02.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x NILVA AUGUSTA FERREIRA - 1- Deve a parte executada preparar as custas processuais finais (R\$ 47,68), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000937-40.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S. LTDA. x MICHAEL COUTO RIBEIRO - "01- Manifeste-se a parte executada, noprazo legal sobre a Penhora do Bacenjud. Intime-se. - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, JOÃO MARCELO BORELLI MACHADO e BÁRBARA BRASIL DE OLIVEIRA VENDRAMIN.

57. INVENTÁRIO - 0006342-57.2010.8.16.0001 - ERICO ALVES DA ROCHA x ESP. DE DIÓGENES ALVES DA ROCHA - I- Considerando o acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALVARO BORGES JUNIOR e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

58. MONITÓRIA - 0008589-11.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE COM. REPRESENTAÇÕES LTDA e outros - I - Cite-se conforme requerido à f. 131. Int. Dil. (R\$ 44,85, expedição e postagem). - Advs. ANA LÚCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

59. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 9018/2010 - JULIANO RODRIGUES DE SOUZA x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outro - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 411/423 em seu duplo efeito. II - Intimem-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV-Int/Dil. Advs. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013340-41.2010.8.16.0001 - MUTUA DE ASSIS. DOS PROFI. DA ENG. ARQ. E AGRO. x LUIZ ROBERTO GONÇALVES LEITTE e outro - 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de deus créditos, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Advs. FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013419-20.2010.8.16.0001 - MARILENE INES CHICHOKI x BANCO ITAÚCARD S/A - 1 - Acerca do depósito realizada a título de pagamento de honorários advocatícios (fls. 186/187), manifeste-se a parte credora, principalmente quanto a satisfação de seu crédito e prosseguimento do feito. 2 - Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL - 0020938-46.2010.8.16.0001 - LUIS CARLOS ROSVALDOSKI e outro x SEBASTIÃO JOÃO DOS SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. IVAN DE LIMA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022272-18.2010.8.16.0001 - BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIS LTDA - Adv. MIEKO ITO.1- Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da carta precatória. 2- Intime-se.

64. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024721-46.2010.8.16.0001 - FABIO JULIO FRANCO COELHO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1. O feito encontra-se extinto por força do acordo homologado às fls. 116. 2. Ocorre que há valores depositados em juízo que devem ser levantados pelo autor da demanda. Assim sendo intime-se pessoalmente o autor a fim de dar conta acerca dos valores a serem levantados. 3. Após, com a intimação e nada sendo requerido em trinta dias, arquivem-se os autos com as devidas baixas. 4. Intime-se Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031821-52.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x SANDRA MARA FRANCA LOPES CORDEIRO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA

VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034850-13.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON FERREIRA DOS SANTOS - 01- Deve a parte interessada, antecipar as custas, para o devido desentranhamento bem como fornecer as devidas cópias no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

67. MONITÓRIA - 0035706-74.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x EXPRESSO GRACIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte a requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

68. MONITÓRIA - 0035909-36.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x AGOSTINHO ZOREK - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

69. REVISÃO CONTRATUAL - 0038221-82.2010.8.16.0001 - THIAGO DE ANGELIS x BANCO BRADESCO BRASIL S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho o despacho de fl. 217, uma vez que as razões do agravo retido não têm o condão de abalá-la; defl. 217. 2. Desse modo, prossiga-se como determinado em despacho 3. Intime-se. Adv. JONAS BORGES, JOÃO LEONEL ANTCHESKI e HERICA DE PAULA FERNANDES.

70. ORDINÁRIA - 0043792-34.2010.8.16.0001 - ARO SERVIÇOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - I - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. II - Autorizo o desentranhamento de eventuais documentos originais, mediante cópia e recibo nos autos. III- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0049221-79.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WILSON DO NASCIMENTO SANTOS - 1. Intime-se o procurador do petição de fls. 182/183 para firmá-lo, pois apócrifo.(ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK). int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SUELEN LOURENÇO GIMENES e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

72. MONITÓRIA - 0051581-84.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REFRIGERAÇÃO FIUZA LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ANA LÚCIA FRANÇA.

73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0058631-64.2010.8.16.0001 - LUCILIA IRENE KRAINSKI x ESPÓLIO DE ANNA KRAINSKI ZGODA - 01- Diga a parte requerente se da por satisfeita sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. EWALDINO PINTO MACEDO e MARIA CLARA CHRIST.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067888-16.2010.8.16.0001 - RUBERVAL BATISTA DANIEL x MARGOT FERRARI LAGO - 1. Ante o transito em julgado da sentença dos presentes embargos à execução, trasladem-se cópias da sentença (fl. 111/114), certidão de transito em julgado (fl. 117), bem como cópia deste presente despacho para os autos principais nº 795/2004; 2. Quanto ao pedido de fl. 116, de execução dos honorários devidos em prol do embargado pelo conteúdo da sentença prolatada, considerando que os demais atos executórios aconteceram nos autos da execução nº794/2004, determino que a execução dos mesmos honorários sucumbenciais deverá ser promovida junto aos autos principais. Intime-se; 3. Ante a certidão de fl. 119, de que o embargante não pagou os valores das custas remanescentes, faculto aos senhores serventúrios, posteriormente, promoverem a execução de seus créditos nos autos principais de execução; 4. No mais, transcorrido em julgado o prazo para recurso desta decisão, determino o desapensamento dos presentes autos, bem como a remessa dos mesmos ao arquivo, após o cumprimento das medidas determinadas nesta decisão; 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. ROBISON MARANHÃO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069946-89.2010.8.16.0001 - MIGUEL CÂNDIDO SILVEIRA NETO x JADIEL DE OLIVEIRA GOMES e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

76. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006537-08.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA x ERMENEGILDO APARECIDO URBANO - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010255-13.2011.8.16.0001 - PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte, sobre a informação prestada pelo Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR e NELSON PILLA FILHO.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0011355-03.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JACSON DE OLIVEIRA - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça (R\$332,35), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA PINARO.

79. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013319-31.2011.8.16.0001 - NEIDE DE FREITAS x BANCO FINASA S/A. - O alvará encontra-se disponível junto ao Banco C.E.F., para

os devidos fins. Adv. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

80. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0015374-52.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x H. SERVICE INFORMÁTICA LTDA. e outro - 1- Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

81. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR - 0016283-94.2011.8.16.0001 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KLINGBEIL DE LIMA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - I - Proceda-se a retificação do pólo passivo conforme requerido às fls. 606/607 Anote-se na capa dos autos e junto ao distribuidor. 1- Recebo os embargos declaratórios de fls. 638/645, porque tempestivos. III - Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. Amatéria como posta, ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual nego-lhes provimento. IV- P.R.I. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - 0016436-30.2011.8.16.0001 - LAERTE RIGOLON x GOLDCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - I- Recebo os embargos (fls. 474 e ss.), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. Adv. ANDRÉ LUIZ LUNARDON, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN.

83. USUCAPIÃO - 0066839-37.2010.8.16.0001 - ESTEFANO TOMIAK e outro x LILIAN OLINEK e outro - Deve a parte interessa complementar as custas para expedição de mais uma carta AR. 02- Intime-se. - Adv. BOGDANO KARPEN.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036324-82.2011.8.16.0001 - NILSON VICENTE DE ARAUJO x BANCO AYMORÉ C. F. I. - I- Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. II - Intime-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. REPARAÇÃO DE DANOS - 0036252-95.2011.8.16.0001 - SERVIÇOS FLORESTAIS COELHO LTDA. x PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A - I- Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte requerida para o pagamento dos honorários periciais. II - Intime-se. Adv. MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0037949-54.2011.8.16.0001 - ALDONY ANTONIO FERNANDES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Diante da juntada da procuração, mediante recolhimento das devidas custas, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do acordo firmado entre as partes, o qual já foi homologado (fls. 145/148). 2. Com o devido levantamento de valores, nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos com as devidas baixas. 3. Intime-se. Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e FERNANDO BRUSOLIN.

87. COMINATÓRIA - 0039102-25.2011.8.16.0001 - TORRE DE PIZA LTDA. e outro x CARLOS PINHEIRO - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA, CARLOS PINHEIRO e REINALDO DE CASTRO.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039696-39.2011.8.16.0001 - REGINA CELIA DE CARVALHO x BANCO RURAL S/A. - Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047155-92.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEX CHAMDRE DE OLIVEIRA - 1. O feito encontra-se parado desde maio de 2013. 2. Diante da inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar (certidão de fl. 65, 66, AR - fl.68 e certidão de fl. 69) JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 3. Custas pela parte requerente. 4. Publique-se, registre-se e intím-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

90. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0048428-09.2011.8.16.0001 - SARA YOUSSEF x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA e outros - I- Considerando o acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intím-se. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, SANDRA MARA PEREIRA, VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0049911-74.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCELO DE OLIVEIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento

ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO. 92. REVISÃO CONTRATUAL - 0060281-15.2011.8.16.0001 - M M V SOPAS E PIZZAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo os embargos declaratórios de fls. 205/206, porque tempestivos. II - Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta, ajusta-se a grau de mconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual nego-lhes provimento. III - P.R.I. Advs. NEIVA DE-NEZ, DILETE DE FÁTIMA DE-NEZ, MARCOS ROBERTO HASE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058210-40.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TOSHIYA YAMASAKI - 01- Deve à parte interessada, antecipar as custas, para o devido desentranhamento bem como fornecer as devidas cópias no prazo de 05 dias, bem como o pagamento das custas no valor de R\$ 27,00. Intime-se.- Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

94. EXECUÇÃO - 0055782-85.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - HOMOLOGO o acordo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM, EMA CRISTINA DEGRAF, DANIEL MENDES DE PAULA BRASIL e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002383-10.2012.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ANDRE SANTINI - "01- Manifeste-se a parte credora se manifestar acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

96. COBRANÇA - 0003630-26.2012.8.16.0001 - ROSALVO ALVES RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A - I- Assiste razão o peticionário de fls. 199/200. II - Considerando o acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores. III- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KARINE SIERACKI REDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0006019-81.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x ATAIDE CLARO - 1. O feito encontra-se parado desde julho de 2013. 2. Diante da inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar (certidão de fl. 64, AR - fl.66 e certidão de fl. 67) JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 3. Não houve apreensão do veículo. 4. Proceda-se a devida baixa da restrição do veículo (fl. 54). 5. Custas pela parte requerente. 6. Publique-se, registre-se e intemem-se. 7. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, DEBORAH GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK.

98. MONITÓRIA - 0002342-43.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x JOSE REINALDO DA SILVA - I - Da análise dos presentes autos tem-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para prosseguir com o feito e quedou-se inerte. II- Assim, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, em razão de não ter o autor cumprido com as diligências que lhe competiam. III - Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015466-93.2012.8.16.0001 - WASHINGTON CESAR SANTOS x BANCO ITAU S/A - 1. Ante a certidão retro e tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, decorrido o prazo recursal, registre-se para sentença. 2. Intime-se. Advs. NATALÍCIO ALVES PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0015692-98.2012.8.16.0001 - COMERCIO DE EXTINTORES FONTANA LTDA e outros x MARIA DE JESUS SANOVAL HINOJOSA e outros - 1. Ciente a decisão do TJ/PR que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. 2. Assim sendo, recebo o agravo de instrumento como agravo retido (fls. 99/108). 3. Ao agravado, para contrarrazões, em 10 (dez) dias. 4. Após, voltem para eventual juízo de retratação (CPC, art. 523, §2º). 5. Defiro a prioridade na tramitação, anote-se na capa dos autos. 6. A parte ré postula pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, deve, em dez dias, juntar comprovante de renda, declaração de imposto de renda e declaração de pobreza, sob pena de preclusão. 7. De acordo com a ata de audiência, a parte ré requereu a realização de prova pericial grafotécnica. Assim sendo, manifeste-se quanto ao interesse em ainda realizar tal prova. 8. Diligências necessárias. Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM.

101. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0015798-60.2012.8.16.0001 - LUIZ DORIS NETO x LEOMAR JOSE PASTORIO - 1- Deve a parte executada preparar as custas processuais finais (R\$ 32,64), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ARLETE ANA BELNIKI.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0014627-68.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x SANDRO FERREIRA - 1. Anote-se fl. 69. 2. No mais, deve a autora cumprir o impulso oficial da Serventia de fl. 62. 3. Intime-se. Advs. FABIANO

ROESNER, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e RODRIGO FRASSETTO GÓES.

103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016381-45.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAXIMILIANO MEDEIROS CARNEIRO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MIEKO ITO, FELLIPE THIAGO MAXIMO e TWINK MENDES DE MORAES.

104. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0013672-37.2012.8.16.0001 - ALDA MARIA COLOMBO BRAGA x BANCO ITAUCARD S/A - I- Considerando o acordo entabulado entre as partes, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos requerentes. II- Expeça-se o alvará requerido. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTE DE MAGALHÃES, JOSE ANTONIO PUPO FILHO e EDUARDO ESPERIDIÃO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018374-26.2012.8.16.0001 - JANE SILVA DE ALENCAR x BANCO FINASA S/A. - I - Da análise dos presentes autos tem-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para prosseguir com o feito e quedou-se inerte. II- Assim, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, em razão de não ter o autor cumprido com as diligências que lhe competiam. III - Intime-se. Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

106. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0015175-93.2012.8.16.0001 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLO JOSE GARCIA RODRIGUES - "01- Manifeste-se a parte credora se manifestar acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI.

107. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0024723-45.2012.8.16.0001 - GILSON LUIS SALOMÃO MACIEL x BRASIL TELECOM S/A - (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por GILSON LUIS SALOMÃO MACIEL contra BRASIL TELECOM S/A, nos termos do artigo 269, inciso I do Código v de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar a requerida a entregar à parte autora, mediante aquisição no mercado, as ações da Telepar Celular S/A na quantidade a ser apurada na liquidação de sentença (apuração da diferença acionária no caso concreto), observada a mesma classe e espécie dos títulos já emitidos ao tempo da cisão, no prazo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado da sentença; ou, alternativamente, a indenizar as perdas e danos, apurando-se o valor pela cotação das ações na última data em que foram negociadas na Bolsa de Valores, com correção monetária pelo IGP-M desde então e juros de 12% ao ano a partir da citação; b) Condenar a requerida a indenizar à parte autora pelos dividendos decorrentes da diferença de ações da Telepar Celular S/A, observado o diferencial acionário apurado, com correção monetária pelo IGP-M da FGV, a partir da data da cisão (janeiro de 1999), sendo devidos no prazo de 60 dias após a data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), e juros moratórios de 12% ao ano desde a citação; Diante da procedência parcial dos pedidos, condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao conteúdo econômico da demanda, à importância e à natureza da causa, bem como ao tempo e trabalho exigidos. Condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios, permitida a compensação, a teor da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, BRUNO DI MARINO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

108. REVISÃO DE CONTRATO - 0026913-78.2012.8.16.0001 - ELISEU DEARO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Mantenho a decisão de fl. 161 por seus próprios fundamentos, logo, indefiro requerimento de fl. 162. 2. Deve a parte autora cumprir integralmente com o ali determinado em cinco dias. 3. Intime-se. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029139-56.2012.8.16.0001 - REGINALDO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. O feito encontra-se paralisado desde junho de 2013, oportunidade em que nem a autora compareceu na audiência. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 82, e considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 3. No que tange a intimação pessoal da parte, verifica-se que a mesma foi providenciada (fl. 83), todavia foi infrutífera pois a autora mudou de endereço, não informando ao juízo sobre o novo endereço, logo deve-se aplicar o art. 238, § único, do CPC. 4. Custas pela parte requerente, observada a condição de beneficiária da justiça gratuita. 5. Publique-se, registre-se e intemem-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. Adv. WAGNER OLIVEIRA NAVARRO.

110. DESPEJO - 0027672-42.2012.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO K2 LTDA - 01- Deve a parte interessada, antecipar as custas, para o devido desentranhamento bem como fornecer as devidas cópias no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

111. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0028811-29.2012.8.16.0001 - JOÃO COLBERT BELLO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, pelos fundamentos acima expostos. Ante a sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base

no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029410-65.2012.8.16.0001 - EDUARDO SZARNIK x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - I - Recebo o agravo retido de fls. 148/156, porquanto tempestivos, nos moldes do art. 522 do CPC. II - Acerca do agravo retido, digam os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Após, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação. IV - Intimem-se. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, JULIA BARBOSA HESSE e THAIS VIVIANA NONATO.

113. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032105-89.2012.8.16.0001 - CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA x AIYABE ESQUADRIAS DE METAL LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. RENATO ROSSI VIDAL.

114. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO - 0034650-35.2012.8.16.0001 - RODRIGO CALDONAZZO FAVARO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0035986-74.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x APARECIDO FELIPPE - 01- Deve a parte interessada, antecipar as custas, para o devido desentranhamento bem como fornecer as devidas cópias no prazo de 05 dias. 02- Intime-se. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035990-14.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE LUIZ BALESTRIN - I - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. II - Autorizo o desentranhamento de eventuais documentos originais, mediante cópia e recibo nos autos. III- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANA CAROLINE LEAL ROSSATO ATHERINO e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0036049-02.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DINORVAN DOS SANTOS - I - Recebo o agravo retido de fls. 112/120. II - Intime-se aparte agravada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, voltem conclusos. Int/Dil. Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

118. ABERTURA DE TESTAMENTO - 0040125-69.2012.8.16.0001 - ADAIR DO ROCIO WALDERA - Adair do Rocio Waldera propôs abertura de Testamento Público, alegando, ser herdeira testamentaria da testadora Sophia Kubis Manika, a qual não deixou outros herdeiros. Pugnou pela abertura do testamento e após, pelo registro, arquivamento e cumprimento do referido testamento público. Decido. Analisando o caderno processual, não vislumbro irregularidades na presente ou vício externo, que torne o testamento público suspeito de nulidade ou falsidade. Do exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público (fls. 36), defiro o pedido inicial, determinando o registro, arquivamento e cumprimento do testamento público. Intime-se o testamenteiro na forma do artigo 1.126 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FLAVIA HELLEN TAFFAREL.

119. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038232-43.2012.8.16.0001 - HOSPITAL BARIGUI DE OFTALMOLOGIA LTDA x JEAN MICHAEL FELIX HONORATO MELO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043230-54.2012.8.16.0001 - RODRIGO BZUNEK ALVES x BAUCON EMREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) DECLARAR a nulidade da cláusula 12a do contrato firmado entre as partes. b) CONDENAR o requerido ao pagamento de lucros cessantes na importância mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) referente ao valor de aluguel do imóvel, desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue até a efetiva entrega das chaves, devendo o valor ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da sentença e acrescido de juros moratórios da data da citação. Pela sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GENEZI GONÇALVES NEHER, FERNANDA AMÉRICO DUARTE e PAULO ROBERTO NAREZI.

121. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0045957-83.2012.8.16.0001 - MILTON PEREIRA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecendo os demais encargos moratórios; Os valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do valor correspondente às custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo permitida a compensação nos termos do artigo 21 do mesmo Codex e Súmula 306

do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

122. INDENIZAÇÃO - 0042351-47.2012.8.16.0001 - DANIEL DITTRICH DA SILVA x AMERICAN AIRLINES INC. e outro - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o f/Sr de condenar a ré a lhe pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos de juros legais contados da citação e ainda R\$6.397,52 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) a título de danos materiais, a ser corrigido (INPC) da data da propositura da ação e acrescido de juros contados da data do fato (STJ, 54). Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, a quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RODRIGO MARINHO DIAS, FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI, THOMAS BENES FELSBERG, RENATO DE OLIVEIRA e ANA PAULA BUENO.

123. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0043134-39.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x PIEL PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, JORGE MORENO DE CARVALHO e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

124. MONITÓRIA - 0047111-39.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MOACIR JARDIM ZALTORN - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

125. CAUTELAR INOMINADA - 0048951-84.2012.8.16.0001 - SOLANGE LIMA SANTOS x CENECT CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO CIENCIA E TECNOLOGIA S/C LTDA (Mantenedor do Centro Universitário Internacional Uninter) - 01- Deve a parte requerente retirar em cartório a petição desentranhada em cumprimento ao despacho de fl. 113. 02- Intime-se Adv. AMANCIO CUETO.

126. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0051899-96.2012.8.16.0001 - LARISSA SAMPAIO CAVALHEIRO e outro x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - I - Recebo os embargos declaratórios de fls. 388/393, porque tempestivos. II - Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta, ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual nego-lhes provimento. P.R.I. III - Recebo o recurso de apelação de fls. 395/433 em seu duplo efeito. IV - Intimem-se o apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. VI - Int/Dil. Advs. ROBERTO SIQUINEL, CAIO MÁRCIO EBERHART, FERNANDA AMÉRICO DUARTE e CICERO JOSE Z. DE OLIVEIRA.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 08/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00089 001478/2011
ADELINO VENTURI JR. 00059 032055/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00039 000016/2009
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00033 000834/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 00071 073517/2010
00095 000064/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00048 001185/2009
00107 001171/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00006 000828/2000
00083 001293/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00011 000823/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 001152/2007
00046 001070/2009
00047 001125/2009
00077 000395/2011
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI 00103 000567/2012
ALINE FERNANDA PEREIRA 00033 000834/2008
ALINE MELLO ANTUNES RITZMAM 00104 000674/2012
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00016 000378/2006
ANA LÚCIA FRANÇA 00052 001841/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00035 001159/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00092 001804/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00075 000204/2011
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT 00098 000359/2012

ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00092 001804/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00021 000328/2007
 ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA 00011 000823/2004
 ANTONIO CARLOS BONET 00057 013320/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00086 001397/2011
 ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00061 033917/2010
 ANTONIO MARCOS BALDÃO 00013 000698/2005
 ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO 00081 000825/2011
 ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00008 000781/2001
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00078 000436/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00115 001739/2012
 00122 001842/2012
 BLAS GOMM FILHO 00052 001841/2009
 00081 000825/2011
 BRUNO DI MARINO 00122 001842/2012
 CAMILA BRUSKE 00092 001804/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00082 001062/2011
 CARLA LUIZA MANNRICH 00038 001767/2008
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00019 001516/2006
 CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR 00031 000733/2008
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 001038/2000
 CARLOS ANDRÉ ROBBARD MOREIRA 00070 072135/2010
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00030 000280/2008
 CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE 00030 000280/2008
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00093 001828/2011
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00089 001478/2011
 CAROLINE DE CARVALHO OLÉA BARREIROS 00107 001171/2012
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00012 000189/2005
 CAROLINE RAYA COITINHO 00092 001804/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00092 001804/2011
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA 00088 001457/2011
 CLAITON FERREIRA BORCATH 00099 000368/2012
 CLAUDIO DE SOUZA LEMES 00080 000793/2011
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00064 039847/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00077 000395/2011
 CLOVIS GODOY PASSOS NETO 00080 000793/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 000085/2009
 00112 001504/2012
 00114 001627/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00052 001841/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00082 001062/2011
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00092 001804/2011
 CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA) 00087 001435/2011
 CURADORA ESPECIAL 00008 000781/2001
 00017 000867/2006
 00068 057857/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00076 000293/2011
 00109 001321/2012
 DAIANA COSTA 00028 000158/2008
 DAIENE RODRIGUES SCHUPPEL 00104 000674/2012
 DANIEL HACHEM 00050 001311/2009
 DANIEL SANTOS BORIN 00092 001804/2011
 DANIELLE TEDESKO 00046 001070/2009
 DIOGO MATTÉ AMARO 00004 000377/2000
 DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI 00051 001814/2009
 EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS 00013 000698/2005
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00092 001804/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00060 032878/2010
 00110 001394/2012
 ELAINE CYLOÁ CARVALHO MARQUES 00062 036164/2010
 ELENITA IGNEZ BODANEZE 00003 000774/1992
 ELIANA ALÓ DA SILVEIRA 00013 000698/2005
 ELIANA DE FÁTIMA ZANFELICE 00008 000781/2001
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00030 000280/2008
 00048 001185/2009
 00061 033917/2010
 ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ 00027 000093/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00025 001580/2007
 ENIO CORREA MARANHÃO 00099 000368/2012
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 00025 001580/2007
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00092 001804/2011
 EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO 00053 001984/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00063 039554/2010
 00072 000004/2011
 EDUARDO LOPES PONTES 00086 001397/2011
 FABIANA SILVEIRA 00092 001804/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00101 000373/2012
 FABIO ADALBERTO RIBEIRO 00001 001487/1982
 00002 001607/1982
 FABIULA SCHMIDT 00030 000280/2008
 FABRÍCIO KAVA 00063 039554/2010
 00072 000004/2011
 FELIPE ANDRE DANI 00092 001804/2011
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00089 001478/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00112 001504/2012
 00114 001627/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00081 000825/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00092 001804/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 000280/2008
 00048 001185/2009
 00061 033917/2010
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00005 000652/2000
 FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT 00122 001842/2012
 GABRIELA BENDO DE AMORIN 00092 001804/2011
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00092 001804/2011
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00113 001538/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00112 001504/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00109 001321/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00071 073517/2010

00095 000064/2012
 GIZELI BOLLLOLI 00081 000825/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00102 000401/2012
 GLECIA PALEMIRA PEIXOTO 00037 001558/2008
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00061 033917/2010
 GUILHERME T. RIBEIRO DA SILVA 00043 000611/2009
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 00073 000160/2011
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00012 000189/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00040 000085/2009
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00113 001538/2012
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00092 001804/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00016 000378/2006
 HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00032 000793/2008
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00098 000359/2012
 HÉLIO JOSÉ LOPES 00093 001828/2011
 HÉRICK PAVIN 00052 001841/2009
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00104 000674/2012
 IDERALDO JOSÉ APPI 00034 000991/2008
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00018 000899/2006
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00058 030141/2010
 IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00092 001804/2011
 IVONE STRUCK 00029 000252/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00057 013320/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00040 000085/2009
 00112 001504/2012
 JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS 00092 001804/2011
 JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI 00024 001278/2007
 JOAQUIM MIRÓ 00075 000204/2011
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00120 001820/2012
 JONAS BORGES 00027 000093/2008
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00104 000674/2012
 JORGE CLARO BADARÓ 00003 000774/1992
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00021 000328/2007
 JOSE INACIO DROSDOSKI 00118 001780/2012
 JOSÉ ARI MATOS 00075 000204/2011
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00042 000493/2009
 JOSÉ AUGUSTO REZENDE 00011 000823/2004
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00040 000085/2009
 00069 060809/2010
 JOSÉ CORRÊA FERREIRA 00029 000252/2008
 JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00003 000774/1992
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00073 000160/2011
 JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE 00007 001038/2000
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 00106 000954/2012
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00094 001960/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00121 001822/2012
 JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00057 013320/2010
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00079 000489/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00109 001321/2012
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00092 001804/2011
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00074 000163/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00092 001804/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00092 001804/2011
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00110 001394/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00015 001129/2005
 KATHERINE DEBARBA 00092 001804/2011
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00092 001804/2011
 LARA GALON GOBI 00092 001804/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 00098 000359/2012
 LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00092 001804/2011
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00049 001290/2009
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00020 000274/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 001355/2001
 00084 001320/2011
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00092 001804/2011
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 00066 055527/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00109 001321/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00055 005176/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 00079 000489/2011
 LOUZIANNY A. M. MOREIRA 00033 000834/2008
 LUCAS RECK VIEIRA 00046 001070/2009
 LUCAS ULTECHAK 00089 001478/2011
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00074 000163/2011
 LUIS FELIPE CUNHA 00115 001739/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00025 001580/2007
 LUIZ ANTÔNIO CARVALHO DE JÚLIO 00038 001767/2008
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00014 000935/2005
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00009 001355/2001
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00065 054616/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 00099 000368/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00081 000825/2011
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00045 000815/2009
 00094 001960/2011
 00102 000401/2012
 LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00062 036164/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 00105 000927/2012
 MANUELA GOMES MAGALHAES 00081 000825/2011
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00097 000269/2012
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00021 000328/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00104 000674/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00117 001756/2012
 MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO 00026 001772/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 000828/2000
 00083 001293/2011
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00106 000954/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 032878/2010
 00103 000567/2012
 00110 001394/2012
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00035 001159/2008

MARCO ANTONIO LANGER 00032 000793/2008
 MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00116 001755/2012
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES 00056 005938/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00104 000674/2012
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00014 000935/2005
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00118 001780/2012
 MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES 00037 001558/2008
 MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER 00118 001780/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00079 000489/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 00101 000373/2012
 MARIANE TAVARES CLAUDIO 00092 001804/2011
 MARILZA MATIOSKI 00119 001788/2012
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00092 001804/2011
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00038 001767/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00091 001711/2011
 MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00038 001767/2008
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00108 001247/2012
 MAYLIN MAFFINI 00060 032878/2010
 00076 000293/2011
 MICHELE GEIGER JACOB 00092 001804/2011
 MIEKO ITO 00010 000328/2002
 00023 001196/2007
 00088 001457/2011
 MIGUEL CESAR SETIM 00053 001984/2009
 MILENA PEREIRA PENHAVAL 00005 000652/2000
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00092 001804/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00020 000274/2007
 MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES 00118 001780/2012
 MURILO CELSO FERRI 00054 002098/2009
 MÁRCIA S. BADARÓ 00003 000774/1992
 MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS 00012 000189/2005
 MÁRCIO JOSÉ FERREIRA 00028 000158/2008
 MÔNICA CARARO BREMER 00086 001397/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00118 001780/2012
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00065 054616/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00044 000734/2009
 NEUDI FERNANDES 00004 000377/2000
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00038 001767/2008
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00092 001804/2011
 ONI SERGIO JORGI JÚNIOR 00092 001804/2011
 OSNILDO PACHECO JÚNIOR 00113 001538/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00114 001627/2012
 PAULA ROBERTA PIRES 00049 001290/2009
 PAULA SIGNORI 00092 001804/2011
 PAULO CÉSAR BULOTAS 00037 001558/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00068 057857/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00081 000825/2011
 PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA 00043 000611/2009
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00021 000328/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00085 001384/2011
 PIO CARLOS FERREIRA JÚNIOR 00082 001062/2011
 00114 001627/2012
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00092 001804/2011
 RAPHAEL RICARDO TISSI 00017 000867/2006
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 00061 033917/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00023 001196/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001125/2009
 00081 000825/2011
 00117 001756/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00092 001804/2011
 RICARDO ANDRAUS 00099 000368/2012
 RICARDO CEZAR P. BECKER 00024 001278/2007
 RICARDO LUCAS CALDERÓN 00047 001125/2009
 RICARDO MAGNO QUADROS 00009 001355/2001
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00028 000158/2008
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00092 001804/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00017 000867/2006
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00078 000436/2011
 RODRIGO YUKIO NISHI 00073 000160/2011
 ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00111 001422/2012
 RUBEN JOSÉ SILVA ANDRADE VIEGAS 00013 000698/2005
 SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA 00092 001804/2011
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00024 001278/2007
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00092 001804/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00090 001571/2011
 SANDRO OLTAMARI 00089 001478/2011
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00042 000493/2009
 SERGIO SCHULZE 00021 000328/2007
 00092 001804/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 00010 000328/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00067 056383/2010
 00085 001384/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00092 001804/2011
 TAMAR CHRISTMANN 00031 000733/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 001129/2005
 00021 000328/2007
 00041 000160/2009
 00092 001804/2011
 00116 001755/2012
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 00047 001125/2009
 TATIANA WITOSLAWSKI 00007 001038/2000
 THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO 00052 001841/2009
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00019 001516/2006
 THIAGO SPOHR CHIESA 00041 000160/2009
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00024 001278/2007
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 00092 001804/2011
 ULYSSES SÉRGIO ELYSEU 00013 000698/2005
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00118 001780/2012
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00077 000395/2011

VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG 00029 000252/2008
 VERÔNICA DIAS 00041 000160/2009
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00104 000674/2012
 VÍCTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00019 001516/2006
 00114 001627/2012
 VILSON STALL 00085 001384/2011
 VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00082 001062/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00062 036164/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00077 000395/2011
 VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 00092 001804/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00081 000825/2011
 WILLIAN RIBEIRO SILVEIRA 00113 001538/2012
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00036 001279/2008
 WILSON DA SILVA PEREIRA 00002 001607/1982
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 00100 000370/2012
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00036 001279/2008
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00096 000115/2012

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-54.1982.8.16.0001 - ALDO DA CUNHA GONZAGA x ALVINO SERRATO e outros - Após o grande período sem movimentação, a execução requer a extinção do feito em razão do mesmo estar sem movimentação à 25 (vinte e cinco) anos. Saliente-se que não se trata de extinção por abandono, mas sim pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Face à inércia do credor, é evidente que contra ele flui o prazo de prescrição. Quando o credor abandona o processo e passa a não mais perseguir seu crédito, como é evidente nestes autos, o prazo prescricional contra ele corre. Dessa forma, a extinção do feito pela prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 269, IV do CPC, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. Fixo honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABIO ADALBERTO RIBEIRO.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000035-69.1982.8.16.0001 - NOROESTE S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS x LAURO ANTONIO SERRATO e outro - Após o grande período sem movimentação, a parte executada requereu a extinção do feito. Saliente-se que não se trata de extinção por abandono, mas sim pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Face à inércia do credor, é evidente que contra ele flui o prazo de prescrição. Quando o credor abandona o processo e passa a não mais perseguir seu crédito, como é evidente nestes autos, o prazo prescricional contra ele corre. Dessa forma, a extinção do feito pela prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 269, IV do CPC, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. WILSON DA SILVA PEREIRA e FABIO ADALBERTO RIBEIRO.
3. DESPEJO - 774/1992 - ANGELO CAMATI x MARCO ANTONIO COSTA CARNEIRO DE SOUZA - I - Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias; II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. III - Intime-se. Advs. MÁRCIA S. BADARÓ, JORGE CLARO BADARÓ, JOSÉ DO CARMO BADARÓ e ELENITA IGNEZ BODANEZE.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 377/2000 - BETONTEX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x FORTE VELHO CONSTRUÇÕES LTDA e outros - A parte interessada deve complementar as custas no valor de R\$ 75,20, para expedição dos ofícios pretendidos. Intime-se. - Advs. DIOGO MATTÉ AMARO e NEUDI FERNANDES.
5. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 652/2000 - PLACAS DO PARANÁ S/A x JOÃO PAULO DE OLIVEIRA PADILHA - I - Anote-se (fls. 181). II - Publique-se novamente o impulso oficial de fls. 179-v°. III - Intime-se. (fls. 179v. 01- Acerca dos valores depositado em conta judicial vinculada a estes autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que lhe for de direito, mediante juntada de nova procuração. 02- Intime-se.) - Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e MILENA PEREIRA PENHAVAL.
6. BUSCA E APREENSÃO - 828/2000 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x VALDECI TAGLIAMENTO DE e outro - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
7. EXONERAÇÃO DE FIANÇA - 0001470-48.2000.8.16.0001 - IVETE MARIA RUARO DE MIRANDA e outro x SHELL BRASIL S.A. e outro - I- Diante do pagamento pelo executado, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fulcro no artigo 794,1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEPÓSITO EFETUADO PELO DEVEDOR - LEVANTAMENTO REQUERIDO PELO CREDOR SEM QUAISQUER RESSALVAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO - VIABILIDADE - EXEGESE DO ART 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Se o próprio credor informa nos autos que o devedor efetuou o depósito do valor executado e solicita o levantamento do montante, sem lançar qualquer impugnação ou ressalva de eventual insuficiência, a solução natural é que o juiz decrete a extinção do processo pelo pagamento, nos termos do artigo 794,1, do Código de Processo Civil (TJSC-AC 2007.050533-6 -Rei Des. Mareus Túlio Sartorato - J. 11.03.2008) III- Promovam-se as baixas necessárias. IV- Cumpridas tais diligências arquivem-se. V- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS

ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JOSÉ GUILHERME BARBOSA LEITE e TATIANA WITOSLAWSKI.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 781/2001 - COND. HORIZONTAL SIERRA MADRE x PAULO MASSANOBU UENO - 1. Tendo em vista o petitorio retro, mediante recolhimento das devidas custas, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor da quantia postulado em fl. 304. 2. Após, prossiga-se com a expedição do mandado de penhora e avaliação. 3. Intime-se. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, CURADORA ESPECIAL e ELIANA DE FÁTIMA ZANFELICE.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1355/2001 - CONJ. RES. OURO FINO II x ROSA MARIA PIRES MACHADO - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

10. MONITÓRIA - 328/2002 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BAGGAGERIE IND. DE BOLSAS LTDA e outro - I - Defiro a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório a fim de que o exequente possa tentar localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses e nada sendo requerido, serão os autos arquivados definitivamente. II- Intime-se. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

11. MONITÓRIA - 0003849-20.2004.8.16.0001 - CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x SUELI DO ROCIO GONÇALVES DOS SANTOS - Trata-se de Ação Monitoria em fase de execução de sentença, que SUELI DO ROCIO GONÇALVES DOS SANTOS move em face de CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Em petição de fl. 240, a credora menciona que houve a quitação do crédito exequendo. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando o despacho de fl. 242, a certidão de fl. 245 e o retorno negativo do AR (fl. 247), faculto, desde já, aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. No mais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. JOSÉ AUGUSTO REZENDE, ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA e ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/2005 - CARDIOMELLO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA - "01- Manifeste-se a parte credora se manifestar acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, MÁRCIO AUGUSTO DE FREITAS e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 698/2005 - ITALIA DI NAVIGAZIONE LLC x GABRIELE MARCHIORI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ELIANA ALÓ DA SILVEIRA, RUBEN JOSÉ SILVA ANDRADE VIEGAS, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS BALDÃO e ULYSSES SÉRGIO ELYSEU.

14. EXECUÇÃO - 0000935-46.2005.8.16.0001 - LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO x NAMER ASSAD - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int. - Advs. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

15. DEPÓSITO - 1129/2005 - V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULT. CART. N PAD x CAROLINA ORLANDI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 378/2006 - BRENO MARCELO THEODORO x NEWTON SÉRGIO GUIMARÃES e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI.

17. MONITÓRIA - 867/2006 - GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x CELSO RICARDO PALHARES DE QUADROS - 1. Ante a impugnação apresentada, manifeste-se a parte autora. 2. Intime-se. Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI e CURADORA ESPECIAL.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 899/2006 - BANCO RURAL S/ A. x TRIÂNGULO SOL INDÚSTRIA E COM. LTDA. e outros - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

19. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1516/2006 - NILCEIA MIZAE x BANCO UNIBANCO S/A - Considerando o recente convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nos autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs.

THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 274/2007 - ELIZABETE CAMARGO DA SILVA SOUZA x J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A - 01- Manifeste-se a parte interessada sobre o cálculo do Sr. contador, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006936-76.2007.8.16.0001 - ROZANIA VASCO x BANCO DIBENS S/A - I- Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito nos termos do requerimento retro. II- Intimem-se. Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, SÉRGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

22. EXECUÇÃO - 1152/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGE JACOB SOBRINHO e outro - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003148-54.2007.8.16.0001 - EZOLEIDE TEREZINHA SCHABATURA x BANCO BMG S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e MIEKO ITO.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1278/2007 - MARIA LUCIA CHAMBO x MASSA FALIDA INKAFARMA COM. DE PROD. FARMA LTDA - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, RICARDO CEZAR P. BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1580/2007 - JOÃO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - 01- Deverá a parte requerente diligenciar junto a Caixa Econômica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2007 - ANDERSON AGEIMIR MYGAS DA ROCHA x ADRIANO MARCELO GARCIA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO.

27. MONITÓRIA - 93/2008 - JOSE CLAUDIO DE ABREU x MARCIA REGINA AGOSTINI e outro - 1. Deve o autor cumprir com o impulso oficial da Serventia (fl. 92) para que o item "I" do despacho de fl. 91 seja cumprido. 2. Deve, ainda, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 3. Intime-se. Advs. JONAS BORGES e ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ.

28. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0006767-55.2008.8.16.0001 - INDY ADM IMÓVEIS LTDA x ARTBIER-DIST. E REP. COMERCIAIS DE BEBIDAS LTDA e outro - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA, DAIANA COSTA e MÁRCIO JOSÉ FERREIRA.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 252/2008 - ELISANDRA DA ROSA x LUCIANE OLIGINI DIAS - I - Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; II - Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; III - No mais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. IV- Intimem-se. Advs. JOSÉ CORRÊA FERREIRA, VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG e IVONE STRUCK.

30. EXECUÇÃO - 280/2008 - BRUNO SARMENTO PUGAS x TIM CELULAR S/A - 01- Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do BACENJUD.02- Intime-se. - Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FABIULA SCHMIDT, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

31. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 733/2008 - H. COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA x TANIA REGINA DE PAULA e outro - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR e TAMAR CHRISTMANN.

32. MONITÓRIA - 793/2008 - FONSECA FERREIRA & CIA LTDA x PAULO ROBERTO SCHEUNEMANN - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e MARCO ANTONIO LANGER.

33. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0015998-09.2008.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x ARLEI DOS SANTOS - I- Trata-se de pedido de homologação judicial de acordo firmado extrajudicialmente entre as partes. Dos documentos colacionados, tem-se que foram pagas as custas do processo e que o acordo está perfeito, assinado pelas partes e ainda por duas testemunhas. Assim, não encontrando óbices ao deferimento do pedido inicial, HOMOLOGO o acordo juntado as fls. 112/113 e por ^h consequência JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA e LOUZIANNY A. M. MOREIRA.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 991/2008 - IDERALDO JOSE APPI x JOSÉ ADILSON SONVEZZO - I - Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Int./Dil. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

35. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DE DANOS MORAIS - 1159/2008 - ROGERSON JOSÉ DE OLIVEIRA x FACINTER - FACULDADE INTERNACIONAL DE CURITIBA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1279/2008 - SLR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x BRUNA CRISTINA MOTA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

37. INVENTÁRIO - 1558/2008 - MARCO ANTÔNIO CANTOS x ESP. DE DÓRIS MIRIAM DE CARVALHO - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. PAULO CÉSAR BULOTAS, GLECIA PALEMIRA PEIXOTO e MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1767/2008 - PERCI TAMPLIN x SEM FRONTEIRAS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - Proceda-se a renumeração das páginas, pois se verifica que a partir da página 528 as demais se encontram fora de ordem. Vistos e etc... Em fls. 607/608, a parte requerente opôs embargos de declaração, ao despacho de fls. 606 que saneou o feito e observou as provas pretendidas pelas partes. Alega que há contradição, pois o despacho anterior (fl. 600) havia determinado o julgamento antecipado da lide, tendo sido, inclusive, realizada a conta geral. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida tendo em vista que compulsando os autos verifica-se que o despacho de fl. 522, determinou que as partes apresentassem provas que pretendiam produzir, sendo que às fls. 524/525 a parte autora requereu prova oral e documental e às fls. 527/528 a parte ré requereu prova pericial contábil. Ocorre que o despacho de determinou o julgamento antecipado da lide não observou o requerimento de provas pelas partes, eis que não saneou o feito. Sendo assim, deve-se prosseguir nos termos do despacho saneador. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO a pretensão neles veiculada, a fim de esclarecer a contradição. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANRICH, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTÔNIO CARVALHO DE JÚLIO.

39. INVENTÁRIO - 16/2009 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO RIBAS AFFONSO DA COSTA e outros x ESP. MARIA AP. RIBEIROS RIBAS AFFONSO DA COSTA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 85/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA ANDRE - 01- Deve a parte interessada recolher as custas para expedição e postagem da cara de citação (R\$ 22,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

41. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008495-97.2009.8.16.0001 - EZEQUIEL ROBERTO DE ANDRADE x BANCO FINASA S/A. - I - Ante a certidão retro, aguarde-se julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Int. Adv. VERÔNICA DIAS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e THIAGO SPOHR CHIESA.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010603-02.2009.8.16.0001 - MAURICIO LIPINSKI JUNIOR x MAGAZINE LUIZA LTDA - I - Manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em cartório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte requerente. III - Int./Dil. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

43. INTERDIÇÃO - 611/2009 - WALDEMAR JACOB ZWEIFEL e outro x LAURA IMTHON ZWEIFEL - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e GUILHERME T. RIBEIRO DA SILVA.

44. EXECUÇÃO - 734/2009 - FLAVIO BOVO x SULMARI FÁTIMA BELIZIANI - I - Satisfeitas eventuais custas, oficie-se, conforme requerido. II- Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

45. MONITÓRIA - 815/2009 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e outro - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

46. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1070/2009 - JURACY DE SENA BASTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Tendo em vista o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o processo em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença, deverá ser digitalizado a fim de tramitar pelo sistema Projudi, vejamos: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase

de cumprimento de sentença) ". II - O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamento ap processo físico, com as baixas necessárias. III - Proceda-se a digitalização dos seguintes documentos: i) sentença; ii) acórdão; iii) certidão de trânsito em julgado; iv) procuração das partes; e v) petição que deu início à fase de cumprimento de sentença, com sua inserção no sistema eletrônico. IV - Após, intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. V - No mais, cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. VI - Intime-se. Adv. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

47. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1125/2009 - TEREZIA BINER WEILER x BANCO REAL S/A - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RICARDO LUCAS CALDERÓN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013743-44.2009.8.16.0001 - PAULO SÉRGIO GABARDO x CETELEM BRASIL S/A C.F.I. - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1290/2009 - COMÉRCIO DE CARNES NOBRE LTDA x ONEDA E ZABLOSKI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - 1- Manifeste-se a parte credora sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. PAULA ROBERTA PIRES e LENI FERREIRA DOS SANTOS.

50. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0020924-96.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x ADRIANO MILANI FIRMA INDIVIDUAL e outro - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício (R\$ 65,80), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. DANIEL HACHEM.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1814/2009 - POSTAI E CIA x J. R. BALAN ACESSÓRIOS LTDA - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias. 2- Intime-se. Adv. DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI.

52. DEPÓSITO - 0019970-50.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO DINIZ - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 44,86), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, HÉRICK PAVIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LÚCIA FRANÇA e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1984/2009 - COND. RES. MORADAS ILHA DO MEL x FERNANDA MARCANDES DE LIMA - 01- Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. contador no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. MIGUEL CESAR SETIM e EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2098/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x CHRISTIANE MACEGOSA MARTINS - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. MURILO CELSO FERRI.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0005176-87.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - C. F. I. x LUIZ CARLOS FERNANDES - I - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. II - Autorizo o desentranhamento de eventuais documentos originais, mediante cópia e recibo nos autos. III - Satisfeitas eventuais custas, oficie-se conforme requerido. IV- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

56. EXECUÇÃO - 0005938-06.2010.8.16.0001 - VETTORE ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - 1- Deve a parte executada preparar as custas processuais finais (R\$ 38,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES.

57. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013320-50.2010.8.16.0001 - JEFERSON PEREIRA DE CARVALHO x CENTAURO SEGURADORA S/A - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030141-32.2010.8.16.0001 - JOÃO GUIMARÃES CORDEIRO x JACKSON OBERST MEIRELES e outro - I - Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do acordo. III - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Int./Dil. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0032055-34.2010.8.16.0001 - COND. ED. MARIA TEREZA - BLOCO "B" x FLAVIA KATIA FERREIRA - 1. Manifeste-se a parte

autora quanto ao prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Adv. ADELINO VENTURI JR..

60. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032878-08.2010.8.16.0001 - GERSON LUIS MULINOFF x BANCO ITAÚCARD S/A - I- Satisfeitas eventuais custas, expeça-se o alvará requerido. II - Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

61. EXIBITORIA - 0033917-40.2010.8.16.0001 - EMERSON GUERTZ x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO e outro - Tendo em vista a informação de satisfação dos créditos pela exequente (fls. 169), julgo Extinto o processo, nos moldes do art. 794, I do CPC. Eventuais custas remanescentes pela executada. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P. R. I. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e RAPHAEL SANTOS FELIZ.

62. USUCAPIÃO - 0036164-91.2010.8.16.0001 - JEFFERSON ROGÉRIO GARCIA - "01- Manifeste-se a parte credora se manifestar acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e ELAINE CYLOÁ CARVALHO MARQUES.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0039554-69.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CARBONOS DO BRASIL LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

64. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0039847-39.2010.8.16.0001 - LEÂ GARRIDO JOERKE x SYNNUHE RITTER TAHER DA CUNHA RAMOS e outros - 1. O feito encontra-se parado desde fevereiro de 2013. 2. Diante da inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para se manifestar (certidão de fl. 96- verso, 97 - verso, mandado e intimação pessoal às fls. 99/100, certidão de fl. 101) JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente ação, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 3. Custas pela parte requerente. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

65. USUCAPIÃO - 0054616-52.2010.8.16.0001 - IZABELLA SCHREIBER NEIMANN e outro - I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do informado pelo Município de Curitiba às fls. 222/229. II - Intime-se. Advs. NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

66. INVENTÁRIO - 0055527-64.2010.8.16.0001 - ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO PACHECO - VHomologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 85/88 dos bens deixados por falecimento de Luiz Fernando Pacheco, em que é inventariante Roberto Francisco da Cruz, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Pagas as custas, decorrido "in albis" o prazo para recurso, e recolhido o tributo, expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056383-28.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HERBERT GODOI MARTINS - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

68. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0057857-34.2010.8.16.0001 - BÁRBARA LIA SOARES x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. Anote-se fl. 88. 2. Intime-se a parte embargante/autora para que cumpra com a solicitação do Sr. Perito, fls. 84/85 item "a" e "b" no prazo de dez dias. 3. Caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 4. Intime-se. Advs. CURADORA ESPECIAL e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN. 69. BUSCA E APREENSÃO - 0060809-83.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x DEYVITH MATTOS DE CASTRO - I - Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito. Int./Dil. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

70. MONITÓRIA - 0072135-40.2010.8.16.0001 - BENONY COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA x CIRLENE A. R. DE MORAES COPIADORA - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se. - Adv. CARLOS ANDRÉ RODBARD MOREIRA.

71. DEPÓSITO - 0073517-68.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALESSANDRA WEISS DOS SANTOS - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de postagem (R\$ 15,00), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

72. MONITÓRIA - 0066318-92.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

73. CAUTELAR INOMINADA - 0002998-34.2011.8.16.0001 - ROSANE BARBOSA DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intime-se. Advs. RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

74. USUCAPIÃO - 0002532-40.2011.8.16.0001 - MARCOS SASSO - 01- Manifeste-se a parte requerente acerca do interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

75. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0062504-72.2010.8.16.0001 - CEZAR AUGUSTO SOARES LEINING x BRASIL TELECOM S/A. - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R\$ 32,64), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034192-86.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELIPE GONÇALVES PEREIRA - 1. Tendo em vista a juntada da documentação retro, expeça-se alvará de levantamento. 2. Após, à conta e preparo que devem ser arcadas pelo réu, tornando os autos conclusos para homologação do acordo (fs. 116/117). 3. Intime-se. (custas no valor de R\$ 8,46) - Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e MAYLIN MAFFINI.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0062578-29.2010.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x TEREZA SUZANA DE OLIVEIRA - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de busca e apreensão proposta por BANCO GCMAC S.A. em face de TEREZA SUZANA DE OLIVEIRA, confirmando-se definitivamente a liminar antes concedida, consolidando-se a posse em mãos do credor fiduciário. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. E ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional da autora pelos fundamentos acima expostos. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010494-17.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x GÊNESIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e outros - I - Defiro a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório a fim de que o exequente possa tentar localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses e nada sendo requerido, serão os autos arquivados definitivamente. II- Intime-se. Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012247-09.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x KINDRAZKI & KINDRASKI LTDA e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

80. COBRANÇA - 0021419-72.2011.8.16.0001 - HSU SHIH CHANG x CAIO EKERMANN e outro - Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 110 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de despejo, ajuizada Hsu Shih Chang em face de CAIO EKERMANN e RODRIGO CHROMIEC, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Custas já recolhidas. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CLOVIS GODOY PASSOS NETO e CLAUDIO DE SOUZA LEMES.

81. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0022639-08.2011.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO SOUZA SARI x BANCO SANTANDER S/A - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 135/136, e por fim, Julgo extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Defiro a dispensa do prazo recursal. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intemem-se. Advs. ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO, BLAS GOMM FILHO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BOLLOLI, MANUELA GOMES MAGALHAES, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e FLAVIO ADOLFO VEIGA.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0029518-31.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO VICENTINI - "01- Manifeste-se a parte credora se manifestar acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036452-05.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PAULO ALAN SOARES - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça (R\$ 332,35), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035885-71.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x ATLANTYS CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA. e outros - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

85. EMBARGOS - 0038305-49.2011.8.16.0001 - DIAMANTINA SERVIÇOS E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 01- I- Intime-se a parte interessada para que colacione aos autos o instrumento de contrato celebrado no prazo de 05 (cinco) dias para homologação. II- Intime-se. - Adv. VILSON STALL, PEDRO PAULO PAMPLONA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

86. EXECUÇÃO - 0038558-37.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x W.G.L. COM. DE AUTOPEÇAS E TRANSPORTES LTDA. e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, Eduardo Lopes Pontes e MÔNICA CARARO BREMER.

87. ALVARÁ JUDICIAL - 0039468-64.2011.8.16.0001 - ARIELLE MENDES DE SOUZA e outros - (...) Diante do exposto, DEFIRO o alvará pleiteado para AUTORIZAR os requerentes, a efetuar o levantamento dos valores indicados na inicial, devidamente atualizados, referentes ao PIS e ao FGTS, depositados em favor de Cláudio Valdislau de Souza. Expeça-sc alvará independentemente do trânsito em julgado. Dispensar a prestação de contas por diminuto o valor levantado. Sem custas, por deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. CRISTIANE FERNANDES (DEFENSORIA PÚBLICA).

88. MONITÓRIA - 0039990-91.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OUROCARGAS TRANSPORTES LTDA. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

89. COBRANÇA DE SEGURO - 0041329-85.2011.8.16.0001 - CELIO GOMES BURGAT e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte requerida se ainda deseja realizar a prova pericial. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUCAS ULTECHAK, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, SANDRO OLTAMARI, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

90. NOTIFICAÇÃO - 0043710-66.2011.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S/A. x SAAEPAR - SIND. DOS AUX. DE ADM. ESCOLAR NO ESTADO DO PR - I- Indefiro o pedido retro, vez que tal diligência compete à própria parte. II- Intime-se. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047895-50.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S.A. x PAULA DAMAS DA SILVEIRA - 01- Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 02- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 03- Int- Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0050707-65.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x SILVIO TADEU PONTES - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R\$ 24,18), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIN, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ÂNGELA SCHATZ MERTENS, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIANE TAVARES CLAUDIO, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA, UESLEM MACHADO FRANCISCO e SERGIO SCHULZE.

93. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0051850-89.2011.8.16.0001 - IDDÉIA COM., LOCAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. x CARJET INDUSTRIAL LTDA. e outro - 01- Manifeste-se a parte executada, no prazo legal sobre a Penha do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e HÉLIO JOSÉ LOPES.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057117-42.2011.8.16.0001 - SEGREDOS DO ORIENTE LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A. - I - Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos apresentados. Int. Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0063463-09.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNA FERNANDA AGUIAR ROCCO SANTOS - 01- Manifeste-se aparte autora, acerca da certidão de fl. 53, bem como acerca da busca e apreensão do veículo, constante no presente mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0060176-38.2011.8.16.0001 - BANCO BMG x CARINA APARECIDA CARVALHO - 01- Deve a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

97. COBRANÇA - 0003816-49.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFÍCIO SOLAR DOS ALAMOS x LUIZ CARLOS DALLIGNA VIEIRA FILHO e outro - 01- Deve á parte interessada, antecipar as custas, para o devido desentranhamento bem como

fornecer as devidas cópias no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0009720-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NARA LETÍCIA SANTOS REZENDE - I - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. II - Autorizo o desentranhamento de eventuais documentos originais, mediante cópia e recibo nos autos. III- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT e LAURO BARROS BOCCACIO.

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009645-11.2012.8.16.0001 - SERGIO DE OLIVEIRA x G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - I-Recebo os embargos declaratórios de fls. 352/354, porque tempestivos II - Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição omissão ou obscuridade. Matéria como posta, ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual nego-lhes provimento. III-P.R.I. Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0009367-10.2012.8.16.0001 - TITO DA ENCARNAÇÃO BAPTISTA GOUVEIA e outro x JVCAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA ME - I - Recolhidas as devidas custas oficie-se conforme requerido á f. 107. II - Int./Dil. Adv. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO.

101. COBRANÇA - 0011944-58.2012.8.16.0001 - ALVACIR MANOEL DE LIMA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 01- Deve a parte requerida dar cumprimento ao despacho de f. 73, já qua a petição de f. 74 veio desacompanhada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. MARIANA PAULO PEREIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006429-42.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x DERMOMED TRANSPORTES REODVIARIOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro - "01- Manifeste-se a parte credora se manifestar acerca da resposta do BACENJUD. 02- Intime-se. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016390-07.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCUS LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA - 01- Deve a á parte interessada, antecipar as custas, para o devido desentranhamento bem como fornecer as devidas cópias no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020675-43.2012.8.16.0001 - CLERVERSON JOSE RIKINESK x BANCO BFB LEASING ARRANDAMENTO MERCANTIL - 1. As partes realizaram acordo, fls. 139/141. Todavia de acordo com o mesmo, verifica-se que as custas remanescentes ficaram a cargo do autor, o qual é beneficiário da justiça gratuita. 2. Este Juízo tem observado que muitos são os acordos firmados pelas partes, no qual as mesmas se utilizam do benefício da Justiça gratuita para se eximir de pagar as devidas custas. 3. Denota-se do acordo firmado, que o autor não receberá qualquer importância em dinheiro, logo, sua situação econômica não modificará. 4. Sendo assim, determino que as custas processuais sejam arcadas de forma pro rata pelas partes, devendo a ré arcar com 50% do total devido e o autor com os outros 50%, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita que possui o autor. 5. Com o pagamento dos 50% pela ré, conclusos para homologação do acordo. 6. Intime-se. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE MELLO ANTUNES RITZMAM e DAIENE RODRIGUES SCHUPPEL.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019415-28.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x VITOR MARTINS PARRAIZO - 1. Mediante recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme requerimento retro. 2. Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

106. INDENIZAÇÃO - 0027654-21.2012.8.16.0001 - CIRLENE PEDROSO DE SOUZA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabuiado às fls. 163 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de indenização, ajuizada por CIRLENE PEDROSO DE SOUZA em face de AMIL ASSITENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Custas já recolhidas. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JOSÉ HERIBERTO MICHELETO.

107. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033871-80.2012.8.16.0001 - JULIANA VAZ LOBO SILVA FABRICIO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA - O alvará encontra-se disponível junto ao Banco C.E.F., para os devidos fins. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e CAROLINE DE CARVALHO OLÉIA BARREIROS.

108. REVISÃO DE CONTRATO - 0036292-43.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE OSORIO x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Tendo em vista o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o processo em que se iniciar a fase de cumprimento de sentença, deverá ser digitalizado a fim de tramitar pelo sistema Projudi, vejamos: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença) ". II - O procedimento da digitalização dos autos físicos observará as seguintes etapas: i) intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; ii) intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; iii) cadastramento aos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos

do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, liela escrivania; iv) lançamento de certidão, nos autos físicos pela escrivania, atestando o cadastramento do processo eletrônico; v) arquivamentotipo processo físico, com as baixas necessárias. III - Intime-se. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

109. REVISÃO CONTRATUAL - 0038562-40.2012.8.16.0001 - EFRAIM SILVA OLIVEIRA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: a) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios. b) a exclusão dos valores relativos a serviços de terceiros. Tais valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do valor referente às custas do processo, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

110. DECLARATORIA - 0040399-33.2012.8.16.0001 - SUELI BAUMGARDT TREBECK x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 123/126, e por fim, Julgo extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Recolhidas as devidas custas, expeça-se o alvará requerido. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

111. ALVARÁ JUDICIAL - 0038444-64.2012.8.16.0001 - ELIANE INES RIELLO RICHTER e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ROGÉRIO BUENO DA SILVA.

112. MONITÓRIA - 0042468-38.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, JANAINA GIOZZA ÁVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

113. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0043743-22.2012.8.16.0001 - EDENI MENDES DA ROCHA x SANDRA MARA KALINOWSKI MAGRIN - 1. Diante da intervenção de terceiro, digam as parte. 2. Intime-se. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e WILLIAN RIBEIRO SILVEIRA.

114. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0042772-37.2012.8.16.0001 - ROSELI MARINHO DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.- Adv. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

115. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0047364-27.2012.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S.A x NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - I- Recebo os embargos declaratórios de fls. 100/108, porque tempestivos II - Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição omissão ou obscuridade. Amatória com posta, ajusta-se agrau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual nego-lhes provimento. III-P.R.I. Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIS FELIPE CUNHA.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049899-26.2012.8.16.0001 - SOLENI ZITAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - (...) Face ao exposto e considerando é mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar: (i) a exclusão da cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, permanecidos os demais encargos moratórios; Os valores serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo caberá a repetição do indébito, o qual será corrigido monetariamente a partir de cada pagamento indevido e acrescido de juros legais (1%) contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do valor correspondente às custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, sendo permitida a compensação nos termos do artigo 21 do mesmo Codex e Súmula 306do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0050761-94.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com a exibição dos documentos juntados pelo demandado. Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e REINALDO MIRICO ARONIS.

118. DECLARATORIA - 0051884-30.2012.8.16.0001 - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 104/108 e fls. 109/121 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Adv. JOSE INACIO DROSOSKI, MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES.

119. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0048580-23.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GONÇALVES DIAS x FRANCISCO ALFEU DE CASTRO e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

120. INTERDIÇÃO - 0048404-44.2012.8.16.0001 - FERNANDO AUGUSTO LOPES RAICOSKI x ANA PAULA BILIK RAIKOSKI - 01- Ciência as partes sobre a data e hora designada pelo Sr. Perito. 02- Intime-se. - Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.

121. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0051292-83.2012.8.16.0001 - AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ALMIR DE JESUS FERREIRA - Deve á parte interessada, antecipar as custas, para o devido desentranhamento bem como fornecer as devidas cópias no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se. - Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

122. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0050869-60.2011.8.16.0001 - DARCY NASSER DE MELLO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.- Adv. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT, BERNARDO GUEDES RAMINA e BRUNO DI MARINO.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

null

RELAÇÃO Nº 87/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE BOREIKO	008	24988/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	016	306/2008
ANDERSON SEIGO SVIECH	014	521/2009
ANDYARA CAROLINA S. ZANIN DOS SANTOS	005	69/2008
ANGELITA ACOSTA	016	306/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	017	860/2008
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	013	56505/2010
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI	012	715/2011
CRYSTIANE LINHARES	024	37/2008
DANIELE DE BONA	010	2090/2009
	009	905/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	010	2090/2009
	009	905/2009
ECLAIR TAVARES TESSEROLI	025	671/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	007	1144/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	009	905/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	69/2008
IRINEU GALESKI JUNIOR	004	1508/2004
JANE LUCI GULKA	006	381/2011
KAEL NERY DE LIMA MORO	005	69/2008
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	015	41/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	69/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	022	1368/2008
	020	630/2008
	007	1144/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	011	279/2011
MELINA BRECKENFELD RECK	014	521/2009
MILENA CARLA DE MORAIS VIEIRA	002	1425/2011
NATÁSSIA EMEY PEREIRA PROCÓPIO	005	69/2008
OLDEMAR MARIANO	001	147/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	023	1552/2008
	021	1603/2008
PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE	019	1082/2008
	018	1464/2008
ROBERTO BUSATO FILHO	001	147/2007
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	005	69/2008
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	003	244/2012
SELMA LIRIO SEVERI	016	306/2008
TATIANE PARZIANELLO	004	1508/2004
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC	005	69/2008

001. MONITORIA - 0008825-65.2007.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ADAUTO ELIZIO LUZ e Outros-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: ROBERTO BUSATO FILHO (41680/PR) e OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATO FILHO

002. ORDINARIA - 0045268-73.2011.8.16.0001 - ANDRE FRANCISCO MANOEL X BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: MILENA CARLA DE MORAS VIEIRA (48886/PR)-Adv.MILENA CARLA DE MORAS VIEIRA-.

003. ORDINARIA - 0002761-63.2012.8.16.0001 - M. G. ESPAÇO DE BELEZA - ME X PRECISAO INTERIORES LTDA-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (47583/PR)-Adv.ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE-.

004. USUCAPIAO - 0003352-06.2004.8.16.0001 - MARCELA DE SOUZA LIMA BARBOSA e Outro X IMOBILIARIA 2000 LTDA-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: IRINEU GALESKI JUNIOR (35306/PR) e Adv. do Requerido: TATIANE PARZIANELLO (32013/PR)-Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e TATIANE PARZIANELLO

005. OBRIGACAO DE FAZER - 0015906-31.2008.8.16.0001 - OTAVIO STRAMARE RIBEIRO e Outros X MAINHOUSE CONSTRUcoes CIVIS LTDA. e Outro-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: ANDYARA CAROLINA S. ZANIN DOS SANTOS (54985/PR) e VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC (50792/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO (58073/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (9603/SC), ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE (33562/PR) e Kael NERY DE LIMA MORO (60190/PR)-Advs. ANDYARA CAROLINA S. ZANIN DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Kael NERY DE LIMA MORO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC

006. SUMARIA DE COBRANCA - 0005490-96.2011.8.16.0001 - JEANN CARLOS SCHAICOSKI e Outros X BANCO ITAU S/A-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: JANE LUCI GULKA (15364/PR)-Adv.JANE LUCI GULKA-.

007. BUSCA E APREENSAO - 0020246-81.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X JULIANO RICARDO ROCHA-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

008. MONITORIA - 0024988-18.2010.8.16.0001 - ASSIONE SANTOS X ALEXANDRO ANDRZEJEWSKI-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: ALEXANDRE BOREIKO (54009/PR)-Adv.ALEXANDRE BOREIKO-.

009. - 0020321-23.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A X ERICA DE LIMA DREVEK-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO

010. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019835-38.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A X ROSEMARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI

011. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000047-67.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X MARIA DO CARMO KALLUF PUSSOLI e Outros-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR)-Adv.MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

012. ALVARA JUDICIAL - 0014308-37.2011.8.16.0001 - EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA X RONALDO GRONTOWSKI RIBEIRO - ME e Outro-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI (17321/PR)-Adv.CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

013. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0056505-41.2010.8.16.0001 - ROSANE MARA STOCCHERO X MARCIO APARECIDO FERNANDO DE MOURA e Outro-À parte autora para retirar carta de notificação..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (24537/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

014. SUMARIA DE COBRANCA - 0020443-36.2009.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL X UBIRAJARA BARBOSA DA FONSECA-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: MELINA BRECKENFELD RECK (33039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (46453/PR)-Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH e MELINA BRECKENFELD RECK

015. ORDINARIA - 0065442-06.2011.8.16.0001 - FRANCISCO DE ASSIS ELIAS WYKROTA & CIA LTDA X LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TREBURARIA SS-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO (25647/PR)-Adv.LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO-.

016. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0016293-46.2008.8.16.0001 - FRANCISCO MARIANO ALVES X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO e Outros-Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ANGELITA ACOSTA (20860/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (24774/PR) e SELMA LIRIO SEVERI (0/PR)-Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ANGELITA ACOSTA e SELMA LIRIO SEVERI

017. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016291-76.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A X MARLI ANGNES-Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR)-Adv.CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

018. ORDINARIA - 0016292-61.2008.8.16.0001 - NEOMED COMERCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA. X NATURESSENCIA INDUSTRIA COSMÉTICA LTDA.-Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE (32709/PR)-Adv.PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE-.

019. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0016294-31.2008.8.16.0001 - NEOMED COMERCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA. X NATURESSENCIA INDUSTRIA COSMÉTICA LTDA.-Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE (32709/PR)-Adv.PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE-.

020. BUSCA E APREENSAO - 0016296-98.2008.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A X CLAUDINEI PONTES DOS SANTOS-Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

021. BUSCA E APREENSAO - 0016295-16.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELIAS DOS SANTOS CRUZ-Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Adv.PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

022. BUSCA E APREENSAO - 0016299-53.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A X DANIEL DAMIAO FORTUNATO-Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

023. BUSCA E APREENSAO - 0016298-68.2008.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FLORISVALDO TABORDA RIBAS-Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR)-Adv.PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

024. BUSCA E APREENSAO - 0010000-94.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X VERA MARIA SCHTSCHERBAK-Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

025. ALVARA JUDICIAL - 0016297-83.2008.8.16.0001 - ROSELEI DE FATIMA HONORATO e Outros X -Às partes para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ECLAIR TAVARES TESSEROLI (18683/PR)-Adv.ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

Curitiba, 27 de Janeiro de 2014

null

RELAÇÃO Nº 86/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	019	72159/2010
ARLINDO MENDES DE SOUZA	011	479/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	002	340/2012
DANIELE DE BONA	018	1438/2009
	009	3421/2010
	006	1724/2008
DANIEL PESSOA MADER	012	776/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	009	3421/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	017	834/2011
ELOI CONTINI	004	658/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	018	1438/2009
	009	3421/2010
	006	1724/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	016	1608/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO	007	679/2011
JEAN RICARDO NICOLODI	018	1438/2009
	009	3421/2010
	006	1724/2008
JUAREZ BORTOLI	013	705/2011
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	020	49585/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	015	596/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	008	559/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	010	1703/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	005	30464/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	014	20496/2010
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	003	224/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	009	3421/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO	006	1724/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	001	1663/2011

001. ORDINARIA - 0050460-84.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. X MARIA CLARA FUKVOKA-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (21305/PR)-Adv.SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

002. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008290-63.2012.8.16.0001 - ROMILDA DA CONCEICAO DE LIMA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (54944/PR)-Adv.CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-.

003. SUMARIA - 0004681-72.2012.8.16.0001 - ISRAEL OTANO CASTILLO X MANTUANNI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP e Outro-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: NILSEYMONN KAYON WOLCOFF (37825/PR)-Adv.NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

004. ORDINARIA - 0015518-89.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MARIA DE OLIVEIRA e Outros-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: ELOI CONTINI (53322/PR)-Adv.ELOI CONTINI-.

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030464-37.2010.8.16.0001 - SERV BRAS APOIO MICRO EMPRESAS-SEBRAE e Outro X SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA e Outros-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR)-Adv.MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

006. REINTEGRACAO DE POSSE - 0015016-92.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A X MARIO SERGIO BRITTO-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: JEAN RICARDO NICOLODI (61182/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO ALEXANDRE MARTO (37030/)-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, JEAN RICARDO NICOLODI e SILVIO ALEXANDRE MARTO

007. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020247-95.2011.8.16.0001 - VICENTE ROGERIO TEIXEIRA X BANCO BANESTADO S/A-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: HAROLDO MEIRELLES FILHO (51462/PR)-Adv.HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

008. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0017426-21.2011.8.16.0001 - FABIULA DA SILVA QUEIROZ MILIONI X BANCO BRADESCO S/A-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR)-Adv.JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

009. - 0003421-28.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A X WILLIAM SCHAFFHAUSER-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: DIEGO RUBENS GOTTARDI (35646/PR), RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (59235/PR), JEAN RICARDO NICOLODI (61182/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, FERNANDO JOSE GASPAR, JEAN RICARDO NICOLODI e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES

010. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0054043-77.2011.8.16.0001 - ROSANGELA TEIXEIRA VALLE X BANCO BANESTADO S/A e Outro-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: MARCUS AURELIO LIOGI (25816/PR)-Adv.MARCUS AURELIO LIOGI-.

011. MONITORIA - 0014273-77.2011.8.16.0001 - OSMIR JOSE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA ROCHA PIE-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: ARLINDO MENDES DE SOUZA (5828/PR)-Adv.ARLINDO MENDES DE SOUZA-.

012. MONITORIA - 0022033-77.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA X MARI LIS RIBEIRO-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: DANIEL PESSOA MADER (42997/PR)-Adv.DANIEL PESSOA MADER-.

013. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0015938-31.2011.8.16.0001 - SUPERMERCADO PETRY GUARAITUBA LTDA - ME X HSBC BANK BRASIL S/A-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: JUAREZ BORTOLI (16371/PR)-Adv.JUAREZ BORTOLI-.

014. PRESTACAO DE CONTAS - 0020496-80.2010.8.16.0001 - JOSE DONIZETE DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR)-Adv.MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

015. PRESTACAO DE CONTAS - 0009555-03.2012.8.16.0001 - REINERT TRANSPORTES LTDA X BANCO BRADESCO S/A-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR)-Adv.JULIO CESAR DALMOLIN-.

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008219-37.2007.8.16.0001 - PAULO ROBERTO SILVERIO X EMBALI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: GILBERTO ADRIANE DA SILVA (32085/PR)-Adv.GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

017. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023473-11.2011.8.16.0001 - NICO DEMA DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: DIOGO LOPES VILELA BERBEL (41766/PR)-Adv.DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

018. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020011-17.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A X VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: JEAN RICARDO NICOLODI (61182/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI

019. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0072159-68.2010.8.16.0001 - ADRIANA SZABELSKI X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: ADRIANA SZABELSKI (36605/PR)-Adv.ADRIANA SZABELSKI-.

020. ORDINARIA - 0049585-51.2010.8.16.0001 - MARCIA DE FATIMA GOMES X BANCO ITAU - UNIBANCO S/A-À parte autora para retirar carta de citação..Adv. do Requerente: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (25181/PR)-Adv.JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

Curitiba, 27 de Janeiro de 2014

null

RELAÇÃO Nº 91/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	001	18669/2010

001. BUSCA E APREENSAO - 0018669-34.2010.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X MELANIE COSTA D'AVILA-"Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso

afirmativo, requeira o que entender de direito." Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

Curitiba, 27 de Janeiro de 2014

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUÍZA TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE JUÍZA SUBSTITUTA: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

14/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 16 636/2007ADRIANA APARECIDA FREIRE BERG FAGUNDES 47 97/2011ADRIANA DRABESKI (OAB: 054513/P) 76 1067/2012ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 026343/PR) 78 1363/2012ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 16 636/2007ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 23 1149/2008ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO 7 682/1997ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 35 500/2010ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 20 41/2008ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 27 7/2009 52 929/2011 63 1914/2011 76 1067/2012ALEXANDRE RECH (OAB: 037887/PR) 42 1931/2010ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES 45 2366/2010ALVARO AUGUSTO CASSETARI 44 2349/2010AMERICO GOMES DE ALMEIDA 34 2259/2009ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB: 022710/PR) 67 80/2012ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 037425/PR) 71 411/2012ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 17 936/2007ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 58 1288/2011ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA 51 728/2011ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/) 32 1297/2009ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 78 1363/2012ANGELA MUSSIAU YMASAKI DE ROSSI 1 5683/1984ANTONIO ASSAD MANSUR NETO 17 936/2007ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 68 213/2012ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 17 936/2007ANTONIO FRANCISCO MOLINA 6 1110/1996ARARIPÉ SERPA GOMES PEREIRA 60 1556/2011AURELIANO PERNETTA CARON 26 1817/2008BERNARDO GUEDES RAMINA 61 1890/2011BRUNO D MARINO 61 1890/2011CAIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR) 68 213/2012CARLOS HENRIQUE REDKVA 46 2407/2010CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) 17 936/2007CAROLINE FERRAZ DA COSTA 25 1334/2008CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 2 938/1992 70 358/2012CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 47 97/2011CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 50 509/2011CLAUDIA FRANCISCO SILVANA 16 636/2007CLAUDINEI BELAFRONTÉ (OAB: 025307/PR) 47 97/2011CÂNDICE CRISTINA PICCOLI 64 2003/2011CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 69 306/2012CRISTIANE EMY ZAMA (OAB: 049722/PR) 79 1513/2012CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 72 603/2012CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 24 1302/2008CRISTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 13 566/2006 38 1086/2010CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 11 1504/2004CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 5 1088/1995CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 56 1105/2011DAIANA COSTA (OAB: 049691/) 73 635/2012DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 5 1088/1995DANIELA PINHEIRO L. 71 411/2012DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 41 1860/2010DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) 35 500/2010DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 58 1288/2011DAYANA SANDRI DALLABRIDA 26 1817/2008DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB: 054576/PR) 77 1093/2012DIOGGO DE PAULA PEREIRA 39 1189/2010DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 71 411/2012EDUARDO E.TOBERA FILHO (OAB: 045755/PR) 72 603/2012EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 29 239/2009 33 1566/2009 40 1249/2010EDULA WILLE POSNIAK (OAB: 007769/PR) 10 497/2004ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 25 1334/2008EMERSON LUIS DE SOUZA (OAB: 030144/SC) 47 97/2011ERMINIO GIANATTI JUNIOR 30 362/2009EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS 35 500/2010 51 728/2011EVARISTO ARAGO SANTOS 30 362/2009FABIO DE ALENCAR KARAMM (OAB: 184968/SP) 72 603/2012FABIO DOURADO NOLF (OAB: 000062-340/PR) 18 1144/2007FABIO FERNANDES LEONARDO 24 1302/2008FARID MAIRA TROG (OAB: 013390/PR) 12 386/2005FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/) 75 974/2012FERNANDA CARVALHO DE MIERES 61 1890/2011FERNANDA FORTUNATO MAFRA 44 2349/2010 57 1122/2011FERNANDA ZANICOTTI LEITE 45 2366/2010FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 26 1817/2008 54 1098/2011FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 78 1363/2012GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 39 1189/2010GABRIEL DA SILVA RIBAS 41 1860/2010GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR) 59 1540/2011GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 17 936/2007GILBERTO RODRIGUES BAENA 11 1504/2004GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 11 1504/2004GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR) 56 1105/2011GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 66 64/2012GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS 71 411/2012GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 75 974/2012GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR) 8 1134/2000GUSTAVO SALDANHA SUCHY 37 1057/2010HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR) 71 411/2012HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB: 048926/PR) 78 1363/2012HELLYNGTON KENJI SATO (OAB: 041425/PR) 43 2124/2010HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 000050-366/PR) 46 2407/2010INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 29 239/2009IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 38 1086/2010IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 36 629/2010IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 40 1249/2010JACKSON SONDALH DE CAMPOS 24 1302/2008JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 73 635/2012JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 37 1057/2010JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 22 1076/2008JANSEN DANIEL DE CARVALHO 47 97/2011JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 11 1504/2004JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 80 1716/2012JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 2 938/1992 11 1504/2004JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA 16 636/2007JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA 18 1144/2007JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 19 1295/2007 61 1890/2011JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO 66 64/2012JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 19 1295/2007 20 41/2008JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 38 1086/2010JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 48 366/2011JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 66 64/2012JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 12 386/2005 24 1302/2008JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 015661/PR) 41 1860/2010JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 25 1334/2008JOSEANIE MACHIELLE DE ALMEIDA 66 64/2012JOSÉ VICENTE DA SILVA 4 271/1995JULIA

MARIA BORGES (OAB: 025093/PR) 59 1540/2011JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 26 1817/2008JULIANE TOLEDO S. ROSSA 63 1914/2011KARINE PEREIRA (OAB: 033759/PR) 10 497/2004KARINE SIMONE POFAHL WEBER 18 1144/2007LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) 2 938/1992LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 44 2349/2010 57 1122/2011LIDIANA VAZ RIBOVSKI 52 929/2011 70 358/2012LILLIANA MARIA CERUTI LASS 4 271/1995LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 10 497/2004LOURIVAL BARAO MARQUES (OAB: 009109/PR) 15 1117/2006LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 47 97/2011LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR) 31 419/2009LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 025276/PR) 23 1149/2008LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR) 45 2366/2010LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR) 73 635/2012LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 26 1817/2008LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR) 46 2407/2010LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 22 1076/2008LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 17 936/2007LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 55 1103/2011 67 80/2012LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 26 1817/2008LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 3 100/1994LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 54 1098/2011LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 12 386/2005 24 1302/2008LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 73 635/2012LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 58 1288/2011LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 027490/PR) 22 1076/2008LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 30 362/2009 35 500/2010MAJEDA DENISE MOHD POPP (OAB: 014983/PR) 17 936/2007MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 80 1716/2012MARCELO FERNANDO SCHMAL (OAB: 050661/) 80 1716/2012MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 28 81/2009MARCELO TESHEINER CAVASSANI 62 1895/2011MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 8 1134/2000MARCIA CRISTINA JONSON (OAB: 024816/PR) 59 1540/2011MARCIA SATIL PARREIRA 71 411/2012MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 29 239/2009 33 1566/2009 40 1249/2010MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR) 15 1117/2006MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 7 682/1997MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 9 1290/2003MARCUS ELY SOARES DOS REIS 9 1290/2003MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 10 497/2004MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA 7 682/1997MARIA ELOIZA BALABAN RIEDI 2 938/1992MARIA GOMES SAMPAIO (OAB: 010522/PR) 24 1302/2008MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP) 21 487/2008MARIANA CAVALCANTE BORRALHO 71 411/2012MARIANE CARDOSO MACAREVICH 53 1079/2011MARISA AYRES DE OLIVEIRA 72 603/2012MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR) 15 1117/2006MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 7 682/1997MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 23 1149/2008MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 31 419/2009MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) 32 1297/2009MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 50 509/2011MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 14 1064/2006MURILLO TAVORA (OAB: 036025/PR) 9 1290/2003NADIA JEZZINI 10 497/2004NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 43 2124/2010NELSON OLIVAS 1 5683/1984NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 66 64/2012ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 2 938/1992ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR 1 5683/1984PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 77 1093/2012PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA 10 497/2004PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR) 54 1098/2011PAULO HENRIQUE BEREHULKA 68 213/2012PAULO NALIN (OAB: 018762/PR) 17 936/2007PAULO SÉRGIO ZAGO (OAB: 000142-155/SP) 64 2003/2011PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 32 1297/2009PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 14 1064/2006PIO CARLOS FREIRE JUNIOR 69 306/2012PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 024449/PR) 68 213/2012RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 71 411/2012REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 39 1189/2010REGINALDO CELSO GUIDOLIN 38 1086/2010RENATA SIONARA H. DA ROCHA 14 1064/2006RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR) 78 1363/2012RICARDO BALLAROTTI (OAB: 000028-249/PR) 24 1302/2008RICARDO BELMONTE (OAB: 000254-122/SP) 71 411/2012RICCARDO BERTOTTI (OAB: 018979/PR) 54 1098/2011RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 30 362/2009ROCIANE FURTADO ARAÚJO 56 1105/2011RODRIGO N. VIDAL 17 936/2007ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) 61 1890/2011ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 21 487/2008ROMULO FERREIRA DA SILVA 7 682/1997ROQUE PORFIRIO (OAB: 000017-838/PR) 28 81/2009URSULA A. RAMOS 17 936/2007SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 80 1716/2012SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 45 2366/2010SARA FREITAS DO NASCIMENTO 79 1513/2012SIDNEI APARECIDO CARDOSO 60 1556/2011STEPHANY MARY FERREIRA REGS DA SILVA 23 1149/2008SUELEN LOURENÇO GIMENES 65 2049/2011TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR) 22 1076/2008TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 18 1144/2007THAYS MARA DA SILVA (OAB: 034602/) 14 1064/2006THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT 77 1093/2012VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 15 1117/2006VALERIA CARAMURU CICARELLI 63 1914/2011VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 52 929/2011VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR) 17 936/2007VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR) 49 447/2011WENDER ALVES LEÃO (OAB: 000049-029/PR) 16 636/2007WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 15 1117/2008WILSON DA LUZ RAPOSO (OAB: 060482-PR/) 74 857/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5683/1984-VULCAN MATERIAL PLÁSTICOS S/A. x MOACIR FERRARI DE OLIVEIRA e outro- Defiro o pedido de vistas formulado às fls.184.Advs. NELSON OLIVAS, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000048-468/PR) e ANGELA MUSSIAU YMASAKI DE ROSSI (OAB: 045577/PR)-.
2. ORDINARIA-938/1992-WALTER LACERDA DE NORONHA e outro x SÓFIA SCHITKO e outro- Intime-se o subscritor das fls.527/533,para juntar aos autos o termo de inventariante do espólio de Sofia Schitko,no prazo de cinco dias.Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR), LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) e MARIA ELOIZA BALABAN RIEDI (OAB: 031871/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/1994-MARO AURÉLIO BUENO MARTINS x CLAUDIONOR XAVIER GODOY- A parte autora para retirar Ofício, à disposição em cartório.Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-271/1995-HONORINO ROMBALDI COSTA x TAMER ASSAD- Sobre as certidões de fls.190/verso e 191,diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após,voltém.Advs. LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR) e JOSÉ VICENTE DA SILVA (OAB: 000018-380/PR)-.
5. DEPÓSITO-1088/1995-BANCO BRADESCO S/A x PRODUTORA DE SEMENTES SÃO LUCAS LTDA.- A parte requerente para retirar Ofício, à disposição em cartório.Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e CURADORIA ESPECIAL-FACULD.CURITIBA-.
6. DESPEJO-0000641-09.1996.8.16.0001-SOCIEDADE BENEFICIENTE UNIÃO DOS CHAUFFEURS x ELAIR RODRIGUES DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL- À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R \$149,66 e R\$465,29(Oficial de Justiça). A Guia de Recolhimento é obtida no site

<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB: 010512/PR)-.

7. REVISIONAL DE CLAUSULAS-682/1997-MERCADO MAZOLA LTDA x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça. (fls.1420)." Adv. ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO (OAB: 028192-B/PR), ROMULO FERREIRA DA SILVA (OAB: 025076/PR), MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA (OAB: 016869/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR)-.

8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0000671-05.2000.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PORTILHO LEONARDI x APOLAR IMÓVEIS LTDA.- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$43,96 e R\$8,83 (Custas). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (OAB: 019333/PR) e GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR)-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1290/2003-JOSEFA ANGELICA FERRARI e outro x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ- Primeiramente, aos exequentes, para no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre o contido às fls.604/607. Int. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR), MURILO TAVORA (OAB: 036025/PR) e MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-497/2004-SUMMER WINTER x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do certificado à fl.479, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Adv. KARINE PEREIRA (OAB: 033759/PR), PATRICIA BITENCOURT L. DE LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, EDULA WILLE POSNIAK (OAB: 007769/PR), NADIA JEZZINI e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1504/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x SERGIO OLIVEIRA LOPES e outro- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. 2. Sem atendimento ao item 1, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art.267, inciso III, §1º do CPC). Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-386/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER x NIROA ZULEICA ROTA RIBEIRO GLASER- 1) O despacho de fls. 422, que determinou a intimação da requerida para depositar o valor de R\$ 297,33 fora equivocado, pois o valor devido e cobrado pertence a requerida/exequente, a título de honorários. A requerida, atendendo a determinação, depositou os valores, entretanto, indevidamente. Diante do exposto, expeça-se alvará, da quantia depositada às fls.429 em favor da exequente/requerida. 2) Diante do pedido de fls. 440/442, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20130003142607. 3) Aguardei alguns dias para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 341,84. 5) Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 0720130000011281650. 6) Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora (fls.448) nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Adv. FARID MAIRA TROG (OAB: 013390/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004060-85.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NEUSA CARDOSO DA CRUZ- À parte autora para comprovar o pagamento das custas, no valor de R\$ 2,48 (Distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1064/2006-REGINA CELIA BORGES DE ANDRADE x ITAÚ SEGUROS S/A- Sobre a certidão de fl.272, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES (OAB: 000031-879/PR), THAYS MARA DA SILVA (OAB: 034602/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RENATA SIONARA H. DA ROCHA (OAB: 000066-068/PR)-.

15. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-1117/2006-MARIZA HELENA TEIXEIRA x MARIA MADALENA RODRIGUES- 1. Diante do informado pela executada às fls.478-480 quanto à suposta quitação do débito exequendo, diga a exequente informando se de fato houve a quitação, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção positiva e extinção da demanda. 2. Em caso negativo deve dar impulso à demanda inclusive apresentando planilha atualizada do débito.. 3. Decorrido o prazo retornem. 5. Intimem-se. Adv. MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR), VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES (OAB: 018339/PR), WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LOURIVAL BARAO MARQUES (OAB: 009109/PR)-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-636/2007-KEITIANE BAPTISTA BARBOZA e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 325. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20130003269922. 3) Aguardei alguns dias para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 321,26. 5) Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072013000012065292. 6) Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de

penhora (fl.331) nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Adv. CLAUDIA FRANCISCO SILVANA (OAB: 000036-003/PR), WENDER ALVES LEÃO (OAB: 000049-029/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA (OAB: 000021-936/SP) e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (OAB: 000034-647/PR)-.

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-936/2007-SPS RECICLAGEM E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R \$311,90 e R\$66,47 (Oficial de Justiça). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. VANDERLEI TAVERNA (OAB: 022388/PR), ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB: 000054-342/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB: 010747/PR), CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR), PAULO NALIN (OAB: 018762/PR), MAJEDA DENISE MOHD POPP (OAB: 014983/PR), ANASSILVIA SANTOS ANTUNES (OAB: 000025-994/PR), ÚRSULA A. RAMOS, RODRIGO N. VIDAL e ANTONIO ASSAD MANSUR NETO (OAB: 039283/PR)-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-0009361-76.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MIRIA DE OLIVEIRA SCHULKA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R \$ 95,68 (Custas Remanescentes), R\$2,48 (Distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), FABIO DOURADO NOLF (OAB: 000062-340/PR) e JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA (OAB: 053399/PR)-.

19. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-0001046-59.2007.8.16.0001-JANE PICKLER GARCIA MATOS x BRASIL TELECOM S/A- "A exequente opôs embargos de declaração ao despacho de fls. 597, alegando contradição do Juízo ao determinar a intimação da exequente para efetuar o depósito referente aos honorários periciais. Os embargos foram manejados no prazo previsto no art. 536 do CPC. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões e contradições na decisão, não para que se adapte ao entendimento do embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 17ª C. Civil - EDC 883813-9/01 - Umuarama - Rd: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J.22.08.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades, inviável se toma o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (...) TJPR - 10ª Cível - Decisão Monocrática 897295-0/01 - Londrina - Rel.: Jurandyr Reis Junior - J.22.06.2012.) No presente caso, o que pretende a embargante é mudar o entendimento do Juízo, o que não é possível via embargos de declaração, pois restou fundamentado que a embargante requer a modificação do despacho, a fim de que a parte adversa arque com os honorários periciais. Pelo exposto, rejeito os embargos apresentados mantendo a sentença na forma fundamentada e lançada. P.R.I. "Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

20. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO-41/2008-ANGELINA BORTOLOTTI x BRASIL TELECOM S/A- Cumpra-se a decisão de fls.335. Aguarde-se o resultado oficial do E.Tribunal de Justiça sobre o agravo. Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR)-.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-487/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE DO NASCIMENTO CHAGAS- "Assiste razão ao Curador Especial nas razões apresentadas às fls. 73/74 quanto à nulidade da citação por edital, tendo em vista a inobservância do art. 232 do CPC. Dessa forma, renove-se a citação por edital." --- À parte autora, para comparecer em Cartório e proceder a conferência e retirada do edital de citação expedido, devendo realizar sua publicação por duas vezes em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, no prazo de quinze dias após a publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico, cuja veiculação está prevista para o dia 03/02/2014.- Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP)-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012681-03.2008.8.16.0001-INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. À parte embargante para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$72,04 (Custas Remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 027490/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e TATIANA GAERTNER (OAB: 034655/PR)-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004749-61.2008.8.16.0001-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S/A.- Considerando o petitório de fls.168, consigno que não há prazo a ser reaberto ao requerido, bem como que os autos podem ser solicitados diretamente no cartório para fins de cópia. Ante a controvérsia dos cálculos apresentados por ambas as partes, entendo necessária a realização de perícia. Sendo assim, nomeio a Sra. Deyse Siqueira Martins (Telefone: 3209-5934/9910-5534) para a realização da perícia. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e querendo, indiquem assistentes técnicos. Após, intimem-se a perita da nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com a proposta apresentada, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários (art.33 do CPC). Efetuando o depósito, intime-se o perito para indicar local, data e honorário em que a perícia será realizada. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 000027-802/PR), STEPHANY MARY FERREIRA REGYS

DA SILVA (OAB: 053612/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI (OAB: 052276/PR)-.

24. INDENIZAÇÃO-1302/2008-ONOFRE GOMES SAMPAIO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro- Para readequação da pauta, remarco a audiência para o dia 18 de março de 2014, às 15:30 horas. Int. Adv. MARIA GOMES SAMPAIO (OAB: 010522/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB: 000035-102/PR), RICARDO BALLAROTTI (OAB: 000028-249/PR), CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO (OAB: 000040-598/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR)-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010486-45.2008.8.16.0001-LUCIA PEREIRA DE FÁTIMA MENDES x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A - À parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$29,30. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR)-.

26. DESPEJO-1817/2008-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS x PKS COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA - ME e outros- À parte autora para retirar Carta de Citação, à disposição em cartório. Adv. AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 026161/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 022076/PR), DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 000041-297/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 000020-738/PR), LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 000042-979/PR) e JULIANA R. GONÇALVES BONATTO (OAB: 039424/PR)-.

27. MONITORIA-7/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO TEIXEIRA-"Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2013, art. 06", pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o (a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de ,05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018293-82.2009.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x JOSÉ ELIAS EVANGELISTA DA SILVA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$12,56. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) e ROQUE PORFÍRIO (OAB: 000017-838/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-239/2009-BANCO BMC S/A x WELLINGTON ALVES DE SOUZA- I. Defiro a conversão da presente em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (fls. 87-91). Procedam às retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar o débito, pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuando o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). 3. Intimem-se. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

30. ORDINARIA-362/2009-ARLINDO CORDEIRO DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Recebo a apelação de fls. 158/171, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. ERMINIO GIANATTI JUNIOR (OAB: 000040-397/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), RITA DE CÁSSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000244-98/PR)-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-0016594-56.2009.8.16.0001-LINDOMAR OLIVEIRA MACHADO- " Lindomar Oliveira Machado, qualificado na inicial (fls. 02/03), busca autorização para o levantamento dos valores referentes ao PIS e FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, deixados por Lindson da Silva Machado, falecido em 01/03/2008. O requerente era pai da de cujus, sendo único herdeiro, conforme se comprova com a certidão de óbito acostada na inicial (06 e 13). O documento anexado às fls. 71 demonstra o recolhimento do tributo incidente. Às fls. 12 o requerente apresentou a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto INSS. Decido Trata-se de procedimento voluntário, no qual busca o requerente autorização para o levantamento dos valores referentes ao PIS e FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, deixados por Lindson da Silva Machado. O pedido inicial merece procedência tão somente em relação à ao FGTS, haja vista que o extrato de f is. 20 demonstra que há valores referentes a este benefício, bem como que o ofício de fls. 40 informa a inexistência de saldo em relação ao PIS. Não restam dúvidas que há o valor objeto de levantamento, conforme se demonstrado através dos extratos acostados aos autos, bem como que o requerente é legítimo para pleiteá-lo, eis que é o único herdeiro de Lindson da Silva Machado. Face ao exposto, DEFIRO PARGIAUVIENTE o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a proceder ao levantamento dos valores referentes ao FGTS, junto a Caixa Econômica Federal, deixados por Lindson da Silva Machado, falecido em 01/03/2008. Fixo como prazo de validade do presente

alvará 60 (sessenta) dias. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. " Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR) e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (OAB: 054470/PR)-.

32. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1297/2009-MAGNO VINICIUS ALEXANDRINO x UNIBRASIL- Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Aguardo o preparo de custas/ atos processuais pela parte interessada (custas devidas pelo réu na proporção de 50%) - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$1.053,18 (Custas Remanescentes), R\$40,84 (Distribuidor), R\$98,96 (Taxa Judiciária), R\$66,47 (Oficial de Justiça). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/PR)-.

33. DEPÓSITO-0021823-94.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO ZIMMER- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 61,14 (Custas Remanescentes), R\$2,48 (Distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0018292-97.2009.8.16.0001-ALISSON PRANDEL x BANCO SAFRA S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$662,96, R\$44,89 (Distribuidor), R\$37,80 (Taxa Judiciária). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA (OAB: 008424/PB)-.

35. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013947-54.2010.8.16.0001-MARIA JUDITE BRUGINSKI CORDEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$25,12. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR), ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 038515/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

36. SUMARIA-0021548-14.2010.8.16.0001-JOSÉ RONALDO BUENO x EVANDRO CARLOS MENEZES- Sobre a diligência realizada através do sistema Bacenjud, conforme demonstrativo em anexo, bem como quanto ao prosseguimento do feito, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR)-.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028132-97.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEODETE VIEIRA KAMAROSKI- À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$45,44 e R\$2,48 (Distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030769-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DAIANE ANDRADE RIBAS- "I. HOMOLOGO, o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado à fl. 57, para que surta seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C.) e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. II. Custa pela parte autora. III. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. " Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 045445/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR), IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) e REGINALDO CELSO GUIDOLIN-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0035617-51.2010.8.16.0001-GISELE APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- [...] "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexistência das cobranças referentes à multa acumulada com comissão de permanência, devendo esta última ser o único encargo moratório aplicável, bem como "tarifa de registro de contrato", determinando a devolução simples dos valores indevidamente pagos pela requerente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com o índice do INPC, a partir do desembolso das referidas despesas. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais "pro rata" e fixo os honorários advocatícios a cada um dos patronos das partes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20 § 4º do CPC considerando a baixa complexidade da causa e a pouca atuação das partes diante do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR) e DIOGGO DE PAULA PEREIRA (OAB: 000061-625/PR)-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039508-80.2010.8.16.0001-JJI MADEIREIRA E PALHETARIA LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- INTIME-SE o autor para que se manifeste, em cinco dias acerca da petição de fls. 201/202. INTIME-SE o réu para que informe se houve julgamento do recurso de agravo de instrumento, em cinco dias. Adv. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0052972-74.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ERIKA YUMI SATO- " 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fl. 150/151, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas pela requerida. 3. Defiro o pedido do último parágrafo do acordo, a fim de que seja realizado o imediato desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como que seja determinada a baixa do bloqueio judicial ainda existente sobre o veículo noticiado à

fl.153, através do sistema RENAJUD.4. Já procedi com os desbloqueios via sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme protocolos em anexo.5.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente, arquivem-se. "Advs. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 000058-007/PR) e JOSE CARLOS LARANJEIRA (OAB: 015661/PR)-".

42. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0059950-67.2010.8.16.0001-VISIT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x FORTUNA - INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO- "CERTIFICO que a parte exequente ainda não apresentou o demonstrativo atualizado do débito, conforme certidão de fl.121, Dou fé" Fl.121."CERTIFICO que para a expedição da carta precatória é necessário que a parte requerente/exequente apresente demonstrativo atualizado de seu crédito, fotocópias abaixo discriminadas, bem como, efetue o preparo das custas relativas à confecção do expediente, no valor de R\$ 26,62 (11 conferência/autenticação); Dou fé." Adv. ALEXANDRE RECH (OAB: 037887/PR)-.

43. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0063854-95.2010.8.16.0001-INVEST - TERRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x NELSON ALLEN PENA- "A requerente Invest-Terra Administradora de Bens Ltda. formulou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 155/159, alegando, em suma, a existência de omissão quanto ao pedido de cominação de multa diária; suspensão da exigibilidade dos aluguéis e encargos durante o tempo em que o imóvel não estiver apto a ser utilizado conforme contratado; condenação do requerida a promover também os procedimentos judiciais necessários; perdas e danos; lucros cessantes; e danos morais. Relatados, DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos seus requisitos de admissibilidade. No tocante à contradição referente à multa sancionatória, efetivamente, a sentença retro foi omissa neste sentido. O pedido constou expressamente na peça vestibular, sendo deferido em sede liminar (fls. 68/70). Contudo, embora a requerente tenha pleiteado a referida multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao dia, entendendo excessivo tal montante. A decisão que concedeu o pedido liminar foi bastante clara ao dar o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido iniciasse o procedimento administrativo ou judicial, e mais 30 (trinta) dias para sua conclusão, cominando a multa de 500,00(quinhetos reais) para cada dia que excedesse o primeiro" prazo, e mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia que excedesse ao segundo prazo. Parece razoável tal cominação exatamente na forma em que foi determinada às fls. 68/70, sendo possível a cumulação dos dois valores em caso de descumprimento concomitante dos dois prazos, motivo pelo qual mantenho a multa diária por descumprimento do requerido exatamente nos mesmos termos. Quanto à espécie de procedimento necessário ao cumprimento das exigências delimitadas pela Prefeitura, em que pese não haver esclarecimento específico neste sentido na inicial, reconheço a omissão, devendo a sentença incluir não apenas aos procedimentos administrativos, mas também os judiciais cabíveis. No que tange à suspensão da exigibilidade dos aluguéis e demais encargos locatícios, nota-se que a decisão de fl. 77 deferiu o depósito dos valores locatícios, reconhecendo a inexigibilidade dos mesmos enquanto o imóvel ainda não estivesse apto a ser utilizado para os fins contratados. Assim, por não haver cumprimento contratual do locador, não seria possível o cumprimento apenas por parte locatário, determinação esta que deveria, igualmente, constar na sentença de fls. 155/159. Por fim, em relação aos pedidos de perdas e danos, lucros cessantes e danos morais, não há como analisá-los, pelo simples fato de não constarem no bojo da peça exordial. A requerente simplesmente introduz tais pedidos ao final de sua explanação, diga-se de passagem, já nos pedidos finais, sem, sequer, mencioná-los quando da narração dos fatos ou de sua fundamentação. Assim, não há forma de tais pedidos serem sopesados, posto que, sequer, há argumentos consistentes pelos quais os mesmos mostrar-se-iam verossímeis, inexistindo qualquer alegação quanto à existência de dano moral ou material sofrido tampouco lucros cessantes, tampouco comprovação neste sentido, apesar simples menção aos arts.247 e 248, ambos do CC. Note-se que a requerente sequer indica nos embargos de declaração os fundamentos pelos quais tais pedidos são baseados, restando evidente o desrespeito ao art. 282, III do CPC. Por força do art. 463, I do CPC, reconheço o erro material consistente na omissão em relação à data de início da contagem da correção monetária. Sendo assim, modifico de ofício a sentença neste sentido, a fim de que a correção monetária seja contabilizada a partir do efetivo inadimplemento, haja vista tratar-se de cominação de multa contratual. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, passando a sentença a constar da seguinte maneira: "Pelo exposto, com fulcro no art. 461 do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar que o requerido efetue o procedimento administrativo ou judicial tendente a retificar as matrículas dos imóveis na forma exigida pela Prefeitura Municipal de Curitiba, de forma a viabilizar a unificação dos lotes. Confirmo a decisão liminar de fls. 68/70 a fim de fixar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia excedente ao prazo de 10 dias para iniciar o procedimento junto à Prefeitura e mais R\$500,00 (quinhentos reais) para cada dia excedente ao prazo de 30 dias para finalização de tal procedimento, com o conseqüente afastamento das óbias. Declaro, igualmente, a inexigibilidade dos aluguéis e demais encargos locatícios durante o tempo em que o imóvel não se encontrar apto para utilização conforme o contratado. Condeno o requerido ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais),equivalente a 03 (três) meses de aluguel, acrescido de correção monetária de acordo com o índice do INPC a partir do inadimplemento contratual e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação". No mais, a sentença permanece como concebida.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. "Advs. HELLYNGTON KENJI SATO (OAB: 041425/PR) e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 017701/PR)-".

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069566-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x VIVIANE CRISTINA REDONDO e outros- "Certifico e dou fé que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of.Nº 1700/2012.), datado de 19/11/2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta

Serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação."Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 029094/PR) e FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR)-".

45. CANCELAMENTO DE HIPOTECA-0070650-05.2010.8.16.0001-VICENTE BELEM FILHO x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A e outro- [...] "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso 1 e 333, 1 do Código de Processo Civil, para: 1 - Condenar a segunda requerida na suspensão dos efeitos da hipoteca registrada na matrícula n. 30.633, da 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR, relativamente ao apartamento n. 207 e, a vaga de garagem correspondente. II - Ainda, declarar a ineficácia definitiva da referida hipoteca. III - Condenar as requeridas no pagamento das custas e despesas processuais no importe de 50% cada, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, em igual proporção, o qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessária. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. "Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR), ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES (OAB: 011673/PR), SANDRA MELISSA DE MEDEIROS (OAB: 025865/PR) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR)-".

46. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0073072-50.2010.8.16.0001-MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA e outro x JESUALDO LAINO e outro- "Pelo exposto, acolho a preliminar de carência de ação e JULGO EXTINTA a presente demanda, com base no art.267,VI, do CPC, pela ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00(mil reais), com base no art.20,§ 4º, do CPC, ficando dispensada do pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publicue-se.Registre-se.Intime-se."Advs. CARLOS HENRIQUE REDKVA (OAB: 000052-436/PR), HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 000050-366/PR) e LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR)-".

47. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0001182-17.2011.8.16.0001-DECONTE INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA - ME x ELDOCRE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- " 1) A requerente Deconte Indústria de Peças Ltda. - ME formulou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 210/213 alegando, em suma, a existência de obscuridade e contradição em relação ao pedido de indenização por danos morais, haja vista não ter sido considerado o fato de que as outras inscrições em seu nome foram feitas posteriormente ao apontamento realizado pelas requeridas. Relatados, DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos seus requisitos de admissibilidade. Compulsando os autos, verifica-se inexistir qualquer contradição no tocante à referida sentença, haja vista que, da análise de fl. 134, nota-se o apontamento de 16 protestos datados entre julho de 2009 e outubro de 2010. O mesmo pode ser verificado à fl. 153, onde constam 12 protestos realizados no período entre julho de 2009 e outubro de 2010. Assim, conforme se depreende dos documentos de fls. 47 e 49, os protestos dos quais se pretende indenização por danos morais foram realizados em dezembro de 2009 e janeiro de 2010, não havendo notícias, até aquele momento, de que o título de nº 27 (fl. 45) havia sido protestado. Há, portanto, a existência prévia de outras inscrições em nome da requerente, aspecto este que restou devidamente sopesado na prolação da sentença de fls. 210/213, não havendo que se falar em contradição ou obscuridade da mesma. Portanto, ante à ausência de contradição e obscuridade por parte deste Juízo, acolho os embargos de declaração interpostos, negando-lhes provimento. 2) Intimem-se. "Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR), JANSEN DANIEL DE CARVALHO (OAB: 045487/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB: 052528/PR), ADRIANA APARECIDA FREIRE BERG FAGUNDES (OAB: 028076/SC) e EMERSON LUIS DE SOUZA (OAB: 030144/SC)-".

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006256-52.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA SANGREGORIO PERES- "1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 54/56, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme acordo.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente, arquivem-se." Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMITE-0012105-05.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MADESTRELA AGROFLORESTAL LTDA- "O requerente opôs embargos de declaração à sentença de fls. 84/85, alegando contradição do Juízo ao determinar a devolução do VRG ao requerido e omissão ao deixar de especificar os índices de correção para a devolução. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do CPC. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada, tendo em vista que este Juízo deixou de especificar o índice para devolução do VRG. Quanto à contradição apontada, tem-se que os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões e contradições na decisão, não para que se adapte ao entendimento do embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (IJP - 17ª C. Cível - EDC 883813-9/01 - Umuarama - Rei.: Stewart Camargo Filho - Unânimef 22.08.2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades, inviável se toma o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS

E REJEITADOS. (...) (TJJPR - 10ª Cível - Decisão Monocrática 897295-0/01 - Londrina - Rei.: Jurandyr Reis Junior - J.22.06.2012.).No presente caso, o que pretende o embargante é mudar o entendimento do Juízo, o que não é possível via embargos de declaração, pois restou fundamentado que o autor requer a modificação da sentença para o fim de excluir a determinação de devolução do valor cobrado a título de VRG ao requerido.Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, com fundamento no art. 535,II, do CPC, e retifico a sentença quanto à omissão apontada. Na oportunidade, ainda se retifica o erro material contido na sentença, quanto à incidência de juros de mora."Em face ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial,declarando rescindido contrato entabulado entre as partes e tomo definitiva a liminar concedida, consolidando a posse do bem em mãos do Autor, devendo este devolver ao Réu os valores cobrados a título de VRG, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da sentença, haja vista que se trata de condenação do autor, e correção monetária pelo índice do INPC,a contar de cada desembolso,devendo tal valor do VRG devido ser compensado daquele referente às parcelas mensais pendentes de pagamento até a efetiva reintegração de posse do bem".No mais,a sentença permanece na forma fundamentada e lançada.P.R.I."Adv. VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)-.

50. MONITORIA-0013446-66.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ROBERTO OHATA- "CERTIFICO que deixo de expedir o mandato que alude o item "2" do r. despacho de fl. 147, em razão do fato de que o endereço onde deverá ser cumprida a diligência encontra-se localizado na Região Metropolitana de Curitiba, motivo pelo qual a diligência deverá ser cumprida por carta precatória em razão de não mais vigorar os termos do Provimento nº 168 da M. CERTIFICO, ainda, que para a expedição da carta precatória é necessário que a parte requerente/exequente apresente demonstrativo. atualizado do débito, fotocópias abaixo discriminadas, bem como, efetue o preparo das custas relativas à confecção do expediente, no valor de R \$ 9,40 (expedição) + R\$ 29,04 por (12) conferência/autenticação; Dou fé. 01 cópia: fls. 02/09, 09-v, 86, 145 e 147 ."Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR)-.

51. MONITORIA-0014843-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PEDRO BERTE- Recebo os embargos de declaração,pois tempestivos,mas rejeito-os no mérito.Não há erro material,obscuridade,contradição ou omissão na decisão embargada.Os embargos de declaratórios não constituem meio hábil para o reexame. da decisão ou mesmo para correção de seus fundamentos. As razões expedidas pela embargante são pertinentes à interposição de recurso apropriado.Portanto,rejeito os embargos de declaração opostos às fls.168/169.Recebo a apelação de fls.171/192,nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC,art.520).Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC,art.508),no prazo de15 dias (CPC,art.508).Após,lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5.Por fim,remetem-se os autos ao E.Tribunal de Justiça. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA (OAB: 000051-669/PR)-.

52. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028370-82.2011.8.16.0001-EDILSON VODARSKI x BANCO AYMORÉ CFI S/A (CONGLOMERADO BANCO SANTADER S/A- "O requerido opôs embargos de declaração à sentença de fls. 181, alegando omissão do Juízo ao determinar o pagamento de custas processuais por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ressalvada a Justiça Gratuita concedida ao autor.Os embargos foram manejados no prazo previsto no art. 536 do CPC.Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões e contradições na decisão, não para que se adapte ao entendimento do embargante.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDESCUTIR MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR- 17ª C.Cível - EDC 883813-9/01 - Umuarama - Rei.: SteIt Camargo Filho - Unânime - J.22.08.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades, inviável se toma o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (..) TJPR - 10ª Cível - Decisão Monocrática 897295-0/01 - Londrina - Rei.: Jurandyr Reis Junior - J.22.06.2012.).No presente caso, o que pretende o embargante é mudar o entendimento do Juízo, o que não é possível via embargos de declaração, pois restou fundamentado que o autor requer a extensão dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente em seu favor, com a consequente dispensa do pagamento das custas processuais.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos apresentados mantendo a sentença na forma fundamentada e lançada. P.R.I. "Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024675-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FELIX WALBERTO BANDRES PINERO-" Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito,restando siliente,determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267,II,III do CPC.Proceda-se à baixa na distribuição.Custas ex lege.Oportunamente,arquivem-se.P.R.I. "Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026172-72.2011.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x CASSIANE BETANIA HELFENSTEIN- Considerando o petitório de fl.178/184,cancelo a audiência designada às fls.177.O presente feito comporta julgamento antecipado.À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,23 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 000020-738/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA

(OAB: 022076/PR), RICCARDO BERTOTTI (OAB: 018979/PR) e PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR)-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030065-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GOLD CELULARES LTDA ME e outro- "CERTIFICO que deixo de expedir o mandato que alude a petição de fl. "64", em razão do fato de que o endereço onde deverá ser cumprida a diligência encontra-se localizado na Região Metropolitana de Curitiba, motivo pelo qual a diligência deverá ser cumprida por carta precatória em razão de não mais vigorar os termos do Provimento nº 168 da CGJ. CERTIFICO, ainda, que para a expedição da carta precatória é necessário que a parte requerente/exequente apresente fotocópias abaixo discriminadas, bem como, efetue o preparo das custas relativas à confecção do expediente, no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 67,76 (28 conferência/autenticação); Dou fé. 01 cópia: fls. 02/26, 36 e 64 e 67. "Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

56. DESPEJO-0031959-82.2011.8.16.0001-FULVIO MARCIUS AMENDOLA MARCONDES CARVALHO x SONIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS- [...]Diante do exposto, com fulcro no art. 63 da Lei 8.245/91, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente para declarar a rescisão do contrato de locação havido entre as partes litigantes, determinando o despejo da Requerida e condeno ao pagamento dos aluguéis, vencidos, mais as parcelas vencidas no curso da presente demanda, acrescidos de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o índice do INPC desde a data da citação.Condenno a Requerida ap Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida,em razão do tempo de trâmite processual e simplicidade da causa,nos termos do art.20,§ 3º do CPC.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se."Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR), CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO (OAB: 000019-558/PR) e ROCIANE FURTADO ARAÚJO (OAB: 000038-372/PR)-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027327-13.2011.8.16.0001-VIVIANE CRISTINA REDONDO ME e outros x BANCO ITAULEASING S/A- À parte embargante para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$40,82. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031839-39.2011.8.16.0001-DE OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA x EMPREITEIRA DE OBRAS CONSONI ICHAUKOSKI e outro- "De Oliveira Construtora Ltda. ajuizou esta ação de execução de título extrajudicial contra Empreiteira de Obras Consoni Ichaukoski e Paulino Consoni Ichaukoski, com base em uma nota promissória (fl.31), inadimplida pelos executados. Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade, suscitando: ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, em razão da nota promissória ser desprovida de autonomia, pois está vinculada ao contrato de empreitada firmado com o exequente, bem como não foi colocada em circulação. Por fim, postularam pela nulidade da execução e sua consequente extinção. É o relatório do essencial. Decido. De fato, a nota promissória goza, por sua própria natureza, de autonomia e abstração, valendo, assim, pelo que nela se contém. Contudo, esses princípios não são absolutos. Se não circulou como forma de fomento das atividades comerciais, não há como desvinculá-la do negócio que lhe deu origem, ou seja, da causa subjacente. No caso, ficou evidenciado que referido título foi emitido como forma de garantir o adimplemento do valor de R \$116.000,00, devido em razão da rescisão do contrato de empreitada (fls.85/89), conforme estipulado no contrato de rescisão (fls.91/92), não tendo entrado em circulação.Tem-se, pois, que é representativo de aludido valor, estando vinculado à relação negocial subjacente. Portanto, como não houve a circulação do título, resta patente que este se destinou à garantia de negócio jurídico subjacente. Desse modo, a nota promissória não foi sacada como promessa de pagamento, mas como garantia do contrato de rescisão, a que foi vinculada, razão pela qual tem sua natureza cambial desnaturada, retirando a sua autonomia. Sobre o assunto, ensina JOÃO EUNÁPIO BORGES: "Mas, se o título de crédito é, apenas, um meio, um instrumento da mobilização e da circulação do direito derivante de determinado negócio ou relação - compra e venda, empréstimo ou qualquer outra - em relação aos contratantes imediatos (por não estar em jogo o interesse da circulação)... isto é, entre partes originárias, tudo continua (apesar da emissão do título) disciplinado pela relação contratual na qual o título se insere; este, nas mãos do tomador, não propriamente um título de crédito, mas simples document" de legitimação incapaz de atribuir-lhe qualquer direito diverso do que resulta da relação subjacente "Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já. decidiu: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA, EXECUÇÃO E EMBARGOS - CONEXA 0 - EMPRESTIMO PARTICULAR - AGIOTAGEM - ASSINATURA AUTENTICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALORACAO DA PRO VA - NULIDADE CONTRA TUAL NOTA PROMISSORIA EM GARANTIA - AUENCIA DE CIRCULAÇÃO AUTONOMIA INEXISTENTE - RECURSO PRO VIDO.2. Reconhecida a prática de agiotagem e a nulidade contratual, inviável afastar-se a acessoriedade de promissória expressamente vinculada ao pacto, validando-a, como promessa de pagamento autônoma, a embasar execução, pena de ofensa ao axioma jurídico segundo o qual "o acessório segue o principal".3.A autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflex" da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica a vista da circulação da cambial; a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (acessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários e maculado pelos vícios atinentes a relação negocial originária.4. Recurso Especial conhecido e provido, para declarar nulas a promissória e a Execução que embasa. (REsp 812004/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, d.j. 20.06.2006) (grifei) Saliente-se que a nota promissória, a letra de cambio e a duplicata, por disposição legal (art. 585, I, CPC) são títulos executivos extrajudiciais, portanto, títulos de créditos dotados de força executiva. Contudo, se não houve circulação do título de crédito, como

forma de fomento das atividades comerciais, o que se verifica na situação específica, conclui-se que o título em questão foi emitido com garantia de dívida, razão pela qual não há desvinculação do negócio de origem. Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 618,I e 267, IV, ambos do CPC, julgo procedente o pedido de exceção de pré-executividade para extinguir a execução e declarar nula a execução da nota promissória juntada à fl.31. Com fundamento no artigo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a exceção ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais fixo em 10% sob o valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB: 014607/PR), DAVI MACIEL DE OLIVEIRA (OAB: 000060-120/PR) e ANDERSON BRANDÃO DA SILVA-".

59. RESTAURACAO DE AUTOS-0067679-13.2011.8.16.0001-ERNANI FAJGENBAUM e outros x JOSÉ SILVESTRE DA CRISTO- 1. Expeça-se mandando de penhora, intimação e avaliação conforme requerido no item "a", da petição de fl.412. 2. Oficie-se conforme requerido no item "b" da petição de fl.412. 3. Oficie-se à Receita Federal solicitando informações sobre as últimas cinco declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado, bem como sobre a declaração de operações imobiliárias, conforme requerido no item "e" da petição de fls.412/413. 4. Aos exequentes, para apresentarem, no prazo de cinco dias, planilha atualizada do débito, para realização da penhora "on une". 5. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR), JULIA MARIA BORGES (OAB: 025093/PR) e MARCIA CRISTINA JONSON (OAB: 024816/PR)-.

60. ORDINARIA-0025841-90.2011.8.16.0001-IRINEU HENEQUIM SOBRINHO x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA ASS. SOCIAL-FUSAN- "Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 222/241, onde o embargante alega em síntese a existência de omissão na referida decisão acerca do pedido "a" da inicial com a complementação da sentença referente à aplicação de juros contratuais de 6% ao ano sobre os valores aportados durante todo o período contratual.Apresentado tempestivamente, estes devem ser conhecidos. Pois bem, não merece ser acolhida tal insurgência. Isso porque, ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, vez que inexistente na r. decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Ademais, a sentença foi clara no sentido de que incidirá o IPC sobre todo o montante efetivado pelo autor, em relação aos meses descritas no item "a" do dispositivo.Assim, diante das razões acima expostas, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Int. "Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR)-".

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0057881-28.2011.8.16.0001-MARIA LAURINDA SIMÕES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A- "A requerida opôs embargos de declaração às fls.186/192, alegando omissão do Juízo na decisão de fls. 183 ao determinar que a requerida apresentasse os documentos solicitados pela parte autora às fls. 180, tendo em vista que aquela não demonstrou a existência do contrato de participação financeira objeto da lide, ônus que lhe cabia, conforme art. 333 do CPC.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do CPC.Decido Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões e contradições na decisão, não para que se adapte ao entendimento do embargante.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MARIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR-17ªC.Cível- EDC 883813-9/01- Umuarama - Rei.: Stewart Camargo Filho - Unâni)- J. 22.08.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões,obscuridades, inviável se toma o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.(...) (TJPR - 10ªC. Cível - Decisão Monocrática 897295-0/01 - Londrina - Rei.: Jurandyr Reis Junior - J.22.06.2012.)No presente caso, o que pretende o embargante é mudar o entendimento do Juízo, o que não é possível via embargos de declaração, pois restou fundamentado que o autor requer a reconsideração da decisão de fls. 183, se opondo a apresentação dos documentos solicitados. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos apresentados às fls. 186/192, mantendo a decisão na forma lançada.Embargos opostos às fls. 195/197.Relatório A requerida opôs embargos de declaração às fls. 195/197, alegando omissão do Juízo na decisão de fls. 193 ao afirmar a ausência de citação da requerida e apresentação de contestação, determinando o desentranhamento dos embargos de declaração opostos às fls. 186/192 ("37/43"), tendo em vista inexistiam nos autos as referências utilizadas pelo embargante para sanar as omissões apontadas.A publicação da decisão embargada ocorreu em 22.05.2013, conforme certidão de fls. 194, iniciando o prazo no dia subsequente, ou seja, 23.05.2013, com término em 27.05.2013 e os presentes embargos foram protocolados em 28.05.2013, logo, os presentes embargos foram opostos fora do prazo previsto no ar 536 do CPC.Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 195/197.Em que pese a intempestividade dos embargos de declaração, nada impede que seja esclarecida a confusão havida nos presentes autos. De acordo com a certidão de fls. 274/verso, ao serem retirados em carga para "xerox" parte dos autos foi perdida e juntada em outro caderno processual, o que acarretou a numeração equivocada dos autos e, na sequência, decisões (fls. 193 e 274) em dissonância com a verdadeira fase processual. No entanto,

considerando a reorganização dos autos, com a renúncia das folhas, os mesmos terão o devido prosseguimento.Intime-se. "Advs. ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR), BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/), BRUNO DI MARINO, JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) e FERNANDA CARVALHO DE MIERES (OAB: 000145-184/RJ)-".

62. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053556-10.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x SIRLEY GATTINI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

63. NULIDADE CONTRATUAL-0058679-86.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO CORDEIRO x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Por fim, o autor não demonstrou que houve onerosidade na aplicação dos encargos moratórios. Cabe a ele cumprir suas obrigações no prazo estabelecido para não se preocupar com a incidência dos encargos moratórios. V - Custos operacionais: Nos termos da petição de fls. 144/145, o autor desistiu do pedido referente às tarifas TAC e TEC, ou quaisquer outras denominações. A parte requerida concordou com o pedido - fls. 149. Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 29/32. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação à hipótese de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 749,55. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora. Não houve cobrança a maior ou indevida, não existindo saldo credor em favor do autor. Ante o exposto: a) HOMOLOGO a desistência da ação em relação ao pedido das tarifas administrativas e, consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nesse ponto; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzido por MARCOS ANTONIO CORDEIRO em face de SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços,nos termos do artigo 20,parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil.Por ser beneficiário da Justiça Gratuita,deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Cumpra-se,no que for aplicável,o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado.PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

64. COBRANÇA-0060614-64.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x LUIS HENRIQUE GUBERT- "em conformidade com o artigo 162, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto ao trânsito em julgado da sentença."-Advs. PAULO SÉRGIO ZAGO (OAB: 000142-155/SP) e CÂNDICE CRISTINA PICCOLI (OAB: 000030-584/PR)-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-0062294-84.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA INEZ DE OLIVEIRA- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2013,art.22",pratiquei o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício pela Receita Federal (fls.64),no prazo de 05(cinco) dias."Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES (OAB: 045023-PR)-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0001498-93.2012.8.16.0001-LAURITA CASTANHO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 10,46. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 000039-571/PR), JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO (OAB: 000048-924/PR) e JOSIANE MACHIELLE DE ALMEIDA (OAB: 054043/PR)-.

67. REVISÃO DE CONTRATO-0002243-73.2012.8.16.0001-MARJORIE MELL POLIDORO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- "Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 97/98, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas já pagas.Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E oportunamente, arquivem-se. "Advs. ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB: 022710/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

68. DECLARATORIA-0005974-77.2012.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x J C CALEGARO LTDA- [...]Diante do exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido inicial,a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexistibilidade dos débitos indicados nas duplicatas DPI/005497111;536854/1; DMI/236614797; DPI/5368801/1; DMI/541070/1,determinando a baixa definitiva dos protestos a elas referentes, confirmando, assim, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Condeno a requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice do INPC a partir da sentença, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação, com base no art. 20, § 3º do CPC, considerando a baixa complexidade da causa e a pouca atuação dos patronos, diante do julgamento antecipado da lide. Oficie-se ao 1º,2º,3º,4º e 5º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba para que procedam à baixa definitiva dos referidos protestos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 024449/PR), CAIO

CESAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR) e PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR)-.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006703-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI MOHR COSTA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 23,50 e custas remanescentes.A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003168-69.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARINA APARECIDA HONESCO- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 171/193, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). II. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). III. Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. IV. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

71. DECLARATORIA-0012002-61.2012.8.16.0001-ANDREA VANESSA DOS SANTOS x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- [...] "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente a fim de confirmar a decisão liminar (fls.69 e 73) e declarar a inexistência dos débitos oriundos dos contratos nº 1201 57UI e 120138BD (fl.112) e a ilegalidade das inscrições feitas em seu nome,e condenar a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pela requerente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC ambos a partir desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da causa e sua curta duração. Oficie-se ao SERASA e SCPC para que retirem em definitivo o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito. Publique-se. Registre-se.Intime-se. "Adv. ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 037425/PR), HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR), RICARDO BELMONTE (OAB: 000254-122/SP), DANIELLA PINHEIRO L. (OAB: 000066-228/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS (OAB: 000057-237/PR), Marcia Satil Parreira (OAB: 000052-615/PR), MARIANA CAVALCANTE BORRALHO (OAB: 000054-653/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

72. DECLARATORIA-0016714-94.2012.8.16.0001-SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINÉIS LTDA - SRM. e outro- "Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.11º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação."Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000053-458/PR), EDUARDO E.TOBERA FILHO (OAB: 045755/PR), CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) e FABIO DE ALENCAR KARAMM (OAB: 184968/SP)-.

73. RESTITUIÇÃO-0017748-07.2012.8.16.0001-GELSON GONÇALVES PINHEIRO x BV FINANCEIRA- [...] "Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando a baixa complexidade da causa e sua duração, porém, sua cobrança fica suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50. Publique-se.Registre-se.Intime-se. "Adv. DAIANA COSTA (OAB: 049691/), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0024186-49.2012.8.16.0001-MARCOS ROQUE VILLA e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- [...] "Pelo exposto, nos termos dos arts. C. III, IV e V e 47, todos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexigibilidade das cobranças referentes à "serviços correspondentes prestados a financeira" e "inserção de gravame", devendo os valores pagos de forma excedente serem devolvidos aos requerentes de forma simples, montante este a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com o índice do INPC, a partir da efetivação das referidas despesas. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais "pro rata" e fixo os honorários advocatícios a cada um dos patronos das partes em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20 § 4º do CPC, considerando a baixa complexidade da causa e o julgamento antecipado da lide. No entanto, ficam os requerentes dispensados do referido pagamento por serem beneficiários de assistência judiciária, a não ser que venham a possuir condições para tantos nos próximos 05 anos (Lei 1.060/50).Publique-se.Registre-se.Intime-se. "Adv. WILSON DA LUZ RAPOSO (OAB: 060482-PR)-.

75. INDENIZAÇÃO-0023913-70.2012.8.16.0001-CARLOS DE MIRANDA ALVES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.Como se postula feito infringente,segundo orientação so Supremo Tribunal Federal e em homenagem à garantia do devido processo legal,colha-se a manifestação da parte contrária.Após,voltem conclusos.Int.Advs. FELIPE GOMES BATISTA (OAB: 056619/) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0026365-53.2012.8.16.0001-CLIMATIZAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIRA BANAMARQUES LTDA x SANTANDER LEASING S.A.

ARRENDAMENTO MERCANTIL- [...] "Pelo exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial,extinguindo o processo com resolução do mérito,nos termos do art.269,I do CPC.Condenno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,os quais fixo em R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais),com base no art.20§ 4º do CPC,considerando a baixa complexidade da causa e a pouca atuação dos patronos,diante do julgamento antecipado da lide.Publique-se.Registre-se.Intime-se."Adv. ADRIANA DRABESKI (OAB: 054513/) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

77. ORDINARIA-0027945-21.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA MOREIRA REBEQUI X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1)Presentes os pressupostos recursais, RECEBO o recurso de apelação interposto pela requerida, apenas no efeito devolutivo, vez que deferida a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.2)Tendo em vista a inexistência de efeito suspensivo, cumpra-se desde já a determinação referente à antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença (fl. 227).3)Intime-se o requerente para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.4)Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de praxe. 5)Intimem-se. Adv. PATRÍCIA DA FONSECA DOS SANTOS (OAB: 000055-156/PR), DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB: 054576/PR) e THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB: 101330/MG)-.

78. CAUTELAR-0039324-56.2012.8.16.0001-TELEDATA INFORMAÇÕES & TECNOLOGIAS S/A x CREDITALL GESTÃO E GARANTIA DE CRÉDITO LTDA-ME e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$26,16. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB: 029134/PR), ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (OAB: 031102/PR), RENE TOEDTER (OAB: 042420/PR), HELIO CARLOS KOZLOWSKI (OAB: 048926/PR) e ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 026343/PR)-.

79. VENDA DE COISA COMUM-0043998-77.2012.8.16.0001-AUREA HOBOLD x JOAQUIM PIRES VIEIRA- [...] "Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1314/1326 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de autorizar a venda do imóvel descrito à fl. 04, dispensado o leilão, por conta da aplicação, por analogia, do art. 1113, §3º CPC, devendo o produto do negócio jurídico ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes. Condeno o Requerido a pagar à Requerente 50% (cinquenta por cento) do valor relativo aos alugueres percebidos da locação do imóvel em questão, referente aos três anos anteriores à data da distribuição desta demanda, incluindo o que for recebido até a efetiva venda do mesmo. Sobre tais valores deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, ambos desde a data de cada pagamento. Tal quantum deverá ser objeto de liquidação de sentença por artigos, visto que as partes indicam que há contrato de locação vigente, porém sem sua comprovação nos autos. Ainda que o Requerido tenha concordado com o pedido inicial, por ter dado causa ao ajuizamento deste feito, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais),levando em consideração a baixa complexidade da demanda e o julgamento antecipado do processo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. "Adv. SARA FREITAS DO NASCIMENTO (OAB: 059718/PR) e CRISTIANE EMY ZAMA (OAB: 049722/PR)-.

80. DESPEJO-0047342-66.2012.8.16.0001-GILVANI AZOR DE OLIVEIRA E CRUZ x RONALDO SAHD CAMPOS- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 132,94 (mandado de verificação), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Intime-se o perito nomeado na decisão de fls.114.Int. Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 019082/PR), MARCELO FERNANDO SCHMAL (OAB: 050661/), MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR) e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA (OAB: 000049-031/PR)-.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN**

RELACAO N 07/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00002 000604/1995
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00033 000374/2009
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 00013 000712/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO 00077 063436/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00013 000712/2004
AIDEMAR GUILHERME BAHR 00012 000952/2003
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00038 001019/2009

ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00004 000453/1996
 AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO 00096 036226/2012
 ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00009 000157/2002
 ANA PAULA FERNANDES 00025 000646/2007
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00050 038606/2010
 ANALICE MARQUARDT 00082 011077/2012
 ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA 00036 000744/2009
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00086 022276/2012
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00038 001019/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00003 000338/1996
 ANDREA MARIA SOARES QUADROS 00035 000654/2009
 ANGELA MARIA MARCELO 00091 024292/2012
 ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00061 065114/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00079 004723/2012
 00101 048862/2012
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00021 001295/2006
 AURELIANO PERNETTA CARON 00017 000268/2006
 00075 059267/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00065 007228/2011
 CARLA REGINA CORTES TABORDA 00010 001150/2002
 CARLOS ALBERTO ALVES 00058 058675/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00097 038686/2012
 CARLOS AUGUSTO COGO 00053 042750/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000235/2001
 CESAR ZERBINI DE ARAUJO 00018 000308/2006
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00009 000157/2002
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00058 058675/2010
 00065 007228/2011
 00074 047639/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00095 033928/2012
 DANIEL HACHEM 00014 000842/2004
 00080 007124/2012
 00100 048545/2012
 DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00102 050413/2012
 DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00001 000861/1994
 DEBORA VENERAL 00022 001522/2006
 DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00034 000428/2009
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00074 047639/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00098 038886/2012
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00047 022428/2010
 00090 024034/2012
 EMERSON LUIZ VELLO 00011 001276/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00030 001580/2008
 00034 000428/2009
 00087 022435/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00037 000814/2009
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00031 001689/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00021 001295/2006
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00072 029840/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00042 001829/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00019 000406/2006
 00094 029374/2012
 FABIANA SILVEIRA 00092 024522/2012
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00036 000744/2009
 FABIO LUIZ AGNOLETTI 00083 013940/2012
 FABRICIO ZILOTTI 00028 000714/2008
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00054 047158/2010
 FELIPE DE LEO CALDART 00040 001413/2009
 FERNANDO JOSE CURI STABEN 00014 000842/2004
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00075 059267/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 00066 010278/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00058 058675/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 00084 018513/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00047 022428/2010
 00090 024034/2012
 FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA 00102 050413/2012
 FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ 00070 022661/2011
 GELSON AREND 00007 000235/2001
 GERALDO MOCELLIN 00043 002137/2009
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00054 047158/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00088 023696/2012
 GILBERTO D. BRITO 00003 000338/1996
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00025 000646/2007
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00063 073391/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00006 001291/1998
 HELINGTON C. V. CAMARGO 00087 022435/2012
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00005 000284/1998
 HENRIQUE KURSCHIEDT 00008 000054/2002
 HERICK PAVIN 00099 043179/2012
 HUGO MARTINS KOSOP 00006 001291/1998
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00067 010665/2011
 IGUACIMIR G. FRANCO 00094 029374/2012
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00051 038952/2010
 INGRID DE MATTOS 00039 001062/2009
 ITO TARAS 00044 003295/2010
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00070 022661/2011
 IZaura DIAS MOREIRA 00085 020732/2012
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00036 000744/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00088 023696/2012
 JANAINA ALVES PEREIRA 00102 050413/2012
 JANAINA ZANON 00102 050413/2012
 JEAN PATRIK CAUDURO 00098 038886/2012
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00008 000054/2002
 JEFFERSON WEBER 00025 000646/2007
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00016 001451/2005
 JOAO CASILLO 00008 000054/2002
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00093 025320/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 000646/2007
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00031 001689/2008

JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00041 001712/2009
 JOAQUIM MIRO 00050 038606/2010
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00040 001413/2009
 JONAS BORGES 00068 016320/2011
 JONAS GOULART 00026 000003/2008
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00006 001291/1998
 JOSE ARI MATOS 00050 038606/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00081 009184/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00073 033588/2011
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00052 040492/2010
 JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00010 001150/2002
 JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS 00052 040492/2010
 JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00040 001413/2009
 JULIANE ROSSA 00027 000236/2008
 JULIANO M FRANCO 00094 029374/2012
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00003 000338/1996
 JULIO CESAR DALMOLIN 00019 000406/2006
 KARIA REGINA GROCHENTZ 00004 000453/1996
 KARIN HASSE 00055 056141/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00024 000444/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00071 024935/2011
 00092 024522/2012
 LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00002 000604/1995
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00017 000268/2006
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00099 043179/2012
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00032 001722/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00098 038886/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDS 00034 000428/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00053 042750/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00020 001158/2006
 00086 022276/2012
 LUIZ ANTONIO BAHR 00012 000952/2003
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00009 000157/2002
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00096 036226/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000236/2008
 00049 029612/2010
 00069 019086/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 001150/2002
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00075 059267/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00081 009184/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00088 023696/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000406/2006
 00072 029840/2011
 00094 029374/2012
 MANOELA LAURERT CARON 00029 001107/2008
 MARCELO BERTOLDI 00091 024292/2012
 MARCELO LUIZ DREHER 00029 001107/2008
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00004 000453/1996
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00095 033928/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 001062/2009
 00045 004206/2010
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00032 001722/2008
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00088 023696/2012
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00089 023940/2012
 MARCOS BUENO GOMES 00006 001291/1998
 MARCOS ROBERTO HASSE 00077 063436/2011
 MARCOS VENDRAMINI 00028 000714/2008
 00035 000654/2009
 00039 001062/2009
 00047 022428/2010
 MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY 00004 000453/1996
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00071 024935/2011
 MARTA P.BONK RIZZO 00056 056501/2010
 00060 064944/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00054 047158/2010
 MAURICIO VIEIRA 00064 006335/2011
 MAURO BENIGNO ZANON 00102 050413/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00030 001580/2008
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00015 000808/2005
 MUNIR ABAGGE 00015 000808/2005
 MURILO CELSO FERRI 00046 020641/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00018 000308/2006
 00023 000010/2007
 NELSON IMOTO 00040 001413/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00059 063395/2010
 00089 023940/2012
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00004 000453/1996
 PATRICIA CHEMIM 00067 010665/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00043 002137/2009
 PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA 00002 000604/1995
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00009 000157/2002
 PEDRO VIEIRA CESAR 00063 073391/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00074 047639/2011
 PRISCILLA HAEFFNER 00041 001712/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00062 071075/2010
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00048 028195/2010
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00013 000712/2004
 RAPHAEL EVALDO YURACAN ADACHESKI 00095 033928/2012
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00016 001451/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00066 0010278/2011
 00073 033588/2011
 RENATO SERPA SILVERIO 00004 000453/1996
 ROBERTO MACHADO FILHO 00001 000861/1994
 ROBSON MAIOCHI 00045 004206/2010
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00079 004723/2012
 00101 048862/2012
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 00004 000453/1996
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 001712/2009
 00071 024935/2011

ROSELI EMILIANO COSTA 00076 061829/2011
 ROSIMERI ROCHA POMBO P. BROTT 00085 020732/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00078 063870/2011
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00044 003295/2010
 SEBASTIAO TAVARES DA SILVA 00004 000453/1996
 SILVANA TORMEM 00082 011077/2012
 SIMARA ZONTA 00094 029374/2012
 SIMONE DE LARA 00045 004206/2010
 SIMONE KOHLER 00070 022661/2011
 SUSIANE F. MENDES DE OLIVEIRA 00057 056874/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 00096 036226/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00019 000406/2006
 00094 029374/2012
 TEREZINHA RESENDE CARULA 00002 001522/2006
 VALERIA LOPES 00078 063870/2011
 VALERIA SUSANA RUIZ 00070 022661/2011
 VALMIR BERNARDO PARISI 00098 038886/2012
 VANESSA TAVARES LOIS 00091 024292/2012
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00071 024935/2011
 VINICIUS GONÇALVES 00045 004206/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00043 002137/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 00049 029612/2010

1. INVENTARIO-861/1994-FRANCISCA MARQUETE x VALENTIN OLIVIO MARQUETE-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) formal de partilha, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIELLE LAGINSKI FREIRE e ROBERTO MACHADO FILHO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-604/1995-ROGERIO COSTA x SONIA DE FATIMA GONCALVES BORGES-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA-.

3. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-338/1996-BANCO REAL S/A x TARCISIO WZOREK e outro- I- Manifeste-se a executada acerca do contido as fls. 245/247. II- Int. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e GILBERTO D. BRITO-.

4. -453/1996-MANUEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA e outro x FAUSTO LUIZ CHARNESKI- I. Ante a informação retro, promova-se o envio destes autos ao Sr. Avaliador, para avaliação dos bens imóveis penhorados (fl. 806). II. Após a realização da avaliação, intime-se o Exequente, para que se manifeste a respeito, requerendo o que for pertinente. III. Int. -Advs. RODRIGO MUNIZ SANTOS, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, SEBASTIAO TAVARES DA SILVA, RENATO SERPA SILVERIO, KARIA REGINA GROCHENTZ, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

5. SUMARIA DE COBRANCA-284/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x DIVONIR NOGUEIRA ALVES e CARLOS ALBERTO N. ALVES- I. Nomeio leiloeiro o Sr. Paulo Setsue Nakakogue (3323-3030 ou 3417-6000), lavrando-se termo de hem e fielmente desempenhar suas funções. II. Relativamente as comissoes devidas ao leiloeiro, fixo 5% sobre o valor da arrematação c 2% sobre o valor da avaliação em caso de adjudicação. III. Requisitem-se as certidões de praxe, oficie-se conforme retro solicitado. IV. Agendem-se datas para o primeiro lcaão para lanços superiores à avaliação, bem como para, em não havendo licitantes, segundo leilão para qualquer lança, excetuando-se preço vil, entendido este como inferior a 70%(setenta por cento) do valor da avaliação. V. Intimem-se pessoalmente os Executados. VI. Expeça-se edital na forma da lei, o qual servirá para intimação dos executados caso não seja possível a intimação pessoal nos termos do item VL VII. VIII. Cientifiquem-se os credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada. IX. Dil. necessárias. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-1291/1998-DEREK RICHARD ASHLEY PUNCHAR E JOANA I.E. PUNCHAR e outro x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

7. ORDINARIA-235/2001-HERTON COIFMAN e outro x BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-Pelo contido as fls. 709/710, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. GELSON AREND e CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. MONITORIA-54/2002-CRYSTAL - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x JOSE ALBERTO OKAZAKI- I. Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. II. Transcorrido em branco o prazo assinado, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. III. Intime-se. -Advs. JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHIEDT e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

9. ORDINARIA-157/2002-PEDRO ANTONIO ZANARDI JUNIOR x BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN-Pelo contido as fls. 549/550, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CLAUDINE ADAMOWICEZ REBELLO, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0001811-06.2002.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x VALDEA DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA e CARLA REGINA CORTES TABORDA-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-1276/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA x MARCOS FERNANDES-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

12. USUCAPIAO-952/2003-ODIVIO MONAEL JOHNSON PEREIRA-A parte interessada devesa providenciar o recolhimento das custas relativas à expedição da(s) carta(s) (R\$ 10,46 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesa recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Advs. AIDEMAR GUILHERME BAHR e LUIZ ANTONIO BAHR-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-712/2004-PEDRO ZUMAS x OLIVEIRA CESAR SOARES- I- Expeça-se carta de adjudicação (aguarda antecipação das custas referente a expedição da carta). II- Diligencias necessarias. -Advs. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

14. MONITORIA-0002782-20.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x EDMILSON COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro.I. Efetuei a consulta de veículo para circulação. via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Expeça-se ofício à Receita Federal, na forma retro pretendida. III. A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. IV. Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos. V. Oficie-se. VI. Int -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 10,46 (por cada Ofício Expedido). -Advs. DANIEL HACHEM e FERNANDO JOSE CURI STABEN-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-808/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x MARILU HAUER DE OLIVEIRA- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 85107, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 11. Intime-se a Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. IH. Em seguida, promova a Escrivania o pré-cadastro o recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n°231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK e MUNIR ABAGGE-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0004123-47.2005.8.16.0001-MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI x CECI SCHROEDER ALLAGE e outro- I. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 194/198, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Intime-se a Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III. Em seguida, promova a Escrivania o pré-cadastro o recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ e Provimento n°231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOAO CARLOS DE MACEDO-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-268/2006-MARCIO ALBINO DARIN x CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS ROYAL- I. Ante a decisão proferida no r. acórdão de fls. 1026/ 1037, restou anulada a sentença de fls. 932/937. II. I_ogo, dando regular prosseguimento ao feito, com a consequente instrução probatória, manifeste-se o Sr. Perito acerca do contido no parecer do assistente técnico (fls. 834/915). III. Após, manifestem-se as partes interessadas para que, querendo, exerçam o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. IV. Int. -Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH e AURELIANO PERNETTA CARON-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-308/2006-ROSANGELA FAOT x CLICEU ANTUNES PEREIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) carta precatória, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesa providenciar uma copia da peticao de fls. 37, 114/115 e 210/211 para inuiri a precatória. -Advs. CESAR ZERBINI DE ARAUJO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-406/2006-FREDERICO MALTACA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 414, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA-1158/2006-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x MARIO LEVINUS WENTZ e outro- I- Defiro como requerido as fls. 162/164. II- Diligencias necessarias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-1295/2006-BANCO ITAU S.A. x ALECIO JOSE GRZYBOWSKI-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

22. INTERDICA-1522/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ENRIQUE DAVI DE MIRANDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) mandado de inscrição, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e DEBORA VENERAL-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-10/2007-ETEL LERNER x MARILI KOERICH e outro-Pelo contido as fls. 285, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

24. BUSCA E APREENSAO-444/2007-BANCO ITAU S.A. x OLIMPIO FERREIRA NETO- I- Certifique-se se houve respota ao ofício de fls. 85 (nao houve resposta). II- Após, manifeste-se o autor em 10 dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-646/2007-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x ROSIANE TEREZINHA GODK MACHADO e outro- I- Nomeio leiloeiro o Sr. Paulo Setsue Nakakogue (3323-3030 ou 8417-6000), lavrando-se termo de bem e fielmente desempenhar suas funções. II- Relativamente às comissões devidas ao leiloeiro, fixo 5% sobre o valor da arrematação e 2% sobre o valor da avaliação em caso de adjudicação. III- Requiritem-se as certidões de praxe. IV- Agendem-se datas para o primeiro leilão para lanços superiores à avaliação, bem como para, em não havendo licitantes, segundo leilão para qualquer lança, excetuando-se preço vil, entendido este como inferior a 70%(setenta por cento) do valor da avaliação. V- Intimem-se pessoalmente os Executados. VI- Expeça-se edital na forma da lei, o qual servirá para intimação dos executados caso não seja possível a intimação pessoal nos termos do item VI. VII- Cientifiquem-se os credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada. VIII- Demais diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON WEBER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ANA PAULA FERNANDES-.

26. SUMARIA-3/2008-INFOWB COM. DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA e outro x RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 181 (despacho de fls. 166 nao foi cumprido). -Adv. JONAS GOULART-.

27. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-236/2008-NIVALDO SOARES x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I. Considerando o requerimento de fls. 291, a baixa| liberação de gravame do veículo junto ao DETRAN/PR deve ser realizada pela requerida, tendo em vista tratar-se de restrição à venda. II. Assim, indefiro o pedido retro, uma vez que eventual gravame realizado sob o bem não se trata de ordem emanada deste Juízo. III. Intime-se. -Advs. JULIANE ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-714/2008-DEMERVAL PINTO PORTUGAL x BANCO DO BRASIL S/A- II- Com a finalidade de evitar procrastinar o andamento do feito e de evitar nova discussão acerca do valor a ser pago ao Sr. Perito, e considerando a complexidade e extensão do seu trabalho, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), intimando-se o Sr. Perito para dizer se aceita tal valor bem como receber ao final da demanda, por ser o Autor bcoeficiário da Justiça Gratuita. III - Int. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e FABRICIO ZILOTTI-.

29. MONITORIA-1107/2008-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA COSTA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). A parte interessada devera providenciar uma copia da petição de fls. 02 a 04 para instruir o mandado. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER e MANOELA LAURET CARON-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-1580/2008-LIANDERSON SANTOS ARRUDA x BANCO DO BRASIL S/A- I- Ante o contido as fls. 169/171, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1689/2008-ARAMIS JOAO GIACOMASSI e outro x CIRO PINHEIRO FERRARI e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-1722/2008-W. VIANA & CIA LTDA. x REACOB ASSESSORIA DE COBRANCAS E REPRESENTACOES LT e outros- I- Em que pese a manifestação de fls. 278, constata-se que os renunciantes causaram prejuízo à parte que representavam, posto que apesar de fazerem alusão de ciência ao disposto no art. 45 do CPC, quanto ao despacho de fls. 276 nenhuma providência tomaram, salientando que respectivo despacho foi publicado em 28/03/13 e a petição de renúncia foi protocolizada em 01/04/13. II- Assim, intime-se . o autor, pessoalmente, para se manifestar, em 05 dias, nos termos do despacho de fls. 276. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS e LISANDRA FAGUNDES FERRAZ-.

33. MONITORIA-0013341-94.2008.8.16.0001-PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x IONICE ROCHA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) (s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005733-11.2009.8.16.0001-ALVIMAR SOUZA MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 207/210, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DEBORAH BARTOLOMEI SELEME, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0019665-66.2009.8.16.0001-IVETE DO ROCIO FLORINDA DOS SANTOS x ASB S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 11. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 627/73, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. III. Intime-se a Apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. IV. Em seguida, promova a Escrivania o pré-cadastro o recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CN-CGJ c Provimento nº231 da Corregedoria-Geral da Justiça. V. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remeta-m-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e ANDREA MARIA SOARES QUADROS-.

36. MONITORIA-0005957-46.2009.8.16.0001-CCV LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expedição da(s) carta(s) (R\$ 10,46 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, deverá recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-814/2009-MARIA ZILA RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I- Em vista do disposto nos Ofícios- Circular nº 116/2010

e 18/2012-GP, onde se obsta a remessa de autos em grau de recurso (apelação) ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, face o sobrestamento determinado pelo STF, em casos de expurgo inflacionário decorrentes dos Planos Collor I, II, Bresser e Verão (cadernetas de poupança), a fim de se evitar sentença de primeiro grau que venha de encontro ao que for decidido pelo STF, faço coro a demais Magistrados deste Estado e determino a suspensão do feito até decisão final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. II- Intimem-se. III- Demais diligências necessárias. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

38. MONITORIA-1019/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DAYANE APARECIDA DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) (s) carta precatoria , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar duas copias da petição de fls. 02 a 05 para instruir a carta. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-1062/2009-ATEMILDO DIAS DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. ORDINARIA-1413/2009-CARLOS BESSA PIRES x FRANÇA FERRAZ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Advs. NELSON IMOTO, JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE, FELIPE DE LEAO CALDART e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0008299-30.2009.8.16.0001-BENJAMIN BELEN x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- II- Manifeste-se a executada acerca do contido as fls. 213/214. III- Int. -Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, PRISCILLA HAEFFNER e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-1829/2009-BANCO ITAU S.A. x BARA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) cartas precatórias , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar uma copia das fls. 05/06, 14 e 117/118 para instruir a carta. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE-2137/2009-NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x NOVO HAMBURGO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GERALDO MOCELLIN, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0003295-75.2010.8.16.0001-LA NONNA PHINA REFEIÇÕES LTDA x ALCINO RIBAS GASTRONOMIA LTDA- I- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 63/65, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. II - Assim, suspendo o processo até o cumprimento do acordo. III - Int. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e ITO TARAS-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0004206-87.2010.8.16.0001-NELSON PEREIRA MENDES x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- III- Esclareça o reu acerca da baixa do gravame, uma vezque nao ha nos autos bloqueio via RENAJUD. -Advs. ROBSON MAIOCHI, SIMONE DE LARA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-0020641-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ROTA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0022428-06.2010.8.16.0001-ALADIA GAWLETA FILLA x BANCO PANAMERICANO S/A-Pelo contido as fls. 165/183, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

48. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028195-25.2010.8.16.0001-CLAUDIO COCHINSKI x JAKELINE CARLOS e outros- I- O fato de serem as requeridas beneficiárias da justiça gratuita não impede a condenação em verbas honorárias, custas processuais e consectários de decisão Judicial. II- Assim, certifique-se se houve o cumprimento total ou parcial (vez que apresentados os cálculos de fls. 111/113) do julgado consoante despacho de fls. 109. III- Após, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0029612-13.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS- I. Observa-se dos autos que, em várias oportunidades o Autor fora devidamente intimado através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte. Por derradeiro, determinou este Juízo a intimação pessoal daquele, o qual tornou-se inexistosa (fl. 64, verso) II. Assim, tendo o exequente se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS. com fundamento no art. 267, III e §1º c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. III. Custas na forma da Lei. IV. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038606-30.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ALZIRA DOS SANTOS ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro- I- Contados e preparados, anote-se a conclusao para sentença, apos voltem. II- Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0038952-78.2010.8.16.0001-SILVERIO MITIYA NOGUCHI x ALEXANDRE ELOIR SANTI e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) carta precatória, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

52. INVENTARIO-0040492-64.2010.8.16.0001-IVETE FREIRE x ESPÓLIO DE ALCEU FREIRE- Assinar termo de cessão de direitos hereditários.-Advs. JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

53. ALVARA JUDICIAL-0042750-47.2010.8.16.0001-JAIRO BERTOLDO DA SILVA- I. Observa-se dos autos que, em várias oportunidades o Autor fora devidamente intimado através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte. Por derradeiro, determinou este Juízo a intimação pessoal daquele (fis. 55/55-v). II. Assim, tendo o exequente se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, nesta AÇÃO DE ALVARA JUDICIAL proposta por JAIRO BERTOLDO DA SILVA, com fundamento no art. 267, III e §1º c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. III. Custas na forma da Lei. IV. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e archive-se. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO COGO e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

54. INDENIZACAO-0047158-81.2010.8.16.0001-CARGOLIFT LOGISTICA S.A. x FÁBIO HENRIQUE DA SILVA-Pelo contido as fls. 153/154, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e FELIPE CORDELA RIBEIRO-.

55. INVENTARIO-0056141-69.2010.8.16.0001-MARCELO LEONARDO PEREIRA BRONZEL x MARCELO ARTUR BRONZEL-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a consulta efetivada junto ao SIEL (fl.61). -Adv. KARIN HASSE-.

56. BUSCA E APREENSAO-0056501-04.2010.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C x DANIEL OTTO SLAVIEIRO LUERSEN- A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expedição da(s) carta(s) (R\$ 10,46 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0056874-35.2010.8.16.0001-ALEX FERNANDO DOS SANTOS x TEIXEIRA & SCHOEDER LTDA- I. Observa-se dos autos que, em várias oportunidades o Autor fora devidamente intimado através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte. Por derradeiro, determinou este Juízo a intimação pessoal daquele, o qual tornou-se inexistosa (fl. 22, verso) II. Assim, tendo o exequente se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, nesta AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO proposta por ALEX FERNANDO DOS SANTOS em face de TEIXEIRA & SCHOEDER LTDA., com fundamento no art. 267, III e §1º c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. III. Custas na forma da Lei, TV. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e archive-se. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SUSIANE F. MENDES DE OLIVEIRA-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0058675-83.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIZAEL LOPES DA SILVEIRA-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expedição da(s) carta(s) (R\$ 10,46 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLOS ALBERTO ALVES-.

59. INDENIZACAO C/COM REP.DANOS-0063395-93.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA- I- Intime-se o autor para que esclareça quanto ao regular andamento do feito, tendo em vista os requerimentos diversos solicitados as fls. 66/69. II- Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-0064944-41.2010.8.16.0001-ABEC- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

61. ALIENACAO DE BEM COMUM-0065114-13.2010.8.16.0001-MARINEY DA SILVA SANTOS x ANTONIO CONCEIÇÃO DE JESUS- I. Observa-se dos autos que, em várias oportunidades o Autor fora devidamente intimado através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte. Por derradeiro, determinou este Juízo a intimação pessoal daquele, o qual tornou-se inexistosa (fl. 47, verso) II. Assim, tendo o autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, nesta AÇÃO DE ALIENACAO DE COISA COMUM proposta por MARINEY DA SILVA SANTOS em face de ANTONIO CONCEIÇÃO DE JESUS, com fundamento no art. 267, III e §1º c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. III. Custas na forma da Lei. IV. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e archive-se. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO-.

62. REVISAO DE CONTRATO-0071075-32.2010.8.16.0001-EDSON AMERICO DA CRUZ x BANCO CREDIBEL S/A- L Observa-se dos autos que, em várias oportunidades o Autor fora devidamente intimado através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte. Por derradeiro, determinou este Juízo a intimação pessoal daquele, o qual tornou-se inexistosa (fl. 56, verso) 11. Assim, tendo o autor se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia, nesta AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO proposta por EDSON AMERICO DA CRUZ em face de BANCO CREDIBEL S.A, com fundamento no art. 267, III e §1º c/c art. 238, p. único do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. III. Custas na forma da Lei. IV. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa

na distribuição e archive-se. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

63. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0073391-18.2010.8.16.0001-MEGA FRUTAS COMÉRCIO LTDA x MS ATACADO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique- se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0006335-31.2011.8.16.0001-DARIO DE LIMA MAIA x SILVANI DINIZ-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

65. EXECUCAO DE TITULOS-0007228-22.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO PETERS- II. Suspendo o curso do feito por 60 (sessenta) dias, conforme retro solicitado. III. Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. IV. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V. Int. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0010278-56.2011.8.16.0001-MARGID ZENAIDE ESPINDOLA x HSBC SEGURO (BRASIL) S.A.- I- Manifeste-se o requerido acerca do contido as fls. 303/304. II- Int. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. BUSCA E APREENSAO-0010665-71.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- Segundo se percebe do exame do feito, a autora ajuizou ação Revisão de Contrato anteriormente a esta demanda, a qual tramita junto à 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais (autos nº 5837/2010) tendo por fundamento o mesmo contrato discutido neste processo. Em se tratando de ações conexas, conforme art. 103 do Código de Processo Civil, o que leva à necessidade de reunião das ações para unidade de julgamento, evitando-se o risco de decisões contraditórias (art. 105 do Código de Processo Civil), propostas perante Juízos com a mesma competência territorial, a prevenção dá-se mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, entendido este último não como qualquer despacho, e sim, como aquele que ordena a citação do réu, conforme art. 106 do Código de Processo Civil. Percebe-se que o despacho inicial positivo foi proferido anteriormente naqueles autos. Assim, uma vez que aquele Juízo antecedeu-me na prolação do referido despacho, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, devendo os autos ser remetido à 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais-PR para os devidos fins, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e PATRICIA CHEMIM-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0016320-24.2011.8.16.0001-CARLOS FIRMINO RIBEIRO x ROSENDO ALBUQUERQUE FREITAS-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JONAS BORGES-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-0019086-50.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RUMO COMÉRCIO DE JÓIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofícios, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. USUCAPIAO-0022661-66.2011.8.16.0001-ROBERTO APARECIDO DA SILVA e outro x DIOMIRA TODESCHINI GABARDO e outros- I- Citem-se por Edital consoante requerido as fls. 356/357, consignando-se as advertências legais (aguarda antecipação das custas referente a expedição de edital). II- Intimem-se. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ e SIMONE KOHLER-.

71. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024935-03.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO GLIR CAVALIM x BANCO FINASA BMC S/A- A Autora propôs a presente com finalidade de revisar o contrato de arrendamento mercantil celebrado com o réu. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fis. 144/146). Eo reintório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 144/146 dos autos em apenso, que se regera pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento conforme retro solicitado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-0029840-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE WELGACZ JUNIOR - FI e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) carta precatória, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 10/14, 167, 168 e 169 para acompanhar a carta. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

73. REVISAO DE CONTRATO-0033588-91.2011.8.16.0001-LUCAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Considerando o requerimento de fls. 207, a baixa/liberação de gravame do veículo junto ao DETRAN/PR deve ser realizada pela requerida, tendo em vista tratar-se de

restrição a venda. II. Assim, indefiro o pedido retro, uma vez que eventual gravame realizado sob o bem não se trata de ordem emanada deste Juízo. III. Intime-se. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0047639-10.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- 3. Ante o exposto, REJEITO os pedidos vertidos na petição inicial e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno a parte demandante ao pagamento das c se despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta a singeleza da causa, devendo ser observado quanto à parte beneficiária da assistência judiciária gratuita o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

75. EXECUCAO DE TITULOS-0059267-93.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS FI e outro- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 83vº de que a carta de citação já foi enviada no endereço de fls. 81, conforme comprovante de fls. 79.-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e AURELIANO PERNETTA CARON-.

76. MONITORIA-0061829-75.2011.8.16.0001-STUDIO KARAM LTDA e outro x MAURILIO VIDAL-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expedição da(s) carta(s) (R\$ 10,46 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Adv. ROSELI EMILIANO COSTA-.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0063436-26.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x RAS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMÁTICA S/C LTDA e outros-Pelo contido as fl. 83vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0063870-15.2011.8.16.0001-FATIMA ISABEL PEGORARO MAFRA x BRASIL TELECOM SA-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a consulta efetivada junto ao SIEL (fl.125). -Advs. VALERIA LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. EXECUCAO DE TITULOS-0004723-24.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PROMOVERE TERCEIRIZA LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) (s) ofícios, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

80. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0007124-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x FRANGO TOTAL LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. DANIEL HACHEM-.

81. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0009184-39.2012.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A e outro x MECANICA E AUTOPEÇAS TRUÇÃO LTDA-A parte interessada deverá providenciar o recolhimento das custas relativas à expedição da(s) carta(s) (R\$ 10,46 por ato). Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 por carta, ou promover a sua retirada. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

82. BUSCA E APREENSAO-0011077-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ESQUIO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. SILVANA TORMEM e ANALICE MARQUARDT-.

83. ALVARA JUDICIAL-0013940-91.2012.8.16.0001-RÔMULO ANTONIO AVI e outros- I- Tratando-se de Arrolamento Sumário desnecessário a intervenção do Ministério Público. II- Tendo em vista que o pedido de venda data de 29/12/12, intemem-se o inventariante para que decline, em 10 dias, se ainda possui interesse na venda. III- Em caso positivo que, desde logo, junte avaliação do imóvel. -Adv. FABIO LUIZ AGNOLETTO-.

84. INVENTARIO-0018513-75.2012.8.16.0001-LAURA APARECIDA BUENO LEITE x JACIR PIRES LEITE- L Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II. Ultimado o prazo supra, intemem-se o Inventariante, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III. Intime-se. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-.

85. MONITORIA-0020732-61.2012.8.16.0001-CRISTIANE MARIA DUTRA PINTO x PAULO TARSO ROCHA POMBO PINTO- I- Manifeste-se o requerido acerca do contido as fls. 95. II- INT. -Advs. IZAURA DIAS MOREIRA e ROSIMERI ROCHA POMBO P. BROTTTO-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-0022276-84.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ZAGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- A Autora propôs a presente com finalidade de ver o Réu condenado a pagar dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário . Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 80/84). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito. "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 80/84, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma

pactuada. Efetuei a o desbloqueio do veículo objeto de constrição na presente demanda, via Renajud. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-sc. Registre-sc. Intemem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

87. SUSTACAO DE PROTESTO-0022435-27.2012.8.16.0001-KATHLEN REGINA VIEIRA NIECE PEREIRA LIMA x PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA- Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir em audiência, declinando, desde logo, o alcance e finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. HELINGTON C. V. CAMARGO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0023696-27.2012.8.16.0001-ROBSON DE SOUZA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Manifeste-se o requerido quanto ao contido as fls. 199/210. II- Int. -Advs. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023940-53.2012.8.16.0001-ARTE FEMININA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME e outro x BANCO J SAFRA S/A- I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intemem-se as partes a, no prazo de cinco dias. manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024034-98.2012.8.16.0001-COMERCIAL JOG LIMITADA x EDGE SOLUÇÕES CORPORATIVAS e outro- I - Os autos encontravam-se na pilha de feitos a serem sentenciados, porém, após seu exame, verifiquei não estarem prontos para receber sentença, razão pela qual converto o feito em diligência. II - Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoas jurídicas, verifico que a autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III- A fim de que as partes não venham ser surpreendidas com tal inversão, intemem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando a sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificativa determinada, sob pena de desconsideração. IV - Int. do Consumidor. III- A fim de que as partes não venham ser surpreendidas com tal inversão, intemem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando a sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificativa determinada, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

91. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0024292-11.2012.8.16.0001-URGEL LUIZ CAMARGO AUGUSTIN FILHO e outro x GAFISA S/A- I. Considerando a possibilidade de tentativa de acordo entre as partes, a resolução nº 125 do CNJ e a Resolução nº 13 de 15 de agosto de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cumulando com os incisos II e IV do artigo 125 do CPC, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar do prédio do Fórum Cível (Edifício Montepar), na Avenida Cândido de Abreu,535. II. Desde logo, autorizo a designação de data e demais atos necessários a viabilização da referida audiência. III. Diligências necessárias. IV. Restando infrutífera a tentativa de acordo, voltem conclusos. V. Int. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO, MARCELO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0024522-53.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAQUEL RODRIGUES DA SILVA- I. Tendo em vista o ofício juntado às fls. 164, observo que os autos de Ação Revisional de Contrato de nº 26198/2012 em trâmite junto à 8ª Vara Cível desta Comarca, foram sentenciados conforme retro informado, motivo pelo qual não há que se falar em conexão. Nesse Sentido: PROCESSO CIVIL. CONEXAO. SENTENÇA PROFERIDA. Não há que se falar em conexão de ações, quando uma delas já se acha julgada por sentença, ainda que pendente de recurso, pois a conexão visa a evitar decisões contraditórias e somente ocorre na mesma instância. II. Oficie-se à 8ª Vara Cível para informar se já houve o trânsito em julgado nos autos 26192/2012, bem como para que remeta a este juízo cópia da sentença. -Advs. FABIANA SILVEIRA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

93. EXECUCAO DE TITULOS-0025320-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINASA S/A x LAUSINA CARVALHO e outros- I. Indefiro o requerimento de fls. 75/76, tendo em vista que não houve a citação da parte requerida até o presente momento. II. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia executada, sob pena de serem penhorados

tantos bens quantos bastem para a satisfação do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, podendo oferecer embargos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do mandado de citação. III. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se que, para o caso de integral pagamento no prazo de 03(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade conforme art. 652-A. parágrafo único, do Código de Processo Civil IV. Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0029374-23.2012.8.16.0001-THI ALIMENTOS COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- I. Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls. 166/169. II. Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. III. Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV. Certifique-se a Escritania quanto ao trânsito em julgado do acórdão juntado às fls. 171/177. V. Intime-se. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M FRANCO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

95. RENOVATORIA-0033928-98.2012.8.16.0001-FARMASHOP FARMACIA E DROGARIA LTDA x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Aguardem-se informações. III- Int. -Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e RAPHAEL EVALDO YURAÇAN ADACHESKI-.

96. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0036226-63.2012.8.16.0001-SOLANGE DE FATIMA NABOSNE x EVERALDO MACHADO DA ROSA- I - Ante o descumprimento do despacho de fls. 143/144, a qual determinava a apresentação de comprovante de rendimento ou declaração de imposto de renda, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. II- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO, LUIZ FELIPE DE MATOS e TATIANA DE JESUS NEVES-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0038686-23.2012.8.16.0001-ARI TRIGO x BANCO PANAMERICANO-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

98. OBRIGACAO DE FAZER-0038886-30.2012.8.16.0001-SUILLI MARIA TEDESCHI DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- I- As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. II- Não foram arguidas preliminares com a contestação. III- Tendo em vista se tratar de matéria estritamente de direito, desnecessária audiência de instrução, pelo que indefiro o requerimento de oitiva das partes e testemunhas, IV- Oficie-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar na forma solicitada às fls. 113, assinando-se o prazo de 15 dias para resposta (aguarda antecipação de custas referente a expedição de ofício). V- Resposta nos autos, manifestem-se as partes em 15 dias. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JEAN PATRIK CAUDURO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

99. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0043179-43.2012.8.16.0001-SIMONE DA CRUZ x BANCO SANTANDER LEASING S/A- A Autora propôs a presente com finalidade de abster o Réu de reter verba de natureza salarial para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar encargos. . Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 52/53). Eo relatório. DEC I D O. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito. "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 52/53, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN-.

100. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0048545-63.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ELENICE APARECIDA SIBALDELI e outro- L Efetuci a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Após, intime-se o(a) Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

101. EXECUCAO DE TITULOS-0048862-61.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SALLUM & QUADROS LTDA ME e outro. I. Efetuci a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Expeça-se ofício à Receita Federal na forma retro pretendida. III. A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. IV. Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos. V. Ofício-sc. VI. Int. -Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R\$ 10,46 (por cada Ofício Expedido). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

102. OBRIGACAO DE FAZER-0050413-76.2012.8.16.0001-MARIA PRISCILA PEREIRA e outros x CONSTRUTORA HABICON LTDA e outro- I. Primeiramente, deverá o autor trazer aos autos copia completa do processo nº 5014702-77.2011.404.7000, instruído com todos os eventos e andamentos realizados até a chegada a este juízo. II. No mais, deverá a parte requerida esclarecer quanto a quem responde por sua apresentação legal. III. Int. -Advs. JANAINA

ALVES PEREIRA, JANAINA ZANON, MAURO BENIGNO ZANON, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº8/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00007	000526/2001
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00005	000701/2000
	00080	007927/2012
ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA	00019	000975/2005
ALEXANDRA DE SOUZA	00005	000701/2000
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00019	000975/2005
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00080	007927/2012
	00081	008692/2012
	00016	000559/2005
ANA CELIA PIRES C. LOURENCAO	00001	000203/1985
ANA PAULA E. MAGALHAES	00007	000526/2001
ANA PAULA MARTINS CESCONETTO BRANCO	00013	001183/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00032	000184/2008
ADILSON MENAS FIDELIS	00056	016539/2011
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	00027	001548/2007
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	00023	000436/2007
ALCENIR TEIXEIRA	00038	001585/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00085	017183/2012
ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE	00009	000703/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00055	016517/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00034	001202/2008
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI	00024	000521/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00008	000005/2002
ALTIVO JOSÉ SENISKI	00064	046044/2011
AMANDA REIS	00007	000526/2001
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00017	000769/2005
ANA CAROLINA PELEGRINI	00092	033787/2012
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00083	015098/2012
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	00051	011366/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00005	000701/2000
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00037	000912/2009
	00093	036041/2012
ANDRESSA CRISTIANE MIRANDA BARBOZA	00065	047199/2011
ANDRESSA PINHEIRO	00069	052020/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00004	000174/1998
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00082	015009/2012
ANGELO DANIEL CARRION	00017	000769/2005
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00001	000203/1985
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00078	003517/2012
ARARIFE SERPA GOMES PEREIRA	00077	067295/2011
ARISTIDES ALBERTO T. FRANÇA	00015	001479/2004
ARNALDO CONCEIÇÃO JÚNIOR	00064	046044/2011
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA	00098	050759/2012
ARTUR ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO	00060	031552/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	00018	000772/2005
BARBARA BUASSI	00054	015173/2011
	00068	049260/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00015	001479/2004
CESAR MARCAL CERCONDE	00024	000521/2007
CLINIO L.L.LYRA	00010	001360/2003
CARLA CRISTINA TAKAKI	00058	021872/2011
CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR	00033	001164/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00002	000875/1994
CARLYLE POPP	00015	001479/2004
	00031	000161/2008
CELISE ROESLER KOBBS	00027	001548/2007
CESAR RICARDO TUPONI	00049	000374/2011
	00050	009821/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00055	016517/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00022	001099/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	000300/2001
	00071	055008/2011
	00088	027619/2012
CRISTIANO DA SILVA BREDA	00098	050759/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CÉSAR AUGUSTO TERRA	00045	046005/2010	LEANDRO ZAMBONI	00029	000030/2008
CÍCERO ALESSANDRO GUÉRIOS	00013	001183/2004	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00087	023698/2012
DALVA COELHO DA SILVA	00046	053260/2010	LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00099	051584/2012
DANIEL HACHEM	00028	001720/2007	LEONDINA ALICE MION PILATI	00017	000769/2005
	00090	030673/2012	LILIAN ROMAGNA	00047	060904/2010
DANIEL DOS REIS FREITAS	00009	000703/2003	LINCOLN LOURENÇO MACUCH	00001	000203/1985
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO	00007	000526/2001	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	00030	000074/2008
DANIELE DIAS DOS REIS	00032	000184/2008	LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00024	000521/2007
DANIELE DE BONA	00040	024391/2010	LUCIANA IRENE VERAS DE SOUZA	00060	031552/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00003	000491/1997	LUCIANE LOPES ALVES	00008	000052/2002
DANIELLE MADEIRA	00045	046005/2010	LUCIANO BUSATO	00013	001183/2004
DANTON JOSÉ BORBA	00097	049359/2012	LUCIANO CHIZINI CHEMIN	00056	016539/2011
DEBORAH DEMENECK	00070	052861/2011	LUIZ ALBERTO F. FRANÇA	00015	001479/2004
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR	00079	006684/2012	LUIZ ANTONIO DAROS	00036	000097/2009
EVIO MARCOS CILIAO	00035	001598/2008	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00007	000526/2001
EDISON RAUEN VIANNA	00036	000097/2009	LUIZ DANIEL FELIPPE	00001	000203/1985
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00047	060904/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00067	047449/2011
	00089	030023/2012	LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00007	000526/2001
ELAINE DE FÁTIMA C. GUÉRIOS	00013	001183/2004	LUIZ SALVADOR	00041	031306/2010
ELENI RIBAS FREIRE	00006	000300/2001	LUIZA CAROLINA M. ERTHAL	00019	000975/2005
ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO	00048	061560/2010	MARCELLO AUGUSTO CLETO MELLUSO	00007	000526/2001
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00091	031321/2012	MARCUS ANTONIO LUIZ DA SILVA	00078	003517/2012
ERNANI ANTONIO PIGATTO	00044	043698/2010	MARIA CECILIA TAVARES ZANON	00011	001423/2003
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS	00086	022328/2012	MARILIA MARIA PAESE	00017	000769/2005
FERNANDO BOTTO LAMOGIA	00018	000772/2005	MARIO ADOLFO CORREA FILHO	00024	000521/2007
FRANCISCO PALUDO	00078	003517/2012	MICHELE ROCIO MAIA ZARDO	00007	000526/2001
FABIANO FREITAS MINARDI	00017	000769/2005	MANOEL EDUARDO CAMARGOS ALVES GOMES	00001	000203/1985
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00061	035065/2011	MARCELA CRISTINA TEZOLIN	00017	000769/2005
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	00017	000769/2005	MARCELO CRESTANI RUBEL	00080	007927/2012
FERNANDA LOPEZ DE ALDA	00066	047269/2011		00081	008692/2012
FERNANDA NELSEN T. DECESARO	00003	000491/1997		00083	015098/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00040	024391/2010		00098	050759/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00061	035065/2011	MARCELO FERNANDES POLAK	00024	000521/2007
FERNANDO WILSON DA R. MARANHÃO	00018	000772/2005	MARCELO LASPERG DE ANDRADE	00062	043644/2011
FILIFE ALVES DA MOTA	00021	000808/2006	MARCELO MARQUES MUNHOZ	00064	046044/2011
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS	00032	000184/2008	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	000703/2003
FLAVIO WARUMBY LINS	00023	000436/2007		00055	016517/2011
FLÁVIA DO AMARAL FERREIRA	00039	001969/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	060904/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00048	061560/2010		00089	030023/2012
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR	00002	000875/1994	MARCIO MUNEYOSHI MORI	00027	001548/2007
FREDERICO RICARDO DE R. E LOURENÇO	00026	001407/2007	MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA	00039	001969/2009
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT	00034	001202/2008	MARCOS ANTONIO SILIO	00009	000703/2003
FÁBIO MICHAEL MOREIRA	00052	011911/2011	MARCUS AURÉLIO LIOGI	00073	060379/2011
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS	00018	000772/2005		00074	062243/2011
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI	00012	000718/2004	MARIA INÁF F. PEPE CZAIKOWSKI	00025	001328/2007
GIOVANI ZILLI	00029	000030/2008	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00031	000161/2008
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI	00075	062565/2011		00076	062694/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI	00017	000769/2005	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00068	049260/2011
GIANCARLO AMPESSAN	00085	017183/2012	MARIANA FERNANDA FERRI	00039	001969/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00045	046005/2010	MARLI CHAVES VIANNA	00097	049359/2012
GILMAR JOSÉ NORA	00046	053260/2010	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00024	000521/2007
GILNEI ROBERTO VOGEL	00097	049359/2012	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00047	060904/2010
	00100	024288/2013	MAYLIN MAFFINI	00038	001585/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00061	035065/2011	MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00076	062694/2011
	00075	062565/2011	MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAÚJO	00042	031790/2010
GIOVANNI ANTÔNIO DE LUCA	00066	047269/2011	MIEKO ITO	00042	031790/2010
GIULIO ALVARENGA REALE	00084	016358/2012	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00021	000808/2006
GRAZIELA POÇAS ESPERANTE	00096	045941/2012		00054	015173/2011
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES	00043	039340/2010		00063	046026/2011
GUILHERME BORBA VIANNA	00015	001479/2004		00068	049260/2011
	00031	000161/2008		00075	062565/2011
GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE	00012	000718/2004	MILTON TEODORO DA SILVA	00003	000491/1997
GUSTAVO DIAS FERREIRA	00001	000203/1985	MÁRIO SÉRGIO F. MARTINIANO	00029	000030/2008
HENRIQUE CESAR FLORES KLOECKNER	00039	001969/2009	NEITON M. PRIEBE	00035	001598/2008
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00029	000030/2008	NELSON ADRIANO DE FREITAS	00092	033787/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00093	036041/2012	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00062	043644/2011
IARA REGINA DA VEIGA FESTA	00091	031321/2012	NELSON BELTZAC JUNIOR	00046	053260/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00041	031306/2010	NELSON GONZI MORGADO	00003	000491/1997
JAIME LUIZ SCHLUGA	00004	000174/1998	NELSON PASCHOALOTTO	00095	042723/2012
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO	00056	016539/2011	NEUDI FERNANDES	00014	001406/2004
JEAN PIERRE COUSSEAU	00050	009821/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	000300/2001
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00012	000718/2004		00071	055008/2011
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00072	058086/2011		00088	027619/2012
JESSICA GHELFI	00008	000005/2002	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00057	017490/2011
JETSON ROLIM DE MOURA	00019	000975/2005	PAULO ROBERTO FERRAZ	00003	000491/1997
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	00018	000772/2005	PAULO TURRA MAGNI	00098	050759/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR	00071	055008/2011	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00001	000203/1985
JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JUNIOR	00014	001406/2004	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00006	000300/2001
JOSÉ NAZARENO GOULART	00019	000975/2005		00071	055008/2011
JOSÉ VALTER RODRIGUES	00060	031552/2011	RAFAEL BOFF ZARPELON	00044	043698/2010
JOÃO DELLA JÁCOMO	00024	000521/2007	ROBERTA DE ROSIS	00034	001202/2008
JOÃO LEONEL ANTCHESKI	00031	000161/2008	ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR	00086	022328/2012
	00049	000374/2011	RUI FERREIRA CAMPOS	00022	001099/2006
	00076	062694/2011	RAFAEL DA SILVA GOMES	00039	001969/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00045	046005/2010	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00068	049260/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00082	015009/2012		00075	062565/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00082	015009/2012	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00040	024391/2010
JULIO CEZAR SHUBER	00097	049359/2012	REGINA DE MELO SILVA	00028	001720/2007
JÉSSICA AGDA DA SILVA	00064	046044/2011	REGINALDO BAITLER	00094	037734/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00069	052020/2011	RENÉ TOEDTER	00026	001407/2007
LINDSAY LAGINESTRA	00049	000374/2011	REYNALDO ESTEVES	00026	001407/2007
LUANA MARIA RODRIGUES	00085	017183/2012	RICARDO BAITLER	00094	037734/2012
LUCIANA MARIA KLOSSOSKI	00019	000975/2005	ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00058	021872/2011
LUCIANE MARIA DUDA	00007	000526/2001	ROBERTA MONTAGUTI THOMAZ	00039	001969/2009
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00030	000074/2008	ROBERTO BACELAR PORTUGAL	00018	000772/2005
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	00030	000074/2008	ROBSON JOSÉ EVANGELISTA	00048	061560/2010
LAURI JOÃO ZAMBONI	00029	000030/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00054	015173/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00033	001164/2008	ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGETTE	00004	000174/1998
LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	00053	013880/2011	RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00088	027619/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00077	067295/2011
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	00011	001423/2003
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	00016	000559/2005
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00008	000005/2002
RUI FERRAZ PACIORNIK	00063	046026/2011
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00077	067295/2011
SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA	00008	000005/2002
SANDRA BERNADETE GEARA CADOSO	00047	060904/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00080	007927/2012
	00081	008692/2012
SANDRO GILBERT MARTINS	00017	000769/2005
SERGIO EDUARDO G. SAYÃO LOBATO	00008	000005/2002
SHAIANE CARNEIRO	00039	001969/2009
SHEILA GOMES CABRAL MARTINS	00060	031552/2011
SILVANA TORMEM	00037	000912/2009
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00032	000184/2008
SILVIANI IWERSON BARONE	00005	000701/2000
TANIA MARA GARCIA COSTA	00020	001444/2005
TERESINHA DE JESUS HASS	00012	000718/2004
THAIS BRAGA BERTASSONI	00023	000436/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00008	000005/2002
TUÍLA TAISSA BARBOSA	00075	062565/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00065	047199/2011
VALÉRIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	00011	001423/2003
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA	00089	030023/2012
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00059	031522/2011
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00051	011366/2011
ÊMERSON LUIZ VELLO	00016	000559/2005

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-203/1985-BAT NIVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA x OSSAMI SAKAMORI e outros- (fl.472) 1. A prescrição intercorrente pressupõe diligência a ser cumprida pelo autor da causa, ou seja, a prática, a seu cargo pessoal, de qualquer ato indispensável ao prosseguimento do processo. 2. Neste caso, ainda que paralisados os autos por prazo extenso, não há como se reconhecer a prescrição intercorrente, se tal paralisação não pode ser imputada ao autor pessoalmente, tendo em vista que o administrador judicial não foi intimado, conforme determinação do art. 76 da Lei nº 11.101/05. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 410/416. 4. Diligencie a intimação do Administrador Judicial para juntar aos autos planilha de cálculo com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. do Requerente ANA PAULA E. MAGALHAES, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Camargos Alves Gomes e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Adv. do Requerido Lincoln Lourenço Macuch, Antonio Fonseca Hortmann e Gustavo Dias Ferreira e Adv. de Terceiro Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-875/1994-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x VALDOMIRO STADLER e outro-(fl.609) Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados VALDOMIRO STADLER (CPF nº 089.040.909-87) e de VERA LUCIA CARNEIRO STDALER (CPF nº 530.366.709-04), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 82.611,17 oitenta e dois mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos), conforme cálculo (fls. 608). Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, bem como o documento que informa ser o CPF do primeiro executado inválido. Diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior e Carlos Humberto Fernandes Silva-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000004-24.1997.8.16.0001-WANDA EDITH WASILEWSKI x WILSON RODRIGUES SANTOS e outros-(fl.379) Vistos e examinados estes Autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls.373/375, assinada pelos Drs. Procuradores da parte autora e ré, constituídos com poderes especial para transigir (fls. 344/206), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III do CPC). Honorários advocatícios conforme acordo homologado. Também estabelecido que as eventuais custas processuais remanescentes serão suportadas pelos executados. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Nelson Gonzi Morgado e Danielle Christianne da Rocha e Adv. do Requerido Fernanda Nelsen T. Decesaro, Milton Teodoro da Silva e Paulo Roberto Ferraz-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001018-09.1998.8.16.0001-DALVA SIQUEIRA DO NASCIMENTO x BANCO BOAVISTA S.A. e outro- (fl.429)A Exequente noticiou, à fl. 415, que tendo em vista a satisfação do débito pelos executados consumou-se a presente execução. Requerer a consequente extinção do processo. O pedido merece acolhida. Tenho o pagamento do débito como satisfação da obrigação. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa

do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. A própria exequente requereu a extinção da execução. É de ser aplicável o artigo 794, I, do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. Seja dado baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. do Requerente JAIME LUIZ SCHLUGA e Adv. do Requerido Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos e Rogério Marcio Beraldi Bigette-.

5. OBRIGACAO DE FAZER C/PED.OUT.-701/2000-CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER x TELEPAR - TELECOMUNICACOES DO PARANA S.A.-(fl.224) 1. Haja vista o contido nas certidões de fls. 206 e fls. 214, bem como no despacho de fls. 217, expeça-se alvará em nome dos Advogados ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES DE LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES, para levantamento do valor referente aos honorários advocatícios que lhes são devidos, no importe de R\$978,05 (novecentos e setenta e oito reais e cinco centavos), devidamente atualizado, uma vez que incontroverso, conforme requerido (fls. 221/223). 2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente ALEXANDRA DE SOUZA e Adv. do Requerido Silviani Iwerson Barone, Ana Paula Domingues dos Santos e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

6. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-0001394-87.2001.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GUARACI HOFFMANN e outro- (fls.252/253) Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 248, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 17/12/2013, sendo que o início do prazo recursal se deu em 17/12/2013. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa, pois não se manifestou sobre a questão referente à hipoteca do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição desta Comarca. Não há qualquer omissão a ser sanada. A hipoteca pode ser liberada pelo credor, que, inclusive, mencionou que já deu ao mutuário o termo de liberação, conforme fls. 247. Portanto, não há necessidade que o Juízo expeça mandado ao cartório para a baixa da hipoteca, haja vista que o próprio credor pode realizar tal diligência. Portanto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 250/251, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior, Adv. do Requerido Eleni Ribas Freire e Adv. de Terceiro Eleni Ribas Freire-.

7. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0001888-49.2001.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x FUNDAÇÃO ERASMO DE ROTTERDAM e outros- (fls.1118/1130) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ante a ausência de provas de ato ilícito praticado pelos réus. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois reais), para cada patrono da ré, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Tais verbas ficam restritas ao disposto na Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente MICHELE ROCIO MAIA ZARDO, LUCIANE MARIA DUDA, MARCELLO AUGUSTO CLETO MELLUSO e ANA PAULA MARTINS CESCONETTO BRANCO e Adv. do Requerido Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, Daniela Xavier Artico de Castro, Luiz Henrique Orlandine Munhoz e Amanda Reis-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0002323-86.2002.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALTAIR MONTEIRO- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : CERTIFICO que, conforme provimento 223 subseção 9, da Corregedoria Geral da Justiça, esta Serventia digitalizou e incluiu os autos nº 005/2002 (físico), no sistema PROJUDI, sob o nº 000232-86.002.8.16.0001. Certifico finalmente, que os autos físicos serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica. -Adv. do Requerente Sergio Eduardo G. Sayão Lobato, Sabrina de Camargo Oliveira, Luciane Lopes Alves, Jessica Ghelfi, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Rosângela da Rosa Corrêa e Aloysio Seawright Zanatta-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-703/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA LAURINDO RODRIGUES- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012- II.2, esta Serventia procede a intimação da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s) de fls. 248/249, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento e Daniel dos Reis Freitas e Adv. do Requerido Marcos Antonio Silio-.

10. USUCAPIÃO-0000536-85.2003.8.16.0001-THOMAZ AQUINO CORRÊA e outros- Deve a parte autora apresentar na Serventia do Juízo cópia do memorial descritivo e da planta da situação (conforme solicitado à f. 281) para acompanhar a carta de intimação para a Procuradora Geral da União, no prazo de cinco dias. -Adv. do Requerente CLINIO L.L.LYRA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1423/2003-ANGELO BIZINELI x LUIZ CARLOS SANTANA-(fl.152) Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, às expensas da parte autora, para o fim de que disponibilize o endereço do réu, conforme requerido às fls. 151. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte credora. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$10,46) cada. -Advs. do Requerente Rosana Aparecida Sobejeiro Rigoni, MARIA CECILIA TAVARES ZANON e Valéria Del Vigna de Almeida-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003879-55.2004.8.16.0001-NICANOR DUARTE x MÁRCIA APARECIDA DARIN e outros- Ficam as partes intimadas do teor da certidão seguinte : CERTIFICADO que, conforme provimento 223 subseção 9, da Corregedoria Geral da Justiça, os autos nº 718/2004 (físico), foram digitalizados e incluídos no sistema PROJUDI, sob o nº 0003879-55.2004.8.16.0001. Certifico finalmente, que os autos físicos serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica . -Advs. do Requerente GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e TERESINHA DE JESUS HASS e Advs. do Requerido Jefferson Gustavo Degraf e Guilherme Capanema R. Andrade-.

13. USUCAPÃO-0003833-66.2004.8.16.0001-SEBASTIÃO CLEMENTINO PINTO e outro- (fls.445/449) III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de declarar o domínio de SEBASTIÃO CLEMENTINO PINTO e de MARIA MATUZAK sobre o imóvel descrito às fls. 02/03 e documentado às fls. 13/18 e fls. 144/146, registrado na 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, identificação fiscal nº 96.134.013.000-6. Expeça-se mandado ao referido Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 do CPC. Transitada em julgado, expeça-se mandado para inscrição da presente na Circunscrição Imobiliária competente, com cópia do mapa e memorial mencionados, nos termos do art. 945, do Código de Processo Civil, observando o oficial a norma contida no art. 225, da Lei 6.015, de 31.12.73, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Elaine de Fátima C. Guérios, Cícero Alessandro Guérios, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e Luciano Busato-.

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003588-55.2004.8.16.0001-POLIPISO COMERCIAL LTDA x ATILA IMÓVEIS LTDA - EPP-(fl.469) Vistos e etc... Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 458/461, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 02/12/2013, sendo que o início do prazo se deu em 02/12/2013. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam; contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, até porque a parte embargante quer questionar questão já decidida. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 464/466, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 458/461, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 06/12/2013, sendo que o início do prazo recursal se deu em 02/02/2013. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa, pois no dispositivo da sentença considerou que o pagamento deve ser efetuado até a data da elaboração do laudo pericial, que foi em 19.09.2008. Porém, o laudo apresentado a que se refere a sentença proferida, não apresenta valor corrigido até 19.09.2008, mas sim valor corrigido até o dia 30.11.2004. Realmente houve equívoco deste Juízo, sendo perfeitamente sanável. Assim, da decisão de fls. 458/461, deve-se passar a ler: ?(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 44.781,86 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), até a data de elaboração do laudo pericial (19/09/2008), valor corrigido até o dia 30/11/2004 (...)? Portanto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 467/468, ACOLHENDO-OS NO MÉRITO, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente José Melquiades da Rocha Junior e Adv. do Requerido Neudi Fernandes-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1479/2004-TRANSPORTES LARA LTDA. x BANCO BANESTADO S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Providencie a parte autora a retirada e remessa do ofício expedido. -Advs. do Requerente Guilherme Borba Vianna e Carlyle Popp e Advs. do Requerido Aristides Alberto T. França, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e Luiz Alberto F. França-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-559/2005-EDIFÍCIO MINERVA BARÃO x SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ... e outro- (fl.230) 1. Considerando que a parte autora (credora) concordou com o Laudo de Avaliação de fls. 213, conforme consta da petição de fls. 226/229, sobre o contido na petição de fls.

220/225 diga o Dr. Procurador da parte autora. 2. Após, diga o Sr. Avaliador, em 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Emerson Luiz Vello e Advs. do Requerido Rosemeri Pereira da Silva e ANA CELIA PIRES C. LOURENCAO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-769/2005-PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA e outros- (fl.728) 1. A decisão que julgou procedente a Ação Rescisória em apenso (fls. 753/765 daqueles autos) tem por efeito rescindir a sentença prolatada nestes autos e, portanto, o seu respectivo cumprimento, ora em processamento. 2. Logo, imprescindível o apensamento, necessário para determinar a decisão que deve prevalecer. 3. Uma vez que a decisão proferida na ação rescisória foi objeto de Recurso Especial que se processa perante o STJ, conforme consta da certidão fls. 872 daqueles autos, e que referido recurso não possui efeito suspensivo (art. 542, §2º, CPC), neste momento processual prevalece a decisão que julgou a Ação Rescisória e, não, a sentença cujo cumprimento aqui se processa. 4. Pelas razões acima expostas, indefiro o requerimento de fls. 725/727. 5. Aguarde-se o processamento do Recurso Especial de que trata a certidão de fls. 872 dos autos em apenso e a comunicação quanto ao resultado do seu julgamento ou eventual requerimento dos interessados. 6. Intime-se. Diligências.-Advs. do Requerente Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati, Fabiano Freitas Minardi e Ana Carolina Mion Pilati do Vale e Advs. do Requerido MARILIA MARIA PAESE, Marcela Cristina Tezolin e Sandro Gilbert Martins-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001591-03.2005.8.16.0001-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x OR&T COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES e outros- (fls.395/396) Vistos e bem examinados estes AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL tomados sob n.º 772/2005, em que é exequente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, devidamente qualificado aos autos, e executados ROBERTO BARCELAR PORTUGAL FILHO e Outra. As partes notificaram, às fls. 352/355, que foi efetuado acordo entre eles. Assim, os executados pagarão ao exequente a importância de R\$50.360,00 (cinquenta mil, trezentos e sessenta reais), de forma parcelada, conforme descrito nos autos. Requereram a extinção da execução. O pedido merece acolhida. É de ser aplicável o artigo 794, II, do CPC. Tenho o pagamento do débito como satisfação da obrigação. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. O pagamento será obtido, vê-se que voluntariamente, exaurindo a missão do processo. É o que ocorreu in casu. No presente caso, o credor, por meio do acordo firmado, obteve o pagamento da dívida descrita na inicial. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta execução movida por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A em face dos executados ROBERTO BACELAR PORTUGAL FILHO e Outra já qualificados nos autos, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Expeçam-se ofícios, conforme requerido. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. Seja dado baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$10,46). -Advs. do Requerente Fernando Wilson da R. Maranhão e José Dantas Loureiro Neto e Advs. do Requerido FERNANDO BOTTO LAMOGLIA, Roberto Bacelar Portugal, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000270-30.2005.8.16.0001-ALTAIR DAL PRA x ALESSANDRO ROCHA DIAS e outro-(fl.351) Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados ALESSANDRO ROCHA DIAS (CPF nº 056.237.839-10) e de LEONILDO ROCHA DIAS (CPF nº 431.727.419-15), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 20.872,54 vinte mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo (fls. 350). Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Diligenciado o procedimento para o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos registrados em nome da empresa devedora junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENA JUD, conforme requerido, pela atual configuração do referido Sistema somente é admitido o cadastramento da restrição se informando o número único, do Sistema de Numeração Única, dos autos da ação aqui processada. Portanto, deve a Escritania diligenciar a obtenção de numeração única para os autos da ação aqui processada, mediante acesso a Sistema Digital próprio disponibilizado para essa finalidade. Uma vez isso, aposto o número único sem a supressão do número anterior, certifique-se. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, José Nazareno Goulart, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI e Luiza Carolina M. Erthal e Advs. do Requerido ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e Jetson Rolim de Moura-.

20. CURATELA-1444/2005-REGINA PALOMBO x LUCIANA BATISTA PALOMBO- Autos nº 1444/2005 1. Acolho "in totum" o r.parecer ministerial de fls. 116. 2. Cite-se a interditanda para que, na data designada pela Serventia, conforme a pauta do Juízo compareça a este Juízo para que seja interrogada em audiência. 3. Sem delongas, deve Maria Antônia Batista atender o item 2, do parecer de fl. 99; bem como, devem os requerentes manifestarem sobre o contido na petição de fls. 94/95. 4. Intimem-se. Em cumprimento ao despacho retro, foi designado o dia 25/02/2014, às 14h15, para realização do interrogatório da interditanda, neste Juízo. -Adv. do Requerente TANIA MARA GARCIA COSTA-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006698-91.2006.8.16.0001-SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA & PREVIDÊNCIA S/A x PRESCILIANO LEOCÁDIO PEREIRA RODRIGUES- (fl.394/401) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, mantendo hígida a execução em apenso. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso e arquivem-se estes autos, dando-se continuidade ao processo de execução. -Adv. do Requerente Milton Luiz Cleve Küster e Adv. do Requerido Filipe Alves da Mota-.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0006720-52.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RES. MORADIAS UBATUBA I x ERLI GOMES DE OLIVEIRA e outro- (fls.180/185) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar os requeridos ao pagamento do valor das parcelas mencionadas na petição inicial e que venceram no curso da demanda, valores estes que devem ser acrescidos de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), desde a data da citação bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data do pagamento devido, além da multa moratória, no índice legal. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Claudio Marcelo Baiak e Adv. do Requerido RUI FERREIRA CAMPOS-.

23. COMINATÓRIA-0009870-07.2007.8.16.0001-SERGIO VITORINO DE SOUZA x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA-(fls.197/201) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial tendo em vista a culpa exclusiva de terceiro no presente caso. Condene o requerente nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Alcenir Teixeira e Flavio Warumby Lins e Adv. do Requerido Thais Braga Bertassoni-.

24. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-521/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HEITOR RAIMUNDO ANDREAZZA-(fl.307) 1. Face ao efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 1158208-6 (fls. 297/299), aguarde-se a juntada aos autos da decisão final do referido agravo. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerido Marlus H. Arns de Oliveira, Marcelo Fernandes Polak, Lucas B. Linzmayer Otsuka, MARIO ADOLFO CORREA FILHO, Alexandre Maurício Andreani e João Della Jácomo e Adv. de Terceiro CESAR MARCAL CERCONDE-.

25. INTERDIÇÃO-0009848-46.2007.8.16.0001-JOSÉ OLIVIO DA COSTA AGUIAR e outro x FRANCISCO GUERREIRO-(fl.80) VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de interdição, nos quais figuram, como requerentes, JOSÉ OLIVIO DA COSTA e Outra, e, como requerido, FRANCISCO GUERREIRO, devidamente qualificados à fl.02. Considerando o óbito do requerido, extingo o processo sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, IV, da lei adjetiva civil, sobremodo com amparo no princípio "mors omnia solvit". Dê-se baixa, inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. do Requerente Maria Ináth F. Pepe Czaikowski-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1407/2007-NORSKE SKOG PISA LTDA x ADRIANO MARCOS RONCONI- (fl.387)1. Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, ADRIANO MARCOS RONCONI (CNPJ/ MF 852.362.094-04) por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 5.514,26), conforme cálculo (fls. 385). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido nos referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Frederico Ricardo de R. e Lourenço e René Toedter e Adv. do Requerido Reynaldo Esteves-.

27. MONITÓRIA-1548/2007-MEYER DE SOUZA S/C LTDA x MUNDICOMP COMPUTADORES LTDA- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Marcio Muneyoshi Mori e Advs. do Requerido Adriano Domingos Stenzoski e Celise Roesler Kobs-.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009891-80.2007.8.16.0001-FERNANDO ALEXANDRE RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A-(fl.117) Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado

entre as partes, noticiado às fls. 98/99, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. - Adv. do Requerente Regina de Melo Silva e Adv. do Requerido Daniel Hachem-.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0010338-34.2008.8.16.0001-JOANA LUCIA CHERUTTE x INSTITUTO DE CIRURGIA E MEDICINA DO PARANÁ e outro-(fl.1102) 1. Manifeste-se a credora sobre a petição de fls. 1.099/1.101, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Adv. do Requerente Mário Sérgio F. Martiniano e Advs. do Requerido Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni, Herrmann Emmel Schwartz e GIOVANI ZILLI-.

30. COBRANÇA-0012584-03.2008.8.16.0001-EVANY LOURDES NEVES x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- (fls.186/187) A Exequente noticiou, às fls. 184/185, que tendo em vista a satisfação do débito pelo executado consumou-se a presente execução. Requereu a consequente extinção do processo. O pedido merece acolhida. Tenho o pagamento do débito como satisfação da obrigação. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. A própria exequente requereu a extinção da execução. É de ser aplicável o artigo 794, I, do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Expeça-se alvará em nome da advogada Lorenza de Cássia Amaral Oliveira (OAB/PR 22.497), para levantamento do valor depositado na conta judicial n.º 200129037810, agência 3793-1, junto ao Banco do Brasil (fls. 182), desde que com poderes para receber e dar quitação, cuja procuração deve constar do alvará de levantamento. Custas na forma da lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. Seja dado baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R\$10,46). -Adv. do Requerente Lorenza de Cassia Amaral Oliveira e Advs. do Requerido LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

31. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016110-75.2008.8.16.0001-PAR USINAGEM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A.- (fls.2093/2101) III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de DETERMINAR a revisão do contrato de Conta-corrente sob nº 6.912-4 e dos contratos de capital de giro sob nºs 1915852, 1619229, 3001600670 e 31440229, firmados entre os autores, PAR USINAGEM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., LEANDRO EDEVALDO SPADA e LARISSA ALBERTI, e a pessoa jurídica ré, BANCO BRADESCO S/A, para que a taxa de juros pactuada incida mês a mês, de forma simples, somente permitida a capitalização a cada 12 (doze) meses, ou em período menor, se não atingidos doze meses após a data de cálculo da última capitalização. DECLARO indevida a cumulação de verbas relativas à correção monetária, a juros remuneratórios e a juros moratórios, ou multa contratual, com a verba relativa à comissão de permanência, incidente em virtude da inadimplência na data de vencimento. Por consequência, CONDENO a pessoa jurídica ré a pagar aos autores o valor da importância obtida pelo cálculo da diferença entre o valor final do contrato com a incidência da taxa de juros pactuada na forma contratada antes da revisão determinada neste dispositivo e o valor final do contrato com a incidência da taxa de juros pactuada na forma determinada para sua revisão no parágrafo anterior deste dispositivo, importância essa que consistirá no crédito dos autores em virtude da presente condenação. A importância consistente no crédito dos autores deverá ser devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice do INPC e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, até a data do efetivo pagamento. O valor da importância objeto da condenação deverá ser apurado mediante liquidação de sentença, por arbitramento (art. 475-C, inc. I e II). Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial. A título de honorários advocatícios, CONDENO a instituição financeira ré a pagar ao patrono dos autores o valor equivalente ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Em virtude da sucumbência recíproca, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica ré, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC). Por fim, CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas processuais no percentual de 70% (setenta por cento) e os autores no percentual de 30% (trinta por cento). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Guilherme Borba Vianna e Carlyle Popp e Advs. do Requerido João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

32. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-184/2008-AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO e outro x SINJUSPAR-SIND.SERV.JUST.FEDERAL DO PARANÁ E TRE -(fl.2426) 1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 2425/2426, apresentada pelo Sr. Perito Judicial. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Silvestre Dias dos Reis e Daniele Dias dos Reis e Advs. do Requerido Adilson Menas Fidelis e Flavia Ribeiro de Campos-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1164/2008-MARCELO RAMOS BETTEGA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Conforme autoriza a portaria

nº 01/2012- I.10, esta Serventia procede a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa. -Adv. do Requerente Carlos Bayestorff Júnior e Adv. do Requerido Lauro Fernando Zanetti-.

34. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0016143-65.2008.8.16.0001-NAIR ROSA CERCAL e outros x BRASIL TELECOM S/A-(fl.181) Tendo em vista a certidão fl. 179, revogo o despacho de fl. 178. Analisados, etc. Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivo. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam; contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Intime-se. -Adv. do Requerente Fábio Eduardo Salles Murat e Adv. do Requerido Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS-.

35. COBRANÇA-0015937-51.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOBRAL PINTO x MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA- (fl.108/109) Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 98/103, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 16/12/2013, sendo que o início do prazo recursal se deu em 17/12/2013. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que houve erro material na decisão proferida, pois foi aplicado o índice INPC para correção dos valores em atraso, enquanto que o índice mais adequado seria o IGP-M, pois é o índice estabelecido legalmente entre as partes. Assiste razão a parte embargante nesse sentido. Sendo o índice IGP-M, previamente estabelecido entre as partes em virtude da convenção condominial, este deve ser aplicado como índice de correção dos débitos condominiais em atraso. Portanto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 106/107, ACOLHENDO-OS NO MÉRITO, para o fim que da decisão de fls. 103, passe a constar: ?(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor das parcelas mencionadas na petição inicial e que venceram no curso da demanda, valores estes que devem ser acrescidos de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), desde a data da citação bem como de correção monetária pelo índice IGP-M, desde a data do pagamento devido, além da multa moratória, no índice legal. (...)?. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Neiton M. Priebe e Adv. do Requerido EVIO MARCOS CILIAO-.

36. USUCAPÃO-0003297-16.2008.8.16.0001-TÂNIA REGINA ASANUMA-(fl.505) Vistos e examinados estes autos. Versa o presente processo sobre Ação de Usucapião onde figura como parte autora TÂNIA REGINA ASANUMA e confrontantes FARIZ CALIXTO e NAIMA JACÓ CALIXTO. A parte autora veio aos autos noticiar a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 504 do Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VIII do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Custas na forma da lei. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Antonio Daros e Adv. de Terceiro Edison Rauen Vianna-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-912/2009-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE LUIZ DO PRADO- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Silvana Tormem e Analice dos Santos Marquardt-.

38. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0022084-59.2009.8.16.0001-ELIZABETE DE FREITAS x BANCO DAYCOVAL-(fl.189) Vistos e examinados estes Autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 163/165, assinada pelos Drs. Procuradores da parte autora e ré, constituídos com poderes especial para transigir (fls. 85/166), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III do CPC). Conforme item 23? do acordo homologado, os Drs. Advogados renunciam aos honorários de sucumbência. Também estabelecido que as eventuais custas processuais remanescentes serão divididas no percentual de 50% entre as partes (item 4). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral (fls. 178) e o banco réu quitou o seu percentual das custas (fls. 180 e 181). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 57), observe-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Maylin Maffini e Adv. do Requerido Alessandra Michalski Velloso-.

39. INDENIZAÇÃO-1969/2009-AMELIA BUDY MARTINS x ESPÓLIO WANDA GALANDA-(fl.157) Uma vez que a petição de fls. 156 foi protocolizada em

dezembro/2013, ou seja, há mais de 05 dias, cumpra-se o despacho de fls. 155. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Marco Aurélio Schetino de Lima, Henrique Cesar Flores Kloeckner, Shaiane Carneiro e Roberta Montaguti Thomaz e Adv. do Requerido Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes e Flávia do Amaral Ferreira-.

40. DEPÓSITO-0024391-49.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALYSSON GIBSON-(fls.69/73) Dispositivo. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim para o fim de condenar o réu a entregar o bem ou depositar seu equivalente em dinheiro correspondente ao saldo devedor devido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Fernando José Gaspar, Daniele de Bona e Rafaela de Aguiar Rodrigues-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0031306-17.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012- I.10, esta Serventia procede a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Adv. do Requerente Luiz Salvador e Adv. do Requerido Izabela Rücker Curi Bertoncello-.

42. MONITÓRIA-0031790-32.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILMO REIS ROCHA-(fl.123) 1. Tendo em vista a resposta via BacenJud do endereço da parte executada, conforme documento anexo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 2. Int. D.N. -Adv. do Requerente Miekio Ito e Michelle Cristine da Graça Araújo-.

43. USUCAPÃO-0039340-78.2010.8.16.0001-EDNA CHAVES CONCEIÇÃO e outro x ROSARIA MARIA LUGARINI STIVAL e outros- Citem-se, via postal, os confinantes nominados e qualificados às fls. 97/98, para, querendo, contestar a presente, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação por via postal (R\$10,46) cada e despesas postais (R\$15,00) cada. -Adv. do Requerente Guataçara Schenfelder Salles-.

44. USUCAPÃO-0043698-86.2010.8.16.0001-JOSÉ WALDIR SEMPREBOM e outro x ESPÓLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO representado por sua Inventariante IDA VALUSIA MONTEIRO REGINATO e outro- (fls.125/126) Vistos e etc...Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 115/120, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 09/12/2013, sendo que o início do prazo recursal se deu em 05/12/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão foi omissa ao estabelecer que os honorários advocatícios fossem arcados pelos réus. Realmente assiste razão ao embargante, houve equívoco deste Juízo ao determinar que os honorários advocatícios fossem arcados pelos requeridos, sendo que houve concordância dos requerentes quanto ao pedido (fls. 85). Portanto, da decisão de fls. 115/120, deve-se passar a ler: ? (...) Tendo em vista a expressa manifestação dos requeridos às fls. 81, e a concordância dos autores quanto ao requerimento contido naquela petição (fls. 85), e, levando-se em conta o contido no § 1º do art. 26, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.? Conheço dos embargos declaratórios de fls. 122/124, ACOLHENDO-OS NO MÉRITO, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Ernani Antonio Pigatto e Adv. do Requerido RAFAEL BOFF ZARPELON-.

45. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0046005-13.2010.8.16.0001-JOSE NICOLA DIAS DE CARVALHO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.91) Tendo em vista que a parte embargante deixou de praticar os atos necessários ao regular andamento e seguimento do processo, declaro, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do CPC. P.R.I. Custas na forma da lei. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. -Adv. do Requerente Danielle Madeira e Adv. do Requerido João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053260-22.2010.8.16.0001-HOLTZ INDUSTRIAL LTDA x SABRA INTERNACIONAL INC- (fls.67/72) III. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial dos presentes Embargos à Execução e, por consequência, determino o prosseguimento da ação de execução processada nos autos em apenso. CONDENO a autora, HOLTZ INDUSTRIAL LTDA., ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da embargada, que fixo no importe de R\$

1.000,00 (mil reais), com fundamento no disposto pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença aos autos da ação de execução em apenso. Publique-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Gilmar José Nora e Advs. do Requerido Nelson Beltzac Junior e Dalva Coelho da Silva-.

47. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0060904-16.2010.8.16.0001-FLAVIO FERREIRA DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU S/A- (fls.69/87) III. Dispositivo Posto isto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE formulado com a petição inicial para o fim de condenar a pessoa jurídica ré, CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, a pagar em favor do autor, FLAVIO FERREIRA DA SILVA, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC, devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença, até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência recíproca, relativamente às custas e despesas processuais, CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) e o autor ao pagamento do valor correspondente a 40% (quarenta por cento). CONDENO, ainda, a pessoa jurídica ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Por fim, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica ré, que fixo no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Mauricio Beleski de Carvalho, Lilian Romagna e Sandra Bernadete Gera Cadoso e Advs. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

48. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0061560-70.2010.8.16.0001-LUCIANA LOPES BERGERSON x BANCO IBI S.A BANCO MÚLTIPLO- (fls.146/153) 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a inexistência de débito da autora para com o réu, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados à requerente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês) desde a data do evento danoso, bem como correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir da publicação da presente decisão. Desta forma, confirmo os efeitos da decisão liminar de fls. 40/41. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Robson José Evangelista e Advs. do Requerido Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior-.

49. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0000374-12.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO ZOGBI S.A.-Conforme autoriza a portaria nº01/2012 (I.11,11.1, 11.2), esta Serventia procede a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Cesar Ricardo Tuponi e Advs. do Requerido João Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

50. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL-0009821-24.2011.8.16.0001-JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. x ELENI DA SILVA LEITE- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012- II.2, esta Serventia procede a intimação da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do ofício da R.F. , no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Jean Pierre Cousseau e Adv. do Requerido Cesar Ricardo Tuponi-.

51. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0011366-32.2011.8.16.0001-ABA SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA.ME. x ERIKSON LEIF SOUZA LINS MANHAES- (fl.118) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciados daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. A legalidade da transferência do veículo que dá suporte a presente ação, ou não; 2. existência, ou não, de ofensa à dignidade da autora pelo réu, ou não; 3. o nexo de causalidade entre a suposta ofensa e o dano de natureza moral e material havido pela autora; 3. a responsabilidade do réu pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar tais danos. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. Para tanto, expeça-se ofício ao DETRAN/PR para os fins requeridos no item 'v', fls. 117. 6. Defiro o depoimento pessoal das partes. 7. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido por ambas as partes (fls. 115 e fls. 116/117. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 20/outubro/2014 às 14:30h. 9. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 10. Os Drs.

Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 11. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Ana Maria Annibelli Fernandes e Adv. do Requerido William Moreira Castilho-.

52. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0011911-05.2011.8.16.0001-PEDRO TOSHIO MINAMIZAWA x CHRISTA EWALD-(fls.48/53) Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista que a parte autora não fez prova da quitação do imóvel pelo antigo proprietário. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Fábio Michael Moreira-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013880-55.2011.8.16.0001-JOVINO ALVES PEREIRA e outro x CARLOS FERREIRA CAMARGO-(fls.54/58) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, mantendo hígida a execução do imóvel nos autos em apenso. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso e arquivem-se estes autos, dando-se continuidade ao processo de execução. -Adv. do Requerente Lawrence Wengerkiewicz Bordignon-.

54. COBRANÇA-0015173-60.2011.8.16.0001-ANTONIO LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - IV.9, esta Serventia procede a intimação da parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls.101).-Advs. do Requerente Robson Sakai Garcia e Barbara Buassi e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0016517-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x AFONSO JOSE BALBINO-Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Advs. do Requerente Marcelo Tesheiner Cavassani, Claudia Fabiana Giacomazi e Alessandro Moreira do Sacramento-.

56. MONITÓRIA-0016539-37.2011.8.16.0001-LUCIANO CHIZINI CHEMIN x MARCO ANTONIO LACERDA- (fl.110) Em análise a preliminar de prescrição arguida pela parte ré nos embargos monitorios (fls. 40/61), tem-se que o cheque juntado às fls. 10, objeto da presente ação, é datado de 02 de janeiro de 2003 e esta ação foi proposta em 04 de abril de 2011. Assim, a prescrição começou a fluir no dia 03 de janeiro de 2003, conforme jurisprudentia: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). Grifei. Conforme §5º inc. I do art. 206, CPC o prazo para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos. Dessa forma, o prazo para o ajuizamento de ação monitoria prescreveu em 03 de janeiro de 2008. Sendo assim, configurada a prescrição do exercício do direito de ação pelo autor, declaro extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). P. R. I. Demais diligências -Adv. do Requerente Luciano Chizini Chemin e Advs. do Requerido JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO e Adriana Joseli Pereira da Costa-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017490-31.2011.8.16.0001-FRANCISCO BARATIERI e outros x BANCO ITAU S/A-(fl.89) Manifestem-se os credores, sobre a petição de fls. 78/83. Intimem-se. -Adv. do Requerente Paulo Henrique Gardemann-.

58. MONITÓRIA-0021872-67.2011.8.16.0001-NEGRESKO FOMENTO LTDA. x CLAUDIO SPRING- (fl.63) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 62, assinada pelas Dras. Procuradoras do autor pleiteando a desistência da presente ação, bem como considerando que não houve citação nestes autos, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art.267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Custa na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Carla Cristina Takaki e Roberta Luiza Longo Cornehl-.

59. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0031522-41.2011.8.16.0001-JOSUEL FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Vitor Hugo Paes Loureiro Filho-.

60. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0031552-76.2011.8.16.0001-JOÃO GUILHERME IANSEN BAPTISTA x STATUS HOTEIS CLUB e outros-Providencie a parte autora a retirada e remessa da carta e/ou o pagamento de postagem (R\$ 15,00), em guia própria no site do TJPR. (Http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)-Adv. do Requerente Josué Valter Rodrigues e Adv. do Requerido Sheila Gomes Cabral Martins, Luciana Irene Veras de Souza e Artur Arruda Lobato Rodrigues Carmo-.

61. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0035065-52.2011.8.16.0001-LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO BATISTA x SEGURADORA LÍDER - DPVAT-(fls.46/52) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório em favor da parte autora, no valor de Cr\$ 1.294.860,00 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil e oitocentos e sessenta cruzeiros), que deve ser devidamente convertido em reais, acrescidos de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), a partir da citação e correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir do pagamento parcial. Condono o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Giovani de Oliveira Serafini e Adv. do Requerido Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

62. MONITÓRIA-0043644-86.2011.8.16.0001-PLAZA SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA x DANIEL PAES THOMÉ- (fl.76)1. O réu DANIEL FAES THOME foi citado (fls. 47 e verso) e apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 48/53), em relação à qual foi prolatada a decisão de fls. 67. 2. Assim, não há sentença a ser proferida nos presentes autos, pelo que equivocado o despacho de fls. 72. 3. Portanto, diligencie-se à intimação da decisão de fls. 67 aos Drs. Advogados das partes. Intime-se. Demais diligências. (fls.67)1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por PLAZA SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA em face de DANIEL PAES THOMÉ. 2. O réu, devidamente intimado para oposição de embargos à ação monitória, mandado juntado às fls. 47, apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 48/60) ao invés de Embargos Monitórios, que foi recebida às fls. 61. 3. Ocorre que ainda não houve conversão do mandado monitório em título executivo judicial, o que daria início à fase executiva, de acordo com o art. 1.102c do CPC. Portanto, tenho que inadequado o oferecimento de exceção de pré-executividade em detrimento dos embargos. Nesse sentido: "Ação monitória. Oferecimento de exceção de pré-executividade, no lugar dos embargos. Inadmissibilidade. Inadequação do oferecimento da exceção de pré-executividade antes do início da fase executiva - Recurso não provido. (5490127720108260000 SP 0549012-77.2010.8.26.0000, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 03/03/2011, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2011)? 4. Assim, pelas razões antes expostas, deixo de conhecer a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo réu (fls. 48/60). 5. Intime-se. - Adv. do Requerente Nelson Antonio Gomes Junior e Adv. do Requerido Marcelo Lasperg de Andrade-.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046026-52.2011.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. x CARGOSIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME.- (fl.76) Às fls. 75 a parte exequente requer a citação do devedor pelo Correio, por carta A.R, porém o art. 222, alínea ?d? do CPC veda esta forma de citação nos processos de execução. Diga o Dr. Procurador da parte autora quanto ao prosseguimento do processo. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Milton Luiz Cleve Küster e Rui Ferraz Paciornik-.

64. INVENTÁRIO-0046044-73.2011.8.16.0001-ERINA BAGGIO SIMEONI x ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO SIMEONI-(fl.283) Vistos e examinados estes autos de inventário dos bens deixados por PAULO ROBERTO SIMEONI. Considerando o que consta da promoção ministerial de fls. 263, HOMOLOGO, por sentença, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de PAULO ROBERTO SIMEONI (fls. 204/213), para que se cumpra, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Uma vez que foi comprovada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade dos pagamentos do imposto incidente (comprovantes fls. 276/282), conforme consta no parecer de fls. 266/271, expeça-se o competente Formal de Partilha. Ciência ao Ministério Público. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências. -Advs. do Requerente Arnaldo Conceição Júnior, Marcelo Marques Munhoz, Jéssica Agda da Silva e Altivo José Seniski-.

65. MONITÓRIA-0047199-14.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- Com base no art. 19 do CPC, por determinação verbal da MM. Juíza, titular desta

Vara, procedo à intimação do i. procurador da parte autora para que providencie o recolhimento das custas relativas ao Senhor Oficial de Justiça, o recolhimento deverá ser feito na agência da CEF (Ag. 3984 - Forum Cível, operação 040, conta nº 1502316-6) com autenticação bancária impressa na própria guia e não com extrato à parte, pois no mesmo não consta identificação do número dos autos e partes do processo e providenciar 01 cópia da petição de fl.73-Advs. do Requerente Valdemar Bernardo Jorge e Andressa Cristiane Miranda Barboza-.

66. NOTIFICAÇÃO-0047269-31.2011.8.16.0001-PAULA REGINA GEBARA SILVA x BETOMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME-(fl.37) Remeta-se cópia dos presentes autos, mediante ofício ao representante do Ministério Público solicitado a atuar perante este Juízo, para os fins requeridos no item 6.1 de fls. 32. Defiro a consulta de informações de endereço da ré, JANETE DA CONCEIÇÃO ROSA (CPF/MF 758.922.949-00) por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerido (fls. 32). Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta às requisições de informações. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. do Requerente Fernanda Lopez de Alda e Giovanni Antônio de Luca-.

67. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0047449-47.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ARLIET LIRA DA SILVA- (fl.40) 1. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do banco autor para providencie a digitalização da presente ação. Deve, ainda, a Dra. Procuradora trazer a cópia digitalizada dos autos à Serventia desta Vara para conferência e envio ao Sistema PROJUDI, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.1 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5.? 2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Luiz Fernando Brusamolin-.

68. COBRANÇA-0049260-42.2011.8.16.0001-JEFERSON LUGARINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - IV.9, esta Serventia procede a intimação da parte recorrida intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao agravo retido (fls.154).- Adv. do Requerente Barbara Buassi e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster e Mariana Cavallin Xavier-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0052020-61.2011.8.16.0001-RAQUEL CRISTINA GOLOMBIESKI x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.96/103) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao requerido que apresente todos os contratos originais firmados desde o início da abertura de conta corrente da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Condono o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Andressa Pinheiro e Adv. do Requerido Karina de Almeida Batistuci-.

70. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052861-56.2011.8.16.0001-DEBORAH DEMENECK x SUELI MEO MACHADO- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Deborah Demeneck-.

71. REVISÃO CONTRATUAL-0055008-55.2011.8.16.0001-JOEL BERNARDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (fls.116) Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 113/114. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Adv. do Requerente José Dias de Souza Júnior e Adv. do Requerido Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058086-57.2011.8.16.0001-MAB ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA x LUIZ MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060379-97.2011.8.16.0001-GILBERTO DA SILVA POMBAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- (fl.17)Defiro pedido retro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se. -Adv. do Requerente Marcus Aurélio Liogi-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062243-73.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS LEDUR x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-(fl.17) Defiro pedido retro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se. -Adv. do Requerente Marcus Aurélio Liogi-.

75. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0062565-93.2011.8.16.0001-DIONATAN DIAS MACHADO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-(fls.99/106) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório em favor da parte autora, no valor de Cr\$ 1.294.860,00 (um milhão, duzentos e noventa e quatro mil e oitocentos e sessenta cruzeiros), que deve ser devidamente convertido em reais, acrescidos de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), a partir da citação e correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir do pagamento parcial. Condono o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Giovani de Oliveira Serafini, Tuila Taissa Barbosa e Gabriel Augusto Oro Serafini e Advs. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062694-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x IMPORT SOUND ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. ME e outros-(fl.209) 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o bem imóvel objeto da matrícula de fl. 181. 2. Procedida a penhora, conforme determina o artigo 659, §4º do CPC, diligencie-se à intimação pessoal dos devedores, uma vez que não constituíram advogado nos autos, fazendo constar que pelo ato de intimação, fica constituída depositária do bem penhorado a devedora Vanessa Casale Torri Beatriz. 3. Atente a pessoa jurídica exequente para a devida averbação do ato constitutivo (parte final do §4º do art. 659, CPC). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, por determinação verbal da MM. Juíza, titular desta Vara, procedo à intimação do i. procurador da parte autora para que providencie o recolhimento das custas relativas ao Senhor Oficial de Justiça, o recolhimento deverá ser feito na agência da CEF (Ag. 3984 - Forum Cível, operação 040, conta nº 1502316-6) com autenticação bancária impressa na própria guia e não com extrato à parte, pois no mesmo não consta identificação do número dos autos e partes do processo.-Advs. do Requerente João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski e Michele Garcia Franco de Godoy-.

77. ORDINÁRIA-0067295-50.2011.8.16.0001-ALBANO LOPES BUENO x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN-(fls.330/355) III. Dispositivo Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de: a) a promover a revisão do benefício de ?Renda Mensal Vitalícia Normal?, mediante a correção das parcelas vertidas para formação do ?saldo acumulado? nos fundos (individual e patrocinado) com ulterior recálculo e implantação final do novo valor do benefício; b) determinar a complementação da diferença entre os índices atuariais aplicados e o percentual que se declara devido a saber: IPC para junho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); julho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03); outubro/90 (14,20); fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%); c) condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas em cálculo de liquidação, corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir de cada pagamento incompleto (data do efetivo prejuízo#), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação (CC, art. 406, c/c art. 219 do CPC), ressalvada a prescrição quinquenal a que alude a Súmula 291 do STJ#; e, d) declarar que a correção ordenada também se estende as parcelas destinadas ao custeio administrativo que poderá ser compensado com o diferencial restituível. Em virtude da sucumbência recíproca, relativamente às custas e despesas processuais, CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento do valor correspondente a 70% (setenta por cento) e o autor ao pagamento do valor correspondente a 30% (vinte por cento). CONDENO a pessoa jurídica ré, FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Por fim, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica ré, que fixo no importe de R \$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 20, §4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Araripe Serpa Gomes Pereira e Roque Sebastião da Cruz e Adv. do Requerido SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

78. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0003517-72.2012.8.16.0001-M.D.W. PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME x TECELAGEM MARTINS LTDA e outro-Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Antonio Roberto Tavarano e Advs. do Requerido MARCUS ANTONIO LUIZ DA SILVA e FRANCISCO PALUDO-.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006684-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x RAMIRES SCHNER PEREIRA- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012- II.2, esta Serventia procede a intimação da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do ofício da R.F. , no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Denio Leite Novaes Júnior-.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007927-76.2012.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA x OI/BRASIL TELECOM S/A- (fl.70) Analisados, etc... Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam; contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Marcelo Crestani Rubel e Advs. do Requerido Sandra Regina Rodrigues, ALBERTO RODRIGUES ALVES e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008692-47.2012.8.16.0001-VANILZA KOWALSKI x OI/BRASIL TELECOM S/A-(fl.76) Analisados, etc... Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam; contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Marcelo Crestani Rubel e Advs. do Requerido Sandra Regina Rodrigues e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

82. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015009-61.2012.8.16.0001-JEOVACY FRANCISCO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A- Fica intimado o procurador do autor para retirar os autos em cartório e fazer sua respectiva remessa para Comarca de Almirante Tamandaré - Pr.-Adv. do Requerente Juliane Toledo S. Rossa e Advs. do Requerido Angelize Severo Freire e Juliano Francisco da Rosa-.

83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015098-84.2012.8.16.0001-ODAIR ANTONIO DE PAULA x BANCO DAYCOVAL S/A- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012- I.10, esta Serventia procede a intimação da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias,manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa.-Adv. do Requerente Marcelo Crestani Rubel e Adv. do Requerido Ana Luiza Evangelista da Rosa-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0016358-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCO AURELIO CORTES-(fl.63) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 62 do Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Defiro o desbloqueio de transferência do veículo do réu, de placa HHP1955 (fls. 37), junto ao DETRAN/PR por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 62). Considerando que as guias recolhidas às fls. 55/57 não foram utilizadas, expeça-se alvará em nome do Advogado GIULIO ALVARENGA REALE (OAB/PR 60.422). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.E. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R\$10,46).-Adv. do Requerente Giulio Alvarenga Reale-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017183-43.2012.8.16.0001-DANIEL AUGUSTO VICENTI x ELIANE APARECIDA DOS SANTOS- Conforme portaria 01/2012, ficam os procuradores(as) das partes, intimados(as) para em cinco dias, providenciar o pagamento da expedição das cartas de intimação para depoimentos pessoais (R\$ 10,46 cada), bem como das postagens (R\$ 15,00 cada), em guia própria no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>) OU retirar referida carta em Cartório, para postagem, após sua confecção.-Adv. do Requerente Alessandro Donizethe de Souza Vale e Advs. do Requerido Giancarlo Ampersan e LUANA MARIA RODRIGUES-.

86. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0022328-80.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A x TOTOPOS GASTRONOMIA M LTDA- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$2.750,00 - fls.96/98) , em caso de concordância efetue o pagamento (abrir conta judicial junto a CEF agência 3984 - ed. Forum Cível).-Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Adv. do Requerido ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR-.

87. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023698-94.2012.8.16.0001-ATSURO WATANABE e outro x M3.COM CELULARES LTDA- Manifeste-se o autor quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 120.-Adv. do Requerente Leonardo Guilherme dos Santos Lima-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0027619-61.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEDROSO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.8, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss e Advs. do Requerido Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

89. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0030023-85.2012.8.16.0001-SANDRA MARA RIBAS DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls.164/165)1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da abusividade da taxa de juros; 2) da capitalização de juros; 3) da existência de encargos indevidos; 4) da comissão de permanência; 5) da cobrança de tarifas indevidas; 6) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas.A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, em favor da parte autora. Diante de tal situação e para que não haja qualquer surpresa para a parte ré, intimem-se novamente as partes para que digam se têm interesse na produção da prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Victor Cavallari Mendes da Silva e Adv. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

90. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0030673-35.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PISOS LTDA e outro- Manifeste-se o autor quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37.-Adv. do Requerente Daniel Hachem-.

91. ORDINÁRIA-0031321-15.2012.8.16.0001-JOÃO MARIA DA ROCHA e outros x FUNDAÇÃO COPEL- (fl.299) 1. Preliminarmente .A parte ré alega a ocorrência da prescrição com base no art. 178, § 10º, do Código Civil de 1916, bem como com fulcro no art. 206, § 3º, do Novo Código Civil, aduzindo, em síntese que, os requerentes pleiteiam a revisão dos valores de suplementação de aposentadoria referente aos anos de 1993, 1992 e 1989, portanto, como ingressou com ação somente em 2012, sua pretensão encontra-se prescrita. Realmente assiste razão ao réu em suas alegações. Desta feita, a ação não poderia ter sido ajuizada no ano de 2012, uma vez que o prazo máximo para adentrar com a ação para estes contratos foram nos anos de 1994, 1997 e 1998, conforme prevê a Súmula 291, do STJ. 2. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição do direito de ação pelos autores, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$800,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e Adv. do Requerido Iara Regina da Veiga Festa-.

92. COBRANÇA-0033787-79.2012.8.16.0001-FIBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x PENTAGONOS ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA.- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 02 AR's (R\$20,92) e 02 postagens (R\$30,00).-Adv. do Requerente Ana Carolina Pelegrini e Nelson Adriano de Freitas-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036041-25.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOISES CIRIO LOURENÇO-(fl.64) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 142, assinada pela Dra. Procuradora do banco autor pleiteando a desistência da presente ação, bem como considerando que não houve citação nestes autos, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Humberto Luiz Teixeira e Analice dos Santos Marquardt-.

94. ARROLAMENTO-0037734-44.2012.8.16.0001-RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS- Manifeste-se a inventariante quanto ao Parecer da fazenda Pública de fls. 99. -Adv. do Requerente Reginaldo Baitler e Ricardo Baitler-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0042723-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA PAULA LOURENÇO DO CARMO DA SILVA- Conforme autoriza a portaria 01/2012 - I.9, esta Serventia procede a intimação da parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto-.

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045941-32.2012.8.16.0001-CROQUIS COMÉRCIO DE MODAS LTDA. x JORGE SALIBA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.-(fl.97) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 89/90, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora, constituído com poderes especiais para transigir (fls. 12) e pela parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos

e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo com resolução de mérito (art. 269, III do CPC e art. 794, I do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral (fls. 92) e as custas foram quitadas (fls. 96). Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. P.R.I. Arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. -Adv. do Requerente Graziela Poças Esperante-.

97. INTERDIÇÃO-0049359-75.2012.8.16.0001-ARLETE DE GASPERIN e outros x ZEFERINO LUIZ DE GASPERIN-(fl.330) 1. Considerando o r. parecer ministerial de fl. 329, no prazo de 5 (cinco) dias, devem os requerentes informarem o atual endereço do interditado para realizar sindicância. 1.1 Se necessário, expeça-se carta precatória para o fim colimado. 2. Diligências necessárias. 3. Intimem-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de Carta Precatória (R \$10,46). -Adv. do Requerente Julio Cezar Shuber e Marli Chaves Vianna e Adv. de Terceiro Danton José Borba e Gilnei Roberto Vogel-.

98. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050759-27.2012.8.16.0001-ROSELI MARQUES DE OLIVEIRA CORREA x FINANCEIRA ITAU CBD S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fls.54/57) 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exhiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de (05) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem).Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Marcelo Crestani Rubel e Adv. do Requerido Paulo Turra Magni, Cristiano da Silva Breda e Arthur Sponchiado de Ávila-.

99. REVISÃO DE CONTRATO-0051584-68.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA VEIGA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Conforme autoriza a portaria nº 01/2012 - I.26, esta Serventia procede a intimação do procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Leonardo Marçal Ribeiro-.

100. CAUTELAR INCIDENTAL-0024288-37.2013.8.16.0001-MAURO DE GASPERIN e outro x ARLETE DE GASPERIN-(fl.36) Trata-se de Medida Cautelar de Regulamentação de Visitas proposta por MAURO DE GASPERIN e ROGERIO ROLIN DE MOURA, por intermédio de Advogado constituído, em face de ARLETE DE GASPERIN, dependente de processo principal em apenso, para o fim de obter tutela jurisdicional que lhes conceda o direito de visitar quinzenalmente seu pai, genro e avô ZEFERINO LUIZ GASPARINI, sempre no interregno das 08:00 da manhã de sábado até às 18:00 da noite de Domingo. Tendo em vista o contido no parecer ministerial de fl. 35, tem-se que referida diligência consubstanciada na realização do estudo social é medida necessária para o fim de averiguar a necessária verossimilhança das alegações trazidas com a petição inicial. Portanto, reserve-me no direito de apreciar o requerimento formulado em sede liminar de natureza cautelar, após manifestação ministerial acerca do estudo social pugnado. Uma vez isso, voltem-me conclusos. -Adv. do Requerente Gilnei Roberto Vogel-.

CURITIBA 22 de Janeiro de 2014

JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Evandro Portugal
JUIZ DE DIREITO SUBST: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO Nº 04/14

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO VIEIRA MACEDO 00001 000050/1991
 ACIR GERALDO PELLANDA (OAB: 010091/PR) 00063 000406/2008
 ADELE MARIA BRANDALISE 00086 000840/2009
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00155 026565/2012
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00050 001417/2006
 ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR) 00105 034989/2010
 00120 070944/2010
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00008 000847/1997
 ADRIANA FRAZAO DA SILVA 00037 000544/2004
 ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00047 000851/2006
 AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00065 000651/2008
 AIRTON HIROSHI AKUTSU 00015 000603/2000
 ALCEU BOLLIS (OAB: 007685/PR) 00025 001101/2002
 ALDO CEZAR MAKIOLKE 00001 000050/1991
 ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES 00042 000884/2005
 ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00150 013077/2012
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00040 000622/2005
 00115 068727/2010
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00074 001535/2008
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) 00131 046677/2011
 ALEXANDRE CORREA N. DE MELO 00005 000425/1994
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00071 001075/2008
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00076 001595/2008
 ALEXANDRE MARTINS 00115 068727/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00069 000978/2008
 00097 006166/2010
 00133 055300/2011
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00067 000718/2008
 ALEXANDRE UEHARA 00012 001030/1999
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00155 026565/2012
 ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 006449/PR) 00058 001069/2007
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00098 006170/2010
 ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR) 00131 046677/2011
 ALÍPIO JOSÉ MATTJE 00050 001417/2006
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00117 069379/2010
 AMOS SILVA MAGALHAES (OAB: 082629/MG) 00078 001896/2008
 ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00051 000031/2007
 ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS 00005 000425/1994
 ANA LUIZA FORTES VERASTEGUI 00033 001310/2003
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 0492877) 00064 000601/2008
 ANA PAULA GUARENHGI (OAB: 043495/PR) 00007 000084/1997
 ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR) 00165 045843/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00095 003004/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00016 000772/2000
 00081 000372/2009
 00090 001256/2009
 00138 063842/2011
 00142 005752/2012
 00143 006430/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00078 001896/2008
 ANDREA BAHR GOMES (OAB: 021525/PR) 00013 000001/2000
 ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI 00027 001390/2002
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00088 001016/2009
 ANDREA ROCIO DA SILVA (OAB: 025140/PR) 00037 000544/2004
 ANDREA STRAPASSON DE SOUZA 00026 001232/2002
 ANDREIA AZEVEDO FORTIS (OAB: 034733/PR) 00027 001390/2002
 ANDREYA DE BORTOLI 00024 000476/2002
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 00069 000978/2008
 ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00017 001260/2000
 ANNE MARIE KUTNE (OAB: 093207/SP) 00008 000847/1997
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00125 006540/2011
 ANTONIO MORIS CURY 00037 000544/2004
 ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR. 00105 034989/2010
 ARIIVALDO LOPES (OAB: 007241/PR) 00010 001291/1998
 ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR) 00011 001588/1998
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00058 001069/2007
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00161 037735/2012
 ARNALDO FERREIRA 00017 001260/2000
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00058 001069/2007
 BARBARA GONCALVES M. PEREIRA 00005 000425/1994
 BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00048 000858/2006
 BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00009 000977/1997
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00156 028661/2012
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00124 004431/2011
 BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 00096 005211/2010
 BRUNO RIBEIRO DUCCI (OAB: 000054-456) 00102 025775/2010
 BRUNO STINGHEN DA SILVA (OAB: 044189/PR) 00161 037735/2012
 BARBARA MARIA PIOTTO (OAB: 062029/PR) 00130 034524/2011
 CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR) 00109 054390/2010
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00078 001896/2008
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00058 001069/2007
 CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR) 00005 000425/1994
 CARLOS ALBERTO BOGUS 00024 000476/2002
 CARLOS ALBERTO UMBELINO (OAB: 014437/SC) 00050 001417/2006
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00132 046829/2011
 CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR) 00024 000476/2002
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00077 001722/2008
 00088 001016/2009
 CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR) 00028 000169/2003
 CARMEN REGINA S. RAMOS (OAB: 086591/SP) 00021 001207/2001
 CARMEN SILVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA 00099 007065/2010
 CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00053 000447/2007
 CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00076 001595/2008
 CELIO VITOR BETINARDI 00037 000544/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00040 000622/2005

00077 001722/2008
 00136 060269/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00095 003004/2010
 CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00106 038638/2010
 CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 044172/PR) 00081 000372/2009
 CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) 00139 065454/2011
 CLAUDIA TAVARS REQUIAO 00012 001030/1999
 CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 025307/PR) 00020 000925/2001
 CLAUDINEI BELLAFRONTA (OAB: 0253077) 00043 001016/2005
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) 00004 000833/1993
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00107 052477/2010
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00028 000169/2003
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 000313/2002
 00140 067564/2011
 CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR) 00135 059007/2011
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00059 001211/2007
 DANIEL AUGUSTO GLOMB (OAB: 045288/PR) 00006 000764/1996
 DANIEL BARRETO GELBECKE (OAB: 037847/PR) 00018 000386/2001
 DANIEL DE ANDRADE NETO (OAB: 220265/SP) 00134 058979/2011
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00047 000851/2006
 00145 007122/2012
 DANIELA FIALLA TAVARES (OAB: 060298/PR) 00004 000833/1993
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00046 000676/2006
 00152 020932/2012
 DANIELLA LETICIA BROERING 00050 001417/2006
 00165 045843/2012
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00077 001722/2008
 00088 001016/2009
 DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) 00005 000425/1994
 DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ 00023 000313/2002
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00111 063188/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00034 001530/2003
 DINOR DA SILVA LIMA JR. (OAB: 049625/PR) 00006 000764/1996
 DIVONSIR BORBA CORTES FILHO 00052 000344/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00097 006166/2010
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00096 005211/2010
 EDSON LUIZ NUNES (OAB: 010841/PR) 00083 000577/2009
 EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00109 054390/2010
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00011 001588/1998
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00092 001543/2009
 00131 046677/2011
 EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00045 000565/2006
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00076 001595/2008
 EDUARDO ZANOCH MILEO (OAB: 034662/PR) 00005 000425/1994
 EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS 00131 046677/2011
 ELDER ISSAMU NODA (OAB: 000041-793/PR) 00002 000665/1992
 ELENISE NEMER (OAB: 062118/PR) 00026 001232/2002
 ELISÂNGELA FLORÊNCIO (OAB: 035378/PR) 00038 001435/2004
 ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/PR) 00060 001414/2007
 ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 019670/PR) 00070 001070/2008
 00124 004431/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00014 000156/2000
 00121 071495/2010
 EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00082 000461/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00064 000601/2008
 ERIKA L. MATSUGANO (OAB: 000029-233/PR) 00070 001070/2008
 00124 004431/2011
 ETIENNE SILVA (OAB: 060193/PR) 00153 021943/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000833/1993
 00051 000031/2007
 00159 036814/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00153 021943/2012
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00134 058979/2011
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC) 00009 000977/1997
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00148 010811/2012
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00050 001417/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00161 037735/2012
 FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR) 00117 069379/2010
 FABIO DUTRA 00106 038638/2010
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTES 00163 041409/2012
 FABIO MARCELO LABATUT BINI 00113 064099/2010
 FABIOLA LOPES BUENO (OAB: 021758/PR) 00083 000577/2009
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00070 001070/2008
 00124 004431/2011
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00159 036814/2012
 FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) 00053 000447/2007
 FARID FAISSAL EL SANKARI 00086 000840/2009
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00118 070233/2010
 FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) 00027 001390/2002
 FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00069 000978/2008
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00075 001559/2008
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00019 000652/2001
 FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO 00017 001260/2000
 FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF 00023 000313/2002
 FERNANDO JOSÉ GARCIA (OAB: 134719/SP) 00045 000565/2006
 FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB: 051124/PR) 00152 020932/2012
 FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR) 00122 001783/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00161 037735/2012
 FERNANDO RADULSKI 00125 006540/2011
 FLAVIA ANDREI ROMAN 00012 001030/1999
 FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI (OAB: 052482/PR) 00033 001310/2003
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00125 006540/2011
 FRANCISCO OSORIO PORTO 00042 000884/2005
 GABRIEL A. H. N. DE LIMA FILHO 00022 001365/2001
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA 00149 012630/2012
 GEDIAO TULIO 00003 000978/1992
 GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00094 001861/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 001417/2006
 00053 000447/2007

GILBERTO RODRIGUES BAENA 00040 000622/2005
00077 001722/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00040 000622/2005
00077 001722/2008
00115 068727/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00050 001417/2006
GISELE ITO GOMES AFONSO 00124 004431/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00127 022606/2011
GISLAINE REGINA DE MELO 00017 001260/2000
GISSELY CARLA BIUHNA 00033 001310/2003
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00090 001256/2009
00142 005752/2012
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00028 000169/2003
GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) 00119 070828/2010
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00035 000314/2004
HARRY FRIEDRICHESEN JUNIOR 00095 003004/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00118 070233/2010
HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) 00003 000978/1992
IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH 00041 000847/2005
IDELANIR ERNESTI (OAB: 004723/PR) 00126 016560/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00015 000603/2000
ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00109 054390/2010
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00088 001016/2009
IRACEMA GARCIA VAZ (OAB: 001144-5/PR) 00068 000883/2008
ISABELA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00108 054306/2010
IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00049 001377/2006
IVANDIR VALESÍ (OAB: 000009-618/PR) 00056 000683/2007
IVONE PAVATO BATISTA (OAB: 021072/PR) 00157 034049/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00057 000691/2007
JACQUELINE MARIANI (OAB: 000049-993/PR) 00109 054390/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00050 001417/2006
00053 000447/2007
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00159 036814/2012
JANAINA MIRELLE TONELLA (OAB: 043019/PR) 00038 001435/2004
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00016 000772/2000
00081 000372/2009
00090 001256/2009
00138 063842/2011
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00040 000622/2005
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00020 000925/2001
JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR) 00152 020932/2012
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00139 065454/2011
JEFERSON DE AMORIN (OAB: 031047/PR) 00032 000895/2003
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00073 001530/2008
JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) 00015 000603/2000
JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 022880/PR) 00016 000772/2000
JOAO CASILLO (OAB: 003903/PR) 00024 000476/2002
JOAO EDUARDO LOUREIRO 00115 068727/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00040 000622/2005
00077 001722/2008
JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 024504/PR) 00060 001414/2007
JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES 00131 046677/2011
JOEL FERREIRA LIMA 00018 000386/2001
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) 00020 000925/2001
JOEL KRAVITCHENKO (OAB: 020892/PR) 00150 013077/2012
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00029 000200/2003
00057 000691/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00043 001016/2005
JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00115 068727/2010
00115 068727/2010
JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00006 000764/1996
00067 000718/2008
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00012 001030/1999
JOSE AUGUSTO REZENDE (OAB: 028868/RJ) 00055 000659/2007
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 005116/PR) 00035 000314/2004
00135 059007/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00065 000651/2008
JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: 007533/PR) 00129 028214/2011
JOSE LUCIO GLOMB 00006 000764/1996
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO 00104 033902/2010
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00044 001172/2005
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00041 000847/2005
JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR) 00041 000847/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00043 001016/2005
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) 00045 000565/2006
JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR 00122 001783/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00099 007065/2010
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) 00093 002416/2009
00113 064099/2010
00154 025554/2012
JULIA INDIRA ROSALES (OAB: 053389/PR) 00149 012630/2012
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00157 034049/2012
JULIANA PERON RIFFEL 00127 022606/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR) 00129 028214/2011
JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) 00015 000603/2000
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00114 068521/2010
JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 021600/PR) 00013 000001/2000
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00091 001453/2009
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00107 052477/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00044 001172/2005
JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA 00106 038638/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00089 001130/2009
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00100 015813/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA 00046 000676/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00095 003004/2010
KATIA DALBELLO DOS SANTOS 00139 065454/2011
KELLEN KENOR RAMOS MARQUES 00006 000764/1996
00160 037130/2012
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00108 054306/2010

KIYOSHI ISHITANI (OAB: 002655/PR) 00137 063240/2011
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO 00109 054390/2010
LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) 00023 000313/2002
00030 000234/2003
00100 015813/2010
LEANDRO INACIO LEITE 00005 000425/1994
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00048 000858/2006
00164 043501/2012
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00101 017151/2010
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00039 000338/2005
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00069 000978/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00033 001310/2003
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) 00134 058979/2011
LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR) 00059 001211/2007
LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS 00013 000001/2000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00030 000234/2003
LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR) 00113 064099/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00116 069159/2010
LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA 00055 000659/2007
LORIANE GUISANTIS DA ROSA 00141 000665/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00089 001130/2009
00118 070233/2010
LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM 00098 006170/2010
LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00088 001016/2009
LUCAS THADEU PIERSON RAMOS 00011 001588/1998
LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) 00111 063188/2010
LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA 00072 001470/2008
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00045 000565/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00103 027751/2010
LUDMILA BEATRIZ DE MIRANDA 00023 000313/2002
LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR) 00011 001588/1998
00027 001390/2002
00105 034989/2010
00120 070944/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00004 000833/1993
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00058 001069/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00016 000772/2000
00138 063842/2011
00142 005752/2012
00143 006430/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00053 000447/2007
LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR) 00003 000978/1992
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00042 000884/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00157 034049/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00019 000652/2001
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00056 000683/2007
LUIZ GUSTAVO MARINONI 00027 001390/2002
LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00059 001211/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 001417/2006
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00011 001588/1998
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00024 000476/2002
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00081 000372/2009
00090 001256/2009
LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA 00115 068727/2010
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) 00112 063490/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00004 000833/1993
00159 036814/2012
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR) 00097 006166/2010
LYGIA MARIA ERTHAL 00058 001069/2007
MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR) 00144 006563/2012
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00112 063490/2010
MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR) 00105 034989/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00070 001070/2008
00124 004431/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 00088 001016/2009
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) 00043 001016/2005
MARCELO NASSIF MALUF 00035 000314/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00010 001291/1998
00128 027357/2011
MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI 00054 000547/2007
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00051 000031/2007
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00149 012630/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00088 001016/2009
00092 001543/2009
00131 046677/2011
MARCIO HOFMEISTER (OAB: 000017-926/PR) 00002 000665/1992
MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA 00072 001470/2008
MARCIO RIBEIRO PIRES 00011 001588/1998
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00069 000978/2008
MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB: 008163/PR) 00053 000447/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00045 000565/2006
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00026 001232/2002
MARCOS ANTONIO FRASON FILHO 00045 000565/2006
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00027 001390/2002
00105 034989/2010
MARCOS GRABOSKI (OAB: 038814/PR) 00018 000386/2001
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00091 001453/2009
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00038 001435/2004
00071 001075/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00052 000344/2007
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00003 000978/1992
MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00098 006170/2010
00100 015813/2010
MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS 00005 000425/1994
MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO 00020 000925/2001
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00093 002416/2009
00154 025554/2012
MARIA LIGIA DE MACEDO CURI 00006 000764/1996
00160 037130/2012

MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS 00159 036814/2012
 MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR) 00123 003864/2011
 MARIANA DE CAMARGO SANTANA 00109 054390/2010
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) 00146 007982/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00147 009182/2012
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00075 001559/2008
 MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) 00048 000858/2006
 MARIO SERGIO DE ALMEIDA 00139 065454/2011
 MAURI JOSE ROIKA (OAB: 024590/PR) 00056 000683/2007
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00037 000544/2004
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 00059 001211/2007
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00008 000847/1997
 MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR) 00059 001211/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00096 005211/2010
 MAURO VIGNOTTI (OAB: 018098/PR) 00034 001530/2003
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00101 017151/2010
 MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA 00049 001377/2006
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00064 000601/2008
 00085 000785/2009
 00141 000665/2012
 MILENA CARVALHO FRATIN 00012 001030/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00146 007982/2012
 00149 012630/2012
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00075 001559/2008
 MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR) 00065 000651/2008
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00091 001453/2009
 MUNIR GUERIOS FILHO (OAB: 000011-658/PR) 00021 001207/2001
 MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 00079 000161/2009
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00014 000156/2000
 00121 071495/2010
 MÁRCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH 00125 006540/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00098 006170/2010
 00100 015813/2010
 NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) 00074 001535/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00031 000674/2003
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00110 063150/2010
 00127 022606/2011
 NELSON SCARPIM JUNIOR 00120 070944/2010
 NELSON STEFANIAK JUNIOR 00100 015813/2010
 NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) 00023 000313/2002
 NORBERTO JOSE ROSSI 00032 000895/2003
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES 00129 028214/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 00038 001435/2004
 OKSANDRO GONÇALVES (OAB: 024590/PR) 00056 000683/2007
 OLAIÁ P. ANTUNES (OAB: 006324/PR) 00005 000425/1994
 OMAR ELIAS GEHA 00003 000978/1992
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00153 021943/2012
 OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR) 00025 001101/2002
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) 00024 000476/2002
 OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) 00015 000603/2000
 OSVALDO CICERO WRONSKI 00036 000361/2004
 OTHON BISPO DOS SANTOS 00018 000386/2001
 PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00106 038638/2010
 PATRICIA DONATO MATHIAS (OAB: 028595/SP) 00156 028661/2012
 PATRICIA GODOY DE OLIVEIRA 00012 001030/1999
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 00026 001232/2002
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00087 000988/2009
 PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00066 000672/2008
 PAULA SANTIN MAZARO (OAB: 054068/PR) 00056 000683/2007
 PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00084 000593/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00072 001470/2008
 00082 000461/2009
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00009 000977/1997
 PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: 037315/PR) 00116 069159/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00014 000156/2000
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00037 000544/2004
 00037 000544/2004
 00047 000851/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00066 000672/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR) 00079 000161/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00011 001588/1998
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA 00118 070233/2010
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) 00134 058979/2011
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00121 071495/2010
 PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00159 036814/2012
 PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS 00156 028661/2012
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00107 052477/2010
 RAFAEL CORREA CUNHA 00005 000425/1994
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00107 052477/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00041 000847/2005
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415/) 00158 036598/2012
 RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 00094 001861/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00097 006166/2010
 RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO 00131 046677/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00124 004431/2011
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00076 001595/2008
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR 00037 000544/2004
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO 00106 038638/2010
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00079 000161/2009
 REINALDO JOSE ANDREATTA 00033 001310/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00036 000361/2004
 00094 001861/2010
 00101 017151/2010
 RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00018 000386/2001
 RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) 00165 045843/2012
 RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER 00029 000200/2003
 RENATO SERPA SILVERIO (OAB: 023142/PR) 00020 000925/2001
 RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA 00047 000851/2006
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00087 000988/2009

RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00062 000290/2008
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR) 00098 006170/2010
 RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS 00159 036814/2012
 ROBERTA CHEMIN GADENS (OAB: 045125/PR) 00105 034989/2010
 00120 070944/2010
 ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00076 001595/2008
 ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA 00068 000883/2008
 ROBERTO AURICHIO JUNIOR 00006 000764/1996
 00160 037130/2012
 ROBERTO SERGIO SANT ANA 00029 000200/2003
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00104 033902/2010
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00047 000851/2006
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00100 015813/2010
 RODRIGO LAYNES MILLA (OAB: 041511/PR) 00028 000169/2003
 00045 000565/2006
 RODRIGO MOURA FARIA VERDINI 00119 070828/2010
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00062 000290/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00024 000476/2002
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 018712/PR) 00075 001559/2008
 ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00080 000197/2009
 RONALDO DOS S. COSTA (OAB: 039877/PR) 00006 000764/1996
 RONALDO RAYES (OAB: 114521/SP) 00131 046677/2011
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00052 000344/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00151 013265/2012
 ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA 00084 000593/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 00061 000048/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00073 001530/2008
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00095 003004/2010
 SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI 00039 000338/2005
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00106 038638/2010
 SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR) 00015 000603/2000
 SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00122 001783/2011
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00099 007065/2010
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00105 034989/2010
 00120 070944/2010
 SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA 00051 000031/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00073 001530/2008
 STELA MARIS FURLAN ROSSETTO 00012 001030/1999
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00032 000895/2003
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00111 063188/2010
 TAI'S DE FREITAS DONÁ 00084 000593/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00066 000672/2008
 TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL 00118 070233/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00159 036814/2012
 THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 00070 001070/2008
 THAYANA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI 00013 000001/2000
 THEREZINHA DE JESUS DA C.WINKLER 00021 001207/2001
 THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 052525/PR) 00124 004431/2011
 THIAGO MEREGE PEREIRA (OAB: 055207/PR) 00051 000031/2007
 TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 00085 000785/2009
 VALDECIR PAGANI (OAB: 016783/PR) 00063 000406/2008
 VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 000003-342/PR) 00033 001310/2003
 VALDEMAR REINERT 00012 001030/1999
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00069 000978/2008
 00133 055300/2011
 VANDERLEY FARIAS (OAB: 007116/PR) 00026 001232/2002
 VANESSA VALERIO ROSENSTOCK 00023 000313/2002
 VERA LUCIA FERREIRA G. DE OLIVEIRA 00162 038215/2012
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00002 000665/1992
 VICTOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/PR) 00044 001172/2005
 VITOR ADAM (OAB: 000005-956/PR) 00001 000050/1991
 VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO 00097 006166/2010
 VIVOLA RISDEN MARIOT (OAB: 052256/PR) 00126 016560/2011
 VLADIMIR DE MARCK 00041 000847/2005
 WALLACE EDUARDO TESSONI BARROS 00033 001310/2003
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA 00086 000840/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00004 000833/1993
 WALTER RAMOS NETTO (OAB: 049092/) 00163 041409/2012
 WILDER SABAINI DOS SANTOS 00001 000050/1991
 WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA 00012 001030/1999
 WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) 00119 070828/2010

1. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 50/1991 - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA. x ANTONIO CAETANO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. (Aguardar-se o cumprimento do item 1.7.2. IV do Código de Normas referente ao fax de fls. 438/440) Advs. do Requerente VITOR ADAM (OAB: 000005-956/PR) e ALDO CEZAR MAKIOLKE, Adv. do Requerido ABELARDO VIEIRA MACEDO e Adv. de Terceiro WILDER SABAINI DOS SANTOS (OAB: 026137/PR).

2. DESPEJO - 665/1992 - JANE HELENA ZIEMANN MACHADO NUNES x MARIO IVAN COELHO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI (OAB: 000005-822/PR), MARCIO HOFMEISTER (OAB: 000017-926/PR) e ELDER ISSAMU NODA (OAB: 000041-793/PR).

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 978/1992 - LENI BUDNI GOMES x LUCIANA MALUCELLI FILHOS LTDA e outro - 1. Renove-se a tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada Luciana Malucelli Filhos Ltda, por meio do sistema Bacen-Jud, conforme requerido (fl. 632). 2. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa ao sistema Renajud, com vistas à localização de veículos em nome da devedora. 3. O requerimento de pesquisa ao sistema Infojud será oportunamente analisado. RESPOSTA DOS SISTEMAS AS FLS. 638/643. Advs. do Requerente MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO

(OAB: 016109/PR), HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) e OMAR ELIAS GEHA e Adv. do Requerido GEDIAO TULIO e LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR).

4. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 833/1993 - CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x BENEDITO FERNANDES TORRES - A diligência prevista no item 5.8.14.2 é ato que precede a designação da hasta pública. "5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidão do depositário público; III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural. - Redação alterada pelo Provimento 194". Sem prejuízo, ao exequente para trazer aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel. Antes do prosseguimento, considerando que a avaliação data de aproximadamente seis meses atrás, necessária nova diligência (item 5.8.14, do Código de Normas). Adv. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) e DANIELA FIALLA TAVARES (OAB: 060298/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR) e LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR).

5. INVENTÁRIO - 425/1994 - ANA CRISTINA JAMNIK TEIXEIRA e outros x ESPOLIO DE MARIA IRACEMA JAMNIK e outro - 1. Intimem-se os interessados acerca do despacho de fls. 411, caso isso ainda não tenha ocorrido. 2. Acerca do contido às fls. 412, primeiramente digam os interessados em cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. - Esclareçam os interessados a diferença entre o requerimento de fls. 232 com aquele de fls. 407/408 naquilo que respeita às rratificações pretendidas neste último, mormente porque o primeiro já foi apreciado por este Juízo às fls. 239. Adv. do Requerente ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS (OAB: 000038-515/PR), MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS (OAB: 006679/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB: 015687/PR), LEANDRO INACIO LEITE, RAFAEL CORREA CUNHA, OLAIÁ P. ANTUNES (OAB: 006324/PR), BARBARA GONCALVES M. PEREIRA, DARCY NASSER DE MELO (OAB: 036374/PR) e ALEXANDRE CORREA N. DE MELO (OAB: 038515/PR) e Adv. de Terceiro EDUARDO ZANOCH MILEO (OAB: 034662/PR).

6. INVENTÁRIO - 764/1996 - MARIA LIGIA DE MACEDO CURTI e outros x ESPOLIO DE OLINDA CONCEICAO CORREA DE MACEDO - Tendo em vista que a presente demanda tramita há mais de 15 anos, como já exposto no despacho de f. 793 e a inventariante postulou reiteradas vezes dilação de prazo para dar prosseguimento ao feito, INDEFIRO o pedido de concessão de mais um prazo de 60 (sessenta) dias postulado às f. 817/845. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conclusão do levantamento de dados dos imóveis, bem como dívidas de IPTU, apresentação de toda documentação atualizada, plano de partilha e prestação de contas no alvará judicial n. 300/2002, sob pena de aplicação das sanções legais. Adv. do Requerente RONALDO DOS S. COSTA (OAB: 039877/PR), MARIA LIGIA DE MACEDO CURTI (OAB: 000007-263/PR), ROBERTO AURICHIO JUNIOR (OAB: 000021-408/PR), KELLEN KENOR RAMOS MARQUES (OAB: 038217/PR), DINOR DA SILVA LIMA JR. (OAB: 049625/PR), JOSE LUCIO GLOMB e DANIEL AUGUSTO GLOMB (OAB: 045288/PR) e Adv. do Requerido JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR).

7. MONITÓRIA - 84/1997 - BANCO BANORTE S/A x ECB TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.(NEGATIVA). Adv. do Requerente ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR).

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 847/1997 - SERGIO RITZMANN CORRETORE E ADM. DE IMOVEIS S/C x TEREZA ANTUNES MARQUES NUNES - 1. Considerando que os valores bloqueados são insuficientes para garantir o Juízo, utilize-se o sistema RenaJud para tentativa de localização de veículos automotores registrados em nome da parte executada. Se positivo, proceda-se ao bloqueio no nível licenciamento e intime-se o exequente para manifestação. 2. Acaso não tenha sido garantido o juízo totalmente, utilize-se o sistema Infojud para obtenção das cinco últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Isso porque, uma vez esgotados os meios ordinários para realização da penhora, "esta o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ AGRRMC 786 RJ-2ª T. Relª Min. Eliana Calmon DJU 01. 07.2002) Adv. do Requerente MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 013147/PR) e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR) e Adv. do Requerido ANNE MARIE KUTNE (OAB: 093207/SP).

9. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000636-50.1997.8.16.0001 - COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO C.F.I. x OCT VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Recebo o Recurso de Apelação, interposto em fls. 218/221, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 022388-B/SC) e Adv. do Requerido BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO (OAB: 015811/PR).

10. BUSCA E APREENSÃO - 1291/1998 - BANCO FORD S/A, DENOMINADA DE AUTOLATINA FINANCIADO e outro x CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA - Conforme certidão de fl. 235, o executado não noticiou nos autos acerca do pagamento do débito. Desse modo, cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 233, após juntada de planilha atualizada, em 05 dias. Restando infrutífera a diligência, proceda-se conforme determinado nos itens seguintes da refira decisão. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e Adv. do Requerido ARIOAVALDO LOPES (OAB: 007241/PR).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1588/1998 - BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x ACEPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outros - Cumpra-se integralmente a decisão de f. 158. Adv. do Requerente

LUIR CESCCHIN (OAB: 005762/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 000023-342/PR), MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 000025-849/PR) e ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR) e Adv. do Requerido PEREGRINO DIAS ROSA NETO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR (OAB: 036602/PR) e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS (OAB: 048203/PR).

12. REPARACAO DE DANOS - 1030/1999 - MARIA VISNIESKI ALCANTARA e outros x JOSE MARIA CANTELLI e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), FLAVIA ANDREI ROMAN, STELA MARIS FURLAN ROSSETTO e WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA (OAB: 150173/SP) e Adv. do Requerido VALDEMAR REINERT, PATRICIA GODOY DE OLIVEIRA, MILENA CARVALHO FRATIN, ALEXANDRE UEHARA e CLAUDIA TAVARS REQUIAO.

13. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 1/2000 - EDSON LUIZ PETERS x CILMARA XAVIER WABESKI - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Adv. do Requerente ANDREA BAHAR GOMES (OAB: 021525/PR) e JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 021600/PR), Adv. do Requerido THAYANA XAVIER BASTOS WABESKY BERTUZZI (OAB: 061381/PR) e Adv. de Terceiro LILIANE DE C. N. GOMM SANTOS (OAB: 018256/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 156/2000 - BANCO BRADESCO S/A x DIANDRO PISOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (NEGATIVA). Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB: 018063/PR).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 603/2000 - FLAPEL PAPEIS LTDA. x OLENCA FIGUEIREDO BRAGA - Defiro o requerimento de vistas dos autos (fls. 335), pelo prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) e Adv. do Requerido AIRTON HIROSHI AKUTSU, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 007262/PR), SIMARA ZONTA (OAB: 027220-B/PR) e JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR).

16. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 772/2000 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TELHACENTER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 022880/PR).

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1260/2000 - COND.ED.CONTINENTE e outro x NADIR CORREEA DA SILVA - Deve o procurador da exequente subscrever a petição de f. 197/200. Prazo de 10 dias sob pena de desconsideração. Adv. do Requerente ANGELA RIBEIRO VILLATORE (OAB: 020933/PR) e Adv. do Requerido ARNALDO FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO e GISLAINE REGINA DE MELO.

18. RESCISAO DE CONTRATO VERBAL - 386/2001 - PAULO DOS SANTOS x ENILCENEIA ALVES CHAVES - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, MARCOS GRABOSKI (OAB: 038814/PR) e DANIEL BARRETO GELBECKE (OAB: 037847/PR) e Adv. do Requerido OTHON BISPO DOS SANTOS e JOEL FERREIRA LIMA.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 652/2001 - CONJ.RES.ITAUBA x ESPOLIO DE OSVALDIR BEIRAO RAFFS e outros - Após, junte-se aos autos o resultado da pesquisa e intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0001127-18.2001.8.16.0001 - CLARICE DALLEGRAVE SILVA x LOURDES DOS SANTOS - 1. Por meio da petição de fls. 303/322 o Sr. Depositário Judicial nomeado ah doc requer sejam fixados honorários como pagamento do serviço prestado para guarda e conservação dos bens depositados. 2. Antes de analisar o pedido do Sr. Depositário faculto as partes prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre o requerimento formulado e os documentos que instruem a petição de fls. 303/322. 3. O pedido de expedição de mandado de reintegração e/ou imissão na posse (fl. 323) será analisado oportunamente. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 025307/PR) e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE (OAB: 029258/PR) e Adv. do Requerido RENATO SERPA SILVERIO (OAB: 023142/PR), MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO (OAB: 024028/PR) e JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR).

21. MONITÓRIA - 1207/2001 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA. x BERNAL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA. - Suspendo o processo nos termos do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 06 meses. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente THEREZINHA DE JESUS DA C.WINKLER e CARMEN REGINA S. RAMOS (OAB: 086591/SP) e Adv. do Requerido MUNIR GUERIOS FILHO (OAB: 000011-658/PR).

22. BUSCA E APREENSÃO - 1365/2001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JOSE VICENTE MOREIRA CICARELLO - a parte autora para que informe nos autos quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Adv. do Requerente GABRIEL A. H. N. DE LIMA FILHO (OAB: 023378/PR).

23. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 313/2002 - IDEALIZA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTD x AMERICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Defiro o requerimento de vistas dos autos (fl. 614 - ITAÚ-UNIBANCO), pelo prazo de 05 dias, consoante ao art. 40, II do CPC. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR), Adv. do Requerido VANESSA

VALERIO ROSENSTOCK, DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ (OAB: 028571/PR), LUDMILA BEATRIZ DE MIRANDA (OAB: 000049-061/PR), NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) e FERNANDA TEDESCHI ABREU PATZLAFF (OAB: 061145/PR) e Adv. de Terceiro CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

24. COBRANCA - RITO SUMARIO - 476/2002 - ISAIAS ZELA FILHO x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - Diga o exequente acerca do contido em f. 370. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO MARINONI (OAB: 021005/PR) e Adv. do Requerido JOAO CASILLO (OAB: 003903/PR), ANDREYA DE BORTOLI, CARLOS ALBERTO BOGUS, ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 000025-961/PR), LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (OAB: 000034-549/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR).

25. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 1101/2002 - MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO x HOSPITAL SAO LUCAS - Avoco. Aparentemente, os valores contritos e transferidos (fls. 338 valor R\$ 27.561,39), bem como o depósito efetuado pelo exequente (fls. 340/341 valor R\$ 7.839,24), perfazem quase a totalidade do débito. Assim, antes do prosseguimento do feito, esclareça o exequente (autor), se os cálculos apresentados às fls. 443/444, foram elaborados descontando os valores acima mencionados. Prazo 05 dias. Adv. do Requerente ALCEU BOLLIS (OAB: 007685/PR) e Adv. do Requerido OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR).

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0001215-22.2002.8.16.0001 - VANDERLEY FARIAS x COND. ED. LADY - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente VANDERLEY FARIAS (OAB: 007116/PR) e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR), PATRICIA GONCALVES ROCHA (OAB: 037443/PR), ELENISE NEMER (OAB: 062118/PR) e ANDREA STRAPASSON DE SOUZA (OAB: 062036/PR).

27. COBRANCA PELO RITO SUMARIO - 1390/2002 - COND. CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x GIRLEU OLIVEIRA DE AZEVEDO e outro - 1. Para realização da hasta pública, nomeio como leiloeiro oficial o sr. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (inscrito na JUCEPAR sob o nº 12/048-L), o qual perceberá pelo desempenho de sua função, a seguinte remuneração: a) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, de responsabilidade da parte exequente, para a hipótese de adjudicação do bem; b) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, de responsabilidade do executado, em caso de remissão ou acordo, devidos a partir da prática do respectivo ato. c) 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance aceito, a ser pago pelo arrematante; 2. A designação de datas será realizada pelo Cartório, mediante certidão lançada nos autos, a partir de pauta fornecida pelo Leiloeiro Oficial. Para o primeiro leilão do bem penhorado, observe-se que não será admitido valor inferior ao da avaliação, porquanto para o segundo, deverá ser observado o maior lance, desde que não seja preço vil. Para a designação da segunda data, se for o caso, deverá ser observado, também, o disposto no inciso IV, do artigo 686, do Código de Processo Civil: "a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance. Se por justo motivo não forem realizados os atos processuais nas datas designadas, ficam automaticamente transferidos dias para o primeiro dia útil seguinte, nos mesmos horários. 3. Expeça-se o respectivo edital, no qual deverá haver "menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados" (CPC, art. 686, V), se houver. 4. Referido edital deverá se afixado no átrio do Fórum, e sua publicação deve observar a regra extraída do artigo 687, do CPC. Desde logo, destaco que "Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação". 5. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para fins do artigo 687, do Código de Processo Civil, bem como a intimação do credor hipotecário (com dez dias de antecedência, pelo menos CPC, art. 698), se houver, das datas designadas. A intimação deverá constar, também, do edital, para a hipótese de não serem encontrados pelo Oficial de Justiça. 6. Desde logo, autorizo o Leiloeiro Oficial a subscrever os atos para intimações e requisições necessárias para o deslinde da praça ou leilão. 7. O leiloeiro deverá apresentar em Cartório, por meio de petição, todos os comprovantes dos atos praticados para realização do ato expropriatório, com dez dias de antecedência à realização da hasta pública. 8. A avaliação terá validade de seis meses. Decorrido esse prazo, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, em face do que consta na parte final do item 5.8.14, do CN. 9. Desde logo, saliento ao Leiloeiro Oficial que qualquer dúvida na prática dos atos necessários à realização da hasta pública deverá ser noticiada nos autos, para que este Juízo determine o que for de direito. 10. Ao credor para apresentar cálculo atualizado do débito. Adv. do Requerente FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) e Adv. do Requerido LUIR CESCIN (OAB: 005762/PR), LUIZ GUSTAVO MARINONI (OAB: 000023-044/PR),

ANDREA AZEVEDO FORTIS (OAB: 034733/PR), MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR) e ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 169/2003 - AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x WALDEMAR ADAO MAIER e outros - A habilitação dos herdeiros, na forma dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, foi requerida pelo exequente fls. 407/408. Citem-se Henry Lauro Maier, Chales Arthur Maier e Francis Waldemar Maier, sucessores de Waldemar Adão Maier, nos endereços indicados a fl. 399, para responder o requerimento de habilitação formulado pelo exequente (artigo 1056, I, e parágrafo único do artigo 1057, do CPC. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 79,38, sendo R\$ 10,46 da carta(03) e R\$ 16,00 da postagem(03). Adv. do Requerente CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 027440/PR) e RODRIGO LAYNES MILLA (OAB: 041511/PR) e Adv. do

Requerido GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) e CARLYLE POPP (OAB: 015356/PR).

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 200/2003 - ROZANA MARIA BAUMEL FERREIRA x ROBERTO SERGIO SANTANA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 1.602,82. Adv. do Requerente RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER e JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO SERGIO SANT ANA.

30. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 234/2003 - FABIO RIBEIRO SALLLOUM e outro x CENTRO EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA. ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

31. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 674/2003 - ALBINA RITA TRAMUJAS BREPOHL e outro x CELIA REGINA ZANINI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

32. MONITÓRIA - 895/2003 - SALESIO PASSAURA x PEDRO ANGELO DE OLIVEIRA - Expeça-se Carta Precatória à comarca de Santo Antônio da Platina, a fim de citar os sucessores do executado, no endereço indicado à fl. 138. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo autor para expedição de ofício à Receita Federal, eis que o processo encontra-se suspenso consoante dispõe o art. 265, I do CPC. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 40,46. Adv. do Requerente STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO JOSE ROSSI e JEFERSON DE AMORIN (OAB: 031047/PR).

33. ALIENACAO JUDICIAL - 1310/2003 - IOLANDO LANGNER e outros x EDINORA LANGNER DOS SANTOS e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862/PR), GISSELY CARLA BIUHNA (OAB: 000041-095/PR) e ANA LUIZA FORTES VERASTEGUI (OAB: 063512/PR) e Adv. do Requerido WALLACE EDUARDY TESONI BARROS (OAB: 012426/PR), VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 000003-342/PR), REINALDO JOSE ANDREATTA (OAB: 000017-707/PR) e FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI (OAB: 052482/PR).

34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1530/2003 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO MAROCHIO e outro - Defiro o pedido de suspensão da presente demanda por 180 dias ou até a próxima manifestação do exequente. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e Adv. do Requerido MAURO VIGNOTTI (OAB: 018098/PR).

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 314/2004 - CIMENTO RIO BRANCO S/ A. x ANGELICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.(NEGATIVA). Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 005116/PR) e Adv. do Requerido MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 000035-263/PR).

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 361/2004 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL x MUNDO-E BUSINESS SERVICE PROVIDER LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) e Adv. do Requerido OSVALDO CICERO WRONSKI.

37. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 544/2004 - CARLOS ALBERTO JUSTINO e outros - Tendo em vista a apresentação de minuta do edital, promovam-se as diligências necessárias para realização do ato, ou certifique-se acerca das eventuais alterações. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE EDITAL R\$ 10,46. Adv. do Requerente CELIO VITOR BETINARDI (OAB: 000032-595/PR), ADRIANA FRAZAO DA SILVA (OAB: 000032-595/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR), RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR (OAB: 007455/PR) e ANDREA ROCIO DA SILVA (OAB: 025140/PR), Adv. do Requerido ANTONIO MORIS CURY e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e Adv. de Terceiro PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR).

38. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 0002752-82.2004.8.16.0001 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. - Defiro o requerimento de vistas dos autos (fl. 924), pelo prazo de 05 dias (RÍMÓVEIS BASSOLI LTDA). Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Adv. do Requerido ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR), ELISÂNGELA FLORÊNCIO (OAB: 035378/PR) e JANAINA MIRELLE TONELLA (OAB: 043019/PR).

39. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 0003235-78.2005.8.16.0001 - VIVIANE CRISTIANE SZCZEPANSKI e outro x WALDEMAR FRESCHA ME - Ante a informação de que o acordo restou cumprido em sua integralidade, após as diligências necessárias para promover a baixa na penhora, determino o arquivamento dos autos. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 15,70. Adv. do Requerente LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB: 025647/PR) e Adv. do Requerido SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI (OAB: 050671/PR).

40. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 622/2005 - BANCO BANESTADO S/ A x ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA e outro - Defiro o pedido do autor para vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000029-209/PR).

41. ANULACAO DE TITULO - 847/2005 - GEMARAL MERCEARIA LTDA. e outro x SOLAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Cumprase integralmente a decisão de fl. 300. Adv. do Requerente JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR) e IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH (OAB: 019815/PR)

e Advds. do Requerido VLADIMIR DE MARCK, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR).

42. INVENTÁRIO - 884/2005 - ROSANGELA DE FATIMA NEUBARTH x ESPOLIO DE IVO NEUBARTH - Tendo em vista que o presente feito depende do julgamento de outro processo que tramita na comarca de Balneário Camboriú/SC., determino a suspensão do feito por 90 dias. Advds. do Requerente ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES (OAB: 021316/PR), FRANCISCO OSORIO PORTO e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.

43. ORDINÁRIA - 1016/2005 - MARCIO ALBINO DARIN e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 415,04. Advds. do Requerente MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 024654/PR) e CLAUDINEI BELLAFRONTE (OAB: 025307/PR) e Advds. do Requerido JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR) e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR).

44. MONITÓRIA - 1172/2005 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS x BM PADRONIZAÇÕES LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advds. do Requerente JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 032092/PR) e VICTOR CESAR BONVINO (OAB: 034357/PR) e Adv. do Requerido JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR).

45. REPARACAO DE DANOS - 0004930-33.2006.8.16.0001 - NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA. e outro x GREEN PLACE FLAT SERVICE LTDA - 1. Por meio da petição de fl. 431 os autores exequentes manifestaram-se no sentido de "que concordam com o valor depositado à fl. 427 e darão total quitação dos valores postulados na presente ação após a realização do levantamento". 2. Ante a manifestação dos exequentes houve a homologação do pagamento, com a consequente extinção do feito com fulcro no art. 794, I do CPC (fl. 433). 3. Evidente, portanto, que houve a preclusão do direito dos exequentes de pleitear eventuais diferenças, haja vista que deram total quitação dos valores postulados neste feito. Advds. do Requerente EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (OAB: 041511/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB: 037019/PR) e MARCOS ANTONIO FRASON FILHO (OAB: 000061-710/PR) e Advds. do Requerido FERNANDO JOSÉ GARCIA (OAB: 134719/SP), JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 028196/PR).

46. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 676/2006 - BANCO BMC S/A x ROSANGELA GONÇALVES - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advds. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

47. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 0004906-05.2006.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x LINOR FERNANDO CARIGNANO e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte executada, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e Advds. do Requerido PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR), ADRIANO PICCOLI CELINSKI (OAB: 034568/PR), RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA (OAB: 036485/PR) e RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA (OAB: 058412/PR).

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002058-45.2006.8.16.0001 - COND. EDIFÍCIO GALERIA HEISLER x MAWA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA - I. Lavre-se termo de penhora do bem descrito na matrícula de fl. 238. II. Na sequência, intime-se o exequente para cumprimento do disposto nos § 4º e 5º do art. 659 do CPC. Antecipadas as custas expeça-se mandado para intimação do executado acerca da penhora lavrada nestes autos. § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. § 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. III. Intimações e diligências necessárias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advds. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR) e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Adv. do Requerido MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR).

49. INVENTÁRIO NA FORMA DE ARROLAMENTO - 1377/2006 - FIDELMA DE BIAZI OLIVEIRA x ESPOLIO DE GERVÁCIO RAMALHO DE OLIVEIRA - Acerca do contido às fls. 173/175, diga a inventariante, em cinco dias. Advds. do Requerente IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA (OAB: 040081/PR).

50. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 1417/2006 - ALAIR ANTONIO MARIN e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alvará de transferência a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Advds. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR), ALÍPIO JOSÉ MATTJE e CARLOS ALBERTO UMBELINO (OAB: 014437/SC) e Advds. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

51. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 31/2007 - IVALDINEI MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento de vistas dos autos (fl. 244), pelo prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação no prazo concedido, presumir-se-á pelo cumprimento integral da obrigação Advds. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR), SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 055208/PR) e THIAGO MEREGE PEREIRA (OAB: 055207/PR) e Advds. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MARCIA FERNANDES BEZERRA (OAB: 035769/PR).

52. DECL. DE INEX. DE DÉB. C/C IND. POR DANOS MORAIS - 344/2007 - MARCOS AUGUSTO MOZZAQUATTO DEBUS x OPM - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e outros - 2. Lavrado o termo de penhora, intem-se os réus-executados, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze dias, apresentarem Impugnação ao Cumprimento de Sentença (artigo 475-J, § 1º, do CPC). 3. Saliente que a averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis é, nos termos do art. 659, §4º do CPC, ato que compete ao exequente. TERMO DE PENHORA LAVRADO ÀS FLS. 138/139. Advds. do Requerente MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR) e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB: 025160/PR) e Adv. do Requerido DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (OAB: 003268-B/PR).

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002170-77.2007.8.16.0001 - HSBC SEGUROS x LINDACIR MARIA BALDESSAR - Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca do depósito realizado neste processo (fls. 262), no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação no prazo concedido, presumir-se-á pelo cumprimento integral da obrigação. Advds. do Requerente LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR), CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER (OAB: 032656/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e Advds. do Requerido MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB: 008163/PR) e FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR).

54. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 547/2007 - MARCO AURÉLIO CAMPESTRINI x SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA e outros - 1. A Escrivania, em atenção à determinação deste Juízo, juntou extrato da conta vinculada a este processo, onde se verifica que transferência já foi efetivada (vide impresso em anexo a esta decisão). assim, autorizo a expedição de alvará de levantamento do referido valor (R\$383,23, com os acréscimos da conta judicial, se houver), em favor do exequente. 2. Após, diga o exequente. Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI (OAB: 020735/PR).

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 659/2007 - BANCO CITICARD S/A x TEREZA DAS NEVES OSTERNACK - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advds. do Requerente JOSE AUGUSTO REZENDE (OAB: 028868/RJ) e LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA (OAB: 148848/RJ).

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 683/2007 - ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x JOSÉ NILSON SORDE e outro - Anote-se a substituição dos procuradores do executado, conforme requerido às fls. 369/370. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da proposta de acordo formulado pelo executado às fls. 371/372. Advds. do Requerente MAURI JOSE ROIKA (OAB: 024590/PR) e OKSANDRO GONÇALVES (OAB: 024590/PR) e Advds. do Requerido IVANDIR VALES (OAB: 000009-618/PR), PAULA SANTIN MAZARO (OAB: 054068/PR) e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 023282/PR).

57. ORDINÁRIA - 0003076-67.2007.8.16.0001 - CONSTANTINO MIALIK e outros x HSBC - 1. Ciente da decisão fls. 203/212, que decretou a nulidade da sentença em razão ao cerceamento de defesa, eis que não apreciou o requerimento de inversão do ônus da prova solicitado pela parte autora. Para tanto, passo analisar a questão suscitada. a) Da inversão do ônus da prova A relação objeto da presente demanda esta sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que restou caracterizada a relação de consumo, pois estão presentes as figuras do fornecedor de serviço (art. 3º) e consumidor (art. 2º). O inciso VIII do artigo 6º do diploma consumerista possibilita a inversão do ônus probatório em favor do consumidor quando, segundo entendimento judicial, for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. A inversão do ônus da prova é devida nesse aspecto não só por estar prevista no Código de Defesa do Consumidor, mas também em razão do art. 382 do CPC permitir ao juiz determinar à parte a exibição de documentos que são imprescindíveis à demanda. Ainda, a consequência da não apresentação dos extratos, in casu, seja sob qual pretexto for leva à presunção prevista no artigo 359, já que se trata de documentos comuns às partes. Entendimento este manifestado na jurisprudência de forma pacífica: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER EVERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO - OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVORDA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSOESPECIAL IMPROVIDO. (...) IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que o correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência

da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; (STJ - REsp: 1133872 PB 2009/0130944-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 14/12/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/03/2012) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova e determino que a parte ré apresente os extratos relativos às cadernetas de poupança em nome de Eufemjusz Miliak referentes aos meses de maio a julho de 1987, dezembro de 1988, janeiro/fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

58. COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 1069/2007 - CUSHMANN & WAKEFIELD-SEMCO CONSULT. IMOB. LTDA. x ABC AGÊNCIA DE INVESTIMENTOS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 015471/PR), LYGIA MARIA ERTAL e ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 006449/PR) e Adv. do Requerido ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR), LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/PR) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1211/2007 - LÚCIA ORTH x UNIMED - CURITIBA - 1. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 512 e quanto ao novo cálculo lançado às fls. 513. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 500/501 e 512. - "1. A autora opôs Embargos Declaratórios (fls. 506/507), alegando que a decisão que julgou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença é omissa, na medida em que não determinou a intimação da executada para complementação do pagamento e deixou de arbitrar honorários advocatícios desta fase processual. Assiste-lhe razão. Com efeito, a decisão não determinou a intimação da executada para pagamento do débito remanescente. Todavia, antes de determinar a complementação, necessário que a exequente apresente cálculo atualizado do saldo devedor, já deduzidas as importâncias que serão levantadas com as respectivas remunerações da conta judicial. Para tanto, a Escrivania deverá diligenciar junto à Instituição Depositária, a fim de obter o saldo atualizado das contas informadas às fls. 420 e 496. Quanto à fixação da verba honorária, o STJ consolidou entendimento de que "são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). (...). (STJ REsp 1134186/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão Corte Especial julgamento 01.08.2011)." Nesta perspectiva, fixo honorários em favor do procurador da autora em 10% sobre o débito remanescente. Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra. 2. A decisão de fls. 500/501 consignou que "as custas iniciais da fase de conhecimento deverão ser calculadas a partir do valor atualizado da causa". Não obstante, a executada alega às fls. 508/509, que "o cálculo elaborado pela Escrivania calculou as custas do processo de conhecimento sobre outro valor". Considerando que o valor atualizado da causa corresponde a R\$1.421,83 (segundo demonstrativo apresentado pela requerida - fls. 510/511), revela-se incorreto o valor lançado pela Escrivania a título de "Depósito Inicial", no importe de R\$ 817,80 (fl. 502). Assim, proceda-se à retificação do cálculo de custas. NOVO CÁLCULO DE CUSTAS ÀS FLS. 513 NO VALOR DE R\$ 915,87. Adv. do Requerente LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR), MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 000049-261/PR) e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO (OAB: 218297/SP).

60. INDENIZAÇÃO - 0008547-64.2007.8.16.0001 - NELSON KUVADA x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel indicado pelo requerente (fl. 185/187), intimando posteriormente o requerido, nos termos do disposto no artigo 659, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil. - 1. Cite-se, por mandado, o executado Carlos Alberto Dornfeld, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido às fls. 178. 2. Proceda-se à consulta ao Sistema Infojud para tentativa de localização de bens em nome do executado Luiz Alfredo Dornfeld, a partir das declarações mais recentes. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,92, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 024504/PR) e Adv. do Requerido ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/PR).

61. AÇÃO DE DEPOSITO - 48/2008 - FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x MARCOS AURÉLIO RAMOS - 2. Concluído o ato acima, intime-se o autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUHNIR (OAB: 014559/PR).

62. BUSCA E APREENSÃO - 290/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO LAURINDO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR).

63. MONITÓRIA - 406/2008 - AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x CLAUDENIR SOFFA BONILHA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente VALDECIR PAGANI (OAB: 016783/PR) e Adv. do Requerido ACIR GERALDO PELLANDA (OAB: 010091/PR).

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 601/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ESPADA DE OURO COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - 1. À ré citada por edital foi nomeada Curadora Especial a qual, inclusive, apresentou defesa (vide fls. 178/179). Não vislumbro, entretanto, que a Curadora tenha sido intimada dos atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 191. Por isso, primeiramente determino à Escrivania que certifique a esse respeito e, em caso negativo, regularize-se. 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Exequente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 049287/) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

65. MONITÓRIA - 0014395-95.2008.8.16.0001 - BANCO BMD S/A x DORVALINO LUIZ GUERRA - Recebo o Recurso de Apelação, interposto em fls. 213/224, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Adv. do Requerido MOLOTOV PASSOS (OAB: 009348/PR).

66. EXECUCAO DE CONTRATO - 0004051-55.2008.8.16.0001 - LUCIANO DE PAULA x BANCO FINASA S.A - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA (OAB: 042626/PR).

67. CONVERTIDO EM SEQUESTRO - 718/2008 - PATRICIA ZIEHLSORFF x AVL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - 1- Verifica-se que por meio do despacho de f. 210/211, foi autorizada a venda do bem pelo depositário, efetivada conforme documento de f. 212/213, ao Senhor Miguel Bazanella. Houve constrição no sistema Renajud, f. 239, realizada em data posterior à venda, ou seja, o bem já estava vendido e a operação se deu com autorização judicial. Diante disso, determino que se de a devida baixa da constrição no sistema Renajud, para o fim de se evitar maior prejuízo ao adquirente. 2- À exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 033264/PR) e Adv. do Requerido JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR).

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 883/2008 - ELENI BENITES x LUIZ GUSTAVO CLARO DE SOUZA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 771,55. Adv. do Requerente IRACEMA GARCIA VAZ (OAB: 001144-5/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA LEONA DE OLIVEIRA (OAB: 047714/PR).

69. MONITÓRIA - 978/2008 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x SIMELAB - PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - O autor atravessou petição informando que os valores bloqueados via bacenjud são suficientes para a liquidação dos débitos referentes aos contratos relativos a esta demanda. Logo entendo que a ação não deve prosseguir tendo em vista a satisfação do crédito. Assim, como houve a prestação jurisdicional nestes autos, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 978,62. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SÁ FERREIRA (OAB: 017661/SC) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR) e Adv. do Requerido ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 027174/PR).

70. INVENTÁRIO - 1070/2008 - MARCIA CRISTINA ANTUNES DE FARIA x ESPOLIO DE MARINA JOSE BUENO DE FARIA - 1. Nas duas ações (inventário e habilitação de crédito), intemem-se as partes para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil). Adv. do Requerente ERIKA L. MATSUGANO (OAB: 000029-233/PR), ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 019670/PR), FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG (OAB: 038029/PR).

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0012988-54.2008.8.16.0001 - BEATRIZ SANTOS DE SOUZA x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - Indefiro o requerimento de fls. 452. Não há que se falar em republicação da decisão de fls.444 visto que a decisão acolheu os embargos de declaração e alterou a parte dispositiva da sentença, logo, a sentença deve ser republicada. Recebo o recurso de apelação interposto em fls. 457/468, no duplo efeito quanto de acordo com o disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

72. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0013997-51.2008.8.16.0001 - JOAO BOSCO FERREIRA LIMA e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI - 1. recebo o recurso de apelação, interposto, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA (OAB: 024353/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR) e LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/2008 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (NEGATIVA). Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e JOANITA FARYNIAC (OAB: 037545/PR).

74. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS - 0008579-35.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x LINEO ORLANDO BIZETTO e outro - Em razão do contido na petição de fl. 201, intime-se o executado para efetuar o

pagamento, conforme planilha atualizada às fls. 202/204, no prazo de 15 dias. Caso negativo, cumpra-se o item "4.4" da decisão de fl. 191-verso. Restando frutífera a diligência, proceda-se conforme determinado nos itens seguintes da refira decisão. Adv. do Requerente NEITON MYRTON PRIEBE (OAB: 023917/PR) e Adv. do Requerido ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 000050-787/PR).

75. IMISSÃO DE POSSE - 0008576-80.2008.8.16.0001 - ANTONIO CESAR FERREIRA BUENO x ADRIANO LUNARDON e outros - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que se faz necessária a prévia intimação pessoal do procurador para os fins do art. 196 do CPC , segundo o qual se o advogado, intimado, não devolver os autos dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS PELO ADVOGADO. SANÇÕES DO ART. 196 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO. 1. Não se aplicam as penalidades de perda do direito de vista do processo fora do cartório e multa a advogado que não foi pessoalmente intimado para devolver os autos. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento conhecido. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA) Tendo em vista a recusa do bem ofertado à penhora (ações nominativas da empresa Global Brasil Participações Ltda.), cumpra-se, integralmente, o item 4 da decisão de fls. 553. Adv. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 039386/PR) e Adv. do Requerido ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 018712/PR) e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB: 036384/PR).

76. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA - 1595/2008 - ELÍDIA FERNANDES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - Intime-se a parte requerida para que apresente documentos que demonstrem, de forma inequívoca, o número de ações da Telepar na data da integralização do Contrato, conforme determinado no item "e" da decisão de fl. 371/verso e a requerimento do perito (fls.386/387), no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 475-B, §2º do CPC. Adv. do Requerente RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 042178/PR), CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT (OAB: 042179/PR) e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMLER (OAB: 000048-962/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR) e ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

77. REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL - 1722/2008 - MARCOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Primeiramente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe acerca do saldo atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito (f. 204). Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

78. REPARAÇÃO DE DANOS (CONVERTIDO P/ RITO ORDINARIO) - 0014139-55.2008.8.16.0001 - SIDNEI VIEIRA DA SILVA x SO BANANAS LTDA e outro - Embargos de Declaração Autos nº 1896/2008 O réu Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros ensejou os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos (fls. 417/427) que julgou parcialmente procedentes os pedidos feitos na inicial. Afirma haver omissão em referida decisão, eis que deixou de se manifestar sobre os limites da obrigação imposta à seguradora aos termos, riscos e valores estipulados na apólice de seguros. Conheço dos embargos, vez que tempestivos. No entanto, os embargos não merecem acolhimento, pois ao contrário do alegado, houve manifestação do juízo acerca da limitação da responsabilidade da seguradora, ora embargante, ao valor da apólice (fl. 425), pelo que não há omissão alguma para ser sanada. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e nego-lhes provimento, mantendo-se a sentença como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CANDIDO ANTONIO DEMBISKI (OAB: 021009/PR) e Adv. do Requerido AMOS SILVA MAGALHAES (OAB: 082629/MG) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

79. OPOSIÇÃO - 0016058-45.2009.8.16.0001 - REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JÚNIOR x ISRAEL KRAVETZ e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB: 019983/PR) e Adv. do Requerido PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 006511/PR) e MURIEL GONCALVES MARTYNCHEN (OAB: 036811/PR).

80. INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS - 197/2009 - JOSE MANOEL DA SILVA e outros x ESPOLIO DE MARIA LAURA DA SILVA - 1. Considerando a certidão de fls. 103, reiterem-se os expedientes de fls. 90/91. 2. Citem-se os herdeiros não representados nos autos, conforme já determinado no item 3, da decisão de fls. 71. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS (OAB: 038261/PR).

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0013790-18.2009.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PRADO E SANTOS LTDA ME - Sobre a certidão lançada à fl. -159-, manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 044172/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

82. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005145-04.2009.8.16.0001 - EDMIR RUBENS NICARETTA e outros x FUNCEF - Sobre a certidão lançada à fl. -1427-, manifeste-se a parte autora, tomando as providências necessárias. Adv. do Requerente EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

83. INDENIZAT. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0011094-09.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORENÇA e outro x SJS CONSTRUÇÕES E IMPERMIABILIZAÇÕES - Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo

procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). Em não havendo o pagamento voluntário serão devidos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. 2. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, ou realize depósito a título de garantia do juízo, DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença prossiga via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II## , do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Adv. do Requerente EDSON LUIZ NUNES (OAB: 010841/PR) e Adv. do Requerido FABIOLA LOPES BUENO (OAB: 021758/PR).

84. INDENIZATÓRIA - 593/2009 - WILSON CALDEIRA e outros x CONCESSIONÁRIA DE ROD. DO INTERIOR PAULISTA S/A - Indefiro o requerimento de fls. 375, porquanto tal questão já foi suficientemente apreciada, conforme se vê na decisão de fls. 230 e 264/269, às quais me reporto. Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de perda da prova, no derradeiro prazo de 05 dias. Realizado o depósito, cumpra-se item III da decisão de fls. 373 (expeça-se alvará). Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo individual e sucessivo de cinco dias. Oportunamente, contados e preparados, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (OAB: 032709/PR) e Adv. do Requerido ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA e TAIS DE FREITAS DONÁ (OAB: 000164-409/SP).

85. BUSCA E APREENSÃO - 785/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MAIKOU MURARO - Avoco estes autos nº 785/2009 1. Recebi expediente da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado dando conta de que alguns veículos encontram-se apreendidos pelas autoridades competentes (Delegacia de Furtos e Roubos desta Capital). Dentre os processos indicados no referido expediente encontra-se este (autos nº 785/2009). 2. Por isso, determino: 2.a) seja oficiado à Delegacia de Furtos e Roubos desta Capital, solicitando informações acerca do bem dado em garantia fiduciária, mormente se este se encontra apreendido junto àquela autoridade policial. Prazo para resposta: 05 dias. 2.b) após, seja intimado o autor para se manifestar a respeito, requerendo o que entender de direito. 3. Diligências com urgência. Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 840/2009 - AUTO POSTO NAPOLI LTDA x JOSE APARECIDO ALVES - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente FARID FAISSAL EL SANKARI (OAB: 000049-000/PR) e Adv. do Requerido ADELE MARIA BRANDALISE (OAB: 000039-527/PR) e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA (OAB: 039167/PR).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017246-73.2009.8.16.0001 - BORACEIA FERTILIZANTES IND. E COMERCIO LTDA x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (NEGATIVA). Adv. do Requerente PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) e RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR).

88. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1016/2009 - EXPEDITO DIONIZIO PINHEIRO x BANCO BMC S.A - custas para expedição de alvará R\$ 10,46. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP).

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011478-69.2009.8.16.0001 - BRUNO SCHMIDT VALESKO x BANCO DO BRASIL S.A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014552-34.2009.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x YONG SUK KIM e outro - Defiro o pedido de citação do executado, nos moldes do determinado às f. 45, por Carta Precatória, conforme solicitado às f. 106. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 30,92. Adv. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR).

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004685-17.2009.8.16.0001 - ADOLAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Anote-se a exclusividade das intimações em nome do procurador indicado às fls. 189. Considerando que o réu constituiu novo procurador, intime-se para prestar as contas conforme determinado no julgado, no prazo de 48h, sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o autor apresentar (CPC, art. 915, § 2º). Caso as contas não sejam apresentadas no prazo estipulado, certifique-se e intime-se o autor para apresentar suas contas, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC).

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1543/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x LUZIA APARECIDA MACHADO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015433-11.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (negativa). Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

94. INDENIZ.C/CPED.DE TUT.ANTECIP - 0001861-51.2010.8.16.0001 - CENTRAL SERVER INFORMÁTICA LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELEC. S.A. - EMBRATEL - Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo executado (fls. 130/132). Adv. do Requerente RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA (OAB: 000032-790/PR) e GERMANO FERRAZ PACIORNIK (OAB: 000032-981/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO - 0003004-75.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MAURILIO TARIFA - 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 009755/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 019291/SC), HARRY FRIEDRICHESEN JUNIOR (OAB: 027584/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005211-47.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA PINTO DA ROCHA x PERNAMBUCANAS FIACIADORA S/A - CRED, FINANÇ E INV. - 1. Trata-se de impugnação à proposta de honorários apresentada pelo perito contábil nomeado pelo juízo às fls. 145. A parte autora requer a redução do valor pericial (fls. 220) A parte ré, em síntese, alega que o ônus da prova pericial pertence à parte autora e não tem interesse me depositar os honorários do perito, bem como efetuar o pagamento ao final da demanda. É o relatório. Decido. 2. O requerimento não merece acolhimento. 3. Entendo que os honorários apresentados pelo perito, tendo como função análise da documentação a ser fornecida e elaboração de laudo para apuração dos encargos debitados em conta-corrente e os critérios utilizados para seu lançamento, confrontando com o contrato, com o intuito de apurar existência de saldo devedor ou credor são compatíveis com o encargo a ser desempenhado nestes autos, sendo evidente que guarda também proporcionalidade com a quantidade de documentos a ser analisada, com o objeto da perícia. Ademais, deve-se considerar, também, o tempo de execução, o zelo do profissional, a importância da causa e as condições financeiras das partes para suportar o encargo. Ainda, vale salientar que a alegação arguida pela parte não restou acompanhada de elementos concretos acerca da prova pericial a ser realizada nos autos (extensão e complexibilidade), tendo sido formulada de maneira genérica. Assim, indefiro a impugnação à proposta de honorários perito contador, visto que é genérica apontando valores apresentando valores aleatórios, sem justificá-los. Com efeito, homologo o valor dos honorários propostos pelo perito Rodrigo Passos às fls. 145, qual seja R\$ 1.707,00 (mil setecentos e sete reais) 4. Primeiramente, intime-se o réu para, no prazo de 30 dias, apresente todos os extratos bancários referentes ao cartão de crédito com adesão em 02/04/2008 e cancelamento em 22/01/2009. 5. Caso não apresentados os documentos, voltem conclusos. 6. Se apresentados, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, reporto-me a decisão proferida em f. 135 item 3. , intimando-se o perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados , concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se o perito para acostá-lo em Juízo. 8. Após o depósito do Laudo em Juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se a administradora judicial, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 000020-062/PR) e BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (OAB: 000044-305/PR).

97. MONITÓRIA - 0006166-78.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NELSON LUIZ BRANTA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), VIVIAN MARIA CAXAMBÚ GRAMINHO (OAB: 044053/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

98. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0006170-18.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x MAPRIFAR COM DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS e outros - Entendendo haver conexão entre esta ação de Cobrança e os autos nº 17796-2012, este juízo entendeu pela prevenção, de modo que os autos devem ser julgados simultaneamente. Assim, para que se evite decisões conflitantes, em nome da celeridade processual, necessário que, antes de se proferir decisão saneadora, aguarde-se que os autos nº 17796-2012 estejam nesta mesma fase para que se possa auferir a necessidade de provas de modo igualitário. Adv. do Requerente MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR) e LUANA DE FÁTIMA POZZOBOM (OAB: 041432/PR) e Adv. do Requerido ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB: 029094/PR).

99. ORDINÁRIA REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007065-76.2010.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO MARTINS KOSOP x CITYBANK - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente CARMEN SILVIA MARCON GARMENDIA DE BORBA (OAB: 016190/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR).

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015813-97.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x LKRV - ALIEMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e outros - 1. Defiro o requerimento de fl. 186. Expeça-se o competente Alvará de Transferência para a conta indicada à fl. 186. Ressalto apenas que a conta corrente, para a qual se requer a transferência, deve constar como titular a parte executada Ana Gleide de Sousa Soares. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 176. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ A CARGO DA EXECUTADA R\$ 10,46. Adv. do Requerente MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/

PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e KAMLYA KARENN GOMES RODRIGUES e Adv. do Requerido NELSON STEFANIAK JUNIOR (OAB: 000023-723/PR), LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) e RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 050191/PR).

101. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0017151-09.2010.8.16.0001 - POLICARPO ENGRACADO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANCIAM.E INVESTIMENTO - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 36 parcelas de R\$ 398. houve capitalização indevida de juros; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança dos seguintes encargos administrativos (tarifa de emissão de carne; taxa de abertura de crédito) Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. #### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas,(36 parcelas de R\$ 398), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 15 (FLS. 19V), que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. II.6. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. #### II.7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de todos os encargos administrativos (tarifa de emissão de carne; taxa de abertura de crédito), sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas### . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC### . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.9 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento

fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência, bem como de todos os encargos administrativos apontados na inicial (tarifa de emissão de carne; taxa de abertura de crédito. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de

1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Comunique-se, imediatamente, o teor desta decisão ao douto Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar (). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 110/119, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025775-47.2010.8.16.0001 - FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x STRATTOS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME e outro - Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Junta Comercial, haja vista que tal diligência pode ser procedida pela própria parte exequente. Intime-se a parte exequente para que esclareça quanto à pertinência do requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, eis que os documentos anexados às fls. 124/126 demonstram que não foram apresentadas declarações de impostos de renda em nome da executada no período requerido. Adv. do Requerente BRUNO RIBEIRO DUCCI (OAB: 000054-456/).

103. BUSCA E APREENSÃO - 0027751-89.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTIMARCAS (FUNDOS). x DIONLEI DE CARVALLO - Proceda-se bloqueio do veículo, objeto deste demanda, via sistema Renajud, no nível circulação, na forma requerida as fls. 87. Considerando que o réu ainda não foi encontrado, defiro o requerimento de fls.87. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, Siel e Chave Copel, a fim de localizar o endereço do réu. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, se necessário, o Infojud. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar, em 5 dias. Adv. do Requerente LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB: 018588/PR).

104. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (CARTA DE SENTENÇA, N 886/2005) - 0033902-71.2010.8.16.0001 - AGENOR LEITE MACHADO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - Defiro o pedido constante de f. 349/350, com fundamento na decisão de f. 303. Deste modo, expeçam-se os competentes alvarás, sendo um em favor do procurador que subscreve o pedido e outro em favor do representante da pessoa jurídica. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ (02) R\$ 20,92. Adv. do Requerente JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO (OAB: 000021-824/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476/PR).

105. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0034989-62.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA GUNHA x DIRCE MARIA GUNHA - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 286/293. Advs. do Requerente SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA (OAB: 010588/PR), ROBERTA CHEMIN GADENS (OAB: 045125/PR) e ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR) e Advs. do Requerido LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR), ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR., MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR) e MARCEL EDUARDO DE LIMA (OAB: 033062/PR).

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0038638-35.2010.8.16.0001 - VALTENIR FERREIRA SERRA x AMORIM & MORAES ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e outros - É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se

insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o requerente, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Portanto, antes de analisar a impugnação ao valor atribuído à perícia, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos qualquer comprovante ATUALIZADO de sua remuneração mensal. Advs. do Requerente REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO (OAB: 000041-406/PR) e FABIO DUTRA e Advs. do Requerido PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA (OAB: 000030-843/PR), CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052477-30.2010.8.16.0001 - CARLOS GONÇALVES DE BRITO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Intimem-se os executados descritos na exordial para que cumpram a decisão judicial efetuando o pagamento de R\$ 1.045,33, acrescido das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Em não havendo o pagamento voluntário, promova-se a digitalização dos autos por se tratar de cumprimento de sentença, em estrita observância ao que determina a legislação pertinente. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB: 002555/PR) e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES (OAB: 036727/PR).

108. MONITÓRIA - 0054306-46.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE x EVELYN MORAIS ESTEVAM - manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo sistema SIEL. Advs. do Requerente KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB: 023675/PR) e ISABELA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0054390-47.2010.8.16.0001 - LEONARDO BARROS JIANOTI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução e DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II###, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Adv. do Requerente JACQUELINE MARIANI (OAB: 000049-993/PR) e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR), EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR), LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO (OAB: 057206/PR), CAMILA GIANNINA BETIATO (OAB: 051092/PR) e MARIANA DE CAMARGO SANTANA (OAB: 054594/PR).

110. BUSCA E APREENSÃO - 0063150-82.2010.8.16.0001 - CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCOS AURELIO SILVA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

111. COBRANÇA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0063188-94.2010.8.16.0001 - IOLANDA MIGUEL x ROSANGELA DO CARMO STANGE e outros - Intime-se o requerente para que se manifeste pelo prosseguimento do feito, postulando o que lhe é de direito. Adv. do Requerente LUCIA ANA LAZOF (OAB: 019323/PR) e Advs. do Requerido DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB: 032563/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

112. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0063490-26.2010.8.16.0001 - RECH & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S x DISBEI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 014393/PR) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR).

113. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS - 0064099-09.2010.8.16.0001 - SERGIO BRESSAN FILHO x ALBARI FERREIRA FOTO & VIDEO LTDA e outro - 1. O primeiro réu Albari Ferreira Foto & Vídeo Ltda foi citado por edital (fl. 121). A teor do disposto no art. 231, II do Código de Processo Civil, far-se-á a citação por edital quanto ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu. Ocorre que no presente feito a decisão que deferiu o pedido de citação por edital considerou tão somente notícias veiculadas na imprensa local acerca do suposto encerramento irregular das atividades da empresa ré. Não houve tentativa alguma de citação do réu por meio do oficial de justiça, ou de localização do seu endereço ante o retorno negativo do AR expedido para sua citação (fl. 83). Confira-se a respeito do tema o entendimento do E. TJ/PR: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL DO REQUERIDO. ACOLHIMENTO. A CITAÇÃO É PRESSUPOSTO DE VALIDADE DE FORMAÇÃO DO PROCESSO E DOS ATOS PROCESSUAIS QUE LHE SEGUEM. CITAÇÃO POR EDITAL SÓ É POSSÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, PREVISTAS NO ARTIGO 231 DO CPC, CUJA ADMISSÃO É VINCULADA AO ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE LOCALIZAR O RÉU. TENTATIVAS DE LOCALIZAR O RÉU POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERAS NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE TENTATIVAS DE BUSCA POR CADASTROS. CITAÇÃO NULA.PRELIMINAR DE NULIDADE

DA CITAÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PREJUDICADO NOS DEMAIS TÓPICOS. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR - 14ª CCv - AC - 1061419-2 - Rel. Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - j. em 23.10.2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO DO RÉU - CITAÇÃO POR EDITAL QUE SOMENTE DEVE SER DEFERIDA EXCEPCIONALMENTE - NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEL PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO. (TJ/PR - 12ª CCí - AC - 1086103-5 - Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi - j. em 04.09.2013) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CITAÇÃO POR EDITAL DEFERIDA E POSTERIORMENTE DECLARADA NULA ANTE O NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONUNCIAMENTO CORRETO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. COBRANÇA OBSTADA EM RAZÃO DO CONTIDO NO ART.12 DA LEI 1.060/50. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CABEÇA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. (TJ/PR, 18ª CCv - AC 1.092.677-7 - Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau Decisão monocrática j. em 22.07.2013) 2. Assim, uma vez que não esgotados os meios para localização do 1º réu declaro a nulidade da citação por edital e por consequência de todos os atos praticados processuais posteriormente. 3. Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias de prosseguimento ao feito diligenciando no sentido de localizar o endereço do réu para sua regular citação. Adv. do Requerente FABIO MARCELO LABATUT BINI (OAB: 024798/PR) e Advs. do Requerido JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 049118/PR).

114. MONITÓRIA - 0068521-27.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO - IESPP x PAULA ESPINDOLA XAVIER e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR).

115. INVENTÁRIO - 0068727-41.2010.8.16.0001 - RAFAEL RENE DA SILVEIRA x ESPOLIO DE ROGÉRIO CEZAR DA SILVEIRA - "...4. Defiro o requerimento de vista dos autos fora de Cartório formulado pela instituição financeira às fls. 98, por cinco dias." Advs. do Requerente LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB: 000024-029/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 000023-863/PR), JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e Advs. de Terceiro JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR), ALEXANDRE MARTINS e ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000029-209/PR).

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0069159-60.2010.8.16.0001 - WILSON SCHNEIDER MOURA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Preliminarmente manifeste-se o executado acerca do contido às fls. 283/286. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: 037315/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

117. BUSCA E APREENSÃO - 0069379-58.2010.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x RONALDO TOLEDO - Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 104, eis que compulsando os autos, verifico que não houve cumprimento do item "4" da decisão de fl. 95/verso. Para tanto, intime-se a parte autora para juntar planilha atualizada do débito exequente. Após, cumpra-se o item "4" da decisão de fl. 95/verso. Restando infrutífera a diligência, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 104. Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 007027/PR) e FABIANO ROESNER (OAB: 026694/PR).

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0070233-52.2010.8.16.0001 - EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Trata-se de impugnação à proposta de honorários apresentada pelo perito agrônomo nomeado pelo juízo à f. 558. A parte embargante, em síntese, alega que os valores devem ser reduzidos, uma vez que o valor apresentado é excessivo (f. 632/639). A parte embargada requer a redução do valor pericial (f. 626). É o relatório. Decido. 2. Os requerimentos não merecem acolhimento. 3. Entendo que os honorários apresentados pelo perito, para a realização de perícia agrônoma, tendo como função análise da documentação a ser fornecida e elaboração de laudo que exigirá "visitas às áreas de plantio, entrevistas com técnicos da região, contatos com outros produtores agrícolas da região, pesquisa em órgãos oficiais de meteorologia, avaliação de produção vegetal, preços pagos e recebidos pelos produtores, empresas compradoras de cereais, etc..." são compatíveis com o encargo a ser desempenhado nestes autos, sendo evidente que guarda também proporcionalidade com a quantidade de documentos a ser analisada, com o objeto da perícia. Ademais, deve-se considerar, também, o tempo de execução, o zelo do profissional, a importância da causa e as condições financeiras das partes para suportar o encargo. Ainda, vale salientar que as alegações arguidas pelas partes não restaram acompanhadas de elementos concretos acerca da prova pericial a ser realizada nos autos (extensão e complexibilidade), tendo sido formulada de maneira genérica. Assim, indefiro as impugnações à proposta de honorários do perito agrônomo, visto que são genéricas, apresentando valores aleatórios, sem justificá-los. Com efeito, homologo o valor dos honorários propostos pelo perito Antonio Fadel à f. 623, qual seja R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). 4. Determino que o embargante proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, relegendando-se o restante para o momento da entrega do laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, Intime-se o perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Noticiada a conclusão do laudo, intime-se a parte embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito,

certifique-se e voltem. 8. Efetivado o depósito, intime-se o perito para acostar o Laudo em Juízo. 9. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual parecer técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 10. Intimem-se. 11. Diligências necessárias. Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

119. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0070828-51.2010.8.16.0001 - ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS x AGROPECUÁRIA ROSSATO S/A - "4. Não havendo divergência, intime-se a autora para depositar a verba honorária, conforme já disposta na decisão de fls. 1.445. 5. Após, ao perito para realização da perícia." Advs. do Requerente GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) e WINICIUS RUBELE VALENZA (OAB: 024480/PR) e Adv. do Requerido RODRIGO MOURA FARIA VERDINI.

120. ORDINÁRIA - 0070944-57.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA GUNHA x DIRCE MARIA GUNHA e outros - 1. Ante o falecimento da Parte Ré, declaro suspenso o feito, na forma dos artigos 43 (Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.) e 265, inciso I, do C.P.C. (Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.). A fim de que se possa regularizar o pólo passivo da presente lide e dar regular prosseguimento ao feito, informe a parte autora, o nome e qualificação de todos os herdeiros da requerida ou, ao menos, caso já tenha sido dado início ao processo de inventário, o nome do inventariante. Advs. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA (OAB: 006564/PR), SOLANGE CANDIDA WUJICK FERREIRA (OAB: 010588/PR) e ROBERTA CHEMIN GADENS (OAB: 045125/PR) e Advs. do Requerido NELSON SCARPIM JUNIOR e LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR).

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071495-37.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRADESCO. S/A x G F VIEIRA JUNIOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 044563/PR).

122. INVENTÁRIO JUDICIAL - 0001783-23.2011.8.16.0001 - NORMA PACIORNICK x ESPÓLIO DE ANITA DIMENSTEIN PACIORNIK - 1. À inventariante para atender ao item II, da o parecer do Ministério Público de fls. 196. Se houver requerimento para expedição de ofícios às instituições financeiras mencionadas pelo Parquet, desde logo defiro. 2. Após, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 156. 3. Na sequência, à Fazenda Pública. Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR (OAB: 026463/PR) e Advs. do Requerido SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN e FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR).

123. COBRANÇA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0003864-42.2011.8.16.0001 - LAERTES ANTONIO PEREIRA - ME e outro x VANDERLEI DA SILVA e outros - 1. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, utilizem-se os sistemas SIEL, Chave Copel e, se necessário, o Infojud. 3. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar. RESPOSTA DO SISTEMA BACENJUD110/112. Adv. do Requerente MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR).

124. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0004431-73.2011.8.16.0001 - ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ESPOLIO DE MARINA JOSE BUENO DE FARIA e outro - 1. Nas duas ações (inventário e habilitação de crédito), intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil). Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 000052-629/PR), BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL (OAB: 054522/PR) e GISELE ITO GOMES AFONSO e Advs. do Requerido ERIKA L. MATSUGANO (OAB: 000029-233/PR), ELOISA FONTES TAVARES (OAB: 019670/PR), THIAGO DAHLKE MACHADO (OAB: 052525/PR) e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI (OAB: 022756/PR).

125. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO - 0006540-60.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x NIELSON PINHEIRO CASTILHO e outros - 1. Desapense-se os autos de nº 1432/2009, tendo em vista que aquela demanda já foi julgada extinta. 2. Recebo o Recurso de Apelação, interposto em fls. 236/258, no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 3. Intime-se a parte apelada para contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), FERNANDO RADULSKI e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 043594/PR) e Adv. do Requerido MÁRCIA ELIANA RAGGIOTTO FATUCH (OAB: 019646/PR).

126. EMBARGOS - 0016560-13.2011.8.16.0001 - ROSANE MOREIRA CARVALHO OTICA ME e outro x BANCO SANTANDER S.A. - 1. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo. Isso porque a execução não está garantida por penhora, conforme preceitua o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se parte embargada para se manifestar, em quinze dias. Adv. do Requerente VIVOLA RISDEN MARIOT (OAB: 052256/PR) e Adv. do Requerido IDELANIR ERNESTI (OAB: 004723/PR).

127. BUSCA E APREENSÃO - 0022606-18.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x JURANDIR ANTONIO ALBERTI - 1. Considerando que o réu ainda não foi encontrado, defiro o requerimento de fls.80. 2. Proceda-se a consulta ao sistema

Bacenjud e Infojud, a fim de localizar o endereço do réu. 3. Concluídos os atos acima, intime-se o autor para se manifestar, em 5 dias. RESPOSTA DO SISTEMA AS FLS. 85/90. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB: 039571/PR).

128. BUSCA E APREENSÃO - 0027357-48.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x CIRINEU SABATOVISKI - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 55/56, no prazo de 05 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise do requerimento (fls. 55/56). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

129. DECLARATÓRIA DE EXIST. DE COMUNICAÇÃO BENS IMOVEIS NO REGIME DE UNIAO ESTAVEL - 0028214-94.2011.8.16.0001 - CLAUDETE DO CARMO VALENTE x ONDINA ROEDEL - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (f. 576/588) no duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões em 15 dias. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES (OAB: 000008-750/PR) e Adv. do Requerido JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB: 007533/PR) e JULIANO CAMPELO PRESTES (OAB: 032494/PR).

130. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANC. IMOBILIÁRIO - 0034524-19.2011.8.16.0001 - MARIA DE NAZARÉ SANTOS CARNEIRO e outro x COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerido BÁRBARA MARIA PIOTTO (OAB: 062029/PR).

131. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - 0046677-84.2011.8.16.0001 - LOHAN MUNHOZ DE OLIVEIRA x UNIDAS S.A e outro - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais , expeça-se o competente alvará. 2. Nada mais sendo requerido, retire-se do pólo passivo o segundo réu BANCO ITAÚCARD S/A. 3. Cumpra-se a certidão apresentada em fls. 204. Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB: 013003/PR), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB: 031414/PR) e RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO (OAB: 060363/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS (OAB: 000041-345/PR), JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB: 154384/SP) e RONALDO RAYES (OAB: 114521/SP).

132. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0046829-35.2011.8.16.0001 - GILBERTO DALZOTTO GUIMARÃES x BV FINANCEIRA S.A. - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Passados mais de 2 (dois) anos após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não preparadas as custas processuais (fls. 71), dou, por sentença##, cancelada a distribuição. P.R.I. Anotações e comunicações necessárias. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR).

133. MONITÓRIA - 0055300-40.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PONTO DAS RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS LTDA e outros - Após, junte-se aos autos o resultado da pesquisa e intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

134. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058979-48.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES CAMESHI BRAGA e outro x AGRICER DIST. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro - 1. Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 136/139-verso, nos mesmos efeitos que o principal (Art. 500: omissis Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.), vez que "Embora o recurso adesivo esteja sujeito ao recurso principal quanto à sua admissibilidade (isto é, se o principal não for conhecido, o adesivo também não será), quanto à matéria impugnada não há relação de dependência entre os recursos, até porque a lei processual não faz tal limitação. Sendo assim, o mérito do recurso adesivo não fica condicionado ao alcance do recurso principal, podendo eles versarem sobre diferentes tópicos." (Apelação Cível nº 2001.72.07.000880-1/SC, 2ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, Rel. Luis Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 01.02.2006, unânime, DJU 15.02.2006). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Esclareça a parte requerida Agricer quanto à pertinência da petição de fls. 140/144, informando inclusive a que recurso se refere a suposta contrarrazões. Adv. do Requerente FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 002739-9/PR) e Adv. do Requerido DANIEL DE ANDRADE NETO (OAB: 220265/SP) e PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR).

135. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0059007-16.2011.8.16.0001 - ELOIR MARQUES DAMMSKI e outros x CIA ULTRAGAZ S.A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente CURADOR ESPECIAL (OAB: 000001/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 005116/PR).

136. BUSCA E APREENSÃO - 0060269-98.2011.8.16.0001 - AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARETE RODRIGUES EVANGELISTA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito,

sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR).

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0063240-56.2011.8.16.0001 - OFICINA MECÂNICA KM LTDA x PANTANAL CAÇAMBAS LTDA - ME - Conforme se verifica na cópia da 5ª Alteração Contratual encartada aos autos às fls. 61/64, a empresa executada alterou seu nome empresarial para PANTANAL CAÇAMBAS LTDA ME (cláusula sétima fl. 62). Nessa perspectiva, retifique-se a autuação para que passe a constar a nova denominação da empresa requerida. Comunicações necessárias. A seguir, cumpra-se, na íntegra, a decisão de fls. 52. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 26,46, sendo R\$ 10,46 da carta e R\$ 16,00 da postagem. Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 002655/PR).

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063842-47.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x ELIZEU DUARTE DE AMORIM ME. e outro - 1. Proceda-se a consulta aos sistemas Bacenjud, SIEL e Chave-Copel, a fim de localizar o endereço dos executados. 2. Restando infrutífera a resposta, voltem conclusos para análise quanto ao requerimento de consulta ao sistema Infojud. RESPOSTA DOS SISTEMAS ÀS FLS. 89/94. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

139. IMISSÃO DE POSSE C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 0065454-20.2011.8.16.0001 - ENI VIDAL VIEIRA MARÇAL x ISABEL MASTROROSA ESCANI GUERRA e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,79, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e Adv. do Requerido MARIO SERGIO DE ALMEIDA (OAB: 000017-431/PR), KATIA DALBELLO DOS SANTOS (OAB: 011871/PR) e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO (OAB: 052295/PR).

140. MONITÓRIA - 0067564-89.2011.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x ELIONEL ROBINSON - Proceda-se pesquisa pelo sistema Bacen Jud sobre o endereço do requerido, certificando nos autos. Após, devidamente juntado aos autos o resultado da pesquisa, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias. RESPOSTA DO SISTEMA AS FLS. 61/64. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

141. MONITÓRIA - 0000665-75.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ACIR JOSE MATOSO DE CASTRO e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005752-12.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SOL VIDROS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR).

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006430-27.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x CONFRARIA BAZAR COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

144. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0006563-69.2012.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOINTE LTDA x RENATA MARIA RIBEIRO GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 040937/PR).

145. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007122-26.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PONTO DAS MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

146. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0007982-27.2012.8.16.0001 - JOSE DOS SANTOS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

147. BUSCA E APREENSÃO - 0009182-69.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA SOFIA DE ALMEIDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS).

148. BUSCA E APREENSÃO - 0010811-78.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEREMIAS GALVÃO DE PROENÇA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

149. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012630-50.2012.8.16.0001 - JULIANA APARECIDA DE FREITAS DA SILVA x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/C LTDA - Observe-se pela certidão de f. 165/166 que há duas ações ordinárias de obrigação de fazer entre as partes, tramitando perante os juízos da 15ª e 17ª Varas Cíveis de Curitiba. Com efeito, há que se reconhecer a conexão entre as ações. Nos termos do art. 103 do CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão,

reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame subjetivo que as faça passíveis de decisão unificada (RSTJ 98/191). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAIS E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010) Logo, considerando que o juízo prevento é o da 15ª Vara Cível, já que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC), faz-se necessário o deslocamento da competência de julgamento deste feito para aquele Juízo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Reconhecida a conexão, impera-se a reunião dos autos para evitarem-se decisões conflitantes. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) Diante do exposto, declino da competência deste feito para o juízo da 15ª Vara Cível. Aguarde-se o decurso do prazo recursal e enviem o feito. Adv. do Requerente GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA (OAB: 030216/PR) e JULIA INDIRA ROSALES (OAB: 053389/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR).

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0013077-38.2012.8.16.0001 - ALDEMIR ACÁCIO BORTOLUCCI x LIVIO PETTERLE NETO e outros - Tratam-se os embargos de declaração de recurso com rígidos contornos processuais, servindo apenas para suprir omissões, contradições ou erros materiais. O que alega o embargante, em verdade, é que este Juízo examinou mal as provas ou o direito. Por isso, pretende uma nova análise dos fatos e fundamentos, que já foi feita em condições suficientes para firmar a convicção do magistrado. Ademais, nessa modalidade de recurso não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois é meio de integração da decisão, isto é, "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Por isso, julgo improcedentes os aclaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente JOEL KRAVCHENKO (OAB: 020892/PR) e Adv. do Executado ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR).

151. BUSCA E APREENSÃO - 0013265-31.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO MAURICIO VARGAS - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução e DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II##, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS).

152. BUSCA E APREENSÃO - 0020932-68.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DANIELE GOMES DA SILVA - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB: 051124/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR).

153. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0021943-35.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CARLOS EDUARDO OLESKI - 1. Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). 2. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução e DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença ocorra via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II##, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e Adv. do Requerido OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR) e ETIENNE SILVA (OAB: 060193/PR).

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025554-93.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x DOCAPEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro - Custas para expedição de OFÍCIOS (03) R\$ 10,46 cada, POSTAGEM (03) R\$ 10,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 61,38 - Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTIOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

155. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO PELO RITO SUMÁRIO - 0026565-60.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO MAESTRO CARLOS FRANK II e outro x JONAS JOSÉ RODRIGUES e outro - Intime-se a parte executada, na pessoa do respectivo procurador, via Diário da Justiça, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e de penhora (CPC, art. 475-J). Em não havendo o pagamento voluntário serão devidos honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. 2. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento no prazo legal, ou realize depósito a título de garantia do juízo, DETERMINO que a tramitação do Cumprimento de Sentença prossiga via PROJUDI (item 2.21.9.2, inciso II##, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná). Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR) e Adv. do Requerido ADILSON CLAYTON DE SOUZA (OAB: 049757/PR).

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0028661-48.2012.8.16.0001 - LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADAS x LENICE DE OLIVEIRA - ME - 1. Nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, a intimação é válida se a parte não informa nos autos a sua mudança de endereço. 2. Cumpra-se o item "4" da decisão de fl. 68/verso. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (OAB: 252569/SP) e PATRICIA DONATO MATHIAS (OAB: 028595/SP).

157. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034049-29.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA e outros - Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender direito. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido IVONE PAVATO BATISTA (OAB: 021072/PR) e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO (OAB: 041604/PR).

158. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0036598-12.2012.8.16.0001 - JOSÉ EDSON BARBOSA e outro x BANCO PANAMERICANO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415/).

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0036814-70.2012.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 000033-033/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR).

160. ALVARÁ JUDICIAL - 0037130-83.2012.8.16.0001 - ADRIANO BONALDI e outro x ESPÓLIO DE OLINDA DA CONCEIÇÃO CORRÊA DE MACEDO - I Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. II Aguarde-se julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente ROBERTO AURICHO JUNIOR (OAB: 000021-408/PR) e Adv. do Requerido KELLEN KENOR RAMOS MARQUES (OAB: 038217/PR) e MARIA LIGIA DE MACEDO CURI (OAB: 000007-263/PR).

161. COBRANÇA DE SEGURO - RITO SUMÁRIO - 0037735-29.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DE SISTI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Trata-se de ação sumária de cobrança securitária (DPVAT), aduzindo o autor que fora vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 20/07/2011, tendo como consequência invalidez permanente, razão pela qual pretende a complementação do valor pago administrativamente. A quitação dada pela beneficiária, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. Presente o interesse processual. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. RECIBO DE QUITAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP. PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, A, DA LEI Nº. 6.194/74. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE QUANTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A norma legal legítima qualquer seguradora vinculada ao consórcio do DPVAT a responder pela indenização em caso de seguro obrigatório, em caso de falecimento ocorrido por acidente com veículo. O recibo de quitação, emitido de forma geral, limita-se ao valor recebido, não implicando renúncia ao direito à complementação da indenização legalmente estipulada. A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal, que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, por mero ato administrativo. A indenização relativa a DPVAT deve ser efetuada com fulcro na Lei n. 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, a qual dá cobertura ao apelado, e estipula em seu artigo 3º, alínea a, o valor do seguro obrigatório em 40 salários mínimos, no caso de morte, não comportando acatamento do pedido da apelante contra este limite. A adoção do salário mínimo, para fixar indenização securitária, não afronta o ordenamento jurídico brasileiro, pois é vedada sua utilização como fator de reajuste, e não como base de quantificação do pagamento de indenização legal, que é o caso concernente ao seguro DPVAT. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0134.07.088752-3/001, R: Rogério Medeiros, DJ: 24/10/2008) Desse modo, não há que se falar em ato jurídico perfeito, restando possibilitado ao autor buscar complementação de indenização com base em valores estabelecidos em lei. Indefero o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista que o caso em comento não se trata de relação de consumo, mas sim de obrigação instituída pela Lei 6.194/74. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA OBRIGAÇÃO DECORRENTE

DE LEI E NÃO DE CONTRATO COMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "EX OFFICIO" INDISPENSÁVEL À ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUMULA 33 DO STJ NATUREZA PESSOAL DO PEDIDO APLICAÇÃO DOS ARTS. 94, CAPUT E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL DECISÃO REFORMADA BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJPR. IX C C v. Agravo de Instrumento nº 0650039-8. Relator: José Augusto Gomes Aniceto. DJ: 23/04/2010)

Na manifestação sobre a produção de provas, a parte ré requereu audiência de instrução e julgamento a fim de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora. Não assiste razão à requerida, haja vista tratar-se de questões de fato e de direito calçadas em documentos e prova pericial. Ademais, os documentos juntados na inicial, são suficientes para demonstrar a legitimidade do autor para propositura da presente Ação. A Seguradora, na contestação (fls. 101/124), pleiteou a produção de prova pericial a ser elaborada pelo IML, para comprovação das lesões. Indefiro o requerimento, em razão de que a perícia deve ser realizada na forma proposta, e não através de exame realizado pelo Instituto Médico Legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC.PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ACIDENTE OCORRIDO EM MARÇO DE 2008. DOCUMENTO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS INDICA QUE, NO MÍNIMO, EM ABRIL DE 2009 A VÍTIMA AINDA NÃO SABIA SOBRE SUA INCAPACIDADE. AJUIZOU A AÇÃO EM 2011.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO.PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE A PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR, AI 913310-4, Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 01/11/2012, 10ª Câmara Cível) Pontos Controvertidos que nortearão a instrução processual: Incapacidade do autor e sua extensão. Defiro a produção da prova pericial médica, requerida por ambas as partes, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. Para solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (STJ AgRg no AG 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do art. 33 do CPC: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes. Cumpre observar, neste ponto, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, de maneira que a leitura do referido artigo deve ser complementada com a do art. 20, caput, do CPC: "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou". Assim, considerando que a perícia é imprescindível para a solução da controvérsia e o julgamento do mérito, que o autor é beneficiário da assistência judiciária, e que o sistema jurídico permite que, justificadamente, e com a aceitação do Perito nomeado, o valor dos honorários periciais seja satisfeito ao final do processo, pelo vencido, dispensa-se, nas particularidades do caso concreto, antecipação deste valor para a realização da prova. Nomeio como perito o Médico Dr. Paulo Roberto Zanicotti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em 05 (cinco) dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Advts. do Requerente ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 013526/PR) e BRUNO STINGHEN DA SILVA (OAB: 044189/PR) e Advts. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

162. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0038215-07.2012.8.16.0001 - ANDRÉ AMARAL SILVA x DECOLAR .COM LTDA. e outro - Avoco. Trata-se de ação pleiteando o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafo 4º do artigo 277, CPC). Cumpria-se decisão de fls. 77. Adv. do Requerente VERA LUCIA FERREIRA G. DE OLIVEIRA.

163. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0041409-15.2012.8.16.0001 - VALENTIN ROQUE PILON x MUNDICOBEL COMERCIAL LTDA (CZN-COBERTURAS TELESCÓPIAS). - As contrarrazões apresentadas pela parte autora (fls. 135/144) estão apócrifas, intime-se o procurador para regularizar a petição. Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 145/153, nos mesmos efeitos que o principal (Art. 500: omissis Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.), vez que "Embora o recurso adesivo esteja sujeito ao recurso principal quanto à sua admissibilidade (isto é, se o principal não for conhecido, o adesivo também não será), quanto à matéria impugnada não há relação de dependência entre os recursos, até porque a lei processual não faz tal limitação. Sendo assim, o mérito do recurso adesivo não fica condicionado ao alcance do recurso principal, podendo eles versarem sobre diferentes tópicos." (Apelação Cível nº 2001.72.07.000880-1/ SC, 2ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 01.02.2006, unânime, DJU 15.02.2006). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente WALTER RAMOS NETTO (OAB: 049092/) e Adv. do Requerido FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB: 050815/PR).

164. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0043501-63.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO SOLAR DAS MARINAS x ALFREDO BRAZ e outro - Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral e legível do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de direitos, vantagens e obrigações (fls. 52). Após, voltem conclus para análise do requerimento de fls. 55/56. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

165. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045843-47.2012.8.16.0001 - VERA LUCIA MARTINS DE ALMEIDA e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MERCADORAMA - 1. Versam os presentes autos de Ação de Indenização por Danos Morais por meio do qual pretendem os requerentes seja condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Alegam que o segundo requerente foi acusado de furto dentro do estabelecimento comercial da requerida, quando foi abordado na frente de clientes por um funcionário. Aduzem que foram encaminhados para a sala de segurança, em que foi realizada revista causadora de situação vexatória e constrangedora. Requerem, ainda, seja declarada a inversão do ônus da prova. A parte ré apresentou contestação asseverando que a tese dos requerentes é pueril e inverossímil, não sendo crível que os funcionários vinculados à requerida, que recebem rigorosas orientações de parte de seus superiores hierárquicos quanto ao trato com os clientes, houvessem se portado de maneira relatada e não apenas averiguando comedidamente o ocorrido, conversando calmamente com a mãe do autor. Consequentemente, não haveria obrigação de reparar eventual abalo sofrido. Ainda, arguiu a impossibilidade da inversão do ônus da prova, eis que incumbe ao autor a prova dos fatos que alega. O Ministério Público opinou no sentido de não reconhecimento da relação de consumo, na medida em que não há lastro probatório mínimo da ocorrência do fato narrado.

2. Não havendo preliminares a serem afastadas e presentes os pressupostos de constituição e válido desenvolvimento do processo e as condições da ação, declaro saneado o presente feito. Da inversão do ônus da prova Primeiramente, cumpre observar que o requerido em sua contestação não negou a relação de consumo no caso em tela, pelo contrário, disse que os seus funcionários apenas conversaram calmamente com a mãe do menor, averiguando comedidamente o ocorrido. Portanto, a relação objeto da presente demanda está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que restou caracterizada a relação de consumo, pois estão presentes as figuras do fornecedor de serviço (art. 3º) e consumidor (art. 2º). Com efeito, não é necessário que o Juízo inverta o ônus da prova no presente caso, uma vez que o próprio CDC, em seus artigos 12, §3º e 14, §3º, já inverte o ônus da prova nas hipóteses de supostos acidentes de consumo fato do produto ou do serviço. O Código diz que o fornecedor de produtos e serviços somente não será responsabilizado se provar que o defeito não existiu, ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou terceiro. Quem deve fazer essa prova, para se livrar da responsabilidade de indenizar, é o fornecedor. Diante disso, entendendo desnecessário invocar o artigo 6º, VIII do CDC. Entretanto, em que pese seja ônus do fornecedor provar que o defeito não existiu, que não agiu de forma ilícita, que forneceu adequadamente o serviço/produto, a existência do dano moral deve ser provado pelos reclamantes, já que não se pode exigir da reclamada a produção de prova negativa (de que não houve o dano moral). 3. Fixo como pontos controvertidos: se a abordagem do requerente incapaz foi abusiva ou não; existência e extensão dos danos morais. 4. Para tanto, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da primeira autora e do representante legal da parte ré, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas de ambas as partes. A parte ré já arrolou testemunhas às fls. 90/91 e a

parte autora deve arrolar as suas em até 10 dias da publicação desta decisão. Devem as partes dizer, no mesmo prazo, se as testemunhas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Se deverão ser intimadas, cabe ao interessado providenciar a antecipação das diligências necessárias, salvo caso de justiça gratuita. 5. Em razão do depoimento pessoal da parte ré, intime-se o seu representante pessoalmente, com as advertências do §10, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Os procuradores devem ser intimados pelo Diário de Justiça. 6. No que tange ao requerimento formulado pela parte autora para produção de prova pericial nas filmagens do dia dos fatos narrados na exordial, primeiramente, à vista da inversão legal do ônus da prova, intime-se a parte ré para que, se quiser, providencie ao dossiê as filmagens solicitadas, conforme parecer do Ministério Público de fls. 104/108. 7. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os advogados sobre esta decisão por meio do diário. Diligências necessárias. Adv. do Requerente RENATA POLICHUK (OAB: 040483/PR) e Advts. do Requerido DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR).

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 15/2014

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ALEX ADAMCZIK 0034 000982/2004
 ALTAIR SANTANA DA SILVA 0023 001213/2001
 ALYSSON TOSIN 0034 000982/2004
 ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0020 001294/2000
 ANTONIO ANILTO PADIAL 0035 001343/2004
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0018 000184/2000
 Adam William Raphael Mart 0080 001845/2011
 Aduino Pinto da Silva 0086 000368/2012
 Adriano Barbosa 0049 001991/2008
 Adriano Muniz Rebello 0083 000006/2012
 Ailton Sávio Vargas 0026 001223/2002
 Alcindo Lima Neto 0026 001223/2002
 Alessandro Tadeu Ostrowsk 0046 000349/2007
 Alexandre N. Ferraz 0087 000510/2012
 Alexandre de Almeida 0042 000823/2006
 0081 002131/2011
 Aline Bratti Nunes Pereir 0041 000455/2006
 Ana Amélia Macedo Romanin 0006 001094/1996
 Ana Paula Camilo 0052 001197/2009
 Anderson Seigo Sviech 0078 001450/2011
 André Portugal Cezar 0038 000783/2005
 0076 001307/2011
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0034 000982/2004
 Antonio Carlos Carnascial 0009 000505/1998
 Antonio Carlos Oliveira d 0066 002360/2010
 Antonio Corrêa da Silva R 0038 000783/2005
 0076 001307/2011
 Antonio Emerson Martins 0008 000298/1998
 0017 000089/2000
 Antônio Francisco Corrêa 0056 001856/2009
 Aristides Alberto Tizzot 0020 001294/2000
 0082 002163/2011
 0088 000635/2012
 Artur Pereira Alves Júnio 0051 000808/2009
 Bráulio Roberto Schmidt 0035 001343/2004
 CARLOS ROBERTO CLARO 0015 000056/2000
 Calixto Domingos de Olive 0077 001408/2011
 Carla Eliza dos Santos 0076 001307/2011
 Carlos Alberto Farracha d 0062 001432/2010
 Caroline Amadori Cavet 0065 002260/2010
 0074 000453/2011
 Claudio Marcelo Baiak 0022 001028/2001
 0039 001111/2005
 Cleosny Slompo 0001 000656/1988
 Clerson Andre Rossato 0058 000447/2010
 Cristiane Belinati Garcia 0054 001610/2009
 Cristiane Bellinati Garci 0037 000538/2005
 0055 001697/2009
 0086 000368/2012
 César Augusto Terra 0075 000740/2011
 DAMIANA TRYBUS 0046 000349/2007
 Daniel Hachem 0005 001134/1995
 0007 000343/1997
 0011 000246/1999
 0031 000768/2004
 Daniele de Bona 0098 001491/2012
 Diego de Andrade 0089 000662/2012
 Divalmiro Olegário Maia P 0024 000054/2002
 Djanir Pedro Palmeira 0048 000083/2008
 0067 002509/2010
 EDGAR LUIZ DIAS 0039 001111/2005
 EDSOON CENTANINI 0031 000768/2004
 EVERTON LUIS MATOSO 0020 001294/2000
 Edgard Luiz Cavalcanti de 0025 000508/2002
 Edson Centanini Filho 0041 000455/2006
 Eduardo José Fumis Faria 0070 000250/2011
 Evaristo Aragão Santos 0060 000595/2010
 FERNANDO MARTINS DA SILVA 0010 001202/1998
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0045 000253/2007
 Felipe Gomiero Rigo 0096 001405/2012
 Fernanda Ferreira da Roch 0068 000224/2011
 Fernanda Pires Alves 0036 000229/2005
 Fernanda Troian 0003 000349/1994
 Fernando José Gaspar 0084 000074/2012
 0094 001210/2012
 Flavio Dionísio Bernartt 0047 000447/2007
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0033 000897/2004
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0047 000447/2007
 GUILHERME NAVARRO LINS DE 0013 000957/1999
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0038 000783/2005
 0076 001307/2011
 Gabriela Faust 0085 000291/2012
 Gardênia Fernandes Olivei 0064 002205/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 0085 000291/2012
 0091 000944/2012
 Gladimir Adriani Poletto 0097 001464/2012
 Guilherme Borba Vianna 0044 001111/2006
 Guilherme Kopp Rezende 0007 000343/1997
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0032 000842/2004
 Herlon Kawamura Pinto 0094 001210/2012
 ILIA DE MOURA E COSTA 0010 001202/1998
 JEFERSON A. TEIXEIRA TRIN 0002 000370/1989
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0005 001134/1995

JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0053 001414/2009
 JORGE JOSE DOMINGUES NETO 0042 000823/2006
 JOSE EDUARDO VICTORIA 0034 000982/2004
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0016 000066/2000
 Jackson Söndahl de Campos 0096 001405/2012
 Jair Antônio Wiebelling 0093 001198/2012
 Jair Aparecido Avansi 0045 000253/2007
 Jefferson Sakai Pinheiro 0041 000455/2006
 Jorge dos Santos Rodrigue 0004 000285/1995
 Josafat Litvin 0022 001028/2001
 Jose Carlos Skrzyszowski 0050 000726/2009
 0057 001896/2009
 Josiany Silvia Alves Pere 0003 000349/1994
 Josmar Gomes de Almeida 0031 000768/2004
 José Augusto Araújo de No 0096 001405/2012
 José Carlos Laranjeira 0018 000184/2000
 José Edgard da Cunha Buen 0071 000266/2011
 0095 001378/2012
 José Madson dos Reis 0100 001625/2012
 José Olinto Nercolini 0001 000656/1988
 José Valter Rodrigues 0039 001111/2005
 João Aparecido Venancio 0015 000056/2000
 João Joaquim Martinelli 0030 000589/2004
 Juliana Liczacowski Malve 0040 000302/2006
 Julio Assis Gehlen 0056 001856/2009
 Julio Cesar Dalmolin 0071 000266/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0053 001414/2009
 Kelly Cristina Worm Cotli 0032 000842/2004
 LEONARDO MECENI 0045 000253/2007
 LUCIANO FARIAS 0043 001028/2006
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0044 001111/2006
 Larissa da Silva Vieira 0001 000656/1988
 Leandro Galli 0028 000102/2003
 Leandro Luiz Kalinowski 0029 000862/2003
 Leandro Schulz 0034 000982/2004
 Leonel Trevisan Júnior 0024 000054/2002
 Libiamar de Souza 0070 000250/2011
 Lucia Aurora Furtado Bron 0013 000957/1999
 Luciane Aparecida de Abre 0099 001511/2012
 Luciano Hinz Maran 0030 000589/2004
 Ludmila Sarita Rodrigues 0051 000808/2009
 Luiz Celso Dalprá 0046 000349/2007
 Luiz Fernando Brusamolin 0061 000994/2010
 Luiz Roberto Romano 0033 000897/2004
 Luiz Rodrigues Wambier 0059 000521/2010
 Luiz Salvador 0081 002131/2011
 Luzi Meri Bonikowski 0099 001511/2012
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0025 000508/2002
 MARCOS VENDRAMINI 0060 000595/2010
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0012 000900/1999
 MARILENA ALVES DE J. AUGU 0045 000253/2007
 MAURICIO PIOLI 0047 000447/2007
 MEIRE HELEN BARROS OLIVEI 0043 001028/2006
 Marcelo Crestani Rubel 0091 000944/2012
 Marcelo Osternack Amaral 0062 001432/2010
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0009 000505/1998
 0093 001198/2012
 Marcelo Vardânega Ribeiro 0028 000102/2003
 Marcia Cristina de Carval 0079 001468/2011
 Marco Antonio Kaufmann 0061 000994/2010
 Marcos Antonio de Queiroz 0084 000074/2012
 Marcos Augusto Malucelli 0035 001343/2004
 Marcos Wengerkiewicz 0013 000957/1999
 0039 001111/2005
 Maria Adriana Pereira 0063 001732/2010
 Maria Ilma Caruso Goulart 0026 001223/2002
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0069 000227/2011
 Marina Costa Assad 0059 000521/2010
 Marina Talamini Zilli 0074 000453/2011
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0088 000635/2012
 Michele Veiga Tavares 0054 001610/2009
 Milton Luiz Cleve Küster 0073 000364/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0089 000662/2012
 Murilo Celso Ferri 0090 000873/2012
 Márcio Ayres de Oliveira 0070 000250/2011
 0092 000948/2012
 NOGUEMAR ALVES NOGUEIRA 0001 000656/1988
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0006 001094/1996
 Nelson Paschoalotto 0072 000336/2011
 Osmar Nodari 0010 001202/1998
 PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0019 000701/2000
 PAULO VINICIO FORTES 0047 000447/2007
 Patricia Urzetta de Lima 0097 001464/2012
 Paula Fabiane Moraes Pere 0058 000447/2010
 Paulo Sérgio S. Cachoeira 0027 001280/2002
 Pedro Henrique Xavier 0040 000302/2006
 Pio Carlos Freiria Junior 0052 001197/2009
 0077 001408/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0026 001223/2002
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0036 000229/2005
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0038 000783/2005
 0076 001307/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0062 001432/2010
 0064 002205/2010
 Renata Agostini 0058 000447/2010
 Renata Polichuk 0048 000083/2008
 Robinson Leon de Agüero 0100 001625/2012
 Rogeria Dotti 0079 001468/2011
 Rogeria Dotti Doria 0010 001202/1998

Rogério Carboni 0095 001378/2012
 Rogério Grohmann Sfoglia 0058 000447/2010
 Roxana Barleta Marchiorat 0023 001213/2001
 Sandra Regina Rodrigues 0039 001111/2005
 Sílvia Regina Trosdolf 0067 002509/2010
 Sérgio Augusto Fagundes 0037 000538/2005
 0039 001111/2005
 Tatiana Pechmann Scherer 0065 002260/2010
 Trajano Bastos de Oliveira 0014 001368/1999
 Valéria Caramuru Cicarelli 0006 001094/1996
 Vitor Hugo Paes Loureiro 0024 000054/2002
 Vitor Hugo Paes Loureiro 0083 000006/2012
 Vitória Karan 0016 000066/2000
 0021 000560/2001
 Walter Bruno Cunha da Roc 0073 000364/2011
 Yoshihiro Miyamura 0006 001094/1996
 Ângela Sampaio Chicolet M 0047 000447/2007

1. INDENIZACAO - ORDINARIO - 656/1988 - ROBERTO CANDIDO PINTO x ANTONIO LAMDIM OLIVEIRA - Fica a parte Antonio Landim de Oliveira intimado para no prazo de cinco (05) comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador, havendo silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Advs. NOGUEMAR ALVES NOGUEIRA, Cleosny Slompo, José Olinto Nercolini e Larissa da Silva Vieira.
 2. INVENTARIO - ESPECIAL - 370/1989 - CLEIA MACIEL VALERIO x CARLOS ROBERTO FERNANDES BARBOSA - Manifeste-se a parte inventariante sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias e, em caso afirmativo, reporte-me ao contido no provimento de f. 399. Adv. JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE.
 3. DEPOSITO - ESPECIAL - 349/1994 - GUARARAPES ADM. CONSORCIOS S/C LTDA. x JANE MARTINS DE ALMEIDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Josiany Sílvia Alves Pereira e Fernanda Troian.
 4. INVENTARIO - ESPECIAL - 285/1995 - CLEUMOZEIDI MACEDO LEAL DA CRUZ x ELEUSIS MACEDO LEAL DA CRUZ e outro - Despacho de f. 156: Aguarde-se em arquivo a manifestação dos interessados. Intimem-se. - Provimento de f. 158: Fica intimada a inventariante para dar cumprimento à Norma de Procedimento Fiscal nº 097/2012 da Secretaria da Fazenda Estadual, que estabelece procedimentos para declaração e o recolhimento do imposto sobre a transmissão causa mortis e doações de quaisquer bens ou direitos - ITCMD (cópia disponível na contracapa dos autos). Adv. Jorge dos Santos Rodrigues.
 5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1134/1995 - BANCO BRADESCO S/A x JOFRAN VEICULOS LTDA. e outro - Ciência ao credor acerca da certidão supra, bem como, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Daniel Hachem e JOAO CANDIDO MICHALSKI.
 6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1094/1996 - ESCOLA DE CANTORES SAO PIO X x ENIO BOYEN e outro - Fica o autor intimado para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador no valor de R\$87,24 mediante guia GRJ direcionado ao 4º Ofício Contador, visando a elaboração de conta geral. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior, Ana Amélia Macedo Romanini, Yoshihiro Miyamura e Valéria Caramuru Cicarelli.
 7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 343/1997 - BANCO BRADESCO S/A x JULIO CESAR ALBERTI GOMEZ e outros - Ciência ao credor acerca da certidão de f. 327, bem como, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Daniel Hachem e Guilherme Kopp Rezende.
 8. COBRANCA - SUMARIO - 298/1998 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MALIBU II x MILTON SANTOS PICANCO (ESPÓLIO) - Considerando o decurso in albis do prazo concedido ao espólio, manifeste-se o autor acerca do contido na certidão do oficial de Justiça acostado à f. 532 e sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. Adv. Antonio Emerson Martins.
 9. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 505/1998 - FORD LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FATIMA DUTRA DA SILVA - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Antonio Carlos Carnascialli Goulart.
 10. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1202/1998 - FIORE FORNO RESTAURANTE LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. Advs. ILIA DE MOURA E COSTA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, Rogeria Dotti Doria e Osmar Nodari.
 11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 246/1999 - BANCO BRADESCO S/A x G CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outro - Ciência à parte credora acerca da resposta do ofício, f. 89, bem como, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Hachem.
 12. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0001104-43.1999.8.16.0001 - PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (MASSA FALIDA) x WILHEM MAX WILLECK - Aguarde-se pelo prazo previsto no art. 475-J, §5º do CPC. Decorrido in albis, arquivem-se. Intimem-se. Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ.
 13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 957/1999 - DORIVAL ROSSI x BILD PRODUcoes FOTOGRAFICAS LTDA e outro - Fica intimada a parte requerida para antecipar as despesas no valor de R\$10,46, mediante guia própria, visando a expedição do ofício requerido à f. 72, bem como proceder o pagamento das custas solicitadas pelo Depositário Público à f. 67, diretamente naquela Serventia, em cinco dias. Advs. Lucia Aurora Furtado Bronholo, GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA e Marcos Wengerkiewicz.
 14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1368/1999 - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A. x MILTON SCHINDZIELORS e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias,

requerendo o que for de direito e dando regular andamento ao feito. Adv. Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich.
 15. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 56/2000 - MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. CONSORCIOS S.C LTDA x LOURDES DO ESPIRITO SANTOS - Em atendimento ao requerimento formulado à f.197 (massa Falida), concedo vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias. Advs. CARLOS ROBERTO CLARO e João Aparecido Venancio.
 16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 66/2000 - INGRA INDUSTRIA GRAFICA S/A x TRICIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. e outros - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias e, em caso afirmativo, reporte-me ao contido no provimento de f. 326/verso. Advs. Vitória Karan e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA.
 17. COBRANCA - SUMARIO - 0000005-04.2000.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA IX x JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias e, em caso afirmativo, reporte-me ao contido no provimento de f. 240/verso. Adv. Antonio Emerson Martins.
 18. EMBARGOS A EXECUCAO - 184/2000 - LOURIVAL PIERI e outro x CELSO LUIZ GIRARDELLO - Fica o credor intimado para no prazo de cinco (05) dias apresente novo demonstrativo de débito, com observância do dispositivo lançado à f. 506/507, bem como indique outros bens passíveis de penhora. Advs. José Carlos Laranjeira e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
 19. DECLARATORIA - SUMARIO - 701/2000 - PAMPER - COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA x ROTA SUL AUTO POSTO LTDA - Apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO.
 20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1294/2000 - BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x MAURILIO CAMPARIM e outros - Fica o exequente intimado para no prazo de cinco (05) dias, informar ao juízo atual fase de cumprimento da carta precatória. Advs. Aristides Alberto Tizzot França, EVERTON LUIS MATOSO e ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA.
 21. COBRANCA - SUMARIO - 560/2001 - SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x JOSE GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o que foi demandado à f. 213/verso, sob pena de extinção, na forma do art. 267, IV, do CPC. Intime-se. Adv. Vitória Karan.
 22. COBRANCA - SUMARIO - 1028/2001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x DIRCE MARTINS CARDOSO e outro - Ciente da interposição de agravo. Advindo o pedido de informações, oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda que o agravante não cumpriu a contento o disposto no art. 526 do CPC, eis que não carrou aos autos cópia integral do arrazoado recursal. Havendo a atribuição do efeito suspensivo/ativo, cumpra-se a decisão do Juízo ad quem. Intimem-se. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Josafat Litvin.
 23. MONITORIA - ESPECIAL - 1213/2001 - EXKLUSIVA GRAFICA E EDITORA LTDA x UNICURSO CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outros - Homologo o acordo firmado entre as partes e, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA e Roxana Barleta Marchioratto.
 24. MONITORIA - ESPECIAL - 0001976-53.2002.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x WILSON ESTEVAM GUIMARAES e outro - Aguarde-se pelo prazo previsto no art. 475-J, §5º do CPC. Decorrido in albis, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Leonel Trevisan Júnior, Vitor Hugo Paes Loureiro Filho e Divalmiro Olegário Maia Pereira.
 25. EMBARGOS A EXECUCAO - 508/2002 - FERNANDO HAUER x GABRIEL CHAMMA JUNIOR e outro - Feito encerrado. Arquive-se. Advs. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque e MAISA GORETI LOPES SANT ANA.
 26. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1223/2002 - A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARILENE PEREIRA DE BRITO - Fica intimada a parte autora para recolher R\$10,46 para expedição de nova via do alvará devolvido. Advs. Ailton Sávio Vargas, Maria Ilma Caruso Goulart, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e Alcindo Lima Neto.
 27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1280/2002 - PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x VO DOCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Despacho de f. 490: Uma vez que já foram antecipadas as custas, expeça-se carta precatória para o Foro Regional de Pinhais, no endereço indicado às f. 481, para a intimação do devedor. Tendo em vista o depósito de f. 471/verso, para diligência que não chegou a ser realizada, expeça-se alvará em favor da exequente, conforme requerido. Intimem-se. - Provimento de f. 491/verso: Fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Paulo Sérgio S. Cacheira.
 28. DESPEJO - ORDINARIO - 0001015-78.2003.8.16.0001 - GENNY DEL BOSCO PETERSSSEN x LUIZ ANTONIO JARKO - Fica intimada a parte devedora para retirar o ofício expedido para levantamento da penhora junto ao Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$10,46. Advs. Leandro Galli e Marcelo Vardânega Ribeiro.
 29. COBRANCA - SUMARIO - 862/2003 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PQUE DOS CEDROS I x MARCOS ELIAS DE ABREU e outro - Fica intimada a parte credora para declinar os contatos do leiloeiro indicado para realização da sua intimação. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.
 30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000760-86.2004.8.16.0001 - INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros - Despacho de f. 586: Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição. Contados e preparados, voltem. Intime-se. - Provimento de f. 590/verso: Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos

autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à f. 590, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$207,26 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas relativas ao Distribuidor no valor de R \$5,52 mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor. Advs. João Joaquim Martinelli e Luciano Hinz Maran.

31. MONITORIA - ESPECIAL - 768/2004 - BANCO ITAÚ S/A x NUTRISEL DISTRIBUIDORA LTDA e outro - Intime-se a parte autora para informar eventual composição ou, ainda, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem, Josmar Gomes de Almeida e EDSON CENTANINI.

32. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 842/2004 - ANELISE KLASSEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. HEITOR WOLFF JUNIOR e Kelly Cristina Worm Cottlinski Canzan.

33. ARBITRAMENTO DE HONOR. - SUM. - 0000909-82.2004.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO ROMANO x LOURELI DE FATIMA DA COSTA - Fica a parte credora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador, no valor de R\$36,92 mediante guia GRJ direcionado ao 4º Ofício Contador Cível, visando à elaboração de conta geral conforme r. despacho de f. 2297. Advs. Luiz Roberto Romano e GIULIANO DOMIT OD ROCHA.

34. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 982/2004 - JACHSON ALFONSO SCHMOLZ x CREDIMÓVEL CREDICAR LTDA e outros - Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. Leandro Schulz, ALEX ADAMCZIK, ALYSSON TOSIN, JOSE EDUARDO VICTORIA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

35. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002486-95.2004.8.16.0001 - EXCEL BANCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MENFORT LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca do contido no expediente de f. 259, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. Advs. Marcos Augusto Malucelli, ANTONIO ANILTO PADIAL e Bráulio Roberto Schmidt.

36. COBRANCA - SUMARIO - 229/2005 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO I x THEREZINHA TEIXEIRA MARTINS (ESPÓLIO) - Fica o autor intimado para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo Contador no valor de R\$821,63, mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador, visando a elaboração de conta geral. Advs. Fernanda Pires Alves e RODRIGO GASPARD TEIXEIRA.

37. ACAA ORDINARIA - 0004986-03.2005.8.16.0001 - PEDRO SERGIO MESTRES x BANCO ITAÚ S/A - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes às f. 747/748, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará dos valores depositados às f. 162, em favor da instituição financeira. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Sérgio Augusto Fagundes e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 783/2005 - ANA PAULA BARBOSA - FI e outro x FK FARRAN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Fica a parte devedora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à f. 378, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$99,44 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas relativas ao Distribuidor no valor de R\$2,76 mediante guia GRJ direcionado ao 2º Distribuidor Cível. Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, Antonio Corrêa da Silva Rocha Júnior, André Portugal Cezar e GUSTAVO MUSSI MILANI.

39. COBRANCA - SUMARIO - 1111/2005 - CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK AVENUE x ANI MIRANDA (ESPÓLIO) - Fica intimado o arrematante para retirar o ofício expedido, mediante o pagamento de R\$10,46. Advs. Claudio Marcelo Baiak, EDGAR LUIZ DIAS, Sandra Regina Rodrigues, Sérgio Augusto Fagundes, José Valtir Rodrigues e Marcos Wengerkiewicz.

40. COBRANCA - ORDINARIO - 302/2006 - MARLENE TERESINHA GARCIA e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICOS HOSP. LTDA - Fica a parte ré intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à f. 557, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$1.064,48 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas relativas ao Distribuidor no valor de R\$33,67 mediante guia GRJ direcionado ao 2º Distribuidor Cível; c) Custas relativas ao Oficial de Justiça no valor de R\$199,41 mediante guia GRC (CEF, agência 3984, conta judicial 040-2920-1); d) Custas relativas à taxa judiciária no valor de R\$151,72. Advs. Juliana Liczacowski Malvezzi e Pedro Henrique Xavier.

41. COBRANCA - SUMARIO - 455/2006 - CONDOMINIO DO EDIFICIO PROCOPIAK x DANIELLE BASTOS BELNIAKI - Diante da ausência de resposta aos ofícios de f. 441/442, intime-se o Município de Curitiba-PR para, no prazo de dez dias, indicar o débit tributário atualizado vinculado ao imóvel arrematado e promover o levantamento do respectivo valor perante este Juízo. Cumprida tal determinação, expeça-se alvará para levantamento do valor do débito tributário a favor do Município de Curitiba. Concomitantemente, apresente planilha atualizada do seu crédito. Atendidas tais determinações, expeça-se alvará a favor do credor para levantamento do valor correspondente ao seu crédito, e, uma vez pagas eventuais custas processuais remanescentes, libere-se a favor do devedor o saldo remanescente do preço da arrematação. A seguir, intime-se o credor para dizer se o seu crédito está satisfeito. Intimem-se. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, Edson Centanini Filho e Jefferson Sakai Pinheiro.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 823/2006 - ROBERTO ELÓI TODESCHINI x CARTAO UNIBANCO LTDA - Intimem-se as partes para recolhimento das custas, na proporção devida, no prazo de cinco dias. Atendida a determinação supra, mediante

preparo, expeça-se alvará conforme requerido às f. 886/887. Advs. JORGE JOSE DOMINGUES NETO e Alexandre de Almeida.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1028/2006 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO TEIXEIRA e outro x MARIA SALETE LEMES - Aguarde-se no arquivo o impulsionamento do feito pelo credor, cumprindo analogicamente o disposto no item 5.8.20 do C.N. Intimem-se. Advs. LUCIANO FARIAS e MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA.

44. COBRANCA - ORDINARIO - 1111/2006 - JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH x LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE - Fica o devedor intimado, mediante o recolhimento de GRJ no valor de R\$20,92, a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Advs. Guilherme Borba Vianna e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

45. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0002410-66.2007.8.16.0001 - ADRIANA SERRA LEANDRO x BANCO BRADESCO S/A e outros - Aguarde-se pela manifestação das partes com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Jair Aparecido Avansi, LEONARDO MECENI, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e MARILENA ALVES DE J. AUGUSTO.

46. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 349/2007 - YARA JUREMA PEDROSO x MARIO FRANCISCO PEDROSO - Manifeste-se a Inventariante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. DAMIANA TRYBUS, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol e Luiz Celso Dalprá.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 447/2007 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FONTANA x MARIO CESAR MOREIRA DA SILVA (ESPÓLIO) - Ficam intimados os ARREMATANTES para retirar a carta de arrematação, mediante o preparo de R\$157,00, referente a carta de arrematação, fotocópias e conferências. Fica ainda ciente a parte EXEQUENTE acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal, ficando intimado a proceder o preparo de R\$10,46 referente à expedição do mesmo. Advs. Flavio Dionísio Bernartt, MAURICIO PIOLI, Ângela Sampaio Chicolet Moreira, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e PAULO VINICIO FORTES.

48. DESPEJO - ORDINARIO - 0012687-10.2008.8.16.0001 - LAURACY DE CARVALHO BONATO (ESPÓLIO) x AMAURI MARQUEZE - Despacho de f. 290: Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição noticiando acordo entre as partes. Contados e preparados, inclusive, os processos apensos, voltem. - Provimento de f. 300/verso: Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas à f. 300, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$227,14 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas relativas ao Distribuidor no valor de R\$2,76 mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível. Advs. Djanir Pedro Palmeira e Renata Polichuk.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1991/2008 - JAMES DANIEL MARTINS x WILLIAN DOS PASSOS e outro - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Adriano Barbosa.

50. DEPOSITO - ESPECIAL - 0022299-35.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ARTHUR PADILHA DOS SANTOS JR - Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condiciono a baixa ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

51. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 808/2009 - CASA DO COMPRESSOR LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Averbem-se nos registros de atuação e distribuição a fase de cumprimento de sentença. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Ludmila Sarita Rodrigues Simões e Artur Pereira Alves Júnior.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005632-71.2009.8.16.0001 - LUIZ CARLOS CAMILO x BANCO FINASA S/A - [...] Intime-se o réu, por meio de seu patrono, para pagamento espontâneo do débito, acrescido das custas processuais apuradas (f. 327), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito (STJ, 4a T, AgRg no Ag 1185526/RS, Min. LUIZ FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escado o prazo para pagamento, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Intimem-se. Advs. Ana Paula Camilo e Pio Carlos Freiria Junior.

53. EXIBICAO - CAUTELAR - 0022283-81.2009.8.16.0001 - ANTONIO ATTROT x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022300-20.2009.8.16.0001 - MAURILIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes às f. 326/330, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da instituição financeira, conforme requerido. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Michele Veiga Tavares e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0018637-63.2009.8.16.0001 - BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO MARTINEZ - Proceda a escrivania o levantamento da restrição de f. 87. Oportunamente arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

56. INCIDENTE DE FALSIDADE - 1856/2009 - ROSANGELA MARCHIORI x ARCHANGELO MARCHIORI (ESPÓLIO) - Defiro o pedido de f. 144/147. Mediante preparo, pela autora, oficie-se conforme requerido. Notifique-se as partes da data e horário designado pelo perito para a realização dos trabalhos (Início dos trabalhos periciais dia 17/02/2014, às 17:00 horas, na Rua das Cerejeiras, nº 315, Barreirinha - Curitiba). Intimem-se. Adv. Antônio Francisco Corrêa Athayde e Julio Assis Gehlen.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0022284-66.2009.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BORRACHARIA RAPOSO LTDA. - Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às f. 180/181, e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condiciono a baixa ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006276-77.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCKLLIN PEREIRA - Fica a executada Omni S/A intimada para efetuar o pagamento das custas processuais de f. 223, no valor de R\$308,34, através de guia própria, direcionada à 20ª Vara Cível, no prazo de cinco dias. Em não havendo o pagamento serão invertidos os polos, cuja baixa da distribuição fica condicionada. Adv. Rogério Grohmann Sfoggia, Renata Agostini, Paula Fabiane Moraes Pereira e Clerson Andre Rossato.

59. COBRANCA - SUMARIO - 0015122-83.2010.8.16.0001 - FAIÇAL ASSAD x BANCO ITAÚ - I. Compulsando os autos, verifico que foram juntados extratos referentes às contas 016.866-5, 016.626-3, 017.038-4 e 013.399-3, contudo, estes não são suficientes para comprovar as alegações trazidas na petição de f. 83/85. Aduz o réu que todo o saldo remanescente da conta nº 016.866-5 foi remetido ao Bacen em maio/90, porém, não há qualquer documento nos autos capaz de confirmar aludida transferência. Ainda, verifica-se pelo extrato referente ao período de 05.04.90 a 06.05.90 (f. 86) que a conta apresentava o saldo de NCz\$ 239.693,10. O mesmo ocorre com a conta poupança nº 016.626-3, cujo saldo o réu alega ter sido transferido ao BACEN no mês de março/90, enquanto que o extrato referente ao período de 23.03.90 a 25.04.90 revela a existência de um saldo de NCz\$ 222.273,02 (f. 90); e em relação à caderneta de nº 013.399-3, com suposta transferência ao Bacen em março/90 e saldo de NCz\$ 455.366,17 no extrato referente ao período de 19.03.90 e 20.04.90. Cabe salientar que os documentos juntados sob a denominação "Extrato em Cruzados Novos p/ Simples Conferência" não têm condão de confirmar o saldo zerado das cadernetas durante todo o período remunerado, visto que se referem a um dia em específico e são contrariados pelos demais extratos juntados pelo réu. Ainda, tendo havido a suposta transferência ao Banco Central, não há qualquer informação acerca da data em que se deu tal operação. Desse modo, como os expurgos inflacionários referem-se a determinados períodos e não mantêm relação com o saldo em conta no período anterior ou posterior ao mês com o qual está vinculado, é impositivo que o réu acostue aos autos os extratos referentes a cada mês abarcado pelo pedido do autor, documentos estes necessários ao deslinde do feito. Desta feita, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os seguintes extratos: a) Conta-poupança nº 016.866-5: extrato de maio/90. b) Conta-poupança nº 016.626-3: extratos de abril e maio/90. c) Conta-poupança nº 013.399-3: extratos de abril e maio/90. Faculto ao réu, no mesmo prazo, a juntada de quaisquer outros documentos capazes de comprovar suas alegações. II. Averbem-se no registro de autuação a inclusão de Zelia Assad no pólo ativo da demanda. Intimem-se. Adv. Marina Costa Assad e Luiz Rodrigues Wambier.

60. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0013407-06.2010.8.16.0001 - GILMAR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Despacho de f. 261: 1. Compulsando detidamente os autos, infere-se que a parte requerida prestou contas referentes ao contrato de cartão de crédito sob o nº. 4391.3900.9116.4008, instrumento contratual diverso daquele indicado pelo autor. Assim sendo, intime-se a parte requerida para que cumpra adequadamente o disposto na decisão de fls. 87/89-verso, prestando, em 48 (quarenta e oito) horas, contas do contrato de cartão de crédito nº. 433****.4115. 2. Cumprido o item supra, intime-se o requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. - Despacho de f. 263: 1. O requerido prestou contas de contrato diverso daquele pretendido pela parte autora. Destarte, reporto-me ao despacho de fls. 261, e determino a intimação da parte ré para que cumpra adequadamente o disposto na decisão de fls. 87/89-verso, prestando, em 48 (quarenta e oito) horas, contas do contrato de cartão de crédito nº. 433****.4115. 2. Cumprido o item supra, intime-se o requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. - Despacho de f. 268: 1. À vista do pedido de f. 266/266v, mediante preparo, expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, Dr. Mauro Sérgio Guedes Nastari (OAB/PR 27.802). 2. À conta de custas. A seguir, intime-se o réu para preparo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem para julgamento da segunda fase da ação. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. - Decisão de f. 287/288: I. Ante a manifestação da parte ré às f. 269/282, republique-se os despachos de f. 262 e 264, isto que ambos foram dirigidos à antiga procuradora do réu, a advogada Miekto Ito, desconsiderando a petição juntada aos autos em 18.05.2011 (f. 92/93), que apresentou ao juízo os novos representantes do réu e requereu que as novas intimações fossem feitas exclusivamente em seus nomes. II. Considerando o exposto pelo autor às f. 266 e pelo réu às f. 269/282, resta prejudicado o teor do despacho de f. 268, pois a prestação de contas apresentada pelo Banco é pertinente ao objeto da lide. III. Diante da controvérsia estabelecida, especialmente, em torno da abusividade/ilegalidade da cobrança de encargos não contratados e

da ocorrência de capitalização de juros, determino, na forma 915, § 3º do CPC, defiro a realização da perícia contábil requerida pelo réu, a fim de que se dirima a respeito da fidelidade da prestação de contas aos termos do contrato, possibilitando ao juízo a formação do convencimento escorreito acerca do débito ou crédito. Para tanto, nomeio como perito Emerson Raksa. Intime-se o perito nomeado para que diga se aceita ao encargo, apresentando, em caso positivo, proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Ao réu caberá a antecipação dos honorários periciais por força do art. 33 do CPC e conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência, n.º 778.441-8/01 e Súmula 42, da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado, segundo a qual: "O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz". Desde já, o juízo formula os seguintes quesitos: a) Houve capitalização de juros no decorrer da rela contratual? b) Quais as tarifas de serviços cobrados durante a relação contratual e respectivos valores? Tais tarifas estão previstas no contrato ou, senão, em normativos do Banco Central do Brasil? - Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Atendida tal providência, intime-se o perito na forma supra determinada. IV. Anote-se o conteúdo às f. 284. Intimem-se. Adv. MARCOS VENDRAMINI e Evaristo Aragão Santos.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027243-46.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x NILMA MARIA DOMINGUES - Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à f.144, conforme determinação de f.140, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$86,56 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. Adv. Luiz Fernando Brusamolin e Marco Antonio Kaufmann.

62. ACAO ORDINARIA - 0040559-29.2010.8.16.0001 - BAVES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ALUIÍSIO DE OLIVEIRA DUTRA e outros - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determine fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de f. 175/178, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Averbem-se na autuação. Dê-se vistas dos autos aos requeridos, conforme petitório de f. 218/219. Intimem-se. Adv. Marcelo Osternack Amaral, Reinaldo Mirico Aronis e Carlos Alberto Farracha de Castro.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041561-34.2010.8.16.0001 - ANA MARIA DOS SANTOS x PRISCILA GUIMARÃES SALVADOR e outros - Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condiciono a baixa ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Maria Adriana Pereira.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMARIO - 0064284-47.2010.8.16.0001 - ANTONIO SCHMEGUEL x BV FINANCEIRA S/A - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Havendo depósitos vinculados aos presentes autos, mediante preparo, expeça-se alvará, conforme acordado. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Gardênia Fernandes Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

65. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0063648-81.2010.8.16.0001 - PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA - Fica a parte ré intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à f.174, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$31,40 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. Adv. Tatiana Pechmann Scherer e Caroline Amadori Cavet.

66. MONITORIA - ESPECIAL - 0063604-62.2010.8.16.0001 - US COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. x RODRIGUES & OLIVEIRA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA. - ME - Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à f. 88, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$56,52 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. Adv. Antonio Carlos Oliveira de Araújo.

67. DESPEJO - ORDINARIO - 0017745-23.2010.8.16.0001 - LAURACY DE CARVALHO BONATO (ESPÓLIO) x AMAURI MARQUEZE - Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas à f. 241, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$24,08 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. Adv. Djanir Pedro Palmeira e Sílvia Regina Trosdolf.

68. ALVARA - ESPECIAL - 0005854-68.2011.8.16.0001 - RUTH DALCOL DA ROCHA LOURES e outros - Fica a parte requerente intimada para no prazo de cinco (05) dias, informar ao Juízo acerca do cumprimento do alvará de f. 88. Adv. Fernanda Ferreira da Rocha Loures.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001012-45.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x AFONSO CARLOS CAMARGO - Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à f.112, conforme determinação de f.109, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$62,80 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível; b) Custas relativas ao Distribuidor no valor de R\$2,76 mediante guia GRJ direcionada ao 2º Ofício Distribuidor Cível. Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda.

70. DECLARATORIA - SUMARIO - 0005705-72.2011.8.16.0001 - VILMAR SAGIORATTO DE ANDRADE x BANCO FIAT S/A - Despacho de f. 95: Expeça-se alvará a favor do réu para levantamento da importância equivocadamente depositada

às f. 91. Intime-se a referida parte para que promova o pagamento das custas na forma indicada na certidão retro, no prazo de cinco dias. - Sentença de f. 100: Homologo o acordo celebrado entre as partes às f. 75/77, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do CPC. Expeça-se alvará a favor da parte autora para levantamento dos valores depositados às f. 81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. Libiamar de Souza, Márcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

71. DECLARATORIA - SUMARIO - 0004975-61.2011.8.16.0001 - VIANE DE SOUZA x FUNDO DE INVESTIMENTOS ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC NP - Despacho de f. 160: À conta de custas e preparo. - Provimto de f. 161/verso: Fica a parte ré intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo de 50% das custas processuais remanescentes apuradas à f.161, conforme determinação em sentença, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$154,91 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas relativas ao Distribuidor no valor de R\$16,83 mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor Cível; c) Custas relativas ao Contador no valor de R\$5,61 mediante guia GRJ direcionado ao 4º Ofício Contador Cível; d) Custas relativas à taxa judiciária no valor de R\$11,90 mediante guia GRJ. Fica o Dr. Julio Cesar Dalmolin intimado para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o preparo do valor de R\$10,46, mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível, visando a expedição de alvará. Advs. Julio Cesar Dalmolin e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

72. DEPOSITO - ESPECIAL - 0007205-76.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO IONEIDE DE FREITAS COMERCIAL - Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção, na forma do art. 267, IV, do CPC. Intime-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

73. COBRANCA - SUMARIO - 0008734-33.2011.8.16.0001 - LAURIEL JOSÉ DREVIANI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ante a manifestação retro, nomeio em substituição, Geraldo Celso Rocha, cujo endereço é de conhecimento da Serventia. Intime-se o perito para dizer se aceita a nomeação, ciente de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como do valor já arbitrado pela instância ad quem. Intime-se. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Milton Luiz Cleve Küster.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010967-03.2011.8.16.0001 - AMILTON JÚNIOR DE OLIVEIRA x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - Despacho de f. 230: Restituo os autos em cartório para juntada de petição nos autos principais. - Despacho de f. 237: À Escrivania para que cote nos autos as custas pendentes de pagamento. Preparadas as custas, voltem para homologação do acordo. - Provimto de f. 238/verso: Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à f. 238, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$982,83 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas relativas ao Distribuidor no valor de R\$33,67 mediante guia GRJ direcionado ao 2º Ofício Distribuidor; c) Custas relativas ao Contador no valor de R\$11,23 mediante guia GRJ direcionado ao 4º Ofício Distribuidor; d) Custas relativas à taxa judiciária no valor de R\$89,64 mediante guia GRJ. Advs. Caroline Amadori Cavet e Marina Talamini Zilli.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0016109-85.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRÉ DA SILVA BARBOZA - Indefiro a citação por edital retro requerida, eis que existe endereço nos autos no qual o réu ainda não foi procurado (f. 106). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção, na forma do art. 267, IV, do CPC. Intime-se. Adv. César Augusto Terra.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0036651-27.2011.8.16.0001 - ARSENIO MURATORI e outro x FABIANA PAULA BARBOSA - FI e outros - Restituo os autos ao Cartório para juntada de petição notificando acordo celebrado entre as partes. Após, contados e preparados, voltem. Int. - Provimto de f. 116: Fica a parte devedora/embargada intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à f.116, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$25,12 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível. Advs. Carla Eliza dos Santos, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, Antonio Corrêa da Silva Rocha Júnior, André Portugal Cezar e GUSTAVO MUSSI MILANI.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0040969-53.2011.8.16.0001 - GERSON TERRA LEITE x BV FINANCEIRA S/A - [...] ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) modifício a cláusula contratual (item 16) que institui a comissão de permanência e sua cobrança cumulada com multa moratória no período de inadimplência, a fim de que prevaleça tão somente a cobrança dos juros moratórios (1%) e multa moratória (2%); b) condeno o réu a repetir os valores indevidamente pagos por conta dos encargos ora declarados ilegais, caso haja sua comprovação nos autos, mediante compensação com o saldo devedor em aberto, acrescido de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data do respectivo desembolso, e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante da revisão deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 475-B, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (25%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da demanda, que contempla matéria repetitiva, e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes (75% e 25%), com a devida compensação até onde se equivalerem, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Retifique-se os registros de atuação e distribuição para que conste como parte ré BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Calisto Domingos de Oliveira e Pio Carlos Freiria Junior.

78. COBRANCA - SUMARIO - 0041395-65.2011.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x GABRIELLA ARAGÃO DE FARIAS - Despacho de f. 127: Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das 5 (cinco) últimas declarações de renda em nome da devedora. Da resposta, manifeste-se o credor, em cinco dias. - Provimto de f. 128/verso: Fica o autor intimado a retirar o ofício, em cinco dias. Adv. Anderson Seigo Sviech.

79. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0042796-02.2011.8.16.0001 - ANA MARTA WOLPE e outro x NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA - Fica intimada a parte AUTORA para complementar o valor de R\$108,80, bem como a REQUERIDA o valor de R\$24,46, referente à extração dos expedientes visando a realização da audiência. Fica ainda intimada a parte AUTORA para retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Rogeria Dotti e Marcia Cristina de Carvalho Wojciechowski.

80. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0055129-83.2011.8.16.0001 - COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE MÓVEIS LTDA. x EXITO INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. - ME e outro - Fica o autor intimado para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas à f. 65, conforme determinação de f. 62, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$28,26 mediante guia GRJ direcionado à 20ª Vara Cível; b) Custas relativas ao Oficial de Justiça no valor de R\$132,94 mediante guia GRC (CEF, agência 3984, conta poupança judicial 040/2920-1). Adv. Adam William Raphael Martins.

81. EXIBICAO - CAUTELAR - 0062370-11.2011.8.16.0001 - MARLY DUDA PENTENUSO DA SILVA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A - Ciência ao advogado LUIZ SALVADOR acerca da remessa do alvará expedido à Caixa Econômica Federal, ficando intimado a proceder o preparo de R\$10,46 referente à expedição do mesmo. Advs. Luiz Salvador e Alexandre de Almeida.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062047-06.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA. - ME e outros - Da análise dos autos, verifico que a ré Cristiane Maci Schraiber não foi citada, consoante se vê da certidão de f. 53. Requisite-se o endereço da aludida Ré via SIEL e, sucessivamente, via BACENJUD, certificando nos autos. Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066632-04.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A - [...] ISSO POSTO, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da demanda, que contempla matéria repetitiva, e a importância econômica da causa, arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), observando-se que a exigibilidade de tais verbas ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho e Adriano Muniz Rebello.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002172-71.2012.8.16.0001 - VALQUIRIA DE FÁTIMA GREIM x BANCO ITAUCARD S/A - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes às f. 183/184, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcos Antonio de Queiroz e Fernando José Gaspar.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0007139-62.2012.8.16.0001 - LEO DE PROENÇA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Quando o juiz aprecia e desata impugnação ao cumprimento de sentença, profere decisão interlocutória (art.162, § 2º CPC), ato judicial contra o qual desafiará ao sucumbente agravo de instrumento (artigo 475-M, § 3º, CPC). Embora nosso sistema albergue o princípio da fungibilidade dos recursos, doutrina e jurisprudência pátria orientam que ele tem aplicação QUANDO NAO HOUVER ERRO GROSSEIRO ou MÁ-FE por parte do recorrente e, ainda, QUANDO O RECURSO IMPRÓPRIO TENHA SIDO INTERPOSTO NO PRAZO INADEQUADO. No caso, era fácil à parte recorrente concluir só pela leitura do Código de Processo Civil, que o recurso cabível à hipótese seria o agravo de instrumento, perante o juízo ad quem, o que, por si só se presta a configurar erro grosseiro. Inadmito, por tais razões, o recurso interposto. Intimem-se. Advs. Gabriela Faust e Gerson Vanzin Moura da Silva.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010806-56.2012.8.16.0001 - ADRIANO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - [...] ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais dispostas nas cédulas de crédito bancário n. 103548258 (f. 22); 103592370 (f. 25); 103704927 (f. 28) e 105737277 (f. 31), que instituem a cobrança do encargo denominado "serviços de terceiro"; b) condeno o réu a repetir os valores indevidamente pagos por conta dos encargos ora declarados ilegais, mediante compensação com o saldo devedor em aberto, e caso quitado, em espécie, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e de juros de mora a partir da citação. Como consectário da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 50% (trinta por cento) das custas e despesas processuais havidas na ação revisional, arcando a autora com o valor remanescente (50%). Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos e o tempo despendido, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem distribuídos na mesma proporção (50% x 50%) a favor do patrono de cada um das partes, compensando-se na forma do artigo 21, caput; Súmula 306 do

STJ e Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação ao autor ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Aduino Pinto da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010005-43.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA - Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas à f. 56, conforme determinação de f. 53, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$28,26 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. Adv. Alexandre N. Ferraz.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0017535-98.2012.8.16.0001 - MARCOS DE SOUZA LIMA x ITAÚ UNIBANCO S/A - Tendo em vista a natureza da lide e a controvérsia entre as partes, que envolve questões unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, não necessitando de produção de outras provas, a teor do artigo 330, I, do CPC. Transcorrido o prazo recursal desta decisão, contados e preparados, registre-se a fase decisória e voltem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Advs. Maximiliano Gomes Mens Woellner e Aristides Alberto Tizzot França.

89. COBRANCA - SUMARIO - 0018420-15.2012.8.16.0001 - JOSÉ DOMINGOS LEMOS DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Homologo o acordo celebrado entre as partes à f. 71/73, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. Diego de Andrade e Milton Luiz Cleve Küster.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021315-46.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO JORGE LIMA - Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

91. EXIBICAO - CAUTELAR - 0026186-22.2012.8.16.0001 - LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - [...] ISSO POSTO, com fulcro nas disposições do art. 358, I e III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o efeito de ordenar ao réu a exibição em juízo, ou diretamente à parte autora, no prazo de dez dias, de cópia do contrato n. n. 5414651064551012 ou de documento que informe os dados do contrato, sob pena de busca e apreensão. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, considerando a singeleza da causa, seu valor econômico, que trata-se de matéria repetitiva e sua reduzida complexidade jurídica, além da ausência de instrução, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do § 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Gerson Vanzin Moura da Silva.

92. DEPOSITO - ESPECIAL - 0023931-91.2012.8.16.0001 - BANCO FIBRA S/A x ROJANE ALESSI - Intime-se o autor para que promova a citação da parte contrária, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de existência de relação jurídica processual (art. 267, IV, CPC). Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0023901-56.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BOEFF LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S/A - [...] ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida, para o efeito de modificar a cláusula 4. do contrato, que institui a comissão de permanência no período de inadimplência e sua cobrança cumulada com juros moratórios e multa moratória, devendo prevalecer tão somente a cobrança da comissão de permanência, em percentual representado pela somatória dos juros remuneratórios contratados; dos juros moratórios (1%) e da multa moratória (2%). Como consectário da sucumbência, condono as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, e honorários advocatícios, que considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos e o tempo despendido, arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem distribuídos na mesma proporção (50% x 50%) a favor do patrono de cada uma das partes, compensando-se na forma do artigo 21, caput; Súmula 306 do STJ e Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Jair Antônio Wiebelling e Marcelo Tesheiner Cavassani.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033670-88.2012.8.16.0001 - JUAREZ LINO x BANCO FINASA - Homologo o acordo celebrado entre as partes à f. 134, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. Herlon Kawamura Pinto e Fernando José Gaspar.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0036568-74.2012.8.16.0001 - ROSELI CASTILHO CORDEIRO DA SILVA x BANCO CITIBANK S/A - [...] ISSO POSTO, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da demanda, que contempla matéria repetitiva, e a importância econômica da causa, arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Rogério Carboni e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

96. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0039061-24.2012.8.16.0001 - HENRI UDO BOSTELMANN FILHO x CHEVROLET - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. AOP. e outro - Ante o alegado (f. 248/249), nomeio em substituição o perito Marcel Monteiro Morosini. Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Advs. Felipe Gomiero Rigo, Jackson Söndahl de Campos e José Augusto Araújo de Noronha.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0040715-46.2012.8.16.0001 - TLA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Diante do requerimento do Réu às f. 147, intime-se pessoalmente o representante legal da parte Autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antecipe as custas processuais. Quedando-se inerte, tornem conclusos para extinção do feito por abandono, nos termos do art. 267, II, do CPC. Intimem-se. Advs. Patricia Urzetta de Lima e Gladimir Adriani Poletto.

98. DEPOSITO - ESPECIAL - 0040804-69.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ROLDAO FERNANDES - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Daniele de Bona.

99. INVENTARIO - ESPECIAL - 0038341-57.2012.8.16.0001 - IRANICE FERREIRA BORBA DA CRUZ e outros x JOSÉ OTAVIO DA CRUZ (ESPÓLIO) - Os herdeiros Alex Sandro Antonio da Cruz e Liana Carla da Cruz de Paula impugnaram as primeiras declarações, por petição de f. 236/238, arguindo que: i) o imóvel matriculado sob o nº 51.037 não foi incluído como bem do espólio, ii) a conta bancária do de cujus foi movimentada, contrariando o que preconiza o art. 992, caput, do CPC, iii) o comprovante de f. 125, referente à reparos no veículo de propriedade do de cujus, está ilegível, bem como sendo utilizados indevidamente os automóveis que, em verdade, pertencem ao espólio; iv) o imóvel indicado no item 1 de f. 04 vem sendo utilizado pelos demais herdeiros, às custas do espólio, e, por fim, v) estão ausentes das primeiras declarações esclarecimentos quando à FGTS, PIS e PASEP. Intimada, manifestou-se a Inventariante às f. 245/247, alegando, primeiramente, que o imóvel matriculado sob o nº 51.037 é, em verdade, de propriedade de Vanessa Fabiola da Cruz e Vagner da Cruz, com reserva de usufruto em favor do de cujus e da ora Inventariante. Juntou documentos às f. 248/251, no intento de provar o alegado. Quanto às movimentações na conta bancária do de cujus e gastos com os veículos do espólio, afirmou estarem comprovados os dispêndios pelos documentos de f. 45/169. Quanto aos esclarecimentos requeridos relativos ao FGTS, PIS e PASEP, afirma não existirem valores a tais títulos, porque o de cujus já havia auferido destes benefícios em vida. Pois bem. Primeiramente, da análise da matrícula do bem imóvel de nº 51.037 (f. 248), verifico que o de cujus era, em verdade, usufrutuário do bem, confirmando o alegado pela Inventariante, pelo que, incabível sua inclusão na partilha. O usufruto extingue-se com o falecimento, nos termos do art. 1410, I, do Código Civil. Quanto às movimentações em conta bancária, gastos com os veículos pertencentes ao espólio, e manutenção do bem imóvel indicado no item 01 de f. 04, tenho que os documentos de f. 45/169 comprovam os dispêndios em prol do espólio, a exceção daquele colacionado às f. 162, porque em duplicidade. No mais, alerto os herdeiros que é de incumbência da Inventariante pagar as dívidas do espólio (art. 992, II, do CPC) e conservar os bens que o compõe. Finalmente, em relação aos proventos do FGTS, PIS, PASEP, reputo necessário que o esclarecimento que foi dado às f. 247 se dê documentalmente. Dessa feita, determino que a Inventariante comprove a ausência de valores a receber a título de FGTS, PIS, PASEP, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada satisfatoriamente prova que ateste a ausência de valores a receber, apresente a Inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, as últimas declarações, concedendo-se vistas destas aos demais herdeiros pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Luciane Aparecida de Abreu Manfron e Luzi Meri Bonikowski.

100. MONITORIA - ESPECIAL - 0042186-97.2012.8.16.0001 - UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS x RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA. - Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas em conta à f. 272, como segue: a) Custas relativas ao Escrivão no valor de R\$35,59 mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. Advs. Robinson Leon de Aguiro e José Madson dos Reis.

Curitiba, 27 de Janeiro de 2014.

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº11/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MURARA DIAS 00002 000309/1994
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00034 001799/2008
00035 001849/2008
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO 00034 001799/2008
00035 001849/2008
ALESSANDRA LABIAK 00030 001119/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00039 000745/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00013 001201/2004
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 00018 001172/2005
ALEXANDRE ARSENO 00007 001169/2002
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA 00043 001483/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00010 001061/2003

ALEXANDRE KNOPFHOLZ 00020 000112/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 024938/2010
 00051 027174/2010
 ALEXANDRE RECH 00007 001169/2002
 ALVARO PINTO CHAVES 00002 000309/1994
 AMANDO BARBOSA LEMES 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 AMARILDO PEDRO GULIN 00013 001201/2004
 AMARILIS VAZ CORTESI 00024 000372/2007
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00018 001172/2005
 ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00024 000372/2007
 ANA PAULA CAVICHIOLI 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00038 000732/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00054 032434/2010
 00055 033259/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00046 017563/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 00031 001285/2008
 ANDRE KREMPELLOS 00019 001484/2005
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00034 001799/2008
 00035 001849/2008
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ 00001 000607/1992
 ANDREA BAHM GOMES 00020 000112/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00048 020428/2010
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00057 073599/2010
 ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES 00017 000259/2005
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00002 000309/1994
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00003 000455/1996
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 00031 001285/2008
 ANTONIO CASTANHEIRA NEIA 00047 017729/2010
 ANTONIO SILVA DE PAULO 00053 029677/2010
 ANTONIO VALMOR JUNKES 00037 000680/2009
 ANTONIO VICENTE DA FOUNTOURA MARTINS 00012 000185/2004
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00052 029383/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 BENO FRAGA BRANDAO 00020 000112/2006
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00055 033259/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00017 000259/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00030 001119/2008
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 001169/2002
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00036 000273/2009
 00049 022546/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00030 001119/2008
 CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES 00007 001169/2002
 CAROLINA RIBEIRO COELHO 00013 001201/2004
 CAROLINE SAID DIAS 00022 000745/2006
 CELSO LUIS MARRA 00001 000607/1992
 CESAR AUGUSTO GAVRON 00011 001087/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 00006 001254/2001
 CICERO JOSE ALBANO 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 CINTIA KELLI FLORENCIO ANDRADE 00014 001393/2004
 CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 00040 001005/2009
 CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 00002 000309/1994
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00007 001169/2002
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00018 001172/2005
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00037 000680/2009
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00022 000745/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 001061/2003
 CRISTIANE MENON HILGEMBERG 00041 001008/2009
 CRISTIANE TIEMI OTA 00001 000607/1992
 00004 001303/1996
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 00016 000216/2005
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00044 001918/2009
 DANIEL BARCELLOS BALDO 00017 000259/2005
 DANIEL HACHEM 00007 001169/2002
 00046 017563/2010
 DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK 00025 000789/2007
 DANIELE DE BONA 00023 001666/2006
 00032 001560/2008
 DANIELE NEVES POPIKA 00026 001864/2007
 DANIELLE TEDESKO 00036 000273/2009
 00049 022546/2010
 DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR 00008 001527/2002
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 00007 001169/2002
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 001169/2002
 DIEGO MARTINS CASPARY 00012 000185/2004
 DIOGO BENRADT CARDOSO 00022 000745/2006
 DIRLEI ROSA WYCHOSKI 00006 001254/2001
 EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR 00022 000745/2006
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00030 001119/2008
 EDUARDO CHEDE JUNIOR 00009 000418/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00048 020428/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00023 001666/2006
 EDUARDO MARIOTTI 00007 001169/2002
 ELCIO KOVALHUK 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00031 001285/2008
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00041 001008/2009
 EMIDIO BUENO MARQUES 00016 000216/2005
 ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR 00016 000216/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00020 000112/2006

00025 000789/2007
 FABIANA PEIXOTO DE MELLO 00013 001201/2004
 FABIANA REGINA SIVIERO 00013 001201/2004
 FABIANO ARCHEGAS 00012 000185/2004
 FABIO DA SILVA MUINOS 00018 001172/2005
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 00012 000185/2004
 FABIO ZANON SIMAO 00031 001285/2008
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00022 000745/2006
 FATIMA DENISE FABRIN 00014 001393/2004
 FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA 00013 001201/2004
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 00005 000540/2001
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00020 000112/2006
 FERNANDA DA SILVA MACHADO 00015 001524/2004
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00014 001393/2004
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00020 000112/2006
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00034 001799/2008
 00035 001849/2008
 FERNANDO JOSE BONATTO 00024 000372/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 00023 001666/2006
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00008 001527/2002
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00020 000112/2006
 FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ 00033 001737/2008
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 00051 027174/2010
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00020 000112/2006
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00015 001524/2004
 GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00023 001666/2006
 GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00012 000185/2004
 GERUSA ERBANO 00020 000112/2006
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00006 001254/2001
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 00018 001172/2005
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 001254/2001
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 001254/2001
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00030 001119/2008
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00052 029383/2010
 GRACIELA IURK MARINS 00021 000490/2006
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00044 001918/2009
 GUILHERME HENN 00016 000216/2005
 GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA 00015 001524/2004
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00027 000458/2008
 00028 000459/2008
 00029 000460/2008
 HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI 00034 001799/2008
 00035 001849/2008
 HOMERO RASBOLD 00052 029383/2010
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00010 001061/2003
 IRENEU GALESKI JUNIOR 00029 000460/2008
 ISABELA VELLOZO RIBAS 00040 001005/2009
 ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES 00013 001201/2004
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00007 001169/2002
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00020 000112/2006
 00020 000112/2006
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS 00040 001005/2009
 JANAINA ROVARIS 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 00031 001285/2008
 JAQUELINE ZAMBON 00006 001254/2001
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00027 000458/2008
 00028 000459/2008
 00029 000460/2008
 JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00014 001393/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00043 001483/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 001254/2001
 JOAO PAULO BOMFIM 00013 001201/2004
 JOAQUIM MIRO 00054 032434/2010
 00055 033259/2010
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00005 000540/2001
 JOHNNY ELIZEU STOPA JR 00042 001038/2009
 JONAS BORGES 00025 000789/2007
 JONAS GOULART 00056 057138/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00046 017563/2010
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00021 000490/2006
 JOSE ARI MATOS 00055 033259/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 001527/2002
 JOSE AUGUSTO PANKA 00040 001005/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00057 073599/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 001918/2009
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00001 000607/1992
 00004 001303/1996
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00020 000112/2006
 JOSELIA A. KUCHLER 00001 000607/1992
 JOYCE MAUS MISCHUR 00017 000259/2005
 JUCELIA CATARINA B CABRAL 00009 000418/2003
 JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 00039 000745/2009
 JULIANA DA SILVA 00001 000607/1992
 00004 001303/1996
 JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00016 000216/2005
 JULIANE FOCKINK 00014 001393/2004
 JULIANO RICARDO SCHMIT 00046 017563/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 JULIO CESAR BROTTTO 00020 000112/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000540/2001
 KARIN HASSE 00047 017729/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00023 001666/2006
 00032 001560/2008
 KARYN MARTINS LOPES 00016 000216/2005
 LADISMARA TEIXEIRA 00045 002405/2009
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00053 029677/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00023 001666/2006

LEIRSON DE MORAES MUCKE 00052 029383/2010
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00005 000540/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 001061/2003
 00014 001393/2004
 LILIAN GIOVANELA BAGGIO 00044 001918/2009
 LINDSAY LAGINESTRA 00043 001483/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00056 057138/2010
 LUANA CHAGAS BUENO 00035 001849/2008
 LUCAS RECK VIEIRA 00036 000273/2009
 LUCIANA KISHINO 00029 000460/2008
 LUCIANA REGINA DOS REIS 00009 000418/2003
 LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 00033 001737/2008
 LUCIMARA GONCALVES DA SILVA 00016 000216/2005
 LUCIOLA LOPES CORREA 00015 001524/2004
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00036 000273/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 00031 001285/2008
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00001 000607/1992
 LUIZ ASSI 00056 057138/2010
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00010 001061/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 001666/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000607/1992
 00004 001303/1996
 00045 002405/2009
 LUIZ FERNANDO FRAGA 00013 001201/2004
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00008 001527/2002
 LUIZ GUSTAVO BARON 00017 000259/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00008 001527/2002
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00044 001918/2009
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00017 000259/2005
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00054 032434/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00005 000540/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00020 000112/2006
 00020 000112/2006
 00025 000789/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00038 000732/2009
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00009 000418/2003
 MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO 00003 000455/1996
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 00017 000259/2005
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00044 001918/2009
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 00016 000216/2005
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 00016 000216/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 020428/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 00011 001087/2003
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00057 073599/2010
 MARCOS BUENO GOMES 00021 000490/2006
 MARCOS PAULO DEMITTE 00040 001005/2009
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00041 001008/2009
 MARCOS VENDRAMINI 00026 001864/2007
 00050 024938/2010
 MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA 00056 057138/2010
 MARIA CECILIA W LOMELINO DE FREITAS 00009 000418/2003
 MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS 00020 000112/2006
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00008 001527/2002
 MARIANA BASTOS PORCIUNCULA 00016 000216/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00038 000732/2009
 MARILIA BUGALHO PIOLI 00029 000460/2008
 MARIO GURA 00033 001737/2008
 MARIO KRIEGER NETO 00054 032434/2010
 MARLI TEREZINHA D'AVILA CARGNIN 00001 000607/1992
 MAURO CURY FILHO 00026 001864/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00046 017563/2010
 00048 020428/2010
 MAYLIN MAFFINI 00051 027174/2010
 MELINA SAMMA NUNES 00040 001005/2009
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00016 000216/2005
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00038 000732/2009
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 00020 000112/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 001038/2009
 MOACIR DE CASTRO FARIA 00004 001303/1996
 MURILO CELSO FERRI 00041 001008/2009
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00018 001172/2005
 NATACHA MACHADO FERREIRA 00031 001285/2008
 NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00022 000745/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00030 001119/2008
 NEUDI FERNANDES 00014 001393/2004
 00015 001524/2004
 ONIEL EMMENDOERFER 00005 000540/2001
 OSNI MARCOS LEITE 00041 001008/2009
 OTAVIO KOVALHUK 00007 001169/2002
 PATRICIA NYMBERG 00020 000112/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK 00045 002405/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00014 001393/2004
 PAULA RENA BERALDO 00009 000418/2003
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00010 001061/2003
 00014 001393/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 00039 000745/2009
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA 00021 000490/2006
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00041 001008/2009
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00019 001484/2005
 PEDRO LOPES 00043 001483/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00010 001061/2003
 00014 001393/2004
 POLLYANA CARDOSO LOPES 00045 002405/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 00007 001169/2002
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00053 029677/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00026 001864/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00023 001666/2006

REGINALDO ANTONIO KOGA 00005 000540/2001
 REINALDO HACHEM 00007 001169/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00007 001169/2002
 00049 022546/2010
 00056 057138/2010
 RENATA CESARIO PEREIRA GORGA 00019 001484/2005
 RENATA MARACINI FRANCO 00034 001799/2008
 00035 001849/2008
 RENATO COSTA LUZ P.HORA 00022 000745/2006
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00018 001172/2005
 RENE ARIEL DOTTI 00020 000112/2006
 RICARDO ANDRAUS 00017 000259/2005
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00029 000460/2008
 RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO 00012 000185/2004
 RICARDO RODOLFO BORN 00040 001005/2009
 RICARDO RUH 00032 001560/2008
 ROBERTA LOPES MACIEL 00012 000185/2004
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00044 001918/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00002 000309/1994
 00003 000455/1996
 RODRIGO GUIMARAES 00044 001918/2009
 RODRIGO RUH 00032 001560/2008
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00037 000680/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 00020 000112/2006
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00036 000273/2009
 ROGERIO VERAS 00010 001061/2003
 ROSANE VIDA CANFIELD 00040 001005/2009
 RUTH COATTI 00009 000418/2003
 SADI BONATTO 00024 000372/2007
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00034 001799/2008
 SANDRO RAFAEL BONATTO 00013 001201/2004
 SAULO DE TARSO A CARNEIRO 00044 001918/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 00036 000273/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00026 001864/2007
 SILVIO RAMOS LEAL 00013 001201/2004
 00013 001201/2004
 SIMONE MARI WATANABE 00042 001038/2009
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00017 000259/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00017 000259/2005
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00056 057138/2010
 TAMYMY ZULAUF FOTI 00016 000216/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00053 029677/2010
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00010 001061/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00020 000112/2006
 00025 000789/2007
 THIAGO LIMA BREUS 00014 001393/2004
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00023 001666/2006
 TIHANA GUIMARAES PESSOA 00009 000418/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00050 024938/2010
 00051 027174/2010
 VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS 00016 000216/2005
 VANDERLEI JOSE DA SILVA 00001 000607/1992
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00020 000112/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00023 001666/2006
 00032 001560/2008
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00021 000490/2006
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00021 000490/2006
 VITOR PIERANTONI CAMPOS 00040 001005/2009
 VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00008 0001527/2002
 WALDIR JOSE BATHKE 00040 001005/2009
 WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA 00045 002405/2009

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-607/1992-ROMILDA LUIZA KUSS x ANTONIO RANGEL FRANCHI E e outros- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como pugnado à fl. 658, devendo na ocasião a parte exequente efetuar o preparo das custas pendentes de pagamento. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARLI TEREZINHA D'AVILA CARGNIN, JOSELIA A. KUCHLER, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, CELSO LUIS MARRA, JULIANA DA SILVA e VANDERLEI JOSE DA SILVA-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-309/1994-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x STS REPRES COMERCIAIS LTDA e outros- Considerando que o autor da ação é o UNIBANCO, intime-se o subscritor da petição de fl. 422 para retificar sua manifestação, bem como regularizar sua representação processual já que não detectei na procuração e substabelecimento de fls. 425-427 outorga de poderes pelo autor da ação. Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. No mesmo prazo deverá pugnar pelo que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANA PAULA CAVICHIOLI, ANDRE ABREU DE SOUZA, ALVARO PINTO CHAVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e ADRIANA MURARA DIAS-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-455/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x CLINICA DE ORTOP E TRAUMA DR ADRIANO R.D.A.SC LTD e outro- Anote-se como requerido em fls. 365-369. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como pugnado à fl. 364. Int. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK,

JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANA PAULA CAVICHOLI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000162-16.1996.8.16.0001-MARCELINO TANAMATI x ESP. DE OSVALDO GUSSO DOS SANTOS rep. por e outros- Considerando que o feito se arrasta por quase duas décadas, teve a parte executada tempo suficiente para remir a dívida pelo que INDEFIRO o pedido de fl. 365 de remessa dos autos ao contador judicial neste momento por entender que o pedido se mostra protelatório. Em permanecendo o interesse do devedor na remissão da dívida, apresente cálculo do que entende como devido e efetue o depósito do valor, após o que, poder-se-á determinar a elaboração do cálculo. No mais, aguarde-se o preparo das custas do avaliador como determinado anteriormente. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, JULIANA DA SILVA e MOACIR DE CASTRO FARIA.-

5. ARBITRAM.E COB.HONOR.C/C PERD-540/2001-ONIEL EMMENDOERFER x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros- 1. Tendo em vista o laudo de avaliação de fls.1.142-1.144, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Avaliador para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevidendo esclarecimentos, intime-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. 3. Não havendo pedido algum, retornem. 4. Intimem-se. -Advs. ONIEL EMMENDOERFER, LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, JULIO CESAR DALMOLIN, REGINALDO ANTONIO KOGA e JOEL HENRIQUE MELNIK.-

6. CONSIGNACAO C/C REVIS CONTRAT-1254/2001-GIAN CARLOS MAINARDES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CART.CRED.IMOBIL.- 1. Diante do pugnado pelo requerente às fls.532-536, diga a instituição financeira, inclusive considerando o teor da decisão de fls.518-519, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, DIRLEI ROSA WYCHOSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

7. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1169/2002-LINCON DE FAZIO RODRIGUES ALVES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré - impugnante para se manifestar sobre o contido em fls. 2215-2230, no prazo de 10 dias, dizendo inclusive acerca do julgamento do recurso pendente. Int. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO MARIOTTI, DANIEL HACHEM, REINALDO HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e RAFAEL FURTADO MADI.-

8. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1527/2002-ADRIANA RIBEIRO DE TOLEDO TEIXEIRA AZONI x UNIBANCO - CREDIBANCO S/A- Anote-se a renúncia de fls. 767-771. A seguir, intime-se a parte autora pelo correio para constituir novo procurador nos autos, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas de expedição de carta no valor de R\$10,46 e despesas postais no valor de R\$8,00. Int.-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/2003-HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x MARIZA KOSLINSKI e outro- 1. De forma a permitir a análise do requerimento realizado à fl.219 deve a exequente apresentar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. RUTH COATTI, TIHANA GUIMARAES PESSOA, LUCIANA REGINA DOS REIS, JUCELIA CATARINA B CABRAL, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO, MARIA CECILIA W LOMELINO DE FREITAS e EDUARDO CHEDE JUNIOR.-

10. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000212-95.2003.8.16.0001-LEANDRO FLUVIO TORNIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Decorrido o prazo e não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Int.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ROGERIO VERAS, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

11. ANULADOR.ASSEMBLEIA DE COND.-1087/2003-LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI x CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL- 1. Defiro o requerimento de fls.415/418, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$4.356,69) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON e MARCO ANTONIO LANGER.-

12. ORDINARIA DE COBRANCA-185/2004-BEATRIZ MARIA ZANE NOVAK e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURADIA SOCIAL - SISTEL- Considerando que a proposta do perito ficou acima daquela já apresentada pelo contador judicial (fl.858), intime-se novamente o expert para dizer da possibilidade de reduzir o valor, mormente porque sua intimação tinha como propósito buscar maior economia as partes no custeio da realização dos cálculos de liquidação. Int. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ROBERTA LOPES MACIEL, FABIANO ARCHEGAS e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO.-

13. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0001485-75.2004.8.16.0001-AB BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x LANDERS ALIMENTOS LTDA e outros- 1. Tendo em vista o acordo informado às fls.1775-1779, homologo-o, e por

consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de dispensa recursal. 3. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO, ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES, JOAO PAULO BOMFIM, AMARILDO PEDRO GULIN, SILVIO RAMOS LEAL, ALEX SANDRO NOEL NUNES e SILVIO RAMOS LEAL.-

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-1393/2004-BANCO ITAU S/A x LOURIVAL GODINHO DOS SANTOS e outro- Anotem-se a procuração e o subestabelecimento de fls. 292-307. No que diz respeito a cisão do Banco Banestado e o Banco Itaú, já houve a retificação do pólo ativo anteriormente. Indefiro a expedição de ofício ao CRI competente, mormente porque a retificação no matrícula do imóvel objeto da lide não diz respeito ao Juízo, mas as partes interessadas por força de contrato particular. Intime-se o terceiro interessado para se manifestar sobre o contido em fls. 290-291, no prazo de 10 dias, observando a forma e termos com que acabou por firmar o contrato com o exequente. Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, THIAGO LIMA BREUS e CINTIA KELLI FLORENCIO ANDRADE.-

15. COMINATORIA C/TUT.ANTECIPADA-1524/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ARLEQUIM RESIDENCIAL x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- 1. De forma a permitir a análise do requerimento de fls.786-787 deve o exequente fundamentar seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, FERNANDA DA SILVA MACHADO, LUCIOLA LOPES CORREA e NEUDI FERNANDES.-

16. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-216/2005-CICOMAC APOIO EMPRESARIAL LTDA x CARLOS ALBERTO PEREIRA- 1. Ciente do Agravo de Instrumento (fls.3.546-3.554). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.3.536. 3. Intimem-se. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCIA REJANE TOMIAZZI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, TAMMY ZULAUF FOTI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA, KARYN MARTINS LOPES, EMIDIO BUENO MARQUES, GUILHERME HENN, LUCIMARA GONCALVES DA SILVA e VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004533-08.2005.8.16.0001-GERDAU ACOMINAS S/A x W&A COMUNICACAO VISUAL LTDA ME e outro- 1.Ciente do contido no ofício de fl. 632. 2.Defiro o pedido de fl. 633. Expeça-se mandado para penhora de bens a ser cumprido no endereço indicado às fls. 616-617. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$132,74. Int.-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS BALDO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1172/2005-COPEL-COMERCIO E REPRESENTACOES DE PAPEL LTDA x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/ C LTDA e outros- 1. Diante do pugnado pelo exequente à fl.393 autorizo a suspensão da demanda pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo intime-se o exequente para informar se houve a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4. Intimem-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.-

19. ORD.CUMP.OBRIG.FAZER C/C TUT-1484/2005-VITOR ZABALA DA VELHA e outro x UNIMED-SOC.COOP.SERVICOS MEDICOS HOSP.DE CURITIBA- 1. Diante do óbito da requerente comprovado às fls.661-666, com fundamento no artigo 1.055 do CPC, defiro a habilitação dos herdeiros. ANOTE-SE. 2. De forma a permitir a análise do pedido de início da fase de cumprimento de sentença intime-se os requerentes para apresentarem planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, devido ao interesse de menor, abra-se vista dos autos ao parquet. 4. Intimem-se. -Advs. RENATA CESARIO PEREIRA GORGA, ANDRE KREMPELLOS e PEDRO HENRIQUE XAVIER.-

20. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0006695-39.2006.8.16.0001-PACE CONSULTORIA E TELEMARKEETING LTDA x BRASIL TELECOM S/A- I. Relatório BRASIL TELECOM S.A., devidamente identificado e representado, ingressou com os presentes embargos de declaração, contra a sentença prolatada nos autos, alegando obscuridade pelo fato de que deveria ter sido fixado valor de caução quando decretado o despejo. Este é o sucinto relatório. Passo a decidir II. Fundamentação. Recebo os presentes embargos como tempestivos. O embargante alega que diferente do que foi determinado em sentença o pedido inicial era pela condenação em R\$159.515,58 em razão das "notas inadimplidas". Acredita o embargante que não foi considerado o valor pago referente à débitos trabalhistas. Em que pese o entendimento do embargante, não se observa obscuridade na defesa embargada, posto que no item "notas fiscais inadimplidas" da sentença às fls.1432-1433, está devidamente fundamentada a posição deste juízo e a razão do valor de R\$129.024,39. Neste item da sentença recorrida, este juízo demonstra que em razão dos cálculos periciais de fls.1101 e 1102 encontrou-se valores para ambas as partes, de forma que em simples cálculos foi possível chegar ao total devido ao

autor, com a devida compensação do devido ao requerido. Assim, chegou-se ao valor de R\$129.024,39 devidos ao autor referentes à OS fechadas. Dessa forma, observados e analisados os pontos suscitados pela embargante, não se vislumbrou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual este Juízo ratifica a sentença apresentada. III. Dispositivo Isto posto, mantenho a sentença juntada às fls.1423- 1440, deixando de determinar qualquer alteração. Intime-se. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHM GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MIKAEL MARTINS DE LIMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e GERUSA ERBANO-.

21. EXEC.SENT.DE CREDITO DIVERSO-490/2006-VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x FAST CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- Ciente dos esclarecimentos prestados pelo leiloeiro no petítório retro. Certifique a Serventia acerca da necessidade de se retificar o autor de penhora, ante a adjudicação ocorrida nos autos principais e, sendo a resposta positiva, retifique-se. A Seguir, intemem-se as partes das datas, horários e local designado pelo leiloeiro, devendo a parte credora, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Int. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

22. INVENTARIO-745/2006-LUCIANO CELESTINO BENRADT e outros x LUDMILA CECILIA LASLOWSKI e outro- Diante das manifestações apresentadas pelas partes e, visando buscar a homologação da partilha, concedo prazo exclusivo de 20 dias a inventariante para apresentação do plano de partilha, devendo no mesmo prazo dizer acerca da regularidade dos documentos relativos ao de cujus (certidões negativas), dos bens que compõe o monte mor, bem assim dos herdeiros. Int. - Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, CAROLINE SAID DIAS, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR e RENATO COSTA LUZ P.HORA-.

23. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000803-52.2006.8.16.0001-OZIAS GONÇALVES SOARES x BANCO VOTORANTIN S/A- 1. Diante do informado pelo Sr. Perito às fls.399-401 quanto ao não atendimento pelas partes quanto às suas solicitações, determino a intimação de ambas para cumprirem conforme indicado pelo expert à fl.399, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão da oportunidade de produção da prova pericial. 2. Sobreindo documentos, cientifiquem-se as partes (artigo 398, CPC) e, em seguida, intime-se novamente o Sr. Perito. 3. Intimem-se. -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, REGINA DE MELO SILVA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. SUMARIA DECLARATORIA-0000782-42.2007.8.16.0001-ROBERTO FREGONESE x COOP.DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS PEQ.EMPRESÁRIOS- 1. De forma a permitir a análise do requerimento de devolução do prazo realizada às fls.831-833 deve a executada comprovar o alegado quanto à não disponibilização do feito pela Serventia, pena de indeferimento. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-789/2007-MILTON HLUSZKO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Embora as alegações da parte ré já tenham sido objeto de agravo de instrumento, fato é que verificando a inicial e documentos juntados às fls. 421-441 verifiquei que de fato há semelhança entre as ações, devendo de imediato ser averiguado pelo Juízo. Suspendo a realização dos atos expropriatórios anteriormente determinados. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, dizendo sobre eventual propositura de ações em duplicidade com o mesmo titular, conta e período pugnado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

26. SUMARIA DE RESCISAO CONTRATO-0009278-60.2007.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x EMILIO SOSSELA MARQUES e outro- I. Relatório AZ IMÓVEIS LTDA., devidamente identificados e representados, interpuseram embargos de declaração, contra a sentença proferida nos autos, alegando omissão e contradição deste juízo. Este é o socinto relatório. Passo a decidir II. Fundamentação Primeiramente, recebo os embargos, haja vista que foi interposto tempestivamente, conforme dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, que cabem embargos de declaração quando: I- houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Pois bem. Alega o primeiro embargante a existência de contradição e omissão. Na medida em que, ao estabelecer que houve a ruptura unilateral do contrato, a sentença condenou a devolução das parcelas pagas com correção monetária e aplicação de juros de mora. A alegação da omissão foi no sentido de que não se comprovaram as benfeitorias, de forma que não há como determinar o valor da indenização. Nesses casos a tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Muito pelo contrário, é clara lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. Todavia, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial, cabe a parte sucumbente intentar

o recurso adequado com o fito de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reFormada, uma vez que os presentes embargos não visam respectivo fim. III. Dispositivo Diante do exposto. DEIXO DE ACOLHER os embargos oferecidos pelo autor da demanda. Mantenho decisão de fls.166-176 inalterada. Em razão de não ter sido akerado qualquer questão referente a pretensão inicial das partes, mantenho a sucumbência determinada em sentença. Intime-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA e MARCOS VENDRAMINI-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-458/2008-LEONARDO SPERCOSKI GONÇALVES e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)- Anote-se a renúncia de fl. 256. Ante o decurso do prazo, intemem-se as partes para informarem acerca do julgamento do recurso pendente perante o TJ/PR. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-459/2008-EDUARDO TSUTOMU MIYAWAKI e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)- Anote-se a renúncia de fl. 285. Ante o contido na manifestação de fls. 277-281, aguarde-se notícias nos autos do julgamento do recurso pendente com seu trânsito em julgado. Int. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0016269-18.2008.8.16.0001-WAGNER KAMIKAWA e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB)- 1. Tendo em vista que o autor DALTON VINICIUS PAIVA ABUSSAFI desistiu de dar prosseguimento à presente demanda com o que anuiu a parte ré (fl.302), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC, apenas em relação a este autor, prosseguindo o feito com relação aos demais. 2. Anotem-se as renúncias e substabelecimentos de fls. 314 e 320. 3. Oportunamente procedam-se as baixas necessárias em relação ao autor desistente. Publique-se. Intimem-se. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

30. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000503-22.2008.8.16.0001-ROMILDO JARDINI x BANCO SAFRA S.A.- A despeito da manifestação retro, o prazo anteriormente fixado para manifestação do laudo pericial se mostrou mais que suficiente, não se justificando a concessão do novo prazo como pugnado pelo réu à fl. 476 pelo que INDEFIRO. Dou por concluída a pericia. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1285/2008-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA- Anote-se como requerido em fl.1473-147. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, como requerido em fl. 142. Int. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA e FABIO ZANON SIMAO-.

32. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1560/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS x SANDRO MARCELO BUENO- 1. Diante do teor da manifestação de fls.156-157, determino o desentranhamento da manifestação de fls.154-155. 2. Intime-se o requerido para entregar o veículo objeto da alienação fiduciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou o equivalente em dinheiro. 3. Decorrido o prazo sem manifestação diga o exequente em 10 (dez) dias. 4. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 5. Intimem-se. Intime-se a parte ré para proceder o pagamento das custas de expedição de carta no valor de R\$10,46 cada sendo 2 cartas e despesas postais no valor de R\$8,00 cada sendo 2 postagens. Int.-Advs. DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

33. INVENTARIO-0009316-38.2008.8.16.0001-EROS STEVAM LEVISKI CABRAL CHAVES (Repr. por) e outros x ALBERTO JOSE CABRAL CHAVES- 1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int. -Advs. MARIO GURA, LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ e FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004178-90.2008.8.16.0001-CARLOS DOMINGOS SALGUEIRO BORGES e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- 1. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final do recurso junto ao STJ. 4. Intimem-se. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004180-60.2008.8.16.0001-OSVALDO OSAMU TAKIZAWA e outro x ESTANCIAS VALVERDE HOTEIS E LAZER LTDA- 1. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final do recurso junto ao STJ. 4. Intimem-se. -Advs. LUANA CHAGAS BUENO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, RENATA MARACINI FRANCO e HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI-.

36. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0015781-29.2009.8.16.0001-JOSUE BATISTA PEREIRA JUNIOR x

PANAMERICANO- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Preparadas as custas necessárias, remova-se o alvará. Int. Custas de expedição de alvará no valor de R \$10,46.-Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUILSON FELIPE GONÇALVES, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e SIGISFREDO HOEPERS.-

37. ORDINARIA DE COBRANCA-680/2009-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x ANA PAULA MARINHO- 1. Intime-se o devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.83-86, pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 2.Não havendo pagamento, manifeste-se a exequente em igual prazo. 3. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas de expedição de ofício no valor de R\$10,46 e despesas postais no valor de R\$8,00. Int.-Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES.-

38. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0007849-87.2009.8.16.0001-MARCELO LEONCIO DE LIMA BUENO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- 1. Anote-se conforme pugnado à fl.536. ANOTE-SE. 2. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 3. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive quanto ao depósito de fls.521-523, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento final do recurso junto ao STJ. 5. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

39. ORD REV DE CONTRATO C/ CONSIG PGTO-0022025-71.2009.8.16.0001-JAMIL MENDES FILHO x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Recebo os Embargos de Declaração (fls.211/213) opostos em face da sentença de fls.185/201. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. 2. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO.-

40. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001205-31.2009.8.16.0001-ELISOLETE BAKARJI x UNIAO FEDERAL- Ante o pedido retro, informe a parte autora se já obteve resposta ao pedido de providências junto ao CNJ, considerando que de nada adiantará nova expedição de ofício se aquele órgão já apresentou entendimento acerca do pedido da autora. Prazo de 10 dias. Int. -Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS, ROSANE VIDA CANFIELD, MARCOS PAULO DEMITTE, RICARDO RODOLFO BORN, ISABELA VELLOZO RIBAS, MELINA SAMMA NUNES, WALDIR JOSE BATHKE, VITOR PIERANTONI CAMPOS, JOSE AUGUSTO PANKA e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA.-

41. MONITORIA-1008/2009-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO M BERNARDI LTDA - ME e outro- 1.Acerca do ofício respondido pela Receita Federal (fl.129), diga o exequente em 10 (dez) dias. 2.Considerando a planilha atualizada apresentada às fls.127-128, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.123 com a observância de que deve ser intimado o herdeiro da segunda requerida (fl.103) e não citado conforme constou no comando. 3. Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas de diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$66,47. Int.-Advs. MURILO CELSO FERRI, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JÚNIOR, OSNI MARCOS LEITE e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.-

42. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-0003145-31.2009.8.16.0001-MAURI DOS SANTOS MACHADO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Diante do pugnado às fls.409-412 abra-se vista dos autos ao parquet. 2. Intimem-se. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JR, SIMONE MARI WATANABE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0019597-19.2009.8.16.0001-GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- I. Relatório BANCO BRADESCO S.A., devidamente identificada e representada, ingressou com os presentes embargos de declaração, contra a sentença prolatada, alegando a ocorrência de erro material, na medida em que, a parte embargada foi qualificada de forma errônea como sendo BANCO SANTANDER. Ainda, alega a ocorrência de omissão quanto à forma de liquidação de sentença que pugna, seja por arbitramento. Este é o sucinto relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Recebo os presentes embargos como tempestivos. No mérito, constata-se que lamentavelmente realmente houve erro material na sentença, contudo, através dos presentes embargos, torna-se plenamente possível o saneamento da questão. Da análise da sentença, verifica-se que houve mero erro de digitação, na medida em que foi qualificado o embargado como BANCO SANTANDER S/A, sendo que o correto seria BANCO BRADESCO S/A. Quanto ao segundo ponto levantado pela embargante, realmente se verifica que, tendo em vista que foi detectada a cobrança capitalizada de juros de forma ilegal o montante cobrado deverá ser recalculado para o prosseguimento da execução. Dessa forma, correto o apelo da embargante no sentido de que seja determinado em sentença a forma de liquidação por arbitramento como determinado no artigo 475-C do CPC. Dessa Forma, simplesmente se Eça constar da fundamentação da sentença essa correção. III. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, de forma a alterar a fundamentação da sentença, fazendo constar que a requerida é o BANCO BRADESCO S/A, bem como de forma a alterar o dispositivo da sentença, fazendo constar o seguinte: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos nos embargos opostos, determinando que, para o prosseguimento da execução, proceda-se a liquidação por arbitramento, às custas da exequente." Publique-se, Retifique-se o registro da sentença, Intime-se. -Advs. PEDRO LOPES, ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001248-65.2009.8.16.0001-CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO x BANCO CITIBANK S/A- 1. Em que pese os documentos apresentados pelo requerido às fls.720-976 vem o requerente afirmar às fls.978-979 que os documentos não correspondem àqueles arrolados à fl.717. Da análise de referidos documentos de fato verifica-se não corresponderem aos arrolados à fl.717. 2.Diante disto, expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão conforme determinado no item "2" do comando de fl.718. 3.Intimem-se. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas das diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$332,35. Int.-Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO A CARNEIRO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, LILIAN GIOVANELA BAGGIO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

45. SUMARIA DE COBRANCA-2405/2009-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA V x ELIASAB DA SILVA CHAVES e outro- Sem razão alguma a COHAB às fls. 323-325, sendo certo que tendo o réu ainda que apenas direitos sobre o imóvel correto é o ajuizamento da ação em face deste e, via de consequência correta também é a constrição sobre aquele imóvel pelo qual se gerou as dívidas condominiais, questão pacífica nos Tribunais Superiores. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS AJUIZADA CONTRA COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. IMÓVEL PERTENCENTE A COHAB. PENHORA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE "NATUREZA PROPTER REM". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TJ-PR 8900363 PR 890036-3 (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível, undefined). A fim de não gerar prejuízo as partes e porque a avaliação de fl. 231 conta com mais de 02 anos, determino que se renove o ato. Sobreindo o laudo de avaliação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo impugnação, intime-se o interessado de fls. 284-286 para dizer se mantém o interesse na compra. Int. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LADISMARA TEIXEIRA, WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA e POLLYANA CARDOSO LOPES.-

46. PRESTACAO DE CONTAS-0017563-37.2010.8.16.0001-MARIA IOLANDA KRAMAR x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Em que pese a requerente ser beneficiária da justiça gratuita, por não ser razoável impor ao expert arcar com o ônus financeiro da produção da prova, determino a intimação daquela para efetuar o pagamento do valor indicado às fls.196-210, qual seja o de 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos de escritório e material de consumo do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno não se tratar de remuneração ao trabalho a ser realizado pelo expert mas tão somente a cobertura dos gastos que este despenderá para realizá-los. 2. Realizado o depósito, intime-se o Sr.Perito para dar início aos seus trabalhos. 3. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMIT.-

47. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0017729-69.2010.8.16.0001-CECILIA SERAPIO SCHECHTEL x ARLETE RODRIGUES ROSA- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o retorno negativo da correspondência que visava a intimação da ré com a informação "mudou-se", no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. ANTONIO CASTANHEIRA NEIA e KARIN HASSE.-

48. PRESTACAO DE CONTAS-0020428-33.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA MENDES x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição de fls.201-204, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

49. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0022546-79.2010.8.16.0001-MARCELO MAXIMO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

50. PRESTACAO DE CONTAS-0024938-89.2010.8.16.0001-IRLEI TEREZINHA TEIXEIRA BONFIM x BANCO GMAC S/A- Na esteira do despacho de fl. 265 e porque inexistindo documento necessário não há como avançar na instalação da perícia, resta prejudicado o confronto entre as contas prestadas pelas partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

51. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0027174-14.2010.8.16.0001-CARLOS AURELIO GOMES x BANCO AMRO REAL S/A- Intime-se o procurador da parte ré para proceder a devolução dos autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de expedição de mandado. Int.-Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

52. DESPEJO-0029383-53.2010.8.16.0001-MARCOS EDUARDO FERREIRA e outro x ESTER PINTO PORTUGAL e outro- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas de expedição de ofício no valor de R\$10,46 e despesas postais no valor de R\$3,00. Int.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e HOMERO RASBOLD.-

53. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0029677-08.2010.8.16.0001-DIEGO ALVES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A- Diante das alegações contidas na petição e documento de fls. 452-454, intime-se a parte ré para dizer sobre a baixa da restrição sobre o veículo objeto da lide, sendo certo que a obrigação de tal baixa é exclusivamente sua por ser a realizadora do ato. Prazo de 10 dias, com as advertências legais. Int. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

54. ORD DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-0032434-72.2010.8.16.0001-AVELINO DE CESARO e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls.463/467) interpostos em face da sentença de fls.447/457. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. 2. Intimem-se. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

55. SUMARIA DE ADMPLEMENTO CONTRATUAL-0033259-16.2010.8.16.0001-CELSON SHIMADA x BRASIL TELECOM S/A- I. Relatório OI S/A, devidamente identificado e representado, ingressou com os presentes embargos de declaração, contra a sentença prolatada, alegando a ocorrência de omissão, ante a falta de abordagem de alguns pontos levantados pela parte. Este é o sucinto relatório. Passo a decidir II. Fundamentação Recebo os presentes embargos como tempestivos. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Muito pelo contrário, é clara lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. Eventuais discussões acerca do entendimento do juízo sobre as preliminares de mérito ou sobre o mérito da decisão não devem ser alegadas em sede de embargos de declaração. Assim, tendo a parte embargante saído vencedora na sentença e descontente com isso, cabe intentar o recurso adequado com o fito de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, uma vez que os presentes embargos não visam respectivo fim. Nesse diapasão, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, mas, no entanto, DEIXO DE ACOLHER, posto que não há nenhum vício atinente ao artigo 535 do Código de Processo Civil na sentença. III. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a sentença juntada às fls.471-489. Intime-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057138-52.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x ART GRAF- COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros- 1. Defiro o requerimento de fls.203-204 determinando a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA, LUIZ ASSI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA e JONAS GOULART-.

57. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0073599-02.2010.8.16.0001-IVONE KINITAKE x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme calculo de fl.248 no valor de R \$888,78, no prazo de 05 dias. Int.-Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

Curitiba, 27 de Janeiro de 2014

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0264/2014

ADANI PRIMO TRICHES (OAB 39433/PR)
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
 ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR)
 ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
 AGEU TENORIO DA SILVA (OAB 49090/PR)
 ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER (OAB 85022/SP)
 ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR (OAB 37979/PR)
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR)
 ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR)
 ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB 50787/PR)
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R)
 ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP)
 ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI (OAB 25986/PR)
 ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
 AMANCIO CUETO (OAB 8340/PR)
 ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB 22710/PR)
 ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS (OAB 26836/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB 74802/RJ)
 ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR)
 ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB 30313/PR)
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
 ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR)

BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR)
 CARLOS DELAI (OAB 20237/PR)
 CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
 CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUIZ (OAB 37891/PR)
 CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI (OAB 17321/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR)
 CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CREDENCE KWITSCHAL (OAB 49395/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
 DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR)
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR)
 DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)
 EDMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB 62230/PR)
 EDUARDO CALIZARIO NETO (OAB 44024/PR)
 EDUARDO IWAMOTO (OAB 36943/PR)
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR)
 ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS (OAB 33865/PR)
 ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB 36421/PR)
 ELOY MELNIK (OAB 10861/PR)
 ERICA MARTA GAVETTI MEIRELLES (OAB 17283/PR)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR)
 FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
 FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
 FELIPE ROSSETIN FURTADO (OAB 59046/PR)
 FERNANDA DE ARAUJO MOLteni (OAB 55238/PR)
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR)
 FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB 32738/PR)
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPARI (OAB 51124/PR)
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 FLAVIA CRISTINA M. DE C. ANDRADE (OAB 106895/SP)
 GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
 GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
 GABRIELA ZICCARRELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
 GISELE SOLER CONSALTER (OAB 19515/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GONÇALO MARINS FARFUD (OAB 36772/PR)
 GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR)
 GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR)
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
 GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB 24488/PR)
 HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO (OAB 107957/SP)
 HERICK PAVIN (OAB 39291/PR)
 HEROLDES BAHR NETO (OAB 23432/PR)
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR)
 HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 INES ZORZATO DE MATOS BOGO (OAB 20555/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (OAB 23963/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
 JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO (OAB 31085/PR)
 JOAO LEONEL ANTICHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOÃO ROAS DA SILVA (OAB 98981/MG)
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR)
 JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR)
 JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
 JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR)
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB 21840/PR)
 JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR)
 JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
 JULIANA KAWAI KAMETANI (OAB 58548/PR)
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR)
 JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)

LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR)
 LEANDRO RIGON LEON DE AGUIERO (OAB 50776/PR)
 LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA (OAB 24556/PR)
 LEONEI MARTINS FREITAS (OAB 33415/PR)
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB 54167/PR)
 LINO RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 41913/PR)
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS (OAB 50617/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR)
 LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA (OAB 299346/SP)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ CARLOS FRANCO (OAB 22649BP/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR)
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR)
 MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR)
 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB 40819/PR)
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB 47331/PR)
 MARCOS AURÉLIO SOUZA PEREIRA (OAB 28133/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB 38980/PR)
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR)
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR)
 MOISES EDUARDO BOGO (OAB 20418/PR)
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR)
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR)
 NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO (OAB 127649/SP)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OSVALDO CALIZARIO (OAB 10287/PR)
 OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO (OAB 3475/PR)
 PASCOAL MUZELI NETO (OAB 32314/PR)
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO (OAB 50783/PR)
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR)
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR)
 PAULO SÉRGIO NIED (OAB 38078/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA (OAB 43134/PR)
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR)
 RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR)
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB 29194/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO (OAB 214880/SP)
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR)
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 ROGERIO GONÇALVES THOME (OAB 20984/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)
 SAMIR THOME (OAB 5841/PR)
 SCHIRLEY CRISTINA MAZZETTO MELLO (OAB 60144/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR)
 SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB 31202/PR)
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR)

ADV: HEROLDES BAHR NETO (OAB 23432/PR) - Processo 0000053-41.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA. - EXECUTADO: HIPOLITO RODRIGUES - Sobre o retorno da carta visando a intimação do devedor, com a

informação de "mudou-se" (fls. 481/482), manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SAMIR THOME (OAB 5841/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0000113-43.1994.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DO PILAR - REQUERIDO: AILTO BRUCH e outros - CONFRONTANTE: ALFREDO BAZANI e outro - 1.Defiro o pedido retro. Cite-se como requerido. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR) - Processo 0000291-55.1995.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: MOTEL DRAGAO VERDE LTDA - AVALISTA: AILTON LUIZ CAMPESTRINI - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB 32738/PR), ERICA MARTA GAVETTI MEIRELLES (OAB 17283/PR), ROGERIO GONÇALVES THOME (OAB 20984/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0000879-91.1997.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: CONSTRUTORA RIO DO MEIO - REQUERIDO: LIMA ESCAVACOES LTDA - 1.Defiro o pedido de fl. 431. Porém, diante da revogação do Provimento nº 168, expeça-se carta precatória para a diligência pugnada, intimando a parte credora para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias, fazendo prova posteriormente nos autos. 2.Intimem-se.

ADV: RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB 29194/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0001098-94.2003.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: CARLOS ALVES DA CRUZ - REQUERIDA: NAIR NEIDE SILVA DO VALLE - Defiro o requerimento de fl. 316, em virtude do que segue em anexo comprovante do consulta via sistema RENAJUD, o qual indica não haver veículos de titularidade da parte requerida. Assim, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para dar impulso à demanda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Nada sendo pugnado, retornem.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0001145-87.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LUBRAX CENTER ZANCO LTDA e outro - 1.A intimação pessoal do autor ocorrida em outubro já se encontra superada nos autos, inclusive com recebimento das informações enviadas pela Receita Federal, cuja intimação para sua manifestação ocorrerá pela publicação de fl. 295. 2.Advirto a parte autora para ter mais cautela em suas manifestações no que diz a atual fase processual, bem como a inclusão do nome correto das partes em suas futuras manifestações, ante o nome equivocado na ré constante no petítório retro. 3.Intimem-se.

ADV: LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA (OAB 24556/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0001240-98.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: IVETTE ZANELLO JAKOBI - EXECUTADO: JERONIMO PAMPLONA - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do Sr. Avaliador, o qual concordou em reduzir as custas da diligência, conforme verifício às fls.528. 2.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos (v.Fl.s.495 e 514). 3.Intimem-se.

ADV: PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB 31076/PR), MOISES EDUARDO BOGO (OAB 20418/PR), INES ZORZATO DE MATOS BOGO (OAB 20555/PR) - Processo 0001275-82.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: DIRLEI OLIVEIRA BETIM - REQUERIDA: DANIELLE CRISTINA LOURENÇO MOREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0001303-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MARCOS JOAO TAVARES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: PAULO NALIN (OAB 18762/PR), PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA (OAB 43134/PR), JULIANA KAWAI KAMETANI (OAB 58548/PR), FLAVIA CRISTINA M. DE C. ANDRADE (OAB 106895/SP), GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR) - Processo 0001336-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - REQUERIDA: A. K. de M. M. e outro - 1. Tendo em vista o acordo informado às fls. 1452-1467, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR) - Processo 0001442-12.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - EXECUTADO: NILSON RAIZER DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de retirar o ofício expedido, bem como proceder ao pagamento das custas referente à expedição do mesmo no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos).

ADV: FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR), CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR) - Processo 0001520-06.2002.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDA: MICHELE SUE HASEGAWA BASSO

e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0001539-75.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: AROMAS BIJOUTERIAS E COMPLEMENTOS LTDA - FIADORA: ELORINA FANT e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 669,32 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 703, para posterior envio dos autos ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho de fls. 700.

ADV: CREDENCE KWITSCHAL (OAB 49395/PR), ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR), VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB 31202/PR), PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR), ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB 7407/PR) - Processo 0001808-83.2011.8.16.0147 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - REQUERIDO: JEAN TEODORO MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0002129-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AFENAS ENGENHARIA E EXECUÇÃO LTDA - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER (OAB 85022/SP), HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO (OAB 107957/SP) - Processo 0002147-92.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: TEXTIL J. SERRANO LTDA - EXECUTADO: LENI MACHADO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002714-89.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SÔNIA MARIA DA FONSECA - 1. Defiro o requerimento de fl.109, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Sem prejuízo, desde que comprovado o recolhimento das custas, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para requisição de informações. 3. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP) - Processo 0002730-43.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO - REQUERIDO: EZEQUIEL RAMOS LUCIANO - 1. Devidamente comprovado o recolhimento do valor da DARF, pela guia original, junto a esta Serventia, expeça ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme pugnado às fls.183 (v.Fl.153/155) 2. Intimem-se.

ADV: LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO (OAB 50776/PR), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18277BP/R) - Processo 0002940-75.2004.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: WALDIRIA WALTRAUD ACKERMANN - REQUERIDO: JERUZALEM DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 812,58 (oitocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo de fls. 377, para posterior envio dos autos ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho de fls. 374.

ADV: HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0002997-20.2009.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: GERALDO BOZ - REQUERIDO: ISAIAS APARECIDO DE BESSA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0003001-57.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARILISE KRENISKI CRUZ NEVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0003224-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO DOS ANJOS - 1. Defiro o requerimento de fl. 106, em virtude do que segue em anexo comprovante do DESBLOQUEIO realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2. Ainda, considerando não haver sido retirada a carta precatória expedida (fls. 99/100), deixo de determinar seu recolhimento. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para

dar regular seguimento ao feito, inclusive informando acerca da celebração de acordo com a requerida, no prazo de 10 (dez) dias 4. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a requerente para dar impulso à demanda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. 5. Nada sendo pugnado, retornem. 6. Intimem-se.

ADV: ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI (OAB 25986/PR), JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO (OAB 31085/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0003529-33.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SUPER AÇO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), FERNANDA DE ARAUJO MOLteni (OAB 55238/PR) - Processo 0003867-94.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ARNALDO JOSE TAQUES JUNIOR - REQUERIDO: VERA REGINA RESNAUER TAQUES DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, as guias deverão ser obrigatoriamente entregues à serventia, com a autenticação mecânica que comprove o pagamento, o que é imprescindível na via da GRC que contenha "Autorização de Levantamento", conforme determinam os itens 9.4.3 e 9.4.6.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0004164-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LEANDRO JOSE ESTOCK (PJ) e outro - 1. Ciente quanto a nova banca de advogados constituída pela instituição financeira (v.Fl.151/153). Anote-se (v.Fl.121/150). 2. O processo tramita digitalmente, razão pela qual os patronos da parte exequente podem verificar seu andamento o momento que lhe convierem. 3. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, intime pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito (v.Fl.109 e 114), pena de extinção. 4. Intimem-se

ADV: GISELE SOLER CONSALTER (OAB 19515/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0004467-91.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXECUTADO: PAULO CESAR DE CASTRO FREITAS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar as Cartas Precatórias expedidas, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 20,92 (vinte reais e noventa e dois centavos), referente à deprecata expedida e 92 (noventa e duas) cópias no valor total de R\$ 288,88 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos) cada cópia.

ADV: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0004488-67.2006.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: CLAUDIA MARA DOS SANTOS - Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 66,60 (sessenta e seis reais e sessenta centavos), conforme cálculo de fls. 301, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R) - Processo 0004688-64.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDA: RITA DE CASSIA VICENTIN ANJOS - 1. Defiro o pedido retro. Porém, diante da revogação do Provimento nº 168, expeça-se carta precatória para a diligência pugnada, intimando a parte credora para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias, fazendo prova posteriormente nos autos. 2. Intimem-se.

ADV: MIGUEL ANGELO RASBOLD (OAB 34291/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0006763-52.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: SERPACK INDUSTRIA MAQUINA AUTOM. LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI (OAB 17321/PR) - Processo 0006853-55.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: S. C COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EXECUTADO: JOAO BERNARDO ALVES - Ciência à parte exequente da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 87.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0007123-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALTA PERFORMANCE CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA e outros - 1.Tendo em vista a pesquisa realizada junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), segue em anexo o comprovante de resposta à solicitação em nome de José Aluizio da Silva. 2.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3.Intimem-se.

ADV: HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB 19810/PR), JORGE R. RIBAS TIMI (OAB 30582/PR), PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR) - Processo 0007412-17.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Erro Médico - REQUERENTE: FRANCISCO ABILIO MATEUS e outros - REQUERIDO: GILBERTO IOSHIAQUI HAMAMOTO e outros - DENUNCIADO: ANACLETO JUNIOR BASSETO - Intime-se a parte requerida: CLINICA CIRURGICA S/C LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), referente à deprecata expedida e 190 (cento e noventa) cópias no valor total de R\$ 596,60 (quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), sendo R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos) cada cópia.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0007911-25.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSO LUIZ PIRES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o procurador do autor para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido (n. 74/2014), bem como recolher o valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - 1.Defiro o requerimento de fl. 295, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Sem prejuízo, desde que comprovado o recolhimento das custas, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para requisição de informações. 3. Sobrevidendo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0008466-42.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: SUSIANE CRISTINA SILVA ROLIM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA (OAB 299346/SP), LINO RODRIGUES DE CARVALHO (OAB 41913/PR) - Processo 0008603-29.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: DELLA VIA PNEUS LTDA - EXECUTADO: ALMIR FERNANDES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: BENOIT SCANDELARI BUSSMANN (OAB 24489/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB 24488/PR), OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO (OAB 3475/PR) - Processo 0008667-73.2008.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: GISELE PICCOLI - HERDEIRA: IZOLDA SIMAS DE SOUZA PICCOLI e outros - DE CUJUS: IPENOR VICTORIO PICCOLI - 1.Ante as razões apresentadas pelo expert, às fls.778/779, guarde pelo prazo de 30 (trinta) dias a entrega do laudo pericial. 2.Sobrevidendo, voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR) - Processo 0009606-19.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: PARANÁ BANCO S/A - REQUERIDO: MARCIO HENEMANN RODOLPHO - Considerando que até a presente data não houve a comprovação da publicação do edital retirado em fls. 230, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos os edital devidamente publicados nos respectivos jornais, ou requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de intimação pessoal.

ADV: SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO (OAB 60144/PR), CARLOS DELAI (OAB 20237/PR), GONÇALO MARINS FARFUD (OAB 36772/PR), ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB 22710/PR) - Processo 0010146-04.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: LINEO ORLANDO BIZETTO - EXECUTADO: MARINICE DE FATIMA IOP - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos).

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0010226-26.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ANGELITA ACOSTA - Diante da ausência de manifestação da parte devedora, citada por edital, dê-se vista dos autos à Curadoria Especial.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0010241-92.2012.8.16.0001 - Reintegração /

Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: PAULO CESAR FURTADO - ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR), ELOY MELNIK (OAB 10861/PR) - Processo 0010956-37.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURILIO ORESTES RUFINI e outros - REQUERIDA: BRONILDA BRENNY RUFINI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de retirar o ofício expedido, bem como proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos).

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no item "2" do despacho de fls. 335, ou requerer o que for de direito, sob pena de intimação pessoal.

ADV: ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011071-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do Sr. Avaliador, na qual retifica o cálculo anteriormente apresentado reduzindo-o, conforme verifício às fls.287. 2.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos (v.Fls.260). 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0011159-04.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERTHOLD - 1.Ante o contido na certidão retro e o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: HERICK PAVIN (OAB 39291/PR) - Processo 0011860-28.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADO: FERNANDO GREVINSKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0011969-71.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇÕES LTDA - REQUERIDA: DORALINA BOENO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR) - Processo 0012342-44.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDA: SIMONE DA SILVA TAVARES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR) - Processo 0012348-17.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Nota Promissória - REQUERENTE: WERNER HAUER FILHO - REQUERIDO: MAURO RIBAS MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0012586-70.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS S/A - REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB 44056/PR) - Processo 0012608-94.2009.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: AGUA MINERAL NATURALE LTDA - REQUERIDO: FELIPE RAPHAEL DE CASTRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0013233-26.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: MARCIA NOGUEIRA MARTINHO MOTTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR), JOÃO ROAS DA SILVA (OAB 98981/MG) - Processo 0013565-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO APARECIDO TOSATTI e outro - REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A - Diante do recolhimento das custas referentes à expedição de novo alvará, encaminho os presentes autos para os devidos fins, nos mesmos termos do expedido em fls. 302.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0013848-50.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDA: ANDREIA FERREIRA BENÍCIO RODRIGUES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0014105-46.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER S/A - REQUERIDO: GILSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA - 1. Anote-se a procuração e o subestabelecimento como pugnando. 2. Intime-se a parte autora novamente para retirar o carta precatória, no prazo de 10 dias, fazendo prova posteriormente nos autos da sua distribuição. 3. Intime-se.

ADV: CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUIZ (OAB 37891/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0014933-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR), JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR), JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR) - Processo 0015219-20.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: OGIER ALBERGUE BUCHI e outro - REQUERIDO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA SIMIONI - 1. Ciente quanto à manifestação da parte ré (v. Fls. 1233), na qual informa ter peticionado junto ao Juízo Deprecado pugnando audiência para oitiva das testemunhas. 2. Aguarde o cumprimento das cartas precatórias (v. Fls. 1230). 3. Após, voltem conclusos. 4. Intime-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), AMANCIO CUETO (OAB 8340/PR) - Processo 0015276-38.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: MERCEDES SKROCH DOS SANTOS - REQUERIDO: J.D.B. MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0015616-79.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADO: FERNANDES E ROCHA LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0016216-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: LINCE CARGO COMPANY LTDA ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS (OAB 26836/PR), JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR) - Processo 0016272-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DOUGLAS MIGUEL FITZ - EXECUTADA: CLAUDIA REJANE NODARI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR) - Processo 0016707-39.2011.8.16.0001 - Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança - REQUERENTE: ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: PASINI MELEK ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - Intime-se o autor para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido (n. 73/2014), junto à Caixa Econômica Federal, neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 982.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0017567-06.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GENIVAL APARECIDO DA CUNHA PINTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR) - Processo 0017885-23.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LIMA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB 30313/PR), AGEU TENORIO DA SILVA (OAB 49090/PR) - Processo 0017987-16.2009.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Compra e Venda - EMBARGANTE: CLEVERSON ALVES DE LIMA - EMBARGADO: RODRIGO JOSE DA ROSA e outro - Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) cada, bem como despesas postais no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR), ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR) - Processo 0019083-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: KELY RODRIGUES ROBERTO - REQUERIDO: VIAÇÃO TAMANDARE LTDA. - DENUNCIADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 carta de citação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR), EDUARDO IWAMOTO (OAB 36943/PR) - Processo 0019494-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IJ LOGÍSTICA LTDA ME - EXECUTADO: ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - 1. De análise ao comprovante do BACENJUD (fls. 143/144), verifica-se que a transferência dos valores foi realizada para outra agência nº. 3794. 2. Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 3794, para a posterior vinculação dos valores para a agência nº. 3984. 3. Intimações e diligências necessárias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0020564-59.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDIO MORETTI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOME (OAB 50020/PR), FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB 39386/PR), MILTON TEODORO DA SILVA (OAB 9869/PR) - Processo 0020934-04.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro - EMBARGADO: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Vistos e examinados estes autos de embargos à execução, etc. I. Relatório LUIZ CLAUDIO FERNANDES e MARIA JOSÉ BACELAR DE OLIVEIRA, devidamente qualificados e representados, ajuizaram os presentes embargos em face da execução autuada sob nº. 8335-67/2012, movida pela CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI já qualificada, alegando, preliminarmente, a prescrição, ilegitimidade do embargante. No mérito, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, alega o excesso na execução em virtude da presença de anatocismo e ainda a redução de multa moratória ao patamar de 2%. Instruíram a peça inicial com os documentos de fls. 26-115. A embargada apresentou sua impugnação (v. fls. 150-171), rechaçando a tese exposta pela embargante quanto à prescrição e a ilegitimidade dos embargantes. No mérito, alega que o contrato firmado entre as partes está devidamente discriminado, especificando pormenorizadamente as diretrizes essenciais inerentes a relação jurídica supra, não havendo, assim, que prevalecer às supostas ilegalidades arguidas. Defende a inaplicabilidade das normas atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação; a legalidade da utilização da Tabela Price, bem como a inexistência de capitalização de juros. Ainda, afirma que restou caracterizada a mora dos embargantes. Aduz que a alteração das cláusulas contratuais acarretará no desequilíbrio atuarial do Plano de Benefícios e, consequentemente, o prejuízo à outras pessoas que contribuíram para o mesmo. Ao final, impugna a planilha de cálculo apresentada. Os embargantes manifestaram-se às fls. 192-202 refutando os argumentos postos na impugnação, salientando a prescrição da dívida e reiterando fatos e pedidos postos na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, o feito se encontra preparado para julgamento. Trata-se de embargos à execução em que os embargantes afirmam existir vícios na execução autuada em apenso, gerando um saldo devedor muito maior do que o realmente devido. Importante consignar que em que pese em sede de embargos à execução ser possível analisar a existência de cláusulas abusivas ou excessos no título executado, a mesma não tem a mesma abrangência da ação de revisional de contrato, que possibilite o afastamento de cláusulas abusivas, restituindo-se os valores cobrados indevidamente. Caso a parte embargante tenha interesse em modificar cláusulas e valores de todos os

contratos existentes entre as partes, deverá ensejar a devida ação, com o fim específico, não podendo aceitar tal medida em sede de embargos à execução. Da mesma maneira ocorre com o pedido de repetição de indébito, o qual deverá ser feito em momento próprio e não em embargos à execução. Primeiramente, insta salientar que não paira dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos firmados pelas instituições financeiras, posto que a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao disciplinar a incidência daquele diploma nas relações jurídicas envolvendo consumidores e fornecedores de serviço. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1 - INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 2 -RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE EM CONTRATOS BANCÁRIOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. EXEGESE DO ART. 6º, INC. V, DO CDC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 297, DO STJ. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL OU EXTRAORDINÁRIO. 3 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 4 - PEDIDO DE REFORMA DA DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. 5 - HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AMBAS AS PARTES DEVEM ARCAR COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PORÉM DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0469387-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 05.03.2008). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do §1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Feitas estas considerações podemos mencionar que os pontos a serem analisados sejam: a) prejudicial de mérito; b) preliminar de mérito; c) anatocismo; d) redução da multa a 2%. Prejudicial de Mérito Prescrição Alegam os embargantes que, uma vez que as prestações se encontram em atraso desde 31/08/1999, e após três meses ocorreu o vencimento antecipado da dívida, a totalidade devida se encontra prescrita, pois a presente demanda executória só foi ajuizada em 13/02/2012. Pois bem. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o vencimento antecipado da dívida não altera o prazo inicial para a contagem da prescrição. Entendimento este que se verifica na jurisprudência a seguir: "Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes." (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) Dessa forma, não está prescrito o direito do exequente, pois a última parcela teve vencimento em abril de 2012, sendo esta a data de início do prazo prescricional. Preliminar de Mérito Ilegitimidade passiva Defende o embargante ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente pelo fato de o imóvel de que se discute já ter sido arrematado em outro processo no juízo trabalhista. Novamente não tem razão o embargante. O fato de o imóvel sobre o qual se discute o débito já ter sido arrematado não justifica o fim do débito ou a sub-rogação do arrematante no débito do embargante. Isto, porque a dívida em questão não é propter rem, nem mesmo é despesa fiscal inerente ao imóvel. A responsabilidade do arrematante se limita a débitos referentes à unidade habitacional que está adquirindo, como condomínio, multas e juros, como determina o artigo 1.345 do Código Civil Brasileiro. Além disso, o imóvel servia como garantia ao empréstimo realizado ao em favor do embargante. De forma que, com a arrematação do mesmo apenas a garantia foi perdida, sendo que a dívida decorrente do empréstimo subsiste sem a mesma. Mérito Anatocismo A parte embargante acusa o exequente de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Na sua defesa, a instituição financeira nega a existência desta cobrança ilegal. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalizada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Assim, não se tratando de cédula rural, industrial e comercial, não é cabível a cobrança de juros capitalizados. Em relação a utilização da Tabela Price, este é um assunto já superado. Surgiu certa corrente que afirmava que este sistema de amortização produziria capitalização de juros. Todavia, a simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela se refere a forma como se dará a amortização forma exponencial e nada refere-se a aplicação dos juros. Redução da Multa a 2% A parte autora sustenta que a multa moratória deve estar limitada a 2% por força do §1º do artigo 52 do CDC, que prevê o percentual de multa a ser aplicado: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". Apesar de ser aplicável o CDC ao caso, a redação desse parágrafo foi dada pela Lei nº 9298, 1º de agosto de 1996 e como o contrato foi firmado antes da entrada em vigor da referida lei (em 30/03/1992), aplica-se a redação originária do parágrafo 1º do artigo 52 que fixava o valor máximo da multa moratória em 10%. Da análise do parágrafo único da cláusula 5ª do contrato (v.fls.53), verifica-se que foi pactuada multa moratória de 10%, logo, não houve nenhuma ilegalidade. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, determinando a imediata continuidade da execução. Condono a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 com fulcro no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, translate-se cópia e junte-se aos autos da ação de execução, procedendo-se as devidas baixas e arquivando-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ (OAB 47331/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0022309-79.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: ADILIO VAS DA SILVA - Ciência às partes da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 174.

ADV: MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB 38980/PR) - Processo 0022336-28.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA - REQUERIDA: NAJILA APARECIDA ABRAO CHAMORRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0022357-33.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CELLY PAULINA FRIEDRICH CEZAR (PJ) e outros - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 30 dias a manifestação da parte exequente. 2.Intimem-se.

ADV: ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR (OAB 37979/PR), JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR) - Processo 0022800-52.2010.8.16.0001 - Monitoria - Troca ou Permuta - REQUERENTE: RECOA REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA - ME - REQUERIDO: COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0023434-77.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA IDILIA DA CUNHA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0023613-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BETTER BAR & RESTAURANTE LTDA e outro - Ante a apresentação da planilha atualizada de débito (fls. 209/210), encaminho estes autos para expedição do respectivo mandado ao endereço indicado em fl. 204, conforme determinado no r. Despacho de fl. 206.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0023919-77.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO (P.J.) e outro - 1.Considerando que o feito tramita de forma digital não há que se falar em "vista dos autos" como requerido em fl. 226, deles podendo a parte interessada ter acesso via internet. 2.Aguarde-se o integral decurso do prazo relativo a publicação de fl. 224. 3.Intimem-se.

ADV: LEONEI MARTINS FREITAS (OAB 33415/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS (OAB 33865/PR) - Processo 0028219-82.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OLAVO OSORIO DA FONSECA JUNIOR - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 15 dias a manifestação da parte autora. 2.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR) - Processo 0029002-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ADRIANO VERISSIMO DA SILVA - Diante da ausência de manifestação da parte devedora, citada por edital, dê-se vista dos autos à Curadoria Especial.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0029365-61.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDECI BOTELHO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0029557-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: JOSUE FERREIRA SOARES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0029615-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETH PERFEITO S. CAMPOS CORREA COSTA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC - BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Tendo em vista o acordo informado às fls.192-194, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0030251-60.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE IVAN DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 carta de citação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0030251-60.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE IVAN DA SILVA - Ante o retorno da carta para citação do requerido (fls. 156/157), com a informação "não existe o nº indicado", intima-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FELIPE ROSSETIN FURTADO (OAB 59046/PR), RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR) - Processo 0030517-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: CHRISTIANO BREY NETTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0030788-90.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: AVELINO PEREIRA MACHADO - Considerando que o documento mencionado não acompanhou a petição retro, intime-se a parte requerente para apresentá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0031833-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS - Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas como Taxa Judiciária (fls. 133 - 89,78), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar o preparo, devendo ser preenchido no campo "receita", como "conta de custas".

ADV: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR), LUIZ CARLOS FRANCO (OAB 22649BP/R), MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR), PAULO SÉRGIO NIED (OAB 38078/PR) - Processo 0032126-36.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: CURITYBA BEAUTY CENTER COSMETICOS LTDA. e outro - 1.Remetam os autos ao arquivo provisório até posterior manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR) - Processo 0033280-21.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ACIR JOSE VERCESI VIANNA e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) CADA, bem como despesas postais no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), ELIZETE APARECIDA ORVATH (OAB 36421/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO (OAB 54167/PR), MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (OAB 40819/PR) - Processo 0033846-38.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: GIANNE GIOVANINI BARBIERI e outro - Ante a apresentação da planilha atualizada de débito (fls. 314/315), encaminho estes autos para expedição da respectiva carta precatória, conforme determinado no r. Despacho de fl. 309.

ADV: ADANI PRIMO TRICHES (OAB 39433/PR), PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO (OAB 50783/PR), LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS (OAB 50617/PR), PASCOAL MUZELI NETO (OAB 32314/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR) - Processo 0034284-04.2010.8.16.0021 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI - EXECUTADO: GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro - 1.Defiro o pedido retro. Renove-se a intimação via carta precatória, intimando a parte exequente para retirá-la e distribuí-la, no prazo de 10 dias, fazendo prova posteriormente nos autos. 2.Intimem-se.

ADV: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR), ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0035615-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DAMBRATE - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Intime-se o advogado que firmou a petição e o subestabelecimento de fls. 176-177 para dizer qual parte lhe outorgou poderes, considerando que não detectei nos instrumentos de procuração juntadas aos autos seu nome. Prazo de 05 dias. 2.Sobrevindo confirmação do equívoco ou ainda a falta de manifestação, torne-se sem efeito o expediente de fls. 176-177 no histórico dos autos. 3.A seguir, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para o preparo, no prazo de 10 dias. 4.Decorrido o prazo com ou sem o preparo determinado, voltem os autos conclusos para sentença. 5.Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0038044-21.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: DENISE SOARES DO NASCIMENTO - 1.Anote (v.Fl.s.229). 2.Se, no prazo de 10

(dez) dias, a parte autora não der andamento ao feito, cumpra a Serventia conforme determinado às fls.225. 3.Intimem-se.

ADV: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR) - Processo 0038853-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDA: TANIA MARA FERNANDES - 1.Ciente quanto o acórdão proferido pelo do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (v.Fl.s.104/112), o qual reformou a decisão que determinou o pagamento das custas referente a fase de cumprimento de sentença. 2..Compulsando os autos, verifico que o réu, embora devidamente citado, deixou transcorrer em albis o prazo para apresentação de defesa, configurando, dessa forma, sua revelia. Julgado procedente o pedido, a parte autora pugna sua intimação para início da fase de cumprimento de sentença (v.Fl.s.92). No entanto, o expediente não se faz necessário, visto que contra o réu revel correm os prazo independentemente de intimação, conforme disciplina o art. 322 do Código de Processo Civil. Ratificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: "[...] 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido" (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) Nessa condição, intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, fazendo incluir a multa prevista no art.475-J do CPC, pugnando, inclusive, o que entender de direito. 2.Sobrevindo, voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB 50787/PR), MARCOS AURÉLIO SOUZA PEREIRA (OAB 28133/PR), LEANDRO LIÇA (OAB 47685/PR), MARCELO KUSTER DE ALMEIDA (OAB 44449/PR) - Processo 0040663-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ODENILSON MENON ROQUE DE ALMEIDA - REQUERIDA: INVEST HOUSE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (um) ofício no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR), JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR) - Processo 0041485-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PIRAPO PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: MARCO AURELIO DROSODSKI e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO (OAB 214880/SP), EDMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB 62230/PR), NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO (OAB 127649/SP) - Processo 0041807-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARIA SOLOIR DA SILVA e outros - REQUERIDO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - ADVOGADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - 1.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do valor devido, devendo incluir também os valores referentes às custas processuais. 2.Sobrevindo planilha, retomem conclusos para análise do pedido de fl. 247. 3.Ainda, quanto ao pedido de expedição de certidão, cabe a parte interessada solicitar junto ao balcão desta serventia, motivo pelo qual deixo de analisar o referido pedido. Igualmente deve proceder ao regular preparo das custas referente ao ato solicitado. 4. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0042336-15.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: TM TELECOM LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: OSVALDO CALIZARIO (OAB 10287/PR), EDUARDO CALIZARIO NETO (OAB 44024/PR) - Processo 0044075-86.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: SEBASTIAO DA SILVA PONTES FILHO e outro - REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARTOLOMEI e outros - DE CUJUS: CARMEM SYLVIA BARTOLOMEI SELEME e outro - CONFRONTANTE: GASTAO DIOGO CASTRO CAMORIM e outro - 1.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Fazenda Municipal (v.Fl.s.182/184), na qual pugna a emenda da inicial, a fim de que se reconheça tão somente o domínio útil do imóvel usucapiendo. 2.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos (v.Fl.s.121). 3.Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0044495-28.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: NERCI MOREIRA DE CAMARGO - 1.Defiro o requerimento de fls. 140, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao

sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR) - Processo 0045015-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANNA ALYNE DE AGUIAR DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R) - Processo 0045585-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: CLAUDINEY APARECIDO DE AGUIAR - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 35,58 (trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo de fls. 65, para posterior arquivamento do eito.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0045808-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: DEBORA FERNANDA POLATO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0047990-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR ANDRADE FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Encaminho estes autos para expedição da respectiva carta para intimação pessoal da parte requerente ao endereço informado em fl. 102. (v. Fl. 93).

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0048392-30.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: OSNILDO GONÇALVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: PAULO ROBERTO JENSEN (OAB 15676/PR), CRISTIANE FERNANDES (OAB 35682/PR), JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA (OAB 21840/PR) - Processo 0048684-83.2010.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: LUCI DOS SANTOS KUCHARSKI e outro - REQUERIDO: ANTONIO PIANARO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0048690-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando que até a presente data não houve o depósito das segunda e terceira parcela dos honorários periciais, intime-se a parte requerida para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, efetuar o respectivo depósito, pena de preclusão (fls. 595).

ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR) - Processo 0049229-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO AUGUSTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Ao contrario do alegado pela parte ré não é caso de desistência da prova pericial, a uma porque não diz respeito a fase do processo de conhecimento como fez parecer ao pugnar pelo julgamento antecipado, a duas porque a prova foi determinada de ofício pelo Juízo para liquidação do julgado. 2.Considerando os trabalhos a serem realizados, tenho como compatível e razoável os honorários requeridos pelo perito que fixo em R\$1.500,00 conforme proposta de fl. 431. 3.Advirto as partes de que não há mais espaço nos autos para se discutir a realização da prova nem seu onus financeiro, já que não houve interposição de recurso contra decisão que a determinou (fls. 394-395). 4.Intime-se a parte sucumbente para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de até 10 dias, com as advertências legais. 5.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0053657-81.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA - Ciência à parte requerente da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 79.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0053657-81.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA - 1.Ao contrário do alegado pela parte autora, o documento de fl. 77 não supre a notificação regular do devedor para o pedido de busca e apreensão, ausente inclusive a informação relativa ao endereço para onde se enviou tal correspondência. 2.Considerando que o feito aguarda há mais de 03 anos o cumprimento do comando judicial, concedo o derradeiro prazo

de até 05 dias, para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 27, sob pena de extinção. 3.Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0053825-83.2010.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIANNE OLIVEIRA LIMA FERRAZ - 1.Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pertinência do pedido de fls.360, na qual pugna fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, haja vista que, dá análise do caderno processual, não verifico qualquer decisão que tenha constituído de pleno direito sua pretensão em título executivo, nos termos do art. 102-C, §3º do Código de Processo Civil (v.Fl.127/129, 130 e 145). 2.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (OAB 23963/PR) - Processo 0053843-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SAO JOSE LTDA. - AVALISTA: FLORESMAL ALBERTI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0061117-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: R.W DO BRASIL LTDA ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0062207-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: AGILDO COSTA MAIA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela Oi S/A e outro - Considerando o retorno da carta visando a intimação do autor, com a informação de "mudou-se" (fls. 315/316), intime-se seu procurador para, no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos o atual endereço de seu constituinte.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0065115-61.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GORGONIO ROSA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos), bem como despesas postais no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR), LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR) - Processo 0065740-95.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: FABIANO ALESSANDRO BORTOLLOTTE MAIA - Acerca da sentença de fls. 156/160, dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público.

ADV: NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR), GABRIELA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES (OAB 25675/PR), VINICIUS DE ANDRADE MENDES (OAB 18876/PR), ASSIONE SANTOS (OAB 50454/PR) - Processo 0065908-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cancelamento de Protesto - REQUERENTE: JOSE ANTENOR RAUEN - REQUERIDO: CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outros - 1.Sobrevindo o pagamento das custas referente a fase de cumprimento de sentença, nos termos do item "2" de fls.225/226, voltem conclusos para análise do requerimento de fls.229. 2.Intimem-se.

Curitiba, 27 de Janeiro de 2014

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
123	00014	000052/2008
	00105	001215/2012
ADAUTO PINTO DA SILVA	00010	001054/2006
ADRIANA CHAMPION	00037	001769/2009
ADRIANA MARTINS SILVA	00065	064046/2010
ADRIANA MURARA DIAS	00113	000158/2005
ADRIANA SOTTOMAIOR	00109	001484/2012
ADRIANO COELHO PARISI	00007	000529/2006
AIRTON SAVIO VARGAS	00073	000713/2011
ALAISS FERREIRA LOPES	00038	001788/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00068	000236/2011
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00016	000229/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO	00048	004152/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00074	000862/2011
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	00112	001706/2012
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00096	000831/2012
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAPELON	00055	032402/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00064	064002/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00092	000383/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00113	000158/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA	00091	000258/2012
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES	00023	001165/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00005	000277/2006
	00068	000236/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00031	001105/2009
ANDREA TENFEN	00067	070352/2010
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA	00072	000592/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI	00082	001347/2011
ANNA PAULA PERDONCINI	00012	001521/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00091	000258/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00087	002129/2011
ANTONIO ROBERTO ELIAS	00097	000946/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES	00061	047005/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00069	000487/2011
	00089	000045/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00019	000694/2008
BLAS GOMM FILHO	00064	064002/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	001608/2007
	00043	002210/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00107	001325/2012
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS	00037	001769/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00015	000217/2008
	00034	001709/2009
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00001	000477/2004
CAROLINA MARTINS PEDROL	00050	007361/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00084	001586/2011
CELSO LOURENCO DOS SANTOS	00016	000229/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	000141/2006
	00058	034765/2010
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	00113	000158/2005
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00040	001927/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH	00017	000341/2008
CLECIO MENINE	00030	000671/2009
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00061	047005/2010
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	00042	002113/2009
CRISTIAN MIGUEL	00054	026926/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	000217/2008
	00092	000383/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00106	001256/2012
DALVA MARLI MENARIM	00067	070352/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00042	002113/2009
DANIEL PRATES	00062	050072/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00075	000932/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00104	001189/2012
DANIELLE TEDESKO	00015	000217/2008
	00034	001709/2009
DANTE PARISI	00007	000529/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00047	001026/2010
	00076	000979/2011
DENIO LEITE NOVAES JR	00102	001099/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00041	002071/2009
DIEFFERSON MEIADO	00103	001165/2012
DIOGO BERTOLINI	00088	000038/2012
DIOGO GUEDERT	00037	001769/2009
EDIMAR ALEXANDRE ONGARO	00018	000563/2008
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00002	000207/2005
EDSON GONCALVES ARAUJO	00001	000477/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00044	002232/2009
EDUARDO LOPES PORTES	00087	002129/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00032	001126/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO	00093	000399/2012
ELOI CONTINI	00051	014574/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00092	000383/2012
ENIO ROBERTO MURARA	00001	000477/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00022	001019/2008
	00025	001674/2008
	00033	001195/2009
	00040	001927/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00090	000103/2012
	00103	001165/2012

FABIANA DINIZ	00024	001603/2008
FABIANA SILVEIRA	00080	001237/2011
FABIANO FONTANA	00098	000953/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00066	065269/2010
FABIOLA LOPES BUENO	00020	000849/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00072	000592/2011
FABRICIO KAVA	00090	000103/2012
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00075	000932/2011
FERNANDA PIRES ALVES	00011	001035/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00085	001877/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00018	000563/2008
	00107	001325/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA	00018	000563/2008
FLAVIA HELLEN TAFFAREL	00083	001379/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00009	000938/2006
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00045	002251/2009
FRANCIELI CARDOSO	00061	047005/2010
FRANCISCO FERLEY	00052	023019/2010
FREDY YURK	00064	064002/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN	00070	000535/2011
GABRIELA FAUST	00063	058903/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00087	002129/2011
GEICINA DIAS BARBOSA RIBBAS	00038	001788/2009
GERSON REQUIAO	00066	065269/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00045	002251/2009
GILBERTO ANTONIO RAPONI	00048	004152/2010
GILBERTO PEDRIALI	00057	034663/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00004	000141/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	000141/2006
GILSON EDUARDO COSTIN	00022	001019/2008
GLAUCIO JOSAFAR BORDUN	00091	000258/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00038	001788/2009
GUARACI DE MELO MACIEL	00041	002071/2009
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00047	001026/2010
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00040	001927/2009
	00051	014574/2010
HANELORE MORBIS OZORIO	00003	001189/2005
HEITOR FABRETI AMANTE	00094	000658/2012
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS	00105	001215/2012
HENRIQUE KURSCHIEDT	00079	001143/2011
HERMANN SCHAICH IV	00063	058903/2010
IGOR H BONFIM GAVIÃO	00110	001622/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00027	000087/2009
	00071	000571/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00006	000349/2006
ISRAEL LIUTTI	00050	007361/2010
IVONE STRUCK	00106	001256/2012
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00029	000441/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00045	002251/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00043	002210/2009
JANAINA ROVARIS	00012	001521/2007
JANAINA ZANON	00081	001249/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00002	000207/2005
	00008	000812/2006
	00084	001586/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE	00108	001424/2012
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00021	000867/2008
JOAO BATISTA DOS SANTOS	00089	000045/2012
JOAO CARLOS KREFETA	00079	001143/2011
JOAO CARLOS MARTINS	00002	000207/2005
	00101	001059/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00100	001039/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	000141/2006
	00058	034765/2010
JOAO LUIZ MARTINECHEN BAGHETTO	00011	001035/2007
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	00035	001729/2009
JOEL KRAVTSCHENKO	00002	000207/2005
JOREL SALMOÃO KHURY	00002	000207/2005
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00099	000982/2012
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00005	000277/2006
JOSE PASTORE	00004	000141/2006
JOSÉ DORIVAL PEREZ	00053	025118/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00049	004183/2010
	00078	001137/2011
JOVENTINO VIEIRA	00032	001126/2009
JULIANA DA SILVA	00005	000277/2006
	00028	000428/2009
JULIANA OSORIO JUNHO	00037	001769/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA	00045	002251/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00031	001105/2009
	00048	004152/2010
	00057	034663/2010
	00111	001649/2012
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00013	001608/2007
	00014	000052/2008
	00079	001143/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00028	000428/2009
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00002	000207/2005
	00101	001059/2012
LEANDRO RAMOS GOUVEA	00065	064046/2010
LEILA CRUZ VIEIRA	00019	000694/2008
LILIAN DOS SANTOS MARTINS	00110	001622/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00038	001788/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00088	000038/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00039	001829/2009
	00113	000158/2005
LUCAS ULTECHAK	00098	000953/2012
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00029	000441/2009
LUCIANO SEMENSATO (PERITO)	00003	001189/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00099	000982/2012	RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00002	000207/2005
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00047	001026/2010	RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00061	047005/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	001521/2007	ROFRIGO RIBAS REHBEIN	00075	000932/2011
	00091	000258/2012	ROGERIO BUENO DA SILVA	00082	001347/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00014	000052/2008	ROSA CAMILA BIAVA	00094	000658/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00001	000477/2004	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00076	000979/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00078	001137/2011	ROSSANO EGIDIO MENDES	00072	000592/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00099	000982/2012	SAIMON DIEGO SAURIN	00083	001379/2011
	00110	001622/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00039	001829/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00005	000277/2006		00067	070352/2010
	00047	001026/2010		00096	000831/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00045	002251/2009	SAULO GOMES KARVAT	00007	000529/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00025	001674/2008	SIGISFREDO HOEPERS	00095	000813/2012
	00033	001195/2009	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00064	064002/2010
	00040	001927/2009	SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00095	000813/2012
LYZANDRO ALBERTO LEDESMA	00022	001019/2008	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00022	001019/2008
MACAZUMI FURTADO NIWA	00050	007361/2010		00033	001195/2009
MAILKOL KURAHASHI	00003	001189/2005		00040	001927/2009
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS	00047	001026/2010	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM	00025	001674/2008
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00070	000535/2011	UDO HAUSNER	00081	001249/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00010	001054/2006	VALMIR BERNARDO PARISI	00007	000529/2006
MARCELO ALESSI	00023	001165/2008	VANDERLEI CAMARGO	00003	001189/2005
MARCELO CRESTANI RUBEL	00096	000831/2012	VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00054	026926/2010
MARCELO DE LIMA CONTINI	00024	001603/2008	VITORIO KARAN	00070	000535/2011
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00077	001002/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00066	065269/2010
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	00053	025118/2010	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00004	000141/2006
MARCIO KRUSSEWSKI	00026	001903/2008	WALTER RAMOS NETTO	00085	001877/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00013	001608/2007	ZENI DE SOUZA RIBAS	00056	034420/2010
MARCO ANTONIO LANGER	00023	001165/2008	MAURO BENIGNO ZANON	00081	001249/2011
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA	00053	025118/2010	TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA	00002	000207/2005
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI	00086	002005/2011			
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00057	034663/2010			
MARCOS SEEFELD	00006	000349/2006			
MARCOS VENDRAMINI	00054	026926/2010			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00039	001829/2009			
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00047	001026/2010			
	00076	000979/2011			
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00100	001039/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00076	000979/2011			
MARIANO CIPOLLA	00009	000938/2006			
MARINA BLASKOVSKI	00080	001237/2011			
MARIO GURA	00026	001903/2008			
MARLI SALETE PASTORE	00004	000141/2006			
MAURO NOBREGA PEREIRA	00053	025118/2010			
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00059	044132/2010			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00073	000713/2011			
MAX FERREIRA	00036	001732/2009			
MAYLIN MAFFINI	00044	002232/2009			
	00060	044267/2010			
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA	00009	000938/2006			
MIGUEL CESAR SETIM	00047	001026/2010			
MIGUEL DA SILVA	00021	000867/2008			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00098	000953/2012			
MIRIAM CRISTINA ARTUR	00017	000341/2008			
MONICA LORUSSO	00003	001189/2005			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00031	001105/2009			
	00034	001709/2009			
	00044	002232/2009			
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00065	064046/2010			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00033	001195/2009			
	00062	050072/2010			
NELSON LUIZ FILHO	00027	000087/2009			
NEUDI FERNANDES	00046	002364/2009			
NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO	00032	001126/2009			
OSNI MARCOS LEITE	00002	000207/2005			
PALOMA NUNES GIMENEZ	00059	044132/2010			
PATRICIA PIEKARCZYK	00010	001054/2006			
	00063	058903/2010			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00015	000217/2008			
	00054	026926/2010			
PAULO ROBERTO ANGINHONI	00045	002251/2009			
PAULO ROBERTO GOMES	00012	001521/2007			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00002	000207/2005			
	00008	000812/2006			
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00003	001189/2005			
PEDRO ROBERTO BELONE	00092	000383/2012			
PEDRO VIEIRA CESAR	00035	001729/2009			
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	00028	000428/2009			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00009	000938/2006			
	00054	026926/2010			
	00092	000383/2012			
PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA	00109	001484/2012			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00048	004152/2010			
	00057	034663/2010			
RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINI	00002	000207/2005			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00032	001126/2009			
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00030	000671/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00034	001709/2009			
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00043	002210/2009			
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00072	000592/2011			
RENATO RODRIGUES FILHO	00006	000349/2006			
RENE PELEPIU	00018	000563/2008			
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00013	001608/2007			
RICARDO BOCHINO FERRARI	00008	000812/2006			
RODOLFO MENDES SOCCIO	00077	001002/2011			
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00019	000694/2008			
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00069	000487/2011			
	00089	000045/2012			
RODRIGO GARCIA ANTUNES	00109	001484/2012			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 477/2004 - JOANA LACHOVSKI x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 11,23, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. ENIO ROBERTO MURARA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER e EDSON GONCALVES ARAUJO.

2. INDENIZACAO E ANULACAO ATO JU - 0003101-51.2005.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE STARMOTO LTDA e outro x J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICU e outros -Indefiro o pedido de fls. 5080, haja vista que resta pendente prazo comum para as partes recorrerem da sentença, sendo inviável a retirada dos autos do cartorio durante tal periodo. Int. Advs. JOEL KRAVITCHENKO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, JOAO CARLOS MARTINS, OSNI MARCOS LEITE, tasso luiz pereira da silva, RAFAEL FRANCISCO LORENSINIO ADURENS DINIZ, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, EDISON LUIZ KRUGER (PERITO), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e JOEL SALMOÃO KHURY.

3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0004099-19.2005.8.16.0001 - JORGE BENITO SORESINI e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT e outro - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo comum de 10 dias. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, VANDERLEI CAMARGO, MONICA LORUSSO, PEDRO HENRIQUE XAVIER, LUCIANO SEMENSATO (PERITO) e MAILKOL KURAHASHI.

4. REVISIONAL DE CONTRATO - 141/2006 - VICTOR ASSAD BUFFARA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 35,90, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 277/2006 - CONDOMINIO SAN RAFAEL x AMAURI CESAR CARDOZO - 1. Conforme o entendimento do STJ, é desnecessária a intimação do executado para se manifestar acerca dos atos de execução de sentença, quando este não tiver constituído procurador nos autos e não tiver apresentado contestação. 2. Segue entendimento: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.REU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NAO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI NO 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. (...).2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos.3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença(...) . 3. Desta forma, ao contador para atualização do débito. 4. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. 5. Nomeio o Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha, indicado pelo exequente em fl.384, para exercer função de leiloeiro oficial e realizar todos os atos pertinentes à hasta pública. 6. Fixo a comissão em caso de arrematação no valor de 5% sobre o valor

do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, de 1% sobre a avaliação do bem ou o valor do débito (utilizando - i se sempre o menor valor), a fim de cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ). 7. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 8. Nos termos do CPC, art. 690, § 1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista. 9. Consigno, desde logo, que para fins de segunda hasta o valor da arrematação não poderá ser inferior a 60% do valor da avaliação do bem. 10. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (CPC, art. 687, § 5º), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (CPC, art. 651). 11. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 55,76, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

6. ANULACAO DE TESTAMENTO - 349/2006 - FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Intime-se o executado para que, em até dez dias, esclareça a divergência dos cálculos apresentados às fls. 859 e 890, bem como quando ao pedido de realização de pesquisa via Infojud, haja vista que as informações encaminhadas pela Receita Federal estão disponíveis em cartório (fls. 879). Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 889, com a observação de que as publicações continuarão a ser feitas em nome do procurador Irineu Galeski Junior, conforme requerido às fls. 887/888. À Serventia para que promova as devidas anotações quanto à numeração única na capa dos autos. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, RENATO RODRIGUES FILHO, RENATO RODRIGUES FILHO e MARCOS SEEFELD.

7. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0004970-15.2006.8.16.0001 - ELIZABETH REGINA ABRAHAO x ESPOLIO DE FARID ABRAHAO e outro - 1. Intime-se o herdeiro Salim Felipe Abrahão Neto para que, em até dez dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 472/473. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e SAULO GOMES KARVAT.

8. IMISSAO DE POSSE - 0004125-80.2006.8.16.0001 - J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICU x NADIA CRISTINA RADUY BASILE e outro - Aos subscritores da petição de fls. 205/206 para que juntem aos autos o substabelecimento ou procuração que se referem, em até 10 dias, a fim de ser analisado o pedido de exclusão. Advs. RICARDO BOCHINO FERRARI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e JAQUELINE LOBO DA ROSA.

9. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0000260-49.2006.8.16.0001 - JACKSON JOSE TIEPPO x BANCO FINASA S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 840,18, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 33,67, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 43,80. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. MARIANO CIPOLLA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

10. RESSARCIMENTO - 1054/2006 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x AURINETE DE BRITO TONIETTI - I. Encaminhem-se os autos à Contaria Judicial para que proceda com os cálculos apenas no sentido de apurar os valores devidos à título de multa (item IV de fls. 269), descontando-se o valor excedente pago pela executada (fls. 361). II. Providências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 37,94, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, MARCELO ALESSANDRO BERTO e ADAUTO PINTO DA SILVA.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1035/2007 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE x CRISTIAN ANDRE FARIA - à contadoria para elaboração do cálculo nos termos da decisão de fls. 315. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 524,14, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. FERNANDA PIRES ALVES e JOAO LUIZ MARTINECHEN BAGHETTO.

12. COBRANÇA - 0009767-97.2007.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS NIETO e outros x BANCO UNIBANCO S/A - Tendo em vista o contido na procuração de fls.13, bem como o fato de que o procurador da parte autora não tem os poderes de receber e dar quitação, à escrivania para que se proceda com a transferência do montante indicado em fls.336 para a conta e na proporção (70%) apresentada às fls.13, oficiando-se ao banco para assim cumprir. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante

do depósito. No mais, defiro o pedido de expedição de alvará (fls.403) somente no que se refere aos honorários do procurador do autor, ou seja, 30% do valor depositado. Por fim, considerando-se que houve a satisfação do valor executado, JULGO EXTINTA a fase de execução de sentença nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Procedam-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANNA PAULA PERDONCINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1608/2007 - DUEVILE TRADING LTDA x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 130,85. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007377-23.2008.8.16.0001 - SAGEL COMERCIO DE CEREALIS E REPRESENTACOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Para decidir a 29 fase da ação de prestação de contas nomeio o perito ROBERTO CESAR RODRIGUES, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários. II. Intimem-se as partes para querendo, indicar quesitos e assistente técnico. III. Sobre vindo a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes em 05 dias. IV. Não havendo manifestação, intime-se a parte requerida para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. V. Em havendo impugnação, intime-se o Sr. Perito para se manifestar em 05 dias. VI. Intime-se. Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.500,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, LUIZ ALBERTO GONCALVES e 123.

15. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0004754-83.2008.8.16.0001 - MARCELO SAUKOSKI x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 45,01, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,76. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

16. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0008140-58.2007.8.16.0001 - LUIZ CARLOS KOLLER e outro x SINFRONIO TEIXEIRA DE LARA e outro - Advs. CELSO LOURENCOI. Aos autores para que, em até dez dias, juntem aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor atestando que não existe ação possessória ajuizada em nome dos requeridos. 2. No mesmo prazo, juntem aos autos certidão de casamento dos autores. DOS SANTOS e ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

17. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0015707-09.2008.8.16.0001 - CLARICE MARTINS RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO e outros - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item IX, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR.

18. DECLARATORIA - 0002081-20.2008.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ARIDÉLCIO DE OSTI x BANCO ITAU S/A e outro - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Econômica Federal. PAB Forum Cível. Advs. RENE PELEPIU, EDIMAR ALEXANDRE ONGARO, FERNANDO JOSÉ GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

19. USUCAPIAO ESPECIAL - 0011299-72.2008.8.16.0001 - PEDRO PATRICIO RAMOS SOARES e outro x MARIA KOWALTSCHUK SIRYK e outros - Ao interessado sobre a resposta dos ofícios de fls. 272/278. Int. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, LEILA CRUZ VIEIRA e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 849/2008 - ROORDA & CIA LTDA x ALINE ROSSI RIBEIRO e outros - Novamente, ao preparo das custas finais, em cinco dias. int. Adv. FABIOLA LOPES BUENO.

21. USUCAPIÃO - 0015553-88.2008.8.16.0001 - LAVINO DOS SANTOS e outro x EDUARDO MULLER e outros - 1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2. Intimem-se, derradeiramente, os autores para que, em até dez dias, deem cumprimento ao despacho de fls. 184, sob pena de extinção do feito. 3. À Serventia para que promova as anotações necessárias. Advs. MIGUEL DA SILVA e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0002224-09.2008.8.16.0001 - BUKKART ARTIGOS DE CUTE LARIA LTDA x ITAU BANCO - Defiro pedido de consulta de bens através do sistema RENAJUD. A parte autora exequente para que requerida o que entender pertinente, em até 10 dias. int. Advs. GILSON EDUARDO COSTIN, LYZANDRO ALBERTO LEDESMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

23. COBRANÇA - 1165/2008 - AIRLINES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x AEROMEXICO - AEROVIAS DE MEXICO S/A - COMPANHIA DE -

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCELO ALESSI e ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES.

24. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1603/2008 - MARCINEY JOSE NASCIMENTO DA CONCEICAO x GREEN MOTORS VEICULOS LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 250, a fim de ser realizada a penhora do automóvel descrito, que se encontra na posse do exequente, mediante o recolhimento de eventuais custas. 2. No que tange ao agendamento da data para o cumprimento, fica ao encargo da parte entrar em contato diretamente com o oficial de justiça encarregado. 3. Intime-se. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e FABIANA DINIZ.

25. EXECUÇÃO - 1674/2008 - BANCO ITAU S/A x ELTON RICARDO GONCALVES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0001441-17.2008.8.16.0001 - IVETHE JUDITHE NASCIMENTO KOS e outros x SOCIEDADE EDUCACIONAL BALÃO VERMELHO LTDA e outro - 1. Defiro a expedição do ofício pleiteado pelo exequente, a fim de ser averbada a penhora do imóvel por ele indicado, mediante o recolhimento de custas. 2. No mais, considerando-se os julgados do TJPR, que entende que a mera garantia do juízo não é suficiente para afastar a incidência da multa do art.475-J, defiro o pedido constante em fls.357/359, a fim de aplicar a multa de 10%, em razão da ausência de cumprimento voluntário, bem como arbitro os honorários para esta fase processual, também, em 10% sobre o valor devido. 3. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPECIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DEPOSITO. TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO DESFAVORAVEL. INEXISTENCIA.INTERESSE RECURSAL. AUSENCIA.INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. INCIDENCIA DA MULTA DO ART. 475-J, DO CPC.AUSENCIA DE RECURSO. PRECLUSAO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPOSITO COMO GARANTIA DO JUIZO. AUSENCIA DE PAGAMENTO. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. 1. Depósito. Tempestividade. Interesse recursal. O réu carece de interesse recursal ao pretender a reforma de matéria que não lhe foi julgada desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 2. Multa. Preclusão. A incidência da multa do art. 475-J do CPC foi fixada em decisão anterior, sem tempestiva impugnação, razão pela qual a matéria não pode ser rediscutida, porque se encontra acobertada pela preclusão. 3.. Depósito judicial. Garantia do juízo. Ausência de pagamento espontâneo, Multa do art. 475-J, do CPC. incidência. "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente iressa no campo de disponibilidade do exequente; manecem o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao r or, p opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa."1Recurso de agravo parcialmente conhecido e desprovido.1 REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MarÇo Buzzi, Quarta Turma, DJe 05/10/2012. ACORDAO (Tj-PR 9628706 PR 962870-6 (Acórdão), Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 21/11/2012, 159 Câmara Cível) 4. Com a referida expedição de ofício, a parte exequente para que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel, em até 10 dias. 5. Intime-se. Advs. MARIO GURA e MARCIO KRUSSEWSKI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/2009 - ONORY DE CONTI x SHEILA TEREZINHA QUEIROZ MANOEL - 1. Cumpra-se decisão de fls.184, considerando-se a indicação da conta em fls.189. 2. No mais, tendo em vista que a parte executada não se manifestou acerca da proposta de acordo, a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, em até 10 dias. 3. Intime-se. Advs. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA e NELSON LUIZ FILHO.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 428/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x LEONIR ALTAIR CHARNEVSKY e outro - I. Tendo em vista o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita (fl.195), a parte requerida para que, em até cinco dias, apresente comprovante de rendimentos com valores que possibilitem a análise do pedido retro. 2. Ademais, a parte autora para que promova a regular citação da segunda requerida Ana Paula Ferraz Charnevsky em até cinco dias. 3. Após, voltem-me conclusos para gberapp. Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, JULIANA DA SILVA e PETERSON CRISTIAN GROFOSKI.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003106-34.2009.8.16.0001 - EDISON VESSANI JUNIOR e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Os juros moratórios visam

indenizar a parte contrária pelo retardamento no cumprimento da obrigação, dessa forma, são eles devidos até o momento do pagamento, ou seja, quando o valor é integrado ao patrimônio da parte contrária. O depósito, em conta vinculada ao Juízo, não se caracteriza como pagamento, mas tão-somente como figura garantidora do Juízo. 2. Assim sendo, o depósito judicial, por não se tratar de pagamento, não pode afastar a incidência dos juros moratórios. 3. Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS REMUNERATORIOS. Os juros moratórios são devidos desde a citação até o efetivo pagamento ou disponibilização. O depósito efetuado como garantia do juízo nada mais é do que um pressuposto processual dos embargos à execução, não tendo o condão de interromper a mora, uma vez que tais valores não são imediatamente disponibilizados ao credor. A correção monetária, na medida em que busca corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, e diante do não pagamento do valor devido, há de ser calculada de acordo com os índices oficiais de atualização dos débitos judiciais, na forma da Lei ne 6.899/81, por força da coisa julgada. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança." (Apelação Cível nº 2003.70.00.046797-5/PR, 30 Turma do TRF da 4. Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 19.09.2006, unânime, DJU 11.10.2006- grifei). 4. Nestes termos, indefiro o pedido de fls.312/314 e determino que a conta final deva considerar a incidência de juros moratórios até então e a correção monetária até a data do depósito pela parte, já que o valor será corrigido pelo valor na poupança enquanto depositado em conta judicial. 5. Remetam-se os autos o Contador para atualização do valor devido pela parte requerida, com a devida compensação com os valores já depositados, em até 10 dias. 6. Após, voltem-me para análise. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 296,34, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

30. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006280-51.2009.8.16.0001 - CLECIO MENINE x BANCO CITIBANK S/A - Ciente do acórdão de fls.180/183 do Egrégio Tribunal de Justiça que anulou a sentença proferida anteriormente às fls.95/100. Antes de sanear ou julgar o feito, entendo que se mostra necessária a análise da inversão o ônus da prova, a fim de possibilitar a produção da prova pela parte a quem compete tal ônus. Em primeiro lugar, não resta qualquer dúvida que se está diante de uma relação de consumo, uma vez que a parte autora, na condição de consumidor, teria se utilizado de serviços fornecidos pela ré na condição de fornecedora. Por se tratar, portanto, de uma relação de consumo, aplica-se, inteiramente, as regras previstas no Código de Proteção do Consumidor, dentre as quais se destaca a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 69, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. De acordo com o referido dispositivo legal, é possível a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Segundo a interpretação de Vicente Greco Filho, os critérios de verossimilhança e hipossuficiência devem ser entendidos como maior facilidade para a produção da prova. Veja-se a lição do referido autor, in verbis: "Finalmente, a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção do Consumidor, em seu artigo 69, VIII, permite a inversão do ônus da prova para beneficiar o consumidor 'quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência'. Tais critérios, porém, verossimilhança ou hipossuficiência, não são adequados para determinar a inversão. O que deve nortear o juiz é a verificação de quem pode mais facilmente fazer a prova, cuidando, também, para que a inversão não torne a prova impossível, provocando um prejuízo da causa".1 No caso em apreço, não há dúvidas de que a parte ré tem melhores condições de comprovar que o serviço foi realizado de forma adequada, ou demonstrar eventual excludente de ilicitude. Sendo assim, determino a inversão do ônus da prova. Ademais, intemem-se as partes para que no prazo de cinco dias manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. CLECIO MENINE e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005451-70.2009.8.16.0001 - RENATO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A - Novamente ao requerido para o preparo das custas finais, em cinco dias. Int.Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

32. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO - 1126/2009 - ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x A. Z. IMÓVEIS LTDA -I. Considerando a informação sobre a possibilidade de existência de nesga de terras entre a faixa servienda e a faixa de proteção permanente, de plantação de pinus na terra servienda, bem como que estas características da área podem influenciar na quantificação justa da indenização devida, deverá a Sra. Perita realizar as diligências necessárias para eventual adequação do valor da indenização, no prazo de 30 dias. II. No mesmo prazo, deverá a Sra. Perita se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 447/483. III. Providências necessárias. Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo comum

de 10 dias. Int Advs. NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

33. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0007307-69.2009.8.16.0001 - LISANDRO JOSE MAIA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento voluntário pela parte requerida em fls. 300, em 10 dias. int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

34. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010118-02.2009.8.16.0001 - CLAUDEIR DA SILVA DIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expeça-se alvará em nome da parte requerente para o levantamento dos valores por ela depositados, conforme certidão de fls. 267. Arquivem-se com as devidas cautelas. int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

35. INVENTARIO - 0019946-22.2009.8.16.0001 - SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outro x ESPOLIO DE ABDO AREF KUDRI - Trata-se o presente feito de abertura de inventário, tendo em vista o falecimento do Sr. Bbdo Aref Kudri. Apresentadas as primeiras declarações, a inventariante elencou todos os bens a serem partilhados, inclusive 100% das 440.55 cotas da sociedade Editora Diário Popular Ltda (fls. 36/48). Após comprovar o pagamento do imposto devido, a Fazenda Pública declarou a regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento do ITCMD (fls. 481). Em momento posterior ao pagamento do imposto, a inventariante formulou pedido de exclusão das cotas sócias da empresa Diário Popular para promover posterior sobrepartilha. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao pedido de exclusão das cotas sociais do Diário Popular (fls. 560). Às fls. 565 foi deferido o pedido de exclusão das cotas sociais da partilha dos bens deixados pelo de cujus, determinando que a Fazenda Pública promovesse as retificações necessárias. Não obstante, às fls. 542/543 a inventariante informou que a Receita Estadual manteve aberto e tramitando pedido administrativo de guias do ITCMD aberto anteriormente no sistema ITCMD/WEB, onde se discute o recolhimento do imposto sob as cotas sociais da Empresa Diário Popular, tendo, inclusive, a inventariante sido inscrita em dívida ativa. Em manifestação a Fazenda Pública informou que não foi cobrado tributo sobre as cotas sociais do Diário Popular, conforme observa-se pela declaração 201100011413-4 (fls. 571/604). Com efeito, na declaração de fls. 596/604, as cotas não fizeram parte do patrimônio relacionado. Em que pese a irrisignação da inventariante acerca da incidência de tributação sobre as cotas sociais da empresa Diário Popular, a matéria em discussão deve ser processada e julgada junto a esfera administrativa, não podendo o Juízo das sucessões interferir na questão do fisco e determinar o cancelamento dos créditos tributários, sob pena de violar a competência administrativa. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Delegado da 1ª DRR e à Receita estadual, conforme requerido às fls. 582. Ademais, oficie-se a Fazenda Pública do Rio de Janeiro solicitando informações quanto a quitação do imposto ITCMD. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 23,46 (POR CARTA), sendo que R\$ 10,46 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA.

36. COBRANÇA - 1732/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE x LUIZ FIOR - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R\$ 109.000,00. Adv. MAX FERREIRA.

37. MONITÓRIA - 1769/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ERASMO DOS SANTOS - Ao autor para que junte a guia original do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. int. Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e ADRIANA CHAMPION.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011708-14.2009.8.16.0001 - EDUALDO GUSMAO DOS ANJOS x UNIMED CURITIBA SOC COOP DE SERV MED E HOSPITALARES AOP - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 36,91, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. ALAISIS FERREIRA LOPES, GECINA DIAS BARBOSA RIBBAS, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

39. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 0006939-60.2009.8.16.0001 - AGUA MINERAL NATURAL LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1. Considerando-se que a Contadoria só realizou a conta referente às custas finais (fls.468) sem calcular os valores devidos pela executada a título de honorários, conforme aduz a exequente em fls.455/456, à Contadoria para que seja realizada a referida atualização. 2. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 34,88, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int.. 3. Intime-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA

GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

40. COBRANÇA - 1927/2009 - ADEMIR BENTO e outros x BANCO ITAU S/A - Trago o feito à ordem. Pretendem os autores o recebimento dos valores que o requerido teria deixado de creditar em suas cardenetas de poupança em meados do ano de 1990. Os extratos bancários foram juntados aos autos, exceto os relacionados aos autores Daltro de Almeida Maia e Gilberto Zagonel Torres, os quais o requerido informou a não existência de conta em nome do primeiro e o saldo zerado da conta poupança do segundo. Em que pese a informação acima mencionada, o requerido foi intimado para apresentar os extratos faltantes em até 10 dias, oportunidade na qual ofereceu embargos de declaração. Os embargos foram acolhidos (fls. 188/189). Da decisão que acolheu os embargos, os autores manejaram agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 207). Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná foi possível verificar que a decisão restou mantida para que os autores comprovassem a existência de conta poupança com saldo credor em nome de Gilberto Zagonel e Daltro de Almeida Maia. Não contentes com a decisão os autores manejaram recurso especial e agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, este pendente de julgamento. Sendo assim, haja vista a existência de recurso pendente de julgamento SUSPENDO o presente feito até decisão do recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que os recursos versam acerca da comprovação da existência de conta poupança com saldo credor, revogo os despachos de fls. 227 e 237 e reconheço a perda de objeto dos embargos apresentados às fls. 240/246. À Serventia para que promova à anotação quanto a numeração única na capa dos autos. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 2071/2009 - MAVICZ MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para que, em até cinco dias, manifeste-se acerca do pedido de fls. 197/198. Int. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

42. MONITÓRIA - 0006649-45.2009.8.16.0001 - NIVALDO JOSE MOURA x MARLENE LUCIA STABACH GUIMARÃES - Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para o devido prosseguimento. In t. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005787-74.2009.8.16.0001 - JOSE EDERSON GRACHEKI x BANCO ITAÚ S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 985,66, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 33,67, devidas ao Funrejus no valor de R\$ 69,23. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0008287-16.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x EVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS - I. Promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud. II. Consulte-se a solicitação no Bacenjud em 15 dias. III. Restando positivo o bloqueio de valores, promova-se a transferência do valor devido para conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. A parte devedora de que foi bloeado o valor de R\$ 380,18 e para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. I. Diligências necessárias. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MAYLIN MAFFINI.

45. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0006803-63.2009.8.16.0001 - ELIFAS LEVI RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R \$2.400,00 , no prazo de cinco dias. Int Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

46. RESCISÃO DE CONTRATO - 0018363-02.2009.8.16.0001 - JOFRE LOPES BUSSE x WOOD'S CASAS e outro - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Adv. NEUDI FERNANDES.

47. REVISIONAL - 0001026-63.2010.8.16.0001 - CLEUZA DE OLIVEIRA FRANQUIM x CONDOMINIO EUCALIPTOS XIV EDIFICIO VIOLETA -1. Preliminarmente, a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo requerido, os quais se referem à sentença que analisou os encargos ora discutidos no presente feito, em até 10 dias. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MIGUEL CESAR SETIM, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS.

48. REVISÃO DE CONTRATO - 0004152-24.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE SADI ROCHA DE SOUZA e outros x OMNI S/A - 1. A parte requerida para que efetue

o preparo das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 181, em até 10 dias, sob pena de execução. 2. Após o recolhimento, arquivem-se com as devidas cautelas. 3. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, GILBERTO ANTONIO RAPONI e ALEXANDRE DE TOLEDO.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004183-44.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ECW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outro - 1. Defiro pedido de consulta de bens através do sistema RENA JUD. 2. Sobre o cumprimento da diligência, a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, em até 10 dias. 3. Intime-se Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

50. MONITÓRIA - 0007361-98.2010.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x JUÇARA DALUZ DALAZUANA - 1. Defiro o pedido de fl.148 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, em até 10 dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI.

51. COBRANÇA - 0014574-58.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE MARIA BECK LOUREGA e outro x BANRISUL S/A - 1. Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls.166/168 promovendo a juntada dos documentos conforme determinado anteriormente. 2. O pedido de inversão do ônus da prova já foi analisado às fls.166/168. . Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e ELOI CONTINI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023019-65.2010.8.16.0001 - ALCÉMIR JOSE FELIX DA SILVEIRA x BANCO DO BRASIL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de levantamento de valores deduzido à fl. 191, em até cinco dias. Não havendo nenhuma impugnação, certifique, e, em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos valores, nos termos requeridos, com validade de 60 dias. Intimem-se. | Adv. FRANCISCO FERLEY.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025118-08.2010.8.16.0001 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x CLARICE APARECIDA TEREZA e outro - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. int. Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, JOSÉ DORIVAL PEREZ e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0026926-48.2010.8.16.0001 - GUSTAVO ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Indefiro o pedido de dilação de fls.161, eis que, até então, transcorreu-se prazo bem maior do que o pleiteado pela requerida para a prestação de contas. 2. Defiro a busca e apreensão dos documentos solicitados pela parte autora, tendo em vista que a parte requerente deixou de apresentar suas contas no prazo legal. Ao procurador para retirada da Carta Precatória. int. Intime-se. Advs. MARCOS VENDRAMINI, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

55. DECLARATORIA - 0032402-67.2010.8.16.0001 - CLAUDIA ROSANE ZUCHELLO CESCATTO e outro x SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN e outros - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item IX, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Adv. ANA CAROLINA KASPRZAK ZAPOLON.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0034420-61.2010.8.16.0001 - JOAQUIM MARIA LUCAS DA COSTA LEITES x FABIANE GOES DE OLIVEIRA - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034663-05.2010.8.16.0001 - PATRICIA RAIMUNDO GOUVEIA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista o pedido de fl.128, intime-se a parte requerida para que, em até dez dias, apresente todos os documentos conforme determinado na sentença de fls.65/73, sob pena de busca e apreensão, bem como para que em igual prazo providencie o recolhimento das custas finais do processo devidas até o momento conforme determinado no despacho de fl.12, item "3". 2. Com a juntada dos documentos, manifeste-se a parte autora em até cinco dias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034765-27.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPÓLIO DE MOACIR REZENDE e outros - I. Tendo em vista o contido na petição retro, bem como que não foi distribuído inventário em nome do de cujus, inclua-se no polo passivo da presente ação todos os seus herdeiros, promovendo-se as anotações necessárias. II. Ao

autor para indicar o endereço atualizados dos herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Cumprido o item anterior, promova-se a citação do espólio nos endereços indicados. IV. Providências necessárias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

59. USUCAPIÃO - 0044132-75.2010.8.16.0001 - ANDREIA DE MELO SANTOS x CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044267-87.2010.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte devedora sobre o bloqueio e transferencia do valor de R\$ 6.160,53 e, para querendo apresentar embargos/impugnação no prazo legal. int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0047005-48.2010.8.16.0001 - FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x JANAINA DUTRA GOETZKE - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item XLVIII, a parte agravada para oferecer suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e FRANCIELI CARDOSO.

62. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0050072-21.2010.8.16.0001 - CAROLINA HEYSE NIEBISCH x ACESSORIA IMOBILIÁRIA CONS. LAURINDO LTDA - APOLAR - 1. Considerando-se o pedido de fl.519, defiro a pesquisa de veículos existentes no nome da executada, determinando que seja realizada pelo sistema RENA JUD. 2. Manifeste-se a parte e quente em até cinco dias. 3. Intime-se. Advs. DANIEL PRATES e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

63. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0058903-58.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFÍCIO BARÃO DO SERRO AZUL x ANNE LARISSA GADELHA DE QUEIROZ e outro - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, HERMANN SCHAICH IV e GABRIELA FAUST.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064002-09.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARCELO MENDES FERREIRA - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO e FREDY YURK.

65. OUTORGA UXORIA - 0064046-28.2010.8.16.0001 - VITORINA AGUIAR DOS ANJOS x JOAO MARIA CAMARGO e outro - Ao autor para retirada do edital, para que providencie sua publicação nos jornais de circulação. Int. Advs. ADRIANA MARTINS SILVA, LEANDRO RAMOS GOUVEA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.

66. COBRANÇA - 0065269-16.2010.8.16.0001 - ADRIANNA BARBY LOURENÇO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.800,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

67. INDENIZACAO - 0070352-13.2010.8.16.0001 - JOSE VANDERLEI FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A - 1. Intime-se a parte autora para que, em até cinco dias, manifeste-se acerca do pedido de fl.201, e diga se o comprovante juntado à fl.202 satisfaz o débito, devendo esta em caso de discordância apresentar memória de cálculo que justifique sua insatisfação. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Advs. DALVA MARLI MENARIM, ANDREIA TENFEN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

68. MONITÓRIA - 0003174-13.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ x GRAZIELA FERRARI BELLO - I. Conforme consta do AR juntado às fls. 62, o número do endereço indicado na petição inicial é inexistente. No entanto, em diligência própria constatei que o número indicado está correto, bem como é existente. II. Assim sendo, promova-se a intimação da parte autora através de Oficial de Justiça para que, no prazo de 48 horas, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. III. Providências necessárias. Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010496-84.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BENIGNO & AROUCA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fl.99 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Decorrido o prazo, a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, em até 10 dias, sob pena de extinção. 3.

Intime-se. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013161-39.2009.8.16.0035 - OSVALDO SOARES DE LIMA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Tendo em vista o contido no petição de fls.121/123, a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, principalmente esclarecendo se houve satisfação de seu crédito, em até 10 dias. 2. Oficie-se ao DETRAN determinando-se a liberação de eventual constrição do veículo descrito em fl.1 14. 3. Intime-se. Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e MANOEL HENRIQUE MAINGUE.

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0006458-29.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE LEONOR LAFFITE MORO e outro x EXPOLIN DECORAÇÕES LTDA - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. int. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0017414-07.2011.8.16.0001 - MARILDA ARTIGAS FELIPPE x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento dos danos morais no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir do seu arbitramento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme o art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contados a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ Ante a sucumbência, esta deve ser recíproca de 60% (sessenta por cento) para a parte requerente e de 40% (quarenta por cento) para a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a simplificação da causa e conforme o que preceitua o art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Por fim, ante a acessoriedade a que está revestida a denunciação da lide, condeno a Denunciada restituir o Requerido, em via regressa, os valores que ela despendeu em favor do Requerente, por força desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ROSSANO EGIDIO MENDES, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005488-49.2010.8.16.0038 - MARIA CICERA MENDES DA SILVA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.240,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022713-62.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M.C.P SIMÃO & CIA LTDA - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

75. INDENIZACAO - 0025477-21.2011.8.16.0001 - REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LUCIANA DE PAULA RAMALHO - Ao preparo das custas de expedição da carta precatoria, no valor de R\$ 10,46, para posterior expedição da mesma. Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e ROFRIGO RIBAS REHBEIN.

76. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0030315-07.2011.8.16.0001 - PATRICIA WOELLNER DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A - Intime-se pessoalmente a ré para que, em até cinco dias, de cumprimento ao disposto as fls. 151. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

77. DEPÓSITO - 0025994-26.2011.8.16.0001 - JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KUNIKO SAITO MOTOMURA - Conforme o determinado na Portaria n. 01/2013 item LX, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o transitio em julgado da sentença, ficando advertidas que no caso de inércia, o processo será arquivado com as baixas necessárias. Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036198-32.2011.8.16.0001 - VERIDIANA DALZOTTO x BANCO CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Tendo em vista o pedido de fl.227, ao autor para que, em até cinco dias, regularize o pedido de liquidação de sentença, vez que a ele incumbe a atualização do montante devido, nos termos do art. 475-B do CPC. 2. Certifique-se o cartório o valor depositado pelo autor nos presentes autos. 3. Ademais, INDEFIRO o pedido de fl.229, considerando-se o que foi determinado ante4riorm te na decisão de fl.225. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031583-96.2011.8.16.0001 - MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x DELCINA THOMAZINI - ME e outro - 1. Defiro o pedido de fl.249 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 60 dias, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que

requeira o que entender pertinente, em até 10 dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e JOAO CARLOS KREFETA.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0038513-33.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIANO CAVALCANTI DE ALBUQUER - 1. Defiro o pedido de fl.88. 2. Determino através do sistema RENAJUD, o bloqueio do veículo objeto da presente ação quanto à sua circulação e transferência conforme requer-se. 3. Ademais, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 20 dias. Advs. MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA.

81. DECLARATORIA - 0040767-76.2011.8.16.0001 - CARLOS TADEU MARQUES DE OLIVEIRA x SILVIO CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros - Considerando-se que o bem indicado não está livre de ônus, vez que já se encontra bloqueado, indefiro novo bloqueio deste. Restando esgotadas as tentativas de encontrar bens em nome do devedor, solicite-se à Receita Federal cópia das últimas três declarações de renda do devedor. Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartorio. Int.Advs. JANAINA ZANON, mauro benigno zanon e UDO HAUSNER.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0039237-37.2011.8.16.0001 - PRICILA AUDREY RISSMANN x CLEUSNIL BASILIO PENITENTE - 1. Tendo em vista o pedido de fl.196, concedo à parte requerida prazo de dez dias para que cumpra o disposto no item "3" do despacho de fl.194, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Após, voltem-me conclusos para análise a reconvenção apresentada às fls.121/134. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI.

83. COBRANÇA - 0038047-39.2011.8.16.0001 - EMPRETUR - EMPRESA DE TURISMO LTDA x MCRH TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 52,04. Intime-se. Advs. FLAVIA HELLEN TAFFAREL e SAIMON DIEGO SAURIN.

84. MONITÓRIA - 0044846-98.2011.8.16.0001 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DH ALIMENTOS LTDA ME - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. Int. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

85. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0059092-02.2011.8.16.0001 - TIAGO PASCOAL GONÇALVES LOPES x PARADISO AMBIENTES PLANEJADOS e outro - Antes de sanear o feito, entendo que se mostra necessana a análise da inversão o ônus da prova, a fim de possibilitar a produção da prova pela parte a quem compete tal ônus. Em primeiro lugar, não resta qualquer dúvida que se está diante de uma relação de consumo, uma vez que a parte autora, na condição de consumidor, teria se utilizado de serviços prestados pelas requeridas na condição de fornecedoras. Por se tratar, portanto, de uma relação de consumo, aplica-se, inteiramente, as regras previstas no Código de Proteção do Consumidor, dentre as quais se destaca a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. De acordo com o referido dispositivo legal, é possível a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Segundo a interpretação de Vicente Greco Filho, os critérios de verossimilhança e hipossuficiência devem ser entendidos como maior facilidade para a produção da prova. Veja-se a lição do referido autor, in verbis: "Finalmente, a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, permite a inversão do ônus da prova para beneficiar o consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência". Tais critérios, porém, verossimilhança ou hipossuficiência, não são adequados para determinar a inversão. O que deve nortear o juiz é a verificação de quem pode mais facilmente fazer a prova, cuidando, também, para que a inversão não torne a prova impossível, provocando um prejulgamento da causa". No caso em apreço, verifico verossimilhança nas alegações da parte autora, pois, é possível verificar o atraso na entrega dos móveis comprados junto à primeira requerida, mormente pelo adendo ao pedido de vendas (fls. 47). Assim, em que pese a citação por edital da Paradiso Ambientes Planejados, o ônus de provar a entrega dos móveis é da requerida Paradiso, não competindo à parte autora produzir prova que não lhe compete, até porque, incumbir a comprovação de tal fato seria quase que impossível ao mesmo, já que e a empresa de móveis que detém documento comprovando a entrega dos produtos (canhoto de entrega). Soma-se a isso, o fato de que foi nomeada curadora especial à requerida Paradiso, pois, ainda que não esteja ao seu alcance juntar comprovante de entrega, concederá à requerida o direito de defesa. Sendo assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no

estado em que se encontra, se for a hipótese. Intimem-se Advs. WALTER RAMOS NETTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061505-85.2011.8.16.0001 - IVAN FADEL e outro x DEBORA KEILA DE SOUZA DA SILVA MAINARDES e outro - 1. Ao exequente para que requeira o que entender pertinente em até 10 dias. 2. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte exequente para que se manifeste em até 48 horas, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.

87. EXECUÇÃO - 0062316-45.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x MONTANNA VEICULOS LTDA e outros - Ao executado Denilson acerca do pedido de desistência de fls. 223, em até 05 dias. Int. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e EDUARDO LOPES PORTES.

88. ORDINARIA DE COBRANCA - 0063254-40.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x L A BRITO & CIA LTDA ME e outro - Ao autor para que junte a guia original das custas do Sr. oficial de Justiça. Int. Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065224-75.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGENHO COMERCIO DE PASTEIS LTDA - ME e outro - 1. Defiro o pedido de fl.81 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, em até 10 dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e JOAO BATISTA DOS SANTOS.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001163-74.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - 1. Defiro pedido de consulta de bens através do sistema RENAJUD. 2. Sobre o cumprimento da diligência, a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, em até 10 dias. 3. Intime-se Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001351-67.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x EDUARDO TORRES (CONSTRUTORA OCEANO) e outro - Sobre o resultado do BACENJUD, a parte exequente para que esclareça se houve a satisfação de seu crédito no prazo de 05 dias. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e GLAUCIO JOSAFAR BORDUN.

92. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011344-37.2012.8.16.0001 - RAIMUNDA ARLADO GALDINO x BANCO ITAUCARD S/A - GRUPO ITAÚ - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça intime-se a parte requerida para que comprove por quanto vendeu o bem em leilão, em até dez dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. 3. Após a juntada da informação, intime-se a parte autora para que se manifeste, em até cinco dias. Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

93. DECLARATORIA - 0011990-47.2012.8.16.0001 - SANDRO MOREIRA x CURIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS, MEDEIRAS E ESPUMAS LTDA - Vistos em saneador. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada por Sandro Moreira em face de Curikraft industria e Comercio de Móveis, madeiras e espumas Ltda. Não foram alegadas preliminares ou prejudiciais de mérito, e as partes são legítimas e estão bem representadas. Assim, verifica-se que as alegações das partes se referem especificamente ao mérito da questão, devendo ser analisadas somente na sentença. Com isso, dou o feito por saneado, fixando os seguintes pontos controvertidos: a) Regularidade na inclusão do requerente como sócio da requerida junto à Receita Federal e à Junta Comercial. b) Veracidade das assinaturas vinculadas ao autor nos contratos sociais da requerida. 2. DEFERIMENTO DE PROVAS Intimados a especificarem as provas, o autor pugnou pela realização de perícia grafotécnica e pela juntada de novos documentos. Para realizar a perícia, nomeio o Sr. Luis Sergio Bonetto, o qual terá cinco (05) dias para informar se aceita o encargo e, aceitando, oferecer proposta de honorários, devendo estar ciente que a parte que solicitou a prova é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual os honorários serão pagos ao final pela parte vencedora Oferecida proposta de honorários, dê ciência e as partes para a impugnação em até 48 horas. Apresentada impugnação, manifeste-se o perito, em até cinco dias, vindo-me conclusos em seguida para decisão. Caso não haja impugnação, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, devendo apresentar laudo conclusivo em até trinta dias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias. Caso haja quesitos complementares, intime-se o perito para respondê-los em até cinco dias e, em seguida, sobre o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, apresentem o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico.

Defiro a juntada de novos documentos, conforme preceitua o artigo 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

94. RESSARCIMENTO - 0016896-80.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS FAUAT x JOSE VICENTE SOARES JUNIOR - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Advs. HEITOR FABRETI AMANTE e ROSA CAMILA BIAVA.

95. DECLARATORIA - 0023896-34.2012.8.16.0001 - LUCAS RIBAS MIRA x BANCO PECUNIA S.A - Ademais, tendo em vista que a Ministra Isabel Gallotti, nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331, em tramite no Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão de "todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do / OP", independentemente da instância na qual se encontre a ação, determino o sobrestamento do julgamento do presente feito até ulterior decisão do STJ. Intimem-se. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e SIGISFREDO HOEPERS.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025854-55.2012.8.16.0001 - BRAZ VALMIR RISKOVESKI x OI BRASIL TELECOM S.A - Concedo a parte requerida o prazo de quinze dias para que, cumpra o que foi determinado anteriormente no despacho de fs87. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

97. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0026993-42.2012.8.16.0001 - REGINA APARECIDA RIBEIRO x SERGIO JOSE DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o retorno da Carta Precatória. Int. Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS.

98. COBRANÇA - 0027940-96.2012.8.16.0001 - ANGELICA MARA RAMOS e outros x CENTAURO VIDA PREVIDÊNCIA S/A - 1. Preliminarmente, as partes para que em até cinco dias, informem se as autoras Angélica Mara Ramos e Sueli Terezinha Martins Neves aderiram ao acordo realizado nos presentes autos, vez que os termos de acordo juntados até o presente momento correspondem apenas aos autores: Ne ito Fracaro (fl.257), Emilia Carvalho Tava2res (fl. 60) e Peamela Zancdonal (fl.263 o ação do ac Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026915-48.2012.8.16.0001 - MARCOS MANN x AYMORE CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO S.A - 1. Diante do contido no § 3º do a tigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 4. Intimem-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025543-64.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ITAPUAN DE SOUZA MACHADO - Defiro o pedido de consulta de bens através do sistema RENAJUD. int Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

101. IMISSAO DE POSSE - 0053017-44.2011.8.16.0001 - J. TOLEDO DA AMAZONIA INUDSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x NADIA CRISTINA RADUY BASILE e outro - 1. Aos subscritores da petição de fls.232/233 para que juntem aos autos o Substabelecimento ou procuração que se referem, em até 10 dias, a fim de ser analisado o pedido de exclusão. 2. Intime-se. Advs. LAURA ISABEL NOGAROLLI e JOAO CARLOS MARTINS.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030485-42.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x RED ROCK RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA ME e outro - 1. Defiro o pedido de fl.89/90 para que se remetam estes autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas e artigo 791 do CPC. 2. Decorrido o prazo, a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, em até 10 dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

103. ORDINÁRIA - 0034182-71.2012.8.16.0001 - ROSANA MACEDO MENDES x ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. Ao compulsar dos autos, verifica-se que a publicação de fl.75 encontra-se equivocada, vez que o despacho anterior somente determinou a remessa dos autos ao núcleo de conciliação (fl.74), bem como, a presente demanda

sequer versa sobre assuntos relativos às tarifas bancárias objeto do Recurso Especial nº 1.251.331, razão pela qual defiro o pedido de fls.77/78. 2. Ademais, cumpra-se o item "2" do despacho de fl.71: Contados e preparados, voltem pra sentença. 3. Intimem-se. m Advs. DIEFFERSON MEIADO e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

104. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0036423-18.2012.8.16.0001 - SONIA REGINA FURQUIM x TEREZINHA MARTINS - Compulsionando os autos, verifica-se que a interdita recebia mensalmente uma pensão no valor de R\$ 4.467,70 (fls. 1 1). Sendo assim, em que pese as alegações da parte autora às fs. 142, entendendo necessária a prestação de contas do período em que exerceu a curatela, ainda que tenha sido por apenas 2 (dois) meses. Portanto, a parte autora para que, em até 10 dias, preste contas do período em que exerceu a curatela, se possível, junte comprovante aos autos. Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036770-51.2012.8.16.0001 - DIEGO BELCHIOR FERNANDES x BANCO FINASA BMC S/A - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item LX, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o trânsito em julgado da sentença, ficando advertidas que no caso de inércia, o processo será arquivado com as baixas necessárias. Advs. 123 e HELIO DA SILVA CHIN LEMOS.

106. DECLARATORIA - 0038451-56.2012.8.16.0001 - CIBELE GONÇALVES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item XII, a parte autora para, no prazo de 10 dias, sobre a contestação oferecida. Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item XLVIII, a parte agravada para oferecer suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Advs. IVONE STRUCK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039761-97.2012.8.16.0001 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA VICENTE x BANCO FIAT S.A - Vistos em saneador. Trata-se de ação de revisão contratual proposta por Ana Lucia de Oliveira Vicente em desfavor de Banco Fiat S/A. Citado, o requerido apresentou resposta em forma de contestação, oportunidade na qual suscitou em preliminar inépcia da inicial e falta de interesse de agir (fls. 103/125). A parte autora requereu, ainda, na inicial, a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Passo a analisar tais preliminares. Da Inépcia da Inicial O requerido arguiu a inépcia da inicial sob a alegação de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, sendo lacunosa e confusa quanto aos elementos básicos da causa de pedir, a começar pela cumulação indevida de pedidos. A petição inicial tem seus requisitos previstos no CPC, nos seguintes termos: Art. 282. A petição inicial indicará: / - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; // - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; /// - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." 1 A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do requerido, o qual com a leitura da exordial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que a requerente busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que a requerente procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. No caso em apreço, observa-se que foram preenchidos os requisitos legais, eis que dos pedidos e fundamentos presentes na exordial não paira qualquer dúvida quanto a pretensão de revisar o contrato firmado entre as partes, tendo a parte autora indicado os fundamentos de sua pretensão. Sendo assim, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo requerido. Falta de interesse de Agir Alega o requerido que a parte autora carece de interesse de agir, eis que não visa revisar o contrato de financiamento mas sim desconstituí-lo para um contrato de compra e venda a prazo. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. O interesse de agir nesse é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional/ e adequação de provimento e procedimento desejados." (STF, REsp nº 659.139-RS, 3.a E. Rel./a Min.* Nancy Andrichi, DJ 01.02.06, grifei) (TfPR - 12. a C./vel - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanimemente - f. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional (para obter a revisão do contrato) e fez através do meio adequado (ação pelo rito ordinário) razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Sendo

assim, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo requerido. Da Aplicabilidade do CDC/Inversão do Ônus da Prova Em primeiro lugar, não resta qualquer dúvida que se está diante de uma relação de consumo, uma vez que a parte autora na condição de consumidora, teria se utilizado de produto e serviço fornecido pelo requerido na condição de fornecedor. Por se tratar, portanto, de uma relação de consumo, aplica-se, inteiramente, as regras previstas no Código de Proteção do Consumidor, dentre as quais se destaca a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. De acordo com o referido dispositivo legal, é possível a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Segundo a interpretação de Vicente Greco Filho, os critérios de verossimilhança e hipossuficiência devem ser entendidos como maior facilidade para a produção da prova. Veja-se a lição do referido autor, in verbis: "Finalmente, a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção do Consumidor, em seu artigo 6º, III, permite a inversão do ônus da prova para beneficiar o consumidor 'quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência'. Tais critérios, porém, verossimilhança ou hipossuficiência, não são adequados para determinar a inversão. O que deve nortear o juiz é a verificação de quem pode mais facilmente fazer a prova, cuidando, também, para que a inversão não torne a prova impossível, provocando um prejulgamento da causa".] No caso em apreço, não há nenhuma dificuldade na produção da prova, vez que necessamos apenas a produção de prova pericial. Decididas as preliminares, declaro saneado o feito, fixando o seguinte ponto como controvertido: a) existência de capitalização de juros; b) juros acima do contratado; c) cobrança de comissão de permanência. Das Provas Não obstante, considerando-se que a parte autora alegou que os juros foram capitalizados e cobrados acima do contratado, entendendo necessária a realização de perícia contábil para verificar eventual incidência da capitalização de juros. Nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz, os honorários periciais deverão ser arcados pela parte autora. Deverá o Sr. perito responder aos quesitos a serem formulados pelas partes, bem como os seguintes quesitos (Contrato de financiamento e refinanciamento): 1) Houve capitalização mensal de juros? 2) A utilização da Tabela Price como forma de amortização da dívida resulta em capitalização de juros? 3) Os juros foram cobrados de acordo com a taxa de juros contratada? 4) Os percentuais de juros estão acima da margem de lucro (spread) referente às taxas de captação? 5) Houve cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos contratuais? Para realizar a perícia, nomeie o Sr. Oswaldo Bacellar de Siqueira (fone: 3366 3388), o qual terá cinco (05) dias para informar se aceita o encargo e, aceitando, oferecer proposta de honorários, devendo estar ciente que a parte que solicitou a prova é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual os honorários serão pagos ao final pela parte vencedora. Oferecida proposta de honorários, dê ciência às partes para impugnação em até 48 horas. Apresentada impugnação, manifeste-se o perito, em até cinco dias, vindo-me conclusos em seguida para decisão. Caso não haja impugnação, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, devendo apresentar laudo conclusivo em até trinta dias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de dez dias. Caso haja quesitos complementares, intime-se o perito para respondê-los em até cinco dias e, em seguida, sobre o laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, apresentem o rol de quesitos e, querendo, nomeie assistente técnico. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0038455-93.2012.8.16.0001 - LUCILENE GOMES COELHO THOMAS x MARCIO PIRES DOS SANTOS - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item IX, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o interessado sobre o retorno negativo do AR. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

109. COBRANÇA - 0041847-41.2012.8.16.0001 - FERNANDA WAGNER WISOCKI x MARCO AURELIO VANZIN e outro - I. Especifiquem as partes as partes, no prazo de 05 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II. Intime-se. Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR, RODRIGO GARCIA ANTUNES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0042390-44.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO S.A x MILTON LEITE - Conforme o determinado na Portadoria n. 01/2013 item LX, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o trânsito em julgado da sentença, ficando advertidas que no caso de inércia, o processo será arquivado com as baixas necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, IGOR H BONFIM GAVIÃO e LILIAN DOS SANTOS MARTINS.

111. CANCELAMENTO DE REGISTRO - 0049759-89.2012.8.16.0001 - MARIA DA GLORIA TOMAZ x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - - I. O Código de Normas, em seu item 2.21.9.2.2 dispõe que: "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Diante disto, considerando que será iniciada a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no item supramencionado, determino que a tramitação ocorra eletronicamente (PROJUDI).

2. Tendo em vista a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça constante do ofício no 62/2013, bem como o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, deverá a escrivania providenciar a digitalização das peças necessárias para instruir a execução, observando, ainda, que a numeração única do processo físico deverá ser mantida; Essencialmente deverão ser digitalizados os seguintes documentos: a) sentença b) acórdão b) certidão de trânsito em julgado; c) petição Inicial da execução; d) cálculo; e) eventual decisão que tenha deferido assistência judiciária gratuita; f) procuração das partes. 3. Concluído o procedimento do item 2, certifique-se nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico e, por fim, promova-se o arquivamento do processo físico mediante as baixas necessárias (item 2.21.9.3, incisos IV e V do Código de Normas). 4. Intime-se Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

112. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0046357-97.2012.8.16.0001 - ARI JOSE NEGRELLI x PEDRO HENRIQUE DE CASTRO CRISTO - Expeça-se mandado de despejo. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO.

113. CARTA DE SENTENÇA - 0010210-14.2008.8.16.0001 - CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 322,38. Intime-se. Advs. ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	011	2013.0034102-5
Christiane Fátima Hegele OAB PR064205	001	2013.0024068-7
Leandro Carazzai Saboia OAB PR042975	009	2013.0002998-6
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	002	2012.0010872-8
Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322	004	2007.0009629-9
	006	2007.0009629-9
	007	2007.0009629-9
Marcos Antônio Bohrer OAB SC14410A	004	2007.0009629-9
	006	2007.0009629-9
	007	2007.0009629-9
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	005	2013.0025962-0
	008	2013.0029302-0
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	010	2006.0010752-3
Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557	003	2012.0029049-6

- 001** 2013.0024068-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiane Fátima Hegele OAB PR064205
Réu: Marlon Norberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/04/2014
- 002** 2012.0010872-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Diego Ribeiro Tournon Diz
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DA DENÚNCIA OFERTADA NOS AUTOS 2011.29340-0 PERANTE A 14ª VARA CRIMINAL
- 003** 2012.0029049-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557
Réu: Jeferson Gonçalves Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia para o fim de ABSOLVER o réu JEFERSON GONÇALVES RODRIGUES do crime de tentativa de roubo, com fundamento no artigo 26 do Código Penal, combinado com o artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe a medida de segurança de internação.""
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da denúncia para o fim de ABSOLVER o réu JEFERSON GONÇALVES RODRIGUES do crime de tentativa de roubo, com fundamento no artigo 26 do Código Penal, combinado com o artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe a medida de segurança de internação.""
Magistrado: Suzana M. Hiram Loreto de Oliveira
- 004** 2007.0009629-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322
Advogado: Marcos Antônio Bohrer OAB SC14410A
Réu: Marcos Antonio Bohrer
Objeto: Pelo presente fica o ilustre defensor devidamente intimada acerca da expedição da carta precatória para a Comarca de Cascavel/PR, para inquirição da testemunha de acusação Paulo Sérgio Motta.
- 005** 2013.0025962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Bruno dos Santos Garcia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado BRUNO DOS SANTOS GARCIA, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal.""
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 18
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Suzana M. Hiram Loreto de Oliveira
- 006** 2007.0009629-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322
Advogado: Marcos Antônio Bohrer OAB SC14410A
Réu: Marcos Antonio Bohrer
Objeto: Despacho em 20/01/2014: " Considerando que não houve a intimação do réu (advogado atuando em causa própria) da expedição da carta precatória de fl. 124, para oitiva da testemunha de acusação Paulo Sérgio Motta, declaro NULA a oitiva da referida testemunha."
- 007** 2007.0009629-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB PR027322
Advogado: Marcos Antônio Bohrer OAB SC14410A

Réu: Marcos Antonio Bohrer

Objeto: Pelo presente fica o ilustre defensor devidamente intimado a manifestar-se nos presentes autos, para que apresente, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de preclusão, o endereço das testemunhas de defesa, ao passo que não foram localizadas conforme constam nos autos.

- 008** 2013.0029302-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Joao Carlos Sant'Anna Junior
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 009** 2013.0002998-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Carazzai Saboia OAB PR042975
Réu: Rubens Jose Eing Junior
Objeto: Despacho em 24/01/2014: "...intime-se o réu RUBENS JOSE EING JUNIOR, a constituir novo defensor..."
- 010** 2006.0010752-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Carlos Fabiano de Souza Matos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/02/2014
- 011** 2013.0034102-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Nivaldo Leite da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 25/02/2014

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	002	2010.0015683-4
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2004.0004466-8

- 001** 2004.0004466-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Ademir Marques Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/01/2014
- 002** 2010.0015683-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Impetrado: Pedro de Lima Loureiro
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Gracielle de Cristo
Réu: Gustavo Fagner Rodrigues Monteiro
Objeto: Intime-se às partes para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ferreira OAB PR035139	008	2013.0035405-4
Argeo Fernandes França Neto OAB PR060512	006	2012.0027741-4
Caroline Moraes de Lima OAB PR065565	002	2013.0034639-6
	003	2013.0035532-8
	004	2013.0034639-6
	005	2013.0030843-5
César Antônio Aguiar Rios OAB PR035255	009	2012.0024833-3
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	014	2007.0009775-9
Cleber Florêncio Silva OAB PR063202	011	2013.0005041-1
Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005	001	2003.0011977-1
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	012	2012.0012621-1
Leandro Schulz OAB PR036965	015	2010.0020747-1
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	001	2003.0011977-1
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	007	2013.0026498-5
Norberto Bonamim Junior OAB PR032223	014	2007.0009775-9
Renato Mantelmacher OAB PR063726	010	2013.0005041-1
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	013	2013.0019763-3

- 001** 2003.0011977-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Fabio Alexandre Coninck Valverde OAB PR045005
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Objeto: Intimar os defensores acerca do despacho de fls.565, conheceu os Embargos Declaratórios de fls. 555/564, porem rejeitou-os.
- 002** 2013.0034639-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Moraes de Lima OAB PR065565
Réu: Silvio de Almeida Gomes
Objeto: INTIMAR A DRA. CAROLINE MORAIS DE LIMA PARA QUE TOME CIÊNCIA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU SILVIO DE ALMEIDA GOMES, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
- 003** 2013.0035532-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Moraes de Lima OAB PR065565
Réu: Isaías Amaral
Objeto: INTIMAR A DRA. CAROLINE MORAIS DE LIMA PARA QUE TOME CIÊNCIA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ISAIAS AMARAL, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
- 004** 2013.0034639-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Moraes de Lima OAB PR065565
Réu: Silvio de Almeida Gomes
Objeto: INTIMAR A DRA. CAROLINE MORAIS DE LIMA PARA QUE TOME CIÊNCIA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU SILVIO DE ALMEIDA GOMES.
- 005** 2013.0030843-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Moraes de Lima OAB PR065565
Réu: Erison Luiz Trindade
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2012.0027741-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Argeo Fernandes França Neto OAB PR060512
Réu: Christian Borges
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 007** 2013.0026498-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovanni Abella OAB PR026846
Réu: Juvenil Aparecido de Avila
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2013.0035405-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ferreira OAB PR035139
Réu: Cassiano Carvalho de Andrade
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA DO CONTIDO NO DESPACHO DE FLS.230, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, COM FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CPP.
- 009** 2012.0024833-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Aguiar Rios OAB PR035255
Réu: Jefferson da Luz
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE TOME CIÊNCIA ACERCA DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE MÉRITO, BEM COMO O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DESTA CAPITAL, A QUAL COUBER POR DISTRIBUIÇÃO, CONFORME DESPACHO DE FLS.180
- 010** 2013.0005041-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Mantelmacher OAB PR063726
Réu: William Gabriel Ribeiro Xavier
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO RÉU PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2013.0005041-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Florêncio Silva OAB PR063202
Réu: Robson Caetano da Silva
Réu: Rodney Leroy Fragozo Silveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA DOS RÉUS PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2012.0012621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Silvio Candido da Silva Junior
Réu: Silvio Candido da Silva Junior
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "06/12/2013"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "13/01/2014"
Decisão: "Conhecido/Não provido"
Dispositivo: "Ante o exposto, conheço dos Embargos Declaratórios de fls. 196/198 e, no seu mérito, rejeito-os nos termos da fundamentação supra."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 013** 2013.0019763-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Silas Ferreira Pinheiro
Réu: Silas Ferreira Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar o réu Silas Ferreira Pinheiro no delito previsto no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal (1º fato), no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal e no art. 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 10 anos e 3 meses e 20 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 87
- Proporção do Salário Mínimo: 1/20
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 014** 2007.0009775-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
Advogado: Norberto Bonamim Junior OAB PR032223

Réu: Ana Paula dos Santos
Réu: Julio Cesar Veiga
Réu: Lidia Soares de Oliveira
Réu: Marcia Aparecida Alves Pires
Réu: Lidia Soares de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia para o fim de:
A) Absolver os réus Ana Paula dos Santos, Julio Cesar Veiga, Lidia Soares de Oliveira e Marcia Aparecida Alves Pires da imputação formulada contra eles na denúncia (1º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
B) Absolver as rés Ana Paula dos Santos (art. 386, inc. III, do CPP) e Marcia Aparecida Alves Pires das imputações ocntra elas formuladas na denúncia (5º fato) e absolver a ré Lidia Soares de Oliveira da imputação formulada contra ela na denúncia (7º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
C) Condenar os réus Júlio Cesar Veiga e Lidia Soares de Oliveira como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal (5º e 6º fatos)."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 180
- Proporção do Salário Mínimo: 1/20
Réu: Julio Cesar Veiga
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia para o fim de:
A) Absolver os réus Ana Paula dos Santos, Julio Cesar Veiga, Lidia Soares de Oliveira e Marcia Aparecida Alves Pires da imputação formulada contra eles na denúncia (1º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
B) Absolver as rés Ana Paula dos Santos (art. 386, inc. III, do CPP) e Marcia Aparecida Alves Pires das imputações ocntra elas formuladas na denúncia (5º fato) e absolver a ré Lidia Soares de Oliveira da imputação formulada contra ela na denúncia (7º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
C) Condenar os réus Júlio Cesar Veiga e Lidia Soares de Oliveira como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal (5º e 6º fatos)."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 180
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Marcia Aparecida Alves Pires
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia para o fim de:
A) Absolver os réus Ana Paula dos Santos, Julio Cesar Veiga, Lidia Soares de Oliveira e Marcia Aparecida Alves Pires da imputação formulada contra eles na denúncia (1º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
B) Absolver as rés Ana Paula dos Santos (art. 386, inc. III, do CPP) e Marcia Aparecida Alves Pires das imputações ocntra elas formuladas na denúncia (5º fato) e absolver a ré Lidia Soares de Oliveira da imputação formulada contra ela na denúncia (7º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
C) Condenar os réus Júlio Cesar Veiga e Lidia Soares de Oliveira como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal (5º e 6º fatos)."
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia para o fim de:
A) Absolver os réus Ana Paula dos Santos, Julio Cesar Veiga, Lidia Soares de Oliveira e Marcia Aparecida Alves Pires da imputação formulada contra eles na denúncia (1º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
B) Absolver as rés Ana Paula dos Santos (art. 386, inc. III, do CPP) e Marcia Aparecida Alves Pires das imputações ocntra elas formuladas na denúncia (5º fato) e absolver a ré Lidia Soares de Oliveira da imputação formulada contra ela na denúncia (7º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
C) Condenar os réus Júlio Cesar Veiga e Lidia Soares de Oliveira como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal (5º e 6º fatos)."
Réu: Ana Paula dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia para o fim de:
A) Absolver os réus Ana Paula dos Santos, Julio Cesar Veiga, Lidia Soares de Oliveira e Marcia Aparecida Alves Pires da imputação formulada contra eles na denúncia (1º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
B) Absolver as rés Ana Paula dos Santos (art. 386, inc. III, do CPP) e Marcia Aparecida Alves Pires das imputações ocntra elas formuladas na denúncia (5º fato) e absolver a ré Lidia Soares de Oliveira da imputação formulada contra ela na denúncia (7º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
C) Condenar os réus Júlio Cesar Veiga e Lidia Soares de Oliveira como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal (5º e 6º fatos)."
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão condenatória deduzida na denúncia para o fim de:
A) Absolver os réus Ana Paula dos Santos, Julio Cesar Veiga, Lidia Soares de Oliveira e Marcia Aparecida Alves Pires da imputação formulada contra eles na denúncia (1º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
B) Absolver as rés Ana Paula dos Santos (art. 386, inc. III, do CPP) e Marcia Aparecida Alves Pires das imputações ocntra elas formuladas na denúncia (5º fato) e absolver a ré Lidia Soares de Oliveira da imputação formulada contra ela na denúncia (7º fato), o que faço com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.
C) Condenar os réus Júlio Cesar Veiga e Lidia Soares de Oliveira como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal (5º e 6º fatos)."
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

- 015** 2010.0020747-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Leandro Schulz OAB PR036965
Réu: Donaldson Rassolim Filho
Réu: Mirian Furquim Lopes
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE TOME CIENCIA DE QUE FOI NOVAMENTE EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE VITÓRIA/ES OBJETIVANDO A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	004	2004.0004958-9
Leocimary Toledo Staut OAB PR010989	003	2010.0020605-0
Luiz Fernando Ribeiro Franco OAB PR029361	001	2009.0012176-1
Marçal Marques OAB PR043437	002	2011.0018772-3
Rodrigo Barreto OAB PR029775	001	2009.0012176-1
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	005	2014.0001187-6
	006	2014.0001181-7

- 001** 2009.0012176-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro Franco OAB PR029361
Advogado: Rodrigo Barreto OAB PR029775
Réu: Batira Rauth
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 002** 2011.0018772-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marçal Marques OAB PR043437
Réu: Luiz Henrique Pedro
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste acerca das diligências que entender necessárias, em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal.
- 003** 2010.0020605-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leocimary Toledo Staut OAB PR010989
Réu: Adriano Vendramini
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do laudo de fls. 231-232.
- 004** 2004.0004958-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Orlando dos Santos Paulo Junior
Réu: Orlando dos Santos Paulo Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, julgo extinta a punibilidade do acusado Orlando dos Santos Paulo Junior, com fundamento no artigo 107, inciso IV do CP."
Dispositivo: "Assim, julgo extinta a punibilidade do acusado Orlando dos Santos Paulo Junior, com fundamento no artigo 107, inciso IV do CP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 005** 2014.0001187-6 Petição
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Requerente: Areli Gogola da Luz
Objeto: Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela indiciada Areli Gogola da Luz.
- 006** 2014.0001181-7 Petição
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Requerente: Anderson Candido Ferreira
Objeto: Compulsando os autos, verifico que tal pedido fora analisado em data de 09/01/2014 e, tendo em vista que não houve nenhuma mudança fática até o presente momento capaz de alterar o posicionamento anterior, indefiro o presente pedido, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 56-58 dos autos 2014.241-9, pelos seus próprios fundamentos.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Zanatta OAB PR027635	002	2007.0007993-9
Andrea Kugler Batista Ribeiro OAB PR041753	002	2007.0007993-9
Carlos Wagner Silva Severo - Oab Pr. 21240	003	2007.0010618-9
Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437	002	2007.0007993-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	001	2008.0011382-9
	004	2012.0018281-2
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2007.0010618-9
	005	2011.0030571-8
Leonidas Ferreira Chaves Filho OAB PR034676	002	2007.0007993-9

Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	004	2012.0018281-2
Luiz Fernando Delazari OAB PR056621	002	2007.0007993-9
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	004	2012.0018281-2

- 001** 2008.0011382-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Djalma Estevan da Rosa Viana
Réu: Rodrigo Mendes
Réu: Roger Enorido Felício
Objeto: À Defesa dos Réus para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.
- 002** 2007.0007993-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Ana Paula Zanatta OAB PR027635
Advogado: Andrea Kugler Batista Ribeiro OAB PR041753
Advogado: Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437
Advogado: Leonidas Ferreira Chaves Filho OAB PR034676
Advogado: Luiz Fernando Delazari OAB PR056621
Requerente: Luiz Fernando Ferreira Delazari
Objeto: Vista ao Querelante para manifestação sobre o teor da resposta de fls. 73/87, em especial acerca das preliminares.
- 003** 2007.0010618-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Wagner Silva Severo - Oab Pr. 21240
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Ademir Batista
Objeto: Tendo em vista que o Ministério Público manifestou-se pelo cabimento da suspensão condicional do processo em relação ao acusado ADEMIR BATISTA, designo o dia 24 de MARÇO de 2014, às 15h15min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995.
- 004** 2012.0018281-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Allan Patrick Kraemer Barbosa. Vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias.
- 005** 2011.0030571-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Carla de Miranda Santoro
Réu: Sonia Aparecida Nahirny
Objeto: Tendo em vista que o Ministério Público manifestou-se pelo cabimento da suspensão condicional do processo em relação às acusadas CARLA DE MIRANDA SANTORO e SONIA APARECIDA NAHIRNY, designo o dia 24 de MARÇO de 2014, às 15h15min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	020	2013.0025863-2
Alecsander Fukuiti Tsunoda OAB PR052195	029	2013.0021505-4
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	025	2013.0026269-9
Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451	001	2013.0032309-4
Caio Fortes de Matheus OAB PR036002	007	2008.0001415-4
Carlos Luiz Espíndula Gonzaga Cardoso OAB GO031604	005	2007.0017303-0
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	028	2009.0020117-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	022	2013.0008431-6
Denilson Janderson Trombetta OAB PR026236	030	2011.0027980-6
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	016	2013.0027720-3
	017	2012.0025412-0
Falvio Missao Fujii OAB MS006855	019	1999.0004419-3
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	002	2012.0007693-1
Fernando Binhara Navarro OAB PR031229	003	2013.0027602-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	012	2012.0011135-4
	026	2012.0028562-0
	031	2009.0011748-9
Gustavo Darif Bortolini OAB PR035263	010	2010.0004050-0
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	011	2012.0019796-8
	014	2012.0019796-8
	027	2004.0008126-1
Juarez Mowka OAB PR013885	018	2011.0015428-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Julia Cristina Vieira Castamann OAB PR056498	023	2013.0033470-3
Julio Cesar Cardoso da Silva OAB PR050698	021	2013.0014907-8
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	030	2011.0027980-6
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	020	2013.0025863-2
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	012	2012.0011135-4
Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209	006	2012.0029924-8
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	008	2012.0029530-7
Rafael Cesseti OAB PR044097	024	2013.0028673-3
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	013	2013.0033571-8
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	009	2008.0013319-6
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	004	2013.0027523-5
Thiago Augustiniak de Andrade OAB PR03691	013	2013.0033571-8
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	015	2012.0017666-9
Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557	002	2012.0007693-1
001 2013.0032309-4 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451 Requerente: Maria de Fátima Rodrigues Objeto: (...) Dessa forma, DEFIRO a restituição do veículo VW/Parati GL, de cor azul, placas ADN-1000, gasolina, ano 1989/1990, chassi 9BWZZZ30ZKP251878, à requerente Maria de Fátima Rodrigues.		
002 2012.0007693-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143 Advogado: Vinicius Zacharias de Queiroz OAB PR040557 Réu: Roberto Carlos Motta Guedes Objeto: Fica a defesa intimada da apresentação das alegações finais no prazo legal.		
003 2013.0027602-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Binhara Navarro OAB PR031229 Réu: Gilmar Eugenio da Silveira Objeto: Fica o defensor intimado da apresentação das alegações finais no prazo legal.		
004 2013.0027523-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405 Réu: Olíces Machado dos Santos Objeto: Fica o defensor intimado para que se manifeste se irá patrocinar a causa, apresentando, em caso positivo, o instrumento de procuração.		
005 2007.0017303-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Carlos Luiz Espíndula Gonzaga Cardoso OAB GO031604 Réu: Pollyana Farias Sousa Objeto: Fica o defensor intimado da apresentação das alegações finais no prazo legal.		
006 2012.0029924-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209 Réu: Emanuele Bregai Nicolaiko Réu: Maurity Scarinci Objeto: Fica a defensora intimada da apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.		
007 2008.0001415-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Caio Fortes de Matheus OAB PR036002 Objeto: Fica o defensor intimado da apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.		
008 2012.0029530-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740 Réu: Erivan dos Santos Silva Objeto: Fica o defensor do réu intimado da apresentação das alegações finais no prazo legal.		
009 2008.0013319-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223 Réu: Patrick Jose Taborda Chaves Objeto: Fica o defensor intimado do deferimento da carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.		
010 2010.0004050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gustavo Darif Bortolini OAB PR035263 Réu: Savério Augusto Cretella Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 17/03/2014		
011 2012.0019796-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359 Réu: Claudinei Gelson Garcia da Rosa Réu: Dirceu de Oliveira Leite Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2014 às 13:45 horas.		
012 2012.0011135-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497 Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454 Réu: Diego Ribeiro Tourn Diz Réu: Vanessa Sigwalt Trochimczuk Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/03/2014		
013 2013.0033571-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148 Advogado: Thiago Augustiniak de Andrade OAB PR063691 Réu: Mauricio Czeck Objeto: Despacho em 22/01/2014: Diante do pedido de fls. 347, indefiro o pedido de vistas destes autos a defesa do réu Mauricio Czeck, uma vez que o prazo é comum, não sendo possível a liberação do processo a um dos defensores em prejuízo do prazo do outro, entretanto, estão à disposição para vista no blcão e cópias a serem tiradas.		
014 2012.0019796-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359 Réu: Claudinei Gelson Garcia da Rosa		

Réu: Dirceu de Oliveira Leite Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 24/03/2014	
015 2012.0017666-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851 Réu: Jaime Alberto Koltz Objeto: Fica o defensor intimado da apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.	
016 2013.0027720-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566 Réu: Jonathan Vieira Réu: Jonathan Vieira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu JONATHAN VIEIRA, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. (...) No que tange aos honorários advocatícios, à luz do disposto no artigo 22, § 1º, da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Desta forma, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Eduardo Paceli Monteiro, OAB/PR 42.566, os quais arbitro em R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), considerando que o defensor foi diligente e agiu com zelo." Magistrado: Marcelo Wallbach Silva	
017 2012.0025412-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566 Réu: Jean Carlos Abrao da Silva Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA da apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.	
018 2011.0015428-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juares Mowka OAB PR013885 Réu: Jeferson Omar Bonacif Objeto: Fica a defesa do réu INTIMADA da apresentação das Alegações Finais, no prazo legal.	
019 1999.0004419-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Justica Publica Advogado: Falvio Missao Fujii OAB MS006855 Réu: Robison Junior Sanches Réu: Robison Junior Sanches Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o réu ROBISON JUNIOR SANCHES, em relação ao crime capitulado no artigo 12, caput, c/c o artigo 18, inc. III, ambos da Lei nº 6.368/76, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o réu ROBISON JUNIOR SANCHES, em relação ao crime capitulado no artigo 12, caput, c/c o artigo 18, inc. III, ambos da Lei nº 6.368/76, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Magistrado: Marcelo Wallbach Silva	
020 2013.0025863-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516 Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846 Réu: Anderson Pires Réu: Anderson Pires Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANDERSON PIRES, com base na fundamentação supra. (...) Considerando o regime inicial para cumprimento da pena imposta ao acusado, bem assim considerando que persistem os motivos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, notadamente porque inexistia qualquer garantia de que em liberdade o acusado permaneça neste cidade, já que não possui qualquer vínculo, o que certamente ensejará a inaplicabilidade da sanção ora imposta, bem assim considerando que o tempo de prisão provisória até aqui cumprido pelo réu não satisfaz o requisito objetivo para a progressão de regime, conforme estabelece o art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho o decreto de prisão preventiva. (...) 1. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais." Penas Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 64 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Marcelo Wallbach Silva	
021 2013.0014907-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Julio Cesar Cardoso da Silva OAB PR050698 Réu: Ana Paula Stoco Objeto: O pedido de isenção do pagamento da pena de multa não merece acolhida. Necessário destacar que tal pena é uma sanção penal, que deve ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e sua isenção ocasionaria na ineficácia de parte da sentença condenatória. Não há, também, nenhum dispositivo legal que autorize a isenção do pagamento de multa por ausência de condições financeiras, não podendo, desta forma, ser o réu eximido desta obrigação. Assim, indefiro o pedido de isenção da pena de multa. Entretanto, defiro o pedido para o pagamento da multa em 10 (dez) parcelas iguais, a serem quitadas mensalmente.	
022 2013.0008431-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: David de Paula Cordeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/03/2014	
023 2013.0033470-3 Inquérito Policial Indiciado: Ailton Alves Advogado: Julia Cristina Vieira Castamann OAB PR056498 Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente sua defesa preliminar no prazo legal.	
024 2013.0028673-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097 Réu: Jefferson da Silva de Ramos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/02/2014	

- 025** 2013.0026269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Réu: Claudinei Gonçalves de Freitas
Objeto: Fica a defesa do acusado intimada da apresentação das contrarrazões no prazo legal.
- 026** 2012.0028562-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Lucir José Correia
Objeto: Fica a defesa intimada para que se manifeste acerca do não comparecimento do acusado ao exame de sanidade mental agendado para o dia 10/12/2013.
- 027** 2004.0008126-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Valdecir Gaspar
Objeto: Fica a defesa do réu intimada da apresentação das razões recursais no prazo de 8 (oito) dias.
- 028** 2009.0020117-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dálio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Gerson Saldanha
Objeto: Fica o defensor intimado da apresentação das alegações finais no prazo legal.
- 029** 2013.0021505-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alecsander Fukuiti Tsunoda OAB PR052195
Requerente: Cezar Giovani Ferreira da Silva
Objeto: Fica o defensor NOVAMENTE intimado para que apresente o registro federal de arma de fogo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 030** 2011.0027980-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denilson Janderson Trombetta OAB PR026236
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Réu: William Wallace Franklin Lemes
Objeto: Fica a defesa do réu intimada da apresentação das alegações finais no prazo legal.
- 031** 2009.0011748-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Vanderson Luiz Dias de Oliveira
Réu: Vanderson Luiz Dias de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu VANDERSON LUIZ DIAS DE OLIVEIRA nas sanções previstas no artigo 304, c/c o art. 298, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais (...) Considerando ser a pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 43, incisos IV, do Código Penal (...) Considerando o regime de cumprimento da pena fixado, o fato de que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos e por inexistir fundamentos, descritos no artigo 312, do CP, a fundamentar a segregação cautelar, deixo de decretar a prisão preventiva em desfavor do acusado."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Tarefas gratuitas em entidade a ser fixada em audiência admonitória junto à VEPMA
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariadne Nascimento da Silveira Bonato OAB PR066064	002	2013.0024043-1
Gisele Maria Reis OAB PR030642	001	2013.0031579-2

- 001** 2013.0031579-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Claudio Carvalho de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/02/2014
- 002** 2013.0024043-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ariadne Nascimento da Silveira Bonato OAB PR066064
Réu: Ueliton Cleiton Moura Cabral
Réu: Ueliton Cleiton Moura Cabral
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público em relação ao réu Ueliton Cleiton Moura Cabral, a fim de:
a) absolver o réu em relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
b) condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação na forma do disposto no artigo 46 do CP.
- Interdição de direitos: proibição de frequentar lugares, quais sejam, locais conhecidos pela venda e consumo de drogas.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Cristine Lopes

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luis Bettega Joaquim OAB PR061702	003	2013.0014221-9
Antônio Edmilson Telles de Paula OAB PR047523	005	2013.0009591-1
Humberto Felix Silva OAB PR031192	010	2013.0032885-1
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	009	2007.0011249-9
Julio Cezar da Silva Catalini OAB SP218757	004	2012.0009549-9
Messias Alves de Assis OAB PR014930	008	2013.0006188-0
Murilo Martinez e Silva OAB PR056199	011	2012.0016838-0
Rafael Cezar Ramos OAB PR046741	010	2013.0032885-1
Regina de Cassia Barbato Fabbris da Silva OAB PR054935	001	2012.0021749-7
Roberto Cesar Gouveia Majchszak OAB PR053400	002	2012.0026135-6
Rosana Ramos da Silva Peres OAB PR024792	006	2012.0022302-0
Veridiana Bruscz Lombardi OAB PR026885	012	2011.0019835-0
Walter Spena de Macedo OAB PR012459	007	2013.0014581-1
Wilson Andre Koerich OAB PR064600	002	2012.0026135-6

- 001** 2012.0021749-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Edinei Salvalagio Siqueiro do Nascimento
Advogado: Regina de Cassia Barbato Fabbris da Silva OAB PR054935
Objeto: "INTIME-SE A SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DE FL. 44 PARA QUE COMPROVE O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO ARTIGO 45, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."
- 002** 2012.0026135-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Daniel Leitner Carboni
Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak OAB PR053400
Advogado: Wilson Andre Koerich OAB PR064600
Objeto: "Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos."
- 003** 2013.0014221-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Roderjan da Luz
Advogado: André Luis Bettega Joaquim OAB PR061702
Objeto: "Desta forma, mantenho as medidas protetivas em seus exatos termos."
- 004** 2012.0009549-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Vanderlei Cantisani
Advogado: Julio Cezar da Silva Catalini OAB SP218757
Objeto: "Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos."
- 005** 2013.0009591-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Allan Gatto Pimenta Barbara
Advogado: Antônio Edmilson Telles de Paula OAB PR047523
Objeto: "Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos."
- 006** 2012.0022302-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Clodoaldo Miguel de Oliveira
Advogado: Rosana Ramos da Silva Peres OAB PR024792
Objeto: "Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos."
- 007** 2013.0014581-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Ronald Westphal Peruzzo
Advogado: Walter Spena de Macedo OAB PR012459
Objeto: "Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos."
- 008** 2013.0006188-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930
Réu: Demis Michel Domingos
Réu: Demis Michel Domingos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, procedo à desclassificação da conduta imputada ao réu DEMIS MICHEL DOMINGOS, inicialmente denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, para a contravenção penal prevista no artigo 21 da LCP - vias de fato - c/c artigo 61, II, alínea "f" do código penal. Ademais, julgo procedente a denúncia, a fim de condenar o denunciado pela prática da conduta delitosa tipificada no artigo 147, c/c artigo 61, II, alínea "f", do Código Penal."
Penas

- Privativa de liberdade: 5 meses em regime inicial Semiaberto.
Magistrado: Aldemar Sternadt
- 009** 2007.0011249-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Réu: Luiz Borges dos Santos
Réu: Luiz Borges dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Considerando a ocorrência da prescrição da pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade do acusado Luiz Borges dos Santos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP. Isto porque o fato ocorrido configura crime de ameaça, o qual é apenas com detenção de 1 a 6 meses e, desta forma, conforme dispõe o artigo 109, VI, do CP, a prescrição ocorre em dois anos, prazo já ultrapassado no caso concreto."
Dispositivo: "Considerando a ocorrência da prescrição da pena em abstrato, declaro extinta a punibilidade do acusado Luiz Borges dos Santos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CP. Isto porque o fato ocorrido configura crime de ameaça, o qual é apenas com detenção de 1 a 6 meses e, desta forma, conforme dispõe o artigo 109, VI, do CP, a prescrição ocorre em dois anos, prazo já ultrapassado no caso concreto."
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 010** 2013.0032885-1 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Humberto Felix Silva OAB PR031192
Advogado: Rafael Cezar Ramos OAB PR046741
Requerente: Suelen Wilczak
Objeto: "Tendo em vista a cota ministerial retro, intime-se o procurador constituído da noticiante para que junte boletim de ocorrência ou outro documento que comprove a materialidade do descumprimento das medidas protetivas deferidas às fls. 07/08, nos autos de nº 2012.26434-7."
- 011** 2012.0016838-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Murilo Martinez e Silva OAB PR056199
Requerente: Bromilda Aperecida Boska Sondahl
Objeto: "INTIME-SE O PROCURADOR DA VÍTIMA, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 29/36, BEM COMO OS DOCUMENTOS JUNTADOS NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS."
- 012** 2011.0019835-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Veridiana Brusch Lombardi OAB PR026885
Requerente: Rosane do Rocio Novakowski
Objeto: "INTIME-SE A NOTICIANTE, POR SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO, A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE: a) A ATUAL CIRCUNSTÂNCIA EM QUE CONVIVEM AS PARTES; b) SEU INTERESSE QUANTO À MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO E DO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS. A VÍTIMA DEVERÁ SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 30/43."

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
- Vania Maria Forlin OAB PR101010	014	2013.0001516-0
	018	2013.0001516-0
	019	2012.0020061-6
Adriano Minor Uema OAB PR033413	013	2012.0007265-0
André Luiz Kravetz OAB PR031217	015	2013.0031831-7
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	016	2011.0026237-7
Bianca Dias Sardilli OAB SP299813	008	2010.0020498-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	009	2010.0016262-1
	013	2012.0007265-0
Elir Aparecida da Silva Gugelmin OAB PR012077	012	2011.0022181-6
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	007	2011.0020367-2
Gabriel Pierozan OAB PR057249	008	2010.0020498-7
	012	2011.0022181-6
Gilson Bonato OAB PR020589	020	2007.0012119-6
Guilherme Ravaglia Teixeira Perisse Duarte OAB SP307292	008	2010.0020498-7
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	014	2013.0001516-0
	018	2013.0001516-0
Jessica Fonferko OAB PR067998	015	2013.0031831-7
João Batista dos Santos OAB PR025989	008	2010.0020498-7
Julio Goes Militao da Silva OAB PR005609	001	2009.0017968-9
Lazaro Aparecido Villas Boas Mattos OAB PR005805	005	2007.0015456-6
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	011	2013.0034981-6
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	005	2007.0015456-6
Mariane Lissa de Souza Braun OAB PR057644	004	2013.0025469-6
Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	008	2010.0020498-7
Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875	013	2012.0007265-0
Paulo Eduardo Breve OAB PR029180	002	2013.0026499-3
Pedro Octavio Gomes de Oliveira	008	2010.0020498-7

Renata Barros Fernandes Luis OAB PR061055	004	2013.0025469-6
Riete Medeiros OAB SC007188	008	2010.0020498-7
Rogério Nogueira OAB PR065118	017	2008.0021202-1
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	020	2007.0012119-6
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	010	2012.0030493-4
Vania Maria Forlin OAB PR011932	006	2012.0009334-8
	008	2010.0020498-7
	012	2011.0022181-6
Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103	003	2013.0027844-7

- 001** 2009.0017968-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Goes Militao da Silva OAB PR005609
Réu: Celso Luiz Gusso
Réu: Enni Terezinha Fornea Gusso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/08/2014
- 002** 2013.0026499-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Eduardo Breve OAB PR029180
Réu: Diogo Magalhaes Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/04/2014
- 003** 2013.0027844-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103
Réu: Vinicius de Carvalho Martins
Objeto: Despacho em 23/01/2014: "1. Indefero o pedido constante na petição de fls. 231/232. 2. Somente após a instrução processual e oitiva das testemunhas será possível valorar a conduta do agente. 3. Não há como proferir uma decisão sem antes realizar a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. 4. Aguarde-se a audiência. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de janeiro de 2014."
- 004** 2013.0025469-6 Justificação Criminal
Advogado: Mariane Lissa de Souza Braun OAB PR057644
Advogado: Renata Barros Fernandes Luis OAB PR061055
Requerente: José Valdecir Pinto da Cruz
Objeto: "FICAM INTIMADAS AS DEFENSORAS QUE O CD JUNTADO AOS AUTOS ENCONTRA-SE VAZIO, SEM CONDIÇÕES DE SER ENCAMINHADO PARA ANÁLISE NO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA".
- 005** 2007.0015456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Mauricio de Santa Cruz Arruda
Advogado: Lazaro Aparecido Villas Boas Mattos OAB PR005805
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Eneias Coelho da Silva
Réu: Marcos Elias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/04/2014
- 006** 2012.0009334-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Diego Pereira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/02/2014
- 007** 2011.0020367-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Luiz Carlos Borges Macedo
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR A TESTEMUNHA DE DEFESA MONIQUE NAISES CORDEIRO DE ARAGÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 11.03.2014, ÀS 14:00 hs".
- 008** 2010.0020498-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bianca Dias Sardilli OAB SP299813
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Guilherme Ravaglia Teixeira Perisse Duarte OAB SP307292
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Mauricio de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira
Advogado: Riete Medeiros OAB SC007188
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Ailton Baldino Magalhaes
Réu: Amauri Lopes
Réu: Carlos Alberto Garcia de Carvalho
Réu: Ednilson Carlos Mendes
Réu: Edimar Magno de Souza
Réu: Elias Chaves
Réu: Inei Jorge Pereira de Souza
Réu: Iverson Pereira de Souza
Réu: Joao Pereira Neto
Réu: Leandro Azevedo Pereira
Réu: Marcelo Alexandre Ribeiro
Réu: Mario Marne Lapa
Réu: Osmar Pereira Dias
Réu: Paulo Sergio Peca
Réu: Valdir Carlos Mendes
Réu: Walimir de Oliveira Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2014
- 009** 2010.0016262-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Paulo Sergio Pereira
Objeto: "Fica intimada a defesa para que apresente memoriais, no prazo de dez dias."
- 010** 2012.0030493-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Maikon Rubens Bonete Alves
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS."
- 011** 2013.0034981-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Thiago Jose dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".
- 012** 2011.0022181-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin OAB PR012077

Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249

Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932

Réu: Aylison Vilas Boas

Réu: Darlan Fernando Areco

Réu: Manoel Rodrigues da Silveira Neto

Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE SÃO ANTONIO DA PLATINA PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA RICARDO LUCIANO DA SILVA."

013 2012.0007265-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413

Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403

Advogado: Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875

Réu: Gisele da Silva

Réu: Lincoln de Lima Antunes

Réu: Lucas Eleandro de Lima Antunes

Réu: Rafael Duran Brolezze

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/04/2014

014 2013.0001516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759

Advogado: - Vania Maria Forlin OAB PR101010

Réu: Clarice Kamarowski

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/04/2014

015 2013.0031831-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: André Luiz Kravetz OAB PR031217

Advogado: Jessica Fonferko OAB PR067998

Réu: Nelson Cardoso Coutinho

Objeto: Fica a defesa intimada da juntada dos Laudos Periciais.

016 2011.0026237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572

Réu: Wesley Fernando Xavier Martins

Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR AS TESTEMUNHAS DE DEFESA JUSSARA XAVIER E SILVANA MINERVI CORDEIRO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 12/02/2014 ÀS 15H00MIN, EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO LOCALIZADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA".

017 2008.0021202-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rogério Nogueira OAB PR065118

Réu: Julio Cesar Muniz

Réu: Marcio Paes

Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS."

018 2013.0001516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759

Advogado: - Vania Maria Forlin OAB PR101010

Réu: Clarice Kamarowski

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/04/2014

019 2012.0020061-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: - Vania Maria Forlin OAB PR101010

Réu: Jeferson Vieira Guimarães

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/02/2014

020 2007.0012119-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589

Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877

Réu: Ana Carla da Silva

Réu: Angelica Fontes de Freitas

Réu: Cristiane de Fatima Miranda da Silva

Réu: Diego Palma Navarro

Réu: Evandro Morini Silva

Réu: Georgie Proença de Oliveira Furtuoso

Réu: Tanea Leal Fagundes

Réu: Ana Carla da Silva

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade dos réus Ana Carla da Silva, Cristiane de Fátima Miranda da Silva, Diego Palma Navarro, Evandro Mirini Silva, GEorgie Proença de Oliveira Furtososo, Angélica Fontes de Freitas e Tanea Leal Fagundes, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no dispostos no artigo 107, IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."

Réu: Angelica Fontes de Freitas

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade dos réus Ana Carla da Silva, Cristiane de Fátima Miranda da Silva, Diego Palma Navarro, Evandro Mirini Silva, GEorgie Proença de Oliveira Furtososo, Angélica Fontes de Freitas e Tanea Leal Fagundes, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no dispostos no artigo 107, IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."

Réu: Cristiane de Fatima Miranda da Silva

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade dos réus Ana Carla da Silva, Cristiane de Fátima Miranda da Silva, Diego Palma Navarro, Evandro Mirini Silva, GEorgie Proença de Oliveira Furtososo, Angélica Fontes de Freitas e Tanea Leal Fagundes, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no dispostos no artigo 107, IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."

Réu: Diego Palma Navarro

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade dos réus Ana Carla da Silva, Cristiane de Fátima Miranda da Silva, Diego Palma Navarro, Evandro Mirini Silva, GEorgie Proença de Oliveira Furtososo, Angélica Fontes de Freitas e Tanea Leal Fagundes, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no dispostos no artigo 107, IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."

Réu: Evandro Morini Silva

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade dos réus Ana Carla da Silva, Cristiane de Fátima Miranda da Silva, Diego Palma Navarro, Evandro Mirini Silva, GEorgie Proença de Oliveira Furtososo, Angélica Fontes de Freitas e Tanea Leal Fagundes, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no dispostos no artigo 107, IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."

Réu: Georgie Proença de Oliveira Furtuoso

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade dos réus Ana Carla da Silva, Cristiane de Fátima Miranda da Silva, Diego Palma Navarro, Evandro Mirini Silva, GEorgie Proença de Oliveira Furtososo, Angélica Fontes de Freitas e Tanea Leal Fagundes, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no dispostos no artigo 107, IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."

Réu: Tanea Leal Fagundes

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade dos réus Ana Carla da Silva, Cristiane de Fátima Miranda da Silva, Diego Palma Navarro, Evandro Mirini Silva, GEorgie Proença de Oliveira Furtososo, Angélica Fontes de Freitas e Tanea Leal Fagundes, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no dispostos no artigo 107, IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."

Magistrado: Fabiane Pieruccini

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS (43ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 10/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	002	9473/2010
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	002	9473/2010
	001	25527/1997
CONSUELO LUGO	003	17793/1995
EROS SOWINSKI	003	17793/1995
	002	9473/2010
	001	25527/1997
EUGENIO DE LIMA BRAGA	003	17793/1995
MARCELO VIEIRA DE PAULA	003	17793/1995

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0005723-17.1997.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X RICARDO BELTRAO DE ALMEIDA-Face os termos da petição de fl. 102, julgo extinta a execução, devido a remissão concedida, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas pelo exequente. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual arresto/penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO (38287/PR)-Adv. CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO e EROS SOWINSKI

002. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0009473-31.2010.8.16.0004 - RICARDO BELTRAO DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE CURITIBA-1. Considerando a informação de extinção do processo de execução, processo esse motivador destes embargos, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR) e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO (38287/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO e EROS SOWINSKI

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005510-79.1995.8.16.0185 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA X JOSE CARLOS ALVES PINTO-Face os termos da petição de fl. 209, julgo extinta a execução, com relação à indicação fiscal nº 38.053.017.000-2, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR). Adv. Outras Partes: MARCELO VIEIRA DE PAULA (29176/PR), EUGENIO DE LIMA BRAGA (21503/PR) e CONSUELO LUGO (44690/PR)-Adv. CONSUELO LUGO, EROS SOWINSKI, EUGENIO DE LIMA BRAGA e MARCELO VIEIRA DE PAULA

Curitiba, 27 de Janeiro de 2014

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL - 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 7/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	018	194/1997
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR	046	444/2004
ADIR BARUSSO	047	17084/0
ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO	012	352/2003
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	042	118/2008
ADRIANE DE ARAGON FERREIRA	007	179/2005
AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO	048	499/2000
ALESSANDRA SARA DA COSTA	040	227/2008
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	051	17555/0
ANA PAULA FERNANDES	046	444/2004
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	027	383/1998
ANDRE PORTUGAL CEZAR	042	118/2008
ANTONIO MASSISTER GONÇALVES	048	499/2000
ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR	023	421/1998
	019	196/1998
ANTONIO PELLIZZETTI	047	17084/0
APARECIDO JOSÉ DA SILVA	012	352/2003
ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	045	12661/0
	045	12661/0
ARNO JUNG	071	380/2003
	044	699/2000
AYSLAN CUNHA ROCHA	047	17084/0
BENEDITO GOMES BARBOZA	012	352/2003
BERNADETE W. FERNANDES	038	64/1999
BLAS GOMM FILHO	054	16652/0
BRASIL PARANA DE CRISTO II	036	616/1998
BRAZILIO BACELLAR NETO	066	516/2002
	064	507/2002
	059	115/2006
	055	586/2001
	049	1323/1996
	043	65/2000
	040	227/2008
	018	194/1997
	011	732/1999
	008	347/2002
	007	179/2005
	006	962/1999
	005	494/2002
	002	189/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO	061	17129/0
	004	14361/0
CARLA PONS DI LEONE	052	6/2005
CARLA SALETE PEREIRA FISCHER	063	33/2008
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	052	6/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	072	676/2001
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	052	6/2005
CARLOS CESAR LESSKIU	030	158/1998
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	045	12661/0
	045	12661/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	047	17084/0
CARLYLE POPP	045	12661/0
	045	12661/0
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	056	785/2001
CHRISTIANE SCHRAMM GUIO	001	22432/0
CLAIR DA FLORA MARTINS	057	17050/2010
CLEVERSON JOSE GUSSO	047	17084/0
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	072	676/2001
DALVA MARLI MENARIM	013	1033/1997
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	017	785/1997
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	042	118/2008
DAVI DEUTSCHER	045	12661/0
DEBORA NOGUEIRA TRALDI MAGGIO	047	17084/0
DEISI LACERDA	045	12661/0
DENISE LUBASZEWSKI	020	967/1997
DOMINGOS CAPORRINO NETO	041	55/1999
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR	047	17084/0
EDSON ISFER	052	6/2005
EDUARDO MARQUARDT	063	33/2008
ESTELA ROBERTA BELTRAMIN	045	12661/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	17084/0
FABRICIO KAVA	047	17084/0
	047	17084/0
FABRICIO MASSARDO	047	17084/0
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	038	64/1999
	010	522/1998
FERNANDA MONÇATO FLORES	003	56/2000
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA	046	444/2004
FERNANDO TODESCHINI	071	380/2003
	070	375/2003
	060	378/2003
	044	699/2000
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	047	17084/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	047	17084/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	069	580/2000
GERCINO BETT JUNIOR	016	46/2008
GILBERTO CLOVIS C. FARACO	018	194/1997
GILBERTO RODRIGUES BAENA	052	6/2005
GISELY MILHÃO	039	9859/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	058	702/2002
GUILHERME BORBA VIANNA	045	12661/0
IGUACIMIR G. FRANCO	043	65/2000
IRINEU JOSÉ PETERS	018	194/1997
ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	062	1034/1997
IVAN SERGIO TASCA	036	616/1998
JAIR APARECIDO AVANSI	003	56/2000
JANE KITANE	045	12661/0
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	047	17084/0
JOÃO CASILLO	059	115/2006
	040	227/2008
	007	179/2005
	006	962/1999
	002	189/2007
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI	008	347/2002
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	045	12661/0
JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA	034	488/2001
JOSE CARLOS BROCHINI	047	17084/0
JOSE MAURO LANGER	068	222/1999
JOSE NAZARENO GOULART	065	16339/0
JULIANA MARTINS PEREIRA	057	17050/2010
JULIO ASSIS GEHLEN	047	17084/0
	047	17084/0
JURACI GOMES DA SILVA	071	380/2003
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	052	6/2005
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	053	497/2000
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA	047	17084/0
LEONARDO DA COSTA	037	968/1997
LEONARDO DE MATTOS	002	189/2007
LORELEI CESCHIN	017	785/1997
LOURIVAL BARAO MARQUES	044	699/2000
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	047	17084/0
LUCIANO HINZ MARAN	047	17084/0
	047	17084/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	058	702/2002
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	043	65/2000
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	056	785/2001
LUIZ DANIEL FELIPPE	052	6/2005
LUIZ HENRIQUE COKE	039	9859/2010
	037	968/1997
	036	616/1998
	035	74/1998
	033	874/1997
	032	701/1997
	031	892/1997
	030	158/1998
	029	268/2000
	028	146/1998
	027	383/1998
	026	121/1998
	023	421/1998
	022	124/1998
	021	195/1998
	020	967/1997
	019	196/1998
	017	785/1997
	015	38/1998
	013	1033/1997
MARCELA VILLATORE	052	6/2005
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	052	6/2005
MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO	051	17555/0
	035	74/1998
	026	121/1998
MARCELO REUS DARIN DE ARAUJO	031	892/1997
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO	028	146/1998
MARCOS MOREIRA	009	738/1997
MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA	009	738/1997
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	056	785/2001
MARIA CRISTINA FERNANDES	052	6/2005
MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA	047	17084/0
MARIO CELSO IZZO	012	352/2003
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	072	676/2001
	050	22480/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	039	9859/2010
	038	64/1999
	037	968/1997
	036	616/1998
	035	74/1998
	033	874/1997
	032	701/1997
	031	892/1997
	030	158/1998
	029	268/2000
	028	146/1998
	027	383/1998
	026	121/1998
	025	786/1997
	024	207/2008
	023	421/1998
	022	124/1998
	021	195/1998
	020	967/1997
	019	196/1998
	017	785/1997
	015	38/1998
	014	62/2009
	013	1033/1997
	010	522/1998
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	045	12661/0

MICHEL GUERIOS NETTO	002	189/2007
NILO NORBERTO NESI	047	17084/0
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	045	12661/0
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ	051	17555/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	018	194/1997
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	043	65/2000
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	047	17084/0
PAULO CESAR BULOTAS	029	268/2000
	025	786/1997
	015	38/1998
PAULO GIOVANI FORNAZARI	047	17084/0
PAULO SERGIO STAHLSCMIDT CACHOEIRA	009	738/1997
PAULO VINICIUS DE LIMA	052	6/2005
PEDRO PAULO FERNANDES	038	64/1999
PLÍNIO ALOÍSIO ALBACH	010	522/1998
RAFAELA KARMMANN MONTEIRO DE ALMEIDA	047	17084/0
BOBATO		
RAFAEL FADEL BRAZ	067	19/2008
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	038	64/1999
	034	488/2001
	010	522/1998
ROBERTO MOREIRA LINS PASTL	045	12661/0
RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER	047	17084/0
SEBASTIAO DE BRITO	034	488/2001
SERGIO ANTONIO CAVET	041	55/1999
SERGIO BOTTO DE LACERDA	047	17084/0
SERGIO RIVIOITI NANYA	012	352/2003
SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	047	17084/0
SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO	051	17555/0
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI	045	12661/0
SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	034	488/2001
SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS	047	17084/0
JUNIOR		
	041	55/1999
SYDNEI MARTINS LECHETA	045	12661/0
TANIA REGINA FELIPIIM	022	124/1998
	021	195/1998
TATIANA LUCIANA SCHUTZ KILPP	046	444/2004
THIAGO RICARDO D. P. DETSCH	051	17555/0
TOMAZ DA CONCEIÇÃO	062	1034/1997
VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES	044	699/2000
VANETE STEIL VILLATORI	047	17084/0
VERA LUCIA SCHREINER	038	64/1999
	034	488/2001
	010	522/1998
WALDOMIRO FERREIRA FILHO	033	874/1997
WALTER BORGES CARNEIRO	052	6/2005

001. FALENCIA - 0000457-29.2009.8.16.0185 - (22432) VALDECIO DE OLIVEIRA X S I D COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-- Findo o prazo, diga o autor sobre o prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: CHRISTIANE SCHRAMM GUIISO (10147/SC)esch.-Adv.CHRISTIANE SCHRAMM GUIISO-.

002. ALVARÁ JUDICIAL - 0001641-88.2007.8.16.0185 - (189/2007) VILSON GUILHERME ABEGG X MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA-I - Diante do contido às fls 107, diga o requerente no prazo legal. II - Findo o prazo, ainda que sem manifestação, venham conclusos. .Adv. do Requerente: LEONARDO DE MATTOS (0) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR), MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)esch.-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO, LEONARDO DE MATTOS e MICHEL GUERIOS NETTO

003. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001569-48.2000.8.16.0185 (56/2000) - ANTONIO ARILDO PERUSSELO X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - Intime-se o Habilitante para que promova o levantamento de seu crédito, em cinco dias. Adv. do Requerente: FERNANDA MONÇATO FLORES (36273/PR) e JAIR APARECIDO AVANSI (18727/PR) (rk)-Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI

004. - 0002947-15.1995.8.16.0185 - ADAUTO CARTAXO DE JESUS X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA (14361/0) - I - Compulsando os autos, verifica-se que a habilitação já foi julgada procedente, como se vê nas decisões de fls. 33 e 35. II - Assim, intime-se o Síndico para informar sobre a satisfação do crédito. III - Não havendo ativo suficiente até o momento, aguarde-se em Cartório o pagamento ou a extinção do feito falimentar por insuficiência de ativo. IV - Intimem-se. Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO (7425/PR) (rk)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO-.

005. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001260-56.2002.8.16.0185 (494/2002) - FERNANDO LEITE DE CAMARGO X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT - Intime-se o Sr. Síndico para que aponte o número das Contas Judiciais, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) (rk)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

006. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001574-07.1999.8.16.0185 (962/1999) - TORNÍ SVELTI USINAGEM MECANICA LTDA e Outro X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-Sobre a petição e documentos de fls. 30/39, digam

a falida, o síndico e o Ministério Público. Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) (rk)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

007. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001863-27.2005.8.16.0185 - WASHINGTON DE OLIVEIRA FEREZINI X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 196. Adv. do Requerente: ADRIANE DE ARAGON FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

008. - 0001269-18.2002.8.16.0185 (347/2002) - FAZENDA NACIONAL X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT - I - Sobre a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 32/35, digam a Falida, o Síndico e o Ministério Público. II - Após, voltem. III - Intime-se. Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) (rk)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI

009. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001922-93.1997.8.16.0185 (738/1997) - LUIZ ELMA POLLI DAS NEVES X FERREIRA CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB. LTDA-I - Intime-se a Falida para que se manifeste, no prazo legal. II - Abra-se vistas ao Síndico. III - Após, abra-se vistas ao Ministério Público. Adv. do Requerido: MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR), MARCOS MOREIRA (65837/PR) e PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA (25567/PR) (rk)-Advs. MARCOS MOREIRA, MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA

010. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002461-25.1998.8.16.0185 - VALDETE ISABEL MARIANO X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls.55. Adv. do Requerente: PLÍNIO ALOÍSIO ALBACH (20192/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, PLÍNIO ALOÍSIO ALBACH, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VERA LUCIA SCHREINER

011. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001589-73.1999.8.16.0185 (732/1999) - JORGE ANTONIO MONTEIRO e Outro X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA-I - Intime-se o Síndico para que se manifeste, no prazo legal. II - Após, abra-se vistas ao Ministério Público. Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) (rk)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

012. FALÊNCIA - 0001625-76.2003.8.16.0185 (352/2003)- LABORATORIO CLIMAX S/A X CLIMAFARMA DIST DE PROD QUIMICOS E FARMACEUTICOS L- (...)II - Intime-se o falido para, em cinco dias, cumprir os deveres elencados no artigo 104 da LF/05, notadamente para subscrever o termo de comparecimento na forma do inciso I, cumprindo ainda o determinado nos incisos II, III, V, VI, VII, X e XI, sob pena de cometimento do crime de desobediência (art. 104, parágrafo único da LF/05) e daqueles previstos nos artigos 168 e seguintes da mesma lei. III - Deve o administrador Judicial, no prazo de 15 dias, apresentar relatório pormenorizado de todo o processado e de suas atividades, relatando expressamente o cumprimento de todos os seus deveres legais, não olvidando: a) Informar acerca do cumprimento do determinado no inciso III do art. 22, alíneas a, b, c, d, e, f, g, i, l, n, o e p; b) Informar acerca do paradeiro dos livros da falida, considerando que é seu dever manter a guarda e conservação dos mesmos em local apropriado a tanto, vez que a Serventia não dispõe de espaço suficiente para sua armazenagem; c) Lavrar auto de arrecadação na forma determinada pelo artigo 108 e 110 da LF; d) Esclarecer a origem do débito reclamado às fls. 449. e) Indicar quais providências encontram-se pendentes para que o efeito alcance seu desfecho, requerendo o que entender pertinente. Adv. do Requerente: MARIO CELSO IZZO (0/PR) e SERGIO RIYOITI NANYA (0/PR) e Adv. do Requerido: BENEDITO GOMES BARBOZA (0/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (17607/PR) e ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADM. BRAZILIO BACELLAR NETO, APARECIDO JOSÉ DA SILVA, BENEDITO GOMES BARBOZA, MARIO CELSO IZZO e SERGIO RIYOITI NANYA

013. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001902-05.1997.8.16.0185 - (38/1998)NATAL FERNANDES VANELI X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 28.Adv. do Requerente: DALVA MARLI MENARIM (17215/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)esch.-Advs. DALVA MARLI MENARIM, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

014. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDIT - 0001677-62.2009.8.16.0185 - SENAI -SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL X EMILIO

ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ao Sr. Síndico para devolver os autos nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (item 2.10.1 e 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria)..Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

015. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002748-85.1998.8.16.0185 -(38/1998) MARLY CRISTINA DE LIMA e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls.31.Adv. do Requerente: PAULO CESAR BULOTAS (1758/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e PAULO CESAR BULOTAS

016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - 0001882-28.2008.8.16.0185 - WHAT S ON EDITORA LTDA X AJIR ARTES GRAFICAS LTDA-Ao Requerido para devolver os autos nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (item 2.10.1 e 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria)..Adv. do Requerido: GERCINO BETT JUNIOR (18722/PR)-Adv.GERCINO BETT JUNIOR-.

017. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002330-84.1997.8.16.0185 -(785/1997) MARIUZE TEREZINHA LARA M. SOUZA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls.35 Adv. do Requerente: LORELEI CESCIN (0/PR) e DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LORELEI CESCIN, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

018. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001811-12.1997.8.16.0185 - (194/1997) ALTAIR JOSE SCHMITT e Outros X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls.99.Adv. do Requerente: GILBERTO CLOVIS C. FARACO (0/PR) e Adv. do Requerido: ADELICIO CERUTI (0/PR), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), IRINEU JOSÉ PETERS (5010/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ADELICIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, GILBERTO CLOVIS C. FARACO, IRINEU JOSÉ PETERS e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

019. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002628-42.1998.8.16.0185 - (196/1998)ILZA NEVES DIONIZIO X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls.23.Adv. do Requerente: ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

020. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001833-70.1997.8.16.0185 - (967/1997) FRANCISCO FERREIRA e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls.34.Adv. do Requerente: DENISE LUBASZEWSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. DENISE LUBASZEWSKI, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

021. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002502-89.1998.8.16.0185 - ALCEU ALVES CAVALCANTE e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 31.Adv. do Requerente: TANIA REGINA FELIPIIM (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e TANIA REGINA FELIPIIM

022. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002953-17.1998.8.16.0185 - SANTINOR DA MAIA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 26..Adv. do Requerente: TANIA REGINA FELIPIIM (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e TANIA REGINA FELIPIIM

023. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002745-33.1998.8.16.0185 - DALVA TOMAZ X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 24..Adv. do Requerente: ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - 0002731-97.2008.8.16.0185 - BRASKEM S/A X ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-Ao Sr. Síndico para devolver os autos nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (item 2.10.1 e 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria). Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

025. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001917-71.1997.8.16.0185 - IRENE PLUCHIENNIK X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 25..Adv. do Requerente: PAULO CESAR BULOTAS (1758/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e PAULO CESAR BULOTAS

026. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002816-35.1998.8.16.0185 - DIRCEU NUNES DE FÁRIA JUNIOR X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls.29...Adv. do Requerente: MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO (10856/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

027. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002967-98.1998.8.16.0185 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls.25. Adv. do Requerente: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

028. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002494-15.1998.8.16.0185 - LIDIO MAXIMINO DOS SANTOS X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 23.Adv. do Requerente: MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

029. - 0001427-44.2000.8.16.0185 - JOSEFINA RAMOS CIPRIANO X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls.30. Adv. do Requerente: PAULO CESAR BULOTAS (1758/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e PAULO CESAR BULOTAS

030. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002496-82.1998.8.16.0185 - GENAU FERRARI GADIM X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 25..Adv. do Requerente: CARLOS CESAR LESSKIU (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

031. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002417-40.1997.8.16.0185 - EMILIO CARLO NAZARENO FINESCHI X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls.26..Adv. do Requerente: MARCELO REUS DARIN DE ARAUJO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MARCELO REUS DARIN DE ARAUJO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

032. HABILITACAO DE CUSTAS - 0002433-91.1997.8.16.0185 - NILSON ALVES DOS SANTOS e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls.20.Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

033. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002333-39.1997.8.16.0185 - ANTONIO DE JESUS MARIANO X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 37...Adv. do Requerente: WALDOMIRO FERREIRA FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e WALDOMIRO FERREIRA FILHO

034. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001530-17.2001.8.16.0185 - MARIZA PAMPLONA NICHELE X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 31...Adv. do Requerente: JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: SEBASTIAO DE BRITO (0/PR), VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR) e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR)-Advs. JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, SEBASTIAO DE BRITO, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e VERA LUCIA SCHREINER

035. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0003686-80.1998.8.16.0185 - WALDYR RODRIGUES LOPES e Outros X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls.81 ...Adv. do Requerente: MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO (10856/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE COKE, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

036. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0006584-66.1998.8.16.0185 - RENATO DOS SANTOS X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls.26. Adv. do Requerente: IVAN SERGIO TASCA (16215/PR) e BRASIL PARANA DE CRISTO II (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

037. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001828-48.1997.8.16.0185 - MARIA DO SOCORRO SILVA e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls.32 ...Adv. do Requerente: LEONARDO DA COSTA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. LEONARDO DA COSTA, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

038. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001609-64.1999.8.16.0185 - ROSANGELA IZETE KLUSKA e Outros X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls.79 ...Adv. do Requerente: PEDRO PAULO FERNANDES (0/PR) e BERNADETE W. FERNANDES (0/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Advs. BERNADETE W. FERNANDES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, PEDRO PAULO FERNANDES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VERA LUCIA SCHREINER

039. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0009859-61.2010.8.16.0004 - GENILSON JOSÉ DO NASCIMENTO e Outro X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls.43 ...Adv. do Requerente: GISELY MILHÃO (48029/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Advs. GISELY MILHÃO, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

040. ALVARÁ JUDICIAL - 0001686-58.2008.8.16.0185 - (227/2008)PEMAGRAN-PEDRAS MARMORES e GRANITOS LTDA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 28, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R\$ 5,64; por meio de guia específica ao 1º Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R\$ 10,09; as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'. Efetuado o pagamento é desnecessário juntar aos autos o comprovante. Adv. do Requerente: ALESSANDRA SARA DA COSTA (0/) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ALESSANDRA SARA DA COSTA, BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

041. HABILITACAO DE CUSTAS - 0007887-81.1999.8.16.0185 - (55/1999)16º J C J DE CURITIBA e Outro X MARIA IONE DE SOUZA - FIRMA INDIVIDUAL-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processais remanescentes, conforme conta de fls. 19, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R\$ 132,07; por meio de guia específica ao 1º Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R\$ 10,09; as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'. Efetuado o pagamento é desnecessário juntar aos autos o comprovante. Adv. do Requerido: DOMINGOS CAPORRINO NETO (13146/PR), SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e SERGIO ANTONIO CAVET (0/PR)-Advs. DOMINGOS CAPORRINO NETO, SERGIO ANTONIO CAVET e SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

042. HABILITACAO DE CREDITO - 0002715-46.2008.8.16.0185 - DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-"Após o trânsito em julgado, ao Sr. Administrador Judicial para retificar o Quadro Geral de Credores."Adv. do Requerente: DANIELLE LAGINSKI FREIRE (0/PR) e Adv. do Requerido: ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e ANDRE PORTUGAL CEZAR (29771/PR)-Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, ANDRE PORTUGAL CEZAR e DANIELLE LAGINSKI FREIRE

043. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001582-47.2000.8.16.0185 - LUIZ DEDA X VIDRAÇARIA COMETA DO PARANA LTDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 113, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R\$ 302,68; por meio de guia específica ao 1º Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R\$ 10,09; as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'. Efetuado o pagamento é desnecessário juntar aos autos o comprovante. Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO BERTOCCO (0/PR) e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI (0/PR) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR G. FRANCO (7262/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, IGUACIMIR G. FRANCO, LUIZ ANTONIO BERTOCCO e OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

044. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001881-24.2000.8.16.0185 - PEDRO NUNES DUARTE X ETSUL TRANSPORTES LTDA-Ato ordinatório: Ao Sr. Síndico para que diligencie o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls. 54, por meio de guia específica à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial no valor de R\$ 297,98; por meio de guia específica ao 1º Ofício do Distribuidor, Contador e Partidor no valor de R\$ 10,09; as guias são obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na 'internet'. Efetuado o pagamento é desnecessário juntar aos autos o comprovante. Adv. do Requerente: LOURIVAL BARAO MARQUES (0/PR) e VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES (18339/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e FERNANDO TODESCHINI (14088/PR)-Advs. ARNO JUNG, FERNANDO TODESCHINI, LOURIVAL BARAO MARQUES e VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES

045. FALENCIA X - 0000033-12.1994.8.16.0185 (12661/0) - METALURGICA GERDAU S/A X APOEMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE TUBOS E ACOS LTDA e Outros-(-...) II - Por evidente os bens arrecadados devem ser novamente avaliados, antes de ser analisado o pedido de adjudicação formulado por Gilmar Longo da Rocha, que diz ser o maior credor da massa falida. Primeiro, porque antes de ser apurado integralmente o quantum devido ao fisco, consolidando-se o Quadro Geral de Credores, impossível é afirmar quem seja o maior credor da massa. Segundo, qualquer forma de liquidação do ativo a ser autorizada pelos credores que detenham a maioria dos créditos deve observar o disposto nos artigos 122 c/ c 123 da LF/45, sendo certo que o artigo 123 § 2º expressamente estabelece: o ativo somente pode ser alienado, seja qual for a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação feita nos termos do §2º do art. 70. Terceiro, os bens não poderão simplesmente lhe ser adjudicados caso o valor dos mesmos seja em muito superior ao valor dos débitos por ele quitados e aqueles pendentes de satisfação (caso dos débitos fiscais, bem como credor trabalhista retardatário). Quarto, havendo precioso patrimônio arrecadado nos autos, a nova avaliação poderá indicar que existe ativo suficiente para fazer frente aos juros de mora que são devidos sempre que o patrimônio arrecadado bastar para o pagamento do principal e houver sobra, como se vê do artigo 26 da LF/45. Quinto, e se algo ainda restar, este deverá ser devolvido ao Falido ou a seus herdeiros. Assim sendo, é preciso conhecer o efetivo e atual valor do patrimônio arrecadado nestes autos, sob pena de vedado e odioso enriquecimento ilícito por parte de Gilmar Longo da Rocha. Dito isso, nomeio a empresa Patrimônio Engenharia Ltda, para que, no prazo de 30 dias, realize a avaliação de todos os bens que integram o patrimônio da massa falida, devendo ser intimada pessoalmente, na pessoa de sua representante legal, via fax, para, em cinco dias, juntar proposta de honorários nos autos. III - No que tange à notícia de invasão dos imóveis, fls 1419/1420, uma vez que todo o patrimônio foi cedido em comodato ao Sr. Gilmar Longo da Rocha, fls 1202, deve este, em 48 horas, esclarecer tal informação, bem informar quais as medidas adotou para a recuperação dos bens. Uma vez que detém a posse de todo o patrimônio da massa falida, em comodato, é seu dever primordial resguardá-lo, sendo certo que poderá ser responsabilizado por qualquer dano, avaria ou perda havida. IV - No mais, parece de todo descabido a esta magistrada que o Sr. Gilmar Longo da Rocha detenha, sem qualquer ônus, a posse dos bens de propriedade da massa falida, ainda que este seja o maior credor. Primeiro, porque antes de ser apurado integralmente o quantum devido ao fisco, consolidando-se o Quadro Geral de Credores, impossível é afirmar quem seja o maior credor da massa. Segundo, ainda que Gilmar Longo da Rocha seja o maior credor da massa falida, tal fato não lhe dá o direito de usar e fruir de todo o ativo arrecadado sem qualquer contrapartida, uma vez que tal agir implica em evidente enriquecimento ilícito, em detrimento de todos os demais credores. Terceiro, por evidente, tal possibilidade não encontra respaldo na lei falimentar. Portanto, deve o Sr. Síndico, no prazo de dez dias, firmar contrato de locação com o Sr. Gilmar Longo da Rocha, referente a todos os bens da massa falida que estão sob seu poder, cujos alugueres deverão ser exigidos desde a data de hoje, respeitando assim a anterior deliberação que permitiu o comodato. Para o cálculo do valor do aluguel devido, deverá o Síndico se valer de avaliação feita por administradoras de imóveis atuantes na situação dos bens. V - O valor depositado às fls 1297 deve ser depositado em favor da massa falida, em conta vinculada a este Juízo, uma vez que todos os pagamentos serão feitos

em época oportuna, respeitada a ordem legal. VI - Para o cálculo da remuneração do Síndico, serão observados os valores das avaliações a serem juntadas nos autos. Adv. do Requerente: ROBERTO MOREIRA LINS PASTL (16704/PR), DEISI LACERDA (31959/PR) e JANE KITANE (0/PR) e Adv. do Requerido: JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (53927/PR), CARLYLE POPP (15356/PR), ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA (0/PR), ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA (11497/PR), NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA (10591/PR), CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (30877/PR), CARLYLE POPP (15356/PR), CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (0/PR), SYDNEI MARTINS LECHETA (24491/PR), ESTELA ROBERTA BELTRAMIN (0/PR), MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (13155/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR) e DAVI DEUTSCHER (3753/PR)-Advs. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLYLE POPP, CARLYLE POPP, DAVI DEUTSCHER, DEISI LACERDA, ESTELA ROBERTA BELTRAMIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JANE KITANE, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e SYDNEI MARTINS LECHETA

046. - 0001557-92.2004.8.16.0185 (444/2004) - KILPP PLASTICOS LTDA X GRILO VERDE LTDA- Certifique a Escritania quanto a existência de habilitações de crédito ajuizadas em face da falida Grilo Verde Ltda. II - Após, manifeste-se a falida, no prazo legal. III - Então, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido do síndico às fls 117/120. IV - Então, voltem. Adv. do Requerente: TATIANA LUCIANA SCHUTZ KILPP (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (14482/PR), ANA PAULA FERNANDES (0/PR) e ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (39272/PR)-Advs. ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e TATIANA LUCIANA SCHUTZ KILPP

047. - 0000331-96.1997.8.16.0185 (17084/0) - COLAMBRA COMPENSADOS E LAMINADOS BRASIL LTDA X outros- I -Anote-se o substabelecimento de fls. 2619. II -Ciente da interposição do agravo de instrumento. III -Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Oportunamente, prestem-se as informações requisitadas, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do CPC. V - Intime-se o Síndico para prosseguimento do feito, no prazo legal. VI -Intimem-se. Adv. do Requerente: AYSLAN CUNHA ROCHA (0/PR), DEBORA NOGUEIRA TRALDI MAGGIO (0/PR), MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), NILO NORBERTO NESI (0/PR), SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e VANETE STEIL VILLATORI (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (0/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (4093/PR), CARLOS HENRIQUE ROCHA (31208/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR), LUCIANO HINZ MARAN (29381/PR), ANTONIO PELLIZZETTI (7549/PR), RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER (10189/PR), CLEVERSON JOSE GUSSO (0/PR), RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA BOBATO (38656/PR), PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (0/PR), SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO (0/PR), LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA (6125/PR), SERGIO BOTTO DE LACERDA (0/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (22089/PR), EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR (0/PR), FABRICIO MASSARDO (31203/PR), LUCIANO HINZ MARAN (0/PR), FABRICIO KAVA (32308/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), ADIR BARUSSO (0/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (19148/PR), FABRICIO KAVA (0/PR) e LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR)-Advs. ADIR BARUSSO, ANTONIO PELLIZZETTI, AYSLAN CUNHA ROCHA, CARLOS HENRIQUE ROCHA, CLEVERSON JOSE GUSSO, DEBORA NOGUEIRA TRALDI MAGGIO, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, FABRICIO KAVA, FABRICIO MASSARDO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JOSE CARLOS BROCHINI, JULIO ASSIS GEHLEN, JULIO ASSIS GEHLEN, LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, LUCIANO HINZ MARAN, LUCIANO HINZ MARAN, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, NILO NORBERTO NESI, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, PAULO GIOVANI FORNAZARI, RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA BOBATO, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, SERGIO BOTTO DE LACERDA, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e VANETE STEIL VILLATORI

048. RESTITUICAO DE BENS - 0007653-65.2000.8.16.0185 - 9499/2000 CIA SULOIL DE PETROLEO S/A X VIRABREKIM COMERCIO E DISTRIB DE AUTO PECAS LTDA-III - Então, manifeste-se o Sr. Síndico acerca do efetivo cumprimento da sentença de fls. 31/32.-Adv. do Requerente: AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO MASSISTER GONÇALVES (43923/PR)-esch.-Advs. AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO e ANTONIO MASSISTER GONÇALVES

049. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001191-34.1996.8.16.0185 - NEI NECTOUX X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-Ao Sr. Síndico para retirar os alvarás 08/2014 e 09/2014, para pagamento de custas.-Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

050. - 0000279-80.2009.8.16.0185 - SIND DA MASSA FALIDA DE IRMAC MOTORES TRANSM COML MEC LTDA X M F DE IRMAC MOTORES TRANSM

COML MEC LTDA-Ao Sr. Síndico para devolver os autos nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (item 2.10.1 e 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria)..Adv. do Requerente: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (0/PR)-Adv.MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

051. FALENCIA - 0000364-86.1997.8.16.0185 (17555/0) - GASOLA S/A INDUSTRIA METALURGICA X JOERGENSEN COM DIST DE COSMETICOS E PRES LTDA- Defiro pedidos de fls. 619/620. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A para que efetue a transferência dos valores disponíveis pela venda das ações da empresa Telefônica Brasil S/A e TIM Participações S/A para a conta judicial da massa falida. Expeça-se ofício à corretora Bradesco S/A CTVM a fim de que forneça informações acerca das ações das empresas TIM e Telefônica. Certifique a Escritania se houveram impugnações ao edital de fls. 615. II - Após, manifeste-se o Sr. Síndico. III - Intime-se. Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (21951/PR) e NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (0/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO RICARDO D. P. DETSCH (0/PR), MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO (0/PR) e SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO (0/PR)-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO e THIAGO RICARDO D. P. DETSCH

052. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001570-57.2005.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE GAVA E CIA LTDA X GAVA & CIA LTDA-Ao Sr. Síndico para devolver os autos nesta Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (item 2.10.1 e 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria)..Adv. do Requerente: MARCELLO DE SOUZA TAQUES (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELA VILLATORE (21699/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (24879/PR), CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (0/PR), WALTER BORGES CARNEIRO (0/PR), JUVENAL ANTONIO DA COSTA (0/PR), EDSON ISFER (11307/PR), MARIA CRISTINA FERNANDES (0/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (0/PR), CARLA PONS DI LEONE (0/PR), PAULO VINICIUS DE LIMA (0/PR) e LUIZ DANIEL FELIPPE (12073/PR)-Advs. CARLA PONS DI LEONE, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, EDSON ISFER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MARCELA VILLATORE, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARIA CRISTINA FERNANDES, PAULO VINICIUS DE LIMA e WALTER BORGES CARNEIRO

053. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001875-17.2000.8.16.0185 (497/2000) - GRENDENE SOBRAL S/A X JOAO CARLOS PEREZ ALVAREZ-Diga a autora. Adv. do Requerente: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (166017/SP) (rk)-Adv.KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA-.

054. HABILITACAO DE CREDITO - 0000688-76.1997.8.16.0185 (16652/0) - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS e Outros X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA - I - Concedo o prazo de trinta dias, como requer às fls. 531/532. II - Findo o prazo, deverá o Comissário manifestar-se, independente de nova intimação. III - Intime-se. Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR) (rk)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

055. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001725-02.2001.8.16.0185 (586/2001) - BANCO DO BRASIL S/A X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I - Diante da concordância dos interessados quanto ao cálculo de fls. 225, deve o Síndico incluir o crédito do requerente no Quadro Geral de Credores, bem como informar quando da satisfação do mesmo. II - Intime-se. Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) (rk)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

056. DECLARACAO DE CREDITO - 0000043-70.2001.8.16.0004 (785/2001) - GRENDENE SOBRAL S/A X COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS PEROLI LTDA-I - Defiro o pedido de vista postulado pelo requerido às fls 71, pelo prazo de dez dias. II - Intime-se. Adv. do Requerido: CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (39557/PR), MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (40091/PR) e LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) (rk)-Advs. CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS

057. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0017050-60.2010.8.16.0004 (17050/2010) - MAURO JOSÉ DA COSTA X MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA - I - Intime-se o habilitante como requer o Síndico às fls 111v. Adv. do Requerente: JULIANA MARTINS PEREIRA (26382/PR) e CLAIR DA FLORA MARTINS (5435/PR) (rk)-Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS e JULIANA MARTINS PEREIRA

058. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001543-79.2002.8.16.0185 (702/2002) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT - I - Concedo no prazo ao Habilitante, no prazo de 30 dias deverá o mesmo atender ao contido em fls. 161. Intime-se. Adv. do Requerente: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (45376/PR) (rk)-Advs. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e LUIS OSCAR SIX BOTTON

059. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001774-67.2006.8.16.0185 (115/2006) - UNIÃO FEDERAL e Outros X FAM FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - I

- Sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 10/74, manifeste-se a Falida, no prazo legal. II - Após, digam o Síndico e o Ministério Público. Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) (rk)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO

060. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002491-84.2003.8.16.0185 (378/2003) - ROKSTANLEY QUIRINO SOARES e Outro X ETSUL TRANSPORTES LTDA - I - Intime-se o Síndico para que assine petição de fls. 31, no prazo legal. II - Sanado o vício, voltem conclusos. Intime-se. Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (44088/PR) (rk)-Adv.FERNANDO TODESCHINI-.

061. HABILITACAO DE CREDITO - 0000518-07.1997.8.16.0185 (17129/0) - FERNANDO LUIZ DE CARVALHO X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA - I - Intime-se o Síndico para que proceda o pagamento das custas. Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO (7425/PR) (rk)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO-.

062. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001901-20.1997.8.16.0185 (1034/1997) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-I - Intime-se o Habilitante para que requeira o valor relativo a juros remuneratórios descritos pelo Síndico em fls. 67, no prazo legal. Intime-se. Adv. do Requerente: ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS (22498/PR) e TOMAZ DA CONCEIÇÃO (14568/PR) (rk)-Advs. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS e TOMAZ DA CONCEIÇÃO

063. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001930-84.2008.8.16.0185 (33/2008) - MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL X ETSUL TRANSPORTES LTDA-I - Intime-se a autora para que apresente nova memória de cálculo, com inclusão de juros até a data da quebra, no prazo de cinco dias. II - Intime-se. Adv. do Requerente: EDUARDO MARQUARDT (24068/) e CARLA SALETE PEREIRA FISCHER (7057/) (rk)-Advs. CARLA SALETE PEREIRA FISCHER e EDUARDO MARQUARDT

064. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001248-42.2002.8.16.0185 (507/2002) - FILOMENO TIBES FERNANDES X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I - Intime-se o Síndico, no prazo de cinco dias, para que se apresente o número das Contas Judiciais em nome deste requerente. Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) (rk)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

065. HABILITACAO DE CREDITO - 0000109-65.1996.8.16.0185 (16339/0) - MARGARIDA JOAQUINA DA SILVA X LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA - I - Intime-se a habilitante para que requeira o que entender pertinente. Adv. do Requerente: JOSE NAZARENO GOULART (10075/PR) (rk)-Adv.JOSE NAZARENO GOULART-.

066. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001239-80.2002.8.16.0185 (516/2002) - JAMIR ROMILDO DOS SANTOS MOURA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT-I - Intime-se o Síndico, no prazo de cinco dias, para que se apresente o número das Contas Judiciais em nome deste requerente. Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR) (rk)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

067. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001890-05.2008.8.16.0185 (19/2008) - ELCIO PAES DE LIMA X ETSUL TRANSPORTES LTDA - I - Intime-se a autora para que apresente nova memória de cálculo, com inclusão de juros até a data da quebra, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: RAFAEL FADEL BRAZ (23014/PR) (rk)-Adv.RAFAEL FADEL BRAZ-.

068. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001499-65.1999.8.16.0185 (222/1999) - ANTONIO MACHADO X S/A CORTUME CURITIBA - I - Indefiro o pedido de habilitação da Sra. Mara Beatriz Rissatto, uma vez que mesmo intimada, não juntou os documentos que comprovem a sua capacidade sucessória. II - Quanto a habilitação dos demais herdeiros, deve o procurados do habilitante, ora falecido, regularizar a representação processual para substituição dos credores no Quadro Geral, no prazo de quinze dias. III - Intime-se. Adv. do Requerente: JOSE MAURO LANGER (13106/PR) (rk)-Adv.JOSE MAURO LANGER-.

069. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001551-27.2000.8.16.0185 (580/2000) - NATANAEL DA SILVA X CARTRIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - I - Intime-se o Síndico para que se manifeste. II - Após, abra-se vistas ao Ministério Público. III - Intime-se. Adv. do Requerido: FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR) (rk)-Adv.FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

070. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002494-39.2003.8.16.0185 (375/2003) - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e Outro X ETSUL TRANSPORTES LTDA - I - Intime-se o Síndico para que assine petição de fls. 23. Sanado o vício, voltem conclusos. Adv. do Requerido: FERNANDO TODESCHINI (44088/PR) (rk)-Adv.FERNANDO TODESCHINI-.

071. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0008035-53.2003.8.16.0185 (380/2003) - EDCARLOS DA SILVA CAMARGO X ETSUL TRANSPORTES LTDA - I - Cumpra-

se o determinado em fls. 61. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Adv. do Requerente: JURACI GOMES DA SILVA (111904/SP) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e FERNANDO TODESCHINI (44088/PR) (rk)-Advs. ARNO JUNG, FERNANDO TODESCHINI e JURACI GOMES DA SILVA

072. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002638-81.2001.8.16.0185 (676/2001) - FABIO GRADOWSKI BUENO X MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA-I - Tendo em vista a baixa de fls. 184, intimem-se as partes para que se manifestem para defesa de seus interesses, no prazo de cinco dias. II - Nada sendo requerido, e considerando o trânsito em julgado de fls. 184, archive-se com as cautelas necessárias. Adv. do Requerente: CLOVIS GALVAO PATRIOTA (15596/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) (rk)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

Curitiba, 27 de Janeiro de 2014

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Padre Anchieta n.º 1291 - Bigorrião - Curitiba-Paraná.

Processo nº 0000117-37.1999.8.16.0185 (19390/0).

EDITAL DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE KOERICH COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

Prazo de 15 (quinze) dias.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de FALÊNCIA nº. 0000117-37.1999.8.16.0185 (19390/0), por sentença proferida em 16 de abril de 2013, foi ENCERRADA a FALÊNCIA de KOERICH COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº. 85.483.493/0001-10, que possuía sede na Rua Joaquim Simões, 129, nesta Capital. Assim pelo presente fica público o encerramento da falência e notificados os interessados de que, querendo, apresentem recurso de apelação no prazo legal, na forma do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que se seguirem à publicação do presente Edital pelo Diário da Justiça, nos termos da sentença a saber:

SENTENÇA DE FLS. 266/267*:

III - Dispositivo:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto -Lei nº 7661/45, DECLARO encerrada a falência de KOERICH COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., continuando esta com a responsabilidade do passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Dec. Lei 7.661/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o decurso de prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito".

Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, ao 24º dia do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, Elisiane Siqueira, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o conferi.

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. EDUARDO LOURENÇO BANA

RELAÇÃO Nº 2/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00005	014619/0000
A.C. PINTO BELTONI	00040	043582/0000
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00107	019724/2012
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00024	030702/0000
AIRTON CESAR HINTZ	00012	018706/0000
ALBERTO POLICARO	00106	042433/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI	00035	041121/0000
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00025	031363/0000
ALEX JIMI POMIN	00024	030702/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO BARRETO	00015	021493/0000
ANA CAROLINA GUIZZO	00040	043582/0000
ANA CLAUDIA GRAF	00078	052761/0000
ANALUCIA VELOSO NANTES	00082	053609/0000
ANAMARIA BATISTA	00046	045062/0000
ANDREA BAHR GOMES	00044	044511/0000
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00040	043582/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00044	044511/0000
	00076	052281/0000
	00098	022626/2010
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00082	053609/0000
ANDRESSA ROSA	00047	045239/0000
ANISIO DOS SANTOS	00103	012746/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	00020	025292/0000
	00027	031671/0000
	00032	036882/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00038	042550/0000
	00072	051142/0000
	00100	001138/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00040	043582/0000
ANTONIO R. M. OLIVEIRA	00072	051142/0000
	00075	051770/0000
	00105	031140/2011
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00027	031671/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00015	021493/0000
ASSIS CORREA	00001	009842/0000
ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO	00021	026445/0000
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO	00021	026445/0000
AYRTON COSTA LOYOLA	00074	051315/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00046	045062/0000
	00075	051770/0000
	00093	016745/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00103	012746/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00043	044222/0000
	00054	047379/0000
	00065	050351/0000
	00069	050837/0000
	00084	054533/0000
	00094	018000/2010
	00095	018012/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00026	031635/0000
	00106	042433/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00026	031635/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00052	046953/0000
	00056	048248/0000
	00057	048316/0000
	00066	050357/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00044	044511/0000
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00042	043959/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO	00032	036882/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00035	041121/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00037	041691/0000
CAROLINA BECKER R. LOPES	00062	049876/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00031	035683/0000
CAROLINE GARCETE	00018	024118/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI	00097	021585/2010
CASSIANO LUIZ IURK	00048	045256/0000
CAUB FEITOSA FREITAS	00015	021493/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00020	025292/0000
CELSO FERREIRA DE MELO	00008	017473/0000
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	00046	045062/0000
	00051	046930/0000
	00058	048513/0000
	00102	003906/2011
CERINO LORENZETTI	00052	046953/0000
	00066	050357/0000
CEZAR ANDRE KOSIBA	00011	018697/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00001	009842/0000
	00087	001374/2010
CIRO ARAUJO LIMA	00024	030702/0000
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00058	048513/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI	00026	031635/0000
	00106	042433/2011
CLAUDIO PHILOMENO NETO	00004	014345/0000
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00059	048541/0000
CLEOSNY SLOMPO	00002	012827/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00040	043582/0000
CURADOR	00007	017426/0000
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	00079	052774/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00045	044797/0000
	00061	049012/0000
DALCY ANTONIO GUGELMIN	00001	009842/0000
DALTON ANTONIO S. GABARDO	00025	031363/0000
DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR	00067	050566/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00004	014345/0000
	00013	018872/0000
	00027	031671/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00038	042550/0000	GUILHERME MANNA ROCHA	00077	052392/0000
	00046	045062/0000	HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00005	014619/0000
	00058	048513/0000	HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES	00029	032883/0000
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA	00024	030702/0000	HELOISA RIBEIRO LOPES	00073	051310/0000
DANIEL BARBOSA MAIA	00019	024808/0000		00092	012603/2010
DANIEL BARRETO GELBECKE	00020	025292/0000	HELTON COSTA ARTIN	00083	053922/0000
DANIEL HACHEM	00026	031635/0000	HENRIQUE EHLERS SILVA	00032	036882/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00009	017581/0000	ICARO JOSE PROENÇA	00106	042433/2011
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00029	032883/0000	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00019	024808/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00006	016416/0000	IDA REGINA PEREIRA	00028	031720/0000
	00017	023313/0000	IRINEU TONINELLO	00006	016416/0000
	00032	036882/0000		00009	017581/0000
	00090	010854/2010		00018	024118/0000
	00098	022626/2010	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00010	018587/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN	00066	050357/0000		00011	018697/0000
DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES	00027	031671/0000		00014	019316/0000
	00055	047959/0000		00018	024118/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00042	043959/0000		00036	041650/0000
DOUGLAS MARCEL PERES	00026	031635/0000		00038	042550/0000
EDISON ROBERTO MASSEI	00065	050351/0000		00039	043516/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00015	021493/0000		00044	044511/0000
EDSON LUIZ AMARAL	00040	043582/0000		00045	044797/0000
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00055	047959/0000		00048	045256/0000
EDWIL CALIANI	00072	051142/0000		00074	051315/0000
ELINOR JOUKOSKI	00009	017581/0000		00081	053557/0000
ELIZABETH HAISI	00013	018872/0000		00091	010888/2010
ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM	00021	026445/0000	ISMAEL MARTINEZ	00019	024808/0000
ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS	00054	047379/0000	ITALO TANAKA JUNIOR	00086	054807/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00050	046800/0000	IURI FERRARI COCICOV	00045	044797/0000
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00007	017426/0000		00061	049012/0000
	00078	052761/0000	IVAN SZABELIM DE SOUZA	00062	049876/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00062	049876/0000		00073	051310/0000
	00073	051310/0000		00092	012603/2010
	00092	012603/2010		00096	020269/2010
	00096	020269/2010	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00062	049876/0000
FABIANA CRISTINA ORTEGA	00055	047959/0000		00069	050837/0000
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00089	010240/2010		00073	051310/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00035	041121/0000	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00009	017581/0000
	00036	041650/0000	JACSON LUIZ PINTO	00086	054807/0000
	00039	043516/0000		00098	022626/2010
FABIO ARTIGAS GRILLO	00056	048248/0000	JAIR APARECIDO AVANSI	00104	012749/2011
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00067	050566/0000	JAIR GEVAERD	00053	047210/0000
FABRICIO JOSE BABY	00043	044222/0000	JANAINA BRESSAN TUBIANA	00008	017473/0000
	00054	047379/0000	JANCELIN LABEGALINI SOARES	00028	031720/0000
	00065	050351/0000	JARDEL DEMETRIO KOWALSKI	00100	001138/2011
	00069	050837/0000	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00089	010240/2010
	00070	050876/0000	JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00027	031671/0000
	00084	054533/0000		00032	036882/0000
	00094	018000/2010	JEFFERSON OSCAR HECKE	00105	031140/2011
	00095	018012/2010	JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	00010	018587/0000
FABRICIO KAVA	00007	017426/0000	JISLAINE PRUDENTE	00010	018587/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00035	041121/0000	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00012	018706/0000
	00036	041650/0000	JOAO CARLOS POLETTTO	00001	009842/0000
	00048	045256/0000	JOAO DE BARROS TORRES	00020	025292/0000
	00075	051770/0000		00027	031671/0000
	00086	054807/0000		00053	047210/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00025	031363/0000	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00005	014619/0000
FERNANDA LOPES MARTINS	00031	035683/0000		00008	017473/0000
FERNANDA MONÇATO FLORES	00104	012749/2011	JOEL SAMWAYS NETO	00014	019316/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00015	021493/0000	JONAS BORGES	00036	041650/0000
FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO	00040	043582/0000		00044	044511/0000
FLAVIO BUENO	00003	013656/0000		00045	044797/0000
	00004	014345/0000		00048	045256/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00009	017581/0000	JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00040	043582/0000
	00051	046930/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00027	031671/0000
	00056	048248/0000		00032	036882/0000
	00057	048316/0000	JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00005	014619/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00018	024118/0000	JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00005	014619/0000
	00057	048316/0000	JOSE PASTORE	00076	052281/0000
	00082	053609/0000	JOSIANE DOS SANTOS	00015	021493/0000
	00098	022626/2010	JOSÉ ROBERTO MARTINS	00081	053557/0000
	00100	001138/2011		00088	008988/2010
FRANCISCO ZARDO	00040	043582/0000		00091	010888/2010
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00022	027308/0000	JOZÉLIA NOGUEIRA	00017	023313/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00072	051142/0000	JULIANA BARRACHI	00064	050335/0000
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00001	009842/0000	JULIANA L. MALVEZZI	00051	046930/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00049	046457/0000	JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	00080	053373/0000
	00051	046930/0000	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00040	043582/0000
	00056	048248/0000	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00006	016416/0000
	00090	010854/2010	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00014	019316/0000
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00040	043582/0000	JULIO ASSIS GEHLEN	00012	018706/0000
GERSON LUIZ WENZEL	00025	031363/0000		00033	037877/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00040	043582/0000	JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO	00049	046457/0000
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00014	019316/0000	KARINA LOCKS PASSOS	00091	010888/2010
GILES SANTIAGO JUNIOR	00087	001374/2010	KARLA NEMES YARED	00027	031671/0000
GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA	00040	043582/0000	KELLEN MARGARETH MELANSKI	00023	030157/0000
GIOVANNA CATUSSI	00104	012749/2011	LACIR GUARENGHI	00002	012827/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00093	016745/2010	LEANDRA M. CAMPANHOLO	00080	053373/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	00006	016416/0000	LEILA CUELLAR	00032	036882/0000
	00009	017581/0000	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00043	044222/0000
	00011	018697/0000		00054	047379/0000
GISELE MONGRUEL GOMES	00090	010854/2010		00069	050837/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00086	054807/0000		00094	018000/2010
GISELE SOARES	00097	021585/2010		00095	018012/2010
GISELLE PASCUAL PONCE	00091	010888/2010	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00030	033088/0000
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00048	045256/0000	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00064	050335/0000
	00076	052281/0000		00099	000283/2011
GIZELLE AMBONI PETRI	00025	031363/0000	LINCOLN LUIZ PEREIRA	00083	053922/0000
GLAUCIO ADRIANO HECKE	00105	031140/2011	LIZEU NORA RIBEIRO	00074	051315/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUCIANA BERRO	00019	024808/0000	MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00026	031635/0000
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00064	050335/0000	NATANIEL RICCI	00016	023077/0000
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	00021	026445/0000	NELISSA ROSA MENDES	00043	044222/0000
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00042	043959/0000		00065	050351/0000
LUCIANE ALVES BARRETO	00040	043582/0000		00069	050837/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00010	018587/0000	NEWTON TRINDADE	00008	017473/0000
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00076	052281/0000	NEY PINTO VARELLA NETO	00099	000283/2011
	00086	054807/0000	NILCE NEIDE T. DE LIMA	00083	053922/0000
LUCILENE SMITH	00004	014345/0000	NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	00035	041121/0000
LUCIMAR NUNES SCARPELINI	00065	050351/0000	NILTON MARTOS	00076	052281/0000
LUCIUS MARCOS OLIVEIRA	00052	046953/0000	OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	00085	054652/0000
LUDIMAR RAFANHIM	00098	022626/2010	OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY	00025	031363/0000
LUDMILA MARCATO MIRANDA	00035	041121/0000	OSEIAS DE CARVALHO	00011	018697/0000
	00044	044511/0000	PATRICIA FERREIRA POMECEÑO	00031	035683/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00081	053557/0000		00041	043705/0000
LUIS GUSTAVO MOTA SEVERO DA SILVA	00055	047959/0000		00106	042433/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00033	037877/0000	PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00035	041121/0000
	00041	043705/0000	PAULO CESAR DA SILVA	00096	020269/2010
LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA	00104	012749/2011	PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00069	050837/0000
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00028	031720/0000		00084	054533/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00059	048541/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00046	045062/0000
	00068	050736/0000		00061	049012/0000
LUIZ ANTONIO PORTUGUAL	00005	014619/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00002	012827/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00039	043516/0000		00005	014619/0000
	00075	051770/0000		00034	037934/0000
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00070	050876/0000		00063	050304/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00055	047959/0000	PAULO ROBERTO JENSEN	00103	012746/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00034	037934/0000	PAULO ROBERTO LOPES	00035	041121/0000
	00083	053922/0000	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00006	016416/0000
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS	00027	031671/0000	PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR	00094	018000/2010
LUIZ ROBERTO RECH	00017	023313/0000	RAFAEL COSTA CONTADOR	00017	023313/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	017426/0000	RAFAEL JUSTO REBELATO	00050	046800/0000
	00078	052761/0000	RAFAEL STEC TOLEDO	00028	031720/0000
LUIZ SALVADOR	00101	001707/2011	RAMON OUAIS SANTOS	00090	010854/2010
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00047	045239/0000	RAQUEL COSTA DE SOUZA	00047	045239/0000
	00060	048850/0000	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00079	052774/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00011	018697/0000	RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00001	009842/0000
	00046	045062/0000		00013	018872/0000
MANOEL DINIZ NETO	00005	014619/0000	RAYANNE HAGGE	00068	050736/0000
	00025	031363/0000	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00062	049876/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00053	047210/0000	RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	00061	049012/0000
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00049	046457/0000	RENATA PALOMA VILAÇA	00037	041691/0000
MANUELA DOREA LEAL	00057	048316/0000	RENE JULIO	00005	014619/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00006	016416/0000	RICARDO BALESTRA	00074	051315/0000
	00009	017581/0000	RICARDO CANAN	00071	050878/0000
	00010	018587/0000	RICARDO MATHIAS LAMERS	00090	010854/2010
	00011	018697/0000	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00072	051142/0000
	00018	024118/0000		00075	051770/0000
	00071	050878/0000		00100	001138/2011
	00089	010240/2010	ROBERTO ALTHEIM	00056	048248/0000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00063	050304/0000	ROBERTO B. DEL CLARO	00097	021585/2010
MARCELO FURMAN	00055	047959/0000	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00006	016416/0000
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00067	050566/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	00031	035683/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00015	021493/0000	RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00073	051310/0000
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00049	046457/0000	RODRIGO DA ROCHA ROSA	00040	043582/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00052	046953/0000	RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00060	048850/0000
	00066	050357/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00061	049012/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00087	001374/2010		00081	053557/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00066	050357/0000		00098	022626/2010
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO	00064	050335/0000	ROGERIA DOTTI DORIA	00040	043582/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00009	017581/0000	ROGERIO GALLI BERARDI	00029	032883/0000
MARCO AURELIO CANEVER	00030	033088/0000	ROGER OLIVEIRA LOPES	00038	042550/0000
MARCOS VINICIUS ROSIN	00102	003906/2011		00039	043516/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00040	043582/0000		00044	044511/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00028	031720/0000	RONALD ROESNER JUNIOR	00037	041691/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00037	041691/0000	RONILDO GONCALVES DA SILVA	00052	046953/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00016	023077/0000	ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00053	047210/0000
	00023	030157/0000	ROSERIS BLUM	00032	036882/0000
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00005	014619/0000	ROSI MARY MARTELLI	00038	042550/0000
MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA	00053	047210/0000	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00075	051770/0000
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00001	009842/0000		00081	053557/0000
	00004	014345/0000	SAMUEL IEGER SUSS	00069	050837/0000
	00013	018872/0000		00084	054533/0000
MARIANA CARVALHO WAIHRICH	00077	052392/0000	SANDRA JUSSARA KUHNIR	00022	027308/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00006	016416/0000	SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	00087	001374/2010
	00011	018697/0000	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00003	013656/0000
	00018	024118/0000	SEBASTIAO M MARTINS NETO	00002	012827/0000
	00098	022626/2010	SERGIO BARBOSA	00099	000283/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA	00100	001138/2011	SERGIO CANAN	00001	009842/0000
	00015	021493/0000	SERGIO STABELINI MINHOTO	00006	016416/0000
	00020	025292/0000	SIMONE BUSKEI MARINO	00039	043516/0000
	00056	048248/0000	SIMONE KOHLER	00031	035683/0000
	00102	003906/2011	SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES	00008	017473/0000
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	00080	053373/0000	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00028	031720/0000
MARISE LAO	00101	001707/2011	TANIA DE SOUZA SOARES	00039	043516/0000
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00079	052774/0000	TATIANA MAYUMI FURUKAWA	00079	052774/0000
MARLI SALTE PASTORE	00076	052281/0000	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00054	047379/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00031	035683/0000		00069	050837/0000
MARTA P. BONK RIZZO	00103	012746/2011		00070	050876/0000
MARTIM CANEVER	00030	033088/0000	THELMA HAYSASHI AKAMINE	00084	054533/0000
MAURICIO GOTARDO GERUM	00011	018697/0000	TULIO FAVARO BEGGIATO	00020	025292/0000
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00006	016416/0000	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00064	050335/0000
MICHEL LAUREANTI	00057	048316/0000	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00041	043705/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO	00080	053373/0000	VALIANA WARGHA CALIARI	00038	042550/0000
MIGUEL LUIZ CONTE	00002	012827/0000		00076	052281/0000
MOACYR A. LORUSSO	00004	014345/0000	VALMIR CARDOZO BUENO	00018	024118/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00059	048541/0000	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00071	050878/0000
	00068	050736/0000	VALQUIRIA GONÇALVES	00060	048850/0000
MÁRCIO RODRIGO FRIZZO	00052	046953/0000	VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00106	042433/2011

VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	00063	050304/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00093	016745/2010
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00067	050566/0000
	00080	053373/0000
VICENTE GANTER DE MORAES	00034	037934/0000
VINICIUS DANIEL MORETTI	00028	031720/0000
VINICIUS KLEIN	00077	052392/0000
	00088	008988/2010
VIVIANE B. JORGE	00041	043705/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00035	041121/0000
	00038	042550/0000
	00048	045256/0000
	00081	053557/0000
WALTER ROBERTO STEINDERF	00005	014619/0000
WILLIAN FURMAN	00055	047959/0000
WILLIAN RICARDO DE SOUZA RIBEIRO	00015	021493/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00014	019316/0000
	00035	041121/0000
	00044	044511/0000
	00072	051142/0000
	00075	051770/0000
	00076	052281/0000
ZANONI DE QUADROS GONCALVES	00002	012827/0000
ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA	00002	012827/0000

1. REPARAÇÃO DE DANOS-9842/0-OTACILIO FERREIRA GOMES e outro x ESTADO DO PARANÁ- "Ante o teor da certidão de fls. 247, intime-se a parte credora, mais uma vez por seu advogado, para que promova as diligências necessárias tendentes ao recadastramento de seu precatório. Inerte, assim o faça também via edital. Mantido o silêncio, comunique-se à Central de Precatórios para os devidos fins". -Advs. SERGIO CANAN, JOAO CARLOS POLETTI, ASSIS CORREA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, DALCY ANTONIO GUGELMIN, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

2. DESAPROPRIACAO-0000166-25.1988.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARIO LUIZ BITTENCOURT e outro- "I - Julgo extinta a execução de sentença proposta por Dario Luiz Bittencourt e Outra, em face do em face do Município de Curitiba, tendo em vista a satisfação de seus créditos dos credores, conferir expedientes de fls. 960 e 962, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - Com o trânsito em julgado, comunique-se à Central de Precatórios. IV - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ZANONI DE QUADROS GONCALVES, MIGUEL LUIZ CONTE, CLEOSNY SLOMPO, ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA, SEBASTIAO M MARTINS NETO e LACIR GUARENGHI-.

3. DEPOSITO-0000277-72.1989.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AGROPECUARIA VALE DO CAPIVARA LTDA- "Sobre o contido no expediente de fls. 649/651, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de 10 dias". -Advs. FLAVIO BUENO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS-0000076-46.1990.8.16.0004-IRENE FOLLE x ESTADO DO PARANÁ-"Certifico que em cumprimento a PORTARIA sob nº 01/2012, ficam delegados a Sra Escrivã a pratica dos seguintes atos: Tendo em vista o pedido de fls.468, intime-se O Estado do Paraná para manifestar-se no prazo legal, requerendo o que entender de direito". -Advs. LUCILENE SMITH, MOACYR A. LORUSSO, FLAVIO BUENO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, CLAUDIO PHILOMENO NETO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

5. DESAPROPRIACAO-0000003-74.1990.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUIZARDO AMANDO ZANINELLI e outros- "Aguarde-se a decisão final acerca do agravo de instrumento interposto". -Advs. MANOEL DINIZ NETO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, LUIZ ANTONIO PORTUGUAL, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, WALTER ROBERTO STEINDERF, RENE JULIO, ACACIO CORREA FILHO e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000337-40.1992.8.16.0004-BEATRIZ DA SILVA x IPE e outro- "Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO

7. REINTEGRACAO DE POSSE-17426/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS- CERTIFICO que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar o Exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, decorrido o prazo, arquivem-se provisoriamente os autos, requerendo o que for de direito. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRICIO KAVA e CURADOR-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS-17473/0-ESDRA RODRIGUES DE LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls. 395/404, pelo prazo de 10 dias". -Advs. NEWTON TRINDADE, SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES, CELSO FERREIRA DE MELO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e JANAINA BRESSAN TUBIANA-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-0000276-48.1993.8.16.0004-TECLA BARRETO e outros x IPE e outro- "Diligencie a escritania o necessário quanto a numeração única, máxime em vigor o sistema Publique-se. Em tempo, vista ao Estado do Paraná tal como requerido às fls. 254. Em havendo concordância com o cálculo das retenções, com as cautelas de estilo, expeça-se alvará. Intimem-se" -Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELINOR JOUKOSKI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

10. SUMARISSIMA DE COBRANCA-18587/0-IRACEMA BATISTA - FALECIDA e outros x IPE e outro- "Ante o contido na certidão de fs 318, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, com baixa exclusiva no mapa estatístico". -Advs. JISLAINE PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

11. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000166-15.1994.8.16.0004-ELIZABETH SUAREZ ZANDONA x IPE e outro- "Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls 442/443, pelo prazo de 10 (dez) dias".-Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, OSEIAS DE CARVALHO, MAURICIO GOTARDO GERUM, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

12. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-18706/0-BADEP S.A e outro x INDUSTRIA E COM DE SEM MANGUEIRINHA e outros- "1. Preliminarmente, em face da manifestação retro, diga o arrematante Bruno Carlos de Aguiar, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos de fls. 322/325, 393/400, 413/414, 447/448 e outros, se houverem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e AIRTON CESAR HINTZ-.

13. SUMARISSIMA DE RESSARCIMENTO-0000219-93.1994.8.16.0004-INTERAMERICANA CIA DE SEGUROS GERAL x ESTADO DO PARANÁ-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada. Outrossim, fique ciente o Estado do Paraná a respeito do ofício de fls. 261". -Advs. ELIZABETH HAI SI, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

14. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000251-98.1994.8.16.0004-GILDO JOSE MARIA SOBRINHO x ESTADO DO PARANÁ- I. Julgo extinta a execução de sentença proposta pelo Estado do Paraná em face de Gildo José Maria Sobrinho, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, eo faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, JOEL SAMWAYS NETO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-21493/0-ESTADO DO PARANÁ x TRANSEG TRANSPORTE SEGURO GOIAS LTD- CERTIFICO que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar a Estado do Paraná para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, decorrido o prazo, arquivem-se provisoriamente os autos, requerendo o que for de direito. -Advs. AMANDA LOUISE R. CORVELLO BARRETO, FERNANDO BORGES MANICA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, JOSIANE DOS SANTOS, CAUB FEITOSA FREITAS, WILLIAN RICARDO DE SOUZA RIBEIRO, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

16. COMINATORIA-23077/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FORMENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Certifico que em cumprimento á PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o(a) requerente para dar prosseguimento do feito, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que for de direito. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e NATANIEL RICCI-.

17. EMBARGOS À EXECUCAO-0000265-14.1996.8.16.0004-DER PR x MILTON SERGIO SPAK E OUTROS- "L Diante do teor da sentença proferida nos embargos à execução, intimem-se os exequentes para que apresentem o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, JOZÉLIA NOGUEIRA, RAFAEL COSTA CONTADOR e LUIZ ROBERTO RECH-.

18. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-24118/0-EUDINA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA x IPE- CERTIFICO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação via Diário da Justiça, visando intimar a requerente para manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de (05) cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Advs. VALMIR CARDOZO BUENO, CAROLINE GARCETE, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

19. BUSCA APRE TRANS EM DEPOSITO-24808/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x SAN MIKAEL COMERCIO DE VEICULOS LTD e outros- CERTIFICO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, decorrido o prazo, archive-se provisoriamente os autos, requerendo o que for de direito. -Advs. LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e ISMAEL MARTINEZ-.

20. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25292/0-ORLANDO CARLOS SIGEL HULTMANN e outros x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar o Estado do Paraná para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, decorrido o prazo, archive-se provisoriamente os autos, requerendo o que for de direito. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, MARINA CODAZZI DA COSTA e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-26445/0-FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- CERTIFICO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar o exequente Município de Foz do Iguaçu para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, decorrido o prazo, archive-se provisoriamente os autos, requerendo o que for de direito. -Advs. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, ELIZEU LUCIANO DE A. FURQUIM e ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO-.

22. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27308/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x BAZAR E PAPELARIA ABRANCHES LTDA e outros- CERTIFICO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, decorrido o prazo, archive-se provisoriamente os autos, requerendo o que for de direito. -Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

23. COMINATORIA-0000577-19.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE WALDEMAR ORSO (INVENT. ISABEL ORSO) e outros- CERTIFICO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar o Município de Curitiba para dar prosseguimento no feito, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que for de direito. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e KELLEN MARGARETH MELANSKI-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-30702/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x YOMA DIST DE PROD HIGIENICOS LTDA e outro- "Vista a parte advera acerca do requerimento de fls 43/65, pelo prazo de 10 (dez) dias". -Advs. CIRO ARAUJO LIMA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALEX JIMI POMIN e DANIEL ALVES DE OLIVEIRA-.

25. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001030-77.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA M. BARBISAN- "I. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 607/609), com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Como houve transação entre as partes eo acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, deixo de arbitrá-la. III. Custas na forma pactuada. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias". -Advs. DALTON ANTONIO S. GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GERSON LUIZ WENZEL, MANOEL DINIZ NETO e OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY-.

26. EMBARGOS À EXECUCAO-0001027-25.1999.8.16.0004-FIBRA VIVA - COMERCIO DE MALHAS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias". -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, DOUGLAS MARCEL PERES, MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e DANIEL HACHEM-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0000493-18.1998.8.16.0004-ARI SOARES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- 1. Julgo extinta a execução de sentença

proposta por Estado do Paraná em face do Ari Soares dos Santos, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 527/529, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS, KARLA NEMES YARED, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0000996-05.1999.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CENTRO MEDICO SANTA ANA S/C LTDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação via Diário da Justiça, visando intimar a exequente para que no prazo de (10) dez dias, efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado de citação, bem como, retirar a carta precatória expedida, requerendo o que for de direito. -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, IDA REGINA PEREIRA, RAFAEL STEC TOLEDO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e VINICIUS DANIEL MORETTI-.

29. DECLARATÓRIA CUMULADA C/ CONDENATORIA-0000941-54.1999.8.16.0004-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/ A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- "... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI e HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000967-52.1999.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPERMERCADO LIDER LTDA- 1. Julgo extinta a execução de sentença proposta por Banestado Leasing S/ A - Arrendamento Mercantil em face de Supermercado Líder Ltda, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 189, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCO AURELIO CANEVER e MARTIM CANEVER-.

31. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000630-29.2000.8.16.0004-MELO AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante ao exposto, homologo por sentença, o laudo pericial de fls. 776/784 e 810/811, a fim de reconhecer que, com relação às notas analisadas na perícia, o autor assumiu diretamente o encargo econômico relativo ao ISS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça". -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, FERNANDA LOPES MARTINS, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, PATRICIA FERREIRA POMECEÑO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

32. ORDINARIA DE REVISAO ...-0001193-86.2001.8.16.0004-PAULO JOSE DOLLATO x ESTADO DO PARANÁ- "Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

33. DECLARATORIA-0000835-24.2001.8.16.0004-BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1. Benerti Indústria Mecânica Ltda. opôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 564. Afirma que a decisão é omissa, pois deixou de analisar o pedido acerca da reserva dos honorários contratuais no precatório requisitório, de modo que houve erro material que necessita ser sanado. 2. De fato, da análise do teor da decisão embargada, extrai-se que este Juízo equivocou-se ao proferir a decisão, ocorrendo em erro material passível de correção. 3. Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, retificando a decisão nos seguintes termos e fundamentação: O art. 22, §4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), dispõe que: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Ademais, a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em seus artigos 21 a 24, determinam: "Art. 21º. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. § 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. § 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. § 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 22º. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de

honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Art. 23º. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24º. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação." Subsumindo-se o fato à norma, tem-se que o destaque dos honorários contratuais no precatório expedido com base na decisão de fls. 525 é medida que se impõe, sobretudo diante da Cláusula Terceira do Contrato de Honorários Advocáticos de fls. 496/497 entabulado entre cliente e advogado. Nesse sentido, já decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inerista litígio entre o autorgante eo advogado. Precedentes. (...) 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDel no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013). Destarte, determino que, no precatório requisitório em comento, deverá constar o destaque dos honorários contratuais devido ao subscritor do pedido de fls. 566/568 no montante de 15%, conforme contrato juntado aos autos quando do pedido de cumprimento de sentença, observando a limitação do art. 23, caput e parágrafo único do Estatuto da OAB. 4. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000886-35.2001.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x BEATRIZ HELENA GONCALVES DE MORAES- "Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls 586, pelo prazo de 10 (dez) dias". -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e VICENTE GANTER DE MORAES-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0000945-52.2003.8.16.0004-DENISE MEDEIROS ACCIOLY e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "1. Intimado, o Estado do Paraná declarou inexistir débitos inscritos em dívida ativa. Nesse sentido conferir expediente de fls. 1274. II. Assim, nos termos do art. 730 do CPC, Homologo, os cálculos lançados às fls. 1256/1260, expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, observando-se a norma inserta no art. 2º do Decreto Judiciário n. 373/2010", com a colocação de que se trata de crédito de natureza alimentar. III. A escrivania, em não possuindo os dados relativos à idade de cada credor e os constantes no art. 1º da Resolução 05/2010 do Órgão Especial2 deverá obrigatoriamente intimar os mandatários dos credores, a fim de que sejam obtidos. IV. Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuízo da posição que o precatório ocupa na ordem de pagamento. V. Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários eo escrivão, com relação às custas processuais, devidas pelo executado e não antecipadas pelo exequente. Intimem-se. Com a preclusão recursal, e tão somente assim, cumpra-se. (Intimem-se as partes do cálculo de custas de fls. 1278)". -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINSACK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e LUDMILA MARCATO MIRANDA-.

36. ACAA ORDINARIA-0001087-56.2003.8.16.0004-REGINA MARLI HARACEMKO x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Ante o cálculo apresentado as fls. 284/285, vista comum às partes pelo prazo de quinze dias. Intimem-se". - Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

37. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-41691/0-CAFE ALVORADA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o Estado do Paraná acerca da certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça". -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e RENATA PALOMA VILAÇA-.

38. DECLARATORIA-0001900-49.2004.8.16.0004-AMILTON ANTONIO RODRIGUES e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "L Tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 940 há a informação de que a falecida deixou bens, a fim de regularizar a sua representação, intime-se a subscritora do pedido de fls. 922/925 para que junte certidão atualizada do Cartório onde foi realizado o Inventário, a fim de que se verifique se os autos ainda estão em tramitação ou se o processo já foi extinto. Caso não tenha sido aforado o inventário, deverá ser realizada essa providência para, após, haver a habilitação do espólio nesse Juízo. Tendo sido aforado e ainda persistindo o inventário, deverá ser emendado o pedido, para o fim de que o espólio passe a constar no polo ativo. Apenas na

hipótese de o inventário ter findado, a sucessão deverá se dar pelos herdeiros. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETTE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALIARI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0002336-08.2004.8.16.0004-MARIA OLIVIA DE AZEVEDO ROTINNI x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Em atenção ao contraditório, manifeste-se o credor acerca do pedido de fls 336". -Advs. SIMONE BUSKEI MARINO, TANIA DE SOUZA SOARES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, FABIANO JORGE STAINSACK e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

40. ACAA POPULAR-43582/0-ADRIANO DOMINGOS BRONHOLO e outro x ESTADO DO PARANÁ e outros- (Despacho fls. 1741) "Cumpra-se, integralmente e com urgência, a decisão última lançada pelo Tribunal ad quem (fls. 1737/1739. Após, sejam os autos devolvidos àquele Órgão Julgador. Intimem-se". (Despacho fls. 1279). "Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem sua contrarrazões, em quinze dias. Após, ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva)". -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO, A.C. PINTO BELTONI, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, ANA CAROLINA GUIZZO, ROGERIA DOTTI DORIA, FRANCISCO ZARDO, LUCIANE ALVES BARRETO, MARCOS WENGERKIEWICZ, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

41. DECLARATORIA-0000250-64.2004.8.16.0004-FLEEP S/A e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- "Vista à parte adversa acerca da manifestação de fls. 1098/1100, pelo prazo de 10 dias". -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE B. JORGE, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-43959/0-LEE QUEN FAN e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ. que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação." assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes, e após, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora se manifeste sobre a pretensão de compensação. -Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

43. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002445-85.2005.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ESINALDO CARLOS DOS SANTOS e outro- "Em tempo, manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 249". - Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

44. ACAA ORDINARIA-0002341-93.2005.8.16.0004-DORACI CLERISI DA COSTA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná". -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

45. ACAA ORDINARIA-0000956-13.2005.8.16.0004-PIERINA MILIANTE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos; -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e IURI FERRARI COCICOV-.

46. MANDADO DE SEGURANCA-0002050-93.2005.8.16.0004-TEREZA CRISTINA FERREIRA POSSETTI x DELEGADO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. Acerca da petição e documentos de fls. 193/227, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, ANAMARIA BATISTA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001788-46.2005.8.16.0004-LUIZ FERNANDO SILVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Ante o teor da certidão de fls.

344, com força na Lei Municipal n. 10.235/2001 (nova redação dada pelo Decreto n. 952, de 01/01/2008), HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais feitos, os cálculos lançados às fls. 336. 2. Consequentemente, expeça-se em favor do credor Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3. Em tempo, à parte exequente acerca do cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal já citada. Cumpra-se. Diligências, e intimações necessárias. (Custas processuais R \$174,17)". -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA-0002132-27.2005.8.16.0004-DOROTIANA POLISZCUK x ESTADO DO PARANÁ e outro- Trata-se de embargos de declaração opostos pela Parana Previdência em face da sentença de fls. 490/491. Nos termos do art. 535 do CPC, caberão embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deva pronunciarse o juiz ou tribunal. Razão assiste ao embargante. Isso porque uma vez acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, remansosa é a jurisprudência quanto ao arbitramento de honorários de sucumbência. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando ao presente recurso o respectivo efeito integrativo. Consequentemente, condeno o exequente/impugnado, além das custas de tal incidente, em honorários de sucumbência, os quais nos termos do art. 20, §4º do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valorado o zelo profissional do patrono da parte impugnante. Compensação de honorários, tal como previsto na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de a parte encontrar-se amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

49. MANDADO DE SEGURANÇA-0002180-49.2006.8.16.0004-TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO EST PR- "2. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO-.

50. ORDINÁRIA DE NULIDADE-0002007-25.2006.8.16.0004-MOHAMAD ALI HANZE x ESTADO DO PARANÁ- "1. Julgo extinta a execução de sentença proposta pelo Estado do Paraná em face de Mohamad Ali Hanze, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1090, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias inclusive na distribuição". -Advs. RAFAEL JUSTO REBELATO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002211-69.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CLAUDINEY DE OLIVEIRA- "Ante o contido na certidão de fls. 99/101, manifeste-se o Estado do Paraná". -Advs. CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, FLAVIO JOSE DA COSTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e JULIANA L. MALVEZZI-.

52. MANDADO DE SEGURANÇA-0002212-54.2006.8.16.0004-RODRIGUES SAMPAIO & CIA LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ- "Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos. (Custas R\$27,01)". -Advs. LUCIUS MARCOS OLIVEIRA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MÂRCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

53. DEPOSITO-0002141-52.2006.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JELUKA IND E COM DE MALHARIA LTDA- "ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido da autora. De contrário, condeno os réus, ao depósito do veículo discriminado na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, seu equivalente em dinheiro, valor este a ser apurado mediante avaliação judicial indireta, caso não seja o débito contratual inferior. Fica afastada a prisão civil dos réus por força da Súmula Vinculante n º25 do Supremo Tribunal Federal. Pelo princípio da sucumbência, condeno ainda a parte ré ao pagamento, em sua integralidade, das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio, que se arrasta por mais de 10 (dez) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, JAIR GEVAERD e MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002344-14.2006.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x ELAINE A. DE LIMA SILVESTRINI e outros- Indefiro o pedido de fls. 174/175, porquanto a execução se faz fundada título judicial. Intime-se, pois, o exequente acerca do prosseguimento do feito". -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE

CLAUDIA H. PAULA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS-.

55. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-47959/0-RICHARD GOLBA x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Intime-se o exequente para se manifestar obre a certidão retro". -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, FABIANA CRISTINA ORTEGA, LUIS GUSTAVO MOTA SEVERO DA SILVA, WILLIAN FURMAN, MARCELO FURMAN, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e DIOGO LUIZ CORDEIRO RODRIGUES-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA-0002089-22.2007.8.16.0004-ELECTROLUX DO BRASIL S/A x DELEGADO DA 1ª DELEG DA REC DO EST DO PR- "1. Julgo extinta a execução de sentença proposta pelo Eletrolux do Brasil S/A em face do Estado do Paraná, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 391, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, bservadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ROBERTO ALTHEIM, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA-0004237-06.2007.8.16.0004-CONDOR SUPER CENTER LTDA x DIRETOR DA COORD DA REC DO EST DO PR- "Julgo extinta a execução de sentença proposta por Condor Super Center Ltda em face do Estado do Paraná, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1245, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MICHEL LAUREANTI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, FLAVIO JOSE DA COSTA e MANUELA DOREA LEAL-.

58. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA-48513/0-ZENIR DE SOUZA SALATA x PARAPREVIDENCIA e outro- "Ante o contido na petição de fls. 388, manifestem-se os requeridos no prazo de 10 dias". -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK-.

59. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0003442-97.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x EUCLIDES GARZON e outro- "1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação (fls. 192/205), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Deixo de intimar a parte adversa, tendo em vista a apresentação de suas contrarrazões (fls. 207/210). 3. A fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. 4. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

60. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0003113-85.2007.8.16.0004-SARA MARQUES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e VALQUIRIA GONÇALVES-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA-0003109-48.2007.8.16.0004-LIBIO PANCHENIAK x ESTADO DO PARANÁ- Vista à Parana Previdência para que se manifeste acerca do requerimento de fls. 300/301, no prazo de 10 dias". -Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, IURI FERRARI COCICOV e DAIANE MARIA BISSANI-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-49876/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x GILBERTO SCHNEIDER-"Intime-se a parte interessada para retirar carta de citação". -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, CAROLINA BECKER R. LOPES, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

63. DESAPROPRIAÇÃO-0003164-96.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL TAUFIK NAME- "I. A despeito da impugnação trazida pelo Município de Curitiba quanto aos honorários periciais, não há como acolhê-la. Isso porque, "havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos, "" mantida deve ser a proposta do experto. E assim o é no presente caso. Logo, indefiro, desde já, eventual pedido de nomeação de outro profissional, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$ 16.272,00 (dezesseis mil, duzentos e setenta e dois reais). II. E mais. Ante o depósito dos honorários já efetuado pela parte adversa (fls. 800/801), intime-se o experto para o início dos trabalhos. III. Tal como autorizado pela legislação processual, autorizo

o levantamento de 50% da verba em questão, tudo no sentido de se fazer frente às despesas para com o trabalho técnico. IV. Fixo o prazo de 60 dias para a apresentação do respectivo laudo pericial. IV. Atente-se para o cumprimento da norma inserta no art. 431-A do CPC. Intime-se. Com o recursal, cumpra-se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0003256-74.2007.8.16.0004-SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- CERTIFICO que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação, visando intimar o Estado do Paraná para informar o endereço e o nome da instituição financeira a ser oficiada, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que for de direito. -Advs. JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e TULIO FAVARO BEGGIATO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50351/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x OSMAR TEODORO MARQUES e outros- "Intime-se a parte interessada para retirar ofício". -Advs. FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, EDISON ROBERTO MASSEI, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e LUCIMAR NUNES SCARPELINI-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-50357/0-METROPOLITANA TRATORES LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- "1. Deixo de apreciar o pleito de fls. 429, porquanto a prestação jurisdicional já fora lançada nos autos. 2. Aguarde-se por trinta dias o preparo das custas processuais. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de quinze dias. Diligências e intimações necessárias. (Custas R\$33,59)". -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

67. AÇÃO MONITORIA-50566/0-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x NEWFORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- "Certifico que em cumprimento a portaria 01/2012, remeto os presentes autos à intimação da parte autora, para providenciar o recolhimento das - custas para a devida expedição da carta de citação requerida as fls.98". -Advs. DAMASCENO M. DA ROCHA JUNIOR, FABRICIO FABIANI PEREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)-.

68. RESOLUCAO DE CONTRATO-50736/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x AMARILDO FAGANELLO e outro- "Certifico que tendo em vista a juntado do mandado de reintegração de posse, encaminho os presentes autos à intimação da autora para requerer o que entender de direito, para prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RAYANNE HAGGE-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50837/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x LUISA JAQUELINE B. DA SILVA & CIA LTDA e outros- "Manifeste-se o autor sobre o mensageiro de fls. 109/112". -Advs. FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, SAMUEL IEGER SUSS e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50876/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x ANGELA APARECIDA ANTUNES e outros- Certifico que em cumprimento a portaria 01/2012, remeto os presentes autos à intimação da parte autora, para providenciar o recolhimento das custas para a devida expedição da carta de citação requerida as fls.273. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-.

71. DECLARATORIA DE NULIDADE-50878/0-HILARIO MORENO x DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO PARANA- "Visto em saneador. Preparadas eventuais custas remanescentes e procedida a respectiva anotação, voltem conclusos. (Custa R\$29,50)". -Advs. RICARDO CANAN, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

72. ORDINARIA COMINATORIA-0004682-87.2008.8.16.0004-ANA BRASILINA MOSSATO SIS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Certifico que, em cumprimento a portaria nº.01/2012.- Art. 1º - Ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: Vista dos autos ao requerido/exequente de fls. 577. -Advs. EDWIL CALIANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GABRIELA DE PAULA SOARES, ANTONIO R. M. OLIVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

73. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51310/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JAIR BOZZA JUNIOR- "Intime-se a parte interessada para retirar Carta de Citação". -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO

BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

74. REVISAO DE BENEFICIOS-0004708-85.2008.8.16.0004-OSORIO VALTER PIETRÂNGELO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Julgo extinta a execução de sentença proposta por Estado do Paraná em face do Osório Valter Pitrangelo, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 171, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias inclusive na distribuição. -Advs. LIZEU NORA RIBEIRO, RICARDO BALESTRA, AYRTON COSTA LOYOLA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

75. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-51770/0-VALTER ANTONIO GAIO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" - Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANTONIO R. M. OLIVEIRA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

76. SUMÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-52281/0-ANA REGINA CRESCENCIO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls. 647/648, pelo prazo de 15 (quinze) dias". -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALTE PASTORE, NILTON MARTOS, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

77. AÇÃO ORDINARIA-0002024-90.2008.8.16.0004-JOAO CARLOS NETHER DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos. -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, VINICIUS KLEIN e MARIANA CARVALHO WAIHRICH-.

78. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ TUTELA ANTECIPADA-52761/0-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que, em cumprimento a portaria nº.01/2012.- Art. 1º - Ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: Vista dos autos ao requerido de fls. 1533. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e ANA CLAUDIA GRAF-.

79. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PED. ANT TUTELA-0005091-29.2009.8.16.0004-ELISABETE JUNG x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- "Acerca da manifestação do experto (fls. 248), digam as partes no prazo de 05 dias". -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, MARIZA HELENA TEIXEIRA e TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

80. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0005086-07.2009.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JULIANO VARGAS HAGEMEYER- "ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269, I, do CPC, dou por resolvido o processo com resolução de mérito. Julgo, assim, procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de condenar o réu, Juliano Vargas Hagemeyer, ao pagamento, à COPEL Distribuição S/A, do importe de R\$ 16.740,39 (dezesseis mil setecentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) -- fevereiro de 2006. A dívida deve ser corrigida monetariamente, a partir do vencimento da respectiva fatura, pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV6, bem como deve ser acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.' Diante do princípio da sucumbência, condeno Juliano Vargas Hagemeyer ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, fixo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, valorados o zelo profissional do patrono da Copel Distribuição S/A, a complexidade da causa e a duração do litígio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, tudo no sentido de se evitar arguição de eventual nulidade. -Advs. MIGUEL ANGELO SALGADO, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e LEANDRA M. CAMPANHOLO-.

81. AÇÃO DECLARATORIA C/C CONDENATÓRIA-0006179-05.2009.8.16.0004-EMERSON ANTONIO FELIX e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Alvará expedido e encaminhado à Caixa Econômica Federal à disposição da parte interessada" -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000232-67.2009.8.16.0004-ANALUCIA VELOSO NANTES e outro x ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Julgo extinta a execução de sentença proposta pelo Analucia Veloso Nantes em face do Estado do Paraná, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 84/85, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ANALUCIA VELOSO NANTES, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

83. PRECEITO COMINATORIO-0006341-97.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZABETE FLORES PARTE e outros- "Ante o contido na certidão de fls 218, manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de 10 dias". -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA e NILCE NEIDE T. DE LIMA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54533/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x E. DE FREITAS FRANCISCO - CONFECÇÕES e outros- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: C.6 - nas cartas precatórias expedidas quando retornarem cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc. As capas e demais peças devem ser eliminadas de pronto. (Custas processuais R\$ 113,74)". -Advs. FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001536-04.2009.8.16.0004-OLAVO MUNIZ DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- I. Ante o contido na certidão de fls. 113, revogo o despacho de fls. 113. 2. Defiro o pedido de fls. 109. Assim, abra-se vista dos autos ao contador judicial para elaboração do referido cálculo. (Ante o contido no contido de fls 115 do Sr. Contador, diga o exequente)". -Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

86. ORDINARIA CONDENATORIA-0004954-47.2009.8.16.0004-MARIA JOSE PAUL CORREA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012.0449031-7/000, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC), devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) instrumentos de mandato; ii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iii) certidão de trânsito em julgado; e iv) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). Determino ainda o cumprimento integral do item 2.21.9.3 do Código de Normas. A escrivania deverá por fim, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, JACSON LUIZ PINTO, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e GISELE PASCUAL PONCE-.

87. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001374-72.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Conheço os presentes embargos e no mérito os rejeito pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão ou contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. E evidente que o que a Embargante pretende é a alteração do julgado, e para este objetivo o nosso ordenamento prevê recurso propno. Não há que se falar em omissão ou contradição pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sob fundamento lhe indicado ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. (STJ, EDclAgRgREsp ne 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pe/as partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si sd, achou suficiente para composição do litígio. (STJ. AI n 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Com efeito, todos os argumentos invocados foram devidamente analisados pela decisão que rejeitou os embargos à execução, não existindo qualquer ponto a ser esclarecido. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. SANDRO LUIZ KZYANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

88. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0008988-31.2010.8.16.0004-WALTER SIDNEI MIQUELÃO x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escreva a prática dos seguintes atos: D.13 - nos feitos em geral, havendo interposição de agravo de Instrumento junto aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixados os autos após a digitalização para, aguar Jar julgamento, certificar nos autos principais o fato e intimar as partes para manifestação sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias,

mantendo os autos do recurso em arquivo próprio até que venha a decisão das instâncias extraordinárias. Vindo decisão, juntar em ambos os processos e promover a conclusão; -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS e VINICIUS KLEIN-.

89. ORDINARIA DECLARATORIA-0010240-69.2010.8.16.0004-CLAYTON JOSE RIBEIRO RAMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outros- "Defiro o pedido de fls. 550/593. Assim, abra-se vista dos autos aos réus, pelo prazo de 15 dias". -Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

90. EMBARGOS À EXECUCAO-0010854-74.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO- "1. Julgo extinta a execução de sentença proposta pelo Ricardo Mathias Lamers em face do Estado do Paraná, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 112/113, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil 2. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará. 3. Custas ex lege. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias na distribuição". -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, RICARDO MATHIAS LAMERS, GISELE MONGRUEL GOMES e RAMON OUAIS SANTOS-.

91. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010888-49.2010.8.16.0004-JULIANA MOSCHETA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.14 -- nos feitos em geral, havendo interposição de recurso especial, cujo seguimento foi determinado, baixando os autos após a digitalização, intimar as partes sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Em havendo pedido de suspensão, aguardar em arquivo próprio até a decisão das instâncias superiores ou manifestação das partes. Em havendo pedido de execução provisória, remeter os autos à conclusão. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, KARINA LOCKS PASSOS, GISELE PASCUAL PONCE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

92. SUMARIA DE COBRANÇA-0012603-29.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ESPOLIO DE KAZUHIRO YAKAHASHI-Intime-se o autor para retirar carta precatória. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

93. AÇÃO PARA CONVERSAO DE LICENÇA ESPECIAL-0016745-76.2010.8.16.0004-SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO PARANA-SIDEPOL x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Ato contínuo, acerca da informação, digam os réus no prazo de dez dias". -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, GISELE DA ROCHA PARENTE e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0018000-69.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PAULO EZIQUIEL DE SOUZA e outro- Certifico que em cumprimento a portaria 01/2012, remeto os presentes autos à intimação da parte autora, para providenciar o recolhimento das custas para a devida expedição da carta precatória requerida as fls.112. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, PAULO R. VIDAL RODRIGUES JR, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0018012-83.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DANIEL MARQUES LOUREDO e outros- Certifico que encaminho os presentes autos à intimação da requerente, quanto à carta de citação negativa mencionada em fls. 126/127, requerendo o que entender de direito. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

96. SUMARIA DE COBRANÇA-0020269-81.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MAC LOVIO SOLEK-"Intime-se a parte interessada para retirar ofício". -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e PAULO CESAR DA SILVA-.

97. EMBARGOS À EXECUCAO-0021585-32.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x DINOCLECIO ROSSETTO- 1. Conquanto na decisão de fl. 193 dos autos em apenso tenha sido determinado o desentranhamento da petição de fl. 192, em verdade, deveria ter sido desentranhada a petição de fl. 183. Destarte, proceda-se ao correto desentranhamento, juntando a petição retro nos autos de mandado de segurança e juntando a petição de fl. 183 (dos autos em apenso) nestes autos. 2. Diante do conteúdo da petição de fl. 183, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, arquivem-se estes autos de embargos com as baixas necessárias. 3. Quanto aos autos principais, tendo em conta o teor da petição de fl. 192, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista dos autos ao Ministério Público. Não havendo oposição, com força na Lei Estadual nº 12.601/99, HOMOLOGO, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos lançados à fl. 192. Consequentemente, expeça-se em favor do credor Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em tempo, à parte exequente acerca

do cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual já citada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Junte-se cópia dessa decisão em ambos os autos. (Cálculo de custas R\$354,24)". -Advs. CASSIANO ANDRE KAMINSKI, ROBERTO B. DEL CLARO e GISELE SOARES-.

98. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0022626-34.2010.8.16.0004-HELAN GOMES PEREIRA SANCHES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.15 intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, pelo prazo de dez dias. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

99. EMBARGOS À EXECUCAO-0000283-10.2011.8.16.0004-SANTINA ALCANTARA DAMIGO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Conheço os presentes embargos e no mérito os rejeito pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão ou contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração até porque em sede de embargos a Embargante pugna por algo que sequer fora objeto da demanda. Com efeito, todos os argumentos invocados foram devidamente analisados pela decisão que rejeitou os embargos à execução, não existindo qualquer ponto a ser esclarecido. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e SERGIO BARBOSA-.

100. DEMANDA PREVIDENCIARIA COM PED DE APOSENTADORIA-0001138-86.2011.8.16.0004-DALCIONE CARLOS GABARDO x PARANAPREVIDÊNCIA e outros-"1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Destarte, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (Custas processuais R\$840,97)". -Advs. JARDEL DEMETRIO KOWALSKI, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001707-87.2011.8.16.0004-MAURICIO JOSE RUSSI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.13 - nos feitos em geral, havendo interposição de agravo de instrumento junto aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), baixados os autos após a digitalização para aguardar julgamento, certificar nos autos principais o fato e intimar as partes para manifestação sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias, mantendo os autos do recurso em arquivo próprio até que venha a decisão das instâncias extraordinárias. Vindo decisão, juntar em ambos os processos e promover a execução". -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

102. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0003906-82.2011.8.16.0004-JOSANE CALDARO x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA - DPC e outro- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos; -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, MARINA CODAZZI DA COSTA e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK-.

103. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE MEDICA HOSPITALAR-0012746-81.2011.8.16.0004-VILSON ADIVALDO SOUZA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Em que pese o pedido de fls. 549, reiterado às fls. 554, a ausência da parte e de seu procurador à audiência, diga-se, previamente designada e sem nenhum comando judicial tendente à sua suspensão, impõe a preclusão quanto à dilação probatória. Nesse sentido conferir inteligência do art. 453, § 2º, do CPC. E mais. A decisão lançada em audiência quanto ao encerramento da instrução deveria lá ter sido desafiada por recurso próprio. Também não o foi. Assim, certifique a escrivania acerca de eventual decurso de prazo para apresentação de memoriais. Em posi "vo, contadas as custas e precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se". -Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, MARTA P. BONK RIZZO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

104. ACAO ORDINARIA-0012749-36.2011.8.16.0004-EMANUELLI AFFORNALI COLLERE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser

arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos; -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, GIOVANNA CATUSSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0031140-39.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDÊNCIA x CRISTIAN CARLOE MORETE DO AMARAL- 1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. 3. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. 4. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Digências necessárias. -Advs. ANTONIO R. M. OLIVEIRA, GLAUCIO ADRIANO HECKE e JEFFERSON OSCAR HECKE-.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0042433-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RILES MARIO KOPS e outros- "Abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba". -Advs. PATRICIA FERREIRA POMECEÑO

107. ORDINARIA DECLARATORIA-0019724-49.2012.8.16.0001-APARECIDA ANTONIA FRAGOSO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Cumpra-se o item 2.21.3.9.1 do Código de Normas: A escrivania/secretaria, que receber o processo físico em razão do declínio de competência, após sua digitalização e inserção integral no sistema, poderá arquivá-lo ou intimar as partes ou advogados para desentranharem os documentos por eles juntados, dispensada a substituição por fotocópias. Intimem-se". -Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

Curitiba, 18 de Dezembro de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
JUÍZES DE DIREITO: DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO
DE MELO FILHO / DR. ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO
CHEFE DE SECRETARIA: SILVANA MACEDO DE CAMARGO

RELAÇÃO Nº 4/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA	007	2536/2007
ALINE TENORIO MIOZZO	020	83/2009
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	010	2694/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	036	2450/2009
AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA	037	6239/2010
AMIRA YOUSSEF NASR	035	185/2008
ANACARLA ALIOTI RODRIGUES	020	83/2009
ANA PAULA LIBERATO	033	4538/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN	022	3138/2005
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA	035	185/2008
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	011	2061/2010
ANDRÉ FELIPE CAETANO	036	2450/2009
ANDREIA DA ROSA RACHE	019	2447/2003
ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO	039	390/2004
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	009	3242/2009
	009	3242/2009
ARIADENE DE ARAUJO SELLA	018	546/2009
BENVINDA L. BRENNENSEN	043	6419/2010
BRUNO HENRIQUE BALECHE	024	2917/2006
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	027	1727/2008
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI	031	1228/2009
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA	037	6239/2010
CLARICE IGNACIO CAMARGO	014	16/2010
CLAUDINEI BELAFRONTTE	017	3156/2008
CLEIA SUELI TREVISAN	022	3138/2005
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	042	2849/2006
CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA	032	3415/2005
DANIELA RACHE GEBRAN	019	2447/2003
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ	018	546/2009
DESIREE SANCHEZ DEL C. BRAVO DE CHABY	031	1228/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA	007	2536/2007
DIRCE PERES ZATTONI	011	2061/2010
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	034	3270/2007
EDUARDO CASSOU	037	6239/2010
ELÁDIOS PRADOS JÚNIOR	034	3270/2007
ELIANE ANDREA CHALATA	030	59/2002
ELTON EURICO LISSA VIEIRA	032	3415/2005
FABIANO SANCHES BIGELLI	024	2917/2006
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	015	2136/2008
FERNANDA RADULSKI	021	2215/2009
FLAVIA CRISTINA CANOLA POLETTTO	024	2917/2006
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	021	2215/2009
FLAVIO VOLMAR DA SILVA	010	2694/2009
FLORIVANTE BUCH NETO	007	2536/2007
FRANCISCO SILVA FILHO	032	3415/2005
GISELE MIGNON BRANCO	024	2917/2006
GISELLE R. SANTOS	028	1204/2009
GLAUCIO ADRIANO HECKE	027	1727/2008
	003	2004/2005
	025	1873/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	017	3156/2008
IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ	039	390/2004
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	029	3315/2003
IVONE STRUCK	012	1617/2006
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	040	4110/2006
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	033	4538/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	015	2136/2008
	038	2868/2008
JOAO APARECIDO VENANCIO	024	2917/2006
JOAO BATISTA DOS ANJOS	009	3242/2009
JORDANA MARCIA DA S. SANTOS	009	3242/2009
	025	1873/2009
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	026	572/2010
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	038	2868/2008
JOSE CARLOS DE PAULA	014	16/2010
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO		

JULIO CESAR RIBEIRO	019	2447/2003
LARISSA APARÍCIO BENITE	038	2868/2008
LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA	033	4538/2010
LEONARDO FRANCO DE BRITO	025	1873/2009
LOLINNA CHAN	023	147/2002
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA	006	1866/2007
LUIS CARLOS VASSELAI	019	2447/2003
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND	039	390/2004
LUIZ RENATO PEDROSO	008	1991/2002
MAIARA FRAGA COSTA YARID BIANOSPINO	024	2917/2006
MARCELO PEREIRA DA SILVA	036	2450/2009
MARCIA ZANIN	039	390/2004
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	037	6239/2010
MARCOS LUIZ MASKOW	014	16/2010
MARIANE MELILLO FONTAN	041	795/2008
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI	031	1228/2009
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA	032	3415/2005
MURILO MENGARDA	026	572/2010
NATALIA BITENCOURT GASPARIN	039	390/2004
NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA	007	2536/2007
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	039	390/2004
NEUDI FERNANDES	013	2155/2006
ODORICO TOMASONI	028	1204/2009
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	007	2536/2007
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI	018	546/2009
REGINA APARECIDA CAMPOS	032	3415/2005
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	002	763/2009
RENATA RIBAS LARA	008	1991/2002
RENATO DACILIO FLORES	001	1706/2000
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	005	2737/2007
ROGERIO SANCHES CELICE	024	2917/2006
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	039	390/2004
ROSA CAMILA BIAVA	029	3315/2003
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	002	763/2009
SANDRO GIZZI FIGUEIREDO	034	3270/2007
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	010	2694/2009
SIDNEY ADILSON GMACH	023	147/2002
SILVIA CARNEIRO LEAO	004	2633/2009
SUELY SCHROEDER GLOMB	024	2917/2006
TANIA MARA GARCIA COSTA	016	2692/2009
TATIANA VILLORDO CALDERON	040	4110/2006
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	030	59/2002
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	026	572/2010

001. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0000335-22.2000.8.16.0188 - K. Y. L. D. P. e Outro X A. B. D. P. J. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: RENATO DACILIO FLORES (5025/PR)-Adv.RENATO DACILIO FLORES-.

002. - 0002870-06.2009.8.16.0188 - M. D. S. e Outro X E. M. T. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR) e Adv. do Requerido: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (47583/PR)-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE

003. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001074-19.2005.8.16.0188 - P. S. e Outro X R. N. B. R. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: GLAUCIO ADRIANO HECKE (46281/PR)-Adv.GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

004. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS - 0000026-59.2009.8.16.0002 - I. R. K. X R. D. G. B. K. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: SILVIA CARNEIRO LEAO (13705/PR)-Adv.SILVIA CARNEIRO LEAO-.

005. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001430-43.2007.8.16.0188 - A. A. R. e Outro X L. B. -Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (41415/PR)-Adv.RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

006. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0001267-63.2007.8.16.0188 - E. D. O. C. X M. D. S. C. e Outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: LOURENCO IACZINSKI DA SILVA (13734/PR)-Adv.LOURENCO IACZINSKI DA SILVA-.

007. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO DE FATO - 0001481-54.2007.8.16.0188 - P. A. M. e Outro X -1. Considerando tramitar o feito em segredo de justiça deve D.M. demonstrar seu interesse jurídico para obtenção de vista dos autos (CPC, art. 155, parágrafo único).Adv. do Requerente: FLORIVANTE BUCH NETO (41987/PR), ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA (22787/PR), PAULO BENEDITO PANTOJA

LOPES (31076/PR), NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA (12629/PR) e DIMAS CASTRO DA SILVA (12627/PR)-Adv. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA, DIMAS CASTRO DA SILVA, FLORIVANTE BUCH NETO, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000258-42.2002.8.16.0188 - J. C. D. S. e Outro X E. J. C. - Diante do certificado às fls. 290, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 260, com validade de 30 (trinta) dias, a favor da parte Exequente. A fim de viabilizar a nova expedição de ofícios e diante do informado às fls. 311, intime-se o Exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar planilha atualizada de débito, excluindo as parcelas vincendas a partir de abril de 2013, bem com o montante de fls. 290. Com a juntada da planilha de débito atualizada, expeça-se novamente ofício para as empresas indicadas às fls. 254, item "4.1", nos termos do segundo parágrafo de fls. 264, advertindo-as acerca do contido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos. A Secretaria para que cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 264. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de ofício, bem como as custas de postagem, e ainda, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de mandado de penhora, apreensão e depósito, e as custas de Oficial de Justiça. Adv. do Requerente: RENATA RIBAS LARA (57163/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RENATO PEDROSO (0/PR)-Adv. LUIZ RENATO PEDROSO e RENATA RIBAS LARA

009. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL - 0002121-86.2009.8.16.0188 - L. C. D. A. X M. S. R. -1. Agende-se nova data para ratificação do ajuste de fls. 154/155. Observação: Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que compareçam à audiência de Ratificação designada para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 13h00min, a fim de ratificar o termo de acordo noticiado nos autos. O referido é verdade e dou fé. Adv. do Requerente: ANTONIO GERALDO SCUPINARI (15956/PR) e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS (49836/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO GERALDO SCUPINARI (15956/PR) e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS (49836/PR)-Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS

010. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL - 0000015-30.2009.8.16.0002 - E. P. D. S. X I. C. D. S. - (...) 3. A denunciação da lide, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, "consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencedor no processo". 1 O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento da medida: (...) A Requerida diz amoldar-se o caso aos incisos I, "em razão de E. pôr em seu nome [de C.] os bens da família", e III, "em razão de C. ter causado danos morais a I. e à figura inviolável da família" (fl. 41). Evidente, porém, a ausência de enquadramento legal que justifique acolher o pedido. Vale dizer, na hipótese do inciso I, a providência serve para que o denunciante, adquirente a título oneroso e sofrendo reivindicação da coisa negociada, chame ao processo o alienante para garantia de seus direitos decorrentes da evicção, o que não é o caso dos autos. Nem mesmo com base no inciso III se poderia admitir a pretensão, que só teria lugar caso a denunciada estivesse obrigada, por lei ou contrato, a indenizar a denunciante, em ação regressiva, por conta de eventual sucumbência neste feito. Rejeito, pois, a denunciação de C. D. S. C. L. à lide. 4. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem, ademais, os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que o declaro saneado e apto a ingressar na fase de instrução. 5. Admito a colação de documentos - desde que não essenciais à própria propositura da ação - até a conclusão da instrução, observado o contraditório (CPC, art. 398; STJ, REsp 1072276). 6. Determino a realização de elucidativa sindicância socioeconômica na residência das partes, com prazo de vinte dias para apresentação de relatório. 7. Defiro a produção de prova oral consiste em depoimentos pessoais recíprocos, sob pena de confissão, e inquirição de testemunhas. 8. O tópico alusivo à partilha de bens indica controvérsia suficiente a legitimar a adoção da medida excepcional de quebra do sigilo fiscal, que, limitada ao ano da ruptura da relação, permitirá o alcance exato da extensão do acervo divisível. A jurisprudência, a propósito, chancela a mitigação da privacidade como forma de assegurar a equânime partilha de bens, revelando-se insuficiente, em demandas dessa natureza, autorizar-se exclusivamente a produção de prova oral: (...) A medida, por isonomia, deve alcançar ambas as partes, embora pleiteada somente pela Ré (fl. 44, item 3). 9. Requisite-se, via sistema INFOJUD, as declarações do Imposto de Renda das partes referentes ao ano de 2007. 10. Indefiro, por outro lado, a pretendida violação do sigilo bancário do Autor, pois, além de não esmiuçada pela Ré a finalidade da prova, ausente relevância e pertinência à solução da controvérsia. 11. Fixo como pontos controversos: lide principal: (i) data da separação de fato do casal, (ii) alimentos destinados ao filho L. e (iii) partilha dos bens; reconvenção: (i) alimentos para a Reconvinte e (ii) dano moral em favor da Reconvinte. 12. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, às 13:30 horas. Intimem-se pessoalmente os depoentes. 13. Para os fins do art. 407 do CPC, estabeleço o prazo de trinta dias. Adv. do Requerente: FLAVIO VOLMAR DA SILVA (12035/) e SHIRLEY ROSANA DE MORAES (28758/PR) e Adv. do Requerido: ALMIR AIRES TOVAR FILHO (0/PR)-Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, FLAVIO VOLMAR DA SILVA e SHIRLEY ROSANA DE MORAES

011. DIVORCIO DIRETO J. LITIGIOSO - 0002061-55.2010.8.16.0002 - W. B. F. X P. D. F. A. B. - Intime-se a parte Requerida, para que cumpra com o

determinado no segundo parágrafo de fl. 278. " (...) Decorrido o prazo acima estabelecido, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados pelo autor, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil." Adv. do Requerente: DIRCE PERES ZATTONI (26238/PR) e Adv. do Requerido: ANASSILVIA SANTOS ANTUNES (25994/)-Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e DIRCE PERES ZATTONI

012. REVISÃO DE ALIMENTOS - 0001346-76.2006.8.16.0188 - W. G. P. X R. B. P. e Outros-Preliminarmente, face ao Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos, e ainda, com base no artigo 798 do CPC, oficie-se à empregadora do Autor para que desconte e reserve o valor correspondente à verba alimentar incidente sobre sua Participação nos Lucros e Resultados. Intime-se a parte Ré a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da petição de fls. 78-82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a restauração da capa dos autos. Observação: Ofício expedido, conforme certidão de fl. 83-verso. Ciência às partes sobre a juntada do AR negativo juntado aos autos. Adv. do Requerente: IVONE TEREZINHA RANZOLIN (13008/PR)-Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN-

013. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000859-09.2006.8.16.0188 - D. B. D. P. X J. S. D. P. - Em que pese os ponderáveis argumentos do agravante, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Registro que prestei informações ao Agravado de Instrumento nº 1.162.594-6 por meio do Ofício de nº 02/2014 - Gab. Junte-se cópia e encaminhe-se ao solicitante, com urgência, via Sistema Mensageiro, certificando-se nos autos a remessa (CN, item 2.5.5.4). No que tange ao pedido de fls. 788, este se afigura incabível. Isso porque a publicação de fls. 770 tinha como escopo tão somente cientificar o Executado acerca da realização da penhora, não havendo que se falar em reabertura de prazo. Adv. do Requerido: NEUDI FERNANDES (25051/PR)-Adv. NEUDI FERNANDES-

014. - 0000016-78.2010.8.16.0002 - A. O. X C. C. D. S. - Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa. Adv. do Requerente: MARCOS LUIZ MASKOW (22814/PR) e Adv. do Requerido: CLARICE IGNACIO CAMARGO (23595/PR) e JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO (46982/PR)-Adv. CLARICE IGNACIO CAMARGO, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO e MARCOS LUIZ MASKOW

015. - 0001666-58.2008.8.16.0188 - I. R. T. X R. D. T. e Outro-1. Acolho o pedido de fls. 127/128. Intime-se a parte requerida no endereço informado às fl. 127, para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do relatório apresentado à fl. 119/120, sendo que o silêncio importará na presunção de concordância. 2. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente: JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/PR) e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES (29068/PR)-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA

016. - 0001978-97.2009.8.16.0188 - D. F. X V. D. M. F. e Outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: TANIA MARA GARCIA COSTA (16487/PR)-Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA-

017. - 0001665-73.2008.8.16.0188 - N. C. K. X M. V. C. K. e Outro-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 527/539. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido formal de informações. 3. No mais, diante do relatório de fls. 522/524, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre ele se manifestem, bem como especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Havendo requerimento de prova pericial, no mesmo prazo acima assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, desejando, poderão as partes manifestar seu interesse no julgamento antecipado do feito. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente: CLAUDINEI BELAFRONTA (25307/PR) e Adv. do Requerido: IDOVLDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ (43993/PR)-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA e IDOVLDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ

018. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002118-34.2009.8.16.0188 - D. C. e Outro X J. L. D. S. -1. Concedo o prazo de dez dias para que o Executado se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 138/163. Adv. do Requerente: PETERSON CRISTIAN GROFOSKI (49013/PR) e ARIADENE DE ARAUJO SELLA (31089/PR) e Adv. do Requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ (56/PR)-Adv. ARIADENE DE ARAUJO SELLA, DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ e PETERSON CRISTIAN GROFOSKI

019. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0001992-81.2009.8.16.0188 - D. C. D. F. M. e Outro X J. C. R. - Tendo em vista o contido no petitório de fls. 171 e o resultado infrutífero da quebra do sigilo fiscal do Executado (fls. 157-169), promova a Secretaria consulta à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) do Executado, via sistema INFOJUD. Com a resposta, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar-se, requerendo aquilo que lhe for de direito. Observação: Declaração de Operações Imobiliárias juntado aos autos na fl. 173. Adv. do Requerente: ANDREIA DA ROSA RACHE (22144/PR) e DANIELA RACHE GEBRAN (20106/PR) e Adv. do Requerido: LUIS CARLOS VASSELAI (26639/PR) e JULIO CESAR RIBEIRO (26566/PR)-Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN, JULIO CESAR RIBEIRO e LUIS CARLOS VASSELAI

020. NEG.PAT.C/ANUL.DE REG.CIVIL - 0001659-66.2008.8.16.0188 - C. F. X J. S. F. e Outro-Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte Requerida, intime-se a parte Autora, por seu procurador, a cumprir o que determinado no 3º parágrafo da decisão de fl. 170. Adv. do Requerente: ALINE TENORIO MIOZZO (41686/PR) e Adv. do Requerido: ANACARLA ALIOTI RODRIGUES (26806/PR)-Advs. ALINE TENORIO MIOZZO e ANACARLA ALIOTI RODRIGUES

021. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002104-50.2009.8.16.0188 - G. C. D. S. e Outro X A. C. M. -Previamente à análise do contido às fls. 176, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bens móveis, depreque-se para a penhora, apreensão, depósito e avaliação do bem construído (fls. 161), lavrando-se, no mesmo ato, os respectivos autos, nos termos dos artigos 664, 665 e 680 Código de Processo Civil e item 5.8.8 do Código de Normas. Considerando o contido na certidão de fl. 173, dispense a nova intimação do Executado para opor-se à execução por meio de embargos. Após, com o retorno da carta precatória, intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo aquilo que lhe for de direito. Adv. do Requerente: FERNANDA RADULSKI (63652/PR) e FLAVIO DIONISIO BERNARTT (11363/PR)-Advs. FERNANDA RADULSKI e FLAVIO DIONISIO BERNARTT

022. - 0000664-58.2005.8.16.0188 - S. E. P. N. e Outro X L. R. R. -À parte exequente para que apresente planilha atualizada do valor do débito, discriminando mês a mês os valores. Prazo de dez dias. Adv. do Requerente: CLEIA SUELI TREVISAN (27522/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA WOLLSTEIN (22571/PR)-Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e CLEIA SUELI TREVISAN

023. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000289-96.2001.8.16.0188 - S. C. B. X A. B. -Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de expedição de Carta Precatória. Adv. do Requerente: SIDNEY ADILSON GMACH (32646/PR) e Adv. do Requerido: LOLINNA CHAN (15483/PR)-Advs. LOLINNA CHAN e SIDNEY ADILSON GMACH

024. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000969-08.2006.8.16.0188 - M. B. X J. C. D. S. B. -Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos comprovantes de quitação dos impostos devidos à Fazenda Pública, conforme requerido no petitório de fls. 389-391. Após, decorrido o prazo acima, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os referidos comprovantes, bem como acostar aos autos as certidões negativas de débito, nos termos do despacho de fls. 290. Adv. do Requerente: SUELY SCHROEDER GLOMB (8841/PR) e JOAO BATISTA DOS ANJOS (0/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIA CRISTINA CANOLA POLETTI (239056/SP), MAIARA FRAGA COSTA YARID BIANOSPINO (295906/SP), ROGERIO SANCHES CELICE (228768/SP), GISELE MIGNON BRANCO (227806/SP), FABIANO SANCHES BIGELLI (121862/SP) e BRUNO HENRIQUE BALECHE (38890/PR)-Advs. BRUNO HENRIQUE BALECHE, FABIANO SANCHES BIGELLI, FLAVIA CRISTINA CANOLA POLETTI, GISELE MIGNON BRANCO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MAIARA FRAGA COSTA YARID BIANOSPINO, ROGERIO SANCHES CELICE e SUELY SCHROEDER GLOMB

025. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA - 0002500-27.2009.8.16.0188 - M. G. D. X M. D. -Intime-se a parte requerida, para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo de fl. 193, no valor de R\$ 88,76 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 66,47 para Oficial de Justiça, R\$ 22,50 Taxa Judiciária. Adv. do Requerente: LEONARDO FRANCO DE BRITO (56347/PR) e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO (12510/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO DARIF BORTOLINI (35263/PR)-Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO

026. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS - 0000572-80.2010.8.16.0002 - B. G. H. A. e Outros X M. S. A. -Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do DECURSO DE PRAZO sem manifestação da parte ré/executada (conforme certidão retro). Adv. do Requerente: MURILO MENGARDA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA (24734/PR) e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR (23864/PR)-Advs. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, MURILO MENGARDA e VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

027. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS - 0001409-33.2008.8.16.0188 - E. D. J. R. D. S. e Outros X J. C. -Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do DECURSO DE PRAZO sem manifestação da parte ré/executada (conforme certidão retro). Adv.

do Requerente: GLAUCIO ADRIANO HECKE (46281/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (43036/PR)-Advs. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA e GLAUCIO ADRIANO HECKE

028. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002192-88.2009.8.16.0188 - J. F. D. S. D. L. X S. T. -1. Defiro o pedido de fl. 244. Junte-se: 1.1. o recibo de protocolamento efetuado pelo sistema BACENJUD, bem assim o anexo detalhamento de bloqueio parcial de valores; e 1.2. o extrato em anexo, objeto da consulta inserida pelo sistema RENAJD. 2. Intime-se a Exequente a se manifestar sobre as três últimas declarações do imposto de renda do Executado (fls. 237/241), obtidas por meio da consulta ao INFOJD. Adv. do Requerente: GISELLE R. SANTOS (45302/PR) e Adv. do Requerido: ODORICO TOMASONI (21707/PR)-Advs. GISELLE R. SANTOS e ODORICO TOMASONI

029. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0000322-18.2003.8.16.0188 - G. M. X J. K. M. -Intime-se a parte autora/exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito por meio de seu advogado, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. do Requerido: IVONE STRUCK (8541/PR) e ROSA CAMILA BIAVA (45507/PR)-Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA

030. - 0000291-66.2001.8.16.0188 - W. K. D. X C. G. D. -Intime-se o signatário de petição não assinada para firmá-la, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada. Adv. do Requerente: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (26885/PR) e Adv. do Requerido: ELIANE ANDREA CHALATA (44193/PR)-Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI

031. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI. E PART. - 0001787-52.2009.8.16.0188 - E. C. G. X E. C. D. O. -À parte exequente para que apresente planilha atualizada do valor do débito, discriminando mês a mês os valores. Prazo de dez dias. Adv. do Requerente: MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI (41453/PR) e DESIREE SANCHEZ DEL C. BRAVO DE CHABY (41495/PR) e Adv. do Requerido: CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI (17321/PR)-Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, DESIREE SANCHEZ DEL C. BRAVO DE CHABY e MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI

032. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000573-65.2005.8.16.0188 - D. L. V. e Outros X E. A. V. -Intime-se a parte autora/exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito por meio de seu advogado, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. do Requerente: REGINA APARECIDA CAMPOS (6647/PR) e FRANCISCO SILVA FILHO (53411/AC) e Adv. do Requerido: ELTON EURICO LISSA VIEIRA (65301/PR), CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA (61056/PR) e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA (52405/PR)-Advs. CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA, ELTON EURICO LISSA VIEIRA, FRANCISCO SILVA FILHO, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e REGINA APARECIDA CAMPOS

033. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004538-51.2010.8.16.0002 - A. S. M. S. e Outro X D. G. G. S. -1. Diante do pedido de gratuidade formulado pelo Executado (fl. 106), intime-se a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, exibindo, para tanto, declaração firmada de próprio punho. 2. Defiro o pedido da Exequente (fl. 131). Junte-se o extrato em anexo, resultado da pesquisa realizada por meio do sistema RENAJD. Adv. do Requerente: ANA PAULA LIBERATO (32520/PR) e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/PR) e Adv. do Requerido: LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA (52597/PR)-Advs. ANA PAULA LIBERATO, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA

034. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001234-73.2007.8.16.0188 - D. P. e Outro X E. L. P. -À parte exequente para que apresente planilha atualizada do valor do débito, discriminando mês a mês os valores. Prazo de dez dias. Adv. do Requerente: SANDRO GIZZI FIGUEIREDO (28011/SP) e Adv. do Requerido: ELÁDIOS PRADOS JÚNIOR (11000/PR) e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (15206/PR)-Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, ELÁDIOS PRADOS JÚNIOR e SANDRO GIZZI FIGUEIREDO

035. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001480-35.2008.8.16.0188 - D. D. F. F. e Outro X S. F. -Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cumprimento integral do acordo de fls. 137-142. Após, retornem os autos conclusos. Adv. do Requerente: ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA (51424/PR) e AMIRA YOUSSEF NASR (19222/PR)-Advs. AMIRA YOUSSEF NASR e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA

036. ALIMENTOS - 0002299-35.2009.8.16.0188 - J. V. W. S. e Outro X L. T. S. -Tendo em vista o DECURSO DE PRAZO sem manifestação da parte Requerida (conforme Certidão retro), intime-se a parte Autora, por seu procurador, a cumprir o que determinado no item 4 da decisão de fl. 189. Adv. do Requerente:

ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSE (0/PR) e MARCELO PEREIRA DA SILVA (42314/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ FELIPE CAETANO (63667/PR)-Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSE, ANDRÉ FELIPE CAETANO e MARCELO PEREIRA DA SILVA

037. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART - 0006239-47.2010.8.16.0002 - S. X. V. X S. J. V. -Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o retorno negativo do A.R. Adv. do Requerente: AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA (46933/), CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA (43919/) e EDUARDO CASSOU (40860/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ADRIANO PINHEIRO (30303/PR)-Advs. AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA, CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA, EDUARDO CASSOU e MARCIO ADRIANO PINHEIRO

038. ANU. C/ RET. C/C REC. DE PATERN. - 0001349-60.2008.8.16.0188 - N. S. X E. V. e Outro-1. Nomeio LARISSA APARÍCIO BENITE (OAB/PR nº 66.817) para atuar, sob o compromisso de seu grau, como Curadora Especial do Réu E. V., revel, citado por edital (CPC, art. 9º, inc. II). 1.2 Arbitro provisoriamente os seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser adiantado pelo Autor (CPC, art. 19, § 2º): (...) 2. Concedo ao Requerente o prazo de cinco dias para o depósito. 3. Feito isso, intime-se a Curadora Especial e dê-se a ela vista pelo prazo legal. Adv. do Requerente: JOAO APARECIDO VENANCIO (18944/PR) e JOSE CARLOS DE PAULA (43042) e Adv. do Requerido: Larissa Aparício Benite (66817/PR)-Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO, JOSE CARLOS DE PAULA e LARISSA APARÍCIO BENITE

039. SEP. LIT. C/C SEP. DE CORPOS - 0000474-32.2004.8.16.0188 - M. D. S. X M. J. B. D. -1. Anote-se a interposição do Agravo Retido pela Requerente (fls. 5370/5382), dando-se ciência à parte adversa para que se manifeste em dez dias (CPC, art. 523, §2º). 2. Certifique-se a apresentação das contrarrazões a que aludiu o item 2 do despacho de fl. 5368. Adv. do Requerente: NATALIA BITENCOURT GASPARIN (40930/PR), ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO (60970/PR), LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND (38597/PR) e IVAN XAVIER VIANNA FILHO (22368/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA ZANIN (24478/PR), ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (29950/PR) e NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. ANGELA SASSIOTTI CARNEIRO, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, MARCIA ZANIN, NATALIA BITENCOURT GASPARIN, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR

040. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000798-51.2006.8.16.0188 - T. A. R. X A. R. -(...) 5. Com fundamento no art. 249, S 2º, do CPC, acolho o pedido de penhora de rendimentos, limitando-a a um percentual de 30%, que não compromete o mínimo existencial do Executado, na esteira da jurisprudência: 6. Defiro, pois, o pedido do Exequente (fls. 261/262). Oficie-se ao INSS, requisitando a retenção mensal de 30% dos proventos de aposentadoria do Executado, valor que deverá ser depositado em juízo até a satisfação da dívida. 7. Defiro, outrossim, vista dos autos em favor do Executado pelo prazo de cinco dias (CPC, art. 40, II). Adv. do Requerente: TATIANA VILLORDO CALDERON (39391/) e Adv. do Requerido: JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (27853/PR)-Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e TATIANA VILLORDO CALDERON

041. DEC.UN. EST. C/C DISS. SOC. PART. - 0001253-45.2008.8.16.0188 - I. A. D. S. X L. A. D. S. -(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 601 do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e da proibição do excesso, fixo a multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo. Tendo em vista que a Executada, mesmo devidamente intimada, não efetuou o pagamento dos valores devidos (fls. 437), necessário o acréscimo do valor correspondente a honorários advocatícios da execução, nos termos do despacho de fls. 438, bem como a inclusão da multa de 10 % (dez por cento) por ato atentatório à dignidade da justiça. Diante disso, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada de débito, bem como dar prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que lhe for de direito. Adv. do Requerente: MARIANE MELILLO FONTAN (36787/PR)-Adv. MARIANE MELILLO FONTAN-.

042. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000831-41.2006.8.16.0188 - C. A. G. G. X E. G. -Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do DECURSO DE PRAZO sem manifestação da parte ré/executada (conforme certidão retro). Adv. do Requerente: CLOVIS GALVAO PATRIOTA (15596/PR)-Adv. CLOVIS GALVAO PATRIOTA-.

043. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C TUTELA - 0006419-63.2010.8.16.0002 - E. D. R. B. X F. B. -Considerando o lapso temporal desde a realização da sindicância social (fls. 153), bem como o pedido de guarda compartilhada às fls. 202, acolho a cota ministerial e determino nova realização de estudo psicossocial na residência de ambas as partes, devendo o relatório ser acostado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do relatório, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de seu conteúdo, oportunizando-se, ainda, nova indicação de provas diante do resultado do estudo psicossocial. Ademais, na

mesma oportunidade, manifestem-se as partes acerca de seu interesse na solução consensual do feito, a fim de viabilizar a designação de audiência conciliatória. Após, retornem os autos conclusos. Adv. do Requerido: BENVINDA L. BRENNEISEN (21014/PR)-Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN-.

Curitiba, 24 de Janeiro de 2014

2ª VARA DE FAMÍLIA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 03/2014
JUIZES DE DIREITO - DRA. JOSEANE FERREIRA
MACHADO LIMA
DR. ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 03/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADBA CRISTINA HANNUCH 00004 001207/2002ADELCIO CERUTI 00006 001548/2002ADEL EL TASSE 00011 001504/2005ADRIANE MEDEIROS FIGUEIREDO 00001 002647/2000ALBERTO FERREIRA ALVIM 00009 002504/2004ALCEU GIESE 00030 003082/2009ALECSSANDRO LOBO DE CAMARGO 00020 000583/2008AMANCIO CUETO 00029 002427/2009ANDREA BAHAR GOMES 00025 002679/2008ANDRE LOPES MARTINS 00021 001728/2008ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO 00010 000271/2005ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA 00008 002053/2004BARBARA FIRAKOWSKI 00023 002078/2008BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA 00021 001728/2008CARLO RENATO BORGES 00011 001504/2005CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00006 001548/2002 00012 002716/2005 00028 002188/2009CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00035 000005/2012CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR 00011 001504/2005CAROLINA GOMES PAESE 00008 002053/2004CICERO MANOEL BRANDALISE 00004 001207/2002CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00015 000979/2007DAIANE SANTANA RODRIGUES 00024 002171/2008DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00022 001811/2008DANTE PARISI 00016 001365/2007DEBORA REGINA FERREIRA 00014 000951/2007DEISI DO ROCIO MULLER 00027 001061/2009DENICE SGARBOZA MAIA 00015 000979/2007EDEMILSON PINTO VIEIRA 00002 000228/2004EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00035 000005/2012EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00018 003997/2007ELENI MORAES BARROS 00006 001548/2002ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00001 002647/2000EMERSON FUKUSHIMA 00032 002669/2010FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00008 002053/2004FABIO PACHECO GUEDES 00037 001562/2013FABIOLA PAULA BEE 00026 000898/2009FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA 00023 002078/2008FERNANDO SCHUMAK MELO 00014 000951/2007GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00018 003997/2007GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00001 002647/2000GILBERTO GRACIA PEREIRA 00008 002053/2004HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00034 007459/2010HERICA PAULA SKRZEK 00003 000158/2002ILCEMARA FARIAS 00009 002504/2004JAIR APARECIDO AVANSI 00004 001207/2002JEFFERSON J.F. FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00021 001728/2008JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00007 000877/2004JESSICA MARA BRUM 00013 003901/2005JOEL PEDRO TULIO 00010 000271/2005JOSE CID CAMPELO FILHO 00033 003802/2010JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00021 001728/2008JOSE VALTER RODRIGUES 00036 048986/2013JULIANA LIMA PETRI 00008 002053/2004JULIO CESAR DALMOLIN 00016 001365/2007KATIA CRISTINA KAVILHUKA 00001 002647/2000KATIA ZANONI 00015 000979/2007KESSOLY GONÇALVES DO NASCIMENTO 00003 000158/2002LEANDRO LUIZ ZANGARI 00004 001207/2002LIZIANE BLAEE CARDOSO MACHADO 00029 002427/2009LUIZ CESAR TREVISAN 00031 001933/2010MAINAR RAFAEL VIGANO 00004 001207/2002MARCIO NICOLAU DUMAS 00019 000325/2008MARCOS DE SOUZA 00023 002078/2008MARIA DO CARMO SANTOS 00019 000325/2008MARIANA SANTOS SPITZNER 00013 003901/2005MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00017 001744/2007MESSIAS ALVES DE ASSIS 00015 000979/2007MONICA DALMOLIN 00016 001365/2007MONICA RIEKES MAJEWSKI 00019 000325/2008MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00025 002679/2008NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO 00020 000583/2008OSVALDO CICERO WRONSKI 00011 001504/2005PATRICIA DE MELLO 00015 000979/2007PAULO CESAR SILVEIRA 00024 002171/2008PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO 00006 001548/2002 00012 002716/2005 00028 002188/2009PEDRO HENRIQUE XAVIER 00025 002679/2008RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI 00026 000898/2009REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA 00030 003082/2009RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER 00019 000325/2008RICARDO CALDERON 00034 007459/2010RITA DE CÁSSIA WICHTOFF NEVES 00031 001933/2010ROBERTO BRAGA FEGUEIREDO 00007 000877/2004RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00018 003997/2007RONILDO GONÇALVES DA SILVA 00012 002716/2005ROSA CAMILA BIAVA 00016 001365/2007ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO 00032 002669/2010ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM 00020 000583/2008SERGIO NUNES DO NASCIMENTO 00028 002188/2009SERGIO R. RODRIGUES PARIGOT DE SOUZ 00010 000271/2005SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00008 002053/2004SILVIA REGINA BRIZZOLLA MATOS 00036 048986/2013SOCRATES JOSE NICLEVSK 00034 007459/2010SONIA MARLI BENATO 00012 002716/2005SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00018 003997/2007SORAYA LOPES GONÇALVES 00005 001326/2002SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00037 001562/2013TATIANA VILLORDO CALDERON 00034 007459/2010TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS 00006 001548/2002THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO 00033 003802/2010VANESSA GOMES ALVES BORGES 00011 001504/2005VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH 00014 000951/2007WILMAR ALOISIO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000271/2005ZORAIDE BATISTELA 00007 000877/2004

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2647/2000-S.M.B. e outro x M.C.A.B.- Tendo em vista a autora ter atingido a maioria, intime-se-a para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. INTIMEM-SE.-Advs. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, ADRIANE MEDEIROS FIGUEIREDO, KATIA CRISTINA KAVILHUKA e GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI.-

2. ORDINARIA DE DIVORCIO-228/2001-M.T.S.W. x M.W.- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls. 186 (em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão. INTIMEM-SE.-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.-

3. ALIMENTOS-158/2002-A.M.C. e outro x C.O.J.- DESPACHO 1: 1- Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue às fls. 41, indefiro o pedido de determinação de juntada da carteira de trabalho do réu, bem como a expedição de ofício para o último local de trabalho dele. 2- Tendo em vista a informação de novo empregador do alimentante, cumpra-se o item 18-A da Portaria 02/2012. 3- Após, em nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. DESPACHO 2= EXPEDI OFICIO SOB O Nº 32/2014, CONFORME CÓPIA QUE SEGUE NOS AUTOS. INTIMEM-SE.-Advs. HERICA PAULA SKRZEK e KESSOLY GONÇALVES DO NASCIMENTO.-

4. ANULATÓRIA-1207/2002-C.B.P. x G.G.- 1- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 426/427, porquanto, após compulsar os autos, verifiquei a inexistência de ordens de pesquisa de bens da executada, bem como, possíveis valores para desbloqueio. Além disso, os valores retidos nas fls. 396/397 e 415 já foram liberados conforme consta dos documentos anexos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. INTIMEM-SE.-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LEANDRO LUIZ ZANGARI, CICERO MANOEL BRANDALISE, ADBA CRISTINA HANNUCH e MAINAR RAFAEL VIGANO.-

5. ALIMENTOS-1326/2002-N.S.V.O. e outro x A.M.O.- MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 93 (em cumprimento ao item A-21, da portaria 02/2012, que remeto estes autos à publicação, a fim de que sejam intimadas as partes para que compareçam pessoalmente junto a 2ª Vara de Família de Curitiba-PR para que ratifiquem o acordo de folhas 89/90, no prazo de trinta dias, com a observância que poderá fazê-lo mediante procurador, desde que tenham sido outorgados poderes específicos para tanto. intimem-se.-Adv. SORAYA LOPES GONÇALVES.-

6. DISS.DE SOC. C/C PARTILHA-1548/2002-N.M.V. x D.N.S. e outro- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls. 2597 (remeti os autos para a publicação, com a finalidade de proceder à intimação da parte interessada para que compareça em cartório, RETIRE e encaminhe os ofícios expedidos às fls. 2594 e 2596 dos autos, para o devido cumprimento). INTIMEM-SE.-Advs. ELENI MORAES BARROS, TELMA M. ZIBARTH DE MORAIS, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO e ADELICIO CERUTI.-

7. ORDINARIA DE SEPARACAO-877/2004-M.F.F.B. x C.A.B.- TENDO EM VISTA o petição de fl.85, INTIME-SE o requerente, inicialmente por seu procurador, para que se manifeste junto aos autos, prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.-Advs. ROBERTO BRAGA FEGUEIREDO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e ZORAIDE BATISTELA.-

8. ALIMENTOS-2053/2004-M.A.S.V. x G.P.- DEFIRO o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes sobre eles se manifestem, (cumprimento do despacho de fls. 745, item 1). INTIMEM-SE.-Advs. ANTONIO CARLOS XAVIER VIANNA, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, JULIANA LIMA PETRI, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, GILBERTO GRACIA PEREIRA e CAROLINA GOMES PAESE.-

9. ORDINARIA DE SEPARACAO-2504/2004-M.S.B. x J.R.S.B.- Com a juntada do parecer pela Fazenda Pública, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.-Advs. ILCEMARA FARIAS e ALBERTO FERREIRA ALVIM.-

10. ORDINARIA DE SEPARACAO-271/2005-B.G. x M.S.C.C.- TENDO EM VISTA a juntada de novos documentos aos autos às fls. 542-543, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem , no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhes for de direito. INTIMEM-SE.-Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO R. RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO e JOEL PEDRO TULIO.-

11. ORDINARIA DE SEPARACAO-1504/2005-V.Y.I.B. x J.C.B.- Compulsando os autos , verifiquei que a parte credora pretende o recebimento de valor incontroverso, referente ao valor da liquidação da partilha sobre bem imóvel. O devedor, por sua vez, manifestou-se às fls. 625/626, alegando que o acordo foi realizado em ação de alimentos (nº 1288/2005), ocasião em que a credora passou a ser proprietária da parte ideal do imóvel em questão, na proporção de 1/3. Indeferido por este juízo o pedido de prosseguimento da execução, até que se findasse a liquidação, sendo que tal decisão foi reformada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, às fls. 674/678, que autorizou o prosseguimento da execução. Intimado para o pagamento, conforme prevê o art. 475-J, o devedor deixou de fazê-lo, razão pela qual, a credora requereu a continuidade dso feito com a penhora dos bens. As fls. 710/711, indicou um bem imóvel, sendo possível que a penhora recaia sobre 2/3 deste bem, haja vista que 1/3 seria reconhecidamente propriedade da parte credora. DESSA FORMA, DEFIRO a penhora do bem imóvel indicado pela parte credora, apenas no que diz respeito à quota parte do executado, ou seja, 2/3 (dois terços) do bem, haja vista que 1/3 seria reconhecidamente propriedade da parte credora. Assim, lavre-se termo de penhora, intimando-se para os fins do art. 659, § 4º do CPC (§ 4º A penhora

de bens imóveis reealizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial), com consequente assinatura do expediente. A averbação perante o CRI deverá ser providenciada pelo credor, de modo que acaso requerido, desde logo defiro a expedição da certidão de que dispõe o artigo acima mencionado. A seguir, intime-se o devedor para apresentação de impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º (§ 1º Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias). INTIMEM-SE.-Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, ADEL EL TASSE, CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.-

12. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2716/2005-I.E.G. x G.L.G.- 1- Expeça-se alvará conforme requerido à fl.725. 2- Considerando a notícia de quitação do débito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 3- Custas ex lege. 4- Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas. 5- Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE.-Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO, SONIA MARLI BENATO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.-

13. DIVORCIO CONSENSUAL-3901/2005-E.K.L.O. e outro-INTIMEM-SE os requerentes, inicialmente por suas procuradoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias, JUNTEM AOS AUTOS DOCUMENTOS ATUALIZADOS DO REFERIDO IMÓVEL. Após o cumprimento, remetam-se os autos à Fazenda Pública. INTIMEM-SE.-Advs. MARIANA SANTOS SPITZNER e JESSICA MARA BRUM.-

14. ALIMENTOS-951/2007-R.C.P.A. x S.J.P.- INTIMEM-SE as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. INTIMEM-SE.-Advs. DEBORA REGINA FERREIRA, FERNANDO SCHUMAK MELO e VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH.-

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-979/2007-G.M.C. e outro x V.F.C.- 1- Considerando o petição de fls. 241, cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. INTIMEM-SE.-Advs. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, PATRICIA DE MELLO, DENICE SGARBOZA MAIA, KATIA ZANONI e MESSIAS ALVES DE ASSIS.-

16. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-1365/2007-C.B.S. x C.C.P.- Tendo em vista as manifestações de fls.236-237 e 241, e diante da inércia da parte exequente, INTIME-SE-A, para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III, do CPC). INTIMEM-SE.-Advs. DANTE PARISI, ROSA CAMILA BIAVA, JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN.-

17. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-1744/2007-L.R.N.B. e outro- Com a juntada do parecer pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, manifeste-se a parte interessada, em dez dias. INTIMEM-SE.-Adv. MAURICIO BELESKE DE CARVALHO.-

18. ORDINARIA DE SEPARACAO-3997/2007-S.T.M. x J.M.- MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 252 (remeti os autos para a publicação, com a finalidade de proceder à intimação da parte interessada para que compareça em cartório, RETIRE e encaminhe o ALVARA 15/2014, expedido às fls.251 dos autos, para o devido cumprimento. INTIMEM-SE.-Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.-

19. ALIMENTOS-325/2008-S.M.L. e outro x J.L.L.- DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO requerido às fls. 161, pelo prazo de 30 (trinta) dias. INTIMEM-SE.-Advs. MONICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS e MARIA DO CARMO SANTOS.-

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-583/2008-M.A.M. x A.O.F.- INDEFIRO O PEDIDO RETRO, mantendo integralmente a decisão de fls. 317, uma vez que esta encontra-se em consonância com as demais decisões desta execução, especialmente as de fls. 210/211 e 255. INTIME-SE. OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE.-Advs. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO e ALECSANDRO LOBO DE CAMARGO.-

21. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1728/2008-C.D.B.N. x J.M.D.B. e outros- JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO , com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos e as anotações necessárias. Cumpram-se as demais determinações do Código de Normas. PRI. INTIMEM-SE.-Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON J.FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ANDRE LOPES MARTINS e BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA.-

22. SEPARACAO CONSENSUAL-1811/2008-J.C.O.L. e outro- INTIMEM-SE os requerentes, inicialmente, por seus procuradores, para a RE-ratificação do acordo (fls.130) em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. INTIMEM-SE.-Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA.-

23. ORDINARIA DE SEPARACAO-2078/2008-S.T.R.F. x P.L.F.- Considerando a certidão de fls. 209, oficie-se ao Juízo dew Pinhais-PR, para que informe acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl.201. Diante da informação de fls.207 e petição de fls. 212, depreque-se novamente à Comarca de Piraquara-Pr, para a realização de sindicância social no contexto do requerido, devendo constar na carta precatória os telefones do réu informados às fls. 212, a fim de que a assistente social possa localizar a sua residência. Assim, tendo em vista que não houve despacho saneador nos presentes autos, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, digam se insistem na produção das provas pleiteadas às fls.166 e 168. INTIMEM-SE.-Advs. FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA, BARBARA FIRAKOWSKI e MARCOS DE SOUZA.-

24. SEPARACAO CONSENSUAL-2171/2008-M.P. e outro- TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE à fl.53, INTIME-SE a requerente mulher,

inicialmente por seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos em cumprimento ao despacho de fl.50. INTIMEM-SE. -Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e PAULO CESAR SILVEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2679/2008-L.R. e outro x O.R.- INTIME-SE a parte autora, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção por abandono, conforme art. 264, III do CPC. INTIMEM-SE. -Advs. ANDREA BAHAR GOMES, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

26. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-898/2009-A.R.P. e outro- HOMOLOGO, por sentença, a reconciliação do casal A.R.P. e L. C. P., restabelecendo, desta forma, a sociedade conjugal, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituída, ressalvados, os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, consoante o parágrafo único do art. 46 da Lei em referência. Expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, conforme preceituam os artigos 101, combinado com o art. 107, § 2º, da Lei de Registros Públicos. PRI. Custas ex lege. Arquivem-se, oportunamente. INTIMEM-SE.-Advs. FABIOLA PAULA BEE e RAFAEL BANDEIRA CHRUSCINSKI-.

27. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1061/2009-J.T.M. e outro- Defiro o pedido de fl.37. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, inicialmente, pelo (a) procurador (a), para dar prosseguimento ao feito, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO. INTIMEM-SE.-Adv. DEISI DO RÓCIO MULLER-.

28. ORDINARIA DE SEPARAÇÃO-2188/2009-C.B. x C.H.O.M.- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls. 330 (remeti os autos para a publicação, com a finalidade de proceder à intimação da parte interessada para que compareça em cartório, RETIRE e encaminhe os ofícios 75 e 76/2014, expedido às fls.328 e 329 dos autos, para o devido cumprimento. Intimem-se.-Advs. SERGIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.

29. DIVÓRCIO CONSENSUAL-2427/2009-C.G.F. e outro- INTIME-SE a parte interessada, para que cumpra corretamente o parecer da Fazenda Pública (fl.140), com observância às informações contidas na avaliação de fl.109, para efetivação do cálculo correto do tributo em questão, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. -Advs. LIZIANE BLAISE CARDOSO MACHADO e AMANCIO CUETO-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-3082/2009-E.S. x E.M.C.- JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Ainda, em atenção ao disposto no Código de Processo Civil, art. 267, § 2º, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), por ora dispensados em razão da gratuidade da justiça, que foi concedida à fl.26, com as ressalvas da LEI 1060/50. PRI. Oportunamente, arquivem-se. INTIMEM-SE.-Advs. REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA e ALCEU GIESE-.

31. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0001933-35.2010.8.16.0002-F.C. e outro- Defiro o prazo de 15 dias para que o requerido junte a escritura de doação. INTIMEM-SE. -Advs. RITA DE CÁSSIA WITCZOFF NEVES e LUIZ CESAR TREVISAN-.

32. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0002669-53.2010.8.16.0002-W.S. e outro- Pela derradeira vez, INTIME-SE O AUTORA para, em 10 (dez) dias, cumprir o determinado à fl. 67 (Para a homologação do acordo devem os requerentes efetuar o recolhimento das custas de reativação do processo, que corresponde ao conteúdo econômico da demanda (art.259, VI, do CPC - por analogia), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, juntem procuração da Sra. Neusa, uma vez que esta não outorgou poderes à advogada que subscreve o petição. Após, cumpram o item A.21, da Portaria nº 02/2012 - em cumprimento ao item A-21, da portaria 02/2012, que remeto estes autos à publicação, a fim de que sejam intimadas as partes para que compareçam pessoalmente junto a 2ª Vara de Família de Curitiba-PR para que ratifiquem o acordo de folhas 63/64, no prazo de trinta dias, com a observância que poderão fazê-lo mediante procurador, desde que tenham sido outorgados poderes específicos para tanto.)INTIMEM-SE. -Advs. ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO e EMERSON FUKUSHIMA-.

33. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0003802-33.2010.8.16.0002-L.C.R. e outro- COM a juntada do parecer pela Fazenda Pública, manifeste-se a parte interessada, em 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO-.

34. IMPUG. A JUSTIÇA GRATUITA-0007459-80.2010.8.16.0002-E.S.B. e outro x R.C.B.- TENDO EM VISTA a manifestação de fls. 91, INTIMEM-SE os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem cópia do referido acordo homologado, uma vez que não consta dos autos a ratificação do mesmo em cartório. INTIMEM-SE.-Advs. RICARDO CALDERON, TATIANA VILLORIO CALDERON, SOCRATES JOSE NICLEVISK e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

35. CAUT. BUSC. E APREENSAO-0000005-78.2012.8.16.0002-T.C.A. x C.E.A.L. e outro- INTIME-SE a parte autora, para que preste esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer psicossocial juntado à fl.156/157, o qual informa que a mesma está se relacionando com o réu e residindo na cidade de Curitiba. INTIMEM-SE.-Advs. CARLOS ROBERTO DE SOUZA e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

36. DECLARATORIA-0048986-44.2012.8.16.0001-N.S.B. x C.F.R.- HOMOLOGO a desistência manifestada à fl.215, para que produza os jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Honorários incabíveis por não ter havido o contraditório. Custas ex lege. PRI. INTIMEM-SE.-Advs. SILVIA REGINA BRIZZOLLA MATOS e JOSE VALTER RODRIGUES-.

37. MEDIDA CAUTELAR-0001562-27.2012.8.16.0188-V.L.B.M. x J.C.M.- DESPACHO 1: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. DESPACHO 2: Defiro o pedido constante na petição de fls. 200. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

CURITIBA, 27 DE JANEIRO DE 2014.

4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

4ª VARA DE FAMÍLIA

RELAÇÃO N.º 02/2014

DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DRA.LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
DR.LUCAS MARTINS DE TOLEDO
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0034 000240/2007
ADILMAR FRANCO ZEMUNER 0086 000015/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0037 001526/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0005 001624/2000
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0025 001941/2005
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0051 001162/2008
ALESSANDRO AGNOLIN 0003 001053/1998
ALESSANDRO J. MARLANGEON 0064 000408/2009
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAI 0015 002253/2002
AMARILIS VAZ CORTESI 0011 002511/2001
ANA BEATRIZ ANTUNES 0104 004434/2010
ANA CAROLINA BUSATTO 0035 000310/2007
ANA CAROLINA GALHARDO 0043 002891/2007
ANA CAROLINA IACZINSKI DA 0093 001575/2010
ANA LUIZA FLUGEL MAGALHAE 0108 007308/2010
ANDREA GRZYBOWSKI 0105 005299/2010
ANDREIA GANDIN 0088 000309/2010
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 0060 002857/2008
0076 001663/2009
ANDYARA MARIA DA GRACA F. 0080 002148/2009
ANNA MARIA ZANELLA 0014 000633/2002
0027 003079/2005
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0103 004315/2010
BÁRBARA CAROLINA FARINA 0071 001137/2009
CARINA MORAIS 0048 004205/2007
CARLA REGINA CORTES TABOR 0031 001056/2006
CARLOS DELAI 0104 004434/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0016 001208/2003
CARLOS EUGENIO CUNA LIGOC 0006 001971/2000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0055 001999/2008
CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0001 000993/1997
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0006 001971/2000
0042 002684/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0004 000696/1999
CARLYLE POPP 0033 004187/2006
CARMELITA J. AVELAR COELH 0078 001755/2009
CAROLINA OLIVEIRA LOPES 0043 002891/2007
CELIA INES DA SILVA 0019 001847/2004
0024 001918/2005
0047 003822/2007
0054 001769/2008
0079 001785/2009
CELSON ARAUJO GUIMARÃES 0033 004187/2006
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0048 004205/2007
CHRISTINE BERNARDES DE CA 0018 001344/2004
CIRSO TEODORO DA SILVA 0070 001118/2009
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0042 002684/2007
CLAUDIA MADALENA RODRIGUE 0018 001344/2004
CRISTIANE LEAMARI CASTRO 0076 001663/2009
DEBORA OCIMARA SCHROEDER 0001 000993/1997
DIMAS CASTRO DA SILVA 0083 002940/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0048 004205/2007
DIVA RIBEIRO LIMA 0058 002670/2008
EDGARD C DE ALBUQUERQUE N 0026 002433/2005
EDUARDO S. ANDERSON ESPIN 0089 000310/2010
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0085 000013/2010
ELAINE CRISTINA ALVES 0086 000015/2010
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0039 001858/2007
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0033 004187/2006
ELVIO RENATO SEVERO 0030 000193/2006
EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0014 000633/2002
0027 003079/2005
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0006 001971/2000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0080 002148/2009
EVITON FERNANDO CIOFFI BA 0049 000537/2008
FABIANO LUIZ SEGATO 0021 002827/2004
FABIO KLEMPES 0098 003103/2010
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0033 004187/2006
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0015 002253/2002
FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0036 001506/2007
FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0069 000951/2009

FLAVIA HELLEN TAFFAREL 0099 003109/2010
0100 003110/2010
FRANCISCO MARTINS NETO 0077 001667/2009
0090 000361/2010
GABRIEL JAMUR 0042 002684/2007
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0015 002253/2002
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0015 002253/2002
GLAUCO PORTO 0098 003103/2010
GUIDA FERNANDA P. BITTENC 0012 002605/2001
GUSTAVO PAES RABELLO 0053 001663/2008
HANY KELLY GUSO 0035 000310/2007
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0015 002253/2002
HIDEATU TAKEDA 0053 001663/2008
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0032 002014/2006
IRINEU HENRIQUE ROSA 0042 002684/2007
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0044 003376/2007
ITALO VAMPI GIORA 0006 001971/2000
IVAIR JUNGLOS 0028 003481/2005
0086 000015/2010
IVONE TEREZINHA JUNG 0023 001551/2005
JEAN PIERRE COUSSEAU 0059 002677/2008
JIMENA CRISTINA GOMES AR 0073 001471/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0022 003571/2004
0101 003344/2010
JOAO AMADEU STRESSER DA S 0064 000408/2009
JOICE BATISTA DA SILVA 0051 001162/2008
JORDANA MARCIA DA SILVA S 0103 004315/2010
JORGE CLARO BADARO 0032 002014/2006
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0056 002086/2008
JOSE DO CARMO BADARO 0032 002014/2006
JOSE LINO MENEGASSI 0075 001645/2009
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0009 001468/2001
JOSE REINOLDO ADAMS 0023 001551/2005
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0095 002615/2010
JOSUE DE PAULA BOTELHO 0053 001663/2008
JULIANO BERWANGER 0021 002827/2004
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0007 000199/2001
KARIMEN MELO WEISS LIU 0056 002086/2008
KARIN HASSE 0013 000182/2002
KARL GUSTAV KOHLMANN 0050 000654/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 0017 000714/2004
0096 002648/2010
KARYN MARTINS LOPES 0094 002204/2010
LAERCIO MARCOS TOREZIN 0001 000993/1997
LAZARA DANIELE GUIDO BION 0023 001551/2005
LEILANE SANTOS BRAGA 0081 002617/2009
0081 002617/2009
LEON RICARDO JACOBY 0074 001531/2009
LEUCIMAR GANDIN 0088 000309/2010
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 0107 006087/2010
LUCIANA OLICSHAVIS 0099 003109/2010
0100 003110/2010
LUIS FERNANDO LOYOLA 0082 002896/2009
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0062 000222/2009
LUIZ ANTONIO MARIANO 0038 001678/2007
LUIZ FRANCISCO BARCELOS B 0001 000993/1997
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0067 000535/2009
MAGDA REJANE CRUZ 0002 002467/1997
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0015 002253/2002
0045 003692/2007
MARCIA CHRISTINA M DE OLI 0065 000490/2009
MARCIA MARCONCIN 0091 000375/2010
MARCIA S. BADARO 0032 002014/2006
MARCO AFONSO DE LIMA 0081 002617/2009
MARCO AURELIO RODRIGUES M 0056 002086/2008
MARCO AURELIO VICENTINI 0021 002827/2004
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0023 001551/2005
MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0077 001667/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0102 004011/2010
MARIA LUIZA BASSO 0046 003756/2007
MARIANA NEHRING BELO 0106 005586/2010
MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0070 001118/2009
MARLI SALETE PASTORE 0057 002669/2008
MARLY DE CASSIA MENESES F 0041 002582/2007
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0029 000117/2006
MICHELI PEREIRA 0075 001645/2009
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0001 000993/1997
MÁRIO MIRÓ NETO 0067 000535/2009
NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0056 002086/2008
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0083 002940/2009
NICOLE BARAO RAFFS 0072 001208/2009
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0020 002749/2004
0055 001999/2008
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0062 000222/2009
OLIVAR CONEGLIAN 0033 004187/2006
OSCAR LUIZ FARINA 0071 001137/2009
PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0037 001526/2007
PATRICIA MICHELI FOLADOR 0042 002684/2007
PATRICIA RUBIO DE OLIVEIR 0040 001876/2007
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0067 000535/2009
PAULO EDUARDO FERNANDES C 0006 001971/2000
0042 002684/2007
PAULO NALIN 0033 004187/2006
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0034 000240/2007
PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0064 000408/2009
PAULO YVES TEMPORAL 0036 001506/2007
0051 001162/2008
PAULO YVES TEMPORAL 0060 002857/2008
PRISCILA ZENI DE SA 0054 001769/2008

RAFAEL FURTADO MADI 0080 002148/2009
RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0066 000517/2009
RANGEL DA SILVA 0053 001663/2008
RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0053 001663/2008
REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0019 001847/2004
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0024 001918/2005
0054 001769/2008
0087 000185/2010
0097 002928/2010
REGINA CELIA GOMES G. LEP 0078 001755/2009
RICARDO ALEX LAMB 0021 002827/2004
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0092 000657/2010
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0033 004187/2006
RONILDO GONCALVES DA SILV 0062 000222/2009
ROSALINA MARIA DE QUADROS 0063 000383/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0077 001667/2009
0090 000361/2010
0092 000657/2010
SANDRA MARA FRONZA DE CAM 0056 002086/2008
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0038 001678/2007
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0084 002963/2009
SERGIO R RODRIGUES PARIGO 0068 000541/2009
SIMONE CERETTA LIMA 0036 001506/2007
SIMONE CERETTA LIMA 0077 001667/2009
SIMONE CRISTINA BLUM 0032 002014/2006
TATIANA MARIA R. V. MUNHO 0015 002253/2002
THAIS CAROLINE ROSA CHAO 0060 002857/2008
0076 001663/2009
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0015 002253/2002
THAIS ROMFELD DE LIMA 0068 000541/2009
THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0032 002014/2006
THOMIRES ELIZABETH P. B. 0032 002014/2006
VALERIA DE CASSIA LOPES 0008 000585/2001
VALQUIRIA DE CASTRO 0061 002873/2008
VERA MARCIA BENZI 0052 001472/2008
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0023 001551/2005
WILMAR ALVINO DA SILVA 0010 001935/2001
Z CARMEN LIGOCKY 0006 001971/2000
ZARA HUSSEIN 0008 000585/2001

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000010-28.1997.8.16.0002-S.R.V.D. x R.C.D.- Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este juízo, para manifestação, em 10 (dez) dias. - Advs. DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES, LAERCIO MARCOS TOREZIN, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, LUIZ FRANCISCO BARCELOS BOND e CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JR.-
2. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2467/1997-N.F.R.R. e outro x J.D.- Fls. 80: em que pese o requerimento da parte, ressalto que o ofício pretendido já foi expedido (fls. 73) e, inclusive, respondido (fls. 75). Assim, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, juntem aos autos a cópia do CPF, RG e comprovante de endereço da requerente mulher. Atendido o item acima, oficie-se novamente ao INSS para o fim de implementar o desconto da pensão alimentícia, nos termos do acordo de fls. 60/61, o qual foi homologado às fls. 69. - Adv. MAGDA REJANE CRUZ.-
3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1053/1998-L.M.B. e outro x M.G.S.- Acerca da transferência de fls. 460 e da petição de fls. 463/464, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, ainda, deverá a parte exequente dar atendimento ao item "5" do despacho de fls. 456. - Adv. ALESSANDRO AGNOLIN.-
4. ACAO DE ALIMENTOS-696/1999-R.O.B. x A.B.F.- Ante o contido na certidão de fls. 381 verso, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. - Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1624/2000-J.H.C. e outro x J.A.H.C.- Considerando o contido na petição de fls. 305, expeça-se novo alvará em, favor da exequente, nos moldes determinados pelo despacho de fls. 293. Saliente, contudo, que a entrega do documento à parte fica condicionada a devolução do alvará (ORIGINAL) anteriormente expedido (fls. 302). - Alvará n.º 02/2014 com validade até 08/02/2014 em Cartório aguardando sua retirada. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.-
6. SEPARACAO CONSENSUAL-1971/2000-B.M.M.B. e outro x J.D.- Fls. 1391/1393: cumpra-se o previsto no artigo 398 do CPC. Após, tornem imediatamente conclusos para deliberação. - Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, PAULO EDUARDO FERNANDES COSTA PINTO, Z CARMEN LIGOCKY, ITALO VAMPI GIORA e CARLOS EUGENIO CUNA LIGOCKY.-
7. ACAO DE ALIMENTOS-199/2001-G.H.S.C.P. x R.P. e outros- Ante a certidão de fls. 100, intime-se a parte interessada para que, em 10 (dez) dias, dê atendimento ao despacho de fls. 99, sob pena de, não o fazendo, proceder-se com a remessa dos valores declinados no extrato de fls. 88/94 à conta do FUNJUS, nos termos da publicação de fls. 96. Transcorrendo o prazo concedido acima em branco, intime-se pessoalmente a parte interessada. Novamente, transcorrendo o prazo sem manifestação, proceda-se com a transferência dos valores do extrato de fls. 88/94 à conta do FUNJUS, nos termos da publicação de fls. 96. - Adv. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES.-
8. REVISIONAL DE ALIMENTOS-585/2001-E.S.J. x M.A.M.L.B.S. e outro- Promova-se publicação de fls. 244 (com a resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias), também em nome da subscritora da petição de fls. 236. - Advs. VALERIA DE CASSIA LOPES e ZARA HUSSEIN.-
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000338-40.2001.8.16.0188-S.C. e outro x W.M.P.P.- Trata-se de execução de alimentos pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, tendo por objeto a dívida alimentícia do período de julho/2001 a agosto/2013. A execução prevista no artigo 733 do CPC visa à cobrança de

prestações alimentícias de caráter emergencial, que se destinam a subsistência do alimentando. Entretanto, não há como prosseguir a execução na forma deduzida, porquanto as prestações alimentícias há muito perderam o caráter emergencial, vez que não se destinam a subsistência da credora, o que inviabiliza o pedido de prisão civil do alimentante. Nesse passo, considerando o caráter dos alimentos perquiridos, impõe-se o processamento da execução pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil. Consigno, desde já, que com relação à obrigação alimentar de caráter emergencial, nos exatos termos da Súmula 309/STJ, nada obsta o ajuizamento da execução pertinente, porém, em demanda autônoma. A par disso, junte-se, planilha de débito atualizada (CPC, art. 614), promovendo a adequação da execução para o rito do artigo 732 do CPC. - Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1935/2001-J.B.M. x C.A.M.M. e outros- Ante a certidão de fls. 245, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA-.

11. SEPARACAO CONSENSUAL-0000275-15.2001.8.16.0188-L.A.C. e outro x J.D.- Considerando a certidão de fls. 76 bem como os documentos dando conta de que os ofícios retro foram devidamente recebidos pelo empregador, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. - Adv. AMARILIS VAZ CORTESI-.

12. SEPARACAO CONSENSUAL-2605/2001-L.M.P.F. e outro x J.D.- Intime-se o Procurador de fls. 116 para que, em 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual e, na oportunidade, esclareça os pedidos do aludido petição. - Adv. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT-.

13. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-182/2002-E.S.Z. x J.Z.- À parte interessada para firmar o petição de fls. 805/806, uma vez que o mesmo encontra-se apócrifo. - Adv. KARIN HASSE-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-633/2002-B.S. x R.F.- Tendo em vista a resposta parcialmente positiva à ordem de bloqueio de ativos financeiros encontrados em nome da parte executada, dada por este juízo, através do Sistema BACENJUD determino a imediata transferência do montante encontrado à conta corrente vinculada a este Secretária. Com isso, devem os autos oermanecer em cartório por 72 (setenta e duas) horas, no aguardo de informações da instituição financeira, sobre a efetiva realização da operação, em caso de não resposta, oficie-se determinando a realização da diligência. - Dispensar a lavratura do auto de penhora tendo em conta o disposto no item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. II -- Sem prejuízo do acima determinado, ciência ao executado. No mais e, tendo em vista o bloqueio de valores parciais, à exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora em 05 (cinco) dias. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se e tornem conclusos. - Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2253/2002-T.G.T. e outro x D.A.T.- Acerca do retorno negativo da Carta Precatória de fls. 265/268, manifeste-se a parte exequente. - Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, GILBERTO LOURENÇO OZELAME, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, TATIANA MARIA R. V. MUNHOZ, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1208/2003-D.F.S. e outro x P.B.S.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (... deixei de proceder a penhora do bem pelo motivo da informação do atual morador Sr. Anselmo que o mesmo modou para local ignorado), manifeste-se a parte exequente. - Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-714/2004-P.M. x P.A.F.- 1. Pretende a credora o cumprimento de sentença das verbas de sucumbência. 2. Assim, em observância ao disposto no item 2.21.9.2, tático II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a pretensão deve ser deduzida por meio de processo eletrônico, devendo ser promovida a digitalização do petição e documento de fls. 222/224, além das demais peças necessárias à instrução do pedido - sentença, trânsito em julgado, pedido e memória de cálculo - (item 2.21 9.2.2 do CN), 3. Desde já, e assim pretendendo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 222/224, ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. - Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1344/2004-L.P.M.X.C. x L.A.C.- Não é possível a prisão civil do depositário público, nos termos perquiridos pela parte credora. O Supremo Tribunal de Federal editou a Súmula Vinculante n.º 25, com o seguinte teor: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Ainda, a Súmula 419 do STJ: "Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel". Portanto, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. - Advs. CHRISTINE BERNARDES DE CASTRO e CLAUDIA MADALENA RODRIGUES-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000127-72.2004.8.16.0002-L.P.C. x P.S.C.- Tendo em vista que o mandado de prisão em desfavor do executado de fls. 123 perdeu a sua validade, determino a expedição de novo mandado, via sistema E-mandado, nos termos da decisão de fls. 92/94, seguindo para assinatura. Contudo, preliminarmente ao cumprimento do item supra, intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco), junte aos autos planilha atualizada do débito. - Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.

20. DIVORCIO JUDICIAL-2749/2004-M.P.B.D. x C.A.D.- Ante a certidão de fls. 112, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Adv. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000365-18.2004.8.16.0188-J.M.N. x J.C.N.- I. Da análise dos autos, verifica-se que o executado promoveu o pagamento integral do débito constante no último cálculo atualizado pela exequente (fls. 214/216) e indicado no mandado de prisão (fls. 243). Ante a quitação do débito, revogo a prisão civil de J. C. N. . Expeça-se alvará de soltura e contramandado de prisão no Sistema E-Mandado, seguindo para assinatura. II. Da análise da planilha de débito (fls. 214/216), verifica-se que a exequente incluiu no cálculo honorários advocatícios, crédito este que não é hábil a fundamentar a prisão civil do executado. Assim sendo, intime-

se a parte exequente para que retifique o cálculo e (ou) diga sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. III. Desde logo fica a exequente advertida que a sua inércia importará em presunção de quitação com a consequente extinção do feito (art. 794, I, CPC). IV. Com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. - Advs. RICARDO ALEX LAMB, FABIANO LUIZ SEGATO, MARCO AURELIO VICENTINI e JULIANO BERWANGER-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3571/2004-J.C.T. x S.E.L.T.- Manifeste-se a parte exequente. - Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1551/2005-D.C.A. x F.E.A.- I - Trata-se de Execução de Alimentos, em trâmite pelo rito da prisão civil (art. 733, CPC). Uma vez constatado que desde a data da expedição do mandado de prisão, no ano de 2007, até o presente momento, o executado não foi preso, intime-se a parte exequente para que, primeiramente, manifeste-se acerca da conversão do feito para o rito do cumprimento de sentença, informando ainda se há óbices para referida conversão, tal qual a existência de outra execução em trâmite, distribuída pelo rito do art. 732, do CPC. II - Salienda-se que, em não havendo óbices, tal medida deve ser imposta, uma vez que, considerando que a demanda foi proposta há quase 08 (oito) anos, caracterizou-se a falta de agir superveniente em razão da perda da emergencialidade que embasa os pedidos de coerção pessoal para a obtenção do adimplemento alimentar forçado. Prazo de 10 (dez) dias. III - Sem prejuízo da determinação supra, substitua-se a capa dos autos. IV - Na sequência, tornem conclusos. - Advs. IVONE TEREZINHA JUNG, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, JOSE REINOLDO ADAMS, LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1918/2005-G.F.R. x J.C.R.- Expeça-se o competente alvará conforme requerido às fls. 75. Nada mais sendo requerido, arquivem-se observadas as cautelas de estilo. - Advs. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

25. DECLARATORIA-0000139-76.2005.8.16.0188-M.H. x A.A.F.D.S.- Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, proceda a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil. - Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2433/2005-G.M.S. x E.S.- Intime-se o exequente para que cumpra o item II do despacho de fls. 110. - Adv. EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000003-79.2005.8.16.0188-B.S. x R.F.- À parte exequente para atualizar o débito, em 05 (cinco) dias. - Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3481/2005-A.G. e outro x M.C.G.- Intime-se a exequente para se manifestar. - Adv. IVAIR JUNGLOS-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-117/2006-M.S.S. x A.F.S.- Ante a certidão de fls. 224, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-193/2006-F.M.F.W. x H.N.W.- Ante a certidão de fls. 126, intime-se a parte exequente através de seu Procurador para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

31. DIVORCIO JUDICIAL-1056/2006-J.A.F. x I.F.- Intime-se a ré para que preste as primeiras declarações. - Adv. CARLA REGINA CORTES TABORDA-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2014/2006-I.A.C. x A.M.P.C.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104 verso (... deixei de proceder a citação do executado pela informação do mesmo não estar mais residindo no referido endereço, conforme informação de vizinhos), manifeste-se a parte exequente. - Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIERS ELIZABETH P. B. DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e SIMONE CRISTINA BLUM-.

33. ACO DE ALIMENTOS-0000235-33.2006.8.16.0002-B.D.S.S. e outro x A.A.S.- Ciência as partes e ao Ministério Público acerca da baixa dos autos da instância superior. - Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001262-41.2007.8.16.0188-R.R.O. x C.R.O.- Intime-se a parte exequente, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. - Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-310/2007-J.S.M. x J.V.M.- Defiro o pedido de fls. 152, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. - Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO-.

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1506/2007-C.A.J. x M.D.J. e outro- Intime-se a parte requerente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Advs. SIMONE CERETTA LIMA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA e PAULO YVES TEMPORAL-.

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1526/2007-M.M. x A.B.- Ante o contido na resposta do ofício de fls. 442/443, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e PATRICIA DA SILVA CORDEIRO-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1678/2007-G.G.L.M. x W.G.M.- Digam as partes. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e LUIZ ANTONIO MARIANO-.

39. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0001633-05.2007.8.16.0188-R.R.C. x A.C.S.- Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos proposta por R. R. C. , neste ato representado por sua genitora, E. R. C. , em face de A. S. de S. . Comunicado o óbito do requerido (fls. 31), oficiou-se a empresa em que o requerido trabalhava com o fim de se obter o endereço dos possíveis herdeiros, os quais foram declinados em resposta ao ofício de fls. 71. Devidamente citados às fls. 84,

os herdeiros apresentaram a sua contestação às fls. 86/88, alegando, basicamente, que, pelo período em que o requerido estava vivo, nunca tiveram a notícia de que ele possuía outro filho, sendo que tal dúvida só poderia ser suprida através da realização do exame de DNA. Em audiência (fls. 98), com todos os interessados presentes, inclusive devidamente acompanhados de seus respectivos procuradores, decidiu-se pela coleta dos materiais necessários à realização do exame de DNA. Às fls. 106, juntou-se aos autos o laudo genético, através do qual se verificou que, de fato, existe o vínculo biológico ente o requerente e o requerido. As fls. 114, em parecer ministerial, o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela procedência da presente demanda, já que comprovada a paternidade, e, ainda, pela intimação da representante legal dos herdeiros para informar se eles recebem algum benefício previdenciário em razão do óbito do requerido. Às fls. 117, com base no laudo genético, julgou-se procedente o pedido com relação à declaração da paternidade do requerido com relação ao menor requerente, determinando-se, por consequência, a expedição do mandado de averbação ao cartório civil competente. Por fim, para o prosseguimento do feito, determinou-se a intimação dos herdeiros do requerido para informarem sobre o recebimento de algum benefício previdenciário em função do falecimento do requerido. Às fls. 119, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que o menor seja incluído no quadro de beneficiário do requerido. Às fls. 120, os herdeiros se manifestaram informando o número do benefício e valor que por eles eram auferidos, É o que se tinha a relatar, DECIDO: Ante a notícia do falecimento do requerido, não há outra decisão a ser tomada, que não seja a de se extinguir o presente feito, com base nos fatos que a seguir serão expostos. Considerando que a obrigação alimentar possui características que a distinguem das demais obrigações civis, nota-se que a ela é dado um especial tratamento, principalmente em função de que corresponde a uma obrigação indispensável e indisponível para a sobrevivência do ser humano. Daí é que se pode dizer que os alimentos possuem um caráter de ordem pública, intrinsecamente vinculados ao interesse coletivo. Em função desse especial tratamento que se despende à obrigação alimentar, verifica-se que a ela também se atribuem algumas especiais características, pelas quais é possível distingui-la das demais obrigações civis. Dentre estas características, diz-se que os alimentos são personalíssimos. Esse caráter personalíssimo dos alimentos, segundo Rolf Madaleno, é atribuído devido a pontuais aspectos: em primeiro lugar, o vínculo entre credor e devedor é pessoal e familiar, pois estão atrelados às suas especiais qualidades (pai com relação ao filho, por exemplo); em segundo lugar, são pessoais porque surgem da situação concreta da necessidade de um e da possibilidade do outro; e em terceiro lugar, porque os alimentos não possuem um caráter patrimonial, portanto, não são negociáveis. Diante disso, não há dúvidas de que o prosseguimento do feito não é possível, pois não há mais quem seja legítimo para compor o polo passivo da demanda, já que a obrigação alimentar deve estar pautada na regular análise das condições pessoais do credor e do devedor. Sobre isso, outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: AÇÃO DE ALIMENTOS. RÉU. ESPÓLIO DO GENITOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA ANTERIOR AO FALECIMENTO. ILEGITIMIDADE. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. ÓRGÃO PAGADOR. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE RECONHECE O CABIMENTO DE AÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA O ESPÓLIO DO ALIMENTANTE APLICA-SE AOS CASOS EM QUE JÁ HAVIA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ANTES DO FALECIMENTO. SENDO ASSIM, O ESPÓLIO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE ALIMENTOS QUE TEM POR FIM O ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA. PRINCIPALMENTE QUANDO A PRETENSÃO DO AUTOR É DE RECEBER A PENSÃO POR MORTE DEIXADA POR SEU GENITOR, CASO EM QUE O MEIO ADEQUADO É A HABILITAÇÃO COMO BENEFICIÁRIO JUNTO AO ÓRGÃO PAGADOR. (20060110871545 DF , Relator: NATANAEL CAETANO, Data de julgamento: 29/10/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 03/11/2008 Pág.: 87) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO RÉU NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA OBRIGAÇÃO. CARATER PESSOAL E INTRANSFERIVEL DOS ALIMENTOS. PERDA DO OBJETO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (104330514589100011 MG 1.0433.05.145891-O/001(1), Relator: RONEY OLIVEIRA, Data de julgamento: 08/11/2007, Data de Publicação: 31/01/2008) AÇÃO DE ALIMENTOS - MORTE DO RÉU NO CURSO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERIVEL. A MORTE DO REQUERIDO ANTES DE QUALQUER CONDENAÇÃO EM DEFINITIVO AO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS PLEITEADOS PELA AUTORA ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO DE ALIMENTOS É DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERIVEL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, NA HIPÓTESE, DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO OU HERDEIROS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IX. DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. (20020110418143 DF , Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 13/12/2004, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 29/03/2005 Pág. : 112) Pelos motivos que acima foram expostos e considerando que às fls. 117 já se decidiu a respeito da paternidade, julgo EXTINTO o presente feito com relação aos alimentos, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. P. R e I. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Custas na forma da lei. Defiro AJG às partes. Ciência ao Ministério Público. Com relação à expedição de ofício pleiteada pela parte às fls. 120, esclareço que tal medida pode ser resolvida com a simples diligência da parte, já que comprovada a paternidade. Inclusive, já se determinou a expedição do competente mandado de averbação, através do qual a parte poderá fazer prova do vínculo biológico junto ao INSS, realizando o

requerimento administrativo cabível. Por fim, registre-se a sentença de fls. 117. - Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1876/2007-A.M.T. x F.M.T.- Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta do ofício da Receita Federal, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito. - Adv. PATRICIA RUBIO DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001241-65.2007.8.16.0188-T.S.M. x C.O.M.- Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito. - Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

42. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2684/2007-A.P.S.P. x A.P.- 1. Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente (fls. 758/763), a qual sustenta que a decisão embargada é contraditória vez que determinou que a autora arcasse integralmente com os honorários periciais quando já havia decisão anterior determinado que os honorários fossem divididos pelas partes (50% para cada). Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos a fim de ser esclarecido o ponto acima mencionado. É o relatório. Decido: Da análise dos argumentos supracitados, verifica-se que os presentes embargos merecem acolhimento. Nos moldes do art. 535 do CPC, é cabível embargos de declaração nos casos em que a parte embargante demonstre a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Sustenta a embargante que a decisão de fls. 751 (item "1"), que determinou que a autora pagasse integralmente os honorários periciais, foi contraditória tendo em vista que havia decisão anterior (fl. 643) determinando que os honorários periciais seriam arcados por ambas as partes, ou seja, 50% para cada uma. Como bem exposto pela embargante, desta decisão não houve nenhum tipo de recurso. Assim, a matéria relativa ao pagamento de honorários precluiu, não sendo possível a este juízo estipular forma de pagamento diversa da que já havia sido determinada em audiência de instrução e julgamento (fls. 643). Deste modo, verifica-se que realmente houve um equívoco na decisão de fls. 751, devendo prevalecer a decisão anterior (fl. 643) da qual não houve a interposição de recurso. Sendo assim, acolho os embargos de declaração de fls. 758/763 para o fim de sanar a contradição apontada, passando o item "1" da decisão de fls. 751 a ter a seguinte redação: "Da análise dos autos verifica-se que as partes estão discutindo quem deve pagar a perícia. O réu alega que não tem condições de arcar com os honorários periciais e a autora sustenta que estes devem ser divididos entre as partes. Compulsando-se os autos, verifica-se que a realização de perícia foi deferida como prova do juízo (fl. 643). E, neste mesmo momento, já foi estipulado pelo juízo que os honorários deveriam ser suportados por ambas as partes (50% para cada). Ademais, necessário ressaltar que a Sra. Perita já se manifestou sobre os seus honorários e, inclusive, apresentou proposta de parcelamento (fls. 724/727) Sendo assim, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, depositem o valor referente a 1.ª parcela dos honorários periciais." 2. Na sequência, passo a analisar a petição do requerido de fls. 753/755. 2.1. Da alteração da guarda: Não obstante as alegações do genitor, não há que se falar em alteração da guarda conforme vem sendo exercida, ou seja, unilateralmente pela mãe haja vista que não há motivos nos autos que justifiquem uma mudança tão drástica para a filha Roberta que teria, inclusive, que mudar de cidade. Além disso, a alteração da guarda unilateral exercida pela mãe para guarda compartilhada também não se justifica no caso em tela. A guarda compartilhada pressupõe boa convivência entre os genitores, o que está claro que não ocorre no caso em tela. O próprio genitor afirma que há "dificuldade de contato entre as partes" (fl. 755). Paulo Lôbo ensina que: "Sem um mínimo de entendimento a guarda compartilhada pode não contemplar a melhor interesse do filho" Sendo assim, indefiro os pedidos do requerido e mantenho a guarda unilateral que vem sendo exercida pela genitora. 2.2. Das visitas: Considerando o melhor interesse da criança, bem como o estudo psicossocial de fls. 740/743, passo a regulamentar provisoriamente as visitas durante as festividades de final de ano e férias escolares da seguinte forma: a) nas festividades de final de ano, de forma alternada entre os genitores. Assim, a menor deverá permanecer com a genitora no Natal de 2013, e, no Ano Novo, com o genitor, sendo que este poderá buscar a infante às 10h e devolvê-la na residência materna às 19h do dia seguinte; b) em períodos de férias escolares, quando for o seu final de semana de visitas, o genitor poderá retirar a menor da residência materna às 10h de quinta-feira e devolvê-la às 10h00 de segunda. Num primeiro momento, deixo de fixar as visitas durante a metade das férias escolares tendo em vistas que o estudo psicossocial apontou uma falta de proximidade entre pai e filha durante a interação realizada no Núcleo Integrado de Apoio Psicossocial. Sendo assim, nesse momento determinar que a infante permaneça tantos dias seguidos com o genitor (metade das férias), parece não entender interesse da menor. No mais, as visitas permanecem conforme já decidido. - Advs. PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF, GABRIEL JAMUR, CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA, IRINEU HENRIQUE ROSA, PAULO EDUARDO FERNANDES COSTA PINTO e CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2891/2007-M.F.C. x M.A.G.- Sobre o retorno negativo da Carta de Intimação de fls. 156/157, manifeste-se a parte exequente. - Advs. CAROLINA OLIVEIRA LOPES e ANA CAROLINA GALHARDO-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000150-37.2007.8.16.0188-N.C.A.M. x J.P.M.- Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito (fls. 110 verso). - Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000835-44.2007.8.16.0188-N.M.O.R.S. x L.G.R.S.- Alvará n.º 01/2014 com validade até 08/02/2014 em Cartório aguardando sua retirada. - Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3756/2007-L.A.C. x M.C.- Intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada do débito. - Adv. MARIA LUIZA BASSO-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000897-84.2007.8.16.0188-F.S.A. e outros x O.F.A.- Ratifico o item II do despacho de fls. 93. - Adv. CELIA INES DA SILVA-.

48. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-4205/2007-M.C.B. x M.A.P.L.- Sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 248, manifeste-se a parte interessada. - Advs.

DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS e CARINA MORAIS-.

49. REC. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-537/2008-J.C.A. x R.C.S.M.- Considerando a concordância da parte autora de fls. 197, bem como a certidão de fls. 198, HOMOLOGO o cálculo de fls. 191/192. Desta forma, expeça-se o alvará na forma pretendida para o levantamento dos valores depositados às fls. 167, com as correções monetárias, já que estes são incontroversos. Ainda, conforme cálculo homologado de fls. 191/192, resta o saldo de R\$ 4.223,92 (quatro mil duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos). Assim, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, em 10 (dez) dias. - Adv. EVITON FERNANDO CIOFFI BARBOSA-.

50. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-654/2008-R.O.M. x J.V.A.- 1. Pretende o credor o cumprimento de sentença das verbas de sucumbência. 2. Assim, em observância ao disposto no item 2.21.9.2, inciso II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a pretensão deve ser deduzida por meio de processo eletrônico, devendo ser promovida a digitalização do petítório e documento de fls. 201/210, além das demais peças necessárias à instrução do pedido - sentença, trânsito em julgado, pedido e memória de cálculo - (item 2.21.9.2.2 do CN). 3. Desde já, em assim pretendendo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 201/210, ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. - Adv. KARL GUSTAV KOHLMANN-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1162/2008-L.G.P. x R.P.- Manifeste-se a parte credora acerca da resposta negativa do BACENJUD, conforme documento em anexo, requerendo o que entender de direito. - Advs. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, PAULO YVES TEMPORAL e JOICE BATISTA DA SILVA-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1472/2008-E.M.R. x C.E.R.- Intime-se a parte exequente, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. - Adv. VERA MARCIA BENZI-.

53. REC. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1663/2008-C.C.V. x A.J.M.- A prestação jurisdicional foi entregue. Não consta dos autos qualquer concessão de aposentadoria pela Previdência Social, em favor da Sra. C. C. V. No mais, eventual cumprimento de sentença, nos termos pleiteados às fls. 151, deve ser promovido pela via adequada, segundo o disposto no item 2.21.9.2, inciso II do CN da Corregedoria-Geral da Justiça, a pretensão deve ser deduzida por meio de processo eletrônico. - Advs. JOSUE DE PAULA BOTELHO, HIDEATU TAKEDA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002288-40.2008.8.16.0188-R.E.G. e outro x A.A.G.- I - Em face da petição de fls. 83, e tendo em vista que o bloqueio de valores realizado às fls. 62 ocorreu em Outubro de 2012, determinei novo bloqueio via Bacenjud, conforme comprovante anexo. II - Aguardem os autos em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do resultado do bloqueio. III - Desde logo, ante o pedido de busca por eventuais bens do réu através dos sistemas Infojud e Renajud, à escritania para certificar a numeração única destes autos. IV - Consigno ainda que o pedido de bloqueio de valores em eventual conta do FGTS será analisado quando findadas as diligências acima, uma vez que é medida de caráter extremo, devendo todas as demais vias de quitação do débito serem esgotadas. - Advs. CELIA INES DA SILVA, PRISCILA ZENI DE SA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1999/2008-E.V.S.J. e outro x A.C.J.- Ante a certidão de fls. 112, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

56. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2086/2008-A.R.R.Z. e outro x A.J.Z.- Tendo em vista a não manifestação da parte ré quanto a possibilidade de acordo (fls. 195 verso), o curso do prazo desde a propositura desta demanda, bem como o fato de as partes já terem apresentado contestação e impugnação à contestação, determino a intimação das partes para que, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicadno, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Havendo requerimento de prova pericial, no mesmo prazo acima assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslize da questão, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, desejando, poderão as partes se manifestar seu interesse no julgamento antecipado do feito. Cumprido o item supra, e decorrido o prazo acima assinalado com ou se manifestação das partes, abra-se vista ao Ministério Público. - Advs. KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO e NATANAEL ALVES DE CAMARGO-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2669/2008-G.F.K.F. x M.P.S.F.- Intime-se o executado para (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, constituindo-se depositário) para, querendo, opor defesa no prazo legal. - Adv. MARLI SALETE PASTORE-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000046-84.2008.8.16.0002-G.F.K.F. x M.P.S.F.- Intime-se a parte exequente, para que apresente planilha atualizada do débito nos termos pleiteados no item "a" da cota ministerial de fls. 77/79, esclarecendo ainda sua pretensão no que tange ao valor da dívida nos meses de janeiro a março/2010. Após, abra-se vista ao Ministério Público. - Adv. DIVA RIBEIRO LIMA-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001571-28.2008.8.16.0188-E.T.B. x V.A.- Ante a certidão de fls. 81 verso, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Adv. JEAN PIERRE COUSSEAU-.

60. INVESTIGAÇÃO DE PATERINIDADE C/C GUARDA E RESPOSABILIDADE-2857/2008-A.C.C. x C.M.O.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76 (...deixei de proceder a citação da requerida pelo motivo da informação do Delegado Sr. Roberto Fernandes que a mesma não é funcionária

e nem presa e a desconhece), manifeste-se a parte autora. - Advs. PAULO YVES TEMPORAL, ANDREZA CRISTINA BAGGIO e THAIS CAROLINE ROSA CHAO-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001140-91.2008.8.16.0188-N.B.B. x L.C.B.- Ante a certidão de fls. 102, intime-se a parte autora através de seu Procurador para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. VALQUIRIA DE CASTRO-.

62. DIVÓRCIO LITIGIOSO-222/2009-J.C.S. x L.C.D.S.- Sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 148, manifeste-se a parte interessada. - Advs. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-383/2009-L.R.M. x L.C.- Intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER-.

64. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-0002911-70.2009.8.16.0188-S.F.L. x J.S.- Sentença de fls. 110/111 - Vistos e examinados estes autos de Ação de Dissolução de União Estável, registrados sob n.º 408/2009, em que figura como Requerente: S. de F. L. e Requerido: J. S. S. de F. L. ajuizou esta ação de Dissolução de União Estável, com o fim de obter a dissolução da união, bem como a atribuição de pensão alimentícia. No mês de agosto de 2012 foi realizada a intimação pessoal da parte requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no entanto, o aviso de recebimento da intimação retornou negativo (fl. 104). Nesses termos foi determinada a intimação por edital, a qual foi publicada à fl. 109, e até a presente data nada foi requerido. Disso conclui-se que o processo está paralisado há mais de um 01 ano, por inércia da parte autora. Saliento, por oportuno, que é dever das partes manter o Juízo atualizado quanto ao seu correto e atual endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi observado pela parte autora. Sendo assim, ainda que a ausência de manifestação da requerente nestes autos tenha decorrido da não efetivação de suas intimações, as conclusões aqui tecidas não se modificam, pois, como dito, deveria a demandante ter informado em Juízo seu atual paradeiro, a fim de possibilitar o regular cumprimento das diligências determinadas para sua localização e ciência dos atos processuais. Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei nº 1060/50. P. R. I. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos.

Despacho de fls. 118 - Quanto ao que alega a autora às fls. 114/116, entendo que o que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Nesses termos, INDEFIRO o pedido de fls. 114/116. - Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, ALESSANDRO J. MARLANGEON e JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA-.

65. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OBRIGAÇÃO DE FAZER-490/2009-E.M.O.D. e outro x L.E.D.- Ciência à parte interessada sobre a resposta do ofício de fls. 129/161. Desde já esclareço que eventual cobrança de valores inadimplidos deverá ser feita em autos próprios e ajuizada diretamente no Projudi - Processo Virtual Nacional. Após, nada mais sendo requerido, considerando que a tutela jurisdicional restou entregue, arquivem-se os autos. - Adv. MARCIA CHRISTINA M DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-517/2009-M.V.C.S. x W.C.S.- Ante a certidão de fls. 106, intime-se a parte autora através de seu Procurador para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

67. REVISIONAL DE ALIMENTOS-535/2009-E.P.J. x N.C.A.P.- Abra-se vista ao requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. MÁRIO MIRÓ NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002247-39.2009.8.16.0188-L.C.S. e outro x R.P.S.- Ante a certidão de fls. 113, dando conta de que decorreu o prazo para a parte requerente apresentar planilha de cálculos atualizada, intime-se a parte autora através de seu Procurador para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. - Advs. SERGIO R RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA e THAIS ROMFELD DE LIMA-.

69. AÇÃO DE ALIMENTOS-951/2009-A.L.M.F. x J.F.F.- Fls. 89: Defiro. - Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1118/2009-T.O.D.R.Q. e outro x J.S.Q.- Acerca do retorno negativo do ofício de fls. 125, manifeste-se a parte interessada. - Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO-.

71. AÇÃO DE ALIMENTOS-1137/2009-N.C.R.M. x F.R.M.- I - Trata-se de cumprimento de sentença pelo inadimplemento da obrigação alimentar do executado no que se refere ao tratamento ortodôntico da alimentanda, que deveria por aquele ser adimplida nos termos do acordo homologado de fls. 31 Às fls. 145/157, a parte exequente pugnou pelo desconto em folha do executado no tocante a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos. Pois bem. II - De acordo com o artigo 649, do Código de Processo Civil, o salário é absolutamente impenhorável. Ocorre que o § 2.º, do mesmo artigo, dispõe que esta regra não se aplica aos casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Sobre o assunto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos do art. 649, IV § 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010). Grifei. Dessa forma, é possível a constrição do salário do executado, porém de forma parcial, a fim de garantir o suprimento das necessidades básicas do devedor/alimentante: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ART. 649, IV E

VII, DO CPC. PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DA APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE POSSIBILITE A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO-ALIMENTANTE. Os proventos líquidos de aposentadoria podem ser penhorados para pagamento de execução de pensão alimentícia, não obstante o inc. VII, do art. 649, do CPC silencie a esse respeito. Para pagamento de prestação alimentícia, não pode ser penhorada a integralidade dos proventos líquidos de aposentadoria, mas apenas um percentual que permita o indispensável à subsistência do executado-alimentante, que, na espécie, é fixado em 66% dos proventos líquidos da aposentadoria mensal do recorrente. Recurso especial provido apenas para adequação do percentual da penhora. (REsp 770.797/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 377) No caso em comento, conforme indicou a parte exequente, o executado atualmente é vereador no Município de Ivaiporã/PR. Assim sendo, preliminarmente, determino a expedição de novo ofício à Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR para que informe o valor atualizado da obrigação alimentar, o que deverá ser corrigido anualmente pelo INPC/IBGE. Diante disso, determino a penhora no montante referente a 15% (quinze por cento) do valor do salário do executado, mensalmente, o qual deverá ser transferido à conta judicial vinculada a esse juízo. Intime-se o executado (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. - Adv. OSCAR LUIZ FARINA e BÁRBARA CAROLINA FARINA-.

72. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-1208/2009-M.A.M. x A.A.T.- Intime-se a ré para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. NICOLE BARAO RAFFS-.

73. AÇÃO DE ALIMENTOS-1471/2009-P.H.L.S. x A.R.S.- Sobre o retorno negativo da Carta Precatória de fls. 58/69, manifeste-se a parte interessada. - Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

74. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1531/2009-M.E.P.L. x E.A.C.- Em observância ao contido na comunicação via Sistema mensageiro (fls. 56), o réu apresentou certidão de nascimento perante aquele juízo para fins de retificação de seu estado civil na carta de adjudicação. Assim sendo, deverá a parte autora providenciar cópia do doc. nos autos de arrolamento de n.º 520/2005 da 20.ª Vara Cível deste Foro Central. No que se refere ao pleito antecipatório de bloqueio de imóvel indicado na inicial, considerando a informação contida no documento de fls. 56 (alteração do estado civil para solteiro), bem como levando em conta que nestes autos se discute a eventual partilha do bem, sendo plausível a alegação de que eventual venda deste poderá trazer prejuízo de grande monta à parte autora, DETERMINO o bloqueio do imóvel. Porém, antes de ser expedido o ofício determinando o bloqueio, deverá a parte requerente trazer aos autos cópia da documentação relativa ao imóvel, a fim de que se esclareçam seus dados, bem como para que se possa instruir devidamente o presente feito (no que tange a eventual comunicação do bem). Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, expeça-se o ofício acima indicado e, após, tornem conclusos. - Adv. LEON RICARDO JACOBY-.

75. DIVÓRCIO CONSENSUAL-1645/2009-T.P. e outro x J.D.- Sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 151, manifeste-se a parte interessada. - Adv. JOSE LINO MENEGASSI e MICHELI PEREIRA-.

76. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1663/2009-N.F.F.S. x N.F.S.- 1 - Trata-se de ação de execução de alimentos que tramita sob o rito do artigo 732, do Código de Processo Civil, proposta em 2009, ou seja, iniciada há mais de quatro anos sem que o credor, alimentanda, tenha satisfeito o seu crédito face à inexistência de bens do devedor. Diversas medidas foram tomadas ao longo desse período no tentativa de que pudessem ser encontrados bens do devedor, tendo em vista que estes não foram localizados após operado a astema Bacenjud (fls. 46-/47) e expedidos ofícios à Receita Federal (fls. 55/61-verso), em nenhum deles obteve-se resposta positiva quanto a existência de patrimônio do executado. Diante de contextos como esse tem-se admitido o bloqueio e posterior penhora das contas vinculadas ao PIS e FGTS de modo a satisfazer o crédito alimentar, mitigando, com isso, a impenhorabilidade prevista no art. 2.º, § 2.º da Lei n.º 8.036/90. Se esgotadas todas as tentativas de buscas patrimoniais do devedor para satisfação do débito alimentar e nenhuma delas se mostrou frutífera, tendo ele saldo junto ao FGTS nada justifica que este não possa ser utilizado para que anos de inadimplência venham a ser solucionados. Assim, o menor pode ter o seu crédito, pelo menos, em parte satisfeito. Deste modo tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná: ALIMENTOS - EXECUÇÃO - PENHORA DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - CABIMENTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTORA DO FUNDO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ORDEM DENEGADA. À Caixa Econômica Federal cabe intervir, na qualidade de gestora, contra ato Judicial que determinou a penhora de valores vinculado do FGTS, mediante Mandado de Segurança. Não obstante, desnecessária a citação no feito principal, que versa sobre interesses privados não afetos a ela, sendo, em decorrência, competente a Justiça Estadual. Contudo sejam impenhoráveis os valores contidos nas contas vinculadas ao fundo, dita regra vem sendo mitigada nos casos de execução de alimentos, para satisfação de dívida de caráter alimentar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJPR - Mandado de Segurança 0731515-3. 12.ª Câmara Cível. Relator: Benjamin Acácio de Moura e Costa. Julgado em 07/12/2011). Considerando que a parte exequente buscou por todos os meios a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, entretanto não logrou êxito, determino a penhora de eventuais valores de FGTS vinculados ao executado. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência de eventuais valores de FGTS do executado (limitado ao valor da execução) à conta vinculada a estes autos, formalizando-se, na sequência, a penhora. Após, intime-se o executado para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal. - Adv. ANDREZA CRISTINA BAGGIO, CRISTIANE LEAMARI CASTRO e THAIS CAROLINE ROSA CHAO-.

77. DIVÓRCIO JUDICIAL-1667/2009-N.P.C.C. x J.T.C.- Da análise dos autos, percebe-se que às fls. 83, o antigo Procurador da parte autora pugna pela desistência

do feito, juntando, inclusive, uma declaração firmada pela própria parte (fls. 84). Contudo, às fls. 76, o novo Procurador da parte autora (fls. 77) pugnou por vista dos autos. Diante disso, DEFIRO o pedido de fls. 76 pelo prazo de 10 (dez) dias, findo os quais o novo Procurador da parte autora deverá dizer se pretende o prosseguimento do feito ou a sua extinção em razão do pedido de desistência de fls. 84. Portanto, suspendo o cumprimento do item I de fls. 80. - Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO, SIMONE CERETTA LIMA e MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA-.

78. AÇÃO DE ALIMENTOS-1755/2009-J.A.P.G. x E.A.D.S.A.G.- I - Acolho o parecer ministerial retro, em 10 (dez) dias, deverão as partes especificar, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. II - Cabe salientar que o protesto pela produção de provas realizado na inicial e na contestação é genérico e não se confunde com o requerimento específico ora determinado, ocasião em que a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. III - Após, será procedido o saneamento do processo, com a análise das preliminares e dos pedidos de prova, ou, sendo o caso, será procedido o julgamento antecipado da lide. IV - Desde já, defiro a expedição de ofício ao empregador do requerido na forma pleiteada pela parte às fls. 99/100. - Adv. CARMELITA J. AVELAR COELHO e REGINA CELIA GOMES G. LEPREVOST-.

79. DIVÓRCIO JUDICIAL-1785/2009-M.P.O. x M.J.O.- Sobre a certidão de 72 verso (... constatei que fluiu o prazo para apresentação de contestação, sem nada ter sido requerido ou apresentado), manifeste-se a parte autora. - Adv. CELIA INES DA SILVA-.

80. ALTERAÇÃO DE GUARDA-2148/2009-A.F.M.C. x R.A.S.- I - Trata-se de petição de fls. 1802/1809 em que a parte autora pleiteia a oitiva da infante e acareação das testemunhas, psicólogos e peritos envolvidos no caso, em audiência já designada à fl. 1797. Pugnou, também, pela atualização da avaliação da equipe psicossocial deste juízo. II - Indefiro o requerimento de oitiva da menor, na medida em que, conforme reiterado anteriormente, tal diligência não se mostra razoável, haja vista já ter se constatado nos autos a abusiva exposição sofrida pela infante do litígio existente entre as partes, o que lhe acarretou severos danos psíquicos. 111 - Igualmente indefiro o pedido de acareação das testemunhas, psicólogos e peritos envolvidos no caso, isso porque não trouxe a autora qualquer justificativa que imponha a sua realização. Nada obsta, contudo, o deferimento da acareação conforme requerido, bem como a oitiva da infante, por ocasião da audiência já designada, caso assim se entenda necessário. IV - Por fim, deixo para analisar o pedido de nova realização de sindicância social por ocasião da audiência designada, tendo em vista a sua proximidade, bem como considerando que a última sindicância foi realizada em agosto de 2013, conforme relatório acostado nos autos às fls. 1723/1727. - Adv. ANDYARA MARIA DA GRACA F. MENEZES, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e RAFAEL FURTADO MADI-.

81. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2617/2009-W.V.S. x N.F.A.- I - Ante a certidão de fls. 93, intime-se a parte requerida para que, em 05 (cinco) dias, decline os motivos pelos quais não entrou em contato com a equipe de apoio para a realização do estudo social. Nesta mesma oportunidade, deverá o mesmo dizer qual é o seu atual endereço bem como dar atendimento ao item 2 do despacho de fls. 90. II - Atendido o item acima, remetam-se os autos novamente à equipe técnica a fim de que se realize o estudo social junto ao requerido. III - Com a juntada do relatório, tornem conclusos. IV - Sem manifestação da parte requerida, com o que restará clara sua desídia em relação ao feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer de mérito e, após, sigam conclusos para sentença. - Adv. LEILANE SANTOS BRAGA, MARCO AFONSO DE LIMA e LEILANE SANTOS BRAGA-.

82. DIVÓRCIO CONSENSUAL-2896/2009-R.C. e outro x J.D.- Acerca do parecer da Fazenda Pública de fls. 104/105, manifeste-se a parte interessada. - Adv. LUIS FERNANDO LOYOLA-.

83. PARTILHA DE BENS-2940/2009-R.C.L.R.S. x U.D.R.S.- Considerando o contido no petitório de fls. 383/424, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. - Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA-.

84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2963/2009-E.R.F. e outros x R.C.O.- Ante a certidão de fls. 62, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

85. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000022-12.2010.8.16.0188-M.N.P.M. x M.C.M.- Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias manifeste-se. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. - Adv. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOZA-.

86. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000015-93.2010.8.16.0002-L.O.N. x H.N.S.- Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a finalidade, pertinência e relevância, de forma a dar regular prosseguimento à instrução do feito. - Adv. IVAIR JUNGLOS, ADILOAR FRANCO ZEMUNER e ELAINE CRISTINA ALVES-.

87. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-185/2010-M.A.R. x R.C.D.S.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59 (... deixei de proceder a citação do requerido pelo oitavo da rua não constar de mapas e guias e no bairro ninguém soube informar sobre a mesma), manifeste-se a parte autora. - Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

88. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-309/2010-E.L. x S.M.- Diga o requerido em 05 (cinco) dias. - Adv. LEUCIMAR GANDIN e ANDREIA GANDIN-.

89. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-310/2010-C.C.M.S. x M.M.S.- Acerca do retorno negativo da Carta Precatória de fls. 61/63, manifeste-se a parte exequente. - Adv. EDUARDO S. ANDERSON ESPINOLA-.

90. DIVORCIO JUDICIAL-361/2010-F.L.B.S. x M.F.S.- Sobre o retorno negativo da Carta Precatória de fls. 56/64, manifeste-se a parte autora. - Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

91. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-0000375-28.2010.8.16.0002-R.W.M. x J.D.- Sobre a contestação de fls. 56/57, manifeste-se a parte autora. Na esteira do parecer ministerial retro, intime-se a autora para que junte aos autos sua certidão de nascimento, bem como a do de cujus, devidamente atualizada, para comprovar a inexistência de vínculos impeditivos do reconhecimento da união estável (matrimônio com terceiras pessoas, por exemplo). Prazo de 10 (dez) dias. - Adv. MARCIA MARCONCIN-.

92. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-0000657-66.2010.8.16.0002-D.R.R.B. x N.T.C. e outro- Compulsando os autos, verifico que o processo foi saneado em sede de audiência de conciliação, conforme demonstra a ata de fls. 52/53. Foi deferida a oitiva de testemunha e a realização de sindicância social na residência das partes, diligência esta já realizada (cf. fls. 56/58). Assim, não havendo questões pendentes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2014, às 14:30 horas, ocasião em que será procedida a oitiva da testemunha N. C. de O. F., irmã do de cujus. Intime-se a testemunha no endereço informado às fls. 54. - Advs. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

93. TRANSFERENCIA DE GUARDA-0001575-70.2010.8.16.0002-L.S.A. x S.F.S.- Ante a certidão de fls. 75, intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Adv. ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA-.

94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002204-44.2010.8.16.0002-E.A.A.F. x M.A.F.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70 (... deixei de proceder a citação, pelo motivo de ter percorrido toda a extensão da rua e não ter localizado o n.º 34, sendo que do n.º 39 passa para o n.º 66, no local ninguém soube informar sobre o mesmo e o telefone fornecido não atende nas diversas ligações), manifeste-se a parte interessada. - Adv. KARYN MARTINS LOPES-.

95. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0002615-87.2010.8.16.0002-C.L.C. x G.M.M.- Tendo em vista que às fls. 65/66 a parte autora declinou que a viagem ocorreria em 20/10/2013 e o retorno em 05/11/2013 e que, apesar de intimada para tomada de providências, deixou o prazo concedido transcorrer sem manifestação (fls. 77), intime-se a parte autora para que diga sobre o seu interesse no prosseguimento da medida pleiteada, em 10 (dez) dias, sob pena de, na ausência de manifestação, proceder-se com os autos ao arquivo, haja vista o pedido ter perdido o seu objeto. Em havendo manifestação da parte, tornem conclusos para análise. Para o caso negativo, certifique-se nos autos e remetam-nos ao arquivo, com as cautelas de praxe. - Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

96. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002648-77.2010.8.16.0002-E.G.D. x E.D.D.- Sobre o retorno negativo da Carta de Intimação de fls. 45/46, manifeste-se a parte exequente. - Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

97. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002928-48.2010.8.16.0002-A.K.D.S.M. x O.J.M.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. - Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

98. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0003103-42.2010.8.16.0002-M.A.S. x R.A.G.B.S.- Manifeste-se a parte autora. Após, voltem conclusos. - Advs. GLAUCO PORTO e FABIO KLEMP-.

99. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003109-49.2010.8.16.0002-K.S.T. x I.P.S.- Sobre o retorno negativo da Carta Precatória de fls. 119/125, manifeste-se a parte exequente. - Advs. FLAVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS-.

100. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003110-34.2010.8.16.0002-K.S.T. x I.P.S.- Sobre o retorno negativo da Carta Precatória de fls. 80/87, manifeste-se a parte exequente. - Advs. FLAVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS-.

101. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003344-16.2010.8.16.0002-A.A.V. e outro x R.V.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. - Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

102. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0004011-02.2010.8.16.0002-C.H. x M.I.- Sobre o retorno negativo da Carta Precatória de fls. 65/69, manifeste-se a parte autora. - Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

103. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0004315-98.2010.8.16.0002-E.F. x L.G.B.F.- Ciência as partes do respectivo resultado do exame de DNA. - Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA SILVA SANTOS-.

104. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA C/C TUTELA ANTECIPADA-0004434-59.2010.8.16.0002-M.V.M.C. x J.A.F.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77 (... deixei de proceder a citação da requerida pela informação da atual moradora Sra. Lidia e Amanda, que a mesma mudou para local ignorado), manifeste-se a parte autora. - Advs. CARLOS DELAI e ANA BEATRIZ ANTUNES-.

105. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0005299-82.2010.8.16.0002-G.H.C. x A.O.C. e outro- Da análise ao contido nos autos verifico que no despacho saneador (fls. 96/98), consta erro material ao determinar a realização de sindicância social (item II parte final) na medida em que tal diligência já foi realizada pelo Núcleo de Apoio (fls. 92/94). Assim sendo, intem-se novamente as partes para que no PRAZO SUCESSIVO de 10 (dez) dias apresentem suas alegações finais. Vista ao Ministério Público. Após, registre-se para sentença e tornem conclusos. - Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-.

106. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0005586-45.2010.8.16.0002-D.T.C. x K.A.R.M.- Ciente do Agravado de Intrumento interposto. Aguarde-se o regular pedido de informações. - sAdv. MARIANA NEHRING BELO-.

107. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0006087-96.2010.8.16.0002-J.C. x J.A.C.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66 (... deixei de proceder a citação do requerido pelo motivo da informação do atual ocupante do barracão Sr. Joacir Batistel, que o mesmo mudou para local ignorado), manifeste-se a parte autora. - Adv. LIANA MARIA TABORDA RAMOS-.

108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007308-17.2010.8.16.0002-L.P.O.S. x O.J.S.- Acerca do ofício de fls. 50, manifeste-se a parte exequente. - Adv. ANA LUIZA FLUGEL MAGALHAES-.

CURITIBA, 27 DE JANEIRO DE 2014.
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2011.0004220-2

001 2011.0004220-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Almir Stelmack
Objeto: Recebo a apelação, no seu duplo efeito. Fica a defesa intimada à apresentar suas razões no prazo legal.

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
DE RÉUS OU VÍTIMAS FEMININAS
E DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Adicionar um(a) Título
3A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) Numeração
RELACAO NR: 0001/2014

Adicionar um(a) Índice
MARLON CORDEIRO 1 436227

Adicionar um(a) Conteúdo
1.CADASTRO No:436227
SENTENCIADO:THIAGO MAURICIO LIMA
FILIACAO:IVANETE ANTONIO LIMA
ADVOGADO:MARLON CORDEIRO
OBJETO:VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - AUTOS DE
PROVIDÊNCIA Nº51.005 - A AUTORIZAÇÃO REQUERIDA DEVE SER FEITA AO
DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM QUE O RÉU ENCONTRA-
SE RECOLHIDO, UMA VEZ QUE TRATA-SE DE PEDIDO DE "PERMISSÃO DE
SAÍDA" (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEP)

Adicionar um(a) Data
24/01/2014

Adicionar um(a) Título
3A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) Numeração
RELACAO NR: 0035/2013

Adicionar um(a) Índice
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 2 432693
VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS 1 121869

Adicionar um(a) Conteúdo
1.CADASTRO No:121869
SENTENCIADO:DAVID DE OLIVEIRA POMPEO
FILIACAO:ROSANE MARTINS DE OLIVEIRA POMPEO
JOSE CARLOS DE AGUIAR POMPEO
ADVOGADO:VALERIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS
OBJETO:VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS Nº 50.699, INFORMO A VOSSA SENHORIA QUE ESTE JUÍZO
INDEFERIU O PEDIDO DA LIMINAR.
2.CADASTRO No:432693
SENTENCIADO:WELBER DA SILVA CONCEICAO
FILIACAO:SONIA MESSIAS DA SILVA
EDMILSON DA CONCEICAO
ADVOGADO:NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
OBJETO:VARA DA CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS Nº 50.474, INFORMO A VOSSA SENHORIA QUE ESTE JUÍZO
AUTORIZOU A REMOÇÃO DOS PRESOS PARA ESSE ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Data
24/01/2014

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E CARTAS
PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 10/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0004 000572/2008
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0025 030163/2012
AIDÉE CHELSKI 0009 024000/2010
ALICE TERESINHA CZARNOBAY 0011 054005/2010
ANA CAROLINA TERRERI CHIQ 0005 000625/2008
ANDRE DE SOUZA RAMOS 0031 043033/2012
ANTONIO SAONETTI 0003 000093/2007
AROLD P. GUEDES JUNIOR 0023 017920/2012
0026 031051/2012
AURELIO FERREIRA DOS SANT 0011 054005/2010
CHRISTIAN BARLERA 0030 036733/2012
0031 043033/2012
CLAUDIA MACUCH 0009 024000/2010
0029 034038/2012
DALVA MARLI MENARIM 0014 018029/2011
DIOGO COSTA FURTADO 0017 037086/2011
DIRCIORI RUTHES 0013 009913/2011
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0032 043564/2012
FABIANO RECHE DOS REIS 0007 000568/2010
0020 052130/2011
FABIO GREIN PEREIRA 0007 000568/2010
0020 052130/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0004 000572/2008
FABIO ROBERTO LORENA 0026 031051/2012
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0024 028181/2012
FRANK DA SILVA 0019 049862/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0030 036733/2012
0031 043033/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 0002 000219/2006
ISABELA ROSA BRISOLA DE O 0018 043525/2011
IVONE PAVATO BATISTA 0028 033506/2012
JOAO MARCELO KERETCH 0001 000014/2006
JOAREZ DA NATIVIDADE 0010 024503/2010
JOSE ADAIR ROSA 0006 000702/2009
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0028 033506/2012
JULIANO CRIVARI DE RESEND 0022 014150/2012
LEANDRO RODRIGUES ROSA 0019 049862/2011
LUCIANA NOTO 0001 000014/2006
LUIZ RICARDO BERLEZE 0008 013714/2010
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0015 021788/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0013 009913/2011
MARIANA PAULO PEREIRA 0032 043564/2012
MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 0022 014150/2012
NUREDIN AHMAD ALLAN 0005 000625/2008
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 0016 023100/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0024 028181/2012
RICARDO PAVÃO TUMA 0015 021788/2011
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0008 013714/2010
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0027 031966/2012
TAYSSA HERMONT OZON 0009 024000/2010
0029 034038/2012
THAISA CRISTINA CANTONI 0021 056429/2011
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0006 000702/2009
WILLYAN ROWER SOARES 0012 072391/2010
YOSHIHIRO MIYAMURA 0001 000014/2006

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA - 0000521-14.2006.8.16.0001
- MARCELO GIL GEMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Diga o Autor (f. 845 e documentos e cálculos juntos), em dez (10) dias. Int. Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO.

2. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0001287-67.2006.8.16.0001 - ANTONIO LUIZ COCHINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Reitere-se a intimação da parte Autora para cumprimento do despacho retro de f. 121. Int. Fls. 121: Sobre a intervenção do INSS às f. 107/113, diga o Autor, promovendo o que de direito e de seu interesse, em até 10 (dez) dias. Int. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

3. PENSÃO POR MORTE - 93/2007 - ARMANDO DI REMIGIO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - No tocante ao petitório de f. 288/289, diga a parte Autora no prazo de dez (10) dias. Após, voltem conclusos. Adv. ANTONIO SAONETTI.

4. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0013459-70.2008.8.16.0001 - SERGIO HERNASKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em cumprimento ao acordo homologado pela sentença de f. 349, transitada em julgado (f. 354), expeça-se o competente precatório requisitório, de caráter alimentar, observando, em favor do Autor, o montante homologado (R\$ 64.887,66, com atualização até fevereiro de 2013 - f. 329/334) e, no cabível, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nele incluindo o valor das custas processuais contadas à f. 355, pela metade, consoante o decidido (ou seja, R\$ 499,59), mais as devidas pela expedição do precatório (Tabela IX, item VII, a - R\$ 817,80). B. A instruir o precatório requisitório e se ainda o caso, aos credores para juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), com esclarecimento das datas de nascimento, além de, se a hipótese e sob as penas da lei, declaração a instruir eventual pedido de preferência em razão de ser portador de doença grave (CF, 100, § 2º). 1.2. Intimem-se. 2. Aguarde-se o pagamento. Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS e ADILSON AMARO ALVES.

5. ACIDENTE DE TRABALHO - 0012876-85.2008.8.16.0001 - CRISTIANO MOREIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. Diligências necessárias. Advs. NUREDIN AHMAD ALLAN e ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO.

6. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE - 0021477-46.2009.8.16.0001 - MARIO MOLENDIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos e examinados. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme recibos nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução de título judicial movido nestes autos por MARIO MOLENDIA em face do INSS. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA.

7. ACIDENTE DE TRABALHO - 0000568-46.2010.8.16.0001 - MAURO CASTRO SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Dos depósitos indicados às f. 95 e 96, digam os credores. Int. Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS.

8. ACIDENTE DE TRABALHO - 0013714-57.2010.8.16.0001 - SILVIO JOSE BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 2. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 461/465. Neo-lhes acolhida, todavia, já que a decisão embargada não se ressent de nenhuma jaça sanável pela via eleita; nem omissao, nem contradição e tampouco obscuridade que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Aliás, se omissão há, ela não se encontra na sentença. No que diz respeito à prova, além de não haver nenhuma boa causa para a realização de perícia contábil no caso presente, mormente diante do teor da sentença firmada, observo que da decisão que firmou os rumos do processo às f. 135/136, sem a perícia contábil, não se insurgiu o Autor. No que diz respeito aos benefícios devidos ao Autor e a sua natureza, remeto a parte à leitura da sentença. Em particular, observo que não há nos pedidos da inicial (f. 09), na sua limitação, pretensão que impusesse averiguação ou decisão para período anterior a 2005. Além disso, no que se refere aos benefícios devidos ao Autor, à f. 455, quarto parágrafo, da sentença constou: "Enfim, nada nos autos justifica a concessão ao Autor do benefício acidentário buscado ou de qualquer outro distinto daqueles que já recebeu". Os efeitos da transformação ordenada, e só estes, estão ressaltados no penúltimo parágrafo de f. 456. Por derradeiro, a improcedência do pedido de revisão das rendas dos benefícios e os motivos para tanto foram clara e suficientemente expostos na sentença, não cabendo os embargos de declaração para discuti-los. Enfim, nada a declarar que a leitura atenta da inicial, e a compreensão de seus limites, e da sentença prolatada não possa esclarecer à parte. Noutras palavras, o que pretende o Embargante com o recurso oposto, em flagrante equívoco de proceder, é a revisão da sentença firmada, o que deve buscar através de recurso de apelação, quando serão apreciados os seus argumentos e colocada à prova a correção e a justiça da decisão firmada. O demais é mera e indevida digressão, que em casos como o presente traz prejuízo particularmente ao próprio recorrente, que retarda, sem bom motivo, a implantação do direito que lhe foi reconhecido e, além dele, o reconhecimento de quaisquer outros direitos e que imagina fazer jus. Intime-se. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e LUIZ RICARDO BERLEZE.

9. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0024000-94.2010.8.16.0001 - MARCILISE KOSTRZYSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 2. Assinalando a reiteração, renove-se o expediente cuja cópia se encontra à f. 89 com prazo de setenta e duas (72) horas para atendimento, sob as penas da lei. Intime-se a Autora a promover a retirada do expediente supra e diligenciar sua entrega, em mãos, ao destinatário, juntando-se nos autos, em dez (10) dias, o respectivo comprovante. 3. Sobre o laudo de f. 140/145 e documentos juntos (f. 146/148), digam Autora e Réu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela. Intimem-se. Advs. AIDÉE CHELSKI, CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON.

10. ACIDENTE DE TRABALHO - 0024503-18.2010.8.16.0001 - JULIO CEZAR DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 98/101, transitada em julgado (f. 146), propôs o INSS pagar ao autor JULIO CEZAR DO AMARAL a importância de R\$ 35.935,38 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), além de R\$ 1.503,04 (um mil, quinhentos e três reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 153/158, com competência de atualização junho de 2013 (f. 152). Não houve pedido de compensação. O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 161). Os autos não foram ao Ministério Público, em face da dispensa afirmada e requerida no Ofício nu. 75/2013 da doutora Promotora de Justiça Luciane E. C. Melluso T. Freitas, protocolizado em Cartório no dia 19/06/2013 e em arquivo. 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. B. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 30 e 17, §1º, da Lei ne. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei ne. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei ne. 8.213/1991, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 151 (ou seja, R\$ 435,46) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.

11. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0054005-02.2010.8.16.0001 - ALISSON RODRIGUES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Alisson Rodrigues Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o efeito de condenar o Réu a pagar ao Autor, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença nº. 517.871.163-3, ou seja, desde 01/08/2008, o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício (Lei nº. 8.213/1991, art. 86, § 2º, com a redação da Lei nº. 9.528/1997), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou a data do óbito do Segurado. Os valores impostos ao INSS serão apurados em liquidação de sentença por mero cálculo aritmético, sofrendo correção monetária a contar do vencimento de cada parcela devida (Súmulas 43 e 148 do STJ), com indexação conforme a variação do INPC/IBGE até 29/06/2009, e acréscimo de juros de mora desde a citação (em 27/04/2011 - f. 30) - Súmula STJ 204 -, nos termos do previsto na Lei nº. 11.960/2009. A partir de 30/06/2009 também a correção monetária será calculada seguindo o critério estabelecido na Lei nº. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa a razoável qualidade e grau de zelo demonstrados e extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AURELIO FERREIRA DOS SANTOS e ALICE TERESINHA CZARNOBAY.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0072391-80.2010.8.16.0001 - CELSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos de CELSO OLIVEIRA para revisar o cálculo da renda mensal do benefício acidentário (NB 533.732.050-1) pago ao Autor a fim considerar, para o cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salário -de-contribuição do período básico de cálculo (80%), desprezando- e os 20% menores, e, de corolário; pagar ao autor as diferenças ontradas entre os valores pagos mensalmente eo que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético e declarar o direito de receber o benefício previdenciário insculpido no artigo 42 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, aposentadoria por invalidez, na modalidade acidentária, no valor correspondente a cem por cento do salário-de-benefício, 16º dia seguinte após o acidente, que ser-lhe-á paga enquanto permanecer a condição, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, deduzidos os pagamentos por benefício não- cumulativo, em particular em face do benefício auxílio-doença nº 533.732.050-1 (fls. 53); Os valores devidos pelo INSS, a serem apurados em liquidação de sentença mediante mero cálculo aritmético, serão corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação INPC/IBGE, e acrescidos de juros de mora a contar da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 1% ao mês¹. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico eo tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. WILLYAN ROWER SOARES.

13. ACIDENTE DE TRABALHO - 0009913-02.2011.8.16.0001 - ROBERTO GODINHO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa da Autora a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade ou de educação da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. (Oficie-se os Empregadores (Todos indicados no item "ff", f. 11, do petitório inicial da parte Autora), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS, inclusive PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do Autor). 4. Intime-se o INSS a promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo

de concessão/indeferimento dos benefícios pagos a Autora ou, impressos de arquivos digitais ou digitalizados se outros existirem além daqueles trazidos com a contestação. 5. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (f. 5657). 5. Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora à f.12 e pelo Ministério Público à 68/69. Nomeio perito a doutora Katia Ribas que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int.

(O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Adv. DIRCIORI RUTHES e MARCO ANTONIO ANDRAUS.

14. ACIDENTE DE TRABALHO - 0018029-94.2011.8.16.0001 - SILMARA BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Oportunamente deliberarei sobre a liberação dos honorários periciais. 2. Sobre o laudo de f. 82/90 digam Autora e Réu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela. Intimem-se. 22. Na mesma oportunidade intimem-se as partes, para manifestação conforme o seu interesse, dos documentos de f. 48/57 e 59/61 e das informações de f. 74/75. Adv. DALVA MARLI MENARIM.

15. ACIDENTE DE TRABALHO - 0021788-66.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE ROCHA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Alexandre Rocha Maciel contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, para o efeito de condenar o Réu a pagar ao Autor, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença-acidentário no 515.275.591-9, o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício (Lei no. 8.213/1991, artigo 86, parágrafo 2º), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou a data do óbito, pagando ao Autor as parcelas vencidas desde então, com correção monetária a contar do vencimento de cada uma delas (Súmulas 43 e 148 do STJ), considerando a variação do INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês¹, contados da citação (Súmula 204 do STJ) em 10 de agosto de 2011. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte contrária, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas de lei. Publique-se . Registre-se. Intimem-se. Adv. RICARDO PAVÃO TUMA e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI.

16. ACIDENTE DE TRABALHO - 0023100-77.2011.8.16.0001 - ELTON CANDIDO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A começar, considerando que a discussão nestes autos diz respeito essencialmente à existência de nexo entre a lesão incapacitante alegada pelo Autor e o trabalho que desenvolvia na empresa interessada, com reflexos de responsabilidade civil e trabalhista inegáveis para a empregadora, o que torna indiscutível o interesse jurídico no pedido, admito, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, a intervenção da RENAULT DO BRASIL S.A. Como assistente simples da Autarquia Previdenciária, a qual recebe o processo no estado em que o encontrou e se encontra. Anote-se. Intimem-se. 2. Diante da escusa manifestada à f. 123, que acolho, nomeio perito, em substituição, o doutor LUCIANO CASALE, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int. Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0037086-98.2011.8.16.0001 - ANDRÉ LUIZ SCHAUER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Diga o Autor sobre a nova conta de f. 67/68, em atenção ao deliberado à f.64. Int. Adv. DIOGO COSTA FURTADO.

18. ACIDENTE DE TRABALHO - 0043525-28.2011.8.16.0001 - CLAUDIO GUILHERME GRANDE GAMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Em face do tempo passado, diga o Autor, dizendo de seu interesse no processo. Int. Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0049862-33.2011.8.16.0001 - VILSON DA SILVA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Intime-se a parte Autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra o despacho retro de f. 66, sob pena de concordância tácita em relação aos cálculos apresentados pelo INSS. 2. Após, voltem conclusos. Adv. FRANK DA SILVA e LEANDRO RODRIGUES ROSA.

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0052130-60.2011.8.16.0001 - MIGUEL DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I. Em atenção ao decidido na sentença de f. 40/42, transitada em julgado (f. 57), propôs o INSS pagar ao autor MIGUEL DO AMARAL a importância de R\$ 1.084,71 (um mil e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), além de R\$ 406,06 (quatrocentos e seis reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 47/49, com competência de atualização outubro de 2012 (f. 46). Não houve pedido de compensação. O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 61). Os autos deixaram de seguir ao Ministério Público, em face da dispensa afirmada e requerida no Ofício nº. 75/2013 da doutora Promotora de Justiça Luciane E. C. Melluso T. Freitas, protocolizado em Cartório no dia 19/06/2013 e em arquivo. 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirá-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. B. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n.º. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº. 10.259/2001, determino expeca-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº. 8.213/1991, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 64 (ou seja, R\$ 295,01) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. Adv. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS.

21. ACIDENTE DE TRABALHO - 0056429-80.2011.8.16.0001 - LINEIDE DA APARECIDA DA LUZ NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre o acidente em itinere narrado pelo Autor e a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade para o trabalho habitual e desde quando. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao EMPREGADOR (Peccin Agro Industrial Ltda.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f.123 e pelo Ministério Público à f.135, item "II", inclusive o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da Autora. 4. Em atendimento ao requerido pela Autora f. 08, item "d" e pelo Ministério Público à f. 135, item "IV", intime-se o INSS a promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão/indeferimento do benefício pago à Autora ou impressos de arquivos digitais ou digitalizados se outros existirem além daqueles trazidos com a contestação. 5. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público. Nomeio perito o doutor Marcelo Zaninelli, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int.

(O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.

22. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0014150-45.2012.8.16.0001 - ARLETE CLAUDIA ALVES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. A começar, uma vez que não está suficientemente demonstrado para a cognição que se faz e exige neste momento o nexo causal entre as lesões/doenças afirmadas pela Autora e seu trabalho, situação afinal não reconhecida administrativamente pelo INSS, e, além disso, que não há prova de incapacidade atual da Autora (em particular após a cessação do benefício que recebeu entre 02/012 e 09/2012), indefiro, ao menos neste instante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida de exceção que somente se justifica em caso de verossimilhança ou quase-certeza da alegação inicial e da prova de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que não prontamente deferida, o que não é a hipótese dos autos. Outrossim, é evidentemente excessiva a pretensão de f. 204, não havendo na contumácia certificada à f. 203 fundamento bastante à extinção propugnada pelo INSS, rejeitada, enfim. 1.2. No mais, o processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa da Autora e a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao EMPREGADOR (Kraft Foods Brasil Ltda.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f. 185 e pelo Ministério Público à f. 205, incluindo as exigidas no Perfil Profissiográfico Profissional (PPP). 4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público. Nomeio perita a doutora Deslirmar Oldenburg Almeida Britto, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int.

(O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Advs. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e JULIANO CRIVARI DE RESENDE.

23. ACIDENTE DE TRABALHO - 0017920-46.2012.8.16.0001 - PABLO JORDANY GAUER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre o acidente em itinere narrado pelo Autor e a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao EMPREGADOR (Copo Thierry do Brasil Ind. Textil Ltda.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f. 51 e pelo Ministério Público à f.60, item "II", inclusive o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da Autora. 4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público. Nomeio perito o doutor Yugo William Sakamoto, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int.

(O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Adv. AROLD P. GUEDES JUNIOR.

24. ACIDENTE DE TRABALHO - 0028181-70.2012.8.16.0001 - ANA CRISTINA PICOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (...) Nestes termos, à vista do exposto, não havendo justa razão para não acolhê-la, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos legais efeitos, a desistência manifestada pela Autora à f. 254 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. De corolário e em face do disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, e considerando que não se aplica neste caso, à vista do princípio federativo, a isenção de que trata a Lei nº. 8.213/1991, condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter meramente complementar da verba, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), dispensando o pagamento, por agora, em face do benefício da gratuidade deferido à f. 60 (LAJ, art, 178). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

25. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0030163-22.2012.8.16.0001 - ADÃO ALVES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa da Autora a lesão

que alega e a ocorrência ou não de incapacidade ou de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. (Oficie-se ao Empregador (G.F. DO A. ROSI- CONTROLE DE PRAGAS.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f. 55 inclusive o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do Autor). 4. Intime-se o INSS a promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão/indeferimento dos benefícios pagos a Autora ou impressos de arquivos digitais ou digitalizados se outros existirem além daqueles trazidos com a contestação. 5. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (f.56). Nomeio perito o doutor Yugo Sakamoto, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int.

(O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.

26. ACIDENTE DE TRABALHO - 0031051-88.2012.8.16.0001 - DIOGO JOSÉ SOUZA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa da Autora a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade ou de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. (Oficie-se ao Empregador (PROENÇA E GERALDO LTDA.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo Ministério Público à f.106 inclusive o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do Autor). 4. Intime-se o INSS a promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão/indeferimento dos benefícios pagos a Autora ou impressos de arquivos digitais ou digitalizados se outros existirem além daqueles trazidos com a contestação. 5. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (f.52/54). Nomeio perito o doutor Dante Calmon de Araujo Goes Jr. que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int.

(O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Advs. AROLD P. GUEDES JUNIOR e FABIO ROBERTO LORENA.

27. AÇÃO REVISIONAL - 0031966-40.2012.8.16.0001 - SIDNEI FERREIRA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 36/38, transitada em julgado (f. 42), propôs o INSS pagar ao autor SIDNEI FERREIRA MARTINS a importância de R\$ 8.469,06 (oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), conforme cálculos de f. 47/50, com competência de atualização julho de 2013, além de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios de sucumbência, que serão atualizados monetariamente até o pagamento, (f. 46). Não houve pedido de compensação. O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 51). Os autos deixaram de seguir ao Ministério Público, em face da dispensa afirmada e requerida no Ofício nº 75/2013 da doutora Promotora de justiça Luciane E. C. Melluso T. Freitas, protocolizado em Cartório no dia 19/06/2013 e em arquivo. 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeatur conforme acima arbitrado pelas partes. M. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei nº. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei nº. 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma da artigo 128 da Lei nº. 8.213/1991, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 45 (ou seja, R\$ 311,93) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGj), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI.

28. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0033506-26.2012.8.16.0001 - MARCOS AUGUSTO SCHROEDER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a doença que alega e a ocorrência ou não de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao EMPREGADOR (AAM DO BRASIL LTDA.), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f. 149 e PELO Ministério Público à f. 172, inclusive o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da Autora. 4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público. Nomeio perito o doutor Guilherme Simas do Amaral, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int.

(O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Advs. IVONE PAVATO BATISTA e JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO.

29. ACIDENTE DE TRABALHO - 0034038-97.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor, a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade ou de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao EMPREGADOR (Empresa de Onibus Campo Largo), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo AUTOR à f.172, inclusive o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do Autor. 4. Intime-se o INSS a promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão/indeferimento dos benefícios pagos ao Autor ou impressos de arquivos digitais ou digitalizados se outros existirem além daqueles trazidos com a contestação. 5. Defiro os quesitos

apresentados pela Autora (f.13) e pelo INSS (f.131-verso 132 frente e verso) e pelo Ministério Público f. (175/176). Nomeio perito o doutor Fernando Saldanha Barros que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int (O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON.

30. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0036733-24.2012.8.16.0001 - MARCIA ROSELY XAVIER DE MORAES CASAGRANDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexos causal entre a atividade laborativa da Autora e a doença que alega e a ocorrência ou não de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao EMPREGADOR (ITAU UNIBANCO S/A), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f.91, inclusive o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da Autora. 4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público. Nomeio perito o doutor Benny Camlot, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int.

(O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e CHRISTIAN BARLERA.

31. ACIDENTE DE TRABALHO - 0043033-02.2012.8.16.0001 - GYSSELE NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexos causal entre a atividade laborativa da Autora, a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade ou de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao EMPREGADOR (Banco Itaú S/A), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f.148 inclusive o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do Autor. 4. Intime-se o INSS a promover a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão/indeferimento dos benefícios pagos a Autora ou impressos de arquivos digitais ou digitalizados se outros existirem além daqueles trazidos com a contestação. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (F. 149/151). Nomeio perito o doutor Dante Calmon de Araujo Jr, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int.

(O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Advs. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e ANDRE DE SOUZA RAMOS.

32. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0043564-88.2012.8.16.0001 - GUMERCINO JACINTO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexos causal entre a atividade laborativa da Autora e a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade ou de redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 3. Oficie-se ao EMPREGADOR (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA), solicitando que, em 10 (dez) dias, encaminhe as informações propugnadas pelo INSS à f. 56-verso, inclusive o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do Autor. 4. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Nomeio perito o doutor Evandro Rocchi que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Int. (O ofício encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para devida postagem). Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas
Alternativas e Cartas Precatórias Criminais - Relação de 24/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	018	2013.0030745-5
Adriana Aparecida Freire Berg Fagundes OAB SC028076	023	2013.0033795-8
Alessandro Maurici OAB PR030024	019	2013.0034628-0
Alexandra Morigi Arapoti OAB PR038993	045	2013.0034853-4
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	029	2013.0034945-0
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	020	2013.0030901-6
André Eduardo Queiroz OAB PR036818	044	2013.0034903-4
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	046	2013.0034823-2
Andreia Vivian Amaral Valentini OAB PR028766	045	2013.0034853-4
Angela Pereira Dalbosco OAB PR057213	037	2013.0035451-8
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	045	2013.0034853-4
Armando Jose Shampato Junior OAB PR054205	012	2013.0015870-0
Bruno Maidl OAB PR066360	024	2013.0034905-0
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	043	2013.0034943-3
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	029	2013.0034945-0
Cleber Moura de Almeida OAB PR068407	045	2013.0034853-4
Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243	012	2013.0015870-0
Cleusa Ferreira de Assis OAB GO008378	006	2012.0027906-9
Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476	037	2013.0035451-8
Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639	004	2013.0032747-2
Diogo Alexandre de Oliveira Camargo OAB PR060929	045	2013.0034853-4
Dorival Angeluci OAB PR028297	025	2013.0034653-1
Edir Mickael de Lima OAB PR040265	030	2013.0034971-9
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	001	2011.0018134-2
Eduardo Martins Franco OAB PR015130	033	2013.0030335-2
Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530	020	2013.0030901-6
Eliandro Brostolin OAB PR032084	011	2013.0034722-8
Elio Massao Kawamura OAB PR021399	005	2011.0022631-1
Elton Silva OAB PR029353	032	2013.0034795-3
Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421	028	2012.0028033-4
Ernani Bodziak OAB PR014303	022	2013.0033726-5
Everton do Prado OAB PR059859	044	2013.0034903-4
Fabiana B. de Oliveira Pedrozo OAB PR030308	003	2013.0032657-3
Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	017	2012.0025943-2
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	013	2013.0034673-6
Flavio Jose Penso OAB PR009311	035	2013.0026496-9
Francis Assis Dorigoni OAB PR051519	011	2013.0034722-8
Francisco Fernando Sanabria OAB PR059897	044	2013.0034903-4
Geroncio Tabora Rocha Junior OAB PR019137	015	2013.0012254-4
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	002	2011.0018851-7
Gui Antonio de Andrade Moreira OAB PR019227	017	2012.0025943-2
Heleni Magalhães OAB PR054359	020	2013.0030901-6
Henrique Afonso Pipolo OAB PR025756	001	2011.0018134-2
Igor Dias Barboza OAB PR042476	035	2013.0026496-9
Joamir Casagrande OAB PR025462	039	2014.0000732-1
João Batista dos Santos OAB PR025989	017	2012.0025943-2
Joao Vladimir Viland Policeno OAB PR037507	044	2013.0034903-4
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	005	2011.0022631-1
	024	2013.0034905-0
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	010	2013.0033646-3
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	029	2013.0034945-0
Marcio Guterres OAB PR046551	020	2013.0030901-6
Marden Esper Maués OAB PR026717	016	2013.0033693-5

Marina Machado dos Santos OAB PR061593	020	2013.0030901-6
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	029	2013.0034945-0
Mauro Luiz Tabora Rocha OAB PR013114	015	2013.0012254-4
Mere Rute dos Santos Kadoura OAB PR042063	027	2013.0035232-9
Nelson Tavares OAB PR030185	026	2013.0017784-5
Ney Salles OAB PR012465	009	2013.0032850-9
Osmar Néia Filho OAB PR053648	031	2013.0034980-8
Osni Batista Padilha OAB PR008260	014	2013.0020505-9
Patricia Lorega Braga de Moraes OAB PR024027	003	2013.0032657-3
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	040	2013.0025345-2
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	016	2013.0033693-5
Paulo Rogerio Silveira de Figueiredo OAB SC028920	023	2013.0033795-8
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	038	2013.0017657-1
Pedro Mauricio Henares de Melo OAB PR066880	045	2013.0034853-4
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	025	2013.0034653-1
Rafael Fondazzi OAB PR058844	020	2013.0030901-6
Renan de Oliveira Santos OAB PR047039	045	2013.0034853-4
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	006	2012.0027906-9
Richardson Bortolini Lima OAB PR046135	034	2013.0009384-6
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	037	2013.0035451-8
Rodolfo Lincoln Hey OAB PR016817	038	2013.0017657-1
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR474756	040	2013.0025345-2
Rodrigo Leal Ugolini OAB PR052147	045	2013.0034853-4
Rogério Silva Bernardi OAB PR053791	036	2013.0025324-0
Rosimara Capatti OAB PR047255	027	2013.0035232-9
Sadi Franzon OAB PR022901	041	2013.0033195-0
	042	2013.0033197-6
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	035	2013.0026496-9
Sirlene Camargo da Silva Vieira OAB PR059372	044	2013.0034903-4
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	007	2013.0032093-1
	017	2012.0025943-2
Thiago Alexandre Fidelis Marinho OAB PR066296	040	2013.0025345-2
Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016	021	2013.0033837-7
	041	2013.0033195-0
Uelinton Ricardo OAB PR051647	008	2013.0032179-2
Vivian Garcia Pereira OAB PR062639	020	2013.0030901-6
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	002	2011.0018851-7

- 001** 2011.0018134-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2007.5527-7
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Henrique Afonso Pipolo OAB PR025756
Réu: Djalma Eugenio Guarda
Réu: Djalma Eugenio Guarda Junior
Réu: Itauby Netto José Ramalho Guarda
Réu: Mauro Cezar Guarda
Réu: Rodrigo Werner da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 28/04/2014
- 002** 2011.0018851-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2010.117-2
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Alexandre do Nascimento Cora
Réu: Lincoln Felipe Araújo
Réu: Mário do Carmo Cora Júnior
Réu: Tiago do Nascimento Cora
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 28/04/2014
- 003** 2013.0032657-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR
Autos de origem: 201000022277
Advogado: Fabiana B. de Oliveira Pedrozo OAB PR030308
Advogado: Patricia Lorega Braga de Moraes OAB PR024027
Réu: Reginato Joaquim Grun Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 28/04/2014
- 004** 2013.0032747-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100006524
Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini OAB PR039639
Réu: Odair Amarillo Roberto
Réu: Sidnei Alonso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 28/04/2014
- 005** 2011.0022631-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2008.258-8

- Advogado: Elio Massao Kawamura OAB PR021399
Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463
Réu: Francisco Carlim dos Santos
Réu: Gentil Rodrigues Arzão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 23/04/2014
- 006** 2012.0027906-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200800017920
Advogado: Cleusa Ferreira de Assis OAB GO008378
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Marilu Zaldiva Diniz
Réu: Rosaura Oliveira Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 23/04/2014
- 007** 2013.0032093-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 199500000110
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Claudécir Alves Cesar
Réu: José Silveira
Réu: Juarez Paulo Cesar
Réu: Marcio Paulo Cesar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 23/04/2014
- 008** 2013.0032179-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200100001265
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Josué Bernardino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 23/04/2014
- 009** 2013.0032850-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 200300000599
Advogado: Ney Salles OAB PR012465
Réu: Florivaldo da Silva
Réu: Orivaldo Soler Peres
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 23/04/2014
- 010** 2013.0033646-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200071662
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Igor Rafael Gonçalves
Réu: Petterson Gomes Palu
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 07/04/2014
- 011** 2013.0034722-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200600013742
Advogado: Eliandro Brostolin OAB PR032084
Advogado: Francis Assis Dorignon OAB PR051519
Réu: Angelita Couss
Réu: Rafael Pietrobom
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 07/04/2014
- 012** 2013.0015870-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200200010770
Advogado: Armando Jose Sbampato Junior OAB PR054205
Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243
Réu: Sidnei Antonio Cruz da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 07/04/2014
- 013** 2013.0034673-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 200600002490
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Marcelo Jose Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 07/04/2014
- 014** 2013.0020505-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201300004592
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Réu: Renan Hiago Mariano dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 07/04/2014
- 015** 2013.0012254-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201300000554
Advogado: Geroncio Taborda Rocha Junior OAB PR019137
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Luis Roberto Woidela
Réu: Marcelo Garcia Kanopf
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 07/04/2014
- 016** 2013.0033693-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201300012102
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Réu: Elair Jose Utzig
Réu: Marcos Adelar Sitta
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 31/03/2014
- 017** 2012.0025943-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201200003861
Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira OAB PR019227
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Adenilson Duarte de Souza

- Réu: Paula Maira Giacomelli
Réu: Rosemary Barbosa Cesar
Réu: Wender Carlos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:56 do dia 24/03/2014
- 018** 2013.0030745-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Marília / SP
Autos de origem: 11074-43.2010.8.16.0344
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Réu: Cleyton Gonçalves
Réu: José Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:31 do dia 17/03/2014
- 019** 2013.0034628-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201300012943
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Aguinaldo Emboaba de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:16 do dia 17/02/2014
- 020** 2013.0030901-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201300031166
Indiciado: Rodrigo dos Santos Pereira
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Advogado: Heleni Magalhães OAB PR054359
Advogado: Marcio Guterres OAB PR046551
Advogado: Marina Machado dos Santos OAB PR061593
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Advogado: Vivian Garcia Pereira OAB PR062639
Réu: Diego Henrique Ferreira da Silva
Réu: Eliseu Aparecido Cervantes
Réu: Elvis Cleiton Teixeira de Jesus
Réu: Fernando dos Santos Pereira
Réu: Jhoni Everton de Souza Moreira
Réu: Thiago Bento Alves
Réu: Wesley Molina de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 24/03/2014
- 021** 2013.0033837-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201200032713
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016
Réu: Edmar Todescato
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 26/03/2014
- 022** 2013.0033726-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIACU / PR
Autos de origem: 200500000169
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Josiane Conceição Munhoz dos Santos
Réu: Luiz Antonio de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:36 do dia 26/03/2014
- 023** 2013.0033795-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201000007120
Advogado: Adriana Aparecida Freire Berg Fagundes OAB SC028076
Advogado: Paulo Rogerio Silveira de Figueiredo OAB SC028920
Réu: Carlos Roberto Viechnieski
Réu: Douglas de Jesus Batista
Réu: Francisco Ferreira da Silva
Réu: Irineu Selhorst
Réu: Israel Augustinho Ribeiro
Réu: Jose Graniski
Réu: Jose Roberto Leal
Réu: Luiz Antonio Czekalski
Réu: Rodmar Siqueira
Réu: Rosalve Davi Moreira
Réu: Sebastiao Fernandes Filho
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:55 do dia 31/03/2014
- 024** 2013.0034905-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201200021061
Advogado: Bruno Maidl OAB PR066360
Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463
Réu: Alexsandro Aniceto
Réu: Andre Alves da Silva
Réu: Aparecido Nascimento Pontes
Réu: Luiz Henrique Rufino Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 31/03/2014
- 025** 2013.0034653-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201200028279
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Réu: Cleiton Dubay
Réu: Dartson de Lima Neves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 31/03/2014
- 026** 2013.0017784-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 200600000160
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Natalino Aparecido Guico
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 31/03/2014
- 027** 2013.0035232-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100010769

- Advogado: Mere Rute dos Santos Kadoura OAB PR042063
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Mauro Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 31/03/2014
- 028** 2012.0028033-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201000010988
Advogado: Eraldo Antonio de Castro OAB PR037421
Réu: Aldemar Henz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 17/03/2014
- 029** 2013.0034945-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201300009420
Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Adilso Jesus da Silva
Réu: Altair Zanocine
Réu: Edson Roberto de Paula
Réu: Julio Pompeo Bequetto Kiel
Réu: Kleverson de Avila Maia
Réu: Marcio Jose de Castro
Réu: Marco Aurelio Lustoza Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 24/03/2014
- 030** 2013.0034971-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAUCÁRIA / PR
Autos de origem: 201200009428
Advogado: Edir Mickael de Lima OAB PR040265
Réu: Jesse Marcondes Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 24/03/2014
- 031** 2013.0034980-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201300055731
Advogado: Osmar Nêia Filho OAB PR053648
Réu: Lucas Eli Anzanello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 24/03/2014
- 032** 2013.0034795-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201300004720
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Réu: Gilberto Macedo Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 24/03/2014
- 033** 2013.0030335-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201300000139
Advogado: Eduardo Martins Franco OAB PR015130
Réu: Leonardo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 17/03/2014
- 034** 2013.0009384-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201300002824
Advogado: Richardson Bortolini Lima OAB PR046135
Réu: Arthuro Eleandro Gonçalves Binde
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 17/03/2014
- 035** 2013.0026496-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Ampére / PR
Autos de origem: 201300003022
Advogado: Flavio Jose Penso OAB PR009311
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: André Desengrini da Silva
Réu: Joelsio Sigmar Carnete Faller
Réu: Leonardo Farias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 17/03/2014
- 036** 2013.0025324-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000188
Advogado: Rogério Silva Bernardi OAB PR053791
Réu: Pedro Aleksei Zanzeluk
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 17/03/2014
- 037** 2013.0035451-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201300068396
Advogado: Angela Pereira Dalbosco OAB PR057213
Advogado: Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Dario Gamarra
Réu: Ramon Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:31 do dia 10/02/2014
- 038** 2013.0017657-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Gaspar / SC
Autos de origem: 025.09.007608-1
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Advogado: Rodolfo Lincoln Hey OAB PR016817
Réu: José Carlos Pscheidt
Réu: Nui Inácio Silvério
Réu: Orlando Caetano da Cruz
Objeto: Intime-se o defensor do acusado José Carlos Pscheidt do inteiro teor do despacho:
" Vistos. Aguarde-se a data designada para o interrogatório do acusado José Carlos Pscheidt."
- 039** 2014.0000732-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Itápolis / SP
Autos de origem: 5185-08.2002.8.26.0274

- Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Felix Raidan da Silva
Objeto: "INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, DR. JOAMIR CASAGRANDE, PARA QUE COMPAREÇA PERANTE O JUÍZO DE ITÁPOLIS/SP, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NO DIA 11/02/2014 ÀS 14:00H, SITO À AVENIDA DOS AMAROS, 800, CENTRO, CEP: 14900-000, ITÁPOLIS/SP."
- 040** 2013.0025345-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PIRAQUARA / PR
Autos de origem: 201300034386
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR474756
Advogado: Thiago Alexandre Fideis Marinho OAB PR066296
Réu: Cleverson Pereira de Oliveira
Réu: Rodrigo Ferreira Santana
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 17/03/2014
- 041** 2013.0033195-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200100007050
Advogado: Sadi Franzon OAB PR022901
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak OAB PR047016
Réu: Jefferson Luis dos Santos
Réu: Rodrigo Siqueira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/03/2014
- 042** 2013.0033197-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200100007050
Advogado: Sadi Franzon OAB PR022901
Réu: Jefferson Luis dos Santos
Réu: Rodrigo Siqueira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 17/03/2014
- 043** 2013.0034943-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
Autos de origem: 201300021128
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Aparecida Alves Fogo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 24/03/2014
- 044** 2013.0034903-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201300007613
Advogado: André Eduardo Queiroz OAB PR036818
Advogado: Everton do Prado OAB PR059859
Advogado: Francisco Fernando Sanabria OAB PR059897
Advogado: Joao Vladimir Viland Policeno OAB PR037507
Advogado: Sirlene Camargo da Silva Vieira OAB PR059372
Réu: Edimar Oreste
Réu: Geovane Pietrzaki Levandoski
Réu: Lucas Felipe da Silva Vieira
Réu: Natson Camargo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 24/03/2014
- 045** 2013.0034853-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 201200009797
Advogado: Alexandra Morigi Arapoti OAB PR038993
Advogado: Andreia Vivian Amaral Valentini OAB PR028766
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218
Advogado: Cleber Moura de Almeida OAB PR068407
Advogado: Diogo Alexandre de Oliveira Camargo OAB PR060929
Advogado: Pedro Mauricio Henares de Melo OAB PR066880
Advogado: Renan de Oliveira Santos OAB PR047039
Advogado: Rodrigo Leal Ugolini OAB PR052147
Réu: Fabiana Prado Lopes
Réu: Gilberto Batista de Oliveira
Réu: Marcos Batista de Moraes
Réu: Messias Ribeiro de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 24/03/2014
- 046** 2013.0034823-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 200600006100
Advogado: Andreia Tenório de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Anderson da Luz Pinto
Réu: Ricardo Lapolla
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:40 do dia 24/03/2014

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 24/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Kalieb Chiafitela Stadler OAB PR048531	002	2013.0025124-7
	003	2013.0025124-7
	004	2013.0025124-7
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	2013.0025124-7
	003	2013.0025124-7
	004	2013.0025124-7
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2013.0025200-6
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	002	2013.0025124-7
	003	2013.0025124-7
	004	2013.0025124-7

- 001** 2013.0025200-6 Deserção de Praça
Indiciado: Danilo Cordeiro
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: Defiro o pedido articulado à fl. 137.
- 002** 2013.0025124-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Kalieb Chiafitela Stadler OAB PR048531
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: João Carlos Gonçalves
Réu: Marcelo de Souza de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 12/03/2014
- 003** 2013.0025124-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Kalieb Chiafitela Stadler OAB PR048531
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: João Carlos Gonçalves
Réu: Marcelo de Souza de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Carlos Willian Ruths
Vítima: Diogo Antunes Mello de Araújo
Réu: João Carlos Gonçalves
Testemunha de Acusação: Jordan Fernando Moreira
Testemunha de Acusação: José Alves Martins
Réu: Marcelo de Souza de Lima
Testemunha de Acusação: Rodrigo Barreto Donato
Prazo: 90 dias
- 004** 2013.0025124-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Kalieb Chiafitela Stadler OAB PR048531
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: João Carlos Gonçalves
Réu: Marcelo de Souza de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Amauri Cesário de Souza
Testemunha de Acusação: Anilton José Dadona
Réu: João Carlos Gonçalves
Réu: Marcelo de Souza de Lima
Prazo: 90 dias

Central de Inquéritos

2ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 13ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155	004	2013.0007463-9
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	001	2013.0010172-5
Guilherme Vianna Mazzarotto OAB PR042958	005	2013.0033802-4
Jamal Abi Faraj OAB PR038580	001	2013.0010172-5
Marcio Gobbo Costa OAB PR032065	004	2013.0007463-9
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	002	2013.0032633-6
Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177	003	2013.0013394-5

- 001** 2013.0010172-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Advogado: Jamal Abi Faraj OAB PR038580
Réu: Antonio Milton Silva Miranda
Réu: Divonete de Fatima Jacinto Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/02/2014
- 002** 2013.0032633-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Réu: Ederson Flavio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 03/02/2014
- 003** 2013.0013394-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177
Réu: Joao Amarildo Ribeiro de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/02/2014
- 004** 2013.0007463-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio B. F. dos Santos OAB PR032155
Advogado: Marcio Gobbo Costa OAB PR032065
Réu: Boruch Guertzenstein
Réu: Lafayete Chagas Carneiro
Objeto: CIENTE às partes da data da audiência designada no Juízo deprecado: Comarca Deprecada: GUAÍRA, audiência designada para o dia 29/01/2014, às 15h30min.
- 005** 2013.0033802-4 Petição
Requerido: Eduardo Dogado Balbino
Advogado: Guilherme Vianna Mazzarotto OAB PR042958
Objeto: DEFIRO a petição de fls. 02.

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
002/2014

Advogado	Ordem	Processo
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	026	2008.0029158-7/0
ALANA MARCHAND RENAUD	028	2009.0002819-0/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	019	2008.0002694-3/0
ALCIO M. S. FIGUEIREDO	013	2007.0008160-2/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	008	2005.0035537-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	009	2005.0035537-9/0
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	010	2006.0010256-2/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	019	2008.0002694-3/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	030	2009.0004200-1/0
ALINE ALVES DOS SANTOS	005	2004.0001294-2/0
ANA LUIZA MANZOCHI	059	2010.0008768-3/0
ANA PAULA BUENO	016	2007.0011682-2/0
ANA PAULA M. ALVES DA SILVA	067	2010.0009871-0/0
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	032	2009.0006405-9/0
ANDREA CUNHA	071	2010.0010645-1/0
ANDREA SARTORI	069	2010.0010399-3/0
ANGELA MARIA TOMASIN	078	2010.0011583-0/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	077	2010.0011555-1/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	038	2009.0020989-5/0
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	041	2010.0000606-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2009.0003224-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2009.0006676-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	026	2008.0029158-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	038	2009.0020989-5/0
CARLOS ROBERTO DE MATOS	011	2006.0020726-8/0
CESAR AUGUSTO SILVA	064	2010.0009029-0/0
CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA	042	2010.0001321-3/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	010	2006.0010256-2/0
CLAITON FERREIRA BORCATH	025	2008.0019773-1/0
CLAITON LUIS BORK	017	2007.0018704-2/0
CLAITON LUIS BORK	021	2008.0003815-7/0
CLAITON LUIS BORK	056	2010.0008500-3/0
CLAUDIA REJANE NODARI	034	2009.0006676-7/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	013	2007.0008160-2/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	016	2007.0011682-2/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	016	2007.0011682-2/0
CLEVERSON JOSE GUSO	055	2010.0007824-3/0
CLEVERSON JOSE GUSO	055	2010.0007824-3/0
CRISTHEANE ZARPELLON SIQUEIRA PILTLAK	086	2010.0026549-1/0
CRISTIAN MIGUEL	085	2010.0021427-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	082	2010.0019012-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	085	2010.0021427-0/0

DALTON OLKOSKI PAULUK	063	2010.0009009-9/0
DANIELE POTRICH LIMA	019	2008.0002694-3/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	079	2010.0013160-1/0
DARCI CANDIDO DE PAULA	042	2010.0001321-3/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	069	2010.0010399-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	057	2010.0008740-7/0
DIEGO DE PAULI PIRES	067	2010.0009871-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	022	2008.0011227-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	031	2009.0004249-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	2009.0006602-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	037	2009.0019073-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	043	2010.0006947-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	046	2010.0007077-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	051	2010.0007503-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	054	2010.0007805-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	055	2010.0007824-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	056	2010.0008500-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	062	2010.0008970-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	066	2010.0009278-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	069	2010.0010399-3/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	071	2010.0010645-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	073	2010.0010907-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	077	2010.0011555-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	079	2010.0013160-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	080	2010.0014871-3/0
DR. MARCELLO TABORDA RIBAS	001	1998.0004786-4/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	020	2008.0003258-6/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	020	2008.0003258-6/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	020	2008.0003258-6/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	020	2008.0003258-6/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	040	2009.0028822-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	048	2010.0007213-0/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	050	2010.0007381-3/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	052	2010.0007724-3/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	073	2010.0010907-1/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	038	2009.0020989-5/0
ELIAS ED MISKALO	032	2009.0006405-9/0
ELOI CONTINI	057	2010.0008740-7/0
ELOI CONTINI	059	2010.0008768-3/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	026	2008.0029158-7/0
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	068	2010.0010379-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	022	2008.0011227-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	031	2009.0004249-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	033	2009.0006602-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	037	2009.0019073-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2010.0006947-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	046	2010.0007077-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2010.0007503-0/0	JOAO BELMIRO DOS SANTOS	005	2004.0001294-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	054	2010.0007805-3/0	JOAO LEONEL ANTCHESKI	074	2010.0011202-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	055	2010.0007824-3/0	JOAO LEONEL ANTCHESKI	075	2010.0011494-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	056	2010.0008500-3/0	JOAO LEONEL ANTCHESKI	078	2010.0011583-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	062	2010.0008970-0/0	JOAO LEONEL ANTCHESKI	083	2010.0019700-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	066	2010.0009278-3/0	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	084	2010.0021421-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	069	2010.0010399-3/0	JONAS BORGES	026	2008.0029158-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	071	2010.0010645-1/0	JOSÉ ANTONIO CREMASCO	085	2010.0021427-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	073	2010.0010907-1/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	064	2010.0009029-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	077	2010.0011555-1/0	JOSE AUGUSTO PEREIRA	041	2010.0000606-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	079	2010.0013160-1/0	JOSE CARLOS D. MACHADO	023	2008.0011831-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	080	2010.0014871-3/0	JOSE LUIZ DOS SANTOS	013	2007.0008160-2/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	001	1998.0004786-4/0	JOSE ROBERTO CAVALCANTI	012	2007.0007991-8/0
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	029	2009.0003224-1/0	JOSE VALTER RODRIGUES	002	1999.0008781-5/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	008	2005.0035537-9/0	JOSE VICENTE DA SILVA	040	2009.0028822-0/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	009	2005.0035537-9/0	JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	022	2008.0011227-1/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	025	2008.0019773-1/0	JULIO ASSIS GEHLEN	061	2010.0008933-1/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	026	2008.0029158-7/0	JULIO CESAR SPRENGER	065	2010.0009106-3/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	047	2010.0007123-1/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	032	2009.0006405-9/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	028	2009.0002819-0/0	LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	038	2009.0020989-5/0
FLORIANO TERRA FILHO	027	2009.0001007-7/0	LAURO EDSON CORREA	035	2009.0007101-0/0
FRANCIELE C HOINASKI	033	2009.0006602-3/0	LEONARDO LOBO ACOSTA	070	2010.0010433-7/0
FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA	008	2005.0035537-9/0	LIGIA MARA LIMA CORREA	035	2009.0007101-0/0
FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA	009	2005.0035537-9/0	LINDSAY LAGINESTRA	078	2010.0011583-0/0
GENI KOSKUR	016	2007.0011682-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	068	2010.0010379-1/0
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	083	2010.0019700-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	081	2010.0017767-0/0
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS	002	1999.0008781-5/0	LUCIANO CHIZINI CHEMIN	003	2000.0004405-9/0
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	030	2009.0004200-1/0	LUCIANO DE LIMA	036	2009.0008046-2/0
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	015	2007.0009800-6/0	LUCIANO MICHALXUK	018	2007.0022499-3/0
HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO	016	2007.0011682-2/0	LUCIOLA LOPES CORREA	074	2010.0011202-1/0
HERBERT BARBOSA CUNHA	040	2009.0028822-0/0	LUCIOLA LOPES CORREA	075	2010.0011494-3/0
ITO TARAS	043	2010.0006947-1/0	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	086	2010.0026549-1/0
IVONE STRUCK	008	2005.0035537-9/0	LUIZ ADÃO MARQUES	024	2008.0015640-7/0
IVONE STRUCK	009	2005.0035537-9/0	LUIZ ASSI	008	2005.0035537-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	017	2007.0018704-2/0	LUIZ ASSI	009	2005.0035537-9/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	024	2008.0015640-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	058	2010.0008752-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	027	2009.0001007-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	041	2010.0000606-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	035	2009.0007101-0/0	MANOEL REGIS BERIGO DE ANDRADE NETO	086	2010.0026549-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	045	2010.0007061-1/0	MARCEL EDUARDO DE LIMA	007	2005.0014507-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	048	2010.0007213-0/0	MARCELO DE OLIVEIRA	054	2010.0007805-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	050	2010.0007381-3/0	MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	010	2006.0010256-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	052	2010.0007724-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2009.0003224-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	053	2010.0007781-3/0	MARCO ANTONIO ARANHA	052	2010.0007724-3/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	060	2010.0008821-7/0	MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	041	2010.0000606-1/0
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	061	2010.0008933-1/0	MARCOS ANTONIO BARBOSA	012	2007.0007991-8/0
JOAO AMADEU GUISS	015	2007.0009800-6/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	043	2010.0006947-1/0
			MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	044	2010.0007060-0/0
			MARIA LUIZA BASSO	084	2010.0021421-0/0
			MARIANA DOMINGUES DA SILVA	029	2009.0003224-1/0
			MARILEIA BOSAK	017	2007.0018704-2/0
			MARILEIA BOSAK	021	2008.0003815-7/0
			MARILEIA BOSAK	056	2010.0008500-3/0
			MARLI TEREZINHA FERREIRA DAVILA	028	2009.0002819-0/0
			MAURICIO MUSSI CORREA	071	2010.0010645-1/0
			MIGUEL ANGELO RASBOLD	031	2009.0004249-1/0
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	036	2009.0008046-2/0
			MIRIAM CRISTINA ARTUR	025	2008.0019773-1/0
			MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	049	2010.0007292-6/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NEWTON DORNELES SARATT	021	2008.0003815-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	065	2010.0009106-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	076	2010.0011541-3/0
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	014	2007.0008867-5/0
NIVALDO MIGLIOZZI	039	2009.0022964-2/0
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	060	2010.0008821-7/0
ODAIR SABOIA CORDEIRO	006	2004.0021031-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	037	2009.0019073-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	045	2010.0007061-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	046	2010.0007077-3/0
OLINTO ROBERTO TERRA	053	2010.0007781-3/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	051	2010.0007503-0/0
PATRICIA DE MELLO	080	2010.0014871-3/0
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN	082	2010.0019012-5/0
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	006	2004.0021031-8/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	081	2010.0017767-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	085	2010.0021427-0/0
REINALDO JOSE ANDREATTA	004	2003.0024964-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	061	2010.0008933-1/0
RENATO DE OLIVEIRA	016	2007.0011682-2/0
Ricardo Arthur Vianna Bonatto	070	2010.0010433-7/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	033	2009.0006602-3/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	046	2010.0007077-3/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	073	2010.0010907-1/0
ROBERTO CEZAR CORSO	013	2007.0008160-2/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	062	2010.0008970-0/0
RODRIGO DALMOLIN MICHALIZEN	031	2009.0004249-1/0
ROGERIO MISSATO	014	2007.0008867-5/0
Rosa Maria Calabria	014	2007.0008867-5/0
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	072	2010.0010765-3/0
SAMUEL MARQUES	024	2008.0015640-7/0
SHIRLEI CARDOSO CAMARGO	042	2010.0001321-3/0
SIMONE FARIAS ALMEIDA DOS SANTOS	018	2007.0022499-3/0
Tadeu Cerbaro	057	2010.0008740-7/0
Tadeu Cerbaro	059	2010.0008768-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	031	2009.0004249-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	037	2009.0019073-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	051	2010.0007503-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	054	2010.0007805-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	055	2010.0007824-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	056	2010.0008500-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	062	2010.0008970-0/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	066	2010.0009278-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	069	2010.0010399-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	071	2010.0010645-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	073	2010.0010907-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	077	2010.0011555-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	079	2010.0013160-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	080	2010.0014871-3/0
THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	014	2007.0008867-5/0
VALDEMAR ANDREATTA	004	2003.0024964-8/0

WILLIAN FURMAN	058	2010.0008752-1/0
WILLIAN FURMAN	066	2010.0009278-3/0
001 1998.0004786-4/0 - Execução de Título Judicial ROMARIO MEISTER (E OUTRO) X PAULO M A GONCALVES E CIA LTDA (E OUTROS)		
As partes exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem contatos telefônicos, bem como endereços atualizados, para que o Sr. Oficial de Justiça do juízo deprecado (Campina da Lagoa/PR) consiga promover à remoção e entrega do bem objeto de penhora no presente processo de execução.		
Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, DR. MARCELLO TABORDA RIBAS		
002 1999.0008781-5/0 - Execução de Título Judicial ROMEU AFONSO SCHUTZ X ROBSON CEZAR DONA (E OUTRO)		
À parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 281, no prazo de 05 (cinco) dias.		
Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS		
003 2000.0004405-9/0 - Processo de Conhecimento ERICO FELIPE MACHADO X NIVALDO SOUZA		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) LUCIANO CHIZINI CHEMIN		
004 2003.0024964-8/0 - Execução de Título Judicial JORGE LUIZ SCHUTZ X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDREATTA		
005 2004.0001294-2/0 - Processo de Conhecimento JUSTILINO TEODORO X LEONCO GONÇALVES CAMARGO		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) JOAO BELMIRO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS		
006 2004.0021031-8/0 - Execução de Título Judicial CESAR JOEL FARKAZ X JOSEF DRANCZUK		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, ODAIR SABOIA CORDEIRO		
007 2005.0014507-0/0 - Execução de Título Judicial DARLEY RUGERI WOLLMANN X SOUNY TOMAZ MACIEL		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA		
008 2005.0035537-9/0 - Processo de Conhecimento DERLY DA SILVA BENITES X BCP S/A		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LUIZ ASSI, IVONE STRUCK, ALESSANDRO DIAS PRESTES		
009 2005.0035537-9/0 - Processo de Conhecimento DERLY DA SILVA BENITES X BCP S/A		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LUIZ ASSI, IVONE STRUCK, ALESSANDRO DIAS PRESTES		
010 2006.0010256-2/0 - Execução de Título Judicial ALENCAR JOSE TORTELLI X TOP 7 AUTOMOVEIS LTDA		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES		
011 2006.0020726-8/0 - Execução de Título Judicial IARA ALVES RODRIGUES (E OUTRO) X LUCIANO DE MORAIS		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) CARLOS ROBERTO DE MATOS		
012 2007.0007991-8/0 - Processo de Conhecimento JONAS RIBAS X CARLOS ALEXANDRE NETO		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) JOSE ROBERTO CAVALCANTI, MARCOS ANTONIO BARBOSA		
013 2007.0008160-2/0 - Execução de Título Judicial MARGARETH FARIAS DE ANDRADE X ANTONIO LEONEL ELIAS		
Diga a parte autora quanto ao retorno do mandado e prosseguimento do feito, em 05 dias.		
Adv(s) JOSE CARLOS D. MACHADO, ALCIO M. S. FIGUEIREDO, ROBERTO CEZAR CORSO, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, JOSE LUIZ DOS SANTOS		
014 2007.0008867-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS AUGUSTO DALL'AGNOL X BANCO ITAUCARD S/A		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
Adv(s) NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, Rosa Maria Calabria, ROGERIO MISSATO, THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO		
015 2007.0009800-6/0 - Execução de Título Judicial BRUNO GUISS X MARIA APARECIDA ROMANIN ME		
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		

Adv(s) JOAO AMADEU GUISS, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS

016 2007.0011682-2/0 - Execução de Título Judicial OIARA DO PILAR CORDEIRO DA SILVA X AUDITIVA AVALIACAO E PREVENCAO (E OUTRO)

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE SEGUNDA-FEIRA (27/01/2014), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA, HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ANA PAULA BUENO

017 2007.0018704-2/0 - Execução de Título Judicial HELIO MEZZOMO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUARTA-FEIRA (29/01/2014), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

018 2007.0022499-3/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X VALDIR RONCHI

À parte executada para que compareça no balcão desta serventia para retirada das notas promissórias devolvidas pela parte exequente, conforme fls. 142/143.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK, SIMONE FARIAS ALMEIDA DOS SANTOS

019 2008.0002694-3/0 - Processo de Conhecimento JACI POTRICH X BANCO ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0028215-51.2008.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, ALEXANDRE DE ALMEIDA

020 2008.0003258-6/0 - Execução de Título Judicial NOE GIACOMITTI (E OUTRO) X LEANDRO BATISTA DE LIMA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Conforme o disposto no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95.

Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

021 2008.0003815-7/0 - Processo de Conhecimento OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW X BANCO BRADESCO S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0027145-96.2008.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, NEWTON DORNELES SARATT

022 2008.0011227-1/0 - Processo de Conhecimento ANITA CHEKE X BANCO ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0020050-15.2008.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

023 2008.0011831-1/0 - Processo de Conhecimento ALMERINDA LOPES PEREIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0019470-82.2008.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) JOSE AUGUSTO PEREIRA

024 2008.0015640-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LUIS SIMAO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0015791-74.2008.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) LUIZ ADÃO MARQUES, SAMUEL MARQUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

025 2008.0019773-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO ESMANIOOTTO X HSBC BANK BRASIL S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0011824-21.2008.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

026 2008.0029158-7/0 - Processo de Conhecimento REIKO TAKIGUTI DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0002909-80.2008.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, FERNANDA ZANICOTTI LEITE

027 2009.0001007-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO TAKASHI ONUKI X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0003665-55.2009.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

028 2009.0002819-0/0 - Processo de Conhecimento ALIPIO FERREIRA DAVILLA X BANCO BRADESCO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARLI TEREZINHA FERREIRA DAVILA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ALANA MARCHAND RENAUD

029 2009.0003224-1/0 - Processo de Conhecimento SONIA RIBEIRO SETTI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0005773-57.2009.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION

030 2009.0004200-1/0 - Processo de Conhecimento GEORGE LUIZ MIKOS X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0006690-76.2009.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA

031 2009.0004249-1/0 - Processo de Conhecimento HOMERO RASBOLD X BANCO ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0006735-80.2009.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, RODRIGO DALMOLIN MICHALIZEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

032 2009.0006405-9/0 - Processo de Conhecimento REGINA EMILIA PEDROSO X BANCO HSBC BAMERIDUNDS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELIAS ED MISKALO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO

033 2009.0006602-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA CANDIDA DE JESUS X HSBC BANK BRASIL S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0008947-74.2009.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) FRANCIELE C HOINASKI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

034 2009.0006676-7/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO CEZAR DE CASTRO X BANCO ITAU S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CLAUDIA REJANE NODARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

035 2009.0007101-0/0 - Processo de Conhecimento PAULINA KNAPIK X BANCO BAMERINDOS DO BRASIL HSBC

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0009409-31.2009.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) LIGIA MARA LIMA CORREA, LAURO EDSON CORREA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

036 2009.0008046-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO RODRIGO DOS SANTOS X BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

037 2009.0019073-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE FELTRIN X BANCO ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único 0020519-27.2009.8.16.0012, bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

038 2009.0020989-5/0 - Processo de Conhecimento MARIZA FERREIRA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À parte requerida HSBC para que obtenha vistas dos autos para os devidos fins, em 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento.

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

039 2009.0022964-2/0 - Processo de Conhecimento HORDINO RUON X EGON ZETZSOHE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) NIVALDO MIGLIOZZI

040 2009.0028822-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ DE LIMA X OMNI S.A.

Impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo requerido. Ao requerente para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOSE VICENTE DA SILVA, HERBERT BARBOSA CUNHA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

041 2010.0000606-1/0 - Processo de
Conhecimento AGOSTINHO RIBEIRO DE MACEDO (E
OUTRO) X MARCOS ALERTO DOS SANTOS
(E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO

042 2010.0001321-3/0 - Execução de Título ESPÓLIO DE LEONETE DE SOUZA FORTES
Judicial X ANDREA DAMASCENO

À parte autora para que informe o CPF da requerida, a fim de proceder a penhora on-line.Prazo 5(cinco) dias.

Adv(s) CHAIANE ARAÚJO PEREIRA DE OLIVEIRA, DARCI CANDIDO DE PAULA, SHIRLEI CARDOSO CAMARGO

043 2010.0006947-1/0 - Processo de MARIA TERESA HEUER X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0006421-03.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, ITO TARAS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

044 2010.0007060-0/0 - Execução Título ARNALDO TRELINSKI X CLAUDIA FERREIRA
Extrajudicial LOPES

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

045 2010.0007061-1/0 - Processo de MAURICIO KATO X HSBC BANK BRASIL S/A
Conhecimento BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0006534-54.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

046 2010.0007077-3/0 - Processo de ESPOLIO DE ARISTEU RINKOSKI X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0006546-68.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

047 2010.0007123-1/0 - Processo de SOELI DO RUCIO CONTE (E OUTRO) X
Conhecimento HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0006588-20.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) FERNANDA ZANICOTTI LEITE

048 2010.0007213-0/0 - Processo de SONIA REGINA MORAIS X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0006678-28.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

049 2010.0007292-6/0 - Processo de LICURGO HOLZMANN X BANCO
Conhecimento BANESTADO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

050 2010.0007381-3/0 - Processo de GABRIEL PEREIRA ALVES X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0006826-39.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

051 2010.0007503-0/0 - Processo de IVONE APARECIDA GARCIA BELINAZO X
Conhecimento BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0006942-45.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

052 2010.0007724-3/0 - Processo de JOAQUIM AMANCIO DE CARVALHO X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0007150-29.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

053 2010.0007781-3/0 - Processo de ESPOLIO DE ALEIXO KAVISKI X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar

via Sistema Projudi através de seu número único (0007203-10.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

054 2010.0007805-3/0 - Processo de ALEXANDRE SANTOS DO NASCIMENTO X
Conhecimento BANCO ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0007227-38.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) MARCELO DE OLIVEIRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

055 2010.0007824-3/0 - Processo de NELSON SCHNITZLER (E OUTRO) X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0007241-22.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CLEVERSON JOSE GUSSO, CLEVERSON JOSE GUSSO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

056 2010.0008500-3/0 - Processo de NAILOR RIBAS X BANCO ITAU S/A
Conhecimento

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0007867-41.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico. Ante a ausência de cadastro do procurador da parte requerente dr. CLAITON LUIS BORK no Sistema Projudi até a presente data, ao procurador para que se habilite no referido sistema, no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

057 2010.0008740-7/0 - Processo de MITUE ITYZIO X BANCO DO BRASIL S/A
Conhecimento

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único 0008102-08.2010.8.16.0012, bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) Tadeu Cerbaro, ELOI CONTINI, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

058 2010.0008752-1/0 - Processo de INAH DE LOURDES FERNANDES POLAK X
Conhecimento BANCO DO BRASIL S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0008114-22.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

059 2010.0008768-3/0 - Processo de ALCIMAR MANZOCHI X BANCO DO BRASIL
Conhecimento S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0008133-28.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI, ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro

060 2010.0008821-7/0 - Processo de JOAO SCHUH X HSBC BANK BRASIL S/A
Conhecimento

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0008182-69.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

061 2010.0008933-1/0 - Processo de MARCIA ADRIANE GONCALVES
Conhecimento BITTENCOURT X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0008289-16.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, REINALDO MIRICO ARONIS

062 2010.0008970-0/0 - Processo de FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE X
Conhecimento BANCO ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único 0008323-88.2010.8.16.0012, bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

063 2010.0009009-9/0 - Execução Título PAULO FERNANDO PAULUK X LUIZ
Extrajudicial HENRIQUE SIQUEIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

064 2010.0009029-0/0 - Processo de DONIZETI SPINA X AGROSALLES
Conhecimento COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSÉ ANTONIO CREMASCO, CESAR AUGUSTO SILVA

065 2010.0009106-3/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE MERCEDES ROSENAU X
BANCO BRADESCO SA

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0008464-10.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, NEWTON DORNELES SARATT

066 2010.0009278-3/0 - Processo de
Conhecimento JOSE BENITO CARAMES BUGALLO X
BANCO ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0008628-72.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

067 2010.0009871-0/0 - Processo de
Conhecimento ELOA RODRIGUES TEIXEIRA X BANCO
INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0009193-36.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ANA PAULA M. ALVES DA SILVA, DIEGO DE PAULI PIRES

068 2010.0010379-1/0 - Processo de
Conhecimento ADOLFO MENDES (E OUTROS) X BANCO
DO BRASIL S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0009684-43.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ERMINIO GIANATTI JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

069 2010.0010399-3/0 - Processo de
Conhecimento JOSE BELEM FILHO (E OUTRO) X BANCO
ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0009703-49.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

070 2010.0010433-7/0 - Processo de
Conhecimento ALCIDES POLICARPIO DA SILVA X BANCO
ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0009734-69.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) Ricardo Arthur Vianna Bonatto, LEONARDO LOBO ACOSTA

071 2010.0010645-1/0 - Processo de
Conhecimento VILMAR SIQUEIRA (E OUTRO) X BANCO
ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0009949-45.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ANDREA CUNHA, MAURICIO MUSSI CORREA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

072 2010.0010765-3/0 - Processo de
Conhecimento BRUNO REMZA (E OUTRO) X BANCO DO
ESTADO DO PARANA

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0010073-28.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES

073 2010.0010907-1/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE MARCOS KREPSKY X HSBC
BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0010199-78.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

074 2010.0011202-1/0 - Processo de
Conhecimento MANUEL HENRIQUE DE MATOS MARQUES
X BANCO BRADESCO S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0010484-71.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTCHESKI

075 2010.0011494-3/0 - Processo de
Conhecimento KONDARA GOMES COUTINHO
GARDOLINSKI X BANCO BRADESCO S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0010753-13.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTCHESKI

076 2010.0011541-3/0 - Processo de
Conhecimento MARCIO FORTES X BANCO BRADESCO S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0010799-02.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

077 2010.0011555-1/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE BORTOLO SCUCATO E
ESMERALDA CIT SCUCATO X BANCO DO
ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0010812-98.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

078 2010.0011583-0/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ COSTA DA SILVA X BANCO
BRADESCO S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0010841-51.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) ANGELA MARIA TOMASIN, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTCHESKI

079 2010.0013160-1/0 - Processo de
Conhecimento ALMIR BENEDITO DE FARIAS X BANCO
ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0012371-90.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

080 2010.0014871-3/0 - Processo de
Conhecimento NEDY COSTA SKROCH X BANCO ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0014025-15.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) PATRICIA DE MELLO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

081 2010.0017767-0/0 - Processo de
Conhecimento VERA LUCIA ANDRADE X BANCO DO
BRASIL S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0016731-68.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) PEDRO PAULO MATTIUZZI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

082 2010.0019012-5/0 - Processo de
Conhecimento ADEMILSON BRANDAO X BANCO FINASA S/
A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN

083 2010.0019700-0/0 - Processo de
Conhecimento PATRICIA REGINA KOLINSKI X BANCO
BRADESCO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT, JOAO LEONEL ANTCHESKI

084 2010.0021421-0/0 - Processo de
Conhecimento VANESSA DE ALMEIDA BASSO X BANCO
BRADESCO S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0020108-47.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, JOAO LEONEL ANTCHESKI

085 2010.0021427-0/0 - Processo de
Conhecimento GERCILIO DOS SANTOS X BFB LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JONAS BORGES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL

086 2010.0026549-1/0 - Processo de
Conhecimento AIKO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Cientes as partes que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2014 deste Juízo (digitalização de processos físicos que versem sobre planos econômicos), o presente processo passa a tramitar via Sistema Projudi através de seu número único (0024939-41.2010.8.16.0012), bem como do arquivamento do processo físico.

Adv(s) CRISTHEANE ZARPELLON SIQUEIRA PILTLAK, MANOEL REGIS BERIGO DE ANDRADE NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
002/2014

Advogado

Ordem

Processo

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	033	2009.0015603-4/0
ARNALDO FERREIRA MULLER	023	2008.0020868-6/0
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	024	2008.0022139-3/0
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	024	2008.0022139-3/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	024	2008.0022139-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	044	2010.0025624-1/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	026	2008.0025947-8/0
Alfred Oto Brehm	019	2008.0016392-4/0
ALI FAUAZ	023	2008.0020868-6/0
ALTIVO JOSE SENISKI	018	2008.0014153-4/0
ANA CAROLINA D'AVILA	013	2007.0019602-8/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	039	2010.0005878-7/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	040	2010.0005878-7/0
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	027	2008.0028564-1/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	029	2009.0002701-5/0
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	029	2009.0002701-5/0
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	035	2009.0024328-4/0
ARTHUR KLASSEN	010	2006.0019642-6/0
ATILA DUDERSTADT	032	2009.0013896-0/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	032	2009.0013896-0/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	041	2010.0006712-0/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	034	2009.0021245-3/0
CARLOS TERABE	041	2010.0006712-0/0
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL	039	2010.0005878-7/0
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL	040	2010.0005878-7/0
CHRYSTIAN SOBANIA WOWK	020	2008.0017614-0/0
CIRO BRUNING	009	2006.0008470-8/0
CLAITON LUIS BORK	012	2007.0016527-1/0
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS	004	2003.0009925-5/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	036	2009.0025950-1/0
DANIEL OTTO BREHM	019	2008.0016392-4/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2007.0016527-1/0
DUNIA SERPA RAMPAZZO	029	2009.0002701-5/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	032	2009.0013896-0/0
EDSON LUIZ FACCHI JR.	039	2010.0005878-7/0
EDSON LUIZ FACCHI JR.	040	2010.0005878-7/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	022	2008.0020768-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	034	2009.0021245-3/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	022	2008.0020768-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2007.0016527-1/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	015	2008.0005448-3/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	039	2010.0005878-7/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	040	2010.0005878-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2008.0031211-6/0
FABIO LUIS DE LIMA	028	2008.0031211-6/0
FABIO LUIS DE LIMA	030	2009.0007973-0/0
FABIO LUIS DE LIMA	031	2009.0007973-0/0
FABIULA MULLER	005	2004.0014574-6/0
FABRICIO COSTA SELLA	008	2005.0023745-0/0
FARAN BOUQUEZAN NETO	003	2003.0007013-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2008.0031211-6/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	014	2008.0000020-1/0
FRANCIELE STIVAL	034	2009.0021245-3/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	002	1999.0014478-9/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2008.0031211-6/0
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH	043	2010.0023733-2/0
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	005	2004.0014574-6/0
HUGO JESUS SOARES	010	2006.0019642-6/0
JEFFERSON SUZIN	024	2008.0022139-3/0
JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA	044	2010.0025624-1/0
JOSE IVO BECKHAUSER	043	2010.0023733-2/0
JULIANE ZANCANARO	045	2010.0026319-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	044	2010.0025624-1/0
KARIME CECYN PIETSKOWSKI	003	2003.0007013-2/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	034	2009.0021245-3/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	003	2003.0007013-2/0
LUCIANO DE LIMA	028	2008.0031211-6/0
LUCIANO DE LIMA	030	2009.0007973-0/0
LUCIANO DE LIMA	031	2009.0007973-0/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	003	2003.0007013-2/0
LUIZ RENATO PEDROSO	005	2004.0014574-6/0
LUZARDO THOMAS DE AQUINO	038	2010.0003132-4/0
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR	016	2008.0006436-8/0
MARCIA CRISTINA GUNHA	017	2008.0011841-2/0
MARCIO KRUSSEWSKI	006	2005.0014862-7/0
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	042	2010.0016831-8/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	017	2008.0011841-2/0
MARILIS DE CASTRO MULLER	024	2008.0022139-3/0
MARINHO SILVA NETO	042	2010.0016831-8/0
MARLENE LILI BREHM	019	2008.0016392-4/0
MARTA SUZY WAGNER	013	2007.0019602-8/0
MAURO CURY FILHO	011	2006.0021329-2/0
NATALIA ROSSI DORO	029	2009.0002701-5/0
NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS	045	2010.0026319-9/0
NEUDI FERNANDES	025	2008.0023526-6/0
NEUDI FERNANDES	044	2010.0025624-1/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	029	2009.0002701-5/0
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS	017	2008.0011841-2/0
PAULO CESAR VARESQUI PEREIRA	037	2009.0029213-0/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	033	2009.0015603-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	030	2009.0007973-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	031	2009.0007973-0/0
RAFAELA TOAZZA	034	2009.0021245-3/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	015	2008.0005448-3/0
REBECA TATIANE DA COSTA	020	2008.0017614-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	027	2008.0028564-1/0
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	002	1999.0014478-9/0
RICARDO BAZZANEZE	010	2006.0019642-6/0
RICARDO XIMENES	027	2008.0028564-1/0
ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	036	2009.0025950-1/0
RONALDO MANOEL SANTIAGO	038	2010.0003132-4/0
ROSSANA MOREIRA GOMES	001	1997.0008983-4/0
SAMUEL G. CARDOSO	027	2008.0028564-1/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	007	2005.0015899-1/0
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	025	2008.0023526-6/0
STELA MARLENE SCHWERZ	029	2009.0002701-5/0
VINÍCIUS LUIZ PALLÚ	039	2010.0005878-7/0
VINÍCIUS LUIZ PALLÚ	040	2010.0005878-7/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	021	2008.0017962-0/0

001 1997.0008983-4/0 - Execução Título Extrajudicial

LUIZ PEIXOTO ALVES X NELSON PADILHA RAMOS

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias.

Adv(s) ROSSANA MOREIRA GOMES

002 1999.00014478-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA REGINA CECONE SANTIAGO X LUIZ ADRIANO DVULHATKA (E OUTRO)

Ao exequente para que, caso interesse expedição de ofício à Receita Federal, recolha, no prazo de 10 dias, a importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em 2 vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, ou solicite o que entender de direito, no mesmo prazo.

Adv(s) RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS

003 2003.0007013-2/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO RODOLFO CALEGARI (E OUTRO) X GERSON KRAUSS CASTRO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) KARIME CECYN PIETSKOWSKI, FARAN BOUQUEZAN NETO, LUCIANO CHIZINI CHEMIN, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

004 2003.0009925-5/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR EXTERCKOTER FELACIO X ANDRE KANAYAMA FERREIRA

Reveja a decisão de fls. 109 para indeferir o pedido de penhora das cotas sociais, eis que para realização de tal procedimento é imprescindível a aferição da receita e do movimento financeiro da empresa, verificação de ativo e passivo da sociedade, nomeação de perito avaliador das cotas, além de outras formalidades incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais, bem como indefiro o pedido de fls. 132, eis que ausente de amparo legal.

Adv(s) CLAUDIO RIBEIRO MARTINS

005 2004.0014574-6/0 - Processo de Conhecimento DEBORA MARQUES VIDOR X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro o pedido de fls. 133, tendo em vista que os valores não se encontram mais em juízo. Intimem-se as partes que todos os valores vinculados a este processo foram remetidos ao FUNREJUS, conforme resposta do ofício de fls. 127/132, bem como que, de acordo com os documentos de fls. 80, as custas recursais foram recolhidas e depositadas pela guia do FUNREJUS, devendo a parte requerer o seu levantamento pela via administrativa.

Adv(s) LUIZ RENATO PEDROSO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER

006 2005.0014862-7/0 - Execução Título Extrajudicial FABRIZIO FERREIRA RIBAS X WATSON SFAIR DE CARVALHO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

007 2005.0015899-1/0 - Execução Título Extrajudicial MURILO CABEZON CAMPELLI X ANTONIO JOSE MOTA E CIA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) Sandra Calabrese Simão

008 2005.0023745-0/0 - Execução de Título Judicial LEA REBELLO BAPTISTA X C3 ASSESSORIA CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS

Declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, VI, da lei 9.099/95.

Adv(s) FABRICIO COSTA SELLA

009 2006.0008470-8/0 - Execução de Título Judicial JAIR ANTONIO DE MELO NUNES X SEBASTIAO DO CARMO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) CIRO BRUNING

010 2006.0019642-6/0 - Execução de Título Judicial EVANGUELIA ATHANASIO SHWETZ X NATUR PISOS E REVESTIMENTOS DE MADEIRA LTDA

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, tendo em vista a penhora eletrônica infrutífera.

Adv(s) ARTHUR KLASSEN, RICARDO BAZZANEZE, HUGO JESUS SOARES

011 2006.0021329-2/0 - Processo de Conhecimento SANDRO ANTONIO PENKAL X VILSON BORTOLOTI

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) MAURO CURY FILHO

012 2007.0016527-1/0 - Processo de Conhecimento ANASTACIA SKROCH IWANOWSKI (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Ao reclamado para que compareça à Caixa Econômica Federal, situada no prédio dos Juizados Especiais, 3º andar e retire o alvará expedido em seu favor a partir do dia 29/01/2014.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

013 2007.0019602-8/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO RODRIGO DE CAMARGO X DIVISAO IMOVEIS

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) MARTA SUZY WAGNER, ANA CAROLINA D'AVILA

014 2008.0000020-1/0 - Execução Título Extrajudicial JEFFERSON FURLANETTO MOISES X CLEYTON ANTONIO DRUZINA GIONGO

Intime-se o exequente para se manifestar, em 10 dias.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

015 2008.0005448-3/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIAO ANTUNES FURTADO X FRANTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTROS)

Processo tramitando via Projudi sob o número único.

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA

016 2008.0006436-8/0 - Execução de Título Judicial CESAR MARIN JUNIOR X CARLOS GERMANO PAGEL (E OUTRO)

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR

017 2008.0011841-2/0 - Processo de Conhecimento

SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA X ZENITOCAR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA

Pague o valor devido no prazo de 15 dias, ou, querendo, oponha impugnação aos cálculos apresentados às fls. 199-207 apresentados ao cumprimento da sentença, no mesmo prazo, conforme determina o art. 475-J, § 1º, do CPC.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, MARCIA CRISTINA GUNHA

018 2008.0014153-4/0 - Execução de Título Judicial NIROA ZULEIKA ROTTA RIBEIRO GLASER X NEPAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno negativo dos ARs de citação.

Adv(s) ALTIVO JOSE SENISKI

019 2008.0016392-4/0 - Execução de Título Judicial FABIANY LAMBOIA X JEFERSON NERI

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, DANIEL OTTO BREHM, Alfred Oto Brehm

020 2008.0017614-0/0 - Processo de Conhecimento RUBENS PEREIRA DA COSTA FILHO X FACULDADE RADIAL DE CURITIBA SOCIEDADE LTDA

Autos digitalizados sob o nº 13884-64.2008.8.16.0012, no SISTEMA PROJUDI Os autos físicos encontram-se arquivados.

Adv(s) CHRYSTIAN SOBANIA WOWK, REBECA TATIANE DA COSTA

021 2008.0017962-0/0 - Execução Título Extrajudicial OFICINA DE CONCERTOS GANZ S/C LTDA (E OUTRO) X PRESLEY TROIANO PEREIRA LIMA

Conforme constou na decisão de fls. 52, os documentos acostados podem ser desentranhados mediante fotocópia e recibo nos autos.

Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI

022 2008.0020768-6/0 - Processo de Conhecimento KENNEDY MITSURU IWAMOTO (E OUTRO) X GENGISCAN GIORGE HOSTINS

Intime-se a parte autora sobre o retorno do ofício no prazo de 05 dias, inclusive quanto à aplicação da Ordem de Serviço 01/2012 deste juízo, sob pena de extinção.

Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

023 2008.0020868-6/0 - Execução de Título Judicial ARNALDO FERREIRA MULLER X ADIB BARAKAT

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER, ALI FAUAZ

024 2008.0022139-3/0 - Processo de Conhecimento MARILIS DE CASTRO MULLER X BICHO MIMADO COMERCIO E SERVICOS DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA (E OUTRO)

Intimem-se ambas as partes dos cálculos atualizados de fls. 438, no prazo de 15 dias.

Adv(s) MARILIS DE CASTRO MULLER, ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA

025 2008.0023526-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO FRANCISCO DA SILVA X WILLIAM MAURICIO VALDIR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SAYRO MARK MARTINS CAETANO, NEUDI FERNANDES

026 2008.0025947-8/0 - Execução Título Extrajudicial CLASSICA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA-ME X MARIA HAIDEE NASCIMENTO TROMBINI

Penhora eletrônica infrutífera, manifestar-se se pretende a aplicação da Ordem de Serviço 01/2012 deste juízo ou sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

027 2008.0028564-1/0 - Execução de Título Judicial LEONILDO PIETROBON X PAULO ROBERTO GRANI (E OUTRO)

Processo tramitando via Projudi sob o número único 3484-88.2008.8.16.0012.

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, REINALDO MIRICO ARONIS, RICARDO XIMENES, SAMUEL G. CARDOSO

028 2008.0031211-6/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO DOMINGUES X BRADESCO SEGUROS S/A

Os autos foram digitalizados e cadastrados no sistema PROJUDI, sob nº 0000946-37.2008.8.16.0012

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIO LUIS DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

029 2009.0002701-5/0 - Processo de Conhecimento ANTHONY BERTOLDO DA SILVA (E OUTRO) X TRINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (E OUTRO)

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 794, I, do CPC.

Adv(s) ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, DUNIA SERPA RAMPAZZO, NATALIA ROSSI DORO, OSLEIDE MARA LAURINDO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ

030 2009.0007973-0/0 - Execução de Título Judicial ANDRE SILVA DE SOUZA X BRADESCO SEGUROS S/A

Ante o teor da petição de fls. 157/158, homologo, por sentença, o acordo ora apresentado e julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Alvará 1697/2013 entregue em 18/12/2013 na Caixa Econômica Federal.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FABIO LUIS DE LIMA

031 2009.0007973-0/0 - Execução de Título Judicial ANDRE SILVA DE SOUZA X BRADESCO SEGUROS S/A

Comparecer na Caixa Econômica Federal, no 3º andar do prédio dos Juizados Especiais, para retirada do alvará.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FABIO LUIS DE LIMA

032 2009.0013896-0/0 - Execução de Título Judicial TANIA MARA ROSA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

Adv(s) ATILA DUDERSTADT, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

033 2009.0015603-4/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA DO PRADO X EVERTON VINICIUS BORGES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES

034 2009.0021245-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE RICARDO BOSCARDIN X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Penhora eletrônica efetuada, opor embargos à execução, no prazo de 15 dias, querendo.

Adv(s) FRANCIELE STIVAL, RAFAELA TOAZZA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

035 2009.0024328-4/0 - Execução de Título Judicial LEONILDA APARECIDA ROSSETTI X GEIZZY APARECIDA SHISSEL

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR

036 2009.0025950-1/0 - Execução de Título Judicial FREDERICO JOSE BAHR X HIDRAULICOS PARANA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS

037 2009.0029213-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS TINTI ARRUDA X ANTONIO CESAR DOS ANJOS

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) PAULO CESAR VARESQUI PEREIRA

038 2010.0003132-4/0 - Processo de Conhecimento JUCIELENE CRISTINA DA SILVA X MAXIMA ELETROMOVEIS

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) RONALDO MANOEL SANTIAGO, LUZARDO THOMAS DE AQUINO

039 2010.0005878-7/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRA HIROMI YAMAGUCHI X SEGMAX SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, EDSON LUIZ FACCHI JR., VINÍCIUS LUIZ PALLÚ

040 2010.0005878-7/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRA HIROMI YAMAGUCHI X SEGMAX SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, EDSON LUIZ FACCHI JR., VINÍCIUS LUIZ PALLÚ

041 2010.0006712-0/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME AUGUSTO SZATKOWSKI X CELEIRO MUNICIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Penhora eletrônica, opor embargos à execução, no prazo de 15 dias, querendo.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI, CARLOS TERABE

042 2010.0016831-8/0 - Execução de Título Judicial RAQUEL ERTEL LEAL X CICERO PEREIRA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARINHO SILVA NETO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA

043 2010.0023733-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE IVO BECKHAUSER X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Penhora eletrônica efetuada na conta da executada, opôr Embargos à Execução, no prazo de 15 dias, querendo.

Adv(s) JOSE IVO BECKHAUSER, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH

044 2010.0025624-1/0 - Execução de Título Judicial AFONSO AUGUSTO MAGALHAES DE ARAUJO X BCP S/A CLARO

Manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação de fls. 81/82, em 10 dias

Adv(s) NEUDI FERNANDES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA

045 2010.0026319-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIO GONCALVES DE LIMA X TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS, JULIANE ZANCANARO

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/01/2014 a 04/01/2014
Juiz:	Rafael Luís Brasileiro Kanayama
Responsável:	Carlos Eduardo Larcher dos Reis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prédio do Fórum Criminal
Telefone:	41-91081960
Fax:	41 - 3656-1133
Período:	04/01/2014 a 07/01/2014
Juiz:	Rafael Luís Brasileiro Kanayama
Responsável:	João Pedro Ghignone da Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prédio do Fórum Cível
Telefone:	41-96151264, 91447103, 84327417, 96641302, 97845141
Fax:	41-3055-4037
Período:	07/01/2014 a 13/01/2014
Juiz:	Simone Trento
Responsável:	Carlos Eduardo Larcher dos Reis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Criminal de Colombo
Telefone:	41-91081960
Fax:	41-3656-1133
Período:	13/01/2014 a 20/01/2014
Juiz:	Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
Responsável:	Alindsay Regina dos Santos Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Criminal de Colombo
Telefone:	41-9907-1099
Fax:	41-3656-1133
Período:	20/01/2014 a 27/01/2014
Juiz:	Wilson José de Freitas Junior
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	fórum Cível de Colombo
Telefone:	41-84298169
Fax:	41-3656-1133
Período:	27/01/2014 a 03/02/2014
Juiz:	Fernanda Travaglia de Macedo
Responsável:	Daniel Real de Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Prédio do Juizado Especial Cível e Criminal de Colombo
Telefone:	41-3663-7493
Fax:	41-9616-9196

GUARAPUAVA

Período:	01/01/2014 a 03/01/2014
Juiz:	Paola Gonçalves Mancini
Responsável:	Washington Simões - Escrivão da 2ª Vara Cível
Horário:	Dra. Paola Gonçalves Mancini - dia 01/01/14 até às 0hs. - Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin a partir das 0hs. do dia 02/01/14.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond,1913-centro
Telefone:	(42)-9959-0808
Período:	04/01/2014 a 05/01/2014
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Washington Simões - Escrivão da 2ª Vara Cível
Horário:	Dr. Glauco Alessandro de Oliveira dia 04/01/14 - Dra. Luciana Benassi Gomes - dia 05/01/14
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond,1913-centro
Telefone:	(42)9959-0808
Período:	06/01/2014 a 13/01/2014
Juiz:	Antonio Jose Carvalho da Silva Filho
Responsável:	Edmar Lipmann Júnior - Chefe de Secretaria designado da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond,1913-centro
Telefone:	(42)-9914-4243
Período:	13/01/2014 a 20/01/2014
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Roberta Fabiane - Chefe de Secretaria designada
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond,1913-centro
Telefone:	(42)-9902-5984
Período:	20/01/2014 a 27/01/2014
Juiz:	Patricia Roque Carbonieri
Responsável:	Neila Paula Likes - Escrivã da VEP
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond,1913-centro
Telefone:	(42)-9933-5756
Período:	27/01/2014 a 03/02/2014
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Rodrigo Ramos Amaral Cidade - Diretor de Secretaria designado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum-Rua Capitão Virmond,1913-centro
Telefone:	(42)8816-3598

PALMITAL

Período:	07/01/2014 a 20/01/2014
Juiz:	Leticia Lilian Kirschnick Seyr
Responsável:	João Helisson Vaz de Souza-07 a 15; Aldeci Sandro Pierog-16 a 23 e Elisabete Leal Golanoski - 24 à 31/01/2014;

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Interventor Manoel Ribas, s/nº
Telefone:	Aldeci-99455315; João -(42)91153374; Elisabete-(42)99218601
Fax:	(42) 36571284
Período:	21/01/2014 a 31/01/2014
Juiz:	Ermani Scala Marchini
Responsável:	Elisabete Leal Golanoski - 24 a 31/01/2014
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Interventor Manoel Ribas
Telefone:	(42)99218601 ou (42)91193143-Elisabete;
Fax:	(42) 36571284

PONTAL DO PARANÁ

Período:	11/01/2014 a 12/01/2014
Juiz:	Bianca Bacci Bizetto
Responsável:	Anna Carolina Del Bosco Poli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Pontal do Paraná
Telefone:	92674400

Período:	01/02/2014 a 02/02/2014
Juiz:	Bianca Bacci Bizetto
Responsável:	Valdinês
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Pontal do Paraná
Telefone:	96967658

Período:	11/01/2014 a 12/01/2014
Juiz:	Bianca Bacci Bizetto
Responsável:	Anna Carolina Del Bosco Poli
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Pontal do Paraná
Telefone:	92674400

Período:	18/01/2014 a 19/01/2014
Juiz:	Bianca Bacci Bizetto
Responsável:	Gilberto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Pontal do Paraná
Telefone:	99961620

Período:	25/01/2014 a 26/01/2014
Juiz:	Bianca Bacci Bizetto
Responsável:	Gilberto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Pontal do Paraná
Telefone:	99961620

TOLEDO

Período:	07/01/2014 a 12/01/2014
Juiz:	Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Responsável:	Fátima Inês Felipetto (9961-2742) e Oficial Eliane Galdino de Brito
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo, rua General Alcides Etchegoyen, nº 28
Telefone:	

Período:	13/01/2014 a 19/01/2014
Juiz:	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
Responsável:	Maria Helena Probst (45) 9979-6689 - Oficial de Justiça: José Alberto Krueger Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo, rua Almirante Barroso nº3121
Telefone:	

Período:	20/01/2014 a 21/01/2014
Juiz:	Mariana Pereira Alcantara dos Santos
Responsável:	Cristiano André Hein, Fone (9932-6922). Oficial de Justiça: José Valdir Ortiz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo, rua Almirante Barroso nº3121
Telefone:	

Período:	21/01/2014 a 27/01/2014
Juiz:	Fernando Bueno da Graça
Responsável:	Cristiano André Hein, Fone (9932-6922). Oficial de Justiça: José Valdir Ortiz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo, rua Almirante Barroso nº3121
Telefone:	

Período:	27/01/2014 a 02/02/2014
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	José Marcelo Moraes Cardoso (45) 99223866 e Oficial Wanderlei Poletti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Toledo, rua Almirante Barroso nº3121
Telefone:	

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos

Foro Regional de Almirante Tamandaré

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR

Gilberto Charin

Escrivão

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON CASTRO JUNIOR	00003	000237/2003
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00025	000454/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00048	001445/2009
ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES	00078	001337/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00070	010064/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000974/2006
AMANCIO CUETO	00110	013212/2011
AMARILDO PEDRO GULIN	00017	000682/2007
	00035	000528/2009
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	00004	000295/2003
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	00079	001687/2011
ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES	00113	013302/2011
ANA CLAUDIA SCIARRA	00054	003891/2010
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI	00115	000124/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00074	010237/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00043	000812/2009
	00053	003292/2010
	00103	008321/2011
	00111	013286/2011
	00126	003802/2012
	00127	004195/2012
ANALICE MARQUARDT	00031	000094/2009
ANDRE LOPES MARTINS	00044	000841/2009
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO	00096	007032/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00129	006282/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00109	013124/2011
ANELISE REGINA FURQUIM	00075	010549/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00059	005587/2010
	00064	008155/2010
	00067	008649/2010
ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS	00113	013302/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00114	013563/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00134	001431/2006
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00044	000841/2009
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA	00075	010549/2010
CARLA MARIA KOHLER	00067	008649/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00108	010844/2011
CARLOS AUGUSTO COGO	00006	000234/2004
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00069	009956/2010
CAROLINE HELVIG	00075	010549/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00098	007427/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ	00135	001852/2006
	00137	000006/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00070	010064/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00087	002812/2011
	00093	006062/2011
	00124	003062/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00058	005485/2010
	00061	007884/2010
	00084	002567/2011
	00087	002812/2011
	00088	003007/2011
	00094	006072/2011
	00097	007338/2011
	00101	007562/2011

	00104	008362/2011
	00119	001165/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00059	005587/2010
	00064	008155/2010
	00067	008649/2010
CRISTIANE LINHARES	00109	013124/2011
CRYSTIAN PETTERSON GALANTE	00006	000234/2004
CRYSTIANE LINHARES	00018	000697/2007
	00021	000867/2007
	00105	009374/2011
DANIEL HACHEM	00017	000682/2007
DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO	00054	003891/2010
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO	00112	013295/2011
DANIELE DE BONA	00026	000833/2008
	00038	000599/2009
	00095	006877/2011
	00062	007932/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00082	001962/2011
DANIELLE MADEIRA	00077	001112/2011
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00033	00196/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00106	009747/2011
DIEGO RODRIGO GOMES	00038	000599/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00001	000068/1999
DILANI MAIORANI	00045	000874/2009
DILVO BERTIPAGLIA	00002	000744/2001
DIOGO BERTOLINI	00014	000367/2007
DULCINEIA DE SOUZA SCHMINDLIN	00106	009747/2011
EDGARD GOMES	00016	000658/2007
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT	00004	000295/2003
EDISON RAUEN VIANNA	00052	003050/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00072	010101/2010
	00085	002707/2011
	00092	004067/2011
	00129	006282/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00094	006072/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00091	003240/2011
ELOI CONTINI	00002	000744/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00020	000836/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00005	001035/2003
ENILDO DEL PINO	00099	007432/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00042	000761/2009
	00047	001431/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00023	000325/2008
	00062	007932/2010
FABIANA SILVEIRA	00030	000076/2009
	00043	000812/2009
	00049	000222/2010
	00053	003292/2010
	00086	002777/2011
	00126	003802/2012
FABIANE LOPES BUENO NETTO LESSA	00133	000635/2005
FABIO KAIUT NUNES	00028	001044/2008
FABIO ZANON SIMÃO	00081	001815/2011
FERNANDO JOSE BONATTO	00073	010201/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00026	000833/2008
	00038	000599/2009
	00095	006877/2011
	00120	001501/2012
	00132	006606/2012
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00074	010237/2010
FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ 241	00088	003007/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00088	003007/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 10.747	00029	000002/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00104	008362/2011
GEOGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00063	008011/2010
GERSON LUIZ WENZEL	00094	006072/2011
	00113	013302/2011
GIANMARCO COSTABEBER	00112	013295/2011
GILBERTO ANTONIO RAPONI	00033	000196/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00009	000374/2006
GIULIO ALVARENGA REALE	00079	001687/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00107	010036/2011
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00055	005101/2010
	00119	001165/2012
INGRID DE MATTOS	00052	003050/2010
	00072	010101/2010
IRINEU HENRIQUE ROSA	00083	002447/2011
IRINEU PALMA PEREIRA	00019	000793/2007
	00116	000601/2012
JANE CELIA DA SILVA 21.125	00083	002447/2011
	00125	003461/2012
JANILCE SOARES MOREIRA	00075	010549/2010
JEAN RICARDO NICOLodi	00026	000833/2008
	00095	006877/2011
	00132	006606/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00010	000883/2006
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00013	000182/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE	00029	000002/2009
JOCELINO ALVES DE FREITAS	00007	000455/2004
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00007	000455/2004
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00036	000536/2009
	00039	000658/2009
	00057	005479/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00066	008569/2010
	00072	010101/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00128	004366/2012
JOSE VALTER RODRIGUES	00096	007032/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00089	003094/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00057	005479/2010

11. RESCISAO DE CONTRATO-0003093-68.2006.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x NOVO SÉCULO COMERCIO VAJERISTA DE ARMARINHOS- Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual Cumulada com perdas e danos ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A em face de NOVO SÉCULO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMARINHOS LTDA. O exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso VIII do CPC (fl.179), em razão da ausência de bens passíveis de penhora, bem como saldo insuficiente para saldar a dívida. Tendo em vista que a executada manifestou sua concordância com o requerimento de desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fins no artigo 267, inciso VIII do CPC. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

12. DEPOSITO-0003251-89.2007.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x ADIR FRANCISCO RODRIGUES e outro- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. EXECUCAO-0003607-84.2007.8.16.0024-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x STEDILE E THOMAZINI LTDA-Ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a respeito da distribuição e cumprimento da carta precatória expedida à fl. 206 para a citação do socio JULIANO CAMARGO DE OLIVEIRA. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

14. ACAO MONITORIA-0003343-67.2007.8.16.0024-ZULMAR DOS PASSOS SANTOS x ANDERSON STRAPASSON e outro-1) Analisando os autos, denota-se que houve a expedição de cartas de intimação, as quais foram retiradas e enviadas, porém sem qualquer retorno dos respectivos Avisos de Recebimento. 2) Levando-se em conta que a intimação para o devedor pagar a dívida em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J, CPC, deve ser feita via advogado, conforme nos ensina Nelson Nery Junior: (...). Defiro o pedido de fl. 102, determinando a intimação dos réus, por meio de seu advogado, para que promovam o pagamento da quantia requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa preconizada no art. 475-J do CPC. -Adv. DULCINEIA DE SOUZA SCHMINDLIN-.

15. INVENTARIO-0003395-63.2007.8.16.0024-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ESPOLIO DE ALCIDES SILVERIO-A parte autora para se manifestar acerca da resposta do ofício. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0003506-47.2007.8.16.0024-EDSON DE SOUZA LIMA JUNIOR x KARINA ANGELICA DE ANDRADE-Ao requerido para apresentar alegações finais e se manifestar a respeito dos documentos juntados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDISON EDUARDO BORGIO REINERT-.

17. ACAO MONITORIA-0003547-14.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x PORTES & GOMES LTDA ME e outro- A conta e preparo no valor de R\$ 159,00.- Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e AMARILDO PEDRO GULIN-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0003440-67.2007.8.16.0024-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DONIZETE GONCALVES- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. Proceda- se à baixa na distribuição. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

19. INDENIZACAO-0003433-75.2007.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x INFRA ENGENHARIA EM INFRA - ESTRUTURA LTDA e outros- A parte autora para que compareça em cartório para retirada do ofício expedido. -Adv. IRIANE PALMA PEREIRA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003460-58.2007.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x LUX SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME e outro- A parte exequente para comprovar a postagem do ofício retirado. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0003270-95.2007.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI RAMOS- Considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, determino a extinção deste processo com fulcro no artigo 267, II, III do CPC. Proceda-se à baixa na distribuição. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003154-55.2008.8.16.0024-LEANDRO HENRIQUE MERINO MOMBOCH e outro x O JUIZO-Cumpra ao autor regularizar o pólo passivo da demanda providenciando a citação de quem consta como proprietário do imóvel usucapiendo, o que até a presente data não restou cumprido. Apresente-se matrícula atualizada do imóvel. 2. Ao peticionante de fls. 280 (Nelson Fernandes de Souza), nos termos do art. 214, § 2º do C.P.C para que apresente

contestação no prazo legal. -Advs. LAURO EDSON CORREA, LIGIA MARA LIMA CORREA e MARCIO DANIEL CORREIA-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0003138-04.2008.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x JEFERSON LEAL GRIM- Considerando as alegações de fl. 61, expeçam-se novos ofícios na forma solicitada. A parte autora para pagamento das custas para a expedição dos ofícios. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

24. DEPOSITO-436/2008-BANCO FINASA S/A x NELCI LEMES DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

25. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003581-52.2008.8.16.0024-ANA MARIA DOS SANTOS e outro x SOUZA EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Designada a perícia para o dia 07/02/2014 a partir das 09h00min no lote 118, quadra 04, na avenida Santa Maria, jardim Santa Maria, Almirante Tamandaré-PR.- Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

26. DEPOSITO-0003113-88.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR FERMINO- A parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição da carta de citação. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-.

27. BUSCA E APREENSAO-1034/2008-BANCO FINASA S/A x EDINA DA APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA- "Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito."-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

28. INDENIZACAO-0003728-78.2008.8.16.0024-ELAINE DREHMER DE ALMEIDA CRUZ x EDITORA GLOBO S/A e outros-A parte autora para retirar carta de intimação expedida. -Adv. FABIO KAIUT NUNES-.

29. DESAPROPRIACAO-0002752-37.2009.8.16.0024-ALEXANDRE DE CHRISTO GOMES E OUTROS e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e outros-1. Compulsando os autos verifico que não estão presentes, no polo ativo da ação todos os adquirentes do imóvel objeto da ação conforme instrumento de Escritura Pública de compra e venda (fl. 23). Dessa forma ante a possibilidade de sentença afetar todos os demais adquirentes que não estão presentes nesta ação uma vez que eventual procedência da ação poderia vir a alterar a área de cada loteamento, a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço dos demais adquirentes do imóvel para posterior citação a fim de que manifestem seu interesse em ingressar no feito. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 10.747 e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

30. DEPOSITO-0003258-13.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSIANE GOMES RODRIGUES-"Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

31. BUSCA E APREENSAO-0003090-11.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ADEMAR SANTOS ALVES- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANALICE MARQUARDT-.

32. INVENTARIO-0004603-14.2009.8.16.0024-BIANCA CORREA FILUS e outro x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO FILUS- Ao requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o Item 2 do despacho de fl. 92. -Adv. VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE-.

33. BUSCA E APREENSAO-0004559-92.2009.8.16.0024-OMNI S/A x CLEITON CAMARGO DE OLIVEIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, GILBERTO ANTONIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

34. BUSCA E APREENSAO-0003260-80.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x AFONSO BERWANGER- Em atendimento ao ofício de fls. 95/97, informo que promovi o levantamento do bloqueio existente sobre o veículo nesta data, conforme minuta. Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A parte autora para que efetue o pagamento das custas para expedição de ofício. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

35. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004458-55.2009.8.16.0024-IZAIAIS SEPULVEDA MARTINE x CYMARGUI CONSTRUÇÃO CIVIL ITDA-Custas remanescentes no valor de R\$ 294,80. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

36. SERVIDAO-0003220-98.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GRECA EMP IMOBILIARIOS LTDA- A parte autora para comprovar a postagem da carta de citação. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0004822-27.2009.8.16.0024-ANGELO PARISE e outros x VALMOR TYMUS e outros- A fim de evitar futura arguição e nulidade bem como considerando que foram esgotados os meios disponíveis para a localização do requerido OSMIR RISSETO, defiro o pedido de citação por edital. Assim sendo cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 dias. A parte autora para apresentar minuta do edital e efetuar o agendamento das custas para a expedição. -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

38. BUSCA E APREENSAO-0003256-43.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NILDO GONCALVES- A parte autora para efetuar o pagamento das custas para a expedição das cartas de citação. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

39. SERVIDAO-0004680-23.2009.8.16.0024-SANEPAR x HERDEIROS DE IRENE BLEY CORREIA e outros- A parte autora para se manifestar acerca da resposta do ofício. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0004118-14.2009.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerido para que compareça em cartório para retirada de alvará. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0003202-77.2009.8.16.0024-DARIO ANTONIO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- A parte autora para que compareça em cartório para retirada de alvará. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

42. BUSCA E APREENSAO-0003550-95.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x LAUDICEIA LEITE DA SILVA- 1. Considerando a decisão juntada aos autos às fls. 88/99, ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

43. DEPOSITO-0004391-90.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x BEIJAMIN RIGO- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE 7629, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

44. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004793-74.2009.8.16.0024-JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDEIMENTOS LTDA x MAURICIO EDER DE MIRANDA e outro- As partes para se manifestarem acerca do parecer do contador fls. 132. -Advs. ANDRE LOPES MARTINS e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0004206-52.2009.8.16.0024-PONTO DA CONST COM DE FERR E MAT DE CONST LTDA x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que efetue o depósito das custas para expedição de ofício de intimação pessoal da Perita. -Advs. DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA-.

46. DEPOSITO-0003659-12.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO AMAURI VERBINSKI- A parte autora para que se manifeste acerca do "ar" (aviso de recebimento) negativo da carta expedida, constando na observação dos correios " Não existe o número". -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

47. DEPOSITO-0004892-44.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x CINTIA CRISTINA MACHADO DOS SANTOS- A parte autora para comprovar a postagem dos ofícios retirados. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0004555-55.2009.8.16.0024-REGINALDA DA SILVA FERNANDES x BANCO PAULISTA S/A- Indefiro o pedido de fl. 236, tendo em vista que já houve a expedição de alvará para o levantamento dos valores (fl. 234). Ao requerido para cumprir o disposto na publicação de fl. 235. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

49. BUSCA E APREENSAO-0000222-26.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x DENILSON MOREIRA DA SILVA- Considerando que às fl. 68, bem como a decisão anexa às fls. 90/98, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0000224-93.2010.8.16.0024-MARIO PETROVSKI x BV FINANCEIRA S.A- Ao requerido para que efetue o pagamento das custas para expedição de alvará. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. USUCAPIAO-0002635-12.2010.8.16.0024-ALINE RODRIGUES MOREIRA x WILMAR MAIA BRANDALISE-1. Tendo em vista que houve contestação nos autos designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2014 às 15h30min. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. -Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e MARCO ANTONIO MAIA CORREA-.

52. DEPOSITO-0003050-92.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELA MARIA DOS SANTOS- A parte autora para retirar o ofício expedido. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

53. BUSCA E APREENSAO-0003292-51.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JUNIOR WICKI- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003891-87.2010.8.16.0024-M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x O JUIZO- Expostas as razões JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para declarar adquirida, por usucapião com fundamento no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, a área descrita na sentença. Transitada em julgado e pagas as custas na forma da Lei, expeça-se mandado de Registro de Imóveis, servindo a presente sentença de título para a matrícula do imóvel. -Advs. ANA CLAUDIA SCIARRA e DANIEL NIKOSHELI NEPOMUCENO-.

55. DEPOSITO-0005101-76.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x VAGNER MARCONDES DOS SANTOS- Considerando a decisão de fl. 41, expeça-se a competente carta de citação na forma solicitada à fl. 76. -Advs. SILVANA TORMEM e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0005104-31.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ALTEVIR DE LIMA VAZ- Ao requerente para informar acerca do destino dado ao veículo objeto da presente ação, notadamente o valor pelo qual foi vendido e abatido de eventual saldo devedor. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

57. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005479-32.2010.8.16.0024-JAIR ANTONIO GAVELIK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Isso posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, eis que ausente o nexo causal entre o ato da ré e os danos alegados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte ré, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora fica suspensa a obrigação de pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12, da lei nº 1.060/50. -Advs. MARY CAROLINE DOS SANTOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI e VINICIUS KRAINER-.

58. DEPOSITO-0005485-39.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALMIR BARBOSA MARTINS- A parte autora para recolher as custas para a expedição da carta de citação. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSAO-0005587-61.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANTONIO ELOIS DE JESUS- 1) Ciente do agravo de instrumento interposto. 2) Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3) Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

60. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005813-66.2010.8.16.0024-DEVI TORRES DA CUNHA x ANDRE SOARES GALVAO e outro- A parte autora para que se manifeste, tendo em vista que restaram negativas as diligências visando obter o endereço dos requeridos. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-0007884-41.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEVERSON RODRIGUES ELIAS- Indefiro o requerimento de fl. 82, tendo-se em vista que é ônus da parte requerente diligenciar a respeito do endereço atualizado do requerido. Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. BUSCA E APREENSAO-0007932-97.2010.8.16.0024-PARANA BANCO S/A x SANDRA CAVALHEIRO- Aguarde-se o retorno da carata precatória na forma solicitada à fl. 48.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008011-76.2010.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x AELSON FERREIRA DA COSTA- A conta e Preparo no valor de R\$ 120,82.-Advs. TATIANE PARZIANELLO e GEOGIA BORDIN JACOB GRACIANO-.

64. BUSCA E APREENSAO-0008155-50.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VILMAR DA SILVA ROCHA-Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

65. DEPOSITO-0008466-41.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO KEDZIERSKI-Ao requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da sentença proferida na demanda revisional.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0008569-48.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO MARCOS DO BONFIM- A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

67. BUSCA E APREENSAO-0008649-12.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ RIBEIRO DA ROCHA- Considerando a certidão de fl. 85/verso, ao exequente para que se manifeste quanto à execução do Julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5º CPC, arquivem-se com as devidas baixas.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

68. BUSCA E APREENSAO-0009661-61.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JULIANO BATISTA DE LIMA-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal, considerando o requerimento de fl. 109. 2. Manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobre o petítório de fl. 124, devendo informar a respeito da existência de eventual demanda revisional, bem como sobre seu trâmite e eventual liminar concedida.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

69. EXECUCAO-0009956-98.2010.8.16.0024-FIBRIA CELULOSE S/A x ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA- Cuida-se de Execução ajuizada por FIBRIA CELULOSE S/A em face de ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA. O exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 154). Tendo em vista que a executada não foi citada e por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma do art. 26 do Código de Processo Civil.-Advs. SAMUEL AVERBACH JUNIOR e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0010064-30.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CERZINO DE SOUZA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

71. USUCAPIAO-0010067-82.2010.8.16.0024-DONATO MARTINS x VALDEMIRO HECKE-A parte autora para fornecer as cópias para instruir as cartas de notificação expedidas.-Advs. MARTINHO CARLOS DE SOUZA e PATRICIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUZA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0010101-57.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE GUILHERME TEIXEIRA- Compulsando o feito, verifica-se que em que pese mandado de busca e apreensão tenha sido expedido (fl. 62/verso), o mesmo não foi cumprido, tendo em vista a extinção do Provimento 168 da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Sendo assim, para o cumprimento da diligência solicitada à fl. 60, expeça-se carta precatória, ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas necessárias para tanto.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

73. MONITORIA-0010201-12.2010.8.16.0024-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x FLORAL DESINFETANTES LTDA- A parte autora para recolher as custas para a expedição de carta precatória.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

74. BUSCA E APREENSAO-0010237-54.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FRANCIELE DE OLIVEIRA-Considerando a sentença proferida nos autos às fls.

49/52. bem como a decisão juntada às fls. 76/79, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.-Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0010549-30.2010.8.16.0024-JACI MARQUES BEZERRA x JORGE TABORDA DO ROSARIO e outro-Expostas essas razões JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial o que faço com fundamento no art. 269,I, do CPCeis que a parte autoar não entendeu a integralidade dos requisitos exigidos pelo art.927, do Codigo de Processo Civil, isto é, deixou de comprovar a sua posse anterior não estando apta portanto, a obter tanto a reintegração sobre a referida área. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20,§4º, do CPC. Dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária Gratuita a parte autora, fica suspensa a obrigação de pagamento das custas e despesas observado o disposto no art.12, da Lei nº 1.060/50.-Advs. RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANELISE REGINA FURQUIM, CAROLINE HELVIG e JANILCE SOARES MOREIRA-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000751-11.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRE DE FRANÇA ANDERSON-A parte autora para que no prazo de 05 (Cinco) dias manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

77. DECLARATORIA-0001112-28.2011.8.16.0024-MORA TEC EQUIPAMENTOS LTDA x SEVEC VEICULOS LTDA- As partes para se manifestar acerca da proposta de honorários no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos Reais).-Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

78. DESAPROPRIACAO-0001337-48.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x JOSE MARIA GRANATTO e outro-Autos a disposição.-Adv. ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES-.

79. DEPOSITO-0001687-36.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PAULO DOS SANTOS DIONIZIO-Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0001811-19.2011.8.16.0024-EDSON VANDERLEI PEREIRA DA LUZ x SANTANDER LEASING S/A- A conta e preparo no valor de R \$ 34,52.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0001815-56.2011.8.16.0024-MASSA FALIDA DE LIKAKAL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE LIXOS e outros- Ao requerente para que se manifeste acerca do despacho de fl. 256.-Advs. RONALD KORTE, FABIO ZANON SIMÃO e THAMY MAYRA TONEGAWA-.

82. BUSCA E APREENSAO-0001962-82.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JERSON CEZAR BANDIL-Tendo-se em vista que foram apresentadas duas contestações, prevalece a primeira ante a ocorrência da preclusão consumativa (fls. 99/136). Neste sentido (...). 2. Sendo assim desentranhe-se a peça processual de fls. 140/169 e documentos de fl. 170. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não tem mais interesse ao prosseguimento do feito (fls. 137/138). 4. Desta forma antes da apreciação da peça apresentada às fls. 99/136, manifeste-se o requerido sobre o pedido de fls. 137/138.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

83. DESPEJO-0002447-82.2011.8.16.0024-ANGELIN SPRADA x ALINE DE FATIMA MORAES PIOVESAN e outro- Tendo em vista que as partes transigiram (fl.195), bem como pela informação pela requerente de que pagou os valores pactuados e os requeridos efetuaram a entrega das chaves do imóvel com a respectiva desocupação (fls. 198/200), JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários já foram estabelecidos na sentença de homologação de acordo (fl.195). Oportunamente,arquivem-se.-Advs. JANE CELIA DA SILVA 21.125 e IRINEU HENRIQUE ROSA-.

84. BUSCA E APREENSAO-0002567-28.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x KIELSIE LUIZ DOS SANTOS CRISTO- A parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0002707-62.2011.8.16.0024-SERGIO ROBERTO ROSERA PAULESKI x BANCO ITAUCARD S/A- 1) Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2) Havendo interesse devera juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido no prazo de 06 meses,

conforme disposto no art. 475-J § 5º CPC, archive-se com as devidas baixas. - Advts. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0002777-79.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JANETE DE SOUZA TRAVESSE- Deixo de promover a homologação do acordo juntado aos autos às fls. 86/88, levando-se em consideração que já houve a prolação de sentença no feito (fl. 54), tendo a mesma, inclusive, sido mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme fls. 78/79. Sendo assim, nada mais sendo requerido, bem como considerando a sentença de fls. 86/88, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. -Advts. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

87. BUSCA E APREENSAO-0002812-39.2011.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x BERNADETE LORENA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Advts. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003007-24.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x HILDERLEI APARECIDO DE ALMEIDA PINTO- "Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito."- Advts. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ 241-.

89. BUSCA E APREENSAO-0003094-77.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x WANDERLEY ALVES DOS SANTOS-Indefiro o pedido de fls. 83 por ausência de previsão legal neste sentido. Consoante o Art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 (...). Ademais, não há como compelir o requerido a indicar a exata localização do bem, ao passo que este se encontra em poder de terceiro, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52/verso. Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0003206-46.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x EDSON VANDERLEI PEREIRA DA LUZ-A conta e preparo no valor de R\$ 44,46. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

91. BUSCA E APREENSAO-0003240-21.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x GEORGINO PESSOA-Compulsando os autos verifica-se que o requerido promoveu o depósito do valor encontrado pelo Sr. ontador a título de purgação da mora, conforme comprovante de depósito de fl. 60. 2. Pelo exposto diante da não impugnação pelo requerente dos valores depositados considerando o recolhimento do pedido por parte da requerida determino a extinção do presente feito, com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, II do CPC. -Advts. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUIZ BRESOLIN 13.331-A-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0004067-32.2011.8.16.0024-HELIO NASLOWSKI x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS SA-Considerando a certidão de fl. 113, revogo a liminar concedida às fls. 39/41, conforme foi requerido à fl. 90. Ao réu, para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC. -Advts. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0006062-80.2011.8.16.0024-ALDAIR MEISTER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao representante legal do autor para que no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do requerente e cumprir o despacho de fl. 146.-Advts. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

94. BUSCA E APREENSAO-0006072-27.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x NEYMAR BECKER- Recebo o Recurso já com as Razões, em duplo efeito. 2. Colham-se as contrarrazões subindo imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais.-Advts. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GERSON LUIZ WENZEL-.

95. DEPOSITO-0006877-77.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDENILSON NOGUEIRA- A parte autora para se manifestar acerca da resposta dos ofícios. -Advts. FERNANDO JOSÉ GASPAS, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007032-80.2011.8.16.0024-S IZELI & CIA LTDA ME x EDIFICA ENGENHARIA LTDA- A parte autora para que compareça em cartório a fim de retirar o ofício expedido.-Advts. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO e JOSE VALTER RODRIGUES-.

97. BUSCA E APREENSAO-0007338-49.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SAMUEL HENRIQUE PADILHA-A parte autora para efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. DEPOSITO-0007427-72.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVERSON CHELEIDER DE CONCEIÇÃO- Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse com relação ao prosseguimento do feito, promovendo o recolhimento das custas necessárias para a expedição da carta de citação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

99. USUCAPIAO-0007432-94.2011.8.16.0024-PAULO SERGIO PUK GARCIA LOPES e outro x GUIDO JOAO BOTEGA e outros- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 119,120/128, com a observação "não existe o numero/ ausente"-Advts. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0007527-27.2011.8.16.0024-TITA LOPES DA SILVA TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao procurador do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o competente instrumento de mandato a fim de regularizar a representação processual do requerido. -Advts. SOLANGE KINTOPE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

101. BUSCA E APREENSAO-0007562-84.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x HELIO ALVES DA GAMA- Indefiro o petitório de fls. 42, tendo em vista que não há que se falar em citação da parte em demanda de busca e apreensão sem que haja o devido cumprimento da medida liminar, eis que estaria contrariando os ditames do diploma legal que rege a matéria. 2. Sendo assim ao requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, dê seguimento ao feito com o respectivo recolhimento das custas necessárias para o cumprimento da medida liminar (fl. 37/38).-Advts. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

102. BUSCA E APREENSAO-0008044-32.2011.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x MARIA DA APARECIDA DE PAULA-Tendo em vista a localização de endereço por intermédio do Sistema BACENJUD, conforme teor da minuta, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. -Advts. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

103. BUSCA E APREENSAO-0008321-48.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x PEDRO STOLARSKI- A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.-Advts. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0008362-15.2011.8.16.0024-ANTONIO VALERIANO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Ao exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. 2. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3. Nada sendo requerido no prazo de 06 meses, conforme disposto no art. 475-J § 5º CPC, archive-se com as devidas baixas.-Advts. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

105. INDENIZACAO-0009374-64.2011.8.16.0024-VALMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido para que compareça em cartório para retirada de ofício expedido. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

106. USUCAPIAO-0009747-95.2011.8.16.0024-NEUZA DAS GRAÇAS DO PRADO x ANTONIO PERESSUTI e outro- A parte autora para recolher as custas para expedição da carta de citação.-Advts. DIEGO RODRIGO GOMES e EDGARD GOMES-.

107. BUSCA E APREENSAO-0010036-28.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE PEDRO BOCCHINO SAUKIO-Considerando a informação trazida no petitório de fl. 57, promovi o levantamento do bloqueio existente sobre o veículo nesta data, consoante minuta. Diante da informação de composição amigável pelas partes, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo termo de conciliação ou informe se desiste do presente feito. -Advts. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e SERGIO SCHUZE-.

108. BUSCA E APREENSAO-0010844-33.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x VANESSA BATISTA DE MOURA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas e vincendas, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% Sobre o valor da dívida vencida, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem. Frise-se que, na atual sistemática da Lei 10.391/04 não há mais possibilidade de pagamento somente das parcelas vencidas (purgação da mora) ou de requerimento de remessa dos autos ao contador, devendo o devedor quitar a integralidade da dívida pendente de acordo com os valores apresentados pelo credor na inicial. b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004)." Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Devendo o autor efetuar o

deposito das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

109. REVISAO CONTRATUAL-0013124-74.2011.8.16.0024-BRUNO HENRIQUE DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A- Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 156/157), julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata", já que tendo sido apenas o autor beneficiária da justiça gratuita, não pode a outra parte utilizar de tal artifício nos acordos celebrados com o intuito de eximir-se do pagamento das custas. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor. Defiro o pedido de dispensa recursal.-Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, CRISTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

110. RESCISAO DE CONTRATO-0013212-15.2011.8.16.0024-ESPOLIO DE JOAO NICLODELLI DA SILVA e outro x REINALDO JOSE SALLES e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas do senhor oficial de justiça.-Adv. AMANCIO CUETO-.

111. BUSCA E APREENSAO-0013286-69.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PETERCK MATOZO QUEIROZ-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas e vincendas, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% Sobre o valor da dívida vencida, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem. Frise-se que, na atual sistemática da Lei 10.391/04 não há mais possibilidade de pagamento somente das parcelas vencidas (purgação da mora) ou de requerimento de remessa dos autos ao contador, devendo o devedor quitar a integralidade da dívida pendente de acordo com os valores apresentados pelo credor na inicial. b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004)."- Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHUZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

112. RESCISAO DE CONTRATO-0013295-31.2011.8.16.0024-PLANFERTIL LTDA EPP x TIM CELULAR S/A- Converto o julgamento em diligência. 2. Junte a parte ré no prazo de 10 (dez) dias o contrato de prestação de serviços telefônicos firmado com a parte autora.-Advs. DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO e GIANMARCO COSTABEBER-.

113. AÇÃO DESCONSTITUTIVA-0013302-23.2011.8.16.0024-ANTONIO CESAR MANFRON DE BARROS x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALMIRANTE e outro- Não havendo requerimento de provas a serem produzidas, anúncio o julgamento antecipado da lide. A conta e preparo no valor de R\$ 48,12.-Advs. ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, GERSON LUIZ WENZEL e ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013563-85.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x MOURA E BARBOSA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME e outros- Ao exequente para que efetue o pagamento das custas para expedição das cartas precatórias. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

115. OBRIGACAO DE FAZER-0000124-70.2012.8.16.0024-TATIANA TOMAL BRONDANI DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-A fim de evitar futuras arguições de nulidade, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 195/260. -Advs. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

116. INDENIZACAO-0000601-93.2012.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x JONES MORAIS ME e outro- Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial, a fim de condenar os réus solidariamente, a pagar a parte autora a quantia de R\$ 41.917,32 (quarenta e um mil, novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), a título de ressarcimento, acrescida de correção monetária tendo por índice INPC do IBGE, a contar do respectivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fio em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 20 §3º, "a", "b", e "c", do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito.-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000900-70.2012.8.16.0024-INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES EXECUTIVA LTDA ME e outro x

PARANAFILLER CALCAREO AGRICOLA LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.-Adv. PAULO ROBERTO GUSO FILHO-.

118. BUSCA E APREENSAO-0001027-08.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SANDRA CRISTINA VIEIRA GERALDO- Defiro o pedido do bloqueio do veículo, conforme minuta. Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

119. BUSCA E APREENSAO-0001165-72.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x WAMERSON BINO CARRIEL- 1. Homologo o pedido de desistência na forma do art. 158§ único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. 2. Consoante o requerimento de fl. 82, removi, nesta data, a restrição imposta sobre o veículo em comento consoante a minuta. 3. Proceda-se a baixa na distribuição. 4. Custas pelo autor.-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. DECLARATORIA-0001501-76.2012.8.16.0024-MARIA LUZINETE DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Em face do exposto com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos feitos na inicial. Condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), fixo em 10% sobre o valor da causa. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor.-Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

121. ALVARA-0002376-46.2012.8.16.0024-IVANIRA CARVALHO DOS SANTOS e outro x O JUIZO- A parte autora para que se manifeste acerca da resposta do ofício. -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

122. BUSCA E APREENSAO-0002727-19.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x LUCICLEIDE APARECIDA DOS SANTOS- "Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

123. REVISAO CONTRATUAL-0003034-70.2012.8.16.0024-ALAN SOARES ARCANJO x BV FINANCEIRA S.A-Ao requerido para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada à fl. 71. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

124. REVISAO CONTRATUAL-0003062-38.2012.8.16.0024-PAULO CESAR FERREIRA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

125. ALVARA-0003461-67.2012.8.16.0024-LENIR TEREZINHA DOS SANTOS PONTES e outro x O JUIZO- A parte requerente para retirar o alvará expedido.-Adv. JANE CELIA DA SILVA 21.125-.

126. BUSCA E APREENSAO-0003802-93.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREIA GONÇALVES LOURENÇO CORDEIRO- A parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHUZE e FABIANA SILVEIRA-.

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0004195-18.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x HELENA MARIA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido para o bloqueio do veículo conforme a minuta. 2. Ao requerente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHUZE-.

128. REVISAO CONTRATUAL-0004366-72.2012.8.16.0024-HENRIQUE SOCRATES AZEVEDO x BANCO FIAT S/A- Verifica-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidão retro, devendo ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do art. 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação da parte para promover seu recolhimento. Nesse sentido: (...). Isto posto, determino o cancelamento na distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC, e o consequente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Código de Normas. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante fotocópia nos autos. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

129. REVISAO CONTRATUAL-0006282-44.2012.8.16.0024-TIAGO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A-1. Considerando que o autor não cumpriu o despacho de fls. 135, revogo a liminar concedida às fls. 59/62. 2. Ciência as partes.

-Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

130. ALVARA-0006285-96.2012.8.16.0024-JOSIANE ANDREA BARRADAS e outros x O JUIZO- A parte autora para retirar o alvará.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

131. BUSCA E APREENSAO-0006289-36.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO SA x JOELCIO CHIMANSKI- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 45 quarenta e cinco) dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0006606-34.2012.8.16.0024-OSVALDO GOMES x BANCO CREDIFIBRA S/A-Ao requerido para apresentar o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das penas do art. 359 do CPC. -Advs. JEAN RICARDO NICOLODI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

133. EXECUCAO FISCAL-0003290-57.2005.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x ARTEFATOS DE CONCRETOS PILAR LTDA ME e outros- DEFERIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, AO EXECUTADO PARA QUE APRESENTE A DEVIDA PROCURAÇÃO NOS PRESENTES AUTOS. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.

134. EXECUCAO FISCAL-0003789-07.2006.8.16.0024-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x SILVIO ANTONIO BUZATO- AO EXECUTADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTE AOS AUTOS O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS A PARTIR DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2012 ATÉ A PRESENTE DATA.-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e MICHELLI FERRAZ BUZATO-.

135. EXECUCAO FISCAL-0003218-36.2006.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x HR LOCADORA DE MAQUINAS LTDA e outro- AO EXEQUENTE PARA RETIRAR OS AUTOS EM CARGA, TOMANDO CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO, ASSIM, O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. -Advs. MARIA CRISTINA GUIMARAES - CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e ANDRÉ PAOLO CELLA-.

136. EXECUCAO FISCAL-0004276-06.2008.8.16.0024-DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x ARIMAR BRUNO FELLIZZARI- AO EXEQUENTE PARA RETIRAR OS AUTOS EM CARGA, SE MANIFESTANDO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.-Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA FREDERICO-.

137. EXECUCAO FISCAL-0005826-02.2009.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONO x DMJ MANUTENCAO LTDA e outros- AO EXEQUENTE PARA RETIRAR OS AUTOS EM CARGA, SE MANIFESTANDO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. -Advs. PRISCILLA KOWALTSCHUK, Precir Kyuji Kawasaki OAB/PR 44.775 e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

138. EXECUCAO FISCAL-0002848-47.2012.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x KABEL IND E COM DE CHICOTES ELETRICOS LTDA- AO EXECUTADO PARA QUE INFORME QUANTO AO JULGAMENTO DOS AUTOS Nº 5046870-35.2011.404.7000-Adv.DEMETRIUS NICHELE MACEI -.

Almirante Tamandaré,

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1A. VARA CÍVEL RELACAO Nº3/2014
JUIZ TITULAR: LUCIANO SOUZA GOMES ESCRIVÃO:
PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.03/2014

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0065 001069/2007 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0020 000263/2005 0023 001052/2005 0025 000084/2006 ALAN CARLOS ORDAKOVAKI 0007 000527/2001 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0006 000447/2001 ALAN ROGERIO MINCACHE 0032 000362/2006 ALESSANDRO DIAS PRETES 0111 005772/2011 ALEX FRANCISCO PILATTI 0073 001119/2008 ALEX SANDER REZENDE 0032 000362/2006 0066 001310/2007 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0048 001099/2006 0050 001131/2006 0120 008846/2011 ALEXANDER VIEIRA 0030 000256/2006 0049 001115/2006 0075 001826/2008 0143 001245/2010 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000019/2004 0053 001385/2006 0078 001227/2009 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0003 000574/1997 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0055 001470/2006 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0033 000371/2006 0036 000530/2006 0037 000539/2006 ALUIR ROMANO ZANELATO FI 0010 000313/2003 ALUIR ROMANO ZANELATO FI 0012 000630/2003 ALUIR ROMANO ZANELATO FI 0016 000453/2004 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0002 000344/1997 ANA CARLA FUJIMOTO TRENTI 0009 000138/2003 ANA MARIA BRAGANTE 0051 001157/2006 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0068 000058/2008 ANDREA CRISTINA MENDONÇA 0024 000038/2006 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0068 000058/2008 ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0063 000665/2007 ANGELA JULIANI 0125 011543/2011 ANTÔNIO CARLOS PAIXÃO 0096 007020/2010 APARECIDO DONIZETE GOMES 0023 001052/2005 ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0042 000838/2006 ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0042 000838/2006 ARMANDO GARCIA GARCIA 0071 000643/2008 ARTHUR NAGUEL 0141 000278/2006 AULO AUGUSTO PRATO 0132 000729/2012 BLAS GOMM FILHO 0021 000691/2005 0052 001370/2006 0097 007764/2010 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000762/1995 0014 000278/2004 0019 000074/2005 0026 000102/2006 0039 000580/2006 0091 004596/2010 0092 004599/2010 0100 009799/2010 0139 003235/2012 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0057 001477/2006 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0073 001119/2008 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0074 001300/2008 CARLOS ADELINO SCAPERLIN 0112 006915/2011 CARLOS EDUARDO JOANUTTI 0032 000362/2006 CARLOS EDUARDO TUDINO 0031 000329/2006 CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0009 000138/2003 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0003 000574/1997 CELIA REGINA MARTINS PRAN 0003 000574/1997 CESAR GUEDES MIRANDA 0129 011910/2011 CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0046 001050/2006 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0040 000584/2006 0042 000838/2006 0045 000993/2006 0133 000828/2012 CIRO BRUNING 0022 000936/2005 0081 002275/2009 0130 000145/2012 CLAUDEMIR MOLINA 0086 003327/2010 CLEBER RICARDO BALAN 0070 000634/2008 CLÁUDIA RODRIGUES 0073 001119/2008 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0102 000417/2011 0104 002028/2011 CRYSTIANE LINHARES 0077 000942/2009 CÉSAR EDUARDO MISAE DE A 0133 000828/2012 DANTE G.S.CONSERVAL 0032 000362/2006 DAYRSON CHIARELLI JUNIOR 0031 000329/2006 DELY DIAS DAS NEVES 0110 005360/2011 DENISE DE PINHO TAVARES F 0041 000833/2006 DENISE N. PANISIO 0113 006942/2011 0119 008466/2011 DIEGO AUGUSTO SOARES DA C 0103 000530/2011 DIOGO FARIA BUENO 0017 000694/2004 0085 003151/2010 0139 003235/2012 DIOGO PICINATTO 0124 011283/2011 DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0003 000574/1997 0025 000084/2006 DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE 0032 000362/2006 0066 001310/2007 EBIS ELIAS DOCE 0003 000574/1997 EDEVALDO HATAMURA 0069 000623/2008 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0140 004167/2012 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0043 000847/2006 ELIANE VARGAS ROCHA 0073 001119/2008 ELTON ALAVER BARROSO 0034 000435/2006 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0048 001099/2006 0120 008846/2011 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0123 010949/2011 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0014 000278/2006 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0062 000664/2007 EVELINE MORGADO BRITO 0137 002496/2012 FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0038 000540/2006 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0095 006573/2010 0106 002903/2011 0107 004153/2011 0116 007368/2011 FABIO ROTTER MEDA 0073 001119/2008 FABIO VIANA BARROS 0030 000256/2006 0049 001115/2006 0080 0002123/2009 0081 002275/2009 0095 006573/2010 0099 009418/2010 0101 010982/2010 0106 002903/2011 0107 004153/2011 0108 004359/2011 0110 005360/2011 0115 007329/2011 0116 007368/2011 0130 000145/2012 FABIOLA LUKIANOU 0034 000435/2006 FABIOLA LUKIANOU 0034 000435/2006 0045 000993/2006 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0059 000371/2007 0060 000372/2007 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0050 001131/2006 FERNANDA DE FREITAS ARAUJ 0105 002298/2011 FERNANDA MARTINEZ SILVA S 0141 000278/2006 FERNANDO BASTOS ALVES 0056 001475/2006 FERNANDO CASTRO DA SILVA 0142 000277/2008 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0002 000344/1997 0020 000263/2005 0023 001052/2005 FERNANDO GAZAFFI 0069 000623/2008 FERNANDO LOPES PEDROSO 0117 008223/2011 FERNANDO LOSCHIAVO NERY 0014 000278/2004 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0095 006573/2010 0106 002903/2011 0107 004153/2011 0116 007368/2011 FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 0031 000329/2006 FRANCISCO CARLOS DE CARVA 0076 001862/2008 FRANCISCO CESAR SALINET 0046 001050/2006 FRANCISCO SPISLA 0114 006986/2011 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0001 000762/1995 0085 003151/2010 0125 011543/2011 GABRIELA ROBERTA SILVA 0099 009418/2010 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0033 000371/2006 0118 008365/2011 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0114 006986/2011 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0080 002123/2009 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0109 004691/2011 GILTON DE JESUS MEIRELES 0127 011842/2011 GIORGIA BACH MALACARNE 0141 000278/2006 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 000762/1995 0139 003235/2012 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0098 008376/2010 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0010 000313/2003 0012 000630/2003 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0016 000453/2004 GLAUCO IVERSEN 0114 006986/2011 0117 008223/2011 GLORIA MAIA TEIXEIRA 0047 001063/2006 HELDER MASQUETE CALIXTI 0011 000503/2003 0135 001309/2012 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0003 000574/1997 0017 000694/2004 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0080 002123/2009 0095 006573/2010 0106 002903/2011 0107 004153/2011 0108 004359/2011 0115 007329/2011 0116 007368/2011 0130 000145/2012 ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0051 001157/2006 0126 011571/2011 IVO MARCOS DE OLIVEIRA TA 0103 000530/2011 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0101 010982/2010 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0103 000530/2011 JAIR DIAS DE SOUZA JUNIOR 0015 000415/2004 JANE SILVA 0006 000447/2001 0007 000527/2001 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0034 000435/2006 JOAO CASEMIRO WIELEWICKI 0003 000574/1997 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0006 000447/2001 0015 000415/2004 0047 001063/2006 0082 002428/2009 0111 005772/2011 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0068 000058/2008 JOAO MARIA BRANDAO 0096 007020/2010 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0115 007329/2011 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000110/2003 0038 000540/2006 JOSE CARLOS DE ARAUJO 0101 010982/2010 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0098 008376/2010 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CAR 0028 000170/2006 JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0079 002082/2009 JOSIANE GODOY 0056 001475/2006 JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 0002 000344/1997 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0115 007329/2011 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0043 000847/2006 JULIO CESAR COELHO PALLON 0111 005772/2011 JULIO CESAR RODRIGUES 0047 001063/2006 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0046 001050/2006 JULMARA LUIZA HUBNER 0073 001119/2008 KARINA ESTEFANUTO AMADO 0090 004272/2010 LAURO FERNANDO ZANETTI 0063 000665/2007 0084 003098/2010 0087 004191/2010 0088 004193/2010 0089 004204/2010 0093 004683/2010 0094 006360/2010 LENICE ARBONELLI MENDES T 0131 000638/2012 LEONARDO FRANCIS 0086 003327/2010 LEONARDO MIZUNO 0114 006986/2011 LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 0003 000574/1997 0025 000084/2006 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0018 000040/2005 0096 007020/2010 LUCAS APARECIDO DE LIMA A 0123 010949/2011 LUCIEL CERQUEIRA LOPES 0003 000574/1997 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0139 003235/2012 LUCIANO BEZERRA

POMBLUM 0081 002275/2009 0095 006573/2010 0099 009418/2010 0101 010982/2010 0110 005360/2011 LUCYAN Y MICHELLI PEREIRA 0023 001052/2005 LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0112 006915/2011 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0123 010949/2011 LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0029 000213/2006 0042 000838/2006 0045 000993/2006 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0144 010094/2011 LUIZ CARLOS FREITAS 0087 004191/2010 0088 004193/2010 0089 004204/2010 0091 004596/2010 0092 004599/2010 0093 004683/2010 0094 006360/2010 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0040 000584/2006 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEV 0017 000694/2004 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0008 000110/2003 0038 000540/2006 LUIZ HENRIQUE DA FREIRA 0087 004191/2010 0088 004193/2010 0089 004204/2010 0091 004596/2010 0092 004599/2010 0093 004683/2010 0094 006360/2010 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 000664/2007 LUIZ ROSELLI NETO 0009 000138/2003 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0054 001386/2006 0056 001475/2006 0057 001477/2006 0058 000096/2007 MARCIA CRISTINA SANTOS 0129 011910/2011 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 000847/2006 MARCIO DOMINGUES BENTO 0006 000447/2001 0007 000527/2001 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0144 010094/2011 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000278/2004 0019 000074/2005 0026 000102/2006 0091 004596/2010 0092 004599/2010 0100 009799/2010 0139 003235/2012 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0041 000833/2006 0066 001310/2007 0072 000873/2008 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0083 001423/2010 0120 008846/2011 0132 000729/2012 0138 002923/2012 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0040 000584/2006 0059 000371/2007 0060 000372/2007 0079 002082/2009 MARCOS LEANDRO DIAS 0004 000524/1999 MARCUS VINICIUS CABULON 0013 000019/2004 MARCUS VINICIUS GONÇALVES 0128 011875/2011 MARIA DE FÁTIMA MOREIRA 0044 000988/2006 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0038 000540/2006 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0031 000329/2006 MARIANA BENINI SOUTO 0063 000665/2007 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0121 009780/2011 MARILEIA RODRIGUES MUNGUA 0126 001157/2011 MARISSA COSTA DE QUEIROZ 0075 001826/2008 MARLI DE FATIMA DA SILVEI 0134 001238/2012 MAURI MARCELO BEVERVANGHO 0062 000664/2007 MAURO VIOTTO 0099 009418/2010 MIGUEL LIOGGI NETTO 0048 001099/2006 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000366/2000 0114 006986/2011 0117 008223/2011 MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 0067 001506/2007 0117 008223/2011 MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO S 0003 000574/1997 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0103 000530/2011 NEIBAL BIER DA SILVA 0018 000040/2005 NELSON PASCHOALOTTO 0055 001470/2006 NELSON PASCHOALOTTO 0070 000634/2008 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0124 011283/2011 NILTON CEZAR VALERIO 0134 001238/2012 NILZA APARECIDA SACOMAN B 0109 004691/2011 NIVALDO FONÇATTI 0006 000447/2001 0007 000527/2001 NIVALDO MIGLIOZZI 0090 004272/2010 OCIMAR ESTRALIOTO 0026 000102/2006 0027 000113/2006 0028 000170/2006 ODENIR VITAL BARBOSA 0082 002428/2009 0135 001309/2012 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO 0017 000694/2004 0032 000362/2006 0066 001310/2007 0126 011571/2011 OSCAR IVAN PRUX 0052 001370/2006 0061 000400/2007 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0071 000643/2008 0075 001826/2008 0128 011875/2011 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0052 001370/2006 0061 000400/2007 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0114 006986/2011 PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0023 001052/2005 PAULO WAGNER CASTANHO 0103 000530/2011 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0129 011910/2011 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0108 004359/2011 0115 007329/2011 PEDRO TORELLY BASTOS 0111 005772/2011 PIERRE MOREAU 0010 000313/2003 0012 000630/2003 0016 000453/2004 0017 000694/2004 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0128 011875/2011 RFAEL DEO DA SILVA 0022 000936/2005 0024 000038/2006 RAFAEL ZACHI UZELOTTO 0078 001227/2009 RAQUEL CÂMARA GUALBERTO 0075 001826/2008 RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0061 000400/2007 REGIS ALAN BAULI 0005 000366/2000 REINALDO CAETANO DOS SANT 0050 001131/2006 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000113/2006 0079 002082/2009 RENATA DEQUECH 0008 000110/2003 0039 000580/2006 0132 000729/2012 RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO 002 000344/1997 RENATO TADEU RONDINA MAND 0122 010659/2011 RICARDO GARCIA CATOIA DE 0017 000694/2004 0085 003151/2010 0139 003235/2012 RICARDO LAFFRANCHI 0024 000038/2006 0064 000844/2007 RICARDO ROSSI 0117 008223/2011 ROBERTO BUSATO FILHO 0056 001475/2006 0057 001477/2006 0058 000096/2007 ROBERTO CÉSAR CABRAL 0074 001300/2008 RODRIGO MANZI PEREIRA 0041 000833/2006 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0122 010659/2011 0127 011842/2011 0136 002066/2012 ROSEMAR ANGELO MELO 0098 008376/2010 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0101 010982/2010 0105 002298/2011 RUBEM SERRA RIBEIRO 0081 002275/2009 Rita de Cássia Corrêa Vas 0062 000664/2007 SABRINA BORGES GARCIA CRO 0117 008223/2011 SANDRO BARONI DE MATOS 0105 002298/2011 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0129 011910/2011 SCHEILA FRENA KOHLER 0046 001050/2006 SERGIO ANTONIO MEDA 0073 001119/2008 SERGIO LUIS PEDRO 0003 000574/1997 SERGIO RENATO DALLA COSTA 0040 000584/2006 0122 010659/2011 SHIROKO NUMATA 0113 006942/2011 0119 008466/2011 SILVIA GARCIA DA SILVA 0072 000873/2008 SILVIA REGINA SANTUCCI MI 0003 000574/1997 SUSANA VALERIA GALH ERA G 0020 000263/2005 0023 001052/2005 SÉRGIO SCHULZE 0035 000509/2006 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0109 004691/2011 TERUO JORGE HIRANO 0066 001310/2007 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0041 000833/2006 0066 001310/2007 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0100 009799/2010 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0013 000019/2004 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0005 000366/2000 VANESSA BARRUECO DALE VED 0114 006986/2011 VERA LÚCIA BASSETO 0134 001238/2012 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0041 000833/2006 0066 001310/2007 VLADIMIR DE FREITAS 0017 000694/2004 VLADIMIR STASIAK 0051 001157/2006 0061 000400/2007 WALDEMERITON NEGRÃO DE OL 0082 002428/2009 WALTER ESPIGA 0054 001386/2006 WALTER JONES RODRIGUES FE 0041 000833/2006 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0026 000102/2006 0027 000113/2006 WILSON JOSE DE FREITAS 0083 001423/2010 0120 008846/2011 0132 000729/2012 0138 002923/2012 WILTON FERRARI JACOMINI 0031 000329/2006

1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-762/1995 - 0000233-17.1995.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x LEONARDO UMBERTO DE ARAUJO e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR) e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB: 042540/PR)-. 2. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS (ord)- 344/1997 - 0001083-03.1997.8.16.0045-MARGARIDA FATIMA PALTANIN x VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outro-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES (OAB: 013869/PR), FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES (OAB: 014184/PR), AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO

(OAB:).- 3. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-574/1997 - 0001086-55.1997.8.16.0045-CELIA REGINA MARTINS PRANDINI x ABIS EVARISTO DOCE (ESPOLIO) e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI (OAB: 035078/PR), IGOR FABRICIO MENEQUELLO (OAB: 037741/PR), MOHAMED ALI SILVA ANÇÃO SOBRINHO (OAB: 000877/PR), LUCELI CERQUEIRA LOPES, EBIS ELIAS DOCE (OAB: 028933-B/SP), JOAO CASEMIRO WIELEWICKI (OAB: 003269/PR), LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO (OAB: 009901/PR), DIOGO SCOLARI DE ARAUJO (OAB: 035144/PR), ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 036505/PR), CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR), SERGIO LUIS PEDRO (OAB: 024222/PR) e SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI (OAB: 036603/PR)-. 4. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-524/1999-ASSYRES BAGGIO FILHO & CIA. LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O Executado fica devidamente intimado acerca da penhora lavrada, na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, ato pelo qual o devedor ficará constituído como depositário. -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS (OAB: 042690/PR)-. 5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)- 366/2000 - 0001192-12.2000.8.16.0045-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A x HERIBERTO PAULLUS RIBEIRO DA SILVA e outros-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. REGIS ALAN BAULI (OAB: 027747/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e VANDERLEI CARLOS SARTORI (OAB: 006192/PR)-. 6. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO- 447/2001 - 0001477-68.2001.8.16.0045-COMERCIAL ATACADISTA LUCIANAS LTDA. x SUPERMERCADOS BAZAR ESTRELA LTDA - MASSA FALIDA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JANE SILVA, MARCIO DOMINGUES BENTO, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, NIVALDO FONÇATTI (OAB: 007650/PR) e JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (OAB: 008626/PR)-. 7. AÇÃO MONITÓRIA- 527/2001 - 0001476-83.2001.8.16.0045-COMERCIAL ATACADISTA LUCIANAS LTDA. x SUPERMERCADOS BAZAR ESTRELA LTDA - MASSA FALIDA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVAKI, JANE SILVA, MARCIO DOMINGUES BENTO e NIVALDO FONÇATTI (OAB: 007650/PR)-. 8. AÇÃO MONITÓRIA-110/2003 - 0003282-85.2003.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x DIMAS DEZAN-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR)-. 9. AÇÃO ORDINÁRIA-138/2003 - 0003281-03.2003.8.16.0045-HUMBERTO EULER RIBEIRO DA SILVA x GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA (OAB: 012062/PR), ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN (OAB: 145914/SP) e LUIZ ROSELLI NETO (OAB: 122478/SP)-. 10. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS (ord)- 313/2003 - 0003285-40.2003.8.16.0045-DANIELA AMARAL x NORTOX S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI (OAB: 036289/PR)-. 12. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS (ord)-630/2003 - 0003284-55.2003.8.16.0045-DANIELA AMARAL x NORTOX S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados

exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO (OAB: 011636/PR), GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA (OAB: 000041-399/PR) e PIERRE MOREAU (OAB: 033600-A/PR)-. 13. AÇÃO ORDINÁRIA- 19/2004 - 0003120-56.2004.8.16.0045-ARTEARA - ARTEFATOS DE ARAME LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON (OAB: 038226/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-. 14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- 278/2004 - 0003113-64.2004.8.16.0045-LAMINADORA DE PNEUS ARICANDUVA LTDA - EPP x BANCO ITAÚ S.A.-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRATIVO (OAB: 028533/PR), FERNANDO LOSCHIAVO NERY, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-. 15. AÇÃO DE USUCAPIÃO- 415/2004 - 0003118-86.2004.8.16.0045-ROSANGELA URBANO e outros x MAGDA KAIR e outros-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JAIR DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 053102-PR) e JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (OAB: 008626/PR)-. 16. AÇÃO ANULATÓRIA (ordinário)- 453/2004 - 0003115-34.2004.8.16.0045-DANIELA AMARAL x NORTOX S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO (OAB: 011635/PR), GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA (OAB: 041399/PR) e PIERRE MOREAU (OAB: 033600-A/PR)-. 17. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)- 694/2004 - 0003116-19.2004.8.16.0045-NORTOX S.A. x S.M.D. COMERCIAL LTDA.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. PIERRE MOREAU (OAB: 033600-A/PR), ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 011849/PR), IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO (OAB: 037741/PR), RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA (OAB: 040701/PR), DIOGO FARIA BUENO (OAB: 050952/PR), VLADIMIR DE FREITAS e LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO-. 18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)- 40/2005 - 0003317-74.2005.8.16.0045-JALDRIM - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. x PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. NEIBAL BIER DA SILVA e LOURIVAL LINO DE SOUSA (OAB: 008978/PR)-. 19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE- 74/2005 - 0003314-22.2005.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x BAUER & CIA. LTDA.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-. 20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)- 263/2005 - 0003315-27.2005.8.16.0045-VITOR ANTONIO GASPAROTO e outro x VICENTE VANDERLEI PIZZA e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-. 22. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS (sum)- 936/2005 - 0003326-36.2005.8.16.0045 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ANTONIO MANOEL DA SILVA-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi

da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) e RAFAEL DEO DA SILVA (OAB: 056001/PR)-. 23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO- 1052/2005 - 0003316-89.2005.8.16.0045-ANDREIA GASPARIINI x VICENTE VANDERLEI PIZZA e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE (OAB: 036836/PR), APARECIDO DONIZETE GOMES (OAB: 023312/PR), FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES (OAB: 014184/PR), SUSANA VALERIA GALH ERA GONCALVES (OAB: 025753/PR), ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO (OAB: 027783/PR) e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 027709/PR)-. 24. AÇÃO MONITÓRIA- 38/2006 - 0004887-61.2006.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JOSE LUIZ DA SILVA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908-A/PR), ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO (OAB: 038751-A/PR) e RAFAEL DEO DA SILVA (OAB: 056001/PR)-. 25. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)- 84/2006 - 0004845-12.2006.8.16.0045-DIRCEU SCOLARI x JOAO SCOLARI- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO (OAB: 009901/PR), ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO (OAB: 027783/PR) e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO (OAB: 035144/PR)-. 26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA (sum)- 102/2006 - 0004880-69.2006.8.16.0045-HERCULES & CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. OCIMAR ESTRALIOTO (OAB: 016892/PR), WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO (OAB: 023064/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PERES (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-. 27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTA (ord)- 113/2006 - 0004843-42.2006.8.16.0045-ELMO DE HERCULE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. OCIMAR ESTRALIOTO (OAB: 016892/PR), WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO (OAB: 023064/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-. 28. AÇÃO MONITÓRIA- 170/2006 - 0004879-84.2006.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x HERCULE & CIA. LTDA. e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO (OAB: 002886/PR) e OCIMAR ESTRALIOTO (OAB: 016892/PR)-. 29. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)- 213/2006 - 0004874-62.2006.8.16.0045-EDU NASCIMENTO DA FONSECA x FRANCISCO JOSE DA FONSECA e outros-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO (OAB: 016384/PR)-. 30. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA- 256/2006 - 0004842-57.2006.8.16.0045-JUAREZ ANTONIO DA CRUZ e outro x SILVANIA CRISTINA DA CRUZ e outro-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR) e ALEXANDER VIEIRA (OAB: 034449/PR)-. 31. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)- 329/2006 - 0004857-26.2006.8.16.0045-DENISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x CERAMICA CHIARELLI S.A. e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA (OAB: 006450/PR), FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/PR), WILTON FERRARI JACOMINI (OAB: 024385/), DAYRSON CHIARELLI JUNIOR (OAB: 115347/SP) e CARLOS EDUARDO TUDINO (OAB: 049860/PR)-. 32. AÇÃO DE DESPEJO- 362/2006 - 0004884-09.2006.8.16.0045-JULIO DA CUNHA CABEIRO (ESPOLIO)

e outros x SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE (OAB: 009343/PR), ALEX SANDER REZENDE (OAB: 027924/PR), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 011849/PR), CARLOS EDUARDO JOANUTTI (OAB: 062778/PR), DANTE G.S.CONSERVAL (OAB: 018556/PR) e ALAN ROGERIO MINCACHE (OAB: 031976/PR)-. 33. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (sum)- 371/2006 - 0004877-17.2006.8.16.0045-GUTEMBERG HENRIQUE COSTA (FIRMA INDIVIDUAL) x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR (OAB: 022146/PR) e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 030404/PR)-. 34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO- 435/2006 - 0004883-24.2006.8.16.0045 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VALTER ROGEL DE OLIVEIRA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR), ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), FABIOLA LUKIANOU (OAB: 038731/PR) e FABIOLA LUKIANOU-. 35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO- 509/2006 - 0004889-31.2006.8.16.0045-BANCO DIBENS S.A. x REGINALDO MACHADO CARDOSO DE OLIVEIRA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-. 36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE- 530/2006 - 0004876-32.2006.8.16.0045-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x GUTEMBERG HENRIQUE COSTA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR (OAB: 022146/PR)-. 37. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE- 539/2006 - 0004875-47.2006.8.16.0045-GUTEMBERG HENRIQUE COSTA x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR (OAB: 022146/PR)-. 38. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)- 540/2006 - 0004837-35.2006.8.16.0045-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. x GILMAR SARTORI e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR) e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES (OAB: 024996/PR)-. 39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)- 580/2006 - 0004851-19.2006.8.16.0045-NATALINO GREGORIO DA COSTA e outro x BANCO ITAÚ S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES (OAB: 020457/PR)-. 40. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS (sum)- 584/2006 - 0004886-76.2006.8.16.0045-HELDER HENRIQUE DA SILVA e outro x SERGIO BERNEGOSSI e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. SERGIO RENATO DALLA COSTA (OAB: 024335/PR), CIDIONIR MARCELO DEPIERI (OAB: 046227/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e LUIZ CARLOS GRANADO CHACON (OAB: 011786/PR)-. 41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)- 833/2006 - 0004863-33.2006.8.16.0045-SONIA APARECIDA BIGOLI DA SILVA e outro x LYCURGO RAFAEL FARANI e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA (OAB: 017380/PR), VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (OAB: 041703/PR), MARCOS

AURELIO ALVES TEIXEIRA (OAB: 038225/PR), THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO (OAB: 043247/PR), WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA (OAB: 061344-B/PR) e RODRIGO MANZI PEREIRA (OAB: 092917/MG)-. 42. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO- 838/2006 - 0004881-54.2006.8.16.0045-VALDIR JOSE BARAZETTI x CICERO FERREIRA DE SOUZA e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. CIDIONIR MARCELO DEPIERI (OAB: 046227/PR), LUIZ ALBERTO YOKOMIZO (OAB: 016384/PR), ARILDO ANTONIO DE CAMPOS e ARLINDO ANTONIO DE CAMPOS (DO PRIM)-. 43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- 847/2006 - 0004865-03.2006.8.16.0045-BANCO BMC S.A. x FLORENCIA DA C. ALVES NETA PIMENTEL-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-. 44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-988/2006-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE CARLOS IZZA- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/ Contador Judicial (R\$.31,26). -Adv. MARIA DE FÁTIMA MOREIRA (OAB: 108273/SP)-. 45. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA (ord)- 993/2006 - 0004882-39.2006.8.16.0045-VALDIR JOSE BARAZETTI x CICERO FERREIRA DE SOUZA e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. CIDIONIR MARCELO DEPIERI (OAB: 046227/PR), LUIZ ALBERTO YOKOMIZO (OAB: 016384/PR) e FABIOLA LUKIANOU (OAB: 038731/PR)-. 46. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO (ord)- 1050/2006 - 0004840-87.2006.8.16.0045-EASYLOG - SERVICOS E LOGISTICA LTDA. x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN, SCHEILA FRENA KOHLER (OAB: 000015-496/SC), JULIO CEZAR NALIM SALINET e FRANCISCO CESAR SALINET (OAB: 029511/PR)-. 47. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (sum)- 1063/2006 - 0004891-98.2006.8.16.0045-SILVIA FELICI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (OAB: 008626/PR), JULIO CESAR RODRIGUES (OAB: 017530/PR) e GLORIA MAIA TEIXEIRA-. 48. AÇÃO MONITÓRIA- 1099/2006 - 0004835-65.2006.8.16.0045-SILVIO CESAR FAVARO x ELAMAN BARRETO SPINARDI e outro-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO (OAB: 014494/PR), ALEXANDER CAMPOS DE LIMA (OAB: 031583/PR) e MIGUEL LIOGGI NETTO-. 49. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)- 1115/2006 - 0004841-72.2006.8.16.0045-JUAREZ ANTONIO DA CRUZ E OUTROS e outros x MARIA LUIZA DA CRUZ e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR) e ALEXANDER VIEIRA (OAB: 034449/PR)-. 50. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)- 1131/2006 - 0004836-50.2006.8.16.0045-IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS x RAMOS TURISMO LTDA-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA (OAB: 031583/PR), REINALDO CAETANO DOS SANTOS (OAB: 016599/PR) e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR)-. 51. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)- 1157/2006 - 0004847-79.2006.8.16.0045-DOMENICA SERAFINA DICATI x GIOVANNI DICATTI (ESPOLIO)- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. ANA MARIA BRAGANTE (OAB: 020372/PR), VLADIMIR STASIAK (OAB: 028354/PR) e ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES (OAB: 036086/PR)-. 52. AÇÃO DE BUSCA

E APRENSÃO CONV. EM DEPÓSITO- 1370/2006 - 0004878-02.2006.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSE CARLOS CIUFFA- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), OSCAR IVAN PRUX (OAB: 007541/PR) e PABLO JOSE DE BARROS LOPES (OAB: 035040/PR)-. 53. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)- 1385/2006 - 0004885-91.2006.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RECOFAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA. e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-. 54. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1386/2006 - 0004846-94.2006.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outro-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 020167/PR)-. 55. AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1470/2006 - 0004888-46.2006.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x HILDA BARRETO SPINARDI-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 033264/PR)-. 56. AÇÃO MONITÓRIA- 1131/2006 - 0004873-77.2006.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outros-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JOSIANE GODOY, ROBERTO BUSATO FILHO, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 020167/PR) e FERNANDO BASTOS ALVES (OAB: 031253/PR)-. 57. AÇÃO MONITÓRIA-1477/2006 - 0004866-85.2006.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 020167/PR)-. 58. AÇÃO MONITÓRIA-96/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outros- Perito informa que para responder os demais pontos previstos, a partir das fls.231, há necessidade de efetuar o depósito complementar de R\$.1.000,00. Este depósito complementar está previsto no orçamento primitivo (fls.204), bem no último parágrafo. -Advs. ROBERTO BUSATO FILHO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (OAB: 020167/PR)-. 59. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-371/2007-FUKUSHIMA ALIMENTOS LTDA x ARMANDO GONCALVES BRAGA- Vistos. Considerando a extinção da Execução 220/2007 em apenso (fls.97/98), pelo pagamento do débito, e de consequência, decreto a extinção dos presentes Embargos, na forma disposta no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos Embagantes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ____ À parte Embargante para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$.10,09). -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)-. 60. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-372/2007-FUKUSHIMA ALIMENTOS LTDA x ARMANDO FERNANDES BRAGA- Vistos. Considerando a extinção da Execução 221/2007 em apenso (fls.88/89), pelo pagamento do débito, e de consequência, decreto a extinção dos presentes Embargos, na forma disposta no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos Embagantes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ____ À parte Embargante para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$.237,12); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.27,87). -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)-. 61. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-400/2007-FABIO ROGERIO CIUFFA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGA- Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Advs. OSCAR IVAN PRUX (OAB: 007541/PR), PABLO JOSE DE BARROS LOPES (OAB: 035040/PR), VLADIMIR STASIAK (OAB: 028354/PR) e

RAQUEL SCHLOMMER HONESKO (OAB: 034878/PR)-. 62. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-664/2007-AURELIO OTERO PRUDENCIATE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Acolho o pleito de fls.303. Abre-se vista dos autos a parte ré pelo prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos (OAB: 000015-711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-. 63. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-665/2007-AURELIO OTERO PRUDENCIATE x BANCO ITAÚ S.A.- Determina a suspensão destes autos, devendo permanecer no arquivo provisório até julgamento pelo STF das causas que versem sobre expurgos inflacionários.-Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO (OAB: 042477/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR)-. 64. AÇÃO MONITÓRIA-844/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CATIA DA CRUZ- À parte autora para informar o atual andamento da deprecata expedida, no prazo de 15 dias, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908-AP/PR)-. 65. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1069/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Considerando que o valor do exequente é inferior a 5.400 Ufr's, enquadrando-se, portanto, na Lei Estadual n. 12.601, de 28.06.1999, que delinea sobre os pagamentos das requisições de pequenos valores, que deverão ser apresentados diretamente à Procuradoria do Município; expeça-se a necessária requisição (RPV). ____ Manifeste-se o Exequente sobre o pleito de fls.693/700. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-. 66. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE CURADOR-1310/2007 - 0005333-30.2007.8.16.0045-M.C. x J.C.C.F.- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls.428.-Advs. ALEX SANDER REZENDE (OAB: 027924/PR), TERUO JORGE HIRANO (OAB: 015288/PR), DIRCEU DE ALMEIDA REZENDE (OAB: 009343/PR), ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 011849/PR), MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA (OAB: 038225/PR), VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (OAB: 041703/PR) e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO (OAB: 043247/PR)-. Obs: renovação da publicação de Relação n.01/2014, uma vez que não constou o nome dos procuradores: Marcos Aurelio Alves Teixeira; Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira e Thiago Barboza de Faria Franco. 67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1506/2007-IVONE APARECIDA BALDOW x MARCOS ANTONIO COUTINHO- 1.Verifica-se que decorreu o prazo legal e não houve manifestação da parte Exequente, assim sendo, cumpra-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, encaminhado os presentes autos ao arquivo provisório. 2.Custas remanescentes pelo Exequente. Diligências necessárias. ____ À parte Exequente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$.85,60); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.53,36); Avaliador Judicial (R\$.66,27), bem como o recolhimento no valor de R\$.56,40, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (OAB: 029005/PR)-. 68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)-58/2008-RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA CONSTANTINO e outro x ALFA SEGURADORA S.A.- Determina expedição de alvará ao perito, a fim de que proceda o levantamento dos valores depositados; quanto aos demais valores de fls.283/284 serão avaliados quando da sentença; indefere a produção de prova pericial por desinteresse dos autores; designa audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 14:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas bem como colhido o depoimento pessoal das partes e representantes. ____ À parte requerida para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. ____ À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R\$.10,47); despesas postais com AR/MP da carta-intimação (R\$.14,00). Total: R\$.24,47. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI (OAB: 028981/PR), JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS (OAB: 035231/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-AP/PR)-. 69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-623/2008-MARIO GIGOLETE MICHENKO x TRACKER DO BRASIL- Arbitra o valor da verba honorária ao perito em R\$7.291,25; determina que a parte ré efetue o pagamento do valor fixado no prazo de 10 dias.-Advs. EDEVALDO HATAMURA (OAB: 011972/PR) e FERNANDO GAZAFFI (OAB: 186246/SP)-. 70. EMBARGOS DE TERCEIRO-634/2008-RAFAEL PICCINI BIAZON x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.- Às partes novamente para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias. -Advs. CLEBER RICARDO BALAN (OAB: 026917/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP)-. 71. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DANOS (ord)-643/2008-PAULO ANTONIO RUFFO e outros x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Mantém a decisão agravada de fls.551/553, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, permaneça o agravo retido nos presentes autos. Ciência às partes. Determina expedição de alvará, relativo ao depósito judicial informado às fls.475, conforme requerido pela parte Autora às fls.570. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO (OAB: 027930/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-. 72. AÇÃO DE USUCAPIÃO-873/2008-JOSE CARLOS DE ANDRADE e outro x FABIO LUIZ DUARTE e outro- Determina a realização de prova pericial. Cumpra-se o item 05 do despacho de fls.455. 2.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014 às fls.13:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas tempestivamente, e realizando depoimento pessoal. ____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.332,35, referente à diligência do oficial de justiça

adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA (OAB: 038225/PR) e SILVIA GARCIA DA SILVA-. 73. AÇÃO DE COBRANÇA C/ C INDENIZAÇÃO (ord)-1119/2008-COMERCIO DE COLCHOES REBECA LTDA. x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE- A análise e possível acolhimento do embargo proposto pelo réu ensejaria a modificação da sentença prolatada nos autos. Desta forma, deve ser aberto o contraditório a outra parte. À parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO, CLÁUDIA RODRIGUES (OAB: 018012/PR), FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR), ALEX FRANCISCO PILATTI (OAB: 041551/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-. 74. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1300/2008-JOSE CARLOS CIUFFA x BANCO DO BRASIL S.A.- Considerando a renúncia notificada à fl.169, julgo extintos os presentes Embargos,, nos termos do art.269, V, do CPC. ____ À parte embargante para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$608,20). -Advs. ROBERTO CÉSAR CABRAL (OAB: 047843/PR) e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR)-. 75. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (ord)-1826/2008-VALDINEI MOREIRA DA SILVA e outro x KAREN CARMINATTI JULIANI e outros- Acolhe o parecer ministerial e determina o sobrestamento dos autos pelo prazo de 01 ano; determina guardar no arquivo provisório. -Advs. RAQUEL CÂMARA GUALBERTO (OAB: 046024/PR), MARISSE COSTA DE QUEIROZ (OAB: 032256/PR), OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO (OAB: 027930/PR) e ALEXANDER VIEIRA (OAB: 034449/PR)-. 76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1862/2008 - 0005751-31.2008.8.16.0045-AMPELIO FILLA (Espólio) x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/ Contador Judicial (R\$66,37). -Adv. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES (OAB: 029508/PR)-. 77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EM RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-942/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x BRUNO CESAR NOGUEIRA- À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$10,47); despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$14,00) e despesas com extração de fotocópias da conta-fré e conferência e reprodução (R\$15,60). Total: R\$40,07. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-. 78. AÇÃO MONITÓRIA-1227/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WALDOMIRO TUDINO- Às partes para que se manifestem em 10 dias, sobre a proposta de honorário apresentado pelo perito (fl.308). Havendo concordância das partes quanto ao valor apresentado, deve as partes efetuar o depósito em 10 dias, na forma determinada, conforme decisão de fls.287/289. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e RAFAEL ZACHI UZELOTTO (OAB: 262452/SP)-. 79. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRANSITO (sum)-2082/2009-WAGNER ROBSON PEREIRA HOFFMAN x TRANSMERG TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro- 1.Impertinente a elaboração de novo laudo. Caso a parte entenda que restaram pendentes dúvidas quantos aos itens e métodos utilizados pelo perito, deve elaborar quesitos complementares a serem esclarecidos. Para tanto, caso entenda necessário, fixo o prazo de 05 dias para requerimento de novos esclarecimentos. 2. Designa audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2014, às 13:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas, bem como colhido depoimento pessoal das partes. -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB: 012855/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-. 80. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2123/2009-HARRYSON BENKENDORF EDUARDO x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- 1.Homologo por sentença paa que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls.142, e, de consequencia, decreto a extinção do presente procedimento, na forma disposta no art.269, III, do CPC. Eventuais custas processuais devidas devem ser arcadas pela parte ré, conforme consta da transação ora homologada. P.R.I. ____ À parte ré para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R\$889,05); Distribuidor/Contador Judicial (R\$28,09) e taxa judiciária (R\$41,30). -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA (OAB: 044128/PR) e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB: 041986/PR)-. 81. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-2275/2009-ANDRÉ DE MOURA NUNES x GEIEL ROSA DA SILVA- Designa audiencia de instrução e julgamento para o dia 05/08/2014 às 13:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas, bem como colhido depoimento pessoal. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), LUCIANO BEZERRA POMBLUM (OAB: 048281/PR), RUBEM SERRA RIBEIRO (OAB: 198305/SP) e CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)-. 82. AÇÃO REIVINDICATÓRIA (ordinário)-2428/2009-EDIVAL CESAR CONTATO e outro x FRANGO DM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Havendo cumprimento integral do acordo, extingo o processo, cm fulcro no art.269. II, do CPC. Custas remanescentes pelo autores. ____ À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$234,80). -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (OAB: 008626/PR), WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA (OAB: 005779/PR) e ODENIR VITAL BARBOSA (OAB: 010875/PR)-. 83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001423-87.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x RODOGLOBO TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA. e outros- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls.76/78, e de consequência, decreto a extinção do presente procedimento, na forma disposta no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas

remanescentes pelos Executados. Dê-se baixa na penhora realizada, expedindo-se ofício mensageiro ao Serviço Registral competente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ____ À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Depositário Público (R\$75,20). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (OAB: 024309/PR) e WILSON JOSE DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-. 84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003098-85.2010.8.16.0045-ELLIA KLETLINGUER MIGLIORINI e outros x BANCO ITAÚ S.A.- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-. 85. AÇÃO MONITÓRIA-0003151-66.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x WILLIAN FERNANDO DIAS BATISTA- Determina o imediato desbloqueio da conta corrente n.0209634-0, agência n.0052 de titularidade do Executado junto ao Banco Bradesco, através do sistema Bacen Jud. À parte Exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB: 042540/PR), DIOGO FARIA BUENO (OAB: 050952/PR) e RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA (OAB: 040701/PR)-. 86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003327-45.2010.8.16.0045-ANTONIO YUJI CHIKU x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$17,79). -Advs. CLAUDEMIR MOLINA (OAB: 015958/PR) e LEONARDO FRANCIS (OAB: 015970/PR)-. 87. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004191-83.2010.8.16.0045-ALDERINDO RODRIGUES NUNES x ITAU UNIBANCO S.A.- SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte Requerente pretende, essencialmente, discutir as cláusulas do contrato bancário firmado junto à parte Requerida (instituição financeira). Aduz em sua petição inicial, em síntese, que firmou determinado contrato de abertura de conta corrente com a Requerida e, em consequência, diversas operações de crédito e débito passaram a ser efetuadas. Aduz, ainda, não ter cópia do contrato, não sabendo precisar a respeito da taxa de juros e tarifas contratadas. Por tal razão, requer a prestação de contas em relação às mesmas. Contestação apresentada pela Requerida. A primeira fase do procedimento foi julgada procedente, determinando-se a prestação de contas pela instituição financeira. Após a apresentação das contas, a parte Requerente as impugnou, sob os seguintes argumentos de prática ilegal e abusiva em relação à: a) taxa de juros; b) capitalização dos juros; c) contratos sucessivos; d) comissão de permanência; e) correção monetária; f) multa moratória; g) tarifas; h) esquema "nhoc". Requer, portanto, a realização de perícia a fim de que se comprovem tais ilegalidades. É o Relatório. Decido. Não obstante já tenham sido apresentadas as contas, verifica-se que a propositura da presente ação tem a finalidade, unicamente, de revisar as cláusulas contratuais firmadas pelas partes em litígio. O intuito no presente feito não é outro senão aquele de caráter revisional do contrato bancário celebrado. Tal constatação é ainda mais nítida quando se lê o teor da impugnação às contas já apresentadas. Quanto ao caráter revisional da ação de prestação de contas, revisando o tema, recentemente restou pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais". No julgado acima o STJ ainda fez consignar na ementa que "a pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória" (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). Ou seja, a ação de prestação de contas não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). ANTE O EXPOSTO, em face da inadequação do procedimento escolhido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno, ainda, a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao disposto no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-. 88. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004193-53.2010.8.16.0045-AMÉLIA IZABEL DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A.- SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte Requerente pretende, essencialmente, discutir as cláusulas do contrato bancário firmado junto à parte Requerida (instituição financeira). Aduz em sua petição inicial, em síntese, que firmou determinado contrato de abertura de conta corrente com a Requerida e, em consequência, diversas operações de crédito e débito passaram a ser efetuadas. Aduz, ainda, não ter cópia do contrato, não sabendo precisar a respeito da taxa de juros e tarifas contratadas. Por tal razão, requer a prestação de contas em relação às mesmas. Contestação apresentada pela Requerida. A primeira fase do procedimento foi julgada procedente, determinando-se a prestação de contas pela instituição financeira. Após a apresentação das contas, a parte Requerente as impugnou, sob os seguintes argumentos de prática ilegal e abusiva em relação à: a) taxa de juros; b) capitalização dos juros; c) contratos sucessivos; d) comissão de permanência; e) correção monetária; f) multa moratória; g) tarifas; h) esquema "nhoc". Requer, portanto, a realização de perícia a fim de que se comprovem tais ilegalidades. É o Relatório. Decido. Não obstante já tenham sido apresentadas as contas, verifica-se que a propositura da presente ação tem a finalidade, unicamente, de revisar as cláusulas contratuais firmadas pelas partes em litígio. O intuito no presente feito não é outro senão aquele de caráter revisional do contrato bancário celebrado. Tal constatação é ainda mais nítida quando se lê o teor da impugnação

às contas já apresentadas. Quanto ao caráter revisional da ação de prestação de contas, revisitando o tema, recentemente restou pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais". No julgado acima o STJ ainda fez consignar na ementa que "a pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória" (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). Ou seja, a ação de prestação de contas não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). ANTE O EXPOSTO, em face da inadequação do procedimento escolhido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno, ainda, a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao disposto no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-. 89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004204-82.2010.8.16.0045-ANTONIO VALDENIR DE AQUINO x BANCO ITAÚ S.A.- SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte Requerente pretende, essencialmente, discutir as cláusulas do contrato bancário firmado junto à parte Requerida (instituição financeira). Aduz em sua petição inicial, em síntese, que firmou determinado contrato de abertura de conta corrente com a Requerida e, em consequência, diversas operações de crédito e débito passaram a ser efetuadas. Aduz, ainda, não ter cópia do contrato, não sabendo precisar a respeito da taxa de juros e tarifas contratadas. Por tal razão, requer a prestação de contas em relação às mesmas. Contestação apresentada pela Requerida. A primeira fase do procedimento foi julgada procedente, determinando-se a prestação de contas pela instituição financeira. Após a apresentação das contas, a parte Requerente as impugnou, sob os seguintes argumentos de prática ilegal e abusiva em relação à: a) taxa de juros; b) capitalização dos juros; c) contratos sucessivos; d) comissão de permanência; e) correção monetária; f) multa moratória; g) tarifas; h) esquema "nhoc". Requer, portanto, a realização de perícia a fim de que se comprovem tais ilegalidades. As fls. 159/233 a parte Requerida juntou as aos autos parecer técnico referente à impugnação do Requerente acerca das contas apresentadas. É o Relatório. Decido. Não obstante já tenham sido apresentadas as contas, verifica-se que a propositura da presente ação tem a finalidade, unicamente, de revisar as cláusulas contratuais firmadas pelas partes em litígio. O intuito no presente feito não é outro senão aquele de caráter revisional do contrato bancário celebrado. Tal constatação é ainda mais nítida quando se lê o teor da impugnação às contas já apresentadas. Quanto ao caráter revisional da ação de prestação de contas, revisitando o tema, recentemente restou pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais". No julgado acima o STJ ainda fez consignar na ementa que "a pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória" (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). Ou seja, a ação de prestação de contas não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). ANTE O EXPOSTO, em face da inadequação do procedimento escolhido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno, ainda, a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao disposto no art. 20, §4º, do CPC. Dispensar, porém, do pagamento de tais verbas, até que haja alteração de sua situação financeira, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-. 90. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004272-32.2010.8.16.0045-MARIA VILMA BORTOLO GIOCONDO e outros x ALBERTO GIOCONDO (falecido)- À inventariante para, no prazo de 30 dias, prestar as últimas declarações, ratificando ou aditando as primeiras. -Advs. KARINA ESTEFANUTO AMADO (OAB: 064046/PR) e NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 012902/PR)-. 91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004596-22.2010.8.16.0045-JOSE PAULO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A.- SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte Requerente pretende, essencialmente, discutir as cláusulas do contrato bancário firmado junto à parte Requerida (instituição financeira). Aduz em sua petição inicial, em síntese, que firmou determinado contrato de abertura de conta corrente com a Requerida e, em consequência, diversas operações de crédito e débito passaram a ser efetuadas. Aduz, ainda, não ter cópia do contrato, não sabendo precisar a respeito da taxa de juros e tarifas contratadas. Por tal razão, requer

a prestação de contas em relação às mesmas. Contestação apresentada pela Requerida. A primeira fase do procedimento foi julgada procedente, determinando-se a prestação de contas pela instituição financeira. Após a apresentação das contas, a parte Requerente as impugnou, sob os seguintes argumentos de prática ilegal e abusiva em relação à: a) taxa de juros; b) capitalização dos juros; c) contratos sucessivos; d) comissão de permanência; e) correção monetária; f) multa moratória; g) tarifas; h) esquema "nhoc". Requer, portanto, a realização de perícia a fim de que se comprovem tais ilegalidades. É o Relatório. Decido. Não obstante já tenham sido apresentadas as contas, verifica-se que a propositura da presente ação tem a finalidade, unicamente, de revisar as cláusulas contratuais firmadas pelas partes em litígio. O intuito no presente feito não é outro senão aquele de caráter revisional do contrato bancário celebrado. Tal constatação é ainda mais nítida quando se lê o teor da impugnação às contas já apresentadas. Quanto ao caráter revisional da ação de prestação de contas, revisitando o tema, recentemente restou pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais". No julgado acima o STJ ainda fez consignar na ementa que "a pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória" (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). Ou seja, a ação de prestação de contas não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). ANTE O EXPOSTO, em face da inadequação do procedimento escolhido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno, ainda, a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao disposto no art. 20, §4º, do CPC. Dispensar, porém, do pagamento de tais verbas, até que haja alteração de sua situação financeira, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PERES (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-. 92. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004599-74.2010.8.16.0045-JOSE VAGNER CHIREIA x BANCO ITAÚ S.A.- SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte Requerente pretende, essencialmente, discutir as cláusulas do contrato bancário firmado junto à parte Requerida (instituição financeira). Aduz em sua petição inicial, em síntese, que firmou determinado contrato de abertura de conta corrente com a Requerida e, em consequência, diversas operações de crédito e débito passaram a ser efetuadas. Aduz, ainda, não ter cópia do contrato, não sabendo precisar a respeito da taxa de juros e tarifas contratadas. Por tal razão, requer a prestação de contas em relação às mesmas. Contestação apresentada pela Requerida. A primeira fase do procedimento foi julgada procedente, determinando-se a prestação de contas pela instituição financeira. Após a apresentação das contas, a parte Requerente as impugnou, sob os seguintes argumentos de prática ilegal e abusiva em relação à: a) taxa de juros; b) capitalização dos juros; c) contratos sucessivos; d) comissão de permanência; e) correção monetária; f) multa moratória; g) tarifas; h) esquema "nhoc". Requer, portanto, a realização de perícia a fim de que se comprovem tais ilegalidades. É o Relatório. Decido. Não obstante já tenham sido apresentadas as contas, verifica-se que a propositura da presente ação tem a finalidade, unicamente, de revisar as cláusulas contratuais firmadas pelas partes em litígio. O intuito no presente feito não é outro senão aquele de caráter revisional do contrato bancário celebrado. Tal constatação é ainda mais nítida quando se lê o teor da impugnação às contas já apresentadas. Quanto ao caráter revisional da ação de prestação de contas, revisitando o tema, recentemente restou pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais". No julgado acima o STJ ainda fez consignar na ementa que "a pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória" (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). Ou seja, a ação de prestação de contas não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). ANTE O EXPOSTO, em face da inadequação do procedimento escolhido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno, ainda, a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao disposto no art. 20, §4º, do CPC. Dispensar, porém, do pagamento de tais verbas, até que haja alteração de sua situação financeira, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arapongas, 21/11/2013. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATI

GARCIA PERES (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)- 93. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004683-75.2010.8.16.0045-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S.A.- SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de segunda fase da ação de prestação de contas proposta Luiz Roberto dos Santos, já qualificado na petição inicial, em face de Itaú Unibanco S/A. Na primeira fase desta ação, a parte ré foi condenada a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. As contas foram prestadas às fls. 109/110. Intimada a se manifestar, a parte autora deixou de apresentar qualquer impugnação no prazo concedido, conforme certidão de fl. 119-verso. É o relatório. Decido. Ante a ausência de impugnação JULGO BOAS as contas apresentadas pela parte requerida, declarando não existir nenhum saldo a ser restituído a qualquer das partes. Considerando-se que não foi estabelecido o contraditório na presente fase, uma vez que a parte autora não impugnou as contas apresentadas, não se mostra cabível a condenação de quaisquer das partes em verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CONTAS JULGADAS BOAS COM A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES - CONCORDÂNCIA DO CORRENTISTA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE QUE INCORRE NA NÃO CONDENÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, SUBSISTINDO SOMENTE AQUELAS FIXADAS NA FASE ANTERIOR. Apelação cível provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0740076-0 - Toledo - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 23.03.2011). Ante o exposto, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)- 94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006360-43.2010.8.16.0045-NEUZA TEREZA BARATELA x ITAU UNIBANCO S.A.- SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte Requerente pretende, essencialmente, discutir as cláusulas do contrato bancário firmado junto à parte Requerida (instituição financeira). Aduz em sua petição inicial, em síntese, que firmou determinado contrato de abertura de conta corrente com a Requerida e, em consequência, diversas operações de crédito e débito passaram a ser efetuadas. Aduz, ainda, não ter cópia do contrato, não sabendo precisar a respeito da taxa de juros e tarifas contratadas. Por tal razão, requer a prestação de contas em relação às mesmas. Contestação apresentada pela Requerida. A primeira fase do procedimento foi julgada procedente, determinando-se a prestação de contas pela instituição financeira. Após a apresentação das contas, a parte Requerente as impugnou, sob os seguintes argumentos de prática ilegal e abusiva em relação à: a) taxa de juros; b) capitalização dos juros; c) contratos sucessivos; d) comissão de permanência; e) correção monetária; f) multa moratória; g) tarifas; h) esquema "nhoc". Requer, portanto, a realização de perícia a fim de que se comprovem tais ilegalidades. É o Relatório. Decido. Não obstante já tenham sido apresentadas as contas, verifica-se que a propositura da presente ação tem a finalidade, unicamente, de revisar as cláusulas contratuais firmadas pelas partes em litígio. O intuito no presente feito não é outro senão aquele de caráter revisional do contrato bancário celebrado. Tal constatação é ainda mais nítida quando se lê o teor da impugnação às contas já apresentadas. Quanto ao caráter revisional da ação de prestação de contas, revisitando o tema, recentemente restou pacificado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais". No julgado acima o STJ ainda fez consignar na ementa que "a pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória" (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). Ou seja, a ação de prestação de contas não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas (REsp 1166628/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). ANTE O EXPOSTO, em face da inadequação do procedimento escolhido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno, ainda, a parte Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao disposto no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)- 95. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006573-49.2010.8.16.0045-JOEL RODRIGUES x ITAU SEGUROS S.A.- SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de seguro proposta em face da Itaú Seguros S/A. Alega a parte Requerente ter sofrido acidente de trânsito na data de 01/07/2007, conforme boletim de ocorrência de fls. 15/19, o que lhe resultou invalidez permanente, ainda que parcial. Requer, porém, o pagamento do Seguro DPVAT. Em síntese, é o relatório. Deve o juiz, de ofício, conhecer da prescrição, quando estabelecida por lei (art. 210, caput, Código Civil). Dispõe o atual art. 206, §3º, IX, do Código Civil que prescreve "3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório". Sendo, ainda, indiscutível a aplicação de referido prazo prescricional em ações que versem sobre "DPVAT", diante do consagrado na súmula 405 do STJ1. Já, em caso de início do transcurso do prazo prescricional ter se

dado em data anterior à vigência do atual Código Civil (11/01/2003), deve-se aplicar a regra de transição contida no art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista. (Precedentes: AgRg no Ag 1133073/RJ; AgRg no Ag 1088420/SP; e REsp 1071861/SP) Além disso, foi fixado como termo inicial do prazo prescricional através da súmula 278 do STJ, nos seguintes termos "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Por conseguinte, recentemente, o Tribunal de Justiça do Paraná, consolidou o seguinte entendimento quanto ao momento em que houve a efetiva ciência da incapacidade laboral: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, IX, CC/02. SÚMULA 405 DO STJ. AÇÃO PROPOSTA QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO DURANTE ESTE LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE AS LESÕES TENHAM SE CONSOLIDADO EM MOMENTO POSTERIOR AO SINISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 278 DO STJ. NEGA SEGUIMENTO. (TJ-PR, Ap. nº 1.065.356-6, 8ª Câmara Cível, Relator: Sérgio Roberto N. Rolanski, Julgado em 04/07/2013). No presente caso concreto, tendo o sinistro de trânsito ocorrido em 01/07/2007, ou seja, na vigência da Legislação Civil de 2002, aplicável ao caso, o prazo trienal. Compulsando os autos, verifica-se que o autor Joel Rodrigues juntou apenas documentos indicando atendimento médico no período em que ficou internado em face do acidente sofrido. Outrossim, em que pese a declaração juntada à fl. 24, a qual informa que o autor permaneceu em tratamento médico durante um ano, esta somente não possui o condão de afastar os efeitos da prescrição, uma vez que não fora juntado aos autos nenhuma outra documentação capaz de ratificar o alegado. Ademais, a mesma foi firmada dois anos após a suposta conclusão do referido tratamento (19/07/10), ou seja, não é sequer contemporânea à data dos fatos. Desse modo, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos dos seus direitos, não demonstrando o efetivo tratamento médico, nem a data de sua cessação, para assim justificar a demora na ciência inequívoca de sua incapacidade laboral. Também não restou demonstrado a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, considerando que esta demanda foi proposta somente em 22/07/2010, resta evidente que a pretensão da parte autora está prescrita. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Dispensar, porém, o pagamento de tais verbas, até que haja alteração de sua situação financeira, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos. Suspendo a exigibilidade do pagamento dos encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), LUCIANO BEZERRA POMBLUM (OAB: 048281/PR), IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA (OAB: 044128/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)- 96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007020-37.2010.8.16.0045-PAVAN - CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA x PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPONGAS LTDA- Executada para no prazo de 10 dias informe a localização e finalidade dos veículos penhorados e alienados a terceiros, sob pena de crime de desobediência. Após, retorne conclusos para a apreciação do pleito de expedição do mandado de remoção de veículo, conforme requerido pela parte Exequente. -Advs. JOAO MARIA BRANDAO, ANTÔNIO CARLOS PAIXÃO (OAB: 043296/PR) e LOURIVAL LINO DE SOUSA (OAB: 008978/PR)- 97. AÇÃO MONITÓRIA-0007764-32.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AUTO POSTO KOYOTE LTDA e outro- À parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cessão específica do crédito. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)- 98. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0008376-67.2010.8.16.0045-VICENTE VANDERLEI PIZZA x BANCO BRADESCO S. A.- Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Vicente Vanderlei Piza, em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos já qualificados nos autos em epígrafe. RELATÓRIO O autor promoveu a presente demanda, inicialmente junto a Comarca de Curitiba/PR, alegando que mantinha contrato em caderneta de poupança firmado com o Banco requerido, quando da implementação dos chamados Plano Verão. Salientou que, por ocasião da edição do plano o reclamado creditou correção monetária sobre os saldos existentes com base em índices menores do que os aplicáveis. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os valores das remunerações creditadas no período abarcado pelo Plano Verão. A decisão de fl. 166/167 determinou o desmembramento e remessa dos autos para a Comarca de residência dos autores. Assim, esta ação tramita apenas com Vicente Vanderlei Piza no polo ativo. A ré apresentou contestação (fls. 59/77), arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, alegou a legalidade dos pagamentos. Vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança com vistas ao recebimento de diferenças de percentual de correção monetária aplicados à poupança com o advento do Plano Verão. No caso em tela, não havendo discussão sobre matéria de fato, incide o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA Em que pese o banco ter alegado ser parte passiva ilegítima, tem-se entendido pela legitimidade da instituição financeira depositária (e sucessora) no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados nas cadernetas de poupança decorrentes dos Planos Econômicos, com o fundamento de que o vínculo jurídico contratual estabelece-se entre o depositante e a instituição bancária depositária, não podendo ser alterado por normas do Banco Central ou mesmo por atos do Governo. A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos

inflacionários do Plano Collor II. "AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen é de responsabilidade do banco depositário. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (STJ, AgRgAg 1095109/SP, Rel. Min. João Otávio Noronha, Quarta Turma, julgo, 19.05.2009)." "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLOR I). PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. ARTIGOS 178, § 10, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 206, § 3º, INCISO III DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICÁVEIS, NO CASO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ S/A. AFASTADA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO E NÃO DO BANCO CENTRAL OU DA UNIÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO IPC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MESES DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO COLLOR I. ÍNDICE DE RENDIMENTO ORIGINALMENTE CONTRATADO. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO, ATÉ O LIMITE DE NCZ\$ 50.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR. Ap. Cível nº 187530677445-0. Rel. Magnus Venicius Rox. J. 18/08/2010)". O simples fato do Governo Federal editar o percentual dos índices de variação incidentes na atualização das contas-poupança não lhe transfere a responsabilidade para arcar com as diferenças pleiteadas pelos poupadores, creditadas a menor, ao fim e ao cabo, pelas instituições financeiras, antes que restaram beneficiados, assim, pela alteração radical do ambiente monetário e econômico. Diante disso, incontestemente a legitimidade do banco réu para residir no polo passivo da ação, restando afastada a preliminar arguida. PRESCRIÇÃO: No tocante ao prazo prescricional das parcelas acessórias do contrato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que os juros contratuais incidentes mensalmente sobre as cadernetas de poupança integram o capital, perdendo, pois, a natureza de acessórias. Por essa razão, o prazo prescricional é o vintenário, aplicando-se a regra prevista no art. 177 do Código Civil. Isso porque, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórias, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido." (REsp 602037/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0199859-8, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 18/10/2004 p. 185). "TJPR-076727) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL. CCB/16 ART. 177. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. Entreve a marcha processual. Dolo não identificado. Condenação não acolhida. Honorários de sucumbência. Majoração pela apresentação de contrarrazões. Impossibilidade. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0593535-7 (16718), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Edgard Fernando Barbosa, Rel. Convocado Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. j. 16.12.2009, unânime, DJe 09.02.2010)." Destarte, a presente ação restou ajuizada antes do termo final do prazo prescricional de vinte anos. MÉRITO: Em 15 de janeiro de 1989, foi anunciado o Plano Verão. Dentre as medidas verificadas, extinguiu-se a OTN, índice usado para a correção de Cadenetas de Poupanças até então, determinando a aplicação da variação da LFT de janeiro de 1989. As alterações foram veiculadas pela Medida Provisória nº. 32 de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89. Assim, as instituições financeiras, com supedâneo na Medida Provisória supramencionada, creditaram a remuneração de todas as Cadenetas de Poupança no mês de fevereiro de 1989, com base na variação da LFT, usando o índice de 22.3589%. Entretanto, imperioso concluir que referida norma não poderia atingir os depósitos existentes até dia 15 de fevereiro, eis que estas contas iniciaram seus trintídios (nome dado ao período aquisitivo de 30 dias que antecede a correção) antes da entrada em vigor da Medida Provisória. A conduta imputada às instituições financeiras, pois, afrontam o direito adquirido dos poupadores. "A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de meses, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (Des. Paulo Cessar Salomão, em voto exarado na Apelação Cível nº 3423/2000 - 9ª C. Cív.- TJRJ). Portanto, evidencia-se que o direito dos autores de ter o montante depositado na Instituição Financeira ré, atualizado conforme o índice pactuado entre as partes, decorre do contrato bancário celebrado entre eles e o banco, contrato que foi firmado antes da edição da Lei nº 7730/89, que implementou o Plano Verão, o que demonstra a existência do direito adquirido. Desta forma, a

alegação de que há uma subordinação por parte de todas as instituições financeiras do país às disposições do Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, e que diante disto as instituições financeiras que captam e remuneram depósitos em cadernetas de poupança, agem de forma a meramente creditar na conta dos titulares da Caderneta os rendimentos devidos, em conformidade com os índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional e amplamente divulgados pelo Banco Central do Brasil, cumprindo determinação legal, também não merece acolhimento. A incidência de norma posterior à celebração do contrato não tem o condão de atingir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do contratante de ter corrigido os valores depositados pelos índices pactuados. A norma que alterou o índice de correção da poupança não retroage. Afeta somente situações futuras, não atingindo contratos preexistentes. A Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o Cruzado Novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, para preencher a lacuna verificada, imprescindível à aplicação do IPC de janeiro nas correções das cadernetas de poupança com aniversário entre os dias 1 e 15 de fevereiro, pois este índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. No mês de janeiro, o IPC alcançou 42,72%, enquanto o valor aplicado pelos bancos foi de apenas 22,3589%, resultando em um prejuízo para os poupadores no importe de 20,36%. Desta feita, à solução da causa, basta dizer que as instituições financeiras, enquanto depositárias das importâncias entregues pelos poupadores têm por obrigação indenizá-los da diferença verificada no mês de junho de 1987 entre o índice de valorização das LBC e a taxa de inflação do mesmo mês, estando igualmente obrigadas a indenizar os clientes pela diferença verificada no mês de janeiro de 1989 entre o índice de valorização das LFT (Letras Financeiras do Tesouro) - fixado como indexador das contas-poupança pela Lei nº 7.730/89 - e a taxa de inflação do mesmo mês, adotada, até então, como parâmetro para a fixação do valor da OTN e fator de correção monetária dos saldos daquelas contas. Firmada a premissa de que os autores têm direito de receber a diferença da correção monetária não creditada nas épocas oportunas em sua conta-poupança, imperioso reconhecer-lhes, também, o direito à correção monetária do valor que a instituição financeira lhes deve, a ser calculada com base nos índices praticados para a correção dos saldos de contas daquela espécie. Nesse passo, oportuno destacar, por conseguinte, no que atine ao Plano Verão, firmou-se a orientação no sentido de se adotar o índice de 42,72%. Como no caso em exame, a instituição financeira aplicou nos saldos de poupança índice inferior ao da inflação, deve ser responsabilizada pelo fato. Uma vez pactuado que o índice a ser aplicado seria o mais favorável ao poupador, que possuía caderneta de poupança com vencimento na primeira quinzena de cada mês, deveria ser aplicado para a correção monetária o valor do IPC (42,72%) para a época do Plano Verão, destacando-se que a utilização de tais índices está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança. As novas regras não podem atingir as contas de poupança, quando já iniciado seu período aquisitivo. As normas reguladoras de políticas econômicas, regras cogentes de direito público, têm aplicação imediata, porém se prestam a incidir sobre situações futuras, não interferindo, pois, nas situações jurídicas (regularmente constituídas) que a precedam. Correta a decisão quanto à fixação dos índices de correção monetária nos meses impugnados. (Apelação Cível nº 0540984-3 (11258), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luis Carlos Xavier. j. 17.12.2008, unânime, DJ 19.01.2009). "Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 aplica-se o índice de 26,06%, relativo ao IPC do período, já para as iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o índice de 42,72%, também relativo ao IPC do período. (Apelação Cível nº 0509494-8 (10614), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luís Carlos Xavier. j. 22.10.2008, unânime). "O poupador detém direito adquirido à diferença no cálculo da correção monetária dos saldos havidos em caderneta de poupança no período de janeiro/1989. Como no caso em exame, a instituição financeira aplicou nos saldos de poupança índice inferior ao da inflação, deve ser responsabilizada pelo fato. Uma vez pactuado que o índice a ser aplicado seria o mais favorável ao poupador, que possuía caderneta de poupança com vencimento na primeira quinzena de cada mês, deveria ser aplicado para a correção monetária o valor do IPC (42,72%) para a época do Plano Verão, destacando-se que a utilização de tais índices está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança. As novas regras não podem atingir as contas de poupança, quando já iniciado seu período aquisitivo. As normas reguladoras de políticas econômicas, regras cogentes de direito público, têm aplicação imediata, porém se prestam a incidir sobre situações futuras, não interferindo, pois, nas situações jurídicas (regularmente constituídas) que a precedam. Correta a decisão quanto à fixação dos índices de correção monetária nos meses impugnados. (Apelação Cível nº 0540984-3 (11258), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luis Carlos Xavier. j. 17.12.2008, unânime, DJ 19.01.2009). Quanto a fevereiro de 1989, há que se observar que, pela metodologia estabelecida pelo art. 9º, inciso II da Lei nº 7.730/1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 32/89, a inflação do mês de fevereiro de 1989 deveria levar em consideração a variação dos preços verificados no período de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989. Ocorre que a Lei nº. 7.730/89, através de seu art. 15, extinguiu a OTN, ou seja, o índice adotado para a atualização monetária, subsistindo o IPC que, nesse período, continuou a ser calculado. Em razão da extinção da OTN, ficou sem aplicação a inflação verificada no período de 15 dias no interregno de 16 a 31 de janeiro de 1989. Referida omissão somente foi suplantada pela Lei nº. 7.777/89 (19.06.1989), que instituiu a BTN, para desempenhar a função da OTN, fixando retroativamente a inflação, abrangendo apenas a inflação verificada após 1º de fevereiro de 1989. Neste norte, não houve abrangência do período compreendido entre 16 a 31 de janeiro. Portanto, a extinção

da OTN e a alteração da metodologia de cálculo gerou expurgo nas cadernetas de poupança em Janeiro de 1989 (42,72%) e Fevereiro de 1989 (10,14%). Aplicabilidade da Súmula 37 do Tribunal Regional da 4ª Região: Certo é que o débito a ser apurado em favor dos poupadores deve ser corrigido mediante utilização dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, de modo que a correção monetária atinja a sua finalidade. Vale frisar: trata-se de correção monetária das diferenças, a qual se presta, única e exclusivamente, para manter o valor real da moeda ao longo do tempo, visto que essa sofre os efeitos da inflação, não acarretando enriquecimento ilícito nem acréscimo de valor. No caso dos autos, se a instituição financeira tivesse feito os depósitos corretamente no mês de janeiro/89, sobre esses valores incidiriam automaticamente os índices inerentes à poupança (Verão), bem como os demais planos econômicos, Plano Collor I e Plano Collor II, ou seja, esses planos incidiriam de qualquer forma, caso o banco apelante tivesse efetuado o depósito corretamente. "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. Prescrição. Inocorrência. Correção monetária e juros remuneratórios que são agregados ao valor principal depositado em conta-poupança. Obrigação de natureza pessoal. Prazo prescricional vintenário. Aplicação do artigo 177 do Código Civil de 1916. Precedentes jurisprudenciais. Direito adquirido. Caracterização. Correção pelo IPC (42,72% para janeiro/89). Entendimento jurisprudencial pacificado. Data base das contas devidamente demonstradas. Súmula 37 do TRF. "Na liquidação de débito resultante de decisão Judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991." Aplicabilidade. Correção monetária. Não conhecimento do pedido formulado. Ausência de interesse recursal. Honorários advocatícios. Sentença mantida integralmente. Inalterabilidade de sua fixação. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0646615-9 - Maringá - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.04.2010)". Assim a correção monetária deve ser realizada com base nos indexadores dessa aplicação financeira, pois permite a recomposição do patrimônio do credor como se o ilícito não tivesse ocorrido. Os índices integrais a serem aplicados no cálculo de correção monetária, incluídos os 'expurgos inflacionários', de acordo com a orientação da jurisprudência, são de 42,72% em janeiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991. "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. I - A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002). II - Inviabilidade da aplicação do índice de 11,79%, relativo ao INPC de março de 1991, porquanto vedada a reformatio in pejus. Agravo improvido. (AgRg no REsp 817.678/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 261)" Da Correção Monetária e dos Juros: Quanto à correção monetária, a única forma de não causar prejuízo a nenhuma das partes litigantes é a aplicação do índice utilizado para a atualização das cadernetas de poupança, porquanto estes teriam naturalmente incidido sobre os valores pertencentes aos poupadores, se o ilícito não tivesse ocorrido. A atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, incide desde o momento em que a prestação é devida, assim a contar da data do expurgo, e até a data da citação, quando tem início a fluência de juros moratórios. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento dos valores depositados na conta. No que se refere aos juros moratórios, inexistem nos autos nenhum documento que comprove que a instituição financeira foi constituída em mora pelos autores, antes do ajuizamento da ação. Desta forma, deverão incidir, sobre os valores devidos, juros moratórios de 1% (um por cento), na forma do artigo 406 do Novo Código Civil, a partir da citação, já que a mora se aperfeiçoou de pleno direito com o ato da citação, porquanto este é um de seus peculiares efeitos, conforme artigo 219, caput do Código de Processo Civil. Do Caso Em Concreto: Compulsando os autos, constata-se que a parte autora possuía a saldo na conta 4.571.727-5, quando do plano econômico em apreço. DISPOSITIVO Ante o Exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Por consequência, CONDENO o banco réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não creditados (diferenças não creditadas) na conta-poupança nº. 4.571.727-5, referente ao mês de janeiro/fevereiro de 1989, confrontando-se os extratos coligidos aos autos para a comprovação de existência de saldo no respectivo período. Tal valor será corrigido com base nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data da citação da instituição financeira. A atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, incide desde o momento em que a prestação é devida, assim a contar da data do expurgo, e até a data da citação, quando tem início a fluência de juros moratórios. Os juros remuneratórios de 0,5%, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito firmado entre os poupadores e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento dos valores depositados na conta. A partir da data da citação da instituição financeira deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Havendo decaimento mínimo por da parte autora (somente o índice de correção monetária), pela sucumbência condeno o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da vantagem patrimonial auferida pela parte autora, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º e art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo-se em vista a pouca

complexidade da causa, o zelo profissional e o local da prestação de serviços. Fica a parte devedora também intimada de que, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima fixado implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento de sentença, com penhora de bens/valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 036000/PR)-. 99. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-0009418-54.2010.8.16.0045-CELSO ANTONIO DA SILVA x KOCH, KOCH, YAEDU & FREITAS LTDA. e outro- À parte autora sobre a certidão de fls.337 verso, não houve intimação das testemunhas Jair Caetano da Silva e Sérgio Alexandre de Sousa. À parte requerida Diocleno Vidotto da Silva sobre a certidão de fls.337 verso, não houve intimação da testemunha Jefferson da Silva Soares. - Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), LUCIANO BEZERRA POMBLUM (OAB: 048281/PR), MAURO VIOTTO (OAB: 001806-A/PR) e GABRIELA ROBERTA SILVA (OAB: 037868/PR)-. 100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0009799-62.2010.8.16.0045-NAIR DIAS DE MORAES x BANCO ITAU S.A.- SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Nair Dias de Moraes em face de Banco Itaú S.A, objetivando, em suma, a exibição de contrato e eventuais aditivos, extratos e lançamentos em relação à conta-corrente de sua titularidade no período compreendido entre junho de 1990 e dezembro de 2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o Requerido contestou e em seguida exibiu os documentos. Intimada acerca do conteúdo exibido a parte Requerente informou que realizou a fotocópias dos documentos exibidos. Alegou que a parte Requerida deve arcar com as custas e honorários sucumbenciais por não ter apresentado todos os documentos exigidos (fl. 270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tenho que a exibição deva ser extinta, tendo em vista que o feito atingiu o objetivo almejado pela legislação processual civil. Isso porque a parte demandada, ao exibir o documento que trouxe aos autos, atendeu a pretensão deduzida na prefacial. É, pois, o que basta. Resta, tão somente, dispor-se a respeito das verbas sucumbenciais. O Requerido sinalizou que nunca se recusou a apresentar quaisquer documentos à Requerente, apontando que não houve solicitação pela via administrativa. Plausível a alegação, uma vez que citado, contestou, e em seguida peticionou trazendo aos autos o documento. Com efeito, a exibição dos documentos já no momento da resposta, ou dentro de prazo razoável, evidencia a ausência de resistência por parte do Requerido e impõe a responsabilidade da Requerente pelos encargos de sucumbência. Ademais, em que pese o termo de notificação extrajudicial (fl. 15) e declaração (fls. 16/17) juntados aos autos pela Requerente, pretendendo demonstrar a resistência da instituição financeira em entregar os documentos pela via administrativa, não os reputo idôneos, ante seu caráter unilateral, não havendo qualquer comprovação, desde que mínima, de que a instituição financeira recusou-se a protocolar o pedido. Assim, a condenação da Requerente em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido: CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS. Para que seja cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação cautelar de exibição de documentos, necessária a instauração de litígio no curso da demanda, ou, ao menos, a comprovação do indeferimento do pedido por via administrativa. Se não existe pretensão resistida do réu que, citado, apresenta os documentos objeto da pretensão do autor, sem opor qualquer resistência, não se pode concluir que tenha dado causa à ação cautelar, de forma que as custas e despesas processuais devam ser suportadas exclusivamente pelo autor, e o réu não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios que, no caso, são indevidos. O princípio da causalidade deve se sobrepor ao princípio da sucumbência, excluindo-se da sentença o pagamento dos honorários advocatícios fixados." (TJ/MS. Apelação Cível - Cautelar - N. 2004.009666-6/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Dorival Renato Pavan.14.8.2008) Assim, não tendo havido oposição ao pedido formulado, pois nem sequer houve notificação extrajudicial, é cabível a condenação da Requerente em verba honorária. DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando que o documento foi exibido, julgo extinto o processo cautelar, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Condono a Requerente Nair Dias de Moraes ao pagamento de verba honorária, a qual fixo o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Suspendo a exigibilidade do pagamento dos encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PERES (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-. 101. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0010982-68.2010.8.16.0045-ALTAIR DO NASCIMENTO x RAJANAND ALBANO DA COSTA e outro- Saneador. Rejeita a preliminar aventada pela defesa, mantendo o primeiro réu no polo passivo; fixa como pontos controvertidos para resolução da lide: a) a responsabilidade do réu no acidente de trânsito; b) a possível culpa exclusiva da vítima; c) à existência de incapacidade d) caso haja incapacidade, o grau e se permanente ou temporária, e) se a possível incapacidade é decorrente do acidente, f) a existência de despesas médicas, g) a realização de tratamentos, e h) a existência de direito de regresso. Defere produção de prova pericial indireta requerida pelo autor, onde deveram ser apuradas: a) a parte autora se encontra incapacitada para suas atividades laborais ou diárias? b) em caso de resposta positiva, a incapacidade é permanente? c) em caso de resposta positiva, qual o grau em percentual da incapacidade? d) qual a

causa da incapacidade; e) qual a data do início da incapacidade? e f) preste o Sr. Perito os esclarecimentos que julgar necessários. As partes para que apresentem quesitos em 05 dias. Nomeia perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade; arbitra desde já os honorários periciais, no importe de R\$ 800,00. Com a apresentação do laudo, digam as partes sucessivamente no prazo de 10 dias. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2014, às 14:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como colhido depoimento pessoal da parte autora e dos réus. Ao procurador dos requeridos para informar o atual endereço de seus clientes, uma vez que não foram localizados para intimação no endereço indicado. - Advts. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), LUCIANO BEZERRA POMBLUM (OAB: 048281/PR), JOSE CARLOS DE ARAUJO (OAB: 049943/PR), ROSICLER CRISTINA RICOLDI (OAB: 027043/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR)-. 102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000417-11.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WILLIAM DUTRA- Autoriza a remoção do bem apreendido; a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de óbito e o regular prosseguimento do feito em 10 dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-. 103. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0000530-62.2011.8.16.0045-ESPOLIO DE MARIA APARECIDA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Trata-se de Ação de Cobrança promovida por ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA ROCHA, em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, ambos já qualificados nos autos em epígrafe. RELATÓRIO O autor promoveu a presente demanda alegando que teria direito a correção monetária dos seus depósitos de Poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991 a 22,37%, referentes ao Plano Collor II, entretanto, foi lhe creditada correção monetária em percentagem inferior. Assim, pugnou pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidamente acrescidas dos juros remuneratórios. A ré apresentou contestação (fls. 30/57). Em sede preliminar, alegou a necessidade de sobrestamento do feito, a inaplicabilidade do CDC, a prescrição, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, alegou que o réu apenas seguiu legislação vigente a época, conforme determinações do Banco Central. O autor apresentou impugnação à condenação (fls. 72/96). Foram acostados aos autos os cálculos do contador judicial em fls. 119/124. Vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Do sobrestamento do feito Com amparo em decisão Superior Tribunal de Justiça, pretende a ré o sobrestamento deste processo. Todavia, a preliminar não merece ser acatada. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento de todos os recursos decorrentes de ação que possuem como objeto critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I. Por sua vez, o Recurso Extraordinário 626.307, como bem asseverou o autor, limitou o sobrestamento apenas aos Planos Bresser e Verão, não abrangendo as ações que demandam sobre o Plano Collor II. "Por fim, a questão controvertida nestes autos, cuja repercussão geral foi reconhecida, é atinente apenas aos Planos Bresser e Verão. Não há razão alguma para que a providência de sobrestamento alcance causas envolvendo outros planos econômicos, tal como pretende o recorrente, principalmente quando há pelo menos um outro recurso extraordinário, em que se reconheceu a repercussão geral quanto ao Plano Collor I (RE 591.797, rel. Min. Dias Toffoli) (...). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer". Em mesmo sentido manifestou-se o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Massami Uyeda, no Agravio em Recurso Especial nº 24.999, DJe 09/11/2011: Registre-se, de início, que a presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o sobrestamento se impõe. Isso porque, conforme se depreende da decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP), a suspensão refere-se apenas à tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. É preciso ressaltar também, que em decisão proferida em AI/7547451, prolatada pelo Ministro Gilmar Mendes, o sobrestamento do feito determinado por apenas 180 dias. "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporalmente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo". Segue o Ministro: "Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307". Ante o exposto, afasto a preliminar, entendendo que o sobrestamento atinente ao Plano Collor II expirou, e que as demais decisões proferidas pelo Ministro Dias Toffoli abarcam apenas os recursos atinentes às demandas que envolvam o Plano Collor I (conforme Recurso Extraordinário 591.797) e Planos Bresser e Verão (nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 626.307). Da aplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova A parte ré defende que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, posto que não havia entrado em vigor na época de ocorrência do Plano Collor, sendo vedada a irretroatividade da lei. Todavia, tal alegação não merece

ser acolhida. Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços, especialmente, contemplados no artigo 3º, § 2º, devem pautar-se pelas diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. O produto ou mercadoria, nesse caso, é o tipo de depósito ou investimento financeiro ofertado - um bem que se define juridicamente como de consumo, posto à disposição do cliente, por adesão às condições do Banco, o qual comparece na relação na condição de fornecedor do serviço. As cadernetas de poupança são aplicações financeiras que se renovam automaticamente com a manutenção do dinheiro em depósito, de modo que há continuação do contrato no tempo, com o que o crédito a menor repercute enquanto perdurar a aplicação, não se podendo falar, portanto, de aplicação retroativa. No caso, a parte autora demonstrou na inicial a sua vulnerabilidade frente à instituição financeira, na medida em que manteve relação de consumo com esta, através do contrato de depósito/caderneta de poupança e não possuía os documentos necessários, tanto é que pugnou pela inversão do ônus da prova, pois no momento da propositura da ação os documentos ainda não haviam sido entregues pela ré. Ademais, cumpre ressaltar que em se referindo a Instituições Financeiras é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA. 1. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES. 2. OBRIGAÇÃO DO BANCO EM EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES E DE MANTÊ-LOS SOB SUA GUARDA PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECONHECIMENTO COM RELAÇÃO AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. 4. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. 5. MULTA DIÁRIA EXCLUSÃO APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 642557-6 - Guarapuava - Rel.: Luiz Taro Oyama - Por maioria - - J. 24.03.2010)." Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito de pedir a apresentação de extratos e contratos bancários à instituição financeira e esta, por sua vez, na qualidade de administradora de bens alheios, tem a obrigação de fornecer os extratos de movimentação das contas aos seus correntistas. Prescrição A defesa da ré aduz em contestação que, caso reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a este caso, aplique-se o prazo prescricional prevista na Seção IV daquele Código. Entretanto, tal preliminar não pode ser acatada. O artigo 7º do CDC dispõe: Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Dessa forma, havendo legislação ordinária ampliadora dos direitos dos consumidores, esta deve ser aplicada, inclusive, prevalecendo sobre o Código de Defesa do Consumidor. Assim, o prazo quinquenal suscitado, quer a título de prescrição ou decadência, não incide no caso em tela, em face das disposições mais benéficas contidas no Código Civil. No tocante ao prazo prescricional das parcelas acessórias do contrato, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que os juros contratuais incidentes mensalmente sobre as cadernetas de poupança integram o capital, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Por essa razão, o prazo prescricional é o vintenário, aplicando-se a regra prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Isso porque, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido." (REsp 602037/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0199859-8, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 18/10/2004 p. 185). "TJPR-076727) APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL. CCB/16 ART. 177. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. Entrave da marcha processual. Dolo não identificado. Condenação não acolhida. Honorários de sucumbência. Majoração pela apresentação de contrarrazões. Impossibilidade. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0593535-7 (16718), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Edgard Fernando Barbosa, Rel. Convocado Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, j. 16.12.2009, unânime, DJe 09.02.2010)." Destarte, a presente ação restou ajuizada antes do termo final do prazo prescricional de vinte anos. Ilegitimidade Ativa Em contestação, o réu aduziu que os autores não possuem capacidade postulatória em nome próprio, do direito atribuído à falecida Maria Aparecida Rocha, titular da conta em debate. Todavia, os autores acostaram na inicial (fl. 07) certidão relativa aos autos 550/04, que trata do inventário da falecida, no qual foi nomeado como inventariante Luiz Antônio Pennacchi. Dessa forma, o polo ativo está regularmente formado, sendo medida necessária o afastamento de tal preliminar. Ilegitimidade passiva A ilegitimidade passiva específica em relação ao Plano Collor é levantada pelo banco pelo fato de ter havido a transferência dos ativos financeiros para o Banco Central do Brasil por ocasião da Medida Provisória 168/90. Para os bancos esse fato teria causa na ruptura do contrato de depósito (caderneta de poupança) estabelecido devendo toda a responsabilidade ser imputada, portanto, ao Banco Central. Contudo, tal alegação não pode prosperar. Para esclarecer, oportuno se faz um breve relato dos fatos. Em virtude da MP 168/90, os valores excedentes a NCz \$50.000,00 foram transferidos ao Banco Central, restando nos bancos depositários, ainda disponível, apenas os valores inferiores ao montante mencionado. A própria MP 168/90

mencionou a forma de atualização dos valores bloqueados transferidos, mandando-se aplicar o BTNF. Contudo em relação aos valores que permaneceram em poder dos bancos, nada foi dito, devendo, portanto serem corrigidos pelo IPC, de acordo com a Lei 7.730/89. Dessa forma, percebe-se que há duas partes distintas: a parte que foi enviada ao Banco Central, que foi corrigida corretamente pelo BTNF e a parte que ainda restou em poder dos bancos depositários, cuja forma de atualização foi feita de forma incorreta. Assim, percebe-se que a alegação dos bancos não guarda nenhuma sintonia com o pedido do autor, pois em nenhum momento se discute a correção dos valores bloqueados transferidos ao Banco Central, mas tão somente a parte do dinheiro que permaneceu sob a custódia dos bancos depositários. O Supremo Tribunal Federal analisou essa questão no seguinte acórdão cuja ementa deve ser devidamente transcrita: Recurso Extraordinário nº 206.048-8 - Rio Grande do Sul Relator: Ministro Marco Aurélio Baseado para o acórdão: Min. Nelson Jobim Data do julgamento: 15/08/2001 Ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000.00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Além disso, em acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi definida a responsabilidade do Banco Central, sendo que apenas responderá sobre os valores retidos que se encontravam em seu poder após a transferência. Dessa forma, mais uma vez resta clara a responsabilidade dos bancos depositários acerca dos expurgos inflacionários ocorridos em virtude dos planos econômicos, período em que tais instituições bancárias eram totalmente responsáveis pelos valores depositados em caderneta de poupança. PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE. 1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos. 2. Embargos de Divergência acolhidos. (EREsp 204656 / SP. Data do julgamento: 17/08/2005)". MÉRITO Quanto à afirmação da parte autora de possuir direito adquirido em relação aos índices para a remuneração em suas respectivas contas-poupança, tem-se que esta é correta. O direito adquirido pressupõe direito que, derivado de ato jurídico perfeito ou coisa julgada, tenha sido efetivamente incorporado ao patrimônio do titular, e por esse motivo não mais poderá ser subtraído deste, ainda que nova ordem jurídica normativa venha a regular de forma diversa tal situação jurídica. Com a edição da Medida Provisória nº. 294/91, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177/91, a qual determinava que as cadernetas de poupança fossem reajustadas pela TRD. No entanto, tal Medida Provisória entrou em vigor apenas em 01.02.1991, não podendo retroagir para atingir os trintídios iniciados antes de sua vigência. Assim, em relação aos depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, ao contrário do alegado pela ré, correta se faz a aplicação do IPC, por ser o índice que melhor reflete a inflação do período, sendo irrelevante a data-base das contas-poupança indicadas na inicial. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES MANTIDOS EM CONTA NÃO-EXCEDENTES A NCz\$50.000,00. 1. PLANO COLLOR I. PERÍODO DE ABRIL/MAIO DE 1990. REMUNERAÇÃO PELO IPC DE 44,80%. ARTS. 10 E 17, III, DA LEI N.º 7730/89. DATA-BASE DA CADERNETA. IRRELEVÂNCIA. 2. PLANO COLLOR II. REMUNERAÇÃO PELO IPC DE 21,87%. 1. Para fins de remuneração de valores existentes nas cadernetas de poupança, no período de abril/maio de 1990, que não foram transferidos ao BACEN, o índice a ser aplicado é o IPC (...). Para tanto, é desnecessário que o período do início ou renovação das cadernetas de poupança corresponda à primeira quinzena do mês, bastando a existência de saldo em conta no período de abril/maio de 1990. 2. Para as cadernetas de poupança que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência da Medida Provisória n. 294/91 (Plano Collor II), convertida em Lei 8.177/91, o índice de correção monetária aplicável no mês de fevereiro de 1991 deve ser correspondente ao IPC, no percentual de 21,87%. Apelação Cível provida." (TJPR - Apelação Cível 503.758-3 - 15.ª C. Civ. - Rel.: Jucimar Novochadlo - J. 23/07/2008 - Publicado em: 08/08/2008). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO DE COBRANÇA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- PLANO COLLOR II- CADERNETA DE POUPANÇA SALDO NÃO BLOQUEADO (...) TRINTÍDIO INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 294/91- CORREÇÃO PELO IPC DE FEVEREIRO NECESSIDADE - DIFERENÇA DEVIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Se o prazo de trinta dias de renovação da conta poupança teve início antes da edição da MP 249/91, deve-se aplicar, na atualização do saldo, o IPC de fevereiro de 1991, de 21,87%, sob pena de violação ao direito adquirido. - Recurso conhecido e não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.07.418191-1/001 - Rel.: Márcia de Paoli Balbino - J. 19.06.2008 - Publicado em: 08.07.2008). O reconhecimento das diferenças de correção sobre os saldos de cadernetas de poupança implica a incidência de juros remuneratórios, capitalizados, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que surgiu a diferença remuneratória até a data do efetivo pagamento. Primeiro, porque o capital depositado esteve à disposição da instituição financeira. Segundo, porque os juros remuneratórios possuem a finalidade de recomposição integral dos rendimentos atinentes aos investimentos em caderneta de poupança. "CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte.

Recurso do Banco não conhecido. (REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 337). As diferenças da correção monetária não creditadas na conta poupança da parte autora deverão ser corrigidos a partir das datas em que os rendimentos com a correção deveriam ter sido corretamente creditados, sob pena de locupletamento ilícito por parte do banco réu, como, aliás, também entende a jurisprudência: "AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO DE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO - (...) JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO - UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA E NÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS - OBSERVÂNCIA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADA PERÍODO - (...) 5. Em se tratando de obrigação contratual inadimplida pelo pagamento incorreto da remuneração do investimento, incide a regra do artigo 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916 e artigo 405 do Código Civil. Ou seja, os juros moratórios contam-se da citação. 6. A atualização monetária, no caso dos autos deve ocorrer segundo os índices da poupança, e não os oficiais utilizados por este Tribunal. (TJPR. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0555942-8. Rel.: Luis Carlos Xavier. J. 04.03.2009. DJ: 98)." Dessa forma, incidirão sobre as diferenças não creditadas, relativa à correção monetária de fevereiro/91, correção monetária, medida pelos índices da inflação real, mais os juros remuneratórios, da ordem de 0,5% mensais, a partir da mesma data, de forma capitalizada, além de juros moratórios de 1%, contados a partir da citação, quando o réu foi constituído em mora, nos termos do art. 219, do CPC e, considerando que o caso trata de responsabilidade contratual. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência do STJ: "PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E MORA. TERMO INICIAL. Nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, relativos aos chamados Planos Collor e Verão, os juros de mora incidem a partir da citação. Recurso Especial provido". (Resp 766643/SP, 3a Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 28.06.2006). Compulsando os autos, constata-se que a parte autora possuía a conta poupança de nº. 0101.410525-8, com saldo no período atinente ao Plano Collor II, não havendo que se falar em inexistência de relação jurídica entre autor e réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto as preliminares e a prejudiciais alegadas pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e, no mérito, julgo procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar o réu a pagar em favor da autora a quantia referente a diferença de correção monetária entre o índice de 21,87% (fevereiro de 1991) e os índices diversos aplicados sobre os saldos das contas de poupança mencionadas nos documentos que instruem a inicial. Tal valor será apurado na forma do artigo 475-B do CPC, devendo ser corrigido com base nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data da citação das instituições financeiras, inclusive com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses subsequentes. A partir da data da citação das instituições financeiras deverão incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios para o patrono da parte autora, os quais fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sob o valor da condenação. Fica a parte devedora também intimada de que, uma vez transitada em julgado à sentença, deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou notificação. Fica ainda a parte devedora intimada de que o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima fixado implicará na aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, e de que, mediante simples requerimento do credor, terá início a fase de cumprimento de sentença, com penhora de bens. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA (OAB: 007681/PR), PAULO WAGNER CASTANHO (OAB: 012063/PR), IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL (OAB: 025333/PR), DIEGO AUGUSTO SOARES DA COSTA (OAB: 057349/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR)-. 104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002028-96.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EMERSON JOSE SEGANTIN RIGONI- Verifica-se que não houve citação do requerido; determina a citação do requerido. ____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-. 105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-0002298-23.2011.8.16.0045-WELLINGTON NUNES BATISTA (menor) e outros x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outros- Vistos em saneador. Determina a inversão do ônus da prova, no entanto, deverá o autor arcar com o custeio das provas que pleitearam, pois a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o prestador de serviço a custar a prova requerida pelo consumidor; determina exclusão do Serviço de Atendimento 24 horas da lide; conclui-se qu a revelia não se faz presente, sendo tempestiva a contestação apresentada. Fixa como pontos controvertidos para resolução da lide: a responsabilidade dos réus, a existencia de despesas médicas a serem ressarcidas, a configuração de erro médico e de danos morais a serem compensados. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 14:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas, bem como colhido depoimento pessoal do autor, representante legal do Município de Arapongas e o terceiro requerido. Defere produção de prova pericial pela autora. As partes para apresentarem seus quesitos no prazo legal. Nomeia perito o Dr.Lycurgo Tostes de Andrade; arbitra desde já os honorários periciais, no importe de R\$.800,00. Com a apresentação do laudo, digam as partes sucessivamente no prazo de

10 dias. -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI (OAB: 027043/PR), FERNANDA DE FREITAS ARAUJO (OAB: 053554/PR) e SANDRO BARONI DE MATOS (OAB: 034882/PR)-. 106. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002903-66.2011.8.16.0045-OSMAR AMARO x ITAU SEGUROS S.A.- Reconhece a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, razão pela qual determina a remessa dos autos à Jandaia do Sul/PR; quanto ao pagamento dos honorários do Perito pelo laudo já apresentado, tal será determinado quando da condenação na sucumbência. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA (OAB: 044128/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-. 107. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004153-37.2011.8.16.0045-NILCEIA CARVALHO x ITAU SEGUROS S.A.- SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Nilcéia Carvalho, já qualificada na petição inicial, em face de Itaú Seguros S/A, em que postula o pagamento da diferença relativamente ao Seguro DPVAT. Alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito na data de 20/04/2010 e, em razão desse fato, recebeu o valor de R\$ 1.687,50 diretamente da seguradora na via administrativa. Conclui, então, que o valor recebido a título de indenização pelo seguro DPVAT não condiz com o grau de invalidez resultante do acidente automobilístico. Trouxe aos autos o Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito e, entre outros documentos, o comprovante do respectivo atendimento médico em decorrência do fato narrado. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a parte Requerida alegou, em preliminar, a extinção da demanda por já ter havido quitação, bem como inclusão da seguradora Líder no polo passivo. Quanto ao mérito, alegou inexistência de dever de pagamento, bem como a falta de comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões indicadas. Impugnação à contestação apresentada (fls. 71/85). Feito saneado (fls. 92/95), sendo rejeitadas as preliminares arguidas pela parte Requerida. Determinou-se, ainda, a realização da prova pericial. Laudo Pericial apresentado (fls. 199/203), no qual constou a seguinte conclusão: "(...) reclamante encontra-se com sequela resultante de acidente de trânsito, caracterizando percentual de 12,5% de perda da capacidade física, decorrente da perda moderada da função do punho direito". As partes foram intimadas do Laudo Pericial. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento jurisprudencial, o seguro obrigatório (DPVAT) é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei nº 6.194/74. Tal seguro tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, desde que comprovados o sinistro (acidente com veículo automotor), o dano pessoal e o respectivo nexo causal. Com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização do seguro DPVAT deixou de ser de até 40 vezes o valor do salário mínimo para ser, no máximo, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender do evento danoso (morte, invalidez permanente total, invalidez permanente parcial, despesas de assistência médica e suplementares). Já a redação da Lei nº 11.945/2009, no intuito de pacificar as divergências quanto ao valor das indenizações, atribuindo proporcionalidade às mesmas, trouxe a seguinte tabela anexa: Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 A questão da proporcionalidade do valor da indenização, em razão do grau de invalidez do beneficiário, já está pacificada, ainda mais com a edição da Súmula nº 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Ressalta-se, ainda, que a atual tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/2009, nada mais é do que uma consolidação do entendimento há muito adotado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em relação ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT). E segundo a jurisprudência firmada no Resp nº 1.101.572/RS, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para a redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial. Desse modo, independentemente da data do sinistro, a proporcionalidade no valor da indenização deverá ser obedecida, com

atenção especial à tabela acima. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP 451/2008. NECESSIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. 1. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, ainda que ocorrido o acidente de trânsito em data anterior à edição da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945/2009. Questão pacificada em razão do advento da Súmula 474 do STJ. 2. Complementação indevida. Hipótese em que a parte autora não faz jus à complementação da indenização prevista tendo em vista o laudo pericial que apurou invalidez parcial em 10% do total de acordo com a Tabela de Invalidez - art. 3º da Lei nº 6.194/74 e houve pagamento administrativo em maior valor. Improcedência da demanda. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, Ag. nº 70051293074, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/10/2012). Para os casos de invalidez permanente, dispõe o art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, que deverão ser enquadradas na tabela as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, bem como subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Quanto à extensão dessas perdas, em sendo o caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Por outro lado, se for um caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma acima, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No presente caso concreto restou comprovado o acidente automobilístico (boletim de ocorrência de acidente de trânsito). Também está evidente o dano causado, haja vista o Laudo Pericial apresentado (fls. 93/97), no qual constou a seguinte conclusão: "(...) reclamante encontra-se com sequela resultante de acidente de trânsito, caracterizando percentual de 12,5% de perda da capacidade física, decorrente da perda moderada da função do punho direito". O nexo causal, por seu turno, está devidamente demonstrado pelo conjunto dos documentos e pelo Laudo Pericial. De tal forma, conclui-se que se trata de invalidez permanente incompleta e de repercussão moderada. Desse modo, aplicando-se os percentuais de acordo com a legislação vigente - para o caso de perda moderada da função de um dos punhos -, incidirá o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), subsistindo o valor de R\$ 3.375,00. Por fim, sobre tal valor deve, ainda, incidir a redução proporcional, que, neste caso, corresponderá a 50%. Assim, o valor devido a título de indenização invalidez constatada é de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Exatamente o valor já recebido pelo beneficiário, conforme alegado na inicial. Logo, não há que se falar em eventual diferença a ser quitada pela Seguradora. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, sendo estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), haja vista a singeleza e repetição da matéria, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade do pagamento dos encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA (OAB: 044128/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-. 108. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004359-51.2011.8.16.0045-LOURIVAL ESPINOSA BASQUI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Vistos em saneado. Posterga a análise das preliminares da ilegitimidade passiva e da falta de causa de pedir; determina que se oficie a empresa Clas Mobile - Indústria e Comércio de Móveis Ltda, para que envie a cópia da apólice de seguro vigente à época do acidente de trânsito. Fixa como pontos controvertidos para resolução da lide a vigência do contrato e a incapacidade da autora. Defere as provas orais requeridas pela autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 14:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas, bem como colhido depoimento pessoal da parte autora. Defere produção de prova pericial requerida pela autora. As partes para que apresentem quesitos no prazo legal. Nomeia perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade; arbitra desde já os honorários periciais, no importe de R\$800,00. Com a apresentação do laudo, digam as partes sucessivamente no prazo de 10 dias. ____ À parte requerida para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA (OAB: 044128/PR) e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR)-. 109. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0004691-18.2011.8.16.0045-LUCAS DE ALENCAR RECIO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Sentença: "com fulcro no art.269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação revisional para declarar, em favor do Requerente, a ilegalidade da cláusula que permite a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Devendo a comissão de permanência incidir isoladamente no período de inadimplemento. Os demais pedidos improcedem, não havendo ilegalidade quanto à cobrança

dos juros remuneratórios, quanto à capitalização dos juros e nem mesmo quanto à cobrança de tarifas e despesas administrativas. Em razão da sucumbência mínima da parte contrária, condeno a parte Requerente nas custas e despesas processuais, bem como em honorários no valor fixo de R\$400,00, ante a natureza repetitiva do feito e art.20, §4º do CPC. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-. 110. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0005360-71.2011.8.16.0045-RAQUEL ALVES CREPALDI x ROSANGELA MARIA PINTO MOREIRA e outro-Vistos em saneador. Fixa como pontos controvertidos para resolução da lide: a) a responsabilidade dos réus no acidente de trânsito; b) a possível culpa exclusiva da vítima; c) a existência de incapacidade; d) caso haja incapacidade, o grau e se permanente ou temporária, e) se a possível incapacidade é decorrente do acidente; se são devidos lucros cessantes, e f) qual o importe possível devido; se houve a configuração de danos morais ou materiais. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 13:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como colhido depoimento pessoal das partes. Defere produção de prova pericial requerida pela parte autora. As partes para que apresentem quesitos no prazo legal. Nomeia perito o Dr.Lycurgo Tostes de Andrade; arbitra desde já os honorários periciais, no importe de R\$800,00. Com a apresentação do laudo, digam as partes sucessivamente no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), LUCIANO BEZERRA POMBLUM (OAB: 048281/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-. 111. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0005772-02.2011.8.16.0045-ELIDA BARBIERI NUNES e outros x VOAR TRANSPORTES LTDA- Às partes para, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Alerta as partes que, em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas, devendo as partes indicar o objetivo da prova pretendida, bem como justificar a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO (OAB: 008626/PR), JULIO CESAR COELHO PALLONE (OAB: 016004/PR), PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/RS) e ALESSANDRO DIAS PRETES (OAB: 032569/PR)-. 112. AÇÃO MONITÓRIA-0006915-26.2011.8.16.0045-ELITON PORFÍRIO MACHADO x WRO - FRIOS-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (8) ofícios (R\$10,47 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$4,00 cada). Total: R\$115,76. -Advs. LUCIMAR NUNES SCARPELINI (OAB: 048204/PR) e CARLOS ALDELINO SCAPERLINI (OAB: 061494/PR)-. 113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006942-09.2011.8.16.0045-GUILHERME MENDES BARRADAS x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/Contador Judicial (R\$17,79). -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e DENISE N. PANISIO (OAB: 037482-A/PR)-. 114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0006986-28.2011.8.16.0045-CINTIA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.- Afasta as preliminares suscitadas; declara saneado; determina a realização de perícia; nomeia perita a Sra. Lucineia Hannun Godoy de Aguiar, a qual terá 05 dias para apresentar proposta de honorários; feita a proposta, intime-se a parte autora para que deposite os valores solicitados, em até 48 horas ou apresente no mesmo prazo impugnação; quesitos já apresentados. -Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE (OAB: 034059/PR), LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568-PR/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR), PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM (OAB: 029545/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 012039/PR)-. 115. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007329-24.2011.8.16.0045-EDSON PERANDRÉ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Saneador. Determina a inversão do ônus da prova, no entanto, deverá o autor arcar com o custeio das provas que pleitearam, pois a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custar à prova requerida pelo consumido. Registre-se, por oportuno, que a ré sofrerá as consequências processuais de sua não produção, sendo neste sentido o entendimento do STJ. A ré denunciou à lide a IRB Brasil Resseguros S.A, entretanto, em fl.228, desistiu de tal denunciação. Dessa forma, frente ao pedido expresso, homologo a desistência requerida pela ré. Fixa como pontos controvertidos para resolução da lide: a) a existência de incapacidade; b) caso haja incapacidade, o grau e se permanente ou temporária e c) se a possível incapacidade é decorrente de acidente ou doença. Defere produção de prova pericial pelo autor, onde deveram ser apuradas: a) a parte autora se encontra incapacitada para suas atividades laborais ou diárias? b) em caso de resposta positiva, a incapacidade é permanente? c) qual o grau em percentual da incapacidade? d) qual a causa da incapacidade; e) qual a data do início da incapacidade? e f) preste o Sr. Perito os esclarecimentos que julgar necessários. Nomeia perito o Dr.Lycurgo Tostes de Andrade; arbitra desde já os honorários periciais, no importe de R\$800,00. Com a apresentação do laudo, digam as partes sucessivamente no prazo de 10 dias. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2014, às 14:030 horas, onde serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas, bem como colhido depoimento pessoal. ____ À parte requerida para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA (OAB: 044128/PR), JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 011475/PR), PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR) e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO (OAB: 045004/PR)-. 116. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007368-21.2011.8.16.0045-FLAVIO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.-

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Flavio de Souza, já qualificado(a) na petição inicial, em face de Itaú Seguros S/A, em que postula o pagamento de indenização relativamente ao Seguro DPVAT. Alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito na data de 03/06/2009, o que deu causa às lesões definitivas e permanentes, lide sendo devido, portanto, indenização oriunda do seguro DPVAT. Trouxe aos autos o Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito e, entre outros documentos, o comprovante do respectivo atendimento médico em decorrência do fato narrado e outros documentos médicos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a parte Requerida suscitou, em preliminar, a necessidade de substituição do polo passivo e carência de ação. Quanto ao mérito, alegou ausência de provas da invalidez permanente causada por acidente de trânsito. Impugnação à contestação apresentada. Feito saneado (fls. 96/99), sendo rejeitadas as preliminares arguidas pela parte Requerida. Determinou-se, ainda, a realização da prova pericial. Laudo Pericial apresentado (fls. 103/104), do qual se extrai que o reclamante se encontra com sequela resultante de acidente de trânsito, que resultou "Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um), segmento corporal da vítima". Segmento corporal, no caso: "pé direito com lesão residual". As partes foram intimadas do Laudo Pericial. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento jurisprudencial, o seguro obrigatório (DPVAT) é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei nº 6.194/74. Tal seguro tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, desde que comprovados o sinistro (acidente com veículo automotor), o dano pessoal e o respectivo nexo causal. Com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização do seguro DPVAT deixou de ser de até 40 vezes o valor do salário mínimo para ser, no máximo, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender do evento danoso (morte, invalidez permanente total, invalidez permanente parcial, despesas de assistência médica e suplementares). Já a redação da Lei nº 11.945/2009, no intuito de pacificar as divergências quanto ao valor das indenizações, atribuindo proporcionalidade às mesmas, trouxe a seguinte tabela anexa: Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão 10 Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 A questão da proporcionalidade do valor da indenização, em razão do grau de invalidez do beneficiário, já está pacificada, ainda mais com a edição da Súmula nº 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Ressalta-se, ainda, que a atual tabela anexa à Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/2009, nada mais é do que uma consolidação do entendimento há muito adotado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) em relação ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Seguro DPVAT). E segundo a jurisprudência firmada no RESp nº 1.101.572/RS, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados para a redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez parcial. Desse modo, independentemente da data do sinistro, a proporcionalidade no valor da indenização deverá ser obedecida, com atenção especial à tabela acima. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP 451/2008. NECESSIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. 1. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, ainda que ocorrido o acidente de trânsito em data anterior à edição da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei Federal 11.945/2009. Questão pacificada em razão do advento da Súmula 474 do STJ. 2. Complementação indevida. Hipótese em que a parte autora não faz jus à complementação da indenização prevista tendo em vista o laudo pericial que apurou invalidez parcial em 10% do total de acordo com a Tabela de Invalidez - art. 3º da Lei nº 6.194/74 e houve pagamento administrativo em maior valor. Improcedência da demanda. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão

recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, Ag. nº 70051293074, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/10/2012). Para os casos de invalidez permanente, dispõe o art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, que deverão ser enquadradas na tabela as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, bem como subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Quanto à extensão dessas perdas, em sendo o caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Por outro lado, se for um caso de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma acima, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No presente caso concreto restou comprovado o acidente automobilístico (boletim de ocorrência de acidente de trânsito). Também está evidente o dano causado, haja vista o Laudo Pericial apresentado (fls. 103/104), do qual se extrai que o reclamante se encontra com sequela resultante de acidente de trânsito, que resultou "Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um), segmento corporal da vítima". Segmento corporal, no caso: "pé direito com lesão residual". O nexa causal, por seu turno, está devidamente demonstrado pelo conjunto dos documentos e pelo Laudo Pericial. De tal forma, conclui-se que se trata de invalidez permanente parcial incompleta de repercussão residual. Desse modo, aplicando-se os percentuais de acordo com a legislação vigente e o valor vigente ao tempo do acidente (art. 5º, §1º, da Lei 6194/74) - para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés-, incidirá o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), subsistindo o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais). Por fim, sobre tal valor deve, ainda, incidir a redução proporcional, que, neste caso, corresponderá a 10%. Assim, o valor devido a título de indenização pela invalidez constatada é de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Assim, por sequer ter havido alegação de pagamento no âmbito administrativo, não há qualquer compensação a ser realizada. Da alegada inconstitucionalidade A parte autora, na ocasião em que se manifestou sobre o laudo pericial, postulou o pagamento da diferença da correção monetária em relação à indenização do Seguro DPVAT, sob o argumento que a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, na qual estipulou um valor máximo e fixo para a indenização, qual seja o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), seria inconstitucional. Isso porque teria deixado de prever a possibilidade de correção monetária do valor da indenização do seguro, ou seja, com um valor fixo de indenização, sem reajustes no decorrer dos anos, ter-se-ia uma ofensa ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, todos com sede constitucional. Primeiramente, importante ressaltar que o pedido de nova diferença foi inoportuna, ainda que fundada em suposta inconstitucionalidade, devendo a sentença ser prolatada nos limites dos pedidos iniciais (art. 460 do CPC), sob pena de ser declarada ultra petita. Rejeito, portanto, a inovação do pedido. No entanto, ainda que assim não fosse, não seria devido pela requerida qualquer diferença decorrente de correção monetária por inconstitucionalidade da Lei nº 6.194/74. Conforme entendimento jurisprudencial, o seguro obrigatório (DPVAT) é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei nº 6.194/74. Mencionado ordenamento, porém, teve sua redação alterada pela Lei nº 11.482/2007, na qual estipulou um valor máximo e fixo para a indenização do seguro DPVAT, qual seja o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com efeito, trata-se de previsão de valor fixo, sem qualquer menção à forma de correção deste durante o passar dos anos. Segundo sustentado pela parte Requerente, essa ausência de correção monetária do valor das indenizações, desde o ano de 2006 (data da edição da MP nº 340, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), tem gerado uma situação de desigualdade entre os beneficiários do seguro legal. Isso ocorre devido à seguinte situação: duas pessoas que, em anos distintos, tenham sofrido um acidente de trânsito, ocasionando-lhes lesões semelhantes, receberão da seguradora o mesmo valor nominal de indenização. Porém, aquele que receber posteriormente, ou seja, o que sofreu o acidente por último, necessariamente receberá um valor de indenização com poder de compra menor, haja vista a inflação que iniciou no período entre um e outro pagamento. Ocorre, porém, que a Lei nº 6.194/74 realmente não fez qualquer previsão de correção monetária para os valores das indenizações (fixados desde 2006). Logo, sem previsão legal, não há como reconhecer tal direito. Diferentemente dos benefícios previdenciários - cujo art. 201, §4º, da Constituição Federal, faz expressa menção à garantia de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei -, a lei que trata do seguro obrigatório (DPVAT), por seu turno, nada menciona a respeito. Ademais, a corroborar tal entendimento, tem-se conhecimento que tramita no Senado Federal um projeto de lei (PLS nº 576, de 2011) para, justamente, acrescentar a possibilidade de correção monetária dos valores de indenização previstos na Lei nº 6.194/74. Portanto, se o projeto de lei visa estabelecer tal previsão, a contrario sensu, é porque ainda não é juridicamente possível. Desse modo, ainda que haja a possibilidade de corrosão no valor da moeda, o que enseja no recebimento de indenizações com valores reais diferentes (apesar de idêntico valor nominal), tal desigualdade não se sobressai ao princípio da legalidade, vetor da segurança jurídica. Há precedentes, por fim, no sentido da constitucionalidade das leis acima mencionadas: Seguro DPVAT. Cobrança. Fixação de indenização com base em Lei nº 11.482/07, que alterou dispositivo da Lei 6.194/74. Admissibilidade. Modificação legislativa que se afigura constitucional. Ausência de ofensa à LC 95/98, ante o caráter tributário do DPVAT. Suposto

vício na MP 340/06. Irrelevância, ante a sua conversão em lei. Mera fixação de novo quantum indenizatório que não ofende princípio da vedação ao retrocesso legal. Precedentes. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJ-SP, Apelação n. 0102182-75.2011.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Cesar Exner, julg. em 22/05/2013). Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade em razão da ausência de previsão legal para a correção monetária dos valores de indenizações fixados na Lei nº 6.194/74. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), a fim de condenar a requerida ao pagamento do valor correspondente a título de indenização pelo seguro DPVAT no valor R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com acréscimo de juros de mora e correção monetária a contar da data da citação (considerando a ausência de pedido administrativo). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, sendo estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), haja vista a singeleza e repetição da matéria, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA (OAB: 044128/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-. 117. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0008223-97.2011.8.16.0045-VITORIA FERNANDA SILVEIRA ULIANA (MENOR) e outro x STEPHANE FERNANDES PEREIRA e outros- Vistos em saneador. Posterga a análise da preliminar de ilegitimidade passiva quanto a Neusa Fernandes Pereira, para o momento em que o conjunto probatório estiver mais robusto. Rejeita a preliminar mantendo o réu no polo passivo; fixa como pontos controvertidos para resolução da lide: a) a responsabilidade do réu no acidente de trânsito; b) a possível culpa exclusiva da vítima; c) à existência de incapacidade; d) caso haja incapacidade, o grau e se permanente ou temporária, e) se a possível incapacidade é decorrente do acidente, f) se são devidos lucros cessantes, e qual o importe possivelmente devido. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 15:30 horas, onde serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas, bem como as já relacionadas em fls.285 e 287, devendo estas ser intimadas. Ainda, será colhido depoimento pessoal das partes. Cumpram-se os itens "c" e "d" de fls.282. -Adv. RICARDO ROSSI (OAB: 041997/PR), FERNANDO LOPES PEDROSO (OAB: 049382/PR), SABRINA BORGES GARCIA CROSATTI (OAB: 046303/PR), MOACIR JUNIOR CARNEVALLE (OAB: 029005/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERTSEN (OAB: 021582/PR)-. 118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0008365-04.2011.8.16.0045-CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS x MIGUEL MESSIAS GOMES e outros-A parte interessada foi intimada pessoalmente a fim de constituir novo defensor para seu patrocínio nos autos e consequentemente dar andamento ao feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar qualquer providência. Assim, julgo extinto o feito, com fundamento do art.267, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. P.R.I. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 030404/PR)-. 119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008466-41.2011.8.16.0045-ESPÓLIO DE MURIO NICASTRO x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R\$.841,30); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.58,14); taxa judiciária (R\$.60,21), bem como o recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) e DENISE N. PANISIO (OAB: 037482-A/PR)-. 120. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0008846-64.2011.8.16.0045-ADRIANO CHARLON TOMIMITSU DE MEDEIROS e outro x BANCO BRADESCO S. A.- Avoca os presentes autos. De início, torno sem efeito o despacho lançado equivocadamente à fl.144. Conforme noticiado às fls.141/142, as partes entabularam acordo nos autos de execução n.0006281-30.2011.8.16.0045. Em consequência, os embargantes desistem dos presentes embargos, com anuência do requerido. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III, do CPC. Eventuais custas remanescentes, conforme mencionado às fls.142, ficarão a cargo dos autores. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. ____ À parte embargante para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: Depósito de custas (R\$.658,00). -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO (OAB: 014494/PR), ALEXANDER CAMPOS DE LIMA (OAB: 031583/PR), MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (OAB: 024309/PR) e WILSON JOSE DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-. 121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009780-22.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x AMAURY CLAUDINEY CALISTI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS)-. 122. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ord)-0010659-29.2011.8.16.0045-CLÁUDIO IDELFONSO SOBRINHO x LAMINADORA DE PNEUS ARICANDUVA LTDA - EPP e outros-Vistos em saneador. Fixa como pontos controvertidos para resolução da lide: a) a responsabilidade da ré no acidente de trânsito; b) a possível culpa exclusiva da vítima; c) à existência de incapacidade; d) caso haja incapacidade, o grau e se permanente ou temporária, e) se a possível incapacidade é decorrente do acidente. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 15:30 horas, onde serão ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas, bem como colhido depoimento pessoal. Defere produção de prova pericial pela autora, onde deveram ser apuradas: a) a parte autora se encontra incapacitada para suas atividades laborais ou diárias? b) em caso de resposta positiva, a incapacidade é permanente? c) qual o grau

em percentual da incapacidade? d) qual a causa da incapacidade; e) qual a data do início da incapacidade? e f) preste o Sr. Perito os esclarecimentos que julgar necessários. As partes para que apresentem quesitos no prazo legal. Nomeia perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade; arbitra desde já os honorários periciais, no importe de R\$ 800,00. Com a apresentação do laudo, digam as partes sucessivamente no prazo de 10 dias. Determina oficial ao INSS para que envie os documentos relacionados à perícia médica decorrente do acidente em debate nestes autos. Indefero o envio de ofícios solicitados em fl. 106, item 05, posto que em injustificados, e em nada auxiliaram ao bom deslinde da causa. ____ À parte requerida para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº 48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. - Adv. SERGIO RENATO DALLA COSTA (OAB: 024335/PR), ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO (OAB: 032273/PR) e RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB: 115762/SP)-. 123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0010949-44.2011.8.16.0045-SADDI DALLE MOLLE x BANCO DO BRASIL S.A.- SENTENÇA RELATÓRIO Sadi Dalle Molle, já qualificado na petição inicial propôs a presente ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face do Banco do Brasil S/A, objetivando, em síntese, a exibição de contrato de Operação Pronaf nº 2001325, uma vez que foi surpreendido com dois saques não autorizados em sua conta corrente. Juntou documentos às fls. 08/16, inclusive requerimento administrativo. Citado, o Requerido apresentou contestação às fls. 36/41. Em sede preliminar, suscitou falta de interesse de agir. No mérito, alegou não possuir dever de exibir. Às fls. 45/119, o Requerido apresentou cópia dos documentos requeridos pelo Autor. Às fls. 122/129 o Autor apresentou impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos que objetivou a exibição de contrato. Estão presentes os requisitos do artigo 356 do CPC, tendo sido individualizado o documento, a finalidade da prova, a existência da coisa e que a mesma se encontra na posse do réu. O Requerido, por sua vez, apresentou os documentos solicitados pelo Autor. Ademais, em que pese os argumentos apresentados pelo Autor na impugnação à contestação, considerando a exibição do documento, tem-se que o objetivo almejado pelo Autor fora atingido, o que enseja a extinção do processo. Resta, tão somente, dispor-se a respeito das verbas sucumbenciais. O Autor, de forma comprovada, realizou notificação extrajudicial ao Banco do Brasil S.A. (fls. 13 e 16) requerendo o referido contrato, entretanto, este permaneceu inerte, razão pela qual fora necessário o ajuizamento da presente demanda para a obtenção do contrato requerido. Desta forma, a condenação do Banco do Brasil S.A. em verba honorária é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, considerando que o documento foi exibido, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento honorários de sucumbência no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUCAS APARECIDO DE LIMA ALVES (OAB: 057506/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-. 124. AÇÃO MONITÓRIA-0011283-78.2011.8.16.0045-TUICIAL GRÁFICA E EDITORA LTDA x ORION EDITORA S/C LTDA- À parte Executada para, manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 170/171, apresentada pelo Exequente. - Adv. DIOGO PICINATTO (OAB: 041026/PR) e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR (OAB: 041924/PR)-. 125. AÇÃO MONITÓRIA-0011543-58.2011.8.16.0045-SUPERFER - COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA x VALDIR PAIVA DE CARVALHO - ME- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/03/2014, às 15:30 horas, devendo intimar as partes, procuradores e testemunhas arroladas em tempo hábil, conforme artigo 407 do CPC. ____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. - Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB: 042540/PR) e ANGELA JULIANI (OAB: 052738/PR)-. 126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011571-26.2011.8.16.0045-WALDYR ORTENCIO PUGLIESI x PROGRAMA S.O.S COMUNIDADE e outro- SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Waldyr Ortêncio Pugliesi, em face de Programa S.O.S Comunidade, na pessoa de seu idealizador Sérgio Onofre da Silva e KLA Comunicações e Publicidade LTDA, objetivando, em suma, a exibição de gravação do programa S.O.S Comunidade exibido na data de 07 de dezembro de 2011. Concedido o pleito liminar (fls. 09/10). Citado (fl. 18 - verso), o primeiro Requerido apresentou contestação (fls. 23/25). Suscitou, em sede preliminar, ausência de interesse processual. Ademais, exibiu o documento pretendido (fl. 37). A segunda Requerida, ao seu turno, citada (fl. 18 - verso) sustentou não possuir vínculo jurídico para a produção e geração de conteúdo. Intimado sobre o documento exibido, pretende a parte autora o desentranhamento da mídia para aforar a ação que julga cabível e, então, discutir o conteúdo da prova. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem. Tenho que a exibição deva ser extinta, tendo em vista que o feito atingiu o objetivo almejado pela legislação processual civil. É que a parte demandada, ao exibir o documento que trouxe aos autos, atendeu a pretensão deduzida na prefacial. É, pois, o que basta. Resta, tão somente, dispor-se a respeito das verbas da sucumbência. O Requerido sinalizou que nunca houve solicitação extrajudicial por parte do Requerente para que o conteúdo lhe fosse posto à vista. Plausível a alegação, uma vez que citado, apresentou contestação, instruindo-a com o documento solicitado. Com efeito, a exibição dos documentos já no momento da resposta, ou dentro de prazo razoável, evidencia a ausência de resistência por parte do Requerido e impõe a responsabilidade da Requerente pelos encargos de sucumbência. Assim, não tendo havido oposição ao pedido formulado, pois nem

sequer houve notificação extrajudicial, é cabível a condenação da Requerente em verba honorária. DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerando que o documento foi exibido, julgo extinto o processo cautelar, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Condeno a Requerente Waldyr Ortêncio Pugliesi ao pagamento de verba honorária, a qual fixo o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS (OAB: 029538/PR), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (OAB: 011849/PR) e ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES (OAB: 036086/PR)-. 127. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário) - 0011842-35.2011.8.16.0045-DANJOS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x MAURICIO SESCO e outro- Deferiu em audiência a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da pessoa de Selso Luiz Cezário a ser realizada no dia 22/abril/2014 às 13:30 horas. ____ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. ____ À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R\$ 10,47); despesas postais com AR/MP da carta-intimação (R\$ 14,00). Total: R\$ 24,47. - Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO (OAB: 032273/PR) e GILTON DE JESUS MEIRELES (OAB: 024800/DF)-. 128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011875-25.2011.8.16.0045-SERGIO ONOFRE DA SILVA x RADIO CULTURA DE ARAPONGAS LTDA. e outro- SENTENÇA RELATÓRIO Sérgio Onofre da Silva, já qualificado na petição inicial propôs a presente ação de Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face de Rádio Cultura de Arapongas LTDA e Miguel Messias Gomes, objetivando, em síntese, a exibição de gravações que foram veiculadas via rádio nos dias 16 de novembro de 2011 das 11:30 às 12:30 horas, uma vez que tal gravação atingia o Autor com palavras que não condizem com a realidade. Juntou às fls. 09/10 requerimento administrativo, o qual restou infrutífero. À fl. 17/18 fora concedida a liminar pleiteada. Citado, o primeiro Requerido de prontidão apresentou a gravação requerida (fls. 30/32). O Autor requereu o desentranhamento da referida gravação dos autos (fl. 34), sendo o pleito indeferido pelo Juízo, autorizando apenas a realização de cópia da gravação (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos que objetivou a exibição de contrato. Estão presentes os requisitos do artigo 356 do CPC, tendo sido individualizado o documento, a finalidade da prova, a existência da coisa e que a mesma se encontra na posse do réu. Um dos réus, por sua vez, apresentou a gravação requerida pelo Autor. Desta forma, a exibição do documento enseja a extinção do processo, vez que foi atingido o objetivo almejado pela autora. Resta, tão somente, dispor-se a respeito das verbas sucumbenciais. O Autor, de forma comprovada, realizou notificação extrajudicial da Rádio Cultura Arapongas LTDA (fls. 09/10) requerendo a referida gravação, entretanto, esta permaneceu inerte, razão pela qual fora necessário o ajuizamento da presente demanda para a obtenção do requerido. Desta forma, a condenação da Rádio Cultura de Arapongas LTDA em verba honorária é medida que se impõe. Importante consignar que a condenação incide apenas com relação a este Requerido, considerando que a notificação extrajudicial fora realizada apenas a este. Outrossim, o Requerido Miguel Messias Gomes nem citado foi, razão pela qual a condenação deste em verbas honorárias se mostra incabível. DISPOSITIVO: Diante do exposto, considerando que o documento foi exibido, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido Rádio Cultura Arapongas LTDA ao pagamento honorários de sucumbência no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES CAETANO (OAB: 049649/PR), OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO (OAB: 027930/PR) e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA (OAB: 044123/PR)-. 129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0011910-82.2011.8.16.0045-CECILIA APARECIDA TOALIARI DA SILVA x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outro- Vistos em saneador. Afasta a preliminar de inépcia da inicial, determinando prosseguimento do feito; mantém a ré no polo passivo, rejeitando a preliminar aventada na contestação. Fixa como pontos controvertidos para resolução da lide: a) a responsabilidade dos réus no acidente de trânsito; b) a possível culpa exclusiva da vítima; c) a existência de incapacidade; d) caso haja incapacidade, o grau e se permanente ou temporária, e) se a possível incapacidade é decorrente do acidente, e f) a existência de lucros cessantes. g) a existência de despesas médicas, e a realização de tratamentos, h) a existência de sequelas e i) a possível ocorrência de danos estéticos. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 15:30 horas, onde serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas, bem como colhido depoimento pessoal das partes. Defere produção de prova pericial pela autora, onde deveram ser apuradas: a) a parte autora se encontra incapacitada para suas atividades laborais ou diárias? b) em caso de resposta positiva, a incapacidade é permanente? c) qual o grau em percentual da incapacidade? d) qual a causa da incapacidade? e) qual a data do início da incapacidade? e f) existem sequelas? Caso positivo, elas são visíveis? e g) preste o Sr. Perito os esclarecimentos que julgar necessários. A parte ré para que apresentem os quesitos no prazo legal. Ressalto que a autora já os apresentou. Nomeia perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade; arbitra desde já os honorários periciais, no importe de R\$ 800,00. Com a apresentação do laudo, digam as partes sucessivamente no prazo de 10 dias. - Adv. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO (OAB: 057234/PR), MARCIA CRISTINA SANTOS (OAB: 057531/PR), CESAR GUEDES MIRANDA (OAB: 053770/PR) e SAULO ROBERTO DE ANDRADE (OAB: 033385/PR)-. 130. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000145-80.2012.8.16.0045-LIVINO GARCIA MORAIS x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A- Vistos em saneador. Determina a inversão do ônus da prova, no entanto, deverá o autor arcar

com o custeio das provas que pleitearam, pois a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custar a prova requerida pelo consumidor. Registre-se, por oportuno, que a ré sofrerá as consequências processuais de sua não produção, sendo neste sentido o entendimento do STJ. Entende que a petição inicial não é inépta, uma vez que, mesmo minimamente, preenche os requisitos previstos no art.282 do CPC. Rejeita a preliminar da falta de interesse de agir. Fixa como pontos controvertidos para resolução da lide: a) a existência de incapacidade; b) caso haja incapacidade, o grau e se permanente ou temporária, e c) se a possível incapacidade é decorrente de acidente ou doença. Defere produção de prova pericial pelo autor, onde deveram ser apuradas: a) a parte autora se encontra incapacitada para suas atividades laborais ou diárias? b) em caso de resposta positiva, a incapacidade é permanente? c) qual o grau em percentual da incapacidade? d) qual a causa da incapacidade; e) qual a data do início da incapacidade? e f) preste o Sr. Perito os esclarecimentos que julgar necessários. As partes para que apresentem quesitos em cinco dias. Nomeia perito o Dr.Lycurgo Tostes de Andrade; arbitra desde já os honorários periciais, no importe de R\$.800,00. Com a apresentação do laudo, digam as partes sucessivamente no prazo de 10 dias. Oficie-se o INSS para que informe se foi concedida aposentadoria para o autor, remetendo cópia do processo administrativo que eventualmente a concedeu. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 15:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas em fls.07-v, as oportunamente tempestivamente arroladas, bem como colhido depoimento pessoal do autor. ____ À parte requerida para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. FABIO VIANA BARROS (OAB: 037164/PR), IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA (OAB: 044128/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR)-. 131. AÇÃO MONITÓRIA-0000638-57.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x JOSIMAR SILVANO CANOFER- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.126, não houve citação do requerido. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB: 037496/PR)-. 132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0000729-50.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME e outro- Em cumprimento ao disposto no item 5.8.20, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, aguarde-se no arquivo eventual prosseguimento da presente Execução. Ao Exequente para recolhimento das custas processuais remanescentes, frente ao disposto no artigo 19 do CPC. Diligencie. ____ À parte Exequente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$.18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (OAB: 024309/PR), WILSON JOSE DE FREITAS (OAB: 009219/PR), RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e AULO AUGUSTO PRATO (OAB: 020166/PR)-. 133. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0000828-20.2012.8.16.0045-NELSON KERN x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO (SÃO FRANCISCO SUPERMERCADOS)- À parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls.122, não houve intimação de nelson Correia e Ercílio José Lopes, por terem mudado. ____ À parte requerida para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. CIDIONIR MARCELO DEPIERI (OAB: 046227/PR) e CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (OAB: 017523/PR)-. 134. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0001238-78.2012.8.16.0045-MILTON JOSE ALVES e outros x EDNA MARIA LOPES DA SILVA- Vistos em saneador. Da ilegitimidade ativa, pelo entendimento, os autores na qualidade de pai, mãe e avô do falecido, são presumidamente legitimados para buscarem amparo no judiciário por meio do recebimento de verba indenizatória. Da ilegitimidade passiva. Sendo o proprietário do veículo responsável solidariamente, e não havendo provas de que a ré não fosse a real proprietária do veículo, é parte legítima para figurar no polo passivo. Fixa como pontos controvertidos para resolução da lide, a responsabilidade do réu no acidente de trânsito, e a existência de danos morais e materiais. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 13:00 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como colhido depoimento pessoal da ré. Determina oficial ao IML para que envie o exame de necropsia realizado em Ednilson Lopes da Silva. Indefer a produção de prova pericial. Quanto ao pedido de reconstituição do acidente, este também deve ser indeferido, posto que, em face do decurso do tempo - acidente ocorrido em 2011 -, a reconstituição dos fatos fica extremamente prejudicada, visto não há vestígios, marcas, ou qualquer outr elemento capaz de delinear o fato ocorrido, afra aqueles já constantes dos autos. -Advs. NILTON CEZAR VALERIO (OAB: 062358/PR), VERA LÚCIA BASSETO (OAB: 023623/PR) e MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI (OAB: 023323/PR)-. 135. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0001309-80.2012.8.16.0045-VALDIR APARECIDO CASTRO x LEONARDO MAICHER e outro- Vistos em saneador. Afasta a preliminar de falta de interesse processual. Evidenciada, portanto, a alienação do veículo, com a respectiva tradição, antes da ocorrência do acidente, imperiosa a exclusão do réu Kaled Rodrigues dos Santos do polo passivo da demanda. Fixa como pontos controvertidos para resolução da lide: a) a responsabilidade do réu no acidente de trânsito; b) a possível culpa exclusiva da vítima; c) à existência de incapacidade; d) caso haja incapacidade, o grau e se permanente ou temporária, e) se a possível incapacidade é decorrente do acidente, e f) quem efetivamente estava na condução da moto acidentada, e g) se são devidos lucros cessantes, e qual o importe possivelmente devido. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 14:00 horas, onde serão ouvidas

as testemunhas oportunamente arroladas, bem como colhido depoimento pessoal. Defere produção de prova pericial pela autora, onde deveram ser apuradas: a) a parte autora se encontra incapacitada para suas atividades laborais ou diárias? b) em caso de resposta positiva, a incapacidade é permanente? c) em caso de resposta positiva, qual o grau em percentual da incapacidade? d) qual a causa da incapacidade?; e) qual a data do início da incapacidade? e f) preste o Sr. Perito os esclarecimentos que julgar necessários. As partes para que apresentem quesitos no prao legal. Nomeia perito o Dr.Lycurgo Tostes de Andrade; arbitra desde já os honorários periciais, no importe de R\$.800,00. Com a apresentação do laudo, digam as partes sucessivamente no prazo de 10 dias. ____ À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.265,88, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI (OAB: 036289/PR) e ODENIR VITAL BARBOSA (OAB: 010875/PR)-. 136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002066-74.2012.8.16.0045-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JULIO FERNANDO DE GOUVEIA- À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes: Distribuidor/ Contador Judicial (R\$.8,51). -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO (OAB: 032273/PR)-. 137. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0002496-26.2012.8.16.0045-SALETE ROVERI ALVES x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Vistos em saneador. Rejeita a preliminar de ilegitimidade da parte autora; não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do autor, sendo legítima a propositura da presente demanda. Fixa como pontos controvertidos para resolução da lide a responsabilidade da ré nos fatos alegados pela parte autora, e a configuração de dano moral a ser compensado. Defere as provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 15:30 horas, onde serão ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas, bem como colhido depoimento pessoal da autora e da representante legal da ré. -Adv. EVELINE MORGADO BRITO (OAB: 054410/PR)-. 138. AÇÃO MONITÓRIA-0002923-23.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x R C ROQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.83. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (OAB: 024309/PR) e WILSON JOSE DE FREITAS (OAB: 009219/PR)-. 139. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0003235-96.2012.8.16.0045-JJ M MÓVEIS LTDA - ME e outros x ITAU UNIBANCO S.A. - Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA (OAB: 040701/PR), DIOGO FARIA BUENO (OAB: 050952/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PERES (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-. 140. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E DE TÍTULO- 0004167-84.2012.8.16.0045-FRANCISCO DE FREITAS e outros x PAULO HERMINIO PENNACCHI e outro - À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento de 09 (nove) diligências no valor de R\$.598,23, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA (OAB: 017443/PR)-. 141. EXECUÇÃO FISCAL-278/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x ELAVOGIRF COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro- À parte Exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre a resposta ao ofício apresentado pela Receita Federal. -Advs. ARTHUR NAGUEL (OAB: 045166-OAB/PR), FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR (OAB: 000037-791/PR) e GIORGIA BACH MALACARNE (OAB: 026737/PR)-. 142. EXECUÇÃO FISCAL-277/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BB DISTRIBUIDORA LTDA e outro- Verifica-se a inexistência do alegado bloqueio proveniente de determinação nestes autos. Logo, depreende-se que, o bloqueio judicial de que trata o extrato bancário apresentado pela parte Executada às fls.86, originou-se de ação diversa da presente, razão pela qual indefiro o pleito de fls.60/63. - Adv. FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI (OAB: 053920/PR)-. 143. EXECUÇÃO FISCAL-0001245-41.2010.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)- União requer que o Síndico da massa falda informe sobre o andamento do processo de falência, o valor dos bens, se já foram eles arrecadados e a eventual existência de ativo para satisfação do crédito tributário em anexo. -Adv. ALEXANDER VIEIRA (OAB: 034449/PR)-. 144. CARTA PRECATÓRIA-0010094-65.2011.8.16.0045-Oriondo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR-AGISA AGRICOLA MERCANTIL LTDA x ANTÔNIO JORGE DEL GROSSO e outro- 1. Considerando a composição das partes informada às fls. 98/102, suspendo a realização das praças. 2. Ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais, inclusive dos honorários do leiloeiro conforme fixado no despacho de fls. 91, item 03. 3.Após, intímem-se os executados para quitação. 4.Por último, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e baixas necessárias. ____ Aos executados para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão da 1ª Vara Cível: custas remanescentes (R\$.24,40); Distribuidor/Contador Judicial/ Depositário Público (R\$.82,90) e Avaliador Judicial (R\$.241,11). -Advs. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE (OAB: 042293/PR) e LUIZ ANTONIO ORMIANIN (OAB: 006933/PR)-.

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

03/2014

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
 DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
 DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESCO
 DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
 DR(A). ELOIR CECINI
 DR(A). ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
 DR(A). EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FELIPE OSVALDO DE SOUZA
 DR(A). FERNANDO JOSÉ GASPAS
 DR(A). FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 DR(A). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 DR(A). GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI
 DR(A). HORCINO LUIZ ROSA VELOZO
 DR(A). JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 DR(A). JAIR LUIZ SCHEID FILHO
 DR(A). JOSÉ FERNANDO VIALLE
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 DR(A). LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 DR(A). MAITÉ CAROLINA MOREIRA ESPINOLA
 DR(A). MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
 DR(A). MARCIO MARCON MARCHETTI
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA
 DR(A). MARIA KEIKO TAIRA
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
 DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
 DR(A). NELSON PASCHOALOTTO
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). RAFAEL NIENOW
 DR(A). SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA
 DR(A). SIMONE SCHUTA
 DR(A). THIAGO BERWANGER PROFES
 DR(A). VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
 DR(A). VANDERLEY GONÇALVES
 DR(A). VILSON JOSÉ STURM
 DR(A). VINICIUS RATTI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 03/2014 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 958/10 - SEMENTES GUERRA S/A x FISTAROL AGRICOLA LTDA - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 138/139. - Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, SIMONE SCHUTA e ELOIR CECINI.
 02. REVISIONAL CONTRATUAL - 616/11 - MARIO DE JESUS DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
 03. ORDINÁRIA - 957/10 - MARINA RATTI x ESTADO DO PARANÁ - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. VINICIUS RATTI.
 04. REVISIONAL CONTRATUAL - 1859/10 - ERLON DONIZETE DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 152/162, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO CPC, ART. 269, I, CONFIRO A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 52/54. DECLARO NULA A (a) DETERMINO A COBRANÇA DO VRG somente ao termo do contrato, caso a parte autora/consumidora opte pela compra do bem; (b) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO VRG pago, caso

o consumidor não optar pela compra do bem. CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º; Por ter o autor decado em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, §3º; Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 30/11/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e MARIA KEIKO TAIRA.

05. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37/96 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x LUIZ CALLEGARO e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço da parte ré, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 197. - Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI.

06. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2294/10 - CARLOS VIANA x INSS - ficam intimadas as partes para, em 5 dias, se manifestarem quanto ao ofício de fls. 124/125. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

07. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1979/10 - SICREDI FRONTEIRA x FERNANDES DUARTE e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 189/190, cujo tópico final é o seguinte: "HOMOLOGO o acordo livremente celebrado entre as partes para a devida produção de efeitos jurídicos e legais e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 14/01/14. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, VILSON JOSÉ STURM e FELIPE OSVALDO DE SOUZA.

08. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 260/96 - BANCO DO BRASIL S/A x SILCEN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - fica intimada a parte autora para informar o atual paradeiro do veículo objeto da busca e apreensão. - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

09. MONITÓRIA - 37/99 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x CLAITOM LUIS TECHIO E CIA LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. - Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI.

10. REVISIONAL CONTRATUAL - 839/09 - JOSÉ CARLOS PAZIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37/96 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x LUIZ CALLEGARO e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço do réu LUIZ CALLEGARO, tendo em vista a correspondência devolvida de fls. 197. - Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI.

12. BUSCA E APREENSÃO - 599/09 - OMNI S/A x TRANS FABULA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - fica intimada a parte autora do deferimento do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. - Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

13. EXECUÇÃO - 160/99 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x CARNIEL COML DE P. AGROPECUÁRIOS LTDA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD. - Adv. MÁRCIO MARCON MARCHETTI.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 233/96 - ABM TRATORPEÇAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - fica intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao ofício de fls. 233/248. - Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1472/10 - SICREDI FRONTEIRA x JANE ROSSI DA SILVA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1976/10 - BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ IVANÉSIO BENNEMANN e outro - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito, bem como, para que informem o prazo final do acordo que formalizaram. - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42/96 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x GALLEGARO E CALLEGARO LTDA e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 134, seguinte: "1) No presente feito reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme a r. sentença de fls. 83/85, do que recorreu o exequente, sendo a sentença confirmada pelo eg. TJ do Estado, conforme verificado às fls. 107/109. 2) Incabível, assim, é o pedido de penhora efetuado pelo exequente. 3) Arquivem-

se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 15/01/14. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 918/10 - ESPOLIO DE BOZENI DA SILVA SIDOLI e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 346, seguinte: "Ante a suspensão do feito em razão do agravo de instrumento interposto, na forma da decisão de fls. 343/344, aguardem-se a prolação do v. acórdão, com baixa na movimentação forense. 2. Após, imediatamente conclusos. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

19. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - 3430/13 - DENILSO DA SILVA CAMARGO e outros x CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE BARRACÃO/PR e outros - ficam intimadas as partes da designação de audiência para o dia 26/02/2014, às 15h15min, para inquirição da(s) testemunha(s), no Juízo da Comarca de Novo Hamburgo/RS, 2ª Vara Cível. - Adv. THIAGO BERWANGER PROFES, PAULO CESAR GNOATTO e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

20. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - 9634/2013 - DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x AVARI RIBEIRO e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais cíveis, bem como, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e intimação. - Adv. JOSÉ FERNANDO VIALLE.

21. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 611/08 - AIRES BARP x INSS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

22. REVISIONAL CONTRATUAL - 34/08 - CEDENIR JACIR FURLANI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO MIGUEL DO OESTE LTDA - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MAITÊ CAROLINA MOREIRA ESPINOLA e RAFAEL NIENOW.

23. REVISIONAL CONTRATUAL - 2684/10 - MAURO ANTONIO FOLLMANN x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 230/244, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I. Confirmo a liminar concedida às fls. 30/32. DECLARO NULA no contrato (fls. 199) (a) limito os juros em 12% a.a.; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; DECLARO NULA no contrato (fls. 200/206) (a) limito os juros em 12% a.a.; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; DECLARO NULA no contrato (fls. 207) (a) comissão de permanência; (b) limito os juros em 12% a.a.; (c) cobrança de juros capitalizados; DECLARO NULA no contrato (fls. 211/213) (a) comissão de permanência; (b) limito os juros em 12% a.a.; (b) cobrança de juros capitalizados; DECLARO NULA no contrato (fls. 214/216) (a) comissão de permanência; (b) limito os juros em 12% a.a.; (c) cobrança de juros capitalizados; DECLARO NULA no contrato (fls. 217) (a) limito os juros em 12% a.a.; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; DECLARO NULA no contrato (fls. 218) (a) limito os juros em 12% a.a.; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; DECLARO NULA no contrato (fls. 219) (a) comissão de permanência; (b) limito os juros em 12% a.a.; (c) cobrança de juros capitalizados; (d) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; DECLARO NULA no contrato (fls. 220-v/221) (a) limito os juros em 12% a.a.; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; DECLARO NULA no contrato (fls. 221-v/222) (a) limito os juros em 12% a.a.; (b) cobrança de juros capitalizados; (c) LIMITO a multa contratual ao patamar de 2%; CONDENO o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelos índices do INPC e juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; CONDENO o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior (n.º 2), em dobro, na previsão da Lei n.º 8.078, de 11-9-1990, art. 42, § 2º; Por ter o autor decaído em parte mínima do pedido - bem como ante o princípio da causalidade - custas e honorários advocatícios a cargo do réu. Os honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor total da condenação (soma dos valores obtidos no n.º 2 mais n.º 3, acima), nos termos do Código Processual Civil, artigo 20, §3º; Considerado o disposto na Lei n.º 11.232, de 2005, inserindo a alteração no Código Processual Civil, art. 475-J, intimo a ré, neste ato, para, 15 dias do trânsito em julgado desta sentença (independentemente de nova intimação judicial), pagar o valor aqui fixado, sob pena de multa no importe de 10% sobre o valor total da condenação; Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 20/12/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA - 1257/11 - DARCY ANTONIO BERTUZZI x MARIA PIEDADE MONTEIRO - ficam intimadas as partes para custear os valores dos honorários periciais, em 5 dias, na forma determinada no r. despacho de fls. 81. - Adv. VANDERLEY GONÇALVES e HORCINO LUIZ ROSA VELOZO.

25. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 1701/11 - LOURENÇO DAMBROSKI x MUNICÍPIO DE BARRACÃO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER e ANDERSON MANGINI ARMANI.

26. REVISIONAL CONTRATUAL - 677/10 - TRANSPORTADORA PASCOAL x BRADESCO LEASING S/A - ficam intimadas as partes para, em 5 dias, juntarem

aos autos o acordo firmado. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e NELSON PASCHOALOTTO.

27. REVISIONAL CONTRATUAL - 2195/11 - ROGÉRIO CERBARO x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 127, seguinte: "HOMOLOGO, para devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará. Custas conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 26/11/13. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2137/11 - CLAUDIA REGINA LOVIS x GAZETA DO PARANÁ - SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição de fls. 253/254. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

29. REVISIONAL CONTRATUAL - 1099/11 - SERGIO LITTER x ABNCO FINASA S/A - fica intimada a parte ré do deferimento do pedido de fls. 153, pelo prazo de 10 dias. - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2507/11 - DALCA CONCRETO LTDA x MD EDIFICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA - fica intimada a parte autora para autora, através do seu advogado, para, em 5 dias, comparecer ao Cartório para firmar o Auto de Adjudicação. - Adv. JAIR LUIZ SCHEID FILHO.

31. REVISIONAL CONTRATUAL - 405/11 - MARCELO ROCHINSKI HOINASKI e outro x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte ré para, em 10 dias, oferecer os contratos firmados entre as partes, conforme o pedido, sob as penas do CPC, art. 359. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

Barracão, 27 de janeiro de 2014.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 27 de janeiro de 2014.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 52/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALVES LEME 00012 000256/2011
00013 000269/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00001 000057/1999
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR. 00016 000027/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000174/2011
ILVO NEI DA SILVA 00003 000030/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00015 000936/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00006 000155/2011
00008 000157/2011
00009 000159/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 00015 000936/2012
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS 00003 000030/2008
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00003 000030/2008
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00002 000497/2006
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00013 000269/2011
MURILO CESAR FRANÇA BATISTA 00012 000256/2011
MÁRIO GÂNDARA 00005 001052/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00011 000208/2011
00012 000256/2011
00013 000269/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00006 000155/2011
00007 000156/2011
00008 000157/2011
00009 000159/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC 00012 000256/2011
00013 000269/2011
ROMULO PEREIRA DA SILVA 00014 000648/2011

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00004 000060/2009

1. EXECUÇÃO 57/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ADJOINTE VEDOVATTI BUENO LINARES - CONFECÇÕES - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 212 v.(Que os autos nº 37/2003 - Execução Fiscal, encontram-se conclusos em 26/09/2010, e o valor inicial da causa é de R\$ 3.071,83 e os autos nº 98/2003 - Execução Fiscal, encontram-se conclusos e o valor inicial da causa é de R\$ 5.823,44). - Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI.

2. COBRANÇA 0000121-38.2006.8.16.0053 (Ordem nº 497/2006) - LINO PEREIRA DA COSTA x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Ao requerente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO 0000533-95.2008.8.16.0053 (Ordem nº 30/2008) - FERNANDO ALVARES ROMEIRO x AGRO-DECISÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. ILVO NEI DA SILVA, LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS.

4. PREVIDENCIÁRIA 0000805-55.2009.8.16.0053 (Ordem nº 60/2009) - MARIA APARECIDA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

5. MONITÓRIA 0002569-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1052/2010) - SOYAMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x APARECIDO RAIÁ - À requerente para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirar o edital de citação e providenciar sua publicação. - Adv. MÁRIO GÂNDARA.

6. ORDINÁRIA 0001065-64.2011.8.16.0053 (Ordem nº 155/2011) - EDMILSON DE SOUZA CARVALHO x CAIXA SEGURADORA S/A - Concedido vista dos autos pelo prazo de 60 dias. - Adv. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO.

7. ORDINÁRIA 0001064-79.2011.8.16.0053 (Ordem nº 156/2011) - ROSANI DE ASSIS PALANDRANI x CAIXA SEGURADORA S/A - Concedido vista dos autos pelo prazo de 60 dias. - Adv. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

8. ORDINÁRIA 0001063-94.2011.8.16.0053 (Ordem nº 157/2011) - RODNEY DOS SANTOS OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A - Concedido vista dos autos pelo prazo de 60 dias. - Adv. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO.

9. ORDINÁRIA 0001061-27.2011.8.16.0053 (Ordem nº 159/2011) - IVO LOURENÇO PONCIO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Concedido vista dos autos pelo prazo de 60 dias. - Adv. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001208-53.2011.8.16.0053 (Ordem nº 174/2011) - LEONARDO EMANUEL ALBUQUERQUE x BV FINANCEIRA S/A - CFI - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no valor total de R\$ 897,34, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 802,33 para o Cartório Cível; R\$ 50,42 para o Distribuidor e Contador e R\$ 44,59 de taxa judiciária (Funjus), comprovando nos autos os recolhimentos, evitando-se o recolhimento das custas do distribuidor e contador e da taxa judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um tem cedente próprio. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. DECLARATÓRIA 0001356-64.2011.8.16.0053 (Ordem nº 208/2011) - IVANIL TERENCEIO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Deferida a dilação do prazo por 30 dias para cumprimento do despacho. - Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

12. DECLARATÓRIA 0001412-97.2011.8.16.0053 (Ordem nº 256/2011) - ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - "...1) De acordo com o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá reformar a decisão após ouvida a parte contrária. Desse modo, se não for modificá-la poderá mantê-la desde logo, mesmo sem oitiva da parte agravada. Isto porque esta - que não foi ouvida - não terá qualquer prejuízo em sua defesa. Assim sendo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões de agravo são as mesmas apresentadas na contestação, as quais foram afastadas pela decisão de fls. 113-122..." - Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, ALESSANDRO ALVES LEME, MURILO CESAR FRANÇA BATISTA e PRISCILA FERREIRA BLANC.

13. DECLARATÓRIA 0001433-73.2011.8.16.0053 (Ordem nº 269/2011) - JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - "...1) De acordo com o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá reformar a decisão após ouvida a parte contrária. Desse modo, se não for modificá-la poderá mantê-la desde logo, mesmo sem oitiva da parte agravada. Isto porque esta - que não foi ouvida - não terá qualquer prejuízo em sua defesa. Assim sendo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões de agravo são as mesmas apresentadas na contestação, as quais foram afastadas pela decisão de fls. 107-116..." - Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALESSANDRO ALVES LEME e PRISCILA FERREIRA BLANC.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0002467-83.2011.8.16.0053 (Ordem nº 648/2011) - JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CFI - Ao requerente para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito. - Adv. ROMULO PEREIRA DA SILVA.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002299-47.2012.8.16.0053 (Ordem nº 936/2012) - ROGÉRIO ANDREAS WEBLER x BANCO BANESTADO S/A - Reitera-se ao requerido, em 3 dias, o pagamento das custas no valor total de R\$ 306,04, recolhendo-as em GRJ, em guias individualizadas, como segue: R\$ 233,12 para o Cartório Cível; R\$ 50,42 para o Distribuidor e Contador e R\$ 22,50 de taxa judiciária (Funjus), comprovando nos autos os recolhimentos, evitando-se o recolhimento das custas do distribuidor e taxa judiciária na conta do Cartório Cível, pois cada um

tem cedente próprio. - Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

16. EXECUÇÃO FISCAL 27/2009 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x M. ILEUZA DOS SANTOS E CIA. LTDA - ME e outro - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 41 (Que a carta e o A.R. retro juntados, de citação de Luiz Carlos dos Santos, foram devolvidos com a informação "não existe o número indicado"). - Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.

Bela Vista do Paraíso, 15 de janeiro de 2014.
Vera Capille Fernandes
Escriva

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANÁ.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº 3/2014.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00026	001004/2007
	00027	001005/2007
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00018	000396/2007
ALINOR ELIAS NETO	00065	001550/2010
ANDREA FERNANDES ARAUJO	00003	000686/1995
	00006	000641/2001
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00045	000744/2009
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00059	000368/2010
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	00051	001874/2009
	00063	000660/2010
	00073	000897/2011
	00074	000929/2011
	00075	001011/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00082	002386/2011
CARLOS EDUARDO CORREIA CRESPI	00004	000343/1999
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00064	001131/2010
CELSON COSTA SILVA	00030	000126/2008
CLAUDIO CASQUEL	00033	000544/2008
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00083	002416/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00022	000619/2007
	00023	000627/2007
	00052	001928/2009
	00076	001071/2011
	00077	001072/2011
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	00012	000221/2006
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00072	000754/2011
EDSON LUIS BRANDÃO	00040	000412/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00002	000063/1995
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00007	000717/2001
	00008	000719/2001
	00044	000719/2009
FABIANA ELIZA MATTOS	00068	000104/2011
FABIO ENRIQUE GONÇALVES	00020	000583/2007
	00021	000584/2007
FELLIPE CIANCA FORTES	00086	000077/2012
FERNANDA BRUNASSI CORDOBA ZAMBALDI	00010	000279/2002
FERNANDO INÁCIO	00060	000421/2010
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00024	000771/2007
FRANCISCO LOPES	00043	000608/2009
	00071	000652/2011
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00005	000625/2001
	00035	001096/2008
	00036	001268/2008
GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA	00084	002463/2011
IVANA MARTINS TOMEDI	00045	000744/2009
JOSAFAR GUIMARÃES	00019	000421/2007
JOSE DO CARMO GARCIA	00003	000686/1995
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00020	000583/2007
	00021	000584/2007
KATIA NAOMI YAMADA	00042	000503/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LARISSA ROSA MIRINEL NAKAMOTO	00016	000352/2007
	00062	000457/2010
LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ	00013	000448/2006
	00066	000060/2011
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA	00059	000368/2010
LUCAS FRANCISCO PADIAL MILIORINI	00049	001343/2009
	00080	001915/2011
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00014	000802/2006
LUCIANO CESAR LUNARDELLI	00001	000767/1983
LUIZ CARLOS DELFINO	00079	001903/2011
LUIZ FELLIPE PRETO	00054	002478/2009
	00055	002480/2009
MAICON SERGIO FONSECA	00038	001592/2008
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00015	000246/2007
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00039	001963/2008
	00084	002463/2011
	00086	000077/2012
MARCELO GOMES DOS SANTOS	00053	002149/2009
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00084	002463/2011
	00086	000077/2012
MARIA APARECIDA OLIVEIRA	00037	001557/2008
MATEUS SERPELONI HAULY	00017	000390/2007
	00032	000317/2008
	00041	000444/2009
	00050	001645/2009
	00061	000430/2010
	00070	000564/2011
MAYARA ARMACOLO ROCHA	00025	000839/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00012	000221/2006
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00087	000237/2012
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00046	000926/2009
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00046	000926/2009
RAIMUNDO PESSOA NETO	00081	002055/2011
RAPHAEL ANDRE NETO	00009	000003/2002
RICARDO DOMINGUES BRITO	00078	001876/2011
RICARDO FURLAN	00022	000619/2007
	00023	000627/2007
	00034	000774/2008
	00048	001141/2009
	00052	001928/2009
	00076	001071/2011
	00077	001072/2011
RICARDO ZANELLO	00011	000322/2002
	00031	000141/2008
	00058	000163/2010
	00069	000278/2011
ROBERTO TADEU FURTADO	00047	000998/2009
SILVANO MARQUES BIAGGI	00056	002789/2009
TATIANA STELA DE OLIVEIRA	00057	000130/2010
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULY	00028	001306/2007
	00029	001338/2007
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00084	002463/2011
VINICIUS AMORIM	00067	000061/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00085	000040/2012

1. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-767/1983-INSTITUTO DE ADM. FINANC. DA PREV. E ASSIST. SOCIA x EMPRESA ARRUMADORA FLORESTA LTDA e outros- "1. Cumpra a Escrivania o item 2.3.9, Capítulo II, Seção 3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. 2. Conforme prescreve o artigo 40, "caput": "O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição" e seu parágrafo 2º: "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor, ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos", da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de fl. 210 formulado pelo (a) exequente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na Distribuição. Intimações e diligências necessárias." -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

2. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000058-87.1995.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x ORLANDO FERREIRA PERUZZI- "Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." CUSTAS R\$ 274,66 (ESCRIVÃO R\$ 211,50; DISTRIBUIDOR R\$ 20,49; CONTADOR R\$ 20,17; FUNJUS R\$ 22,50) - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

3. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-686/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO TOHY S LTDA- "I - Intime se a parte executada para juntar aos Autos certidões que comprovem a alegação feita às fis. 272/275. II- Intimem se. III - Diligências necessárias." -Advs. JOSE DO CARMO GARCIA e ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

4. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0000129-50.1999.8.16.0056-UNIÃO x ERMATE S/C LTDA e outro- "Certifico e dou fé, que em atendimento ao ofício circular no. 148/2013, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o movimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalizassso dos processos físicos ocorrerá: 1 - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença).

- Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1 - Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver ait, 40, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR.". Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam a seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenha , de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber i mação acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será ar ulvado, t ndo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. CARLOS EDUARDO CORREIA CRESPI-.

5. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000346-25.2001.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELIDIO DE ABREU- "I-REIATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ com completa qualificação nos autos, em face de ELIDIO DE ABREU qualificados, visando o recebimento do crédito descrito nas Certidões de Dívida Ativa embasadoras desta execução. O executado insurgiu contra o procedimento, apresentando exceção de pré-executividade, argumentando, preliminarmente, a prescrição da dívida. A exequente se manifestou desfavorável ao reconhecimento da prescriçã,o, aduzindo que as CDAS são perfeitas e eficazes. É o breve relatório. Passo a decidir. H- FUNDAMENTAÇÃO Do cabimento da exceção. O instituto da exceção de pré-executividade, embora sem referência no direito positivo, foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência com a finalidade de possibilitar a atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar a manifestação do juiz sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, tais como as referidas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 46, do CPC, ou, ainda, nos casos de erro material ou descumprimento de comando expresso da sentença. Todavia, por sua pecuear natureza, sempre teve restrito âmbito de admissibilidade, adstrito a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo juízo. Apesar disso, a jurisprudência tem-se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da decadência e prescrição, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, e reconhecíveis de ofício pelo Sobre o tema, consultem-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4a Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO. MÃ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. A prescrição constitui matéria de ordem pública, submetida ao princípio do inquisitório e que pode ser conhecida de ofício, afigurando-se despiciente perquerir-se acerca do cabimento ou não da oposição de exceção de pré-executividade sobre tal questão depois dos embargos à execução. Alegação em tal sentido, ainda que em exceção de pre- executividade suscitada após o prazo dos embargos, não configura, sob qualquer hipótese, mã-fé da Excpiente. O incidente de exceção de pré- executividade não se confunde com a ação de embargos à execução. Ainda que assim não fosse, somente na hipótese de acolhimento da exceção é que eventualmente poderia ser cabível a fixação de honorários advocatícios - o que não se verifica no caso em apreço em que a exceção foi rejeitada. (TRF da 4ª Região, AG 200804000415260/RS, Quarta Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 09/02 /2009). TPJEUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. A alegação de prescrição pode ser formulada por meio de exceção de pré- executividade. É assente o entendimento no STJ de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF , elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaraação, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Transcorrido o prazo de cinco anos sem que tenha sido ajuizada a execução fiscal, deve ser pronunciada a prescrição do crédito. (TRF da 4a Região, AC 200771100063377/RS, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 11/02/2009). No caso sub judice, encontram-se nos autos todos os documentos necessários para esclarecer se os créditos tributários encontram-se, ou não, fulminados pela prescrição, razão pela qual passo ao exame do mérito. Prescrição: Trata-se de execução fiscal para a cobrança de Imposto, tendo como período de apuração, base e exercício os anos de 1997/1998, com o vencimento para 1998. Consta dos autos que com inadimplemento, a exequente efetuou notificação pessoal do executado em data de 30/12/2002. Na ação de executividade num critério tributário, se não contiver qualquer tipo de despacho citatório, muito menos a citação válida do devedor, por mais de 5 (cinco) anos caracteriza-se a prescrição do crédito tributário, conforme nos descreve o art. 174, paragrafo único, inciso I do CTN. Ao caso em exame incide, assim, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em emco anos, contados da data de sua constituição de _rtitivo" Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A presente ação foi proposta antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, assim aplica-se a prescrição do crédito regulado pelo artigo supra citado, visto que não há qualquer tipo de citação válida no processo, por mais de cinco anos, mesmo interposta a ação executiva fiscal. Assim, em análise dos autos verifica-se que os créditos tributários foram constituídos e com vencimento em 1998 e com notificação pessoal do Executado em 30/12/2002, razão pela qual se tem que, entre a data de sua de sua constituição e a citação transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos. Nesse sentido, seguem jurisprudências: PROCESSO CIVIL IMPOSTO DE RENDA, EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO.

LC 118/2005. EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. A norma prevista no art.174, parágrafo único, I, do CTN, com redação conferida pela LC 118/2005, tem feição mista, ostentando natureza processual e material, de forma que incide nas execuções fiscais ajuizadas após 09 de junho de 2005. 2. É vedada a eficácia retroativa da LC 118/2005, pois: a) há expressa determinação de eficácia prospectiva (art.4º); inexistente Lei admitindo a retroatividade; b) a retroatividade não pode prejudicar o contribuinte; c) caracteriza surpresa vedada pelo sistema jurídico. 3. Hipótese dos autos em que a execução foi proposta ainda em 1998. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça STF; REsp.058.409, Proc. 2008/0106629-8; RS; Segunda Turma; ReL Min, Eliana Calmon Alves; Julg. 18/12/2008; DJE 16/04/2009. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO, INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO VENCIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O STJ pacificou entendimento de que é cabível a alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não demande maior dilação probatória (EREsp 388.000/RS); - Primeiramente, é mister colocar que o Sistema Simples de Tributação instituído pela Lei 9.317/96 é composto por tributos sujeitos a lançamento por homologação {IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI, demais contribuições sociais}; - Nos casos de tributo constituído a partir da declaração do contribuinte, o respectivo prazo prescricional quinquenal tem início com o vencimento da dívida não paga. Precedentes do STJ (REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009); - No caso presente, não há que se aplicar a modificação do art. 174, parágrafo único, I, introduzida pela LC 118/05, já que a execução fiscal fora proposta antes da entrada em vigor desta norma (2002), motivo pelo qual a interrupção da prescrição no caso presente se deu apenas com a citação do devedor, a qual ocorreu por edital; - Os vencimentos dos tributos não pagos estão compreendidos entre 10 de fevereiro de 1998 e 1 de janeiro de 1999, com a citação do devedor apenas em 27 de janeiro de 2004, motivo pelo qual resta comprovada a ocorrência da prescrição; - Extinção da execução fiscal com julgamento de mérito (art. 269, IV, CPC); - Agravo de instrumento provido.9.317PIS/PASEP1182691VCPC (92512 AL 0090578- 52.2008.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Substituto), Data de Julgamento: 13/10/2009, Segtmda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página:723- Ano: 2009) Assim, assiste razão para se acolher a exceção de pré-executividade. III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE apresentada, para reconhecendo a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa embasadora dessa execução, DETERMINAR a extinção da presente execução fiscal com resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso N do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, É matéria já consolidada que são devidos os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, haja vista o caráter contencioso do incidente processual. Nesse sentido, dentre outras decisões, colacionam-se as seguintes ementas do E. TJPR: "Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida." (Ag; de Inst. n º 403280-8, 32 CC, rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 10/074/07). "AGRAVO, EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO" (Agrav n º 372395-9/02, 12 CC, rei. Juiz Fernando César Zeni, j. 20/03/2007). Assim, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do executado, que arbitro em R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), fazendo-o por equidade, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias." -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

6. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000351-47.2001.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x INES APARECIDA MOLOGNI- "VISTOS, ETC ... Considerando o pagamento informado pelo exequente à fl. 52, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado já quitadas (fl. 52). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais." - Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

7. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000355-84.2001.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x HILARIO LUNARDELLI I.AGR.LTDA- "VISTOS, ETC... Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ, visando o recebimento da importância representada por certidão de dívida ativa e referente o não pagamento do IPTU. A execução seguiu regular trâmite, sendo que o executado insurgiu-se contra o procedimento, apresentando a ExcEcão DE PRÉ-EXECUTIVIDADE argumentando sua ilegitimidade passiva requerendo a extinção do processo executivo sem resolução do mérito e a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos. Ouvida a Exequente, esta manifestou, alegando, em suma, que não cabe exceção de pré-executividade contra a Fazenda Pública, que o executado é responsável pela dívida, que a alegação de ilegitimidade passiva enge dilação probatória, que não há prova inequívoca a fundamentar as alegações do executado, Brevemente, relatados. DECIDO. 7 Do cabimento da exceção; A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução Escal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina

expressamente que a matéria de defesa deve ser arguida em embargos.. Contudo, tenho como admissível a exceção de pré-executividade em matéria de ordem pública, quando versar sobre causa extintiva do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução, Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PREKECUTIVIDADE - ARGOIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - A possibilidade de Mficação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matênas passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da gamatia do juízo. 2 É possível a arguição de prescrtgao por meto de exceção de pré- executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré- constituída. 3, Recurso Especial improvidof (STJ - RESP 537617 - PR - 12 T. - ReL Min. Teori Albino ZavaseM - D JU 08.03.2004 - p. 00175) E, ainda: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONCEITO - REQUISITOS - GARANTIA DO JUÍZO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - 1 - A exceção de pré-eaexecutividade é uma espécie excepcional de defesa especipca do processo de execução, ou seia, independentemente de embargos do devedor, que é açã de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais, É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2 - Predomina na doudlna o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecivet inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de judsdção, ser objeto da exceção de pré- executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a ênpropriedade do termo), até porque hd interesse pública de que a atuação judadicalinal, com o dispndio de recursos matenais e humanos que the sdó necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inedntentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jwídica- processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamentte incompetente. 3 - Há possibilidade de serem argüidas também causas modgicativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (EG pagamento, decadencia, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatóna, ou sefa, desde que sefa de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a irviabilidade da execução, 4 - Isso ndo sigmfica estar correta a alegação, de certa forma freqüente princptabnente em erecuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para qferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucionat tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal É certo que o detádo processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o prireptio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haia o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autos como os útteresses do réu, de forraa igualitávia, sob pena de ferimento de outro princípio constituciortal, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual 5 - Pelo que se depreende da cópia da certidão da dfvída ativa, anexada aos autos, o título executivo extrajudicial encontra-se formalmente perfeito, gozaredo de presunção legal de certeza e liquidez Na que conceme à alegação de extinção do crédito, pela compensação, também não foi apresentada qualquer comprovação inequívaca 6. Agravo a que se nega provimento." (TRP 32 R. - M 5L242 - SP - 3* T. - Rei Juis Manoel Álvarea - DJU 18.11.1998 - p. 502) -MÉRITO. Em que pese as alegações do executado, observo que rasão não lhe assiste, senão vejamos, Alega o executado ser parte ilegítima para responder, no polo passivo, pela solvabiuidade da dMda em execução, A exceção de pré-executividade trata-se de uma raedida oposta pelo devedor, no processo de execução, com vistas a arguir vício ou nulidade do titulo executivo sobre o qual se junda a execução e tem natureza jurídica de incidente processual, já que se trata da inserção, no hojo do procedimento executivo, da produção de atos que cele não são previstos ARAKEN DE Assis, atribui maior magnitude a esfera de incidência da exceção de pré-executividade, na medida em que aceita a utilização do instituto para defesa de matérias que dependem de iniciativa da parte, como as anulabilidades (Manual do Processo de Execução. 8ª ed, são Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 580/583). Desse modo, observa-se que a utitivação da exceção de pré-executividade restringe-se somente a matérias de direito que não dependem de dilação probatória. No caso, forçosa reconhecer a necessidade de produção de provas, considerando, em primeiro lugar, que o fato gerador do tributo - época em que, ao que parece, era o executado o contribuinte do imposto, já que a propriedade amda lhe pertencia. No mais, é de se ver que há necessidade de que se colha prova em outros processos a fim de que se possa aferir quem é o responsável tributário, já que o executado não trouxe tais documentos aos autos. Tal exame, por certo, será dependente de dilação probatória e submetido ao crivo do contraditório, razão pela qual esse aspecto da controvérsia não pode ser deliberado desde logo, conduzindo à exclusão do executado, sem que fosse seja submetido aos ditames do contraditório. No mais, diante do contido no parágrafo único do ardgro 130 do Código Tributário Nacional resta claro que a falta do recolhimento do tributo não exonera o executado de sua responsabilidade originária. Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se permite a alteração da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo em razão de erros materiais ou formais, não se podendo fazer alterações que impliquem em alteração do sujeito passivo da exação, Trata-se de entendimento já pacificado, consubstanciado na Súmula nº 392 daquela corte: "A Fazenda Pública pode substituir a cedidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se fratar de conexão de emo material ou format vedada a modificação do suietto umssivo da execuc49". Logo, tendo havido alteração do

sujeito passivo, ou quando constatado outro erro a afetar substancialmente a própria relação de direito material, a solução é a revisão do lançamento e sua renovação, conforme ensinam Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schröder Sliwka: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição em dívida, será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento. ou da inscrição Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Destarte, evidente que a simples alteração da CDA para incluir outro executado se mostra inarrazoável, impondo-se a extinção desta execução movida contra parte ilegítima, cabendo ao Município diligenciar para ingressar com novo feito executivo contra o devedor de direito, caso não se tenha ocorrido a decadência. Sendo assim, e considerando que "Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas"², bem como de substituição do polo passivo e restando inarrazável, portanto, que as alegações do executado necessitam de dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos, Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, Embargos n° 848.023-3/02, 15ª CCiv., Rel. Des. Luis Carlos Gabardo, J. em 14/03/2007). Intimem-se." -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

8. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0000353-17.2001.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x HILARIO LUNARDELLI I.AGR.LTDA- "VISTOS, ETC... Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ, visando o recebimento da importância representada por certidão de dívida ativa e referente ao não pagamento do IPTU. A execução seguiu regular trâmite, sendo que o executado insurgiu-se contra o procedimento, apresentando a Exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE argumentando sua ilegitimidade passiva requerendo a extinção do processo executivo sem resolução do mérito e a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos. Ouvida a Exequente, esta manifestou, alegando, em suma, que não cabe exceção de pré-executividade contra a Fazenda Pública, que o executado é responsável pela dívida, que a alegação de ilegitimidade passiva exige dilação probatória, que não há prova inequívoca a fundamentar as alegações do executado. Brevemente, relatados. DECIDO. 7 Do cabimento da exceção; A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução Escal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei n° 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser arguida em embargos.. Contudo, tenho como admissível a exceção de pré-executividade em matéria de ordem pública, quando versar sobre causa extintiva do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Nesse sentido: 'TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE - ARGOIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - A possibilidade de aplicação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da matéria do juízo. 2 É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. 3, Recurso Especial improvido (STJ - RESP 537617 - PR - 12 T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 08.03.2004 - p. 00175) E, ainda: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONCEITO - REQUISITOS - GARANTIA DO JUÍZO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - 1 - A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2 - Predomina no doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a apropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação judiciale, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica- processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3 - Há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (EG pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução, 4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma frequente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade

efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o preceito busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constituinte, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5 - Pelo que se desprende da cópia da certidão da dívida ativa, anexada aos autos, o título executivo extrajudicial encontra-se formalmente perfeito, gozando de presunção legal de certeza e liquidez. Na que concerne à alegação de extinção do crédito, pela compensação, também não foi apresentada qualquer comprovação inequívoca. 6. Agravo a que se nega provimento." (TRP 32 R. - M 5L242 - SP - 3ª T. - Rei Juis Manoel Álvares - DJU 18.11.1998 - p. 502) -MÉRITO. Em que pese as alegações do executado, observo que razão não lhe assiste, senão vejamos, Alega o executado ser parte ilegítima para responder, no polo passivo, pela solvabilidade da dívida em execução. A exceção de pré-executividade trata-se de uma ação oposta pelo devedor, no processo de execução, com vistas a arguir vício ou nulidade do título executivo sobre o qual se funda a execução e tem natureza jurídica de incidente processual, já que se trata da inserção, no hojo do procedimento executivo, da produção de atos que nele não são previstos. ARAKEN DE ASSIS, atribui maior magnitude a esfera de incidência da exceção de pré-executividade, na medida em que aceita a utilização do instituto para defesa de matérias que dependem de iniciativa da parte, como as anulabilidades (Manual do Processo de Execução. 8ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 580/583). Desse modo, observa-se que a utilização da exceção de pré-executividade restringe-se somente a matérias de direito que não dependem de dilação probatória. No caso, forçosa reconhecer a necessidade de produção de provas, considerando, em primeiro lugar, que o fato gerador do tributo - época em que, ao que parece, era o executado o contribuinte do imposto, já que a propriedade ainda lhe pertencia. No mais, é de se ver que há necessidade de que se colha prova em outros processos a fim de que se possa aferir quem é o responsável tributário, já que o executado não trouxe tais documentos aos autos. Tal exame, por certo, será dependente de dilação probatória e submetido ao crivo do contraditório, razão pela qual esse aspecto da controvérsia não pode ser deliberado desde logo, conduzindo à exclusão do executado, sem que fosse feita submetida aos ditames do contraditório. No mais, diante do contido no parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional resta claro que a falta do recolhimento do tributo não exonera o executado de sua responsabilidade originária. Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se permite a alteração da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo em razão de erros materiais ou formais, não se podendo fazer alterações que impliquem em alteração do sujeito passivo da execução. Trata-se de entendimento já pacificado, consubstanciado na Súmula nº 392 daquela corte: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de conexão de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Logo, tendo havido alteração do sujeito passivo, ou quando constatado outro erro a afetar substancialmente a própria relação de direito material, a solução é a revisão do lançamento e sua renovação, conforme ensinam Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schröder Sliwka: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição em dívida, será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento. ou da inscrição Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Destarte, evidente que a simples alteração da CDA para incluir outro executado se mostra inarrazoável, impondo-se a extinção desta execução movida contra parte ilegítima, cabendo ao Município diligenciar para ingressar com novo feito executivo contra o devedor de direito, caso não se tenha ocorrido a decadência. Sendo assim, e considerando que "Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas"², bem como de substituição do polo passivo e restando inarrazável, portanto, que as alegações do executado necessitam de dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos, Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, Embargos n° 848.023-3/02, 15ª CCiv., Rel. Des. Luis Carlos Gabardo, J. em 14/03/2007). Intimem-se." -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

9. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0000255-95.2002.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONSEGRE COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e outro- "Deve a parte executada, providenciar o devido recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 485,27 (Escrivão:R\$ 230,30; Distribuidor:R\$ 22,97; Contador:R\$ 10,09; Oficial de Justiça R\$ 199,41; Taxa judiciária:R\$ 22,50), no prazo de 10 dias." -Adv. RAPHAEL ANDRE NETO-.

10. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-279/2002-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FUNBEL FUNDIÇÃO CAMBÉ LTDA e outro- "Diga o executado no prazo de 03

(três) dias. Diligências Necessárias." -Adv. FERNANDA BRUNASSI CORDOBA ZAMBALDI-.

11. EXECUTIVO FISCAL-FGTS-322/2002-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARACANA e outro- "1. Predomina no direito brasileiro atualmente em vigencia o principio de preservação da empresa, que sempre deve ser considerado em qualquer análise de feito judicial que envolva questões que potencialmente afetem ou possam afetar a atividade empresarial. 2. Considerando que a quantia a ser penhorada (fl. 115) possibilita a continuidade da empresa executada em seus trabalhos, defiro parcialmente o pedido de fl. 133 formulado pelo (a) exequente, no percentual de 10% (dez por cento) da receita e até o limite do valor da dívida exequenda. 3. Nomeio administrador (a) e depositário (a) o (a) representante legal da empresa executada, a quem competirá colocar à disposição do juízo, mensalmente, o percentual acima estabelecido, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente, mediante prestação de contas, sob as penas da lei. 4. Lavre-se novo termo de penhora, intimando-se o (a) administrador (a) para tomar ciência e assinar o termo, assumindo as obrigações inerentes à administração e depósito, bem como para apresentar plano de administração no prazo de 05 (cinco) dias. 5. O levantamento da penhora já efetivada será apreciado após o resultado da nova penhora. Intimações e diligências necessárias." "Deve o(a) Exequente recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

12. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0001136-33.2006.8.16.0056-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ROGERIO LUCIO DA SILVA- "1. Defiro o pedido de fl. 119 formulado pelo (a) exequente e, autorizo acesso ao Sistema "INFOJUD", com as cautelas de estilo, solicitando as seguintes providências/informações com relação a (o,s) executado (a, s) : ROGÉRIO LUCIO DA SILVA (CPF/MF N° 039.117.149-63): - o atual endereço da (a,s) executado (a,s) supramencionado (a,s). 2. Vindo a resposta, manifeste-se a parte promotora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da Lei. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." "Intime-se a parte exequente para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob as penas da Lei." -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA-.

13. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0001061-91.2006.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE DOMINGOS DONADIO DE SOUZA- "Recebo o Recurso de Apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo." -Adv. LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ-.

14. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-802/2006-MUNICIPIO DE CAMBÉ x TERRAPLENAGEM E DESTOCA-G.E.FILHO SC LD- "Considerando a duplicidade de pedido idêntico (fls. 060/061 e o despacho de fl. 062), indefiro o pedido de fl. 065 por falta de amparo jurídico legal. Intimações e diligências necessárias." -Adv. LUCIELI CERQUEIRA LOPES-.

15. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-0002666-38.2007.8.16.0056-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros- "Antes de julgar os presentes embargos de declaração, intime-se a parte executada para que junte aos Autos, no prazo de 10 dias, o demonstrativo das penhoras que alega estarem incidindo sob o faturamento da empresa, bem como o percentual de cada uma. Após, voltem conclusos para análise do pedido. Diligências necessárias." -Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

16. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-352/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO SERGIO NOGUEIRA- "1. Verificando que estão preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, Caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido(a) o(a) executado(a) que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da Lei. Prazo: 05 (cinco) Intimações e diligências necessárias." -Adv. LARISSA ROSA MIRINEL NAKAMOTO-.

17. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-390/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO SERPELONI- "Defiro o pleito de fls. 60 dos autos, uma vez que o executado relamente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. No mais, intime-se as partes para pleitearem o que lhe entenderem de direito. Diligências necessárias." -Adv. MATEUS SERPELONI HAULY-.

18. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002833-55.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ADELIA HERNANDES DOS SANTOS- "Vistos e examinados

estes autos sob nº 396/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBE contra ADELIA HERNANDES DOS SANTOS. Considerando o requerimento de fl. 031 formulado pelo exequente, julgo EXTINTO o presente feito, com esteio no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitado esta em julgado, proceda ao levantamento da penhora e/ou arresto; se existente e averbe-se à margem da distribuição. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável. P.R.I." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

19. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002710-57.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ADELAIDE RODRIGUES BERNABE- "Vistos e examinados estes autos sob nº 421/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBE contra ADELAIDE RODRIGUES BARNABE. Considerando o requerimento de fl. 067 formulado pelo exequente, julgo EXTINTO o presente feito, com esteio no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em face da concessão por este Juízo dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 027. Transitado esta em julgado, proceda ao levantamento da penhora e/ou arresto; se existente e averbe-se à margem da distribuição. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável. P.R.I." -Adv. JOSAFAR GUIMARÃES-.

20. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002810-12.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ERMIDA CARLINA RUZZAN RICIERI- "(...) rejeito a exceção de pré- executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pré- executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, Embargos Civ n° 348.023- 3/02, 15º CCiv., Rel. Des. Luis Carlos Gabardo, j. em 14/03/2007). Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e FABIO ENRIQUE GONÇALVES-.

21. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002812-79.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ERMIDA CARLINA RUZZAN RICIERI- " (...) rejeito a exceção de pré- executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pré- executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, Embargos Civ n° 348.023- 3/02, 15º CCiv., Rel. Des. Luis Carlos Gabardo, j. em 14/03/2007). Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. FABIO ENRIQUE GONÇALVES e JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

22. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-619/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FRANCISCO TOLEDO DE SOUZA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: FROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

23. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-627/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FRANCISCO TOLEDO DE SOUZA e LEYDE- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: FROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende

ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

24. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-771/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE ANTONIO CARLOS DE MONTAVA- "Considerando que embora citado, o executado não manifestou interesse ao parcelamento nem ao pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço de fl. 63. Efetivada a penhora, lave-se auto e intem-se os executados para, querendo, opor embargos, em 30 (trinta) dias (artigo 16, LEF). Conste do termo ou auto de penhora a avaliação do bem desde logo. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

25. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002808-42.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOAO GABRIEL ROCHA- "III-DISPOSITIVO. Trazendo-se o acima deduzido para o caso concreto, vê-se que o postulado pela excipiente executada não guarda relação de adequação com os limites da matéria abrangida pela exceção arguida, pelas razões já expostas. Por suposto, rejeito a exceção de pré-executividade aforada por JOÃO GABRIEL ROCHA em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ. Condeno o excipiente, ao pagamento das custas da exceção e honorários advocatícios ao procurador do exequente, que arbitro em 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atento ao trabalho desenvolvido pelo causídico e ao disposto no artigo 20, §4, do CPC. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução." -Adv. MAYARA ARMACOLO ROCHA-.

26. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002820-56.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MANOEL GARCIA CID- "VISTOS, ETC... Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ, visando o recebimento da importância representada por certidão de dívida ativa e referente ao não pagamento do IPTU. A execução seguiu regular trâmite, sendo que o executado insurgiu-se contra o procedimento, apresentando a Exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE argumentando sua ilegitimidade passiva requerendo a extinção do processo executivo sem resolução do mérito e a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos. Ouvida a Exequente, esta manifestou, alegando, em suma, que não cabe exceção de pré-executividade contra a Fazenda Pública, que o executado é responsável pela dívida, que a alegação de ilegitimidade passiva enge dilação probatória, que não há prova inequívoca a fundamentar as alegações do executado. Brevemente, relatados. DECIDO. 7 Do cabimento da exceção; A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução Escal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser arguida em embargos.. Contudo, tenho como admissível a exceção de pré-executividade em matéria de ordem pública, quando versar sobre causa extintiva do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução, Nesse sentido: 'TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE - ARGOIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - A possibilidade de Mficação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matéas passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da gamatia do juízo. 2 É possível a arguição de prescrtgao por meto de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. 3, Recurso Especial improvidof (STJ - RESP 537617 - PR - 12 T. - ReL Min. Teori Albino ZavaseM - DJU 08.03.2004 - p. 00175) E, ainda: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONCEITO - REQUISITOS - GARANTIA DO JUÍZO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - 1 - A exceção de pré-eaexecutividade é uma espécie excepcional de defesa especíca do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2 - Predomina na doudna o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecivet inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de judsção, ser objeto da exceção de pré- executividade (na verdade objeção de pre-executividade, segundo alguns autores que apontam a énpriedade do termo), até porque hd interesse pública de que a atuação judadicional, com o dispndio de recursos materiais e humanos que the sdo necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inedstentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jwídica- processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamerte incompetente. 3 - Há possibilidade de serem arguidas também causas modgicativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (EG pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a irwiabilidade da execução, 4 - Isso ndo signfica estar correta a alegação, de certa forma freqüente princptabnente

em erecuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o detado processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o prireetpio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autos como os lteresses do réu, de forraa igualitãvia, sob pena de ferimento de outro princípio constitucioital, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5 - Pelo que se desprende da cópia da certidão da dvida ativa, anexada aos autos, o título executivo extrajudicial encontra-se formalmente perfeito, gozando de presunção legal de certeza e liquidez Na que conceme à alegação de extinção do crédito, pela compensação, também não foi apresentada qualquer comprovação inequívoca. 6. Agravo a que se nega provimento." (TRP 32 R. - M 5L242 - SP - 3º T. - Rei Juis Manoel Álvarea - DJU 18.11.1998 - p. 502) -MÉRITO. Em que pese as alegações do executado, observo que rasão não lhe assiste, senão vejamos. Alega o executado ser parte ilegítima para responder, no polo passivo, pela solvabilidade da dMda em execução, A exceção de pré-executividade trata-se de uma raedida oposta pelo devedor, no processo de execução, com vistas a arguir vício ou nulidade do título executivo sobre o qual se [unda a execução e tem natureza jurídica de incidente processual, já que se trata da inserção, no hojo do procedimento executivo, da produção de atos que cele não são previstos ARAKEN DE ASSIS, atribui maior magnitude a esfera de incidência da exceção de pré-executividade, na medida em que aceita a utilização do instituto para defesa de matérias que dependem de iniciativa da parte, como as anulabilidades (Manual do Processo de Execução. 8ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 580/583). Desse modo, observa-se que a utitivação da exceção de pré-executividade restringe-se somente a matérias de direito que não dependem de dilação probatória. No caso, forçosa reconhecer a necessidade de produção de provas, considerando, em primeiro lugar, que o fato gerador do tributo - época em que, ao que parece, era o executado o contribuinte do imposto, já que a propriedade amda lhe pertencia. No mais, é de se ver que há necessidade de que se colha prova em outros processos a fim de que se possa aferir quem é o responsável tributário, já que o executado não trouxe tais documentos aos autos. Tal exame, por certo, será dependente de dilação probatória e submetido ao crivo do contraditório, razão pela qual esse aspecto da controvérsia não pode ser deliberado desde logo, conduzindo à exclusão do executado, sem que fosse seja submetido aos ditames do contraditório. No mais, diante do contido no parágrafo único do ardgº 130 do Código Tributário Nacional resta claro que a falta do recolhimento do tributo não exonera o executado de sua responsabilidade originária. Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se permite a alteração da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo em razão de erros materiais ou formais, não se podendo fazer alterações que impliquem em alteração do sujeito passivo da exação, Trata-se de entendimento já pacificado, consubstanciado na Súmula nº 392 daquela corte: "A Fazenda Pública pode substituir a cedidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da serttença de embargos, quando se fratar de conexão de emo material ou format vedada a modificação do suietto umssivo da execuc49". Logo, tendo havido alteração do sujeito passivo, ou quando constatado outro erra a afetar substancialmente a própria relação de direito material, a solução é a revisão do lançamento e sua renovação, conforme ensinam Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwkal: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de calculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etes, será indispensável que o propno lançamento seja. revisado, se ainda viável em face do prazo decadenciat oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lancamegoel ou da inscrição Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Destarte, evidente que a simples alteração da CDA para incluir outro executado se mostra inarfoissivel, impondo-se a extinçãg desta execução movida contra pane ilegítima, cabendo ao Município diligenciar para ingressar com novo feito executivo contra o devedor de direlto, caso não se tenha ocorrido a decadência. Sendo assim, e considerando que "Não se admite a argutção de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas"2, bem como de substituição do polo passivo e restando inarredável, portanto, que as alegações do executado necessitam de dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos, Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pre- executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honordrios advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, Embinfricv nº 848.023-3/02, 15ª CCiv., ReL Des. Luis Carlos Gabardo, J. em 14/03/2007). Intimem-se." -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

27. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002391-89.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MANOEL GARCIA CID- "1- Recebo a exceção de pré-executividade, porque em juízo sumário verifico que a mesma contém alegação de matéria de ordem pública, argüível ex officio e, porque não há prazo para sua oposição, podendo, portanto, ser oposta a qualquer tempo. 2- Intime-se a parte exequente para que,

querendo, ofereça impugnação à exceção apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se. 4- Diligências Necessárias." -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

28. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002625-71.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAJDI IBRAIM EL HAOULI E OUTRO- "Cuida-se de Executivo Fiscal proposto pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ, com completa qualificação nos autos, em face de WAJDNBRAM XL HAOULI E OUTRO, também qualificados, visando a cobrança de imposto e de taxas relativo ao exercício de 2003. Vem aos autos, agora, a petição de fl. 61 na qual a parte exequente informa que a dívida ativa que embasa a presente execução foi cancelada. É, em síntese, o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia do cancelamento da inscrição de dívida ativa pela exequente o que lhe é permitido, ex vi art. 26 LEF, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no dispositivo supra. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal em decorrência do cancelamento da dívida ativa de fl. 03, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se o levantamento de eventuais constringências nos Autos. Concedo a desistência do prazo recursal, eventualmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI-.

29. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002626-56.2007.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAJDI IBRAIM EL HAOULI E OUTRO- "Cuida-se de Executivo Fiscal proposto pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ, com completa qualificação nos autos, em face de WAJDI IBRAIM EL HAOULI E OUTRO, também qualificados, visando a cobrança de imposto e de taxas relativo ao exercício de 2003. Vem aos autos, agora, a petição de fl. 63 na qual a parte exequente informa que a dívida ativa que embasa a presente execução foi cancelada. É, em síntese, o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia do cancelamento da inscrição de dívida ativa pela exequente o que lhe é permitido, ex vi art. 26 LEF, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no dispositivo supra. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal em decorrência do cancelamento da dívida ativa de fl. 03, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se o levantamento de eventuais constringências nos Autos. Concedo a desistência do prazo recursal, eventualmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI-.

30. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-126/2008-O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x AURINDO JOÃO DA SILVA- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$ 137,26, podendo oferecer impugnação no prazo legal." -Adv. CELSO COSTA SILVA-.

31. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-141/2008-C.E.F.C. x D.R.P.L.- "A quebra de sigilo bancário ou fiscal, a fim de se obter informações sobre o patrimônio da devedora, é regra de exceção, apenas cabível com o intuito de viabilizar a liquidação da dívida fiscal, quando não localizados bens passíveis de penhora, restando infrutíferas todas as tentativas feitas pela exequente. Desta forma, percebe estarem presentes tais condições, e, portanto, cabível o pedido feito pela exequente à fl. 049. Neste sentido, é o julgado que segue: "100603165 - EXECUÇÃO FISCAL - REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - MEDIDA DE EXCEÇÃO - A quebra do sigilo somente é viável em casos excepcionais, quando demonstrado o exaurimento das vias ordinárias disponibilizadas ao exequente na busca de bens penhoráveis. (TRF 4. R. - AI 2003.04.01.047018-0 - PR - la T. - Rela Desa Fed. Maria Lúcia Luiz Leiria - DJU 07.01.2004 - p. 200/201)". Assim, defiro o pedido a fim de que se oficie a DRF para que esta encaminhe a este Juízo cópias das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos da empresa executada: DURAPET RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ/MF Nº 06.165.498/0001-29), conforme requerimento de fl. 049. O ofício deverá constar sempre o número de inscrição no CPF/MF e/ou CNPJ/MF. Depois de juntada a resposta, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Decreto, por fim, "segredo de justiça" no presente feito, em razão das informações solicitadas. Anote-se a escrituração na capa. Intimações e diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

32. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-317/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA- "I- Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput da Lei nº 1060/50, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos artigos 4º, parágrafo 1º, e do artigo 12 da mesma lei. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias." -Adv. MATEUS SERPELONI HAULY-.

33. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-544/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x CLAUDEMIR DE MORAES RODRIGUESA E OUTROS- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (Fevereiro de 2016), do qual as partes serão intimadas." -Adv. CLAUDIO CASQUEL-.

34. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-774/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FRANCISCO MARTINS FERNANDES (ESPOLIO)- "1. Considerando que os peticionários Éle fls. 043/044 são partes estranhas a este feito, hei por bem em indeferir o referido pedido por falta de amparo jurídico. 2. Cumpra a Escrituração o determinado no despacho deste Juízo de fl. 042 com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. RICARDO FURLAN-.

35. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002779-55.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE EUGENIO TEIXEIRA- "Vistos e examinados estes autos sob nº 1.096/2008 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ contra JOSE EUGENIO TEIXEIRA. Considerando o requerimento de fl. 040 formulado pelo exequente, julgo EXTINTO o presente feito, com esteio no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Senhor Curador Especial nomeado nos presentes autos acerca desta decisão. Custas na forma da Lei. Transitado esta em julgado, proceda ao levantamento da penhora e/ou arresto; se existente e averbe-se à margem da distribuição. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável. P.R.I." -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

36. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002776-03.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LOTEADORA VELMAR S/C LTDA- "Recebo o Recurso de Apelação, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo." -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

37. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1557/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x NILTON CESAR DE OLIVEIRA- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$ 295,30, podendo oferecer impugnação no prazo legal." -Adv. MARIA APARECIDA OLIVEIRA-.

38. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1592/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ORESTE OMODEI- "Intime-se o procurador Maicon Sergio Fonseca para manifestar-se sobre a qualificação da petição de fl. 012, onde consta o nome de José Carlos Romanelli, sendo que o executado dos autos 1592/2008 é Oreste Omodei." -Adv. MAICON SERGIO FONSECA-.

39. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0002931-06.2008.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LAFERGA PARTICIPAÇÕES LTDA- "(...) rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, Embargos Civ nº 348.023- 3/02, 15º CCiv., Rel. Des. Luis Carlos Gabardo, j. em 14/03/2007). Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

40. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0004260-19.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x IZAIAS SIMAO- "III - Dispositivo Desta forma, julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução. Custas pela parte exequente, na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que não se consumou o procedimento contencioso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias." "(iii) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo na íntegra a decisão proferida. Intimem-se. Dil. necessárias. Cumpram-se as disposições do CN." -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO-.

41. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-444/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE GALVAO- "1. Verificando que estão preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, Caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido(a) o(a) executado(a) que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 2. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da Lei. Prazo: 05 (cinco) Intimações e diligências necessárias." -Adv. MATEUS SERPELONI HAULY-.

42. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0003984-85.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARIA CAMILA DE MORAIS PURISSIMA- "Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. KATIA NAOMI YAMADA-.

43. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0004349-42.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANDRE MARCIO BRASIL TONIN E ESPOSA- "Vistos e examinados estes autos sob nº 608/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ contra ANDRE MARCIO BRASIL TONIN E ESPOSA. Considerando o requerimento de fl. 039 formulado pelo exequente, julgo EXTINTO o presente feito, com esteio no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitado esta em julgado, proceda ao levantamento da penhora e/ou arresto; se existente e averbe-se à margem da distribuição. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. . Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável. P.R.I." -Adv. FRANCISCO LOPES-.

44. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0004373-70.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x HILARIO LUNARDELLI IM AGROP LTDA- "VISTOS, ETC... Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ, visando o recebimento da importância representada por certidão de dívida ativa e referente o não pagamento do IPTU. A execução seguiu regular trâmite, sendo que o executado insurgiu-se contra o procedimento, apresentando a ExcEção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE argumentando sua ilegitimidade passiva requerendo a extinção do processo executivo sem resolução do mérito e a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos. Ouvida a Exequente, esta manifestou, alegando, em suma, que não cabe exceção de pré-executividade contra a Fazenda Pública, que o executado é responsável pela dívida, que a alegação de ilegitimidade paselva enge dilação probatória, que não há prova inequívoca a fundamentar as alegações do executado, Brevemente, relatados. DECIDO. 7 Do cabimento da exceção: A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução Escal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser arguida em embargos.. Contudo, tenho como admissível à exceção de pré-executividade em matéria de ordem pública, quando versar sobre causa extintiva do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Nesse sentido: 'TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE - ARGOIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - A possibilidade de Mficação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matênas passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da gamatia do juízo. 2 É possível a arguição de prescrtgao por meto de exceção de pré- executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré- constituída. 3, Recurso Especial improvidof (STJ - RESP 537617 - PR - 12 T. - ReL Min. Teori Albino ZavaseM - D JU 08.03.2004 - p. 00175) E, ainda: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONCEITO - REQUISITOS - GARANTIA DO JUÍZO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - 1 - A exceção de pré-eaexecutividade é uma espécie excepcional de defesa especípca do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é açãa de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2 - Predomina na doudna o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecivet inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de judsdção, ser objeto da exceção de pré- executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a énpriedade do termo), até porque hd interesse pública de que a atuação judadicional, com o dispndio de recursos materiais e humanos que the sdo necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por indetnests os pressupostos processuais de existência e validade da relação jwídica- processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamertte incompetente. 3 - Há possibilidade de serem arguidas também causas modgicativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (EG pagamento, decadencia, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatóna, ou sefa, desde que sefa de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a irviabilidade da execução, 4 - Isso ndo sigmifica estar correta a alegação, de certa forma freqüente princpabmente em erecuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para qferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucionat tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal É certo que o detado processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judicidrio, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O

que o prireetpio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haia o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autos como os ütteresses do réu, de forraa igualitãvia, sob pena de ferimento de outro principio constituciorial, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual 5 - Pelo que se depreende da cópia da certidão da dvida ativa, anexada aos autos, o título executivo extrajudicial encontra-se formalmente perfeito, gozaredo de presunção legal de certeza e liquidez Na que conceme à alegação de extinção do crédito, pela compensação, também não foi apresentada qualquer comprovação inequívaca 6. Agravo a que se nega provimento." (TRP 32 R. - M 5L242 - SP - 3* T. - Rei Juis Manoel Álvarea - DJU 18.11.1998 - p. 502) -MÉRITO. Em que pese as alegações do executado, observo que rasão não lhe assiste, senão vejamos, Alega o executado ser parte ilegítima para responder, no polo passivo, pela solvabüidade da dMda em execução, A exceção de pré-executividade trata-se de uma raedida oposta pelo devedor, no processo de execução, com vistas a arguir vício ou nulidade do titulo executivo sobre o qual se junda a execução e tem natureza jurídica de incidente processual, já que se trata da inserção, no hojo do procedimento executivo, da produção de atos que cele não são previstos ARAKEN DE Assis, atribui maior magnitude a esfera de incidência da exceção de pré-executividade, na medida em que aceita a utilização do instituto para defesa de matérias que dependem de iniciativa da parte, como as anulabilidades (Manual do Processo de Execução. 8ª ed, são Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 580/583). Desse modo, observa-se que a utitilação da exceção de pré-executividade restringe-se somente a matérias de direito que não dependem de dilaçãg probatória, No caso, forçosa reconhecer a necessidade de produção de provas, considerando, em primeiro lugar, que o fato gerador do tributo - época em que, ao que parece, era o executado o contribuinte do imposto, já que a propriedade amda lhe pertencia. No mais, é de se ver que há necessidade de que se colha prova em outros processos a fim de que se possa aferir quem é o responsável tributário, já que o executado não trouxe tais documentos aos autos. Tal exame, por certo, será dependente de dilação probatória e submetido ao crivo do contraditório, razão pela qual esse aspecto da controvérsia não pode ser deliberado desde logo, conduzindo à exclusão do executado, sem que fosse seja submetido aos ditames do contraditório. No mais, diante do contido no parágrafo único do ardgo 130 do Código Tributário Nacional resta claro que a falta do recolhimento do tributo não exonera o executado de sua responsabilidade originária. Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se permite a alteração da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo em razão de erros materiais ou formais, não se podendo fazer alterações que impliquem em alteração do sujeito passivo da exação, Trata-se de entendimento já pacificado, consubstanciado na Súmula nº 392 daquela corte: "A Fazenda Pública pode substituir a cedidão de dívida ativa (CDA) até a prolção da serttença de embargas, quando se fratar de conexão de emo material ou format vedada a modificação do suietto umssivo da executu49". Logo, tendo havido alteração do sujeito passivo, ou quando constatado outro erro a afetar substancialmente a própria relação de direito material, a solução é a revisão do lançamento e sua renovação, conforme ensinam Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwkal: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de calculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etes, será indispensável que o propno lançamento seja. revisado, se ainda viável em face do prazo decadenciat oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revalidada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidido de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lancamegoel ou da inscrição Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Destarte, evidente que a simples alteração da CDA para incluir outro executado se mostra inarfoissível, impondo-se a extinção desta execução movida contra pane ilegítima, cabendo ao Município diligenciar para ingressar com novo feito executivo contra o devedor de direito, caso não se tenha ocorrido a decadência. Sendo assim, e considerando que "Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas"2, bem como de substituição do polo passivo e restando inarredável, portanto, que as alegações do executado necessitam de dilação probatória, reieito a exceção de pré-executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos, Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pre- executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, Embinfriciv nº 848.023-3/02, 15ª CCiv., ReL Des. Luis Carlos Gabardo, J. em 14/03/2007). Intimem-se." -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

45. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-744/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JOSE BERTON- "Indefiro, por ora, o pedido de isenção formulado pelo executado. Antes de analisar o pedido, deve o executado provar que preencheu todos os requisitos e trâmites legais previstos na Lei 1953/2005. Após, voltem conclusos. Intimem se. Diligências Necessárias." -Advs. IVANA MARTINS TOMEDI e ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA-.

46. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-926/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x RAIMUNDO FLORIANO E OUTROS- "1. Defiro o pedido de suspensão do feito até o mês maio de 2016 e na forma requerida pelo (a) exequente à fl. 036. 2. Decorrido o prazo de suspensão da instância, intime-se a parte promovente para dar andamento ao feito em termos de seu prosseguimento, requerendo o que entender de direito,

sob as penas da Lei. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." - Adv. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENÇO COSTA-.

47. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0004326-96.2009.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JAMIL JANENE- "VISTOS, ETC... Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ, visando o recebimento da importância representada por certidão de dívida ativa e referente ao não pagamento do IPTU. A execução seguiu regular trâmite, sendo que o executado insurgiu-se contra o procedimento, apresentando a ExcEção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE argumentando sua ilegitimidade passiva requerendo a extinção do processo executivo sem resolução do mérito e a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos. Ouvida a Exequente, esta manifestou, alegando, em suma, que não cabe exceção de pré-executividade contra a Fazenda Pública, que o executado é responsável pela dívida, que a alegação de ilegitimidade passiva enge dilação probatória, que não há prova inequívoca a fundamentar as alegações do executado. Brevemente, relatados. DECIDO. 7. Do cabimento da exceção; A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução Escal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser arguida em embargos.. Contudo, tenho como admissível a exceção de pré-executividade em matéria de ordem pública, quando versar sobre causa extintiva do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução, Nesse sentido: 'TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE - ARGOIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - A possibilidade de Mficação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as maténas passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da gamatia do juízo. 2 É possível a arguição de prescrtgao por meto de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré- constituída. 3, Recurso Especial improvidof (STJ - RESP 537617 - PR - 12 T. - ReL Min. Teori Albino ZavaseM - DJU 08.03.2004 - p. 00175) E, ainda: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONCEITO - REQUISITOS - GARANTIA DO JUÍZO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - 1 - A exceção de pré-eaexecutividade é uma espécie excepcional de defesa especíca do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2 - Predomina na doudna o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecivet inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de juidição, ser objeto da exceção de pré- executividade (na verdade objeção de pre-executividade, segundo alguns autores que apontam a énpriedade do termo), até porque hd interesse pública de que a atuação judadicional, com o dispndio de recursos materiais e humanos que he sdo necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inedstentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação juidica- processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamerte incompetente. 3 - Há possibilidade de serem arguidas também causas modgicativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (EG pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatóna, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a irwiabilidade da execução, 4 - Isso ndo sigmfica estar correta a alegação, de certa forma freqüente princptabnente em erecuições, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para qferimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucionat tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal É certo que o detado processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o prireetpio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haia o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autos como os útteresses do réu, de forraa igualitávia, sob pena de ferimento de outro principio constitucioral, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5 - Pelo que se depreende da cópia da certidão da dfvida ativa, anexada aos autos, o título executivo extrajudicial encontra-se formalmente perfeito, gozaredo de presunção legal de certeza e liquidez Na que conceme à alegação de extinção do crédito, pela compensação, também não foi apresentada qualquer comprovação inequívaca 6. Agravo a que se nega provimento." (TRP 32 R. - M 5L242 - SP - 3º T. - Rei Juis Manoel Álvarea - DJU 18.11.1998 - p. 502) -MÉRITO. Em que pese as alegações do executado, observe que razão não lhe assiste, senão vejamos, Alega o executado ser parte ilegítima para responder, no polo passivo, pela solvabüidade da dmda em execução, A exceção de pré-executividade trata-se de uma raedida oposta pelo devedor, no processo de execução, com vistas a arguir vício ou nulidade do título executivo sobre o qual se [unda a execução e tem natureza jurídica de incidente processual, já que se trata da inserção, no hojo do procedimento executivo, da produção de atos que cele não são previstos ARAKEN DE Assis, atribui maior magnitude a esfera de incidência da exceção de pré-executividade, na medida em que aceita a utilização do instituto para defesa de matérias que dependem de iniciativa da parte, como as anulabilidades (Manual do Processo de Execução. 8ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 580/583). Desse modo, observa-se que a utitivação da exceção de pré-executividade restringe-se somente a matérias de direito que não dependem de dilação probatória, No caso, forçosa

reconhecer a necessidade de produção de provas, considerando, em primeiro lugar, que o fato gerador do tributo - época em que, ao que parece, era o executado o contribuinte do imposto, já que a propriedade amda lhe pertencia. No mais, é de se ver que há necessidade de que se colha prova em outros processos a fim de que se possa aferir quem é o responsável tributário, já que o executado não trouxe tais documentos aos autos. Tal exame, por certo, será dependente de dilação probatória e submetido ao crivo do contraditório, razão pela qual esse aspecto da controvérsia não pode ser deliberado desde logo, conduzindo à exclusão do executado, sem que fosse seja submetido aos ditames do contraditório. No mais, diante do contido no parágrafo único do ardo 130 do Código Tributário Nacional resta claro que a falta do recolhimento do tributo não exonera o executado de sua responsabilidade originária. Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se permite a alteração da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo em razão de erros materiais ou formais, não se podendo fazer alterações que impliquem em alteração do sujeito passivo da exação, Trata-se de entendimento já pacificado, consubstanciado na Súmula nº 392 daquela corte: "A Fazenda Pública pode substituir a cedidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da serttença de embargos, quando se fratar de conexão de emo material ou format vedada a modificação do suietto umssivo da execuc49". Logo, tendo havido alteração do sujeito passivo, ou quando constatado outro erra a afetar substancialmente a própria relação de direito material, a solução é a revisão do lançamento e sua renovação, conforme ensinam Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwkal: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de calculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etes, será indispensável que o propno lançamento seja. revisado, se ainda viável em face do prazo decadenciat oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lancamegoel ou da inscrição Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Destarte, evidente que a simples alteração da CDA para incluir outro executado se mostra inarfoissivel, impondo-se a extingçã desta execução movida contra pane ilegítima, cabendo ao Município diligenciar para ingressar com novo feito executivo contra o devedor de direito, caso não se tenha ocorrido a decadência. Sendo assim, e considerando que "Não se admite a argutção de ilegittmidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas"2, bem como de substituição do polo passivo e restando inarredável, portanto, que as alegações do executado necessitam de dilação probatória, reileito a exceção de pré-executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos, Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pre- executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honordrios advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, Embinfriciv nº 848.023-3/02, 15ª CCiv., ReL Des. Luis Carlos Gabardo, J. em 14/03/2007). Intimem-se." -Adv. ROBERTO TADEU FURTADO-.

48. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1141/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FRANCISCO TOLEDO DE SOUZA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se ." -Adv. RICARDO FURLAN-.

49. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-1343/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARIA NAVES DO NASCIMENTO- "I- Prenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput da Lei nº 1060/50, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos artigos 4º, paragrafo 1º, e do artigo 12 da mesma lei. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias." -Adv. LUCAS FRANCISCO PADIAL MILIORINI-.

50. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1645/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA- "I- Prenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput da Lei nº 1060/50, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos artigos 4º, paragrafo 1º, e do artigo 12 da mesma lei. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias." -Adv. MATEUS SERPELONI HAULY-.

51. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1874/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELIANE DE SOUZA- "Antes de deferir o pleito determino a intimação da parte Requerida para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de indeferimento da inicial, ou deposite o valor das custas caso seja sucumbente. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do décuplo das custas. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas 03 (três) últimas declaração de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo." -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

52. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1928/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FRANCISCO TOLEDO DE SOUZA E LEYDE- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

53. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2149/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JACIRA MARTINS DE SOUSA FURTOZO- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (Fevereiro 2021), do qual as partes serão intimadas." -Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS-.

54. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2478/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x M & T A EMPREEND. PARTICIPAÇÕES IMOB. LTDA- "Em face do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva de M & T A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, DETERMINAR a extinção da presente execução fiscal sem resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. É matéria já consolidada que são devidos os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade haja vista o caráter contencioso do incidente processual. Nesse sentido, dentre outras decisões, colaciona-se a seguinte ementa do E. TJPR: "Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da 'exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida." (Ag. de Inst. nº 403280-8, 3= CC, rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 10/074/07). Assim, condeno o excopto/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fazendo-o por equidade, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias." -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

55. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2480/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x M & T A EMPREEND. PARTICIPAÇÕES IMOB. LTDA- "III- Em face do exposto, AcoHo A Exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada, para, reconhecendo a ilegitimidade passiva de M & T A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, DETERMINAR a extinção da presente execução fiscal sem resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. É matéria já consolidada que são devidos os honorários advocatícios em exceção de pré-executividade haja vista o caráter contencioso do incidente processual. Nesse sentido, dentre outras decisões, colaciona-se a seguinte ementa do E. TJPR: "Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso do e×ceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorário pela parte vencida." (Ag. de Inst. nº 403280-8, 3 CC, ret. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 10/074/07). Assim, condeno o excopto/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fazendo-o por equidade, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedorial da Justiça, com as anotações e comunicações que se fizerem necessárias." -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

56. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-2789/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x R L INFORMATICAS/C LTDA- "VisTos, ETC... (f) Irresignado com a decisão proferida às fls. 40/44, que reconheceu a prescrição da dívida ativa, julgando extinta a execução fiscal, apresentou o MUNICIPIO DE CAMBÉ embargos infringentes às fls. 51/52, com supedâneo no artigo 34 da Lei 6.830/80, argumentando, em síntese: (a) a nulidade da sentença, em razão da impossibilidade de decretação

da prescrição de ofício, conforme determina o artigo 40, § 4º da LEF; (b) a não ocorrência da prescrição. É o sucinto relatório. Decido. (ft) Tempestivos, conheço dos embargos infringentes. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os embargos infringentes ora opostos. De acordo com o artigo 174, do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de IPTU, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte após o vencimento do crédito tributário, quando débito se torna exigível, ou, sendo desconhecida esta data, considera-se o primeiro dia do exercício seguinte. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU -PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NAO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da presença ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II- Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal". (TJPR, AI nº 739634-5, la CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ01.07/2011). Tendo em conta que o vencimento do tributo operou-se em 2003 (fl. 03), o prazo prescricional findou-se em 2008. Sendo assim, não há dúvida de que o crédito tributário estava prescrito quando do ajuizamento da execução, posto que na data da distribuição da inicial (em 2009, fl. 02-verso) já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva sem que fosse praticado qualquer ato apto a validá-lo. Ressalte-se, ainda, que a suspensão em dívida ativa não tem influência no prazo prescricional, visto que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica, ante a prevalência do art. 174, do CTN. Restou pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/PR, 2a T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2a T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2a T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2a T., Rel. Min. Franciulli Netto). Quanto à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição, mostra-se equivocada a pretensão do ora embargante. O Código de Processo Civil trata do assunto em seu art. 219, §5º, que dispõe "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Ainda nesse sentido, foi editada a Súmula nº 409, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: SÚMULA 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Por outro lado, a regra contida no art. 40, § 4º, da LEF refere-se a presença intercorrente (que se conta após a citação do executado), o que não é o caso dos autos, que trata da prescrição da pretensão executiva. Certo, pois, que o crédito tributário do exercício de 2000 se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da ação. (II) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo na íntegra a decisão proferida às fls. 21/24. Intimem-se. Diligências necessárias. Cumpram-se as disposições do CN." - Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

57. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0002469-78.2010.8.16.0056-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ELITON ROGERIO BARALDO- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (Agosto de 2014), do qual as partes serão intimadas." -Adv. TATIANA STELA DE OLIVEIRA-.

58. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0004226-10.2010.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BISTERCO INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA- "Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

59. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008294-03.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ALL AMERICA LATINA LOGIST.D0 BRASIL S/A- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetuada no importe de R\$ 107.727,75, podendo oferecer impugnação no prazo legal." -Adv. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR-.

60. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008353-88.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO APARECIDO DA SILVA- "I- Prenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput da Lei nº 1060/50, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos artigos 4º, parágrafo 1º, e do artigo 12 da mesma lei. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias." -Adv. FERNANDO INÁCIO-.

61. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008362-50.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA- " I- Prenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput da Lei nº 1060/50, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos artigos 4º, paragrafo 1º, e do artigo 12 da mesma lei. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias." -Adv. MATEUS SERPELONI HAULY-.

62. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008398-92.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO SERGIO NOGUEIRA- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: FROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de, infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se ." -Adv. LARISSA ROSA MIRINEL NAKAMOTO-.

63. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008606-76.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x DULCE LEDA RAIMUNDO MENDES E OUTRO- "Antes de deferir o pleito, determino a intimação da parte Requerida para que apresente suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo." - Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

64. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009136-80.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JUSTINO A. BARBOSA- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$ 1.237,25, podendo oferecer impugnação no prazo legal." -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

65. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009577-61.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x SEBASTIAO BORGES DE ARAUJO JUNIOR- "Vistos etc. 1. Postulou a terceira interessada LIDIA GOYANO ANTONISSI, pela alteração do polo passivo da execução, e sua inclusão em substituição. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se permite a alteração da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo em razão de erros materiais ou formais, não se podendo fazer alterações que impliquem em alteração do sujeito passivo da exação. Trata-se de entendimento já pacificado, consubstanciado na Súmula nº 392 daquela corte: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Logo, tendo havido alteração do sujeito passivo, ou quando constatado outro erro a afetar substancialmente a própria relação de direito material, a solução é a revisão do lançamento e sua renovação, conforme ensinam Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schröder Slivkai: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito a impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Destarte, evidente que a simples alteração da CDA para incluir outro executado se mostra inadmissível, impondo-se a extinção desta execução movida contra parte ilegítima, cabendo ao Município diligenciar para ingressar com novo feito executivo contra o devedor de direito, caso não se tenha ocorrido a decadência. 3. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de inclusão de novo executado no polo passivo, facultando ao exequente requerer a extinção deste feito, ajuizando-se nova demanda contra quem de direito. 3.1 Para prosseguimento do feito cite se na forma requerida às fls. 36." - Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

66. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000514-75.2011.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x CASA DE RACÕES PINK LTDA - ME- "1. Considerando que a empresa executada: CASA DE RAÇÕES PINK LTDA. - ME. (CNPJ/MF Nº 01.969.320/0001-17) , foi regularmente citada da presente ação (fl. 038), apresentando exceção de pré- executividade às fls. 014/016, a qual foi REJEITADA por este Juízo conforme decisão de fls. 050/057, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento do débito e/ou oferecimento de bens à penhora. 2. O artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual, dando especial preferência à penhora sobre dinheiro. Lado outro, a denominada "penhora

on line" faz obedecer rigorosamente à ordem legal prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, de 22/9/80 (LEF) , e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. 3. Portanto, DEFIRO o pedido do (a) exequente de fl. 063 e determino à escrivania que, depois de atualizado o débito, seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. 4. Efetivada a penhora, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial disposição deste Juízo, lavrando-se o respectivo te de penhora e intimando-se, posteriormente, o (s) devedor (a,es) para, querendo, opor embargos, em 30 (trinta) dias (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80). 5. Em sendo a "penhora on line" infrutífera e/ou parcial, manifeste-se a parte promovente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da Lei. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." -Adv. LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ-.

67. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000833-43.2011.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ-CRF/PR x SILVANA TAROCO DE CARVALHO- "Colha-se a manifestação da parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos a respeito do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 043, requerendo o que entender de direito." -Adv. VINICIUS AMORIM-.

68. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0001736-78.2011.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENGEMIL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA- "Tendo em vista a interposição de Embargos à Arrematação via PROJUDI sob a NU: 0001736-78.2011.8.16.0056, informo que a presente Execução Fiscal fora digitalizada e incluído no sistema eletrônico, facilitando assim o andamento processual. De acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR: " 2.21.3.1 - Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico.- Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se tornará desnecessário." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

69. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0005669-59.2011.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x TEXNORT - TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA- "1. A executada comparece nos presentes autos, representada por advogado e junta instrumento de procuração (fls. 040/054). À fl. 059, a exequente requer seja declarada a regular citação da empresa executada: TEXNORTE - TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA. (CNPJ/MF Nº 79.721.734/0001-10). 2. Não implica comparecimento espontâneo do réu: "a petição em que: o advogado, som poderes para receber citação, requer, simplesmente, a juntada de procuração aos autos" (STJ-3a T., REsp 193.106, Nin. Ari Pargendler, j. 15.10.01, DJU 19.11.01); "o simples pedido de vista, subscrito por advogado sem poderes especiais para receber citação" (STJ-4a T., REsp 92.373, Min. Barros Monteiro, j. 12/11/96, DJU 26.5.97). 3. No presente caso não consta do instrumento procuratório de fl. 041 poderes especiais para receber citação, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 059 formulado pela exequente, por falta de maparo iurídico. Intimações e diligências necessárias." -Adv. RICARDO ZANELLO-.

70. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0008953-75.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA- " I- Prenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput da Lei nº 1060/50, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos artigos 4º, paragrafo 1º, e do artigo 12 da mesma lei. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias." -Adv. MATEUS SERPELONI HAULY-.

71. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009044-68.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANDRE MARCIO BRASIL TONIN E ESPOSA- "Vistos e examinados estes autos sob nº 652/2011 (NU - 0009044- 68.2011.8.16.0056) de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo M?RIPCPIO DE ' CAMBE contra ANDRE MARCIO BRASIL TONIN E ESPOSA. Considerando o requerimento de fl. 044 formulado pelo exequente, julgo EXTINTO o presente feito, com esteio no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitado esta em julgado, proceda ao levantamento da penhora e/ou arresto; se existente e averbe-se à margem da distribuição. Em havendo pedido de assistência de prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável. P.R.I." -Adv. FRANCISCO LOPES-.

72. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009160-74.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LTDA- "Vistos e examinados estes autos sob nº 754/2011 (NU - 0009160- 74.2011.8.16.0056) de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBE contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LTDA. Considerando o requerimento de fl. 018 formulado pelo exequente, julgo EXTINTO o presente feito, com esteio no artigo 26, da Lei sob nº 6.830/1980, de 22/09/1980 (:LEF). Transitada esta em julgado, levante-se a penhora e/ou arresto eventualmente realizado e

averbe-se à margem da distribuição. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais e cautelas de estilo na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável. P.R.I." Vistos e examinados estes autos sob nº 754/2011 (NU - 0009160- 74.2011.8.16.0056) de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBE contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LTDA. Considerando o requerimento de fl. 018 formulado pelo exequente, julgo EXTINTO o presente feito, com esteio no artigo 26, da Lei sob nº 6.830/1980, de 22/09/1980 (LEF). Transitada esta em julgado, levante-se a penhora e/ou arresto eventualmente realizado e averbe-se à margem da distribuição. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais e cautelas de estilo na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável. P.R.I." -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

73. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009363-36.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x DULCE LEDA RAIMUNDO MENDES E OUTRO- "Antes de deferir o pleito, determine a intimação da parte Requerida para que apresente suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo." -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

74. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009403-18.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x EDSON ALVES DE MORAES- "I- Prenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput da Lei nº 1060/50, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos artigos 4º, parágrafo 1º, e do artigo 12 da mesma lei. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias." -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

75. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009500-18.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELIANE DE SOUZA- "Intime-se o procurador Aureo Osmar Poyer Nogueira para assinar a petição de fls. 028, sob pena de desentranhamento." "Antes de deferir o pleito, determine a intimação da parte Requerida para que ratifique de próprio punho, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas de indeferimento, ou deposite o valor das custas caso seja sucumbente. Ressalta-se que a falsidade da referida declaração poderá acarretar a prática de crime e ao pagamento do duplo das custas. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo." -Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

76. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009561-73.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FRANCISCO TOLEDO DE SOUZA E LEYDE- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

77. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009562-58.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x FRANCISCO TOLEDO DE SOUZA E LEYDE- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

78. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010529-06.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MILTON JUSTINO DE FREITAS- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISEEABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de. infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, intime-se o requerente a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se." -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

79. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010556-86.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARCELO YAMAMOTO E ESPOSA- "I- No caso dos autos não restou comprovada a insuficiência de recursos dos executados para suportarem as custas do processo, não se enquadrando no disposto no art. 5º, LXXIV, CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único. III- Assim, INDETERMINADO o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao executado que proceda ao recolhimento das custas processuais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

80. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010568-03.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MARIA NAVES DO NASCIMENTO- "I- Prenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput da Lei nº 1060/50, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas dos artigos 4º, parágrafo 1º, e do artigo 12 da mesma lei. II- Intimem-se. III- Diligências necessárias." -Adv. LUCAS FRANCISCO PADIAL MILIORINI-.

81. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0010719-66.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x OLIVIA DE LIMA- "Diga o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias." -Adv. RAIMUNDO PESSOA NETO-.

82. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0011087-75.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x VICTOR AUGUSTO TARTARI DA SILVA- "VISTOS, ETC... Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBE, visando o recebimento da importância representada por certidão de dívida ativa e referente o não pagamento do IPTU. A execução seguiu regular trâmite, sendo que o executado insurgiu-se contra o procedimento, apresentando a Execução DE PRÉ-EXECUTIVIDADE argumentando sua ilegitimidade passiva requerendo a extinção do processo executivo sem resolução do mérito e a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos. Ouvida a Exequente, esta manifestou, alegando, em suma, que não cabe exceção de pré-executividade contra a Fazenda Pública, que o executado é responsável pela dívida, que a alegação de ilegitimidade passiva enge dilação probatória, que não há prova inequívoca a fundamentar as alegações do executado. Brevemente, relatados. DECIDO. 7 Do cabimento da exceção; A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução Escal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser arguida em embargos.. Contudo, tenho como admissível a exceção de pré-executividade em matéria de ordem pública, quando versar sobre causa extintiva do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE - ARGOIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - A possibilidade de eficácia de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matenas passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da gamatia do juízo. 2 É possível a arguição de prescrtgao por meto de exceção de pré- executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré- constituída. 3, Recurso Especial improvidof (STJ - RESP 537617 - PR - 12 T. - ReL Min. Teori Albino ZavaseM - D JU 08.03.2004 - p. 00175) E, ainda: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONCEITO - REQUISITOS - GARANTIA DO JUÍZO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - 1 - A exceção de pré-eaexecutividade é uma espécie excepcional de defesa especipca do processo de execução, ou seia, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2 - Predomina na doulna o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecet inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de judsdção, ser objeto da exceção de pré- executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a ênpropriedade do termo), até porque hd interesse pública de que a atuação judadcional, com o dispndio de recursos matenais e humanos que the sdo necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse

processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistências os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3 - Há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (EG pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que sefa de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a irrevocabilidade da execução, 4 - Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional tendo em vista a impossibilidade de privação de bens sem o devido processo legal. É certo que o detido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito na lei. O que o preteito busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei, este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autos como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5 - Pelo que se depreende da cópia da certidão da dívida ativa, anexada aos autos, o título executivo extrajudicial encontra-se formalmente perfeito, gozando de presunção legal de certeza e liquidez. Na que concerne à alegação de extinção do crédito, pela compensação, também não foi apresentada qualquer comprovação inequívoca. 6. Agravo a que se nega provimento." (TRP 32 R. - M 5L242 - SP - 3* T. - Rei Juis Manoel Álvares - DJU 18.11.1998 - p. 502) - MÉRITO. Em que pese as alegações do executado, observo que razão não lhe assiste, senão vejamos, Alega o executado ser parte ilegítima para responder, no polo passivo, pela solvabilidade da dívida em execução, A exceção de pré-executividade trata-se de uma raedida oposta pelo devedor, no processo de execução, com vistas a arguir vício ou nulidade do título executivo sobre o qual se funda a execução e tem natureza jurídica de incidente processual, já que se trata da inserção, no hojo do procedimento executivo, da produção de atos que cele não são previstos ARAKEN DE Assis, atribui maior magnitude a esfera de incidência da exceção de pré-executividade, na medida em que aceita a utilização do instituto para defesa de matérias que dependem de iniciativa da parte, como as anulabilidades (Manual do Processo de Execução. 8ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 580/583). Desse modo, observa-se que a utilização da exceção de pré-executividade restringe-se somente a matérias de direito que não dependem de dilação probatória, No caso, forçosa reconhecer a necessidade de produção de provas, considerando, em primeiro lugar, que o fato gerador do tributo - época em que, ao que parece, era o executado o contribuinte do imposto, já que a propriedade ainda lhe pertencia. No mais, é de se ver que há necessidade de que se colha prova em outros processos a fim de que se possa aferir quem é o responsável tributário, já que o executado não trouxe tais documentos aos autos. Tal exame, por certo, será dependente de dilação probatória e submetido ao crivo do contraditório, razão pela qual esse aspecto da controvérsia não pode ser deliberado desde logo, conduzindo à exclusão do executado, sem que fosse seja submetido aos ditames do contraditório. No mais, diante do contido no parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional resta claro que a falta do recolhimento do tributo não exonera o executado de sua responsabilidade originária. Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente se permite a alteração da Certidão de Dívida Ativa no curso do processo em razão de erros materiais ou formais, não se podendo fazer alterações que impliquem em alteração do sujeito passivo da exação, Trata-se de entendimento já pacificado, consubstanciado na Súmula nº 392 daquela corte: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de conexão de erro material ou formato vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Logo, tendo havido alteração do sujeito passivo, ou quando constatado outro erro a afetar substancialmente a própria relação de direito material, a solução é a revisão do lançamento e sua renovação, conforme ensinam Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição, será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizara a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento. ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Destarte, evidente que a simples alteração da CDA para incluir outro executado se mostra inarrazoável, impondo-se a extinção desta execução movida contra parte ilegítima, cabendo ao Município diligenciar para ingressar com novo feito executivo contra o devedor de direito, caso não se tenha ocorrido a decadência, Sendo assim, e considerando que "Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas", bem como de substituição do polo passivo e restando inarrazável, portanto, que as alegações do executado necessitam de dilação probatória, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos, Incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, Embargos n° 848.023-3/02, 15ª CCiv., Rel. Des. Luis Carlos Gabardo, J. em 14/03/2007). Intimem-se." - Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

83. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0011121-50.2011.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WALDOMIRO BERNARDES DE SOUZA- "Tendo em vista a distribuição por dependência de uma ação de Embargos à Execução, sob o nº 8381-51.2013.8.16.0056 via PROJUDI, informo que a presente demanda fora digitalizada e incluída no sistema eletrônico, facilitando assim o andamento processual e de acordo com o provimento 223/2012 do TJ/PR. " 2.21.3.1 - Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico.- Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR." Sendo assim, intimo as partes através de seus procuradores, pelo diário da justiça, para que regularizem a representação processual e/ou procedam o cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI (caso não tenha), para receber e dar cumprimento as futuras intimações. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que se tornará desnecessário." -Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

84. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0011374-38.2011.8.16.0056-A UNIAO x PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$ 121,31; R\$ 18,89; R\$ 0,18; R\$3.171,06, podendo oferecer impugnação no prazo legal." -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA-.

85. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000880-80.2012.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x LUIZ LEITE REP COM S/C LTDA- "CUSTAS R\$ 290,97 (ESCRIVÃO R\$ 230,30; DISTRIBUIDOR R\$ 18,00; CONTADOR R\$ 20,17; FUNJUS R\$ 22,50)" - Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

86. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0001551-06.2012.8.16.0056-UNIÃO x PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA- "Recebo os Embargos, eis que foram opostos no prazo legal. Descabidos os embargos, porque ausentes quaisquer de seus pressupostos. Não há contradição, obscuridade, omissão ou dúvida na sentença a serem supridas. Não há também erro material passível de ser corrigido. Trata-se o presente de embargos com finalidade de obtenção de efeitos infringentes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico vigente. Posto isso, REJEITO os embargos, por falta de seus pressupostos legais, com fulcro no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil. Observe-se o contido no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e FELLIPE CIANCA FORTES-.

87. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0003343-92.2012.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "Certifico e dou fé, que tendo em vista o ajuizamento da ação de Embargos à Execução Fiscal, este processo foi digitalizado e incluído no sistema projudi. E de acordo com o provimento 233/2012 do TJPR. "2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos onerosos: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 80, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006./ 2.21.3.1 - Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o petiçãoamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. - Ver art. 40, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR.". Neste contexto as partes serão intimadas através de seus procuradores, pelo Diário Eletrônico, para que regularizem a representação processual e/ou procedam a seu cadastro junto ao sistema eletrônico PROJUDI, caso ainda não tenham, a fim de que possibilitem o prosseguimento do feito, bem como possam receber intimações acerca dos andamentos processuais. Posteriormente o processo físico será arquivado, tendo em vista que o mesmo se tornará desnecessário." -Adv. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

Cambé, 23/01/2014

HILARIO ALEIXO

Escrivão

COMARCA DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL.

Av. Roberto Conceição, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI - Juíza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELAÇÃO Nº 2/2014.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILMAR FRANCO ZEMUNER	00049	001734/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00025	001089/2010
ALESSANDRA FRANCISCO	00025	001089/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00020	002881/2009
ALESSANDRO ALVES LEME	00064	001134/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00066	001208/2011
ALEX CAETANO DOS REIS	00010	001134/2008
	00032	001216/2010
	00036	001401/2010
	00067	001307/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00094	001982/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00038	001493/2010
	00059	001033/2011
ALINE AZALDINO FERNANDES	00053	000583/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00078	001567/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00081	001634/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00077	001552/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00018	002648/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00040	001503/2010
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00002	000380/2006
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00046	001711/2010
BLAS GOMM FILHO	00040	001503/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00052	000065/2011
BÁRBARA MOTTA	00048	001726/2010
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00016	002388/2009
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00026	001116/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00051	001860/2010
CARLOS WERZEL	00013	001243/2008
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00048	001726/2010
CARY CESAR MONDINI	00050	001756/2010
CELSO GARUTTI COSTA	00026	001116/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00096	002093/2011
CIBELY COSTA DE QUEIROZ	00044	001572/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00061	001070/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	001297/2008
	00051	001860/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00057	001023/2011
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00019	002869/2009
CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00048	001726/2010
DAIANE BAUER	00079	001631/2011
DANIELA DE CARVALHO	00074	001522/2011
DANIELE DE BONA	00024	001073/2010
DANILO PRESTES CAVENAGHI	00023	000262/2010
	00081	001634/2011
DIEGO AIRTON SALLES	00053	000583/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00086	001816/2011
ELDBERTO MARQUES	00004	001455/2007
	00005	001526/2007
	00006	002059/2007
ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE	00056	000930/2011
EMERSON GARCIA PEREIRA	00009	001004/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00013	001243/2008
	00015	001297/2008
FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI	00099	000325/2012
FABIANA SILVEIRA	00083	001687/2011
FABIO ABIESZYC	00028	001175/2010
FABIO ENRIQUE GONÇALVES	00081	001634/2011
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA	00096	002093/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	00064	001134/2011
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA	00072	001475/2011
FERNANDO BUONO	00026	001116/2010
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00010	001134/2008
	00032	001216/2010
	00036	001401/2010
	00067	001307/2011
	00098	000141/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00029	001186/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00013	001243/2008
	00015	001297/2008
	00020	002881/2009
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00100	000549/2012
FRANCISCO LOPES	00008	000192/2008
FREDERICO BARCE CHRISTOFOLI	00048	001726/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00085	001750/2011
	00095	002053/2011
GERMANO JOSE RODRIGUES	00030	001190/2010
GILBERTO PEDRIALI	00074	001522/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00096	002093/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00052	000065/2011
GLAUCO IWERSEN	00061	001070/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00068	001422/2011
	00069	001423/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00069	001423/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00072	001475/2011
HERICK PAVIN	00020	002881/2009
	00050	001756/2010
IDEVAR CAMPANERUTI	00001	000730/2003
IHGOR JEAN REGO	00057	001023/2011
	00058	001032/2011
	00059	001033/2011
	00070	001436/2011

	00073	001518/2011
	00075	001535/2011
	00084	001742/2011
	00085	001750/2011
	00095	002053/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00083	001687/2011
JACKSON ANDRE DE SA	00079	001631/2011
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	00063	001112/2011
	00065	001140/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00063	001112/2011
	00065	001140/2011
	00088	001852/2011
JANAINA ROVARIS	00016	002388/2009
JEANNE MARCELLE FARIA	00055	000890/2011
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00037	001451/2010
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00038	001493/2010
	00096	002093/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	001116/2010
JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	00002	000380/2006
JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA	00088	001852/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00027	001117/2010
JORGE ANTONIO BARROS LEAL	00034	001361/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00004	001455/2007
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO	00005	001526/2007
	00043	001554/2010
	00062	001091/2011
	00078	001567/2011
	00080	001632/2011
	00082	001681/2011
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00070	001436/2011
	00095	002053/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00066	001208/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA	00013	001243/2008
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00045	001667/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	00088	001852/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00026	001116/2010
KAMYLE KARENN GOMES RODRIGUES	00072	001475/2010
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00064	001134/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	000262/2010
	00041	001505/2010
	00094	001982/2011
LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ	00037	001451/2010
	00038	001493/2010
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00064	001134/2011
LILIAN RASTEIRO	00007	002891/2007
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00063	001112/2011
	00065	001140/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00086	001816/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00018	002648/2009
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	001512/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00001	000730/2003
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00062	001091/2011
	00092	001904/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00088	001852/2011
LUIZ MARQUES DIAS NETO	00072	001475/2011
MANUELA RUPEL	00021	003048/2009
MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA	00028	001175/2010
MARCELLUS AUGUSTO DADAM	00022	003208/2009
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	00092	001904/2011
MARCELO MAGNUS BAETA DE MELO	00017	002416/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00066	001208/2011
MARCIO AGIOVA	00047	001722/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00001	000730/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00052	000065/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00026	001116/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00069	001423/2011
MARCO ANTONIO MICHNA	00016	002388/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00012	001202/2008
MARCO AURELIO CERANTO	00026	001116/2010
MARCO AURELIO GRESPAN	00012	001202/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	00074	001522/2011
MARCOS MENDES MIARELI	00097	000054/2012
MARCOS ROBERTO BOEING	00002	000380/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00072	001475/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00089	001858/2011
	00090	001859/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00061	001070/2011
MATHEUS LINI SEGURA	00091	001889/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00021	003048/2009
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00093	001924/2011
MAURICIO KAVINSKI	00042	001512/2010
MAURICIO TOSIN MERCER	00099	000325/2012
MAURO MORO SERAFINI	00026	001116/2010
MELINI PONTES RODRIGUES	00038	001493/2010
MIEKO ITO	00063	001112/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00061	001070/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00070	001436/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00072	001475/2011
NELCIDES ALVES BUENO	00049	001734/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00100	000549/2012
NELSON PILLA FILHO	00042	001512/2010
ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR	00035	001399/2010
	00071	001452/2011
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00003	001252/2007
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00025	001089/2010
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00079	001631/2011
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00067	001307/2011
PAULO CELSO COSTA	00014	001288/2008
PAULO SERGIO MECCHI	00003	001252/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA	00072	001475/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC	00064	001134/2011
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO	00016	002388/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00064	001134/2011
PRISCILLA KOWALTSCHUK	00016	002388/2009
RAPHAEL ANDRE NETO	00087	001836/2011
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00044	001572/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00045	001667/2010
RENATA SILVA BRANDÃO	00031	001191/2010
	00056	000930/2011
RENE ARCANGELO D'ALOIA	00001	000730/2003
RICARDO AUGUSTO MARTINS	00003	001252/2007
RICARDO RUH	00013	001243/2008
RICARDO YUJI SUZUKI	00097	000054/2012
ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ	00047	001722/2010
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00039	001501/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00030	001190/2010
RODRIGO RUH	00013	001243/2008
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00092	001904/2011
ROGERIO MANDUCA	00047	001722/2010
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00003	001252/2007
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00060	001064/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00033	001272/2010
SANDRO DA SILVA	00070	001436/2011
SEBASTIAO SELJI TOKUNAGA	00025	001089/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA	00056	000930/2011
SERGIO SCHULZE	00077	001552/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00094	001982/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00089	001858/2011
	00090	001859/2011
SIVONEI MAURO HASS	00055	000890/2011
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00026	001116/2010
SUZAINARA DE OLIVEIRA	00013	001243/2008
TADEU ARILSON STULZER	00026	001116/2010
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00064	001134/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00085	001750/2011
THAIS BAZZANEZE	00064	001134/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00041	001505/2010
	00076	001550/2011
	00082	001681/2011
	00088	001852/2011
VALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00048	001726/2010
VANESSA MORZELLE PINHEIRA	00099	000325/2012
VERIDIANA BORBA BUENO	00083	001687/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00017	002416/2009
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00021	003048/2009
VINNICIUS PEREIRA DE GOES	00067	001307/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00054	000657/2011
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00057	001023/2011
	00058	001032/2011
	00059	001033/2011
	00070	001436/2011
	00073	001518/2011
	00075	001535/2011
	00085	001750/2011
	00095	002053/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00084	001742/2011
WINNICIUS PEREIRA GÔES	00010	001134/2008
	00032	001216/2010
	00036	001401/2010
	00098	000141/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	001146/2008
ÉRIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00033	001272/2010

1. FALENCIA-730/2003-NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMB. LTDA x MARPLAST IND. E COM. DE TINTAS LTDA- "Sobre a manifestação do representante do Ministério Público de fl. 207, intima-se os procuradores para minifestar-se no que entender de direito." -Advs. RENE ARCANGELO D'ALOIA, MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, IDEVAR CAMPANERUTI e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

2. USUCAPIAO-380/2006-PAULO ESTEVAN DAGUER x DAGUER & CIA LTDA e outros- 1. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de transação nos presentes autos, passo ao saneamento do feito, por escrito, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual, proporcionando prestação jurisdicional mais ágil e econômica. 2. A preliminar pleiteada pela parte requerida se confunde 'com Inérito, deste modo, declaro saneado o processo. 3. Os pontos controvertidos da demanda residem em aferir se o autor manteve posse contínua, mansa, pacífica e com animus domini, do bem objeto dos autos, sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes no início da audiência. 4. Não há nulidades ou irregularidades a serem declaradas, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes, outrossim, as demais condições da ação. 5. Os pontos controvertidos da demanda residem em aferir se o autor manteve posse contínua, mansa, pacífica e com animus domini do bem objeto dos autos, sem prejuízo de outros a serem indicados pelas partes no início da audiência. 6. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes em depoimentos pessoais dos representantes legais das partes, e inquirição de testemunhas a serem tempestivamente arroladas (art. 407, CPC), além da juntada de novos documentos. 7. Designo o dia 20/02/14, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 8. Intime-se as partes, assim como as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407, CPC), para comparecimento à

audiência designada. 9. Diligências necessárias." "Intima-se a parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, viabilizando assim o cumprimento do respectivo mandado." -Advs. JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, MARCOS ROBERTO BOEING e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002825-78.2007.8.16.0056-PERCIDIO BATISTA DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos2 onde o embargante requer modificação a respeito da decisão prolatada às 118.158/160. Conheço dos Embargos, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil Analisando o seu conteúdo, nota-se que merecem acolhimento. Com efeito, compulsaando detidamente o processo, vislumbro que a decisão de 116.158/159 apresentou omissão, pois ao ser deferida a produção da prova pericial foi determinado ao autor/embargante, o pagamento dos honorários periciais, contudo por um lapso este Juízo não se atentou ao contido na Resolução nº 127 do CNJ, de 15 de março de 2011, Que em seu Art. 1º descreve: Recomenda-se aos Tribunais .aue.destinem, sob rubrica escófica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou.int rprete, quando, nos processos de natureza civil.....ã oarte sucumbente no objeto da ricia for deferido o benefício da justiça aratuita. Ante o exposto acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a omissão apontada, pois embora coubesse à autora o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, e a mesma beneficiária da gratuidade processual, o que faz incidir ao caso a regra do art, 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/ 1950. Diante disso, estando à parte autora ao abrigo do benefício da justiça gratuita, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para que autorize a realização do trabalho pericial nos termos da Resolução nº 127 do CNJ, de 15 de março de 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o item 2.2.145 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, RICARDO AUGUSTO MARTINS, PAULO SERGIO MECCHI e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

4. DECLARATORIA-0001340-43.2007.8.16.0056-LUIZ INACIO DUARTE x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Total das custas R\$343,00 (Escrivão R\$220,90; Distribuidor R\$18,00; Contador R\$15,13; Oficial de Justiça R\$66,47; Taxa Judiciária R\$22,50). Total da conta R\$124,33. -Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

5. DECLARATORIA-0000947-21.2007.8.16.0056-MARGARIDA PIRES FERREIRA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltam para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias." total das custas R \$345,49 (Escrivão R\$220,90; Distribuidor R\$20,49; Contador R\$15,13; Oficial de Justiça R\$66,47; Taxa Judiciária R\$22,50). -Advs. ELDBERTO MARQUES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

6. DECLARATORIA-2059/2007-ZULMIRA BELO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Cumpra-se integralmente a cota ministerial. DN." Conforme certificado às fls. 067, ultimo parágrafo, deve o procurador da parte autora comparecer perante esta escrivania e proceder a retirada da impugnação de fls. 044/046, mediante termo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0002660-31.2007.8.16.0056-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR MARTINS- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 114/119, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. " -Adv. LILIAN RASTEIRO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-192/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AMERICO ZARANTONELLO-"Defiro os pleitos de fls. 126/ 131 dos autos. É inarredável o fato de que mesmo havendo hipotecas no imóvel (no caso, mais que vencidas) pode haver penhora (s) sob determinado bem, isso porque advém de determinação judicial. Ora, a que se observar que estando às hipotecas vencidas, a penhora (determinada nesses autos) não compromete a possível execução da hipoteca, que no caso nem haverá (por estar vencida). Por isso, realmente é improcedente a alegação da Serventia do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Nova Mutum/MT, acerca das hipotecas gravadas, pois as mesmas estão todas vencidas, e sendo assim, não merece a manutenção do entendimento da Serventia. Sobre a redução da integralidade da penhora, para a parte ideal pertencente ao executado (Américo Zaranonello), defiro o pedido, pois, não é todo imóvel que deve ser penhorado, mas somente os 50% pertencentes ao executado - retifique-se o termo de penhora. Retifique-se -também o termo de penhora passando este a constar como depositário legal o próprio executado Américo.Zarantonello. De cumprimento à decisão." "Deve a Executada, vir em Juízo assinar o respectivo termo de penhora e depósito a ser lavrado em Cartório, na forma estabelecida no artº 5.8.3 do C.N.-PR." -Adv. FRANCISCO LOPES-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002727-59.2008.8.16.0056-MARGARETE RAZENTE STINGHEN x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)- "1. Recebo o recurso

de apelação interposto pela embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) , às fls. 048/049 e versos e -apresentado através da petição de fl. 047, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade, ficando a recorrente dispensada do preparo na forma disposta no § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. À apelada, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. EMERSON GARCIA PEREIRA-.

10. DESPEJO-1134/2008-EDSON ABOU NABHAN e outro x IVONE RODRIGUES CATORI- "Defiro o pedido de fls. 111. Expeça-se ofício ao Município de Londrina, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto da requerida, observando às fls. 96, na qual informa somente o número da quadra e data. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada retirar o ofício, instrui-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÔES, ALEX CAETANO DOS REIS e FERNANDO PEREIRA DE GÔES-.

11. PREVIDENCIARIA-0002608-98.2008.8.16.0056-MARIA DE LOURDES BILA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 152/153 e apresentado através da petição de fl. 151, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade, ficando o recorrente dispensado do preparo na forma disposta no § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. À apelada, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

12. OBRIGACAO DE FAZER-0002735-36.2008.8.16.0056-P.S. LOTEAMENTO x JARDINAGENS SUZUKI S/C LTDA- -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-."Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 085/089, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias."

13. DEPOSITO-1243/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDO GONCALVES PEREIRA- "Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre o calculo apresentado às fls. 082, no prazo de 10 (dez) dias. Dil. Necessárias." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZAINA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-1288/2008-FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "1. Cumpra a Escritania o item 2.3.9, Capítulo II, Seção 3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. 2. Sobre a manifestação do assistente técnico do banco requerido de fls. 268/274, diga a parte promovente, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." -Adv. PAULO CELSO COSTA-.

15. DEPOSITO-0002943-20.2008.8.16.0056-BANCO FINASA S.A x MARCIO APARECIDO GABRIEL- "Em análise dos autos, entendo não haver mais interesse processual na presente demanda, visto que a parte autora devidamente intimada a se manifestar, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação de interesse em prosseguir o processo. Assim, diante do exposto, Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela Requerente Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." Total das custas R\$40,09 (Escrivão R\$37,60; Distribuidor R\$2,49). -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. EXECUCAO DE HIPOTECA-0004048-95.2009.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x LINDALVA DOS SANTOS- "Defiro o petitição de fls. 121/123 dos autos, em sua integralidade. Proceda-se a diligência na forma requerida." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILLA KOWALTSCHUK, JEANNE MARCELLE FARIA, MARCO ANTONIO MICHNA e CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP-.

17. COBRANCA-2416/2009-FONTE NOVA INDUSTRIA MANUFATURADOS FIBRA VIDRO LTDA x PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA- "1. Recebo o Agravo Retido de fls.173/ 177. 2. Atendido o disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus propositos e jurídicos fundamentos, devendo o referido recurso ficar retido nos autos até reinteração em eventual recurso de apelação. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Após, voltem os autos

conclusos para sentença, conforme determinado às fls.169/170. " -Advs. MARCELO MAGNUS BAETA DE MELO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-2648/2009-LEOGUITAL CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, instrui-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias." -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003925-97.2009.8.16.0056-BANCO ITAU x LUCIANA APARECIDA BATISTA- Despacho de fls. 243 "1. Prevenindo-se este Juízo de futuras nulidades processuais, determino a Escritania que seja procedida a intimação pessoal da requerida para dar atendimento ao determinado no despacho deste Juízo de fls. 239/240. 2. Em sendo positiva a intimação e depois de certificado o decurso de prazo pelo Cartório, voltem conclusos, incontinenti, os presentes autos. Intimações e diligências necessárias. " Conforme certificado às fls. 244, será renovada a intimação do despacho de fls. 239/240 a requerida pelo diário de justiça tendo em vista que esta constituiu procuradores nos autos (fls. 101). Despacho de fls. 239/240. "1. O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº 1.060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE . 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. 2. Assim, intime-se a requerente do pedido de fl. 227, primeiro parágrafo, a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. 3. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas três (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias . Pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias. " -Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

20. DEPOSITO-2881/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FABIANO DA SILVA MARTINS- "1. Pretende o banco autor seja convertida a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, modificando-se o pedido, a causa de pedir eo procedimento, ao argumento de que o contrato de abertura de crédito fixo que deu arrimo a presente demanda seria título hábil a instruir a ação de execução. O artigo 264, do CPC dispõe que: "Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do feito." É bem de ver-se que o requerido ainda não foi citado na demanda. Assim, a teor do disposto no artigo 264, do CPC, antes da citação do réu, é possível a modificação do pedido ou da causa de pedir da demanda, sem o consentimento daquela, mantendo-se as mesmas partes. Contudo, não vislumbro a possibilidade de conversão da presente ação de busca a apreensão em ação de execução de título extrajudicial dada a incompatibilidade dos procedimentos cognitivo e de execução. Neste sentido: ... 2. Assim, apesar do requerido ainda não ter sido citado, em razão das diferenças existentes entre o processo cognitivo eo processo de execução, indefiro o pedido de conversão. 3. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias. " -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS e HERICK PAVIN-.

21. ORDINARIA-3048/2009-UELINO NICOLETTE x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I- Manifestem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e MANUELA RUPEL-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3208/2009-CORETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA x COTTON CLUB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- "Defiro o pedido de fls. 135. Expeça-se competente mandado de constatação conforme requerido e em endereço informado às fls. 135. Diligências necessárias." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. MARCELLUS AUGUSTO DADAM-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001211-33.2010.8.16.0056-BENEDITO BASSO x BANCO ITAU- "Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentenças referentes às diferenças devidas a títulos de correção monetária, por conta da ação Civil Pública movida pela APADECO em que move BENEDITO BASSO e DANILO PRESTES CAVENAHOI, em face do BANCO ITAÚ S.A. Revogo o despacho

de 118.122, visto que em análise dos autos verifica-se que o presente processo encontra-se prescrito. Desta feita, se torna inócuo o recebimento do Recurso de Apelação de fls.126/132, o que nos termos do artigo 518, § único do CPC, nego recebimento. Contudo, é imperioso destacar que existem inúmeros recursos relacionados a decisões colegiadas proferidas na 3a e 4ª Turmas do STF, envolvendo o Banco ora executado, que por sua vez, reconheceu o prazo quinquenal das ações movidas pela APADECO, conforme fls. 106/113 dos autos. Sendo: RESP 93945, relatoria da Ministra Min. NANCY ANDRIGHI; Resp's 1278747, 1276794, AREsp 93833, AREsp100501 AREsp 102537, relatoria do Min. Luis Felipe Salamao; AREsp's 79102, 57955, 94427, 109403, 112233, relatoria do Min. Marco Buzzi; AREsp's 23902, 98123, 86574, 92495, relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, REsp's 12798781, 128965, 1279781, 1287294, relatoria do Min. Raul Araújo. Segue-se o posicionamento da 4ª Turma do STJ, e ARESP 1283.273, sobre relatoria da Ministra Isabel Gallotti, publicado na data de 01.02.2012, envolvendo o Banco Itaú S/A, ora executado, que reconheceu o prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 como sendo aplicável a Ação Civil Pública e respectivas execuções: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. Não há ofensa aos arts.458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução a lide. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação Civil Pública e também a respectiva execução (Súmula n.150/ STF). Precedentes Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada e julgada. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiário pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (05 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. Recurso especial provido. Nos termos do art. 219, § 5º, do Código Processo Civil, a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, passível de arguição em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, devendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo Juiz da causa. No caso em apreço, é irrefragável afirmar que ocorreu a prescrição, pois embora o autor alegue que o prazo prescricional no presente caso somente ocorra em 10 anos, seu argumento não procede, pois conforme verificado nas recentes decisões supracitadas, a prescrição da presente demanda ocorre em 05 anos, deste modo, uma vez que a Ação Civil movida pela APADECO transitou em julgado em 03/09/2002, a parte autora poderia pleitear a ação até a data de 03/09/2007, tendo pleiteado tão somente em data 01/09/2010. Em preceitos legais o último ato do processo que interrompe a prescrição eo Transitio em Julgado, ou seja, a data em que se opera a coisa julgada material, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, art. 467). Assim, diante dos documentos juntados dos autos, verifica-se que a sentença de extinção da presente ação é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão, e JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fulcro no art. 259, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), a teor do que dispõe o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos." -Advs. DANILO PRESTES CAVENAGHI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004467-81.2010.8.16.0056-BANCO FICSA S.A x WALTER ALVES DE JESUS-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito." CUSTAS R\$ 26,55. - Adv. DANIELE DE BONA-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0004543-08.2010.8.16.0056-CLEVERSON PEREIRA x LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- "1. Defiro o pedido de fl. 127, terceiro parágrafo, formulado pela requerida/executada, proceda a Escritania as anotações e retificações necessárias na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável e com as cautelas de estilo, inclusive na Distribuição. 2. Defiro o pedido de fl. 128, quarto parágrafo, formulado pela empresa requerida/executada, proceda a Escritania as anotações e retificações necessárias e com as cautelas estilares. 3. Após, cumpra-se a Escritania, incontinenti, o determinado no despacho deste Juízo de fl. 065, parágrafos "III" e "IV", com as advertências legais e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ALESSANDRA FRANCISCO-.

26. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0004712-92.2010.8.16.0056-ISABEL CANDIDA BALDUINO x RODRIGO GONIK e outro- "1. Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fls. 264/265), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o referido recurso ficar retido nos autos até reiteração em eventual recurso de apelação. 2. No mais, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIANO DA SILVA, TADEU ARILSON STULZER e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

27. RESOLUCAO CONTRATUAL-0004713-77.2010.8.16.0056-GENECI AUGUSTO DOS SANTOS x ART TERRA - CIA. DA CERÂMICA LTDA. - ME e outro- "Revogo o item 1 do despacho de fls. 097. Considerando a certidão de fls. 100, intime-se a parte autora, para que dê prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias." -Adv. JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0004962-28.2010.8.16.0056-MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA x PREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO- "1. Recebo o recurso de apelação interposto pela empresa embargante: MONDIAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA, às fls. 053/056, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 052, somente no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, inciso V), em face de sua tempestividade eo recolhimento das custas recursais. 2. À apelada, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA e FABIO AIBESZYC-.

29. PREVIDENCIARIA-0004992-63.2010.8.16.0056-IRALDINO BRAGUIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 101/109, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal- 4a Região, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias." -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0005017-76.2010.8.16.0056-THIAGO GUERINO SELLA CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- "Defiro o pedido de fls. 260/261, encaminhe-se os autos a contadora judicial para apuração do valor devido da condenação mais as custas processuais. Após, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre a impugnação de fls. 257/261. Diligências necessárias." -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERMANO JOSE RODRIGUES-.

31. INVENTARIO-0005032-45.2010.8.16.0056-BENEDITA APARECIDA GONÇALVES SOARES x ROBERTO SOARES- "Acolho o parecer ministerial de fls. 107. Cumpra-se conforme requerido os itens 3 (inventariante deve emendar as primeiras declarações), 4 (Citação dos herdeiros) e 5 (inventariante deve informar o endereço atual da herdeira Jessica Aparecida Soares). Diligências necessárias." -Adv. RENATA SILVA BRANDÃO-.

32. DESPEJO-0005119-98.2010.8.16.0056-ANTONIO APARECIDO HARTHAM x ADENILSON APARECIDO CAMARGO- "1. Sobre a contestação de fls. 093/102 e os documentos que a acompanham (fls. 104/110), apresentada pelo requerido, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, artigos 326 e 327). 2. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, artigo 398). Intimações e diligências necessárias." -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIO-0005409-16.2010.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x OI BRASIL TELECOM S.A- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 536/547, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias." -Advs. ÉRIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005745-20.2010.8.16.0056-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x DGJR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- "Defiro os pedidos de fls. 157 e ss. Cumpra-se. Diligências Necessárias." -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

35. INTERDICAÇÃO-0005953-04.2010.8.16.0056-MARIA DE FÁTIMA DE FARIAS x DEBORA DE FARIAS DE JESUS- "Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuição e seu cumprimento no Juízo deprecado." -Adv. ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005955-71.2010.8.16.0056-ARMANDO CESAR SARAIVA CASIMIRO e outro x ROGEVERSON LUIZ PIMENTA- "Conforme certidão da Escritania de fl. 080 não houve o pagamento espontâneo da dívida exequenda por parte do devedor, razão pela qual defiro o pedido de fls. 082/083 formulado pela parte promovente, baixem os autos, ao contador para que efetue o cálculo da dívida, com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, procedendo à "penhora", conforme requerido. Com a penhora, intime-se o (a, s) devedor (a, es) (ainda que através de seu procurador) nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias."

Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0006178-24.2010.8.16.0056-NILSO CARLOS AFONSO x BANCO FINASA S/A- "Recebo o Recurso de Apelação (fls.68/77), em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as c utelas de estilo. " -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0006367-02.2010.8.16.0056-IVANI ROSA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 082/085 e fls. 087/095, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias." -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ, MELINI PONTES RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006402-59.2010.8.16.0056-CRISTINA CANDIDO FERREIRA DO SANTOS x PSF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA- "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela empresa embargada: PSF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, às fls. 087/090, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 086, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade eo preparo das custas recursais. 2. À apelada, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Proceda a Escrivania as anotações e retificações necessárias acerca do substabelecimento de fl. 093 e, na forma requerida à fl. 086, parte final, pela embargada, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. " -Adv. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMENT.-0006409-51.2010.8.16.0056-ANTONIO CARLOS BATISTELA x BANCO ABN AMRO REAL - GRUPO SANTANDER BRASIL- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 160/ 168, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias." -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA e BLAS GOMM FILHO-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006420-80.2010.8.16.0056-ELENA ISABEL DOS SANTOS x BANCO ITAÚ- "1. Sobre os documentos juntados pelo requerido às fls. 148/270, manifeste-se a parte promovente,- querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (Artigo 398 do Código de Processo Civil). 2. Defiro o pedido de fl. 274 formulado pela parte promovente, expeça-se alvará judicial de saque da importância de R\$ 430,08 (quatrocentos e trinta reais e oito centavos), que se encontra depositado à fl. 146, com os acréscimos porventura existentes até a data do saque, o qual deverá ser expedido exclusivamente no nome do procurador e advogado da parte promovente, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (-OKB/PR N ° 10.891 E CPF/MF N° 166.094.259-49), referente aos honorários sucumbenciais. 3. Expeçam-se alvarás de saque em favor do Cartório da la Vara Cível e do Ofício do Contador, Distribuidor e Anexo desta cidade de Cambé-Pr, dos valores respectivamente mencionados na conta de fl. 073 e na petição de fl. 147/verso, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." "Intima-se o procurador da Autora (Tirone Cardoso de Aguiar) para retirar o alvará expedido nos autos." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0006434-64.2010.8.16.0056-JOÃO DONIZETE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Cumpra a Escrivania o item 2.3.9, Capítulo II, Seção 3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. 2. Considerando ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita (fl. 076, parágrafo "VI"), recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente: JOÃO DONIZETE DE OLIVEIRA, às fls. 185/204, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 184, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade e o preparo das custas recursais. 3. À apelada, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 4. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. " -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

43. RESCISAO DE CONTRATO-0006626-94.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA- "1. Cumpra a Escrivania o item 2.3.9, Capítulo II, Seção 3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. 2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela empresa requerida: MONDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, às fls. 213/220 o qual foi devidamente apresentado

através da petição de fl. 212, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade eo preparo das custas recursais. 3. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 4. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Adv. JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

44. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0006676-23.2010.8.16.0056-COIC - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO DE CAMBÉ SS LTDA x VIVO S/A- "1. Colha-se a manifestação da parte promovente acerca do pedido de substituição processual de fls. 142/144, formulado por TELEFÔNICA BRASIL S/A. (CPC, § 1º, do artigo 42). Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, defiro pedido de substituição processual formulado à fl. 035, mediante as retificações e anotações necessárias, inclusive na Distribuição, na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável e com as cautelas de estilo. 2. Lavre-se termo nos autos. 3. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela empresa requerida: TELEFÔNICA BRASIL S/A, às fls. 145/159, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fls. 142/144, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade eo preparo das custas recursais. 4. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 5. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 6. Proceda a Escrivania as anotações e retificações necessárias acerca do substabelecimento de fl. 160 e na forma requerida às fls. 143/144 e 159, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. " -Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0007224-48.2010.8.16.0056-ELISETTE MAGDA SANCHES x BANCO CITICARD S/A- " CUSTAS R\$ 301,03 (ESCRIVÃO R\$ 245,97; DISTRIBUIDOR R\$ 20,03; CONTADOR R\$ 11,23; FUNJUS R\$ 23,80)" -Adv. JOÃO LUCAS SILVA TERRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. ARROLAMENTO-0007460-97.2010.8.16.0056-FLÁVIA TREVIZAN DIAS DA SILVA x DEVALTON DIAS DA SILVA- "1. Acolho, na íntegra a cota ministerial de fl. 089, cumpra a Escrivania na forma requerida e com as cautelas de estilo. 2. Após, voltem conclusos, incontinenti, os presentes autos para homologação da partilha. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

47. INDENIZACAO - ORDINARIO-0007530-17.2010.8.16.0056-SILVANA BOSQUI NADUR x UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA- "Revogo o despacho de fls.91. Em análise dos autos verifiquei a necessidade de converter o feito em diligências, vez que se faz necessária à realização de prova testemunhal. Assim, em razão da impossibilidade do acordo, procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas, verifico que o processo encontra-se em ordem estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade. Inversão do ônus da prova Inverto o ônus da prova, pois verifico que ao caso estão presentes os requisitos para tal decisão, pois se trata de uma norma de ordem pública, vez que é meramente notável a hipossuficiência da parte requerente com a requerida. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto há verossimilhança nas alegações do demandante, em outras palavras à demandada, apresenta condições econômicas e técnica em grau infinitamente superior às do requerente, nada mais coerente do que determinar que recaia sobre ela o ônus de prova. Logo, fica a critério da parte requerida antecipar os referidos honorários se entender conveniente a realização da prova pericial. Todavia, impende salientar que a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte demandada a arcar com as custas da prova requerida pela parte autora, sofrendo, no entanto, com as consequências advindas da sua não produção. Fixo como pontos controvertidos: o dever legal da ré em indenizar a autora pelo dano material e moral aduzido. Defiro a produção de provas documental e oral. Devem as partes apresentarem o rol das testemunhas até dez dias antes da audiência. Intimem-se. Diligências necessárias. " -Adv. ROGERIO MANDUCA, MARCIO AGIOVA e ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ-.

48. COBRANÇA - SUMÁRIO-0007545-83.2010.8.16.0056-CARLOS DA SILVA SOUZA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- "1. Digam as partes, no prazo em comum de 05 (cinco) dias, se tem interesse ou não na produção de outras provas. 2. Em sendo negativo, apresentem as partes suas alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada parte e, após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. " -Adv. CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, VALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FREDERICO BARCE CHRISTOFOLI e BÁRBARA MOTTA-.

49. DESPEJO-0007617-70.2010.8.16.0056-INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA. e outro x ADILSON EMIR DOS SANTOS- Total das custas R\$49,49 (Escrivão R\$47,00; Distribuidor R\$2,49). -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER e NELCIDES ALVES BUENO-.

50. DEPOSITO-0007691-27.2010.8.16.0056-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x COMPASSO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. CARY CESAR MONDINI e HERICK PAVIN-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008188-41.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x CASSIANE DE BRITO PEIXOTO- Total das custas R\$18,80 (Escrivão). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000522-52.2011.8.16.0056-BANCO ITAÚ S/A x KIOITY TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e outro- "Intime-se a parte promovente para manifestar-se sobre a diligência negativa do Sr. meirinho, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

53. ALVARA-0002816-77.2011.8.16.0056-RITA DE CASSIA DOS SANTOS x JUÍZO DE DIREITO- "Deve a parte autora retirar o Alvará expedido nos autos." -Advs. DIEGO AIRTON SALLES e ALINE AZALDINO FERNANDES-.

54. ORDINARIA-0003171-87.2011.8.16.0056-ANTONIO HENRIQUE GALHASCE x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- "Defiro os pedidos de fls. 246/247. Expeça-se o respectivo alvará, após arquivem-se, com as baixas de estilo. Diligências Necessárias." "Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004255-26.2011.8.16.0056-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x BELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME- "Intime-se a parte promovente para manifestar-se sobre a diligência negativa do Sr. meirinho, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

56. PREVIDENCIARIA-0004514-21.2011.8.16.0056-MARIA DAS DORES LEMOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos, onde a embargante requer modificação a respeito da decisão prolatada as 118.081/091. Conheço dos Embargos, na forma do art. 535 do Código de Processo civil. Analisando o seu conteúdo, nota-se que merecem acolhimento. Com efeito, compulsando detidamente o processo, vislumbro que a decisão de 116.081/091 apresentou omissão quanto à tutela antecipada requerida pela parte autora, Ante o exposto acolho os presentes embargos de declaração para corrigir a omissão apontada quanto a tutela antecipada requerida na inicial, posto isto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na petição inicial as fls. 012. Ante o exposto, determino que no segundo parágrafo do relatório da sentença de fls.081/091 passe a constar o seguinte: Defiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a requerente possui idade avançada, não possuindo meios para continuar sobrevivendo, restando-se comprovado o fumus boni iuris eo periculum in mora. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença. No mais, persiste a sentença tal qual está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o item 2.2.14.6 da Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005006-13.2011.8.16.0056-REGIANE CHIQUETTI x BANCO DIBENS S/A- "Cumpra-se o despacho de fls. 089 ("O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias.") . DN." Total das custas R\$288,78 (Escrivão R\$220,90; Distribuidor R\$30,25; Contador R\$15,13; Taxa Judiciária R\$22,50). -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005026-04.2011.8.16.0056-DANIELSON PEREIRA DA SILVA x REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- "1. Sobre os documentos juntados pelo requerido às fls. 091/096, manifeste-se a parte promovente, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (Artigo 398 do Código de Processo Civil). 2. Considerando o depósito realizado pelo requerido nos presentes autos às fls. 101/103, manifeste-se a parte promovente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da Lei. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Certifique a Escrivania acerca do transito em julgado da decisão de fls, 084/089 prolatada nos presentes autos. Intimações e diligências necessárias." -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

59. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005027-86.2011.8.16.0056-OLAVO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A.- "Intima-se as partes para no prazo de cinco dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se

em audiência, na forma do artigo 331,parágrafo 3º do CPC." -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0005129-11.2011.8.16.0056-WADSON DE ANDRADE LOPES x ELIEZER DE SANTANA e outro- "Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

61. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0005200-13.2011.8.16.0056-ALCIDES PEREIRA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGUROS- "1. Ciente das razões deduzidas em Agravo de Retido, reconheço verdadeiro tumulto processual operado nos presentes autos. 2. Ante ao exposto, em juízo de retratação (Código de Processo Civil, artigo 296), reformo a decisão de fls. 226/227, uma vez que, reapreciando a questão decidida, concluo a necessidade de realização de prova pericial, com a finalidade de analisar se há danos ocorridos. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, será analisada em fase de saneamento. Posto isto, voltem os autos para saneamento. 3. Diligências necessárias." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO e GLAUCO IWERSEN-.

62. DECLARATORIA-0005261-68.2011.8.16.0056-MARCIA INES HERRERA DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Anotese o feito para sentença." -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

63. MONITORIA-0005407-12.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PINUPS CONFECÇÕES LTDA ME- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

64. EXECUCAO DE HIPOTECA-0005565-67.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x ROSANGELA MOTA- "Defiro os pedidos 1 e 2 de fls. 084. Cumpra-se. DN." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, THAIS BAZZANEZE e LEONARDO RODRIGUES SOARES-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005572-59.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PINUPS CONFECÇÕES LTDA ME- "Para que o pedido do (a) exequente de fls. 090 possa ser analisado por este Juízo, deve o (a) mesmo (a) trazer aos presentes autos o (s) nome (s) do (a,s) sócio (a,s) gerente (s) ou diretor (a, es) da empresa executada, na forma disposta na Seção 04 , item 5 . 4 . 3 . 3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Prazo: 05 (cinco) dias . Intimações e diligências necessárias." -Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005914-70.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x IZAIAS PACHECO- "Intima-se a parte interessada para tomar ciência acerca da decisão do agravo de instrumento de fls. 092/096 (deu provimento ao recurso e revogou a decisão), bem como a recolher a GRC para que possamos entregar o mandado para ser cumprido pelo Sr. Meirinho." -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

67. DECLARATORIA-0006451-66.2011.8.16.0056-CRISTIANO RAMOS DE CARVALHO e outro x MONTE BELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- "1. Cumpra a Escrivania o item 2.3.9, Capítulo II, Seção 3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. 2. Recebo o Recurso de .Apelação interposto pela _ empresa requerida: MONTE BELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, às fls. 253/263 o qual foi devidamente apresentado através da petição de fld. 251/252,, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade e o preparo das custas recursais. 3. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 4. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. VINNICIUS PEREIRA DE GOES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

68. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006722-75.2011.8.16.0056-ARIANE COSTA BARBOSA x BANCO ITAÚ- Manifeste-se a parte interessada sobre os documentos juntados pela parte adversa. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

69. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006723-60.2011.8.16.0056-SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA- "Em análise dos autos verifico que por um equívoco deste Juízo a petição de fls.625, foi erroneamente juntada na presente demanda, deste modo, determino

urgentemente o desentranhamento da referida petição, bem como sua juntada no processo correto. Do mais, revogo o despacho de fls.630. Certifique a escritania se decorreu o prazo para a manifestação das partes quanto ao contido na certidão de fls.624. Após, voltem conclusos." Manifestem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 parágrafo 3º do CPC. -Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

70. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006769-49.2011.8.16.0056-TAPECARIA A.M.G. LTDA x FARO AUTO PECAS LTDA- " CUSTAS R\$ 304,20 (ESCRIVÃO R \$ 235,50; DISTRIBUIDOR R\$ 33,67; CONTADOR R\$ 11,23; FUNJUS R\$ 23,80)." -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSÉ CARLOS FERREIRA, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e SANDRO DA SILVA-.

71. APOSENTADORIA INVALIDEZ-0006841-36.2011.8.16.0056-RENATA MENEGHELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "Recebo o Recurso de Apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para apresentação das contra razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 4ª região. DN." - Adv. ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0006950-50.2011.8.16.0056-ODAIR APARECIDO FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S.A- "Anot-se o feito para sentença nos termos do art. 330 I do CPC. DN." -Advs. PERICLES LARAÚJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007152-27.2011.8.16.0056-EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 094/099, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. " -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007159-19.2011.8.16.0056-ADEMIR DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)- "1. Considerando que o requerido antecipou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 088/091 e 094/097), antes deste Juízo analisar o pedido de fls. 100/103 formulado pela parte promotora, colha-se a manifestação do requerido acerca do pedido de complementação do valor dos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Com ou sem manifestação, voltem conclusos, incontinenti, os presen es autos. Intimações e diligências necessárias. " -Advs. DANIELA DE CARVALHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007177-40.2011.8.16.0056-JURACI ALVES DUTRA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela requerida: BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, às fls. 068/ verso/069/verso, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 068, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade eo preparo das custas recursais. 2. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cauteladas de estilo. 4. Proceda a Escritania as anotações e retificações necessárias acerca do substabelecimento de fl. 072 e na forma requerida à fl. 069/verso, parte final, com as cauteladas de estilo. Intimações e diligências necessárias. " -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007192-09.2011.8.16.0056-MARIA CRISTINA DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 078/083, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessãr as. " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007194-76.2011.8.16.0056-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x FERNANDO CAMPOS BORGES- "Defiro o pedido de fls. 050. Intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre a petição de fl. 050, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de aceitação. Diligências Necessárias." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. RESTABELECIMENTO-0007308-15.2011.8.16.0056-ANA PAULA ALVES x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "O Feito encontra-se apto a julgamento, considerando que

se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias." Total das custas R\$589,33 (Escrivão R\$451,20; Distribuidor R \$30,25; Contador R\$10,09; Oficial de Justiça R\$66,47; Taxa Judiciária R\$31,32). - Advs. ALINE CRISTINA ALVES e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007535-05.2011.8.16.0056-SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x MONTARCO LTDA- "I - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA propôs a presente ação monitória contra MONTARCO LTDA,; aduzindo que é credor da quantia de R\$ 33.723,77 (trinta e três mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), representada por Cédulas de Crédito Bancário - Cheque - que foram emitidas em favor do autor (fls. 20/22). Recebida a inicial, determinou-se a citação do requerido para pagamento ou oferecimento de embargos, tudo de conformidade com as disposições legais atinentes à espécie (fls. 31). Citado (fl. 59), o requerido deixou decorrer in albis o prazo para pagam nto ou apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 60. II - O art. 1.102-C do Código de Processo Civil estabelece que no prazo previsto no art. 1.102-B, isto é, 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado de pagamento, e que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mencionado Códigó. A respeito do tema, Antônio Cláudio da Costa Machado anota: "[...] juntado aos autos do processo o mandado monitorio devidamente cumprido, segundo o disposto no art. 241, II do CPC, começa a correr o prazo de quinze dias para que o devedor, advertido, tome uma das três seguintes atitudes: a) mantenha-se silente, o que provoca a constituição de título executivo, de pleno direito; b) ofereça embargos, o que suspende a eficácia da ordem para pagar ou entregar a coisa; ou c) cumpra a decisão liminar, adimplindo a obrigação. Quanto à primeira atitude, a revelia (o estado vrocessual de quem, citada, não se defende), ela produz como efeito material, a presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que se traduz na legitimidade do crédito revrepresentado pelo documento aue instrui a inicial e na conseailente constituição, ex vi legis, de título executivo judicial em favor do credor. Observe-se que tal constituição não depende de ato do juiz, mas exclusivamente do fato processual de o réu não ter embargado ou tê- lo feito extemporaneamente, razão por que a lei refere de forma explicita a locução 'de pleno direito'. Contudo, tanto na hipótese de embargos intempestivos como na de o réu simplesmente não embargar, deve o magistrado declarar nos autos a ocorrência da constituição do título pleno iure e determinar, em virtude disso, a conversão do mandado inicial em mandado executivo para que este, uma vez aditado, seja entregue ao oficial de justiça que procurará o devedor para intimá-lo nos termos dos arts. 461-A ou 475-J, caput (lembre-se que, por se tratar de execução, instaurada a fase de 'cumprimento da sentença', nas hipóteses expressamente elencadas no art. 475-L do CPC)." (Código de Processo Civil2 interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 7. ed. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 1.484). Confirma também as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Não oposição de embargos. Acarreta a transformação do mandado monitorio inicial em mandado executivo, devendo o devedor pagar a quantia devida em quinze dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido (CPC 475-7). O devedor deve ser citado (CPC 614), prosseguindo-se na execução, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X (CPC 475 I a 475-R). Além da multa de 10%, incidem cumulativamente honorários de advogado, nos termos do CPC 20, § 42." (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.248). Dessa forma, em face da não oposição de embargos, em obediência ao que dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo, com a constituição do título executivo judicial. , III y Procedam-se as anotações e retificações necessárias, inclusive na distribuição, na forma disposta no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. IV - Em seguida, intime-se a parte credora para que instrua o pedido de cumprimento de sentença coni a memória discriminada e atualizada do cálculo na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. V - Após, nos termos da Lei n 11.232/05, e na forma do artigo 475-J, intime-se a parte devedora, para que pague a quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista ilo artigo 475-J, do CPC. VI – Se ,não efetuado o pagamento, independentemente de nova donclusão, proceda-se à penhora de dinheiro, através do Sistema on line (BACEN-JUD). VII - Havendo bloqueio de valores, reduza-se a termo a penhora, e iritime-se a parte devedora para que ofereça impugnação, em 15 (quinze) dias. VIII - Intimações e diligência necessárias." -Advs. JACKSON ANDRE DE SA, DAIANE BAUER e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-.

80. DECLARATORIA-0007539-42.2011.8.16.0056-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMBÉ E REGIÃO - SINDSERV x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às folhas 237/246, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar às contra- razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. " -Adv. JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO-.

81. INDENIZACAO - ORDINARIO-0007541-12.2011.8.16.0056-VICTORIO MANTOVANI x IMOBILIÁRIA JS IMÓVEIS- "Tendo em vista o falecimento da parte autora. (certidão de óbito às fls. 10 1 dos autos) cancelo a audiência agendada. Defiro o item 03 de fls. 100 (suspensão do processo pelo prazo de 06 meses), nos moldes do art. 265, I, do CPC. Após a habilitação dos herdeiros da parte autora (demonstração

de interesse no , feito), voltem conclusos. Diligências necessárias " -Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, DANILO PRESTES CAVENAGHI e FABIO ENRIQUE GONÇALVES.-

82. DECLARATORIA-0007764-62.2011.8.16.0056-JAIRO AUGUSTO MARQUES DE CARVALHO e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias." CUSTAS R\$ 82,55. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO.-

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007789-75.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE CALAZANS CAZELLA- "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela requerente,te: BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, às fls. 098/110, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 097, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade e o preparo das custas recursais. 2. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. FABIANA SILVEIRA, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO.-

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008073-83.2011.8.16.0056-CIRINEU GALDINO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Analisando a inicial e a documentação que a instrui, na forma disposta no artigo 844, inciso II, c/c. artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, entendo por bem em DEFERIR A LIMINAR CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exhiba os documentos referidos na exordial, depois, cite-se na forma requerida no pedido inicial de fls. 002/010, para apresentação de resposta no prazo de 05 (cinco) dias (Artigo 802 do Código de Processo Civil). 3. Deverá constar do mandado e/ou carta, a advertência de que a não apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que se admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo (a,s) Autor (a) (Artigos 214 e 285, ambos do Código de Processo Civil). 4. Senhor Escrivão (Artigo 162, § 4º, c/c. Artigo 125, inciso II, ambos do Código de Processo Civil): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (Artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, querendo em 05 (cinco) dias (Artigo 398 do Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias." Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instruí-la(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias. -Advs. IHGOR JEAN REGO e WILLIAN CANTUARIA DA SILVA.-

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008081-60.2011.8.16.0056-ANTONIO SERGIO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "O Feito encontra-se apto a julgamento,considerando que se trata de matéria de direito e fato,estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art.330,I,CPC).Contados e preparados,voltem para sentença.Intimem-se.Dil.necessárias." CUSTAS R\$ 314,67 (ESCRIVÃO R\$ 245,67; DISTRIBUIDOR R\$ 33,67; CONTADOR R\$ 11,23; FUNJUS R\$ 23,80). -Advs. IHGOR JEAN REGO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

86. EXECUCAO DE HIPOTECA-0008404-65.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x KATHIA MARIA PERFEITO- "Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação, instruí-la(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.-

87. MANUTENCAO DE POSSE-0008453-09.2011.8.16.0056-DANIEL SALOMÃO e outro x THEREZINHA SALOMÃO e outros- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. RAPHAEL ANDRE NETO.-

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008498-13.2011.8.16.0056-JOAO DE DEUS GONÇALVES LIMA x BANCO ITAÚ S/A- "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido: BANCO ITAÚ S/A, às fls. 146/150, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 145, somente no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, -inciso IV), em face de sua tempestividade eo recolhimento das custas recursais. 2. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Proceda a Escrivania as anotações e retificações necessárias acerca dos substabelecimentos de fls. 139 e 151 e na forma requerida à fl. 136, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA

ROVARIS, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.-

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008512-94.2011.8.16.0056-CLEUZA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A- "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido: BANCO ITAÚ S/A, às fls. 067/071, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fls. 065/066, somente no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, inciso IV), em face de sua tempestividade e o recolhimento das custas recursais. 2. À apelada, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB.-

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008514-64.2011.8.16.0056-GUIBELTON GOMES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- "1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido: BANCO ITAÚ S/A, às fls. 100/104, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 099, somente no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, inciso IV), em face de sua tempestividade eo recolhimento das custas recursais. 2. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Proceda a Escrivania as anotações e retificações necessárias acerca do substabelecimento de fl. 105 com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB.-

91. INVENTARIO-0008600-35.2011.8.16.0056-ADOLFINA MARIA DE SOUZA e outros x JORGE LIMA DE SOUZA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. -Adv. MATHEUS LINI SEGURA.-

92. DECLARATORIA-0008656-68.2011.8.16.0056-JOSÉ MARIA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. Cumpra a Escrivania o item 2.3.9, Capítulo II, Seção 3, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido: MUNICIPIO DE CAMBÉ, às fls. 287/294 e apresentado através da petição de fl. 286, em seus ambos e regulares efeitos, em face de sua tempestividade, ficando o recorrente dispensado do preparo na forma disposta no § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Aos apelados, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar referido recurso. 4. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO.-

93. COBRANCA-0008702-57.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x YOUSSEF MOUSSA HAKME- Total das custas R\$9,36 (Escrivão). -Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE.-

94. REVISIONAL-0010123-82.2011.8.16.0056-PASTIFICIO RAVENNA LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- "Intime-se os procuradores das partes, para juntarem no prazo de 05 (cinco) dias, as suas devidas assinaturas sobre o pedido de extinção de fls. 420-verso. Diligências necessárias." -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0011285-15.2011.8.16.0056-LIDIANE ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1. Recebo o recurso de apelação interposto pela empresa requerida: BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, às fls. 068/069, o qual foi devidamente apresentado através da petição de fl. 067, somente no efeito devolutivo (CPC, artigo 520, inciso IV), em face de sua tempestividade e recolhimento das custas recursais. 2. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, contrarrazoar o referido recurso. 3. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração desde despacho (CPC, art. 518, parágrafo segundo), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Proceda a escrivania as anotações e retificações necessárias acerca dos substabelecimentos de fls. 072/073 com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias." -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA, IHGOR JEAN REGO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

96. REPETICAO DE INDEBITO-0050450-98.2011.8.16.0014-DENISE SOARES SANTOS x BANCO SANTANDER S.A- "1. Intimem-se as partes para que, no prazo em comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto

pela produção de prova com requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida." 2. Igualmente, no mesmo prazo, manifeste-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, § 3º, com a nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. 3. O silêncio das partes quando ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Intimações e diligências necessárias." -Advs. FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

97. REIVINDICATORIA-0000309-12.2012.8.16.0056-LEOVIR NASCIMENTO DE CAMARGO BOGADO x DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA- "3-Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE com análise do mérito, nos termos do art. 269, 1, do CPC, os pedidos da autora, afim de deferir a imissão na posse e determinar à ré a entrega das chaves em 2 dois dias à demandante, sob pena de multa diária de RS 100,00 (cem reais). Condeno a requerida ao pagamento de aluguéis à parte autora, a partir da sua constituição em mora em 26/12/2009 (30 dias do recebimento da notificação extrajudicial em 25/11/2009 - fls. 10), até a desocupação efetiva, em valor a ser obtido na liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do CPC, devendo tais valores ser corrigidos pelo INPG?BGE, e incidirem juros de mora de 1% so mês até a data do pagamemo, Mantenho a liminar deferida. Pelo princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em Favor do procurador da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com amparo nos artigos 20, § 3º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil levando em conta o tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa, Defiro a assistência judiciditia gratuita à ré, nos termos do pleiteado na contestação. O pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Advs. MARCOS MENDES MIARELI e RICARDO YUJI SUZUKI-.

98. ALVARA-0000687-65.2012.8.16.0056-JULIANA NERY VIGNOTO e outro x JUIZO DE DIREITO- "Deve a parte autora retirar o Alvará expedido nos autos." - Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES e FERNANDO PEREIRA DE GÓES-.

99. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0001511-24.2012.8.16.0056-ADRIANA DE PAULA SILVA x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A- "Deve o requerido retirar a carta precatoria expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado." -Advs. VANESSA MORZELLE PINHEIRA, FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI e MAURICIO TOSIN MERCER-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002715-06.2012.8.16.0056-OMNI FINANCEIRA S.A x BRUNO FERREIRA- "Tendo em vista a petição de fls.44, em que a parte autora requer a desistência da ação. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Indme-se, Oportunamente, arquivem-se." CUSTAS R\$ 18,80. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

Cambé, 23/01/2014

HILARIO ALEIXO

Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL
NAYARA VOLPATO HUGEN - SUPERVISORA DE SECRETARIA
ADRIANA BENINI - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 1/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTTI	021	304/1998
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	071	43/2005
ADRIANO DE OLIVEIRA	030	1638/2010
	029	761/2009
ADYR RAITANI JUNIOR	018	340/2005
ALAN PIZZOLATTO	017	197/2006
ALESSANDRA SCHUTA	039	359/1999
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	068	1065/2005
AMARILIO H.L.VASCONCELOS	055	68/2005
ANA LUCIA FRANÇA	066	1008/2010
ANA PAULA SCARABOTA ZAGO	004	720/2001
ANA PAULA VIANA BARMANN	062	550/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	032	196/2009
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	008	631/2008
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	008	631/2008
ANDREIA DAMASCENO	034	903/2009
ANDRÉIA MARINA LATREILLE	061	811/2008
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	024	942/2006
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	017	197/2006
ANGELA DE CASTRO CARMANIM	074	156/2008
ANTONIO MARCOS BALDÃO	058	310/2009
ANTÔNIO NUNES NETO	003	177/2005
APARECIDO JOSE DA SILVA	065	567/2004
ARLINDO RUBENS GABRIEL	006	3412/2010
BERNARDO DE SOUZA WOLF	061	811/2008
BIHL ELERIAN ZANETTI	043	619/2009
	037	2757/2011
	008	631/2008
	001	3360/2010
BLAS GOMM FILHO	066	1008/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	025	279/1996
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	013	817/2009
CELSON ALVES FERREIRA FILHO	051	993/2004
CELSON HILGERT JUNIOR	063	290/2008
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	045	2965/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA	023	2002/2011
CÉSAR MARÇAL CERCONDE	051	993/2004
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	056	576/2009
CLAUDIO CINTO	067	1055/2007
CLEBER MARCONDES	018	340/2005
CLERSON ANDRE ROSSATO	026	2010/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	059	1967/2007
	014	949/2008
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	050	313/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE	055	68/2005
DANIEL BARBOSA MAIA	036	1769/2007
DANIELE A. JUNGLES DE CARVALHO	069	1471/2007
DANIELE DE BONA	062	550/2003
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO	070	131/1997
	069	1471/2007
DANIEL HACHEM	049	3429/2011
	048	377/2004
	021	304/1998
DANIEL HACHEN	025	279/1996
DIOGO CORSO DE SOUZA	046	509/2005
DIRCEU A ZANHORENZI	044	10/2001
DOUGLAS DOS SANTOS	056	576/2009
EDGAR LENZI	028	4418/2010
EDSON A. LENZI FILHO	028	4418/2010
ELERSON GALIOTTO	073	285/2003
	041	1606/2007
	009	135/2009
EMERSON PASSOS	018	340/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	072	2134/2007
	064	554/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	057	1151/2009
	056	576/2009
	007	970/2009
FABIANO NEVES MACIEVWSKI	024	942/2006
	007	970/2009
FÁBIO UILI COELHO	051	993/2004
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	039	359/1999
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	007	970/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	059	1967/2007
GENÉSIO TAVARES	051	993/2004
GERALDO MOCELLIN	006	3412/2010
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	054	556/2008
	040	621/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	1001/2009
	034	903/2009
GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA	030	1638/2010
	029	761/2009
GIUSEPPE LANZUOLO	016	71/2007
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	040	621/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	003	177/2005
HERICK PAVIN	014	949/2008
HEROLDES BAHR NETO	024	942/2006
HUGO RAITANI	018	340/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA	036	1769/2007
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	024	942/2006
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	022	278/2008
ILANA RENATA SCHONENBERG	027	752/2004
IVAIR JUNGLOS	070	131/1997
	069	1471/2007
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	025	279/1996
IVAN DE LIMA	015	205/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

IVAN SERGIO TASCA	009	135/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	699/2007
	042	1001/2009
	034	903/2009
JAMES ELI DE OLIVEIRA	027	752/2004
JANAINA GIOZZA	003	177/2005
JANE MARIA RONCETO	034	903/2009
JAQUECELI CRISTINA S. OLIVEIRA	057	1151/2009
JEAN CESAR XAVIER	023	2002/2011
JEAN RICARDO NICOLDI	062	550/2003
JENIFER PAULON	027	752/2004
JERIEL DOS PASSOS	043	619/2009
	001	3360/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	018	340/2005
JOSE MARIO RABELLO FILHO	065	567/2004
JOSE MAURO DAL MOLIN	074	156/2008
JOSE TEODORO ALVES OAB/PR 12.547	050	313/2008
JOYCE MAUS MISCHUR	061	811/2008
JULIANO MICHELS FRANCO	022	278/2008
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	023	2002/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	060	602/2008
	036	1769/2007
	035	455/2007
	032	196/2009
	031	127/2009
KARIN RUPP	018	340/2005
KARYNA JOPPERT KALLUF	039	359/1999
KLAUS SCHNITZLER	062	550/2003
KLEBER VELTRINI TOZZI	010	745/2005
LEANDRO ZANETTI	008	631/2008
LEILA MARIA PAULON	027	752/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR	071	43/2005
LILIAN IGNEZ SIQUEIRA	070	131/1997
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	021	304/1998
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA	068	1065/2005
LINEU MIGUEL GÓMES	002	1532/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	019	77/2010
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES	045	2965/2011
LUCIANO SOARES PEREIRA	010	745/2005
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	039	359/1999
LUIZ ALBERTO GONCALVES	047	2405/2010
LUIZ ARMANDO CAMISÃO	023	2002/2011
LUIZ CELSO DALPRA	053	724/2000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	1001/2009
	034	903/2009
LUIZ SERGIO GUBERT	044	10/2001
MAGALI FUERBRINGER	026	2010/2010
MARCELO ANTONIO O MARTINS	018	340/2005
MARCELO MUSSI CORRÊA	018	340/2005
MARCIA SASTIL PEREIRA	056	576/2009
MARCIA VIANNA	018	340/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	064	554/2009
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'AVILA	001	3360/2010
MARCUS VENICIO CAVASSIN	024	942/2006
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO	018	340/2005
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	034	903/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	033	26/2009
MARIANO C. QUADROS - OAB/RS	054	556/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	038	1870/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	026	2010/2010
MARIO ROGERIO DIAS	068	1065/2005
	003	177/2005
MARLUS JORGE DOMINGOS	021	304/1998
MATHEUS PEREIRA DE FARIA	037	2757/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE	055	68/2005
MAURICIO JULIO FARAH	025	279/1996
MAYLIN MAFFINI	066	1008/2010
MICHELE DE OLIVEIRA	023	2002/2011
MICHELLE NICTERWITZ TORINO	045	2965/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	042	1001/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	040	621/2003
OMIRES PEDROSO NASCIMENTO	046	509/2005
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	026	2010/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI	071	43/2005
PAULO SERGIO PIASECKI	010	745/2005
PAULO SERGIO WINCKLER	019	77/2010
PEDRO ESTEFANO CAMARGO	053	724/2000
PEDRO PAULO PAMPLONA	017	197/2006
PLINIO ROBERTO DA SILVA	012	1302/2006
	011	1391/2006
RABAB WEIZANI	066	1008/2010
RAFAEL MAYER CESAR	074	156/2008
RAFAEL PRADO	011	1391/2006
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	010	745/2005
REGIS TOCACH	052	237/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	025	279/1996
RENATO RODRIGUES FILHO	016	71/2007
RENATO SERPA SILVÉRIO	002	1532/2006
RENILDA GONÇALVES CHAVES DE BARROS	039	359/1999
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	067	1055/2007
RICHARD PAUL SCHOSSIG	018	340/2005
ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA	024	942/2006
RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO	044	10/2001
ROGERIO GRHOMANN SFOGGIA	026	2010/2010
ROOSEVELT HANOFF	011	1391/2006
ROSANGELA CORREA	033	26/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	023	2002/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	067	1055/2007
SAULO BONAT DE MELLO	024	942/2006

SEDIMARA CHAVES MOREIRA	058	310/2009
SÉRGIO BATISTA HENRICHs	005	1472/2007
SERGIO SCHULZE	036	1769/2007
	032	196/2009
SILMARA ZONTA	022	278/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODIGUES	028	4418/2010
OLON SEHN	016	71/2007
SUZANA BONAT	012	1302/2006
	011	1391/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	060	602/2008
	043	619/2009
	035	455/2007
TELMO DORNELLES	074	156/2008
TELMO DORNELLES - SINDICO	021	304/1998
THIAGO FELIPE R. SANTOS	075	1663/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	043	619/2009
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	040	621/2003
VALDIR JUDAI OAB/PR 15.291	050	313/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	026	2010/2010
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	028	4418/2010

001. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003360-59.2010.8.16.0037 - NAZILDA LOPES DE OLIVEIRA X ALDIR LIMA DOS SANTOS e Outro-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Proceda-se a retificação do nome da autora, conforme solicitado. 2. Junte-se a estes autos a decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa, após, cumpra-se o despacho de fls. 142." Adv. do Requerente: MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'AVILA (42526/AC) e Adv. do Requerido: JERIEL DOS PASSOS (56865/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR)-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS e MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'AVILA

002. INVENTARIO - 0002221-14.2006.8.16.0037 - DEBORA REGINA FERREIRA e Outros X ESPOLIO DE ADIR DA COSTA FERREIRA.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Manifeste-se a inventariante sobre a partilha dos bens, bem como a possibilidade de conversão do inventário em arrolamento sumário, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Cumpra-se." Adv. do Requerente: RENATO SERPA SILVÉRIO (23142/PR) e LINEU MIGUEL GÓMES (10605/PR)-Advs. LINEU MIGUEL GÓMES e RENATO SERPA SILVÉRIO

003. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002129-70.2005.8.16.0037 - BANCO FIAT S/A X IVO DE SOUZA GUEDES-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da parte autora, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, archive-se. 3. Cumpra-se." Adv. do Requerente: JANAINA GIOZZA (22317/PR), ANTÔNIO NUNES NETO (25571/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e Adv. do Requerido: MARIO ROGERIO DIAS (25626/PR)-Advs. ANTÔNIO NUNES NETO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e MARIO ROGERIO DIAS

004. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000406-55.2001.8.16.0037 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA X LUIZ BEZERRA DE LIMA e Outro-SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (art. 269, inc. III, do CPC): "Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fls. 135/136 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma do pactuado. Segue em anexo resultado do desbloqueio de valores do sistema BACENJUD e dos veículos pelo sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: ANA PAULA SCARABOTA ZAGO (41151/PR)-Adv. ANA PAULA SCARABOTA ZAGO-.

005. COBRANCA - 0002392-34.2007.8.16.0037 - A.M.G. COMERCIO DE TINTAS LIMITADA. X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL-ATO ORDINATÓRIO: "Certifico que, nesta data, em cumprimento à portaria 11/2012, item "D.18" (parte final), deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar o advogado da partes autora para apresentar as contrarrazões ao Agravo retido no prazo de 10 (dez) dias." Adv. do Requerente: SÉRGIO BATISTA HENRICHs (18459/PR)-Adv. SÉRGIO BATISTA HENRICHs-.

006. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT. - 0003412-55.2010.8.16.0037 - JULIANA ELISA VIDAL X EDSON IAPPE-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Segue em anexo informações complementares enviadas à Corregedoria-Geral da Justiça; 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do BACENJUD/RENAJUD; 3. Cumpra-se." Adv. do Requerente: GERALDO MOCELLIN (12711/PR) e ARLINDO RUBENS GABRIEL (99574/SP)-Advs. ARLINDO RUBENS GABRIEL e GERALDO MOCELLIN

007. COBRANCA (SUMARIA) - 0002489-63.2009.8.16.0037 - PAULO SERGIO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSOR. DO SEGURO DEPVAT S/ A-"Ficam intimadas as partes a respeito do desarquivamento dos presentes autos,

que aguarda manifestação acerca de seu prosseguimento."Adv. do Requerente: FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (36517/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e FABIANO NEVES MACIEVWSKI (29043/PR)-Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, FABIANO NEVES MACIEVWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

008. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0003175-89.2008.8.16.0037 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X CAIXA DE SEGURIDADE DOS SERV.PÚBLC.DE C.G.SUL-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Defiro o pedido de fl. 184 e determino que a serventia promova às devidas anotações. 2. Determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Cumpra-se."Adv. do Requerente: ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (33479/PR) e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (33470/PR) e Adv. do Requerido: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR) e LEANDRO ZANETTI (30522/PR)-Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BIHL ELERIAN ZANETTI e LEANDRO ZANETTI

009. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003288-09.2009.8.16.0037 - WANDERLEI MELO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Tendo em vista a atribuição do feito suspensivo à execução proceda-se o desapensamento dos autos 3288-09.2009. Determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Cumpra-se."Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR) e IVAN DE LIMA (53452/PR)-Advs. ELERSON GALIOTTO e IVAN DE LIMA

010. MANUTENCAO DE POSSE - 0002412-93.2005.8.16.0037 - POSTO E CHURRASCARIA O CUMPIM LTDA X EDSON MILTON RIBEIRO PAES E ESPOSA.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do diploma legal supra referido. 3. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."Adv. do Requerente: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (22909/PR), KLEBER VELTRINI TOZZI (27567/PR) e LUCIANO SOARES PEREIRA (22959/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO PIASECKI (20930/PR)-Advs. KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, PAULO SERGIO PIASECKI e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA

011. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0002173-55.2006.8.16.0037 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA X DULCE HELENA VOLPE.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do diploma legal supra referido. 3. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."Adv. do Requerente: PLINIO ROBERTO DA SILVA (8360/PR) e SUZANA BONAT (7639/PR) e Adv. do Requerido: ROOSEVELT HANOFF (17569/RS) e RAFAEL PRADO (58618/RS)-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, RAFAEL PRADO, ROOSEVELT HANOFF e SUZANA BONAT

012. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002248-94.2006.8.16.0037 - CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA X JUVANEZ PERETTO.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c/c. 518 do diploma legal supra referido. 3. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."Adv. do Requerente: PLINIO ROBERTO DA SILVA (8360/PR) e SUZANA BONAT (7639/PR)-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT

013. MONITORIA - 0002929-59.2009.8.16.0037 - BRASOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X HELIANE ANDREATTA RIBEIRO e Outros-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Verificado o erro material no despacho de fl. 171, renove a publicação com a seguinte retificação: Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento. 2. Cumpra-se."Adv. do Requerente: CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (24501/PR)-Adv.CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.-

014. DEPOSITO - 0002484-75.2008.8.16.0037 - FUNDO DE INVEST EM DIR.CREDIT.NÃO PADRONIZADOS X SIDNEY RODRIGUES DA SILVA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Segue em anexo resultado da pesquisa de endereços do requerido realizada pelo sistema BACENJUD. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 3. Cumpra-se."Adv. do Requerente: HERICK PAVIN (39291/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN

015. INDENIZACAO P/ACID.VEICULO - 0003088-02.2009.8.16.0037 - SALVADOR TELLES DE PROENÇA X MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se."Adv. do Requerente: IVAN DE LIMA (53452/PR)-Adv.IVAN DE LIMA.-

016. CUMPR.CONTR.C/TUT/IND.P/DANOS - 0002146-38.2007.8.16.0037 - LA MINERA COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e Outro X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Procedi o desbloqueio dos excessos no sistema BACENJUD, conforme impresso anexo; 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 326/328; 3 Após, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a impugnação e a questão da penhora; 4. Cumpra-se." /// DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "... Nessas condições JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na impugnação ao cumprimento de sentença e petições posteriores, na forma da fundamentação supra. Fixo honorários em favor do procurador da parte autora em 5% (cinco por cento) sobre o valor de débito. Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Proceda-se à expedição de alvará somente após a preclusão da presente decisão. Após a expedição de alvará encaminhem-se os autos ao contador para cálculo do valor remanescente e penhora on-line sobre o mesmo. Segue em anexo informações prestadas à Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se." Adv. do Requerente: GIUSEPPE LANZUOLO (7952/PR) e Adv. do Requerido: SOLON SEHN (20987/SC) e RENATO RODRIGUES FILHO (22969/PR)-Advs. GIUSEPPE LANZUOLO, RENATO RODRIGUES FILHO e SOLON SEHN

017. EXC.DE CONTR.CONF.D.GAR.P/FIA - 0002166-63.2006.8.16.0037 - AGA S.A X METALBARRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Outro-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "O executado MILTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA apresentou nos autos pedido de baixa da penhora realizada sobre imóvel ao argumento de se tratar de bem de família (fls. 123/127. A exequente às fls. 265/267 repeliu as alegações ao fundamento que houve o decurso do prazo para embargos e que somente pretende levar a praça corta parte do bem, assim como a ausência de provas no sentido de ser o único bem de propriedade do executado. Apontou que a dívida foi contraída por empresa do executado, de forma que teria beneficiado a família do mesmo. Postulou ao final a manutenção da penhora com a designação de praças. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Primeiramente importa salientar que a arguição de impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, que pode, assim, ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual desimporta qualquer consideração com relação ao prazo para interposição de embargos. De plano repilo a alegação da exequente de que os valores de origem da dívida reverteram em favor da família, uma vez que não há qualquer prova neste sentido nos autos. No mais, observo que o exequente na petição de fls. 265/267 se manifestou genericamente sobre a alegação de impenhorabilidade e foram juntadas aos autos várias contas de cunho pessoal enviadas para o endereço do imóvel - fls. 138/190; certidão de casamento do executado e de nascimento do filhos do mesmo - fls. 192/194; contas pessoais dos dependentes, enviadas para o endereço do imóvel - fls. 196/202 e 204/207; fotos do imóvel - fls. 214/217; carnês de IPTU - fls. 219/223; cópia de processo em o qual já foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel - fls. 225/240; certidão do Sr. Oficial de Justiça em autos que tramitam na Justiça Federal reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel - fls. 246. Consoante observo são vários elementos que apontam pela efetiva impenhorabilidade do imóvel, inclusive o TJPR, por decisão exarada no agravo n. 442.761-6 (fls. 238/240) reconheceu a mesma, diga-se que se trata de decisão, com data de julgamento 20/02/2008, envolvendo outros autos, mas o mesmo executado e o mesmo imóvel, não tendo o exequente logrado em trazer aos autos qualquer fato novo capaz de inibir as alegações do exequente. Assim sendo, acolho as alegações de fls. 123/127 para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel lá descrito, ainda que em sede de meação, e determinar o levantamento da penhora de fls. 290. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se."Adv. do Requerente: ALAN PIZZOLATTO (67642/RS) e Adv. do Requerido: ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (22916/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (4660/PR)-Advs. ALAN PIZZOLATTO, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA

018. ORD.DE REP.DAN.C/C REP.INDEB - 0002248-31.2005.8.16.0037 - HAROLDO ALVES PEREIRA. X BRAVO DIESEL LTDA-ATO ORDINATÓRIO: "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 33", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem ciência do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça nos presentes autos."Adv. do Requerente: MARCELO MUSSI CORRÊA (24638/PR), HUGO RAITANI (40574/PR), MARCIA VIANNA (21689/PR), KARIN RUPP (42751/PR), MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO (37111/PR), MARCELO ANTONIO O MARTINS (21422/PR), EMERSON PASSOS (0/PR) e ADYR RAITANI JUNIOR (11827/PR) e Adv.

do Requerido: RICHARD PAUL SCHOSSIG (25811/PR), CLEBER MARCONDES (24530/PR) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, CLEBER MARCONDES, EMERSON PASSOS, HUGO RAITANI, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, KARIN RUPP, MARCELO ANTONIO O MARTINS, MARCELO MUSSI CORRÊA, MARCIA VIANNA, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO e RICHARD PAUL SCHOSSIG

019. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000077-28.2010.8.16.0037 - JOSE MARIA CURUPANA. X BANCO DO BRASIL S/A-ATO ORDINATÓRIO: "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 33", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem ciência do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça nos presentes autos." Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e PAULO SERGIO WINCKLER

020. - 0001314-05.2007.8.16.0037 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PARANA -ASPP X MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Arqueie-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito em razão dos acórdãos de fls. 584/593 e 603/611. 2. Cumpra-se..Adv. do Requerente: IVAN SERGIO TASCA (16215/PR)-Adv.IVAN SERGIO TASCA-.

021. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0000236-88.1998.8.16.0037 - BANCO ITAU S/A. X MASSA FALIDA DE POPASA POTEINGA PAPEIS S/A-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Intime-se como requerido às fls. 460. 2. Cumpra-se." /// "Fica intimado o síndico da massa falida, Dr. Telmo Dornelles, através do Diário da Justiça, que também, por ora, é o depositário fiel dos bens descritos na exordial, para que proceda a devolução dos bens, sob pena da lei."Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e MARLUS JORGE DOMINGOS (7756/PR) e Adv. do Requerido: LILLIANA MARIA CERUTI LASS (0/PR), ADELICIO CERUTTI (5643/AC) e TELMO DORNELLES - SINDICO (8272/AC)-Adv. ADELICIO CERUTTI, DANIEL HACHEM, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, MARLUS JORGE DOMINGOS e TELMO DORNELLES - SINDICO

022. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0003134-25.2008.8.16.0037 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X PLASTIFELIX RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA e Outro-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Proceda-se a numeração única dos autos. 2. Consta nos autos que a parte executada formulou proposta de parcelamento da dívida à fl. 11/12, na qual assumiu o compromisso de saldar o débito mediante depósito em conta judicial, em 04 (quatro) parcelas fixas e sucessivas, conforme noticiado no primeiro parágrafo da fl. 11. 3. O exequente, por sua vez,, anuiu com os termos do acordo à fl. 23. 4. Assim sendo, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos sejam remetidos ao contador para o cálculo da conta geral, conforme postulado à fl. 23. 5. Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito das parcelas de acordo com os valores atualizados da dívida em execução. 6. Intime-se. Cumpra-se." /// "Conforme conta geral de fls. 29/30, o total das parcelas atualizado é de R \$8.794,15 (oito mil setecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), e dos honorários advocatícios é de R\$879,42 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), totalizando o valor de R\$9.673,57 (nove mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)." Adv. do Requerido: JULIANO MICHELS FRANCO (32538/PR), IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO (7262/PR) e SILMARA ZONTA (27220/PR)-Adv. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO e SILMARA ZONTA

023. ORDINÁRIA DE RESP. CIVIL - 0002002-25.2011.8.16.0037 - JANETE BABINSKI. e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "Determino que sejam intimadas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)." Adv. do Requerente: LUIZ ARMANDO CAMISÃO (2498/SC), MICHELE DE OLIVEIRA (54840/PR), JEAN CESAR XAVIER (54774/PR) e JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA (52017/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA DIAS GUERREIRO (48812/PR) e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Adv. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, MICHELE DE OLIVEIRA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO

024. INDENIZACAO POR RESP.MÉDICA HOSPITALAR - 0002585-83.2006.8.16.0037 - CECILIA JOSE RODRIGUES. X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "1. Considerando que as partes transigiram, conforme acordo juntado aos autos, determino o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE FEITO; 2. Cumpra-se."Adv. do Requerente: FABIANO NEVES MACIEVWSKI (29043/PR), ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA (38239/PR), HEROLDES BAHR NETO (23432/PR) e SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e Adv. do Requerido: IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (11991/PR), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (29954/PR) e MARCUS VENICIO CAVASSIN (23162/PR)-Adv. ANDREI DE

OLIVEIRA RECH, FABIANO NEVES MACIEVWSKI, HEROLDES BAHR NETO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ROBERTA BARRIONUEVO DA SILVA e SAULO BONAT DE MELLO

025. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000025-23.1996.8.16.0037 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X COMERCIO DE PEDRAS MOCELIM LTDA e Outros-ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."Adv. do Requerente: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e DANIEL HACHEN (11347/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO JULIO FARAH (4767/PR), CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (21576/PR) e IVAN DE AZEVEDO GUBERT (7495/PR)-Adv. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, DANIEL HACHEN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, MAURICIO JULIO FARAH e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

026. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002010-36.2010.8.16.0037 - SHEILA CRISTINA DE ALMEIDA X BANCO PANAMERICANO S/A-SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (art. 269, inc. III, do CPC): "Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fls. 59/63 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas processuais na forma do pactuado. Homologo a desistência da interposição do recurso de fls. 80/96. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial conforme requerido as fls. 102. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Adv. do Requerente: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (24649/PR), MARIO LOPES DA SILVA NETTO (45112/PR) e MAGALI FUERBRINGER (31563/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO GRHOMANN SFOGGIA (58240/PR), PAULA FABIANE MORAES PEREIRA (40986/RS) e CLERSON ANDRE ROSSATO (54606/RS)-Adv. CLERSON ANDRE ROSSATO, MAGALI FUERBRINGER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, ROGERIO GRHOMANN SFOGGIA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

027. ANULATORIA - 0000845-61.2004.8.16.0037 - REPRES.SUA FILHA.- EDUARDA CAVALHEIRO. e Outro X IOMA - VEICULOS LTDA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "1. Segue em anexo informações prestadas à Corregedoria-Geral da Justiça; 2. Concedo à parte autora, conforme postulado na exordial, os benefícios da assistência judiciária gratuita; 3. Arquite-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 4. Cumpra-se."Adv. do Requerente: JAMES ELI DE OLIVEIRA (24423/PR) e Adv. do Requerido: JENIFER PAULON (171676/SP), LEILA MARIA PAULON (103642/SP) e ILANA RENATA SCHONENBERG (114022/SP)-Adv. ILANA RENATA SCHONENBERG, JAMES ELI DE OLIVEIRA, JENIFER PAULON e LEILA MARIA PAULON

028. RESOLUÇÃO CONTRATO DE COMP DE COMP E VEN - 0004418-97.2010.8.16.0037 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA X ADELINA MARIA POMPEO PEREIRA-SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (art. 269, inc. III, do CPC): "Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fls. 57/61 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas processuais na forma do pactuado. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Adv. do Requerente: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODIGUES (21305/PR) e Adv. do Requerido: WILLIAM MOREIRA CASTILHO (32557/PR), EDSON A. LENZI FILHO (38722/PR) e EDGAR LENZI (28579/PR)-Adv. EDGAR LENZI, EDSON A. LENZI FILHO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODIGUES e WILLIAM MOREIRA CASTILHO

029. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002068-73.2009.8.16.0037 - MAGERI SUPERMERCADOS LTDA, ME X MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-SENTENÇA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, inc. VIII, do CPC): "Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 43/44 e a anuência da parte requerida, acolho o pedido de desistência e com fundamento do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO (2068-73.2009.8.16.0037) E SEU APENSO (1638-87.2010.8.16.0037) SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorários advocatícios na forma do pactuado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Adv. do Requerente: ADRIANO DE OLIVEIRA (26232/PR) e GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA (44192/PR)-Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA e GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA

030. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001638-87.2010.8.16.0037 - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL X MAREGI SUPERMERCADOS LTDA-SENTENÇA

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, inc. VIII, do CPC): "Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 43/44 e a anuência da parte requerida, acolho o pedido de desistência e com fundamento do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO (2068-73.2009.8.16.0037) E SEU APENSO (1638-87.2010.8.16.0037) SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorários advocatícios na forma do pactuado. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerido: ADRIANO DE OLIVEIRA (26232/PR) e GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA (44192/PR)-Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA

031. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0003020-52.2009.8.16.0037 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RENI FERREIRA SANTOS-SENTENÇA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, inc. VIII, do CPC): "Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 42 acolho o pedido de desistência e com fundamento do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

032. DEPOSITO - 0002718-23.2009.8.16.0037 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OLISSES MULLER-ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

033. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002288-71.2009.8.16.0037 - BANCO FINASA S/A X WANDERLEI SANTIAGO DOS SANTOS-ATO ORDINATÓRIO: "Nesta data, em cumprimento à portaria 11/2012, item "D, 2.3", deste juízo, pratico o ato ordinatório de proceder a intimação das partes para promover o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: ROSANGELA CORREA (30820/RS) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (30264/RS)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA

034. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM) - 0002176-05.2009.8.16.0037 - ADEMIR FARIAS DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-SENTENÇA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, inc. VIII, do CPC): "Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 182 acolho o pedido de desistência e com fundamento do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: MARIANA ALEXANDRE COLOMBO (27501/SC), JANE MARIA RONCETO (12012/PR) e ANDREIA DAMASCENO (28358/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Advs. ANDREIA DAMASCENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JANE MARIA RONCETO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO

035. DEPOSITO - 0002539-60.2007.8.16.0037 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. X VALCIR DE ALMEIDA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Segue em anexo resultado da requisição de endereço do BACENJUD e resulta da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito." Adv. do Requerente: TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (27293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

036. DEPOSITO - 0002529-16.2007.8.16.0037 - FUNDO DE INVEST EM DIR.CREDIT.NÃO PADRONIZADOS X JAIR JOSE ALVES-ATO ORDINATÓRIO: "Nesta data, em cumprimento à portaria 11/2012, item "D 2.3", deste juízo, pratico o ato ordinatório de proceder a intimação das partes para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: IDAMARA ROCHA FERREIRA (14153/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (32483/PR) e SERGIO SCHULZE (7629/SC)-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE

037. USUCAPIAO - 0002757-49.2011.8.16.0037 - SILVÉRIO DA SILVA NETO X ESTE JUÍZO-ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento à portaria n. 11/2012,

item "A,38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." Adv. do Requerente: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR) e MATHEUS PEREIRA DE FARIA (44719/PR)-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI e MATHEUS PEREIRA DE FARIA

038. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0001870-65.2011.8.16.0037 - CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X JAMILSON CARLOS DA COSTA-SENTENÇA: "(...) EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para fins de consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva de veículo descrito à fl. 04 em favor do autor, CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, cuja apreensão liminar torna definitiva. Deve o autor cumprir com o disposto no art. 2º do decreto-lei n. 911/69, entregando ao réu o saldo apurado em venda do veículo, deduzindo o valor de seu crédito e despesas decorrentes, prestando contas nestes autos. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

039. MONITORIA - 0000150-83.1999.8.16.0037 - CABOT CORPORATION. X NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA-SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (art. 269, inc. III, do CPC): "Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fls. 369/371 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas processuais na forma do pactuado. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: RENILDA GONÇALVES CHAVES DE BARROS (205919/SP) e Adv. do Requerido: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (24484/PR), FELIPE CORDELLA RIBEIRO (41289/PR), KARYNA JOPPERT KALLUF (44798/PR) e ALESSANDRA SCHUTA (35206/PR)-Advs. ALESSANDRA SCHUTA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, KARYNA JOPPERT KALLUF, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e RENILDA GONÇALVES CHAVES DE BARROS

040. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000524-60.2003.8.16.0037 - SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A. X TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: "(...) Diante do reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, determino que se proceda à citação pessoal de todos os sócios da empresa executada os quais deverão ser apontados pela exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Também pode a exequente postular a tentativa de penhora on-line, na forma do art. 655, inc. I, c/c art. 655-A em face da empresa executada. Cumpra-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH (35463/PR), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (37853/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e Adv. do Requerido: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (15359/PR)-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH

041. USUCAPIAO - 0002275-43.2007.8.16.0037 - REGINA MARIA DA SILVA LARCHERT - REG 4.417.345-0 S e Outros X ESTE JUÍZO-ATO ORDINATÓRIO: "Nesta data, em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A, 7", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno negativo da carta de citação." Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR)-Adv. ELERSON GALIOTTO.-

042. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002179-57.2009.8.16.0037 - ROGER EUCLIDES DOS SANTOS PAULA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Dou por encerrada a instrução processual, considerando que a matéria a ser analisada é exclusivamente de direito e, eventualmente, a prova pericial será produzida em sede de liquidação; 2. Determino que a serventia certifique se existe ação de busca e apreensão/reintegração de posse envolvendo o veículo descrito na exordial nesta vara; 3. Na hipótese da certidão ser positiva deverá a serventia proceder ao apensamento dos feitos; 4. Após, voltem conclusos para SENTENÇA; 5. Cumpra-se." Adv. do Requerente: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (41643/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

043. RESC.CONTR.C/INDEN - 0002711-31.2009.8.16.0037 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Outro-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Dou por

encerrada a instrução processual, considerando que a matéria a ser analisada é exclusivamente de direito e, eventualmente, a prova pericial será produzida em sede de liquidação; 2. Determino que a serventia certifique se existe ação de busca e apreensão/reintegração de posse envolvendo o veículo descrito na exordial nesta vara; 3. Na hipótese da certidão ser positiva deverá a serventia proceder ao apensamento dos feitos; 4. Após, voltem conclusos para SENTENÇA; 5. Cumpra-se."Adv. do Requerente: JERIEL DOS PASSOS (56865/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR) e Adv. do Requerido: TIAGO SPOHR CHIESA (46029/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA

044. DECL.INEX.REL.JURID.C/C T/ANT - 0000161-44.2001.8.16.0037 - DALLA BONA, RIBAS & CIA LTDA. X MAXI NUTRI COMERCIO E SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Revogo a decisão de fls. 230; 2. Com base no art. 475-F do CPC, determino que a parte requerida seja intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão; 3 Cumpra-se."Adv. do Requerente: DIRCEU A ZANHORENZI (1947/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ SERGIO GUBERT (13411/) e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO (24913/PR)-Advs. DIRCEU A ZANHORENZI, LUIZ SERGIO GUBERT e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO

045. MONITORIA - 0002965-33.2011.8.16.0037 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A. X COMERCIAL DE FERRAGENS FILADELFIA LTDA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Esta secretaria cível conta com aproximadamente 17.000 processo físicos em andamento, havendo excessivo acúmulo de serviço motivado por problemas com a antiga escrivão, com a estatização e dificuldades estruturais que impedem a agilidade nos trabalhos. 2. Esclareço ainda que os feitos estão todos tramitando de acordo com a ordem cronológica e tende seu impulso normalmente, conforme as ordens de serviços já baixadas por esta Magistrada, primando sempre pela efetiva prestação jurisdicional. 3. No entanto, compulsando os autos verifico que o requerido já foi devidamente citado e intimado às fls. 178-verso, cabendo a parte autora a manifestação nos autos sobre o seu prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpra-se."Adv. do Requerente: MICHELLE NICTERWITZ TORINO (58034/RS), LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES (45716/RS) e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (36190/RS)-Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES e MICHELLE NICTERWITZ TORINO

046. ORD.DE REPETICAO DE INDEBITO - 0002221-48.2005.8.16.0037 - VERGINIA MARTINS DA COSTA e Outros X MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Dê-se ciência para as partes da baixa dos autos do E.TJPR. 2. Cumpra-se."Adv. do Requerente: OMIRE PEDROSO NASCIMENTO (7797/PR) e DIOGO CORSO DE SOUZA (41189/PR)-Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e OMIRE PEDROSO NASCIMENTO

047. USUCAPIAO - 0002405-28.2010.8.16.0037 - JENIFFER M. DE JESUS e Outros X ESTE JUÍZO-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial, para o fim de juntar aos autos cópia da matrícula ou certidão de inexistência do imóvel usucapiendo e, consequentemente, inserir no polo passivo a pessoa que consta na matrícula imobiliária como proprietário, na forma do art. 942, do CPC. 2. Cumpra-se."Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO GONCALVES (8146/PR)-Adv.LUIZ ALBERTO GONCALVES-

048. DEPOSITO - 0000872-44.2004.8.16.0037 - BANCO BRADESCO S.A X MODA E CONFECCOES FRESKURA LTDA-EPP-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Indefiro o pedido de suspensão do feito. 2. Segue em anexo resultado da requisição de endereço do sistema BACENJUD. 3. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito."Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-

049. EXEC.C/DEVEDOR SOLVENTE - 0003429-57.2011.8.16.0037 - BANCO ITAÚ S.A X RONILDO MARTINS TAVERNA e Outro-DESPACHO INICIAL: "1. Revogo a decisão de fls. 26/27 e determino que a secretaria promova as anotações necessárias para autuação nos autos. 2. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC, ou, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigo 736 do CPC). 3. Ainda, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valo em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). 4. Não efetuando o pagamento, proceda, de imediato, o Oficial de Justiça, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, a serem pagos pelo executado. No caso

de integral pagamento no prazo previsto no item 1, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cumpra-se."Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-

050. DECL.INEXIGIBILIDADE DEBITO - 0003223-48.2008.8.16.0037 - PAULO KENITI KUME e Outro X RUBENS DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS S/C-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Proceda-se a secretaria as anotações necessárias quanto ao substabelecimento juntado às fls. 178/179. 2. Defiro o pedido de reabertura de prazo para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 180. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se."Adv. do Requerente: CRISTIANO CEZAR SANFELICE (34068/PR) e Adv. do Requerido: JOSE TEODORO ALVES OAB/PR 12.547 (12547/PR) e VALDIR JUDAI OAB/PR 15.291 (15291/PR)-Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, JOSE TEODORO ALVES OAB/PR 12.547 e VALDIR JUDAI OAB/PR 15.291

051. MONITORIA - 0001181-65.2004.8.16.0037 - BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X QUESTO INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se."Adv. do Requerente: CESAR MARÇAL CERCONDE (17571/PR) e FÁBIO UILI COELHO (10625/PR) e Adv. do Requerido: GENÉSIO TAVARES (3029/PR) e CELSO ALVES FERREIRA FILHO (4507/PR)-Advs. CELSO ALVES FERREIRA FILHO, CESAR MARÇAL CERCONDE, FÁBIO UILI COELHO e GENÉSIO TAVARES

052. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003224-33.2008.8.16.0037 - BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA X DIOCLEIA DAVID SCHIMITZ-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Segue em anexo resultado da requisição de bloqueio do BACENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito."Adv. do Requerente: REGIS TOCACH (33048/PR)-Adv.REGIS TOCACH-

053. ACAA DE ATENTADO - 0000161-78.2000.8.16.0037 - EDISON SILVERIO. X OSWALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO. e Outros-ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."Adv. do Requerente: LUIZ CELSO DALPRA (6550/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO ESTEFANO CAMARGO (10713/PR)-Advs. LUIZ CELSO DALPRA e PEDRO ESTEFANO CAMARGO

054. COBRANCA - 0002530-64.2008.8.16.0037 - ZIEMANN LIESS S.A ,MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS X RODOMODAL TRANSPORTES LOCAÇÕES E LOGISTICAS LTDA.-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Compulsando os autos verifico que os depósitos de fls. 321/323 não fazem parte deste feito, por isso, determino à secretaria que promova o desentranhamento dos documentos, mediante certidão, e junte aos autos corretos. 2. Deixo de analisar as petições de fls. 319 e 332 pois exaurida a prestação jurisdicional no presente feito em razão da sentença homologatória de fl. 312. 3. Arquite-se. 4. Cumpra-se." Adv. do Requerente: MARIANO C. QUADROS - OAB/RS (26418/RS) e Adv. do Requerido: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (15359/PR)-Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MARIANO C. QUADROS - OAB/RS

055. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002193-80.2005.8.16.0037 - BRASIL TELECOM S/A X STR SERVICOS GERAIS LTDA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Com base no artigo 791, inc. III, do CPC, suspenso a presente execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo encargo do exequente indicar bens passíveis de penhora do executado e se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 2. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. 3. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. 4. Cumpra-se."Adv. do Requerente: AMARILIO H.L.VASCONCELOS (31335/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (32752/PR) e DANIEL ANDRADE DO VALE (36229/PR)-Advs. AMARILIO H.L.VASCONCELOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE

056. COBRANCA (SUMARIA) - 0002522-53.2009.8.16.0037 - JOAO BATISTA DA CRUZ DIAS X SEGURADORA LIDER DOS CONSOR. DO SEGURO DEPVAT S/A-SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: " Vistos, etc. HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 115/116 (autos nº 000252-53.2009.8.16.0037), pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO os presentes autos e seu apenso sob nº 0002523-38.2009.8.16.0037, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte requerida conforme convencionado (fl. 116). Defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado ao final das fls. 16, item II. Recolha-se eventual mandado de penhora e arresto expedido nestes autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Adv. do Requerente: FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (36517/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA SASTIL PEREIRA (52615/PR), CEZAR

EDUARDO ZILIOOTTO (22832/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (22996/PR)-Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, DOUGLAS DOS SANTOS, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MARCIA SASTIL PEREIRA

057. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0002523-38.2009.8.16.0037 - SEGURADORA LIDER DOS CONSOR. DO SEGURO DEPVAT S/A X JOAO BATISTA DA CRUZ NETO-SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: " Vistos, etc. HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 115/116 (autos nº 000252-53.2009.8.16.0037), pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO os presentes autos e seu apenso sob nº 0002523-38.2009.8.16.0037, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte requerida conforme convencionado (fl. 116). Defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado ao final das fls. 16, item II. Recolha-se eventual mandado de penhora e arresto expedido nestes autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente: JAQUECELI CRISTINA S. OLIVEIRA (49022/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (36517/PR)-Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e JAQUECELI CRISTINA S. OLIVEIRA

058. ACAO ORDINARIA - 0002769-34.2009.8.16.0037 - INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS S.A. X RAFAEL MOTTA DA CRUZ - ME-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Determino sejam intimadas as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 2. Em seguida, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado; 3. Cumpra-se."-Adv. do Requerente: SEDIMARA CHAVES MOREIRA (44190/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO MARCOS BALDÃO (41465/PR)-Advs. ANTONIO MARCOS BALDÃO e SEDIMARA CHAVES MOREIRA

059. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002540-45.2007.8.16.0037 - BANCO FINASA S/A X KLEBER COSTA OLIVEIRA-ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento à portaria n. 11/2012, item "A,38", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."- Adv. do Requerente: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (24102/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

060. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0003225-18.2008.8.16.0037 - BANCO PANAMERICANO S/A X LUCIANO GARCIA DA SILVA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: "Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, conforme consta da consulta via BACENJUD em anexo. Prefacialmente é importante esclarecer que a relação entabulada entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215); O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297 de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." E, tendo tal questão devidamente assentada, é de se considerar o que dispõe o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, ou seja, são indelétrigáveis pela vontade das partes. Assim, a partir da incidência das normas de ordem pública e interesse social previstas no Código de Defesa do Consumidor, há de se atentar para redefinição da competência territorial em se tratando de relação de consumo. O artigo 6º, VIII do CDC, que define como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, deu a partida para a mudança de compreensão da competência territorial nas relações consumeristas, resultando no entendimento de que se trata de competência absoluta. E, em se tratando de competência absoluta, dentro do campo processual, não é possível a derrogação pelas partes. O juízo deve conhecer de ofício ou as partes arguirem, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita `preclusão - art. 113 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se aos casos concretos e à doutrina, firmou entendimento de que a competência territorial é de natureza absoluta quando se trata de relação de consumo. "PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL; - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.

- Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. Determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão. (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 16.08.2007 p 285) (grifo nosso). No mesmo sentido se manifesta o TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CÔSIDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO AUTOR. Demanda ajuizada em comarca distante e diversa do Estado de Federação do autor, infringindo o objetivo criado pela legislação consumerista em prol do consumidor, o que impõe o reconhecimento, excepcionalmente, da incompetência relativa de ofício. A pretexto de proteção do consumidor, o ajuizamento da demanda em comarca de outro Estado da Federação não pode subverter a distribuição da competência jurisdicional, mormente quando tal proteção pode ser concretizada com o ingresso da ação no domicílio do autor. Presunção da ?procura? de comarca cujo julgador possui entendimento favorável à pretensão veiculada na ação. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70022711188, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 21/02/2008)". "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A natureza da competência territorial diante de relações de consumo é de ser compreendida como absoluta, levando em consideração que o art. 6º do CDC define como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (inciso VIII) que não deve ser interpretado como eleição de foto que melhor convém à solução do litígio, mas aquele que torna mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70030462915, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 11/11/2009". Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CPC, o consumidor pode, sim, de maneira excepcional, com a devida comprovação das razões que o levaram a tal conduta, propor ação em local distinto do seu domicílio ou da sede do réu. Porém, a eleição do foro é para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tornar mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário, e não pode ser interpretada como eleição do foro com entendimento que melhor lhe convém para a solução da lide. Destarte, o local para o ajuizamento da ação, quando se trata de relação de consumo, é o do domicílio do consumidor e qualquer alternativa diferente utilizada contraria a legislação especial e também o disposto no artigo 100, IV, b e d, do CPC. Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/ESTADO DO PARANÁ. Diligências necessárias."-Adv. do Requerente: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

061. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003020-86.2008.8.16.0037 - EVALINA MAUS X SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Tendo em vista a desistência do recurso de apelação, archive-se, pois exaurida a prestação jurisdicional neste feito. 2. Cumpra-se."-Adv. do Requerente: JOYCE MAUS MISCHUR (25869/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉIA MARINA LATREILLE (38945/PR) e BERNARDO DE SOUZA WOLF (48627/PR)-Advs. ANDRÉIA MARINA LATREILLE, BERNARDO DE SOUZA WOLF e JOYCE MAUS MISCHUR

062. DEPOSITO - 0000446-66.2003.8.16.0037 - FINAUSTRIA-CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. X EDIVALDO CAROLINO-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: "Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na CIDADE DE CASCAVEL/PR, conforme consta da consulta via BACENJUD em anexo. Prefacialmente é importante esclarecer que a relação entabulada entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215); O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297 de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." E, tendo tal questão devidamente assentada, é de se considerar o que dispõe o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, ou seja, são indelétrigáveis pela vontade das partes. Assim, a partir da incidência das normas

de ordem pública e interesse social previstas no Código de Defesa do Consumidor, há de se atentar para redefinição da competência territorial em se tratando de relação de consumo. O artigo 6º, VIII do CDC, que define como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, deu a partida para a mudança de compreensão da competência territorial nas relações consumeristas, resultando no entendimento de que se trata de competência absoluta. E, em se tratando de competência absoluta, dentro do campo processual, não é possível a derrogação pelas partes. O juiz deve conhecer de ofício ou as partes arguirem, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão - art. 113 do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se aos casos concretos e à doutrina, firmou entendimento de que a competência territorial é de natureza absoluta quando se trata de relação de consumo. "PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL; - A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. - Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual. - Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. Determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão. (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 16.08.2007 p 285) (grifo nosso). No mesmo sentido se manifesta o TJRS: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CÔSIDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO AUTOR. Demanda ajuizada em comarca distante e diversa do Estado de Federação do autor, infringindo o objetivo criado pela legislação consumerista em prol do consumidor, o que impõe o reconhecimento, excepcionalmente, da incompetência relativa de ofício. A pretexto de proteção do consumidor, o ajuizamento da demanda em comarca de outro Estado da Federação não pode subverter a distribuição da competência jurisdicional, mormente quando tal proteção pode ser concretizada com o ingresso da ação no domicílio do autor. Presunção da procura? de comarca cujo julgador possui entendimento favorável à pretensão veiculada na ação. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70022711188, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 21/02/2008)". "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A natureza da competência territorial diante de relações de consumo é de ser compreendida como absoluta, levando em consideração que o art. 6º do CDC define como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos (inciso VIII) que não deve ser interpretado como eleição de foro que melhor convém à solução do litígio, mas aquele que torna mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70030462915, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 11/11/2009". Ressalto, ainda, que nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CPC, o consumidor pode, sim, de maneira excepcional, com a devida comprovação das razões que o levaram a tal conduta, propor ação em local distinto do seu domicílio ou da sede do réu. Porém, a eleição do foro é para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tornar mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário, e não pode ser interpretada como eleição do foro com entendimento que melhor lhe convém para a solução da lide. Destarte, o local para o ajuizamento da ação, quando se trata de relação de consumo, é o do domicílio do consumidor e qualquer alternativa diferente utilizada contraria a legislação especial e também o disposto no artigo 100, IV, b e d, do CPC. Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE CASCAVEL -ESTADO DO PARANÁ. Diligências necessárias.". Adv. do Requerente: KLAUS SCHNITZLER (38218/PR), JEAN RICARDO NICOLodi (61182/PR), ANA PAULA VIANA BARMANN (32299/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. ANA PAULA VIANA BARMANN, DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLodi e KLAUS SCHNITZLER

063. DECL.NUL.DUPL/C/C.SUST.PROT - 0002281-16.2008.8.16.0037 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. X DG INSTALA COMERCIAL INSTALADORA LTDA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Cumpra-se.". Adv. do Requerente: CELSO HILGERT JUNIOR (20164/PR)-Adv.CELSO HILGERT JUNIOR-.

064. - 0003459-63.2009.8.16.0037 - BANCO BMG S/A. X ANTONIO DA LUZ PEREIRA SOBRINHO-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Segue em anexo resultado do bloqueio do veículo em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJD. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto para citação do requerido e sobre o prosseguimento do feito.". Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e ERIKA HIKISHIMA

FRAGA (26204/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

065. MONITORIA - 0001182-50.2004.8.16.0037 - TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA. X OCSANDRO ROSSI-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Anote-se o substabelecimento de fl. 117. 2. Com base no artigo 791, inc. III, do CPC, suspenso a presente execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo encargo do exequente indicar bens passíveis de penhora e se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 3. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. 4. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. 5. Cumpra-se.". Adv. do Requerente: APARECIDO JOSE DA SILVA (17607/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MARIO RABELLO FILHO (32352/PR)-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e JOSE MARIO RABELLO FILHO

066. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001008-31.2010.8.16.0037 - DIRCEU FONSECA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A.-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "1. Dou por encerrada a instrução processual, considerando que a matéria a ser analisada é exclusivamente de direito e, eventualmente, a prova pericial será produzida em sede de liquidação; 2. Determino que a serventia certifique se existe ação de busca e apreensão/reintegração de posse envolvendo o veículo descrito na exordial nesta vara; 3. Na hipótese da certidão ser positivamente deverá a serventia proceder ao apensamento dos feitos; 4. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que vem realizando a consignação deferida em sede liminar; 5. Após, voltem conclusos para SENTENÇA; 6. Cumpra-se.". Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e RABAB WEIZANI (59722/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, MAYLIN MAFFINI e RABAB WEIZANI

067. DECL.C/C OBRIGACAO DE FAZER - 0002673-87.2007.8.16.0037 - MARCIO MEIMBERGER e Outros X BRASIL TELECOM S/A-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Cumpra-se.". Adv. do Requerente: CLAUDIO CINTO (73493/SP) e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES (22126/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. CLAUDIO CINTO, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES e SANDRA REGINA RODRIGUES

068. REPARACAO DE DANOS - 0002123-63.2005.8.16.0037 - RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA X GUILHERME CEZAR BENDER-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Arquite-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito em razão do acórdão de fls. 287/301. 2. Cumpra-se.". Adv. do Requerente: MARIO ROGERIO DIAS (25626/PR) e Adv. do Requerido: LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA (28368/PR) e ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (27120/PR)-Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e MARIO ROGERIO DIAS

069. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002669-50.2007.8.16.0037 - JOAO ANTONIO SANTOS e Outro X CEZAR RICARDO ECHS-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Considerando a possibilidade de acordo nos autos de execução, agrade-se a manifestação das partes. 2. Cumpra-se.". Adv. do Requerente: DANIELE JUNGLES DE CARVALHO (27580/PR) e DANIELE A. JUNGLES DE CARVALHO (0/PR) e Adv. do Requerido: IVAIR JUNGLOS (23861/PR)-Advs. DANIELE A. JUNGLES DE CARVALHO, DANIELE JUNGLES DE CARVALHO e IVAIR JUNGLOS

070. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000079-52.1997.8.16.0037 - CHARLES MICHAEL SCHMOELZ X ADELINO MAAS-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo celebrado às fls. 169/170; 2. Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o pedido da depositária pública de fls. 177; 3. Após, voltem conclusos; 4. Cumpra-se.". Adv. do Requerente: IVAIR JUNGLOS (23861/PR) e DANIELE JUNGLES DE CARVALHO (27580/PR) e Adv. do Requerido: LILIAN IGNEZ SIQUEIRA (6401/PR)-Advs. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO, IVAIR JUNGLOS e LILIAN IGNEZ SIQUEIRA

071. REPETICAO DE INDEBITO - 0002142-69.2005.8.16.0037 - BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 183. 2. Cumpra-se.". Adv. do Requerente: ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR), PAULO ROBERTO BARBIERI (6094/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI

072. DEPOSITO - 0002701-55.2007.8.16.0037 - BANCO BMG S/A. X WELLINGTON GONÇALVES RAMIRES PEREIRA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE: "1. Intime-se parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa no importe de

10% (dez por cento) sobre o valor devido e expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento. 3. Cumpra-se." Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Adv.ERIK HIKISHIMA FRAGA-.

073. RECLAMATORIA - 0000548-88.2003.8.16.0037 - JOSE ALVES DE PAULA. X MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR)-Adv.ELERSON GALIOTTO-.

074. MEDIDA CAUTELAR - 0002127-95.2008.8.16.0037 - JOAO BATISTA DA COSTA X JUIZO COMARCA CAMPINA G.DO SUL-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Archive-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito. 2. Cumpra-se..Adv. do Requerente: ANGELA DE CASTRO CARMANIM (59900/RS), JOSE MAURO DAL MOLIN (36889/RS) e RAFAEL MAYER CESAR (60227/I) e Adv. do Requerido: TELMO DORNELLES (8272/PR)-Advs. ANGELA DE CASTRO CARMANIM, JOSE MAURO DAL MOLIN, RAFAEL MAYER CESAR e TELMO DORNELLES

075. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0001663-03.2010.8.16.0037 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. X VALDEVAN OLIVEIRA SILVA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na INDIAIATUBA/SP, conforme consta das informações trazidas da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD. //// Prefacialmente é importante esclarecer que a relação entabulada entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. (...) Destarte, o local para ajuizamento da ação, quando se trata de relação de consumo, é o do domicílio do consumidor e qualquer alternativa diferente utilizada contraria a legislação especial e também o disposto no artigo 100, IV, b e d, do CPC. //// Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE INDIAIATUBA - SÃO PAULO. //// Diligências necessárias..Adv. do Requerente: THIAGO FELIPE R. SANTOS (49408/PR)-Adv. THIAGO FELIPE R. SANTOS-.

Campina Grande do Sul, 27 de Janeiro de 2014

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 36/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	004	2575/2011
	002	2473/2011
ADEMILSON DOS SANTOS	007	511/2012
ANDRE LUIZ CALVO	001	465/2001
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	009	2014/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	012	30/2001
CARLOS EDUARDO M. HAPNER	011	1433/2012
CECY TEREZA C K GOES	009	2014/2011
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	001	465/2001

DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	014	333/2006
DJANIR PEDRO PALMEIRA	010	296/1994
DOUGLAS PIKUSSA	013	8/2005
EDSON GONCALVES	014	333/2006
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM	008	873/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	006	225/1999
FELIPE JOW NAMBA (P.G.E)	003	77/2001
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	006	225/1999
FRANCIELE STIVAL	006	225/1999
FRANCISCO CARLOS DUARTE	003	77/2001
GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI	005	174/2000
HELOISA HELENA BENATO	001	465/2001
ITO TARAS	010	296/1994
JOSIAS CHROMIEC	007	511/2012
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	001	465/2001
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	008	873/2003
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	005	174/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	012	30/2001
	001	465/2001
	013	8/2005
LUIZ ROBERTO PEREIRA	005	174/2000
MARCEL ALBERGE RIBAS	008	873/2003
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA	003	77/2001
MARCO AFONSO DE LIMA	009	2014/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	001	465/2001
MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA	001	465/2001
MAURICIO KAVINSKI	010	296/1994
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	010	296/1994
MOACIR ALVES CAPUCHO	012	30/2001
PATRICIA BOTTER NICKEL	003	77/2001
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	009	2014/2011
PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA	001	465/2001
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	011	1433/2012
RAFAEL JAZAR ALBERGE	003	77/2001
RICARDO DE LUCCA MECKING	005	174/2000
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI	012	30/2001
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	012	30/2001
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	006	225/1999
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	006	225/1999
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	006	225/1999

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000647-62.2001.8.16.0026 - AGENOR GALASSINI e Outros X GUNTHER ALGAYER e Outros-1. Considerando o teor da petição de fls. 654/656, e ainda a ausência de informações seguras e atualizadas acerca da ação de falência em trâmite em face da ré, junto a 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR (autos nº 24/2006). defiro o pedido formulado pelos autores no item 2, de fl. 655. 2. Oficie-se à 2º Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, solicitando informações acerca do andamento processual da ação de falência nº 24/2006, conforme requerido. 3. Após, voltem os autos conclusos, para análise do pedido formulado pela ré às fls. 631/632..Adv. do Requerente: HELOISA HELENA BENATO (31154/PR) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR), ANDRE LUIZ CALVO (0/PR), MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e MAURICIO KAVINSKI (21612/PR)-Advs. ANDRE LUIZ CALVO, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, MAURICIO KAVINSKI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

002. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003638-59.2011.8.16.0026 - OLIVIA KINABE e Outros X -1. Com pulsando os autos, nota-se que conforme certidão de fls.124, não há óbices legais que impeçam o prosseguimento do feito. Intimem-se a parte autora, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Após voltem conclusos, para saneamento do feito. 3. Intimações..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

003. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS - 0000626-86.2001.8.16.0026 - LUIZ CARLOS ALVES BRITES X ESTADO DO PARANA-Intime-se o subscritor da petição de folhas 1041 para que firme o documento sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente: RICARDO DE LUCCA MECKING (0/PR) e MARCO AFONSO DE LIMA (0/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE JOW NAMBA (P.G.E) (0/PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (0/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. FELIPE JOW NAMBA (P.G.E), FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARCO AFONSO DE LIMA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RICARDO DE LUCCA MECKING

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003978-03.2011.8.16.0026 - CLÁUDIO IAVOLSKI POLETTTO e Outros X -1. Compulsando os autos, nota-se que conforme certidão de fls.137, não há óbices legais que impeçam o prosseguimento do feito. Intimem-se a parte autora, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Após voltem conclusos, para

saneamento do feito..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

005. MONITÓRIA - 0000627-08.2000.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X MANOEL DA ROCHA-Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado ESPOLIODEMANOEL DA ROCHA em face do exequente BANCO DO BRASIL S/A nos presentes autos de execução. Arguiu a nulidade do título executivo alegando que o contrato de financiamento que o materializa é nulo porque convencionou o pagamento em moeda estrangeira, bem como requereu a extinção do feito invocando que o exequente abandonou a causa por mais de 30 dias. Instado a se manifestar o exequente/excepto asseverou que a moeda estrangeira serviu de mero indexador da dívida, não ensejando nulidade do título, bem como que a matéria deveria ter sido alegada em momento oportuno, em sede de embargos à execução. Por fim, requereu a improcedência da objeção destacando jamais abandonou a causa. Decido. 1. Em processo de execução o meio de defesa legalmente previsto ao executado, do qual deve ordinariamente lançar mão, são os embargos à execução. No entanto, em casos excepcionais, quando o executado tem motivos para reclamar o reconhecimento de nulidades conhecíveis de ofício pelo julgador, sem necessidade de dilação probatória, mostra-se perfeitamente cabível no transcorrer da execução a apresentação da chamada "exceção (ou objeção) de pré-executividade", manejada dentro do próprio processo executivo e sem necessidade de garantia do Juízo. Neste sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais: "A exceção de pré-executividade resulta de construção doutrinário-jurisprudencial e só se admite em caráter excepcional, v.g.. quando a execução não está aparelhada com título que a legitime: a discussão acerca dele e características que lhe são inerentes, a reclamar inclusive dilação probatória, somente se viabiliza através da ação incidental de embargos, meio que o legislador elegeu como hábil para o devedor opor-se à execução que lhe for endereçada. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo (STJ)" W Câmara Cível - AI 152630300- Curitiba - Juiz MENDES SILVA- Julg: 24/04/00 - Ac.: 9950 - Public.: 05/05/00), "Agravado de Instrumento - Renúncia - Ausência de comprovação do recebimento de notificação - Recurso existente, Exceção de pré-executividade inadmissibilidade - Matéria a ser suscitada pela via dos embargos a execução. Recurso conhecido e desprovido, 1. São válidos os atos praticados pelo advogado enquanto inexistir prova do recebimento da notificação prevista no artigo previsto no artigo 45 de CPC. 2. A exceção de pré executividade deve ficar circunscrita ao exame das questões de ordem pública e que digam respeito aos pressupostos do processo e às condições da ação, os quais prescindem de dilação probatória e podem ser conhecidos ex officio ", (TA/PR - 2ª Câmara Cível - AI -149996100 - Curitiba - ROSANA FACHIN - Julg: 12/04/00 - Ac.: 12575 - Public.: 28/04/00.) Ultrapassadas essas considerações, passando ao cerne da discussão aventada, verifica-se que as teses do devedor não encontram menor amparo nos autos. Isso porque é evidente que a execução veio devidamente amparada com o título legalmente exigido e na forma prevista pela legislação. Ademais, veja-se que foi entabulado acordo entre o de cujus Manoel da Rocha e o BANCO DO BRASIL S/A em 08 de agosto de 2000 (fl.27), sendo estabelecido o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.582,00 (sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais, com índice de correção monetária estipulado em moeda estrangeira (fls. 26/27), o que não é vedado, eis que é possível a contratação em moeda estrangeira, desde que o pagamento se dê pela conversão em moeda nacional, conforme a iterativa jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - INEXISTÊNCIA - CABIMENTO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - ART. 1.102-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVA ESCRITASEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO VÁLIDO. INDEXAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA . POSSIBILIDADE . PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. .. Não se verifica que lenha havido desrespeito ao princípio da dialeticidade no caso em tela, vez que a sentença foi adequadamente afacada, insurgindo-se o Requerido contra seus fundamentos.2. A ação monitoria exige para sua propositura prova escrita sem eficácia de título executivo, exigindo-se apenas um grau de probabilidade quanto ao direito alegado.3. É possível a contratação em moeda estrangeira, desde que o pagamento se dê pela conversão em moeda nacional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1036094-6 - Matelândia - Rel.: ROSANA AMARA GIRARDIFACHIN- Unânime - - J. 03.07.2013) "COMERCIAL. TERMO DE COMPROMISSO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DÓLAR. POSSIBILIDADE DESDE QUE CONVERTIDO O VALOR EM MOEDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º DO DL 857/69. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO- PROVIDO. .. É válida cláusula de compromisso estabelecendo, como honorários advocatícios, porcentagem de 20 % sobre dívida de US\$ 80.000,00 , desde que esse valor seja convertido em moeda nacional. 2. A exegese do artigo 1º, do DL 857/69, conduz ao entendimento de que não existe óbice a que se celebrem pactos em moeda estrangeira, mas a estipulação de seu pagamento em outro valor aue não o da moeda nacional, restringindo seu curso legal ou recusando seus efeitos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não- provido." (REsp 885.759/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 09/11/2010) "DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. INDEXAÇÃO DE DÍVIDAS PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO CIVIL DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE REGULARIDADE JURÍDICA DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES. - O art. 1º do Dec. 23.501/33 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira,

regra essa mantida pelo art. 1º do DL 857/69 e pelo art. 1º da Lei 10.192/0 e, mais recentemente, pelos arts. 3º 15 e 3/8 do CC /02. A vedação aparece, ainda, em leis especiais, como no art. 17 da Lei 8.245/91, relativa à locação. A exceção a essa regra geral vem prevista no art. 2º do DL 857/69, que enumera hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira. - A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde aue o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. - O entendimento supra, porém, não se confunde com a possibilidade de indexação de dívidas pela variação cambial de moeda estrangeira, vedada desde a entrada em vigor do Plano Real (Lei 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69. - Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira não permitem indexação. Sendo assim, havendo previsão de pagamento futuro, tais dívidas deverão, no ato de quitação, ser convertidas para moeda nacional com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas com base em índice de correção monetária admitido pela legislação pátria. - Não obstante o art. 3º da MP 1.965-4/00, cuja última redição se deu sob o nº 2.772-32/01, impute ao credor ou beneficiário de contratos civis de mútuo o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, a inversão do ônus da prova é vinculada à demonstração, pelo devedor da verossimilhança de suas alegações. Recurso especial o que se nega provimento. " REsp 804.791/ MG, Rel. Ministra Nancy ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 25/09/2009) Nesse passo, não há que se falar em nulidade do título executivo. Também não merece guarida o pedido de extinção do feito por abandono da causa pelo exequente/excepto, pois não foi constatada inércia deste a ponto de ser necessária sua intimação pessoal para movimentação do feito sob pena de extinção e nem mesmo o decurso desse prazo após a efetivação da intimação pessoal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ajuizada pelo devedor ESPÓLIO DE MANOEL DA ROCHA, determinando o regular prosseguimento do feito. Intime-se. 2. Intime-se o D. procurador subscritor da petição de fls. 241/246, para que junte aos autos o instrumento de mandato que lhe foi outorgado, em até 05 (cinco) dias, sob pena de inexistência, por irregularidade na representação processual. 3. Intime-se o exequente para manifestação quanto à certidão de fls. 219 e requerendo o que entender devido para o prosseguimento do feito, com prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI (56918/PR) e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCEL ALBERGE RIBAS (53695/PR) e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI (59464/-) Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MARCEL ALBERGE RIBAS e SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHI

006. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000419-58.1999.8.16.0026 - BOT ART CERAMICA ARTESANAL LTDA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Ante a inércia das partes, arquivem-se com as cautelas de estilo..Adv. do Requerente: FRANCIELE STIVAL (29070/PR) e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (0/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (25933/PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (25935/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, FRANCIELE STIVAL, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

007. REIVIN. C/P. DE ANTEC. DA TUT - 0003111-73.2012.8.16.0026 - IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM Balsa Nova X IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA-1. Embora já reconhecida a conexão entre estes autos e os de n. 1704-32.2012 (fls. 64), determino o apensamento de ambos para instrução e julgamento conjunto, a se evitar repetição desnecessária de audiências e eventuais decisões contraditórias. Certifique-se em ambos os feitos. 2. Ante os argumentos apresentados pela requerida na peça de contestação e o pedido formulado pela autora em sede de impugnação (fl. 141), defiro o pedido de inclusão da RADIO DIFUSORA DE Balsa Nova Ltda no pólo passivo da lide. Promovam-se as anotações e comunicações pertinentes. Certifique-se. 2.1. Cite-se a RADIO DIFUSORADEBALSANOVA LTOA. para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Anote-se que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts.285 e 319, ambos do CPC). 2.2. Com a resposta ou o decurso do prazo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ADEMILSON DOS SANTOS (55750/PR) e Adv. do Requerido: JOSIAS CHROMIEC (12877/PR)-Advs. ADEMILSON DOS SANTOS e JOSIAS CHROMIEC

008. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001045-38.2003.8.16.0026 - NILCEU AUGUSTO SEGURO X MINERACAO ARUANA LTDA-Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das petições da ré de fls. 772/78 e 827 829. Após, voltem os autos conclusos para decisão..Adv. do Requerente: LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (14220/PR) e Adv. do Requerido: ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM (0/PR) e MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA (0/PR)-Advs. ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA

009. EXECUTIVO FISCAL - 0004471-77.2011.8.16.0026 - IAP X PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA-Tendo em vista a petição de fls. 14, bem como o prazo decorrido desde seu protocolo, intime-se o executado para apresentar imediatamente a matrícula e laudo de avaliação do bem imóvel ofertado em garantia. Na sequência, abra-se vista ao exequente para manifestar sobre o bem ofertado no prazo de 15 dias. .Adv. do Requerente: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO

(11015/PR) e CECY TEREZA C K GOES (14458/) e Adv. do Requerido: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (24625/PR) e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA (25567/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY TEREZA C K GOES, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA

010. DIVISAO - 0000117-05.1994.8.16.0026 - ROSA BIERNASKI SEJANOSKI E OUTROS X ESTE JUZO-Certifique-se se houve resposta ao ofício de fl. 287. Em caso negativo, reitere-se, com prazo de 05 dias para resposta, com as advertências para o caso de inércia..Adv. do Requerente: MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR) e Adv. do Requerido: DJANIR PEDRO PALMEIRA (0/PR), MOACIR ALVES CAPUCHO (14240/PR) e ITO TARAS (7051/PR)-Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, ITO TARAS, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e MOACIR ALVES CAPUCHO

011. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008275-19.2012.8.16.0026 - RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A X CLEBER WANDERLEI HIPÓLITO-Considerando-se que às fls. 170/185, a parte autora apresentou cópia da petição de agravo de instrumento, comprovante da sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso, REVOGO a determinação anterior e determino que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná seja informado do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. .Adv. do Requerente: RAFAEL JAZAR ALBERGE (35156/PR) e CARLOS EDUARDO M. HAPNER (10515/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO M. HAPNER e RAFAEL JAZAR ALBERGE

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000664-98.2001.8.16.0026 - ARTHUR FRANCISCO PETROSKI X BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 3.000,00).Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (47541/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (0/PR) e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (23335/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PATRICIA BOTTER NICKEL, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA

013. CARTA PRECATORIA - 0001743-73.2005.8.16.0026 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE PALHA DE ACO ESTRELA LTDA-Cumpra-se a decisão de fl. 69, devolvendo-se a carta precatória ao juízo deprecante..Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO PEREIRA (11342/) e Adv. do Requerido: DOUGLAS PIKUSSA (44011/PR)-Advs. DOUGLAS PIKUSSA e LUIZ ROBERTO PEREIRA

014. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001687-06.2006.8.16.0026 - CLAUDIR ANTONIO CYZ X SPACK VEICULOS LTDA-À parte interessada, sobre o bloqueio realizado..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: EDSON GONCALVES (38291/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e EDSON GONCALVES

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 44/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	007	680/2012
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL	002	229/2008
CARLOS PZEBOWSKI	009	554/1984
DIEGO LAGO TASCHETTO	002	229/2008
EGBERTO PEREIRA JUNIOR	003	508/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	004	5338/2010
EVALDO PISSAIA	008	116/1994

FLAVIA CRISTIANE MACHADO	001	958/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	006	214/2012
JANAINA GIOZZA	006	214/2012
JOAO CARLOS MARTINS	001	958/2003
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	002	229/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	008	116/1994
JUAREZ KUSTER	009	554/1984
JULIANA WERKHAUSER	003	508/2003
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	005	2507/2011
JULIANO EDUARDO CASALI	010	2660/2011
LEOCIMARY TOLEDO STAUT	009	554/1984
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	008	116/1994
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	003	508/2003
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES	002	229/2008
MARCIO TADEU BRUNETTA	009	554/1984
MARCOS WENGERKIEWICZ	005	2507/2011
MIEKO ITO	004	5338/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	508/2003
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	009	554/1984
RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN	010	2660/2011
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR	009	554/1984
ROBERTO BECKER MISTURINI	010	2660/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	007	680/2012
SILVANO MARQUES BIAGGI	005	2507/2011
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	001	958/2003
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	001	958/2003
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	009	554/1984

001. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001246-30.2003.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X ROSA MARIA CORALUSSO BONATTO e Outros-Ao autor para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio realizado junto ao Sistema BacenJud (R\$12,10)..Adv. do Requerente: FLAVIA CRISTIANE MACHADO (25935/PR) e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA (25933/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CARLOS MARTINS (28876/PR) e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS (44715/PR)-Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, JOAO CARLOS MARTINS, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA

002. INDENIZACAO SUMARIA - 0002074-50.2008.8.16.0026 - ANICETO JACINTO COSTA X JUCEMAR ALVES BATISTA-Ao autor para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio realizado junto ao sistema BacenJud (R \$1.058,28)..Adv. do Requerente: MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR), DIEGO LAGO TASCHETTO (41371/PR) e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN (43551/PR) e Adv. do Requerido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL (0/-) Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, DIEGO LAGO TASCHETTO, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001112-03.2003.8.16.0026 - BRASIL VEICULOS CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A X GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA e Outro-Ao credor para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio realizado junto ao Sistema BacenJud (R\$15.997,84 e R\$28,15)..Adv. do Requerente: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR) e JULIANA WERKHAUSER (0/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (25808/PR) e EGBERTO PEREIRA JUNIOR (0/PR)-Advs. EGBERTO PEREIRA JUNIOR, JULIANA WERKHAUSER, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

004. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005338-07.2010.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ICAM METAIS LTDA e Outro-Ao credor para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio realizado no sistema BacenJud..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

005. EX POR QUANTIA CERTA - 0003748-58.2011.8.16.0026 - BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA X AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA-Ao credor para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio realizado junto ao Sistema BacenJud..Adv. do Requerente: SILVANO MARQUES BIAGGI (25628/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO ARLINDO CLIVATTI (25703/PR) e MARCOS WENGERKIEWICZ (24555/PR)-Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ e SILVANO MARQUES BIAGGI

006. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000937-91.2012.8.16.0026 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JEMERSON MOCELIN FERREIRA-Ao credor para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio realizado junto ao Sistema BacenJud (R\$ 350,68)..Adv. do Requerente: JANAINA GIOZZA (0/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA

007. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003673-82.2012.8.16.0026 - ITAÚ UNIBANCO S/A X RAQUEL MARTA SILOTTI e Outros-Ao credor para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio realizado junto ao sistema Bacenjud

(R\$1.160,49)..Adv. do Requerente: RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

008. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000114-50.1994.8.16.0026 - CSM-COMPONENTES SISTEMAS E MAQUINAS e Outro X CASAN IND.DE PRE. MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. e Outros-À parte interessada para que se manifeste acerca do cálculo de folhas 430/431..Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR) e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (23044/PR) e Adv. do Requerido: EVALDO PISSAIA (38199/PR)-Advs. EVALDO PISSAIA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000012-77.1984.8.16.0026 - LUIZ ANDREASSA X RUTH ANDREASSA BERTON-Ao credor para que se manifeste acerca do resultado do bloqueio realizado junto ao sistema Bacenjud (R\$ 24.191,21, R\$ 13.900,61 e R\$ 271,85)..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (0/PR), RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR (1670/PR) e JUAREZ KUSTER (0/) e Adv. do Requerido: NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR), LEOCIMARY TOLEDO STAUT (0/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (39242/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, JUAREZ KUSTER, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, MARCIO TADEU BRUNETTA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

010. FALENCIA - 0011782-82.2007.8.16.0019 - GRENDENE S/A X LEVEROMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-Ante o teor da certidão de fl. 337, destituiu a nomeação do Sr. Administrador Judicial Gilmar Longo da Rocha, nomeando em substituição a Sra. Yaskara Max Raimundo. Intime-se nos termos da decisão de fls. 314/317..Adv. do Requerente: ROBERTO BECKER MISTURINI (68841/RS), JULIANO EDUARDO CASALI (57592/RS) e RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN (46773/RS)-Advs. JULIANO EDUARDO CASALI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN e ROBERTO BECKER MISTURINI

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 40/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	006	2018/2008
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	001	450/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	006	2018/2008
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO	002	3731/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	002	3731/2010
FABIANA SILVEIRA	003	3040/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	002	3731/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN	005	2525/2011
GENEROSO HORNING MARTINS	007	2556/2011
	005	2525/2011
	004	3015/2011
IVAIR CARLOS DA SILVA	001	450/2008
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	007	2556/2011
	005	2525/2011
MARCELO MAZUR	002	3731/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA	005	2525/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA	007	2556/2011
	004	3015/2011
MAYLIN MAFFINI	006	2018/2008
PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO	001	450/2008
PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA	002	3731/2010
PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO	001	450/2008
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	005	2525/2011
SILVIO SEGURO	007	2556/2011
	005	2525/2011

001. INDENIZAÇÃO - 0001695-12.2008.8.16.0026 - COMPANHIA SÃO MANOEL X PROCÓPIO COMERCIO E INDUSTRIA SACARIA LTDA-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (0/PR) e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO (29250/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO (20786/PR) e IVAIR CARLOS DA SILVA (0/PR)-Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, IVAIR CARLOS DA SILVA, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO e PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO

002. INDENIZAÇÃO - 0003731-56.2010.8.16.0026 - VALDINEI DA SILVA X JABUR PNEUS S/A-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MAZUR (31092/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (28857/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (41498/) e Paulo Rogério Tsukassa de maeda (20912/PR)-Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA

003. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0006522-61.2011.8.16.0026 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv.FABIANA SILVEIRA-.

004. COBRANÇA - 0006428-16.2011.8.16.0026 - CRISTIANE BISCOU TO X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA

005. COBRANÇA - 0003702-69.2011.8.16.0026 - ROSILDA TERESINHA BARAUSSE X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR), GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e SILVIO SEGURO

006. SUM DE REVISAO DE CONTRATO - 0003065-26.2008.8.16.0026 - CELSO LUIZ KANIA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAYLIN MAFFINI

007. COBRANÇA - 0003962-49.2011.8.16.0026 - CLAUDIA KRUPA ZANETTI X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 37/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	001	3220/2011
ALAIR APARECIDA PADILHA SCHIAVON	020	1019/2012
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO	021	1702/2008
ALEXANDRE ZOLET	008	86/2000
ANA MARIA MEDEIROS LOPES	007	91/2012
ANA MARIA SILVÉRIO LIMA	021	1702/2008
ANA PAULA MUGGIATI DO SANTOS	015	482/2009
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	025	63/2012
ANTONIO ALVES DE BRITO	001	3220/2011
ANTONIO CESAR MALUCHE	013	220/1997
ANTONIO ELOY BERNARDIN	021	1702/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	015	482/2009
CLINIO L.L. LYRA	009	115/1998
CRISTIAN VALASKI	004	7136/2010
	003	584/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	021	1702/2008
	011	517/2002
EDUARDO CASILLO JARDIM	013	220/1997
FABIANA SILVEIRA	012	608/2008
FABIULA MÜLLER KOENIG	024	8/2012
FERNANDO JOSE BONATTO	002	1017/2003
FRANCIELE STIVAL	013	220/1997
GABRIEL MARCONDES KARAN	014	202/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT	007	91/2012
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	024	8/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	009	115/1998
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA	009	115/1998
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	012	608/2008
	010	248/2010
KARLO MURILO HONOTÓRIO	011	517/2002
KATIA ZANONI	018	475/2009
	017	282/2009
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	016	2630/2011
LENI FERREIRA DOS SANTOS	018	475/2009
	017	282/2009
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	008	86/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	006	52/2012
LUIZ MAZZA	016	2630/2011
	001	3220/2011
MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELATO	016	2630/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA	009	115/1998
MARCOS ANTONIO FUNGANTI DE OLIVEIRA	013	220/1997
MARCOS PUPPI RACHINSKI	023	103/2012
MARIA LUCILIA GOMES	026	418/2011
NELSON SCHIAVON RACHINSKI	023	103/2012
OTTO J. LYRA NETO	009	115/1998
PAULA NOGARA GUERIOS	013	220/1997
PAULA ROBERTA PIRES	018	475/2009
	017	282/2009
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	019	3716/2010
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	013	220/1997
PEDRO BARAUSSE NETO	016	2630/2011
RAFAEL JAZAR ALBERGE	015	482/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	016	2630/2011
RUBENS CORREA	021	1702/2008
SILVIO SEGURO	022	266/2009
	009	115/1998
SIMONE VECCHI	015	482/2009
TANIA CRISTINA FERREIRA	014	202/2009
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	010	248/2010
VALDECY SCHON	005	79/2012
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	025	63/2012
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA	016	2630/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	013	220/1997
	013	220/1997

001. DESPEJO - 0007618-14.2011.8.16.0026 - MOACIR CLEMENTINO STROPARO X KATHRINA BROTTU PUKKA e Outro-Intimem-se CAFÉ SOMADOS LTDA - ME e a pessoa de MARCOS ROBERTO DO VALE para, solidariamente, pagarem, no prazo de 15 dias, o valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), nos termos do acordo homologado, conforme art. 475-J, CPC, sob pena de multa de 10% sobre o valor total da dívida. Em caso de não pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, sem prejuízo de majoração em virtude de eventual resistência aos atos executórios. Intimem-se, ainda, CAFÉ SOMADOS LTDA - ME e pessoa de MARCOS ROBERTO DO VALE para que saiam do imóvel identificado no acordo homologado, no prazo de dez dias, sob pena de despejo. Por fim, visando à garantia da execução, em virtude das alegações de fraude comercial constantes dos autos, determino o imediato arresto dos bens que se encontram no interior do bem imóvel, com sua avaliação e depósito em mãos de MARCOS ROBERTO DO VALE. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR) e ANTONIO ALVES DE BRITO (62400/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR)-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO ALVES DE BRITO e LUIZ MAZZA

002. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001223-84.2003.8.16.0026 - IVECO LATIN AMERICAN LTDA e Outro X MARLISIO BROERING-Quanto ao pedido de expedição de Ordem Judicial eletrônica, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência, licenciamento e circulação de veículos automotores de propriedade das Executadas, defiro-o, cabendo à Secretária proceder às buscas. Após, sendo infrutífera a tentativa, cumpra-se conforme requerido no item "II" do petítório retro. Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE BONATTO (25698/PR)-Adv.FERNANDO JOSE BONATTO-.

003. DECLARATÓRIA - 0000584-22.2010.8.16.0026 - MARCIA DA SILVA VALLA e Outros X LUIZ FERNANDO DUARTE BORBA-Cuida-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por Sergio Alves Santana, Marcia da Silva Valla e Sergio Alves Santana & Cia Ltda - ME em desfavor de Luiz Fernando Duarte Borba de Borba na qual a parte autora pugna a declaração de nulidade da décima primeira alteração do contrato social da empresa requerente, em razão da qual Sergio Alves Santana foi retratado da sociedade, sendo inserida no quadro societário a parte requerida. O pedido liminar foi objeto de indeferimento às fls. 75/76. Com substrato na existência de fato novo,substanciado na prática de golpe pelo réu, os autores reiteraram o pedido antecipatório da tutela, este que foi mais uma vez indeferido (fls. 99/100). A citação da parte requerida ainda não logrou ser realizada conforme se depreende dos autos, ante a dificuldade de localizar o réu. Assim, à fl. 174/175, os requerentes indicaram novo endereçamento para tanto, bem como requereram, em caráter emergencial, a investidura de Sergio Alves Santana como Administrador Provisório da empresa Sergio Alves Santana e Cia Ltda - ME com esquite na conclusão dos autos de medida cautelar, apensos. É o relato. Em análise conjunta do presente feito com o apenso, verifica-se que a perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas de Marcia da Silva Valla e de Sergio Alves Santana, exibidas no documento de fls. 33/37, não são autênticas, já que seus traços não se equivalem aos produzidos pelos verdadeiros autores. Com base nisso, e considerando que referida documentação - consistente na décima primeira alteração do contrato social da empresa - conferiu, dentre outros atos, a Administração e Gerência da pessoa jurídica Sérgio Alves Santana & Cia Ltda ao requerido e retirou do quadro societário Sergio Alves Santana, a parte autora fundamenta o pedido urgente pela substituição liminar da administração da sociedade, passando-a a Sergio Alves Santana. Nesse cenário, tenho por merecido tal pedido, tendo em vista que a conclusão da prova produzida na medida cautelar apensa corrobora à tese defendida pela parte autora de que a alteração efetuada no contrato social da empresa não é legítima. Desse modo, demonstrada a verossimilhança das arguições autorais. Da mesma maneira, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou evidenciado em razão da dificuldade de localizar o réu - tanto nos autos da medida cautelar como na ação principal, o que obstaculiza o trâmite do feito e a entrega da prestação jurisdicional, além do que, segundo os autores, a empresa encontra-se inoperante em virtude do golpe sofrido pelos sócios, o que pode culminar no encerramento das atividades empresárias. Assim, DEFIRO o pedido antecipatório da tutela pleiteado para que Sérgio Alves Santana passe a figurar como sócio administrador da empresa, em caráter temporário. Consigne-se que qualquer oposição da parte requerida, que não permita o cumprimento dessa decisão, deverá ser punida por multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Acerca dessa determinação, comunique-se à Junta Comercial. No mais, à parte interessada para que observe a determinação de fl. 176/176-v e para que se manifeste quanto ao retorno do A.R. de fl. 181, em 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR)-Adv.CRISTIAN VALASKI-.

004. CAUTELAR DE VERIF DE PROVAS - 0007136-03.2010.8.16.0026 - SERGIO ALVES SANTANA - ME e Outros X LUIZ FERNANDO DUARTE BORBA-parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta Ar..Adv. do Requerente: CRISTIAN VALASKI (48100/PR)-Adv.CRISTIAN VALASKI-.

005. CARTA PRECATORIA - 0006596-81.2012.8.16.0026 - COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA X PAULO ANEUTO MARQUES-Cumpra-se servindo a presente de mandado. Adv. do Requerente: Valdecy Schon (19483/PR)-Adv.VALDECY SCHON-.

006. CARTA PRECATORIA - 0004684-49.2012.8.16.0026 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LEANDRO PADILHA WERNER DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Em tal guia devem constar no campo Banco a referência a Caixa Econômica Federal, Agência: 0385; Operação: 040; Conta Corrente: 01.508.613-9. Informa-se ainda que, a autenticação de pagamento deve constar em todas as guias, sob pena de não aceitação pelo Juízo. Cumpra-se servindo a presente de mandado. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

007. CARTA PRECATORIA - 0007087-88.2012.8.16.0026 - Real Center Materiais e Equipamentos Elétricos Ltda X HAWKING AUTOMAÇÃO LTDA ME-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Em tal guia devem constar no campo Banco a referência a Caixa Econômica Federal, Agência: 0385; Operação: 040; Conta Corrente: 01.508.613-9. Informa-se ainda que, a autenticação de pagamento deve constar em todas as guias, sob pena de não aceitação pelo Juízo. Cumpra-se servindo a presente de mandado. Ainda, desentranhe-se a petição de fls. 35/38, vez que se trata de contrafé..Adv. do Requerente: ANA MARIA MEDEIROS LOPES (27915/RS) e GILVAN ANTONIO DAL PONT (15275/PR)-Advs. ANA MARIA MEDEIROS LOPES e GILVAN ANTONIO DAL PONT

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000751-88.2000.8.16.0026 - JOAO DE JESUS VIANA X MARILENE DO ROCIO FREZER-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: ALEXANDRE ZOLET (27144/PR) e LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES (110777)-Advs. ALEXANDRE ZOLET e LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000191-20.1998.8.16.0026 - EMLAR - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO CLARGO X ESPOLIO-OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO e Outros-Ao Sr. Marcio Tadeu Brunetta para que promova a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas da lei no caso de inércia..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA (42949/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR) e Adv. do Requerido: CLINIO L.L. LYRA (3678/PR) e OTTO J. LYRA NETO (0/PR)-Advs. CLINIO L.L. LYRA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARCIO TADEU BRUNETTA, OTTO J. LYRA NETO e SILVIO SEGURO

010. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0000248-18.2010.8.16.0026 - BANCO FINASA BMC S/A X ANTONIO WITEKE DE OLIVEIRA-Tendo-se em vista que a parte autora foi devidamente intimada, tanto via Diário Oficial, quanto pessoalmente, por A.R., para dar andamento ao feito, sem nada requerer, reputo seja caso de flagrante abandono de causa, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pelo autor. P.R.I..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

011. INDENIZAÇÃO - 0000592-77.2002.8.16.0026 - SERGIO KORIN e Outros X ERICO AMADEU DOS SANTOS-Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: KARLO MURILO HONOTÓRIO (0/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e KARLO MURILO HONOTÓRIO

012. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0002259-88.2008.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CFI X VALDERES APARECIDA PEREIRA- O processo está parado. Realizadas intimações para andamento processual, a autora ficou-se inerte. Na sequência, não foi encontrada para ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. A autora deve ser tida como intimada pessoalmente, eis que foi remetida correspondência para o endereço declinado na inicial, a qual retornou negativa. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006, que dispõe: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Note-se que o procurador da autora foi intimado para dar andamento ao feito, não tendo havido manifestação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P.R.I. .Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER

013. FALÊNCIAS - 0000221-89.1997.8.16.0026 - ANTONIO CESAR MALUCHE X RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)-À parte interessada, para que proceda ao recolhimento das custas do Sr. Avaliador. (R\$ 373,03).Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR), FRANCIELE STIVAL (29070/PR), ANTONIO CESAR MALUCHE (0/PR), MARCOS ANTONIO FUNGANTI DE OLIVEIRA (0/PR) e EDUARDO CASILLO JARDIM (26501/I) e Adv. do Requerido: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (0/PR), PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (40670/PR) e PAULA NOGARA GUERIOS (0/PR)-Advs. ANTONIO CESAR MALUCHE, EDUARDO CASILLO JARDIM, FRANCIELE STIVAL, MARCOS ANTONIO FUNGANTI DE OLIVEIRA, PAULA NOGARA GUERIOS, PAULO

ROBERTO NAKAKOGUE, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

014. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0002213-65.2009.8.16.0026 - CARLOS PITTARELLO e Outro X SILMERI DE FÁTIMA BELON-Para a prolação da sentença, pelo princípio da identidade física do juiz, retornem os autos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito FELIPE FORTE COBO, que presidiu integralmente a instrução do feito (art. 132 do CPC) a se evitar eventuais arguições de nulidade. .Adv. do Requerente: TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e TANIA CRISTINA FERREIRA

015. DEMOLITÓRIA - 0002603-35.2009.8.16.0026 - CAINA EMPREENDIMENTOS E HOTELARIA LTDA X RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A-Para a prolação da sentença, pelo princípio da identidade física do juiz, retornem os autos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito FELIPE FORTE COBO, que presidiu integralmente a instrução do feito (art. 132 do CPC) a se evitar eventuais arguições de nulidade. .Adv. do Requerente: SIMONE VECCHI (44100/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL JAZAR ALBERGE (35156/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR) e ANA PAULA MUGGIATI DO SANTOS (21461/PR)-Advs. ANA PAULA MUGGIATI DO SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, RAFAEL JAZAR ALBERGE e SIMONE VECCHI

016. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004479-54.2011.8.16.0026 - REGINALDO PINTO X CRISTIANO PEDRON e Outros-Para a prolação da sentença, pelo princípio da identidade física do juiz, retornem os autos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito FELIPE FORTE COBO, que presidiu integralmente a instrução do feito (art. 132 do CPC) a se evitar eventuais arguições de nulidade. .Adv. do Requerente: PEDRO BARAUSSE NETO (40651/PR) e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MAZZA (30217/PR) e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO (30543/PR).Adv. Outras Partes: LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA (45912/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO, PEDRO BARAUSSE NETO, REINALDO MIRICO ARONIS e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA

017. MEDIDA CAUTELAR - 0002825-03.2009.8.16.0026 - FRIGOFORTE COMÉRCIO DE CARNES LTDA X DISCAVA DISTRIBUIDORA CAVALLIN DE CARNES LTDA-Oficie-se conforme retro requerido, assim que apresentado, pela requerente a comprovação de inexistência de débitos administrativos sobre o veículo..Adv. do Requerente: PAULA ROBERTA PIRES (23901/PR) e LENI FERREIRA DOS SANTOS (44409/I) e Adv. do Requerido: KATIA ZANONI (18392/PR)-Advs. KATIA ZANONI, LENI FERREIRA DOS SANTOS e PAULA ROBERTA PIRES

018. EXECUCAO DE TITULO - 0002824-18.2009.8.16.0026 - FRIGO FORTE COMÉRCIO DE CARNES LTDA X DISCAVA DISTRIBUIDORA CAVALLIN DE CARNES LTDA-Oficie-se conforme retro requerido..Adv. do Requerente: PAULA ROBERTA PIRES (23901/PR) e LENI FERREIRA DOS SANTOS (44409/I) e Adv. do Requerido: KATIA ZANONI (18392/PR)-Advs. KATIA ZANONI, LENI FERREIRA DOS SANTOS e PAULA ROBERTA PIRES

019. CARTA PRECATORIA - 0003716-87.2010.8.16.0026 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JOÃO CARLOS ELIAS e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

020. ALVARA JUDICIAL - 0005725-51.2012.8.16.0026 - MARIA DA LUZ VIDAL X -Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ALAIR APARECIDA PADILHA SCHIAVON (58685/PR)-Adv. ALAIR APARECIDA PADILHA SCHIAVON-.

021. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001889-12.2008.8.16.0026 - JOAO CARLOS PIOVEZAN DE PAULI X SULTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-À parte interessada, para que se manifeste sobre o depósito efetuado..Adv. do Requerente: ANTONIO ELOY BERNARDIN (33088/PR), ANA MARIA SILVÉRIO LIMA (17933/PR) e RUBENS CORREA (0/PR) e Adv. do Requerido: ALEJANDRO PATINO SEGUNDO (40088/PR) e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR)-Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, ANA MARIA SILVÉRIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e RUBENS CORREA

022. DEC DE USUCAPIÃO - 0002342-70.2009.8.16.0026 - ADRIANA FILA X -À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv. SILVIO SEGURO-.

023. usucapião ordinário - 0000201-73.2012.8.16.0026 - JOSÉ JORIL DE CARVALHO e Outro X - À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: MARCOS PUPPI RACHINSKI (22984/PR) e NELSON SCHIAVON RACHINSKI (5809/PR)-Advs. MARCOS PUPPI RACHINSKI e NELSON SCHIAVON RACHINSKI

024. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0008117-95.2011.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S.A X ROSI VEIGA OTERO e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MÜELLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MÜELLER KOENIG e GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI

025. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0000098-66.2012.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X EVARISTO JOSE BUBNIAK e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (33470/PR) e Adv. do Requerido: VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (50624/PR)-Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

026. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0000418-53.2011.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X ENIO CLEBIS MORO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: MARIA LUCILIA GOMES (29579/PR)-Adv.MARIA LUCILIA GOMES-.

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 35/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LASS	005	592/2001
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	010	2370/2011
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA	004	630/2009
AYRTON CORREIA ROSA	011	1025/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	012	356/2009
CELSON ANTONIO ROSSONI	006	627/2008
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA	008	738/2012
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	012	356/2009
DANIEL MORENO PORTELLA	002	3233/2011
DANILO PRADO	003	376/2006
DAYSIS REGINA SERRA PINTO BRITO	004	630/2009
FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE)	006	627/2008
GABRIEL MARCONDES KARAN	008	738/2012
GENEROSO HORNING MARTINS	009	896/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	011	1025/2002
KASSIA NOVISKI	007	4689/2010
LUIZ CARLOS FABRIS	001	311/1987
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	005	592/2001
MARCIUS FONTOURA LASS	005	592/2001
MARCOS BUENO GOMES	012	356/2009
MARIA MAGALY DAMKE	003	376/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	004	630/2009
MARINO RENEU DRESCH	002	3233/2011
MURILO CEQUINEL DE OLIVEIRA	008	738/2012
NATHALIE MARIE FERREIRA	007	4689/2010
NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI	003	376/2006
PATRICIA SCHMIDT	008	738/2012
PAULO HENRIQUE FABRIS	001	311/1987
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	006	627/2008
	001	311/1987
PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO	005	592/2001
RAFAEL JAZAR ALBERGE	012	356/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	007	4689/2010

RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA	011	1025/2002
RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO	010	2370/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	004	630/2009
SILVIO BRAMBILA	007	4689/2010
THAIS FERNANDA FRANZAK	010	2370/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	004	630/2009
VIRGILIO CESAR DE MELO	012	356/2009

001. DESAPROPRIACAO INDIRETA - 0000014-42.1987.8.16.0026 - ANGELO ALEXANDRE ZANETTI S/M e Outro X DER-PR e Outro-Ao Contador, conforme retro requerido..Adv. do Requerente: PAULO HENRIQUE FABRIS (49069/PR) e LUIZ CARLOS FABRIS (8236/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. LUIZ CARLOS FABRIS, PAULO HENRIQUE FABRIS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

002. EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA - 0007671-92.2011.8.16.0026 - JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X PRESSER E CIA LTDA e Outro-Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: MARINO RENEU DRESCH (12220/) e Adv. do Requerido: DANIEL MORENO PORTELLA (32296/PR)-Advs. DANIEL MORENO PORTELLA e MARINO RENEU DRESCH

003. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0002032-69.2006.8.16.0026 - ELIAS BELO e Outros X ALFREDO DAMKE e Outro-Concedo à parte devedora a benesse da Justiça Gratuita pleiteada às fls. 192 e 194. No mais, intime-se a parte credora, por carta, e seu procurador, pelo diário de justiça, para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de abandono. .Adv. do Requerente: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI (0/PR) e Adv. do Requerido: DANILO PRADO (0/PR) e MARIA MAGALY DAMKE (0/PR)-Advs. DANILO PRADO, MARIA MAGALY DAMKE e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI

004. REVISAO DE CONTRATO - 0002236-11.2009.8.16.0026 - EDUARDO VAZ DA SILVA - ESPÓLIO e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Tendo em vista que já houve a determinação e expedição de alvará, cuja cópia encontra-se à fls. 196/197 e que não há nos autos notícia acerca do cumprimento ou não, expeça-se ofício ao Banco responsável para que informe, no prazo de 05 dias, se houve o levantamento dos valores indicados no alvará expedido (alvará 501/2010)..Adv. do Requerente: DAYSIS REGINA PINTO BRITO (9908/PR) e AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (49408/PR)-Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA, DAYSIS REGINA SERRA PINTO BRITO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS

005. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS - 0000606-95.2001.8.16.0026 - PROCOPIO COM. E IND. DE SACARIA LTDA X EXPRESSO FIRMINO LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO (20786/PR) e Adv. do Requerido: MARCIUS FONTOURA LASS (21471/PR), MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR) e ADILSON LASS (0/PR)-Advs. ADILSON LASS, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, MARCIUS FONTOURA LASS e PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO

006. INVENTÁRIO - 0001918-62.2008.8.16.0026 - NIUZETE DO ROCIO FRACARO NESI e Outro X CLAIRO NESI-Às partes sobre manifestação da PGE..Adv. do Requerente: FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) (61984/PR) e CELSON ANTONIO ROSSONI (52443/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. CELSON ANTONIO ROSSONI, FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

007. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI - 0004689-42.2010.8.16.0026 - AZ IMÓVEIS LTDA X EDER ERNANI DE OLIVEIRA e Outro-Diante da inércia da parte e pela ausência de informações seguras, oficie-se ao Juízo da 21ª V. Cível do Foro Central de C. da RM. de Curitiba para que encaminhe a este juízo cópia da inicial e informe a fase processual em que se encontra os autos de Ação Civil Pública sob nº 1401/2002. Prazo: 10 dias. Com as informações, conclusos..Adv. do Requerente: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (25765/PR), SILVIO BRAMBILA (21305/PR) e Kassia Noviski (39420/PR) e Adv. do Requerido: NATHALIE MARIE FERREIRA (45117/PR)-Advs. KASSIA NOVISKI, NATHALIE MARIE FERREIRA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA

008. INDENIZAÇÃO - 0004333-76.2012.8.16.0026 - ROBERTO JACOB XAVIER REGO e Outros X MARIA HELENA KLEMES-Tendo-se em vista a notícia de petição em cartório, requerendo vista dos autos para diligência urgente, defiro a baixa destes, permitindo a carga rápida. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente:

GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e MURILO CEQUINEL DE OLIVEIRA (56344/PR) e Adv. do Requerido: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, GABRIEL MARCONDES KARAN, MURILO CEQUINEL DE OLIVEIRA e PATRICIA SCHMIDT

009. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0005137-44.2012.8.16.0026 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE CAMPO LARGO X MARIA NATALIA LOPES COELHO DYBAX e Outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR)-Adv.GENEROSO HORNING MARTINS-.

010. USUCAPIAO DE COISA MOVEL - 0003141-45.2011.8.16.0026 - ANUAR HANNUCH X PAULA MARIA BOCHNIA-Sobre a petição e documentos de fls. 105/1009, diga a parte ré, em 5 dias. Certifique-se se foi dado fiel e integral cumprimento à parte final do despacho de fls. 101..Adv. do Requerente: THAIS FERNANDA FRANZAK (53617/PR) e Adv. do Requerido: ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (11851/PR).Adv. Outras Partes: RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (45193/PR)-Advs. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e THAIS FERNANDA FRANZAK

011. USUCAPIÕES - 0000543-36.2002.8.16.0026 - LUIZ VAZ GURSKI X ESTE JUÍZO-Acerca da baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias..Adv. do Requerente: RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA (47283/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA

012. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0001768-47.2009.8.16.0026 - SPACK VEÍCULOS LTDA X RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A e Outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Demonstrado o interesse das partes na designação da audiência de conciliação, prevista no artigo 331 do CPC, designo a data de 25/02/2014 às 14 hs. 00min. para a realização do ato. Caso não seja obtida a conciliação o feito será saneado, sendo apreciados os pontos controvertidos e os pedidos de produção de provas, ou será decidido pelo julgamento antecipado da lide..Adv. do Requerente: VIRGILIO CESAR DE MELO (14114/PR) e DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA (14070/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS BUENO GOMES (36969/), RAFAEL JAZAR ALBERGE (35156/PR) e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, MARCOS BUENO GOMES, RAFAEL JAZAR ALBERGE e VIRGILIO CESAR DE MELO

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 41/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	002	403/2012
ADOLFO VAZ DA SILVA	005	849/2007
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	008	638/2008
ANA LUCIA FRANCA	007	917/2005
	006	917/2005
BLAS GOM FILHO	007	917/2005
	006	917/2005
BLAS GOMM FILHO	007	917/2005
	006	917/2005
CARLOS AUGUSTO WEBER	012	135/2012

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	007	917/2005
	006	917/2005
CELSO ANTONIO ROSSONI	009	4450/2010
DANIELE DE BONA	004	1352/2008
	004	1352/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	013	668/2012
EDUARDO CASSOU	003	3894/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	004	1352/2008
ENIO ROBERTO MURARA	010	963/2007
FABIO LUIZ AGNOLETTTO	005	849/2007
FELIPE DE POLLI DE SIQUEIRA	011	2106/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN	013	668/2012
JOAO ANTONIO DAMBROWSKI	014	166/1997
JOAO HENRIQUE DA SILVA	008	638/2008
JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO	011	2106/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	008	638/2008
JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO	008	638/2008
JUAREZ XAVIER KUSTER	010	963/2007
JULIANA MENEZES DA SILVA	008	638/2008
KATHIA LANUSA WIEZZER	011	2106/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	009	4450/2010
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO	014	166/1997
MÁRCIA WESGUEBER	003	3894/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	007	917/2005
	006	917/2005
MARCOS ANTONIO BARBOSA	014	166/1997
MARIANA CRISITINA SCORSIN TEIXEIRA	007	917/2005
	006	917/2005
MARIO GURA	005	849/2007
MARIO TADEU SANTOS	003	3894/2010
MAURICIO FRANCO FERRAZ	008	638/2008
MESSIAS ALVES DE ASSIS	008	638/2008
OSMAR ANDRADE ZOTTO	011	2106/2011
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	011	2106/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA	012	135/2012
ROSE MERI S. BAGGIO	008	638/2008
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA	008	638/2008
SILVIO SEGURO	008	638/2008
	001	10430/2010
SUZANA BONAT	012	135/2012
WILIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES	008	638/2008

001. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0010430-63.2010.8.16.0026 - GENI BERTOLAZZO PARIGOT DE SOUZA e Outros X -Compulsando os autos, nota-se que conforme certidão de fls. 102, não há óbices legais que impeçam o prosseguimento do feito. Intimem-se a parte autora, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após voltem conclusos, para saneamento do feito..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Adv.SILVIO SEGURO-.

002. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0001869-79.2012.8.16.0026 - MARIA LIGIA MARCHETTI X MANOEL ALVES PAIXAO-Intimem-se a parte autora, para que junte aos autos certidão atualizada expedida pelo Cartório Imobiliário, sobre o imóvel objeto de Usucapião nos autos nº 398/2012 (fls. 28). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

003. MONITORIA - 0003894-36.2010.8.16.0026 - DIOGO FRANCISCO MAYER DO CARMO X MARIANNE HAIMA DE VRIES SANTOS e Outro-À Secretaria, para que certifique o motivo pelo qual não juntou a petição, protocolado em 23.05.2011 (fls. 127/128). Caso não tenha sido localizada a petição original, junte-se aos autos a cópia da petição de fls. 127/128. Atente-se. Após intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 5 dias, sobre petitório de fls. 122/125. No mesmo prazo, esclareça se pretende a realização de audiência prevista no artigo 331 do CPC, devendo trazer aos autos eventual proposta para conciliação. Consigno que no silêncio o feito será saneado ou será procedido julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Após, voltem conclusos..Adv. do Requerente: EDUARDO CASSOU (40860/PR) e Adv. do Requerido: MARIO TADEU SANTOS (276442/) e MÁRCIA WESGUEBER (47162/PR)-Advs. EDUARDO CASSOU, MARIO TADEU SANTOS e MÁRCIA WESGUEBER

004. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002395-85.2008.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X NILSON SARTORI-Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Cite-se, por meio de carta com ARMP, para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. Por fim, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente:

DANIELE DE BONA (39476/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, DANIELE DE BONA e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001470-26.2007.8.16.0026 - DARLEI AUGUSTO SEGURO X GIUSEPPE POLESELLO-Ao interessado, sobre o resultado do bloqueio BACENJUD..Adv. do Requerente: FABIO LUIZ AGNOLETTI (24074/PR) e ADOLFO VAZ DA SILVA (40596/PR) e Adv. do Requerido: MARIO GURA (7418/PR)-Advs. ADOLFO VAZ DA SILVA, FABIO LUIZ AGNOLETTI e MARIO GURA

006. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001303-77.2005.8.16.0026 - V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE X JAIR ANTONIO FERNANDES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (34699/PR), BLAS GOM FILHO (4919/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (34591/PR), ANA LUCIA FRANCA (20941/PR) e MARIANA CRISITINA SCORSIN TEIXEIRA (39396/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOM FILHO, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO e MARIANA CRISITINA SCORSIN TEIXEIRA

007. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001303-77.2005.8.16.0026 - V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE X JAIR ANTONIO FERNANDES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (34699/PR), BLAS GOM FILHO (4919/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (34591/PR), ANA LUCIA FRANCA (20941/PR) e MARIANA CRISITINA SCORSIN TEIXEIRA (39396/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOM FILHO, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO e MARIANA CRISITINA SCORSIN TEIXEIRA

008. DESAPROPRIACAO - 0002122-09.2008.8.16.0026 - EDSON DARLEI BASSO e Outro X IVANIRA SILVANIRA BATISTA RIZ e Outros-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO FRANCO FERRAZ (49821/PR), JULIANA MENEZES DA SILVA (62144/PR), MESSIAS ALVES DE ASSIS (14930/PR), JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO (53455/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR), JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR), ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA (43452), ROSE MERI S. BAGGIO (45401/PR), SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA (11065/PR) e WILIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES (14006/PR)-Advs. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO, JULIANA MENEZES DA SILVA, MAURICIO FRANCO FERRAZ, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROSE MERI S. BAGGIO, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA, SILVIO SEGURO e WILIAM FERNANDO TADEU FRANÇA BORGES

009. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO - 0004450-38.2010.8.16.0026 - ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO X HSBC - BANK BRASIL S.A.-Ao exequente, sobre o bloqueio efetuado via BacenJud..Adv. do Requerente: CELSO ANTONIO ROSSONI (52443/PR) e Adv. do Requerido: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (29066/PR)-Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

010. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0001619-22.2007.8.16.0026 - CLEVERSON CZUCHRAJ e Outros X POLOVI COMERCIO DE PORCELANAS LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: ENIO ROBERTO MURARA (17083/PR) e Adv. do Requerido: JUAREZ XAVIER KUSTER (8241/PR)-Advs. ENIO ROBERTO MURARA e JUAREZ XAVIER KUSTER

011. MANUTENCAO DE POSSE - 0001754-92.2011.8.16.0026 - HENRY CHRISTIAN CHAGAS X JOSE CARLOS DIAS NOCERA e Outros-A fim de evitar prejuízo e nulidade do feito, intemem-se os réus para que, no prazo de 10 dias, regularizem a representação do polo passivo em face dos demais herdeiros indicados às fls. 88. Após, voltem conclusos para saneamento, onde serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e deferidas às provas a serem produzidas, caso necessárias (art. 331 caput, e § 2º, do CPC).Adv. do Requerente: OSMAR ANDRADE ZOTTO (17179/PR) e KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR) e Adv. do Requerido: PAULO CELSO NOGUEIRA

DA SILVA (129433/RJ), FELIPE DE POLLI DE SIQUEIRA (54479/PR) e JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO (7421/-)Advs. FELIPE DE POLLI DE SIQUEIRA, JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO, KATHIA LANUSA WIEZZER, OSMAR ANDRADE ZOTTO e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

012. MONITORIA - 0000382-74.2012.8.16.0026 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA X DOROTY SCHMIDT VIESSER-Converto o feito em diligência, a fim de que a parte autora, no prazo de 10 dias, junte aos autos planilha de cálculo devidamente discriminada referente ao débito ora discutido (parcelas pagas, parcelas em aberto quando da busca e apreensão, valor de venda do bem e atualização), sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Juntadas essas informações, intime-se a parte contrária para querendo manifestar-se (art. 398 do CPC). Se decorrido o prazo do item "2", ou após a manifestação da parte, voltem os autos conclusos para sentença..Adv. do Requerente: SUZANA BONAT (7639/PR) e PLINIO ROBERTO DA SILVA (8360/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO WEBER (12915/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT

013. COBRANÇA - 0003663-38.2012.8.16.0026 - SILVANIRA DE OLIVEIRA DA LUZ X MAPFRE - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1 - Converto o feito em diligência, a fim de que a parte autora, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão de óbito do segurado e eventuais comprovantes de despesas com auxílio-funeral, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2 - Juntadas essas informações, intime-se a parte contrária para querendo manifestar-se (art. 398 do CPC). 3 - Se decorrido o prazo do item "2", ou após a manifestação da parte, voltem os autos conclusos para sentença..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (51867/PR)-Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GABRIEL MARCONDES KARAN

014. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000159-49.1997.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X MAGALI BEATRIZ PORTUGAL SANCHES e Outros-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO (11098/PR) e Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO DAMBROWSKI (27671/PR) e MARCOS ANTONIO BARBOSA (0/PR)-Advs. JOAO ANTONIO DAMBROWSKI, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e MARCOS ANTONIO BARBOSA

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 45/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU SCHWEGLER	002	124/1991
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA	007	371/2012
ANELIZE BEBER RINALDIN	009	6834/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	007	371/2012
CARLOS AUGUSTO WEBER	010	966/2009
DANIEL HACHEM	011	1406/2009
DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA	012	1487/2012
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO	003	1028/2009
DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO	002	124/1991
GABRIEL MARCONDES KARAN	010	966/2009
GEORGE LUIZ DEMIATE	002	124/1991
GIOVANI MARCELO RIOS	001	3298/2011
HELTON DIEGO FERREIRA	002	124/1991
HERICA PAULA FERNANDES	008	858/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	005	748/2009
JEFFERSON KAMINSKI	002	124/1991
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	003	1028/2009
JOÃO MANOEL GROTT	001	3298/2011

JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	003	1028/2009
KATHIA LANUSA WIEZZER	005	748/2009
LINDSAY LAGINESTRA	008	858/2012
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	002	124/1991
MARCIO TADEU BRUNETTA	005	748/2009
MAURO SOVIEROSKI TATARA	013	4313/2010
MILTON P.NOQUEIRA	002	124/1991
NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA	002	124/1991
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	013	4313/2010
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	002	124/1991
PEDRO GOMES DA SILVA NETO	002	124/1991
RAFAEL SCHLENKER	006	1351/2012
RAUL A. DANTAS JUNIOR	002	124/1991
REINALDO E. A. HACHEN	011	1406/2009
RODRIGO BIEZUS	001	3298/2011
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES	004	6556/2010
SANDRA LUSTOSA FRANCO	009	6834/2010
	008	858/2012
SILVIO SEGURO	009	6834/2010
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA	013	4313/2010
VILSON ZANELLA GUDOSKI	006	1351/2012
VITORIO KARAN	010	966/2009

001. COBRANÇA - 0007919-58.2011.8.16.0026 - MARIA OZORIO FRANCO X IESDE - VIZIVALI-Inicialmente, cite-se o Estado do Paraná conforme requerido na peça contestatória, tendo em vista o posicionamento esposado contemporaneamente em casos semelhantes ao presente, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO A DISTÂNCIA. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO CEE/PR À ÉPOCA DA MATRÍCULA. PARECER 193/07 POSTERIOR À CONCLUSÃO DO CURSO. EVENTUAL RESPONSABILIDADE ESTATAL A SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DIANTE DOS ATOS ADMINISTRADOS PRATICADOS NULIDADE DA DECISÃO PARA A INCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ NO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ PELAS APELANTES. REFORMA DA SENTENÇA. Não há que se falar em responsabilidade civil das apelantes por danos materiais e morais, neste momento, máxime quando estas cumpriram as regras na época da matrícula da apelada, sob o controle administrativo e organizacional do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná. RECURSO UM PREJUDICADO E O SEGUNDO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-PR, Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 28/02/2012, 6ª Câmara Cível) Citada a parte requerida, transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou, oferecida a contestação tempestivamente, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias. Na sequência, às partes para que digam, em 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOÃO MANOEL GROTT (29334/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR)-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, JOÃO MANOEL GROTT e RODRIGO BIEZUS

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003766-79.2011.8.16.0026 - JOAQUIM CELESTINO FERREIRA - ESPOLIO X DER - PR-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA (0/PR), PEDRO GOMES DA SILVA NETO (65151/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR), MILTON P.NOQUEIRA (0/PR) e GEORGE LUIZ DEMIATE (0/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON KAMINSKI (37362/PR), DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO (0/), HELTON DIEGO FERREIRA (0/), ALCEU SCHWEGLER (35470/PR), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR) e RAUL A. DANTAS JUNIOR (0/PR)-Advs. ALCEU SCHWEGLER, DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO, GEORGE LUIZ DEMIATE, HELTON DIEGO FERREIRA, JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MILTON P.NOQUEIRA, NEUZA TABORDA RIBEIRO NOGUEIRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), PEDRO GOMES DA SILVA NETO e RAUL A. DANTAS JUNIOR

003. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0002094-07.2009.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X Joel Torres de Freitas-Inicialmente, expeça-se alvará dos honorários advocatícios em favor da curadora nomeada, conforme requerido à fl. 161. No mais, declaro encerrada a instrução processual e fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais por memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR) e Adv. do Requerido: DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (52347/PR) e JOAO MAESTRELI TIGRINHO (4844/PR)-Advs. DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

004. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006556-70.2010.8.16.0026 - DALTON THADEU SEGURO e Outro X -Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES (45206/PR)-Adv.RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES-.

005. DECLARATORIA - 0001823-95.2009.8.16.0026 - CARLOS SERGIO COUTINHO EVERSS X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Inicialmente, à Fazenda Pública Municipal para que averbe 40% do tempo de serviço do interessado, conforme a determinação sentencial, no prazo de até dez dias, sob pena de crime de desobediência. No mais, cite-se na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, ante a existência de condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR) e Adv. do Requerido: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KATHIA LANUSA WIEZZER e MARCIO TADEU BRUNETTA

006. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0007820-54.2012.8.16.0026 - MAURÍCIO RAMOS DA QUINTA X JORGE JUNGLES DE CAMARGO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: VILSON ZANELLA GUDOSKI (22572/PR) e RAFAEL SCHLENKER (59351/PR)-Advs. RAFAEL SCHLENKER e VILSON ZANELLA GUDOSKI

007. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0001658-43.2012.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR X N. LEITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e Outros-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (33470/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR)-Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

008. DEC DE INEX DE REL JURIDICA - 0004954-73.2012.8.16.0026 - ADRIANO SILVA BATISTA X GUGA PET COMERCIO E TRANSPORTE DE ARTIGO e Outro-Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Verificado o expresse interesse de ambas as partes no julgamento antecipado da lide, registrem-se os autos para sentença. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: SANDRA LUSTOSA FRANCO (42659/PR) e Adv. do Requerido: LINDSAY LAGINESTRA (49118/) e HERICA PAULA FERNANDES (50827/PR)-Advs. HERICA PAULA FERNANDES, LINDSAY LAGINESTRA e SANDRA LUSTOSA FRANCO

009. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006834-71.2010.8.16.0026 - RICARDO QUERINO DE JESUS e Outros X -Diga o autor sobre a citação frustrada..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR), ANELIZE BEBER RINALDIN (41209/PR) e SANDRA LUSTOSA FRANCO (42659/PR)-Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, SANDRA LUSTOSA FRANCO e SILVIO SEGURO

010. COBRANÇA SUMÁRIO - 0002705-57.2009.8.16.0026 - GRAMEIRA KAREN LTDA e Outro X CLAHENFER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO WEBER (12915/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

011. MONITORIA - 0002641-47.2009.8.16.0026 - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO X RODRIGO ALEX BASSO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: REINALDO E. A. HACHEN (0/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEN

012. CAUTELAR DE VERIF DE PROVAS - 0008642-43.2012.8.16.0026 - M. C. e Outro X E. I. C. D. M. L. -Ao autor, para que junte guia original do Sr.

Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA (66929/RS)-Adv.DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA-.

013. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0004313-56.2010.8.16.0026 - JOAQUIM PIRES MACHADO e Outros X -À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés mapas e memoriais em número suficiente para a(s) citação(ões). Ainda,à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA (39296/PR), NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 34/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	016	23/2011
CASSIANE COSTA	016	23/2011
CLAUDIA MARA GRUBER	017	248/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	3224/2011
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	017	248/2006
FABIANO LOPES	012	3564/2010
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER	006	1917/2008
FÁBIO SZESZ	002	920/2009
GEISON FERDINANDI	020	1197/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO	007	1098/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	010	268/2012
INACIO HIDEO SANO	011	1171/2012
JAMAL ABI FARAJ	017	248/2006
JORGE SZESZ	002	920/2009
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	019	437/1989
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	013	630/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	005	800/2012
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	017	248/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	009	1450/2009
MARCOS ANTONIO BARBOSA	015	703/1997
MARCOS SILVA OLIVEIRA	001	3224/2011
MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ	018	293/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA	010	268/2012
ODECIO LUIZ PERALTA	014	11024/2010
PEDRO ANGELO ANDREASSA	018	293/2005
	015	703/1997
RAPHAEL MARCONDES KARAN	003	5570/2010
REGIANE BINHARA ESTURILIO	019	437/1989
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	006	1917/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	008	113/2011
ROOSWELT DOS SANTOS	002	920/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE	002	920/2009
VALDONY PORTO CESTARI	011	1171/2012
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	003	5570/2010
VANILTON DE FREITAS SCOPONI	004	854/2012

001. RESILICAO CONTRATUAL - 0007629-43.2011.8.16.0026 - ARIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 389,55 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 25,78 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$ 455,67. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: MARCOS SILVA OLIVEIRA (57095/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS SILVA OLIVEIRA

002. INTERDITO PROIBITORIO - 0002143-48.2009.8.16.0026 - JANETI MARA VIEIRA FELIZARDO e Outro X ROGÉRIO SAUKIO e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: JORGE SZESZ (40643/), FÁBIO SZESZ (40643/PR) e VALDEMAR BERNARDO JORGE (25688/PR) e Adv. do Requerido: ROOSWELT DOS SANTOS (52520/AC)-Advs. FÁBIO SZESZ, JORGE SZESZ, ROOSWELT DOS SANTOS e VALDEMAR BERNARDO JORGE

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005570-19.2010.8.16.0026 - JAIR LUIS PIOCZKOSKI e Outro X LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE ME e Outro-Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução (fl. 74), mantendo-se a suspensão do presente feito..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e Adv. do Requerido: VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (50624/PR)-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

004. usucapião ordinário - 0004887-11.2012.8.16.0026 - VERANICE MARIA NOGUEIRA e Outro X -À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés cópias do mapa e memorial, em número suficiente para a(s) citação(ões). Ainda,à parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: VANILTON DE FREITAS SCOPONI (10657/PR)-Adv.VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

005. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004565-88.2012.8.16.0026 - TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA X RONALDO PINHEIRO NASCIMENTO e Outro-Quanto à petição de fls. 62/65, lanço sentença de extinção em apartado. Quanto à petição de fls. 66/69, tendo-se em vista que o acordo não fora homologado judicialmente, posto que não fora requerida a homologação pelo autor, impossível se ter a constituição de título executivo. Nesse cenário, a ação deve continuar na forma cognitiva. Em que pese a ré tenha subscrito o acordo demonstrando ciência da ação, de rigor a sua intimação com abertura de prazo de 15 dias para contestação, máxime tendo-se em vista que a sua assinatura no referido acordo se dera sem assistência de advogado próprio. Assim, expeça intimação para contestação em 15 dias, via correio. .Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (6590/PR)-Adv.LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

006. DEC DE INEXISTE DE DEBITO - 0001890-94.2008.8.16.0026 - FTP POWERTRAIN TECHNOLOGIES DO BRASIL-IND COM DE M X MAEMBA MADEIRAS E MBALAGENS LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (21515/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (7407/PR)-Advs. FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES

007. REVISIONAL - 0006194-97.2012.8.16.0026 - LUIZ ANTONIO BERTOZZI X BANCO FIAT S.A.-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 827,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R \$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 63,07 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 930,61. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR)-Adv.GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

008. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000113-69.2011.8.16.0026 - EVANDRO LUIZ NALEPA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 714,40 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 39,11 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$ 793,85. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)..Adv. do Requerente: ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR)-Adv.ROBSON SAKAI GARCIA-.

009. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002502-95.2009.8.16.0026 - BANCO ITAULEASING S/A X CLAUDIO DAL MAGRO-Em face da petição de fls. 29, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Lancem-se as baixas, inclusive na Distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que devolva o respectivo mandado independentemente de cumprimento. Eventuais custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

010. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0001197-71.2012.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ MARIA EV DO NASCIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria..Adv. do Requerente: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (61014/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/)-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA

011. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 0006665-16.2012.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X HYDRONORTH S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação..Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR) e Adv. do Requerido: VALDONY PORTO CESTARI (12992/PR)-Advs. INACIO HIDEO SANO e VALDONY PORTO CESTARI

012. MONITÓRIA - 0003564-39.2010.8.16.0026 - COLOMBOCAL LTDA X INÊS DA C. G. RICHUUK e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: FABIANO LOPES (31049/PR)-Adv.FABIANO LOPES.-

013. DEPÓSITO - 0000630-11.2010.8.16.0026 - BANCO PANAMERICANO S/A X PAULO HENRIQUE PETERLINI-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

014. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0011024-77.2010.8.16.0026 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SEDENIR CARDOSO DA ROCHA-Conforme certidão de fl. 33, as custas iniciais não foram preparadas e a inicial foi encaminhada ao Distribuidor para cancelamento da distribuição conforme fl. 34. Em razão do exposto, indefiro o pedido de fls. 36/37. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ODECIO LUIZ PERALTA (32426/PR)-Adv.ODECIO LUIZ PERALTA.-

015. EXEC EXTRAJUDICIAL RESTAURADA - 0000244-35.1997.8.16.0026 - JOSÉ AILTON LOPES X MARCIO HEITOR PALUDO e Outro-Trata-se de execução de título extrajudicial manejada por José Ailton Lopes em desfavor de Eliza Fressato e outros em que fora efetuada penhora online, a qual bloqueou valor ínfimo da dívida, mas que ainda assim restou constricto (fl. 230). Após, fora lavrado auto de penhora de R\$ 640.000,00 do capital integralizado da empresa Mineração Gino Minas Ltda (fl. 259), sobre a qual a parte exequente requereu a expropriação. No mais, exibida a discordância do credor quanto à substituição da penhora, ofertada no petítório de fls. 354/355, tenho por pertinente o não acolhimento da substituição. De fato, o bem oferecido consiste em 10.527 toneladas de caulim Rosa Bruto, bem o que já fora ofertado anteriormente e aceito, mas, todavia, não pôde ser encontrado para fins de expropriação. Assim, ante a maior facilidade de se proceder à expropriação das cotas sociais e em virtude do processo se arrastar desde 1997 sem a devida satisfação do débito, rejeito o pedido de substituição da penhora, o que poderia acarretar maior tumulto no feito, e passo à apreciação do pedido expropriatório. Antes do deferimento do pedido de designação de hasta pública, à Secretaria para que certifique o cumprimento da determinação de fl. 282, tendo-se em vista que, anteriormente à determinação da expropriação das cotas sociais, é necessário examinar o contrato social da empresa executada no que se refere à existência de cláusula limitativa de livre alienação de cotas e quanto à possibilidade de ingresso de novo sócio. Certificado o descumprimento da determinação, intime-se a parte devedora para juntar aos autos a respectiva documentação, em 05 dias, tendo-se em vista que se trata de documento de acesso ao público. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO BARBOSA (0/PR)-Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA e PEDRO ANGELO ANDREASSA

016. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000023-61.2011.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DANIEL CARLOS MAZUR-Intime-se o subscritor da petição de folhas 76/79 para que firme o documento sob pena de desentranhamento. .Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/) e Adv. do Requerido: CASSIANE COSTA (46052/PR)-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e CASSIANE COSTA

017. PREVIDENCIÁRIA - 0001455-91.2006.8.16.0026 - TEREZINHA DE JESUS BORGES CARLIM X INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES DO MUNIC CURITIBA-Expeça-se nova carta AR de intimação para recolhimento das custas em nome da parte requerida. Ainda, no prazo de 05 dias, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: JAMAL ABI FARAJ (0/PR) e CLAUDIA MARA GRUBER (33165/PR) e Adv. do Requerido: ERENISE DO ROCIO BORTOLINI (16591/) e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (0/PR)-Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, JAMAL ABI FARAJ e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

018. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN - 0001485-63.2005.8.16.0026 - AMARILDO DA SILVA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ (0/PR)-Advs. MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ e PEDRO ANGELO ANDREASSA

019. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS - 0000068-37.1989.8.16.0026 - TROMBINI FLORESTAL S/A X DER-PR e Outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. Tendo-se em vista as arguições apontadas às fls. 244/245 e os documentos probantes das mesmas (fls. 247/291), defiro o pedido pela expedição do alvará em favor da empresa Sulina Embalagens Ltda, incorporadora da empresa Trombini Florestal S/A., devendo ser cumprida a decisão de fl. 228..Adv. do Requerente: JOSE RENATO GAZIERO CELLA (0/PR) e REGIANE BINHARA ESTURÍLIO (27100/PR)-Advs. JOSE RENATO GAZIERO CELLA e REGIANE BINHARA ESTURÍLIO

020. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0006874-82.2012.8.16.0026 - CRISTIANE NAZARÉ DE CARVALHO e Outros X GERSON MARTINS VIEIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: GEISON FERDINANDI (33436/PR)-Adv.GEISON FERDINANDI.-

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 38/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DEBORAH GUIMARÃES	006	62/2008
FÁBIO SZESZ	011	8009/2010
FERNANDA ZACARIAS	006	62/2008
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	003	514/2007
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE	001	2980/2010
IARA CRISTINA NOVAES	012	1146/2012
JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO	001	2980/2010
JOANITA FARYNIAK	006	62/2008
KELLI ARTIGAS OLIVEIRA	007	75/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	003	514/2007
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO	003	514/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	003	514/2007
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	010	3225/2011
	009	3225/2011
	007	75/2007
MURILO JASKIEVICZ	004	629/2002
NORBERTO TARGINO DA SILVA	005	9702/2010
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	010	3225/2011
	009	3225/2011
	007	75/2007
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	002	460/2004
RAFAEL COSTA CONTADOR	008	548/1988
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR	002	460/2004
RENATO CELSO BERALDO JR	004	629/2002
ROOSWELT DOS SANTOS	011	8009/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	006	62/2008
SILVANA TORMEM	005	9702/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	006	62/2008
VALDEMAR BERNARDO JORGE	011	8009/2010
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	008	548/1988

001. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002980-69.2010.8.16.0026 - SÔNIA BOLAK X -À parte interessada, para que proceda com a elaboração da minuta

de edital de citação..Adv. do Requerente: JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO (52295/PR) e GILSON HENRIQUE DE ANDRADE (52286/PR)-Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO

002. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001319-65.2004.8.16.0026 - SCHMIDT INDUSTRIA, COM, IMP E EXP LTDA X ESTADO DO PARANA-À parte interessada para que se manifeste sobre o resultado do bloqueio do BACENJUD..Adv. do Requerente: RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR (1670/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001691-09.2007.8.16.0026 - BANCO VOLKSWAGEN S.A X CLEMENTINO PAULISTA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (25731/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR) e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO (34680/PR)-Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e MARILI RIBEIRO TABORDA

004. DESAPROPRIAÇÕES - 0000673-26.2002.8.16.0026 - MUNICIPIO DE Balsa Nova X Renato Celso Beraldo e Outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MURILO JASKIEVICZ (52066/PR) e Adv. do Requerido: RENATO CELSO BERALDO JR (36493/PR)-Advs. MURILO JASKIEVICZ e RENATO CELSO BERALDO JR

005. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009702-22.2010.8.16.0026 - BANCO FINASA S/A X REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: SILVANA TORMEM (39559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (44728/-)-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM

006. - 0002547-36.2008.8.16.0026 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X OSVALDO MOREIRA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: FERNANDA ZACARIAS (52625/-), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR), DEBORAH GUIMARÃES (29100/PR) e JOANITA FARYNIAK (37545/PR)-Advs. DEBORAH GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

007. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0001427-89.2007.8.16.0026 - MAURICIO DRULLA e Outro X ALCEU TIGRINHO RAMOS-ESPÓLIO e Outros-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR) e Adv. do Requerido: KELLI ARTIGAS OLIVEIRA (41445/-)-Advs. KELLI ARTIGAS OLIVEIRA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000051-35.1988.8.16.0026 - TERUO NAGANO X MARIO GOOD CORDEIRO-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: RAFAEL COSTA CONTADOR (0/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR)-Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

009. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007539-35.2011.8.16.0026 - ALESSANDRA IZABEL BRONHOLO SILVA e Outros X -À parte interessada, para que apresente cópia dos mapas, memoriais e contra-fés em número suficiente..Adv. do Requerente: NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA

010. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007539-35.2011.8.16.0026 - JOAO GUALBERTO SLOMPO e Outros X -Apresente ainda minuta de edital..Adv. do Requerente: NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA

011. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0008009-03.2010.8.16.0026 - ROGÉRIO SAUKIO e Outros X AMBRÓSIO FELIZARDO e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR..Adv. do Requerente: ROOSWELT DOS SANTOS (52520/AC) e Adv. do Requerido: FÁBIO SZESZ (40643/PR) e VALDEMAR BERNARDO JORGE (25688/PR)-Advs. FÁBIO SZESZ, ROOSWELT DOS SANTOS e VALDEMAR BERNARDO JORGE

012. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006529-19.2012.8.16.0026 - ELGSON MARCOS DE AMORIM X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo..Adv. do Requerente: IARA CRISTINA NOVAES (62223/PR)-Adv. IARA CRISTINA NOVAES-.

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 43/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	020	9890/2010
ALCEU BIANCOLINI FILHO	015	1033/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES	022	6733/2010
ALEXANDRE SILVA SANTANA	008	2354/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	001	1635/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	012	640/2012
ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA	015	1033/2008
ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO	017	661/2012
BRUNNO BRAGA ZOTTO	009	599/2000
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	005	468/1976
CESAR AUGUSTO TERRA	010	7864/2010
DANIEL HACHEM	006	1232/2012
ÉLITO LUIZ DOS SANTOS	006	1232/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	003	1878/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)	021	313/2004
FABIANO LUIZ ANDREASSA	010	7864/2010
FABIANO ROESNER	001	1635/2008
FABIULA MUELLER KOENIG	001	1635/2008
FABRÍCIO COSTA SELLA	002	793/2009
FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE)	011	528/2005
FERNANDO MARIO RAMOS	008	2354/2011
GENESIO SELLA	002	793/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	010	7864/2010
GLADIMIR LAGO	008	2354/2011
GLAUCO JOSE BEDUSCHI	022	6733/2010
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	001	1635/2008
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES	007	455/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	021	313/2004
	007	455/2009
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR	006	1232/2012
JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI	015	1033/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA	004	1034/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	010	7864/2010
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	014	2829/2011
JULIANA MENEZES DA SILVA	004	1034/2004
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA	015	1033/2008
KATHIA LANUSA WIEZZER	014	2829/2011
LAERCIO MARCOS TOREZIN	011	528/2005

LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO	004	1034/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	012	640/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	1878/2010
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES	016	553/2006
MARCIO TADEU BRUNETTA	005	468/1976
MARIO LUIZ ANDREASSA	010	7864/2010
MARLON CORDEIRO	018	2494/2011
	002	793/2009
MAURICIO VIEIRA	003	1878/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA	013	154/2009
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA	013	154/2009
OSMAR ANDRADE ZOTTO	014	2829/2011
	009	599/2000
PATRICIA SCHMIDT	015	1033/2008
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	021	313/2004
	011	528/2005
	007	455/2009
PEDRO BARAUSSE NETO	017	661/2012
RAPHAEL MARCONDES KARAN	021	313/2004
	019	618/2010
	007	455/2009
RODRIGO BRANDEBURGO CURI	019	618/2010
TANIA CRISTINA FERREIRA	005	468/1976
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA	017	661/2012

001. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0002500-62.2008.8.16.0026 - BANCO DAYCOVAL S/A X EDER LINHAR-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (7027/PR), FABIANO ROESNER (26694/PR), FABIULA MÜELLER KOENIG (22819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI (8927/SC)-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER, FABIULA MÜELLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI

002. DEC DE USUCAPÃO - 0002496-88.2009.8.16.0026 - AUGUSTA COIS VEIGA e Outro X ELOINA RIBAS-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: MARLON CORDEIRO (45063/PR) e Adv. do Requerido: FABRÍCIO COSTA SELLA (31825/PR) e GENESIO SELLA (13511/PR)-Advs. FABRÍCIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA e MARLON CORDEIRO

003. MEDIDA CAUTELAR - 0001878-12.2010.8.16.0026 - MAURICIO VIEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Diante do tempo já decorrido desde a intimação de fls. 170 e aparentemente não havendo manifestação das partes, certifique-se a esse respeito e após conclusos para sentença..Adv. do Requerente: MAURICIO VIEIRA (20967/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURICIO VIEIRA

004. RES.CONTR C/C REIT.POSS E PER - 0001075-39.2004.8.16.0026 - JOAO ANTONIO PACHECO SALLES DE CARVALHO e Outros X ISIDORO KOSOTIK-Às partes sobre manifestação do Sr. Perito Judicial..Adv. do Requerente: JULIANA MENEZES DA SILVA (62144/PR) e JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e Adv. do Requerido: LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO (63262/PR)-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JULIANA MENEZES DA SILVA e LINCOLN JONATAS DURÃES RIBEIRO

005. ARROLAMENTO - 0000001-29.1976.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X JOAQUIM CELESTINO FERREIRA-À parte interessada, sobre manifestação do Município de Campo Largo..Adv. do Requerente: TANIA CRISTINA FERREIRA (36739/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR) e Adv. do Requerido: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, MARCIO TADEU BRUNETTA e TANIA CRISTINA FERREIRA

006. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006816-79.2012.8.16.0026 - ADEMIR FRANCISCO MAGATON X BANCO BRADESCO S/A-Trata-se de embargos à execução opostos por Ademir Francisco Magaton em desfavor do Banco Bradesco S/A. A Gratuidade da Justiça foi deferida à fl. 66, mesma oportunidade em que o Juízo determinou a emenda à inicial, ante a ausência dos documentos probantes da tempestividade da ação. A emenda foi efetuada às fls. 70/89, ocasião em que a tempestividade dos embargos restou demonstrada. Após, mais uma vez, à fl. 93, o Juízo determinou a emenda, a fim de que a garantia do Juízo fosse evidenciada. Em resposta (fl. 95), o embargante afirmou que não possui bens capazes de exercer a função de garantia e que fora efetuado bloqueio de valores nos autos de execução e que devem ser imediatamente desbloqueados, por ser valor oriundo de conta poupança. É o relato. Inicialmente, uma vez que inexistia demonstração nos autos de que o Juízo está garantido, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante a inobservância do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. No mais, deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de valores, formulado à fl. 95, uma vez que tal requerimento deve ser oferecido nos autos em que o bloqueio ocorreu, já que o desbloqueio será determinado pelo magistrado somente mediante a

análise da existência da constrição e do seu caráter indevido, na forma do artigo 649 do Estatuto dos Ritos. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ÉLITO LUIZ DOS SANTOS (44208/PR) e IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (53335/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR e ÉLITO LUIZ DOS SANTOS

007. DEC DE USUCAPÃO - 0003141-16.2009.8.16.0026 - JOAO DOMINGOS KÜSTER PUPPI X -Ao Município de Campo Largo, conforme retro requerido. Int. Dil..Adv. do Requerente: HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES (20797/PR), RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RAPHAEL MARCONDES KARAN

008. ORDINARIA - 0003062-66.2011.8.16.0026 - ROGERIO FAGUNDES FILHO X JANAINA DE CASSIA GUIMARÃES DE CASTRO-Considerando que a decisão saneadora de fl. 54 deferiu realização de prova pericial, a ser arcada pela parte ré, à parte requerida para que se manifeste quanto à proposta de honorários periciais apresentada às fls. 62/64, em 05 dias. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação ante a documentação acostada às fls. 67/71..Adv. do Requerente: FERNANDO MARIO RAMOS (39560/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE SILVA SANTANA (30562/) e GLADIMIR LAGO (32105/PR)-Advs. ALEXANDRE SILVA SANTANA, FERNANDO MARIO RAMOS e GLADIMIR LAGO

009. INVENTARIO - 0000553-51.2000.8.16.0026 - ALMIR CARLOS DE ANDRADE WILSEK X CINIRA DE ANDRADE WILSEK-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: BRUNNO BRAGA ZOTTO (44418/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR ANDRADE ZOTTO (17179/PR)-Advs. BRUNNO BRAGA ZOTTO e OSMAR ANDRADE ZOTTO

010. DEC DE INEXISTENCIA - 0007864-44.2010.8.16.0026 - ABINIR VITOR MOREIRA X ABN AMRO REAL S/A-Noticiado o pagamento do débito, conforme aduzido à fl. 151, mediante a comprovação de fl. 152/153, reputo cumprida a obrigação e julgo extinto o cumprimento de sentença, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Assim, expeça-se alvará dos valores discriminados às fls. 152/153 em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 155. Ressalte-se que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Após, caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes e, caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal. Enfim, arquivem-se. Adv. do Requerente: FABIANO LUIZ ANDREASSA (24591/PR) e MARIO LUIZ ANDREASSA (19260/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, FABIANO LUIZ ANDREASSA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARIO LUIZ ANDREASSA

011. INVENTARIO - 0001361-80.2005.8.16.0026 - PAULA FRANCIELE DOS SANTOS VICELLI e Outros X ORESTES RONI VICELLI-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 - 1ª CCv, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora, pelo Diário de Justiça, para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pela via postal com ARMP, no endereço declinado nos autos..Adv. do Requerente: FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE) (61984/PR), LAERCIO MARCOS TOREZIN (32896/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. FERNANDO ALCANTARA CASTELO (PGE), LAERCIO MARCOS TOREZIN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)

012. MONITORIA - 0003524-86.2012.8.16.0026 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ACSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-A parte Requerente propôs a presente ação monitoria objetivando receber a importância de R\$ 52.114,34 referente aos títulos juntados com a inicial. Requer a procedência do pedido Determinada a citação, o requerido foi citado e não se manifestou, conforme anuncia a certidão de fl. 92. É, em síntese, o relatório. DECIDO. A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102, alínea 'a', do CPC. Os documentos necessários à propositura da ação vieram aos autos com a inicial, conforme se vê às fls. 07/57. Assim, o negócio jurídico realizado entre as partes veio demonstrado pela documentação existente nos autos, além da inadimplência do réu que também restou comprovada. Ademais, o pedido inicial merece ser acolhido, tendo em vista a não oposição de embargos pela parte ré. Com efeito, citados, os réus não efetuaram o pagamento e nem ofertaram embargos no prazo e forma estabelecidos pela lei processual civil. Assim, não havendo impugnação aos fatos narrados na peça inicial, tais fatos tornam-se incontroversos, não subsistindo, portanto, qualquer outra discussão. De outro lado, não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses

elencadas pelo artigo 320, do diploma processual civil, o que poderia afastar a aplicação dos efeitos da revelia. Desta forma, não havendo impugnação específica dos fatos declinados na inicial, devem estes ser considerados incontroversos, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados pela parte autora. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro constituído de pleno direito o título judicial, pelo qual devera o réu pagar à autora a importância de R\$ 52.114,34, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (eis que até então a dívida está corrigida), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

013. DEC DE USUCAPIÃO - 0002552-24.2009.8.16.0026 - FLORIANO JOSE FERREIRA e Outro X -Consoante informação de folhas 79 faz-se necessária a designação de outro oficial de justiça e expedição de novo mandado a ser cumprido com a maior celeridade possível. Insta salientar, que a referida medida visa dar cumprimento ao contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta da República que apregoa que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 14 do Código de Processo Civil preconiza que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Certifique a secretaria se fora iniciado procedimento de cobrança de mandado. Expeça-se novo mandado e distribua-se a outro oficial. No mais, manifeste-se o autor, em 05 dias, sobre o ofício de fls.76/77. Adv. do Requerente: NORMA ROZARIO VIDAL TATARA (10025/PR) e MAURO SOVIERSOSKI TATARA (6907/PR)-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA

014. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI - 0005487-66.2011.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ANGELA MARIA SOVIERZOSKI e Outros-Às partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito Judicial (R\$ 5.200,00).Adv. do Requerente: JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (21384/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR ANDRADE ZOTTO (17179/PR) e KATHIA LANUSA WIEZZER (34983/PR)-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATHIA LANUSA WIEZZER e OSMAR ANDRADE ZOTTO

015. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002578-56.2008.8.16.0026 - KARLA DE PIERI GONÇALES e Outros X MATILDE TEREZINHA NETZEL e Outros-Visando garantir a celeridade processual, intimem-se as partes, para que em 05 dias, se manifestem acerca do aproveitamento das provas produzidas na Ação de Usucapião nº 1757-66.2007.8.16.0026, em trâmite perante este Juízo..Adv. do Requerente: PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR), KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA (42949/PR), ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA (17775/PR) e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI (24723/PR)-Advs. ALCEU BIANCOLINI FILHO, ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA e PATRICIA SCHMIDT

016. ALVARA JUDICIAL - 0001703-57.2006.8.16.0026 - LUZENIR DE FATIMA MORAIS VIEIRA X ESTE JUIZO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES (17801/PR)-Adv.MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES-.

017. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0003685-96.2012.8.16.0026 - VANDERLEI JOSÉ WILCEK X GILBERTO DUARTE e Outro-1. Inicialmente, esclareça a Secretaria a que finalidade de despacho se referiu a publicação mencionada na certidão de fl. 305. 2. Considerando que houve conversão do feito para o rito ordinário e tendo em conta que os réus e a litisdenunciada já especificaram (fls. 307 e 312/315. respectivamente) as provas que pretendem produzir, intime-se a parte autora para que se manifeste para a mesma finalidade. com prazo de 10 (dez) dias. 3. Acerca dos documentos trazidos em fls. 303/304 pela parte autora, intimem-se os requeridos e a litisdenunciada para. querendo, manifestarem-se em prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). 4. Desde logo, defiro o pedido do item 2. de fl. 315. Oficie-se à FENASEG para que. no prazo de 15 (quinze) dias. informe a data e o montante do valor eventualmente recebido pelo autor a título de indenização de seguro DPVATem decorrência do acidente em tela. 5. Oportunamente, conclusos para o saneamento. 6. Intimem-se..Adv. do Requerente: PEDRO BARAUSSE NETO (40651/PR) e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA (45476/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO (185856/SP).Adv. Outras Partes: CRISTINA SAKURA IWATA (75542I) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Advs. ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO, PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA

018. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003499-10.2011.8.16.0026 - LORETA SUZANA DE LIMA OLIVEIRA e Outro X -À parte interessada para que se manifeste

sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Adv.MARLON CORDEIRO-.

019. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000618-94.2010.8.16.0026 - MARCELO LOPES PINTO SILVA X PAULO ALEXANDRE KUNNER-1. O exequente MARCELO LOPES PINTO SILVA requer o reconhecimento de fraude à execução alegando, em suma que o executado PAULO ALEXANDRE KUNNER frustra a execução desfazendo-se dos imóveis matriculados sob nOs33.251 e 30.011, do CRIdeste Foro Regional, transferindo o 1º à terceira pessoa e doando o outro a filho menor, requerendo seja reconhecida a ineficácia da alienação e doação (fls. 51/56,58/59 e 83/84). Na qualidade de adquirente do imóvel matriculado sob nº 30.011, no Livro 2 do Registro Geral do Registro de Imóveis deste Foro, POTENCIAL EMPREENDIMENTOSLTDA manifestou-se (fls. 108/113) alegando, em suma, que celebrou contrato de locação de um barracão comercial com a empresa do executado em data de 29/10/2007 e que como o executado, a partir de 15/03/2009, não honrou os pagamentos de alugueres e IPTU, o executado ofereceu-lhe o imóvel em questão, o qual estava alienado fiduciariamente para a Bradesco Administradora de Consórcios LTDA (alienação ocorrida em 10/12/2009), sendo convencionado que a adquirente (POTENCIALEMPREENDIMENTOSLTDA)descontaria do pagamento total do negócio os valores dos aluguéis em atraso e assumiria o financiamento junto à instituição financeira, tudo antes do ajuizamento desta lide executiva e referente a debito que o peticionário de boa-fé não tinha conhecimento. Por fim, requereu que não seja reconhecido fraude o execução. Juntou documentos fls. 114/147. Intimado o donatário do imóvel matriculado sob nº 33.251, no Livro 2 do Registro Geral do Registro de Imóveis desta Comarca, o menor EDUARDO COSTA KUNER,representado por sua genitora RENATA COSTA, manifestou-se (fls. 166/173) alegando, em sumo, que não houve fraude porque o transferência do imóvel ocorreu em decorrência do divórcio entre o executado e sua esposa (Renata Costa) e apesar de efetuado após o ajuizamento deste lide executiva, ocorreu antes da citação do executado nestes autos. Alegou ainda a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, por ser único a servir de moradia. A genitora do menor asseverou ainda que ela nada deve ao exequente e não pode responder pela dívida. Juntou documentos fls.] 74/207. O autor impugnou as manifestações (fls. 218/223) e arguiu, preliminarmente, o não cabimento do incidente manejado pelo donatário do imóvel e, no mérito, em síntese, que "provavelmente" o executado, ao tempo da doação, já tinha ciência da demanda já ajuizada e que não tramita em segredo de justiça; que não há prova de que o imóvel doado caracteriza bem de família pela falta de comprovação da inexistência de outros imóveis. O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pela rejeição dos pedidos do exequente, destacando que para anular o avertado defeito do ato jurídico, devem ser intentadas ações próprias (de "fraude à execução" ou Ação Pauliana) (fls.227/229). Suscitante relatado, decidido. Inicialmente, consignem-se que o I. Representante do MP equivocadamente tratou como "fraude à Execução" a hipótese de "fraude contra credores", esta sim, somente poderia ser reconhecida, eventualmente, em ação própria (ação pauliana ou revocatória) em que competiria ao autor dela alegar e provar o elemento subjetivo do ato, conforme redação do artigo 161 do Código Civil/2002, não se confundindo, destarte, a com a mera fraude à execução, a que se refere o artigo 593 do Código de Processo Civil, que poderia ser conheável até mesmo de ofício. Guardadas essas noções, quanto a fraude à execução, consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. O instituto visa, em síntese, preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a expropriação de bens. Portanto, tem-se que a caracterização da fraude de execução, prevista no arl. 593, 11,do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a ocorrência de dois pressupostos: a) uma ação em curso [seja executiva, seja condenatória], com citação válida; e b) o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor. Se não for evidenciado nenhum desses requisitos, descabe cogitar-se do reconhecimento dessa modalidade de fraude. Na hipótese em tela, em que pesem os argumentos trazidos pelo exequente, afasta-se a alegação da fraude de execução. Isso porque embora ao tempo da finalização da cessão do imóvel de matrícula nº 30.011 (o qual inclusive estava alienado fiduciariamente para a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda), efetuada entre 10/12/2009 a 01/02/2010 à empresa Potencial Empreendimentos Ltda (fls. 128/136 e 138/142) já tivesse sido ajuizada a presente lide (o que ocorreu em data de 28/01/2010, fi. 02), tal negócio jurídico ocorreu antes da efetivação da citação do executado, que ocorreu somente em 09/06/2010 (fi. 41-v). Demais disso, no tocante ao referido imóvel, percebe-se que o adquirente/cessionário não tinha ciência de constrição ou mesmo de execução em face do ora devedor, notadamente pela época (10/12/2009) em que foi elaborado o instrumento particular de cessão de direito e obrigações com pacto de alienação fiduciária em garantia e outras avenças (fls. 128/134), antes mesmo do ajuizamento da presente lide. No mesmo passo foi a doação do imóvel matriculado sob nº 33.251, ocorrida em sede de ação de divórcio entre o executado e sua esposa Renata Costa, ajuizada perante a Vara de Família deste Foro Regional e que. em data de 19 de janeiro de 2010 teve judicialmente homologado o acordo celebrado entre as partes (fi. 181), sendo nela estabelecido que o imóvel em questão era doado ao filho menor do casal, com clausula de usufruto vitalício em favor da conjuge virago, genitora do donatário, sendo a mera averbação da doação efetuada perante o Cartório de Registro de Imóveis deste Foro em data de 27 de abril de 2010. Portanto, se os aludidos bens foram alienados ou onerados antes da formal ciência do executado acerca do ajuizamento da execução em tela e não havendo gravame sobre qualquer dos referidos imóveis, não há que se falar em fraude à execução, nos moldes previstos no arl. 593 do CPC. De outra parte, por mera

presunção. sem prova robusta, não se pode dizer que a presente demanda seja capaz de levar o devedor ao estado de insolvência, até porque não há notícia de que ele esteja sofrendo outros processos de execução ou tenha outros bens penhorados em autos diversos. Acerca dessas questões. confira-se a jurisprudência: "EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE CONTRA CREDORES - TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO ADQUIRIU O BEM DIRETO DO DEVEDOR EXECUTADO - MATÉRIA DE PROVA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) Segundo Jurisprudência dominante neste STJ, para a caracterização da fraude de execução é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida. devendo este ato estar devidamente inscrito no registro ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação. No caso concreto, saliente-se que os embargantes não adquiriram o imóvel do próprio devedor, mas de terceiro, presumindo-se sua boa-fé, até porque, sequer execução existia. (STJ- REsp218290 - SP- 3a T.- Rei. Min. WALDEMARZVEITER- DJU26.06.2000) "PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR esposa Renata Costa, ajuizada perante a Vara de Família deste Foro Regional e que. em data de 19 de janeiro de 2010 teve judicialmente homologado o acordo celebrado entre as partes (fi. 181). sendo nela estabelecido que o imóvel em questão era doado ao filho menor do casal, com cláusula de usufruto vitalício em favor da conjuge virago, genitora do donatário, sendo a mera averbação da doação efetuada perante o Cartório de Registro de Imóveis deste Foro em data de 27 de abril de 2010. Portanto, se os aludidos bens foram alienados ou onerados antes da formal ciência do executado acerca do ajuizamento da execução em tela e não havendo gravame sobre qualquer dos referidos imóveis, não há que se falar em fraude à execução, nos moldes previstos no art. 593 do CPC. De outra parte, por mera presunção. sem prova robusta, não se pode dizer que a presente demanda seja capaz de levar o devedor ao estado de insolvência, até porque não há notícia de que ele esteja sofrendo outros processos de execução ou tenha outros bens penhorados em autos diversos. Acerca dessas questões. confira-se a jurisprudência: "EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE CONTRA CREDORES - TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO ADQUIRIU O BEM DIRETO DO DEVEDOR EXECUTADO - MATÉRIA DE PROVA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) Segundo Jurisprudência dominante neste STJ, para a caracterização da fraude de execução é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida. devendo este ato estar devidamente inscrito no registro ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação. No caso concreto, saliente-se que os embargantes não adquiriram o imóvel do próprio devedor, mas de terceiro, presumindo-se sua boa-fé, até porque, sequer execução existia. (STJ- REsp218290 - SP- 3a T.- Rei. Min. WALDEMARZVEITER- DJU26.06.2000) "PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA ANTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA PECULIAR AO CASO CONCRETO Segundo a jurisprudência desta Corte, apenas se configura a fraude à execução auando a alienação do bem tenha ocorrido após a existência da demanda com citação válida. // - No caso dos autos, a citação pessoal da alienante ora Recorrente é posterior à alienação dos imóveis em litígio. Sucede, porém, que, antes disso ela já havia sido citada na condição de representante do espólio do seu pai, a quem pertenciam originariamente os imóveis e contra quem havia sido proposta originariamente a execução, Tal circunstância revela-se suficiente para que se tenha por satisfeita a exigência jurisprudencial do conhecimento prévio. 111- Tendo o Tribunal de origem afirmado, com base na prova dos autos, que a Recorrente não possuía patrimônio para fazer frente à execução, não é possível sustentar o contrário sem revolvimento do caderno fático-probatório, Incidência da Súmula 7 desta Corte. Recurso Especial não conhecido", (STJResp: 1067216 PR 2008/0132800-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Data de Julgamento: 26/05/2009, T3 - TERCEIRATURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2009REVFOR vol. 402 p. 457) "PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. - Não configura fraude à execução a alienação procedida antes da citação válida do Executado, mesmo quando já existir dívida inscrita ou ação executiva ajuizada. Precedentes. 2- Inexistência de vício no contrato de alienação, celebrado entre o Executado e o Embargante, capaz de invalidá-lo. Apelação e Remessa Oficial improvidas." [TRF-5-AC: 334821 CE 2003,81.00.007517-3, Relator: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Data de Julgamento: 28/02/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Data: 27/04/2007 - Página: 979 - N°: 81 - Ano: 2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO VÁLIDA. REGISTRO DA VENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Consoante prescreve o art. 593. do Código de Processo Civil. em se tratando de fraude à execução, é necessária a ocorrência de dois requisitos simultâneos para sua caracterização, quais sejam, a existência de ação em curso com citação válida e a caracterização do estado de insolvência do devedor decorrente de certa alienação ou oneração de bem de sua propriedade no curso da demanda. No presente caso, a inscrição da alienação do imóvel não é formalidade obrigatória, posto que seu fim é apenas dar eficácia "erga omnes" nas sucessivas alienações do bem, após o ato de disposição do executado. Desta forma, a alienação comprovadamente efetivada em data anterior à citação. mesmo que não formalizado o registro da transação. não caracteriza fraude à execução". (TJPR - AI: 1811581 PR 0181158-1, Relator: DULCE MARIA CECCONI, Data de Julgamento: 17/04/2006, 9ª Câmara Cível. Data de Publicação: 7112) Ante o exposto, indefiro o pedido do exequente voltado ao reconhecimento de fraude à execução (fls. 51/56, 58/59 e 83/84) e, de consequência, julgo prejudicado o exame das demais matérias invocadas em fls. 1661 j 73. Por fim, deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em favor dos patronos do executado e dos demais interessados porque a presente decisão é meramente interlocutória, não se tratando de sentença. 1.1.Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. 2. Após efetuada,

por meio de carta precatória, a penhora de eventuais créditos e quinhão devidos ao executado no rosto dos autos de inventário do falecido genitor do executado, em trâmite na 2ª Vara de Família do Foro da Barra da Tijuca, Comarca da Capital do Rio de Janeiro (autos nº 0022803-44.2011.8.19.0209) (fls. 100/102), a inventariante IRENE KUNER, na qualidade de testamenteira, requereu que o quinhão do herdeiro, ora devedor, não seja objeto de constrição, eis que o testamento deixado pelo de cujus estabeleceu cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade da legítima (fls. 244/245). Com a peça vieram documentos de fls. 247/258. o exequente alegou a invalidade das aludidas clausulas e a manutenção da penhora efetivada (fls. 252/265). Decido. Assiste razão ao exequente. O testamento deixado pelo Sr. Paul Johann Kuner, pai do executado, realmente estabelece clausulas de impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens que compuserem a legítima dos herdeiros (fls. 253/256). No entanto, o testamento foi lavrado em 26 de dezembro de 1995, sob a vigência do Código Civil de 1916, quando assim se dispunha: "Art. 1.723. Não obstante o direito reconhecido aos descendentes e ascendentes no art. 1.721, pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, prescrever-lhes a incomunicabilidade, confiá-los à livre administração da mulher herdeira, e estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporária ou vitalícia. A cláusula de inalienabilidade, entretanto, não obstará a livre disposição dos bens por testamento e, em falta deste, à sua transmissão, desembaraçados de qualquer ônus, aos herdeiros legítimos." Ocorre que com o advento do Código Civil de 2002, passou a se exigir justa causa para o estabelecimento das clausulas de impenhorabilidade e inalienabilidade, senão vejamos: "Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima." Além do mais, o referido Código de 2002 determinou que os testamentos redigidos sob a égide do Código Civil de 1916 teriam prazo de um ano, após a sua entrada em vigor, ou seja, até 11/01/2004, para se adequar às novas disposições legais (art. 1848, CC), sob pena se não reconhecimento da restrição, conforme se observa: "Art. 2.042. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848. quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código. ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei no 3.071. de lo de janeiro de 1916;se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição." Portanto, como não foi demonstrada a adequação do referido testamento com a legislação vigente, afasta-se a cláusula de impenhorabilidade nele prevista, de modo que indefiro o pedido de fls. 244/245 e mantenho incólume a penhora efetuada no rosto dos autos nº 0022803-44.2011.8.19.0209, em tramite na 2ª Vara de Família do Foro da Barra da Tijuca, Comarca da Capital do Rio de Janeiro (fls.240/240-v). 2.1. Intimem-se. Ciência ao MP. 3. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família do Foro da Barra da Tijuca, Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para que informe a fase processual em que se encontram os autos de inventário sob nº 0022803-44.2011.8.19.0209 e se já foi definido o quinhão devido ao herdeiro ora executado. Prazo: 10 (dez) dias para resposta. 3.1. Com as referidas informações intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da presente execução..Adv. do Requerente: RODRIGO BRANDEBURGO CURI (8681/SC) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR)-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e RODRIGO BRANDEBURGO CURI

020. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0009890-15.2010.8.16.0026 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARLOS APARECIDO DA ROCHA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício..Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (72847/MG)-Adv.ALBERT DO CARMO AMORIM-

021. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001178-46.2004.8.16.0026 - WEBER PANIFICACAO LTDA. X ESTADO DO PARANA-Às partes sobre o laudo de avaliação..Adv. do Requerente: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR) e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e Adv. do Requerido: FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) (31601/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e RAPHAEL MARCONDES KARAN

022. CARTA PRECATORIA - 0006733-34.2010.8.16.0026 - JOELMA FABRIS MARTINELLI X CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA-Trata-se de Carta Precatória, cujo ato deprecado consiste na avaliação e alienação judicial do bem imóvel descrito no Ofício Deprecante. Realizada avaliação pelo Juízo, houve impugnação pelo devedor, seguindo-se manifestação do avaliador. Não houve, em momento algum, manifestação do credor. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Tenho que assista razão ao impugnante. Com efeito, o imóvel sub judice possui grande extensão e está localizado em área que sofrera grandes transformações de infraestrutura recentemente. Ademais, a avaliação do avaliador não contou com análise detalhada destes elementos, conforme se observa em análise comparativa com o laudo unilateral produzido. Necessário cenário, DEFIRO a impugnação do devedor, para o fim de determinar a realização de perícia de avaliação por perito engenheiro. A nomeação deverá recair em engenheiro de confiança do Juízo conforme listagem depositada em Secretaria. O custo da perícia deverá ser arcado pelo devedor, uma vez que é a parte requerente da mesma. Intime-se o perito nomeado para que forneça proposta de honorários em até 15 (quinze) dias. Após, vista às partes sobre a proposta do perito. Em havendo concordância das partes, ao devedor para realização do depósito dos honorários, e ao perito para dar início à perícia, devendo entregar o laudo em até 30 dias, observada a ciência às partes da

data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: GLAUCO JOSE BEDUSCHI (3469/SC) e Adv. do Requerido: ALCEU RODRIGUES CHAVES (29073/PR)-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e GLAUCO JOSE BEDUSCHI

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 42/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	002	577/2006
ANELIZE BEBER RINALDIN	003	2475/2010
CARLOS AUGUSTO WEBER	001	636/2003
CASSIANE COSTA	003	2475/2010
DANIEL HACHEM	001	636/2003
DANIEL PANGRACIO NERONE	003	2475/2010
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM	003	2475/2010
ERNESTO HAMANN	003	2475/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	577/2006
JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA	003	2475/2010
JULIE CRISTINA DELINSKI	002	577/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	577/2006
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA	003	2475/2010
MARCELO M. BERTOLDI	002	577/2006
SANDRA LUSTOSA FRANCO	003	2475/2010

001. REV. DE ENCARGOS c/ REP. INDE - 0001043-68.2003.8.16.0026 - ELIS CRISTINA DE ANDRADE - ME e Outro X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO-Inicialmente, insta destacar que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a qual é clara ao afastar o pedido de compensação da dívida desses autos ao precatório que os devedores receberão, tendo em vista que tal rogativa já foi objeto de apreciação e merece o mesmo tratamento dantes conferido, qual seja, de indeferimento. Assim, constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Por isso, os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao proferir a decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. - EDcl 2002.70.03.015746-7 - PR - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares - DJU 07.01.2004 - p. 245) (Grifei) Posto isso, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Quanto ao novo pedido de desbloqueio de contas bancárias (fls. 955/961), fundado na impenhorabilidade de valores, tenho por merecidas as arguições esposadas às fls. 955/961. Isso porque, desta vez, os documentos de fls. 964/967 foram capazes de demonstrar que o bloqueio de fls. 929/930 atingiu importância oriunda de proventos de aposentadoria pertencentes ao Dalmir Wollmann. Às fls. 964/967, observa-se que os proventos de aposentadoria recebidos por Dalmir Wollmann, no valor de R\$ 13.339,19, foram transferidos automaticamente da conta indicada no contracheque de fl. 947 para a conta do devedor junto ao Banco do Brasil. Assim, uma vez que o bloqueio de fls. 929/930 recaiu sobre conta bancária do Banco Brasil, evidente que os valores constantes na conta sob nº 161.152-6, agência 4818-6, da referida instituição bancária, de titularidade do devedor em comento, foram bloqueados e atingiram os proventos de aposentadoria, depositados naquela conta em novembro de 2013. Diante disso, de se observar a impenhorabilidade dos valores decorrentes de proventos, a qual é de ordem absoluta, e determinar o desbloqueio do montante impenhorável (consistente nos proventos depositados na conta bancária em novembro de 2013), em observância ao inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, devendo ser mantido o bloqueio sobre a importância remanescente. Nesse sentido, leciona a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PENHORA VALORES PELO SISTEMA BACENJUD IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO EXECUTADOS QUE COMPARECERAM ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS ARTIGO 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CITAÇÃO CONVALIDADA VALORES BLOQUEADOS VERBAS ALIMENTARES COMPROVAÇÃO REFERENTE A APENAS UMA CONTA, DE UM DOS AGRAVANTES DESBLOQUEIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AGRAVANTE, COM A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO SOBRE OS DEMAIS VALORES MULTA POR MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE ATOS PROTETATÓRIOS OU QUE ATENTEM CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA AFASTAMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-PR 8793762 PR 879376-2 (Acórdão), Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 20/06/2012, 16ª Câmara Cível) Nesses termos, em já tendo havido transferência dos valores para conta judicial, determino a expedição do competente alvará em favor de Dalmir Wollmann. No mais, quanto ao pedido de fl. 978, defiro a expedição de alvará em favor da parte credora, referente aos valores retidos na penhora online, observando-se a presente decretação de impenhorabilidade dos proventos bloqueados às fls. 929/930, de pertença de Dalmir Wollmann. Assim, será liberado em favor da credora, somente, o que remanescer do bloqueio, destacado o montante decretado impenhorável às fls. 949/952 e na presente decisão. Por fim, consigne-se que o alvará será expedido em favor do procurador da parte interessada somente mediante a apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para tanto. Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLOS AUGUSTO WEBER e DANIEL HACHEM

002. MONITORIA - 0001635-10.2006.8.16.0026 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA e Outro X CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e Outros-Intime-se o Sr. Administrador Judicial para que, no prazo de 10 dias, preste informações acerca do andamento da ação de falência em face de Cyz Consultoria Financeira Ltda. (autos nº 288/2006). Após, intime-se a parte autora, para que em 10 dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e JULIE CRISTINA DELINSKI (20835/) e Adv. do Requerido: ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO (32916/PR) e MARCELO M. BERTOLDI (0/PR)-Advs. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIE CRISTINA DELINSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARCELO M. BERTOLDI

003. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002475-78.2010.8.16.0026 - MINERADORA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA X ANTONIO ACIR SEQUINEL e Outros-Considerando o teor da petição de fls. 719/721, intime-se a autora, nos termos do artigo 398 do CPC, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da substituição processual requerida, bem como sobre os novos documentos juntados (fls. 722/734). Após, voltem os autos conclusos para análise..Adv. do Requerente: JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA (39447/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL PANGRACIO NERONE (44706/PR), ANELIZE BEBER RINALDIN (41209/PR), SANDRA LUSTOSA FRANCO (42659/PR), ERNESTO HAMANN (9631/PR), MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA (28814/PR), ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM (33061/PR) e CASSIANE COSTA (46052/PR)-Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA, DANIEL PANGRACIO NERONE, ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM, ERNESTO HAMANN, JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e SANDRA LUSTOSA FRANCO

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR
Dr. Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito
Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 39/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	008	2227/2011
BENEDITO GOMES BARBOZA - UNIÃO	005	364/1995
DIREU AUGUSTINHO ZANLORENZI	006	690/2009
GENEROSO HORNING MARTINS	012	2881/2011
	011	2905/2011
	009	2517/2011

	004	2867/2011
	002	3014/2011
HENRIQUE RICHTER CARON	010	1031/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	012	2881/2011
	011	2905/2011
	009	2517/2011
	004	2867/2011
JAMIL NABOR CALEFFI	005	364/1995
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN	010	1031/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	003	698/2012
MAFUZ ANTONIO ABRAO	010	1031/2009
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO	010	1031/2009
MARCIO TADEU BRUNETTA	012	2881/2011
	011	2905/2011
	009	2517/2011
	004	2867/2011
	002	3014/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	007	320/2012
MAURÍCIO BARROSO GUEDES	010	1031/2009
NELSON VIOLIN (PFN)	005	364/1995
PEDRO ANGELO ANDREASSA	005	364/1995
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	012	2881/2011
	011	2905/2011
	009	2517/2011
	004	2867/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN	010	1031/2009
SILVIO SEGURO	012	2881/2011
	011	2905/2011
	009	2517/2011
	006	690/2009
	004	2867/2011
SUELY TAMIKO MAKEOKA	001	1268/2012

001. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007097-35.2012.8.16.0026 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO X JOAQUIM SILVIO DAMASCENO e Outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça..Adv. do Requerente: SUELY TAMIKO MAKEOKA (46159/PR)-Adv.SUELY TAMIKO MAKEOKA-.

002. COBRANÇA - 0006430-83.2011.8.16.0026 - FERNANDA KLAINA PARIS X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA

003. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRI - 0003920-63.2012.8.16.0026 - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X MALVINA FERREIRA BORGES DA SILVA-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

004. DECLARATÓRIA - 0005729-25.2011.8.16.0026 - MÁRCIA DO ROCIO CARLOTTO TOTTENE X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e SILVIO SEGURO

005. PROCEDIMENTOS SUMARIOS - 0000065-72.1995.8.16.0026 - ANTONIO DA CUNHA X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: JAMIL NABOR CALEFFI (0/PR), BENEDITO GOMES BARBOZA - UNIÃO (0/) e NELSON VIOLIN (PFN) (0/)-Advs. BENEDITO GOMES BARBOZA - UNIÃO, JAMIL NABOR CALEFFI, NELSON VIOLIN (PFN) e PEDRO ANGELO ANDREASSA

006. RESTITUIÇÃO - 0001708-74.2009.8.16.0026 - MARILDA DO ROCIO CAVALLI X FAPEN - INST. DE APOSENT E PENSOES DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI (19347/PR) e Adv. do Requerido: SILVIO SEGURO (15310/PR)-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e SILVIO SEGURO

007. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0001428-98.2012.8.16.0026 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X VALDINEI DE JESUS SOUZA-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente:

MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Adv.MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

008. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0002361-08.2011.8.16.0026 - DARLI GONÇALVES CORDEIRO e Outros X -Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Adv.ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

009. COBRANÇA SUMÁRIO - 0003701-84.2011.8.16.0026 - MARIZA BAHR BATISTA X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e SILVIO SEGURO

010. AÇÃO ORDINARIA - 0001794-45.2009.8.16.0026 - CONSTRUTORA GRECA LTDA X RONALDO VAZ DA SILVA e Outros-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: MARCELO VARDANEGA RIBEIRO (19333/PR), MAFUZ ANTONIO ABRAO (0/PR) e HENRIQUE RICHTER CARON (40736/PR) e Adv. do Requerido: RAPHAEL MARCONDES KARAN (30375/PR), MAURÍCIO BARROSO GUEDES (42704/PR) e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN (43551/PR)-Advs. HENRIQUE RICHTER CARON, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, MAURÍCIO BARROSO GUEDES e RAPHAEL MARCONDES KARAN

011. COBRANÇA - 0005919-85.2011.8.16.0026 - ELIANA MARA BIANCHESSI X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e SILVIO SEGURO

012. COBRANÇA - 0005723-18.2011.8.16.0026 - ANA PAULA BORGES DE SAMPAIO BONATO X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA DE CASTRO PEDRO (50683/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR), SILVIO SEGURO (15310/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, PRISCILA DE CASTRO PEDRO e SILVIO SEGURO

Campo Largo, 27 de Janeiro de 2014

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZA DE DIREITO: DRA.LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS

RELAÇÃO Nº 3/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO ALVES LEME	00023	000436/2009
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00013	000065/2006
AMPÉLIO PARZIANELLO	00037	051609/2011
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO	00004	000545/1996
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00041	109991/2011
	00053	053141/2012
ANDREA L. GERMANO PEREIRA	00049	268129/2011
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00011	000026/2005
ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN	00006	000628/1997
ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI	00003	000400/1996
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT	00047	249081/2011
AURIMAR JOSE TURRA	00006	000628/1997
	00017	000373/2007
	00048	265276/2011
AURO ALMEIDA GARCIA	00018	000159/2008
	00031	204852/2010
	00057	177250/2012
BEATRIZ ZANETTI ROOS	00055	075224/2012
BLAS GOMM FILHO	00058	199333/2012
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00047	249081/2011
CARLOS FERNANDES	00015	000086/2006
CARLOS M. S. BOCALON	00006	000628/1997
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00006	000628/1997
CELITO LUCAS	00029	149250/2010
	00036	015067/2011
	00054	060850/2012
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00037	051609/2011
DAIANA PAVLAK BODANESE	00035	287903/2010
DALIANE C. ARMSTRONG	00006	000628/1997
DANIEL HACHEM	00011	000026/2005
DANIELE CHRISTIANE BENETTI	00022	000329/2009
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00064	262411/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE CRISTOFOLINI	00016	000240/2007
DANIELLE BORDIN CENCI	00018	000159/2008
	00026	049397/2010
DELOMAR SOARES GODOI	00029	149250/2010
	00036	015067/2011
	00054	060850/2012
DIEGO BALEM	00019	000123/2009
	00028	145268/2010
DIEGO BULIGON	00039	094051/2011
DIEGO CANTON	00034	272230/2010
	00042	139261/2011
DOUGLAS SINAGLIA	00044	178498/2011
EDUARDO MILESI SZURA	00040	098640/2011
	00057	177250/2012
EDUARDO MUNARETTO	00001	000420/1986
	00002	000192/1996
	00008	000065/1999
EGIDIO MUNARETTO	00001	000420/1986
	00002	000192/1996
	00007	000144/1998
	00008	000065/1999
ELADIO LUIZ ROOS	00004	000545/1996
ELISIO A. R. CHAVES	00006	000628/1997
	00048	265276/2011
ELVIS BITTENCOURT	00047	249081/2011
EMILIANA SPRICIGO	00043	151207/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00016	000240/2007
FABIANA ELIZA MATTOS	00019	000123/2009
	00028	145268/2010
FABIO FORSELINI	00063	000012/2008
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00045	180659/2011
	00064	262411/2011
FABIÚLA MULLER KOENIG	00050	325637/2011
FABRICIO DE M. MARSANGO	00006	000628/1997
FERNANDO JOSE GASPAR	00030	200263/2010
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00005	000080/1997
GILBERTO D. BRITO	00060	000016/1998
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00053	053141/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00011	000026/2005
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICODELI	00050	325637/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00027	070351/2010
INES LUCAS	00032	237412/2010
	00034	272230/2010
IVANDRO JOEL JOHANN	00051	335082/2011
IVANIR FONTANA	00009	000386/2002
	00010	000396/2002
	00047	249081/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00026	049397/2010
JANAINA ROVARIS	00011	000026/2005
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00059	000044/1997
	00061	000050/2001
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00006	000628/1997
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00012	000063/2005
JONES MARIO DE CARLI	00046	218682/2011
JULIO ASSIS GEHLEN	00012	000063/2005
KAUNA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00023	000436/2009
KELLY CRISTINE PEREIRA	00060	000016/1998
KELLY DALL'IGNA FOGAÇA	00006	000628/1997
LEOMAR ANTONIO JOHANN	00014	000069/2006
LIZEU ADAIR BERTO	00014	000069/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	000026/2005
LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO	00005	000080/1997
LUIZ CARLOS KRANZ	00060	000016/1998
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00014	000069/2006

MANOELA G. PACHECO	00060	000016/1998
MARCELO LUIS VICARI	00046	218682/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00029	149250/2010
MARCOS LUCIANO GOMES	00064	262411/2011
MARIA AMÉLIA C.M. VIANNA	00005	000080/1997
MARIA LETICIA BRUSCH	00026	049397/2010
MARILENE JURACH	00006	000628/1997
MARISE ISOTTON MIOR	00006	000628/1997
MILTON KORZUNE	00051	335082/2011
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00005	000080/1997
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00040	098640/2011
NERII L. CENZI	00035	287903/2010
OSCAR DANILO MACIEL	00062	000084/2002
PATRICIA ANICETA B. BERTOLDO	00060	000016/1998
PATRICK ROBERTO GASPARETTO	00039	094051/2011
PAULO CESAR BABINSKI	00058	199333/2012
PAULO ROBERTO RICHARDI	00006	000628/1997
RAFAEL SCABENI	00009	000386/2002
	00012	000063/2005
	00033	251531/2010
	00052	029674/2012
	00056	174652/2012
	00057	177250/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00011	000026/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00058	199333/2012
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00060	000016/1998
RICARDO COSTELLA	00006	000628/1997
RONALDO JOSE E SILVA	00014	000069/2006
RUBENS FELIPE GIASSON	00020	000227/2009
SAIMON CHIOCHETTA FELIPE	00051	335082/2011
SILMARA V. KUDREK	00011	000026/2005
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	00006	000628/1997
	00017	000373/2007
STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO	00040	098640/2011
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00060	000016/1998
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00023	000436/2009
THAIS BAZZANEZE	00023	000436/2009
THIAGO BENATO	00055	075224/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00016	000240/2007
VANIA REGINA MAMESSO	00027	070351/2010
VILMAR BONFIM	00013	000065/2006
	00021	000319/2009
	00022	000329/2009
	00038	072745/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00060	000016/1998
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	00043	151207/2011
WAGNER MUNARETTO	00024	000577/2009
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00019	000123/2009
	00028	145268/2010
WILIAN NORIO MISSAWA	00042	139261/2011
ÁRISTON CARLOS GHIDIN	00025	000624/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000018-84.1986.8.16.0068-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROVILDO DOMINGOS GIARETTA-CERTIDÃO DE ATO ORDINATORIO Em coty/orruidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n°2 201L pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal da intimação do procurador da parte exequenteconforme certidão de publicação e prazo de fls.152, sem manifestação -> Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.. Chopinzinho, 14 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã - Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000053-92.1996.8.16.0068-TRANSBANCO INVESTIMENTOS S/A x ELISEU CESAR CENCI F.I-I CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/20 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o Ofício expedido por força do Despacho de fls.267 ainda não foi retirado pela parte interessada, -> Fica a parte interessada (cequente) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do Ofício apedido às fls.270 verso. Chopinzinho, 17 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-400/1996-BANCO BRADESCO S/ A e outro x DORIDEL COMERCIO DE CARNES LTDA e outro-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 02/20 i 1, pratiquei o seguinte ato ordinatório: > Intime-se a parte exequente sobre os Ofícios acostados aos autos, no i prazo de 05 dias. Cumprimento somente nesta data em virtude do recesso Judiciário do dia 20/12/2013 à 06/01/2014(resolução n° 94/2013 de 21/10/2013). Chopinzinho, 15 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI-.

4. INTERDICAÇÃO-0000048-70.1996.8.16.0068-RONALDO STEIL x WALTER WILMUTH WOJAHN- Às partes acerca da sentença adiante escaneada: I. Relatório Trata-se de ação de curatela proposta por Arno Wojahn contra Walter Wilmuth Wojahn, aduzindo, em síntese, que é irmão do requerido, o qual é portador de deficiência mental irreversível, completamente dependente de terceiros, sendo o autor quem presta auxílios e cuidados, em virtude do curador original não ter demonstrado interesse no cui- dado para com o interditado, além de estar constantemente embriagado (fls. 49/52). Recebido o pedido (fls. 73), abriu-se vista

ao Ministério Público, o qual opinou pela nomeação da requerente como curadora provisória do requerido, bem como, a realização de estudo social com a finalidade de averiguar as condições proporcionadas ao interdito (fls. 68/70). O juízo determinou a citação do atual curador no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, determinou a expedição de ofício à Assistência Social (fls. 74). Acostumou-se o estudo social às fls. 98. Decorreu o prazo legal da citação do atual curador sem qualquer manifestação (fls. 104). O Ministério Público manifestou-se às fls. 108-112. II. Fundamentação O requerente pretende a substituição da curatela do requerido, bem como lhe seja atribuído à representação deste nos atos da vida civil. A curatela, segundo Eduardo de Oliveira Leite, "é um munus que tem como finalidade reger a pessoa e administrar os bens, ou somente administrar os bens de menor ou maiores incapazes, afetados por enfermidades físicas ou mentais". Com efeito, o requerente é irmão do requerido, legitimando o interdito a sua representação, pois o pedido de nomeação de curador, substituindo o anterior, é mero incidente a ser suscitado nos próprios autos da interdição, a ser exercido por simples petição e não através de processo de nova interdição. No que tange a substituição do curador, depreende-se da análise dos autos ser a solução adequada ao presente feito. Em atenção ao estudo social, percebe-se estar o interdito bem amparado pelo requerente e sua esposa, haja vista que "Arno Wojahn possui condições totalmente adequadas e propícias para o cuidado de seu irmão Walter Wilmuth Wojahn" (fls. 98-v), além de estar em "ambiente totalmente adequado, saudável e protegido, amparado por um bom convívio familiar" (fls. 98-v). Outrossim, o Parquet concordou com o pedido feito, entendendo que o pretensor curador reúne as qualidades necessárias para o exercício do munus. Assim, o pedido de substituição de curador formulado nestes autos merece guarida. III. Dispositivo Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR Arno Wojahn curador de Walter Wilmuth Wojahn. Quanto à informação de eventual apropriação indevida de valores do interdito, por parte de Ronaldo Steil, expeça-se cópias do estudo social de fls. 98 e verso, remetendo à Delegacia da Polícia de São João, para que instaure inquérito Policial Nomeio curador do interdito o Sr. Arno Wojahn. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Livre-se o termo de curatela, no qual deverá constar a restrição supra. Por força do disposto no art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o compromisso. Ante a declarada situação de miserabilidade, e enquanto a mesma perdurar, suspendo o pagamento das custas processuais. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, registre-se esta sentença no Registro Civil e publique-se a mesma pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Chopinzinho, 13 de dezembro de 2013. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito - Advts. ELADIO LUIZ ROOS e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/1997-BANCO DO BRASIL S/A x DEMARCA ALIMENTOS LTDA e outros-As partes acerca da decisão Interlocutória adiante escaneada: 1. BANCO DO BRASIL ingressou com esta execução de título extrajudicial com a finalidade de compelir os executados DEMARCA ALIMENTOS LTDA, DELMAR JOSE NOVACZYK e MARILIA DE VARGAS NOVACZYK a adimplir a quantia de R\$ 13.178,86 (treze mil cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), representados pela cédula de crédito comercial encartada às fls. 15/18. Requeru o exequente a citação dos executados por carta, para que no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, procedessem ao pagamento do débito, devidamente corrigidos acrescidos de encargos e custas. Pela petição de fls. 164/172, o executado Delmar José Novaczky ofertou exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Alegou o excipiente, em essência, que o processo quedou-se inerte durante o lapso temporal de 07 (sete) anos. Segundo o seu entendimento, rogou pela aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos ao presente. Citou jurisprudência. Ao final, propugnou pela extinção do processo com resolução de mérito, e pela nomeação de outra escrivã, em razão do previsto nos artigos 134 e 138 do Código de Processo Civil. Intimado pessoalmente, o excepto deixou de oferecer resposta (fls. 184). II. De início, esclareço que a exceção de pré-executividade é o instituto por meio do qual o executado pode se defender, no próprio processo de execução, para alegar questões de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício, bem como fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do crédito executado, que não necessitem de dilação probatória para sua demonstração. Por versar sobre matérias de ordem pública, a objeção de pré-executividade "pode ser suscitada a todo tempo no curso do procedimento, diferentemente dos embargos e da impugnação, cuja interposição submete-se a prazo preclusivo". Nesse norte, o Superior Tribunal de Justiça "consagrou entendimento no sentido de ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução" (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, Dje 25.2.2010). Acerca do fenômeno da prescrição intercorrente pairam dissensos jurisprudenciais e doutrinários. Entretanto, a análise de todas as correntes surgidas volta-se a dois aspectos: o prazo prescricional aplicável à espécie e a imputabilidade à parte pela extensa duração do processo. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Execução 113 ed; Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010. p. 480; 15 11 No que toca ao primeiro aspecto apontado, são três as principais interpretações: a primeira de cunho sistemático e analógico,

parte da premissa que o inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil é omissivo quanto ao prazo da suspensão. Assim, com a finalidade de suprir a lacuna pelo emprego da analogia, se apoia no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - estabelecendo o prazo máximo de suspensão de 01 (um) ano, o qual está previsto no § 5º do artigo 265 do Estatuto Processual e no artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais 2. A segunda corrente entende que o prazo prescricional aplicável é o do título de crédito exequendo. Portanto, deve-se analisar qual é o prazo hábil para o exercício da pretensão. 3. Nessa esteira, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero sustentam que "a suspensão da execução por prazo superior ao da exigibilidade do direito importa em prescrição intercorrente". Ambas as teorias expostas observam o direito fundamental previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Lei Maior (princípio da razoável duração do processo), apontando que a eternização do processo é irrazoável. A última teoria atribui à suspensão tempo indeterminado, quando levada a cabo por ausência de bens do devedor - concluindo que não correm os prazos extintivos, porquanto não se confunde a suspensão em tela, com aquela prevista no artigo 267 do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior leciona que "a melhora ou não é manter o processo suspenso sine die, arquivando-o provisoriamente, à espera de que o credor encontre bens penhoráveis. Vencido o prazo prescricional, será permitido ao devedor requerer a declaração de prescrição e a consequente extinção da execução forçada, o que, naturalmente, não será feito sem prévia audiência do credor". Já a inércia quando do credor caracteriza-se quando este não promove os atos necessários à consecução de seu crédito. Desse modo, se devidamente intimado o exequente deixa de atender as determinações do juízo, existe a possibilidade de extinguir o processo. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ancorados no entendimento do Superior Tribunal de Justiça arrematam: "Tem-se decidido que a prescrição intercorrente pressupõe inação do exequente. Vale dizer: flui 'se o credor não atender as diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las' (STJ, 42 Turma, Resp 2 Nesse sentido: Processo: TJPR. 9735397 PR 97359-7 (Acórdão). Relator (a): Edgard Fernando Barbosa. Julgamento; 21/11/2012. Órgão Julgador: 144 Câmara Cível; 3 Confirmando: TJPR. Processo: AC 6648619 PR 0664861-9. Relator (a): Themis Furquim Cortes. Julgamento: 13/10/2010. Órgão Julgador: 142 Câmara Cível. Publicação: DJ: 510; 4 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo. 50 ed; Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013. p. 760; * THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução. 212 ed; São Paulo: Editores. Universitária de Direito. p. 480-481; 2 327.329/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 14.08.2001, DJ 24.09.2001, p. 316)" 6 A execução funda-se em cédula de crédito comercial, sendo aplicável ao caso o prazo prescricional do título exequendo, o qual é de 03 (três) anos e está previsto no artigo 70 Lei Uniforme de Genebra. Nesse norte, confira-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PROCESSO PARALISADO POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQUENDO. INÉRCIA QUE NÃO PODE CONCORRER PARA PREJUDICAR INDEFINIDAMENTE OS DEVEDORES. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DESCAVIDA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (MAIORIA) (TJPR. Processo: 8987959 PR 898795-9 (Acórdão). Relator (a): Edson Vidal Pinto. Julgamento: 22/08/2012. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível). (realcei). O excepto pleiteou a suspensão do feito por diversas vezes, fundamentado os pedidos na ausência de bens do devedor, sendo que os últimos requerimentos culminaram na remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo permanecido nele de 15 de maio do ano de 2008 até o dia 25 de novembro de 2013, lapso de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias. Intimado para manifestar-se sobre a objeção de pré-executividade ofertada, o procurador informou que não mais patrocinava as causas do excepto. Este, intimado pessoalmente a requerimento do antigo patrono, não apresentou resposta e tampouco constituiu novo procurador, eo prazo fluiu em branco (fls. 175-176 e 184). Observando os atos do excepto, constata-se que apesar da dificuldade na localização de bens do excepto, não houve a promoção de diligências com o desiderato de satisfazer o seu crédito. Em verdade, o excepto efetuou vários pedidos de suspensão - não empreendendo novas diligências efetivas na busca pelo patrimônio do devedor. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo. 50 ed; Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013. p. 760-761; 3 Com isso, sem desconsiderar a dificuldade natural da demanda, verifica-se a inação do excepto em efetivar diligências, e em razão disso o feito quedou-se por período superior ao prazo prescricional de 03 (três) anos aplicável ao título exequendo. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VERIFICAÇÃO - DESIDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SUMULA 150 DO STF) - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO - IMPULSO OFICIAL (CPC, ART. 262) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra no patrimônio (art. 591), aos efeitos Derramantes da litigância". Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como parâmetro fundamental a duração razoável do processo e os meios a ele parantes a celeridade

na tramitação deste (art. 5º, LXXVII, da CF) 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem emvidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É Deferitemente defensável - e, vale dizer, recomendar vel - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução o por inexistência de bens Denhoráveis; 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, 1), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia a contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial" (CPC, art. 262); 5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF); 6. Recurso conhecido e desprovido (TJPR. Processo: AC 6648619 PR 0664861-9. Relator (a): Themis Furquim Cortes. Julgamento: 13/10/2010. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Publicação: DJ: 510) (sublinhei). Com efeito, estão reunidos os requisitos configuradores da prescrição intercorrente, posto que o exequente não emvidou esforços para localizar os bens do executado por período superior ao prazo prescricional do título. III. Por tais fundamentos, da exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por força da ocorrência da prescrição, com base no inciso IV do artigo 269 do Estatuto Processual. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a favor do procurador do executado, sopesando o tempo de deslinde do feito. Em virtude do impedimento da escritã titular, designo como substituta Elisabeth Zanini Trentin Tourinho. Intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 16 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito -Advs. GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, MARIA AMÉLIA C.M. VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-628/1997-ASSOCIAÇÃO DO ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A - ASABB x GRAO SUL COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outros- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: I. O executado Leonir Ferri apresentou impugnação aos cálculos às fls. 367/373 e documentos (fls. 374/376), alegando, em essência, que as contas realizadas padecem de erros materiais -- concluindo que o reconhecimento do excesso de execução é uma consequência lógica. O exequente pleiteou o bloqueio das contas bancárias da executada Sônia Maria Camargo Fantini, por meio do sistema Bacenjud, visando o adimplemento da dívida e rogando pela sua intimação na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça embargos. Pugnou pela improcedência da impugnação, frisando que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Outrossim, destacou a desnecessidade da citação pessoal do devedor para constituir em mora. Requeru o bloqueio dos valores eventualmente constantes das contas bancárias do executado Leonir Ferri. Citou jurisprudência. E por derradeiro, juntou-se planilha de cálculo atualizada (fls. 415/420). 11. Insurge-se o impugnante contra os cálculos apresentados pela impugnada, aduzindo que esta deixou de atualizar o valor da causa para fixar o montante de 10% (dez por cento), bem como, aplicou os juros desde a propositura da ação. Segundo o impugnante, o direito da verba honorária surgiu com a prolação da sentença no dia 02 de agosto do ano de 2008, e que os juros são devidos a contar da citação do devedor, nos moldes dos artigos 219 e 405 do Código de Processo Civil. Seguindo esse silogismo, apresentou como devido o valor de R\$ 36.680,85 (trinta e seis mil seiscientos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos). Por seu turno, o impugnado asseverou que a citação pessoal do devedor é prescindível para a finalidade de constitui-lo em mora. Nesse sentido, colacionou jurisprudência e apresentou cálculo atualizado no valor de R\$ 107, 219 54 (cento e sete mil duzentos e dezenove e cinquenta e quatro reais). Os honorários sucumbenciais são devidos a partir da citação do executado, e não do trânsito em julgado da sentença. Nesse norte, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Na execução de honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora decorrem da intimação do devedor para pagar os. Precedentes. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDCI no Ag 1196696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 21/10/2011) (reace). A controvérsia acerca da (des) necessidade da citação na fase de cumprimento e a sentença é determinante para o estabelecimento do valor devido, porquanto esse ato processual "induz o devedor em mora" nos moldes do artigo 219 do Estatuto Processual A mora, segundo o magistério de Luiz Guilherme Loureiro tem "ao menos dois elementos para sua configuração: a) o atraso no cumprimento da obrigação (elemento material); b) o dolo ou a culpa do devedor, ou seja, imputabilidade do atraso devido (...). Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora" In casu, o despacho proferido pela M.M. Juíza de Direito Aline Passos Baioni às fls. 233 não determinou a citação do executado, mas somente da executada DOTRASA - Silos e Armazéns Gerais. Posteriormente, o Juízo revogou o referido despacho (fls. 242), e procedeu-se a citação pessoal do executado em 09 de janeiro do ano de 2011, como se extrai da certidão de fls. 278-verso. Dessarte pode-se imputar ao executado morosidade a partir do dia de sua citação - considerando que anteriormente, embora tivesse ciência do trâmite do processo - não havia sido constituído em mora, momento em que se efetivou a sua citação para a específica finalidade de efetuar o pagamento do numerário devido. II. Pugna, também, o exequente pelo bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da executada e do executado, por meio do sistema Bacenjud. Ao seu entendimento, a medida resguardará a efetividade do processo. Requeru,

ainda, a intimação da devedora depois de cumprida a medida. Entretanto, antes de proceder-se ao bloqueio, deverá ser apurado o valor efetivamente devido. III. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação de cálculos apresentada, e, Inobstante os pedidos de bloqueio efetuados pelo exequente, determino a realização de novo cálculo pela contabilidade, devendo atualizar os valores devidos segundo o índice adotado, e fixar os juros moratórios desde o dia da citação do executado, a qual data de 09 de janeiro do ano de 2011, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Diligências necessárias. Chopinzinho, 10 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins. Juíza de Direito -Advs. MARILENE JURACH, FABRICIO DE M. MARSANGO, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, DALIANE C. ARMSTRONG, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS M. S. BOCALON, KELLY DALL'IGNA FOGAÇA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES, RICARDO COSTELLA, PAULO ROBERTO RICHARDI e MARISE ISOTTON MIOR-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000064-53.1998.8.16.0068-EGIDIO MUNARETTO x MILTON DE JESUS VITALI-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02 20]] pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que não houve a comprovação do Edital de fls.3/4 em jornal de circulação. 4 Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a publicação do Edital de fls.314. Chopinzinho, 21 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000065-04.1999.8.16.0068-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA e outro--CERTIDÃO - Certifico e dou fé que nesta data, procedi a averbação da penhora no rosto dos autos nº 46/2007 de PRESTAÇÃO DE CONTAS em que é Requerente TRANSPORTE ILHA VERDE LTDA. e Requerido BANCO ITAU S.A. Chopinzinho, 15 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: > Fica o Exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão aco a os autos às fls. 2 14. Neusa Salvador de Lima -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000089-27.2002.8.16.0068-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x ADELINO SCHMOLLER-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 0220// . pratiquei o seguinte ato ordinatório Certifico que não houve a comprovação da distribuição da carta precatória retirada pela parte requerente às fls 3M Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado. Chopinzinho, 21 de janeiro de 2014. Neusa Salvador

10. COBRANÇA (SUM)-396/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x ARY JOSE DALVESCO- CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 0220H. pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que não houve a comprovação da distribuição da carta precatória retirada pela parte requerente às fls J M J Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado, Chopinzinho, 21 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. IVANIR FONTANA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2005-BANCO BANESTADO S/A x EDUARDO SCHILKE e outro- Ao exequente acerca dos documentos de fls.131/132 juntado pela Receita Federal.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. PEDIDO DE REGISTRO-63/2005-MARLI TEREZINHA DE CESARO BASEGIO- CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011. pratiquei o seguinte ato ordinatório: 41ntime-se a parte exequente sobre o pedido acostado às fls.318, no prazo de 65 dias. Crunt>rimemo somente nesta data em virtude do recesso Judiciário do dia 20/12/2013 à 06/01/2014(resolução n 94/2013 de 21/10/2013). Chopinzinho, 08 de janeiro de 2011 Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. RAFAEL SCABENI, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

13. CURATELA-0000210-16.2006.8.16.0068-MARCIO JOSE DE OLIVEIRA x LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA-I. intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do ofício de fls. 136. II. Intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 09 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000160-87.2006.8.16.0068-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LAURI ZANELLA-As partes sobre a sentença de fls.258, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000278-63.2006.8.16.0068-AGROFARM IMPORTADORA E EXP.DE PRODUTOS VETERINARIO e outro x FERREIRA E

B RATZ LTDA-Ao exequente acerca do relatório dando conta que há um veículo conforme documento escaneado e documentos de fls.120/125 do INFOJUD, para que se manifeste:RENAJUD Restrições Judiciais de Veículos Automotores Pesquisa de Veículo (Informe 1 ou mais campos) Mostrar somente veículos sem Pesquisar Placa chassa CPFENPJ restrição RENAJTJD Limpar Lista de Veículos - Total: 1 Ano Ano Restrições Seleção Placa UF Marca/Modelo Proprietário Fabricação Modelo Existentes Todos da lista HONDA/C100 BIZ ROSANGELA BRAATZ DA AKJD399 PR 2002 2002 -Adv. CARLOS FERNANDES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000328-55.2007.8.16.0068-TONI MENDES DE OLIVEIRA e outro x ROSELEI PEDROLO COLLET-CERTI DAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02 20JL pratiquei o se.guinte ato ordinatório: Certifico e dou fê que decorreu o prazo legal da intimação do procurador da parte exequente (requerente conforme certidão de publicação e prazo de fls. / 3^o, sem manifestação. = Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.. Chopinzinho, 14 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. DANIELE LUCCHESI FOLLE CRISTOFOLIN, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

17. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000299-05.2007.8.16.0068-ANGELA MARIA GUARNIERI e outros x CEZAR AUGUSTO GOLIN e outros- Ao autor acerca do Ofício digitalizado: Destinatário: Gustave Roncem ce Lima Remetente: (a222)Marcos Pasco at Lotação: SAO JOAO Designação: SERV ÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ACUMULANDO, PRECARIAMENTE, O SERVIÇO DE REGISTRO OVT DAS PESSOAS NATURAIS E O SERVIÇO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E OVIL. DAS PESSOAS URIDICAS - CHOPINZ NHO 5AO jDAO - SERVIÇO DE REGI?TRO DE IMOVEIS Data Envio: 15/01/2014 18:28 000: Insatuciona Prioridade : Norma! Assunto: Re: RESPOSTA DO OFIOO No 31./2013 texto Senhora luiza. informo cue decorridos 30 dias da protocolização do Mandado de Dedaração oe Nulidade, o interessado não compareceu a esta Serventia ce Registro de imóveis a fim oe efetuar o prepara do emaiurmentos. Desta forma deixo de proceaeer a averbacãñ determmeda nos autos 373/2007 de Dedaratóda de Nuldade de 70:e luridko Respeitosamente, Marcos Pascolat Polo presente, em resposta ao offelo de nº 31/2013, informo à Vossa Senhoria. que a data do trânsito em julgado da sentença é 30/01/2013, e ainda, solic.itc à Vossa Senhoria. que compra a sentença de fls. 119/129 (a qual dedarou a nulidade da escritura pública de compra e venda do imóvel matriculado sob n 1372, e da consequente averbação da compra e venda na matrícula ao imóvel connrmada peFo Acórdãc de hs. 220/226, o qual consignou que a compra e venda pacoce ce noldade aasoluta o não reis iva. Assim, de acordo com as decisões sopra, as quais transkaram em julgada, conforme fls. 229, devem ser cancelados todos os atos posteriores ao cancelamento do registro da compra e venda em ecigrafe. de conformidade com as fotocópias anexas ao cresen?. Att. Gustavo Roncero de Uma - aux. 13 Vara judic al Anexo(si Ernissão 16/01/2014 13.16.08 -ágina 1 de 1 i -Advs. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e AURIMAR JOSE TURRA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000702-37.2008.8.16.0068-CLEITON GUILANDE x FRANCISCO PEREIRA FIXINA-CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/20 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: => Fica o Exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória por falta de pagamento (fls.147). Cumprimento somente nesta data em virtude do recesso Judiciário do dia 20/12/2013 à 06/01/2014(resolução nº 94/2013 de 21/10/2013). Chopinzinho, 08 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI-.

19. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA (SUM)-0001159-35.2009.8.16.0068-NILVA SCHMITZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 08/04/2014 às 15:30horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

20. MONITORIA-0001208-76.2009.8.16.0068-GIASSON FACTORING LTDA x ZENIRA DOS SANTOS DA SILVA-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

21. USUCAPÃO-319/2009-JOSE DE OLIVEIRA e outro x JOSE ANTONIO DALMAZO-i. intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove que Amadeus de Bairros comprou o imóvel da confrontante Maria Ribeiro Ponsiano. 11. Diligências necessárias. Chopinzinho, 09 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins Juíza de D reito -Adv. VILMAR BONFIM-.

22. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001223-45.2009.8.16.0068-ESPOLIO DE MARLENE ALBRECH TESTA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 15/04/2014 às 15:30horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. DANIELE CHRISTIANE BENETTI e VILMAR BONFIM-.

23. RESCISÃO DE CONTRATO-0001227-82.2009.8.16.0068-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x VILMAR PEREIRA DA SILVA e outro-

Ao autor acerca da petição de fls.83 adiante escaneada: LÚCIA INES DA SILVA, já qualificada, através de seu procurador, no final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue: Inicialmente, insta informar que o Requerido Vilmar, em 28.08.2013, conforme documento anexo, veio a óbito em razão das inúmeras doenças que o acometiam. Está sua esposa sozinha no imóvel objeto dos presentes autos. Tecidas tais considerações, necessário se faz informar que os filhos dos Requeridos, a partir do evento mode, e em data posterior à proposta de fls. 74 usque 76, entabularam nova negociação, junto à Cohapar em Francisco Beltrão, a qual, até onde consta, está em fase adiantada de negociagao e há um abatimento significativo no valor, permitindo, pois, a adequação do pagamento à capacidade da Requerida. Destarte, pelas razões suso expostas, requer-se seja intimada a parte autora para que junte aos autos a nova proposta entabulada, bem como documentação referente à negociação que se desenha, e, caso já tenha sido efetivado algum acordo, seja o mesmo trazido aos autos, para a devida homologação. Termos em que, Pede deferimento. Chopinzinho (PR), 10.12.2013. Pp y Ivanir Fontana OABIPR 16.9531 e sobre o despacho de fls.87: I. Defiro o pedido de intimação da parte autora (fls. 83, timo parágrafo) II. intime-se na forma requerida. III. Intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 16 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito -Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, KAUNA VIEIRA DA ROSA KALACHE, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001233-89.2009.8.16.0068-REINALDO ADANCZYK e outro x GIACONDO ADAMCZYK-CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02 2 1 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) precatória(s) expedida (a) por força do Ato Ordinatório de fls.146 ainda não foi retirada pela parte interessada. 4 Fica a parte interessada (exequente) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a extração de cópias, retirada e encaminhamento da carta precatória erpedida à fls. 146. Chopinzinho, 10 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. WAGNER MUNARETTO-.

25. USUCAPÃO-624/2009-VALDOMIRO DA SILVA BUENO x PEDRO ALVES MOREIRA e outro- Ao autor AREsp 93545/Rj, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 04/06/2013). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALARIOS MINIMOS. CRITERIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPOEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50. AFASTAMENTO DA SUMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela concessão do benefício, com base no fundamento de que sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, critério esse subjetivo e que não encontra amparo nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, que, dentre outros, regulam o referido benefício. 4. "Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n.l.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição aa presunção estabelecida peia lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (STJ, Resp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 23/3/2011). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 250239/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Dje 26/04/2013). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISAO QUE SE MANTEM POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NAO OCORRENCIA. REEXAME DE PROVA. SUMULA N. 7/STJ). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. Não há por que faiar em violação do rt 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado p' 11 julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razoes recursats. 2. Aplica-se a Súmula n.7 do STJ) na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresso da parte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 157291/SP, Relator Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, Dje 13/06/2013). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO RELATIVA. A afirmação de hipossuficiência financeira possui presunção legal iuris tantum, podendo o magistrado determinar diligências complementares antes da apreciação do pedido. (Enunciado nº. 35 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná). Nessa nova perspectiva, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor para que apresente contracheques e as 03 (três) últimas declarações de rendimentos à Receita Federal, bem como, acoste aos autos a declaração de pobreza. Diligências necessárias. Chopinzinho, 07 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins Juíza de Direito acerca do despacho adiante escaneado:Compulsando os autos, verifica-se que se procedeu a citação editab'cia do réu Pedro Alves Moreira, por encontrar-se em local incerto e não sabido (fls. 60 e 72). Todavia, deixou-se de nomear ao requerido curador especial, como prevê o inciso 11 do artigo 9º do Código de Processo Civil. Portanto, converto o feito em diligência e nomeio como curador especial o Dr. Ivanir Fontana, para que se manifeste no prazo de

15 (quinze) dias. Outrossim, constata-se que o requerente solicitou assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1.950 - porém, deixou de encartar aos autos a declaração de hipossuficiência. Ademais, o recente entendimento quanto à suficiência da alegação de pobreza para a obtenção de assistência judiciária é que pode o juízo exigir a prova que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal determina, até para viabilizar a decisão de que trata o artigo 5º da Lei nº 1.060/50. Nesse norte a atual jurisprudência do Superior Tribunal de justiça e também do Tribunal de justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATERIA FATICA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N.7/STJ. 1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da pad-e, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente. 2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ, 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 296675/MG, Re. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE AGRAVANE SÚMULA 07 D STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgRg s1 -Adv. ÁRISTON CARLOS GHIDIN-.

26. COBRANCA (ORD)-0049397-51.2010.8.16.0068-CELSO LUIS BRAGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- I. O processo comporta julgamento antecipado, na medida em que a matéria fática trazida a apreciação não necessita de dilação probatória (art. 330, inc. I, do CPC). II. Ante o exposto, não havendo qualquer irresignação quanto a esta decisão, precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. III. Intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 09 de janeiro de 2014. Lidiane Rafadfa Araújo Martins. Juíza de Direito -Advs. DANIELLE BORDIN CENCI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

27. COBRANCA (ORD)-0000703-51.2010.8.16.0068-ADELINO ANTONIO DA COSTA e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.292,71, conforme conta de fls. 424., no prazo de 5 dias, sob pena de execução-Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001452-68.2010.8.16.0068-IZOLINA DUARTE RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre o Estudo Social de fls.207/208.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001492-50.2010.8.16.0068-TIAGO ZILIO x BANCO VOLKSWAGEN S.A-"As partes sobre a baixa dos autos. Recurso digitalizado-Aguardar." -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002002-63.2010.8.16.0068-JULIANO TIBES SGARBOSA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte requerida para no prazo de cinco dias, junte aos autos o original do Alvará de fls. 287 para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002048-52.2010.8.16.0068-JOELSON MARTINI x PAULO BORTOLAMEDI-CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Fica o Exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do Mandado de intimação negativo (fls.67 verso). Chopinzinho, 15 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002374-12.2010.8.16.0068-ARMINDO RISSARDI x EUCLIDES JOSE CENCI- CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certinco que decorreu o prazo de suspensão do processo alhures deferido. = Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Chopinzinho, 20 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. INES LUCAS-.

33. DECLAR INEXIST REL CAUSAL C/C ANT TUTEL-0002515-31.2010.8.16.0068-ANDRE MARCIO MORGENSTERN x CELETEM BRASIL S/A - C.F.I.-Ao autor acerca do despacho adiante escaneado: 1. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 158/160, o executado comprova que efetuou o pagamento dos valores remanescentes requeridos pelo autor às fls. 129. II. Diante desse cenário, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 158/160. III. Após, remetam-se os autos a contabilidade para conta geral IV. Diligências necessárias. Chopinzinho, 13 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins. juíza de Direito I -Adv. RAFAEL SCABENI-.

34. USUCAPÃO-0002722-30.2010.8.16.0068-LORENA HILDA ROCHEMBACH x MARACI MARIA PETROSKI DOS SANTOS- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esciarcendo quais os fatos juridicamente relevantes que pretendem demonstrar com cada modalidade de prova indicada, no prazo de 10 dias. ii. No mesmo prazo, manifestem a existência da real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação. III. Diligências necessárias. Chopinzinho, 09 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Martins Araújo. juíza de Direito -Advs. DIEGO CANTON e INES LUCAS-.

35. RESSARCIMENTO-0002879-03.2010.8.16.0068-CLEITON CHIOQUETTA x ANTONIO SIDINEI PEREIRA- I. Trata-se de ação de ressarcimento e devolução de bem móvel, com pedido de tutela antecipada movida por Cleiton Chiochetta contra Antonio Sidinei Pereira, na qual pretende a restituição do valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), a devolução do bem ao réu eo recebimento de indenização por danos morais. Narrou o autor que adquiriu do réu o veículo marca Renault, modelo Megan, de placas AJT - 7744, pelo qual pagou a importância de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Segundo o requerente, em momento posterior tentou adquirir outro veículo, oferecendo o automóvel referido no negócio. Todavia, a concessionária procurada recusou a oferta, ao fundamento de que o bem havia sido sinistrado. Com isso, alegou o autor que teve abajos de ordem financeira e moral. Por fim, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a antecipação da tutela. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/57. Citado, o réu apresentou resposta na forma de contestação (fls. 70/83), e documentos (fls. 84/94), alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de causa de pedir. No mérito, sustentou em essência, a inaplicabilidade da Lei nº 8.078/1.990, porquanto o negócio celebrou-se entre a pessoa do réu eo autor, não envolvendo a atividade comercial explorada pelo requerido. Lado outro, alegou que se a relação fosse de consumo, o direito de o requerente reclamar os vícios teria caducado no prazo de 90 (noventa) dias, entendendo que os defeitos eram de fácil constatação. Asseverou que o requerente conhecia os defeitos do veículo, e que os gastos apontados pelo autor são ordinários e consistem em revisões. Aduziu que estão ausentes os requisitos exigidos para a antecipação da tutela. Imputou ao autor a prática de litigância de má-fé, entendendo que este alterou a verdade dos fatos. Pontificou que os transtornos experimentados pelo requerente são meros dissabores. E por derradeiro, efetuou pedido contraposto de danos morais. As partes demonstraram interesse na audiência de instrução e julgamento (fls. 147 e 149). II. Questões processuais pendentes Alegou o requerente que carece o processo de um dos pressupostos d desenvolvimento válido, a saber, o da petição apta, razão pela qual pugnou pela extinção do fe sem análise do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Quanto a esta afirmação, o requerente quedou-se silente. A petição inicial é considerada inepta quando "for ininteligível e incompreensível" (STJ, la Turma, Resp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 28.09.2004 DJ 08.11.2004, p. 184) 1. Assim, o que impoda "é se dá exposição e do requerimento do autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter"2. No caso in concreto, a peça vestibular reúne os requisitos elencados no artigo 282 do Código de Processo Civil. O autor narrou os fatos claramente, decorrendo deles uma conclusão lógica. Possui a peça causa de pedir e pedidos compatíveis entre si. Portanto, infere-se que a petição inicial está apta, e possibilitou ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, uma vez determinada a citação do requerido, "não mais poderá haver indeferimento da petição inicial, pelo simples motivo de que já terá sido deferida, isto é, mandada processar". 3 Ante a fundamentação supra, afasto a preliminar de mérito arguida pelo requerido. III. Pontos Controvertidos Dentre os fatos contidos na inicial e contestações, dependentes de produção de outras provas, fixo os seguintes: _a) a relação de consumo entre o autor eo réu; _b) a natureza dos reparos realizados no ve/culo; J a extensão do sinistro sofrido pelo ve/culo; _d) a ocorrência de dano moral. Outrossim, DEFIRO o pedido de fls. 147. Oficie-se a instituição Itaú Seguros/ AS, para que forneça informações sobre o acidente aventado, no prazo de 10 (dez) dias, IV. Provas MARINONI, Luiz Guilherme; IviTIDIERO Daniel. Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo. 5 ed; Editora Revista dos Tribunais.; São Paulo, 2013. p. 302. 2 . Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo. 5 ed; Editora Revista dos Tribunais' .: São Paulo, 2013. p. 302. a NERY JUN10R, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais . São Paulo, 2004. p. 792. 2 S A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, DEFIRO a produção das provas testemunhal e documental. L Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril do ano de 2014, às 13h30min. II. Deverão às partes apresentarem o rol de testemunhas, limitadas ao número legal (três por fato), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente (art.407 do Código de Processo Civil). III. Intem-se as partes pessoalmente (art.343,§1º, do Código de Processo Civil), e as testemunhas com advertência do artigo 412, do Código de Processo Civil, ressalvado quanto a estas, se houver compromisso de comparecimento independente de intimação. -Advs. NERII L. CENZI e DAIANA PAVLAK BODANESE-.

36. USUCAPÃO-0000150-67.2011.8.16.0068-OGENIO MULLER x IDOINO DOS SANTOS VOLFF e outro- Ao autor acerca do despacho adiante escaneado: Autos nº 0000150-67.2011.8.16.0068 O autor por meio da petição de fls. 107/109 alegou que a solicitação dos documentos feita pela União, os quais se destinam a avaliar se pertence o bem ao domínio do Estado, (fls. 99-100) é desnecessária, porquanto são dispensáveis à propositura da demanda. Outrossim, Sustentou o requerente que constitui ônus da União a prova de que o imóvel usucapiendo pertence ao seu domínio. O atendimento do pedido feito pela União por parte do autor evitará que a competência desloque-se, considerando que poderá o Estado

reconhecer espontaneamente se detém ou não interesse na causa - do contrário, dado o posicionamento geográfico do imóvel situar-se em faixa de fronteira, o feito será remetido à Justiça Federal, conforme a 50mula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos requeridos pela União. Intime-se. Diligências necessárias. Chopinzinho, 08 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Madins Juíza de Direito. -Advs. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

37. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA-0000516-09.2011.8.16.0068-MIRA RUBIA DANKER x ESPOLIO DE OSMAR LOPES FERREIRA e outros- Às partes sobre o Ato Ordinatório adiante escaneado: CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/20 I 1, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Intimem-se as partes sobre os documentos acostados às fls. 120/124, no prazo de 05 dias. Cumprimento somente nesta data em virtude do recesso Judiciário do dia 20/12/2013 à 06/01/2014 (resolução nº 94/2013 de 21/10/2013). Chopinzinho, 14 de janeiro de 2014. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e AMPÉLIO PARZIANELLO-.

38. INTERDICAÇÃO-0000727-45.2011.8.16.0068-TEREZINHA ZINO DE GOIS x ROSANGELA APARECIDA MORETTI- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2014 às 16:30 horas, devendo serem arroladas no máximo três testemunhas para serem ouvidas. -Adv. VILMAR BONFIM-.

39. EMBARGOS DE DEVEDOR-0000940-51.2011.8.16.0068-CLECIO TABOLKA e outro x ELIZABET GASPARETTO-Determinei que o executado junte aos autos comprovante de posse do veículo fornecido em garantia da dívida, (fls. 124 CLÁUSULA OITAVA). -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO e DIEGO BULIGON-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0000986-40.2011.8.16.0068-FLAVIO POSSATO x APOLAR IMOVEIS- Às partes sobre o despacho adiante escaneado: A proposta de honorários do senhor perito no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), ao contrário do que sustenta o Banco requerido não é elevada, uma vez que a prova pericial analisará contratos bancários e a evolução de saldos por período de aproximadamente cinco anos, tratando-se, portanto, de trabalho de relativa complexidade e que exigirá muitas horas de trabalho do senhor perito. Desta forma, rejeito a impugnação à proposta de honorários do perito, a qual resta homologada. II. Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. III Efetuado o depósito, intime-se o Sr. perito para que dê início aos trabalhos, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A, do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos, sob pena de nulidade. Ressalte-se, ainda, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV. intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 07 de janeiro 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito -Advs. EDUARDO MILESI SZURA, STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001099-91.2011.8.16.0068-MARLI TEREZINHA BERNARDI PIAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 15/04/2014 às 16:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001392-61.2011.8.16.0068-BELONIR TEREZINHA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-I. Tendo em vista que o INSS não concordou com o pedido de desistência da ação, intime-se a autora para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. 11. Após, voltem conclusos para sentença. III. Diligências necessárias. Chopinzinho, 09 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins Juíza de Direito -Advs. DIEGO CANTON e WILIAN NORIO MISSAWA-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001512-07.2011.8.16.0068-CONCEIÇÃO TOMIN MARCONDES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 27/02/2014 às 16:30 horas, para a realização de nova audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas, uma vez que os depoimentos das mesmas ficou prejudicado. -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e EMILIANA SPRICIGO-.

44. ALVARA-0001784-98.2011.8.16.0068-MARIA REGINA PIVATTO LOS e outro- I. Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o alvará original, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, expeça-se novo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. III. Prestação de contas, conforme determinado na sentença de fls. 32/33. IV. intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 08 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001806-59.2011.8.16.0068-WILLIAN SQUISSARDI PAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO- Ao embargante para cumprir o despacho adiante escaneado: Intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia das decisões do Agravo de instrumento (fls. 116) e do Recurso Especial (fls. 122/13), no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Diligências necessárias. Chopinzinho, 09 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito -Adv. FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

46. INDENIZAÇÃO-0002186-82.2011.8.16.0068-ANDREI FERNANDO DE LARA x JOÃO CARLOS BRASIL- Designada audiência de conciliação para a formalização do acordo, para o dia 17/04/2014 às 14:30 horas. -Advs. JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI-.

47. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0002490-81.2011.8.16.0068-JOSE JESUS SEMINI x JANDIR SPIGIORIN e outro- Às partes sobre a decisão de fls. 202 e despacho de fls. 231 adiante escaneados: I. Trata-se de embargos de declaração opostos por JANDIR SIGIORIM E SAIONARA SCHNEIDER SPIGIORIN, em que estes se insurgem contra os termos da sentença de fls. 191/194. II. Conheço os Embargos Declaratórios opostos, na medida em que preenchem os pressupostos recursais de admissibilidade, especialmente a tempestividade. III. No mérito o recurso não prospera. i-m que pese a insurgência manifestada pelo embargante, os presentes embargos não merecem acolhimento, porquanto sua finalidade não se destina a rediscussão da decisão mas, unicamente, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade de uma decisão, de acordo com os estreitos limites do art. 535 do CPC. In casu, a decisão embargada não está evadida de qualquer um dos vícios a justificar o acolhimento dos embargos, especialmente quanto à alegação de omissão, pois às fls. 193 verso no item "III" consta claramente a revogação da liminar, de modo que a irresignação do embargante deverá ser deduzida em recurso próprio. IV. Ante o exposto, conheço os Embargos Declaratórios e no mérito, rejeito-os. V. intimações e diligências necessárias. VL P.R.I. Chopinzinho, 18 de dezembro de 2013. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito Despacho de fls. 231: I. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 208/222, em seu duplo efeito, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal III. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. IV. As fls. 228/229, os réus propugnaram pela revogação imediata da liminar. Sustentaram, para tanto, que a escritã já expediu ofício para baixa da anotação a margem da matrícula nº 9.345 sobre a existência desta ação, porém até então não se efetuou a baixa no Cartório de Registro de imóveis. A sentença não transitou em julgado. E mais, houve interposição de apelação e recebimento do recurso no efeito suspensivo daí porque, indefiro o pedido (art. 521, do CPC). V. Intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 14 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, IVANIR FONTANA e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002652-76.2011.8.16.0068-MARIO DE JESUS DIAS x TAISA S.A. COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS- Ao embargante para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 33,00. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002681-29.2011.8.16.0068-H.B.B.S.B.M. x S.A.B.- Autos nº 0002681-29.2011.8.16.0068 Defiro o pedido de fls. 61. Concedo ao exequente, na forma requerida, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho. Após, voltem os autos conclusos, Intime-Se. Diligências necessárias. Chopinzinho, 14 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins. Juíza de Direito -Adv. ANDREA L. GERMANO PEREIRA-.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003256-37.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTIANO RODRIGO DALCIN- 1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. II. Intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 14 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito -Advs. FABIÚLA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICODELI-.

51. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003350-82.2011.8.16.0068-ANA TEREZINHA MURARO x ESTADO DO PARANÁ- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2014 às 16:30 horas, deverão as partes apresentarem o rol de testemunhas, limitadas ao número de três, no prazo de dez dias, a contar da intimação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN, MILTON KORZUNE e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

52. USUCAPIÃO-0000296-74.2012.8.16.0068-ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro x JOSE ANTONIO DA SILVA e outro- Ao autor acerca do despacho adiante escaneado: I. O curador especial nomeado nos autos peticionou às fls. 113 requerendo o arbitramento e a antecipação de honorários - antes de ofertar a resposta às alegações formuladas pelo requerente. Os honorários advocatícios, inobstante as divergências dos entendimentos, são devidos ao curador especial e devem ser arcados pelo autor da demanda, porquanto esta é a parte interessada na resolução da lide. Levando em consideração que as defensorias públicas ainda não se instalaram em todas as Comarcas, a remuneração do curador especial merece tratamento semelhante aos honorários periciais, portanto, sujeitos à norma do artigo 19 do Código de Processo Civil. Nesse norte, destaque-se o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: USUCAPIÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS. A responsabilidade

pelo pagamento de honorários de curador especial é do autor da demanda, que é o interessado na resolução da lide. Em caso que o autor é beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao Estado o pagamento dos honorários. (TJPR. Processo: 9233974 PR 923397-4 (Acórdão). Relator (a): Lauri Caetano da Silva. julgamento: 14/10/2012. Órgão Julgador: 174 Câmara Cível). ii. Assim, arbitro ao curador nomeado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sopesando a simplicidade da causa. III Intime-se o requerente para efetuar o depósito dos honorários arbitrados. IV. Após, intime-se o Curador Especial para apresentar resposta. Chopinzinho, 08 de janeiro de 2014. Lidiane Rafael Araujo Martins juíza de Direito -Adv. RAFAEL SCABENI-.

53. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA (SUM)-0000531-41.2012.8.16.0068-SELEIDE BRESSIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 22/04/2014 às 14:30 horas, para a realização da audiência de Instrução e julgamento. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

54. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0000608-50.2012.8.16.0068-JULIANO ARTUZI e outro x DEIVIDI SARTOREL e outro-Ao procurador do exequente para que comprove a Distribuição da Carta Precatória expedida à Comarca de, no prazo de 10 dias. -Advs. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

55. USUCAPIÃO-0000752-24.2012.8.16.0068-NAIR SCHAFFER GUCHERT x LIDIA MOCELIN PIRARDT- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 112 e documentos (fls. 113/123). Intime-se. Diligências necessárias. Chopinzinho, 15 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS e THIAGO BENATO-.

56. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0001746-52.2012.8.16.0068-WILSON JOSE KURPEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-I. Indefiro o pedido de majoração da multa (fls.165), eis que a multa não pode resultar em enriquecimento ilícito do credor. Além disso, a multa não deve possuir o caráter indenizatório. II. Oficie-se aos Órgãos de Restrição ao Crédito (SERASA e SPC) para que retirem o nome do autor de seus cadastros, referente à dívida em discussão, no prazo de 48 horas. III. Diligências necessárias. Chopinzinho, 14 de janeiro de 2014 Lidiane Rafaela Araújo Martins. Juíza de Direito -Adv. RAFAEL SCABENI-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001772-50.2012.8.16.0068-ALDO PAN e outro x FERNANDO LUIS TRÊS-Às partes acerca do despacho adiante escaneado: Em exame as razões do agravo retido, interposto da aecisao que saneou o processo e às contra-razões apresentadas, com fulcro no art. 523, parágrafo segundo do Código de Processo Civil, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. II. intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 20 dias, manifeste-se sobre petições de fls. 128 e 134. III. Com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. IV. Diligências necessárias. Chopinzinho, 08 de janeiro de 2014. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito -Advs. EDUARDO MILESI SZURA, RAFAEL SCABENI e AURO ALMEIDA GARCIA-.

58. DECLARATORIA (SUM)-0001993-33.2012.8.16.0068-LEANDRO BALANSIN x BANCO SANTANDER S/A- Sobre os ofícios manifestem-se as partes no prazo de 05 dias.Sobre a decisão do Agravo acostado às fls.148 a 160 manifestem-se no prazo de 10 dias.-Advs. PAULO CESAR BABINSKI, BLAS GOMM FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-44/1997-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG.ARQ. E AGRONOMIA x OTAVINO FORLIN- CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, revendo em Cartório os presentes autos, constatei que há veículo em nome do executado e foi bloqueado conforme certidão e relatório de fls.111/112. Chopinzinho, 20 de novembro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000052-39.1998.8.16.0068-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x GESSI IND. E COMERCIO DE MOVEIS E ABERTURAS LTDA e outros- Ao exequente acerca dos documentos acostados às fls.357 a 384.-Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, GILBERTO D. BRITO, KELLY CRISTINE PEREIRA, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, MANOELA G. PACHECO, PATRICIA ANICETA B. BERTOLDO, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

61. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-50/2001-CONSELHO REG.DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA-CREA x LUIZ CARLOS DA SILVA-CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Nos termos do pedido de fls.164, aguarde-se nova provocação da parte exequente pelo período de 01 (um) ano. Chopinzinho, 23 de abril de 2012. Neusa Salvador de Lima Escrivã CERTIDAO DE ATO ORDINATORIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº0220Ji, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico ter decorrido o prazo de 01 ano de suspensão sem manifestação da parte exequente. --> Fica a Fazenda Pública intimada pura, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito. Chopinzinho, 12 de dezembro de 2013. Neusa Salvador de Lima Escrivã -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-84/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x SERGIO BOFF-À parte executada para oferecer embargos à penhora de fls.114, no prazo de 15 dias. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

63. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-12/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KAISEN ARTIGOS CAMA, MESA E BANHO-Ao executado acerca da decisão adiante escaneada: i. FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA ingressou com esta execução fiscal com a finalidade de compelir o executado KAISEN, ART1GOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA a adimplir a quantia de R\$ 42.350,47 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), representada pela certidão de dívida ativa nº 02863623-7 (fls. 04). Requereu o exequente a citação do executado por carta, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, procedesse ao pagamento do débito, com os acréscimos de encargos e custas. Pela petição de fls. 119/127, o executado ofertou exceção de pré-executividade, pugnando nulidade da penhora judicial, por força do parcelamento dos débitos fiscais perante a Agência da Receita Estadual em Pato Branco/PR. Sustentou também, que houve cerceamento de defesa, porquanto o exequente não acostou cópia do procedimento administrativo - lesionando assim os princípios constitucionais da ampla defesa e da tipicidade tributária legal. Ainda, aduziu que a nulidade do auto de infração por ausência do fato gerador da obrigação tributária, e a nulidade do procedimento fiscal e da certidão de dívida ativa, entendendo que o título executivo está eivado de vícios intrínsecos e extrínsecos. Asseverou que houve a aplicação indevida da "Taxa Selic" com a atualização monetária. Prosseguiu aventando que não houve no caso a ocorrência do fato gerador Requereu a aplicação da anistia fiscal e da multa mínima. Por derradeiro, ventilou que o imóvel dado em garantia não pode ser alienado, já que garante várias outras execuções. Sobreveio resposta à objeção de pré-executividade às fls. 104/212, com o encarte de novos documentos, IL De início, esclareço que a exceção de pré-executividade é o instituto por meio do qual o executado pode se defender, no próprio processo de execução, para alegar questões de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício, bem como fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do crédito executado, que não necessitem de dilação probatória para sua demonstração. Por versar sobre matérias de ordem pública, a objeção de pré-ex cutividade "pode ser suscitada a todo tempo no curso do procedimento, diferentemente dos embargos e da impugnação, cuja interposição submete-se a prazo preclusivo" 1. Nesse norte, o Superior Tribunal de justiça "consagrou entendimento no sentido de ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução" (AgRg no Ag 977.769/RJ,Ret Min. Luiz Fux, Corte Especial, Dje . 5.2.2010). 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: ExecuÇão; 110 ed; Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010. p. 480; 1 A certidão de dívida ativa acostada às fls. 04 representa o valor de R\$ 42.530, 47 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) atinente ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, cuja referência é a do mês de agosto do ano de 2007. Esse tributo obedece à modalidade de lançamento por homologação, na qual o contribuinte apura os elementos da obrigação tributária, efetua o pagamento e informa o fisco. Portanto, a instauração de procedimento administrativo é despendienciada e incompatível com a forma de lançamento do tributo. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico a respeito: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. 1. _Nos tributos suleitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entreque a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para coarancia ao tributo inadimplido. Precedentes do STJ. 2. É legítima a aplicação da taxa Selic sobre os débitos tributários na hipótese de previsão na Lei estadual para tanto. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. Processo: AgRg no Ag 1076406 SP 2008/0170368-6. Relator (a): Ministro Herman Benjamin. julgamento: 16/04/2009. Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma. Publicação: Dje 06/05/2009) (grifei). Assim, infere-se que o excepto procedeu legitimamente ao não instaurar o procedimento administrativo, porquanto desnecessário e incompatível com as peculiaridades da espécie tributária em questão - não se vislumbrando, na trilha da sedimentada jurisprudência violações aos princípios constitucionais invocados pelo excipiente. No que concerne ao parcelamento das dívidas em âmbito administrativo - a questão demanda dilação probatória, e por força disso, escapa da ablangência da objeção de pré-executividade, que somente pode tratar, como afirmado alhures, de questões de ordem pública que de plano, ou até mesmo de ofício, possam ser reconhecidas pelo juízo. Outrossim, os extratos encartados às fls. 213/219 não demonstram a cumulação indevida da "Taxa Selic" com a dorreção monetária alegada pelo excipiente. As relações de créditos pendentes somente ressalvam a possibilidade d acréscimos de custas e honorários. 2 A multa aplicada pelo excepto, na mesma esteira, decorreu do inadimplemento do tributo sob enfoque, e tem previsão no artigo 55, inciso I e § 1º da Lei nº 11.580/1.996. Ademais, fixou-se a sanção no patamar de 10% (dez por cento) - como estatuí o dispositivo citado. Dessarte, a alegação de que a referida multa possui caráter sancionatória resta inexistosa, considerando que o excipiente não ofereceu demais elementos que corroborassem o alegado. No mesmo norte, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ExecuÇão fiscal - ICMS e multa. 1. Alegada nulidade, diante da falta de notificação da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e da não apresentação do processo administrativo fiscal que deu origem aos créditos exequendos - Inocorrência - Tributo sujeito a lançamento por homologação (CTN, art. 150) - Valor devido declarado pelo próprio contribuinte, que tem ciência da obrigação tributária -Prescindibilidade de notificação acerca da inscrição em dívida ativa, e de instauração de processo

administrativo fiscal de instrução contraditória - Lei Estadual n.º 11.580/1996, art. 57, caput - Interpretação sistemática dos dispositivos legais e demais regramentos aplicáveis ao caso - inscrição em dívida ativa realizada corretamente. 2. Certidão de dívida ativa - Nulidade - Alegação de ausência de indicação da origem do tributo que está sendo cobrado e da forma de atualização monetária dos créditos exequendos - Inocorrência - Indicação expressa na certidão de dívida ativa exequenda. 3. Alegação de ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da capacidade contributiva - Não comprovação - Ônus da prova que competia à embargante - CPC, art. 333, inc. I. 4. Multa aplicada - Percentual arbitrado que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Ausência de ofensa ao princípio da vedação de confisco. 5. Atualização do crédito tributário - Incidência da taxa Selic - Possibilidade - Previsão na Lei Estadual n.º 11.580/1996 e no Decreto n.º 5.141/2001 - Cumulação com outros índices de atualização que é vedada - CDT, enunciado 12 - Certidão de dívida ativa, contudo, reveladora de que a correção ao crédito tributário se deu exclusivamente pela taxa Selic. 6. Recurso desprovido. (TJPR. Processo: 96540434 3 s (Acórdão). Relator (a): Rabello Filho. Órgão Julgador: 34 Câmara Cível. Comarca: Rio Branco do Sul. Data do julgamento: 29/01/2013 18:27:00. Fonte/Data da Publicação: Dj: 1033 05/02/2013) (realcei). E por último, não existem óbices legais à alienação dos bens dados em garantia - mesmo quando estes garantem mais de um débito. III. Por tais fundamentos, rejeito da exceção de pré-executividade, e determino a intimação do exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. Chopinzinho, 17 de dezembro de 2013. Lidiane Rafaela Araújo Martins juíza de Direito - Adv. FABIO FORSELINI-.

64. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002624-11.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VF E JEC FED DA COM DE PATO BRANCO/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ODETE SPULDARO GUISARDI PAN e outros-Às partes acerca do despacho adiante escaneado: O executado por intermédio da petição de fls. 143/147, rogou pela substituição do bem penhorado, alegando, em essência, "que a substituição não trará prejuízos ao credor e que será menos onerosa para o próprio devedor", invocando para tanto, o dispositivo do artigo 668 do Código de Processo Civil. Assim, ofereceu o executado outro imóvel, cuja matrícula tem por n.º 451, para a garantia do débito. A exequente manifestou-se acerca do pedido às fls. 171, oportunidade na qual não concorreu com o requerimento. Observa-se que conforme cópia da matrícula n.º 451 às fls. 148/153 o imóvel possui duas penhoras anteriores, realizadas pelo Banco HSBC, sendo que um dos créditos em execução no valor aproximado de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dessa forma a substituição do bem acarretaria inúmeras dificuldades a satisfação do débito e ao regular andamento do feito. Por tais razões, indefiro o pedido de troca do bem, pois evidente o prejuízo ao credor e determino a designação de hasta pública, com a realização dos seguintes atos: I - Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a avaliação (29/06/2012), inviável a designação de hasta sem a realização de nova avaliação. II - Intime-se a avaliadora judicial, para proceda avaliação do bem de fls. 42, no prazo de 10 dias. III - A avaliação do bem penhorado, portanto, dizendo a seguir as partes em cinco dias, IV. No mesmo prazo devida a Executado manifestar seu interesse em remir a execução conforme autoriza o artigo 651 do CPC e a parte exEquente na adjudicação do imóvel nos termos do artigo 685-A do mesmo diploma legal V. Intime-se a parte exequente para os fins do artigo 659, §4º do CPC, bem como para juntar aos autos o cálculo atualizado do débito. VI. Após, requeiram-se as certidões do item 5.8.14.2 do FC 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei n.º 147/67); IV - o CCIR do I NCRA em relação a imóvel rural; V -, certidão do depositário público. VII Não tendo a parte executada manifestado seu interesse em remir a execução nem a parte exequente na adjudicação do bem, paute-se datas para praxeamento do bem, cujos leilões serão realizados no Fórum desta Comarca. VIII. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação. IX. Não havendo licitante na primeira praça, o bem poderá ser alienado em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, sob pena de caracterizar-se preço vil. X. Expeça-se Edital com prazo de 20 dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686, § 3º, do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação. XI. Nomeio, como Leiloeiro Oficial, o Sr. Sadi Luiz Simon, o Qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de ad_Hdicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acorato: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. FC XII. Intimem-se outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios). XIII. Cumpra-se, se for o caso, o disposto no art. 698 do Código de Processo Civil. XIV. Atente-se a Serventia para o cumprimento do art. 655, § 2º, caso se trate de bem imóvel. XV. Diligências necessárias. Chopinzinho, 16 de dezembro de 2013. Lidiane Rafaela Araújo Martins. Juíza de Direito - Advs. DANIELE CRISTINA DAS NEVES, MARCOS LUCIANO GOMES e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

CHOPINZINHO, 24 de Janeiro de 2014

GESLONI LETICIA LIMA

AUXILIAR JURAMENTADA

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO CRISTINA TRENTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇÃO Nº 04/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0041 001406/2007
ADRIANE HAKIN PACHECO 0070 000842/2010
AHYRTON LOURENÇO NETO 0005 000201/1999
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0012 001175/2000
ALCEU MARCZYNSKI 0087 000782/2011
ALESSANDRA LABIAK 0065 001707/2009
ALESSANDRA SPREA 0020 000040/2005
ALESSANDRA SPREA PETRI 0009 000965/1999
ALEXANDER SILVA SANTANA 0004 000736/1997
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0008 000927/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 003114/2010
0093 001743/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0096 001883/2011
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0004 000736/1997
ALINE BORGES LEAL 0033 001757/2006
0035 002317/2006
ALINE CELLI MARTINS 0020 000040/2005
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0007 000793/1999
ANA ELISA PERES SOUZA 0005 000201/1999
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0012 001175/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 000201/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0090 001319/2011
ANDREA CRITIANE GRABOVSKI 0073 001063/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0094 001769/2011
ANDRÉ PFAFFENZELLER 0025 001579/2005
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VE 0079 002466/2010
BARBARA JUSTINA KNISS 0045 001833/2007
BLAS GOMM FILHO 0036 000083/2007
0049 003254/2007
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0004 000736/1997
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0042 001615/2007
0088 001028/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0038 000527/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0032 001636/2006
CARLOS ALBERTO DO NASCIME 0014 000720/2002
CARLOS CÉSAR KOCH 0008 000927/1999
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0022 000290/2005
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0038 000527/2007
CARLOS FREDERICO REINA CO 0036 000083/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0049 003254/2007
CARLOS WERZEL 0051 000035/2008
CELSON RICARDO SCHLUGA 0017 000442/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0091 001399/2011
CHEHADE KUHNEN KACHACHAN N 0015 000785/2002
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0094 001769/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 001636/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 001615/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 001707/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0067 002806/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 002824/2009
0086 000469/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0088 001028/2011
DAMASSO AIR GOMES 0005 000201/1999
DANIEL BARBOSA MAIA 0049 003254/2007
DANIEL HACHEM 0002 000039/1988
0003 000343/1995
DANIELE DE BONA 0050 003288/2007
0052 001224/2008
0053 001521/2008
0054 001737/2008
0055 001739/2008
0056 002237/2008
0058 000017/2009

0059 000026/2009
 0063 000921/2009
 0066 002703/2009
 0071 000852/2010
 0084 000016/2011
 0089 001177/2011
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0036 000083/2007
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0081 002823/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 000164/2002
 0015 000785/2002
 0016 000858/2002
 DENIZE VAZQUEZ PIRES 0027 000671/2006
 DIEGO LAGO TASCHETTO 0004 000736/1997
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0050 003288/2007
 0052 001224/2008
 0053 001521/2008
 0056 002237/2008
 0058 000017/2009
 0059 000026/2009
 0063 000921/2009
 DOUGLAS HAQUIIM FILHO 0009 000965/1999
 EDGARD JARRETA THOMAZ 0025 001579/2005
 EDUARDO CARRARO 0072 000978/2010
 EDUARDO DE AVILA MARTINS 0020 000040/2005
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0046 002048/2007
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0052 001224/2008
 0058 000017/2009
 0066 002703/2009
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0101 001290/2009
 0102 001204/2010
 EMERSON L. SANTANA 0042 001615/2007
 EMERSON LUIZ VELLO 0006 000332/1999
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 001942/2006
 0044 001702/2007
 0074 001449/2010
 ESTEVAO BUSATO 0039 000678/2007
 FABIANA SILVEIRA 0033 001757/2006
 FABIANA SILVEIRA 0035 002317/2006
 FABIANA SILVEIRA 0060 000201/2009
 0061 000272/2009
 0098 001953/2011
 0099 001955/2011
 0100 001988/2011
 FABIANE LOPES BUENO NETTO 0011 000252/2000
 FABIANO FONTANA 0038 000527/2007
 FABIO DOURADO NOLF 0033 001757/2006
 FABIO PACHECO GUEDES 0022 000290/2005
 FELIPE LAURINI TONETTI 0087 000782/2011
 FERNANDA RADULSKI 0023 000410/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 0052 001224/2008
 0053 001521/2008
 0054 001737/2008
 0055 001739/2008
 0058 000017/2009
 0059 000026/2009
 0063 000921/2009
 0075 002045/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0050 003288/2007
 0056 002237/2008
 0064 001650/2009
 0066 002703/2009
 0071 000852/2010
 0084 000016/2011
 0095 001789/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0032 001636/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 001615/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0088 001028/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0023 000410/2005
 FRANCISCO DERADI 0011 000252/2000
 GLADIMIR LAGO 0004 000736/1997
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0009 000965/1999
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0085 000049/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0007 000793/1999
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0049 003254/2007
 INGRID DE MATTOS 0094 001769/2011
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0001 004924/1978
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0017 000442/2003
 JANAINA GIOZZA 0067 002806/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0085 000049/2011
 JANE ORIETE DE SOUZA FONS 0005 000201/1999
 JAQUELINE MULITERNO CARRI 0039 000678/2007
 JEAN RICARDO NICOLodi 0050 003288/2007
 0052 001224/2008
 0053 001521/2008
 0054 001737/2008
 0055 001739/2008
 0056 002237/2008
 0058 000017/2009
 0059 000026/2009
 0063 000921/2009
 0066 002703/2009
 0071 000852/2010
 0075 002045/2010
 0084 000016/2011
 0095 001789/2011
 JOAO F EDUARDO PEIXOTO DE 0009 000965/1999
 JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEI 0033 001757/2006
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER R 0001 004924/1978
 0009 000965/1999

0029 000987/2006
 JONAS BORGES 0103 002157/2011
 JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0038 000527/2007
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0017 000442/2003
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0009 000965/1999
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI 0031 001607/2006
 JOSE DORIVAL PEREZ 0072 000978/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0051 000035/2008
 JOSE ODAIR GABARDO 0022 000290/2005
 JOSE VALTER RODRIGUES 0069 000574/2010
 JULIANA PASCHOAL LEMOS 0039 000678/2007
 JULIANA VIEIRA DA ROCHA 0040 000824/2007
 JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0046 002048/2007
 JULLYANE INGRIT ABDALA 0024 001343/2005
 KARINE SIMONE POFAHL 0035 002317/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 001757/2006
 0060 000201/2009
 0061 000272/2009
 KARINE YURI MATSUMOTO 0072 000978/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0043 001654/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0075 002045/2010
 0089 001177/2011
 0095 001789/2011
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0028 000975/2006
 LEANDRO NEGRELLI 0067 002806/2009
 0082 002902/2010
 LEANDRO SOUZA ROSA 0025 001579/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0027 000671/2006
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0078 002300/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0054 001737/2008
 0055 001739/2008
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0062 000449/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000865/2003
 LUCAS ULTECHAK 0038 000527/2007
 LUCIANA BERRO 0049 003254/2007
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0072 000978/2010
 LUCIANE ERBANO ROMEIRO 0009 000965/1999
 LUCIO CANDIDO DA SILVA 0011 000252/2000
 LUIS ANTONIO MONTANHA 0025 001579/2005
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0046 002048/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 002736/2008
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0008 000927/1999
 MAICHEL FERNANDO RAISDORF 0034 001942/2006
 MARCELLO DE CAMARGO TEIXE 0040 000824/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0070 000842/2010
 MARCELO CISCATO 0020 000040/2005
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0097 001916/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 0009 000965/1999
 MARCELO JUNIOR GONCALVES 0009 000965/1999
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0030 000993/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 002902/2010
 0094 001769/2011
 MARCIO DANIEL CORREA 0040 000824/2007
 MARCIUS FONTOURA LASS 0078 002300/2010
 MARCO ANTONIO PARISI LAUR 0040 000824/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0015 000785/2002
 MARCOS RENAN SALVATI 0023 000410/2005
 0057 002736/2008
 MARCOS RENAN SALVATI 0078 002300/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0019 000865/2003
 MARIA LUCILIA GOMES 0097 001916/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0098 001953/2011
 0099 001955/2011
 0100 001988/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0038 000527/2007
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0030 000993/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0076 002177/2010
 MAYARA ANDRIELE SLOMECKI 0092 001426/2011
 MAYLIN MAFFINI 0067 002806/2009
 0082 002902/2010
 MIEKO ITO 0034 001942/2006
 0044 001702/2007
 0062 000449/2009
 0074 001449/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0008 000927/1999
 MONICA SETENARES KI AHRENS 0009 000965/1999
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0081 002823/2010
 NASSER AHMED ABU MURAD 0010 001213/1999
 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA N 0011 000252/2000
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MA 0085 000049/2011
 NYCHELLEN CYRIA ABDALA 0024 001343/2005
 OSMAR HELCIAS SCHUWARTZ J 0018 000516/2003
 PAOLA DAMO COMEL 0006 000332/1999
 PATRICIA C GOBBI BATISTE 0008 000927/1999
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0084 000016/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 001636/2006
 0065 001707/2009
 0068 002824/2009
 PAULO ERNESTO CUNHA 0030 000993/2006
 PAULO HENRIQUE PIMENTA 0030 000993/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 0048 003115/2007
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0032 001636/2006
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0023 000410/2005
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0080 002638/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000098/2006
 0070 000842/2010
 REINALDO WOELLNER 0030 000993/2006
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0045 001833/2007
 RICARDO RUH 0051 000035/2008

ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0008 000927/1999
 ROBSON ROBERTO ARBIGAUS R 0047 002059/2007
 RODRIGO RUH 0051 000035/2008
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0078 002300/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0042 001615/2007
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0086 000469/2011
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0077 002290/2010
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO 0077 002290/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0037 000212/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 001175/2000
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0021 000279/2005
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0013 000164/2002
 0015 000785/2002
 0016 000858/2002
 SERGIO SCHULZE 0060 000201/2009
 0098 001953/2011
 0099 001955/2011
 0100 001988/2011
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0042 001615/2007
 SILVANETE OLIVEIRA DE LIM 0022 000290/2005
 SILVIO BATISTA 0092 001426/2011
 SILVIO BRAMBILA 0080 002638/2010
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0046 002048/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0021 000279/2005
 0083 003114/2010
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0051 000035/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 001757/2006
 0035 002317/2006
 0061 000272/2009
 TATIANE CORREIA SANTANA 0027 000671/2006
 TOBIAS DE MACEDO 0043 001654/2007
 VANDERLEI TAVERNA 0079 002466/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0052 001224/2008
 VILSON STALL 0002 000039/1988
 VIRGINIA MAZZUCCO 0067 002806/2009
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0032 001636/2006
 VIRGINIA DALLA FLORA 0025 001579/2005
 WALDIR SERRA MARZABAL JUN 0020 000040/2005

1. FALENCIA - 4924/1978 - GRANACO - GRANALHA DE ACO LTDA x MERCASOLO MERC IND DE MINERIOS S/A - A parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 1508/1509.- Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.
 2. AÇÃO DE DEPÓSITO - 39/1988 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x KLEIMAR IND E COM DE MADEIRAS LTDA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento às fls. 235/237, manifeste-se o autor. Advs. DANIEL HACHEM e VILSON STALL.
 3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 343/1995 - BANCO ITAU S/A x JAIR LENZI e outro - A parte autora para que promova o recolhimento das do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado Judicial. Adv. DANIEL HACHEM.
 4. ARROLAMENTO SUMARIO - 736/1997 - JOSINA SISILIO BRUNELLI x WALDEMAR EDUARDO BRUNELLI - A parte autora para que retire e encaminhe o Ofício nº 17/2014. - Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, GLADIMIR LAGO, ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCHETTO e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.
 5. INVENTARIO - 201/1999 - MARIA LEONIR FERRALHI x ARLINDO FERRALHI - A parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre os documentos de fls. 193/196.- Advs. DAMASSO AIR GOMES, AHYRTON LOURENÇO NETO, JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO e ANA ELISA PERES SOUZA.
 6. AÇÃO DE COBRANCA - 0000326-89.1999.8.16.0028 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL QUINTA DA BOAVISTA x JOSE REINALDO VANIN e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. PAOLA DAMO COMEL e EMERSON LUIZ VELLO.
 7. AÇÃO MONITORIA - 793/1999 - SINDICATO DOS TRANSP ROD AUT DE BENS-SINDICAM-PR x PEDRO VALDIR TONIOLO e outros - A parte autora para que retire e encaminhe o Ofício nº 013/2014. - Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI.
 8. REGISTRO DE TESTAMENTO - 927/1999 - ELIANE ELIZABETH FIGUEIREDO PEREIRA x NEITEL MARGEM MARTINS PEREIRA - Certidão de fls. 218 - Ciência aos procuradores das partes da digitalização do processo e sua inclusão no Sistema Projudi, sob o nº , devendo os procuradores efetuar seu cadastro no Sistema Projudi para as futuras intimações, salientando-se, outrossim, que não mais serão aceitas petições por meio físico na Escrivania. Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CÉSAR KOCH, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, PATRICIA C GOBBI BATISTELA e LUIZ FERNANDO FABIANE.
 9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0000356-27.1999.8.16.0028 - SONIA REGINA SOARES FIORESE e outro x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA N S ROSARIO e outros - Ciência aos procuradores das partes da digitalização do processo e sua inclusão no Sistema Projudi, sob o nº 356-27.1999.8.16.0028, devendo os procuradores efetuar seu cadastro no Sistema Projudi para as futuras intimações, salientando-se, outrossim, que não mais serão aceitas petições por meio físico na Escrivania. Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, MARCELO JUNIOR GONCALVES, GUSTAVO MUSSI MILANI, MONICA SETENARES KI AHRENS MILANI, DOUGLAS HAQUIM FILHO, JOAO F EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e LUCIANE ERBANO ROMERO.

10. ARROLAMENTO SUMARIO - 1213/1999 - ADELZIRA EVANGELISTA MOURAD x AHMAD MOHAMAD ABOU MOURAD - DOCUMENTOS DE FLS. 94/95. O autor para que cumpra o contido às fls. 94/95 da Fazenda Pública.- Adv. NASSER AHMED ABU MURAD.
 11. EMBARGOS A EXECUCAO - 252/2000 - FERMAX IND DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA x UNIAO - Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Advs. NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, FRANCISCO DERADI, LUCIO CANDIDO DA SILVA e FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA.
 12. RESCISAO DE CONTRATO - 1175/2000 - HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x DENISIA NUNES DOS REIS - DESPACHO DE FLS. 94. A parte requerida para que cumpra o despacho de fls. 94. Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.
 13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 164/2002 - BANCO BRADESCO S/ A x ESPUMAFLEX IND E COM DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA e outro - À parte para que retire e encaminhe o Ofício de nº 016/2014. Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
 14. RESCISAO DE CONTRATO - 720/2002 - OSVALDO DOMINGUES DA SILVA x MARA LUCIO - CERTIDÃO DE FLS. 367-VERSO - A parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta devolvida. Adv. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO.
 15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 785/2002 - BANCO BRADESCO S/ A x SECTOR TRANSPORTES LTDA e outro - CERTIDÃO DE FLS. 137-VERSO - A parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.- Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CHEHADE KUHNNEN KCHACHAN NETO e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.
 16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000403-93.2002.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA e outros - CERTIDÃO DE FLS. 144-VERSO. O autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste sobre o andamento do feito, nos termos do despacho de fls. 138.- Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
 17. INDENIZAÇÃO - 0001180-44.2003.8.16.0028 - ELIAS ROBERTO SCHLUGA x CLEVERSON LEANDRO DE OLIVEIRA e outro - DESPACHO DE FLS. 117. A parte autora para que se manifeste sobre o andamento do feito. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.
 18. AÇÃO REGRESSIVA RESSARC DANOS - 516/2003 - AGF BRASIL SEGUROS S/A x NELSON DE LIMA - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. OSMAR HELCIAS SCHUWARTZ JNIOR.
 19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 865/2003 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x SINTEQUIMIS INDUSTRIA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - CERTIDÃO DE FLS. 111-VERSO. A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
 20. AÇÃO MONITORIA - 40/2005 - ARY SEBASTIAO QUINOR x L KOERICH & J FRIGERI LTDA ME - 1) Quanto ao pedido de fls. 247-245, não estão presentes no caso os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, dissolução irregular ou excesso de mandato. A simples mudança de endereço ou inexistência de bens em nome da empresa não é suficiente para desconsideração da personalidade jurídica da requerida. 2) Desta forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço mencionado às fls. 260/261, observando o novo nome empresarial do executado. 3) Após, sendo negativa a diligência supramencionada, intime-se a parte exequente para que comprove os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, conforme artigo 50 do Código Civil, ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELO CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ALINE CELLI MARTINS, EDUARDO DE AVILA MARTINS e WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR.
 21. HABILITACAO DE CREDITO - 279/2005 - BANCO SUDAMERIS BRASIL LTDA x RONCONI LTDA - DESPACHO DE FLS. 160/107. A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
 22. FALENCIA - 290/2005 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x CALHAS GABARDO LTDA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, SILVANETE OLIVEIRA DE LIMA e JOSE ODAIR GABARDO.
 23. AÇÃO ORDINÁRIA - 410/2005 - PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SERGIO FOGAÇA DA SILVA - Promova a parte interessada ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDA RADULSKI e MARCOS RENAN SALVATI.
 24. INVENTARIO - 1343/2005 - FERNANDA PIROG x JOSE JOAO PIROG - DESPACHO DE FLS. 267. A Sra. Maria Aparecida Quadra, por meio de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se concorda com a proposta de partilha (FLS. 117). Advs. JULLYANE INGRIT ABDALA e NYCHELLEN CYRIA ABDALA.
 25. AÇÃO MONITORIA - 0002375-93.2005.8.16.0028 - IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA - Certidão de fls. 154 - Ciência aos procuradores das partes da digitalização do processo e sua inclusão no Sistema Projudi, sob o nº , devendo os procuradores efetuar seu cadastro no Sistema Projudi para as futuras intimações, salientando-se, outrossim, que não

mais serão aceitas petições por meio físico na Escrivania. Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, LUIS ANTONIO MONTANHA, EDGARD JARRETA THOMAZ, VIRGÍNIA DALLA FLORA e ANDRÉ PFAFFENZELLER.

26. MEDIDA CAUT SUST DE PROTESTO - 98/2006 - PALENSKE & CIA LTDA x ABN AMRO REAL S/A - DESPACHO. Ante o requerimento retro, defiro o pedido de fls. 245. Abra-se vistas dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO - 671/2006 - OMNI S/A x JOSE ARAKEM PEREIRA - Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período de 20 dias. - Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENIZE VAZQUEZ PIRES e TATIANE CORREIA SANTANA.

28. AÇÃO DE INDENIZACAO - 0002833-76.2006.8.16.0028 - ELIAS CANUTO DA SILVA x VINICIUS RODRIGUES AMARAL MOVEIS BETEL - CERTIDÃO DE FLS. 325-VERSO. A parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento no feito. Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0003109-10.2006.8.16.0028 - JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI x IRMANDADE DA STA CASA DE MIS N.S. ROSA. DE COLOMBO - CERTIDÃO DE FLS. 1260 - Ciência aos procuradores das partes da digitalização do processo e sua inclusão no Sistema Projudi, sob o nº, devendo os procuradores efetuar seu cadastro no Sistema Projudi para as futuras intimações, salientando-se, outrossim, que não mais serão aceitas petições por meio físico na Escrivania. Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 993/2006 - COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA x PLINIO JOSE CESSO - A parte autora para que regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, REINALDO WOELLNER, PAULO ERNESTO CUNHA e PAULO HENRIQUE PIMENTA.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002799-04.2006.8.16.0028 - BANCO FIAT S/A x RIVANIL JOSE RIBEIRO - À parte para que retire e encaminhe o Ofício de nº 021/2014. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

32. BUSCA E APREENSAO - 1636/2006 - BANCO FINASA S/A x MARCO ANTONIO DOS SANTOS - Defiro o pedido de dilação do prazo. - Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1757/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTI EM DIREITOS CREDITARIOS x EUCLIDES RODRIGUES BUENO - Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, FABIO DOURADO NOLF e JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002834-61.2006.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x JOSAFÁ TEODORO MORAES - Ciência aos procuradores das partes da digitalização do processo e sua inclusão no Sistema Projudi, sob o nº 2834-61.2006.8.16.0028, devendo os procuradores efetuar seu cadastro no Sistema Projudi para as futuras intimações, salientando-se, outrossim, que não mais serão aceitas petições por meio físico na Escrivania. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MAICHEL FERNANDO RAISDORFER.

35. PERDAS E DANOS - 0002847-60.2006.8.16.0028 - DIBENS LEASING S/A x ESMERALDA DE OLIVEIRA MOTA - Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL e FABIANA SILVEIRA.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO - 83/2007 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x JAKSON MICHEL ALMEIDA BARBOSA - A parte autora para que promova o recolhimento das custas para expedição de Carta de Citação, conforme requerido às fls. 110. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO - 212/2007 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x ROGERIO SOUZA ANTONIEVICZ - À parte autora para que retire e encaminhe a Carta de Citação. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 527/2007 - OSMAR CANTOR x SUTRON INDUSTRIA E COMECIO DE PEÇAS LTDA - À parte para que retire e encaminhe o Ofício de nº 424/2013. Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FABIANO FONTANA, LUCAS ULTECHAK, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

39. AÇÃO DECLARATORIA - 678/2007 - PANAM SERVICES SS LTDA x MUNICIPIO DE GOIANIA-GO e outro - DOCUMENTOS DE FLS. 161/162. Ao requerido, na pessoa de seus procuradores, para que se manifestem sobre a petição de fls. 161/162. Advs. ESTEVAO BUSATO, JULIANA PASCHOAL LEMOS e JAQUELINE MULITERNO CARRION.

40. FALENCIA - 824/2007 - FREFER S/A IND E COM DE FERRO E AÇO x BELLUNO COMERCIAL INDT DE PRODUTOS METALURGICOS - petição de fls. 177. Em conformidade com a portaria 02/2011, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Advs. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA, JULIANA VIEIRA DA ROCHA e MARCIO DANIEL CORREA.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1406/2007 - ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x INDUSTRIA CHÃO LTDA e outros - CERTIDÃO DE FLS. 181-VERSO. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1615/2007 - BANCO GE CAPITAL S/A x ATAIR LOURENÇO DA SILVA - À parte autora para que retire e encaminhe as Cartas de Citação. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L. SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e SERVIO TULIO DE BARCELOS.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 1654/2007 - MARIA MADALENA MENEZES x HSBC BANK BRASIL S/A - CERTIDÃO DE FLS. 271-VERSO. O requerido para que, em 10 (dez) dias, comprove o recebimento o total do acordo de fls. 249/251.- Advs. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1702/2007 - BANCO BMG S/A x JOSÉ FERREIRA FILHO - CITAÇÃO NEGATIVA FLS. 87. A parte autora para que se manifeste sobre o retorno negativo da carta de citação.- Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

45. INDENIZAÇÃO - 1833/2007 - SUPERMERCADO FRANEL LTDA x ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - A parte requerida para que manifeste-se sobre o retorno da carta precatória. - Advs. BARBARA JUSTINA KNISS e REYMI SAVARIS JUNIOR.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002980-68.2007.8.16.0028 - STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO x MRM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - Ante o requerimento de fls. 134, defiro à parte autora, vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2059/2007 - MUNICIPIO DE COLOMBO x CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUIT E AGRON - CREA/PR - Defiro o pedido de carga dos autos. - Adv. ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH.

48. INDENIZAÇÃO - 3115/2007 - INETE MARIA OSORSKI x BANCO GENERAL MOTORS S/A - DESPACHO DE FLS. 238. Após a devolução do alvará expedido (conforme alegação de fls. 237), com sua inutilização nos autos (carimbo de "sem efeito" sobre a assinatura do magistrado), autorizo a expedição de novo alvará como requerido (fls. 237). Após, retornem os autos ao arquivo. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002967-69.2007.8.16.0028 - FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x HUMBERTO ARTELANI RAMOS - DESPACHO DE FLS. 105. À parte autora para que retire e encaminhe a Carta de Citação. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO - 3288/2007 - BANCO BMC S/A x MANOEL ANTONIO MOREIRA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

51. BUSCA E APREENSAO - 0003625-59.2008.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x REGINALDO FERREIRA MAGALHÃES - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. RICARDO RUH, SUZINAIARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

52. BUSCA E APREENSAO - 0003480-03.2008.8.16.0028 - BANCO BMC S/A x NILSON FELES - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1521/2008 - BANCO BMC S/A x ELOIR DOS SANTOS JUNIOR - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1737/2008 - BANCO FINASA S/A x CARLOS RODRIGUES GONÇALVES - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1739/2008 - BANCO FINASA S/A x MARCEL MACHADO DE MEIRA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003551-05.2008.8.16.0028 - BANCO BMC S/A x ROSICLER MOREIRA DOS SANTOS - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003455-87.2008.8.16.0028 - JUDITE DA ROSA ASSUNÇÃO x ABN AMRO REAL S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. MARCOS RENAN SALVATI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. RESCISAO DE CONTRATO - 17/2009 - BANCO FINASA S/A x CALEON JOSÉ VIANA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

59. AÇÃO DE DEPÓSITO - 26/2009 - BANCO BMC S/A x MARCELO CLAUDINO DA CRUZ - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002750-55.2009.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADNIR BATISTA DOS SANTOS - CERTIDÃO DE FLS. 88-VERSO. A parte autora para que promova o regular andamento do feito sob pena de extinção. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 272/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x VIVIANE DA SILVA BASSANI - CERTIDÃO DE FLS. 92. Ao autor para que se manifeste sobre o regular andamento do feito sob pena de extinção. Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 449/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x DOMINGOS LUCAS DA SILVA NETO ME e outro - Promova a parte interessada ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

63. BUSCA E APREENSAO - 0002299-30.2009.8.16.0028 - BANCO BMC S/A x ELIANE SALETE SOARES - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICLODI.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002635-34.2009.8.16.0028 - NEUCI TEREZINHA SALAK GLIR x BANCO FINASA S/A - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 dias. - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS.

65. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002822-42.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ANTONIO BARRETO - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud e SIEL, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. ALESSANDRA LABIAC, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002461-25.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x GEOVANE DANTAS DA SILVA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICLODI.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002685-60.2009.8.16.0028 - JOAO DARCI DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002771-31.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x AMARILDO DOS REIS - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud e SIEL, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. DECLAR DE INEXISTENCIA DEBITO - 0002793-55.2010.8.16.0028 - MARLENE BARCHIK KANIA x BANCO SANTANDER S/A - Tendo em vista a designação da Perícia para o dia 03 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, conforme documento de fls. 154, abra-se vista dos autos ao procurador da parte autora. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003376-40.2010.8.16.0028 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x NILCEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - Defiro o pedido de prazo de 10 dias. - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003417-07.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x JOAO GONÇALVES NOGUEIRA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAS, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICLODI.

72. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003812-96.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x CHARLENE LUCIANE DE O BARBOSA - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 30 dias. - Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e EDUARDO CARRARO.

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003386-84.2010.8.16.0028 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALMIR BORGIO - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. - Adv. ANDREA CRITIANE GRABOVSKI.

74. BUSCA E APREENSAO - 0005203-86.2010.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x CELIO ROBERTO MARCAL - DESPACHO DE FLS. 67. A parte autora para que promova o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 332,35, para o regular andamento do feito. Advs. MIEKO ITO e ERIKA KIKISHIMA FRAGA.

75. BUSCA E APREENSAO - 0007241-71.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x CRISTINA DO NASCIMENTO DE SOUZA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICLODI.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0007459-02.2010.8.16.0028 - THARLIS JOSE DE CRISTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador da parte autora para que proceda a retirada do alvará, ora expedido. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0007778-67.2010.8.16.0028 - CRISTIANE DA SILVA SUVETAILLO x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTHENTICA LTDA e outro - 1. Compulsando-se os autos, verifico que a segunda requerida, HRS Assessoria e Factoring LTDA, foi devidamente citada, pelo Sr. Oficial de Justiça, consoante certidão apresentada à fl. 40. Apresentou contestação às fls. 54/69. 2. Outrossim, tendo em vista o pedido de citação por edital do primeiro requerido, Centro de Formação de Condutores Authentica LTDA, solicitado pela requerente à fl. 95, passo a análise do mesmo. 3. Nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, a citação por edital somente é cabível quando desconhecido ou incerto o réu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o nos casos expressos em lei. Impede salientar, que a jurisprudência pátria tem perfilhado entendimento no sentido de que a citação por edital sem o esgotamento de todas as diligências necessárias para se localizar o réu reveste-se de nulidade. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS

MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - NAO OCORRENCIA - FALTA DE .PROVAS CONCRETAS QUE DAS DILIGENCIAS REALIZADAS PELO EXEQUENTE NAO SE CONSEGUIU ENCONTRAR ENDEREÇO OUTRO DO DEVEDOR - DISCIPLINA DO ART. 8º, DA LEI 6.830/80 QUE NÃO É UMA ESCOLHA ALEATÓRIA DO EXEQUENTE - CITAÇÃO FICTA QUE SOMENTE SE FAZ COMO ÚLTIMA RATIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 32 C.Cível - AI - 1035365-6 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 10.09.2013). APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NATUREZA INDENIZATORIA DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRANSITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. FALTA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DA RE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 232, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - "A utilidade da via editalícia, especialmente em casos de dilação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após atenta análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências." (Resp 1280855 / SP. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 09/10/2012) (TJPR - 92 C.Cível - AC - 997024-3 - Ponta Grossa - Rel.: D'atagnan Serpa Sa - Unânime - J. 20.06.2013). Destarte, considerando-se que no caso ora em análise, há informação do Sr. Oficial de Justiça de que o requerido mudou para lugar incerto e não sabido, no entanto não foram expedidos ofícios para localizar o requerido. Assim, INDEFIRO a citação por edital, pois não se esgotaram todos os meios para localizar o requerido. 4. Determino que à escrivania para que diligencie junto ao sistema BACENJUD em busca de informações acerca do atual endereço de Centro de Formação de Condutores Authentica LTDA (CNPJ 06.275.479-0001-55). 5. Caso o resultado da diligência seja negativo, oficie-se a Receita Federal solicitando informações sobre o atual endereço do requerido. 4gA C/ FLS. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA.

78. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0007857-46.2010.8.16.0028 - HERONCLESOS CAVALLI CAMARGO x SILVANA BORGES DE FREITAS - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, inclusive acerca da nomeação de eventuais bens passíveis de penhora - em caso de consultas negativas - sob pena de arquivamento administrativo. Advs. MARCOS RENAN SALVATI, MARCIUS FONToura LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.

79. AÇÃO ORDINÁRIA - 0008443-83.2010.8.16.0028 - CONSTRUTORA COLOMBENSE LTDA x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de vistas fora do cartório. Advs. ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

80. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0009030-08.2010.8.16.0028 - AZ IMOVEIS LTDA x JOAO LAURENTINO DA ROSA - Promova a parte interessada ao preparo das custas da expedição do mandado. - Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009486-55.2010.8.16.0028 - MARCELO LABBATTI x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPACHO FLS. 116. Compulsando os presentes verifica-se que os mesmos foram julgados extintos, conforme sentença de fls. 110, contudo há nos autos valores depositados judicialmente. Assim, expeça-se alvará em favor do autor. Oportunamente, retornem ao arquivo. Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009695-24.2010.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x MARIA ELZA PORTES - Defiro o pedido de vistas fora do cartório. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

83. AÇÃO MONITORIA - 0010162-03.2010.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x CIA. DA MULHER COMERCIO DO VESTUARIO LTDA ME - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0009683-10.2010.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS PEREIRA RUBIO - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. DANIELE DE BONA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICLODI.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000113-63.2011.8.16.0028 - GILSON ANDRE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ciência as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

86. INDENIZACAO - 0001152-95.2011.8.16.0028 - MAURICIO CAMERINO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - CERTIDÃO DE FLS. 136-VERSO. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito. Advs. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. AÇÃO MONITORIA - 0003428-02.2011.8.16.0028 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x MAURICIO DE OLIVEIRA SCHLUMBERGER - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI.

88. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0004750-57.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CICERO CARLOS MOTA - Manifeste-se sobre a certidão juntada aos autos em fl. 50. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, KARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005525-72.2011.8.16.0028 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MADEIREIRA MAGMA LTDA -

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito sob pena de extinção.

Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

90. AÇÃO ORDINÁRIA - 0005244-19.2011.8.16.0028 - PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA x EXPRESSO FERREIRO LTDA e outro - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 56,15 sendo R\$ 46,06 devido à esta serventia, R\$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005934-48.2011.8.16.0028 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE RUBENS DA SILVA - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 18,55 sendo R\$ 8,46 devido à esta serventia, R\$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006108-57.2011.8.16.0028 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO BATTISTELLA - CECREB x LUCIANE LIBERIO DE OLIVEIRA e outro - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 21,37 sendo R\$ 11,28 devido à esta serventia, R\$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ANDRIELE SLOMECKI.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007398-10.2011.8.16.0028 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAUT DO BRASIL x LEONIDES DE PAULA SILVA FARIA - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 21,37 sendo R\$ 11,28 devido à esta serventia, R\$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

94. BUSCA E APREENSAO - 0007568-79.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x LEIA CRISTINA DOS SANTOS VALENTIM - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 21,37 sendo R\$ 11,28 devido à esta serventia, R\$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

95. BUSCA E APREENSAO - 0007670-04.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSVALDO JOSE EIS - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSÉ GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

96. BUSCA E APREENSAO - 0006668-96.2011.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERMINENCIA DE OLIVEIRA LOGENSKI - A parte autora para que se manifeste sobre os documentos BACENJUD de fls. 40/43. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

97. BUSCA E APREENSAO - 0008094-46.2011.8.16.0028 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RIVABEM CONSTRUTORA LTDA - Ao preparo das custas no valor total de R\$ 21,37 sendo R\$ 11,28 devido à esta serventia, R\$ 10,09 referente ao Contador, devendo cada um dos valores ser recolhidos em sua respectiva unidade arrecadadora. Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

98. BUSCA E APREENSAO - 0008137-80.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x VALMIR PAULINO XAVIER - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA.

99. BUSCA E APREENSAO - 0008126-51.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x THELMA TEREZA PACHECO PINTO - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA.

100. BUSCA E APREENSAO - 0008216-59.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x ROGERIO BORGES E LIMA - Considerando a diligência realizada junto ao sistema Bacenjud, conforme detalhamento em anexo, manifeste-se o autor. Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 1290/2009 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - Ao procurador para que efetue a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0000815-43.2010.8.16.0028 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHÕES LTDA - Ao procurador para que efetue a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0004190-18.2011.8.16.0028 - ESTADO DO PARANÁ x MANOEL CASSEMIRO DOS SANTOS - Ao procurador para que efetue a devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JONAS BORGES.

Adicionar um(a) Data

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
FELIPE BERNARDO NUNES
JUIZ DE DIREITO
VARA CIVIL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 04/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 002 201/2012
010 122/2007
017 421/2011
ALESSANDRO ALVES LEME 002 201/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 006 374/2011
ELAINE MONICA MOLIN 015 024/2008
021 603/2009
ELEN FÁBIA RAK MAMUS 001 267/2008
FABIANA SILVEIRA 013 108-66.2012
HENRIQUE JOSE PANIZIO 006 374/2011
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 016 132/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 014 057/2012
JOSÉ ANTONIO BUENO 008 029/2009
020 366/2007
JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR 001 267/2008
LIVIA PITELLI ZAMARIAM 001 267/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 015 024/2008
021 603/2009
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 004 467/2011
019 208/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 007 260/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 011 008/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 002 201/2012
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR 018 203/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 002 201/2012
PAULO GIOVANI FERRI 001 267/2008
RICHARDSON CARVALHO 005 214/2012
ROBERTA CARLA SOTTILE 018 203/2012
SANDRO RAFAEL BONATTO 021 603/2009
THAIS TAKAHASHI 003 156/2012

01 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS Nº 267/2008. NEUSA PIRES DE MACEDO X LIMINAL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR OAB/PR 15.300 - ELEN FÁBIA RAK MAMUS OAB/PR 34.842 - LIVIA PITELLI ZAMARIAM OAB/PR 46.020. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

02 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 201/2012. ADRIANA DE SOUZA MADUENHO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Em razão do exposto às fls. 297, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal - Circunscrição de Londrina - PR, com as baixas e cautelas de estilo. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7.919 - ALESSANDRO ALVES LEME OAB/PR 45.094 - PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM OAB/PR 29.545.

03 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE Nº 156/2012. ANTONIO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região, bem como para dar prosseguimento ao feito. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

04 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Nº 467/2011. JUAREZ MARINHO CAMELO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Fica a parte autora intimada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 dias acerca das ponderações da parte requerida de fls. 186/189. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 214/2012. DIFIRIPAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA X MARTA RIBEIRO DE GOES E CIA LTDA ME. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 86/201. ADV. RICHARDSON CARVALHO OAB/PR 19.803.

06 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 374/2011. ANTONIO CICERO MARIANO X OMNI S/A - CFI. Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 75/76. Fica ainda a parte requerida intimada para que efetue o recolhimento das custas processuais na forma do cálculo de fls. 77, no valor de R\$ 406,47. ADV. HENRIQUE JOSE PANIZIO OAB/PR 43.846 - ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56.160.

07 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 260/2010. BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X LEONILDO BORGES DE CAMPOS. Ciência a parte autora acerca do despacho de fls. 103. ADV. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.054.

08 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 029/2009. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X MESSIAS ANDRÉ DE OLIVEIRA. Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto ao contido na certidão de fls. 28. ADV. JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775.

09 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE Nº 303/2011. VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF da 4ª Região, bem como para dar prosseguimento ao feito. ADV. THAÍS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

10 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 122/2007. AILTON GUSMÃO PARADA X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Ciência a parte autora acerca da devolução dos autos e ainda, acerca da digitalização dos autos e tramitação eletrônica perante as Cortes Superiores. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

11 - CARTA PRECATORIA Nº 008/2012. LUCIA YARA DE CAMARGO E OUTROS X COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Fica a à parte interessada intimada para que retire os documentos em cartório uma vez que os autos correlatos (0000287-97.2012.8.16.0073) foram remetidos ao Juízo Deprecante. ADV. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO OAB/PR 21.151.

12 - ADVOCACIA GRASSANO & ASSOCIADOS. Fica a parte autora intimada para que retire os documentos em cartório uma vez que os autos correlatos (002016-64.2011.8.16.0148) não tramitam perante esta Comarca. ADV. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO OAB/PR 21.151.

13 - BUSCA E APREENSÃO NU 108-66.2012.8.16.0073. AYMORÉ CFI X BRUNA LUANA LOPES. Fica a parte intimada para que efetue o recolhimento de desarquivamento dos autos para juntada de documentos. ADV. FABIANA SILVEIRA OAB/PR 59.127.

14 - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 57/2012. ROSE NOEMI VALENTIM X BANCO ITAULEASING S/A. Fica a parte interessada intimada para recolher a presente peça em cartório no prazo de 30 dias, uma vez que os autos estão tramitando perante o TJPR desde 12.07.2013. ADV. JORGE ANDRÉ RIZTMANN DE OLIVEIRA OAB/PR 58.886.

15 - AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA Nº 024/2008. ACYR DURÃES DA LUZ E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, comprove que houve a distribuição da ação movida por TEREZINHA MARCOLINA VASCONCELOS perante a Justiça Federal. ADV. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123 - ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726.

16 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 132/2008. ANA JESUS DE OLIVEIRA E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A. Fica a parte requerida intimada para indicar em qual conta quer seja procedida a devolução do valor das custas pagas em duplicidade, já em relação ao pedido de devolução do valor pago à maior, este já restou devolvido através de transferência na forma indicada anteriormente. ADV. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25.814.

17 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 421/2011. ROSIMAR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Indeferido o requerimento de fls. 108/109, eis que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que julga necessários para a comprovação de seu direito, sendo de conhecimento da parte autora que o início de prova material é imprescindível para a procedência de seu pedido inicial. Entretanto, foi revogado o item 4 da decisão saneadora de fls. 56, eis que para a íntima convicção deste magistrado a prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora se fazem necessários. Assim, foi designado o DIA 25 DE MARÇO DE 2014 ÀS 15:00 HORAS, para realização da audiência de instrução e julgamento. Fica a parte autora intimada para apresentar em cartório o rol de suas testemunhas a contar desta decisão, sob pena de preclusão, indicando quais testemunhas comparecerão independentemente de intimação. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

18 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº 203/2012. MARCOS ANTONIO CREMONE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO. Ante a impossibilidade de atuação do perito (fls. 254), foi nomeado para atuar em substituição o Dr. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE. ADV. ROBERTA CARLA SOTTILE OAB/PR 24.035 - NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR OAB/PR 24.119.

19 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 208/2011. LUCAS DA COSTA DIAS X BANCO PANAMERICANO S/A. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao depósito efetuado às fls. 154/155. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

20 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 366/2007. MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS X SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. Ante a manifestação do Ministério Público e ante a desistência da parte autora na produção da prova pericial, foi declarada a desnecessidade da produção da prova pericial. Face disso, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 dias, apresentar suas alegações finais. ADV. JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775.

21 - AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA Nº 603/2009. ADALCIRA CANEDO DA SILVA E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Fica a parte autora intimada para que, em 15 (quinze) dias, comprove sobre qual ramo foi firmado o contrato referente ao autor QUIELSE JOÃO MARCOLINO. Caso tenha adquirido o imóvel de terceira pessoa, deve indicar o nome exato de quem constou do contrato. ADV. SANDRO RAFAEL BONATTO OAB/PR 22.788 - ELAINE MONICA MOLIN OAB/PR 40.726 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR 8.123.

Congonhinhas, aos 27 de janeiro de 2014.

OSVALDO SAUGO
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT,903
86300-000
43-3524-2275

RELAÇÃO 101/2013 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 101/2013
JUIZ DE DIREITO - RAFAELA MATTIOLI SOMMA - JUIZA DE DIREITO
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 0032 002024/2010
ACIR FERREIRA JÚNIOR 0043 000930/2011
0081 000104/1990
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0080 000240/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0009 000353/2006
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0027 001544/2010
0064 000828/2012
0071 001437/2012
ALBERTO CORDEIRO 0097 000579/2010
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0001 000553/1999
0047 001461/2011
0066 000866/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0017 000451/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0102 001845/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 001180/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 002215/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0074 001671/2012
ALINE SBORGI SEGABINAZZI 0026 001364/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0033 002084/2010
ANDERSON VELOSO DE MENDON 0058 002229/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0036 002333/2010
0098 002105/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0039 000285/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0066 000866/2012
0082 000060/2011
ANTONIO SEVERO DE CASTRO 0005 000196/2004
ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA DA 0019 001435/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0033 002084/2010
BLAS GOMM FILHO 0041 000425/2011
0063 000639/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 0002 000476/2002
0011 000654/2006
0091 000307/2006
0107 000225/2001
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0059 000099/2012
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0013 000966/2007
CECILIO MAIOLI FILHO 0014 000795/2008
CERINO LORENZETTI 0080 000240/2008
CLAUDIO TROMBINI BERNARDO 0026 001364/2010
CLÁUDIA ELISA MARIUCCI PI 0044 001092/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0031 001747/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO 0059 000099/2012
CRYSTIANE LINHARES 0039 000285/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0035 002248/2010
0061 000133/2012
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0044 001092/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0015 000859/2008
DANIEL HACHEM 0068 001155/2012
0071 001437/2012
DANIELLE MADEIRA 0076 001771/2012
DANIELLE STADLER BISCAIA 0092 000143/2007
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0007 000126/2005
DENISE NISHIYAMA PANÍSIO 0085 000037/1996
DENISE VAZQUEZ PIRES 0028 001583/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0075 001756/2012
DÉMORE LUIZ BARÃO 0007 000126/2005
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 0029 001595/2010
EDSON LUIZ AMARAL 0082 000060/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA 0016 000136/2009
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 0044 001092/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0014 000795/2008
ELISABETE MIE YAMADA GUIM 0097 000579/2010
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0092 000143/2007
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0048 001547/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0008 000938/2005

0012 000443/2007
 EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 0060 000108/2012
 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 0060 000108/2012
 ESTHER COPPIETERS 0003 000711/2002
 EVALDO GONÇALVES LEITE 0008 000938/2005
 0012 000443/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0099 001766/2011
 0100 001767/2011
 0101 001771/2011
 0104 002002/2011
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0026 001364/2010
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0022 000744/2010
 FABIANO MURIEL DOMINGUES 0090 000354/2005
 0093 001169/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 002160/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0018 000841/2009
 FABRÍCIO MASSARDO 0019 001435/2009
 FERNANDO BENEDITO PELEGRI 0042 000653/2011
 FERNANDO CORDEIRO 0097 000579/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0039 000285/2011
 FRANCISCO DUARTE CONTE 0089 000388/2003
 FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 0094 000762/2009
 GENÉSIO FELIPE DE NATIVID 0008 000938/2005
 GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0073 001496/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA S 0023 000890/2010
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 0081 000104/1990
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 002248/2010
 0061 000133/2012
 GLAUCO IVERSEN 0017 000451/2009
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 0030 001674/2010
 0050 001684/2011
 0067 001128/2012
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0105 002462/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0018 000841/2009
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0088 000093/2002
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 0083 000011/2012
 HELLISON EDUARDO ALVES 0010 000642/2006
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0075 001756/2012
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 0092 000143/2007
 0095 000404/2010
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0039 000285/2011
 ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BAR 0092 000143/2007
 0095 000404/2010
 IVAN PEGORARO 0105 002462/2011
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0009 000353/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 000890/2010
 JEFFERSON DO CARMO DE ASS 0062 000607/2012
 JOAQUIM MIRO 0033 002084/2010
 JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA 0011 000654/2006
 JOSÉ ALBERTO RODRIGUES 0106 001174/2012
 JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 0079 000076/1998
 JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 0007 000126/2005
 0081 000104/1990
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0039 000285/2011
 0040 000287/2011
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0002 000476/2002
 0042 000653/2011
 JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOP 0013 000966/2007
 JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIR 0004 000179/2003
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0035 002248/2010
 0061 000133/2012
 JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 0082 000060/2011
 JOÃO SANTOS DE MELLO 0010 000642/2006
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 0066 000866/2012
 JULIANA COTRIN TEIXEIRA N 0017 000451/2009
 JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0053 002042/2011
 0074 001671/2012
 KELLY DA SILVA CARIOCA 0072 001441/2012
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0023 000890/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 000599/2010
 0022 000744/2010
 0046 001264/2011
 0054 002108/2011
 0089 000388/2003
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0092 000143/2007
 0093 001169/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0089 000388/2003
 LIA DIAS GREGORIO 0039 000285/2011
 LILIAN CRISTINA GERDULLI 0048 001547/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0096 000543/2010
 LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA 0026 001364/2010
 LUCIANO SALIMENE 0015 000859/2008
 0057 002215/2011
 0065 000853/2012
 LUIS AUGUSTO REGINATO 0001 000553/1999
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0003 000711/2002
 0013 000966/2007
 0019 001435/2009
 0026 001364/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0008 000938/2005
 LUIZ CARLOS CAMBARÁ DE OL 0003 000711/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 001466/2009
 0027 001544/2010
 0036 002333/2010
 0067 001128/2012
 0069 001287/2012
 0073 001496/2012
 0076 001771/2012
 0098 002105/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 000890/2010
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIB 0013 000966/2007
 MACIEL TRISTÃO BARBOSA 0095 000404/2010
 MAIKO LUÍS ODIZIO 0034 002087/2010
 0035 002248/2010
 0037 000145/2011
 0039 000285/2011
 0040 000287/2011
 0045 001180/2011
 0051 001979/2011
 0061 000133/2012
 0070 001322/2012
 0078 001846/2012
 MARCELO AFONSO NAME 0004 000179/2003
 0006 000535/2004
 0021 000599/2010
 0022 000744/2010
 0041 000425/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0006 000535/2004
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0038 000279/2011
 MARCELO FARINHA 0024 001216/2010
 0090 000354/2005
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0037 000145/2011
 0050 001684/2011
 MARCELO MAIYK FERRADOZA D 0008 000938/2005
 MARCELO RAYES 0084 000161/2012
 MARCIO GOBBO FLORES 0006 000535/2004
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0080 000240/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0080 000240/2008
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0052 000209/2011
 MARCOS AURÉLIO LIOGI 0086 000265/1999
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0091 000307/2006
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0088 000093/2002
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0014 000795/2008
 0018 000841/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0096 000543/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0037 000145/2011
 0050 001684/2011
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA 0014 000795/2008
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0054 002108/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0041 000425/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0103 001846/2011
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0047 001461/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0006 000535/2004
 0017 000451/2009
 0025 001316/2010
 0032 002024/2010
 0065 000853/2012
 MONICA RIBEIRO BONESI 0009 000353/2006
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 0032 002024/2010
 0043 000930/2011
 NELSON PILLA FILHO 0034 002087/2010
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0012 000443/2007
 0016 000136/2009
 0043 000930/2011
 0081 000104/1990
 0081 000104/1990
 PATRÍCIA PASSONI DONATO 0106 001174/2012
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0031 001747/2010
 PAULA MENA CORTARELLI 0106 001174/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0025 001316/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0104 002002/2011
 PEDRO RIBAS DE MELLO 0004 000179/2003
 0087 000441/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0030 001674/2010
 0078 001846/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0091 000307/2006
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0025 001316/2010
 0032 002024/2010
 RAIMUNDO JOSÉ LIMA MENDES 0038 000279/2011
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0002 000476/2002
 0033 002084/2010
 RAQUEL GONÇALVES FABRETTI 0038 000279/2011
 RAQUEL MORENO FORTE 0046 001264/2011
 RENATA SILVA BRANDÃO 0046 001264/2011
 RICARDO HADDAD 0064 000828/2012
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0023 000890/2010
 ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 0056 002160/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0077 001790/2012
 0087 000441/2000
 0107 000225/2001
 SALES APARECIDO MENDES 0096 000543/2010
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0066 000866/2012
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0093 001169/2008
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0089 000388/2003
 SHIROKO NUMATA 0085 000037/1996
 SHIROKO NUMATA 0099 001766/2011
 0100 001767/2011
 0101 001771/2011
 0102 001845/2011
 0103 001846/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0063 000639/2012
 SUELI CRISTINA GALLELI 0089 000388/2003
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0052 002029/2011
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0049 001606/2011
 0055 002158/2011
 SÉRGIO BOTTO DE LACERDA 0019 001435/2009
 TARSO VINICIUS DELFINO RO 0005 000196/2004
 TATIANE MUNCINELLI 0023 000890/2010

THIAGO TRISTÃO BARBOSA 0092 000143/2007
0095 000404/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0045 001180/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 0095 000404/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0039 000285/2011
VICENTE DE PAULA 0019 001435/2009
VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA 0086 000265/1999
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0023 000890/2010
WALTER JOSÉ DE FONTES 0020 001466/2009
YARA DE ALMEIDA LEÃO 0015 000859/2008
ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 0002 000476/2002
ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO 0068 001155/2012

1. INVENTÁRIO - 0000113-39.1999.8.16.0075 - LUIZ FERNANDO GIORGI PEDROSA x LUIZ FERNANDO LISBOA PEDROSA e outro - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (não existe numero indicado), informando novo endereço. Advs. LUIS AUGUSTO REGINATO e ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

2. REVISIONAL C/C NULIDADE DE CLAUSULA CONT - 0000297-87.2002.8.16.0075 - RUBENS PIMENTA DE PÁDUA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA - Autos nQ 0000297-87.2002.8.16.0075 Natureza: Execução Ante a certidão de fl. 472, que atesta a ausência de recolhimento das custas, de rigor o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Retifique-se o polo ativo, para que passe a constar "Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanema - Sicredi Parapanema PR", conforme documentos que comprovam a incorporação (fls. 430/464). No mais, ante o início da fase de cumprimento de sentença, cumpra-se o inteiro teor do r. despacho de fls. 334/335, intimando-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio/PR, 19 de setembro de 2013. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e CARLOS ARAÚZ FILHO.

3. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE - 0000291-80.2002.8.16.0075 - SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C. LTDA x CLAUDENIR PEDRO MONTANHER - Autos nº. 291-80.2002.8.16.0075 1. Ao contador, para indicar o valor das custas da fase de conhecimento (caso não tenham elas sido pagas anteriormente), observando-se a sucumbência determinada na sentença (fls. 279/295) e acórdão (fls. 364/381). honorários advocatícios, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador judicial, se constituído nos autos, para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença), tudo em estrita conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais decorrentes do cumprimento de sentença, sendo que o processo será extinto. 2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. 3. Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase. 4. No que concerne ao pagamento dos 5. Efetuado o pagamento integral da quantia procedimental (cumprimento ou execução de sentença), em 10% (dez por cento) do valor da condenação. sentença, comunique-se ao cartório distribuidor, para que faça as anotações necessárias, observando a Escrivania os itens 2.21.9.2 e 5.8.1 e seguintes do Código de Normas, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria- Geral da Justiça. advocatícios e as custas processuais na conta e, caso requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado. requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. 5.1. Com o início da fase de cumprimento de 5.2. Inclua-se a multa, honorários 5.3. Caso a (s) parte (s) credora (s) 5.4. A penhora de ativos financeiros será 5.5. Posteriormente deverá o escrivão 5.6. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste Juízo, lavre-se o termo de penhora. Processo Civil, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público, salvo em caso de penhora de dinheiro, oportunidade em que deverá ser transferido para conta à disposição do Juízo. competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa 6. Na forma do artigo 666, II, do Código de 7. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o 8. Restando infrutífera as diligências do 9. Seguro o Juízo, intime-se o executado, na oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou

do A.R. (caso a intimação seja pessoal, conforme preconiza o artigo 241 do Código de Processo Civil), desde que observados os ditames do artigo 475-L do Código de Processo Civil, acerca das matérias passíveis de serem aventadas. executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição, consoante se extrai da exegese do artigo 475-M do Código de Processo Civil. impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado imediatamente, conclusos os autos, para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. Oferecida a impugnação no prazo legal, o 10. Transcorrido in albis o prazo para (s). 11. Apresentada impugnação, voltem-me, 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ CARLOS CAMBARÁ DE OLIVEIRA, ESTHER COPPIETERS e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

4. COBRANÇA - 179/2003 - CONDOMÍNIO JOSÉ SILVESTRE DA SILVA x MARIA CUSTÓDIO - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 192,32, Contador R\$ 20,17, Oficial de Justiça R\$ 67,00 em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR, MARCELO AFONSO NAME e PEDRO RIBAS DE MELLO.

5. HABILITAÇÃO - 196/2004 - ANTONIO SEVERO DE CASTRO e outros x MARIA CONCEIÇÃO SEVERO DE CASTRO - Autos ns 196.2004 Inicialmente, proceda-se ao cadastramento do feito junto ao sistema de numeração única. Trata-se de habilitação de crédito em inventário. Do detido compulsar dos autos, observa-se que, instado o inventariante a se manifestar, este, em mais de uma oportunidade, quedou-se inerte. O inventariante, Sr. Ricardo Moraes de Castro, apesar de devidamente intimado, deixou de promover o andamento do feito, de maneira que a desídia é evidente e enseja, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, a remoção do encargo. Foi o inventariante advertido que sua inércia implicaria a remoção. Perfeitamente possível a remoção de inventariante de ofício pelo magistrado, caso em que, por não se tratar de incidente, não há falar-se em apresentação de defesa. Exatamente neste sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. Se não estivermos diante de incidente de remoção de inventariante, a remoção, de ofício, não desafia a necessidade de contraditório. A inventariança constitui encargo a ser exercido por quem conte com a confiança do juiz. Assim, havendo mácula no exercício do encargo pela inventariante, impõe-se a manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 26/01/2012, Oitava Câmara Cível). Ante a destituição do encargo, nomeio como inventariante, em substituição, o Sr. Antônio Severo de Castro, em respeito à ordem consubstanciada pelo artigo 990 do Código de Processo Civil. Este deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, lavrando-se o respectivo termo. Manifeste-se o inventariante ora constituído, em cinco dias, sobre o pedido de habilitação, nos exatos termos do determinado nos presentes autos. Destaca-se que, pela exegese do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, deverão, também, manifestar-se sobre o pedido de habilitação, os demais interessados, pelo que se deve reabrir vistas ao Ministério Público e à Fazenda Pública Estadual. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTONIO SEVERO DE CASTRO JUNIOR e TARSO VINICIUS DELFINO ROMANI.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000796-03.2004.8.16.0075 - ELISABETH APARECIDA DE CASTRO LOPES x ITAÚ SEGUROS S/A - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MARCELO AFONSO NAME, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MARCIO GOBBO FLORES.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001627-17.2005.8.16.0075 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ILHA PORCHAT x PIZA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Ao autor para no prazo de 05 dias, retirar edital de citação e proceder a sua devida publicação na imprensa local e oficial. Advs. DÊMORE LUIZ BARÃO, JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES e DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0001539-76.2005.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x R.M.C. COSTA & CIA LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e MARCELO MAIYK FERRADOZA DA SILVA.

9. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 353/2006 - AURÉLIO THOMAZ DE AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Intime-se o executado para pagar o valor apresentado como saldo remanescente, constante no petítório de fls. 208/209, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com realização de penhora sobre numerário suficiente. 3. Int. Diligências necessárias. Advs. MONICA RIBEIRO BONESI, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

10. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO C/C INEX. DE DÍVIDA COM PED. DE TUTE - 642/2006 - JOSÉ ALBINO x HSBC BAMERINDUS - BANK BRASIL S.A. - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO e HELLISON EDUARDO ALVES.

11. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 0002809-04.2006.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x JEAAL - COMÉRCIO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO LTDA. e outro - Autos nº 2809-04.2006.8.16.0075 1. Defiro o pedido formulado à fl. 200/201. 2. Procedi, nesta data, à consulta das operações imobiliárias e, das 03 (três) últimas declarações de bens do requerido Jefferson Alexandre Alves, junto ao Sistema INFOJUD. 3. Juntem-

se os extratos. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e, para que indique o correto CNPJ da primeira requerida. 4. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio/ PR, 5 de novembro de 2013. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003294-67.2007.8.16.0075 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos nº. 3294-67.2007.8.16.0075 Trata-se o presente feito de Ação Cautelar de exibição de Documentos, ajuizada por Paulo Roberto de Oliveira e outros em face do Banco do Brasil S.A. Sabendo-se que o objeto da presente ação é a exibição de documentos, o qual já fora determinado na sentença/ acórdão (fls. 101 e 155, respectivamente), torno insubsistente a decisão de fls. 199, vez que não há que se falar em nova prolação de sentença. Ademais, não cabe a parte autora dizer a quantia que lhe entende devida, visto que tal fato não guarda relação com a cautelar de exibição. Pelo exposto, torno nulas todas as movimentações após a referida decisão. Intimem-se os autores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 18 de novembro de 2013 Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, EVALDO GONÇALVES LEITE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

13. TRABALHISTA - 0003334-49.2007.8.16.0075 - VALDIR DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES.

14. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C.REINT.DE POSSE C/ C.PED.ANTEC.TUTELA C/C.REP.DE DANO - 0003442-44.2008.8.16.0075 - IOLANDA TOMBOLIN ZANINI e outro x JORGE LUIZ DA COSTA e outro - Autos nº 000.795/2008 1. Inicialmente, proceda-se ao cadastramento do feito junto ao sistema de numeração única. 2. Através de petição de fls. 188, procurador da parte autora colaciona petição na qual informa a renúncia de seu mandato nos presentes autos. No entanto, não comprova a inequívoca ciência de seu cliente quanto ao ato. 2.1 Não deve ser acolhida tal notificação de renúncia, vez que não se pode denotar que necessariamente o outorgante dela teve conhecimento, sendo que "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do Juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207). Pacífico na jurisprudência ser necessária ciência inequívoca1 do cliente, o que não ocorreu no presente feito. Ocorre que a petição protocolada não tem o condão de demonstrar, sequer, que houve a tentativa de localização da mandante. Desta forma, patente o não aperfeiçoamento da renúncia. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube aos advogados representá-la em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 3. No mais, suspendo a exigibilidade das verbas referentes a custas processuais, com espeque nos artigos 4º e 12º da Lei 1.060/50. Intimações e diligências necessárias. Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003092-56.2008.8.16.0075 - LOIDE DE OLIVEIRA MIGUEL x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº 3092-56.2008.8.16.0075 Suspendo o feito até julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 21 de novembro de 2013. Advs. LUCIANO SALIMENE, YARA DE ALMEIDA LEÃO e DANIEL ANDRADE DO VALE.

16. COBRANÇA - 0003099-14.2009.8.16.0075 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e EDUARDO LUIZ CORREIA.

17. COBRANÇA DE SEGURO * - 0003727-03.2009.8.16.0075 - MARTA APARECIDA POSSATI RAUL x CAIXA PREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 244/274 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. JULIANA COTRIN TEIXEIRA NÓBREGA, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003071-46.2009.8.16.0075 - ADAIR BUENO DE GODOY JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos nº 3071-46.2009.8.16.0075 Sobre os documentos de fls. 1276-1304, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 06 de novembro de 2013. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

19. CIVIL PUBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PED - 0003292-29.2009.8.16.0075 - MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO x JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA e outro - Ciência às partes sobre a digitalização das peças principais junto ao sistema Projudi, sendo que todas as manifestações deverão ser realizadas pelo referido sistema. Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA, SÉRGIO BOTTO DE LACERDA, FABRÍCIO MASSARDO e VICENTE DE PAULA.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C.C.PERDAS E DANOS - 1466/2009 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA JORGINA MEDEIROS - Autos nº 1.466/2009 1. Ante o requerimento de fls. 67, com fulcro no artigo 294 do Código de Processo Civil, indefiro a conversão do presente feito em Ação de Título Extrajudicial, ante a ocorrência da citação da parte requerida (fls. 48). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO

DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294 , CPC). 2. Não tendo sido cumprida a liminar de reintegração de posse e havendo contrato de arrendamento mercantil assinado por duas testemunhas, plenamente cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. (TJ-PR - AI: 6071081 PR 0607108-1, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 04/11/2009, 17a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 270) 2. Pelo exposto, intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002079-51.2010.8.16.0075 - ANTONIO MARCOS CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002590-49.2010.8.16.0075 - MARIA DE LOURDES AFONSO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos nº 2590-49.2010.8.16.0075 Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de lis. 84-88. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 25 de novembro de 2013. Advs. MARCELO AFONSO NAME, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA * - 0003055-58.2010.8.16.0075 - ROBSON ROGÉRIO FAUSTINO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Autos nº. 3055-58.2010.8.16.0075 1. Tendo em vista a falta de aceite do perito anteriormente nomeado (fls. 167), nomeio como perito judicial o médico Sr. Jonas José Blanco, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários pelo trabalho a ser realizado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será realizado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação, os termos em que receberá os honorários arbitrados, observando-se as regras contidas no Ofício-Circular nº 75/2013 CGJ e Resolução nº 127/2011 do CNJ, bem como os honorários arbitrados. 2. Apresentado o laudo pericial, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça requisitando o pagamento dos honorários, conforme Ofício-Circular nº 75/2013 CGJ e Resolução nº 127/2011 do CNJ. 3. Em aceitando o múnus, o perito deverá comunicar ao cartório, com a antecedência de 45 dias, o local e o horário em que serão realizados os trabalhos periciais. Feita essa comunicação, a escrivania deverá cientificar as partes mediante intimação no DJ. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

24. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.C.C.RESCISÃO DE CONTRATO E USO PRÓP.COBR.DE ALUG.E ACES - 0003902-60.2010.8.16.0075 - GENI LANDGRAF DUCCI x F.MENDES LOTEADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS S.C. LTDA. e outro - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. MARCELO FARINHA.

25. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIG. DE VEÍCULOS AUTOM.-DPVAT - 0004267-17.2010.8.16.0075 - ROSA MARIA ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.142 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Em atenção ao contido no ofício 01025/13, autos 4267.17.2010 comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, ROSA MARIA ALVES está agendado para o dia 18/03/2014 às 13:00hs. neste IML, devendo o mesmo apresentar o Boletim de Ocorrência e toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, sendo que a não apresentação deste resultará em perícia não realizada. Informamos ainda que o percentual de invalidez é calculado considerando o ART. 31º, §1º e 2 e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009 Solicitamos, ainda, que a vítima entre, em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. Sem mais para o presente momento, subscrevemo-nos com elevada estima e distinto apreço. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

26. REPARAÇÃO DE DANOS C.C.INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004383-23.2010.8.16.0075 - FRANCISCO EDUARDO SEGABINAZZI * x TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Autos n. 4383-23.2010.8.16.0075 Especifiquem as partes, motivadamente, as provas que desejam produzir. Advirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Prazo: 05 dias. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cornélio Procópio, 12/11/2013. Advs. ALINE SBORGI SEGABINAZZI, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, LUCAS SEBASTIÃO PROENÇA, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE.

27. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004975-67.2010.8.16.0075 - MARIA ELIZABETH NACUR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento

do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 0005105-57.2010.8.16.0075 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON APARECIDO VEIGA DA SILVA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 88,90,92,94/95,97/99 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

29. INVENTÁRIO - 0005092-58.2010.8.16.0075 - ALVINA OLIVEIRA CRUZ x BENEDITO DE SOUZA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

30. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005383-58.2010.8.16.0075 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

31. DEPÓSITO - 0005729-09.2010.8.16.0075 - BANCO FINASA BMC S.A. * x LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA - Autos nº 5729-09.2010.8.16.0075 Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende a homologação do acordo, caso em que deverá juntar aos autos o termo, ou se pretende a extinção do feito pela desistência. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0006561-42.2010.8.16.0075 - KLEBER RICARDO DE CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - AUTOS N.º 2.024/2010 1. Recebo a apelação interposta pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procopio, 28 de novembro de 2013. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO, ACIR ANGELO SCHIABEL, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

33. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C.C.PERDAS E DANOS - 0006717-30.2010.8.16.0075 - MARIA DA CONCEIÇÃO FARINHA NUNES x OI BRASIL TELECOM S.A. - AUTOS N.º 2.084/2010 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procopio, 06/de novembro de 2013. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006725-07.2010.8.16.0075 - SAMUEL DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 6725-07.2010.8.16.00075 Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão. Fica advertido às partes que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procopio, 2 de outubro de, 2013 Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PILLA FILHO.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007051-64.2010.8.16.0075 - RODRIGO JUNIOR CAMPOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 90/91 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

36. MONITÓRIA - 0007621-50.2010.8.16.0075 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x R.LUCCAS & CIA. LTDA. e outro - Autos n. 7621-50.2010.8.16.0075 Indefiro o pedido de substituição processual, ao passo que o requerente não juntou aos autos instrumento de cessão de crédito, conforme expressamente determinado à fl. 71. Indefiro, também, o pedido de assistência porquanto não restou demonstrado o interesse do assistente na demanda. No mais, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Cornélio Procopio (PF), 2 de outubro de 2013. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000379-06.2011.8.16.0075 - APARECIDO BORTOLUZI x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

38. NULIDADE E DE REVISÃO - 0000885-79.2011.8.16.0075 - CLAUDIA MOREIRA CRUZ x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS, RAIMUNDO JOSÉ LIMA MENDES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000887-49.2011.8.16.0075 - CARLOS ROBERTO MENEGHIN x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LIA DIAS GREGORIO, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000889-19.2011.8.16.0075 - PAULO CEZAR CIRINO x ITAÚ UNIBANCO S.A. -

Autos nº 0889-19.2011.8.16.0075 1. Percebe-se nos autos que o petição de fl. 101, já fora requerido anteriormente, e que já fora expedido alvará para levantamento de tal quantia, fl. 93 v.. 2. Destarte, arquivem-se os presentes autos, promovendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Cornélio Procopio, 21 de novembro de 2013. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001363-87.2011.8.16.0075 - MARIA DE LOURDES AFONSO x BANCO SANTANDER S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 641,08, Contador R\$ 20,17 , e Funrejus R\$ 23,94, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MARCELO AFONSO NAME, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO.

42. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0002306-07.2011.8.16.0075 - EVALDO DIAS x ELSYS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. - Autos nº 0002306-07.2011.8.16.0075 Natureza: Indenizatória por Danos Materiais e Morais Requerente: Evaldo Dias Requerida: Elsys Comércio e Serviços de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Baixo o feito em diligência. Isto porque, embora o r. despacho proferido em audiência tenha indicado o encerramento da instrução processual, sobreleva notar, por oportuno, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, eis que perfectibilizada relação jurídica consumerista, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/1990. Assim sendo, a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do mesmo diploma normativo, é factível, desde que a alegação apresente-se como verossímil ou seja o consumidor hipossuficiente. Patente a hipossuficiência técnica da parte autora quando se considera que o pedido trazido pelo autor (fls. 08, item c) refere-se à prestação de serviços. Por esta razão, com fulcro no artigo 69, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova. Apesar de não desconhecer as correntes doutrinárias e jurisprudenciais divergentes, esta magistrada comunga do entendimento de que a inversão do ônus probatório é regra de procedimento. Ao debruçar-se sobre a questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teve a oportunidade de decidir: [...] Inversão do ônus da prova em sentença. Impossibilidade. Restabelecimento do disposto no art.333, I, do CPC. Autor que não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados. Sentença reformada. Recurso provido. 1. A incidência da lei consumerista à relação jurídica não autoriza, automaticamente, a inversão do ônus da prova, a qual depende da presença dos requisitos do art.6º, VIII, do CDC. 2. Por se tratar de reora de procedimento e não de julgamento, a inversão do ônus da prova em favor de uma das partes não pode ser determinada somente quando do julgamento, pois tal medida visa facilitar a busca pela verdade real e não surpreender um dos litigantes ao final da demanda, atribuindo-lhe um ônus que até então não lhe incumbia. As alegações veiculadas na inicial vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova a comprová-las, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, por força do disposto no art.333, I, do CPC. [...] (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0612547-1 - Londrina - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 11.03.2010). (Grifos intencionais). A fim de evitar cerceamento de defesa, determino a reabertura do prazo para especificação das provas que as partes pretendem produzir. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procopio/PR, 21 de novembro de 2013. Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e FERNANDO BENEDITO PELEGRI.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003173-97.2011.8.16.0075 - ROGÉRIO APARECIDO DE OLIVEIRA x WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA * e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar sobre a petição de fls. 187, no prazo legal. Advs. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003310-79.2011.8.16.0075 - RAFAEL ALCÂNTARA HANNOUCHE x DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e CLÁUDIA ELISA MARIUCCI PIMENTA.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003645-98.2011.8.16.0075 - RENATA SCHIAVO DUARTE x BANCO GMAC S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 226,54, Contador R\$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003868-51.2011.8.16.0075 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x JOSÉ BATISTA DA SILVA e outro - Autos ns 0003868-51.2010.8.16.0075 Vistos. Banco Itaú S/A (sucessor) interpôs a presente exceção de incompetência em relação aos autos nº 868/2005 de Execução de Título Judicial. julgamento de execução de título judicial é do Juízo em que foi decidida a causa, nos termos do inciso II do artigo 575 do Código de Processo Civil, de forma que os autos devem ser remetidos ao Foro da Comarca de Curitiba, neste Estado. Recebida a exceção sem atribuição de efeitos suspensivos, conforme decisão de fls. 07, intimou-se a parte excepta, que permaneceu inerte. Conforme se infere da petição inicial dos autos de execução, a parte ora excepta requer o cumprimento de sentença proferida em autos de ação civil pública. da sentença não alcança todo o território do Estado do Paraná, mas somente o território de competência do órgão prolator da decisão, representado, no caso, pela a comarca de Curitiba/PR. Sustenta o excipiente que a competência para Virem-me os autos conclusos. E o breve relato do que importa. Fundamento e Decido. A exceção deve ser rejeitada. Entende o excipiente que os limites territoriais Assim, as liquidações e execuções individ sentença coletiva deveriam tramitar, necessariamente, no fo da sentença

liquidanda/exequenda. Entretanto, no caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, não é imperativa a norma insculpida no inciso II do artigo 575 do Código de Processo Civil. Ao debruçar-se sobre questão idêntica, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir: RECURSO ESPECIAL CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.098.242/GO, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010). (Grifos intencionais). Em julgamento representativo de controvérsia, exarou acórdão que restou ementado nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DAS SENTENÇAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Iº Para efeitos do art. 543-C do CPC. 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica/proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada "no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2011, CE - CORTE ESPECIAL). (Grifos intencionais). Exatamente no mesmo sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA PELO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (.) 2. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA PELO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (.) 2. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA APRESENTADA PELO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (...) 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.098.242/GO, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) CONHECE E DECLARA COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (TJ-PR 9212933 PR 921293-3 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 26/09/2012, 16ª Câmara Cível em Composição Integral). Pelas razões alinhavadas, de rigor reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o cumprimento de sentença registrado sob nº 0001566-56.2005.8.16.0075, em apenso. incompetência oposta. espécie (RTJ 105/388). Ante o exposto, REJEITO a exceção de Custas pelo expiciente. Condenação em honorários não cabível na Certifique-se o decidido nos autos principais. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio/PR, 01 de outubro de 2013. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA SILVA BRANDÃO e RAQUEL MORENO FORTE.

47. QUITAÇÃO TOTAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. C.C.REV.CONTR.E REP.DE - 0004587-33.2011.8.16.0075 - ARTHUR MARTINS x COHAPAR- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - Autos nº 4587-33.2011.8.16.0075 Recebo o agravo retido de fls. 677/678, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, voltem conclusos para manifestação quanto ao juízo de retratação, nos termos do disposto no artigo 523, §2º do

Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 26 de novembro de 2013. Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

48. PRECEITO COMINATÓRIO CONSUBSTANCIADA A OBRIGAÇÃO DE FAZEWR - 0004953-72.2011.8.16.0075 - SANDRA DURVALINA DE FRANCA e outros x MASSA FALIDA DE INDUSEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SE - Autos n. 4953-72/2011 Vistos. 1 - À peticionária de fls. 63-65 para que comprove sua qualidade de síndica da massa falida. 2 - Após, vista ao Ministério Público. Cumprase. Diligências necessárias. Advs. EMERSON CARAZZAI FONSECA e LILIAN CRISTINA GERDULLI.

49. INVENTÁRIO - 0005279-32.2011.8.16.0075 - INÊS MARIA DA SILVA PASQUALETTO x SIDNEY PASQUALETTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005544-34.2011.8.16.0075 - LAUDICÉIA DE OLIVEIRA GUIMARÃES CARAVACA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006422-56.2011.8.16.0075 - AILTON DE CARVALHO x BANCO BGN S.A. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006643-39.2011.8.16.0075 - ESPOLIO DE PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS x BANCO BRADESCO S.A. - Autos nº 6643-39.2011.8.16.0075

Recebo o recurso de apelação de fls. 194-196, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais.

Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo.

Diligências necessárias.

Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

53. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0006702-27.2011.8.16.0075 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Autos nº 6702-27.2011.8.16.0075 1. Seguem em anexo as informações do agravo de instrumento, já encaminhadas via mensageiro. 2. Ante a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se notícia de julgamento do agravo, suspendendo-se o prosseguimento do feito. 3. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio/PR, 20 de novembro de 2013. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA.

54. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ** (NÃO) - 0006996-79.2011.8.16.0075 - ITAÚ UNIBANCO S.A. - Autos nº. 6996-79.2011.8.16.0075 Diante da satisfação do crédito e, conforme pedido de fl. 32, remetam-se os autos ao arquivo. Intimações e diligências necessárias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI.

55. INVENTÁRIO - 0007192-49.2011.8.16.0075 - JOSÉ ALBERTO TONKOVITCH JÚNIOR x JOSÉ ALBERTO TONKOVITCH - Autos nºQ 7192-49.2011.8.16.0075 1. Acolho a cota ministerial. 2. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem interessados incapazes, trazendo aos autos, em caso positivo, fotocópias dos documentos pessoais destes. 3. Existindo incapaz, defiro, desde já, a avaliação judicial dos bens. 4. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 25 de novembro de 2013. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

56. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - 0007194-19.2011.8.16.0075 - DIONE BARBOSA CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 117, requerendo o que for de direito em 05 dias. Londrina, 10 de outubro de 2013.

Exmº Juiz,

Em atenção ao ofício nº 0346/2012, autos 19.2011 comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, DIONE BARBOSA CORREIA está agendado para o dia 22/07/2014 às 08:00hs. neste IML, devendo o mesmo apresentar o Boletim de Ocorrência e toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, sendo que a não apresentação deste resultará em perícia não realizada.

Informamos que a vítima não compareceu para perícia na data anteriormente agendada e que o percentual de invalidez é calculado considerando o ART. 31º, §1º e 2º e a tabela, ambos da Lei 11. 945/2009

Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença.

Sem mais para o presente momento, subscrevemo-nos com elevada estima e distinto apreço.

Advs. ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007368-28.2011.8.16.0075 - ADRIANA APARECIDA ROCHA DOS REIS x BANCO GMAC S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008

deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. AdvS. LUCIANO SALIMENE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

58. MONITÓRIA - 0007385-64.2011.8.16.0075 - FERRASOLDAS COMÉRCIO DE SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA. x APARECIDO DIAS - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Certifico que em cumprimento ao respeitável retro mandado, me dirigi aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, e sendo aí, após buscas efetivadas pelos Srs. Oficiais dos respectivos escritórios, estes me declararam que nada consta registrado em nome do executado APARECIDO DIAS. Ante o exposto, restou frustrada a penhora e avaliação. Adv. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

59. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIG. DE VEÍCULOS AUTOM.-DPVAT - 0000348-49.2012.8.16.0075 - NICOLAS KAUAN DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos nº. 348-49.2012.8.16.0075 Vistos em saneador. Trata-se de ação de cobrança de seguro (DPVAT) proposta por NICOLAS KAUAN DE PAULA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos. O presente feito foi ajuizado em data de 23 de janeiro de 2012. Segundo consta, o autor sofreu acidente de trânsito no dia 24 de setembro de 2009 e, em decorrência do sinistro, sofreu vários ferimentos, resultando Traumatismo Craniano Encefálico e lesão axonal difusa. Sustenta o requerente que, desta forma, o acidente deixou o autor inapto para suas ocupações habituais, resultado de sua invalidez permanente. Invocando a legislação aplicável, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização pela invalidez no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita, pleiteado pelo autor, negando-lhe, contudo, a produção antecipada de prova (fls. 178). Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 185), alegando: a) ausência de documento obrigatório para a instrução do processo, consistente em laudo do IML; b) falta de comprovação do nexo causal da lesão com o acidente de trânsito, bem como do tipo da lesão e de seu grau; Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência dos pedidos, bem como a realização de prova pericial. O Autor refutou (fls. 217). As partes reiteraram pedido de produção de prova pericial, através de expedição de ofício ao IML para agendamento, enquanto somente a parte ré pugnou pela prova documental. As circunstâncias da causa enunciam a impossibilidade de conciliação. Passo, desde logo, ao saneamento do feito, em conformidade com o artigo 331, § 3o, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais: subjetivos, isto é, em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); objetivos intrínsecos, ou seja, subordinação do procedimento às normas legais. Quanto à alegada documentação obrigatória, ensina Nelson Nery "O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333 I). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais não pode ser apreciado pelo mérito. A indispensabilidade da juntada do documento com a petição é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do tipo da pretensão deduzida em juízo." d) caber ao autor o ônus da prova. JÚRIO: No caso dos autos, tanto o acidente quanto a suposta invalidez podem ser comprovados durante a instrução, de maneira que os documentos indicados pelo requerido não são considerados indispensáveis à propositura da ação. Também, presentes os pressupostos processuais objetivos extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, preempção ou convenção de arbitragem. Concorrem as condições da ação, pois o pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei; há interesse processual, composto pela triade utilidade, necessidade, adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. Da Falta de Interesse de Agir Afirma a parte ré que o autor não possui interesse de agir ante o não acionamento administrativo no prazo legal, não trazendo aos autos nenhuma negativa de pagamento que demonstre a necessidade de ajuizar a presente ação. No entanto, a alegação da parte requerida não merece prosperar, pois o prévio requerimento administrativo não é requisito para propor a ação, nesta senda: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Não há norma que tenha instituído a necessidade de prévio pedido administrativo, como condição da ação, para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70050850882, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 31/10/2012)(TJ-RS - AC: 70050850882 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2012). Por esse motivo, afasto a preliminar arguida. Pelo exposto, declaro o feito saneado e fixo, como controvertidos, os seguintes pontos, sobre os quais recairão as provas: a) se o autor possui invalidez parcial permanente; b) percentual da invalidez parcial permanente; c) quando houve a consolidação da lesão; d) se as lesões apresentadas possuem nexo causal com o acidente de trânsito. Para solução, defiro a produção de prova documental (artigo 397 do Código de Processo Civil) e pericial. Desta sorte, são os quesitos do Juízo: a) O requerente apresenta invalidez? Especificar. b) A invalidez é temporária ou permanente? c) A invalidez advém do acidente de trânsito? É de acordo com a documentação médica juntada nos autos? d) É possível precisar ou, ao menos, estimar consolidação da lesão? Justificar. quando ocorreu a e) Caso a invalidez seja permanente e parcial, qual é o seu percentual? Justificar. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. de ocorrência e dos quesitos apresentados nos autos pelas

partes e pelo Juízo, para que seja designada DATA E HORÁRIO para a perícia na parte autora. Nos termos do § 5o, art. 5o, da Lei n. 6.194/1974, o exame pericial ficará a cargo do Instituto Médico Legal, de seus advogados. Na intimação do autor (que deverá ser pessoal), consigne-se que deverá comparecer à perícia munido de documento pessoal de identificação com foto e cópia de toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão (prontuário hospitalar, exames e relatórios médicos, estes últimos, ainda que posteriores ao acidente). Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo, contados da data da realização da perícia. Oficie-se ao IML de Londrina, encaminhando-lhe cópia do boletim APÓS COMUNICAÇÃO DA DATA, intimem-se as partes, através Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. AdvS. CRISTINA GOMES SEVERINO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

60. ORDINÁRIA C.C.PED.DE INDENIZAÇÃO P/DANOS MAT.E MORAIS E PED.DE ANT.TUTELA - 0000325-06.2012.8.16.0075 - JOSÉ GONÇALVES * x GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. e outro - Autos nº 325-06.2012.8.16.0075 Vistos em saneador. 1. Não havendo evidências de possibilidade de conciliação, deixo de designar audiência preliminar, pelo que passo diretamente ao saneamento, nos termos do parágrafo 3Q do artigo 331 do Código de Processo Civil. Sobreleva notar que a providência não importa supressão de uma das fases do procedimento, na medida em que será possível mediar eventual composição por ocasião da instalação da audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A ré Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda alega, em sua contestação, que a parte autora, a qual adquiriu os pneus fabricados por aquela, é empresa prestadora de serviços de transportes, de maneira que não se enquadra na definição jurídica de consumidor. O artigo 2Q do Código de Defesa do Consumidor estabelece que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira produto como destinatário final. No caso dos autos, tem-se que o autor é pessoa física que desempenha a atividade de caminhoneiro, o que o torna perfeitamente aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor. O veículo para o qual os pneus foram adquiridos trata-se de meio de produção utilizado para o sustento da família da parte autora. Ao debruçar-se sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquira mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade: espécie em que o caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 716877 SP 2005/0004852-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 21/03/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.04.2007 p. 257. (Grifos intencionais). Exatamente no mesmo sentido, acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: [...] A doutrina e a jurisprudência, por isso, vêm ampliando a compreensão da expressão 'destinatário final' para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade. 3. Nessa linha, uma pessoa jurídica de vulto que explore a prestação de serviços de transporte tem condições de reger seus negócios com os fornecedores de caminhões pelas regras do Código Civil, lá o pequeno caminhoneiro, que dirige o único caminhão para prestar serviços ou que lhe possibilitarão sua manutenção e a da família deve ter uma proteção especial, aquela proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor [...] (TJ-PR - AI: 9561191 PR 956119-1 (Decisão Monocrática), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 11/09/2012, 17ª Câmara Cível. (Grifos intencionais). Pelas razões alinhavadas, perfeitamente aplicável o diploma consumerista à espécie. Sendo a relação entabulada entre as partes regida pelo Direito do Consumidor e tendo em conta a hipossuficiência técnica da parte autora, na forma do artigo 6Q, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como forma de facilitação da defesa dos direitos deste, determino a inversão do ônus da prova. da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária em arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção" (Enunciado n.º 34 do CEDEPE/TAPR). 3. Preliminarmente - ilegitimidade da parte ré Pneus Procopense Ltda ilegítima para figurar no polo passivo, pois é apenas revendedora dos Pneus Goodyear. legitimidade passiva, haja vista que esta, na qualidade de fornecedora, responde de forma solidária, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor. doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia, o mencionado artigo 18 trata de fornecedor como gênero, isto é, a responsabilidade é de todos os agentes e de forma solidária, não havendo, destarte, responsabilidade diferenciada (GARCIA. Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor- 6 ed. revisada, ampliada e atualizada - Salvador: Editora Jus Podivm, 2012. P. 122-123). Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Pneus Procopense Ltda. Por oportuno, esclareço que: "a inversão do ônus A parte ré Pneus Procopense Ltda aduz ser parte Entretanto, a revendedora de pneus possui Em consonância com os ensinamentos o 4. As demais questões apontadas pela parte ré restringem-se ao mérito da demanda e serão analisadas em momento oportuno. 5. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. 6. Como pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a prova a ser produzida, fixo: a) a existência de vícios no pneu adquirido e, em caso positivo, se é possível determinar a partir de quando passaram a existir e quando o autor obteve ciência acerca dos mesmos; b) a extensão dos danos materiais; c) a ocorrência do dano moral e sua quantificação. 7. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais dos réus e na oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova documental, desde que respeitados os ditames legais, e pericial. 8. Para a realização de perícia técnica mecânica, nomeio como perito o Sr. TULIO QUINTAS. 8.1. Intimem-se as partes para que

apresentem os quesitos que pretendem sejam respondidos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 8.2. Em seguida, intime-se o Senhor Perito, para que indique o valor dos honorários periciais. 8.3. Após, manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 8.4. Não havendo oposição aos honorários periciais, intime-se a parte autora para proceder ao depósito do valor, em estrita conformidade com o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. o Senhor Perito para designar local, hora e data em que os trabalhos terão início, devendo comunicar este Juízo com antecedência, a fim de que seja respeitado o artigo 431-A do Código de Processo Civil. 8.5. Fixo o prazo para a entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos periciais. partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. da assistência judiciária gratuita. A uma, porque formulada em desconformidade com o disposto na Lei nº 1.060/1950. A duas, porquanto o réu sequer se dispôs a ministrar prova capaz de infirmar a presunção de veracidade da afirmação segundo a qual a parte autora é juridicamente pobre. 9.1. Realizado o depósito do montante, intime-se 9.2. Juntado o laudo pericial, intemem-se as 10. Da impugnação à assistência judiciária gratuita Deixo de acolher a impugnação aos benefícios Intimações e diligências necessárias. Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e ERNESTO DE CUNTO RONDELLI.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000431-65.2012.8.16.0075 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS * x BANCO REAL S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

62. BUSCA E APREENSÃO * - 0002351-74.2012.8.16.0075 - UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x PEDRO BAGGIO NETO - Autos nº 607/2012 1. Tendo em vista que exauriu o prazo estipulado no acordo entabulado às fls. 47/48, diga a parte autora se houve seu integral cumprimento. 2. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio (PR), 21 de novembro de 2013. Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REP.IND.E PED.DE EXIBIÇÃO INC.DE DOCUMENTO - 0002419-24.2012.8.16.0075 - JUMAR JOSÉ DA COSTA x BANCO SANTANDER S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar sobre a petição de fls. 141, no prazo legal. Adv. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C.SUSTAÇÃO DE PROT.E DANOS MORAIS - 0003167-56.2012.8.16.0075 - IVAN RUI PIRES x CALIL HANNOUCHE FILHO e outro - Autos nº 3167-56.2012.8.16.0075 À parte requerida, para que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 114/142, tudo em estrita conformidade com o previsto no artigo 398 do Código de Processo Civil e em homenagem ao Princípio constitucional do contraditório. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 27 de novembro de 2013. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e RICARDO HADDAD.

65. COBRANÇA - 0003186-62.2012.8.16.0075 - ROGÉRIO LACERDA AZZOLINI x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Autos nº 3186-62.2012.8.16.0075 Recebo o agravo retido de fls. 155-160, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, voltem conclusos para fins de análise sobre o exercício do juízo de retratação, nos termos do disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 26 de novembro de 2013. Adv. LUCIANO SALIMENE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

66. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS - 0003213-45.2012.8.16.0075 - APARÍCIO DE SOUZA x INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ- IAPAR e outro - Autos nº 3213-45.2012.8.16.0075 Ante a possível atribuição de efeito infringente da decisão que julgou os embargos declaratórios de fls. 443-446, intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 25 de novembro de 2013. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, JULIANA BONFIM CARNEVALE, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004223-27.2012.8.16.0075 - BENEDITA IZABEL CORREIA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004278-75.2012.8.16.0075 - JOSÉ MIGLIONARIO NETO x BANCO BANESTADO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao autor para manifestar sobre a petição de fls. 81/83, no prazo legal. Adv. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO e DANIEL HACHEM.

69. COBRANÇA PÉLO RITO ORDINÁRIO - 0004707-42.2012.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x EXECUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ME e outros - Ao autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se), informando novo endereço. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004780-14.2012.8.16.0075 - LUIZ CARLOS REGHIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº. 4780-14.2012.8.16.0075 Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LUIZ CARLOS REGHIN em face da r.sentença de fls. 22. Alega haver omissão, eis que não fora analisado

o pedido de cancelamento na distribuição. regra, os efeitos infringentes não podem ser atribuídos aos embargos de declaração, devendo estes servir apenas para remediar contradições, obscuridades ou omissões, nos exatos termos do previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Da detida análise da decisão combatida, verifica-se que esta homologou pedido de desistência da ação por parte do autor, condenando-o ao pagamento de custas processuais. pedido formulado pelo autor foi pelo cancelamento na distribuição (fls. 20), em razão de anterior decisão judicial, que condicionava o deferimento de assistência jurídica à apresentação de comprovante da miserabilidade alegada, sob pena de indeferimento da inicial. De rigor concluir que a r. decisão de fls. 22 foi oposta ao pugnado pelo requerente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Quanto ao mérito, premente consignar que, em Entretanto, o compulsar dos autos denota que o Sabe-se que reconhecer a falta de análise do que realmente fora pleiteado, sobretudo por se tratar de decisão contrária ao pretendido, não consiste correção de erro material, não se enquadrando, tecnicamente, em qualquer das hipóteses legalmente previstas para o cabimento do recurso de embargos de declaração. Entretanto, a excepcionalidade da situação posta ao crivo desta magistrada, sobretudo em homenagem ao Princípio da Celeridade processual, justifica a modificação do julgado. Assim, em homenagem ao Princípio supracitado e considerando que o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de consecução do direito material, oportuna a revogação da r. decisão guerreada. Negar provimento aos presentes embargos seria incorrer em formalismo excessivo. Pelas razões alinhavadas, acolho os embargos de declaração apresentados. Revogo, portanto, a decisão de fls. 22. Ato contínuo, acolho o pleiteado pelo autor, quanto ao cancelamento na distribuição. Pelo exposto e, a fim de sanar o conflito existente no presente feito, determino a extinção do processo com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Note-se que, nessas circunstâncias, mostra-se desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Foi o que decidiu o Superior Tribunal no julgamento dos EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/06/2008. Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV), determinando o cancelamento da distribuição. Arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005132-69.2012.8.16.0075 - JOÃO ESTEVES RIBEIRO x BANCO ITAÚ S.A. * - AUTOS N.º 1.437/2012 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida, apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV do C.P.C). 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procópio, 28 de novembro de 2013. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA e DANIEL HACHEM.

72. TUTELA - 0005146-53.2012.8.16.0075 - POLIANA PEREIRA GOMES x PATRICK RAFAEL PEREIRA ALVES e outro - Deverá a parte autora comparecer em cartório para assinatura do termo de Tutela provisória, e apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, anuência de seu companheiro quanto ao pedido de tutela. Adv. KELLY DA SILVA CARIOCA.

73. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005301-56.2012.8.16.0075 - SILVIA ROCHA BERNARDO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos ns 5301-56.2012.8.16.0075 Natureza: Ação Revisional Vistos. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: SILVIA ROCHA BERNARDO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração (fls. 72/73) em face da sentença de fls. 60/64. Em suma, alega a existência de omissão no referido julgado, eis que não houve manifestação acerca da suspensão de que trata a lei instituidora da assistência judiciária gratuita. É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos. No entanto, nego-lhes provimento. Os embargos de declaração encontram previsão no artigo 535 do Código de Processo Civil, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada. A "omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.) De rigor reconhecer que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, em si considerada. Da detida análise dos embargos de declaração apresentados, extrai-se que o embargante requer o provimento destes pelo fato de a sentença não ter reiterado o decidido à fl. 26. O benefício da assistência judiciária gratuita já havia sido deferido, de maneira que o decidido prevalece enquanto não verificado o disposto no artigo 7º da Lei 1060/1950. Sobre a desnecessidade de ser corroborado o decidido, quanto à benesse mencionada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teve a oportunidade de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OMISSÃO DO ARESTO EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENDIDA, ADEMAIS, MANIFESTAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-PR 885065101 PR 885065-1/01 (Acórdão), Relator: Sérgio Arenhart, Data de Julgamento: 25/09/2012, 6ª Câmara Cível). (Grifo intencional). Em razão do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ante a constatada ausência

de omissão no bojo do julgado, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão como está. Tendo em vista a interrupção de prazo, determinada pelo artigo 538, caput, do Código de Processo Civil, às partes deve ser restituído o prazo integral para interposição de recurso que entenderem pertinente. DA APELAÇÃO: Recebo a apelação interposta (fls. 75/83), em seu duplo efeito, a teor do disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil. A parte contrária, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio/PR, 21 de novembro de 2013. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

74. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005817-76.2012.8.16.0075 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006006-54.2012.8.16.0075 - JOÃO DOS MARTYRES x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº. 1.756/2012 1. Ao contador, para indicar o valor das custas da fase de conhecimento (caso não tenham elas sido pagas anteriormente), observando-se a sucumbência determinada na r. sentença retro. de seus procuradores judiciais, se constituídos nos autos, para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença), tudo em estrita conformidade com o disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado que o fez, isento da multa, honorários advocatícios e custas processuais decorrentes do cumprimento de sentença, sendo que o processo será extinto. 2. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. espontâneo no prazo legal, ou seu pagamento parcial, arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença), em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 3. Intime-se os executados, nas pessoas 4. Efetuado o pagamento integral da 5. Certificada a ausência de pagamento 5.1. Com o início da cumprimento de sentença, comunique-se ao cartório distribuidor, para que faça as anotações necessárias, observando a Escrituração os itens 2.21.9.2 e 5.8.1 e seguintes do Código de Normas, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 5.2. Inclua-se a multa, honorários advocatícios e as custas processuais na conta e, caso requerido, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens de propriedade do executado 123. requiera (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. será efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 5.3. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, em sendo positivo 5.4. Caso a (s) parte (s) credora (s) 5.5. A penhora de ativos financeiros deverá realizar a conclusão dos autos, a fim de determinar a transferência ou desbloqueio dos valores bloqueados. fcARTÓRSOCIVELJ 5.6. Vindo aos autos o comprovante da transferência dos recursos para conta à disposição deste Juízo, lavre-se o termo de penhora. 6. Na forma do artigo 666, II, do Código de Processo Civil, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público, salvo em caso de penhora de dinheiro, oportunidade em que deverá ser transferido para conta à disposição do Juízo. 7. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à parte exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 8. Restando infrutífera as diligências do senhor oficial de justiça e o bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 9. Seguro o Juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC) , ou, na falta deste, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pela imprensa oficial), ou da juntada aos autos do mandado ou do A. R. (caso a intimação seja pessoal, conforme preconiza o artigo 241 do Código de Processo Civil), desde que observados os ditames do artigo 475-L do Código de Processo Civil, acerca das matérias passíveis de serem aventadas. Oferecida a impugnação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a aplicação de efeito suspensivo, o qual pv não decorre automaticamente da interposição, consoante se extrai da exsege do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 10. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s) . 11. Apresentada impugnação, voltem-me, imediatamente, conclusos os autos, para deliberação sobre o recebimento ou não de tal peça. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 16 de agosto de 2013. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

76. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PED.DE TUTELA ANTEC - 0006050-73.2012.8.16.0075 - GERSON APARECIDO SOTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

77. APREENSÃO E DEPÓSITO COM PEDIDO LIMINAR * - 0006169-34.2012.8.16.0075 - COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. x ONN OFF LTDA. - Ao autor para manifestar-se acerca da CERTIDÃO de fl.70 , no prazo legal. CERTIDÃO Certifico e dou fé, que por determinação judicial proferida nos autos de Embargos de Terceiro sob N. tffll-94.2013.8.16.0075 foi determinação a inserção dos presentes autos junto ao sistema projudi, sendo que todos os atos processuais e intimações serão realizados pelo referido sistema, com o arquivamento dos presentes autos. Cornélio Procópio, 28 de novembro Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006293-17.2012.8.16.0075 - ANTONIO GOMES NOGUEIRA JÚNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR.

79. EXECUTIVO FISCAL - 76/1998 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L. IGLECIAS & CIA LTDA e outros - Autos nS 076/1998 Vistos. L. IGLECIAS & CIA LTDA e outros opuseram exceção de pré-executividade (fls. 434/464), alegando a falta de condição da ação. Apresentam os seguintes fundamentos, quanto à inclusão dos sócios no polo passivo: a) a dívida já foi garantida por penhora, acompanhada de avaliação judicial; b) não houve conduta dolosa ou culposa; c) não há comprovação de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social; d) a empresa executada teve baixa regular. Aduzem, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustentam que a prescrição foi interrompida com a citação da empresa em 30/04/2002, não havendo qualquer nova causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional até a presente data. O ESTADO DO PARANÁ apresentou impugnação à exceção de pré-executividade às fls. 485/494, requerendo a rejeição. É o relato. Fundamento e decido A exceção de pré-executividade é instrumento adequado para discussão de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular 393, cuja transcrição revela-se oportuna: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os excipientes alegam não ser o caso de responsabilização de todos os sócios. O contrato social de fls. 44/50 denota que as partes excipientes José Antonio Iglecias e Edmar Iglecias jamais exerceram a gerência da sociedade executada, de maneira que não podem ser enquadrados como responsáveis tributários. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, exige que o terceiro chamado à responsabilidade tenha poderes de administração no âmbito da empresa contribuinte. O diploma normativo referido, porque recebido como lei complementar pela Constituição da República, há de prevalecer sobre a legislação ordinária, ao menos no que toca à disciplina das obrigações de índole tributária (CF, art. 146, III, letras "a" e "b"). Pelas razões alinhavadas, os excipientes José Antonio Iglecias e Edmar Iglecias devem ser excluídos do polo passivo. No que concerne à penhora efetuada nos presentes autos, a garantir o débito em execução, de rigor consignar que a Fazenda Pública, titular do montante exequendo, manifestou-se no sentido de que os bens penhorados são inservíveis à garantia do débito. Tendo em vista a diferença observada entre o valor do débito e o dos bens penhorados, à Fazenda Pública há de ser conferida a faculdade de prosseguir na execução. Com relação à alegada ocorrência de prescrição intercorrente, cumpre trazer à colação o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: [...] há prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4e, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. (STJ - AgRg no AREsp: 232917 RS 2012/0198943-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2012). Compulsando os presentes autos, não se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente. Isto porque, no decorrer do processo executivo, a Fazenda Pública Estadual busca localizar bens dos devedores para satisfação integral do débito tributário, não se observando paralisação do feito pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ademais, não houve determinação judicial de suspensão e arquivamento do executivo fiscal em tela, a fim de iniciar o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei ns 6830/1980. Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade, o que faço para excluir os Srs. José Antonio Iglecias e Edmar Iglecias do polo passivo. Anote-se. Ante o caráter contencioso do incidente processual, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, mesmo que parcial a procedência. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao debruçar-se sobre a questão, teve a oportunidade de decidir: Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. (Ag. de Inst. ns 403280-8, 3ª CC, rei. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 10/074/07). No que tange à aplicação do artigo 19, parágrafo 1Q, da Lei nQ 10.522/2002, a posição do Superior Tribunal de Justiça delineou-se da seguinte forma: A regra contida no art. 19, 1Q, da Lei 10.522/02, por ser norma que excepciona a condenação de honorários, não é aplicável aos casos que tratam de execução fiscal (Lei 6.830/80) [...]. (AgRg no REsp 1227669/RS, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013). Assim, havendo sucumbência e considerando que a verba honorária deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4e do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos pelo exequente. DEMAIS DETERMINAÇÕES A) Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros dos executados, elaborado pela parte exequente, na forma do

artigo 655,1, do Código de Processo Civil. A.I) A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a esta magistrada para aprovação e protocolo. A.2). Decorridos 10 (dez) dias, deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao Juízo. A.3). Restando frutífero o bloqueio, lavre-se o termo de penhora, com o depósito do valor em conta à disposição deste Juízo, com posterior intimação do devedor da penhora e do prazo para embargos. A.4). Restando infrutífera, voltem-me conclusos para decisão da alínea "e" do pedido contido na fl. 494- verso. B) Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento do feito junto ao sistema de numeração única. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 0003046-67.2008.8.16.0075 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Ao executado para comparecer em Cartório, assinar o Termo de penhora, em 05 dias. Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

81. CARTA PRECATÓRIA - 104/1990 - Oriundo da Comarca de 1ª V. DE LONDRINA, PR. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x LOURENÇO NUNES MARTINHO E OUTRA - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. GILBERTO GEMIN DA SILVA, JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES, PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO, ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

82. CARTA PRECATÓRIA - 0002110-37.2011.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de 2ª V. DA FAZ.PÚBLICA, FAL., CURITIBA, PR. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. x VIAÇÃO CHERUBIM LTDA. - Autos nº 2110-37.2011.8.16.0075 Considerando que não há nos autos informação acerca de eventual descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, deixo de apreciar o pedido de fls. 49/50, uma vez que o mesmo deve ser dirigido ao Juízo Deprecante. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a citação da pessoa jurídica executada, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias. Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e JOÃO LUCIDORO RIBEIRO.

83. CARTA PRECATÓRIA - 0000655-03.2012.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE EXECUÇ. FISCAIS DE LONDRINA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x SETE SATÉLITE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

84. CARTA PRECATÓRIA - 0006268-04.2012.8.16.0075 - Oriundo da Comarca de 5ª V. DE CURITIBA, PR. - TEREZA FAZOLI FERREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro - Ao requerido para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R \$ 28,20). Adv. MARCELO RAYES.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000055-41.1996.8.16.0075 - RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x GUMERCINDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 154/155 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANÍSIO.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 265/1999 - BANCO DO BRASIL S.A. x RUDIGER BOYE e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao exequente para manifestar sobre a petição de fls. 479/480, no prazo legal. Advs. MARCOS AURÉLIO LIOGI e VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 441/2000 - PEDRO RIBAS DE MELLO x COMÉRCIO DE CONFECCÕES L.W. LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 93/2002 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x COPROÇUAR COMÉRCIO DE AÇÚCARES LTDA e outros - Autos n. 93/2002 Vistos. 1. Defiro o requerimento de suspensão processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procopio, 11/11/2013. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 388/2003 - BANCO ITAÚ S.A. * x ODAIR GALAFASSI e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e FRANCISCO DUARTE CONTE.

90. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 354/2005 - VILELA, VILELA & CIA. LTDA x LUIZ OLIVIERI NETTO - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Advs. MARCELO FARINHA e FABIANO MURIEL DOMINGUES.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002602-05.2006.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x MARCOS ANTONIO BASTOS e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio,

pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, RAFAEL COMAR ALENCAR e MARCOS CEZAR KAIMEN.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 143/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DELCIO PALHARIN e outro - Manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA, DANIELLE STADLER BISCAIA MADUREIRA, ELISABETE MITIE KAWAMOTO e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COM BASE EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003360-13.2008.8.16.0075 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO x D.M.G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e FABIANO MURIEL DOMINGUES.

94. EXECUÇÃO - 762/2009 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x GISELE CRISTINA LAITER " DISK FORM'S " - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 404/2010 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MATHEUS TAVARES DA SILVA PAIVA - Autos n8 404/2010 Natureza: Execução de Título Extrajudicial Prefacialmente, promova-se o cadastramento do feito no sistema de numeração única. Não consta dos autos comprovante de pagamento do valor acordado, o qual é imprescindível para a extinção do processo de execução. Neste caminho, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exarou acórdão, que restou ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, CONFORME ART. 792, DO CPC. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO, POIS "EXTRA PETITA". "Tratando de acordo entabulado em execução de título extrajudicial, esta deve ser suspensa pelo prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil." (TJPR, AC 777074-3, Rel.Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 17.01.2012).APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-PR 9421116 PR 942111-6 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 24/10/2012, 16ª Câmara Cível). Tendo em vista que o petitório de fls. 96/100 visa a extinção do feito, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos comprovante de pagamento do valor pactuado. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procopio, 5 de novembro de 2013. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001835-25.2010.8.16.0075 - BANCO DO BRASIL S.A. x GUERREIRO & LEÃO LTDA. e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de PENHORA E AVALIAÇÃO . Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA e SALES APARECIDO MENDES.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001962-60.2010.8.16.0075 - INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. x NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS - Autos nº 1962-60.2010. 8.16.0075 1. Trata-se de Execução de título extrajudicial em que a exequente postulou pelo reconhecimento da sucessão empresarial, na qual a sucessora deve assumir a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela sucedida. A simples análise dos documentos de fls. 182/184 permite verificar que tanto a empresa executada quanto a empresa a que se pretende incluir no polo passivo da demanda possuem a mesma atividade econômica. Também, que ambas pertencem à mesma entidade familiar, e apresentaram funcionamento no mesmo endereço, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 171, que evidencia a sobreposição de patrimônios e personalidades jurídicas, caracterizando a existência de grupo econômico, o qual é possível identificar a sucessão empresarial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUCESSÃO DE EMPRESAS CONFUSÃO PATRIMONIAL CARACTERIZADA MESMO RAMO DE ATIVIDADE MESMO ENDEREÇO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO MONITORIA. O conjunto probatório produzido nos autos faz presumir- se a sucessão das empresas, além do que as mesmas apresentam identidade de endereço e ramo de atividade. DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AI: 1007 924 2012 82 60000 SP 0010079-24.2012.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 25/04/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITORIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. IDENTIDADE DE OBJETO SOCIAL, ENDEREÇO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. PRESUNÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ART.(TJ-DF - AGI: 20070020104790 DF , Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 31/10/2007, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 22/01/2008 Pág. : 749) Ademais, conforme se verifica nos autos, a empresa executada somente encerrou suas atividades após a citação para pagar a dívida existente e, no momento em que o senhor oficial foi cumprir mandado de penhora de bens da executada (fls. 171), se deparou com outra empresa instalada no local, a qual pertence a Sander Rogério Pereira, filho da representante legal da empresa executada. Restou demonstrado, ainda, que as duas empresas pertencem à mesma família e possuem o mesmo objeto social. Diante dessas circunstâncias, é forçoso

reconhecer a existência de indícios de sucessão de empresas. 2. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de fls. 202/204 para reconhecer a sucessão empresarial no caso em tela e determinar a inclusão da empresa SANDER ROGÉRIO PEREIRA no polo passivo da lide. 3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em três dias, efetuar o pagamento do glêbito, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia do débito e seus 4. Advirta(m)-se o(s) executado(s) que, caso queira(m) opor embargos à execução, deverá(ão) fazê-lo no prazo de quinze dias contado da juntada ao processo do mandado de citação, independentemente da realização da penhora. acréscimos. 5. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado de citação aos autos), poderá(ão) o(s) executado(s), caso reconheça(m) expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - e deposite(m) 30% do seu valor, requerer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês. Intimações e diligências Necessárias. Advs. ALBERTO CORDEIRO, FERNANDO CORDEIRO e ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006782-25.2010.8.16.0075 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x MARGARETH DA SILVA SALVAT LUCAS - Certifico e dou fe que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005735-79.2011.8.16.0075 - ARMANDO LUIZ FRANCISCO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - AUTOS N.º 1.766/2011 1. Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. 4. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procopio, 28 de novembro de 2013. Advs. SHIROKO NUMATA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005736-64.2011.8.16.0075 - ANTONIO LUIZ FILHO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos n.º 5736-64.2011.8.16.0075 Vistos. ANTÔNIO LUIZ FILHO opôs embargos de declaração da sentença de fls. 88/97, alegando, em síntese, que há contradição, não podendo prosperar a sentença enunciada, visto que o presente deverá permanecer suspenso até o Trânsito em Julgado da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.273.643 (PR). Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições previstas no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, no caso sub examine, inexistem quaisquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo a embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Nesta seara, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido "o" seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituição" (STJ, Ia. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93,p.24895). Ademais, a tese lançada nos presentes embargos foi ventilada no fato de que este juízo julgou extinto o processo de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, mesmo havendo recurso que envolve a matéria da prescrição pendente de julgamento. Apesar de a questão versada nos presentes embargos ainda estar sub judice no Recurso Especial n. 1.273.643 (PR), o sobrestamento dos autos seria devido apenas enquanto não houvesse a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, de forma que, uma vez decidido o recurso paradigma, ainda que pendentes algumas impugnações internas, nada impede esta magistrada valer-se do entendimento firmado. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento mantendo, via de consequência, a decisão em seus exatos termos. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procopio, 19 novembro de 2013. Advs. SHIROKO NUMATA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005740-04.2011.8.16.0075 - GENÉSIO BARBIERI x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos n.º 5740-04.2011.8.16.0075 Vistos. GENÉSIO BARBIERI opôs embargos de declaração da sentença de fls. 125/134, alegando, em síntese, que há contradição, não podendo prosperar a sentença proferida, visto que o presente deverá permanecer suspenso até o Trânsito em Julgado da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.273.643 (PR). Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições previstas no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, no caso sub examine, inexistem quaisquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo a embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Nesta seara, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de

integração, não substituição" (STJ, Ia. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93,p.24895). Ademais, a tese lançada nos presentes embargos foi ventilada no fato de que este juízo julgou extinto o processo de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, mesmo havendo recurso que envolve a matéria da prescrição pendente de julgamento. Apesar de a questão versada nos presentes embargos ainda estar sub judice no Recurso Especial n. 1.273.643 (PR), o sobrestamento dos autos seria devido apenas enquanto não houvesse a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, de forma que, uma vez decidido o recurso paradigma, ainda que pendentes algumas impugnações internas, nada impede esta magistrada valer-se do entendimento firmado. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento mantendo, via de consequência, a decisão em seus exatos termos. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procopio, novembro de 2013. Advs. SHIROKO NUMATA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005898-59.2011.8.16.0075 - MARIA FERNANDES FABO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos n.º 5898-59.2011.8.16.0075 Vistos. MARIA FERNANDES FABO opôs embargos de declaração da sentença de fls. 147/156, alegando, em síntese, que há contradição, não podendo prosperar a sentença enunciada, visto que o presente deverá permanecer suspenso até o Trânsito em Julgado da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.273.643 (PR). Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições previstas no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, no caso sub examine, inexistem quaisquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo a embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Nesta seara, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituição" (STJ, Ia. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93,p.24895). Ademais, a tese lançada nos presentes embargos foi ventilada no fato de que este juízo julgou extinto o processo de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, mesmo havendo recurso que envolve a matéria da prescrição pendente de julgamento. Apesar de a questão versada nos presentes embargos ainda estar sub judice no Recurso Especial n. 1.273.643 (PR), o sobrestamento dos autos seria devido apenas enquanto não houvesse a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, de forma que, uma vez decidido o recurso paradigma, ainda que pendentes algumas impugnações internas, nada impede esta magistrada valer-se do entendimento firmado. declaratórios e nego-lhes provimento mantendo, via de consequência, a decisão em seus exatos termos. seguinte aresto: Ante o exposto, conheço os embargos Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005899-44.2011.8.16.0075 - EDNIR LOURENÇO LOMONACO x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Autos n.º 5899-44.2011.8.16.0075 Vistos. EDNIR LOURENÇO LOMONACO opôs embargos de declaração contra a sentença de fls.108/117, alegando existência de contradição na r. decisão, vez que não poderia ser decretada a extinção do feito com reconhecimento da prescrição quinquenal proferida pela decisão do Recurso Especial 1.273.643 do STJ, ao passo que é inadmissível sua aplicação, pois ainda não foi transitado em julgado. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposições previstas no artigo 536, do Código de Processo Civil. De acordo com a disposição contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração é o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição ou omissão de uma determinada decisão judicial. É o relatório. Decido. Todavia, no caso sub examine, inexistem quaisquer das hipóteses trazidas pela art. 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), pretendendo o embargante, em verdade, novo exame da matéria apreciada na decisão. E, agora, utilizando-se da ferramenta processual de embargos, pretende modificar/alterar a decisão recorrida. Sendo assim, nos presentes autos, são incabíveis os embargos declaratórios com a finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. Nesse sentido o seguinte aresto: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não substituição" (STJ, Ia. Turma, R.Esp. 15.774-0-SP-Edel, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 22.11.93,p.24895). Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento mantendo, via de consequência, a sentença em seus exatos termos. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. SHIROKO NUMATA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006529-03.2011.8.16.0075 - CARMEN SANCHES FAVARO x BANCO ITAÚ S.A. - Autos n.º 2.002/2011 1. Deixo de receber a apelação interposta ante manifesta intempestividade. 2. O prazo para recorrer da r. sentença retro iniciou-se em 11/09/2013 (fl. 131 - certidão de publicação pelo Diário da Justiça), tendo exaurido o prazo legal de 15 (quinze) dias em 25/09/2013, sendo que, o recurso de apelação foi protocolado somente dia 26/09/2013. 3. Int. Dil. necessárias. Cornélio Procopio (PR), 21 de novembro de 2013. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

105. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0008431-88.2011.8.16.0075 - RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA x JOSÉ ELISÁRIO DO NASCIMENTO - Autos n.º

8431-88.2011.8.16.0075 Defiro o pedido de fls. 100, cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio, 06 de novembro de 2013. Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO e IVAN PEGORARO. 106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004378-30.2012.8.16.0075 - RIBEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS x PEREIRA & CONSIMO LTDA. EPP - Autos nQ 4378-30.2012.8.16.0075 Defiro o pedido formulado às fls. 91/93. Nesta data promovi o protocolo da minuta de informação no Sistema BACENJUD. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, ao Sr. Escrivão, a fim de que verifique o resultado, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. Cornélio Procópio/PR, 1 de outubro de 2013. Advs. PAULA MENA CORTARELLI, JOSÉ ALBERTO RODRIGUES e PATRÍCIA PASSONI DONATO.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 225/2001 - ADEMIR ALVES DE ALMEIDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO - Ao embargante para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 235,00, Contador R\$ 10,09, Oficial de Justiça R\$ 30,00 e Funrejus R\$ 168,30, somente 40% conforme sentença, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e CARLOS ARAÚZ FILHO.

Cornélio Procópio, 08 de JANEIRO de 2014.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 8 DE JANEIRO DE 2014.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL
VIVIDA SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA**

RELAÇÃO 03/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO NERY KÜSTER 0035 000016/2012

ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0024 000667/2010

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0008 000059/2006

0019 000550/2009

0023 000394/2010

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0034 000011/2012

0040 000238/2012

ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0032 000303/2011

ANDRE GUSTAVO V SARTORELL 0004 000388/2002

ANDRE GUSTAVO V. SARTOREL 0005 000112/2005

ANGELO PILATTI NETO 0016 000437/2008

ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0042 000008/2006

AURIMAR JOSE TURRA 0002 000234/1998

0003 000270/1998

0016 000437/2008

0018 000449/2009

0021 000058/2010

0026 000100/2011

0028 000165/2011

0035 000016/2012

BENJAMIN DE BASTIANI 0032 000303/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000522/2007

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000204/2010

CAMILA BETIATO 0038 000185/2012

CLAUDIO CEZAR ORSI 0006 000376/2005

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAK 0031 000289/2011

CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0036 000038/2012

CLOVIS LUIS HOFFMANN 0001 000373/1979

CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0028 000165/2011

DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0027 000158/2011

0029 000221/2011

0036 000038/2012

DIEGO PERES LOPES 0033 000420/2011

DIOGO BERTOLINI 0011 000168/2008

DIOGO MARCOLINA 0028 000165/2011

0041 000295/2012

EDUARDO CHALFIN 0038 000185/2012

EGIDIO MUNARETTO 0001 000373/1979

0008 000059/2006

ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0021 000058/2010

0026 000100/2011

ELOI CONTINI 0011 000168/2008

EMIR BENEDETE 0020 000643/2009

FERNANDO GRECCO BEFFA 0021 000058/2010

FRANCILENE COLFERAI JACOB 0016 000437/2008

0018 000449/2009

GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0029 000221/2011

GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0023 000394/2010

0040 000238/2012

GUILHERME RENAN DREYER 0020 000643/2009

HENRIQUE DE SOUZA LOPES 0033 000420/2011

IANIRA DOS SANTOS MACHADO 0013 000344/2008

ILAN GOLDBERG 0038 000185/2012

JANICE MARIA DOS SANTOS 0001 000373/1979

JOCEANE CATUSSO 0014 000399/2008

0023 000394/2010

JONES MARIO DE CARLI 0004 000388/2002

0032 000303/2011

0042 000008/2006

JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0013 000344/2008

JORGE LUIZ DE MELO 0006 000376/2005

0030 000277/2011

JORGE ROBERTO KRIEGER 0001 000373/1979

JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0002 000234/1998

JOÃO SERGIO RAUSIS 0019 000550/2009

JULIANO ANDREI BORDIN 0019 000550/2009

0034 000011/2012

JULIANO RICARDO SCHMITT 0013 000344/2008

LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 0038 000185/2012

LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000490/2006

LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0021 000058/2010

LIZEU ADAIR BERTO 0009 000490/2006

0010 000522/2007

0011 000168/2008

0012 000258/2008

0013 000344/2008

0015 000427/2008

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000258/2008

LUIZ CARLOS BIAGGI 0021 000058/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000054/2006

0015 000427/2008

MANUELA DE CARVALHO SANCH 0035 000016/2012

MARCELO LUIS VICARI 0032 000303/2011

MARCELO LUIZ VICARI 0004 000388/2002

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000522/2007

0022 000204/2010

MARCOS ADRIANO ANTUNES 0028 000165/2011

0035 000016/2012

MARCOS LUCIANO GOMES 0020 000643/2009

MARISE ISOTTON MIOR MEDEI 0018 000449/2009

MAURICIO GONÇALVES PEREIR 0021 000058/2010

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000437/2008

0020 000643/2009

MIRIAN RITA SPONCHIADO 0038 000185/2012

0039 000186/2012

NEWTON DORNELES SARATT 0039 000186/2012

PAULO ROBERTO RICHARDI 0014 000399/2008

0025 000048/2011

0027 000158/2011

0041 000295/2012

RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS 0006 000376/2005

REGIANE CAPELEZZO 0024 000667/2010

RENATA CAROLINE TALEVI DA 0009 000490/2006

RENI BAGGIO 0020 000643/2009

RICARDO COSTELLA 0028 000165/2011

ROBERTO ANTONIO SONEGO 0020 000643/2009

ROBSON CARLOS BISCOLI 0005 000112/2005

RONALDO JOSE E SILVA 0017 000224/2009

RONILSON FONSECA VINCENSI 0036 000038/2012

RONISA BISCOLI 0005 000112/2005

RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0037 000126/2012

SERGIO FANUCCHI 0002 000234/1998

SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0026 000100/2011

TADEU CERBARO 0011 000168/2008

TATIANE APARECIDA LANGE 0030 000277/2011

TATIANE TAMINATO 0035 000016/2012

VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0022 000204/2010

WAGNER MUNARETTO 0008 000059/2006

WANDERLEY DALLO 0017 000224/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-373/1979-JOAO ROQUE KESSLER x METODO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste sobre o endereço do requerido de fls.547/551, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, JORGE ROBERTO KRIEGER, CLOVIS LUIS HOFFMANN e JANICE MARIA DOS SANTOS.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/1998-COMERCIAL AGRICOLA TOSATTI LTDA x VICTOR GOETZINGER- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SERGIO FANUCCHI e JOSE RICARDO LUBACHEVSKI.-
3. EXECUÇÃO P/ENT.COISA INCERTA-270/1998-SAN RAFAEL-SEMENTES E CEREAIS LTDA x EMA MARIA MARTINI PAGNO- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000038-89.2002.8.16.0076-MARCELO HENRIQUE MORAIS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Indeiro o pedido de fls. 648/649, vez que não houve decisão final no Recurso Especial nº 1.347.736, citado pela parte exequente, assim, aguarde-se, o pagamento dos valores requisitados.-Advs. MARCELO LUIZ VICARI, JONES MARIO DE CARLI e ANDRE GUSTAVO V SARTORELLI.-
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000171-29.2005.8.16.0076-JANDIRA APARECIDA BORGES e outro x DER/PR DEP. ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA- ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito da fase cognitiva do processo (art.269, I, do CPC), condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 11.403,01 a título de justa indenização, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, desde outubro/1994, juros moratórios de 6% ao ano, a partir do primeiro de janeiro do exercício seguintes aquele em que o pagamento deva ser feito, e correção monetária pelo INPC desde 30.08.2011. Como sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em consideração o grau de dificuldade e presteza dispensado no deslinde da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, nos moldes do art. 27, par. 1º, do Decreto Lei nº. 3.365/41, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora, no percentual de 12% ao ano, conforme previsão do art. 406, CC/02, c/c o art.161, par. 1º do CTN, a conta da publicação desta sentença. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em face do disposto no par. 2º, do art. 475 do CPC. P.R.I. Transitado em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de seis meses, arquivem-se com as anotações e comunicações de estilo.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e ANDRE GUSTAVO V. SARTORELLI.-
6. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-0000106-34.2005.8.16.0076-ESTOCEL INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Homologo, por sentença (art. 162, par. 1º do CPC), o acordo celebrado (fls. 594/595), julgando EXTINTO o processo (art.269, III, do CPC), determinando sua baixa e arquivamento. P.R.I. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da importância de R\$ 36.126,37. Expeça-se, ainda, alvará judicial em favor do procurador da parte requerida para levantamento da importância de R\$ 3.873,63. Custas na forma do acordo. Homologo a dispensa do prazo recursal. Após, arquivem-se com as formalidades de estilo.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI e JORGE LUIZ DE MELO.-
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000163-18.2006.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x NOELCY BRUSTOLIN e outros- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
8. INVENTARIO-0000231-65.2006.8.16.0076-EVA TROCHINSKI DE CHAVES x MANOEL JOSE DE CHAVES- ... Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência do interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno todos os herdeiros ao pagamento das custas processuais, pro rata. Ficando facultada a serventia a execução das custas pelos seus interessados, bem como, a inventariante, em relação as custas antecipadas que excederem a sua condenação, que poderão ser perseguidas em procedimentos próprios. Com relação ao bem remanescente, este, pode ser alienado pelas partes particularmente, observando-se as regras atinentes a partilha do valor obtido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e ANDERSON MANIQUE BARRETO.-
9. PRESTACAO DE CONTAS-0000177-02.2006.8.16.0076-IRINEU FARIAS FRAGA x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls.865/925.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000232-16.2007.8.16.0076-BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO E MOTEL SOLEDADE LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LIZEU ADAIR BERTO.-
11. PRESTACAO DE CONTAS-168/2008-TRANSPORTADORA CRISTIANI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de concessão de prazo formulado pela parte autora, por 60 (sessenta dias).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.-
12. PRESTACAO DE CONTAS-0000719-49.2008.8.16.0076-JOSE ZORTEA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, homologo o laudo pericial de fls. 505/587 e os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls.540/551 e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no art. 269, I, e 915 par. 3º, ambos do CPC. Finalmente, cabe a condenação em sucumbência recíproca ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque

- ambas as partes sucumbiram na segunda fase do procedimento. Condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que fixo, individualmente, em R\$1.500,00, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas nos termos dos arts.20, par. 4º e 21 "caput", ambos do CPC. P.R.I. Oportunamente, cumpridas as formalidades elencadas no CN, arquivem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-
13. PRESTACAO DE CONTAS-0000362-69.2008.8.16.0076-ELOIR BOTTEGA x BANCO ITAÚ S/A- A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls.302, no prazo legal.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JULIANO RICARDO SCHMITT, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-
14. CONCESSAO BENEF.AUX.ACIDENTE-399/2008-EDSON MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, no Instituto Médico Nossa Vida.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e JOCEANE CATUSSO.-
15. PRESTACAO DE CONTAS-0000371-31.2008.8.16.0076-ZELINDO BALEN x BANCO DO BRASIL S/A- Foi nomeado na qualidade de perito o Contador CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual apresentou a sua proposta de honorários no valor de R \$3.500,00, conforme petição de fls.806/812. As partes impugnaram o valor proposto. Alegaram, em síntese que a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito é excessiva e, por isso, devem ser reduzidos os valores a título de honorários (fls.815/817 e 826). Pois bem. Inicialmente, vale frisar que a tabela do SESCOAP/PR, apresentada pelo Sr. Perito às fls. 809/812, não tem caráter vinculante na fixação dos honorários periciais e, por essa razão, o juiz não fica adstrito a ela. Bem entendido isso, julgo que, no caso dos autos, o valor solicitado pelo perito mostra-se excessivo à vista do trabalho a ser desenvolvido no processo. Muito embora a tabela do SESCOAP/PR, indique valores próximos ao sugerido pelo perito, por certo que as horas despendidas por ele no intuito de realizar o presente laudo pericial não ultrapassará 20 horas, sobretudo porque o trabalho pericial a ser desenvolvido é bastante corriqueiro, podendo-se ainda mencionar que o perito nomeado, em outras ocasiões, colaborou com a justiça produzindo perícia na mesma área de atuação. A propósito, à fl.809, nota-se que o valor atribuído à hora técnica fica estimada inicialmente em R\$183,00, o que vai ao encontro do raciocínio traçado. Por esta razão, acolho a impugnação aos honorários periciais, fixando-os em R\$ 2.500,00 por se razoável e compatível com o trabalho a ser realizado. Considerando que o Sr. Perito aceitou realizada a perícia pelos valores fixados pelo juízo, conforme petição de fls. 828, intime-se a parte autora para que deposite o valor, em conta vinculada, no prazo de 10 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
16. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000672-75.2008.8.16.0076-MARCIANO MACIEL LOPES DA SILVA x NEI GUBERT e outro- Tendo em vista que a execução do julgado é de interesse da parte, arquivem-se com baixa.-Advs. ANGELO PILATTI NETO, FRANCILENE COLFERAI JACOB, AURIMAR JOSE TURRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000815-30.2009.8.16.0076-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ALFREDO MUMBELLI e outros- Certifico que em cumprimento a Portaria nº. 10/2009, artigo 2º, item "A", número "24" (intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte), Certifico que, o requerente, deverá efetuar o pagamento das custas, para prosseguimento.-Advs. RONALDO JOSE E SILVA e WANDERLEY DALLO.-
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/2009-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x ITACIR ALVARO COPATTI- A parte autora para que se manifeste sobre o ofício da receita federal de fls.149/150.-Advs. FRANCILENE COLFERAI JACOB, AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR MEDEIROS.-
19. DESPEJO-0000883-77.2009.8.16.0076-WOLMIR DEBASTIANI x DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA- A parte autora para que se manifeste sobre ofício de fl. 109, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e JOÃO SERGIO RAUSIS.-
20. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000929-66.2009.8.16.0076-ONIVALDA LUCIA ADAMI e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ONIVALDA LUCIA ADAMI e OUTROS aduzindo a ocorrência de omissão/contradição na decisão de fls.806/808-v.Decido. Os embargos de declaração visam a dirimir dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso se omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art.535 do CPC). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas, capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E, há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável de ofício. Assim, vê-se, pois, que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Da análise dos autos, não constata-se qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, haja vista que foi devidamente fundamentado os motivos pelos quais julgou improcedente o pedido. No caso em tela, a pretensão aduzida pelo embargante nos embargos declaratórios não atende ao princípio da adequação dos recursos, pois tal recurso não visa à modificação do julgado. Portanto, não conheço dos embargos declaratórios. P.R.I.-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, GUILHERME RENAN DREYER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCOS LUCIANO GOMES e ROBERTO ANTONIO SONEGO.-
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000164-61.2010.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x CEREALISTA SÃO PAULO LTDA- A parte autora para

que se manifeste sobre o ofício da receita federal de fls.255/256.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000710-19.2010.8.16.0076-ALCIDES CAVAZIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. VICTOR HUGO TRENNPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

23. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001172-73.2010.8.16.0076-IVONILDES ANTUNES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declaro encerrada a instrução processual, intímese as partes para que apresentem os memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JOCEANE CATUSSO.-

24. BUSCA E APREENSAO-0002029-22.2010.8.16.0076-MARCOS ALBINO SCHMITZ x JULINTO JOSÉ SOUZA SANTOS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, item D, nº 02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000352-20.2011.8.16.0076-JANDYRA DE CANDIDO QUERINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem cientes da perícia designada para o dia 07 de março de 2014, às 15:30 horas, no Instituto Médico Nossa Vida. -Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000611-15.2011.8.16.0076-EDSON BASSOLI CORÁ x ITACIR ALVARO COPATTI e outros- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, item D, nº 02, o processo ficará suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-

27. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000925-58.2011.8.16.0076-MARILDA TEREZINHA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem cientes da perícia designada para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, no Instituto Médico Nossa Vida.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

28. DECLARATORIA-0000944-64.2011.8.16.0076-ROSANE COPPATTI DALLASTRA x EDSON BASSOLI CORÁ e outros- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. -Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, AURIMAR JOSE TURRA, MARCOS ADRIANO ANTUNES, RICARDO COSTELLA e DIOGO MARCOLINA.-

29. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001214-88.2011.8.16.0076-MARIA GORETTI ANDREIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 183/184, no prazo legal.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001488-52.2011.8.16.0076-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x R. E. MARDER & CHENET LTDA- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 85 (Certifico que no dia 29/10/2013, às 12:19 horas, deixei de proceder a penhora, tendo em vista que a empresa executada não exerce mais suas atividades no endereço constante no mandado, sendo informado pela secretária da Unimed (empresa que esta exercendo duas atividades no endereço) que o representante da executada Sr. Peterson Marder, mudou-se para a Av. A. Paiva Cantelmo, 340, centro, no município de Francisco Beltrão. Certifico ainda, que não consegui localizar o bem neste Município e Comarca) e certidão de fls. 86 (Certifico que desapensei os autos 360/2011 de Embargos, o que foi encaminhado ao Tribunal de Justiça, conforme cópia da sentença e despacho de fl.134 (recurso recebido no efeito devolutivo)).-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

31. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001576-90.2011.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x VINICIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 124 (Certifico, que devolvo o r. mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado o que dispõe o art. 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R\$ 398,82, referente a busca e apreensão e citação.)-Adv. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI.-

32. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM .AC. DE VEÍCULO-0001635-78.2011.8.16.0076-FERNANDO POLESE MIZERSKI x ALVIM AURELIO TESSARO e outros- Homologo, por sentença (art.162, par. 1º do CPC), o acordo celebrado (fls.364/366), julgando EXTINTO o processo (art.269, III, do CPC), determinando sua baixa e arquivamento. P.R.I. Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento de toda importância depositada às fls. 382. Custas na forma do acordo. Homologo a dispensa do prazo recursal. Após, archive-se com baixa.-Advs. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI, BENJAMIN DE BASTIANI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002107-79.2011.8.16.0076-MV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORDENHADEIRAS LTDA x FABIANO POLEZE- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. HENRIQUE DE SOUZA LOPES e DIEGO PERES LOPES.-

34. ALVARA JUDICIAL-0000044-47.2012.8.16.0076-BRUNA BELO ROSA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, item D, nº 02, o processo ficará suspenso

pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN.-

35. INDENIZACAO-0000052-24.2012.8.16.0076-ANDRESSA GEHLEN DA FONSECA x PROVENCE VEÍCULOS LTDA e outro- Trata-se de Ação de Indenização pela Responsabilidade por Vício de Qualidade do Produto, lastreada na alegação de que a autora adquiriu um veículo com vícios redibitórios. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidades a ser sanada. Nos termos do art. 331, par. 3º do CPC, passo ao saneamento do feito. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência dos vícios ou defeitos; b) a solução dos vícios pelo requeridos; c) a natureza e origem dos problemas apresentados no veículo (falha humana, defeitos das peças ou mau uso do veículo); d) responsabilidade da revendedora; e) havendo a ocorrência dos vícios diminui o valor do bem; sem prejuízo de outros a serem eventualmente indicados pelas partes. Do ônus da prova: O ônus da prova caberá ao autor, conform art. 333, I, do CPC, cabendo às requeridas apenas a prova do fato modificativo do direito do autor - utilização inadequada do veículo ou solução dos problemas, conforme art.333, II, do CPC. Defiro a produção das seguintes provas:a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se presente a hipótese do art.397, do CPC; b) testemunhal, sendo que a audiência será designada oportunamente, salientando-se que a prova pericial deve ser realizada antes da testemunhal; c) pericial, nomeado como perito o engenheiro mecânico ANDRÉ SUSSUMU IGARASCHI, CREA 7307/D. Intímese as partes para que apresentem, no prazo de 05 dias, querendo, assistentes técnicos e quesitos.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARCOS ADRIANO ANTUNES, ADRIANO NERY KÜSTER, TATIANE TAMINATO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES.-

36. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000200-35.2012.8.16.0076-VALDOMIRO DA SILVA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10 e 10.1, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC. -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, RONILSON FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

37. MONITORIA-0000586-65.2012.8.16.0076-UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ - UNOCHAPECÓ e outro x WAGNER DE PAULA- A parte autora para retirada de expediente (carta de citação).-Adv. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0000835-16.2012.8.16.0076-VALMIR RICHARDI E CIA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S.A,BANCO MULTIPLO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista, já ter sido prestadas as contas, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as contas apresentadas pelo requerido de fls.329/641.-Advs. MIRIAN RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, CAMILA BETIATO e LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO.-

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000836-98.2012.8.16.0076-AGV MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls.71/80, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art.508 do CPC). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do CN. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MIRIAN RITA SPONCHIADO e NEWTON DORNELES SARATT.-

40. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000993-71.2012.8.16.0076-INES BALDISSERA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifica-se que o Tirubnal Regional Federal da 4ª Região deu provimento a apelação do autor, para o fim, de anular a sentença de 1º grau determinando o prosseguimento do feito (fls.179/182). Desta maneira, dou prosseguimento ao feito. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos:a incapacidade temporária ou definitiva da parte autora e a data em que ocorreu a incapacidade para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Defiro a produção de prova documental e pericial: Para tanto, nomeio perito o Dr. NILSO F. BALDO, cujos honorários arbitro em R\$300,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art.3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados, consoante a Resolução aludida.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI.-

41. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001205-92.2012.8.16.0076-HORTENILA ROCHEMBAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, acerca do laudo pericial de fls.84/85.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000161-48.2006.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JONES DE CARLI- a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição apresentada pela parte executada (fls. 157/158/ e 164/165) -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e JONES MARIO DE CARLI-.

CORONEL VIVIDA, 20/01/2014

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº3/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO KAZUO GOTO 9 566/2007
ALCEU MACHADO NETO 15 148361/2010
ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA 1 433/1995
ALESSANDRO ALVES LEME 41 64/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 36 495888/2011
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 39 341/2003
ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES 1 433/1995
ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 14 37157/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 11 521/2008
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 13 770/2009
27 516354/2010
31 244720/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 14 37157/2010
22 336995/2010
24 353615/2010
APARECIDO ALBINO DECHICHE 1 433/1995
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 8 237/2007
AUGUSTO STAHLSCHEIDT RIBAS 7 319/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 14 37157/2010
22 336995/2010
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 6 569/2004
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 8 237/2007
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 16 228122/2010
32 322065/2011
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 8 237/2007
16 228122/2010
CAROLINA BARREIRA LINS 12 220/2009
13 770/2009
18 277666/2010
28 11920/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 2 47/1996
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 41 64/2009
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 3 670/1998
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 33 350388/2011
CRISTINA MARIA BANDEIRA 11 521/2008
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 38 158/2002
41 64/2009
DARIANE PAMPLONA 11 521/2008
DINO COSTACURTA 29 41457/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 15 148361/2010
EDSON LUIZ AMARAL 11 521/2008
ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO 8 237/2007
ELIZABETE MARIA BASSETTO 38 158/2002
EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA 5 326/2004
FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA 14 37157/2010
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 4 240/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 33 350388/2011
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 12 220/2009
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 16 228122/2010
FABIO ROTTER MEDA 17 250205/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 33 350388/2011
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE 5 326/2004
GILMARA GONÇALVES GOLONHEIZ 18 277666/2010
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 18 277666/2010

28 11920/2011
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO 15 148361/2010
HUGO BORTOLON DUARTE 40 57/2008
HÉLIO MARTINEZ 35 490340/2011
HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR 35 490340/2011
IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA 38 158/2002
JOAO LUIZ SPANCERSKI 7 319/2006
JOSEANE LUZIA SILVA 11 521/2008
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 11 521/2008
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 18 277666/2010
28 11920/2011
JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO 34 481502/2011
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 17 250205/2010
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA 23 353530/2010
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 15 148361/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 19 314208/2010
23 353530/2010
25 354137/2010
LEIDE MARCIA LOPES 34 481502/2011
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 11 521/2008
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 35 490340/2011
LUCILENE SMITH 14 37157/2010
LUIZ ALBERTO DO VALE 11 521/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 5 326/2004
LUIZ ALBERTO LIMA 29 41457/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 31 244720/2011
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 4 240/2002
30 231815/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 19 314208/2010
20 316114/2010
21 316988/2010
22 336995/2010
23 353530/2010
24 353615/2010
25 354137/2010
MARCELE POLYANA PAIO 13 770/2009
27 516354/2010
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 5 326/2004
26 465341/2010
MARCIO FRANCISCHINI 11 521/2008
16 228122/2010
37 20032/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 14 37157/2010
22 336995/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 38 158/2002
41 64/2009
MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN 39 341/2003
MARCOS VENICIUS ZANELLA 11 521/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 17 250205/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 19 314208/2010
20 316114/2010
22 336995/2010
23 353530/2010
24 353615/2010
25 354137/2010
MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL 6 569/2004
MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 11 521/2008
MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 39 341/2003
MARISTELA NAVARRO 6 569/2004
MAURICIO KAVINSKI 31 244720/2011
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 8 237/2007
MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 9 566/2007
MERYLIN XAVIER DE QUADROS 14 37157/2010
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 38 158/2002
40 57/2008
41 64/2009
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 12 220/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 31 244720/2011
PAULO CESAR TORRES 10 275/2008
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 11 521/2008
PRISCILA FERREIRA BLANC 41 64/2009
RENATA CAROLINE TALEVI COSTA 23 353530/2010
RENATA GIOVANA FERRARI 21 316988/2010
22 336995/2010
25 354137/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 33 350388/2011
ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 11 521/2008
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 18 277666/2010
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 28 11920/2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 7 319/2006
SEBASTIÃO DE MEDEIROS 34 481502/2011
SILVENEI DE CAMPOS 5 326/2004
SILVIA FATIMA SOARES 38 158/2002
41 64/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 5 326/2004
TAMIRES GIACOMITTI MURARO 42 109005/2011
THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM 35 490340/2011
VALDECIR PAGANI 2 47/1996
VALDIR JOSE BASSI 1 433/1995
VALERIA CARAMURU CICALLELLI 36 495888/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 19 314208/2010
21 316988/2010
22 336995/2010
23 353530/2010
25 354137/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 23 353530/2010
ÊMÉRSON MONZANI DE MEDEIROS 34 481502/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 433/1995 - RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS x GRECO & NUSS LTDA e outros - À parte autora, para que efetue a retirada do expediente, bem como o recolhimento da guia de R\$ 9,40. - Adv. VALDIR JOSE BASSI, ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARÃES, APARECIDO ALBINO DECHICHE e ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000193-02.1996.8.16.0077 - SOALGO - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x SEVERINO ARAUJO LOPES e outros - 1.Sobre o petitorio de fls.166/167, diga o Exequente em 05 (cinco) dias. Em igual prazo deverá apresentar calculo atualizado do debito em execução. Adv. VALDECIR PAGANI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO.

3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000112-82.1998.8.16.0077 - NILSON RIBEIRO DA SILVA x N S L MARTINS & CIA LTDA e outro - À subscritora de fls. 103/104 para apresentar contrato de honorários eventualmente formalizado com o falecido e/ou seus herdeiros. Adv. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI.

4. INVENTÁRIO - 240/2002 - JEFERSON CESAR TEIXEIRA D'AVILA x ADELINA KAWANO D AVILA e outro - Ao autor, para que efetue a retirada do expediente. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000824-62.2004.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x JOSUE SEVERINO ALVES & CIA LTDA e outros - Intime-se a parte autora para manifestação acerca da pretensão de fls.421/424, em dez dias. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 569/2004 - DAMASTOR BINDI e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Ao autor, para que efetue a retirada do expediente (Alvará de Autorização). - Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, MARISTELA NAVARRO e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 319/2006 - ELIANE IZIDORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico que houve o retorno dos autos da instância superior. Em conformidade a letra A, item 20, procedo a realização da intimação das partes para tomarem ciência do Acórdão. Havendo o trânsito em julgado do Acórdão do qual caiba cumprimento de sentença, aguardar-se-á por 6 (seis) meses a iniciativa daquele que deva fazê-lo, arquivando-se os autos no caso de inércia (artigo 475-J, § 5º do CPC. Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES, JOAO LUIZ SPANCERSKI e AUGUSTO STAHLSCMIDT RIBAS.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002601-77.2007.8.16.0077 - BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PAULO APARECIDO RADOVANOVICK - AUTOS NU 0002601-77.2007.8.16.0077 EXEQUENTE: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EXECUTADO: PAULO APARECIDO RADOVANOVICK Vistos e etc.

Considerando a ausência de localização de bens de propriedade do executado, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente feito, conforme manifestação de fl. 197, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 569 e art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei já quitadas (fl.199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 15 de janeiro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA PINTO e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002465-80.2007.8.16.0077 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Da certidão de publicação e prazo de fls.69, extrai-se que o Procurador do Embargante foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões, n entanto se manteve inerte.1.Outrossim, recebo, desde já, á apelação interposta pelo Exequente; nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520) 2.Com ou sem contrarrazões, certifique-se e observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Adv. ADRIANO KAZUO GOTO e MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA.

10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 275/2008 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RIBEIRO - Ao autor, para que efetue a retirada e o envio do expediente. - Adv. PAULO CESAR TORRES.

11. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 0002395-29.2008.8.16.0077 - VALDOMIRO BARAVIERA x D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - 17º - Em conformidade a letra A, item 20, procedo a realização da intimação das partes para tomarem ciência do Acórdão. Havendo o trânsito em julgado do Acórdão do qual caiba cumprimento de sentença, aguardar-se-á por 6 (seis) meses a iniciativa daquele que deva fazê-lo, arquivando-se os autos no caso de inércia (artigo 475-J, § 5º do CPC.

Adv. MARCIO FRANCISCHINI, EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, JOSEANE LUIZ SILVA, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VENICIUS ZANELLA, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI, CRISTINA MARIA BANDEIRA e ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002633-14.2009.8.16.0077 - ROSILENE APARECIDA MARCHEZINE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Certifico que houve o retorno dos autos da instância superior. Procedo a realização da intimação das partes para tomarem ciência que os autos passaram a tramitar de forma eletrônica. Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

13. AÇÃO ORDINÁRIA - 770/2009 - AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em conformidade a letra A, item 20, procedo a realização da intimação das partes para tomarem ciência do Acórdão. ==> Havendo o trânsito em julgado do Acórdão do qual caiba cumprimento de sentença, aguardar-se-á por 6 (seis) meses a iniciativa daquele que deva fazê-lo, arquivando-se os autos no caso de inércia (artigo 475-J, § 5º do CPC. Adv. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0037157-03.2010.8.16.0077 - AFONSO TAVARES LOPES e outro x BANCO ITAU S/A - Ao Autor, para que efetue o recolhimento, bem como a retirada do expediente (Alvará de Autorização). Ao Requerido, ante o decurso do prazo, para que se manifeste. - Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, LUCILENE SMITH, ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO, MERYLIN XAVIER DE QUADROS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENE JUNIOR.

15. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0001483-61.2010.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x E. A. FERREIRA & CIA LTDA e outro - Cumpra-se o artigo 398 do Código de Processo Civil. Adv. ALCEU MACHADO NETO, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002281-22.2010.8.16.0077 - ERIC DIEGO TUROSSI AMORIM e outro x CARLOS FERNANDES FERREIRA e outros - 1.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos Autores (fls.261/276) e pelo Requerido Município de Tapejara (fls.278/294) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.As partes apresentaram contrarrazões, sucessivamente, em 15 (quinze) dias. 3.Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, CARLOS SEQUEIRA MARTINS, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS e MARCIO FRANCISCHINI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002502-05.2010.8.16.0077 - BRASPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS LTDA x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - Desta feita, ante o pedido de adjudicação dos bens penhorados pelo credor de fls.73/74, determino: a atualização do calculo do debito e da avaliação dos bens penhorados, haja vista o transcurso de mais de um ano da avaliação de fls.115/123, com posterior intimação do credor para efetuar o deposito de eventual diferença, na forma regulada pelo art.685-A, 1, do CPC, designando-se em cartorio data, local e horario para realização da adjudicação. A intimação da Executada, para manifestação sobre o requerimento adjudicação do bem pelo credor, cientificando-o da ta e local, hora e local da adjudicação. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e FABIO ROTTER MEDA.

18. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - 0002776-66.2010.8.16.0077 - MARIA SANTA DE SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Considerando a concordancia da autarquia ré com os calculos apresentados pela Autora (fls.215), homologo os calculos apresentados as fls.193/195. 2. Intime-se o Procurador da parte Autora para que, desejando, destaque, no prazo de cinco dias, do montante da execução o que lhe couber por força de honorarios contratuais, devendo juntar aos autos o respectivo contrato, nos termos do art.22 da Resolução n.168/2011/CJF. Havendo destaque, observa-se o art.24 da citada resolução. Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, GILMARA GONÇALVES GOLONHEIZ e CAROLINA BARREIRA LINS.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003142-08.2010.8.16.0077 - MAURO CRUDE VIEIRA x BANCO ITAU S/A - AUTOS NU 0003142-08.2010.8.16.0077 AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Requerente: MAURO CRUDE VIEIRA Requerido: BANCO BANESTADO S/A (sucedido pelo Banco Itaú S/A) Vistos, etc...

Considerando o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e a ausência de impugnação pela parte autora quanto aos documentos exibidos pelo Requerido (fls.139/140), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará judicial em favor do credor. Certificado o regular pagamento das custas processuais, inclusive, Funrejus, remetam-se os autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 09 de janeiro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003161-14.2010.8.16.0077 - OTAVIO ANTONIO DE MATOS x BANCO ITAU S/A - Ao autor, para que efetue o recolhimento e a retirada do expediente (Alvará de Autorização). Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003169-88.2010.8.16.0077 - GEREMIAS BENTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Ao autor para cumprir o art.475-B, do CPC, observando a sucumbencia reciproca e compensação da verba honoraria estabelecida na sentença em 10 dias. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e RENATA GIOVANA FERRARI.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003369-95.2010.8.16.0077 - DOMINGOS PAULO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A - AUTOS NU 0003369-95.2010.8.16.0077

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: DOMINGOS PAULO DO NASCIMENTO

Requerido: BANCO BANESTADO S/A (sucido pelo Banco Itaú S/A)

Vistos, etc...

Considerando o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e a ausência de impugnação pela parte autora quanto aos documentos exibidos pelo Requerido (fls.111/119), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará judicial em favor do credor.

Certificado o regular pagamento das custas processuais, inclusive, Funrejus, remetam-se os autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 09 de janeiro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003535-30.2010.8.16.0077 - EVANIL DA SILVA MOREIRA x BANCO ITAU S/A - PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE

CRUZEIRO DO OESTE - PARANÁ

AUTOS NU 0003535-30.2010.8.16.0077

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: EVANIL DA SILVA MOREIRA

Requerido: BANCO BANESTADO S/A (sucido pelo Banco Itaú S/A)

Vistos, etc...

Considerando o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e a ausência de impugnação pela parte autora quanto aos documentos exibidos pelo Requerido (fls.165/200), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Autorizo o levantamento do valor depositado mediante

alvará judicial, já expedido em favor do credor.

Certificado o regular pagamento das custas processuais, inclusive, Funrejus, remetam-se os autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 10 de janeiro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA CAROLINE TALEVI COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003536-15.2010.8.16.0077 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Ao autor, para que efetue o recolhimento e a retirada do expediente (Alvará de Autorização). - Advs.

LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003541-37.2010.8.16.0077 - ANTONIO LUIZ MACENTE x BANCO ITAU S/A - AUTOS NU 0003541-37.2010.8.16.0077

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: ANTONIO LUIZ MACENTE

Requerido: BANCO BANESTADO S/A (sucido pelo Banco Itaú S/A)

Vistos, etc...

Considerando o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e a ausência de impugnação pela parte autora quanto aos documentos exibidos pelo Requerido (fls.194/195), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará judicial em favor do credor.

Certificado o regular pagamento das custas processuais, inclusive, Funrejus, remetam-se os autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste, 09 de janeiro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

26. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0004653-41.2010.8.16.0077 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Autos NU 4653-41.2010.8.16.0077

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA

PROTETIVA com pedido liminar

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

manejou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE

CRUZEIRO DO OESTE, objetivando a aplicação de medida de proteção do idoso João Pedro Duarte.

Relatou que obteve informação do CREAS do

Município de Cruzeiro do Oeste de que o referido idoso João Pedro Duarte encontra-se em situação de risco em razão de sua saúde debilitada, pois apresenta dificuldade para locomoção e visão, não possuindo mais condições de residir sozinho, sendo necessária a intervenção judicial para ver restabelecido os direitos do idoso que se encontra em situação de risco, conforme determina o Estatuto do Idoso.

Destacou que o Município de Cruzeiro do Oeste não

dispõe de abrigo público para idosos e não mantém qualquer convênio

com entidade particular para a prestação do serviço que lhe incumbe

oferecer, justificando o ajuizamento da presente ação para obrigar o

poder público municipal a arcar com a sua responsabilidade de amparar o

idoso João Pedro Duarte em situação de risco, dando-lhe a devida

assistência.

Por fim, requereu a condenação do Município de

Cruzeiro do Oeste na obrigação de fazer consistente em prestar

assistência ao idoso João Pedro Duarte, promovendo e custeando seu

abrigo na entidade particular mais próxima do local onde se

encontra, arcando com a mensalidade cobrada pela entidade aos demais

usuários, na forma determinada no Estatuto do Idoso (art. 35, §2º), bem

como aos encargos de sucumbência.

Requeru a concessão de liminar, aplicando-se

medida protetiva de tratamento de saúde e abrigo do idoso em

instituição de longa permanência, obrigando-se o Requerido a arcar com

os custos cobrados pela entidade na forma do Estatuto do Idoso (art.

35, §2º).

Juntou documentos (fls.08/22).

Deferida a liminar pleiteada na inicial (fl.27).

Procedida a citação e intimação do Município de

Cruzeiro do Oeste (fls. 29).

Juntada de relatório social acerca da situação do

idoso (fls. 35/39).

O Município de Cruzeiro do Oeste apresentou

contestação, alegando, em resumo, que não houve omissão do ente

público municipal em relação ao idoso João Pedro Duarte, eis que tomou

as providências cabíveis para solucionar a situação de penúria que se

encontrava o idoso, prestando-lhe assistência através do CRAS e CREAS.

Destacou que o idoso é aposentado, tem um filho e parentes em Maringá,

além de ser auxiliado por terceiros, sendo inepta a inicial por

impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não cabe ao Poder Judiciário

intervir na política de saúde de responsabilidade do chefe do poder

executivo. Alegou a falta de interesse de agir, uma vez que os

medicamentos estão sendo atendidos prontamente pelo Município e

Secretaria de Saúde, e ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de

que o Estado do Paraná é que deveria figurar no polo passivo da

demanda, uma vez esta vinculado às competências do gestor estadual do

CREAS. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda (fls.87/91).

Na audiência realizada em 18.03.2011, foi

procedida a oitiva informal das assistentes sociais. Determinou-se o

abrigo do idoso na entidade Casa Santa Clara, localizada no

município de Pérola/PR, arcando o Requerido com os custos do

abrigo, bem como a busca e apreensão do cartão de aposentadoria

do idoso (fl.98).

Juntada de novo relatório social realizado pelo

CREAS e CRAS (fls. 101/102).

O Ministério Público, diante da resistência do idoso

em residir em entidade de abrigo de longa permanência, apresentou

parecer pela permanência do idoso em sua residência, devendo ser

auxiliado por sua vizinha Rosa e acompanhado semanalmente pelo CREAS

(fls.109/111), cujo pedido restou deferido (fl.112).

Em acompanhamento realizado pelo CREAS, foi

constatado que o idoso se encontrava em péssimas condições de saúde e

higiene, sendo ele encaminhado à instituição Casa do Idoso de Cruzeiro do

Oeste para fins de cuidados pessoais com a higiene e tratamento médico

(fls.119/120).

Juntada de relatório social pelo CREAS de Cruzeiro

do Oeste, sendo constatado que o idoso permanece bem cuidado na

Instituição Casa do Idoso (fls.133 e 145).

O Ministério Público requereu o arquivamento do

presente feito, em virtude da cessação de situação de risco pessoal do

idoso, mantendo-se o idoso João Pedro Duarte na instituição Casa do

Idoso de Cruzeiro do Oeste (fls.147/148).

Intimado para manifestação acerca do parecer

ministerial, o Requerido quedou-se inerte (fl.150).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Cuidam os presentes autos de Ação Civil Pública

interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE

CRUZEIRO DO OESTE, objetivando a aplicação de medida de proteção ao

idoso João Pedro Duarte, ao argumento de que o idoso se encontra em

situação de risco em razão de sua saúde debilitada, apresentando

dificuldade para locomoção e visão, não possuindo mais condições de

residir, sendo necessária e urgente a aplicação das medidas protetivas de

encaminhamento para tratamento médico e abrigo do idoso em instituição de longa permanência.

Cumprida a liminar inicialmente deferida, o

Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito, em virtude da cessação de situação de risco pessoal do idoso, mantendo-se o idoso João Pedro Duarte na instituição Casa do Idoso de Cruzeiro do Oeste, cujo requerimento não foi contrariado pelo Requerido.

De fato, concedida a liminar pleiteada na inicial, o

Requerido promoveu o abrigo do idoso João Pedro Duarte na Casa do Idoso de Cruzeiro do Oeste, cessando assim, a situação de risco em que se encontrava o idoso, conforme relatórios elaborados pelo CREAS de fls.133 e 145, impondo-se o acolhimento do requerimento ministerial, com a extinção da presente demanda por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"Mandado de segurança - Direito fundamental à saúde -

Dispensação de medicamento (Lucentis) - Tratamento por prazo determinado - Autor hipossuficiente, portador de diabetes tipo II e edema macular secundário a oclusão de ramo

temporal superior da veia central da retina - Três injeções intravítreas com intervalo de 30

dias entre cada uma - Prescrição por médico particular - Iminência de perda de visão - Liminar deferida - Recebimento dos três frascos - Cumprimento de liminar satisfativa que

esgota, no todo, o objeto da ação - Perda do objeto recursal - Julga-se prejudicado o agravo".

(760066820118260000 SP 0076006- 8.2011.8.26.0000, Relator: João Carlos Garcia, Data de

Julgamento: 16/11/2011, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/11/2011).

(Grifei).

No que tange à fixação dos ônus da sucumbência,

alguns esclarecimentos se fazem necessários.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu

causa à propositura da ação deve ser responsabilizado pelo pagamento dos ônus da sucumbência.

No caso, é de ser ver que o Requerido foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda, na medida em que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade, conforme dispõe o art. 10 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, devendo, pois, arcar com os ônus de sucumbência.

Colhe-se da jurisprudência:

"Extinção do processo. Perda do objeto. Se o autor tinha

interesse processual quando da propositura da ação, mas houve carência superveniente da

ação, pela perda do objeto, o juiz deve avaliar se o réu deu causa ao ajuizamento da demanda

(princípio da causalidade). Em caso positivo, deve condená-lo em honorários advocatícios

com base no CPC, art. 20 §4º" (RSTJ 21/498).

No mesmo sentido:

"O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus

processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o

pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, o referido princípio deve ser analisado em

consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à

propositura da demanda se ver prejudicado (...)” (TJMG - Ap. 1.0079.05.200354-2/001 - Rel.

Des. Mota e Silva - 15ª C. Civ. - J. 19.07.2007).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de

fls. 147/148, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil.

Frente ao princípio da causalidade, condeno o

Requerido no pagamento das custas processuais. Deixo de fixar os honorários advocatícios eis que se trata de ação ajuizada pelo Ministério Público[1]. Os honorários advocatícios são destinados tão somente ao

Advogado, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Os membros do Ministério Público não desempenham atividade de advocacia e o custo social de sua atuação é suportado pelos impostos pagos pela população e não por verba honorária.

Deixo de determinar a remessa da presente

decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo em vista a extinção do presente feito por perda superveniente de objeto e que a condenação no Requerido no pagamento de custas processuais é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 07 de dezembro de 2014.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiza de Direito

Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005163-54.2010.8.16.0077 - MARCIO PINHEIRO DA CRUZ e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Procedo à intimação do requerente para apresentação de contrarrazões.

Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000119-20.2011.8.16.0077 - ANTONIO BATISTA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.123/135), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.O Recorrido apresentou contrarrazões as fls.139/142. 3.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4Região, com nossas homenagens. Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

29. AÇÃO DE RESSARCIMENTO - 0000414-57.2011.8.16.0077 - EDSON SALUSTRIANO DOS SANTOS x PAULO JAIME RIBEIRO e outro - As partes ante a manifestação do Sr. Perito de fls. 210/211. Advs. LUIZ ALBERTO LIMA e DINO COSTACURTA.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002318-15.2011.8.16.0077 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM S/A x CARLOS MENDES DUARTE - Ao Requerido ante petição de fls. 98, requerendo o sobrestamento de 180 dias. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002447-20.2011.8.16.0077 - JOÃO PAULO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - AUTOS Nº 0002447-20.2011.8.16.0077 - AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOÃO PAULO ALVES DOS SANTOS

Requerida: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO

JOÃO PAULO ALVES DOS SANTOS interpôs ação declaratória em

face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E INVESTIMENTO, objetivando a

apreensão do bem alienado fiduciariamente, com fundamento no Dec. Lei 911/69, sob alegação de inadimplemento da Requerida.

À fl.110, a parte Requerida informou que efetuou o depósito da condenação imposta, requerendo a extinção do processo.

O Autor concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará para levantamento (fl.124).

É o breve relato. DECIDO.

Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pela requerida, e por consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. III c/c art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas de Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se a baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, após, arquite-se.

Cruzeiro do Oeste, 14 de janeiro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

- Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

32. EMBARGOS - 0003220-65.2011.8.16.0077 - ENIO DO NASCIMENTO e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - 1.Considerando que o autor é funcionario publico, consoante declarado, determino, com fundamento no artigo 5 da Lei n.1.060/50, que o mesmo apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu comprovante de rendimento (holerite), sob pena de inderimento do beneficio da assistencia judiciaria gratuita. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

33. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARÍSSIMA - DPVAT - 0003503-88.2011.8.16.0077 - RUBENS APARECIDO IGNACIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida (fls.178/202), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.O Autor apresentou contrarrazões as fls.205/212. 3.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4Região, com nossas homenagens. Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004815-02.2011.8.16.0077 - CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIEMTNOS LTDA x GERONIMO PEREIRA & NASCIMENTO LTDA - Ao autor ante a juntada de petição de fls. 141/142. Advs. ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS, JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO, LEIDE MARCIA LOPES e SEBASTIÃO DE MEDEIROS.

35. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004903-40.2011.8.16.0077 - FERNANDA SCARDELATO CABRAL MELO x EDNA SCARDELATO CABRAL e outro - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (fls.641/654), em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.Os Requeridos apresentaram contrarrazões as fls.692/712. 3.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4Região, com nossas homenagens. Advs. THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM, HÉLIO MARTINEZ, HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR e LUCIANO CESAR LUNARDELLI. 36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004958-88.2011.8.16.0077 - HSBC BRANK BRASIL S. A - BANCO MULTIPLO x R BARBOZA DA COSTA E CIA LTDA ME - À parte autora, para que efetue a retirada do expediente. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000200-32.2012.8.16.0077 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor ante a juntada de petição de fls. 75/76. Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 158/2002 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - AUTOS N.º 158/2002 E.F.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
EXECUTADO: COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida (fls. 129), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento no artigo 794, inciso I, e atendendo-se ao disposto do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente Execução Fiscal, autorizando em consequência, o levantamento de eventual penhora.

Acerca, da definição de qual das partes deverá suportar o ônus respectivo pauta-se no princípio da causalidade; assim, se a inadimplência do Executado conduziu a propositura do executivo fiscal, o mesmo deve arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado do débito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO - MODALIDADE DE PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER ARCADADA PELA EXECUTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A definição de qual das partes deverá suportar o ônus da sucumbência pauta-se no princípio da causalidade. Se a inadimplência do contribuinte conduziu a propositura do executivo fiscal, o mesmo deve arcar com custas e honorários advocatícios. (TJPR. 3ª CÂMARA Cível. Rel. Dês. Paulo Roberto Vasconcelos. AR513504-8/01. DJ. 14/11/2008).

Deixo de apreciar o pedido de fls. 136, ante a condenação do Executado (COHAPAR) ao ônus da sucumbência.

Certificado regular pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.

Defiro a dispensa do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Cruzeiro do Oeste, 15 de Janeiro de 2014.

LEILA MORGANA CIAN

Juíza Substituta

Advs. MÁRCIA DA SILVA PAISANA, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO e SILVIA FATIMA SOARES.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 0000719-22.2003.8.16.0077 - MUNICIPIO DE MARILUZ x LOURENCO DE SOUZA BARRETO - AUTOS NU 0000719-22.2003.8.16.0077

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILUZ

EXECUTADO: LOURENÇO DE SOUZA BARRETO

Vistos...

Considerando que o Executado efetuou o depósito de R\$300,00 (fl.168), e R\$1,40 (fl.172), correspondente a diferença do valor total do débito acrescidos dos honorários advocatícios, restou satisfeito o requerimento do Exequente constante no item 1, às fls.139/140.

Desta feita, uma vez realizada a quitação total da dívida principal, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução fiscal.

Expeça-se alvará a favor do Exequente.

Custas de lei pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e efetuado o pagamento das custas processuais, inclusive, FUNREJUS, procedam-se as baixas necessárias, inclusive penhoras eventualmente existentes, bem como eventual bloqueio pelos sistemas Renajud e Bacenjud, arquivando-se os autos.

Certificado o não pagamento das custas processuais, os interessados, em havendo interesse, devem promover a devida execução, nos termos do art. 585, VI, do CPC, devendo a serventia expedir comunicação ao órgão administrador do FUNREJUS sobre a existência de eventual crédito não pago pela parte requerida nestes autos.

Proceda-se a correta paginação dos Autos

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 15 de janeiro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS e MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 0002508-80.2008.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x FERRAREZI & PICOLO LTDA e outro - AUTOS NU 0002508-80.2008.8.16.0077

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
EXECUTADO: FERRAREZI & PICOLO LTDA e ROGÉRIO FERRAREZI

Vistos e etc.

Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida principal (fl. 120), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução fiscal.

Custas de lei pelo executado.

Defiro a dispensa do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o pagamento das custas processuais, inclusive, FUNREJUS, procedam-se as baixas necessárias, inclusive penhoras eventualmente existentes, bem como eventual bloqueio pelos sistemas Renajud e Bacenjud, arquivando-se os autos.

Certificado o não pagamento das custas processuais, os interessados, em havendo interesse, devem promover a devida execução, nos termos do art. 585, VI, do CPC, devendo a serventia expedir comunicação ao órgão administrador do FUNREJUS sobre a existência de eventual crédito não pago pela parte requerida nestes autos.

Oportunamente, ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 15 de janeiro de 2014.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MÁRCIA DA SILVA PAISANA e HUGO BORTOLON DUARTE.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 0002878-25.2009.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR - 1.Assim, recebo a apelação interposta pelo Embargante; nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520). 2.A Embargada já apresentou Contrarrazões (fls.79/91).3.Certificada a regularidade das intimações da sentença observadas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens deste Juízo.4.Intime-se. Advs. MÁRCIA DA SILVA PAISANA, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, SILVIA FATIMA SOARES, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR e ALESSANDRO ALVES LEME.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 0001090-05.2011.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - Ao executado, para que possa exarar vossa assinatura. Adv. TAMIRES GIACOMITTI MURARO.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 24 de Janeiro de 2014

LORENI SAFRAIDER

ANALISTA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00024	000220/2009
ADRIANA NEGRINI	00008	000011/2006
	00009	000216/2006
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00014	000613/2007
	00033	000651/2009
	00035	000859/2009
	00044	000149/2010
	00057	000025/2011
	00063	000198/2011
	00075	000442/2011
	00078	000009/2012
	00082	000106/2012
	00083	000128/2012
	00084	000131/2012
	00087	000172/2012
	00089	000185/2012
	00098	000394/2012
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN	00052	000683/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00015	000096/2008
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00090	000245/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00027	000291/2009		00060	000124/2011
ALLYSON FERST	00073	000415/2011	JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00028	000379/2009
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00097	000390/2012		00038	000981/2009
ANESIO ROSSI JUNIOR	00081	000097/2012		00040	000054/2010
	00088	000180/2012		00072	000372/2011
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO	00008	000011/2006	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00070	000341/2011
	00009	000216/2006		00071	000371/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00059	000095/2011	LAURO FERNANDO ZANNETTI	00098	000394/2012
	00067	000244/2011	LEANDRA FERREIRA LEITE	00056	000760/2010
CARLA LUIZA MANNRICH	00096	000376/2012	LESSANE GABARDO CARNEIRO	00099	000435/2012
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00017	000581/2008	LIDIA WOLCOV	00036	000868/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00051	000639/2010		00041	000093/2010
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00013	000569/2007	LINALDO FELICIANO DE DEUS	00100	000002/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00049	000582/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00021	000161/2009
CEZAR ANDRE KOSIBA	00100	000002/2011		00051	000639/2010
CINTIA ENDO	00046	000236/2010	LUCIANA HAINOSKI	00046	000236/2010
	00064	000215/2011		00064	000215/2011
	00091	000286/2012		00091	000286/2012
CLAUDIO CAETANO DE FARIA	00086	000145/2012	LUCIANO JOSE DA SILVA	00053	000713/2010
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	00077	000516/2011		00056	000760/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	000294/2006	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00066	000232/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00059	000095/2011	LUIZ MIGUEL VIDAL	00055	000751/2010
	00062	000193/2011		00068	000272/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	00076	000463/2011	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00092	000299/2012
	00094	000335/2012	MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00007	000343/2005
DIANA VERMOHLEN	00053	000713/2010	MARCELO MARTINS DE SOUZA	00016	000140/2008
	00056	000760/2010		00022	000196/2009
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00012	000491/2007		00058	000067/2011
	00013	000569/2007	MARCO ANTONIO JOAQUIM	00005	000241/2003
	00073	000415/2011		00019	000125/2009
	00074	000431/2011		00034	000755/2009
EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ	00065	000223/2011		00039	000041/2010
	00090	000245/2012		00043	000130/2010
EMERSON L. SANTANA	00010	000294/2006		00060	000124/2011
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00006	000494/2004	MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00003	000109/1999
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00090	000245/2012	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00069	000340/2011
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00005	000241/2003	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00001	000007/1999
	00012	000491/2007		00002	000016/1999
	00013	000569/2007		00050	000632/2010
	00023	000200/2009	MARCUS AURELIO LIOGI	00092	000299/2012
	00079	000041/2012	MARI KAKAWA	00015	000096/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00019	000125/2009	MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM	00056	000760/2010
FERNANDA ANDREAZZA	00096	000376/2012	MARIANA PEREIRA VALERIO	00034	000755/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES	00024	000220/2009	MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00026	000251/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00030	000541/2009	MILENA PEREIRA PENHAVAL	00056	000760/2010
FLAVIA MARIA HRETSIUK	00016	000140/2008	MILENE NUNES LIMA	00053	000713/2010
FLAVIANO B. GARCIA PEREZ	00010	000294/2006	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00010	000294/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00062	000193/2011	MILKEN JACQUELINE CENERINI	00059	000095/2011
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00015	000096/2008		00062	000193/2011
	00025	000227/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	000569/2007
	00028	000379/2009		00034	000755/2009
	00038	000981/2009	MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	00085	000141/2012
	00040	000054/2010	NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR	00052	000683/2010
	00072	000372/2011	OSVALDO CHRISTO JUNIOR	00008	000011/2006
GABRIEL LOPES MOREIRA	00066	000232/2011		00009	000216/2006
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00033	000651/2009	PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00054	000717/2010
	00035	000859/2009	PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00013	000569/2007
	00044	000149/2010		00023	000200/2009
	00057	000025/2011		00079	000041/2012
	00063	000198/2011	PAULO ADRIANO BORGES	00008	000011/2006
	00075	000442/2011		00019	000125/2009
	00078	000009/2012		00032	000619/2009
	00082	000106/2012		00034	000755/2009
	00083	000128/2012		00037	000912/2009
	00084	000131/2012		00039	000041/2010
	00087	000172/2012		00043	000130/2010
	00089	000185/2012		00060	000124/2011
	00098	000394/2012	PAULO ROBERTO FADEL	00043	000130/2010
GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA	00053	000713/2010		00066	000232/2011
	00056	000760/2010	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00030	000541/2009
GIANE LOPES TSURUTA	00004	000157/2000	RAUL BARBI	00026	000251/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00049	000582/2010		00085	000141/2012
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00012	000491/2007	REINALDO MIRICO ARONIS	00012	000491/2007
	00013	000569/2007		00043	000130/2010
	00023	000200/2009		00066	000232/2011
	00027	000291/2009	RICARDO BERTONCINI	00045	000153/2010
	00079	000041/2012	RONEI JULIANO FOGACA WEISS	00030	000541/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00029	000462/2009	ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00011	000334/2006
	00031	000564/2009		00018	000071/2009
	00093	000324/2012		00020	000140/2009
JEAN WILIAN CARNEIRO SILVA	00048	000529/2010		00042	000099/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00015	000096/2008		00095	000346/2012
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00066	000232/2011	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00051	000639/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00049	000582/2010	SANDRA DA SILVA BERTOCINI	00045	000153/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00053	000713/2010	SANDRO RAFAEL BONATTO	00021	000161/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00047	000429/2010		00051	000639/2010
JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA	00047	000429/2010	SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00007	000343/2005
JOSE CARLOS DIAS NETO	00054	000717/2010	VALCIR APARECIDO SE ARAUJO	00085	000141/2012
JOSE CLAUDIO CARNEIRO FILHO	00099	000435/2012			
JOSE ELI SALAMACHA	00007	000343/2005			
JOSE LUIS ALMIRAO	00052	000683/2010			
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00061	000134/2011			
JULIANA CHAVES OLIVEIRA	00080	000058/2012			
JULIANA TORRES VENSON	00007	000343/2005			
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00010	000294/2006			
JULIANO MACIEL ABRAO	00019	000125/2009			
	00034	000755/2009			
	00039	000041/2010			
	00043	000130/2010			

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000049-20.1999.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x ORFAMAL - IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA e outros-MANIFESTE-SE SOBRE O OFICIO E DOCUMENTOS DE FLS. 237-278, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000036-21.1999.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x ORFAMAL-IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA. e outros- MANIFESTE-SE SOBRE O OFICIO E DOCUMENTOS DE FLS. 247-280, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-109/1999-BANCO BRADESCO S/A x SERRARIA SAPOPEMA LTDA. e outros- RETIRAR O OFICIO EM CARTORIO "COM URGENCIA" PARA INTEGRAL CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000047-16.2000.8.16.0078-GARCA RURAL COMERCIO E REPRES AGROPECUARIOS LTDA x NELSON ABRÃO CALIXTO-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

5. MONITORIA-241/2003-ANTENOR ALVES CARNEIRO x PAULO SERGIO SALES ROCHA- SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 10 DIAS -Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

6. COBRANCA C/ PED. DE TUT. ANT-0000085-86.2004.8.16.0078-CLAUDINEI DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE FIGUEIRA-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000198-06.2005.8.16.0078-B.F.S.C. x D.G.-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIARA DE OLIVEIRA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e JULIANA TORRES VENSON-.

8. DESAPROPRIACAO-0000243-73.2006.8.16.0078-MUNICIPIO DE CURIUVA-PR x INPACEL AGROFLORESTAL LTDA-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. PAULO ADRIANO BORGES, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e ADRIANA NEGRINI-.

9. DESAPROPRIACAO-0000250-65.2006.8.16.0078-MUNICIPIO DE CURIUVA-PR x INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA- DIANTE DA PETICAO DE FL. 513, MANIFESTE-SE O REQUERIDO EM 10 DIAS -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

10. BUSCA E APRE. TRANS P/DEPOSITO-0000354-57.2006.8.16.0078-B.F.B. x J.B.A.- RETIRAR OS OFICIOS EM CARTORIO PARA INTEGRAL CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. FLAVIANO B. GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L. SANTANA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

11. AÇÃO DIRETA DE NULIDADE-0000251-50.2006.8.16.0078-INTERNATIONAL PAPER COMERCIO DE PAPEL E PARTICIPAC x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR- INTIME-SE O MUNICIPIO DE CURIUVA PARA QUE MANIFESTE SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NA OTIVA DAS TESTEMUNHAS MAURICIO REQUIAO E LUIS CARLOS CAITO QUINTANA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

12. COBRANCA-0000470-29.2007.8.16.0078-JOSE AILTON BOTELHO ANDRADE x SANTANDER SEGUROS S/A- MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.-Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. COBRANCA-0000474-66.2007.8.16.0078-JOSE AILTON BOTELHO ANDRADE x CAIXA SEGUROS S/A- MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.-Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. APOSENTADORIA POR IDADE-0000461-67.2007.8.16.0078-N.C.G. x I.N.S.S.I.-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

15. INDENIZACAO-0000891-82.2008.8.16.0078-MADEREIRA RIO DAS PEDRAS LTDA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- CONHECO DOS PRESENTES EMBARGOS, EIS QUE TEMPESTIVO E, NO MERITO, NEG-

LHE PROVIMENTO -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, MARI KAKAWA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-0000772-24.2008.8.16.0078-HELENA CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 134-137, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FLAVIA MARIA HRETSIUK-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000767-02.2008.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x JORGE TETSUO OYAMA e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 120 DIAS.-Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL-.

18. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001305-46.2009.8.16.0078-VITORIO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2014, AS 13H30MIN, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

19. COBRANCA-0000938-22.2009.8.16.0078-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BUENO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRAO e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

20. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001294-17.2009.8.16.0078-LEONICE DO NASCIMENTO AVANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 171-180, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

21. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001036-07.2009.8.16.0078-DIVA DE JESUS DE OLIVEIRA GONCALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- DIANTE DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 708-743, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e SANDRO RAFAEL BONATTO-.

22. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000842-07.2009.8.16.0078-LUCIANA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 109-112, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

23. USUCAPIAO-0000647-22.2009.8.16.0078-RENI APARECIDO DOS SANTOS x ALFREDO FERREIRA e outros-JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL PARA O FIM DE DECLARAR O DOMINIO DOS AUTORES SOBRE O IMÓVEL MENCIONADO NA INICIAL; CUSTAS PELA PARTE AUTORA. -Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

24. IMPUGNACAO A EXECUCAO-0000933-97.2009.8.16.0078-APS SEGURADORA LTDA x ELZA NATALIA BORBA DOS SANTOS-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.

25. INVENTARIO-0000731-23.2009.8.16.0078-MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA x ESPOLIO DE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA-HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS, A PARTILHA APRESENTADA AS FLS. 97/102, ..., CUSTAS NA FORMA DA LEI. -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

26. APOSENTADORIA POR IDADE-0001377-33.2009.8.16.0078-TEREZA DE CAMARGO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 164. ASSIM, SUSPENDA-SE O PROCESSO ATE DECISÃO FINAL PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N ° 1399690, FACULTANDO AS PARTES, DESDE LOGO, A POSSIBILIDADE DE PETICIONAREM NOS AUTOS EVENTUAL DECISÃO PROFERIDA.-Advs. RAUL BARBI e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

27. COBRANCA-0000536-38.2009.8.16.0078-HELIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO -Advs. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

28. MONITORIA-0000895-85.2009.8.16.0078-ESTADO DO PARANA x JOAO PAULINO DA ROSA e outros-JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. CUSTAS PELA PARTE EXECUTADA. -Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JUIZ ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001030-97.2009.8.16.0078-MARIA APARECIDA CORREA LUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE O REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO NO PRAZO DE 10 DIAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO INTEGRAL SATISFAÇÃO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

30. BUSCA E APRE. TRANS P/DEPOSITO-0001126-15.2009.8.16.0078-B.F.B. x P.A.R.F.-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO, ART 267, III, § 1º DO CPC -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000721-76.2009.8.16.0078-VITA TEREZINHA DE PAULA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 212-215, NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001393-84.2009.8.16.0078-PAULO ADRIANO BORGES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- TENDO EM VISTA O JULGAMENTO PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL, APONTANDO AO SUCUMBENTE A OBRIGAÇÃO EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL, HÁ QUE SE DETERMINAR O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO. ARQUIVEM-SE. CUSTAS REMANESCENTES PELO EMBARGANTE/EXEQUENTE. DIANTE DO VALOR ATRIBUÍDO À EXECUÇÃO, FIXO OS HONORÁRIOS EM PROL DO EMBARGANTE EM R\$125,00, EQUIVALENTE A 10%. P.R.I....-Adv. PAULO ADRIANO BORGES-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001296-84.2009.8.16.0078-IRAEEL MACHADO PEIXOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DIANTE DA PETIÇÃO DE FLS. 182V, MANIFESTE-SE O AUTOR, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

34. COBRANÇA-0001058-65.2009.8.16.0078-MANOEL PROENÇA PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A- PARA AS PARTES, NO MESMO PRAZO, APRESENTAREM OS QUESITOS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, CONSTANTE NO ITEM "I" DE FLS. 146, NO PRAZO DE 10 DIAS..-Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, MARIANA PEREIRA VALERIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000563-21.2009.8.16.0078-DOMINGUES FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE PETIÇÃO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000866-35.2009.8.16.0078-JOAO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO NO PRAZO DE 10 DIAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO INTEGRAL SATISFAÇÃO -Adv. LIDIA WOLCOV-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000522-54.2009.8.16.0078-E.P. x P.A.B.- TENDO EM VISTA O JULGAMENTO PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL, APONTANDO AO SUCUMBENTE A OBRIGAÇÃO EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL, HÁ QUE SE DETERMINAR O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS E, AINDA, DA EXECUÇÃO EQUIVALENTE. ARQUIVEM-SE. CUSTAS REMANESCENTES PELO EMBARGANTE/EXEQUENTE....-Adv. PAULO ADRIANO BORGES-.

38. BUSCA E APROVAÇÃO-CAUTELAR-0001369-56.2009.8.16.0078-INES KUBIACK DE ASSIS x JULIO CEZAR MAINARDES E CIA LTDA- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, INSTRUA O PEDIDO DE FLS. 128-129 QUE BUSCA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE TODOS OS REQUISITOS DOUTRINARIOS EXIGIDOS PARA O PLEITO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO.-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

39. DESPEJO-0000195-75.2010.8.16.0078-DENISE PATRICIA MOURA DOS SANTOS x ALEX DE PAULA- ESCOADO O PRAZO SEM PAGAMENTO, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE-SE SE POSSUE INTERESSE NA PENHORA ONLINE, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

40. DECLARATORIA-0000269-32.2010.8.16.0078-INES KUBIACK DE ASSIS x JULIO CEZAR MAINARDES E CIA LTDA- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, INSTRUA O PEDIDO DE FLS. 60 QUE BUSCA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DE TODOS OS REQUISITOS DOUTRINARIOS EXIGIDOS PARA O PLEITO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO.-Advs. JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000354-18.2010.8.16.0078-OLGA RADIAO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTO DE FLS. 110-111, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. LIDIA WOLCOV-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000361-10.2010.8.16.0078-K.G.S.R. e outro x J.S.M.R.- MANIFESTE-SE SOBRE O DOCUMENTO DE FLS. 66, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

43. COBRANÇA-0000453-85.2010.8.16.0078-SONIA MARIA ARAUJO BONIN x HDI SEGUROS S/A-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRAO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000509-21.2010.8.16.0078-DIRCE ALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DIANTE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 208-212, MANIFESTE-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

45. INVENTÁRIO E PARTILHA-0000516-13.2010.8.16.0078-NASSIM CALIXTO e outro x ESPOLIO DE NELSON ABRAHÃO CALIXTO- INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA QUE SE MANIFESTE-SE ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES DE FLS. 312/315, NO PRAZO DE 10 DIAS. CIENTIFIQUE-SE O INVENTARIANTE QUE OS ATOS PROTELATORIOS E DE MÁ GERÊNCIA PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO DO MUNUS ACARRETARÁ, CONTRA SI, RESPONSABILIDADE CIVIL OU CRIMINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 995 DO CPC.-Advs. RICARDO BERTONCINI e SANDRA DA SILVA BERTONCINI-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000728-34.2010.8.16.0078-VILSON LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE AS PETIÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS AS FLS. 220-227, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001205-57.2010.8.16.0078-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS/PR x J.C. DE OLIVEIRA PLANTAS E FLORES-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 30 DIAS.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH B. DA CUNHA-.

48. INTERDIÇÃO-0001483-58.2010.8.16.0078-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ADAO DE FÁTIMA TEIXEIRA- NOMEIO COMO CURADOR O DR. JEAN W. C. SILVA, QUE DEVERA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR RESPOSTA....-Adv. JEAN WILIAN CARNEIRO SILVA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0001643-83.2010.8.16.0078-HEVERTON RICARDO GOMES FACHINA x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A.- PARA PARTE PAGAR CUSTAS FINAIS DOS PRESENTES AUTOS, VALOR DE R\$ 290,14, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

50. EXECUÇÃO QUANT.CERTA-0001766-81.2010.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO DE ASSIS ME e outros- MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 60Vº, EM 10 DIAS-Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001773-73.2010.8.16.0078-GERALDO RODRIGUES DE LIMA x FEDERAL DE SEGUROS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A DILAÇÃO DO PRAZO POR 60 DIAS.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001890-64.2010.8.16.0078-PEDRO GOBBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA À PARTE AUTORA, ... -Advs. ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN, JOSE LUIS ALMIRAO e NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR-.

53. SERVIÇÃO-0001990-19.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e outro x ESPOLIO DE MARCLEINO NINHO GIMENES e outro- MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO SUCCESSIVO DE 10 DIAS.-Advs. DIANA VERMOHLEN, LUCIANO JOSE DA SILVA, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA, MILENE NUNES LIMA e JOAO TAVARES DE LIMA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001995-41.2010.8.16.0078-GVT COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS ME x GILSON DUIN- RETIRAR O OFICIO EM CARTORIO PARA INTEGRAL CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA-0002128-83.2010.8.16.0078-JOSE ALBINO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Redesigno o dia 13 de março de 2014, as 14h00min, para realização de audiência de Instrução e Julgamento.-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

56. SERVIDAO-0002147-89.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA e outro- NADA MAIS SENDO REQUERIDO, ARQUIVEM-SE COM AS COMUNICAÇÕES E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS CONFORME CNGJ.-Adv. DIANA VERMOHLEN, LUCIANO JOSE DA SILVA, GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA, LEANDRA FERREIRA LEITE, MILENA PEREIRA PENHAVAL e MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-0000111-40.2011.8.16.0078-MARIA DE JESUS PEREIRA LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTO DE FLS. 186-187, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-0000268-13.2011.8.16.0078-GERMINA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 77/78V NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, EIS QUE PROTOCOLADA TEMPESTIVAMENTE. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS. COM OU SEM CONTRARRAZOES, REMETAM-SE AO T.R.F. DA 4ª REGIÃO.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

59. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000362-58.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x L.F.M.F.- RETIRAR O OFICIO EM CARTORIO PARA INTEGRAL CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-0000465-65.2011.8.16.0078-MARLENE ODETE LOFRANO BELETATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000509-84.2011.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x MARIA APARECIDA BARBOZA VICENTE- DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 90 DIAS. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000775-71.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x E.P.- RETIRAR O OFICIO EM CARTORIO PARA INTEGRAL CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. ACAO PREVIDENCIARIA-0000800-84.2011.8.16.0078-OSVALDO DE SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE O AUTOR PARA JUNTAR AOS AUTOS COPIA INTEGRAL DA SUA CTPS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

64. ACAO PREVIDENCIARIA-0000871-86.2011.8.16.0078-LUIZ TORRES LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELO INSS AS FLS. 131-132, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

65. INVENTARIO-0000884-85.2011.8.16.0078-TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA x ESPOLIO DE MANOEL SERVULO- DIANTE DO OFICIO DE FLS. 124, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ-.

66. BUSCA E APRETRANS P/DEPOSITO-0000945-43.2011.8.16.0078-B.I. x S.G.S.- DEPOSITAR CUSTAS DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA CLOVIS FERREIRA BUENO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e PAULO ROBERTO FADEL-.

67. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000967-04.2011.8.16.0078-B.F.S.C. x A.A.D.S.- RETIRAR O OFICIO EM CARTORIO PARA INTEGRAL CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

68. APOSENTADORIA POR IDADE-0001100-46.2011.8.16.0078-CIDALIA BISCAIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

69. COBRANCA-0001498-90.2011.8.16.0078-BANCO BRADESCO S/A x ZULEIDE DA CONCEICAO PAVAO - ME- MANIFESTE-SE SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA AS FLS. 67, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

70. INDENIZACAO-0001502-30.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA BRAGA MACHADO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

71. INDENIZACAO-0001580-24.2011.8.16.0078-OSCAR RODRIGUES DINIZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

72. INVENTARIO-0001588-98.2011.8.16.0078-ZENEIDE BISCAIA DE MELLO x ESPOLIO DE ANTONIO MAJER DE MELLO- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS, A PARTILHA APRESENTADA AS FLS. 39-41, RELATIVO AOS BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS ANTONIO M. DE MELLO, RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INC. I, DO CPC... CUSTAS NA FORMA DA LEI.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

73. ACAO PREVIDENCIARIA-0001784-68.2011.8.16.0078-MARLI MONTEIRO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e ALLYSON FERST-.

74. ALVARA-0001832-27.2011.8.16.0078-SILVIA BRANCO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- MANIFESTE-SE SOBRE O OFICIO DE FLS. 49, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

75. ACAO PREVIDENCIARIA-0001852-18.2011.8.16.0078-JANAINA SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O DIA 13 DE MARÇO DE 2014, AS 13H00M, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

76. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001939-71.2011.8.16.0078-O.S.C.F.I. x A.J.R.M.-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

77. ACAO PREVIDENCIARIA-0002278-30.2011.8.16.0078-FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A PARTE AUTORA, ... -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

78. ACAO PREVIDENCIARIA-0000024-50.2012.8.16.0078-JOSINEIA VEDAN DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 127-133, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

79. DESPEJO-0000155-25.2012.8.16.0078-JARBAS DA SILVA LISBOA x VALTER VICENTE DA SILVA- MANIFESTE-SE SOBRE O OFICIO DO FLS. 69, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000212-43.2012.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x LAIR DE SAMPAIO-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA-.

81. INDENIZACAO-0000394-29.2012.8.16.0078-ADÃO CARDOSO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "DEFIRO" O PEDIDO DE FLS. 399 E CONCEDO O PRAZO DE 20 DIAS.-Adv. ANESIO ROSSI JUNIOR-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000452-32.2012.8.16.0078-SANDRA DE SOUZA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE PETIÇÃO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

83. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0000513-87.2012.8.16.0078-MARIA GENOVEVA KOLLER BUENO x BANCO ITAU S/A e outro-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

84. REVIS.C/C REPETIÇÃO DO INDEB.-0000516-42.2012.8.16.0078-MARIA NEUZA DE JESUS MARTINS x BANCO ITAU S/A e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000529-41.2012.8.16.0078-DANIELI ANDRE VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 147-150, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. RAUL BARBI, MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI e VALCIR APARECIDO SE ARAUJO-.

86. IMISSÃO DE POSSE-0000542-40.2012.8.16.0078-ROSANA MARIA TARDELLI RUAS XAVIER e outro x VALMIR DE ANDRADE e outro- MANIFESTE-SE SOBRE O ANDAMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. CLAUDIO CAETANO DE FARIA-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000627-26.2012.8.16.0078-ORESTES LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA, VIA DIÁRIO PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO.-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA-0000636-85.2012.8.16.0078-ROSELI DA APARECIDA COLINET SANTOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 274 E CONCEDO O PRAZO DE 20 DIAS.-Adv. ANESIO ROSSI JUNIOR-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA-0000642-92.2012.8.16.0078-MARIA NAZARIA DA SILVA ARAUJO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e outro-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000710-42.2012.8.16.0078-ROSANGELA CARRIEL VIDAL x BANCO FICSA S/A-JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, A FIM DE DETERMINAR A PARTE RÉ A EXIBIR AO AUTOR OS DOCUMENTOS RELATADOS NA INICIAL, SOB AS PENAS DO ART. 359, CPC. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, ART. 269,I, CPC. ... -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000880-14.2012.8.16.0078-JOSE PEDRO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL, NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000924-33.2012.8.16.0078-PAULO EDSON DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A- INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO E DOCUMENTO ACOSTADOS AS FLS. 64-65, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000998-87.2012.8.16.0078-IVONETE BRASIL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DESP.: RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 111-120 NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. EM RELAÇÃO ESPECIFICADAMENTE AO ITEM DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DA SENTENÇA DE FLS. 99/102, RECEBO A APELAÇÃO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO, SENDO FACULTADO A PARTE SUA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CASO NÃO HAJA CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC. INTIME - SE A PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE 15 DIAS.COM OU SEM CONTRARRAZÕES REMETAM - SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

94. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001027-40.2012.8.16.0078-O.S.C.F.I. x T.D.G.R.N.-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS,

MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

95. ALVARA-0001095-87.2012.8.16.0078-AMADEU AMERICO DE PONTES e outro x JUSTICA PUBLICA- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL PARA O FIM DE DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARA AUTORIZANDO OS AUTORES A LEVANTAREM O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DESEMPREGO EM FAVOR DO DE CUJUS. SEM CUSTAS EM RAZÃO DE SEREM OS AUTORES BENEFICIADOS DA JUSTIÇA GRATUITA.-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001263-89.2012.8.16.0078-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS CURIUVA-PR x FAZENDA NACIONAL- MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 107, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FERNANDA ANDREAZZA e CARLA LUIZA MANNRICH-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001285-50.2012.8.16.0078-MARIA JOSE VILELA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 71-79, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001293-27.2012.8.16.0078-OSMAR SIMAO x BANCO BANESTADO S/A e outro-INTIME-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR PARA A DEDUÇÃO DA CAUSA EM JUÍZO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO A PERTINÊNCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PELA MESMA OPORTUNIDADE DEVEM MANIFESTAR O INTERESSE NA CONCILIAÇÃO, TRAZENDO SUAS PROPOSTAS ESCRITAS AOS AUTOS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANNETTI-.

99. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0001450-97.2012.8.16.0078-JOSE CLAUDIO CARNEIRO e outro x ERNANI CARNEIRO MACHADO e outro- O FEITO ESTA EM ORDEM, AS PARTES SAO LEGITIMAS E ESTAO BEM REPRESENTADAS E INEXISTEM NULIDADES A SEREM SANADAS. POR OUTRO LADO, FORAM CITADAS E INTIMADAS AS PARTES INTERESSADAS, AS FAZENDAS PUBLICAS E OS CONFINANTES DO IMOVEL. DOU O FEITO POR SANEADO O PONTO CONTROVERTIDO É UNICO: EXERCICIO, PELO AUTOR, DE POSSE SOBRE O IMOVEL EM PERIODO DE TEMPO SUFICIENTE A CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO. DETERMINO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL,... REDESIGNANDO O DIA 10 DE ABRIL DE 2014, AS 15H00MIN PARA REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.-Adv. LESSANE GABARDO CARNEIRO e JOSE CLAUDIO CARNEIRO FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0000184-12.2011.8.16.0078-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x LUCIANO TINI-JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC... CUSTAS PROCESSUAIS PELO EXECUTADO... -Adv. CEZAR ANDRE KOSIBA e LINALDO FELICIANO DE DEUS-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

CARTORIO CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO E FERNANDA BERNERT
MICHELIN
JUIZES DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 009/2014

ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0016 000800/2009
 ADILSON MENAS FIDELIS 0001 000318/1999
 ADYR RAITANI JUNIOR 0020 001088/2009
 AIRTON SAVIO VARGAS 0019 001054/2009
 ALISSON DE PAULI 0030 003474/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0028 002541/2010
 ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0019 001054/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 001449/2009
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0013 001465/2008
 ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0048 006759/2012
 ANTONIO BUENO 0003 000954/1999
 BLAS GOMM FILHO 0008 000712/2007
 CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0018 000832/2009
 CAMILA REDIVO 0027 000801/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0013 001465/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0022 001191/2009
 CIDALIA DE SOUZA DA SILVA 0007 000674/2007
 CIRO BRUNING 0030 003474/2010
 CLAUDIA REGINA FURTADO 0028 002541/2010
 CLAUDIA RENATA ROCHA 0021 001150/2009
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0013 001465/2008
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0027 000801/2010
 CRISTINA LUISA HEDLER 0050 000368/2003
 DAIANE MEDINO DA SILVA 0013 001465/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0008 000712/2007
 DANIEL HACHEM 0045 003613/2012
 DANIELE DE BONA 0017 000816/2009
 0023 001329/2009
 0038 005881/2011
 DANIELI DUDECKE 0046 004195/2012
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0050 000368/2003
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0039 006740/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 001329/2009
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0019 001054/2009
 ELIEZER M FONSECA 0011 000270/2008
 ELISA DOLORES VAROTTO 0009 001014/2007
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0002 000406/1999
 0029 002628/2010
 0032 004628/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 0012 000756/2008
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0010 000191/2008
 FABIO JULIO NOGARA 0021 001150/2009
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0015 000247/2009
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0020 001088/2009
 FERNANDO J. GASPAR 0038 005881/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0017 000816/2009
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0028 002541/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0013 001465/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 000247/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 001191/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0026 000160/2010
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0050 000368/2003
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000712/2007
 INGRID DE MATTOS 0039 006740/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 000247/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000954/1999
 JANAINA GIOZZA AVILA 0026 000160/2010
 JEAN RICARDO NICOLodi 0017 000816/2009
 0038 005881/2011
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0042 002384/2012
 JOAO CARLOS SILVEIRA 0005 001013/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 001191/2009
 JOELSON DOS SANTOS ROCHA 0002 000406/1999
 JOSE RIBEIRO 0042 002384/2012
 JULIANA PETCHEVIST 0040 007662/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000954/1999
 JULIO CESAR SANSON COELHO 0005 001013/2005
 LEANDRO NEGRELLI 0043 002519/2012
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0042 002384/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0034 006635/2010
 LUCIANA BERRO 0008 000712/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0015 000247/2009
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0025 000017/2010
 0027 000801/2010
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0031 004539/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001449/2009
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0047 006263/2012
 LUIZ GUSTAVO BARON 0012 000756/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 000247/2009
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0007 000674/2007
 LUZIA BESEN 0050 000368/2003
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0020 001088/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA 0013 001465/2008
 MARCELO JOSE CISCATO 0001 000318/1999
 MARCELO SZADKOSKI 0019 001054/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 006740/2011
 0043 002519/2012
 MARCOS VENDRAMINI 0012 000756/2008
 MARIA DA LUZ MIRANDA DE L 0035 000259/2011
 MARIA JULIA SANTIAGO 0042 002384/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0014 001487/2008
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0036 001570/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0049 007233/2012
 MAYLIN MAFFINI 0043 002519/2012
 MURILO CELSO FERRI 0002 000406/1999
 0029 002628/2010
 0032 004628/2010

NEI LUIS MARQUES 0046 004195/2012
 NILSON LEMES BUENO 0006 000876/2006
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0013 001465/2008
 PATRICIA CHEMIM 0037 002977/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0041 001240/2012
 RAFAEL SOARES LEITE 0010 000191/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 001240/2012
 0044 002749/2012
 RICARDO ANDRAUS 0012 000756/2008
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0001 000318/1999
 0020 001088/2009
 RODRIGO ROCKENBACH 0016 000800/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0014 001487/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0036 001570/2011
 ROSEANE RIESEL 0010 000191/2008
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0020 001088/2009
 SERGIO CUNHA DA SILVA 0026 000160/2010
 SILVIA RIBEIRO 0014 001487/2008
 SILVIO BATISTA 0004 000581/2005
 SILVIO BRAMBILA 0031 004539/2010
 0033 006573/2010
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0007 000674/2007
 0011 000270/2008
 0025 000017/2010
 0030 003474/2010
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0013 001465/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0023 001329/2009
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0018 000832/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-318/1999-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outro x CLAUDINEY APARECIDO GALVAO BALASSA- Sustenta a parte requerida, que não detém possibilidades financeiras de custear ao preparo de custas e despesas processuais sem que isso comprometa sua subsistência. O juízo determinou que a mesma providenciasse a juntada de documentos para melhor analisar do pedido para usufruir dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, a documentação apresentada não foi o suficiente para o convencimento deste juízo acerca da real necessidade do requerido. É o breve relato. Decisão. Impõe-se apontar que a parte requerida advém em juízo por meio de advocacia particular, lembrando da existência de Defensoria Pública neste município e na esfera estadual. Ante o exposto, não comprovado o estado de miserabilidade da parte requerida, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Saliente-se que o juízo deve ser prudente ao analisar o pedido de justiça gratuita, em virtude de que o benefício deve atingir a quem de fato é protegido pela Lei Federal 1.060/1950, sendo que o deferimento desenfreado pode acarretar tanto o detrimento do reequipamento da justiça quanto no desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se a parte requerida a proceder ao preparo das custas no prazo de 30 dias, sob pena de execução. Intime-se.-Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MARCELO JOSE CISCATO e ADILSON MENAS FIDELIS-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000412-30.1999.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARIO KUMAGAI & CIA LTDA e outro- Indefiro o pedido de fls. 124/126, visto que os executados não foram citados regularmente. Proceda-se a citação dos executados no endereço informado pelo exequente às fls. 46 por de Oficial de Justiça. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOELSON DOS SANTOS ROCHA-.
3. INDENIZACAO/SUMARIA-0000395-91.1999.8.16.0038-ANTONIO ARAMIS CORDEIRO x VALDENIR BONAFE- Ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove/informe acerca da distribuição da Carta Precatória expedida no presente feito, em vista de que, até a presente data, nada foi noticiada a respeito da deprecata. -Advs. ANTONIO BUENO, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.
4. USUCAPIAO-581/2005-MODO BATTISTELA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA- Compulsando os autos, verifica-se que os confrontantes Pierino Gotti e Aécio Rio de Oliveira Portti Filho não foram citados. Manifeste-se o requerido acerca da citação dos confrontantes no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SILVIO BATISTA-.
5. MONITORIA-0000769-97.2005.8.16.0038-FATEC S/A - CGC. 60.835.907/0001-00 x JULIO DE CARVALHO- Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito nos termos da sentença de fls. 151/153. Após, voltem para decisão. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SANSON COELHO e JOAO CARLOS SILVEIRA-.
6. INVENTARIO-876/2006-GILSON PEREIRA DA SILVA x SOLEDADE PEREIRA DOS SANTOS- Nomeia-se o requerente GILSON PEREIRA DA SILVA, como inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. No que pertine as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente o disposto no artigo 993 e seus incisos, do CPC. Apresente a parte autora as certidões das repartições arrecadadoras. Após, digam, se houver demais interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. NILSON LEMES BUENO-.
7. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-674/2007-IRACI BAIRROS DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Drº Thiago de Pauli para fornecer o nº de seu CPF, para a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CIDALIA DE SOUZA DA SILVA-.
8. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000877-58.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA

MULTICARTEIRA x IRACI MARIA ALVES- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

9. ARROLAMENTO-1014/2007-FRANCISCO PIROG e outros x CAROLINA LESKO- Ao inventariante, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. ELISA DOLORES VAROTTO-.

10. EMBARGOS - EXECUCAO-0002734-08.2008.8.16.0038-METALCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ROSEANE RIESEL, FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES e RAFAEL SOARES LEITE-.

11. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002460-44.2008.8.16.0038-ROMILDO SOARES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Analisando os autos verificou-se que a parte autora não foi devidamente intimada para a realização da perícia marcada às fls. 106. HOMOLOGO os honorários periciais de fls. 106, a serem pagos pelo E.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão de verba orçamentária específica para pagamento dos honorários periciais de beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Intime-se o perito para designar nova data e horário para realização da perícia. A perícia deve ser apresentada em 30 dias devendo os eventuais assistentes serem intimados da data da perícia. Entregue o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e ELIEZER M FONSECA-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-0002547-97.2008.8.16.0038-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x EDIVALDO FABIANO PEREIRA- Ciente da decisão do E.TJPR. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Bilah Brayti, sob a fé de seu grau, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, intem-se as partes para se manifestarem, bem como à parte autora a proceder ao depósito judicial referente aos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intime-se o expert a dar início ao trabalho, com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, intimando-se eventuais assistentes. Quesitos judiciais: a) Qual o valor do imóvel à época da venda? b) Qual o valor do m² na localidade em que se encontra o imóvel? c) Há benfeitorias no imóvel? Quais? d) Quais os parâmetros utilizados para a realização da perícia em relação ao valor do imóvel? Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes e expeça-se alvará quanto aos honorários periciais. Intimem-se.-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e MARCOS VENDRAMINI-.

13. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-1465/2008-LUIZ CARLOS CARDOSO x TRANSPORTADORA NICHELE E CIA LTDA- Ao requerido, providenciar a juntada da petição original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, GERARD KAGHTAZIAN JR., ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e PATRICIA BOTTER NICKEL-.

14. BUSCA E APREENSAO-0002644-97.2008.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ZANELATTO E CAMPOS LTDA- Ao requerente, para que comprove a distribuição da carta precatória. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e SILVIA RIBEIRO-.

15. DECLARATORIA-247/2009-RIBAMAR COMERCIO DE MADEIRAS E EQUIP. LTDA ME x SLE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, FABIOLA PAVONI J. PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

16. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-800/2009-V. L. MUNHOZ & CIA LTDA x M. N. MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETROD. LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. RODRIGO ROCKENBACH e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

17. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-816/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON SILVA- Indefiro o pedido de fls. 80, visto que a parte autora não comprovou ter efetuado qualquer diligência administrativa na tentativa de descobrir as informações solicitadas. Portanto, antes do pedido reiterado de localização do requerido, a requerente deve se movimentar no sentido de procurar nos cadastros públicos. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intime-se. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAREL e JEAN RICARDO NICOLDI-.

18. USUCAPIAO-832/2009-HELENA SILVA CABRAL e outro- Ao requerente, para que comprove a publicação do edital. -Advs. VIVIANE ALMEIDA QUADROS e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

19. DESPEJO-1054/2009-ENIDE APARECIDA DONA VIEIRA x ESTAÇÃO CHURCHILL CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA- ME- Não houve equívoco pela secretária acerca da diligência realizada via Bacenjud, a qual esta autorizada pela Portaria 2/2013. Verifica-se que houve equívoco tão somente em relação as partes, conforme requerido às fls.94, devendo a busca de endereço dos requeridos GERSON DA SILVA OLIVEIRA - CPF 239.693.939-49 e CLEUZA DE OLIVEIRA OLIVEIRA - CPF 644.657.999-34, serem solicitadas pelo BACENJUD, que se revela mais eficaz na busca de endereços, principalmente diante da ausência de comprovação pela parte autora de ter feito qualquer diligência para tanto. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS,

ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ-.

20. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1088/2009-VALDEVINO PAROLIM ACCORDES (ESPOLIO) e outros x LUIZ VICENTE PASSOS- Defiro o pedido de fls. 159/161, recolhidas as taxas devidas, expeça-se mandado de reintegração de posse nos termos da sentença, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a avaliação das benfeitorias. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

21. INTERDICAÇÃO-1150/2009-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO x MARCOS EZEQUIEL MACHADO- Diante do trânsito em julgado da sentença, caberá ação de cobrança apenas. Arquivem-se. -Advs. FABIO JULIO NOGARA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

22. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1191/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDILSON DOMINGOS DIAS VAZ- Indefiro, por ora, a citação por edital. Proceda-se à consulta de informações acerca do endereço atualizado do requerido através do sistema Bacenjud. Com a resposta, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intime-se.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1329/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADAO DOS SANTOS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e DANIELE DE BONA-.

24. MONITORIA-1449/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ORGAD INDUSTRIA E COM. DE MADEIRAS LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000017-52.2010.8.16.0038-OSANA PEREIRA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se a decisão de fls. 121. Intimem-se. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0000160-41.2010.8.16.0038-EDUARDO DE JESUS DRUCZKOSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Ao requerido, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SERGIO CUNHA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

27. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO - DOENCA-0000801-29.2010.8.16.0038-MADALENA IACIUK SEMCHEN x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CAMILA REDIVO, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0002541-22.2010.8.16.0038-DIRLENE MARLI PEREIRA x CIA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará (R\$10,46),devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e CLAUDIA REGINA FURTADO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002628-75.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x GKM CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA e outro- Ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove/informe acerca da distribuição da Carta Precatória expedida no presente feito, em vista de que, até a presente data, nada foi noticiado a respeito da deprecata. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

30. REPARACAO DE DANOS-0003474-92.2010.8.16.0038-CELSO JOSE MEIRA e outro x LUIS GUSTAVO DO COUTO POWROSNEK- Designo para audiência de instrução e julgamento, o dia 16/04/2014, às 15:00 horas, para depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas arroladas. Intimem-se. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO, ALISSON DE PAULI e CIRO BRUNING-.

31. RESOLUCAO CONTR CVEND ORDINA-0004539-25.2010.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SANDRA MARILEA DE OLIVEIRA- Ao requerente, acerca do detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito. -Advs. SILVIO BRAMBILA e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0004628-48.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x KAMI PINTO CONFECÇÕES LTDA e outros- A quebra de sigilo fiscal deve ser a última medida a ser tomada na busca de bens, não sendo o momento no caso dos autos visto que ainda não houve a tentativa de penhora pelo sistema Renajud. Assim, manifeste-se a parte exequente no sentido se há o interesse na diligência de penhora pelo sistema Renajud. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

33. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006573-70.2010.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VALDECI PRATES- Ao requerente, acerca do detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

34. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006635-13.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L C AIRES TRANSPORTES E COMERCIO (RDX TRANSPORTES) e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

35. USUCAPIAO-0000259-74.2011.8.16.0038-ADHEMAR PEGORARO e outro- Providencie o requerente, o recolhimento das custas referentes à cópia R\$ 1,75 e

autenticação R\$ 97,34, bem como, retirar mandado de reg. sentença, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA DA LUZ MIRANDA DE LIMA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0001570-03.2011.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x NEUCELIA DA SILVA- Ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove/informe acerca da distribuição da Carta Precatória expedida no presente feito, em vista de que, até a presente data, nada foi noticiado a respeito da deprecata. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0002977-44.2011.8.16.0038-DIVONZIR SENCA CARDOSO x BANCO DAYCOVAL S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. PATRICIA CHEMIM-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0005881-37.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ODENIR VIEIRA DOS SANTOS- Providencie o requerente, o recolhimento das custas para a expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FERNANDO J. GASPAR, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLodi-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0006740-53.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIZEU CARDOZO FRAGOSO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.41), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

40. DECLARATORIA-0007662-94.2011.8.16.0038-CONSTRUBELLA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME e outro x CLECIO VIDAL- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. JULIANA PETCHEVIST-.

41. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001240-69.2012.8.16.0038-OSVALDO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. ANULACAO DE ESCRITURA PUBLICA-0002384-78.2012.8.16.0038-JOAO IVAN KOSTESKI e outro x ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA e outros- Ao requerente, acerca do detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito-Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, JOSE RIBEIRO, JOAO BATISTA DOS ANJOS e MARIA JULIA SANTIAGO-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0002519-90.2012.8.16.0038-DIONISIO JANHAKI x BANCO ITAULEASING S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E. TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. MONITORIA-0002749-35.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANA PAULA V. EVANOVITI E CIA LTDA - ME e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-0003613-73.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ZONTA E ZONTA LTDA- ME- Ao requerente, acerca do detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito.-Adv. DANIEL HACHEM-.

46. INDENIZACAO-0004195-73.2012.8.16.0038-SOLANGE DE JESUS VELOSO DE LIMA x PAULO KUZERATSKI- Designo para audiência de instrução e julgamento, o dia 27/05/2014 , às 14:00 horas, para depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas arroladas. Intimem-se. -Advs. DANIEL DUDECKE e NEI LUIS MARQUES-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0006263-93.2012.8.16.0038-ADRIANO NASCIMENTO BRAGA x GARBIN E FILHO COMERCIO LTDA- Ao requerente, acerca do detalhamento retro, manifeste-se pleiteando o que entender de direito -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

48. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006759-25.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ARY ALVES DE OLIVEIRA e outro- Providencie o requerente, o recolhimento das custas para a expedição de mandado/registro, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0007233-93.2012.8.16.0038-LOURDES DUARTE SCHEIVARASKI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerente, a proceder o preparo das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

50. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-368/2003-A UNIÃO x EMBALEGG INDUSTRIA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAL e outro- Diante da possibilidade de efeitos infringentes, manifeste-se a União. Intimem-se. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUZIA BESEN, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 252/2013 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 252/2013 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CANELLI 0006 000991/2008
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0011 001037/2009
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0026 035210/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0016 005567/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0024 032022/2011
ANA JAQUELINE RODRIGUES D 0009 000771/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0019 016171/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 022131/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0004 000592/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR 0011 001037/2009
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0019 016171/2011
0026 035210/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0010 000800/2009
ANTONIO LU 0003 000528/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0011 001037/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0013 001841/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0010 000800/2009
0011 001037/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 000452/2009
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0001 000280/2008
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0022 024891/2011
CLEVER SCHOSSLER 0002 000502/2008
DANIEL CURI 0011 001037/2009
DENIZE HEUKO 0019 016171/2011
EDGAR FRANCISCO ABADIE JU 0005 000963/2008
EDILSON CHIBIAQUI 0011 001037/2009
EDSON LUIZ DE FREITAS 0012 001176/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 011062/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 0004 000592/2008
EMERSON
CHIBIAQUI 0011 001037/2009
EVELYNE
DANIELLE PALUDO 0025 032852/2011
FABIANA TIEMI HOSHINO 0026 035210/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0006 000991/2008
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0011 001037/2009
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA 0022 024891/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0006 000991/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 001841/2010
GERSON ANTONIO BALUTA 0010 000800/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 000991/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0013 001841/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000452/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0002 000502/2008
GUILHERME DI LUCA 0012 001176/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0011 001037/2009
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0020 020867/2011
IVO KRAESKI 0012 001176/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0020 020867/2011
JACQUES NUNES ATTIE 0011 001037/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000991/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0010 000800/2009
0016 005567/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0011 001037/2009
JOSE CARLOS KIECHLE 0025 032852/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0014 013460/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0019 016171/2011
JOSÉ MARCELO NICOLETTI TE 0002 000502/2008
JOÃO EURICO KOERNER 0015 019701/2010
JULIANA F. L. EGGER 0010 000800/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0019 016171/2011
KARINA HASHIMOTO 0011 001037/2009
KARINE PARISOTTO 0014 013460/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0026 035210/2011
LEANDRO DE QUADROS 0019 016171/2011
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0011 001037/2009
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0009 000771/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 000991/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0024 032022/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 011062/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0020 020867/2011
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0006 000991/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0011 001037/2009
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0005 000963/2008
MAURICIO DEFASSI 0022 024891/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000528/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 0007 000334/2009
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0009 000771/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0011 001037/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 001841/2010
PAULINE BORBA AGUIAR 0011 001037/2009

FAZENDA RIO GRANDE, 22 DE JANEIRO DE 2014

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0013 001841/2010
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0017 011062/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0023 029397/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0010 000800/2009
 0011 001037/2009
 REYMI DOMINGOS SAVARIS 0006 000991/2008
 RODRIGO MARENCO BRAGA 0006 000991/2008
 RODRIGO PEREIRA MARTINS 0018 011803/2011
 ROLF KOERNER JUNIOR 0015 019701/2010
 ROQUE SUTIL
 0006 000991/2008
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0011 001037/2009
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0012 001176/2009
 SERGIO SCHULZE 0021 022131/2011
 SILVIO RORATO 0003 000528/2008
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0023 029397/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0010 000800/2009
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0002 000502/2008
 THAIS MALACHINI 0003 000528/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA 0003 000528/2008
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0004 000592/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0017 011062/2011
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0014 013460/2010
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0024 032022/2011

1. USUCAPIAO-0018091-52.2008.8.16.0030-ROMARIO DE OLIVEIRA x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA-502/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUA GRANDE x ANDRES SZAFRANEK KROL-Defiro a substituição processual para constar do pólo passivo ROBERTO ANDRES SZAFRANEK, que responderá até o limite da herança recebida. Comunicações e retificações necessárias. Deposite o executado Roberto o valor do saldo indicado às fls. 117, sob pena de penhora. -Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, TELMAR CARLOS SCHOSSLER, CLEVER SCHOSSLER e JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA-528/2008-MARLON ESDRAS STEGANI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.-Arquive-se, com baixa. -Advs. SILVIO RORATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e THAIS MALACHINI-.
4. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0015933-24.2008.8.16.0030-RAFAEL NUNES CORREA x CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VINICIUS EDUARDO SAVIO e EDUARDO RIBEIRO NETO-.
5. INVENTARIO-963/2008-CARLOS ALEXANDRE MOTA DA CRUZ x ESP.JOÃO CARLOS DA CRUZ-Manifeste a inventariante, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA-991/2008-MARCELO DOS SANTOS LUIZ FERREIRA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Se nada mais for requerido , arquivem-se com baixa-Advs. ADRIANO CANELLI, ROQUE SUTIL, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, REYMI DOMINGOS SAVARIS, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0018744-20.2009.8.16.0030-JORGE MAEDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - S.A. - BANESTADO-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 220, no valor de R\$ 1.715,22 (um mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos) -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.
8. DEPOSITO-0020245-09.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GREGORIO EDSON DA SILVA-Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102 "...dirigi-me no endereço indicado, e sendo ai, DEIXEI de PROCEDER a CITAÇÃO do requerido Gregório Edson da Silva, haja vista, que o requerido, não reside no respectivo endereço, consoante informações da moradora Sra. Maria Luiza, que informou, que o proprietário do imóvel é o Sr. Natalício, e disse ainda que desconhece o requerido. Em razão do acima exposto, devolvo o r. mandado em cartório, para que seja a parte autora intimada, para indicar o correto e ou atual endereço da parte requerida. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
9. DESPEJO-771/2009-MARIA CLAUDETE BARANOSKI x EVANDRO RIBEIRO DO VALE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.
10. SUMARIA DE INDENIZACAO-800/2009-MARIO DIOGO ALEIXO e

- outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENETE, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANA F. L. EGGER, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, GERSON ANTONIO BALUTA e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.
11. AÇÃO ORDINÁRIA-1037/2009-ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifestem-se as partes sobre - manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 774 "usque" 777.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DANIEL CURI, JACQUES NUNES ATTIE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ALANE RODRIGUES DA SILVA e PAULINE BORBA AGUIAR-.
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1176/2009-JOSE CARLOS DE ABRANTES FERREIRA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Aos interressados, sobre comprovantes juntados às fls. 307/308 e 310/317-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
 13. DEPOSITO-0001841-70.2010.8.16.0030-PANAMERICANO S.A. x MARLENE DE SOUZA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013460-94.2010.8.16.0030-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.- Ao credor, ante certidão supra: "... Certifico que deixei de efetuar o bloqueio dos veículos vez que não pertencem a executada conforme informações fls. 266 "usque" 275.-Advs. KARINE PARISOTTO, JOSE FERNANDO VIALLE e WILSON NALDO GRUBE FILHO-.
 15. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0019701-84.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x ESP. DE PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e JOÃO EURICO KOERNER-.
 16. REVISIONAL DE CONTRATO-0005567-18.2011.8.16.0030-ANGELO GHIZONI x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 572,53 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos).-Advs. JANAINA BAPTISTA TENETE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.
 17. REVISIONAL DE CONTRATO-0011062-43.2011.8.16.0030-JONAS RECH x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Manifestem-se as partes sobre petição e cálculos de fls. 135/141. -Advs. RAFAEL GERMANO ARGUELLO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.
 18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011803-83.2011.8.16.0030-MARCELO ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEM S/A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RODRIGO PEREIRA MARTINS-.
 19. EMBARGOS A EXECUCAO-0016171-38.2011.8.16.0030-VALDOMIRO FAGUNDES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS

SANTOS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER
 MASCARELLO, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-
 20. REPETICAO DE INDEBITO-0020867-20.2011.8.16.0030-PEDRO VITORIANO DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A -
 BANCO MULTIPLO-Manifestem-se as partes sobre informação do contador judicial de fls. 119 "INFORMAÇÃO - Em atenção ao r. despacho de fls. 118, ante a impugnação de fls. 117, informamos que a mesma não assiste razão, tendo em vista que estão sendo computadas as custas de cumprimento de sentença e distribuição, as quais não constam comprovantes de pagamento nos autos".-Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-
 21. BUSCA E APREENSÃO
 FIDUCIÁRIA-0022131-72.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CEREAIS CLAUS LTDA.-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
 22. SUMARIA DE COBRANCA-0024891-91.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x VALDENIRA DE OLIVEIRA-Ao credor para informar quanto ao cumprimento do acordo. -Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-
 23. BUSCA E APREENSÃO
 FIDUCIÁRIA-0029397-13.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x COMERCIAL DE BEBIDAS FRANCISCANO LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-
 24. BUSCA E APREENSÃO
 FIDUCIÁRIA-0032022-20.2011.8.16.0030-BANCO SAFRA S/A. x BUZZA TRANSPORTES
 RODOVIARIOS LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-
 25. EMBARGOS DO DEVEDOR-0032852-83.2011.8.16.0030-TRANS ITAIPU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA. x RT CASCAVEL REFORMAS DE PNEUS
 LTDA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS KIECHLE e EVELYNE DANIELLE PALUDO-
 26. PRESTACAO DE CONTAS-0035210-21.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO ITAUCARD S/A.-Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais). -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

Foz do Iguaçu, 24
de janeiro de 2014

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
 RELAÇÃO Nº 251/2013 - 1ª VARA CIVEL
 JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
 NETO**

RELAÇÃO Nº 251/2013 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER WANDEMBERG RABELO 0016 001630/2012
 ADRIANA APARECIDA DA SILV 0006 000418/2005
 ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0004 000501/2000
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 020544/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 010289/2010
 AMANDA GIMENES COUTINHO 0010 010289/2010
 ANA KEILA SCHELBAUER 0015 000847/2012
 ANA LUCIA PEREIRA
 0024 023055/2012
 ANA MARCIA SOARES MARTINS 0005 000557/2002
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 017199/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 019945/2012
 ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI 0005 000557/2002
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0017 009339/2012
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0012 023975/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 014789/2012
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0015 000847/2012
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0008 000648/2008
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0019 018228/2012
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0005 000557/2002
 CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0005 000557/2002
 CELIA REGINA MARCOS 0005 000557/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0012 023975/2010
 CRISTIANA BORGES RIBAS MA 0013 000557/2011
 DAIANA PEOVEZAN 0023 022792/2012
 ELVIO LEGNANI
 0002 000024/1996
 EMERSON L. SANTANA 0008 000648/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0003 000906/1997
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0007 000607/2008
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0003 000906/1997
 FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA 0014 016390/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0008 000648/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 023975/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0025 014789/2012
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0014 016390/2011
 IGOR SILVA DE LIMA 0005 000557/2002
 INDIA MARA MOURA TORRES 0013 000557/2011
 IRINEU CODATO 0005 000557/2002
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0006 000418/2005
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0006 000418/2005
 JESSICA KIECHLE 0022 020544/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 023975/2010
 KARIN L.
 HOLLER MUSSI BER 0020
 018819/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0009 008520/2010
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0013 000557/2011
 LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0004 000501/2000
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO M 0005 000557/2002
 LINDA BRASAO DA FONSECA 0003 000906/1997
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0025 014789/2012
 LUCIMARA PLAZA TENA 0008 000648/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0003 000906/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 009339/2012
 LUIZ FERNANDO POZZA 0016 001630/2012
 MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0003 000906/1997
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 014789/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0004 000501/2000
 MARIA LUCILIA GOMES 0015 000847/2012
 MARIANA DE MORAES MODOTTI 0006 000418/2005
 MILKEN
 JACQUELINE C. JACO 0008 000648/2008
 NELSON
 PASCHOALOTTO 0011
 010344/2010
 NELSON
 PASCHOALOTTO 0024 023055/2012
 NEWTON
 SCHIMMELPFENG 0001 000041/1985
 NOSLEI
 DOMINGUES DINIZ 0004 000501/2000
 PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0022 020544/2012
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0023 022792/2012
 ROBERTO CHIMANSKI 0005 000557/2002
 ROGERIO PETRONILHO 0006 000418/2005
 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN 0022 020544/2012
 SERGIO SCHULZE 0018 017199/2012
 SERGIO SCHULZE 0021 019945/2012
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0022 020544/2012
 THIAGO
 WIGGERS BITENCOURT 0019 018228/2012
 VALDIR
 OLIVEIRA 0003 000906/1997
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0010 010289/2010
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0005 000557/2002

1. EXECUÇÃO-41/1985-BANCO AUXILIAR S/A. x ITA IND.E
 COM.DE JOIAS LTDA.-Ao Credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NEWTON SCHIMMELPFENG-
 2. EXECUÇÃO-24/1996-BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.
 x PAPELARIA REJOPEL LTDA. e outros- Manifeste-se o município sobre a petição de fls. 578.-Adv. ACIR BUENO DE CAMARGO-
 3. EXECUÇÃO-906/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x SADON MARVIO POLETTA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. VALDIR OLIVEIRA, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, MARCIA ELIANE ZANATTA
 BENCO, LINDA BRASAO DA FONSECA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-
 4. EXECUÇÃO-501/2000-VALERIO KAMINSKI x JOSE ADAURI DE ALMEIDA CARDOSO e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas
 do Sr. Oficial de Justiça, conforme
 Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO, MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA ALMEIDA, ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA e NOSLEI DOMINGUES DINIZ-.

5. RESOLUCAO CONTRATUAL-557/2002-CELRO ROBERTO MOK x ALFREDO KHOURI e outros-Decisão mantida. Cumpru-se o art. 526 do CPC. -Advs. CELIA REGINA MARCOS, ROBERTO CHIMANSKI, CARLOS HENRIQUE ROCHA, CAROLINE BARBOSA

PEREIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN, ANDRE

LUIZ POLIMENI MASSI, IRINEU CODATO, IGOR SILVA DE LIMA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

6. INDENIZACAO-0014370-97.2005.8.16.0030-TEREZA DE JESUS x MARCO AURELIO K.REGGAZZO-Decisão mantida. Cumpru-se o art. 526 do CPC. -Advs. ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, MARIANA DE

MORAES MODOTTI, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-607/2008-CAIRO CAETANO DE SOUZA - PERFECTA SERV AUTOMOTIVOS x ADOLFO RUBSON BARUSSO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

8. DEPOSITO-648/2008-BANCO FINASA S/A. x ANDREIA FERREIRA FRANCA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA,

FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008520-86.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A. x F. KUHN E CIA LTDA e

outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0010289-32.2010.8.16.0030-LUCIO JOSE DUARTE NETTO x BANCO SANTANDER

S/A-1. Manifestem-se as partes, sobre o cálculo geral de fls. 153 "usque" 158, no valor de R\$ 14.935,20 (quatorze mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte reais). 2. Manifeste-se o autor, sobre petição e documentos juntados às fls. 159 "usque" 162. -Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, VALÉRIA CARAMURU

CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. INDENIZACAO-0010344-80.2010.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA.-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0023975-91.2010.8.16.0030-LEANDRA MARA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 316,64 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JOAO LEONELHO

GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000557-90.2011.8.16.0030-ANTONIO PAULO ALVES DOS SANTOS x BANCO BMG

S/A.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 115v.º (.... dirigi-me ao endereço indicado, e ai sendo, procedi a busca, mais deixei de proceder a apreensão dos documentos constantes na petição de fls. 94/96, uma vez que não os encontrei, sendo na oportunidade informado no local pela gerente, Srª Danielli Aparecida de Oliveira Pereira, de que no local não funciona o Banco BMG S/A e sim a empresa de nome Nexo Serviço Ltda, CNPJ 18713132/0001-28, que é um posto terceirizado da empresa de nome Guarainvest - Empréstimos (endereço na Rua Guaira, n.º 3114, Centro, telefone: (42)3623-1083/3035-2083, na cidade de Guarapuava/PR, que por sua vez é o correspondente direto do Banco BMG S/A. Certifico mais, fui informado ainda pela gerente Danielli, de que os contratos realizados em favor do Banco BMG S/A, não permanecem no local, senod de imediato enviado ao endereço: Rua Marechal Deodoro, n.º 869, 1º Andar, centro, na cidade de Curitiba/Pr, sede do Banco BMG S/A. Ante o exposto devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e

CRISTIANA BORGES RIBAS MAKSYM-.

14. ALVARA JUDICIAL-0016390-51.2011.8.16.0030-FRANCISCA LEOPOLDO GOMES x ESP. WILSON PIO DE MIRANDA- 1. A requisição de endereço da

herdeira ARIESLEI DE MIRANDA será realizada pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

2. Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 41 (...deixe de cumprir a ordem de requisição de endereço via Bacenjud da herdeira ARIESLEI DE MIRANDA por não constar o CPF da mesma).-Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMANN e FLAVIO

ALEXANDRE DA SILVA-.

15. REINTEGRACAO DE

POSSE-0000847-71.2012.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x

FRISA COMERCIO DE ALIMENTOS FRIOS LTDA ME-Ao autor, para manifestar seu

interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

16. ORDINARIA-0001630-63.2012.8.16.0030-1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA x CLÍNICA MÉDICA CATARATAS SC

LTDA- Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e ABNER

WANDEMBERG RABELO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009339-52.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AGNALDO

GOMES PEREIRA-Manifeste-se a parte requerente sobre as informações de endereços

encontrados pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ

FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017199-07.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. CREITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO APARECIDO

CUSTODIO-Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018228-92.2012.8.16.0030-TELEVISÃO

NAIPI LTDA. x BELINI E SCHINEMANN LTDA- 1. Defiro a penhora dos eventuais veículos em nome da parte executada, exceto se houve restrições de alienação fiduciária em garantia. Anote-se a restrição de circulação pelo sistema Renajud. Uma vez indicado pelo exequente o endereço para cumprimento, peça-se

mandado de penhora e remoção do veículo. Ficará o exequente como depositário.

2. Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, uma vez que não foram encontrados veículos para CNPJ: 14.601.806/0001-40, via Renajud.-Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018819-54.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RANK

SUPERMERCADO LTDA. e outro-1.Defiro a penhora dos eventuais veículos em nome da

parte executada, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia. Anote-se a restrição de circulação pelo sistema Renajud. Uma vez indicado pelo exequente o endereço para cumprimento, peça-se mandado de penhora e remoção do veículo. Ficará o exequente como depositário. 2. Ciência ao credor, que foi efetuado o bloqueio em data de 06/11/2013, dos seguintes veículos, de propriedade do executado: Ronaldo Adriano Pinheiro: a) Marca/modelo: VW/PASSAT TS, PLACA: ABC-8491; e, b) Marca/modelo: FIAT/ FIORINO

IE, PLACA: MCF-9993. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019945-42.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JANE OLIVEIRA

RODRIGUES-Manifeste-se o requerente -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA

LOPES BERNARDES-.

22. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0020544-78.2012.8.16.0030-UM INVESTIMENTOS S/A SORRETORA DE TITULOS DE

VALORES MOBILIARIOS x CESAR FERNANDO TAPADA - A impugnação ao valor da causa

foi rejeitada de plano por intempestividade. Interposto agravo de instrumento o e. Tribunal de Justiça considerou tempestivo o incidente e determinou o seu regular processamento, conforme decisão juntada às fls. 141. Portanto, recebo o incidente sem suspender o feito principal. Intime-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a objeção, conforme dispõe o artigo 261 do Código de Processo Civil.-Advs. PAULO JOSE CRAVO SOSTER, RUBENS DECOUSSAU TILKIAN, ALEXANDRE DE ALMEIDA, JESSICA KIECHLE e THIAGO FERNANDO DOS

SANTOS-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0022792-17.2012.8.16.0030-ANNE KARINE WERMINGHOFF CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S.A.- Manifeste-se o requerente,

sobre os documentos juntados.-Advs. RAFAEL GERMANO ARGUELLO e DAIANA PEOVEZAN-.

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023055-49.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARCIO ENEAS

INTIMA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0014789-73.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de MARINGA-PR 1ª VARA CIVEL-ITAU UNIBANCO S/A x ESPIRAL COMERCIO DE

UTILIDADES DO LAR LTDA. e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre as

informações de endereços encontrados pelo sistema Bacen-Jud. -Advs. BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

Foz do Iguaçu, 24 de janeiro de 2014

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 253/2013 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 253/2013 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0023 016532/2012
ADEMAR DA SILVA 0004 000676/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000699/2009
ALESSANDRA CELANT 0017 035349/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0003 000457/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 000457/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0020 009608/2012
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0010 001125/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000457/2006
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0008 000699/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0013 013260/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 011623/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 015761/2012
0023 016532/2012
0025 023786/2012
BLAS GOMM FILHO 0020 009608/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0008 000699/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0010 001125/2009
CÂNDICE HELENA MACHADO BE 0027 000058/2006
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0005 000741/2007
ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0014 016479/2011
ELTON ALAVER BARROSO 0027 000058/2006
ELVIS
GIMENES 0001 000137/2001
EMERSON
NORIIHIKO FUKUSHIM 0002 000239/2001
EVERALDO LARSSSEN
0016 024840/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0005 000741/2007
FERNANDA P. RIOS 0024 021757/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000239/2001
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0024 021757/2012
GUILHERME DI LUCA 0007 000251/2009
IVILIN DANIELLE LYRA DA S 0001 000137/2001
IVO KRAESKI 0007 000251/2009
JANCELIN LABEGALINI SOAR 0007 000251/2009
JEFERSON PAULO FINK 0011 005844/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0027 000058/2006
JESSANY CAMILA FERREIRA 0020 009608/2012
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0027 000058/2006
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0020 009608/2012
JOSE GONCALVES DE MELO NE 0001 000137/2001
JULIANO
RICARDO TOLENTINO 0003 000457/2006
KARIN L.
HOLLER MUSSI BER 0019 009357/2012
0026
024210/2012
KARIN
LOIZE HOLLER MUSSI 0012 011163/2011
KARINA DE LIMA PROHMANN 0020 009608/2012
KARLA MARIA RUIZ MERINO D 0003 000457/2006
LEANDRO DE OLIVEIRA 0009 001007/2009
LEANDRO DE QUADROS 0003 000457/2006
LINDA BRASAO DA FONSECA 0006 000966/2007
LUCIANA SEZANOWSKI 0008 000699/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0020 009608/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0017 035349/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0008 000699/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0020 009608/2012
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0020 009608/2012
MONICA RIBEIRO TAVARES 0018 001519/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0009 001007/2009
ORILDO VOLPIN 0008 000699/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 0016 024840/2011
PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0003
000457/2006
RAFAEL FERMINO DE OLIVEIR 0001 000137/2001
RAFAEL MICHELON 0020 009608/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0013 013260/2011
0021 011623/2012
0022 015761/2012

ROBERTO ANTONIO SONEGO 0015 018552/2011
SANDRA M. DE P.LEONARDI 0006 000966/2007
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0020 009608/2012
SERGIO SCHULZE 0013 013260/2011
SERGIO SCHULZE 0021 011623/2012
0022 015761/2012
0023 016532/2012
0025 023786/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0019 009357/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0005 000741/2007
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0010 001125/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA-137/2001-ANDRE LUIZ SCHIMMELPFENG DAMIAO e outro x GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ELVIS GIMENES, JOSE GONCALVES DE MELO NETO, RAFAEL FERMINO DE OLIVEIRA e IVILIN DANIELLE LYRA DA SILVA-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-239/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x FABIAN CARVALHO GOMES e outro-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. EMERSON NORIIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-457/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LANDIA LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO JOSE CRAVO SOSTER, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e KARLA MARIA RUIZ MERINO DE BORBA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016735-56.2007.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA. e outro x ASS. SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FI-ASSERPI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ADEMAR DA SILVA-.
5. DEPOSITO-741/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x ADELSON ROCHA RESSEL-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/2007-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA. x NEY FELIPE MORALES ULLUN-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. SANDRA M. DE P.LEONARDI e LINDA BRASAO DA FONSECA-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-251/2009-JANDI VIANA DE ANDRADE e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-A executada, ante extrato bancário da Caixa Econômica Federal, informando que a conta 1.513.949-5 (fls. 237), em data de 23/09/2013, encontra-se com saldo 0,00-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e JANCELIN LABEGALINI SOARES-.
8. DECLARATORIA-0017475-43.2009.8.16.0030-MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA x PARANA BANCO S.A. e outros-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 771,97 (setecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) -Advs. MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, ORILDO VOLPIN, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1007/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EUGENIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA-Manifeste-se o Credor, sobre informação via Renajud - fls. 114.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.
10. SUMARIA DE COBRANCA-1125/2009-TONET BARRIOS & CIA LTDA - ME. x ESCOLA EDUKA - EDUCAÇÃO INF. E ENS. FUND. LTDA. e outro-Manifeste-se o Credor, sobre informação via Renajud (Não foram encontrados veículos para CPF/CNPJ 04266802000107). -Advs. VANESSA M. S. DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA-.
11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005844-34.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HEROS JORGE DE ANDRADE-Manifeste-se a parte autora, sobre a informação do sistema Infojud -Adv. JEFERSON PAULO FINK-.
12. ORDINARIA-0011163-80.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUD TRANSPORTES LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das

custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado de citação desentranhado às fls. 78, para citação da requerida, cujo endereço foi localizado via renajud. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

13. DEPOSITO-0013260-53.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x GILSON VIANE DAL PONT-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

14. INTERDICAÇÃO-0016479-74.2011.8.16.0030-GENOVEVA DALABETTA x IVETE DALABETHA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA-.

15. ORDINARIA-0018552-19.2011.8.16.0030-JULIETA GOMES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1. Manifeste-se a CEF e ré sobre petição de fls. 284/285. 2. Junte a CEF documentos que demonstrem o comprometimento de FCVS, com risco de exaurimento efetivo do FESA. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

16. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024840-80.2011.8.16.0030-PATUZZO - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x CAPRIMETAL IND. METALURGICA LTDA.-Manifeste-se a parte requerente, uma vez que decorreu o prazo sem que houvesse resposta positiva de bloqueio de valores via BacenJud.-Advs. EVERALDO LARSSSEN e OSMAR CODOLO FRANCO-.

17. RESCISÃO DE CONTRATO-0035349-70.2011.8.16.0030-DANCETERIA E CHOPARIA NEW CENTURY LTDA - EPP x TIAGO DANIEL FERRON BERTI e outros-Ao autor, sobre a contestação, em dez (10) dias. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

18. INVENTARIO-0001519-79.2012.8.16.0030-DAHIDA FELIX DA SILVA x ESP.JOÃO CARLOS COSTA-Ao patrono da parte autora para comprovar o envio do Ofício n.º 620/2013 ao Bradesco Vida e Previdência (consórcios)-Osasco/SP. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009357-73.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x ADVANCE COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009608-91.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x AGNALDO GOMES PEREIRA e outro- 1. O feito já foi extinto, com base no artigo 267, III do CPC, fls. 73. 2. Certifique a Serventia o trânsito em julgado. 3. Após, arquivem-se os autos.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, BLAS GOMM FILHO, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, JESSANY CAMILA FERREIRA, RAFAEL MICHELON e KARINA DE LIMA PROHMANN-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011623-33.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CELSO DE OLIVEIRA MACHADO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015761-43.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x EDER ELSON MACIEL- -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016532-21.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCOS AGAPITO BARBOSA- Manifeste-se o requerente, sobre a resposta positiva da requisição de endereço.-Advs. , SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-0021757-22.2012.8.16.0030-RAYANNE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS CUNHA x IGUASSU ECO HOSTEL-A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes,o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do 3 do art. 331do CPC, o que não prejudica qualquer iniciativa de conciliação em futura audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 448 do CPC ou mesmo antes dessa oportunidade, bastando o requerimento por escrito das partes,apresentando composição. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu e improcedente. No caso se, há legitimidade passiva, pois incontroverso que o acidente sofrido pela autora ocorreu em local onde funciona uma filial do réu, fls. 109 e 113. O fato de o réu ter contribuído ou não para a ocorrência dos danos alegados para a autora é matéria de mérito que em momento oportuno será analisada. Portanto, rejeita-se a preliminar arguida. Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo questões processuais pendentes, declaro feito saneado. O ponto controvertido para finalidade de produção de prova refere-se ao fato de ter havido ou não hospedagem ou empréstimo do local. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no art. 451 do CPC. Quanto às provas de fato a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, sendo aquelas já arroladas pelo réu às fls. 156, e aquelas e serem arroladas pela autora, observado o disposto no art. 407, do CPC. Para adequar a pauta, inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior número possível de audiências, indiquem a parte autora, querendo, no prazo de 15 dias, e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessário para cada audiência, o que faço, inclusive, com fulcro no art. 407, primeira parte, do CPC. Oportunamente será designado audiência de instrução e julgamento.-Advs. FERNANDA P. RIOS e GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

25. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0023786-45.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE DANTAS FILHO-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve resposta positiva das instituições financeiras quanto ao bloqueio via BacenJud. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024210-87.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANBRULLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

27. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-58/2006-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 2ª VARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x GUIMARAES VIANA- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 162/164. Quanto à possibilidade de transação e designação de audiência de conciliação observe que deve ser manifestada perante o Juízo DFeprecate.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.

Foz do Iguaçu, 24
de janeiro de 2014

2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 9/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00009 000274/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00020 001324/2010
00028 001017/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000966/2009
00022 001444/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00009 000274/2007

ALINE TRINDADE 00038 000936/2012
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00037 000836/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00022 001444/2010
 ANDREYA MONTI OSORIO BUSTAMENTE 00033 000394/2012
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00004 000683/2002
 ASTIR CLOSS 00005 000465/2004
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00003 000093/2000
 CLAUDIA CANZI 00038 000936/2012
 CLAUDIO GUIMARAES 00006 000522/2005
 CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHAD 00031 000125/2012
 CRISTIANE FABIANA DE LIMA 00015 000966/2009
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00002 000416/1998
 00035 000614/2012
 00036 000648/2012
 DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00005 000465/2004
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 00040 000167/2010
 DENIZE HEUKO 00034 000418/2012
 DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER 00012 001002/2008
 EDILSON CHIBIAQUI 00032 000359/2012
 EDIMAR GRITHEEN 00019 001003/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00029 001119/2011
 EDUARDO SCHUMACHER 00040 000167/2010
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00007 000644/2006
 ELVIS BITTENCOURT 00019 001003/2010
 ENEIDE LUCIA BODANESE 00008 000238/2007
 EVERALDO LARSSSEN 00020 001324/2010
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00018 000128/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 001421/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 001421/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00021 001421/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00021 001421/2010
 00023 001545/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 001421/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00027 001000/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00002 000416/1998
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00027 001000/2011
 ISABELA A. BONONI 00017 000034/2010
 IZABELA ROUVER 00037 000836/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 001421/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00020 001324/2010
 00025 000521/2011
 JAQUELINE ZAMBON 00002 000416/1998
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00032 000359/2012
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00037 000836/2012
 JOSE CARLOS BUSATTO 00001 000547/1993
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00039 000973/2012
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00024 000221/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00034 000418/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00012 001002/2008
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 00027 001000/2011
 JUNIOR RAFAGNIN 00006 000522/2005
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 00007 000644/2006
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000416/1998
 KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES 00040 000167/2010
 KEILA CRISTINA LIMA 00037 000836/2012
 KELLY CRISTINA YAMADA AMORIM 00006 000522/2005
 LARISSA BEVERVANÇO MANTOVANI 00030 000013/2012
 LEANDRO DE QUADROS 00012 001002/2008
 LEONARDO AUGUSTO POLETTTO 00040 000167/2010
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00024 000221/2011
 LUIZ CARLOS ROCHA 00040 000167/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001444/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00016 001059/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 001421/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00032 000359/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 001119/2011
 MARCIO ROBERTO DA SILVA 00040 000167/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00014 000538/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00032 000359/2012
 MATEUS VARGAS FOGAÇA 00002 000416/1998
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000521/2011
 00032 000359/2012
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00040 000167/2010
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES 00011 000937/2007
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00039 000973/2012
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00019 001003/2010
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00040 000167/2010
 REGINALDO P. PALAZZO 00017 000034/2010
 REGIS PANIZZON ALVES 00019 001003/2010
 RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00011 000937/2007
 RICHARD AYRES DA SILVA 00002 000416/1998
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 00025 000521/2011
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00012 001002/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00009 000274/2007
 ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO 00039 000973/2012
 SABRINA RINALDI 00040 000167/2010
 SAMIRA ZEINEDIN 00016 001059/2009
 SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO 00033 000394/2012
 SERGIO SCHULZE 00013 000332/2009
 SERGIO SIMÃO DIAS 00017 000034/2010
 SILVIO RORATTO 00026 000635/2011
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00031 000125/2012
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00022 001444/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 00011 000937/2007
 WAGNER DE OLIVEIRA 00010 000809/2007
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00007 000644/2006
 WANDRESSA ALVES RANGÃO 00023 001545/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00007 000644/2006
 WILLIAM OZORIO 00011 000937/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000545-09.1993.8.16.0030 (547/1993) - CIA. ULTRAGAZ S/A x ABASTECEDORA DE COMB. ARIADNE LTDA e outros - À parte autora para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 491/492 que importam na totalidade de R\$ 301,62 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 252,86 de custas Cíveis; R\$ 4,04 do Distribuidor Judicial; R\$ 44,72 do Contador Judicial. Adv. do Exequente JOSE CARLOS BUSATTO.
2. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 0003870-16.1998.8.16.0030 (416/1998) - ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ MARCELO O HARA STEFANICH e outro - Ao exequente para no prazo de 05(cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente RICHARD AYRES DA SILVA, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e MATEUS VARGAS FOGAÇA.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005401-69.2000.8.16.0030 (93/2000) - O.J.H. x C.C.O.L. e outros - A parte Executada acerca do Termo de Penhora de fls. 337 para que, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Adv. do Requerido CESAR EDWARD ABBATE SOSA.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009568-61.2002.8.16.0030 (683/2002) - ALBERTO SHINOZAKI x L'ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifeste-se o requerido acerca da devolução do ofício de levantamento de fls. 352/353. Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012142-86.2004.8.16.0030 (465/2004) - CELOIR CORREIA DE OLIVEIRA x OSNI HANSEN e outro - À parte exequente para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco da Caixa Economica Federal agência junto ao Fórum desta Comarca. Advs. do Requerente DANIEL FERNANDES APOLINARIO e ASTIR CLOSS.
6. INVENTARIO - 0014637-69.2005.8.16.0030 (522/2005) - SUMIE YAMADA FAUSTINO x ESPOLIO DE GETULIO FAUSTINO SOBRINHO - Conde vistas apret autora na forma requerida à fl. 280. Advs. do Requerente CLAUDIO GUIMARAES, JUNIOR RAFAGNIN e KELLY CRISTINA YAMADA AMORIM.
7. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0015902-72.2006.8.16.0030 (644/2006) - ELENICE CASANOVA x RODRIGO LUCAS DE CASTILHO VIEIRA e outro - Às partes, ante a decisão de fls. 862, que tendo em vista que o requerimento Fundação de Saúde Itaipuapys desistiu do depoimento pessoal da parte autora, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2014, às 14:00 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas até 30 (trinta) dias antes da audiência. Adv. do Requerente ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e Advs. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e JUSILEI SOLEIDE MATICK.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015804-53.2007.8.16.0030 (238/2007) - HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÁU LTDA x C.C.H. TOUR TURISMO LTDA-ME - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ENEIDE LUCIA BODANESE.
9. AÇÃO DE DEPOSITO - 0015073-57.2007.8.16.0030 (274/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMAR ARNALDO SILVEIRA - À parte autora para manifestar-se acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 237/238. Advs. do Requerente ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014949-74.2007.8.16.0030 (809/2007) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARCELO MARTA - A parte executada a cerca do Termo de Penhora de fls. 183 para impugnar no prazo legal. Adv. do Executado WAGNER DE OLIVEIRA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015453-80.2007.8.16.0030 (937/2007) - SERVICO NACIONAL DE COMEL ADM REGIONAL DO EST. DO x MARILZA RIBAS BUENO - Ciência as partes ante o despacho de fl.380. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido à fl. 376. 180(cento e oitenta) dias. Advs. do Exequente WILLIAM OZORIO e VANISE MELGAR TALAVERA e Advs. do Executado NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015088-89.2008.8.16.0030 (1002/2008) - BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ JOSINALDO TEIXEIRA e outro - Ao autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 179. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 332/2009 - WAGNER JOSE SALES DA SILVA x BANCO FINASA S/A - A parte Executada ante ao Termo de Penhora de fls. 426 para que, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE.
14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016711-57.2009.8.16.0030 (538/2009) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIO CARLOS DA SILVA - À parte exequente para manifestar-se acerca da resposta do Bacen- Jud de fls. 184/184v. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.
15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017326-47.2009.8.16.0030 (966/2009) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x LEILA NEUMANN - Ciência acerca da sentença de fls. 133/134. "...Assim diante da ausência de mora da parte ré, o processo perdeu seu objeto por falta de interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c. c. art. 462, ambos do CPC. Custas processuais pelo requerente..." Advs. do Requerente CRISTIANE FABIANA DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016024-80.2009.8.16.0030 (1059/2009) - LUIZ ROBERTO MOREIRA x TELEMAR NORTE LESTE S/A e outro - Ciência as partes ante a observação que consta no cálculo de fl.281. " O debito foi pago

conforme pagamento de fls. 225." Adv. do Requerente SAMIRA ZEINEDIN e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

17. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000794-61.2010.8.16.0030 (34/2010) - ELTON MORAES DOS SANTOS x CHEFE DA DIRETORIA DE PESSOAL DO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR e outro - Às Partes nos termos da portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente REGINALDO P. PALAZZO e ISABELA A. BONONI e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS.

18. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0002989-19.2010.8.16.0030 (128/2010) - JESSICA REGINA FLORES x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Ciência acerca da sentença de fls. 99/103. "... Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, § III, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas, pela parte que deu causa a extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais." Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0019697-47.2010.8.16.0030 (1003/2010) - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x QUATORZE BIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, EDIMAR GRITHE e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0026666-78.2010.8.16.0030 (1324/2010) - DIVA RUSCH MARIAN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - À parte autora para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 95 que importam na totalidade de R\$ 327,23 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 258,53 de custas Cíveis; R\$ 33,67 do Distribuidor Judicial; R\$ 11,23 do Contador Judicial e o valor de R\$ 23,80 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENENTE, EVERALDO LARSEN e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0028933-23.2010.8.16.0030 (1421/2010) - MEHANES GODOY MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 196. "Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e leais, a transação de fls. 167/168 celebrada nestes autos. Em consequência tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas na forma pactuada, desde já faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas processuais na forma do art. 585, VI do CPC. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

22. MONITORIA - 0029629-59.2010.8.16.0030 (1444/2010) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x TJH - TRANSPORTES DE CARGAS RODOVARIAS LTDA. e outro - Ao atual exequente, para, em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0032046-82.2010.8.16.0030 (1545/2010) - ADEMIR DE OLIVEIRA PEREIRA x AGNALDO DE PAULUS - Às partes, ante a decisão de fls. 105, que designou o dia 09 de abril de 2014, para audiência preliminar (CPC, arts. 331, 125, IV). No mais, orienta-se as partes no sentido que compareça à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo proposta definidas, com cálculos atualizados a alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido WANDRESSA ALVES RANGÃO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005560-26.2011.8.16.0030 (221/2011) - ENERLUZ ELETRICIDADE LTDA. x ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Ao exequente para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - 0012617-95.2011.8.16.0030 (521/2011) - CLAUDINEIA PAIVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 134. "Nos termos do art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO." Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENENTE e RODRIGO ALDERETE ONISHI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. EXECUÇÃO - 0015157-19.2011.8.16.0030 (635/2011) - SANTA VAVERDE DOURADO e outro x INCORPORADORA VALE DO IGUAÇU LTDA - À parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes de fl. 77, que importa no valor de R\$ 34,54. Adv. do Requerente SILVIO RORATTO.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022731-93.2011.8.16.0030 (1000/2011) - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA - Ante o contido à fl.184, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR V. MENEGUCI.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0023200-42.2011.8.16.0030 (1017/2011) - VILMAR OSNI RHODEN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito no prazo de cinco

dias, em caso de inércia serem presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026104-35.2011.8.16.0030 (1119/2011) - BANCO ITAUCARD S/A x NAIR SCHWAAB - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

30. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0000137-51.2012.8.16.0030 (13/2012) - BEATRIZ REGINA WODZIK x JOAO BATISTA KAMMER e outros - Especifique a parte, em 05(cinco) dias as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Requerido LARISSA BEVERVANÇO MANTOVANI.

31. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0002291-42.2012.8.16.0030 (125/2012) - STELLA CECHELLA LAURINDO x MATHILDE JEANNE ESQUIER DALCANALE - À parte autora para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 0009752-65.2012.8.16.0030 (359/2012) - AMARILDO PIEREZAN e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Ciência as partes acerca da decisão de fls. 818/819. "... Este é o caso em questão, pois a parte embargante na realidade, por não se conformar com o teor da decisão embargada, pretende uma nova definição do mérito, um novo julgamento, o que não se compadece com o rito estabelecido no processo civil para embargos declaratórios, eis que este instrumento não constitui, em regra meio hábil à alteração substancial do julgado. Isto posto indefiro os presentes embargos de declaração." Adv. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011464-90.2012.8.16.0030 (394/2012) - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GUARAPARI LTDA. x BRUNA MARIA ALVES - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO e ANDREYA MONTI OSORIO BUSTAMANTE.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011936-91.2012.8.16.0030 (418/2012) - BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - A parte Exequente para manifestar-se acerca do Termo de Penhora de fls.79. Adv. do Exequente DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016336-51.2012.8.16.0030 (614/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROBSON BOCK - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016828-43.2012.8.16.0030 (648/2012) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CLEONICE DIMAS PEREIRA - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

37. CAUTELAR DE ARRESTO - 0020193-08.2012.8.16.0030 (836/2012) - ALOIR DE OLIVEIRA x MDF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Às Partes nos termos da portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e IZABELA ROUVER.

38. DESPEJO - 0023491-08.2012.8.16.0030 (936/2012) - IMOBILIARIA FOZ NAÇÕES LTDA x MARLENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 que em suma: "23) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI e ALINE TRINDADE.

39. RENOVATORIA COMERCIAL - 0024313-94.2012.8.16.0030 (973/2012) - SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA x MARCIA ANA TOFFOLO HORTOLAM - Ciência acerca da sentença de fls. 103. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 94/95 celebrada nestes autos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas na forma pactuada, desde já faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas processuais na forma do art. 585, VI do CPC. Adv. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI.

40. CARTA PRECATÓRIA - 0030427-20.2010.8.16.0030 (167/2010) - Juízo Deprecante da Comarca de 2 V.C. COM. DE BENTO GONÇALVES RS - CLAUDIA KOFF MILAN x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Ciência as partes ante a decisão de fls.261/262. "É o caso em questão, pois o embargante na realidade, por não se conformar com o teor da decisão embargada, pretende uma nova definição do mérito, um novo julgamento, o que não se compadece com o rito estabelecido no processo civil para embargos declaratórios, eis que este instrumento não constitui, em regra, meio hábil à alteração substancial do julgado. Isto posto, INDEFIRO os presentes embargos de declaração." Adv. do Requerente MARCIO ROBERTO DA SILVA, EDUARDO SCHUMACHER, LEONARDO AUGUSTO POLETO e SABRINA RINALDI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS ROCHA, KATIA REGINA

GROCHENTZ FERNANDES, DANIELLE CRISTHINA DEDA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Janeiro de 2014
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 8/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00007 000518/2004
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00037 000494/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00015 000770/2009
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00003 000655/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 000023/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00021 001296/2010
ANA CLAUDIA FINGER 00009 000390/2006
ANA KEILA SCHELBAUER 00021 001296/2010
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG 00023 000278/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00009 000390/2006
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00018 000281/2010
ANDRE LUIZ DA SILVA 00019 000886/2010
00037 000494/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00024 000295/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00010 000417/2007
ANTONIO LU 00012 000099/2009
AURORA ZILIO 00006 000411/2004
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00021 001296/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00017 001569/2009
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00037 000494/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00028 001220/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00033 000107/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00005 000343/1998
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00035 000293/2012
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00034 000255/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 001220/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00020 001021/2010
DANIEL HACHEM 00002 000945/1995
00004 000259/1998
DARLAN PEREIRA MENEZES 00032 000023/2012
DENIZE HEUKO 00016 001025/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00039 000084/2012
EDUARDO CARRARO 00027 001182/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00038 000801/2012
ELEN FABIA RAK MAMUS 00013 000201/2009
EMERSON CHIBIAQUI 00012 000099/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE 00036 000319/2012
ENIR BECKER 00007 000518/2004
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00005 000343/1998
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00018 000281/2010
FRANTUI SARKIS MOTTA 00025 000745/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000281/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00028 001220/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00008 000495/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 001021/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00010 000417/2007
INDIA MARA MOURA TORRES 00015 000770/2009
IVILIM KOELBL 00015 000770/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000281/2010
JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS 00005 000343/1998
JOHNNY PASIN 00035 000293/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00016 001025/2009
JOSÉ DORIVAL PEREZ 00027 001182/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00009 000390/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00008 000495/2005
KARINE YURI MATSUMOTO 00027 001182/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00015 000770/2009
LEANDRO DE QUADROS 00009 000390/2006
LUCIANA COLOSIO 00013 000201/2009
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00029 001316/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES 00027 001182/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00008 000495/2005
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00017 001569/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000295/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00015 000770/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000281/2010
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00034 000255/2012
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00032 000023/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00024 000295/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00011 000097/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000801/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00021 001296/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00024 000295/2011

MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00003 000655/1997
MARIA LUCILIA GOMES 00021 001296/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00030 001362/2011
MAURICIO DEFASSI 00035 000293/2012
MICHELLE MENEGUETI GOMES 00024 000295/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 000099/2009
OSMAR CODOLO FRANCO 00001 000778/1982
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00012 000099/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00002 000945/1995
00004 000259/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 00022 001431/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00026 001018/2011
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00009 000390/2006
RONALDO CAMILO 00014 000415/2009
SERGIO SCHULZE 00019 000886/2010
TALITA SOARES DOS SANTOS 00035 000293/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00005 000343/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 000886/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00032 000023/2012
VERA C. ALMADA 00006 000411/2004
WAGNER RIAL CERCA 00019 000886/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00018 000281/2010
XAVIER ANTONIO SALGAR 00031 001408/2011

1. FALENCIA - 0000050-48.1982.8.16.0030 (778/1982) - M. REIS & CIA. LTDA. x NOVA ERA EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - Ao arrematante para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos valores indicados à fl. 528, na forma requerida pelo síndico nomeado. Adv. do Requerido OSMAR CODOLO FRANCO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000900-48.1995.8.16.0030 (945/1995) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANA ARSENO e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Exequente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004103-47.1997.8.16.0030 (655/1997) - LUCIA MARIA VALIATI MARAN e outro x INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.
4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003858-02.1998.8.16.0030 (259/1998) - BANCO BANDEIRANTES S/A x ANTONIO CARLOS SILVA CARVALHAL - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Advs. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003842-48.1998.8.16.0030 (343/1998) - LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA x LORENA MARTINS MARGAREZZI - À parte exequente para proceder a retirada do ofício de intimação da parte executada para os devidos fins. Advs. do Embargante FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011884-76.2004.8.16.0030 (411/2004) - JOSE ERLESSE CARDOSO GUIMARAES x KILINMAK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - Manifeste -se a parte autora acerca do retorno da Carta Precatória de fl.250/251 "deixei de dar integral cumprimento ao r. mandado, tendo em vista que, não localizei bens a fim de garantir a presente execução, salvo, móveis de escritório sem valor comercial", bem como, acerca do retorno da correspondência de fl. 252 com a informação "mudou-se". vs. do Requerente VERA C. ALMADA e AURORA ZILIO.
7. INVENTARIO - 0012338-56.2004.8.16.0030 (518/2004) - FELIPE AUGUSTO FREITAS NOLL e outros x ARMANDO ANGELIN NOLL - ESPOLIO - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO e Adv. do Requerido ENIR BECKER.
8. EXECUÇÃO - 0014561-45.2005.8.16.0030 (495/2005) - BANCO BANESTADO S/A x ROQUE LUIZ SCHORNOBAY e outro - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 301. "Nos termos do art.794, inc II, julgo extinta a presente execução. No mais, diante da transação celebrada às fls. 284/285, julgo extinto os embargos à execução nº 17907-62.2009(em apenso), com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC..." Advs. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e GILBERTO RODRIGUES BAENA e Adv. do Requerido LUIS OGUEDES ZAMARIAN.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015608-20.2006.8.16.0030 (390/2006) - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x TRANSPORTES INTERNACIONAL DE PAULA LTDA e outro - Apresente o exequente a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.
10. PRESTACAO DE CONTAS - 0015719-67.2007.8.16.0030 (417/2007) - AUTO POSTO PORTAL DA FOZ LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - Ao requerido ante o Agravo Retido de fls. 435-445, para que ofereça contra-razões. Advs. do Requerido ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016458-69.2009.8.16.0030 (97/2009) - BANCO CITIBANK S/A x MILTON GOMES DA CAS - Ciência ao exequente da certidão de fl. 189, que em suma: "... ante o petitório de fl. 187, que, compulsando os autos, verifica-se que no mandado desentranhado da fl. 28 o qual encontra-se juntado

à fl. 137, já houve a citação do executado em 20/03/2009." Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 0016233-49.2009.8.16.0030 (99/2009) - MOHAMMAD HASSAN NASSAR x APS SEGURADORA S/A - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 251. "... No mais, nos termos do art. 794, § 1º do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas na forma da decisão profereida nos autos, aos quais deverá ser executadas através de procedimento próprio." Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016466-46.2009.8.16.0030 (201/2009) - ACQUA GELATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. x FRIOXEL COMÉRCIO DE EQUIP. DE REFRIGERAÇÃO LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA COLOSIO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018083-41.2009.8.16.0030 (415/2009) - ADEMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CASARÃO) x BARROS LTDA.-ME (BARROS CONSTRUÇÕES LTDA.) - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente RONALDO CAMILO.

15. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0017528-24.2009.8.16.0030 (770/2009) - GISELE MARIA PEREIRA KOSCIUK x PARANA BANCO S/A e outro - Ciência as partes acerca da decisão de fls. 334/335. Indefero o pedido de fls. 334/3350 pois o requerido Paraná Banco S/A cumpriu a determinação judicial, oficiando ao departamento Econômico Financeiro TJPR, solicitando a readequação dos descontos na folha de pagamento da requerente(fls.329). Assim deve a parte autora verificar junto ao seu órgão pagador os motivos da não redução da parcela, na forma solicitada pelo requerido. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH, IVILIM KOELBL e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016683-89.2009.8.16.0030 (1025/2009) - BANCO BRADESCO S/A x MELINA COLZADA CARBONE - FI e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

17. MONITORIA - 0016621-49.2009.8.16.0030 (1569/2009) - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TERESINHA PEREIRA FONTES - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005739-91.2010.8.16.0030 (281/2010) - ALESSANDRO VICENTE FERREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes nos termos da portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LUDKE e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017522-80.2010.8.16.0030 (886/2010) - RAUL SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 396. "... homologo tal acordo o qual passa a ter efeito de sentença nentrea as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do cpc, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma pactuada. " Adv. do Requerente WAGNER RIAL CERCA e ANDRE LUIZ DA SILVA e Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020280-32.2010.8.16.0030 (1021/2010) - BANCO CNH CAPITAL S/A x GERALDO RAMIREZ - Ao exequente ante a negatividade do Bacenjud, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Exequente GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025813-69.2010.8.16.0030 (1296/2010) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL DA ROCHA - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão, para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e ANA KEILA SCHELBAUER.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029281-41.2010.8.16.0030 (1431/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GLAUCIA TERESINHA MARCATO e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006759-83.2011.8.16.0030 (278/2011) - ACIPAR LUBRIFICANTGES LTDA. x C. L. ZENI - LUBRIFICANTES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007219-70.2011.8.16.0030 (295/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GAT ALIMENTOS INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA. e outros - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 138. "... Isto posto, nos termos do art. 569, caput, do CPC, homologo a desistência da execução, autorizando o levantamento da penhora realizada via bacenjud. Custas pelo desistente..." Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.

25. USUCAPIAO - 0017418-54.2011.8.16.0030 (745/2011) - ANGELA MARIA ORTEGA x LUIZ ORTEGA - ESPOLIO - Em substituição nomeio o Dr. Frantuí Sarkis Motta - OAB-PR67.665, para funcionar como curador.Ao curador para apresentar resposta no prazo legal. Adv. do Requerido FRANTUÍ SARKIS MOTTA.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023203-94.2011.8.16.0030 (1018/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDERSON ROBERTO GONÇALVES - Ciência ao procurador da parte autora de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028521-58.2011.8.16.0030 (1182/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAIMUNDO LIMA DE CAMARGO & CIA LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da negatividade bacenjud, no prazo de cinco dias. Adv. do Exequente LUCIANA PEREZ GUIMARÃES, JOSÉ DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO e KARINE YURI MATSUMOTO.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029420-56.2011.8.16.0030 (1220/2011) - BANCO FINASA BMC S/A x JOSE JOSEAN DE FREITAS - Concedo aparte autora a dilação do prazo na forma requerida à fl. 118. 45 (quarenta e cinco) dias. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

29. MONITORIA - 0033092-72.2011.8.16.0030 (1316/2011) - SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x CLEVERSON KARAM ALMEIDA - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, ante o contido à fl. 71. Adv. do Requerente LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034055-80.2011.8.16.0030 (1362/2011) - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO ANTUNES DE LIMA NETO - À parte autora, para manifestar-se acerca da certidão de fls. 100. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

31. MONITORIA - 0035077-76.2011.8.16.0030 (1408/2011) - ANTONIO DAGOSTIN x MARIA ROSANI NALDI ALENCAR - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-5(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente XAVIER ANTONIO SALGAR.

32. AÇÃO MONITÓRIA - 0000236-21.2012.8.16.0030 (23/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXSSANDRO DOS SANTIS SUSIN - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 122. "Deixei de proceder a citação/intimação do executado uma vez que não reside naquele local, conforme informações fornecidas pela senhor João, residente naquele imóvel..." Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, DARLAN PEREIRA MENEZES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001948-46.2012.8.16.0030 (107/2012) - BANCO CITIBANK S/A x MAYASSE ALI MEHANNA - Ao requerente do pedido de desarmatamento, afim de informar que os mesmos encontram-se disponíveis em cartório. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

34. INVENTARIO - 0005627-54.2012.8.16.0030 (255/2012) - NEDI CANEVESE CANEPEPE e outros x ALVOCI CANEPEPE - ESPÓLIO - Manifeste-se a parte autora acerca do laudo de avaliação de fls. 210/213. Adv. do Requerente LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI e CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007652-40.2012.8.16.0030 (293/2012) - DISTICAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x NEUMANN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 1507441-4(op. 040), ag. 0589 da Caixa Econômica Federal, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e TALITA SOARES DOS SANTOS.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008907-33.2012.8.16.0030 (319/2012) - JOINVILLE EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA. x NATHALIA BENITES FERREIRA - Manifeste-se a parte autora acerca da resposta dos ofícios encaminhados a TIM e a CLARO. de fls. 94/98. Adv. do Exequente ENEIDE LUCIA BODANESE.

37. USUCAPIAO - 0008626-77.2012.8.16.0030 (494/2012) - ERONILDE SOARES DE ALMEIDA x STELA MARIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Ao autor para indicar o nome, qualificação e endereço dos confinantes.do imóvel Adv. do Requerente ANDRE LUIZ DA SILVA, BRUNO RODRIGO LICHTNOW e ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019465-64.2012.8.16.0030 (801/2012) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIBLIO PASTOR GAYOSO - Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da correspondência com a informação "não procurado". Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

39. CARTA PRECATÓRIA - 0019198-92.2012.8.16.0030 (84/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL - CDA AGRICOLA-CENTRO DISTRIBUIDOR AGROCOMERCIAL LTD x JUMAR APARECIDA BARBOSA - Manifeste-se a parte autora acerca do decurso do prazo de suspensão,

para que promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Janeiro de 2014
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 10/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118 00005 000548/2004
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00039 000236/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR 33.468 00038 000018/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00023 000283/2010
00027 000767/2010
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00041 000545/2012
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00010 000481/2007
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00014 000376/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00010 000481/2007
00019 001169/2009
BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB 00041 000545/2012
CLAUDINEI BELAFRONTA - OAB/PR 25307 00003 001030/1998
CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788 00017 000937/2009
00018 001099/2009
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00024 000323/2010
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR 00026 000695/2010
DANIELI MICHELON DO VALLE 00009 000564/2006
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00022 000168/2010
00029 001207/2010
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00026 000695/2010
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00002 000925/1998
00003 001030/1998
00025 000342/2010
00028 001153/2010
DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 00008 000561/2006
EDSON GONÇALVES DOS SANTOS 18.241PR 00003 001030/1998
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00027 000767/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00020 001264/2009
00035 000911/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.43 00037 001377/2011
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00004 000356/2003
00012 000477/2008
ELVIS GIMENES 00001 000248/1998
ENZO PHELIPE JAWSNIKER DE OLIVEIRA 00021 000127/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR OAB/PR 21.242 00011 001152/2007
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00024 000323/2010
GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00029 001207/2010
00034 000859/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00024 000323/2010
HERICK PAVIN OAB/PR 00033 000850/2011
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00030 000045/2011
00031 000057/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 00033 000850/2011
INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.473 00013 000665/2008
IRINEU PIMENTEL PINTO 00029 001207/2010
ISAAC PEREIRA VIEIRA OAB/PR 62.012 00041 000545/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 00009 000564/2006
JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571 00007 000312/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00009 000564/2006
00024 000323/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00012 000477/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680 00004 000356/2003
JOAO INACIO CORDEIRO OAB/PR 00006 000090/2005
JOSE GONÇALVES DE MELO NETO 00001 000248/1998
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00040 000298/2012
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00007 000312/2005
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.03 00008 000561/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00013 000665/2008
KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.27 00007 000312/2005
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR 00015 000604/2009
00016 000786/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 001030/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 00003 001030/1998
00023 000283/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00027 000767/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00010 000481/2007
00019 001169/2009
MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623/OAB/ 00038 000018/2012

00042 000844/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00032 000367/2011
MATHEUS CAPOANI MEINE 00003 001030/1998
00011 001152/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00036 001048/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00036 001048/2011
NEDI VALDI DAMIATI 00011 001152/2007
NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023 00020 001264/2009
00022 000168/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI OAB/PR 39.335 00024 000323/2010
RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618 00009 000564/2006
ROBERTO ANTONIO SONEGO OAB/PR 50.650 00026 000695/2010
ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00026 000695/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00024 000323/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00032 000367/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB 34524 00032 000367/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00026 000695/2010
SADI MEINE OAB/PR 10.674 00003 001030/1998
00011 001152/2007
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00020 001264/2009
SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085 00007 000312/2005
SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 00007 000312/2005
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00001 000248/1998
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00030 000045/2011
00031 000057/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00023 000283/2010
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00027 000767/2010

1. ARROLAMENTO-0004696-42.1998.8.16.0030-DANG KOON KUEN x ESPOLIO DE DANG CHAN WAI CHING- VISTOS. I - Jota Ele Construções Cíveis S/A, habilitada no inventário pela decisão de fls. 149/150, noticiou a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça a fim de obriga-la a outorgar a escritura pública do imóvel matriculado sob o nº 44.572, pugnando pela expedição de carta de adjudicação em seu favor a fim de cumprir referida ordem (fls. 251/255). Decido. O presente feito iniciou-se em maio de 1998 e está atualmente arquivado desde junho de 2013 ante a negligência das partes interessadas. Isso porque, não obstante o notável princípio da razoável duração do processo, mencionado inclusive no r. acórdão que obrigou a ora requerente (f. 274), desde a substituição do primeiro inventariante por sua desídia, em 30.10.2003 (f. 185) e não obstante a intimação de todos os herdeiros (f. 231; 233; 235), nenhum deles compareceu aos autos para assumir o encargo ou promover o regular andamento do feito. Destaque-se que o pedido ora formulado já foi indeferido por este Juízo à f. 209, fundamentando-se que "O fato de ter sido habilitado no inventário dá ao habilitado apenas o direito de ser contemplado na partilha, no momento oportuno, de modo que o habilitado fica sujeito aos contratempos próprios do inventário, como é a desídia do inventariante." Na mesma oportunidade, ou seja, 01.10.2010, é de se lembrar, determinou-se a intimação da empresa ora solicitante a fim de esclarecer se seu representante legal tinha interesse em assumir o encargo de inventariante (f. 209). A intimação para o mesmo fim foi renovada em 06.11.2012 (f. 240) e 17.01.2013 (f. 243), tendo a habilitada permanecido inerte (f. 248). Assim, nada se alterou no presente feito a fim de justificar o pedido de adjudicação formulado novamente pela ré. Ademais, conforme bem ponderou o eminente Des. Relator do acórdão juntado às fls. 269/279, para a pretendida adjudicação antes da partilha, deve ser formulado pedido de alvará com a concordância dos herdeiros, o que não se observou no caso em exame. "Por tais motivos, indefiro o pedido formulado pela habilitada. II- Cumpra-se, ais, o já determinado à f. 247, retornando os autos ao arquivo. -Advs. JOSE GONÇALVES DE MELO NETO, VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 e ELVIS GIMENES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004151-69.1998.8.16.0030-AUTO FOZ COMERCIAL DE AUTOMOVEIS FOZ DO IGUAÇU LTD x NILSON TEODORO DA SILVA- À parte autora para que se manifeste acerca do valor a ser recolhido a Sra. Avaliadora Judicial, Iraci Nazari, R\$ 136,81 (cento e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 871,41 unidades de VRC's, para confecção da avaliação.- Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-0003936-93.1998.8.16.0030-CONDOMINIO DO EDIFICIO LAS HADAS x CIDAELA S/A- VISTOS. I. Ante a notícia de acordo d fls. 6/668, e considerando que há possível repercussão no patrimônio da requerida, oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, comunicando àquele juízo do inteiro teor do acordo para as providências que entender cabíveis. II. A homologação pretendida, ademais, fica vinculada à concordância do Juízo de Falência. -Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674, DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, EDSON GONÇALVES DOS SANTOS 18.241PR, MATHEUS CAPOANI MEINE, CLAUDINEI BELAFRONTA - OAB/PR 25307, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

4. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0011059-69.2003.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SEBASTIAO SIDNEI MACHADO-VISTOS. (...). III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas? ou depositar o valor do débito. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §§30 e 40, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB/PR 4.680 e ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050-.

5. CAUTELAR INOMINADA-0012714-42.2004.8.16.0030-JUVENCIO SAMPAIO CASTILHA x BRASIL TELECOM S/A e outro- VISTOS. À parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118-.

6. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0016032-96.2005.8.16.0030-ELISANGELA CAMARGO DA SILVA x ALADIO CARVALHO FONSECA JUNIOR- VISTOS. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente para 48 horas requerer o que entender por pertinente, sob pena de extinção. Adv. JOAO INACIO CORDEIRO OAB/PR-.

7. RESOLUCAO CONTRATUAL-0014396-95.2005.8.16.0030-PILARPARK PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES x ENEIAS BUENO DE FARIAS- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. SERGIO VULPINI OAB/PR 10.085, KELLY REGINA PAVANI VULPINI OAB/PR 23.271, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, SILVIO RORATO OAB/PR 19.481 e JAIME ANDRÉ SCHLOTEL OAB/PR 56.571-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017975-17.2006.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA SULAMERICANA MAT DE CONSTRUCAO LTDA e outros- VISTOS. I. Nos termos do despacho de fl. 129, indefiro o pleito retro. II. No tocante à petição de fl. 132, deverá a parte autora fornecer o endereço dos requeridos para fins de citação. III. À requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DENIZE HEUKO OAB/PR - 30.356 e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 13.037-.

9. DECLARAT.C/C REP.DE INDEBITO-0016570-43.2006.8.16.0030-LUCIANO ARCE VILLANUEVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte ante o alvará devolvido.-Advs. DANIELI MICHELON DO VALLE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618 e ISABEL APARECIDA HOLM-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017129-63.2007.8.16.0030-JERRY AMBROZINI DRASZEWSKI e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I. Ao executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente, conforme petição e planilha de fls. 168/172. Advs. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

11. INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-0015779-40.2007.8.16.0030-CARIBE TURISMO LTDA x AEROLINEAS ARGENTINAS SOCIEDAD DEL ESTADO- Vistos. Ciência às partes acerca da suspensão dos presentes autos, conforme determinado nos autos 0023443-15.2013.8.16.0030 (Projudi): "(...II. Ante os fatos narrados na petição inicial e os documentos com ela juntados, que demonstram a relevância dos fundamentos trazidos pela demandante, assim com levando-se em conta que já há sentença proferida nos autos nº 1.152/2007, a fim de se evitar maiores prejuízos às partes, determino a suspensão daquele feito.). -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR OAB/PR 21.242, SADI MEINE OAB/PR 10.674, MATHEUS CAPOANI MEINE e NEDI VALDI DAMIATI-.

12. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0017941-71.2008.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSEANE APARECIDA RIBEIRO ALVES- VISTOS. Manifeste- se o requeinte tendo em vista o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerida.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016706-69.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x SUELI R. CHAVES- VISTOS. Ao requerente para que deposite o valor de R\$ 167,60, referente a multa fixada na sentença de fl. 87, bem como, efetue o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma: Cartório R\$ 64,90 e Contador R\$ 10,54. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 e INGRID DE MATTOS OAB/PR 39.473-.

14. ARROLAMENTO SUMARIO-0019957-61.2009.8.16.0030-ANTONIA DOMINGOS DA SILVA x ESPOLIO DE JOAQUIM LOURENÇO DA SILVA- VISTOS. I - Trata-se de Ação de Inventário processada na forma simplificada de Arrolamento, na qual Antonia Domingos da Silva, Solange Aparecida Domingos da Silva, Sandra Domingos da Silva Ferreira, Simone Loreunço da Silva e Cezar Lourenço da Silva, na qualidade de herdeiros do extinto Joaquim Lourenço da Silva, requerem a partilha dos bens do espólio. Decido. II - O feito merece homologação, eis que preenchidos todos os requisitos legais constantes dos art. 1.031 e ss. do CPC. Com relação aos requerentes, primeiramente, tenho que legitimados a pleitear a abertura do presente (art. 988, inciso I e II, CPC), posto que devidamente comprovada suas qualidades de viúva meeira e herdeiros/filhos. Outrossim, a renúncia manifestada pelos herdeiros Solange, Sandra, Simone e Cezar obedeceu aos requisitos legais, encontrando-se encartado no termo de fl. 68. No mais, a petição inicial preenche, além dos requisitos do art. 282, também os requisitos do art. 1.032, incisos II, segunda parte, e III, todos do CPC, eis que há no seu bojo nomeação de inventariante, relação dos bens deixados pelos de cujus, indicado seu valor de mercado e a forma como serão partilhados. Saliente-se, por fim, que conforme despacho de fl. 119, o imóvel que ora pretende ser partilhado não pertence ao espólio. Assim, o que será transmitido são apenas os direitos pessoais sobre referido bem, devendo a herdeira/adquirente pleitear a aquisição da propriedade pelas vias pertinentes. III - Diante do exposto, resolvo, por sentença, e para que produza se j.úridicos e legais efeitos, a partilha de fls. 03/06, com a retificação de fl. 121, destes autos de Arrolamento, atribuindo aos nela contemplados os respectivos salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. IV - Estando comprovada a quitação dos impostos, expeça-se formal de partilha. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018356-20.2009.8.16.0030-SILVIA NARA CARVALHO DOLDAN x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se acerca do depósito de fls. 193. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018148-36.2009.8.16.0030-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se acerca do depósito de fls. 205. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018879-32.2009.8.16.0030-NEUCIR SZINWELSKI x ORDAN FRANCISCO FACCIN- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788-.

18. RESCISAO CONTRATUAL-1099/2009-MIRIAM MARDEGAN x SOLEMAR ALVES DE SOUZA- VISTOS. I - Recebo a petição de fls. 183/198 como emenda à inicial. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Distribuidor. II - A autora pretende a liminar de reintegração de posse do imóvel objeto dos autos, sob a alegação de que toda a cadeia de transferência do imóvel teria ocorrido mediante fraude, tendo sido esbulhada em sua posse pelos réus Enzo Phelipe Jawanicher de Oliveira, Ademir de Oliveira, Kivia Fernanda Jawsnicher de Oliveira e Clécio Osni Back. Decido. Conforme se observa dos autos de Oposição nº 127/2010, em apenso, os ora réus possuem Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel, o qual foi vendido pela ora requerente. A alegação da autora de que os réus tinham ciência da existência da Ação de Execução ajuizada pelo Banco Bradesco S/A não se confirma nessa fase de cognição sumária, eis que, conforme se vê da matrícula, a hipoteca existente já havia sido cancelada quando da transação realizada entre as partes (fls. 24, dos autos de Oposição). A análise do pedido de reintegração tem por objeto a ocorrência ou não de esbulho. Os fatos supra analisados são hábeis a afastar, neste momento processual, a conclusão de que a posse dos réus seria viciada. Com efeito, dispõe o art. 486, do Código Civil que "É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precária". Com isso, a mens legis diz que a posse violenta é aquela que se verifica no momento da instalação da posse, vale dizer, é aquela em que se adquire mediante clandestinidade, o que não está caracterizado, ao menos por ora.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:" (...) é da apuração da situação fática que se pode aferir a natureza da titularidade do possuidor. Colhe-se da doutrina que possuidor é aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, pois exerce alguns dos poderes inerentes ao domínio é a posse." Por tudo o que se expôs, indefiro a liminar de reintegração de posse do imóvel. (...).IV. IV - Sem prejuízo, diga a parte autora acerca da citação da ré Solemar Alves de Souza, ante a de precatória (fls. 203/209). -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020145-54.2009.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x A J DA SILVA- CONFECÇÕES e outro- Ofícios à disposição em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

20. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018130-15.2009.8.16.0030-EDSON PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

21. OPOSICAO-0003799-91.2010.8.16.0030-ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e outros x MIRIAM MARDEGAN e outro- vistos . I. Indefiro o requerimento de fl. 232, tendo em vista que a diligência de buscar endereços da requeri-da cabe à requerente. II. Ainda, tem-se por prematuro o pleito de citação editalícia, pois não foram esgotados os meios possíveis de localização da ré. III. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. IV. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para requerer o que entender pertinente em 48 horas, b pena extinção. adv. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0004670-24.2010.8.16.0030-MARIA SELMA FERREIRA GALVAO x BANCO FINASA S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e NEWTON DORNELES SARATT OAB/PR 38.023-.

23. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0006487-26.2010.8.16.0030-ELIEZER ESMAIL ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818, WELINGTON EDUARDO LUDKE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007004-31.2010.8.16.0030-CLOVIS CARBONERA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora no prosseguimento do cumprimento de sentença (271v, presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado o pagamento de eventuais custas remanescentes. -Advs. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028, CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e PAULO ROBERTO ANGHINONI OAB/PR 39.335-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0007350-79.2010.8.16.0030-JULIANA MARTINS LIMA x AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA- Manifeste-se acerca do depósito de fls. 234. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0014200-52.2010.8.16.0030-BEATRIZ DOMINGUES NECKEL e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- VISTOS. (...). III - Dispositivo. Por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte requerida, os quais, considerando o caráter repetitivo da causa e o trabalho realizado, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Entretanto, com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo a exigibilidade de tais verbas até que os autores tenham condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando não mais poderão ser exigidas. -Advs. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221, DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ROBERTO ANTONIO SONEGO OAB/PR 50.650-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0015736-98.2010.8.16.0030-ALESSANDRA VELASQUE ALVES x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818, WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504-.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0022922-75.2010.8.16.0030-BENTO LUIZ DE AZAMBUJA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se acerca do depósito de fls. 190. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

29. INVENTARIO-0023683-09.2010.8.16.0030-AMÉLIA MARTINS BONEMANN e outros x ESPOLIO DE EUGENIO OLIBIO BONEMANN e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 256/259. Total Geral da Avaliação R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). -Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e GELSO SANTI OAB/PR 34.979-.

30. SUSTAÇÃO PROTESTO-0001012-55.2011.8.16.0030-UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 90,03 (noventa reais e três centavos).-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604-.

31. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0001311-32.2011.8.16.0030-UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 35,59 (trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604-.

32. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0009422-05.2011.8.16.0030-ANDERSON LUIZ CECCATTO ME x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I. Com pulsando os autos, verifico que as partes transgiram, resultando referida transação 'no acordo trazido às fls. 256/257. II. Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III. Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV. Custas na forma do acordo. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB 34524-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020362-29.2011.8.16.0030-ANTONIO SOARES SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR e HERICK PAVIN OAB/PR-.

34. DESPEJO-0020476-65.2011.8.16.0030-SADI ANTONIO SANTI x JOAO BATISTA RIBEIRO DE LIMA- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0. -Adv. GELSO SANTI OAB/PR 34.979-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021443-13.2011.8.16.0030-JOSE AUGUSTO BRAGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$19,74. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

36. COBRANCA DE SEGURO-0024867-63.2011.8.16.0030-ALANN DE SOUZA CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0035614-72.2011.8.16.0030-NIVALDO IBERSS x ESPOLIO DE JOSE SIQUEIRA FILHO- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória. Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.430-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000376-55.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DAS DORES LIMA DE CAMARGO e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113: (...Certifico que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 376-55.2012, deixei de dar cumprimento às diligências, face não estar incluído à GRC autenticada recolhida anteriormente. Assim sendo, devolvo o presente mandado em Cartório, aguardando que a parte interessada promova o recolhimento da GRC para a realização do(s) ato(s) de intimação.).-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623/OAB/PR 56.941 e ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR 33.468-.

39. INDENIZACAO-0006300-47.2012.8.16.0030-ELIZETE MARIA LEITHARDT x LENIR BARBOSA DA SILVA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143: (...CERTIFICO, que em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 000630047.2012.8.16.0030, da 4ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 18h15min do dia 17/01/2014, ao endereço indicado, e ali sendo, após às formalidades legais, deixei de proceder à INTIMAÇÃO da requerida LENIR BARBOSA DA SILVA, haja vista que a mesma não mais reside no referido endereço constante r. mandado.).-Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009619-23.2012.8.16.0030-MAKROPEL PAPELARIA LTDA. x HOSPITAL CATARATAS LTDA- À parte autora para que se manifeste acerca do valor a ser recolhido a Sra. Avaliadora Judicial, Iraci Nazari, R\$ 427,26 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), equivalentes a 2.721,41 unidades de VRC's, para confecção da avaliação. -Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015990-03.2012.8.16.0030-SANG HO LEE x MSL IMOVEIS LTDA - LIRA IMOVEIS- VISTOS. III - Dispositivo.

Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo como já cumprido através da juntada dos documentos de fls. 47/60,77/85,95/97 e 99/104. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no §40 do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. -Advs. BRUNA PRUDENTE DE ALMEIDA RODRIGUES OAB/PR 60.445, ISAAC PEREIRA VIEIRA OAB/PR 62.012 e ANDREA STRASBURGER OAB/PR 28.584-.

42. DEPOSITO-0023481-61.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x NOELI RODRIGUES E CIA LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.). CONTA OFICIAL DE JUSTIÇA: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0589, Operação 040 e Conta nº 1507452-0. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10.623/OAB/PR 56.941-.

FOZ DO IGUAÇU, 27 de Janeiro de 2014
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA**

RELAÇÃO Nº 02/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00017 000573/2006
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00059 000283/2009
ADEMAR LUIZ TOMAZI JUNIOR 00012 000284/2005
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00148 000103/2004
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00043 000561/2008
ADRIANA RITA BUSATTO 00071 000819/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 00008 000063/2003
AIRTON CESAR HINTZ 00035 000272/2008
ALCEU MACHADO NETO 00073 000828/2009
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00035 000272/2008
ALDINA PAGANI 00055 000099/2009
00065 000627/2009
ALECXANDRO SCHWARTZ 00124 000880/2011
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00014 000134/2006
00023 000051/2007
00070 000794/2009
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00023 000051/2007
00070 000794/2009
ALEXANDRA DIAS BARBOSA 00059 000283/2009
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 00078 003740/2010
00087 005458/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00070 000794/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 00092 008087/2010
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI 00059 000283/2009
ALINE BERLATTO 00124 000880/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00045 000594/2008
00062 000510/2009
00066 000631/2009
00067 000747/2009
00083 004763/2010
00084 004833/2010
00088 005933/2010
ALINE URBAN 00028 000399/2007
00058 000165/2009
00086 005305/2010
ALMIRANTE MELATI 00023 000051/2007
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00035 000272/2008
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00149 000042/2007
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00025 000214/2007
00103 014846/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00050 000755/2008
00050 000755/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00072 000822/2009
00080 004163/2010
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 00028 000399/2007
00086 005305/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00019 000611/2006
00098 012469/2010
ANA PAULA CAMILO 00072 000822/2009

00080 004163/2010
 ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00069 000775/2009
 00076 001353/2010
 00077 001734/2010
 00080 004163/2010
 00084 004833/2010
 00086 005305/2010
 00090 007165/2010
 00096 010519/2010
 00097 012464/2010
 00098 012469/2010
 00101 014137/2010
 00103 014846/2010
 00108 000199/2011
 00109 000228/2011
 00111 000270/2011
 00114 000372/2011
 00121 000784/2011
 00131 001196/2011
 00132 001200/2011
 00133 001211/2011
 00137 000168/2012
 00140 000268/2012
 00143 000310/2012
 00145 000373/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00074 000855/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00018 000605/2006
 00021 000736/2006
 00029 000470/2007
 00052 000006/2009
 00077 001734/2010
 00135 000056/2012
 ANDERSON MARTINS RIBEIRO 00025 000214/2007
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00035 000272/2008
 ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 00009 000092/2004
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00100 013618/2010
 ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00035 000272/2008
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00050 000755/2008
 ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00040 000465/2008
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00014 000134/2006
 ANDREIA CRISTINA STEIN 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 ANDREIA LOPES GERMANO PEREIRA 00063 000525/2009
 ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00012 000284/2005
 ANDRESSA CRISTIANE BLEK 00100 013618/2010
 ANDRESSA DE MELLO PERONDI 00065 000627/2009
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00039 000450/2008
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00079 004139/2010
 00110 000268/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00001 000265/1989
 00003 000713/1998
 00018 000605/2006
 00021 000736/2006
 00029 000470/2007
 00052 000006/2009
 00077 001734/2010
 00135 000056/2012
 00139 000264/2012
 ANGELITA T. G. FLESSAK 00123 000837/2011
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00019 000611/2006
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 ANNE CAROLINE WENDLER 00078 003740/2010
 ARIBERTO WALTER LAUTERT 00072 000822/2009
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00048 000736/2008
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00150 000219/2009
 ARNI DEONILDO HALL 00004 000418/1999
 00048 000736/2008
 00055 000099/2009
 00071 000819/2009
 ARY CEZARIO JUNIOR 00009 000092/2004
 00094 009708/2010
 00099 013485/2010
 ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00141 000285/2012
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00035 000272/2008
 AURIMAR JOSE TURRA 00027 000281/2007
 00096 010519/2010
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 00037 000425/2008
 00042 000560/2008
 00062 000510/2009
 BLAS GOMM FILHO 00019 000611/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000403/2002
 00037 000425/2008
 00045 000594/2008
 00047 000602/2008
 00051 000764/2008
 00053 000024/2009
 00062 000510/2009
 00066 000631/2009
 00067 000747/2009
 00083 004763/2010
 00084 004833/2010
 00088 005933/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00129 001019/2011
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00026 000236/2007
 CAMILA SLOGO PEGORARO 00081 004478/2010

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00116 000421/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00057 000155/2009
 00121 000784/2011
 CARLA SIMONE SILVA 00138 000182/2012
 CARLOS ALBERTO MUELLER 00035 000272/2008
 CARLOS EDUARDO KIPPER 00102 014754/2010
 CARLOS FERNANDES 00010 000550/2004
 00039 000450/2008
 00072 000822/2009
 00075 000900/2009
 00115 000384/2011
 CARLOS FERNANDO CORREIA DE CASTRO 00043 000561/2008
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00080 004163/2010
 CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00115 000384/2011
 CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 00138 000182/2012
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00058 000165/2009
 CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON 00086 005305/2010
 CAROLINE REGINA GURSKI 00130 001067/2011
 CAROLINE THON 00019 000611/2006
 CELI GABRIEL FERREIRA 00074 000855/2009
 CERINO LORENZETTI 00151 005325/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00097 012464/2010
 CHARLES PARCHEN 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00105 015415/2010
 CHARLES TARRAF 00025 000214/2007
 CHESLI CRISTIANE DA SILVA 00071 000819/2009
 CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00074 000855/2009
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00106 000065/2011
 CIRO BRUNING 00138 000182/2012
 CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS 00019 000611/2006
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00004 000418/1999
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00024 000110/2007
 00105 015415/2010
 CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE 00141 000285/2012
 00151 005325/2010
 CLOVIS CARDOSO 00004 000418/1999
 00009 000092/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 000020/2008
 00060 000287/2009
 00116 000421/2011
 CRISTIANE LINHARES 00063 000525/2009
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00028 000399/2007
 00058 000165/2009
 00086 005305/2010
 CRISTINA WATFE 00138 000182/2012
 CLEBER SIMÃO CAMPARINI 00025 000214/2007
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00026 000236/2007
 DANIEL BARCELLOS BALDO 00129 001019/2011
 DANIEL HACHEM 00095 009726/2010
 DANIEL SANTOS BORIN 00074 000855/2009
 DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00059 000283/2009
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00019 000611/2006
 DANIELE CRISTINE TAKLA 00028 000399/2007
 00058 000165/2009
 00086 005305/2010
 DANIELE DE BONA 00081 004478/2010
 DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00138 000182/2012
 DARIO BORGES LIZ NETO 00059 000283/2009
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00074 000855/2009
 DEBORAH PAULA MACHADO 00043 000561/2008
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00102 014754/2010
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA 00016 000436/2006
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00092 008087/2010
 00125 000888/2011
 00127 001015/2011
 00128 001016/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00081 004478/2010
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 00142 000294/2012
 DIOGO H. N. GERBER 00044 000564/2008
 DIOGO ZAVADZKY 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00065 000627/2009
 00088 005933/2010
 EDINARA SARI 00044 000564/2008
 00070 000794/2009
 00089 007081/2010
 EDIVAN JOSE CUNICO 00061 000299/2009
 EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS 00028 000399/2007
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 00151 005325/2010
 EDUARDO BRUNING 00138 000182/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00050 000755/2008
 00109 000228/2011
 00111 000270/2011
 00145 000373/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00081 004478/2010
 EDUARDO MUNARETTO 00068 000751/2009
 00073 000828/2009
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00032 000044/2008
 00051 000764/2008
 00083 004763/2010
 00107 000090/2011
 EDUARDO SAVARRO 00141 000285/2012
 EGIDIO MUNARETO 00068 000751/2009
 00073 000828/2009

ELIANA AKEMI NAKAMURA 00028 000399/2007
 00058 000165/2009
 00086 005305/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 00061 000299/2009
 00106 000065/2011
 ELISANDRA FUNGHETTO 00100 013618/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00096 010519/2010
 ELLEN MOSQUETTI 00046 000596/2008
 ELOI CONTINI 00056 000147/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00031 000020/2008
 EMIR BENEDETE 00035 000272/2008
 ERNANI CESAR WERNER 00044 000564/2008
 ERNANI CEZAR WERNER 00070 000794/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00090 007165/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00080 004163/2010
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00006 000400/2002
 00012 000284/2005
 00071 000819/2009
 FABIA GABRIELA CORTIANO 00138 000182/2012
 FABIANO ROESNER 00050 000755/2008
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00102 014754/2010
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00062 000510/2009
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00074 000855/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00035 000272/2008
 FELIPE PEREIRA LIBORIO 00025 000214/2007
 FELIPE TURNES FERRARINI 00019 000611/2006
 00098 012469/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00050 000755/2008
 FERNANDA NAVARINI 00075 000900/2009
 FERNANDA RIBEIRETE 00138 000182/2012
 FERNANDA TRINDADE 00123 000837/2011
 00133 001211/2011
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00085 005233/2010
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00014 000134/2006
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00027 000281/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR 00081 004478/2010
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00071 000819/2009
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00081 004478/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00072 000822/2009
 FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00014 000134/2006
 FLAVIA DREHER NETTO 00144 000355/2012
 00145 000373/2012
 FLAVIA CORREA E MOTTA 00050 000755/2008
 FLAVIA DREHER NETTO 00079 004139/2010
 00110 000268/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00080 004163/2010
 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO 00059 000283/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00116 000421/2011
 FLAVIO SANTANA VARGAS 00060 000287/2009
 FRANCIELO BINSFELD 00122 000832/2011
 GEFERSON LUIS CHETSCO 00071 000819/2009
 GELINDO J. FOLLADOR 00061 000299/2009
 00106 000065/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00055 000099/2009
 GEONIR VINCENSI 00004 000418/1999
 00048 000736/2008
 00071 000819/2009
 GEOVANI GHIDOLIN 00015 000276/2006
 00025 000214/2007
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00074 000855/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00031 000020/2008
 GILBERTO FRANCISCO LARA 00136 000139/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00097 012464/2010
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00026 000236/2007
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00053 000024/2009
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 00058 000165/2009
 GIOVANI GIONÉDIS 00058 000165/2009
 00086 005305/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 00030 000570/2007
 00061 000299/2009
 00120 000589/2011
 00141 000285/2012
 GISELE HELENA BROCK 00026 000236/2007
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00020 000623/2006
 00064 000543/2009
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00085 005233/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00104 015354/2010
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00026 000236/2007
 HELLISON EDUARDO ALVES 00026 000236/2007
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00143 000310/2012
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00055 000099/2009
 00065 000627/2009
 00088 005933/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00108 000199/2011
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00009 000092/2004
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00006 000400/2002
 ILAN GOLDBERG 00046 000596/2008
 INGRID DE MATTOS 00050 000755/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 00063 000525/2009
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 00094 009708/2010
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 00059 000283/2009
 IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR 00035 000272/2008

IZABELA PUCKER CURI BERTONCELLO 00026 000236/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00026 000236/2007
 00078 003740/2010
 00087 005458/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000724/2004
 JAIR FREDERICO GALVAN FILHO 00099 013485/2010
 JAIR ROBERTO DA SILVA 00009 000092/2004
 00030 000570/2007
 00141 000285/2012
 00146 000001/1999
 00149 000042/2007
 00151 005325/2010
 JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00113 000342/2011
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00045 000594/2008
 00062 000510/2009
 00066 000631/2009
 00067 000747/2009
 00083 004763/2010
 00084 004833/2010
 00088 005933/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00072 000822/2009
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00091 007310/2010
 JARDEL MOMO 00068 000751/2009
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00055 000099/2009
 00117 000523/2011
 JESSICA GHELFI 00089 007081/2010
 JHONNY RAFAEL BERTO 00028 000399/2007
 00033 000200/2008
 00057 000155/2009
 00058 000165/2009
 00067 000747/2009
 JOAO BIAZZO FILHO 00059 000283/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00097 012464/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 00050 000755/2008
 JOAO PAULO STRAUB 00009 000092/2004
 JONAS PAULO COSTA 00131 001196/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00011 000724/2004
 00022 000978/2006
 00032 000044/2008
 00062 000510/2009
 JORGE LUIZ DE MELLO 00011 000724/2004
 00022 000978/2006
 00118 000559/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 00032 000044/2008
 00062 000510/2009
 00130 001067/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00015 000276/2006
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00100 013618/2010
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00048 000736/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00023 000051/2007
 00110 000268/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 00134 000039/2012
 JOSE GUNTNER MENZ 00113 000342/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00143 000310/2012
 JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 00087 005458/2010
 JOSE RODRIGO MACHADO 00078 003740/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 00107 000090/2011
 JOSIANE GODOY 00026 000236/2007
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00026 000236/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00063 000525/2009
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 JULIANA LIMA PONTES 00080 004163/2010
 JULIANA WERLANG 00028 000399/2007
 00058 000165/2009
 JULIANO LAGO 00012 000284/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00050 000755/2008
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00011 000724/2004
 00022 000978/2006
 00032 000044/2008
 00062 000510/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000101/1996
 00006 000400/2002
 00008 000063/2003
 00011 000724/2004
 00018 000605/2006
 00047 000602/2008
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00140 000268/2012
 JUSTO ALFREDO AYALA 00024 000110/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00034 000250/2008
 00038 000427/2008
 00069 000775/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00008 000063/2003
 00072 000822/2009
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00080 004163/2010
 KATHLEEN SCHOLZE 00019 000611/2006
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 00067 000747/2009
 00083 004763/2010
 00084 004833/2010
 00088 005933/2010
 LAMA IBRAHIM 00138 000182/2012
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00080 004163/2010
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00115 000384/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00033 000200/2008
 00038 000427/2008
 00069 000775/2009
 00114 000372/2011
 LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 00080 004163/2010
 00090 007165/2010

LEANDRO PIEREZAN 00122 000832/2011
 LEILA FABIANE ELIAS 00074 000855/2009
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00074 000855/2009
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 00128 001016/2011
 LEONARDO A. ZANETTI 00042 000560/2008
 00114 000372/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00069 000775/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00092 008087/2010
 LILIANE GRUHN 00106 000065/2011
 LILIANE RIBEIRO P. NUNES 00102 014754/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 00040 000465/2008
 00041 000526/2008
 LIZEU A. BERTO 00019 000611/2006
 00045 000594/2008
 00046 000596/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 00022 000978/2006
 00027 000281/2007
 00028 000399/2007
 00033 000200/2008
 00056 000147/2009
 00057 000155/2009
 00058 000165/2009
 00066 000631/2009
 00067 000747/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00081 004478/2010
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 00071 000819/2009
 LORENA MORO DOMINGOS 00014 000134/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00028 000399/2007
 00058 000165/2009
 00086 005305/2010
 LOURENCO A. R. FIGUEIRA 00147 000139/2000
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00026 000236/2007
 LUCIANA KISHINO 00006 000400/2002
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00024 000110/2007
 00026 000236/2007
 00105 015415/2010
 LUCIANO BOABAID BERTAZZO 00025 000214/2007
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00104 015354/2010
 00112 000281/2011
 LUCILA FIALLA 00019 000611/2006
 00098 012469/2010
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00102 014754/2010
 LUCINEIA MARTINS 00081 004478/2010
 00089 007081/2010
 LUCIO MAURO NOFFKE 00011 000724/2004
 LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES 00074 000855/2009
 LUIZ ASSI 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 00147 000139/2000
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00039 000450/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00081 004478/2010
 00132 001200/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00090 007165/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 MAGDA L.R. EGGER 00119 000577/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO 00079 004139/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00079 004139/2010
 MARA REGINA JAKOBSOVSKI 00061 000299/2009
 00106 000065/2011
 MARCELA LA POENTE DE CASTRO RIBEIRO 00025 000214/2007
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00034 000250/2008
 00038 000427/2008
 00043 000561/2008
 00124 000880/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00008 000063/2003
 00110 000268/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00081 004478/2010
 MARCELO B. MIRO 00085 005233/2010
 00117 000523/2011
 MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 00029 000470/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00008 000063/2003
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00050 000755/2008
 MARCELO FLORES 00006 000400/2002
 MARCELO HABICE DA MOTTA 00067 000747/2009
 00084 004833/2010
 00088 005933/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00076 001353/2010
 00103 014846/2010
 MARCELO PERES 00059 000283/2009
 MARCELO VARASCHIN 00016 000436/2006
 MARCIA LORENI GUND 00011 000724/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00050 000755/2008
 00109 000228/2011
 00111 000270/2011
 00145 000373/2012
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00151 005325/2010
 MARCIO MANFREDINI POSSEBON 00102 014754/2010
 MARCIO MARCHETTI 00021 000736/2006
 00029 000470/2007
 00052 000006/2009
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00112 000281/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00151 005325/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000403/2002
 00037 000425/2008

00045 000594/2008
 00047 000602/2008
 00051 000764/2008
 00053 000024/2009
 00062 000510/2009
 00066 000631/2009
 00067 000747/2009
 00083 004763/2010
 00084 004833/2010
 00088 005933/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00025 000214/2007
 00103 014846/2010
 MARCOS DESTAZIO 00092 008087/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 00005 000262/2001
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00113 000342/2011
 MARCOS ODILON POLETO 00115 000384/2011
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00024 000110/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00041 000526/2008
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00028 000399/2007
 00086 005305/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 00058 000165/2009
 00086 005305/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA 00028 000399/2007
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00028 000399/2007
 00056 000147/2009
 00058 000165/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 00087 005458/2010
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00019 000611/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 00025 000214/2007
 00076 001353/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00019 000611/2006
 MARIANE MACAREVICH 00089 007081/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00079 004139/2010
 MARILI R. TABORDA 00119 000577/2011
 MARILIA BUGALHO PIOLI 00006 000400/2002
 MARINA BLASKOVSKI 00074 000855/2009
 MARISTELA HEINEN GEHELEN 00126 000921/2011
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00032 000044/2008
 00083 004763/2010
 00107 000090/2011
 MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS 00048 000736/2008
 MAURICIO KAVINSKI 00132 001200/2011
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 00026 000236/2007
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00074 000855/2009
 MERCIA RIBEIRO 00043 000561/2008
 00093 008511/2010
 MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOT 00035 000272/2008
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 00098 012469/2010
 MICHELLY ALBERTI 00107 000090/2011
 MICHELLY CRISTINA A. N. TALLEVI 00131 001196/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 00031 000020/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00081 004478/2010
 MONICA CRISTINA CASALI 00069 000775/2009
 00077 001734/2010
 00080 004163/2010
 00084 004833/2010
 00086 005305/2010
 00090 007165/2010
 00096 010519/2010
 00097 012464/2010
 00101 014137/2010
 00103 014846/2010
 00108 000199/2011
 00114 000372/2011
 00121 000784/2011
 00132 001200/2011
 00133 001211/2011
 00137 000168/2012
 00140 000268/2012
 00143 000310/2012
 00144 000355/2012
 00145 000373/2012
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 00052 000006/2009
 00065 000627/2009
 MURILO AZAMBUJA RIBEIRO 00035 000272/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00028 000399/2007
 00058 000165/2009
 00086 005305/2010
 NEDIRO MODANESE 00014 000134/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00057 000155/2009
 NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI 00106 000065/2011
 NILTO SALES VIEIRA 00001 000265/1989
 00003 000713/1998
 00018 000605/2006
 00021 000736/2006
 00029 000470/2007
 00052 000006/2009
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00102 014754/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00108 000199/2011
 00144 000355/2012
 ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 00034 000250/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 00036 000349/2008
 00043 000561/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00043 000561/2008
 OSCAR DANILO MACIEL 00005 000262/2001
 00007 000403/2002
 00136 000139/2012
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00081 004478/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00100 013618/2010

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00116 000421/2011
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 00110 000268/2011
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00149 000042/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00013 000644/2005
 PEDRO PROVIN JUNIOR 00113 000342/2011
 PEDRO SINHORI 00133 001211/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00116 000421/2011
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00086 005305/2010
 RACHEL ZOLET 00016 000436/2006
 RAFAEL DALL' AGNOL 00118 000559/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00137 000168/2012
 00143 000310/2012
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00058 000165/2009
 RAFAEL PELLIZZETTI 00075 000900/2009
 RAFAELA DENES VIALLE 00134 000039/2012
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00056 000147/2009
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 00006 000400/2002
 RAQUEL GONCALVES NUNES 00134 000039/2012
 RAUL JOSE PROLO 00004 000418/1999
 00048 000736/2008
 00055 000099/2009
 00071 000819/2009
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00044 000564/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000611/2006
 00080 004163/2010
 00083 004763/2010
 00090 007165/2010
 00142 000294/2012
 REINOLDO MIRICO ARONIS 00008 000063/2003
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00038 000427/2008
 RENATA DEQUECH 00059 000283/2009
 RENATA PACCOLA MESQUITA 00143 000310/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00074 000855/2009
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00035 000272/2008
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00006 000400/2002
 RICARDO COSTELLA 00027 000281/2007
 00096 010519/2010
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 00058 000165/2009
 00086 005305/2010
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 00080 004163/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00026 000236/2007
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 00035 000272/2008
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00004 000418/1999
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00106 000065/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00050 000755/2008
 RODRIGO BIEZUS 00030 000570/2007
 00061 000299/2009
 00120 000589/2011
 00141 000285/2012
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00044 000564/2008
 RODRIGO LONGO 00026 000236/2007
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00019 000611/2006
 RODRIGO TAKAKI 00019 000611/2006
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00012 000284/2005
 00071 000819/2009
 00147 000139/2000
 RONALDO JOSE E SILVA 00054 000059/2009
 RONILSON FONSECA VINCENSI 00071 000819/2009
 RONIR IRANI VINCENSI 00004 000418/1999
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00043 000561/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00089 007081/2010
 RUBENS STEINER 00082 004480/2010
 RUBIA MARA CAMANA 00014 000134/2006
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00026 000236/2007
 RUDEMAR TOFOLO 00002 000101/1996
 00013 000644/2005
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00089 007081/2010
 SADI JOSE DE MARCO 00014 000134/2006
 00082 004480/2010
 SANDRA KHAFIF DAYAN 00050 000755/2008
 SANDRA MARA COSTA 00104 015354/2010
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00133 001211/2011
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00014 000134/2006
 SEGIO SINHORI 00113 000342/2011
 SELMA NEGRO CAPETO 00067 000747/2009
 00084 004833/2010
 00088 005933/2010
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 00085 005233/2010
 00117 000523/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00026 000236/2007
 SERGIO OSCAR LAMBRECHT 00116 000421/2011
 SERGIO SCHULZE 00010 000550/2004
 00074 000855/2009
 00100 013618/2010
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00114 000372/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 00059 000283/2009
 SILVANA TORMEM 00108 000199/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00019 000611/2006

SILVANO GHISI 00106 000065/2011
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 00058 000165/2009
 00059 000283/2009
 00086 005305/2010
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 00066 000631/2009
 00067 000747/2009
 00146 000001/1999
 STEFANIA BASSO 00030 000570/2007
 00149 000042/2007
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00035 000272/2008
 STEFÂNIA BASSO 00146 000001/1999
 00149 000042/2007
 TADEU CERBARO 00056 000147/2009
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00014 000134/2006
 TAIS BRITO FRANCISCO 00050 000755/2008
 TATIANA DE JESUS NEVES 00080 004163/2010
 00090 007165/2010
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00019 000611/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00033 000200/2008
 00034 000250/2008
 00038 000427/2008
 00042 000560/2008
 00069 000775/2009
 TATIANA SILVA LAMEIRINHAS 00059 000283/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00010 000550/2004
 00074 000855/2009
 00100 013618/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 00118 000559/2011
 00130 001067/2011
 TATIANE COSTA DE MORAIS 00074 000855/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00080 004163/2010
 THAIS RENATA ZAMARCHI 00126 000921/2011
 THIAGO CAPALBO 00114 000372/2011
 THIAGO RIBEIRO 00089 007081/2010
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00140 000268/2012
 THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 00026 000236/2007
 THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 00078 003740/2010
 00087 005458/2010
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00006 000400/2002
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00045 000594/2008
 00062 000510/2009
 00066 000631/2009
 00088 005933/2010
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 00037 000425/2008
 00067 000747/2009
 00083 004763/2010
 00084 004833/2010
 VAGNER ANDREI BRUNN 00049 000741/2008
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00055 000099/2009
 00065 000627/2009
 00088 005933/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00053 000024/2009
 00061 000299/2009
 00061 000299/2009
 00106 000065/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00081 004478/2010
 VERIDIANO FELIPPI 00002 000101/1996
 VERONI LOURENÇO SCABENI 00071 000819/2009
 VICTOR ANTONIO GALVAO 00139 000264/2012
 VILSON PAULO GRAEBIN 00082 004480/2010
 VINICIUS GONÇALVES 00111 000270/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00137 000168/2012
 00143 000310/2012
 VIVIAN GRAMINHO 00035 000272/2008
 VIVIANE CASTELLI 00019 000611/2006
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00078 003740/2010
 00087 005458/2010
 00091 007310/2010
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00034 000250/2008
 00114 000372/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00104 015354/2010
 00112 000281/2011
 WANDERLEY DALLO 00013 000644/2005
 00054 000059/2009
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00080 004163/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00072 000822/2009
 00080 004163/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00072 000822/2009
 00080 004163/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000036-55.1989.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x HUHO J.SCHONS e outro-Ao EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, atenda o contido na certidão de fls. 147
 -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e NILTO SALES VIEIRA-.
2. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-101/1996-SUELI MARLETI RUARO e outros x BONETI PISCINAS LTDA-AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, atenda o contido na certidão de fls. 436.
 -Advs. VERIDIANO FELIPPI, RUDEMAR TOFOLO e JULIO CESAR DALMOLIN-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-713/1998-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro-A EXEQUENTE, cumpra o contido na certidão de fls. 69.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-418/1999-SAIMA SANTANA AGRICOLA INDUSTRIAL MANUFATURADOS x DORIVAL PEREIRA- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 223, seguinte:

1. Diante do pedido de fl. 221, suspendo o feito pelo prazo máximo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, CLOVIS CARDOSO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-262/2001-M. GUANDALIN & CIA LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA- AO EXECUTADO, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, se manifeste nos autos na forma da Súmula 240 do STJ.

-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e OSCAR DANILO MACIEL-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-400/2002-INDUSTRIA E COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS ALZA LTDA x GONVARRI BRASIL S/A- AO EMBARGANTE, para que, NO PRAZO LEGAL, cumpra o contido na certidão de fls. 229.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES e RAQUEL B.S. LAVRATTI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-403/2002-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA e outros- A EXECUTADA, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 103.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e OSCAR DANILO MACIEL-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE RENILTON ANTONIO FURLAN e outros- AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 225.

-Advs. REINOLDO MIRICO ARONIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JULIO CESAR DALMOLIN-.

9. INVENTARIO-92/2004-ANESIO VOLPATO GESSER e outros x TEREZA VOLPATO GESSER e outro-

AO INVENTARIANTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, atenda o contido na certidão de fls. 122, procedendo ao recolhimento de fls. R\$ 81,78. Sob Pena de Extinção.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JAIR ROBERTO DA SILVA, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB-.

10. DECLARATORIA-550/2004-MOHAMED ELBAGIR ELSHARIF ADAM x REVELUS REVENDEDORA DE VEICULOS SUDOESTE e outro- A PARTE RÉ, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, se manifeste sobre a petição de fls. 397.

-Advs. CARLOS FERNANDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0001578-83.2004.8.16.0083-CANEI E CANEI LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO LEGAL, se manifeste sobre o contido na petição e documentos de fls. 636/643.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE, JORGE LUIZ DE MELLO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

12. DESAPROPRIACAO-284/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x AUREO ALBERTO CASSIANI- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 197 e cálculos de fls. 198/201.

Despacho:

1. Ao Contador, como requerido (fls.196), manifestando-se as partes em seguida.

2. Impugnação não havendo, resta, desde logo, homologado o respectivo cálculo.

3. Após, expeça-se o respectivo precatório requisitório de natureza comum, como determinado (fls. 173). 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JULIANO LAGO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI e ADEMAR LUIZ TOMAZI JUNIOR-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-644/2005-JOAO BEDENARSKI E CIA LTDA x ANTONIO SOARES ANTUNES e outro-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, atenda o contido na certidão de fls. 49..

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, WANDERLEY DALLO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

14. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-134/2006-MILTON RAMOS DOS SANTOS e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 446/447, seguinte:

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar o requerido ao pagamento das seguintes verbas: a) a título de danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela média obtida entre os índices INPC e IGP-DI desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (09.08.2005), nos termos da Súmulas 54 do Superior Tribunal de Justiça; b) a título de danos materiais,

o R\$8.202,00 (oito mil, duzentos e dois reais) referente ao conserto do veículo, acrescidos de correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a data do orçamento I (fl.19) e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; J) R \$610,00 (seiscentos e dez reais) referente ao pagamento de tratamento psicológico e R\$50,00 (cinquenta reais) gastos com guincho, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do efetivo pagamento (vide nota fiscal de cada pagamento - fl. 18 e 23), nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ. Em face da sucumbência mínima da requerida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do 9º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido, bem como o longo tempo de duração do processo. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do Código de Normas da Doutrina Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

-Advs. SADI JOSE DE MARCO, NEDIRO MODANESE, RUBIA MARA CAMANA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, LORENA MORO DOMINGOS, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, FERNANDO BLASZKOWSKI e FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

15. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0005388-95.2006.8.16.0083-DARIO VIEIRA x BUNGE FERTILIZANTES S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 245, seguinte:

Vistos. Face o contido na certidão de fls. 244-verso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente demanda. Custas na forma da lei. Se for o caso, proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se, registre-se e intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005746-60.2006.8.16.0083-RJU - COMERCIO E BENEF DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x ELAIR MARIA FERREIRA EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, atenda o contido na certidão de fls. 113.

-Advs. MARCELO VARASCHIN, RACHEL ZOLET e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-573/2006-PERIN PLASTICOS LTDA x NOEL CORDOVAS PASSOS-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. ACACIO PERIN-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-605/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUBRIMULTI LUBRIFICANTES LTDA e outro-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente, face o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005779-50.2006.8.16.0083-ALUMICESAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-

A PARTE APELANTE, para que, NO PRAZO LEGAL, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 111, seguinte:

1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 1095/1108. 2. Intime-se o apelante para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo.

-Advs. LIZEU A. BERTO, BLAS GOMM FILHO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARAUJO ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, TATIANA PECHMANN SCHERER, LUCILA FIALLA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-623/2006-FAGER - FUND DE AVAL DE GER DE EMP E REND DE FCO BELTRÃO x GILSON RODRIGUES DO PRADO-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-736/2006-BANCO BRADESCO S/A x WITIUK E BORDIM LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCHETTI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-978/2006-IVONEI VACARI x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre a decisão dos Embargos de Declaração de fls. 1165/1166, seguinte:

Recebo os embargos, porquanto tempestivos. Sustenta a parte embargante a existência de erro material na certidão de publicação de fls. 1155. Afirma que em referida certidão não constou o prazo para as partes se manifestarem a respeito do laudo pericial, levando ao entendimento de que o prazo seria de 5 dias, nos termos do artigo 185 do CPC. Alega, porém, que o prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do CPC é de 10 dias. É o relatório, em sua concisão necessária. Decido. Conheço dos embargos, uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal prevista no artigo 536 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. No

mérito, verifíco que não assiste razão ao embargante, posto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na certidão de fls. 1155, vez que determinou a manifestação das partes no prazo legal. Contudo, a fim de evitar dúvidas, passa-se a expor o que segue. No caso dos autos, consoante exposto, entendo que inexistia qualquer motivo que leve a interposição dos embargos, visto que a certidão de fls. 1155 é clara ao determinar que a manifestação das partes ocorra no PRAZO LEGAL, que, no caso em apreço, consoante afirma a própria parte embargante, segundo dispositivo legal por ela mencionado (Art.433), é de 10 dias. Observe-se que o prazo previsto no artigo 185 do CPC é aplicável para os casos em que o Código de Processo Civil não prevê prazo específico para a realização do ato ou quando o Magistrado não indica qualquer prazo. Desta forma, referido artigo não possui aplicação ao caso, já que a Lei Processual indica prazo específico para que as partes se manifestem sobre o laudo pericial (10 dias). Ademais, a certidão de fls. 1155 é clara ao intimar as partes para apresentarem manifestação no PRAZO LEGAL, qual seja, 10 dias. Assim, percebe-se que não há qualquer omissão ou contradição que pudesse ensejar a interposição dos embargos de declaração, mas mero equívoco de interpretação por parte da requerente, fato que não autoriza o acolhimento do presente recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-51/2007-LUCIMAR PORTICHELLI x BANCO FINASA BMC S/A-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ficando, desde logo advertido que o silêncio será interpretado como quitação e o feio será extinto.

-Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

24. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-110/2007-LEONIR VIZENTIN e outros x NEIDE NERI KIELING e outros-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 468, seguinte:

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reparação por danos materiais causados no veículo Pálio. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do cpc. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10 % sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 93º do CPC, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço, frisando-se as diversas audiências realizadas. Entretanto, sendo o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (suspensão da cobrança enquanto perdurar o estado de pobreza). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra a Escrivia a as determinações constantes do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da justiça deste Estado.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN e JUSTO ALFREDO AYALA-

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-214/2007-POSTO CRUZADAO LTDA x HERMINIO RATAYCZYK-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente.

-Advs. CHARLES TARRAF, Cleber Simão Camparini, MARIA LUCILIA GOMES, GEOVANI GHIDOLIN, AMANDINO FERREIRA TERESIO JUNIOR, MARCELA LA POENTE DE CASTRO RIBEIRO, LUCIANO BOABAI BERTAZZO, FELIPE PEREIRA LIBORIO, ANDERSON MARTINS RIBEIRO e MARCO ANTONIO KAUFMANN-

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0006024-27.2007.8.16.0083-SOSTENES ANTONIO SINIGAGLIA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 315, seguinte:

Com pulsando os autos, verifíco que as partes transigiram nos termos do documento acostado às fls. 294/295, ratificado à fl. 314. Homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Levantem-se eventuais condições. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, LUCIANA PAULA MAZETTO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e IZABELA PUCKER CURI BERTONCELLO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-281/2007-VALMIR CRISTANI x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-

AS PARTES, sobre a data marcada para o labor pericial. Vide fls. 407.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-

28. PRESTACAO DE CONTAS-0006076-23.2007.8.16.0083-EDER LUIZ PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre a decisão dos Embargos de Declaração de fls. 362364, seguinte: EDER LUIZ PADILHA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença prolatada às fls. 323/326, asseverando a existência de omissão no julgado,

por não ter sido observado o incidente de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal de Justiça do Estado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são

cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não é o caso dos autos. Logo, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, com os argumentos apresentados, o que o embargante pretende não é suprir eventual vício na decisão embargada, mas sim a revisão do acerto do decum. Em casos tais, a jurisprudência pátria entende ser incabível a oposição dos embargos de declaração, como se vê de acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, selecionado pelo ilustre processualista Theotônio Negrão, in verbis: UÉ incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve o pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412y1 E, ademais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 904815-5/01 - 14ª CCiv.Origem: 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO Embargante: MAURA COSTA DOS SANTOS Embargado: BANCO ITAÚ S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRA TO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELO RÉU - DECADÊNCIA (ART. 26, CDC) - NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 477 DO STJ - AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - LICITUDE - CAPITALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA - VEDAÇÃO - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA PACTUAÇÃO . INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS . CONTRATO FIRMADO ANTES DE 2010 . AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA IRRESIGNAÇÃO . PREQUESTIONAMENTO - REJEITADOS. (TJPR - 14a C.Cível _ EDC - 904815-5/01 - Toledo - Rei.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 28.08.2013). Assim, CONHECO os embargos de declaração (fls. 679/683) e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 345/355), eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl 192 em favor do requerente ou de seu advogado. 5. Diligências necessárias. De Dois Vizinhos/PR para Francisco Beltrão/PR, 12 de novembro de 2013.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-470/2007-BANCO BRADESCO S/A x SANTOLIN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, diga do seu interesse no prosseguimento do feito.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO MARCHETTI e MARCELO BIENTENZ MIRÓ-

30. INVENTARIO-570/2007-AFANI FEDERLE e outros x CLEMENTINA DEMARCO FEDERLE-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 93, seguinte:

1. Não tendo havido oposição ministerial e estando as contas prestadas amparadas nos documentos que as instruíram, homologo a prestação de contas de fls. 86/91. 2. Após, atenda-se ao requerimento apresentado pelo Ministério Público às fl. 92, in fine, no que concerne ao termo de primeiras declarações, cumprindo-se, na sequência, o contido nos itens 2 e seguintes de fl. 27. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, JAIR ROBERTO DA SILVA e STEFANIA BASSO-

31. AÇÃO DE DEPOSITO-20/2008-BV FINANCEIRA S/A x ANA MERCEDES FRAPORTI-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, efetue o recolhimento de R \$ 66,47, destinadas ao Sr Oficial de Justiça.

Observação:

AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 1515500-1, agência 0601, operação 40, Caixa Econômica Federal.

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-

32. PRESTACAO DE CONTAS-44/2008-EDSON LUIZ KITAISKI x BANCO ITAU S/ A-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, atenda o contido na certidão de fls. 442

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-

33. PRESTACAO DE CONTAS-200/2008-JESUS MARTIM DURAN x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre a manifestação do Sr Perito de fls. 1156/1160.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-

34. PRESTACAO DE CONTAS-0006081-11.2008.8.16.0083-ADEMIR BONIN x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, efetue o pagamento dos Honorários periciais, face o decurso do prazo do item - 2 do despacho de fls. 336. -Advs. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

35. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-272/2008-GILMAR DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 779/780, seguinte: Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional proposta por Gilmar da Silva e outros em face de Bradesco Seguros S/A. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em intervir no presente feito como terceiro interessado, vez que as apólices de seguros dos autores pertencem ao ramo 66-SH/SFH, como se vê na petição de fls. 774/775, o que torna imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. Com efeito, cumpre observar que, por força de norma constitucional, a competência para processar e julgar as causas de que empresa pública federal seja interessada na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, é da Justiça Federal (Constituição Federal, artigo 109, inciso 1): "Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. (...)". Assim, considerando o interesse demonstrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, compete à Justiça Federal processar e julgar referida demanda, uma vez que a causa não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no texto constitucional. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos presentes autos à Vara Federal da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o que faço com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpra-se. Procedam-se as anotações de praxe. Diligências Necessárias.

-Advs. MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOT, AIRTON CESAR HINTZ, EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, VIVIAN GRAMINHO, IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, ROBERTO ANTONIO SONEGO e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

36. REVISAO CONTRATUAL CC-349/2008-ESPOLIO DE PAULO CESAR CASTOLDI x KRAMER & CIA LTDA-

AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 123 e sobre a certidão de fls. 124. Despacho: 1. Defiro o pedido de fls. 122, 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 122, intimando o executado da penhora, para que, querendo, oponha embargos à penhora no prazo de 15 dias. 3. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) da avaliação e a(s) parte(s) executada(s) nos termos dos arts. 475-), §1º do CPC. 4. Intimem-se. 5. Demais diligências necessárias.

CERTIDAO Certifico que, para proceder a expedição do determinado, se faz necessário que a parte interessada, recolha a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 374,05 (trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) .

-Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-425/2008-A J GASPARIM - FI x BANCO BANESTADO S/A-

AS PARTES, sobre a manifestação do Sr Perito de fls. 400/403.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNULD SALAVERY GUIMARÃES-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-427/2008-ANESIO JOSE MARCON x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, efetue o pagamento dos Honorários periciais, face o decurso do prazo do item - 3 do despacho de fls. 627 -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

39. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0007537-93.2008.8.16.0083-MOACIR INACIO GROFF x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 443/445, seguinte: Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a discussão do débito referente à unidade consumidora nº 5263826. Ainda, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para: a) declarar inexigível o débito de R\$ R\$22.180,20, referente a complementação dos ciclos de faturamento dos meses de 11/2005 à 08/2007 (medidor nº 3548941); R\$ 1.039,51, referente a complementação dos ciclos de faturamento dos meses de 06/2007 à 08/2007 (medidor nº 3975689); R\$6.391,79, referente a complementação dos ciclos de faturamento dos meses de 09/2007 à 01/2008 (medidor nº 3548941) R\$1.342,75, referente a complementação dos ciclos de faturamento dos meses de 08/2007 à 01/2008 (medidor nQ 3975689), devendo tais valores serem encontrados pela média aritmética do consumo verificado entre os 12 meses de consumo, anteriores à constatação da irregularidade, multiplicada pelo número de meses referentes ao período de apuração da irregularidade, subtraindo-se, no final, o valor efetivamente pago no mesmo período, acrescido dos demais encargos cobrados pela ré; b) afastar a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em razão do

débito pretérito objeto destes autos, desde que regularmente pagas as demais faturas mensais pelo consumidor. Ainda, julgo parcialmente procedente o pedido reconvenicional, para o fim de condenar a autora/reconvinda ao pagamento dos valores nos parâmetros acima especificados, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI, a contar da data do vencimento, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. De consequência, julgo extinto o feito acima referido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Cpc. Ante a sucumbência recíproca, condeno a Autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o Réu com o valor remanescente de 30% (trinta por cento). Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos e o tempo despendido, arbitro os honorários de sucumbência no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na mesma proporção, corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 20, 9 4Q, sopesados o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda, a necessidade de dilação probatória e o tempo necessário ao deslinde da causa, aqui abrangidas à lide principal e a reconvenção, permitida a compensação, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, archive-se.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-465/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SONIA CRISTANI LINDNER-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, atenda o contido na certidão de fls. 89.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-526/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SUZAMAR DA SILVA e outro-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, informe o atual andamento do feito.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-560/2008-SILVIO CARLOS MENDES x BANCO BANESTADO S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, efetue o pagamento dos honorários da Sra Perita.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LEONARDO A. ZANETTI-.

43. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-561/2008-FERMINO LEANES PRESTES x RENAULT DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 231, seguinte:

1. Converte o feito em diligências, a fim de determinar que seja encartado nos autos, o dispositivo de mídia com a gravação da audiência de fls. 201/202. 2. Após, tornem conclusos.

-Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, DEBORAH PAULA MACHADO, CARLOS FERNANDO CORREIA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e MERCIA RIBEIRO-.

44. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-564/2008-MARIA EUNICE DA SILVA AVILA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença de fls. 363/364, seguinte:

Dispositivo

Em face do exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito. nos termos do artigo 269. I do CPC. para o fim de: a) Condenar a parte ré a pagar a cada um dos autores, a título de danos morais, o valor de R\$35.000.00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pela média obtida entre os índices INPC e IGP-DI desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (24.10.2007), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de justiça; b) condenar a parte ré a pagar aos autores Eunice da Silva Ávila, Jaqueline de Ávila e Gustavo Farias de Ávila, em iguais proporções, pensão mensal no valor correspondente a 2/3 dos rendimentos do falecido, equivalentes a R\$1.262,00, que deverão ser corrigidos monetariamente pela média obtida entre os índices INPC e IGP-DI desde a data do acidente. O pagamento deverá ser efetuado a partir da ocorrência do ato ilícito (24.10.2007), para todos os autores. O termo final em relação ao autor Maria Eunice da Silva Ávila é a data em que o de cujus completaria 65 anos de idade, e o termo final em relação aos autores Jaqueline de Ávila e Gustavo Farias de Ávila é a data em que completarão 24 anos. Fica assegurado o direito de crescer, nos termos da fundamentação. O pagamento das parcelas em atraso deverá ser calculado com acréscimo de correção monetária calculada pela média dos índices INPCe IGPD-I e juros moratórios de 12% ao ano, pela exegese do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (24.10.2007), conforme Súmulas nº. 43 e 54 do STJ. A critério de cada um dos autores, opagamento poderá ser feito em uma única parcela, correspondente aos valores devido a serem calculados a partir dos critérios acima estabelecidos. Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 475-8, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do 9 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido, bem como o longo tempo de duração do processo. Cumpra a Escritura as determinações constantes do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da justiça deste Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

-Adv. ERNANI CESAR WERNER, EDINARA SARI, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, DIOGO H. N. GERBER e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

45. PRESTACAO DE CONTAS-0006084-63.2008.8.16.0083-FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MECANICA x BANCO ITAU S/A- A PARTE RÉ, para que, NO PRAZO LEGAL, cumpra o contido no despacho de fls. 930, seguinte:

1. Considerando que a Requerida já se manifestou acerca da impugnação apresentada pelo autor (fl.915/929), na forma pretendida às fl. 914, intime-se-a, derradeiramente, para que dê cumprimento ao contido à fl. 912, sob pena de preclusão. 2. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. LIZEU A. BERTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

46. PRESTACAO DE CONTAS-596/2008-FRANCISCO DE ASSIS MACHADO MECANICA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- AS PARTES, sobre a proposta/manifestação da perita de fls. 348.

-Adv. LIZEU A. BERTO, ILAN GOLDBERG e ELLEN MOSQUETTI.-

47. PRESTACAO DE CONTAS-602/2008-JORGE ALTAIR GROHS e outro x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO LEGAL, cumpra o contido no item - 4 do despacho de fls. 750/751, seguinte:

1 - Devidamente intimada a se manifestar do Agravo Retido de fls. 707/710-verso, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 717/721. Ao passo seguinte, recebo o presente recurso porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo retido, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho pelos próprios fundamentos. 2- As fls. 714/716 a parte autora se manifesta pela manutenção da realização da prova pericial se esta vir a ser custeada pela requerida, sendo que, em caso de discordância da parte adversa, requer a desistência da realização da referida prova, ante o ônus do pagamento que lhe incumbe. A requerida manifesta-se repisando o decidido à fl. 693, em que se atribui à autora o ônus do pagamento da prova pericial, fls. 722/723. Adiante, a requerida contesta as contas apresentadas pela parte autora, colacionando as elaboradas por profissional de sua confiança, fls. 727/742-verso. 3. Analisando as manifestações apresentadas pelas partes, notória a contradição entre elas, de modo que entendo que imprescindível se faz a realização da prova pericial, a fim de resolver as controvérsias apresentadas. Nesta linha manifesta-se o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO PREMATURO. IMPRESCINDÍVEL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Perícia técnica. Necessidade. Há cerceamento de defesa quando imprescindível a realização de prova pericial para dirimir os pontos controvertidos da lide. O deferimento de prova pericial e a nomeação de perito pelo magistrado à época da medida início litis já demonstra a imaturidade da Causa para ' o julgamento. Recurso Conhecido e Provido. (TJ-PI - AC: 201100010030798 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 12/12/2012, 2a. Câmara Especializada Cível) Ressalta-se, ademais, que a sentença a ser prolatada na presente demanda, nos termos do artigo 918 do Código de Processo Civil, deve ser líquida. Assim, visando o deslinde e julgamento equânime, mantenho a produção da prova pericial requerida e deferida pelo juízo, nos termos da decisão de fls. 690/694. 3- Homologo a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita às fl. 711, ante a concordância das partes. 4- Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias proceda ao depósito do valor dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 690/693. 5 - Decorrido o prazo sem manifestação ou evidenciado seu desinteresse na produção da prova pericial, intime-se a requerida para que manifeste seu interesse na produção de referida prova, advertida de que, havendo interesse, deverá proceder ao depósito do valor correspondente aos honorários periciais no prazo de cinco dias. 6 - Cumprase, no mais, o contido às fl. 690/693. 7- Intimações e diligências necessárias.

-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-736/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x JAIR BODNER-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão do verso de fls. 122, seguinte: Certifico que decorreu o prazo de suspensão sem que nada fosse requerido nestes autos.

-Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS, RAUL JOSE PROLO, GEONIR VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL.-

49. AÇÃO MONITORIA-741/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x LEONARDO RIEGER-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, requeira o que reputar conveniente.

-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-755/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x AILTON DUARTE-

AO AUTOR, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, se manifeste quanto seu interesse no prosseguimento do feito.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SANDRA KHAFIF DAYAN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER, FLAVIA CORREA e MOTTA e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.-

51. AÇÃO DE COBRANÇA-764/2008-IVO JOSE PRIAMO x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, sobre a decisão dos Embargos de Declaração de fls. 110/112, seguinte:

A parte requerida opôs os embargos de declaração de fls. 101/104, alegando que a sentença embargada é contraditória, por ser ultra petita, vez que não se restringiu aos pedidos iniciais, bem como a condenou ao pagamento de contas zeradas, além de alegar a inexistência do índice de 10,14% referente ao plano verão. Diante do pretendido efeito infringente, foi determinada a intimação da parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos embargos. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. Isso porque, conforme Portaria nº 5194 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os prazos processuais ficaram suspensos no período de 7 a 20 de janeiro de 2013. No mérito, merecem parcial acolhimento. Analisando a Petição Inicial, verifica-se que o autor afirmou que era titular de conta poupança junto ao Banco réu, sendo que em janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 o banco deveria ter aplicado índices de correção monetária diversos do que aplicou. No entanto, nos pedidos, o autor postulou a condenação do réu ao pagamento da diferença das atualizações monetárias referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Na sentença proferida às fls. 95/98, nota-se que o requerido, ora embargante, foi condenado a pagar as diferenças das correções ou aplicadas às cadernetas, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, aplicando os índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, respectivamente. Diante disso, tem-se que, de fato, a sentença não se atrelou aos pedidos formulados na exordial, ao passo que condenou o embargante ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, quando os pedidos eram referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Diante disso, e considerando que a sentença esta devidamente fundamentada quanto ao pedido postulado na exordial, vez que expôs que no mês de março de 1990 o índice da correção monetária a ser aplicado é de 84,32%, corrijo apenas o erro material contido na parte dispositiva da decisum para que onde consta: "Posto isso, JULGO PROCEDENTEo pedido inicial, nos termos da fundamentação para o fim de condenar o Banco réu a pagar ao autor as diferenças das correções aplicadas às cadernetas, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 - Plano Collor, aplicando-se o índice de 42,72%, 10,14% e 44,80%, respectivamente", passe a constar: Posto isso, JULGO PROCEDENTEo pedido inicial, nos termos da fundamentação para o fim de condenar o Banco réu a pagar ao autor as diferenças das correções aplicadas às cadernetas, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 - Plano Collor, aplicando-se o índice de 42,72%, 10,14% e 84,32%, respectivamente. Igualmente, na página 06 da r. sentença, onde consta: "Diante do exposto, impõe-se a procedência do pedido inicial para que seja determinado ao réu o dever de aplicar os índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, correspondentes à variação do IPC de janeiro, fevereiro de 1989 e abril de 1990 (...)", deve constar: Diante do exposto, impõe-se a procedência do pedido inicial para que seja determinado ao réu o dever de aplicar os índices de 42,72%, 10,14% e 84,32%, correspondentes à variação do IPC de janeiro, fevereiro de 1989 e março de 1990 (...)

No que pertine às alegações de condenação ao pagamento de contas zeradas e de inexistência do índice de 10,14%, referente ao plano verão, entendo que tais pedidos não sustentam qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, sendo que em caso de insurgência, deve a parte valer-se do recurso cabível. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 833739-3/02 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - j. 29.02.2012). Destarte, acolho parcialmente os embargos, para constar na r. sentença proferida as ressalvas acima expostas, mantendo, no mais, a sentença na forma como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando se. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6/2009-B.B. x A.A.G.L. e outro- AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que reputar conveniente.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO MARCHETTI e MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA.-

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007399-92.2009.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x JOVENIL RODRIGUES DA SILVA e outro-

AO EXECUTADO, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 54.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e VANDERLEI JOSE FOLLADOR.-

54. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0006338-02.2009.8.16.0083-ANTONIO SOARES ANTUNES e outros x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor João Júlio Kloc, nos termos da fundamentação, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV do CPC, em relação aos autores Antônio Soares Antunes, Davino Stolfo, Francisco Alves de Melo, Libera Cavazini do Prado Luiz Bortoluzzi Canova, Milton Kielba, Salezio Silvestre,

Sebastião Lopes, Waldomiro Ascoli e Wilson Braz Copini, eis que reconhecia a prescrição. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais, pelas circunstâncias do caso, em obediência ao artigo 20, 9º e alíneas e 9º 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o labor que a causa exigiu, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3.5. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. WANDERLEY DALLO e RONALDO JOSE E SILVA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-99/2009-SEVERINO SORANSO x LOCADORA DE MESA DE BILHAR LIDER LTDA e outro- AS PARTES, sobre o Trânsito em julgado.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-147/2009-COMERCIO DE TECIDOS TIOSSO x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, sobre a manifestação (Resposta aos quesitos complementares) de fls. 812/822.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e TADEU CERBARO-.

57. ACAO ORDINARIA-0007474-34.2009.8.16.0083-SONIA MARA DE OLIVEIRA DA CRUZ x BANCO SAFRA S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante:

3. DISPOSITIVO

3.1. Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para o fim de: a) determinar a exclusão da capitalização de juros do

contrato, devendo os juros ser calculados de forma simples; b) condenar o réu a repetição de indébito em favor da autora da quantia indevidamente cobradas a título de juros capitalizados, a ser apurada em sede de liquidação, de forma simples, extirpando a cobrança de comissão de permanência abatendo-se eventual saldo devedor, de acordo com a fundamentação; c) declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, entendendo devidas, entretanto as demais. 3.2. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). considerando o art. 20, ~ 4º do CPC, em face ao trabalho, zelo e diligência profissional. 3.3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e NELSON PASCHOALOTTO-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-165/2009-CELSO SPAZZIN x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 382387.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

59. DECL. INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0007476-04.2009.8.16.0083-CLAUDIO LUIZ MARTHA DE FREITAS x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença cujo teor segue adiante:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente a arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios devidos ao procurador do Requerido, que arbitro no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atendidas todas as disposições contidas no artigo 20, ~ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em especial o valor da causa, bem como o tempo gasto no seu patrocínio e o trabalho efetivamente realizado. Entretanto, o pagamento fica condicionado ao atendimento das disposições constantes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, face ao deferimento da justiça gratuita. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, SIGISFREDO HOEPERS, RENATA DEQUECH, TATIANA SILVA LAMEIRINHAS, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, JOAO BIAZZO FILHO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SILVIA MARIA DE ANDRADE, DARIO BORGES LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES, MARCELO PERES, ALEXANDRA DIAS BARBOSA e ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI-.

60. ACAO DE DEPOSITO-287/2009-BV FINANCEIRA S/A x ROZANE DE FATIMA CANDIDO-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 60, seguinte:

No petição de fls. 48 e 58, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, informa ter lhe sido cessionado os créditos deste feito e requereu a substituição do polo ativo, porém, nenhum termo de cessão é juntado aos autos. Já no petição de fls. 51, a autora BV Financeira requereu a desistência do processo. A ré sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º, do CPC. Assim, dou por prejudicado, os requerimentos de substituição do polo ativo, face a ausência de comprovação da referida cessão e homologa a desistência

e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. FLAVIO SANTANA VARGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0007473-49.2009.8.16.0083-MARIA LUCIA DE MORAIS x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante:

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a ré a pagar, a título de danos morais, o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). a ser acrescido de correção monetária pela média INPC e IGP-DI, e de juros de mora de 1% (art. 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil). ambos a contar da publicação da presente sentença (TJPR, Ap. Cível. 841579-2 e súmula 362 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, porém, em maior proporção do autor, condeno-o ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, e o réu ao pagamento do percentual remanescente, consistente em 30% das verbas mencionadas. Arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 20, ~ 3º, do CPC, atendidos o grau de zelo profissional, o tempo despendido, o pouco grau de complexidade, e o local da prestação de serviço. Determino, desde logo a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0005822-79.2009.8.16.0083-MAROTA CONFECÇOES LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre a manifestação do Sr Perito de fls. 387/389.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI, JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

63. ACAO DE DEPOSITO-0007486-48.2009.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS-

A PARTE AUTORA, sobre a sentença de fls. 111, seguinte:

Trata de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito proposta por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo em face de Antônio Rogrigues de Freitas, objetivando a apreensão do bem financiado ao requerido, em face do inadimplemento das parcelas pactuadas. Ocorre que a parte Autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, fls. 104/105, como também pessoalmente, fl. 109, permanecendo este inerte, fl. 110. Oportunamente destacar que no mandado de fl. 108, a parte restou advertida da extinção da presente quando da intimação para dar prosseguimento ao feito. Tendo em vista a ausência no cumprimento do contido na decisão supra, cujas advertências presentes estavam, declaro extinta, sem julgamento de mérito, a presente ação, com fundamento no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Exequente. Levantem-se eventuais constrições judiciais realizadas nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRISTIANE LINHARES e ANDREIA LOPES GERMANO PEREIRA-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-543/2009-CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS x GILMAR PACHECO DOS SANTOS-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, atenda o contido na certidão de fls. 122.

-Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

65. RESCISAO DE CONTRATO CC.-627/2009-SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMOVEIS LTDA x ROSANGELA MEIRELES DA SILVA-

A EXEQUENTE, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 103/105, seguinte:

1. Manuseando os autos nota-se que a parte requerida foi citada à fl. 46-verso, quedando-se inerte, diante do que foi declara a revelia. Prolatada sentença às fls. 75/77, sucedeu pedido de seu cumprimento, nos termos do artigo 475-), deferido pelo juízo à fl. 84. Determinada a intimação do requerido, restou inexistosa, nos termos do certificado à fl. 96-verso. Aportou pedido de penhora online. Entretanto, diante da narrativa acima, entende-se necessária a intimação pessoal do vencido para cumprimento da sentença, eis que não possui procurador constituído nos autos. Neste sentido são as atuais decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se: "Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - REU REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - RECURSO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo por Instrumento nº 693843-6, da 106 Vara Cível Comarca de Londrina, em que é agravado ANGELO MARIO DE SOUZA PRATA TIBERY e agravado MÁRCIO ROGÉRIO DE SOUZA. I- (...)II - DECIDIDO. A redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de negar seguimento para recurso em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Pois bem, é o caso dos autos. Ainda que o art. 475-J do CPC não estabeleça de forma expressa, a regra, de acordo com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, é a intimação do advogado da parte mediante a publicação dos atos no órgão oficial (arts. 234 e 236), para efetuar pagamento de quantia certa da aludida sentença condenatória transitada em julgado, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Como no caso em exame, o réu, ora agravado, apesar de citado para responder a ação (fl. 28 e verso) permaneceu inerte sem constituir procurador nos autos, correta se afigura a decisão recorrida fls.41 - TJ que determinou sua intimação pessoal para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, pois "Para o início do cumprimento da sentença não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada na pessoa de seu advogado acerca do teor da sentença, salvo revelia" (Enunciado, sob n.º 21 - III Curso Regional de Atualização para Magistrados, realizado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de Curitiba) Esta mesma Câmara já manteve, em sede de agravo, questão semelhante, no recurso n.º 573001-0, de Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SATISFAÇÃO DO DEBITO QUE RESTOU FRUSTRADA EM RAZAO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE SE DILIGENCIAR SUA LOCALIZAÇÃO E, SE FOR O CASO, SER REQUERIDA A PRÁTICA DESSE ATO PROCESSUAL POR EDITAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. (1) "Para o início do cumprimento da sentença não há necessidade de intimação pessoal do devedor, bastando aquela realizada na pessoa de seu advogado acerca do teor da sentença, salvo revelia" (Enunciado, sob n.º 21 - III Curso Regional de Atualização para Magistrados, realizado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo de Curitiba). (2) Frustrada a intimação pessoal do réu que não constituiu procurador nos autos, incumbe ao exequente, no cumprimento de sentença, diligenciar seu endereço e, se for o caso, requerer sua intimação por edital, dependendo a penhora da prévia comunicação para que ele, o agora executado, querendo, satisfaça o débito sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor em execução. Quanto aos honorários,, à informação última do juízo monocrático da conta de sua fixação, em momento oportuno, não cabendo, neste momento, análise, pena de supressão de instância. ISTO POSTO, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de manter a decisão agravada, no sentido de que seja feita a intimação pessoal do requerido para efetuar o pagamento do débito. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com comunicação ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Curitiba, 19 de janeiro de 2012. juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator (TJ-PR - Al: 7672031 PR 767203-1 (Decisão Monocrática), Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 01/02/2012, 6ª Câmara Cível)" (grifei) 2- Diante do exposto, intime-se a Exequente para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos endereço atualizado da parte requerida, a fim de que esta seja intimada da decisão de fl. 84, possibilitando, assim, o prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e ANDRESSA DE MELLO PERONDI-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0005996-88.2009.8.16.0083-INDUSTRIA DE CONSERVAS PALMEIRA LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença cujo teor segue adiante:

1. Analisando as razões expostas no agravo de retido interposto pela parte ré, tenho que parcial razão assiste o réu/gravante. Isso porque, os entendimentos recentes se inclinam

no sentido de que é ônus da parte autora arcar com o pagamento da perícia na segunda fase da prestação de contas, quando esta é requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Inclusive, a questão já foi decidida em Incidente de Uniformização Jurisprudencial: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE SOLICITANTE OU DA PARTE AUTORA QUANDO DETERMINADO PELO JUIZ DE OFÍCIO. ARTIGOS 19 E 33 DO CPC. INCIDENTE PROVIDO. Súmula: O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz. Vist os etc. (TJPR - Seção Cível - IUJ 778441-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime J. 14.05.2012). E, conforme o disposto no art. 268 do Regimento Interno do TJPR, o qual se encontra no Livro IV, Título I, Capítulo I ("Da Uniformização de Jurisprudência"): "Observar-se-á a súmula, enquanto não alterada". Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula editada em decorrência do já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, a qual prevê que o "Ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz" Diante disto, em Juízo de retratação, reformo parcialmente a decisão agravada, para fins de impor a parte autora o ônus pelo custeio da perícia. 2. No tocante a inversão do ônus da prova, mantenho a decisão tal qual lançada nos autos, por seus próprios fundamentos. 3. Face o contido na petição de fls. 575/576, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da impugnação ofertada (fls.559/563). 4. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 599, como requerido às fls. 607. 5. Face a manifestação da parte exequente (fls. 607 e 610), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. No mais, reporte-me a deliberação fls. 518/521. 7. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUD SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0006000-28.2009.8.16.0083-VALERIO FISCHER x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO LEGAL, se manifeste sobre o AGRADO RETIDO de fls. 398/401.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS, URSULA ERNLUD SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI, MARCELO HABICE DA MOTTA e SELMA NEGRO CAPETO-.

68. AÇÃO MONITORIA-751/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA e outros-

A PARTE AUTORA, cumpra o contido na certidão do verso de fls. 111, cujo teor segue:

Certifico que as custas de fls. 106 foram recolhidas erroneamente para esta serventia. Deve a parte autora efetuar novo recolhimento em favor do CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR E ANEXOS.

-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO e JARDEL MOMO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0006008-05.2009.8.16.0083-ADILSON VAGNER DURANTE x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 387, seguinte:

Em atenção ao contido à fl. 386, esclareço ao Sr. Perito que deve formular proposta concreta de honorários periciais, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. Assim, intime-se-o para que indique o valor exato que cobra para realizar a perícia contábil. Em seguida, manifestem-se as partes. Intimem-se. Dil. Necessárias. AS PARTES, sobre a manifestação do Sr Perito de fls. 388/390.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

70. AÇÃO MONITORIA-794/2009-LAURI ANTONIO STURM x ALVANDINO RIBEIRO DA SILVA-

AO AUTOR, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 137.

-Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ERNANI CEZAR WERNER, EDINARA SARI e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

71. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0007490-85.2009.8.16.0083-JOSE CAETANO LEANDRO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue abaixo:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para CONDENAR o Município de Francisco Beltrão a pagar ao autor o adicional por trabalho extraordinário, nos termos do art. 172 da Lei 1202/85, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de adicional, do período de 18.11.2004 a 18.11.2009, observada a jornada diária apontada na fundamentação da presente. Sobre os valores devidos deverão incidir juros de mora de 1%, a partir da citação, e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP-DI, desde a data em que deveriam as verbas reconhecidas ter sido pagas, até a data de vigência da Lei 11.960/2009, a partir de quando deverão incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O valor da condenação deverá ser apurado por meio de cálculo aritmético. No que tange aos critérios utilizados para correção monetária

e juros de mora, consigno que, embora a Corte Suprema tenha recentemente julgado parcialmente procedente a ADI nº 4.357, a qual, dentre outras questões, versou sobre as regras de correção monetária aplicadas aos débitos da Fazenda Pública (baseada na caderneta de poupança e não na inflação). o Relator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para modulação dos efeitos. Desse modo, em favor da segurança jurídica, tenho que, enquanto não publicado o acórdão e modulados os efeitos da decisão, deve o artigo supra ser aplicado na íntegra. Diante da sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o réu ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios, cabendo ao autor o restante (60%). este na forma da Lei 1.060/50. Com base no disposto no artigo 20, 99 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). considerando-se a complexidade da causa, o local de prestação do serviço e o zelo do causídico. Fica autorizada, desde logo, a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Na esteira do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: "é devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes recebe o benefício da Assistência Judiciária Gratuita". Precedentes: REsp888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.05.2007; REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.04.2007; REsp 901.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; EDcl no REsp 795.662/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; REsp 613.125/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.06.2005. Não havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0005993-36.2009.8.16.0083-DANIEL VENDRAMIN - ME x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 311/312, seguinte:

I - Em atenção ao contido na petição de fl. 306/309, constata-se que pretende o procurador da parte autora a intimação da parte ré a fim de que dê cumprimento voluntário à decisão. Observando-se as demais ações semelhantes em trâmite perante esta Vara Cível, constata-se que na maioria dos casos semelhantes, ao ser intimada, a parte requerida cumpre voluntariamente com a condenação imposta. Dessa forma, deixo de receber, por ora, a referida petição como cumprimento de sentença e determino a intimação do réu para o pagamento dos valores mencionados no pedido, no prazo de quinze dias. II - Registro, contudo, que não havendo o pagamento no prazo mencionado, deverá haver o cumprimento da decisão em autos apartados, justificando-se tal medida a fim de se evitar tumulto processual, tendo em vista a distinção dos procedimentos relativos ao cumprimento da sentença já proferida nos presentes autos daqueles relativos à segunda fase da ação de prestação de contas. Ademais, fica a requerida advertida que, nesta hipótese, haverá a incidência da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo concedido. III - Observo, ainda, que diante da instalação do sistema Projudi nas Varas Cíveis da Comarca, nos termos dos itens 2.21.9.2, II, 2.21.9.2.2 e 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o 'referredo cumprimento de sentença deverá ser promovido na forma eletrônica, com a necessária apresentação das peças processuais indispensáveis ao cumprimento de sentença. IV - Ainda, intime-se o réu para que preste contas na forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. V - Intimações e diligências necessárias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

73. AÇÃO MONITORIA-828/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 230 e manifestação do Sr Perito de fls.232/234.

1. Considerando a discordância colacionada às fls. 227/228 e a manifestação de fl. 224, nomeio, em substituição à erita nomeada, o Sr. Ricardo Adriano Antonelli. 2. Proceda-se conforme determinado na decisão de fls. 99/103. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO e ALCEU MACHADO NETO-.

74. REVISAO CONTRATUAL CC-0006286-06.2009.8.16.0083-LUCELIO LUIZ SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, cumpra o V. Acórdão face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL SANTOS BORIN, LEILA FABIANE ELIAS, MARINA BLASKOVSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

75. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0006319-93.2009.8.16.0083-PIROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFICIO LTDA ME x DARIVA FOGOS E PESCA LTDA - ME e outro-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante:

3. DISPOSITIVO

3.1. Diante do exposto, e considerando tudo o que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA DEMANDA PRINCIPAL, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC e, em consequência, condeno solidariamente as rés ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente (média do IGP/INPC) e incidir juros legais de 1% ao mês (aplicado de forma simples), ambos a partir desta data (súmula 362 do STJ). 3.1.1. Quanto aos encargos da sucumbência, diante da sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno as rés solidariamente ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios, na forma do § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo da lide, o desempenho dos profissionais e a natureza da causa. 3.2. Ainda, julgo improcedente o pedido da reconvenção ajuizado pela ré DARIVA FOGOS E PESCA, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré/reconvincente ao pagamento das despesas processuais da reconvenção, e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos dos - 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3.3. Diante do requerimento postulado nas alegações finais das rés, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a procuradora das rés Dra. Sílvia Mercia Francescon (OAB/PR 47.963) - juntar substabelecimento em seu nome. 3.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3.5. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. RAFAEL PELLIZZETTI, CARLOS FERNANDES e FERNANDA NAVARINI-.

76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001353-53.2010.8.16.0083-ANTONIO SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a pretensão articulada pelo demandante, extinguindo o presente feito com resolução de mérito. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no disposto no artigo 20, 94º, do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado, o grau de zelo do profissional e o local de prestação do serviço. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0001734-61.2010.8.16.0083-JULIANO ROGERIO LIBERO x BANCO BRADESCO S/A-

A PARTE RÉ, sobre a proposta de Honorários periciais no IMPORTE de R\$ 3.000,00.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

78. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0003740-41.2010.8.16.0083-ALICE ISABEL NOGUEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante:

3. DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial pelos autores ALICE ISABEL NOGUEIRA; DENISE REGINA PASQUALI MIOTII; FLAVIO LUIZ BERTÉ; JULIA DE ALMEIDA MACIEL; LAURO GIONGO; LUIZ NEURI NOGUEIRA; MARIA SCARTON; MARTHA SYLVIA CECCATO; PEDRO CASALI; VANIR TEREZINHA SCARTON; VITORINO ANTONIO MARIA GALVAN; NELSON CAMERA, VILSON CAMERA, IVETE CAMARA TESSER, MINGAS PIZZI CAMERA, TERESA CAMERA, NEUSA CAMERA, todos sucessores de CAITANO CAMERA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos valores efetivamente devidos sobre os respectivos saldos das contas de poupança dos autores, referentes ao mês de abril de 1990, correspondente à variação do indexador IPC, no percentual de 44,80% e maio de 7,87%. Deverá também o débito ser computado, incluindo-se os juros remuneratórios em 0,5% ao mês, a partir da data do aniversário da conta de poupança, e juros de mora de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161 - 1º do Código Tributário Nacional), desde a citação. 3.2. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito em relação ao ESPÓLIO DE WILMA MULLER, com base no art. 267, inciso VI do CPC, por ilegitimidade ativa. 3.3. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, - 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. 3.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3.5. Cumpram-se as disposições pertinentes

-Advs. ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, JOSE RODRIGO MACHADO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ANNE CAROLINE WENDLER-.

79. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0004139-70.2010.8.16.0083-EDEMAR MARCELO FUSIGER E CIA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante:

3. DISPOSITIVO

3.1. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para o fim de: a) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência em conjunto com juros moratório e multa, devendo ser tais encargos extirpados, mantendo-se apenas a incidência da comissão de permanência; b) declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, em conjunto com os demais encargos moratórios, devendo incidir a comissão de permanência isoladamente. c) declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais). d) Condenar a parte autora a restituir ao autor, de forma simples, os valores eventualmente recolhidos a título de encargos moratórios em conjunto com a comissão de permanência, bem como o valor relativo à TAC, no montante de R\$ 600,00. e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada, compensando-se ainda com o débito os valores eventualmente depositados em juízo. 3.2. Diante do princípio da sucumbência, e tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas processuais no importe de 40% e o réu em 60%, além de honorários advocatícios na mesma proporção, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o art. 20, - 3Q e 4Q do CPC, os quais, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, deverão ser compensados. 3.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3.4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS CC-0004163-98.2010.8.16.0083-GOMES E RECHZINSKI LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre a manifestação do Sr Perito de fls. 739/744.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANDREIA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, JULIANA DO ROCIO

VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS-.

81. ANULATORIA-0004478-29.2010.8.16.0083-VILMAR MIRANDA DE JESUS x ELISANIR PEREIRA DA SILVA e outros-

A PARTE AUTORA, sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 128/133.

-Advs. LUCINEIA MARTINS, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CAMILA SLOGO PEGORARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0004480-96.2010.8.16.0083-AMAURY CARNEIRO x RUBENS STEINER e outros-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para DECLARAR o percentual de corretagem aplicado como sendo de 3% sobre o valor da venda do imóvel; CONDENAR os réus Rubens Steiner, Luiz Carlos Steiner e Tavane Camargo Stainer ao pagamento do montante remanescente relativo à comissão de corretagem, que perfaz o montante de R\$ 9.460,00 (nove mil quatrocentos e sessenta reais). Sobre tal valor deverá recair correção monetária pela média INPC e IGP-DI, a partir da data da venda do imóvel, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, bem como condeno as partes ao pagamento de honorários de Advogado, que com fulcro no disposto no artigo 20, S 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada Advogado. Nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ, procedo à compensação dos honorários devidos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas pertinentes à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. SADI JOSE DE MARCO, VILSON PAULO GRAEBIN e RUBENS STEINER-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0004763-22.2010.8.16.0083-TRANSPORTES RODOVIARIOS MANO LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 385 e manifestação do Sr Perito de fls. 386/388.

Despacho de fls. 385, seguinte:

1. Considerando a discordância das partes e a ausência de retorno do AR, nomeio, em substituição à perita nomeada, o Sr. Ricardo Adriano Antonelli. 2. Proceda-se conforme determinado na decisão de fls. 309/313 e 380/381. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0004833-39.2010.8.16.0083-GONZATTI E GONZATTI LTDA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 673, seguinte:

1 - Devidamente intimada a se manifestar do Agravo Retido de fls. 675/678-verso, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 683/697. Ao passo seguinte, recebo o presente recurso porque atendidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo retido, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho pelos próprios fundamentos. 2- Diante da manifestação e fl. 671, nomeio em substituição como perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli (Contador, fone: 3225-6096/ (46) 9972-04793). Intime-se-o para que apresente sua proposta de honorários, nos termos da decisão de fl.651/656. 3- Após, intimem-se as partes a se manifestarem, cumprindo-se, no mais, a decisão de fl. 651/656. 4- Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO e KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS-.

85. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0005233-53.2010.8.16.0083-ALCIDES DE OLIVEIRA e outro x SERGIO FORMAI-.

AS PARTES, sobre a manifestação/proposta do Sr Perito de fls. 157/159.

-Advs. MARCELO B. MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0005305-40.2010.8.16.0083-ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, efetue o depósito dos honorários periciais.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GIOVANI GIONÉDIS, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ

ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

87. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0005458-73.2010.8.16.0083-ACELMO ANTONIO BOTTEGA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO LEGAL, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 226/367.

-Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTI FIORENZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0005933-29.2010.8.16.0083-TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA. x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, sobre o item - 1 do despacho de fls. 1470, seguinte:

1. Considerando que a requerida já se manifestou acerca do laudo, bem a extensão dos cálculos elaborados pelo Sr. Perito, defiro o pedido de fl. 1430, pelo prazo de dez dias. 2. Com a manifestação do autor, intime-se o Sr. Perito para se manifestar, no prazo de vinte dias, acerca das impugnações oferecidas pelas partes. 3. Com manifestação, intimem-se as partes. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO e KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS-.

89. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0007081-75.2010.8.16.0083-JULIANA CHIAPETTI HERDINA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante:

3. DISPOSITIVO

3.1. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para o fim de determinar a exclusão da capitalização de juros do contrato, devendo os juros ser calculados de forma simples; b) condenar o réu a repetição de indébito em favor da autora das quantias indevidamente cobradas a título de juros capitalizados, a ser apurada em sede de liquidação, de forma simples, abatendo-se eventual saldo devedor, de acordo com a fundamentação. c) declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança da encargos moratórios em conjunto com comissão de permanência, que deverá incidir isoladamente. Por consequência, condenar o réu à devolução dos valores eventualmente pagos a maior, devendo também tal montante ser abatido do saldo devedor, nos termos da fundamentação. 3.2. Diante do princípio da sucumbência, e tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento das custas processuais no importe de 30% e o réu em 70%, além de honorários advocatícios na mesma proporção, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o art. 20, ~ 4º do CPC, os quais, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, deverão ser compensados, ficando suspensa a exigibilidade dos ônus de sucumbência em relação a autora, por estar abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante dispõe o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3.4. Cumpram-se as disposições pertinentes do

-Advs. LUCINEIA MARTINS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE MACAREVICH, THIAGO RIBEIRO, JESSICA GHELFI, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e EDINARA SARI-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0007165-76.2010.8.16.0083-VALDIR FRANCISO LORINI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 201/202, seguinte:

1. Preliminarmente, cumpre observar que a decisão proferida não transitou em julgado, ante a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça. 2. Contudo, observando-se que, em regra, o Recurso Especial não impede a execução da sentença, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, e não havendo informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo, passo à análise do pedido de fl. 199, ressaltando eventual notícia de efeito suspensivo que venha a ser trazida aos autos. 3. Em atenção ao contido na petição de fl. 199, constata-se que pretende o procurador da parte autora a intimação da parte ré a fim de que dê cumprimento voluntário à decisão. Observando-se as demais ações semelhantes em trâmite perante esta Vara Cível, constata-se que na maioria dos casos semelhantes, ao ser intimada, a parte requerida cumpre voluntariamente com a condenação imposta. 4. Dessa forma, deixo de receber, por ora, a referida petição como cumprimento de sentença e determino a intimação do réu para o pagamento dos valores mencionados na petição de fl. 142, no prazo de quinze dias. 5. Registro, contudo, que não havendo o pagamento no prazo mencionado, deverá haver o cumprimento da decisão em autos apartados, justificando-se tal medida a fim de se evitar tumulto processual, tendo em vista a distinção dos procedimentos relativos ao cumprimento da sentença já proferida nos presentes autos daqueles relativos à segunda fase da ação de prestação de contas. Ademais, fica a requerida advertida que, nesta hipótese, haverá a incidência da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo concedido. 6. Observo, ainda, que diante da instalação do sistema Projudi nas Varas Cíveis da Comarca, nos termos dos itens 2.21.9.2, II, 2.21.9.2.2 e 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, o referido cumprimento de sentença deverá ser promovido na forma eletrônica, com a necessárias apresentação das peças processuais indispensáveis ao cumprimento de sentença. 7. Ainda, intime-se o réu para que preste contas na forma mercantil, no prazo fixado na r. sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 8. Intimações e Diligências necessárias.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ

HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007310-35.2010.8.16.0083-MTA - INDUSUTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE INOX LTDA x VILMAR MILESI-A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, atenda o contido na certidão de fls. 68.

-Advs. JANE MARA DA SILVA PILATTI e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-. 92. AÇÃO DE DEPOSITO-0008087-20.2010.8.16.0083-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS FERON-A PARTE AUTORA, sobre a certidão de fls. 72, seguinte:

Certifico que decorreu o prazo sem que o requerido restituísse a autora o veículo e nem depositou o equivalente em dinheiro nos termos do mandado de fls. 71.

-Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO, DENISE VAZQUEZ PIRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTAZIO-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008511-62.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x JOSEFINA FERNANDES EVANGELISTA e outros-

A EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 61.

-Adv. MERCIA RIBEIRO-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0009708-52.2010.8.16.0083-ALCIDES CANDIDO DA SILVA x CRESOL MARMELEIRO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 138, seguinte:

Do exame do presente caderno processual, infere-se que a publicação da sentença ocorreu em 06.11.2013 (fl. 123), iniciando-se o prazo para a interposição de recurso em data de 07.11.2013, findando-se em 21.11.2013, o prazo para as partes interpor recurso. Não obstante, a parte requerida somente protocolou o recurso de apelação de fls. 124/137 em 22.11.2013, fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, consoante o disposto do art. 508 do Código de Processo Civil, circunstância que impõe o seu não recebimento, por não atender ao requisito de admissibilidade consistente na tempestividade. Diante do exposto, deixo de receber o recurso fls. 124/137, visto que intempestivo, conforme certificado às fls. 137/v. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as disposições sentenças. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ARY CEZARIO JUNIOR e IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009726-73.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x JEFERSON CATANEO-AO AUTOR, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Adv. DANIEL HACHEM-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010519-12.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SAO CRISTOVAO-SICCREDI SAO CISTOVAO PR/SC x ELIANE MATHIAS ZANDONAI-AS PARTES, sobre a sentença, cujo teor segue adiante:

1. HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 86/87). por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base nos arts. 269, 111, do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Certifique-se o trânsito em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. RICARDO COSTELLA, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

97. CAUTELAR DE EXIBICAO-0012464-34.2010.8.16.0083-AMAURI FAVARETTO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-

A EXECUTADA, para que, NO PRAZO DE 15 DIAS, querendo, ofereça impugnação ao termo de penhora de fls. 127.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

98. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0012469-56.2010.8.16.0083-TAMPAROWSKI & TAMPAROWSKI LTDA x BANCO SANTANDER S.A.-

A PARTE RÉ, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 213, seguinte:

I. Recebo o Recurso de Apelação interposto (fls. 197/208), em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA FIALLA e MICHELLE GONÇALVES DIAS-.

99. AÇÃO MONITORIA-0013485-45.2010.8.16.0083-N & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA x ELISEU LEHMEN-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante:

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir o título executivo judicial em desfavor da ré, no valor correspondente às notas fiscais apresentadas as fls. 11 a 32, totalizando R\$14.023,39 (quatorze mil, vinte e três reais e trinta e nove centavos), o

qual deve ser atualizado pela média dos índices INPC e IGP-DI a partir da data do vencimento de cada nota fiscal apresentada e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Não tendo o réu-embargante se valido da faculdade prevista no 9º do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil, descarto a possibilidade de isenção de custas e honorários advocatícios. Assim, preferindo o réu oferecer embargos, e não sendo esses acolhidos, com seguimento da ação monitoria, deve suportar os ônus da sucumbência. Portanto, condeno-o no pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, a teor do disposto no art. 20, 9º, c/c o 9º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do valor do débito atualizado. Consoante dispõe o art. 1.102c, 9º, do Código de Processo Civil, vez que não acolhidos os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, a fim de prosseguir-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do citado Código. Assim, ante o acolhimento apenas parcial dos embargos opostos, converto o mandado monitorio em mandado executivo, determinando o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, capítulo X, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, intime-se a autora para apresentar os cálculos atualizados do crédito em dez dias, e, em seguida, expeça-se novo mandado de intimação do réu, para em 15 dias, pagar o débito sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, seguindo-se o feito na forma dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie, arquivando-se o feito oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

100. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0013618-87.2010.8.16.0083-ADAIR DE OLIVEIRA e outros x BV FINANCEIRA S/A-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO LEGAL, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 360/363.

-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ELISANDRA FUNGHETTO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

101. CAUTELAR DE EXIBICAO-0014137-62.2010.8.16.0083-SEBASTIAO PEDROSO x BANCO ITAUCARD S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 77, seguinte:

1. Proceda-se a comunicação de ordem de levantamento, como determinado pelo Decreto Judiciário nº 940/2013-DM e após, deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará, como requerido às fls. 76. 2. Ainda, tendo em vista que até a presente data o banco réu não exibiu o contrato em questão, determino novamente sua intimação do réu para que, em 15 dias, exhiba o referido contrato, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão (art. 362 do CPC). 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI-.

102. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0014754-22.2010.8.16.0083-CARLOS GUIMARAES MARTINS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA LTDA-AS PARTES, sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 194/215.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO KIPPER, LILIANE RIBEIRO P. NUNES, MARCIO MANFREDINI POSSEBON e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0014846-97.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEOPOLDO BLANGE-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença cujo teor segue adiante:

Trata-se de ação reintegração de posse proposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Leopoldo Blange. Afirma a parte requerente que o acordo firmado entre as partes na ação revisional fora integralmente cumprido, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, S4º do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 26, do CPC, pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

104. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0015354-43.2010.8.16.0083-PAULO ROBERTO BRAVO x LIBERTY SEGUROS S.A-

A PARTE RÉ, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, apresente suas alegações finais.

-Advs. SANDRA MARA COSTA, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

105. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0015415-98.2010.8.16.0083-CLEDERSON CORREA x FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ-

A PARTE RÉ, sobre o item - 2 do despacho de fls. 527, seguinte:

1. Recebo a Recurso de Apelação interposto (fls. 498/506), em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

106. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0000457-73.2011.8.16.0083-ELIEL DE ALMEIDA e outro x UNIMED FRANCISCO BELTRAO COOP. DE TRAB.MED.LTDA.-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 438/439 e expedientes de fls. 440/443.

Despacho de fls. 438/439, seguintes:

1. Considerando o valor indicado na avaliação apresentada às fl. 418 eo valor do procedimento informado nos autos, defiro o requerimento de fl. 434/435. 2. Adote a Escrivania os procedimentos necessários para a pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) Autor(es), incluindo-se a restrição de transferência nos veículos localizados que não sejam alienados fiduciariamente, com a juntada de extrato aos autos. 3. Com a juntada do documento, intimem-se as partes quanto ao resultado da medida para que se manifestem no prazo de dez dias. 4. Acerca do prosseguimento do feito, considerando o conteúdo da decisão de fl. 317 e as informações acostas às fl. 422/428, para realização da prova pericial deferida, nomeio como perito o Dr. Jorge Luiz Zattar, especialista em neurologia (R. Prof. Leonida, Guarapuava - fone (42) 623-2114), sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. As partes poderão, no prazo de 10 dias contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, observando-se que os quesitos do juízo foram expostos às fl. 317/318. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 dias. Se concordes, o requerido deverá depositar os honorários periciais em 10 dias, conforme disposição do art. 33 do CPC. Se discordes, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a manutenção ou modificação da proposta de honorários, sendo que, na ausência de acordo, devem os autos ser conclusos para arbitramento. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o perito nomeado para dar início ao trabalho profissional, que deverá estar concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ficando autorizado levantar, desde logo, o correspondente a 50% do valor dos honorários periciais. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, no prazo de 10 dias (art. 433, parágrafo único, CPC). 5. No mais, cumpra-se o contido às fl. 317/318. 6. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ELIEL DE ALMEIDA, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e SILVANO GHISI-.

107. DECLARATORIA-0000882-03.2011.8.16.0083-BUZETTI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A-
A PARTE RÉ, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 190, seguinte:

1. Recebo o recurso interposto (fls. 177/186) apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0015898-31.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x IDALINO DE PAULA GALVÃO-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 144, seguinte:

No petitório de fls. 135 foi comunicado que houve acordo entre as partes e requerida a extinção do processo, com o que concordou a parte contrária (fls. 137). Entretanto, não consta dos autos o referido acordo, razão pela qual recebo o pedido como mera desistência do feito. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI-

109. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001834-79.2011.8.16.0083-DANIEL BERNARDI x BANCO ITAUCARD S.A-

AS PARTES, sobre a sentença cujo teor segue adiante:

No petitório de fls. 99,100/103,113/116 e 117/120, as partes informam a realização de acordo e requererem a extinção do presente feito. Registre-se, por oportuno, que fora reconhecido a incompetência deste juízo para apreciação do feito. Ainda, anote-se, que a remessa dos autos apenas para homologação do pedido de extinção acarretaria demora processual, tratando-se de formalismo exacerbado. I Diante disto, homologo o pedido de extinção, para que produza seus jurídicos e ilegais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso m, do Código de Processo Civil, declarando, Consequentemente, extinto o presente feito. I Custas e honorários nos termos do acordo. I Defiro a dispensa do prazo recursal. I Deduzidas as custas processuais pendentes, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme expressa concordância do réu (fls. 109) e o constante do acordo (fls. 118, 3º S), dando-se por prejudicado o requerimento de fls. 121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Francisco Beltrão, 10 de janeiro de 2014.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

110. DECLARATORIA-0002838-54.2011.8.16.0083-AMARILDO NICHEL x BANCO FINASA BMC S/A-

A RÉ/APELADA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido no item - 2 do despacho de fls. 157, seguinte:

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto (fls. 141/152), em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Intime-se a parte apelada para que apresentem contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

111. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002846-31.2011.8.16.0083-ELIO BATISTA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-

AS PARTES, sobre o item - 2 do despacho de fls. 87, seguinte:

I. Considerando que o autor não cumpriu e não vem cumprindo as determinações contidas na decisão de fls. 45/49, vez que não há prova nos autos de que o

autor tenha efetuado qualquer depósito em juízo, revogo a liminar de abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a extensão e finalidade de cada uma delas. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

112. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0003201-41.2011.8.16.0083-JOAO VITOR KOPSEL VIEIRA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.-

AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença cujo teor segue adiante:

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido Inicial para o fim de condenar a seguradora ré ao pagamento do valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), correspondente ao valor previsto na apólice de seguro firmada entre as partes. O valor deverá ser acrescido de correção monetária,

calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, a partir da data do sinistro, ou seja, 11 de outubro de 2007, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), a partir da citação (artigo 405 do Código Civil Pela sucumbência recíproca, condeno o autor e a seguradora ré ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, na proporção de 30% (trinta por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente. Fixo os honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 20, 9º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, rateado nas mesmas proporções supra mencionadas. Entretanto, sendo o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (suspensão da cobrança enquanto perdurar o estado de pobreza). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, archive-se.

-Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004129-89.2011.8.16.0083-JOAREZ VALENDOLF e outro x DIVEL VEICULOS - DIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, apresente suas alegações finais.

-Advs. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, SEGIO SINHORI, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, PEDRO PROVIN JUNIOR e JOSE GUNTNER MENZ-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003698-55.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IVANILCE JANTARA SBARDELLOTT & CIA LTDA - ME e outro-

A EXECUTADA, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 63.

-Advs. SHEALTIE L. PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI, THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

115. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0003882-11.2011.8.16.0083-MARCOS ODILON POLETTTO x PREVISUL SEGURADORA-

AS PARTES, para que, certifiquem-se sobre a data marcada para realização da audiência na 1ª Vara Cível da comarca de Pato Branco, a saber dia: 25 de Março de 2014, às 13h30min.

-Advs. MARCOS ODILON POLETTTO, CARLOS FERNANDES, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-.

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005093-82.2011.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x ALTAIR DE LIMA-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 69.

-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e SERGIO OSCAR LAMBRECHT-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005898-35.2011.8.16.0083-CESUL - CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTD x LAINE TERESINHA TORNQUIST-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, se manifeste sobre a certidão de fls. 70.

-Advs. MARCELO B. MIRO, SERGIO BIENTINEZ MIRO e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

118. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003131-24.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x KUNRATH COM DE PRO AGROP LTDA e outros-

A EXECUTADA, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 41.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e RAFAEL DALL' AGNOL-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004714-44.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SABRINA ALVES FERNANDES-

A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L.R EGGER-.

120. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0006457-89.2011.8.16.0083-ILGOMAR PEDRO DAL ZOTTO x JOELSO BOELTER-

A PARTE AUTORA, sobre a certidão de fls. 75.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

121. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006598-11.2011.8.16.0083-S. A RIBEIRO x BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL-AS PARTES, sobre a sentença cujo teor segue adiante:
Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram nos termos do documento acostado às fls. 148/149. Homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Francisco Beltrão, 16 de dezembro de 2013.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008975-52.2011.8.16.0083-FIPAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x FINANCAR LTDA ME-
AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito.

-Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD-.

123. AÇÃO MONITORIA-0009472-66.2011.8.16.0083-ARMELINDA CAMILO DE SOUZA x JORGE FONSECA GABRIEL-
A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, se manifeste sobre a devolução da Correspondência de fls. 24.

-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009892-71.2011.8.16.0083-CASSIANO SPESSATTO x DEJAR RIZON PEDROSO DA SILVA-
AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 50.

-Advs. ALINE BERLATO, ALEXANDRO SCHWARTZ e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010416-68.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE SOUZA CARBONERA-
A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

126. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0010511-98.2011.8.16.0083-CINGLAIR LUIZ CAPELLO x TRANSPORTES CURIOLETTI LTDA ME e outro-
AS PARTES, sobre o despacho e sentença de fls. 134/135, seguinte:

1. À fl. 133 a parte autora requer a desistência da presente demanda em relação ao segundo requerido, Waldomiro Petry, ainda não citado. Homologo o pedido de desistência do autor para excluir o réu Waldomiro Petry do polo passivo desta ação, sem necessidade da anuência deste, uma vez que até o momento não foi citado (94º do art. 267 do CPC). julgando, em relação a ele, extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À Escritania para as devidas retificações. 2. À Escritania para que se manifeste quanto às informações colacionadas às fls. 113/115 (05 dias). 3. Ademais, defiro a denunciação da lide da Seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros, formulada pelo réu na contestação, fls. 85/93, suspendendo o curso do processo, nos termos do caput do artigo 72, b, do Código de Processo Civil. Anote-se na autuação, nos registros e na distribuição. 3.1. Cite-se o denunciado para contestar, querendo, no prazo de quinze dias, com as advertências legais, bem como para que especifique as provas que pretende produzir (inclusive quesitos de eventual pericia) e arrole testemunhas. 3.2. Intime-se o réu, litisdenunciante, para que antecipe as custas para citação, com as advertências dos 99 1º e 2º do artigo 72 do referido Código, no prazo de cinco dias. 3.3. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. THAIS RENATA ZAMARCHI e MARISTELA HEINEN GEHELEN-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012088-14.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO NATALINO POLI-
A PARTE AUTORA, para que, NO PRAZO LEGAL, informe se houve adimplemento do acordo.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012089-96.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARION PEREIRA-
AS PARTES, sobre a sentença cujo teor segue adiante:
Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram nos termos do documento acostado às fls. 114/115. Ressalto que, a parte autora, intimada por duas vezes a ratificar o acordo, advertida que seu silêncio resultaria na homologação da transação, quedou-se inerte. Homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011683-75.2011.8.16.0083-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x DRM EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-
AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, promova o regular andamento ao feito, face o decurso do prazo de suspensão.

-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

130. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0005775-37.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x FERRABRAS EQUIPAMENTOS LTDA-
AO AUTOR, sobre a sentença cujo teor segue adiante:
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do montante de R\$ 36.500,83 (trinta e seis mil, quinhentos reais e oitenta e três centavos), a ser atualizado pela média dos índices INPCe IGP-Dia partir de 31.03.2011, data do cálculo apresentado, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao

pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, 9º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE, JORGE LUIZ DE MELO e CAROLINE REGINA GURSKI-.

131. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013233-08.2011.8.16.0083-AGUA BRANCA CAMINHOES LTDA x BANCO FIDIS S/A-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MICHELLY CRISTINA A. N. TALLEVI e JONAS PAULO COSTA-.

132. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013230-53.2011.8.16.0083-JULIANO ARALDI x BV FINANCEIRA S/A-

A PARTE RÉ, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 160/167.

-Advs. MONICA CRISTINA CASALI, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

133. INDENIZACAO-0013816-90.2011.8.16.0083-ALCIDES ZANCHETTIN e outros x ANNA PAULA CENCI e outro-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 71, seguinte:

No petição de fl. 59 foi requerida a desistência do feito. o réu sequer havia sido citado até o momento do pedido, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, 94º do cpc. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, na forma do art. 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as devidas comunicações.

-Advs. PEDRO SINHORI, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, FERNANDA TRINDADE, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

134. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000177-68.2012.8.16.0083-IRACI STUNPF DA ROZA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000424-49.2012.8.16.0083-B.B. x V.V.L. e outro-

AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, cumpra o contido na certidão de fls. 177.

-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001739-15.2012.8.16.0083-LISE MARIA RODRIGUES x CRISTINA RATAYCZIK-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 61 - verso.

-Advs. GILBERTO FRANCISCO LARA e OSCAR DANILO MACIEL-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000715-49.2012.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S.A. x MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA e outros-

A EXECUTADA, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 73.

-Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

138. RESSARCIMENTO DE DANO-0001629-16.2012.8.16.0083-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARILENA GEHLEN e outro-

AS PARTES, sobre a sentença cujo teor segue adiante:

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes às fls. 112/113, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, como também acolho a informação colacionada à fl. 123 para julgar extinto o processo com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro a renúncia ao direito de recorrer às partes. Custas e honorários na forma avençada. Levantem-se eventuais constrições/bloqueios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Diligências necessárias.

-Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e CARLA SIMONE SILVA-.

139. REVISAO CONTRATUAL CC-0003351-85.2012.8.16.0083-LIDIA MARIA BURNIER MUCELIN x BANCO BRADESCO S/A-

AS PARTES, sobre a decisão dos Embargos de Declaração cujo teor segue abaixo:
Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença foi omissa quanto à suspensão do débito automático, obscura no que pertine à condenação dos honorários sucumbências e contraditória, pois determinou a expedição de alvará em favor da requerida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no quinquídio legal. No mérito, merecem parcial acolhimento. Analisando a sentença proferida às fls. 124/136, verifica-se que esta, de fato, foi omissa quanto à suspensão do débito automático do financiamento e contraditória quanto à expedição e alvará. Compulsando os autos, tem-se que embora a parte autora tenha depositado em juízo o valor incontroverso das parcelas (fls. 86, 98, 100, 106, 111, 113) e protocolado erroneamente tais petições perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, não há notícia nos autos de que tenha sido ofício

para que a requerida suspendesse o débito automático das prestações, nos termos da decisão de fl. 40. Além disso, a parte autora comprovou através dos documentos de fl. 117 que o valor das parcelas continuava sendo debitado de sua conta corrente. Diante disso, acolho os presentes embargos neste interim, para que no relatório da r. sentença (fl. 124/136), onde consta: "Foi determinada a emenda à Inicial à fl. 36. A inicial e emenda foram recebidas em data de 08 de maio de 2012, sendo concedida a liminar para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de prolação ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso e designada audiência preliminar, uma vez que o feito deve seguir o rito sumário (fls. 39/41)" passe a constar: "Foi determinada a emenda à Inicial à fl. 36. A inicial e emenda foram recebidas em data de 08 de maio de 2012, com a concessão de liminar para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, e após a realização do primeiro depósito, a expedição de ofício para suspensão do débito automático e designada audiência preliminar, uma vez que o feito deve seguir o rito sumário (fls. 39/41r Da mesma forma, considerando que as parcelas continuaram sendo debitadas da conta corrente da autora, em desconformidade com a liminar proferida, retifico a parte dispositiva da sentença para que onde consta: "Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo em favor da parte requerida". Passe a constar: "Considerando a existência de valores depositados em juízo e também debitados na conta corrente da parte autora relativamente à mesma parcela, tem-se que, após comprovação das parcelas cobradas em duplicidade, deve ser expedido alvará de levantamento dos valores pagos em duplicidade em favor da parte autora". No que pertine a alegação de obscuridade no valor da condenação dos honorários sucumbências, entendo que tal condenação não sustenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, nos termos do art. 535 do CPC, tratando-se, isso sim, de pretensão de modificação do entendimento esposado, com a rediscussão da matéria. Assim, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para a modificação do decisum, deveria a parte embargante valer-se do recurso cabível. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ~INOCORRÊNCIA.REJEIÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. . INADMISSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material. a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR- 14ª C.Cível - EDC 833739-3/02 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012). Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, acolhendo-os parcialmente para constar no relatório e no dispositivo da r. sentença proferida as ressalvas acima expostas, persistindo no mais a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

-Advs. VICTOR ANTONIO GALVAO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
140. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001473-28.2012.8.16.0083-PAULO CESAR MENDES COSTA x BANCO RODOBENS S/A-
A PARTE RÉ, para que, NO PRAZO LEGAL, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 218/227.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

141. INDENIZACAO-0003207-14.2012.8.16.0083-NILVA GUISSI PROLO x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença, cujo teor segue adiante:

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 113 do Código de Processo Civil c/c artigo 109, inciso I da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, declinando-a para uma das Varas Federais da Subseção judiciária de Francisco Beltrão/PR. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná e, em seguida, preclua esta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao juízo Federal. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ARY MARCONDES ARAUJO NETO, EDUARDO SAVARRO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

142. REVISAO CONTRATUAL CC-0003280-83.2012.8.16.0083-PEDRO PEREIRA x BV FINANCEIRA / BANCO VOTORANTIM-
AS PARTES, sobre o dispositivo da sentença cujo teor segue adiante:

Dispositivo

Diante das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar a incidência comissão de permanência de forma isolada, desde que seu percentual não seja superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; b) determinar a restituição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE+ IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ainda, revogo a liminar concedida. Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 80% para o autor e 20 % para o réu. Nos termos do artigo 20, 9º do Código de Processo Civil, sopesadas a importância e complexidade da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na mesma proporção, devidamente corrigidos pelo INPC da data de publicação da presente sentença e até a data do efetivo pagamento, os quais

poderão compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, sendo o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (suspensão da cobrança enquanto perdurar o estado de pobreza). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001336-46.2012.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S.A. x MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA e outros-
AO EXECUTADO, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 81.

-Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

144. REVISAO CONTRATUAL CC-0003251-33.2012.8.16.0083-SILVANA BLANGE RIBEIRO MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-
A PARTE RÉ, para que, NO PRAZO LEGAL, se manifeste sobre a petição e documento de fls. 166.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

145. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001470-73.2012.8.16.0083-EDMIR TADEU TAMPAROWSKI x BANCO ITAULEASING S/A-
AS PARTES, sobre a sentença, cujo teor segue adiante:

Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram nos termos do documento acostado às fls. 119/121. Homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no

artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil Custas e honorários na forma avençada. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, MONICA CRISTINA CASALI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

146. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BBC INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA-
A EXECUTADA, sobre o despacho de fls. 133, seguinte:

1. Ante as informações de fls. 117 e ss., cancelo a hasta pública designada para o próximo dia 19/11/2013. 2. Ciência as partes com urgência. 3. Após, manifeste-se a Fazenda Pública no prazo de 5 dias. 4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e SILVIA MERCIA FRANCESCON-.

147. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-139/2000-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x CASA CHICO DE PNEUS LTDA-
A EXECUTADA, cumpra o item - 3 do despacho de fls. 65, seguinte:

1. Diante da certidão de fl. 63, tendo em vista o prazo decorrido, à Escrivania para que verifique, novamente, se houve a transferência. 2. Em caso negativo, oficie-se a Instituição Financeira para que informe o motivo pelo qual não procedeu a transferência, bem como para que realize a transferência dos valores, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. 3. Caso a transferência já tenha sido realizada, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de quinze dias, impugnar. 4. Não havendo impugnação, deduzidas eventuais custas processuais e realizadas as diligências e comunicações necessárias, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. 5. Na sequência, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito. 6. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. LOURENCO A. R. FIGUEIRA, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR-.

148. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-103/2004-MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES x DIONE BATALHA-
AO EXEQUENTE, para que, NO PRAZO DE 05 DIAS, se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 66/123.

-Adv. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

149. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-42/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA-
A EXECUTADA, sobre o despacho de fls. 321, seguinte:

1. Em atenção ao pleito de fl. 314, suspendo o feito pelo prazo de seis meses, no aguardo da manifestação da parte interessada. 2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFANIA BASSO, STEFÂNIA BASSO e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

150. EXECUCAO FISCAL -219/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AVELINO RODRIGUES DE ALMEIDA-
AO EXEQUENTE, a fim de que retire a devida postagem do ofício n.º

1216/2013 (cópia nas fls. 41), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, e sobre o despacho de fls. 40, seguinte:

1. A fim de que seja obtido o CPF/MF de Avelino Rodrigues de Almeida, oficie-se a Receita Federal para que, gentilmente, preste tal informação. 2. No ofício expedido deverá constar a advertência de que não deverão ser enviadas as declarações de imposto de renda dos referidos, por caracterizar quebra de sigilo fiscal, o que não restou abrangida por esta decisão. 3. Após, intime-se a Exequente para que impulse o feito. 4. Diligências e intimações necessárias.

-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

151. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005325-31.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 475, seguinte:

Manuseando os autos, nota-se às fls. 464/465 que a requerente, ao ser intimada da sentença prolatada nestes autos, providenciou o pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenada à fl. 459. O Estado do Paraná requereu expedição de alvará de levantamento, o qual foi deferido à fl. 468, restando advertido que seu silêncio, após a obtenção dos valores, seria entendido pelo adimplemento do débito. Manteve-se inerte. Assim, cumpridas as obrigações determinadas na sentença, arquivem-se com as devidas baixas.

-Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE, EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

Francisco Beltrão, 28 de Janeiro de 2013.
Casimiro Bedenarski - Escrivão
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 12/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	015	527/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	012	185/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	185/1996
CANDIDO MENDES NETO	004	538/2005
CARLOS ARAUZ FILHO	011	329/2003
	006	1666/2010
CARLOS EDUARDO VILA REAL	009	1717/2012
CELSE DE MORAES ZANE	008	3325/2012
DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA	009	1717/2012
ERICA CLAUDIA FERREIRA	006	1666/2010
FERNANDO MARTINS GONCALVES	012	185/1996
	003	2814/2011
FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)	001	82/2005
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472	012	185/1996
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS	010	210/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA	013	248/2004
	003	2814/2011
JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS	006	1666/2010
JOAO CARLOS GOMES	014	3360/2011
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	004	538/2005
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	012	185/1996
JOSE WILSON DOS SANTOS	006	1666/2010
LAIS FERREIRA CABAU	007	2624/2011
	005	2746/2011
LUIZ CARLOS DE ABREU	002	354/1998
MACIEL TRISTAO BARBOSA	013	248/2004
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	010	210/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	185/1996
MARCOS AURELIO CERDEIRA	016	117/1986
MARCOS ROBERTO HASSE	015	527/2005
MERON LUIS VAUREK	009	1717/2012
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA	011	329/2003
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA.	007	2624/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	010	210/2006
	007	2624/2011
	005	2746/2011
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES	011	329/2003
ROSANGELA PERES FRANÇA	007	2624/2011
	005	2746/2011
SELEMARA B. F.GARCIA OAB/PR-30349	001	82/2005
VANDERLEY DOIN PACHECO	003	2814/2011
WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS	006	1666/2010

001. CAUTELAR INOMINADA - 0001041-50.2005.8.16.0084 - COODETEC-COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA X AGROSUL - COMERCIO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA.-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de

Justiça (Ademir Rodrigues Novaes). Podendo emitir a guia no sitio www.tjpr.jus.br (banco Itaú Ag: 3731, C/C: 4721-7), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC) e SELEMARA B. F.GARCIA OAB/PR-30349 (30349/PR)-Advs. FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e SELEMARA B. F.GARCIA OAB/PR-30349

002. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000299-69.1998.8.16.0084 - ALDERIGE MIOTTI X MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR-Intime-se novamente o autor para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da intimação de que o Município efetuou o pagamento do débito, fls. 212, sob pena de presumir-se verdadeiro..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DE ABREU (14793/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DE ABREU-.

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002814-23.2011.8.16.0084 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CONRADO JOSE CESTAK e Outro-Execução nº 2814/2011 . 1. A terceira ANDRESSA MILANI GASPARIOROPÓS embargos de terceiro nº 34-08.2014.8.16.0084 para discutir a restrição de licenciamento pelo Renajud, da S-10, placa AQP 1399, nas execuções de títulos extrajudiciais nº 1909/2011, 1910/2011 e 28214/2011. 2. Conforme decisão, em anexo, nos embargos de terceiro nº 34-08.2014.8.16.0084, foi concedida a liminar, para substituir a restrição de licenciamento, pelo de transferência, nas execuções de títulos extrajudiciais nº 1909/2011, 1910/2011 e 28214/2011. Tal alteração importa em permitir que a embargante consiga pagar o licenciamento e circular com o veículo. 3. Fls. 96/97: Intime-se o Dr WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO para apresentar procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de desconexão da petição. 3.1. Fls. 96 e seguintes: Intime-se o exequente sobre o pedido do terceiro, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Goioerê, 10 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: VANDERLEY DOIN PACHECO (53543/PR) e ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO

004. ACAO DE DEPOSITO - 0001026-81.2005.8.16.0084 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL SA. X NELSON DEJARY GASPARIOTO-Ação de Depósito nº. 538/2005 SENTENÇA 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 146/149 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada. 4. A contadoria para conta de custas remanescentes. 5. Intime-se o réu para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias sob pena de penhora on line. 6. Decorrido o prazo supra, determino a penhora on line. 7. Defiro a SUSPENSÃO até a data de 29/10/2015. 8. Após o cumprimento do acordo, a ser comunicado exclusivamente pelo credor, e desde que, pagas as custas remanescentes, levante-se a penhora de fls. 132, dos imóveis matriculados sob nº 14.014; 13.997; 14.001 e 10.361. 9. Por fim, archive-se. Goioerê, 24 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO (8585/PR) e Adv. do Requerido: CANDIDO MENDES NETO (24793/PR)-Advs. CANDIDO MENDES NETO e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO

005. COBRANÇA (ORD) - 0002746-73.2011.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/ A X SÉRGIO NATAL GASPARIOTTO e Outros-Cobrança nº. 2746/2011 SENTENÇA 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 357/363 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a dispensa do prazo recursal. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada. 5. SUSPENDO O PROCESSO até 15.11.2023. 6. Archive-se, somente após a comunicação, pelo CREDOR, do cumprimento do acordo (provavelmente, 15.11.2023). 7. A contadoria para conta de custas remanescentes. 8. Intimem-se os réus para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line. 9. Decorrido o prazo supra, sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line. Goioerê, 24 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: ROSANGELA PERES FRANÇA (23977/PR) e LAIS FERREIRA CABAU (11091/PR) e Adv. do Requerido: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR)-Advs. LAIS FERREIRA CABAU, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001666-11.2010.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X A.C. SIMOES - TORNEARIA e Outros-Execução nº 1666/2010 SENTENÇA O exequente informou o pagamento a fls. 208/209, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Custas pelo executado. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. Após, intime-se o executado (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, para pagamento no prazo de 15 dias. 4. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. 5. Levante-se a penhora de fls. 70, do imóvel matriculado sob nº 12.502, somente após o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Goioerê, 24 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: JOSE WILSON DOS SANTOS (14837/PR), JAQUELINE R. MOROSINI

DOS SANTOS (32983/PR), WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS (32999/PR) e ERICA CLAUDIA FERREIRA (47610/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ERICA CLAUDIA FERREIRA, JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS, JOSE WILSON DOS SANTOS e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS

007. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002624-60.2011.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X MARCIA REGINA HORN GASPAROTO e Outros-Execução nº. 2624/2011 SENTENÇA 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 248/257 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a dispensa do prazo recursal. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada. 5. SUSPENDO O PROCESSO até 15.11.2023. 6. Arquite-se, somente após a comunicação, pelo CREDOR, do cumprimento do acordo (provavelmente, 15.11.2023). 7. À contadoria para conta de custas remanescentes. 8. Intimem-se os réus para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line. 9. Decorrido o prazo supra, sem o pagamento das custas remanescentes, determino a penhora on line. 10. Após a comunicação, pelo CREDOR, do cumprimento do acordo, e, após o pagamento das custas remanescentes, levantem-se as penhoras dos imóveis matriculados sob nº 3.170 (fls. 88); 5.757 (fls. 92); 6.076 (fls. 96); 460 (fls. 100); 1.163 (fls. 107); 742 (fls. 111); 1.059 (fls. 116); 1.615 (fls. 121); 1.549 (fls. 125); 1.970 (fls. 129); 4.650 (fls. 133); 6.075 (fls. 137); 3.169 (fls. 141); 3.172 (fls. 145); 4.649 (fls. 149); 2.429 (fls. 153); 9.212 (fls. 158); 6.166, 181, 7.591 (fls. 162); 13.547 (fls. 169); 879 (fls. 173); 13.546 (fls. 178); 6.589 (fls. 182), Goioerê, 24 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: ROSANGELA PERES FRANÇA (23977/PR), PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA. (18294/PR) e LAIS FERREIRA CABAU (11091/PR) e Adv. do Requerido: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR)-Advs. LAIS FERREIRA CABAU, PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA., PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA

008. ALVARA JUDICIAL - 0003325-84.2012.8.16.0084 - SIAN CRISTOFER LOPES PEREIRA e Outros X RICHARD ROBSON FERREIRA-Alvará Judicial nº 3325/2012 I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará, formulado pelos filhos Sian Cristofer Lopes Ferreira e Ana Beatriz Lopes Ferreira para levantamento do valor de R\$ 6.973,40, relativo a um consórcio de uma motocicleta contratado junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA, em nome do pai Richard Robson Ferreira. Informações do Consórcio Honda, fls. 26/27. Manifestação favorável do Ministério Público a fls. 32/33. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Não se observa óbice ao pedido manejado, eis que o(s) autor(es) pretende(m) a liberação de valor relativamente baixo (R\$ 6.973,40), depositado em nome do falecido Carlos Roberto de Oliveira, da cota de consórcio 29203/633-2. 50% pertence à filha, maior, ANA BEATRIZ LOPES FERREIRA, e, 50% para o filho, menor, SIAN CRISTOFER LOPES FERREIRA. Os 50% do filho menor, Sian Cristofer Lopes Ferreira, deverá ficar depositado em uma conta judicial vinculada a estes autos, até que o filho complete a maioridade. Faculto a utilização do dinheiro, em conta judicial, desde que justificado, prévio e judicialmente, e em benefício do menor, Sian Cristofer Lopes Ferreira. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro a expedição do alvará, com prazo de 60 dias, para levantamento de R\$ 3.486,70, referente a 50% da filha ANA BEATRIZ LOPES FERREIRA, no consórcio do falecido Carlos Roberto de Oliveira, cota de consórcio 29203/633-2, de uma motocicleta contratado junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA, em favor do procurador, Dr. CELSO DE MORAES ZANE. Os outros 50%, de SIAN CRISTOFER LOPES FERREIRA, devem ser depositados em conta judicial, pelo Consórcio Nacional Honda. a) Expeça-se ofício ao Consórcio Nacional Honda, endereço fls. 14, para que deposite, em uma conta judicial vinculada a este processo (o cartório já deve enviar a conta judicial), o valor remanescente de R\$ 3.486,70, o valor referente aos 50% do filho menor SIAN CRISTOFER LOPES FERREIRA. b) Ao cartório para abrir a conta judicial e encaminhá-la ao Consórcio Nacional Honda LTDA, conforme determinação supra. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goioerê, 24 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: CELSO DE MORAES ZANE (49496)-Adv.CELSO DE MORAES ZANE-.

009. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001717-51.2012.8.16.0084 - ALESSANDRA CREMA X VANDERLEY CREMA-Arrolamento nº. 1717/2012 1. Homologo a adjudicação dos bens em favor da única herdeira ALESSANDRA CREMA, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública, bem como a dispensa de prazo recursal. 2. Em razão da comprovação do recolhimento do ITCMD e a anuência pela Fazenda Pública, fls. 121, expeça-se auto de adjudicação. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goioerê, 23 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR), DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA (19881/PR) e MERON LUIS VAUREK (33523/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO VILA REAL, DEAN FABIO BUENO DE ALMEIDA e MERON LUIS VAUREK

010. DECLARATORIA - 0002521-29.2006.8.16.0084 - GEOVANI SERGIO GASPAROTO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A.-Declaratória nº 210/2006 SENTENÇA Em razão de fls. 922/923, HOMOLOGO a RENÚNCIA do direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o processo, com resolução de mérito. 1. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. Após, intimem-se a parte autora para pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado

no acordo, no prazo de 15 dias. 4. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. 5. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 24 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS (31694/PR) e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR (1894/PR)-Advs. HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000538-97.2003.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X ARILDO JOSE MARCIANO- Intime-se a exequente, para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do incidente de impenhorabilidade de fls. 256/259.Adv. do Requerente: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA (35273/PR), RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES (59489/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA e RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000361-80.1996.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X JOAO DA SILVA GONCALVES e Outros-Execução nº 185/1986 1. Resumo: Citação fls. 19 verso; procuração de JOÃO DA SILVA GONÇALVES e da esposa, fls. 72; procuração de JOAO BATISTA KOASNE, fls. 16 e 193; nova procuração de JOÃO DA SILVA GONÇALVES, fls. 223; Penhora de 50% dos imóveis matriculados sob nº 15.856 e 15.843 as fls. 136/137; avaliação em data de 27/04/2009 no valor de R\$ 46.875,00 e R\$ 36.250,00 respectivamente, fls. 187, com atualização as fls. 264, no valor de R\$ 105.340,66; conta geral em data de 29/05/2013 no valor de R\$ 181.136,23, fls. 265/266. 2. Nos autos, o itens supra foram observados os itens 5.8.14.2., e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194. 3. Houve a penhora de 50% dos imóveis matrículas nº 15.856 e 15.843 as fls. 136/137. 4. O imóvel matrícula 15.856 tem 4 condôminos: JOÃO DA SILVA GONÇALVES, a esposa, MARIA DE LOURDES QUASNE GONÇALVES; APARECIDO DA SILVA GONÇALVES e a esposa MARIA SIMONGINI GONÇALVES. A penhora do imóvel matrícula 15.856 recaiu sobre 50% do total da área, ou seja, 25% pertence ao executado, e os outros 25% é a meaçon de MARIA DE LOURDES QUASNE GONÇALVES, que não faz parte do processo. 4.1. Assim, determino a redução da penhora de 50%, fls. 136, para 25% do imóvel matrícula 15.856. 4.2 Lavre-se termo de redução. 5. O imóvel matrícula 15.843 tem 2 condôminos JOÃO DA SILVA GONÇALVES e a esposa, MARIA DE LOURDES QUASNE GONÇALVES. 5.1. A penhora do imóvel matrícula 15.843 recaiu sobre 50% do total da área, ou seja, 50% pertence ao executado, e os outros 50% é a meaçon de MARIA DE LOURDES QUASNE GONÇALVES. A penhora está correta. 6 Ao avaliador, para nova avaliação, dos imóveis matrículas nº 15.856 (avaliação de 100% e de 25%) e 15.843 (avaliação de 100% e de 50%). Oriente o avaliador a proceder a avaliação da integralidade de cada um dos imóveis, em seguida, de 50% ou 25%, conforme indicado. 6.1 Das avaliações e da conta geral, de fls. 265/266, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias. 6.2 Ao cartório para verificar os executados, sem advogado constituído, porque estes devem ser intimados pessoalmente, da conta geral de fls. 265/266 e das avaliações. Intimem-se as partes, deste despacho, na íntegra. Goioerê, 10 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR), HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 (27472/PR) e FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDO MARTINS GONCALVES, HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000679-82.2004.8.16.0084 - COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. X PEDRO PROTTI >CPF/MF. 070.231.119-72-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar edital), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR) e MACIEL TRISTAO BARBOSA (14945/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA

014. MONITORIA - 0003360-78.2011.8.16.0084 - MAURO NISHIMURA - ME X CLEBER WALTER RODRIGUES MONÇÃO-Ao autor para recolher o porte postal no valor de R\$ 9,85, podendo emitir a guia no sitio www.tjpr.jus.br, no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

015. PRESTACAO DE CONTAS - 0001052-79.2005.8.16.0084 - R. M. APOLONI COMBUSTIVEIS X BANCO DO BRASIL S/A.-Indefiro a intimação do banco para constituir novo advogado nos autos porque é ônus do banco a substituição dos seus advogados, independentemente de intimação do juízo. .Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e MARCOS ROBERTO HASSE

016. USUCAPIAO - 0000113-66.1986.8.16.0084 - MARIA FERREIRA NEVES e Outros X JOSÉ MELO FRAGA e Outros-Usucapião nº 117/1986 1. Os herdeiros de SEBASTIÃO F. NEVES já estão habilitados a fls. 237. A irregularidade processual

está na falta de procuração para os herdeiros Joselita, Josefa, Geralda e Aparecida. Segundo o advogado, as procurações estão na habilitação nº 685/2009 (fls. 316). 1.1 Intime-se o advogado para juntar cópia das procurações, no prazo de 15 dias. 2. Intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais de fls. 283, item 8, no prazo de 15 dias. Goioerê, 10 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR)-Adv.MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

Goioerê, 27 de Janeiro de 2014

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 13/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	008	349/2000
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	030	419/1995
	029	396/2008
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	017	1453/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO	016	1623/2012
ALECSON PEGINI	017	1453/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	020	2533/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	027	180/2005
ANTONIO DE JESUS FILHO	007	1113/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	022	3695/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	014	1853/2012
	012	1463/2012
	011	816/2007
CASSIANO RICARDO BOCALAO	021	209/1997
DJALMA LUCIO DE OLIVEIRA	029	396/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	025	343/2009
ENEZIO FERREIRA LIMA	021	209/1997
FERNANDO BONISSONI	028	16/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVES	015	3496/2012
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	026	489/1999
GILMAR COSTA - OAB/MT 7733-B	021	209/1997
GLAUCI ALINE HOFFMANN	011	816/2007
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	009	3451/2012
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472	028	16/2005
HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ	028	16/2005
ILMO TRISTAO BARBOSA	028	16/2005
	013	537/2006
ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA	013	537/2006
JAIR FELIPES	003	2259/2010
JANE MARIA V. PRONER	025	343/2009
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	029	396/2008
JOAO CARLOS GOMES	006	517/2006
	002	160/2006
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	026	489/1999
JOSE MARCELO DE JESUS	007	1113/2012
JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495	003	2259/2010
LILIANE DE C N GOMM SANTOS	002	160/2006
LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS	017	1453/2012
MACIEL TRISTAO BARBOSA	028	16/2005
	013	537/2006
MARCELO SERGIO PEREIRA	004	2842/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	025	343/2009
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA	018	134/1990
MARCOS ROBERTO HASSE	016	1623/2012
MARIZA MARLI G.BERNARDO-OABPR-13879	001	36/2005
NELSON PASCHOALOTTO	023	248/2008
NIVALDO POSSAMAI	029	396/2008
ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK	029	396/2008
OSCAR BARBOSA BUENO	021	209/1997
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	021	209/1997
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	005	55/2005
ROQUE ADEMIR KAROLESKI	026	489/1999
ROQUE BURIN	029	396/2008
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	016	1623/2012
ROSANGELA GIORDANO PELOI	024	2412/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	029	396/2008
	019	391/2003
SILVIA REGINA GAZDA	010	3156/2012
SUELY DOS SANTOS NUNES	001	36/2005
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	013	537/2006
VAGNER GROLA	029	396/2008
VINICIUS TRISTAO BARBOSA	013	537/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA	029	396/2008
WANDENIR DE SOUZA	029	396/2008
	019	391/2003

001. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0001050-12.2005.8.16.0084 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. X MAURO BERNADELLI e Outro-Carta Precatória nº 36/2005 1. Resumo: Penhora do imóvel matriculado sob nº 4.092 as fls. 117; avaliação em data de 07/11/2012 no valor de R\$ 173.800,00, fls. 112/113; planilha de débito no valor de R\$ 5.324,63, fls. 101. 2. Em razão da não localização do executado, fls. 134, determino a pesquisa pelo Infojud, do endereço atualizado de MAURO BERNADELLI, CPF 561.436.219-34 e da esposa REGINA VICENTE, CPF 020.461.249-79. 3. Após, com o endereço obtido pelo Infojud, determino nova intimação dos executados, confirme fls. 115, item 03. 4. Fls. 141: Ao cartório para oficial individualmente, na EF nº 111/2004 a fim de comunicar o exequente Município de que o imóvel matrícula 4092, de MAURO BERNADELLI, CPF561.436.219-34 e da esposa REGINA VICENTE, CPF 020.461.249-79 será levado à leilão judicial; e se manifestarem se pretendem a reserva de valores. Indique se a penhora recai sobre este mesmo imóvel matrícula 4092. 5. Fls. 141: Ao cartório para oficial individualmente, na Execução de título extrajudicial nº 155/2005 a fim de comunicar o exequente BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS que o imóvel matrícula 4092, de MAURO BERNADELLI, CPF561.436.219-34 e da esposa REGINA VICENTE, CPF 020.461.249-79 será levado à leilão judicial; e se manifestarem se pretendem a reserva de valores. Indique se a penhora recai sobre este mesmo imóvel matrícula 4092, e qual foi a data da penhora. 6. Fls. 141: Ao cartório para localizar o número desta execução de alimentos a que se refere a fls. 141, item 02. Após, oficial individualmente, na referida Execução de Alimentos a fim de comunicar o exequente que o imóvel matrícula 4092, de MAURO BERNADELLI, CPF561.436.219-34 e da esposa REGINA VICENTE, CPF 020.461.249-79 será levado à leilão judicial; e se manifestarem se pretendem a reserva de valores. Indique se a penhora recai sobre este mesmo imóvel matrícula 4092. 7. Nos autos, o itens supra foram observados os itens 5.8.14.2.,e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194. 8. Após, retornem os autos para designação das datas das praças. Intimem-se as partes integralmente deste despacho. Goioerê, 10 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: MARIZA MARLI G.BERNARDO-OABPR-13879 (0/PR) e SUELY DOS SANTOS NUNES (0/-)Adv. MARIZA MARLI G.BERNARDO-OABPR-13879 e SUELY DOS SANTOS NUNES

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002486-69.2006.8.16.0084 - CONFECÇOES DALLA TORRE LTDA - ME. X EMERSON GOMES DE ALENCAR-Intimem-se as partes, para que no prazo COMUM de 15 dias, se manifestem acerca da petição de fls. 123/124..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR).Adv. Outras Partes: LILIANE DE C N GOMM SANTOS (18256/PR)-Advs. JOAO CARLOS GOMES e LILIANE DE C N GOMM SANTOS

003. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002259-40.2010.8.16.0084 - CUNHADO DIESEL LTDA. X DOURACI BIANCHI DA SILVA-Intime-se a exequente, para que no prazo de 15 dias, informe se pretende a adjudicação do bem penhorado, ou a designação de datas para o leilão..Adv. do Requerente: JAIR FELIPES (9255/PR) e JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495 (13495/PR)-Advs. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495

004. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002842-88.2011.8.16.0084 - PARANA DIESEL VEICULOS LTDA X RUBENS APARECIDO BIGUETI-Execução nº 2842/2011 1. Fls. 42/43: Defiro a penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 15.699. Lavre-se termo de penhora. 1.1. Nomeio o executado RUBENS APARECIDO BIGUETI como depositário. 2. Do termo de penhora, comunique-se o distribuidor, para anotação. 3. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora. 4. Intime-se a esposa do executado, SEBASTIANA MIGUEL BIGUETI da penhora. Vide nome da esposa na matrícula de fls. 48/49. 5. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 6. Por fim, ao avaliador para avaliação do bem. 6.1. Intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a avaliação. Intime-se. Goioerê, 10 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: MARCELO SERGIO PEREIRA (17576/PR)-Adv.MARCELO SERGIO PEREIRA-.

005. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0001094-31.2005.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X MIRIAM EMI OKAMOTO-Reiterando: os despacho de fls. 193, 221, 230 não dizem respeito SOMENTE à conta geral, mas à decisão judicial homologatória da conta geral. Assim, intime-se, em reiteração, o exequente para apresentar a decisão judicial homologatória da conta geral, do juízo de Campo Mourão, no prazo de 5 dias..Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR)-Adv.RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002523-96.2006.8.16.0084 - A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. X LUCIANE APARECIDA CELESTINO-Ao autor para recolher o porte postal no valor de R\$ 7,20, podendo emitir a guia no sitio www.tjpr.jus.br, no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES-.

007. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001113-90.2012.8.16.0084 - JANETE MARIA LIMA X CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO.PR-Autos nº 1113/2012 1. Fls. 182/194: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 18 de dezembro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR) e ANTONIO DE JESUS FILHO (13362/PR)-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS

008. MONITORIA - 0000316-37.2000.8.16.0084 - ABDIAS ABRANTES NETO X MAURILIO RORATO-Intime-se o exequente para juntar planilha de débito atualizada. 4.1 Após, defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, contra o executado MAURILIO RORATO. Adv. do Requerente: ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Adv.ABDIAS ABRANTES NETO-.

009. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003451-37.2012.8.16.0084 - BANCO MERCEDES BENZ NO BRASIL S/A X E. M. FLAVIO - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (RETIRAR CARTA PRECATÓRIA), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (30445/PR)-Adv.HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

010. COBRANCA (EXE) - 0003156-97.2012.8.16.0084 - VALDINEI FERREIRA e Outros X ESTADO DO PARANA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar carta precatória), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: SILVIA REGINA GAZDA (36642/PR)-Adv.SILVIA REGINA GAZDA-.

011. MONITORIA - 0002052-46.2007.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X GILSON CLOVIS LOURENCETO e Outros-Fica nesta data a parte interessada intimada a comparecer em secretaria para retirar o ofício solicitado, no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: GLAUCI ALINE HOFFMANM (42569/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e GLAUCI ALINE HOFFMANM

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001463-78.2012.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X GILSO LOURENÇO DE SOUZA-A autora para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar carta precatória), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002426-96.2006.8.16.0084 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X ACACIO NOGUEIRA DA SILVA-A autora para retirar carta precatória e providenciar cópis, no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA (43295/PR), VINICIUS TRISTAO BARBOSA (65796/PR), ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR), THIAGO TRISTÃO BARBOSA (45625/AC) e MACIEL TRISTAO BARBOSA (14945/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VINICIUS TRISTAO BARBOSA

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001853-48.2012.8.16.0084 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI X DELAPORTE E OLEGARIO LTDA e Outro-A autora para recolher o porte postal no valor de R\$ 7,20, podendo emitir a guia no site www.tjpr.jus.br, no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO-.

015. MONITORIA - 0003496-41.2012.8.16.0084 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA X APARECIDA LUCINEIA DE SOUZA-Trata-se de embargos monitórios em que o embargante alega que comprou material de construção, assinou um cheque em branco, as notas fiscais não foram entregues, o cheque foi preenchido com valores excessivos, incluindo juros de 5% ao mês e capitalizados. Afirma que o cheque foi repassado para o sócio do autor, José Sidney Cabral, em acerto, quando da dissolução da empresa CABRAL VIDROS TEMPERADOS com Clébio Aparecido Mangolin e José Nilton Oliveira. Alega que pagou o cheque diretamente a José Sidney Cabral (fls. 22/41). Em impugnação, o embargado sustenta a impossibilidade de discussão da causa debendi, tendo em vista que recebeu o cheque por endosso de Jorge Manoel da Cruz. A alegação de pagamento não tem respaldo, porque se realmente tivesse pago exigiria a devolução do cheque. Alega que José Sidney Cabral nunca foi sócio, mas agia como se fosse porque o sobrinho dele, Alexandre Henrique Neves Cabral era sócio minoritário, da empresa Cabral Vidros Temperados Ltda. A desavença dos sócios acabou na saída do sócio minoritário Alexandre Henrique Neves Cabral. Em acerto, Alexandre Henrique Neves Cabral recebeu uma nota promissória no valor de R\$ 35.000,00 emitida por Jorge Manoel da Cruz em favor da empresa Cabral Vidros Temperados Ltda e mais R\$ 10.000,00 em dinheiro. A "conta" do Jorge Manoel da Cruz de fls. 41 se refere a essa promissória de R\$ 35.000,00 emitida em favor da empresa Cabral Vidros Temperados Ltda, de posse de Alexandre H. Cabral (fls. 44/55). É o relatório do essencial. Considerando que a quitação de cheque consiste na devolução do título, intime-se o embargante/ré a fim de explicar o motivo pelo qual José Sidney Cabral não devolveu para ela

o cheque após o pagamento. Explique ainda o motivo pelo qual o cheque está na posse do embargado/autor, se a ré afirmou que o cheque estava na posse de José Sidney Cabral, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Adv.FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

016. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0001623-06.2012.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X MARCOS ALIPERTI MAMMANA-Ao autor para recolher o porte postal no valor de R\$ 7,20, podendo emitir a guia no site www.tjpr.jus.br, e retirar os ofícios solicitados no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (14488/SC) e ADRIANE HAKIM PACHECO (33468/PR)-Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCOS ROBERTO HASSE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

017. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001453-34.2012.8.16.0084 - PAULO HEINZ HUBEN e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Embargos à Execução nº 1453/2012 1. Em razão da relação de prejudicialidade (CPC, art. 265, IV, "a") entre o resultado da 2ª fase da prestação de contas nº 1075/10, da 1ª Vara Cível de Maringá, e os presentes embargos, com definição exato do valor executado, determino a SUSPENSÃO destes embargos (art. 265, IV, "a", CPC), pelo prazo de 90 dias. 2. Durante este período, as partes devem diligenciar e informar este juízo de Goioerê sobre a decisão do juízo de Maringá sobre o valor da dívida, apurado na 2ª fase da prestação de contas. 3. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias. Goioerê, 13 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: ALECSO PEGINI (252595/SP) e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI (39682/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSO PEGINI e LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS

018. ORDINARIA DE APOSENTADORIA - 0000254-46.1990.8.16.0084 - CIPRIANO SOARES e Outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ordinária nº 134/1990 1. Fls. 473/474: Indefiro o bloqueio. O ressarcimento deverá ser realizado em ação própria a fim de não tumultuar a presente execução. 1.1 O advogado já levantou seus honorários advocatícios de R\$ 47.499,52, de fls. 332, conforme alvará de fls. 335. 1.2. Os credores ainda não receberam. O requerimento de fls. 314 foi devolvido a fls. 342 pelo TRF porque o CPF do JOÃO PORFÍRIO DOS SANTOS estava errado. Todos foram prejudicados em razão deste erro. 2. Conforme decisão de fls. 405, item 6.2, o advogado dos exequentes foi intimado para apresentar cópia do CPF ou de nova procuração das pessoas indicadas desde o número 1 até o 8 do requerimento de fls. 314. 2.1. Não houve a regularização. 3. No que se refere à morte de JOÃO PORFÍRIO DOS SANTOS, requerimento de fls. 314 foi devolvido a fls. 342 pelo TRF porque o CPF do JOÃO PORFÍRIO DOS SANTOS estava errado. Todos foram prejudicados em razão deste erro. O advogado foi intimado, fls. 404, item 5.1, para juntar cópia do CPF e a promoção do pedido de habilitação. 3.1. A fls. 420, item 2, o advogado não promoveu a habilitação e informou que a fls. 150 consta a procuração da mãe de JOÃO PORFÍRIO DOS SANTOS. 3.2. Intime-se o advogado para informar se já houve a habilitação de JOÃO PORFÍRIO DOS SANTOS e a decisão. 4. Registro, para facilitar o manuseio e localização, que houve juntada de novas procurações de VALDINA ORCILA TAVARES a fls. 387; e de MARIA DE ARAUJO MORILHA FERNANDES a fls. 395/396. 4.1 Já há cópia nos autos da: Habilitação 145/06, de CIPRIANO SOARES a fls. 319/320. Habilitação 117/2006, de CECILIA NEGRETÍ ROSSINI, a fls. 321/322. Habilitação 115/2006, de PIERINA VALEZA, a fls. 323/324. Habilitação 201/2005, de JOSÉ PAULO GONÇALVES, fls. 436/438. Habilitação nº 139/2006, de GERALDA DUARTE DA SILVA, fls. 439/440. Habilitação nº 3439/2010, de NELSON HENRIQUE DA SILVA, fls. 447/448. Habilitação nº 3477/2010, de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, fls. 467/469. Habilitação nº 3439/2010, de NELSON HENRIQUE DA SILVA, fls. 475/476. 5. Transcrevo a decisão de fls. 407/408, item 13.13. No que se refere à conferência dos valores cobrados de custas a fls. 309, pela contadoria judicial, observam-se alguns erros. a) A sentença nos embargos à execução n. 431/98, entendeu que houve sucumbência mínima dos embargados, fls. 294, porém, houve modificação de tal ponto no TRF, fls. 297 com o entendimento diametralmente oposto de que o INSS é que teve sucumbência mínima, por isso, as custas dos embargos não devem ser cobrados do INSS, assim, deve ser excluído os R\$ 609,00 que constou na fls. 309 a título de embargos à execução. b) Com razão o escrivão designado ao afirmar que a cobrança de R\$ 609,00 pelo requerimento de fls. 314 foi anterior à Instrução 03/2008, de 23.06.2008, que estabeleceu o valor de R\$ 7,00 por requerimento, além de R\$ 2,10 "por folha que exceder" (fls. 399), mas como haverá necessidade de novo requerimento, o valor de R\$ 609,00 deve ser excluído e substituído pelo R\$ 7,00. Por questão de justiça não se pode carrear ao INSS o pagamento de R\$ 609,00 de um requerimento devolvido por culpa de um dos exequentes que indicou o número errado do CPF. Por isso, determino a exclusão dos R\$ 609,00 para o próximo requerimento, mantido os R\$ 7,00 a que se refere a Instrução 03/2008 da Corregedoria. c) Por outro lado, mantenho os R\$ 609,00 do processo de conhecimento, mais R\$ 609,00 da execução e R\$ 609,00 do precatório referente aos honorários de fls. 317. d) Fls. 401: Alega o Contador judicial que para os cálculos constantes nos autos, cobrou o valor de R\$ 1.757,34. Faço duas observações com relação à contadoria judicial: a primeira, por falta de comando judicial e de impugnação específica do INSS, nem o contador sabia fazer a conta destes autos. O processo ia, vinha, as partes se manifestavam, a conta era atualizada, os exequentes apresentam nova planilha, a conta era atualizada e assim seguia o processo, sem eira, nem beira. A segunda observação, a conta de fls. 308, atualizou valores de fls. 265/277, que por sua vez adotou a planilha dos exequentes de fls. 197, que por sua vez, não abateu os valores já determinados nos embargos à execução n. 431/98, e acordou de fls. 296/297. Por esses erros, as contas trazidas pelos

exequentes, e simplesmente atualizadas pela contadoria, são imprestáveis para fins de pagamento. Por isso, postergo para o final, após a perícia, o valor das contas realizadas pela contadoria judicial, com exceção das custas cíveis, já decididas. 6. Necessária a perícia para apuração do crédito de todos os exequentes, COM o abatimento de eventuais parcelas pagas administrativamente, conforme sentença nos embargos à execução fls. 294 e acórdão de fls. 296/297. 7. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br para cálculo do crédito de cada um dos exequentes e dos honorários advocatícios. 8. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação. 9. Com a apresentação do laudo, deve o perito fazer a proposta de honorários. 10. Após a intimação das partes e preclusão, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias. 10.1 Remetam-se os autos de embargos à execução nº 431/1998, atualmente no arquivo, para o perito. 11. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 20 dias para os exequentes se manifestarem; e em seguida, 20 dias para o INSS. Goioerê, 16 de dezembro de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: MARCOS AURÉLIO CERDEIRA (6036/PR)-Adv.MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

019. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0000519-91.2003.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X ENIO ALVES FARIAS-Ao autor para recolher o porte postal no valor de R\$ 7,20, podendo emitir a guia no site www.tjpr.jus.br, no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

020. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002533-33.2012.8.16.0084 - BANCO GMAC S/A X PAULA CRISTINA DELAPORTE PEDROSO DE ARAUJO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (Infojud, Bacenjud e Copel), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

021. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000225-49.1997.8.16.0084 - IVONE KUSKI NOVAES e Outros X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Da conta, manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 15 dias..Adv. do Requerente: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR), REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS (42002/PR), GILMAR COSTA - OAB/MT 7733-B (19311/PR) e OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR) e Adv. do Requerido: CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO, ENEZIO FERREIRA LIMA, GILMAR COSTA - OAB/MT 7733-B, OSCAR BARBOSA BUENO e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS

022. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003695-97.2011.8.16.0084 - B.V. FINANCEIRA S/A CFI X VALDIR MARONEZ- Ao autor para pagamento de custas referente a Escrivão (Ofício - R\$ 20,92 e Registro+AR - R\$ 14,40) e Contador - R\$ 11,23, totalizando R\$ 46,55. OBS: Pagar SEPARADAMENTE cada item mencionado. Podendo emitir as guias no site www.tjpr.jus.br, no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (44442/PR)-Adv.CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

023. - 0002483-12.2009.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA- Ao autor para pagamento de custas referente a Escrivão (Ofício - R\$ 83,68 e Registro+AR - R\$ 28,80) e Contador - R\$ 11,23, totalizando R\$ 123,71. OBS: Pagar SEPARADAMENTE cada item mencionado. Podendo emitir as guias no site www.tjpr.jus.br, no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

024. ACAO DE DEPOSITO - 0002412-39.2011.8.16.0084 - OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DULCILENE DE SOUZA PELOI-Ao requerido para pagamento de custas referente a Escrivão (Ofício - R\$ 10,46 e Registro+AR - R\$ 14,40) e Contador - R\$ 22,46, totalizando R\$ 47,32. OBS: Pagar SEPARADAMENTE cada item mencionado. Podendo emitir as guias no site www.tjpr.jus.br, no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerido: ROSANGELA GIORDANO PELOI (11050/PR)-Adv.ROSANGELA GIORDANO PELOI-.

025. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002221-62.2009.8.16.0084 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG X JEFERSON MINERVINO DE ANDRADE- Ao autor para pagamento de custas referente a Escrivão (Ofício - R\$ 20,92 e Registro+AR - R\$ 14,40) e Contador - R\$ 11,23, totalizando R\$ 46,55. OBS: Pagar SEPARADAMENTE cada item mencionado. Podendo emitir as guias no site www.tjpr.jus.br, no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: JANE MARIA V. PRONER (46749/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, JANE MARIA V. PRONER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

026. INVENTARIO - 0000388-58.1999.8.16.0084 - SEBASTIANA VITORINO DA ROCHA FERREIRA X JORGE FERREIRA DA SILVA-Intime-se o inventariante

para que no prazo de 20 dias, apresente partilha amigável acompanhada de ITCMD e certidão negativa da Fazenda Municipal, Estadual e Federal, sob pena de remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 995, II..Adv. do Requerente: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR) e Adv. do Requerido: ROQUE ADEMIR KAROLESKI (17660/PR) e GEORGE EDUARDO KAROLESKI (27907/PR)-Advs. GEORGE EDUARDO KAROLESKI, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e ROQUE ADEMIR KAROLESKI

027. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000892-54.2005.8.16.0084 - APARECIDO LUIZ CHIREIA X AMELIA TOYOKO OKAMOTO-Intime(m)-se o(s) executado(s) para indicar bens sujeitos à execução, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução. (CPC, art. 600, IV e art. 652, §3º) .Adv. do Requerido: ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Adv.ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

028. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001061-41.2005.8.16.0084 - COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. X ESPÓLIO DE JOÃO ANGELO CARLIS- Fls. 277/279: Defiro a preferência em razão da hipoteca em favor da Caol, registrado na R-7-8045, além da penhora de 2003 de R09, anteriores à presente penhora, de 02 alqueires, de fls. 80, de 27.09.2006. Indefero a arrematação por crédito de processo que tramita em comarca distinta de Goioerê. A arrematação deve ser em dinheiro, com a devida observância da preferência supra reconhecida. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR) e MACIEL TRISTAO BARBOSA (14945/PR) e Adv. do Requerido: HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472 (27472/PR).Adv. Outras Partes: HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ (26778/PR) e FERNANDO BONISSONI (37434/PR)-Advs. FERNANDO BONISSONI, HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472, HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ, ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA

029. ACAO ORDINARIA - 0002114-52.2008.8.16.0084 - MANOEL SALLES X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Ordinária nº 396/2008 1. O AI nº 1.119.0894-8 foi provido para viabilizar o prosseguimento da apelação. Segue em anexo. 2. Fls. 231/237: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 4. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 12 de dezembro de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: JEFFERSON TOLEDO BOTELHO (25958/PR) e NIVALDO POSSAMAI (17585/PR) e Adv. do Requerido: ROQUE BURIN (18703/PR), WALMOR JUNIOR DA SILVA (27402/PR), DJALMA LUCIO DE OLIVEIRA (58350/PR), ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR), WANDENIR DE SOUZA (21604/PR), VAGNER GROLA (37193/PR), ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR) e ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK (49683/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, DJALMA LUCIO DE OLIVEIRA, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO, NIVALDO POSSAMAI, ORLANDO LUIZ SANTOS FEDVYCZYK, ROQUE BURIN, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, VAGNER GROLA, WALMOR JUNIOR DA SILVA e WANDENIR DE SOUZA

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000237-34.1995.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X SAULO DE TARSO BORRASCAS e Outros-Ao autor para recolher o porte postal no valor de R\$ 7,20, podendo emitir a guia no site www.tjpr.jus.br, no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Adv.ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

Goioerê, 27 de Janeiro de 2014

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 11/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	019	587/2009
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	003	478/2005
AILSON PEDRO CARPINE	032	482/2009
ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA	015	1648/2012
ANTONIO DE JESUS FILHO	034	290/2002
	017	1806/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	018	412/2011
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	009	90/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	412/2011
CARLOS ARAUZ FILHO	014	39/2008
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO	007	707/2011
CASSIANO RICARDO BOCALAO	035	322/2004

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	009	90/2007
CLAUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA	035	322/2004
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES	030	3192/2012
DANIEL HACHEM	031	705/1995
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	003	478/2005
DENIZE HEUKO	020	225/2002
DORISVALDO NOVAES CORREIA	015	1648/2012
	005	2537/2011
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI	007	707/2011
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	009	90/2007
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL	007	707/2011
EDSON VIOTTO	010	418/2002
ELISANGELA BORGES DA SILVA	009	90/2007
ENEZIO FERREIRA LIMA	013	365/1997
	010	418/2002
	006	690/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	030	3192/2012
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	009	90/2007
FERNANDO MARTINS GONCALVES	033	1909/2011
	004	666/2006
FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)	003	478/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	018	412/2011
HUDSON CUNHA	004	666/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA	033	1909/2011
ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ	006	690/2009
JOAO BATISTA MIRANDA	006	690/2009
JOAO CARLOS GOMES	026	958/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	020	225/2002
JOSE MARCELO DE JESUS	034	290/2002
	017	1806/2012
	014	39/2008
	006	690/2009
JOSE ROBERTO GAZOLA	030	3192/2012
LINO MASSAYUKI ITO	027	1048/2010
	024	1387/2012
	022	388/2011
	016	675/2007
LIVIA PORTO PADOVEZ	009	90/2007
MARA RUBIA C.N.OLIVEIRA OAB/PR27825	007	707/2011
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	008	442/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	412/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	028	2954/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	002	33/1998
	001	33/1998
MARCOS RODRIGUES DA MATA	027	1048/2010
	024	1387/2012
	022	388/2011
	016	675/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	025	1634/2012
MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS	029	2212/2012
MIRIA MARIA BOLL PERES	029	2212/2012
OSCAR BARBOSA BUENO	012	331/1998
PEDRO LUIZ MARQUES	012	331/1998
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	011	2286/2012
RAQUEL PEREIRA GONÇALVES	009	90/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	031	705/1995
RENATO DE OLIVEIRA	007	707/2011
	007	707/2011
ROSANGELA CORREA	025	1634/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	021	335/2005
	019	587/2009
RUBENS MELLO DAVID	009	90/2007
RUY RIBEIRO	023	176/2007
SÉRGIO HENRIQUE GOMES	008	442/2012
SILVIO HEMERSON GUERRA	013	365/1997
VALDECIR PAGANI	007	707/2011
VALDECIR PAGANI- OAB/PR. 16.783	020	225/2002
VANDERLEY DOIN PACHECO	033	1909/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	030	3192/2012
WANDENIR DE SOUZA	021	335/2005
	019	587/2009
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	008	442/2012

001. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0000289-25.1998.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X MARIA DAS GRACAS BATISTA BIANCHI e Outros-Carta precatória nº 33/1998 Penhora do imóvel, matrícula 1.312 a fls. 07, com área de 10 alqueires, avaliado pelo perito em R\$ 165.000,00, sendo R\$ 16.500,00 por alqueire, conforme laudo de fls. 170/187, datado de 23/11/2010. O terceiro DEVANI CARLOS DAL BEM manifestou interesse na aquisição do imóvel e depositou R\$ 175.000,00 em 13/08/11 (fls. 252). Supervenientemente, VITÓRIO BIANCHI NETO (filho do executado Antonio Bianchi), VALMIR BIANCHI (filho do executado Lourival Bianchi), MARCOS PAULO BIANCHI (filho do executado Paulo Osmar Bianchi) e JOSÉ VITÓRIO BIANCHI (filho do executado José Bianchi Neto) pugnaram pela preferência na aquisição do imóvel por serem parentes. O pedido de preferência formulado pelos filhos em primeiro momento foi indeferido a fl. 332, por falta de depósito imediato; interposto agravo de instrumento, houve retratação a fls. 480, e os filhos depositaram R\$ 200.000,00, em 20/07/2013 (fls. 567/568). O terceiro DEVANI CARLOS DAL BEM cobriu a oferta dos filhos a fls. 590, oferecendo R\$ 205.023,03 pelo imóvel, com depósito complementar a fls. 594. É o relatório do essencial. 1. Fls. 588: Intime-se a agência local do Banco do Brasil para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 15 dias. Manifeste-se ainda interesse na reavaliação do imóvel, considerando a valorização no setor imobiliário rural, sendo que na reavaliação os

lances pelos interessados na aquisição do imóvel terão como base o novo valor. Caso positivo para a reavaliação, deposite o valor dos honorários periciais de R \$ 1.500,00. 2 Fls. 588/594: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o depósito complementar, no prazo comum de 15 dias. 3. Considerando o ofício da Receita Federal de fls. 543 informando a existência de débito fiscal pelo executado ANTONIO BIANCHI, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para informar o número da respectiva execução fiscal e o estágio processual, a fim de possibilitar o protesto por preferência. Prazo de 15 dias. Intimei a PFN, por e-mail. 4. Considerando o falecimento do executado JOSÉ BIANCHI NETO (certidão de óbito a fls. 575), intime-se a agência local do Banco do Brasil para habilitar os herdeiros, no prazo de 15 dias. Suspendo os atos executórios com relação ao coexecutado JOSÉ BIANCHI NETO, com fulcro no art. 265, I, CPC. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado. Goioerê, 8 de outubro de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR)-Adv.MARCOS ROBERTO HASSE-.

002. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 0000289-25.1998.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A. X JOSE BIANCHI NETO e Outros-Fls. 588/594: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o depósito complementar, no prazo comum de 15 dias. Adv. do Requerente: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR)-Adv.MARCOS ROBERTO HASSE-.

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001159-26.2005.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X MARCIO OSVALDO DA SILVA e Outro-Ao autor para retirar e recolher o G.R.C. do oficial, no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR), FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) (0/AC) e ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)

004. USUCAPIAO - 0002390-54.2006.8.16.0084 - MARIANO CAMILO DA SILVA X MARIA ODETE DOS SANTOS- Usucapião nº 666/2006 MARIANO CAMILO DA SILVA pleiteia a propriedade do imóvel, por usucapião, matrícula nº 7.728, com 406 m2, registrado em nome de MARIA ODETE DOS SATOS. Afirma que planta no imóvel há mais de 20 anos, sem qualquer oposição, e desde 1983 paga IPTU. No terreno tinha uma casa de madeira, mas foi demolida. MARIA ODETE DOS SANTOS contestou a fls. 175/187, no qual alega que a citação foi enviada a São Paulo, onde reside um primo, Clovis Tavares. Clovis ao receber o AR enviou a carta para o endereço da mãe da ré, no DF, a ré somente veio tomar ciência do processo em 30/10/2012. Alega que o autor é seu primo. Quando mudou para o DF passou procuração para o autor para que ele administrasse o imóvel. Alugava a casa de madeira que tinha no terreno, mas o autor nunca lhe repassou qualquer valor. Autorizou o autor a demolir a casa de madeira. O autor ficou com as madeiras. Pagou IPTU até 1998. Juntou foto atual do terreno sem plantação. Juntou comprovante de pagamento IPTU referente a 2012 e 2013 (fls. 175/187). Réplica a fls. 219/237, em que o autor alega a intempestividade da contestação. Afirma que a procuração sem assinatura não tem validade. Sempre pagou IPTU, sendo que a ré de má-fé pagou IPTU de 2012 por internet apenas para fundamentar sua contestação. O fato de serem parentes não é óbice à usucapião. A foto juntada de 2011 encontrava-se desatualizada e sem correspondência com a realidade. É o relatório do essencial. 1. A citação de fls. 174 foi enviada para São Paulo-SP, e recebida por Clovis Tavares, parente da ré. Verossímil que Clovis ao receber o AR enviou a carta para Brasília/DF, local de residência da ré, cf. fls. 192/193. Considerando a dúvida quanto à data que a ré teve ciência do processo, afasto a revelia. 2. Fixo como ponto controvertido a causa possessionis, isto é, como e quando o autor passou a exercer a posse do imóvel. 3. Designo audiência de instrução para 15 de abril de 2014, às 14 horas. 4. O rol de testemunhas deve ser trazido com antecedência de 20 dias da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. Goioerê, 21 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR) e Adv. do Requerido: HUDSON CUNHA (9431/DF)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES e HUDSON CUNHA

005. ORD. DE PENSÃO PREVIDENCIARIA - 0002537-07.2011.8.16.0084 - RITA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Pensão por morte n º 2537/2011 I. RELATÓRIO RITA MOREIRA DE SOUZA objetiva a concessão do benefício de pensão por morte do companheiro, ANANIAS RODRIGUES FERNANDES, falecido em 27/05/11, o qual era aposentado. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/06/2011 (DER), indeferido, pelo INSS, por falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Concedida justiça gratuita (fls. 57). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, no qual alega que não há prova da união estável. Na certidão de óbito não faz menção do convívio em união estável com a autora. Sustenta que a autora, por ocasião da entrevista rural efetuada no seu pedido de aposentadoria por idade NB 148.867.439-5 informou que reside com Justino e que ele trabalha com trator da Prefeitura (fls. 64/67). Fixação dos pontos controvertidos a fls. 75. Audiência de instrução com oitiva da autora, bem como duas testemunhas (fls. 86). INSS ausente na audiência. Memoriais remissivos pela autora. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte do segurado falecido, ANANIAS RODRIGUES FERNANDES (benefício nº 117.843.789-0, fls. 66, a.1), com quem a autora alega ter vivido em união estável. A pensão por morte para companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que está dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. A autora afirma

ter vivido em união estável com o falecido por 22 anos (2'44 min). Tiveram um filho em comum. A autora teve outros filhos do relacionamento passado, do qual é viúva (14'02). Para comprovar o vínculo com o falecido, a autora apresentou: (1) Certidão de nascimento do filho JOSÉ CARLOS DE SOUZA FERNANDES (fls. 19); (2) registro da sepultura do ANANIAS RODRIGUES FERNANDES, realizado pela autora (fls. 23/24); (3) nota promissória emitida por ANANIAS RODRIGUES FERNANDES reciprocamente avalizada pela autora (fls. 27), referente a despesas domésticas. A certidão de óbito do segurado serve também como prova de mesmo domicílio (fls. 16); a autora reside na Rua Octavio Girardi (0'30), naquele endereço do falecido de fls. 16. As duas testemunhas, Cicero (5'46 min) e Ivanir (3'47 min), desconhecem que a autora tenha tido outro relacionamento. Emerge de forma satisfatória a relação afetiva que ambos mantinham, tanto que o filho é a prova deste convívio. Um dos motivos do indeferimento administrativo da pensão, foi ter a autora, no dia 16/09/10 (fls. 48 item V), oito meses antes do falecimento do segurado Ananias (fls. 48) dito que convivía com Justino (fls. 48, item V). A autora inquirida a esclarecer a divergência quanto ao nome do companheiro, disse que nunca teve outro relacionamento (9'24 min). Relatou que tem teníase (bicho do porco na cabeça "sic"), o que lhe causa convulsões e esquecimento. Embora não tivesse sido suficientemente convincente sobre a relação entre a suposta doença e a contradição na informação prestada no INSS, mas, globalmente, a prova trazida corrobora a tese sustentada pela autora.

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e concedo o benefício da pensão por morte à autora, desde a data do óbito, visto que o pedido na esfera administrativa DER 03/06/11 (fls. 12) se deu dentro do prazo de 30 dias da data do óbito, 27/05/11 (fls. 16), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91. a) Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, devidos a partir da data do óbito (27/05/2011), corrigidos pelos índices da poupança, nos termos da Lei n. 11.960/09, art. 1º. - F. b) Condeno ainda o INSS no pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. c) Sem reexame necessário porque os atrasados não ultrapassarão 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 20 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: DORISVALDO NOVAES CORREIA (31641/PR)-Adv.DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

006. USUCAPIAO - 0002466-73.2009.8.16.0084 - MANUEL ALVES ROQUE e Outro X ALTINO BATISTA DE SOUZA e Outros-Ação de usucapião nº 690/2009 I. RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião em que os autores pleiteiam a propriedade dos lotes contíguos 7, 8 e 9, com 1.800 m2, objeto das transcrições ns 3096, 3095 e 3244, situado em Rancho Alegre do Oeste. Relatam que a posse decorre de compra e venda firmado com posseiros anteriores (fls. 02/12). A emenda da petição inicial, nos termos da decisão de fls. 64/65, foi cumprida a fls. 67/69. Dos três proprietários, ALTINO BATISTA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO CÂMARA e JOAQUIM BERNAL, este último foi citado por correio (fls. 156), os outros dois por edital (fls. 139, 143/145), tendo sido nomeado curador, sendo que os honorários seriam arcados pelos autores, contra este ponto, os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi provido para afastar a antecipação dos honorários do curador pelos autores (fls. 128/132). O advogado Dr. JOSÉ MARCELO DE JESUS, curador especial, apresentou contestação as fls. 176/177, Os confinantes (lotes 06 e 10) foram citados as fls. 153/155. Os autores são donos dos lotes contíguos 10, 11, 12 e 06. Os entes públicos foram também citados (fls. 164 e 167). O Ministério Público não manifestou interesse na causa (fls. 178/182). O agravo de instrumento nº 982.736-5 afastou a determinação de prova pericial de fls. 187/189, conforme acórdão de fls. 213/217. Os autores juntaram os documentos e fotos a fls. 221/237 a demonstrar a posse dos lotes 7, 8 e 9. Nova diligência a fls. 240, com manifestações dos autores a fls. 247. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO A posse dos autores sobre os lotes 7, 8 e 9 seria decorrente da compra e venda de fls. 44 (lote 7), 49 (lote 8) e 52 (lote 9) firmada com posseiros anteriores. Os contratos não individualizam adequadamente a área adquirida. O contrato de fls. 44 descreve uma área urbana com 300 m2; o contrato de fls. 49 uma área urbana com aproximadamente 600 m2 (15 m de largura por 40 de comprimento); o contrato de fls. 52 uma área com aproximadamente 1125 m2 (15 m de largura por 75 de comprimento). Total: 2025 m2. Este total não coincide com a área que se pretende usucapir 1800 m2, que correspondente a soma dos três lotes de fls. 30/32. Sobre os lotes 8 e 9, os autores teriam instalado o Mercado São Luis, conforme fotos de fls. 225/226. Concedida a oportunidade para que juntassem o contrato social do Mercado São Luis, a fim de perquirir a data de início das atividades pelos autores nos lotes 8 e 9, foi juntado as fls. 248/288 o contrato social da empresa ROQUE & REZENDE LTDA. ROQUE & REZENDE LTDA não se trata do Mercado São Luis. Roque & Rezende está desativada desde 04/03/1999, conforme fls. 287/288, e nunca teve estabelecimento comercial no endereço do imóvel usucapiendo, ou seja, na Av. Paraná, Rancho Alegre do Oeste, vide fls. 251 e 270. A razão social do Mercado São Luis é ROQUE & COSTA LTDA ME, conforme fls. 289. O mercado não é de propriedade dos autores, mas sim de LYDIA MARGARIDA ROQUE COSTA e JOSE LUIZ MARQUES DA COSTA. Teoricamente, estes dois (terceiros) possuem a posse dos lotes 8 e 9. No lote 7, pelo alvará de construção de fls. 229, o autor iniciou a construção de uma casa com 184,74 m2 (aquela da foto de fls. 224), em 19/11/2009. A posse é recentíssima. Segundo o autor, antes de 2009, residia nos fundos dos lotes 8 e 9, v. foto inferior a fls. 226. O comprovante de residência - o mais antigo juntado aos autos é de 2012 (fls. 235). Assim, conclui-se que não restou configurada o lapso temporal exigido (15 anos), nos termos do art. 1238 do CC, para a aquisição ad posse ad usucapionem. Ressalvo que o não reconhecimento da propriedade, neste momento, não o impede de se manter na posse, aguardar o lapso temporal exigido pela lei, e oportunamente, renovar o pedido de usucapião. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. a) Custas pelos autores. b) Fixo honorários advocatícios de R\$ 250,00

(duzentos e cinquenta reais), em favor do curador especial, Dr. JOSÉ MARCELO DE JESUS, a ser arcado pelo Estado do Paraná, conforme acórdão de fls. 128/132. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 20 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: JOAO BATISTA MIRANDA (26396/PR) e ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ (29691/PR) e Adv. do Requerido: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR) e JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR)-Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA, ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ, JOAO BATISTA MIRANDA e JOSE MARCELO DE JESUS

007. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000707-06.2011.8.16.0084 - CIMEIA FABRICIO MARTINS e Outro X ALGOESTE - SOC.ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA-Embargos de Terceiro nº. 707/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 366/371 Trata-se de embargos de declaração de Marcos Sérgio Peres Martins que alega contradição na sentença de fls. 361/363, sob o argumento de que embora tenha sido julgada procedente a sentença condenou os embargantes em custas processuais e honorários advocatícios. Aduz que de acordo com o art. 20 do CPC, caput e § 1º, as custas e honorários sucumbenciais devem ser pagos pela parte vencida. É o relatório. A justificativa do ônus da sucumbência está a fls. 363, item 03. Por falta de atenção ou para protelar o processo, estes embargos de declaração foram interpostos. Fica advertida a parte embargante acerca da multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, advertida a parte embargante acerca da multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único, em caso de reiteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 21 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: RENATO DE OLIVEIRA (31057/PR) e RENATO DE OLIVEIRA (0/) e Adv. do Requerido: EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL (25012/PR), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (20356/CE), DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (18804/PR), MARA RUBIA C.N.OLIVEIRA OAB/PR27825 (27825/PR) e VALDECIR PAGANI (16783/PR)-Advs. CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA C.N.OLIVEIRA OAB/PR27825, RENATO DE OLIVEIRA, RENATO DE OLIVEIRA e VALDECIR PAGANI

008. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO) - 0000442-67.2012.8.16.0084 - MARIA DO CARMO MORAIS BAVARESCO e Outro X C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e Outro-Indenização nº. 442/2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 304/305 Trata-se de embargos de declaração de Ihabras S/A Indústrias Químicas que alega omissão na sentença de fls. 295/299, sob o argumento de que a decisão deixou de declarar improcedência do feito em face da mesma. Aduz ainda que a sentença deve se pronunciar quanto aos pedidos realizado pelas partes, na forma do art. 458, III, CPC. Aduz ainda que os autores devem ser condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios não só em favor da ré C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, mas também em favor dos advogados da embargante, conforme art. 23, CPC. É o relatório. Com razão, a improcedência alcança ambas as rés, mas a condenação em honorários de R\$ 2.000,00 não especificou se estes eram devidos ao advogado da C Vale ou da Ihabras; ou a ambos. Assim, a fim de colmatar a obscuridade, esclareço que os R\$ 2.000,00 devem ser pagos da seguinte forma: R\$ 1.000,00 para o advogado da C Vale e os outros R\$ 1.000,00 para o advogado da Ihabras. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para colmatar a obscuridade e esclarecer que os R\$ 2.000,00 devem ser pagos da seguinte forma: R\$ 1.000,00 para o advogado da C Vale e os outros R\$ 1.000,00 para o advogado da Ihabras. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 21 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO (144880/SP) e SÉRGIO HENRIQUE GOMES (35245/PR)-Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO, SÉRGIO HENRIQUE GOMES e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

009. DIVISAO - 0002022-11.2007.8.16.0084 - LENIR CEMENSATI GONÇALVES e Outro X ROBERTO GONÇALVES- Divisão nº. 90/2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 525/527 Trata-se de embargos de declaração de Roberto Gonçalves e Marcia Caria de Arruda Gonçalves que alegam obscuridade e contradição na sentença de fls. 505/508, sob o argumento de que ficou consignado na sentença que cada parte caberá a propriedade correspondente a 246,20 hectares, porém, aduz que convertendo as medidas de todas as matrículas, de alqueires para hectares, verifica-se que a medida contida na parte dispositiva da sentença não confere com as medidas que realmente caberá à parte, segundo a divisão exposta na fundamentação. Aduz que segundo a divisão realizada por sentença, caberá aos embargados uma propriedade com a dimensão total de 255,8908 hectares, e os embargantes uma propriedade de 254,2452 hectares. Aduz ainda que a sentença deixou de evidenciar que a propriedade que cabe aos embargados é maior do que a dos embargantes. Em resposta aos embargos de declaração os autores alegam que os réus foram intimados diversas para apresentarem seu plano de divisão, bem como para escolherem quais áreas pretendiam ficar, contudo, sempre mantiveram-se inertes. Aduz que os réus estão protelando e utilizando de todos os meios para o retardamento da prestação jurisdicional (fls. 531). Com razão. A área total de ALBERTO GONÇALVES e esposa será de 255,8908 hectares; e de ROBERTO GONÇALVES e esposa será de 254,2452 hectares. Por equívoco, constou que cada um dos irmãos ficaria com 246,20 hectares, mas, de fato, as áreas totais são estas supra mencionadas e agora retificadas. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, em razão do equívoco da assertiva de que as áreas eram iguais, de 246,20 hectares, sendo que na realidade, a área total de ALBERTO GONÇALVES e esposa será de 255,8908 hectares; e de ROBERTO GONÇALVES e esposa será de 254,2452 hectares. Ficam mantidas as demais disposições da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 21 de janeiro

de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: LIVIA PORTO PADOVEZ (51026/PR), EDERSON RODRIGO MANGANOTI (35820/PR), APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES (25032/PR), ELISANGELA BORGES DA SILVA (62049/PR) e CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE (17523/PR) e Adv. do Requerido: RUBENS MELLO DAVID (34874/PR), EVANDRO RICARDO DE CASTRO (37713/PR) e RAQUEL PEREIRA GONÇALVES (65724/PR)-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, ELISANGELA BORGES DA SILVA, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, LIVIA PORTO PADOVEZ, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES e RUBENS MELLO DAVID

010. USUCAPIAO - 0000429-20.2002.8.16.0084 - RA DE LIMA e Outro X GLICERIO DE OLIVEIRA CASTRO- Usucapião extraordinário nº 418/2002 I. RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião em que os autores pleiteiam a propriedade do lote nº 10, da quadra 110, com 300 m2, situado à Av. Gilberto Pioverzam, Moreira Sales, objeto da transcrição nº 12.898, em nome de GLICÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO. Relatam que residem no imóvel há mais de 20 anos, sem oposição, e pagam IPTU (fls. 02/08). Determinada a emenda da inicial a fls. 20, foi juntado o memorial descritivo e certidão possessória a fls. 26/27. O réu foi citado por edital, publicações a fls. 29, 36, 50/51 e 54/55, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação a fls. 135/138. As Fazendas Públicas (fls. 37/39) e o INCRA (fls. 87) intimados, não se opuseram ao pedido. Citações dos confinantes a fls. 85 e 120. Diligência determinada a fls. 122/123, sendo tal determinação cumprida a fls. 125 e 129. Nova diligência determinada a fls. 145, tendo os autores informado a causa possessionis e juntaram prova documental a demonstrar os anos de posse, a fls. 147/163. Sobre os documentos juntados, o curador se manifestou a fls. 165/166. Retificação do valor da causa a fls. 168. O Município de Moreira Sales informou a fls. 172 um débito de R\$3.886,43, referente à contribuição de melhoria e IPTU. Há também uma execução fiscal nº 281/91. O Ministério Público não manifestou interesse na causa (fls. 177/180). Os autores notificaram a fls. 183 o parcelamento dos débitos junto ao Município e a extinção da execução fiscal nº 281/91, que foi confirmado pelo Município a fls. 203. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Os autores informaram a fls. 147 que a causa possessionis decorreu de doação "verbal" pelo Município de Moreira Sales em meados de 1987, aparentemente, porque o imóvel estava abandonado, pelo proprietário. Apesar da irregularidade na doação municipal, isto não interfere na caracterização do animus domini. O proprietário desidioso, que não cuida do que é seu, que deixa seu bem em estado de abandono, perde a propriedade em favor de daquele que dá ao imóvel uma função social. No caso, os autores se apossaram do terreno, mansa e pacificamente, do imóvel cuidou e lhe deu destinação, estabeleceram nele a sua moradia, vide fotos de fls. 149 combinado com o comprovante atual de endereço de fls. 13. Verossímil que a posse teve início em meados de 1987, pois pelas notas de aquisição de materiais de construção de fls. 150/159, o início das obras ocorreu nesta época. Em 1988, os autores já residiam no imóvel, conforme fatura de água de fls. 163. Os autores pagam IPTU, deixaram atrasar os exercícios de 2009 e 2011, conforme levantamento de fls. 173, mas já houve a regularização dos débitos, mediante parcelamento, conforme petição do Município de fls. 203, o que demonstra o efetivo animus domini dos autores em relação ao imóvel. Considerando que os autores iniciaram a posse em meados de 1987, a usucapião se concretizaria em 2007, pelas regras do CC/16, art. 50 (curso de 20 anos). Com a redução do prazo para 10 anos, nos termos do art. 1238, parágrafo único, o possuidor seria retroativamente considerado proprietário a partir de 1997. Caso se acrescente os dois anos (art. 2.029, CC/02), a partir da vigência do CC/02, 11/1/2003, a usucapião ocorreria em 2005. De uma forma ou de outra, os autores adquiriram o direito de usucapir o imóvel. Mesmo que os autores não tenham conseguido provar o lapso temporal ao tempo do ajuizamento da ação em 2002, o tempo necessário foi completado no curso do processo, conforme autoriza o art. 462, do CPC. Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. A prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento do julgamento, por isso há que se levar em consideração o fato superveniente. Neste sentido: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO (...). 4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. (REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010) Portanto, estando os autores na posse do bem há mais de 25 anos, estabelecendo lá sua moradia desde 1988, sem oposição conhecida (fls. 27), e pagando o IPTU, como se proprietários fossem, impõe-se o reconhecimento da usucapião, especialmente pelo fato que isso demonstra o efetivo animus domini dos autores em relação ao imóvel. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro o domínio dos autores NELSON CERINO DE CAMPOS e EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA sobre o imóvel urbano, lote nº. 10, da quadra 110, com área de 300,00 m2, situado à Av. Gilberto Pioverzam, Moreira Sales, objeto da transcrição nº 12.898, em nome de GLICÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO. 1. Em razão do princípio da causalidade e do benefício auferido, condeno os autores em custas e honorários advocatícios do curador especial. 2. Fixo honorários advocatícios de R\$ 250,00 (duzentos e

cinquenta), em favor do curador especial, Dr. ENEZIO FERREIRA DE LIMA. 3. Oportunamente, com o trânsito em julgado e pagamento das custas processuais e despesas remanescentes, expeça-se o competente mandado, ao titular do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 1241, do Código Civil. Os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial (art. 176, § 1º, II, da Lei 6.015/73), ressaltados direitos de terceiros não citados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 20 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: EDSON VIOTTO (37258/PR) e Adv. do Requerido: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Advs. EDSON VIOTTO e ENEZIO FERREIRA LIMA

011. COBRANÇA (ORD) - 0002286-52.2012.8.16.0084 - ELAINE REGINA DE JESUS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Autos nº 2286/2012 1. Fls. 84/91: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 15 de janeiro de 2014. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Adv.RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000333-44.1998.8.16.0084 - J. M. D. S. X B. O. P. L. -Intime-se o executado para indicar bens sujeitos à execução, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução. (CPC, art. 600, IV e art. 652, §3º).Adv. do Requerido: PEDRO LUIZ MARQUES (17866/PR) e OSCAR BARBOSA BUENO (7404/PR)-Advs. OSCAR BARBOSA BUENO e PEDRO LUIZ MARQUES

013. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000241-03.1997.8.16.0084 - L. PEREIRA E COLLA LTDA X IVO GUILHERME DA SILVA- Para ciência das partes que o curso dos presentes autos está suspenso pelo prazo de (90 dias)..Adv. do Requerente: SILVIO HEMERSON GUERRA (26075/PR) e Adv. do Requerido: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA e SILVIO HEMERSON GUERRA

014. MONITORIA - 0002105-90.2008.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X M.H.T INFORMATICA LTDA e Outros-Autos nº 39/2008 1. Fls. 182/194: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 18 de dezembro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR) e Adv. do Requerido: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS

015. ORDINARIA DE APOSENTADORIA - 0001648-19.2012.8.16.0084 - CLEUZA SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 1648/2012 1. Fls. 84/93: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TRF. Goioerê, 18 de dezembro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: DORISVALDO NOVAES CORREIA (31641/PR) e Adv. do Requerido: ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA (40911/PR)-Advs. ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e DORISVALDO NOVAES CORREIA

016. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002073-22.2007.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X EDIR MENDES DE CORDOVA e Outro- Fls. 113: Intime-se o exequente para que indique a localização do veículo..Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

017. ALIENACAO JUDICIAL - 0001806-74.2012.8.16.0084 - JOVIANO DUARTE COSTA e Outros X GERALDA DUARTE BATISTA PINHEIRO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (correspondência devolvida), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR) e ANTONIO DE JESUS FILHO (13362/PR)-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000412-66.2011.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS - ME-Ao autor para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.78/verso, no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (21070/PR), ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002486-64.2009.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA-Fls. 161/162: Em razão do acordo celebrado entre as partes, suspenda-se a presente execução até 02/04/2018..Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE

OLIVEIRA (15739/PR), WANDENIR DE SOUZA (21604/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000575-61.2002.8.16.0084 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. X MARLI APARECIDA CALIARI VELASCO-Execução nº 225/2002 1. Fls.58: Indefiro o INFOJUD, haja vista que o mesmo já foi deferido e realizado às fls. 50/54. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias. Goioerê, 18 de dezembro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: VALDECIR PAGANI- OAB/PR. 16.783 (16783/PR), DENIZE HEUKO (30356/PR) e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR)-Advs. DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VALDECIR PAGANI-OAB/PR. 16.783

021. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001044-05.2005.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X GIVALDO ANTONIO DE ARAUJO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retorno da carta precatória), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000388-38.2011.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X ANA PAULA BARRETO RODRIGUES-Fls. 69: Intime-se o exequente para que indique a localização dos veículos. Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

023. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001785-74.2007.8.16.0084 - BASF S/A X CRISTINA FAMELI CARDOSO e Outros-Intime-se a credora para se manifestar em 15 dias, querendo se for o caso, o levantamento dos valores. Adv. do Requerente: RUY RIBEIRO (24263/PR)-Adv. RUY RIBEIRO-.

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001387-54.2012.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X MARIO CIONEK-Fls. 42: Intime-se o exequente para que indique a localização do veículo. Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

025. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001634-35.2012.8.16.0084 - BANCO DO BRADESCO S/A X EDEVALDO DE LIMA MOURA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resposta Renajud), no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR) e ROSANGELA CORREA (34524/PR)-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA

026. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000365-20.1996.8.16.0084 - HELIO KOMIKAWA X JOSE LOPES RODRIGUES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo para o executado indicar bens passíveis de penhora), no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito. Port. 10/13. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

027. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001048-66.2010.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X JOSE DAVI AGOSTINIS-Execução de Título Extrajudicial - nº 1048/2010 1. Fls. 65/66: Em razão do acordo celebrado entre as partes, suspenda-se a presente execução até 01/08/2014. 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo. Goioerê, 18 de dezembro de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR) -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

028. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002954-57.2011.8.16.0084 - LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (correspondência devolvida), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (15263/PR)-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

029. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002212-95.2012.8.16.0084 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- Para ciência das partes que o curso dos presentes autos está suspenso pelo prazo de (365 dias). Port. 10/13. Adv. do Requerente: MIRIA MARIA BOLL PERES (17442/) e MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS (0/)-Advs. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS e MIRIA MARIA BOLL PERES

030. - 0003192-42.2012.8.16.0084 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A X SERGIO VALERA ZABINI e Outros-Intimem-se as partes, no prazo COMUM de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado. Adv. do Requerente: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (107950/SP) e Adv. do Requerido: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (19016/PR), WAGNER PETER KRAINER JOSÉ (19060/PR) e JOSE

ROBERTO GAZOLA (24827/PR)-Advs. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSÉ

031. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000222-65.1995.8.16.0084 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X JOSEFA URBANO DE ARAUJO CAMARA e Outros- Intime-se o exequente para indicar o CNPJ de DANIEL HACHEM ADVOGADOS ASSOCIADOS, e para pagar as custas do alvará já expedido a fls. 229. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002600-03.2009.8.16.0084 - C. E. C. D. A. L. X E. P. -Intime(m)-se o(s) executado(s) para indicar bens sujeitos à execução, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução. (CPC, art. 600, IV e art. 652, §3º). Adv. do Requerido: AILSON PEDRO CARPINE (34962/PR)-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

033. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001909-18.2011.8.16.0084 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CONRADO JOSE CESTAK-Execução nº 1909/2011 . 1 A terceira ANDRESSA MILANI GASPARORO opôs embargos de terceiro nº 34-08.2014.8.16.0084 para discutir a restrição de licenciamento pelo Renajud, da S-10, placa AQP 1399, nas execuções de títulos extrajudiciais nº 1909/2011, 1910/2011 e 28214/2011. 2. Conforme decisão, em anexo, nos embargos de terceiro nº 34-08.2014.8.16.0084, foi concedida a liminar, para substituir a restrição de licenciamento, pelo de transferência, nas execuções de títulos extrajudiciais nº 1909/2011, 1910/2011 e 28214/2011. Tal alteração importa em permitir que a embargante consiga pagar o licenciamento e circular com o veículo. 3. Fls. 153: Aguarde-se a manifestação. Após, nova cls. Goioerê, 10 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: VANDERLEY DOIN PACHECO (53543/PR) e ILMO TRISTAO BARBOSA (6883/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR)-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO

034. MONITORIA - 0000422-28.2002.8.16.0084 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. X EDMIR CRISTOVAN LEMOS-Monitoria nº. 290/2002 1. Fls. 213/215: Os honorários sucumbenciais pertencentes ao advogado do executado deverão ser executados em autos apartados, portanto, indefiro o pedido de penhora "on line". Deve ser mantido nestes autos apenas a execução contra o réu EDMIR CRISTOVAN LEMOS. 2. Intime-se o credor para que no prazo de 15 dias, requerer o levantamento do valor dinheiro bloqueado, devendo na mesma oportunidade, indicar bens passíveis de penhora. Goioerê, 14 de janeiro de 2014 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerido: JOSE MARCELO DE JESUS (27248/PR) e ANTONIO DE JESUS FILHO (13362/PR)-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS

035. ORD.DE INEXIST.RELACAO JURID. - 0000654-69.2004.8.16.0084 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Intime-se o Município para que no prazo de 15 dias, informe se houve o pagamento do RPV, de fls. 197/198. Adv. do Requerido: CLAUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA (42783/PR) e CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)-Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO e CLAUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA

Goioerê, 27 de Janeiro de 2014

GUARATUBA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

RELAÇÃO Nº 08/2014.

**VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0044 007647/2010
 ALEXANDRE POLATI 0008 000007/2010
 ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0040 000765/2012
 ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0030 000496/2010
 ALUIZIO ANTUNES JR 0014 000128/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0006 000288/2009
 0034 000218/2012
 ANALICE MARQUART 0025 000341/2010
 ANDERSON FERREIRA 0002 000183/2009
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0047 000127/2010
 ARAO DOS SANTOS 0016 000179/2010
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0006 000288/2009
 BLAS GOMM FILHO 0006 000288/2009
 0034 000218/2012
 BRAULIO CESCO FLEURY 0044 007647/2010
 0048 000183/2010
 BRUNO CACHUBA BERTELLI 0044 007647/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0010 000023/2010
 CARLOS ALBERTO SOARES NOL 0001 000004/2007
 CARLOS ROBERTO CLARO 0043 000343/2008
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0042 000065/2005
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0005 000246/2009
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0010 000023/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000004/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 000373/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0033 000524/2010
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0047 000127/2010
 DANIEL HACHEM 0018 000280/2010
 DANIELE DE BONA 0017 000200/2010
 0019 000281/2010
 DANIELE SCHWARTZ 0045 002122/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0030 000496/2010
 DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0040 000765/2012
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 0026 000362/2010
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0032 000518/2010
 EDUARDO FLAVIO STASIAK 0008 000007/2010
 0039 000714/2012
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0030 000496/2010
 ELISIANE DE DORNELLES FRA 0028 000456/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0023 000318/2010
 ERLAND MANYS 0015 000146/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0006 000288/2009
 FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0013 000073/2010
 0032 000518/2010
 0045 002122/2011
 FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0012 000071/2010
 FERNANDO BONATTO 0004 000219/2009
 FERNANDO JOSE GASPAR 0017 000200/2010
 0019 000281/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0007 000004/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0041 000909/2012
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0010 000023/2010
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0048 000183/2010
 GULHERME KIRTSCHIG 0046 000057/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0028 000456/2010
 HEITOR OTÁVIO DE JESUS LO 0003 000194/2009
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0042 000065/2005
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0029 000465/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0041 000909/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0020 000296/2010
 ISABEL KLUEVER KONESKI 0043 000343/2008
 0044 007647/2010
 0048 000183/2010
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0003 000194/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0047 000127/2010
 JEAN COLBERT DIAS 0002 000183/2009
 0005 000246/2009
 0012 000071/2010
 0013 000073/2010
 0020 000296/2010
 0032 000518/2010
 0042 000065/2005
 0045 002122/2011
 0048 000183/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0017 000200/2010
 0019 000281/2010
 JEFERSON HONORATO MORO 0001 000004/2007
 JOAO PAULO CARMO BARBOSA 0003 000194/2009
 JORGE AGUSTO PENSO 0005 000246/2009
 JORGE HAROLDO MARTINS 0044 007647/2010
 JOSE ALVES MACHADO 0039 000714/2012
 JOSE CARLOS SKAYSZOWSKI J 0033 000524/2010
 JOSELIR MINOSSO 0027 000453/2010
 JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIO 0020 000296/2010
 JULIO RICARDO ARAUJO 0008 000007/2010
 KATHLEEN SCHOLZE 0006 000288/2009
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0017 000200/2010
 0019 000281/2010
 LUCIANO MARCHESINI 0042 000065/2005
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0031 000501/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0023 000318/2010
 LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0027 000453/2010
 LUIZ CESAR ZAGO 0005 000246/2009
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0014 000128/2010
 LUIZ GUILHERME C. MADER S 0047 000127/2010

LUIZ OTAVIO MONASTIER 0008 000007/2010
 MAGDA LUIZA R EGGER 0038 000691/2012
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0006 000288/2009
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0009 000008/2010
 MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0020 000296/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0030 000496/2010
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0010 000023/2010
 0024 000321/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0047 000127/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 000218/2012
 0038 000691/2012
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0046 000057/2010
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0010 000023/2010
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0046 000057/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0025 000341/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 000465/2010
 ORLEY WILSON PACHECO 0002 000183/2009
 0015 000146/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 000004/2010
 PAULO CESAR ROSA GOES 0028 000456/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0004 000219/2009
 0011 000030/2010
 PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0004 000219/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0007 000004/2010
 RAFAEL MACHADO ALVES 0004 000219/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0017 000200/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAM 0003 000194/2009
 RICARDO BIANCO GODOY 0039 000714/2012
 0042 000065/2005
 0048 000183/2010
 RICARDO BOERNGEN LACERDA 0006 000288/2009
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0021 000297/2010
 0022 000298/2010
 0036 000431/2012
 0037 000465/2012
 ROBERTA SIMONE SERVELO DE 0044 007647/2010
 ROBSON NASSIF RIBAS 0001 000004/2007
 RODRIGO FRASSETO GÔES NIC 0028 000456/2010
 RODRIGO TAKAKI 0006 000288/2009
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0009 000008/2010
 RUBENS ROBERTI 0024 000321/2010
 SACHA BRECKENFELD RECK 0010 000023/2010
 SADI BONATTO 0004 000219/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0046 000057/2010
 SERGIO SCHULZE 0041 000909/2012
 SILVANA TORMEM 0025 000341/2010
 0029 000465/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 0006 000288/2009
 0034 000218/2012
 SUELENA CRISTINA MORO 0023 000318/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 000909/2012
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0005 000246/2009
 0040 000765/2012
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0006 000288/2009
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0044 007647/2010
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0010 000023/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 000200/2010
 0019 000281/2010
 VICTOR TEIXEIRA GOULART 0021 000297/2010
 0022 000298/2010
 0036 000431/2012
 0037 000465/2012
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0007 000004/2010
 VIVIANE CASTELLI 0006 000288/2009
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0046 000057/2010
 VLADIMIR RUBIO 0026 000362/2010
 WILSON BENINI 0046 000057/2010
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0044 007647/2010

- EXECUCAO DE SENTENCA-0002045-42.2007.8.16.0088-JEFERSON HONORATO MORO x CHINAIDE ALVES DE SOUZA e outro- Despacho de fls.309: " (...). IV. Não sendo cumprido no prazo acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este, conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, Avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. (...)."
- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Adv. JEFERSON HONORATO MORO, CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI e ROBSON NASSIF RIBAS-.
- EXECUCAO DE PRESTACAO ALIMENT-183/2009-RAFAELA GALDINO DE OLIVEIRA e outros x AELSON NOGUEIRA- Despacho de fls.70: " I. Não se pode dizer que não resta outra alternativa senão a consulta das informações fiscais do requerido, medida excepcional. O requerente não fundamenta seu pedido, não demonstrando sequer ter procurado o Registro de Imóveis , não comprova ter efetuado as diligências que estão ao seu alcance para descobrir bens passíveis de constrição judicial. (...). III. Desta forma, indefiro, por ora, a expedição de ofício a Delegacia Federal." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA e ORLEY WILSON PACHECO-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002377-38.2009.8.16.0088-ÁUREA MARLENE FRANZÓI x MARCOS MADRID CALZOLAIO- * Nos termos do contido no inciso III, item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte exequente para que comprove a distribuição da carta precatória expedida (fl.556), fixando o prazo de 10(dez) dias para fazê-lo, sob pena de extinção da execução. - Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAM, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES e JOAO PAULO CARMO BARBOSA LIMA-.

4. E X E C U C A O-0219/2009-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI x NOBUTUGU SATO e outro- Despacho de fls.187: " I. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido na petição de fls.124/129. II. Após, voltem conclusos." - Advs. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO e FERNANDO BONATTO-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-246/2009-ANATALICIO RISDEN x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 14, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito às fls.219/236, pelo prazo de 10 (dez) dias. - Advs. LUIZ CESAR ZAGO, JORGE AGUSTO PENSO, JEAN COLBERT DIAS, CLARISSA MENDES RIBEIRO e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

6. DEPOSITO-0002368-76.2009.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e outro x APARECIDO MAZOCOLI- Sentença de fls.86: " Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, conforme inteligência do artigo 2690 III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN LACERDA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-4/2010-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO ALEXANDRE LANGHAMMER- Despacho de fls.86: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias. (...)." - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

8. USUCAPIAO ESPECIAL-7/2010-EDISON DE OLIVEIRA CATARINA e outro x JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.122/123. - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK e LUIZ OTAVIO MONASTER-.

9. COBRANÇA (rito ordinário)-0022703-82.2010.8.16.0088-COVERCOPY LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.170: " (...). I. Defiro o pedido retro, Prazo 15 dias. (...)." - Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

10. IMISSAO DE POSSE-0022706-37.2010.8.16.0088-JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNARCIALI e outros x LUIZ CARLOS CRIVELLARO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 17, da PORTARIA SOB Nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o esclarecimento do perito. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, MAYSA ROCCO STAINSACK, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e SACHA BRECKENFELD RECK-.

11. EXECUÇÃO-30/2010-CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL -PREVI x SILVIA MARIA PARRILHA DA SILVA TEL e outro- *Nos termos do art.19 do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da diligência da Sra. Avaliadora Judicial, no importe de R\$ 307,58 (trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos). - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

12. RESTAURACAO DE AUTOS-0001770-88.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x TUPAN INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado a parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO-.

13. RESTAURACAO DE AUTOS-0001772-58.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x BASILE MOCHOS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003446-71.2010.8.16.0088-CONDOMINIO HORIZONTAL PORTAL DO ESTORIL x ROBERTO PELISSARI e outros- Despacho de fls.147: " I. Embora regularmente intimado o executado não pagou a dívida. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este, conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor . Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados,

fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, Avaliador o Sr. Avaliador judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. II. Feita a avaliação, intime-se o executado pessoalmente, para que ofereça impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. III. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, em razão da ausência de cumprimento espontâneo. IV. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR e ALUIZIO ANTUNES JR-.

15. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003613-88.2010.8.16.0088-LAURA MARIA DE BORBA GRIMM x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE GUARATUBA IPG- Despacho de fls.120: " I. Havendo concordância das partes, homologo o cálculo de fls.113/114. II. intimem-se as partes desta decisão. III. Intime-se ainda, o ente devedor, nos termos do Ofício 33 GP/SCP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte os débitos que preencham as condições do dispositivo constitucional do artigo 100, §9º e 10º, da CF/88 e informe se há crédito a ser compensado pelo autor. (...)." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e ERLAND MAYNS-.

16. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0003478-76.2010.8.16.0088-COOPERATIVA JURITI x FILIPE DELGADO JORGE- Despacho de fls.95: " I. Defiro o pedido relativo à consulta ao RENAJUD. II. Na consulta deverá ser verificado se pende de alienação fiduciária sobre o veículo, caso em que os autos deverão ser conclusos. III. Frutifera a diligência, sem constatação de alienação fiduciária, promova-se o bloqueio e penhora, lavrando-se termo de penhora e expedindo-se mandado de avaliação de intimação. IV. Infrutifera, diga o credor em dez dias, sob pena de extinção." - Adv. ARAO DOS SANTOS-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006931-79.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAR NUNES- * INTIMADA a parte Autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 34,69 (trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 24,30 do Cartório Cível e R\$ 10,39 do Contador/Distribuidor. - Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

18. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0008621-46.2010.8.16.0088-BANCO BRADESCO S.A. x MARCIA REGINA WANZ TACCA- * Nos termos do contido no item 2 do inciso II da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido. - Adv. DANIEL HACHEM-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010694-88.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELE APARECIDA DE O. MARQUES- Sentença de fls.82: " (...). Decido. Nos termos do pedido formulado às fls.74, acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo requerente. Intime-se para pagamento em 05 dias. Em não havendo, com base no art.35, VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a 'título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Intimações e diligências necessárias." - Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

20. DESPEJO-0013564-09.2010.8.16.0088-ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Ciente o Município quanto as custas processuais no importe de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), sendo R\$ 40,42 do Cartório Cível e R\$ 12,58 do Distribuidor/Contador. - Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR e MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA-.

21. USUCAPIAO ESPECIAL-0013791-96.2010.8.16.0088-MAURILIO LUIS PASSARIN e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.231. - Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0013844-77.2010.8.16.0088-ADRIANO ANSELMO SILVA e outros- Despacho de fls.485: " I. Tendo em vista a certidão retro, intime-se o requerente para que forneça endereço atualizado dos confrontantes. Prazo 05 dias. II. Diligências necessárias." - Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0014121-93.2010.8.16.0088-RAFAEL JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.173: " I. Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários apresentada às fls.172 II. Havendo aceitação, deverá o autor promover o recolhimento dos honorários periciais, em 15 dias. (...)." - Advs. SUELENA CRISTINA MORO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

24. DECLARATORIA-0014578-28.2010.8.16.0088-DARCI SOARES DE BRITO e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias.- Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e RUBENS ROBERTI-.

25. DEPOSITO-0015219-16.2010.8.16.0088-BANCO FINASA S/A x TRINDADE DA SILVA MAFRA- Despacho de fls.91: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte apelada para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e ANALICE MARQUART-.

26. COBRANÇA (rito sumário)-0014353-08.2010.8.16.0088-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x NOEL FRANCISCO DA SILVA- * INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 24,51 (vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) sendo R\$ 12,94 do Cartório Cível e R\$ 11,57 do Contador Judicial. - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e VLADIMIR RUBIO-.

27. USUCAPIAO-0022105-31.2010.8.16.0088-SILVIO DEGUES LEITE e outro- Despacho de fls.112: " (...). II. Compusando os autos, verifica-se que os requerentes não comprovaram a publicação do edital de citação na imprensa local, conforme preconiza o artigo 232, III, do Código de Processo Civil. II. Assim, cumpra-se o item II do despacho de fls.62. III. Diligências necessárias." Despacho de fls.62: " (...). II. Citem-se por edital os ausentes, incertos e desconhecidos, e eventuais interessados, com prazo de trinta (30) dias. (...)." - Advs. JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021018-40.2010.8.16.0088-OMNI S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x EGMAR SILKA GUSO- Despacho de fls.50: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias. (...)." - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e RODRIGO FRASSETTO GÓES NICOLADELLI-.

29. DEPOSITO-0022138-21.2010.8.16.0088-BANCO FINASA S/A x LUIZ MARCOS FAGUNDES- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022241-28.2010.8.16.0088-BANCO BRADESCO S.A. x SOLISMAR WINIARSKI ME- Despacho de fls.81: " I. Tendo em vista o contido na petição retro, promova-se o levantamento das constrições realizadas sobre os veículos de propriedade do executado. II. Intime-se o exequente para em 05 dias dar prosseguimento ao feito." - Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021976-26.2010.8.16.0088-ALISUL ALIMENTOS S.A x V. N. DE CASTRO E CIA LTDA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0022375-55.2010.8.16.0088-EDGARD LESSNAU SOBRINHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.230: " I. Intime-se o embargante, pessoalmente, para que promova o pagamento dos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da realização da pericia. II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0022445-72.2010.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S.A. x JOMAR RICARDO HENNING- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado a parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKAYSZOWSKI JUNIOR-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001130-17.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x UNIORAL GUARATUBA ODONTOLÓGICA LTDA e outro- * Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, independente da concordância da parte contrária, tendo em vista a inexistência da citação. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

35. DEPOSITO-0002033-52.2012.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JONAS BALÇAMIDES MOREIRA- Sentença de fls.78: " (...). Decido. Nos termos do pedido formulado às fls.65, acolho a pretensão do requerente para JULGAR EXTINTO O FEITO, conforme inteligência do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas já pagas. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002227-52.2012.8.16.0088-FRANCISCO CARNEIRO SILVA- Despacho de fls.87: " Tendo em vista que o imóvel está matriculado (fls.39), deverá a parte requerente emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para o fim de requerer a citação do proprietário, já que este deve figurar no pólo passivo da demanda, por ser parte interessada." - Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART-.

37. USUCAPIAO-0002245-73.2012.8.16.0088-JOAQUIM GREGORIO DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fls.105: " I. Deverão os autores se manifestarem sobre a certidão de fls.98, comprovando que as ações indicadas não se referem aos imóveis usucapiendos. II. Faculto aos requerentes a juntada de declaração de três testemunhas, por escritura pública, atestando os fatos da inicial. Prazo 05 dias." - Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002967-10.2012.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x BANANA NATURA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- * INTIMADA a parte Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamentos das custas remanescentes no importe de R\$ 60,31 (sessenta reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 45,90 do Cartório Cível e R\$ 14,41 do Contador/ Distribuidor. - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R EGGER-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0003171-54.2012.8.16.0088-JOÃO BATISTA PESSOA DOS SANTOS FILHO e outro x BEATRIZ DE FÁTIMA DE FREITAS e outro- Sentença de fls.198/199: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios deverão ser suportados pelo autor, valor que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante orientação do §4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0003202-74.2012.8.16.0088-SERGIO AUGUSTO GOMEZ x TEREZA MONTEIRO CABRAL- Sentença de fls.95/96: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios deverão ser suportados pelo autor, valor que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante orientação do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0003640-03.2012.8.16.0088-HERACLIO ZIELINSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte Autora para que manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias. - Advs. GENNARO CANNACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. EXECUCAO FISCAL-65/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- * INTIMADA as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto ao novo calculo apresentado às fls.126/127 no importe de R\$ 5.034,51 (cinco mil, trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos). - Advs. LUCIANO MARCHESINI, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, HELIO DUTRA DE SOUZA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

43. EXECUCAO FISCAL-0002332-68.2008.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE RR FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA e outros - Despacho de fl. 94: "1. Diante do contido no Provimento nº 223/12-CGJ, bem como a implantação do sistema eletrônico em todas as comarcas do Paraná, determino a digitalização integral do presente feito, com atuação no sistema de processos digitais - PROJUDI, o qual seguirá seu trâmite de forma eletrônica, sendo o processo físico, tão logo cumpridas as determinações acima, arquivado em cartório. 2. Havendo procuradores no feito, proceda-se a intimação via Diário da Justiça, para ciência e posterior cadastro no processo virtual, para continuidade do trâmite processual." - Advs. ISABEL KLUEVER KONESKI e CARLOS ROBERTO CLARO-.

44. EXECUCAO FISCAL-0016972-08.2010.8.16.0088-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL JAMUR e outros- Despacho de fls.96: " Intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo procurador, conforme disposição no Art. 45 do CPC." - Advs. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, JORGE HAROLDO MARTINS, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e BRUNO CACHUBA BERTELLI-.

45. EXECUCAO FISCAL-0013779-82.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x FLAVIO DAS CHAGAS LIMA e outros- Despacho de fls.35: " (...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida pelo Espólio de Flavio das Chagas Lima. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e DANIELE SCHWARTZ-.

46. CARTA PRECATORIA-0002027-16.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3 V C CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ADRIANO DE SOUZA NETO- * Nos termos do contido no inciso XI, item 21, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, restando negativas, nas datas designadas em segunda tentativa de alienação em hasta pública, fica intimado o exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por iniciativa privada, cientificando-o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição do bem penhorado. - Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, GULHERME KIRTSCHIG, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES, WILSON BENINI e NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

47. CARTA PRECATORIA-0017515-11.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 2 VARA DAS EXEC. FISC.-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL-INSS x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERRA LTDA- Despacho de fls.92: " Conforme petição de fl.73, tendo em vista que a apelação interposta pela executada, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ainda não foi recebida pelo TRF-4º, a fim de se evitar prejuízo à parte, razoável suspender o feito, ao menos que pelo prazo de 30 dias. Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo acima estabelecido. Comunique-se ao Juízo deprecante. Transcorrido o prazo, voltem conclusos para eventual prosseguimento dos atos expropriatórios. Intimem-se." - Advs. LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

48. CARTA PRECATORIA-0022316-67.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de PINHAIS PR 1ª VARA CÍVEL-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARTEFATOS DE PAPEL DEL REY LTDA- Despacho de fls.129: " I. Defiro o pedido retro, determinando a expedição de alvará judicial, conforme requerido. II. Diligências necessárias." - Advs. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

Guaratuba, 27 de Janeiro de 2014.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 122/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0027 298085/2012
ADELCIO CERUTI 0028 365111/2012
ADRIANA TEREZINHA BOOTZ P 0001 000104/1988
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0028 365111/2012
ANGELA CORRÊA 0004 000405/2002
ANTONIO CESAR HAVRESKO. 0005 000166/2005
ANÍBAL KHURY JUNIOR 0001 000104/1988
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES 0008 000399/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 066033/2010
0020 107868/2010
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0022 310876/2010
CARLOS ROLIM DE MOURA 0012 000154/2009
CECILIA L GALERA 0027 298085/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000349/2008
CIRO BRUNING 0007 000095/2006
DANIEL SCHELIGA 0025 385674/2011
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0022 310876/2010
DANIELE DE BONA 0017 000614/2009
ELIANE GARCIES CHOTI 0007 000095/2006
ELIEZER PAZ COUTINHO 0011 000448/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0004 000405/2002
ELTON SCARIOT 0023 545145/2010
ENEIDA WIRGUES 0021 203302/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0002 000077/1998
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0017 000614/2009
0018 000744/2009
FERNANDO ONESKO 0009 000206/2008
0010 000349/2008
0017 000614/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0006 000256/2005
FÁBIO DE PAULA YAMASAKI 0001 000104/1988
FÁBIO MACIEL JAKYMIU 0027 298085/2012
GERALDO MUNHOZ DE MELLO 0001 000104/1988
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0005 000166/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 000256/2005
GUSTAVO VAN DER LAARS 0001 000104/1988
INGRID HESSEL 0001 000104/1988
IVO DYNIEWICZ 0014 000366/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000256/2005
JEAN RICARDO NICOLodi 0017 000614/2009
0018 000744/2009
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF 0005 000166/2005
JEFFERSON SANTOS MENINI 0010 000349/2008

JOAO MANOEL GROTT 0026 123740/2012
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0001 000104/1988
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0005 000166/2005
0011 000448/2008
JOSE JULIAO EVANGELISTA 0005 000166/2005
LAMA IBRAHIM 0007 000095/2006
LARISSA BARRETO MACIEL 0001 000104/1988
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0028 365111/2012
LEANDRO LUIS LOTO 0010 000349/2008
LEILA REGINA FUSINATTO 0007 000095/2006
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0028 365111/2012
LORENA PANKA 0023 545145/2010
LUCAS STAFIN 0009 000206/2008
LUCIANE MERLIN CLEVE 0001 000104/1988
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0015 000432/2009
0016 000603/2009
LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0008 000399/2006
LUIS SERGIO CHEMIN 0024 319850/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 000256/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000077/1998
MARCELO GUTERVIL 0003 000269/2002
0006 000256/2005
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0011 000448/2008
MARCIO ALEXANDRE Malfatti 0008 000399/2006
MAURI MARCELO BEVERNANÇO 0002 000077/1998
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 000346/2009
MILTON FERREIRA 0004 000405/2002
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0027 298085/2012
MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI 0024 319850/2011
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 0014 000366/2009
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0005 000166/2005
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0015 000432/2009
0016 000603/2009
PLINIO ROBERTO FILLUS 0006 000256/2005
0014 000366/2009
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0001 000104/1988
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0005 000166/2005
RICARDO FERREIRA DAMIÃO J 0011 000448/2008
RITA DE CASSIA ALVES 0002 000077/1998
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0002 000077/1998
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0015 000432/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0002 000077/1998
VANESSA QUEIROZ 0015 000432/2009
0016 000603/2009
VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0003 000269/2002
0004 000405/2002
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0023 545145/2010
WALTER TOFFOLI 0002 000077/1998
WILSON J. COMEL 0006 000256/2005
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0008 000399/2006

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000020-02.1988.8.16.0095-VENANCIO OBRZUT SUA MULHER E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRAS DE ROGAGEM DO ESTADO DO PR.- 1. Estando instaurado o trâmite administrativo de pagamento de precatório, e tendo a competente divisão de precatórios corrigido de ofício o cálculo apresentado, a impugnação de fls. 785/789 deve ser por esta apreciada, diante de sua competência originária para apreciação do pedido. 2. Assim, encaminhem-se os autos À Presidência do Tribunal - Divisão de Cálculos para decisão. -Advs. GERALDO MUNHOZ DE MELLO, INGRID HESSEL, GUSTAVO VAN DER LAARS, ADRIANA TEREZINHA BOOTZ POLATI, ANÍBAL KHURY JUNIOR, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, FÁBIO DE PAULA YAMASAKI, LARISSA BARRETO MACIEL e LUCIANE MERLIN CLEVE-. 2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000088-97.1998.8.16.0095-JOSE FILIPAK x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Tendo em vista o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC, intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 48 horas, manifestar-se no presente feito, sob pena de extinção por inércia, nos termos do art. 267 do CPC. Neste sentido a jurisprudência: (...). Caso não haja manifestação no prazo acima indicado voltem os autos conclusos para extinção. Caso haja manifestação, voltem os autos conclusos. -Advs. WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERNANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-. 3. DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS-269/2002-CIRENE BLEN BUHLER x JELSON ALVES PIRES- (...) 3. assim,julgo extinto estes autos, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. 4. Ante o princípio da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, P.R.I.-Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI e MARCELO GUTERVIL-. 4. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000372-66.2002.8.16.0095-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE CELIS JUNIOR e outro- 1. Intime-se a procuradora da requerente para que se manifeste acerca do valor devido pelo expropriado, a ser executado. Haja vista que na petição de fls. 129 está demonstrado R\$ 4.641,65, e, na planilha de fls. 130, R\$ 4.651,45. 2. Após, voltem os autos. - Advs. MILTON FERREIRA, ANGELA CORRÊA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI e VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-. 5. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000411-58.2005.8.16.0095-JOAO ATILIO MARQUES e outro x LADISLAV MARTINS DA COSTA e outro- Recebo o recurso adesivo de fls. 1037/1048. 2. Abra-se vistas ao recorrido adesivamente para que apresente contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, sito no Palácio da Justiça, Centro Cívico, Curitiba - PR, observadas as formalidades de estilo. 4. O ofício Circular nº 148/2013-CGJ mecniona apenas os feitos que, lá relacionados, não possuem sentença de 1º grau. O presente feito

encontra-se em fase de recurso. Sendo assim, retire-se a etiqueta identificadora. - Adv. JOSE JULIAO EVANGELISTA, JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, ANTONIO CESAR HAVRESKO., PATRICIA ROHN RAVAZZANI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

6. INDENIZAÇÃO DEC.ACID.TRANSITO-256/2005-ARLETE APARECIDA FIORI x MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA e outros- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as parts às fls. 89/91, nos exatos termos ali mencionados e consequentemente julgo extinto o presente feito, com o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Custas processuais e honorários conforme acordado. P.R.I. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e, em seguida, arquivem-se os autos. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS, WILSON J. COMEL, MARCELO GUTERVIL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

7. REGRESSIVA-95/2006-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x SLAVEL SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA e outro- 1. Considerando a informação de fl. 309, intime-se o requerente para que apresente em 5 (cinco) dias o acordo ora declarado, para que seja homologado, por sentença, nos termos do artigo 162, parágrafo 1º do CPC. -Adv. ELIANE GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM e LEILA REGINA FUSINATTO-.

8. INDENIZATORIA C/C/DANOS MORAI-0000595-77.2006.8.16.0095-LIZA BEATRIZ DIL ESCOUTO RODRIGUES x UNIMED SEGURO SAÚDE S/A- Ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, às partes, para no prazo de dez (10) dias, requererem o que for de direito. -Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-0001065-40.2008.8.16.0095-MARIA DA LUZ BATISTA STRUJAK x MARIA DO CARMO SANTOS LISBOA- 1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença de fls. 227/232 referente aos honorários de sucumbência. 2. Abra-se vista ao Sr. Distribuidor Judicial para que proceda as anotações de que o feito se encontra na fase de "Cumprimento de Sentença", consoante determinação do Código de normas, itens 5.8.1 e 5.8.8.1, procedendo-se, sem a alteração dos pólos da ação. 3) Após, abra-se vista ao Contador Judicial para atualização do débito. 4) Na sequência, intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J, do CPC. 5) Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e elaboração da minuta e voltem conclusos para protocolo de bloqueio on line, sendo que após formalizado o auto de penhora, deve o devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias, através de seu procurador, acaso constituído, ou através de ofício com ARMP, acaso não possua procurador nos autos. 6) Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. 7) Expeça-se mandado de reintegração de posse de posse definitivo sobre a passagem de servidão, descrita na exordial, conforme pedido de fls. 225/226. - Adv. LUCAS STAFIN e FERNANDO ONESKO-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000969-25.2008.8.16.0095-ALBINO PANKO x SERASA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- 1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença, como exposto na petição de fls. 172, considerando que as intimações de atos processuais sejam em nome dos advogados referidos. 2. Abra-se vista ao Sr. Distribuidor Judicial para que proceda as anotações de que o feito se encontra na fase de "Cumprimento de Sentença", consoante determinação do Código de normas, itens 5.8.1 e 5.8.8.1, procedendo-se, sem a alteração dos pólos da ação. 3) Após, abra-se vista ao Contador Judicial para atualização do débito. 4) Na sequência, intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J, do CPC. 5) Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e elaboração da minuta e voltem conclusos para protocolo de bloqueio on line, sendo que após formalizado o auto de penhora, deve o devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias, através de seu procurador, acaso constituído, ou através de ofício com ARMP, acaso não possua procurador nos autos. 6) Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. -Adv. FERNANDO ONESKO, CESAR AUGUSTO TERRA, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

11. REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS-448/2008-ELZA MARIA RORATO x UNIMED OESTE PARANÁ- 1. Defiro os pedidos de fls. 49. Expeça-se ofício às Instituições arroladas, bem como aos cartórios de São Miguel e Medianeira, e, a estes Municípios, conforme solicitado. 2. Após, encaminhe-se ao Sr. Perito. Caso o mesmo tenha aceito o trabalho, conclusos para nova nomeação. -Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO, RICARDO FERREIRA DAMIÃO JÚNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e ELIEZER PAZ COUTINHO-.

12. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-154/2009-PATRICIA ROLIM DE MOURA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do CPC e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça que forem aplicáveis. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLOS ROLIM DE MOURA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-346/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ISABEL SOFIA IURK- (...) Deste modo, permanecendo inerte a parte interessada mesmo após sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso II, § 1º do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00

(trezentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 3º e 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. P.R. I. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0002662-10.2009.8.16.0095-JOÃO FRANCISCO SOBOLO e outros x ALEX DA LUZ e outro- (...) 4) FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS. a) Se a construção do requerido encontra-se assentada parcialmente no terreno do autor, alterando com isto, a área ocupada pelo autor. 5) Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 92), bem como, o depoimento pessoal das partes, por entender que tais provas são desnecessárias para o deslinde do feito, eis que a questão controversa na presente demanda, se encontra na localização da construção da casa, se está ou não, parcialmente assentada no terreno do autor, e, ainda, se construção o requerido estaria alterando a área antiga vonstruída com o muro. Portanto, para tal resolução a prova que se mostra mais pertinente é a pericial, sendo que restaria inútil a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 6) Defiro a produção da prova pericial pleiteada às fls. 114. Nomeio perito o Sr. Dagoberto Waydzik, independentemente de compromisso, devendo as partes oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, e querendo, no mesmo prazo nomeiem assistente técnico. Após oficie-se ao Sr. Perito, com cópia dos quesitos para que apresente sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias e em seguida intime-se o réu para depósito em 10 (dez) dias. Por fim, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, contados deste intimação. Sobre o resultado intimem-se as partes, e venham os autos conclusos para sentença. 7) Caso não haja depósito dos honorários periciais venham os autos conclusos para sentença, de acordo com o artigo 330 do Código de Processo Civil. -Adv. NATALIM CARLOS DYNIEWICZ, IVO DYNIEWICZ e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-432/2009-LADEMIRIO LEFEKUM x EUGENIO SIONA- (...) Recebo os embargos visto que tempestivos (artigo 536 do CPC). Ressalto que recebo os embargos na exata compreensão do que "...". Registre-se que a sentença não apresenta omissão, mas verdadeiro inconformismo com o resultado da demanda, além, inclusive, da revogação da liminar anteriormente concedida, a qual competentemente fundamentada à inexistência dos requisitos do art. 927, do CPC, ante a promessa de compra e venda do referido imóvel. No entanto, nenhum reparo merece a decisão prolatada. Em verdade, busca o autor a modificação da sentença, n medida em que afirma que esta não poderia ter sido prolatada decretando a confissão ficta do embargado e a imprestabilidade das provas produzidas pelo mesmo. A questão erigida pelo embargante trata de matéria de direito, haja vista ser o requerido um promissário comprador, o qual exerce a posse em razão de promessa de compra e venda de bem imóvel; pois este, não comete esbulho possessório. No caso dos autos, pretende a parte autora, a modificação do conteúdo da sentença, com efeitos infringentes, para o que não se prestam os presentes embargos. Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração, mantendo a sentença conforme prolatada. P.R.I. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ-.

16. SUSCITAÇÃO DE DUVIDA-0001586-48.2009.8.16.0095-FERNANDO DIAS x MADEPARPINUS - MADEIRAS LTDA- I- Trata-se de suscitação de dúvida, tendo como suscitante Fernando Dias e suscitada, Madepinus - Medeira Ltda, impugnada por um dos confrontantes do imóvel. Foi apresentado pedido de retificação administrativa da área do imóvel matriculado sob o nº 12.578 no 2º Ofício do Registro de Imóveis, devido à alteração de área do imóvel de 1.221.687,00 m² para 1.380.428,70m². Em sentença (fls. 88/93), julgou-se procedente a dúvida para determinar a remessa do feito para vias ordinárias, afim de que fosse discutido o direito de propriedade sobre a área, objeto da pretendida retificação, vez que, a discussão versava sobre o direito de propriedade, e, não da mera retificação do registro imobiliário. II- Certifique a Escritura de Escritura o trânsito em julgado, e, cumpra-se o artigo 203, inciso I da Lei 6.015/73. -Adv. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-0001625-45.2009.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MARTIN- Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, que o autor promove, visando à reintegração do veículo descrito às fls. da exordial, objeto do contrato do Instrumento Particular de Leasing em Garantia. Tem-se que em audiência de conciliação, a autora apresentaria o comprovante de venda ou alienação do veículo objeto da lide, o qual seria necessário à perícia contábil. Diante da inércia do autor em apresentar o comprovante, precluiu, então, seu direito. Defiro os pedidos de fls. 222. Após, retornem os autos. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARD, DANIELE DE BONA, JEAN RICARDO NICOLodi e FERNANDO ONESKO-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-744/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANO GONÇALVES DA SILVA- (...) Ao requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARD e JEAN RICARDO NICOLodi-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-66033/2010-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIO JULIANO DE ALMEIDA- (...) Deste modo, permanecendo inerte a parte interessada mesmo após sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso II, § 1º do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 3º e 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. P.R. I. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0001078-68.2010.8.16.0095-BANCO ITAULEASING S/A x JOSMAR DA SILVA- (...) Deste modo, permanecendo inerte a parte interessada mesmo após sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, declaro extinto o processo, nos termos do art.

267, inciso II, § 1º do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 3º e 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. P.R. I. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002033-02.2010.8.16.0095-BV LEASING ARREDAMENTO MERCANTIL S.A x ANDERSON LUIS DE ANDRADE- (...) Deste modo, permanecendo inerte a parte interessada mesmo após sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso II, § 1º do CPC. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 3º e 4º do CPC, considerando o grau de zelo profissional, natureza e importância da causa e tempo despendido para o serviço. P.R. I. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003108-76.2010.8.16.0095-SILVINO PASQUALIN x SUZETE APARECIDA NUNES PEREIRA- (...) 2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o requerente para que se manifeste sobre os documentos acostados aos autos às fls. 341 e seguintes no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENK e CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE-.

23. INDENIZAÇÃO-0005451-45.2010.8.16.0095-MARCOS BORON x BASSO PANCOTTE E CIA LTDA- Informo que a denúncia da lide já fora decidida às fls. 126. citada a denunciada às fls. 230. Saneado o feito, às fls. 246, deferidas as provas especificadas pelas partes. considerando a manifestação das partes no sentido de não possuir interesse em realizar acordo, cancelo a audiência de conciliação designada. À Escrivania para designação da audiência de instrução e julgamento, na qual será renovada a proposta de conciliação. -Advs. LORENA PANKA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e ELTON SCARIOT-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003198-50.2011.8.16.0095-EDUARDO BERNASKI x JULIO CESAR ORCHEL- 4) FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS. a) Se o barracão encontra-se assentado parcialmente no terreno do autor. 5) indefiro o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas, por entender que tais provas seriam desnecessárias para o deslinde do feito, pois a questão controversa na presente demanda, se encontra na localização da construção do barracão, se está ou não, parcialmente assentada no terreno do autor, e para tal resolução a prova que se mostra mais pertinente é a pericial, sendo que restaria inútil a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 6) Defiro a produção de prova documental requerida às fls. 77/78, intime-se o réu para que providencie a juntada dos documentos que entender pertinentes. 7) Defiro a produção da prova pericial pleiteada às fls. 77/78. Nomeio perito o Sr. Dagoberto Waydzik, independentemente de compromisso, devendo as partes oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, e querendo, no mesmo prazo nomeiem assistente técnico. Após, oficie-se ao Sr. Perito, com cópia dos quesitos para que apresente sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias e em seguida intime-se o réu para depósito em 10 (dez) dias. Por fim, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, contados desta intimação. Sobre o resultado intem-se as partes, e venham os autos conclusos para sentença. 8) Caso não haja depósito dos honorários periciais venham os autos conclusos para sentença, de acordo com o artigo 330 do CPC. -Advs. MIRIAN SOLANGE KOLICHESKI e LUIS SERGIO CHEMIN-.

25. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0003856-74.2011.8.16.0095-ARI MACHADO x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- 1. Observo que, às fls. 83, o procurador da parte autora vem aos autos, em nome próprio, requerer extinção do feito com o desentranhamento de documentos. Ressalto que tal pedido fora deferido e cumprida a NOTIFICAÇÃO da parte requerida - fls. 30. No procedimento previsto nos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil. não são cabíveis os pedidos de fixação de multa ou execução de obrigação de fazer, restringindo-se tão somente à notificação formal da parte adversa para resguardar direitos. Exaurida prestação jurisdicional, certifique o cartório se há custas remanescentes. Não havendo, intime-se a parte autora e cumpra-se com o disposto no artigo 873, do Código de Processo Civil e a entrega aos autos. Não recolhida as custas intime-se a parte para que proceda o pagamento; após, cumpra-se o artigo 873 do Código de Processo Civil. - Adv. DANIEL SCHELIGA-.

26. INDENIZAÇÃO-0001237-40.2012.8.16.0095-PAULO EDUARDO DANYLYSZYN x MUNICIPIO DE IRATI- Em observância à Portaria nº 01/2009 revigorada pela Portaria nº 005/2013 deste Juízo Cível da Comarca de Irati: ... Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado ou sentenciado em gabinete. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

27. INDENIZAÇÃO-0002980-85.2012.8.16.0095-WELLINGTON LOURENÇO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- Considerando a manifestação da parte no sentido de não possuir interesse em realizar acordo, cancelo a audiência de conciliação designada. Para evitar alteração na ordem de conclusão dos feitos, com preterição de processos que já aguarda há mais tempo, tornem os autos conclusos para saneamento. -Advs. ACIR OLISKOWSKI, CECILIA L GALERA, FÁBIO MACIEL JAKYMIU e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-0003651-11.2012.8.16.0095-NATAL CARARO -ME x BBC TRANSPORTES LTDA e outro- 1. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento, tem com a aparente inviolabilidade de acordo, cancelo a audiência

de conciliação designada. 2. Para evitar alteração na ordem de conclusão dos feitos, tornem os autos conclusos para saneamento. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK, LILIANA MARIA CERUTI LASS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ADELICIO CERUTI-.

Irati, 27 de janeiro de 2013.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE IVAIPORÃ

VARA CÍVEL

JUIZA DE DIREITO DRª JULIANA TRIGO DE ARAÚJO

RELAÇÃO Nº 09/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00040 002279/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00074 003970/2010
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00073 003913/2010
ALVARO BRANCO 00007 000853/2007
00008 000105/2008
00067 004195/2012
ALVARO BRANCO JÚNIOR 00007 000853/2007
ANA CLÁUDIA FINGER 00001 000113/1995
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 00019 002646/2010
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 00003 000746/2004
00011 000255/2009
ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO 00013 000366/2009
AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE 00012 000355/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00023 003334/2010
00043 002638/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00054 002161/2012
BRUNO PEDALINO 00010 000167/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00074 003970/2010
CARLOS ARAÚZ FILHO 00056 002707/2012
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO 00010 000167/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00013 000366/2009
CAROLINE PAGAMUNICI 00063 004046/2012
CELSO HIDEO MAKITA 00042 002484/2011
00061 003699/2012
00069 004400/2012
00070 004416/2012
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI 00027 000003/2011
CHARLES WILLAMES 00005 000394/2007
CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO 00062 004045/2012
00063 004046/2012
00064 004047/2012
00065 004048/2012
00071 004633/2012
CLÁUDIO CASQUEL 00004 000283/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 001046/2011
00052 000339/2012
00065 004048/2012
CRISTIANE BERGAMIN 00045 002798/2011
DANIEL AUGUSTO CERIZZA PINHEIRO 00015 000522/2009
DANIELA ALMENARA DE CAMPOS 00059 003364/2012
DENISE REGINA FERRARINI 00004 000283/2007
EDSON ZBIERSKI ROCHA 00055 002613/2012
ENEIDA WIRGUES 00017 001256/2010
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 00004 000283/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00054 002161/2012
FABIO BREYER AMORIM 00028 000585/2011
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 00005 000394/2007
00015 000522/2009
00040 002279/2011
00047 003364/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00054 002161/2012
FRANK YUKIO YAMANAKA 00057 003254/2012
00072 005001/2012
FÁBIO ROBERTO QUINATO 00006 000784/2007
00007 000853/2007
00008 000105/2008
00018 001871/2010

00019 002646/2010
 00020 002648/2010
 00024 003589/2010
 00025 003646/2010
 00026 004670/2010
 00038 002147/2011
 00046 003269/2011
 00049 004435/2011
 00067 004195/2012
 GABRIELLA SILVA BORGHESI 00056 002707/2012
 GILMAR RODRIGUES BATISTA 00022 003110/2010
 GILSON JOSÉ DOS SANTOS 00055 002613/2012
 GISIELE SCHMITZ LOCH 00019 002646/2010
 00026 004670/2010
 GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 00021 003037/2010
 00075 001231/2011
 GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO 00013 000366/2009
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI 00066 004135/2012
 HOLYDAY TROYNER DE ARRUDA MONTIBELLER 00014 000500/2009
 IVAN CARVALHO MARTINS 00002 000263/2001
 00044 002765/2011
 JACKSON SPONHOLZ 00039 002148/2011
 JEFERSON PAULO DE ANDRADE 00016 000880/2010
 00028 000585/2011
 JORGE ANDRÉ RITZAMANN DE OLIVEIRA 00029 000808/2011
 00030 000810/2011
 00031 000817/2011
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 00001 000113/1995
 JOSÉ CLEMENTE MARTINS 00009 000045/2009
 00017 001256/2010
 JOÃO FÁBIO HILÁRIO 00012 000355/2009
 JOÃO MACIAS NOGUEIRA 00014 000500/2009
 00021 003037/2010
 00042 002484/2011
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00029 000808/2011
 00030 000810/2011
 JULIO CESAR DA COSTA 00005 000394/2007
 00047 003364/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00051 004765/2011
 KELI RACHAEL BERGAMO 00074 003970/2010
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00018 001871/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00051 004765/2011
 LUCIDALVA MAIOSTRE 00048 003566/2011
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00041 002324/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 004047/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00055 002613/2012
 LUIZ MACIAS MONTORO 00050 004578/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00009 000045/2009
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00036 001908/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00036 001908/2011
 MARCOS CALVINO FERRAZ 00037 002124/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00051 004765/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00036 001908/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00058 003268/2012
 00068 004205/2012
 MARIO ROCHA FILHO 00028 000585/2011
 MARÇAL LUIS RIBEIRO CARVALHO 00026 004670/2010
 MELVIS MUCHIUTI 00034 001573/2011
 00035 001742/2011
 MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00024 003589/2010
 MÁRCIO ANDERSON ARAUJO 00056 002707/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00023 003334/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00053 001846/2012
 00063 004046/2012
 NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00003 000746/2004
 NEWTON DORNELES SARATT 00062 004045/2012
 OLIVIA APARECIDA MARTINS 00038 002147/2011
 OMAR YASSIM 00043 002638/2011
 00059 003364/2012
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00029 000808/2011
 00030 000810/2011
 00031 000817/2011
 00032 000823/2011
 PATRICIA MARONEZE STIPP 00033 001046/2011
 PAULO ROBERTO BELO 00002 000263/2001
 00006 000784/2007
 00006 000784/2007
 00012 000355/2009
 00035 001742/2011
 00057 003254/2012
 00069 004400/2012
 00070 004416/2012
 00072 005001/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00071 004633/2012
 PRISCILA LOPES ALVES 00060 003529/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 00056 002707/2012
 REIMAR RENATO RODRIGUES 00066 004135/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 002798/2011
 RENATA LIMA PETRASSI 00042 002484/2011
 RENATO DE OLIVEIRA 00016 000880/2010
 RENER TORRES DE SÁ 00021 003037/2010
 RUBENS SILVA 00041 002324/2011
 SANDRA KIOMI MAKITA 00011 000255/2009
 SIVONEI MAURO HASS 00018 001871/2010
 TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 00049 004435/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00023 003334/2010
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 00015 000522/2009

1. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 113/1995 - INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA x VALDO FAVORETO - Ao exequente, para providenciar o recolhimento à Vara Cível referente a expedição do ofício expedido às fls. 339v, bem como para retirar e encaminhar - Advs. JOSÉ CARLOS VIEIRA e ANA CLÁUDIA FINGER.
2. AÇÃO MONITÓRIA - 263/2001 - ANTÔNIO BLOINSKI CULCHESKI x FRANCISCO & RIBEIRO LTDA. - Indefiro, por ora, a intimação por edital, na medida em que o credor não esgotou as diligências para localização dos sócios da empresa devedora. Ao credor em termos de prosseguimento - Advs. IVAN CARVALHO MARTINS e PAULO ROBERTO BELO.
3. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0000632-69.2004.8.16.0097 - ADEMIR DA SILVA AMORA x MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - Revogo o despacho de fls. 208, eis lançado por equívoco. Recebo o recurso de apelação de fls. 194/207 em seus regulares efeitos. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal - Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.
4. REVISIONAL DE CONTRATO -0000811-95.2007.8.16.0097 - FILADELFIO DE SANTANA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ao executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Advs. FABIANA GUIMARÃES REZENDE, CLÁUDIO CASQUEL e DENISE REGINA FERRARINI.
5. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 394/2007 - IVONE SIMIÃO DE SOUZA DA SILVA x ROSA MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA e outro - Ao requerente, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, JULIO CESAR DA COSTA e CHARLES WILLAMES.
6. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 784/2007 - JOEL CARMARGO DO NASCIMENTO e outro x CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA e outro - "... O feito encontra-se apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, CPC). Contados e preparados voltem para prolação da sentença..." - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO, PAULO ROBERTO BELO e PAULO ROBERTO BELO.
7. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 853/2007 - EVERTON ROOSEVELT BERNINI e outro x GUILHERME SOETHE e outro - Promovam os executados a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias - Advs. ALVARO BRANCO, ALVARO BRANCO JÚNIOR e FÁBIO ROBERTO QUINATO.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000827-15.2008.8.16.0097 - GUILHERME SOETHE e outro x FRANCISCO AURÉLIO MENDONÇA - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 29,36, referente à custas processuais remanescentes. - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e ALVARO BRANCO.
9. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 45/2009 - JOSÉ SOARES MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A. - "... O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória (artigo 330, inciso I, CPC). Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença..." - Advs. JOSÉ CLEMENTE MARTINS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 167/2009- MARIA DE LOURDES DA SILVA e outro x HOSPITAL BOM JESUS DE IVAIPORÃ LTDA. - Diga a requerida se a ação penal indicada à fl. 171 já foi julgada - Advs. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BASSO e BRUNO PEDALINO.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 255/2009 - AUTO POSTO OKABAYASHI LTDA. x MARMORARIA BONFIM LTDA e outro - Ao exequente, ante a certidão de fls. 92v - Advs. SANDRA KIOMI MAKITA e ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.
12. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA DA POSSE - 355/2009 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ x AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE e outro - As partes sobre o laudo no prazo comum de 10 (dez) dias - Advs. JOÃO FÁBIO HILÁRIO, PAULO ROBERTO BELO e AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE.
13. AÇÃO MONITÓRIA - 366/2009-KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA x IDEAL MOTOCICLETAS LTDA - Deferido o pedido de fls. 84/85 - Advs. GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO, ARLINDO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.
14. INTERDIÇÃO - 500/2009 - MARIA CELIA DE REZENDE GARBELINE x AMARILDO GARBELINE - Acolho a cota ministerial de fl. 54, nomeio curador (a) especial do interditando, Dra. HOLYDAY TROYNER DE ARRUDA MONTIBELLER, que deverá apresentar defesa no presente feito - Advs. JOÃO MACIAS NOGUEIRA e HOLYDAY TROYNER DE ARRUDA MONTIBELLER.
15. INVENTÁRIO - 522/2009 - ILZA BUENO FARIAS e outro x SALVADOR BUENO FARIAS - Ao testamenteiro para manifestar no prtazo de 10 (dez) dias - Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR, FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e DANIEL AUGUSTO CERIZZA PINHEIRO.
16. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0000880-25.2010.8.16.0097 - AUGUSTO GHIZONI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. e outro - "... 1) O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que, no caso, incide o disposto no artigo 330, inciso I, CPC. 2) Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. 3) Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença..." - Advs. RENATO DE OLIVEIRA e JEFERSON PAULO DE ANDRADE.
17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001256-11.2010.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSÉ MARCELINO DE SOUZA - Ao autor, para providenciar o pagamento de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), referente a expedição e postagem de fls. 77v - Advs. ENEIDA WIRGUES e JOSÉ CLEMENTE MARTINS.
18. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0001871-98.2010.8.16.0097 - ROSA PENHA BATISTA DA SILVA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Ao autor, para providenciar o preparo das custas processuais

da Vara Cível e Funrejus, bem como sobre o prosseguimento do feito - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO, SIVONEI MAURO HASS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

19. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0002646-16.2010.8.16.0097 - MARINES MARIA DE ALENCAR KOSSAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Converto o feito em diligência. À autora para que junte ao processo a certidão de nascimento de seu filho, no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO, GISIELE SCHMITZ LOCH e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0002648-83.2010.8.16.0097 - NEUSA MERELIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por NEUSA MERELIS DOS SANTOS, nos termos do art. 269, Inc. i, do CPC, por ausência dos requisitos para obtenção de aposentadoria por idade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, tendo em vista o anterior deferimento dos benefícios da justiça gratuito - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0003037-68.2010.8.16.0097 - IRINEU DE PAULA x DOUGLAS PANDINI PATEL - Ao autor, para providenciar o pagamento de R\$ 19,94 (dezenove reais e noventa e quatro centavos), referente à custas processuais reamantescentes - Adv. JOÃO MACIAS NOGUEIRA, GRASIELA MACIAS NOGUEIRA e RENER TORRES DE SÁ.

22. ALVARÁ (PIS) - 0003110-40.2010.8.16.0097 - NATALINA BONBIERI DE ASSIS x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - À requerente, para que apresente a prestação de contas quanto aos valores pendentes - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA.

23. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003334-75.2010.8.16.0097 - HELBER LUIZ MENCK x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Já decorrido o prazo requerido à fl. 67, ao réu para que apresente os documentos mencionados no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

24. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003589-33.2010.8.16.0097 - JOSÉ GERALDO PEREIRA x GE MONEY - O feito encontra-se apto para julgamento, considerando que, no caso, incide o disposto no artigo 330, inciso II, do CPC. Preclusa esta decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.

25. SUMÁRIA - 0003646-51.2010.8.16.0097 - MARLENE APARECIDA MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face dos arguimentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, tendo em vista o anterior deferimento dos benefícios da justiça gratuita - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0004670-17.2010.8.16.0097 - IRACIA SUELEM FREIBERGER SABBADINI x FATEC - FACULDADE DE TECNOLOGIA DO VALE DO IVAI - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI - Ao autor, sobre os documentos de fls. 68/90, no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. GISIELE SCHMITZ LOCH, FÁBIO ROBERTO QUINATO e MARÇAL LUIS RIBEIRO CARVALHO.

27. PREVIDENCIÁRIA - 0000003-51.2011.8.16.0097 - JOSÉ ANTÔNIO GOUVEIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor JOSE ANTONIO GOUVEIA, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício da pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal, com início a partir

de 03/01/2006, bem como o pagamento do abono anual e das diferenças decorrentes. Sobre os atrasados deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, com atualização monetária pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), atenta às diretrizes legais. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois se trata de sentença ilíquida. Após o prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 40 Região. Presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações da autora eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se trata de verba de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora, a fim de que o benefício seja implantado desde logo. O INSS deverá implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. O valor da causa deve ser adequado para que corresponda ao valor da condenação - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

28. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - 0000585-51.2011.8.16.0097 - DANIELI BARALDI LOPES x SHOPTIME - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - Designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2014, às 13h30min - Adv. MARIO ROCHA FILHO, FABIO BREYER AMORIM e JEFERSON PAULO DE ANDRADE.

29. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000808-04.2011.8.16.0097 - LUIZ TAVARES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A. e outros - "... 1) O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que, no caso, incide o disposto no artigo 330, inciso I, CPC. 2) Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. 3) Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos

autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença..." - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, JORGE ANDRÉ RITZAMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

30. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000810-71.2011.8.16.0097 - CLERI BUCCINI DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A. e outros - "... O feito encontra-se apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, CPC). Contados e preparados voltem para prolação da sentença..." - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, JORGE ANDRÉ RITZAMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

31. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000817-63.2011.8.16.0097 - MARIA CONSUELO DE MIRANDA SCHMIDT SILOTO x BANCO BANESTADO S.A. e outros - "... O feito encontra-se apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, CPC). Contados e preparados voltem para prolação da sentença..." - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e JORGE ANDRÉ RITZAMANN DE OLIVEIRA.

32. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000823-70.2011.8.16.0097 - CLARICE GALLEGOS x BANCO BANESTADO S.A. e outros - "... O feito encontra-se apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, CPC). Contados e preparados voltem para prolação da sentença..." - Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0001046-23.2011.8.16.0097-ALMIRO JOSE MACHADO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-6.0097 - ALMIRO JOSE MACHADO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." Adv. PATRICIA MARONEZE STIPP e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34. USUCAPIÃO - 0001573-72.2011.8.16.0097-MOACIR JOSÉ DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE FELICIANO VIDAL e outro - Diante da notícia de falecimento da Sra. Carolina Antunes de Souza, indefiro a citação por edital requerida à fl. 43 - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

35. MANDADO DE SEGURANÇA - 0001742-59.2011.8.16.0097 - GRASIELLI BARRETO x PREFEITO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ - A impetrante foi intimada pelo Diário da justiça para preparar as custas iniciais em 30/04/2013 (fl. 42), e mesmo assim, já decorridos mais de trinta dias desde a última intimação, não as preparou como lhe competia, conforme certidão de fls. 42/v. Assim sendo, impõe-se o cancelamento da distribuição e devolução da petição a parte interessada à luz do disposto no artigo 257 do CPC, que assim dispõe: Art. 257. Será cancelada a distribuição de feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Pelas razões expostas, determino o cancelamento da distribuição, devolvendo-se a inicial e documentos à parte interessada - Adv. MELVIS MUCHIUTI e PAULO ROBERTO BELO.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001908-91.2011.8.16.0097 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOSÉ ANTONIO PEREIRA NETTO - Ao autor, para providenciar o pagamento de R\$ 111,10 (cento e onze reais e dez centavos), referente a expedição e postagem de fls. 37 e 37v - Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002124-52.2011.8.16.0097 - INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA. x CARDOSO MEDEIROS & CIA. LTDA. - Ao autor, para providenciar o pagamento de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), referente a expedição e postagem de fls. 75v - Adv. MARCOS CALVINO FERRAZ.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002147-95.2011.8.16.0097 - JOSE CARLOS PEREIRA x TORLIM ALIMENTOS S/A - Indefiro o pedido de citação editalícia formulado à fl. 23. Ao exequente, sobre o prosseguimento do feito - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e OLIVIA APARECIDA MARTINS.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002148-80.2011.8.16.0097 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Adv. JACKSON SPONHOLZ.

40. AÇÃO DE ANULAÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA - 0002279-55.2011.8.16.0097 - NEUSA BORIM ROSALES x CRIARECRED - TODESCREDI AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Ao autor, para que indique endereço a ser diligenciado pelo oficial de justiça, tendo em vista que a parte ré mudou-se do endereço indicado - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002324-59.2011.8.16.0097 - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - Sobre a contestação de fls. 107/113, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. RUBENS SILVA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.

42. AÇÃO MONITÓRIA - 0002484-84.2011.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL x DELI VIEIRA e outros - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Adv. JOÃO MACIAS NOGUEIRA, RENATA LIMA PETRASSI e CELSO HIDEO MAKITA.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002638-05.2011.8.16.0097 - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS M. W. LTDA. - ME e outro x BANCO ITAÚ S.A. - "... 1) O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que, no caso, incide o disposto no artigo 330, inciso I, CPC. 2) Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. 3) Preclusa a decisão, o

que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença..." - Advs. OMAR YASSIM e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0002765-40.2011.8.16.0097 - DAGMAR MARTINS DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ante posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência Física e ao idoso a DAGMAR MARTINS DIAS, condenando-o a pagar o benefício a contar da data do requerimento administrativo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez, incidindo correção

monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), atenta às diretrizes legais. A presente sentença está suelta ao duplo grau de jurisdição, pois se trata de sentença ilíquida. Após o prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 44 Região. Presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações da autora eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se trata de verba de caráter alimentar, iro a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora, a fim de que o benefício seja implantado desde fogo. O INSS deverá implantar o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. O valor da causa deve ser adequado para que corresponda ao valor da condenação - Adv. IVAN CARVALHO MARTINS.

45. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0002798-30.2011.8.16.0097 - LUIZ FLAVIO RAGALZI SIMÕES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "... O feito encontra-se apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, CPC). Contados e preparados voltem para prolação da sentença..." - Advs. CRISTIANE BERGAMIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0003269-46.2011.8.16.0097 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DIVONSIR DA SILVA - 1. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSS na ação que lhe move Divonzir da Silva objetivando, em síntese, a alteração do valor da causa para R\$ 8.172,00 (oito mil cento e setenta e dois reais), nos termos do artigo

260 do Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a impugnada concordou com a modificação do valor atribuído à causa, conforme requerido pelo impugnante (fis.08). E o relatório. DECIDO. A impugnação apresentada pela INSS merece acolhida, pois conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil: " Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações." Assim, o valor da causa no caso concreto deve

corresponder às prestações vencidas, acrescidas de 12 prestações vincendas, consoante bem salientado pelo impugnante, o que totaliza R\$ 8.172,00 (oito mil cento e setenta e dois reais). 3. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa e determino que este seja adequado para R\$ 8.172,00 (oito mil cento e setenta e dois reais). Providencie a Serventia as anotações pertinentes - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

47. INVENTÁRIO - 0003364-76.2011.8.16.0097 - ALTINA DA SILVA CANEDO x LEONTINA COSTA SILVA - Defiro o pedido de fls. 16. À inventariante no prazo de 10 (dez) dias - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e JULIO CESAR DA COSTA.

48. ALVARÁ (PIS) - 0003566-53.2011.8.16.0097 - JEISSICA DOS ANJOS DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - À autora, para que emende a inicial a fim de incluir os herdeiros do falecido conforme consta no documento de fl. 19, na mesma oportunidade junte ao processo a anuência dos demais herdeiros indicados na inicial ou, então, para que demonstre a existência de despesas com funeral do "de Cujus" - Adv. LUCIDALVA MAIOSTRE.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004435-16.2011.8.16.0097 - JOEL ALVES DA SILVA x JOSÉ LUDEMAR BARATELLA - Ao reconvinte sobre a contestação de fls. 133/141, no prazo de 10 (dez) dias - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e TIAGO COBIANCHI RIBEIRO.

50. ALVARÁ (PIS) - 0004578-05.2011.8.16.0097 - LUCILENE MARTINS FERREIRA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - Ao autor, para que atenda a cota ministerial de fl. 66 - Adv. LUIZ MACIAS MONTORO.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0004765-13.2011.8.16.0097 - BANCO DO BRASIL S.A. x ANTÔNIO FRANCISCO DIAS - O feito encontra-se apto para julgamento, considerando que, no caso, incide o disposto no artigo 330, inciso II, do CPC. Preclusa esta decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. - Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLE KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000339-21.2012.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CHARLES CRISTIANO DEMENGEON DE LIMA - Ao autor, para providenciar o pagamento de R\$ 13,66 (treze reais e sessenta e seis centavos) referente as custas processuais remanescentes - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001846-17.2012.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR RODRIGUES - Indefero o pedido de fls. 29. O feito

encontra-se apto para julgamento, considerando que, no caso, incide o disposto no artigo 330, inciso II, do CPC. Preclusa esta decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002161-45.2012.8.16.0097 - GIOVANA DOS SANTOS BARBOSA e outro x MAPFRE SEGUROS - Ante a petição de fl. 57, diga o requerido no prazo de 05 (cinco) dias - Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55. AÇÃO COMINATÓRIA - 0002613-55.2012.8.16.0097 - O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO MUNIC. DE LIDIANÓPOLIS - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS e EDSON ZBIERSKI ROCHA.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002707-03.2012.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO IVAÍ - SICREDI VALE DO IVAÍ x EUNICE DE BARROS SANT ANNA - "... 1) O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que, no caso, incide o disposto no artigo 330, inciso I, CPC. 2) Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. 3) Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença..." - Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, MÁRCIO ANDERSON ARAUJO, GABRIELLA SILVA BORGHESI e CARLOS ARAÚZ FILHO.

57. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0003254-43.2012.8.16.0097 - COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA. x REALECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, suspendo o presente feito nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil - Advs. PAULO ROBERTO BELO e FRANK YUKIO YAMANAKA.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003268-27.2012.8.16.0097 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x JOÃO MACHADO DA SILVA - O feito encontra-se apto para julgamento, considerando que, no caso, incide o disposto no artigo 330, inciso II, do CPC. Preclusa esta decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

59. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANO MORAL - 0003364-42.2012.8.16.0097 - JOSÉ BONIFACIO ALVES BRASIL x GENY CAVALHEIRO e outros - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. DANIELA ALMENARA DE CAMPOS e OMAR YASSIM.

60. ALVARÁ (PIS) - 0003529-89.2012.8.16.0097 - APARECIDA SUELI FERNANDES FLEISHMANN e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÁ - À autora, para que junte documentos que comprovem a condição de herdeira de ELAINE CRISTINA FLEISCHMANN, bem como sobre o ofício de fl. 22 - Adv. PRISCILA LOPES ALVES.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003699-61.2012.8.16.0097 - HOSPITAL E MATERNIDADE IVAIPORÁ LTDA. x FARMÁCIA VALE E VIDA DE JARDIM ALEGRE - ME - Ao exequente, em termos de prosseguimento - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004045-12.2012.8.16.0097 - LINDRO RODRIGUES x BANCO FINASA S.A. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO e NEWTON DORNELES SARATT.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C TUTELA ANTECIPADA- 0004046-94.2012.8.16.0097 - DONISETTE ALVES MOREIRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C TUTELA ANTECIPADA-0004047-79.2012.8.16.0097-ARCINDO RAVAR FILHO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-.2012.8.16.0097 - ARCINDO RAVAR FILHO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Adv. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO. -Advs. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C TUTELA ANTECIPADA - 0004048-64.2012.8.16.0097 - RODRIGO DOS SANTOS CADAMURO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especificar modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

66. AÇÃO DE REVISÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0004135-20.2012.8.16.0097 - LAURO PEREIRA SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A. - "... O feito encontra-se apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, CPC). Contados e preparados voltem para prolação da sentença..." - Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004195-90.2012.8.16.0097 - GUILHERME SOETHE e outro x EVERTON ROOSEVELT BERNINI e outro - Promovam os embargantes a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e ALVARO BRANCO.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0004205-37.2012.8.16.0097 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ALISSON THIAGO DIAS PAULINO - O feito encontra-se apto para julgamento, considerando que, no caso, incide o disposto no artigo 330, inciso II, do CPC. Preclusa esta decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - 0004400-22.2012.8.16.0097 - ANTÔNIO BARBOSA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide..." - Advs. CELSO HIDEO MAKITA e PAULO ROBERTO BELO.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004416-73.2012.8.16.0097 - LEONIL GARCIA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especifique modalidade, objetivo e alcance - Advs. CELSO HIDEO MAKITA e PAULO ROBERTO BELO.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C TUTELA ANTECIPADA - 0004633-19.2012.8.16.0097 - ANTÔNIO RICARDO PALMA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - "... 1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Se houver necessidade de prova pericial, especifique modalidade, objetivo e alcance. 2) Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o interesse na realização de acordo..." - Advs. CLAUDIA MARIA DA SILVA LEVORATO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

72. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0005001-28.2012.8.16.0097 - REALECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA. - Ao excipiente no prazo de 10 (dez) dias - Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA e PAULO ROBERTO BELO.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 0003913-23.2010.8.16.0097 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x YOKOTA & YOKOTA LTDA e outro - Ao excipiente - Adv. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA.

74. CARTA PRECATÓRIA - 0003970-41.2010.8.16.0097 - Oriunda da VARA FEDERAL E JEF DE APUCARANA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NEIDE COIS DOS REIS e outros - Ao autor, para providenciar o recolhimento do valor correspondente ao mandado de penhora e avaliação, em guia própria disponível no site do TJ, conta nº 01505265-1, Op. 040, agência 0724, Caixa Econômica Federal, referente à diligência do Oficial de Justiça - Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHAEL BERGAMO e ALCEU PAIVA DE MIRANDA.

75. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - 0001231-61.2011.8.16.0097 - LAURINDO CARLOS MARCOLINO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - A correção dos documentos pretendida pelo autor deverá ser realizada na via administrativa e, apenas em caso de impossibilidade por negativa do órgão respectivo, deverá ser requerida judicialmente - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

Ivaiporã, 24 de janeiro de 2014.
Sady dos Santos Messias
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº450/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00004	000379/2001
ADOLFO VISCARDI	00014	000570/2009
ADRIANO MARRONI	00008	000825/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00027	001390/2012
ALBERTO MELHADO RUIZ	00002	000519/1998
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00005	000044/2005
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00021	071520/2010
ANDREZA DONADIER DE MORAES CALDEIRA	00026	074202/2011
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00013	000383/2009
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00012	000062/2009
	00019	038251/2010
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00009	001158/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00005	000044/2005
ARLINDO MENEZES MOLINA	00003	000344/2000
ATILA MIRANDA DE SOUSA	00005	000044/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00023	014045/2011
	00024	052644/2011
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00015	000836/2009
CELSO DOS SANTOS FILHO	00016	000912/2009
CELSO LUIS ANDREU PERES	00029	000073/2000
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00003	000344/2000
CLAUDIA CARDOSO	00016	000912/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00003	000344/2000
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00015	000836/2009
CRISTIAN MIGUEL	00024	052644/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	014045/2011
	00024	052644/2011
DANIEL HACHEM	00008	000825/2008
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00026	074202/2011
EDUARDO GROSS	00003	000344/2000
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00016	000912/2009
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO	00020	057360/2010
ELOI LEONARDO DORE	00023	014045/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00018	003110/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	000062/2009
	00018	003110/2010
	00019	038251/2010
FABIO AMORESE ROTUNNO	00009	001158/2008
FERNANDA CAROLINA ADAM	00029	000073/2000
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00015	000836/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00014	000570/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	000062/2009
	00018	003110/2010
	00019	038251/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00023	014045/2011
	00024	052644/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00023	014045/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00028	013618/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00020	057360/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00010	001436/2008
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	00005	000044/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00024	052644/2011
GISLAINE AP. GOBETI MAZUR	00009	001158/2008
GLAUCO IWERSEN	00025	069266/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00006	000273/2007
	00012	000062/2009
	00017	001537/2009
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00025	069266/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00024	052644/2011
IDEVAM INACIO DE PAULA	00003	000344/2000
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00021	071520/2010
IVAN PEGORARO	00006	000273/2007
	00010	001436/2008
	00029	000073/2000
JAIR BASSO	00003	000344/2000
JANAINA ROVARIS	00008	000825/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00029	000073/2000
JOAO MARCELO PINTO	00003	000344/2000
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00017	001537/2009
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00020	057360/2010
JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO	00011	001609/2008
JOSE MAURICIO DA COSTA	00026	074202/2011
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00021	071520/2010
JOVINO TERRIN	00003	000344/2000
JULIANA TORRES MILANI	00001	000570/1997
JULIANO NARESSI	00020	057360/2010
JULIO CESAR PAROSKI DE CARVALHO	00029	000073/2000
KATIA NAOMI YAMADA	00021	071520/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00005	000044/2005
KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS	00016	000912/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000605/2008
	00022	085900/2010
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00003	000344/2000
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00007	000605/2008
	00022	085900/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00014	000570/2009
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	00016	000912/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000570/1997
	00014	000570/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00027	001390/2012
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00014	000570/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00023	014045/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00024	052644/2011
MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA	00023	014045/2011
MARCIO JOSE DE FARIA PALLA	00022	085900/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCIO PEREIRA DA SILVA	00005	000044/2005
MARCOS JOSE MACHADO	00009	001158/2008
MARCOS LEATE	00006	000273/2007
	00010	001436/2008
MARCOS MARTCHUK PICKINA	00006	000273/2007
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00011	001609/2008
	00023	014045/2011
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00021	071520/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00025	069266/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00026	074202/2011
MARIO ROCHA FILHO	00009	001158/2008
MARLOS LUIZ BERTONI	00013	000383/2009
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00027	001390/2012
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00023	014045/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00023	014045/2011
	00024	052644/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	001537/2009
	00025	069266/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00019	038251/2010
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00005	000044/2005
OLDEMAR MARIANO	00013	000383/2009
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00009	001158/2008
OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO	00002	000519/1998
PAOLA DE GIÁCOMO NEVES	00021	071520/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00024	052644/2011
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00011	001609/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00025	069266/2011
	00028	013618/2012
PETERSON MARTIN DANTAS	00011	001609/2008
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00024	052644/2011
PRISCILA KEI SATO	00027	001390/2012
RAFAEL HENRIQUE TORRES	00007	000605/2008
RAFAEL MICHELON	00023	014045/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00017	001537/2009
RAQUEL CABRERA BORGES	00016	000912/2009
RAQUEL NUNES DA SILVA	00023	014045/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	000825/2008
RENATO ABUJAMRA FILLS	00010	001436/2008
RICARDO RAMIRES	00009	001158/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00013	000383/2009
RODRIGO M. DE A. V. NETO	00010	001436/2008
RONALDO GOMES NEVES	00021	071520/2010
RÚBIA FERNANDA DA ROCHA	00014	000570/2009
SEBASTIAO AFONSO MATTOS	00006	000273/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00005	000044/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00014	000570/2009
TIAGO MACHADO MARTINS	00009	001158/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00025	069266/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00012	000062/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00023	014045/2011
	00024	052644/2011
WALDEMAR MICHIO DOY	00002	000519/1998

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-570/1997-TEIXEIRA JUNIOR COM.DE CEREALIS MANUFATURADOS LTDA. x ALCIDIR DORINI e outros- Despacho de fls. 256: Lavre-se termo de penhora dos imóveis indicados pelo credor, intimando, em seguida, as partes para os devidos fins. Observe-se quanto a necessidade de intimação, inclusive, do credor hipotecário.- Sobre o termo de penhora de fls. 257, manifeste-se o réu.- Deve o autor retirar e postar as 7 Cartas expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

2. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-519/1998-OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO e outro x LAZARO ZEQUIM- Despacho de fls. 103: Considerando que o feito recebeu sentença de mérito e não houve início da fase de execução, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias.-Advs. WALDEMAR MICHIO DOY, OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO e ALBERTO MELHADO RUIZ-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-344/2000-AGRO-PECUARIA SAO LUIZ REY LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Reitero a intimação do devedor para promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 40,32 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) do Distribuidor; b) R\$ 346,52 através da guia de recolhimento do FUNREJUS.-Advs. JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, EDUARDO GROSS, IDEVAM INACIO DE PAULA, JOVINO TERRIN, CLAUDINE APARECIDO TERRA, JAIRO BASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013231-03.2001.8.16.0014-L.C. x K.A.C.C.- Despacho de fls. 144: Tendo em vista a tempestividade do recurso, bem como o interesse da parte recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 138/143 em seu duplo efeito, vale dizer, devolutivo e suspensivo (art. 520, "caput", primeira parte, do CPC). À parte apelada para oferecer em 15 dias suas contrarrazões (Art. 508 CPC). Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se.- Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016368-51.2005.8.16.0014-M.O. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros x WILSON BROCHMANN- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, GERSON LUIZ CARLOS BRANCO e ATILA MIRANDA DE SOUSA-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-273/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA V x ALCIDES VASSOLER- Despacho de fls. 415: A responsabilidade da perita será apurada por ocasião da sentença, descabendo cogitar neste momento de seu dever em custear a segunda perícia. Sobre a impugnação aos honorários, manifeste-se o perito. Intimem-se.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS MARTCHUK PICKINA e SEBASTIAO AFONSO MATTOS-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0039026-64.2008.8.16.0014-VICENTINA MELERO BORFER x FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO- Sobre o depósito de fls. 238/239 manifestem-se as partes. Prazo de 5 dias.-Advs. RAFAEL HENRIQUE TORRES, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-825/2008-HÉLIO APARECIDO SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ADRIANO MARRONI, JANAINA ROVARIS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0042433-78.2008.8.16.0014-ALICE MARIA BRESAN MAXIMIANO e outros x MARCO ANTONIO MAXIMIANO e outros- Despacho de fls. 232: Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Aos recorridos para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, MARIO ROCHA FILHO, RICARDO RAMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, FABIO AMORESE ROTUNNO, MARCOS JOSE MACHADO, OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE AP. GOBETI MAZUR-.

10. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0043589-04.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x VITOR MANARA JORGE- Despacho de fls. 140: Proceda-se à geração de numeração única do processo, nos termos do item 2.3.1.1 do Código de Normas. Após, voltem para apreciação do pedido das fls. 137/138. - Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/RENAJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS, RODRIGO M. DE A. V. NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024338-97.2008.8.16.0014-ANTONIO ROSA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 196: Ao arquivo. Baixas e anotações necessárias.-Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030213-14.2009.8.16.0014-ANDRE LUIZ SOARES CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 427: Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito, e que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0027738-85.2009.8.16.0014-SILMARA LOURENÇO FERNANDES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A.- Reitero a intimação do credor para recolher a guia de R\$ 9,40 para expedição do alvará. Prazo de 5 dias.-Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027267-69.2009.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x LA CASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP- Despacho de fls. 251: Recebo o recurso de apelação interposto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RÚBIA FERNANDA DA ROCHA, MARCELA VALÉRIO PENATTI e LUIZ CARLOS DELFINO-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028057-53.2009.8.16.0014-EDEMILSON FELIX GONÇALVES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls. 194: Recebo o recurso de apelação, atribuindo-lhe efeito devolutivo

e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028062-75.2009.8.16.0014-JANAINA GEMA PINETTI CAVALCANTE x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISGMENTOS - NÃO PADRONIZADO e outros- Sobre a impugnação de fls.397/408 e petição de fls. 411/413, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, CELSO DOS SANTOS FILHO, CLAUDIA CARDOSO e LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0036030-59.2009.8.16.0014-PEDRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 257: Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito, e que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0033110-78.2010.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO GOMES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 18,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 10,08 através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0038251-78.2010.8.16.0014-NAIR GONÇALVES NOGUEIRA BATISTA x BRADESCO SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 221: Descabida a alegação de excesso de execução por simples manifestação nos autos (petição de fls. 153/155), quantando reclama, no juízo da lei, oferta de impugnação (artigo 475/L, V, CPC), antecedida a garantia do juízo (artigo 475-J, CPC). Faculto à exequente, porém, a retificação do cálculo caso constatado eventual erro material. Intimem-se.-Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057360-78.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE CARNEVALE x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 91: Sobre a petição retro, diga a parte contrária. Intimem-se.-Advs. JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e JULIANO NARESSI-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0071520-11.2010.8.16.0014-CÁSSIO ALVES SANTANA x SONIA APARECIDA SANTANA DA SILVA e outros- Despacho de fls. 93: Conforme certidão de fl. 89/verso, não é possível realizar a consulta pelo sistema eleitoral somente com o nome do pai, pois no cadastro consta apenas o nome da mãe. Pode-se, no entanto, informar a data de nascimento ou o título de eleitor para que seja feita nova pesquisa. Também a certidão de fl. 82/verso, informa que para a expedição de ofício à COPEL é necessário o número do CPF. Requisite-se informações do endereço da requerida no sistema INFOJUD. Intimações e diligências necessárias. - Sobre a certidão de fls. 94 manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, MARIA APARECIDA DA SILVA YANO e ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0085900-39.2010.8.16.0014-OSVALDO APARECIDO CONTE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Decisão de fls. 285/289: Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento que Osvaldo Aparecido Conde move em face de Itaú Unibanco S/A, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Passo a sanear o feito. Da inépcia da inicial O réu alega que o autor formulou pedido genérico. A alegação do réu não procede. O pedido é delimitado, uma vez que o autor expressamente se insurge contra a ilegalidade e consequente nulidade da cobrança de tarifas sem autorização, taxa de juros, além da prática de capitalização, dentre outros tópicos. Assim, afastado a preliminar. Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto, o que afasta a preliminar levantada pelo réu. Da prescrição. Os lançamentos efetuados em conta corrente, incluindo-se as taxas, tarifas e encargos bancários, são de caráter eminentemente pessoal e, por isto, sujeitos ao prazo prescricional atinente às ações de natureza pessoal, que era de 20 anos no Código Civil de 1916 e passou a ser de 10 anos no Código Civil de 2002. No caso, o autor reclama por lançamentos que ocorreram a partir de 2001 (fls. 41), quando ainda vigente o Código Civil de 1916. Portanto, deve-se aplicar a regra de transição do artigo 2.028 do atual Código Civil. Assim, na data em que entrou em vigor o Código Civil de 2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais de dez anos, ou seja, a metade do prazo prescricional anterior. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: REVISIONAL DE CONTRATOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 121 DO STF). MULTA CONTRATUAL DE 10% MANTIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA TAXA. APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL (ARTS. 1.062 E 1.063 DO CC/1916) ATÉ A DATA DA ASSINATURA DE CONFISSÃO DA DÍVIDA. A PARTIR DAÍ A TAXA PACTUADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (ART. 21 DO CPC). NOVA DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A ação de revisão de contrato é de natureza pessoal, estando sujeita ao prazo prescricional previsto no art. 205 do atual Código Civil, - dez anos - se, por força da regra de transição prevista no art. 2.028, na data de entrada em vigor do Código atual, houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil anterior. [...] (TJPR. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 0362082-4, Rel: Airvaldo Stela Alves. Julg.: 20/06/2007. Unânime. Pub.: 06/07/2007. DJ 7401) Portanto, o prazo prescricional é decenal, a partir da entrada em vigor do Código Civil/2002. Assim, o autor pode reclamar por lançamentos indevidos a partir de 11.01.1993. Porém, há prova da existência da conta somente em 2001. Deste modo, não há que se falar em prescrição. Do mérito. Para análise de mérito, conveniente a dilação probatória com realização de prova pericial contábil. Já é pacífica e sumulada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos casos como o presente, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, cogente, de aplicação inclusive de ofício pelo juiz. Assim sendo, é o banco quem deve comprovar que as cobranças, tal como lançadas na conta do autor, estão corretas, isso porque a hipossuficiência do correntista, consubstanciada em sua vulnerabilidade, nestes casos, é presumida e a inversão do ônus da prova é medida que se impõe. Não se trata aqui de inverter o ônus financeiro da prova, como ainda se defende. A inversão do ônus da prova não tem o condão inverter a responsabilidade financeira da realização da prova, mas sim, de se fazer presumir como verdadeiras as alegações do consumidor, caso as do fornecedor, no caso o banco, não demonstre que a cobrança fora correta. Aliás, se assim não fosse, o instituto da inversão do ônus da prova perderia toda a sua utilidade, passando a ser nada mais que uma falácia, um nada jurídico. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RESP 466604 - RJ - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 02.06.2003 - p. 00297) Para que não haja dúvidas, não se está a compelir o réu a suportar os ônus da perícia mas, caso nada seja comprovado, presumir-se-á o que for pertinente em favor do autor/consumidor. Nomeio perito o Sr. Valter Carlos de Oliveira. Deve o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: a) houve capitalização de juros na conta corrente do autor? b) houve cobrança de juros acima da taxa estabelecida? c) no que tange às tarifas lançadas, possuem elas respaldo em serviços prestados pelo réu, foram contratadas/autorizadas ou debitadas em duplicidade? Desde logo, a fim de não onerar, desnecessariamente, a perícia, serão indeferidos quesitos a respeito de questões que extrapolem o pedido inicial e que tratem de fatos incontroversos. Não deverá o Sr. Perito realizar cálculo do débito conforme parâmetros estipulados pelas partes, por ser desnecessário e impertinente, pois, não é possível saber, antes do trânsito em julgado, quais os parâmetros a serem, efetivamente, aplicados. Devem os interessados promover o depósito dos honorários, sem que haja obrigação de quem quer que seja, salientando que o maior interessado deve ser, efetivamente, o réu. Para a inércia, presumir-se-á a desistência da prova e, ainda, será estabelecida a presunção em favor do consumidor/autor, conforme se consignou acima. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data. Dispositivo. Pelo exposto, afasto as preliminares e a prejudicial invocadas e determino a realização de perícia contábil. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCIO JOSE DE FARIA PALLA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014045-63.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO DE JESUS- Ao credor, para em 5 dias manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito sob pena de extinção.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, ELOI LEONARDO DORE e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052644-71.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANEIDE MARIA JANUARIO- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e CRISTIAN MIGUEL-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069266-31.2011.8.16.0014-JOCIARA BRESSAN LUIZ e outro x CAIXA SEGURADORA S/A.- Decisão de fls. 376/380:

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança que Jociara Bressan Luiz e Neuza Bressan Luiz movem em face de Caixa Seguradora S/A, alegando serem mutuárias do SFH, tendo aderido compulsoriamente à apólice de seguro, razão pela qual pleiteiam indenização pelos defeitos físicos apresentados em seus imóveis. Passo a sanear o feito. Da competência da Justiça Estadual. A decisão de fls. 256/258 limitou o polo ativo, excluindo os autores cujas apólices pertencem ao ramo 66, de competência da Justiça Federal. Afastadas, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva da ré e litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal. Da inépcia da inicial A inicial é apta eis que ausentes os vícios previstos no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. As autoras demonstraram a razão de seus pedidos, pretendendo o recebimento de valores para recuperação de seus imóveis, possibilitando à ré o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, enfrentou-a com profundidade. Assim, afastado a preliminar. Da ilegitimidade ativa. Argumenta a ré a ilegitimidade ativa das autoras, pois seus contratos foram quitados há mais de um ano antes da propositura da ação. Sem razão. Ora, se os vícios se originaram no período em que o seguro estava em plena vigência, tem as autoras legitimidade para requerer a indenização devida por eles. Rejeito a preliminar. Carência de ação. A ré sustentou carência de ação por falta de interesse processual diante da ausência de comunicação dos sinistros e negativa de cobertura. Todavia, sem razão a ré, pois conforme cedição na jurisprudência pátria, o direito de ação, estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está adstrito à prévia solicitação administrativa. Da prescrição. Defende a ré a prescrição da pretensão, com base no art. 206, § 1º, II, "a" do CC/2002. Não lhe assiste razão. Os vícios reclamados nesta ação caracterizam-se pela progressividade, de modo que não há certeza sobre o momento exato em que se manifestaram ou que adquiriram tamanha gravidade aos olhos do mutuário a ponto deste reclamar indenização securitária. Em razão disso, o termo inicial do prazo de prescrição passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura por parte da seguradora. No caso em análise, não há prova cabal da comunicação da negativa da seguradora em cobrir os danos, o que inviabiliza a contagem do prazo prescricional e, por consequência, afasta a prescrição. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: AGRADO RETIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO DE NEGATIVA DE COBERTURA ENCAMINHADO PELA SEGURADORA À COHAB - FALTA DE CIÊNCIA DOS SEGURADOS - DANOS CONTÍNUOS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DE FORMA PRECISA A DATA DE OCORRÊNCIA DO DANO - PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO QUE NÃO FLUIU PARA OS SEGURADOS - AGRADO RETIDO DESPROVIDO (TAPR - extinto, 1ª Câmara. Civ., Ac. 20711, Rel. Lélia Samardá, Giacometi, DJ: 18/02/2005). Desta maneira, afastada a prejudicial de prescrição. Da inversão do ônus da prova. Inverso o ônus da prova, tendo em conta que a relação jurídica material se qualifica como de consumo, encontrando nas alegações do autor a verossimilhança necessária para a adoção da regra inserta no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a hipossuficiência do autor frente à ré é inegável. Vale ressaltar que, embora a inversão do ônus da prova não acarrete a inversão da regra estabelecida no artigo 333 do Código de Processo Civil, fato é que, se não produzida a prova pericial, presumir-se-ão verdadeiros os fatos declinados na inicial, naquilo que lhe disser respeito. Desta forma, o interesse maior na efetivação da perícia é da própria ré, como forma de demonstrar tecnicamente que os danos e os riscos alegados pelo autor inexistem, ou, se acaso existentes, não na proporção por ele sustentada. Da prova a ser produzida. Os pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a prova, são: 1- Existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura, nas residências entregues por comercialização; 2 - Sua natureza, origem, data provável, progressividade e extensão, fins de temporização e consideração de cobertura; 3 - Dano material indenizável, sua extensão, tempo necessário para os reparos e quantificação; 4 - Necessidade de desocupação do imóvel para reparação dos vícios, deslocando os moradores para imóvel alugado durante o período de reforma. Determino, pois, a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. José Luiz Oldemberg Rispoli, CREA PR 23818-D (8824-6119 e 3367-6119), joserispoli@gmail.com, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade. Às partes para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Desde logo, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), os quais devem ser depositados no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de considerar-se a desistência da prova. Com a apresentação dos quesitos e depósito dos honorários, ao Sr. Perito para, aceitando o encargo, dar início à realização dos trabalhos, informando diretamente as partes, através de seus procuradores, do local e data do início da perícia, a qual deverá ser concluída em 30 dias, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caso não haja o recolhimento dos honorários, voltem imediatamente para sentença. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial arguidas. Determino a realização de perícia, consoante fundamentação. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0074202-02.2011.8.16.0014-KODALI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outro x FINCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA- Despacho de fls. 127: Tendo em vista a tempestividade do recurso, bem como o interesse do recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 114/122 em seu efeito devolutivo (STJ-RT 684/169). Aos apelados para oferecer em 15 dias suas contrarrazões (Art. 508 CPC). Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO DA COSTA, DOROTHEU DA SILVA ALVES e ANDREZA DONADIER DE MORAES CALDEIRA-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001390-25.2012.8.16.0014-ANTÔNIO ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre depósito constante aos autos fls. 85, manifeste-se o interessado no prazo de 5 dias.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013618-32.2012.8.16.0014-JAIME CAPORALI ESP. DE: e outros x MARCOS HENRIQUE RODRIGUES e outros- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0012414-70.2000.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -P.C.L. x C.A.S.- Despacho de fls. 321: Junte-se cópia da decisão atribuindo efeito suspensivo aos embargos de arrematação opostos. Diante da suspensão da execução, resta prejudicado o pedido de fls. 309/311. Intimem-se.-Advs. IVAN PEGORARO, CELSO LUIS ANDREU PERES, JULIO CESAR PAROSKI DE CARVALHO, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

LONDRINA, 27 de Janeiro de 2014

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº449/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00029	016700/2012
ADEMIR SIMÕES	00016	017809/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00015	012617/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00026	008164/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00029	016700/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00032	027531/2012
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00022	045734/2011
ALBERTO LUIZ CAITANO	00027	012445/2012
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00019	039289/2011
ALEXANDRE ALBERTO MERLO VIANNA	00004	000637/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00019	039289/2011
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	00009	001246/2008
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00001	000627/1998
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00030	022970/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00027	012445/2012
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE	00008	000499/2008
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH	00009	001246/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00017	020200/2011
ANGELA ESTORILINO SILVA FRANCO	00013	063158/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00026	008164/2012
ANTONIO ALVES BEZERRA	00005	001179/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00003	000217/2004
ANTONIO ROBERTO PEREIRA	00002	000331/1999
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00016	017809/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00003	000217/2004
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00010	000890/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000627/1998
	00028	013107/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00029	016700/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00018	036091/2011
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL	00013	063158/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00027	012445/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA	00016	017809/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00018	036091/2011
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS	00027	012445/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00018	036091/2011
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00030	022970/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00018	036091/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00021	045160/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00012	040626/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00017	020200/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00013	063158/2010
FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	00009	001246/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00027	012445/2012
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00024	078801/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00017	020200/2011

artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem para sentença. - Advs. MARIA DO CARMO P. FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI, LUIS EDUARDO PALIARINI, ANA CAROLINA LAGO BAHENSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.-

9. ARROLAMENTO-1246/2008-TEREZINHA PEDRI VASCONCELLOS e outros x DOMINGA PEDRI - ESP. DE:- Deve a parte interessada retirar o Formal de Partilha expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FLAVIO NIXON PETRILO, JOSÉ COLLETE, FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO, VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH e SILVIA APARECIDA DE ARRUDA.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-890/2009-MARIA LUCIA VICENTE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 788: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (item 5.12.4 do CN). Intimem-se.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAÚJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN.-

11. AÇÃO DE DESPEJO-0020589-04.2010.8.16.0014-ELOISA NARDELLI FERREIRA x ALVARO ANTONIO MACARI- Despacho de fls. 119: Defiro o pedido formulado à fl. 114. Intimações e diligências necessárias.- Manifeste-se o AUTOR/ CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/RENAJUD/ BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, LEONARDO HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA.-

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040626-52.2010.8.16.0014-JAIR BATISTA CÂNDIDO x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a petição de fls. 252/253 manifeste-se o réu. Prazo de 5 dias.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, Zaqueu Subtil de Oliveira, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063158-20.2010.8.16.0014-ALISSON SANTANA DA SILVA JARDINAGEM x CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER LONDRINA- Sobre a petição de fls. 215/216 manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias. -Advs. FATIMA APARECIDA LUCCHESI, LEONARDO COSME FORMAO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B. C. CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, ANGELA ESTORILINO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080471-91.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x DAVID MORAES RODRIGUES- Despacho de fls. 106: Tendo em vista a tempestividade do recurso, bem como o interesse do recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 94 em seu efeito devolutivo (STJ-RT 684/169). Aos apelados para oferecer em 15 dias suas contrarrazões (Art. 508 CPC). Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, HENRIQUE AFONSO PIPOLO - CURADOR, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. - CURADOR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA - CURADORA.-

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012617-46.2011.8.16.0014-JOSÉ MAURO MIRANDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 70: Os valores depositados já foram levantados pelo autor, não restando qualquer montante a cargo do réu. Em não havendo nada mais a ser requerido, ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.-

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017809-57.2011.8.16.0014-LEANDRO LOUREIRO DE SOUZA x GASPARELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- Despacho de fls. 60: Formem-se autos digitais no sistema Projudi. Expeça-se mandado de citação, como requerido. -Advs. ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e MARCIA TESHIMA.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020200-82.2011.8.16.0014-MAICON CEZR DE LIMA INÁCIO e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 124: Tendo em vista a tempestividade do recurso, bem como o interesse do recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 114 em seu efeito devolutivo (STJ-RT 684/169). Aos apelados para oferecer em 15 dias suas contrarrazões (Art. 508 CPC). Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, MARCOS JOSE

DE LIMA URBANEJA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.-

18. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0036091-46.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR CARDOSO DE SÁ- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, VIRGINIA MAZZUCCO e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0039289-91.2011.8.16.0014-APARECIDA SANTANA RODRIGUES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. LINCO KCZAM, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0044559-96.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA RIBEIRO DE NOVAIS x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 393: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0045160-05.2011.8.16.0014-JAIRO MARCIANO DA ENCARNÇÃO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- Despacho de fls. 139: Tendo em vista a tempestividade do recurso, bem como o interesse do recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 126 em seu efeito devolutivo (STJ-RT 684/169). Aos apelados para oferecer em 15 dias suas contrarrazões (Art. 508 CPC). Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, HERCULES MARCIO IDALINO e GUSTAVO DAL BOSCO.-

22. ALVARÁ JUDICIAL-0045734-68.2011.8.16.0014-ANGELINA DE ARRUDA SOUZA x O JUÍZO- Despacho de fls. 97: Indefero o pedido retro. O valor auferido com a venda do imóvel é de titularidade de José Lamin, devendo ser depositada em juízo IMEDIATAMENTE. A transferência de bens aos herdeiros somente se dá com a abertura da sucessão, ainda que através de declaração de ausência. À requerente para depósito em 5 dias. Havendo inércia, voltem para adoção das medidas cabíveis. -Advs. AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR, LINEU EDUARDO SPAGOLLA, MARIO LUCIO ZANATTA e ISRAEL ROCHA.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069257-69.2011.8.16.0014-DORA ALICE DA COSTA JESUS x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre a petição de fls. 324/337 manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0078801-81.2011.8.16.0014-ANÉSIO VITOR VICENTE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Decisão de fls. 370: Decisão saneadora de fls. 315/334 concedeu a inversão do ônus probatório e deferiu a produção de prova pericial requerida pelas partes, fixando, desde logo, a título de honorários periciais a importância de R\$ 1.200,00. Todavia, não desafia procedência a impugnação apresentada, uma vez que, o réu não demonstrou concretamente onde residirá o excesso aventado, e tampouco indicou em quais parâmetros se assentou a sugestão de honorários no valor de R\$ 500,00, o que impede sua aceitação. Por outro lado, o valor fixado por este juízo encontra respaldo na jurisprudência do e. TJPR (TJPR - AI - 1031330-7 - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 24.10.2013). Pelo exposto, indefiro a impugnação à proposta de honorários. No prazo de 10 dias deve o réu depositar o valor dos honorários, sendo que em caso de inércia presumir-se-á a desistência da prova. Com o depósito, ao perito para que diga se aceita o encargo e, em caso positivo, dê início aos trabalhos, designando local e data, comunicando, diretamente, as partes através de seus advogados. Recebo, ainda, o agravo retido das fls. 315/334, por ser tempestivo, para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. Mantenho a decisão agravada (fls. 296/303) por seus próprios fundamentos. Intimem-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN.-

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006409-12.2012.8.16.0014-ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição de fls. 110/115 manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008164-71.2012.8.16.0014-GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 258: Em que pese a baixa dos autos, não houve intimação dirigida ao réu para prestar contas. Intime-o, pois, para prestá-las, de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

27. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0012445-70.2012.8.16.0014-MANOEL GARCIA ROLDAN e outro x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA e outro- Despacho de fls. 290: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao e. relator. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, ALBERTO LUIZ CAITANO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, FLOR ELIAS POMPEU, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013107-34.2012.8.16.0014-MARIA HELENA FREITAS COSTA x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 315/320 manifestem-se as partes. Prazo de 5 dias.-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016700-71.2012.8.16.0014-ORLANDO OGIVAL MACHADO x PARANA BANCO S/A.- Despacho de fls. 138: Tendo em vista a tempestividade do recurso, bem como o interesse do recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 122 em seu efeito devolutivo (STJ-RT 684/169). Aos apelados para oferecerem em 15 dias suas contrarrazões (Art. 508 CPC). Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, STEPHANY MARY FERREIRA REGYS DA SILVA e ABEL ANTONIO REBELLO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0022970-14.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL DOS SANTOS x T.J.F. ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA- Despacho de fls. 91: Tendo em vista a tempestividade do recurso, bem como o interesse do recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 84/90 em seu efeito devolutivo (STJ-RT 684/169). Aos apelados para oferecerem em 15 dias suas contrarrazões (Art. 508 CPC). Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. NÉSIO DIAS, LUCAS RIBEIRO TERRA, ALMIR RODRIGUES SUDAN e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES-.

31. INVENTÁRIO-0026178-06.2012.8.16.0014-NELY DE SOUZA MADEIRA x ARARY MADEIRA- Deve a parte interessada retirar o Formal de Partilha expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027531-81.2012.8.16.0014-VILMA FAUST LO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 151: Tendo em vista a tempestividade do recurso, bem como o interesse do recorrente, presente os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo a apelação de fls. 135 em seu efeito devolutivo (STJ-RT 684/169). Aos apelados para oferecerem em 15 dias suas contrarrazões (Art. 508 CPC). Após, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA NEULI GOMES DE MELO RICARDO-.

LONDRINA, 27 de Janeiro de 2014

EDSON JOSÉ BROGNOLI

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 19/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	016	31153/2006
	006	21043/2004
ANA LUCIA BOHMANN	001	10210/2002
ANA LUCIA COSTA	002	1218/2007
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	006	21043/2004
ANTONIO BACCARIN	014	2866/2013
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	002	1218/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	013	55052/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	014	2866/2013
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	016	31153/2006
	015	9961/2011
GILBERTO PEDRIALI	016	31153/2006
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	012	8725/2000
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	001	10210/2002
JULIANO TOMANAGA	009	54491/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	005	73734/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	003	27830/2009
LUCIANA VEIGA CAIRES	015	9961/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	010	10277/2003
	006	21043/2004
MARCIA TESHIMA	004	16/1981
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	011	18154/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	012	8725/2000
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS	016	31153/2006
MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	010	10277/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	006	21043/2004
MARIANE MARTINS SERRA	008	1065/2010
MARINETE VIOLIN	009	54491/2010
NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA	012	8725/2000
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	011	18154/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	012	8725/2000
	005	73734/2010
RAFAELA AIEIX PARRA	015	9961/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	010	10277/2003
	002	1218/2007
ROGER PIAZZALUNGA	016	31153/2006
RONALDO GUSMAO	013	55052/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	002	1218/2007
	002	1218/2007
SIVONEI MAURO HASS	011	18154/2005
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	002	1218/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	007	25741/2008
WAGNER BARROS	012	8725/2000
ZULMAR FACHIN	014	2866/2013
	005	73734/2010

001. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0010210-82.2002.8.16.0014 - Município de Londrina X ESPOLIO DE JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS-Arquivem-se, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR) e Adv. do Requerido: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (25326/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

002. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0036254-65.2007.8.16.0014 - JOÃO ROCHA DE SANTANA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-Arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior reativação por iniciativa da parte interessada..Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO), SUELY MOYA MARQUES PEREIRA (48412/), SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR), APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (11791/PR) e ANA LUCIA COSTA (25063/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR)-Advs. ANA LUCIA COSTA, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

003. MEDIDA CAUTELAR - 0027830-63.2009.8.16.0014 - MAGDA ROSSI DE FARIA MYABE X MUNICIPIO DE LONDRINA-Reitere-se a intimação do advogado Leonardo Cesar Vanhóes Gutiérrez para se manifestar sobre o comprovante de pagamento da RPV referente aos honorários que lhe são devidos..Adv. do Requerente: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ (38489/PR)-Adv.LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ-.

004. REPETICAO DE INDEBITO - 0000016-58.1981.8.16.0014 - JOSIAS BRUNI X MUNICIPIO DE LONDRINA-Indefiro, por ora, o pedido regularização da representação processual do autor, tendo em vista que a procuração anexa não indica os dados do outorgante, data do documento, nem mesmo há assinatura dele. Assim, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, junte aos autos instrumento de procuração válido. .Adv. do Requerente: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv.MARCIA TESHIMA-.

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0073734-72.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X IVONE ARTEIRO LOPES-Desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: ZULMAR FACHIN (12748/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO I. C. DE ALMEIDA (28889/PR)-Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, PAULO NOBUO TSUCHIYA e ZULMAR FACHIN

006. REPETICAO DE INDEBITO - 0021043-91.2004.8.16.0014 - SIDNEY FICHER EUGENIO X Município de Londrina-Arquivem-se, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR), ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI (29561/PR) e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e MARIA ELIZABETH JACOB

007. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO - 0025741-04.2008.8.16.0014 - EUNICE JABES KOCHLEITNER X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Sobre o depósito de fl. 350, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

008. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0001065-21.2010.8.16.0014 - MIZRAIM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fl.240, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: MARIANE MARTINS SERRA (48148/PR)-Adv.MARIANE MARTINS SERRA-.

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0054491-45.2010.8.16.0014 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA X DIVA GOES-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes em 10 dias. .Adv. do Requerente: MARINETE VIOLIN (17033/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO TOMANAGA (24469/PR)-Advs. JULIANO TOMANAGA e MARINETE VIOLIN

010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010277-13.2003.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X MARILIA CASSIA CLEMENTONI BAYS-Sobre a resposta do ofício, manifeste-se em cinco dias..Adv. do Requerente: MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON (18669/PR), MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR) e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO (16705/PR)-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO

011. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP - 0018154-33.2005.8.16.0014 - WANDER LUCIANO LOPES RIBEIRO e Outro X COPEL - DISTRIBUICAO S/A-Sobre a certidão de folha 433, manifeste-se o exequente, em 05 dias..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI (8445/PR) e Adv. do Requerido: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR) e PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA (10078/PR)-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS

012. DESAPROPRIACAO - 0008725-18.2000.8.16.0014 - Município de Londrina X ILKA SARAN DORNELLAS e Outros-Diante da concordância manifestada pela parte devedora à fl. 388, homologo o valor apresentado pelo credor às fls. 364-366. Assim, expeça-se precatório requisitório de natureza comum em favor da parte credora. .Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR), WAGNER BARROS (13683/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR) e Adv. do Requerido: NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA (34652012) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR)-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, NAYLOR ANDRE DAS CHAGAS LIMA, PAULO NOBUO TSUCHIYA e WAGNER BARROS

013. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055052-69.2010.8.16.0014 - LOURIVAL GONCALVES X CAAPSML-CAIXA AS.AP.PENSOES SERV.PUB.MUN.LONDRIN-Arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior reativação por iniciativa da parte interessada..Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMAO

014. - 0002866-64.2013.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR X ANTONIO DA SILVA-Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: ZULMAR FACHIN (12748/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO BACCARIN (13380/PR)-Advs. ANTONIO BACCARIN, FABIO CESAR TEIXEIRA e ZULMAR FACHIN

015. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0009961-19.2011.8.16.0014 - ORLANDO LUCAS CRUVINEL X SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES-Arquivem-se até homologação do exame pericial realizado no processo-piloto (autos n. 29630-29/2009)..Adv. do Requerente: RAFAELA AIEIX PARRA (49306/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e RAFAELA AIEIX PARRA

016. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - 0031153-81.2006.8.16.0014 - MANOEL SANTIAGO SCANEIRO e Outros X Município de Londrina e Outro-1. Diante da certidão de fl. 1149-v, proceda-se ao bloqueio online das custas e despesas processuais pendentes. 2. Efetivado o bloqueio, diligencie-se para a transferência do valor constritado à disposição deste Juízo na CEF - PAB FÓRUM. 3. Lavrado termo de penhora, intímem-se os devedores para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias (fl.1155)..Adv. do Requerente: ROGER PIAZZALUNGA (24094/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR) e GILBERTO PEDRIALI (6816/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS e ROGER PIAZZALUNGA

Londrina, 27 de Janeiro de 2014

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 3/2014 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0061 072672/2010
ADEMIR TRIDA ALVES 0061 072672/2010

0062 075275/2010
0062 075275/2010
0079 074582/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0010 029346/2005
0010 029346/2005
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 0038 002845/2010
ADOLFO VISCARDI 0004 013736/2001
0004 013736/2001
ADRIANA HUMENIUK 0075 049997/2011
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA 0049 045102/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0043 027397/2010
0043 027397/2010
ADRIANO MARRONI 0011 029363/2005
ADRIANO PROTA SANNINO 0088 017198/2012
ALCIDES PAVAN CORREA 0018 037408/2007
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTO 0081 078747/2011
0081 078747/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0068 006441/2011
0089 023418/2012
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0048 044350/2010
0048 044350/2010
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 0022 043548/2008
0022 043548/2008
AMANDA AP. ALVES MARCOS OLI 0013 032439/2006
0013 032439/2006
ANA CAROLINA TURQUINO TURAT 0080 077755/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0093 042197/2012
0093 042197/2012
ANA LUCIA GABELA 0054 050894/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0027 027915/2009
0028 028396/2009
ANDREZA DONADIER DE MORAES 0078 072600/2011
0078 072600/2011
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MA 0043 027397/2010
0043 027397/2010
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0024 043661/2008
ANGELA MARIA SANCHEZ 0036 040445/2009
0036 040445/2009
ANTONIO CARDIN 0028 028396/2009
ARIANE PICCARDO BATISTA 0043 027397/2010
0043 027397/2010
ARMANDO CARLOS D. S. GUANDA 0009 028853/2005
AULO AUGUSTO PRATO 0006 013868/2003
BARBARA LETICIA SAVIANI DA 0056 054519/2010
0056 054519/2010
0056 054519/2010
BETINA ANDRADE SANTAMARIA 0082 080901/2011
0082 080901/2011
BLAS GOMM FILHO 0014 000930/2007
0029 028846/2009
0030 035514/2009
0041 018088/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0004 013736/2001
0004 013736/2001
0038 002845/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0017 036252/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0073 041694/2011
0073 041694/2011
0084 007225/2012

BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0010 029346/2005
0010 029346/2005
BRUNO PEDALINO 0003 013733/2001
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0047 043816/2010
0047 043816/2010
0068 006441/2011
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BI 0008 027527/2005
0008 027527/2005
CAMILA VIALE 0072 040017/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0029 028846/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0062 075275/2010
0062 075275/2010
CARLOS REBELO GLOGER 0043 027397/2010
0043 027397/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN 0033 037923/2009
0033 037923/2009
CASSIA ROCHA MACHADO 0072 040017/2011
CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA 0008 027527/2005
0008 027527/2005
CECILIA INACIO ALVES 0055 053374/2010
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 0071 036937/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0070 017754/2011
0070 017754/2011
0070 017754/2011
0070 017754/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0042 020294/2010
0046 043570/2010
0079 074582/2011
CLAUDEMIR MOLINA 0008 027527/2005
0008 027527/2005
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0001 009918/1998
CLAUDIO ROTUNNO 0043 027397/2010
0043 027397/2010
CLEMENTINO INSFRA JUNIOR 0075 049997/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0088 017198/2012
DANIEL HACHEM 0015 001246/2007
DANIELLE VIVIANE TOMAS 0046 043570/2010
DARIO BECKER PAIVA 0078 072600/2011
0078 072600/2011
DAVI ANTUNES PAVAN 0027 027915/2009
0028 028396/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0013 032439/2006
0013 032439/2006
0024 043661/2008
DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0071 036937/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0092 036911/2012
0092 036911/2012
EDUARDO BORGES TEIXEIRA 0082 080901/2011
0082 080901/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0026 026805/2009
ELISA DE CARVALHO 0065 001234/2011
0065 001234/2011
ELIZABETH RUIZ 0037 040446/2009
0037 040446/2009
ERICA FERNANDA KEMMER 0006 013868/2003
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0028 028396/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0049 045102/2010
0061 072672/2010
0061 072672/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0034 038786/2009
0034 038786/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 001564/2009
0050 046133/2010
0050 046133/2010
0052 047409/2010
0059 069761/2010
0061 072672/2010
0061 072672/2010
0063 081585/2010
0063 081585/2010
0069 017419/2011
0069 017419/2011
0069 017419/2011
0073 041694/2011
0073 041694/2011
0084 007225/2012
0087 016753/2012
0087 016753/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0048 044350/2010
0048 044350/2010
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0043 027397/2010
0043 027397/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0055 053374/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA 0019 000948/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0070 017754/2011
0070 017754/2011
0070 017754/2011
0070 017754/2011
FERNANDO COSTA PICCININ 0025 001564/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0041 018088/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0050 046133/2010
0050 046133/2010
0052 047409/2010
0059 069761/2010
0061 072672/2010
0061 072672/2010
0063 081585/2010
0063 081585/2010
0069 017419/2011

0069 017419/2011
0069 017419/2011
0073 041694/2011
0073 041694/2011
0084 007225/2012
0087 016753/2012
0087 016753/2012
FERNANDO RUMIATO 0069 017419/2011
0069 017419/2011
0069 017419/2011
0081 078747/2011
0081 078747/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0065 001234/2011
0065 001234/2011
FRANCISCO SPISLA 0070 017754/2011
0070 017754/2011
0070 017754/2011
0070 017754/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0085 007231/2012
GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0007 016105/2005
0007 016105/2005
GILBERTO PEDRIALI 0086 016184/2012
GILBERTO PEDRIALLI 0051 046474/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 020294/2010
0046 043570/2010
0079 074582/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0017 036252/2007
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0048 044350/2010
0048 044350/2010
0057 057437/2010
GISELE ASTURIANO 0056 054519/2010
0056 054519/2010
0056 054519/2010
GISLAINE AP. GOBETI MAZUR 0020 038040/2008
GUILHERME PEGORARO 0050 046133/2010
0050 046133/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0018 037408/2007
0058 063436/2010
0058 063436/2010
0091 035443/2012
GUSTAVO DE MIRANDA SOARES 0049 045102/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0055 053374/2010
HELEN K. SILVA CASSIANO 0030 035514/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0031 036851/2009
HERICK PAVIN 0068 006441/2011
IZAIAS VAMPRE DA SILVA 0075 049997/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0036 040445/2009
0036 040445/2009
JESUS ALVES SOARES 0002 000671/2001
0002 000671/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0042 020294/2010
0046 043570/2010
0079 074582/2011
JOAO MARCELO ROLDÃO 0023 043645/2008
0023 043645/2008
0051 046474/2010
0093 042197/2012
0093 042197/2012
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0018 037408/2007
JOSE CARLOS DIAS NETO 0055 053374/2010
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0015 001246/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0012 031987/2006
0012 031987/2006
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0074 049629/2011
JOSSAN BATISTUTE 0022 043548/2008
0022 043548/2008
JULIANE CRISTINA CORREA DA 0017 036252/2007
JULIO ANTONIO BARBETA 0008 027527/2005
0008 027527/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0076 050404/2011
0076 050404/2011
JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI 0009 028853/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 013733/2001
0005 010128/2003
0005 010128/2003
0006 013868/2003
0016 020770/2007
0076 050404/2011
0076 050404/2011
0083 000944/2012
0083 000944/2012
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0011 029363/2005
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0016 020770/2007
LENICE ARBONELLI M. TROYA 0023 043645/2008
0023 043645/2008
LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0076 050404/2011
0076 050404/2011
LEONARDO FRANCIS 0008 027527/2005
0008 027527/2005
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0084 007225/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECK 0047 043816/2010
0047 043816/2010
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 0021 042302/2008
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0015 001246/2007
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0082 080901/2011
0082 080901/2011
LUIZ ANTONIO GRALIKE 0007 016105/2005
0007 016105/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 042487/2012

0094 042487/2012
LUIZ LOPES BARRETO 0065 001234/2011
0065 001234/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0045 038309/2010
0090 027894/2012
MARCIA GABRIELA BILBAO LA V 0074 049629/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COST 0022 043548/2008
0022 043548/2008
MARCILEI GORINI PIVATO 0094 042487/2012
0094 042487/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 013736/2001
0004 013736/2001
0017 036252/2007
0038 002845/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0004 013736/2001
0004 013736/2001
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0031 036851/2009
0031 036851/2009
0075 049997/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0054 050894/2010
0077 060468/2011
MARCO AURELIO GRESPAN 0054 050894/2010
0077 060468/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0051 046474/2010
0086 016184/2012
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0064 085453/2010
0064 085453/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA 0053 050419/2010
MARIA EUGÊNIA ARANDA FAHUR 0064 085453/2010
0064 085453/2010
MARIA JOSE SOARES DA SILVA 0074 049629/2011
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0022 043548/2008
0022 043548/2008
MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0070 017754/2011
0070 017754/2011
0070 017754/2011
0070 017754/2011
MARIO ROCHA FILHO 0009 028853/2005
0043 027397/2010
0043 027397/2010
MARISA ASSUKO INAGAQUI 0037 040446/2009
0037 040446/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 037352/2009
0035 040444/2009
0039 009779/2010
0039 009779/2010
0040 015883/2010
0040 015883/2010
0044 036919/2010
MOACYR CORREA NETO 0018 037408/2007
MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQ 0011 029363/2005
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0059 069761/2010
NELSON JUNKI LEE 0043 027397/2010
0043 027397/2010
NEUCI APARECIDA ALLIO 0041 018088/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0020 038040/2008
0020 038040/2008
0085 007231/2012
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0085 007231/2012
NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZ 0022 043548/2008
0022 043548/2008
OSMAR VIEIRA DA SILVA 0020 038040/2008
PAOLA VIDOTTI 0038 002845/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0088 017198/2012
PAULO AFONSO RODRIGUES 0011 029363/2005
PAULO DIRCEU ROSSETTI 0085 007231/2012
PAULO MAGNO CICERO LEITE 0046 043570/2010
PAULO ROBERTO VIGNA 0027 027915/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0088 017198/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0074 049629/2011
RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0043 027397/2010
0043 027397/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0019 000948/2008
0040 015883/2010
0040 015883/2010
0063 081585/2010
0063 081585/2010
RAFAEL RICCI FERNANDES 0081 078747/2011
0081 078747/2011
RAFAELA DENES VIALLE 0012 031987/2006
0012 031987/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0032 037352/2009
0035 040444/2009
0039 009779/2010
0039 009779/2010
0040 015883/2010
0040 015883/2010
0044 036919/2010
REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA 0080 077755/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0015 001246/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 038309/2010
0064 085453/2010
0064 085453/2010
0072 040017/2011
RENATA DEQUECH 0006 013868/2003
RICARDO DOMINGUES BRITO 0005 010128/2003
0005 010128/2003
0060 070787/2010
0060 070787/2010

RICARDO LAFFRANCHI 0034 038786/2009
0034 038786/2009
0053 050419/2010
0093 042197/2012
0093 042197/2012
ROBERTO SOLIGO 0002 000671/2001
0002 000671/2001
ROBSON SAKAI GARCIA 0019 000948/2008
0025 001564/2009
0032 037352/2009
0035 040444/2009
0039 009779/2010
0039 009779/2010
0040 015883/2010
0040 015883/2010
0044 036919/2010
0052 047409/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0034 038786/2009
0034 038786/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ 0066 005287/2011
0066 005287/2011
0066 005287/2011
0088 017198/2012
RONALDO GOMES NEVES 0026 026805/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0070 017754/2011
0070 017754/2011
0070 017754/2011
0070 017754/2011
ROSANGELA KHATER 0005 010128/2003
0005 010128/2003
0060 070787/2010
0060 070787/2010
RUI FRANCISCO GARMUS 0054 050894/2010
0077 060468/2011
RUI ZANCARLI DE SOUZA 0003 013733/2001
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0043 027397/2010
0043 027397/2010
SANDY PEDRO DA SILVA 0010 029346/2005
0010 029346/2005
SATURNINO FERNANDES NETTO 0021 042302/2008
SERGIO EDUARDO CANELLA 0042 020294/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0006 013868/2003
0016 020770/2007
SHIROKO NUMATA 0067 005338/2011
SILVIA REGINA GAZDA 0024 043661/2008
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 0080 077755/2011
SONIA MARIA CHALO 0018 037408/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0006 013868/2003
TALITA DOMINGUES M. S. CABR 0018 037408/2007
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0065 001234/2011
0065 001234/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0030 035514/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0083 000944/2012
0083 000944/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0028 028396/2009
0068 006441/2011
0089 023418/2012
WALID KAUSS 0092 036911/2012
0092 036911/2012
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0017 036252/2007
0045 038309/2010
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0031 036851/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-9918/1998-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X RIO MANSO AGRICOLA E PECUARIA LTDA e Outros - Arquite-se pesquisa Infojud. Intime-se. No silêncio, archive-se (SE MANIFESTAR ACERCA DA RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL ARQUIVADA EM CARTÓRIO) - Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/2001-ROBERTO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO X ANTONIO NASORI - Fls.320 - "Tome-se por Termo. Intime-se...". (Lavrado termo de Penhora sobre o valor de R\$ 33.224,11 (Trinta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos), depositado e bloqueado na conta n.00312-3, agência n.0902 em nome do executado Antonio Nasori), para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação/embargos). - Adv(s). JESUS ALVES SOARES,ROBERTO SOLIGO.

3.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-13733/2001-INPA INDUSTRIA ELETROMECANICA PARANA LTDA X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Fls.1741 - "Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente identificada, aduzindo omissão quanto as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição.É o relato, em síntese.DECIDO.Conheço dos embargos por tempestivos e ACOLHO para esclarecer.Custas desta fase pela embargada/exequente.Intime-se...".- Adv(s).BRUNO PEDALINO, RUI ZANCARLI DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

4.-ORDINÁRIA-13736/2001-IVONE ALVES DE LIMA X BANCO ITAÚ S/A - Fls.735 - "Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARIO JOSÉ RIBEIRO E OUTRA, devidamente identificada, aduzindo omissão quanto ao excesso de execução no montante apresentado pela parte exquenteÉ o relato, em síntese.DECIDO.Conheço dos embargos por tempestivos e ACOLHO para DETERMINAR o prazo de quinze dias para pagamento.Intime-se...". - Adv(s).MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ADOLFO VISCARDI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

5.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-10128/2003-BRAZIL QUIMICA - INDUSTRIA QUIMICA LTDA e Outro X BANCO ITAÚ S/A - Fls.1350/1353 - "Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos por BRAZIL QUIMICA INDUSTRIA QUIMICA LTDA E OUTRO, parte devidamente identificada, aduzindo omissão quanto ao custeio da prova técnica da segunda fase da prestação de contas.É o relato, em síntese.DECIDO.Conheço dos embargos por tempestivos e ACOLHO para ESCLARECER que o argumento é razoável, todavia, a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça é no sentido da distinção das fases como pedidos autônomos e ônus processual individualizado.Vide decisão:1161666-3 (Decisão Monocrática) Relator: Elizabeth M F Rocha Processo: 1161666-3 Fonte: DJ: 1242 Data Publicação: 06/12/2013 Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Data Julgamento: 29/11/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- SEGUNDA FASE - DECISÃO QUE DEFERE A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E ATRIBUI O ÔNUS FINANCEIRO AO BANCO/REÚ - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA EM SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES- DECISÃO REFORMADA.Agravo de instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1161666- 3, da Vara Única de Peabiru, em que figuram, como Agravante, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, como Agravado, Samuel Gonçalves. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, da decisão que, na segunda fase da ação de prestação de contas movida por Samuel Gonçalves, contou, no que percutiu, com a seguinte fundamentação: "(...) o ônus de adimplir os honorários periciais recai sobre a instituição financeira, tenha ou não sido invertido o ônus da prova. Isto porque foi ela sucumbente na primeira fase, e incumbe a ela demonstrar a regularidade dos lançamentos apresentados." (f. 157-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante argumenta, em suma, que: "como a produção da prova pericial foi pleiteada pela parte Autora, e deferida pelo d. Juízo (fls. 521/523), incumbe a agravada o pagamento das custas da produção da prova, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil" (f. 07-TJ). Ainda, enuncia que "é obrigação da agravada arcar com os honorários periciais, tendo em vista ser ela a pretensa beneficiária dos cálculos a serem realizados, bem como parte prejudicada, caso não haja realização da perícia" (f. 08-TJ) Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-Ado art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso merece ser provido de plano por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara Cível, conforme análise a seguir. Inicialmente cumpre reconhecer que em se tratando de ação de prestação de contas, o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus probatório. Com efeito, "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado. Todavia, se o correntista discordar das contas apresentadas pelo banco, a ele caberá o ônus da impugnação especificada dos lançamentos que discorda, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 915 do CPC. Em outras palavras, na segunda fase da ação de prestação de contas, o ônus da prova do correntista equivale ao do réu previsto no art. 333, II, do CPC, no procedimento ordinário, de modo que se revela incôua a inversão do ônus da prova na ação de prestação de contas" (15ª Câmara Cível do TJPR, Ap. Cív. nº 632993-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Na espécie, a prova técnica foi requerida pela parte autora e deferida pelo eminente magistrado a quo (f. 157-TJ). Diante disso, percutiu retratar a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, Resp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no Resp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011) "EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC)". (3ª Turma do STJ, Resp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995) Esse também é posicionamento perfilhado por esta 15ª Câmara Cível: "Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 921986-3, Rel. Jucimar Novochadjo, j. 01/06/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR

INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/ AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 877591-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 15/02/2012) Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Com efeito, conforme já decidiu este Tribunal, "em virtude da aplicação do princípio da causalidade, a responsabilidade pelas despesas incumbe àquele que deu causa à proposição da demanda ou à instauração de incidente processual, vislumbrando-se, aí, o autor da ação, que exerce direito a manifestar ação de prestação de contas." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 707380-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 31/08/2010) Salienta-se que não merece guarida a tese no sentido de que o simples fato do Agravante ter sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, já seria suficiente para imputar-lhe o ônus financeiro quanto à produção da prova pericial. Conforme já decidiu este Tribunal, "em virtude da aplicação do princípio da causalidade, a responsabilidade pelas despesas incumbe àquele que deu causa à proposição da demanda ou à instauração de incidente processual, vislumbrando-se, aí, o autor da ação, que exerce direito a manifestar ação de prestação de contas. Daí que, segundo se extrai do caso em exame, não há como ser carreada a despesa da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, inclusive sob o argumento da sua eventual sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, como quer a parte agravante, fl. 03-TJ. É que, para fins de antecipação dos honorários periciais, é prematuro carrear ao agravado tal despesa, antes de sentenciado o feito e nesta etapa da ação de prestação de contas, tendo em vista que nesse tipo de demanda, a qual se desenvolve em duas fases estanques, mesmo acaso procedente a primeira, como na hipótese dos autos, tem-se que a sucumbência há de ser analisada em cada um de seus estágios. [...] Noutros termos, a condenação do recorrido na primeira fase da ação a prestar as contas, e tendo a produção da prova pericial se revelado necessária nesta segunda fase, ainda pendendo de julgamento de mérito - ocasião em que serão decididos os pontos elencados às fls. 03/04-TJ - não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 707380-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 31/08/2010). Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, incide no caso o disposto na parte final do artigo 33, do CPC, de onde se extrai o ônus da parte autora da ação, ora Agravada. De consequente, por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante, merece provimento de plano o presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, com respaldo no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e atribuir à parte Agravada o ônus financeiro da prova pericial a ser produzida (CPC, art 33). Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intimes-se Curitiba, 27 de novembro de 2013. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.Intime-se...". - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e LAURO FERNANDO ZANETTI. 6.-MONITÓRIA-13868/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X D K S COMERCIO E INDUSTRIA DE BICICLETA LTDA e Outros - Fls.2590/2591 - "Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição e/ou erro material.É o relato.Decido.Conheço da insurgência, porém, não a acolho como embargos de declaração, diante da ausência de seus pressupostos processuais, a contradição, inclusive. A despeito disso, quanto ao conteúdo da manifestação, assiste razão ao embargante, devendo, na parte impugnada, ser alterada a decisão para que seja corrigida inexatidão material.Argumenta-se que a decisão teria incorrido em contradição/erro material ao considerar como intempestiva peça que, na verdade, teria sido protocolada dentro do prazo legal.Com efeito, deve-se dar razão ao embargante, tendo em vista que, efetivamente, a decisão deixou de contemplar a prorrogação de dia no qual, pelos termos do Decreto Judiciário n.º 927/2011, não houve expediente forense (2 de novembro de 2012, sexta-feira - feriado nacional). Por conta deste erro, considerou-se fora do prazo a impugnação oferecida pela instituição financeira, ora embargante.Verifica-se que, observado o mencionado feriado, no cômputo dos dias (fls. 2269 e 2272), o protocolo da peça em comento respeitou o prazo necessário, estabelecido pela legislação processual, para viabilizar, de forma válida, o conhecimento da matéria por ela introduzida, sendo tempestiva, portanto.Tem-se, deste modo, como caracterizado o alegado vício, pois que, realmente, há, quanto à contagem, erro na investigação da tempestividade da peça de defesa. Vislumbra-se, assim, o equívoco afirmado pelo embargante, a exigir a devida correção, que se faz, segundo estabelece o art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil.Anote-se, contudo, que o efeito desta decisão é o de tão-somente reconhecer o caráter tempestivo da peça em comento, posto que, ainda que naquela condição de extemporaneidade, não se deixou de pôr a exame o teor das teses de defesa introduzido, prática que se mostrou necessária diante da exigência de bem liquidar os termos dos julgados.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, diante da existência do vício apontado, altero a decisão para, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, lhe corrigir inexatidão material e, assim, declarar que é tempestiva a impugnação oferecida pela instituição financeira às fls. 2272/2293, devendo, em consequência, estabelecer-se ressalvas às menções que constam da decisão e que afirmam o contrário.Cumram-se as disposições do C.N.P.R.I...". - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,

LAURO FERNANDO ZANETTI, ERICA FERNANDA KEMMER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e RENATA DEQUECH,AULO AUGUSTO PRATO.

7.-MONITÓRIA-16105/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X FERNANDO FRANZOI DA SILVA - Fls.193 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). e LUIZ ANTONIO GRALIKE,GILBERTO FRANZOI DA SILVA.

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27527/2005-KGM - COMERCIO E REP. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X OSVALDO MONTEIRO DA ROCHA - Fls.129 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 126/127, destes autos de Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por KGM - COMERCIO E REP. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA contra OSVALDO MONTEIRO DA ROCHA, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Aguarde-se comunicação do cumprimento do acordo...". - Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI,JULIO ANTONIO BARBETA,CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA.

9.-INVENTÁRIO-28853/2005-ANTONIO CAMPINHA X CYPRIANO CAMPINHA e Outro - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. (procurador dos herdeiros Dr. Julio Cezar Christoffoli, proceder sua habilitação no sistema Projudi no prazo de 05 cinco dias, sob pena de não mais receber intimações deste feito). - Adv(s).JULIO CEZAR CHRISTOFFOLI, MARIO ROCHA FILHO, ARMANDO CARLOS D. S. GUANDANHINI e .

10.-MONITÓRIA-29346/2005-MARIA ROSELI DA COSTA MENDONÇA X ALEXANDRA BICHIERE DA SILVA - Fls.99 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação monitoria entre partes MARIA ROSELI DA COSTA MENDONÇA E ALEXANDRE BICHIERE DA SILVA, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei.P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e SANDY PEDRO DA SILVA,BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA.

11.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-29363/2005-SAKAMED-COMERCIO REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO LTDA X COMERCIAL TABAJARA LTDA e Outro - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s).LEANDRO FRASSATO PEREIRA, MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO e ADRIANO MARRONI,PAULO AFONSO RODRIGUES.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31987/2006-ALCIDES ANTONIO ROSADO MAROLDI X BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A - Fls.377 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e JOSE FERNANDO VIALLE,RAFAELA DENES VIALLE.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32439/2006-TITANIUM-COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA-ME X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - Fls.500 - "Recebo o apelo em seus efeitos legais. Às contrarrazões...". - Adv(s). e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS,AMANDA AP. ALVES MARCOS OLIVEIRA.

14.-REVISIONAL-930/2007-MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e Outros X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24:00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO e .

15.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1246/2007-APARECIDA HELENA MOLINA X BANCO ITAÚ S/A - Libero os honorários do sr. Perito. Expeça-se alvará.Sobre o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

16.-DECLARATÓRIA (ORD.)-20770/2007-LOTEADORA E INCOPORADORA BUENO LTDA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Fls.1971 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equivocadas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Intime-se...". - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI.

17.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-36252/2007-BRUNO DOS SANTOS X BANCO ITAUBANK S/A - I- Face ao pagamento das custas processuais pelo embargante/ executado conforme comprovantes anteriormente juntados, autorizo o levantamento, em devolução, em seu favor. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquive-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO

EM FAVOR DO EMBARGANTE/EXECUTADO) - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA,BRAULIO BELINATI G. PEREZ,GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

18.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-37408/2007-HIGGOR HELENO FARIAS X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - Fls.777/793 - " Vistos e examinados estes autos de ação de indenização, registrada sob o n.º 1208/07, em que são partes HIGGOR HELENO FARIAS e TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA.Trata-se de ação de rito ordinário, registrada sob o n.º 1208/07, em que são partes, de um lado, como demandante, HIGGOR HELENO FARIAS (representado por seu pai FÁBIO FERNANDO FARIAS) e, de outro, como demandada, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA, através da qual aduz o demandante que, por conta do acidente de trânsito, ocorrido no interior do terminal de transportes coletivos, no qual envolvido veículo de propriedade da demandada - na ocasião conduzido por preposto dela -, sofreu importantes consequências, que lhe afetaram gravemente a saúde e a integridade física, razão pela qual formula pretensão de indenização por danos materiais e morais e de condenação ao pagamento de pensão, a ser paga em parcela única ou em prestações periódicas. Sucessivamente a este pedido, na hipótese de rejeição ao pleito de pagamento de pensão única, deduz o de constituição de capital.Regularmente citada, a demandada apresentou contestação, na qual teceu considerações sobre as condições do terminal onde ocorreu o acidente.Alegou, quanto aos fatos, versão diversa em relação à narrada pelo demandante, imputando a ele, devido à inexperiência decorrente de sua pouca idade e à deficiência auditiva de que é portador, a responsabilidade exclusiva pela ocorrência do evento.Impugnou os documentos que acompanham a inicial.Ao argumento de que a culpa pelo acidente cabe exclusivamente à vítima, afastou a hipótese de responsabilidade civil objetiva que lhe é atribuída. Negou ainda a existência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva.Questionou a existência dos danos morais e contestou o montante indenizável, discorrendo sobre o seu arbitramento. Em razão da inexistência de anterior responsabilidade sobre o evento, negou a pretensão sobre o pagamento de pensão.Requeru a exclusão da parcela referente ao 13.º salário e às férias, por não integrarem tais elementos a verba relacionada à pensão. No que diz respeito à constituição de capital julgou, em face da solidez de seu patrimônio, desnecessária tal medida.Manifestou contrariedade ao pedido de honorários advocatícios, de assistência judiciária e também de correção monetária, concluindo pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação.O demandante manifestou-se sobre a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.Considerado oportuno o julgamento, sobreveio sentença, que, em análise, diante da verossimilhança dos fundamentos de fato e da relevância dos de direito, concluiu pela procedência dos pedidos deduzidos, e, em consequência, condenou a demandada ao pagamento de diversas verbas, inclusive de indenização por danos morais e materiais. Houve embargos de declaração que, apesar de conhecidos, no mérito, foram rejeitados.Apelações interpostas pelas partes permitiram que esta decisão fosse submetida à avaliação do segundo grau de jurisdição. Em segunda instância, os Desembargadores integrantes da 10.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao examinar o caso, à unanimidade de votos de seus integrantes, concluíram por acolher a preliminar e anular a sentença, determinando, ainda, a participação do órgão do Ministério Público e a realização de atos de instrução probatória.Baixados os autos, deu-se curso à adoção de medidas processuais voltadas ao atendimento das providências fixadas pelo acórdão n.º 18251, originário da apelação cível n.º 0580792-7. Designada audiência de instrução e julgamento, manifestaram-se as partes (a demandada, por meio de embargos de declaração) pela inconveniência de sua realização. Iniciado o ato, este não chegou a realizar-se. Uma outra data foi estabelecida para o fim de viabilizar a produção de prova oral - os embargos restaram prejudicados. Apesar desta nova oportunidade, diversos imprevistos frustraram a sua realização. Esses mesmos problemas levaram à decisão de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestou o demandante, apenas.Instadas a apresentar alegações finais, as partes pugnaram pela continuidade da instrução, com a designação de audiência de instrução e julgamento, requerimento que foi acolhido. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes do demandante e da demandada. Para cada uma das partes, foram inquiridas duas testemunhas. A capacidade probatória do depoimento prestado por uma das testemunhas arroladas pelo demandante foi questionada pela representante da demandada, sem êxito, no entanto.O demandante ofereceu suas alegações finais, realçando, no caso, a incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e reafirmando a validade dos fundamentos de sua pretensão. Em peça avulsa, juntou aos autos, ainda, mídia, cujo conteúdo demonstra, em vídeo, a prática de manobras de estacionamento dos motoristas vinculados à demandada, com registro, inclusive, de prática de marcha à ré.A demandada, por sua vez, num primeiro momento, relata que o meio no qual armazenado as informações colhidas em audiência encontrava-se impróprio para uso; a despeito desta sua queixa, apresentou, na sequência, seus memoriais.Devido à insurgência, não obstante a possibilidade de audição, com o escopo de evitar cerceamento de defesa, determinou-se a repetição dos atos de instrução, relacionados à prova oral. O rol de testemunhas a serem inquiridas foi acrescido de mais uma (motorista condutor do coletivo envolvido no acidente), indicada pelo Juízo. Nesta oportunidade, ainda, por sua utilidade para a elucidação dos fatos, deferiu-se a juntada da mídia eletrônica, apresentada pelo demandante.Sem embargo de a decisão preservar as suas garantias processuais, a demandada manifestou-se contrária a ela, por via de agravo, na modalidade de instrumento. Conhecido o recurso, registrado sob o n.º 0934768-0, anulou-se a decisão retro.Encaminhados os autos ao Juiz Substituto, competente para o julgamento do feito, este, considerando a necessidade

de o pronunciamento a respeito da decisão anulada pertencer ao órgão que a originou, remeteu os autos ao Juiz Titular. Nota à margem: na época, em virtude da mudança na organização jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Juízo passou a ter a sua competência dividida entre os Juizes Titular e Substituto, cabendo a este, pelos critérios determinados, o processamento e o julgamento desta demanda. Recebidos os autos, explicitou-se as razões que justificaram a reabertura da instrução. Intimadas a respeito de uma nova data para a audiência de instrução e julgamento, as partes, testemunhas e informante compareceram no dia e hora marcados. Foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes legais das partes. Três testemunhas arroladas pelo demandante também foram ouvidas, apesar de a representante da demandada opor-se à inquirição. Terminada a audiência, o ato não se concluiu neste momento. Em outra data, deu-se sequência à instrução, ocasião em que se procedeu à oitiva de uma última testemunha indicada pelo demandante e de outras duas, arroladas pela defesa - as testemunhas de defesa tiveram a capacidade probatória de seus depoimentos questionada pela representante do demandante, que, para tanto, fez uso do instituto do agravo retido. O depoimento prestado pela testemunha do Juízo encerrou a fase de instrução do processo. As partes apresentaram suas alegações finais, cada qual reiterando os seus respectivos argumentos, uns a favor e outros contrários à pretensão objeto da controvérsia. Conclusos os autos para sentença, converteu-se em diligência o julgamento para que, diante da menoridade do titular do direito discutido em Juízo, fosse dada oportunidade para o pronunciamento do membro do Ministério Público. O Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, interviu nesta relação processual, manifestando-se pela procedência dos pedidos formulados pelo demandante. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento, uma vez que, respeitado o devido processo legal, com estrita observância às exigências do contraditório e da ampla defesa, não há, a procrastinar a análise de mérito, pendência de resolução sobre questão de outra índole, seja preliminar, seja probatória. Trata-se de ação cujo objetivo é obter reparação e compensação dos prejuízos materiais e morais que sofreu em virtude do acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da demandada. A demandada é concessionária de serviço público. Está sujeita, desse modo, nos termos do que prescreve o art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, à regra da responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Convém, notar, a propósito do mencionado dispositivo, magistério de Hely Lopes Meirelles, revendo seu original pensamento: O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. Em edições anteriores, influenciados pela letra da norma constitucional, entendemos excluídas da aplicação desse princípio as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que exercem funções públicas delegadas, sob a forma de empresas estatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Todavia, evoluímos no sentido de que também estas respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros, pois, como dissemos precedentemente (cap. VI, item 1.2), não é justo e jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente público a particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado - Direito Administrativo Brasileiro, 32.ª ed., atualiz. por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 653. A obrigação de indenizar pode ser excluída se a concessionária demonstrar e provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Esta é a tese sustentada pela defesa. Há, nos autos, um vasto conjunto de elementos que não deixa dúvidas sobre a existência de dano, que, triste, é por demais evidente. Na espécie, a produção de prova técnica tem a virtude de auxiliar na tarefa de determinar o grau de extensão das lesões, de modo a melhor atender a necessidade de integral reparação e compensação dos danos. De modo a deixar consignado em que consistiram as consequências do acidente, transcreve-se trecho conclusivo do laudo pericial, com retrato de dois momentos distintos, o do acidente e o da atualidade, respectivamente: Ruptura do reto - ânus - perineo Hemoperitônio. Traumatismo fechado de abdome - CID S 39.9 Fratura de Bacia - CID S 32.8 Vide folhas 87 dos autos Laudo Radiográfico folhas 86 Incontinência de Esfíncter Anal CID - S 39.9 Claudicação da Perna E - CID S 32.8 O nexo de causalidade demonstra a mesma característica de elevada evidência. Cabe notar que está mesmo à margem de qualquer controvérsia estabelecida pelas partes, cuja atenção é dedicada ao tratamento de outros aspectos do litígio. Nessas circunstâncias em que, tratando-se de responsabilidade objetiva, resta evidente o dano e o nexo de causalidade, exsurge, em tese, o dever de indenizar, sucumbindo tal obrigação apenas se e na medida em que demonstrada por provas idôneas a presença de algumas das hipóteses de exclusão de responsabilidade. Compulsando os autos, entretanto, verifica-se não restar demonstrada a ocorrência das situações narradas pela demandada e que ensejariam a exclusão de sua responsabilidade. Neste sentido, havia, quando do primeiro julgamento da demanda (anulado), apenas o depoimento pessoal do preposto da demandada. Por ser ele parte diretamente envolvida nas situações de fato narradas inicialmente, a sua versão deve ser compreendido em termos. O documento apontado acima é o termo de declaração do condutor, prestado à Polícia Militar, na época dos fatos - fls. 180. As informações consignadas serviram à instrução do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, produzido para o registro do evento. Nele, o condutor atribui à vítima (deficiente auditiva) a causa do sinistro. Por essa sua versão dos fatos, o demandado, em função da sua fragilidade e do descuido da pessoa que o acompanhava, chocou-se próximo à porta do veículo, e, como consequência do impacto, caiu na pista de rolamento, sendo atingido pelas rodas traseiras. Em Juízo, por ocasião da última

audiência, o informante reafirma o depoimento prestado perante a Polícia Militar, acrescentando alguns detalhes. O experiente motorista descreve que, ao adentrar no terminal, em baixa velocidade, conduzia o veículo em direção ao ponto, quando, então, as pessoas começaram a bater na lataria do carro e a gritar em sinal de que algo havia acontecido no lado externo a ele. Informa que a criança, com problemas de audição, estava sozinha, no momento em que o ônibus estacionava. A pessoa que a acompanhava estava conversando ao telefone celular, assevera. Este seu relato dos fatos apresenta um sério problema, na medida em que a sua narrativa não encontra respaldo em observações suas a respeito dos acontecimentos. Suas afirmações são baseadas em relatos de terceiros, que reproduz. Ele mesmo reconhece não ter notado a criança. Logo, não é possível que tivesse condições de descrever a postura da vítima ou de sua acompanhante quando da ocorrência do evento. Outros dados merecem ser destacados em seu depoimento: um é o que revela o atraso no horário de cumprimento da sua rotina de obrigações como motorista. Realça que o atraso era pequeno. Não deixa de reconhecê-lo, contudo; outro é o que admite que ainda nos dias atuais realiza a manobra de marcha à ré - a menção é específica à passagem pelo "Ouro Verde". Realça, contudo, que tal manobra é adotada apenas em caráter de exceção, quando necessário e possível fazê-la. A própria condição de informante já impõe rigor na avaliação. Esta característica do depoimento por ele prestado, aliado à sua ausência de visão do que de fato acontecia no momento do evento, diminui a capacidade de a sua versão sustentar a tese de exclusão de responsabilidade da concessionária de serviços públicos. Como antítese à hipótese de responsabilidade objetiva, a defesa sustenta, enquanto tese fundamental de exclusão, a culpa exclusiva da vítima. A reabertura da fase de instrução, após a baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, agregou elementos que conferem à demanda a oportunidade de provar a verossimilhança de sua alegação defensiva. A sua principal prova nesse sentido consiste no resultado da inquirição das testemunhas por ela arroladas. Sobre os fatos, a testemunha ROSELY APARECIDA CAMILO DA LUZ afirma que o ônibus entrou devagar no terminal. Pondera que a criança lhe despertava a atenção por ela ser hiperativa e ainda estar sozinha, sem a companhia próxima da responsável. Enfatiza, no entanto, que não viu o acidente, apenas o tumulto imediato à sua realização. Refere que sua filha, apesar de não conhecer a vítima, a via com frequência porque compartilhavam o mesmo meio de transporte coletivo. Assegura que o ônibus não utilizou marcha à ré, mas à frente, tão só. Não se dispôs a averiguar o estado da vítima depois do sinistro, pois, informa, naquelas graves circunstâncias, teve de dedicar atenção à filha que estava junto de si, em choque. Compromete a eficácia probatória da versão apresentada por esta testemunha o fato de não ter ela presenciado o sinistro. Suas conclusões, neste contexto, são baseadas em impressões. O grau de subjetividade neste caso é ainda mais expressivo do que o razoavelmente aceito quando comparado com a descrição de fatos por testemunhas presenciais. A partir de circunstâncias conhecidas e da possível relação desta com o fato, por indução, conclui pela existência de outras, que, entretanto, diante das mesmas premissas lançadas, pode não revelar o modo efetivo de organização dos fatos. Ainda que colocada a criança, por sua dinâmica comportamental, como o destaque da plataforma, caberia indagar por que o motorista, experiente, sem outros carros estacionados no local a desviar a sua atenção, em velocidade diminuta, com marcha de direção sempre voltada à frente, não observou a chamativa vítima? Se o comportamento da criança era de tal modo expressivo, a ponto de ser notado pelas pessoas que aguardavam no local de embarque, o condutor do veículo tinha plenas condições de a perceber e, diante desta percepção de risco, adotar uma conduta de ainda maior cautela. O seu não notar revela um alheamento à área de concentração de pessoas, que, qualquer que seja ela, deve ser sempre objeto de cuidado para todos aqueles que se dispõem a enfrentar o trânsito, principalmente os que o fazem em razão do exercício da profissão. As condições, nas circunstâncias descritas pela testemunha, eram favoráveis à previsão do perigo e à adoção de medidas de caráter dele inibitório. É razoável exigir do condutor, no cenário apresentado pela testemunha, um redobrado cuidado. Esta interpretação dos fatos, aliás, conflui-se com a adotada pelo representante do órgão do Ministério Público, consoante se observa do trecho abaixo reproduzido: Da mesma feita, as testemunhas Talita e Azor, além de não terem avistado o momento exato do atropelamento, também trouxeram versão de veras contraditórias. Tais testemunhas narraram, em um primeiro momento, que o ônibus da ré adentrou o terminal urbano em baixíssima velocidade, vindo a parar diretamente (sem a necessidade de manobra) junto à plataforma, já que não haveria nenhum outro ônibus daquele lado do terminal no momento. Na sequência, ambas as testemunhas alegaram que o autor, que à época era uma criança de 5 anos de idade, estaria constantemente pulando entre a plataforma e a via, mesmo antes da parada do ônibus. Então, pergunta-se: se o veículo, segundo tais testigos, deslocava-se em baixa velocidade, sem qualquer obstáculo à frente ou necessidade de manobra, por que motivos não tomou o condutor as cautelas necessárias para evitar o atropelamento? - fls. 770. Acerca do específico dever de diligência, convém recorrer à percutiente lição de Marçal Justen Filho: A natureza da atividade estatal impõe a seus agentes um dever especial de diligência, consistente em prever as consequências de sua conduta ativa e omissiva, adotando todas as providências necessárias para evitar a consumação de danos a terceiros. Se o agente estatal infringir esse dever de diligência, atuando de modo dispendioso, descuidado, inábil, estará configurada a conduta ilícita e surgirá, se houver dano a terceiro, a responsabilidade civil. Observe-se que esse dever de diligência é especial e rigoroso. Não é equivalente àquele que recai sobre todo e qualquer indivíduo que convive em sociedade. A natureza funcional das competências estatais produz surgimento de um dever de previsão acurada, de cautela redobrada - Curso de Direito Administrativo - 5.ª ed., rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1253. O quadro ora apresentado não autoriza a ter-se por demonstrada a pertinência da tese de exclusão ou mesmo de atenuação de responsabilidade da demandada. A depoente TALITA FERNANDA FLAUSTINA, última arrolada pela defesa, diz ter

presenciando o fato. Revela que, no fatídico dia, estava no local destinado à espera de passageiros, aguardando justamente a chegada do veículo indicado como o responsável pelo sinistro. Testemunha ocular do evento, afirma que a criança estava a brincar distraída, sem acompanhante próxima a ela. Conta que, momentos antes do acidente, o entretenimento da vítima era realizar constantes atos de subida e de descida, alternando, por esse comportamento, o seu ponto de localização que, por isso, ora tinha na plataforma a sua referência, ora esta posição era transferida para a pista de rolamento. O ônibus, segundo narra, ao chegar, ingressava em reduzida velocidade, quando a criança inesperadamente precipitou seu corpo junto ao carro, sendo por este atingida. Pensado entre o veículo e a mureta do local, a cintura foi a região mais atingida, descreve. Trazido, em socorro, à plataforma, pela pessoa que o acompanhava, pode perceber um sangramento. A mesma ordem de considerações antes feita a respeito do testemunho da depoente anterior vale com igual eficácia para o desta, pois, ponderada a diferença significativa da sua presença diante dos fatos, no mais, ambos se equivalem, na medida em que induzem a transmitir à vítima a causa do acidente. Pois bem, se a criança em questão, sozinha, por sua hiperatividade, no exercício de um sobe e desce constante, chamava a atenção das pessoas que estavam à sua volta, tal fato não poderia passar despercebido pelo motorista que, experiente, em velocidade compatível com a exigida, sem qualquer outro obstáculo a embarçar-lhe o foco, ostentava, naquelas condições, a posição de um espectador privilegiado dos acontecimentos realizados à sua frente, afinal era a direção, onde, ele próprio afirma, focalizava a sua visão. Se as brincadeiras realizadas pelo menor aconteciam já no momento anterior ao ingresso do veículo no terminal, como dizem as testemunhas, se a velocidade era baixa, como afirmam todos, se não havia outros veículos a congestionar o trânsito e a alterar o trajeto, como referem os ouvidos, se não havia necessidade de proceder com marcha à ré, como se alega à unanimidade, o cenário era totalmente inóspito à ocorrência do acidente, que, não obstante isto, ocorreu, com sérias e graves consequências. As boas condições que cercam o sinistro não atenuam ou excluem qualquer responsabilidade, ao contrário, a evidenciam. Não é razoável, diante do cenário descrito, atribuir-se qualquer forma de responsabilidade ao demandante. Dessa forma, mesmo após a longa instrução, não restou comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, consoante determina o art. 333 do Código de Processo Civil. Havendo nexo de causalidade e caracterizando-se o ato ilícito, a demandada responde pela indenização. Esta, aliás, é a orientação fixada pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para casos análogos ao presente, nos termos da ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE EM TERMINAL RODOVIÁRIO - VÍTIMA ATROPELADA POR ÔNIBUS COLETIVO - MORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE - SÚMULA 187, DO STF - DEVER DE INDENIZAR - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA - ÔNUS PROBATÓRIO DA RÉ (333, II, DO CPC) - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - REDIMENSIONAMENTO - 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA FILHO - DANOS MORAIS REDUZIDOS - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - APELO PROVIDO EM PARTE (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 882401-5 - Maringá - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - J. 08.11.2012). De outro lado, a circunstância de ser o demandante deficiente auditivo não retira da demandada a responsabilidade pelo evento. Por tratar-se de espaço onde o fluxo de pessoas é grande e neste diversas delas contarem com necessidades as mais variadas (pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, crianças) incumbe aos responsáveis pelo transporte da coletividade dos usuários um dever de cuidado ainda maior do que aquele ordinariamente exigido das pessoas na condução de seus veículos particulares. O material fotográfico juntado aos autos é também esclarecedor de diversas situações. Registra ele a prática de atos incompatíveis com as alegações da demandada, que nega a ocorrência de algumas condutas de seus prepostos na direção dos veículos e que afirma, por conta da adequada arquitetura do local, a desnecessidade de trânsito dos usuários pela pista de rolamento. Evidencia que a altura da plataforma não guarda correspondência com a altura do degrau de acesso do ônibus. Esta situação, aliada à parada distante do veículo em relação à plataforma, revela que a travessia dos usuários em direção a ele fez-se, necessariamente, por meio da pista de rolamento. A análise das provas traz verossimilhança às alegações do demandante, entendimento este corroborado pelo expressivo parecer ministerial, como se pode observar do fragmento em destaque: A informante Maria Terezinha da Silva, por sua vez, trouxe versão mais verossímil e não contraditória, confirmando a tese narrada na inicial de que o autor foi atingido pelo ônibus quando tentava nele embarcar, estando o mesmo já com as portas abertas quando, inopinadamente, começou a andar de ré, vindo a derrubar e atropelar o autor. A testemunha Doralice, ainda que não presente no momento dos fatos, ratificou as alegações de que os ônibus da ré, naquele e em outros terminais, manobram de maneira agressiva, inclusive efetuando marcha-a-ré e com as portas abertas, sendo que a mesma já quase fora atropelada no local - fls. 771. O caráter verossímil extraído pelas provas dos autos apresenta-se como um plus. Isto pela razão de que, em evidência a responsabilidade objetiva, basta ao seu reconhecimento a presença do dano e do nexo de causalidade - este último pressuposto não fora rompido pelo resultado da instrução. Todos os elementos hábeis à configuração do dever de indenizar restaram caracterizados pelo que se observa da fundamentação retro. O transporte coletivo urbano traz inerente à sua natureza cláusula de incolumidade. Através dela aquele que desenvolve tal atividade está obrigado objetivamente a preservar e a assegurar a integridade de seus passageiros, quer os internos, quer os externos. A violação deste dever acarreta obrigação de repará-lo. Ao final da extensa instrução probatória, a concessionária demandada não logrou êxito em afastar sua responsabilidade, que, no caso, é objetiva. As provas produzidas evidenciam a relação de causa e de efeito entre as lesões e o acidente. Ademais, inexistiu culpa

da vítima quanto à ocorrência do evento. Na espécie, constata-se duplicidade de lesões sofridas pelo demandante: uma, no que concerne aquele prejuízo afeito à natureza imaterial do dano, relacionado à ofensa da dignidade humana; outro no que tange aquele decorrente da materialidade do dano, determinado pela ofensa à sua saúde e à sua integridade física. Do acidente resultou à vítima diminuição considerável à sua qualidade de vida e comprometimento significativo à sua capacidade laborativa. O laudo de lesões corporais 0600/2007, elaborado pelo Dr. Fernando Antônio Milani de Moura e pelo Dr. João Nelsi Lukenczuk, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná - Instituto Médico Legal, em 14 de maio de 2007, quanto ao resultado do exame objetivo e macroscópico, descreve: A) bolsa coletora (colostomia) na região mesogástrica à esquerda; B) Cicatriz linear hipertrófica, hipertrófica, medindo 6,0 cm na região do períneo e anal, sobre a linha mediana com perda aparente do esfíncter anal; C) deambula com claudicação leve à direita - fls. 90. O laudo de exame complementar de sanidade física 217/2007, elaborado pelo Dr. Fernando Antônio Milani de Moura e pelo Dr. Jorge Mali Júnior, do mesmo órgão estadual, em 18 de junho de 2007, respondeu aos quesitos. Os responsáveis afirmaram ter resultado incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida (pelo choque, gravidade lesões e permanência em UTI), debilidade da função dos ossos da bacia e membro inferior esquerdo, enfermidade incurável (perda do controle esfíncteriano) e perda da função gastro intestinal (clostomia). Em derradeiro, concluíram ser de 70% (setenta por cento) o grau de invalidez, que é permanente - fls. 89. Estes documentos, embora impugnados pela demandada, auxiliam na investigação da gravidade e da gradação das lesões suportadas pelo demandante. Sob o crivo do contraditório, produziu-se prova pericial. As partes tiveram oportunidade de a ela apresentar as suas razões - a demandada, todavia, absteve-se. Os danos relatados pelo perito foram descritos acima. Pronunciando-se sobre as sequelas, asseverou o profissional auxiliar da justiça: São sequelas incuráveis de caráter permanente. O Periciando apresentou risco de vida (Vide relatos no Prontuário de folhas 87 e Descrição da Operação folhas 85). Foi muito bem atendido, medicado e cuidado, com todos os recursos da medicina mundial e pertinente do caso - fls. 497. Em resposta a quesito formulado pelo demandante, cuja pergunta envolve questionamento a respeito do grau de incapacidade, o perito nomeado foi taxativo: No que diz respeito a lesão - Incontinência de Esfíncter Anal considero que determina invalidez e incapacidade permanente, pois ocorreu nesta lesão, uma sequela - um dano corporal e estético gravíssimo, incurável, permanente, embora tenha sido muito bem assistido do ponto de vista médico - fls. 498. Ainda quanto às sequelas, o perito ratificou o seu posicionamento - acima -, acrescentando, de forma relevante, que: O Perito reitera a informação já prestada. A lesão de Incontinência Esfíncteriana Anal, resultou em uma sequela, um dano corporal e estético, irreparável, incurável definitivamente; caso houvesse possibilidade de reparo e cura o corpo médico que atendeu o menor já podia ter apresentado, sugerido ou executado - fls. 499. O Perito é de parecer que em virtude da lesão do acidente, embora tenha sido realizado com toda a melhor técnica cirúrgica própria e atualizada, o risco de outra cirurgia é muito maior que o benefício de uma nova cirurgia possa proporcionar. A lesão foi muito grave; as sequelas naturais da lesão do esfíncter interno e do esfíncter externo do anus, associado à infecção natural, deixaram fibroses, rupturas e aderências da micro musculatura esfíncteriana, impossível de um melhor reparo - fls. 499. Esses importantes esclarecimentos tornam evidente que o acidente impôs ao demandante uma debilidade integral. O grave dano carreado, no caso do demandante, tem um efeito ainda mais prejudicial do que a sua normal e enorme potencialidade lesiva. Isto porque, sendo o demandante portador de necessidades especiais, a sua formação pessoal e profissional já demandava, antes mesmo do evento, uma forma de cuidado muito específica. A incontinência de esfíncter anal, enquanto resultado do acidente (nexo causal), agrega a um quadro já delicado inúmeros outros problemas, reduzindo em muito as suas possibilidades de uma integração maior social. Esta consequência do acidente não passou incólume à avaliação do perito, que, sobre ela, averbou: O Periciando é portador de necessidades especiais, no que pese as suas limitações, as sequelas e restrições ficaram mais acentuadas e sem dúvida limitam e dificultam a melhora que pessoas com estas condições poderiam minorar, com os recursos modernos da educação especializada - fls. 498. A redução da capacidade laborativa acarreta o pagamento de pensão. A sua reparação, entretanto, começa em momento ulterior. O início da pensão é possível, em tese, desde a data em que o demandante completar 14 (quatorze) anos de idade. Este termo atende ao disposto no art. 7.º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, que estabelece como idade mínima para o ingresso, como aprendiz, no mercado de trabalho, a idade de quatorze anos. A orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal é pacífica quanto à idade de início do pagamento da pensão. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE MENOR IMPÚBERE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. 14 ANOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou como termo inicial para o pagamento da pensão a data em que a vítima, menor de idade ao tempo do acidente, vier a completar 14 (catorze) anos de idade. 2. Tendo o Tribunal a quo afastado a sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, 4.ª Turma, REsp 628522/RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0018895-4, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.02.08, DJ 25.02.08, p. 1). O pedido formulado pelo demandante, contudo, define como termo de início da pensão a data em que ele completar 16 (dezesesseis) anos. Dessa forma, em decorrência do princípio da adstrição ao pedido, prescrito pelos artigos 128, 293 e 460, todos do Código de Processo Civil, a data, a ser observada para o começo do pagamento da pensão, deve ser aquela em que o demandante completar 16 (dezesesseis) anos de idade, perdurando por toda a sua vida. A jurisprudência evoluiu para reconhecer que não existem limites à pensão, em casos como o

presente, pois, na fase final da vida, é quando os recursos apresentam-se ainda mais necessários para a garantia da subsistência e da saúde. No sentido de afirmar a vitaliciedade é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PERDA PARCIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA DO FATO DANOSO. VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTIPULOU AS INDENIZAÇÕES. 1. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais nas ações de responsabilidade civil, desde que configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Precedentes. 2. Para compensar parcialmente a dor pela morte de um filho em acidente de trânsito, este Tribunal tem entendido como razoável a quantia de 300 salários-mínimos. Precedentes. 3. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não exercia atividade remunerada, o rendimento vitalício costuma ser fixado em um salário-mínimo. Precedentes. 4. Para as hipóteses de condenação responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Incidência da Súmula n. 54 desta Corte. Precedentes. 5. No que tange à correção monetária da indenização por danos morais, o termo inicial é a data da prolação da decisão que estipulou as indenizações. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 703.194/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). A indenização, quanto ao dano material, consistirá no pagamento mensal de lucros cessantes, à razão de um salário mínimo, vigente ao tempo da sentença e que será ajustado às variações ulteriores (enunciado de súmula de jurisprudência dominante n.º 490 do STF). Esta fixação justifica-se em razão da conclusão do laudo pericial, que, em função da grave seqüela proporcionada pelo sinistro, determinou o grau de invalidez permanente. Em síntese, pagará a demandada ao demandante, nos termos do que dispõe o art. 950, caput, do Código Civil, a importância de um salário-mínimo, desde a data em que ele completar 16 (dezesseis) anos de idade, perdurando por tempo indefinido, dado o seu caráter vitalício. Tem-se que há de ser incluída no valor da pensão, respeitada a data estipulada para o início, a parcela relativa ao 13.º salário e às férias, por se tratar de direito a toda relação empregatícia, conforme dispõe o art. 7.º, em seus incs. VIII e XVII, da Constituição Federal. Caso o demandante não tivesse sofrido o dano, perceberia o 13.º salário e o adicional de férias proporcionalmente ao seu salário fazendo jus às referidas verbas. O membro do Ministério Público defende posição semelhante, exceção feita à data de início: Por fim, a pretensão de recebimento de pensionamento pelos lucros cessantes, decorrente da incapacidade para o trabalho decorrente do evento danoso, encontra respaldo no art. 950 do Código Civil. Deve ser fixado, assim à razão de 1 (um) salário mínimo mensal, já que o autor sequer atingiu idade para iniciar a laborar (não tendo como comprovar, pois, quanto efetivamente auferiria), sem qualquer desconto, já que o pensionamento volta-se ao próprio autor. Tal pensão pode, a teor do parágrafo único do supracitado art. 950, CC, pago em uma só parcela, em valor a ser calculado em fase de liquidação. O pensionamento deve ter como termo inicial a data em que o autor completará os 14 (catorze) anos de idade, indo até a data provável de sua morte (sendo, pois, vitalício), devendo ser acrescida de 13.º salário e férias - fls. 774. Nesses termos, é que se defere o pedido de pagamento de pensão, a título de lucros cessantes. A constituição de capital visa à garantia da satisfação das prestações vincendas. No caso, o direito às prestações parece não sofrer ameaça de inadimplemento, devido à estabilidade econômica de que desfruta a empresa demandada. A dinâmica das relações empresariais pode, contudo, de um momento para o outro, fazer cessar esta condição, o que revela a pertinência do pedido. De outro lado, é possível que a demandada, em substituição à constituição de capital, inclua o demandante, beneficiário da prestação, a partir do termo definido, na folha de pagamento da pessoa jurídica demandada (art. 475-Q, § 2.º, CPC). Este entendimento é o prestigiado também no parecer ministerial: Por fim, quando ao pedido de constituição de capital pela requerida em favor do requerente, tem amparo legal, pois ainda que o art. 602 do CPC tenha sido revogado, o art. 475-Q do mesmo Código prevê tal hipótese expressamente, cabível, 'in casu', sobre os imóveis da requerida, nos termos do § 1.º do citado dispositivo legal. Tal medida, ainda, pode ser substituída pela inclusão do autor em folha de pagamento da requerida, que se trata de empresa de porte considerável e concessionária de serviço público - fls. 774. Compete, desta forma, em razão do princípio da menor onerosidade do devedor, à demandada a escolha sobre a forma alternativa de cumprimento da mencionada obrigação. No que se refere, ainda, ao dano material, além da pensão anteriormente descrita, fica a demandada obrigada a custear as despesas de tratamento médico-hospitalar a que se submeteu o demandante, em razão do ato ilícito verificado. Esta posição também coincide com a do membro do parquet: Da mesma forma, cabível a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais, consistentes nos gastos com o tratamento de saúde expendidos pelo autor e seus representantes, a serem aferidos em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 949 do Código Civil - fls. 774. A fechar de vez o tratamento sobre o objeto da controvérsia, cabe examinar o pedido de compensação por dano moral. Quanto a esta verba, também deve ser reconhecido o direito a indenização, afinal, as lesões não se cingiram às repercussões de ordem material. O ato ilícito causou, causa e ainda causará grandes transtornos ao demandante. Toda a fundamentação anterior, em especial no que concerne às consequências do dano, deixa evidente a necessidade de compensação de índole moral. A seqüela de que, agora, em função do evento, passou a ser portador o demandado vai influenciar de forma negativa todo o seu desenvolvimento pessoal e profissional. A sua especial condição de criança portadora de deficiência tornou o dano ainda mais significativo, deixando assente o enorme peso que é ter que

suportá-lo por toda a vida. É certo que o motorista não agiu com dolo, mas esta circunstância subjetiva é pouco relevante na hipótese, mormente quando em questão responsabilidade de traço objetivo. Maria Celina Bodin de Moraes, dedicando-se à temática, analisa os reflexos do que chama de "injustiça" do dano. De fato, não parece razoável, na legalidade constitucional, estando a pessoa humana posta na cimeira do sistema jurídico, que a vítima suporte agressões, ainda que causadas sem intenção nem culpa, isto é, sem negligência, imperícia ou imprudência. O que impede que se proteja o autor do dano em detrimento da vítima, como se fazia outrora, ou melhor, o que torna hoje preferível proteger a vítima em lugar do lesante, é justamente o entendimento (ou, talvez, o sentimento) da consciência de nossa coletividade de que a vítima sofreu injustamente, por isso, merece ser reparada. [...] Aqui importa ressaltar que a injustiça do dano, que o torna indenizável, não pode estar juridicamente vinculada a supostos sentimentos negativos, grandes ou pequenos, da vítima. A lesão causadora do dano injusto refere-se, diretamente, ao bem jurídico tutelado, ao interesse ou direito da pessoa humana, merecedor de tutela jurídica - Danos à Pessoa Humana, Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 179/181. Não há dúvidas de que a saúde e a integridade psicofísica do demandante foram gravemente afetadas pelas lesões que o acidente lhe provocou, restando evidente a agressão ao bem jurídico tutelado, ressaltando, à evidência, o dever de indenizar. Arbitra-se o quantum indenizável em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Este valor tem por fundamento a peculiaridade do ato ilícito e de suas consequências. Considera-se também o sofrimento que, pelo acidente, se causou, que se causa e que certamente ainda será causado. Ainda, por entender que o montante é razoável para compensar e para propiciar à vítima melhores condições, impondo sanção suficiente para desestimular a prática de igual ato culposos, sem que isto, no entanto, signifique enriquecimento ilícito de uma parte em desfavor da outra. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na ação ordinária de indenização, para o fim de condenar a demandada TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRIA a pagar ao demandante HIGGOR HELENO FARIAS as seguintes verbas: a) a título de dano material, nos termos do que prescreve o art. 949 do Código Civil, as despesas decorrentes do tratamento médico-hospitalar a que, por conta do ilícito, o demandante fora obrigado a realizar, com correção monetária incidente desde a data em que ele, com tal fim, restou privado dos referidos recursos, nos termos do verbete de jurisprudência dominante n.º 43 do Superior Tribunal de Justiça; b) ainda a título de dano material, nos termos dos artigos 949, 950 e seu parágrafo único, ambos do Código Civil, em relação aos lucros cessantes, indenização mensal de um salário mínimo, acrescido de 13.º salário e de férias, devidos, sob a forma vitalícia, desde a data em que ele venha a completar 16 (dezesseis) anos de idade. O modo de execução desta obrigação far-se-á na forma alternativa, incumbindo à demandada a escolha entre o pagamento de uma só vez, com a constituição de capital ou, então, entre o pagamento parcelado, com a inclusão do nome do demandante na sua folha de pagamentos; c) a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de atualização monetária desde a sentença (nos termos do enunciado n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça), até o efetivo pagamento, segundo os índices difundidos pela Contadoria do Juízo (média do INPC/IGP-DI, Decreto Federal n.º 1544/95). Os juros moratórios são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês e fluem a partir do evento danoso, assim entendido o marcado pela data em que o acidente ocorreu (verbo de súmula de jurisprudência n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça); ed) a título de sucumbência, as despesas processuais e os honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, nos termos do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação. P.R.I... - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO, ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, SONIA MARIA CHALO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO, TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA.

19.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-948/2008-ARNALDO ELESBÃO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O LAUDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO IML DE APUCARANA). - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-38040/2008-IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRIA X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - Às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça para manifestação em cinco (05) dias, querendo (aguarda decisão do STJ) - Adv(s). OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE AP. GOBETI MAZUR, NEWTON DORNELES SARATT e NEWTON DORNELES SARATT.

21.-MONITÓRIA-42302/2008-LUCIANO NIERO X WALMIR NIERO e Outros - às partes acerca da baixa dos autos, para manifestação em cinco (05) dias - Adv(s). LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, SATURNINO FERNANDES NETTO e .

22.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-43548/2008-LEANDRO FOGLIA X VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG e Outros - Fls.323 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). JOSSAN BATISTUTE e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

23.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-43645/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI NORTE DO PARANÁ X MARCIA REGINA MOREIRA - Fls.97 - "Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por MARCIA REGINA MOREIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive

efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equivocadas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciarse, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar e por respeito ao digno subscritor da peça de oposição, não houve extinção da execução a ensejar ônus da sucumbência, mas acolhimento, em parte, da oposição não geradora de verba honorária. Intime-se...". - Adv(s). LENICE ARBONELLI M. TROYA e JOAO MARCELO ROLDÃO.

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-43661/2008-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDINA X FAUSTINA BUENO GALDIN - ÀS PARTES: Informo aos procuradores destes autos que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s). DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1564/2009-VALDELINO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML de Londrina, informando que foi agendada a data de 17/06/2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comporem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste documento, resultará em perícia não realizada. A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO COSTA PICCININ.

26.-REINVIDICATÓRIA-26805/2009-CLAUDIO TADEU SOARES NOGUEIRA e Outro X DENISE SIMONE SCUPINARI - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ELEZER DA SILVA NANTES e RONALDO GOMES NEVES.

27.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-27915/2009-SONIA APARECIDA DA CRUZ X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN e PAULO ROBERTO VIGNA.

28.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-28396/2009-CARLOS ALBERTO ABUDI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (aguarda decisão do STJ) - Adv(s). DAVI ANTUNES PAVAN, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, ANTONIO CARDIN e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALERIA CARAMURA CICARELLI.

29.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28846/2009-MARGARETH DA SILVA VICTORINO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e BLAS GOMM FILHO.

30.-REVISÃO CONTRATO-35514/2009-SERGIO ANTONIO ABRAO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). HELEN K. SILVA CASSIANO e BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

31.-DECLARATÓRIA (ORD.)-36851/2009-ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDINA - APUEL X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDINA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). WILSON LOPES DA CONCEICAO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-37352/2009-SALVINO TAVARES DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

33.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-37923/2009-MARIANNE DE PAULA ALVES X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 577 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). CARLOS SERGIO CAPELIN.

34.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38786/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X FABIANO ABUCARUB e Outro - Fls. 90 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 85/87, destes autos de Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA contra FABIANO ABUCARUB E DAGUIMAR CAMPOS ABUCARUB, julgando extinto o processo, conforme petição de fls. 88/89, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Levante-se a penhora. A verbe-se e archive-se...". - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-40444/2009-LUIZ CARLOS DE CAMPOS LIMA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 141/143 - "Vistos, Tratam os autos de ação de indenização ajuizada por LUIZ CARLOS DE CAMPOS LIMA JUNIOR em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT,

com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela prescrição e a improcedência do pleito. Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 25%, já considerado o artigo 31, §1º, inciso II e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório, contando a apreciação das teses levantadas pelas partes litigantes. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". Pois bem. Ainda que não seja Súmula vinculante, não há notícia da sua revogação. Nota-se que as decisões do Tribunal de Justiça favoráveis a incidência da prescrição não tem o mesmo norte: algumas consideram a demora na efetivação da prova técnica da invalidez, outras consideram o prazo para ajuizamento da ação, iniciado do evento danoso. Insta uma uniformização de jurisprudência, próxima, mas ainda não definitiva. Soma-se a campanha anual do Tribunal de Justiça pelo mutirão, iniciativa que dissocia a aplicação indiscriminada da prescrição. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 25%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomet Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente (artigo 269, inciso I do CPC), condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 25%, já considerado o artigo 31, §1º, inciso II e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009 sobre o valor máximo do prêmio/indenização previsto em lei específica no momento do exame, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

36.-DECLARATÓRIA (ORD.)-40445/2009-STARPRETO LTDA X CHEVRON BRASIL LTDA - Fls. 156/159 - "Vistos. Tratam os autos de ação declaratória de extinção de hipoteca entre partes STARPRETO LTDA E CHEVRON BRASIL LTDA IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, devidamente identificadas. Em apertada síntese, a autora expõe o seu objetivo comercial como ramo de comércio de combustíveis e lubrificantes e em 18.9.200 celebrou com a ré contrato de concessão de crédito para a aquisição de combustíveis e outros produtos pelo prazo de dez anos através escritura pública de abertura de crédito com garantia hipotecária e outras avenças; que em 29.10.2007, as partes encerram a locação e comodato através termo distrato de contrato de locação de imóvel e comodato de equipamentos, extinguindo-se o objeto do contrato firmado, especificamente, hipoteca. Busca diante o não atendimento da notificação extrajudicial a extração de extinção da hipoteca. Em sua defesa, a requerida levantou a preliminar de ilegitimidade ativa pelo fato do imóvel pertencer a terceiro não partícipe da relação processual e no mérito aduziu a improcedência do pleito, porquanto, permanecem dívidas da autora sujeitas a garantia, com ações judiciais. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidiendas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Muito embora a autora tenha nominado a ação como ação declaratória de extinção de hipoteca, é forçoso destacar, desde logo, que o pacto é escritura pública de abertura de crédito com garantia hipoteca e outras avenças. Evidente e lógico jurídico que para alcançar a garantia há necessidade de perquirir da obrigação principal, abertura de crédito. E neste sentido a autora é parte legítima e caso obtivesse a procedência, o efeito principal seria a extinção da hipoteca, beneficiando terceiros, que neste caso não precisariam compor polo desta ação. Já em sentido contrário, a desconstituição da garantia pelos intervenientes, sim, teriam necessariamente a assistência litisconsorcial da devedora principal. Não é o caso destes autos. Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do

ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por consequente, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267). Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano". Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo." Pois bem. A autora não reúne as condições da ação declaratória para acolhimento de sua pretensão. A cláusula VI da escritura pública não guarda dificuldade de compreensão: Em garantia da dívida proveniente do limite de crédito, quaisquer outras dívidas decorrentes das relações comerciais entre as partes, e ainda, dos demais encargos estipulados na presente escritura, ... A autora somente poderia obter sucesso com a prova constitutiva de seu direito, qual seja, não ter débito proveniente do limite de crédito ou consequentes destas. Não o fez. Por seu turno, a suplicada comprovou documentalmente a disputa jurídica sobre dívida alcançada pela escritura e consequentemente por sua garantia. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC) nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 120% do valor da causa, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpram-se as disposições do C.N.P.R.I...". - Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ANGELA MARIA SANCHEZ.

37.-RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-40446/2009-RESTAURANTE DUCHILLAS LTDA - ME X IRACY DE OLIVEIRA FURUMIZO - Fls.205/208 - "Vistos. Tratam os autos de ação renovatória de locação entre partes RESTAURANTE DUCHILLAS LTDA - ME E IRACY DE OLIVEIRA FURUMIZO, devidamente identificadas. Em apertada síntese, a autora aduz a locação comercial de imóvel na cidade de Tamarana, nesta Comarca, com prazo determinado de 01.7.2005 a 30.7.2005, para o desempenho da atividade de restaurante; que houve uma notificação verbal da requerida para retomada do imóvel, obrigando ao ajuizamento da presente ação, mantidas as cláusulas do pacto originário. Houve a fixação do aluguel provisório em R\$ 1.000,00, decisão reformada em sede de agravo de instrumento para o valor de R\$ 601,55, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE, devido a partir de julho de 2010. A requerida apresentou contestação, refutando a pretensão, no sentido da fixação do aluguel entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 e que a autora, verdadeiramente, é representada por terceira pessoa e não mantém o imóvel com as instalações regulares. Durante a instrução foi determinada a realização de prova pericial, com custeio pró rata. A autora depositou sua parte e a ré, via agravo de instrumento, teve decisão pelo não adiantamento face beneficiária da assistência judiciária. Foram designados dois peritos, sem sucesso. As partes foram intimadas sobre o julgamento antecipado e quedaram-se silentes. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. Até porque, a livre apreciação da prova é uma prerrogativa garantida ao magistrado, que entendendo que a questão de mérito não prescinde da produção de outras provas, tem a faculdade de conhecer diretamente do pedido, julgando o processo antecipadamente, com a autorização do artigo 330, inc. I, do CPC. Desse modo, presentes nos autos elementos probatórios suficientes para o seu convencimento, resta desnecessária a produção de prova pericial ou qualquer outro ato instrutório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. (...) 5.- Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no AREsp 126.308/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DE SEU PRESIDENTE. REJEIÇÃO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA PARA DEFENDER OS ATOS INTERNA CORPORIS - A Câmara Municipal, na qualidade de pessoa jurídica de em juízo atos relacionados às suas prerrogativas e competências, como a contratação e exoneração de seus servidores. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA - A pretensão deduzida na petição inicial é no sentido de condenação dos agentes políticos pela prática de ato de improbidade administrativa e não simplesmente a exoneração dos servidores descritos na exordial, razão pela qual não ocorreu a perda do objeto da demanda. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - O julgamento antecipado do feito não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, quando as questões debatidas são, preponderantemente, de direito e os fatos encontram-se comprovados pela prova documental encartada aos autos. (...) RECURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DESPROVIDO. DEMAIS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES". (TJPR - AC 0765956-9 Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - J. em 17.01.12) Soma-se a dificuldade na realização da perícia em Tamarana, cidade localizada há aproximadamente 60 km da sede da Comarca, e o anúncio do julgamento antecipado, que não sofreu irrisignação. O contrato encontrava-se dentro do prazo inicial quando do ajuizamento da ação, especialmente, pela notificação verbal da locadora pela retomada, circunstância que não foi rebatida em sede de contestação. A alegação da suplicada de que terceira pessoa e não a representante legal da autora é quem fez a locação e quem efetivamente é a responsável pelo imóvel não tem o condão de inibir a procedência da ação, porquanto, desde a efetivação do pacto em 2.005, não houve alteração formal da pessoa jurídica e ao que consta da peça de defesa, naquela oportunidade a situação era de conhecimento dos contratantes. De igual forma, as assertivas quanto a conservação do imóvel podem ser comprovadas via vistoria da própria locadora ou de órgão municipal de vigilância sanitária e denunciada na via e momento oportunos. Por derradeiro, devem ser ratificadas as cláusulas do pacto inicial, notadamente, finalidade, valor do aluguel (fixado em decisão de agravo de instrumento em observância ao índice pactuado) e prazo. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO COMERCIAL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS - MULTA CONTRATUAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Índice de atualização monetária, quando estipulado em contrato, desde que oficial, deve ser mantido. (...) 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 235077-4, 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Luis Espindola, DJ 21/10/2005). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC) a teor da fundamentação retro para DECLARAR a renovação do pacto locatício explicitado, e de consequência CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s). ELIZABETH RUIZ e MARISA ASSUKO INAGAKUI.

38.-DECLARATÓRIA INEXIG. TÍTULOS-2845/2010-MARIANA CLIMACO SCHAEFER X BANCO ITAÚ S/A - Fls.224 - "A parte autora interpôs embargos declaratórios ao argumento de contradição da sentença quanto a alegação de que os pedidos eram genéricos. Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento. In casu, os embargos não demonstram qualquer contradição, embora a sentença tenha omitido a opinião desse juízo que os pedidos foram efetuados genericamente, ela enfrentou cada um deles, enquanto aos demais não foram analisados por faltar causa de pedir que configura com ampla e específica fundamentação de direito. A parte embargante pretende ainda a revisão da matéria do mérito em sede de embargos de declaração, pois, conforme anteriormente citado por esse juízo, a matéria acerca da abusividade das cláusulas contratuais foram enfrentadas na sentença embargada, sem a existência da contradição ditada pela embargante. Ante o exposto, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença...". - Adv(s). ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, PAOLA VIDOTTI e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-9779/2010-BRUNA FRANCIELI DOMINGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.187 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 176/178, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por BRUNA FRANCIELI DOMINGUES contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Aprove-se e arquite-se...". - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

40.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15883/2010-ANTONIO DE ANDRADE PONTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.138 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O COMPLEMENTO DO LAUDO DO IML DE APUCARANA). - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-REVISÃO CONTRATO-18088/2010-ARIADINE DOS SANTOS PAIVA X BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTOS MERCANTIL S/A - Libero os honorários do sr. Perito. Expeça-se alvará. Sobre o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (AO REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS EFETUE O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS) - Adv(s). NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e BLAS GOMM FILHO.

42.-DECLARATÓRIA (ORD.)-20294/2010-OSMAR ALVES X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para manifestação (aguarda decisão do Recurso Especial) - Adv(s). SERGIO EDUARDO CANELLA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

43.-RESC. CONTRATO C/C REP. DANOS-27397/2010-CLAUDIA GUETERRES FAGUNDES X AMERICANAS.COM - COMERCIO ELETRONICO S/A - CIA GLOBAL DO VAREJO - Fls.197/199 - "Tratam os autos de ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral entre partes CLAUDIA GUTERRES FAGUNDES E B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICDANAS.COM), devidamente identificadas.Em apertada síntese, a autora relata ter adquirido mediante site da requerida um notebook pelo valor de R\$ 1.430,10, porém a mercadoria entregue não correspondia a adquirida, e após comunicação a suplicada, o produto não foi substituído ou o dinheiro repetido.A suplicada rebateu a pretensão, em resumo, pela impropriedade da ação diante o caso fortuito do extravio do bem.Foi proferida decisão monocrática pela procedência parcial, com relação a repetição.A autora recorreu e a sentença foi cassada por cerceamento de defesa, retornando para instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da representante da autora e uma testemunha por si arrolada.A parte ré depositou o valor da condenação.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório diante a facilidade de identificação da causa.Da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou evidenciado o desrespeito com a consumidora ante a demora em ter seu problema solucionado, o que a levou a efetivar ao ingresso com a presente rescisão contratual. Ou seja, a autora adotou as providências que lhe cabia, mas não obteve a solução e nem explicações por parte da suplicada.A relação estabelecida entre as partes é de consumo, cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque a alegação do consumidor é verossímil, inclusive quando corroboradas aos documentos juntados. É incontroverso que a parte autora adquiriu produto através site da suplicada e que recebeu equipamento diverso. Ademais, os documentos trazidos na inicial evidenciam tudo isso. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro. O parágrafo único, do artigo 7º, do CDC, sustenta esta tese. A doutrina esclarece o tema: (...). Noutro tanto, a culpa exclusiva de terceiro deve ser comprovada, nos autos apenas se vêem alegações genéricas e evasivas. Assim, conforme fundamentação legal exposta, a autora tem direito de ser restituída dos valores que despendeu para adquirir o produto. Nesse ponto, já houve reconhecimento da procedência do pedido de restituição dos valores, conforme documento juntado aos autos.Quanto à pretensão de repetição em dobro dos valores pagos, em vista do contexto apresentado, não se vislumbra má-fé da parte requerida, a ponto ensejar a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, de modo que o pedido é improcedente. O pleito por danos morais, todavia, procede. Não se pode considerar normal ao dia a dia, adquirir um produto que se espera sua entrega em prazo exíguo de dias e não recebe-lo.Tem-se que houve falha do serviço e descaso evidente para com o consumidor, frustrando-o em sua expectativa, gerando transtornos incomuns ao cotidiano do homem médio, sentimento de impotência e desprestígio, inclusive tendo a reclamante de se socorrer junto ao Poder Judiciário para ver seus direitos respeitados, o que caracteriza ofensa a honra objetiva, subjetiva e, portanto, o dano moral. Assim, o valor da reparação moral deve observar a dinâmica dos fatos e as condições pessoais dos envolvidos, no intuito de compensar o lesado pelo transtorno e vexame sofrido e desestimular o ofensor, sem importar em enriquecimento sem causa. A requerida é pessoa jurídica, presumivelmente de patrimônio milionário. A experiência tem demonstrado que os fornecedores, principalmente as grandes empresas, têm preferido suportar o ônus dos pagamentos isolados a implementar políticas que efetivamente estanquem a produção de danos aos consumidores. Tanto é assim que a maioria das ações objetivando indenização por danos imateriais é direcionada contra as grandes empresas. Não há subsídios suficientes nos autos para aferir as condições socioeconômicas da autora. Sendo assim, arbitro a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC) a teor da fundamentação retro para CONDENAR a requerida a restituir os valores desembolsados pela reclamante para o negócio em discussão, na forma simples, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data da compra e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e a indenização explicitada, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta sentença, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO e NELSON JUNKI LEE,ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS,FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO,RAFAEL LOPES KRUKOSKI,CLAUDIO ROTUNNO,CARLOS REBELO GLOGER,ADRIANO HENRIQUE GOHR,ARIANE PICCARDO BATISTA.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36919/2010-JOSE ALVES LEITE FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML de Apucarana, informando que foi agendada a data de 03/02/2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar documento de identidade e toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, BOLETIM DE OCORRENCIA, sendo que a não apresentação deste documento, resultará em perícia não realizada e cópia deste ofício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-38309/2010-GONÇALVES & FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e REINALDO MIRICO ARONIS,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

46.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-43570/2010-FRANKLIN CRISTIANO GUALBERTO BARBOSA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL - Autorizo o levantamento. Arquite-se (ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO AUTOR NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s). PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMAS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43816/2010-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X PATRICIA BARBOSA DE MELO - Fls.74/75 - "Vistos.Tratam os autos de ação de cobrança entre partes BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A E PATRÍCIA BARBOSA DE MELO, devidamente identificadas.A autora busca a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.851,96, referente a saldo devedor de compra e venda e motocicleta.Em sua defesa, a suplicada sustenta o acordo extrajudicial com quitação do débito.A autora apresentou impugnação, reconhecendo o acordo extrajudicial, porém, com saldo referente a custas processuais e honorários advocatícios.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, dispondo sobre as defesas levantadas pelos litigantes nesta decisão.A impropriedade se impõe.A requerida fez prova da realização de acordo extrajudicial e quitação do débito.A alegação de que o valor não contemplou custas e honorários foge a seara específica da ação.Evidente que após o ajuntamento, a autor e a ré, via representante, realizaram transação extrajudicial, provavelmente, sem a participação da subscritora da inicial.Esta circunstância deve ser resolvida entre a causídica e sua cliente, por meio e modo oportunos.A extinção com perda do objeto se impõe.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTA a presente ação (artigo 267, inciso VI do CPC), nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais, sem condenação ao ressarcimento de honorários à suplicada.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

48.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-44350/2010-GCALD-INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME X BANCO FINASA S/A - Fls.145 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.114/116, destes Autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por GCALD-INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME contra BANCO FINASA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e archive-se...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-45102/2010-EVERTON APARECIDO DA SILVA X PASI PLANO DE AMPARO SOCIAL IMEDIATO - Libero os honorários ao sr. perito. Expeça-se alvará.Sobre o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. (ALVARAS EXPEDIDOS EM FAVOR DO SR. PERITO JUDICIAL) - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ADRIANO CAMPOS CALDEIRA,GUSTAVO DE MIRANDA SOARES.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-46133/2010-ADAUTO FLOIS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.141/143 -"Vistos, Tratam os autos de ação de indenização ajuizada por ADAUTO FLORIS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela prescrição e a impropriedade do pleito.Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 70%, já considerado o artigo 31, §1º, inciso II e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009 . É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, contando a apreciação das teses levantadas pelas partes litigantes.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". Pois bem. Ainda que não seja Súmula vinculante, não há notícia da sua revogação.Nota-se que as decisões do Tribunal de Justiça favoráveis a incidência da prescrição não tem o mesmo norte: algumas consideram a demora na efetivação da prova técnica da invalidez, outras consideram o prazo para ajuntamento da ação, iniciado do evento danoso.Insta uma uniformização de jurisprudência, próxima, mas ainda não definitiva.Soma-se a campanha anual do Tribunal de Justiça pelo mitrão, iniciativa que dissocia a aplicação indiscriminada da prescrição.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 70%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de impropriedade do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)". (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumprir destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente (artigo 269, inciso I do CPC), condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 70%, já considerado o artigo 31, §1º, inciso II e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009 sobre o valor máximo do prêmio/indenização previsto em lei específica no momento do exame, acrescida

de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s). GUILHERME PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

51.-MONITÓRIA-46474/2010-BANCO BRADESCO S/A X TAKASHI & BECKER LTDA e Outro - I- Autorizo o levantamento em favor do credor, expeça-se alvará. II- Após, aguarde-se integral cumprimento do acordo. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se (ALVARÁS EXPEDIDOS E JA RETIRADOS EM FAVOR DO CREDOR) - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e JOAO MARCELO ROLDÃO.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47409/2010-ROSELY MARIA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML de Londrina, informando que foi agendada a data de 18/06/2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprove atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, BOLETIM DE OCORRENCIA, sendo que a não apresentação deste documento, resultará em perícia não realizada. A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50419/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X FABIO DANIEL DE SOUZA LOBO - Autorizo o levantamento. Aguarde-se no arquivo. Intimem-se (ALVARÁ EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DA CREDORA) - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

54.-INDENIZAÇÃO (ORD)-50894/2010-CLAUDINEI BENEDITO DA SILVA e Outros X ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Defiro (AOS AUTORES PARA SE MANIFESTAR ACERCA PETIÇÃO DE FLS. 823/824 DA REQUERIDA ARTENGE CONSTRUÇÕES LTDA) - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELA e MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ.

55.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-53374/2010-G J D LONDRINA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). CECILIA INACIO ALVES e JOSE CARLOS DIAS NETO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG.

56.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-54519/2010-JOELMA APARECIDA DA SILVA X BRASIL TELECOM CELULAR - Fls.110 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). GISELE ASTURIANO, BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA.

57.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-57437/2010-CRISTIANE TEIXEIRA DE MELO X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - COBRANÇA DE AUTOS - Código de Normas da Corregedoria (2.10.1): Devolver os autos à cartório face vencimento do prazo de carga, dentro de 24:00 horas, sob as penas da lei. - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO.

58.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-63436/2010-ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.240 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69761/2010-WALDOMIRO CORREA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.120 - (ÀS PARTES MANIFESTAREM-SE SOBRE O COMPLEMENTO DO LAUDO DO IML DE APUCARANA). - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

60.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-70787/2010-LEHMKUHL & MEXIA LTDA - ME e Outro X CONFEPAR AGRO INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL - Fls.410 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER.

61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72672/2010-EDSON DUCATI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.135/136 - "VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 72672/10, EM QUE FIGURA COMO AUTOR EDSON DUCATI E REQUERIDA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. EDSON DUCATI, parte devidamente identificada, ajuíza ação de cobrança contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão. A parte autora impugnou a defesa. Durante a instrução foi juntado laudo de oficial não comprovando debilidade permanente. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Com efeito, a tentativa do autor em desconstituir a prova técnica judicial é infrutífera. Aliás, cumpre destacar que a menção de que o perito do autor faz parte do quadro de profissionais do IML faz nascer duas indagações: por que então o laudo não é do IML? Se não é de laudo oficial, por que deveria valer mais do que o laudo judicial? Na esfera

judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Assim, a prova técnica judicial observou os princípios atinentes e conclui pela inexistência de percentual da debilidade permanente a ensejar a reparação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça. Cumpra-se o C.N. P.R.I...". - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-75275/2010-VALDECIR VALENTIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML de Londrina, informando que foi agendada a data de 18/06/2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprove atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, BOLETIM DE OCORRENCIA, sendo que a não apresentação deste documento, resultará em perícia não realizada. A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

63.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81585/2010-MARIA DIVA CORREA ARAUJO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML de Londrina, informando que foi agendada a data de 17/06/2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprove atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, BOLETIM DE OCORRENCIA, sendo que a não apresentação deste documento, resultará em perícia não realizada. A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-85453/2010-ELIANA ACIOLY DE SOUZA RODRIGUES X HSBC SEGUROS (BRASIL S/A) - Fls.292 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 280/281, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ELIANA ACIOLY DE SOUZA RODRIGUES contra HSBC SEGUROS (BRASIL S/A), julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbem-se e archive-se. ...". - Adv(s). MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, MARIA EUGÊNIA ARANDA FAHUR e REINALDO MIRICO ARONIS.

65.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1234/2011-ELIANA PEREIRA DA SILVA X IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS e Outros - Fls.175 - "Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por ELIANE PEREIRA DA SILVA, devidamente identificada, aduzindo contrariedade ou erro material. É o relato, em síntese. DECIDO. Conheço dos embargos por tempestivos e ACOLHO para esclarecer que o parágrafo final da sentença, facilmente percebe-se, não faz parte do contexto, mas fruto de equívoco da informática, razão pela qual deve ser desconsiderada da parte dispositiva. No mais fica mantido o decurso. Intime-se...". - Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

66.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-5287/2011-MARIA APARECIDA PERILI DANIEL e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Fls.638 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

67.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-5338/2011-DIONISIO DA SILVA e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Ao exequente para depositar os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores do executado, no prazo de quinze (15) dias, no valor de R\$-200,00 (Duzentos reais) - Adv(s). SHIROKO NUMATA.

68.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-6441/2011-JOSE EDUARDO CAETANO ALMEIDA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17419/2011-HEVERTON BORGES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls.186/188 - "Vistos. Tratam os autos de ação de indenização ajuizada por HEVERTON BORGES em relação a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela prescrição e a improcedência do pleito. Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 70%, já considerado o artigo 31, §1º, inciso II e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório, contando a apreciação das teses levantadas pelas partes litigantes. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista

que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". Pois bem. Ainda que não seja Súmula vinculante, não há notícia da sua revogação. Nota-se que as decisões do Tribunal de Justiça favoráveis a incidência da prescrição não tem o mesmo norte: algumas consideram a demora na efetivação da prova técnica da invalidez, outras consideram o prazo para ajuizamento da ação, iniciado do evento danoso. Insta uma uniformização de jurisprudência, próxima, mas ainda não definitiva. Soma-se a campanha anual do Tribunal de Justiça pelo mutirão, iniciativa que dissocia a aplicação indiscriminada da prescrição. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 70%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)". (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente (artigo 269, inciso I do CPC), condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 70%, já considerado o artigo 31, §1º, inciso II e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009 sobre o valor máximo do prêmio/indenização previsto em lei específica no momento do exame, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s). FERNANDO RUMIATO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

70.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-17754/2011-EURIDES RODRIGUES CORDEIRO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Fls.787/789 - "Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por EURIDES RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente. Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equivocadas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar. Em novembro de 2012, em novo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça extraído dos Embargos de Declaração no EDcl, no REsp nº 1.091.363-SC, sob a relatoria da Min. Nancy Andrihgi, foi firmado o entendimento, de que nas demandas que envolvem responsabilidade securitária averbadas a contratos de financiamento ou mútuo habitacional, faz-se necessário a comprovação de uso do Fundo de Compensação e Variação Salariais-FCVS, e comprovação do efetivo comprometimento de dinheiro público. Ou seja, a mudança é sutil, mas impõe uma nova postura frente aos processos do Sistema Financeiro de Habitação, pois há de se provar nas apólices públicas se há efetivamente o comprometimento de verba pública. Assim: (1) do início de 1964 até 02.12.1988 (Lei 7.682/88): todas as apólices são públicas (Ramo 66), mas não estão garantidas pelo FCVS. A competência é da Justiça Estadual, apesar da apólice ser pública; (2) após 29.12.2009 (MP 478/2009): todas as apólices são privadas. A competência continua na Justiça Estadual; e, (3) entre 02.12.1988 (Lei 7.682/88) e 29.12.2009 (MP 478/2009): as apólices, nesse período, podem ser privadas ou públicas, com ou sem o comprometimento do FCVS. Contudo, mesmo quando as apólices forem públicas, há de se perquirir se existem duas condições: a) o contrato prevê garantia pelo FCVS, e b) se o FCVS está efetivamente comprometido, o que só ocorrerá quando: b.1). Os prêmios recebidos pelas seguradoras sejam insuficientes para pagamento da indenização, e b.2.) o FESA também seja insuficiente. Em síntese, a definição acerca do deslocamento ou não, da competência do presente feito à Justiça Federal condiciona-se à necessária verificação da presença de reflexos financeiros potencialmente extensíveis a ente público federal. "In casu", a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclarece que com relação aos autores restou confirmado que as apólices securitárias pertencem ao Ramo 66 (apólice Pública), havendo legítimo interesse em ingressar na lide, a fim de defender os interesses do FCVS, com envio dos autos para uma das varas da Justiça Federal. Assim, confirmado que os contratos de seguro em comento, ainda que celebrados entre os mutuários e a Seguradora, e pagos somente pelos segurados, reclama a Caixa Econômica Federal, a possibilidade de repercussão para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e constituindo-se gerenciadora do referido fundo, teria esta legitimidade para compor a presente lide, definindo-se nestes casos, a competência da Justiça Federal para decidir a presente demanda. De tal forma, novamente por orientação do Superior Tribunal de Justiça,

tratando-se o caso concreto de demanda objetivando indenização securitária por vícios de construção, cujas apólices que lhe dão sustentação, são do Ramo 66 - de natureza pública, o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, tem sido no sentido de haver a remessa desses processos para a Justiça Federal, para que lá, a CEF comprove o efetivo comprometimento de numerário público e seu interesse na lide, à luz da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, s.m.j., ainda que com decisões anteriores em sentido contrário, vê-se que o próprio Tribunal de Justiça tem revisto seu posicionamento em casos análogos, mesmo porque, por se tratar de competência, a temática pode ser retomada, inclusive, com a possibilidade do Juízo Federal revê-la com retorno à Justiça Estadual. Intime-se...". - Adv(s). MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FRANCISCO SPISLA.

71.-MONITÓRIA-36937/2011-MARLENE LOURENÇO TEODORO e Outro X MIGUELINA DE FATIMA TEODORO FRANCISCO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN e DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO.

72.-COMINATÓRIA-40017/2011-ALBA PRESTES BONARDI X BANCO VOTORANTIM S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e REINALDO MIRICO ARONIS.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-41694/2011-CELIA APARECIDA CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls.96/98 - "Vistos, Tratam os autos de ação de indenização ajuizada por CELIA APARECIDA CAMPOS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela prescrição e a improcedência do pleito. Durante a instrução foi juntado laudo médico oficial apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%, já considerado o artigo 31, §1º, inciso II e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, contando a apreciação das teses levantadas pelas partes litigantes. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela incorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". Pois bem. Ainda que não seja Súmula vinculante, não há notícia da sua revogação. Nota-se que as decisões do Tribunal de Justiça favoráveis a incidência da prescrição não tem o mesmo norte: algumas consideram a demora na efetivação da prova técnica da invalidez, outras consideram o prazo para ajuizamento da ação, iniciado do evento danoso. Insta uma uniformização de jurisprudência, próxima, mas ainda não definitiva. Soma-se a campanha anual do Tribunal de Justiça pelo mutirão, iniciativa que dissocia a aplicação indiscriminada da prescrição. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)". (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente (artigo 269, inciso I do CPC), condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5%, já considerado o artigo 31, §1º, inciso II e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009 sobre o valor máximo do prêmio/indenização previsto em lei específica no momento do exame, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

74.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49629/2011-ALDAIR PAULO DE ALCANTARA ME X BANCO ITAU S.A - ÀS PARTES: Informe aos procuradores destes autos que o presente feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer movimentação pelo meio físico, tendo em vista que estes autos tramitarão exclusivamente pela via eletrônica. - Adv(s). MARCIA GABRIELA BILBAO LA VIEJA, MARIA JOSE SOARES DA SILVA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

75.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-49997/2011-STM DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X SERVPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - Fls.130/135 - "Autos reunidos 49997/2011 e 57437/11. Vistos. Tratam os autos reunidos de medida cautelar de sustação de protesto - autos 49997/11 - e ação ordinária de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores pagos - autos 57437/11 - entre partes STM DO BRASIL INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA e SERVPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, devidamente qualificadas. Em apertada síntese, a autora expõe a compra de uma torre metálica com preço total

de R\$ 119.980,00, com o pagamento de R\$ 40.000,00 como sinal do negócio e o saldo em três parcelas garantidas com cheques no valor unitário de R\$ 26.660,00; que o primeiro cheque foi pago e os outros dois levados à protesto; que não houve pagamento do saldo em razão do inadimplemento contratual da ré consistente no fato de que as ferragens entregues não tornam possível a montagem da torre, objeto do negócio. Busca o cancelamento dos protestos e a rescisão da compra e venda com devolução de parcelas pagas e indenização por perdas e danos e lucros cessantes. Trouxe documentos.A liminar de suspensão da inscrição foi deferida e cumprida.Em sua defesa na cautelar, a suplicada aduz o não cabimento da sustação do protesto e a improcedência da medida. Na ação ordinária levanta as preliminares de exceção de incompetência, impugnação ao valor da causa e falta de interesse de agir, e no mérito, propriamente, alega que a autora atua no ramo de construção de torres metálica e vistoriou as peças existentes no estabelecimento da ré, portanto, tinha conhecimento da aquisição de partes da torre. Pugna pela improcedência da ação. Carreou documentos.Durante a instrução foi produzida prova oral.As partes apresentaram alegações finais, reiterando posicionamentos.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa de pedir das ações reunidas.As preliminares de incompetência absoluta e impugnação ao valor da causa não merecem consideração. São típicos casos tratados na lei processual civil como medidas incidentais carecedoras de pedidos apartados ou apensados.A outra preliminar de falta de interesse de agir somada ao não cabimento da medida cautelar de sustação de protesto se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto.Cumpra vincar, desde logo, que não há contrato expresso juntado aos autos, ainda que o valor não seja pequeno.Assim, resta análise do conjunto probatório que instrui o caderno processual quanto a autora ter ou não demonstrados os fatos constitutivos do seu direito, consoante determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a temática, assim se pronuncia a doutrina:"ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. 3. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 71)"o ônus da prova indica que a parte que não produzir prova se sujeitará ao risco de um resultado desfavorável. Ou seja, o descumprimento desse ônus não implica, necessariamente, num resultado desfavorável, mas no aumento do risco de um julgamento contrário." (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: teoria geral do processo. v. 1. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 328.6)É o que se depreende do entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:"É de lei que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, art. 333, I). Ao autor, pois, incumbe a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II).A vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros. (...) Claro está que, não comprovados tais fatos, advirão para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não-reconhecimento do direito pleiteado (Frederico Marques, Instituições de direito processual civil, Forense, v. 3, p. 379)". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 914.).A controvérsia reside na aquisição de uma torre metálica completa ainda que desmontada ou a aquisição de ferragens como parte de uma torre metálica.A autora alega, com fulcro na sua prova oral e um esboço ou uma planta de uma torre que acompanhou a aquisição.A requerida rebate, com fulcro na sua prova oral e na condição profissional da parte autora e no preço das ferragens em contraponto a uma torre completa.Pois bem.Não se olvida que a transmissão da propriedade dos bens móveis se dá mediante mera tradição. No caso em tela, a tradição ocorreu quando representantes da autora compareceram no local onde a torre (ou parte dela) estava armazenada e providenciaram o transporte.Assim, a autora passou a ter o domínio sobre a coisa e pagou um dos cheques de parcelas (eram três) além do sinal. A somatória do sinal e da primeira parcela é maior que a das duas parcelas representadas pelos cheques levados a protesto pela falta de fundos ou contraordem.Neste momento cumpre destacar a prova oral.Há absoluta contradição nas duas versões.Todavia, concluo que pesa sobre a autora a responsabilidade presumida sobre a real identificação da coisa transacionada.A sua prova oral indica que preposto experiente profissional na construção de torres, atividade principal da suplicante, esteve no local e averiguou as ferragens ainda desmontadas.Ora, a torre, realmente, não estava montada. Então, caberia as partes, a verificação entre as ferragens e a planta da torre. Não é crível que a adquirente/autora confiasse no esboço e no "olhômetro" de seu preposto no momento da aquisição e somente dias depois percebesse a impossibilidade de montagem.Insisto, a aquisição de bens de valor deve ser documentada, porém, as partes não optaram por este caminho e o esboço de torre carregado não é suficiente para cumprir o fim colimado pela autora, especialmente a rescisão de pacto com mais da metade do valor pago e a tradição concretizada.Como se verifica, devolvidos os cheques, por insuficiência de fundos, a inadimplência se configurou. E esta, sabidamente, dá causa à resolução contratual, na forma pretendida pelo apelante.Nos contratos bilaterais, como cediço, configurado o inadimplemento da obrigação por uma das partes, a lei faculta ao prejudicado promover a desconstituição do negócio jurídico (art. 1.092, parágrafo único, do Código Civil). "De fato, se o inadimplemento resulta de culpa de um dos contratantes, a lei concede ao outro uma alternativa. Com efeito, pode ele: a) exigir do outro contratante o cumprimento da avença; ou b) pedir judicialmente a resolução do contrato". (SILVIO RODRIGUES, "Direito Civil", 17ªed., Saraiva, 1988, vol. III, p. 85).E, cuidando-se - como se cuida - de mora "ex re", esta "se verifica independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem mais formalidades. Basta o advento do termo em que deve pagar e, se não cumpre a obrigação, incorre o devedor em mora de pleno direito". (J.M. CARVALHO SANTOS, "Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. XII, Liv. Freitas Bastos, 11ªed., p. 351).Assim, mesmo na ausência de estipulação de cláusula resolutiva, o não

pagamento do preço ensejou o desfazimento do negócio, visto como, "por disposição legal há em todo contrato bilateral, implicitamente, uma cláusula resolutiva, pela qual a inexecução de uma parte autoriza a outra a pedir a resolução". (ORLANDO GOMES, "Contratos", Forense, RJ, 1995, 15ªed., p. 172).Nem se diga que, no caso da espécie, a medida de sustação do protesto dos títulos promovida pela autora teria elidido as consequências do seu inadimplemento. Ora, se o bem que adquiriu apresentou defeito, cabível mostrava-se o manejo da ação redibitória, quando não, da ação estimatória.A esse propósito, merece lembrado o ensinamento do mesmo Prof. ORLANDO GOMES:"Nos contratos bilaterais, translativos da propriedade, a coisa objeto da prestação do alienante pode ser enjeitada pelo adquirente, se tem defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que se destina, ou lhe diminuem o valor. Os defeitos ocultos que a desvalorizam ou fazem-na imprestável chamam-se vícios redibitórios.A ação redibitória é o meio de que pode servir-se o adquirente para enjeitar a coisa por vícios ou defeitos ocultos. A ação estimatória ou 'quanti minoris' tem por objeto a obtenção de abatimento do preço.A ação 'quanti minoris' não acarreta a redibição do contrato. Dando-lhe preferência, o adquirente limita-se a reclamar o abatimento do preço. Claro que não pode fazer a redução por conta própria. Não se trata, por conseguinte, de alteração unilateral do contrato, feito ao arbítrio de uma das partes. Tampouco de indenização. Pela intervenção judicial, a requerimento do interessado, é que obtém o reajustamento do preço." (ob.cit., p. 93/95). Nenhuma providência nesse sentido, todavia, adotou a requerente - ficou com a torre ou ferragens e não pagou o preço ajustado.Desse modo, evidenciado o inadimplemento da autora, impõe-se a improcedência do pleito de resolução do negócio jurídico, ao efeito de retornarem as partes ao "status quo ante". Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REVOGO a liminar de sustação de protesto e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos reunidos (artigo 269, inciso I do CPC) a teor da fundamentação retro e de consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da ação de rescisão, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ADRIANA HUMENIUK,CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR,IZAIAS VAMPRE DA SILVA.

76.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-50404/2011-MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA X BANCO BANESTADO S.A - Fls.512 - "A parte ré interpôs embargos declaratórios afirmando que a sentença foi omissa, ao argumento de que não mencionou sobre a capitalização anual de juros, omitiu-se ainda sobre a resolução 2303/96 que não exigia contratação e a contradição a respeito da decisão das tarifas de nhoc. Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento.In casu, os embargos mostram-se nitidamente infundados, não havendo qualquer contradição ou omissão na decisão objurgada.O que pretende o embargante é rediscutir o mérito da sentença, principalmente com a alegação da omissão da boa fé objetiva na sentença objurgada, finalidade que se desvia bastante da função imanente aos embargos de aclarar quando houver obscuridade ou contradição e de completar quando for caso de omissão.A Resolução 2303/96 do BACEN mencionada pelo embargante não tem o condão de cobrar de forma dúplice as tarifas administrativa bancária, esse juízo afastou o "nhoc" não por considerar ilícitas as tarifas administrativas, mas sim a prática abominável da sua incidência dúplice sobre o mesmo fato gerador.A respeito do "nhoc" destaco que não houve contradição, apenas na fundamentação da sentença mencionei os códigos que a parte ré alega ser a prática do famigerado "nhoc" e no dispositivo consta a que esse juízo entende quais seriam as tarifas com característica do "nhoc".Quanto a capitalização de juros enfatizo que, no caso em análise, deve se afastar tanto a mensal como a anual, razão pela qual, tornou-se desnecessária especificá-la na sentença.Assim, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença...". - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI.

77.-INDENIZAÇÃO (ORD)-60468/2011-ELIAS LUIS DOS SANTOS e Outro X ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Digam as partes - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS e MARCO AURELIO GRESPLAN,MARCO ANTONIO TILLVITZ.

78.-RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-72600/2011-HEBERTI TOMAZ DE AQUINO X CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA e Outro - Fls.203 - "Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). e DARIO BECKER PAIVA,ANDREZA DONADIER DE MORAES CALDEIRA.

79.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74582/2011-MARGARETE ALVES ANDERSON X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

80.-BUSCA E APEENSÃO-FIDUCIARIA-77755/2011-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA X WEBER YOSHIO SUGUIYAMA & CIA LTDA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI,ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO.

81.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-78747/2011-WILLIAN FELIX DOS SANTOS X JURACI RAMOS DE OLIVEIRA - Fls.144 - "Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por JURACI RAMOS DE OLIVEIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão acerca de fato relevante.É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equivocadas capazes de

dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, seja a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa. Apenas para argumentar. O acolhimento da oposição ensejaria a inversão do convencimento expresso no decisor atacado. Intime-se...". - Adv(s). ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES.

82.-INDENIZAÇÃO (ORD)-80901/2011-JANIO FRANCISCO DOS SANTOS X NESTLE BRASIL LTDA - Fls.179 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. As contrarrazões...". - Adv(s). e LUIZ ANTONIO BERTOCCO, EDUARDO BORGES TEIXEIRA, BETINA ANDRADE SANTAMARIA.

83.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-944/2012-NILZA PEREIRA DE MORAIS e Outro X BANCO ITAU S.A. e Outro - Fls.827/828 - "A parte ré interpôs embargos declaratórios afirmando que a sentença foi omissa, ao argumento de que não mencionou sobre a capitalização anual de juros, omitiu-se ainda sobre a resolução 2303/96 que não exigia contratação e a contradição a respeito da decisão das tarifas de "nhoc" existiu contradição entre a fundamentação e o dispositivo a respeito dos juros remuneratórios. Tempestivos, conheço dos embargos e defiro em parte a pretensão da embargante reconhecendo a contradição a respeito da limitação dos juros remuneratórios. In casu, os embargos mostram-se nitidamente infundados em partes, existindo contrariedade apenas na menção a respeito dos juros remuneratórios, enquanto as demais matérias pretende apenas rediscutir o mérito. A Resolução 2303/96 do BACEN mencionada pelo embargante não tem o condão de cobrar de forma dúplice as tarifas administrativa bancária, esse juízo afastou o "nhoc" não por considerar ilícitas as tarifas administrativas, mas sim a prática abominável da sua incidência dúplice sobre o mesmo fato gerador. Ademais, a referida resolução não pode prevalecer sobre as normas do Código de Defesa do Consumidor, que veda cláusulas abusivas e exige a sua menção expressa no contrato para efetuação da cobrança. A respeito do "nhoc" destaco que não houve contradição, apenas na fundamentação da sentença mencionei os códigos que a parte ré alega ser a prática do famigerado "nhoc" e no dispositivo consta a que esse juízo entende quais seriam as tarifas com característica do "nhoc". Quanto a capitalização de juros enfato que, no caso em análise, deve se afastar tanto a mensal como a anual, razão pela qual, tornou-se desnecessária especificá-la na sentença. A parte embargante, com razão, demonstrou a existência de contradição entre a fundamentação da sentença e o seu dispositivo em relação à matéria da limitação do percentual dos juros remuneratórios, em que deverá prevalecer o expresso na motivação, quando rejeito o pedido de sua revisão. Quanto a matéria de correção monetária e juros moratórios a parte embargante pretende discutir o mérito trazendo novas fundamentações, matéria esta que não pode ser objeto de análise nos presentes embargos de declaração. Assim, acolho em parte os embargos declaratórios, reconhecendo a contradição entre a fundamentação e o dispositivo acerca dos juros remuneratórios, devendo prevalecer o contido na fundamentação, razão pela qual, rejeito o pedido de revisão das alíquotas percentuais dos juros remuneratórios...". - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

84.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7225/2012-ANDRE IQUENE DA COSTA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML de Londrina, informando que foi agendada a data de 17/06/2014, às 8:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste documento, resultará em perícia não realizada. A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

85.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7231/2012-PAULO DIRCEU ROSSETTI X BANCO BRADESCO S.A. - Fls.137 - "Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação revisional entre partes PAULO DIRCEU ROSSETTI e BANCO BRADESCO S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Custas de lei. Honorários de R\$ 1.000,00. P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s). PAULO DIRCEU ROSSETTI, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e NEWTON DORNELES SARATT.

86.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16184/2012-BANCO BRADESCO S.A X JACKSON DA SILVA - Arquive-se pesquisa Infojud. Intimem-se (SE MANIFESTAR ACERCA DA RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL ARQUIVADA EM CARTÓRIO) - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-16753/2012-SILVANA MARCELINO DE OLIVEIRA REP POR ZULMIRA M. DE OLIVEIRA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Fls.99 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. As contrarrazões...". Fls.117 - "Recebo, em ambos os efeitos, TAMBÉM a apelação apresentada pela REQUERIDA. As contrarrazões...". - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

88.-REVISÃO CONTRATO-17198/2012-ILTON ORTIS X BV FINANCEIRA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS

FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89.-REVISÃO CONTRATO-23418/2012-ROSA MARIA FURQIM PUCCINELLI X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Fls.108 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. As contrarrazões...". - Adv(s). e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI.

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27894/2012-CECILIA PESSATTI MAZUOK X BANCO DO BRASIL - AO PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM CINCO (05) DIAS, NO VALOR DE R\$-293,12, SENDO R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32; R\$-22,50 DE TAXA JUDICIÁRIA/FUNREJUS - Adv(s). MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

91.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35443/2012-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X THIAGO MATUTINO BASTOS - (RETIRAR CARTA CITATÓRIA EXPEDIDA PARA POSTAGEM) - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

92.-RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-36911/2012-EMERSON CARLOS DOS SANTOS X APARICIO THIAGO MOREIRA - Fls.737/6 - "Vistos. Tratam os autos de ação renovatória de locação entre partes EMERSON CARLOS DOS SANTOS E APARICIO THIAGO MOREIRA, devidamente identificados. Em apertada síntese, autor aduz a locação comercial de imóvel nesta cidade e Comarca desde 2001, portanto, há mais de dez anos, e em 05.01.2011 foi firmado aditivo com prazo determinado para vencimento em 02.12.2012, obrigando ao adjuizamento da presente ação, mantidas as cláusulas do pacto originário. A requerida apresentou contestação, refutando a pretensão, com a preliminar de falta de pressuposto processual específico, porquanto os períodos não podem ser somados para alcançar o prazo de cinco anos, exigido no inciso II do artigo 51 da legislação locatícia. No mérito, rebate a pretensão. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. Até porque, a livre apreciação da prova é uma prerrogativa garantida ao magistrado, que entendendo que a questão de mérito não prescinde da produção de outras provas, tem a faculdade de conhecer diretamente do pedido, julgando o processo antecipadamente, com a autorização do artigo 330, inc. I, do CPC. Desse modo, presentes nos autos elementos probatórios suficientes para o seu convencimento, resta desnecessária a produção de prova pericial ou qualquer outro ato instrutório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. (...) 5.- Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no AREsp 126.308/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/04/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL E DE SEU PRESIDENTE. REJEIÇÃO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA PARA DEFENDER OS ATOS INTERNA CORPORIS - A Câmara Municipal, na qualidade de pessoa jurídica de em juízo atos relacionados às suas prerrogativas e competências, como a contratação e exoneração de seus servidores. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA - A pretensão deduzida na petição inicial é no sentido de condenação dos agentes políticos pela prática de ato de improbidade administrativa e não simplesmente a exoneração dos servidores descritos na exordial, razão pela qual não ocorreu a perda do objeto da demanda. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - O julgamento antecipado do feito não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, quando as questões debatidas são, preponderantemente, de direito e os fatos encontram-se comprovados pela prova documental encartada aos autos. (...) RECURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DESPROVIDO. DEMAIS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS SALÁRIOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES". (TJPR - AC 0765956-9 Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - J. em 17.01.12) Cumpre vincar, desde logo, que o documento de fl. 17 não foi rebatido pelo requerido, portanto, trata de contrato válido e em razão disto o pleito renovatório tem neste pacto o seu sustentáculo. Razão pela qual, rejeito a preliminar de falta do pressuposto específico. O contrato encontrava-se dentro do prazo quando do adjuizamento da ação, circunstância que não foi rebatida em sede de contestação. Por derradeiro, devem ser ratificadas as cláusulas do pacto inicial, notadamente, finalidade, valor do aluguel (fixado em decisão de agravo de instrumento em observância ao índice pactuado) e prazo. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO COMERCIAL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS - MULTA CONTRATUAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Índice de atualização monetária, quando estipulado em contrato, desde que oficial, deve ser mantido. (...) 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível n.º 235077-4, 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Luis Espíndola, DJ

21/10/2005).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC) a teor da fundamentação retro para DECLARAR a renovação do pacto locatício explicitado, e de consequência CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita.Cumpra-se o C.N.P.R.I...". - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES e WALID KAUSS.

93.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42197/2012-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CLAUDIA FARIA ROCHA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equivocadas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA, NOTA PROMISSÓRIA E DUPLICATAS. MENSALIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.PRESCRIÇÃO ANUAL. RECURSO PROVIDO. 1.Vencidas as mensalidades na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional anual previsto no artigo. 178, § 6º, inciso VII. 2. O fato de emitir duplicatas, notas promissórias ou confissão de dívidas em relação às mensalidades não pagas, não tem o condão de alterar o prazo prescricional." (TJ/PR, Décima Terceira Câmara Cível, rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, AP.729.378-9 20/04/2011)Intime-se...". - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e JOAO MARCELO ROLDÃO.

94.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42487/2012-KARLA JAQUELINE BUENO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Fls.81 - "Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação revisional entre partes KARLA JAQUELINE BUENO E BANCO ABN AMRO REAL S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei.P.R.I. Oficie-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Adicionar um(a) Data
LONDRINA,17/01/2014

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 5/2014 - QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 5/2014

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES 0004 010204/2002
ADEMIR TRIDA ALVES 0028 009986/2010
0037 063811/2010
0038 069353/2010
0042 007331/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0055 073272/2011
0058 015108/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0046 029787/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0016 040003/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0004 010204/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 018886/2006
0017 040047/2008
0021 032304/2009
0030 017364/2010
0033 043595/2010
0038 069353/2010
0043 010980/2011
0050 049550/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ 0030 017364/2010
ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUN 0016 040003/2008
ALINOR ELIAS NETO 0027 009837/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0008 020855/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0052 060037/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0012 021803/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0051 054993/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0049 049123/2011

ANTONIO CESAR GHIRALDI 0011 018886/2006
BARBARA SUTTER 0009 028251/2005
CAIO PASSOS DE AZEVEDO 0016 040003/2008
CARLA LECINK BERNARDI 0044 015947/2011
CARLOS ALBERTO FERNANDES 0060 031847/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0042 007331/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0010 000360/2006
CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA 0004 010204/2002
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0029 013623/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 039131/2008
0020 001813/2009
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0029 013623/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0023 034754/2009
CLAUDIO CASQUEL 0033 043595/2010
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0010 000360/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0055 073272/2011
CRYSTIANE LINHARES 0051 054993/2011
DANIEL HACHEM 0025 000189/2010
0053 060535/2011
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0011 018886/2006
DENISE PONGELUPE BULGACOV 0035 047137/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0043 010980/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0029 013623/2010
EDSON CHAVES FILHO 0023 034754/2009
ELIZABETH BATISTA LINHARES 0004 010204/2002
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0019 043123/2008
0028 009986/2010
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 0022 032954/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0038 069353/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0031 031198/2010
EVERSON ANDRE XAVIER 0054 069311/2011
FERNANDA NISHIDA XAVIER 0056 075613/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0042 007331/2011
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA 0004 010204/2002
GERALDO BARBOSA NETO 0059 025869/2012
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0012 021803/2007
GLAUCO IWERSEN 0041 001938/2011
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0049 049123/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0007 001098/2004
0044 015947/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0045 028704/2011
GUSTAVO ROSENDO S. DE FREIT 0047 038962/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0022 032954/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0018 041540/2008
HERCULES MARCIO IDALINO 0031 031198/2010
0054 069311/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0007 001098/2004
IVAN GIROTTI MOLINA 0013 000380/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0047 038962/2011
JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR 0005 010335/2002
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0003 000603/2001
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0053 060535/2011
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0030 017364/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0004 010204/2002
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0041 001938/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0051 054993/2011
JOSE CICERO CELESTINO 0032 031474/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0045 028704/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT 0053 060535/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0046 029787/2011
0052 060037/2011
KALINNE BANHO DO CARMO CAST 0039 081675/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0048 046863/2011
0056 075613/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0034 044726/2010
0036 051207/2010
0039 081675/2010
0059 025869/2012
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0006 014243/2003
LETICIA DE SOUZA BADDAUY 0002 008660/1999
LINCO KCZAM 0036 051207/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0024 035779/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0010 000360/2006
LUIZ ASSI 0035 047137/2010
0037 063811/2010
LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0059 025869/2012
LUIZ FABIANI RUSSO 0001 000044/1981
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 080713/2011
0058 015108/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0004 010204/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 031198/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0017 040047/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0045 028704/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0014 024406/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 0029 013623/2010
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAM 0006 014243/2003
MARCOS LEATE 0007 001098/2004
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COI 0038 069353/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 0041 001938/2011
0053 060535/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA 0025 000189/2010
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0048 046863/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0023 034754/2009
0029 013623/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0031 031198/2010
MAURICIO KAVINSKI 0057 080713/2011
0058 015108/2012
MAURO MORO SERAFINI 0027 009837/2010
MICILA FERNANDES 0060 031847/2012

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001938/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 043123/2008
 0028 009986/2010
 0040 085089/2010
 0056 075613/2011
 NAHIANE RAMALHODE MATTOS 0017 040047/2008
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0048 046863/2011
 0056 075613/2011
 NARJARA HEIDMANN 0046 029787/2011
 NATALIA DE MOURA FALCAO 0045 028704/2011
 NEIDE NOBRE DELAI 0032 031474/2010
 NELSON SAHYUN 0032 031474/2010
 OLDEMAR MARIANO 0018 041540/2008
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0039 081675/2010
 OMAR JOSE BADDAUY 0002 008660/1999
 OTONIEL JACINTO DA SILVA 0008 020855/2004
 PATRICIA ELIANE DA ROSA SAR 0004 010204/2002
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0009 028251/2005
 PAULO JOSE DE BARROS LOPES 0014 024406/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 0035 047137/2010
 PAULO ROGERIO TSUKASSA DE M 0006 014243/2003
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 073272/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0023 034754/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0028 009986/2010
 0040 085089/2010
 0056 075613/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0025 000189/2010
 0053 060535/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0035 047137/2010
 0037 063811/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0034 044726/2010
 0036 051207/2010
 0039 081675/2010
 RENATO TAVARES YABE 0045 028704/2011
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI 0039 081675/2010
 ROBERTO CARLOS BUENO 0026 001713/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0019 043123/2008
 0029 013623/2010
 0040 085089/2010
 ROGERIO AUGUSTO SILVA 0015 039131/2008
 ROGERIO FERES GIL 0005 010335/2002
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0047 038962/2011
 ROGERIO PEREIRA NOVAES 0049 049123/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0050 049550/2011
 0051 054993/2011
 0055 073272/2011
 0058 015108/2012
 RUBENS ROSSINI FILHO 0060 031847/2012
 RUI FRANCISCO GARMUS 0030 017364/2010
 SANDRA R. A. COLOFATTI AUGU 0026 001713/2010
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0013 000380/2008
 SERGIO SCHULZE 0048 046863/2011
 0052 060037/2011
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0053 060535/2011
 SILVIA DE CASSIA SOUZA GHIR 0011 018886/2006
 SILVIA REGINA GAZDA 0057 080713/2011
 SUELI CRISTINA GALLELI 0018 041540/2008
 TAINAH ALFREDO NAVARRO 0017 040047/2008
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEI 0034 044726/2010
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0048 046863/2011
 0052 060037/2011
 THAISA COMAR 0026 001713/2010
 THIAGO CAPALBO 0059 025869/2012
 THIAGO VENTURINI FERREIRA 0001 000044/1981
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0011 018886/2006
 0017 040047/2008
 0021 032304/2009
 0030 017364/2010
 0033 043595/2010
 0050 049550/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0014 024406/2008
 VILSON SILVEIRA 0021 032304/2009
 VILSON SILVEIRA JUNIOR 0021 032304/2009
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0010 000360/2006
 WALTER ESPIGA 0001 000044/1981
 0011 018886/2006

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-44/1981-TEREZINHA APARECIDA PIVARO DA SILVA e Outro X REINALDO JOSE DA SILVA e Outro - (...) Decido (...) Por conseguinte, com fulcro no art. 269 , IV do CPC julgo extinta esta ação de execução tendo em vista a prescrição da pretensão ocorrida in casu. Considerando a causalidade havida, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do expiciente na quantia de R\$1000,00 mais o pagamento de eventuais custas remanescentes. - Adv(s).WALTER ESPIGA, LUIZ FABIANI RUSSO e THIAGO VENTURINI FERREIRA.

2.-MONITORIA-8660/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. X XYLOTECH COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e Outros - Sobre a resposta do ofício diga a parte interessada. UY, LETICIA DE SOUZA BADDAUY e .

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-603/2001-NORPAVE ADM. CONSORCIO S/C X JOEL GASPAS e Outro - I - Considerando o fato de que muitos processos, nos quais há deferimento da suspensão de modo "sine die" ficam estagnados por período demasiadamente longos, defiro a suspensão processual, porém por prazo estabelecido por 1 ano. II - Transcorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para se manifestar. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

4.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-10204/2002-LUIZ LOURENCO STECCA X FININVEST S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO - Expeça-se alvará em favor dos procuradores do autor, elencados na petição de fls. 495 para levantamento da quantia depositada em fls. 440/443. II - De outro norte, recebo o agravo retido (...) Intime-se o autor para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias em atenção ao disposto no art. 523 § 2o do CPC. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, não vislumbrando a possibilidade de sua reforma. III - Ante o depósito dos honorários periciais por parte da r56 (fls. 481/482) cumpra-s eo item V da decisão de fls. 476. - Adv(s).PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, ADEMIR SIMOES e CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA,ELIZABETH BATISTA LINHARES,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO,GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA,ALEXANDRE DE ALMEIDA.

5.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-10335/2002-MARA ELOISA KLEIN DE FARIAS X EDSON SOARES DE OLIVEIRA e Outro - Sobre a resposta dos ofícios, diga o autor. - Adv(s).ROGERIO FERES GIL, JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR e .

6.-PRESTACAO DE CONTAS-14243/2003-JABUR PNEUS S/A E OUTROS e Outro X JABUR EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - Intime-se o réu para pagamento das custas conforme planilha de fl. 839. - Adv(s).PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1098/2004-PAULO HORTO LEILOS LTDA X MARCOS ROBERTO DE BARROS TINOCO - II - Desse modo, intime-se o exequente para que, em 5 dias, indique sobre qual dos bens indicados deverá recair a penhora: se sobre as quotas sociais de titularidade do executado, ou se sobre os bens imóveis indicados na petição de fl. 243, já requerendo, se for o caso, a desistência da penhora deferida às fls. 242. III - Após, voltem-me conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s).IVAN ARIOWALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e .

8.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-20855/2004-LUIZ MASSAMI ARAKI KAGAWA X INTERNACIONAL ASSESSORIA e Outro - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e OTONIEL JACINTO DA SILVA.

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-28251/2005-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA X E.V.S. INFORMATICA LTDA e Outros - Intime-se o autor para retirar e encaminhar os ofícios. - Adv(s).PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e .

10.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-360/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE X MARCELO FERREIRA GONCALVES e Outro - I - Tendo em vista que se trata de obrigação propter rem, defiro com fulcro no art. 1345 do CPC a inclusão no polo passivo da atual proprietária do imóvel. Diligência snecessárias. II - Sendo assim, intime-se a mesma para efetuar o pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. - Adv(s).LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN.

11.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-18886/2006-EDUARDO LOPES VASCONCELOS e Outro X BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. - I - Conforme já claramente estabelecido pelo despacho de fl. 208, no caso da opção por extinção com base no art. 269, III o acordo deveria ser juntado a estes autos, o que ainda não foi efetuado pela parte autora. Dessa maneira, retifique-se o despacho de fl. 208 para que seja esclarecido se a extinção pretendida é baseada no art. 269 III ou na extinção com base na renúncia sobre o direito que se funda a ação. - Adv(s).DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR, ANTONIO CESAR GHIRALDI, SILVIA DE CASSIA SOUZA GHIRALDI e WALTER ESPIGA,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

12.-DECLARATORIA-21803/2007-SPINAL COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA - ME X OSTEOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES - Intime-se a parte sucumbida para, em 5 dias informar s epossui interesse no cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento, nos moldes do art. 475-J § 5o do CPC. Londrina, 23 de junho de 2013. - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e GERALDO NILTON KORNEICZUK.

13.-DECLARATORIA-380/2008-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA X STILL-MED ONCOLOGIA E SUPRIMENTOS MANIPULACAO LTDA - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intencão de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- - Adv(s).SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e IVAN GIROTTI MOLINA.

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-24406/2008-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA X RIO BRILHANTE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e Outros - Defiro a suspensão processual, por um prazo de 30 dias, a fim de que seja regularizado o polo passivo deste processo diante do falecimento de uma das partes, o que faço sob a égide do artigo. II - Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações necessárias. III - Intimem-se. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e PAULO JOSE DE BARROS LOPES.

15.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-39131/2008-ADEMIR NATAL DO PRADO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ci-encia da abixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ROGERIO AUGUSTO SILVA e CESAR AUGUSTO TERRA.

16.-DECLARATORIA-40003/2008-DANIELE APARECIDA FONSECA X BOLIVAR CALÇADOS LTDA - manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e CAIO PASSOS DE AZEVEDO,ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES.

17.-MONITORIA-40047/2008-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X V R VIEIRA COMERCIO DE PNEUS e Outro - dada a ausência de bens passíveis de penhora e o resultado infrutífero da busca pelo sistema BACENJUD, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano (...) II - Findo o prazo de suspensão, sem que antes tenha havido manifestações, intime-se o exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias. - Adv(s).LUIZ SGANZELLA LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI, TAINAH ALFREDO NAVARRO e NAHIANE RAMALHO MATTOS.

18.-MONITORIA-41540/2008-UNIBANCO UNIAO BRASILEIRA DE BANCOS S/A X A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA e Outros - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e SUELI CRISTINA GALLELI.

19.-COBRANCA (SUM)-43123/2008-LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto o julgamento em diligência (...) A perícia foi elaborada com base em tabela que não se aplica ao caso concreto (...) Expeça-se carta precatória à comarca de Apucarana para agendamento de nova perícia (...) Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

20.-REINTEGRACAO DE POSSE-1813/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X HENRIQUE DE BIANCHI MIZUTANI - I - Tendo em vista que o feito já foi sobrestado por três vezes sem que fossem tomadas as devidas providências, indefiro o pedido. II - Intime-se a parte autora para que efetue as diligências para regularização do polo passivo, no prazo de 20 dias sob pena de extinção do feito. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

21.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-32304/2009-CONTONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).VILSON SILVEIRA JUNIOR, VILSON SILVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

22.-INDENIZACAO (ORD)-32954/2009-FABIANE GHIRALDI LINARES X GASTRO MED e Outro - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO.

23.-COBRANCA (ORD)-34754/2009-SEBASTIAO LUCIO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

24.-MONITORIA-35779/2009-BANCO NOSSA CAIXA S.A X VALERIO E MOLINA LTDA ME e Outros - I - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (...) vez que esta diligência pode ser efetuado diretamente pela credora sem necessidade de interferência do juízo. - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e .

25.-REPETICAO DE INDEBITO-189/2010-VANDERLEY VITTI FERNANDES X BANCO ITAU S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1713/2010-BELAGRICOLA - COM.E REPRES.DE PROD.AGRICOLAS LTDA. X ANTONIO SOARES DA SILVA - Intime-se o exequente para levantar alvará. Defiro a ele a vista dos autos para prosseguimento do feito. - Adv(s).SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e .

27.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-9837/2010-TORNO E SOLDA UNIAO S/S LTDA X JORGE LUIZ DE CARVALHO - I - Defiro a expedição de ofício pretendida. Diligências necessárias. II - Quanto ao montante bloqueado, manifeste-se o exequente em 5 dias. - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e ALINOR ELIAS NETO. .

28.-COBRANCA (SUM)-9986/2010-CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

29.-COBRANCA (ORD)-13623/2010-REINALDO VITAL DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o autor. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

30.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-17364/2010-JOSE CARLOS OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

31.-COBRANCA (ORD)-31198/2010-THEREZA CASTILLOA MOSTAGI X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

32.-EMBARGOS A ARREMATACAO-31474/2010-SEBASTIAO LAZARO RAMPAZZO e Outros X FRANCISCA CARMELITA DE JESUS e Outros - Ciência

da baixa dos, intime-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e NELSON SAHYUN, NEIDE NOBRE DELAI.

33.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-43595/2010-JOSE AUGUSTO FUGA X BANCO GENERAL MOTORS S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).CLAUDIO CASQUEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

34.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-44726/2010-AMELIA SHIZUE NAKATSUKASA BENINI X BANCO BANESTADO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

35.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-47137/2010-OTAIR MUNIZ X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).DENISE PONGELUPE BULGACOV e LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS.

36.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-51207/2010-LENI APARECIDA FURLANETO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

37.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63811/2010-IRODI MARIA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-69353/2010-JUNIOR CEZAR NEGRE X ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - I - Considerando o depósito efetuado pelo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores apontados no cálculo de fls. 86; a) (...) b) em nome do procurador da parte requerente para levantamento do valor depositado a título de pagamento do honorários advocatícios de sucumbência. II - Considerando que as custas e honorários já foram satisfeitos e que os documentos já foram exibidos, arquivem-se os autos mediante as baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. III - Diligências necessárias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA.

39.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-81675/2010-JANE GONCALVES GARCIA CID X BANCO BANESTADO S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALLI, KALINNE BANHO DO CARMO CASTRO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI.

40.-COBRANCA (ORD)-85089/2010-CLAUDOMIRO APARECIDO TEODORO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

41.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1938/2011-FRANCINETE NEVES DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre os ofícios diga a parte interessada. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IVERSEN, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7331/2011-ARTHUR RUEDIGER X BANCO FINASA S/A - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

43.-ORDINARIA-10980/2011-CARLOS JORGE ROMANELI X BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Defiro parcialmente o requerimento de fls. 77. II - Intime-se pessoalmente o Sr. Gerente da agência bancária onde os valores foram bloqueados para que no prazo de 48 horas transfira o montante bloqueado para a conta judicial a ser aberta para esta finalidade junto à Caixa Econômica Federal sob pena de incidir em crime de desobediência. III - Com o cumprimento, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-15947/2011-PAULO HORTO LEILOES LTDA X REGINALDO MACEDO DE CARVALHO - Defiro a suspensão do feito até a data requerida, qual seja 07/10/2014. Após essa data, intimem-se as partes para informarem acerca do cumprimento integral do acordo ou requerer o prosseguimento do feito. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e .

45.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-28704/2011-SIDNEI DE BRITO X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Considerando a divergência nos cálculos realizados entre as partes, reputo como necessária a designação de um expert para auferir quais valores de fato devem ser cobrados. para isso nomeio o contador Pedro Shime, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em 5 dias (...) - Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI.

46.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-29787/2011-CLODOLDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - Ciência da baixa dos autos. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NARJARA HEIDMANN.

47.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-38962/2011-EDUARDO ALMEIDA DE SOUZA X THAIS PEREIRA CARDOSO e Outro - Sobre o laudo apresnetado manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS.

48.-ORDINARIA-46863/2011-VITOR APARECIDO ROCHA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Compulsando os autos verifico que a decisão de fl. 228 foi equivocada, pois já proferida sentença nestes autos. Para tanto revogo a supramencionada decisão que suspendeu o processamento do feito. II - dando continuidade, recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pelas partes, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo e Tatiana Valesca Vroblewski,Sergio Schulze.

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49123/2011-RONALDO DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se para prosseguimento do feito. Intime-se o réu para levantamento de alvará. - Adv(s).ROGERIO PEREIRA NOVAES e ANGELIZE SEVERO FREIRE,GUILHERME CAMILO KRUGEN.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49550/2011-VALDETE FERNANDES BERNARDO X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - I - Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos pretendidos nas fls. 93. II - Com o levantamento, intime-s e o autor para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da satifação de seu crédito, salientando que a inércia será interpretada como aceitação dos valores. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54993/2011-ADRIANO MANDU DOS REIS X BANCO FINASA BMC S.A - I - Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, do valor depositado em fl. 106. II - Intime-se novamente o banco réu para pagamento das custas processuais, como já determinado em sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,CRYSTIANE LINHARES,ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60037/2011-EDSON APARECIDO THIMOTEO X BANCO PANAMERICANO S/A - I - Converto o julgamento em diligência. II - Determino a emenda da petição inicial sob pena de indeferimento para que no prazo de 10 dias a parte autora indique expressamente quais os contratos de empréstimo consignado que pretende revisar, a fim de se delimitar a extensão da pretensão formulada na exordial, pois embora tenham sido carreados diversos documentos não há manção desde contratos na petição inicial. III - Na mesma oportunidade, deverá a parte autora s emanifestar sobre contrato e documentos juntados às fls. 141/149 no prazo de 5 dias. IV - Após, retornem-me os autos conclusoso para deliberação. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESKA VROBLEWSKI,ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-60535/2011-MARIA APARECIDA DA COSTA ARTUR X BANCO ITAU S/A - I - Intime-se o requerido para apresentar os documentos faltantes constantes em petição de fls. 81, no prazo de 05 dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, além d econfiguração, em tese de crime de desobediência d seu represnetante legao ou quem se incumda da função. II - Intime-se a parte ré para fazer o preparo das custas processuais como já determinado em sentença. III - Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado em fl. 69 a título de honorários de sucumb-ência. - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,JULIANO RICARDO SCHMITT,JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

54.-PRESTACAO DE CONTAS-69311/2011-MARLENE KAZUKO HYODO e Outros X ELCIO CAMILO DA SILVA - Sobre o retorno do ofício manifeste-se eo autor. - Adv(s).EVERSON ANDRE XAVIER e HERCULES MARCIO IDALINO.

55.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73272/2011-VALDETE FERNANDES BERNARDO X BANCO ITAUCARD S/A - I - Defiro a expedição de alvará de levantamento nos termos pretendidos nas fls. 78. II - Com o levantameto, intime-se o autor para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, salinetando que a inércia será interpretada como aceitação de valores. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

56.-COBRANCA (ORD)-75613/2011-MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I - Converto o julgamento em diligência. O laudo foi efetuado com base em tabela que não mse aplica ao caso concreto. (...) Expeça-se carta precatória á cornélio requisitando-se a realização de exame pericial médico no autor. (...) - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80713/2011-OSNI DE OLIVEIRA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 145 foi equivocada, pois já proferida sentença nos autos. para tanto, revogo a supramencionada decião que suspendeu o processamento do feito. II - dando continuidade, recebo, em ambos os feitos, o recurso de apelação interposto pela parte requerida, pois tempestivo. III - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresnetar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias. IV - Após, remetam-se

os autos ao TJPR com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15108/2012-EDNA DE PAULA VIEIRA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se o réu para apresentar o contarto conforme requerido pelo autor. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

59.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-25869/2012-ITAU UNIBANCO S/A X MICHELI DE MELO THADDEU - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES (MMT CONFECÇÕES) e Outro - I - primeiramente, quanto ao péddo de digitalização deste processo, esclareço que tal dilig-ência não é possível,. ante a precária estrutura momentânea para tanto, salientando que apenas aqueles processo já distribuidos pelo sistema PROJUDI é que terão, por ora, trâmite eletrônico. II - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, sob aégide do art. 791, III do CPC. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, THIAGO CAPALBO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU,GERALDO BARBOSA NETO.

60.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31847/2012-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X ROYAL ESPORTE- COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e Outro - Intime-se o exequente da acertidão de fl. 188. - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO e CARLOS ALBERTO FERNANDES,MICILA FERNANDES.

LONDRINA,30/12/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 30/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00017	001281/2006
AFONSO FERNANDES SIMON	00031	085438/2010
ALEX ADAMCZIK	00025	001730/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00016	001236/2006
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00011	000627/2003
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00027	002182/2009
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA	00023	000140/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO	00012	000816/2004
DORIVAL PADUAM HERNANDES	00018	000209/2007
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00008	000698/1999
EVERTON SANTANA ALVES	00009	000084/2000
FABIO HENRIQUE NAVARRO	00034	047811/2011
GILBERTO PEDRIALI	00002	000082/1992
	00006	000502/1994
	00019	001379/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	000015/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00032	036168/2011
JOSE SUBTLI DE OLIVEIRA	00010	000345/2002
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	00004	000443/1992
LEANDRO ROSINSKI ALVES	00022	000069/2009
LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO	00020	001018/2008
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00003	000139/1992
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00007	000639/1999
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00015	000320/2006
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00014	000658/2005
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00029	041802/2010
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00026	001999/2009
ODAIR MARTINS	00001	000874/1987
OSCAR DO NASCIMENTO	00028	012213/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	037572/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	076630/2011
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00035	071867/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00013	000625/2005
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	000390/1994
SHIROKO NUMATA	00037	007527/2012
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00030	069951/2010
SUELI CRISTINA GALLELI	00024	000415/2009
TEREZINHA DEMARTINO		

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000341-23.1987.8.16.0014-IDALINO AUGUSTO FONSECA x JAMIL EL KADRI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. OSCAR DO NASCIMENTO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000452-31.1992.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TOSTES & MARIM LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

3. ARROLAMENTO-139/1992-DEVONETE RODRIGUES DE ARAUJO x MARIA CAÇULA DE ARAUJO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0000420-26.1992.8.16.0014-C.V.R. ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA x CASA VILA REAL S/Z COM. IMPORTACAO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. LEANDRO ROSINSKI ALVES-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0000720-17.1994.8.16.0014-ESPOLIO DE ROBERTO DE ALMEIDA LIMA x RAIMUNDO LOPES DOS SANTOS e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000687-27.1994.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TEODORICO NUNES BORGES e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0011286-49.1999.8.16.0014-JOSE CLAUDIO DAINEZ x RADIO E TELEVISAO OM LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-698/1999-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x LUIZ ANTONIO LOPES DA COSTA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008494-88.2000.8.16.0014-SHIRLEY APARECIDA BARBOSA TOLEDO ANTONIO e outro x MARIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. EVERTON SANTANA ALVES-.

10. -345/2002-MAURICIO DE SOUZA BARROS x SIND.SERV.PUBL.FEDERAIS EM SAUDE,TRAB.PREV.ACAO SO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.

11. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-627/2003-NILZA MORIS GOULART e outro x LA FRANCINES RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-816/2004-SUELY DE FATIMA CASTANHA x DARCI MARIANO DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0016303-56.2005.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL TABAJARA LTDA. e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-658/2005-MARCELO WILLIAN STORTI x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-320/2006-BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A x FAUZE EL KADRE e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0031867-41.2006.8.16.0014-SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFEÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x SILVANA APARECIDA MILANI CALSAVARA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

17. MEDIDA CAUTELAR INONOMADA-1281/2006-M. V. SIMOES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/2007-SEMENTES MAUA LTDA x MARIA IZABEL DE SOUZA BELOTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. DORIVAL PADUAM HERNANDES-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1379/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0042966-37.2008.8.16.0014-VICTOR HUGO KENZO ISHII x ARENA PAINTBALL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024109-40.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE DECIO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-69/2009-CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS x JOANA PAULA DE SOUZA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação,

exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/2009-CENTRALCAR MECANICA LTDA x MARCIO AQUIRELIO DEMARI FERREIRA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA-.

24. ARROLAMENTO-415/2009-JOSE JORGE DEMETRIO MADI x CUSTÓDIO MARIA DE OLIVEIRA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. TEREZINHA DEMARTINO-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028862-06.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x SANDRA DAS NEVES KELLER-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0037943-76.2009.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETO e outro x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034326-11.2009.8.16.0014-VERA LUCIA SILVERIO e outro x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012213-29.2010.8.16.0014-EDISALBER APARECIDO FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.**** Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0041802-66.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL WLADIR FARIA x OZORIO DE OLIVEIRA BRANCO SOBRINHO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos

em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069951-72.2010.8.16.0014-QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELLI-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0085438-82.2010.8.16.0014-WALDEMAR DE ALMEIDA CARVALHO x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036168-55.2011.8.16.0014-CELSON FERNANDES HIPOLITO x BANCO BANESTADO S.A.-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037572-44.2011.8.16.0014-SONIA MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

34. INVENTARIO-0047811-10.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE MANUEL DIAS x LUCINDA MENDES CAVACO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. FABIO HENRIQUE NAVARRO-.

35. ALVARÁ-0071867-10.2011.8.16.0014-JOSE REGINALDO DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

36. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0076630-54.2011.8.16.0014-MODESTO & MODESTO IMOVEIS LTDA. (REAL MASTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) x MACROINDOR MIDIA DIGITAL LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo,

será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

37. ARROLAMENTO-0007527-23.2012.8.16.0014-KASUKO MARCELINO x JOAQUIM MARCELINO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

LONDRINA 27 de Janeiro de 2014

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 29/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00026	001728/2009
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00010	000867/2001
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00030	007659/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00013	000194/2003
	00023	000152/2009
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00027	047548/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00021	000468/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000426/1997
FERNANDO JOSE MESQUITA	00009	000275/2001
GISELE ASTURIANO	00017	001023/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00036	029021/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00025	000777/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00015	000652/2005
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00005	000616/1997
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00006	000414/2000
	00007	000586/2000
JOAO PEDRO TAGLIARI	00011	000901/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	000518/2006
	00018	000135/2007
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00024	000694/2009
MARCIA TESHIMA	00028	079786/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00029	004517/2011
	00032	019847/2011
	00035	075630/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00003	000309/1996
MARCOS AURELIO DA SILVA	00001	000176/1994
RAFAEL ROSSI RAMOS	00014	000105/2005
	00022	000480/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00008	000694/2000
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00034	058938/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00033	056521/2011
ROGER PERINETO	00012	000337/2002
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00031	010612/2011
SHIROKO NUMATA	00002	000304/1994
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00020	001181/2007
THIAGO MIGLIORINI TENORIO	00019	000628/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-176/1994-SHELL DO BRASIL S/A - PETROLEO x IRMAX LUBRIFICANTES S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas

as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

2. INVENTARIO-304/1994-LUZIA NALIM LIMA x ROBERTO DE ALMEIDA NALIM-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-309/1996-MASSAMI IZUMI x IZAIAS RODRIGUES e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007454-76.1997.8.16.0014-MILENIA AGROCIÊNCIAS S/A x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA SÃO JOÃO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. AÇÃO DE EXECUÇÃO-616/1997-COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES x ADEMIR FERREIRA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008489-66.2000.8.16.0014-GRAFICA EDITORA PORTO BELO x VANDA KONZAK - ALPHA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012415-55.2000.8.16.0014-GRAFICA E EDITORA PORTO BELO LTDA. e outro x VANDA KOCZAK - ALPHA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-694/2000-BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO e outro x JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado

de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-275/2001-TECNICA ENGENHARIA LTDA x NELSON ROSSI e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013702-19.2001.8.16.0014-ANTONIO CARDOSO FILHO x DETALHE VIDROS LAPIDACAO LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0013212-94.2001.8.16.0014-CONFECÇÕES NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x JOSE CARLOS HAAS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-337/2002-ESPOLIO DE ORION PIRAHÓ LAGROTTA e outro x VALDO FAVORETO e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ROGER PERINETO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013277-21.2003.8.16.0014-DOMINGOS JOSE PERETTO x LINEU DE PINHO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

14. AÇÃO REGRESSIVA-0028861-60.2005.8.16.0014-NILEIA LEMES MALGINSKAS x PAULO HENRIQUE BERGAMO HERMETO DIAS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0028810-49.2005.8.16.0014-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA e outro x RIGES REVERSON RESCHETTI RUBBO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-518/2006-ANTONIO GOMES DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1023/2006-IRMA DA GLORIA BELTRAMINI DA SILVA x BANCO CITYCARD S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. GISELE ASTURIANO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036769-03.2007.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FXK DO BRASIL LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-628/2007-OSVALDO MARTINS JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. THIAGO MIGLIORINI TENORIO-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-0037072-17.2007.8.16.0014-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x JOSE ANIBAL PENA DA CUNHA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041884-68.2008.8.16.0014-CAIXA ASSIST. APOSENT. PENSOES DOS SERV. MUNICIPAL x DANIEL BRANDINO DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-480/2008-AZIZ JOSEPH ABDAYEM x JOAO CARLOS DA CRUZ VESTUARIO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-152/2009-ANTONIO LUIZ CARDOSO x RAFAEL FARIAS DE AMERELES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena

de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

24. EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA-0039653-34.2009.8.16.0014-CELSE REINO DE ANDRADE x ANTONIO CARLOS LIMA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

25. AÇÃO DE DESPEJO-777/2009-DORIVAL FERREIRA ALVES x RODRIGO GUSTAVO AMODEL e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-1728/2009-EVALDIR EDUARDO BRANDEMBURG e outro x ORIDES GOMES PEPES e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0047548-12.2010.8.16.0014-P.C DIAS E OLIVEIRA LTDA - EPP x JOSÉ SEVERINO DE BRITO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

28. ALVARÁ-0079786-84.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE INÊS DE ARAUJO SILVA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004517-05.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x YESHWANT RAMCHANDRA MEHTA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.*****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007659-17.2011.8.16.0014-PETROBAND COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LACTO FRIOS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em

Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010612-51.2011.8.16.0014-TEREZA COELHO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019847-42.2011.8.16.0014-ANTONIO KIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0056521-19.2011.8.16.0014-JUNIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058938-42.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x RAFAEL FARIAS DE AMERES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0075630-19.2011.8.16.0014-ANTONIO BOIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

36. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0029021-41.2012.8.16.0014-VALDEMIR APARECIDO PIMENTEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório.****Ressaltando que a não devolução no prazo, será expedido mandado de intimação, que em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, no item 2.10.2.1, as custas do oficial de Justiça (R\$ 66,47), será arcada pelo sr. advogado.***** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

LONDRINA 27 de Janeiro de 2014

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 27/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00006	000823/2000
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00008	000707/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	001601/2009
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00004	000372/1998
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00010	000428/2005
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES	00011	001384/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00005	000069/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	000431/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	000942/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000470/1996
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00016	002103/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00007	000778/2001
GIANE LOPES TSURUTA	00008	000707/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	000942/2009
GUILHERME PEGORARO	00013	001393/2009
	00022	067010/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00015	001989/2009
	00019	080724/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	000942/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00024	001744/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00020	028783/2011
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00018	016741/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00020	028783/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00023	078362/2011
JULIANA TORRES MILANI	00002	000067/1996
JULIANO RICARDO SCHIMITT	00024	001744/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	002175/2009
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00017	002175/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00001	000230/1992
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00020	028783/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00002	000067/1996
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00011	001384/2008
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00011	001384/2008
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00005	000069/1999
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	00011	001384/2008
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00023	078362/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00012	000942/2009
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00014	001601/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00023	078362/2011
RENATA ALEXSANDRA R. ROMANOS	00005	000069/1999
RICARDO LAFFRANCHI	00010	000428/2005
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00015	001989/2009
RONALDO GOMES NEVES	00013	001393/2009
SHIROKO NUMATA	00004	000372/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00021	030162/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	016741/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	001601/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000398-65.1992.8.16.0014-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL x YURI DE OLIVEIRA BONO e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001079-30.1995.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM.DE CEREALIS E MANUFATURADOS LT x NILTON DOS SANTOS CURRY MAGALHAES e outros-Retirar carta precatória. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004090-33.1996.8.16.0014-HERBITECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x HELMUTH REHN-Retirar carta precatória. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009178-81.1998.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x ANTONIO EVARISTO.-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo

SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. SHIROKO NUMATA e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

5. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0011912-68.1999.8.16.0014-J A MANFRIN x W R I COMERCIO DE PECAS LTDA e outros- ...Indefiro o pleito de expansão do polo passivo. É que, inclusive já tendo sido objeto de embargos de terceiros julgados procedentes em decisão definitiva a ilegitimidade de HEGLYN ANSELMO INOCENTE, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada, descabe o reexame da matéria em sede ordinária. No mais, intime-se a esfera executada para que indique, no prazo de 10 dias, quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do débito em execução em favor da exequente, sem prejuízos de outras sanções de natureza material. "Retirar alvará". -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, RENATA ALEXSANDRA R. ROMANOS e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010926-80.2000.8.16.0014-NIVALDO PIOVEZAN x LUIZ PARANZINI- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 110,88, no prazo de 05 dias. "Retirar alvará". -Adv. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

7. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0013173-97.2001.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x JOSE CARLOS DOS REIS e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

8. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0013202-79.2003.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA ROSA FERREIRA e outros x IRMA FABIANO GOMES e outro- A luz do contraditório, sobre o petitorio retroapresentado, diga a parte executada, querendo, em 05 dias. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

9. COMINATORIA-0021114-93.2004.8.16.0014-LUIS VIOLA DAMINELLI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a petição de fl. 646/650, manifeste-se o réu, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028238-93.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x REGINA DE FATIMA MANTIBELER GUDEIKI-Retirar ofício(s) (01). -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

11. AÇÃO MONITORIA-0043725-98.2008.8.16.0014-EASY SOLUTION LOGISTICA LTDA x VDM COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

12. AÇÃO REVISIONAL-0025756-36.2009.8.16.0014-SILVANO DOS SANTOS SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. "Deve o impugnante proceder o preparo das custas referente a impugnação (R\$ 266,90), no prazo legal". -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037854-53.2009.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x POMPILIO ESPINHEIRA NETO- Com relação ao decisório de fls. 301/302, nada a reconsiderar. resta a parte executada, irresignada, a interposição tempestiva do adequado recurso... Por fim, aguarde-se o integral cumprimento da deprecata. -Advs. GUILHERME PEGORARO e RONALDO GOMES NEVES-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038772-57.2009.8.16.0014-OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. REPARACAO DE DANOS-0033733-79.2009.8.16.0014-VICTOR DE SOUZA CARDOSO JUNIOR x MARIA APARECIDA BRANTEGANI DE OLIVEIRA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038820-16.2009.8.16.0014-MARCELO PROCOPIO GRISI x CLAUDIO FERNANDO PRADO SANTOS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ-.

17. AÇÃO ORDINARIA DECLARATÓRIA DE ILEGAL. DE COBR-0037596-43.2009.8.16.0014-JOSÉ PEDRO GONÇALVES e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre os esclarecimentos prestados, digam as partes, no prazo comum de 05 dias. -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016741-09.2010.8.16.0014-NELSON DIAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0080724-79.2010.8.16.0014-SOLANGE DE ANDRADE x EDUARDO APARECIDO DE PAULA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028783-56.2011.8.16.0014-SEBASTIAO INACIO x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030162-32.2011.8.16.0014-GENEZIO FRANCISCO SARMENTO FILHO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067010-18.2011.8.16.0014-ROGERIA MARIA GALERA TAHA x ML AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0078362-70.2011.8.16.0014-HKM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- "Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das duas ultimas parcelas dos honorários do Perito, vencidas em 20/08/13 e 20/09/13, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei". Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001744-50.2012.8.16.0014-SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

Londrina, 24 de Janeiro de 2014

Iracione Jose dos Santos

Escrivão

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari

Relação nº 001/2014

Advogados e itens:

Alfredo Ambrosio Junior:09, 10, 13
 Alisson Silva Rosa.: 07
 Anna Christina C. B. Pereira:06
 Antonio Fachini Junior: 01
 Dino Costacurta: 09
 Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.: 12
 Fernando Henrique Benedetti Nanuncio: 06
 Kelly Cristina de Souza: 09
 Luiz Fernando Brusamolin:03
 Newton Dorneles Saratt: 02
 Regina Maris N. da Cunha Grohmann: 11
 Sandra Regina Rodrigues: 14
 Robertson Alves Mendonça: 08
 Wanderlei Lukachewski Junior: 04,08
 Wanderlei Lukachewski: 08
 Wedson José Pierobon: 05

01 - Ação de Cobrança nº 783/2002 - Autor: Bocianoski & Cia Ltda e Réu: Maringá Steel Industrial de Produtos Siderurgicos Ltda. Intimação sobre os termos do despacho de fls. 271, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como as respostas juntadas aos autos em fls. 275 e 276. Dr. Antonio Fachini Junior
 02 - Ação de Cobrança nº 002/2009 - Autor: Luiz Antonio Vareshini e Réu: Banco Bradesco S/A. Intime-se a parte ré para que, n prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente os extratos. Dr. Newton Dorneles Saratt
 03 - Ação de Cobrança nº 527/2010 - Autor: Wellington Bella Granada e Réu: BV Financeira S/A - Cred. Financiamento e Investimento. Intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se o levantamento dos valores depositados e mencionados na certidão de fls. 128, tudo mediante alvará, sob pena de serem encaminhados para o FUNREJUS. Dr. Luiz Fernando Brusamolin.
 04 - Ação de Cobrança nº 955/2010 - Autor: Marco Antonio Torino e Réu: Leandro Rodrigues Rocha. Manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de fls. 74. Dr. Wanderlei Lukachewski e Dr. Wanderlei Lukachewski Junior.
 05 - Ação de Cobrança nº 1164/2009 - Autor: Petta e Gomes Ltda e Outra e Réu: Industria e Comercio de Calçados. Para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas processuais. Dr. Wedson José Pierobon.
 06 - Ação de Cobrança nº 453/2009 - Autor: Marmoraria Mandaguari Ltda Me e Réu: Evanir Angelica Caldeira Nhani Sobre os termos da decisão de fls. 80. Dr. Fernando Henrique Benedetti Nanuncio e Dra. Anna Christina C. B. Pereira
 07 - Ação de Cobrança nº 1044/2007 - Autor: Auto Mecanica Tavoá Ltda Me e Réu: Joao Alves do Nascimento. Sobre os termos da decisão de fls.78, bem como documentos em anexo Dr. Alisson Silva Rosa.
 08 - Ação de Execução nº 397/2003 - Exequente: Medeiros e Lukachewski Ltda e Executado: Rosangela Binato Favaro Piola. Sobre os termos do despacho de fls. 76 e expediente de fls. 79/81. Dr. Wanderlei Lukachewski
 09 - Ação de Cobrança nº 690/2010- Autor: Marco Cezar Dionizio e Réu: Matsuka & Jonas Otica Ltda - ME. Sobre os termos do despacho de fls. 113 e expediente de fls. 114/115. Dr. Alfredo Ambrosio Junior e Dr. Dino Costacurta e Dra. Kelly Cristina de Souza.
 10 - Ação de Cobrança nº 1242/2005- Autor: Giane Patricia Jacinto Neto e Réu: Banco Bradesco S/A. Manifestar sobre o expediente de fls. 273/241 e 243/250, no prazo de 15 dias. Dr. Alfredo Ambrosio Junior
 11 - Ação de Cobrança nº 129/2010- Autor: Rodrigo Braz da Silva e Réu: Walter de Jesus Francisco e Outros. Para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as contrarrazões. Dra Regina Maris N. da Cunha Grohmann.
 12 - Ação de Cobrança nº 950/2010 - Autor: Claudemir Ribeiro e Réu: Banco Panaremico S/A. Intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se o levantamento dos valores depositados e mencionados na certidão de fls. 128, tudo mediante alvará, sob pena de serem encaminhados para o FUNREJUS. Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.
 13 - Ação de Cobrança nº 522/2002- Autor: Alfredo Ambrósio Junior e Réu: Euracy Eugênio Fertoni. Sobre os termos do despacho de fls. 162 . Dr. Alfredo Ambrósio Junior.
 14 - Ação de Cobrança nº 438/2009 - Autor: Ana Maria Monteiro de Oliveira e Réu: Brasil Telecom S/A. Intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se o levantamento dos valores depositados e mencionados na certidão de fls. 252 e 253, tudo mediante alvará, sob pena de serem encaminhados para o FUNREJUS. Dra. Sandra Regina Rodrigues.

MANDAGUARI, 27 DE JANEIRO DE 2011.
 FERNANDO GEORGE PARREIRA SANTOS
 SECRETÁRIO SUBSTITUTO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
 ESTADO DO PARANA
 EMAIL:sopr@tjpr.jus.br
 JUIZ SUBSTITUTO: DR.MARCIO DE LIMA

VARA CIVEL - RELACAO Nº 007/2014

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA CHRISTINA CASTILHO ANDREA 00009 000143/2006
 ALEXANDRO DALLA COSTA 00030 001337/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00029 000836/2012
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00001 000257/1992
 00017 001854/2010
 ARY HENKE 00008 000407/2003
 BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000547/2002
 CARLOS ARAUZ FILHO 00021 005166/2010
 CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00011 000774/2007
 00014 000315/2009
 CHRISTIAN GUENTHER 00026 004273/2011
 CÉSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00020 004934/2010
 DANIELE SCHWARTZ 00028 000080/2012
 DENISE HEUKO 00013 000772/2008
 DENIZE HEUKO 00010 000684/2007
 00027 004798/2011
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 00025 002261/2011
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO 00032 001226/2012
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00032 001226/2012
 ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00025 002261/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00030 001337/2012
 FERNANDO ALOISIO HEIN 00015 000736/2009
 FERNANDO CRUZETTA 00002 000416/1995
 GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00022 006995/2010
 ITAMAR DALL'AGNOL 00012 000759/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000325/1997
 00004 000328/1997
 00007 000547/2002
 00010 000684/2007
 00013 000772/2008
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00005 000257/2002
 00006 000268/2002
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI 00032 001226/2012
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00010 000684/2007
 00013 000772/2008
 00027 004798/2011
 JOSIANE BORGES 00009 000143/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00015 000736/2009
 LEANDRO PIEREZAN 00032 001226/2012
 LEDA REGINA GAMBETTA 00024 002032/2011
 LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA 00002 000416/1995
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00019 004039/2010
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00030 001337/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00030 001337/2012
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00026 004273/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 000928/2009
 MARCIA LORENI GUND 00007 000547/2002
 00010 000684/2007
 MARCOS ROBERTO HASSE 00023 001940/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00019 004039/2010
 MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00011 000774/2007
 MAURICIO DEFASSI 00015 000736/2009
 MICHELLY ALBERTI 00009 000143/2006
 MILTON JOSE HERMANN 00012 000759/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 003734/2010
 00024 002032/2011
 00031 004357/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00029 000836/2012
 SERGIO HENRIQUE GOMES 00032 001226/2012
 SERGIO SCHULZE 00029 000836/2012
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 00031 004357/2012
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 00031 004357/2012
 ULICES PIZZATTO 00011 000774/2007
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00024 002032/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000041-82.1992.8.16.0112 - CLAUDIO CHIMBIDA x PLACIUS MEINERZ e outro - Ao Embargante para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R\$ 931,50 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos); DISTRIBUIDOR: R\$ 46,15 (quarenta e seis reais e quinze centavos); Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Antonio Ferreira França.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000054-76.1995.8.16.0112 - AUTO ELETRICA ROMITO LTDA x JOSE LUIZ NARDI - Ao Executado para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes assim discriminadas: Escrivania Cível- R\$ 10,46; Contador- R\$ 23,07, através de guia a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br), ficando ciente que aos o preparo os autos serão arquivados. Adv. Fernando Cruzetta e Leonardo Santos de Oliveira.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000039-39.1997.8.16.0112 - A. REFFATTI & CIA LTDA x SUELI THEREZINHA KRAUSE - Ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais); CONTADOR/ DISTRIBUIDOR: R\$ 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Jair Antonio Wiebelling.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000038-54.1997.8.16.0112 - A. REFFATTI & CIA LTDA x LAERCIO MORAIS - Ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R\$ 1.069,00 (um mil, sessenta e nove reais); CONTADOR/DISTRIBUIDOR/ DEPOSITÁRIO: R\$ 165,60 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos). Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos); Através de guia a ser emitida no site da CEF (www.caixa.gov.br). E ainda fazer depósito no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) para o Oficial de Justiça João Carlos Delattre Moraes na Caixa Econômica Federal agência 1632, operação 13, conta 4601-0 e comprovar o depósito nos autos. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

5. EXECUCAO - 0000169-53.2002.8.16.0112 - FELICIO NICOLAU SCHMITT x WILSON APARECIDO GONZAGA - Ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro centavos); DISTRIBUIDOR: R\$ 27,00 (vinte e sete reais); Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Oficial de Justiça no valor de R\$ 44,53 (quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos); Através de guia a ser emitida no site da CEF (www.caixa.gov.br). Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

6. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0000173-90.2002.8.16.0112 - ASSOS. DOS REPARADORES AUTOMOTIVOS DE MCR-ARAUMAR x GINA BARATTO LARSEN - Ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R\$ 346,80 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos); CONTADOR/DISTRIBUIDOR: R\$ 61,54 (sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos); Através de guia a ser emitida no site da CEF (www.caixa.gov.br). Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 547/2002 - LAZARO PLETSCH x BANCO ITAU S.A - Às partes para que no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o os esclarecimentos do Sr. perito às fls. 1470/1481. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Bráulio Belinati Garcia Perez.

8. MONITORIA - 0000237-66.2003.8.16.0112 - ARY HENKE x PAULO VALDEMIRO LIMBERGER - Ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R\$ 952,50 (novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos); CONTADOR/DISTRIBUIDOR/ DEPOSITÁRIO: R\$ 350,70 (trezentos e cinquenta reais e setenta centavos). Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Oficial de Justiça no valor de R\$ 265,87 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos); Através de guia a ser emitida no site da CEF (www.caixa.gov.br). Adv. Ary Henke.

9. PRESTACAO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 143/2006 - ALBERTI E BORGES PRADO ADVOCACIA x UBIRATAN SEQUINEL - Decisão de fls. 126/127:: "Vistos e examinados estes autos. Defiro o pedido de bloqueio via RENAJUD, inclua-se minuta no sistema. Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto basta para garantir a execução, identificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia. Não encontrado nenhum bem, intime-se pessoalmente o executado para indicar bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, quando então apontará respectivas matrículas, registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações ou informar eventual inexistência de bens. Na oportunidade, cientifique-se o executado que "considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores". Caso requerido pela parte exequente, e a sua conta e risco, oficie-se os órgãos de proteção ao crédito para anotação do processo de execução, com o respectivo valor, enviando cópia da certidão do distribuidor. Como medida de exceção e ultima ratio, caso todas as medidas constritivas restarem infrutíferas perante o executado que, mesmo intimado, não tiver indicado bens à penhora, AUTORIZO E DETERMINO, desde que requerido pela parte exequente: a) A quebra do sigilo fiscal, oficiando-se os organismos fiscais para, em 30 (trinta) dias,

disponibilizarem os dados disponíveis do executado, com fulcro no art. 198 do CTN; b) Que o processo corra sob "segredo de justiça" com intuito de preservar os direitos fundamentais do executado. Caso o processo (não suspenso) fique sem movimentação da parte exequente, por mais de 30 (trinta) dias, intime-se para dar prosseguimento, de forma motivada e justificada, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inc. III do CPC). Se mesmo depois de intimado, o exequente permanecer inerte, por mais de 30 (trinta) dias, certifique-se e venham conclusos. O interesse na execução deverá ser comprovado, mediante a juntada de provas que demonstrem as diligências adotadas pelo exequente para localização de bens. Se não forem localizados bens penhoráveis, mesmo após as diligências acima, DETERMINO, de ofício, a suspensão do feito por 01 (um) ano, com base no art. 791, inc. III. Aguarde-se em arquivo provisório, sem baixa no distribuidor. Após esse período, se iniciará a contagem da prescrição, com base nos prazos de direito material previstos em lei. O mero pedido de prazo para diligências genéricas, quando destituído de fundamentos e prova, não é suficiente para o afastamento do prazo prescricional. A fraude à execução além de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. I do CPC) é crime previsto no Código Penal: "Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa". Quem, de qualquer modo concorre para o crime, incide nas penas a este

10. PRESTACAO DE CONTAS - 684/2007 - FORCA 10 TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - À partes para que no prazo de 10 dias manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 773/884. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

11. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 774/2007 - MARINO TOLFO x MARILEI APARECIDA TOLFO BARELLA e outros - Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 83/87. Adv. Marilze Dirlene Gentilini, Ulices Pizzatto e Caroline Pizzatto Nardello.

12. ARROLAMENTO - 759/2008 - HANELORE NIED e outros x ESPOLIO DE OSVALDO HEDEL - Os demais herdeiros para que se manifestem sobre o plano de partilha, cientes de que o presente feito se processa pelo rito de arrolamento e em havendo divergências deverá ser convertido para inventário. Adv. Itamar Dall' Agnol e Milton Jose Hermann.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 772/2008 - EDUARDO PRESLEY ALMEIDA EVANGELISTA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 403/439. Adv. Jair Antonio Wiebelling, Jose Ivan Guimarães Pereira e Denize Heuko.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/2009 - IRMAOS KRAUSE LTDA x ADRIANO PITROWSKI - Decisão de fls. 79/80:: "Vistos e examinados estes autos. Defiro o pedido de bloqueio via RENAJUD, inclusive os registrados pela pessoa física de Adriano, eis que se trata de empresário individual no qual o patrimônio da pessoa jurídica se confunde com o da pessoa física. Inclua-se minuta no sistema. Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto basta para garantir a execução, identificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia. Não encontrado nenhum bem, intime-se pessoalmente o executado para indicar bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, quando então apontará respectivas matrículas, registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações ou informar eventual inexistência de bens. Na oportunidade, cientifique-se o executado que "considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores". Caso requerido pela parte exequente, e a sua conta e risco, oficie-se os órgãos de proteção ao crédito para anotação do processo de execução, com o respectivo valor, enviando cópia da certidão do distribuidor. Como medida de exceção e ultima ratio, caso todas as medidas constritivas restarem infrutíferas perante o executado que, mesmo intimado, não tiver indicado bens à penhora, AUTORIZO E DETERMINO, desde que requerido pela parte exequente: a) A quebra do sigilo fiscal, oficiando-se os organismos fiscais para, em 30 (trinta) dias, disponibilizarem os dados disponíveis do executado, com fulcro no art. 198 do CTN; b) Que o processo corra sob "segredo de justiça" com intuito de preservar os direitos fundamentais do executado. Caso o processo (não suspenso) fique sem movimentação da parte exequente, por mais de 30 (trinta) dias, intime-se para dar prosseguimento, de forma motivada e justificada, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inc. III do CPC). Se mesmo depois de intimado, o exequente permanecer inerte, por mais de 30 (trinta) dias, certifique-se e venham conclusos. O interesse na execução deverá ser comprovado, mediante a juntada de provas que demonstrem as diligências adotadas pelo exequente para localização de bens. Se não forem localizados bens penhoráveis, mesmo após as diligências acima, DETERMINO, de ofício, a suspensão do feito por 01 (um) ano, com base no art. 791, inc. III. Aguarde-se em arquivo provisório, sem baixa no distribuidor. Após esse período, se iniciará a contagem da prescrição, com base nos prazos de direito material previstos em lei. O mero pedido de prazo para diligências genéricas, quando destituído de fundamentos e prova, não é suficiente para o afastamento do prazo prescricional. A fraude à execução além de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. I do CPC) é crime previsto no Código Penal: "Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa". Quem, de qualquer modo concorre para o crime, incide nas penas a este

cominada (art. 29 do CP). Dil. e Int." Realizado bloqueio de veículos do Executado através do sistema

Renajud. Desentranhado mandado de execução, penhora e avaliação, para integral cumprimento. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$ 245,74 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), junto ao site da Caixa Econômica Federal, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo: 01 penhora - R\$66,47; avaliação - R\$ 112,80; 01 intimação - R\$66,47, bem como, efetuar o preparo da importância de R\$ 10,96 (dez reais e noventa e seis centavos), atinente despesa com desentranhamento de mandado e uma cópia. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

15. INDENIZACAO - 736/2009 - GERALDA JOSÉ DA SILVA x JR FOZ TURISMO e outros - Designada perícia médica do Requerente, para o dia 26/02/2014 às 14:00 hs, a ser realizada pelo perito Dr. Raphael Posser Fumagali, no Hospital Fumagali, localizado na Rua Tiradentes, nº 780, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da perícia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da perícia. Adv. Fernando Aloisio Hein, Mauricio Defassi e Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva.

16. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 928/2009 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x HIDRAUTEC COMERCIO DE PEÇAS E EQUIP.HIDR. LTDA-ME - À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

17. INVENTARIO - 0001854-17.2010.8.16.0112 - MANFREDO PRIESNITZ FILHO e outro x ESPOLIO DE MANFREDO PRIESNITZ e outro - Aos Inventariantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, acostada às fls. 89/94, em atenção ao que dispõe o Capítulo 5, Seção 4, item 5.4.5, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Adv. Antonio Ferreira França.

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003734-44.2010.8.16.0112 - MARCIO ANTONIO WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À requerida para, efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R \$ 800,00 (oitocentos) reais, através de guia de depósito judicial a ser emitida no site www.caixa.gov.br, e comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004039-28.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE e outro - Diante do retorno da Carta Precatória devidamente cumprida acostada às fls. 118/124, ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís e Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004934-86.2010.8.16.0112 - IRIO KERBER x DELMAR RAMBO - Ao EXECUTADO para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo de R\$ 20,92 (vinte reais e noventa e dois centavos), atinente as despesas com ofício e termo de levantamento da penhora de fls. 29. Adv. César Luiz Schallenberger.

21. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005166-98.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x SILVONEI DE LIMA e outro - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$600,82 (seiscentos e oitenta e dois centavos), junto ao site da Caixa Econômica Federal, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo: 01 penhora - R\$66,47; avaliação - R\$268,47 ; 02 intimações - R\$ 132,94; 01 remoção R\$ 132,94. Adv. Carlos Arazul Filho.

22. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA - 0006995-17.2010.8.16.0112 - CLAUDIO FREDERICO BAUM x VALMIR JOHANN - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o auto de penhora e avaliação de fl. 40, bem como para, no mesmo prazo, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Griziele Ribeiro da Silva.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001940-51.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO PITROWSKI e outros - Diante do decurso do prazo REITERO a intimação ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escritania do Cível no importe de R\$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos), através de guia a ser emitida no site de TJPR (www.tjpr.jus.br), bem como, para retirar e publicar o CD de Edital de Citação e Intimação. Adv. Marcos Roberto Hasse.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002032-29.2011.8.16.0112 - JOSÉ CARLOS FAUSTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - As partes para ficarem cientes que foi nomeado o perito, Dr. Cesar Yoshio Kawakami e que foi designada perícia do Requerente para o dia 19/02/2014, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Rua Carlos de Carvalho, nº 3290, esquina com Rua Santa Catarina, Clínica ISSAT, telefone: (45)3037-9300, na Cidade de Cascavel-PR. Ao Requerente para comparecer na perícia munido de RG, CNH, CTPS, histórico laboral por escrito de todos os empregos (regime CLT, concursado, emprego empresa pública, autônomo...), e com todos os exames, receitas e atestados, que, por ventura, não estejam anexos aos autos. Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta e Milton Luiz Cleve Kuster.

25. ORDINARIA - 0002261-86.2011.8.16.0112 - IRACI DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Diante da correspondência devolvida de fl. 96, com a informação do correio constado a informação "numero inexistente", ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

26. MONITORIA - 0004273-73.2011.8.16.0112 - ANTONIO SCHMITZ x MARIO PEDRO LOHMANN - À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os embargos de ação monitoria de fls. 31/39. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel e Christian Guenther.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004798-55.2011.8.16.0112 - BANCO BRADESCO S/A x TORNEARIA MACIEL LTDA e outros - Ao Exequente

para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Jose Ivan Guimarães Pereira e Denise Heuko.

28. MONITORIA - 0000080-78.2012.8.16.0112 - ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO x FLAVIA PEREIRA BRADFICH - R. despacho de fls. 79/80: - "Vistos e etc. 1. Apesar da requerida ter sido regularmente intimada, permaneceu inerte, tendo decorrido o prazo legal para a manifestação. Assim, prossiga-se com a penhora em tantos bens do executado quantos bastem para satisfação da dívida (art. 475-J - com aplicação da multa de dez por cento), levando-se em consideração àqueles, eventualmente, apontados pela parte exequente; nomeie-se Depositário; avaliem-se os bens e dessas providências; posteriormente, intime-se o executado. Intime-se ainda o Depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, sob pena de responder pessoalmente pelo valor da avaliação do bem. 2. Se a penhora recair sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casado for. 3. Após, entreguem-se a contrafé, cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto e cópia desta ao Oficial de Registro de Imóveis competente para que efetue o registro e encaminhe a este M. Juízo certidão de ônus reais atualizada com o registro da constrição, em se tratando de imóvel; à repartição competente para emissão do certificado de registro, para anotação da constrição e encaminhamento ao Juízo de ofício confirmando-a, em se tratando de veículo; e à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial, em se tratando de garantia incidente sobre ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo. Outrossim, para anotação da constrição e encaminhamento ao Juízo de ofício confirmando-a. 4. Na oportunidade, fica, desde já, autorizado a penhora online via BACENJUD, a constrição via RENAJUD e a consulta ao sistema INFOJUD, desde que requeridos pelo exequente, com base em planilha atualizada, observando-se as seguintes considerações: 4.a. À Escritania para, em dois dias, verificar o resultado da ordem de bloqueio. 4.b. Em caso positivo, inclua-se minuta de transferência para conta de depósito judicial RDO vinculado a este Juízo, junto à agência nº 0968, da Caixa Econômica Federal S/A, lavrando-se o respectivo termo e intimando o Executado. 4.c. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar, indicando bem penhorável do executado, no prazo de trinta dias. O mesmo ocorrendo no caso de ser informada "inexistência de relacionamento" com instituição bancária. 4.d. Em caso de bloqueio em valor ínfimo, assim considerado o valor inferior a 5% (cinco por cento) da dívida, efetue-se o desbloqueio e, depois, cumpra-se conforme determinado no item anterior. 4.e. Em caso de bloqueio de transferência de veículos, desentranhe-se mandado de penhora e avaliação dos mesmos, tanto quanto baste para garantir a execução, identificando o Exequente sobre eventuais restrições existentes nos automóveis. 4.f. Realize-se a publicação após a efetivação da medida, sob pena de ineficácia. 5. Não encontrado nenhum bem, intime-se pessoalmente o executado para indicar bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, quando então apontará respectivas matrículas, registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações ou informar eventual inexistência de bens. Na oportunidade, cientifique-se o executado que "considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores". 6. Caso requerido pela

parte exequente, e a sua conta e risco, oficie-se os órgãos de proteção ao crédito para anotação do processo de execução, com o respectivo valor, enviando cópia da certidão do distribuidor. 7. Como medida de exceção e ultima ratio, caso todas as medidas constritivas restarem infrutíferas perante o executado que, mesmo intimado, não tiver indicado bens à penhora, AUTORIZO E DETERMINO, desde que requerido pela parte exequente: a) A quebra do sigilo fiscal, oficiando-se os organismos fiscais para, em 30 (trinta) dias, disponibilizarem os dados disponíveis do executado, com fulcro no art. 198 do CTN; b) Que o processo corra sob "segredo de justiça" com intuito de preservar os direitos fundamentais do executado. 8. Caso o processo (não suspenso) fique sem movimentação da parte exequente, por mais de 30 (trinta) dias, intime-se para dar prosseguimento, de forma motivada e justificada, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inc. III do CPC). Se mesmo depois de intimado, o exequente permanecer inerte, por mais de 30 (trinta) dias, certifique-se e venham conclusos. O interesse na execução deverá ser comprovado, mediante a juntada de provas que demonstrem as diligências adotadas pelo exequente para localização de bens. 9. Se não forem localizados bens penhoráveis, mesmo após as diligências acima, DETERMINO, de ofício, a suspensão do feito por 01 (um) ano, com base no art. 791, inc. III. Aguarde-se em arquivo provisório, sem baixa no distribuidor. Após esse período, se iniciará a contagem da prescrição, com base nos prazos de direito material previstos em lei. O mero pedido de prazo para diligências genéricas, quando destituído de fundamentos e prova, não é suficiente para o afastamento do prazo prescricional. 10. A fraude à execução além de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. I do CPC) é crime previsto no Código Penal: "Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa". Quem, de qualquer modo concorre para o crime, incide nas penas a este cominada (art. 29 do CP). 11. Fixo, desde já e provisoriamente, os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da execução." - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$ 195,74 (cento e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), junto ao site da Caixa Econômica Federal, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Daniele Schwartz.

29. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000836-87.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIOGO MORGENSTERN - Diante do decurso do prazo REITERO a intimação, a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escritania do Cível no importe de R\$ 38,96 (trinta e oito reais e noventa e seis centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR

(www.tjpr.jus.br). Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

30. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0001337-41.2012.8.16.0112 - ERNA PEDDE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a resposta do ofício nº 1877-2013 JD acostado às fls. 143. Advs. Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

31. INDENIZACAO - 0004357-40.2012.8.16.0112 - EFIGENIO ALVES MACHADO x JOSE APARECIDO CORREA e outros - Às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), apresentada pelo perito à fl. 423, ficando cientes de que em não havendo impugnação, a parte Ré, na forma do art. 33 do CPC, deverá suportar os honorários do perito, estando, desde já, cientificada de que a não produção de prova pericial por sua desídia ou negligencia refletirá no julgamento com base no ônus da prova. Advs. Tayna Elvira Gonçalves, Timoteo Calistro de Souza e Milton Luiz Cleve Kuster.

32. CARTA PRECATORIA - 0001226-57.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D.2ª VARA CÍVEL DA COM. DE AMAMBAI-MS - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CARLOS DRIVOSKI e outro - Ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R\$ 69,08 (sessenta e nove reais e oito centavos); DISTRIBUIDOR: R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos); Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Advs. Sergio Henrique Gomes, Elcio Luis Weckerlim Fernandes, Edson Emilio Spagnollo, Jorge Humberto Pinheiro Machado de Moraes e Leandro Pierezan.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 27 DE JANEIRO DE 2014.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CæVEL

JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA

ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	00103	000501/2009
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	00099	000395/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00093	001302/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00121	000469/2010
	00122	000473/2010
	00130	000675/2010
	00144	001388/2010
	00170	000931/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00090	001242/2008
ADRIEL BORGES SIMONI	00084	000982/2008
AFONSO SUEKI MIYAMOTO	00163	000614/2011
	00175	000019/2013
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	00028	000342/2005
	00046	000973/2006
	00120	000436/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00046	000973/2006
	00120	000436/2010
ALCEU MACHADO NETO	00028	000342/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00086	001148/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00058	000521/2007
	00061	000757/2007
	00110	001020/2009
	00176	000113/2011
ALINE BRAGA DRUMMOND	00111	001114/2009
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA	00097	000259/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA	00143	001376/2010
ANA MARIA BRENNER	00072	000484/2008
ANA MARIA L. R. DOS SANTOS	00082	000973/2008
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00077	000608/2008
ANA PAULA GEROTTI ARAUJO	00044	000916/2006
ANA PAULA PICAZZIO	00089	001193/2008

ANA RAQUEL DOS SANTOS	00089	001193/2008
ANA TEREZA PALAHARES BASÍLIO	00138	001008/2010
ANDRE ACASSIO BARBOSA	00112	001319/2009
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	00011	000461/2001
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	00028	000342/2005
	00046	000973/2006
	00120	000436/2010
ANDREA GONCALVES BONACIN	00152	000226/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00097	000259/2009
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00126	000602/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00040	000542/2006
ANGELA MARIA SANCHES E SILVA	00025	000676/2004
ANGELICA KOYAMA TANAKA	00042	000911/2006
ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO	00085	000995/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00128	000643/2010
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	00080	000944/2008
ANTONIO ELSON SABAINI	00013	000711/2001
ANTONIO MANSANO NETO	00048	000997/2006
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA	00004	000914/1996
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00142	001373/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00142	001373/2010
APARECIDO SILVA MACHADO	00023	000416/2003
ARISTOTELES RONDON G. PEREIRA	00018	000477/2002
ARNALDO ROMUALDO MARTINS	00002	000016/1996
ARNO APOLINARIO JUNIOR	00112	001319/2009
AUDREY APARECIDA DIOGO	00015	000272/2002
BLAS GOMM FILHO	00104	000512/2009
	00116	001717/2009
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00041	000593/2006
	00096	000218/2009
	00119	000355/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000016/1996
	00003	000531/1996
	00013	000711/2001
	00019	000629/2002
	00030	000920/2005
	00035	000103/2006
	00080	000944/2008
	00088	001182/2008
	00102	000468/2009
	00107	000946/2009
	00115	001620/2009
	00124	000561/2010
	00126	000602/2010
	00128	000643/2010
	00131	000706/2010
	00139	001014/2010
	00153	000239/2011
BRUNO ANTONIO SCHMIDT	00002	000016/1996
BRUNO FELIPE CÂNDIDO	00174	000017/2012
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00100	000418/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00023	000416/2003
CESAR AUGUSTO TERRA	00129	000674/2010
CINTIA MOLINARI STEDILE	00036	000304/2006
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00035	000103/2006
	00041	000593/2006
	00096	000218/2009
CLAUDIO CESAR CARVALHO	00022	000313/2003
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00081	000960/2008
CLEBER TADEU YAMADA	00051	000163/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	000019/2003
	00071	000354/2008
	00158	000505/2011
	00161	000555/2011
	00172	000974/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00164	000615/2011
CRISTIANE OTANI DOS SANTOS	00160	000550/2011
DAISY ROSA MALACARIO	00077	000608/2008
DANIEL KATSUJI INUMARU	00034	000998/2005
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00097	000259/2009
DANIELA CAPPELLAZZO RIBEIRO	00016	000297/2002
DENIS HENRIQUE BERNARDINO	00137	000974/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER	00043	000914/2006
DINO COSTACURTA	00017	000454/2002
DIRCEU BERNARDI JR	00006	000774/1997
DIRCEU GALDINO CARDIN	00044	000916/2006
	00070	000005/2008
DOUGLAS VINICIUS DO SANTOS	00101	000454/2009
EDSON LUIZ DAL BEM	00018	000477/2002
EDSON MITSUO TIUJO	00118	000296/2010
EDUARDO HOFFMANN	00136	000967/2010
EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA	00027	000048/2005
ELIANA JAVORSKI	00132	000744/2010
ELIDA CRISTINA MONDADORI	00006	000774/1997
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00106	000668/2009
	00138	001008/2010
ELISA G. P. DE CARVALHO	00170	000931/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00053	000223/2007
ELIZEU DE CARVALHO	00147	001751/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00125	000578/2010
ELOI CONTINI	00036	000304/2006
ELÓI CONTINI	00098	000271/2009
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00064	000963/2007
EMERSON L. SANTANA	00043	000914/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00122	000473/2010
EUCLIDES LOPES COTRIM	00108	000970/2009
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00105	000637/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00029	000381/2005
	00106	000668/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00135	000926/2010		00055	000465/2007
	00140	001054/2010		00059	000530/2007
EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI	00082	000973/2008		00063	000930/2007
FABIANA GRASSO FERREIRA	00072	000484/2008		00065	000967/2007
FABIANA NAWATE MIYATA	00159	000518/2011	LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00006	000774/1997
FABIANO FREITAS SOARES	00079	000677/2008		00082	000973/2008
FABIANO MARTINS CAMARGO	00085	000995/2008	LUANA CHAGAS BUENO	00047	000974/2006
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00079	000677/2008		00151	000116/2011
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	00020	000648/2002	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00115	001620/2009
	00095	000138/2009	LUERTI GALLINA	00006	000774/1997
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	00143	001376/2010	LUIS CARLOS DE SOUSA	00146	001500/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00028	000342/2005		00150	000028/2011
	00046	000973/2006	LUIS EDUARDO VOLPATO	00058	000521/2007
	00120	000436/2010	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00117	001819/2009
FERNANDO GUSTAVO KIMURA	00039	000474/2006	LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	00164	000615/2011
FERNANDO JOSE BONATTO	00077	000608/2008	LUIZ ALBERTO BARBOZA	00072	000484/2008
FERNANDO RIBAS	00009	000664/1999	LUIZ ALBERTO VALERIO	00108	000970/2009
	00050	000055/2007	LUIZ CARLOS SANCHES	00040	000542/2006
	00103	000501/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00068	000988/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00081	000960/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00029	000381/2005
FLAVIO SANTANA VALGAS	00069	001288/2007		00106	000668/2009
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	00165	000671/2011		00135	000926/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00008	000539/1998		00140	001054/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00170	000931/2011	MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	00029	000381/2005
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00081	000960/2008		00097	000259/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00068	000988/2007	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00104	000512/2009
	00097	000259/2009	MARCIA L GUND	00174	000017/2012
GILBERTO FLAVIO MONARIN	00147	001751/2010	MARCIA L. GUND	00110	001020/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00129	000674/2010	MARCIA LORENI GUND	00039	000474/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00153	000239/2011	MARCIA SATIL PARREIRA	00038	000422/2006
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00143	001376/2010	MARCIO LUIS PIRATELLI	00075	000578/2008
HUGO FRANCISCO GOMES	00055	000465/2007		00079	000677/2008
	00059	000530/2007	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000016/1996
IDEVAR CAMPANERUTI	00084	000982/2008		00003	000531/1996
IZABELLA FERREIRA MARTINS	00098	000271/2009		00013	000711/2001
JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO	00160	000550/2011		00019	000629/2002
JACQUELINE P. QUIZINI DE ANDRADE	00038	000422/2006		00035	000103/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00068	000988/2007		00041	000593/2006
	00085	000995/2008		00080	000944/2008
JAIME PEGO SIQUEIRA	00001	000008/1991		00088	001182/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00039	000474/2006		00096	000218/2009
	00110	001020/2009		00102	000468/2009
	00174	000017/2012		00107	000946/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00006	000774/1997		00115	001620/2009
	00155	000254/2011		00119	000355/2010
	00173	000993/2011		00124	000561/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00006	000774/1997		00126	000602/2010
	00155	000254/2011		00128	000643/2010
	00173	000993/2011		00139	001014/2010
JANSEN MILIORINI DA SILVA	00145	001393/2010		00153	000239/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00055	000465/2007	MARCIO RUBENS PASSOLD	00058	000521/2007
	00059	000530/2007	MARCIO ZANIN GIROTO	00089	001193/2008
JEAN RODRIGO MENDES	00175	000019/2013	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00006	000774/1997
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00097	000259/2009	MARCOS ANTONIO PIOLA	00105	000637/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00129	000674/2010	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00113	001576/2009
JOAO PAULO DE CASTRO	00087	001161/2008		00114	001580/2009
JOAQUIM MIRÓ	00138	001008/2010		00123	000499/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00020	000648/2002	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00166	000674/2011
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO	00157	000415/2011	MARGARIDA DE FATIMA FERREIRA SALES CAMAR	00117	001819/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00092	001294/2008	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00152	000226/2011
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00062	000781/2007	MARIA DE LARA DONHA CLARO	00073	000492/2008
JOSE ELI SALAMACHA	00074	000540/2008	MARIA IZABEL WATANABE DE PAULA	00016	000297/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00007	000525/1998	MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00022	000313/2003
	00014	000261/2002	MARIA MISUE MURATA	00073	000492/2008
	00031	000958/2005	MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	00147	001751/2010
	00032	000981/2005	MARLON FABIO PALADINI	00048	000997/2006
	00034	000998/2005	MAURI BEVERVANÇO JR	00135	000926/2010
	00045	000953/2006		00140	001054/2010
	00091	001290/2008	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00029	000381/2005
	00109	000989/2009		00106	000668/2009
	00133	000779/2010	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00115	001620/2009
	00134	000919/2010	MAYKON JONATHA RICHTER	00043	000914/2006
JOSE LUIS GAZAL	00112	001319/2009	MIEKO ITO	00122	000473/2010
JOSE MAREGA	00024	000214/2004	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00055	000465/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00022	000313/2003		00056	000468/2007
	00143	001376/2010		00060	000644/2007
JOSE WLADEMIR GARBUGIO	00005	000413/1997		00125	000578/2010
JOSIANE GODOY	00040	000542/2006		00141	001171/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00053	000223/2007	MOACYR CORREA NETO	00049	001174/2006
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	00142	001373/2010	NEI CARVALHO DA SILVA	00080	000944/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00168	000759/2011	OLDEMAR MARIANO	00040	000542/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00162	000559/2011		00146	001500/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	00020	000648/2002	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00012	000683/2001
JULIO CESAR DALMOLIN	00039	000474/2006	OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	00133	000779/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE	00154	000247/2011	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	00135	000926/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00053	000223/2007	PATRICIA F S SERINO DA SILVA	00055	000465/2007
KATIA CASTILHO	00126	000602/2010		00141	001171/2010
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	00078	000622/2008	PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA	00056	000468/2007
KATIA RAQUEL S. CASTILHO	00029	000381/2005	PAULO CEZAR CENERINO	00005	000413/1997
	00097	000259/2009	PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI	00177	000007/2013
LAURINDO GOBI	00001	000008/1991	PAULO RADAMEZ NEVES	00049	001174/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00167	000703/2011	PAULO SERGIO DE SOUZA	00127	000641/2010
LECIR MARIA SCALASSARA	00038	000422/2006	PEDRO STEFANICHEN	00090	001242/2008
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	00029	000381/2005	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00143	001376/2010
LETICIA PRISCILA BONACIN	00152	000226/2011	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00022	000313/2003
LIVIA LYRA BRAGATTO	00101	000454/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00125	000578/2010
LORESVAL EDUARDO ZUIM	00015	000272/2002	RAIMUNDO M. B. CARVALHO	00054	000412/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00026	000744/2004	RALPH ROCHA MARDEGAM	00135	000926/2010
	00027	000048/2005	RAQUEL ANGELA TOMEI	00098	000271/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

REINALDO MIRICO ARONIS	00033	000990/2005
	00067	000986/2007
REINALDO ORLANDINE	00162	000559/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO	00036	000304/2006
RENATA PACCOLA MESQUITA	00143	001376/2010
RICARDO RUH	00069	001288/2007
	00074	000540/2008
RITA DE CÁSSIA CORREÃ DE VASCONCELOS	00106	000668/2009
ROBERTO A. BUSATO	00146	001500/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO	00112	001319/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	00097	000259/2009
RODRIGO RUH	00069	001288/2007
	00074	000540/2008
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	00157	000415/2011
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00142	001373/2010
ROGERIO VERDADE	00019	000629/2002
	00057	000503/2007
SADI BONATTO	00077	000608/2008
	00149	001918/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA	00094	001339/2008
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00025	000676/2004
SANDRA REGINA DE MOURA	00141	001171/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00078	000622/2008
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO	00006	000774/1997
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00047	000974/2006
	00151	000116/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00100	000418/2009
SERGIO CANAN	00136	000967/2010
SERGIO SAES	00086	001148/2008
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	00095	000138/2009
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00082	000973/2008
	00142	001373/2010
SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	00040	000542/2006
SIGISFREDO HOEPERS	00083	000976/2008
SIMONE AP. SARAIVA	00029	000381/2005
	00078	000622/2008
	00083	000976/2008
SIMONE APARECIDA SARAIVA	00052	000168/2007
	00119	000355/2010
	00126	000602/2010
SOLANGE DE SANTA DORO	00177	000007/2013
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	00102	000468/2009
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	00042	000911/2006
TADEU CERBARO	00036	000304/2006
TEOFILO STEFANICHEN NETO	00148	001761/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00106	000668/2009
	00135	000926/2010
	00140	001054/2010
THAIS FERNANDA DA SILVA	00001	000008/1991
TIRSILEY DEBORA F. CORREIA	00006	000774/1997
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREA	00082	000973/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00064	000963/2007
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00060	000644/2007
VALDECY SCHON	00175	000019/2013
VALDEN GEORG SCHON	00175	000019/2013
VALDIR ROGERIO ZONTA	00125	000578/2010
VALMIR BRITO DE MORAES	00085	000995/2008
VANISE MELGAR TALAVERA	00127	000641/2010
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	00169	000928/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00008	000539/1998
WALDIR FRARES	00010	000498/2000
	00115	001620/2009
WALTER A. C. DE TOLEDO VALLE	00066	000982/2007
WANDERLEI LUKACHEWSKI	00013	000711/2001
WANDERLEI RODRIGUES SILVA	00037	000397/2006
WESLEY MACEDO DE SOUZA	00064	000963/2007
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	00076	000581/2008
WILSON JOSE DE FREITAS	00114	001580/2009
	00123	000499/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR	00101	000454/2009
	00156	000339/2011
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00171	000966/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-8/1991-ROBERTO FERREIRA x ANGELO DELAPRIA- DESP: 1 - Em uma breve síntese, às fls. 302/305, os terceiros interessados requereram o cancelamento dos autos de penhora (fls, 253) e Autos de Redução de Penhora (fls, 292), e também, a pré-notação efetuada a margem da matrícula n. 11.951. Bem como, determinar a penhora somente da metade do imóvel pertencente ao Executado, correspondente o lado do imóvel onde está construída a residência. Manifestou o exequente às fls. 322/325, alegando que: a via eleita pelos Terceiros interessados está incorreto, pois não apresentaram Embargos; não houve no imóvel qualquer subdivisão, desmembramento, ou ainda, extinção de condomínio. Bem como, requereram como reforço de penhora, o imóvel de Matrícula 45.954 do CRI do Ió Ofício desta Comarca. 2 - Não obstante a legislação autorizar a intervenção assistencial em todos os procedimentos, esta não terá lugar na execução, conforme nos esclarece Humberto Theodoro Júnior1: "No processo de conhecimento, qualquer tipo de procedimento admite a assistência. O mesmo ocorre com o processo cautelar. Mas no processo de execução propriamente dito não há lugar para a assistência, porque a execução forçada não se destina a uma sentença, mas apenas à realização do direito do credor. Assim, não haveria, na realidade, como coadjuvar a parte a obter sentença favorável (art. 50). Quando, porém, a execução for embargada, pelo devedor ou por terceiro, aí, sim, será admissível a assistência, porque os

embargos são ação incidental de cognição, que se desenvolve em busca de uma sentença". Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 302/305, requerido pelos Terceiros interessados, face a via eleita inadequável devendo ser opostos Embargos de Terceiros. Ademais, de acordo com a matrícula do imóvel penhorado, não verifiquei nenhum óbice à penhora. Indefiro o pedido de reforço da penhora, requerida pelo exequente às fls. 325, uma vez que o mesmo não demonstrou a necessidade do reforço. 2 - Intime-se o exequente para dar prosseguimento a execução, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, ressaltando que o prazo prescricional intercorrente iniciará a partir do arquivamento.-Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, THAIS FERNANDA DA SILVA e LAURINDO GOBI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-16/1996-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DELEFRATI & DELEFRATI LTDA e outro- DESP: 1 - Os procuradores do exequente, às fls. 279, requereram a retificação do polo ativo da ação para ITAÚ UNIBANCO S/A, bem como, informar que não atuam mais no patrocínio da causa, devendo as intimações serem remetidas na pessoa do advogado ARNALDO ROMUALDO MARTINS. 2 - É notório que a denominação social do BANCO BANESTADO S/A, em razão da cisão do patrimônio, passou a se chamar BANCO ITAÚ S/A, e posteriormente, ITAÚ UNIBANCO S/A. Dessa forma, defiro a retificação, devendo a escritania atender ao disposto no item 5.2.5 e 5.2.5.1, do Código de Normas, comunicando ao distribuidor sobre a retificação dos autos. 3 - Quanto à renúncia ao patrocínio da causa, os procuradores não comprovaram que cientificou a parte autora, motivo pela qual, continuará representando o mandante. Ademais, sequer houve a juntada de nova procuração em nome do Dr. ARNALDO ROMUALDO MARTINS, impossibilitando que as futuras intimações sejam remetidas a ele. Assim, nos termos Do ART. 45 DO CPC INTIME-SE O PROCURADOR JUDICIAL BRUNO A. SCHMIDT QUE PETICIONOU AS fls. 279, para que comprove a renúncia do mandado.-Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRUNO ANTONIO SCHMIDT-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000288-18.1996.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x DCM DISTRIBUIDORA DE CORREIAS E MANGUEIRAS COM IND-MANIFESTAR-SE EM 30 DIAS. NÃO SE MANIFESTANDO E NEM HAVENDO BENS CONSTRITADOS NO PROCESSO REMETA-SE O MESMO AO ARQUIVO PROVISÓRIO. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-914/1996-COMERCIO DE CAFE E CEREAIS BATISTA LTDA x KAWAN BIKE E COM. DE BICICLETAS LTDA-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

5. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-413/1997-ROSINEI AMORIN SORIANO x FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA- DESP: AS PARTES REALIZARAM ACORDO EM AUDIÊNCIA, HOMOLOGADO POR SENTENÇA (FLS. 52/53) E O DEVEDOR CUMPRIU VOLUNTARIAMENTE PARTE DO ACORDO. TENDO EM VISTA A FALTA DO PAGAMENTO DAS 18 ÚLTIMAS PARCELAS, E QUE NÃO HÁ REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 52/53 E, APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO OBSERVANDO QUE O DESARQUIVAMENTO PODERÁ SER FEITO A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA (V. CPC, ART. 475-J, §5º). PAGAMENTO DE CUSTAS.-Advs. PAULO CEZAR CENERINO e JOSE WLADEMIR GARBUGIO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-774/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x MILTON MASSAR MORITA e outro- DESP: FACE AS HABILITAÇÕES DE CREDITO DEVERA SER DECIDIDO INTIME-SE OS CREDORES PARA APRESENTAREM MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA PARA FINS DE DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 711, CPC.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO, ELIDA CRISTINA MONDADORI, LUERTI GALLINA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DIRCEU BERNARDI JR, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e TIRSILEY DEBORA F. CORREIA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-525/1998-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR FRARES e outro- DESP: Defiro a pesquisa via INFOJUD. 2. Tendo em vista que a pesquisa INFOJUD (já realizada) gerará um grande volume de papel caso seja impressa (total de 38 páginas), para facilitar o manuseio, intime-se o credor para trazer um CD para armazenamento das informações.Após a consulta, intime-se o Credor para, em 10 (dez) dias, manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD e dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, sob pena de suspensão e arquivamento do processo (CPC, art. 791, inciso III)-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. MONITORIA-0000500-68.1998.8.16.0017-JABUR PNEUS S/A x ALBERTO HIROSHI MIYAMOTO- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

9. EXECUCAO - CONV. MONITORIA-0001892-09.1999.8.16.0017-CERAMICA MARISTELA LTDA x CONSTRUTORA VILLARC LTDA-OBS: MANIFESTAR SOBRE O TRANSITO EM JULGADO.-Adv. FERNANDO RIBAS-.

10. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000837-86.2000.8.16.0017-JOAO BOCARDI SOBRINHO x SPAIPA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE BEBIDAS e outro-DESP:Indefiro a pesquisa BACEN-JUD, visto que a mesma já foi realizada a pouco tempo, conforme consta às fls. 393/394, não demonstrando

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-461/2001-EXPLOPAR - COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA x PEDREIRA MAUA LTDA- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, TENDO EM VISTA O APARENTE ABANDONO CIENTE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SERÁ INTERPRETADA PELO JUÍZO COMO CONCORDÂNCIA COM A EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA.-Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

12. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0003559-59.2001.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x AMARILDO BENEDITO MOREIRA e outros-OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-711/2001-INCOLAJES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- DESP: ANTES DE DAR INICIO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ENTENDO QUE DEVE SER OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO A RESPEITO DO CALCULO DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADO PELO REQUERENTE. ISSO POR QUE EMBORA A LIQUIDAÇÃO NO PRESENTE CASO POSSA SER MESMO REALIZADA POR CALCULO O MESMO É COMPLEXO E DE ALTO VALOR. LOGO, NÃO PERECE RAZOAVEL EXIGIR DO REQUERIDO A PREVIA GARANTIA DO JUÍZO PARA PODER IMPUGNAR A EXECUÇÃO E, SOMENTE ASSIM QUESTIONAR EVENTUAL INCONSISTENCIA DO CALCULO. CONCEDO POIS O PRAZO IMPROPRORROGAVEL DE 20 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO A RESPEITO DO CALCULO. E CASO NÃO CONCORDE COMO O MESMO DEVERA DESDE LOGO DEMONSTRAR ONDE ESTA O EXCESSO SOB PENA DE SUA ALEGAÇÃO SER CONSIDERADA MERAMENTE PROTETORIA.-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI, WANDERLEI LUKACHEWSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-261/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA S.A x ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

15. RESCISAO CONTRATUAL-272/2002-ANTONIO MALAQUIAS DE SOUZA e outro x JOSE OSCAR PASSETTI e outro-DESP: LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TEOR DA SENTENÇA DA PETIÇÃO DE FLS. 248/249 E DA DECISÃO DE FL. 250, ESCLAREÇA O EXEQUENTE SE AGORA INTIMADOS AMBOS OS EXECUTADOS PRETENDE DAR CONTINUIDADE A EXECUÇÃO DA VERBA HONORARIA EM RELAÇÃO A INTEGRALIDADE DO VALOR (LEMBRANDO QUE A SENTENÇA DISTRIBUIU A SUCUNBENCIA EM PROPOSÇÃO DIFERENCIADA E APENAS ENTRE OS REQUERIDOS). ISSO POR QUE A PETIÇÃO REFERIDA ACIMA PUGNOU PELO BLOQUEIO DE BENS QUE SERVISSEM PARA GARANTIR APENAS O VALOR DOS HONORARIOS DEVIDOS PELO REQUERIDO DANUNCI.-Adv. AUDREY APARECIDA DIOGO e LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-297/2002-AMADEU ROSELEM x SINDICATO RURAL DE MARIALVA e outros- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE ENCONTRA SATISFEITO O DEBITO.-Adv. MARIA IZABEL WATANABE DE PAULA e DANIELA CAPPELLAZZO RIBEIRO-.

17. INTERDICAÇÃO-454/2002-LUCIDIA AVILA DE OLIVEIRA x AMAURI GARCIA DE OLIVEIRA- DESP: INFORMAMOS QUE ESTA AGENDADA A PERICIA DE INSANIDADE MENTAL PARA O PACIENTE AMAURI GARCIA DE OLIVEIRA, AUTOS DE INTERDIÇÃO Nº 454/2002 PARA O DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2014 ÀS 7H30 NO AMBULATÓRIO DE PESQUISA DESTA HOSPITAL. -Adv. DINO COSTACURTA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002804-98.2002.8.16.0017-AGROMARTE COMERCIO DE PROD. AGROPECUARIOS x JOSE ZACARIAS DA SILVA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM e ARISTOTELES RONDON G. PEREIRA-.

19. COBRANCA-629/2002-GOMERCINDO ANTONIO TOZZO x BANCO ITAU S/ A- DESP: TRATA-SE DE AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO QUAL A DISCUSSÃO SE RESUME AO VALOR DO DEBITO. VEM O EXECUTADO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGANDO QUE JA DEPOSITOU O VALOR ACIMA DEVIDO. ENCAMINHADO ESTES AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL ESSE IDENTIFICOU UM SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DE EXEQUENTE, NO MONTANTE DE R\$ 7.533,36, DE ACORDO COM CALCULOS DE FLS. 248/249. TODAVIA ANALISANDO OS REFERIDOS

CALCULOS VERIFICO QUE O CONTADOR PECOU NUM UNICO PONTO EM QUE ELE SE ESQUECEU DE MENCIONAR O DEPOSITO REALIZADO PELO EXECUTADO NO VALOR DE R\$ 291,52, CONFORME CONSTA AS FLS. 196. ASSIM A FIM DE POR UM PONTO FINAL NESTA DISCUSSÃO DO QUANTUM DA DIVIDA, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO CONTADOR PARA QUE ATUALIZE O CALCULO DE FLS. 248/249 SUBTRAINDO DO VALOR DE R\$ 7.533,36, O VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO DE R\$ 291,52. OBS: MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA DO CONTADOR DE FLS. 260.-Adv. ROGERIO VERDADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0001633-09.2002.8.16.0017-MARIA INEZ VALENTE ROMANO x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- DESP: NÃO RECEBO A PRESENTA APELAÇÃO DE FLS. 868/909, UMA VEZ QUE JA HOUE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 862, VERSO. NÃO REQUERIDA A EXECUÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE NO PRAZO DE 06 MESES ARQUIVEM-SE OS AUTOS (ART. 475-J, § 5º DO CPC).- Adv. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITIZMANN DE OLIVEIRA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-19/2003-LUIS ACACIO DE CAMARGO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.E INVESTIMENTO- DESP: NÃO RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EXECUTADO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO DE FLS. 491/493, NÃO SE TRATA DE UMA SENTENÇA NOS TERMOS DOS ART. 267 E 269 DO CPC, MAIS SIM DE DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO, CARACTERIZANDO ERRO GROSSEIRO, NÃO HAVENDO COMO SE APLICAR O PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE PROCESSUAL.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. REVISAO DE CONTRATOS-313/2003-DIRETY-DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA x BANCO UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DESP: 1 - Em uma breve síntese dos últimos atos, o acórdão de fls. 393/404, declarou de ofício a nulidade do processo, e determinou para que o Requerente emendasse a inicial, conforme art. 284 do CPC. Intimado para emendar a inicial, o Requerente informou que não está em posse do referido contrato, requerendo então a exibição do documento, o qual foi deferido, sob pena de que se não exibidos, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. O Requerido por sua vez, requereu a dilação de prazo para providenciar o referido contrato. Em seguida, na petição de fls. 528/531, requereu pela extinção da ação, com fulcro no art. 267, I do CPC, visto que cabia ao autor emendar a inicial. 2 - Isto posto, esclareço as partes que o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), incorpora uma obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela" utilizar-se ou não. Não sendo, portanto, documento indispensável à solução da lide. Dessa forma, diferentemente dos contratos de crédito fixo, em que o cliente conhece antecipadamente o valor da dívida, os valores eventualmente utilizados no crédito rotativo são documentados nos extratos, os quais já foram acostados aos autos. 2 - Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que no presente caso, a insurgência diz respeito a matérias que não necessitam de maior dilação probatória, visto que podem ser investigadas, em parte, por meio dos documentos acostados aos autos, em especial o extrato, e em parte, trata-se de matérias unicamente de direito. Portanto, nos termos do art. 130 do CPC, entendo dispensável a produção de qualquer outro meio de prova. 3 - Transitado em julgado esta decisão, contados e preparados, voltem-me os autos conclusos para-Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-416/2003-MASSAO WILSON CARLOS HORITA x BANCO ITAU S/A- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE ENCONTRA SATISFEITO O DÉBITO, RESSALTADO QUE SEU SILENCIO IMPORTARÁ NA EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC, E A LIBERAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO EXECUTADO. - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e APARECIDO SILVA MACHADO-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-214/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ SICREDI x MARLUS HENRIQUE CALCIOLARI-DESP: De acordo com os artigos 655 e 655-A, ambos do CPC, é possível, ao juiz conceder, a requerimento do exequente, o bloqueio de dinheiro em conta bancária do executado, através do sistema Bacen-Jud. Ademais a pretensão encontra respaldo na emenda à Constituição Federal 45/04, que garantiu aos jurisdicionados "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal), já que não se duvida que a penhora online se trata de procedimento célere, econômico e principalmente eficaz. Desta forma, com fulcro no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal e artigos 655, I, e 655-A do CPC, DEFIRO o pedido de penhora online. 2. A tentativa de penhora via BACENJUD e a pesquisa de veículos em nome do executado via RENAJO resultaram infrutíferas. Intime-se o Credor para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, sob pena de suspensão e arquivamento do processo (CPC, art. 791 inciso III).-Adv. JOSE MAREGA-.

25. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-676/2004-SURIA ALABI GARCIA e outros x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A- DESP: Os requerentes

discordam do valor informado pela perita nomeada, requerendo a redução e o parcelamento dos honorários. A perita se manifestou às fls. 595, pelo parcelamento dos honorários em 5 vezes de R\$ 1.200,00. O Requerido por sua vez, alegou pela intempestividade dos quesitos. Dessa forma, a respeito do valor dos honorários, o mesmo já foi decidido às fls. 578. Ademais, de acordo com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 parcelado em 5 vezes de R\$ 1.200,00, está adequado para a realização do laudo, uma vez que exigirá um trabalho técnico e específico, bem como, consumirá um tempo laboral razoável. Quanto a intempestividade dos quesitos, a alegação não merece prosperar, uma vez que "é possível a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, ainda que fora do prazo previsto no art. 421, §1º do CPC, desde que ainda não iniciados os trabalhos periciais" (STJ - 3a t., AI 381.069-AgRg, Min. Menezes Direito, j. 13.8.01, DJU 8.10.01). 2 - Dessa forma, e de acordo com despacho de fls. 578, pela derradeira vez, intimem-se os Requerentes, para em 15 dias, depositar os honorários periciais. Ressalta-se que o seu silêncio, bem como, o não pagamento no prazo estabelecido, importará em desistência da prova técnica pelos mesmos, tendo em vista o enorme lapso temporal decorrido. Neste caso, o ônus de custear a prova será transferido para a parte requerida, sem prejuízo da possibilidade desta também desistixprova.-Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e ANGELA MARIA SANCHES E SILVA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-744/2004-BANCO DO BRASIL S/A x J. C. TORRE GAS e outros- OBS: MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA DO SISTEMA RENAJUD.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-48/2005-BANCO DO BRASIL S/A x DELEMAR COMERCIAL LTDA - ME e outros- DESP: COMPROVADO A EXISTENCIA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO, E INTIMADO O MESMO PARA INDICAR ONDE SE ENCONTRAM OS BENS SUJEITO A PENHORA E SEUS RESPECTIVOS VALORES, O EXECUTADO QUEDOU-SE INERTE CONFORME CONSTA NA CERTIDÃO DE FLS. 208, VERSO. DESSA FORMA EM FACE DO ATO ATENTATORIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, ARBITRO A MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC EM 5% DO VALOR ATUALIZADO DO DEBITO. EM SEGUIDA INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO A EXECUÇÃO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM PREJUÍZO DE SEU DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DA PARTE RESSALTANDO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE INICIARA A PARTIR DO ARQUIVAMENTO.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.

28. EXECUCAO-342/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ SICREDI x ESPOLIO DE SARAH CESPI FURQUIM- DESP: SOBRE O PETITORIO DE FLS. 145/146, DIGA O EXEQUENTE EM 15 DIAS.-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-381/2005-ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA e outros x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- DESP: SOBRE O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR DE-SE CIENCIA AS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 20 DIAS.-Advs. KATIA RAQUEL S. CASTILHO, SIMONE AP. SARAIVA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-920/2005-BANCO ITAU S/A x QUALISE TRANSPORTES LTDA e outro-Portaria 02/2010 , art. 1-F. item 64 - Encaminhar os autos ao arquivo provisório quando o credor requerer a suspensão da execução ou cumprimento de sentença. A serventia deverá identificar as partes representadas da remessa dos autos ao arquivo provisório e que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-958/2005-BANCO BRADESCO S/A x M.C. PNEUS LTDA- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO A EXECUÇÃO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA SOB PENA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM PREJUÍZO DE SEU DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DA PARTE, RESSALTANDO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE INICIARA A PARTIR DO ARQUIVAMENTO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0005601-42.2005.8.16.0017-SETRA E RIGATTO LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- DESP: Como o requerido não atendeu ao que havia sido determinado, no sentido de justificar a necessidade da enorme lista de quesitos que apresentou às fls. 670/675, bem ainda porque este Magistrado vem conseguindo solucionar todos os litígios de prestação de contas apenas com as respostas aos quesitos que formulou às fls. 666/667, considero meramente protelatórios os quesitos do requerido, os quais não precisarão ser respondidos pelo perito. Intime-se o requerido para proceder ao depósito dos honorários do perito, no prazo de 30 dias e sob pena de bloqueio do valor necessário via sistema Bacenjud. Atente-se para a proposta alternativa formulada ao final da

petição de fl. 677, caso sejam apresentadas planilhas com a movimentação havida na conta corrente.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-990/2005-CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRA LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- DESP: INTIME-SE O REU PARA PRESTAR CONTAS NO PRAZO DE 48 HORAS SOB PENA DE NÃO PODER IMPUGNAR AS CONTAS QUE A AUTORA VIER A APRESENTAR.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0007513-74.2005.8.16.0017-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x JOSE APARECIDO THOMAZZELLI e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DANIEL KATSUJI INUMARU-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0008561-34.2006.8.16.0017-LUIZ CARLOS ALTOE x BANCO ITAU S/A- DESP: 1-Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1526/1528). 2 - A capitalização ocorre quando os juros de um período passam a integrar o principal, saldo devedor. O Banco na ocasião dos lançamentos não manteve os registros distintos para o capital e juros, o que fez foi lançar no final de cada período (mensal) os juros do cheque especial e somar ao saldo anterior (capital), ou seja, a imputação em pagamento deveria ter sido feita no momento do pagamento (lançamento de depósitos, por exemplo) desde que assegurasse a não W inclusão dos juros no capital, A respeito da aplicação do art. 354 do Código Civil, em que pese alguns Tribunais ter acolhido tal argumento, como se vê, não pode ser acolhido, a situação concreta não é de imputação em pagamento, mas de capitalização mensal dos juros. No sentido contrário pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 7054/453900) em que foi o Des. Mauro Conti Machado da 19ª Câmara/ de/ Direito Privado, in verbis: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APURAÇÃO EM PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA, APLICAÇÃO INDEVIDA DE JUROS CAPITALIZADOS. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DESTE REGIME EM FACE AO APARECIMENTO DE NOVA REALIDADE JURÍDICA INCINDÍVEL COM A CAPITALIZAÇÃO OPERADA MENSALMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". E ainda, a incidência do art. 354 do Código Civil levará necessariamente, a vulneração dos direitos do Correntista, o que afronta as regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida que possibilita que a parte hipossuficiente (correntista) fique eternamente pagando juros sem nunca conseguir quitar a dívida. A propósito, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça: METODOLOGIA DE CÁLCULO DEVIDAMENTE ESCLARECIDA PELO PERITO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO PERITO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS E MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. DISCUSSÃO INÓCUA ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. INAPLICABILIDADE DA TESE DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 993, DO CCB/16, ATUAL ART. 354). INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECURSO PREJUDICADO NESSE PARTICULAR. ALICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. RECURSO ADESIVO. RESSACIMENTO DE CUSTAS NÃO INCLuíDAS NO CÁLCULO GERAL. CONDENAÇÃO DA CONTRAPARTE NA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO COM A MESMA TAXA DE JUROS APLICADA PELO BANCO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS SÓ EM PARTE CONHECIDOS E, QUANTO A ESTA, EM PARTE PROVIDO, O DO BANCO, E PROVIDO, O DO MUTUÁRIO. "Como de início se registrou, trata-se de relação de consumo. E o CDC não contempla a hipótese que se refere à imputação. Além disso, ele também não admite que cláusulas contratuais onerem demasiadamente o consumidor ou que limitem o seu direito de escolha, obrigando-o a imputar o pagamento primeiro nos juros, quando lhe é muito mais benéficos imputá-lo no capital". (TJPR/13aCâmara Cível, Ap. Cível 413.935-1, Rei. Fernando Wolff Filho, DJ 14.11.2007). Assim, verifico que no presente caso, não se trata de imputação em pagamento, mas de capitalização de juros. Esclareço por fim que, o referido assunto não foi questionado anteriormente, somente em sede de recurso. 3 - A capitalização em qualquer periodicidade (mensal, semestral ou anual) é devida desde que previamente pactuada, conforme fundamentado na Sentença de fls. 1494/1499. O único instrumento que fez previsão da incidência mensal do anatocismo foi o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (fls. 352), assim, a cobrança de juros capitalizados neste período do contrato é cabível. Nos demais casos, a cobrança em qualquer periodicidade deve ser extirpada, por ausência de prévia pactuação. 4-0 cumprimento de sentença, no presente caso, depende apenas de cálculo simples, devendo ser requerido nos termos do arts. 475-B e 475-J ambos do CPC. Cabendo ao Exequente instruir a petição inicial de execução com a memória de cálculo atualizada (art.614, II, CPC). Ao Executado, por sua vez, resta a possibilidade de impugnar os valores executados. 5 - Diante disso, não acolho os Embargos, a Sentença permanecerá conforme lançada. -Advs. CLAUDIA BLUMLE SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-304/2006-PALMA E PEREIRA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: 1-0 Executado foi condenado a pagar à Exequente 70%

(setenta por cento) dos honorários sucumbenciais, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo E. TJPR, e, igualmente, em 70% (setenta por cento) das custas e emolumentos processuais, como se observa às fls. 221. Às fls. 374/375 foi feito o cálculo pelo contador de 70% (setenta por cento) dos honorários sucumbenciais, que corresponde a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), porém contabilizou 100% (cem por cento) das custas e emolumentos processuais, motivo pelo qual foi determinada a expedição de alvará em nome da procuradora da Exequerente, bem como ficou consignado que o executado deveria arcar somente com 70% (setenta por cento) das custas (v. fls. 394). O Alvará foi expedido às fls. 395 e foi retirado pela procuradora da Exequerente às fls. 395- verso. Às fls. 398/399, o executado requereu que os autos fossem remetidos novamente ao contador para que o mesmo calculasse o valor referente a 70% (setenta por cento) das custas. O Contador às 4402/403 fez o cálculo das custas e, por equívoco, novamente procedeu o cálculo dos honorários, porém, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Às fls. 405/406, o Executado alegou que pelos cálculos do contador houve excesso do valor depositado e levantado através de expedição de alvará, requerendo, para tanto, a devolução desse excesso. Foi determinada a expedição de alvará às fls. 420 para liberar o restante do valor depositado. Às fls. 424 o Executado pleiteou a realização da penhora on line nas contas da Exequerente referente à diferença dos valores depositados de forma excessiva pelo Banco. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que o contador às fls. 402/403 ao refazer o cálculo das custas, novamente calculou os honorários sucumbenciais, contudo de forma equivocada, ao suprimir dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo E. TJPR às fls. 221 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), reduziu mais R\$ 600,00 (seiscentos reais). Portanto, percebe-se que o Contador abateu por duas vezes 30% (trinta por cento) dos honorários sucumbenciais, o que ensejou o pedido do Executado relativo ao excesso do valor levantado a título de alvará pela procuradora da exequerente às fls. 395. Assim, visto que conforme já tinha sido verificada às fls. 394, a quantia devida a título de honorários a Exequerente corresponde a 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) - arbitrado a título de honorários sucumbenciais pelo E. TJPR - que equivale ao montante de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) atualizado, corrigido e acrescido de R\$ 10% (dez) por cento dos honorários árbitros na fase de cumprimento (fls. 359), que corresponde ao valor de R\$ 2.097,48 (dois mil e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) conforme cálculo do contador às fls. 374, o valor levantado pela procuradora da Exequerente às fls. 395 está correto. Ante o exposto, indefiro o requerimento do Executado às fls. 424 de realização de penhora via Bacenjud nas contas da Exequerente referente a diferença dos valores depositados de forma excessiva pelo Banco, eis que, como explicado nessa decisão o valor levantado está correto. 2 - Intimem-se as partes a respeito da presente decisão. 3 - Após, decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a Exequerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se está satisfeita com o pagamento do débito. 4 - Cumpra-se e intimem-se. -Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

37. INTERDICAÇÃO-397/2006-MARLY MARTIN SILVA x TANIA DO NASCIMENTO e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFÍCIO. -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

38. COBRANÇA-0006254-10.2006.8.16.0017-MARCOS ROBERTO XAVIER DE ARCANJO x BRADESCO SEGUROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. LECIR MARIA SCALASSARA, JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE e MARCIA SATIL PARREIRA-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-474/2006-ADGAIR BASTIDA SANCHES x COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI- DESP: As tarifas, taxas e demais encargos já foram objetos de decisão, que inclusive, já transitou em julgado. Dessa forma, a cobrança é devida por se tratar de remuneração da Instituição Financeira pela prestação dos serviços (fls. 466/477 e 555/560). O processo está na fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual, não cabe trazer a tona questões relativas à ilegalidade/abusividade desses encargos, assim, indefiro o requerimento de fls. 733/735. 2 - Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento (fls.712/729) e o respectivo trânsito em julgado.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.

40. COBRANÇA-542/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CORION - INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outro-DESP: AO ARQUIVO PROVISÓRIO COM AS BAIXAS NO BOLETIM DE MOVIMENTO FORENSE. -Advs. OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, LUIZ CARLOS SANCHES e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-593/2006-BANCO ITAU S/A x ALFA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 66. Se o devedor não for encontrado e o credor informar o seu novo endereço, a serventia deverá expedir novo mandado e promover sua entrega ao Oficial de Justiça para cumprimento, desde que recolhidas as custas da nova diligência, se acaso devidas -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

42. ORDINARIA-911/2006-ROZELI TEREZINHA ROQUE x BRASIL TELECOM S.A- DESP: NOS TERMOS DO ART. 475-M DO CPC RECEBO A IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO EM RELAÇÃO À PARTE CONTROVERTIDA DA DÍVIDA. -Advs. ANGELICA KOYAMA TANAKA e STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA-.

43. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-0009296-67.2006.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE HELIO DA SILVA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Advs. EMERSON L. SANTANA, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS-916/2006-MARIA FERREIRA DE ALMEIDA x SONIA SOLANGE DE OLIVEIRA- DESP; MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e ANA PAULA GEROTTI ARAUJO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-953/2006-BANCO BRADESCO S/A x POSTO BRAVO CAMINHONEIRO BEL LTDA e outro- DESP: INTIMADO O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, RECOLHENDO A GUIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA A PARTE CREDORA QUEDOU-SE INERTE CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 51, VERSO, NÃO DANDO SEQUENCIA A AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESSA FORMA DEVIDO A FALTA DE INTERESSE DO EXEQUENTE EM PROSSEGUIR COM O FEITO ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO SEM PREJUÍZO DE SEU DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DA PARTE RESSALTANDO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE INICIARÁ A PARTIR DO ARQUIVAMENTO POIS NÃO ATENDEU AS DILIGENCIAS NECESSARIAS AO ANDAMENTO DO FEITO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-973/2006-COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI x ROSANGILA GONCALVES DE CASTRO-OBS: MANIFESTAR SOBRE O DESARQUIVAMENTO.-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

47. EXECUÇÃO-974/2006-FININ CRED FACTORING LTDA. x REGINALDO RODRIGUES- DESP: INTIMADO O EXEQUENTE PARA DA PROSSEGUIMENTO AO FEITO, A PARTE CREDORA REQUEREU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESSA FORMA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 791, III DO CPC SEM PREJUÍZO DE SEU DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DA PARTE RESSALTANDO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE INICIARÁ A PARTIR DO ARQUIVAMENTO. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

48. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS-997/2006-ANTENOR PATARO x SHIRO MASUKAWA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008172-49.2006.8.16.0017-EXPRESSO MARINGÁ LTDA x ANA ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA- OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Advs. PAULO RADAMEZ NEVES e MOACYR CORREA NETO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-55/2007-FERNANDO SCHMITT x CENTRO DE PROMOCOES DE NEGOCIOS LTDA- DESP: DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO CONFORME REQUERIDO AS FLS. 129 O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 791, III, DO CPC.-Adv. FERNANDO RIBAS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0011024-12.2007.8.16.0017-KADIMA EMPREENDIMENTOS E PART. S/A x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA e outros- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. CLEBER TADEU YAMADA-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-168/2007-DEPOSITO ALVORADA LTDA x LUIZ GUSTAVO LEME e outros- DESP:Conforme Certidão em fls. 133, a parte autora ainda não efetuou o pagamento antecipado dos honorários do Curador, nomeado em fls. 131, em 02/04/2012. Importante destacar o lapso temporal, decorrido em mais de um ano, desde o despacho que determinava o pagamento antecipado do Curador Especial, arrastando, por demais, o andamento do presente. Ademais, ressalta-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição de lei, logo, atua ele no interesse da parte autora, visto que, sem a atuação do Curador o processo não segue seu curso normal. 2 - Assim, intime-se primeiro, o procurador (observando os subestabelecimento nos autos, se houver). E depois a parte, esta pessoalmente e na pessoa do representante legal para que dê prosseguimento do feito, promovendo o pagamento antecipado dos honorários do Curador Especial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, conforme o art. 267, NI do Código de Processo Civil.-Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

53. BUSCA E APREENSAO-0007143-27.2007.8.16.0017-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEVE MARINGA COMERCIO DE CALCADOS-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

54. COBRANCA-412/2007-HDI SEGUROS S/A x PAULO VIEIRA DE CAMARGO- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE TERMO DE DEPÓSITO FLS. 391-Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.

55. ORDINARIA-465/2007-FRANCISCA VICENTE MICHELIN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA F S SERINO DA SILVA-.

56. ORDINARIA-468/2007-ANTONINA CRISPIM DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ABRA-SE VISTAS NOVAMENTE A CEF PARA MANIFESTAR SE TEM INTERESSE NO FEITO.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-503/2007-GENESIO VERRI e outro x BANCO ITAU S/A- DESP: TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ INFORMAÇÃO QUANTO A SUSPENSÃO DO PROCESSO INTIME-SE O EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. NO SILENCIO AGUARDE-SE A DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-521/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EXCEL SEGURANCA MONITORADA LTDA- DESP: DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS ATÉ O MOMENTO DIGA O EXEQUENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO SE MANIFESTANDO NO PRAZO DE 30 DIAS, REMETAM-SE AO ARQUIVO PROVISÓRIO. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e LUIS EDUARDO VOLPATO-.

59. ORDINARIA-530/2007-OLYVIA FERREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-DESP.: 1. MANTENHO A DECISAO AGRAVADA, POR SEUS PRORPIOS FUNDAMENTOS. 2. AGUARDE-SE OPORTUNO PEDIDO DE INFORMAÇÕES. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

60. COBRANCA-0006956-19.2007.8.16.0017-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x ITAPOA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- DESP: INTIME-SE O REQUERENTE PARA ESCLARECER QUANTO AO PETITORIO DE FLS. 248, VISTO QUE OS DOCUMENTOS ANEXADOS A PETIÇÃO DE FLS. 248, VISTO QUE OS DOCUMENTOS ANEXADOS A PETIÇÃO INDICAM O ENDEREÇO DO REQUERIDO EM MARINGA, NÃO EXISTINDO RAZÃO PARA EXPEDIR CARTA PRECATORIA COM FINALIDADE DE CITAR A PARTE QUE SITUA NESTA CAMARCA. NO SILENCIO PELA DERRADEIRA ULTIMA VEZ INTIME-SE PRIMEIRO O PROCURADOR. E DEPOIS A PARTE ESTA PESSOALMENTE E NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PROMOVENDO A CITAÇÃO NO PRAZO DE 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFORME O ART. 267, III DO CPC UMA VEZ QUE JA TRANSCORREU EM MUITO O PRAZO DE 10 DAIS.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

61. BUSCA E APREENSAO-0006733-66.2007.8.16.0017-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ILDA PORTELO SELHORST- DESP: A CITAÇÃO NÃO DEVE SER OBRIGATORIAMENTE SER POR OFICIAL OU POR CARTA DEVE SER POR EDITAL QUANDO NÃO ENCONTRADO O CITANDO, RAZÃO PELA QUAL NÃO É IMPRESCINDIVEL A LOCALIZAÇÃO DO REU MORMENTE QUE O PROCESSO DEVE TER RAZOAVEL DURAÇÃO E NÃO SE RETERNO, HIPÓTESE DIFERENTE QUANDO SE TRATAR DE DILIGENCIA NECESSARIA A EFETIVAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ASSIM INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A RESPOSTA DO OFICIO DE FLS. 44 E PARA QUE PROMOVA A CITAÇÃO DO REQUERIDO INCLUSIVE POR EDITAL NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO CONFORME ART. 267, III DO CPC.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. ACAO MONITORIA-0011019-87.2007.8.16.0017-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO NÃO - PADRONIZADOS x PARANA CHAPAS IND E COM DE FERRO E ALUMINIO LTDA-OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

63. ACAO MONITORIA-0006918-07.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x LLOP FORMAGIO & CIA LTDA e outros- DESP: PROCEDA-SE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DO REQUERIDO HELIO FORMAGIO ATRAVES DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E SIEL, DESCONSIDERANDO-SE OS ENDEREÇOS COM A INFORMAÇÃO " CLIENTE INATIVO " OU " NÃO CLIENTE " EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

64. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-963/2007-HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS DE LAMARE PAULA- DESP: TENDO EM VISTA QUE O REQUERIDO FOI CITADO POR EDITAL NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL, O Dr. DOUGLAS K. INUMARU. O QUAL DEVERA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL. DESDE O MOMENTO ARBITRO HONORARIOS EM FAVOR DO CURADOR EM R\$ 700,00 , OS QUAIS DEVEM SER ANTECIPADOS PELO REQUERENTE NA FORMA PREVISTA NO ART. 19, § 2º DO CPC. RESSALTA-SE QUE A ATUAÇÃO DO CURADOR É IMPRESCINDIVEL NO PROCESSO POR IMPOSIÇÃO LEGAL LOGO ATUA ELE NO INTERESSE DO AUTOR PORQUE, SEM A ATUAÇÃO DO CURADOR O PROCESSO NÃO SEGUE SEU CURSO NORMAL DE CONSEQUENCIA DEVE O AUTOR FAZER A ANTECIPAÇÃO DOS HONORARIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DO CURADOR.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ e WESLEY MACEDO DE SOUZA-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-967/2007-BANCO DO BRASIL S/A x DIOGO E DIOGO LTDA e outros- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO A EXECUÇÃO INDICANDO BENS PASSIVEIS DE PENHORA SOB PENA DE SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO AUTOS. SEM PREJUÍZO DE SEU DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DA PARTE RESSALTANDO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE INICIARA A PARTIR DO ARQUIVAMENTO.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-982/2007-HIPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x BENEDITA RODRIGUES DA SILVA- DESP: DEFIRO O REQUERIMENTO RETRO (FLS. 237/238), SUSPENDENDO O CURSO DO FEITO PARA QUE A EXEQUENTE PROVIDENCIE A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO, NO PRAZO DE 30 DIAS, INDICANDO E QUALIFICANDO OS HERDEIROS QUE DEVERÃO SER CITADOS (À FALTA DE NOTICIA DE QUE EXISTA PROCESSO DE INVENTÁRIO EM CURSO). HAVENDO INVENTÁRIO, A ATUAL EXECUTADA PODERÁ SER SUBSTITUIDA POR SEU ESPÓLIO. -Adv. WALTER A. C. DE TOLEDO VALLE-.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-986/2007-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x JOAO MIGUEL ALVES FILHO- DESP: 1 - Antes de analisar o petição de fls. 270, intime-se o Exequente para juntar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 475-B do CPC. 2 - Em seguida, nos termos do item 2.21.9.2 II do Código de Normas da Doutra Corregedoria de Justiça deste Estado, é obrigatória a digitalização dos processos físicos quando houver alteração da fase do processo. 3 - Assim, intime-se o credor da digitalização dos documentos e à escrivania para a inclusão no sistema Projudi, com cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção do processo físico no sistema eletrônico. 4 - Intimem-se os procuradores, observando-se os itens 2.21.9.3, 2.21.9.3.1 e 2.21.9.4.1 do Código de Normas e lacesse certidão, atestando o cadastramento do processo eletrônico e seu número.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO-988/2007-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x ALICIO RIBEIRO DA SILVA- DESP: NÃO VERIFIQUEI NOS AUTOS DEPOSITO ALGUM PARA SER LEVANTADO. DESSA FORMA, INTIME-SE O EMBARGANTE PARA ESCLARECER QUANTO AO PETITÓRIO DE FLS. 248, INDICANDO O REFERIDO DEPÓSITO. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

69. BUSCA CONV. ACAO DE DEPOSITO-1288/2007-B.V FINANCEIRA S/A x DANIEL DA SILVA- DESP: 1 - Indefiro o pedido de fls. 88, tendo em vista que o pedido de suspensão não está amparado por nenhuma das hipóteses do art. 265 do CPC. 2- O prazo para promover a citação é de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado até no máximo 90 (noventa) dias (arts. 589c/c 219, §§2º e 3o do CPC). A citação não deve ser obrigatoriamente ser por oficial ou por carta, deve ser por edital quando não encontrado o citando (CPC, art. 232) razão pela qual não é imprescindível a localização do réu, mormente que o processo deve ter razoável duração e não ser eterno (CF, art. 5o, LXXVIII), hipótese diferente quando se tratar de diligência necessária a efetivação da prestação jurisdiccional. 3 - Dessa forma, intime-se primeiro, o procurador (observando os subestabelecimentos nos autos, se tiver) e depois a parte autora, esta pessoalmente e na pessoa do representante legal para que dê prosseguimento do feito, promovendo a citação do réu, inclusive por edital, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-5/2008-ASS. DOS LOJISTAS DO SHOPPING PORTAL DA MODA x LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA- DESP: VERIFIQUEI QIE INTIMADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE SUSPENSÃO PRIMEIRO NA PESSOA DE SEU PROCURADOR E DEPOIS

PESSOALMENTE A PARTE AUTORA QUEDOU-SE INERTE. DESSA FORMA DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE DEMANDA E SEU ARQUIVAMENTO INICIANDO A CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE UMA VEZ QUE O PROCESSO NÃO PODE SER AD ETERNUM.-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

71. CONVERTIDO EM DEPOSITO-354/2008-BANCO FINASA S/A x SERGIO ANTONIO RUEL GONCALVES- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. INVENTARIO-484/2008-IVAN DA SILVA ZEFERINO x MARIA FERREIRA DOS SANTOS-DESP: Com a publicação da Resolução nº 93/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 12 de agosto de 2013, a competência para julgar as causas relativas a direitos sucessórios foi atribuída às Varas de Família e Sucessões (artigo 6º, I, "g")/ sendo revogada a Resolução nº 49/2012 (artigo 337) que em seu artigo 3º afirmava que "a alteração da competência não implicará em redistribuições das ações em curso". Assim, como não há nenhuma ressalva na Resolução nº 93/2013 e sendo revogada a Resolução nº 49/2012, todas as ações relativas a direitos sucessórios em trâmite são de competência das Varas de Família e Sucessões, devendo as mesmas serem lá processadas. 2 - Dessa forma, tendo em vista a incompetência deste juízo para apreciar a presente demanda, encaminhe-se o feito ao Cartório Distribuidor para que o mesmo proceda a redistribuição a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca.-Adv. ANA MARIA BRENNER, FABIANA GRASSO FERREIRA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

73. ABERTURA DO INVENTARIO-492/2008-JOAO CARLOS NEVES e outros x MIGUEL AMARO NEVES e outro- desp: ante o noticiado no petição retro aguarde-se por mais 60 dias o cumprimento da decisão de fls. 772. Decorrido o prazo sem manifestação intime-se novamente o inventariante.-Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO e MARIA MISUE MURATA-.

74. CONVERTIDO EM DEPOSITO-540/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SILVIO CASAGRANDE- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE O PRAZO DERRADEIRO DE 30 DIAS PARA QUE O REQUERENTE DEPOSITE OS HONORÁRIOS DO CURADOR (FL. 65), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO.-Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

75. ACAA DE RESTABECIMENTO DO CONTRATO-0011466-41.2008.8.16.0017-DARLAN VASCONCELOS ESPER x UNIMED REGIONAL MARINGA- COOP. DE TRAB. MEDICO- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE O TRANSITO EM JULGADO.-Adv. MARCIO LUIS PIRATELLI-.

76. ACAA MONITORIA-0012058-85.2008.8.16.0017-MAYRA ALDA NORMANDIA x CONSTRUTORA FERREIRA ROCHA LTDA e outro-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

77. ACAA DE BUSCA E APREENSAO-608/2008-BANCO DE LAGE LENDEN BRASIL S.A x ALVARO ARNOULD e outro- DESP: VISTO QUE A PARTE AUTORA FOI DEVIDAMENTE BEM COMO NA PESSOA DE SEU PROCURADOR E QUE NÃO HA INDICAÇÃO DE BENS PENHORAVEIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS NOS TERMOS DOS ARTS. 475-R, 652, § 2º E 791, III DO CPC, RESSALTANDO QUE INICIARA A CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE UMA VEZ QUE O PROCESSO NÃO PODE SER AD ETERNUM.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e DAISY ROSA MALACARIO-.

78. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0007794-25.2008.8.16.0017-TELMA MARINO x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- DESP: A PETIÇÃO DE FLS. 179/180 REPETE OS TERMOS DA DISCORDANCIA DA REQUERIDA COM RELAÇÃO AO ALEGADO SALDO REMANESCENTE QUE HAVIA APRESENTADO AS FLS. 70/171. SOBRE O SEU CONTEUDO - COM APONTAMENTO PRECISO DE QUAL SERIA O PONTO DA DIVERGENCIA - DIGA A EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 DIAS, CIENTE QUE O SILENCIO SERA INTERPRETADO PELO JUIZO COM CONCORDANCIA COM AS ALEGAÇÕES DA EXECUTADA.-Adv. SIMONE AP. SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. OBRIGACAO DE FAZER-0008650-86.2008.8.16.0017-SINVAL DA COSTA SOARES x UNIMED REGIONAL MARINGA- COOP. DE TRAB. MEDICO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão.-Adv. FABIANO FREITAS SOARES, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

80. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-944/2008-JOAO BEDENDO e outro x BANCO ITAU S/A- DESP: EM QUE PESE O TEMA DA PRESCRIÇÃO NAS REFERIDAS AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PUBLICA DA APADECO, JA TEREM SIDO DECIDIDAS EM DEFINITIVO PELO STJ, PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES, AGUARDE-SE A DEFINIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO.-Adv. NEI CARVALHO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. ACAA DE BUSCA E APREENSAO-960/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS x OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 112/113.-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.

82. ABERTURA DO INVENTARIO-973/2008-JOAOQUIM ROMERO FONTES x LUIZA MARTOS MURCIA FONTES- DESP: 1 - Com a publicação da Resolução nº 93/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 12 de agosto de 2013, a competência para julgar as causas relativas a direitos sucessórios foi atribuída às Varas de Família e Sucessões (artigo 6º, I, "g"), sendo revogada a Resolução nº 49/2012 (artigo 337) que em seu artigo 3º afirmava que "a alteração da competência não implicará em redistribuições das ações em curso". Assim, como não há nenhuma ressalva na Resolução nº 93/2013 e sendo revogada a Resolução nº 49/2012, todas as ações relativas a direitos sucessórios em trâmite são de competência das Varas de Família e Sucessões, devendo as mesmas serem lá processadas. 2 - Dessa forma, tendo em vista a incompetência deste juízo para apreciar a presente demanda, encaminhe-se o feito ao Cartório Distribuidor para que o mesmo proceda a redistribuição a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca.-Adv. SHIGUEMASSA IAMASAKI, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI, ANA MARIA L. R. DOS SANTOS, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREA-.

83. ACAA DE REVISAO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007849-73.2008.8.16.0017-LUIZ CARLOS TURLON x BANCO PANAMERICANO S/A-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO.-Adv. SIMONE AP. SARAIVA e SIGISFREDO HOEPERS-.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-982/2008-LCA INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x VIA NUTRI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e ADRIEL BORGES SIMONI-.

85. REPARACAO DANOS ACID TRANSITO-0008331-21.2008.8.16.0017-IRINEU JUNIOR RATOCHINSKI x VIACAO XAVANTE LTDA e outros- DESP: TRANSITADO EM JULGADO A SENTENÇA/ACORDÃO, INTIME-SE AS PARTES DANDO-LHES CIENCIA DA BAIXA DO PROCESSO, AGUARDANDO OS AUTOS EM CARTORIO POR 06 MESES A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DOS AUTOS, E APOS NO SILENCIO, ARQUIVE-SE NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5º DO CPC.-Adv. VALMIR BRITO DE MORAES, ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO, FABIANO MARTINS CAMARGO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

86. ACAA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008435-13.2008.8.16.0017-ROBES SOLEI ROCHA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão.-Adv. SERGIO SAES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

87. MONITORIA-1161/2008-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x SIDNEY CEZAR DE OLIVEIRA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 87.-Adv. JOAO PAULO DE CASTRO-.

88. RESCISAO CONTRATUAL-1182/2008-IRACEMA TEREZINHA CEOLIM x BANCO ITAU S/A- DESP: EM RAZÃO DO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO RECEBENDO A APELAÇÃO INTIME-SE O APELADO PARA CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1193/2008-JOSE AIRES GUIMARAES x ROSA RIBEIRO NEVES- DESP:DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO CONFORME REQUERIDO AS FLS. 98, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 791, III, DO CPC.-Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA PAULA PICAZZIO-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008213-45.2008.8.16.0017-MANOEL MONTIJANO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1290/2008-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA DOUTOR CAMARGO LTDA - EPP e outros- DESP: Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 42.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome do executado. Sendo positiva a resposta do BacenJud, desbloqueie-se eventual excesso e intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para ciência pelo prazo de 10 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo negativa ou insuficiente, proceda-se a tentativa de bloqueio de circulação de veículos registrados em nome do executado, via sistema Renajud. Caso também não sejam localizados veículos, deverá o exequente indicar bens passíveis de constrição, considerando inclusive aquele indicado pelo oficial de justiça. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

92. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0012065-77.2008.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CARLOS HENRIQUE SILVA CERINE-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1302/2008-POLIMIX CONCRETO LTDA x ALDO NEO MARCOS- DESP: Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 13.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome do executado. Sendo positiva a resposta do BacenJud, desbloqueie-se eventual excesso e cumpra-se o quinto parágrafo do decisório de fls. 114, sendo desnecessária a penhora do numerário já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo negativa ou insuficiente, proceda-se a tentativa de bloqueio de circulação de veículos registrados em nome do executado, via sistema Renajud. Caso também não sejam localizados veículos, deverá o exequente indicar bens passíveis de constrição. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

94. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007814-16.2008.8.16.0017-ALI MAHMOUD ZALLOUM x BANCO ITAU S/A- OBS: DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

95. DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO-138/2009-MILTON PIRES RODRIGUES x EDSON PINGNATTI RICCI e outros- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS.-Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-218/2009-BANCO ITAU S/A x STREET BOARD IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 4 OFICIO. -Advs. BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-259/2009-CLEBERSON DE OLIVEIRA RETROVATO x CAMPUSMOURÃO CONSTRUTORA LTDA e outros- DESP: AO ANALISAR OS PEDIDOS DE PROVA EMPRESTADA AS FLS. 733/735, EXPEDIÇÃO DE OFICIO E REALIZAÇÃO DE PERICIA EM FLS. 774/775 E A OITIVA DE TESTEMUNHA AS FLS. 780/781, VERIFICO QUE NO DESPACHO EM FLS. 729 HOUE EQUIVOCO HAJA VISTA TEREM SIDO DEFINIDAS EM MOMENTO ANTERIOR AS PROVAS QUE SERIAM PRODUZIDAS NO PROCESSO COM O DESPACHO SANEADOR AS FLS. 541, ESTANDO PORTANTO, PRECLUSO O DIREITO DE PLEITEAR PELA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. POR ESSE MOTIVO INDEFIRO OS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE OUTRAS TIPOS DE PROVAS. POSTO ISSO, INTIMEM-SE OS REQUERIDOS RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S.A, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA E A LITISDENUNCIADA ITAU SEGUROS S/A PARA QUE QUERENDO, APRESENTEM MEMORIAIS FINAIS, NUM PRAZO DE 10 DAIS.-Advs. KATIA RAQUEL S. CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013140-20.2009.8.16.0017-ABELARDO SANTOS SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- DESP: CIENTE AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO EM 30 DIAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS BAIXAS E ANOTAÇÕES DE ESTILO.-Advs. IZABELLA FERREIRA MARTINS, ELÓI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

99. AÇÃO ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0018792-18.2009.8.16.0017-DÉBORA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-418/2009-BANCO TRIANGULO S.A x FABIO ROBERTO SILVA MINIMERCADO - ME e outros-OBS.: APRESENTAR MINUTA PARA EDITAL EM CD. -Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e SANDY PEDRO DA SILVA-.

101. INVENTARIO-454/2009-AMANDA HORNUNG HEIL e outro x JANAINA HORNUNG- DESP: - Com a publicação da Resolução nº 93/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 12 de agosto de 2013, a competência para julgar as causas relativas a direitos sucessórios foi atribuída às Varas de Família e Sucessões (artigo 6º, I, "g"), sendo revogada a Resolução nº 49/2012 (artigo 337) que em seu artigo 3º afirmava que "a alteração da competência não implicará em redistribuições das ações em curso". Assim, como não há nenhuma ressalva na Resolução nº 93/2013 e sendo revogada a Resolução nº 49/2012, todas as ações relativas a direitos sucessórios em trâmite são de competência das Varas de Família e Sucessões, devendo as mesmas, inclusive seus anexos e processos em apenso, serem lá processadas. 2 - Dessa forma, tendo em vista a incompetência deste juízo para apreciar a presente demanda, encaminhe-se o feito ao Cartório Distribuidor para que o mesmo proceda a redistribuição a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca.-Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR, LIVIA LYRA BRAGATTO e DOUGLAS VINICIUS DO SANTOS-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0009794-61.2009.8.16.0017-IVAN AUGUSTO MIRANDA x BANCO ITAU S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-501/2009-JOSE ELALIO ZAGO x ORANDIR MARTINS- DESP:Após a consulta, intime-se o Credor para, em 10 (dez) dias, manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD e dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora em nome do devedor, sob pena de suspensão e arquivamento do processo (CPC, art. 791, inciso III)-Advs. FERNANDO RIBAS e ADELIO DRUCIAK-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-512/2009-POSTO PIO XII x BANCO SANTANDER S/A- DESP: As sanções do art. 359 do CPC já foram impostas ao requerido pela decisão de fl. 270. Assim, atendendo ao requerimento da parte autora, bem ainda porque verificada a sua hipossuficiência técnica e econômica frente ao requerido e natureza consumerista da relação entabulada entre eles, defiro a inversão do ônus da prova. Intimem-sef podendo o requerido, no prazo recursal (considerando os diversos prazos anteriores que já lhe foram concedidos para este fim), apresentar os documentos faltantes para a realização da perícia, sem os quais não terá condições de provar os fatos modificativos de direito que invoca.-Advs. BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-637/2009-CASTRO MAQUINAS E INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP x CONSTRUTORA AGRA LTDA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Advs. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

106. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010159-18.2009.8.16.0017-MARIO DA CRUZ MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.2. Quando os autos retornar do Tribunal com a informação de que o processo foi digitalizado e que será julgado oportunamente, a serventia deverá dar ciência aos litigantes, informando-os, ainda, que os autos aguardaram no arquivo provisório o julgamento definitivo da lide. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-946/2009-BANCO ITAU S/A x INFOLI INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

108. AÇÃO ORD. DE NULIDADE DE NEGOCIO JURIDICO C/C ANTC. DE TUTELA-0011317-11.2009.8.16.0017-LUIZ CARLOS DE ANDRADE x MARIA BENEDITA RIBAS e outros- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Advs. LUIZ ALBERTO VALERIO e EUCLIDES LOPES COTRIM-.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-989/2009-BANCO BRADESCO S/A x RUBENS PEREIRA FONSECA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da

parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 72.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0009694-09.2009.8.16.0017-RICARDO DIAS PERES x ABN AMRO REAL S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10.2. Quando os autos retornar do Tribunal com a informação de que o processo foi digitalizado e que será julgado oportunamente, a serventia deverá dar ciência aos litigantes, informando-os, ainda, que os autos aguardaram no arquivo provisório o julgamento definitivo da lide. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

111. ABERTURA DO INVENTARIO-1114/2009-MARA LOURDES DE ARAUJO BUENO e outros x ESPÓLIO DE FRANSISLEI FERREIRA BUENO- DESP:1 - A inventariante às fls. 78/79, requereu os benefícios da assistência judiciária. Para tanto, juntou a declaração de hipossuficiência e seu holerite para demonstrar a sua condição. Às fls. 80, o escrivão impugnou o pedido de justiça gratuita, visto que a inventariante possui casa própria e também que o bem inventariado é um imóvel urbano que ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00. 2 - A Lei n. 1.060/1950, ao regular as normas acerca da concessão da assistência judiciária gratuita, determina que a impugnação à concessão do benefício seja processada em autos apartados, de forma a evitar tumulto processual no feito principal e resguardar o amplo acesso ao Poder Judiciário, com o exercício da ampla defesa e produção probatória, conforme previsto nos arts. 4º, § 2º, e 6º e 7º, parágrafo único, do referido diploma legal. Entretanto, conforme o princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, consagrado no caput do art. 244 do CPC, quando a lei prele determinada forma sem cominação de nulidade, o juiz, considerar válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar sua finalidade. O erro formal no procedimento, se não causar prejuízo às partes, não justifica a anulação do ato impugnado, até mesmo em observância ao princípio da economia processual. (REsp 494.867-AM, DJ 29/9/2003. REsp 1.286.262-ES, Rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2012.) É certo que a afirmação feita pela parte Requerente referente à necessidade de assistência judiciária gratuita goza de presumida credibilidade do Juízo, que apenas deve pô-la em xeque. Com efeito, o art. 1º do Lei 7.115/83, em consonância com a Lei nº 1.060/50, enuncia que da afirmação de miserabilidade emana presunção. Porém, é de natureza relativa, razão pela qual pode - e deve - o Magistrado, em existindo motivo para tanto, exigir maior e melhor demonstração a respeito. Aliás, tal cognição é sempre oportuna, a teor do que se extrai dos art. 5º da Lei 1.060/50, em cotejo com a regra contida no art. 130 do Código de Processo Civil. Logo, não é porque há semelhança presunção que o Juiz deverá permanecer impassível, como se estivesse de mãos atadas. Deverá, se motivos houver para tanto, examinar com critério e elevada prudência o pleito de gratuidade, sob pena de dar azo a abusos e distorções. Aliás, é assim que a jurisprudência atual tem se posicionado. A respeito deste assunto, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO EXIGIR DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO POSTULANTE DO BENEFÍCIO A FIM DE BEM FUNDAMENTAR SEU CONVENCIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO OU NÃO DA GRATUIDADE - AGRAVANTE QUE, INSTADA A FAZÊ-LO, NADA DEMONSTRA - DECISÃO QUE INDEFIRIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA (Acórdão 3959, 9ª Câmara Cível, Rei. Dês. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 07.12.2006). E ainda, de igual forma tem decidido o STJ: "(???) Havendo dúvida da veracidade das alegações do benefício, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. (...) (STJ, 1ª Turma, Resp. 544021/BA, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168). Ainda, o conceito de pobreza é muito relativo, todavia, no presente caso, analisando os documentos de fls. 13/14, verifico a veracidade das alegações com a ^eipeustração do holerite da inventariante, que na época, era Afáuco itlais de um salário mínimo. Dessa forma, comprovada a condição para a concessão dos benefícios, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3 - Assim, transitado em julgado a decisão, arquivem-se os autos, visto que já fora homologada a partilha (v. fls. 67), bem como, a Fazenda já manifestou sua concordância com as últimas declarações e com a isenção do ITCMD - causa mortis. -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.

112. INDENIZAÇÃO-0018173-88.2009.8.16.0017-DEJAIR DOS SANTOS x PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- DESP: Os embargos de Declaração (v. fls. 131/138) foram interpostos tempestivamente, no entanto de forma inadequada, por isso não devem ser conhecidos. Não há omissão pelo fato do juiz não se pronunciar sobre a aplicabilidade desse ou daquele dispositivo legal, o juiz julga os fatos aplicando a lei que entender adequada aos fatos yda mihi factum, dabo tibi jus'. Nos itens 2.2 e 2.3 o embargante discute erro material, o qual requer a modificação do período de espera para carga/descarga, com o objetivo da minoração do quantum da indenização dos lucros cessantes, no entanto, conforme sentença foram descontados as 5 horas (v. fls. 125). Na verdade, o embargante requer a modificação da fundamentação, no entanto, os presentes embargos não são o meio cabível para tal discussão, mas sim a Apelação. declaração. Diante do exposto, não conheço dos embargos de-Advs. ANDRE ACASSIO BARBOSA, ROBERTO CESAR LEONELLO, ARNO APOLINARIO JUNIOR e JOSE LUIS GAZAL-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-1576/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCENA E MARCENA LTDA ME e outro- DESP: DEFIRO A PESQUISA VIA INFOJUD. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD, NOS TERMOS DO ART. 655,II, CPC.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-1580/2009-BANCO BRADESCO S/A x J P FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EPP e outro-OBS.: EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 66,47. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

115. EMBARGOS DO DEVEDOR-1620/2009-FABIO RIGON e outros x BANCO ITAU S/A- DESP: Os contratos que os embargantes pretendem ver exibidos, conforme relação indicada à fl. 254, já se encontram acostados às fls. 12/24 da execução em apenso. aspecto. Portanto, equivocada a decisão de fl. 138 nesse Por cautela, concedo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em prova alguma, voltem os autos desde logo conclusos para sentença.-Advs. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, WALDIR FRARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-1717/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELIO APARECIDO PASSOLONGO e outro- DESP: 1-0 processo se encaminhou ao amálgama A exequente AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ingressou com a presente execução de título extrajudicial, na data de 15/09/2009, e até o presente momento não houve a citação válida do Executado. Verifica-se que na petição de fls. 37, a mesma requereu a substituição do polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PC6- BRASIL MULTICARTEIRA, todavia, a exequente não comprova a cessação de direito. Intimada novamente para proceder a citação (v. fls. 43), a exequente requereu a citação por edital, mas não deu prosseguimento ao feito. Em seguida, peticionou o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pela expedição de ofício a Justiça Eleitoral, com a finalidade de localizar o endereço do executado. 2 - Indeferio a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral, tendo em vista que este não fornece os dados de seus eleitores, bem como, é ônus do credor a busca e localização do devedor ou de bens passíveis de constrição junto aos órgãos públicos. Somente em circunstâncias excepcionais, é que cabe o pedido de requisição de informações pelo juízo, o que não é o caso. 3 - Pela derradeira, ultima vez, intime-se primeiro, o procurador (observando os subestabelecimento nos autos, se tiver). E depois a parte, esta pessoalmente e na pessoa do representante legal para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de arresto (art. 653, c/c art. 652, §2º do CPC), bem como, promova a citação, inclusive por edital, sob pena de extinção do processo, conforme o art. 219, art. 267, III e art. 598 todos do Código de Processo Civil uma vez que já transcorreu em muito o prazo de 90 dias (v. art. 219, § 3º do CPC). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

117. DECLARATORIA-0011287-73.2009.8.16.0017-ANGELO JOSE PAVAN e outros x BRASIL TELECOM S.A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. MARGARIDA DE FATIMA FERREIRA SALES CAMARINI e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

118. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES-0018274-28.2009.8.16.0017-TFL TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTES BASTISTA LTDA e outro- OBS: MANIFESTAR SOBRE O TRANSITO EM JULGADO.-Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

119. COBRANCA-0008433-72.2010.8.16.0017-MARINA GARCIA LOPES e outros x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

120. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0006724-02.2010.8.16.0017-SICREDI MARINGA x PORTUGAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO-.

121. REV. DE CONTA CORRENTE C/C INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOC. E REPETIÇÃO DE IND.-0010555-58.2010.8.16.0017-ANTONIO ALVES DAMACENA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DESP: INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO A EXECUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 475-J, §5º DO CPC, SEM PREJUÍZO DE SEU DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DA PARTE RESSALTANDO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL INTECORRENTE INICIARÁ A PARTI DO ARQUIVAMENTO.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010529-60.2010.8.16.0017-ANTONIO FRANCISCO MIRANDA x BANCO BMG S/A- CIÊNCIA AS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO E INCLUSÃO DOS PRESENTES AUTOS NO SISTEMA PROJUDI, PODENDO SER LOCALIZADO PELO NÚMERO 0007263-75.2004.8.16.0017.- Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0010130-31.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x SACARIA SAO PAULO DE MARINGA LTDA e outro-DESP:Nomeio Curador Especial ao citado por edital, na pessoa do Dr. DENIS HENRIQUE BERNARDINO, OAB nº 58.321, com endereço à AV. XV DE NOVEMBRO Nº 171, SALA 106, Fone (44) 9155-8380/3034-3530, o qual será intimado para apresentar defesa, se entender necessário, no prazo legal. Arbitro honorários em favor do Curador em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais serão pagos ao final, conforme tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Ressalta-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse do autor por que, sem a atuação do Curador o processo não segue seu curso normal-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

124. MONITORIA-0011441-57.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x V.L. DOS SANTOS CEREAIS- DESP: COM A RESPOSTA, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA MANIFESTAÇÃO EM 30 DIAS. NEM SE MANIFESTANDO E NEM HAVENDO BENS CONSTRITADOS NO PROCESSO REMETAM-SE O MESMO AO ARQUIVO PROVISÓRIO. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

125. COBRANCA - RITO SUMARIO-0011671-02.2010.8.16.0017-ANTONIA EUNICE ROCCO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- DESP: BAIXANDO OS AUTOS, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA INFORMAR SE ENCONTRA SATISFEITO O DÉBITO RESSALTANDO QUE SEU SILENCIO IMPORTARÁ NA EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

126. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C DANOS MORAIS-0007919-22.2010.8.16.0017-EDSON ALVES x BANCO ITAU S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA CASTILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDREA APARECIDA DE SOUZA-.

127. MONITORIA-0012893-05.2010.8.16.0017-SERVICO NACIONAL DE APREN. COMERCIAL SENAC -PR x FLAVIA THAYS PEREIRA-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 93. Na hipótese de apresentação de embargos à ação monitoria, a serventia deverá anotar na autuação o incidente e encaminhar o processo ao Cartório Distribuidor para averbação, intimando-se, na sequência, a parte autora/embargada para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a respeito dos embargos monitorios.-Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

128. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012970-14.2010.8.16.0017-APARECIDO VALENTIN CANO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTÁ- DESP: EM QUE PESE O TEMA DE PRESCRIÇÃO NAS REFERIDAS AÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PUBLICA DA APADECO, JA TEREM SIDO DECIDIDAS EM DEFINITIVO PELO STJ PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES AGUARDE-SE A DEFINIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013602-40.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO NARCISO x ABN AMRO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN- DESP: INTIME-SE A PARTE RE PARA EXIBIR O CONTRATO DE Nº 20009287086, ESPECIFICADO NA INICIAL NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014116-90.2010.8.16.0017-ELZA DE FATIMA MOREIRA KOVALTCHUK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- OBS: RETIRAR ALVARA.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013665-65.2010.8.16.0017-WILLIAM MARIO DE CARVALHO NUNES e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR) e outro- OBS: MANIFESTAR SOBRE O TRANSITO EM JULGADO.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

132. SEQUESTRO-0015613-42.2010.8.16.0017-ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA x PAULO CEZAR MATOS- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.- Adv. ELIANA JAVORSKI-.

133. REVISIONAL CONTR. C/C LIMINAR-0015394-29.2010.8.16.0017-CLAUDIO SHUJI OHARA x BANCO BRADESCO S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016157-30.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DANIELI PATRICIA LIMA QUINELLI- DESP: DEFIRO A SUSPENSÃO DO PROCESSO CONFORME REQUERIDO AS FLS. 56, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 791, III DO CPC, RESSALTANDO QUE INICIARA A CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE UMA VEZ QUE O PROCESSO NÃO PODE SER AD ETERNUM, INTERROMPENDO-SE SOMENTE ATRAVES DE UM ATO EXECUTIVO. AGUARDE-SE A INICIATIVA DO CREDOR EM ARQUIVO PROVISORIO.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

135. ACAO REVISIONAL-0016517-62.2010.8.16.0017-GISELE BASILIO HARTLEBEN x BANCO ITAU S/A- DESP: 1 - Recebo o agravo interposto pela requerido na forma retida. Anote-se na capa dos autos. 2 - No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo Requerido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3 - Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do art. 330 do Código de Processo Civil, uma vez que a produção de prova limita-se, apenas à produção de prova documental, em especial o contrato e extratos. 4 - Deferido o pedido de dilação de prazo para poderem apresentar os contratos, visto que só houve a juntada dos extratos, transcorrido o prazo, o Requerido não juntou os contratos aos autos. Dessa forma, recaem sobre o Réu, as sanções previstas no art. 359 do CPC. 5 - Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do art. 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há mais necessidade de produção de provas. 6 - Assim, certifique o Escrivão se há custas processuais a serem preparadas. Em caso afirmativo, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença.- Adv. PATRICIA CRISTINA FRANCISCHEITTI, RALPH ROCHA MARDEGAM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

136. REPARACAO DE DANOS-0017301-39.2010.8.16.0017-NEW LABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MULTIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Adv. EDUARDO HOFFMANN e SERGIO CANAN-.

137. MONITORIA-0016486-42.2010.8.16.0017-HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x TECPACK LTDA- OBS: RETIRAR ALVARA.-Adv. DENIS HENRIQUE BERNARDINO-.

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018560-69.2010.8.16.0017-DORIVAL DE PONTE - ESPOLIO x BRASIL TELECOM S/A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, ANA TEREZA PALAHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

139. EXECUCAO DE SENTENCA-0016965-35.2010.8.16.0017-EDSON CASADO RODRIGUES e outro x BANCO ITAU (BANESTADO)- OBS: MANIFESTAR SOBRE O TRANSITO EM JULGADO.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

140. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020382-93.2010.8.16.0017-ROBERTO CEZAR VIEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.- Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

141. RESPONSABILIDADE CIVIL-0022009-35.2010.8.16.0017-ARNALDO MARTINS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS S/A- DESP:I - Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a respeito do petitorio retro apresentado pela Caixa Econômica Federal. Na oportunidade, deverão trazer informações sobre o resultado do agravo de instrumento interposto contra a decisão que havia declinado a competência para a Justiça Federal. Intimem-se (simultaneamente). II - Recebo o agravo retido. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer suas contrarrazões e volpam ptra o juízo de retratação.-Advs. SANDRA REGINA DE MOURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA F S SERINO DA SILVA-.

142. MONITORIA-0023472-12.2010.8.16.0017-MULTIPARAFUSOS COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA x MOACIR COLOMBO e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. - Advs. ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, SHIGUEMASSA IAMASAKI e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA-.

143. INDENIZAÇÃO-0018571-98.2010.8.16.0017-ZENILDA DA SILVA x DEMETRIO A F LIMA DIAS- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE PETIÇÃO DO PERITO FLS. 208. -Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025870-29.2010.8.16.0017-CLEIDE MIGUEL SPOSITO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- DESP: INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DEPOSITO DESCRITO AS FLS. 50 E OS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 15 DIAS.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

145. ALVARA-0024737-49.2010.8.16.0017-DAVI RIGOLIN BENICIO x O JUIZO- OBS: PRESTAR CONTAS DO ALVARA RETIRADO.-Adv. JANSEN MILIORINI DA SILVA-.

146. DECLARATORIA-0027627-58.2010.8.16.0017-EDER RUFFO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e outro- DESP: RECEBO O APELO EM SEU DUPLO EFEITO. AO APELADO PARA QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

147. MONITORIA-0031977-89.2010.8.16.0017-JOSE SEBASTIAO DORNE x MANGA VEICULOS IMPLEMENTOS- DESP: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E/OU ESPECIFIQUEM FUNDAMENTADAMENTE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Advs. ELIZEU DE CARVALHO, GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

148. RESCISAO DE CONTRATO-0031337-86.2010.8.16.0017-MARCOS PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- DESP: DESP: RECEBO O APLEO EM DUPLO EFEITO. AO APELADO, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR NO PRAZO LEGAL.-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

149. DECLARATORIA-0033348-88.2010.8.16.0017-ACHILLES PARMA NETO x BUNGE ALIMENTOS S.A-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 8. Caso reste infrutífera (total ou parcialmente) diligência requerida pela parte (mandado, carta precatória, ofícios ou qualquer outro expediente), promover a intimação da parte que requereu o ato para se manifestar, nos termos do item 5.4.5, do Código de Normas. OBS.: CERTIDAO DE FLS. 174.-Adv. SADI BONATTO-.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034920-79.2010.8.16.0017-GERALDO DOS SANTOS MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028832-25.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 62. Com a informação do Oficial de Justiça de que não localizou a parte devedora ou que não encontrou bens penhoráveis, intimar o credor para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a indicação do endereço ou bens passíveis de constrição, encaminhar os autos ao arquivo provisório até nova manifestação dos interessados, cientificando as partes que se encontram representadas nos autos do arquivamento. -Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

152. ACAO DE RESSARCIMENTO DO SEGURO OBRG. DPVAT C/C PED. JULGAMENTO ANT DA LIDE-0004425-18.2011.8.16.0017-PALOMA DOS SANTOS PICCOLLOTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A-DESP.: 1- RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, EM AMBOS OS EFEITOS (ART. 520, CPC). 2. INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (CPC, ART. 518), QUERENDO, ARTICULAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO. 3. FEITO TUDO ISSO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESTE ESTADO. 4. DILIGENCIAS NECESSARIAS. -Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e LETICIA PRISCILA BONACIN-.

153. EXECUCAO-0003625-87.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x LAIS JOURS RODRIGUES DE SOUZA e outros- OBS: APRESENTAR CONTRA-FE PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

154. DESPEJO-0003276-84.2011.8.16.0017-HARRY MOURA SOARES x RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA- OBS: RETIRAR EDITAL.-Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

155. CONVERTIDO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0004546-46.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ROBSON PAVAN BERTI e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 20. Respondidas as solicitações feitas por ofícios encaminhados por este Juízo em atenção ao requerimento das partes, a Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

156. ALVARA-0007350-84.2011.8.16.0017-ESPÓLIO DE JANAINA HORNUNG x O JUIZO- DESP: EXPEDIDO O ALVARA PRESTADOS AS CONTAS, O MP AS FLS. 89 CONCORDOU COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSIM JULGO BOAS AS CONTAS DETERMINANDO A EXTINÇÃO DO FEITO. DESSA FORMA ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE ESTILO NOS TERMOS DO ITEM 5.13.4 DO CN.-Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS T. JUNIOR-.

157. INTERDICAÇÃO-0008647-29.2011.8.16.0017-CELIA NORATA RODRIGUES BARBOSA x SEBASTIAO BARBOSA- RETIRAR OFICIO.-Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e RODRIGO TOSCANO DE BRITO-.

158. CONVERTIDO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007738-84.2011.8.16.0017-B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO OLIVEIRA DE ANDRADE-DESP: As sanções do art. 359 do CPC já foram impostas ao requerido pela decisão de fl. 270. Assim, atendendo ao requerimento da parte autora, bem ainda porque verificada a sua hipossuficiência técnica e econômica frente ao requerido e natureza consumerista da relação entabulada entre eles, defiro a inversão do ônus da prova. Intimem-se podendo o requerido, no prazo recursal (considerando os diversos prazos anteriores que já lhe foram concedidos para este fim), apresentar os documentos faltantes para a realização da perícia, sem os quais não terá condições de provar os fatos modificativos de direito que invoca.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

159. MONITORIA-0009415-52.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JAIME OLIVEIRA ROCHA- DESP: RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVOS (V. ART. 520 DO CPC). INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE QUERENDO, OFEREÇA CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO INTERPOSTA EM 15 DIAS. NA SEQUÊNCIA COM AS CONTRARRAZÕES OU SEM ELAS REMETAM-SE OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COM NOSSAS HOMENAGENS. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

160. ACAO REVISIONAL-0011261-07.2011.8.16.0017-ALVARO BAIA NEVES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO e CRISTIANE OTANI DOS SANTOS-.

161. BUSCA E APREENSAO-0011274-06.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAMS SANTANA DE OLIVEIRA-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

162. REINTEGRACAO DE POSSE-0008514-84.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A (ATUAL DENOMINACAO DE DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) x ASCALOM COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA- DESP: MANIFESTAR-SE SOBRE O TRANSITO EM JULGADO. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e REINALDO ORLANDINE-.

163. EXECUCAO-0010378-60.2011.8.16.0017-VALERIO BOCON e outros x MIGUEL DE CARVALHO DIAS SOBRINHO e outro- DESP: INTIME-SE

O EXECUTADO PARA MANIFESTAREM QUANTO AO PETITORIO E OS DOCUMENTOS DE FLS. 137/166, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. AFONSO SUEKI MIYAMOTO-.

164. REPETICAO DE INDEBITO-0012717-89.2011.8.16.0017-R ALBUQUERQUE ME x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-DESP: Os Embargos de Declaração (v. fls. 255/258) foram interpostos tempestivamente, porém inadequadamente, por isso não devem ser conhecidos. Primeiramente entendo que não há qualquer contradição na decisão atacada (v. fls. 247/252- verso), pois como o VRG só poderá ser devolvido após a venda do bem, e como este ainda não foi vendido, não tem o embargante o direito a devolução de eventual valor a título de VRG, restando improcedente o pedido. Bem como, a sentença também não apresenta omissão, pois como a arrendadora é parte ilegítima para a rejeição da coisa, sendo em relação ao tal pedido o processo extinto sem resolução do mérito, não há que se falar em afastamento da obrigação de cumprimento, pelo embargante, das demais parcelas do contrato de arrendamento mercantil. E quanto ao pedido de tutela antecipada, este já havia sido indeferido, conforme fls. 134. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.-Adv. LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

165. BUSCA E APREENSAO-0013175-09.2011.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI SCHUELTER MORAES DE ANDRADE- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-0011504-48.2011.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x APARECIDA DA COSTA- SENT.: Assim, de acordo com a Súmula 240 do STJ: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", todavia, conforme reiteradas decisões do STJ: "Ao juiz é lícito declarar ex officio a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono do autor, quando o réu ainda não tenha sido citado" (STJ-IaT., REsp 983.550, Min. Luiz Fux, j. 4.11.08). Ressalta-se que os autos foram distribuídos na data de 23.05.2011, e até o presente momento, ainda não houve sequer a citação válida da Requerida, transcorrendo em mais de 1 ano o prazo máximo do art. 219, §3º do CPC. Dessa forma, arremado no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem o julgamento do seu mérito, tendo em vista o abando do Requerente ao processo. Custas pelo Requerente.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

167. EXECUCAO-0014008-27.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x A M LEITE FRUTAS E LEGUMES e outro- OBS: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

168. BUSCA E APREENSAO-0016086-91.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

169. USUCAPIAO-0020165-16.2011.8.16.0017-JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A-PORTARIA 02/2010, ART. 1º, ITEM 7. Apresentada contestação, intimar a parte autora para se manifestar, bem como dos documentos que eventualmente vierem a ser juntados, em 05 (cinco) dias, artigo 398 do CPC, e caso sejam arguidas na contestação qualquer uma das questões preliminares elencadas artigo 301 do CPC ou o prazo será de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). -Adv. VIATCHESLAU MIKCHA FILHO-.

170. ACOA DE RESILICAO-0020273-45.2011.8.16.0017-MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-DESP: A jurisprudência mais atualizada vem admitindo a possibilidade de restituição do VRG pago antecipadamente, em caso de devolução do veículo. Por outro lado, exige o preenchimento de um requisito essencial para a devolução ou compensação, qual seja: que a quantia obtida com a venda do bem a terceiro (pela arrendante) seja superior ao valor pago antecipadamente pelo arrendatário a título de VRG. Assim, determino a intimação simultânea das partes para que comprovem, no prazo de 30 dias: 1) se o veículo foi efetivamente devolvido; 2) em caso positivo, qual foi o valor pago a título de VRG antecipado; e 3) qual foi o valor da venda do bem a terceiro. Nos 10 dias subsequentes, as partes terão o prazo comum de 10 dias para se manifestarem sobre as informações que forem trazidas aos autos.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

171. ALVARA-0021040-83.2011.8.16.0017-JANAINA HORNUNG x O JUÍZO- -DESP: Com a publicação da Resolução nº 93/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 12 de agosto de 2013, a competência para julgar as causas relativas a direitos sucessórios foi atribuída às Varas de Família e Sucessões (artigo 6º, I, "g"), sendo revogada a Resolução nº 49/2012 (artigo 337) que em seu artigo 3º afirmava que "a alteração da competência não implicará em redistribuições das ações em curso". Assim, como não há nenhuma ressalva na Resolução nº 93/2013 e sendo revogada a Resolução nº 49/2012, todas as ações relativas a direitos sucessórios em trâmite são de competência das Varas de Família e Sucessões, devendo as mesmas, inclusive seus anexos e processos em apenso, serem lá processadas. 2 -

Dessa forma, tendo em vista a incompetência deste juízo para apreciar a presente demanda, encaminhe-se o feito ao Cartório Distribuidor para que o mesmo proceda a redistribuição a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca.-Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

172. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPOSITO-0019914-95.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY ROGERIO DE LIMA LEITE- DESP: 1 - Indefiro o pedido de fls. 50, tendo em vista que o pedido de suspensão não está amparado por nenhuma das hipóteses do art. 265 do CPC. 2-0 prazo para promover a citação é de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado até no máximo 90 (noventa) dias (arts. 589 c/c 219, §§2º e 3º do CPC). A citação não deve ser obrigatoriamente ser por oficial ou por carta, deve ser por edital quando não encontrado o citando (CPC, art. 232) razão pela qual não é imprescindível a localização do réu, mormente que o processo deve ter razoável duração e não ser eterno (CF, art. 5º, LXXVIII), hipótese diferente quando se tratar de diligência necessária a efetivação da prestação jurisdicional. 3 - Assim, pela derradeira, última vez, intime-se primeiro o procurador (observando os subestabelecimentos nos autos, se tiver) e depois a parte autora, esta pessoalmente e na pessoa do representante legal para que dê prosseguimento do feito, promovendo a citação do réu, inclusive por edital, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

173. MONITORIA-0021243-45.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LAURINDO MAZETTO e outro- DESP: Na hipótese de apresentação de embargos à ação monitoria, a serventia deverá anotar na autuação o incidente e encaminhar o processo ao Cartório Distribuidor para averbação, intimando-se, na sequência, a parte autora/embargada para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a respeito dos embargos monitorios.-Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

174. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014874-98.2012.8.16.0017-J P FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros x COBRASFAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA- OBS: PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e BRUNO FELIPE CÂNDIDO-.

175. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006996-88.2013.8.16.0017-MIGUEL DE CARVALHO DIAS SOBRINHO e outro x VALERIO BOCON e outros- DESP: NÃO HA NOS AUTOS CIRCUNSTANCIAS QUE EVIDENCIEM INTERESSE DAS PARTES EM CONCILIAREM. ASSIM CONSIDERANDO QUE OS PONTOS CONTROVERTIDOS SE TRATAM DE NULIDADE DO TITULO EXCESSO DE EXECUÇÃO SE TRATAM DE NULIDADE DO TITULO, EXCESSO DE EXECUÇÃO EM FACE DA ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DE ENCARGOS BANCARIOS ENTENDO QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO MEIO SUFICIENTES PARA O EXAME DAS QUESTÕES. DESSA FORMA O JULGAMENTO PODE SER ANTECIPADO POIS A PRESENTE LIDE DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIENCIA OU OUTROS TIPOS DE PROVAS COMO A PERICIAL JA QUE A QUESTÃO É DE DIREITO SENDO DE FACIL SOLUÇÃO, VISTO VISTO QUE JA PACIFICADA POR NOSSOS TRIBUNAIS. ASSIM CONTADOS E PREPARAOS EM SEGUIDA VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Adv. AFONSO SUEKI MIYAMOTO, VALDECY SCHON, JEAN RODRIGO MENDES e VALDEN GEORG SCHON-.

176. C.PREC. (COBRANCA)-0018213-02.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de -BANCO SAFRA S/A x OLIVEIRA CESAR SOARES e outro- DESP: DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

177. EMBARGOS DE TERCEIRO-7/2013-GILBERTO OSWALDO VIDOTTI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- DESP: INTIME-SE O EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DAIS.-Adv. PAULO CEZAR DE SOUZA CUMANI e SOLANGE DE SANTA DORO-.

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELÂNDIA- ESTADO DO PARANÁ
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO Nº 01/2014
THIAGO BERTUOL DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 01/2014

Índice de Publicação:

001 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO / IGNIS CARDOSO DOS SANTOS - 178/2009
 002 - ANDERSON CLAYTON MORAES ANSOLIN / EGBERTO FANTIN - 259/2008
 003 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI / BRAULIO BRAILIO BELINATI GARCIA PEREZ - 211/2007
 004 - FRANCISCO MARTIS DOS REIS / JOSIANE BORGES PRADO - 047/2009
 005 - FRANCINE RICARDO - 259/2006
 006 - FRANCINE RICARDO - 082/2006
 007 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 722-13.2010.8.16.0115
 008 - ADEMIR BASSO - 388/2009
 009 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS - 245/2009
 010 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO / LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - 710-96.2010.8.16.0115
 011 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 128/2009
 012 - FRANCINE RICARDO / CYNTHIA SOCOL BRANCO - 086/2007
 013 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 102/2004
 014 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 186/2008
 015 - REGILDA MIRANDA HEIL FERRO - 875-46.2010.8.16.0115
 016 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 277/2009
 017 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 044/2007
 018 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 284/2008
 019 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 950-85.2010.8.16.0115
 020 - ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN - 061/2008
 021 - EDUARDO JESUS BORDIGNON - 037/2008
 022 - ALINE ZAMPIERI PEDROSO - 375/2009
 023 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO / MAURICIO PEREIRA GONÇALVES / IGNIS CARDOSO DOS SANTOS / LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - 356/2009
 024 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 350/2009
 025 - CLAUDEMIR MORAIS / JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - 130/2010
 026 - ZENINHO GOLDONI - 146/2009
 027 - CLAUDIOMIR MARTINI / DEBORAH SPEROTO DA SILVEIRA - 078/2008
 028 - FRANCO ANDREY FICAGNA - 045/2005
 029 - GILBERTO ORTH - 105/2008
 30 - ALEXANDRE TAKI - 090/2009
 31 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 200/2008
 32 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 115/2008
 33 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS - 024/2009
 34 - ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO - 203/2008
 35 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 105/2009
 36 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO / ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO - 324/2009
 37 - VANESSA BORGES DOS SANTOS - 039/2005
 38 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO / FABIANO NEVES MACIEYWSKI - 181/2008
 39 - VINICIUS EDUARDO SÁVIO - 243/2008
 40 - JANI AMBROSIO - 218/2008
 41 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS - 250/2008
 42 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 001/2009
 43 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 286/2009
 44 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 228/2009
 45 - JULIANE MAYER GRIGOLETO / MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - 195/2008
 46 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI / LUIZ CARLOS PASQUALINI - 123/2009
 47 - CLAUDEMIR MORAIS / EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA - 361/2009
 48 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 034/2006
 49 - DANIELLE HAUBERT PASCHOAL - 331/2009
 50 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 282/2009
 51 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 276/2009
 52 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 285/2009
 53 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 279/2009
 54 - PAULO ROBERTO CORREA - 087/2004
 55 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 296/2009
 56 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 048/2001
 57 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 057/2008
 58 - WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA - 232/2010
 59 - GILBERTO ORTH - 212/2008
 60 - FABRICIO MARCELO BOZIO - 038/2009
 61 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 158/2009
 62 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 384/2010
 63 - DANIEL NUNES MARTINS / MARCELO BALDASSARE CORTEZ - 117/2007
 64 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 167/2010
 65 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 077/2009
 66 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 299/2009
 67 - MALCON MICHAEL CECHIN - 217/2010
 68 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 244/2009
 69 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 051/2006
 70 - FABIANO NEVES MACIEYWSKI - 191/2008
 71 - CELSO CARLOS CADINI - 333/2009
 72 - WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA / ADEMAR DA SILVA - 235/2009
 73 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 020/2008
 74 - JULIANE MAYER GRIGOLETO - 027/2009
 75 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 083/2009

76 - ADIR LUIZ COLOMBO - 040/2007
 77 - WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA - 253/2009
 78 - FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI - 293/2009
 79 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 145/2009
 80 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS/SILVIA FATIMA SOARES /CESAR AUGUSTO DE FRANÇA - 308/2009
 81 - CELSO CARLOS CADINI / MAURI MERCELO BEVERVANÇO JUNIOR - 139/2008
 82 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 513/2010
 83 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 013/2007

001 - AUTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - 178/2009. - JEFFERSON RUSTICK X SICREDI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.138/140 - PELO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR. 32.288. ADV IGNIS CARDOSO DOS SANTOS OAB/PR 12.415.

002 - AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 259/2008. - HAROLDO MESCH X MERCESCAN AUTO PEÇAS - AJS PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.163/164 - PELO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ANDERSON CLAYTON MORAES ANSOLIN OAB/PR. 44.581. ADV EGBERTO FANTIN OAB/PR 35.225.

003 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 211/2007. ILDO DAL POZZO X BANCO ITÁU S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.82/85 - PELO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR. 18.346. ADV BRAULIO BRAILIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457.

004 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 047/2009 - F-1 SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X BRASOL TELECOM S.A. **CUMPRE-ME INTIMAR LO QUE DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25/02/2014 ÀS 09:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ASSIM POR TODAS AS RAZÕES EXPOSTAS RECEO O RECURSO INTERPOSTO E NO MÉRITO, LHE DOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 535. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV FRANCISCO MARTIS DOS REIS OAB/PR 68.829. ADV JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089.

005 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO - 259/2006. MIRACI LUCIA MULINARI - ME X NEUZA BUENO DE ANDRADE. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.43 - ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO III E SEU § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO TENDO AS PARTES PROMOVIDAS AS DILIGENCIAS NECESSÁRIAS QUE LHES COMPETIAM, DEMONSTRANDO ABSOLUTA NEGLIGENCIA E ABANDONO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR. 27.960.

006 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO - 082/2006. - ARCEDINO CARMINATI X PINUS BOM IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA -CUMPRE - ME INTIMAR ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.60 - PELO EXPOSTO JULGO EXTINTO A PRESENTE DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR. 27.960.

007 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 722-13.2010.8.16.0115. IVONE DE FACI VANZETO - ME X ROSELER PEREIRA DA SILVA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.51 - ANTE O EXPOSTO, CONSIDERANDO A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO III E SEU § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO TENDO AS PARTES PROMOVIDAS AS DILIGENCIAS NECESSÁRIAS QUE LHES COMPETIAM, DEMONSTRANDO ABSOLUTA NEGLIGENCIA E ABANDONO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR. 56.57.

008 - AUTO DE AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - 388/2009. - JULIANO STANCHAK X FARROUPILHA ADMISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA -CUMPRE - ME INTIMAR ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.58 - PELO EXPOSTO JULGO EXTINTO A PRESENTE DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ADEMIR BASSO OAB/RS. 56.781.

009 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 245/2009. - JOSÉ ANSELMO DALMÁS X BENEDITO MARQUES PENHA -CUMPRE - ME INTIMAR ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.28 - PELO EXPOSTO JULGO EXTINTO A PRESENTE DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR. 68.829.

010 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 710-96.2010.8.16.0115. - CELIA CRISTINA LEITE PREVELATO X BANCO DO BRASIL. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA

DE FLS.188/190 - PELO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR. 32.288. ADV LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123.

011 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 128/2009. - MARCOS MISTURINI E CIA LTDA X EVANDRO DESTRI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.53 - PELO EXPOSTO HOMOLOGO O ACORDO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS, E, VIA DE CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR. 41.025.

012 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 086/2007. - AMAURI COZER X MARLENE ZAMIERI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.52/54 - PELO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR MARLENE ZAMPIERI EM DESFAVOR DE AMAURI COZER, DANDO CONTINUIDADE A EXECUÇÃO. DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR. 27.960. ADV. CYNTHIA SOCOL BRANCO OAB/PR 29.318.

013 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 102/2004. - LUIZ CARLOS FIGUEIRÓ PORTELA X VALDIR ANTONIO GEBAUER. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.137/138 PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR. 32.288.

014 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 186/2008. - WALDEMAR VACCARI X VOLMIR GASPARIN. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.37 PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR38.401.

015 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS 875-6.2010.8.16.0115. - MARCOS RASCHE X COPEL. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.203 - DEVE A SRA. PROCURADORA, NOS TERMOS DO ITEM 2.21.9.2, II DO CÓDIGO DE NORMAS, PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO AO SISTEMA PROJUDI DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OS DOCUMENTOS NESCESSÁRIOS À EXECUÇÃO, CONFORME PRECEITUA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO OAB/PR 18.742.

016 - AUTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO 277/2009. - MADALENA PIVA X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.36 PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR38.401.

017 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 044/2007. - CARLOS EDGAR BLEIL X OSVALDO LINOS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.53 - DEVE O SR. PROCURADOR, NOS TERMOS DO ITEM 2.21.9.2, II DO CÓDIGO DE NORMAS, PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO AO SISTEMA PROJUDI DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OS DOCUMENTOS NESCESSÁRIOS À EXECUÇÃO, CONFORME PRECEITUA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

018 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 044/2007. - CARLOS EDGAR BLEIL X OSVALDO LINOS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.37 - DEVE O SR. PROCURADOR, NOS TERMOS DO ITEM 2.21.9.2, II DO CÓDIGO DE NORMAS, PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO AO SISTEMA PROJUDI DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OS DOCUMENTOS NESCESSÁRIOS À EXECUÇÃO, CONFORME PRECEITUA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

019 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 950-85.2010.8.16.0115. - HAUPER COMERCIO DE PEÇAS LTDA - ME X RICARDO MASSASHI NISHIMURA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.43 - DEVE O SR. PROCURADOR, NOS TERMOS DO ITEM 2.21.9.2, II DO CÓDIGO DE NORMAS, PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO AO SISTEMA PROJUDI DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OS DOCUMENTOS NESCESSÁRIOS À EXECUÇÃO, CONFORME PRECEITUA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

020 - AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 061/2008. - ROCHA E ECKARDT LTDA X ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.149 - DEVE O SR. PROCURADOR, NOS TERMOS DO ITEM 2.21.9.2, II DO CÓDIGO DE NORMAS, PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO AO SISTEMA PROJUDI DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OS DOCUMENTOS NESCESSÁRIOS À EXECUÇÃO, CONFORME PRECEITUA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN OAB/PR 44.581.

021 - AUTO DE AÇÃO INDENIZAÇÃO - 037/2008. - MARIA LORENA MARCHIORO CERVANTES E OUTROS X SICREDI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.265 - DEVE O SR. PROCURADOR, NOS TERMOS DO ITEM 2.21.9.2, II DO CÓDIGO DE NORMAS, PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO AO SISTEMA PROJUDI DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OS DOCUMENTOS NESCESSÁRIOS À EXECUÇÃO, CONFORME

PRECEITUA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. EDUARDO JESUS BORDIGNON OAB/PR 39.986.

022 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 375/2009. JAMES FERNANDO RECH X NEW MICRONS FABRICAÇÃO DE COLCHOES LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.25. HOMOLOGO O PLITO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ÀS FLS. 20 NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ALINE ZAMPIERI PEDROSO OAB/PR. 45.950.

023 - AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO CIVEL 356/2009. SANDRA MARIA DA SILVA CONFECÇÕES X B.D BEST CONFECÇÕES LTDA, SICREDI, BANCO DO BRASIL, E BR FOMENTO MERCANTIL LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.337/340. PELO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIA DE CONSEQUENCIA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, CONDENANDO A REQUERENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 13.206,09 (TREZE MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), EM FAVOR DA PRIMEIRA REQUERIDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269 INCISO I. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O VALOR DEVERÁ SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORRA, NA ORDEM DE 1%, AO MÊS, DESDE O PREJUÍZO EFETIVO, CORRIGIDO O REFERIDO VALOR, PELO INPC, A CONTAR DA MESMA DATA, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR. 32.288. ADV MAURICIO PEREIRA GONÇALVES OAB/PR 3.718, ADV IGNIS CARDOSO DOS SANTOS OAB/PR 12.415, ADV. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777.

024 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DANO MATERIAL 350/2009. SANDRA MARIA BERLANDA X UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA R. DESPACHO DE FLS.84/85. PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS. ADV. LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR. 56.574.

025 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 130/2010. CAROLINE FATIMA MARIANO X ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CUMPRE-ME INTIMA-LO QUE **DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24/02/2014 ÀS 09:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DA R. DESPACHO DE FLS.130/132. CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DECLARO A NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA REVELIA, TORNANDO SEM EFEITO, À VISTA DA NULIDADE ABSOLUTA, A SENTENÇA DE FLS.17/18, BEM COMO A AUDIÊNCIA DE FLS.1 E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES COM BASE NO ART.248 DO CPC. ADV. CLAUDEMIR MORAIS OAB/PR. 29.708. ADV JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54.553.

026 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 146/2009. OTILIA DE SENNA STOLBER X NIVALDO JOSÉ VARISA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA R. DESPACHO DE FLS.53. CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONTRAPOSTO, INTIME A DEMANDADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS.47/49, DEVENDO INFORMAR SE AINDA POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, NO PRAZO DE 10 DIAS. ADV. ZENINHO GOLDONI OAB/PR. 11.855.

027 - AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 078/2008. - WILSON BONAMIGO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA E SICREDI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.228 - PELO EXPOSTO HOMOLOGO O ACORDO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS, E, VIA DE CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. CLAUDIOMIR MARTINI OAB/PR. 21.598. ADV. DEBORAH SPEROTO DA SILVEIRA OAB/PR 51.867

028 - AUTO DE AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA 045/2005. DALCEU FICAGNA X MANOEL AMÉRICO PEREIRA LIMA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA R. DESPACHO DE FLS.146. PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, OBSERVANDO O TEOR DO OFÍCIO DE FLS.144, NO PRAZO DE 10 DIAS. ADV. FRANCO ANDREY FICAGNA OAB/PR. 28.959.

029 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 105/2008. DIVANI RODRIGUES SOBRINHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. GILBERTO ORTH OAB/PR. 53.813.

030 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 090/2009. ADEMAR D'AGOSTINI X MARCOS MISTURINI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ALEXANDRE TAKI OAB/PR. 5.576.

031 - AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 200/2008. MARIA DE MELO X BANCO PINE S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR. 47.728

032 - AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 115/2008. VALDECIR SILVINO FOLCHINI X JOSÉ BIZARRO. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR. 38.401.

033 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - 024/2009. BERCHEMBROCK E RORATO LTDA X BRASIL TELECOM S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR DO DEPOSITO. ADV. FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR. 68.829.

034 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTE DE VÍCIOS REDEBITÓRIOS- 203/2008. CLAUDIO DAL POZZO X POSTO TRÊS COQUEIROS LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A SENTENÇA DE FLS.127/129, SOB INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10%, COMO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC. NO PRAZO DE 15 DIAS. ADV. ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO OAB/ES. 8.799.

035 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 105/2009. MARCOS MISTURINI E CIS LTDA X EDER PRATA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.31, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR. 41.025.

036 - AUTO DE AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE BÉBITO COMBINADA COM PEDIDO DE CONDENATÓRIO EM DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA - 324/2009. TEREZINHA MARIA BRUSAMARELLO X COPEL. CUMPRE ME INTIMAR AS PARTES ACERCA DO RETORNO DO AUTO DA TURMA RECURSAL, PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR. 32.288. ADV ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO OAB/PR 26.414.

037 - AUTO DE AÇÃO QUANTI MINORIS POR VÍCIOS OCULTOS - 039/2005. EDSON PARIZOTTO X J E DE PAULA E CIA LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A SENTENÇA DE FLS.158/162, SOB INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10%, COMO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC. NO PRAZO DE 15 DIAS. ADV. VANESSA BORGES DOS SANTOS OAB/PR. 40.152.

038 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT 181/2008. TADOLFO BAÚ E ASSUNTA DE SORDI BAÚ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. CUMPRE ME INTIMAR AS PARTES ACERCA DO RETORNO DO AUTO DA TURMA RECURSAL, PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR. 32.288. ADV FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043.

039 - AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/ LUCROS CESSANTES - 243/2008. CÉLIO DE LARA X BOMBAS INJETORAS TRIÂNGULO LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A SENTENÇA DE FLS.74/77, SOB INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10%, COMO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC. NO PRAZO DE 15 DIAS. ADV. VINICIUS EDUARDO SÁVIO OAB/PR. 42.478.

040 - AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS- 218/2008. VALDEMAR BATISTA X A. TESSARO E CIA LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A SENTENÇA DE FLS.72/76, SOB INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10%, COMO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC. NO PRAZO DE 15 DIAS. ADV. JANI AMBROSIO OAB/PR. 33.579.

041 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2008. MÁRIO INÁCIO DOMENEGATO X LINOR GONTARK. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR. 68.829.

042 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 001/2009. IVO JOSÉ HOCHSCHIEDT X SELIRIA OLIVEIRA KERBER. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO AMNDADO DE FLS. 39, E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR. 38.401.

043 - AUTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 286/2009 - NEIVA FRANCENER REIS X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG. **CUMPRE-ME INTIMA-LO QUE DESIGNEI AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/02/2014 ÀS 09:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENACÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADV KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401

044 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 228/2009. AMAURI COZER -ME X FERNANDA DE MELO. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR. 41.025.

045 - AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS 195/2008. SEVERINO PEDRO PANDOLFO X SUL AMÉRICA SEGUROS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.132/135. PELO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, PARA CONDENAR A REQUERIDA SUL AMÉRICA SEGUROS AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 680,00, A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO DANO MATERIAL E R\$ 3.000,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO AO DANO MORAL,

AO REQUERENTE AEVERINO PEDRO PANDOLFO. O VALOR REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS DEVERÁ SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORRA, NA ORDEM DE 1%, AO MÊS, DESDE O PREJUÍZO EFETIVO, CORRIGIDO O REFERIDO VALOR, PELO INPC, A CONTAR DA MESMA DATA, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. P VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL DEVERÁ SER ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS, NO IMPORTE DE 1% AO MÊS E CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES, A PARTIR DA DATA DA PRESENTE SENTENÇA. ADV. JULIANE MAYER GRIGOLETO OAB/PR. 30.186. ADV MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7.919.

046 - AUTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CUMULADO COM DANOS MORAIS - 123/2009. VALDIR DE SÁ MARANHÃO X COPRL. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.114/117 - PELO EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL E, POR VIA REFLEXA, JULGO EXTINTO O FEITO FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR. 18.346. ADV LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22.670.

047 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 361/2009. DORIVAL BATISTA DOS SANTOS X OMNI S.A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.50/56 - PELO EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADO NA INICIAL PARA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 4.000,00. A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DESTA DECISÃO, E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE O EVENTO DANOSO (BLOQUEIO JUDICIAL DO VEICULO) ADV. CLAUDEMIR MORAIS OAB/PR. 29.708. ADV EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA OAB/SP 138.190.

048 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 034/2006. MARLI CONCEIÇÃO ZORZI X AIRTON BORDIN E DORIS SCHAFER. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI OAB/PR. 18.346.

049 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 331/2009. VALDECIR DE OLIVEIRA MENDES X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL OAB/PR. 34.169.

050 - AUTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO 282/2009. - ARNOLDO SCHARZ X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.51 PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401.

051 - AUTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO 276/2009. - MARIA DOS ANJOS SILVA X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.52 PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401.

052 - AUTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO 285/2009. - NEUSA DALPIVA DE MOURA X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.52 PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401.

053 - AUTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO 279/2009. - LEUCIR ZANG X PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.53 PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401.

054 - AUTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO 087/2004. - NEOLSON BLODOW E OUTROS X LATICINIOS CATARATAS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.212- PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FLS.199/201. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. PAULO ROBERTO CORREA OAB/PR 12.891.

055 - AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRANSITO C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS 296/2009. - EDSON FERNANDES X ALTAIR ROQUE DA SILVA E JOSÉ PEDRO DA SILVA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.77 - INDEFIRO - PEDIDO DE FLS.76, A UMA VEZ QUE IMPORTARIA NA MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS.68, SENDO QUE A PARTE POSSUIA AO SEU ALCANCE OS MECANISMOS NECESSÁRIOS PARA PELITER A ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

056 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 048/2001. - JOAQUIM CLARINDO DA SILVA X FBG - INDÚSTRIA COMERCIO E ARTEFATOS DE COURO LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.90 - TENDO EM VISTA A PRETENSÃO DO EXEEQUENTE, DETERMINO SUA INTIMAÇÃO PARA QUE JUNTE NO PROCESSO CERTIDÃO DA JUCEPAR PARA ANÁLISE DO PEDIDO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

057 - AUTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA 057/2008. - MARIA LUCIA VALCARENCHI PANNEBECKER X VARIG LOGISTICA S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.202 - PARA APRESENTAR O ATUAL ENDEREÇO DA RECLAMADA, NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

058 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 232/2010. - HOTEL FAELI LTDA X CLOVES GONÇALVES DOS SANTOS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.43 - PARA SE MANIFESTAR DA PETIÇÃO DE FLS.38/42, NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744.

059 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 212/2008. - CLAVIO PEDROSO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.222 - PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS.204/217, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DESENTENÇA NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. GILBERTO ORTH OAB/PR 53.813.

060 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 038/2009. - ALTEVIR ALVEZ DE OLIVEIRA X ARAUCARIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.83 - PARA JUNTAR NO PROCESSO, DOCUMENTOS PESSOAIS, COMPROVANTE DE RESIDENCIA, BEM COMO A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA LEVANTAR IMPORTANCIA EM JUízo, NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. FABRICIO MARCELO BOZIO OAB/PR 65.533.

061 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 158/2009. - VALDENI ROQUE FRANCISCATO E CIA LTDA X ADEMIR SIMÕES PIRES. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.37 - PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO RETORNO DO AR, NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR 32.288.

062 - AUTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - 384/2010. VANIA MARIA BARBOSA X PENTASHOP. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE SE MANIFESTAR ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.62, E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI OAB/PR. 18.346.

063 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 117/2007. ANTONIO ESTEVAM PEREIRA E SANTINA MARCONDES LEAL ESTEVES PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. CUMPRE ME INTIMAR A ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.103, ASSIM POR TODAS AS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO, E, NO MÉRITO DOU PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.. ADV. DANIEL NUNES MARTINS OAB/PR. 17.037. ADV MARCELO BALDASSARE CORTEZ OAB/PR 33.810.

064 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 167/2010. IMOBILIARIA MATELÂNDIA LTDA X MARI NEUZA SABI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR. 41.025.

065 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 077/2009. JOSÉ ALECIO EVERLING X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LANDIA LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR. 47.728.

066 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 299/2009. L.M.A MÓVEIS LTDA - ME X DIRLEI MARIA DO NASCIMENTO. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR. 32.288.

067 - AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 217/2010. GERVASIO KNAPP X SELIRIA OLIVEIRA KERBER. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO E FLS. 37 PARA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR. 50.211.

068 - AUTO DE AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ C PERDAS E DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 244/2009. EDVALDO DEBASTIANI X COPEL. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE SE MANIFESTAR ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.219, APRESENTAR PLANILHA DE CÁLCULO E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI OAB/PR. 18.346.

069 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 051/2006. LAERSON VIDAL KUBER X JOSÉ MAURO FRANÇOIS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.73, E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR. 47.728.

070 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- 191/2008. CARLOS CORSO X SEGURADORA LIBER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.319, E DA PENHORA REALIZADA NO SISTEMA BACEN JUD, PARA QUE QUERENDO APRESENTE EMBARGOS NO PRAZO LEGAL NO PRAZO DE 10 DIAS., ADV. FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR. 29.043.

071 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES CUMULADA COM DANOS MORAIS - 333/2009. CELIO DE CARLI E CIA LTDA X BB SEGUROS - BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.154, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCADE EVENTUAL DESISTENCIA COM RELAÇÃO A RECLAMADA GRANJA PINHALOVO LTDA NO PRAZO DE 05 DIAS. ADV. CELSO CARLOS CADINI OAB/PR. 50.072.

072 - AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INIBIDÓRIA COM APLICAÇÃO

DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO - 235/2009. GILMAR GONÇALVES X TAM LINHAS AÉREAS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.74, A DECISÃO ACIMA REFERIDA CONDENOU A REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, ENTRETANTO, COMO É NOTÓRIO, EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL NÃO HÁ PAGAMENTO DE CUSTAS E TAMPOUCO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº9.099/95. DESTA FORMA DEVERÁ SER DESCONSIDERADO DA SENTENÇA A QUESTÃO REFERENTE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. ADV. WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR. 45.777. ADV ADEMAR DA SILVA OAB/PR 31.118.

073 - AUTO DE AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - 020/2008. HILDEBRANDO ANTONIO X EGON KRANKEL. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS.132/133, PARA APRESENTAR CONTA GERAL ATUALIZADA E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR. 32.288.

074 - AUTO DE AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - 027/2009. NOELI RITTER DA COSTA LOCH X MARGARET MARIA SONDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS.124/125, PARA APRESENTAR CONTA GERAL ATUALIZADA E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS. ADV. JULIANE MAYER GRIGOLETO OAB/PR. 30.186.

075 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 083/2009. - ITATIBA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X MARCIO DEIVIS VAZ. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.64 - PELO EXPOSTO HOMOLOGO O ACORDO, PARA QUE PRODUZA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS, E, VIA DE CONSEQUENCIA JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR. 41.025.

76 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO - 040/2007. - RETITOL RETIFICA E TORNEARIA X JOSÉ AMARAL RIBEIRO -CUMPRE - ME INTIMAR ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.61 - PELO EXPOSTO JULGO EXTINTO A PRESENTE DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ADIR LUIZ COLOMBO OAB/PR. 20.459.

077 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 253/2009. - LEILA PATRICIA DE SOUZA X CLOVES GONÇALVES DOS SANTOS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.34 - PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DE CÁLCULO, NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744.

078 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 293/2009. - SAULO JOÃO JACINTO X WOLNEI SUZIN E LAUDISSÉIA JURELO SUZIN. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.44 - PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMWNTO OU SE PRETENDEM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. ADV. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI OAB/PR 31.466.

079 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 145/2009. PASQUALINA MORAIS - EPP X JAMAL MESTO EL MASRI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA APRESENTAR O CORRETO ENDEREÇO DA PARTE RECLAMADA SE MANIFESTAR E DAR PROSSEGUIMENTO NO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR. 32.288.

080 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA C/C DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 308/2009. FELIX RANZAN X COHAPAR E EXCELSIOR SEGUROS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.219/220.- OBSERVANDO O TEOR DA SÚMULA Nº 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO ESTADUAL PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE PROPOSTA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR. 38.401, ADV SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25.719, ADV - CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691.

081 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 139/2008. - HUMILDE BELLINCANTA X HSBC BANK BRASIL S.A . CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO CÁLCULO DO CONTADOR DE FLS.150/160 - NO PRAZO DE CINCO DIAS. ADV. CELSO CARLOS CADINI OAB/PR 50.072. ADV MAURI MERCELO BEVERVANÇO JUNIOR OAB/PR 42.277.

082 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 513/2010. - HAUPER COMERCIO DE PEÇAS LTDA - ME X RICARDO MASSASHI NISHIMURA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.43 - DEVE O SR. PROCURADOR, NOS TERMOS DO ITEM 2.21.9.2, II DO CÓDIGO DE NORMAS, PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO AO SISTEMA PROJUDI DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS DOCUMENTOS NESCESSÁRIOS À EXECUÇÃO, CONFORME PRECEITUA O CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. NO PRAZO DE DEZ DIAS. ADV. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR 47.728.

083 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS- 013/2007. - ANTONIO ALVES FARIAS E CIA LTDA X COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA - DISTRIBUIDORA MODENUTI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS.144 - INTIME-SE O EXECUTADO PARA INDICAR QUAIS SÃO E ONDE SE ENCONTRAM OS BENS SUJEITOS À PENHORA E SEUSRESPECTIVOS VALORES. NO PRAZO DE CINCO DIAS. NA FORMA DO INCISO III DO ART. 653 DO CPC. O EXECUTADO FICA ADVERTIDO QUE O DESCUMPRIMENTO DA

ORDEM SERÁ CONSIDERADO ATO ATENTATORIO Á DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSIVEL DE MULTA DE ATÉ 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

MATILÂNDIA, 27 DE JANEIRO DE 2014.

MATINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 09/2014
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação nº 09/2014

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACYR BOZA FILHO 0014 000122/2009
 ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI 0015 001631/2010
 ADRIANO ZAITTER 0036 005486/2012
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0019 012620/2010
 0025 006451/2011
 0026 006551/2011
 ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0030 001433/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0009 000685/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 001942/2010
 ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0033 002650/2012
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0020 018372/2010
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0004 000329/2006
 ARNALDO DAVID BARACAT 0003 000500/2003
 ATALIBA NETO SCHAEFER DE 0027 006945/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 005375/2012
 CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 0001 000717/2002
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0016 001942/2010
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0008 000426/2007
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0005 000506/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 005375/2012
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0020 018372/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0013 000030/2009
 0038 006104/2012
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0032 002357/2012
 DANIELE DE BONA 0024 004680/2011
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0025 006451/2011
 0026 006551/2011
 DIONÍSIO OLICISHEVIS 0018 003376/2010
 EDGAR LENZI 0014 000122/2009
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0014 000122/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0037 006100/2012
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0003 000500/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000814/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0031 001950/2012
 FABIANA SILVEIRA 0016 001942/2010
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0003 000500/2003
 FABRICIO COSTA SELLA 0028 007356/2011
 FABRÍCIO KAVA 0031 001950/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0024 004680/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0035 005375/2012
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0012 000903/2008
 GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0002 000023/2003
 0022 004030/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0021 001271/2011
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0029 000820/2012
 INGRID DE MATTOS 0037 006100/2012
 INÁCIO HIDEO SANO 0021 001271/2011
 JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0005 000506/2006
 JEFERSON WEBER 0010 000117/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 0005 000506/2006
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0017 002805/2008
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0006 000753/2006
 JULIANO GONDIM VIANNA 0011 000547/2008
 0033 002650/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 001942/2010

LUICIANA MYRRHA 0017 002805/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000820/2012
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0025 006451/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0004 000329/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 006100/2012
 MARCIO HAIS DE NATAL BALE 0003 000500/2003
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0036 005486/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0023 004338/2011
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0034 003686/2012
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 0002 000023/2003
 MARIA CELINA CANTO ÁLVARE 0002 000023/2003
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0005 000506/2006
 MARIO DE NATAL BALERA 0003 000500/2003
 MARLI DA SILVA BRITO 0001 000717/2002
 MÁRCIO MAIA DE CARVALHO 0030 001433/2012
 OSÉAS AGUIAR 0006 000753/2006
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0007 000814/2006
 PRISCILA KEI SATO 0007 000814/2006
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0025 006451/2011
 0026 006551/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0024 004680/2011
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0039 006144/2012
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0028 007356/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0028 007356/2011
 ROGERIO OLIVEIRA 0006 000753/2006
 SHEILA MARIA GALICICOLI 0034 003686/2012
 SIMONE CORREA TEODÓSIO 0025 006451/2011
 TAMAR Nanci CHRISTMANN 0002 000023/2003
 WILTON VICENTE PAESE 0002 000023/2003

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000208-38.2002.8.16.0116 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARIPUANA x JUAN ALBERTO ZAKIDALSKI - Ante a inexistência de ativos para os CPF'S indicados, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. Advs. MARLI DA SILVA BRITO e CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK.
2. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000420-25.2003.8.16.0116 - EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - Ante o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes. Advs. TAMAR Nanci CHRISTMANN, MARIA CELINA CANTO ÁLVARES CORRÊA, MARCOS VENICIUS ZANELLA, WILTON VICENTE PAESE e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.
3. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 500/2003 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x RENATO VOTTO BRAGA e outro - Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, MARIO DE NATAL BALERA, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.
4. COBRANÇA - 0000930-33.2006.8.16.0116 - DIVA ROCHA BELARMINO x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A. - Sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.
5. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001255-08.2006.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO DI GARDA x LUIZ GUILHERME MOREIRA - Ciências às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS, MARIANA LABATUT PORTILHO e JOSE VALTER RODRIGUES.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001979-12.2006.8.16.0116 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S/A. x J.C.L. BEBIDAS LTDA. - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, dizendo sobre a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OSÉAS AGUIAR e ROGERIO OLIVEIRA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 814/2006 - BANCO ITAÚ S/A. x MARLENE SCHEMMEL - Avoco estes autos. Tendo em vista que sequer houve citação do requerido, hei por bem revogar por completo o despacho de fls. 128/verso, visto que indevido na situação processual atual. Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Silenciando-se, cumpra-se no que couber o item 1.26 da Portaria n. 001/2009. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO.
8. INVENTÁRIO - 0007766-85.2007.8.16.0116 - JUVENILIO FERMIANO MACHADO x ESPÓLIO DE DALCIR DOS REIS MACHADO - Em cumprimento a cota ministerial de fls. 160, informe o inventariante se existe interesse de menor ou incapaz. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO.
9. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004497-38.2007.8.16.0116 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÓRIDA TERRACE x DEISE NOELI WEBER KUSZTRA e outro - Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, diga o vencedor sobre o cumprimento de sentença. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.
10. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0004048-46.2008.8.16.0116 - CONJUNTO RESIDENCIAL VIVENDAS DE ATOBA x ARABIAN DISTR. E TRANSPORTADORA DE PETRÓLEO LTDA. - Deve a parte autora proceder a retirada da carta precatória expedida para a citação do requerido, devendo distribuí-la no prazo de 10 dias, de tudo comprovando nos autos. Observe-se a designação de audiência de conciliação para o dia 05/05/2014, às 13:30 horas. Adv. JEFERSON WEBER.
11. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0003825-93.2008.8.16.0116 - YAOS ENGENHARIA CIVIL LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no

prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

12. CAUTELAR INOMINADA - 0003680-37.2008.8.16.0116 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO TABULEIRO - Diga o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, especialmente no tocante a localização parcial de ativos em nome do executado. Adv. GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

13. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006033-16.2009.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HAMILTON CESAR BIANCHI - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

14. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0004687-30.2009.8.16.0116 - JANE DA PAIXÃO KALB PJ x IMAZEPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - Ante a inexistência de ativos para o CNPJ indicado, salvo a quantia ínfima de R\$ 8,60, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. Advs. ACYR BOZA FILHO, EDGAR LENZI e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.

15. INDENIZAÇÃO - 0001631-52.2010.8.16.0116 - ELIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e outro - Sobre a informação de depósito às fls. 338 e SS, diga o vencedor, manifestando-se inclusive sobre eventual interesse no cumprimento da sentença. Adv. ADRIANO SALGADO MIGLIOZZI.

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001942-43.2010.8.16.0116 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO CLAUDENIR PEREIRA DA SILVA - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e FABIANA SILVEIRA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002805-96.2010.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x MARINEIDE DE F. SILVA MIRANDA - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 107, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Resumo da certidão: "Deixei de proceder a APREENSÃO do veículo, em virtude de não ter obtido êxito na localização deste automóvel, a requerida informa que vendeu a terceiro que desconhece o nome e o endereço". Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LUCIANA MYRRHA.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003376-67.2010.8.16.0116 - CARLOS EDUARDO CURY DE SOUZA x PRÓ ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA. ME - Deve a requerida proceder a retirada e distribuição das cartas precatórias, sob pena de prejuízo na realização do ato. Adv. DIONÍSIO OLICSHEVIS.

19. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0012620-20.2010.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOL DA BARRA x MARCELO JORGE DE MELLO e outro - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0018372-70.2010.8.16.0116 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LUIZ PEREIRA - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, especialmente cumprindo as determinações de fls. 115, ou seja, a retirada e distribuição da carta precatória, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

21. DESAPROPRIAÇÃO - 0001271-83.2011.8.16.0116 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x DAVID ANIZ ASSAD e outro - Por atendimento ao contido no item 1.11.1 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser demonstrados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. INÁCIO HIDEO SANO e GUSTAVO PAES RABELLO.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004030-20.2011.8.16.0116 - HARLEY ENEIAS STANGE e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Alvará à disposição para retirada. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004338-56.2011.8.16.0116 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRACIOSA CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004680-67.2011.8.16.0116 - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARG, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006451-80.2011.8.16.0116 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS-APAE x LÍVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO e outros - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifestem-se as partes interessadas no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. SIMONE CORREA TEODÓSIO, LUIZ GUILHERME LEITE

MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

26. ANULATÓRIA - 0006551-35.2011.8.16.0116 - AILSON MOREIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Diga o vencedor acerca do interesse no cumprimento de sentença. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

27. USUCAPIÃO - 0006945-42.2011.8.16.0116 - JOSINEI CONTER COSTA x JAMIL LOURENÇO - Sobre a contestação e documentos de fls. 69 e SS, manifeste-se a parte autora em dez dias. Adv. ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA.

28. MONITÓRIA - 0007356-85.2011.8.16.0116 - FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x ORLANDO CORREIA DA SILVA - Por atenção ao contido no item 1.9 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Resumo da certidão: "Certifico e dou fé eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que devolvo o mandado sem dar cumprimento, pois apesar de requerido o pagamento das custas, até o momento não foi feito, sendo assim devolvo o presente mandado aguardando novas determinações". Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e FABRICIO COSTA SELLA.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000820-24.2012.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS e outro - Sobre o resultado das consultas realizadas junto aos sistemas Bacen-Jud, Renajud, Infojud, Siel e Copel, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. MONITÓRIA - 0001433-44.2012.8.16.0116 - INTERGÁS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÁS LTDA. x JOSÉ ROBERTO CAETANO e outro - Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120, manifeste-se a parte autora em cinco (5) dias. Resumo da certidão: "Deixei de proceder a citação de Thiago Bailoni Caetano, pois não foi possível localizar o n. 123 na Rua Saudades (com aproximadamente 100 metros), perguntei informações a Sra. Natalie da loja de auto peças localizada na Av. Paranaguá esquina com Rua Saudades, ao Sr. Vilson n. 12, mas não consegui nenhuma informação do mesmo". Advs. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS e MÁRCIO MAIA DE CARVALHO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001950-49.2012.8.16.0116 - BANCO ITAULEASING S/A. x MÁRCIA COSTA DE OLIVEIRA - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

32. INVENTÁRIO - 0002357-55.2012.8.16.0116 - DINANCIR SALATA VIERO x ESPÓLIO DE IVO JUNIOR VIERO - Alvará à disposição para retirada. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

33. INVENTÁRIO - 0002650-25.2012.8.16.0116 - MARINEI NECKEL POSTAL x ESPÓLIO DE EMILIO POSTAL - Da análise dos autos verifico que efetivamente resta à inventariante tão somente comprovar a quitação dos impostos perante o Município. No petitório retro a inventariante informa a obtenção de êxito em processo de dação perante a municipalidade e, ainda, denuncia impossibilidade de efetivação da transferência do domínio por não poder obter certidão negativa, sendo tal exigência cartorial para efetivação do ato, em razão de que pretende obter homologação judicial da dação em pagamento ofertada ao Município, suprimindo a impossibilidade de expedição da aludida certidão. Pois bem, em análise a documentação acostada verifica-se a possibilidade da pretensão deduzida, ao passo em que o levantamento topográfico realizado por profissional habilitado traz visão geral da situação anterior do imóvel (fl. 62), bem como da situação atual (fl. 63). O aludido desmembramento com a consequente dação em pagamento foram objeto de manifestação favorável do Departamento de Urbanismo, da Procuradoria Municipal, bem como de autorização pelo Senhor Prefeito Municipal (fls. 64/65). De todo exposto, inexistindo óbice à pretensão da inventariante, defiro o pedido de fls. 53/55 e, de consequência, HOMOLOGO o projeto de dação em pagamento elaborado às fls. 59/63, ressalvada a necessidade de cumprimento de todas as exigências cartoriais necessárias, exceto certidão negativa municipal, eis que obviamente impossível obtê-la antes da efetivação do processo de dação, o que faço com esteio no art. 984 do CPC e, ainda, em atenção à supremacia do interesse público. Expeça-se mandado para desmembramento e consequente abertura de matrículas na forma disposta no projeto homologado, transferindo-se desde logo a titularidade do domínio dos lotes B3K-4 e B3K-3 ao Município de Matinhos. Dispensar a apresentação de guia de ITBI, eis que o adquirente é o próprio município. Efetivada a dação, à inventariante a fim de que apresente a certidão negativa municipal, cumprindo-se em seguida o item "3" de fl. 09. Advs. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS e JULIANO GONDIM VIANNA.

34. INTERDIÇÃO - 0003686-05.2012.8.16.0116 - MARGARETE BITTENCOURT e outro x TATIANE BETENCOURT FERNANDES DE SOUZA - Mandado de registro de sentença à disposição. Advs. SHEILA MARIA GALICOLLI e MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005375-84.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELIZEU PEREIRA DA SILVA - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

36. MONITÓRIA - 0005486-68.2012.8.16.0116 - LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARCO ANTONIO BENEDET CIA. LTDA. ME e outro - Ante o bloqueio parcial de ativos em nome do executado, no importe de R\$ 4.413,26, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER e ADRIANO ZAITTER.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006100-73.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCELO PRATES FERREIRA - Em atenção ao

contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006104-13.2012.8.16.0116 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TIAGO DODORICO SILVA - Em atenção ao contido no item 1.9 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 51, no prazo de 10 dias. Resumo da certidão: "Deixei de proceder a apreensão do veículo, em virtude de não ter obtido êxito na localização deste automóvel". Adv. CRYSTIANE LINHARES.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006144-92.2012.8.16.0116 - ALDRI DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. x ROGÉRIO ROMAGNOLI TRIANI ME FILIAL - Em atenção ao contido no item 1.26 da Portaria n. 001/2009 deste Juízo, sobre o interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR.

23/01/2014

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00025	000607/2009
ALBERTO LIMA CARNEIRO	00013	000041/2006
ANDERSON ALEX VANONI	00023	000064/2009
	00026	000694/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00024	000376/2009
BELONTE SCHIZZI	00020	000348/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	000503/2008
	00030	000340/2011
	00033	004101/2011
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00013	000041/2006
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00016	000251/2007
ELIEL RAMOS	00003	000529/1996
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00031	000474/2011
FABIULA MULLER KOENIG	00001	000359/1995
FERNANDO JOSE BONATTO	00015	000088/2007
FLAVIA MAGNONI SEHENEM	00016	000251/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00030	000340/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00034	002167/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00004	000273/1999
	00035	003170/2012
IJAIR VAMERLATTI	00016	000251/2007
ILAN GOLDBERG	00009	000387/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00018	000112/2008
	00022	000503/2008
	00032	002945/2011
JHONNY PETTERSONN BERLANDA	00036	004306/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00030	000340/2011
JOSÉ ANDERSON SCHLEMPER	00011	000470/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00027	000990/2010
	00032	002945/2011
LUCIA HELENA SCHIZZI	00020	000348/2008
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	00028	002425/2010
LUIS FERNANDO KEMP	00021	000472/2008
MARCELO ALESSANDRO DA SILVA	00017	000009/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00005	000024/2001
MARCELO FIOREZI	00006	000017/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00022	000503/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	00002	000156/1996
	00012	000474/2005
	00014	000449/2006

NELSON PASCHOALOTTO	00029	005353/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00019	000176/2008
OSMAR CARDOSO ROLIM	00021	000472/2008
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00008	000152/2003
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00006	000017/2002
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00002	000156/1996
ROSIMEIRE RIBEIRO FRANCISCO ARRABAL	00008	000152/2003
SADI MEINE	00004	000273/1999
	00007	000367/2002
VENTURA ALONSO PIRES	00031	000474/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO	00010	000324/2005
WAGNER DOS SANTOS	00008	000152/2003

1. EXECUCAO DE HIPOTECA-359/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x INTERLAGOS COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000108-90.1996.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x RUDI SCHERER PAETZOLD e outros-Ao requerente/ exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-529/1996-CARLOS STAHL x RUDI SCHERER PAETZOLD e outro- Diga o exequente no prazo de 10 dias-Adv. ELIEL RAMOS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-273/1999-LAR TRANSPORTES LTDA e outro x AGRO ACEITUNERA S/A e outro- Ao autor para informar o atual endereço do reu-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e SADI MEINE-.

5. COBRANCA - ORDINARIO-24/2001-BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x FLAVIO JACOB KOTZ- Ao autor para que se manifeste quanto ao bem penhorado nestes autos pelo prazo de 10 dias-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-17/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x SAUL FIOREZE- Aos interessados ante a manifestação do contador de fls 456/457-Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e MARCELO FIOREZI-.

7. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-367/2002-HILDEBRANDO ANTONIO x AVELINO CASTELAN e outros- Ao exequente para que no prazo de 10 dias indique quais dos bens do devedor devera ser levado à hasta publica, bem como efetuar o pagamento do valor pleiteado às fls.307-Adv. SADI MEINE-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-152/2003-XEROX DO BRASIL LTDA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- Aos interessados quanto o oficio de fls 188-Advs. ROSIMEIRE RIBEIRO FRANCISCO ARRABAL, WAGNER DOS SANTOS e RAFAEL GONÇALVES ROCHA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-387/2003-E JUNGES & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Aos interessados quanto a atualização do saldo remanecente /custas Cumprimento de Sentença de fls 536/537-Adv. ILAN GOLDBERG-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-324/2005-T A CUNHA E CIA LTDA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- Ao autor para que se manifeste quanto ao pedido retro, no prazo de 15 dias-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-470/2005-ARLEI MARIA DA SILVA e outro x TRANSBERTA TRANSPORTADORA LTDA e outro-A parte que retirou a precatória para cumprimento deverá em 10 dias comprovar a sua distribuição, sob pena de extinção da ação ou desistência da prova -Adv. JOSÉ ANDERSON SCHLEMPER-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-474/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA E AZEVEDO LTDA e outros-Ao requerente/exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-41/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELMAR MULLER- Diante do mensageiro de fls. 148 ao credor pra que manifeste-se no prazo de 15 dias-Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-449/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IDYLIO CASSOL e outros-Ao requerente/exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

15. SUSTACAO DE PROTESTO-88/2007-IDYLIO CASSOL x BANCO CNH CAPITAL SA e outro-Deferido vista dos autos no prazo legal -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

16. MONITORIA-251/2007-A B COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ELVINO BOGO- Aos interessados ante os calculos de fls. 332/336-Advs. IJAIR VAMERLATTI, CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-9/2008-IVAIR CASSOL x BANCO DO BRASIL S/A- As partes no prazo comum de 10 dias-Adv. MARCELO ALESSANDRO DA SILVA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-112/2008-CARRER E CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor para que no prazo de 05 dias, se manifeste quanto ao deposito realizado às fls.516/517-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002394-21.2008.8.16.0117-NEWTON DORNELES SARATT e outro x VALDIR PERONDI E CIA LTDA e outro- Ao exequente para que no prazo de 10 dias atualize o valor do debito, sob pena de extinção-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

20. COBRANÇA-348/2008-NOPEL CABINES AGRICOLAS LTDA x EDMILSON LUIZ STENCL- Ao exequente para que providencie o registro da penhora junto ao CRI- bem como dê andamento ao feito-Advs. BELONTE SCHIZZI e LUCIA HELENA SCHIZZI-.

21. INVENTARIO-ARROLAMENTO-0002554-46.2008.8.16.0117-LUCIANO HENRY LOURENCI x SILVIANA KISSEL LOURENCI- Ao inventariante para que comprove o pagamento do ITCMD-Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e LUIS FERNANDO KEMP-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0002444-47.2008.8.16.0117-TARCISIO BEGNINI x BANCO ITAU S/A- Considerando que o deposito efetuado nos autos referente a precatório, verbas de sucumbencia ou condenação judicial, fica intimada a parte interessada para que se manifeste sobre o deposito e acerca da satisfação do credito, no prazo de 05 dias, com a advertencia de que em caso de inercia sera presumida como satisfeita a pretensão-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-64/2009-IVO HAUBERT x ESTADO DO PARANA-Ao autor sobre a petição as fls. 58/64 -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

24. INVENTARIO E PARTILHA-376/2009-JUVENTINO GAUDENCIO FELISBERTO x LAURINDA PROVEDAN FELISBERTO- Ao inventariante para comprovar o recolhimento do tributo devido-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

25. INDENIZACAO - SUMARIO-607/2009-MICHEL JOÃO MACARINI x VALDECIR CORDEIRO DE AVILA e outros-Ao autor para manifestar-se quanto à informação prestada às fls.648, no prazo de 15 dias , devendo ainda na mesma oportunidade informar se pretende a inclusão da empresa Continente Pré Moldados e estruturas Metalicas Ltda, deverá ainda indicar o novo endereço para localização do primeiro requerido -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-694/2009-MARIA DE LURDES DOS SANTOS x NELCI LUIZ VELOSO- A parte autora para que apresente o CPF da parte inclusa no feito-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000990-61.2010.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO JOSE BELINI e outros-Ao requerente/exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

28. ARROLAMENTO-0002425-70.2010.8.16.0117-ROSANE KUNZ COLPO e outros x CACILDO KUNZ- A parte autora para que comprove o recolhimento do imposto ITCMD no prazo de 15 dias-Adv. LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL-.

29. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0005353-91.2010.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VARDEVI SILVA DAINESE-Ao requerente/exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000340-77.2011.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x SEBASTIAO FERNANDES-Ao interessado quanto a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) expedido(s), em 10 dias -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

31. INDENIZACAO - SUMARIO-0000474-07.2011.8.16.0117-CLAUDETE INES FERGUTZ x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A e outro-Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, as 15:30, nos termos do despacho saneador. Quanto da audiência deliberarei quanto a produção de prova pericial. A parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondencia, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretende a realização do ato. -Advs. VENTURA ALONSO PIRES e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002945-93.2011.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE PAULO SCHWENGBER-Ao requerente/exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

33. BUSCA E APREENSAO-0004101-19.2011.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x CLEIDIANE VOGELMANN-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002167-89.2012.8.16.0117-AÇO INOXIDAVEL ARTEX LTDA x MEDINOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - ME e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003170-79.2012.8.16.0117-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x VALDIR MORETTO e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO FISCAL-0004306-82.2010.8.16.0117-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x DHYAN MARIA ZANINI-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. JHONNY PETTERSONN BERLANDA-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI

1ª VARA CÍVEL -

Juiz de Direito - Dr. MAX PASKIN NETO

Juíza de Direito Substituta - Drª. ANACLÉA DE OLIVEIRA SCHWANKE

//2013.

RELAÇÃO Nº 3/2014

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		00066	000430/2012
ALDREY FABIANO AZEVEDO	00001	000217/1988	JOSE MARIA LOPES DE SOUZA	00070	000585/2012
ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA	00026	000101/2008	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00089	001208/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000433/2009	JOSE ORTIZ	00006	000610/1997
	00083	001126/2012	JOSE PETRI NETO	00055	000686/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00027	000323/2008	JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR	00002	000251/1995
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00071	000631/2012	JUAREZ LOPES FRANCA	00008	000516/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00051	000563/2011	JULIANA DE LIMA	00047	000324/2011
	00074	000790/2012	JULIANE DE MORAIS	00073	000703/2012
	00076	000857/2012		00069	000555/2012
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ	00050	000525/2011		00059	000936/2011
ANTONIO CARLOS POMIN	00049	000498/2011		00081	001105/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00027	000323/2008	JULIANO RICARDO SCHMITT	00087	001182/2012
ANTONIO MARCOS SOLERA	00021	000657/2007		00039	000592/2010
	00052	000606/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00084	001132/2012
ARI DE SOUZA FREIRE	00021	000657/2007	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00068	000537/2012
	00031	000364/2009	JULIO CÉSAR DALMOLIN	00007	000413/2000
	00042	001147/2010	JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS	00028	000392/2008
	00053	000624/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000339/2004
	00054	000629/2011		00073	000703/2012
	00066	000430/2012		00080	001063/2012
	00070	000585/2012	LEO MARCIO BONA	00004	000820/1995
AYRON DA CONCEIÇÃO BACH	00065	000222/2012		00005	000305/1997
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00058	000863/2011	LINO MASSAYUKI ITO	00011	000311/2003
BLAS GOMM FILHO	00061	000057/2012	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000251/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000605/1995		00034	000755/2009
	00028	000392/2008	LUCIANE SCHULZ	00012	000339/2004
	00039	000592/2010	LUDIMILLA C. B. CASTRO E SOUSA	00032	000433/2009
	00046	000234/2011	LUIS CARLOS DE SOUSA	00014	000283/2005
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	00055	000686/2011	LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	00007	000413/2000
CAIO CESAR BRUN CHAGAS	00085	001136/2012		00016	000558/2005
	00086	001150/2012		00047	000324/2011
CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	00093	000300/2003		00069	000555/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00056	000754/2011	LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI	00093	000300/2003
CARLOS EDUARDO BALLIANA	00030	000310/2009	LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS	00026	000101/2008
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00065	000222/2012	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00041	001143/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS	00014	000283/2005	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	000409/2002
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00034	000755/2009	LUIZ SILVESTRE SANTORO	00035	000033/2010
CLARISSA SANTOS FARAH	00002	000251/1995	MARCELO BARROS MENDES	00019	000237/2007
CLEBERSON BENTO PINTO	00043	001162/2010	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00063	000187/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00033	000687/2009	MARCELO TSEHNER CAVASSANI	00075	000801/2012
	00056	000754/2011	MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANELLI	00009	000079/2002
	00064	000199/2012		00004	000820/1995
	00072	000637/2012		00012	000339/2004
	00078	001004/2012	MARCIA LORENI GUND	00019	000237/2007
	00079	001007/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00043	001162/2010
CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA	00038	000441/2010		00028	000392/2008
DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO	00008	000516/2001		00003	000605/1995
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	00055	000686/2011		00028	000392/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00081	001105/2012	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	00039	000592/2010
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA	00032	000433/2009	MARCO ANTONIO TILLVITZ	00046	000234/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00090	001217/2012	MARCO AURELIO GRESPAN	00032	000433/2009
FABIULA MÜLLER KOENIG	00063	000187/2012	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00037	000308/2010
FERNANDA FERNANDES MIRANDA	00065	000222/2012	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00037	000308/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00002	000251/1995	MARCOS ROBERTO HASSE	00044	000060/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00035	000033/2010	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00086	001150/2012
	00088	001193/2012	MARILÍ RIBEIRO TABORDA	00052	000606/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00081	001105/2012	MAURICIO CAINELLI	00011	000311/2003
FRANCISCO LEITE DA SILVA	00009	000079/2002	MAURO LUCIO RODRIGUES	00061	000057/2012
FRANK YUKIO YAMANAKA	00015	000287/2005	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00019	000237/2007
FREDERICO AUGUSTO TELES	00045	000158/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000287/2005
FÁBIO BOLSSON DE LORETO	00020	000238/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00065	000222/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00068	000537/2012		00082	001114/2012
	00071	000631/2012		00010	000409/2002
GABRIEL MONTILHA	00094	000407/2011	OLDEMAR MARIANO	00067	000528/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00035	000033/2010	PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE	00015	000287/2005
	00085	001136/2012		00053	000624/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00078	001004/2012		00054	000629/2011
	00079	001007/2012	PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO	00070	000585/2012
GILBERTO PEDRIALI	00086	001150/2012		00018	000147/2007
GILSON JOSE DOS SANTOS	00093	000300/2003		00019	000237/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	00027	000323/2008		00022	000698/2007
GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	00017	000174/2006		00023	000709/2007
GLEIDEL BARBOSA LEITE	00059	000936/2011	PAULO ANTONIO MULLER	00024	000762/2007
GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF	00016	000558/2005	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00025	000765/2007
	00036	000088/2010	PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	00020	000238/2007
GUILHERME SACOMANO NASSER	00026	000101/2008		00077	000891/2012
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	00063	000187/2012		00040	001107/2010
ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS	00045	000158/2011	PAULO ROBERTO DOS SANTOS	00075	000801/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	000033/2010	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00019	000237/2007
	00085	001136/2012	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00013	000213/2005
	00088	001193/2012	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00055	000686/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00028	000392/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00082	001114/2012
JAIR APARECIDO ZANIN	00048	000441/2011		00049	000498/2011
	00093	000300/2003		00057	000788/2011
JOAO ADEMAR MENTA	00001	000217/1988	RICARDO ERHARDT	00043	001162/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00039	000592/2010	RICARDO RIBEIRO	00062	000184/2012
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA	00014	000283/2005	ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00027	000323/2008
JOSE CARLOS FARIAS	00012	000339/2004	ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR	00007	000413/2000
JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS	00083	001126/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00082	001114/2012
	00084	001132/2012	ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS	00060	000946/2011
	00088	001193/2012	RONALDO LEAL ROLANSKI	00012	000339/2004
	00090	001217/2012	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00029	000191/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00021	000657/2007	ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA	00057	000788/2011
	00031	000364/2009	ROSSÉLIO MARCUS SPÍNOLA DE OLIVEIRA	00092	001242/2012
	00042	001147/2010	SERGIO SCHULZE	00051	000563/2011
	00054	000629/2011		00074	000790/2012
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00076	000857/2012
				00080	001063/2012

SILVIO TOLEDO NETO	00077	000891/2012
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00032	000433/2009
TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS	00077	000891/2012
VITOR CESAR BONVINO	00007	000413/2000
VIVIANI DOS SANTOS SANCHES	00040	001107/2010
WADSON NICANOR PERES GUALDA	00057	000788/2011
WAGNER DE MELO VOLPATO	00012	000339/2004
WALDIR LESKE	00044	000060/2011
WALDUR TRENTINI	00091	001223/2012
WESLEN VIEIRA DA SILVA	00055	000686/2011

1. Inventario-217/1988-DARCI FURUNCHI PRADO x MILTON VASCONCELOS DO PRADO- 1- Sobre a avaliação realizada pela agência de rendas, para fins de cálculo de ITCMD de fls. 216/217, manifeste-se o inventariante no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOAO ADEMAR MENTA e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

2. Execução de Títulos Extrajud.-0000045-60.1995.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x EZEQUIEL MASSI CRUZ e outro-Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 300/301, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 483,78; b) Distribuidor - R\$ 42,51; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 164,82, e) Oficial de Justiça - Sr. Paulo Roberto Vinci, CPF.: 350.573.439-04 - conta nº 20.047-4, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 388,82; f) Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente, CPF.: 528.501.709-25 - conta nº 20.030-0, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 29,47; g) Oficial de Justiça no valor de R\$ 56,18 (a ser depósito judicial mediante identificação do depositante, nº dos autos e vara). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO, JOSE ORTIZ e CLARISSA SANTOS FARAH-.

3. Execução de Títulos Extrajud.-0000042-08.1995.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x MARIA IZABEL QUADRADO ESTEVES e outro- 1- Acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados nos presentes autos, alegada pela executada na petição de fls. 166/167, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

4. Execução de Títulos Extrajud.-0000070-73.1995.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x IND. COM. FARINHA DE MANDIOCA PRINCESA LTDA e outros-Certifico que os autos 820/1995 foram digitalizados, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI. Intimem-se as partes.-Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e LEO MARCIO BONA-.

5. Execução de Títulos Extrajud.-305/1997-GILDO JOSE RAVENA x FRANCISCO MARTINS II- (...). Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. -Adv. LEO MARCIO BONA-.

6. Execução de Títulos Extrajud.-0000099-55.1997.8.16.0130-MAGNANI E PETERMANN LTDA ME x SONIA HELENA BONO PARRA RUY-Trata-se de execução de sentença ajuizada por SONIA HELENA BONO PARRA RUY em face do exequente MAGNANI E PETERMANN LTDA ME, requerendo a intimação do mesmo para pagar o valor referente ao reembolso das custas e dos honorários sucumbenciais determinados na sentença (fls. 42/43) transitada em julgado. (fls. 48). 1. Intime-se o devedor para pagamento do débito (no valor de R\$ 500,00) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art.475-J, CPC). (...). -Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

7. Declaratória-413/2000-ARY ROQUE DE LIMA e outro x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA- Depois de realizada a prova pericial deferida, e não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. As partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

8. Busca e Apreensão-Cautelar-516/2001-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x JOSE CLAUDIO DE SOUZA- "Efetuar o depósito da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa, CPF.: 459.094.159-72 - conta nº 20.028-8, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal - no valor de R\$ 66,47. -Advs. DANTE MARIANO GREGNANI SOBRINHO e JOSE PETRI NETO-.

9. Declaratória-79/2002-ODAIR MARINI e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA- (...). Sustenta o Excipiente que o presente cumprimento de sentença, promovido em face de todos os autores solidariamente, está equivocado, sem levar em conta que alguns litisconsortes tivessem suas pretensões acolhidas. Compulsando os autos, verifica-se que o dispositivo da sentença proferida (fls. 728), acolheu o pedido de parte dos autores, rejeitando o pedido de parte deles e

condenando, tão somente, os autores Odaír Marini e Olegário Divino de Paula a restituição dos valores atualizados em favor do Réu, ora Excepto. (...). Portanto, o que se vislumbra é que o cumprimento de sentença foi promovido e tramita em face, tão somente, dos executados Odaír Marini e Olegário Divino de Paula, condenados a restituição dos valores, conforme memorial descritivo da dívida exequenda. Sabe-se que a responsabilidade solidária não se presume (art. 265 do CC/02). Neste contexto, tem-se que o CPC só prevê expressamente responsabilidade solidária pelo pagamento da condenação em honorários e despesas aos litisconsortes que se coligarem para lesar a parte contrária (§1º do art. 18), não sendo esta a hipótese em foco. No mais, rege-se a matéria pelo princípio da proporcionalidade e não da solidariedade, conforme dispõe o art. 23 do CPC. No caso em comento, a execução tramita em face dos devedores de fato, ambos condenados à restituição de valores, devendo cada um deles responder com seu patrimônio à proporção de sua dívida. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser sanada. Posto isto, REJEITO a presente exceção de Pré-Executividade. Nos termos do artigo 20, §1º do CPC, condeno a Excepto ao pagamento das custas e despesas do incidente. Quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, em que pese haver um precedente do e. STJ no sentido de (...). Por este motivo, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente/excepto no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), firme no art. 20 §4º do CPC. Intimem-se as partes. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

10. Embargos a Execução-0000315-40.2002.8.16.0130-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LAVA JATO E CHOPERIA MARUPIARA LTDA- Através da petição de fls. 503, o executado/embargado concorda com o desconto sugerido pelo exequente/embargante através do requerimento de fl. 491. Assim, defiro o desconto da importância devida ao procurador do exequente/embargante, a título de honorários advocatícios, do valor depositado à fl. 464. Expeça-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se o procurador do executado/embargado, para que traga aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Com a juntada do referido instrumento, expeça-se alvará em favor do patrono da parte, para que proceda ao levantamento do saldo remanescente depositado à fl. 464. Prazo 30 (trinta) dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

11. Declaratória-311/2003-CADUM CENTRO ACADEMICO DE DIREITO UMBELINO MACHADO e outros x UNIPAR UNIVERSIDADE PARANAENSE e outro- 1- Diante do petitório de fls. 4516/4518, manifeste-se a parte ré em 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

12. Inventário-339/2004-LUCIO SCHULZ x ALICE DIAS GARCIA- Sobre juntada do "Esboço de Partilha" do Sr. Contador às fls. 390/394, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANE SCHULZ, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS, JOSE CARLOS FARIAS, WAGNER DE MELO VOLPATO, RONALDO LEAL ROLANSKI e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

13. Acao Constitutiva Negativa-213/2005-MANUEL DA MOTA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Proferida a transitada em julgado a sentença de mérito, foram os autos submetidos à perícia contábil a fim de liquidação dos valores devidos (fls. 1211). (...). Entretanto, com a implantação do processo eletrônico nesta Vara, em outubro de 2012, as demandas a partir de então intentadas passaram a ser recebidas exclusivamente pelo meio virtual, incluindo as execuções de título judiciais, que devem ser propostas pela via eletrônica e instruídas com a cópia digitalizada do título executivo judicial e demais peças pertinentes. (...). Por este motivo, em atenção, igualmente, a economia e celeridade processual trazida pela implantação do processo eletrônico, intime-se o requerente para que adeque a via eleita para sua pretensão. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

14. Usucapiao-283/2005-MARIA LORENZ SCHUOFF e outro x ESP. HUGOLINO KUHNEN e outros- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Roberto Vinci, CPF.: 350.573.439-04 - conta nº 20.047-4, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 66,47. -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

15. Ordinária de Indenização-0000681-74.2005.8.16.0130-A. CASORILLO & FILHOS LTDA x FUNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME e outro-Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes à fl. 421, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 128,78. -Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA, OLDEMAR MARIANO e MAURO LUCIO RODRIGUES-.

16. Execução de Sentença-558/2005-ADENIR SOARES x MUNICIPIO DE TAMBOARA-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução do ofício. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

17. Execução de Títulos Extrajud.-0001018-29.2006.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x WALDIR TETILLA e outro-"Retirar Carta de Arrematação" e

efetuar o recolhimento de R\$ 910,60, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta. -Adv. GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS-.

18. Monitoria-0001448-44.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x ALDAIR FERRAZ VIANA e outros- Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO-.

19. Monitoria-0001472-72.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x NIVALDO DOLVINO GARCIA e outros- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de: EXCLUIR a capitalização mensal de juros; DETERMINAR a aplicação da taxa de juros moratórios de 1% a.a.; DETERMINAR que se recalcule o valor da dívida, devendo ser observado que, sobre os saldos devedores devem incidir os juros apontados na fundamentação, sem capitalização; DECLARAR constituído o título executivo judicial - cujo valor haverá de ser apurado por cálculo (CPC, art. 475-B) - devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca (condenação no montante inferior àquele pleiteado na petição inicial), condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de metade para cada uma, e de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20 §3º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, a curta duração do processo, diante do julgamento antecipado, sendo objeto de discussão apenas matéria de direito e de simples indagação, mas, por outro lado, a pequena repercussão econômica da demanda, autorizada a devida compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANELLI, MAURICIO CAINELLI, LUIZ SILVESTRE SANTORO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS e PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO-.

20. Ressarcimento-0001382-64.2007.8.16.0130-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS x MORAIS TRANSPORTADORA MORAIS & TEIXEIRA LTDA- Sobre certidão do Sr. Escrivão, "Certifico que até a presente data não houve manifestação acerca do contido na intimação de fls. 164/165.", intime-se a parte autora no prazo legal. -Advs. PAULO ANTONIO MULLER e FÁBIO BOLSSON DE LORETO-.

21. Ord.de Revisao de Contrato-0001546-29.2007.8.16.0130-AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fl. 1019.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 1005/1017, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. (...). -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, ARI DE SOUZA FREIRE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

22. Monitoria-0001489-11.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x ANTONIO DOLVINO GARCIA e outros- Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO-.

23. Monitoria-0001449-29.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x SALVIO DOLVINO GARCIA PJ e outros- Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO-.

24. Monitoria-0001459-73.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x TASSIA CONFECÇÕES LTDA e outros- Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO-.

25. Monitoria-0001455-36.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x IRMAOS COPETTI COM. IND. DE FARINHA DE MANDIOCA e outros- Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO-.

26. Ordinaria-0003371-71.2008.8.16.0130-MDG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outro-Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 186, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 222,78; b) Distribuidor - R\$ 2,49; c) Contador - R\$ 10,09. -Advs. ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA, GUILHERME SACOMANO NASSER e LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI-.

27. Ordinaria-0003690-39.2008.8.16.0130-ANA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Despacho de fl. 385.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 363/383, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

28. Prestacao de Contas-0003766-63.2008.8.16.0130-SALETE APARECIDA SANTOS x BANCO ITAU S/A- Reconheço de ofício o erro material constante no preâmbulo da sentença (fls. 812 e seguintes), a fim de, tão somente, retificar o numero dos autos e o nome das partes, a fim de passe a constar: "Vistos a examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas, registrados sob n. 392/2008, que SALETE APARECIDA SANTOS move em face de BANCO ITAÚ S/ A". P.R.I. Quanto às alegadas omissões e contradições, considerando que estas se cingem acerca dos fundamentos alegados na peça inicial no tocante à prescrição trienal e outros fundamentos, reconheço os efeitos infringentes atribuídos aos Embargos Declaratórios, concedendo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa. Intime-o. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. Execucao de Titulos Extrajud.-191/2009-UNIPRIME NORTE DO PARANA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS LTDA x LUCIANO BRUNHOLI XAVIER e outro- 1- Sobre a petição de fls. 203/229, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

30. Civil Publica-310/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADIR SCHMITZ e outro- Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

31. Execucao de Titulos Extrajud.-364/2009-BANCO BRADESCO S/A x YUJI EDSO SAKIMOTO RAOES e outro- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução do ofício. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

32. Reintegracao de Posse-433/2009-REAL LEASING S/A x FERNANDO PAULO BIDOIA- (...). Ante a impossibilidade de conciliação, eis que tais poderes não são conferidos ao Curador Nomeado, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, sob pena de serem indeferidos os pedidos reputados genéricos. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, LUDIMILLA C. B. CASTRO E SOUSA e MARCO ANDRÉ HONDA FLORES-.

33. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005330-43.2009.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/A x DAVI GUEDES MESSIANO DA SILVA- 1- Recebo a apelação de fls. 128/140, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. (...). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. Ord. Rescisao de Contrato-755/2009-GVT REFORMAS E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA x VIVO S/A- (...). 2- Juntado o laudo pericial de fls. 3625/3627, abra-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. Ordinaria de Indenizacao-0000357-11.2010.8.16.0130-JULIANO APARECIDO CARDOSO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A-Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 196, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 244,40; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 22,50. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

36. Ordinaria-88/2010-ANUNCIATA ASCANI DA SILVA e outros x PARANA PREVIDENCIA e outros-(...). Intime-se as requerentes para que regularize o polo passivo da presente demanda apresentado os atuais endereços dos herdeiros da requerida falecida (Anilia Josefa da Silva), a fim de que seja possível proceder à suas citações (fls. 26/277). (...). -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

37. Embargos a Execucao-0003326-96.2010.8.16.0130-NAILTON FERRARI JUNIOR x HELENA CHIAPPIN EREDIA- Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescente à fl. 312, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 14,10; b) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 458,85. -Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

38. Execucao de Titulos Extrajud.-0004369-68.2010.8.16.0130-LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO x ANDREA APARECIDA BELBONI MIRANDA- (...). A serventia certificou que a parte autora não deu andamento ao processo (fls. 49). Ante o exposto, face a inércia da parte autora, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Custas, pela parte autora. P.R.I. - Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.

39. Execução de Sentença-0005753-66.2010.8.16.0130-MAURO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- (REPUBLIÇÃO POR ERRO) Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 169/170, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 455,90; b) Distribuidor - R\$ 32,74; c) Contador - R\$ 20,18; d) Taxa Judiciária - R\$ 23,80.- Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

40. Ordinaria-0008766-73.2010.8.16.0130-ZENILDA APARECIDA GARRIDO x MUNICIPIO DE TAMBOARA-Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 114/115, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 884,54; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 89,73; e) Oficial de Justiça - Sr. Paulo Roberto Vinci, CPF.: 350.573.439-04 - conta nº 20.047-4, ag. nº 2709-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 465,29. -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.

41. Usucapiao-0009115-76.2010.8.16.0130-GENEROSO BERNARDO DOS SANTOS x APARECIDA DE FATIMA PELEGRINI MOURA e outros- (...). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio de GENEROSO BERNARDO DOS SANTOS, já qualificado, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.549 do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Paranavai-PR, conforme descrição de fl. 03 da exordial. Expeça-se mandado para registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, bem como do curador especial nomeado para sua defesa, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, o que faço com fulcro no art. 20 §3º do CPC. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. P.R.I. -Adv. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

42. Execução de Títulos Extrajud.-0009290-70.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x JOAO MARCOS PONTES MOREIRA DA SILVA e outro- (...). 2- Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 88. 3- (...). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

43. Declaratoria-0009607-68.2010.8.16.0130-ANA PAULA GALVAO DE AGUIAR KLEIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1- Recebo os Recursos de Apelação de fls. 173/184 e fls. 186/192, em seu efeito tão somente devolutivo, em atenção ao contido no art. 520, VII do CPC. 2- Aos apelos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. 3- (...). -Adv. RICARDO ERHARDT, CLEBERSON BENTO PINTO e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

44. Ordinaria-0010213-96.2010.8.16.0130-ZEGLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fl. 207.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 196/205, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Adv. WALDIR LESKE e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

45. Despejo-0001286-10.2011.8.16.0130-REGINA MARIA DA SILVA x AMAURY BELFRAME- Diante da certidão de fl. 131 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS e FREDERICO AUGUSTO TELES-.

46. Execução de Títulos Extrajud.-0001631-73.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDINEIA APARECIDA DE CAMPOS e outros-(...). 2- Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos, na forma do art. 267, III, §1º do CPC, publicando e registrando a presente decisão como sentença e arquivamento os autos. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

47. Embargos de Terceiro-0002704-80.2011.8.16.0130-JANE NUNES DE LIMA x SICREDI MARINGÁ-Considerando que as Declarações de terceiros (fls. 24/25) não constituem documento suficiente para comprovar a existência da alegada união estável havida entre as partes, que subsidia a pretensão da parte autora quanto à reserva de sua cota parte do imóvel penhorado, concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte documento hábil a comprovação da existência da alegada união estável (Judicial ou por Escritura Pública), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR-.

48. Execução de Títulos Extrajud.-0003246-98.2011.8.16.0130-CURTUME SALOMÃO LTDA e outro x M. O. CLAUDINO COMÉRCIO DE PELES - ME e outro- (...). A serventia certificou que a parte autora não deu andamento ao processo (fls. 62). Ante o exposto, face a inércia da parte autora, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC. Custas, pela parte autora. P.R.I. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

49. Repetição de Indebito-0004009-02.2011.8.16.0130-ANTONIO FERNANDO CARDOSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1- Trata-se de repetição de indébito em que o autor afirma a realização de contrato de financiamento de nº 01.249.958-3 com o banco requerido para aquisição de veículo. Informo que após inadimplir algumas parcelas, deu quitação ao débito, entretanto, não localizou a cópia do comprovante de pagamento total do débito. (...). Este juízo manteve a decisão e, na mesma oportunidade, consignou que decorrido o prazo para apresentação dos documentos solicitados, seria presumida como verdadeiras as alegações da parte autora e, assim sendo, a liminar seria deferida (fls. 137/verso). A parte autora peticionou, ressaltou o descumprimento do determinado por este juízo no que se refere a apresentação dos contratos e requereu a concessão da liminar a fim de excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 170/172 e 176). Os autos vieram conclusos. 2- Considerando o decurso do prazo concedido ao banco requerido para apresentação dos contratos e, conforme a advertência da decisão de fls. 137, cumpra-se a liminar nos termos do item b. 2 de fls. 118-verso. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. Usucapiao-0004248-06.2011.8.16.0130-DONIZETE VIDAL x OSVALDO GOMES-Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 87/88, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 410,78; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 23,98; e) Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos, CPF.: 525.644.449-20 - conta nº 00.491-9, ag. nº 0399-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 664,70. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

51. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004889-91.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRA DE SOUZA-(...). 2- Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos, na forma do art. 267, III, §1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. Nesta hipótese, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

52. Acao de Reparacao de Danos-0005154-93.2011.8.16.0130-PAULO HENRIQUE ALMEIDA PARPINELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da certidão de fl. 64 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

53. Execução de Títulos Extrajud.-0005346-26.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x A N GOMES ESCRITÓRIO e outro-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução do ofício. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

54. Execução de Títulos Extrajud.-0005348-93.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ANSELMO SUK e outro- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução do ofício. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

55. Embargos a Execução-0005637-26.2011.8.16.0130-JOSIAS ZARELLI e outro x BANCO ITAU S/A- (...), rejeito os embargos declaratórios de fls. 215/219. Fls. 221/225: O requerido também apresentou embargos declaratórios às fls. 221/225, alegando obscuridade na sentença sob o argumento de que não restou claro se os honorários advocatícios de sucumbência se estendem ao processo de execução. Não há que se falar em obscuridade, eis que, se não constou que os honorários fixados englobam os honorários advocatícios do processo de execução, é porque, de fato, de fato, não englobam. Veja-se que se trata de dois procedimentos, de modo que os honorários fixados na sentença dos embargos à execução a ele, tão somente, se referem. Desta forma, rejeito igualmente os Embargos Declaratórios de fls. 221/225. Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, oportunamente, arquivem-se. -Adv. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

56. Execução de Títulos Extrajud.-0005953-39.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO MANCHINI- (...). Dessa forma, sendo a referida causa de interesse da parte autora, que não se manifestou acerca da diligência que lhe compete para dar prosseguimento ao feito, imperativa extinção do feito por abandono. Ademais, importa ressaltar que o processo é um instrumento de interesse predominantemente público, não podendo ficar ao alvêrio de litigantes desidosos. Assim, considerando a paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias face à ausência de atos imprescindíveis para seu andamento, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III, §1º do CPC. Custas pelo autor. P.R.I. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. Embargos a Execução-0004893-31.2011.8.16.0130-JOSE CARLOS GOMES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre informação da Sra. Perita de fls. 230/232,

"(...), expor e requerer, o que segue: O laudo Pericial encontra-se concluído, nesta data. Requer a intimação do Embargante para complementar os honorários periciais, para posterior entrega do laudo em Cartório." Intime-se. -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. Monitoria-0007223-98.2011.8.16.0130-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PAULO VITOR DO CANTO GOMES- (...). 2- Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos, na forma do art. 267, III, §1º do CPC, publicando e registrando a presente decisão como sentença e arquivamento os autos. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

59. Declaratoria-0008520-43.2011.8.16.0130-JOÃO CARLOS GOMES DA ROCHA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Ante o depósito de fls. 165, manifeste-se o credor informando se houve o integral adimplemento do débito, ciente que o escoamento do prazo sem manifestação será interpretado com anuência e quitação. (...). -Advs. GLEIDEL BARBOSA LEITE e JULIANE DE MORAIS-.

60. Execução de Sentença-0007293-18.2011.8.16.0130-AMALIA BRUSCHI MULARI x MUNICIPIO DE PARANAVAÍ-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução do ofício. -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

61. Ord.de Revisão de Contrato-0010137-38.2011.8.16.0130-VALDOMIRO LEITE DE MORAES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 116, concedendo ao requerido nova dilação do prazo em 30 (trinta) dias, conforme requerido, ciente, entretanto, de que não haverá nova prorrogação. (...) -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

62. Monitoria-0000570-46.2012.8.16.0130-SICREDI MARINGÁ x YRONE MARQUES- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos, CPF.: 525.644.449-20 - conta nº 00.491-9, ag nº 0399-001 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 66,47, e apresentar cópias de fls. 03/06, 68 e 116 para a instrução do mandado. Intime-se. -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

63. Ord.de Revisão de Contrato-0000870-08.2012.8.16.0130-WANDERLEI GOMES x OMNI S/A- 1- Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de mérito proferida fora publicada em 08.10.2013, logo, o prazo para interposição de recurso começou a ser contado do primeiro dia útil subsequente, qual seja, 09.10.2013 (fls. 98). Assim, temos que o prazo para interposição do Recurso de apelação (15 dias) findou-se em 23.10.2013. Pois bem, verifico que após intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 99/105, a parte ré interpôs Recurso de Apelação às fls. 109/114, com protocolo em 03.12.2013. Logo, forçoso reconhecer sua tempestividade. 2- Destarte, DEIXO DE RECEBER a apelação de fls. 109/114, eis que intempestiva. -Advs. MARCELO BARROS MENDES, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FÁBULA MÜLLER KOENIG-.

64. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000311-51.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x MANOEL SOUZA FERREIRA-Despacho de fl. 74.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 57/69, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. Declaratoria-0001650-45.2012.8.16.0130-MARCOS JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 105.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 91/101, em seu efeito devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e AYRON DA CONCEIÇÃO BACH-.

66. Execução de Títulos Extrajud.-0002809-23.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TORRES & APOLINARIO LTDA e outro-"Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução do ofício. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

67. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004051-17.2012.8.16.0130-BANCO HONDA S/A x EDER PERES ORLANDO- (...). Dessa forma, sendo a referida causa de interesse dos requerentes, que não se manifestaram acerca da diligência que lhe competia, bem como sendo o processo instrumento de interesse predominantemente público, não pode este ficar ao alveldo de litigantes desidiosos, por abandono. Assim, considerando a paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias face à ausência de atos imprescindíveis para seu andamento, outra solução não há, senão

a aplicação do artigo 267, III do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. Ord.de Revisão de Contrato-0003914-35.2012.8.16.0130-SANDRO DE ARAUJO COSTA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fl. 170.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 142/168, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

69. Execução de Títulos Extrajud.-0004505-94.2012.8.16.0130-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVAÍ - SICOOB NOROESTE x TEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA- Sobre certidão do Sr. Escrivão de Fl. 81, "Certifico que desapareci os autos nº 733/2012 de Embargos e remeti ao Eg. Tribunal Justiça, foi recebido no efeito devolutivo." -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e JULIANA DE LIMA-.

70. Execução de Títulos Extrajud.-0004693-87.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x CAROLI COMÉRCIO DE FLORES LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. 41. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

71. Exibição de Documentos-0004028-71.2012.8.16.0130-EDIMARA ENRIQUE DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A- Diante da certidão de fl. 53 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

72. Exibição de Documentos-0005210-92.2012.8.16.0130-NADIR BONE SOUZA HONÓRIO x BANCO FINASA BMC S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais à fl. 67, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 211,50; b) Contador - R\$ 41,11; c) Custa prévia paga pelo autor - R\$ 201,75. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. Embargos a Execução-0005898-54.2012.8.16.0130-RAM - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Recebo os embargos de declaração de fls. 225/230, eis que tempestivos. Aduz o Embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade ante o fato de o excesso de execução ter sido afastado com fundamentos divergentes daqueles alegados na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 218/222 afastou o alegado excesso da execução sob o fundamento da ocorrência dos juros capitalizados. Isto, de fato, também foi alegado na exordial. Entretanto, o Embargante alega que a decisão atacada foi omissa quando não apreciou um segundo fundamento, sob o qual foi igualmente alegada a nulidade do título executivo, qual seja, a evolução da dívida sem qualquer esclarecimento pelo credor. O alegado excesso da execução tem dois fundamentos: juros capitalizados e cobrança de valores além do expresso na cédula. A ocorrência de juros capitalizados é devida e já foi apreciada na sentença recorrida. Quanto à cobrança de valores além do expresso na cédula, compulsando os autos de execução em apenso (463/2012), verifica-se que a cédula de crédito bancária de fls. 11/15 concede ao Embargante limite de crédito no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se que a data do vencimento do crédito, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) é de 05.01.2011. Logo, a dívida em 05.01.2011 era de vinte mil reais. A ação de execução foi ajuizada em março de 2012 e, em 18.02.2012, ou seja, pouco mais de um ano depois de vencida a obrigação, o saldo devedor atingia o montante de R\$201.870,39 (duzentos e um mil, oitocentos e setenta reais e trinta e nove centavos). Em 13 meses de inadimplemento o valor da dívida importava em mais de cinco vezes o valor da cédula de crédito. O Embargante sustenta que a dívida evoluiu sem qualquer fundamento legal ou esclarecimento, devendo ser afastado o excesso, que segundo seus cálculos seriam todos os encargos moratórios e remuneratórios, devendo a dívida se restringir ao valor descrito na cédula de crédito bancário exequenda. O Embargante assiste razão ao sustentar a abusividade na evolução da dívida, entretanto, verifica-se que os valores não evoluíram sem justificativa, como alegado, mas sim pela incidência de taxa de juros remuneratórios excessivos, anualmente fixados em 173,62%, conforme contratado às fls. 11 dos autos de execução, bem como na incidência de comissão de permanência em concomitância com os demais encargos moratórios, igualmente previstos no contrato. Tais encargos parecem abusivos, mas não foram sequer mencionados pelo Embargante em sua exordial, que se restringiu apenas em sustentar que a dívida evoluiu sem que se soubesse "de onde" vieram os acréscimos, o que torna o título nulo. O Embargante alegou genericamente a existência de abusividade, sem esclarecer quais as cláusulas contratuais eram indevidas. Veja-se que o Embargante fez como única alegação específica de abusividade a ocorrência de anatocismo que, conforme já constou na sentença atacada, a capitalização mensal de juros previamente contratada não é abusiva e não deve ser afastada. Logo, não se trata de não haver abusividade quanto às demais cláusulas contratuais, mas de estas não poderem ser reconhecidas de ofício pelo princípio da adstrição,

ante a ausência de impugnação específica do que o Embargante alega como abuso. Insta esclarecer que em igual sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em matéria inclusive sumulada, vejamos: STJ Súmula nº 381 - 22/04/2009 - DJe 05/05/2009. Contratos Bancários - Conhecimento de Ofício - Abusividade das Cláusulas. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desta forma, não há como reconhecer uma abusividade alegada genericamente, sob pena de julgamento extra petita e de cerceamento de defesa da parte contrária, que exerceu o contraditório somente sobre o que foi alegado. Repisa-se: a única alegação específica que consiste na incidência de juros na forma capitalizada foi apreciada e afastada, logo, não há que se falar em omissão. O que não se pode conceber é que fique a cargo do Juízo analisar os contratos bancários executados e afastar todas as cláusulas que entender indevidas, cabendo ao Embargante apenas alegar que os valores cobrados excedem ao valor da cédula sem saber explicar como e porque excedem. Assim, não há que se falar em omissão na sentença atacada, mas em omissão na petição inicial, eis que o embargante pretende a apreciação do que não alegou, querendo ver afastadas abusividades que sequer soube especificar. Destarte, tendo que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorre, rejeito os presentes embargos declaratórios. Tendo o Embargado ratificado a Apelação de fls. 234/237, que tão somente rediscute o importe fixado a título de honorários sucumbenciais, recebo a apelação de fls. 234/237, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. -Advs. JUAREZ LOPES FRANCA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006395-68.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS LOPES- (...). 2- Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos, na forma do art. 267, III, §1º do CPC, publicando e registrando a presente decisão como sentença e arquivamento os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. Ordinaria de Cobrança-0006394-83.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVAI LTDA- (...). 3- Às partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento e julgamento nos termos do art. 330, I do CPC. Na mesma oportunidade, digam as partes se têm, interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativo. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

76. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007318-94.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x IZAURI RIBEIRO CATENDE LOPES- (...). 2- Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos, na forma do art. 267, III, §1º do CPC, publicando e registrando a presente decisão como sentença e arquivamento os autos. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. Exibicao de Documentos-0006999-29.2012.8.16.0130-LUIS HENRIQUE SANITA x BANCO BRADESCO S/A-Diante da certidão de fl. 59 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. - Advs. TARCISO BELTRAME DE CASTILHOS, SILVIO TOLEDO NETO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

78. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008455-14.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS SOUZA LIMA- (...). Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. 3- (...). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

79. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008441-30.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA REGINA EIZING FERREIRA- (...). 2- Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos, na forma do art. 267, III, §1º do CPC, registrando-se a presente como sentença. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. Reintegracao de Posse-0009535-13.2012.8.16.0130-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAYBETT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.- Diante da certidão de fl. 51 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

81. Declaratoria-0009887-68.2012.8.16.0130-VALDEMAR DIAS CHAVES x BANCO PANAMERICANO S/A- (...). 4- Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo,

juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 5- Na mesma oportunidade, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. -Advs. JULIANE DE MORAIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

82. Sumaríssima de Cobrança-0008749-66.2012.8.16.0130-ROSANGELA DAS GRAÇAS DE SOUZA x FEDERAL SEGUROS S.A.- 1- Em sede de contestação a parte ré sustentou a necessidade de substituição do polo passivo; a realização do pagamento da verba devida à parte autora no montante de R\$ 1.687,50, e a ausência de laudo do IML. (...). 2. Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia do documento de fl. 09 deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens a, b, c e d. 4. Quanto à prova pericial necessária algumas considerações. O elevado número de demanda desta natureza e a ausência de estrutura física e de pessoal do IML desta Comarca, para celeridade da prestação jurisdicional mister a designação de perito particular para avaliação das sequelas sofridas pelo autor. Ao revés do comumente alegado pelas Seguradoras a designação é possível e não encontra vedação no disposto no artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 6194/74, a qual diz respeito a realização de perícia no âmbito administrativo. Além de ser mais célere, a perícia judicial é muito mais completa e segura para formação do convencimento do julgador. (...). Assim, para avaliar as sequelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Helio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o munus em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. (...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

83. Exibicao de Documentos-0009065-79.2012.8.16.0130-GOIOTIM ALVES DA SILVA x BANCO GMAC S/A- (...). Registre-se a presente como sentença na forma do art. 794, I do CPC. Em seguida e cumpridas as demais normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se. -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. Exibicao de Documentos-0009053-65.2012.8.16.0130-CLEIDE FRAIRE MOREIRA HONÓRIO x BANCO ITAU S/A- Diante da certidão de fl. 69 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

85. Exibicao de Documentos-0009068-34.2012.8.16.0130-ALINE SECCO MORETTI x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fl. 93.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 78/91, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...)- Advs. CAIO CESAR BRUN CHAGAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

86. Exibicao de Documentos-0009161-94.2012.8.16.0130-VALTER PERIN x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fl. 84.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 73/82, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...)- Advs. CAIO CESAR BRUN CHAGAS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

87. Exibicao de Documentos-0010047-93.2012.8.16.0130-MARIA ROSA MORENO x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre depósito de fls. 41/42, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANE DE MORAIS-.

88. Exibicao de Documentos-0010026-20.2012.8.16.0130-CLAUDEIJANE SOUSA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fl. 113.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 98/111, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...)- Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

89. Embargos a Execucao-0010336-26.2012.8.16.0130-R.M. RAMOS & CIA LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1- Defiro o requerido às fls. 81. 2- Dê-

se vistas dos autos à parte requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar no que entender de direito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

90. Execução de Sentença-0010290-37.2012.8.16.0130-ELINE DE OLIVEIRA MENDES x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. ELINE DE OLIVEIRA MENDES ajuizou Ação de Cumprimento/Execução de Sentença em face de BANCO DO BRASIL S/A, dizendo ser credora da importância de R\$ 10.264,19 (dez mil duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), decorrente do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, a qual condenou a parte executada ao pagamento da diferença de correção monetária aplicadas às cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. Devidamente citada, a instituição financeira realizou depósito no valor exequendo a fins de garantia do juízo (fls. 68). Já em impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 42/62), o executado/impugnante alegou: a) que em razão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, a sentença proferida na ação civil pública só tem eficácia nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, qual seja, nos limites territoriais do Distrito Federal, além disso, que não alcança o impugnado, já que não possui domicílio no DF; b) a ilegitimidade do exequente em razão do alcance territorial do título executivo; c) a inexistência do título executivo, que fez coisa julgada somente apenas nos limites territoriais do órgão prolator; d) o excesso de execução, pois os juros de mora foram calculados desde a citação na Ação Coletiva, quando deveriam ser calculados desde a citação na presente demanda; e) que o valor devido é de R\$ 459,57 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme memorial descritivo de fls. 63/67. O exequente/impugnado se manifestou às fls. 74/94, ressaltando que no depósito efetuado pela parte executada não incidu a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Vieram os autos conclusos. 2. Trata-se de cumprimento/execução da sentença proferida nos autos de ação civil pública, promovida pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em face de BANCO DO BRASIL S/A. 2.1. Limites Territoriais da Coisa Julgada Pugna o executado pela extinção da execução, aduzindo a ilegitimidade ativa e a inexistência do título, em razão nos limites de competência do juízo de origem, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85. Contudo, o artigo 16 da Lei 7.347/85 e o artigo 98, §2º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor - CDC, estabelecem que a Ação Civil Pública faz coisa julgada erga omnes, o que significa dizer que seus efeitos estendem-se a todos os poupadores, e não apenas aos domiciliados no Distrito Federal, como ficou decidido na própria sentença exequenda, que reconheceu o âmbito nacional da decisão. (...) Logo, observa-se que a própria sentença proferida naquela ação já concedeu a natureza erga omnes. Por isto, as demais alegações pelo impugnante no que se refere a ilegitimidade do exequente em razão do alcance territorial do título, tampouco, quanto a inexistência do mesmo, não merecem ser consideradas. 2.2. Do Excesso de Execução. A questão cinge sobre o termo inicial de incidência dos juros moratórios. Sustenta o impugnante, que aplicação deve incidir a partir de sua citação no cumprimento de sentença. Razão lhe assiste. Segundo o artigo 219, inciso I, do Código de Processo Civil, a citação constitui em mora o devedor. Nessa mesma linha, o artigo 405, do Código Civil, diz que: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial". Verifica-se do despacho de fls. 35, que foi determinado a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Portanto, com base no artigo supracitado, o devedor foi constituído em mora desde o mandado de citação devidamente cumprido (fls. 72). Assim sendo, aplica-se a incidência dos juros da mora a partir da citação do impugnante na ação de cumprimento de sentença. Veja-se que o depósito dos valores ocorreu antes mesmo da juntada do mandado de citação nos autos, de modo que não há que se falar em incidência de juros moratórios neste caso. 2.3. Depósito em Garantia - Aplicação da multa de 10% do art. 475-J: Alega ainda o exequente, que deve haver a incidência da multa prevista no artigo 475-J, CPC. Neste ponto, há controvérsia na Jurisprudência. Por um lado, existe recente precedente do Superior Tribunal de Justiça que sustenta a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, que é afastada apenas se a parte devedora cumpre o julgado voluntariamente em 15 dias. Neste sentido: (...). Por outro lado, este Juízo revendo posicionamento anterior a respeito do tema, passou a entender que o entendimento mais razoável de acordo com a sistemática do art. 475-J e §§'s é no sentido de que depositado o valor executado, seja para pagamento ou para fins de garantia do Juízo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, a multa é indevida. Neste caso, como se sabe, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC trata-se de uma importante medida coercitiva, a fim de compelir a parte executada a realizar, dentro do prazo legal - e obviamente caso esta entenda que não há qualquer irregularidade na execução - o pagamento do quantum debeat, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no caput do referido dispositivo legal. Ocorre que, consoante às disposições do art. 475-L do CPC, é permitido à parte executada discutir, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, diversas matérias, dentre elas, a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia, a inexistência do título ou o excesso de execução. Ou seja, o próprio ordenamento jurídico permite ao executado, mesmo após o trânsito em julgado do decisum e em fase de cumprimento de sentença, discutir em Juízo a irregularidade da execução aforada em seu desfavor. Logo, nesse contexto, observa-se que o recente precedente do STJ tolhe claramente o direito da parte executada de discutir as matérias previstas no art. 475-L do CPC, sem que sofra mais uma punição, além da condenação já fixada nos autos. Nesta seara, - e de acordo com o precedente alhures colacionado - somente não haverá a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC se, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias da intimação, para pagamento espontâneo, o executado "deposite a quantia devida em juízo, com a finalidade de pagar o seu débito, permitindo ao credor o imediato levantamento do valor". Ora, se o título executivo padece de eventual irregularidade ou até mesmo de flagrante nulidade e se há expressa autorização legal para que se

discuta em Juízo tais pontos, inclusive, durante a fase de cumprimento de sentença, por que motivos a parte executada deve sofrer uma nova punição (multa do art. 475-J do CPC), quando o pagamento é realizado dentro do prazo legal? Até mesmo porque, consoante jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC, veja-se: (...). Ou seja, observa-se que o entendimento esposado no Informativo de Jurisprudência nº 500 gera uma enorme e flagrante insegurança jurídica em detrimento da parte executada, bem como uma clara divergência jurisprudencial naquela Corte Superior, visto que, segundo o próprio entendimento do STJ, a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Dessa forma, uma vez permitido o levantamento da quantia executada em favor da parte exequente, o juízo não estará mais devidamente garantido, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença não poderá ser devidamente processada e julgada, por falta de pressuposto. Além disso, negável ainda o risco exposto à parte executada, a partir do momento que, uma vez liberado o depósito em favor da parte exequente, aquela possivelmente não conseguirá resgatar o montante levantado, posteriormente, no caso de procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. Diante disso, constatado algum vício na execução do julgado, deve sim a parte exequente oferecer a competente impugnação ao cumprimento de sentença, obviamente, devidamente garantida, mediante o regular depósito judicial do valor executado, já que se trata de pressuposto para o processamento da referida medida, sendo, por sua vez, eventual aplicação de multa do art. 475-J do CPC medida totalmente descabida, arbitrária e violadora do direito à ampla defesa da parte executada. É mister destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, já se manifestou acerca da impossibilidade de incidência da aludida multa, quando o pagamento é realizado dentro do prazo legal do art. 475-J do CPC, senão vejamos: (...). Portanto, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça - com a máxima venia - atinge como um petardo o direito à ampla defesa da parte exequente em fase de cumprimento de sentença, bem como coloca o credor numa posição de extrema vantagem, pois, julgada improcedente a aludida impugnação, o exequente fará jus não só à multa, como também aos rendimentos que o valor já depositado terá, quando do seu levantamento, eis que, enquanto depositado, o dinheiro continua rendendo. Veja-se também que a afronta ao direito à ampla defesa mostra-se bastante evidente, na medida em que no próprio Código de Processo Civil já existe previsão legal de aplicação de multa ao devedor, em caso de procrastinação, como, por exemplo, o art. 600, II, c/c art. 601 do mencionado diploma, o que reforça mais ainda a ilegalidade/arbitrariedade do atual entendimento do STJ acerca da aplicação da multa do art. 475-J do CPC. Desta maneira, deixo de aplicar a multa de 10% do art. 475-J do CPC, devendo o contador judicial não levar tal montante em conta na elaboração do cálculo. 2.4. Da Suspensão do Cumprimento de Sentença: Requer o impugnante a suspensão do cumprimento de sentença até ulterior decisão definitiva do REsp nº 1.243.887/PR. É de se ressaltar que a questão já se encontra superada pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, onde passou a entender que a execução individual oriunda de sentença proferida em ação civil pública não se restringe aos limites geográficos do órgão prolator da decisão coletiva, podendo assim ser proposta no foro do domicílio do consumidor. (...) Logo, como destacado na ementa supracitada, o sobrestamento das ações de cobrança dos expurgos inflacionários, se referem, tão somente, às ações em que e encontram na fase de conhecimento e em grau recursal, o que não se enquadra nestes autos. 3. Em face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença (269, I, CPC), para, tão somente, determinar a incidência dos juros da mora a partir da citação no cumprimento de sentença. Por conseguinte, indefiro o pedido de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, pelos fundamentos já mencionados no item 2.3 desta decisão. Intime-se a parte Exequente para que, em 10 (dez) dias, adeque o valor exequendo nos termos acima dispostos. (...) -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

91. Alvara-0010283-45.2012.8.16.0130-ESP. DEOCLÉCIO GOMES DOS REIS e outro x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA- (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na exordial para o fim de autorizar a inventariante MARINDA SOARES DOS REIS, a firmar a Escritura de desapropriação em nome do Espólio, recebendo o quantum da indenização, que deverá ser depositado em juízo em conta vinculada aos autos de inventário (986/2012) para devida partilha. Sem custas e honorários, eis que a requerente pugna pela concessão das benesses da justiça gratuita, que ora defiro. Transitado em julgado, expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante prestação de contas (depósito em conta vinculada ao inventário). P.R.I. -Adv. WALDUR TRENTINI-.

92. Ordinária-0010248-85.2012.8.16.0130-SAMUEL CORMANIQUE LEMES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ROSSÉLIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

93. Executivo Fiscal-300/2003-FAZ. PUB. MUNICÍPIO DE PARANAÍ x LUIZ POLETTI BORBA- 1- Considerando que os argumentos encartados pelo executado às fls. 197-204, no sentido de que não teria sido intimado por mandado da data do preceito do imóvel penhorado nestes autos de execução apesar de ter endereço certo nos autos (indicado às fls. 10-11), são relevantes, mister suspender a força executiva do mandado de imissão na posse e desocupação determinado às fls. 188. 2- Intimem-se todos os credores, inclusive hipotecários, o exequente e os arrematantes a fim de que se manifestem a respeito do alegado, que poderá acarretar a nulidade da praça. -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS, JAIR APARECIDO

ZANIN, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR-.

94. Execução Fiscal-0005441-56.2011.8.16.0130-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x EDIVALDO DAMINELLI- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 10,50, referente à instrução do ofício. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIÉO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 04/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0104 004050/2011
 ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES 0136 004233/2012
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0109 005339/2011
 AIRTON JAIRO FAGGION 0152 000516/2002
 AIRTON JOSE ALBERTON 0141 006682/2012
 AIRTON JOSE ALBERTON 0155 001125/2011
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0024 000022/2007
 0025 000195/2007
 0033 000457/2007
 0034 000459/2007
 0035 000481/2007
 0044 000198/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0102 002193/2011
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0038 000739/2007
 0039 000061/2008
 0048 000354/2008
 ALEXANDRE FIDALGO 0144 008431/2012
 ALLYNE B C R FLORES DE LI 0088 005921/2010
 ALVARO SCHENATO 0087 005590/2010
 ALVARO SCHENATTO ** 0038 000739/2007
 0048 000354/2008
 ANA PAULA MAGALHAES 0104 004050/2011
 ANA PAULA VEZZARO LAGO 0086 005576/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0103 002710/2011
 0115 009281/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 002005/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0050 000405/2008
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0056 000688/2008
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0058 000774/2008
 0085 005180/2010
 ANDERSON PAULO DE LIMA 0045 000234/2008
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0015 000255/2004
 0150 000108/1998
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0103 002710/2011
 0108 004834/2011
 ANDRE M.R. PFAFFENZELLER 0144 008431/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0122 012734/2011
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0015 000255/2004
 ANDREIA CLAUDIA BINI FALL 0052 000505/2008
 ANDREY HERGET 0021 000081/2006
 0038 000739/2007
 0039 000061/2008
 0048 000354/2008
 0079 003027/2010
 0117 009659/2011
 0143 008172/2012
 0144 008431/2012
 ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA 0093 007215/2010
 0096 007787/2010
 0102 002193/2011
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0012 000021/2004
 0032 000430/2007
 ANELICIA VERONICA BOMBANA 0127 001114/2012
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0044 000198/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0042 000109/2008
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0130 002210/2012
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0036 000614/2007
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0079 003027/2010
 ARLINDO FERREIRA FREITAS 0014 000157/2004

AURIMAR JOSE TURRA 0007 000088/2002
 0008 000222/2002
 0028 000263/2007
 0059 000817/2008
 0142 006701/2012
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0017 000401/2004
 0023 000628/2006
 0026 000245/2007
 0029 000267/2007
 0030 000299/2007
 0037 000631/2007
 0040 000089/2008
 0041 000091/2008
 0046 000283/2008
 0050 000405/2008
 0056 000688/2008
 0058 000774/2008
 0063 000145/2009
 0069 000486/2009
 0081 003890/2010
 0085 005180/2010
 0091 007099/2010
 0098 009682/2010
 AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0077 000583/2010
 Angela Maria Batista Viei 0128 002005/2012
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0090 006405/2010
 0105 004534/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0050 000405/2008
 0056 000688/2008
 0058 000774/2008
 0068 000435/2009
 0085 005180/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000570/1998
 0043 000118/2008
 0044 000198/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0063 000145/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 000486/2009
 0081 003890/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0083 004382/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0084 004539/2010
 0116 009435/2011
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0057 000729/2008
 CAMILA GIANNINA BETIATO 0035 000481/2007
 CARINA DE MATTOS VALLE AG 0148 009418/2012
 CARLA FERNANDA DLUGOSZ 0002 000027/1996
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0076 000912/2009
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0015 000255/2004
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0012 000021/2004
 CARLOS ROQUE COLLA 0001 000689/1988
 0003 000071/1996
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0046 000283/2008
 0050 000405/2008
 0056 000688/2008
 0058 000774/2008
 0081 003890/2010
 0085 005180/2010
 CAROLINE SANTOS FAVERO 0064 000163/2009
 CAROLINE SPADER 0117 009659/2011
 0143 008172/2012
 CASSIANO LUIZ IURK 0015 000255/2004
 CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000689/1988
 CELITO ARGENTA 0042 000109/2008
 0153 000116/2003
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0057 000729/2008
 CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0009 000260/2002
 CLECI MARIA DARTORA 0109 005339/2011
 CLICERIA CERBARO 0005 000203/2000
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0079 003027/2010
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0122 012734/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 000654/2008
 0110 005503/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0054 000606/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0078 001062/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0068 000435/2009
 DANIEL CARLETTO 0135 003915/2012
 DANIEL HACHEM 0006 000004/2001
 0047 000335/2008
 DANIEL HACHEM 0049 000399/2008
 DANIELA SILVA VIEIRA 0017 000401/2004
 DANIELE PRATES PEREIRA 0021 000081/2006
 DANIELLA LETICIA BROERING 0104 000405/2011
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0064 000163/2009
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0135 003915/2012
 DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0141 006682/2012
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0101 002186/2011
 DENNYSON FERLIN 0116 009435/2011
 DEVON DEFACI 0124 013124/2011
 DIEGO BALEM 0067 000403/2009
 0070 000524/2009
 0077 000583/2010
 0147 009366/2012
 0149 009615/2012
 DIEGO BODANESE 0060 000109/2009
 0086 005576/2010
 0111 005964/2011
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0135 003915/2012
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0021 000081/2006
 EDUARDO CHALFIN*** 0035 000481/2007
 0041 000091/2008

EDUARDO DESIDERIO 0059 000817/2008
0129 002205/2012
EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0114 008416/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0146 009067/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0133 002994/2012
0146 009067/2012
EDUARDO OBRZUT NETO 0027 000257/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0017 000401/2004
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0005 000203/2000
ELIANE BONETTI GOMES 0021 000081/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0107 004833/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0059 000817/2008
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0111 005964/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0075 000889/2009
ENIMAR PIZZATO 0090 006405/2010
ERICA HIKISHIMA FRAGA 0022 000129/2006
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0013 000063/2004
0021 000081/2006
0038 000739/2007
0039 000061/2008
0048 000354/2008
0117 009659/2011
0143 008172/2012
ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0122 012734/2011
EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0086 005576/2010
EZEQUIEL FERNANDES 0028 000263/2007
0094 007346/2010
0103 002710/2011
0125 000051/2012
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0101 002186/2011
FABIANA BATTISTI 0141 006682/2012
0149 009615/2012
FABIANA ELIZA MATTOS 0067 000403/2009
0070 000524/2009
0077 000583/2010
0147 009366/2012
0149 009615/2012
FABIANE CAROL WENDLER 0017 000401/2004
FABIANO FERREIRA DE QUEIR 0143 008172/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0070 000524/2009
0119 012535/2011
0147 009366/2012
FABIO FORSELINI*** 0151 000064/1999
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0066 000356/2009
0082 004111/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0059 000817/2008
FABIO LUIZ ANTONIO 0129 002205/2012
FABIULA MULLER KOENIG 0040 000089/2008
0046 000283/2008
0061 000132/2009
0066 000356/2009
0091 007099/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0014 000157/2004
0136 004233/2012
FERNANDA LUIZA LONGHI 0122 012734/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 0013 000063/2004
FERNANDO JOSE GASPAR 0111 005964/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0070 000524/2009
0119 012535/2011
0147 009366/2012
FERNANDO PEGORARO ROSA 0022 000129/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0106 004831/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0060 000109/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0106 004831/2011
0107 004833/2011
0108 004834/2011
0113 007854/2011
0126 000184/2012
0148 009418/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0108 004834/2011
0115 009281/2011
0131 002697/2012
FRANCIELI DIAS 0076 000912/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0107 004833/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0134 003258/2012
GEORGES HAMILTON SERPA DE 0109 005339/2011
GERALDINO PEIXOTO ARANTES 0001 000689/1988
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0018 000006/2005
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0080 003668/2010
0092 007107/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0070 000524/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0106 004831/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0099 009861/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0043 000118/2008
GIOVANA MARTINS 0087 005590/2010
GIRLANE RUBINI PRADI 0052 000505/2008
GISELE SOLER CONSALTER 0017 000401/2004
GISELE VEZZARO BOLZAN*** 0044 000198/2008
0147 009366/2012
GISELLE PASCUAL PONCE 0015 000255/2004
GIZELLE DE ASSIS 0012 000021/2004
GUIDO VICTOR GUERRA 0011 000510/2003
0019 000447/2005
GUSTAVO LEONEL CELLI 0059 000817/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0040 000089/2008
0046 000283/2008
0061 000132/2009
0066 000356/2009
0091 007099/2010

HEBER SUTILI 0010 000471/2002
0022 000129/2006
0117 009659/2011
HELDER VINICIUS CARDOSO C 0013 000063/2004
0122 012734/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0074 000842/2009
0097 008954/2010
HENRIQUETA DETTMER MENEZE 0124 013124/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0094 007346/2010
0103 002710/2011
0125 000051/2012
HUMBERTO PRADI 0052 000505/2008
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0030 000299/2007
0051 000452/2008
ILAN GOLDBERG 0035 000481/2007
ILAN GOLDBERG 0041 000091/2008
ILAN GOLDBERG 0098 009682/2010
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0021 000081/2006
INGRID DE MATTOS 0146 009067/2012
ISAIAS MORELLI 0080 003668/2010
0092 007107/2010
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0139 005346/2012
IVOR SERGIO CADORIN 0089 006135/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0094 007346/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0135 003915/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0070 000524/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0106 004831/2011
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0002 000027/1996
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0145 008586/2012
JOAO PEDRO PAINIM 0144 008431/2012
JOAQUIM MIRO 0085 005180/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0025 000195/2007
0051 000452/2008
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0023 000628/2006
0072 000691/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0026 000245/2007
0030 000299/2007
0033 000457/2007
0034 000459/2007
0037 000631/2007
JORGE LUIZ DE MELO*** 0020 000540/2005
0066 000356/2009
0082 004111/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA 0073 000730/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0120 012557/2011
0128 002005/2012
0130 002210/2012
0133 002994/2012
0134 003258/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0137 004319/2012
0138 005114/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0074 000842/2009
0097 008954/2010
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0104 004050/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0072 000691/2009
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0016 000357/2004
JULIANE ALVES DE SOUZA 0121 012575/2011
JULIANE CARVALHO LORA 0122 012734/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0130 002210/2012
JULIANO RICARDO SCHIMITT 0023 000628/2006
0030 000299/2007
JULIANO RICARDO SCHMITT 0037 000631/2007
JULIANO RICARDO SCHMITT * 0025 000195/2007
0026 000245/2007
0033 000457/2007
0034 000459/2007
0051 000452/2008
0072 000691/2009
JULIO CESAR DA ROCHA 0129 002205/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 0121 012575/2011
KAREN MARRA BARBOSA*** 0136 004233/2012
0150 000108/1998
KARINA DA SILVA BELOTO 0073 000730/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0082 004111/2010
KELLY APARECIDA VALENDORF 0129 002205/2012
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 0035 000481/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0062 000133/2009
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0132 002783/2012
LEANDRO NEGRI CUNICO 0122 012734/2011
LEO PIVA 0005 000203/2000
LEONARDO LONGHI 0154 000023/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0100 002007/2011
LUCAS SCHENATO 0087 005590/2010
0088 005921/2010
LUCAS SCHENATO *** 0112 007319/2011
0117 009659/2011
LUCIANO BADIA 0057 000729/2008
LUCIANO DALMOLIN 0020 000540/2005
0043 000118/2008
0049 000399/2008
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0130 002210/2012
0133 002994/2012
0138 005114/2012
LUDMILA DEFACI 0124 013124/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000004/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000401/2004
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0075 000889/2009
LUIZ ANTONIO CORONA 0015 000255/2004
LUIZ FERNANDO BALDI 0015 000255/2004

0150 000108/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0124 013124/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0109 005339/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 0017 000401/2004
0150 000108/1998
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEI 0053 000524/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0070 000524/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0106 004831/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0050 000405/2008
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0080 003668/2010
0092 007107/2010
MARCELO COUTO DE CRISTO 0050 000405/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0102 002193/2011
MARCELO VARASCHIN 0141 006682/2012
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0021 000081/2006
0135 003915/2012
MARCIO LEANDRO DE OLIVEI 0079 003027/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0133 002994/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0146 009067/2012
MARCIO LOUZADA CARPENA 0113 007854/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000570/1998
0043 000118/2008
0044 000198/2008
0069 000486/2009
0081 003890/2010
0083 004382/2010
0084 004539/2010
0116 009435/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0063 000145/2009
MARCOS CLICIR PEGORARO 0065 000177/2009
MARI SANDRA CANTON 0079 003027/2010
MARIA CECILIA SOARES VANN 0112 007319/2011
MARIA HELENA VEZZARO LAGO 0086 005576/2010
MARISE ISOTTON MIOR MEDEI 0007 000088/2002
MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0123 012965/2011
MAURICIO S. FAZOL*** 0021 000081/2006
MAURICIO SIDNEY FAZOL 0135 003915/2012
MAX HUMBERTO RECUERO 0052 000505/2008
0119 012535/2011
MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0014 000157/2004
MICHELLI MARCANTE 0117 009659/2011
MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0143 008172/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0060 000109/2009
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0027 000257/2007
0061 000132/2009
0062 000133/2009
0072 000691/2009
0075 000889/2009
0083 004382/2010
0084 004539/2010
0100 002007/2011
MOISES ALBIERO 0003 000071/1996
NERI ANTONIO GARBIN 0007 000088/2002
NERII LUIZ CEMZI 0109 005339/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0027 000257/2007
NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0014 000157/2004
ORIVAL C. SIQUEIRA JR. 0004 000570/1998
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0021 000081/2006
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0117 009659/2011
0144 008431/2012
PATRICK ROBERTO GASPARETT 0079 003027/2010
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0015 000255/2004
0150 000108/1998
PAULO CESAR BABINSKI 0140 005460/2012
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0087 005590/2010
0099 009861/2010
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0016 000357/2004
PEDRO MOLINETTE 0052 000505/2008
PLUMA NATIVA TEIXEIRA P. 0096 007787/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMA 0097 008954/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0074 000842/2009
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0015 000255/2004
RAFAEL VIGANO 0010 000471/2002
REGIANE CAPELEZZO 0024 000022/2007
0025 000195/2007
0033 000457/2007
0034 000459/2007
0035 000481/2007
0044 000198/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0049 000399/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0120 012557/2011
REINALDO MIRICO ARONIS ** 0118 012230/2011
REMO RIGON 0051 000452/2008
RENATO PEDRO DE SOUZA 0013 000063/2004
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0014 000157/2004
0136 004233/2012
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0015 000255/2004
ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0032 000430/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0093 007215/2010
ROSANI MIQUELITO SOARES 0135 003915/2012
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0099 009861/2010
SANDRO ROQUE CORONA 0015 000255/2004
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0020 000540/2005
SERGIO SCHULZE 0115 009281/2011
SIDCLEI JOSÉ DE GODOIS 0093 007215/2010
0096 007787/2010
0102 002193/2011
SILVANA DE MELLO GUZZO 0002 000027/1996
SIMONE SCHUTA 0122 012734/2011

SUZANE MARIE ZAWADZKI 0015 000255/2004
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0114 008416/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0095 007557/2010
0128 002005/2012
TEREZINHA ZANETE DA SILVA 0135 003915/2012
THAIS VIVIANA NONATO 0134 003258/2012
THIAGO BENATO 0065 000177/2009
THIAGO CARLOS EMMENDORFER 0052 000505/2008
TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0071 000540/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0101 002186/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0059 000817/2008
VALDEMAR MORAS 0010 000471/2002
VALDERICO DALLA COSTA 0004 000570/1998
VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0011 000510/2003
0019 000447/2005
0036 000614/2007
0112 007319/2011
VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0092 007107/2010
VIVIANE BRISOLA 0092 007107/2010
WAGNER MUNARETTO 0031 000358/2007
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0070 000524/2009
0147 009366/2012
0149 009615/2012
YURI JOHN FORSELINI 0004 000570/1998

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000017-36.1988.8.16.0131-EMILIO RAVANELLI x ROMANO SLOBODA- << (Sentença fl. 143) I - Compulsando os autos, verifica-se que o crédito postulado já foi devidamente quitado, conforme consta da petição de fl. 90/91, decisão de fl. 92/93, carta de arrematação de fl. 101 e sentença de fl. 114, todos dos autos em apenso de nº 0000015-66.1988.8.16.0131. II - Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. III - Não tendo sido pagas as custas processuais, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 140, conta no valor total de R\$ 1.088,83, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 516,57; Contador R\$ 103,15; Avaliador Judicial R\$ 127,80; Oficial de Justiça Vitor R\$ 265,88 e Depositário Público R\$ 75,43. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0) >> -Advs. GERALDINO PEIXOTO ARANTES, CASSIO LISANDRO TELLES e CARLOS ROQUE COLLA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-27/1996-SEBASTIAO LUCIO DUARTE x LUIZ SILVEIRA DE ALVES- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls.216, conta no valor total de R\$ 511,78; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 454,78.... Contador R\$ 57,00.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, SILVANA DE MELLO GUZZO e CARLA FERNANDA DLUGOSZ-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-71/1996-LUIZ SILVEIRA DE ALVES x SEBASTIAO LUCIO DUARTE- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls.434, conta no valor total de R\$ 1.213,00; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 1.133,54.... Contador R\$ 79,46.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. CARLOS ROQUE COLLA e MOISES ALBIERO-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-570/1998-CLOVIS NUNES ALVES DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CREDITO IMOBILIARIO- << (DESPACHO DE FLS. 832) I - Intime-se a parte ré para que se manifeste com relação a petição e cálculos juntados em fls. 799/828. II - Ressate-se que eventual pedido de cumprimento de obrigação, com relação a pagamento de saldo remanescente deve ser postulado nos autos 466/2004, o qual trata-se de execução hipotecária. >> -Advs. ORIVAL C. SIQUEIRA JR., VALDERICO DALLA COSTA, YURI JOHN FORSELINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. INVENTARIO-203/2000-KARINIE DE JESUS-REP. P/ MARINES DE FATIMA TORMEN e outros x ESPOLIO DE ESTEVAO MARINO DE JESUS-<< (Despacho fl. 440) I - A inventariante em fl. 428 postula a compensação do valor depositado em fls. 212/214 para pagamento do ITCMD calculado em fls. 429/436. II - O representante do Ministério Público manifestou-se favorável em fl. 439; III - Destarte, ante a alegação de impossibilidade de pagamento do ITCMD pelos herdeiros, defiro o pedido de fl. 428, determinando a expedição de alvará judicial em nome da inventariante do valor depositado em fls. 212/214, com os acréscimos legais, para o fim único e exclusivo de pagamento do ITCMD calculado em fls. 429/436, mediante prestação de constas no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Intimem-se. Diligências necessárias.....A inventariante KARINIE DE JESUS para que retire em cartório alvará de nº. 56/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.>>-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, CLICERIA CERBARO e LEO PIVA-.

6. MONITORIA-0000346-91.2001.8.16.0131-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x SILVIO AGUSTINHO CUNHA- << (DESPACHO DE FLS. 99) I - Diante da frustrada tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud (fl. 92), defiro o pedido de

bloqueio via sistema Renajud. II - A pasquia de veículos realizada pelo Sistema Renajud restou infrutífera em razão da inexistência de veículos vinculados ao CPF e/ou CNPJ da parte executada, conforme documento anexo. III - O pedido de expedição de Ofício a Receita Federal para envio da cópia das últimas declarações do imposto de renda consiste em quebra do sigilo fiscal. E, para tanto é, necessário que a parte exequente esgote as possibilidades legais de localização de bens da parte executada. II - Assim, concedo o prazo de cinco dias à parte exequente, para trazer aos autos certidão negativa de bens imóveis de propriedade da parte executada...

>> -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIEL HACHEM-.

7. INVENTARIO-88/2002-GENI MARIA DA SILVA x ESPOLIO DE JOAO DA SILVA- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls.325, conta no valor total de R\$ 1.847,32; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$653,08 Avaliador Judicial R\$1.194,24.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, NERI ANTONIO GARBIN e MARISE ISOTTON MIOR MEDEIROS-.

8. ALVARA JUDICIAL-222/2002-GENI MARIA DA SILVA x ESTE JUIZO- << A parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes de fls.38, conta no valor total de R\$ 156,32; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 89,85.... Oficial de Justiça R\$66,47.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal S/A, agência nº 0602-040 conta nº 01510206-0).>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000265-11.2002.8.16.0131-EDSANDRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME x RODOVIAS DAS CATARATAS S/ A. e outro- << (DESPACHO DE FLS. 586) I - Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte para que comprove sua hipossuficiência... >> -Adv. CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI-.

10. EXECUCAO P/ ENTREGA COISA CER-471/2002-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA-ME x LUIZ VIGANO- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.505, conta no valor total de R\$ 2.526,12; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 138,16.... Contador R\$114,00....Avaliador Judicial R\$ 2.207,49.....Oficial de Justiça R\$ 66,47..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal S/A, agência nº 0602-040 conta nº 01510206-0).>>-Advs. VALDEMAR MORAS, RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-510/2003-EDINA LUIZA CHAVES x MAUREEN ELISABETH DE AQUINO MENDRY- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls.193, conta no valor total de R\$ 86,59; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 40,82.... Contador R\$45,77.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. GUIDO VICTOR GUERRA e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

12. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-21/2004-ALCIR CAMOZZATO x BANCO BCN S/A- << A parte requerida para que retire em cartório alvará de nº.61/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.>>-Advs. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e GIZELLE DE ASSIS-.

13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-63/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x THAIS BRUNA MOLINETE e outro-<< (Despacho fl. 169) I - Tendo a parte ré comprovado o cumprimento das determinações do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, conforme petição de fls. 162/167, cumpra-se os itens "III" e "IV" da decisão de fl. 137. II - Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para que retire em cartório alvará de nº.57/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.>> -Advs. RENATO PEDRO DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, ERLON ANTONIO MEDEIROS e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000530-42.2004.8.16.0131-IZAURA LAGRANHA x TARLIS CESCNETO e outros- << (Sentença fl. 329) I - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeito, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. II - Com relação as custas processuais, tendo em vista o consignado no acordo que as custas seriam pagas pela parte exequente, detentora dos benefícios da assistência jurídica gratuita, não havendo revogação de tal benefício, defiro o pedido alternativo formulado no acordo, determinando que 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais sejam pagas pelos executados, nos termos do acordo, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculta à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. III - Defiro o pedido de desistência de prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. As partes, na proporção de 50% cada, para pagamento das custas processuais de fls. 302, conta no valor total de R\$ 3.415,85, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 2.006,10; Distribuidor R\$ 40,32; Contador R\$ 41,11;

Oficial de Justiça Nei R\$ 66,47 e Juraci R\$ 1.063,52 e Taxa Judiciária R\$ 198,33. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0) >> -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ, NILTON LUIZ PACHECO LOURES e ARLINDO FERREIRA FREITAS-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0000484-53.2004.8.16.0131-ACACIO DE JESUS AFONSO CARNEIRO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-<< A parte requerida (Paraná Previdência), que informe nos autos o nome do procurador que irá levantar valores por alvará, bem como que providencie procuração que conceda poderes para tanto. A parte autora para que retire em cartório alvará de nº. 64/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.>>-Advs. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIZ FERNANDO BALDI, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CASSIANO LUIZ IURK, ANDREA CRISTINE ARCEGO, GISELE PASCUAL PONCE, LUIZ ANTONIO CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA e SANDRO ROQUE CORONA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-357/2004-CIA DE CIMENTO ITAMBE x URBAPLAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno negativo do AR.>> -Advs. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-401/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AUGUSTO OTTONI e outros- << (DESPACHO DE FLS. 318) I - Diante da manifestação de fls. 292 a 313, manifeste-se o excipiente no prazo de 10 (dez) dias... >> -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, LUIZ FERNANDO POZZA e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

18. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-0000558-73.2005.8.16.0131-PRE-MOLDADOS SÃO CRISTÓVÃO LTDA ME x ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO DE FLS. 480) I - Diante da discordância de cálculo pelo executado manifeste-se a parte autora... >> -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-447/2005-MAUREEN ELIZABETH D AQUINO MENDRY x EDINA LUIZA CHAVES- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls.175, conta no valor total de R\$ 40,40; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 29,17.... Contador R\$ 11,23.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. GUIDO VICTOR GUERRA e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000700-77.2005.8.16.0131-LUIZ CARLOS BEVILAQUA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls.1316). I - Não obstante os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial em fls.1287/1288, verifica-se que não contemplou na íntegra todas as determinações contidas na decisão de fls.1268/1270, em especial no que tange ao cálculo dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, bem como a parte exequente em fl.1296 discorda dos valores apurados com relação as custas e despesas processuais. II - Assim remeta-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que efetue os cálculos de forma integral conforme determinação judicial, bem como manifeste-se com relação a impugnação do valor referente as custas e despesas processuais.....Manifestem-se as partes sobre as contas apresentadas pelo Sr. Contador de fls.1317/1321.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA e JORGE LUIZ DE MELO***-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001373-36.2006.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x JULIANO ILKIU- << (Sentença fl. 251) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes devidamente pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessários. >> -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO S. FAZOLO***, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES, DANIELE PRATES PEREIRA, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-129/2006-BANCO BMG S/A x DELCI LEOPOLDINO- << (DESPACHO DE FLS. 371) I - No despacho de fl. 317 consignou-se de forma equivocada a intimação da parte autora sobre a satisfação do débito, sendo que em verdade deve ocorrer a intimação a intimação da parte ré para que se manifeste acerca do integral cumprimento da obrigação, bem como acerca da certidão de fls. 347 da escrivania, dando conta de que houve levantamento pelo réu de valores pertinentes as custas e despesas processuais. >> -Advs. ERICA HIKISHIMA FRAGA, FERNANDO PEGORARO ROSA e HEBER SUTILI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000750-69.2006.8.16.0131-ANTONIO VALMIR AIRES DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO DE FLS.849). I - Apresentou a parte ré os embargos de declaração de fl. 844/845, para o fim de afastar a contradição no despacho de fl. 836, tendo em vista que não constou o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial, fazendo valer a regra do artigo 185, do Código de Processo Civil, de 05 (cinco) dias. É o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Com relação à alegada contradição quanto ao prazo para manifestação acerca do laudo pericial, trata-se de evidente erro material. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil,

deve constar no despacho de fl. 836. II - Após a entrega do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. III - No mais permaneça na integralidade o despacho embargado. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA *** e JULIANO RICARDO SCHMITT ***.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0001275-17.2007.8.16.0131-VILMAR FREIRE x BANCO BANESTADO S/A e outro- << A parte autora para complementação da Taxa Judiciária no valor de R\$ 23,50, conforme conta de custas de fls. 805. >>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-195/2007-ANTONIO SEGUNDO ALBERTI x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO DE FLS. 786) I - Intime-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias... >> -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT ***.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0001014-52.2007.8.16.0131-TEREZA FERMINA RIBEIRO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO DE FLS. 997) I - Antes de receber o recurso de apelação da parte autora, deverá a mesma se manifestar acerca da petição e depósito juntados pelo banco réu em fls. 975/995. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA*** e JULIANO RICARDO SCHMITT ***.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0001260-48.2007.8.16.0131-MARCOS AURELIO CALDART x BANCO BRADESCO S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre petição e depósito de fls.1013/1016.....A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.1018, conta no valor total de R\$ 253,01; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 241,78.... Contador R\$ 11,23.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, NEWTON DORNELES SARATT e EDUARDO OBRZUT NETO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-263/2007-MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE - PR x ALDECIR PEGORINI- << (DESPACHO DE FLS. 382) I - Remetam-se os autos a arquivo provisório pelo prazo máximo de um ano. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. III - Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. IV - Cumpra-se o item 5.8.20, do Código de Normas. V - Intimem-se. Diligências Necessárias. >> -Advs. EZEQUIEL FERNANDES e AURIMAR JOSE TURRA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001049-12.2007.8.16.0131-MARGARIDA FREIRE CALEFFI BARBOSA x BANCO ITAU S/A- << (Despacho de fls.931). Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento integral da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001076-92.2007.8.16.0131-ANTONIO ERONI DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO DE FLS. 195) I- Remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo máximo de um ano. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. III - Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos... >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT ***; IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA***.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001002-38.2007.8.16.0131-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LIRA LTDA x CLICIR PEGORARO- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls.203, conta no valor total de R\$ 361,58; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 339,12.... Contador R\$ 22,46.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. WAGNER MUNARETTO-.

32. EXECUCAO DE SENTENÇA-430/2007-IREN ANITA CENI e outro x BANCO BRADESCO S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.508, conta no valor total de R\$ 1.139,75; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 1.025,75.... Contador R\$ 114,00.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0001082-02.2007.8.16.0131-ADEMIR MARAFON e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- <<(DESPACHO DE FLS. 741) I - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. III - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IV - Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. V - Diligências Necessárias. >> -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA*** e JULIANO RICARDO SCHMITT ***.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0001918-72.2007.8.16.0131-JOSE VALDOMIRO DE CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO DE FLS. 896) I - Manifeste-se a parte interessada sobre o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, determino o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte interessada, de acordo com o artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. >> -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA*** e JULIANO RICARDO SCHMITT ***.

35. PRESTACAO DE CONTAS-481/2007-RENATO FREIESLEBEN x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- << Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os quesitos de esclarecimento do Sr. Perito de fls.723/782.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN***, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO e CAMILA GIANNINA BETIATO-.

36. DECLARATORIA-0001940-33.2007.8.16.0131-IRACI DOS SANTOS QUEVEDO x AIRTON CAPELETT e outro- << (DESPACHO DE FLS. 272) I - Não obstante os cálculos apresentados pela parte exequente em fls. 251/252, verifica-se que com a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial o qual procedeu os cálculos, apresentando-os em fl. 267, nota-se que a parte exequente equivocou-se em seus cálculos, vez que a multa a qual foi condenada é em seu desfavor, bem como não calculou de forma correta as custas e despesas processuais as quais foi condenada. II - Destarte, não havendo manifestação da parte executada com relação aos cálculos apresentados em fl. 267, conforme certidão de fl. 270/v, a execução deverá seguir pelo valor apontado em fl. 267. III - Intime-se a parte executada nos termos da decisão de fl. 254 ("I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para cumprir integralmente a sentença no prazo de 15 (quinze) dias com relação ao valor da condenação, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. III - Outrossim, o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPV) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntária da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios provisórios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado de Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. IV - Em havendo pagamento voluntário da obrigação a parte devedora ficará isenta de custas processuais e honorários da fase de cumprimento de sentença, ora fixados..."). >> -Advs. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-631/2007-NEIVA MORANDO PICINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO DE FLS. 701) Não obstante a resposta ao quesito "j" de fl. 629 da parte autora, não é possível a aplicação da taxa legal de juros de 6% e 12% no período em que não houve a divulgação da taxa média de mercado pelo BACEN. Assim, converto o feito em diligência determinando ao Sr. Perito Judicial que elabore novo cálculo, adotando como parâmetros os seguintes critérios: a) a aplicação das taxas médias de mercado, (não aplicar os juros legais - 6% e 12% ou 1% + a média do INPC/IGPD ou outro indexador) mesmo para os períodos em que não há divulgação desta eis que a taxa média deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da circular nº 2957/1999) salvo nos casos em que a taxa de juros praticada pela instituição bancária ré for menor. Para os períodos anteriores a divulgação das taxas médias de mercado pelo BACEN, devesse o Sr. Perito proceder a média dos juros praticados entre 03 (três) instituições bancárias nos respectivos períodos, devendo adotar a menor taxa encontrada pelas médias, ou em caso da impossibilidade de aferição da média ou da taxa aplicada pelo réu ser menor, utilizar esta. B) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma devesse ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no cálculo final os débitos que necessitavam de autorização; d) o montante devesse ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP - DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação... >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA*** e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000950-42.2007.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x VALDECIR BALLAN- << Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício de fls.197.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATTO **-.

39. MONITORIA-61/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC x MARCELO LUIZ STANISLAWSKI e outro- << Manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos AR'S, não cumpridos, motivo: "DESCONHECIDO".>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0003655-76.2008.8.16.0131-JONI INOCENCIO LEITE FI x BANCO DO BRASIL S.A- << (DESPACHO DE FLS. 226) I - Ciência as partes acerca da baixa dos autos. II - Aguarde-se julgamento definitivo do Recurso Especial. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-91/2008-OTTO CARLOS DAENECKE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO DE FLS. 350) I - Manifeste-se o banco réu com relação ao pedido de fl. 342. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN***.

42. PRESTACAO DE CONTAS-109/2008-KALIL MOHAMAD AWADA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << (DESPACHO DE FLS. 779) I - Diante da manifestação de fl. 777, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o Sr. Perito. >> -Advs. CELITO ARGENTA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

43. REVISIONAL-0004679-42.2008.8.16.0131-ISAIR FRANCISCO CAGNINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO DE FLS.1754) I - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte apelada para responder no prazo

legal. III - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IV - Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. V - Diligências Necessárias. >> -Advs. LUCIANO DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

44. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004762-58.2008.8.16.0131-AMILDA HEBERLE LATTMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (Sentença fl. 402) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à escritania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >> - Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e GISELE VEZZARO BOLZAN***-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/2008-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x JOSE LAIRTON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR- << Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-283/2008-ARQUIMEDES PIRES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO DE FLS. 548) I - Não obstante a resposta ao quesito "i" de fl. 318 da parte autora, não é possível a aplicação da taxa legal de juros de 6% e 12% no período em que não houve a divulgação da taxa média de mercado pelo BACEN. Assim, converto o feito em diligencia determinando ao Sr. Perito Judicial que elabore novo calculo, adotando como parâmetros os seguintes critérios: a) a aplicação das taxas medias de mercado, (não aplicar os juros legais - 6% e 12% ou 1% + a media do INPC/IGPDI ou outro indexador) mesmo para os períodos em que não há divulgação desta eis que a taxa media deve ser adotada em qualquer hipótese, mesmo em contratos com vigência anterior à divulgação desse parâmetro pelo BACEN (edição da circular nº 2957/1999) salvo nos casos em que a taxa de juros praticada pela instituição bancaria ré for menor. Para os períodos anteriores a divulgação das taxas medias de mercado pelo BACEN, devera o Sr. Perito proceder a media dos juros praticados entre 03 (três) instituições bancarias nos respectivos períodos, devendo adotar a menor taxa encontrada pelas medias, ou em caso da impossibilidade de aferição da media ou da taxa aplicada pelo réu ser menor, utilizar esta. B) a existência de capitalização mensal de juros, sendo que a mesma devera ser afastada, aplicando-se a capitalização anual; c) não incluindo no calculo final os débitos que necessitavam de autorização; d) o montante devera ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela media do INPC/IBGE + IGP - DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação...>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004600-63.2008.8.16.0131-MARCOS ROBERTO ZOCCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte requerida para que retire em cartório Alvará de nº.45/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.>>-Adv. DANIEL HACHEM-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-354/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x LUCIANO DOS SANTOS- << (DESPACHO DE FLS. 198) I- Razoável o pedido para intimação do executado para apresentar bens suscetíveis de penhora, ao passo que se trata de proteção ao credito conferido ao credor. Sendo assim conforme disposição do artigo 652, §3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado para que no prazo de 05 (cinco) dias indique a relação de bens capazes de satisfazer a dívida existente. Ressaltando que o descumprimento desse dever por parte do executado configura ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, CPC), cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 601, do CPC... Sendo assim, determino a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, §3º, sob pena de multa de 10% sobre o valor da obrigação, com base nos artigos 600, IV e 601 todos do CPC... A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >> -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATTO *-.

49. REVISIONAL-0004086-13.2008.8.16.0131-JAIR PASTRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO DE FLS. 1153) I - Diante da manifestação de fls. 1149/1150, a fim de evitar nulidade no cerceamento de defesa, considerando a constituição de novos procuradores nos autos e ausência de intimação quanto as decisões, defiro o pedido de nulidade da publicação de fl. 1141 e seguintes, devendo ser renovada a publicação de fls. 1141, com as anotações e retificações necessárias em relação aos procuradores constituídos pelo réu... "Ciência as partes acerca da decisão do acórdão de fls. 1129 a 1136. Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito". >> -Advs. LUCIANO DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

50. ORDINARIA-0003842-84.2008.8.16.0131-FRANCISCA HELENA SOARES SAGAZ e outros x BRASIL TELECOM S/A- << As partes para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o laudo pericial.>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARCELO COUTO DE CRISTO, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-452/2008-EDIR ANTONIO SOCCOL x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO DE FLS. 1336) I - As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias... >> -Advs. REMO RIGON, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT ** e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0003736-25.2008.8.16.0131-ANA FLAVIA DE OLIVEIRA x COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUP T S/A- << (Sentença fl. 291) I - A exequente concordou em fl. 290 com o valor depositado em fl. 287, bem como requereu a expedição de alvará judicial para satisfação do crédito. II - Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido. III - Não tendo sido pagas as custas processuais, faculto à escritania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 294, conta no valor total de R\$ 618,52, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 538,59; Distribuidor R\$ 44,90; Contador R\$ 11,23 e Taxa Judiciária R\$ 23,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, HUMBERTO PRADI, GIRLANE RUBINI PRADI, ANDREIA CLAUDIA BINI FALLGATTER e THIAGO CARLOS EMMENDORFER-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-524/2008-LINDE GASES LTDA x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA- << A parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI-.

54. BUSCA E APREENSAO-0003925-03.2008.8.16.0131-BANCO FINASA S/A x ROSIMAR DA SIVA- << (DESPACHO DE FLS. 153) I - Ciencia as partes acerca da baixa dos autos. II - Aguarde-se julgamento definitivo do Recurso Especial. >> -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

55. DEPOSITO-0004756-51.2008.8.16.0131-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON RICARDO DE OLIVEIRA- << (Sentença fl. 97) Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. Não sendo paga as custas, faculto à escritania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 101, conta no valor total de R\$ 55,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 55,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

56. ORDINARIA-0003754-46.2008.8.16.0131-REINALDO ZILIO e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO DE FLS. 366) I - Ciencia as partes acerca da baixa dos autos. II - Aguarde-se julgamento definitivo do Recurso Especial. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-729/2008-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x PASTORELLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ITAMAR, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >> -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

58. ORDINARIA-0003793-43.2008.8.16.0131-MARIAZINHA MINOZZO GABRIEL e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO DE FLS. 438) I - Ciencia as partes acerca da baixa dos autos. II - Aguarde-se julgamento do Recurso Especial. >> -Advs. CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-817/2008-DESCONSI & LITWINSKI LTDA x INGA VEICULOS LTDA- << (DESPACHO DE FLS. 335) I - Considerando que houve o deferimento da prova oral na decisão de fls. 176/177, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção da referida prova. >> -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, FABIO LUIS ANTONIO, EDUARDO DESIDERIO e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

60. BUSCA E APREENSAO-0004947-62.2009.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARRY WALDIR DOS SANTOS- << (Sentença fl. 215) Diante da ausência de manifestação a parte autora, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à Escritania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias..... A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 217, conta no valor total de R\$ 61,48, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 61,48. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e DIEGO BODANESE-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0004692-07.2009.8.16.0131-VITOR EDSON GERHARDT x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO DE FLS. 592) I - Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, após o decurso do prazo manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. >> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0004671-31.2009.8.16.0131-ALADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/

A- << (DESPACHO DE FLS. 752) I - As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias... >> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0004678-23.2009.8.16.0131-IRMA R. WEIPPERT ME x BANCO BANESTADO S/A- << (DESPACHO DE FLS. 181) I - Renove-se a intimação da parte autora para que comprove o depósito do restante do valor dos honorários periciais... >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005941-90.2009.8.16.0131-PORTALNET COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA x VANDERLEI DOS SANTOS- << (DESPACHO DE FLS. 124) I - Remetam-se os autos a arquivo provisório pelo prazo máximo de um ano. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. III - Esclareço as partes que a qualquer tempo poderão requerer o desarquivamento dos autos. IV - Cumpra-se o item 5.8.20, do Código de Normas. V - Intimem-se. Diligências Necessárias. >> -Advs. CAROLINE SANTOS FAVERO e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

65. BUSCA E APREENSAO-177/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO PIVOTTO- << A parte requerida para que se manifeste ante o retorno negativo do AR.>> -Advs. THIAGO BENATO e MARCOS CLICIR PEGORARO-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0004661-84.2009.8.16.0131-VIRELMA VALENTINI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO DE FLS. 582) ... II - Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias a parte autora, para manifestação do laudo pericial. >> -Advs. JORGE LUIZ DE MELO**, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

67. MONITORIA-403/2009-GIOCAR CAMINHÕES LTDA x JUAREZ GERALDO PERIN JUNIOR- << Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora.>>-Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004812-50.2009.8.16.0131-BRASIL TELECOM x DEVINO GIACCHINI- << Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0004687-82.2009.8.16.0131-MARIZETE SOUTO FRACALLOSSI x BANCO ITÁU S/A- << As partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 504/ 674>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. ORDINARIA-0004718-05.2009.8.16.0131-ZELIO LOURENÇO TROMBETTA x BRADESCO SEGUROS S/A- << Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Laudo Pericial de fls.250/254.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. INVENTARIO-540/2009-LURDES IZABEL ABATI MORGAN e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MORGAN- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 61, conta no valor total de R\$ 976,99 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 855,40.... Contador R\$ 121,59.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. ADVERTÊNCIA: Ficam os Srs. Advogados advertidos que cada recolhimento deve ser destinado à unidade arrecadadora à que pertence (Ex. 1ª Escritania do Cível, ou ao Office do Distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário Público). Caso isso não ocorra será necessário novo recolhimento. >> -Adv. TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004691-22.2009.8.16.0131-ADAIR NUNES DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A- << A parte REQUERIDA para pagamento das custas processuais de fls. 575, conta no valor total de R\$544,19, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 534,10 Contador R\$ 10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA ***, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JULIANO RICARDO SCHMITT **-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-730/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x AGRO LUCINI LTDA e outros- << (DESPACHO DE FLS. 102) I - Indefiro o pedido de fl. 99, vez que a parte por diversas vezes requereu a suspensão do feito, não podendo o mesmo permanecer suspenso de forma indefinida. II - Destarte, manifeste-se a parte exequente acerca da penhora realizada em fl. 52, vez que a averbação de hipoteca em 1º grau constante em fls. 55, teve seu prazo expirado. >> -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0004676-53.2009.8.16.0131-IRMÃO RADAELLI LTDA x BANCO ITAU S/A- << A parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.>>-Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0005077-52.2009.8.16.0131-ÂNGELO GABRIEL CAPPELLARO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO DE FLS. 300) I - Diante da impugnação da parte autora acerca das contas apresentadas, manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias... >> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005127-78.2009.8.16.0131-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x ONIRIO FERNANDES- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls.956, conta no valor total de R\$ 879,29; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 839,29.... Contador R\$ 40,32.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS-.

77. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000583-13.2010.8.16.0131-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA/PR x JOAO CLAUDIR DIAS DO AMARAL e outro- << A parte embargada para pagamento das custas processuais de fls. 78, conta no valor total de R\$ 1.151,20; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 530,39.... Contador R\$ 90,67.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. AYRTON SANTOS LIMA FILHO, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

78. BUSCA E APREENSAO-0001062-06.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A I - BANCO MULTIPLO x LUIZ ODILAR BERTOL- << (DESPACHO DE FLS. 115) I - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. III - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IV - Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. V - Diligências Necessárias. >> -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0003027-19.2010.8.16.0131-IVALENE ZAMPIVA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITORINO - ESTADO DO PARANÁ e outro- << (DESPACHO DE FLS. 658) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretende produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >> -Advs. ANDREY HERGET, MARI SANDRA CANTON, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

80. INDENIZACAO-0003668-07.2010.8.16.0131-LORECI DE COL PALOSCHI x DARCI ANTONIO DE COL e outro- << A parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes de fls.233 , conta no valor total de R\$ 288,11; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 55,46.... Oficial de Justiça R\$ 232,65.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0003890-72.2010.8.16.0131-CARLOS WEISSHEIMER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO DE FLS. 414) I - Em que pese a manifestação das partes acerca das contas apresentadas nos autos, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que a decisão de fls. 362/363 deixou de acolher a impugnação apresentada pelo réu, sendo assim revogo o despacho de fl. 381, determinando o cumprimento integral da decisão de cumprimento de sentença. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0004111-55.2010.8.16.0131-CBS CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC- << Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, apresentando suas alegações finais. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO**, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0004382-64.2010.8.16.0131-ADÃO CIRINEU MANTOVANI x BANCO ITAU S.A- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fl.755, no valor de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais). Havendo concordância com os valores a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias conforme decisão de fls.718/723, proferida nos presentes autos. O Sr. Perito informa que aceitara receber os honorários periciais proposto pela parte autora às fls.752, 50% antes do início dos trabalhos e 50% após a entrega do laudo.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0004539-37.2010.8.16.0131-IJONE CHITOLINA x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO DE FLS. 1037) I - As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias ... >> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. ORDINARIA-0005180-25.2010.8.16.0131-DELFINO REDIVO e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO DE FLS. 556) I - Intime-se a parte ré para que cumpra a determinação de fl. 367, tendo em vista a improcedência de todos os recursos opostos em face da decisão mencionada, apresentando ainda cópia dos contratos e/ou radiografias envolvendo as partes. II - Fica a parte ré advertida de que, caso não atenda a determinação judicial, poderá haver o julgamento da lide, observando as premissas do art. 359 do Código de Processo Civil... >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

86. INDENIZACAO-0005576-02.2010.8.16.0131-JULIANO MORELLO VIEIRA x MARIA JUDITE O. PRESTES- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fl.94, no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Havendo concordância com os valores a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias conforme decisão de fls.75, proferida nos presentes autos.>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARIA HELENA VEZZARO

LAGO, EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO e ANA PAULA VEZZARO LAGO.-

87. BUSCA E APREENSAO-0005590-83.2010.8.16.0131-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x TARCIZO ANTONIO MARIN- << A parte REQUERIDA para pagamento das custas processuais de fls. 87, conta no valor total de R\$ 980,16, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 923,16 Contador R\$ 57,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA MARTINS, ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO.-

88. ACAO POPULAR-0005921-65.2010.8.16.0131-ADAM HAAS x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e outro- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.1696, conta no valor total de R\$ 2.245,33; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 944,10.... Contador R\$ 44,90....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 1.189,86.....Oficial de Justiça R\$ 66,47.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Caixa Econômica Federal S/A, agência nº 0602-040 conta nº 01510206-0).>>-Advs. LUCAS SCHENATO e ALLYNE B C R FLORES DE LIMA.-

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006135-56.2010.8.16.0131-MARILEI SALETE SVIDZINSKI x WENC E RODRIGUES LTDA ME- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.119, conta no valor total de R\$182,04; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$182,04.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. IVOR SERGIO CADORIN.-

90. EXECUCAO-0006405-80.2010.8.16.0131-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA x DAIANE DALBOSCO- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 199,42, devendo ser preenchido a guia de depósito junto à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. >> -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e ENIMAR PIZZATO.-

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007099-49.2010.8.16.0131-JOVINO ELSO PERIOLO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO DE FLS. 139) I - Diante da ausência de manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.-

92. PRESTACAO DE CONTAS-0007107-26.2010.8.16.0131-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALEXANDRES x RITA DE CASSIA DA SILVA- << (DESPACHO DE FLS. 306) I - Não foram arguidas preliminares pelas partes que devem ser apreciadas neste momento, motivo pelo qual, dou o feito por saneado. I - Fixo como pontos controvertidos: a) a correta destinação e comprovação dos valores recebidos na gestão da ré como síndica. II - Defiro a realização de prova pericial, a qual devesse ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil, bem como sumula 42 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vez que requerida pela parte autora. III - Para realização da prova pericial, nomeio o perito - RICARDO ANTONELLI. IV - Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o volume do trabalho a ser realizado. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo que lhe esta sendo confiado, bem como com relação aos honorários periciais arbitrados. Havendo recusa pelo Sr. Perito Judicial, tornem os autos conclusos... >> -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, VIVIANE BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER.-

93. REVISIONAL-0007215-55.2010.8.16.0131-CARLOS ANTONIO CARNIEL x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO DE FLS. 248) I - Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor invocado pelo exequente em fls. 219/227, sob pena de penhora. >> -Advs. ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSÉ DE GODOIS e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007346-30.2010.8.16.0131-DIEGO FRACARO CAVALHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- << Manifestem-se as partes sobre as contas apresentadas pelo Sr. Contador de fls.215.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

95. REVISIONAL-0007557-66.2010.8.16.0131-ALVINO FERNANDO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.242, conta no valor total de R\$ 368,96; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 300,26.... Contador R \$ 44,90....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 23,80..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

96. REVISIONAL-0007787-11.2010.8.16.0131-LUIZ EBERLE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO DE FLS. 217) I - Intime-se a parte ré para que complemente no prazo de 15 (quinze) dias o valor da condenação a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo da multa do artigo 475-J, do CPC... >> -Advs. ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSÉ DE GODOIS e PLUMA NATIVA TEIXEIRA P. DE O. MATOS.-

97. PRESTACAO DE CONTAS-0008954-63.2010.8.16.0131-JOSE ARMANDO SCHMITZ x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 671/679, manifeste - se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.>>-Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

98. PRESTACAO DE CONTAS-0009682-07.2010.8.16.0131-IVA IVANI PIAZZA DIAS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO DE FLS. 596) I - Diante do depósito de fl. 586, manifeste-se a parte autora. Havendo concordância desde já autorizo o seu levantamento, mediante a expedição de alvará judicial. II - Ainda manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias na forma mercantil, acerca das contas apresentadas pelo réu, nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de serem julgadas boas... >> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ILAN GOLDBERG.-

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009861-38.2010.8.16.0131-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS- << Diante do pedido de desistência, a parte autora para pagamento das custas processuais de fls.186, conta no valor total de R\$ 315,53; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 293,07.... Contador R\$ 22,46.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.-

100. PRESTACAO DE CONTAS-0002007-56.2011.8.16.0131-LOJAS ZANOELLO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO DE FLS. 2954) I - Em que pese a discordância da parte autora acerca da proposta de honorários periciais, fixo a título de honorários o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) eis que condizente com os trabalhos a serem realizados nos presentes autos. A parte autora para que efetue o pagamento dos honorários periciais no valor homologado. >> -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS***.-

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002186-87.2011.8.16.0131-DANIEL KERBER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO DE FLS. 283) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretende produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >> -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.-

102. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0002193-79.2011.8.16.0131-DENAIR DAS GRAÇAS DIAS x BANCO VOLKSWAGEN S.A- << (Sentença fl. 196) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes a cargo da parte autora. Não sendo paga as custas, faculto à escrituração promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. .. A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 198, conta no valor total de R\$ 29,17, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 29,17. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. SIDCLEI JOSÉ DE GODOIS, ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

103. REVISÃO CONTRATUAL-0002710-84.2011.8.16.0131-OSCAR NUNES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 340.>> -Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

104. DECLARATORIA-0004050-63.2011.8.16.0131-JOSIANE APARECIDA RODRIGUES x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL AS/SONAE (WAL MART DO BRASIL) LTDA- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.139, conta no valor total de R\$ 408,99; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 344,98.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 23,69..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.-

105. EXECUCAO-0004534-78.2011.8.16.0131-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x CUNHA & GONÇALVES LTDA- << (Sentença fl. 99) Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Não sendo paga as custas, faculto à escrituração promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se, com as baixas e anotações necessárias. A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 101, conta no valor total de R\$ 35,45, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 35,45. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

106. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004831-85.2011.8.16.0131-MIRIAN BERTOTTO x BANCO FINASA BMC S/A- << (Sentença fl. 137) I - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes, consoante fls. 123/124 e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. II - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo paga as custas processuais remanescentes, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. III - Tendo a parte ré comprovado a juntada dos documentos e o pagamento dos honorários acordados, excepa-se alvará judicial em favor da parte autora. IV - Não havendo requerimento da parte autora, ou certificado o decurso do prazo, oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 139, conta no valor total de R\$ 337,56, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 268,86; Distribuidor R\$ 44,90 e Taxa Judiciária R\$ 23,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

107. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004833-55.2011.8.16.0131-JOACIR MONGHENRONT x BANCO PANAMERICANO S/A- << (Sentença fl. 153) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes devidamente pagas. Autorizo o levantamento pelo autor dos valores depositados pelo réu a título de condenação, mediante expedição de alvará judicial. Excepa-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

108. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004834-40.2011.8.16.0131-FABIANO DE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA- << (Sentença fl. 141) Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do depósito efetuado pela parte ré tendo sido cumprida a obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados pelo réu a título de condenação, mediante expedição de alvará judicial. Excepa-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 143, conta no valor total de R\$ 272,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 272,00; Distribuidor R\$ 44,90 e Taxa Judiciária R\$ 23,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

109. INDENIZACAO-0005339-31.2011.8.16.0131-L.C. x H.S.L.P.B.L. e outro- << (DESPACHO DE FLS. 302) I - As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias... >> -Advs. GEORGES HAMILTON SERPA DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO, NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

110. DECLARATORIA-0005503-93.2011.8.16.0131-LUCIANA LARA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.175, conta no valor total de R\$ 501,86, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 461,54.... Contador R\$ 40,32...OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

111. REVISIONAL-0005964-65.2011.8.16.0131-ILOIR DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S.A- << (DESPACHO DE FLS. 143) I - Tendo em vista nos autos estar evidenciada causa que tornasse indisponível o processo a parte ré, porquanto o processo principal estava em carga com o procurador da parte autora, defiro o pedido de devolução do prazo, com relação à publicação de fl. 138 ("As partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 117/137"). >> -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE e FERNANDO JOSE GASPAR-.

112. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0007319-13.2011.8.16.0131-PATO BRANCO 2º TABELIONATO DE NOTAS x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (Sentença fl. 406) Homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de renúncia formulado pela autora, ao direito que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais. Defiro a expedição de alvará judicial, conforme requerido à fls. 403/404. Excepa-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente remetam os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. >> -Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI e LUCAS SCHENATO ***-.

113. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007854-39.2011.8.16.0131-SONIA MARA VAZ x BANCO MATONE S/A- << (DESPACHO DE FLS. 127) I - Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 57/59 e acórdão de fls. 94/103, com a consequente baixa e o arquivamento dos presentes autos. II - Não tendo sido pagas as custas

processuais, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas, observando os termos do art. 12 da Lei 1060/50. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MARCIO LOUZADA CARPENA-.

114. DESPEJO-0008416-48.2011.8.16.0131-OROTILDE MATT e outro x NILDO DE MEDEIROS- << (Sentença fls. 105/106) (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de complexibilidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional, levando em especial consideração o trabalho realizado, inclusive com comparecimento em audiência de instrução e julgamento e o tempo despendido para a solução da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, procedendo-se as baixas na distribuição e registros. A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 108, conta no valor total de R\$ 663,92, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 32,45 e Oficial de Justiça Marcos R\$ 631,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0) >> -Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e EDUARDO JOSE BRANDIELLI-.

115. BUSCA E APREENSAO-0009281-71.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON MOREIRA- << (Sentença fl. 92) Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para dar prosseguimento no feito, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. Não sendo paga as custas, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 94, conta no valor total de R\$ 55,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 55,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

116. ORDINARIA-0009435-89.2011.8.16.0131-BOMBAS DIESEL SUDOESTE LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- << Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência da mesma. >> -Advs. DENNYSON FERLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. DESAPROPRIACAO-0009659-27.2011.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x VALMIR TARTARI e outro- << Manifestem-se as partes sobre os quesitos apresentados pelo Sr. Perito de fls.319/324.>>-Advs. LUCAS SCHENATO ***, MICHELLI MARCANTE, ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ERLON ANTONIO MEDEIROS e HEBER SUTILI-.

118. INDENIZACAO-0012230-68.2011.8.16.0131-PAULO GIOVANI DUARTE PIRES DA CUNHA x IZABELA RODRIGUES MARIA e outro- << A seguradora HDI SEGUROS S/A, para pagamento das custas processuais de fls.296, conta no valor total de R\$ 1.537,82; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 939,91.... Contador R\$ 56,13....Oficial de Justiça R\$ 465,29.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 465,29; deverá ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS *-.

119. COBRANCA-0012535-52.2011.8.16.0131-JOCEMAR NUNES DO NASCIMENTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << (DESPACHO DE FLS.206) I - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. III - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IV - Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. V - Diligências Necessárias. >> -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

120. REVISÃO CONTRATUAL-0012557-13.2011.8.16.0131-CLAUDIONEIA GODOY DE BITTENCOURT x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO DE FLS. 226) I - CLAUDIONEIA GODOY DE BITTENCOURT, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fl. 221, alegando como omissão a não apreciação do pedido de liberação dos valores depositados pela parte autora como incontroversos. Tempestivos os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. II - Decido. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Com relação a omissão mencionada, assiste razão a parte autora, vez que não foi devidamente apreciado o pedido de liberação dos valores depositados a título do incontroverso. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, deverá ser acrescido o seguinte parágrafo a sentença de fl. 221: "Defiro o pedido de fls. 202/203. excepa-se alvará

judicial em favor da parte autora dos valores por esta depositados em juízo a título incontroverso". III - Ademais, permanece na íntegra a decisão proferida, a qual deverá ser cumprida na íntegra. >> -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. DECL.INEX.DEBITO C/C PED.LIM-0012575-34.2011.8.16.0131-RODIGUEIRO E FILHOS LTDA x CLARO S/A- << (Sentença fl. 292) I - A parte autora concordou em fl. 286 com o pedido formulado pela ré em fl. 280, com relação a liberação do valor depositado em favor do réu, com o consequente arquivamento dos autos. II - Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará judicial do valor depositado em fl. 53 em favor da ré. III - Não tendo sido pagas as custas processuais, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >> -Advs. JULIANE ALVES DE SOUZA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

122. DECLARATORIA-0012734-74.2011.8.16.0131-ZELIDE ISABEL CUNICO x ASSOCIAÇÃO PATOBRAQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA (FADEP)- << (Sentença fls. 318/323) (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para o fim de declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas referentes aos meses de janeiro a junho de 2003. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o tempo de tramitação do processo, o local de prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. Suspendo a cobrança de tal verba para a parte requerente, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..... As partes, na proporção de 50% cada, para pagamento das custas processuais de fls. 404, conta no valor total de R\$635,88, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 431,10; Distribuidor R\$ 44,90; Oficial de Justiça Juraci R\$ 132,94 e Taxa Judiciária R\$ 26,94 (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0) >> -Advs. LEANDRO NEGRI CUNICO, ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, JULIANE CARVALHO LORA e SIMONE SCHUTA-.

123. COBRANCA-0012965-04.2011.8.16.0131-SHIRLEI MARGARIDA HAAS x NASCHENWENG ADVOGADO ASSOCIADOS S/C e outro- << Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls.149.>>-Adv. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-.

124. DECLARATORIA DE NULIDADE-0013124-44.2011.8.16.0131-ERONILDA SANTANA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fl.1075/1079, no valor de R\$ 3.294,00 (Três mil duzentos e noventa e quatro reais). Havendo concordância com os valores a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias conforme decisão de fls.523/524, proferida nos presentes autos.>>-Advs. DEVON DEFACI, HENRIQUETA DETTMER MENEZES DEFACI, LUDMILA DEFACI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

125. REVISÃO CONTRATUAL-0000051-68.2012.8.16.0131-LUIZ DE LIMA CAMARGO x BANCO SANTANDER S.A- << A parte autora para a retirada do Alvará Judicial nº 33/2014, com validade de 60 (sessenta) dias.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

126. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000184-13.2012.8.16.0131-ANA CAROLINI MOTTA e outro x ANA PAULA BATTISTI e outro- << (DESPACHO DE FLS. 82) I - Indefiro o pedido de citação por edital, considerando que a parte autora não esgotou todos os meios possíveis para localizar o endereço dos réus. II - Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. >> -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

127. EXECUÇÃO CONTRATUAL C/C COBRANCA-0001114-31.2012.8.16.0131-WALDIR PICCINI x FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA e outro- << (Sentença fls. 225/228) (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenando as rés FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA e SCHREIBER REPRESENTAÇÕES LTDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 32.012,72 (trinta e dois mil, e doze reais e setenta e dois centavos), relativos ao 1/3 dos últimos 03 (três) meses de comissões percebidas em todo o período contratual, a ser acrescido de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI, desde o término do contrato (março de 2008) mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo-se ao trabalho do procurador, compleiabilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 230, conta no valor total de R\$ 92,47, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$*.... Contador R \$ 92,47. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-.

128. REVISÃO CONTRATUAL-0002005-52.2012.8.16.0131-MERCOPATO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME x BANCO PANAMERICANO S/A- << (Sentença fl. 223) Homologo por sentença, para que surta

seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Autorizo o levantamento de valores conforme requerido, mediante a expedição de alvará judicial. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >> -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e Angela Maria Batista Vieira-.

129. MONITORIA-0002205-59.2012.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x VADIR RODRIGUES DOS SANTOS- << (DESPACHO DE FLS. 96) I - Indefiro o pedido de transferência dos valores bloqueados, pois tal procedimento não é permitido, conforme dispõe o item 2.6.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. II - Considerando a persistência de débitos, defiro o pedido de bloqueio via sistema Bacenjud. III - Atendendo ao comando anterior, realizei o bloqueio de valores, bem como sua transferência para conta depósito judicial remunerada vinculada a este juízo. Outrossim, fica automaticamente convertido o bloqueio em penhora, servindo o detalhamento de transferência como termo de penhora nos autos. IV - Intimem-se as partes acerca do bloqueio de valores, de modo que, querendo, manifeste-se sobre o que entenderem pertinente. V - Considerando a informação de que o veículo cujo bloqueio se pretende, encontra-se alienado fiduciariamente (fl. 80), tem-se que a penhora não pode incidir sobre o mesmo. Note-se que o devedor somente detém a posse direta e a expectativa de direito futuro à plena propriedade em caso de total quitação da dívida garantida. Assim, o bem fiduciariamente alienado não compõe o patrimônio do devedor e não pode ser alvo de penhora, na medida em que a sua propriedade é do credor fiduciário, detendo o devedor somente a posse direta. No entanto, nada impede sejam penhorados os direitos do adquirente fiduciário, em execução contra este. Neste caso, contudo, cabe ao exequente demonstrar que a providência é proveitosa ao processo e não esbarra no art. 659, art. 2º do Código de Processo Civil, bem como na gradação legal do art. 655, do mesmo estatuto. Nesse sentido, alias, iterativa é a jurisprudência (...). VI - Diante do exposto, intime-se o Exequente para manifestar seu interesse na penhora de direitos que recaem sobre o veículo. >> -Advs. EDUARDO DESIDERIO, JULIO CESAR DA ROCHA, FABIO LUIZ ANTONIO e KELLY APARECIDA VALENDORF-.

130. REVISÃO CONTRATUAL-0002210-81.2012.8.16.0131-LUIZ FERNANDO PIASSA BALDISSERA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte interessada para que junte nos autos os comprovantes de depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior expedição de alvará judicial. >> -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

131. BUSCA E APREENSAO-0002697-51.2012.8.16.0131-BANCO PANAMERICANO S.A. x DANILO TAVARES GOMES- << (Sentença fl. 83) Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. Não sendo paga as custas, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 85, conta no valor total de R\$ 32,31, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 32,31. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Adv. FRANCELISE DA ROZA COLLA-.

132. INVENTARIO E PARTILHA-0002783-22.2012.8.16.0131-TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS x MIGUEL CASTANHO DE MORAES- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls.77, conta no valor total de R\$ 1.430,50; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 877,96.... Contador R\$ 40,32.... Avaliado Judicial R\$ 512,22..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI-.

133. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0002994-58.2012.8.16.0131-DENCKER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- << (DESPACHO DE FLS. 186) I - Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 178/179 e demais documentos (fls. 180/183). >> -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

134. REVISÃO CONTRATUAL-0003258-75.2012.8.16.0131-SUELI DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (Sentença fl. 158) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Autorizo o levantamento dos valores, mediante expedição de alvará judicial, na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 154, conta no valor total de R\$ 530,19, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 460,60; Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária R\$ 29,27. (OBS: As custas

processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e THAIS VIVIANA NONATO-.

135. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003915-17.2012.8.16.0131-FRONTIER ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ALNAPA SOLUÇÕES, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e outros- << Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fl.288, no valor de R\$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos reais). Havendo concordância com os valores a parte autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias conforme decisão de fls.273/274, proferida nos presentes autos.>>-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOL, DANIEL CARLETO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA CICHOCKI, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, TEREZINHA ZANETE DA SILVA, ROSANI MIQUELITO SOARES e IZABELA RÜCKER CUI BERTONCELLO-.

136. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0004233-97.2012.8.16.0131-MARILENE ALVES DA SILVA ZANCAN x ESTADO DO PARANÁ- << (Sentença fls. 130/134) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Todavia suspensa a exigibilidade da verba em relação ao autor nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50.. >> -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, ADRIANA RIBEIRO GONÇALVES DE MENDONÇA MORI e KAREN MARRA BARBOSA***-.

137. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004319-68.2012.8.16.0131-ANGELINA ANDRE x BANCO ITAUCARD S.A- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls.192, conta no valor total de R\$ 1.129,98; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 1.016,68.... Contador R\$ 44,90....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 68,40..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

138. REVISÃO CONTRATUAL-0005114-74.2012.8.16.0131-JOÃO VALMIR DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls.202, conta no valor total de R\$ 903,88; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 802,66.... Contador R\$ 56,13....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 45,09..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

139. BUSCA E APREENSAO-0005346-86.2012.8.16.0131-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x ANA PAULA ANTONIOLLI- << (Sentença fl. 67) O autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 63, antes da citação da parte ré. Assim, homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC. Em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Com relação as custas, cedejo que a regra a ser aplicada nos caso de desistência é a inserta no artigo 26, do CPC, que prevê "(...) por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." Defiro, outrossim, o levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD. Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias. A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 70, conta no valor total de R\$ 35,45, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 35,45. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. >> -Adv. ITALO ALEXANDRE RIVAROLI-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005460-25.2012.8.16.0131-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO ASSIS LOPES e outro- << Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do AR não cumprido, motivo: "não existe o número indicado".>>-Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

141. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006682-28.2012.8.16.0131-DALVAIR ECHER e outro x JOSÉ DE NEGRI e outros- << A parte requerida para pagamento das custas processuais referente a reconvenção de fls.184, conta no valor total de R\$ 921,07; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 921,07.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. FABIANA BATTISTI, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA-.

.....A parte autora que teve o benefício da assistência judiciária gratuita revogado, para pagamento das custas processuais de fls.383, conta no valor total de R\$ 1.151,38; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 937,82.... Contador R \$ 44,90....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 168,66..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. FABIANA BATTISTI, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA-.

142. EXECUCAO-0006701-34.2012.8.16.0131-IRIO SIMIONATO x MARLY BERTOLDO e outro- << Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, de forma derradeira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0008172-85.2012.8.16.0131-KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME x PALMAVEL VEÍCULOS LTDA- << (Sentença fls. 99/101) (...) Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos a execução e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador da parte, simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, junte-se cópia da presente sentença nos autos de execução, desapensando os presentes, com remessa ao arquivo. ... A parte embargante para pagamento das custas processuais de fls. 103, conta no valor total de R\$ 89,50, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 23,03. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. A parte embargante para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Willyan, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >> -Advs. CAROLINE SPADER, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ANDREY HERGET, MIGUEL TELLES DE CAMARGO e FABIANO FERREIRA DE QUEIROZ-.

144. REPARACAO DE DANOS-0008431-80.2012.8.16.0131-FRANCIELI BASEGIO x EDITORA ABRIL S/A- << Ciência as partes da data designada para inquirição da testemunha arrolada pela parte ré, no dia 22/04/2014 às 15:15horas, Setor de Cartas Precatórias Cíveis, São Paulo - SP.>>-Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ALEXANDRE FIDALGO, ANDRE M.R. PFAFFENZELLER e JOAO PEDRO PAINIM-.

145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008586-83.2012.8.16.0131-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x MAYCOT & SANTANA LTDA ME- << (DESPACHO DE FLS. 94) I - Diante das várias tentativas frustradas de localização da parte executada, defiro o requerimento retro, a fim de que seja realizada consulta de endereço via sistema INFOJUD. II - Efetivando o comando contido no item anterior, realizei pesquisa junto ao sistema INFOJUD, cujo resultado segue em anexo. III - Face ao exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se requerendo o que entender pertinente. >> -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

146. BUSCA E APREENSAO-0009067-46.2012.8.16.0131-BANCO ITAUCARD S.A x ANGELINA ANDRE- << A parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes de fls.75, conta no valor total de R\$ 9,42; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,42.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

147. COBRANCA-0009366-23.2012.8.16.0131-ROSELI TEREZINHA DAL BOSCO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- << (Sentença fls. 145/148) (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação proposta por ROSELI TEREZINHA DAL BOSCO, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a instituição ré ao pagamento de 25% do valor do teto máximo, conforme estabelecido na Lei 6.194/74, art. 3º, II, descontado o valor parcialmente recebido, resultando no valor final de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária, observada a média dos índices INPC/IGPDI, contada da edição da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006. Ante a sucumbência, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 4º do CPC, tendo em vista o trabalho realizado, duração da demanda e lugar da prestação de serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 150, conta no valor total de R\$ 390,56, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 255,39; Distribuidor R\$ 44,90; Taxa Judiciária R\$ 23,80. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Eduardo, no valor de R\$ 66,47, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br). >> -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GISELE VEZZARO BOLZAN***-.

148. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0009418-19.2012.8.16.0131-MARCOS ROBERTO SCHNEIDER x BANCO DAYCOVAL S.A- << (Despacho de fls.115). I - A parte executada em fls.98/110 afirma que o valor da condenação é de R\$ 2.348,83; aplicando-se a Tabela Price para a aferição do respectivo valor. Contudo, restou afastada pela sentença a possibilidade de capitalização mensal de juros, motivo pelo qual não pode ser utilizado o Método Price para o cálculo. II - Assim havendo divergência acerca do valor correto a título de condenação,

remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que apure o valor com base na sentença proferida em fls.40/45..... Manifeste-se as partes sobre as contas apresentadas pelo Sr. Contador às fls.116/122..... A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.121/122, conta no valor total de R\$ 309,01; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 267,90.... Contador R\$ 41,11.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIAS-.

149. IMPUGNACAO A ASSIST. JUDIC.-0009615-71.2012.8.16.0131-JOSÉ LUIZ DE NEGREI e outro x DALVAIR ECHER e outro- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.78, conta no valor total de R\$ 290,87; que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 245,97.... Distribuidor R\$ 44,90.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM e FABIANA BATTISTI-.

150. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0000191-93.1998.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA- << (Sentença fl. 309) Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes a cargo da parte executada. Não sendo paga as custas, faculto à escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Determino o levantamento da penhora realizada. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e notações necessárias. A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 313, conta no valor total de R\$ 2.176,15, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 37,68; Contador R\$ 11,23; Avaliador Judicial R\$ 1.620,54 e Oficial de Justiça Itamar R\$ 506,70. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: à Caixa Econômica Federal, agência 0602, operação 040, conta: 01510206-0) >> -Advs. LUIZ FERNANDO BALDI, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, KAREN MARRA BARBOSA*** e LUIZ FERNANDO POZZA-.

151. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-64/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONSTRUTORA NORA LTDA e outros- << Diante da manifestação de fls. 341 a 344, manifeste-se a parte excipiente. >> -Adv. FABIO FORSELINI***-.

152. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0000413-22.2002.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDUARDO HELMANN- << Manifeste-se o curador nomeado acerca da penhora realizada nos autos. >>-Adv. AIRTON JAIRO FAGGION-.

153. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0000297-79.2003.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROGERIO ANTONIO MARCHIORO- << Ciência as partes acerca da baixa dos autos. II- Considerando a isenção de pagamento de custas a parte exequente, arquivem-se os autos com asbaixas e anotações necessárias. >> -Adv. CELITO ARGENTA-.

154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-23/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OTICA FINICIA LTDA- << Manifeste-se o curador nomeado, apresentando defesa. >> -Adv. LEONARDO LONGHI-.

155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001125-94.2011.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x AIRTON JOSÉ ALBERTON- << (DESPACHO DE FL. 96) I- Diante da interposição de embargos a declaração, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias. >> -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

PATO BRANCO - PARANA, 27/01/2014.
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 007/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0020 001680/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0014 000078/2011
0016 000973/2011
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0006 000413/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0006 000413/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0020 001680/2011
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0002 000368/1999
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0015 000320/2011
ANTONIO PELLIZZETTI 0026 000626/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0029 000676/2012
ARISTON CARLOS GHIDIN 0004 000133/2004
ASSIONE SANTOS 0010 001457/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0006 000413/2008
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0007 001757/2008
DANIEL HACHEM 0002 000368/1999
0027 000632/2012
0032 000725/2012
DANIEL PESSOA MADER 0007 001757/2008
DANIELLE C.DE ALBUQUERQUE 0004 000133/2004
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0010 001457/2009
DIRCE Y.S.AZEVEDO DA SILV 0001 001173/1998
DULCE MARIA GAWLOSKI 0002 000368/1999
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0019 001415/2011
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0007 001757/2008
ELISLEAN BUENO RAVACHE 0019 001415/2011
EVANDRO EMILIANO DUTRA 0015 000320/2011
EVERLY MOTTA JOAKINSON OA 0003 002229/2002
FABIANA SILVEIRA 0025 000619/2012
0031 000700/2012
FABIO CHEMIN GADENS 0033 001339/2012
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0006 000413/2008
FERNANDO JOSE GASPAS 0009 001121/2009
GILMAR LONGO DA ROCHA 0011 001566/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0005 001276/2006
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0008 000001/2009
JOAO CARLOS VENANCIO 0004 000133/2004
JOAO CESARIO MOTA 0021 001890/2011
JOSE NICOLAU SALZANO MENE 0004 000133/2004
JOSE RICARDO CAVALCANTI D 0004 000133/2004
JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WI 0010 001457/2009
LEANDRO NEGRELLI 0013 004043/2010
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0031 000700/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0024 000590/2012
0035 002005/2012
LUCIANO HINZ MARAN 0020 001680/2011
LUIS EDUARDO MUÑOS SOTO 0034 001916/2012
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0006 000413/2008
LUIZ CARLOS COTRIM GUIMAR 0019 001415/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 000368/1999
LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI 0007 001757/2008
LUIZ DANIEL FELIPPE OAB/P 0007 001757/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 001680/2011
MANOLO AURELIO B KELLER 0011 001566/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0023 000332/2012
MARCELO NASSIF MALUF 0005 001276/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000669/2012
MARIANA FERNANDA FERRI 0033 001339/2012
MAYLIN MAFFINI 0009 001121/2009
0013 004043/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0024 000590/2012
0035 002005/2012
OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0012 001839/2010
PAULO GUILHERME PFAU 0013 004043/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0015 000320/2011
PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0007 001757/2008
RAFAEL DA SILVA GOMES 0033 001339/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0030 000693/2012
RENATO SERPA SILVERIO 0007 001757/2008
RICARDO DE LUCCA MECKING 0007 001757/2008
RICARDO DURANTE LOPES 0006 000413/2008
RODRIGO AUGUSTO DA SILVEI 0021 001890/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0029 000676/2012
RODRIGO GRUMACH FALCÃO 0006 000413/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0017 001171/2011
SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0012 001839/2010
SERGIO BATISTA HENRICH 0018 001327/2011
SERGIO SCHULZE 0025 000619/2012
0031 000700/2012
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0030 000693/2012
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0030 000693/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0008 000001/2009
TEREZINHA ELINEI DE OLIVE 0001 001173/1998
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0017 001171/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0022 000308/2012
WALTER HELIO LIMA MARTINS 0001 001173/1998

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1173/1998-MARIA TEREZINHA BONARDO CHERMICOSKI x OTAVIO LEODORO DOS SANTOS e outro-"Anoto-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput,

do Código de Processo Civil."-Advs. TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, DIRCE Y.S.AZEVEDO DA SILVEIRA 20654 e WALTER HELIO LIMA MARTINS-.

2. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-368/1999-LABORATORIO FLAMMER DO BRASIL S/A x BANCO BOA VISTA S/A-"Intimem-se as partes acerca da manifestação do perito. Após, voltem conclusos."-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

3. USUCAPÃO-0001020-38.2002.8.16.0033-SONIA MARIA DA SILVA x ILTON MATIAS-"Expedido mandado de Registro, a parte interessada para retira-lo, em cinco dias." -Adv. EVERLY MOTTA JOAKINSON OAB/PR 27882-.

4. ORDINÁRIA-0001914-43.2004.8.16.0033-JULIEN DO BRASIL LTDA x WOTAN MAQUINAS LTDA-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se." -Advs. JOAO CARLOS VENANCIO, ARISTON CARLOS GHIDIN, DANIELLE C.DE ALBUQUERQUE 15395/PR, JOSE NICOLAU SALZANO MENEZES e JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

5. USUCAPÃO-1276/2006-NILSON DE SOUZA LIMA x CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE-"Atendam-se o pedido constante de fl. 148. Certificuem-se acerca da resposta do expediente de fl. 147. Em sendo negativo, renovem-se à expensas da parte requerente. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

6. INDENIZACAO (rito sumário)-0003498-09.2008.8.16.0033-CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA. x CARLOS PEREIRA DE CASTRO-"Diante do contido na petição de fls. 424/427, intimem-se a parte depositante para manifestação em cinco (05) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, RICARDO DURANTE LOPES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e RODRIGO GRUMACH FALCÃO-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004026-43.2008.8.16.0033-ROGERIO LINCOLN NICOLINI e outro x VALDIR TERRAPLANAGEM-"Recebo a apelação de fls. 2986/3020 em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Lance-se a certidão a que se refere o C.N. 5.12.5. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça estadual, com nossas homenagens. Intimem-se."-Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, RICARDO DE LUCCA MECKING, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO, LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, DANIEL PESSOA MADER, RENATO SERPA SILVERIO e LUIZ DANIEL FELIPPE OAB/PR 12.073-.

8. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003483-06.2009.8.16.0033-JUCELIA DE SOCORRO CARROS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se." -Advs. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0003442-39.2009.8.16.0033-NENCI DE BARROS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se." -Advs. MAYLIN MAFFINI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003467-52.2009.8.16.0033-IBEX DO BRASIL LTDA e outro x FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se." -Advs. JOÃO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI, ASSIONE SANTOS e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

11. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003563-67.2009.8.16.0033-UNIÃO x MASSA FALIDA DE CONFORTEUX IND E COM DE MOVEIS LTDA-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se." -Advs. MANOLO AURELIO B KELLER e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001839-91.2010.8.16.0033-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LUNELLI & STRAPASSON LOCAÇÕES LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Avaliador de fls. 90(certifico que estive no endereço indicado (Rua Onze de Junho, 714, Pinhais) para proceder a avaliação do bem descrito no auto de penhora (fl. 85), sem obter êxito, pois, segundo o devedor, o veículo atualmente se encontra em serviço em Joiville e sem previsão de retorno), no prazo de cinco dias". -Advs. SCHEILA CRISTINA PIERDONA e OSVALDO A. DO N. BENKENDORF-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004043-11.2010.8.16.0033-FABIANO DE ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Converto o feito em diligência. Em virtude de que o Réu se manifestou quanto ao interesse de produção de prova em sede de contestação (fl. 122), no prazo comum de cinco (05) dias especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e PAULO GUILHERME PFAU-.

14. CURATELA-0000338-68.2011.8.16.0033-ALVINA DA LUZ GONÇALVES x ANDRIL DA LUZ GONÇALVES-"Deve a parte interessada proceder a retirada da

certidão, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

15. MONITÓRIA-0001198-69.2011.8.16.0033-TL PUBLICAÇÕES ELETRONICAS LTDA x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se." -Advs. EVANDRO EMILIANO DUTRA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

16. CURATELA-0004506-16.2011.8.16.0033-IVO SANTANA DA COSTA x LOURIVAL SANTANA DA COSTA-"Deve a parte interessada proceder a retirada da certidão, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003899-03.2011.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x RIVAL MARCILIO DOS SANTOS-"Razão assiste à ilustre subscritora da petição de fls. 70/72, vez que não é o momento para o pagamento das custas processuais. Anotem-se a fase processual que se instaurou através do do r. despacho proferido à fl. 59 e cumpram-se conforme ali determinado. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

18. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO-0005944-77.2011.8.16.0033-PEDRO MARQUES DA SILVA e outros x ESPOLIO DE ZITA MARQUES DA SILVA e outros-"Intimem-se o Sr. Advogado Sergio Batista Henrichs, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHS-.

19. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006296-35.2011.8.16.0033-MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros x ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ELISLEAN BUENO RAVACHE, EDSON JOSE CAALBOR ALVES e LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARÃES-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007030-83.2011.8.16.0033-RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Em fl. 130, o Banco Santander S.A. informa a cessão de crédito realizada com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios PCG Brasil Multicarteira, bem como sua ilegitimidade. No mesmo dia da juntada de tal petição, ocorreu a audiência de conciliação, que restou infrutífera e determinou que o réu apresentasse os documentos que comprovam a cessão de direitos. Deste então, ocorreram duas publicações, em nome do procurador do Banco Santander, para que tais comprovantes fossem acostados. Entretanto, insta salientar que na petição de fl. 130, o Banco requer a intimação do novo legitimado para que houvesse a regularização da representação processual - o que nunca ocorreu. Dito isso, determino a intimação, como pleiteada em fl. 130. Após, devem os autos voltarem conclusos para que se possa ser agendada nova audiência de conciliação - desta vez com a intimação/ presença do legítimo réu. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008634-79.2011.8.16.0033-MAURO ANTONIO WASHOV x DANIEL KEMMERICH DOS SANTOS-"Vistos e examinados estes autos de Embargos a Execução nº 1890/2011, ajuizada por Mauro Antonio Washov em face de Daniel Kemmerich dos Santos, ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O embargante alega que a execução em apenso não merece prosperar, pois, em que pese não ter efetuado o pagamento da segunda parcela do contrato de compra e venda firmado com o embargado, pretende devolver as instalações, e já tentou diversas vezes uma composição amigável. Aduz também que houve demora na transferência de titularidade da firma, o que lhe gerou prejuízos e demonstra a má-fé da parte. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 35). Após devidamente intimado a impugnar, o embargado não se manifestou, e com a inércia do embargante para o prosseguimento do feito, tem-se a conclusão dos autos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Primeiramente, esclarece-se que o contrato firmado entre as partes define que o "promitente vendedor", ou seja o embargado, pode pedir a restituição do imóvel, em caso de atraso no pagamento. Ora, tem-se claro que o embargado não quer a restituição do bem, e sim o pagamento que lhe é devido. Ocorre que é o embargante quem não mais deseja a perfectibilização do negócio do negócio jurídico e pretende respaldo contratual para sustentar sua tese. Todavia, a ele não é permitido a devolução, nos termos do contrato. Destaca-se ainda que a alegação da demora na transferência da titularidade da firma também não merece prosperar, pois como se verifica nos documentos acostados, o contrato foi formalizado em 15 de junho de 2010, e a regularização do Contrato Social em 16 de junho de 2010. Por fim, cabe esclarecer que o embargante confessa que não efetuou o pagamento. Logo, não tendo prosperado suas teses de defesa, cabe a parte quitar o valor em aberto. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais destes embargos, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo a parte arcar com o pagamento do título acostado. Sobre tal valor deverá incidir atualização monetária - devida desde o ajuizamento da ação (art. 1º, § 2º, Lei 6899/81), média INPC/IGPDI - e juros de mora, devidos desde a citação, de 1%, conforme Enunciado 20 do CEJ/CJF 09/02. Deve o embargante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 200,00, com base no art. 20, §4º, CPC - destacado que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e RODRIGO AUGUSTO DA SILVEIRA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000913-42.2012.8.16.0033-LINDALVA ROSSI x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de

extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

23. COBRANÇA-0000013-59.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x T.R. IMPEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA e outros-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001938-90.2012.8.16.0033-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURO CUSTÓDIO DA SILVA-"Tendo em vista o decurso do prazo sem atendimento, intime-se o autor pessoalmente, por carta (ARMP), para que se manifeste, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos ao artigo (CPC, art. 267, § 1º)..." - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002027-16.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRA ALVES DOS SANTOS-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001714-55.2012.8.16.0033-ROGÉRIO FABIANO MACHADO x JV CAR MULTIMARCAS e outro-"Tendo em vista o decurso do prazo sem atendimento, intime-se o autor pessoalmente, por carta (ARMP), para que se manifeste, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos ao artigo (CPC, art. 267, § 1º)..." -Adv. ANTONIO PELLIZZETTI-.

27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007853-57.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x ARMARINHOS DVB LTDA-ME e outros-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002414-31.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL ALVES DA SILVA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001685-05.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x DONIZETI TOMZA MENDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME e outro-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

30. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0002540-81.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ALBERTINA ALVES DOS SANTOS e outros-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 235 (até a presente data não houve apresentação de contestação pela parte Jose Cirso Mathias), no prazo de cinco dias". -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002572-86.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIEDA SAVULSKI-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 44 (até a presente data não houve o preparo das custas processuais remanescentes), no prazo de cinco dias". -Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e LEONARDO MARÇAL RIBEIRO-.

32. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001022-56.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x TECNOCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP e outro-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntado a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. INDENIZAÇÃO (rito sumário)-0005247-22.2012.8.16.0033-IZABEL CRISTINA BROLIANI CZERKUS x AUTÊNTICA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS LTDA-"No prazo de cinco (05) dias, informem as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou for manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que pretendem elucidar; bem como os fatos que através de cada modalidade de prova indicada almejam demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intimem-se." -Adv. RAFAEL DA SILVA GOMES, MARIANA FERNANDA FERRI e FABIO CHEMIN GADENS-.

34. MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR-0007806-49.2012.8.16.0033-SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA. x DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA VISA DE PINHAIS-"Indefiro o pedido de item A da petição retro, pois como esclarecido em manifestação da requerida, não se vislumbra crime de desobediência/prevaricação, tendo em vista que a época da realização da Ata Notarial (fl. 1544), estava em vigência a decisão que revogou a liminar - aliás, destaca-se que somente em 03 de abril de 2013 (fl. 1539-verso), a requerida foi intimada acerca da nova decisão, que manteve hígida a liminar. Tendo em vista a

concessão da liminar (fls. 1538-1539), expeça-se nova ordem de cumprimento."-Adv. LUIS EDUARDO MUÑOZ SOTO-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008177-13.2012.8.16.0033-BANCO SAFRA S/A x ALTAIR SERVO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

Pinhais, 27 de novembro de 2013.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 22/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MELNISKI (LEILOEI 0014 000909/2006
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0062 001526/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA 0012 000587/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 000555/2006
0015 000946/2006
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0026 002063/2006
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0005 000837/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0035 002030/2007
0049 002468/2008
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0014 000909/2006
ANDERSON SEIGO SVIECH 0022 001822/2006
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0038 002245/2007
ANISIO DOS SANTOS 0001 000128/2002
ANTONIO ORTES 0027 002081/2006
BLAS GOMM FILHO 0017 001154/2006
0033 001421/2007
0039 002358/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS 0049 002468/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0058 005667/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0022 001822/2006
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0041 002958/2007
CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/ 0005 000837/2003
CRISTIAN RODOLFO WACKERHA 0023 001915/2006
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0057 004333/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000527/2006
0018 001469/2006
0020 001752/2006
CRISTIANE LINHARES 0034 001859/2007
CRYSTIANE LINHARES 0036 002083/2007
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVE 0065 001576/2012
DANIEL HACHEM 0043 000668/2008
0068 001981/2012
DANIELA TELLES 0026 002063/2006
EDGAR KINDERMANN SPECK 0014 000909/2006
EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0066 001791/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0007 001354/2003
ELMIRA MULLER 0001 000128/2002
EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0006 001193/2003
FLAVIA LUCIA M. DE BRITO 0005 000837/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 001469/2006
GENI WERKA 0038 002245/2007
GILMAR LONGO DA ROCHA 0003 001182/2002
GILSON GOULART JR. 0013 000610/2006
GISELLE FACCHIN DOS SANTO 0060 000445/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0063 001582/2011
GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0066 001791/2012
ILCEMARA FARIAS 0053 001392/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0034 001859/2007
0036 002083/2007
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0013 000610/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR 0047 002070/2008
IVONE STRUCK 0057 004333/2010
JACKSON ANDRE DE SA 0014 000909/2006
JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0044 001533/2008
JAIME DA VEIGA JR 0002 000931/2002
JAQUELINE BALDISSERA 0041 002958/2007
JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0042 003028/2007
JORGE ALVES DE BRITO 0040 002885/2007
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0026 002063/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0017 001154/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0045 001610/2008
0052 001180/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0056 002667/2010
JOSE INACIO COSTA FILHO 0037 002193/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0005 000837/2003
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0050 000569/2009
JOSUE DYONISIO HECKE 0026 002063/2006
JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0002 000931/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 000158/2006

0046 001811/2008
 LARISSA LINHARES DE ARAUJ 0016 001078/2006
 LILIAM FERRARESI BRIGHENT 0038 002245/2007
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0003 001182/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000587/2006
 LUCIANA BERRO 0017 001154/2006
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0002 000931/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 001406/2012
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0061 000599/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0019 001491/2006
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0061 000599/2011
 MARCELO JOSE CARTILHOS DI 0055 002356/2010
 MARCELO MARQUES (PERITO) 0053 001392/2009
 MARCELO NASSIF MALUF 0004 001836/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 001354/2003
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0021 001815/2006
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0062 001526/2011
 MARCOS PEREIRA ROSA 0051 000873/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0059 005924/2010
 MARIA HELENA DE OLIVEIRA 0051 000873/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 002030/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0019 001491/2006
 MAURILIO VIANA PEREIRA OA 0004 001836/2002
 MELINA B. RECK OAB/PR 33. 0022 001822/2006
 MIRNA LUCHMANN 0017 001154/2006
 MURILO CELSO FERRI 0006 001193/2003
 0023 001915/2006
 MURILO MENGHARDA - OAB 38 0026 002063/2006
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 0042 003028/2007
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0014 000909/2006
 PAULO ARTUR MONTEIRO 0026 002063/2006
 PAULO VINICIUS B.MARTINS 0003 001182/2002
 PÂMELA BIANCA NUNES KLIMI 0042 003028/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000253/2004
 RICARDO DA SILVA GAMA 31. 0003 001182/2002
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0041 002958/2007
 RICARDO NEVES COSTA 0059 005924/2010
 RICARDO RUH 0024 001955/2006
 ROBERTO ROLIM DE MOURA JU 0067 001866/2012
 RODRIGO RUH 0024 001955/2006
 0025 001958/2006
 0028 000083/2007
 0029 000168/2007
 0030 000171/2007
 0031 000175/2007
 0032 000180/2007
 RODRYGO LEONARDO MACIEL 0060 000445/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0035 002030/2007
 SADI BONATTO 0021 001815/2006
 SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLLO 0054 001913/2009
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0048 002450/2008
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0064 001406/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 000158/2006
 0046 001811/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0015 000946/2006
 VINICIUS KOBNER 0012 000587/2006
 VITOR CESAR BONVINO 0002 000931/2002

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-128/2002-RODOJAN TRANPOSTES LTDA x SUPER LIGA DO BRASIL INDÚSTRIA DE SOLDAS LTDA-"Intimem-se o habilitante a fim de que promova a juntada dos documentos solicitados pelo Senhor Síndico à fl. 384. Prazo de dez (10) dias."-Advs. ELMIRA MULLER e ANISIO DOS SANTOS-.
 2. RESCISÃO CONTRATUAL-931/2002-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSNICA TRANSPORTES LTDA-"Converso o feito em diligência. Em razão da falta de esclarecimento do subscritor da petição de fl. 85 quando à manifestação da parte estranha à lide, determino o desentranhamento dos autos da petição de fls. 85 bem como o substabelecimento de fl. 86. Em virtude do não cumprimento pela parte requerida do constante no item 3 da decisão de fl. 83, após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias."-Advs. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, JAIME DA VEIGA JR e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.
 3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-1182/2002-MASSA FALIDA DE SIGEL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. x WORLD SIGN COMERCIO LTDA.-ME-"Para fins de realização da perícia contábil, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco (05) dias."-Advs. PAULO VINICIUS B.MARTINS JR PR19608, RICARDO DA SILVA GAMA 31.181/PR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GILMAR LONGO DA ROCHA-.
 4. ORDINARIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1836/2002-SOLLUZ CONSTRUÇOES TECNICAS LTDA x V W S INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção destes autos no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Nos termos do item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, são documentos necessários à digitalização a peça vestibular, instrumento de mandato e substabelecimentos, sentença, acórdão (em sendo o caso), certidão do trânsito em julgado, do requerimento para o cumprimento da sentença, despacho que deu início ao cumprimento de sentença e demais peças em sequência até este ordinatório. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Aguardem-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes, certificando-se. Não havendo

manifestação, intemem-se os procuradores/advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento em igual prazo e cumpram-se nos termos do item "1" deste ordinatório. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e MAURILIO VIANA PEREIRA OAB/PR 30695-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0001399-42.2003.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro x ANTONIO ALVES-"O recurso interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados à fl. 358, referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB/PR 29.075, FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1193/2003-ELLOSUL COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Renovem-se a intimação do credor para promover o depósito das custas regimentais, possibilitando a expedição do novo alvará e do ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da última declaração de bens da executada. Atente-se a parte credora de que deverá juntar aos autos o original do alvará expedido à fl. 767."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001414-11.2003.8.16.0033-BANCO BMC S/ A x ADEMIR ALVES DE MELO-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001903-14.2004.8.16.0033-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- EMBRATEL x TRANSPORTADORA DIMENSAO LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o complemento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Depois, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-158/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x EDGAR GOMES DA SILVA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003824-37.2006.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x EDENIR RIBEIRO-"Em razão do contido nos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA esta demanda, sem resolução de mérito, em face da desistência operada pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e demais emolumentos processuais (CPC, art. 26). Recolha-se o mandado porventura expedido. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, BACENJUD e RENAJUD, comuniquem-se as Autoridades envolvidas e ARQUIVEM-SE estes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-555/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA-"Esclareça a parte credora acerca do seu interesse na expedição de ofício à Receita Federal. Prazo de cinco (05) dias. À conta e ao preparo das custas processuais. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003144-52.2006.8.16.0033-MEDEQUIP SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS MÉDICOS LTDA x PERGUS VIAGENS E TURISMO LTDA-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Defiro o pedido formulado à fl. 107, mediante substituição por cópia autenticada. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e VINICIUS KOBNER-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-610/2006-Z N D ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA x ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção destes autos no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Nos termos do item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, são documentos necessários à digitalização a peça vestibular, instrumento de mandato e substabelecimentos, sentença, acórdão (em sendo o caso), certidão do trânsito em julgado, do requerimento para o cumprimento da sentença, despacho que deu início ao cumprimento de sentença

e demais peças em sequência até este ordinatório. Diante disso intemem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Aguardem-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes, certificando-se. Não havendo manifestação, intemem-se os procuradores /advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento em igual prazo e cumpram-se nos termos do item "1" deste ordinatório. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intemem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e GILSON GOULART JR.-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003834-81.2006.8.16.0033-A M C - TEXTIL LTDA. x MEU SONINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-"Ante a petição de composição amigável noticiada à fls. 173/175, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação livremente entabulada entre as partes determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC, declaro extintos estes autos sob nº 909/2006 de ação de execução por título extrajudicial que A.M.C. Têxtil Ltda promove em face de Meu Sonho Indústria e Comércio de Confeções Ltda ME, com resolução de mérito. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Determino a liberação dos valores bloqueados nos autos em favor da parte exequente. Expeçam-se alvará. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA, EDGAR KINDERMANN SPECK, ADRIANO MELNISKI (LEILOEIRO) e ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO-946/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ALMEZINA DOS SANTOS PEREIRA ME e outro-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 121."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1078/2006-RAFIDE INFORMATICA LTDA. x CENTER ONE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA."Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."- Adv. LARISSA LINHARES DE ARAUJO-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-1154/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADOS x JOSE CAETANO DE SA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intemem-se."- Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-1469/2006-BANCO FINASA BMC S.A x ALEX SANDRO DE OLIVEIRA RAMOS-"Em seguida, intemem-se pessoalmente a requerente e seu procurador via DJ/PR, para no prazo de 48 horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC)."-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-1491/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEO ANGELA ZANELLA JUNIOR-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção destes autos no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Nos termos do item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, são documentos necessários à digitalização a peça vestibular, instrumento de mandato e subestabelecimentos, sentença, acórdão (em sendo o caso), certidão do trânsito em julgado, do requerimento para o cumprimento da sentença, despacho que deu início ao cumprimento de sentença e demais peças em sequência até este ordinatório. Diante disso intemem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Aguardem-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes, certificando-se. Não havendo manifestação, intemem-se os procuradores /advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento em igual prazo e cumpram-se nos termos do item "1" deste ordinatório. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intemem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1752/2006-BANCO FINASA BMC S.A x DANIEL VEIBER SCHOPCHAKI-"Procedi a consulta de endereço junto aos sistema BACENJUD, na forma requerida, a qual deveria ser juntada aos autos. Defiro o pedido de consulta junto ao sistema SIEL, para tanto se faz necessário que o requerente informe, no prazo de 10 dias, o nome da mãe, data de nascimento e numero do titulo de efeitir da parte requerida. Após, promova-se a consulta. Intemem-se."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

21. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003823-52.2006.8.16.0033-COOPERATIVA DE EC.E CRED. EMPR., MIC.-DE CURITIBA x KUPERSUL POCOS ARTESIANOS LTDA-"Ante a notícia de que o devedor satisfaz sua obrigação com requerimento de baixa e arquivamento do feito e, diante do requerimento de extinção formulado pela parte exequente (fl. 108), declaro extinta (com fundamento no artigo 794, inciso I, CPC) a fase de cumprimento de sentença instaurada nestes autos de ação de busca e apreensão no qual Cooperativa

de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores de Curitiba e Região Metropolitana e Bonatto & Bonatto Advogados Associados são exequentes e Kupersul Poços Artesianos Ltda é executado, com resolução do mérito. Custas pela parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, preparadas as custas processuais finais, dêem-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais. Providências necessárias."-Advs. SADI BONATTO e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

22. COBRANÇA-1822/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CRISTIANE MACHADO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. MELINA B. RECK OAB/PR 33.039, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003131-53.2006.8.16.0033-COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA x BANCO BRADESCO S.A-"Ao preparo das custas processuais. Preparados, defiro a suspensão pleiteada à fl. 158 pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em conformidade com o artigo 791, III, CPC, cumprindo a escrivania o item 5.8.20 CN."-Advs. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e MURILO CELSO FERRI-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-1955/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IVAN JOEL MEURER-"A consulta junto ao Sistema BACENJUD do endereço do requerido restou frutífera conforme recibo e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, que seguem frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Ante a consulta ao BACENJUD, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se."-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO-1958/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOVIANE BRUHULLER-"A consulta junto ao Sistema BACENJUD do endereço do requerido restou frutífera conforme recibo e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, que seguem frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Ante a consulta ao BACENJUD, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (rito sumário)-0003356-73.2006.8.16.0033-TRESUL TRANSPORTADORA ESTRELA DO SUL LTDA x JOSE JAYLON GUEDES DE OLIVEIRA e outro-"Recebo o recurso de apelação interposto por Tresul - Transportadora Estrela do Sul Ltda (fls. 220/231), uma vez que comprovado o respectivo preparo, porte de remessa e o porte de retorno, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Outrossim, nos mesmos moldes, recebo ainda o recurso interposto por AGF Brasil Seguros S/A (fls. 243/248), vez que comprovado os pressupostos recursais e determino a intimação da parte apelada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC. Intemem-se de forma sucessiva para contrarrazão, via Diário da Justiça, iniciando-se pelo autor e após, observando-se a ordem de interposição dos recursos. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos a Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intemem-se. Providências Necessárias."-Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGHARDA - OAB 38231, DANIELA TELLES, PAULO ARTUR MONTEIRO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA e JOSUE DYONISIO HECKE-.

27. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0003591-40.2006.8.16.0033-ELIANE DE FATIMA RODRIGUES e outros-"Expedido os mandados de Registro, a parte interessada para retirá-lo, em cinco dias."- Adv. ANTONIO ORTES-.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-83/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MAYCON JULIEZI VOGEL-"Junte-se aos autos relatório extraído do Sistema BACENJUD, cuja consulta restou infrutífera, conforme extrato em anexo. Intime-se o Requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito. Intemem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-168/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDU LOPES DA SILVA-"A consulta junto ao Sistema BACENJUD do endereço do requerido restou frutífera conforme recibo e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, que seguem frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Ante a consulta ao BACENJUD, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

30. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-171/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ORELIO RIBEIRO DE JESUS-"A consulta junto ao Sistema BACENJUD do endereço do requerido restou frutífera conforme recibo e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, que seguem frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Ante a consulta ao BACENJUD, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

31. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-175/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x TEREZA DA SILVA-"A consulta junto ao Sistema BACENJUD do endereço do requerido restou frutífera conforme recibo e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, que seguem frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Ante a consulta ao BACENJUD, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-180/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x BRUNO LUIZ FAGANHOLI-"A consulta junto ao Sistema

BACENJUD do endereço do requerido restou frutífera conforme recibo e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, que seguem frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Ante a consulta ao BACENJUD, intem-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-1421/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO CESAR NUNES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se o ofício conforme requerido às fls. 141, e intime-se a Requerente para retirá-lo, no prazo de cinco (05) dias. Tendo em vista que este juízo procedeu seu cadastro junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deve a parte Autora informar os dados necessários para consulta online, nome da mãe da parte a ser pesquisada, data de nascimento ou número do título eleitoral. Intimem-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1859/2007-BANCO ITAULEASING S/A x LAUDELINO BEZ BATTI FILHO-"O processo se encontra paralisado em face da inércia da parte exequente que, não obstante intimada na pessoa de seu procurador judicial via Diário da Justiça às fls. 114 e 117, deixou transcorrer o prazo in albis. Considerando a supletividade do processo de conhecimento sobre o processo de execução (inteligência dos artigos 598 e 794, ambos do Código de Processo Civil), tem-se que aplicável à extinção da execução, as normas do artigo 267 do mesmo Codex. Portanto, intimem-se o procurador da parte exequente para impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Prazo de cinco (05) dias. Não havendo manifestação, certifiquem-se e intimem-se o exequente pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, com prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, CPC). Havendo negativa da intimação, cumpram-se através de edital com prazo de quinze (15) dias. Enfim, não havendo atendimento ao chamado judicial, anatem-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para extinção do processo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRISTIANE LINHARES-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2030/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO MENDES DA SILVA-"Indefiro pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, por se tratar de uma medida gravosa, a qual implica em quebra de sigilo pessoal. Procedi a consulta de endereço junto aos sistema BACENJUD, na forma requerida, a qual devera ser juntada aos autos. Intimem-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2083/2007-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JOSE SANTANA DA SILVA FILHO-"Muito embora não se esqueça que o requerido não foi citado e que a pretensão de conversão em execução por quantia certa encontra amparo legal, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, pois o contrato não foi assinado por duas testemunhas, deixando, portanto, de se consubstanciar em título executivo extrajudicial. Aliás, consoante os termos da certidão lançada pelo Senhor oficial de justiça à fl. 99, o requerido não foi encontrado no endereço indicado na exordial. Também não consta dos autos notícia acerca de que o bem alienado encontra-se extraviado ou mau estado de conservação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PLEITO INDEFERIDO INSURGÊNCIA - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC - PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES, NO CASO CONCRETO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE TEM CARÁTER DE EXECUÇÃO "LATO SENSU" DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II DO CPC EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0697560-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 22.09.2010). Diante do exposto, excepcionalmente indefiro o pedido. Manifeste-se a parte autora de forma a impulsionar o regular trâmite do processo. Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

37. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-2193/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO JOSE DE ALMEIDA-"Ao Réu citado por edital, nomeio curador o Dr. José Inácio Costa Filho, advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Abra-se-lhe vista dos autos para apresentação de contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.

38. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0003095-74.2007.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA DO AMARAL ALVES e outros-"Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em cinco dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. LILIAM FERRARESI BRIGHENTE, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e GENI WERKA-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-2358/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LANDER LIMA PEREIRA-"Diante da informação lançada à fl. 102, cumpram-se através de Carta Precatória. Atente-se a parte autora acerca do prazo de trinta (30) dias para comprovar nos autos, a distribuição da aludida deprecata perante o juízo deprecado. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2885/2007-NILSON DIAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 347,80, em 5 (cinco) dias."-Adv. JORGE ALVES DE BRITO-.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0003101-81.2007.8.16.0033-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA x CEDEPALS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-"Oficiem-se ao cartório de protesto comunicando acerca da revogação da liminar concedida nos autos de ação cautelar de sustação de protesto nº 2.577/2007. A contadoria judicial para elaboração da conta de custas processuais em ambos os feitos. Após, intimem-se a parte requerente para o devido preparo. Trasladem-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como, do trânsito em julgado, para a cautelar em apenso. Aguardem-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC e, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado pela Serventia, dêem-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JAQUELINE BALDISSERA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-3028/2007-NEIVO ANTONIO BERALDIN x SELGO SERVICOS ELETRICOS LTDA- EPP-"Renovem-se a intimação das partes a fim de que se manifestem acerca do adimplemento do acordo noticiado nos autos. Prazo de cinco (05) dias. No mesmo prazo, devem esclarecer sobre o montante bloqueado no feito, via sistema Bacenjud (fls. 75/76). Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. NELSON ANTONIO SGUARIZI, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ e PÂMELA BIANCA NUNES KLIMIONT-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2008-BANCO BRADESCO S.A x ELIANE MÁRCIA HINTEMANN-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta precatoria na forma requerida."-Adv. DANIEL HACHEM-.

44. MONITÓRIA-1533/2008-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1610/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRO ANGELO VELLO-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004148-56.2008.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ESTILO ORIGINAL EDITORA GRAFICA LTDA-"Ante o teor da certidão de fl. 84, noticiando a falta de manifestação do autor por mais de 30 (trinta) dias, a intimação na pessoa de seu procurador (D.J. fls. 84 e 87) e intimação pessoal de fl. 90, e mais, diante da falta de manifestação dos interessados conforme certidão de fl. 91, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, declaro, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, sem resolução do mérito, a extinção deste processo sob nº 1.811/2008 de ação de depósito que Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A promove em face de Estilo Original Editora Gráfica Ltda, e revogo a liminar de fl. 37. Custas pela requerente. Levantem-se eventual restrição ou bloqueio judicial efetivados nestes autos. Em sendo o caso, autorizo desde já os Senhores Serventuários na execução de seus créditos, mediante procedimento próprio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. ANULATÓRIA-2070/2008-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Defiro o pedido formulado através da petição de fl. 237, para sobrestar o feito pelo prazo de cento e oitenta (180) dias ou até ulterior manifestação das partes."-Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003508-53.2008.8.16.0033-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x HULDANAZIR RAQUELEIA DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o complemento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Após, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2468/2008-BANCO FINASA BMC S.A x DIOGO CIT DOS SANTOS-"Esclareça a parte requerente sua pretensão com os termos da petição de fl. 79, vez que os autos aguardam o depósito das custas regimentais par expedição de mandado, consoante o endereço indicado à fl. 76. Havendo o respectivo depósito, expeçam-se o competente mandado. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

50. USUCAPÍÃO-569/2009-CLAUDEMIR ANTUNES DE OLIVEIRA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 100 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação pelos confrontantes, bem como não houve oferecimento de contestação pelos requeridos e eventuais interessados citados por edital), no prazo de cinco dias". -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO-.

51. ORDINARIA DE NULIDADE-0003820-92.2009.8.16.0033-EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x J E E - COVISI TRANSPORTES LTDA-"Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no cumprimento de sentença. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. MARCOS PEREIRA ROSA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA-.

52. EXECUÇÃO-1180/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ FRANCISCO ALVES DE JESUS-"Diante da informação negativa juntada às fls. 64, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

53. USUCAPIÃO-1392/2009-JOAO MARTINS x ALICE LOBATO e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ILCEMARA FARIAS e MARCELO MARQUES (PERITO)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1913/2009-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x VALDINEI JOSE DA SILVA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOL-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002356-96.2010.8.16.0033-SIMONE APARECIDA PONTES x ESPOLIO DE OSVALDO ALVES DO AMARAL-"Havendo resposta, intím-se a parte embargante em fase de impugnação."-Adv. MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS-.

56. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002667-87.2010.8.16.0033-BANCO FINAS BMC S/A x WILLIAN PAULINO SOARES-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação na forma requerida." -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004333-26.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO NEKEL-"O acordo noticiado pelas partes, devidamente homologado através da sentença proferida à fl. 45, não possui cláusula de multa no caso de descumprimento. Portanto, o pedido formulado através da petição de fl. 48 não merece acolhida, pelo que, indefiro. Outrossim, diante da evidência de descumprimento do acordado, esclareça a parte requerida se pretende o cumprimento da sentença com obrigação de fazer, ou interposição da medida cabível à espécie. Intimem-se. Providências necessárias." "Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 57/78. Anotem-se. Certificuem-se acerca do prazo ou eventual manifestação da parte requerida, notadamente, quanto à intimação de fl. 55. Em sendo negativo, renovem-se a intimação da procuradora do requerido, bem como, concomitantemente, intím-se pessoalmente o requerido, via postal, com prazo de cinco (05) dias. Sem prejuízo às determinações anteriores, intím-se a parte requerente para manifestação acerca do contido na petição de fl. 48. Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES 19937/PR e IVONE STRUCK-.

58. MONITÓRIA-0005667-95.2010.8.16.0033-FROST FRIO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL S/A. x IBEX DO BRASIL LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 112 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005924-23.2010.8.16.0033-EDUARDO DE OLIVEIRA CORSI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Cuida-se de Ação de Prestação de Contas, manejado por EDUARDO DE OLIVEIRA CORSI em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., donde fora julgado extinto o presente feito, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir do requerente. Irresignado, o requerente opôs Embargos Declaratórios, aduzindo que a sentença ora rebatida restou omissa por nada mencionar acerca do pedido de assistência judiciária gratuita pugnado na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. Os presentes Embargos de Declaração merecem conhecimento, eis que providos de todos os requisitos recursais - extrínsecos e intrínsecos. No mesmo sentido, merecem provimento, haja vista que consoante fls. 07 há pedido pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não havendo manifestação neste sentido na decisão rebatida. Ainda, notório que à requerente atendem os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que devidamente comprovada a hipossuficiência econômica alegada, consoante documentos de fls. 10. Ante o exposto, conheço, bem como dou provimento aos Embargos Declaratórios, concedendo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando-se, todavia, o disposto no art. 12 da lei 1060/1950. P.R.I. Cumpra-se. Providências de estilo."-Advs. MARCOS VENDRAMINI e RICARDO NEVES COSTA-.

60. ALVARÁ JUDICIAL-0002047-41.2011.8.16.0033-PAULO MARINHEIRO DE LIMA e outros-"Deve a parte autora retirar os alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GISELLE FACCHIN DOS SANTOS e RODRIGO LEONARDO MACIEL-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002082-98.2011.8.16.0033-JOSE GUILHERME MACHADO LEAL x MOACIR PAULO SANDERSON-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 275/293), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), apenas no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC). Nos termos dos artigos 518 e 508, ambos do Código de Processo Civil, intím-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

62. INVENTÁRIO-0006975-35.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DA SILVA x ESPOLIO DE JOSE GEREMIAS DA SILVA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006495-57.2011.8.16.0033-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CPU CENTRO PARANAENSE DE USINAGEM LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento

para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Depois, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" - Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004971-88.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x FRANCISCA FRANCELINA DE LIMA e outro-"Intím-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intím-se." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

65. ORDINÁRIA-0006202-53.2012.8.16.0033-ELIZETE CRISTINA PADILHA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se o requerente acerca dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007112-80.2012.8.16.0033-SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x OI - BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se o requerente acerca dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, no prazo de 5 (cinco) dias."-Advs. EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA e GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI-.

67. USUCAPIÃO-0010117-12.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE LIZETE CHIORATTO MENEGOLO e outro x ESPÓLIO DE WALDEMIRO ODIA e outro-"Aos Autores para que, em cinco dias, apresente certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias nos imóveis objetos destes autos. Em razão do disposto no artigo 944, do CPC (Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público), abra-se vista ao seu ilustre representante a fim de evitar qualquer nulidade. Após voltem."-Adv. ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR-.

68. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006816-58.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x MS MALHARIA E TECELAGEM LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça (art. 19, do CPC), juntando a GRC aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC)." "Procedimento para preenchimento e recolhimento de custas dos Oficiais de Justiça: 1-Acessar o site www.tjpr.jus.br; 2-Do lado esquerdo, clicar em "Guias de Recolhimento"; 3-Depois, clicar em "Oficial de Justiça"; 4-Os valores correspondentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça estão disponíveis na Tabela anexa a Instrução Normativa nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça; 5-Preencher a GRC com os seguintes dados: "Banco do Brasil" - Agência nº. 2456-2 "Conta Poupança nº. 5778-9" Ficando ao encargo da Serventia o preenchimento do campo destinado aos dados do Oficial de Justiça" - Adv. DANIEL HACHEM-.

Pinhais, 23 de janeiro de 2014.

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 01/2014

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Abrao Jose Melhem 0018 000198/2007
 0019 000220/2007
 Adriane Turin Dos Santos 0009 000376/2004
 Agnaldo Vujanski De Jesus 0042 000300/2009
 0076 000803/2012
 Aldebaran Rocha Faria Net 0051 001154/2010
 Alencar Leite Agner 0056 002613/2010
 0070 002825/2011
 Allan Quartiero 0021 000310/2007
 Amilcar Cordeiro Teixeira 0006 000217/1999
 0014 000269/2006
 0030 000082/2008
 0038 000489/2008
 0044 000422/2009
 Antonio C. Ziegemann 0065 000913/2011
 Antonio Cesar Ziegemann 0037 000408/2008
 Antonio Cesar Ziegemann 0083 002921/2012
 Aroldo Baran Dos Santos 0018 000198/2007

Carla Fabiana H. Zagotto 0026 000522/2007
0090 001389/2010
Carla Fabiana Hermann Zag 0083 002921/2012
Carla Heliana Vieira Mene 0068 001699/2011
Carlos Alberto De Oliveir 0044 000422/2009
Carlos Arauz Filho 0026 000522/2007
0083 002921/2012
0090 001389/2010
Carolina Barsch Ziegmann 0004 000007/1997
Caroline Regina Gurski 0057 002729/2010
Cesar Aurelio Cintra 0040 000224/2009
Cleverson Gomes Da Silva 0010 000399/2004
Cristiane Belinati Garcia 0004 000007/1997
0034 000351/2008
Cristiane De Oliveira A. 0024 000432/2007
Cristiane Rafaela Dallast 0045 000466/2009
Daniele Araujo Agner 0070 002825/2011
Derenice Ribeiro De Assis 0017 000051/2007
0020 000302/2007
Diogo De Araujo Lima 0024 000432/2007
Edite Simi Esteche 0085 000146/2001
0086 000536/2002
Edivan José Cunico 0024 000432/2007
Eduardo José Fumis Faria 0054 002078/2010
Eduardo Munaretto 0043 000410/2009
0045 000466/2009
Egidio Munaretto 0043 000410/2009
0045 000466/2009
Elaine Cristina Portelinh 0037 000408/2008
0065 000913/2011
Elisa De Carvalho 0067 001649/2011
Elpidio Rodrigues Garcia 0024 000432/2007
Emerson Dill De Oliveira 0022 000343/2007
Emerson L. Santana 0034 000351/2008
Emerson Norihiko Fukushim 0012 000087/2006
0014 000269/2006
0070 002825/2011
Eneida Wirgues 0055 002437/2010
Erika Hikishima Fraga 0079 001459/2012
Fabiane Nizolli Weimer 0062 004199/2010
Fernando Cisco Bastos 0013 000223/2006
0053 001586/2010
0061 004103/2010
0084 003035/2012
0087 000175/2003
Flavia Dias Da Silva 0055 002437/2010
Flaviano Belinati Garcia 0034 000351/2008
Flavio Santanna Valgas 0060 004021/2010
Francisco Antonio Fragata 0067 001649/2011
Genésio Felipe De Nativid 0006 000217/1999
0012 000087/2006
0014 000269/2006
Gilberto Leal V. Pasquine 0016 000038/2007
Giovani Marcelo Rios 0024 000432/2007
Gustavo Saldanha Suchy 0036 000358/2008
Horst Landgraf 0032 000140/2008
Ivan Lauro Simiano 0037 000408/2008
Izalvi Barreto Da Silva 0089 000093/2007
Jair Gavino Filho 0021 000310/2007
Jaqueline Meira Lima 0061 004103/2010
Jeferson Luiz De Lima 0075 000253/2012
Joao Zimmermann 0015 000032/2007
Josiane Caldas Kramer 0076 000803/2012
Juliane Alves Torres Melo 0001 000241/1990
Juliano De Andrade 0032 000140/2008
0033 000270/2008
Juliano Luis Zanelato 0007 000181/2004
Juliano Miqueletti Socin 0036 000358/2008
0054 002078/2010
Karina De Almeida Batistu 0002 000018/1992
0003 000088/1995
Laudir Gulden 0020 000302/2007
0035 000352/2008
Lorenice Maria Civiero 0062 004199/2010
Louise Rainer Pereira Gio 0047 000517/2009
Louise Rainer Pereria Gio 0049 000558/2009
Luciane Melhem Karasinski 0018 000198/2007
Luciano Alves Batista 0081 002417/2012
Luciano Ribeiro Vitorassi 0077 000910/2012
Lucimara Plaza Tena 0034 000351/2008
Luis Oscar Six Botton 0029 000077/2008
Luiz Alberto Goncalves 0012 000087/2006
0070 002825/2011
Marcio Ayres De Oliveira 0054 002078/2010
Marcio Danielo 0024 000432/2007
Marcos Roberto Hasse 0072 000066/2012
0091 001209/2012
Marcus Vinicius N. Burko 0006 000217/1999
Maria Amélia Cassiana Mas 0047 000517/2009
0049 000558/2009
Mariane Cardoso Macarevic 0074 000133/2012
Mariane Macarevich 0073 000110/2012
Miguel Sarkis Melhem Neto 0037 000408/2008
Milken Jacqueline C. Jaco 0034 000351/2008
Moacir Iori Junior 0058 003321/2010
Monica Regina Rolim 0053 001586/2010
Nicanor Bueno Teixeira 0038 000489/2008
Patricia Elizandra Soares 0082 002617/2012
Paula De Lourdes Montagna 0069 002220/2011

Priscila Leticia Dos Sant 0066 001510/2011
0080 002111/2012
Rafael Depra Panichella 0013 000223/2006
0053 001586/2010
0087 000175/2003
Rafael Ferreira Xalao 0059 003324/2010
Ramon De Medeiros Nogueir 0024 000432/2007
Reinaldo Mirico Aronis 0050 000267/2010
Ricardo Martins Kaminski 0037 000408/2008
Roberta Pereira Benvenutt 0013 000223/2006
0053 001586/2010
Rodrigo Bieuz 0024 000432/2007
Rodrigo Cordeiro Teixeira 0064 000199/2011
Rogerio Danguy Cleto 0011 000240/2005
0013 000223/2006
0084 003035/2012
Ronir Irani Vincensi 0023 000408/2007
Rosangela Correa 0074 000133/2012
Rosangela Da Rosa Correa 0073 000110/2012
Ruy De Oliveira Mello 0005 000174/1999
0071 004097/2011
Ruy De Oliveira Melo 0001 000241/1990
0025 000518/2007
0037 000408/2008
0041 000289/2009
0046 000510/2009
Sigisfredo Hoepers 0080 002111/2012
Silvino Da Cruz Machado 0063 000067/2011
Tais Zanini De Sa 0036 000358/2008
Tamires Giacomitti Muraro 0028 000040/2008
Tatiana Leticia Gheller D 0079 001459/2012
Valdecy Schon 0006 000217/1999
0008 000369/2004
0027 000018/2008
0031 000124/2008
0039 000150/2009
0078 001458/2012
Valdemar Moras 0048 000543/2009
Vanessa Senkio 0061 004103/2010
Wanderley Dallo 0075 000253/2012
Wilson Soares De Souza 0052 001506/2010
Wliane Richelle Sosnitzki 0053 001586/2010
0088 000035/2005

1. EXECUCAO DE SENTENCA-241/1990-JOAO MARIA DOS SANTOS e outros x DEP. DE ESTRADAS DE ROD. DO EST. PR- Considerando que ambos os exequentes são representados pelo mesmo procurador, intime-o para que apresente os valores correspondente a cada, para levantamento por alvará. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO e JULIANE ALVES TORRES MELO-.
2. ACAA DE COBRANCA (RITO EXEC.)-18/1992-BANCO DO BRASIL x JAIR CARNEIRO- Diga a parte autora. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-88/1995-BANCO DO BRASIL x ENIO LUIZ HORN- Diga a parte autora. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
4. INVENTARIO-7/1997-LAURINDO FERREIRA BUENO x MARCILIA KOSMO BUENO- Intime-se os advogados subscreventes da petição de fls. 71/72 para que comprovem seu patrocínio, uma vez que o substabelecimento foi realizado por quem não tinha poderes outorgados. -Adv. CAROLINA BARSCH ZIEGMANN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
5. INVENTARIO-174/1999-IVANIR MOREIRA PADILHA x GERALDO MOREIRA-Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para que instrua o mesmo com as cópias necessárias. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/1999-BANCO DO BRASIL x MARCUS V. DO NASCIMENTO BURKO E OUTROS- Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, VALDECY SCHON e MARCUS VINICIUS N. BURKO-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-181/2004-FRIGORIFICO CRISTAL LTDA x M.L.C. DE LIMA & CIA LTDA- Diga a parte autora. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.
8. PAULIANA-0000246-19.2004.8.16.0136-SINIRA IZABEL CONRADO x VALENTIN PERON, ILZA NOGUEIRA PERON E ANTONIO PEPE e outros- Diga a parte autora. -Adv. VALDECY SCHON-.
9. CAUTELAR DE ARRESTO-0000227-13.2004.8.16.0136-COMERCIO DE COMBUSTIVEL CHEMIN LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.
10. EXECUCAO DE SENTENCA-399/2004-I. M. J. DE OLIVEIRA E CIA LTDA x SAINT GOBAIN S/A ASS ADM, BRASILIT IND. COM. LTDA- Pretende a exequente o redirecionamento da presente execução contra o sócio da executada, sob o fundamento, em suma, de que se aplica o art. 50 do Código Civil. É inerente à natureza estrutura das sociedades limitadas a separação entre o capital destas e o de seus sócios, cuja responsabilidade é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos, contudo, pela integralização do capital social (art. 1.052 do CC.). A exequente não trouxe aos autos qualquer prova de que houve abusado da personalidade jurídica da executada, mediante o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC. Alias, a exequente sequer argumentou, com fatos e dados concretos, nesse sentido. Entendo que o simples inadimplemento de obrigações caracteriza tão somente a mora, não se constituindo nas condutas expressas do dispositivo legal em comento. o ônus era da exequente e do qual não se desincumbiu. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o atual endereço da executada. Após, com base no art. 652 §3º do CPC, determine a intimação da sociedade empresária executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, informando onde se encontram e os respectivos valores, sob pena de reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com a aplicação das penalidades previstas no art. 601 do CPC. - Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0000209-55.2005.8.16.0136-DANIEL RIBAS x MUNICIPIO DE PITANGA- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO-.

12. ACAO DE COBRANCA-87/2006-BANCO DO BRASIL x SEBASTIAO ADIR DAMIAO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000261-17.2006.8.16.0136-NELSON PIRES MACHADO x MUNICIPIO DE PITANGA- Diante da concordância das partes, homologo o calculo realizado a fls. 452 pelo contador judicial. O presente crédito, por decorrer de condenação para restituição de valores indevidamente cobrados a título de taxa de iluminação público, não possui caráter alimentício e, portanto, está sujeito a ordem cronológica de pagamento dos precatórios ordinários, conforme prescreve o art. 100, caput, da Constituição da República. Expeça-se precatório ao presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no valor apurado á fl. 452. Cumpra-se as disposições do CNCGJ, da Resolução CNJ n.º 115/2010 e do Decreto Judiciário TJPR n.º 373/2010, com as alterações promovidas posteriormente. -Adv. ROGERIO DANGUY CLETO, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPPA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-269/2006-BANCO DO BRASIL x JOSE APARECIDO SCHANIUHUK E OUTROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

15. INVENTARIO-32/2007-ALAIR ROBERTO SANTELLI x JOSE SANTELLI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória. -Adv. JOAO ZIMERMANN-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-38/2007-EDERSON JOAO PIETROBOM & CIA LTDA x UNIAO FEDERAL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 101,27 (cento e um reais e vinte e sete centavos). -Adv. GILBERTO LEAL V. PASQUINELLI-.

17. INVENTARIO-51/2007-IVETE SOCOLOSKI LOCH CASSEMIRO x ANGELICA SOCOLOSKI LOCH e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.

18. REPARACAO DE DANOS-0000410-76.2007.8.16.0136-DARLUN RODRIGUES DE CAMPOS x LIVANDRO TRANSPORTES LTDA- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. AROLD BARAN DOS SANTOS, LUCIANE MELHEM KARASINSKI e ABRAO JOSE MELHEM-.

19. PAULIANA-0000411-61.2007.8.16.0136-LIVANDRO TRANSPORTES LTDA x DARLUN RODRIGUES DE CAMPOS e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que comprove a postagem do ofício n.º 2141/2013. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-302/2007-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ILDA RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Diga a parte autora se o acordo foi integralmente cumprido. -Adv. LAUDIR GULDEN e DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2007-HELENE STUTZ GOTTEL e outro x VERA LUCIA KAMPAFF LEITE- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ALLAN QUARTIERO e JAIR GAVINO FILHO-.

22. DECLARATORIA-343/2007-LUIZA CLESI DE PAULA x ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA- Diga a parte autora sobre a devolução das correspondências, bem como sobre a contestação apresentada. -Adv. EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.

23. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-408/2007-JOSE FELIPE MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

24. ACAO DE COBRANCA-0000387-33.2007.8.16.0136-MARLENE LOURES DE SOUZA DE ALMEIDA x IESDE DO BRASIL S/A e outros- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. MARCIO DANIELO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

25. IMISSAO DE POSSE-0000414-16.2007.8.16.0136-BOAVENTURA LAZZARETTI E S/M x DAVI RODRIGUES e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 214, bem como dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-522/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x WALDIR JUSTINO TEODORO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO-.

27. MONITORIA-18/2008-VITALINO DALE TESE x ENIO LUIZ HORN- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. VALDECY SCHON-.

28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000904-04.2008.8.16.0136-EDINALDO DOS SANTOS RIBEIRO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO

PARANA- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que se manifeste sobre a devolução das correspondências. -Adv. TAMIRES GIACOMITTI MURARO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77/2008-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x GRALAKI E GRALAKI LTDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. REPARACAO DE DANOS-82/2008-LUIS FELIPE DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO x ORANDY BARANKIEVICZ e outro- Manifeste-se a parte autora. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-124/2008-CARLOS ALBERTO GREGIO x VALDIR BASNIAK e outro- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VALDECY SCHON-.

32. EXECUCAO-140/2008-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS REGINA LTDA x ANA PAULA MAIA- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o termino do prazo de suspensão. -Adv. HORST LANDGRAF e JULIANO DE ANDRADE-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-270/2008-HORST LANDGRAF x JOSE RICARDO GRABOSKI- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO DE ANDRADE-.

34. DEPOSITO-351/2008-BANCO FINASA S/A x JORGE ALVES DOS SANTOS- Diga a parte autora. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA, EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

35. MONITORIA-352/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANO CALUX e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LAUDIR GULDEN-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000696-20.2008.8.16.0136-DJANIRA ZANINI DE SA x BANCO SOFISA SA- Diga a parte executada sobre a certidão de fls. 280 no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte exequente devidamente intimada para impulsionar o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. TAIS ZANINI DE SA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

37. DECLARATORIA-0000821-85.2008.8.16.0136-SILVANA STORNILO FLAITT x ASSESCON ASSESSORIA CONTABIL e outro- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS, RUY DE OLIVEIRA MELO, IVAN LAURO SIMIANO, RICARDO MARTINS KAMINSKI e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000649-46.2008.8.16.0136-HÉLIO MUNIZ x ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN e outro- Diga a parte autora. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

39. REPARACAO DE DANOS-150/2009-MARIA DA GRAÇA PEREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DER-PR e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. VALDECY SCHON-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-224/2009-ANÍZIO JOAQUIM DA SILVA x ALFREDO STEMPKOSKI- indefiro o pedido de fls. 117, de nova avaliação do bem a ser leilado. Isto porque, conforme decisão de fls. 106/107, já houve determinação de hasta pública para alienação do bem, no valor apurado por avaliador judicial. O momento oportuno para se realizar a impugnação do valor é antes da decisão que designa o leilão, onde é determinado a alienação por preço igual ou superior o leilão, onde é determinado a alienação por preço igual ou superior ao da avaliação, ocorrendo, assim, a preclusão do executado. Além disso, já houve impugnação por parte do executado, sendo o pedido indeferido (fls. 97/99), não havendo recurso sobre esta decisão. No que diz respeito ao laudo de fl. 110, o mesmo consiste na atualização da avaliação e não em uma nova avaliação, propriamente dita. Deste modo, aguarde-se a realização da hasta pública designada. Proceda-se nova atualização da avaliação. -Adv. CESAR AURELIO CINTRA-.

41. INVENTARIO-289/2007-TEREZINHA RINA MALACARNE GABRIEL e outros x GUERINO FRANCISCO GABRIEL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

42. INVENTARIO-300/2009-CELSE LEMBECK x FLORENTINA ELLER LEMBECK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena remoção do cargo de inventariante. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

43. MONITORIA-410/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL-MULTIPLA x MARIO CELSO RIBEIRO DE CAMARGO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-422/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x VALDIR MATTEI e outros- Diga o exequente. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIO CELSO RIBEIRO DE CAMARGO- Diga a parte autora. -Adv. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

46. ACAO DE COBRANCA-510/2009-L. GUIMARAES & CIA LTDA x JOAO EDIVAL NASCIMENTO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-517/2009-BANCO DO BRASIL x T. A. ALVES DE ARAUJO e outros- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

48. INVENTARIO-543/2009-CICERO ROGERIO KUNTZ x AGENOR DE OLIVEIRA e outro- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VALDEMAR MORAIS-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-558/2009-BANCO DO BRASIL x FERREIRA E FERREIRA MOTOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000267-82.2010.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIO CELSO RIBEIRO CAMARGO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas devidas ao Sr. Avaliador, no valor de R\$ 160,94 (cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos), para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0001154-66.2010.8.16.0136-ANDERSON CLEITON DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

52. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0001506-24.2010.8.16.0136-ELCIO ZMUDA x ADRIANO APARECIDO FLORA DA SILVA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. -Adv. WILSON SOARES DE SOUZA-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE DIFERENÇAS SALARIAIS C/C REENQUADRAMENTO FUNCIONAL-0001586-85.2010.8.16.0136-MARIA TEREZA TORTATO CORDEIRO x MUNICIPIO DE PITANGA- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH, MONICA REGINA ROLIM, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPPA PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

54. DEPOSITO-0002078-77.2010.8.16.0136-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ JURANDIR MIRANDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

55. DEPOSITO-0002437-27.2010.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE APARECIDO DE SOUZA- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002613-06.2010.8.16.0136-GERMANO BOIKO x KAZUXIGUE KANEDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar alvará judicial. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0002729-12.2010.8.16.0136-LEODIR MARTINS AURELIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. CAROLINE REGINA GURSKI-.

58. INTERDICAÇÃO-0003321-56.2010.8.16.0136-ADELIA DOROTHEIA DAMO x MARIO PILATTI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. MOACIR IORI JUNIOR-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003324-11.2010.8.16.0136-GILMAR MADUREIRA x A.J. RORATO & CIA LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 260 e seguintes. -Adv. RAFAEL FERREIRA XALAO-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004021-32.2010.8.16.0136-BANCO FINASA BMC S/A x LEOZIR LUZ DA COSTA JUNIOR- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0004103-63.2010.8.16.0136-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA x ROSELI DE MEIRA LIMA- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. VANESSA SENKIO, FERNANDO CISCATO BASTOS e JAQUELINE MEIRA LIMA-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004199-78.2010.8.16.0136-IVANIR VERA MENTZ ERVITE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 195 e o novo cálculo apresentado pelo contador (fls. 196/197). -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO e FABIANE NIZOLLI WEIMER-.

63. ALVARA JUDICIAL-0000067-41.2011.8.16.0136-ANA PAULA VERES MAZUR e outro x ESTE JUIZO- Intime-se o advogado Silvino da Cruz Machado para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

64. CAUTELAR INOMINADA-0000199-98.2011.8.16.0136-RADIO AURIVERDE DE PITANGA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 34,53 (trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos). -Adv. RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA-.

65. REVISAO DE CONTRATO-0000913-58.2011.8.16.0136-GELSON LUIZ DE LARA x BANCO GMAC S/A- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 47,69 (quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos). -Advs. ELAINE CRISTINA PORTELINHA MALHEIROS e ANTONIO C. ZIEGEMANN-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001510-27.2011.8.16.0136-JAIR REOVALDO HOFFMANN e outro x FAZENDA NACIONAL- Intime-se a parte para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando sua

relevância e pertinência, sob pena de indeferimento, ou se manifestem pelo julgamento antecipado da lide. -Adv. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001649-76.2011.8.16.0136-PAULO ROBERTO TOMEN x BANCO PANAMERICANO S/A- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 891,54 (oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos). -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001699-05.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EDILSON RODRIGUES- Fica V. Sra., devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. EXECUCAO-0002220-47.2011.8.16.0136-TUPER S/A x SIMONE ZINKE & CIA LTDA e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da ausência de indicação de bens de penhora pela executada, conforme certidão de fls. 115. Ademais, dê prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. PAULA DE LOURDES MONTAGNA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0002825-90.2011.8.16.0136-ALBINA BASSAI PIANTA x BANCO DO BRASIL S/A- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. DANIELE ARAUJO AGNER, ALENCAR LEITE AGNER, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

71. INVENTARIO-0004097-22.2011.8.16.0136-OSVALDO KRAUTCHUK x FREDERICO KRAUTCHUK e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que se manifeste sobre as últimas declarações. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELLO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000066-22.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x MAURO RAMOS SCANAGATTA e outro- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

73. MONITORIA-0000110-41.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDEMIR NUNES DO NASCIMENTO- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000133-84.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x RHANA MIRIAN CORDEIRO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

75. REPETICAO DE INDEBITO-0000253-30.2012.8.16.0136-JOAOQUIM LURKIV e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. WANDERLEY DALLO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000803-25.2012.8.16.0136-COOPERATIVA DE CDTO RURAL C/ INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PITANGA - CRESOL PITANGA x ADEMAR SCHMIDT e outro- Defiro o pedido de fls. 158. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias, em nome do exequente, ou, se houver poderes, de seu procurador, para levantamento do valor referente à caução prestada pelo exequente, mais juros e correção monetária. No que diz respeito aos valores oriundos da venda direta do bem, entendo necessária a manifestação do executado sobre os cálculos apresentados à fls. 126. Havendo concordância por parte do executado, ou ausência de manifestação, defiro, desde logo, o levantamento dos valores por alvará, nos mesmos termos do item 2 desta decisão. Em caso de impugnação ao valor, expeça-se alvará apenas no valor incontroverso. -Advs. JOSIANE CALDAS KRAMER e AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0000910-69.2012.8.16.0136-LUIZ BIDA x VALDECY SCHON- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 70,25 (setenta reais e vinte e cinco centavos). -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI-.

78. EXECUCAO POR QUANT. CERTA-0001458-94.2012.8.16.0136-RODRIGO PILATTI x ORLANDO SZABO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue a complementação da diligência do Sr. oficial de justiça. -Adv. VALDECY SCHON-.

79. REVISAO DE CONTRATO-0001459-79.2012.8.16.0136-AGUINALDO DE JESUS GALDIN x BANCO BMG S/A- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Trígulo de Justiça. -Advs. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

80. REVISAO DE CONTRATO-0002111-96.2012.8.16.0136-ARNALDO MOREIRA x BANCO PECUNIA SA- Intime-se o requerido para que se manifeste sobre a concordância da desistência da ação proposta pelo requerente, conforme petição de fls. 137, nos termos do art. 267, §4º do CPC. -Advs. PRISCILA LETICIA DOS SANTOS e SIGISFREDO HOEPERS-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002417-65.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIELE PORTELA e outro- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-.

82. DIVISORIA-0002617-72.2012.8.16.0136-MARIA GENI DA LUZ x JOEL FAGUNDES DA SILVA e outros- Diga a parte autora. -Adv. PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002921-71.2012.8.16.0136-LUIZ HUZKE x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e suficientes fundamentos jurídicos. Não havendo retratação da decisão deixo de prestar as informações do agravado. Determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso interposto, ante o efeito suspensivo que lhe foi atribuído, nos termos do art. 527, inciso III, e 558 do CPC. -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSLATER e CARLOS ARAUZ FILHO-.

84. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO-0003035-10.2012.8.16.0136-ANA MARIA DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE PITANGA e outro- Com espeque no artigo 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recuso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Intime-se o recorrido, se houve integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do artigo 518, §2º do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO DANGUY CLETO e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

85. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-146/2001-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x MEIRALDO JOSE SCHREINER- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

86. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-536/2002-O MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO- DECISÃO 1. A parte exequente requereu renovação da penhora online pelo sistema Bacenjud, já realizada pelo juízo. O pedido formulado, entretanto, há de ser indeferido, visto a parte exequente não ter comprovado qualquer indicio de alteração na situação econômica do deve-dor, bem como não transcorreu nem sequer um ano da última diligência. Nesse sentido é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL RE-ALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. (...) 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notada-mente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-lud. essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1137041/AC, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). 8. Forte nessas razões, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora online. 9. Por outro lado, requisite-se a escrivania, por meio eletrônico -<*> nico à autoridade supervisora do sistema RENAJD informações sobre a existência de veículo em nome do executado, procedendo à restrição mais grave, impondo vedação à transferência e circulação (bloqueio total), medida em que o meio mais eficaz não só para restrição do bem como também para futura localização e cumprimento da inversão liminar na posse. 10. Indefiro o pedido de expedição de alvará. Caso não tenha sido realizada, proceda a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Após, intime-se o executado. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

87. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000745-61.2008.8.16.0136-O MUNICIPIO DE PITANGA x JULIO KOVALSKI- Diga a exequente. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e RAFAEL DEPREA PANICHELLA-.

88. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000271-95.2005.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x WILSON SEGURO- Diga a parte executada sobre a conta e atualização da avaliação. -Adv. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH-.

89. CARTA PRECATORIA-93/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COM-GIES- GRUPO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR x EDILEUZA GONCALVES VIANA e outro- Não conheço da petição juntada às fls. 246/252, por inadequação da via eleita, eis que o terceiro eventualmente prejudicado por ato de constrição judicial deve manejar sua insurgência por intermédio de embargos de terceiros, ação de natureza autônoma, consoante artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. -Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-.

90. CARTA PRECATORIA-0001389-33.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 2º V. CIVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x ANTONIO PEREIRA LOPES- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao

feito, sob pena de devolução da deprecata. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO-.

91. CARTA PRECATORIA-0001209-46.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de - BANCO DO BRASIL S/A x LUCIMARA ORTIZ E CIA LTDA ME- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da carta precatória Civil.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 04/2014.

WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 11 834/2008
ANA LUCIA FRANCA 1 377/1999
Adriane Guasque 28 12853/2011
Alexandre Postiglione Buh 22 29122/2010
26 9626/2011
Aline Durski Canavez 29 14652/2011
Amilcar Cordeiro Teixeira 12 1238/2008
14 218/2009
BLAS GOMM FILHO 1 377/1999
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 33 24279/2011
Carine de Medeiros Martin 19 10930/2010
Carla Heliana Vieira Mene 15 297/2009
34 24325/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 6 1028/2006
Caroline Leal Nogueira 39 2300/2012
Cesar Augusto Terra 24 4772/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 33 24279/2011
Consuelo Guasque 28 12853/2011
Cristian Miguel 34 24325/2011
Cristiane Belinati Garcia 15 297/2009
19 10930/2010
23 37967/2010
34 24325/2011
Daniele de Bona 40 5466/2012
Debora Maceno 16 552/2009
Diogo Zavadzki 18 1360/2010
Dirceu Pertuzatti 33 24279/2011
EDNA KOVALSKI 12 1238/2008
ELTON SILVA 2 787/2003
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 23 37967/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 37 226/2012
38 390/2012
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 7 1030/2006
Edson Aparecido Stadler 5 934/2006
Elaine Tramontim Silveira 25 6879/2011
Erika Hikishima Fraga 9 412/2008
FABIULA MÜLLER KOENIG 18 1360/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 19 10930/2010
FLAVIO LUIS SIMONATO 26 9626/2011
Fernando José Gaspar 40 5466/2012
Fernando Schumak Melo 18 1360/2010
Flaviano Bellinati Garcia 23 37967/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 23 37967/2010
34 24325/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 7 1030/2006
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 18 1360/2010
Gardenia Mascarelo 1 377/1999
Gerson Luiz Dechandt 10 585/2008
Gilberto Stinglin Loth 24 4772/2011
Gustavo Rodrigues Martins 39 2300/2012
HERICK PAVIN 15 297/2009
17 19/2010
30 16138/2011
36 34566/2011
Helena Prata Ferreira 7 1030/2006
Igor Rafael Mayer 13 1310/2008
JOAQUIM MIRO 7 1030/2006
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 2 787/2003
JOSÉ ELI SALAMACHA 38 390/2012
Jean Carlo Paisani 10 585/2008
Jean Carlos Camozato 35 25821/2011
Jose Carlos Ribeiro Souza 15 297/2009
Jose Eli Salamacha 13 1310/2008
37 226/2012
José Edegar Alves dos San 8 1305/2007

João Flávio Madalozo 9 412/2008
 João Leonelho Gabardo Fil 24 4772/2011
 Juliano Demian Ditzel 29 14652/2011
 KEDINA DE FÁTIMA GONÇALVE 35 25821/2011
 Kleber Cazzaro 33 24279/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 29 14652/2011
 Luis Alberto Viana Della 22 29122/2010
 Luiz Alberto de Oliveira 1 377/1999
 Luiz Assi 29 14652/2011
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 7 1030/2006
 Luiz Rodrigues Wambier 7 1030/2006
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 15 297/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 7 1030/2006
 MIEKO ITO 20 15547/2010
 Marcelo Augusto de Souza 19 10930/2010
 Marcelo Cavalheiro Schaur 11 834/2008
 Michelle Hoffmann Pinheir 12 1238/2008
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 20 15547/2010
 Oseas Santos 9 412/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 19 10930/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 29 14652/2011
 Patricia Pazos Vilas Boas 29 14652/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 23 37967/2010
 Patricia Pontaroli Jansen 34 24325/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 34 24325/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 3 2103/2003
 11 834/2008
 Paulo Roberto Vigna 32 23320/2011
 Pedro Henrique de Souza H 4 120/2006
 Pio Carlos Freiria junior 19 10930/2010
 23 37967/2010
 34 24325/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 29 14652/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 28 12853/2011
 Rafael Mosele - 44752/PR 35 25821/2011
 Regis Panizzon Alves 12 1238/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 18 1360/2010
 Renata de Souza Poletti 33 24279/2011
 Renato Torino 24 4772/2011
 Ricardo Ruh 13 1310/2008
 21 26890/2010
 Rodrigo Ruh 13 1310/2008
 37 226/2012
 38 390/2012
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 33 24279/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 24 4772/2011
 SIMONE R P FONSATTI 17 19/2010
 Sandro Marcelo Grabicoski 31 22081/2011
 Sandro Rafael Bandeira 27 12651/2011
 Simone do Rocio P. Fonsat 13 1310/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 7 1030/2006
 Terezinha Inez dos Santos 33 24279/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 20 15547/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003002-37.1999.8.16.0019-SUSY CARLA DE OLIVEIRA e outro x BANCO AMERICA DO SUL S.A.-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Gardenia Mascarello, Luiz Alberto de Oliveira Lima, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
 2. INVENTARIO-0004492-55.2003.8.16.0019-J.S. e outro x A.S. e outro-1. Ao Partidor Judicial para que se manifeste sobre o petição de fls. 698-699, retificando-se a partilha de fl. 658/661, se assim entender. 2. Após, intem-se as partes para se manifestarem, voltando conclusos para deliberação. -Advs. ELTON SILVA e JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA-.
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005477-24.2003.8.16.0019-TONIA ABDOL MESSIH RAZOUK e outros x JOAO HANNA RAZOUK e outros-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 609,71 / Distribuidor R\$ 2,76 / Contador R\$ 34,19, totalizando o valor de R\$ 646,66. Prazo: 05 dias. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.
 4. SUSTACAO DE PROTESTO-120/2006-PINEPLY COMPENSADOS LTDA. x BENECKE IRMAOS & CIA LTDA. e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 22,94. Prazo: 05 dias. -Adv. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg-.
 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012789-46.2006.8.16.0019-G.T.D. e outro x J.E.V. e outro-1. Já existem bens penhorados no feito (fls. 443), de modo que, a priori, a manifestação do requerente se configura como pedido de substituição da penhora, o qual necessita de manifestação do devedor (art. 657, do CPC). 2. Assim, primeiramente, intem-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, esclarecer se, de fato, possui interesse na substituição da penhora. 3. Em caso positivo, intem-se os devedores para se manifestarem, em 03 (três) dias. -Adv. Edson Aparecido Stadler-.
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1028/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x DARCI POLON- Manifeste-se sobre a devolução da carta precatória - Juízo Deprecado: Vilhena - RO. (Diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça: "... deixei de proceder a penhora em bens do executado Darci Polon, tendo em vista a informação do atual morador que reside no local há mais de um ano e não conhece o executado e nem seu endereço, diligenciando junto aos vizinhos ninguém soube informar onde este poderia ser encontrado..."). Prazo: 05 dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.
 7. AÇÃO ORDINÁRIA-1030/2006-FRANCISCO ADIRCON DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Luiz Remy Merlin Muchinski, JOAQUIM MIRO e Helena Prata Ferreira-.
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013315-76.2007.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PORTAL COMÉRCIO DE CARNES e outros- Ao Requerido para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor: R\$ 10,46. -Adv. José Edegar Alves dos Santos Filho-.
 9. RESOLUCAO DE CONTRATO-0013128-34.2008.8.16.0019-CARLOS ROBERTO VIEIRA x JOCAR VEÍCULOS e outro-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Oseas Santos, João Flávio Madalozo e Erika Hikishima Fraga-.
 10. INVENTARIO-0013573-52.2008.8.16.0019-MARISE GIEBELUKA x JOSÉ BYCYNski e outros-1. Ao Ministério Público. 2. Em não havendo oposição, defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido pela inventariante. ("O Ministério Público não se opõe ao pedido de suspensão do processo, pugnado às fls. 355."). -Advs. Jean Carlo Paisani e Gerson Luiz Dechandt-.
 11. REVISIONAL DE CONTRATO-0013386-44.2008.8.16.0019-ZILDA CLARA POSSAGNO x BANCO DO BRASIL-1. Em que pese o pagamento realizado pelo requerido referente aos honorários sucumbenciais da outra parte, o mesmo mostra-se indevido. 2. Isto porque, conforme assentado na sentença proferida, o pagamento dos honorários deveria ser suportado em 60% pelo requerente e 40% pelo requerido. 3. Logo, nos termos da Sumula 306, do STJ, efetuando-se as compensações entre os valores, observa-se, em verdade, que não subsiste crédito em favor do requerente. 4. Assim, restitua-se o valor depositado pelo requerido, por meio de alvará ou transferência para conta a ser indicada pela parte. 5. Após, intem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se tem interesse no prosseguimento do feito. - Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias. Valor: R\$ 9,40. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Marcelo Cavalheiro Schaurich e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
 12. DESPEJO-0013550-09.2008.8.16.0019-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x TUTTI PER UOMO - COM. DE CONFECCOES LTDA e outro-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Regis Panizzon Alves, Michelle Hoffmann Pinheiro Machado, Amílcar Cordeiro Teixeira Filho e EDNA KOVALSKI-.
 13. BUSCA E APREENSÃO-1310/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DULCELINA SULCHESKI DA SILVEIRA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 41,28 / Distribuidor R\$ 2,76, totalizando o valor de R\$ 44,04. Prazo: 05 dias. -Advs. Igor Rafael Mayer, Jose Eli Salamacha, Ricardo Ruh, Rodrigo Ruh e Simone do Rocio P. Fonsatti-.
 14. INEIBILIDADE DE TÍTULO-218/2009-FORTUNATE COMERCIO DE MADEIRA E COMPENSADOS LTDA x DÉCIO PERREIRA DOS SANTOS e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 20,94. Prazo: 05 dias. -Adv. Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.
 15. EXECUÇÃO-0014265-17.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SERGIO FERREIRA DE LIMA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 94,20 / Distribuidor R\$ 8,28 / Contador R\$ 42,28, totalizando o valor de R\$ 144,76. Prazo: 05 dias. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Jose Carlos Ribeiro Souza e HERICK PAVIN-.
 16. REVISIONAL-0014421-05.2009.8.16.0019-JEFFERSON DA SILVA FONTANA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Debora Maceno-.
 17. AÇÃO DE DEPOSITO-0021065-61.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x JOSE VALMIR GONÇALVES PEREIRA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 222,77 / Distribuidor R\$ 8,28 / Contador R\$ 22,46 / Outras Custas/Funrejus R\$ 20,70, totalizando o valor de R\$ 274,21. Prazo: 05 dias. -Advs. HERICK PAVIN e SIMONE R P FONSATTI-.
 18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001360-43.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x OSMAR WIECHETECK e outros-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 10,47 / Contador R\$ 39,12, totalizando o valor de R\$ 49,59. Prazo: 05 dias. -Advs. Fernando Schumak Melo, Reinaldo Mirico Aronis, Diogo Zavadzki, FABIULA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.
 19. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010930-53.2010.8.16.0019-VALDENIR JOAO MACHADO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 51,29 / Distribuidor R\$ 6,73 / Contador R\$ 2,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 4,76, totalizando o valor de R\$ 65,03. Prazo: 05 dias. -Advs. Carine de Medeiros Martins, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcelo Augusto de Souza, Pio Carlos Freiria junior e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
 20. REVISIONAL DE CONTRATO-0015547-56.2010.8.16.0019-RONALDO GRAVRONSKI x BANCO BMG S/A-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026890-49.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x SIFRA COM. DE VEÍCULOS LTDA e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça ("... constatou que a atual moradora do imóvel trata-se da Sra. Ana Sueli Kruger, a qual informou ser inquilina do requerido, que não possui contrato formal de locação, que o valor pago mensal seria de R\$ 250,00. Este Oficial e Justiça observou que o imóvel constatado trata-se de uma casa em alvenaria com aproximadamente 150m2, com forro em madeira e PVC, com dois banheiros, dois quartos, sala e cozinha com garagem para aproximadamente dois carros..."). Prazo: 05 dias. -Adv. Ricardo Ruh-.
 22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029122-34.2010.8.16.0019-NILCEU LUIZ VIANA e outro x BANCO BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao Autor para retirar Alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R\$ 10,46. -Advs. Alexandre Postiglione Bührer e Luis Alberto Viana Della Bianca Jr-.
 23. AÇÃO DE DEPOSITO-0037967-55.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICENTE BATISTA

RODRIGUES-Ao Autor para depositar o valor de R\$ 10,46, referente a expedição de carta (s), acrescida de despesa (s) postal (s) no valor de R\$ 12,80, (art. 19, CPC). Prazo: 05 dias. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Pio Carlos Freiria junior-.

24. TUTELA INIBITÓRIA-0004772-45.2011.8.16.0019-ADRIANE DE MIRANDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 362,61 / Distribuidor R\$ 33,67 / Contador R\$ 11,23 / Outras Custas/Funrejus R\$ 24,44, totalizando o valor de R\$ 431,95. Prazo: 05 dias. -Advs. João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino e SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006879-62.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x MARLI T. SILVEIRA - M.E. e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R\$ 28,57 / Depositário Público R\$ 84,00, totalizando o valor de R\$ 112,57. Prazo: 05 dias. -Adv. Elaine Tramontim Silveira-.

26. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0009626-82.2011.8.16.0019-MAURICIO BRIK x LEONIDAS MERCER CARNEIRO-Ao autor para retirar carta de intimação/citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. (Fornecer uma cópia da inicial e/ou documento para instrui o ato processual.) -Advs. Alexandre Postiglione Buhner e FLAVIO LUIS SIMIONATO-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012651-06.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x PATRICIA MARIA ZAREMBA DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (nas diligências efetuadas observou o imóvel fechado, sendo que vizinhos informaram que provavelmente a requerida estaria em viagem, não sabendo estes informarem a data de seu regresso); prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Sandro Rafael Bandeira-.

28. MONITORIA-0012853-80.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANDRE LUCAS DE CAMARGO CIA.LTDA.EPP-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (não observou o número indicado, tendo verificado os números 2424, 2403, 2412 e 2390); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Adriane Guasque, RENATO VARGAS GUASQUE e Consuelo Guasque-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0014652-61.2011.8.16.0019-FRANCIELE CRISTINE BONET DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Juliano Demian Ditzel, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, Luiz Assi, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, PAULO ROBERTO FADEL e Aline Durski Canavez-.

30. TUTELA INIBITÓRIA-0016138-81.2011.8.16.0019-DOMINGOS OSMAR BERNARDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 713,49 / Distribuidor R\$ 33,67 / Contador R\$ 11,23 / Oficial de Justiça R\$ 66,47 / Outras Custas/Funrejus R\$ 41,54, totalizando o valor de R\$ 866,40. Prazo: 05 dias. -Adv. HERICK PAVIN-.

31. ALVARÁ JUDICIAL-0022081-79.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS MAIESKI x ESTE JUÍZO- Ao Autor para retirar alvará no prazo de 05 dias. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

32. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023320-21.2011.8.16.0019-ARLINDO JOSE ZEELA SOARES x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 414,94 / Distribuidor R\$ 33,67 / Contador R\$ 22,46 / Outras Custas/Funrejus R\$ 27,26, totalizando o valor de R\$ 498,33. Prazo: 05 dias. -Adv. Paulo Roberto Vigna-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.-0024279-89.2011.8.16.0019-EDI APARECIDA PEREIRA DA SILVA x GILCE SIBONEI CZLUSNIAK ALVES DA COSTA- Do provimento judicial lançado às fl. 713, as partes não apresentaram impugnação. A ilustre perita judicial aceitou a remuneração dos honorários fixados pelo Juízo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Com efeito, intime-se a requerida para no prazo de 5 dias, promover antecipadamente através de depósito em conta judicial o pagamento dos honorários da perita judicial. Após, com o depósito, intime-se a expert para dar início a realização da prova pericial, comunicando-se as partes e seus procuradores. -Advs. Dirceu Pertuzatti, Kleber Cazzaro, Renata de Souza Poletti, Claudio Luiz F.C. Francisco, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e Terezinha Inez dos Santos Oliveira-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024325-78.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIZ OLEGARIO-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar o executado em virtude de que o mesmo mudou-se para o bairro Palmeirinha, não sabendo seu atual endereço); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Cristian Miguel, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025821-45.2011.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x EVA DAS GRAÇAS PONTES DE OLIVEIRA-Ao Autor para depositar o valor de R\$ 10,46, referente a expedição de carta (s), acrescida de despesa (s) postal (s) no valor de R\$ 12,80, (art. 19, CPC). Prazo: 05 dias. -Advs. Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele - 44752/PR e KEDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES-.

36. TUTELA INIBITÓRIA-0034566-14.2011.8.16.0019-ELISA FABIANE CORREA DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 425,66 / Distribuidor R\$ 33,67 / Contador R\$ 11,23 / Outras Custas/Funrejus R\$ 27,40, totalizando o valor de R\$ 497,96. Prazo: 05 dias. -Adv. HERICK PAVIN-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000226-10.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x OFICINA DE LATARIA MAGRINI LTDA. M.E. e outros-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça ("... na Rua João VI, observei o imóvel fechado, e mesmo indagando junto a vizinhos nada obtive de

informações a cerca dos moradores do referido endereço. Certifico mais que me dirigi no mesmo dia a Av. Presidente Kennedy, porém ao percorrer sua extensão não logrei êxito na identificação do número indicado no presente mandado..."); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jose Eli Salamacha, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000390-72.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x MARIA SALETE LOPES ORANE e outro-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça (os requeridos não residem no endereço indicado); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

39. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0002300-37.2012.8.16.0019-JOSE FRANCISCO DA SILVA BURAK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). Prazo: 05 dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

40. ACAO DE DEPOSITO-0005466-77.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ADRIANO DE JESUS VIANA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 10,47. Prazo: 05 dias. -Advs. Fernando José Gaspar e Daniele de Bona-.

P. Grossa, 27/01/2014-NIVALDO ORTIZ-Escrivão

GILBERTO ROMERO PERIOTO

Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 2/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACEMAR FARIAS	052	2379/2010
	048	237/2008
	037	268/2001
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	072	27/2009
ADRIANA NEZELO ROSA	075	293/2008
	047	370/2007
	046	203/2008
	045	157/2008
	040	1136/2010
	035	399/2008
	028	1055/2011
	003	45/2009
	002	178/2009
ADRIANE PEGORARO	071	621/2011
	068	1361/2011
ADRIANO PAULO SCHERER	058	281/1997
	049	2402/2010
	026	1343/2010
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	039	55/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	86/2011
	012	528/2007
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO	010	924/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	016	896/2010
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI	080	2235/2010
	077	58/2006
	066	127/2003
	023	175/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	016	896/2010
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	087	440/2009
	063	437/2009
ARTHUR NAGUEL	043	1/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	078	449/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	010	924/2009
CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER	060	1022/2010
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA	087	440/2009
	063	437/2009
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI	076	348/2008
CÉZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI	033	267/2007
CLAUDEMIR TORRENTE LIMA	022	1503/2011
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	088	1039/2010
CLEVERSON LUIZ RECH	076	348/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY	081	843/2010
DANIEL HACHEM	067	221/2003
	014	1391/2011
	008	194/2001
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR	058	281/1997
	049	2402/2010
	041	249/1998
EDSON TOMÉ	027	136/2007
ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA GUEDES	057	48/1995
ELIANE DE LIMA	064	63/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELIO REZENDE DE OLIVEIRA	064	63/2003
ELISABETH M. SPENGLER	009	1584/2010
ELIZABETE GRAEBIN	079	2104/2010
	029	54/2006
	023	175/2006
ELIZANGELA ALONSO	033	267/2007
ELOY DIRCEU GIRALDI	007	346/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	050	254/2008
ERIC FIEDLER BARBOSA	043	1/2002
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA	011	195/2009
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	024	353/2006
EURICO ORTIS DE LARA FILHO	082	220/2009
	049	2402/2010
FÁBIO Y. ARAKI	069	1372/2011
FELIPE ROMERO	015	1123/2011
FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR	043	1/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	001	1899/2010
FERNANDO RIOS	049	2402/2010
FLAVIANE POTULSKI COLOMBO	044	1596/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	010	924/2009
GASTÃO BATISTA TAMBARA	083	1210/2011
GILBERTO FRANZEN	059	169/2003
	051	563/2009
	041	249/1998
	031	360/1999
	021	445/2007
	017	60/2006
GILIAN PACHECO	016	896/2010
GIORGIA BACH MALACARNE	043	1/2002
GRAZIELA SASSI	041	249/1998
HERICK PAVIN	062	568/2011
HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO	077	58/2006
IGOR FILOS LUDKEVITCH	065	1359/2010
JAIR BATISTA PEREIRA	077	58/2006
	067	221/2003
	058	281/1997
JANAINA ROVARIS	016	896/2010
JANICE APARECIDA PARCIANELLO	004	512/2007
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO	058	281/1997
	049	2402/2010
JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI	005	168/2005
JOÃO PAULO DE MELLO	022	1503/2011
JONAS NÓBLIA ARPINO	007	346/2006
JORGE DE SOUZA SANT'ANNA	015	1123/2011
JOSÉ ANTONIO MOREIRA	074	373/2009
JOSÉ CARLOS VIEIRA	073	784/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA	032	237/1999
	030	173/1997
JOSÉ FERNANDO VIALLE	005	168/2005
JULIANA ALEXANDRE TAVARES	084	465/2011
	073	784/2011
	022	1503/2011
JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA	019	245/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO	067	221/2003
LEILA APARECIDA DA ROCHA	004	512/2007
LILIANE GRUHN	020	81/2011
LUCIANA PAULA MAZETTO	088	1039/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	073	784/2011
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	016	896/2010
LUÍS RAIMUNDO CORTI	004	512/2007
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	053	169/1996
	042	337/2006
	019	245/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	085	2005/2010
	061	467/1999
	056	283/1997
	034	189/1995
	025	302/1995
	006	103/1995
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	018	86/2011
MARCELO BARZOTTO	019	245/2008
MARCELO DA COSTA GAMBOGI	087	440/2009
	063	437/2009
MARCIO MARCON MARCHETTI	038	139/1995
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	078	449/2009
MARCOS LUCIANO GOMES	063	437/2009
MARCOS RODRIGO SUSIN	088	1039/2010
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	012	528/2007
MARIA HELENA BARATO	070	416/2006
MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA	013	120/2004
MÁRIO SÉRGIO DEBORTOLI	048	237/2008
MARISTELA FREDERICO	086	741/2010
MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS	074	373/2009
MAURO ROSALINO BREDÁ	083	1210/2011
MICHEL FRANZEN	021	445/2007
	017	60/2006
	011	195/2009
MIEKO ITO	050	254/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	073	784/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	081	843/2010
MOACIR LUIZ GUSSO	010	924/2009
MONICA CRISTINA CASALI	086	741/2010
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	085	2005/2010
NELSON PILLA FILHO	023	175/2006
NEWTON DORNELES SARATT	038	139/1995
NILTO SALES VIEIRA	087	440/2009
OTÁVIO GUILHERME ELY	063	437/2009
	073	784/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	005	168/2005
RAFAELA DENES VIALLE		

RAFAEL BUGNO DALZOCCHIO	048	237/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	067	221/2003
	014	1391/2011
	008	194/2001
RICARDO RUH	032	237/1999
	030	173/1997
ROBSON FALCHETTI	077	58/2006
RODOLFO REVERS	078	449/2009
	059	169/2003
	051	563/2009
	041	249/1998
	036	1655/2011
	031	360/1999
RODRIGO RUH	032	237/1999
	030	173/1997
RONNY SANDER NICOLINI	027	136/2007
RONY MARCOS DE LIMA	086	741/2010
ROSERIS BLUM	055	5/1997
	054	1/1994
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	007	346/2006
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	026	1343/2010
SERAFIM PEREIRA DA SILVA	052	2379/2010
	048	237/2008
	037	268/2001
SIMONE SCHUTA	024	353/2006
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	032	237/1999
	030	173/1997
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	087	440/2009
	063	437/2009
THAIANNA C. VETTORELLO ROMAN BORGES	005	168/2005
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	012	528/2007
VANIA REGINA MAMESSO	065	1359/2010
VIVIANE CRISTINA PERIN	018	86/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA	068	1361/2011

001. Ação de Cobrança - 0001899-34.2010.8.16.0140 - Miguel Angelo Martinello X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT-Ao requerido, manifestar-se ante laudo de fls. 94/95 e verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Adv. do Requerido: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Adv.FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

002. Concessão de Salário Maternidade - 0000733-98.2009.8.16.0140 - Cleudes de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-A parte autora, manifestar-se ante cálculo de custas de fl. 75, e petição de fls. 76/78. Prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

003. Pensão por Morte - 0001049-14.2009.8.16.0140 - José Guedes por si e representando seu filho José Thiago Dias Guedes X -A parte autora, manifeste-se em 5 (cinco) dias ante retorno dos autos do TRF-4.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

004. Indenização - 0000284-14.2007.8.16.0140 - Volnei Cezar Muller X Agro Insumos Meridional Ltda-À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante contestação de fls. 163/176.Adv. do Requerente: JANICE APARECIDA PARCIANELLO (61897/PR), LEILA APARECIDA DA ROCHA (43664/PR) e LUÍS RAIMUNDO CORTI (42628/PR)-Advs. JANICE APARECIDA PARCIANELLO, LEILA APARECIDA DA ROCHA e LUÍS RAIMUNDO CORTI

005. Carta Precatória - 0000205-06.2005.8.16.0140 - Caixa Econômica Federal - CEF X ALCEU LINHARES E OUTRO-Ao autor, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias ante certidão de fl. 122.Adv. do Requerente: JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI (58493/PR), RAFAELA DENES VIALLE (40889/PR), JOSÉ FERNANDO VIALLE (5965/PR) e Thaianna C. Vettorello Roman Borges (62580/PR)-Advs. JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI, JOSÉ FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e THAIANNA C. VETTORELLO ROMAN BORGES

006. - 0000061-81.1995.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X José Nilson Zgoda e Outros-À parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

007. - 0000120-83.2006.8.16.0140 - João Alves de Moura X Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu e Outros-Ao autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas do distribuidor no valor de R\$ 10,09, ou caso já tenha sido recolhido, para que no mesmo prazo, comprove o recolhimento. (publicação reiterada).Adv. do Requerente: ELOY DIRCEU GIRALDI (11738/PR) e Adv. do Requerido: JONAS NÓBLIA ARPINO (22610/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (25045/PR)-Advs. ELOY DIRCEU GIRALDI, JONAS NÓBLIA ARPINO e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER

008. Execução de Título Extrajudicial - 0000103-23.2001.8.16.0140 - Banco do Estado do Paraná S/A X Carlos Alberto Schroeder e Outro-Ao exequente, recolher custas no valor de R\$ 18,46 referente à expedição de ofício à Receita Federal. Obs.: Para fornecimento de declarações, a Receita Federal solicita que juntamente ao ofício seja comprovado o recolhimento de R\$ 10,00 POR declaração ou conjunto de declarações DE CADA contribuinte PF ou PJ. O recolhimento deve ser efetuado através de DARF com o código de receita 3292. Informo que a parte somente recolheu o valor de R\$ 10,00, e que o pedido refere-se a duas declarações, necessitando a complementação de mais R\$ 10,00 para expedição das duas declarações..Adv. do Requerente: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

009. Carta Precatória - 0001584-06.2010.8.16.0140 - Elisabeth Maria Spengler X Joime Luiz Zandonai e Outro-À parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC..Adv. do Requerente: ELISABETH M. SPENGLER (0/-) Adv.ELISABETH M. SPENGLER-.

010. - 0000520-53.2013.8.16.0140 - Geraldo Zalewski Netto X Banco Itaucard S/A-Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se ante Despacho de fls. 152.Adv. do Requerente: MONICA CRISTINA CASALI (60897/PR) e ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO (56178/PR) e Adv. do Requerido: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR)-Advs. ANA PAULA TENÓRIO DE ARAÚJO, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MONICA CRISTINA CASALI

011. - 0000727-91.2009.8.16.0140 - Banco BMG S/A. X Valdir João Dalbosco-À parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/-)Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA

012. - 0000503-27.2007.8.16.0140 - Rudinei Canci X Banco Santander (Brasil) S/A -À parte requerida, manifestar-se ante petição de fls. 154/156. Prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerido: VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR), MARIA ANGELA KEIKO TAIRA (34433/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

013. - 0000207-10.2004.8.16.0140 - Espólio de Valcir Mezzomo X Banco do Brasil S/A e Outro-À parte autora, manifestar-se ante comprovante de depósito de fl. 520. Prazo de 05 (cinco) dias. Publicação reiterada .Adv. do Requerente: MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA (28567/PR)-Adv.MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA-.

014. - 0001391-54.2011.8.16.0140 - Itaú Unibanco S/A X Terezinha Vogler Camargo Piecaua e Outros-A pedido da parte autora, autos à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

015. Execução de Título Extrajudicial - 0001123-97.2011.8.16.0140 - Banco Rural S/A X Jose Jezus Gonçalves Maciel-Ao autor, recolher custas remanescentes no valor de R\$ 28,73 à Secretaria Cível e R\$ 10,09 ao Cartório Contador. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br).Adv. do Requerente: FELIPE ROMERO (51586/RS) e JORGE DE SOUZA SANT'ANNA (9267/RS)-Advs. FELIPE ROMERO e JORGE DE SOUZA SANT'ANNA

016. Exibição de Documentos - 0000896-44.2010.8.16.0140 - Angela Regina Silva Brustulin e Outro X Banco Itaú S/A-Ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao contido nas fls. 90/92. Publicação reiterada .Adv. do Requerido: Gilian Pacheco (44084/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR), JANAINA ROVARIS (35651/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (41306/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (32201/PR)-Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON

017. - 0000248-06.2006.8.16.0140 - Evelton Clodoaldo Rigo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, manifestar-se ante petição de fls. 152/156, e cálculo de custas de fl. 157. Prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: GILBERTO FRANZEN (7523/PR) e MICHEL FRANZEN (32939/PR)-Advs. GILBERTO FRANZEN e MICHEL FRANZEN

018. - 0000086-35.2011.8.16.0140 - Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.A X Rogerio Martins Milhan-Ao autor, recolher custas remanescentes no valor de R\$ 49,49 à Secretaria Cível e R\$ 11,23 ao Cartório Contador. O

pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br).Adv. do Requerente: MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (50994/PR), VIVIANE CRISTINA PERIN (32867/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e VIVIANE CRISTINA PERIN

019. Embargos de Terceiro - 0000328-96.2008.8.16.0140 - Jussara Terezinha Kazanoski X Lourdes Percei Potulski-As partes, manifestarem-se em 5 (cinco) dias ante retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça..Adv. do Requerente: MARCELO BARZOTTO (34920/PR) e Adv. do Requerido: Juliana S. Nogueira da Rocha (57788/PR) e LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (10565/PR)-Advs. JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e MARCELO BARZOTTO

020. Carta Precatória - 0000081-13.2011.8.16.0140 - Clínica de Implante Dr. Bahia Ltda X Antonio Alexandre-"Considerando que o objeto desta deprecata era a penhora e demais atos das contas sociais de duas empresas que já ocorreu às fls. 30 destes autos (inclusive com intimação dos executados) -, dou por esgotado o objeto originário (fl. 02) da carta precatória. DEVOLVA-SE ao juízo deprecante. Qedas do Iguazu, 17 de dezembro de 2013." A parte autora, recolher custas remanescentes de R\$ 9,42 ao cartório cível e R\$11,23 ao cartório distribuidor. As guias encontram-se disponíveis www.tjpr.jus.br .Adv. do Requerente: Liliane Gruhn (20217/PR)-Adv.LILIANE GRUHN-.

021. - 0000285-96.2007.8.16.0140 - Renildo Luis da Rosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-À parte autora, manifestar-se ante petição de fls. 116/122 e cálculo de custas de fl. 123. Prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: GILBERTO FRANZEN (7523/PR) e MICHEL FRANZEN (32939/PR)-Advs. GILBERTO FRANZEN e MICHEL FRANZEN

022. - 0001503-23.2011.8.16.0140 - Roseni Ganzala e Outro X Almir Ribeiro-As partes, recolher custas remanescentes no valor de R\$ 29,31 à Secretaria Cível e R\$ 11,23 ao Cartório Contador, na proporção de 25% para autor e 75% para o réu. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br).Adv. do Requerente: JULIANA ALEXANDRE TAVARES (44799/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDEMIR TORRENTE LIMA (56093/PR) e JOÃO PAULO DE MELLO (55525/-)Advs. CLAUDEMIR TORRENTE LIMA, JOÃO PAULO DE MELLO e JULIANA ALEXANDRE TAVARES

023. - 0000113-91.2006.8.16.0140 - Nilvana Aparecida Nascimento X Japauto Comércio de Motocicletas Ltda e Outro-As partes, recolher custas remanescentes no valor de R\$ 52,33 à Secretaria Cível e R\$ 11,23 ao Cartório Contador. Custas pró-rata. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br).Adv. do Requerente: ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI (30663/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR) e ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR)-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, ELIZABETE GRAEBIN e NEWTON DORNELES SARATT

024. Execução de Título Extrajudicial - 0000216-98.2006.8.16.0140 - Recapadora P Pneus Ltda X César Isaías Romancini-A parte autora, manifestar-se ante retorno de ofício da Receita Federal, às fls. 63/64. Prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Erlon Fernando Ceni de Oliveira (21549/) e SIMONE SCHUTA (57116/PR)-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA

025. - 0000056-59.1995.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X Madespal Madeireira Espigão Alto Ltda. e Outros-A parte autora, manifestar-se ante ofício de fls. 247/248, da Receita Federal. Prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

026. - 0001343-32.2010.8.16.0140 - Evandro Luis Langewinski Bonotto X Banco Rural S/A-Às partes manifestarem-se ante a juntada de acórdão fls. 240 à 251, no prazo de 5 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ADRIANO PAULO SCHERER (47952/PR) e Adv. do Requerido: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (33153/PR)-Advs. ADRIANO PAULO SCHERER e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

027. Execução por Quantia Certa - 0000286-81.2007.8.16.0140 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO GRANDES LAGOS DO PARANA - SICREDI X João Silveira e Outros-À parte autora manifestar-se ante resposta de ofício de fl. 122/123, no prazo de 5 (cinco) dias.Adv. do Requerente: EDSON TOMÉ (26114/PR) e Adv. do Requerido: RONNY SANDER NICOLINI (51823/PR)-Advs. EDSON TOMÉ e RONNY SANDER NICOLINI

028. Aposentadoria por Idade - 0001055-50.2011.8.16.0140 - Anália de Lara X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-A parte autora, manifestar-se ante petição de fls 76/81, e cálculo de custas de fl 82. prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

029. Reclamatória Trabalhista - 0000106-02.2006.8.16.0140 - Josmar Cavazotto X Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu-Ao autor, recolher custas remanescentes no valor de R\$ 31,40 à Secretaria Cível, R\$22,45 ao Cartório Contador e R\$ 498,52 do Oficial de Justiça. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br), e a diligência dos Oficiais de Justiça através da Caixa Econômica Federal, agência 3676, conta 01500374-8, devendo após o recolhimento das custas do oficial de justiça, serem anexados os comprovantes aos autos. Adv. do Requerente: ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR)-Adv.ELIZABETE GRAEBIN-.

030. Execução de Título Extrajudicial - 0000023-98.1997.8.16.0140 - Banco do Estado do Paraná S/A X Wilma Vetorelli Woiski e Outros-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: JOSÉ ELI SALAMACHA (10244/PR), RICARDO RUH (42945/PR), SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

031. Execução de Título Extrajudicial - 0000082-18.1999.8.16.0140 - Inês Gadles X Catarina Rosa Branco da Silva-A parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante retorno do AR, às fls. 43-verso.Adv. do Requerente: GILBERTO FRANZEN (7523/PR) e RODOLFO REVERS (54709/PR)-Adv. GILBERTO FRANZEN e RODOLFO REVERS

032. Ação Monitória - 0000071-86.1999.8.16.0140 - Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Industria de Espumas e Colchões Chiapetti Ltda, Da-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR), JOSÉ ELI SALAMACHA (10244/PR), SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

033. - 0000399-35.2007.8.16.0140 - Nair Matias de Jesus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-"1. INTIME-SE a parte autora para que apresente a cópia da sentença proferida na Justiça Federal a fim de viabilizar a análise da ocorrência da coisa julgada/perda de objeto da ação - o que será verificado com a comprovação da identidade de partes e objeto/causa de pedir. 2. Ciente o procurador subscritor da petição de fl. 103 e seguintes que sua pretensão deve ser deduzida em ação autônoma, porquanto extrapola os limites objetivos desta lide - deferir o processamento de seu pedido neste processo importaria em absoluto tumulto processual, estabelecendo-se uma lide entre autora e INSS e outra entre seu antigo procurador e autora. Mais do que isso, se deduz a condenação da autora ao pagamento de 90% dos honorários contratuais - cujo contrato, em princípio, não se verifica juntado no processo.".Adv. do Requerente: ELIZANGELA ALONSO (30958/PR).Adv. Outras Partes: CÉZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI (37296/PR)-Adv. CÉZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e ELIZANGELA ALONSO

034. Execução de Título Extrajudicial - 0000066-06.1995.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X Rudi José Schaedler e Outro-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

035. Concessão de Salário Maternidade - 0000432-88.2008.8.16.0140 - Nelci Girmia X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-** ALVARÁ À DISPOSIÇÃO **.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

036. Inventário - 0001655-71.2011.8.16.0140 - ANGELA MILIANA ROQUE e Outros X ESPOLIO DE ADÃO ALVES ROQUE-FORMAL DE PARTILHA À DISPOSIÇÃO.Adv. do Requerente: RODOLFO REVERS (54709/PR)-Adv.RODOLFO REVERS-.

037. Habilitação de Crédito - 0000055-64.2001.8.16.0140 - José Pinheiro Freitas X Virna Indústria e Comércio de Madeireira LTDA-Ao requerido, comprovar pagamento referente as guias do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerido: SERAFIM PEREIRA DA SILVA (13635/PR) e ACEMAR FARIAS (62879/PR)-Adv. ACEMAR FARIAS e SERAFIM PEREIRA DA SILVA

038. - 0000060-96.1995.8.16.0140 - Banco Bamerindus do Brasil S/A X Leonir José Felini e Outro-À parte autora manifestar-se ante resultado da pesquisa de bloqueio Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: NILTO SALES VIEIRA (11038/PR) e MARCIO MARCON MARCHETTI (45355/)-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI e NILTO SALES VIEIRA

039. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000219-87.2005.8.16.0140 - Departamento de Trânsito no Estado do Paraná - Det X Olimpio Soboleski-À parte

autora, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC..Adv. do Requerente: Aldair Trova de Oliveira (34294/PR)-Adv.ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

040. Aposentadoria por Idade - 0001136-33.2010.8.16.0140 - Ana Paulina de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-** ALVARÁ À DISPOSIÇÃO **.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

041. - 0000056-54.1998.8.16.0140 - Ulisses Bobika e Outro X Gervásio Hetkowski e Outro-As partes, manifestar-se ante informação do Oficial de Justiça, fl. 425. Prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO FRANZEN (7523/PR), RODOLFO REVERS (54709/PR) e GRAZIELA SASSI (42737/PR)-Adv. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR, GILBERTO FRANZEN, GRAZIELA SASSI e RODOLFO REVERS

042. - 0000100-92.2006.8.16.0140 - Altomir Kurek e Outros X Banco do Brasil S/A-1. Diante da informação de fl. 219, INTIME-SE novamente o procurador da parte ré (Dr. Luiz Antonio de Souza - OAB/PR 10.565) para comprovar que cientificou seu mandante, ficando como responsável nos autos pelo prazo de 10 dias (art. 45 do CPC) - até porque não é função do juízo notificar o cliente do ilustre patrono que ele renunciou aos poderes (trata-se de relação havida entre cliente e advogado)..Adv. do Requerido: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (10565/PR)-Adv.LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA-.

043. - 0000100-34.2002.8.16.0140 - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estad X Laticinos Três Barras Ltda.-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: ERIC FIEDLER BARBOSA (45301/PR), Arthur Naguel (45166/PR), Fernanda Martinez Silva Schorr (37791/PR) e Giorgia Bach Malacarne (26737/PR)-Adv. ARTHUR NAGUEL, ERIC FIEDLER BARBOSA, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR e GIORGIA BACH MALACARNE

044. - 0001596-83.2011.8.16.0140 - Adão Fagundes X João Maria Fagundes-O TJPR, até a Resolução 49/2012 do Órgão Especial, vinha identificando a interdição como uma 'ação de estado' e ditado a competência das Varas da Família, a teor do art. 3º, inc. I, da Res. 07/2008 do Órgão Especial c/c o art. 226 do CODJ (aplicável às comarcas do interior). Como o ajuizamento desta ação é anterior à citada resolução (49/2012), a competência - que não é alterada por ela - permanece sendo afeta à Vara da Família. Por consectário, DEFIRO o pedido de fls. 64 e seguintes, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara de Família desta Comarca (conforme distribuição)..Adv. do Requerente: FLAVIANE POTULSKI COLOMBO (38399/PR)-Adv.FLAVIANE POTULSKI COLOMBO-.

045. Concessão de Salário Maternidade - 0000241-43.2008.8.16.0140 - Lurdes Vargas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-** ALVARÁ À DISPOSIÇÃO **.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

046. Concessão de Salário Maternidade - 0000236-21.2008.8.16.0140 - Leonilda Maria Potulski X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-** ALVARÁ À DISPOSIÇÃO **.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

047. Concessão de Salário Maternidade - 0000497-20.2007.8.16.0140 - Marli Marques Padilha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-** ALVARÁ À DISPOSIÇÃO **.Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

048. - 0000353-12.2008.8.16.0140 - Comércio de Combustíveis RCD LTDA X Domingos Kazanovski-1. INDEFIRO o pedido de fl. 87 em razão da decisão colacionada a estes autos às fls. 92/93. MANIFESTE-SE a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. .Adv. do Requerente: SERAFIM PEREIRA DA SILVA (13635/PR) e ACEMAR FARIAS (62879/PR) e Adv. do Requerido: MÁRIO SÉRGIO DEBORTOLI (47775/PR).Adv. Outras Partes: RAFAEL BUGNO DALZOCHIO (64587/PR)-Adv. ACEMAR FARIAS, MÁRIO SÉRGIO DEBORTOLI, RAFAEL BUGNO DALZOCHIO e SERAFIM PEREIRA DA SILVA

049. - 0002402-55.2010.8.16.0140 - Eva Francisca de Mattos X Darcirio Felix-1. INTIMEM-SE os autores, na forma do art. 284 do CPC, para que emendem/completem/regularizem a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, em relação ao seguinte ponto: - indicar especificamente contra quem a ação é promovida..Adv. do Requerente: JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO (48597/PR), EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR), FERNANDO RIOS

(36012/PR), ADRIANO PAULO SCHERER (47952/PR) e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Advs. ADRIANO PAULO SCHERER, EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, FERNANDO RIOS e JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO

050. - 0000364-41.2008.8.16.0140 - BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento X Paulo Vadlel Neto-1. Considerando que, na petição de fl. 53, requer-se a extinção do feito por homologação de acordo (art. 269, inc. III, CPC). INTIME-SE a parte para que apresente os termos da transação que pretende ver homologada ou manifeste-se conclusivamente requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (27717/PR) e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (31722/PR)-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI

051. - 0000805-85.2009.8.16.0140 - Antonio de Oliveira Neto e Outros X -Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: GILBERTO FRANZEN (7523/PR) e RODOLFO REVERS (54709/PR)-Advs. GILBERTO FRANZEN e RODOLFO REVERS

052. Usucapião - 0002379-12.2010.8.16.0140 - Valdecir Carpes e Outro X -1. INDEFIRO o pedido de fl. 82. A parte autora não comprovou que esgotou todos os meios de busca do endereço da parte ré. A citação por edital já realizada no processo, destarte, não é válida. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias - desde logo, ciente que a citação é pressuposto processual cuja ausência autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, CPC).Adv. do Requerente: SERAFIM PEREIRA DA SILVA (13635/PR) e ACEMAR FARIAS (62879/PR)-Advs. ACEMAR FARIAS e SERAFIM PEREIRA DA SILVA

053. Habilitação de Crédito - 0000029-42.1996.8.16.0140 - José Gilberto de Araújo X Virma Indústria e Comércio de Madeira LTDA e Outro-À parte autora, manifestar-se ante petição de fl. 45. Prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA (10565/PR)-Adv.LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA-.

054. Execução Fiscal (cd - 71) - 0000013-59.1994.8.16.0140 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Virma Indústria e Comércio de Madeira LTDA-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: ROSERIS BLUM (34437/PR)-Adv.ROSERIS BLUM-.

055. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000083-71.1997.8.16.0140 - Fazenda Pública do Estado do Paraná e Outro X Henio Roberto Damasceno Gustman e Outros-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: ROSERIS BLUM (34437/PR)-Adv.ROSERIS BLUM-.

056. - 0000025-68.1997.8.16.0140 - B. d. B. S. X J. C. M. M. e Outros-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

057. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000096-41.1995.8.16.0140 - Fazenda Pública do Estado do Paraná e Outro X Gustman & Parizotto Ltda.-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: Eliana Jeronymo de Oliveira Guedes (0/-)-Adv.ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA GUEDES-.

058. - 0000035-15.1997.8.16.0140 - Vanda Jaremczuk Machado de Vargas e Outro X Araupel S/A-Às partes manifestarem-se ante decisão de Agravo de Instrumento fls. 1651/1662, e quanto a proposta de honorários do Perito fls. 1664/1669, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: JAIRO BATISTA PEREIRA (41595/PR) e Adv. do Requerido: JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO (48597/PR), ADRIANO PAULO SCHERER (47952/PR) e EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR (14162/PR)-Advs. ADRIANO PAULO SCHERER, EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR, JAIRO BATISTA PEREIRA e JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO

059. Execução de Título Extrajudicial - 0000167-62.2003.8.16.0140 - Constantini Materiais para Construção Ltda. X Clóvis Viganó-1. Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado (fl. 69). 2. Após, torne concluso para apreciação do pedido de fl. 91..Adv. do Requerente: GILBERTO FRANZEN (7523/PR) e RODOLFO REVERS (54709/PR)-Advs. GILBERTO FRANZEN e RODOLFO REVERS

060. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0001022-94.2010.8.16.0140 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Ibersul Indústria de Papel e Celulose Ltda-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de

suspensão requerido..Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER (48747/PR)-Adv.CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

061. - 0000065-79.1999.8.16.0140 - Banco do Brasil S/A X Antonio Alexandre e Outros-1. MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 15 dias, a respeito das alegações de fls. 394/397 bem como a respeito da juntada do agravo de instrumento, requerendo o que entender de direito..Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

062. Execução de Título Extrajudicial - 0000568-80.2011.8.16.0140 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira X Rogerio Martins Milhan-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: HERICK PAVIN (39291/PR)-Adv.HERICK PAVIN-.

063. Ordinária de Responsabilidade - 0000818-84.2009.8.16.0140 - Paulo Sergio Vicensi e Outros X Companhia Excelsior de Seguros-DECISÃO SANEADORA 1. Segundo a petição inicial, trata-se de 'ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária'. (...) É o relatório, no essencial. 2. Noções iniciais: Do teor da decisão proferida pelo STJ no REsp 1091393/SC, constata-se que existem dois tipos de contratos envolvendo o Sistema Financeiro Habitacional. Há aqueles em que existe cobertura pelo FCVS (apólice pública - ramo 66) e aqueles cuja cobertura se dá pelo meio de recursos próprios da seguradora (apólice privada - ramo 68). 4. Da Competência: O processamento e julgamento de parte da presente demanda competem à Justiça Federal. Pondero. As declarações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 522 evidenciam a necessidade de declínio à Justiça Federal, na medida em que parte das apólices dizem respeito ao ramo 66. Sabe-se que o STJ modificou entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp nº 1.091.363, em 09.11.2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do Ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Confira-se o teor da decisão: (...) A competência, na hipótese, é absoluta e em razão da pessoa (art. 109, inciso I, da Constituição Federal) que prevê a competência da jurisdição federal inclusive nos casos em que a União ou a empresa pública atuem como assistentes, passível de ser analisada de ofício pelo julgador, bem como a qualquer tempo e grau de jurisdição. E mais: a integralidade do litisconsórcio ativo será mantida, não havendo se falar em cisão de autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal. Isso porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa a necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão. De modo que a remessa à Justiça Federal com relação à integralidade do litisconsorte ativo é medida que se impõe, uma vez reconhecida sua competência. Neste sentido, é o precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Cascavel, competente, conforme o art. 109, I, CF, para apreciação e julgamento do feito. .Adv. do Requerente: MARCELO DA COSTA GAMBOGI (47905/RS) e OTÁVIO GUILHERME ELY (16240/RS) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE), ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PE).Adv. Outras Partes: MARCOS LUCIANO GOMES (24605/PR)-Advs. ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, MARCOS LUCIANO GOMES, OTÁVIO GUILHERME ELY e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

064. - 0000128-65.2003.8.16.0140 - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e Outro X Geslaine do Carmo Martini Poyer e Outro-Ao exequente, recolher custas remanescentes no valor de R \$ 256,57 à Secretaria Cível, R\$ 40,34 ao Cartório Contador e R\$ 199,41 dos atos dos oficiais de justiça. O pagamento das custas deverá ser efetuado através de Guia própria de recolhimento (que se encontra disponível no site www.tjpr.jus.br), e a diligência dos Oficiais de Justiça através da Caixa Econômica Federal, agência 3676, conta 01500374-8, devendo após o recolhimento das custas do oficial de justiça, serem anexados os comprovantes aos autos.Adv. do Requerente: ELIANE DE LIMA (28470/PR) e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA (19200/PR)-Advs. ELIANE DE LIMA e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA

065. Embargos à Execução - 0001359-83.2010.8.16.0140 - Icatu Hartford Seguros S/A X Jorge Doi e Outro-1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido à fls. 211, no prazo de 5 (cinco) dias.Adv. do Requerente: Igor Filos Ludkevitch (0/-) e Vania Regina Mameoso (27846/PR)-Advs. IGOR FILOS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMEOSO

066. Ação de Cobrança - 0000122-58.2003.8.16.0140 - Artemio Perszel Me X Nelson Finoketi-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI (30663/PR)-Adv.ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

067. Execução de Título Extrajudicial - 0000143-34.2003.8.16.0140 - Banco Banestado S/A X Marino Francisco da Silva e Outros-À parte exequente, para

que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante auto de avaliação de fl. 116. Adv. do Requerente: JULIANO RICARDO TOLENTINO (33142/), JAIRO BATISTA PEREIRA (41595/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM, JAIRO BATISTA PEREIRA, JULIANO RICARDO TOLENTINO e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

068. Execução de Título Extrajudicial - 0001361-19.2011.8.16.0140 - Marcio Joel Chagas de Moraes X Antonio Marcos Chagas de Moraes-1. Opostos os embargos à ação monitoria, suspende-se a eficácia do mandado inicial e passa a tramitar a ação pelo procedimento ordinário (art. 1.102-C, § 2º, CPC). 2. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, a respeito dos embargos à ação monitoria, especificando as provas que pretende produzir - com pertinência e objetividade, atentando para os pontos controvertidos -, sob pena de indeferimento. 3. Considerando que se trata de pedido aviado por defensor constituído; considerando que, infelizmente - até pela liberdade da Lei nº 1.060/50, - em muitos casos os pedidos de assistência judiciária gratuita têm sido lançados a esmo por partes que, efetivamente, possuem situação econômica que lhes permite pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) - determino que a parte embargante - se insistir no benefício, sem o pagamento das custas - comprove a sua pobreza no prazo de 10 (dez) dias. O(a) procurador(a) deverá verificar a melhor maneira de fazer essa comprovação, essencialmente por prova documental, a exemplo de comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda, negativa de bens móveis e imóveis, etc. Este juízo poderá confirmar a veracidade dos documentos apresentados mediante consulta nos sistemas informatizados da Receita Federal e do Detran, dentre outros, e eventual falsidade pode sujeitar o agente ao crime do art. 299 do Código Penal. 4. No mesmo prazo do item supra, deverá a parte embargante especificar - com pertinência e objetividade, atentando para os pontos controvertidos - as provas que pretende produzir e os fatos que com elas quer demonstrar, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Adv. do Requerente: ADRIANE PEGORARO (49290/PR) e Adv. do Requerido: Vlamir Emerson Ferreira (9672/PR)-Adv. ADRIANE PEGORARO e VLAMIR EMERSON FERREIRA

069. Carta Precatória - 0001372-48.2011.8.16.0140 - Rivel Administradora de Consórcios Ltda X Jean Paulo Makoski Machado-1. Considerando que o objeto desta deprecata era exclusivamente a penhora de bens que guarnecem a residência do executado (cuja tentativa restou infrutífera - fl. 29-v) e que boa parte das providências requeridas à fl. 33 podem ser realizadas na origem sem prejuízo algum à parte exequente -, dou por esgotado o objeto originário da carta precatória. DEVOLVA-SE ao juízo deprecante..Adv. do Requerente: FÁBIO Y. ARAKI (33486/PR)-Adv.FÁBIO Y. ARAKI-.

070. - 0000290-55.2006.8.16.0140 - Point to Point Distribuidor Atacadista Ltda. X Auto Posto Magalhães Rio Pardo Ltda e Outros-À parte autora, manifestar-se ante certidão de fl. 100-verso. Prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARIA HELENA BARATO (24829/PR)-Adv.MARIA HELENA BARATO-.

071. - 0000621-61.2011.8.16.0140 - Gabriele Chevbottoer X Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul - Rosane Borges de Oliveira-1. INDEFIRO o pedido de fl. 151/153. Não faz sentido extinguir um processo sem resolução de mérito por ausência superveniente de interesse de agir (o que implicaria em reconhecimento da ausência das condições da ação e, consequentemente, em uma extinção sem resolução de mérito - art. 267, inc. VI, CPC) quando o processo já foi extinto com resolução de mérito (art. 269, inc. I, CPC), vide sentença de fls. 74 e seguintes confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de reexame necessário. 2. Diante disso, simplesmente, remeto o feito ao arquivo com as baixas e anotações pertinentes..Adv. do Requerente: ADRIANE PEGORARO (49290/PR)-Adv.ADRIANE PEGORARO-.

072. Execução Fiscal da Dívida Ativa - 0000783-27.2009.8.16.0140 - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO X Industria e Comércio de Alimentos de Quedas do Iguaçu-a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante certidão de fl. 39- verso. Adv. do Requerente: Adilson Miranda Gasparelli (33828/PR)-Adv.ADILSON MIRANDA GASPARELLI-.

073. - 0000784-41.2011.8.16.0140 - Confecções Max Blue Ltda X Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas e Outro-1. Segundo a petição inicial, trata-se de 'ação de reparação de danos'. (...) É o relatório no essencial. 2. No que tange à lide secundária (e exclusivamente em relação à obrigação contratual da seguradora em indenizar, em sede de direito de regresso, os prejuízos que sua seguradora der causa - inc. III do art. 70 do CPC) ocorreu a revelia da litis denunciada - que, embora citada para tanto (fl. 276-v), não contestou a ação. 3. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da TOKIO MARINE. É sedimentado na jurisprudência o entendimento de que a seguradora tem legitimidade passiva à ação que o terceiro mova visando a reparação dos danos causados pelo segurado, em acidente de trânsito. Neste sentido: (...). Diante disso, confirma-se a legitimidade passiva ad causam da seguradora. 2. Superada a preliminar arguida e na ausência de matérias de ordem pública a serem conhecidas de ofício por este juízo, DECLARO o feito saneado. 3. São pontos controvertidos: qual dos condutores deu causa ao acidente;

a existência de acostamento de faixa contínua (ou não) no local do acidente; a perda total no veículo da autora; eventual valor para conserto. O ônus da prova se distribui, neste caso, conforme a regra de distribuição estática do CPC - art. 333. 4. DEFIRO a prova testemunhal, cujo rol já foi apresentado pela autora e pela SPAIPA na petição inicial e na contestação, respectivamente. 5. DEFIRO o depoimento pessoal dos representantes legais da autora e da SPAIPA, sob pena de confissão e na forma do art. 342 e seguintes do CPC. 6. A produção de nova prova documental fica subordinada aos casos do art. 397 do CPC, respeitado o procedimento do art. 398 do mesmo Codex. 9. INTIMEM-SE. Decorrido o prazo recursal, torne concluso para designação de audiência de instrução. Adv. do Requerente: JULIANA ALEXANDRE TAVARES (44799/PR) e Adv. do Requerido: Luis Eduardo Pereira Sanches (39162/PR), Milton Luiz Cleve Küster (7919/PR), Pedro Augusto Vantroba (27778/PR) e JOSÉ CARLOS VIEIRA (9404/PR)-Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA, JULIANA ALEXANDRE TAVARES, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e PEDRO AUGUSTO VANTROBA

074. Execução de Título Extrajudicial - 0000871-65.2009.8.16.0140 - Bunge Fertilizantes S/A X Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e Outro-Ao autor, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso do prazo de suspensão requerido..Adv. do Requerente: JOSÉ ANTONIO MOREIRA (62724/SP) e MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS (74795/RS)-Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA e MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS

075. Ação Previdenciária (CD - 27) - 0000396-46.2008.8.16.0140 - Carmelita de Jesus Batista X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-As partes, manifestarem-se em 5 (cinco) dias ante retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região..Adv. do Requerente: ADRIANA NEZELO ROSA (28484/PR)-Adv.ADRIANA NEZELO ROSA-.

076. Ação Previdenciária (CD - 27) - 0000420-74.2008.8.16.0140 - Otilia do Carmo dos Santos X -As partes, manifestarem-se em 5 (cinco) dias ante retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Adv. do Requerente: CLEVERSON LUIZ RECH (62346/PR) e Cezar Augusto Baú de Carli (37296/PR)-Adv. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e CLEVERSON LUIZ RECH

077. Inventário - 0000209-09.2006.8.16.0140 - Carmélia Pellizzar Bonatto X -1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ALBERTO PEDRO PELICER e por sua esposa HENRICA PELICER - falecida posteriormente ao ajuizamento da ação (que, inicialmente, pretendia partilhar apenas os bens deixados por PEDRO). (...) É o relatório, no essencial. DECIDO. 2. Existe relevante complexidade fática no presente caso. Na verdade, acabou por se instaurar um verdadeiro litígio entre os supostos herdeiros e supostos cônjuges/companheiras de um herdeiro falecido (JOSÉ LUIZ) à margem do inventário dos herdeiros e primitivos autores da herança. Muitas das discussões instauradas pelas partes e por terceiros, na forma em que foram feitas, o foram a esmo, porquanto o inventário não comporta discussão de questões de elevada complexidade probatória (art. 984 do CPC) - como é o caso de reconhecimento de união estável e de paternidade (e isso sem mencionar a competência em razão da matéria para tanto - que, negavelmente é da Vara de Família e não do cível). Em razão disso, não conheço de referidas alegações neste processo. Não se desconhece, ademais, que o texto do art. 1.044 do CPC autoriza que, na morte de algum herdeiro, na pendência do inventário, e sendo o quinhão o único bem a ser partilhado, poderá a partilha ocorrer juntamente com os bens do monte. No entanto, no presente caso, o processamento conjunto vem causando prejuízo à partilha do patrimônio dos autores primitivos da herança e negável tumulto processual (basta ver que se pretende discutir neste mesmo processo: filiação, união estável, doação, existência de sociedade conjugal, direito de habitação da companheira, etc...). Na obsta, portanto, que se desmembre o feito passando o Espólio de JOSÉ LUIZ a ser representado por seu inventariante (a ser nomeado oportunamente) e que os demais herdeiros de ALBERTO e HENRICA possam ter acesso ao seu quinhão - na medida em que, quanto a esse respeito, praticamente, não há divergência nenhuma. Ainda, neste sentido, confira-se o seguinte precedente: (...) Diante do exposto, INTIMEM-SE os, até então, herdeiros de JOSÉ LUIZ (fl. 116, item 'b') para que, no prazo de 15 dias, promovam a propositura do inventário dos bens deixados por seu sucessor. Após, deverão comunicar nestes autos quem assumiu o encargo de inventariante. INTIMEM-SE, também, acerca do teor desta decisão, a suposta companheira (Edith) de JOSÉ LUIZ, seu suposto filho (Cleonir) - especialmente no que tange à impossibilidade do conhecimento de suas alegações no bojo da ação de inventário (por força do art. 984 do CPC), devendo, se assim lhes parecer conveniente, submeter sua pretensão à via ordinária - e a suposta esposa (Inês). 3. Considerando, ainda, que nesta comarca não há avaliador judicial; que o cumprimento do disposto no art. 1.003 do CPC (nomeação de perito para avaliação do único bem do espólio) - especialmente em não havendo herdeiros incapazes - poderá atrasar ainda mais a marcha processual; e que o próprio art. 1.008 sugere a substituição do perito avaliador pela avaliação da Fazenda Pública, em havendo concordância dos herdeiros, INTIME-SE a parte inventariante para que compareça pessoalmente (ou representada por alguém) até a Agência de Rendos do Estado do Paraná e efetuar a avaliação administrativa do imóvel, recolher o tributo devido e, posteriormente, apresentar o comprovante e o laudo de avaliação neste feito. As diligências podem ser realizadas no endereço: Rua Padre Champagnat, nº 130, Centro, Cascavel-Pr. 4. Cumpridas essas providências, tornem conclusos..Adv. do Requerente: ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI (30663/PR).Adv. Outras Partes: Hermes Henrique Corrêa Conceição (30219/PR),

JAIRO BATISTA PEREIRA (41595/PR) e ROBSON FALCHETTI (62802/PR)- Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO, JAIR BATISTA PEREIRA e ROBSON FALCHETTI

078. Ação de Cobrança - 0000777-20.2009.8.16.0140 - Irene Ribeiro do Nascimento e Outros X Itaú Unibanco S/A-1. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem - com pertinência e objetividade, atentando para os pontos controvertidos - as provas que pretendem produzir e os fatos que com elas querem demonstrar, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC).Adv. do Requerente: RODOLFO REVERS (54709/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (20456/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e RODOLFO REVERS

079. Alvará Judicial - 0002104-63.2010.8.16.0140 - Claudemir dos Santos da Silva e Outro X -1. DEFIRO o pedido de fl. 43. INTIME-SE a parte autora para que apresente o documento solicitado pelo Ministério Público, no prazo de 5 dias (escritura do imóvel).Adv. do Requerente: ELIZABETE GRAEBIN (21580/PR)-Adv.ELIZABETE GRAEBIN-.

080. Inventário - 0002235-38.2010.8.16.0140 - Artemio Perszel Me X Orlando Finoketi-1. INTIME-SE, em última oportunidade, a inventariante para que preste as primeiras declarações, sob pena de ser nomeada pessoa estranha idônea para o encargo em questão (inc. VI do art. 990 do CPC). 2. Depois de apresentadas as primeiras declarações, CITEM-SE os herdeiros/legatários (salvo os já representados no processo) e INTIMEM-SE a Fazenda Pública e o Ministério Público para se manifestarem (art. 999, CPC).Adv. do Requerente: ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI (30663/PR)-Adv.ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

081. Abertura de Inventário - 0000843-63.2010.8.16.0140 - Pedro Hetkowski e sua esposa Donata Hetkowski e Outros X Rogério Franzen e Outros-1. INTIME-SE a parte inventariante para que se manifeste a respeito da impugnação às primeiras declarações (fls. 99/107). Após, concluso para decisão.Adv. do Requerente: MOACIR LUIZ GUSSO (11592/PR) e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY (31143/PR)-Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO

082. Inventário - 0000674-13.2009.8.16.0140 - Everton da Silva Pires X -1. Diante do parecer do Ministério Público (fl. 61/62), INTIME-SE a parte inventariante para que informe - e comprove - se o bem do espólio (fl. 18) foi adquirido antes ou depois do casamento (fl. 17) do de cujus com seu suposto algoz (fls. 25/32). Prazo: 5 dias. Isso porque, em se tratando de bem adquirido na constância da sociedade conjugal, ele se comunicará como meação (art. 1.658 do CC) - pois só se excluem aqueles bens previstos no art. 1.659 do CC; não se poderia, portanto, ainda que diante de indignidade, expedir-se o formal de partilha sem observância da meação do cônjuge. 2. No mesmo prazo do item supra, deverá a parte informar se propôs a ação de indignidade. Ciente, ainda, que: em não tendo ocorrido a propositura até então, deverá retificar as primeiras declarações, incluindo o cônjuge como herdeiro do de cujus (e isso se o único bem tiver sido adquirido anteriormente ao casamento - regra do art. 1.829, inc. I, CC), porquanto o prazo para propô-la é de 4 anos, contados da abertura da sucessão (parágrafo único do art. 1.414 do CC).Adv. do Requerente: EURICO ORTIS DE LARA FILHO (24551/PR)-Adv.EURICO ORTIS DE LARA FILHO-.

083. Busca e Apreensão - 0001210-53.2011.8.16.0140 - Banco Bradesco S/A X Dijavi Transportes Rodoviários Ltda ME-1. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias, a respeito do requerido à fl. 241 pela parte autora.Adv. do Requerido: Mauro Rosalino Breda (14687/MT) e Gastão Batista Tambara (0/-)-Adv. GASTÃO BATISTA TAMBARA e MAURO ROSALINO BREDA

084. - 0000465-73.2011.8.16.0140 - João Ferreira Brandão X Banco Itaú S/A-1. Não conheço do recurso adesivo por ausência de pressuposto extrínseco de formalidade, qual seja: regularidade formal do recurso. A parte apelada interpôs recurso adesivo na mesma peça processual das contrarrazões ao recurso de apelação. O parágrafo único do artigo 500 do CPC, determina que o recurso interposto na forma adesiva deve seguir as mesmas disposições relativas ao recurso de apelação, ao qual está aderindo; dentre elas, destaca-se o dever de ser formalizado em peça apartada/autônoma: Nesse sentido: (...).Adv. do Requerente: JULIANA ALEXANDRE TAVARES (44799/PR)-Adv.JULIANA ALEXANDRE TAVARES-.

085. Reintegração de Posse - 0002005-93.2010.8.16.0140 - Safra Leasing S/ A Arrendamento Mercantil X Rosália Schmitz-tendo em vista que, intimada por duas vezes para comprovar a distribuição da carta precatória, a parte autora nada fez, intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e NELSON PILLA FILHO (41666/RS)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO

086. - 0000741-41.2010.8.16.0140 - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR X Reginaldo Moreira Ederman-À parte autora, para que se manifeste e requeira o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Publicação reiterada .Adv. do Requerente: MARISTELA FREDERICO (32041/PR), RONY MARCOS DE LIMA (10948/) e MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)- Adv. MARISTELA FREDERICO, MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA

087. Ordinária de Responsabilidade - 0000791-04.2009.8.16.0140 - Ivanir Schimanski Julkoski e Outros X Companhia Excelsior de Seguros-DECISÃO SANEADORA 1. Segundo a petição inicial, trata-se de 'ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária'. (...) É o relatório, no essencial. 2. Noções iniciais: Do teor da decisão proferida pelo STJ no REsp 1091393/SC, constata-se que existem dois tipos de contratos envolvendo o Sistema Financeiro Habitacional. Há aqueles em que existe cobertura pelo FCVS (apólice pública - ramo 66) e aqueles cuja cobertura se dá pelo meio de recursos próprios da seguradora (apólice privada - ramo 68). 4. Da Competência: O processamento e julgamento de parte da presente demanda competem à Justiça Federal. Pondero. As declarações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 517/218 evidenciam a necessidade de declínio à Justiça Federal, na medida em que parte das apólices dizem respeito ao ramo 66. Sabe-se que o STJ modificou entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp nº 1.091.363, em 09.11.2011, no qual elucidou a questão, fundamentando que, em se tratando de apólice do Ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Confira-se o teor da decisão: (...) A competência, na hipótese, é absoluta e em razão da pessoa (art. 109, inciso I, da Constituição Federal) que prevê a competência da jurisdição federal inclusive nos casos em que a União ou a empresa pública atuem como assistentes, passível de ser analisada de ofício pelo julgador, bem como a qualquer tempo e grau de jurisdição. E mais: a integralidade do litisconsórcio ativo será mantida, não havendo se falar em cisão de autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal. Isso porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa a necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão. De modo que a remessa à Justiça Federal com relação à integralidade do litisconsorte ativo é medida que se impõe, uma vez reconhecida sua competência. Neste sentido, é o precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Cascavel, competente, conforme o art. 109, I, CF, para apreciação e julgamento do feito..Adv. do Requerente: MARCELO DA COSTA GAMBOGI (47905/RS) e OTÁVIO GUILHERME ELY (16240/RS) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE), ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (16983/PE) e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PE)-Adv. ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, OTÁVIO GUILHERME ELY e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

088. - 0001039-33.2010.8.16.0140 - Marli Helena Pedrosa - ME X Banco Itaú S/A-1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste quanto ao pedido de fl. 163/164.Adv. do Requerente: CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL (23164/PR), LUCIANA PAULA MAZETTO (37653/PR) e MARCOS RODRIGO SUSIN (38406/PR)-Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO e MARCOS RODRIGO SUSIN

Quedas do Iguaçu, 24 de Janeiro de 2014

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA (CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS)

RELAÇÃO Nº 5/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ERNESTO HAMANN

001

997/2011

001. EXECUCAO FISCAL - 0000997-41.2011.8.16.0142 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X ELOI MAZUR-Intime-se a defesa para em cinco dias dizer se tem interesse na designação de audiência de conciliação, a qual em caso positivo será designada em 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ERNESTO HAMANN (9631/PR)-Adv.ERNESTO HAMANN-.

Rebouças, 27 de Janeiro de 2014

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 1/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	003	207/2009
BRUNO TEIXEIRA	007	83/2010
CEZAR LUIZ TAVARNARO	002	127/2006
CINTIA ENDO	009	40/2009
JOÃO ROBERTO CHOCIAI	004	167/2010
LUCIANA HAINOSKI	010	35/2011
	009	40/2009
LUIZ CARLOS SLONIK	006	343/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO	005	51/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	005	51/2011
NORBERT HEIDEMANN	011	216/2008
	008	46/2010
PARTE SEM ADVOGADO	001	39/2001
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	002	127/2006

001. Medida de Proteção - 0000152-55.2001.8.16.0143 - M. P. d. E. d. P. X E. R. d. S. -INTIMO AS PARTES ACERCA DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO JUNTO AO SISTEMA PROJUDI, EM CONFORMIDADE COM O OFÍCIO-CIRCULAR Nº 148/2013 - PROPOSIÇÃO Nº 2013.0241078-4/000 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. INFORMO, AINDA, QUE TAL PROCEDIMENTO CONTINUARÁ SOB O MESMO NÚMERO ÚNICO. .Adv. do Requerido: PARTE SEM ADVOGADO (0/ AC)-Adv.PARTE SEM ADVOGADO-.

002. Embargos à Execução - 0000216-89.2006.8.16.0143 - Lizandro Sadi LipKe X Mosaic Fertilizantes Brasil S/A-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (0/) e Adv. do Requerido: CEZAR LUIZ TAVARNARO (0/)-Adv. CEZAR LUIZ TAVARNARO e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

003. Ação Revisional de Contrato de Conta - 0000559-80.2009.8.16.0143 - Edson Chevoca De Barros e Outro X Banco Bradesco S/A-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ADRIANA CICHELLA GOVEIA (0/)-Adv.ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

004. Execução por Quantia Certa Contra Devedo - 0000924-03.2010.8.16.0143 - Banco ITAÚ S.A X José Aguinaldo Leuch e Outro-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito,

sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: JOÃO ROBERTO CHOCIAI (10991/PR)-Adv.JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

005. Execução - 0000368-64.2011.8.16.0143 - Paraná Banco S/A X Isael de Oliveira Bueno-Em atendimento ao disposto na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: MARCO JULIANO FELIZARDO (0/) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (0/)-Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

006. Exibição de Documentos - 0000267-03.2006.8.16.0143 - Ivo Carlos Lopata, Repres. por Ivo carlos Lopata X Banco ITAÚ S.A-À parte, para que cumpra no prazo de cinco dias o requerido conforme a portaria 08/2012 deste juízo, in verbis: "4. Quando houver pedido de levantamento, para a liberação de alvará ao procurador, a procuração deve ser atualizada com no máximo 6 (seis) meses, assim como possuir poderes para receber e dar quitação. Caso a parte apresente cópia de instrumento público ou particular, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião.".Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SLONIK (0/)-Adv.LUIZ CARLOS SLONIK-.

007. Usucapião - 0001380-50.2010.8.16.0143 - Estefano Antosko Neto X Antonio Araujo Martins-"... Desde já, designo o dia 11/02/2014, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas na fl. 132.".Adv. do Requerente: BRUNO TEIXEIRA (0/)-Adv.BRUNO TEIXEIRA-.

008. Restabelecimento de Auxílio-Doença - 0000270-16.2010.8.16.0143 - Valdemar Antunes da Cunha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-"... Assim, para audiência de instrução e julgamento designo data de 11 de fevereiro de 2014, às 16:30 h. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos na audiência, sob as penas do § 1º do art. 343 do Código de Processo Civil - CPC, bem como seus procuradores. O rol de testemunhal deverá ser oferecido no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407 do CPC), manifestando-se as partes se pretendem a intimação das testemunhas ou se estas comparecerão independente de tal diligência.".Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR)-Adv.NORBERT HEIDEMANN-.

009. Ação Previdenciária - 0000512-09.2009.8.16.0143 - Cristiano do Amaral X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo a parte autora para que compareça junto ao POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, no dia 17/02/2014, às 10:30 horas, para realização da perícia..Adv. do Requerente: LUCIANA HAINOSKI (0/) e CINTIA ENDO (0/)-Adv. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

010. Previdenciária - 0000261-20.2011.8.16.0143 - Pedro Casseano dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo a parte autora para que compareça junto ao POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, no dia 18/02/2014, às 09:00 horas, para realização da perícia..Adv. do Requerente: LUCIANA HAINOSKI (0/)-Adv.LUCIANA HAINOSKI-.

011. Restabelecimento de Auxílio-Doença - 0000514-13.2008.8.16.0143 - Albari dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo a parte autora para que compareça junto ao POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, no dia 18/02/2014, às 09:00 horas, para realização da perícia..Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR)-Adv.NORBERT HEIDEMANN-.

Reserva, 27 de Janeiro de 2014

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUÍZA: JOANA TONETTI BIAZUS

RELAÇÃO N.º 001/2014

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADRIAN HINTERLANG DE BARROS : 70
- AILSON JESUS LEVATTI: 65
- ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU: 63
- ANDRE EDUARDO DETZEL: 70
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 06, 07, 12, 13, 35
- BARBARA F. C. LIMA: 01
- CARLOS ALBERTO BIAGGI: 34, 39, 41
- CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA: 62
- CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO: 19
- CELSO ANTONIO ROSSI: 14
- CERINO LORENZETTI: 24
- CHARLES DA SILVA RIBEIRO: 29
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 15, 57
- CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: 32
- CLEIDE CESCO: 01, 10
- CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES: 52, 71
- CRYSTIANE LINHARES: 33
- DARCIO JOSE DA MOTA: 31
- DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA: 48
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM: 15, 57, 63
- DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA: 29
- EDER GORINI : 30
- EDISON SOARES DE ARRUDA : 57
- EDSON FERREIRA QUIRINO: 62
- EDSON LUIZ ZANETTI: 02, 03, 23, 55, 69
- ELISA S. VINHA DOS SANTOS: 04
- ELIZANGELA ZAVA RIBEIRO NESPOLI: 24
- EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA: 50
- ERIC GARMES DE OLIVEIRA: 37, 64
- ERIKA HIKISHIMA FRAGA: 60
- FABIANO NEVES MACIEYWSKI: 53
- FABIO HENRIQUE RIBEIRO: 38
- FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES: 31
- FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: 53
- FLAYRES J.P. DE LIMA DIAS: 05
- GUILHERME RESS BARBOZA: 59, 73, 74
- GUSTAVO VIANA CAMATA: 25, 32, 46
- HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO: 72
- HEMANN SVHAICHIV: 24
- HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA: 21, 45
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA : 27, 49, 68
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 44, 56
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 09, 31
- JORGE COSTITCH ESTEVAM: 66
- JOSE BRUN JUNIOR: 05
- JOSE GLAUCO CARULA: 34, 39, 41
- JOSE ROBERTO BALAN NASSIF: 20
- JOSIANE PRADO: 67
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA : 43
- JULIANO DEL ANTONIO: 15, 57
- JULIANO MIQUELETTI SONCIN : 60
- LAURO FERNANDO ZANETTI : 40
- LEONARDO GOES DE ALMEIDA: 17
- LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA: 54
- LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS: 32, 46
- LUCIANA REGINA RIBEIRO: 24
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 06, 07, 12, 13, 35
- LUIS CARLOS DA COSTA : 16, 18
- MARCELO MARTINS DE SOUZA : 58
- MARCIO LUIZ BLAZIUS: 24
- MARCIO RODRIGO FRIZZO: 24
- MARCUS VINICIUS SANTANA: 36
- MARILI RIBEIRO TABORDA: 51, 75
- MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI: 08
- MARIO GÂNDARA : 28, 47
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 14
- MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO: 15
- MIEKO ITO: 60
- MONICA APARECIDA BORGES FONTANA: 63
- NELSON PASCHOALOTTO: 37, 64
- PAULO SERGIO BRAGA: 26
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 11
- PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI: 22
- PEDRO PAVONI NETO: 22
- PEDRO VINHA: 04
- PLINIO ROBERTO FILLUS: 42
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 59, 73, 74
- RAMON GANDARA: 28
- REINALDO CARAM: 01, 10
- RICARDO DOS SANTOS LOBO: 76
- ROGERIO MARGARIDO DUARTE: 20
- SILMARA REGINA LAMBOIA: 61
- SIVONEI MAURO HASS: 54
- TAIGOARA FINARDI MARTINS: 19
- THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES: 25
- VANOIL ALVES DE ALMEIDA: 24
- VINICIUS AMORIM: 67
- VINICIUS CARVALHO FERNANDES: 15
- VINICIUS OCCHI FRANÇOZO: 26

01-APOSENTADORIA = 671/2012 = SNU: 3590-73.2012.8.16.0153 = JEREMIAS PEDRO DE MORAES x INSS....(# Sobre laudo pericial de fls. 90/91, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

*

02-APOSENTADORIA = 608/2012 = SNU: 3358-61.2012.8.16.0153 = ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS x INSS....(# Sobre manifestação do Sr. Perito de fls. 71, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

03-APOSENTADORIA = 972/2011 = SNU: 4539-34.2011.8.16.0153 = EDUARDO SOARES DOS SANTOS x INSS....(# Sobre laudo pericial de fls. 75, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

04-APOSENTADORIA = 683/2012 = SNU: 3706-79.2012.8.16.0153 = MARCELO ROSA LUCIANO x INSS....(# Sobre complementação de laudo pericial de fls. 54, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: PEDRO VINHA, ELISA S. VINHA DOS SANTOS

*

05-APOSENTADORIA = 937/2011 = SNU: 4332-35.2011.8.16.0153 = OLIMPIO PEREIRA DA SILVA x INSS....(# Sobre laudo pericial complementar de fls. 50, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: JOSE BRUN JUNIOR, FLAYRES J.P. DE LIMA DIAS

*

06-APOSENTADORIA = 838/2012 = SNU: 4485-34.2012.8.16.0153 = CILSO BATISTA RIBEIRO DE CARVALHO x INSS....(# Sobre laudo pericial de fls.68/69, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

07-APOSENTADORIA = 751/2012 = SNU: 3990-87.2012.8.16.0153 = CRISTINA REGINA TEIXEIRA x INSS....(# Sobre laudo pericial de fls. 68/69, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

08-APOSENTADORIA = 1022/2011 = SNU: 4714-28.2011.8.16.0153 = JANETE GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSS....(# Sobre manifestação do Sr. Perito em que o requerente não compareceu ao exame médico pericial, manifeste-se o procurador do requerente no prazo legal #) ADV: MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI

*

09-USUCAPIÃO = 971/2011 = SNU: 4490-90.2011.8.16.0153 = CARLOS URIAS GANZERT x NATALIO SOARES E OUTRO....(# Sobre contestação de fls. 56, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias #) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO

*

10-APOSENTADORIA = 154/2012 = SNU: 772-51.2012.8.16.0153 = ANESIO DO CARMO x INSS....(# Sobre laudo pericial de fls. 62/63, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO

*

11-AUXILIO ACIDENTE = 743/2012 = SNU: 3940-61.2012.8.16.0153 = ALESSANDRA LAURENTINO DE OLIVEIRA x INSS....(# Sobre laudo pericial de fls. 75/76, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*

12-APOSENTADORIA = 840/2012 = SNU: 4487-04.2012.8.16.0153 = MATILDE APARECIDA DA SILVA x INSS....(# Sobre laudo pericial de fls. 52/53, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

13-APOSENTADORIA = 839/2012 = SNU: 4486-19.2012.8.16.0153 = MARIA VALENGA x INSS....(# Sobre laudo pericial de fls. 65/66, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*

14-INDENIZAÇÃO = 436/2010 = SNU: 2081-78.2010.8.16.0153 = MARLENE DA SILVA GOMES x CARLITO DE PAULA BARRETO....(# sobre laudo pericial de fls. 234/238, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: CELSO ANTONIO ROSSI, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*

15-COBRANÇA = 755/2009 = WANDERLEY ALVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(# Sobre laudo pericial de fls.120/130, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, JULIANO DEL ANTONIO

*

16-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 635/2011 = SNU: 2996-93.2011.8.16.0153 = SICREDI x PAULO CESAR DE CARVALHO....(# Retirar carta precatória juntando comprovante de envio #) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

*

17-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 752/2012 = SNU: 4051-45.2012.8.16.0153 = COLEGIO TIA ANA MARIA LTDA x MARIO VILELA MAGALHAES....(1-Acolho o pedido de fls. 32. 2-Cite-se o executado, nos termos do despacho inicial, com observância do endereço indicado pelo exequente às fls. 32. 3-Intime-se. Diligencias necessárias # RETIRAR CARTA PRECATORIA #) ADV: LEONARDO GOES DE ALMEIDA

*

18-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 636/2011 = SNU: 2997-78.2011.8.16.0153 = SICREDI x PAULO CESAR DE CARVALHO....(# Retirar carta precatória #) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

*

19-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 389/2004 = DIPLAVEL DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LTDA x CARLOS ALBERTO CERQUEIRA ME....(# Apresentar comprovante de distribuição da carta precatória #) ADV: CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO, TAIGOARA FINARDI MARTINS

*

20-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 697/2011 = SNU: 3230-75.2011.8.16.0153 = GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x VALDENIR HENRIQUE....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 34-verso, manifeste-se o exequente no interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias #) ADV: ROGERIO MARGARIDO DUARTE, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF

*

21-INVENTARIO = 363/2012 = SNU: 2016-15.2012.8.16.0153 = JOSE JAIME MAIA E OUTROS x EDSON SIMOES CASTILHO.... (1-Ao inventariante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de sua substituição, pugnado pelas herdeiras às fls. 38 e SS. 2-Logo, venham-se conclusos para decisão e apreciação do pedido de fls. 59/74. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA

*

22-MONITORIA = 587/2008 = WALDEMIR MEDEIROS DE MELLO x MARINE MOTA....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 65-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção #) ADV: PEDRO PAVONI NETO, PEDRO MAURICIO SIMOES PAVONI

*

23-APOSENTADORIA = 734/2011 = SNU: 3477-56.2011.8.16.0153 = ADRIANA GONÇALVES DA COSTA x INSS....(# Sobre laudo pericial de fls. 95/96, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

24-INDENIZAÇÃO = 425/87 = MARIA FREITAS FERREIRA E OUTROS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ....(1-O Juízo realmente se equivocou na decisão de fls. 704/709, por entender que se referia a valor de indenização, porém se refere a valores a título de honorários advocatícios (fls. 691/693), estando correta a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 710. Isto posto, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao valor devido a título de imposto de renda, e a forma de pagamento. 2-Manifeste-se também o credor sobre a petição de fls. 710 e sobre a eventual manifestação da Fazenda Nacional. 3-Intimem-se. Diligências necessárias # Manifestação da Fazenda Nacional de fls. 713 #) ADV: MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ELIZANGELA ZAVA RIBEIRO NESPOLI, LUCIANA REGINA RIBEIRO, HEMANN SVHAICHIV, VANOIL ALVES DE ALMEIDA

*

25-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 947/2009 = BANCO DO BRASIL S.A x RECOMPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME E OUTROS....(# RETIRAR CARTA PRECATÓRIA #) ADV: GUSTAVO VIANNA CAMATA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES

*

26-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 368/2012 = SNU: 2070-78.2012.8.16.0153 = TRANS AMORIM TRANSPORTES LTDA x TECNOENGE MATERIAIS ELETRICOS LTDA....(# Diga o credor #) ADV: VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, PAULO SERGIO BRAGA

*

27-ALVARA = 110/2002 = JOSE ZAVA BARBOSA E OUTROS x O JUÍZO....(1- Observa-se que o presente alvará visa à alienação de bem imóvel deixado pelo falecimento de Waldomiro Nogueira Barbosa e Thereza Zava (inventário em anexo); sendo que são autores do presente pedido sete dos oito filhos dos de cujus. O viúvo da filha Conceição Zava Barbosa de Castro/ Sr. Antônio Castro, juntamente com três filhos - dos nove que teve com a falecida -/ após devidamente citado (fls. 90), compareceu nos autos concordando com o » pedido inicial (fls. 92 e ss.). No transcorrer da lide/ em virtude de não ter sido possível a citação pessoal dos demais filhos de Conceição, deferiu-se as citações dos mesmos via edital (fls. 121 e fls. 135)/. as quais se deram às fls. 122 e fls. 136. Nomeou-se curador especial aos mesmos (fls. 144). Manifestações foram apresentadas pelo curador nomeado (fls. 146/147), os requerentes (fls. 149) e o Ministério Público (fls. 150), sendo acolhido o pedido deste último (fls. 151). Pelo contido às fls. 153, determinou-se a intimação dos requerentes (fls. 157), os quais requereram a citação edificia de dois herdeiros de Conceição (fls. 158 O parecer promovido pelo Órgão Ministerial, às fls. 160/162, opinou-se pela dispensa de novo edital de citação dos herdeiros de Conceição/ bem como a dispensa de notificação de seu cônjuge; o Parquet não se opõe à alienação do bem e manifesta-se pela realização de nova avaliação; pedidos estes acolhidos (fls. 163). Determinou-se que a avaliação do imóvel contivesse as suas atuais benfeitorias (fls. 167). O laudo avaliativo foi entregue às fls. 170 e ss., sendo que os requerentes abstiveram-se de manifestação (certidão de fls. 172-vº) e o Ministério Público concordou com o laudo (fls. 173). E o relatório. Decido. Constata-se que a totalidade dos herdeiros ou constituem o polo ativo da presente ação ou foram devidamente citados - pessoal ou fictamente - não se mostrando necessário, assim/ a expedição de precatória ao Estado do Acre, a fim de colher informações para possibilitar a citação dos herdeiros que já foram citados; desta forma, deixo de acolher o pedido de fls. 146/147. 2- Dando prosseguimento ao feito, digam, em 10 (dez) dias, acerca do laudo avaliativo apresentado às fls. 170 e ss./ o Curador Especial, Dr. André Luiz Imai, e a Defensoria Pública do Estado do Acre, encaminhando precatória para a

intimação desta última. Na mesma oportunidade, intime-se a Dra. Defensora Pública, que representa os interesses do viúvo de Conceição Zava Barbosa de Castro, para que junte cópia da certidão de óbito de sua esposa. 3- Aguarde-se por 06 (seis) meses a tramitação da deprecada. 4- Decorrido o prazo sem informações, oficie-se. 5- Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

*

28-INVENTARIO = 665/2011 = SNU: 3079-12.2011.8.16.0153 = MARCELA REGINA DOS SANTOS E OUTROS x REGINA MARQUES DOS SANTOS....(# Sobre certidão de fls. 66-verso, em que a perícia no CAPS ficou designada para o dia 07/02/2014 às 09:00 horas #) ADV: RAMON GANDARA, MARIO GANDARA

*

29-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA = 396/2006 = ALVES E VICENTE LTDA x ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS....(1-Expeça-se alvará em nome do exequente, representado por seu procurador, desde que tenha poderes para receber e dar quitação, com prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento dos valores bloqueados às fls. 116/118. 2-No tocante ao pedido de fls. 112/113, indefiro a suplica formulada pelo exequente com relação ao depósito do bem penhorado em suas mãos para posterior avaliação, eis que se trata de ato desnecessário ao prosseguimento da ação, sendo que a parte exequente já foi intimada para manifestar sua intenção em adjudicar os bens penhoras, 3-Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 91. 4-Intimem-se. Diligências necessárias. 5-Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, face o grande número de feitos em andamento e a sentenciar.) ADV: DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA, CHARLES DA SILVA RIBEIRO

*

30-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 295/98 = RIO SÃO FRANCISCO CIA SECUR DE CRED. FINANC x JACAL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS....(1-Acolho o pedido de fls. 223. Expeça-se nova carta precatória nos termos requeridos. 2-Intime-se o exequente a retirar a deprecada, bem como, providenciar o encaminhamento ao Juízo Deprecado, com a juntada aos autos do protocolo/distribuição. 3-Após, aguarde-se por 06 (seis) meses o cumprimento do ato deprecado. 4-Intimem-se. Diligências necessárias # RETIRAR PRECATÓRIA #) ADV: EDER GORINI

*

31-DECLARATORIA = 448/2011 = SNU: 2165-45.2011.8.16.0153 = SANDRA APARECIDA DA COSTA ASSOLARI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS....(1-Diante da juntada de contestação (fls.56/71), e documentos que seguem, onde o requerido alega nulidade da citação, sobre a peça e os documentos juntados, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. 2-Proceda-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador do requerido (fls. 153), inclusive para fins de intimação via Diário da Justiça. 3-Sem prejuízo das diligências supra, para a **audiência preliminar**, prevista no art. 331 do CPC, designo o **dia 13/02/2014 às 13:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não foi o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 4-Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 5-Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 6-Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para audiência.) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, DARCIO JOSE DA MOTA

*

32-DECLARATORIA = 09/2009 = CAFEIRA IRMAOS ALVES LTDA x VIVO S/A.... (Conclusão: Ex positis, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e, via de consequência, determino a realização de novo cálculo judicial do débito, até a data do pagamento efetuado pelo reclamado (06/10/2010), observando-se a condenação por dano moral na importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), acrescido do percentual de 20 % de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, acrescendo ainda custas e despesas processuais, sendo que se o valor encontrado for maior que o valor depositado originalmente pelo executado (fls. 318), esta diferença deve ser devidamente atualizada até a data do cálculo. Ao contador, para que proceda a conta do débito nos termos suscitados. Intimem-se as partes. Diligências necessárias # Sobre cálculos de fls. 362/368 #) ADV: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

*

33-BUSCA E APREENSAO = 185/2008 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RAFAEL BERNARDES....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 67-verso, manifeste-se o requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. #) ADV: CRYSTIANE LINHARES

*

34-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 504/2009 = BANCO BRADESCO S/A x FAZENDA TAMPA E OUTROS....(1-Acolho o pedido de fls. 39. 2-Penhora-se por termo nos autos, o imóvel indicado na peça inicial, cientificando o devedor e respectivo cônjuge, se casado for, observando a regra do §5º e 5º do art. 659 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Lavre-se o respectivo termo. Consigno que a intimação do devedor poderá ser na pessoa de seu advogado, se houver nos autos, ou então pessoalmente (art. 652, §§ 1º e 4º do CPC, com a

redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 3-Na sequência, intime-se o exequente a providenciar a respectiva averbação junto ao CRI local, mediante a apresentação da certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial, para fins de dar conhecimento a terceiros da constrição judicial. 4-Consumada a penhora, com a regular intimação e não havendo interposição de embargos, certifique-se e proceda-se a intimação do credor para que manifeste seu interesse na adjudicação do bem penhorado (art. 686, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 5-Caso não haja interesse na adjudicação, voltem conclusos para designação de hasta pública para a venda judicial do(s) bem(ns) constritado(s) 6-Intimem-se. Diligências necessárias # RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, CERTIDAO PARA FINS DE AVERBAÇÃO e sobre auto de penhora de fls.40 #) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

35-APOSENTADORIA = 251/2012 = SNU: 1255-81.2012.8.16.0153 = ADILSON DE JESUS DE SOUZA CARVALHO x INSS....(1-Compulsando os autos, verifica-se que há discussão acerca da qualidade de segurado do autor, que alega ser lavrador e não possuía registro em carteira no momento do início da incapacidade. Deste modo, designo a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **10/02/2014 às 13:30 horas**. 2-intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas. 3-Diligências necessárias) ADV: ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

36-COBANÇA = 360/2010 = SNU: 144867.2010.8.16.0153 = ILIANE MARIA GOES CINTRA E OUTRO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL....(# Sobre manifestação do requerido de fls. 143/197, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias #) ADV: MARCUS VINICIUS SANTANA

37-DEPOSITO = 37/2012 = SNU: 186-14.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO LOBO FERREIRA PINTO....(1-Acolho o pedido de fls. 61. 2-Antes de se proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD da Receita Federal, determino que a Serventia pesquise no site da COPEL, através da chave de acesso do TJ-PR, e no sistema SIEL da justiça eleitoral, a fim de verificar o endereço do requerido. Ressalto que com relação aos demais órgãos, é possível a pesquisa sem a intervenção do Poder Judiciário. 3-Com as devidas informações, dê ciência ao autor para que manifeste, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4-Em atraso, devido ao acúmulo involuntário de serviços, face o grande número de feitos em andamento e a sentenças. 5-Diligências necessárias # Pesquisas fls. 64/65 #) ADV: NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA

38-INVENTARIO = 532/2008 = MARIA JOSE PIRES DO PRADO x ESPOLIO DE ANTONIO JOSE PIRES E OUTROS...(1- Acolho o pedido de fls. 150 e determino que seja oficiado ao Chefe do Posto de Serviços do INSS, neste Município, solicitando informações sobre a existência de valores a serem pagos a falecida ADELAIDE MARIA BARRETO PIRES.2- Conforme cota ministerial de fls. 189, não foi revogada as procurações por instrumento público dos menores ANA BETRIZ GALVÃO FERREIRA e ANA MIRELLY GALVÃO DA SILVA, de modo que o Dr. Sílvio Cabral do Amaral ainda é seu procurador. Intime-se o procurador a manifestar nos autos, e em sendo o caso, a continuar a defender os interesses das menores.3-Consta nos autos que, a pessoa de REINALDO VICENTE seria um herdeiro. Ocorre porém, que o mesmo não seria herdeiro pois não é valido a adoção tácita, conforme também manifestou o Ministério Público às fls. 189. Dê ciência ao seu procurador.4-Intime-se a pessoa de REINALDO LOPES GALVÃO, que representa a neta e herdeira do falecido ANA BETRIZ GALVÃO PEREIRA, já que ele era casado com Antônia Pires Galvão, falecida em 23/10/2005, a qual era filha de Antônio José Pires e Adelaide Maria Barreto Pires.5- Quanto ao lado de avaliação de fls. 79/81, elaborado pelo Avaliador Judicial no ano de 2006, o qual atribuiu ao bem a ser inventariado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), houve impugnação ao valor às fls. 85 e ss., alegando os herdeiros que o valor correio seria de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).Apesar da insurgência dos herdeiros, é de se consignar que a avaliação constante nos autos, e realizada pelo Sr. Avaliador Judicial foi efetuada em 2006, e a impugnação levou em consideração valores em 2010, ou seja, 04 anos após, o que fatalmente ocorria divergência, tendo em vista o decurso do tempo, e o aumento de valorização dos bens no período, conforme inclusive informado pela Sr. Avaliador Judicial às fls. 188.Isto posto, indefiro a impugnação com relação a avaliação do bem a ser partilhado.6- Com relação a insurgência de WILLIAN VILLAS BOAS JÚNIOR e sua esposa GLAIR SOUZA LEMOS VILLAS BOAS, às fls. 156 e ss., no qual informam que teriam adquirido o bem a ser partilhado através de cessão de direitos hereditários dos herdeiros, e que o bem deverá ser adjudicado a eles, a insurgência não comporta conhecimento neste feito.Primeiramente devemos ressaltar que o termo de alienação dos direitos hereditários, relativo ao imóvel do falecido se equipara a bem imóvel (art. 80, II, do CC), e, portanto, deveria ter sido efetuado por instrumento público ou então por termo nos autos, o que não ocorreu, não tendo validade jurídica, já que o valor da aquisição supera 30 salários mínimos, e formalidade do instrumento público para a cessão é essencial a validade do negócio jurídico firmado entre as partes.Ainda, o pedido de Willian e sua esposa para que fossem intimados os herdeiros a elaborar termo de cessão de direitos hereditários nos autos, não é possível a apreciação neste feito, pois é ato voluntário dos herdeiros, não podendo o Juízo compeli-los a fazê-lo, pois é ato voluntário deles, através de termo nos autos ou então escritura pública.Por fim, quanto a alegação de Willian e sua esposa de que já efetuaram o pagamento do valor da aquisição das cotas hereditárias aos herdeiros, este feito não é o meio adequado para discussão, devendo ambos intentarem a ação cabível para reaverem os valores que pagaram, mais perdas e danos.Neste sentido, devem WILLIAN VILLAS BOAS JÚNIOR e GLAIR SOUZA LEMOS VILLAS BOAS, serem intimados da presente decisão, e em sendo o caso, a ajuizaram a ação cabível para o cumprimento do contrato firmado com os herdeiros ou a devolução dos valores já

pagos.6- Intime-se o inventariante e aguarde-se a resposta do INSS.7- Diligências necessárias. # Resposta de ofício fls. 193 #) ADV: FABIO HENRIQUE RIBEIRO

39-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 427/2012 = SNU: 2316-74.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x L. MIRANDA ME E OUTRO....(1-Acolho o pedido de fls. 24. Oficie-e conforme requerido. 2-Com as respostas, dê ciência ao exequente para que manifeste em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3-Intime-se. Diligências necessárias # Resposta de ofício fls. 27/29)) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

40-MONITORIA = 310/2003 = BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANBORN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA....(1-Acolho o pedido de fls. 265/266. 2-Antes de se proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD da Receita Federal, determino que a Serventia pesquise no site da COPEL, através da chave de acesso do TJ-PR, e no sistema SIEL da justiça Eleitoral, a fim de verificar os endereços dos requeridos/ executados. 3-Com as devidas informações, dê ciência ao autor para que manifeste em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4-Diligências necessárias # Pesquisas fls. 268/270 #) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

41-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 424/2012 = SNU: 2312-37.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x C.A. ROCHA CONFECÇÕES E OUTRO....(# Sobre ofício de fls. 37, manifeste-se o exequente no prazo legal #) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

42-CARTA PRECATORIA = 65/2008 = IRDE VAN TIENEN E OUTROS x WANDERGESELLO FREITAS GUIMARAES E OUTROS....(1-Proceda-se ao levantamento da penhora realizada sobre o bem nestes autos, em razão da procedência dos embargos de terceiro, conforme cópia da sentença de fls. 47/53. 2-Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3-Diligências necessárias # ofício fls. 58/60 #) ADV: PLINIO ROBERTO FILLUS

43-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 540/2010 = SNU: 1701-55.2010.8.16.0153 = SICREDI x DECIO PELEGRINI JUNIOR....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo deferido de fls. 60-verso, manifeste-se o exequente interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias #) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

44-EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL = 75/2003 = GILSON ALVES SILVERIO x UNIAO INTERNACIONAL DOS ORGANISMOS FAMILIARES....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 133-verso, manifeste-se o exequente no prazo legal #) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

45-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 556/2011 = SNU: 2649-60.2011.8.16.0153 = JOSE JAIME MAIA x SIDNEI RODRIGUES DA SILVA....(1- Acolho o pedido de fl. 28.2- Penhore-se por termo nos autos, o imóvel indicado pelo exequente, cientificando o devedor e respectivo cônjuge, se casado for, observando a regra dos §§4º e 5º do art. 659 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Lavre-se o respectivo termo.Consigno que a intimação do devedor poderá ser na pessoa de seu advogado, se houver nos autos, ou, então, pessoalmente (art. 652, §§ 1º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006).3- Na sequência, intime-se o exequente providenciar a respectiva averbação junto ao C.R.I. local, mediante a apresentação da certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial, para fins de dar conhecimento a terceiros da constrição judicial.4- Consumada a penhora, com a regular intimação, e não havendo interposição de embargos, certifique-se e proceda-se a intimação do credor para que manifeste seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (art. 686, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006).5- Caso não haja interesse na adjudicação, voltem conclusos para designação de hasta pública para a venda judicial do(s) bem(ns) constritado(s).6- Intimem-se. Diligências necessárias.# Auto de penhora de fls. 30 e certidão na contra capa dos autos #) ADV: HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA

46-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 53/2011 = SNU: 269-64.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A x BRITO E BATISTA LTDA ME E OUTROS....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 105-verso, manifeste-se o exequente interesse no feito no prazo de 05 (cinco) dias. #) ADV: GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

47-ARROLAMENTO SUMARIO = 926/2009 = NILDA CONCEIÇÃO MACHADO UCHOA E OUTROS x FRANCISCO DE FREITAS UCHOA....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 81-verso, manifeste-se a inventariante no andamento do feito, prestando as informações solicitadas pela Fazenda Pública Estadual #) ADV: MARIO GANDARA

48-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 641/2008 = PAULO BATISTA DE ALMEIDA x ALENCAR LAZARO DA SILVA....(# Retirar carta de intimação #) ADV: DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

49-ALVARA = 923/2011 = SNU: 4308-07.2011.8.16.0153 = HUGO MARTINEZ....(CONCLUSAO: Ex positis, com fulcro no art. 267, inciso IV, julgo EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente ação proposta por Hugo Martinez, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

*

50-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 229/2000 = BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA TUCUMA S/A....(# Diga o credor #) ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

*

51-BUSCA E APREENSAO = 903/2009 = BANCO VOLSVAGEM S/A x EDISON SIMOES CASTILHO....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 44-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal #) ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA

*

52-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 26/2012 = SNU: 129-93.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIEL PEDRO PAIOLA....(# Retirar carta de citação #) ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

*

53-COBANÇA = 998/2011 = SNU: 4593-97.2011.8.16.0153 = FERNANDO MACEDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ S/A E OUTRO....(# Intime-se o requerido a efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias #) ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

*

54-MONITORIA = 360/2011 = SNU: 1862-31.2011.8.16.0153 = COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x MULTIPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 80-verso, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias #) ADV: LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS

*

55-APOSENTADORIA = 626/2012 = SNU: 3421-86.2012.8.16.0153 = MARILENE SANTA ROSA DE FREITAS x INSS....(1-Compulsando os autos, verifica-se que há discussão acerca da qualidade de segurado da parte autora, que alega ser lavradora e não possuía registro em carteira no momento do início da incapacidade. Deste modo, designo **audiência** de instrução e julgamento para o dia **11/02/2014 às 15:00 horas**. 2-Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas. 3-Diligencias necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

56-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 91/2011 = SNU: 355-35.2011.8.16.0153 = FLASH COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA EPP x BMG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 78-verso, manifeste-se o exequente interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias #) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

*

57-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA = 231/2012 = SNU: 1197-78.2012.8.16.0153 = MARIA APARECIDA PEREIRA LAURO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Avoquei os autos nesta data. 2-Acolho o pedido de fls. 84. 3-Redesigno a **audiência** de instrução e julgamento para o dia **20/02/2014 às 13:00 horas**, tendo em vista que a intimação das partes do ato designado às fls. 84, veiculada através do Diário da Justiça Eletrônico (fls. 84-vº), não respeitou o prazo estipulado no art. 407 do CPC. 4-Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas, observando o prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência. 5-Diligencias necessárias) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, JULIANO DEL ANTONIO

*

58-APOSENTADORIA = 809/2011 = SNU: 3820-52.2011.8.16.0153 = ISMAIR ESPEDITA DE ALMEIDA x INSS....(1-Para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e não intimadas designo **audiência** para o dia **11/02/2014 às 13:30 horas**. 2-Ciente a parte autora. Intimem-se o INSS e as testemunhas) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

59-AUXILIO ACIDENTE = 512/2012 = SNU: 2949-85.2012.8.16.0153 = ANDRE JERONIMO DE ALBUQUERQUE x INSS....(CONCLUSAO: Ante o exposto, com fundamento nos arts. 86 da Lei 8.213/91 c/c 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo autor ANDRÉ JERONIMO DE ALBUQUERQUE, retro qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o INSS a conceder ao demandante o benefício de Auxílio-Acidente, o qual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, com início de sua percepção em 11/08/2011, devendo as parcelas ser acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após a data de vencimento de cada prestação, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 e/c o art. 161, §1º do Código Tributário.Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao. mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, no reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais

pagos ao Sr. Perito nomeado, e nos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais/ tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão.A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, portanto, recorro de ofício, tendo em vista o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, que estipula que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS em Jacarezinho-PR determinando a imediata implantação no benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*

60-BUSCA E APREENSAO = 16/2011 = SNU: 90-33.2011.8.16.0153 = BANCO BMG S/A x APARECIDA MARIA DA SILVA....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 60-verso, manifeste-se o requerente interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias #) ADV: MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

*

61-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 681/2008 = PEDRO MUFFATO E CIA LTDA x FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA....(# Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias #) ADV: SILMARA REGINA LAMBOIA

*

62-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 111/2004 = AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x W. OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS....(I- Penhore-se por termo nos autos, o imóvel indicado às fls. 160/162, cientificando o devedor e respectivo cônjuge, se casado for, observando a regra dos §§4º e 5º do art. 659 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Lavre-se o respectivo termo.Consigno que a intimação do devedor poderá ser na pessoa de seu advogado, se houver nos autos, ou, então, pessoalmente (art. 652, §§ 1º e 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.2- Na sequência, intime-se o exequente providenciar à respectiva averbação junto ao C.R.I. de Ourinhos-SP, mediante a apresentação da certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial, para fins de dar conhecimento a terceiros da constrição judicial.3- Consumada a penhora, com a regular intimação, e não havendo interposição de embargos, certifique-se e proceda-se a intimação do credor para que manifeste seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (art. 686, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006).4. Caso não haja interesse na adjudicação, voltem conclusos para designação de hasta pública para a venda judicial do(s) bem(ns) constritado(s).5- Intimem-se. Diligências necessárias # Auto de penhora fls. 164 e aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça #) ADV: EDSON FERREIRA QUIRINO, CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA

*

63-ALVARA = 431/2011 = SNU: 2053-76.2011.8.16.0153 = TEREZA VERGINIA PINTO DE MATOS x VALDEMAR RODRIGUES MATOS....(# Retirar alvará #) ADV: DIEGO LEMES DE MELO BRUM, ANA CAROLINA BOTARELLI DE ABREU, MONICA APARECIDA BORGES FONTANA

*

64-BUSCA E APREENSAO = 772/2008 = BANCO PANAMERICANO S/A x BENEDITA FABIANO SANCHES....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 79-verso, manifeste-se o requerente interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias #) ADV: NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA

*

65-INTERDIÇÃO = 1011/2011 = SNU: 4641-56.2011.8.16.0153 = CELINA DO CARMO RIBEIRO x ANTENOR ADALTO RIBEIRO....(1-Primeiramente a requerente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da Prateleiração do laudo pericial de fls. 31/32, conforme já determinado às fls. 27. 2-Na sequência, venham-se conclusos. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: AILSON JESUS LEVATTI

*

66-INVENTARIO = 808/2011 = SNU: 3819-67.2011.8.16.0153 = JAIRO ROSADO E OUTRO x IOLANDA TAVARES ROSADO E OUTRO....(# Sobre manifestação da Fazenda Estadual de fls. 64, manifeste-se o inventariante no prazo legal #) ADV: JORGE COSTITCH ESTEVAM

*

67-EXECUÇÃO FISCAL = 41/2011 = SNU: 332-89.2011.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x AILSON JOSE SENRA....(# Sobre ofício de fls. 39/42, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias #) ADV: VINICIUS AMORIM, JOSIANE PRADO

*

68-INTERDIÇÃO = 226/2007 = ARNALDO SCHMIDT x JOAQUIM SCHMIDT....(# Sobre laudo pericial de fls.40/41, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

*

69-APOSENTADORIA = 170/2012 = SNU: 843-53.2012.8.16.0153 = ROSANGELA DE CASTRO EDUARDO x INSS....(# Sobre laudo pericial de fls. 72/81, manifestem-se as partes no prazo legal #) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

70-EXECUÇÃO FISCAL = 419/2012 = SNU: 3472-97.2012.8.16.0153 = FAZENDA NACIONAL x CETEC....(# Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 836,60 (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) ao Sr. Escrivão; R\$40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos) ao Sr. Contador; R

\$232,61 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) ao FUNREJUS; totalizando R\$1.109,54 (um mil cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos), manifeste-se o executado no prazo legal #) ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

*
71-DEPOSITO = 322/2011 = SNU: 1356-55.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FIANCIAMENTO E INVEST. X MARGARIDA FERMINA LEITE....(# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 50-verso, manifeste-se o requerente interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias #) ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

*
72-APOSENTADORIA = 785/2012 = SNU: 4229-91.2012.8.16.0153 = AARAO DIAS DOS REIS x INSS....(Ante o exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo requerente AARÃO DIAS DOS REIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, por não ter a parte autora comprovado o exercício do labor rural no período de carência, a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Face à sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º do CPC, por não haver condenação, fixo R \$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e que por ora dispense o pagamento, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma da lei. Transitado em julgado a decisão e, em não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO

*
73-AUXILIO ACIDENTE = 511/2012 = SNU: 2948-03.2012.8.16.0153 = TATIANE VALENCIO RAFAEL x INSS....(Ante o exposto, com fundamento nos arts. 86 da Lei 8.213/91 c/c 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pela autora TATIANE VALENCIO RAFAEL, retro qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o INSS a conceder ao demandante o benefício de Auxílio-Acidente, o qual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, com início de sua percepção em 01/12/2009, devendo as parcelas ser acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada e com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após a data de vencimento de cada prestação, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário. Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, no reembolso à Justiça Federal dos honorários periciais pagos ao Sr. Perito nomeado, e nos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." A D.I.P. deverá ser a data do trânsito em julgado desta decisão. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, portanto, recorro de ofício, tendo em vista o teor da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, que estipula que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS em Jacarezinho-PR determinando a imediata implantação no benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*
74-AUXILIO ACIDENTE = 510/2012 = SNU: 2947-18.2012.8.16.0153 = MARCELO RODRIGO DOS SANTOS x INSS....(CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fundamento nos arts. 86 da Lei 8.213/91 c/c 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo autor MARCELO RODRIGO DOS SANTOS, retro qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por não ter preenchido os requisitos necessários ao auxílio-acidente, já que não houve redução significativa da capacidade laborativa do autor.Face à sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, no ressarcimento à justiça federal dos honorários periciais, bem como dos honorários advocatícios do procurador do INSS, que nos termos do art. 20, §4º do CPC, por não haver condenação, fixo R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e que por ora dispense o pagamento, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma da lei. Transitado em julgado a decisão e, em não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*
75-BUSCA E APREENSAO = 1048/2010 = SNU: 4411-48.2010.8.16.0153 = BANCO WOLSWAGEN S/A x HENRIQUE DADONA....(# Sobre certidão que decorreu o prazo

suspensivo de fls. 58-verso, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias #) ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA

*

76-COBRANÇA = 109/2010 = SNU: 470-90.2010.8.16.0153 = SICREDI x VALDIR ELOI CONTI....(# Retirar carta de citação, manifeste-se o requerente no prazo legal #) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 27 de janeiro de 2014.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dra. Marcelo Torres Liberati

Relação nº. 001/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	000273/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00008	000278/2009
CLAUDIO PARPINELLI	00003	000094/2000
	00004	000049/2004
	00007	000197/2007
	00010	000059/2011
	00011	000150/2011
CRISTHIANE ANGELICA BERTONI	00002	000054/1997
DANIELA PAZINATTO	00008	000278/2009
EDER GORINI	00001	000033/1995
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA	00006	000092/2007
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00008	000278/2009
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00008	000278/2009
	00013	000080/2012
	00014	000251/2012
FABIO ROBERTO QUINATO	00013	000080/2012
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00008	000278/2009
GLAUCO IWERSEN	00013	000080/2012
JACQUES NUNES ATTÍE	00008	000278/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00008	000278/2009
	00013	000080/2012
JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	00009	000281/2010
JUNIOR DA SILVA COUTO	00009	000281/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000092/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00008	000278/2009
LUIS EDUARDO PALIARINI	00002	000054/1997
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA	00005	000182/2005
MARCELO RICIERI PINHATARI	00002	000054/1997
MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS	00013	000080/2012
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00002	000054/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000278/2009
	00013	000080/2012
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00012	000273/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00008	000278/2009
	00013	000080/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00008	000278/2009
PAULO MORELI	00015	000022/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00008	000278/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-33/1995-Banco do Estado do Paraná s/a x L.C. Abrão & Ltda - ME e outros- Sobre a certidão negativa do oficial de justiça manifeste-se o exequente, em cinco dias.-Adv. Eder Gorini-.

2. Divorcio Direto Litigioso-54/1997-Angela Aparecida Trevizan x Wagner Amancio-Com a juntada de documentos solicitados à COHAPAR, às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Luis Eduardo Paliarini, Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Marcelo Ricieri Pinhatari e Cristhiane Angelica Bertoni-.

3. Cancelamento de Protesto-94/2000-Virgilio Borges x Polipeças- Comércio de Auto Peças LTDA-Ao procurador para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. Claudio Parpinelli-.

4. Arrolamento-49/2004-Décio Rocha e outros x Maria Joaquina da Conceição-Cientes as partes de que, em razão da digitalização do processo e inserção do mesmo no sistema Projudi, os autos serão arquivados.-Adv. Claudio Parpinelli-.

5. Arrolamento-182/2005-Augusta Rodrigues de Sousa-Ao procurador para devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. Luiz Flórida Alcântara-.

6. Ação de Requerimento para Liquidação da Sentença-92/2007-Francisco Joaquim do Couto e outro x Banco Itaú S/A - Ao executado, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 27,98, a fim de que os autos sejam arquivados. -Advs. Eduardo Mendes Alves Pereira e Lauro Fernando Zanetti-.

7. Ação de Cobrança-197/2007-Natalino Scarparo e outros x Banco Itaú S/A-Ao credor para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, conforme determino no último parágrafo do despacho de fl. 235 -Adv. Claudio Parpinelli-.

8. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-278/2009-Azuel José Braga Rufino x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/ A-Considerando que a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse no presente feito (885/893), sigam os autos às alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. -Advs. Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Rosângela Dias Guerreiro, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Milton Luiz Cleve Kuster, Glauco Iwersen, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim, Daniela Pazinato, Elaine Garcia Monteiro Pereira e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

9. Ação Previdenciária - Aposentadoria por invalidez-0000822-39.2010.8.16.0156-Lourdes Rodrigues da Costa Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Com a resposta do ofício enviado ao Juizado Especial Federal, à parte autora para que, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.-Advs. João Guilherme de Almeida Xavier e Junior da Silva Couto-.

10. Ação de Consignação em Pagamento-0000286-91.2011.8.16.0156-Márcia Cristina Rodrigues da Silva x BV Financeira FIDC II-À parte autora, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Claudio Parpinelli-.

11. Execução de Título Extrajudicial-0000579-61.2011.8.16.0156-Luzia Beloni x Eonídio Dellidotto - Diante do exposto na decisão de fls. 69, ao credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, elabore cálculo do valor a ser executado, excluindo-se a multa do art. 475 J do CPC.-Adv. Claudio Parpinelli-.

12. Impugnação ao Cumprimento de Sentença-0001064-61.2011.8.16.0156-Banco Itaú S/A x Natalino Scarparo- À parte impugnante/executada para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado (R\$ 1.066,94), no prazo de trinta dias, a fim de que os autos sejam arquivados. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

13. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000502-18.2012.8.16.0156-Adilson Michelini e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A- Não tendo havido interposição de recurso da decisão, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias.-Advs. Elso Cardoso Bittencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margaret Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Milton Luiz Cleve Kuster e Glauco Iwersen-.

14. Ação de Concessão de Auxílio Doença-0001236-66.2012.8.16.0156-Francisco Bras de Araujo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- A parte autora para se manifestar sobre o laudo.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

15. Execução Fiscal-22/2007-A União x Algovale Algodoeira São João Ltda-Realizada a transferência. Ao exequente para que, em cinco dias manifeste sobre a satisfação de seu crédito, ciente que caso permaneça inerte, será presumida a satisfação integral de sua pretensão. -Adv. Paulo Moreli-.

São João do Itaipó, 24 de janeiro de 2014

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1523/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00010	000980/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00007	001364/2007
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00007	001364/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000046/2003
	00004	000926/2004
CLAUDIA PEREIRA	00007	001364/2007
CLEIDE DE OLIVEIRA	00006	000670/2007
	00008	001791/2007
ELISABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	00001	000268/2001
FABIO JOSE POSSAMAI	00012	001968/2011
FABIO KIKUTHI FELIX	00012	001968/2011
FELIPE HASSON	00001	000268/2001
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	00001	000268/2001
ISAÍAS MAURÍCIO JÚNIOR	00009	001308/2008
IZABEL AMALIA GOSCINSKI	00007	001364/2007
JOAO PEREIRA	00007	001364/2007
JOICE KORMANN BERALDI	00006	000670/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00009	001308/2008
JULIANA RIBEIRO	00010	000980/2010
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00003	000176/2003
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00009	001308/2008
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00006	000670/2007
MARCEL BENTO AMARAL	00001	000268/2001
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00011	000912/2011
NEREU AUGUSTO TADEU G PELOW	00001	000268/2001
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	00004	000926/2004
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00001	000268/2001
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000046/2003
	00003	000176/2003
	00004	000926/2004
	00006	000670/2007
	00008	001791/2007
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS	00004	000926/2004
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00009	001308/2008
RONALD ROESNER JÚNIOR	00004	000926/2004
SANDRA CALABRESE SIMÃO	00001	000268/2001
SELMA PACIORNIK	00001	000268/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000176/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000754/2006

1. Execução de Título Extrajudicial-0004532-57.2001.8.16.0035-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA x VILMA CRISTINA PEREIRA MARINHO- DECISÃO FL.249.Os novos procuradores do exequente argumentam as fis. 245/248 a incompetência do juízo de São José dos Pinhais, sustentando para tanto que a ação foi proposta em foro diverso do domicílio do exequente ou da executada, não obedecendo entendimento jurisprudencial de que o foro competente é o local do pagamento indicado no cheque (local da emissão), no caso, Foro Central de Curitiba. Assim pede a aplicação do disposto no art. 113, § 2º do CPC, com a remessa dos autos ao Foro Central e, sucessivamente, a expedição de ofício ao TRE e consulta ao sistema INFOSEG, para diligência quanto ao endereço do executado, antes da expedição de carta precatória, que se mostra onerosa. Em que pese a agência bancária dos cheques seja localizada em São José dos Pinhais, a emissão dos títulos ocorreu em Curitiba. Segundo a lição do ilustre Prof. Humberto Theodoro Júnior: "O artigo 100, n.º IV, d, contém uma norma especial para as ações relativas ao cumprimento de obrigações contratuais. Determina a competência do foro do local" onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento". Aplica-se, por exemplo, à cobrança de títulos cambiários que estipulem praça de pagamento em local diverso do domicílio do devedor". (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 449 edição, Forense, p. 201). Em comentário ao art. 100, IV, d, do CPC, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "É competente o foro do lugar (...) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o pagamento (forum contractus, art. 78, CC). Já se decidiu que o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita é o foro competente tanto para as ações em que se exige pagamento como para aquelas em que se questiona a existência, a validade ou a eficácia de determinado negócio jurídico ou de alguma de suas cláusulas (STJ, 39 Turma, Resp 119.383/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, j, em 17.02.1998, DJ 27.04.1998, p. 154)." (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 162-163). Ainda, as lições de Paulo Sérgio Restiffe e Paulo Restiffe Neto: "(...) o art. 2º da Lei Uniforme vige como vem redigido, com alteração apenas no tocante à alínea 3), em que houve substituição da expressão "pagável no lugar em que o sacado tem seu estabelecimento principal", por "pagável no lugar onde foi passado". Se o cheque não contiver indicação do lugar da sua emissão, considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador (última alínea do art. 2º da Lei Uniforme). E claro que se no lugar em que o cheque foi passado não existir agência do sacado e nenhuma indicação de lugar contenha o cheque, será ele pagável segundo a regra da alínea 3), que, neste caso há de prevalecer." Pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal". (Lei do cheque: anotações à nova Lei do Cheque Nacional, conjugada com a Lei Uniforme de Gênêbra. 42 Ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 83). Ainda sobre a matéria, eis a doutrina de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.: "A ação por falta de pagamento de cheque é regada no Capítulo VII da Lei n.º 7.357/85, compreendendo apenas os arts. 47 e 51 a 54 porque as demais referem-se ao protesto. As ações cambiárias em matéria de cheque são a ação de execução (art. 47) e a ação de enriquecimento sem causa (art. 61), sendo esta de procedimento ordinário ou sumário. A ação de execução com base em título extrajudicial (CPC, art. 585, I) tem natureza cambiária porque fundada no cheque, por ser documento caracterizado como título de crédito cambiário abstrato, formal, completo, líquido, certo e exigível (CPC, art. 586). A lei n.º 7.357/85 silencia sobre o processo aplicável à cobrança judicial executória do cheque, devendo ser aplicadas as normas do Livro 11 do CPC. A ação deve ser proposta no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (CPC, art. 101, IV, d, c/c art. 576), ou seja, no juízo do lugar do pagamento do cheque, ainda que se trate de cheque domiciliado (LC, art. 11)."(Títulos de crédito. 4a ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 639-640) Nesse sentido:(...) que o lugar do pagamento do cheque, quando outro não é designado, é o de sua emissão, determinando-se a competência para o processo de execução, em caso de insuficiência de fundos, segundo a norma do art. 100, IV, d, do CPC. (TJMG, AGRAVO N9 1.0024.08.035612-4/001. ReL Des. Luciano Pinto - 172 Câmara Cível. DJ. 18.09.2008). Logo, vê-se que o lugar do pagamento do cheque, ou seja, o local do cumprimento da obrigação, quando outro não é designado, é o local de sua emissão, no caso, Curitiba, que é, por esse motivo, o foro competente para o ajuizamento e julgamento da presente ação e, não, o local da agência bancária, porque, repita-se, nele consta expressamente o local em que foi passado. Não se pode olvidar ainda que sequer houve citação, de forma que não se verifica qualquer prejuízo em declinar a competência para o juízo competente, pela via provocada pelo exequente, Assim, é de se acolher o pedido de fis. 245/248, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Remetam-se os autos, procedendo-se as anotações necessárias. Ficam sem efeito as cartas precatórias constantes na contra-capa dos autos que devem ser inutilizadas, intimações e diligências necessárias. -Advs. NEREU AUGUSTO TADEU G PELOW, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON, SELMA PACIORNIK, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e MARCEL BENTO AMARAL-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0004569-50.2002.8.16.0035-CIMAD CONSTRUÇOES LTDA e outro x DANIEL THILL- DECISÃO FL.186.Vistos. A parte ré pretende a suspensão do processo em função da existência de ações cautelares de exibição de documento propostas contra a ré, alegando que seriam suficientes para alterar o deslinde deste processo, bem como noticiou a instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal, que foi provocado para analisar irregularidades em tese cometidas pela parte ré. Argumentou que a suspensão é possível ante a previsão do art. 791, II, c/c art. 475-R do CPC. Requeru o sobrestamento do feito com fundamento nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. Juntou documentos. O pedido merece indeferimento. As medidas cautelares inominadas, baseadas no poder geral de cautela, previstas

nos artigos 798 e 799 serão concedidas, a prudente critério do juiz, quando se evidenciar lesão grave ou difícil reparação, facultando-se ao magistrado a imposição de caução. No presente caso, cuida-se de discussão judicial para revisão do contrato de compromisso de compra e venda pactuado entre as partes, com o objetivo de revisar os valores das prestações. Desse modo, a aplicação da providência cautelar requerida perpassa pela comprovação do periculum in mora e do fumus boni luns, os quais não restaram evidenciados na espécie. A parte autora sustenta que a existência de ações de exibição de documento e de procedimento investigatório em desfavor da parte ré poderão apresentar motivos suficientes para revelar a nulidade e invalidade do título que se discute no processo. As cautelares de exibição não têm o condão de suspender o curso desta ação. As cautelares mencionadas têm objeto específico para exibição de documentos em que os objetos e as causas de pedir são evidentemente distintos desta ação. Acrescente-se que a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1161459/RS, Ref. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010), e não geram distribuição por dependência. O fato de o Ministério Público ter supervenientemente instaurado um procedimento investigatório não implica a suspensão desta ação. O procedimento é justamente para investigar a ocorrência das supostas irregularidades apontadas pela parte autora, que pode ou não culminar em um inquérito civil investigativo e, quiçá, em uma ação civil pública, e esta última, se proposta, não necessariamente tem o condão de suspender a presente ação (veja-se TJPR, AI 172.167-1). O feito encontra-se em fase de prolação de nova sentença, por conta da anulação determinada em segundo grau. A medida pretendida, assim, atenta quanto ao princípio da celeridade processual, até porque, a se acolher a pretensão da parte autora, a suspensão não teria uma data final certa, sem olvidar que o procedimento foi instaurado neste ano. O direito de petição aos órgãos públicos e de requerer a instauração de inquérito civil não são hipóteses para suspensão de processo judicial. Por fim, insta esclarecer que a determinação para vedar a prática de determinados atos prevista no art. 799, do CPC não se refere a atos judiciais para suspender o processo, mas às medidas provisórias do art. 798, do CPC. Neste sentido: "O poder geral de cautela não tem o condão de impedir ao credor a execução do seu título até o trânsito em julgado de ação de conhecimento". Não há subsunção às hipóteses do art. 791 nem tampouco do art. 265, ambos do Código de Processo Civil.(...) Não há prejudicialidade entre as questões a ensejar a suspensão do feito, eo processo não pode ter seu prosseguimento obstado com a instauração de um procedimento administrativo. Nos termos da alínea "a", do inciso IV, do artigo 265, do CPC, há a possibilidade de suspensão quando: "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Na lição de Ada Pellegrini GRINOVER: "só há razão para a suspensão do processo, de que cogita o artigo 265, IV, a, quando a questão prejudicial for objeto principal de outro processo pendente" (in Direito processual civil, p. 64-65, apud Humberto Theodoro Júnior, Curso de direito processual civil, p. 268). As questões deduzidas, entretanto, não possuem relação de prejudicialidade. Enquanto no procedimento investigatório pretende o autor sejam analisadas eventuais irregularidades atinentes à legislação de consórcios eo papel do Banco Central na fiscalização destas empresas e, na exibição de documentos, a comprovação da existência ou não da figura jurídica do consórcio, na resolução busca-se a rescisão do contrato pela inadimplência, reintegração de posse e indenização por perdas e danos, com as cominações legais, na forma do art 475 do Código Civil e art. 32 da Lei n.º 6.766/79 e, por fim, nas revisionais dos contratos a redução dos valores das parcelas cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Vale dizer, o objeto da investigação pelo Ministério Público não é condicionante para análise da relação mantida entre as partes, pelo viés do descumprimento do pactuadolinadimplência. (...) Além disso, não deixo de observar que há entendimento no sentido de que: "A chamada 'prejudicialidade externa' prevista na letra "a" do n. IV do art.265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, é impertinente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão" (TJ238/229) Por último, registro que não se encontra presente nenhuma outra hipótese legal a ensejar a suspensão do feito. Portanto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o pronunciamento do Ministério Público Federal sobre o procedimento de investigação ne 1.25.000.001589/2013-61, Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-0007977-15.2003.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x AGNELSON JORGE B BATISTA- DESPACHO FL.154.Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Após, intime-se a parte requerida para se manifestar, quanto à eventual proposta de acordo. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0006269-90.2004.8.16.0035-SUZANI LEMOS CAVALHEIRO e outros x CIMAD CONSTRUÇOES LTDA e outro- DESPACHO FL.717.Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Após, intime-se a parte requerida para se manifestar, quanto à eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, certifique-se nos autos, e contados e preparados (se não for sob o pálio da justiça gratuita) voltem conclusos para sentença. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007429-82.2006.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x IVERSON JOSE NOGOSEKI- DESPACHO FL.187.Indefiro o pedido retro, considerando que este juízo não possui . convenio.com o referido sistema/associação. intime-se o executante para que no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

6. COBRANCA - SUMÁRIO-0008764-05.2007.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JANETE FERREIRA DE SOUZA- DESPACHO FL.164.Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Após, intime-se a parte requerente para se manifestar, quanto à eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, certifique-se nos autos, e intemem-se as partes para darem prosseguimento ao feito em dez -ias. Diligências necessárias. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, PAULO SERGIO WINCKLER e JOICE KORMANN BERALDI-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0009984-38.2007.8.16.0035-VALDECI RIGOTTI x TRANS RAPIDO CECHELLA LTDA e outro- DESPACHO FL.90.Muito embora a parte ré tenha sido intimada por edital, não é o caso de nomeação de curador especial, uma vez que tal medida tem cabimento apenas nos casos de citação por edital, conforme disposto no art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil, não havendo no que se falar em eventual interpretação extensiva. Nesse sentido:(...)Desta forma, considerando que não houve o cumprimento do disposto no decidido em audiência às fis. 50, aplico o disposto no art. 13, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo processual desta decisão, anote-se conclusão para sentença. -Advs. JOAO PEREIRA, CLAUDIA PEREIRA, IZABEL AMALIA GOSCINSKI, ANTONIO CARLOS BASTAZINI e ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0008697-40.2007.8.16.0035-JANETE FERREIRA DE SOUZA x MARCIO HEIL PROCRIFKA e outros- DESPACHO FL.405.Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias. Após, intime-se a parte requerida para se manifestar, quanto à eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, certifique-se nos autos, e intemem-se as partes para darem prosseguimento ao feito em dez dias. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015527-85.2008.8.16.0035-D CAMPOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x NOBERTO RADERER-DESPACHO FL.115.Diante do contido na certidão de fis. 114, o feito prosseguirá, aplicando-se ao executado os efeitos processuais da revelia (art. 322 e parágrafo único do CPC). Diga o credor quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias, i - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ISAIAS MAURICIO JUNIOR e LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0006921-97.2010.8.16.0035-NEIDI DO ROSARIO ROCHA x BANCO PAULISTA S/A- DECISÃO 199.Afirma a parte executada que o bem objeto da demanda foi leiloado extrajudicialmente pelo exequente por preço vil. Juntou nos autos comprovante quanto ao valor do modelo do veículo junto à Tabela FIPE às fis. 193, demonstrando que o valor é acima daquele que deu causa à alienação, conforme se verifica na nota de venda em leilão em fis. 189. Em análise quanto à matéria controvertida, saliento que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento objetivo e consolidado quanto à caracterização do preço vil em arrematações através de leilões judiciais e extra judiciais. Nesse sentido:(...)“ Em face dos documentos juntados aos autos, verifico que o veículo objeto de discussão nos autos foi arrematado pelo valor de R\$ 46.500 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), conforme a nota de venda em leilão de fis. 189. Considerando que o valor atualizado do modelo do veículo, conforme se infere através do documento concernente à Tabela FIPE de fis. 193, resulta no montante de R\$ 65.120,00 (sessenta e cinco mil cento e vinte reais), entendo que não foi realizada alienação por preço vil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima esposado. Ademais, não há o que se falar em nulidade do leilão extrajudicial realizado, ante a falta de previsão legal quanto à intimação do devedor fiduciário, bem como se encontra expresso no art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que no caso de inadimplemento do devedor fiduciário, o proprietário fiduciário ou o credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de medida judicial ou extrajudicial: “Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, sa/vo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado se houver.” . Diante de todo o exposto, não há o que se falar em alienação do bem pelo exequente por preço vil. Aguarde-se o decurso do prazo do §5º do art. 475-J e após, archive-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIANA RIBEIRO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0005695-23.2011.8.16.0035-RONALDO APARECIDO VIEIRA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO FL.155.intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias, acerca da certidão de ffs. 153. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

12. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0011083-04.2011.8.16.0035-RIO LINHAS AÉREAS S.A x WHITE MARTINS GASES INDS DO NORDESTE S/A-DECISÃO FL.156 Vistos. . RIO UNHAS AÉREAS S/A opôs Embargos de Declaração em face à sentença prolatada às fis. 140/147, a qual confirmou a liminar concedida às fis. 45/47 dos autos em apenso (autos n 1440/2007), cancelando a liminar, e julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, declarando a inexistência da dívida. Alegou a ocorrência de omissão e contradição na sentença, vez que não abordou a manutenção indevida do protesto pela empresa embargada, pois é a verdadeira causa de pedir. Aduziu que a afirmação existente na sentença onde caberia ao devedor a prova de eventuais dificuldades para a exclusão do protesto foram criadas pelo credor, seria exigir "prova diabólica", sendo que no relatório a existência d'e diversas mensagens eletrônicas que solicitam a baixa do protesto. É o suc into relatório. Decido. Dispõe o artigo 535 CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no Acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação judicial. Não assiste razão ao embargante, vez que inexistente omissão ou contradição na sentença ora embargada. O pedido referente à manutenção indevida do protesto foi abordado na sentença, in verbis "(...) O ponto controvertido, portanto, reside na análise da responsabilização civil e necessidade de reparação do alegado dano moral, em virtude da manutenção do protesto pela empresa re, após a quitação extemporânea do débito." (ffs. 142) Portanto, o feito foi analisado de acordo com a causa de pedir da autora, a manutenção do protesto pela empresa embargada. Quanto à alegação de contradição existente na sentença, observa-se que embora exista o relato das mensagens eletrônicas sobre o pedido de baixa do protesto, trata-se do relatório do processo, o qual foi analisado, todavia, não se mostrou suficiente para demonstrar o fato constitutivo da embargante, visto que declarou possuir carta de anuência, in verbis "(...) Note-se que o requerente afirma na exordial que recebeu carta de anuência do requerido, o que possibilitaria a baixa do protesto. Satisfatória-se que embora requerente tenha afirmado que somente recebeu a carta de anuência após o ajuizamento da cautelar, esta não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Cabe ao devedor a prova de eventuais dificuldades criadas pelo credor na emissão dos documentos necessários para a exclusão do protesto, não sendo suficientes meras alegações." (fis. 145) Acrescente-se que os argumentos do embargante e seu pedido de "reforma" da sentença quanto aos ônus sucumbenciais pertinem ao mérito da demanda, não podendo ser revistas, via de regra, por meio da estreita sede dos embargos de declaração. É este o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis.(...) Consoante anterior transcrição do artigo 535 CPC, os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Admitem-se, ainda, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida. A embargante pretende, na verdade, modificar o resultado do julgamento quanto à atribuição de custas e despesas processuais, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração.2 Neste sentido, ainda afirma a jurisprudência que os embargos dedaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição.3 Conclui-se, desta forma, que a decisão embargada não se apresenta obscuridade, contradição ou omissão, pelo que ao recurso de Embargos de Declaração deve ser negado provimento. Isto posto, recebo o recurso de fis. 151/154, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por RIO LINHAS AÉREAS S/A, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e FABIO JOSE POSSAMAI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Janeiro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1518/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEN

PROCESSO

ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00005	001908/2008
DIOGO GUEDERT	00007	001018/2010
EDUARDO JANSEN PEREIRA	00003	000113/2008
EDUARDO MELLO	00004	001783/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00008	002270/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00002	001917/2007
MARCOS VENDRAMINI	00009	002621/2010
MERLYN GRANDO MARTINS	00004	001783/2008
MURILO CELSO FERRI	00008	002270/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00001	001446/2004
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	001917/2007
RODRIGO LAYNES MILLA	00004	001783/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00006	002415/2009
THAISA JANSEN PEREIRA	00003	000113/2008
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00002	001917/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006521-93.2004.8.16.0035-LEONEL RAMOS CAETANO x SOCIEDADE DE CULTURA BRASILEIRA- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0011646-37.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MARIA FRANCO CARNEIRO DE SOUZA- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.225/226, reduzindo seus honorários para R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais).-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014655-70.2008.8.16.0035-DIRCE FERREIRA KELLA x LUIZ LANGER- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.275 e seguintes.-Advs. THAISA JANSEN PEREIRA e Eduardo Jansen Pereira-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0013232-75.2008.8.16.0035-NOVOPIPO S/A - ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x BANCO NEWCORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA- Intimem-se as partes para no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.344, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).-Advs. MERLYN GRANDO MARTINS, EDUARDO MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015279-22.2008.8.16.0035-COMIL COVER SAND IND E COM LTDA x J. R. FUNDICAO LTDA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução das Cartas de Intimação juntadas às fls.126 e fls.128.-Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

6. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0014743-74.2009.8.16.0035-ANDRE RICARDO SLUZALA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.137, informando que a testemunha arrolada pelo mesmo, Sr. Paulo Sluzala é falecido conforme certidão de Óbito juntada às fls.21.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

7. MONITORIA-0006203-03.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x OSVALDO FRANCISCO OSTORERO JUNIOR- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. DIOGO GUEDERT-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013854-86.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INJEFLEX PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da Carta Precatória juntada às fls.103/115.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0029557-62.2010.8.16.0001-ILDEFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENÃO x BANCO BMG S/A- R.DESPACHO DE FLS.129 - 1)- Considerando que ambas as partes não manifestaram interesse em relação a produção de provas, ainda, tendo em vista que a presente demanda versa apenas sobre questões de direito, entendo pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, CPC. 2)-Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. 3)-Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados voltem para prolação de sentença. 4)-Diligências necessárias. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Janeiro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1524/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00004	001256/2003
ADYR RAITANI JUNIOR	00002	000854/1999
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00003	000494/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00012	002790/2010
BLAS GOMM FILHO	00007	000450/2010
CHRISTIANE CORTES IWERSEN	00002	000854/1999
CIRILO MILAK	00005	000340/2007
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO	00002	000854/1999
DANIEL HACHEN	00001	000238/1999
DANIELLE ROSA E SOUZA	00013	000328/2011
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00003	000494/2001
FABIANO DA ROSA	00003	000494/2001
FERNANDA MARIANO SOUZA	00002	000854/1999
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00002	000854/1999
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00003	000494/2001
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00006	000722/2009
HASSAN SOHN	00008	000780/2010
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00009	001749/2010
INGER KALBEN SILVA	00003	000494/2001
	00003	000494/2001
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00009	001749/2010
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA	00005	000340/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00003	000494/2001
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00010	002208/2010
	00012	002790/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00005	000340/2007
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00003	000494/2001
LINDSAY LAGINESTRA	00009	001749/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	002790/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00002	000854/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA	00007	000450/2010
MAURICIO VIEIRA	00001	000238/1999
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00013	000328/2011
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00011	002234/2010
	00013	000328/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00006	000722/2009
RAFAEL MICHELON	00012	002790/2010
RAQUEL CILA DO PRADO	00003	000494/2001
RAQUEL NUNES SILVA	00012	002790/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00004	001256/2003
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00008	000780/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00002	000854/1999
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00006	000722/2009
SORAIA AL FARAH MARQUES	00003	000494/2001
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00003	000494/2001
TELMO DORNELLES	00002	000854/1999
VIVIANE STADLER FAGUNDES	00002	000854/1999
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00003	000494/2001

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0002025-94.1999.8.16.0035-MANOEL HENRIQUE DE MATOS e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA DE FLS. 432/445- " (...). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação retroexpedida, para o fim de declarar nula a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados entre as partes; condenar o embargado a proceder a repetição do indébito dos valores efetivamente pagos a maior de

forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média INPC/IGP-Of a partir da propositura da ação, devendo esse valor ser abatido do débito apurado nos contratos firmados entre as partes. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários (Súmula 306 do STJ) e as despesas. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 42, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda. Destes, 40% (quarenta por cento) são devidos em favor do patrono dos embargantes, e 60% (sessenta por cento) são devidos em favor do patrono do embargado. As despesas processuais também deverão ser pagas na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo embargado e 60% (sessenta por cento) pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e oportunamente arquivem-se. -Advs. MAURICIO VIEIRA e DANIEL HACHEN-.

2. MONITORIA-0000800-44.1996.8.16.0035-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LIMAPNEU AUTO CENTER LTDA- SENTENÇA DE FLS. 321- O autor às fls. 319 informa que o contrato objeto da presente demanda foi liquidado e requer a extinção do feito com fundamento no art. 794, I do CPC. Assim, revogo a decisão de fls. 317, e em observância à celeridade processual e considerando o art 5º, LXXIII, da Constituição Federal, julgo extinta, por SENTENÇA, a presente execução, com fundamento no art 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. CHRISTIANE CORTES IWERTSEN, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, ADYR RAITANI JUNIOR, FERNANDA MARIANO SOUZA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, VIVIANE STADLER FAGUNDES, SANDRA REGINA RODRIGUES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e TELMO DORNELLES-.

3. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0003650-95.2001.8.16.0035-JOSE ALVES DA CRUZ FILHO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outros- SENTENÇA DE FLS. 715- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 686/688, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado, observada eventual concessão de justiça gratuita. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, INGER KALBEN SILVA, INGER KALBEN SILVA, SORAIA AL FARAH MARQUES, JOSE CARLOS ALVES SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENEL BOZZI, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, FABIANO DA ROSA, RAQUEL CILA DO PRADO, LEONARDO VINICIUS PEREIRA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0007262-70.2003.8.16.0035-BANCO BNL DO BRASIL S/A x GUNTER OSKAR BANACH- SENTENÇA DE FLS. 260- Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 252, em que desiste da fase de cumprimento de sentença, homologo o pedido, com fundamento no art. 569 do CPC. Custa ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0010611-42.2007.8.16.0035-GUIA VEICULOS LTDA x NOVATEC LTDA e outro- SENTENÇA DE FLS. 168- Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 152, em que desiste da fase de cumprimento de sentença, homologo o pedido, com fundamento no art. 569 do CPC. Custa ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

6. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0016613-57.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x DENICLESIO LOPES DE LARA- SENTENÇA DE FLS. 113- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 107/110, homologa os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado, observada eventual concessão de justiça gratuita. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002677-28.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CRISTIAN MAURO DE JESUS- SENTENÇA DE FLS. 138-Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 137, em que requer a extinção da presente demanda, homologo o pedido, com fundamento nos artigos 569 e 795, ambos do CPC. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se o desbloqueio do veículo via RENAJDUD. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da

Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

8. USUCAPIAO-0005824-62.2010.8.16.0035-IVANI ARAUJO HINKEL e outro x PEDRO DE SOUZA e outros- SENTENÇA DE FLS. 230/236- " (...). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a pedido de fls. 06, para declarar o domínio dos autores IVANI ARAÚJO HINKEL e ONDINO ORIVALDO HINKEL sobre o imóvel descrito as fls. 28, qual seja: Lote de Terreno nº. 12, da Quadra 8, da Planta Moradias Xinge, situado nesta cidade, com área total de 300,00 m2, nesta cidade, com fundamento no artigo 550, Código Civil/1916. artigo 1238 e 1.243 do Código Civil/2002 e 941 do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, observados os termos do artigo 945 CPC, bem como o teor das restrições impostas às fls. 148 (Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais) Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e HASSAN SOHN-.

9. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS-0007092-54.2010.8.16.0035-DIRCEU PEDROSO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- SENTENÇA DE FLS. 166/176- " (...). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: 1)-DECLARAR a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados; e, 2)-CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores pagos a maior, na forma simples, com incidência da correção monetária pelo índice INPC desde a data do efetivo pagamento a maior, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Condeno o banco-réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, §§ 1 e 3, haja vista a singeleza da causa, a desnecessidade de dilação probatória e a longa duração da lide. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

10. MONITORIA-0014574-53.2010.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA- SENTENÇA DE FLS. 210- Inicialmente, à Escrivania para que junte o petição acostado na contracapa dos autos, que se refere somente ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 201, em que desiste da fase de cumprimento de sentença, homologo o pedido, com fundamento no art. 569 do CPC. Custa ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014109-44.2010.8.16.0035-OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x LAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. e outros- SENTENÇA DE FLS. 104- Considerando que as partes realizaram acordo, bomolo a transação de fls. 78 (execução) e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução e os embargos à execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269 III c/c art. 794, II. Custas conforme avençado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017225-58.2010.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x BAURU AUTOMOVEIS LTDA ME e outro- SENTENÇA DE FLS.125- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAQUEL NUNES SILVA e RAFAEL MICHELON-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001478-34.2011.8.16.0035-LAVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA- SENTENÇA DE FLS. 149- Considerando que as partes realizaram acordo, bomolo a transação de fls. 78 (execução) e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução e os embargos à execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269 III c/c art. 794, II. Custas conforme avençado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Advs. DANIELLE ROSA e SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1519/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIELI FERREIRA RIBAS	00001	000416/2001
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA	00005	002223/2009
CRYSTIANE LINHARES	00004	001398/2008
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00003	000836/2006
DANIEL HACHEM	00007	002939/2009
DANIEL MELIM GOMES	00012	001486/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00010	001770/2010
FABIANO DA ROSA	00002	000807/2005
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00001	000416/2001
JOÃO FLAVIO MADALOZO	00001	000416/2001
JOSE SERGIO FRANCO	00011	003090/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00003	000836/2006
LIZIA CESARIO DE MARCHI	00010	001770/2010
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	00003	000836/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00006	002812/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00010	001770/2010
RENATO SERPA SILVERIO	00005	002939/2009
RODOLFO PINO CLIVATTI	00009	002223/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00008	001726/2010
		000687/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004496-15.2001.8.16.0035-JAIR DAMBROS FABRICA DE ESQUADRIAS SANTA RITA DE e outros x VALDIR TESSARI - INDUSTRIA DE MOAGEM e outros- DECISÃO Autos n. 0004496-15.2001.8.16.0035 Intime-se o exequente, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se entender que houve renúncia tácita ao crédito, com a extinção da ação, com fundamento no art. 794, III, do CPC. Caso o autor se mantenha inerte, intime-se o oessoalmente para os mesmos fins, para se manifestar no prazo de quarenta e oito horas. Em caso de inércia, certifique-se e intime-se o réu, sendo o caso, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e voltem. Certifique-se se há bens penhorados nos autos. Diligências necessárias. -Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS, JOÃO FLAVIO MADALOZO e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007740-10.2005.8.16.0035-JOSE FRANCISCO BHURER x JC JORNAL DA CIDADE e outro- INTIMAÇÃO do autor para preparo da conta de custas processuais - valor R\$ 940,95 , sendo R\$ 863,86 do escrivão ; R\$ 2,49 do distribuidor ; R\$ 10,09 do contador e R\$ 64,51 de Taxa Judiciária - prazo 10 dias. - intimação do autor da certidão de fls. 169 : certifico que deixei de expedir carta de intimação ao autor por não constar dos autos o endereço do requerente. - -Adv. FABIANO DA ROSA-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0010383-04.2006.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x ARAMIS MIQUELETTI JUNIOR-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0015937-46.2008.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x JOELMA SUZUMI OSHIKAWA MONTES- intimação do autor para retirar ofício - prazo 10 dias -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0014814-76.2009.8.16.0035-JOSE GILMAR ALBANSKI x MASISA - MADEIRAS DO BRASIL LTDA- intimação das partes para se manifestarem sobre a juntada da decisão de agravo de instrumento de fls. 194 e seguintes. prazo 10 dias -Advs. RENATO SERPA SILVERIO e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016120-80.2009.8.16.0035-BANCO CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO JULIO DEVIETRO-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 332,35 . -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

7. Execução de Título Extrajudicial-0012634-87.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE FRANCO DO AMARAL-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. DEPOSITO-0004910-95.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE FERNANDES DE SANTANA-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 199,41 . -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0010601-90.2010.8.16.0035-MIRIAN DE LOURDES FERRARI SOARES x VIVO S/A- intimação do autor para retirar ofício - prazo 10 dias-Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

10. DEPOSITO-0011437-63.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO LATARO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CESARIO DE MARCHI e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021195-66.2010.8.16.0035-LUZIA CALDEIRA DE SOUZA x SANITO DE ANDRADE CRUZ JUNIOR- ESTAD D PARANÁ P DER UDI ÁRI COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS GABINETE DO JUIZ - fis. 1 DESPACHO Autos nº 3090/2010 1)-Junte-se o petição que se encontra na contracapa dos presentes autos, protocolizado em 09/12/2013, o qual defiro. 2)-Assim, devolvo os presentes autos e apensos sem despacho, para possibilitar à parte ré vista pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que a Serventia possa expedir a certidão solicitada pelo peticionante. 3)-Após, voltem-me conclusos. 4)-Intime-se. Diligências necessárias. São José dos Pinhais, 10 de dezembro de 2013. Claudia Harumi Matumoto Juíza de Direito Substituta PBG 1. Vara Cível de São José dos Pinhais/PR Certifico que recebi estes autos nesta data com a r. decisão. São José dos Pinhais, -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

12. MONITORIA-0007310-48.2011.8.16.0035-HELIO DE ATHAYDE VASONE x COMÉRCIO DE ALIMENTOS ILHA VERDE LTDA.- INTIMAÇÃO do autor para apresentação de alegações finais , no prazo de quinze dias -Adv. DANIEL MELIM GOMES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Janeiro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1522/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	002358/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00004	000607/2007
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00008	001328/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00013	001106/2010
BLAS GOMM FILHO	00004	000607/2007
CAMILA OSTERNACK	00008	001328/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00015	000320/2011
	00017	001512/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00011	002358/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00004	000607/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00003	000086/2007
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00010	002180/2009
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00016	000331/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	000320/2011
	00017	001512/2011
DANIEL BARBOSA MAIA	00004	000607/2007
	00010	002180/2009
DANIELE DE BONA	00006	000322/2008
	00007	000867/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00009	001812/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00006	000322/2008
EDSON JOSE DA SILVA	00002	001257/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	000867/2009
FABIANO DA ROSA	00008	001328/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00013	001106/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00015	000320/2011
GONCALO MARINS FARFUD	00005	002164/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00004	000607/2007
JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA	00007	000867/2009
JOANITA FARYNIAK	00012	000686/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00010	002180/2009
KARIMEN MELO WEISS	00016	000331/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00006	000322/2008
LUCIANA BERRO	00004	000607/2007
MARCIO KRUSSEWSKI	00001	001627/2004
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00018	001992/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00012	000686/2010
MICHELLE APARECIDA GANHO	00003	000086/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00013	001106/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00010	002180/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00009	001812/2009
OTAVIO AUGUSTO WAGNER CORTES	00007	000867/2009
OTTO CARLOS POHL	00001	001627/2004
PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA	00003	000086/2007
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00001	001627/2004
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00013	001106/2010
RICARDO RUH	00010	002180/2009
RODRIGO RUH	00010	002180/2009
RODRIGO TIAGO BROIETTI	00007	000867/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00018	001992/2011
SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA	00014	002015/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00012	000686/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00002	001257/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	002358/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA	00006	000322/2008
VINICIUS BONIECKI MACHADO	00016	000331/2011
WILSON A. XAVIER KUSTER	00005	002164/2007

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006741-91.2004.8.16.0035-AILTON RENATO DORL e outros x ROMEU FERREIRA RIBAS e outro- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da certidão do Sr. Avaliador Judicial de fls. 324. ----- CERTIDÃO AVALIADOR JUDICIAL - fls. 324- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa, que o Laudo Pericial de fls. 212/263, atualizado monetariamente (média entre o INPC-IGP DI) até a presente data, corresponde a R\$ 2.119.205,95 (dois milhões, cento e dezenove mil, duzentos em cinco reais e noventa e cinco centavos).-Adv. OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e MARCIO KRUSSEWSKI-.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007350-06.2006.8.16.0035-MARCIA APARECIDA SOARES x BANCO VOTORANTIM S/A e outros- SENTENÇA DE FLS. 142/143- 1)-Primeiramente, ressalto que o presente feito já foi extinto com

relação à empresa ré BV Financeira S/A (Banco Votorantim S/A), através da sentença homologatória de fl.122. 2)-A parte autora deixou de dar andamento ao feito com relação aos demais requeridos (Companhia Brasileira de Distribuição; Hipercard Banco Múltiplo S/A; Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus; e Banco do Brasil S/A), pois tentada a sua intimação pessoal para tanto (fl.134), esta não foi possível vez que a parte demandante não foi encontrada no endereço indicado na exordial. Quanto à diligência negativa, ressalto que se considera válida a intimação enviada ao último endereço informado, na forma do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 3)-Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 4)-Custas pela parte autora. 5)-Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. 6)-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDSON JOSE DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007366-57.2006.8.16.0035-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA x SIDERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS QUIMICOS S/A- Conta de Custas- fls. 391- Intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma, sendo: R\$ 26,32 ao Escrivão e R\$ 32,80 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 59,12 conforme determina a r. sentença de fls. 387.-Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA-.

4. DEPOSITO-0011231-54.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x FRANCISCO CARLOS CAMARGO- SENTENÇA DE FLS. 155/159- " (...). Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA em face de FRANCISCO CARLOS CAMARGO, ao fim de determinar ao réu que, em 24 horas, entregue o veículo descrito na petição inicial, ou consigne o seu equivalente em dinheiro, compreendido este como o valor do bem (utilizando-se, para tanto, o valor atualizado descrito na tabela Fipe). Havendo inadimplemento, tal valor deverá ser considerado para fins de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-j do CPC, vedada a prisão do réu, nos termos da Súmula Vinculante 25 do STF. Ante a sucumbência sofrida, condeno o réu FRANCISCO CARLOS CAMARGO ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor do procurador do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA. Em observância ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem assim considerando o alto grau de zelo do advogado do autor, o fato de o escritório profissional do causídico estar situado nesta Comarca, a baixa complexidade da causa, e por fim, a revelia do réu, arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente, a partir da data desta decisão INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com a observância das determinações legais e as cautelas de estilo. -Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANÇA-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010574-15.2007.8.16.0035-TRANSPORTADORA GOBOR LTDA x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- SENTENÇA DE FLS. 102- Considerando que as partes realizaram acordo (fls. 95), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art 269 III c/c art. 794, III Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. WILSON A. XAVIER KUSTER e GONCALO MARINS FARFUD-.

6. DEPOSITO-0008765-87.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CRISTIANE FERNANDES LUZ- SENTENÇA DE FLS. 154/156- " (...). Ante ao exposto e considerando o rnaís que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a oarte ré. como devedor fiduciário euauparado a depositário, a restituir à autora o veículo acima descrito, no prazo de vinte e quatro horas, ou a importância do equivalente em dinheiro, nos termos desta fundamentação. Condeno o réu integralmente, ao pagamento das custas, despesas e honorários do advogado do autor, os quais fixo em. R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o pouco tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e Lizia Cezario de Marchi-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0014250-97.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO DE BARROS- SENTENÇA DE FLS. 95- Visando evitar futuras e eventuais alegações de nulidade, HOMOLOGO, para que surta efeitos também nesta lide, por sentença, o acordo firmado entre as partes em audiência realizada em sede recursal pelo Centro de Conciliação e Cidadania, com cópia às fls.220/224, para que produza seus jun'dicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pro rata. Defiro a renúncia ao prazo

recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em nada mais sendo requerido, à Serventia para baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe, -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA, OTAVIO AUGUSTO WAGNER CORTES e RODRIGO TIAGO BROIETTI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014974-04.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ADIR LUSTOSA DE LIMA- SENTENÇA DE FLS. 142- Considerando que as partes realizaram acordo, homologo a transação de fls. 130/131 e julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269 III c/c art. 794, II, Custas conforme avençado. Oportunamente, arquivem-se. . P.R.L.-Advs. CAMILA OSTERNACK, FABIANO DA ROSA e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0010573-59.2009.8.16.0035-ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- SENTENÇA DE FLS. 220- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 214/216, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar às custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que às custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliente que o alvará somente poderá ser expedido após a pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e Norberto Targino da Silva-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014969-79.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x VALDEMAR FERREIRA PINHEIRO- SENTENÇA DE FLS. 120- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 106/113, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, 111, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado, observada eventual concessão de justiça gratuita. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0012844-41.2009.8.16.0035-SEBASTIAO URIVALDO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A- SENTENÇA DE FLS. 178- Considerando que o autor assinou a minuta do acordo, e uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 169/172, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado, observada eventual concessão de justiça gratuita. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumpra-se oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004911-80.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GERSON BERTAIOLLI- SENTENÇA DE FLS. 99- BANCO SANTANDER ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, em face de GERSON BERTAIOLLI, ambos já qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. Eo breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências aue competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada nao promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. De consequência, REVOGO a liminar outrora concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Se houver valores depositados nos autos pendentes de levantamento, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará ao depositante. Caso tenha sido efetivado o bloaueio do veiculo obieto desta ação via RENAIUD, com o trânsito em iulgado, promova-

se o desbloqueio. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007340-20.2010.8.16.0035-LEONARDO MACHADO FARIAS x BANCO ITAULEASING S/A- SENTENÇA DE FLS. 158- Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 118/120, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar às custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que às custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliente. que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

14. INTERDICAÇÃO-0012988-78.2010.8.16.0035-MARIA HELENA SERVES DRUSZES x LUCAS SERVES DRUSZES- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidões de fls. 74 do Sr. Avaliador Judicial. ----- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que de conformidade com a instrução n. 01/2000 de 31 de maio de 2000, o valor das custas do Avaliador Judicial corresponde a R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais, com onze centavos). A vista do exposto, requer a V. Exa., que de conformidade com o disposto no art. 19 parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil e item IV da Nota n. 1 da Tabela XVII da Lei 6.149 de 09/09/70 (Regimento de Custas), a intimação do requerente, para efetuar o pagamento que ora se requer conforme guias em anexos -Adv. SOLANGE STINGLIN CAPELLINE LOIOLA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001045-30.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x ELIAS VICENTE MORA- SENTENÇA DE FLS. 67/67v - " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar o autor definitivamente na posse do bem descrito na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando o trabalho desenvoMdo, o local da prestação do serviço e a revelia operada P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001975-48.2011.8.16.0035-ARISTEUA MAGALHÃES FILHO e outros x LEONIDES BOGO JUNIOR- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 153----- LAUDO DE AVALIAÇÃO fls 153- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. Exa., que o Laudo de Avaliação foi elaborado através das médias aritméticas obtidas em pesquisas junto ao mercado respectivo como informado no item observação. Quanto aos pareceres de fls. 127/129, deixamo-nos reportar, vez, que, se trata de uma encomenda apresentada pelo impugnante, visto que, uma delas foi consultada e nos informou um valor inferior ao apresetado. A vista do exposto é o que tínhamos a informar, mantendo o Laudo ora impugnado na data de sua elaboração. -Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, VINICIUS BONIECKI MACHADO e KARIMEN MELO WEISS-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008662-41.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x PATRICIA PRESTES CARNEIRO FILAKOVSKI- SENTENÇA DE FLS. 83- O exequente em fls. 77 foi intimado para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se entender que houve renúncia tácita ao crédito com a consequente extinção da ação. Assim, considerando que embora intimado através de seu advogado e pessoalmente (fls. 81), o exequente manteve-se inerte, julgo EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no art. 794 !!! c/c art 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, levante-se eventual restrição realizada nos autos. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009443-63.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS- SENTENÇA DE FLS. 68- Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e . legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com

fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Caso tenha sido efetivado o bloaueio do veículo objeto desta ação via RENAIUD. com o trânsito em iufaaado, promova-se o desblogueio. Oportunamente arauivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Janeiro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1520/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00006	002917/2010
DANIEL HACHEN	00002	002377/2008
FABIANA SILVEIRA	00003	002712/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00005	000823/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00003	002712/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00001	000563/1991
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00002	002377/2008
RICARDO CETNARSKI	00004	002757/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0000071-91.1991.8.16.0035-SUL AMERICA TERR MAR E ACID CIA DE SEGUR x FUERBRINGER TRANSPORTES LTDA e outro-R.DESPACHO DE FLS.500 - 1)-Defiro o petição de fl.499, portanto, expeça-se ofício ao DETRAN para que, quanto ao veículo de placa ASK-4711, indique qual é a instituição financeira referente à restrição e alienação fiduciária indicada à fl.485. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias. Ressalto que deverá ser anexado ao expediente cópia deste despacho e da fl.485. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento. 2)-Cumprido o item "1", voltem-me conclusos para análise do pedido de penhora sobre eventuais direitos que tenha o executado sobre o veículo de placa ASK-4711, haja vista existência de restrição. 3)-Junte-se o expediente que se encontra na contracapa destes autos, protocolado em 03/10/2013 4)-Concomitantemente, diga a parte exequente quanto ao expediente indicado no item "3", no prazo de 5 (cinco) dias. 5)-Diligências necessárias. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014837-56.2008.8.16.0035-B.B.L.S.A.M. x R.A.D.S.- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória, retirada pelo mesmo em 17 de outubro de 2013, nos termos da Portaria 02/2010.-Advs. DANIEL HACHEN e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015665-18.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x VANDERLEI DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

4. USUCAPIAO-0016047-11.2009.8.16.0035-FORTUNATO ZEGLIN e outro- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito em trinta (30) dias, sob pena de extinção por abandono.-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

5. USUCAPIAO-0006223-91.2010.8.16.0035-ROSALINDA PRESOTTO x JORDAO KRAVETZ- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.132.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

6. MONITORIA-0019469-57.2010.8.16.0035-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HIUS IND. CONFECÇÕES LTDA. e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Janeiro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1516/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00012	001599/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00006	002990/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00010	003267/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	000210/2010
ANTONIO SBANO	00003	001685/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00003	001685/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00009	000292/2010
CELSO DE FARIA MONTEIRO	00006	002990/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	003125/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00008	000210/2010
ELISABETH NASS ANDERLE	00011	000038/2011
FABRICIO COSTA SELLA	00004	001110/2009
FERNANDO DENIS MARTINS	00006	002990/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00005	002825/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00005	002825/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00002	000331/2005
GONCALO MARINS FARFUD	00004	001110/2009
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00010	003267/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00005	002825/2009
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00004	001110/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00011	000038/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	002825/2009
MARCIAL BARRETO CASAONA	00004	001110/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	000210/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	003125/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00001	000412/2002
RAFAEL FURTADO MADI	00006	002990/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00009	000292/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00006	002990/2009
SERGIO SCHULZE	00008	000210/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00003	001685/2007
VALERIA MORAIS MISSINA	00004	001110/2009

1. RESCISAO COMPROMISSO COMPRA E-0004263-81.2002.8.16.0035-SOCIEDADE DE CULTURA BRASILEIRA x LEONEL RAMOS CAETANO-

Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco (05) dias, acerca do Mandado de Imissão de Posse juntado às fls.246/250.-Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0008464-14.2005.8.16.0035-INDUSTRIA METAL MECANICA FOGGIATTO LTDA. x GSN SYSTEM DO BRASIL CORP. LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

3. ORDINARIA-0011021-03.2007.8.16.0035-ELIAS DA SILVA AZEVEDO x ANTONIA DINIZ DE SOUZA LIMA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012197-46.2009.8.16.0035-BANCO FIBRA S/A x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Intime-se a parte interessada para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento (Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição desta Comarca, para levantamento da penhora).-Adv. MARCIAL BARRETO CASAONA, VALERIA MORAIS MISSINA, FABRICIO COSTA SELLA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e GONCALO MARINS FARFUD-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0015315-30.2009.8.16.0035-ANA MARIA ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, efetuar o preparo das custas processuais de fls.169, na proporção de cinquenta por cento (50%), no valor de R\$ 316,97, sendo : R\$ 280,48 do Sr. Escrivão; R\$ 15,12 do Sr. Distribuidor; R\$ 5,04 do Sr. Contador, e R\$ 16,33 de Taxa Judiciária (FUNJUS).-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

6. DECLARATORIA - Sumario-0009910-13.2009.8.16.0035-GENICE APARECIDA KRAUCZUK DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A- R.DESPACHO DE FLS.332 - Intime-se a parte executada a fim de que efetue o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o remanescente. Diligências necessárias.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES, CELSO DE FARIA MONTEIRO, RAFAEL FURTADO MADI, ADRIANO HENRIQUE GOHR e FERNANDO DENIS MARTINS-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0012859-10.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ALISSON VALTER FERREIRA- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001223-13.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x LUCIANO ASSUNÇÃO MONTANARIN- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001030-95.2010.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x CAR LIFE COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA e outro- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021198-21.2010.8.16.0035-JAMIL DAVILA x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS SABIAS- Intime-se o requerido/agravado para no prazo de dez (10) dias, apresentar suas contrarrazões recursais ao agravo retido interposto às fls.164/168, nos termos da Portaria 02/2010.- Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

11. OBRIGACAO DE FAZER - SUMARIO-0000273-67.2011.8.16.0035-PAULO ROBERTO TABORDA CHRISTOVÃO x SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (ECCO SALVA)- Intime-se a parte requerida para memoriais, no prazo de quinze (15) dias, podendo também manifestar-se sobre o petição e documento de fls.127/128.-Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

12. INTERDICAÇÃO-0009715-57.2011.8.16.0035-ARACI DE SOUZA BARBOSA x SEBASTIANA LIMA RAMOS- R.DESPACHO DE FLS.162 - 1. Defiro a cota ministerial de fls.161. 2. Intime-se a curadora para que preste contas no prazo de trinta (30) dias. 3. Renove-se vista ao Ministério Público. 4. Diligências necessárias.- Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Janeiro de 2014

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1517/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00006	001258/2009
BRUNO MARTIN BATISTA	00012	001270/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00001	001061/2002
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00007	001587/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	001587/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00011	003016/2010
DANIEL DE CARVALHO	00003	000749/2005
DENIS AUDI ESPINELA	00005	000142/2009
EDIVAN JOSÉ CUNICO	00011	003016/2010
EDUARDO DA GRAÇA	00005	000142/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	002293/2010
ENIMAR PIZZATTO	00006	001258/2009
FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS	00002	000959/2004
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00007	001587/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	00011	003016/2010
JULIANE SELENA PERBONI	00002	000959/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00010	002293/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	002054/2010
MAURICIO VIEIRA	00004	000346/2008
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00001	001061/2002
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00011	003016/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00007	001587/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00008	002054/2010
RODRIGO BIEZUS	00011	003016/2010
RUI PIMENTEL JUNIOR	00005	000142/2009
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00002	000959/2004
SOLANGE KINTOPE	00009	002168/2010

1. USUCAPIAO ESPECIAL-0003988-35.2002.8.16.0035-MARCOS LUIZ DEON-DESPACHO FL.235.1)-Considerando o resultado negativo da deprecata carreada à fl.222, diga a parte autora em 5 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito). - Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007612-24.2004.8.16.0035-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA x PEDRO DE PAULA LARA e outro-DESPACHO FL.312.2)-Intime-se o procurador do executado, ao fim de que ratifique o acordo juntado pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não-homologação. -Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS e JULIANE SELENA PERBONI-.

3. USUCAPIAO-0009517-30.2005.8.16.0035-JULIA KOHLER e outros-DESPACHO FL.133.2)-Quanto ao Ofício do IBAMA de fls.130/131, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

4. MONITORIA-0014492-90.2008.8.16.0035-LEONETE MARIA OESO CARRARO x SIRLEI DOS SANTOS e outros-DESPACHO FL.162.Intime-se o autor para, em trinta dias, comprovar a distribuição da carta precatória de citação de um dos réus, sob pena de extinção do processo, sem resolução do Mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0012458-11.2009.8.16.0035-ROSALIA FRANCISCA DOS SANTOS BRITO x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A-DESPACHO FL.205.- Salienta-se a necessidade dos contratos/documentos que ensejaram os débitos sobre o empréstimo consignado narrado na inicial, ao passo que o requerido deverá ser intimado para apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 359, I, do CPCL intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUI PIMENTEL JUNIOR, EDUARDO DA GRAÇA e DENIS AUDI ESPINELA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016020-28.2009.8.16.0035-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SERGIO ALVES DOS SANTOS ME-DESPACHO FL.109.1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo reaverido. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos. -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e ENIMAR PIZZATTO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0010684-09.2010.8.16.0035-ISMAEL MARTINS x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho fl.213-v.1)Intemem-se as partes que, no prazo de 10(dez) dias, justem aos autos a via original do acordo, sob pena de prosseguimento do feito 2)Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.190.-Advs. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0013800-23.2010.8.16.0035-NEURI PAULO CHEMIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-DESPACHO FL.101.Esclareçam as partes se há necessidade de realização de prova oral, consoante fixado no saneador de fls. 69. Não havendo manifestação, no prazo comum de cinco dias, este juízo considerará o desinteresse na realização da prova e, nesse caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

9. USUCAPIAO-0009691-97.2009.8.16.0035-SILVANA PATRUNI-DESPACHO FL.201.Inicialmente, observa-se que até o presente momento não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, assim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita No mais, intime-se a autora novamente para cumprimento do item 1do despacho de fls.181. -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0015404-19.2010.8.16.0035-WHESLEY JEFERSON DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO FL.99-v.Intime-se o Banco para que, no prazo de 10(dez) dias, junte a via original do acordo de fls.97/99, sob pena de sua não-homologação e prosseguimento do feito.Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0020484-61.2010.8.16.0035-ANDRÉIA ROCHA BUGNO x FACULDADES VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU LTDA. (VIZIVALI) e outro-DESPACHO FL.687.Recebo o recurso de apelação de fls. 634/652. no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. Recebo o recurso de apelação de fls. 660/680, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Se houver interposição de recurso adesivo, voltem para juízo de admissibilidade. Se não houver, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

12. DEMARCAÇÃO-0007981-71.2011.8.16.0035-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA x ANTONIO DOS SANTOS e outros-DESPACHO FL.136.Intime-se o subscritor do petítório de fls. 132/133 para regularizar a referida petição, uma vez que está apócrifa. -Adv. BRUNO MARTIN BATISTA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 27 de Janeiro de 2014

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 9/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00036 010303/2011
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 00016 000916/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00033 004115/2011
BLAS GOMM FILHO 00004 001016/2001
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00008 001230/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 00021 001829/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00007 000905/2004
CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO R 00002 000503/1997
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00033 004115/2011
CIRO BRUNING 00029 017960/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00034 008331/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 001901/2011
00032 003102/2011
DANIEL HACHEM 00001 001015/1995
00024 003001/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00038 004631/2012
EGIDIO LATREILLE 00035 010044/2011
ELOI TAMBOSI 00001 001015/1995
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00026 001590/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY 00014 000054/2008
JEAN RICARDO NICOLODI 00022 001856/2009
JOAO CARLOS DALEFFE 00027 007613/2010
JOAO PAULO BOMFIM 00012 001023/2006
JOSÉ GILMAR BERTOLO 00019 000316/2009
LAURO BARROS BOCCACCIO 00015 000452/2008
00032 003102/2011
00037 010996/2011
LUIS FERNANDO DIETRICH 00015 000452/2008
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00021 001829/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 008331/2011
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00012 001023/2006
MARCELO DE BORTOLO 00005 000025/2002
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00030 001845/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001845/2011
00038 004631/2012
MARIA LUCI SUCLA 00028 013506/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00018 002508/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00026 001590/2010
OSMAR ALFREDO KOHLER - OAB/PR 2545 00003 000801/1999
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00008 001230/2005
PAULO ERNANI DE MENEZES JUNIOR 00009 000290/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00006 000412/2004
00010 000485/2006
00020 001738/2009
00027 007613/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00007 000905/2004
RICARDO CETNARSKI 00011 000767/2006
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00007 000905/2004
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 001850/2008
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 00011 000767/2006
SADI BONATTO 00013 001221/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 000054/2008
SERGIO SCHULZE 00037 010996/2011
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00006 000412/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00025 003085/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00023 002161/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00017 001850/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000493-27.1995.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x INDÚSTRIA DE MADEIRAS JATIUCA LTDA e outros- Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL HACHEM e ELOI TAMBOSI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001220-15.1997.8.16.0035-NEUCI NEUMAN RISKOWISK x CLAUDEMIR RAIMUNDO-Compulsando os presentes autos, deparo-me com a ausência de qualquer justificativa da exequente para que pudesse fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita postulada nos autos. Portanto, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, comprove a condição de miserável para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, juntando inclusive seu contra-cheque. Aliás, este entendimento encontra-se ressonância no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, já que para o referido benefício a norma maior exige a comprovação da insuficiência de recurso. -Adv. CAROLINA MARIA GUIMARÃES DE SÁ RIBEIRO REFATTI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/1999-BANCO DO BRASIL S/A x AKTA DECORAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Intimem-se os executados na pessoa de seu procurador judicial, conforme pedido de fls. 120 (...requer o executado seja intimado para indicar bens de sua propriedade, passíveis a penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa...) -Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER - OAB/PR 2545-.

4. EXECUÇÃO-0004540-34.2001.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x BRAZSILVA SUPERMERCADO LTDA ME e outros- Ao autor para que se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 76, no prazo de 10 dias. (...Deixo de expedir carta de notificação do requerido, uma vez que não consta dos autos o endereço certo do mesmo)-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004179-80.2002.8.16.0035-DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A x JOÃO PEDRO SCHUTZ e outro-Intimem-se os executados JOÃO PEDRO e MARIA ELOI através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, acerca do bloqueio realizado através do convênio BACENJUD (sendo desnecessária a lavratura do termo de penhora, para mera formalização, na medida em que a instituição bancária permanece como depositária do numerário indisponibilizado), e do prazo para oposição de embargos/impugnação. É certo que nesse caso, ante a insuficiência de garantia, deverão, em cinco dias, indicar outros bens para garantia suficiente do débito em execução na forma do artigo 600, IV do CPC. -Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007442-52.2004.8.16.0035-ESLI GONÇALVES x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-... Antes, porém, retornem os autos ao senhor contador para que aponte os valores relativos aos honorários do perito, consoante fls. 278. Aos interessados ante o cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 381 -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007864-27.2004.8.16.0035-HELI ÂNGELO VILAR EPIFANIO x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Defiro a SUSPENSÃO do feito pelo prazo razoável de sessenta dias, após o que, em não havendo notícia de composição extra autos, o que será objeto de certificação, o feito retornará o andamento de onde havia sido paralisados. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

8. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007211-88.2005.8.16.0035-POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI - CUPIM LTDA x MEGALOG TRANSPORTES LTDA-Não se pode ignorar que para o andamento dos processos e colaboração dos advogados se afigura de fundamental importância, principalmente onde não há a defensoria pública instituída e em funcionamento, conforme ocorre no Estado do Paraná. Porém, não se pode exigir que este trabalho seja realizado de forma honorífica, portanto, desde já, fixo honorários pelo trabalho de curador especial que for realizado integralmente nos autos. ASSIM, para o curador especial nomeado, Dr. CARLOS TOAZZA, fixo-lhe a verba honorária de R\$ 1.000,00 de responsabilidade do Estado do Paraná, cuja verba deverá ser confirmada em sentença com extração de certidão ao credor, cujo valor e montante são devidos em razão do trabalho a ser desenvolvido, o grau e zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza, a complexidade e a importância da causa, o trabalho e o zelo profissional, os quais fixo tendo por base o art. 22, § 1º da Lei nº 8906/94 c/c a Resolução nº 01/2004 da OAB/PR e o art. 20 do CPC. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para decisão. Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 242-Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

9. COBRANÇA - Ordinária-0009368-97.2006.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITA DA SILVA DOMINGUES-Intime-se a requerida a manifestar-se em cinco dias, quanto aos depósitos efetivados pelo autor. -Adv. PAULO ERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-485/2006-ÉDERSON LEANDRO MARQUES x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Indefiro a pretensão de fls. 346, posto que esgotada a prestação jurisdicional deste procedimento, ante a decisão de fls. 312, devendo o feito retornar ao arquivo. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008226-58.2006.8.16.0035-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x PAULO CESAR BRUNO e outro-Defiro a SUSPENSÃO do feito, aguardando-se que seja denunciado o cumprimento do acordo. -Advs. RIZZA MARIA MOREIRA HAUER e RICARDO CETNARSKI-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1023/2006-RILDO MARIANO DE CAMPOS e outro x COMPANHIA SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO-Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias informem a quem compete o levantamento/saque

dos valores depositados em conta de poupança, sob pena desses valores serem repassados a um fundo comum -Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e JOAO PAULO BOMFIM-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008527-05.2006.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x EVERALDO CARLOS DEVITE FI e outro-O presente procedimento não comporta contestação, porém, observa-se que os executados não estão indefesos nos autos. Assim, em prosseguimento, intime-se a exequente para que indique bens à penhora -Adv. SADI BONATTO-.

14. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011082-24.2008.8.16.0035-AMÉLIA BURAKOWSKI SARY x BRASIL TELECOM S/A-Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011386-23.2008.8.16.0035-JERUSA CAMPOS CRIMINACIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias informem a quem compete o levantamento/saque dos valores depositados em conta de poupança, sob pena desses valores serem repassados a um fundo comum -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

16. USUCAPÍO-0012650-75.2008.8.16.0035-PEDRO GOES e outro x EGAS DA SILVA MOURÃO-Aguarde-se a devolução da carta precatória, devidamente cumprida -Adv. ANDERSON BRANDÃO DA SILVA-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015860-37.2008.8.16.0035-FÁBIO BATISTA x BANCO BMG S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de dez dias informem a quem compete o levantamento/saque dos valores depositados em conta de poupança, sob pena desses valores serem repassados a um fundo comum -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011597-59.2008.8.16.0035-JOSÉ GUIDO DE MELO x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor, acerca do depósito efetuado pelo requerido, para que requeira o que entender pertinente, em cinco dias. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010940-83.2009.8.16.0035-JOSÉ LEAL DA SILVEIRA x ISIDORO ROZENBLUM TROSMAN e outros-KGM37 EMPREENDIMENTOS LTDA manifestou-se às fls. 560/563 dos autos, afirmando que é legítima proprietária da parte ideal de 10,41% do imóvel matriculado sob o nº 25.369 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville-SC, local onde se encontra funcionando o Shopping Mueller Joinville. Afirma que em 26/12/2007 adquiriu 10% da cisão parcial da sociedade empresária MGK Empreendimentos e Participações LTDA (R14), e, em 12/03/2008 adquiriu 0,41% através de compra com a sociedade empresária W5 Serviços Empresariais LTDA (R17), bem como que a averbação determinada pelo juízo não pode incidir sobre esses percentuais, pois não tem qualquer relação com as partes ou objeto deste processo. Assim, pugna pela liberação do percentual de sua propriedade. Pois bem. Entendo necessário, antes de proferir a decisão a respeito da questão levantada nos autos, que a parte autora JOSÉ LEAL DA SILVEIRA seja ouvida, na medida em que a parte correspondente a 10% da matrícula 25.369, de propriedade da KGM37, foi adquirida da empresa MGK, mas a parte correspondente a 0,41% da matrícula 25.369, de propriedade da KGM37 foi adquirida da empresa W5, que por sua vez, adquiriu da empresa OZYX. Desta forma, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que fale sobre a pretensão da empresa KGM37 EMPREENDIMENTOS LTDA, no PRAZO DE DEZ DIAS. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 560/563. Diligências Necessárias. Intime-se. -Adv. JOSÉ GILMAR BERTOLO-.

20. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010841-16.2009.8.16.0035-SERGIO DIVINO MORBACHE x BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao autor, acerca do depósito efetuado pelo requerido, para que requeira o que entender pertinentes, no prazo de dez dias. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013215-05.2009.8.16.0035-TRANSPORTADORA MADEIROU LTDA x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-Ciente do contido no pronunciamento de fls. 170/171, pelo que, determino a SUSPENSÃO deste procedimento, até ulterior determinação. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e CARLOS ARAUZO FILHO-.

22. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0013702-72.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ÉDERSON SOUZA DA LUZ-O requerente bateu as portas do Poder Judiciário para reaver o bem objeto do arrendamento mercantil em garantia porque o requerido não honrou o pagamento das prestações. Porém, o bem não foi encontrado. Não tendo sido encontrado o bem com a requerida, a transformação da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em AÇÃO DE PERDAS E DANOS (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO), é uma questão impositiva, nos termos do art. 627 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Serventia, a modificação registro e autuação. CITE-SE com as advertências legais. Ciência ao autor do ofício acostado às fls. 96-Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011816-38.2009.8.16.0035-VALDIRENE TARTIA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Indefiro a pretensão de fls. 131, na medida em que o feito já foi julgado (fls. 120/125). Cumpra-se exclusivamente o quanto determinado no despacho de fls. 129 -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011157-29.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MINI MERCADO FRANCISCON LTDA e outros-Expeça-se mandado de constatação conforme requerido. Antes, porém, intime-se o exequente a antecipar o depósito da diligência do meirinho, conforme itens 9.4.1 e 9.4.8 do CN. -Adv. DANIEL HACHEM-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0010389-06.2009.8.16.0035-IRACEMA TIBES x OSSIVAL MARTINS e outro-...e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de Reintegração de Posse, para fins de DEFERIR a

reintegração da requerente na posse do imóvel sob o nº 34 da quadra nº 17, da Planta JARDIM SANTOS DUMONT, Afonso Pena, em São José dos Pinhais, confirmando a liminar deferida às fls. 36/38. Ademais, condeno os requeridos SOLIDARIAMENTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Confirmo a verba honorária para o curador especial no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) fixadas às fls. 60, atribuindo a responsabilidade pelo pagamento ao Estado do Paraná, devendo ser extraída certidão ao credor, cujo valor e montante são devidos em razão do trabalho desenvolvido, o grau e zelo profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza, a complexidade e a importância da causa, os quais foram fixados com base no art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94 c/c a Resolução nº 01/2004 da OAB/PR e o art. 20 do CPC. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001590-37.2010.8.16.0035-MARCELO DEMCZUCK x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos nº. 0001590-37.2010.8.16.0035, de REVISÃO DE CONTRATO, sendo requerente MARCELO DEMCZUCK e, requerido BANCO FINASA S/A (contrato nº. 36.9.830.353-8). HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 79/81, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo autor MARCELO DEMCZUCK, CPF/MF. nº. 024.512.869-70, que deverá identificar-se, de todos os valores e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.507.359-5 aberta na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (04.06.040), mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos. Consigne-se no alvará as advertências legais. P.R. e intím-se. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

27. COBRANÇA - Ordinária-0007613-96.2010.8.16.0035-MINIFER SERRALHERIA LTDA x REALGEM'S DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA e outro-...nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem julgamento de mérito a presente ação exclusivamente em face da requerida TERRA BRASILIS SABONETES E COSMÉTICOS LTDA, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiária da justiça gratuita. Ademais, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na presente AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E LUCROS EMERGENTES, ante a ausência de comprovação da relação contratual existente entre as partes, desobrigando a requerida quanto ao pagamento dos produtos confeccionados. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo R\$800,00 (oitocentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiária da justiça gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOAO CARLOS DALEFFE-.

28. USUCAPIÃO-0013506-68.2010.8.16.0035-WALDINEI DE SOUZA RODRIGUES e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores em dez dias, sobre a CONTESTAÇÃO apresentada -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

29. INDENIZAÇÃO - Sumária-0017960-91.2010.8.16.0035-RPJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA e outro-Ciência à requerida MICHELE acerca do pedido de desistência em relação ao co-réu Rodrigo Marena. Intime-se, para eventual manifestação no prazo de cinco dias. -Adv. CIRO BRUNING-.

30. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0001845-58.2011.8.16.0035-JOÃO GUILHERME ALVES OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Vistos e examinados estes autos nº. 0001845-58.2011.8.16.0035, de RESILIÇÃO DE CONTRATO, sendo requerente JOÃO GUILHERME ALVES OLIVEIRA e, requerido BANCO ITAÚ S/A (contrato nº. 82602/00.00.00.04.12.37.975). HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 55/57, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas (50%). P.R. e intím-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001901-91.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CASA DE CARNE SILVA e FERRAZ LTDA ME-INDEFIRO o pedido de transformação em AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL conforme requer às fls. 91/97, pois vige a Súmula nº 293 do STJ "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

O requerente bateu as portas do Poder Judiciário para reaver o bem objeto do arrendamento mercantil em garantia porque o requerido não honrou com o pagamento das prestações. Porém, nem o bem nem o requerido foram encontrados. Não tendo sido encontrado o bem com a parte requerida nem esta, conforme antes mencionado, a transformação da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em AÇÃO DE PERDAS E DANOS (INDENIZAÇÃO) é uma questão impositiva, nos termos do art. 627 do Código de Processo Civil, procedendo-se a Serventia, a modificação do registro e autuação. Portanto, intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias do que acima foi ventilado. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003102-21.2011.8.16.0035-MARCO ANTONIO ROCHA MEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Vistos e examinados estes autos nº. 0003102-21.2011.8.16.0035, de REVISÃO DE CONTRATO, sendo requerente MARCO ANTONIO ROCHA MEIRA e, requerido BANCO ITAULEASING S/A (contrato nº. 8260236543700). HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 190/194, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação feito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO ITAULEASING S/A. CNPJ/MF. nº. 49.925.225/0001-48, de todos os valores e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 1.548.664-4, aberta na agência local da Caixa Econômica Federal (04.06.040), mediante a expedição do competente alvará de transferência, com o prazo de 05 (cinco) dias para ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, CNPJ/MF. nº. 03.404.018/0001-47; BANCO BRADESCO, agência 1440, conta nº. 12045-6, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. As partes deverão ser intimadas da efetivação da transferência. P.R. e intím-se. São José dos Pinhais, 23 de Janeiro de 2014. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

33. DEPÓSITO-0004115-55.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x J.C.I. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-1. DEFIRO o requerimento de conversão solicitado nos autos, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as anotações necessárias, inclusive no Distribuidor, retificando-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se, o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado as consequências do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, em que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora ao não serem contestados. Intime-se. Diligências necessárias. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008331-59.2011.8.16.0035-LUIZ ALTAIR FERREIRA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato, em que a parte requerente pretende a revisão das cláusulas contidas no contrato firmado com a instituição financeira requerida. Através da Portaria nº. 01/2013, o 1º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, com base na decisão proferida pela Min. Isabel Gallotti nos autos de Recurso Especial nº. 1.251.331/RS, determinou, em face da controvérsia repetitiva, pelo rito do artigo 543-C do CPC, o SOBRESTAMENTO de todos os processos de conhecimento em que a ação ou recurso, em conjunto ou individualmente, discuta matéria relativa à legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança de crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento de IOF, com exceção das ações que estão em fase de execução. cumprimento de sentença definitiva. em fase de instrução. e as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Vejamos o trecho da referida decisão: "a) o sobrestamento não inclui" as ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória; b) a limitação de julgamento, em qualquer sentido, está restrita aos processos de conhecimento em que a ação ou o recurso discutam a legitimidade dos itens listados acima, inclusive por suas designações correlatas, que tenham por objetivo a remuneração dos serviços bancários e o pagamento do tributo;" Nesse sentido, uma vez que já houve o encerramento da fase instrutória na presente demanda, em atendimento à decisão proferida no referido Recurso Especial, determino o sobrestamento do presente feito, até novo pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. USUCAPIÃO-0010044-69.2011.8.16.0035-SILMAR MASCARELLO x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, em dez dias, sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela PETROBRÁS -Adv. EGIDIO LATREILLE-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010303-64.2011.8.16.0035-ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA x JOSÉ RICARDO VIEIRA-Expeça-se mandado de penhora (e demais atos) em relação ao imóvel indicado às fls. 108. Antes, porém, intime-se o exequente a antecipar a diligência do meirinho (itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas). -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010996-48.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSILDA SIMAS DE ASSUNÇÃO-Este

juízo aguarda deliberação/orientação do TJPR em casos tais, pois a determinação de SUSPENSÃO partiu do órgão colegiado. Intime-se. Considerando que o valor depositado é decorrente daquele de fls. 45/46 e que as custas foram preparadas conforme fls. 34, esclareça a Serventia se as diligências correspondentes foram realizadas. -Advs. SERGIO SCHULZE e LAURO BARROS BOCCACIO-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004631-75.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANO BRAZ E SILVA-VISTOS, ETC... Considerando que o requerente compareceu aos autos requerendo a desistência da demanda (fls. 77), nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito. Condeno o requerente em eventuais custas remanescentes, condenando em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAS, 27 de Janeiro de 2014

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCEMDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 10/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA SAVARIS MAYER 00016 001717/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00003 000036/2005
ANTONIO SBANO JUNIOR 00007 000742/2008
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO 00027 020188/2010
BRUNO SANTOS DE LIMA 00018 002360/2009
CAMILA MALUCELLI BROTTTO 00009 000838/2008
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00007 000742/2008
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00030 005870/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 002037/2008
DANIEL HACHEM 00020 003113/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00021 006615/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00022 009794/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00018 002360/2009
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00008 000817/2008
EDSON JOSÉ DA SILVA 00013 000234/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00015 001699/2009
ERICH HUTTNER 00001 001046/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00028 000741/2011
FABIANO DA ROSA 00006 000685/2008
FABIO BOCCIA FRANCISCO 00017 002214/2009
FERNANDO DENIS MARTINS 00032 008886/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00022 009794/2010
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00028 000741/2011
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00010 001372/2008
JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA 00001 001046/2002
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00005 000266/2008
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00004 000646/2007
JORAN PINTO RIBEIRO 00001 001046/2002
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00024 014827/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00013 000234/2009
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00023 011884/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00019 002688/2010
LENITA RODOLFO PASSOS 00016 001717/2009
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00023 011884/2010
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00001 001046/2002
LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS 00001 001046/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 008886/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00006 000685/2008
00034 011149/2011
MARCELO FANCHIN 00011 001912/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 002688/2010
00031 007802/2011
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00025 015994/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00006 000685/2008
MAYLIN MAFFINI 00012 002037/2008
MICHAEL RAFAEL TORMES 00007 000742/2008
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00033 010757/2011
RENATA LUCIANE ROLSAQUE YOUNG BLOOD 00005 000266/2008
RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA 00021 006615/2010
RODRIGO RUH 00035 021650/2011
ROGERIO GHOMANN SFOGGIA 00030 005870/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000234/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00002 001245/2004
00010 001372/2008
00014 000330/2009
SÉRGIO SCHULZE 00029 005712/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00026 016802/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00033 010757/2011

1. DECLARATORIA DE NULIDADE-0003692-13.2002.8.16.0035-MAX GABRIEL DE OLIVEIRA e outros x CIBRACO COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL LTDA e outro-Intime-se os autores para que se manifestem em cinco dias visando dar seguimento aos presentes -Advs. LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JAIRO LUIZ CHIURATTO DA SILVA, ERICH HUTTNER e LIANA MARIA TABORDA LIMA-.
2. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006433-55.2004.8.16.0035-MACIEL MARCOS BARBOSA e outro x ASSIS CELSO ZANI e outro-Sobre o pedido formulado às fls. 332 manifeste-se a empresa requerida em cinco dias -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
3. COBRANÇA - Ordinária-0008875-57.2005.8.16.0035-JOSÉ ROBERTO GAI & CIA LTDA x FLOMAR FLORESTAL LTDA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas neste juízo no que tange a expedição (R\$ 10,47) mais (21) cópias (R\$ 4,20) e (21) autenticações (R\$ 65,94) e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.
4. COBRANÇA - Ordinária-0012127-97.2007.8.16.0035-ACHILLE BALDINI e outro x BANCO BRADESCO S/A-À parte requerida, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls. 262) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. - Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.
5. COBRANÇA - Ordinária-0012130-18.2008.8.16.0035-IONE DORIVA DA SILVA DOS SANTOS x ERASMO DE GOES-...tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserto na presente Ação de Cobrança c/c Indenização por perdas e danos e Danos morais, eis que embora comprovada a redução do Lote da autora quanto ao previsto em seu registro, não se pode atribuir tal fato ao requerido, tendo em vista que o Lote de propriedade deste, encontra-se dentro das medidas de sua Matrícula. Condeno a REQUERENTE ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que beneficiária da justiça gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo. '. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. -Advs. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI e RENATA LUCIANE ROLSAQUE YOUNG BLOOD-.
6. ANULATORIA DE TÍTULO-0011601-96.2008.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x TELE LISTAS NET REGIÃO 1 LTDA e outro-As questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 21/05/2014 às 14:00 horas. Fixo o prazo de trinta dias anterior à data da audiência para arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser inquiridas via carta precatória, nos termos da Resolução 70/2012. -Advs. FABIANO DA ROSA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.
7. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010823-29.2008.8.16.0035-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR x ADEMAR RAIMUNDO MARQUES e outro-Dê-se ciência às partes sobre o V. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escorado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, Arquivem-se os presentes autos. - Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, MICHAEL RAFAEL TORMES e ANTONIO SBANO JUNIOR-.
8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010963-63.2008.8.16.0035-ANTÔNIO CARLOS TRINDADE x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o requerente (autor) para que promova o levantamento dos valores depositados nos autos, sob pena destes valores serem transferidos ao FUNJUS. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011177-54.2008.8.16.0035-J MALUCELLI RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS S/A x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-... Intime-se o exequente a antecipar o depósito da diligência do meirinho, consoante itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. (R\$ 374,05)-Adv. CAMILA MALUCELLI BROTTTO-.
10. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012103-35.2008.8.16.0035-JORGE TEIXEIRA DA ROSA e outro x BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros-AGRAVO RETIDO. Mantenho a decisão hostilizada, conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. INSTRUÇÃO As questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 22/05/2014 às 14:00 horas. Fixo o prazo de trinta dias anterior à data da audiência para arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser inquiridas via carta precatória, nos termos da Resolução 70/2012. -Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
11. INVENTARIO-0011370-69.2008.8.16.0035-SANDRA MARA DE ANDRADE x LOURIVAL CAMARGO SAAD-A inventariante para atendimento à manifestação do fisco de fls. 91 (...cumpre ao contribuinte, por orara fazer a declaração de imposto

através do sistema ITCMD WEB, acessível no sítio virtual da secretaria de Estado e Fazenda, na seguinte URL: www.sefa.pr.gov.br. Efetuado o pagamento do imposto, o contribuinte deverá juntar aos autos o recibo de pagamento e uma cópia da declaração efetuada através do sistema ITCMD WEB. Após a juntada requer nova vistas...)-Adv. MARCELO FANCHIN-.

12. DEPÓSITO-0012591-87.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL VENTURA FILHO...mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios que os fixo no montante de R\$ 1.000,00 (Um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. PUBLIQUE-SE; REGISTRE-SE; INTIMEM-SE. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MAYLIN MAFFINI-.

13. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012250-27.2009.8.16.0035-DEUSDETE APARECIDO SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outro-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após à Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012347-27.2009.8.16.0035-JURACI DA SILVA FERNANDES x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Sobre o pedido de fls. 565/567, manifeste-se a requerida em cinco dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

15. DEPÓSITO-0012293-61.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS ROBERTO TOMIO-Uma vez que este Juízo exarou a prestação jurisdicional com a sentença, e, não tendo ocorrido nenhum outro pedido, após cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas, com as certificações necessárias. Intimem-se. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

16. ARROLAMENTO-0014224-02.2009.8.16.0035-MARISTELA MIRANDA x TERESINHA DE JESUS MIRANDA-Atento às vicissitudes do caso concreto - em especial a remuneração da parte inventariante, e com supedâneo em reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 790.807, RMS 22.416 e AI 632.839), concedo o benefício da gratuidade judiciária parcialmente. Assim é que deverá antecipar o valor correspondente a 30% das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para dar prosseguimento aos presentes. -Advs. ANA PAULA SAVARIS MAYER e LENITA RODOLFO PASSOS-.

17. EXECUÇÃO-0012213-97.2009.8.16.0035-ATI-GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA x PROSPERITY COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outros-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas neste juízo no que tange a expedição (R\$ 10,47) mais (15) cópias (R\$ 4,20) e (21) autenticacões (R\$ 65,94) e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. FABIO BOCCIA FRANCISCO-.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0011844-06.2009.8.16.0035-ILSON PIRES x JR CAMINHÕES LTDA e outros-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após à Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002688-57.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ADRIANO MAOSKI...tudo mais que dos autos consta, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo marca SAAB - SCANIA, modelo R - 112 - 4X2 H 320, ano/ modelo 1986/1986, cor LARANJA, Chassi 9BSTH4X2Z03222829, Placa LYH-4260, devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003113-84.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x WILSON CARLOS BREGOCHI - ME e outro-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0006615-31.2010.8.16.0035-SEBASTIANA PORTO TARGÃO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, informando se já ocorreu a integralização das parcelas do acordo noticiado nos autos em apenso, o que ensejará a extinção e arquivamento dos presentes. Ressalva-se que a ausência de manifestação, escoado esse prazo, fará presumir o pagamento, quando então os autos serão julgados extintos e arquivados. Intime-se. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009794-70.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS TEODORO x OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após à Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011884-51.2010.8.16.0035-ELIZANDRO FREIRE x BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A-Vistos e examinados estes autos nº. 00011884-51.2010.8.16.0035, de OBRIGAÇÃO DE FAZER, sendo requerente ELIZANDRO FREIRE e, requerido BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (em fase de execução de sentença). Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da decisão de fls. 91/102 através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não se podendo mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 121/122 para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta Obrigação de Fazer, nº. 0011884-51.2010.8.16.0035 e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbese, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas regularmente pagas. P.R. e intímese. São José dos Pinhais, 21 de Janeiro de 2014. -Advs. JOSÉ SÉRGIO FRANCO e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014827-41.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JEFFERSON MIGUEL SANTOS COSTA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas neste juízo no que tange a expedição (R\$ 10,47) mais (15) cópias (R\$ 3,00) e (15) autenticacões (R\$ 47,10) e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0015994-93.2010.8.16.0035-MARIA CRISTINA SANTOS MORAES x BANCO ITAULEASING S/A-À vista do depósito efetivado pelo requerido, à título de pagamento de condenação (fls. 228/230), colha-se a manifestação da autora, que deverá se pronunciar em cinco dias. Intime-se - Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016802-98.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LIMA E CARRER LTDA-Intime-se o postulante de fls. 59/62 no sentido de que seja atribuído valor à causa, pois necessário à complementação de custas, pois se trata de ação distinta e autônoma, mormente no mesmo processo. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020188-39.2010.8.16.0035-NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS x UNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO UNIÃO LTDA e outros-...INDEFIRO o pedido formulado às fls. 218/220, por falta de amparo jurídico/legal e na ausência de prova de que o bem imóvel penhorado seja bem de família. -Adv. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0000741-31.2011.8.16.0035-MIRIAN BRANDÃO x BANCO ITAÚ S/A-Trata-se de embargos à execução, em que a embargante reconhece a existência de dívida, no entanto, busca a realização de acordo entre as partes. Em manifestação o embargado afirma que está disposto a realizar composição. Assim, nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, e, observando a manifestação das partes, é que designo audiência conciliatória para o dia 29 de Abril de 2014 às 13h00. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005712-59.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005870-17.2011.8.16.0035-ALISSON RICARDO VERLI x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos nº. 0005870-17.2011.8.16.0035, de REVISÃO DE CONTRATO, sendo requerente ALISSON RICARDO VERLI e, requerido BANCO PANAMERICANO S/A (contrato nº. 41648181). HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 198/201, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO PANAMERICANO S/A., CNPJ/MF. nº. 59.285.411/0001-13, de todos os valores e acessórios depositados nas contas de poupança judicial nºs. 1.545.772-5, aberta na agência local da Caixa Econômica Federal (04.06.040), mediante a expedição do competente alvará de transferência, com o prazo de 05 (cinco) dias, para HOEPERS & CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, Banco: HSBC; agência 0157, conta corrente 29238-38; CNPJ/MF. nº. 03.132.779/0003-59 (o favorecido é o escritório representante do banco réu), não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. Ciência às partes da transferência efetuada. P.R. e intímese. São José dos Pinhais, 21 de Janeiro de 2014. -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA-.

31. DEPÓSITO-0007802-40.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIRENE MABILIA SUCHOSKI-Intime-se o postulante de fls. 60/61 para que junte aos autos a cessão de crédito realizada no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
 32. DECLARATORIA DE NULIDADE-0008886-76.2011.8.16.0035-CARGRAPHICS GRAFICA E EDITORA LTDA x REGIONAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de ação declaratória de nulidade e a ação de sustação de protesto autuada neste juízo sob nr. 6875/2011 (autos físicos) determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO sob nº 6875/2011 esteja apta a julgamento. Diligências Necessárias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
 33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010757-44.2011.8.16.0035-BENEDITO CAETANO DE LIMAS x BANCO FINASA BMC S/A-....determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.
 34. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011149-81.2011.8.16.0035-HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI LTDA x JOSÉ GABRIEL CHOMA e outro-DEFIRO o pedido de fls. 144, devendo-se aguardar a juntada das cartas precatórias para posteriormente oportunizar o oferecimento de memoriais escritos. -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.
 35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021650-31.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIANA PORTO TARGÃO-Ao autor, para que no prazo de cinco dias informe se já ocorreu a integralização do pagamento das parcelas do acordo (fls. 60) o que ensejará a respectiva homologação e extinção do feito. À Serventia para que informe se, por ocasião da remessa dos autos a este juízo, teria ocorrido o cumprimento do disposto no item 2.7.6 do Código de Normas, esclarecendo o documento de fls. 50. Intime-se. -Adv. RODRIGO RUH-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAS, 27 de Janeiro de 2014

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ
 SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
 Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 9/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO SBANO JUNIOR	005	935/2009
	004	935/2009
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	011	179/2009
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	007	01-000860/1996
ELISETTE MARY SALLES STEFANI	003	2161/2008
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	006	1238/2005
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	009	6989/2011
INACIO HIDEO SANO	008	01-000338/1999
	007	01-000860/1996
INGER KALBEN SILVA	012	1490/2009
	011	179/2009
	003	2161/2008
	001	1160/2004
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	010	524/2000
JOAQUIM LOPES	001	1160/2004
JORAN PINTO RIBEIRO	005	935/2009
	004	935/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	010	524/2000
KUNIBERT KOLB NETO	009	6989/2011
LUIZ ROBSON MOTA	003	2161/2008
MARIA APARECIDA RAMINA	002	1799/2009
MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	004	935/2009

MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	006	1238/2005
NELSON RAMOS KUSTER	003	2161/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	011	179/2009
	004	935/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	012	1490/2009
RICARDO CETNARSKI	008	01-000338/1999
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	012	1490/2009
THIAGO RAMOS KUSTER	003	2161/2008
WILSON JOSE DOS SANTOS	010	524/2000

001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006525-33.2004.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X JOAQUIM LOPES-Em cumprimento ao item 1, da decisão de fls. 336, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 326/327: "1) Primeiramente, é importante destacar que os presentes autos estão apensados a outros feitos. Veja-se: a) Autos de Interdito Proibitório n. 7289-82.2005. b) Autos de Reintegração de Posse n. 9581- 69.2004. C) Autos de Oposição n. 9580-84.2007. d) Autos de Atentado n. 12189-06.2008. De fato, a providência judicial pendente era a análise quanto à existência ou não de conexão entre eles, conforme deliberado à f. 283 destes autos. No que se refere aos presentes autos (Reintegração de Posse n. 6525-33.2004), o Município de São José dos Pinhais/PR alega que o requerido Joaquim Lopes ocupa área de domínio público, constantes da rua Ana Moretz Miranda, ruas n. 05 e n. 06, bem como o lote 06 (matrícula n. 9.501, f. 08) da quadra 06 e lotes 09 (matrícula n. 9.449, f. 09) e 10 (matrícula n. 9.500, f. 10), ambos da quadra 12, todos parte da planta Vila Maria Olímpia, tudo facilmente visualizado pelo serviço topográfico acostado à f. 13. Na sequência, Joaquim Lopes ajuizou a ação de Interdito Proibitório (autos n. 7289-82.2005), com o objetivo de proibir a prática de atos pelo Município de São José dos Pinhais/PR que ensejassem turbacão ou esbulho na posse do imóvel que ele alega ser se que, a título de esclarecimento, engloba a área perquirida pelo Município estes Deveras, é patente a conexão entre essas 02 (duas) demandas, tendo em vista que há identidade de causa de pedir, pois, ambas possuem como fundamento, de fato e de direito, a posse que se pretende reconhecer; 3) Quanto aos autos de Reintegração de Posse n. 9581-69.2007, os requerentes Nicolau Woitchik e Ana Nicole Woitchik alegam ser proprietários dos lotes 06 (matrícula 25.885), 07 (matrícula 25.886), 08 (matrícula 25.887), 09 (matrícula 25.887), 11 (matrícula 25.889), 12 (matrícula 25.890), todos da quadra n. 04 da Planta Vila Maria Olímpia, sendo que o requerido Edson Reis ocupou o lote n. 12, demonstrando intenção de que ali pretende edificar sua moradia. Diante dessas informações, nota-se que as áreas objetos nos autos n. 9581-69.2007 são diferentes daquelas buscadas pelo Município de São José dos Pinhais/PR nos autos n. 6525-33.2004, o que afastaria a alegação de conexão. Com efeito, a única coisa em comum é o fato de que os lotes e a via pública previstos no projeto de loteamento situam-se na mesma planta (Vila Olímpia) e que Joaquim Lopes estaria na posse de todas as áreas controversas, o que por si só não justifica a reunião dos processos, pois, não há como conceber a necessidade de julgamento simultâneo. Note-se que o lote ocupado por Edson Reis (lote n. 12 da quadra n. 04 da Planta Vila Maria Olímpia) está dentro da área cercada por Joaquim Lopes, tendo em vista que eles firmaram contrato de comodato. Deveras, a princípio, não se evidencia que o julgamento destes autos e do interdito proibitório interfira no deslinde dos autos n. 9581-69.2007 e demais apensos a ele (atentado - autos n. 9580- 84.2007 e oposição - autos n. 12189-06.2008), até porque envolvem áreas que não estão discussão nestes autos e nos autos de interdito proibitório. Em reforço, a certidão de f. 322 aponta a presença de novo possuidor no local, não obstante a remissão de Joaquim proprietário da área. Mesmo assim, por cautela, o Município de São José dos Pinhais/PR poderá informar se tem ou não interesse nos autos n. 9581- 69.2007, 9580-84.2007 e 12189-06.2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta em sentido negativo, desmembrem-se os autos mencionados, promovendo-se o seu retorno ao Juízo de origem, pois, não somente a conexão foi descaracterizada, como o ente público não tem interesse nas lides em destaque. Em contrapartida, em caso de resposta positiva do Município, os autos devem ser rnar para deliberação; ".Adv. do Requerente: INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM LOPES (4292/PR)-Advs. INGER KALBEN SILVA e JOAQUIM LOPES

002. COBRANÇA - ORDINÁRIA - 0013183-97.2009.8.16.0035 - ARIOSVALDO LUNARDON X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 298 e verso, fica a parte requerente intimada a manifestar-se sobre a documentação juntada pelo requerido, às fls. 300/366 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA RAMINA (18472/PR)-Adv.MARIA APARECIDA RAMINA-.

003. ORDINARIA - 0013981-92.2008.8.16.0035 - FATIMA APARECIDA GRUTTER JACON e Outros X PREVIDENCIA SAO JOSE e Outro-No intuito de evitar futuro decreto de nulidade da sentença em sede recursal, considerando que, acaso acolhidos, os embargos de declaração teriam efeitos infringentes, os requeridos poderão impugnar os embargos de declaração, no prazo comum de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: NELSON RAMOS KUSTER (7598/PR), THIAGO RAMOS KUSTER (42337/PR) e ELISETTE MARY SALLES STEFANI (36765/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ROBSON MOTA (47130/PR) e INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. ELISETTE MARY SALLES STEFANI, INGER KALBEN SILVA, LUIZ ROBSON MOTA, NELSON RAMOS KUSTER e THIAGO RAMOS KUSTER

004. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0015273-78.2009.8.16.0035 - MARIA NEUSA BEZERRA LOPES DE MORAIS X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/PR e

Outros-1) Observa-se que a petição inicial (f. 02/08) não incluiu apenas Tiago Bodanese no polo passivo, mas também o Município de São José dos Pinhais/PR, como pessoa distinta do Hospital e Maternidade São José dos Pinhais. Aliás, até o presente momento o ente público e o médico não foram citados. Como a tramitação processual prosseguiu ignorando essa situação, logo, expeça-se carta de citação (AR) para Tiago Bodanese e mandado de citação para o Município de São José dos Pinhais/PR, a fim de que apresentem contestação no prazo legal, através de advogado, sob pena de revelia. Atente-se quanto ao endereço obtido via INFOJUD, desconsiderando-se a carta de f. 132; 2) Defere-se à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 3) Quanto às ponderações do item 1 do despacho de f. 129, aguarde-se a contestação do Município de São José dos Pinhais/PR, a fim de deliberar sob eventual questão preliminar de ilegitimidade passiva, conjuntamente com peças de f. 134/179; Adv. do Requerente: JORAN PINTO RIBEIRO (10269/PR) e ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS (41689/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, JORAN PINTO RIBEIRO, MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

005. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0015273-78.2009.8.16.0035 - MARIA NEUSA BEZERRA LOPES DE MORAIS X HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Outros-Tendo em vista o aviso de recebimento retornado à fl. 184 fica a parte requerente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos da Portaria n. 01/2012 deste r. juízo. " 7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras";". Adv. do Requerente: JORAN PINTO RIBEIRO (10269/PR) e ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR e JORAN PINTO RIBEIRO

006. USUCAPIAO ESPECIAL - 0007444-85.2005.8.16.0035 - SIRLENE OLIVEIRA MIRANDA X MÓVEIS RITZMANN S/A-1) Conforme certidão de f. 198, o confrontante Wilson Bueno Camilo ainda não foi citado, contudo, não há como deferir o pedido formulado pela requerente à f. 64, uma vez que a citação por edital é medida que se reveste de caráter eminentemente excepcional e que só deve ser realizada quando esgotados os demais meios para a localização da parte. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu". (JTA 121/354). Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizada apenas uma diligência a fim de promover a citação do confrontante em comento. É evidente, então, que não foram envidados todos os esforços necessários a fim de promover a citação dele. Deste modo, a requerente deverá indicar o endereço atualizado do confrontante Wilson Bueno Camilo ou requerer a pesquisa de endereço junto aos convênios à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD e Copel), no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que em caso de insucesso na pesquisa, a validade da citação por edital e dos atos subsequentes será mantida; 2) Verifica-se que os pedidos de assistência judiciária gratuita formulados pela requerente e pela requerida ainda não foram devidamente apreciados. Para isso, a requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as tanto com as custas processuais, quanto com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da lei n. 1.060/1950, assim como juntar outros comprovantes de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Já a requerida Móveis Ritzmann S/A, por ser pessoa jurídica, deverá apresentar declaração de próprio punho do seu representante legal, com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo ao sustento próprio, conforme redação do artigo 4º da lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, a requerida deverá fornecer documentos que comprovem a necessidade do benefício em razão da condição de pessoa jurídica, a despeito da alegada inatividade. Nesse sentido: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Consoante entendimento da jurisprudência, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não estando demonstrado, satisfatoriamente, nos autos a carência econômica e financeira capaz de impossibilitar o custeio das despesas processuais, impõe-se o indeferimento do benefício. Agravo Regimental não provido." Justificam-se essas providências porque as partes deixaram de acostar qualquer documentação sobre a alegada insuficiência de recursos, ademais, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, mormente se a parte assume a responsabilidade civil e criminal pelo seu conteúdo; 3) Com o decurso do prazo mencionado no item anterior sem que se apresente a declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, as partes ficam cientes de que o benefício será indeferido, consequentemente, haverá para a requerente a obrigação de pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no pzo de 30 (trinta) dias, ao passo que o benefício será indeferido em relação à requerida; Adv. do Requerente: MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA (36575/PR) e Adv. do Requerido: HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR (23150/PR)-Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA

007. DESAPROPRIAÇÃO - 0000937-26.1996.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR X REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-1) Ao analisar estes autos, verifica-se que a única pendência é o levantamento dos valores depositados a título de indenização (f. 159) pela desapropriação, uma vez que a requerida não providenciou o cumprimento integral das exigências previstas no artigo 34 do Decreto Lei n. 3364/1941. 2) Deste modo, oportunize-se à requerida novamente comprovar o cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei n. 3364-1941, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizando a liberação da quantia depositada. 3) Em casa de inércia, o Município de São José dos Pinhais/PR deverá informar sobre a existência de eventuais débitos fiscais que recaiam sobre o bem imóvel da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a resposta indicar a existência de débitos fiscais pendentes de satisfação, acaso estes sejam inferiores aos valores depositados previamente nestes autos, expeça-se alvará da quantia informada em favor do Município de São José dos Pinhais/PR, devendo os autos retornarem conclusos para as deliberações necessárias acerca do saldo residual. Em contrapartida, se a quantia informada pelo Município de São José dos Pinhais/PR for superior ao valor depositado, expeça-se alvará da quantia integral depositada em favor da expropriada ao ente federado, não existindo mais questões a serem discutidas acerca do respectivo bem imóvel; 4) Concomitantemente, ao considerar que os presentes autos permaneceram arquivados por 04 (quatro) anos no Juízo de origem e após remetidos a este Juízo em decorrência da existência de valores depositados ainda pendente de levantamento, expeça-se ofício à Corregedoria Geral de Justiça cientificando-a do ocorrido, em especial para que adote as providências cabíveis, particularmente em razão do parecer proferido nos autos n. 2013.0155729-3 da própria Corregedoria-Geral da Justiça, cuja cópia segue anexa; Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR) e Adv. do Requerido: DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO (24544/PR)-Advs. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e INACIO HIDEO SANO

008. DESAPROPRIAÇÃO - 0002554-16.1999.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR X CORNELIO EPP e outros-1) Ao analisar estes autos, verifica-se que a única pendência é o levantamento dos valores depositados a título de indenização (f. 314) pela desapropriação, uma vez que os requeridos foram citados por edital, o que certamente dificultará a destinação correta dos valores depositados. Deste modo, o Município de São José dos Pinhais/PR deverá informar sobre a existência de eventuais débitos fiscais que recaiam sobre os bens imóveis expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, a fim de evitar demora no atendimento dessa diligência, o expropriante deverá informar a indicação fiscal do bem imóvel em igual prazo; 2) Se a resposta do ente federativo indicar a existência de débitos fiscais pendentes de satisfação, acaso estes sejam inferiores aos valores depositados previamente nestes autos, respeitando-se a quota parte de cada expropriado, expeça-se alvará da quantia informada em favor do Município de São José dos Pinhais/PR, devendo os autos retornarem conclusos para as deliberações necessárias acerca do saldo residual. Em contrapartida, se a quantia informada pelo Município de São José dos Pinhais/PR for superior ao valor depositado, expeça-se alvará da quantia integral depositada em favor dos expropriados em discussão ao ente federado, não existindo mais questões a serem discutidas acerca dos respectivos bens imóveis; 3) Após o cumprimento do item 2 e existindo saldo residual, determina-se a pesquisa de endereço dos expropriados com saldo credor, via sistema BACENJUD, INFOJUD e Copel. Para tanto, antes de efetuar a pesquisa, a Secretaria deverá especificar o número do CPF e/ou filiação de cada requerido citado por edital, conforme dados disponíveis nos autos. Acaso seja localizado o paradeiro deles, expeça-se carta de intimação para compareçam em Juízo ou constituam procuradores nos autos com poderes para receber e dar quitação, de modo a viabilizar o levantamento dos valores depositados em favor deles; 4) Na sequência, expeça-se ofício à Corregedoria Geral de Justiça solicitando informações de como proceder acerca do saldo residual pertencente aos expropriados cujo paradeiro é desconhecido, tendo em vista terem sido citados por edital. Com a resposta, voltem conclusos para as deliberações pertinentes; 5) Por fim, verifica-se que os presentes autos foram arquivados no Juízo de origem em janeiro/2007, inclusive com baixa junto ao Distribuidor, conforme decisão de f. 313 e certidão de f. 313-verso. Ocorre que estes autos foram remetidos para este Juízo em junho/2013, em decorrência da existência de valores depositados ainda pendentes de levantamento. Como essa situação é inadmissível, expeça-se ofício à Corregedoria Geral de Justiça cientificando-a do ocorrido, em especial para que adote as providências cabíveis, particularmente em razão do parecer proferido nos autos n. 2013.02013.0155729-3 da própria Corregedoria-Geral da Justiça, cuja cópia segue anexa. Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO CETNARSKI (14257/PR)-Advs. INACIO HIDEO SANO e RICARDO CETNARSKI

009. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundade em Sentença - 0006989-13.2011.8.16.0035 - ESTADO DO PARANÁ X HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS-1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 25/28) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; Justifica-se o recebimento no duplo feito, pois, na execução contra a Fazenda Pública, o efeito devolutivo do qual alude o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil é manifestamente ineficaz, em razão do regime de pagamento das dívidas da Fazenda Pública (precatório ou RPV), de modo que há óbice para a expedição da ordem de pagamento enquanto não transitada em julgado essa sentença; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e

cauteladas de estilo;.Adv. do Requerente: KUNIBERT KOLB NETO (47520/PR) e Adv. do Requerido: HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS (41681/PR)-Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS e KUNIBERT KOLB NETO

010. DESAPROPRIACAO - 0002817-14.2000.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ILDA DE BRITO FERREIRA-1) A requerente deverá atender o petição do Município de São José dos Pinhais/PR de f. 316, no prazo de 15 (quinze) dias; 2) Com a resposta, abra-se vista dos autos ao referido ente público, por igual prazo; 3) Ao considerar que o contador judicial já apresentou o cálculo atualizado dos honorários advocatícios devidos ao curador especial (f. 315), expeça-se alvará em seu favor, conforme já determinado na segunda parte do segundo parágrafo da decisão de f. 313. No mais, cumpram-se os demais itens da referida decisão, no que couberem;.Adv. do Requerente: KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e Adv. do Requerido: JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI (23256/PR) e WILSON JOSE DOS SANTOS (3938/PR)-Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e WILSON JOSE DOS SANTOS

011. DESAPROPRIACAO - 0010082-52.2009.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X ASSOCIAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes para corrigir o erro material detectado na parte dispositiva da sentença, por consequência, asseverar que os juros moratórios serão calculados em estrita sintonia com o artigo 15 - B do Decreto - Lei n. 3.365/1941..Adv. do Requerente: INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR).Adv. Outras Partes: CARLOS ALBIRONE TOAZZA (14008/PR)-Advs. CARLOS ALBIRONE TOAZZA, INGER KALBEN SILVA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

012. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - 0010591-80.2009.8.16.0035 - MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 198/205)em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cauteladas de estilo;.Adv. do Requerente: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (25765/PR) e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (21305/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. INGER KALBEN SILVA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

São José dos Pinhais, 27 de Janeiro de 2014

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 7/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	003	3051/2009
ADRIANA DE FRANCA	007	1527/2004
ADRIANA SZABELSKI	007	1527/2004
AFONSO NOVAK	002	01-001065/2004
ANTONIO SBANO JUNIOR	007	1527/2004
AUGUSTINHO DA SILVA	004	187/1996
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	001	2499/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	003	3051/2009
CAROLINA MENDES MATSUMOTO	001	2499/2008
CAROLINE MANNRICH	013	3161/2009
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	007	1527/2004
CLAUDIA PICOLE	007	1527/2004
CLAUDIO MARIANI BERTI	001	2499/2008
CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD	008	2902/2009
DANIEL DE CARVALHO	010	1760/2008
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	006	31/2009
DANIEL LAUFER	007	1527/2004
DENILSON MARIANA	008	2902/2009
DENIS EDISON PAZ	008	2902/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	007	1527/2004
EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES	012	9487/2010
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI	002	01-001065/2004
INGER KALBEN SILVA	012	9487/2010

ISABEL DE FATIMA SZARY	008	2902/2009
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	006	31/2009
JUCELIA DO ROCIO BARON	003	3051/2009
KAROLINE LORENZ RUTYNA	002	01-001065/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA	001	2499/2008
LUIZ CESAR TABORDA ALVES	012	9487/2010
LUIZ GUSTAVO PUJOL	011	10022/2010
LUIZ ROBERTO RECH	003	3051/2009
MAFUZ ANTONIO ABRÃO	008	2902/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	007	1527/2004
MARCIO HIDEO MINO	002	01-001065/2004
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE	007	1527/2004
MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA	009	1627/2008
MARILENE TREVISAN	003	3051/2009
MARLUS DA SILVA SALDANHA	009	1627/2008
PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO	008	2902/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	007	1527/2004
TELMO DORNELLES	003	3051/2009
	013	3161/2009
	009	1627/2008
	001	2499/2008
	005	1068/2008
	004	187/1996

001. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0012539-91.2008.8.16.0035 - JOSÉ CARLOS FERRAZ e Outros X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Diante do exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração; 2) Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Em seguida, os autos devem retornar para juízo de admissibilidade do apelo de f. 953/957;.Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR), PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO (21010/PR), CAROLINA MENDES MATSUMOTO (66301/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (25822/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA MENDES MATSUMOTO, CLAUDIO MARIANI BERTI, INGER KALBEN SILVA e PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO

002. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0006537-47.2004.8.16.0035 - CEDEA - Centro de Estudos Defesa e Educação ambiental X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ficam as partes intimadas, em cumprimento ao item 21, seção A, da Portaria 1/2012 deste Juízo: "intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão.".Adv. do Requerente: LUIZ CESAR TABORDA ALVES (27127/PR) e AFONSO NOVAK (6352/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI (28792/PR) e INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. AFONSO NOVAK, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI, INGER KALBEN SILVA e LUIZ CESAR TABORDA ALVES

003. DEMARCAÇÃO - 0013349-32.2009.8.16.0035 - MARIA SILVINA PÉREZ e Outro X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e Outro-Em cumprimento ao item 10 do despacho de fls. 241/243, ficam as partes intimadas a falar a respeito das propostas de honorários juntadas pelo agrimensor e pelo arbitadores, em fls. 263/265 dos autos, cientes de que eventual inércia implicará na homologação do valor proposto. .Adv. do Requerente: MAFUZ ANTONIO ABRÃO (7151/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (2298/PR), ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (28200/PR) e INGER KALBEN SILVA (14927/PR).Adv. Outras Partes: JUCELIA DO ROCIO BARON (3271/) e MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA (16472/PR)-Advs. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, INGER KALBEN SILVA, JUCELIA DO ROCIO BARON, MAFUZ ANTONIO ABRÃO e MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA

004. EXECUCAO FISCAL - 0000866-24.1996.8.16.0035 - UNIÃO X BRASHUNGARA PLASTICOS LTDA-Fica a parte executada intimado ao pagamento das custas processuais remanescentes, quais sejam: R\$ 889,62 em favor desta Secretaria, R\$ 35,22 em favor do Distribuidor, R\$ 20,17 em favor do Contador e R \$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça, conforme cálculo acostado às fls. 181/182 dos autos. .Adv. do Requerido: TELMO DORNELLES (8272/PR) e AUGUSTINHO DA SILVA (9492/PR)-Advs. AUGUSTINHO DA SILVA e TELMO DORNELLES

005. EXECUTIVO FISCAL - 0010173-79.2008.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X JOÃO POMPEO JUNIOR e Outros-Fica a parte executada intimado ao pagamento das custas processuais remanescentes, quais sejam: R\$ 1316,69 em favor desta Secretaria, R\$ 32,74 em favor do Distribuidor e R\$ 10,09 em favor do Contador, conforme cálculo acostado às fls. 95/96 dos autos. .Adv. do Requerido: PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA (29059/PR)-Adv.PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

006. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0013543-66.2008.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X VULCANIZADORA IGUACU LTDA-Ficam as partes intimadas, conforme petição do perito de fls. 104, que iniciará os trabalhos periciais no dia 19 de fevereiro de 2014, às 9h30min, no imóvel objeto de desapropriação e ainda para que as partes informem seus respectivos assistentes técnicos para acompanharem ou não os trabalho do perito. .Adv. do Requerente:

INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA (25947/PR)-Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e INGER KALBEN SILVA

007. REPARACAO DE DANOS - 0007332-53.2004.8.16.0035 - AMILTON SEBASTIAO NOVASKE X SANDRO SEBASTIAO SINGER e Outros-1) No que diz respeito à petição de f. 781, esclarece-se que os embargos de declaração opostos à f. 690 já foram devidamente apreciados, conforme decisão 762, a qual foi devidamente publicada à f. 764; 2) Quanto ao teor da certidão de f. 784, verifica-se que as peças de f. 432/447 estão desaparecidas, por isso, as partes deverão se manifestar a esse respeito, especialmente se possuem a via original ou cópia delas, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias; Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR), ADRIANA SZABELSKI (36605/PR), MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE (31763/PR), LUIZ GUSTAVO PUJOL (38069/PR), CLAUDIA PICOLO (31234/PR), ADRIANA DE FRANCA (26787/PR), DANIEL LAUFER (32484/PR), DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA (7345/PR) e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR (61983/PR)-Advs. ADRIANA DE FRANCA, ADRIANA SZABELSKI, ANTONIO SBANO JUNIOR, CLAUDIA PICOLO, CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR, DANIEL LAUFER, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ GUSTAVO PUJOL e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE

008. DECLARATÓRIA - 0011405-92.2009.8.16.0035 - Argemiro Antonio da Silva X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-I) Recebe-se o recurso de apelação (f. 402/409) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; Adv. do Requerente: MARCIO HIDEO MINO (55361/PR), DENÍLSON MARIANA (58747/PR), KAROLINE LORENZ RUTYNA (34671/PR), CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD (58743/PR) e DENIS EDISON PAZ (43061/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, DENIS EDISON PAZ, DENÍLSON MARIANA, INGER KALBEN SILVA, KAROLINE LORENZ RUTYNA e MARCIO HIDEO MINO

009. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária - 0011717-05.2008.8.16.0035 - AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA X PK SERVICE LTDA-Diante do exposto, suscita-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a instalação do conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais/PR e a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, com esteio no artigo 115, inciso I, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: MARLUS DA SILVA SALDANHA (17688/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (29584/PR)-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e MARLUS DA SILVA SALDANHA

010. SERVIDAO - 0015921-92.2008.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X EMILIO ROMANI E CIA S/A-Fica a parte ré intimada ao pagamento das custas processuais remanescentes, quais sejam: R\$ 172,58 em favor desta Secretaria e R\$ 2,76 em favor do Distribuidor, tudo conforme cálculo acostado às fls. 172 dos autos. Adv. do Requerido: DANIEL DE CARVALHO (7344/PR)-Adv.DANIEL DE CARVALHO-.

011. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0010022-45.2010.8.16.0035 - DALVA LUCIA HASSE X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Fica a parte autora intimada ao preparo das custas processuais remanescentes, quais sejam: R\$ 9,42 em favor desta Secretaria, R\$ 2,76 em favor do Distribuidor e R\$ 11,23 em favor do Contador, conforme cálculo acostado às fls. 48 dos autos. Adv. do Requerente: JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER (9953/SC)-Adv.JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

012. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO - 0009487-19.2010.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X ALFREDO RAFAEL SUCHLA e Outro-Ficam as partes intimadas para que se manifestem quanto a conta geral apresentada pelo senhor contador às fls. 106/107 dos autos. Adv. do Requerente: INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES (44159/PR) e ISABEL DE FATIMA SZARY (33414/PR)-Advs. EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES, INGER KALBEN SILVA e ISABEL DE FATIMA SZARY

013. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010390-88.2009.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X LOJA SIMONE-Fica a parte requerida intimada ao pagamento das custas processuais remanescentes, quais sejam: R\$ 48,64 em favor desta Secretaria, R\$ 2,76 em favor do Distribuidor e R\$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça, conforme cálculo acostado às fls. 422 dos autos. Adv. do Requerido: MARILENE TREVISAN (6620/PR) e CAROLINE MANNRICH (49009/PR)-Advs. CAROLINE MANNRICH e MARILENE TREVISAN

São José dos Pinhais, 27 de Janeiro de 2014

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 10/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CRISTINA COLETO	001	1623/2009
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	003	10560/2011
ANDRES FRANK SCHATTEMBERG	008	2237/2008
BRUNO SANTOS DE LIMA	005	3079/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	004	01-000536/2008
CELSON FERNANDO GUTMANN	005	3079/2009
CESAR AUGUSTO SAVARIS	009	2793/2011
DENIS EDISON PAZ	006	19562/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	001	1623/2009
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI	005	3079/2009
INACIO HIDEO SANO	004	01-000536/2008
INGER KALBEN SILVA	008	2237/2008
	005	3079/2009
	003	10560/2011
	002	17566/2010
	001	1623/2009
JULIO ASSIS GEHLEN	008	2237/2008
KUNIBERT KOLB NETO	009	2793/2011
LAURA DA ROCHA SOARES	005	3079/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	002	17566/2010
MARCIO HIDEO MINO	006	19562/2010
MICHELLE APARECIDA GANHÓ	004	01-000536/2008
PAULO PEREIRA LEAL	009	2793/2011
RENE JOSÉ STUPAK	007	830/2005
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	007	830/2005

001. ORDINARIA - 0014551-44.2009.8.16.0035 - MARIA EUGENIA DALLAN X PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 471/486) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens e cautelas de estilo; Adv. do Requerente: ANA CRISTINA COLETO (28378/PR) e FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA (28379/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e INGER KALBEN SILVA

002. ANULATÓRIA - ordinária - 0017566-84.2010.8.16.0035 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e Outro X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 301/317) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens e cautelas de estilo; Adv. do Requerente: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (29404/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. INGER KALBEN SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI

003. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 0010560-89.2011.8.16.0035 - CLAUDIANA LITAVER KOZAN X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 455/464) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens e cautelas de estilo; Adv. do Requerente: ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES (29272/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES e INGER KALBEN SILVA

004. DESAPROPRIAÇÃO - 0011615-80.2008.8.16.0035 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-1) Como a requerente concordou à f. 91 com a proposta dos honorários periciais (f. 84), a referida proposta é homologada no valor de R\$ 1.200,00; 2) Por força que consta no item "1" da decisão de f. 103, não há mais como manter o perito anteriormente nomeado. Por isso, em substituição,

nomeia-se Cladimor Uno Faé Filho, devendo cumprir .escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil; 3) Contate-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, advertindo-o que os honorários já foram arbitrados e que já se encontram à disposição deste Juízo desde abril/2010. No caso de aceitação, cumpra-se a decisão de f. 94; 4) Com a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar a respeito no prazo comum de 10 (dez) dias. Ausente formulação de quesitos suplementares, anote -se a conclusão destes autos para sentença; Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR) e Adv. do Requerido: MICHELLE APARECIDA GANHÔ (38602/PR) e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (17916/PR)-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, INACIO HIDEO SANO e MICHELLE APARECIDA GANHÔ

005. DESAPROPRIACAO - 0012234-73.2009.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X LUCIANE LAFFITTE RAMOS e Outros-1) Verifica-se que os requeridos não se manifestaram acerca da decisão de f. 170/171, conforme certidão de f. 190-verso, o que impede, destarte, a imissão provisória na posse e viabiliza a prosseguimento do feito com a realização da prova pericial. Sucede que "terceiros interessados" apresentaram manifestação (f. 173/180) discutindo a "posse e propriedade" do bem imóvel atingido pela desapropriação. Acontece que esses "terceiros interessados" ignoram que no âmbito da ação de desapropriação não se discute a "posse e propriedade" do expropriado, ademais, questões alheias ao decreto expropriatório e o preço devem ser discutidas em via autônoma, sem o condão de obstar o prosseguimento desta demanda (artigo 20 do Decreto - Lei n. 3.365/1941). Por isso, indefere-se o pedido de sobrestamento formulado à f. 170/171; 2) Se os "terceiros interessados" querem intervir genuinamente nesta demanda, urge que regularizem sua situação processual (artigo 50 do Código de Processo Civil), promovendo o pedido competente no prazo impreritível de 05 (cinco) dias; 3) Com a confirmação do interesse na intervenção sob a forma de assistência, o requerente e os requeridos poderão falar a respeito, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias. Ausente impugnação anote-se a intervenção de Claudia Bibiana Zarpelin Setim como assistente. Após, os autos deverão retornar para eliberar perícia; 4) Em razão do teor da certidão de f. 171, Anhela Ramos deverá apresentar comprovante de filiação dela com Lourdes Araci Lopes, no prazo de 05 (cinco) dias; Adv. do Requerente: INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI (28792/PR) e Adv. do Requerido: LAURA DA ROCHA SOARES (83464/SP).Adv. Outras Partes: BRUNO SANTOS DE LIMA (41568/PR) e CELSO FERNANDO GUTMANN (21713/PR)-Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA, CELSO FERNANDO GUTMANN, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI, INGER KALBEN SILVA e LAURA DA ROCHA SOARES

006. DECLARATÓRIA - 0019562-20.2010.8.16.0035 - SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 192/204) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Alega o recorrente, em síntese, a falta de publicidade do ato administrativo, que não esclareceu os fundamentos pelos quais as referidas decisões se pautaram. Ocorre, todavia, que o requerente trouxe documento no qual a Secretaria de Administração afirma categoricamente ter efetuado nova publicação das decisões individuais e reabertura de prazo para recurso, com ciência específica para cada servidor. Assim, se o problema da publicidade foi superado, competia ao requerente apresentar cópias das decisões individuais e apontar a natureza da inidoneidade invocada, todavia, absteve-se de fazê-lo, apesar da oportunidade concedida. Diante do exposto, mantém-se a decisão apelada, na forma do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 3) Proceda-se à remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para exame do recurso de apelação, com as homenagens e cautelas de estilo; Adv. do Requerente: MARCIO HIDEO MINO (55361/PR) e DENIS EDISON PAZ (43061/PR)-Advs. DENIS EDISON PAZ e MARCIO HIDEO MINO

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007693-36.2005.8.16.0035 - CLAC - COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA X UNIÃO-1) Para o deferimento do pedido de f. 392, cabe à embargante o depósito do primeira parcela dos honorários periciais, no prazo impreritível de 10 (dez) dias; 2) Com a confirmação do depósito, aguarde-se o depósito das parcelas subseqüentes, até a integralização. Em caso positivo cumpra-se a decisão de f. 364, no que couber; 3) Acaso a embargante não efetue o depósito no prazo acima estipulado, certifique-se. Em seguida, anote-se a conclusão destes autos para sentença; Adv. do Requerente: RENE JOSÉ STUPAK (11733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (20460/PR)-Advs. RENE JOSÉ STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT

008. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0012228-03.2008.8.16.0035 - ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 8690/8697) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; Adv. do Requerente: ANDRES FRANK SCHATTEMBERG (18770/PR) e JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. ANDRES FRANK SCHATTEMBERG, INGER KALBEN SILVA e JULIO ASSIS GEHLEN

009. EXECUCAO FISCAL FEDERAL - 0002793-97.2011.8.16.0035 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALCIDIR ANDRETTA-Diante do exposto, julga-se improcedente a exceção de pré-executividade oposta; 2) Em respeito ao princípio da causalidade, o excipiente deverá promover o pagamento das custas processuais inerentes a este feito, assim como dos honorários advocatícios do patrono do excepto, na forma do item 2 do despacho de f. 04, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução; 3) Com a confirmação do pagamento dos encargos de sucumbência, os autos devem retornar conclusos para extinção; Adv. do Requerente: KUNIBERT KOLB NETO (47520/PR) e Adv. do Requerido: PAULO PEREIRA LEAL (10825/PR) e CESAR AUGUSTO SAVARIS (56605/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO SAVARIS, KUNIBERT KOLB NETO e PAULO PEREIRA LEAL

São José dos Pinhais, 27 de Janeiro de 2014

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES BICUDO - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº1/2014

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE POLITA 0053 000165/2007
 0054 000203/2007
 0094 003217/2010
 ALVARO MARTINHO WALKER 0021 000198/2008
 AMAURI GARCIA MIRANDA 0001 000237/1995
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0026 000443/2009
 ANTONIO HENRIQUE MARSSARO 0035 000173/2011
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0016 000028/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000106/2009
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0006 000319/2003
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0010 000468/2004
 0012 000538/2004
 0045 000002/2007
 0046 000003/2007
 0047 000004/2007
 0048 000040/2007
 0049 000048/2007
 0050 000069/2007
 0051 000125/2007
 0052 000129/2007
 0053 000165/2007
 0054 000203/2007
 0058 000025/2008
 0059 000046/2008
 0093 001124/2010
 0097 002022/2011
 0098 002036/2011
 0099 002145/2011
 0100 002146/2011
 0101 002187/2011
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0031 002036/2010
 DENIZE HEUKO 0003 000033/1999
 0018 000213/2007
 DIONE MARIA PEREIRA 0024 000074/2009
 EDUARDO CHALFIN 0009 000229/2004
 ELIEL RAMOS 0037 001157/2011
 ELVIS BITTENCOURT 0016 000028/2007
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0013 000407/2005
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 0005 000148/2000
 FABIANA CAROLINA GALEAZZ 0028 000477/2010
 FABRICIO PERON FAGION 0072 000217/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0025 000106/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0026 000443/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0035 000173/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0039 002226/2012
 IJAIR VAMERLATTI 0010 000468/2004

0012 000538/2004
 0020 000567/2007
 IJAIR VAMERLATTI 0042 000110/2006
 ILAN GOLDBERG 0009 000229/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0029 001338/2010
 JANI AMBROSIO-33579/PR 0015 000567/2006
 JENYFFER MARTINS DOS SANT 0062 000032/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0062 000032/2009
 JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0003 000033/1999
 0018 000213/2007
 JOSE ROBERTO GAZOLA-24827 0013 000407/2005
 JOÃO MARTINS NETO 0029 001338/2010
 KARIN LOIZE HOLLER 0002 000246/1998
 0004 000482/1999
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0040 000077/2006
 0041 000098/2006
 0042 000110/2006
 0043 000129/2006
 0044 000147/2006
 0055 000319/2007
 0056 000330/2007
 0057 000344/2007
 0060 000077/2008
 0061 000098/2008
 0063 000057/2009
 0064 000064/2009
 0065 000068/2009
 0066 000076/2009
 0067 000099/2009
 0068 000105/2009
 0069 000175/2009
 0070 000198/2009
 0071 000208/2009
 0073 000267/2009
 0074 000271/2009
 0075 000276/2009
 0076 000286/2009
 0077 000333/2009
 0078 000385/2009
 0079 000395/2009
 0080 000402/2009
 0081 000409/2009
 0082 000420/2009
 0083 000424/2009
 0084 000445/2009
 0085 000450/2009
 0086 000452/2009
 0087 000458/2009
 0088 000526/2009
 0089 000532/2009
 0090 000547/2009
 0091 000577/2009
 0092 000587/2009
 0095 003234/2010
 0096 003235/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 000319/2003
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0023 000007/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 002869/2010
 MARCIA LORENI GUND 0029 001338/2010
 MARCIA TONDO 0016 000028/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000106/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0008 000482/2003
 0017 000129/2007
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0014 000030/2006
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0016 000028/2007
 PAULO FERNANDO BRAGHINI 0007 000450/2003
 PAULO JOSE PRESTES 0027 000693/2009
 0036 000949/2011
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0022 000447/2008
 0038 001432/2012
 RAQUEL STEFFENS 0019 000500/2007
 REBECA SOARES TRINDADE 0027 000693/2009
 RICARDO AGUIAR FERONE 0032 002084/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0031 002036/2010
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0062 000032/2009
 SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0030 001573/2010
 0034 003243/2010
 0037 001157/2011
 0040 000077/2006
 0041 000098/2006
 0043 000129/2006
 0044 000147/2006
 0055 000319/2007
 0056 000330/2007
 0057 000344/2007

0060 000077/2008
 0061 000098/2008
 0063 000057/2009
 0064 000064/2009
 0065 000068/2009
 0066 000076/2009
 0067 000099/2009
 0068 000105/2009
 0069 000175/2009
 0070 000198/2009
 0071 000208/2009
 0073 000267/2009
 0074 000271/2009
 0075 000276/2009
 0076 000286/2009
 0077 000333/2009
 0078 000385/2009
 0079 000395/2009
 0080 000402/2009
 0081 000409/2009
 0082 000420/2009
 0083 000424/2009
 0084 000445/2009
 0085 000450/2009
 0086 000452/2009
 0087 000458/2009
 0088 000526/2009
 0089 000532/2009
 0090 000547/2009
 0091 000577/2009
 0092 000587/2009
 0095 003234/2010
 0096 003235/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0002 000246/1998
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0014 000030/2006
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0010 000468/2004
 0011 000479/2004
 0012 000538/2004
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0028 000477/2010

1. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000166-98.1995.8.16.0159-ELI GHELLERE x NATAL LAURINDO BASSO e outro- "Em face do despacho de fls. 432, no prazo de cinco (5) dias deve o procurador judicial do autor dar prosseguimento ao presente feito executivo, assim como declinar nos autos o atual endereço de seu patrocinado para fins de que o mesmo seja intimado pessoalmente nos termos do art. 267, § 1º do CPC". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000132-21.1998.8.16.0159-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RAIMUNDO GONÇALVES MACHADO e outro- "Em despacho de fl. 60, foi deferido a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e/ou KARIN LOIZE HOLLER-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000165-74.1999.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO M. MOTA E CIA.LTDA. e outros- "Nos termos do despacho de fls. 202, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 206, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e/ou DENIZE HEUKO-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000201-19.1999.8.16.0159-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SANGALETTI CONTI & CIA.LTDA.- "Deverá a procuradora comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias e assinar sua petição de fl. 274, para que os autos possam ser remetidos à conclusão para apreciação do seu pedido". -Adv. KARIN LOIZE HOLLER-.
5. REPARACAO DE DANOS-148/2000-INES CARRADORE RODRIGUES e outro x JAILSON FLORENTINO GAMA e outro- "Antes do cumprimento integral do despacho de fls. 355, em cinco (5) dias manifeste-se a parte autora/exequente, quanto aos esclarecimentos e cálculo de fls.356/359". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-319/2003-ARNOLDO JANK x BANCO DO BRASIL S/A- "Nos termos do despacho judicial de fl. 398, diante dos argumentos apresentados pelo réu às fls. 390/393, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos". -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e/ou CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.
7. REPETICAO DE INDEBITO-0000565-49.2003.8.16.0159-MILTON JOSE HENDGES e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR- "Em face do depósito de valores de fls. 448/449 referente ao cumprimento de sentença, em cinco (5) dias manifeste-se a parte autora/exequente, devendo ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pleito apresentado pela parte requerida às fls. 450/453 no tocante aos honorários advocatícios devidos aos procuradores judiciais do Município". -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-0000917-07.2003.8.16.0159-SEMILDO BECKER x BANCO DO BRASIL S/A- "Em face da juntada de procuração pela parte requerida (fls. 2484), deve o novo procurador judicial em cinco (5) dias, manifestar-se sobre o pleito apresentado pelo autor/exequente (fls. 2475)". -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0001214-77.2004.8.16.0159-CERAMICA VISTA ALEGRE LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "Em face do despacho de fls. 376, devem os procuradores judiciais da requerida em dez (10) dias apresentarem manifestação aos termos do despacho de fls. 359, restando consignado que a inércia será considerada como desinteresse da parte em realização de prova pericial". -Advs. ILAN GOLDBERG e/ou EDUARDO CHALFIN-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001225-09.2004.8.16.0159-ARI MORAES DE QUADROS x CARLOS BARBOSA DE LIMA- "Em face da decisão de fls. 144, passível de recurso, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Diante do contido no item 3 do despacho, deve o exequente escanear as peças decorrentes do pedido de cumprimento de sentença, apresentando-as ao Distribuidor/Anexos para autuação em separado". -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA; IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-479/2004-ROBERTO BALDAN x CARLOS BARBOSA DE LIMA- "Nos termos do despacho judicial de fl. 117, diante do pleito apresentado pelo requerido à fl. 111, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001209-55.2004.8.16.0159-ARI MORAES DE QUADROS x CARLOS BARBOSA DE LIMA- "Em face da decisão de fls. 131 e verso, passível de recurso, em cinco (5) dias sucessivos manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA; IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001742-77.2005.8.16.0159-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA x FERNANDO C.DA LUZ E CIA LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 162, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 165, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA-24827/PR e/ou EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-19016/PR-.

14. REPARACAO DE DANOS-0001901-83.2006.8.16.0159-IVO JOSINO GRIEBELER x TANY DO AMARANTE RAZERA e outro- "Conforme despacho de fl. 646, nos termos do art. 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, ficando o processo suspenso até a devida regularização, que se dá com a admissão da habilitação (arts. 265, I, do CPC). No caso dos autos, verifica-se que não houve até o momento a promoção da necessária substituição processual pela parte autora, devendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos sucessores deste ou de seu espólio, requerendo a citação deste(s), mediante o fornecimento do(s) respectivo(s) endereço(s)". -Advs. VANESSA DAS NEVES PICOUTO e/ou OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001861-04.2006.8.16.0159-AUTO POSTO VALIATI LTDA x CLAUDINEI CARDOSO BAUER- "Em despacho de fl. 55, foi deferido a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses". -Adv. JANI AMBROSIO-33579/PR-.

16. INDENIZACAO-0001737-84.2007.8.16.0159-JOAO MARIA VIEIRA FERNANDES x RODOVIA DAS CATARATAS- "Face o termo de acordo (fls. 370/371), em cinco (5) dias deve a parte requerida comprovar nos autos o preparo das custas e despesas processuais (fls. 373/374) no valor total de R\$-1.386,06 sendo R\$-129,92 devidos ao Funjus, R\$-148,02 de diligências de Oficial de Justiça, R \$-109,80 ao Distribuidor/Contador Judicial e R\$-998,32 devidos à Vara Cível/Anexos, para que os autos sejam conclusos para homologação do acordo e extinção do feito". -Advs. ELVIS BITTENCOURT e/ou AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e/ou PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e/ou MARCIA TONDO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0002197-71.2007.8.16.0159-AMAURI CARRA x BANCO DO BRASIL S/A- "Em face do resultado negativo de pesquisa junto ao RENAJUD, em cinco (5) dias manifeste-se o embargado/exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença". -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002171-73.2007.8.16.0159-BANCO BRADESCO S.A. x WMW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro- "Em despacho de fl. 67, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para extração de cópias e o que entender de direito, conforme requerido à fl. 61". -Advs. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002144-90.2007.8.16.0159-DARCISO ARENHARDT-ME x PEDRO MIRANDA VARONI- "Nos termos do despacho de fl. 146, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte contrária de fl. 148/149", requerendo o que entender de direito". -Adv. RAQUEL STEFFENS-.

20. Acao DECLARATORIA-567/2007-IDALINO JOSE RIGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Em face do despacho de fls. 309, manifeste-se o procurador judicial do autor em cinco (5) dias requerendo o que entender de direito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

21. INDENIZACAO-0002161-92.2008.8.16.0159-MARLENE VARELA DOMINGUES x LEOVEDES LUIZ GASPARETO- "Nos termos do despacho de fl. 164, deverá a parte demandada, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total apurado, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J do CPC, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme cálculo de Execução de Sentença de fls. 165/167, datado de 18/12/2013". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-0002351-55.2008.8.16.0159-EDICARLOS GALLI PEREIRA x SEBERINO PEREIRA- "Em face do documento retro juntado (fls. 92), em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao prosseguimento do feito". -Adv. RAFAEL SAVARIAS GHELLERE-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002400-62.2009.8.16.0159-UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA x FAZENDA NACIONAL- "Pela presente

publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-0002972-18.2009.8.16.0159-Z. GASPARINI E CIA LTDA x ELOIR SERGIO COSMA e outro- "Conforme determinado no despacho judicial de fl. 41, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao contido na certidão do oficial de justiça à fl. 36/v (não localização/intimação da Sra. Rosângela Schimitsz)". -Adv. DIONE MARIA PEREIRA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002000-48.2009.8.16.0159-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL LUZAFO LTDA - EPP e outros- "Nos termos do despacho de fls. 96, diante da devolução da carta precatória (fls. 55/93), no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI e/ou GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

26. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0001934-68.2009.8.16.0159-OSCAR HENRIQUE VALIATI x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- "Em 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da ação, em face dos documentos de fls. 106/107, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e/ou ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

27. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002542-66.2009.8.16.0159-MARTINHA POLI x TVA SISTEMA DE TELEVISAO S.A- "Em face da sentença e acórdão de fls. 81/84v e fls. 144/155, respectivamente, deve a parte requerida em cinco (5) dias comprovar nos autos o pagamento das custas e despesas processuais no valor total de R\$-1.228,78 (fls. 170/171), sendo devidos R\$-79,56 à taxa judiciária, R\$-140,20 ao Distribuidor/Contador Judicial e R\$-1.009,02 à Vara Cível, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento; restando a parte desde já advertida de que decorrido o prazo sem a comprovação do respectivo pagamento, o título será levado a protesto nos termos do art 1º da Lei 9492/97". -Advs. REBECA SOARES TRINDADE e/ou PAULO JOSE PRESTES-.

28. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0000477-64.2010.8.16.0159-NATAL LAURINDO BASSO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Conforme despacho de fls. 258 que em face do depósito de valores (fls. 268) nos quais encontram-se incluídas custas e despesas processuais, em cinco (5) dias manifeste-se a parte autora, inclusive reiterando pedidos ainda não apreciados pelo juízo". -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI e/ou WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001338-50.2010.8.16.0159-ARI LUIZ VIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Nos termos do acordo celebrado entre as partes (fls.268/270v)", devem os procuradores judiciais dentro do prazo de cinco (5) dias providenciarem junto aos executados, o preparo do remanescente das custas e despesas processuais no valor total de R\$-62,16, sendo que R\$-1,10 são do Contador Judicial e R\$-21,06 são do Escrivão do Cível, conforme cálculo de fls. 274/275, apurado até a data de 12/12/2013, para que os autos sejam conclusos para homologação do acordo celebrado". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JOÃO MARTINS NETO-.

30. COBRANCA-0001573-17.2010.8.16.0159-VALDETE JACINTO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Em face da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a procuradora do Município, em 05 (cinco) dias, providenciar o preparo de 75% das custas processuais calculadas às fls. 185/187". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

31. Acao ORDINARIA-0002036-56.2010.8.16.0159-ANTONIO FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- "Em face da contestação carreada aos autos, deve a parte requerida em dez (10) dias regularizar o feito com a juntada de instrumento de procuração". -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e/ou DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

32. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002084-15.2010.8.16.0159-JAIME DE MOURA x CETELEM BRASIL S/A- "Conforme termos da sentença condenatória (fls. 117/120), em cinco (5) dias deve a parte requerida comprovar nos autos o pagamento das custas e despesas processuais no valor total de R\$-888,07 (fls. 125/126) dos quais R\$-38,58 são devidos ao Funjus, R\$-99,16 ao Distribuidor/Contador Judicial e R\$-750,33 devidos à Vara Cível/Anexos, sob pena de não o fazendo o título judicial ser levado a protesto (art. 1º da Lei 9492/97)". -Adv. RICARDO AGUIAR FERONE-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002869-74.2010.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A e outro x FABRICA DE ENXOVAIS E CONFECÇÕES CALIBHA LTDA-ME e outros- "Em face dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.220v), em cinco (5) dias manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003243-90.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EDUARDO RENAN FRACAROLI e outro- "Deve a parte autora retirar em Cartório a precatória expedida para fins de citação e demais atos em relação ao executado na Comarca de Ribeirão Preto - SP, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000173-31.2011.8.16.0159-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x IRINEU TRES e outro- "Nos termos do despacho de fls. 47, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 51, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e/ou ANTONIO HENRIQUE MARSSARO JUNIOR-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000949-31.2011.8.16.0159-VENDRUSCULO & MARTINHAGO LTDA ME e outros x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR- "Nos termos do despacho judicial de fl. 93, deverá o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total apurado, sob pena de incidência da multa de que

trata o artigo 475-J do CPC, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 95/96". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

37. INDENIZACAO-0001157-15.2011.8.16.0159-DHYAN MARIA ZANINI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR- "Conforme comunicado de fl. 194, foi designado pelo Juízo de São Paulo/PR, audiência de Inquirição para o dia 01/04/2014, às 14:45 horas, na Carta Precatória sob nº 134843-82/13, oriunda da Ação de Indenização sob nº 115715/11, em que é autor: Dhyan Maria Zanini e requerido: Prefeitura de São Miguel do Iguaçu/PR". -Advs. ELIEL RAMOS e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

38. ACAO DECLARATORIA-0001432-27.2012.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR x VENDRUSCOLO & MARTINHAGO LTDA-ME- "Em face do termo de acordo de fls. 55/57, em cinco (5) dias deve a parte requerida efetuar o preparo das custas e despesas processuais conforme cálculo de fls. 61/62, para que os autos sejam conclusos para homologação do acordo e extinção do feito". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002226-48.2012.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SIDNEI LUIZ PLAK- "Deve a parte autora retirar em Cartório a precatória expedida para fins de citação do requerido na Comarca de Santo Antonio do Sudoeste - PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado. Manifeste-se ainda, acerca de seu petição de fls. 43, que não foi apreciado pelo juízo no despacho de fls. 45".

-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

40. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001158-73.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ADILSON MAYER - ME- "Nos termos do despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

41. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001812-60.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x VADINEI PORTELA- "Em face do despacho de Fls. 45 e verso, em dez (10) dias, manifeste-se o exequente". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

42. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001619-45.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MENDES E RODRIGUES DE MEIRA LTDA - ME- "Nos termos do despacho de fls. 38, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 41, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

43. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001779-70.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x TRANSPORTADORA TALENTO LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001813-45.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ENTREVIEWS PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA- "Em face do despacho de fls. 30 e verso, em dez (10) dias manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002118-92.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x FUNILARIA E VIDRACARIA BATISTA LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 34 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

46. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002073-88.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x H B F ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- "No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao petição formulado pela parte contrária às fls. 19/34, requerendo o que entender de direito". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

47. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002045-23.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x HILARIO JOSE RIEWE- "Nos termos do despacho de fls. 24, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 27, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

48. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001954-30.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x MARLI DOS SANTOS MERCEARIA- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

49. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002111-03.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x LIVRARIA ITAIPULANDIA LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 33º, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 36, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

50. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002109-33.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ROYER E JOBIM LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 31, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 34, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

51. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002054-82.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ERNA CRISTINA ZUSE- "Nos termos do despacho de fls. 25, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 29, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

52. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002007-11.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x J.K.COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 30, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 34, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

53. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002080-80.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ADEILDO LUIZ DE SOUZA- "Em despacho de fl. 28, foi rejeitado a objeção de não executividade. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e ALEXANDRE POLITA-.

54. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002068-66.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x FRANCISCO HENCK- "Em despacho de fl. 24 o Juízo rejeitou a objeção de não executividade. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e ALEXANDRE POLITA-.

55. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002126-69.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x DARCY FRANCISCO DA COSTA PINTO- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

56. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001999-34.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELZA MARIA RORATO- "Nos termos do despacho de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

57. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001987-20.2007.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMERCIO DE FLORES J A A LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

58. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002522-12.2008.8.16.0159-M.I. x A.G.P.- "Nos termos do despacho de fls. 85, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 89, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

59. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-46/2008-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x HELIO JOSE DOS SANTOS- "Nos termos do despacho de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o exequente, juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

60. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002490-07.2008.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x GOIS E GOIS S/C LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 27, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 31, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

61. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002494-44.2008.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x L A M COM.E REPRESENTACAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTO- "Nos termos do despacho de fls. 29, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 33, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

62. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002785-10.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA- "Conforme determinado no despacho judicial de fl. 23, deverá o subscritor da petição de fl. 15 (EMGEA), em 05 (cinco) dias, juntar cópia atualizada do contrato social da sociedade executada, bem como procuração outorgada por aquela sociedade". -Advs. SILVANA ZAVODINI VANZ/ ou JOSE FERNANDO VIALLE e/ou JENYFFER MARTINS DOS SANTOS ACORCI-.

63. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002940-13.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x EUCLIDES JOSE LORENZETTI- "Em face do pleito apresentado pelo executado às fls 27, em cinco (5) dias manifeste-se o exequente acerca de eventual pedido de parcelamento da dívida junto à Municipalidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nos cinco (5) dias subsequentes manifeste-se o executado quanto ao preparo das custas e despesas processuais (fls. 29/31) as quais deverão ser corrigidas até a data do efetivo pagamento face o reajuste havido na tabela de custas". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002812-90.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MISSA LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 26, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 29, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no

prosseguimento da execução". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

65. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002946-20.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA- "Em face do contido no petição de fls. 27, em cinco (5) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002622-30.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MATIAS ROSA DOS SANTOS- "Nos termos do despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

67. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002928-96.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x VANDERLEI ROQUE SCHMIDT- "Nos termos do despacho de fls. 48, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 49, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

68. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002880-40.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x RUBEM RAACH- "Em cumprimento dos demais termos do despacho de fl. 18 e verso, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente em face do pedido de esclarecimentos apresentados pelo Contador (fls. 20)". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

69. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002677-78.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x RUDI BERGMERYER- "Nos termos do despacho de fl. 38, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 41, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

70. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002705-46.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x IZIDÓRIO CARDOSO DE OLIVEIRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos à Execução apresentados pela parte contrária às fls. 30/31, requerendo o que entender de direito". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002807-68.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOAO GHELLERE- "Nos termos do despacho de fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

72. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-217/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA- "Considerando que o despacho de fl. 30, indeferiu o pedido de fls. 08/09, vez que a Fazenda Pública não concorda com a substituição, manifeste-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito". -Adv. FABRÍCIO PERON FAGION-.

73. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002824-07.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ELIAS UGO BORGES- "Nos termos do despacho de fls. 16, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

74. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002830-14.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ELIAS UGO BORGES- "Nos termos do despacho de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

75. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002708-98.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOAO GHELLERE- "Nos termos do despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

76. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002781-70.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- "Nos termos do despacho de fl. 17, manifeste-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

77. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002730-59.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOSE LUIZ DA SILVA- "Nos termos do despacho de fl. 23, esclareça o exequente, em 10 (dez) dias, se está se referindo ao espólio de José Luiz da Silva". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

78. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002663-94.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU PR x TIRITAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 28, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 31, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0003019-89.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x CRISTIANO STRGE- "Em face da certidão

de fls. 16v do Sr. Oficial de Justiça e considerando-se que as custas e despesas processuais devidas nos presentes autos foram devidamente quitadas, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002654-35.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- "Nos termos do despacho de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002907-23.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x V. A. ZWIRTES & CIA LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 39, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 42, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002695-02.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LIEZE PEREIRA DE ARAUJO- "Nos termos do despacho de fls. 28, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 31, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

83. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002951-42.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x GHELLERE LABORATORIO DE SEMENTES S/C LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o exequente juntar aos autos documento hábil à comprovação do parcelamento, com a devida assinatura do executado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

84. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002719-30.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ARISTINO RIBEIRO DA PAZ- "Nos termos do despacho de fls. 26, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 29, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

85. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002815-45.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ALBERTINA ALBONICO- "Nos termos do despacho de fls. 31, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 32, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002679-48.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS ELJOS LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 27, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 30, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002750-50.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x CLEIDE ROPELATTO SANTOS & CIA LTDA- "Em face das pesquisas negativas junto ao Bacen Jud e Renajud, em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução, indicando bens passíveis de penhora em nome da executada". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002666-49.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x GHELLERE LABORATORIO DE SEMENTES S/C LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 30, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 37, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

89. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002889-02.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EDVIR JOSE DE MATTOS BAUER- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o petição feito pela parte contrária à fl. 23". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

90. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0003030-21.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x THAIS ALESSANDRA MEDEIROS- "Em face do pagamento das custas e despesas processuais conforme comprovantes carreados aos autos e, considerando-se os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 17v), em vinte (20) dias manifeste-se o exequente quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da presente execução". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002738-36.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x CECILIA ANASTACIA KLEINSCHMITT SARTOR- "Nos termos do despacho de fls. 35, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 36, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

92. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002721-97.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DORACI FRANCISCA DA SILVA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos à Declaração apresentados pela parte contrária às fls. 31/32". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
93. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0001124-59.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ELTON JOAO GAEDICKE- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pagamento/ parcelamento do débito exequiundo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
94. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003217-92.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x SILVINO ODILO KERBER- "Nos termos do despacho de fl. 18, manifeste-se acerca de sua nomeação como curador ao revel e, em aceitando o encargo, deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias". - Adv. ALEXANDRE POLITA-.
95. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003234-31.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIO DOVIRGE- "Nos termos do despacho de fls. 36, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 37, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução".-Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.
96. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003235-16.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MANOEL RODRIGUES DE FREITAS- "Nos termos do despacho judicial de fl. 29, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito". -Advs. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.
97. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002022-38.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x JOAO DOS SANTOS- "Em face da certidão de fls. 15v do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias indique o exequente bens passíveis de penhora em nome do executado". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
98. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002036-22.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x CLAUDIOMIRO PRESTES- "Nos termos do despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
99. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002145-36.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x TERRAPLANAGEM ML LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 29, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 33, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
100. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002146-21.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x METALURGICA VIOLA LTDA- "Nos termos do despacho de fls. 29, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 33, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
101. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0002187-85.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x GIOCONDE DEITO- "Em face da certidão de fls. 14v do Sr. Oficial de Justiça, em vinte (20) dias indique o exequente bens passíveis de penhora em nome do executado". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

São Miguel do Iguaçu, 27 de Janeiro de 2014
LUCIANA BONADIMANN ROVARIS - EMPREGADA JURAMENTADA

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697	001	2014.0000157-9

001 2014.0000157-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100030379
Advogado: Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697
Réu: Ademair Leiva Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 24/04/2014

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442	002	2007.0000072-3
	003	2011.0000226-0
	007	2011.0000423-8
Lauro Soares da Silva OAB PR009543	005	2011.0000096-8
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	006	2009.9000050-0
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2013.0000439-8
Victor Correia OAB PR056677	004	2013.0000484-3

001 2013.0000439-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR
Autos de origem: 201100005161
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 19/02/2014

002 2007.0000072-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/03/2014

003 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442
Objeto: Despacho em 22/01/2014: O petição retro não comporta deferimento, na medida em que a testemunha faltante foi arrolada apenas pela acusação e diante de não localização o MP desistiu de sua oitiva. Ademais durante a audiência e instrução foi oportunizada à Defesa a formulação para novas diligências. Intime-se a Defesa para que apresente as alegações finais em 05 dias.

004 2013.0000484-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
Autos de origem: 201200012119
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 20/03/2014

005 2011.0000096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Lauro Soares da Silva OAB PR009543
Objeto: À Douta Defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

006 2009.9000050-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: À Douta Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração escrita, firmada pela testemunha Marilene de Andrade, conforme requerido à fl. 122, sob pena de preclusão da prova requerida.

007 2011.0000423-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Etienne Wallace Pascuti OAB PR059442
Objeto: À Douta Defesa para apresentação da resposta (Defesa Preliminar) no prazo de 10 (dez) dias.

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Paraná Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Evandro Stefano OAB PR025442	001	2011.0000040-2

001 2011.0000040-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Evandro Stefano OAB PR025442
Objeto: Despacho em 24/01/2014: "(...) No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais e com nossas homenagens.(...)"

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Janz da Silva OAB PR067590	001	2013.0000265-4
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	003	2012.0000097-8
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	003	2012.0000097-8
	004	2008.0000211-6
Valdirlei Cavina OAB SP085452	002	2010.0000225-0

001 2013.0000265-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cláudia Janz da Silva OAB PR067590
Réu: Lourdes dos Santos Araújo
Objeto: 1. Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia e a continuação do feito.
2. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 17 de abril de 2014, às 17:00 horas.
3. Intimações e diligências necessárias.

002 2010.0000225-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valdirlei Cavina OAB SP085452
Réu: Wander Francisco da Cruz
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

003 2012.0000097-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221

Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506

Réu: Bruno Pereira da Silva

Réu: Ronieverson Alves de Jesus

Objeto: 1. Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia e a continuação do feito.

2. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 15 de abril de 2014, às 15:30 horas.

3. Intimações e diligências necessárias.

004 2008.0000211-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506

Réu: Claudemir Martins Araújo

Objeto: Despacho em 11/12/2013: 1. Considerando o contido na certidão de fls. 1026, e tendo em vista que já foi apresentada resposta à acusação por defensora nomeada, depreque-se o interrogatório do acusado CLAUDEMIR MARTINS DE ARAÚJO a uma das Varas Criminais da Comarca de Ponta Grossa/PR, observando o endereço contido na certidão de fls. 1024.

2. Diligências necessárias.

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0001087-6

001 2012.0001087-6 Execução da Pena
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
 Réu: Antonio Aparecido Daniel
 Objeto: Por decisão de 24/01/214 os autos permaneceram em Cartório até o implemento do requisito objetivo que se dará em 21/10/2014, conforme cálculo de pena de fls. 85.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784	001	2005.0000435-0

001 2005.0000435-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
 Réu: Jair de Almeida
 Réu: Jairton de Almeida
 Réu: Wilmoni Batista Ferraz
 Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 17 de FEVEREIRO de 2.014 às 13:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Vidor OAB PR037203	001	2012.0001791-9

001 2012.0001791-9 Execução da Pena

Indiciado: Claudinei Leonel Ferreira

Advogado: Cesar Vidor OAB PR037203

Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado a devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de Busca e Apreensão do mesmo.

ARAPONGAS

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 2ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598	001	2014.0000102-1
Fernando Rocha Berestino OAB PR061463	002	2008.0001205-7
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2014.0000102-1
Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308	001	2014.0000102-1

001 2014.0000102-1 Petição
 Advogado: Fabricia Dayana Neves de Lima OAB PR060598
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Advogado: Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308
 Requerente: Francisco Plastina
 Objeto: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o Pedido de Liberdade provisória (...)

002 2008.0001205-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Fernando Rocha Berestino OAB PR061463
 Réu: Reive Villar
 Objeto: Ao defensor para que devolva o processo em cartório em 24hrs, sob as penalidades da lei.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000007-0

001 2011.0000007-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
 Objeto: Recebido o recurso interposto. Intimação para apresentação das razões recursais no prazo de lei.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme Villi Cavallari OAB PR064022	001	2013.0000317-0
	002	2010.0000290-0

- 001** 2013.0000317-0 Inquérito Policial
Advogado: Guilherme Villi Cavallari OAB PR064022
Réu: Josely Romano
Réu: Josely Romano
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento de inquérito"
Dispositivo: "...determino o arquivamento do presente feito, ressalvando-se o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal."
Dispositivo: "...determino o arquivamento do presente feito, ressalvando-se o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Kelly Sponholz
- 002** 2010.0000290-0 Execução da Pena
Advogado: Guilherme Villi Cavallari OAB PR064022
Réu: Marcos Lazaro Gomes
Objeto: CONCEDIDO ao sentenciado MARCOS LAZARO GOMES, autorização para, durante o expediente normal de trabalho, deixe as dependências da Delegacia de Polícia local, para, independente de escolta, exercer sua respectiva atividade laboral. Deverá permanecer recolhido no período compreendido entre as 20hs. e 7 hs., e, ainda, feriados e finais de semana (Domingo).

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Adalto da Silva OAB PR022099	001	2013.0000839-3
Carla Nathália Simoni Madruga OAB PR067573	002	2013.0001016-9
David Salomão Justino Junior OAB PR048369	003	2013.0000735-4
Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	003	2013.0000735-4
Francisco Emilio Romano Camacho OAB PR012466	003	2013.0000735-4
Renaldo Celestino OAB PR040330	003	2013.0000735-4
Rogério Augusto Silva OAB PR040284	002	2013.0001016-9
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	003	2013.0000735-4

- 001** 2013.0000839-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Adalto da Silva OAB PR022099
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/02/2014
- 002** 2013.0001016-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 201300006625
Advogado: Carla Nathália Simoni Madruga OAB PR067573
Advogado: Rogério Augusto Silva OAB PR040284
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 07/03/2014
- 003** 2013.0000735-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: David Salomão Justino Junior OAB PR048369
Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho OAB PR012466
Advogado: Renaldo Celestino OAB PR040330
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Alex Ribeiro da Silva
Réu: Alex Romão Alves
Réu: André dos Santos Bento
Réu: Antonio Aparecido Ferrari
Réu: Claudio dos Santos
Réu: Emilson Porto dos Santos
Réu: Fábio Daniel
Réu: Lucas Alves Carneiro
Réu: Marcos Machado Poklen
Réu: Mariana Martins da Silva
Réu: Mario Cesar Machado Poklen
Réu: Rafaela Virginia da Silva

Réu: Rodrigo Alves Bezerra Elizeu
Objeto: Despacho em 23/01/2014: 1- Defiro o requerido pelo ilustre agente do Ministério Público. Com efeito, a prova pretendida objetiva dirimir dúvida sobre ponto relevante nos autos, relativamente ao interrogatório do acusado RODRIGO ALVES BEZERRA ELIZEU. Ao que parece as declarações prestadas naqueles autos contradizem o interrogatório destes. A base legal para o pedido formulado está inserida no art. 156, inc. II, do CPP. Tal diligência pode se efetivar até a prolação da sentença. Intimem-se os defensores da aludida juntada.
2- Defiro a juntada dos documentos apresentados pelos réus Marcos Machado Poklen e Mario Cesar Machado Poklen. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a aludida juntada, quando da sua manifestação final.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Batistela OAB PR037035	003	2008.0000819-0
Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	003	2008.0000819-0
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	005	2013.0002376-7
Claudio Menoncin de Carvalho Pereira OAB PR044268	003	2008.0000819-0
Edio Serafim dos Santos OAB PR019295	003	2008.0000819-0
Everton Santana Alves OAB PR044818	002	2013.0002408-9
Idevar Campaneruti OAB PR009321	002	2013.0002408-9
Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116	002	2013.0002408-9
Livia Luiza do Rego Barros OAB PR056401	002	2013.0002408-9
Milton Eduardo Tiepo OAB PR064071	001	2013.0002449-6
Nathalia Imazu OAB PR054399	003	2008.0000819-0
Renato Aparecido Simionato OAB PR067544	004	2013.0001484-9
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	003	2008.0000819-0
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	005	2013.0002376-7
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	001	2013.0002449-6

- 001** 2013.0002449-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200013212
Advogado: Milton Eduardo Tiepo OAB PR064071
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Jean Carlos da Silva Ribeiro
Réu: Marcos Roberto Antônio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:46 do dia 06/02/2014
- 002** 2013.0002408-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200031229
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Livia Luiza do Rego Barros OAB PR056401
Réu: Carlos Eduardo Ribeiro Dino
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 06/02/2014
- 003** 2008.0000819-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Advogado: Claudio Menoncin de Carvalho Pereira OAB PR044268
Advogado: Edio Serafim dos Santos OAB PR019295
Advogado: Nathalia Imazu OAB PR054399
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Fabio Rodrigues da Silva
Réu: Reinaldo Aparecido da Silva
Réu: Rubens Batista da Silva
Réu: Ulisses Rodrigo Machado
Réu: Valdir Jeronimo da Silva
Objeto: Intimem-se os defensores dos réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.
- 004** 2013.0001484-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato Aparecido Simionato OAB PR067544
Réu: Gerson do Nascimento
Réu: Paulo Henrique Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "ABSOLVER O RÉU DA IMPUTAÇÃO QUE PESA SOBRE O MESMO COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

Dispositivo: "ABSOLVER O RÉU DA IMPUTAÇÃO QUE PESA SOBRE O MESMO COM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

Réu: Gerson do Nascimento

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "CONDENAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 05 (CINCO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, E 575 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, EM REGIME FECHADO; E ABSOLVER DA IMPUTAÇÃO QUE PESA SOBRE O MESMO COM RELAÇÃO AO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

Penas

Privativa de liberdade: 5 anos e 9 meses em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 575

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Patrícia de Mello Bronzetti

005 2013.0002376-7 Petição

Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228

Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227

Requerente: Cleverson Gomes da Silva

Objeto: Fls: 106/110: "...Assim, não existindo outro meio de garantir os direitos assegurados pela Lei de Execuções Penais ao requerente, autorizo que o mesmo permaneça em prisão domiciliar, até que seja disponibilizada a vaga na unidade prisional adequada..."

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 25/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	018	2014.0000011-4
Alex Adamczic OAB PR028721	022	2014.0000001-7
	023	2014.0000001-7
Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698	020	2014.0000010-6
	021	2014.0000010-6
Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619	010	2013.0000426-6
	011	2013.0000426-6
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	010	2013.0000426-6
	011	2013.0000426-6
Edival Morador OAB PR024327	022	2014.0000001-7
	023	2014.0000001-7
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	006	2009.0000081-6
	007	2009.0000081-6
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	003	2006.0000095-0
	004	2006.0000095-0
	005	2006.0000095-0
Eidinalva da Silveira Morador OAB PR051168	022	2014.0000001-7
	023	2014.0000001-7
Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501	019	2014.0000006-8
Fábio Vinício Mendes OAB PR048854	016	2014.0000013-0
	017	2014.0000013-0
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	012	2014.0000003-3
	013	2014.0000003-3
Helton Becker de Oliveira OAB PR060737	014	2014.0000014-9
	015	2014.0000014-9
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	001	2009.0000158-8
	002	2009.0000158-8
	008	2007.0000117-7
	009	2007.0000117-7
Jurandir Carvalho Junior OAB PR059833	014	2014.0000014-9
	015	2014.0000014-9
Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760	022	2014.0000001-7
	023	2014.0000001-7
Marcio Setenareski OAB PR035152	010	2013.0000426-6
	011	2013.0000426-6
Marlene Rak OAB PR059827	003	2006.0000095-0
	004	2006.0000095-0
	005	2006.0000095-0

- 001** 2009.0000158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Alexandre Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/03/2014
- 002** 2009.0000158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Alexandre Borges
Objeto: Despacho em 24/01/2014: "...Diante do exposto, tendo em vista a inocorrência de qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado Alexandre Borges, designo audiência de instrução, a realizar-se conforme artigo 400 do Código de Processo Penal, para a data de 25 de março de 2014, às 15h30m. Intimem-se. Diligências necessárias.
Campina da Lagoa/PR, 24 de janeiro de 2014.
PAULA MARIA TORRES MONFARDINI
Juíza de Direito"
- 003** 2006.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Edilson Sebastião Soares dos Reis
Réu: Telma Lopes de Faria
Objeto: Intimação de expedição de eCarta Precatória a Comarca de Campo Mourão - Paraná, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa de Telma Lopes Faria, ROSELY CORREIRA COUTINHO.
- 004** 2006.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Edilson Sebastião Soares dos Reis
Réu: Telma Lopes de Faria
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/03/2014
- 005** 2006.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Marlene Rak OAB PR059827
Réu: Edilson Sebastião Soares dos Reis
Réu: Telma Lopes de Faria
Objeto: Despacho em 24/01/2014: "...Diante do exposto, tendo em vista a inocorrência de qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária dos acusados Edilson Sebastião Soars dos Reis e Telma Lopes Faria, designo audiência de instrução, a realizar-se conforme artigo 400 do Código de Processo Penal, para a data de 25 de março de 2014, às 14h00m. Intimem-se. Diligências necessárias.
Campina da Lagoa/PR, 24 de janeiro de 2014.
PAULA MARIA TORRES MONFARDINI
Juíza de Direito"
- 006** 2009.0000081-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Paulo Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/03/2014
- 007** 2009.0000081-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Paulo Carlos da Silva
Objeto: Despacho em 24/01/2014: "...Assim, designo audiência de instrução para a data de 25 de março de 2014, às 13h00m, que será realizará segundo o procedimento descrito no artigo 411 do Código de Processo Penal.
Intimem-se. Diligências necessárias.
Campina da Lagoa/PR, 24 de janeiro de 2014.
PAULA MARIA TORRES MONFARDINI
Juíza de Direito"
- 008** 2007.0000117-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Wanderlei Damasio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/03/2014
- 009** 2007.0000117-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Wanderlei Damasio de Souza
Objeto: Despacho em 24/01/2014: "...Diante do exposto, tendo em vista a inocorrência de qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado Wanderley Damasio de souza, designo audiência de instrução, a realizar-se conforme artigo 400 do Código de Processo Penal, para a data de 25 de março de 2014, às 16h00m. Intimem-se. Diligências necessárias.
Campina da Lagoa/PR, 24 de janeiro de 2014.
PAULA MARIA TORRES MONFARDINI
Juíza de Direito"
- 010** 2013.0000426-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201300003880
Advogado: Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863
Advogado: Marcio Setenareski OAB PR035152
Réu: Alexandre Schnee Diniz
Réu: Edson Drum Archanjo do Nascimento
Réu: Elaine Crestani
Réu: Osmar Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:01 do dia 06/02/2014
- 011** 2013.0000426-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201300003880
Advogado: Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863
Advogado: Marcio Setenareski OAB PR035152
Réu: Alexandre Schnee Diniz
Réu: Edson Drum Archanjo do Nascimento
Réu: Elaine Crestani
Réu: Osmar Caetano

Objeto: Despacho em 24/01/2014: 1- Para a realização do ato deprecado, DESIGNO a data de 6 de fevereiro de 2014, às 13h00m.

Intime-se.

2- Ciência ao ilustre representante do Ministério Público.

3. Comunique-se o Juízo deprecante.

4. Diligências necessárias.

Campina da Lagoa (PR), 24 de janeiro de 2014.

Paula Maria Torres Monfardini

Juiza de Direito.

012 2014.0000003-3 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR

Autos de origem: 201100004530

Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683

Réu: Vanderlei Antonio Dickel

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 06/02/2014

013 2014.0000003-3 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR

Autos de origem: 201100004530

Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683

Réu: Vanderlei Antonio Dickel

Objeto: Despacho em 24/01/2014: 1- Para a realização do ato deprecado, DESIGNO a data de 6 de fevereiro de 2014, às 15h45m.

Intime-se.

2- Ciência ao ilustre representante do Ministério Público.

3. Comunique-se o Juízo deprecante.

4. Diligências necessárias.

Campina da Lagoa (PR), 24 de janeiro de 2014.

Paula Maria Torres Monfardini

Juiza de Direito.

014 2014.0000014-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR

Autos de origem: 201300000244

Advogado: Helton Becker de Oliveira OAB PR060737

Advogado: Jurandir Carvalho Junior OAB PR059833

Réu: Juliano Gregório Rodrigues

Réu: Valdney Ferreira da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 06/02/2014

015 2014.0000014-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR

Autos de origem: 201300000244

Advogado: Helton Becker de Oliveira OAB PR060737

Advogado: Jurandir Carvalho Junior OAB PR059833

Réu: Juliano Gregório Rodrigues

Réu: Valdney Ferreira da Silva

Objeto: Despacho em 24/01/2014: 1- Para a realização do ato deprecado, DESIGNO a data de 6 de fevereiro de 2014, às 14h15m.

Intime-se.

2- Ciência ao ilustre representante do Ministério Público.

3. Comunique-se o Juízo deprecante.

4. Cumprindo o ato deprecado, evolva-se à comarca deprecante, com as nossas homenagens.

5. Diligências necessárias.

Campina da Lagoa (PR), 24 de janeiro de 2014.

Paula Maria Torres Monfardini

Juiza de Direito.

016 2014.0000013-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR

Autos de origem: 201200004132

Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854

Réu: Paulo Antunes

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/02/2014

017 2014.0000013-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR

Autos de origem: 201200004132

Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854

Réu: Paulo Antunes

Objeto: Despacho em 24/01/2014: 1- Para a realização do ato deprecado, DESIGNO a data de 6 de fevereiro de 2014, às 15horas.

Intime-se.

2- Ciência ao ilustre representante do Ministério Público.

3. Comunique-se o Juízo deprecante.

4. Diligências necessárias.

Campina da Lagoa (PR), 24 de janeiro de 2014.

Paula Maria Torres Monfardini

Juiza de Direito.

018 2014.0000011-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR

Autos de origem: 20100003086

Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765

Réu: João Machuga Neto

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 06/02/2014

019 2014.0000006-8 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR

Autos de origem: 201000007146

Indiciado: Jose Leoncio de Oliveira

Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura OAB PR034501

Réu: Jean Carlos Vieira Santos

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 06/02/2014

020 2014.0000010-6 Carta Precatória

Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR

Autos de origem: 201100016120

Advogado: Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698

Réu: Elias Nunes

Réu: Fabiana Evaristo

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/02/2014

021 2014.0000010-6 Carta Precatória

Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR

Autos de origem: 201100016120

Advogado: Aline Rodrigues de Oliveira OAB PR060698

Réu: Elias Nunes

Réu: Fabiana Evaristo

Objeto: Despacho em 24/01/2014: 1- Para a realização do ato deprecado, DESIGNO a data de 6 de fevereiro de 2014, às 16horas.

Intime-se.

2- Ciência ao ilustre representante do Ministério Público.

3. Comunique-se o Juízo deprecante.

4. Diligências necessárias.

Campina da Lagoa (PR), 24 de janeiro de 2014.

Paula Maria Torres Monfardini

Juiza de Direito.

022 2014.0000001-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR

Autos de origem: 200900004552

Advogado: Alex Adamczic OAB PR028721

Advogado: Edival Morador OAB PR024327

Advogado: Eidinalva da Silveira Morador OAB PR051168

Advogado: Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760

Réu: Guerino Dário Neto

Réu: Leandro Marcelo Zanelato

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 06/02/2014

023 2014.0000001-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR

Autos de origem: 200900004552

Advogado: Alex Adamczic OAB PR028721

Advogado: Edival Morador OAB PR024327

Advogado: Eidinalva da Silveira Morador OAB PR051168

Advogado: Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760

Réu: Guerino Dário Neto

Réu: Leandro Marcelo Zanelato

Objeto: Despacho em 24/01/2014: 1- Para a realização do ato deprecado, DESIGNO a data de 6 de fevereiro de 2014, às 14h30m.

Intime-se.

2- Ciência ao ilustre representante do Ministério Público.

3. Comunique-se o Juízo deprecante.

4. Diligências necessárias.

Campina da Lagoa (PR), 24 de janeiro de 2014.

Paula Maria Torres Monfardini

Juiza de Direito.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edgard Gomes OAB PR023426	009	2013.0000730-3
	010	2013.0000730-3
Elerson Galiotto OAB PR032847	003	2009.0000259-2
	005	2010.0000004-4
Fabiana Cristina de Macedo Cayres OAB SP216357	009	2013.0000730-3
	010	2013.0000730-3
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	007	2006.0000514-6
	008	2006.0000514-6
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	004	2013.0000564-5
Ivan de Lima OAB PR053452	003	2009.0000259-2
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	003	2009.0000259-2
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	003	2009.0000259-2
	006	2012.0000530-9
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	003	2009.0000259-2
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	004	2013.0000564-5
Mário Rogério Dias OAB PR025626	001	2010.0000652-2
	003	2009.0000259-2
Nara Denise Bastos OAB PR060199	003	2009.0000259-2
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	003	2009.0000259-2
Ricardo Reimann OAB PR036978	002	2014.0000018-1
Rogério Helias Carboni OAB PR037227	007	2006.0000514-6
	008	2006.0000514-6

Roosevelt Arraes OAB PR034724	007	2006.0000514-6
	008	2006.0000514-6
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	003	2009.0000259-2

Relação de Publicação 27/01/2014

Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076

01. Ação Penal: 2010.700-6.

Réus: Edelfonso Biegging e Iran Sabino da Silva.

Advogado: Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076.

Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público e, por conseguinte, JULGAR extinta a punibilidade do acusado IRAN SABINO DA SILVA em razão da decadência (art. 107, IV do CP) quanto à prática do crime previsto no art. 12, §2º, da Lei nº. 9.609/98 e, por outro lado, CONDENAR os acusados IRAN SABINO DA SILVA e EDELSONSO BIEGGING como incurso nas penas do art. 184, §2º do Código Penal.

Campo Largo, 27/01/2014.

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	002	2013.0002162-4
	011	2010.0000903-3
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	008	2007.0000940-2
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	003	2009.0001287-3
Elso de Souza Novais OAB PR032849	009	2000.0000046-1
Ismael José Dezanowski OAB PR015170	005	2014.0000147-1
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2013.0002681-2
Jose Edilson Galvao OAB PR052972	004	2014.0000120-0
Marcio Berbet OAB PR028722	006	2010.0001675-7
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	007	2013.0001752-0
	013	2013.0000776-1
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	010	2011.0001849-2
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	012	2012.0001143-0

001 2013.0002681-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200900025550
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Tiago Aparecido Moreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/02/2014

002 2013.0002162-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Réu: Anderson Martins Venturas
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco (05) dias.

003 2009.0001287-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Derval Furlan
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu DERVAL FURLAN como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP."
Dispositivo: "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu DERVAL FURLAN como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

004 2014.0000120-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jose Edilson Galvao OAB PR052972
Requerente: Jeferson dos Santos
Objeto: Despacho em 22/01/2014: I - Preliminarmente, intime-se o requerente para que instrua a inicial com os documentos necessários à apreciação do pedido, tais como: procuração, comprovantes de endereço e trabalho.

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA/PR DR. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. JUIZ
DE DIREITO

- I.a - Em sendo caso de nomeação nos autos principais, junte a escrivania fotocópia do respectivo despacho.
- II - Depois do cumprimento do item supra voltem conclusos de imediato.
- 005** 2014.0000147-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ismael José Dezanowski OAB PR015170
Requerente: Marcos André do Nascimento Salet
Objeto: Despacho em 22/01/2014: I - Intime-se o requerente para que instrua a inicial com os documentos necessários à apreciação do pedido, tais como: fotocópia da decisão que determinou a prisão do réu e comprovante de endereço.
II - Junte-se relatório do sistema Oráculo.
III - Após, voltem conclusos de imediato.
- 006** 2010.0001675-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Thiago Roberto Stanzola de Souza
Objeto: A defesa para tomar ciência dos documentos juntado às fls. 2006/2017.
- 007** 2013.0001752-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Objeto: Intime-se o peticionante para que se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 20, no prazo de 5 (cinco) dias. O conteúdo da certidão é o seguinte: "Certifico e dou fé que no dia 20 de novembro de 2013 foi restituído o celular de marca LG modelo E405 L3 série 353112051366504 ao advogado do réu. O outro celular mencionado na petição de marca LG modelo A180 série 358870040635876 não foi restituído, pois o mesmo celular mencionado não constava nas apreensões registradas"
- 008** 2007.0000940-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Réu: Flavio Hornung Neto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu Flavio Hornung Neto das sanções do art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro em vigência com fulcro no artigo 386, incisos III e VII do CPP."
Dispositivo: "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu Flavio Hornung Neto das sanções do art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro em vigência com fulcro no artigo 386, incisos III e VII do CPP."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda
- 009** 2000.0000046-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Helio Batista dos Santos
Objeto: Intimação de Advogado constituído para manifestação na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal, no prazo de cinco (05) dias.
- 010** 2011.0001849-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Marcelo Silva Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o réu MARCELO SILVA LOPES como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2013, Estatuto do Desarmamento."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação
- Prestação pecuniária: no valor de 2 salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda
- 011** 2010.0000903-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Réu: Marcel Rais
Réu: Marcel Rais
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o réu MARCEL RAIS como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 6
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda
- 012** 2012.0001143-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Adriano Lemos Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ADRIANO LEMOS TEIXEIRA como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal vigente, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Dispositivo: "...JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ADRIANO LEMOS TEIXEIRA como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV do Código Penal vigente, com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal"
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda
- 013** 2013.0000776-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Douglas Willians Olegario da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 15/04/2014

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandra Aparecida Bigueti OAB PR065176	001	2013.0002435-6
Fernando Almeida Antunes OAB PR049333	002	2014.0000047-5

- 001** 2013.0002435-6 Petição
Advogado: Alexandra Aparecida Bigueti OAB PR065176
Requerente: Paulo Cesar Gomes dos Santos
Réu: Paulo Cesar Gomes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente pedido, por incompetência deste Juízo corregedor dos presídios, o que faço com arrimo nos arts. 66 da LEP c.c art. 267, inciso IV, do CPC e art. 3º do CPP."
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente pedido, por incompetência deste Juízo corregedor dos presídios, o que faço com arrimo nos arts. 66 da LEP c.c art. 267, inciso IV, do CPC e art. 3º do CPP."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda
- 002** 2014.0000047-5 Petição
Advogado: Fernando Almeida Antunes OAB PR049333
Requerente: Vanessa Leal Chaves
Réu: Vanessa Leal Chaves
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto, inexistindo ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a gestação de alto risco e a necessidade de proteção do feto alegada, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado em favor da requerente Vanessa Leal Cheves, pelas razões ora expostas."
Dispositivo: "Ante o exposto, inexistindo ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a gestação de alto risco e a necessidade de proteção do feto alegada, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado em favor da requerente Vanessa Leal Cheves, pelas razões ora expostas."
Magistrado: Gabriela Luciano Borri Aranda

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Paulo Vani Costa OAB PR013674	001	2012.0000761-1

- 001** 2012.0000761-1 Execução da Pena
Advogado: Paulo Vani Costa OAB PR013674
Réu: Uelmer Ribeiro de Almeida
Objeto: Intime-se o advogado do teor da seguinte decisão: "ISTO POSTO, com fulcro no art. 181, caput, e §1º, letra "a", da lei nº 7.210/84, combinado com o art. 44, §4º, do CP, converto as penas restritivas de direitos aplicadas ao condenado UELMER RIBEIRO DE ALMEIDA em privativa de liberdade, a ser cumprida pelo tempo da pena aplicada - 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão - inicialmente em regime aberto.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	001	2014.0000160-9

- 001** 2014.0000160-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: José Antonio Rodrigues dos Santos
Objeto: Intime-se o Dr. Defensor do teor da seguinte despacho: "Intime-se o requerente para que junte cópia da decisão judicial proferida no auto prisional."

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	003	2013.0000080-5
Danieli Dudecke OAB PR035021	012	2011.0000130-1
Ernani Cezar Werner OAB PR037648	002	2014.0000008-4
Felipe de La Cruz Quintana OAB PR045440	011	2013.0000358-8
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	004	2010.0000442-2
	005	2010.0000556-9
Jonas Víteco Rosmann OAB PR062696	002	2014.0000008-4
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	007	2010.0000303-5
Marcio Eugênio Diniz OAB SP130278	006	2010.0000355-8
Otávio Carlos dos Santos Júnior OAB SC030596	010	2013.0000118-6
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	001	2009.0000434-0
	008	2013.0000487-8
Silvane da Silva Flores OAB PR062883	002	2014.0000008-4
Vilson Vieira OAB PR031066	009	2013.0000550-5

- 001** 2009.0000434-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Objeto: Diante da manifestação das fls. 178, mentinho a audiência designada (fls. 139). Desta forma, será intimado o nobre advogado que, inclusive poderá solicitar a dis' pensa do réu diante do local de sua residência e atividade laboral Diligencias necessárias. Capanema, 09 de janeiro de 2014. (a.) Marcio Geron, Juiz de Direito.
- 002** 2014.0000008-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ernani Cezar Werner OAB PR037648
Advogado: Jonas Víteco Rosmann OAB PR062696
Advogado: Silvane da Silva Flores OAB PR062883
Objeto: Diante da perda do objeto (soltura nos autos nº 2367-36.2013.8.16.0051) determino o arquivamento, com as necessárias anotações a comunicações. Diligencias necessárias. Capanema, 08 de janeiro de 2014. (a.) Marcio Geron, Juiz de Direito
- 003** 2013.0000080-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Objeto: Em nome da ampla defesa e da manifestação das fls. 179, determino a intimação da nobre advogada (fls. 05), para atender o item II do despacho de fls. 121. Diligencias necessárias. Capanema, 09 de janeiro de 2014. Diligencias necessárias. (a.) Marcio Geron, Juiz de Direito.
- 004** 2010.0000442-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
Objeto: Intimação do defensor, para se manifestar sobre a testemunha arrolada na defesa TIAGO DE OLIVEIRA GOES, não localizada. (Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça item 6.7.9)
- 005** 2010.0000556-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
Objeto: Intimação do advogado constituído da audiência designada para o dia 17 de abril de 2014, às 15:30 horas para a inquirição das testemunhas de defesa, Albenez Antonio Pazuck, Alfredo Guarda, Vilmar Klahn e Vilino Barbosa Binelo, na Comarca de Ampere/PR.
- 006** 2010.0000355-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Eugênio Diniz OAB SP130278
Objeto: Audiência para inquirição da testemunha DOUGLAS EDUARDO DA SILVA designada para o dia 24 de junho de 2014, às 14:40 horas, na Comarca de São José do Rio Preto/SP - 5ª Vara Criminal.
- 007** 2010.0000303-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29 de maio de 2014, às 16:30 horas. Serão intimadas as testemunhas faltantes arroladas pela acusação Marcio e Simone e pela defesa fls. 78). Bem como, será realizado o interrogatório.
- 008** 2013.0000487-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5001707-74.2012.404.7007/
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Objeto: intimação da Audiência admonitória designada para o dia 31 de março de 2014, às 14:50 horas, na sala de audiências do forum local.
- 009** 2013.0000550-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200700001967
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Objeto: Audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Douglas Possebon, redesignada o dia 31 de março de 2014, às 17:15 horas.
- 010** 2013.0000118-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Otávio Carlos dos Santos Júnior OAB SC030596

Objeto: Intimação da designação da audiência de instrução e julgamento 00, dia 22 de maio de 2014, às 14:00 horas.

- 011** 2013.0000358-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe de La Cruz Quintana OAB PR045440
Objeto: Intimação da designação da audiência de proposta de suspensão processual, designada para o dia 31 de março de 2014, que será realizada na sala de audiência deste Juízo.
- 012** 2011.0000130-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Objeto: Audiência para inquirição da testemunha FABIO ADRIANO SCHNEIDER, designada para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 17HS E 10 MIN, a ser realizada na sala de audiências do Forum local.

CARLÓPOLIS

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602	002	2011.0000362-2
Carlos Alberto Barbosa Ferraz OAB PR016673	001	2012.0000284-9
Humberto Bagatim OAB PR014957	002	2011.0000362-2
Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901	003	2013.0000063-5
	004	2011.0000312-6

- 001** 2012.0000284-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Gláucia Maria Gonçalves Fernandes
Advogado: Carlos Alberto Barbosa Ferraz OAB PR016673
Objeto: Indefiro o requerimento de adiamento da audiência, uma vez que o procurador da querelada foi intimado do ato no dia 15.08.2013, data anterior a intimação da audiência na Comarca de Curitiba/PR.
- 002** 2011.0000362-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602
Advogado: Humberto Bagatim OAB PR014957
Objeto: Despacho em 09/12/2013: "... 1. Tendo em vista a concordância do Ministério Público, defiro o pedido de assistência formulado às fls. 167, sujeitando-se às regras dos arts. 269 e 270 do CPP."
- 003** 2013.0000063-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901
Réu: Marcio Trindade Mario
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Marcio Trindade Mario para absolvê-lo da imputação referente ao delito previsto no art. 129, § 9º e art. 61, inc. II, alínea "a", do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Dispositivo: "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Marcio Trindade Mario para absolvê-lo da imputação referente ao delito previsto no art. 129, § 9º e art. 61, inc. II, alínea "a", do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis
- 004** 2011.0000312-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Michel Angelo Calheiro Cabral do Amaral OAB PR062901
Réu: Joao Frasson
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de JOÃO FRASSON para absolvê-lo da imputação referente à prática do delito previsto no art. 344 do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal."
Dispositivo: "... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de JOÃO FRASSON para absolvê-lo da imputação referente à prática do delito previsto no art. 344 do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Ronney Bruno dos Santos Reis

CASCADEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Eduardo Queiroz OAB PR036818	004	2013.0008376-0
Andreza Dolatto Inacio OAB PR065131	004	2013.0008376-0
Antonio Henrique Marsaro Junior OAB PR028214	004	2013.0008376-0
David Eliezer Hayasgida Petit OAB PR037897	004	2013.0008376-0
Eliei Ramos OAB PR045904	004	2013.0008376-0
Emerson Didoné Cavassolla OAB RS086194	003	2013.0001040-1
Everson Rodrigo de Marco OAB RS085180	003	2013.0001040-1
Karla Sbardella OAB PR045863	004	2013.0008376-0
Lucas Ricardo Dal Bosco OAB RS083222	003	2013.0001040-1
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	004	2013.0008376-0
Oswaldo Loureiro de Mello OAB PR005195	004	2013.0008376-0
Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987	004	2013.0008376-0
Roberto Rotta OAB RS090263	003	2013.0001040-1
Vanessa das Neves Picouto Zolin OAB PR034728	004	2013.0008376-0
Victor Carlos Warth OAB PR051102	002	2013.0007450-7
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2012.0000531-7
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	004	2013.0008376-0
001 2012.0000531-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 Réu: Natan Júnior Chagas Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/02/2014		
002 2013.0007450-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 201200021398 Indiciado: Adriano Brasil de Lima Indiciado: Wesler Cleber de Almeida Advogado: Victor Carlos Warth OAB PR051102 Réu: Fabio Junior Camargo de Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 23/01/2014		
003 2013.0001040-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emerson Didoné Cavassolla OAB RS086194 Advogado: Everson Rodrigo de Marco OAB RS085180 Advogado: Lucas Ricardo Dal Bosco OAB RS083222 Advogado: Roberto Rotta OAB RS090263 Réu: Diego Bernardi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/02/2014 Intimem-se também os d. defensores, da expedição em 21/01/2014, de Carta Precatória, para a Comarca de Erechim/RS, com a finalidade de inquirição de testemunhas de acusação e interrogatório do acusado.		
004 2013.0008376-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR Autos de origem: 201200009169 Advogado: Andre Eduardo Queiroz OAB PR036818 Advogado: Andreza Dolatto Inacio OAB PR065131 Advogado: Antonio Henrique Marsaro Junior OAB PR028214 Advogado: David Eliezer Hayasgida Petit OAB PR037897 Advogado: Eliei Ramos OAB PR045904 Advogado: Karla Sbardella OAB PR045863 Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836 Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello OAB PR005195 Advogado: Ricardo Endrigo Junior OAB PR051987 Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin OAB PR034728 Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243 Réu: Antonio de Jesus Moreira Réu: Dhyan Maria Zanini Réu: Elair Jose Utzig Réu: Elomar Birkhan Réu: Elton Marcos Farah Réu: José Matias do Nascimento Réu: Magno Ramos Réu: Marco Aurélio Ribeiro Zandoná Réu: Marcos Adelar Sitta Réu: Patrick de Carlo Maggi Réu: Ronaldo Ezequiel Torres Réu: Wilson Carlos de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 07/02/2014		

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arley Mozel OAB PR054127	002	2013.0004779-8
Arnaldo Costa Faria OAB PR012152	009	2012.0002432-0
Bruna Coleraus Silva OAB PR064788	001	2013.0007610-0
Edson Pompeu da Silva OAB RS032162	010	2013.0007299-7
Gabriela Piva Scaravelli OAB PR061107	011	2008.0004587-7
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	005	2012.0003567-4
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	008	2012.0002925-9
Michael Hiromi Zamprônio Myazaki OAB PR033082	006	2013.0006052-2
Ricardo Pinto Feistler OAB PR064325	003	2012.0001461-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	007	2012.0003098-2
Vilmar Zornitta OAB PR046614	004	2013.0007481-7
001 2013.0007610-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruna Coleraus Silva OAB PR064788 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.		
002 2013.0004779-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Arley Mozel OAB PR054127 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.		
003 2012.0001461-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Pinto Feistler OAB PR064325 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.		
004 2013.0007481-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.		
005 2012.0003567-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.		
006 2013.0006052-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Michael Hiromi Zamprônio Myazaki OAB PR033082 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.		
007 2012.0003098-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.		
008 2012.0002925-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799 Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.		
009 2012.0002432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Arnaldo Costa Faria OAB PR012152 Réu: Douglas dos Santos Saueressig Réu: Jeverson Borges de Lima Réu: Thayze Thainara Alvarenga Objeto: "...Deverá Celso Hideka Kimura, contudo, obter perante a polícia federal a competente "guia de Trânsito de Arma de fogo", o que autorizará a retirada do armamento apreendido..."		
010 2013.0007299-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Judicial / São Valentim / RS Autos de origem: 152/2.12.000641-7 Advogado: Edson Pompeu da Silva OAB RS032162 Réu: Belo Fábio Olejnicki Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 20/02/2014		
011 2008.0004587-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriela Piva Scaravelli OAB PR061107 Réu: Joselei Lunardi Réu: Joselei Lunardi Objeto: Proferida sentença "Defiro" Dispositivo: "Julgo procedente a reabilitação do réu, com fundamento no art. 94 do CP, e arts. 743 e ss. do CPP." Dispositivo: "Julgo procedente a reabilitação do réu, com fundamento no art. 94 do CP, e arts. 743 e ss. do CPP." Magistrado: Marcelo Carneval		

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Milton Machado OAB PR047422	001	2014.0000019-0

001 2014.0000019-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201300070498
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 10/02/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	001	2012.0000492-2
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	001	2012.0000492-2

001 2012.0000492-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Objeto: "Manifestem-se os dignos defensores do réu, para que no prazo de 08 (oito) dias, apresentem contrarrazões de recurso".

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2014.0000009-2
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	002	2013.0000398-7

001 2014.0000009-2 Execução da Pena
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Fabio Bento dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "...por todo o exposto, não existindo outro meio de garantir os direitos assegurados pela Lei de Execuções Penais ao requerente, autorizo que o sentenciado permaneça em prisão domiciliar, até que seja disponibilizada vaga na unidade prisional adequada..."
Dispositivo: "...por todo o exposto, não existindo outro meio de garantir os direitos assegurados pela Lei de Execuções Penais ao requerente, autorizo que o sentenciado permaneça em prisão domiciliar, até que seja disponibilizada vaga na unidade prisional adequada..."
Magistrado: Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes

002 2013.0000398-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/02/2014

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178	001	2014.0000023-8

001 2014.0000023-8 Petição
Advogado: Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178
Requerente: Antonio Marcos Correa
Objeto: I - o requerente Antonio Marcos Correa ajuizou o presente pedido, alegando, em síntese, que: se encontra preso na cadeia pública de Pato Branco desde 30 de dezembro de 2013; que é pessoa honesta; que possui endereço certo; não se encontram presentes motivos para que permaneça encarcerado. Junou documentos.
O representante do M.P. manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido.
(...)
Nestes termos, indefiro o pedido formulado por Antonio Marcos Correa.
Intimem-se.
Oportunamente, cumpra-se o item 6.4.1.3 do código de normas e arquivem-se.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0000420-5

001 2012.0000420-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Valdinei Reducino
Objeto: Sobre as testemunhas de defesa Antonio Carlos Junior e Maria Felician dos Santos, não encontradas, fale a defesa no prazo de 3 (três) dias.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	001	2013.0000014-7
Rodrigo Biezus OAB PR036244	001	2013.0000014-7

001 2013.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Marcelo Rios OAB PR036084
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Ana Camila Rosembach Höehr
Objeto: Intimem-se os Drs. Defensores, de que foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pato Branco/PR, para realização de audiência para oferecimento de proposta da suspensão condicional do processo da acusada Ana Camila Rosembach Höehr.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eden Osmar da Rocha Junior OAB PR049601	001	2014.0000019-0

- 001** 2014.0000019-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201000040941
Advogado: Eden Osmar da Rocha Junior OAB PR049601
Réu: Helio do Nascimento
Réu: Renato Rafael Scarabelotto
Réu: Washington de Camargo Dantas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 14/04/2014

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ezequiel Fernandes OAB PR054438	001	2013.0000664-1

- 001** 2013.0000664-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100023208
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438
Réu: Jackson Lima da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 14/04/2014

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**
1ª VARA CRIMINAL
**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	001	2013.0004039-4
Fleur Fernanda Lenzi Jahnke OAB PR021644	001	2013.0004039-4
Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191	001	2013.0004039-4

- 001** 2013.0004039-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Advogado: Fleur Fernanda Lenzi Jahnke OAB PR021644
Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191
Réu: Antonio de Melo
Objeto: ciência aos interessados da data e horário designados para o ato de reconstituição do fato (31/01/2014, às 14h00min), conforme ofício protocolado pela autoridade policial em 27/01/2014.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldeci Sandro Pierog OAB PR063302	002	2013.0004396-2
Alessandro Maurici OAB PR030024	003	2013.0003557-9
Andrei Mohr Funes OAB PR054681	006	2012.0001241-0
Beno Brandão OAB PR020920	009	2009.0000450-1
Cicero Alessandro Guerios OAB PR022782	007	2011.0000036-4
Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314	003	2013.0003557-9
Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	009	2009.0000450-1
Erlon Roberval Konopacki OAB PR053888	001	2013.0003298-7
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	009	2009.0000450-1
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes OAB PR055272	006	2012.0001241-0
Ivan Ribas OAB PR004394	009	2009.0000450-1
Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067	009	2009.0000450-1
João Batista de Arruda Junior OAB PR021657	009	2009.0000450-1
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	009	2009.0000450-1
Jose Antonio Vale OAB PR006137	004	2013.0003298-7
Jose Doroti Borges OAB PR059408	009	2009.0000450-1
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	009	2009.0000450-1
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	009	2009.0000450-1
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	008	2013.0002806-8
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	003	2013.0003557-9
Sergio Batista Henrich OAB PR018459	009	2009.0000450-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	005	2013.0003436-0

- 001** 2013.0003298-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 12ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200117824
Advogado: Erlon Roberval Konopacki OAB PR053888
Réu: Leandro Baglielo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 25/04/2014
- 002** 2013.0004396-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 201200000420
Advogado: Aldeci Sandro Pierog OAB PR063302
Réu: Valdeci Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/04/2014
- 003** 2013.0003557-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200800007533
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Vagner Luciano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 11/04/2014
- 004** 2013.0003385-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Rio Claro / SP
Autos de origem: 0003213-22.2012.8.26.0510
Indiciado: Saulo Oliveira de Meira
Advogado: Jose Antonio Vale OAB PR006137
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 24/04/2014
- 005** 2013.0003436-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201300028319
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Juliano Fonseca Sales
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 09/09/2014
- 006** 2012.0001241-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrei Mohr Funes OAB PR054681
Advogado: Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes OAB PR055272
Réu: Sergio Padilha Cequeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 23/10/2014
- 007** 2011.0000036-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Alessandro Guerios OAB PR022782
Réu: Iorlete do Rocio Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 09/10/2014
- 008** 2013.0002806-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Robison Lopes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/10/2014
- 009** 2009.0000450-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Advogado: Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Advogado: Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Advogado: João Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Jose Doroti Borges OAB PR059408
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Advogado: Sergio Batista Henrich OAB PR018459
Réu: Agostinho Cardoso de Paula
Réu: Carlos Alberto Feijó

Réu: Carlos Fernandes Ribeiro
 Réu: Joao Batista de Arruda Junior
 Réu: Jorge Luis Martins
 Objeto: Para se manifestar, no prazo legal, sobre a certidão de fls. 1043 (negativa de intimação da testemunha Paulo Rodrigues Reis).

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	003	2006.0001867-1
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	006	2010.0002169-6
Ivan Ribas OAB PR004394	005	2009.0000461-7
Jonas Borges OAB PR030534	004	2013.0002177-2
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	007	2012.0001766-8
Patricia Danielle Claudino da Cruz OAB PR024461	002	2012.0001146-5
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	001	2013.0003250-2
001 2013.0003250-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737 Objeto: A defesa para apresentar razões recursais no prazo legal.		
002 2012.0001146-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Patricia Danielle Claudino da Cruz OAB PR024461 Réu: Gilcielton de Castro Freitas Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "Pelo isso, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Gilcielton de Castro Freitas e determino o arquivamento dos autos." Dispositivo: "Pelo isso, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Gilcielton de Castro Freitas e determino o arquivamento dos autos." Magistrado: Rafael Luís Brasileiro Kanayama		
003 2006.0001867-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840 Réu: Siro Diniz Xavier Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença com o trânsito em julgado para a acusação, declaro extinta a punibilidade do réu Siro Diniz Xavier, "ex vi" dos artigos 107, IV, 109, V, 110, §1º e 117, inciso I e IV, todos do Código Penal." Dispositivo: "Assim sendo, considerando-se o lapso de tempo decorrido da data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença com o trânsito em julgado para a acusação, declaro extinta a punibilidade do réu Siro Diniz Xavier, "ex vi" dos artigos 107, IV, 109, V, 110, §1º e 117, inciso I e IV, todos do Código Penal." Magistrado: Rafael Luís Brasileiro Kanayama		
004 2013.0002177-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jonas Borges OAB PR030534 Réu: Manoel Cassemiro dos Santos Objeto: A Defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.		
005 2009.0000461-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394 Réu: Agostinho Cardoso de Paula Objeto: A D. Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.		
006 2010.0002169-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851 Réu: Dilmio Osmair Delfino Objeto: A Douta defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.		
007 2012.0001766-8 Execução da Pena Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537 Réu: Stenia Maria Teixeira Simonetti Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do pedido ministerial.		

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Soares de Cerqueira OAB PR037426	001	2010.0000341-8
Danilo Andriago Rocco OAB PR034498	001	2010.0000341-8

001 2010.0000341-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Anderson Soares de Cerqueira OAB PR037426
 Advogado: Danilo Andriago Rocco OAB PR034498
 Réu: Valdomiro Alves Menezes
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, do despacho de fls. 309, datado de 26/11/2013, a seguir:
 "Intimem-se as partes para os fins do disposto no artigo 422 do CPP".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2009.0000540-0

001 2009.0000540-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
 Réu: Renato Camargo dos Santos
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, do teor da r. sentença prolatada:
 "Acolho a manifestação Ministerial e declaro a extinção da punibilidade do réu Renato Camargo dos Santos, nos termos do artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, em face do cumprimento das condições impostas por ocasião da Suspensão Condicional do Processo".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2013.0000431-2

001 2013.0000431-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
 Réu: José Pereira da Silva
 Objeto: INTIMAÇÃO do DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI, OAB/PR Nº 7400, defensor constituído pelo réu, da designação de audiência a se realizar no Fórum de Colorado-PR, sito à Rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 05 DE MAIO DE 2014, ÀS 15h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carina Marini OAB PR034776	001	2006.0000124-8

001 2006.0000124-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Carina Marini OAB PR034776
 Réu: Mario Bossolani
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, do teor da r. sentença prolatada:
 "Acolho a manifestação Ministerial e declaro a extinção da punibilidade do réu Mario Bossolani, nos termos do artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, em face do cumprimento das condições impostas por ocasião da Suspensão Condicional do Processo".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hosine Salem OAB PR028394	001	2009.0000592-3

- 001** 2009.0000592-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: José Olívio Perine
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para apresentar as alegações finais no prazo legal.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	004	2013.0000862-8
Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	005	2013.0000001-5
Clístene Lucas Brustolin Miranda Chagas OAB PR057154	006	2013.0000006-6
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	004	2013.0000862-8
Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995	007	2014.0000013-0
Jesuino Pereira de Oliveira Junior OAB PR057948	002	2012.0000507-4
Lauri da Silva OAB PR027557	001	2012.0000566-0
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	003	2013.0000294-8
Rogério Petronilho OAB PR019893	007	2014.0000013-0
Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	008	2014.0000042-4

- 001** 2012.0000566-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: João Nicoli
Objeto: Manifestação pela defesa, no prazo de cinco (5) dias, sobre as testemunhas não encontradas Narciso Gabana, Joneci Moicies de Lima, Ary Ferreira Junior, Ermindo Cavagnollo e Jair Sufiatti.
- 002** 2012.0000507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jesuino Pereira de Oliveira Junior OAB PR057948
Réu: Marcos Henrique Pereira do Nascimento
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2013.0000294-8 Execução da Pena
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: André Melchior
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:01 do dia 28/03/2014
- 004** 2013.0000862-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCABEL / PR
Autos de origem: 201200020057
Réu/Indiciado: Edilson Veiber Rodrigues
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 18/03/2014
- 005** 2013.0000001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523
Réu: Cleverson Luiz Santana
Réu: Cleverson Luiz Santana
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "16/01/2014"
Embargante: "Ministério Público"
Data da Decisão: "16/01/2014"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu CLEVERSON LUIZ SANTANA, qualificado à fl. 02, pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva e pela contravenção penal de vias de fato, dando-o como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal (1º e 2º Fato) e artigo 21 Lei de Contravenções Penais (4º Fato), na forma do artigo 7º, inciso I e II da Lei

nº 11.340/2006 (Lei de Violência Doméstica). ABSOLVO O RÉU da imputação relativa ao delito de ameaça (3º fato), inscrito no art. 147 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Penal."
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 15 anos em regime inicial Fechado.
Magistrado: Claudia Spinassi

- 006** 2013.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clístene Lucas Brustolin Miranda Chagas OAB PR057154
Réu: Dirceu Alba
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 007** 2014.0000013-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039995
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893
Requerente: Pedro Rodrigues Miguel
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por PEDRO RODRIGUES MIGUEL, com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal.
- 008** 2014.0000042-4 Petição
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736
Requerente: João Salles Svolinski
Objeto: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO E MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO REQUERENTE JOÃO SALLES SVOLINSKI, o que faço com fulcro no art. 316, CPP.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everaldo da Rocha dos Santos OAB PR011120	002	2009.0000243-6
Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627	001	2011.0000967-1
Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091	002	2009.0000243-6

- 001** 2011.0000967-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627
Réu: Paulo Cesar de Souza Smerman
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo da Rocha dos Santos OAB PR011120
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Réu: Auzemar Geraldo Tameirão Junior
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2014.0000114-5

- 001** 2014.0000114-5 Petição
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Requerente: Marcelo Ferreira da Silva
Objeto: No mais, observo que as razões expostas se limitam a confutar os argumentos da decisão atacada e, sobretudo, confundem-se com o mérito da ação penal, razão pela qual não lograram alterar o convencimento deste Juízo. Indefiro, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MARCELO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2013.0001300-1

001 2013.0001300-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Odair Feliph Dias
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Uelinton Ricardo OAB PR051647	001	2014.0000066-1

001 2014.0000066-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200700007086
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Fabiano Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 21/02/2014

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 24/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195	001	2012.0000750-6

001 2012.0000750-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Jakimiu OAB PR016195
Réu: Dirlei Gotardi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/03/2014

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcia Gonçalves de Oliveira Pinto OAB PR056528	001	2013.0000373-1

001 2013.0000373-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcia Gonçalves de Oliveira Pinto OAB PR056528
Réu: Oziel Campos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/03/2014

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	003	2012.0000231-8
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	001	2011.0000095-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	006	2008.0000227-2
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	005	2013.0000494-0
Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470	004	2009.0000336-0
Jadher Fernandes Diniz OAB PR065224	002	2014.0000024-6
Marco Antonio Joaquim OAB PR012569	007	2010.0000384-1

- 001** 2011.0000095-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Antonio Pereira da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antonio Pereira da Silva
Testemunha de Acusação: Jorge Sandro de Freitas Leite
Prazo: 30 dias
- 002** 2014.0000024-6 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Valdinei Francisco de Oliveira
Advogado: Jadher Fernandes Diniz OAB PR065224
Objeto: Decisão dada em 22.01.2014. Em resumo: Nomeio como curador do acusado o Doutor Jadher Fernandes Diniz, sob a fé de seu grau e consequentemente, intime-se a defesa, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente os quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito. O silêncio do Defensor será encarado como inexistência de questionário.
- 003** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Josmar Queiroz de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Bruno Ryuiti Nagata
Testemunha de Acusação: Hidalgo Haragano
Réu: Josmar Queiroz de Oliveira
Prazo: 60 dias
- 004** 2009.0000336-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Pereira Zanella OAB PR040470
Réu: Joao Matos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Citação Ciente Queixa e Notificação Audiência
Réu: Joao Matos dos Santos
Prazo: 30 dias
- 005** 2013.0000494-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194
Réu: Marques Alexandre de Souza Biscaia.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 05/02/2014
- 006** 2008.0000227-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Maria de Fatima Alves Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 07/05/2014
- 007** 2010.0000384-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Joaquim OAB PR012569
Réu: Giovanni de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/05/2014

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal, Família e Sucessões,
Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	006	2008.0000428-3
Fátima dos Santos Santana Ney OAB SC014885	006	2008.0000428-3
Franciane Cristina Teixeira de Sá OAB PR051398	005	2009.0000052-2
Jair Frederico Galvan Filho OAB PR048234	005	2009.0000052-2
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	002	2013.0000917-9
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	001	2010.0000243-8
	004	2010.0000490-2
Otávio Augusto Inácio Massignan OAB PR054171	001	2010.0000243-8
	004	2010.0000490-2
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	003	2013.0000354-5
Simone Aparecida Corrêa OAB PR056240	005	2009.0000052-2

- 001** 2010.0000243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan OAB PR054171
Réu: Valdir Rosalino
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu Valdir Rosalino, das sanções do art. 213 (diversas vezes), c/c o art. 224, aliena "a" e 226, inciso II, c/c o art. 71, "caput", todos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o Réu Valdir Rosalino, das sanções do art. 213 (diversas vezes), c/c o art. 224, aliena "a" e 226, inciso II, c/c o art. 71, "caput", todos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 002** 2013.0000917-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: André Luiz Fischer
Objeto: Intimo referido defensor para que se manifeste, a respeito do art. 402 do cpc.
- 003** 2013.0000354-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Josimara Rodrigues da Silva
Réu: Josimara Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Em face do exposto, concedo habeas corpus de ofício ao(s) acusado(s) Josimara Rodrigues da Silva (arts. 5º, LXVIII, da CF e 654, §2º, do CPP) e reconheço a falta de condição para o exercício da ação penal, questão que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, do CPC c/c art. 3º do CPP), pelo que com base no art. 395, II e III, do CPP, determino o trancamento da ação penal e o seu consequente arquivamento."
Dispositivo: "Em face do exposto, concedo habeas corpus de ofício ao(s) acusado(s) Josimara Rodrigues da Silva (arts. 5º, LXVIII, da CF e 654, §2º, do CPP) e reconheço a falta de condição para o exercício da ação penal, questão que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, do CPC c/c art. 3º do CPP), pelo que com base no art. 395, II e III, do CPP, determino o trancamento da ação penal e o seu consequente arquivamento."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 004** 2010.0000490-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan OAB PR054171
Réu: Evandro José Izidrolino
Objeto: Intima-se os defensores do réu denunciado para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, (conforme redação do artigo 396, com alteração da lei nº17.719/2008), podendo aguir preliminares e eleger tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário.
- 005** 2009.0000052-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franciane Cristina Teixeira de Sá OAB PR051398
Advogado: Jair Frederico Galvan Filho OAB PR048234
Advogado: Simone Aparecida Corrêa OAB PR056240
Réu: Mbongo Mashala Ivon
Réu: Mbongo Mashala Ivon
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/1995, julgo extinta a punibilidade do réu Mbongo Mashala Ivon."
Dispositivo: "Posto isso, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/1995, julgo extinta a punibilidade do réu Mbongo Mashala Ivon."
Magistrado: Adriano Vieira de Lima
- 006** 2008.0000428-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Fátima dos Santos Santana Ney OAB SC014885
Réu: Claudinei Antonio Ferreira dos Santos Mariano
Réu: Paulo Silveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Interrogatório dos Réus
Réu: Claudinei Antonio Ferreira dos Santos Mariano
Réu: Paulo Silveira
Prazo: 20 dias

COMARCA DE DOIS VIZINHOS-PR
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

JUIZ DE DIREITO: ADRIANO VIEIRA DE LIMA
ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã Designada

RELAÇÃO Nº 10/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA	001	396/2006
VAGNER ANDREI BRUNN	001	396/2006

001. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0001013-63.2006.8.16.0079 - I. M. B. M. X S. M. -Certifico nesta data que digitalizei e inseri os respectivos autos no Sistema PROJUDI, passando a tramitar, exclusivamente, via eletrônica, na forma determinada pelo item 11 da Ata de Inspeção realizada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Ariel Nicolai Cesa Dias, no dia 02/02/2012, abaixo transcrita: #11 # Tendo em vista o reduzido número de processos que ainda tramitam em meio físico ante a implantação do Sistema Projudi e que a existência concomitante de processos físicos e eletrônicos gera diversos inconvenientes, determino com base no item 2.21.9.2, I, do CN, que a serventia realize no prazo de 06 (seis) meses a digitalização de todos os processos físicos, inserindo-os no Sistema Projudi para que passem a tramitar de forma exclusivamente eletrônica, com posterior arquivamento dos autos físicos, observado o procedimento previsto no item 2.21.9.3 do CN, bem ainda o seguinte: a) O processo deverá ser cadastrado no Sistema de Numeração (item 2.21.9.1 do CN); b.1) em se tratando de processo de conhecimento ou execução de alimentos os autos serão integralmente digitalizados; b.2) em se tratando de cumprimento de sentença deverão ser digitalizados apenas as peças necessárias para a tramitação do processo eletrônico: I # petição inicial; II # citação; III # contestação (ou certidão de que decorreu o prazo de resposta sem a apresentação de contestação); IV # sentenças (incluindo eventuais decisões integrativas proferidas em embargos de declaração); V # acórdãos (quando for o caso); VI # certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão; VII # intimação do art. 475-J do CPC (quando for o caso); VIII # todas as peças processuais a partir do pedido de cumprimento de sentença; IX # contas de custas e comprovantes de pagamentos de custas; X # outras peças que o cartório verificar serem necessárias apara a execução, devendo em caso de dúvida esta ser lançada por escrito, com posterior conclusão dos autos para decisão. c) Ressalvada a hipótese do item 2.21.9.4.1 do CN, o advogado que atuar no feito e não possuir habilitação no Sistema Projudi deverá ser intimado através de nota de expediente publicada no DJE, para que no prazo de 30 (trinta) dias se cadastre no Sistema Projudi para que possa continuar acompanhando a tramitação processual, sob pena da parte que representa arcar com as consequências processuais decorrentes da omissão, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema nos termos da Lei nº. 11.419/06; c.1) decorrido o prazo da intimação sem que o advogado tenha se habilitado no sistema, o fato deverá ser certificado, encaminhando-se os autos conclusos para deliberação judicial.#.Adv. do Requerente: ADAO FERNANDES DA SILVA (18038/PR) e Adv. do Requerido: VAGNER ANDREI BRUNN (40839/PR)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e VAGNER ANDREI BRUNN

Dois Vizinhos, 24 de Janeiro de 2014

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Moacyr Paulo Segs OAB PR002263	002	2010.0000387-6
Newton Bueno de Lacerda OAB PR011893	003	2010.0000393-0

Paulo Alves Nogueira OAB PR013148 004 2014.0000032-7
Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784 001 2013.0000425-8

- 001** 2013.0000425-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha OAB PR013784
Réu: Antonio Carlos Verti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/03/2014
- 002** 2010.0000387-6 Execução da Pena
Advogado: Moacyr Paulo Segal OAB PR002263
Réu: Francis Caires Castilho da Silva
Objeto: Intime-se o sentenciado FRANCIS CAIRES CASTILHO DA SILVA para reiniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão em privativa de liberdade.
De acordo com certidão de fls. 147, v, informo que o sentenciado cumpriu integralmente a pena NO QUE TANGE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, sendo que, com relação ao comparecimento mensal em juízo para justificativa de suas atividades, ainda restam cumprir 15 meses, cessando a pena em abril de 2015.
- 003** 2010.0000393-0 Execução da Pena
Advogado: Newton Bueno de Lacerda OAB PR011893
Réu: Paulo Cesar Ortiz
Objeto: Autos 2010.393-0
Considerando a certidão de fls. 38 verso e 53, informando que a pena imposta nestes autos foi objeto de integral cumprimento, bem como parecer ministerial favorável, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado PAULO CESAR ORTIZ.
- 004** 2014.0000032-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148
Réu: Lourenço Cesar Prestes
Objeto:
Cite-se o denunciado LOURENÇO CESAR PRESTES para responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias (artigo 396 do CPP), por intermédio de defensor.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	003	2013.0000296-4
	006	2013.0000248-4
Dener Beloto OAB PR049360	007	2013.0000329-4
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2014.0000026-2
	002	2008.0000169-1
Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056	004	2013.0000137-2
	005	2005.0000112-2
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	007	2013.0000329-4

- 001** 2014.0000026-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vara Federal de Guaíra / Guaíra / PR
Autos de origem: 5000036-83.2012.404.7017
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Dinaldo Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:46 do dia 10/02/2014
- 002** 2008.0000169-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Jose Aparecido da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Intimação Réu Sorteio e Júri
Réu: Jose Aparecido da Silva
Prazo: 10 dias
- 003** 2013.0000296-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Arlete Alves de Oliveira Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 01/07/2014
- 004** 2013.0000137-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056
Réu: Jocimar Costa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 06/05/2014
- 005** 2005.0000112-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056
Réu: Gilberto Guedes de Sá
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 29/07/2014

- 006** 2013.0000248-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Diego Zarpelão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 29/07/2014
- 007** 2013.0000329-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dener Beloto OAB PR049360
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Ademir Rodrigues de Souza
Réu: Sebastiao Cipriano
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:50 do dia 29/07/2014

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	004	2013.0007379-9
Luiz Paulo Duarte OAB PR030751	005	2009.0002319-0
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	002	2013.0005509-0
	003	2013.0000591-2
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2011.0004663-1

- 001** 2011.0004663-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 27 de janeiro de 2014.
- 002** 2013.0005509-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 27 de janeiro de 2014.
- 003** 2013.0000591-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 27 de janeiro de 2014.
- 004** 2013.0007379-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 27 de janeiro de 2014.
- 005** 2009.0002319-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Paulo Duarte OAB PR030751
Objeto: Ao ilustre advogado para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Foz do Iguaçu, 27 de janeiro de 2014.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	004	2013.0000005-8
Alice de Oliveira Furtado de Souza OAB SP145122	001	2011.0002395-0
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2011.0004163-0
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	010	2011.0004958-4
Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747	005	2011.0003233-9
Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539	006	2012.0000146-0
Cesar Marinowski OAB PR047005	012	2013.0005541-3
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	001	2011.0002395-0
	003	2013.0003956-6
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	004	2013.0000005-8
Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	004	2013.0000005-8
Fabio Rodoy Andreoli OAB PR062586	010	2011.0004958-4
Fernando Henrique Vieira Zanatta OAB PR062741	001	2011.0002395-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	003	2013.0003956-6
Fernando Santana de Almeida OAB PR053881	011	2012.0003447-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2011.0004163-0
Johnny Pasin OAB PR046607	001	2011.0002395-0
	003	2013.0003956-6
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A	005	2011.0003233-9
José Henrique da Silva OAB PR046250	008	2013.0008475-8
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2011.0002395-0
Lauri da Silva OAB PR027557	010	2011.0004958-4
Maurício Defassi OAB PR036059	001	2011.0002395-0
	003	2013.0003956-6
Neusa Benedita da Silva OAB SP076379	001	2011.0002395-0
Rita de Cassia Souza Costa Cuthma OAB PR059885	007	2014.0000143-9
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	009	2013.0004695-3
Selmo Mazzurana OAB PR059816	002	2011.0004163-0
Talita Soares dos Santos OAB PR064201	001	2011.0002395-0
	003	2013.0003956-6

001 2011.0002395-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Alice de Oliveira Furtado de Souza OAB SP145122
 Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
 Advogado: Fernando Henrique Vieira Zanatta OAB PR062741
 Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
 Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
 Advogado: Neusa Benedita da Silva OAB SP076379
 Advogado: Talita Soares dos Santos OAB PR064201
 Réu: Adriana Treles Teodoro
 Réu: Clever Alves Heinz
 Réu: Kleber Alves Heinz
 Réu: Valmir Rodrigues da Silva
 Réu: Vilmar Rodrigues da Silva
 Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de janeiro de 2014.

002 2011.0004163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816
 Réu: Andre Valler
 Réu: Pedro Henrique Boscariol
 Objeto: Aos defensores, para que apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396, do CPP. Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 11 de dezembro de 2013.

003 2013.0003956-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
 Advogado: Fernando Henrique Vieira Zanatta OAB PR062741
 Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
 Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
 Advogado: Talita Soares dos Santos OAB PR064201
 Réu: Charley Ferreira dos Santos
 Réu: Francisco Venancio Santos Araujo
 Réu: Francisco Venancio Santos Araujo
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: ".... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus CHARLEY FERREIRA DOS SANTOS E FRANCISCO VENANCIO SANTOS ARAUJO das acusações de cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, com amparo no artigo 386, inciso VII, do CPP." "
 Dispositivo: ".... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus CHARLEY FERREIRA DOS SANTOS E FRANCISCO VENANCIO SANTOS ARAUJO das acusações de cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, com amparo no artigo 386, inciso VII, do CPP." "
 Réu: Charley Ferreira dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: ".... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus CHARLEY FERREIRA DOS SANTOS E FRANCISCO VENANCIO SANTOS ARAUJO das acusações de cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, com amparo no artigo 386, inciso VII, do CPP." "
 Dispositivo: ".... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus CHARLEY FERREIRA DOS SANTOS E FRANCISCO VENANCIO SANTOS ARAUJO das acusações de cometimento dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, com amparo no artigo 386, inciso VII, do CPP." "
 Magistrado: Danuza Zorzi Andrade

004 2013.0000005-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347
 Réu: Claudia Osane Moraes Velasco
 Réu: Roberto Diego Texdorf
 Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de janeiro de 2014.

005 2011.0003233-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747

Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A
 Réu: Josiel da Silva
 Objeto: Despacho em 13/12/2013: Ao defensor, "... para ciência da baixa dos autos.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2013.

006 2012.0000146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539
 Réu: Jean Paulo Nogueira
 Objeto: Ao defensor, para ciência da baixa dos autos.

007 2014.0000143-9 Petição
 Requerido: Reginaldo Francisco da Silva
 Advogado: Rita de Cassia Souza Costa Cuthma OAB PR059885
 Objeto: "... Ante o exposto, corroborando a promoção ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, e assim o faço com esteio nos artigos 310, parágrafo único, e 312, ambos do Código de Processo Penal.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 14 de janeiro de 2014.

008 2013.0008475-8 Relaxamento de Prisão
 Advogado: José Henrique da Silva OAB PR046250
 Requerente: Valdair Antunes da Silva
 Objeto: "... Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, e entendo presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro a liberdade provisória, e mantenho a prisão do Requerente.". Dra. Diele Denardin Zydek - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 24 de dezembro de 2013.

009 2013.0004695-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
 Réu: Vanio Francisco da Silva
 Objeto: Despacho em 25/11/2013: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.".

010 2011.0004958-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438
 Advogado: Fabio Rodoy Andreoli OAB PR062586
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
 Réu: Wallace Enoque dos Anjos
 Objeto: Despacho em 16/12/2013: Ao defensor, "... para que se manifeste quanto as testemunhas faltantes.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 16 de dezembro de 2013.

011 2012.0003447-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Santana de Almeida OAB PR053881
 Réu: Andre Oliveira da Silva
 Objeto: Despacho em 13/12/2013: Ao defensor, "... para ciência da baixa dos autos.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2013.

012 2013.0005541-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005
 Réu: Patrick Willian Fernandes de Lima
 Objeto: "... intime-se o causídico constituído quanto ao Laudo Pericial encartado às fls. 53/54, bem assi, quanto à necessidade de a contraprova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.". Dra. Danuza Zorzi Andrade - Juíza de Direito. Foz do Iguaçu, 22 de janeiro de 2014.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 25/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	003	2006.0000741-6
Anelice de Sampaio OAB PR046694	009	2013.0004842-5
	012	2013.0004919-7
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	015	2013.0006163-4
Aparecido Marchioli OAB SP157092	013	2013.0007061-7
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	008	2012.0002621-7
David Eliezer Hayashida Petit OAB PR037897	005	2012.0001665-3
	006	2012.0001665-3
Elizandro Aguirre OAB PR047023	012	2013.0004919-7
Elizangela Lazzaretti OAB PR027311	002	2011.0001322-9
Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428	004	2013.0001755-4
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	002	2011.0001322-9
Guilherme Henrique Marques Pinto OAB PR057798	016	2013.0007540-6
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	009	2013.0004842-5
	012	2013.0004919-7
Jones Sergio Lazzarotto OAB PR059861	016	2013.0007540-6
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	007	2012.0000471-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	010	2013.0002374-0
	011	2013.0002374-0
Leandro Maia Betine OAB PR050011	014	2013.0006640-7
Leandro Rittis de Souza OAB SP285434	013	2013.0007061-7
Luana Aristimunho Vargas Paes Leme OAB PR057282	016	2013.0007540-6
Marcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093	017	2013.0006174-0
Rosemari Policeno de Camargo OAB PR036137	018	2013.0005150-7

Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055 001 2013.0000610-2
 Vilson Dreher OAB PR017572 019 2011.0002325-9

- 001** 2013.0000610-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
 Réu: Luis Eduardo Custodio Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/02/2014
- 002** 2011.0001322-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elizangela Lazzaretti OAB PR027311
 Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551
 Réu: Naivo Marth
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/02/2014
- 003** 2006.0000741-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
 Réu: José Carlos Rocha dos Reis
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/02/2014
- 004** 2013.0001755-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
 Réu: Jose Zorrilla Mendes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 03/02/2014
- 005** 2012.0001665-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: David Eliezer Hayashida Petit OAB PR037897
 Réu: Reginaldo dos Santos Freitas
 Objeto: A Defesa, para ciência da juntada de documentos (fls. 41-42).
- 006** 2012.0001665-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: David Eliezer Hayashida Petit OAB PR037897
 Réu: Reginaldo dos Santos Freitas
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 03/02/2014
- 007** 2012.0000471-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
 Réu: Clemlison Pacheco Santana Marim
 Objeto: Despacho em 24/01/2014: Diante do teor do petítório de fls. 254, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do pronunciamento judicial de fls. 238, segundo parágrafo. No tocante ao argumento de que inexistirá prejuízo ao Ministério Público e ao Juízo, reporto-me, por brevidade, ao decisum alhures mencionado. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 24 de janeiro de 2014. DANUZA ZORZI ANDRADE - Juíza de Direito.
- 008** 2012.0002621-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Réu: Victor Alex de Freitas
 Objeto: A Defesa, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste a respeito da testemunha não encontrada: BRUNA WELLEN DA SILVA FERREIRA.
- 009** 2013.0004842-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Réu: Josimar de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 19/02/2014
- 010** 2013.0002374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
 Réu: Anderson Nazario de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/02/2014
- 011** 2013.0002374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
 Réu: Anderson Nazario de Oliveira
 Objeto: Ao defensor, para que apresente a Procuração ou Substabelecimento e manifeste-se sobre a testemunha faltante (JOCILENE DA SILVA JORGE), no prazo de 05 dias.
- 012** 2013.0004919-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Réu: Alexssandro da Silva Santos
 Réu: Gerson Gruber
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 12/02/2014
- 013** 2013.0007061-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / São José do Rio Preto / SP
 Autos de origem: 79978-06.2007.8.26.0576
 Advogado: Aparecido Marchioli OAB SP157092
 Advogado: Leandro Rittis de Souza OAB SP285434
 Réu: Heder Carlos dos Santos
 Réu: Jane Elizabet Cerqueira
 Réu: Rachel Vanessa Romero Tsuzuki
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 18/07/2014
- 014** 2013.0006640-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
 Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 26/02/2014
- 015** 2013.0006163-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913
 Réu: Rafael Nascimento Queiroz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/02/2014
- 016** 2013.0007540-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 201300009691
 Advogado: Guilherme Henrique Marques Pinto OAB PR057798
 Advogado: Jones Sergio Lazzarotto OAB PR059861
 Advogado: Luana Aristimunho Vargas Paes Leme OAB PR057282
 Réu: Marcos Antunes da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 19/02/2014
- 017** 2013.0006174-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
 Autos de origem: 201200000390

- Advogado: Marcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093
 Réu: Pedro Alencar Kwiatkowski
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 10/02/2014
- 018** 2013.0005150-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Luciano Alves dos Santos
 Querelante: Luis dos Santos Leal
 Advogado: Rosemari Policeno de Camargo OAB PR036137
 Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:45 do dia 07/02/2014
- 019** 2011.0002325-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
 Réu: Jaqueline Souza Zanotto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 24/02/2014

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2013.0002919-6
Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398	004	2013.0003957-4
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	003	2013.0006854-0
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	002	2013.0004840-9

- 001** 2013.0002919-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Réu: Thierry Dinca
 Objeto: Despacho em 20/01/2014: "1. Redesigno o dia 19/02/14, às 16:20horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
 2. Intime-se o réu para que compareça à audiência designada.
 3. Intimem-se. Requisite(m)-se."
- 002** 2013.0004840-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
 Réu: Luis Eduardo Padilha de Oliveira
 Objeto: Despacho em 17/01/2014: " 1. Muito embora a constituição de defensor tenha sido suprido a citação do réu, observa-se que o endereço informado na procuração (fl.100) é o mesmo para o qual foi expedido o mandado de citação, tendo a diligência restado infrutífera diante da informação de que o réu não mais reside naquele local (fl. 98-v). Diante disso, intime-se o procurador constituído do réu para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço residencial atualizado do acusado.
 2. Após, voltem inclusos,...."
- 003** 2013.0006854-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Indiciado: Jucilene dos Santos
 Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
 Réu: Luiz Fernando dos Santos
 Objeto: Despacho em 23/01/2014: "1., recebo a denúncia de fls. 02/04.
 2. Designo o dia 12/02/14, às, 13:00horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
 3. Cite-se
 4. Intimem-se. Requisite(m)-se."
- 004** 2013.0003957-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398
 Réu: Claudio Correia Sales
 Réu: Jonas Alberto Quiaroti
 Objeto: Apresentar razões de apelação.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	001	2012.0001140-6
Jefferson Oscar de Araújo Schoefel OAB PR067888	003	2013.0001567-5
Jossimar Ioris OAB PR021822	004	2013.0007191-5
Muriel de Oliveira Pereira OAB PR056958	003	2013.0001567-5
Paulo Roberto Marcondes Jr. OAB PR053511	007	2003.0001721-1
Raquel da Silva OAB PR058923	003	2013.0001567-5

Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	006	2014.0000401-2
Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580	002	2013.0000225-5
Wilson Andre Neres OAB PR036067	005	2012.0003373-6

- 001** 2012.0001140-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Andrei Alves Espíndola
Réu: Gesse Mam Pinto
Réu: Lucilene Mam Pinto
Réu: Thiago Siqueira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAPEMA/SC
Finalidade: Interrogatório dos Réus Lucileme Mame Thiago Siqueira
Réu: Andrei Alves Espíndola
Testemunha de Acusação: Fernando Henrique Marcelino Castilho
Testemunha de Acusação: Geraldo Roberto Batista de Farias Júnior
Réu: Gesse Mam Pinto
Testemunha de Acusação: Hilton Carvalho Chaves
Testemunha de Acusação: Jair Zucco
Réu: Lucilene Mam Pinto
Réu: Thiago Siqueira dos Santos
Prazo: 40 dias
- 002** 2013.0000225-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
Réu: Fabiane Batista Damasio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 12/02/2014
- 003** 2013.0001567-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Danielle Almeida Borges
Querelante: Hellen Gessica Gomes de França
Advogado: Jefferson Oscar de Araújo Schoefel OAB PR067888
Advogado: Muriel de Oliveira Pereira OAB PR056958
Advogado: Raquel da Silva OAB PR058923
Objeto: Apresentar memoriais no prazo de 10 dias.
- 004** 2013.0007191-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Alex Sandro de Oliveira Graciano
Objeto: Intimação do defensor para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 005** 2012.0003373-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Aline do Amaral
Objeto: Republicação por erro no registro da decisão
Data: "27/01/2014"
Dispositivo: ""(...) Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/06 dos autos, par o fim de CONDENAR os réus Aline do Amaral e Emerson Pimenta Grichay, nas sanções do artigo 180, caput, c/c artigo 70 ambos do Código Penal, e artigo 12, da Lei 10.826/03, c/c artigo 70 do Código Penal, todos em concurso material (art. 69, CP), bem como para o fim de ABSOLVER o réu ELVIS RIGOTTI das imputações que lhe fora atribuídas na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.(...)""
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Pelo período da pena, em jornada de 01 hora por dia (...)
- Interdição de direitos: Consistente da proibição de frequentar bares, boates, casas de tavernagem, (...)
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 22
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
- 006** 2014.0000401-2 Inquérito Policial
Indiciado: Khaleil Kaaled Nasser
Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
Objeto: "(...) Portanto, não tendo realizado o pagamento até a presente data, observados os parâmetros legais e a situação econômica do réu e atendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduz o valor arbitrado para a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). (...)")
- 007** 2003.0001721-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Jr. OAB PR053511
Réu: Antonio Claudionor de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Antonio Claudionor de Oliveira
Prazo: 30 dias

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599	016	2013.0003169-7
Felipe Sampaio Galvão Lima OAB PR068877	005	2013.0002971-4
Geovani Ghidolin OAB PR030797	003	2013.0001585-3
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	002	2014.0000164-1
João Anderson Klauck OAB PR061323	001	2014.0000003-3
	009	2014.0000003-3
Kelly Cristina Borghesan OAB PR058557	005	2013.0002971-4
Luciano Roberto Ioris OAB SC017313	014	2010.0002407-5
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	012	2011.0002381-0
Odete de Fátima Padilha de Almeida OAB PR026509	008	2011.0002470-0
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	001	2014.0000003-3
	009	2014.0000003-3
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	007	2013.0001683-3
Rafael Caleffi OAB SC018125	015	2012.0001074-4
Rodrigo Biezus OAB PR036244	006	2012.0000686-0
Rosel Antonio Beraldo OAB PR051578	010	2011.0000651-6
Rosiane Farias OAB SC036797	011	2013.0002777-0
Urbano Vila da Silva OAB PR017597	004	2013.0001593-4
Vilson Vieira OAB PR031066	013	2012.0001256-9

- 001** 2014.0000003-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Evanildo Antunes Pires
Advogado: João Anderson Klauck OAB PR061323
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Objeto: 3. POSTO ISSO, visando garantir a execução das medidas protetivas de urgência, decreto a prisão preventiva de EVANILDO ANTUNES o que faço com fundamento nos arts. 312, parágrafo único, e 313, III do CPP e art. 20 Lei 11340/06.
- 002** 2014.0000164-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Requerente: Jose Ricardo Macedo Lima
Objeto: Despacho em 24/01/2014: 1. Intime-se o ilustre Defensor do requerente para que instrua os autos, com cópia da decisão que decretou sua prisão preventiva e demais peças que entenda pertinente.
2. Oficie-se o Juízo de Salto do Lontra/PR, conforme requerido pela ilustre agente ministerial retro.
3. Após, vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 003** 2013.0001585-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geovani Ghidolin OAB PR030797
Réu: Marcos Simão de Lima
Réu: Marcos Simão de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de CONDENAR o acusado MARCOS SIMÃO DE LIMA nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, e ao pagamento da integralidade das custas processuais na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 10 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 1020
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Juliane Velloso Stankevycz
- 004** 2013.0001593-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 200600001000
Advogado: Urbano Vila da Silva OAB PR017597
Réu: Francisco Payo Vaquero
Objeto: Despacho em 01/07/2013: Designo a data de 23 de fevereiro de 2014, às 14:20 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 005** 2013.0002971-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Sampaio Galvão Lima OAB PR068877
Advogado: Kelly Cristina Borghesan OAB PR058557
Réu: Jonathan Gozer Poletto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/02/2014
- 006** 2012.0000686-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
Réu: Sabrina dos Santos Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/02/2014
- 007** 2013.0001683-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Luiz Carlos Ribas
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Requerente: Jocemara Leal dos Santos
Objeto: Indeferidos os pedidos formulados pela vítima. Determinada a intimação do investigado das medidas protetivas deferidas.
- 008** 2011.0002470-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida OAB PR026509
Réu: Leandro Zerbinete
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Leandro Zerbinete
Testemunha de Acusação: Marcelo Vilvert Lima
Prazo: 30 dias

- 009** 2014.0000003-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Evanildo Antunes Pires
Advogado: João Anderson Klauk OAB PR061323
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Objeto: Indeferidos os pedidos formulados pelo investigado, quais sejam: a revogação da medida de afastamento do lar conjugal; fixação ao direito de visitas ao filho menor e, por fim, a inquirição de testemunhas.
- 010** 2011.0000651-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosel Antonio Beraldo OAB PR051578
Réu: Sérgio Barbosa de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/06/2014
- 011** 2013.0002777-0 Petição
Advogado: Rosiane Farias OAB SC036797
Requerente: Juliano Fernandes Bentack
Objeto: 1. Intime-se novamente a procuradora do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais e instrua devidamente o Requerimento com as pertinentes cópias dos autos principais, inclusive da decisão que decretou a prisão de Juliano Fernandes Bentack. Ressalte-se que a deficiência na instrução dos autos não é superada pela simples juntada do mandado de prisão (fl. 30). Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.
2. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem conclusos.
- 012** 2011.0002381-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Réu: Nilson José Boldori
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/02/2014
- 013** 2012.0001256-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Everton Gonzales
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/2014, às 13hs30min.
Carta Precatória expedida a Comarca de Cruz Alta/RS, para a inquirição da testemunha de defesa Alcides Reis Braga e a Comarca de Santa Maria/RS, para a inquirição da testemunha de defesa Paulo Renato Sezimbra, ambas com prazo de 30 dias.
- 014** 2010.0002407-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Roberto Ioris OAB SC017313
Réu: Paulinho Machado
Objeto: Expedição de Carta Precatória a Comarca de Marmeleiro/Pr, para a inquirição das testemunhas de acusação Darci Fabiani, Vilmar Basqueira dos Santos e Marcos Antonio Pereira da Silva; Carta Precatória a Comarca de Campo Ere/Sc, para a inquirição da testemunha de defesa Irineu de Tal e Carta Precatória a Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, para interrogatório do réu Paulinho Machado, ambas com prazo de 30 dias.
- 015** 2012.0001074-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201000011160
Advogado: Rafael Caleffi OAB SC018125
Réu: Vilcimar Strappazzon
Objeto: Despacho em 04/06/2013: Designo a data de 28 de fevereiro de 2014, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. De-se ciência ao Ministério Público.
- 016** 2013.0003169-7 Petição
Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599
Requerente: Leodir Roque
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no art. 321 do cpp e art. 22 da Lei 11.340/2006, CONCEDO a liberdade provisória a LEODIR ROQUE, independentemente de fiança, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, observadas as demais disposições dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, e à observância das medidas protetivas de proibição de aproximação e contato com a ofendida (art. 22, 111, a e b, da Lei 11.340/2006).
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, pondo o requerente em liberdade se por aí não estiver preso, atentando-se ao disposto no art. 21 da Lei 11.340/2006.
Livre-se termo de compromisso.
Anoto que as medidas de proteção ora deferidas podem ser revogadas a qualquer tempo a pedido da vítima, bem como que há possibilidade de requisição de auxílio de força policial, a qualquer momento, se necessário.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abdias Abrantes Neto OAB PR016509	003	2011.0000820-9
Charles Aristeufr OAB PR061701	002	2013.0000955-1
Enézio Ferreira Lima OAB PR011763	001	2009.0000586-9
Everaldo Bughi OAB PR016012	003	2011.0000820-9
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	004	2012.0000954-1

Luiz Gustavo Fernandes OAB PR048752	006	1998.0000021-3
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	005	2012.0001009-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	007	2006.0000108-6

- 001** 2009.0000586-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763
Réu: Marcelo Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Gilson Antonio de Lama
Réu: Marcelo Pereira
Prazo: 60 dias
- 002** 2013.0000955-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Charles Aristeufr OAB PR061701
Réu: Alexsandro Basgal Rohsler
Réu: Marcos Andrei Sieben
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alexsandro Basgal Rohsler
Testemunha de Defesa: Geferson de Oliveira
Testemunha de Defesa: Jucimar Misiak
Réu: Marcos Andrei Sieben
Prazo: 60 dias
- 003** 2011.0000820-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abdias Abrantes Neto OAB PR016509
Advogado: Everaldo Bughi OAB PR016012
Réu: Gilberto Carlos Benossi Rodrigues
Réu: Jose Bernardino Rodrigues
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMPINA DA LAGOA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Gilberto Carlos Benossi Rodrigues
Réu: Jose Bernardino Rodrigues
Testemunha de Defesa: Valdenio de Andrade Lima
Prazo: 60 dias
- 004** 2012.0000954-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Jean Lucas Costa dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Jean Lucas Costa dos Santos
Prazo: 30 dias
- 005** 2012.0001009-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108
Objeto: Fica o presente defensor Advogado da Sra. Valdereza Madrado da Silva, intimado para que proceda a juntada de instrumento procuratório em sua via original nos autos
- 006** 1998.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes OAB PR048752
Réu: Roberto Pereira
Objeto: Fica o presente defensor do réu intimado para que no prazo legal apresente alegações finais
- 007** 2006.0000108-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Alexsandro Seitz Guerra
Objeto: fica o presente defensor intimado para que no prazo legal para oferecer suas razões

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Fornari OAB PR056325	001	2013.0002912-9

- 001** 2013.0002912-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201000005305
Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325
Réu: André Roberto Ferreira
Réu: Cristiano Bednarczuk
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi redesignada audiência para o ato deprecado, no dia 12/04/2014, às 13h45min.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2013.0003580-3

001 2013.0003580-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Dhieferson Rodrigues Vieira
Réu: Isabeli Cristine Mendes
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para que ofereçam resposta preliminar, no prazo de dez dias, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei 11343/2006

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414	001	2013.0002948-0
Alvaro Pedro Junior OAB PR013003	001	2013.0002948-0
Rafaela C. Tonello Pedro OAB PR060363	001	2013.0002948-0

001 2013.0002948-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200050550
Advogado: Alexandre Coelho Vieira OAB PR031414
Advogado: Alvaro Pedro Junior OAB PR013003
Advogado: Rafaela C. Tonello Pedro OAB PR060363
Réu: Ivo Mineiro dos Santos
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi redesignada audiência para o ato deprecado, no dia 11/04/2014, às 16:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2013.0003703-2

001 2013.0003703-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Celso dos Santos Vaz
Réu: Luiz Carlos Kintope
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para que, no prazo de 05 dias, apresente o substabelecimento da procuração de fls. 200.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2013.0002377-5

001 2013.0002377-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Robson Henrique Ferreira dos Santos
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para a oferta de suas razões recursais, no prazo de 08 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eder Jose Sebreński OAB PR017793	001	2013.0002006-7

001 2013.0002006-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200200000015
Advogado: Eder Jose Sebreński OAB PR017793
Réu: Daniel Teodoro dos Santos
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 12/02/2014, às 13:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	002	2013.0002798-3
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2013.0003903-5

001 2013.0003903-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Requerente: Rosicler de Almeida
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que por decisão deste Juízo foi indeferido o pedido do requerente

002 2013.0002798-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Réu: Fabiano Faustino
Réu: Fabiano Faustino
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "23/01/2014"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "22/01/2014"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "CONDENAR em razão da prática do delito definido no art. 213 do Código Penal"
Magistrado: Paôla Gonçalves Mancini

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0003226-8

001 2012.0003226-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600069233
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Alessandro Alves Marinho
Objeto: Fica a d. defesa intimada que foi redesignada a audiência para o ato deprecado, no dia 07/02/2014, às 16:15 horas.

GUARATUBA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143316	2012.0000691-7
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB	004	2013.0000137-2
PR031246		
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	007	2014.0000042-4
Eleusa Velista Gastaldello OAB SP055231	005	2011.0000287-1
Jose Alves Machado OAB PR015368	008	2013.0000466-5
José Ronaldo Carvalho Saddi OAB PR016535	006	2012.0000691-7
Joselir Minosso OAB PR025089	002	2013.0001337-0
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	001	2013.0001221-8
Mario Velista Junior OAB SP231977	005	2011.0000287-1
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	008	2013.0000466-5
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB	006	2012.0000691-7
PR032762		
Waldemar de Araújo Filho OAB PR013496	003	2012.0000615-1
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	006	2012.0000691-7

001	2013.0001221-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
	Réu: Anderson Soares
	Objeto: Despacho em 20/01/2014: ... Sendo assim, indefiro o pedido de revogação.
	Intimem-se.
	Aguarde-se a audiência designada.
002	2013.0001337-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
	Réu: Gustavo dos Santos
	Objeto: Despacho em 24/01/2014: Desta forma, afasto a preliminar arguida pela Defesa.
	Recebo a denúncia eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
	Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 14h30min.
	Cite-se o réu e intime-se o Ministério Público.
	Diligências necessárias.
003	2012.0000615-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Réu/Indiciado: Reinaldo de Oliveira Braga
	Advogado: Waldemar de Araújo Filho OAB PR013496
	Réu: Robson Silva de Oliveira
	Objeto: Despacho em 22/01/2014: Ante ao contido no ofício de fls. 101, antecipo a audiência designada para o dia 07/05/2014 às 15h00min, para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 13h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Sandro Alves e Marcos Pina.
004	2013.0000137-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
	Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
	Réu: Gustavo Buffara Kiryla
	Objeto: Despacho em 22/01/2014: Defiro a desistência das testemunhas arroladas na defesa, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento.
	Intimem-se
005	2011.0000287-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Eleusa Velista Gastaldello OAB SP055231
	Advogado: Mario Velista Junior OAB SP231977
	Réu: Valdecir Severino Abade
	Objeto: Designado o dia 20/02/2014, as 13h40min, para audiência da carta precatória expedida à Comarca de Campo Largo/PR, 3ª Vara Criminal.
006	2012.0000691-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
	Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi OAB PR016535
	Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
	Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
	Réu: Adenilson Gonçalves Rosa
	Réu: Anilson Gonçalves de Oliveira
	Réu: Cesar Roberto Oleriano
	Réu: Claudinei Moro dos Santos
	Réu: Daymon Suzarte de Oliveira
	Réu: Diego Lopes
	Réu: Emerson Guilherme
	Réu: Fernando Jose Clarinda
	Réu: Maycon Paz da Silva
	Réu: Wagner Agostinho Marcondes
	Objeto: Despacho em 21/01/2014: Tendo em vista que os Advogados constituídos pelos reus Cesar Roberto Oleriano e Maycon Paz da Silva acompanharam o processo integralmente, proceda-se nova intimação destes para que juntem as respectivas razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação dos réus, sob pena de responsabilidade.
	2. Decorrido o prazo sem apresentacao das razoes, depreque-se a intimação dos reus, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, para constituírem novos Advogados, sob pena de lhes serem nomeados Defensor Público...
007	2014.0000042-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
	Indiciado: Hudsson Ribeiro Camargo
	Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591

Objeto: ... Por fim, a defesa não demonstrou qualquer outra circunstância que modifique o quadro fático que ensejou na prisão cautelar do indiciado, permanecendo, portanto, devidamente fundamentada as razões que este juízo converteu em preventiva a prisão em flagrante do acusado às fls. 94/98.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão do requerente Hudson Ribeiro Camargo.

008 2013.0000466-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368

Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460

Réu: Gelma Nice Pereira dos Santos

Réu: Patricio dos Santos

Réu: Patricio dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Dito isso e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE procedente a denúncia para o fim de CONDENAR a ré Gelma Nice Pereira dos Santos, pela prática do delito previsto do art. 33, caput, e art. 40, VI da Lei nº 11.343/2006; ABSOLVER o réu Patricio dos Santos, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal."

Dispositivo: "Dito isso e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE procedente a denúncia para o fim de CONDENAR a ré Gelma Nice Pereira dos Santos, pela prática do delito previsto do art. 33, caput, e art. 40, VI da Lei nº 11.343/2006; ABSOLVER o réu Patricio dos Santos, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal."

Réu: Gelma Nice Pereira dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Dito isso e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE procedente a denúncia para o fim de CONDENAR a ré Gelma Nice Pereira dos Santos, pela prática do delito previsto do art. 33, caput, e art. 40, VI da Lei nº 11.343/2006; ABSOLVER o réu Patricio dos Santos, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal."

Penas

Privativa de liberdade: 5 anos e 10 meses em regime inicial Fechado. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Perda de bens e valores: apreendido em poder da ré no momento da prisão

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 583

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Giovanna de Sá Rechia

IBAITI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - VARA DA FAMÍLIA

DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA - Juiz de Direito

Eliza Hosoume - Técnica de Secretaria

RELAÇÃO Nº 4/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO	003	04/2007
CELIA REGINA GERVASI FERREIRA	005	148728/2011
	004	148728/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE	001	660/2009
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	003	04/2007
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	003	04/2007
LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA	003	04/2007
LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA	005	148728/2011
	004	148728/2011
LETICIA FATIMA RIBEIRO	002	297093/2011
MESSIAS RODRIGUES	003	04/2007
NELSON FRANÇA PEREIRA	003	04/2007
VALDEMIR BRAZ BUENO	003	04/2007

001. INVENTARIO E PARTILHA - 0002369-58.2009.8.16.0089 - E. D. C. V. X E. D. N. P. V. - INTIMÁ-LO de que em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 148/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, foi efetuado a digitalização integral dos presentes autos e sua consequente inserção no sistema virtual PROJUDI. -Adv. do Requerente: EVALDO GONÇALVES LEITE (O/PR)-Adv.EVALDO GONÇALVES LEITE-.

002. INVENTARIO - 0002970-93.2011.8.16.0089 - D. H. D. S. e Outros X E. B. H. e Outro- INTIMÁ-LO de que em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 148/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, foi efetuado à

digitalização integral dos presentes autos e sua consequente inserção no sistema virtual PROJUDI. -Adv. do Requerente: LETICIA FATIMA RIBEIRO (0/-) Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

003. INVENTARIO - 0001496-29.2007.8.16.0089 - L. C. C. e Outro X M. G. D. - INTIMÁ-LOS de que em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 148/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, foi efetuado à digitalização integral dos presentes autos e sua consequente inserção no sistema virtual PROJUDI. -Adv. do Requerente: CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO (0/), MESSIAS RODRIGUES (0/), HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES (0/) e LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA (0/PR) e Adv. do Requerido: NELSON FRANÇA PEREIRA (0/), GEIEL HEIDGGER FERREIRA (0/) e VALDEMIR BRAZ BUENO (0/PR)-Advs. CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO, GEIEL HEIDGGER FERREIRA, HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES, LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA, MESSIAS RODRIGUES, NELSON FRANÇA PEREIRA e VALDEMIR BRAZ BUENO

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0001487-28.2011.8.16.0089 - L. C. C. X E. D. M. G. D. - INTIMÁ-LOS de que em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 148/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, foi efetuado à digitalização integral dos presentes autos e sua consequente inserção no sistema virtual PROJUDI. -Adv. do Requerente: LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA (0/) e CELIA REGINA GERVASI FERREIRA (0/PR)-Advs. CELIA REGINA GERVASI FERREIRA e LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0001487-28.2011.8.16.0089 - L. C. C. X E. D. M. G. D. - INTIMÁ-LOS de que em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 148/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, foi efetuado à digitalização integral dos presentes autos e sua consequente inserção no sistema virtual PROJUDI. -Adv. do Requerente: LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA (0/) e CELIA REGINA GERVASI FERREIRA (0/PR)-Advs. CELIA REGINA GERVASI FERREIRA e LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA

Ibaiti, 24 de Janeiro de 2014

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	003	2014.0000016-5
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	002	2007.0000054-5
João Manoel Grott OAB PR029334	001	2010.0000057-5

- 001** 2010.0000057-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Manoel Grott OAB PR029334
Réu: Edeval Gasparelo
Réu: Rita Josiane Gasparelo
Objeto: Intime-se a defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os quesitos.
- 002** 2007.0000054-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Alessandro Haura
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/03/2014
- 003** 2014.0000016-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201200003969
Advogado: Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Marcio Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 29/01/2014

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	018	2012.0000511-2
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	003	2010.0000340-0
Cibele Cristiane Ruiz de Azevedo OAB PR029598	005	2009.0000303-3
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	004	2012.0000584-8
	009	2011.0000377-0
	020	2013.0000724-9
	021	2013.0000724-9
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	022	2013.0000701-0
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	006	2013.0000654-4
	007	2013.0000654-4
Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711	019	2006.0000214-7
José Carlos Furtado OAB PR022525	008	2012.0000045-5
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2013.0000681-1
	002	2013.0000438-0
	003	2010.0000340-0
	005	2009.0000303-3
	012	2013.0000458-4
	013	2013.0000796-6
	014	2013.0000796-6
	015	2013.0000731-1
	016	2013.0000731-1
	017	2013.0000681-1
	023	2013.0000667-6
Mario Santos Emerich OAB PR017821	010	2006.0000050-0
	011	2006.0000050-0

- 001** 2013.0000681-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Inaldo Lima dos Santos
Réu: Maria Filomena da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Maria Filomena da Silva
Vítima: Tania Franciely da Silva Borges
Prazo: 05 dias
- 002** 2013.0000438-0 Execução Provisória
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Maycon Vinicius Pereira de Oliveira
Objeto: Regressão cautelar ao regime fechado.
- 003** 2010.0000340-0 Execução da Pena
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Bruno Henrique Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:45 do dia 24/03/2014
- 004** 2012.0000584-8 Execução da Pena
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Sara de Oliveira Xavier
Objeto: Confirmação da regressão para o regime fechado. Previsão para próxima progressão: 05-11-2014.
- 005** 2009.0000303-3 Execução da Pena
Advogado: Cibele Cristiane Ruiz de Azevedo OAB PR029598
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Carlos Oliveira da Silva
Objeto: Acolhimento das razões do sentenciado, mantendo-se o regime semi-aberto.
- 006** 2013.0000654-4 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Wanderson Roberto Braulio
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 10/02/2014
- 007** 2013.0000654-4 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Wanderson Roberto Braulio
Objeto: Regressão cautelar para o regime fechado.
- 008** 2012.0000045-5 Execução da Pena
Advogado: José Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Clayton Boeira Cadimo
Objeto: Confirmação da regressão ao regime fechado. Execução suspensa enquanto o réu permanecer preso no feito n. 2013.767-2.
- 009** 2011.0000377-0 Execução da Pena
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Rozenwelk Mangini Spina
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:15 do dia 19/03/2014
- 010** 2006.0000050-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821

- Réu: Nilton de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/04/2014
- 011** 2006.0000050-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Nilton de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:30 do dia 24/03/2014
- 012** 2013.0000458-4 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Robert Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:05 do dia 05/02/2014
- 013** 2013.0000796-6 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Samuel Pires Giovanini
Objeto: Regressão cautelar ao regime fechado.
- 014** 2013.0000796-6 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Samuel Pires Giovanini
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 17:00 do dia 10/02/2014
- 015** 2013.0000731-1 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Alexsandro do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:15 do dia 12/02/2014
- 016** 2013.0000731-1 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Alexsandro do Carmo
Objeto: Regressão cautelar ao regime fechado.
- 017** 2013.0000681-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Inaldo Lima dos Santos
Réu: Maria Filomena da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/02/2014
- 018** 2012.0000511-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Claudinei Moreira de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Claudinei Moreira de Lima
Prazo: 5 dias
- 019** 2006.0000214-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711
Réu: Ivo Samborski Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Ivo Samborski Filho
Prazo: 5 dias
- 020** 2013.0000724-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Clodoaldo Jose de Melo
Réu: Elvis Rodrigues
Réu: Mariana Lopes Pereira
Réu: Rosângela Xavier Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAIÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Hugo Fabiano Gomes de Menezes
Prazo: 15 dias
- 021** 2013.0000724-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Réu: Clodoaldo Jose de Melo
Réu: Elvis Rodrigues
Réu: Mariana Lopes Pereira
Réu: Rosângela Xavier Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CANDIDO RONDON/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Williams Agra Felix
Prazo: 15 dias
- 022** 2013.0000701-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Réu: Evandro Cavalcante
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Gonçalves de Oliveira
Testemunha de Acusação: Pedro Vinicius Costa
Prazo: 15 dias
- 023** 2013.0000667-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Jocilene Aparecida da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Roberto Volpato Junior
Testemunha de Acusação: Marcelo Ersmo dos Prazeres
Prazo: 15 dias

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iretama Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Admir Viana Pereira OAB PR013459	002	2007.0000061-8
Carlos Henrique de Souza OAB PR054181	001	2013.0000356-1
Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060	003	1998.0000003-5
Jaqueline Kovalek OAB PR057306	005	2006.0000170-1
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	006	2013.0000244-1
Luis Carlos Lopes OAB PR047167	004	2011.0000360-6
Vilma Martelli OAB PR031080	005	2006.0000170-1
Wilson dos Santos Martins OAB PR062617	001	2013.0000356-1

- 001** 2013.0000356-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique de Souza OAB PR054181
Advogado: Wilson dos Santos Martins OAB PR062617
Objeto: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de revogação da decisão de prisão preventiva (art. 316 do CPP), uma vez que não restaram demonstrados os fundamentos legais que autorizam tal revogação. (...)
- 002** 2007.0000061-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Admir Viana Pereira OAB PR013459
Réu: Same Saab
Objeto: Intimação para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.
- 003** 1998.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060
Réu: Joaquim Rodrigues da Silva
Objeto: Intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.
- 004** 2011.0000360-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Lopes OAB PR047167
Réu: Antonio Jose Quesada Piazzalunga
Objeto: Intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar com relação à cota ministerial de fl. 312.
- 005** 2006.0000170-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaqueline Kovalek OAB PR057306
Advogado: Vilma Martelli OAB PR031080
Réu: Rosivaldo Pinheiro dos Santos
Objeto: Intimação para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.
- 006** 2013.0000244-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Claudinei dos Santos Castro
Réu: Fábio Ferreira da Silva
Objeto: Intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	005	2012.0000082-0
Altair Rodrigues Pires de Paula OAB PR045320	006	2008.0000184-5
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	004	2009.0000229-0
João de Paula Xavier OAB PR008191	010	2014.0000012-2
Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353	007	2011.0000343-6
	008	2009.0000234-7
Rafael Ferreira Lima OAB PR040260	009	2010.0000075-3
Rafael Paladine Vieira OAB PR036243	003	2012.0000192-3
Rogério Manduca OAB PR037083	002	2014.0000005-0
	003	2012.0000192-3
Wagner Henrique Vilas Boas OAB PR044811	001	2011.0000078-0

- 001** 2011.0000078-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Henrique Vilas Boas OAB PR044811

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/04/2014
- 002** 2014.0000005-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAI / PR
Autos de origem: 201100001891
Advogado: Rogério Manduca OAB PR037083
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 01/04/2014
- 003** 2012.0000192-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Paladine Vieira OAB PR036243
Advogado: Rogério Manduca OAB PR037083
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 07/02/2014
- 004** 2009.0000229-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/04/2014
- 005** 2012.0000082-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/04/2014
- 006** 2008.0000184-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altair Rodrigues Pires de Paula OAB PR045320
Objeto: Fica Vossa Senhoria INTIMADO que foi designado para o dia 27/02/2014 às 13:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha ROSELI RIBEIRO DA SILVA, perante o Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal - Foro de São José dos Campos - Comarca de São José dos Campos-SP, ficando ciente de que sua presença é indispensável, uma vez que a Defensoria Pública não atua em processos onde há advogados constituídos.
- 007** 2011.0000343-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/03/2014
- 008** 2009.0000234-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Silveira Belintani OAB PR004353
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/03/2014
- 009** 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Ferreira Lima OAB PR040260
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/02/2014
- 010** 2014.0000012-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201200004434
Advogado: João de Paula Xavier OAB PR008191
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/02/2014

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	2013.0000485-1
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2013.0000485-1

- 001** 2013.0000485-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316
Réu: Sidney Aparecido Silverio
Objeto: Despacho em 20/01/2014: 1. Homologo a renúncia do defensor nomeado ANTONIO ROBERTO ELIAS (fl. 84) ao acusado e nomeio-lhe defensor na pessoa do Dr. Clóvis Alessandro de Souza Telles, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 dias.
2. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016	001	2013.0000882-2

- 001** 2013.0000882-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201200002644
Advogado: Maeli dos Santos Parussolo da Silva OAB PR018016
Réu: Edson Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 25/03/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2010.0000512-7

- 001** 2010.0000512-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Juliana da Silva Gonçalves
Objeto: Despacho em 20/01/2014: 1. Recebo o recurso de apelação diante dos pressupostos recursais.
2. Intime-se o apelante para oferecer suas razões no prazo de 08 dias.
3. Após, à parte apelada para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.
4. Cumpridas todas as formalidades, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	001	2010.0000584-4

- 001** 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Mandaguari/PR
Finalidade: Realização de Interrogatório
Réu: Claudio Robson da Silva
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106	001	2008.0000409-7
	002	2008.0000409-7

- 001** 2008.0000409-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Réu: Sebastiao Marcio Alves Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Sebastiao Marcio Alves Pereira
Prazo: 40 dias
- 002** 2008.0000409-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Dorta de Oliveira OAB PR018106
Objeto: Despacho em 10/01/2014: 1- Homologo a desistencia da oitiva da testemunha SIDIMAR MARQUES DA SILVA.
2-Epeça-se carta precatória a comarca de maringa, com prazo de 40 dias para realização de interrogatório do acusado.
3- Diligencias necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2014.0000035-1

001 2014.0000035-1 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Jesse Pereira dos Santos
Objeto: Apresentar, no prazo de 48 horas, os quesitos para realização do exame de insanidade mental do acusado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2014.0000036-0

001 2014.0000036-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Jesse Pereira dos Santos
Objeto: Apresentar, no prazo de 48 horas, os quesitos para realização do exame de insanidade mental do acusado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953	001	2013.0001025-8
Raphael Chamorro OAB PR041679	001	2013.0001025-8

001 2013.0001025-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201300023015
Advogado: Clayton Teixeira Bettanin OAB PR040953
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Leandro Menegon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 11/03/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edival Morador OAB PR024327	001	2013.0000970-5
Josiane Cristina da Silva OAB PR047837	001	2013.0000970-5
Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760	001	2013.0000970-5

001 2013.0000970-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal / Maringá / PR
Autos de origem: 5002312-32.2012.404.7003

Réu/indiciado: Izalto da Costa
Advogado: Edival Morador OAB PR024327
Advogado: Josiane Cristina da Silva OAB PR047837
Advogado: Lucio Ricardo Ferrari Ruiz OAB PR039760
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 25/03/2014

JOAQUIM TÁVORA**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Kamilla Deniz Quadri OAB PR053964	001	2013.0000027-9

001 2013.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kamilla Deniz Quadri OAB PR053964
Réu: Joaquim Sebastiao Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/02/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Larissa Maria Brunieri de Araujo OAB PR050368	001	2007.0000045-6
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2006.0000039-0

001 2007.0000045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araujo OAB PR050368
Réu: Marli Inocencia Lemes
Réu: Marli Inocencia Lemes
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "17/01/2014"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "17/01/2014"
Decisão: "Conhecido/Provido"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. Arbitro honorários advocatícios em favor da Defensora nomeada, a serem pagos pelo Estado do Paraná. P. R. I."
Magistrado: Guilherme Moraes Nieto - Substituto

002 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Rubia Mara Rodrigues da Silva
Réu: Rubia Mara Rodrigues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. P. R. I."
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. P. R. I."
Magistrado: Guilherme Moraes Nieto - Substituto

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**3ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	001	2013.0002608-1

- 001** 2013.0002608-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Aline Fernandes de Oliveira
Réu: Andrew Vinicius dos Santos
Réu: Ezanio de Jesus Costa
Réu: Jheniffer Kamila Vidal dos Santos
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	010	2013.0004946-4
Fabiana Alexandre da Silveira de Souza OAB PR032775	004	2009.0007430-5
Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914	009	2013.0004147-1
Glenda Calistro Batista de Souza OAB PR067405	005	2013.0010045-1
Henrique Ehlers Silva OAB PR006319	003	2013.0004650-3
Itacir José Rockenbach OAB PR032588	001	2013.0002891-2
João Marcelo Roldão OAB PR045703	008	2013.0009934-8
João Sabec Filho OAB PR005270	011	2013.0003287-1
Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435	007	2008.0007924-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2010.0001898-9
	005	2013.0010045-1
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	007	2008.0007924-0
Ricardo Ramalho Cardoso OAB PR013678	006	2007.0001516-0

- 001** 2013.0002891-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588
Réu: Tiago Augusto Splendor
Réu: Tiago Augusto Splendor
Objeto: Erro Material
Data da Decisão: "23/09/2013"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"III. DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/05) e CONDENO o réu TIAGO AUGUSTO SPLENDOR, inicialmente qualificado, nas sanções do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como ABSOLVO o acusado CLODOALDO SANTANA FERREIRA, já qualificado, das iras do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
- 002** 2010.0001898-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Maicon Henrique Lemos
Réu: Maicon Henrique Lemos
Objeto: Erro Material do magistrado
Data da Decisão: "08/08/2013"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia (fls. 02/03) e CONDENO o réu MAICON HENRIQUE LEMOS, inicialmente qualificado, nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal, observada a regra do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal.""
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
- 003** 2013.0004650-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara de Cartas Precatórias Criminais / Curitiba / PR
Autos de origem: 294.01.2008.001340-9
Advogado: Henrique Ehlers Silva OAB PR006319
Réu: Roosevelt da Silva Tavares

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 12/02/2014
- 004** 2009.0007430-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza OAB PR032775
Réu: Edson Alexandre da Silveira de Souza
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 005** 2013.0010045-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glenda Calistro Batista de Souza OAB PR067405
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Mauricio Freitas de Souza
Réu: Victor Hugo de Lima Grano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 13/02/2014
- 006** 2007.0001516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Ramalho Cardoso OAB PR013678
Réu: Alexandre Aparecido Gomes
Réu: Alexandre Aparecido Gomes
Objeto: Erro Material do magistrado
Data da Decisão: "27/02/2013"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva para os fins de:
Condenar O acusado Allexandre Aparecido Gomes, pela pratica do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal c/c artigo 14, inciso II do mesmo diploma legal (fato 01);
Julgar Extinta a Punibilidade do acusado no que tange ao artigo 1º da Lei 2252/1954 (244-B da lei 8.069/90) (fato 02), com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal.""
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 9 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 38
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
- 007** 2008.0007924-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha OAB PR055435
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Réu: Oswaldo Luis Duim
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, oferecer suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 008** 2013.0009934-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Réu: Fernando Martins Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 13/02/2014
- 009** 2013.0004147-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201200001796
Advogado: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana OAB PR017914
Réu: Mauro Cesco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 25/04/2014
- 010** 2013.0004946-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201100007342
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Amarino Siqueira Lesse
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 25/04/2014
- 011** 2013.0003287-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000006670
Advogado: João Sabec Filho OAB PR005270
Réu: Wesley Moraes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 25/04/2014

4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	004	2003.0002941-4
Carlos Sérgio Capelin OAB PR015013	004	2003.0002941-4
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	004	2003.0002941-4
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	004	2003.0002941-4
	006	2013.0009159-2
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	002	2010.0000777-4
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	006	2013.0009159-2
Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	006	2013.0009159-2
Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva OAB PR058030	007	2013.0008403-0
Mariano Casanova Thomé OAB PR017372	004	2003.0002941-4

Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	008	2013.0011500-9
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	005	2013.0011307-3
Renato Goes de Macedo OAB PR055982	001	2012.0000074-9
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	006	2013.0009159-2
Silas Rodrigues da Silva OAB PR017048	003	2010.0003391-0
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	009	2006.0000353-4

- 001** 2012.0000074-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renato Goes de Macedo OAB PR055982
Réu: William Okamoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2014
- 002** 2010.0000777-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Fatima Aparecida Garcia
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
Réu: Fatima Aparecida Garcia
Prazo: 20 dias
- 003** 2010.0003391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silas Rodrigues da Silva OAB PR017048
Réu: Antonio Roncaratti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Adriana Lacerda Vieira
Réu: Antonio Roncaratti
Prazo: 20 dias
- 004** 2003.0002941-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Carlos Sérgio Capelin OAB PR015013
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Elizabeth Nadalin OAB PR011863
Advogado: Mariano Casanova Thomé OAB PR017372
Réu: Ailton Capassi
Réu: José Aparecido dos Santos
Réu: Julio Cesar de Oliveira
Réu: Lair de Oliveira Beraldeli
Réu: Nédio Orsolin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Nédio Orsolin
Prazo: 20 dias
- 005** 2013.0011307-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201300003626
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Adenilson Aparecido dos Santos
Réu: Gilberto Neto Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 13/03/2014
- 006** 2013.0009159-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalin OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zeneri OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Claudinei Joaquim Mendes
Réu: Mateus Teodoro da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Claudinei Joaquim Mendes
Testemunha de Acusação: Julio Cesar Rodrigues
Réu: Mateus Teodoro da Silva
Prazo: 10 dias
- 007** 2013.0008403-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200001184
Advogado: Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva OAB PR058030
Réu: Wagner Nunes do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 10/02/2014
- 008** 2013.0011500-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Requerente: Guilherme Mendes Ferraz de Araújo
Objeto: (...)
Ante o exposto, tendo em vista a presença dos motivos que autorizam a decretação da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação e, via de consequência, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de GUILHERME MENDES FERRAZ DE ARAUJO, já qualificado nos autos, em especial para a garantia da ordem pública, conforme permissivo legal insculpido nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.
...
Londrina, 10 de janeiro de 2014.
LUIZ VALERIO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
- 009** 2006.0000353-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Laercio Lúcio Cerqueira
Objeto: Intime-se o defensor do réu Laércio Lucio Cerqueira para apresentar razões de apelação, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Eric Sassaki OAB PR060553	002	2012.0004345-6
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	004	2014.0000610-4
	005	2014.0000610-4
Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905	003	2013.0009400-1
Everton Santana Alves OAB PR044818	006	2013.0010445-7
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	007	2013.0010731-6
Irineu Antonio Bretan OAB PR004179	010	2013.0010819-3
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2014.0000610-4
Januário Silvério de Souza OAB PR027045	009	2013.0005373-9
Lídia Ivone Ribas OAB PR028390	008	2013.0010738-3
Valdeci Eleutério OAB PR020911	003	2013.0009400-1

- 001** 2014.0000610-4 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Célio Souza Maravilha
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Objeto: Despacho em 24/01/2014: I. Pleiteia o causídico do réu Célio Souza Maravilha, em sua petição de fls. 70/73, a redução da fiança arbitrada no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), em razão de sua situação financeira precária.
II. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o pedido merece deferimento.
III. Desta forma, com fundamento no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança arbitrado a acusado Célio Souza Maravilha em ½ (um meio) perfazendo o montante de R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), em razão de sua situação econômica.
Recolhida a fiança, e cumprida as formalidades legais, expeça-se alvará se soltura, se por "al" não estiver preso.
IV. Ciência ao Ministério Público
- 002** 2012.0004345-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Eric Sassaki OAB PR060553
Objeto: À defesa para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias.
- 003** 2013.0009400-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Réu: Marcus Vinicius Ferreira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/02/2014
- 004** 2014.0000610-4 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Célio Souza Maravilha
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Objeto: Cumulativamente, em razão dos fatos narrados na denúncia, como medida cautelar, deverá o requerente comparecer a todos os atos do processo, mantendo o endereço atualizado, bem como, de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial.
Ainda, deverá o mesmo se recolher a seu domicílio no período noturno, de lá não se ausentando depois das 19h00hrs, inclusive nos finais de semana e feriados até a prolação da sentença, com fundamento no artigo 319, itens I, IV e V, do Código de Processo Penal, sob pena de revogação desta decisão, com a decretação da prisão preventiva.
Recolhida a fiança arbitrada, e após, cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará de soltura, se por "al" não estiver preso.
- 005** 2014.0000610-4 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Célio Souza Maravilha
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Objeto: Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo ao requerente Célio Souza Maravilha o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de FIANÇA no valor de 10 (dez) salários mínimos, que perfazendo o valor de 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), bem como mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, podendo ter o benefício revogado em caso de descumprimento das condições impostas.
- 006** 2013.0010445-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200700004699
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Réu: Agnaldo Bariani
Réu: Ronaldo Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 28/03/2014
- 007** 2013.0010731-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200600007238
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Réu: Alcebiades Pires de Macedo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 28/03/2014
- 008** 2013.0010738-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Delitos de Trânsito / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000046010
Advogado: Lídia Ivone Ribas OAB PR028390

- Réu: Alexandre Mendes Correa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 28/03/2014
- 009** 2013.0005373-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAI / PR
Autos de origem: 201200003772
Advogado: Januário Silvério de Souza OAB PR027045
Réu: Alexandre Caldeira Rocha
Réu: Bruno Ferreira de Jesus Costa
Réu: Jorge Marcos da Costa
Réu: Juvenal Maximiano do Nascimento
Réu: Lucas Gonçalves de Aguiar
Réu: Rafael Martins Peixoto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 28/03/2014
- 010** 2013.0010819-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100003860
Advogado: Irineu Antonio Bretan OAB PR004179
Réu: Vinicius Almeida dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 28/03/2014

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eneias de Souza Reis OAB PR033401	001	2009.0007973-0
Glauco Luciano Ramos OAB PR019211	007	2011.0007997-1
José da Costa Valim Filho OAB PR014752	003	2014.0000344-0
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	003	2014.0000344-0
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	004	2012.0001633-5
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	005	2012.0006038-5
	006	2012.0006038-5
Roberto Moritta OAB PR012513	001	2009.0007973-0
Suely Moya Marques Pereira OAB PR048412	002	2012.0008345-8
Vanessa Berg OAB PR060778	007	2011.0007997-1

- 001** 2009.0007973-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: J. C. da S.
Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401
Advogado: Roberto Moritta OAB PR012513
Objeto: Despacho em 17/01/2014: Em síntese:" Analisando o caso em apreço, verifica-se que restaram presentes as hipóteses legitimadoras de substituição apenas com referência às testemunhas Jenifer Renata Barbosa dos Reis e Jacira de Fátima dos Santos, que não foram localizadas pelo Sr. Oficial de Justiça por terem se mudado. (...)Ante o exposto, defiro o pedido de substituição das testemunhas Jenifer Barbosa dos Reis e Jacira de Fátima dos Santos e indefiro o pedido com referências às demais. Considerando que o denunciado pleiteia a substituição de 02 (duas) testemunhas por 04 (quatro), intime-se seu Procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique apenas 02 (duas) das pessoas indicadas à fl.199 para a substituição, sob pena de preclusão, sem prejuízo da inquirição das demais, acaso o acusado demonstre a imprescindibilidade da medida."
- 002** 2012.0008345-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Suely Moya Marques Pereira OAB PR048412
Réu: Gustavo Henrique Michelato Zequini
Réu: Mara Sílvia Michelato Zequini
Objeto: Fica a d. advogada intimada para que proceda a juntada do instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do parágrafo único do Art. 37 do Código de Processo Civil. Nada mais.
- 003** 2014.0000344-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201300001119
Advogado: José da Costa Valim Filho OAB PR014752
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Réu: Victor Hugo Plasdo da Silva
Objeto: Despacho em 20/01/2014: Em síntese: " Para o ato deprecado designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 13:20 (...) "
- 004** 2012.0001633-5 Restauração de Autos
Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
Réu: G. G. S.
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi juntado aos autos em epígrafe carta precatória da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, com cumprimento negativo, às fls. 137/146.
- 005** 2012.0006038-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
Réu: Jonas de Oliveira
Objeto: Em síntese:" Avoquei. Considerando a criação do NUMAPE o qual possui como objetivo a orientação de mulheres em situação de violência doméstica, revogo a nomeação do advogado da vítima e nomeio, em substituição, a advogada Dra. Claudete Carvalho Canezin, coordenadora do NUMAPE, nomeação extensiva às demais advogadas integrantes do aludido núcleo, que deverá ser intimada para o ato".
- 006** 2012.0006038-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499

Réu: Jonas de Oliveira

Objeto: Em síntese:" (...). Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2014, às 13:30 horas. Intime-se o Réu para que compareça à audiência acompanhado de seu advogado, cliente de que assim não proceder ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Para patrocinar os interesses da vítima, nomeio a Dra. Ana Maria Arenghi".

- 007** 2011.0007997-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Glauco Luciano Ramos OAB PR019211

Advogado: Vanessa Berg OAB PR060778

Réu: Itamar Masiero Giroldo

Objeto: Fica a defesa intimada de que foi redesignado para o dia 12/03/2014, às 13:15h, a inquirição da testemunha de acusação Carla Juliana Carvalho no juízo deprecado de Campinas/SP.

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguçu Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	005	2011.0000409-2
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	002	2013.0000196-8
Diego Franco Pereira OAB PR057778	008	2012.0000477-9
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	004	2013.0000641-2
Mário Martin Filho OAB PR063350	009	2013.0000446-0
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	007	2013.0000521-1
Neuza Maria Merlino OAB PR023134	006	2013.0000145-3
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	001	2013.0000563-7
Valdemar Leite Moraes OAB PR011157	003	2012.0000135-4

- 001** 2013.0000563-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Fernando Nepomuceno dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/02/2014
- 002** 2013.0000196-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Réu: Arley Teixeira de Souza
Objeto: À Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2012.0000135-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valdemar Leite Moraes OAB PR011157
Réu: Willian Venceslau Gonçalves
Objeto: Despacho em 24/01/2014: Recebo o recurso interposto pelo réu Willian Venceslau Gonçalves, eis que tempestivo. Intime-se o defensor do sentenciado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Na sequencia, abra-se vistas ao Ministério Público ,para que ofereça as contrarrazões, em igual prazo.
- 004** 2013.0000641-2 Petição
Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
Réu: Diego da Cruz Castruchi
Objeto: Despacho em 24/01/2014: Ante o exposto, defiro o pedido formulado e concedo a progressão de regime ao sentenciado Diego da Cruz Castruchi, para o fim de transferi-lo do regime fechado para o semiaberto, com fulcro no art. 112 da Lei de Execução Penal.
- 005** 2011.0000409-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Réu: Eliel Borges da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 14/03/2014
- 006** 2013.0000145-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Neuza Maria Merlino OAB PR023134
Réu: Adalto Aparecido da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 28/02/2014
- 007** 2013.0000521-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Réu: Ricardo dos Santos Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/03/2014
- 008** 2012.0000477-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Jose Aparecido Gualacci
Objeto: Despacho em 22/01/2014: Recebo o recurso interposto pelo réu José Aparecido Gualacci, eis que tempestivo. Intime-se o defensor do sentenciado para que, no prazo de

08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Na sequência, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões em igual prazo.

009 2013.0000446-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mário Martin Filho OAB PR063350
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 31/01/2014

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060	001	2012.0000328-4

001 2012.0000328-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Djalma Ferreira de Aguiar OAB PR017060
Réu: Robison Andre da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 03/04/2014

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406	001	2013.0000608-0
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	011	2012.0000129-0
	015	2009.0000411-0
Charles Aristeu Führ OAB PR061701	009	2012.0001152-0
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	007	2009.0000799-3
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	014	2008.0000058-0
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	017	2012.0000996-7
Jair da Silva OAB PR049498	007	2009.0000799-3
Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582	005	2013.0000331-6
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	006	2010.0001029-5
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	018	2007.0000192-4
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	003	2007.0000089-8
Juliane Raymundo OAB PR057670	021	2009.0000936-8
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	003	2007.0000089-8
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	020	2012.0000876-6
Miron Biazus Leal OAB PR052018	008	2013.0001379-6
Nair Scripchenko Galles OAB PR017875	013	2011.0000639-7
Omar Gnach OAB PR042934	016	2012.0000939-8
Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383	010	2006.0000206-6
Paulo Roberto Rodrigues da Silva OAB SP272183	002	1995.0000007-2
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	006	2010.0001029-5
	010	2006.0000206-6
Romaldo Hamm OAB PR014832	012	2012.0000174-5
Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523	004	2013.0000331-6
	005	2013.0000331-6
Walmor Mergener OAB PR038966	019	2011.0000253-7
	022	2011.0000208-1

001 2013.0000608-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406
Requerente: Valdecir da Silva
Objeto: Despacho em 17/01/2014: I - Diante da certidão de fls. 26, oficie-se, ao Instituto de Criminalística de Foz do Iguaçu - PR, requisitando-se-lhe, em 05 (cinco) dias, informações sobre a efetivação da perícia agendada para o dia 29 de outubro de 2013 (fls. 24) e o envio do respectivo laudo.
II - Intimem-se.

002 1995.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Rodrigues da Silva OAB SP272183
Réu: Mario Silveira
Réu: Mario Silveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ISTO POSTO, com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item V e 110, § 1º, todos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do Código de Processo Penal) do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a punibilidade do réu Mário Silveira, quanto aos delitos lhe irrogados nestes autos e, de consequência, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública!
Sem custas!
"
Dispositivo: "ISTO POSTO, com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item V e 110, § 1º, todos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do Código de Processo Penal) do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a punibilidade do réu Mário Silveira, quanto aos delitos lhe irrogados nestes autos e, de consequência, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública!
Sem custas!
"
Magistrado: Clairton Mario Spinassi

003 2007.0000089-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Réu: Edgar Garz
Réu: Edgar Garz
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Diante do Venerando Acórdão de fls. 291/298, porque o sentenciado, nascido em 06 de março de 1936, conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, com base no que dispõe o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, letra c, do Diploma Repressivo, o art. 117, item I, da Lei de Execuções Penais e à luz do art. 59, do Estatuto Punitivo, estabeleço, ao sentenciado, as seguintes condições para o início do cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto:
a - recolher-se, diariamente, à sua residência, a partir das 19 horas, durante a duração de sua pena, para repouso (art. 115, item I, da Lei de Execuções Penais);
b - diariamente, exercer atividade laborativa, retornando, à sua residência, no horário fixado no item anterior (art. 115, item II, da Lei nº 7.210/84);
c - não se ausentar, do local de sua residência, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial (art. 115, inciso III, da mesma norma legal);
d - apresentar-se, mensalmente, no Juízo de sua residência, a partir da realização da audiência admonitória a ser designada, para dar contas de suas atividades (art. 115, inciso IV, da LEP);
e - não frequentar bares, discotecas, danceterias, boates e/ou estabelecimentos congêneres, durante o cumprimento de sua reprimenda (art. 115, caput, da Lei nº 7.210/84).
Transitada em julgado, esta decisão, voltem-me conclusos os autos, para designação da respectiva audiência admonitória.
"

Dispositivo: "Diante do Venerando Acórdão de fls. 291/298, porque o sentenciado, nascido em 06 de março de 1936, conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, com base no que dispõe o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, letra c, do Diploma Repressivo, o art. 117, item I, da Lei de Execuções Penais e à luz do art. 59, do Estatuto Punitivo, estabeleço, ao sentenciado, as seguintes condições para o início do cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto:
a - recolher-se, diariamente, à sua residência, a partir das 19 horas, durante a duração de sua pena, para repouso (art. 115, item I, da Lei de Execuções Penais);
b - diariamente, exercer atividade laborativa, retornando, à sua residência, no horário fixado no item anterior (art. 115, item II, da Lei nº 7.210/84);
c - não se ausentar, do local de sua residência, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial (art. 115, inciso III, da mesma norma legal);
d - apresentar-se, mensalmente, no Juízo de sua residência, a partir da realização da audiência admonitória a ser designada, para dar contas de suas atividades (art. 115, inciso IV, da LEP);
e - não frequentar bares, discotecas, danceterias, boates e/ou estabelecimentos congêneres, durante o cumprimento de sua reprimenda (art. 115, caput, da Lei nº 7.210/84).
Transitada em julgado, esta decisão, voltem-me conclusos os autos, para designação da respectiva audiência admonitória.
"

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

004 2013.0000331-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523
Réu: Izaque Daniel Fabris
Réu: Izaque Daniel Fabris
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, ante a prova coletada, julgo procedente a prefacial acusatória e, de consequência, CONDENO os réus Diogenes Junior Fabris e Izaque Daniel Fabris, precedentemente qualificados, como incurso nas sanções do art. 304 conjugado com o art. 297 e do art. 180, caput, ambos do Diploma Repressivo e do art. 244-B, da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, todos conjugados com o art. 70, in fine, do Estatuto Punitivo, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, cada um deles!
Com base no que dispõe o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, letra c, do Diploma Repressivo e à luz do art. 59, do mesmo Codex, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade lhes impostas, mediante as seguintes condições:
..

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, pro rata, por força do que estabelece o art. 804, do Código de Processo Penal.

..

Por isso, de acordo com o que dispõe o art. 44, inciso I e § 2º, do CP, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas nestes autos, por duas sanções restritivas de direito, determinando que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do CPI e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo Codex, o sentenciado DIOGENES JUNIOR FABRIS, já procedida a devida detração penal (art. 42, do Código Penal e art. 1º, da lei nº 12.736/12), preste, gratuitamente, 1.424 horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu, .. e pague, a esta mesma entidade, mediante depósito bancário na conta nº 17.195-6, agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A desta Comarca, a quantia correspondente a 04 salários mínimos e o sentenciado IZAQUE DANIEL FABRIS, já procedida a devida detração penal (art. 42, do Código Penal e art. 1º, da lei nº 12.736/12), preste, gratuitamente, 1.415 (uma mil e quatrocentas e quinze) horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu .. e pague, a esta mesma entidade, mediante depósito bancário na conta nº 17.195-6, agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A desta Comarca, a quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos.. concedo-lhes o direito de apelar em liberdade!"

Penas

Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: 1.415 horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu

- Prestação pecuniária: 04 (quatro) salários mínimos ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 30

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

005 2013.0000331-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582

Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira OAB PR031523

Réu: Diogenes Junior Fabris

Réu: Diogenes Junior Fabris

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ISTO POSTO, ante a prova coletada, julgo procedente a prefacial acusatória e, de consequência, CONDENO os réus Diogenes Junior Fabris e Izaque Daniel Fabris, precedentemente qualificados, como incurso nos sanções do art. 304 conjugado com o art. 297 e do art. 180, caput, ambos do Diploma Repressivo e do art. 244-B, da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, todos conjugados com o art. 70, in fine, do Estatuto Punitivo, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, cada um deles!

Com base no que dispõe o art. 33, § 1º, alínea c e § 2º, letra c, do Diploma Repressivo e à luz do art. 59, do mesmo Codex, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade lhes impostas, mediante as seguintes condições:

..

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, pro rata, por força do que estabelece o art. 804, do Código de Processo Penal.

..

Por isso, de acordo com o que dispõe o art. 44, inciso I e § 2º, do CP, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas nestes autos, por duas sanções restritivas de direito, determinando que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do CPI e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo Codex, o sentenciado DIOGENES JUNIOR FABRIS, já procedida a devida detração penal (art. 42, do Código Penal e art. 1º, da lei nº 12.736/12), preste, gratuitamente, 1.424 horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu, .. e pague, a esta mesma entidade, mediante depósito bancário na conta nº 17.195-6, agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A desta Comarca, a quantia correspondente a 04 salários mínimos e o sentenciado IZAQUE DANIEL FABRIS, já procedida a devida detração penal (art. 42, do Código Penal e art. 1º, da lei nº 12.736/12), preste, gratuitamente, 1.415 (uma mil e quatrocentas e quinze) horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu .. e pague, a esta mesma entidade, mediante depósito bancário na conta nº 17.195-6, agência nº 0859-1, do Banco do Brasil S/A desta Comarca, a quantia correspondente a 04 (quatro) salários mínimos.. concedo-lhes o direito de apelar em liberdade!"

Penas

Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: 1.424 horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu

- Prestação pecuniária: 04 (quatro) salários mínimos ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 30

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

006 2010.0001029-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584

Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164

Réu: Alecson Michel Mees

Objeto: Intim-se, a defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça memoriais escritos.

007 2009.0000799-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975

Advogado: Jair da Silva OAB PR049498

Réu: Luiz Henrique de Moura

Réu: Ricardo Gomes Haja

Réu: Ricardo Gomes Haja

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "ISTO POSTO, pelas razões acima exaradas, atento ao disposto no art. 61, do Código de Processo Penal e com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item V, 110, § 1º e 115, todos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do Código de Processo Penal) do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta da punibilidade dos réus Luiz Henrique de Moura e Ricardo Gomes Haja, qualificados na exordial, quanto ao fato lhes irrogado nestes autos e, de consequência, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública!

Nos termos do que dispõe o art. 336, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autorizo a Escrivã Criminal, a proceder ao levantamento da importância total, paga por Luiz Henrique de Moura, a título de fiança (fls. 82), recolhendo-se o valor de 50% das custas e das despesas processuais, devolvendo-se-lhe o valor remanescente, se houver, mediante comprovação.

"

Dispositivo: "ISTO POSTO, pelas razões acima exaradas, atento ao disposto no art. 61, do Código de Processo Penal e com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item V, 110, § 1º e 115, todos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do Código de Processo Penal) do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta da punibilidade dos réus Luiz Henrique de Moura e Ricardo Gomes Haja, qualificados na exordial, quanto ao fato lhes irrogado nestes autos e, de consequência, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública!

Nos termos do que dispõe o art. 336, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autorizo a Escrivã Criminal, a proceder ao levantamento da importância total, paga por Luiz Henrique de Moura, a título de fiança (fls. 82), recolhendo-se o valor de 50% das custas e das despesas processuais, devolvendo-se-lhe o valor remanescente, se houver, mediante comprovação.

"

Réu: Luiz Henrique de Moura

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "ISTO POSTO, pelas razões acima exaradas, atento ao disposto no art. 61, do Código de Processo Penal e com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item V, 110, § 1º e 115, todos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do Código de Processo Penal) do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta da punibilidade dos réus Luiz Henrique de Moura e Ricardo Gomes Haja, qualificados na exordial, quanto ao fato lhes irrogado nestes autos e, de consequência, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública!

Nos termos do que dispõe o art. 336, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autorizo a Escrivã Criminal, a proceder ao levantamento da importância total, paga por Luiz Henrique de Moura, a título de fiança (fls. 82), recolhendo-se o valor de 50% das custas e das despesas processuais, devolvendo-se-lhe o valor remanescente, se houver, mediante comprovação.

"

Dispositivo: "ISTO POSTO, pelas razões acima exaradas, atento ao disposto no art. 61, do Código de Processo Penal e com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item V, 110, § 1º e 115, todos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do Código de Processo Penal) do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta da punibilidade dos réus Luiz Henrique de Moura e Ricardo Gomes Haja, qualificados na exordial, quanto ao fato lhes irrogado nestes autos e, de consequência, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública!

Nos termos do que dispõe o art. 336, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autorizo a Escrivã Criminal, a proceder ao levantamento da importância total, paga por Luiz Henrique de Moura, a título de fiança (fls. 82), recolhendo-se o valor de 50% das custas e das despesas processuais, devolvendo-se-lhe o valor remanescente, se houver, mediante comprovação.

"

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

008 2013.0001379-6 Insanidade Mental do Acusado

Indiciado: Milton Schulz

Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018

Objeto: Despacho em 16/12/2013: I - ..Considerando que, em razão do critério biopsicológico adotado pelo Estatuto Punitivo, não é possível o aproveitamento de Laudo Pericial de Insanidade Mental feito em outro processo, se este não se relaciona com o crime praticado e com o objeto do julgamento, com fulcro no disposto no art. 149, do Diploma Instrumental Penal, determino que Milton Schulz seja submetido ao competente exame de insanidade mental.

II - Para seu curador, nomeio, sob a fé de seu grau, o Dr. Miron Biazus Leal.

III - Abra-se vista dos autos, às partes, sucessivamente e pelo prazo de 03 (três) dias, para que, querendo, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

IV - Oficie-se, desde logo, às Varas de Execuções Penais de Foz do Iguaçu e de Curitiba, solicitando-se-lhes autorização e providências para recambiamento do denunciado à realização da necessária perícia.

V - Suspendo a Ação Penal nº 2011.0000078-0.

VI - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

009 2012.0001152-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Charles Aristeu Führ OAB PR061701

Réu: Ivan Jonas Szczuk

Réu: Jair Szczuk

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 21/10/2014

010 2006.0000206-6 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383

Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164

Réu: Claudemir da Silva

Réu: Claudemir da Silva

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo improcedente a prefacial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu Claudemir da Silva, preambularmente qualificado, quanto ao fato lhe imputado nestes autos!

Por fim, por entender que a arma e as munições apreendidas às fls. 16 não devem retornar à inadequada posse do agente, declaro a sua perda a favor da União, a teor do que dispõe o art. 91, inciso II, letra a, do Estatuto Punitivo, determinando sua oportuna remessa ao Comando do Exército, para destruição.

Sem custas!

"

Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo improcedente a prefacial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu Claudemir da Silva, preambularmente qualificado, quanto ao fato lhe imputado nestes autos!

Por fim, por entender que a arma e as munições apreendidas às fls. 16 não devem retornar à inadequada posse do agente, declaro a sua perda a favor da União, a teor do

que dispõe o art. 91, inciso II, letra a, do Estatuto Punitivo, determinando sua oportuna remessa ao Comando do Exército, para destruição.

Sem custas!

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

011 2012.0000129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939

Réu: Andre Czycza

Réu: Andre Czycza

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ISTO POSTO, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção da pena a beneficiar o agente, julgo procedente a prefacial acusatória e, de consequência, CONDENO o réu André Czycza, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 12, caput, da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passando a dosar a reprimenda a lhe ser imposta!

...

Por força destes parâmetros, fixo-lhe a pena.. em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa!

..declaro a perda, em favor da União, das armas de fogo e das munições apreendidas..

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, por força do que estabelece o art. 804, do Código de Processo Penal.

..estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade lhe imposta, mediante as seguintes condições: ..

..substituo a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos, por duas penas restritivas de direito, determinando que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do Código Penal e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo Codex, o sentenciado preste, gratuitamente, 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu.. e pague, a esta mesma entidade, mediante depósito bancário na conta nº 17.195-6, agência nº 0859-1, do Banco do Brasil desta Comarca, a quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos, em prazos e condições a serem estabelecidos na audiência admonitória, cuja realização será oportunamente designada! ..concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

..

Penas

Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: 365 (trezentas e sessenta e cinco) horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu

- Prestação pecuniária: 03 (três) salários mínimos ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

012 2012.0000174-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Romaldo Hamm OAB PR014832

Réu: Lirio Jose Johnner

Objeto: Despacho em 17/01/2014: I - Para a realização do ato postergado (fls. 60, item III), designo o dia 14/02/2014, às 13:30 horas.

II - Intimem-se.

013 2011.0000639-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nair Scripchenko Galles OAB PR017875

Réu: Marcelo Fioravante

Réu: Marcelo Fioravante

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...

- CONDENO o réu Marcelo Fioravante, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do art. 180, § 6º, do Diploma Repressivo e do art. 16, caput, da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 69, caput, do Digesto Criminal, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa!

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais pro rata, por força do que estabelece o art. 804, do Código de Processo Penal!

A teor do disposto no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, das munições de uso restrito e do entorpecente apreendidos (fls. 38). A teor do disposto no art. 58, § 1º, da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, determino a incineração da substância entorpecente apreendida (fls. 38). A determinação de encaminhamento das munições apreendidas (fls. 38) ao Comando do Exército, para destruição, como estabelecido no art. 25, caput, da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, já foi efetivada (fls. 178)!

...

Em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Diploma Repressivo, os sentenciados deverão iniciar o cumprimento das penas privativas de liberdade lhes impostas nestes autos em regime semiaberto, para o que designo a Colônia Penal Agrícola do Estado, em Piraquara!

Leomar Alves de Oliveira obteve liberdade provisória (fls. 166/168) e assim permaneceu durante toda a instrução processual, comparecendo aos atos processuais para os quais foi intimado. Marcelo Fioravante, por sua vez, embora tenha voltado a delinquir (fls. 237), após a concessão da liberdade provisória lhe concedida neste procedimento, é tecnicamente primário e foi condenado, naquele processo, a cumprir a pena em regime aberto. Por isto, lhes concedo o direito de apelar em liberdade.

..

Penas

Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 40

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Leomar Alves de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a prefacial acusatória e, de consequência:

...homólogo, por sentença, a transação penal ofertada pelo Ministério Público (fls. 123) e, diante do documento juntado às fls. 129, com fundamento no que dispõe o art. 84, parágrafo único, da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, declaro extinta a punibilidade de Leomar Alves de Oliveira, qualificado no preâmbulo, quanto ao delito descrito no art. 28, da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

CONDENO o réu Leomar Alves de Oliveira, prefacialmente qualificado, como incurso nas sanções do art. 180, § 6º, do Estatuto Punitivo e do art. 16, caput, da lei nº 10.826, de 22

de dezembro de 2003, combinado com o art. 69, caput, do Código Penal, à reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa;

...

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais pro rata, por força do que estabelece o art. 804, do Código de Processo Penal!

A teor do disposto no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, das munições de uso restrito e do entorpecente apreendidos (fls. 38)...

...os sentenciados deverão iniciar o cumprimento das penas privativas de liberdade lhes impostas nestes autos em regime semiaberto, para o que designo a Colônia Penal Agrícola do Estado, em Piraquara!

Leomar Alves de Oliveira obteve liberdade provisória (fls. 166/168) e assim permaneceu durante toda a instrução processual, comparecendo aos atos processuais para os quais foi intimado. Marcelo Fioravante, por sua vez, embora tenha voltado a delinquir (fls. 237), após a concessão da liberdade provisória lhe concedida neste procedimento, é tecnicamente primário e foi condenado, naquele processo, a cumprir a pena em regime aberto. Por isto, lhes concedo o direito de apelar em liberdade."

Penas

Privativa de liberdade: 5 anos em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 20

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

014 2008.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841

Réu: Alcebiades Marcelo Cavalli Filho

Réu: Alcebiades Marcelo Cavalli Filho

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "ISTO POSTO, com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item V e 110, § 1º, todos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do Código de Processo Penal) do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta da punibilidade do réu Alcebiades Marcelo Cavalli Filho, qualificado na exordial, quanto ao fato lhe irrogado neste procedimento e, de consequência, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública!

Sem custas!

..

Dispositivo: "ISTO POSTO, com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item V e 110, § 1º, todos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do Código de Processo Penal) do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta da punibilidade do réu Alcebiades Marcelo Cavalli Filho, qualificado na exordial, quanto ao fato lhe irrogado neste procedimento e, de consequência, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública!

Sem custas!

..

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

015 2009.0000411-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939

Réu: Jose Antonio de Castro

Réu: Jose Antonio de Castro

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...

ISTO POSTO, uma vez que a prova dos autos contraria os protestos de inocência do acusado, julgo procedente a prefacial acusatória e, de consequência, CONDENO o réu José Antônio de Castro, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 217-A, conjugado com o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a reprimenda a lhe ser imposta.

...

Assim sendo, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal permitido, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão, aumentando-a de ½ (metade), por força da causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Estatuto Punitivo (o agente é padro da vítima), tornando-a, portanto, definitiva, à falta de outros fatores modificadores, em 09 (nove) anos de reclusão!

...

Outrossim, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea a, do Diploma Repressivo, José Antônio de Castro deverá iniciar o cumprimento de sua sanção, em regime fechado, para o que designo uma das Unidades Penitenciárias do Estado do Paraná.

...concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade...

...

..

Penas

Privativa de liberdade: 9 anos em regime inicial Fechado.

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

016 2012.0000939-8 Execução da Pena
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934

Réu: Fabiano Cateburcio

Réu: Fabiano Cateburcio

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

Dispositivo: "Ante o documento de fls. 228, comprovatório da morte do executado, acolhendo o parecer de fls. 229, com fundamento no que dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Fabiano Cateburcio, qualificado no procedimento!

Sem custas!

..

Dispositivo: "Ante o documento de fls. 228, comprovatório da morte do executado, acolhendo o parecer de fls. 229, com fundamento no que dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Fabiano Cateburcio, qualificado no procedimento!

Sem custas!

..

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

017 2012.0000996-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775

Réu: Luiz Eduardo Turmina

Réu: Luiz Eduardo Turmina

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ISTO POSTO, diante da prova coletada nos autos, julgo parcialmente procedente a exordial acusatória, para o fim de CONDENAR Luiz Eduardo Turmina,

prefacialmente qualificado, unicamente quanto ao crime estabelecido no art. 331, do Estatuto Punitivo, passando a dosar a reprimenda a lhe ser imposta!

...

Assim sendo, fixo-lhe a pena base em seu mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção, tornando-a definitiva neste quantitativo, à falta de outros fatores modificadores. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e das despesas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

...

...estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda lhe imposta...

...

...substituo a pena privativa de liberdade aplicada nestes autos, determinando que pague, 02 (dois) salários mínimos ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu..."

Penas

Privativa de liberdade: 5 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação pecuniária: pague, 02 (dois) salários mínimos, ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

018 2007.0000192-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889

Réu: Dirceu de Oliveira Motta

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR

Finalidade: Interrogatório

Réu: Dirceu de Oliveira Motta

Prazo: 30 dias

019 2011.0000253-7 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966

Réu: Erno Primordio Pech

Objeto: Intim-se, a defesa, para que, no prazo de 05 dias, ofereça memoriais escritos.

020 2012.0000876-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270

Réu: Neilor Vicente Thomas

Objeto: Despacho em 16/01/2014: I - Ciência, ao Ministério Público e à defesa do denunciado, da petição de fls. 98/99 e dos documentos anexos, se manifestando, em 05 (cinco) dias, se o desejarem.

II - Intimem-se.

021 2009.0000936-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juliane Raymundo OAB PR057670

Réu: Roberto Volrath

Réu: Roberto Volrath

Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"

Dispositivo: "ISTO POSTO, lamentando profundamente o evento, que parece não ter ocorrido por omissão médica, julgo improcedente a exordial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 415, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Roberto Vollrath, precedentemente qualificado, quanto ao crime lhe irrogado nestes autos!

Sem custas!

"

Dispositivo: "ISTO POSTO, lamentando profundamente o evento, que parece não ter ocorrido por omissão médica, julgo improcedente a exordial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 415, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Roberto Vollrath, precedentemente qualificado, quanto ao crime lhe irrogado nestes autos!

Sem custas!

"

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

022 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966

Réu: Adelar de Oliveira

Objeto: Despacho em 20/01/2014: ...revogo a suspensão condicional do processo, concedida ao réu Adelar de Oliveira, devendo o feito prosseguir.

II - Intime-se, o douto defensor do acusado, Dr. Walmor Mergener, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CPP).

III - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, E ANEXOS
COMARCA DE MARIALVA-PR

Relação nº 05/14 da Vara da Família de Marialva

Juiz de Direito: Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação nº 05/14 da Vara da Família de Marialva

Autos:

Ação de Execução de Alimentos nº 75/2010

Requerentes: V.S.C. representada por J.C.S.C.

Fica o advogado dos REQUERENTES **INTIMADO** da r. decisão de fls. 41 que, tendo em vista o acordo firmado pelas partes, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

ADVOGADO:

Dr. JUZILEI LAUREANO DUARTE - OAB/PR 47.688

Marialva, 27 de janeiro de 2014.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marilândia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Niversino Bueno OAB PR017395

001

2013.0000097-0

001 2013.0000097-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Niversino Bueno OAB PR017395

Réu: Claudio Fernando Vaz

Objeto: Fica o defensor intimado da sentença prolatada nos seguintes termos: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, a fim de absolver o acusado CLAUDIO FERNANDO VAZ, das imputações descritas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marilândia do Sul Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Niversino Bueno OAB PR017395

001

2012.0000030-7

001 2012.0000030-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Niversino Bueno OAB PR017395

Réu: José Serafim

Objeto: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, a fim de absolver o acusado JOSÉ SERAFIM, das imputações descritas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ADVOGADO:

Dr. JUZILEI LAUREANO DUARTE - OAB/PR 47.688

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241

Alexandre Frederico Bordignon Schwartz OAB
PR015196

Alexandre Polati OAB PR045179

Ali Tawfeiq OAB PR060909

Almir Santos Reis Junior OAB PR034335

Andressa Brandini Ribeiro OAB PR065579

Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680

Aristeu Vieira OAB PR016573

Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB
PR026072

Arnaldo Romualdo Martins OAB PR006107

Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718

Bruno Preti de Souza OAB PR067826

Claudia Aparecida Soares OAB PR015244

Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546

Daniel Maciel Ribeiro de Campos OAB
PR020329

Diego Franco Pereira OAB PR057778

Edmar José Chagas OAB PR033356

Erica Yuriko Ceola Omori Marcussi OAB
PR067820

Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274

Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB
PR060823Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB
PR048769

Giani Moraes Ferreira OAB PR047810

Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695

Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199

Henrique Augusto Pires da Silva Assis
Machado OAB PR063160

Isa Valéria Mariani OAB PR043429

Israel Batista de Moura OAB PR009645

Ivan Hildebrand Romero OAB MS012628

Jacqueline Hildebrand Romero OAB MS011417

João Bruno Dacomé Bueno OAB PR041896

José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB
PR005868

José Valdecir Cavalini OAB PR015081

Julio Ricardo Araujo OAB PR045637

Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588

Leandro Augusto Buch OAB PR060471

Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB
PR049602Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB
PR060709

Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081

Luiz Roberto de Souza OAB PR018088

ORDEM

PROCESSO

2011.0002729-7

2013.0004405-5

2008.0000623-5

2009.0006386-9

2008.0004890-6

2008.0004890-6

2014.0000243-5

2012.0001991-1

2013.0004405-5

2013.0001561-6

2013.0004405-5

2013.0004405-5

2014.0000346-6

2008.0005201-6

2014.0000152-8

2009.0006386-9

2009.0006386-9

2013.0004127-7

2013.0000288-3

2013.0000288-3

2013.0010067-2

2009.0001940-1

2009.0006386-9

2011.0001233-8

2011.0000194-8

2011.0000194-8

2011.0000194-8

2011.0000194-8

2013.0005673-8

2008.0000623-5

2011.0000194-8

2011.0000194-8

2011.0000194-8

2013.0011138-0

2012.0001127-9

2013.0010968-8

2013.0006889-2

2011.0006082-0

2011.0006082-0

2011.0006082-0

2012.0007499-8

2013.0001561-6

2013.0001886-0

2013.0002116-0

2013.0008805-2

2013.0010329-9

2013.0010683-2

2011.0000194-8

2011.0000194-8

2011.0000194-8

2008.0000623-5

2008.0000623-5

2013.0010810-0

2009.0006386-9

2008.0002300-8

2008.0004890-6

2013.0000288-3

2013.0000288-3

2013.0004127-7

2014.0000346-6

2013.0004607-4

2013.0001561-6

2014.0000131-5

2013.0008567-3

2013.0001561-6

Marcela Mendes Moralles OAB PR059758

Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609

Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622

Maria Laurete de Souza Chagas OAB
PR029757Maykon José Giacomelli Ferreira OAB
PR057434

Paulo Texeira Martins OAB PR052711

Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613

Raffael Santos Benassi OAB PR044338

Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB
PR046902

Roberto Martins OAB PR056752

Robinson Mariano da Silva OAB SP156979

Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB
PR040798

Rodrigo Otávio Pereira OAB PR060646

Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422

Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642

Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB
PR030195

Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444

Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697

Tiago da Costa Marchi OAB PR062854

Valmir Zanini OAB PR062403

Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358

Wagner de Souza Moura OAB PR062673

Washington Luiz Takishima OAB PR008421

001 2014.0000346-6 Petição

Advogado: Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680

Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602

Requerente: Lucas Reis Santos

Objeto: Foi indeferido o pedido de revogação de preventiva, sendo que a defesa fica

intimada do prazo de 05(cinco) dias para apresentar a devida procuração.

002 2013.0009288-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622

Réu: Jesse Robson dos Reis de Oliveira

Objeto: Ciente o defensor do réu, para que no prazo legal, apresente as derradeiras

alegações.

003 2012.0001991-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335

Réu: Gustavo Henrique Soares Bento

Réu: Gustavo Henrique Soares Bento

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"

Dispositivo: "Com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, JULGO EXTINTA a

punibilidade do acusado GUSTAVO HENRIQUE SOARES BENTO, em virtude de sua

morte."

Dispositivo: "Com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, JULGO EXTINTA a

punibilidade do acusado GUSTAVO HENRIQUE SOARES BENTO, em virtude de sua

morte."

Magistrado: Devanir Manchini

004 2013.0004405-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335

Advogado: Andressa Brandini Ribeiro OAB PR065579

Advogado: Wagner de Souza Moura OAB PR062673

Réu: Sidcley Soares de Souza

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: SARANDI/PR

Finalidade: Intimação Testemunha Audiência

Testemunha de Acusação: Davi Gomes Cavalcante

Réu: Sidcley Soares de Souza

- Prazo: 60 dias
- 005** 2011.0002723-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Sergio Ricardo Meira
Réu: Sergio Ricardo Meira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR, o réu como incurso nas sanções do 304 c/c o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, referente a possibilidade de emendatio libelli. Pena de 02 anos de reclusão e 10 dias multas em regime aberto. Na mesma sentença a pena restritiva de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da condenação, e por uma pena de multa fixada em 10 dias-multas, no valor de 1/30 do salário mínimo, o dia multa."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo prazo da condenação
- Multa: e por uma pena de multa fixada em 10 dias multas, no valor de 1/30 S.M.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Devanir Manchini
- 006** 2009.0001940-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Jean Vinicius dos Santos
Réu: Rafael Acacio Palmeira
Réu: Vangleison Alberto da Silva Alves
Réu: Vangleison Alberto da Silva Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu, como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Pena de 2 anos de reclusão e 10 dias multas em regime aberto. Na mesma sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da condenação e por uma pena de multa fixada em 10 dias multas, no valor de 1/30 do salário mínimo o dia multa."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo prazo da condenação.
- Multa: e por uma pena de multa fixada em 10 dias multas, no valor de 1/30 S.M.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Jean Vinicius dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu, como incurso nas sanções do art. 184, § 2º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Pena de 2 anos de reclusão e 10 dias multas em regime aberto. Na mesma sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da condenação e por uma pena de multa fixada em 10 dias multas, no valor de 1/30 do salário mínimo o dia multa."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo prazo da condenação
- Multa: e por uma pena de multa fixada em 10 dias multas, no valor de 1/30 do S.M
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Devanir Manchini
- 007** 2013.0008439-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Weslen Vieira Castelo
Objeto: Foi recebido o recurso interposto pela defesa do acusado Weslen, sendo assim fica a defesa intimada para apresentar suas razões recursais no prazo legal.
- 008** 2013.0001561-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/Indiciado: Cleverson Oliveira da Silva
Réu/Indiciado: Filipe Silveira Gomes da Silva
Réu/Indiciado: Herbert Francisco Ribeiro
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Advogado: Isa Valéria Mariani OAB PR043429
Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Jonathan Murilo Santana
Réu: Roberto Vieira
Objeto: Ciente os defens. do réu Jonath M. Santana do desp. fls.355 que INDEFIRIU o pleito absolutório formulado p/ defesa do réu em sede de resposta a acusação. INDEFERIDO o pedido de intimação do réu p/ informar, se tem testemunhas a indiciar, bem como se aceita o defensor nomeado para patrocinar a sua defesa, uma vez que ao defensor, foi aceito o mencionado encargo, cabe a ele proceder as diligências junto ao réu as testemunhas que pretenda arrolar, e não se faz necessária a intimação do réu p/ que diga se concorda com a nomeação do defensor.O pedido subsidiário formulado p/ fossem ouvidas as test. arroladas na inicial, verifica-se que a prova testemunhal, já foi antecipada em relação ao réu em questão, e pelo fato de a defesa não ter justificado o pleito, só resta realizar o seu interrogatório, devendo os Srs. defensores em 03 dias manifestarem/ justificarem a necessidade de reinquirir as testemunhas.
- 009** 2013.0010479-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Isaías Barbosa dos Santos
Objeto: Foi o advogado mencionado em epígrafe, nomeado nos autos de Ação Penal, para proceder a defesa do acusado. Fica o mesmo intimado do prazo legal para a apresentação de resposta à acusação.
- 010** 2013.0003864-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Marcos Aparecido de Andrade Junior
- Objeto: Ciente o defensor do réu, de que em data de 21/01/2014 foi recebido o recurso interposto pelo acusado MARCOS APARECIDO DE ANDRADE JUNIOR, bem como para que no prazo de 08 dias, apresente as razões recursais
- 011** 2011.0000194-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Réu: Wilson Aparecido Cardoso
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTA FÉ/PR
Finalidade: Interrogatório do Denunciado
Réu: Wilson Aparecido Cardoso
Prazo: 30 dias
- 012** 2013.0001886-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isa Valéria Mariani OAB PR043429
Réu: Lioleno Ribeiro de Souza
Objeto: Ciente a advogada, de que foi nomeada defensora do réu, bem como para que compareça à audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 27/03/2014, às 14h45m
- 013** 2012.0001127-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Marcelo de Almeida
Objeto: Ciente a defensora do réu, para que no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais
- 014** 2011.0002729-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Valdecir Ferreira
Réu: Valdir Tavares
Objeto: Foi nomeado como defensor dativo nestes autos, o advogado mencionado na epígrafe desta publicação, sendo que está designada neste Juízo no dia 26.03.2014, às 15:00 horas, sendo audiência de antecipação de provas.
- 015** 2011.0002729-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Valdecir Ferreira
Réu: Valdir Tavares
Objeto: Ciente o advogado, de que foi nomeado defensor dos réus VALDECIR FERREIRA e VALDIR TAVARES, bem como para que compareça à audiência de antecipação de provas designada para o dia 26/03/14 às 15h00
- 016** 2011.0006082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Alexandra Ruiz Tullio Bindewald
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Intimação da Testemunha Defesa
Réu: Alexandra Ruiz Tullio Bindewald
Testemunha de Acusação: José Jelvanes Lopes da Silva
Prazo: 60 dias
- 017** 2013.0000288-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Ycaro de Moraes Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: GRANDES RIOS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Vladimir Carolino da Silva
Réu: Ycaro de Moraes Medeiros
Prazo: 60 dias
- 018** 2013.0000288-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Ycaro de Moraes Medeiros
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Carlos Felipe Trolez Giroti
Réu: Ycaro de Moraes Medeiros
Prazo: 60 dias
- 019** 2013.0008439-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Weslen Vieira Castelo
Objeto: Foi conhecido e provido os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público, sendo que ficou o acusado Weslen condenado definitivamente em 08 (oito) anos, quatro meses e 10 dias de reclusão. Quanto a pena de multa, ficou condenado em 42 (quarenta e dois dias-multa).
- 020** 2012.0006068-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Sidnei Schitko
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi proferida sentença em data de 09/01/2014 que julgou procedente a denuncia para condenar o réu Sidinei Schitko, nas sanções do art. 16, parágrafo unico, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Pena: tres (03) anos de reclusão e (10) dez dias multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da condenação e por uma pena de multa que fixo em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial aberto, bem como foi condenado ao pagamento das custas processuais. Com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a do CP, c.c. artigo 25 da Lei 10.826/2003, foi declarada a perda das as armas e munições em favor da União, as quais deverão ser remetidas ao Comando do Exército.
- 021** 2013.0004405-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Indiciado: Alessandro de Paiva Martins
Indiciado: Alexandro Oliveira de Souza
Indiciado: Juliana Rodrigues da Cunha
Indiciado: Natan de Azevedo
Indiciado: Rozilaine da Silva e Silva
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Andressa Brandini Ribeiro OAB PR065579
Advogado: Wagner de Souza Moura OAB PR062673

- Réu: Sidcley Soares de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/03/2014
- 022** 2013.0004405-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Indiciado: Alessandro de Paiva Martins
Indiciado: Alexandro Oliveira de Souza
Indiciado: Juliana Rodrigues da Cunha
Indiciado: Natan de Azevedo
Advogado: Addressa Brandini Ribeiro OAB PR065579
Objeto: Ciente que em despacho de 16.12.2013, pelo MM. Juiz foram INDEFERIDOS os pedidos formulados pela defesa dos acusados, acatando integralmente o parecer do Ministério Público, por entender que não é o caso de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, e não havendo que se falar na aplicação do art. 386.
- 023** 2013.0006889-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Wellington Jose dos Santos
Objeto: Foi recebido o recurso interposto as fls. 248, fica a defesa intimada para que no prazo de 08 (oito) dias apresente sua razões recursais.
- 024** 2013.0004607-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Edson Dias Aparício
Réu: Giovane Treuk Rosalino
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 025** 2011.0003037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697
Réu: Ademar Leiva Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Ademar Leiva Gonçalves
Prazo: 60 dias
- 026** 2011.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Celia Azevedo
Objeto: Ciente que em despacho de 18.12.2013, pelo MM. Juiz foi INDEFERIDO o pedido formulado pela defesa da denunciada CELIA AZEVEDO, por estarem ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal e, considerando que há materialidade e indícios suficientes de que a acusada agiu na forma descrita na denúncia, sendo possível somente após a instrução decidir acerca do mérito.
- 027** 2011.0001233-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Ademir Miranda
Réu: Celia Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/03/2014
- 028** 2014.0000243-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200700150650
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Réu: Roseli de Moraes Batista
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 27/03/2014 às 16h00 para inquirição da testemunha Jaqueline Farias Bombieri.
- 029** 2013.0002116-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani OAB PR043429
Réu: Edgar Bernardo de Souza
Objeto: A defesa para a apresentação de resposta à acusação no prazo legal.
- 030** 2013.0010332-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642
Réu: Maycon Diego Ribeiro de Mello
Objeto: Ao defensor a presente intimação, vez que em citação o acusado Maycon informou ser o Dr. Miguel Morales seu advogado constituído, para que se confirmando o patrocínio da causa, apresente reposta à acisação no prazo legal.
- 031** 2013.0004342-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Carlos Augusto Sales Tozzo
Objeto: Ciente a defensora do réu, para que, no prazo de 03 dias, manifeste-se acerca das testemunhas por ele arroladas, residentes na Comarca de Campo Grande-MS, e que não foram encontradas, conforme fls. 212 a 219, sob pena de preclusão.
- 032** 2013.0010810-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201300003308
Advogado: João Bruno Dacompe Bueno OAB PR041896
Réu: Nivaldo Ribeiro Alves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 13/03/2014
- 033** 2013.0011138-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 201200006623
Advogado: Flavio Augusto Matsuo Cestari OAB PR048769
Réu: Thiago Cordeiro Leite
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 06/03/2014
- 034** 2013.0004127-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Preti de Souza OAB PR067826
Advogado: Leandro Augusto Buch OAB PR060471
Advogado: Paulo Texeira Martins OAB PR052711
Réu: Emerson Rodrigues da Costa
Objeto: Ciente que em despacho de 15.01.2014, pelo MM. Juiz foi recebido o recurso manifestado pelo réu EMERSON ROPDRIGUES DA COSTA, nestes autos. Apresentar razões recursais, no prazo legal.
- 035** 2011.0006082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Alexandra Ruiz Tullio Bindewald
Objeto: Cientes que foi expedida carta precatória à comarca de SARANDI, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela denúncia, Sr. JOSÉ JELVANES LOPES DA SILVA.
- 036** 2011.0006082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Alexandra Ruiz Tullio Bindewald
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/03/2014
- 037** 2011.0000194-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bousgon OAB PR046902
Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
Réu: Wellington Guedes Volf
Réu: Wilson Aparecido Cardoso
Objeto: Retificando a publicação expedida nos presentes autos e veiculada no Diário da Justiça de 18/12/2013, o interrogatório do denunciado Wilson Aparecido Cardoso não foi deprecado para a Comarca de Santa Fé, tendo o mesmo sido requisitado, a fim de comparecer em audiência e ser interrogado, nesta comarca de Maringá, em audiência designada para 28 de janeiro de 2014 às 14h00.
- 038** 2008.0004890-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Frederico Bordignon Schwartz OAB PR015196
Advogado: Alexandre Polati OAB PR045179
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613
Advogado: Valmir Zanini OAB PR062403
Réu: Luis Eduardo de Oliveira Bargamo
Réu: Luis Eduardo de Oliveira Bargamo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgada improcedente a denuncia para absolver o acusado Luis Eduardo de Oliveira Bargamo, com fundamento no art. 386, V, do CPP, ante a ausencia de provas de ter o acusado concorrido para a infração penal."
Magistrado: Devanir Manchini
- 039** 2008.0000623-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Ivan Hildebrand Romero OAB MS012628
Advogado: Jacqueline Hildebrand Romero OAB MS011417
Advogado: Rodrigo Otávio Pereira OAB PR060646
Réu: Paulo Roni Andrade Miranda
Réu: Paulo Roni Andrade Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado como incurso nas penas do art. 184,§2 do CP.
PENA: DOIS (02) ANOS RECLUSÃO E 10 (DEZ) dias-multa, no valor de 1/30 do maior salário mínimo vigente na epoca dos fatos.
Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade pelo prazo da condenação e por um pena de multa o valor de 10 d0as-multa na razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente na epoca dos fatos.
Condenado, ainda, nas custas processuais.
"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo prazo da condenação
- Multa: 10 dias-multa no valor de 1/30 do s.m
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Devanir Manchini
- 040** 2012.0007499-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Augusto Pires da Silva Assis Machado OAB PR063160
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Diego Cruz de Souza
Réu: Diego Cruz de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgada procedente a denuncia para o fim de condenar o acusado Diego Cruz de Souza, nas sanções do art. 180, caput, do CP, E DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006, tudo conforme o art. 69, caput do CP.
PENA: 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, 10 (DEZ) DIAS-MULTA, na razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente na epoca dos fatos, e ainda, nas seguintes MEDIDAS EDUCATIVA: Advertencia sobre o efeito de drogas; prestação de serviços a comunidade pelo prazo de 03 meses; frequentar programa ou curso educativo acerca do uso de drogas, pelo prazo de 03 meses;
A pena privativa de liberdade foi substituída por um a restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a comunidade pelo prazo da condenação;"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: pelo prazo da condenação.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Devanir Manchini
- 041** 2008.0005201-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
Réu: Alex Sandro Candido Moret
Réu: Alex Sandro Candido Moret
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgada extinta a pretensão executória da pena de multa, aplicadas ao réu ALEX SANDRO CANDIDO MORET, por ter se operado a prescrição."
Magistrado: Devanir Manchini
- 042** 2008.0002300-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Valdecir Cavalini OAB PR015081
Advogado: Washington Luiz Takishima OAB PR008421
Réu: Doriangelo Aparecido Bento
Réu: José Roberto Zampieri
Réu: Doriangelo Aparecido Bento
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Julgada extinta a pretensão executória da pena de multa, aplicadas aos réus Doriangelo Aparecido Bento e José Roberto Zampieri, por ter se operado a prescrição."
 Réu: José Roberto Zampieri
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Julgada extinta a pretensão executória da pena de multa, aplicadas aos réus Doriangelo Aparecido Bento e José Roberto Zampieri, por ter se operado a prescrição."
 Magistrado: Devanir Manchini

- 043** 2011.0003037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Fernando Palmieri OAB PR065697
 Réu: Ademar Leiva Gonçalves
 Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 26/03/14, às 16h45m
- 044** 2013.0003864-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
 Réu: Marcos Aparecido de Andrade Junior
 Objeto: Ciente o defensor do réu, da r. sentença proferida em data de 09/01/2014 que JULGOU PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR or éu MARCOS APARECIDO DE ANDRADE JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigos 180 do CP, à pena de 01 ano de reclu-são, e 10 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenção. Regime inicial aberto, sendo ainda o réu condenado ao pagamento das custas processuais.
- 045** 2013.0008805-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Isa Valéria Mariani OAB PR043429
 Réu: Carlos Alberto Peres Martins
 Objeto: Ciente que em despacho de 16.01.2014, pelo MM. Juiz foi nomeada como defensora do denunciado CARLOS ALBERTO PERES MARTINS nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 27.03.2014, às 14:30 horas.
- 046** 2013.0010968-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Gislaïne Marcia Puzi Costa OAB PR062695
 Réu: Edson Ricardo de Oliveira
 Objeto: Ciente a defensora do réu, para que no prazo d 10(dez), dias, apresente defesa preliminar
- 047** 2013.0005673-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Erica Yuriko Ceola Omori Marcussi OAB PR067820
 Réu: Rodrigo Wagner Tutida
 Objeto: Ciente que foi designada audiência nos autos de carta precatória remetidos à comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, para o dia 22.01.2014, às 13:45 horas.
- 048** 2014.0000152-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
 Autos de origem: 200700006420
 Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
 Réu: Milton Silva de Farias
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 20/03/2014
- 049** 2014.0000156-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 200900001278
 Advogado: Maykon José Giacomelli Ferreira OAB PR057434
 Réu: Anderson da Silva Crisostomo
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 20/03/2014
- 050** 2014.0000184-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR
 Autos de origem: 199800000051
 Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
 Réu: Valdice Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 06/03/2014
- 051** 2014.0000131-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
 Autos de origem: 201300010886
 Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
 Réu: Alef Thiago Rebeca Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 11/03/2014
- 052** 2013.0010067-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
 Réu: Givaldo Anacleto
 Objeto: Fica a defensora intimada de que foi nomeada como advogada dativa nestes autos, e ainda, que tem o prazo legal para a apresentação de defesa preliminar.
- 053** 2014.0000277-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Robinson Mariano da Silva OAB SP156979
 Requerente: Revista Serviços Identificação e Remoção de Bens
 Requerente: Zurich Minas Brasil Seguros S. A
 Objeto: Ciente que em despacho de 16.01.2014, pelo MM. Juiz foi determinada a intimação do requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais referentes a esta Secretária. Após, será aberto vista ao Ministério Público para análise do pedido formulado.
- 054** 2013.0008844-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
 Réu: Dorival Graciano
 Objeto: Ciente a advogada, de que foi nomeada defensora do réu DORIVAL GRACIANO, bem com para que no prazo de 10(dez) dias, apresente resposta escrita à acusação.
- 055** 2009.0006386-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
 Advogado: Arnaldo Romualdo Martins OAB PR006107
 Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718
 Advogado: Daniel Maciel Ribeiro de Campos OAB PR020329
 Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868
 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
 Réu: Ana Márcia Messias Busiquia
 Réu: Antonio Donisete Busiquia
 Réu: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos
 Réu: Eldo Moreno
 Réu: Fernando Messias Busiquia
 Réu: Geraldo Luiz Gonçalves
 Réu: José Ramil Poppi
 Réu: Júlio Gonçalves Neto

- Réu: Leonardo Messias Busiquia
 Réu: Markoeletr Comércio de Eletrodomésticos Ltda
 Réu: Mauro José de Farias
 Réu: Paulo Sérgio Busiquia
 Objeto: Cientes que foi designada audiência nos autos de carta precatória remetidos à comarca de São Paulo - SP (18ª VCR Barra Funda) para o dia 17.03.2014, às 13:45 horas.
- 056** 2013.0008567-3 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
 Requerente: José Carlos Jerônimo
 Objeto: O defensor deve trazer um Juízo o documento comprobatório atualizado da propriedade da motocicleta em favor do requerente José Carlos Jerônimo junto ao DERTRAN-PR, a fim de que a restituição seja feita a quem de direito, sem qualquer dúvida da propriedade.
- 057** 2013.0010329-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Isa Valéria Mariani OAB PR043429
 Réu: Wellington Cesar da Silva
 Objeto: Ciente que em despacho de 16.01.2014, pelo MM. Juiz foi nomeada como defensora do denunciado WELLINGTON CESAR DA SILVA nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 27.03.2014, às 14:00 horas.
- 058** 2013.0010683-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Isa Valéria Mariani OAB PR043429
 Réu: Jose Domingos dos Santos
 Objeto: Ciente que em despacho de 16.01.2014, pelo MM. Juiz foi nomeada como defensora do denunciado JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS nestes autos. Ciente, ainda, que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 27.03.2014, às 14:15 horas.
- 059** 2014.0000162-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR
 Autos de origem: 201100016228
 Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
 Réu: David Dolivan Pinto Vicente
 Réu: Douglas dos Anjos de Souza
 Réu: Edimo Andre Bruning Silva
 Réu: Hemerson Aparecido de Jesus dos Santos
 Réu: Hernandes Cabral Santos
 Réu: Jhony Almeida da Silva
 Réu: Marcos Roberto Mendes
 Réu: Mauricio Zanetoni
 Réu: Romulo Pedro Pereira
 Réu: William de Souza da Silva
 Objeto: Ciente o defensor dos réus, de que foi designada a data de 27/ 03/2014 às 15h00 para realização dos interrogatórios dos réus MARCOS ROBERTO MENDES, JHONY ALMEIDA DA SILVA, HERNANDES CABRAL DOS SANTOS.
- 060** 2011.0000194-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
 Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
 Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902
 Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
 Réu: Wellington Guedes Volf
 Réu: Wilson Aparecido Cardoso
 Objeto: Cientes as partes de que foi DEFERIDO o pedido da Defesa do réu Wilson Aparecido Cardoso, sendo portanto, redesignada a audiência marcada para 28/01, para a data de 18 de fevereiro de 2014 às 14h45.
- 061** 2011.0000194-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
 Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
 Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902
 Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798
 Réu: Wellington Guedes Volf
 Réu: Wilson Aparecido Cardoso
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 18/02/2014

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aginaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	007	2012.0007074-7
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	011	2011.0004229-6
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	017	2013.0004295-8
Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473	019	2013.0006569-9
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	007	2012.0007074-7
	020	2008.0005697-6
	021	2011.0004957-6
Anderson Luiz Mantelli OAB SC021948	005	2013.0001869-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680	001	2013.0010222-5
Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287	017	2013.0004295-8
Fabiane Pires de Paula OAB PR064013	008	2014.0000391-1
Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908	006	2013.0007349-7
Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695	014	2013.0000010-4
Graziela Bosso OAB PR034850	006	2013.0007349-7
Hosine Salem OAB PR028394	005	2013.0001869-0
Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923	018	2010.0000903-3
Jeferson Neldes de Almeida OAB PR053250	009	2013.0010018-4
Joacir Jose Fávoro OAB PR037544	017	2013.0004295-8
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	011	2011.0004229-6
Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507	013	2011.0004756-5
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	001	2013.0010222-5
Luciana Aparecida Linaris OAB PR060650	008	2014.0000391-1
Luiz Otávio Monastioer OAB PR005994	016	2014.0000378-4
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2013.0006066-2
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	002	2011.0006459-1
	003	2011.0006459-1
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	020	2008.0005697-6
Plinio Paulo Bortolotti OAB MS002304	012	2012.0006074-1
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	010	2013.0010781-2
Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798	015	2014.0000363-6
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	019	2013.0006569-9
Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	010	2013.0010781-2
Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035	007	2012.0007074-7
001 2013.0010222-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Anna Clara Picolli Baldassi OAB PR062680 Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602 Réu: Dirceu Aparecido da Silva Pereira Réu: Leandro dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 05/03/2014		
002 2011.0006459-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 20/03/2014		
003 2011.0006459-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/02/2014		
004 2013.0006066-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Alessandro Aparecido Sepulvida Objeto: Intimação da defesa para promover a defesa em nome de Alessandro Aparecido Sepulvida e demais pedidos.		
005 2013.0001869-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Anderson Luiz Mantelli OAB SC021948 Advogado: Hosine Salem OAB PR028394 Réu: Dalmor Rubas Réu: Guiomar de Oliveira Réu: Guiomar de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado, sem direito a substituição. Determinada a incineração da droga. Determinado o perdimento dos celulares em favor da União e, em caso de não manifestação, a entidade beneficente. Veículo de titularidade de terceiro de boa fé. Mantido o decreto de prisão." Penas Privativa de liberdade: 6 anos em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 600 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Réu: Dalmor Rubas Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado, sem direito a substituição. Determinada a incineração da droga. Determinado o perdimento dos celulares em favor da União e, em caso de não manifestação, a entidade beneficente. Veículo de titularidade de terceiro de boa fé. Mantido o decreto de prisão." Penas Privativa de liberdade: 5 anos e 6 meses em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multa: 550 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Joaquim Pereira Alves		
006 2013.0007349-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silverio OAB PR046908 Advogado: Graziela Bosso OAB PR034850 Réu: Jonathan Pereira da Costa Objeto: Intimação da defesa para apresentar nos autos as razões de apelo, no prazo legal.		
007 2012.0007074-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303 Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335 Advogado: Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035 Réu: Adilson do Nascimento Ribeiro Réu: Anderson João de Assunção Réu: Adilson do Nascimento Ribeiro Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		

Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial de cumprimento para ambos o fechado. Sem direito a substituição. Mantido o decreto de prisão."

Penas

Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses e 23 dias em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 19

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Réu: Anderson João de Assunção

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial fechado, sem direito a Substituição. Mantido o decreto de prisão."

Penas

Privativa de liberdade: 6 anos e 5 meses e 23 dias em regime inicial Fechado.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 19

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Joaquim Pereira Alves

008 2014.0000391-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Fabiane Pires de Paula OAB PR064013

Advogado: Luciana Aparecida Linaris OAB PR060650

Requerente: Wellington Aroeira da Silva

Réu: Confidencial

Objeto: Proferida sentença "Indefiro"

Dispositivo: "Diante do exposto, deixo de acolher o pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou liberdade provisória/revogação da prisão preventiva e mantenho a segregação cautelar do requerente Wellington Aroeira da Silva."

Magistrado: Joaquim Pereira Alves

009 2013.0010018-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Jeferson Neldes de Almeida OAB PR053250

Réu: Fábio Fernandes da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/02/2014

010 2013.0010781-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338

Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340

Réu: Matheus Barbosa Barros

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/02/2014

011 2011.0004229-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005

Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588

Objeto: Aos defensores para manifestarem na fase do art. 402 do CPP

012 2012.0006074-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Plinio Paulo Bortolotti OAB MS002304

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha do Mp

Testemunha de Acusação: Adolfo Candido Wenceslau

Prazo: 40 dias

013 2011.0004756-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507

Réu: Thiago Gaspar de Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/04/2014

014 2013.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: APUCARANA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha do Mp

Testemunha de Acusação: Manoel Vicente Vieira Filho

Prazo: 40 dias

015 2014.0000363-6 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR

Autos de origem: 201300009829

Querelado: Antônia de Fátima Codonho da Silva

Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro OAB PR040798

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 14/04/2014

016 2014.0000378-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR

Autos de origem: 201100004580

Advogado: Luiz Otávio Monastioer OAB PR005994

Réu: Milton Cesar da Silva Carneiro

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 25/02/2014

017 2013.0004295-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241

Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini OAB PR011287

Advogado: Joacir Jose Fávoro OAB PR037544

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa

Testemunha de Defesa: Cleber Mesquita de Jesus

Testemunha de Defesa: Luiz Antonio Mesquita de Jesus

Prazo: 20 dias

018 2010.0000903-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923

Réu: Emerson Rodrigues Stainart

Objeto: Intimação da defesa, a fim de que apresente, no prazo de 05 dias, resposta à acusação, nos moldes do art. 396 do CPP.

019 2013.0006569-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo OAB PR033473

Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136

Objeto: Intimação da defesa para apresentação das alegações finais dentro do prazo legal.

020 2008.0005697-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335

Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: LONDRINA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha do Mp

Vítima: Valéria Cristina de Almeida
Prazo: 30 dias

- 021** 2011.0004957-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Daniel Ribeiro Paggi
Réu: Daniel Ribeiro Paggi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Sentença. Improcedente a denúncia. Absolvido das imputações feitas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Dispositivo: "Sentença. Improcedente a denúncia. Absolvido das imputações feitas, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Del Compari Maia da Cunha OAB SP328834	013	2014.0000436-5
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	002	2013.0008130-9
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	020	2013.0003116-6
André Luis Rodrigues Afonso OAB PR053944	011	2013.0011140-2
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	023	2014.0000298-2
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	014	2013.0003377-0
Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117	006	2013.0008543-6
Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	018	2014.0000041-6
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	017	2013.0010876-2
Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530	020	2013.0003116-6
Everson André Xavier OAB PR026900	017	2013.0010876-2
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	012	2013.0004902-2
Heleni Magalhães OAB PR054359	004	2013.0001364-8
	005	2013.0010194-6
	020	2013.0003116-6
Jeferson Nalcides de Almeida OAB PR053250	001	2013.0007453-1
José Flávio Carsten da Silva OAB PR024228	019	2013.0011010-4
Junior Carlos F. Moreira OAB PR033550	016	2013.0010830-4
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	014	2013.0003377-0
Lindomar Alves Junior OAB PR036780	012	2013.0004902-2
Luiz Gustavo Fragoso da Silva OAB PR023282	016	2013.0010830-4
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	003	2010.0005238-9
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	021	2013.0006366-1
Marcio Guterres OAB PR046551	020	2013.0003116-6
Marina Machado dos Santos OAB PR061593	020	2013.0003116-6
Marlisa Dias Pinto OAB PR012203	008	2013.0010142-3
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	024	2012.0008164-1
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	007	2013.0001306-0
Mauricio Hanke Bandolin OAB PR024815	022	2014.0000330-0
Rafael Fondazzi OAB PR058844	020	2013.0003116-6
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	009	2013.0009080-4
	010	2013.0009080-4
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	022	2014.0000330-0
Rui Barbosa Gamom OAB PR007763	017	2013.0010876-2
Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	021	2013.0006366-1
Sergio da Silva Lima OAB PR026876	015	2013.0011090-2
Sergio Issao Ono OAB PR020053	018	2014.0000041-6
Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340	009	2013.0009080-4
	010	2013.0009080-4
Vivian Garcia Pereira OAB PR062639	020	2013.0003116-6
Waldir Frares OAB PR013588	017	2013.0010876-2

- 001** 2013.0007453-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nalcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Lucas Cardoso
Réu: Valdemir Aparecido Vicente Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/02/2014
- 002** 2013.0008130-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Antônio Colleoni Nunes
Objeto: Intimar a douta Defesa para que apresente alegações finais.

- 003** 2010.0005238-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Edson Henrique Guiseline
Objeto: Intimar o Dr. Luiz Roberto de Souza de que foi nomeado para atuar na Defesa do acusado EDSON HENRIQUE GUISELINE, bem como para que, em aceitando o encargo, apresente a Resposta à Acusação, no prazo de dez dias, observadas as demais formalidades legais.
- 004** 2013.0001364-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Heleni Magalhães OAB PR054359
Réu: Valdeci Ferreira Carvalho
Objeto: Intimar a Dra. Heleni Magalhães de que foi nomeada para atuar na Defesa do acusado VALDECI FERREIRA CARVALHO, bem como para que, em aceitando o encargo, apresente a Resposta à Acusação, no prazo de dez dias, observadas as demais formalidades legais.
- 005** 2013.0010194-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleni Magalhães OAB PR054359
Réu: Rinaldo Bidoia Junior
Objeto: Intimar a Dra. Heleni Magalhães de que foi nomeada para atuar na Defesa do acusado RINALDO BIDOIA JUNIOR, bem como para que, em aceitando o encargo, apresente a Resposta à Acusação, no prazo de dez dias, observadas as demais formalidades legais.
- 006** 2013.0008543-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clodoaldo Alberto Camara OAB PR064117
Réu: Renan Ferreira Luiz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/02/2014
- 007** 2013.0001306-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 03/02/2014
- 008** 2013.0010142-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marlisa Dias Pinto OAB PR012203
Réu: Anderson Aparecido Caetano da Silva
Réu: Carlos Henrique de Oliveira Marques
Réu: Erivelton Fernando Rodrigues da Silva
Réu: Roque Luiz Correa de Mello Junior
Réu: Silvio Luis Dias Fogaça
Objeto: INDEFERIDO o pedido de revogação da decisão que converteu as Prisões em flagrantes em Prisões Preventivas formulado pela Defesa dos acusados ERIVELTON FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDERSON APARECIDO CAETANO DA SILVA e ROQUE LUIZ CORREA DE MELLO JUNIOR, bem como foi INDEFERIDO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intimar a advogada do acusado SILVIO LUIS DIAS FOGAÇA que em relação ao pedido de folhas 344 (testemunha), deverão ser apresentadas suas especificações à Secretaria, no prazo de cinco dias, observando-se as regras previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.
- 009** 2013.0009080-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340
Réu: Alexandre de Brito Pereira
Objeto: RECEBIDA A DENÚNCIA com designação do dia 24.02.2014, às 15 horas para realização da audiência de instrução e julgamento.
- 010** 2013.0009080-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Thalita Bertao dos Santos OAB PR044340
Réu: Alexandre de Brito Pereira
Objeto: RECEBIDA A DENÚNCIA com designação do dia 24.02.2014, às 15 horas para realização da audiência de instrução e julgamento.
- 011** 2013.0011140-2 Petição
Advogado: André Luis Rodrigues Afonso OAB PR053944
Requerente: Jonas Rosa de Oliveira
Objeto: INDEFERIDO o pedido de relaxamento da medida cautelar imposta ao JONAS ROSA DE OLIVEIRA.
- 012** 2013.0004902-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777
Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Celso Hotênio
Prazo: 20 dias
- 013** 2014.0000436-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adriana Del Compari Maia da Cunha OAB SP328834
Requerente: Thiago Posso da Silva
Objeto: determinado o arquivamento dos autos.
- 014** 2013.0003377-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Odair José Alves
Objeto: Recebido o recurso interposto pelo réu ODAIR JOSÉ ALVES, eis que próprio e tempestivo, devendo a douta Defesa apresentar as razões recursais respectivas, no prazo de oito dias, observadas as demais formalidades legais.
- 015** 2013.0011090-2 Petição
Advogado: Sergio da Silva Lima OAB PR026876
Requerente: Adriana Fleires de Jesus
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva de ADRIANA FLEIRES DE JESUS.
- 016** 2013.0010830-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA RICA / PR
Autos de origem: 20130002123
Advogado: Junior Carlos F. Moreira OAB PR033550
Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva OAB PR023282
Réu: José Pereira de Souza
Réu: José Renato Stersi Amaral
Réu: Valdecir Niqueline
Réu: Valter Ferreira de Lima

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 18/02/2014
- 017** 2013.0010876-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700050941
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
Advogado: Everson André Xavier OAB PR026900
Advogado: Rui Barbosa Gamom OAB PR007763
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Fernando Luiz Danzmann
Réu: Lilia Peres Soares
Réu: Osvaldo Correia da Silva
Réu: Terezinha da Silveira Cardoso
Réu: Vilmar Mengue Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:50 do dia 18/02/2014
- 018** 2014.0000041-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR
Autos de origem: 201300004169
Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Carlos Fabio Paternolli
Réu: Manoel Pereira da Silva
Réu: Marcio Adriano Paternolli
Réu: Marcio Henrique dos Santos de Lima
Réu: Marcos Jansle de Carvalho
Réu: Silvio Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 18/02/2014
- 019** 2013.0011010-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100006060
Advogado: José Flávio Carsten da Silva OAB PR024228
Réu: Jose Valdecir Signori
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 18/02/2014
- 020** 2013.0003116-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Advogado: Heleni Magalhães OAB PR054359
Advogado: Marcio Guterres OAB PR046551
Advogado: Marina Machado dos Santos OAB PR061593
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Advogado: Vivian Garcia Pereira OAB PR062639
Objeto: Intimar os Advogados que foi designado o dia 24.03.2014, às 16h05min., para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela denúncia, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Curitiba-PR.
- 021** 2013.0006366-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Objeto: Intimar a douta Defesa que foi designado o dia 17.02.2014, às 14h30min., para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi-PR.
- 022** 2014.0000330-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201300007800
Advogado: Mauricio Hanke Bandolin OAB PR024815
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Jackson Murilo da Silva Reis
Réu: James Israel Boulade Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 18/02/2014
- 023** 2014.0000298-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100012079
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 18/02/2014
- 024** 2012.0008164-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Viviane Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 26/02/2014

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626	003	2008.0000686-3
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	001	2014.0000006-8
Paula Renata Lopes OAB PR047508	002	2013.0000565-3
Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490	002	2013.0000565-3
Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764	001	2014.0000006-8

- 001** 2014.0000006-8 Execução da Pena
Réu/indiciado: Michele Patricia da Rosa Dotta
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Objeto: Intimação do(s) defensor(es) da r. decisão de 17/01/2014: I. Mantenha-se contato com a Central de Vagas, buscando-se informações sobre a ordem ostentada pela reeducanda na fila. II. Advindo resposta, intime-se a requerente para que, em 15 dias, encarte ao feito proposta concreta de emprego, bem assim indique o local onde eventualmente executará o regime domiciliar, adunando comprovante de residência do titular do imóvel (e se pessoa diversa, declaração de que aceita receber a presa em sua morada). III. Paralelamente ao item "II" acima, solicite-se atestado de conduta carcerária à Autoridade Policial, bem assim informações concretas sobre eventual periculosidade da presa. IV. Satisfeitas as disposições acima, venham conclusos. Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior. Juiz de Direito Substituto.
- 002** 2013.0000565-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paula Renata Lopes OAB PR047508
Advogado: Weslei Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Deivid Rodrigues Rosa
Réu: Fabio Alexandre Ragazi
Réu: Hete Adma Marques Cabrera
Réu: John Lennon Leite Pereira
Réu: Melliane Mellani Silva Romualdo
Réu: Milton Thiarles Magalhães
Réu: Nayara Fernandes Vicentin
Réu: Rafael Fernandes de Souza
Objeto: DECISÃO DE FLS. 720/721Vº: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de carga/ retirada dos autos do cartório, formulado pela ilustre defensora às fls. 719, na forma do art. 803 do CPP (...) (a.) ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto Designado."
- 003** 2008.0000686-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Réu: Ercio Boreggio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alex de Oliveira
Testemunha de Acusação: Valdemir Aparecido Bonifácio
Prazo: 20 dias

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Nova Fátima - PR.
Vara Criminal

Juíza de Direito: Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro

Relação Nº 10/2014

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Roberto dos Santos 01 2012.141-9
Dr. Rafael Leite de Medeiros 01 2012.141-9

1 - Autos de Processo Crime nº 2012.141-9, figurando como réu Roberto Carlos Ferreira. Intimem-se os Advogados do réu de que este Juízo designou o dia 20/02/2014, às 15h.30min, para audiência de instrução e julgamento. Advogados: Dr. Roberto dos Santos e Dr. Rafael Leite de Medeiros.

Nova Fátima, 27 de janeiro de 2014.

Comarca de Nova Fátima - PR.

Vara Criminal

Juíza de Direito: Dra. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro

Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

Relação Nº 09/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Dra. Sílvia Maria de Melo Rosa 01 2014.7-6

Dr. Julio R. Ap. de Melo Rosa 01 2014.7-6

Dr. João Rogério Rosa 01 2014.7-6

Dr. Rodolfo Luiz Pereira 01 2014.7-6

1 - Autos de Carta Precatória nº 2014.7-6, originária dos autos de Processo crime nº 2009.109-0, figurando como réus Jardel Carlos Marcelino e Reginaldo Chagas de Moraes. Intimem-se os Advogados dos réus de que este Juízo designou o dia 20/03/2014, às 15h.30min, para audiência destinada a inquirição da testemunha Maria Aparecida Fróis. Advogados: Dra. Sílvia Maria de Melo Rosa; Dr. Julio R. Ap. de Melo Rosa; Dr. João Rogério Rosa e Dr. Rodolfo Luiz Pereira.

Nova Fátima, 27 de janeiro de 2014.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Fabio Henrique da Silva OAB PR052571

001

2013.0000011-2

Francisco Davi Mereles OAB PR049563

002

2012.0000613-5

Luis Basilio Costa OAB PR063756

002

2012.0000613-5

001 2013.0000011-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571

Réu: Celso Salles de Mattos

Réu: Celso Salles de Mattos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "julgo procedente para o fim de condenar o réu nas sanções do art. 140, § 3º e 147 do CP c/c disposições da Lei 11340/06 .. observação (apicada detração de 54 dias)"

Penas

Privativa de liberdade: 1 ano e 1 mês em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação pecuniária: 02 salários mínimos vigente ao tempo da execução da pena, à vítima

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

002 2012.0000613-5 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Francisco Davi Mereles OAB PR049563

Advogado: Luis Basilio Costa OAB PR063756

Réu: Rosel de Oliveira

Réu: Rosel de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "...julgo parcialmente procedente a denúncia para fins de a) PRONUNCIAR o denunciado como incurso no tipo pena previsto no art. 121, caput c/c art. 14, II do CPB; b) ABSOLVER SUMARIAMENTE o denunciado do delito previsto no art. 14 da Lei 10826/03 com fulcro no art. 386, II do CPB..."

Dispositivo: "...julgo parcialmente procedente a denúncia para fins de a) PRONUNCIAR o denunciado como incurso no tipo pena previsto no art. 121, caput c/c art. 14, II do CPB; b) ABSOLVER SUMARIAMENTE o denunciado do delito previsto no art. 14 da Lei 10826/03 com fulcro no art. 386, II do CPB..."

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483

004

2012.0000091-9

Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980

001

2007.0000277-7

João Manoel Grott OAB PR029334

005

2007.0000275-0

Joseane A. Silva OAB PR057100

002

2001.0000022-6

Laércio Benedito Levandoski OAB PR016265

003

2004.0000090-6

001 2007.0000277-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980

Réu: Helber Fernandes Schroeder

Réu: Helber Fernandes Schroeder

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "...julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o denunciado às

sanções previstas no art. 302, caput da Lei 9503/97..."

Penas

Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas

restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: 730 horas

- Prestação pecuniária: 10 salários mínimos vigentes ao tempo da execução em favor da

família da vítima

Suspensão/proibição do direito de dirigir: 3 meses

Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

002 2001.0000022-6 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Joseane A. Silva OAB PR057100

Réu: Osmar Peters

Réu: Osmar Peters

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "...declarar extinta punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V do CP."

Dispositivo: "...declarar extinta punibilidade com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V do CP."

Réu: Osmar Peters

Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"

Dispositivo: "...co fulcro no art. 419 do CPP julgo parcialmente rprocedente a denúncia para o fim de desclassificar o crime denunciado de homicídio tentado para lesão corporal leve, contida no art. 129, caput do CP..."

Dispositivo: "...co fulcro no art. 419 do CPP julgo parcialmente rprocedente a denúncia para o fim de desclassificar o crime denunciado de homicídio tentado para lesão corporal leve, contida no art. 129, caput do CP..."

Magistrado: Claudia Sanine Ponich Bosco

003 2004.0000090-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Laércio Benedito Levandoski OAB PR016265

Réu: Everaldo Alves Pereira

Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste com relação às testemunhas de defesa não ouvidas até o momento, no prazo de 10 (dez) dias.

004 2012.0000091-9 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483

Réu: Osmair da Silva Oliveira

Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PIRAI DO SUL/PR

Finalidade: Intimação Réu Sessão Julgamento Júri

Réu: Osmair da Silva Oliveira

Prazo: 20 dias

005 2007.0000275-0 Crimes Ambientais

Advogado: João Manoel Grott OAB PR029334

Réu: João Alves Borges

Objeto: Foi redesignada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/03/2014 às 14h30.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE PALOTINA -PARANÁ
Ivaldo Luiz Cenci
Escrivão

RELAÇÃO N.º 01/2014

Dr. RINALDO HIROYUKI HATAOKA.....01
Dr. JOÃO IVAN BORGES DE LIMA.....02

1. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 373/2006 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - M.A.S.V x M.A.V. r.despacho de fls. 105 "...4. Apresentada ou não a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. Dr. Rinaldo Hiroyuki Hataoka OAB/PR nº 26.653.
2. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 185/2001 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - L.F.P x A.L.P. r.despacho de fls. 162 "1. Diante do contido no ofício retro, intime-se com urgência a defesa e o Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR nº 26.363.

Palotina - Pr., 24 de janeiro de 2014.

Ivaldo Luiz Cenci
Escrivão

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adonai Gouvea OAB PR048933	002	2012.0002362-5
Alailson Gaska OAB PR014314	007	2007.0002343-0
	013	2014.0000101-3
Alessandro Cabral e Silvio Coelho OAB PR011563	012	2014.0000104-8
Antônio Pellizzetti OAB PR007549	009	2012.0002506-7
Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746	010	2013.0003727-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	014	2013.0002510-7
Elias do Amaral OAB PR051659	009	2012.0002506-7
Fabricio Truchem de Souza OAB PR646290	016	2013.0001814-3
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	019	2008.0001305-3
	021	2004.0000101-5
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	003	2004.0000164-3
	009	2012.0002506-7
Gisele Maria Reis OAB PR030642	006	2013.0003604-4
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	002	2012.0002362-5
José Carlos Branco Junior OAB PR026463	002	2012.0002362-5
	012	2014.0000104-8
José Odenir Lopes OAB PR060141	017	2013.0003794-6
Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734	002	2012.0002362-5
Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	002	2012.0002362-5
Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873	018	2009.0002124-4
Maruska Volcov OAB PR029091	001	2013.0002796-7
	005	2013.0003768-7
	008	2013.0003769-5
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	015	2013.0001027-4
Miguel Taufik Name Filho OAB PR062384	002	2012.0002362-5
Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR384559	002	2012.0002362-5
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	002	2012.0002362-5
Orlando Rodrigues Garcia Netto OAB PR066828	002	2012.0002362-5
Osiris Giaccio de Mico OAB PR050559	009	2012.0002506-7
Raul da Gama e Silva Luck OAB PR027407	004	2013.0001771-6
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	011	2011.0000747-4
	020	2011.0000747-4
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	002	2012.0002362-5

- 001** 2013.0002796-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maruska Volcov OAB PR029091
Réu: Marcelo de Miranda Matoso da Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/04/2014
- 002** 2012.0002362-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adonai Gouvea OAB PR048933
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Advogado: José Carlos Branco Junior OAB PR026463
Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva OAB PR013734
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Advogado: Miguel Taufik Name Filho OAB PR062384
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR384559
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Advogado: Orlando Rodrigues Garcia Netto OAB PR066828
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Alisson Aniceto
Réu: Anderson Luciano Wosch
Réu: Antonio Roberto Moreno Coelho
Réu: Carlos David Guimarães da Silva
Réu: Cosma Aparecida Martins
Réu: Cristiano de Souza Alves
Réu: Eduardo da Silva Alves
Réu: Jefferson Barcellos de Oliveira
Réu: Keiti Muniz Ferreira
Réu: Marcos Paulo Gomes
Réu: Oberdan Fernando da Silva Pereira
Réu: Poliana Regina Pereira Cordeiro
Réu: Rafael Leonel de Souza
Réu: Rodrigo Luis Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/02/2014
- 003** 2004.0000164-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Daniel da Silva Teles
Réu: Luis Cesar Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/09/2014
- 004** 2013.0001771-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Raul da Gama e Silva Luck OAB PR027407
Requerente: Município de Paranaguá
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição formulado pela Prefeitura Municipal de Paranaguá através da sua procuradoria.
Cadastro no Banco de Sentenças: 363.452.467.
- 005** 2013.0003768-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Maruska Volcov OAB PR029091
Réu: Marcelo de Miranda Matoso da Veiga
Objeto: Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 10/19, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado.
Cadastro no Banco de Sentenças: 363.448.608.
- 006** 2013.0003604-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Orlei Gonçalves
Objeto: Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 43/49, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado.
Cadastro no Banco de Sentenças: 363.444.549.
- 007** 2007.0002343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Réu: Eduardo Vargas da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/09/2014
- 008** 2013.0003769-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Maruska Volcov OAB PR029091
Réu: Newton Jack de Paula Pereira dos Santos
Objeto: Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 15/17, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado.
Cadastro no Banco de Sentenças: 363.106.633.
- 009** 2012.0002506-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Giordano
Advogado: Antônio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Elias do Amaral OAB PR051659
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Osiris Giaccio de Mico OAB PR050559
Réu: Nelson Jose Ricardo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/05/2014
- 010** 2013.0003727-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746
Réu: Jonatan Juliano Veiga do Prado
Objeto: Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 109/111 proferida nos autos principais, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado.
Cadastro no Banco de Sentenças: 363.123.063.
- 011** 2011.0000747-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Reginaldo Tanck Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação do Réu Ciência Decisão e Notificação Audiência
Réu: Reginaldo Tanck Junior
Prazo: 60 dias
- 012** 2014.0000104-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Jhonatan Tomaz Henrique
Advogado: Alessandro Cabral e Silvio Coelho OAB PR011563
Advogado: José Carlos Branco Junior OAB PR026463
Objeto: Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 32/35, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado.
Cadastro no Banco de Sentenças: 362.798.609.
- 013** 2014.0000101-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Réu/indiciado: Guilherme Augusto de Oliveira
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Objeto: Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 29/31, pelos seus próprios fundamentos, indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva formulado.
Cadastro no Banco de Sentenças: 362.766.836.

- 014** 2013.0002510-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Réu: Dhienes dos Anjos Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/03/2014
- 015** 2013.0001027-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Réu: Jose de Oliveira
Réu: Suele Souza Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/03/2014
- 016** 2013.0001814-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Truchem de Souza OAB PR646290
Réu: Deiveson Aurelio de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2014
- 017** 2013.0003794-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Objeto: INTERLOCUTÓRIA: Certifico que a Decisão (REVOGAÇÃO de Prisão Preventiva) foi cadastrada no Banco de Sentenças sob nº 357.257.137.
- 018** 2009.0002124-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Réu: Rodrigo Ramos
Réu: Rodrigo Ramos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nna denúncia, para reconhecer a necessária desclassificação da imputação feita no primeiro fato descrito na denúncia ao réu Rodrigo Ramos, eis que as provas coligidas aos autos retrataram a infração prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, delito de menor potencial ofensivo, a CONDENAR o réu Rodrigo Ramos, como incurso nas sanções do artigo 333, caput, do Código Penal.
...
Por isso, considerando o tempo de prisão provisória que o réu cumpriu e tendo em vista que o delito a que foi condenado (art. 28 da Lei 11.343/2006) sequer admite a pena de prisão, declaro integralmente cumprida a pena relativamente ao réu, levando-se em conta a detração penal."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 6 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 37
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro
- 019** 2008.0001305-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Rafael da Costa Ferreira
Réu: Rafael da Costa Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu RAFAEL DA COSTA FERREIRA, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 8 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 166
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro
- 020** 2011.0000747-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Cicero de Oliveira Teixeira
Réu: Reginaldo Tanck Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/09/2014
- 021** 2004.0000101-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Luiz Carlos Borges Rosa
Réu: Sergio Luis Borges Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/07/2014

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christhiaan Inasaris de Souza OAB PR032141	003	2004.0000836-2
Elias Mattar Assad OAB PR009857	002	2013.0000638-2
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	003	2004.0000836-2
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	015	2014.0000147-1
Guilherme Manna Rocha OAB PR021831	009	1998.0000132-5
Janice Xavier Pereira OAB PR048782	008	2013.0000504-1
Jose Balbino dos Santos OAB PR052185	005	2008.0003144-2
José Carlos Branco Junior OAB PR026463	007	2009.0002321-2

Jose Silvio Gori Filho OAB PR031385	011	2011.0002452-2
José Wellington N. Cripa OAB PR053056	006	2011.0000340-1
Lucas Stafin OAB PR041446	014	2013.0003619-2
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	004	2008.0002461-6
Mario Jose Ribeiro OAB PR024445	001	2011.0001967-7
Mauricio Vitor Leone de Souza OAB PR32723A	012	2014.0000025-4
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	010	2007.0001677-8
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	013	2011.0001960-0
Samuel Candido Henrique OAB PR059087	002	2013.0000638-2

- 001** 2011.0001967-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
Réu: Bruno Pereira Monteiro
Réu: Douglas Joel Trisnoski
Objeto: "Recebo o recurso de apelação (...) Abra-se vista a d. defesa, para que, no prazo legal apresente suas razões recursais"
- 002** 2013.0000638-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Samuel Candido Henrique OAB PR059087
Réu: Samuel de Lima Marques França
Objeto: Intime-se os defensores do réu para apresentar Alegações Finais dentro do prazo legal.
- 003** 2004.0000836-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christhiaan Inasaris de Souza OAB PR032141
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Adriano França dos Santos
Réu: Fabiano Schaffer de Araujo
Réu: Leseto dos Santos
Réu: Ronaldo dos Santos Silva
Réu: Ronaldo dos Santos Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do indiciado, com base nos art. 107, inc. IV, e 109 inc. V do CP, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma retroativa."
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do indiciado, com base nos art. 107, inc. IV, e 109 inc. V do CP, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma retroativa."
Réu: Fabiano Schaffer de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do indiciado, com base nos art. 107, inc. IV, e 109 inc. V do CP, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma retroativa."
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do indiciado, com base nos art. 107, inc. IV, e 109 inc. V do CP, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma retroativa."
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do indiciado, com base nos art. 107, inc. IV, e 109 inc. V do CP, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, de forma retroativa."
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
- 004** 2008.0002461-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Rosildo Jorge Borges
Réu: Rosildo Jorge Borges
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do indiciado, o que faço com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do indiciado, o que faço com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
- 005** 2008.0003144-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Balbino dos Santos OAB PR052185
Réu: Adir Antonio Cordeiro
Objeto: Intime-se o defensor do acusado para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do acusado, sob pena de revogação do benefício concedido (Suspensão Condicional do Processo).
- 006** 2011.0000340-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Silvio Gori Filho OAB PR031385
Réu: Nivaldo Costa de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 01/04/2014
- 007** 2009.0002321-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Elcio Ferreira Filho
Réu: Rafael de Souza Nunes
Objeto: Intime-se o nobre causuístico para que se manifeste em relação a cota ministerial de fls. 367.
- 008** 2013.0000504-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Janice Xavier Pereira OAB PR048782
Réu: João Antonio Biscotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 12/05/2014
- 009** 1998.0000132-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Manna Rocha OAB PR021831
Réu: José Luiz Sauvier D Andrade
Objeto: "Recebo o recurso de apelação(...) intime-se a defesa para apresentar Razões de Recurso dentro do prazo legal."
- 010** 2007.0001677-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Vitor Leone de Souza OAB PR32723A
Réu: Neusa de Almeida Sacks
Objeto: Intime-se o defensor da ré para que informe o endereço onde da mesma poderá ser citada, no prazo de 10 (dez) dias.
- 011** 2011.0002452-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: José Carlos Branco Junior OAB PR026463
 Réu: Dayane Oliveira das Neves
 Réu: Rony Peterson Alexandre de Oliveira
 Réu: Rony Peterson Alexandre de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para ABSOLVER a ré na Inicial, CONDENAR o acusado Rony nas sanções previstas no art. 33, caput, da lei 11.343/06, art. 16 caput, da Lei 10.826/06 e ABSOLVE-LO quanto ao delito tipificado no art. 35, caput, da lei 11.343/06. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais."
 Penas
 Privativa de liberdade: 4 anos e 11 meses e 10 dias em regime inicial Aberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 205
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Réu: Dayane Oliveira das Neves
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para ABSOLVER a ré na Inicial, CONDENAR o acusado Rony nas sanções previstas no art. 33, caput, da lei 11.343/06, art. 16 caput, da Lei 10.826/06 e ABSOLVE-LO quanto ao delito tipificado no art. 35, caput, da lei 11.343/06. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais."
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para ABSOLVER a ré na Inicial, CONDENAR o acusado Rony nas sanções previstas no art. 33, caput, da lei 11.343/06, art. 16 caput, da Lei 10.826/06 e ABSOLVE-LO quanto ao delito tipificado no art. 35, caput, da lei 11.343/06. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais."
 Magistrado: Ermani Mendes Silva Filho

012 2014.0000025-4 Execução da Pena
 Réu/indiciado: Leandro Abud da Silva
 Advogado: Mario Jose Ribeiro OAB PR024445
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 06/06/2014

013 2011.0001960-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
 Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
 Réu: Daniel Mendes Cardoso
 Réu: Gisele Pereira Xavier
 Objeto: Intime-se os defensores dos acusados para que informe o endereço atualizado dos réus.

014 2013.0003619-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR
 Autos de origem: 201300003774
 Advogado: José Wellington N. Cripa OAB PR053056
 Réu: Juan Carlos Panozo Orellana
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 13/03/2014

015 2014.0000147-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
 Autos de origem: 201300002905
 Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
 Réu: Adriana Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 26/03/2014

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449	023	2014.0000044-0
Adriano Scalzaretto OAB SP286860	037	2008.0000050-4
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	014	2012.0000024-2
Caroline Spader OAB PR051499	035	2013.0003203-0
Cassia de Dordi Tres OAB PR051054	006	2011.0000050-0
Devon Defaci OAB PR027957	029	2005.0000442-3
	030	2005.0000442-3
Diego Balem OAB PR046441	003	2014.0000163-3
Eder Pecini Mei OAB PR063323	002	2014.0000126-9
Fabricio Rios OAB PR047152	021	2011.0002623-1
Fernando Pegoraro Rosa OAB PR039096	024	2011.0002687-8
Giór Gio Pasini OAB PR045025	009	2008.0000348-1
	010	2008.0000348-1
Hélder Vinícius Cardoso Costa OAB PR050329	038	2011.0001286-9
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	004	2013.0003650-8
	005	1999.0000045-2
	011	2010.0000821-5
	012	2008.0001212-0
	013	2008.0001212-0
	022	2014.0000016-5

	032	2010.0001521-1
Isaías Morelli OAB PR043446	026	2012.0000970-3
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	014	2012.0000024-2
	033	2012.0002538-5
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	015	2011.0002697-5
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	006	2011.0000050-0
Johnny Willian da Silva OAB PR051607	002	2014.0000126-9
Luciano Badia OAB PR044440	016	2010.0002166-1
	017	2010.0002166-1
Luciano Dalmolin OAB PR035588	036	2013.0002918-8
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	009	2008.0000348-1
	010	2008.0000348-1
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	026	2012.0000970-3
Milton Cezar Delazeri OAB PR013154	007	2011.0000498-0
	020	2013.0000242-5
Odacir Giarretta OAB PR016084	001	2014.0000118-8
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	011	2010.0000821-5
	012	2008.0001212-0
	013	2008.0001212-0
Pedro Ivo Gracioli Iokoi OAB SP181191	037	2008.0000050-4
Roberto Nazário OAB PR061026	034	2013.0003322-3
Rodolfo Augusto Damas de Oliveira OAB PR037444	037	2008.0000050-4
Rosel Antonio Beraldo OAB PR051578	031	2013.0002681-2
Thiago Paese OAB PR049544	027	2012.0001576-2
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	012	2008.0001212-0
	013	2008.0001212-0
Valtair José da Silva OAB SC021447	008	2014.0000160-9
	028	2012.0001348-4
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	007	2011.0000498-0
	012	2008.0001212-0
	013	2008.0001212-0
	018	2009.0000734-9
	019	2009.0000734-9
	025	2011.0002321-6

001 2014.0000118-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR Autos de origem: 201300004940 Advogado: Odacir Giarretta OAB PR016084 Réu: Altacir Rodrigues Réu: Ataíde Rodrigues Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 19/02/2014	
002 2014.0000126-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR Autos de origem: 201300007362 Advogado: Eder Pecini Mei OAB PR063323 Advogado: Johnny Willian da Silva OAB PR051607 Réu: Adelson Rodrigo da Silva Nunes Réu: Igor Gustavo Sales Domingos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 31/01/2014	
003 2014.0000163-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Diego Balem OAB PR046441 Requerente: Rudinei Bachman Objeto: Reduzido valor da fiança para o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).	
004 2013.0003650-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575 Réu: Valdemir Faustino dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/02/2014	
005 1999.0000045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575 Réu: Adão Mas Réu: Claudio Paulo Rodrigues dos Santos Réu: Cleomar Miguel Delfino Pereira Réu: José Duarte Réu: Cleomar Miguel Delfino Pereira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo os réus Adão Mass, Claudio Paulo Rodrigues dos Santos, José Duarte e Cleomar Miguel Delfino Pereira, já qualificados, das sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo os réus Adão Mass, Claudio Paulo Rodrigues dos Santos, José Duarte e Cleomar Miguel Delfino Pereira, já qualificados, das sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Réu: José Duarte Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo os réus Adão Mass, Claudio Paulo Rodrigues dos Santos, José Duarte e Cleomar Miguel Delfino Pereira, já qualificados, das sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a	

- condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo os réus Adão Mass, Claudio Paulo Rodrigues dos Santos, José Duarte e Cleomar Miguel Delfino Pereira, já qualificados, das sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Réu: Claudio Paulo Rodrigues dos Santos
- Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo os réus Adão Mass, Claudio Paulo Rodrigues dos Santos, José Duarte e Cleomar Miguel Delfino Pereira, já qualificados, das sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo os réus Adão Mass, Claudio Paulo Rodrigues dos Santos, José Duarte e Cleomar Miguel Delfino Pereira, já qualificados, das sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Réu: Adao Mas
- Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo os réus Adão Mass, Claudio Paulo Rodrigues dos Santos, José Duarte e Cleomar Miguel Delfino Pereira, já qualificados, das sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo os réus Adão Mass, Claudio Paulo Rodrigues dos Santos, José Duarte e Cleomar Miguel Delfino Pereira, já qualificados, das sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Magistrado: Eduardo Faoro
- 006** 2011.0000050-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
- Advogado: Cassia de Dordi Tres OAB PR051054
- Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
- Réu: Ivair Antonio Venturini
- Réu: Ivair Antonio Venturini
- Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Ivair Antônio Venturin, já qualificado, das sanções do artigo 129, § 9º, e, 147, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Ivair Antônio Venturin, já qualificado, das sanções do artigo 129, § 9º, e, 147, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Magistrado: Eduardo Faoro
- 007** 2011.0000498-0 Ação Penal de Competência do Júri
- Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154
- Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
- Réu: Daniel Rodrigues
- Réu: Jheison Antonio Monteiro
- Objeto: Fica intimado(a) para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.
- 008** 2014.0000160-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
- Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447
- Requerente: Alisson de Almeida Barbosa
- Objeto: Liberdade concedida.
- 009** 2008.0000348-1 Ação Penal de Competência do Júri
- Advogado: Giór Gio Pasini OAB PR045025
- Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
- Réu: Ademir Antonio Antunes Belo
- Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 26/09/2014
- 010** 2008.0000348-1 Ação Penal de Competência do Júri
- Advogado: Giór Gio Pasini OAB PR045025
- Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204
- Réu: Ademir Antonio Antunes Belo
- Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 16/10/2014
- 011** 2010.0000821-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
- Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
- Réu: Sidinei Baptista Avilla
- Réu: Sidinei Baptista Avilla
- Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Sidinei Baptista Avilla, já qualificado, das sanções do artigo 250, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Sidinei Baptista Avilla, já qualificado, das sanções do artigo 250, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Magistrado: Eduardo Faoro
- 012** 2008.0001212-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
- Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
- Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
- Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
- Réu: Edson Junior dos Santos
- Réu: Marciano Pereira da Silva
- Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 24/04/2014
- 013** 2008.0001212-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575

- Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
- Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407
- Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
- Réu: Edson Junior dos Santos
- Réu: Marciano Pereira da Silva
- Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 02/04/2014
- 014** 2012.0000024-2 Ação Penal de Competência do Júri
- Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
- Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
- Réu: Izaque da Silva Dutra
- Réu: Lucinei Cleverson do Nascimento
- Réu: Marcos Dickel
- Réu: Nelson Ricardo de Souza
- Réu: Nelson Ricardo de Souza
- Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
- Dispositivo: "Diante do exposto: a) pronuncio os réus Izaque da Silva Dutra, Lucinei Cleverson do Nascimento e Marcos Dickel, como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca; b) impronuncio o réu Nelson Ricardo de Souza, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal."
- Dispositivo: "Diante do exposto: a) pronuncio os réus Izaque da Silva Dutra, Lucinei Cleverson do Nascimento e Marcos Dickel, como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca; b) impronuncio o réu Nelson Ricardo de Souza, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal."
- Magistrado: Eduardo Faoro
- 015** 2011.0002697-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
- Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837
- Réu: Claudiomir Zelinhevis
- Réu: Claudiomir Zelinhevis
- Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Claudiomir Zelinhevis, já qualificado, das sanções do artigo 147 do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Claudiomir Zelinhevis, já qualificado, das sanções do artigo 147 do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
- Magistrado: Eduardo Faoro
- 016** 2010.0002166-1 Ação Penal de Competência do Júri
- Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
- Réu: Ronildo Luis Carneiro
- Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 27/05/2014
- 017** 2010.0002166-1 Ação Penal de Competência do Júri
- Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
- Réu: Ronildo Luis Carneiro
- Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 07/05/2014
- 018** 2009.0000734-9 Ação Penal de Competência do Júri
- Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
- Réu: Edvelton de Oliveira
- Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 24/06/2014
- 019** 2009.0000734-9 Ação Penal de Competência do Júri
- Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
- Réu: Edvelton de Oliveira
- Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 03/06/2014
- 020** 2013.0000242-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154
- Réu: Jheison Antonio Monteiro
- Objeto: Fica intimado para apresentar as alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 021** 2011.0002623-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
- Advogado: Fabricio Rios OAB PR047152
- Réu: João Rafael Rocha da Silva
- Réu: João Rafael Rocha da Silva
- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
- Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar o réu João Rafael Rocha da Silva, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal."
- Penas
- Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a razão de uma hora de trabalho por dia de condenação.
 - Prestação pecuniária: Pagamento de 02 (dois) salários mínimos em favor do Conselho da Comunidade de Pato Branco/PR.
- Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
- Magistrado: Eduardo Faoro
- 022** 2014.0000016-5 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
- Investigado: Fabiola Franciele Alexandre
- Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
- Objeto: Requerimento deferido parcialmente, determinando tão-somente a restituição ao requerente Geovani Ferreira Hentges do valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais).
- 023** 2014.0000044-0 Petição
- Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449
- Requerente: Jeferson Dalla Valle
- Objeto: Requerimento indeferido.
- 024** 2011.0002687-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
- Advogado: Fernando Pegoraro Rosa OAB PR039096
- Réu: Cleber Rogerio Maciel
- Réu: Cleber Rogerio Maciel
- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar o réu Cleber Rogério Maciel, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei nº. 9.503/97."

Penas

Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: a razão de uma hora de trabalho por dia de condenação.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Suspensão/proibição do direito de dirigir: 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Magistrado: Eduardo Faoro

025 2011.0002321-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483

Réu: Maria Terezinha Xavier Simões de Souza

Réu: Maria Terezinha Xavier Simões de Souza

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar a ré Maria Terezinha Xavier Simões de Souza, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 342, § 1º, do Código Penal."

Penas

Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Aberto.Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: a razão de uma hora de trabalho por dia de condenação.

- Interdição de direitos: Proibição de frequentar bares e casas de jogos, bem como casas de prostituição, pelo período da pena

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 11

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Eduardo Faoro

026 2012.0000970-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Isaías Morelli OAB PR043446

Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068

Réu: Pedro Primeiro Alves

Réu: Pedro Primeiro Alves

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Pedro Primeiro Alves, já qualificado, das sanções do artigo 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Pedro Primeiro Alves, já qualificado, das sanções do artigo 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, diante da inexistência de provas suficientes para condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Elisa Matiotti Polli

027 2012.0001576-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Thiago Paese OAB PR049544

Réu: Edivaldo Ferreira de Souza

Réu: Edivaldo Ferreira de Souza

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Edivaldo Ferreira de Souza, já qualificado, das sanções do art. 310 do CTB, art. 14 da Lei nº. 10.826/03 e art. 244-B do ECA, com base no art. 386, inciso I, do CPP."

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Edivaldo Ferreira de Souza, já qualificado, das sanções do art. 310 do CTB, art. 14 da Lei nº. 10.826/03 e art. 244-B do ECA, com base no art. 386, inciso I, do CPP."

Magistrado: Elisa Matiotti Polli

028 2012.0001348-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447

Réu: Generci Betiatto

Réu: Generci Betiatto

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Generci Betiatto, já qualificado, das sanções do artigo 12 da Lei nº. 10.826/03, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, absolvendo o réu Generci Betiatto, já qualificado, das sanções do artigo 12 da Lei nº. 10.826/03, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Eduardo Faoro

029 2005.0000442-3 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Devon Defaci OAB PR027957

Réu: Sergio da Silva Silveira

Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 23/04/2014

030 2005.0000442-3 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Devon Defaci OAB PR027957

Réu: Alecio Jose Fontana

Réu: Sergio da Silva Silveira

Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 15/05/2014

031 2013.0002681-2 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR

Autos de origem: 201200000846

Advogado: Rosel Antonio Beraldo OAB PR051578

Réu: Kelvin Mateus Belo dos Santos

Réu: Volmar dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 27/01/2014

032 2010.0001521-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575

Réu: Ivonir Lopes Carvalho

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 26/02/2014

033 2012.0002538-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650

Réu: Eliane Muller

Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

034 2013.0003322-3 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR

Autos de origem: 201000007316

Advogado: Roberto Nazário OAB PR061026

Réu: Getulio Alves Chaves

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 31/03/2014

035 2013.0003203-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Caroline Spader OAB PR051499

Réu: Cidiclei Dorneles Fontana

Réu: Cidiclei Dorneles Fontana

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para condenar o réu Cidiclei Dorneles Fontana, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 306, "caput", da Lei nº. 9.503/97, e do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal."

Penas

Privativa de liberdade: 1 ano e 1 mês em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 21

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Suspensão/proibição do direito de dirigir: 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Magistrado: Eduardo Faoro

036 2013.0002918-8 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Luciano Dalmolin OAB PR035588

Réu: Domingos Bocalon

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:31 do dia 28/03/2014

037 2008.0000050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assistente de Acusação: B R F - Brasil Foos S. A.

Advogado: Adriano Scalzaretto OAB SP286860

Advogado: Pedro Ivo Gracioli Iloki OAB SP181191

Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira OAB PR037444

Réu: Antoninho Rogerio Oldoni

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 24/03/2014

038 2011.0001286-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Hélder Vinícius Cardoso Costa OAB PR050329

Réu: Delvino Longhi

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/03/2014

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nilson de Melo Junior OAB PR037222	001	2013.0000018-0

001 2013.0000018-0 Execução da Pena

Advogado: Nilson de Melo Junior OAB PR037222

Réu: Wermersson da Costa

Objeto: Despacho em 13/01/2014: "Preliminarmente, intim-se a Defesa para manifestar-se sobre o novo cálculo da pena (fls. 91). Após, voltem para decisão."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Alves da Cruz Filho OAB PR065751	001	2012.0000319-5

001 2012.0000319-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joao Alves da Cruz Filho OAB PR065751

Réu: Amarildo de Oliveira Matias
 Objeto: Despacho em 22/01/2014: "[...]intime-se o Defensor Constituído (fl. 306) para apresentar as razões do recurso interposto pelo réu, no prazo legal..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2013.0000499-1
José Wellington N. Cripa OAB PR053056	001	2013.0000499-1
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2013.0000499-1

- 001** 2013.0000499-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
 Advogado: José Wellington N. Cripa OAB PR053056
 Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
 Réu: Wellington Wnuczak Bordinhão Ferreira
 Objeto: Despacho em 21/01/2014: "1. Reitere-se a intimação determinada às fls. 141, item "2", cientificando os srs. defensores que o silêncio será interpretado como prevalência da procuração juntada em primeiro lugar, qual seja, do Dr. João Alves da Cruz.
 (...) "
 Em tempo, a título de conhecimento, o item 2 a que se refere o despacho alhures:
 "Noutro plano, quanto à informação contida na certidão de fl. 140, tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de defesa preliminar dos acusados sem que três deles houvessem apresentado, com base no art. 55, § 3º da Lei 11343/2006, nomeio respectivamente para a defesa de Wellington Wnuczak Bordinhão Ferreira, Douglas Gonaçves Domingues e Rodrigo Honorato do Prado o Dr. Jair Cândido de Almeida, Dr. Anézio dos Santos e Dr. Roberto Antonio Dalle Laste, sob a fé dos seus graus..." - para estes a intimação do despacho de 21/01/2014 é feita em balcão.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	005	2013.0000017-1
Adriano Minor Uema OAB PR033413	013	2013.0000682-0
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	008	2012.0001057-4
Breno Fraga Brandão OAB PR020920	013	2013.0000682-0
Edvaldo Capassi OAB PR029817	009	2013.0001417-2
Elias Mattar Assad OAB PR009857	006	2013.0003061-5
Eliézer Castro de Quiroz OAB PR018443	003	2012.0001748-0
George Hidrji Ribeiro OAB PR049046	004	2011.0000833-0
Gianfranco Petruzzello OAB PR057266	013	2013.0000682-0
Heitor Fabreti Amante OAB PR028257	009	2013.0001417-2
Jéssica Bravos da Silva OAB PR066305	005	2013.0000017-1
João Carlos Venâncio OAB PR042263	010	2013.0000274-3
Luiz Adriano Cestari OAB PR034677	005	2013.0000017-1
Marcelle Benites Camacho OAB PR058673	009	2013.0001417-2
Marília Lucca OAB PR034525	001	2014.0000087-4
Maurício Bonatto Guimarães OAB PR022817	009	2013.0000141-7
Michele Dayane Nogueira OAB PR064208	002	2014.0000141-2
Nelson J. Silva Júnior OAB PR029125	008	2012.0001057-4
Paulo Cesar Petrini OAB PR049105	005	2013.0000017-1
Rafael Cessetti OAB PR044097	011	2013.0001887-9
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	007	2014.0000031-9
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	007	2014.0000031-9
Rosa Camila Biava OAB PR045507	005	2013.0000017-1

Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	009	2013.0001417-2
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	002	2014.0000141-2
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB SC008973	012	2005.0000535-7

- 001** 2014.0000087-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Fabio Polita
 Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
 Objeto: Fica a defesa intimada da decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 002** 2014.0000141-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Rogerio de Moraes Eurimidio
 Advogado: Michele Dayane Nogueira OAB PR064208
 Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851
 Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 003** 2012.0001748-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
 Objeto: Por essa ordem de razões, INDEFIRO os pedidos de Fls. 149 e 177.
- 004** 2011.0000833-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliézer Castro de Quiroz OAB PR018443
 Réu: Fernando Cesar de Queiroz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/03/2014
- 005** 2013.0000017-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
 Advogado: Heitor Fabreti Amante OAB PR028257
 Advogado: João Carlos Venâncio OAB PR042263
 Advogado: Paulo Cesar Petrini OAB PR049105
 Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
 Réu: Marcelo Alves Pereira
 Réu: Valtair Carneiro Cit
 Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste em relação aos laudos apresentados fl 434/460.
- 006** 2013.0003061-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
 Réu: Maicon Willian Bilas de Oliveira
 Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais escritas.
- 007** 2014.0000031-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Willian de Jesus Arruda Batista
 Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
 Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária.
- 008** 2012.0001057-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
 Advogado: Nelson J. Silva Júnior OAB PR029125
 Réu: Jhonatan Willian dos Santos
 Réu: Wanderley Aparecido Dutra Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/03/2014
- 009** 2013.0001417-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Breno Fraga Brandão OAB PR020920
 Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266
 Advogado: Luiz Adriano Cestari OAB PR034677
 Advogado: Marcelle Benites Camacho OAB PR058673
 Advogado: Mauricio Bonatto Guimarães OAB PR022817
 Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
 Réu: Alessandra Diniz Prado
 Réu: Flavio Alves de Pina
 Réu: Ildefonso Emerson Nascimento de Mira
 Réu: José Leandro Simão
 Réu: Luan Alex Pagani Vieira
 Réu: Murilo da Silveira Amorim
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/03/2014
- 010** 2013.0000274-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jéssica Bravos da Silva OAB PR066305
 Réu: André Lage dos Santos
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
 Réu: André Lage dos Santos
 Prazo: 20 dias
- 011** 2013.0001887-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
 Réu: Bruno Caetano
 Réu: Marco Aurélio Alves
 Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais referentes aos réus Bruno e Marco.
- 012** 2005.0000535-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB SC008973
 Réu: José Aparecido Bento da Silva
 Réu: Rosângela Fátima dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/03/2014
- 013** 2013.0000682-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
 Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
 Advogado: George Hidrji Ribeiro OAB PR049046
 Réu: Felipe Augusto de Freitas
 Réu: Wesley Tluszc Ferreira
 Objeto: Fica a defesa intimada da decisão fls. 155/156 que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão.

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 25/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandrus Cardoso OAB PR056172	011	2011.0000117-4
Elcio José Melhem Filho OAB PR041779	013	2008.0000372-4
Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369	003	2011.0000087-9
Jair Meira Ramos OAB PR014350	006	2007.0000016-2
Madeleine Sergea Souza Echterhoff OAB PR049501	004	2013.0000271-9
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	005	2013.0000423-1
Odir Antonio Gotardo OAB PR028606	001	2010.0000265-9
	002	2011.0000526-9
	012	2011.0000538-2
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	009	2013.0000455-0
	010	2013.0000455-0
Ramon Barbosa e Silva OAB PR048877	005	2013.0000423-1
Rosane Terezinha de Sene OAB PR059919	005	2013.0000423-1
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794	007	2013.0000549-1
Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215	008	2004.0000082-5

- 001** 2010.0000265-9 Crimes Ambientais
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR028606
Réu: Dircilene de Oliveira Borges Henschel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 27/02/2014
- 002** 2011.0000526-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR028606
Réu: Ariel José Silvério
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/02/2014
- 003** 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369
Réu: Albino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/02/2014
- 004** 2013.0000271-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200400010820
Advogado: Madeleine Sergea Souza Echterhoff OAB PR049501
Réu: Eduardo Lodi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/02/2014
- 005** 2013.0000423-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100030239
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Ramon Barbosa e Silva OAB PR048877
Advogado: Rosane Terezinha de Sene OAB PR059919
Réu: Jose Valmor Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 13/02/2014
- 006** 2007.0000016-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Noeli Aparecida Tussolino
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 15/04/2014
- 007** 2013.0000549-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 201300000066
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR024794
Réu: Joao Bosco Brandalize
Réu: Marcio Emanuel Gasperin
Réu: Nori Dimer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 08/05/2014
- 008** 2004.0000082-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tadeu Francisco Tavares Gawron OAB PR056215
Réu: Nicanor Ovitke
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Nicanor Ovitke
Prazo: 20 dias
- 009** 2013.0000455-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Osvaldo Ferreira Dias
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:31 do dia 10/04/2014
- 010** 2013.0000455-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Osvaldo Ferreira Dias

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 14/01/2014

- 011** 2011.0000117-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandrus Cardoso OAB PR056172
Réu: Adacir Ferreira dos Santos
Réu: Eroni José dos Reis
Réu: Valdemar Siqueira de França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/02/2014
Fica o Defensor devidamente intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos procuração firmada pelos réus.
- 012** 2011.0000538-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR028606
Réu: Noeli Teresinha dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/02/2014
- 013** 2008.0000372-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Maurilio Beira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 07/02/2014

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

001 - Ação Penal n.º 2011.1754-2
Advogado: Gustavo Bonini Guedes OAB PR041756
Advogado: Rene Francisco Hellman OAB PR042278
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR042278
Assistente de acusação: Sandro Alex da Cruz de Oliveira
Réu: Johnny Willian Soares

001 - OBJETO: INTIMAR a assistência e a defesa da deliberação em audiência de fl. 247: "Instalada a audiência, foi constatada as ausências do acusado, do seu defensor constituído, bem como da assistência à acusação. Em seguida foi proferida a seguinte decisão: "Diante da informação de fl. 241, verifique a escrivania o andamento da carta precatória expedida (fls. 199/202). Tendo em vista que o acusado foi devidamente intimado na audiência anteriormente realizada (fls. 231/232), e não compareceu nesta data, declaro a sua revelia, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal. Ante a justificativa apresentada à fl. 234 (atendendo as determinações constantes às fls. 231 e 232), quanto juntada do CD à fl. 205, defiro, por ora, a manutenção da prova já acostada aos autos, visto que foi colhida por um dos interlocutores da suposta ligação telefônica mencionada à fl. 234, podendo, desta forma, ser aproveitada em prol da defesa do acusado ou em função de seus interesses no presente feito, sem prejuízo de nova análise da licitude ou ilicitude da forma como fora coletada a citada prova quando da prolação da sentença, não obstante o parecer ministerial de fl. 240. Indefiro o pedido constante na parte final (2º parágrafo) da petição de fl. 234, visto que intempestivo (conforme certificado à fl. 233). Ademais, tal diligência está ao alcance da defesa. Defiro, outrossim, a manutenção dos documentos juntados pela assistência à acusação às fls. 243/246. Considerando que o artigo 222, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, autoriza o julgamento da causa independentemente do cumprimento e/ou retorno da carta precatória expedida quando é excedido o prazo indicado pelo Juízo Deprecante para o cumprimento desta (como ocorre neste caso concreto), concedo o prazo sucessivo de 05 dias para a apresentação de memoriais (**Ministério Público, Assistência da Acusação e Defesa**), oportunidade em que as partes deverão se manifestar quanto aos documentos e alegações apresentados (fls. 234 e 243/246). Lem-se, via Diário da Justiça, a Assistência da Acusação e da íntegra desta decisão. Partes presentes intimadas". Nada mais."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2014.0000169-2

- 001** 2014.0000169-2 Petição

Investigado: André Antunes Batista
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Assim sendo, reportando-me à citada decisão, indefiro o pedido de reconsideração. Cumpra-se a referida decisão. Intime-se via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público.
Ponta Grossa, 23 de janeiro de 2014.
André Luiz Schafranski
Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luis Sergio Chemin OAB PR010571	001	2014.0000380-6

001 2014.0000380-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 20050000193
Advogado: Luis Sergio Chemin OAB PR010571
Réu: Joel Lucas Malanski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/03/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rozane Machado Marconato OAB PR040465	001	2014.0000395-4

001 2014.0000395-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100007881
Advogado: Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Réu: Acir Gaspar de Campos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 17/03/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luciana Gióia OAB PR400328	001	2014.0000379-2
Odemiro J Berbes de Farias OAB PR029471	002	2014.0000360-1

001 2014.0000379-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201100013490
Indiciado: Romero Melo Nepomuceno
Advogado: Luciana Gióia OAB PR400328
Réu: Wagner Edivaldo Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 13/02/2014

002 2014.0000360-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201300335548
Advogado: Odemiro J Berbes de Farias OAB PR029471
Réu: Michael Rodrigues de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 13/02/2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2013.0002099-7

001 2013.0002099-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539
Réu: Marcos Sebastião Vasco
Réu: Rosicleia Lopes da Silva
Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 215: "1. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 205, sendo que as cópias ali requeridas deverão ser entregues à representante do Ministério Público subscritora. 2. O caso não é de aplicação do art. 392, II, do Código de Processo Penal, visto que o crime praticado por Rosicleia Lopes da Silva não é afiançável. Registre-se ainda que a expressão "livrar-se solto" é referente ao revogado art. 321 do Código de Processo Penal e não possui mais aplicação. Assim sendo, intime-se o defensor constituído pela referida acusada para, no prazo de 3 dias, informar o endereço atualizado desta. Juntada a informação ou decorrido o prazo in albis, voltem." INTIMAR ainda a defesa para informar o endereço atualizado da ré Rosicleia, no prazo de 03 (três) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexsandro Guterres de Carvalho OAB PR035815	001	2014.0000387-3
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	003	2014.0000369-5
Valdir Schirio OAB PR047387	002	2014.0000363-6

001 2014.0000387-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 20100009319
Advogado: Alexsandro Guterres de Carvalho OAB PR035815
Réu: Anildo Pacheco Procopio
Réu: Clarice Marínes Baierle
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 17/03/2014

002 2014.0000363-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201200007786
Advogado: Valdir Schirio OAB PR047387
Réu: Amílto Moreira Pereyma
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/03/2014

003 2014.0000369-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201300000040
Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Josimar Manosso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 17/03/2014

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2011.0003926-0
Carlos Werzel Junior OAB PR032382	006	2013.0004249-4
Eddy Clebber Dalsoto OAB PR027216	004	2013.0000428-2
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	002	2011.0003926-0
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	005	2012.0000558-9
João Flavio Madalozzo OAB PR019738	001	2013.0005821-8

Juliano Jaronski OAB PR032183	002	2011.0003926-0
	003	2013.0004884-0
Leandro Ferreira do Amaral OAB PR066340	002	2011.0003926-0
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	007	2014.0000258-3
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	008	2014.0000269-9

- 001** 2013.0005821-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738
Réu: Ezequias Pereira Filho
Objeto: INTIMA O DR. DEFENSOR PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉLIMINAR NO PRAZO DE 10 DIAS.
- 002** 2011.0003926-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Advogado: Leandro Ferreira do Amaral OAB PR066340
Réu: Ezequiel Mandu
Réu: Gilmar de Deus Alves
Réu: Ivelye Aparecida Moura
Réu: Luan Augusto Rodrigues Ramos
Objeto: INTIMA AS PARTES PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SUCESSIVOS.
- 003** 2013.0004884-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Réu: Ericson Santos Lucas
Réu: Ericson Santos Lucas
Objeto: Recebido embargo
Data do Recebimento: "13/01/2014"
Embargante: "Réu"
Data da Decisão: "14/01/2014"
Decisão: "Conhecido/Não provido"
Dispositivo: "Isso posto, e pelo que mais consta dos autos, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver ERICKSON SANTOS LUCAS, já qualificado, das sanções do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Recebo os embargos, posto que tempestivos, sendo que no mérito merecem provimento. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo, Dr. Juliano Jaronski, e R\$ 1800,00, verbas a serem custeadas pelo Estado do Paraná, tendo em vista que não há defensoria pública nesta Comarca.
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 004** 2013.0000428-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eddy Clebber Dalssoto OAB PR027216
Réu: Anderson Luis Romualdo da Cruz
Objeto: INTIMA AS PARTES PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SUCESSIVOS.
- 005** 2012.0000558-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Réu: Dilson Rodrigues
Objeto: INTIMA AS PARTES PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SUCESSIVOS.
- 006** 2013.0004249-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Werzel Junior OAB PR032382
Réu: Sidnei Pinheiro
Objeto: NOMEIA COMO DEFENSOR DO RÉU O DR. CARLOS WERZEL JUNIOR E INTIMA, PARA QUE EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.
- 007** 2014.0000258-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 200900000620
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Réu: Muriel Teixeira Pianowski
Réu: Mussoline Mansani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 26/02/2014
- 008** 2014.0000269-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 201000005747
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Réu: Paulo Martins Fontoura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 26/02/2014

PONTAL DO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Pontal do Paraná Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451	003	2013.0000685-4
	004	2013.0000685-4
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	002	2014.0000125-0
Nilma da Silveira OAB PR035834	003	2013.0000685-4
Rafael Stelle OAB PR044544	001	2013.0000229-8

- 001** 2013.0000229-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Noticiante: Aparecida Balduino Martins Garcia
Réu: Olegario Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/04/2014
- 002** 2014.0000125-0 Execução da Pena
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Oscar Padilha de Marafigo
Objeto: Despacho em 22/01/2014: "Intime-se o subscritor da petição de fls.134 para que junte aos autos de eecução de sentença, o instrumento procuratório.II.Com a juntada do referido documento, tornem os autos conclusos para posterior apreciação do petitário."
- 003** 2013.0000685-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Cristina da Consolação Alves Duarte
Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451
Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834
Réu: David Bener Lima Garcia
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TEODORO SAMPAIO/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Silvio Roberto Marques
Prazo: 60 dias
- 004** 2013.0000685-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Cristina da Consolação Alves Duarte
Advogado: Bruno Cavalcante de Oliveira OAB PR054451
Réu: David Bener Lima Garcia
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JERONIMO MONTEIRO/ES
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Kleyde Maria Barbosa de Oliveira
Prazo: 60 dias

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA E SUCESSÕES

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Jonathan Cheong

RELAÇÃO 16/2014

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
PEDRO ALEXANDRE V. FONTANILLA 01 2009.628-8

01 - AÇÃO PENAL nº 2009.628-8 Réu: LUIZ AMÉRICO TAVARES KRUGER
- Intimo o Sr. defensor da audiência de instrução e julgamento, designada para a data de 25 de março de 2014, às 13h30min. Adv. Dr. Pedro Alexandre V. Fontanilla
- OAB/RS 56.686.

Rio Branco do Sul, 24/01/2014.

Adicionar um(a) Título 57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Jonathan Cheong

Adicionar um(a) índice **ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**

Luiz Fernando Martins Bonette 01 2000.034-8
 Antonio Henrique A. Rebello de Mello 01 2000.034-8
 Julio Cesar Cher 02 2013.608-0
 Licia Cher 02 2013.608-0
 Ozimo Costa Pereira 03 2012.234-2
 Joarez França Costa Junior 04 2014.086-6
 Roger Gustavo Robert Neto 05 2014.096-3

Adicionar um(a) Conteúdo **01 - AÇÃO PENAL nº 2000.034-8 - Réu: ANDERSON JOSÉ VIDAL E OUTROS** - Intimem-se os defensores dos acusados a fim de apresentarem as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente. Adv: Dr. Luiz Fernando Martins Bonette - OAB/PR 15.645, Dr. Antonio Henrique Amaral Rebello de Mello - OAB/PR 14.331.

02 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO nº 2013.608-0 - Réu: TIALERSON ANHAIA RUFINO - Intime-se o curador do acusado, de que fica encarregado de averiguar se o exame será efetivamente realizado na data e de comparecer no complexo médico penal no dia **17 de setembro de 2014, às 09h**, para acompanhar o acusado (curatelado). Adv: Dr. Julio Cesar Cher - OAB/PR 58.410, Drª Licia Cher - OAB/PR 61.632.

03 - EXECUÇÃO DA PENA nº 2012.234-2 - Réu: JOSÉ ALVES MOREIRA - Intime-se o procurador do acusado que, tendo em vista a impossibilidade do sentenciado em cumprir a pena de prestação pecuniária de R\$ 2.040,00, reduzo a pena imposta para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a qual poderá ser parcelada em até 10 vezes. Adv: Dr. Ozimo Costa Pereira - OAB/PR 37.375.

04 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 2014.086-6 - REQUERENTE: ELTON ROBERLEI TOMÉ DE OLIVEIRA - Intime-se o requerente para que faça prova negativa de atuação por parte da Delegacia de Polícia local. Adv: Dr. Joarez França Costa Junior - OAB/PR 37.910.

05 - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA nº 2014.096-3 - RÉU: JOÃO PEDRO LUKASKI JUNIOR - Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva, uma vez que pesa em desfavor do suspeito a presunção de legitimidade dos atos administrativos, de modo que, salvo prova em sentido contrário, os atos dos agente públicos presumem-se regulares. Também porque não foi minimamente demonstrada a frequência pelo suspeito de algum tratamento de saúde que demande acompanhamento diário (sob pena de morte ou prejuízo grave) e nem que a genitora do suspeito depende dele. Não foi demonstrado que os policiais teriam "plantado" as drogas. Adv: Dr. Roger Gustavo Robert Neto - OAB/PR 46.026.

Adicionar um(a) Data Rio Branco do Sul, 24/01/2014.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 - FORO DA COMARCA DE RIO NEGRO
 VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA
 E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
 JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO MORILLOS
 GESTORA JULIANA CAROLINE ANDREATTA

RELAÇÃO Nº 15/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CHRISTIANE PACHOLOK	001	524/2006
KATIA REJANE NENEVE	001	524/2006

001. EXECUCAO TITULO JUDICIAL V.F. - 0000628-11.2006.8.16.0146 - P. A. F. M. X C. M. -Extinto o processo, ante o pagamento efetuado pelo devedor..Adv. do Exequente: KATIA REJANE NENEVE (33084/PR) e Adv. do Executado: CHRISTIANE PACHOLOK (42672/PR)-Advs. CHRISTIANE PACHOLOK e KATIA REJANE NENEVE

Rio Negro, 27 de Janeiro de 2014

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	029	2013.0001595-0
Anderson Ramos Vieira OAB PR033267	027	2014.0000029-7
Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005	016	2013.0000429-0
	030	2013.0001444-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	028	2013.0001577-2
Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679	019	2013.0001596-9
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	011	2014.0000045-9
Diogo Dalla Torre OAB PR055571	002	2010.0000525-9
Everton Santana Alves OAB PR044818	013	2011.0000310-0
Fabiana Bianchini Picotti Moraes OAB PR053569	010	2014.0000051-3
Fernando Augusto Hipólito OAB PR067451	009	2014.0000067-0
George Gustavo Calixto OAB PR057938	022	2013.0001325-7
Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332	025	2013.0000840-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	007	2014.0000041-6
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	023	2013.0001064-9
	024	2013.0001045-2
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	018	2013.0001566-7
Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR038809	014	2012.0001471-5
	015	2012.0001471-5
Irineu Lovato OAB PR026723	004	2012.0001344-1
Letícia Farias Lacerda OAB PR065756	017	2013.0001605-1
Luciana Rodrigues Mendonça OAB PR047703	001	2013.0000136-4
	025	2013.0000840-7
Luis Fernando Teixeira dos Santos OAB PR065666	006	2010.0001178-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	026	2012.0000982-7
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	003	2013.0000127-5
	005	2013.0001403-2
Marcos de Moraes OAB PR049694	013	2011.0000310-0
Natália R. Karolensky OAB PR046953	011	2014.0000045-9
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	024	2013.0001045-2
Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852	025	2013.0000840-7
Renato Aparecido Simionato OAB PR067544	009	2014.0000067-0
Rodrigo Brum Silva OAB PR025920	002	2010.0000525-9
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	008	2014.0000025-4
	010	2014.0000051-3
	012	2013.0001006-1
	020	2011.0000593-5
	021	2013.0001587-0
	024	2013.0001045-2
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	010	2014.0000051-3

- 001** 2013.0000136-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça OAB PR047703
Réu: Marcos Emerson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 26/03/2014
- 002** 2010.0000525-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Dalla Torre OAB PR055571
Advogado: Rodrigo Brum Silva OAB PR025920
Réu: Claudenir Frachini
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:55 do dia 21/02/2014
- 003** 2013.0000127-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Ademilton Balduino de Souza
Réu: Ademilton Balduino de Souza
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Em decorrência do exposto e em face da prova existente nos autos sobre as circunstâncias da infração, observa-se a necessidade de mutatio libeli, atribuindo-se nova definição jurídica ao fato, nos moldes do que autoriza o artigo 384 do Código de Processo Penal, mais precisamente ao tipo previsto no artigo 155, caput, c.c. 14, II, do Código Penal."
Réu: Alessandro Aparecido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Em decorrência do exposto e em face da prova existente nos autos sobre as circunstâncias da infração, observa-se a necessidade de mutatio libeli, atribuindo-se nova definição jurídica ao fato, nos moldes do que autoriza o artigo 384 do Código de Processo Penal, mais precisamente ao tipo previsto no artigo 155, caput, c.c. 14, II, do Código Penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 004** 2012.0001344-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Réu: Jose Carlos Correa
Réu: Jose Carlos Correa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em função do exposto ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ CARLOS CORREA, fazendo-o com fundamento no artigo 415, I, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 005** 2013.0001403-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Wellington Generoso da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais dentro do prazo de 5 dias.
- 006** 2010.0001178-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Teixeira dos Santos OAB PR065666
Réu: Irielton Aparecido Poyer
Réu: Irielton Aparecido Poyer
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu IRIELTON APARECIDO POYER, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 3 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação pecuniária: No valor de um salário mínimo, a ser destinada a entidade com fins sociais indicada na execução.
- Limitação de final de semana: Apresentar bimestralmente durante a pena resumo manuscrito de leitura de obras brasileira
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 007** 2014.0000041-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 201100002766
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Marino Soares de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 01/04/2014
- 008** 2014.0000025-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Jefferson Gonçalves da Silveira
Réu: Jefferson Gonçalves da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Em face do exposto INDEFIRO o pedido e julgo extinto este processo."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 009** 2014.0000067-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201300020903
Advogado: Fernando Augusto Hipólito OAB PR067451
Advogado: Renato Aparecido Simionato OAB PR067544
Réu: Donizete Aparecido Nestorio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 11/02/2014
- 010** 2014.0000051-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000051480
Advogado: Fabiana Bianchini Picotti Moraes OAB PR053569
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Charles Roger da Silva
Réu: João Pedro Tiburcio Junior
Réu: Nilson Carlos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 25/03/2014
- 011** 2014.0000045-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201300032847
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
- Advogado: Natália R. Karolensky OAB PR046953
Réu: Alessandra Sampaio da Silva
Réu: Clarice Gabriela
Réu: Marco Roberto da Silva
Réu: Thiago Chaves do Nascimento
Réu: Valdeson Gabriel de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 04/02/2014
- 012** 2013.0001006-1 Execução Provisória
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Wagner Ariel Wosniski
Objeto: Intime-se o defensor para se manifestar nos termos do despacho de fls. 114.
- 013** 2011.0000310-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Marcos de Moraes OAB PR049694
Réu: Nivaldo Silva
Réu: Nivaldo Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Tendo em conta que o réu cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA a punibilidade do denunciado NIVALDO SILVA, fazendo com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, de consequência julgo extinta a presente ação penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 014** 2012.0001471-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR038809
Réu: Ricardo de Souza
Objeto: Despacho em 17/01/2014: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Dourados/MS para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Camila de Freitas Machado (endereço fls. 420), e reconhecimento do denunciado pela referida testemunha (vide fls. 385), consignando-se na precatória que se trata de réu preso.
- 015** 2012.0001471-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR038809
Réu: Ricardo de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DOURADOS/MS
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Testemunha de Acusação: Camila de Freitas Machado
Prazo: 30 dias
- 016** 2013.0000429-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005
Réu: Marcos Rogel Rodolfo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/03/2014
- 017** 2013.0001605-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Guaíra / Guaíra / PR
Autos de origem: 5000564-20.2012.404.7017
Advogado: Letícia Farias Lacerda OAB PR065756
Réu: Márcio Inácio
Réu: Sérgio Ricardo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 18/03/2014
- 018** 2013.0001566-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 200900003963
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Valdir Zandona
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 12/03/2014
- 019** 2013.0001596-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100011889
Advogado: Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679
Réu: Valdeci de Jesus Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 16/04/2014
- 020** 2011.0000593-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Jessé Fernandes
Réu: Jessé Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto e com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado e por consequência julgo extinta a presente ação penal que o Ministério Público move em desfavor de Jessé Fernandes."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 021** 2013.0001587-0 Petição
Réu/indiciado: Caio Vinicius Amadeu
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Objeto: Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 62/64.
- 022** 2013.0001325-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938
Réu: Eduar de Americo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 21/02/2014
- 023** 2013.0001064-9 Petição
Réu/indiciado: Gustavo Henrique Cardoso
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Objeto: Despacho em 15/01/2014: Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 115-116 e mateno a decisão de fls. 100-102 pelos seus próprios fundamentos. Cabe aduzir que a situação processual do requerente em nada se assemelha a da corré Lucicleia, que obteve liberdade submetida a medidas cautelares, bastando observar que o requerente é réu reincidente. Ainda, a pequena demora que se verificou na conclusão da instrução já se encontra superada, uma vez que a perícia do telefone celular foi realizada pelo Instituto de Criminalística e no momento os autos da Ação Penal se encontram na fase de oferecimento dos memoriais. Vale dizer, está na iminência do Julgamento.
- 024** 2013.0001045-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Gustavo Henrique Cardoso

Réu: Jefferson Gonçalves da Silveira
 Réu: Luciclea Gonçalves de Moraes
 Objeto: Intime-se o defensor dos réus JEFFERSON e LUCICLEA para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.

- 025** 2013.0000840-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332
 Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça OAB PR047703
 Advogado: Osvaldo Faria do Carmo OAB PR020852
 Réu: Michel Vieira Faiolla
 Réu: Pedro Franklin Avila
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/02/2014
- 026** 2012.0000982-7 Execução da Pena
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Wanderson Antonio Mantovani
 Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar sobre cálculo de pena de fls. 118, em cinco dias.
- 027** 2014.0000029-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
 Autos de origem: 201100004300
 Advogado: Anderson Ramos Vieira OAB PR033267
 Réu: Ailton Pereira
 Réu: José Aparecido Pires
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 25/03/2014
- 028** 2013.0001577-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
 Autos de origem: 201300001372
 Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
 Réu: Gustavo Buffara Kiryla
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:25 do dia 11/03/2014
- 029** 2013.0001595-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
 Autos de origem: 201200006267
 Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
 Réu: Arnaldo Augusto da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:35 do dia 11/02/2014
- 030** 2013.0001444-0 Execução da Pena
 Advogado: Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005
 Réu: David William Luiz
 Objeto: "...II Considerando que o apenado foi transferido para a Casa de Custódia de Piraquara-PR, encaminhem-se os autos de execução àquele Juízo para fiscalização do cumprimento da pena".

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798	001	2014.0000046-7
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2010.0000654-9
	003	2011.0000748-2
	007	2013.0001091-6
Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841	004	2009.0000764-0
Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178	006	2014.0000043-2
Thiago Batista Hernandez OAB PR061797	005	2013.0001471-7

- 001** 2014.0000046-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allyson Bruno Martins Prestes OAB PR061798
 Objeto: Fica a defesa intimada de que foi nomeada sob a fé de seu grau para promover a defesa do réu Leandro Aparecido Martins, bem como fica intimada a apresentar a defesa prévia no prazo legal.
- 002** 2010.0000654-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Réu: Josemar Aparecido Marcolino
 Réu: Josemar Aparecido Marcolino
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
 Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade pelo efetivo cumprimento da pena."
 Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade pelo efetivo cumprimento da pena."
 Magistrado: Guilherme Moraes Nieto
- 003** 2011.0000748-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Objeto: À DOUTA DEFESA DO DENUNCIADO PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS. DRA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO - JUIZA DE DIREITO.

- 004** 2009.0000764-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leonardo Goes de Almeida OAB PR060841
 Objeto: À DOUTA DEFESA DO DENUNCIADO PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS. DRA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO - JUIZA DE DIREITO.
- 005** 2013.0001471-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Batista Hernandez OAB PR061797
 Objeto: Fica a defesa intimada de que foi nomeada sob a fé de seu grau para promover a defesa das rés Angelica Andrade da Silva, Cristiana Aparecida Pereira, Irene Ribeiro, Joelma Marcolina Correa, Juliete Aparecida Serafim e Lucineia Cardoso, bem como fica intimada a apresentar a defesa prévia no prazo legal.
- 006** 2014.0000043-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento OAB PR039178
 Réu: Jeferson Venancio Damásio
 Objeto: Fica a defesa intimada de que foi nomeada sob a fé de seu grau para promover a defesa do réu, bem como fica intimada a apresentar a defesa prévia no prazo legal.
- 007** 2013.0001091-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
 Réu: Cristiano Alves Ribeiro
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/02/2014

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ferreira OAB PR035139	011	2010.0001408-8
	012	2013.0006592-3
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	009	2010.0002314-1
Cristoferson Thiago Ulyssea da Cruz R. de Oliveira OAB PR058390	008	2013.0000602-1
Eclair Tavares Tesseroli OAB PR018683	013	2009.0001786-7
Felipe Dirceu Bueno de Freitas OAB PR068532	014	2013.0006689-0
Gustavo Rafael Pianaro OAB PR063048	002	2013.0000685-4
Isabel de Fatima Szary OAB PR033414	001	2011.0001644-9
	006	2009.0001316-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	014	2013.0006689-0
Joedi Machado OAB PR010935	008	2013.0000602-1
Juliano Breda OAB PR025717	003	2008.0000126-8
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	015	2014.0000143-9
Marcos Roberto Ferreira OAB PR023199	008	2013.0000602-1
Mateus Crovador da Silva OAB PR059073	004	2011.0000051-8
	007	2011.0003004-2
Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos OAB PR059589	008	2013.0000602-1
Nelson Cernev OAB PR066135	002	2013.0000685-4
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	005	2014.0000415-2
Solange Maria de Souza Chueiri OAB PR021668	003	2008.0000126-8
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	008	2013.0000602-1
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	010	2014.0000469-1
Vinicyus Marchiori Berleze OAB PR068805	016	2013.0001500-4

- 001** 2011.0001644-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Isabel de Fatima Szary OAB PR033414
 Réu: Eduardo Sallum Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 15/01/2014
- 002** 2013.0000685-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Gustavo Rafael Pianaro OAB PR063048
 Advogado: Nelson Cernev OAB PR066135
 Réu: Dailton Veríssimo Vicente
 Réu: Willian Zaran Rodrigues
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 22/01/2014
- 003** 2008.0000126-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
JUIZ DE DIREITO: ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
VARA CRIMINAL

RELAÇÃO nº 03/2014

- Advogado: Solange Maria de Souza Chueiri OAB PR021668
 Réu: Luiz Fernando Moreira Hilbert
 Réu: Tania Mara Ferreira Helbourn Fusco
 Objeto: A defesa para que apresente alegações finais.
- 004** 2011.0000051-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mateus Crovador da Silva OAB PR059073
 Réu: Ruan Carlos Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/01/2014
- 005** 2014.0000415-2 Petição
 Réu/indiciado: Adilson Antonio Pereira da Cruz
 Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
 Objeto: Indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva em 21/01/2014.
- 006** 2009.0001316-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Isabel de Fatima Szary OAB PR033414
 Réu: Fernando da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/08/2014
- 007** 2011.0003004-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mateus Crovador da Silva OAB PR059073
 Réu: Adilson Jose dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/01/2014
- 008** 2013.0000602-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cristoferson Thiago Ulyssea da Cruz R. de Oliveira OAB PR058390
 Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
 Advogado: Marcos Roberto Ferreira OAB PR023199
 Advogado: Miguelângelo dos Santos Rodrigues Lemos OAB PR059589
 Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
 Réu: Diogo Fernando de Oliveira Rodrigues
 Réu: Joao Marcelo Carvalho
 Réu: Rodrigo Rodrigues Borges
 Réu: Viviane Carvalho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/08/2014
- 009** 2010.0002314-1 Execução da Pena
 Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
 Réu: Gerson José Ferreira de Mello
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:10 do dia 17/01/2014
- 010** 2014.0000469-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Julio Cesar Jacinto
 Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
 Objeto: Bem assim, com fundamento nos artigos 282, 316, 319 e 321, todos do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e, consequentemente, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA e aplicação de MEDIDAS CAUTELARES ao indiciado JULIO CESAR JACINTO, mediante Termo de Comparecimento a todos os atos processuais.
- 011** 2010.0001408-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Ferreira OAB PR035139
 Réu: Herbert Eron da Rocha
 Réu: Rafael Soares
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/05/2014
- 012** 2013.0006592-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Ferreira OAB PR035139
 Réu: Rafael Luiz Marcilio
 Réu: Zenildo da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/02/2014
- 013** 2009.0001786-7 Execução da Pena
 Advogado: Eclair Tavares Tesseroli OAB PR018683
 Réu: Claudio Rafael dos Santos Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:30 do dia 28/01/2014
- 014** 2013.0006689-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Felipe Dirceu Bueno de Freitas OAB PR068532
 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
 Réu: David Allan Cerilio
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/02/2014
- 015** 2014.0000143-9 Petição
 Réu/indiciado: Eduardo Versolutti Trentini
 Advogado: Manoel Giovanni Abella OAB PR026846
 Objeto: Diante das considerações e fundamentos já declanados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, INDEFIRO o pleito de revogação da preventiva, mantendo a prisão preventiva já decretada.
- 016** 2013.0001500-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vinicyus Marchiori Berleze OAB PR068805
 Réu: Johny Fusinato
 Réu: Johny Fusinato
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JOHNY FUSINATO pela prática do delito de 'receptação simples', previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (Fato I)."
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses e 20 dias em regime inicial Semiaberto.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 14
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Frederico Valdomiro Slomp	01	2868-87.2013.8.16.0158
Antonio Carlos Cordeiro	02	2335-31.2013.8.16.0158
Luiz Fernando Freitas Neto	03	973-91.2013.8.16.0158
José Julio de Moura Camargo	04	4058-85.2013.8.16.0158
Jacir Ballão	05	2855-88.2013.8.16.0158
Juliana Sass	06	4057-03.2013.8.16.0158
Djenane Fayad	07	4046-71.2013.8.16.0158
Emerson Ricardo Galiciolli	08	4044-04.2013.8.16.0158
Jefferson Xavier da Silva	08	4044-04.2013.8.16.0158
Jocemir de Mello	08	4044-04.2013.8.16.0158
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	08	4044-04.2013.8.16.0158
Vanessa das Neves Picouto	08	4044-04.2013.8.16.0158
Fernando C. Toporowicz	09	563-72.2009.8.16.0158
Francisco Lirio de Oliveira Portes	10	1286-52.2013.8.16.0158
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	11	3833-65.2013.8.16.0158
Emerson Rogerio de O. Farias	11	3833-65.2013.8.16.0158
Fulvio Luis Stadler Kaipers	11	3833-65.2013.8.16.0158
Hugo Tetto Junior	11	3833-65.2013.8.16.0158
Jeferson Nelcides de Almeida	11	3833-65.2013.8.16.0158
José Cicero de Oliveira	11	3833-65.2013.8.16.0158
Marta Medeiros Fanha	11	3833-65.2013.8.16.0158
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira	11	3833-65.2013.8.16.0158
Wilson Messias Marques	11	3833-65.2013.8.16.0158
Dario Reis	11	3833-65.2013.8.16.0158
Rosemar Ribeiro de Souza	12	3992-42.2012.8.16.0158

01) Carta Precatória nº 2868-87.2013.8.16.0158 - 2013.0000593-9 - Autor da Infração: Marcos Chinasso - Intima o defensor do acusado acerca da designação de audiência para o dia 13.03.2014 às 15h00min. Adv: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP.

02) Carta Precatória nº 2335-31.2013.8.16.0158 - 2013.0000453-3 - - Autor da Infração: Esmario João Luciano - Intima o defensor do acusado acerca da designação de audiência para o dia 13.03.2014 às 14h15min. Adv: ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

03) Carta Precatória nº 973-91.2013.8.16.0158 - 2013.0000281-6 - Autor da Infração: Pedro Romildo de Freitas - Intima o defensor do acusado acerca da designação de audiência para o dia 13.03.2014 às 14h00min. Adv: LUIZ FERNANDO FREITAS NETO.

04) Carta Precatória nº 4058-85.2013.8.16.0158 - 2013.0000799-0 - Autor da Infração: Jonathan Colaço de Andrade e Michel Fernando de Andrade - Intima o defensor do acusado acerca da designação de audiência para o dia 13.03.2014 às 13h20min. Adv: JOSÉ JULIO DE MOURA CAMARGO.

05) Carta Precatória nº 2855-88.2013.8.16.0158 - 2013.0000591-2 - Autor da Infração: Adão Brudnicki Staniszewski - Intima o defensor do acusado acerca da designação de audiência para o dia 13.03.2014 às 15h30min. Adv: JACIR BALLÃO.

06) Carta Precatória nº 4057-03.2013.8.16.0158 - 2013.0000798-2 - Autor da Infração: Valdevino Sebastião Nunes Batista - Intima o defensor do acusado acerca da designação de audiência para o dia 06.03.2014 às 15h30min. Adv: JULIANA SASS.

07) Carta Precatória nº 4046-71.2013.8.16.0158 - 2013.0000786-9 - Autor da Infração: Valmir Mileski Madzgalla - Intima o defensor do acusado acerca da designação de audiência para o dia 06.03.2014 às 16h00min. Adv: DJENANE FAYAD.

08) Carta Precatória nº 4044-04.2013.8.16.0158 - 2013.0000784-2 - Autor da Infração: Angelo Elino de Almeida, Célio Lisboa, Elivelton Bruno Michels, Gerson Luiz Galiciolli, Gilberto de Moraes, João Honório de Moraes e Valdir Rodrigues - Intima os defensores dos acusados acerca da designação de audiência para o dia 06.03.2014 às 15h00min. Adv: EMERSON RICARDO GALICIELLI, JEFFERSON XAVIER DA SILVA, JOCEMIR DE MELLO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, VANESSA DAS NEVES PICOUTO.

09) Ação Penal nº 563-72.2009.8.16.0158 - 2009.0000477-3 - Autor da Infração: Jefferson Removicz dos Santos - Intima o defensor do acusado acerca da designação de audiência para o dia 26.03.2014 às 14h00min. Adv: FERNANDO C. TOPOROWICZ.

10) Ação Penal nº 1286-52.2013.8.16.0158 - 2013.0000186-0 - Autor da Infração: André Claudinei Moreira, Claudio de Lima, José Augusto Siqueira Santos, Marcelo de Lima e Rodrigo Patrício Glinski - Intima o procurador do réu André para arrazoar o recurso, no prazo legal. Adv: FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES.

11) Carta Precatória nº 3833-65.2013.8.16.0158 - 2013. 0000752-4 - Autores da Infração: Adriano Correa Nunes, Carlos Aparecido Sansiverinato, Cleusa Aparecida

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Marra, Cleverson Aparecido da Silva, Eder Turman da Silva, Fabio Junior Fernandes Silveira, João Antonio Gonzaga, Taylo Vaccaro da Silva, Wesley Maicon França dos Santos, William Natal Dias - Intima os procuradores das partes acerca da designação da data de 24 de fevereiro de 2014 às 14h00min para a inquirição da testemunha. Não havendo comparecimento dos defensores, será nomeado defensor dativo para acompanhar o ato.

12) Ação Penal nº 3992-42.2012.8.16.0158 - 2012.0000866-9 - Intima o procurador do réu acerca da designação da data de 05 de fevereiro de 2014 às 14h00min para a continuação da audiência de instrução. Adv.: ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA.

São Mateus do Sul, 24 de janeiro de 2014

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
JUIZ DE DIREITO DRA. EVELINE SOARES DOS SANTOS
ESCRIVÃ DIVINA LUCIA MOGNON

RELAÇÃO Nº 2/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVARO MARTINHO WALKER	010	720/2003
	001	377/2006
ANDERSON ALEX VANONI	002	565/2006
CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA	005	541/2006
CESAR AUGUSTO SCHOMMER	004	419/2008
	003	2525/2010
DAVID HERMES DEPINE	006	169/2008
	002	565/2006
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	012	78/2007
	007	346/2008
EDSON SILVA DA COSTA	012	78/2007
	007	346/2008
	006	169/2008
IJAIR VAMERLATTI	011	704/2008
	009	351/2009
	006	169/2008
	005	541/2006
	004	419/2008
JULIANO JANUÁRIO BARBIERO	008	445/2007
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA	004	419/2008
LOURDES BONGIOLO	005	541/2006
MARILIA ANTONIA DA SILVA	005	541/2006
PAULO JOSE PRESTES	012	78/2007
	003	2525/2010
RAFAEL SAVARIS GHELLERE	002	565/2006
SANDRO MARCON	008	445/2007
VITOR EDUARDO FROSI	002	565/2006

001. ALIMENTOS - 0001650-65.2006.8.16.0159 - A. C. P. X J. C. P. -Intime-se, o exequente Sr. A.M.W. para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser reconhecido o abandono da causa, com a consequente extinção do processo (art. 267, III, do CPC)..Adv. do Requerente: ALVARO MARTINHO WALKER (19865/PR)-Adv.ALVARO MARTINHO WALKER-.

002. ALIMENTOS - 0001620-30.2006.8.16.0159 - P. H. S. X G. S. N. -Ficam as partes intimadas, para que se dirijam à Receita Estadual, a fim de que seja feita a avaliação dos bens partilhados, averiguação do valor do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o art. 155, I, da Constituição Federal e 1º, da Lei Estadual nº 8927/88..Adv. do Requerente: VITOR EDUARDO FROSI (36904/PR), DAVID HERMES DEPINE (241751/SP) e ANDERSON ALEX VANONI (43339/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SAVARIS GHELLERE (31881/PR)-Advs. ANDERSON ALEX VANONI, DAVID HERMES DEPINE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE e VITOR EDUARDO FROSI

003. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA - 0002525-93.2010.8.16.0159 - T. M. M. L. X J. C. L. -Diante da notícia de possibilidade de haver composição amigável, designo audiência de conciliação que deverá se realizar em 03 de abril de 2014, às 15:45 horas. Adv. do Requerente: PAULO JOSE PRESTES (31878/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO SCHOMMER (34166/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER e PAULO JOSE PRESTES

004. ORDINARIA DE PARTILHA DE BENS - 0002443-33.2008.8.16.0159 - H. L. M. S. X S. S. -Considerando que não houve conciliação, abra-se vista às partes para que sugiram os pontos controvertidos, bem como especifiquem, no prazo de 05 dias, de maneira fundamentada, acerca das provas que pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente: IJAIR VAMERLATTI (14928/PR) e CESAR AUGUSTO SCHOMMER (34166/PR) e Adv. do Requerido: KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA (33582/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO SCHOMMER, IJAIR VAMERLATTI e KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA

005. Acao DECLARATORIA - 0001555-35.2006.8.16.0159 - L. L. M. X N. L. M. -Diante do exposto, desacolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA (58645/PR), MARILIA ANTONIA DA SILVA (11074/PR) e LOURDES BONGIOLO (56094/PR) e Adv. do Requerido: IJAIR VAMERLATTI (14928/PR)-Advs. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA, IJAIR VAMERLATTI, LOURDES BONGIOLO e MARILIA ANTONIA DA SILVA

006. DISSOL.SOCIEDADE CONJ.DE FATO - 0002347-18.2008.8.16.0159 - D. M. C. D. M. X I. D. L. -Encerrada a fase de instrução do processo, intime-se as partes para apresentação de alegações finais..Adv. do Requerente: DAVID HERMES DEPINE (241751/SP) e EDSON SILVA DA COSTA (37790/PR) e Adv. do Requerido: IJAIR VAMERLATTI (14928/PR)-Advs. DAVID HERMES DEPINE, EDSON SILVA DA COSTA e IJAIR VAMERLATTI

007. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE - 0002111-66.2008.8.16.0159 - B. H. V. e Outro X L. S. B. D. C. -Intime-se o requerido, através de seu procurador, para manifestar-se acerca da desistência (art. 267,par.4º, do CPC)..Adv. do Requerido: EDSON SILVA DA COSTA (37790/PR) e DIOGO AUGUSTO BIATO NETO (38642/PR)-Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO e EDSON SILVA DA COSTA

008. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001690-13.2007.8.16.0159 - V. D. S. V. C. e Outro X C. A. V. C. -Indefiro o pedido de fls 132/133 por ausência de previsão legal..Adv. do Requerente: SANDRO MARCON (31892/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO JANUÁRIO BARBIERO (64623/PR)-Advs. JULIANO JANUÁRIO BARBIERO e SANDRO MARCON

009. DISSOL.SOCIEDADE CONJ.DE FATO - 0002157-21.2009.8.16.0159 - J. D. S. X R. V. -Intimar a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias retire o processo em cartório para promover o pagamento dos impostos devidos, para posterior expedição do formal de partilha..Adv. do Requerente: IJAIR VAMERLATTI (14928/PR)-Adv.IJAIR VAMERLATTI-.

010. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA - 0000861-71.2003.8.16.0159 - C. V. D. L. K. X E. L. K. -Intimar a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias retire o processo em cartório para promover o pagamento dos impostos devidos, para posterior expedição do formal de partilha..Adv. do Requerente: ALVARO MARTINHO WALKER (19865/PR)-Adv.ALVARO MARTINHO WALKER-.

011. - 0002454-62.2008.8.16.0159 - H. G. K. J. X J. J. -Intimar a parte autora da decisão de folhas 70-71, para em querendo apresentar manifestação em 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: IJAIR VAMERLATTI (14928/PR)-Adv.IJAIR VAMERLATTI-.

012. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA - 0001826-10.2007.8.16.0159 - S. M. D. S. X A. B. D. S. -Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais..Adv. do Requerente: PAULO JOSE PRESTES (31878/PR) e Adv. do Requerido: EDSON SILVA DA COSTA (37790/PR) e DIOGO AUGUSTO BIATO NETO (38642/PR)-Advs. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO, EDSON SILVA DA COSTA e PAULO JOSE PRESTES

São Miguel do Iguaçu, 27 de Janeiro de 2014

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal, Família e Sucessões,
Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Polita OAB PR030980	002	2012.0000982-7
Alexsandro Guterres de Carvalho OAB PR035815	010	2013.0000070-8
	016	2010.0000931-9
	017	2010.0000931-9
Amauri Garcia Miranda OAB PR024519	024	2011.0000909-4
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	014	2010.0000949-1
Carlos Roberto Alberton OAB PR044434	008	2009.0000712-8
Celso Rudinei Silva da Rosa OAB PR058645	012	2012.0000859-6
Cleto Pessini OAB PR060952	001	2013.0000650-1
Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802	015	2014.0000024-6
Daniela Gasperoto Pagnoncelli OAB PR047317	003	2011.0000206-5
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	023	2012.0000177-0
Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379	011	2011.0000919-1
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	003	2011.0000206-5
Fernando Santana de Almeida OAB PR053881	005	2009.0001018-8
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	004	2013.0000945-4
	015	2014.0000024-6
Jairo Moura OAB PR022362	009	2013.0000726-5
Jossimar Ioris OAB PR021822	018	2012.0000871-5
Leandro Maia Betine OAB PR050011	019	2013.0001003-7
	021	2013.0000957-8
	025	2013.0001003-7
	013	2010.0000623-9
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359		
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	007	2011.0001000-9
Nevalir Soares da Cruz OAB PR052836	020	2014.0000009-2
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	001	2013.0000650-1
Paulo José Prestes OAB PR031878	022	2013.0000954-3
Ricardo Feistler OAB PR064325	013	2010.0000623-9
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	006	2007.0000541-5

- 001** 2013.0000650-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleto Pessini OAB PR060952
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 27/01/2014
- 002** 2012.0000982-7 Crimes Ambientais
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ do IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Valdenir Frigo
Prazo: 60 dias
- 003** 2011.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniela Gasperoto Pagnoncelli OAB PR047317
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Objeto: Despacho em 18/12/2013: Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento do acusado.
- 004** 2013.0000945-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: DEFIRO revogação da prisão preventiva
- 005** 2009.0001018-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Fernando Santana de Almeida OAB PR053881
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
Réu: Mauricio dos Santos Oliveira
Prazo: 60 dias
- 006** 2007.0000541-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Ademilson Jose Rufino
Prazo: 60 dias
- 007** 2011.0001000-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Objeto: Despacho em 18/12/2013: RECEBO A APELAÇÃO.
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À DEFESA para apresentaçã das razões de recurso
- 008** 2009.0000712-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto Alberton OAB PR044434
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
Réu: Thiago Rosa Lopes Bendo
Prazo: 60 dias
- 009** 2013.0000726-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Daniel Oliveira Saccomori
Réu: Edvando Willian Krone

Testemunha de Acusação: Felipe Gomes da Silva
Prazo: 60 dias

- 010** 2013.0000070-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexsandro Guterres de Carvalho OAB PR035815
Objeto: Despacho em 16/01/2014: Intime-se a defesa do acusado ANDRESON BARBOZA, para apresentar o endereço das testemunhas arroladas. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da oitiva das testemunhas.
- 011** 2011.0000919-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionizio Marcos dos Santos OAB PR056379
Objeto: Despacho em 16/01/2014: RECEBO as apelações. Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, abra-se vista dos autos à defesa para apresentação das razões de recurso.
- 012** 2012.0000859-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa OAB PR058645
Objeto: Despacho em 16/01/2014: Intime-se o defensor constituído do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta aos termos da acusação. (art. 396 do CPP).
- 013** 2010.0000623-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359
Advogado: Ricardo Feistler OAB PR064325
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: itapeva/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Maria Alice Tomal
Vítima: Ricardo Rocha de Oliveira
Prazo: 60 dias
- 014** 2010.0000949-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Maykell Barbosa de Oliveira
Testemunha de Acusação: Tatiane Regina da Rold
Prazo: 60 dias
- 015** 2014.0000024-6 Petição
Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: DEFIRO o pedido deduzido e decreto a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em desfavor do requerente.
- 016** 2010.0000931-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexsandro Guterres de Carvalho OAB PR035815
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Testemunha de Acusação: João Carlos Benassi Borges Kuse
Testemunha de Acusação: Walter Rohod Lino
Prazo: 60 dias
- 017** 2010.0000931-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexsandro Guterres de Carvalho OAB PR035815
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Danilo Cesto
Prazo: 60 dias
- 018** 2012.0000871-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcos Antonio Beato Junior
Prazo: 60 dias
- 019** 2013.0001003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação de Audiência
Réu: Maicon Douglas Barboza da Luz
Prazo: 5 dias
- 020** 2014.0000009-2 Petição
Advogado: Nevalir Soares da Cruz OAB PR052836
Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão rpreventiva deduzido pelo requerente. Concedo ao requerente o benefício da gratuidade de justiça.
- 021** 2013.0000957-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/02/2014
- 022** 2013.0000954-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/02/2014
- 023** 2012.0000177-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fernando Menezes Perdoma
Prazo: 60 dias
- 024** 2011.0000909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB PR024519
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Marilene Dutra
Prazo: 60 dias
- 025** 2013.0001003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/02/2014

FORO REGIONAL DE SARANDI
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR0210747	2010.0001587-4
Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661	009	2013.0001929-8
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	003	2009.0000848-5
Janete de F. S. B. Bringhenti OAB PR023256	010	2011.0000757-1
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	002	2014.0000097-1
José Carlos Ragiotto OAB PR025029	004	2011.0000243-0
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	010	2011.0000757-1
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	012	2013.0000869-5
Luciano Maestri OAB PR058568	013	2013.0000870-9
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	006	1998.0000002-7
	010	2011.0000757-1
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	001	2014.0000098-0
Miguel Moralles OAB PR006642	011	2014.0000095-5
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	001	2014.0000098-0
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	005	2009.0000691-1
Tatiana Cavaleri Matera OAB PR052723	008	2007.0000242-4

- 001** 2014.0000098-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200600006789
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Réu: Antonio Carlos Ferrante
Réu: Aparecido Martins da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/03/2014
- 002** 2014.0000097-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201300077247
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Andre da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 18/02/2014
- 003** 2009.0000848-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Tiago André Celestino dos Santos
Objeto: As partes para apresentarem alegações finais no prazo de 5 dias.
- 004** 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Igor de Souza Santana
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Igor de Souza Santana
Prazo: 5 dias
- 005** 2009.0000691-1 Petição
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Valtemir Noquele
Réu: Valtemir Noquele
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante ao exposto declaro extinta a punibilidade do condenado tanto em relação a pena privativa de liberdade como em relação a multa, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do CP e 1º, inciso IX, do Decreto nº 7.648/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Dispositivo: "Ante ao exposto declaro extinta a punibilidade do condenado tanto em relação a pena privativa de liberdade como em relação a multa, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso II, do CP e 1º, inciso IX, do Decreto nº 7.648/2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 006** 1998.0000002-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Objeto: Diante do contido no petitiório de fl. 419, intime-se o causídico para comprovar a notificação do seu cliente a respeito da renúncia, em cinco dias.
- 007** 2010.0001587-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: Paulo Eduardo de Campos
Objeto: A doutora Eliane Regina dos Santos Borges da Silva apresentou pedido de arquivamento dos presentes autos, ao argumento de que há litispendência com outro processo que corre perante a 3ª Vara Criminal de Maringá. Contudo, pela simples leitura das duas denúncias, dessume-se que os fatos retratados nestes autos não correspondem com a situação descrita nos autos nº 2010.4994-9, já que o horário, o lugar, as vítimas e o modus operandi são distintos. De semelhante apenas há a data e o denunciado envolvido,

o que impede o reconhecimento do instituto invocado. Dessa forma, indefiro o pleito de fl. 107/109. Intime-se a advogada acerca desta decisão e para que esclareça se atuará como representante do acusado nestes autos, ocasião em que deverá juntar procuração devidamente instruída.

- 008** 2007.0000242-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tatiana Cavaleri Matera OAB PR052723
Réu: Jair Inacio da Silva
Réu: Jair Inacio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado a fim de CONDENAR o réu JAIR INÁCIO DA SILVA como incurso nas sanções penais do artigo 272, §1º-A c/c §1º, do Código Penal.
Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).
"Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 4 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 009** 2013.0001929-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661
Réu: Juliano Borges
Réu: Juliano Borges
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu JULIANO BORGES como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).
"Penas
Privativa de liberdade: 6 anos e 3 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 625
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 010** 2011.0000757-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Janete de F. S. B. Bringhenti OAB PR023256
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Janete Aparecida da Silva
Réu: Maria Aurilene Ferreira de Araújo e Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/02/2014
- 011** 2014.0000095-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201300063661
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alisson Cristian Pontes Novaes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 17/02/2014
- 012** 2013.0000869-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Adriano Pauluk Miranda
Réu: Bruno Henrique Nunes
Objeto: Despacho em 24/01/2014: Ante ao exposto, determino o relaxamento da prisão preventiva de Adriano Pauluk Miranda, entretanto, aplico as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, consistentes no "comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; proibição de se ausentar da comarca até prolação da sentença e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga".
Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Ciência ao Ministério Público.
2. Atenda-se ao pedido contido na última parte da manifestação ministerial retro. Com a resposta, renove-se vista.
3. Aguarde-se a resposta ao ofício remetido à autoridade policial (fl. 179-verso).
4. Demais diligências necessárias.
- 013** 2013.0000870-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Willian Cristopher de Oliveira Silva
Objeto: As partes para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Garcia Bedin OAB PR057518	003	2010.0000534-8
Antônio Martini Neto OAB PR011294	002	2008.0000158-6
Hugo Tétto Junior OAB PR017017	002	2008.0000158-6
Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751	001	2010.0001532-7
Mario Eduardo Gonçalves Leão OAB PR063151	004	2013.0001847-0
Nelcides Alves Bueno OAB PR019043	004	2013.0001847-0
Thaís Fontana Panerari OAB PR060691	001	2010.0001532-7

- 001** 2010.0001532-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751
Advogado: Thaisa Fontana Panerari OAB PR060691
Réu: Luiz Henrique Pereira
Objeto: "A justificativa apresentada pelo réu as fls. 108 não tem o condão de reverter a decisão que declarou a sua revelia. Porém, cessando sua contumácia, deve o réu ser intimado da realização dos atos processuais subsequentes".
- 002** 2008.0000158-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Martini Neto OAB PR011294
Advogado: Hugo Tétto Junior OAB PR017017
Réu: Cristian Carlos Reis
Réu: Lázaro Cato de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/04/2014
- 003** 2010.0000534-8 Crimes Ambientais
Advogado: Anderson Garcia Bedin OAB PR057518
Réu: Antônio Eduardo Pirolla
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Antônio Eduardo Pirolla
Prazo: 30 dias
- 004** 2013.0001847-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Eduardo Gonçalves Leão OAB PR063151
Advogado: Nelcides Alves Bueno OAB PR019043
Réu: Alice Alves Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 11/04/2014

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 27/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lorival de Souza OAB PR008375	001	2009.0000205-3

- 001** 2009.0000205-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Autor: A Justiça Pública do Estado do Paraná
Advogado: Lorival de Souza OAB PR008375
Réu: Oscar Estevam da Silva
Réu: Selmo Adalberto de Carvalho
Objeto: "A defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais".

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/01/2014

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624	001	2008.0000618-9

- 001** 2008.0000618-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624
Réu: Luciano de Jesus Lacerda
Réu: Luciano de Jesus Lacerda
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU VALDECI DE CARVALHO,
COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente VALDECI DE CARVALHO, brasileiro, nascido aos 06.03.1966, filho de Genir Caetano de Carvalho e Maria Aparecida de Carvalho, denunciados no art. 171 caput do Código Penal e por sentença datada de 21.02.2013, foi extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 107 inciso IV combinado com o artigo 109 inciso IV ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2004.130-6 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU FRANCISCO DE JESUS DA SILVA, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente FRANCISCO DE JESUS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 17.06.1974, filho de Pedro Ribas da Silva e Maria Genir Santos da Silva, denunciados no art. 309 da Lei 9503/97 e por sentença datada de 04.03.2013, foi extinta a punibilidade, em decorrência da pretensão punitiva com fundamento no artigo 107 inciso IV combinado com o artigo 109 inciso V ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2003.105-6 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU EDSON INACIO DA SILVA, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente EDSON INACIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 28.01.1975, filho de Raimundo Inacio da Silva e Cleuza Inacio da Silva, RG 2.439.557 SSP PR, atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. 16 DA Lei 6368/76 por sentença datada de 05.03.2013, foi extinta a punibilidade com fundamento nos artigos 107, IV c.c art 109, inciso V todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente

pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2007.70-7 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU AGUINALDO PINHEIRO BUENO, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente AGUINALDO PINHEIRO BUENO, brasileiro, nascido aos 05.02.1980, filho de Miguel Pinheiro Bueno e Audineia Aparecida Bueno, denunciados no art. 121 § 2º II e IV c.c art 29 ambos do CP c.c art 1º, I da Lei 8072/90 e por sentença datada de 28.02.2013, foi extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 107 inciso IV combinado com o artigo 109 inciso I combinado com o artigo 115 todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2001.86-2 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU JACKSON FRANCISCO LOPES, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente JACKSON FRANCISCO LOPES, brasileiro, nascido aos 05.07.1960, filho de Nilceia Cristina Lopes, RG 9.803.748 SSP PR, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 155 caput c.c art 14 inciso II ambos do Código Penal por sentença datada de 05.03.2013, foi extinta a punibilidade com fundamento nos artigos 107, IV c.c art 109, VI e artigo 115 todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2006.82-9 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DOS RÉUS ADÃO GONÇALVES, LINALDO FELINTO CORREIA E VALDECI SEBA CORREA NETO, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente LINALDO FELINTO CORREA, brasileiro, nascido aos 03.06.1969, filho de Jose Ilario Correa e Maria Liziane Felinto Correa, ADÃO GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 20.08.1960, FILHO DE Manoel Pereira Gonçalves e Sergina Gonçalves e VALDECI SEBA COREA NETO, brasileiro, FILHO DE Ilton Seba Correa Neto e Maria Seba Correa Neto, atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. 42 inciso I do decreto Lei 3688/41 por sentença datada de 05.03.2013, foi extinta a punibilidade com fundamento nos artigos 107, IV c.c art 109, VI todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2008.565-4 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ MARILEIA PROCOPIO, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente MARILEIA PROCOPIO, brasileira, nascida aos 03.11.1982, filha de Helio Jose Procopio e Judite Ribeiro dos Santos, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 155 § 4º inciso IV do Código Penal por sentença datada de 06.03.2013, foi extinta a punibilidade com fundamento nos artigos 107, IV c.c art 109, inciso V e 110 todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2003.49-1 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DOS RÉUS LUCIANO DE JESUS LACERDA E LUCIANO FARIAS DE ASSIS, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente LUCIANO DE JESUS LACERDA, brasileiro, nascido aos 11.08.1976, filho de Lodir de Hesys Lacerda e Anice Fonseca Leite Lacerda e LUCIANO FARIAS DE ASSIS, brasileiro, nascido aos 30.09.1978, filho de Jose Nunes e Ana Maria Farias de Assis, denunciado no art. 155 parágrafo 4º inciso IV do Código Penal e por sentença datada de 21.06.2012, foi absolvido ante a atipicidade da conduta por eles praticada, visto a incidência do princípio da insignificância ao caso concreto. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2008.618-9 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS

Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU MARIO LUIZ DA SILVA, COM
 PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente MARIO LUIZ DA SILVA, brasileiro, nascido aos 25.07.1958, filho de João do Nascimento Silva e Maria Albarina da Silva, RG 4.788.344-0 SSP PR, atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. 155 parágrafo 4º inciso IV combinador com o artigo 14 inciso II ambos do Código Penal e artigo 19 do Decreto Lei 3688/41 por sentença datada de 06.03.2013, foi extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 107 inciso IV combinado com o artigo 109 incisos III e VI todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2000.129-8 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
 ROSANE M. RIBAS
 Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ ROSANA DOS SANTOS, COM
 PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ROSANA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 06.02.1980, filha de Vanderlei dos Santos e Casturina de Lourdes dos Santos, RG 7.955.208-9 SSP PR, atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. 155 caput do Código Penal por sentença datada de 06.03.2013, foi extinta a punibilidade com fundamento nos artigos 107, IV c.c art 109, inciso V e 110 todos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2005.88-6 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
 ROSANE M. RIBAS
 Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU FRANCISCO DE JESUS DA
 SILVA, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente FRANCISCO DE JESUS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 17.06.1974, filho de

Pedro Ribas da Silva e Maria Genir Santos da Silva, denunciados no art. 309 da Lei 9503/97 e por sentença datada de 04.03.2013, foi extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 107 inciso IV combinado com o artigo 109 inciso V ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2003.105-6 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS
 Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU GILMAR FELICIANO DE
 ALMEIDA, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente GILMAR FELICIANO DE ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 02.09.1968, filho de Osvaldo Feliciano de Almeida e Julia dos Santos Almeida, denunciados no art. 180 caput do Código Penal e por sentença datada de 05.03.2013, foi extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 107 inciso IV combinado com o artigo 109 inciso IV ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2001.99-4 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
 ROSANE M. RIBAS
 Técnica de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU DIVONEI CARVALHO DE
 OLIVEIRA, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. Rafael de Araujo Campelo, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
 FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente DIVONEI CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 28.06.1959, filho de Elizio Carvalho de Oliveira e Leonor Leoterio, atualmente em lugar ignorado, denunciados no art. 121 caput c.c art 14 inciso II do Código Penal e por sentença datada de 19.02.2013, foi julgado improcedente a pretensão delineada na denúncia para determinar a absolvição sumária. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2008.258-2 e ciente, de que decorridos 05 (cinco) dias após o término do prazo do presente edital a decisão transitará em julgado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.
 ROSANE M. RIBAS
 Técnica de Secretaria

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Ferreira OAB PR048657	004	2011.0000028-3
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	002	2011.0000176-0
	003	2005.0000009-6
Jean Colbert Dias OAB PR035230	004	2011.0000028-3
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	003	2005.0000009-6
Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804	001	2013.0000124-0

- 001** 2013.0000124-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vanessa Valeria Gonçalves Sottocorno OAB PR055804
Réu: Valmir Ribeiro Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Franciele Martinez Gonçalves
Prazo: 20 dias
- 002** 2011.0000176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Denivaldo Floriano de Lima
Objeto: Ante a realização da Audiência de inquirição de testemunha, Amauri José Dorso, na data de 10/02/2014, às 13:15 horas, na Comarca de Iporã, Edifício Forum, fica vossa senhoria devidamente intimada para o ato.
- 003** 2005.0000009-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Lourival Marques
Objeto: À defesa para apresentar as alegações finais, por escrito, no prazo 03 dias.
- 004** 2011.0000028-3 Execução da Pena
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Réu: Marcos Marcelo Godinho
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: Marcos Antônio Andreoti
Prazo: 20 dias

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laercio Antonio Wrubel OAB PR018923	001	2011.0000326-6

- 001** 2011.0000326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Antonio Wrubel OAB PR018923
Réu: Anísio de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor do réu para que apresente alegações finais no prazo de 05 dias.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS**

JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

**RELAÇÃO Nº 12/2014 - SECRETARIA CRIMINAL FICAM OS SRS.
ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO
ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO
NOS SEGUINTE PROCESSOS:**

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. LUIZ KNOB- OAB/PR nº 031578 01
DR. CHARLES VANZELLI NICOLAU- OAB/PR nº 032035 01
DR. OSNILDO PACHECO JUNIOR- OAB/PR nº 032683 01
DR. ALEXANDRE KNOPFHOLZ- OAB/PR nº 035220 01
DR. BENO FRAGA BRANDÃO- OAB/PR nº 020920 01
DR. RENE ARIEL DOTI- OAB/PR nº 002612 01

01 - Autos de Ação Penal nº 2004.1-9- réus - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, JOÃO LINCON FERREIRA GOMES, GILBERTO AKIRA CASCARDO HITO, HEITOR EDMUNDO KASECKER, TADEU BELNOSKI e outros - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Advogado(s) - DR(S)**. DR. DR. LUIZ KNOB, DR. CHARLES VANZELLI NICOLAU, DR. OSNILDO PACHECO JUNIOR, DR. ALEXANDRE KNOPFHOLZ, DR. BENO FRAGA BRANDÃO e DR. RENE ARIEL DOTI.

Tomazina, 27 de janeiro de 2.014.

CAMILA DE BRITTO FORMOLO Juíza de Direito

Alessandra Boiczuk Rosa
Chefe da Secretaria do Crime

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	001	2013.0002768-1
Flavia Costa Takakua Donini OAB PR046338	003	2010.0002504-7
Marcio Toesca OAB PR053177	002	2011.0002078-0
Tiago da Costa Marchi OAB PR065854	004	2013.0001117-3
Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674	005	2011.0000112-3

- 001** 2013.0002768-1 Petição
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Requerente: Márcia Rodrigues da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar da ré Márcia Rodrigues da Silva, ante ao não preenchimento dos requisitos legais.
- 002** 2011.0002078-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Toesca OAB PR053177
Réu: Rodrigo Pereira da Silva
Objeto: Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimado(s) da sentença datada de 17/12/2013, condenando o(a) ré(u)s RODRIGO PEREIRA DA SILVA, com fundamentos no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, mais 26 (vinte e seis) dias multa. Foram detraídos da pena definitiva 05 (cinco) dias, restando cumprir 06 (seis) anos, 03(três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Fica Vossa senhoria intimado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça.
- 003** 2010.0002504-7 Execução da Pena
Advogado: Flavia Costa Takakua Donini OAB PR046338
Réu: Wilson Jose de Oliveira

Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 04 de Fevereiro de 2014, às 16h40min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de justificativa nos autos supramencionados, em que figura como réu WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA.

004 2013.0001117-3 Execução da Pena

Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR065854

Réu: Everton Matta Branco

Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 04 de Fevereiro de 2014, às 16h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de justificativa nos autos supramencionados, em que figura como réu EVERTON DA MATTA BRANCO.

005 2011.0000112-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674

Réu: Decio Alves Rodrigues Trute

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 13/01/2014, condenando o réu DÉCIO ALVES RODRIGUES TRUTE, com fundamentos no art. Art. 302, caput, da lei nº 9.503/97 à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto e 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Cientificado que foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito(s) a saber: a) Limitação de fim de semana, durante o tempo da condenação, deverá o sentenciado permanecer aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias em seu próprio domicílio; b) Pagamento de 20 (vinte) salários mínimo federal vigente, em favor dos herdeiros da vítima ALCINO FERNANDES, podendo ser parcelado em até 20 (vinte) prestações mensais. Fica cientificado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 27/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carin Hey Farah OAB PR054504	003	2014.0000111-0
Edinara Kaciane Kuryluk OAB PR065880	003	2014.0000111-0
Jília Diane Martins Boldori OAB PR060945	002	2011.0000171-9
Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451	001	2013.0001462-8
Luciano Linhares OAB PR056378	003	2014.0000111-0
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	003	2014.0000111-0

001 2013.0001462-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Laury Angelo Furlan Fagundes OAB PR032451

Réu: Carlos Alberto Porn

Objeto: Despacho em 21/01/2014: Tendo em vista o contido no art. 1º, §1º da Resolução nº 84/2013, os prazos processuais ficaram suspenso do dia 20 de dezembro de 2013 ao dia 20 de janeiro de 2014. Portanto, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 06.

002 2011.0000171-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jília Diane Martins Boldori OAB PR060945

Réu: Glaucus de Araújo Quadros

Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"

Dispositivo: "Em face do exposto, com fulcro no art. 395, inc. I, do CPP, REJEITO a denúncia ofertada, por sua inépcia, possibilitando, por não haver análise do mérito da demanda e por haver indícios da prática de fato delituoso, o oferecimento de nova denúncia."

Dispositivo: "Em face do exposto, com fulcro no art. 395, inc. I, do CPP, REJEITO a denúncia ofertada, por sua inépcia, possibilitando, por não haver análise do mérito da demanda e por haver indícios da prática de fato delituoso, o oferecimento de nova denúncia."

Magistrado: Mário Ditttrich Bilieri

003 2014.0000111-0 Petição

Advogado: Carin Hey Farah OAB PR054504

Advogado: Edinara Kaciane Kuryluk OAB PR065880

Advogado: Luciano Linhares OAB PR056378

Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A

Requerente: Marcos Pasa

Objeto: Despacho em 23/01/2014: Defiro a cota ministerial retro. Intimem-se.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 24/01/2014**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Ferraz dos Santos OAB PR046605	002	2010.0000305-1
Emerson Solano Prestes OAB PR052930	003	2012.0000669-0
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	001	2013.0000433-9

001 2013.0000433-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218

Réu: Jovail do Prado

Objeto: Fica intimada para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

002 2010.0000305-1 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Emerson Ferraz dos Santos OAB PR046605

Réu: Natail Pereira da Silva

Objeto: Fica intimado de que por este Juízo foi decretada a extinção da punibilidade do réu Natail Pereira da Silva, com fulcro no art. 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95.

003 2012.0000669-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Advogado: Emerson Solano Prestes OAB PR052930

Objeto: Fica intimado de que por este Juízo foi decretada a extinção da punibilidade do réu Dercílio Gonçalves dos Santos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Juizados Especiais

FORMOSA DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Adicionar um(a) Título JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 001/2014 -
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO SISTEMA DE
INFORMATIZAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - RELAÇÃO 001/2014**

Adicionar um(a) Numeração 001/2014

Adicionar um(a) Índice ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Anderson Alves dos Santos 04 1654-37.2009
André Luiz Pires Curuca 83 480-61.2007
André Luiz Pires Curuca 16 0842-58.2010
André Luiz Pires Curuca 27 0698-84.2010
André Luiz Pires Curuca 28 0697-02.2010
André Luiz Pires Curuca 29 0693-62.2010
André Luiz Pires Curuca 30 0715-23.2010
André Luiz Pires Curuca 31 0694-47.2010
André Luiz Pires Curuca 32 0692-77.2010
André Luiz Pires Curuca 33 0691-92.2010
André Luiz Pires Curuca 34 0711-83.2010
André Luiz Pires Curuca 35 0695-32.2010
Ariovaldo Guelfi dos Santos 04 1654-37.2009
Braulio Belinati Garcia Perez 86 1770-43.2009
Carlos Alberto Nicioli 21 0561-10.2007
Cezar Alaor Botura 37 543-86.2007
Donizetti de Oliveira 10 0196-24.2005
Fabiano Neves Macieyewski 24 0898-91.2010
Fábio Alexandre Batista Ayres 65 1362-18.2010
Fábio Alexandre Batista Ayres 77 1281-69.2010
Fábio Alexandre Batista Ayres 78 1669-06.2009
Fábio Alexandre Batista Ayres 02 0642-56.2007
Fábio Alexandre Batista Ayres 18 1748-82.2009
Fernando A. Santin Portela 23 313/2006
Fernando A. Santin Portela 24 0898-91.2010
Fernando A. Santin Portela 25 0920-23.2008
Fernando Murilo Costa Garcia 24 0898-91.2010
Ismael Donizete Petrucci 85 1807-70.2009
Ismael Donizete Petrucci 15 1729-76.2009
Ismael Donizete Petrucci 19 093/2005
Ismael Donizete Petrucci 20 330/2005
Ivo Marchi 02 0642-56.2007
Jakeline Fernandes Stefanello 07 1632-42.2010
Jakeline Fernandes Stefanello. 72 1809-40.2009
José Humberto Pinheiro 43 1086-55.2008
José Humberto Pinheiro 47 1082-18.2008
José Humberto Pinheiro 61 411-63.2006
José Humberto Pinheiro 62 410-78.2006
José Humberto Pinheiro 63 042-30.2010
José Humberto Pinheiro 66 1669-69.2010
José Humberto Pinheiro 67 562-87.2010
José Humberto Pinheiro 68 232-03.2004
José Humberto Pinheiro 69 438-46.2006
José Humberto Pinheiro 70 381-28.2006
José Humberto Pinheiro 73 240-43.2005
José Humberto Pinheiro 74 2070-68.2010
José Humberto Pinheiro 75 057-14.2001
José Humberto Pinheiro 76 1507-11.2009
José Humberto Pinheiro 82 1780-53.2010
José Humberto Pinheiro 45 1078-78.2008
José Humberto Pinheiro 26 0387-35.2006
José Humberto Pinheiro 44 1080-48.2008
José Humberto Pinheiro 46 823-23.2008
José Humberto Pinheiro 48 994-77.2008
José Humberto Pinheiro 49 1893-41.2009
José Humberto Pinheiro 50 2072-38.2010
José Humberto Pinheiro. 38 1503-71.2009
Josmar Solinski 41 1867-43.2009
Josmar Solinski 64 489-23.2007
Juliana dos Santos Barbosa 84 1361-33.2010
Kenji Dela Pria Hatamoto 23 313/2006

Kenji Dela Pria Hatamoto 24 0898-91.2010
Kenji Dela Pria Hatamoto 25 0920-23.2008
Kenji Della Pria Hatamoto 80 1737-53.2009
Kenji Della Pria Hatamoto 79 1513-18.2009
Kenji Della Pria Hatamoto 87 1707-18.2009
Kenji Della Pria Hatamoto 88 1631-91.2009
Kenji Della Pria Hatamoto 89 0239-82.2010
Luiz Carlos Ricatto 85 1807-70.2009
Luiz Carlos Ricatto 39 406-07.2007
Luiz Carlos Ricatto 53 180-41.2003
Luiz Carlos Ricatto 54 055-44.2001
Luiz Carlos Ricatto 57 1102-09.2008
Luiz Carlos Ricatto 03 1741-90.2009
Luiz Carlos Ricatto 05 1749-67.2009
Luiz Carlos Ricatto 06 305-04.2006
Luiz Carlos Ricatto 08 542-04.2007
Luiz Carlos Ricatto 09 1725-39.2009
Luiz Carlos Ricatto 12 0100-14.2002
Luiz Carlos Ricatto 22 0918-53.2008
Luiz Carlos Ricatto 36 1102-09.2008
Luiz Carlos Ricatto 37 543-86.2007
Marcelo Junior Correa 42 544-71.2007
Marcelo Márcio de Oliveira 81 1452-60.2009
Marcelo Márcio de Oliveira 84 1361-33.2010
Marcelo Márcio de Oliveira 40 180-18.2009
Marcelo Márcio de Oliveira 51 319-42.2010
Marcelo Márcio de Oliveira 55 075-35.2001
Marcelo Márcio de Oliveira 71 328-81.2005
Marcelo Márcio de Oliveira 52 1885-64.2009
Melissa Marino 15 1729-76.2009
Moisés Candido Bernartt 84 1361-33.2010
Moisés Candido Bernartt 01 1698-56.2009
Rafael Santos Carneiro 10 0196-24.2005
Rafael Sartori Álvares 11 1276-47.2010
Rafael Sartori Alvares 86 1770-43.2009
Regilda Miranda Heil Ferro 14 0560-20.2010
Rogério Petronilho 07 1632-42.2010
Rogério Petronilho 58 1060-57.2008
Rogério Petronilho 59 231-81.2005
Rogério Petronilho 60 236-06.2005
Rogério Petronilho 90 1462-70.2010
Rubens José Costa 13 1539-79.2010
Sandra Regina Rodrigues 84 1361-33.2010
Sandra Regina Rodrigues 19 093/2005
Sandra Regina Rodrigues 20 330/2005
Silvio Ferreira Primo 56 156/2007
Siomar Caires Ferreira de Souza 21 0561-10.2007
Thommi Mauro Zanette Fiorenza 17 0768-04.2010

Adicionar um(a) Conteúdo 001-1698-56.2009 - Ação de Execução de Título Extrajudicial

Advogado: Moisés Candido Bernartt - OAB/PR 26.735

Autor: Udo Miehe

Réu: Irineu Jacometo

Objeto: Ao autor, para que no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

002-0642-56.2007 - Ação de Danos Morais

Advogado: Ivo Marchi - OAB/PR 26.944

Advogado: Fábio Alexandre Batista Ayres - OAB/PR 51.287

Autor: Ademir José da Silva

Réu: Telecomunicações de São Paulo - Telesp

Objeto: Às partes acerca dos termos da r. sentença prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "julgo extinto o presente feito". Ao autor, para que traga aos autos o numero da conta judicial atualizada que deverá ser consultada através do numero de identificação 08115000003108558, junto ao Banco do Brasil, para possível expedição de alvará.

003-1741-90.2009 - Ação de Rescisão de Contrato

Advogado: Luiz Carlos Ricatto - OAB/PR 15.031

Autor: Ricardo Brandão Galante

Réu: Brastem - Eletro Eletrônico e Informática Ltda.

Objeto: Ao autor, acerca do término do prazo de suspensão dos autos supra mencionados, requerendo o que entender de direito no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção.

004-1654-37.2009 - Ação de Execução de Título Extrajudicial

Advogado: Anderson Alves dos Santos - OAB/PR 36.669

Advogado: Ariovaldo Guelfi dos Santos - OAB/PR 30.188

Autor: Jair Pavão

Réu: Leonel Cabral

Objeto: Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, informar o endereço do executado, sob pena de extinção.

005-1749-67.2009 - Ação de Rescisão de Contrato

Advogado: Luiz Carlos Ricatto - OAB/PR 15.031

Autor: Maria Helena Buhala Ferreira

Réu: Brastem - Eletro Eletrônico e Informática Ltda.

Objeto: Ao autor, acerca do término do prazo de suspensão dos autos supra mencionados, requerendo o que entender de direito no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção.

006.-305-04.2006 - Ação de Reclamação

Advogado: Luiz Carlos Ricatto - OAB/PR 15.031

Autor: José de Paula Arantes

Réu: Comércio de Sucatas Jacomel Ltda.

Objeto: Ao autor, acerca do término do prazo de suspensão dos autos supra mencionados, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção.

007-1632-42.2010 - Ação de Execução de Título Extrajudicial

Advogado: Rogério Petronilho - OAB/PR 19.893

Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello - OAB/PR 39.995

Autor: Supermercado Pontual Ltda

Réu: Angela Cristina Souza e Ronaldo Mendes

Objeto: Às partes, acerca do término do prazo de suspensão dos autos supra mencionados, informando no prazo de cinco (05) dias, acerca do cumprimento integral do acordo.

008.-542-04.2007 - Ação de Despejo

Advogado: Luiz Carlos Ricatto - OAB/PR 15.031

Autor: Donizete Jorge Pimentel e Maria Antonia da Silva

Réu: Rodinalvo Alves de Oliveira

Objeto: Ao autor, acerca do término do prazo de suspensão dos autos supra mencionados, requerendo o que entender de direito no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção.

009.-1725-39.2009 - Ação de Execução de Título Extrajudicial

Advogado: Luiz Carlos Ricatto - OAB/PR 15.031

Autor: Atemar Sevanildo Soares

Réu: L.C. Gobo Silvestre Chocolates

Objeto: Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção, junte aos autos nome e endereço atualizados do proprietário da executada, tendo em vista os termos do r. despacho, que em suma: "aplico os efeitos da teoria da desconsideração da pessoa jurídica".

010.-196-24.2005 - Ação de Cobrança

Advogado: Donizetti de Oliveira - OAB/PR 14.858

Advogado: Rafael Santos Carneiro - OAB/PR 42.922

Autor: Ilitas Martins de Lima

Réu: Itaú Seguros S/a

Objeto: Às partes para se manifestarem, sucessivamente no prazo de cinco (05) dias.

011.-1276-47.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: Rafael Sartori Álvares - OAB/PR 40.014

Autor: Francisco Gonçalves de Alencar

Réu: Banco Bradesco S/A

Objeto: Ao recorrido (requerente) para que apresente as contrarrazões no prazo legal.

012.-0100-14.2002 - Ação de Execução

Advogado: Luiz Carlos Ricatto - OAB/PR 15.031

Autor: Leonel Pereira de Oliveira

Réu: Margarida Rita Ramalho

Objeto: Ao autor para que se manifeste, nos autos supra mencionados, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção.

013-1539-79.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: Rubens José Costa - OAB/PR 17.008

Autor: Antonia Aparecida Romagnoli

Réu: Banco Santander S/A

Objeto: Ao autor para que se manifeste, nos autos supra mencionados, no prazo de cinco (05) dias, acerca do depósito judicial realizado nos autos por parte do executado.

014-0560-20.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro - OAB/PR 18.742

Autor: Luiz Marmentini

Réu: Companhia Paranaense de Energia - Copel

Objeto: À ré, acerca dos termos do r. despacho, que em suma, "restituo o prazo para a parte ré".

015-1729-76.2009 - Ação de Indenização por Danos Morais

Advogado: Ismael Donizete Petrucu - OAB/PR 10.037

Advogado: Melissa Marino - OAB/PR 33.391

Autor: Querubim José de Almeida

Réu: Compra Certa - Brastemp Utilidades Domésticas Ltda.

Objeto: Às partes, acerca dos termos da r. sentença, que em suma, "homologo a acordo entabulado e por consequência julgo extinto o presente feito com resolução do mérito. Oportunamente, archive-se.

016.-0842-58.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: André Luiz Pires Curuca - OAB/PR 19.760

Autor: José de Santana

Réu: José Barbosa dos Santos

Objeto: Ao autor para que se manifeste, nos autos supra mencionados, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção.

017.-0768-04.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza - OAB/PR 47.402

Autor: Benjamin Voss e Waldemar Aparecido Tavares

Réu: Banco do Brasil S/A

Objeto: Ao autor para que se manifeste, nos autos supra mencionados, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção.

018.-1748-82.2008 - Ação de Execução de Título Extrajudicial

Advogado: Fábio Alexandre Batista Ayres - OAB/PR 51.287

Autor: C.A. Brandini - ME (Brandini Veículos)

Réu: Abel Camilo

Objeto: Ao autor para que no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, esclareça se pretende a extinção da execução e a expedição da certidão de crédito ou alternativamente, dê andamento ao feito indicando bens passíveis de expropriação.

019-093/2005 - Ação de Declaratória

Advogado: Sandra Regina Rodrigues - OAB/PR 27.497

Advogado: Ismael Donizete Petrucu - OAB/PR 10.037

Autor: Lauro Della Colleta

Réu: Brasil Telecom S/A

Objeto: Às partes acerca dos termos da r. decisão prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "indefiro o pedido de revogação de assistência gratuita. Devidamente intimadas às partes, feitas as devidas anotações, transitada em julgado, archive-se".

020-330/2005 - Ação de Declaratória

Advogado: Sandra Regina Rodrigues - OAB/PR 27.497

Advogado: Ismael Donizete Petrucu - OAB/PR 10.037

Autor: Edervando Martins Vales

Réu: Brasil Telecom S/A

Objeto: Às partes acerca dos termos da r. decisão prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "indefiro o pedido de revogação de assistência gratuita. Devidamente intimadas às partes, feitas as devidas anotações, transitada em julgado, archive-se".

021-0561-10.2007 - Ação de Cobrança

Advogado: Carlos Alberto Nicioli - OAB/PR 23.569

Advogado: Siomar Caires Ferreira de Souza - OAB/PR 29.746

Autor: Ceifasul - Peças Agrícolas Ltda - Me

Réu: Carlos Chebelo da Costa

Objeto: Ao autor para que se manifeste, nos autos supra mencionados, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção

022-0918-53.2008 - Ação de Reclamação

Advogado: Luiz Carlos Ricatto - OAB/PR 15.031

Autor: Ilda Consolario Cardoso

Réu: Marcos Dias Macario

Objeto: Às partes acerca dos termos da r. sentença, que em suma, "julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face o pedido de desistência do reclamante".

023-313/2006 - Ação de Condenação em Dinheiro

Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto - OAB/PR 35.727

Advogado: Fernando A. Santin Portela - OAB/PR 35.723

Autor: Pedro Luiz Fabricio

Réu: Liberty Paulista Seguros S/A

Objeto: Ao autor, para que no prazo de cinco (05) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

024-0898-91.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto - OAB/PR 35.727

Advogado: Fernando A. Santin Portela - OAB/PR 35.723

Advogado: Fabiano Neves Macieyewski - OAB/PR 29.043

Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia - OAB/PR 42.615

Autor: Janete Silva de Carvalho

Réu: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Objeto: Às partes, sucessivamente, acerca da devolução dos autos supra mencionados, de superior instância, que em suma, " resolve rejeitar os embargos de declaração".

025-0920-23.2008 - Ação de Condenação em dinheiro

Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto - OAB/PR 35.727

Advogado: Fernando A. Santin Portela - OAB/PR 35.723

Autor: João Arnaldo da Silva Souza

Réu: Centauro Seguradora S/A

Objeto: Ao autor, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste com relação ao petítório de fls. 252/254, dos autos supra mencionados.

026-0387-35.2006 - Ação de Reclamação

Advogado: José Humberto Pinheiro - OAB/PR 12.110

Autor: José Humberto Pinheiro

Réu: Maria das Dores Vieira e outros

Objeto: Ao autor, acerca dos termos da r. sentença, que em suma, "julgo extinta sem resolução do mérito a presente reclamação, o que faço tendo em vista a ausência da parte reclamante à audiência preliminar. Custas pelo reclamante".

027-698-84.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: André Luiz Pires Curuca - OAB/PR 19.760

Autor: Carmelinda de Lourdes Bovolenta

Réu: Banco do Brasil S/A

Objeto: Ao autor, acerca dos termos da r. sentença, prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "A parte requerente manejou o presente processo para discutir questões atreladas ao Plano Collor I. Ocorre, porém, que na petição inicial não consta pedido algum, e há declaração de que a demanda somente foi ajuizada da forma em que se encontra com o fito de obstar a ocorrência da prescrição. Há, a meu ver, nítido abuso do direito de petição. Ora, a parte requerente provocou o Poder Judiciário sem trazer ao seu conhecimento o mínimo de elementos necessários ao conhecimento da causa, deixando de observar diversos requisitos da petição inicial (art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil), pois não há causa de pedir próxima ou remota, não há pedido mediato ou imediato. Também não há procuração. Por mais que se trate de feito afeto à competência dos Juizados Especiais, não há como considerar que a manifestação autoral se enquadre no âmbito de incidência do

princípio da informalidade, que prega o desapego a maiores entraves formalísticos na elaboração de atos processuais e, em última análise, na própria condução do processo. Além disso, não obstante não tenha havido sequer despacho inicial, o presente processo foi retirado em carga pelo advogado da parte requerente em 31/05/2010 e devolvido, sem manifestação, em 24 de fevereiro de 2012, ou seja, depois de quase 1 ano e 9 meses. Não bastasse, o advogado fez nova carga dos autos em 1º/03/2012 e os devolveu somente em 1º/08/2013, ou seja, depois de 1 ano e 7 meses. Ou seja, mesmo tendo permanecido em carga com o processo por tempo considerável, não houve qualquer pedido de emenda da inicial. Enfim, diante deste panorama, entendo que causas desse jaez não podem permanecer em trâmite no Poder Judiciário. Por isto, entendo que a via adequada é o indeferimento da petição inicial. Indefiro-a, pois. Advirto à parte sucumbente que os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção (AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).".

028-697-02.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: André Luiz Pires Curuca - OAB/PR 19.760

Autor: Laercio Massato Miaki

Réu: Banco do Brasil S/A

Objeto: Ao autor, acerca dos termos da r. sentença, prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "A parte requerente manejou o presente processo para discutir questões atreladas ao Plano Collor I. Ocorre, porém, que na petição inicial não consta pedido algum, e há declaração de que a demanda somente foi ajuizada da forma em que se encontra com o fito de obstar a ocorrência da prescrição. Há, a meu ver, nítido abuso do direito de petição. Ora, a parte requerente provocou o Poder Judiciário sem trazer ao seu conhecimento o mínimo de elementos necessários ao conhecimento da causa, deixando de observar diversos requisitos da petição inicial (art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil), pois não há causa de pedir próxima ou remota, não há pedido mediato ou imediato. Também não há procuração. Por mais que se trate de feito afeto à competência dos Juizados Especiais, não há como considerar que a manifestação autoral se enquadre no âmbito de incidência do princípio da informalidade, que prega o desapego a maiores entraves formalísticos na elaboração de atos processuais e, em última análise, na própria condução do processo. Além disso, não obstante não tenha havido sequer despacho inicial, o presente processo foi retirado em carga pelo advogado da parte requerente em 31/05/2010 e devolvido, sem manifestação, em 24 de fevereiro de 2012, ou seja, depois de quase 1 ano e 9 meses. Não bastasse, o advogado fez nova carga dos autos em 1º/03/2012 e os devolveu somente em 1º/08/2013, ou seja, depois de 1 ano e 7 meses. Ou seja, mesmo tendo permanecido em carga com o processo por tempo considerável, não houve qualquer pedido de emenda da inicial. Enfim, diante deste panorama, entendo que causas desse jaez não podem permanecer em trâmite no Poder Judiciário. Por isto, entendo que a via adequada é o indeferimento da petição inicial. Indefiro-a, pois. Advirto à parte sucumbente que os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção (AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).".

029-693-62.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: André Luiz Pires Curuca - OAB/PR 19.760

Autor: Dorival Caversan

Réu: Banco do Brasil S/A

Objeto: Ao autor, acerca dos termos da r. sentença, prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "A parte requerente manejou o presente processo para discutir questões atreladas ao Plano Collor I. Ocorre, porém, que na petição inicial não consta pedido algum, e há declaração de que a demanda somente foi ajuizada da forma em que se encontra com o fito de obstar a ocorrência da prescrição. Há, a meu ver, nítido abuso do direito de petição. Ora, a parte requerente provocou o Poder Judiciário sem trazer ao seu conhecimento o mínimo de elementos necessários ao conhecimento da causa, deixando de observar diversos requisitos da petição inicial (art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil), pois não há causa de pedir próxima ou remota, não há pedido mediato ou imediato. Também não há procuração. Por mais que se trate de feito afeto à competência dos Juizados Especiais, não há como considerar que a manifestação autoral se enquadre no âmbito de incidência do princípio da informalidade, que prega o desapego a maiores entraves formalísticos na elaboração de atos processuais e, em última análise, na própria condução do processo. Além disso, não obstante não tenha havido sequer despacho inicial, o presente processo foi retirado em carga pelo advogado da parte requerente em 31/05/2010 e devolvido, sem manifestação, em 24 de fevereiro de 2012, ou seja, depois de quase 1 ano e 9 meses. Não bastasse, o advogado fez nova carga dos autos em 1º/03/2012 e os devolveu somente em 1º/08/2013, ou seja, depois de 1 ano e 7 meses. Ou seja, mesmo tendo permanecido em carga com o processo por tempo considerável, não houve qualquer pedido de emenda da inicial. Enfim, diante deste panorama, entendo que causas desse jaez não podem permanecer em trâmite no Poder Judiciário. Por isto, entendo que a via adequada é o indeferimento da petição inicial. Indefiro-a, pois. Advirto à parte sucumbente que os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção (AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).".

030-715-23.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: André Luiz Pires Curuca - OAB/PR 19.760

Autor: Miguel Rubens Frare

Réu: Banco Itaú S/A

Objeto: Ao autor, acerca dos termos da r. sentença, prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "A parte requerente manejou o presente processo para discutir questões atreladas ao Plano Collor I. Ocorre, porém, que na petição inicial não consta pedido algum, e há declaração de que a demanda somente foi ajuizada da forma em que se encontra com o fito de obstar a ocorrência da prescrição. Há, a meu ver, nítido abuso do direito de petição. Ora, a parte requerente provocou o Poder Judiciário sem trazer ao seu conhecimento o mínimo de elementos necessários ao conhecimento da causa, deixando de observar diversos requisitos da petição inicial (art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil), pois não há causa de pedir próxima ou remota, não há pedido mediato ou imediato. Também não há procuração. Por mais que se trate de feito afeto à competência dos Juizados Especiais, não há como considerar que a manifestação autoral se enquadre no âmbito de incidência do princípio da informalidade, que prega o desapego a maiores entraves formalísticos na elaboração de atos processuais e, em última análise, na própria condução do processo. Além disso, não obstante não tenha havido sequer despacho inicial, o presente processo foi retirado em carga pelo advogado da parte requerente em 31/05/2010 e devolvido, sem manifestação, em 24 de fevereiro de 2012, ou seja, depois de quase 1 ano e 9 meses. Não bastasse, o advogado fez nova carga dos autos em 1º/03/2012 e os devolveu somente em 1º/08/2013, ou seja, depois de 1 ano e 7 meses. Ou seja, mesmo tendo permanecido em carga com o processo por tempo considerável, não houve qualquer pedido de emenda da inicial. Enfim, diante deste panorama, entendo que causas desse jaez não podem permanecer em trâmite no Poder Judiciário. Por isto, entendo que a via adequada é o indeferimento da petição inicial. Indefiro-a, pois. Advirto à parte sucumbente que os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção (AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).".

031-694-47.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: André Luiz Pires Curuca - OAB/PR 19.760

Autor: Pedro Guilherme

Réu: Banco do Brasil S/A

Objeto: Ao autor, acerca dos termos da r. sentença, prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "A parte requerente manejou o presente processo para discutir questões atreladas ao Plano Collor I. Ocorre, porém, que na petição inicial não consta pedido algum, e há declaração de que a demanda somente foi ajuizada da forma em que se encontra com o fito de obstar a ocorrência da prescrição. Há, a meu ver, nítido abuso do direito de petição. Ora, a parte requerente provocou o Poder Judiciário sem trazer ao seu conhecimento o mínimo de elementos necessários ao conhecimento da causa, deixando de observar diversos requisitos da petição inicial (art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil), pois não há causa de pedir próxima ou remota, não há pedido mediato ou imediato. Também não há procuração. Por mais que se trate de feito afeto à competência dos Juizados Especiais, não há como considerar que a manifestação autoral se enquadre no âmbito de incidência do princípio da informalidade, que prega o desapego a maiores entraves formalísticos na elaboração de atos processuais e, em última análise, na própria condução do processo. Além disso, não obstante não tenha havido sequer despacho inicial, o presente processo foi retirado em carga pelo advogado da parte requerente em 31/05/2010 e devolvido, sem manifestação, em 24 de fevereiro de 2012, ou seja, depois de quase 1 ano e 9 meses. Não bastasse, o advogado fez nova carga dos autos em 1º/03/2012 e os devolveu somente em 1º/08/2013, ou seja, depois de 1 ano e 7 meses. Ou seja, mesmo tendo permanecido em carga com o processo por tempo considerável, não houve qualquer pedido de emenda da inicial. Enfim, diante deste panorama, entendo que causas desse jaez não podem permanecer em trâmite no Poder Judiciário. Por isto, entendo que a via adequada é o indeferimento da petição inicial. Indefiro-a, pois. Advirto à parte sucumbente que os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção (AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).".

032-692-77.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: André Luiz Pires Curuca - OAB/PR 19.760

Autor: João Cacco

Réu: Banco do Brasil S/A

Objeto: Ao autor, acerca dos termos da r. sentença, prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "A parte requerente manejou o presente processo para discutir questões atreladas ao Plano Collor I. Ocorre, porém, que na petição inicial não consta pedido algum, e há declaração de que a demanda somente foi ajuizada da forma em que se encontra com o fito de obstar a ocorrência da prescrição. Há, a meu ver, nítido abuso do direito de petição. Ora, a parte requerente provocou o Poder Judiciário sem trazer ao seu conhecimento o mínimo de elementos necessários ao conhecimento da causa, deixando de observar diversos requisitos da petição inicial (art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil), pois não há causa de pedir próxima ou remota, não há pedido mediato ou imediato. Também não há procuração. Por mais que se trate de feito afeto à competência dos Juizados Especiais, não há como considerar que a manifestação autoral se enquadre no âmbito de incidência do princípio da informalidade, que prega o desapego a maiores entraves formalísticos na elaboração de atos processuais e, em última análise, na própria condução do processo. Além disso, não obstante não tenha havido sequer despacho inicial, o presente processo foi retirado em carga pelo advogado da parte requerente em 31/05/2010 e devolvido, sem manifestação, em 24 de fevereiro de 2012, ou seja,

depois de quase 1 ano e 9 meses. Não bastasse, o advogado fez nova carga dos autos em 1º/03/2012 e os devolveu somente em 1º/08/2013, ou seja, depois de 1 ano e 7 meses. Ou seja, mesmo tendo permanecido em carga com o processo por tempo considerável, não houve qualquer pedido de emenda da inicial. Enfim, diante deste panorama, entendo que causas desse jaez não podem permanecer em trâmite no Poder Judiciário. Por isto, entendo que a via adequada é o indeferimento da petição inicial. Indefiro-a, pois. Advirto à parte sucumbente que os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção (AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).".

033-691-92.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: André Luiz Pires Curuca - OAB/PR 19.760

Autor: José Lourenço de Araújo

Réu: Banco do Brasil S/A

Objeto: Ao autor, acerca dos termos da r. sentença, prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "A parte requerente manejou o presente processo para discutir questões atreladas ao Plano Collor I. Ocorre, porém, que na petição inicial não consta pedido algum, e há declaração de que a demanda somente foi ajuizada da forma em que se encontra com o fito de obstar a ocorrência da prescrição. Há, a meu ver, nítido abuso do direito de petição. Ora, a parte requerente provocou o Poder Judiciário sem trazer ao seu conhecimento o mínimo de elementos necessários ao conhecimento da causa, deixando de observar diversos requisitos da petição inicial (art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil), pois não há causa de pedir próxima ou remota, não há pedido mediato ou imediato. Também não há procuração. Por mais que se trate de feito afeto à competência dos Juizados Especiais, não há como considerar que a manifestação autoral se enquadre no âmbito de incidência do princípio da informalidade, que prega o desapego a maiores entraves formalísticos na elaboração de atos processuais e, em última análise, na própria condução do processo. Além disso, não obstante não tenha havido sequer despacho inicial, o presente processo foi retirado em carga pelo advogado da parte requerente em 31/05/2010 e devolvido, sem manifestação, em 24 de fevereiro de 2012, ou seja, depois de quase 1 ano e 9 meses. Não bastasse, o advogado fez nova carga dos autos em 1º/03/2012 e os devolveu somente em 1º/08/2013, ou seja, depois de 1 ano e 7 meses. Ou seja, mesmo tendo permanecido em carga com o processo por tempo considerável, não houve qualquer pedido de emenda da inicial. Enfim, diante deste panorama, entendo que causas desse jaez não podem permanecer em trâmite no Poder Judiciário. Por isto, entendo que a via adequada é o indeferimento da petição inicial. Indefiro-a, pois. Advirto à parte sucumbente que os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção (AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).".

034-0711-83.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: André Luiz Pires Curuca - OAB/PR 19.760

Autor: Itamar Antonio Pereira

Réu: Banco Itaú S/A

Objeto: Ao autor, acerca dos termos da r. sentença, prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "A parte requerente manejou o presente processo para discutir questões atreladas ao Plano Collor I. Ocorre, porém, que na petição inicial não consta pedido algum, e há declaração de que a demanda somente foi ajuizada da forma em que se encontra com o fito de obstar a ocorrência da prescrição. Há, a meu ver, nítido abuso do direito de petição. Ora, a parte requerente provocou o Poder Judiciário sem trazer ao seu conhecimento o mínimo de elementos necessários ao conhecimento da causa, deixando de observar diversos requisitos da petição inicial (art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil), pois não há causa de pedir próxima ou remota, não há pedido mediato ou imediato. Também não há procuração. Por mais que se trate de feito afeto à competência dos Juizados Especiais, não há como considerar que a manifestação autoral se enquadre no âmbito de incidência do princípio da informalidade, que prega o desapego a maiores entraves formalísticos na elaboração de atos processuais e, em última análise, na própria condução do processo. Além disso, não obstante não tenha havido sequer despacho inicial, o presente processo foi retirado em carga pelo advogado da parte requerente em 31/05/2010 e devolvido, sem manifestação, em 24 de fevereiro de 2012, ou seja, depois de quase 1 ano e 9 meses. Não bastasse, o advogado fez nova carga dos autos em 1º/03/2012 e os devolveu somente em 1º/08/2013, ou seja, depois de 1 ano e 7 meses. Ou seja, mesmo tendo permanecido em carga com o processo por tempo considerável, não houve qualquer pedido de emenda da inicial. Enfim, diante deste panorama, entendo que causas desse jaez não podem permanecer em trâmite no Poder Judiciário. Por isto, entendo que a via adequada é o indeferimento da petição inicial. Indefiro-a, pois. Advirto à parte sucumbente que os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção (AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).".

035-695-32.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: André Luiz Pires Curuca - OAB/PR 19.760

Autor: Nelson Marcon

Réu: Banco do Brasil S/A

Objeto: Ao autor, acerca dos termos da r. sentença, prolatada nos autos supra mencionados, que em suma, "A parte requerente manejou o presente processo para discutir questões atreladas ao Plano Collor I. Ocorre, porém, que na petição inicial

não consta pedido algum, e há declaração de que a demanda somente foi ajuizada da forma em que se encontra com o fito de obstar a ocorrência da prescrição. Há, a meu ver, nítido abuso do direito de petição. Ora, a parte requerente provocou o Poder Judiciário sem trazer ao seu conhecimento o mínimo de elementos necessários ao conhecimento da causa, deixando de observar diversos requisitos da petição inicial (art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil), pois não há causa de pedir próxima ou remota, não há pedido mediato ou imediato. Também não há procuração. Por mais que se trate de feito afeto à competência dos Juizados Especiais, não há como considerar que a manifestação autoral se enquadre no âmbito de incidência do princípio da informalidade, que prega o desapego a maiores entraves formalísticos na elaboração de atos processuais e, em última análise, na própria condução do processo. Além disso, não obstante não tenha havido sequer despacho inicial, o presente processo foi retirado em carga pelo advogado da parte requerente em 31/05/2010 e devolvido, sem manifestação, em 24 de fevereiro de 2012, ou seja, depois de quase 1 ano e 9 meses. Não bastasse, o advogado fez nova carga dos autos em 1º/03/2012 e os devolveu somente em 1º/08/2013, ou seja, depois de 1 ano e 7 meses. Ou seja, mesmo tendo permanecido em carga com o processo por tempo considerável, não houve qualquer pedido de emenda da inicial. Enfim, diante deste panorama, entendo que causas desse jaez não podem permanecer em trâmite no Poder Judiciário. Por isto, entendo que a via adequada é o indeferimento da petição inicial. Indefiro-a, pois. Advirto à parte sucumbente que os embargos de declaração consistentes em mero pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, em se tratando de pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção (AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).".

036-1102-09.2008 - Ação de Indenização

Advogado: Luiz Carlos Ricatto - OAB/PR 15.031

Autor: Simone Pereira de Souza

Réu: Dudony - Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda.

Objeto: Ao autor, para que no prazo de cinco (05) dias, informe nos autos se houve o cumprimento da sentença por parte do réu.

037-543-86.2007 - Ação de Execução de Título Extrajudicial

Advogado: Cezar Alaor Botura - OAB/PR 30.018

Advogado: Luiz Carlos Ricatto - OAB/PR 15.031

Autor: Valdir Tomim

Réu: Francisco Antonio de Paula Neto

Objeto: Às partes, para no prazo de cinco (05) dias, manifestarem-se sucessivamente, sobre a avaliação realizada nos autos supra mencionados.

038-1503-71.2009 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - José Humberto Pinheiro.

039-406-07.2007 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - Luiz Carlos Ricatto.

040-180-18.2009 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - Marcelo Márcio de Oliveira.

041-1867-43.2009 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - Josmar Solinski.

042-544-71.2007 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - Marcelo Junior Correa.

043-1086-55.2008 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - José Humberto Pinheiro.

044-1080-48.2008 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - José Humberto Pinheiro.

045-1078-78.2008 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - José Humberto Pinheiro.

046-823-23.2008 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - José Humberto Pinheiro.

081-1452-60.2009 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - Marcelo Márcio de Oliveira.

082-1780-53.2010 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - José Humberto Pinheiro.

083-480-61.2007 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - André Luiz Pires Curuca.

084-1361-33.2010 - Ação de Reclamação

Advogado: Moisés Candido Bernartt - OAB/PR 26.735

Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira - OAB/PR 27.559

Advogado: Juliana dos Santos Barbosa - OAB/PR 54.134

Advogado: Sandra Regina Rodrigues - OAB/PR 27.497

Autor: Iraci Ribeiro de Souza Gonçalves

Réu: Brasil Telecom S/A

Objeto: Às partes, acerca da digitalização dos presentes autos, que passam a tramitar no Sistema Projudi, e arquivamento dos autos físicos.

085-1807-70.2009 - Ação de Indenização por Danos Morais

Advogado: Ismael Donizete Petrucci - OAB/PR 10.037

Advogado: Luiz Carlos Ricatto - OAB/PR 15.031

Autor: Estelamaris Lopes de Castro

Réu: Waldir Cardoso Pereira

Objeto: Às partes, acerca da digitalização dos presentes autos, que passam a tramitar no Sistema Projudi, e arquivamento dos autos físicos.

086-1770-43.2009 - Ação Ordinária

Advogado: Rafael Sartori Alvares - OAB/PR 40.014

Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez - OAB/PR 20.457

Autor: João Romualdo da Silva

Réu: Banco Banestado S/A

Objeto: Às partes, acerca da digitalização dos presentes autos, que passam a tramitar no Sistema Projudi, e arquivamento dos autos físicos.

087-1707-18.2009 - Ação de Condenação em dinheiro

Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto - OAB/PR 35.727

Autor: Antonio Azevedo dos Anjos

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Objeto: Ao autor para que proceda no prazo de cinco (05) dias, o alvará expedido para levantamento.

088-1631-91.2009 - Ação de Cobrança

Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto - OAB/PR 35.727

Autor: Alan Diones Aparecido da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Objeto: Ao autor para que proceda no prazo de cinco (05) dias, o alvará expedido para levantamento.

089-0239-82.2010 - Ação de Cobrança

Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto - OAB/PR 35.727

Autor: Nivaldo Bongiorno

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Objeto: Ao autor para que proceda no prazo de cinco (05) dias, o alvará expedido para levantamento.

090-1462-70.2010 - Proceda o advogado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a devolução dos autos em carga que encontra-se com o prazo excedido sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em caso de devolução dos autos, desconsiderar a presente intimação - Rogério Petronílio.

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	001	1999.0004380-0/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	001	1999.0004380-0/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	001	1999.0004380-0/0
ADRIANA ROSSINI	005	2008.0009779-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	008	2009.0006540-3/0
ANDRÉA TATTINI ROSA	003	2008.0007384-8/0
ANNE CAROLINE WENDLER	005	2008.0009779-4/0
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	011	2009.0012173-3/0
ARIANE PICCARDO BATISTA	008	2009.0006540-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	005	2008.0009779-4/0
AULO PRATO	003	2008.0007384-8/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	009	2009.0010858-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	015	2010.0008222-9/0
FUGA		
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	016	2010.0009651-9/0
FUGA		
CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES	003	2008.0007384-8/0
CECILIO MAIOLI FILHO	002	2001.0001402-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	017	2010.0009678-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	018	2010.0011543-7/0
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	011	2009.0012173-3/0
DORIVAL CARDOSO	011	2009.0012173-3/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	008	2009.0006540-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	015	2010.0008222-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	016	2010.0009651-9/0
ERNANI SAMMARCO ROSA	003	2008.0007384-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	015	2010.0008222-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	016	2010.0009651-9/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	008	2009.0006540-3/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	003	2008.0007384-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	015	2010.0008222-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	016	2010.0009651-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2009.0002146-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	017	2010.0009678-3/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	001	1999.0004380-0/0
GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO	011	2009.0012173-3/0
GUSTAVO LESSA NETO	001	1999.0004380-0/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	011	2009.0012173-3/0
HENRIQUE ZANONI	011	2009.0012173-3/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	005	2008.0009779-4/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	011	2009.0012173-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2009.0002146-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2010.0008222-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2010.0009651-9/0
JAQUELINE ROMANIN	012	2010.0006538-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	017	2010.0009678-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	018	2010.0011543-7/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	014	2010.0007231-9/0
JULIO CEZAR PAULINO	018	2010.0011543-7/0
JULIO CHRISTIAN LAURE	009	2009.0010858-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2008.0008837-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	015	2010.0008222-9/0
LIVIA RAIZER MENDES	012	2010.0006538-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2009.0002146-8/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	007	2009.0002211-6/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	005	2008.0009779-4/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	002	2001.0001402-8/0

Adicionar um(a) DataFormosa do Oeste, 27 de janeiro de 2014

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

3º Juizado Especial Cível - Relação N: 001/2014

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARISA SETSUKO	013	2010.0006877-4/0
KOBAYASHI		
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	001	1999.0004380-0/0
NELSON JUNKI LEE	008	2009.0006540-3/0
PAULO AFONSO	005	2008.0009779-4/0
MAGALHAES NOLASCO		
PEDRO ROBERTO ROMÃO	003	2008.0007384-8/0
RAFAEL BRUM SILVA	017	2010.0009678-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	013	2010.0006877-4/0
RAQUEL SANTOS CHAMPE	004	2008.0008837-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	017	2010.0009678-3/0
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	007	2009.0002211-6/0
RENATA VIEIRA	010	2009.0010984-8/0
RENATA VIEIRA	010	2009.0010984-8/0
RENATO TAVARES YABE	007	2009.0002211-6/0
RICHARDSON CARVALHO	001	1999.0004380-0/0
RODRIGO BRUM	017	2010.0009678-3/0
Rodrigo Henrique Colnago	012	2010.0006538-2/0
ROGERIO BUENO ELIAS	012	2010.0006538-2/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	013	2010.0006877-4/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	014	2010.0007231-9/0
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	007	2009.0002211-6/0

001 1999.0004380-0/0 - Execução de Título Judicial MARCO ANTONIO DA CRUZ FONSECA (E OUTRO) X N.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o procurador do exequente sobre despacho de fls. 481 com o seguinte teor: "Manifeste-se o exequente no prazo de dez dias sobre a petição e documentos retro. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos."

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ADEMIR SIMOES, RICHARDSON CARVALHO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, GUSTAVO LESSA NETO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

002 2001.0001402-8/0 - Execução de Título Judicial APARECIDO PARENTE X REDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

003 2008.0007384-8/0 - Execução de Título Judicial FATIMA APARECIDA LUCCHESI X HSBC BRASIL CONSÓRCIO LTDA

Intimação a parte requerente, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, AULO PRATO, ERNANI SAMMARCO ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES, ANDRÉA TATTINI ROSA

004 2008.0008837-8/0 - Processo de Conhecimento ZULMIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO X BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador da requerida, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, para que retire o alvará de devolução de valores, em cartório.

Adv(s) RAQUEL SANTOS CHAMPE, LAURO FERNANDO ZANETTI

005 2008.0009779-4/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA RODRIGUES DE GODOY (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação ao procurador da requerente/exequente, ARMANDO MAURI SPIACCI, para que retire em cartório os alvarás 1926/2013 e 1927/2013, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ADRIANA ROSSINI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER

006 2009.0002146-8/0 - Processo de Conhecimento CLÁUDIO MACIEL RODRIGUES X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores da requerida (Banco Itaú S/A) sobre a certidão de fls. com o seguinte teor: "procurando evitar a expedição desnecessária de novos expedientes, intimo a requerida para que indique procurador habilitado para levantamento do alvará ou para que indique banco, agência, conta e CNPJ em nome da requerida para transferência dos valores a serem devolvidos."

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

007 2009.0002211-6/0 - Execução Título Extrajudicial VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ X MARIA OLYMPIA MARCONDES BULLE

Intime-se o procurador do requerido sobre despacho de fls. 87 com o seguinte teor: "Deve o peticionário de fls. 85/86, em cinco dias, apresentar a prova da filiação com a beneficiária destes autos, na forma exposta no despacho de fls. 75."

Adv(s) MARCIA REGINA ANTONIASSI, RENATA ANTONIASSI VERONEZ, VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, RENATO TAVARES YABE

008 2009.0006540-3/0 - Processo de Conhecimento MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES X SHOPTIME (B2W - COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO)

Intimação aos procuradores da parte requerida/executada (SHOPTIME - B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO) sobre a certidão com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, segundo

informações da CEF (doc. Anexo) existem depósitos vinculados aos autos. Informo ainda que os referidos valores não foram informados pela parte requerida/depositante. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho a intimação da parte para manifestar-se quanto aos valores informados. "

Adv(s) EDUARDO LUIZ BERMEJO, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, ARIANE PICCARDO BATISTA

009 2009.0010858-2/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO LOPES SANTOS X TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação a procuradora do requerente, FÚLVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA, para que retire o alvará em cartório, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, JULIO CHRISTIAN LAURE

010 2009.0010984-8/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA ALVES BELINO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte autora, Dra. RENATA VIEIRA, para retirar o alvará que se encontra a disposição da parte, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) RENATA VIEIRA, RENATA VIEIRA

011 2009.0012173-3/0 - Processo de Conhecimento SERPELONI & ARAUJO LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS FATTORIA LTDA (E OUTRO)

Intime-se o procurador da requerida "Indústria e Comércio de Frios Fattoria Ltda" sobre despacho de fls. 192 com o seguinte teor: "O pedido de devolução de custas não tem como ser acolhido. Isso porque, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução 01/2005 do CSJES, as custas processuais são devidas por ocasião do preparo do recurso inominado. Para o caso de não conhecimento (por intempestividade ou por deserção) ou não provimento do recurso, como efetivamente ocorreu (fls. 124/125), os valores devem ser revertidos para os entes indicados na norma, nos termos do artigo 27 c/c artigo 7º, ambos da Resolução 01/2005, o que inclusive já foi realizado (fls. 145/152). Se a parte não concordava com o decidido deveria ter promovido a diligência cabível tempestivamente. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se."

Adv(s) GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO, DORIVAL CARDOSO, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, HENRIQUE ZANONI, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO

012 2010.0006538-2/0 - Processo de Conhecimento CIMARA CANHOTO DA SILVEIRA X ROYAL CARIBBEAN BRASIL

Intime-se o procurador do requerido sobre despacho de fls. 245 com o seguinte teor: "Ciência ao peticionário de fls. 237/238 sobre a certidão retro. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo."

Adv(s) ROGERIO BUENO ELIAS, JAQUELINE ROMANIN, LIVIA RAIZER MENDES, Rodrigo Henrique Colnago

013 2010.0006877-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS MARTINS INACIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte autora, Dr. ROGERIO RESINA MOLEZ, para retirar o alvará que se encontra a disposição da parte, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

014 2010.0007231-9/0 - Processo de Conhecimento NEIDE BATISTA DE LIMA X BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação aos procuradores da requerida (BFB LEASING S/A) sobre a certidão com o seguinte teor: "procurando evitar a expedição desnecessária de novos expedientes, intimo a requerida para que indique procurador habilitado para levantamento do alvará ou para que indique banco, agência, conta e CNPJ em nome da requerida para transferência dos valores a serem devolvidos."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETI SONCIN

015 2010.0008222-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO RICARDO DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

016 2010.0009651-9/0 - Processo de Conhecimento CAMILA BALDAQUIM X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

017 2010.0009678-3/0 - Processo de Conhecimento GERCILENTE ADILINO DE SOUZA X ABNN-AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS

Intime-se o procurador do autor sobre despacho de fls. 164 com o seguinte teor: "Tendo em vista que conforme decidido em sentença (fls. 103/106 e 109), a autora passou a estar em mora desde maio de 2010, indefiro os pedidos constantes o item 1 do petitório retro. Quanto ao item "2", este também não merece acolhimento, visto que, conforme igualmente decidido em sentença, o depósito realizado não estava autorizado e, portanto, não detinha caráter purgatório da mora, sendo determinada sua devolução para a autora. Anote-se que a requerente não interpôs qualquer tipo de recurso, tendo a referida sentença transitado em julgado nos seus exatos termos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias."

Adv(s) RODRIGO BRUM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RAFAEL BRUM SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

018 2010.0011543-7/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR PAULINO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte autora, Dr. JULIO CEZAR PAULINO, para retirar o alvará que se encontra a disposição da parte, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
002/2014

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	001	2004.0003387-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	001	2004.0003387-5/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	007	2010.0010248-7/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	007	2010.0010248-7/0
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	001	2004.0003387-5/0
ANDRÉIA HERTEL MALUCELLI	002	2009.0007814-7/0
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	001	2004.0003387-5/0
ANTONIO LEMES DE CARVALHO NETO	003	2009.0008536-1/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	004	2009.0008714-6/0
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	003	2009.0008536-1/0
DANNY CECÍLIA ARAUJO BOSQUESI	001	2004.0003387-5/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	004	2009.0008714-6/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	005	2009.0010023-0/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	007	2010.0010248-7/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	007	2010.0010248-7/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	002	2009.0007814-7/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	003	2009.0008536-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	001	2004.0003387-5/0
EVANDRO DA MATTAS	002	2009.0007814-7/0
EVANDRO LUCIO ZAGO	003	2009.0008536-1/0
FERNANDO ANDRE SILVA	005	2009.0010023-0/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	003	2009.0008536-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	001	2004.0003387-5/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	002	2009.0007814-7/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	004	2009.0008714-6/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	005	2009.0010023-0/0
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	004	2009.0008714-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	004	2009.0008714-6/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	005	2009.0010023-0/0
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	006	2010.0007391-4/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	002	2009.0007814-7/0
OSNI SCHWAB MATTOZO	006	2010.0007391-4/0
ROGER PERINETO	007	2010.0010248-7/0
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	003	2009.0008536-1/0
SIVONEI MAURO HASS	006	2010.0007391-4/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	002	2009.0007814-7/0

001 2004.0003387-5/0 - Execução de Título Judicial EUDENIR DA SILVA COSTA X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA

"I - Diante da manifestação de fls. 214/217, diga expressamente a parte executada, uma vez que o alvará 1549/2013 de fls. 206 fora expedido em nome da Dra. Elisa Gehlen Paula Barros

de Carvalho, OAB/PR 26.225, tendo sido retirado em 21.10.2013 pela Dra. Sania Stefani, OAB/PR 22.055 (fls. 211). Prazo de 10 (DEZ) dias."

Adv(s) ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, DANNY CECÍLIA ARAUJO BOSQUESI, ADALTO HIDEKI MURATA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

002 2009.0007814-7/0 - Execução de Título Judicial ZILMA APARECIDA MACHADO X BANCO ITAULEASING S/A

A parte REQUERIDA, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 125, no prazo de 10 (DEZ) dias. Nada mais.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDRÉIA HERTEL MALUCELLI, EVANDRO DA MATTAS

003 2009.0008536-1/0 - Execução de Título Judicial GISLAINE FELIPE DOS SANTOS (E OUTRO) X REQUINTE NOIVAS (E OUTROS)

Ao RECLAMANTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, forneça o endereço atualizado dos reclamados JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e FRANCISCO CARLOS BORGES MELLO. Nada mais

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, ELAINE DE PAULA MENEZES, EVANDRO LUCIO ZAGO, ANTONIO LEMES DE CARVALHO NETO, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES

004 2009.0008714-6/0 - Processo de Conhecimento MARCELO TURQUINO VEZOZZO X NET LONDRINA

"1. Intime-se a parte devedora para que cumpra o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, DIEGO FERNANDES ALFIERI, JOAO PAULO AKAISHI FILHO

005 2009.0010023-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO TURQUINO VEZOZZO X NET LONDRINA LTDA.

"Aguarde-se a execução conjunta realizada nos Autos em apenso (2009.8714-6)."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, DIEGO FERNANDES ALFIERI

006 2010.0007391-4/0 - Processo de Conhecimento WESLEY VENTURA DO ROSARIO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - V. BRASIL

"I - Indefiro o pedido de fls. 190. II - O feito tramita por longo tempo sem ter o exequente conseguido diligenciar a localização de bens do executado que pudessem satisfazer o débito. Ademais, já foram realizadas por parte do Juízo todas as possibilidades usuais de constrição de bens e valores, inclusive valendo-se de outras instituições, sem qualquer sucesso. III - Ao EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, indique forma hábil à satisfação do débito sob pena de extinção, nos termos do §4º do Art. 53 da Lei 9.099/95."

Adv(s) OSNI SCHWAB MATTOZO, SIVONEI MAURO HASS, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

007 2010.0010248-7/0 - Processo de Conhecimento MARIO OKAMOTO X MARCELO DA SILVA (E OUTRO)

Ao EXECUTADO para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (QUINZE) dias

Adv(s) ROGER PERINETO, ALEXANDRE STURION DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PIRAQUARA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
002/2014

Advogado	Ordem	Processo
EVARISTO DIAS MENDES	002	2007.0000218-0/0
EVELISE MIOTTO	001	2002.0000009-4/0
RANULFO FÉLIX	002	2007.0000218-0/0
VINICIUS EDUARDO CORRÊA	002	2007.0000218-0/0

001 2002.0000009-4/0 - Execução de Título Judicial ELIANE DO ROCIO ROSA X ADÃO VANDERLEI MARCONDES RIBAS

Ao procurador judicial da parte reclamante, sobre o segundo item do despacho de fl. 225:

"Intime-se a parte credora, através de seus advogados, para dizer, em cinco dias, se concorda com a suspensão dos descontos na forma requerida às fls. 209. Advirta-se que, em caso de inércia, os descontos serão suspensos. Eventual recusa deverá ser fundamentada."

Adv(s) EVELISE MIOTTO

002 2007.0000218-0/0 - Execução de Título Judicial OZEAS BISCOLA X DIGITAL IMÓVEIS (Rep. legal)

Ao procurador judicial da parte reclamada: "A decisão que determinou o arquivamento dos autos foi expressa ao determinar que a renovação do pedido de cumprimento de sentença deveria ser feita pelo sistema PROJUDI, instruindo-se o novo pedido com os documentos necessários. Ressalto que o arquivamento dos autos somente ocorreu por inércia da parte credora na indicação de bens à penhora. Em razão disso, indefiro o pedido de desarquivamento destes autos. Retorne o processo ao arquivo, sem prejuízo ao credor de iniciar novo procedimento através de petição eletrônica. Antes, porém, determino o levantamento da restrição feita anteriormente neste processo, através do sistema RENAJUD (FLS. 125)." Adv(s) VINICIUS EDUARDO CORRÊA, RANULFO FÉLIX, EVARISTO DIAS MENDES

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 004/2014

Advogado	Ordem	Processo
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA	006	2009.0003482-3/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	004	2008.0001884-3/0
CONSUELO GUASQUE	006	2009.0003482-3/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	008	2010.0002731-3/0
GIOVANI ZILLI	004	2008.0001884-3/0
GISLAINE DO RÓCIO ROCHA	001	2003.0001061-8/0
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	004	2008.0001884-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	008	2010.0002731-3/0
LOURIVAL MENDES	003	2006.0001295-5/0
MARCIA BRONOSKI	005	2009.0001281-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	002	2004.0001108-1/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	007	2010.0002328-5/0
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	001	2003.0001061-8/0
RICARDO SOARES CAIUBY	004	2008.0001884-3/0
URBANO CALDEIRA FILHO	001	2003.0001061-8/0

001 2003.0001061-8/0 - Execução Título Extrajudicial VIEZZER E FISCHER LTDA. X RICARDO ALESSANDRO GUZATTI

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta secretaria a fim de retirar a carta de adjudicação.

Adv(s) URBANO CALDEIRA FILHO, GISLAINE DO RÓCIO ROCHA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

002 2004.0001108-1/0 - Execução de Título Judicial MARILDA BORGES DE MEIRA X ANTONIO CORREIA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de fl. 164 do executado.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

003 2006.0001295-5/0 - Execução de Título Judicial ALFREDO TOZETTO X LUCIANO PADILHA (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do executado ou requerer outra providência que entenda cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o retorno da carta precatória informando que o executado mudou-se e atualmente encontra-se em endereço desconhecido (fl. 60).

Adv(s) LOURIVAL MENDES

004 2008.0001884-3/0 - Execução de Título Judicial JOSELI APARECIDA DO PRADO X TRADE INTERNATIONAL ASSESSORIA EMPRESARIAL EM INTERNET LTDA

Em 04/11/2013 foi expedido o ofício para destinação integral dos valores depositados para o preparo recursal e constantes na conta judicial nº 3.400.109.956.468 do BB (que migrou para a conta 01.522.060-9 da CAIXA) para a conta indicada pela parte ré. No entanto, ante o não provimento do recurso, o valor deveria ter sido destinado ao FUNREJUS e FUNJUS, sendo que somente o depósito a maior seria restituído à parte ré/recorrente. Diante disso, fica a ré TRADE intimada para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito dos valores de R\$ 78,75 (FUNREJUS) e R\$ 18,90 (FUNJUS) mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos ou diretamente

ao FUNREJUS/FUNJUS, a fim de que lhes seja dada a devida destinação. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Adv(s) JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, RICARDO SOARES CAIUBY, GIOVANI ZILLI, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

005 2009.0001281-3/0 - Execução Título Extrajudicial EDILMA DA CONCEIÇÃO PIONTEK ANDRADE X C.C. SOARES E CIA LTDA

I - Fica a exequente intimada de que este juízo indefere o pedido de manutenção do bloqueio judicial do automóvel Renault/Clio, pois se trata de uma medida de garantia da penhora, medida esta inviável uma vez que o bem foi já vendido (decisão de fl. 145). II - Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) MARCIA BRONOSKI

006 2009.0003482-3/0 - Processo de Conhecimento CONSUELO GUASQUE X TIM CELULAR S.A

A parte ré entrou com recurso realizando o respectivo preparo, mas este foi julgado deserto. Diante disso, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, informar em nome de quem deverá ser expedido alvará ou indicar conta bancária para a transferência eletrônica dos valores referentes ao preparo efetuado. Após, os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) CONSUELO GUASQUE, CAROLINE SCHOENBERGER AVILA

007 2010.0002328-5/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X PRISCILA SHOMBERGER

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao cálculo de fl. 59 do contador judicial.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

008 2010.0002731-3/0 - Processo de Conhecimento BERNADETE BRONDANI X BANCO ITAÚ S/A.

Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

REALEZA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz de Direito: Figueiredo Monteiro Neto

Relação Nº. 01/2014

Nome do Advogado	OAB	Nº Origem	Ordem
Dr. Sidinei Roque Cichocki		248/2006	01
Dr. Ederson Lanzaolini		110/2010	02
Dr. Enelio Baggio		110/2010	02
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		217/2009	03
Dr. Sidinei Roque Cichocki		064/2005	04
Dr. Everton Rodrigo Zamarchi		218/2009	05
Dra. Cristiane Welter		160/2005	06
Dr. Sidinei Roque Cichocki		267/2009	07

1) Autos nº 248/2006 - Ação de Cobrança- VALMOR DA SILVA contra adelar dos santos - INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Realeza, 27 de janeiro de 2014. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

2) Autos nº 110/2006 - Ação de Cobrança- FATIMA EDI MARTINI contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Realeza, 27 de janeiro de 2014. Dr. Ederson Lanzaolini e Dr. Enelio Baggio, procurador da parte autora.

3) Autos nº 217/2006 - Ação de Cobrança- JUSSARA INES ZANATTA FABRE contra ROQUE AZEVEDO DA SILVA - INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Realeza, 27 de janeiro de 2014. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

4) Autos nº 64/2005 - Ação de Cobrança- LOADI PEDRO POTRICK contra ANTONIO JOSE TAVARES - INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Realeza, 27 de janeiro de 2014. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

5) Autos nº 218/2009 - Ação de Cobrança- JUSSARA INES ZANATTA FABRE contra REGINA CARNOSKI - INTIMAR a parte autora, na pessoa de seu procurador,

para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Realeza, 27 de janeiro de 2014. Dr. Everton Rodrigo Zamarchi, procurador da parte autora.

6) **Autos nº 160/2005 - Ação de Cobrança- MATILDE BRAZ KVALEKI** contra **JIENCRIS DANIELI ROBE E OUTROS - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Realeza, 27 de janeiro de 2014. Dra. Cristiane Welter, procurador da parte autora.

7) **Autos nº 267/2009 - Ação de Execução - MARTA BEATRIZ TELLES DELLANI** contra **AMALIA ANGELINA FRIGO BAGGIO - INTIMAR** a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Realeza, 27 de janeiro de 2014. Dr. Sidinei Roque Cichocki, procurador da parte autora.

Realeza, 27 de janeiro de 2014.

Concursos

Família

ANTONINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 1/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO	014	883/2008
ANA C. F. BUENO DE MORAES	002	775/2009
CARLA TEREZA MARUSKA ABRÃO JORGE SANTOS	016	213/2009
CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS	017	21/2009
	006	377/2008
	004	3/2009
DEMESIO AMERICO DE SOUZA	019	97/2000
FABRICIO DE SOUZA	015	304/2010
	013	607/2009
	011	506/2009
	010	1142/2008
	005	777/2009
	001	2196/2010
FERNANDA CONDESSA	015	304/2010
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	012	302/2006
JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR	014	883/2008
MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO	008	573/2008
MARCO ANTONIO DE SOUZA	012	302/2006
	007	768/2008
RENATO CORDEIRO JUSTUS	018	1003/2008
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA	016	213/2009
	009	47/2009
	004	3/2009
WERNER KOVALTCHUK	003	126/2010
	002	775/2009

001. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0002196-41.2010.8.16.0043 - K. C. C. X I. C. e Outros-Para audiência de conciliação, foi designado o dia 02/04/2014, às 15:00 horas. Adv. do Requerente: FABRICIO DE SOUZA (42147/PR)-Adv.FABRICIO DE SOUZA-.

002. CAUTELAR INOMINADA- FAMÍLIA - 0000830-98.2009.8.16.0043 - M. S. O. D. L. e Outro X E. M. D. S. -Determino o sobrestamento do presente feito até a audiência designada nos autos em apenso. Adv. do Requerente: WERNER KOVALTCHUK (35710/PR) e Adv. do Requerido: ANA C. F. BUENO DE MORAES (229521/SP)-Advs. ANA C. F. BUENO DE MORAES e WERNER KOVALTCHUK

003. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - 0000126-51.2010.8.16.0043 - M. S. O. D. L. X E. M. D. S. -Para audiência de conciliação, foi designado o dia 02/04/2014, às 15:30 horas. Adv. do Requerente: WERNER KOVALTCHUK (35710/PR)-Adv.WERNER KOVALTCHUK-.

004. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000958-21.2009.8.16.0043 - G. M. e Outro X G. M. T. -Adv. do Requerente: CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS (27488/PR) e Adv. do Requerido: RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA (14013/PR). Intimação de Sentença - Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO o Processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da existência de litispendência.-Advs. CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS e RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA

005. EXECUCAO ALIMENTOS - 0000902-85.2009.8.16.0043 - R. D. C. A. e Outros X D. F. -Para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual. Ainda, para, em igual prazo, apresentar memória do débito e indicar qual

será o procedimento adotado, promovendo-se as adaptações necessárias. Adv. do Requerente: FABRICIO DE SOUZA (42147/PR)-Adv.FABRICIO DE SOUZA-.

006. EXECUCAO ALIMENTOS - 0000528-06.2008.8.16.0043 - N. D. M. A. e Outros X C. A. -"Intimem-se as partes, pela última vez, para, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho de fl. 91-v, sob pena de extinção. Mais uma vez, ressalta-se que deve ser especificado (a) o valor total do débito; (b) o número de parcelas; (c) o valor de cada uma das parcelas. Além disso, deve haver manifestação expressa de todas as partes no sentido de que ajustaram o for apresentado Adv. do Requerente: CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS (27488/PR)-Adv.CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS-.

007. REGULAMENTACAO DE GUARDA - 0000561-93.2008.8.16.0043 - N. R. X M. R. D. S. C. -.-Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR). Intimação da Sentença - Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC.-Adv.MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

008. EXECUCAO ALIMENTOS - 0000546-27.2008.8.16.0043 - T. D. C. X G. F. C. -Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO (8342/PR)-Adv.MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO NETO-.

009. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0001120-16.2009.8.16.0043 - P. X. D. C. e Outro X -.-Adv. do Requerente: RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA (14013/PR). Intimação de Sentença - Julgo Extinto o Processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.- Adv.RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA-.

010. EXECUCAO ALIMENTOS - 0000543-72.2008.8.16.0043 - L. G. D. P. D. S. e Outro X R. J. L. D. S. -.-Adv. do Requerido: FABRICIO DE SOUZA (42147/PR). Intimação de Sentença - Julgo extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, vez que satisfeita a obrigação.-Adv.FABRICIO DE SOUZA-.

011. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO - 0000852-59.2009.8.16.0043 - N. D. S. C. X M. G. D. S. -.-Adv. do Requerente: FABRICIO DE SOUZA (42147/PR). Intimação da Sentença - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para decretar o Divórcio Direto do Casal N.D.S.C X M.G.D.S.-Adv.FABRICIO DE SOUZA-.

012. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO - 0000195-25.2006.8.16.0043 - E. M. C. C. X N. P. -.-Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA (0/PR) e MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR). Intimação de Sentença - A tutela jurisdicional foi prestada. Indefero o trâmite da execução de alimentos nestes Autos e determino o arquivamento do feito.-Advs. FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA e MARCO ANTONIO DE SOUZA

013. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000839-60.2009.8.16.0043 - A. P. e Outro X B. C. D. O. -.-Adv. do Requerente: FABRICIO DE SOUZA (42147/PR). Intimação de Sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito.- Adv.FABRICIO DE SOUZA-.

014. IMPUGNACAO - 0000625-06.2008.8.16.0043 - S. L. D. S. X G. H. D. S. -.-Adv. do Requerente: ABILIO VIEIRA NETO (12061/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR (20281/PR). Intimação da Sentença. Diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fundamento no art. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.-Advs. ABILIO VIEIRA NETO e JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR

015. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000304-97.2010.8.16.0043 - J. N. D. O. e Outro X J. -.-Adv. do Requerente: FERNANDA CONDESSA (31827/PR) e FABRICIO DE SOUZA (42147/PR). Intimação da Sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI do CPC, julgo extinto em resolução do mérito. Para evitar prejuízo ao infante, mantenho a guarda provisória à Avó L.F.P, POR 30 (TRINTA) DIAS. Esgotado o prazo, revogo a referida Guarda, independentemente de nova decisão.-Advs. FABRICIO DE SOUZA e FERNANDA CONDESSA

016. MODIFICACAO DE GUARDA - 0000924-46.2009.8.16.0043 - M. L. C. J. X S. C. P. M. -.-Adv. do Requerente: RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA (14013/PR) e Adv. do Requerido: CARLA TEREZA MARUSKA ABRÃO JORGE SANTOS (27488/PR). Intimação de Sentença. Diante do exposto, Julgo Extinta a presente demanda, sem resolução do Mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC-Advs. CARLA TEREZA MARUSKA ABRÃO JORGE SANTOS e RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA

017. BUSCA E APREENSAO DE MENOR - 0001124-53.2009.8.16.0043 - S. C. P. M. X M. L. C. J. -.-Adv. do Requerente: CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS (27488/PR). Intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, requeira o que entender pertinente.-Adv.CARLA THEREZA M. ABRAO JORGE SANTOS-.

018. Acao CIVIL PUBLICA - 0000613-89.2008.8.16.0043 - M. P. D. E. D. P. X K. D. O. F. -Para audiência de instrução e julgamento, foi designado o dia 23/04/2014, às 14:00 horas..Adv. do Requerido: RENATO CORDEIRO JUSTUS (36837/PR)-Adv.RENATO CORDEIRO JUSTUS-.

019. INTERDICAÇÃO - 0000092-28.2000.8.16.0043 - M. R. B. A. X L. A. D. O. -Adv. do Requerente: DEMESIO AMERICO DE SOUZA (0/PR). Diante do exposto, dispense a curadora da prestação de contas periódicas. Contudo, deverá ser advertida que poderão ser exigidas as contas, caso surjam fatos novos ou outro motivo que recomende. -Adv.DEMESIO AMERICO DE SOUZA-.

Antonina, 27 de Janeiro de 2014

TOLEDO

VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE TOLEDO
Bianor Bottega - Juiz de Direito
Cláudia Zamuner Fritsch - Chefe de Secretaria

RELAÇÃO Nº 4/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIO A. FERREIRA OAB/PR 45.975	003	184/2009
DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747	005	339/2005
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMÍ 19.349	004	167/2009
GILCIMAR MACHADO DA SILVA	007	173/2001
	006	447/2003
JAIR DA SILVA	003	184/2009
JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 19.068	009	6090/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947	001	112/1985
JOSE GERALDO CANDIDO 15.688	018	495/2000
MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA	002	989/2007
OMAR GNACH - OAB/PR Nº 42.934	020	489/2008
RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B	004	167/2009
ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA ANTONIASSI	004	167/2009
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	014	750/2007
ROSELI L.MERELES COLMAN 13422	013	22/1984
SERGIO CANAN 7.459/PR	021	4924/2010
VANESSA BIS LEINDORF	010	797/2002
VICENTE D. CAMPAGNARO	019	200/2004
	017	773/2007
	016	1159/2010
	015	188/2007
	008	548/2008
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG	022	637/2003
	012	373/2009
	011	672/2006

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - Intimação, pela segunda vez, da parte requerente, por seu procurador judicial, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 825 (R\$ 1.378,60) sob pena de execução pelas partes interessadas. 0000013-81.1985.8.16.0170 - R. E. P. e Outros X A. J. M. -Adv. do Requerente: JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947 (19947/PR)-Adv.JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947-.

002. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - Autos que aguardam o pagamento das custas processuais de fls. 135 e 136 (R\$ 483,35), em cinco dias,

sob pena de execução. - 0005492-83.2007.8.16.0170 - H. D. Q. R. G. e Outros X C. E. R. B. -Adv. do Requerido: MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA (38835/PR)-Adv.MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA-.

003. - 0006059-46.2009.8.16.0170 - Autos que aguardam o pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 113 (R\$ 283,92), em dez dias, sob pena de execução.M. I. D. S. P. e Outro X F. A. D. S. e Outros-Adv. do Requerente: CLAUDIO A. FERREIRA OAB/PR 45.975 (45975/PR) e JAIR DA SILVA (49498/PR)-Advs. CLAUDIO A. FERREIRA OAB/PR 45.975 e JAIR DA SILVA

004. BUSCA/APREENSAO MENOR FAMILIA - 0005127-58.2009.8.16.0170 Intimação das partes, por seus procuradores, acerca da r. sentença de fls. 194/197, que diz: "(...) Ante o exposto e mais do que dos autos consta, considerando o direito invocado e aprova produzida, acolho os termos da manifestação ministerial retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos, hei por bem em julgar IMPROCEDENTE à impugnação à penhora apresentada pelo executado, para o fim de manter a penhora on line efetuada e determinar o regular prosseguimento do processo de execução na forma da lei. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se alvará autorizando o exequente promover o levantamento da importância referente aos honorários advocatícios em execução, sendo que o saldo remanescente será utilizado para pagamento das custas processuais (fls 175)." W. C. C. e Outro X F. F. C. -Adv. do Requerente: RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B (22484/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA ANTONIASSI (62552/PR) e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMÍ 19.349 (19349/PR)-Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMÍ 19.349, RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B e ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA ANTONIASSI

005. - 0004357-07.2005.8.16.0170 - C. C. F. X A. S. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747 (33747/PR)-Adv.DANIEL ALEXANDRE BEAL 33.747-.

006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - - 0001689-34.2003.8.16.0170 - A. C. D. M. S. e Outro X J. A. D. S. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerido: GILCIMAR MACHADO DA SILVA (47891/PR)-Adv.GILCIMAR MACHADO DA SILVA-.

007. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 0000231-84.2000.8.16.0170 - A. C. D. M. S. e Outro X - Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: GILCIMAR MACHADO DA SILVA (47891/PR)-Adv.GILCIMAR MACHADO DA SILVA-.

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - - 0005586-94.2008.8.16.0170 - A. M. F. S. e Outro X P. S. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: VICENTE D. CAMPAGNARO (14486/PR)-Adv.VICENTE D. CAMPAGNARO-.

009. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS - 0006090-32.2010.8.16.0170 - J. R. D. S. e Outro X N. H. F. e Outro - Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis..Adv. do Requerente: JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 19.068 (19068/PR)-Adv.JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 19.068-.

010. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - - 0000740-44.2002.8.16.0170 - M. D. S. X W. R. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: VANESSA BIS LEINDORF (62620/PR).-Adv.VANESSA BIS LEINDORF-.

011. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - - 0004759-54.2006.8.16.0170 - A. K. C. D. e Outro X A. D. N. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG (14486/PR).-Adv.VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG-.

012. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0006014-42.2009.8.16.0170 - J. M. D. S. X L. G. N. D. S. e Outro. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG (14486/PR).-Adv.VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG-.

013. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 0000007-11.1984.8.16.0170 - J. G. A. D. N. X N. B. D. N. - Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerido: ROSELI L.MERELES COLMAN 13422.-Adv.ROSELI L.MERELES COLMAN 13422-.

014. AÇÃO DE GUARDA - 0005517-96.2007.8.16.0170 - R. D. O. J. X R. S. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS (49385/PR).-Adv.RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS-.

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - - 0005536-05.2007.8.16.0170 - M. A. D. S. e Outro X J. C. L. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: VICENTE D. CAMPAGNARO (14486/PR).-Adv.VICENTE D. CAMPAGNARO-.

016. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC - - 0001159-83.2010.8.16.0170 - S. B. e Outro X O. B. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: VICENTE D. CAMPAGNARO (14486/PR).-Adv.VICENTE D. CAMPAGNARO-.

017. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - - 0005514-44.2007.8.16.0170 - M. R. M. e Outro X M. A. D. C. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos,

bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: VICENTE D. CAMPAGNARO (14486/PR).-Adv.VICENTE D. CAMPAGNARO-.

018. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000275-06.2000.8.16.0170 - P. C. T. e Outro X Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: JOSE GERALDO CANDIDO 15.688 (15688/PR).-Adv.JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

019. SEP. JUD. LITIGIOSA - 0003955-57.2004.8.16.0170 - I. J. D. P. X I. D. L. D. P. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: VICENTE D. CAMPAGNARO (14486/PR).-Adv.VICENTE D. CAMPAGNARO-.

020. - 0005592-04.2008.8.16.0170 - F. A. G. X A. G. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: OMAR GNACH - OAB/PR Nº 42.934 (42934/PR).-Adv.OMAR GNACH - OAB/PR Nº 42.934-.

021. - 0004924-62.2010.8.16.0170 - I. A. D. L. D. P. X A. J. D. P. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerido: SERGIO CANAN 7.459/PR (7459/PR).-Adv.SERGIO CANAN 7.459/PR-.

022. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - - 0001647-82.2003.8.16.0170 - W. V. D. S. e Outro X A. R. D. S. Autos que deverão ser devolvidos em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs.: Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. Adv. do Requerente: VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG (14486/PR).-Adv.VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-SAJUG-.

Toledo, 27 de Janeiro de 2014

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA
VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 1/2014

027	200/2008
022	1083/2009
012	516/2003

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	042	62/2008
	030	370/2007
	018	813/2001
	017	328/2009
	014	222/2010
	012	516/2003
ADALBERTO CORREA JUNIOR	029	916/2009
	005	271/2008
ADRIANO REINBOLD DILLENBURG	020	857/2008
ALDREY SAUERESSIG	028	479/2007
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	047	22/2007
	036	685/2006
ANGELA ANDREA HORBATIUK	054	951/2008
ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO	038	188/2010
ARACELI CRISTINA GIACOMINI	038	188/2010
CAINÁ DOMIT VIEIRA	031	322/2010
CAMILA BUENO MULLER	057	6/2010
CARIN HEY FARAH	058	216/2008
	053	288/2010
	038	188/2010
	006	659/2009
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	001	62/2010
DANIELLE MASNIK	024	77/2009
DARIO JOSE FINGER	055	618/1999
ERNANI BORTOLINI	061	563/2008
FABIANA CRISTINA BRAUN	061	563/2008
FABIO MACIEL JAKYMIU	012	516/2003
FAUSTO BELEM	062	1143/2007
	043	744/2007
	041	878/2009
	039	468/2008
	020	857/2008
	016	250/2008
FAUZI BAKRI	061	563/2008
FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN	008	302/2007
FRANCIELE VERICIMO	039	468/2008
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	049	1076/2005
	048	543/2005
	027	200/2008
	018	813/2001
GETULIO PEREIRA	020	857/2008
GIOVANI ANDREOLI	026	576/2004
HELIO DE MACEDO KRULJAC	040	77/2010
	025	487/2005
ISMAEL DE OLIVEIRA	031	322/2010
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	003	945/2006
JAIR VICENTE CLIVATTI	046	155/2006
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE	023	422/2007
	015	690/2009
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	037	771/2005
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	021	916/2007
LUCIANO DANIEL CRESPO	021	916/2007
LUCIANO LINHARES	058	216/2008
	038	188/2010
	006	659/2009
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	052	78/2010
	010	1077/2009
LUIS PRESENDO	024	77/2009
	007	691/2007
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	023	422/2007
	017	328/2009
MARCELO JOSE BOLDORI	011	391/2006
MARCOS DANILO BEREJUK	063	130/2008
MARCOS ROGERIO HOBERG	015	690/2009
MARCOS RUBBO	013	178/2010
MARINA CASAL DE FREITAS	051	1188/2006
	050	1207/2006
	037	771/2005
	034	920/2006
	032	325/2008
	011	391/2006
MARTIN CANEVER	004	115/2007
MAURO EDVAR LIMA	026	576/2004
MURILO MOISES BENASSI	019	29/2010
NORMASIRES JOANILGO LEITE	044	652/2009
RICARDO ALVES DE LIMA	057	6/2010
RICARDO BENINCA	002	160/1999
ROGERIO LUIS STASIAK	012	516/2003
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	021	916/2007
SIMONE CRISTINA JENSEN	013	178/2010
SULEYMAN AYOUB	059	45/1992
SUSANE LEA KONELL	055	618/1999
	009	941/2009
	033	856/2007
THEODORO SUCHARSKI FILHO	031	322/2010
THIAGO VINICIUS MORENO	060	672/2007
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	024	77/2009
VITOR HUGO RANKEL	035	993/2009
WALKYRIA SKUDLAREK	058	216/2008
ZANI DALTON FARAH	053	288/2010
	038	188/2010
ZEIDAN MARCELO FARA J	056	7/2011
	045	572/2008

001. - 0000062-36.2010.8.16.0174 - M. D. C. e Outro X E. B. D. C. - Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO (37636/PR)-Adv.CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

002. ALIMENTOS - 0001328-44.1999.8.16.0174 - R. K. e Outro X C. E. E. - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: RICARDO BENINCA (0/PR)-Adv.RICARDO BENINCA-.

003. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005567-47.2006.8.16.0174 - A. R. S. R. P. M. e Outros X M. S. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF (18182/PR)-Adv.JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

004. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005608-77.2007.8.16.0174 - C. G. W. e Outros X I. E. V. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerido: MARTIN CANEVER (10103/SC)-Adv.MARTIN CANEVER-.

005. ALIMENTOS - 0008063-78.2008.8.16.0174 - B. L. D. e Outros X V. D. Indeferido o pedido e determinado o arquivamento dos autos.-Adv. do Requerente: ADALBERTO CORREA JUNIOR (24593/SC)-Adv.ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

006. MODIFICACAO DE VISITAS - 0008749-36.2009.8.16.0174 - A. D. C. e Outros X M. M. N. Z. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: CARIN HEY FARAH (23503/SC) e LUCIANO LINHARES (56378/PR)-Advs. CARIN HEY FARAH e LUCIANO LINHARES

007. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA - 0006315-45.2007.8.16.0174 - J. M. D. S. e Outro X E. F. D. S. e Outro- intimação da parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispões o artigo 475-J do Código de Processo Civil..Adv. do Requerido: LUIS PRESENDO (14779/PR)-Adv.LUIS PRESENDO-.

008. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006296-39.2007.8.16.0174 - R. P. S. G. e Outros X M. C. F. M. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN (36048/PR)-Adv.FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN-.

009. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008727-75.2009.8.16.0174 - R. V. e Outro X O. Z. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: SUSANE LEA KONELL (16474/PR)-Adv.SUSANE LEA KONELL-.

010. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006388-46.2009.8.16.0174 - J. V. G. D. X P. R. D. -Intimação da parte autora para ciência dos novos documentos juntados aos autos..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS PYSKLEVITZ (35658/PR)-Adv.LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

011. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005210-67.2006.8.16.0174 - J. L. D. S. O. R. P. M. e Outros X J. I. O. -Intimação da parte autora para ciência dos novos documentos juntados aos autos..Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR) e MARCELO JOSE BOLDORI (29402/PR)-Advs. MARCELO JOSE BOLDORI e MARINA CASAL DE FREITAS

012. MODIFICACAO DE GUARDA - 0004150-64.2003.8.16.0174 - O. D. F. S. X E. L. C. - Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas..Adv. do Requerente: ZEIDAN MARCELO FARA J (23764/SC) e Adv. do Requerido: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR), ROGERIO LUIS STASIAK (25437/PR) e FABIO MACIEL JAKYMIU (30492/SC)-Advs. ACIR OLISKOWSKI, FABIO MACIEL JAKYMIU, ROGERIO LUIS STASIAK e ZEIDAN MARCELO FARA J

013. GUARDA E RESPONSABILIDADE FAMILIA - 0002153-02.2010.8.16.0174 - N. A. R. e Outro X A. A. R. Intimação das partes para ciência do r. despacho de fl 73, bem como para manifestação no prazo sucessivo de dez dias.-Adv. do Requerente: SIMONE CRISTINA JENSEN (48513/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS RUBBO (55329/PR)-Advs. MARCOS RUBBO e SIMONE CRISTINA JENSEN

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002612-04.2010.8.16.0174 - G. D. S. e Outro X N. R. -Intimação da parte autora para ciência dos novos documentos juntados aos autos..Adv. do Requerente: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR)-Adv.ACIR OLISKOWSKI-.

015. - 0008549-29.2009.8.16.0174 - M. I. W. G. X L. C. G. -Intimação da parte executada para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixado os honorários para caso de pronto pagamento em 10% do valor devido. Adv. do Requerente: JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE (26507/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROGERIO HOBERG (15918/SC)-Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE e MARCOS ROGERIO HOBERG

016. EXONERACAO DE PENSÃO ALIM. - 0007868-93.2008.8.16.0174 - A. D. F. X D. A. C. F. -Adv. do Requerido: FAUSTO BELEM (35720/PR)-Adv.FAUSTO BELEM-.

017. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008786-63.2009.8.16.0174 - C. K. e Outro X I. D. C. B. Intimação das partes para ciência da r. decisão de fl. 132/134, bem como do calculo de fls. 136/138.-Concedido o prazo de três dias para o executada realizar o pagamento do erestante do débito, contados a partir da intimação do seu procurador do cálculo dos valores devidos. paraAdv. do Requerente: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO GARCIA LAURIANO LEME (30528/PR)-Advs. ACIR OLISKOWSKI e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME

018. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0001974-83.2001.8.16.0174 - M. D. C. e Outro X J. L. C. -Intimação das partes para ci-ência do despacho de fl. 140 e demais documentos juntados.Adv. do Requerente: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (3590/SC) e Adv. do Requerido: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR)-Advs. ACIR OLISKOWSKI e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

019. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL - 0000029-46.2010.8.16.0174 - L. A. D. L. e Outros X E. A. D. L. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s), no prazo de dez dias. Adv. do Requerido: MURILO MOISES BENASSI (30439/PR)-Adv.MURILO MOISES BENASSI-.

020. CONVERSAO LITIG. SEP DIVORCIO - 0007401-17.2008.8.16.0174 - C. A. B. X S. O. -Intimação das partes para ciência da r. decisão de fl. 154/156. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: FAUSTO BELEM (35720/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO REINBOLD DILLENBURG (19092/SC) e GETULIO PEREIRA (28197/PR)-Advs. ADRIANO REINBOLD DILLENBURG, FAUSTO BELEM e GETULIO PEREIRA

021. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006284-25.2007.8.16.0174 - L. M. R. X J. A. R. Intimação das partes para ciência do r. despacho de fls. 174, bem como dos demais documentos juntados aos autos (fls.175/185)-Adv. do Requerente: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (51534/PR) e LUCIANO DANIEL CRESPO (0/PR) e Adv. do Requerido: SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD (18369/PR)-Advs. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR, LUCIANO DANIEL CRESPO e SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD

022. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008607-32.2009.8.16.0174 - G. A. D. C. A. e Outro X R. G. A. Intimação da parte exequente para ciência do r. despacho de fl. 118 e dos demais documentos juntados aos autos. -.Adv. do Requerente: ZEIDAN MARCELO FARAJ (23764/SC)-Adv.ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

023. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005629-53.2007.8.16.0174 - E. L. R. D. O. e Outros X L. C. D. O. Intimação das partes para ciencia do r. despacho de fl.90, bem como dos demais documentos juntados aos autos.-Adv. do Requerente: JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE (26507/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO GARCIA LAURIANO LEME (30528/PR)-Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLETE e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME

024. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 0008707-84.2009.8.16.0174 - R. D. X C. S. D. -Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias..Adv. do Requerente: DANIELLE MASNIK (18879/PR) e VITOR HUGO RANKEL (38625/PR) e Adv. do Requerido: LUIS PRESENDO (14779/PR)-Advs. DANIELLE MASNIK, LUIS PRESENDO e VITOR HUGO RANKEL

025. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC. - 0008460-45.2005.8.16.0174 - D. K. G. X J. L. M. P. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) no prazo de dez dias, quanto a penhora.Adv. do Requerido: HELIO DE MACEDO KRULJAC (24149/PR)-Adv.HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

026. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006786-66.2004.8.16.0174 - C. W. e Outros X V. W. -Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no

artigo 267 § 1º do CPC. Isento de custas. Adv. do Requerente: GIOVANI ANDREOLI (27408/PR) e Adv. do Requerido: MAURO EDVAR LIMA (35738/PR)-Advs. GIOVANI ANDREOLI e MAURO EDVAR LIMA

027. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007988-39.2008.8.16.0174 - G. K. D. e Outro X E. F. D. S. DESIGNADO LEILÃOODO BEM PENHORADO para os dias 10/02/2014 e 17/02/2014, às 13:00 horas. -Adv. do Requerente: ZEIDAN MARCELO FARAJ (23764/SC) e Adv. do Requerido: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (3590/SC)-Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e ZEIDAN MARCELO FARAJ

028. EXONERACAO DE PENSÃO ALIM. - 0006343-13.2007.8.16.0174 - L. C. S. X S. R. S. e Outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ALDREY SAUERESSIG (33296/SC)-Adv.ALDREY SAUERESSIG-.

029. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008781-41.2009.8.16.0174 - L. D. F. B. e Outros X N. L. D. S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ADALBERTO CORREA JUNIOR (24593/SC)-Adv.ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

030. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005516-02.2007.8.16.0174 - R. P. S. G. e Outros X H. K. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR)-Adv.ACIR OLISKOWSKI-.

031. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0003699-92.2010.8.16.0174 - J. L. C. X M. G. D. A. -Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. .Adv. do Requerente: THIAGO VINICIUS MORENO (69219/PR) e CAINÃ DOMIT VIEIRA (576882/PR) e Adv. do Requerido: ISMAEL DE OLIVEIRA (60951/-) Advs. CAINÃ DOMIT VIEIRA, ISMAEL DE OLIVEIRA e THIAGO VINICIUS MORENO

032. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007968-48.2008.8.16.0174 - B. C. P. e Outros X J. O. P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR)-Adv.MARINA CASAL DE FREITAS-.

033. DIVORCIO C/C ALIMENTOS - 0006188-10.2007.8.16.0174 - M. S. S. D. S. X R. C. D. S. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: THEODORO SUCHARSKI FILHO (60459/PR)-Adv.THEODORO SUCHARSKI FILHO-.

034. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005349-19.2006.8.16.0174 - S. T. P. F. e Outros X L. C. F. -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR)-Adv.MARINA CASAL DE FREITAS-.

035. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007943-98.2009.8.16.0174 - C. D. C. D. P. P. e Outro X E. L. D. S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: WALKYRIA SCKUDLAREK (35598/PR)-Adv.WALKYRIA SCKUDLAREK-.

036. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005331-95.2006.8.16.0174 - L. T. D. P. Z. R. P. M. e Outro X N. A. Z. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: AMAURY CORREA DE CASTILHOS (6192/SC)-Adv.AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

037. BUSCA E APREENSAO FAMILIA - 0008529-77.2005.8.16.0174 - N. F. D. R. X C. D. A. e Outro-. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO QUANTO A R. DECISÃO DE FLS. 107/108 E DOS DEMAIS DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS. Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR) e Adv. do Requerido: JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO (5676/PR)-Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e MARINA CASAL DE FREITAS

038. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002157-39.2010.8.16.0174 - M. L. C. e Outro X E. L. C. -INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIÊNCIA DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADO AOS AUTOS. Adv. do Requerente: ZANI DALTON FARAH (13903/PR), ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO (52086/PR), CARIN HEY FARAH (23503/SC) e LUCIANO LINHARES (56378/PR) e Adv. do Requerido: ARACELI CRISTINA GIACOMINI (27871/SC)-Advs. ANTONIA SILVIA MARIA DE AGOSTINHO, ARACELI CRISTINA GIACOMINI, CARIN HEY FARAH, LUCIANO LINHARES e ZANI DALTON FARAH

039. CONVERSAO CONS. SEP DIVORCIO - 0007954-64.2008.8.16.0174 - S. L. R. X V. F. M. -Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). .Adv. do Requerente: FAUSTO BELEM (35720/PR) e Adv. do Requerido: FRANCIELE VERICIMO (47698/PR)-Advs. FAUSTO BELEM e FRANCIELE VERICIMO

040. - 0000774-26.2010.8.16.0174 - A. R. X L. L. R. R. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: HELIO DE MACEDO KRULJAC (24149/PR)-Adv.HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

041. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008042-68.2009.8.16.0174 - S. C. D. C. e Outros X D. D. C. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CIENCIA DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADO AOS AUTOS.-Adv. do Requerente: FAUSTO BELEM (35720/PR)-Adv.FAUSTO BELEM-.

042. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007425-45.2008.8.16.0174 - L. C. P. O. e Outro X J. C. O. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ACIR OLISKOWSKI (17648/PR)-Adv.ACIR OLISKOWSKI-.

043. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0006340-58.2007.8.16.0174 - M. V. S. e Outros X G. D. G. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: FAUSTO BELEM (35720/PR)-Adv.FAUSTO BELEM-.

044. - 0008830-82.2009.8.16.0174 - I. M. D. S. e Outros X P. D. J. K. - Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: NORMASIRES JOANILGO LEITE (50326/PR)-Adv.NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

045. ALIMENTOS - 0005899-43.2008.8.16.0174 - C. F. C. D. S. e Outro X L. D. S. e Outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ZEIDAN MARCELO FARAJ (23764/SC)-Adv.ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

046. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC. - 0005556-18.2006.8.16.0174 - S. L. X M. A. L. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) no prazo de dez dias..Adv. do Requerido: JAIRO VICENTE CLIVATTI (11562/PR)-Adv.JAIRO VICENTE CLIVATTI-.

047. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006354-42.2007.8.16.0174 - M. C. F. e Outro X S. A. D. C. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: AMAURY CORREA DE CASTILHOS (6192/SC)-Adv.AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

048. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007260-03.2005.8.16.0174 - E. D. F. R. e Outros X A. S. S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (3590/SC)-Adv.FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

049. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0008422-33.2005.8.16.0174 - T. D. e Outros X C. D. Acolhido os embargos de declaração opostos a fim de aclarar a decisão impugnada, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes. Cumpra-se a patrte exequente o r. despacho de fl. 157.-Adv. do Requerente: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP (3590/SC)-Adv.FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

050. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005345-79.2006.8.16.0174 - D. G. e Outros X P. A. D. C. e Outro-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento..Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR)-Adv.MARINA CASAL DE FREITAS-.

051. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0005346-64.2006.8.16.0174 - J. D. C. e Outros X P. A. D. C. e Outro-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extincao e arquivamento..Adv. do Requerente: MARINA CASAL DE FREITAS (32145/PR)-Adv.MARINA CASAL DE FREITAS-.

052. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000775-11.2010.8.16.0174 - A. K. V. e Outros X V. V. -Intimação da parte autora para ci-encia dos novos documentos juntados aos autos..Adv. do Requerente: LUIS CARLOS PYSKLEVITZ (35658/PR)-Adv.LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

053. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003273-80.2010.8.16.0174 - E. C. D. S. e Outro X E. C. D. S. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ZANI DALTON FARAH (13903/PR) e CARIN HEY FARAH (23503/SC)-Advs. CARIN HEY FARAH e ZANI DALTON FARAH

054. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0007139-67.2008.8.16.0174 - M. B. e Outro X S. D. S. G. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ANGELA ANDREA HORBATIUK (47664/PR)-Adv.ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

055. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001233-14.1999.8.16.0174 - M. T. F. R. e Outro X A. L. INTIMAÇÃO das partes para ciência dos novos documentos juntados

aos autos.-Adv. do Requerente: SUSANE LEA KONELL (16474/PR) e Adv. do Requerido: DARIO JOSE FINGER (0/PR)-Advs. DARIO JOSE FINGER e SUSANE LEA KONELL

056. MANDADO DE SEGURANÇA - 0006529-94.2011.8.16.0174 - A. R. D. S. B. X C. M. D. D. C. D. Intimação da parte autora da baixa dos autos do TJ, bem como para eventual manifestação, no prazo de dez dias.-Adv. do Requerente: ZEIDAN MARCELO FARAJ (23764/SC)-Adv.ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

057. PEDIDO DE GUARDA INFANCIA - 0000006-03.2010.8.16.0174 - M. T. D. S. L. e Outro X T. M. C. e Outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: RICARDO ALVES DE LIMA (0/PR) e CAMILA BUENO MULLER (52725/PR)-Advs. CAMILA BUENO MULLER e RICARDO ALVES DE LIMA

058. ALIMENTOS - 0007111-02.2008.8.16.0174 - F. A. F. F. e Outro X F. R. F. F. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: ZANI DALTON FARAH (13903/PR), CARIN HEY FARAH (23503/SC) e LUCIANO LINHARES (56378/PR)-Advs. CARIN HEY FARAH, LUCIANO LINHARES e ZANI DALTON FARAH

059. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0000300-85.1992.8.16.0174 - M. B. S. e Outro X C. V. J. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: SULEYMAN AYOUB (22535/SC)-Adv.SULEYMAN AYOUB-.

060. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0006084-18.2007.8.16.0174 - M. P. e Outros X M. J. P. -Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias..Adv. do Requerente: THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS (52110/PR)-Adv.THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

061. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV - 0007864-56.2008.8.16.0174 - I. N. X M. G. M. N. e Outro-. Da baixa, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias. Adv. do Requerente: FAUZI BAKRI (24457/PR) e ERNANI BORTOLINI (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIANA CRISTINA BRAUN (0/PR)-Advs. ERNANI BORTOLINI, FABIANA CRISTINA BRAUN e FAUZI BAKRI

062. INVEST. PATERN. C/C ALIM. - 0006320-67.2007.8.16.0174 - A. D. J. V. X J. A. D. S. -Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) no prazo de dez dias..Adv. do Requerido: FAUSTO BELEM (35720/PR)-Adv.FAUSTO BELEM-.

063. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL - 0008093-16.2008.8.16.0174 - N. R. D. M. X E. J. -Indeferido o pedido de fls. 68/69..Adv. do Requerente: MARCOS DANILO BEREJUK (23255/PR)-Adv.MARCOS DANILO BEREJUK-.

União da Vitória, 27 de Janeiro de 2014

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMINI
KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 4/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA	023	332/2007
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287	017	613/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	020	555/2008
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497	006	540/2004
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377	021	857/2009
	011	978/2009
	008	856/2009
CESAR MARINOSKI	022	683/2009
	010	933/2009
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206	018	2135/2010
	016	563/2009
	009	1466/2010
DAIANI REGINA PARREIRA	001	832/2009
DANIEL BATISTA DA SILVA	005	9813/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA	024	938/2009
	014	17487/2012
	004	1328/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710	015	671/2009
	007	304/2012
	003	690/2009
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA	019	128/2001
FABIANA CALDEIRA CARBONI OAB/PR 37.432	012	870/2009
GUILHERME DI LUCA	024	938/2009
	023	332/2007
	014	17487/2012
	004	1328/2009
	002	675/2008
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	022	683/2009
	021	857/2009
	018	2135/2010
	017	613/2009
	016	563/2009
	015	671/2009
	012	870/2009
	011	978/2009
	010	933/2009
	009	1466/2010
	008	856/2009
	007	304/2012
	003	690/2009
IVO KRAESKI	024	938/2009
	023	332/2007
	014	17487/2012
	004	1328/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	019	128/2001
JANAINA BAPTISTA TENTE	024	938/2009
	014	17487/2012
	004	1328/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421	015	671/2009
	007	304/2012
	003	690/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	023	332/2007
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043	017	613/2009
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136	017	613/2009
JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524	016	563/2009

LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670	009	1466/2010
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768	006	540/2004
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044	018	2135/2010
MARIANE MENEGAZZO	017	613/2009
	024	938/2009
	004	1328/2009
MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009	015	671/2009
	007	304/2012
	003	690/2009
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO	023	332/2007
NAYANE GUASTALA	006	540/2004
	001	832/2009
OSMAR CARLOS GEBING	022	683/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	001	832/2009
RODOLFO FAIÇAL COUTO	005	9813/2011
RONALDO JOSE E SILVA	006	540/2004
RUBIA MARA CAMANA	023	332/2007
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	013	292/2011
SERGIO SIMÃO DIAS	005	9813/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS	023	332/2007

001. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0019759-24.2009.8.16.0030 - JOAO ZILLI e Outro X COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSAO S/A. e Outro-Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 222/325..Adv. do Requerente: DAIANI REGINA PARREIRA (40337/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (18742/PR)-Advs. DAIANI REGINA PARREIRA, NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017934-79.2008.8.16.0030 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLE X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao executado par que efetue o pagamento do valor remanescente, em quinze dias. .Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv.GUILHERME DI LUCA-.

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019821-64.2009.8.16.0030 - IRIA COLOMBELLI e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...] .Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009

004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019797-36.2009.8.16.0030 - JOSE ANTUNES DOS SANTOS e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...] .Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

005. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL - 0009813-57.2011.8.16.0030 - JOSELAINE FRANCISCO DA SILVA X ESTADO DO PARANA-3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento ao que foi exposto: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito no que toca a autora Joselaine Francisco da Silva, por evidente ilegitimidade de parte e nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim exclusivo de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00, corrigidos a partir do evento danoso e atualizados na forma do artigo 1.º-F da Lei 9.498/97. Revogo a liminar. Resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das despesas e custas processuais, e ainda em honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00, nos moldes do art.20, §4.º, do Código de Processo Civil atendendo a natureza e complexidade da causa e o trabalho promovido pelos causídicos. Defiro ao autor (e a autora excluída) os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que notoriamente pobres; portanto, pra elas, as verbas de sucumbência ficam condicionadas na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. [...] .Adv. do Requerente: DANIEL BATISTA DA SILVA (49461/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979) e SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. DANIEL BATISTA DA SILVA, RODOLFO FAIÇAL COUTO e SERGIO SIMÃO DIAS

006. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0011971-32.2004.8.16.0030 - MARCELO PISSININ SOSSELLA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal e no pedido reconvenicional [...]. Pela sucumbência recíproca, tanto nos autos principais quanto no pedido

reconvencional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 15 % (quinze por cento) do valor apurado do débito, nos moldes de art.20, §3.º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. [...]. Adv. do Requerente: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 (19497/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 (22670/PR), NAYANE GUASTALA (39206/PR) e RONALDO JOSE E SILVA (31486/PR)-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670, NAYANE GUASTALA e RONALDO JOSE E SILVA

007. REPETICAO DE INDEBITO - 0009736-14.2012.8.16.0030 - ERNA FUCHS e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-3-DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente a título de tarifa de esgoto nos meses que variam entre março de 1992 ate dezembro de 1992, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir do pagamento indevido, e acrescido de juros de um por cento ao mês, a partir da citação, afastado o período de janeiro/1993 a novembro/1995, face o advento da prescrição. Resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...]. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor correspondente a 15 % (quinze por cento) do valor apurado do débito, nos moldes do art.20, §3.º do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do referido diploma processual, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. [...] Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009

008. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019629-34.2009.8.16.0030 - MARIA HELENA DAMIÃO WERNER BRAGA e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...]. Adv. do Requerente: CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 (42377/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140

009. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030019-29.2010.8.16.0030 - CONDOMINIO EDIFICIO MANSÃO DE FLORENÇA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...]. Adv. do Requerente: CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 (58206/PR) e JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 (30524/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524

010. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019679-60.2009.8.16.0030 - MADALENA SCHOMBERGER HANISZ e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...]. Adv. do Requerente: CESAR MARINOSKI (47005/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. CESAR MARINOSKI e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140

011. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019630-19.2009.8.16.0030 - DINÂMICA XODÓ S/C LTDA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...]. Adv. do Requerente: CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 (42377/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019100-15.2009.8.16.0030 - 1ª IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...]. Adv. do Requerente: FABIANA CALDEIRA CARBONI OAB/PR 37.432 (37432/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI OAB/PR 37.432 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140

013. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0012649-03.2011.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X CIMA ENGENHARIA

E EMPREENDIMENTOS LTDA. e Outro-[...] 4. Por estas razões, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal. [...].Adv. do Requerido: SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (33153/PR)-Adv.SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-

014. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017487-52.2012.8.16.0030 - LUIZ CARLOS BRANT e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...]. Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e JANAINA BAPTISTA TENTE

015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019008-37.2009.8.16.0030 - ROVENA SCHMITT RODRIGUES e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...]. Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009

016. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018985-91.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO e Outro X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...]. Adv. do Requerente: JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 (30524/PR) e CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 (58206/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524

017. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018716-52.2009.8.16.0030 - AHMAD OMAR BARAKAT e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...]. Adv. do Requerente: JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 (8136/PR), JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 (42043/PR), MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 (42044/PR) e ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 (5287/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 e MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044

018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002135-25.2010.8.16.0030 - LOURDES BETI BROL e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-[...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...]. Adv. do Requerente: MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768 (34768/PR) e CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 (58206/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768

019. EXECUCAO FISCAL - 0006685-78.2001.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X CAVALCA E VERONA LTDA.-[...] 4. Sendo assim, com fulcro no artigo 219, §5.º, do Código de Processo Civil, reconheço e declaro a prescrição da pretensão formulada na inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. [...]. Adv. do Requerido: EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA (25428/PR) e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO (38027/PR)-Advs. EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO

020. EXECUCAO FISCAL - 0017461-93.2008.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X T.J.L. ODDONE & CIA LTDA. e Outro-[...] 4. Por estas razões, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal. [...].Adv. do Requerido: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI (19497/PR)-Adv.BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-

021. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018727-81.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOM ÁTICO RORATO e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-[...] 3. Por estas razões, atento ao que foi exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante o advento da prescrição e na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Condeno os autores, pro rata, no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do art.20, §4.º, do Código

de Processo Civil, observando a natureza e complexidade da causa. 5. Havendo depósito nos autos, autorizo, desde já, o seu levantamento pela parte executada. [...]. Adv. do Requerente: CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 (42377/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140

022. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018693-09.2009.8.16.0030 - GENOR DE FARIAS e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- [...] 3. Por estas razões, não conheço dos embargos opostos, em atenção ao não preenchimento dos pressupostos legais. [...] Adv. do Requerente: OSMAR CARLOS GEBING (48485/PR) e CESAR MARINOSKI (47005/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. CESAR MARINOSKI, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e OSMAR CARLOS GEBING

023. ACOAO DE COBRANCA (RITO EXEC.) - 0015960-41.2007.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR X SAID HUSSEIN JOMAA e Outro-1. Defiro o pedido de pagamento do débito em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas. Adv. do Requerente: RUBIA MARA CAMANA (33897/PR), IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA (37423/PR), THIAGO FERNANDO DOS SANTOS (48248/PR), JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO (26050/PR) e MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO (45963/PR)-Advs. ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO, RUBIA MARA CAMANA e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

024. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019383-38.2009.8.16.0030 - OSCAR LUIZ NASCIMENTO DE CARVALHO e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Sobre os cálculos apresentados às fls. 401, manifestem-se as partes em dez dias. Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: IVO KRAESKI (46688/PR) e GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

Foz do Iguaçu, 27 de Janeiro de 2014

LONDRINA

7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 4/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	007	38970/2008
	005	31969/2008
	004	30866/2008
	003	24520/2008
	002	30589/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI	012	77212/2010
	011	77462/2010
	012	77212/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	011	77462/2010
	012	77212/2010
CAROLINA REZENDE PIMENTA	012	77212/2010
	011	77462/2010
	007	38970/2008
DANIEL HENNING	006	30545/2009
	005	31969/2008
	004	30866/2008
	003	24520/2008
	002	30589/2009
	001	32559/2008

ELLEN PATRICIA CHINI	013	26002/2008
ELOISA CRISTINA WERDEMBERG RODRIGUES	014	30184/2008
JANETE NOBRE JÚNIOR	009	7138/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	007	38970/2008
PAULO PIMENTA	008	25016/2005
RODRIGO ALVES ABREU	013	26002/2008
	010	22152/2005

001. EXECUCAO FISCAL - 0032559-69.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DA ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência da certidão de fls. 142 (...) e intimação dos Procuradores da Executada para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: DANIEL HENNING (35328/PR)-Adv.DANIEL HENNING-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0030589-97.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência da certidão de fls. 88 (...) e intimação dos Procuradores da Executada para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e DANIEL HENNING (35328/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e DANIEL HENNING

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0024520-83.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência da certidão de fls. 115 (...) e intimação dos Procuradores da Executada para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e DANIEL HENNING (35328/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e DANIEL HENNING

004. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0030866-50.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência da certidão de fls. 134 (...) e intimação dos Procuradores da Executada para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e DANIEL HENNING (35328/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e DANIEL HENNING

005. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0031969-92.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência da certidão de fls. 82 (...) e intimação dos Procuradores da Executada para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e DANIEL HENNING (35328/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e DANIEL HENNING

006. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0030545-78.2009.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência da certidão de fls. 123 (...) e intimação dos Procuradores da Executada para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: DANIEL HENNING (35328/PR)-Adv.DANIEL HENNING-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0038970-31.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ciência da certidão de fls. 107 (...) e intimação dos Procuradores da Executada para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR), DANIEL HENNING (35328/PR) e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0025016-20.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PEDRO AUGUSTO BUENO-Ao Procurador do executado para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 03/2012, deste Juízo..Adv. do Requerido: PAULO PIMENTA (29541/PR)-Adv.PAULO PIMENTA-.

009. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0007138-09.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X DIVA REZENDE RODRIGUES-1. Intime-se o subscritor do petição de fls. 24/27 para, no prazo de 5 (cinco) dias, exibir o instrumento procuratório.2. Exibido o instrumento procuratório, à Fazenda exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o petição e os documentos de fls. 24/53..Adv. do Requerido: JANETE NOBRE JÚNIOR (55446/PR)-Adv.JANETE NOBRE JÚNIOR-.

010. EXECUCAO FISCAL - 0022152-09.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Outro-(...) Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade para que seja excluída do polo passivo a MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Prossiga-se a Execução Fiscal contra o devedor inicial Nadir Aparecida Martins Teixeira, em relação aos créditos não alcançados pela prescrição. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do

crédito suprimido da execução fiscal, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Exequente em custas processuais de acordo com o artigo 39 da lei 6.830/80. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: RODRIGO ALVES ABREU (45594/PR)-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

011. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0077462-24.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X CONSTRUTORA DAHER LTDA-(...) 3. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para determinar a suspensão da execução fiscal até o deslinde da ação de conhecimento a ela conexa. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não houve supressão do crédito tributário. Deixo de condenar a exequente em custas processuais de acordo com o artigo 39 da lei 6.830/80. (...) P. R.I..Adv. do Requerido: CAROLINA REZENDE PIMENTA (45600/PR), BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA

012. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0077212-88.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-(...) 3. Pelo exposto, acolho exceção de pré-executividade oposta para determinar a suspensão da Execução Fiscal até o deslinde da ação de conhecimento a ela conexa. Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, pois não houve supressão do crédito tributário. Deixo de condenar a Exequente em custas processuais de acordo com o artigo 39 da lei 6.830/80. (...) 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido: CAROLINA REZENDE PIMENTA (45600/PR), BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e CAROLINA REZENDE PIMENTA

013. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0026002-66.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X MAVILLAR CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA-Ao executado para se manifestar acerca da petição apresentada pelo Município de Londrina ("...informar que foi realizado o depósito do valor da Requisição de Pequeno Valor...").Adv. do Requerente: ELLEN PATRICIA CHINI (19507/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO ALVES ABREU (45594/PR)-Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e RODRIGO ALVES ABREU

014. EXECUCAO FISCAL - 0030184-95.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X IVONE BATISTUTI SUDAN-Ao executado para, no prazo de 05 dias, exibir o extrato detalhado referente a época do bloqueio de fls. 32 e comprovar que a constrição recaiu sobre a sua conta poupança. Adv. do Requerido: ELOISA CRISTINA WERDEMBERG RODRIGUES (47774/PR)-Adv. ELOISA CRISTINA WERDEMBERG RODRIGUES-.

Londrina, 27 de Janeiro de 2014

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 3/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE STURION DE PAULA	053	26262/2005
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	015	23988/2008
ALVINO APARECIDO FILHO	027	139/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	042	20012/2005
ARNALDO DE CAMARGO NETO	040	1111/2006
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	032	35476/2008
BRUNO MONTENEGRO SACANI	037	19820/2006

BRUNO SACANI SOBRINHO	026	26463/2008
	037	19820/2006
	034	10039/2001
	026	26463/2008
	021	970/2006
CAMILA SIMOES MARTINS	002	32514/2008
CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA	012	317/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR	008	58/2000
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	005	31359/2008
CAROLINA FRERIA TSUKAMOTO	024	6616/2010
CLAUDIA RODRIGUES	009	1030/2005
CLAUDIO AKIHIITO ITO	055	10823/1999
CLAYTON RODRIGUES	059	1376/2008
	018	22302/2005
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	036	17508/2010
CLEVERSON TAVARES	018	22302/2005
CLOVES JOSE DE PINHO	018	22302/2005
DAYANE CRISTINA BARATO	022	1585/2008
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	005	31359/2008
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	023	590/2008
	014	19461/2006
	012	317/2011
	011	33720/2007
	007	24020/2006
ELISANGELA FLORENCIO	025	32081/2008
	011	33720/2007
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	024	6616/2010
	016	6581/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	062	477/2001
FERNANDO JOSE MESQUITA	038	12155/2002
GERSON PAULUS DE CAMPOS	031	35114/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	058	3943/2010
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	010	33284/2009
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	020	11573/2010
ISIS CAROLINA MASSI VICENTE	061	10503/1999
IVOMAR MARIA MASSI	068	4482/2011
JEFERSON DA CRUZ COSTA	006	20457/2004
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	029	28552/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	011	33720/2007
	005	31359/2008
JOSE AUGUSTO FERRAZ	040	1111/2006
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	054	10725/2010
LUCIANO MARCHESINI	042	20012/2005
	041	17/2006
	040	1111/2006
LUCIANO MORAES LIBERATTI	057	16240/2010
LUIZ LOPES BARRETO	035	31993/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	039	184/2000
	004	44423/2011
MARCELO MITSU	013	10540/2002
MARCIA TESHIMA	060	9587/2010
	056	19644/2005
	052	22395/2007
	051	31394/2008
	050	35191/2008
MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA	028	29772/2008
MARIA LUCILDA SANTOS	065	54/2008
MARISTELA BUSETTI	048	948/2008
MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS	064	8942/2010
MIGUEL ANTONIO RAMOS	003	10478/2003
MONICA PIMENTEL DE S.LOBO	044	80017/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	049	24114/2007
	048	948/2008
	047	946/2008
	046	948/2008
	045	1309/2007
	043	26397/2008
NEUCI APARECIDA ALLIO	030	28769/2007
PAULA RAINATO VIEIRA	023	590/2008
	014	19461/2006
	011	33720/2007
	007	24020/2006
PAULO ROBERTO ALVES	066	24744/2006
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	025	32081/2008
	024	6616/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	003	10478/2003
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	067	420/2008
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	061	10503/1999
RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA	033	10763/2001
SANDY PEDRO DA SILVA	001	9624/1999
SANIA STEFANI	019	904/2005
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	017	10647/2000
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	035	31993/2009
VANDERLEI LANZ	002	32514/2008
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	027	139/2008
VIVIANE POMINI	003	10478/2003
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	063	1241/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0009624-50.1999.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MAPELON IND.E COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013).Adv. do Requerido: SANDY PEDRO DA SILVA (10190/PR)-Adv.SANDY PEDRO DA SILVA-.

002. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0032514-65.2008.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X ADVANCE COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: CAMILA SIMOES MARTINS (40227/PR) e VANDERLEI LANZ (41217/PR)-Advs. CAMILA SIMOES MARTINS e VANDERLEI LANZ

003. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0010478-05.2003.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X GIACAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: RAFAEL ROSSI RAMOS (30297/PR), MIGUEL ANTONIO RAMOS (19625/PR) e VIVIANE POMINI (30914/PR)-Advs. MIGUEL ANTONIO RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI

004. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044423-02.2011.8.16.0014 - ANTONIO CARLOS BARREIROS DE SOUZA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intime-se a parte embargante para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv.MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

005. EXECUCAO FISCAL - 0031359-27.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MAX LOBATO SALLES e Outro-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (11524/PR), EDUARDO DE FRANÇA A RIBEIRO (51471/PR) e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO (38664/PR)-Advs. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, EDUARDO DE FRANÇA A RIBEIRO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO

006. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0020457-54.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JEFERSON DA CRUZ COSTA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: JEFERSON DA CRUZ COSTA (11832/PR)-Adv.JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0024020-85.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA.-1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: PAULA RAINATO VIEIRA (47576/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (51471/PR)-Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0010202-76.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR (15106/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO DE OLIV. PINHEIRO JR-.

009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0022962-81.2005.8.16.0014 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intime-se a parte embargante para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv.CLAUDIA RODRIGUES-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0033284-24.2009.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO (23195/PR)-Adv.HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

011. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0033720-51.2007.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X ROYAL LOTEADORA E INC LTDA e Outro-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (11524/PR), PAULA RAINATO VIEIRA (47576/PR), ELISANGELA FLORENCIO (35378/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (51471/PR)-Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO, ELISANGELA FLORENCIO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e PAULA RAINATO VIEIRA

012. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000317-52.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..-Advs. CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0010540-79.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X WILSON ROBERTO DA COSTA SILVA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: MARCELO MITSU (21127/PR)-Adv.MARCELO MITSU-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0019461-85.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: PAULA RAINATO VIEIRA (47576/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (51471/PR)-Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA

015. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0023988-12.2008.8.16.0014 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro-Intime-se a parte embargante para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerente: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (13786/PR)-Adv.ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

016. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0006581-22.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SENA CONSTRUÇÕES LTDA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (35378/PR)-Adv.ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0010647-94.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CANADA COUNTRY CLUB e Outro-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO (13507/PR)-Adv.SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

018. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0022302-87.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X RM IND. E COM. DE BEBIDAS E TRANSPORTES-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: CLEVERSON TAVARES (43264/PR), CLAYTON RODRIGUES (43236/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (8737/PR)-Advs. CLAYTON RODRIGUES, CLEVERSON TAVARES e CLOVES JOSE DE PINHO

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0020430-37.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LOTEADORA TUPY S/C LTDA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: SANIA STEFANI (22055/PR)-Adv.SANIA STEFANI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0011573-26.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE (33996/PR)-Adv.INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE-.

021. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0020952-30.2006.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA e Outro X CONSTRUTORA DAHER LTDA e Outro-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv.BRUNO SACANI SOBRINHO-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0038577-09.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X VALDECIR CALEFFI-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: DAYANE CRISTINA BARATO (37206/PR)-Adv.DAYANE CRISTINA BARATO-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0027114-70.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA e Outro-1. Regularizar

a representação processual. 2. Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: PAULA RAINATO VIEIRA (47576/PR) e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (51471/PR)-Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA

024. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0006616-79.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SENA CONSTRUÇÕES LTDA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: CAROLINA FRERIA TSUKAMOTO (38664/PR), ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (35378/PR) e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO (41547/PR)-Adv. CAROLINA FRERIA TSUKAMOTO, ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

025. EXECUCAO FISCAL - 0032081-61.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SENA CONSTRUÇÕES LTDA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO (41547/PR) e ELISANGELA FLORENCIO (35378/PR)-Adv. ELISANGELA FLORENCIO e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

026. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0026463-38.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X C DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0032449-70.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X EDISON SANTANA REZENDE-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: ALVINO APARECIDO FILHO (10147/PR) e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI (45824/PR)-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

028. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0029772-67.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DEMETRIO BESPALHOK-Intime-se para retirada de alvará, bem como, para que proceda o recolhimento da guia referente a sua emissão..Adv. do Requerido: MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA (9139/PR)-Adv. MARIA DORA MYSZKOWSKI ARRUDA.

029. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0028552-34.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X DELCY MARIA CRUCIOL-1. Regularizar a representação processual. 2. Intime-se para retirada de alvará, bem como, para que proceda o recolhimento da guia referente a sua emissão..Adv. do Requerido: JOAO HENRIQUE CRUCIOL (11344/PR)-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

030. EXECUCAO FISCAL - 0028769-14.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X NEUCI APARECIDA ALLIO-Intime-se para retirada de alvará, bem como, para que proceda o recolhimento da guia referente a sua emissão..Adv. do Requerido: NEUCI APARECIDA ALLIO (48336/PR)-Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO.

031. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0035114-59.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X GERSON PAULUS DE CAMPOS-Intime-se para retirada de alvará, bem como, para que proceda o recolhimento da guia referente a sua emissão..Adv. do Requerido: GERSON PAULUS DE CAMPOS (21435/PR)-Adv. GERSON PAULUS DE CAMPOS.

032. EXECUCAO FISCAL - 0035476-61.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA DA SILVA-Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará..Adv. do Requerido: AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA (23691/PR)-Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.

033. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0010763-66.2001.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DERLY THEODORO DA SILVA e Outro-Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará..Adv. do Requerido: RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA (130626/SP)-Adv. RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA.

034. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0010039-62.2001.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X RAIOS X SAO LUCAS S/C LTDA.-

Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará..Adv. do Requerido: BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO.

035. EMBARGOS A EXECUCAO - 0031993-86.2009.8.16.0014 - CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 324: "Os honorários devidos na execução fiscal não interferem com aqueles oriundos dos embargos à execução, daí porque indefiro o pedido de fls. 306/308..Adv. do Requerente: LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR) e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (25554/PR)-Adv. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

036. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017508-47.2010.8.16.0014 - FLÁVIO RIBEIRO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 100: "1. Nos termos do art. 520, do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para, em 15 dias, ofertar contrarrazões."..Adv. do Requerente: CLEONICE CANGUSSU DANTAS (9782/PR)-Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS.

037. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0019820-35.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-Despacho de fls. 100vº: "1. Recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo da lei."..Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO

038. EXECUCAO FISCAL - 0012155-07.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.

039. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0010692-98.2000.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X GELO 1001 INDUSTRIA COMERCIO DE GELO LTDA.-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (19886/PR)-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ.

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0029706-58.2006.8.16.0014 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP X CURTIDORA IGAPO LTDA-Intime-se o procurador do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) para fazer carga dos autos..Adv. do Requerente: JOSE AUGUSTO FERRAZ (9509/PR), ARNALDO DE CAMARGO NETO (11015/PR) e LUCIANO MARCHESINI (16524/PR)-Adv. ARNALDO DE CAMARGO NETO, JOSE AUGUSTO FERRAZ e LUCIANO MARCHESINI

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0028615-30.2006.8.16.0014 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA X UBIRAJARA FERNANDES ROCHA-Intime-se o procurador do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) para fazer carga dos autos..Adv. do Requerente: LUCIANO MARCHESINI (16524/PR)-Adv. LUCIANO MARCHESINI.

042. EXECUCAO FISCAL - 0020012-02.2005.8.16.0014 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA X ROYAL INCORPORADORA E LOTEADORA LTDA.-Intime-se o procurador do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) para fazer carga dos autos..Adv. do Requerente: LUCIANO MARCHESINI (16524/PR) e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR)-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI

043. EXECUCAO FISCAL - 0026397-58.2008.8.16.0014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR X IVONE SANTOS RODRIGUES DA COSTA-Despacho de fls. 56: "1. Intime-se o exequente para, em 15 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito."..Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0080017-14.2010.8.16.0014 - DETRAN - 12ª CIRETRAN DE LONDRINA X ADELCLIMAR SANTANA DE ANDRADE-1. Nos termos do item 3.2.5 da Portaria 01/2013, intime-se a Fazenda exequente para, em 15 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE S. LOBO (35455/PR)-Adv. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0022391-42.2007.8.16.0014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR X VAGNER GAVA-Nos termos do item 1.1 da Portaria 01/2013, abro vista ao exequente para, em 15 dias, manifestar-se..Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0030276-73.2008.8.16.0014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRANPR X VANDERLEI EVANGELISTA-Nos

termos do item 1.1 da Portaria 01/2013, abro vista ao exequente para, em 15 dias, manifestar-se. Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0028410-30.2008.8.16.0014 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN X PAULO HENRIQUE MINIGUINE-Nos termos do item 1.1 da Portaria 01/2013, abro vista ao exequente para, em 15 dias, manifestar-se. Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0028563-63.2008.8.16.0014 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR X EDVALDO SILVA-Nos termos do item 1.1 da Portaria 01/2013, abro vista ao exequente para, em 15 dias, manifestar-se. Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e MARISTELA BUSETTI (47129/PR)-Advs. MARISTELA BUSETTI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0024114-96.2007.8.16.0014 - DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO X JOEL DE LIMA COELHO-Nos termos do item 1.1 da Portaria 01/2013, abro vista ao exequente para, em 15 dias, manifestar-se. Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR)-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

050. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0035191-68.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LOTEADORA MONREAL S/C LTDA-Despacho de fls. 53: "(...) diante dos documentos acostados e demonstrado seu interesse, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento."..Adv. Outras Partes: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv. MARCIA TESHIMA-.

051. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL - 0031394-84.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARCIO APARECIDO PINTO-Despacho de fls. 26: "(...) defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento."..Adv. do Requerido: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv. MARCIA TESHIMA-.

052. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0022395-79.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X BENEDITO SILVA-Despacho de fls. 36-38: "(...)conheço parcialmente da exceção e, na parte conhecida, acolho-a parcialmente e, em consequência: a) declaro parcialmente prescrita a exigibilidade do crédito tributário executado no presente feito e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, relativamente à certidão de fl. 03; b) declaro a inexigibilidade da taxa de combate a incêndio presente na certidão de dívida de fl. 04. (...) defiro o benefício da gratuidade processual à parte executada, nos termos da Lei n. 1.060/50, de modo que, em relação a ela, a exigibilidade das verbas sucumbenciais deverá ficar suspensa, sem prejuízo da compensação ordenada."..Adv. do Requerido: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv. MARCIA TESHIMA-.

053. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0026262-51.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARCELO APARECIDO GARCIA FURTOSO-Despacho de fls. 43: "(...) defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento."..Adv. do Requerido: ALEXANDRE STURION DE PAULA (36505/PR)-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0010725-39.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS-Despacho de fls. 22: "1.1 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita."..Adv. do Requerido: JOSUEL DÉCIO DE SANTANA (45596/PR)-Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

055. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0010823-10.1999.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X GARPAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA-Despacho de fls. 102: "1. Nos termos do art. 520, do CPC, recebo a apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para, em 15 dias, ofertar contrarrazões."..Adv. do Requerido: CLAUDIO AKIHITO ITO (36514/PR)-Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

056. EXECUCAO FISCAL - 0019644-90.2005.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X APARECIDA PARRA-Despacho de fls. 43: "1. Nos termos do art. 520, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para, em 15 dias, ofertar contrarrazões."..Adv. Outras Partes: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv. MARCIA TESHIMA-.

057. EXECUCAO FISCAL - 0016240-55.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARCELO AUGUSTUS FURTADO MENTEZUMA-Intime-se a parte executada dos termos da certidão de fls. 33..Adv. do Requerido: LUCIANO MORAES LIBERATTI (60858/PR)-Adv. LUCIANO MORAES LIBERATTI-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0003943-16.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE ANTÔNIO GARCIA ESCAMEZ-Decisão de fls. 24: # (...) Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a representante do Espólio para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito.#.Adv. do Requerido: GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (7131/PR)-Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0035302-52.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO FECCHIO DE ALMEIDA-Decisão de fls. 17: # (...) Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a representante do Espólio para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito.#.Adv. do Requerido: CLAYTON RODRIGUES (43236/PR)-Adv. CLAYTON RODRIGUES-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0009587-37.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS-Decisão de fls. 25: # (...) Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a representante do Espólio para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito.#.Adv. do Requerido: MARCIA TESHIMA (12202/PR)-Adv. MARCIA TESHIMA-.

061. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0010503-57.1999.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR X ESPÓLIO DE PEDRO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS-Decisão de fls. 44: "(...) Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a representante do Espólio para, em 15 dias, comprovar nos autos o pagamento ou parcelamento da dívida."..Adv. do Requerido: REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO (44401/PR) e ISIS CAROLINA MASSI VICENTE (48698/PR)-Advs. ISIS CAROLINA MASSI VICENTE e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO

062. EXECUCAO FISCAL - 0011020-91.2001.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO MAURÍCIO-Decisão de fls. 45: # (...) Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a representante do Espólio para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito.#.Adv. do Requerido: ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR (22815/PR)-Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0036051-69.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE ELZA PEREIRA-Decisão de fls. 19: # (...) Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a representante do Espólio para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito.#.Adv. do Requerido: Zaqueu Subtil de Oliveira (23320/PR)-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0008942-12.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE FRANCISCO MUSSERE-Decisão de fls. 31: # (...) Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a representante do Espólio para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito.#.Adv. do Requerido: MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS (47737/PR)-Adv. MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS-.

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0031019-83.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR X ESPÓLIO DE ALDO LUIZ DA COSTA-Decisão de fls. 25: # (...) Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Intime-se a representante do Espólio para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento ou, ainda, pronunciar-se no feito, requerendo o que de direito.#.Adv. do Requerido: MARIA LUCILDA SANTOS (18607/PR)-Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

066. EXECUÇÃO FISCAL - 0024744-89.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PAULO ROBERTO ALVES-Intime-se para ciência da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça..Adv. do Requerido: Paulo Roberto Alves (52712/-) Adv. PAULO ROBERTO ALVES-.

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0027770-27.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE JOSÉ GRANDI-Intime-se a parte executada para, no

prazo de 5 dias, efetuar o pagamento ou noticiar o parcelamento, sob pena de prosseguimento do feito. Adv. do Requerido: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO (12231/PR)-Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

068. EXECUÇÃO FISCAL - 0004482-45.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SIND. SERV. PUB. FED. TRAB. S. P. A. SOC. EST. PR - SINDPREVS-Intime-se a parte executada para quitar as verbas faltantes conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias, sob pena de constrição (Capítulo 7, da Portaria 01/2013)..Adv. do Requerido: IVOMAR MARIA MASSI (9594/PR)-Adv. IVOMAR MARIA MASSI-.

Londrina, 27 de Janeiro de 2014

PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 3/2014

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA	012	9416/2010
	011	23338/2010
	009	23323/2010
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	003	61/1997
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	002	5600/2012
FELIPE AZEVEDO BARROS	001	144/2006
FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA	008	994/2009
	007	34006/2011
GERSON LUIZ DECHANDT	004	304/2001
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	010	10066/2010
HELDO GUGELMIN CUNHA	004	304/2001
JEFFERSON KAMINSKI	005	22/1994
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	005	22/1994
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	005	22/1994
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	006	1119/2010
MAURICÉA L. P. L. PARUBOCZ	012	9416/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO	008	994/2009
RAULI GROSS JUNIOR	008	994/2009
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	006	1119/2010
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	003	61/1997

001. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA - 0013182-68.2006.8.16.0019 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VIA NAPOLI VEÍCULOS LTDA-I-Defiro o pedido de item "a" e "b" de fl. 176/177 (expedição de ofício e citação por AR). II - Indefiro, por hora, o pedido de item "c", porquanto à fl. 154, o executado Lorimar indicou bens à penhora e não há nos autos manifestação do exequente acerca da indicação. Adv. do Requerente: FELIPE AZEVEDO BARROS (61966/PR)-Adv. FELIPE AZEVEDO BARROS-.

002. - 0005600-07.2012.8.16.0019 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: ELIZABET NASCIMENTO POLLI (12845/PR)-Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003646-48.1997.8.16.0019 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR X ANGELA MARIA PEIXOTO-Manifeste-se o Detran, em cinco dias, acerca da petição de fl. 478 (expedição de alvará) e requerer o que entender cabível. Adv. do Requerente: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (24607/PR) e Adv. do Requerido: WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA (20889/PR)-Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003996-94.2001.8.16.0019 - ESTADO DO PARANA X KELLNER CALIBRADOR DE PNEUS LTDA-Intima-se o Estado do Paraná para dar regular prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: GERSON LUIZ DECHANDT (0/PR) e HELDO GUGELMIN CUNHA (56171/PR)-Advs. GERSON LUIZ DECHANDT e HELDO GUGELMIN CUNHA

005. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 0000077-44.1994.8.16.0019 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ESTADO PARANA X MATILDE DE AQUINO e Outro-Manifestem-se os exequentes, em cinco dias. Adv. do Requerido: JEFFERSON KAMINSKI (37362/AC), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR) e LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER (15409/PR)-Advs. JEFFERSON KAMINSKI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

006. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0001119-69.2010.8.16.0019 - DALMIRO BOITA X PEDRO WOSGRAU FILHO e Outros-Manifeste-se o Município de Ponta Grossa, em cinco dias, acerca da petição de fl. 249/250 [...] inclusão do autor na folha de pagamento da ré, pagando ao autor a pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo [...]). Adv. do Requerente: VALDEMIRO FACIN LANZARIN (10204/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR)-Advs. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e VALDEMIRO FACIN LANZARIN

007. - 0034006-72.2011.8.16.0019 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X ESTADO DO PARANA-I- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. II- Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerido: FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA (61990/PR)-Adv. FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA-.

008. ORDINARIA DE NULIDADE - 0014861-98.2009.8.16.0019 - ATLANTICO SOUZA RIBEIRO X ESTADO DO PARANA-I- Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. II- Intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo de quinze dias. III- Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente: ODENIR DIAS DE ASSUNCAO (19451/PR) e RAULI GROSS JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA (61990/PR)-Advs. FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e RAULI GROSS JUNIOR

009. SUMARIA - 0023323-10.2010.8.16.0019 - OLIVIR SEBASTIÃO CHIQUITO X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I- Indefiro o pedido de cumprimento de sentença pelo rito do artigo 475-J, porquanto as execuções em face da Fazenda Pública se submetem ao rito previsto no artigo 730 e seguintes do CPC. II- Assim, deve o exequente adequar o pedido de cumprimento. Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR)-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

010. SUMARIA - 0010066-15.2010.8.16.0019 - SARANA SALOMÃO X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Preliminarmente, apresente o exequente memória atualizada do débito. Adv. do Requerente: HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (52530/PR)-Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

011. SUMARIA - 0023338-76.2010.8.16.0019 - OSCAR GERALDO X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-I- Indefiro o pedido de cumprimento de sentença pelo rito do artigo 475-J, porquanto as execuções em face da Fazenda Pública submetem-se ao rito previsto no artigo 730 e seguintes do CPC. II- Assim, deve o exequente adequar seu pedido de cumprimento de sentença. Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR)-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

012. SUMARIA - 0009416-65.2010.8.16.0019 - VANDERLEI JOSE PEDROSO X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da conta de fls. 124/126. Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR) e Adv. do Requerido: MAURICÉA L. P. L. PARUBOCZ (16533/PR)-Advs. AILTON NUNES DA SILVA e MAURICÉA L. P. L. PARUBOCZ

Ponta Grossa, 27 de Janeiro de 2014

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA1ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 23140-12.2013.8.16.0188

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 6º andar, n/ capital, processo sob o n.º 23140-12.2013.8.16.0188 de Destituição do Poder Familiar, referente a A.V.L.F., M.V.F.V. filhos de M.M.L.F. como consta dos referidos autos que o(a) requerido(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **MARCIA MARIA LOPES FONSECA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** quanto à Ação de Destituição do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que recebeu a Ação de Destituição do Poder Familiar, proposta pelo Ministério Público e decretou liminarmente a SUSPENSÃO do poder familiar que a requerida exerce em relação à(o) infante acima, restando proibido realização de visitas pela requerida e demais familiares até ulterior deliberação do juízo. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (23.01.2014). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Pícolo), Técnica Judiciária, que digitei.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE

Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.

E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br

Segredo de Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 301-56.2014.8.16.0188 "PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR- JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar.

Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 301-56.2014.8.16.0188, de Medida de Proteção, referente a L.M.M., filho de E.D e S.F.M., e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de **EDUARDO DINIZ**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Medida de Proteção, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação dos genitores, e a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e quatro do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (24.01.2014). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Pícolo), técnica judiciária o subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico.

E-mail: curitiba1varadainfanciaedajuventude@tjpr.jus.br

Segredo de Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção Nº 301-56.2014.8.16.0188 "PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR- JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, 290. 6º Andar. Centro Cívico, n/ Capital, o processo sob o n.º 301-56.2014.8.16.0188, de Medida de Proteção, referente a L.M.M., filho de E.D e S.F.M., e, como consta dos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de **EDUARDO DINIZ**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de Medida de Proteção, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação dos genitores, e a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia vinte e quatro do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (24.01.2014). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Pícolo), técnica judiciária o subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

Juíza de Direito

1ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: RICARDO VARGAS VERONA

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº 2000.9562-1

A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA** MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado RICARDO VARGAS

VERONA, brasileiro, filho de Dirlei Vargas Verona e Dirceu Luiz Verona, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer ao Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **20 de MARÇO de 2014, às 13:00 horas**, a fim de ser interrogado em sessão de julgamento, nos autos de Ação Penal nº 2000.9562-1, em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput", todos do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, vinte e sete dias do mês de janeiro de 2014. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

MYCHELLE PACHECO CINTRA

Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital de Citação

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE VALDIR SEHN
O Exmo. Sr. Dr. ENEIAS DE SOUZA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Valdir Sehn, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0000221-44.2009.8.16.0002 de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, em que é Requerente TEREZA DE JESUS DOS SANTOS e Requeridos TATIANE APARECIDA DOS SANTOS e VALDIR SEHN, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 86.1: "Autos n.º 0000221-44.2009.8.16.0002 Cite-se o requerido por Edital. Dil. Nec. Curitiba, 16 de janeiro de 2014. Eneias de Souza Ferreira - Juiz de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de VALDIR SEHN.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

ENEIAS DE SOUZA FERREIRA

JUIZ DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE HENRIQUE CELSO GOMES DA COSTA

O Exmo. Sr. Dr. ENEIAS DE SOUZA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Henrique Ceslo Gomes da Costa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0002056-86.2012.8.16.0188 de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO, em que é Requerente DIRLENE DE FATIMA GOMES DA COSTA e Requerido HENRIQUE CELSO GOMES DA COSTA, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 21.1: "Processo n.º: 0002056-86.2012.8.16.0188 Cite-se o requerido, por edital, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 dias. Dil. Nec. Curitiba, 25 de novembro de 2013. Eneias de Souza Ferreira - Juiz de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de HENRIQUE CELSO GOMES DA COSTA.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

ENEIAS DE SOUZA FERREIRA

JUIZ DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE PAULO CESAR SILVEIRA LEITE

O Exmo. Sr. Dr. ENEIAS DE SOUZA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Paulo Cesar Silveira Leite, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0003612-70.2010.8.16.0002 de ORDINÁRIA DE DIVÓRCIO POR CONVERSÃO, em que é Requerente MARIA APARECIDA SARTORI ROLOFF e Requerido PAULO CESAR SILVEIRA LEITE, sendo o presente objeto de citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias, ficando advertido de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 58.1: "Autos n.º 0003612-70.2010.8.16.0002 Examinando os autos, verifica-se que foram esgotados todos os meios para a localização do réu, razão pela qual defiro o pedido de evento 55. Cite-se o requerido por edital, com prazo de vinte dias, consoante o artigo 231, do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 15 de janeiro de 2014. Eneias de Souza Ferreira - Juiz de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de PAULO CESAR SILVEIRA LEITE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

ENEIAS DE SOUZA FERREIRA

JUIZ DE DIREITO

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS PARA CITAÇÃO DE CELSO PARTIKA
O Exmo. Sr. Dr. ENEIAS DE SOUZA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. Celso Partika, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0005665-24.2010.8.16.0002 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que são Requerentes JOÃO VICTOR WIERYZKO PARTIKA e PEDRO HENRIQUE WIERYZKO PARTIKA, representados por DEBORA WIERYZKO e Requerido CELSO PARTIKA, Para que, no prazo de três dias, proceda o pagamento, prove que já pagou ou justifique a impossibilidade de pagamento, em relação às três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil. Despacho de seq. 74.1: "Autos n.º 0005665-24.2010.8.16.0002 Esgotados todos os meios para localização do executado, DEFIRO a citação por edital, para contestar, em 15 dias, com as diligências necessárias e prazo de 20 (vinte) dias. Dil. Nec. Curitiba, 13 de janeiro de 2014. Eneias de Souza Ferreira - Juiz de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de CELSO PARTIKA.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu _____ escrevão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

ENEIAS DE SOUZA FERREIRA

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **MARCIO DE PAULA LOPES**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **2003.13626-9**

O Doutor **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o acusado **MARCIO DE PAULA LOPES**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Ines Ferreira da Cruz da Paula Lopes e Oswaldo de Paula Lopes, incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** do teor do despacho de fls. 599, o qual determina que os autos sejam encaminhados à Defensoria Pública para que seja assumido o patrocínio dos

interesses do acusado, tendo em conta a designação de defensores públicos para atuar neste Juízo e o defensor dativo que vinha atuando no feito ter informado já ter compromisso semelhante designado para data do ato designado nestes autos, ficando o acusado também cientificado acerca da possibilidade de constituição de novo advogado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 2º ANDAR -FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO
EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1629/2007** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, proposto por SILVANIRA MARIA PIRES em face de JOSE ALVIR BONATO e OUTROS, tendo o presente a finalidade de **CITAR**, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-na no prazo legal de quinze (15) dias, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos do processo, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, tudo em conformidade com a *resenha da inicial* a seguir transcrita: *"Que a autora mora, com ânimo de proprietária, no imóvel Lote de terreno sob nº 11, da quadra 08, da Planta "Capão Raso", no Distrito do Pinheirinho, nesta Capital, com benfeitorias quais: casa 01, em alvenaria, dois pavimentos, sendo o térreo de uso comercial com área de 66,55m²; e superior de uso residencial com 78,55m²; casa 02, em alvenaria de uso residencial com 51,20m²; casa 03, em alvenaria, de uso residencial com área de 29,85m²; casa 04, em alvenaria, de uso residencial com área 39,00m²; perfazendo as quatro edificações área total de 265,15m², medindo 11,00 metros de frente para antiga rua 04 atual rua Perpétuo Socorro, nº 1092; por 40,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, dividindo pelo lado direito com o lote nº 10, do lado esquerdo com o lote nº 12, e nos fundos com a largura de 11,00 metros onde divide com o lote nº 26, com área total de 440,00m², indicação fiscal 85.105.011.000; constante da matrícula 14.809, do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/Pr. Que a autora mora no imóvel há mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição, e continua a residir no mesmo até a presente data, sendo que em nenhum momento a mesma foi intimada, notificada ou por qualquer outro meio convidada a se retirar do imóvel, sendo sua posse boa e independente de boa-fé. A autora sempre exerceu a posse com animo de dono do imóvel, mesmo, posteriormente à data da confecção da escritura de compra e venda".* E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos, foi publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 de janeiro de 2014. Eu _____ (Bruna C. Montagner) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (DGD;)
FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Juiz de Direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
Av. Cândido de Abreu, 530 - Fórum Cível - Centro Cívico
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Justiça Gratuita
O DR. FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Ação de Interdição sob n.º **27116-06.2013.8.16.0001** em que é requerente SUELY DE LOS SANTOS GONZALEZ e requerida LUISA DE LOS SANTOS BRAND, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta Capital, no qual foi proferida a r. sentença movimento

52, nomeando a Sra. SUELY DE LOS SANTOS GONZALEZ, curadora de LUISA DE LOS SANTOS BRAND. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte e um (21) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu _____ (BRUNA C. MONTAGNER) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (D).
FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo (15) quinze dias.

Réu: GERIEL MOREIRA DOS SANTOS

Processo nº 2013.0005048-9

O Dra. Luciane do Rocio Custódio Ludovico, MM. Juíza de Direito da 5ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a pessoa de **GERIEL MOREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 13.11.1990, natural de Curitiba/PR, filho de Doroti Borges e de Gerson Moreira dos Santos, com último domicílio conhecido localizado na Rua Genésio Moreschi n. 1295, Jardim Guabirota, Curitiba/PR, ora em lugar incerto e não sabido, para **CITÁ-LO** quanto à denúncia em que figura como réu e na qual lhe é imputada a conduta criminoso tipificada no **Artigo 155, caput, do Código Penal**, e, para **INTIMÁ-LO** a apresentar resposta por escrito, por meio de advogado, em **10 (dez) dias**, a contar do dia da publicação deste edital na imprensa oficial.

Expede-se o presente edital de intimação da sentença, nos termos do Artigo 365, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar o réu em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, o qual será afixado no átrio da 5ª Secretaria do Crime desta Capital e publicado na Imprensa Oficial, nos termos da lei.

Dado de passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 24 de janeiro de 2014. Eu, Jéssica Menzyski, Técnica de Secretaria, Matrícula n. 14.289 o digitei e subscrevo.

Luciane do Rocio Custódio Ludovico

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO EM RESTAURAÇÃO DE AUTOS
RÉU: VINICIUS AMATO
Prazo: 10 (dez) DIAS

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 2013/16931-1

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA SECRETARIA DO CRIME, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu VINICIUS AMATO, filho de Ivete Catarina da Costa e Vitor Amato Sobrinho, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 541, §2º, "c", do CPP, a fim de que tome ciência da restauração dos autos de Ação Penal nº 2013/15772-0, relativa ao delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 24 de janeiro de 2014, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

CLAUDIA MARA CURI

Técnica de Secretaria

Portaria 04/2013

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA SECRETARIA DO CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : ANA MARIA DA SILVA

AÇÃO PENAL Nº 2013.34917-4

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente a ré ANA MARIA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-A e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 50 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de Janeiro do ano de 2014. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

ESTADO DO PARANÁ

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : JOÃO VITKORY KREJANOSKI MACHADO

AÇÃO PENAL Nº 2012.29057-7

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu JOÃO VITKORY KREJANOSKI MACHADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 14 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Janeiro do ano de 2014. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM
Juiz de Direito

9ª VARA CRIMINAL**Edital Geral**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: WESLEY ALVES DE JESUS
PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

A Doutora ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (SESENTA) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WESLEY ALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 18/05/1986, filho de Altevir Alves de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2010.21263-7, a qual tem os seguintes termos: "Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu WESLEY ALVES DE JESUS, já qualificado, da imputação feita na exordial, com fulcro no artigo 386, Inc. VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação.". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu _____, Escrivão, o digitei e subscrevi.

HELINTON JOSÉ DALLAGNOL Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: MARCELO HENRIQUE DE FREITAS
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora Ângela Regina Ramina de Lucca, MM. Juíza da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARCELO HENRIQUE DE FREITAS, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Curitiba/PR, nascido em 22/10/1975, portador do RG: 8.755.042-7/PR, filho de Antonio de Freitas e de Maria de Lourdes de Freitas, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica I N T I M A D O do integral conteúdo da Sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2005.4724-3, a qual tem os seguintes termos: "Julgo procedente a denúncia para condenar o réu MARCELO HENRIQUE DE FREITAS como incurso nas penas do art. 168, §1º, Inc. III, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária". Fica o réu ciente de que, querendo, poderá apelar da sentença supra proferida, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu _____, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

HELINTON JOSÉ DALLAGNOL TÉCNICO DE SECRETARIA

12ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DE ISERGIO HENRIQUE TANAKA, SEUS HERDEIROS e/ou SUCESSORES, COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS:

Edital de citação de **SERGIO HENRIQUE TANAKA, seus herdeiros e/ou sucessores**, brasileiro, separado judicialmente, portador da CI/RG n. 4.956.441-4-SSP/PR, inscrito no CPF/MF n. 524.884.079-34, com residência e domicílio em local ignorado, para contestar a **AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 0065553-87.2011.8.16.0001 (R. I. 41.831)**, que tramita no Cartório da 12ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândida de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, em que é Requerente **EMERSON BAPTISTA SILVA** e Requerido **SERGIO HENRIQUE TANAKA**, referente ao seguinte imóvel: "Imóvel Urbano, localizado à Rua Francisco das Chagas Lopes, 246, sobrado 01 - Boa Vista - Curitiba/PR, Condomínio Residencial Eucaliptus, conforme Matrícula n. 68755 - 9ª. Circunscrição Imobiliária da Capital (**R.5/68.755- Escritura de Compromisso de Compra e Venda a Sergio Henrique Tanaka**)". Pelo presente edital, fica, **SERGIO HENRIQUE TANAKA, seus herdeiros e/ou sucessores, C I T A D O S**, para todos os atos da presente ação, bem como no **prazo de quinze (15) dias**, ofereça contestação por intermédio de advogado, sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os**

fatos articulados pelo autor se não contestados (Art.º 285, 2ª. parte e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o prazo de **20 (vinte) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, sendo que o prazo para contestação, começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 24 de janeiro de 2014. Eu (Francisco L. C. Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) PAULO B. TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.-

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 40 (quarenta) DIAS:

Edital de citação dos **Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos terceiros interessados**, todos de qualificação/identificação, residência e domicílio ignorados, para os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 0065553-87.2011.8.16.0001 (R. I. 41.831)**, em tramite no Cartório da 12ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, em que é Requerente **EMERSON BAPTISTA SILVA** e Requerido **SERGIO HENRIQUE TANAKA**, referente ao seguinte objeto nos autos: Imóvel Urbano, localizado à Rua Francisco das Chagas Lopes, 246, sobrado 01 - Boa Vista - Curitiba/PR, Condomínio Residencial Eucaliptus, conforme Matrícula n. 68755 - 9ª. Circunscrição Imobiliária da Capital (**R.5/68.755- Escritura de Compromisso de Compra e Venda a Sergio Henrique Tanaka**). Pelo presente edital, ficam os **Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos eventuais interessados, CITADOS**, para todos os atos da presente ação e para que no **prazo de quinze (15) dias**, ofereçam contestação por intermédio de advogado, sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (Artº 285, 2a. parte e 319 do CPC).** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o **prazo de 40 (quarenta) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, sendo que o prazo para contestação começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 24/01/2014. Eu (a) (Francisco L. C. Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) PAULO B. TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.-

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DAS VARAS DA FAMÍLIA

Edital de Intimação

Autos 306/2010, 3ª Vara de Família, Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, G.C.D.S., representada por M.L.D.S.D.S. x R.D.O. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, localizado à Avenida Cândido de Abreu, nº 830, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80530-000, para o dia **28 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:30.**" Despacho proferido pela Dra. Vanessa Jamus Marchi, em despacho do dia 27.01.2014 Intime-se a Dra. Tania Francisca dos Santos (OAB/PR 46683).

Autos 2216/2009, 3ª Vara de Família, Ação de Alimentos, A.B.S.F., representada por S.S. x A.C.F.G. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, localizado à Avenida Cândido de Abreu, nº 830, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80530-000, para o dia **14 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:30.**" Despacho proferido pela Dra. Vanessa Jamus Marchi, em despacho do dia 27.01.2014 Intime-se a Defensoria Pública.

Autos 2837/2009, 3ª Vara de Família, Ação de Regulamentação de Visitas, M.M.G. x M.R.D.S. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, localizado à Avenida Cândido de Abreu, nº 830, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80530-000, para o dia **05 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14:30.**" Despacho proferido pela Dra. Vanessa Jamus Marchi, em despacho do dia 27.01.2014 Intime-se do advogado RAFAEL BOUZA CARRACEDO (OAB/PR 41149).

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA
VANESSA GONÇALVES
com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **VANESSA GONÇALVES**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medida Protetiva nº 2011-335-5- NU 0000102-85.2011.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **06 de março de 2013, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência importará no imediato prosseguimento do feito.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 26 dias do mês de dezembro do ano de 2013, eu, Vanessa Cita - Técnica de Secretaria, que o digitei. Eu, Eulália Poleski- Escrivã Designada, que o subscrevi.
Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA
JOYCE MARA DA SILVA ANANIAS
com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOYCE MARA DA SILVA ANANIAS**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medida Protetiva nº 2011.0028368-4- NU 0007582-17.2011.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **06 de março de 2014, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência importará no imediato prosseguimento do feito.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 24 de janeiro de 2014, eu, Vanessa Cita - Técnica de Secretaria, que o digitei. Eu, Eulália Poleski- Escrivã Designada, que o subscrevi.
Luciane Bortoleto
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA
NILZA PARANHOS DOS SANTOS
com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **NILZA PARANHOS DOS SANTOS**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medida Protetiva nº 2013.14388-6- NU 0002532-39.2013.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **13 de fevereiro de 2014, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência importará no imediato prosseguimento do feito.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 24 de janeiro de 2014, eu, Vanessa Cita - Técnica de Secretaria, que o digitei. Eu, Eulália Poleski- Escrivã Designada, que o subscrevi.
Luciane Bortoleto
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA
ANA PAULA DE LIMA
com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **ANA PAULA DE LIMA**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medida Protetiva nº 2011.29342-6- NU 0007772-77.2011.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **06 de março de 2014, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência importará no imediato prosseguimento do feito.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 24 de janeiro de 2014, eu, Vanessa Cita - Técnica de Secretaria, que o digitei. Eu, Eulália Poleski- Escrivã Designada, que o subscrevi.
Luciane Bortoleto
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA
MARIA ALICE FERREIRA
com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **MARIA ALICE FERREIRA**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medida Protetiva nº 2011.936-1- NU 0000242-22.2011.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **13 de fevereiro de 2014, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência importará no imediato prosseguimento do feito.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 24 de janeiro de 2014, eu, Vanessa Cita - Técnica de Secretaria, que o digitei. Eu, Eulália Poleski- Escrivã Designada, que o subscrevi.
Luciane Bortoleto
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA

NELZA MARIA DE ALMEIDA

com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **NELZA MARIA DE ALMEIDA**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medida Protetiva nº 2011.936-1- NU 0000242-22.2011.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **13 de fevereiro de 2014, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência importará no imediato prosseguimento do feito.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 24 de janeiro de 2014, eu, Vanessa Cita - Técnica de Secretária, que o digitei. Eu, Eulália Poleski- Escrivã Designada, que o subscrevi. Luciane Bortoleto
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA

JOYCE MARA DA SILVA ANANIAS

com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOYCE MARA DA SILVA ANANIAS**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medida Protetiva nº 2011.28368-4- NU 0007582-17.2011.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **06 de MARÇO de 2014, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência importará no imediato prosseguimento do feito.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 24 de janeiro de 2014, eu, Vanessa Cita - Técnica de Secretária, que o digitei. Eu, Eulália Poleski- Escrivã Designada, que o subscrevi. Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA

WILZA CARLA GALVÃO

com o prazo de 20 dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **WILZA CARLA GALVÃO**, pelo presente, fica referida vítima intimada nos Autos de Medida Protetiva nº 2011.0022569-2- NU 0006011-11.2011.8.16.0011 para comparecer a este Juizado no dia **06 de março de 2014, às 15h30min**, para fins de participação em atividade promovida pelo Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar - SEPAVI- bem como, ao seu final, comparecer à audiência a que alude o artigo 16 da Lei 11.340/2006, se for o caso. Fica intimada, também, de que a ausência importará no imediato prosseguimento do feito.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 24 de janeiro de 2014, eu, Vanessa Cita - Técnica de Secretária, que o digitei. Eu, Eulália Poleski- Escrivã Designada, que o subscrevi. Luciane Bortoleto
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1398/12**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

IZAIAS DE JESUS REINALDO DA CRUZ,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 30/06/1977, portador do RG 6520065/PR, natural de ITAPEVA/SP, filho de Everaldo Reinaldo da Cruz e de Tereza Schmidt da Cruz, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 19 de março de 2014, às 17h50min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do janeiro de 2014. Eu, _____, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 20 (VINTE) DIAS****AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 326/11**

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

BRUNO RODRIGUES CORREIA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 21/08/1988, portador do RG 10.808.846-0/PR, natural de CURITIBA/PR, filho de Sonia de Jesus Martins Rodrigues, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 27 de março de 2014, às 16h15min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do janeiro de 2014. Eu, _____, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA**Juiz de Direito**

Edital Geral

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr. Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOSE DE PARTES - RELAÇÃO 34/2014**ADVOGADOS: _PROCESSO****1. DR. FLÁVIO ANDRADE FRANÇA - OAB/PR 58.915 - AUTOS 482/2009****1. Autos nº 482/2009**

Beneficiário (a): MAYKON THIAGO DA SILVA CARVALHO

Advogado (a): **DR. FLÁVIO ANDRADE FRANÇA - OAB/PR 58.915**

Objeto: intimar a Douta Defesa para, querendo, no prazo de até 05 dias, informar o endereço de seu cliente e se manifestar nos autos.

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS E DE PARTES - RELAÇÃO 41/14****ADVOGADOS: _PROCESSO****1. Dr. NASSER SALMEN - OAB/PR 61.431 - AUTOS 224/09****1. Autos nº 224/09**

Beneficiário (a): ANTONIO LEANDRO DE ARAUJO

Advogado (a): **Dr. NASSER SALMEN - OAB/PR 61.431**

Objeto: intimar a Douta Defesa a se manifestar sobre o requerido pelo Ministério Público, conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - PROJUDI

Rua João Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - JOCELINE TABORDA DE FARIA

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DOS:

OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Almirante Tamandaré - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, dos termos da ação de USUCAPião nº 6372-18.2013.8.16.0024 em que são requerentes ELIANE REGINA BUSATO em face de REINALDO BUSATTO e MARIA ROSA ANTONIACOMI BUSATTO, para apresentarem contestação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " Foi requerido pela parte autora o usucapião referente a imóvel rural, situado na Rua Francisco Busatto, nº 115, Bairro Mato Dentro (CEP 83.513-180), em Almirante Tamandaré - PR, com área total de 2.770,65 m², conforme planta do imóvel, memorial descritivo e fotos anexas, incluindo casa de moradia com cobertura de garagem, lavanderia e edícula, perfeitamente individuado, compreendido no seu todo, com os seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto denominado '08', estabelecido na margem da Rua de Acesso e vértice de terras de propriedade de Antonio Carlos Busatto, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=671334.160 m e N=7201874.158 m; Do ponto '08' ao ponto '11' segue por cerca de arame farpado, pela margem da Rua de acesso, confrontando do outro lado com terras de propriedade de Antonio Carlos Busatto, com os seguintes azimutes e distâncias: 203°12'31" e com 31.01 m até o ponto '09' de coordenadas (E=671321.941 m e N=7201845.661 m); 203°15'11" e com 26.31 m até o ponto '10' de coordenadas (E=671311.556 m e N=7201821.492 m); 202°56'58" e com 22.92 m até o ponto '11' de coordenadas (E=671302.618 m e N=7201800.383 m); Do ponto '11' ao ponto '13' segue margeando a Rua Francisco Buzato, com os seguintes azimutes e distâncias: 279°23'07" e com 7.29 m até o ponto '12' de coordenadas (E=671295.426 m e N=7201801.572 m); 277°38'15" e com 18.33 m até o ponto '13' de coordenadas (E=671277.255 m e N=7201804.009 m); Do ponto '13' ao ponto '08' segue por cerca de arame farpado, confrontando com o Lote "3-A" da mesma planta, com os seguintes azimutes e distâncias: 19°08'22" e com 85.37 m até o ponto '08B' de coordenadas (E= 671305.245 m e N= 7201884.662 m); 110°31'07" e com 30.74 m até o ponto '08' de coordenadas (E=671334.160 m e N=7201874.158 m); Fechando desta forma o referido perímetro e perfazendo a área total de 2.297,28 m²". Requereu a citação dos requeridos e confrontantes, a intimação da União, Estado, Município e Ministério Público. Que a sentença seja transcrita no Registro de imóveis. Valor da causa R \$ 10.000,00.

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 27 de janeiro de 2014. Eu, _____ (Adir Costa Pereira) Auxiliar Juramentado, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ADIR COSTA PEREIRA Auxiliar Juramentado

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO SENTENCIADO REGINALDO DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA PATRÍCIA MANTOVANI ACOSTA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, PR., na forma d alei, etc., **FAZ SABER**, o réu **REGINALDO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 06/12/1976, natural de Toledo, Pr, filho de José Manoel dos Santos e de Angelina Longo dos Santos, portador do R.G. nº7.068.337-7-Pr, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, que por este Juízo e Cartório do Crime, se processam os Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº2012.0000296-2 (N.U. 0001354-02.2012.8.16.0040).

E como consta dos Autos que o réu **REGINALDO DOS SANTOS** se encontra em lugar incerto, não sendo possível **INTIMÁ-LO**, pessoalmente, mandei expedir o presente, com prazo de trinta (30) dias, pelo qual fica **INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento de R\$-1.144,05 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), referente à multa e custas processuais, sob pena de execução.

E como o réu **REGINALDO DOS SANTOS**, encontra-se em lugar incerto não sendo possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume do edifício do Fórum, desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Altônia, aos 24 (vinte e quatro)) dias do mês de junho do ano de 2.013. Eu _____ REGINALDO WILSON REZENDE, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Reginaldo Wilson Rezende

Técnico de Secretaria

Autorizado pela Port.08/91

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ORLANDO GUIMARÃES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo processam-se os termos dos autos de Autos de **Execução de Alimentos nº 1501-09.2009.8.16.0048**, em são exequentes A.K.C.G. e A.K.C.G. representadas por V.S.C. e executado **ORLANDO GUIMARÃES**, brasileiro, autônomo, filho de Ademir Guimarães e Cândida Petti de França, atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO: **CITAÇÃO** do executado **ORLANDO GUIMARÃES**, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no valor de R\$ 5.008,01 (cinco mil, oito reais e um centavo), observando-se que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do edital aos autos. Em não sendo efetuado o pagamento no prazo indicado, procederá o Senhor Meirinho a **PENHORA** e **AVALIAÇÃO** de bens, lavrando-se o respectivo auto. **INFORME-SE** o executado que foi determinada a quantificação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em caso de pronto pagamento e que, na hipótese de adimplemento da dívida no prazo mencionado, a verba honorária será devida pela metade (art. 652-A, "caput" e parágrafo único, CPC, com a nova redação da Lei 11.382/06).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze (2014). Eu, Cíntia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

Dirlei de Souza

Diretor de Secretaria Designado

ASTORGA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 30 (TRINTA) dias.
 Citando: Réu JOSÉ DOS SANTOS LIMA, eventuais herdeiros ou terceiros interessados, incertos e desconhecidos.
 Ação de Usucapião, sob nº 0002962-71.2013.8.16.0049, em que figura como requerente TERESINHA RAMOS DOS SANTOS e como requeridos JOSÉ DOS SANTOS LIMA e ESPÓLIO DE GIUSEPPE ZULIANI representando por sua filha, a Sra. NIETTA ZULIANI MARTIN.
 Objetivo: Para contestarem, querendo, em 15 (quinze) dias.
 Imóvel: "Lote de terras sob o nº. 25 da quadra 03, com área de 437,50m2(quatrocentos e trinta e sete vírgula cinquenta metros quadrados), situado no Município de Iguaçu; Pela frente contronta-se com Rua Giuseppe Zulliani, numa extensão de 35,00 metros de quem está de frente para o lote, pelo lado direito confronta-se com o lote P-26, numa extensão de 12,50 metros de quem está de frente para o lote, pelo lado esquerdo confronta-se com o lote n.º24, numa extensão de 12,50 metros; e finalmente ao fundo, confronta-se com os lotes n.º6,7,8 e 9 numa extensão de 35,00 metros.ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Astorga aos 27 de janeiro de 2014. Eu _____ (LEONARDO PAVAN M. PERES), Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
 LEONARDO PAVAN M. PERES
 Empregado Juramentado

CAMBARÁ

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo CITA a requerida **SIMONI GLÓRIA DOS SANTOS**, brasileira, viúva, desempregada, natural de Cambará/PR, filha de Sival Glória dos Santos Maura Batista dos Santos, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Infância e Juventude, se processam em todos os seus termos os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº.100-75.2014.8.16.0055, ajuizado em 20/01/2014, em que figura como promovedor R.V.S. e S.G.D.S.V. e como promovido(a) S.G.D.S., em face do(a) menor J.G.D.S., para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunha e documentos, nos termos do art.158 da Lei nº. 8.069/90 (ECA). **ADVERTÊNCIA** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Cambará, 24 de janeiro de 2014. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

ARNALDO CIA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria 19/2011)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo CITA a requerida **JANAINA APARECIDA PEREIRA GARCIA**, brasileira, natural de Cambará/PR, filha de Nelson Garcia e Rosângela Maria Pereira, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Infância e Juventude, se processam em todos os seus termos os autos de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM ADOÇÃO Nº.52-19.2014.8.16.0055, ajuizado em 10/01/2014, em que figura como promovedor D.D.S.G. e V.L.P.M.G. e como promovido(a) J.A.P.G., em face do menor J.V.P.G., para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunha e documentos, nos termos do art.158 da Lei nº. 8.069/90 (ECA). **ADVERTÊNCIA** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Cambará, 24 de janeiro de 2014. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

ARNALDO CIA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria 19/2011)

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

Enik

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS EDUARDO MUNHOZ NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2013.1658-2, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu CARLOS EDUARDO MUNHOZ, nascido aos 16.12.1986, em Londrina/PR, filho de Dirce Munhoz, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O e INTIMA-O para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, SOB PENA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PELO JUÍZO, no autos de Processo Crime 2013.1658-2, que lhe move a Justiça Pública, como incurso na sanção do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu

(DÉBORA GISELE DE FREITAS) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juiza de Direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO HELTON CARLOS MALAR, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DA PENA Nº 2013.1236-6, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado HELTON CARLOS MALAR, nascido aos 22.03.1985, em Juara/MT, filho de Maria Aparecida Malar e de Antonio Malar, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 26.08.2013, juntada às fls. 71 dos autos de Execução da Pena nº 2013.1236-6, foi **JULGADA EXTINTA A PENA IMPOSTA** ao indiciado supramencionado, tendo em vista o seu integral cumprimento. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (DÉBORA GISELE DE FREITAS) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO SEVERINO TAVARES DA SILVA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2013.1767-8, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado SEVERINO TAVARES DA SILVA, nascido aos 05.12.1946, em Lucélia/SP, filho de Luiz Tavares da Silva e de Josefa Maria da Conceição, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 30.10.2013, juntada às fls. 22 dos autos de Inquérito Policial nº 2013.1767-8, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do indiciado supramencionado, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (DÉBORA GISELE DE FREITAS) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDINEI VITOR FERNANDES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.221-8, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CLAUDINEI VITOR FERNANDES, nascido aos 05.09.1983, em Faxinal/Pr, filho de José Vitor Fernandes e de Maria Aparecida Góes Fernandes, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 18.11.2013, juntada às fls. 455/462 dos autos de Processo Crime nº 2005.221-8, foi **JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** para o fim de IMPRONUNCIAR o denunciado supramencionado, com supedâneo no artigo 414, caput, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____ (DÉBORA GISELE DE FREITAS) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HÉLIO RODRIGUES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Cartório o autos de Execução de Multa nº 0000489-62.2011.8.16.0056, que o Ministério Público move em face de **HÉLIO RODRIGUES**, brasileiro, nascido aos 12/01/1966, inscrito no CPF 600.957.929-53, portador do RG 5.170.692-7-PR, filho de José João Rodrigues e Maria José Rodrigues, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** para que, tome ciência sobre a penhora realizada no lote de terras sob nº.19 da quadra nº.05, com área de 228,00 metros quadrados, situado no RESIDENCIAL TUPÁSSI I, no município de Tupássi, na comarca de Assis Chateaubriand, tendo as seguintes divisas, metragens e confrontações: frente com a Rua Projetada B, na distância de 10,00m; Lado direito com o lote 20, na distância de 22,80 m; Lado esquerdo com o lote 18, na distância de 22,80 m; Fundos com o lote 10, na distância de 10,00m.". Tudo nos termos presente. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância no futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI

Chefe de Secretaria

Por ordem Judicial

Portaria nº 003/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Avenida São João, 210 - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83430-000 - Fone: (41) 3676-1324

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO H. J. da S. com prazo de 20 (vinte) dias. FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, tramitam os autos de PEDIDO DE GUARDA, sob nº 2524-23.2009, em que são requerentes Z. C. V. e L. M. V., e como requeridos H. J. da S. e outros, na qual os requerentes alegam que são avós maternos do menor B. V. da S., nascido em 26 de maio de 1997; Que o menor desde que nasceu encontra-se sob os seus cuidados, recebendo todos os cuidados necessários para preservar-lhes à integridade física e moral, dando-lhes assistência alimentar, educação, higiene, saúde, carinho e amor; Que pretendem com a presente medida regularizar a guarda do menor para poder incluí-lo nos programas governamentais como seu dependente; Que assim,

considerando que a genitora do menor concorda com o pedido, pretendem regularizar a situação com a presente Ação de Guarda e Responsabilidade Consensual de seu neto. E que a genitora do menor concorda com o presente pedido, o que fazem assinando ao final.

PELO PRESENTE EDITAL FICA CITADO O REQUERIDO H. J. da S., para que, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, após o prazo da publicação, apresente(m) contestação, a ser redigida por advogado, sob pena de se não fazê-lo, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial de resumo acima, como preceituam os arts. 285, 319, ambos do CPC, e em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 75: "Converto o feito em diligência e determino a publicação do edital. Em, 06/12/2013 - (a) Dra. Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - MM. Juíza de Direito".

CAMPINA GRANDE DO SUL, 24 de janeiro de 2014. Eu, _____ (Jaziel O. dos Passos), Técnico Judiciário - TJ/PR, que o digitei.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Edital de Citação do réu: TRANSPZOZI LOGÍSTICA LTDA - ME. em lugar incerto e não sabido.

prazo: 30 (TRINTA) dias.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada na Rua Joanim Stroparo, número 1, Vila Bancária, no Município de Campo Largo - PR, FAZ SABER, ao executado supramencionado e a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0002231-47.2013.8.16.0026 de Execução Fiscal, em que é exequente ESTADO DO PARANÁ e executado MIX MIL INDUSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 11.768.784/0001-19.

Assim, conforme o artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, expede-se o presente edital para que o executado MIX MIL INDUSTRIA E COMÉRCIO e/ou seus corresponsáveis, paguem, em 5 (cinco) dias, a dívida mais multa de mora e encargos, contida nas Certidões de Dívida Ativa nº 03018122-0, 03015818-0, 03003414-7, 03010954-6, 03039780-0, 03041878-6, 03008540-0, 02998426-3, 02998427-1, 03003415-5, 02998425-5, 03013191-6, 03020474-3, referentes a débitos de ICMS e multa, conforme os artigos 36, combinado com o artigo 57 caput, da Lei 11580/96 e artigo 55, parágrafo 1., inciso I, da Lei 11580/96; tendo como valor total de R\$ 13.043,94 (treze mil quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), datado de 20 de março de 2013, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 18 de Novembro de 2013. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Juri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) DIAS, que não tendo sido possível INTIMAR

pessoalmente os réu DIRLEI FERREIRA MACHADO, brasileiro, nascido aos 08/02/1979, RG n. 8.264.249-8, para audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia **06/03/2014 às 13hs:10min.**

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, Técnica Judiciário, o subscrevi.

JÚNIA FLÁVIA AZEVEDO SAMPAIO

Técnica Judiciário

Mat. TJ/PR 52.137

CAPANEMA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 61/66 dos autos nº 0000126-26.2012.8.16.0061, de AÇÃO INTERDICAÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido WANDERLEY CHAGAS DE LIMA, foi decretada a interdição de WANDERLEY CHAGAS DE LIMA, tendo em vista que o requerido é portador de problemas mentais, tendo sido nomeada Curadora RENI FAGUNDES DAS CHAGAS, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 05 de Dezembro de 2013. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO Juíza de Direito

CASCADEL

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE HIDILIO GONÇALVES DOS SANTOS

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL-PR.

FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **AÇÃO DEUSUCAPILÃO**, sob o nº 0027183-08.2013.8.16.0021 em que HUGO PUPO DUARTE move contra HIDILIO GONÇALVES DOS SANTOS, nos seguintes termos: " Hugo Pupo Duarte, brasileiro, divorciado, pedreiro, portador do RG sob nº37.293.678-7, inscrito no CPF sob nº019.105.069-58, residente e domiciliado na Cidade e Município de Lindoeste, Comarca de Cascavel-PR, à rua Curitiba, nº172, centro, por seu procurador (doc.anexo)-inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob nº16.185, com escritório profissional na Av. Tancredo Neves nº1001-centro-Cascavel-Paraná, onde recebe intimações - vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1238 e parágrafo único, do Código Civil e arts.941 e seguintes, do Código de Processo Civil a presente AÇÃO DE USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO Contra Hidílio Gonçalves dos Santos, brasileiro, viúvo, agricultor, atualmente em lugar incerto e não sabido, portador do RG 4.106.696-2 - SSP/PR; e CPF nº554.885.449-68, em razão dos fatos e fundamentos aduzidos que adiante seguem: DOS FATOS: O Requerente vem mantendo posse mansa e pacífica sobre o imóvel urbano, número seis (06) da quadra número nove(09), matriculado sob o nº17124, do 2º Serviço de Registro de Imóveis da

Comarca de Cascavel-PR, do Loteamento denominado ALVORADA D'OESTE, de propriedade do requerido (doc.anexo), há mais de vinte(20) anos, localizada na Cidade e Município de Lindoeste, Comarca de Cascavel-PR, com área de 1.000,00m² (um mil metros quadrados), com as seguintes características e confrontações: Ao Norte, medindo 40,00 metros, confronta com a rua Hugo portela, atualmente Rua Curitiba. Ao Sul, medindo 40,00 metros, confronta com o lote nº07 medindo; Ao Leste, medindo 25,00metros, confronta com o lote nº01; Ao Oeste, medindo 25,00 metros, confronta com a rua Heitor de Brito; atualmente rua São Paulo. Acha-se o requerente, exercendo a posse do imóvel, desde o ano de 1990, portanto há mais de vinte (20) anos, ininterruptamente, onde reside desde a época que tomou posse. Assim, a posse do requerente ultrapassa em muito o prazo prescricional previsto no art.1238, parágrafo único, do Código Civil, tanto que é que o mesmo sempre esteve no domínio de forma, mansa, pacífica e ininterruptamente, jamais sofrendo oposição por parte de quem quer que seja. O requerente exterioriza a sua posse, já que exercida por mais de 20 (vinte) anos, através de atos inequívocos, visto que mantém a área devidamente cercada, com edificações de duas casas uma nos fundos de madeira e outra mista (alvenaria e madeira), sendo que a dos fundos foi construída na época do início da posse, a qual ainda se encontra em condições de uso, no zelo com o imóvel o requerente planta vários tipos de hortaliça, flores e árvores, sempre avicentada as suas respectivas divisas, ali edificando benfeitorias e utilizando o imóvel, no seu todo. Todos os confrontantes e vizinhos respeitam as divisas e confrontações da área usucapienda e consideram o requerente como sendo único e atual proprietário do imóvel. Isto posto, para obter a regularização do domínio pela prescrição aquisitiva assegurada pelo art.1238, e parágrafo único, do Código Civil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requer: a) Seja determinada a citação, do requerido, Via Edital(art.231, I, do CPC) para que, no prazo da lei, contestem a presente ação, sob pena de revelia; b) Seja determinada a citação dos confrontantes, 1)Divino Jesus Moura, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº5.569.798-5, CPF nº014.978.269-68, residente e domiciliado à rua São Paulo nº429, Município de Lindoeste, Comarca de Cascavel-PR; confrontando a esquerda com o lote nº07 da quadra nº09, do loteamento denominado "ALVORADA D'OESTE"; 2) Dionísia Lourdes Arsego, brasileira, viúva, professora, portadora do RG nº2.027.15-6 e do CPF nº554.765.208-10, residente e domiciliada, à rua Santa Catarina nº406, Município de Lindoeste, Comarca de Cascavel-PR; confrontando aos fundos o lote nº01, da quadra nº09, do loteamento denominado "ALVORADA D'OESTE", c) Sejam intimados por carta, para manifestarem eventual interesse na causa, os dignos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Lindoeste, d) Seja expedido editais para conhecimento de terceiros. e) Seja intimado o douto representante do Ministério Público a intervir em todos os atos do processo; f) Seja julgada procedente a ação, mediante o reconhecimento do domínio, PELO USUCAPIÃO, em favor do requerente, sobre a área aqui descrita, com expedição de mandado ao Oficial do Registro de Imóveis competente, para fins de abertura de Matrícula em nome do requerente, com a condenação da parte que vier contestar a ação, nos pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20%. g) Requer, finalmente, os benefícios da Justiça Gratuita, por tratar-se de pessoa sem recursos para custear as despesas processuais, sem prejuízo próprio, consoante a preceitua a Lei nº1060/50 e 7510/86. Outrossim, protesta-se pela produção de toda e qualquer prova admitida em lei, especialmente testemunhal, a qual desde já apresenta. Dá-se o valor de R\$30.000,00(trinta mil reais). E. deferimento. Cascavel, 17 de setembro de 2013. Pp. Nelson Fagundes OAB/PR 16185." Foi concedido o pedido nos seguintes termos: 1. Cite-se por edital a executada dos termos da inicial. Prazo do edital: 20 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeie a Dra. Juliana Gomes Savi - OAB/PR 63.734 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar resposta no prazo legal. Cascavel, (data da assinatura digital). Lia Sara Tedesco Juíza de Direito" Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Sílvia Paludo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 24 de janeiro de 2014.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital Geral

EDITAL DE RETIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCATEL-PR, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Recuperação Judicial**, sob o nº **0003710-90.2013.8.16.0021**, em que **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA** representado(a) por **MAURO MASSARONI FUGIWARA**

move contra **Este Juízo**, apresentar **retificação do Plano de Recuperação Judicial** proposta pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA** representado(a) por **MAURO MASSARONI FUGIWARA**: "V - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -ADEQUAÇÃO. Considerando todos os fatos narrados, faz-se necessário que o Plano de Recuperação Judicial sofra pequenas alterações para uma melhor efetividade da Recuperação em benefício de todos:

a) Alienação de bens do ativo (Item 4.1 do Plano Original): Trata-se de uma medida já ventilada no plano de Recuperação Judicial, e prevista no ordenamento jurídico falimentar brasileiro (lei 11.101/05). Portanto, necessário, nesse momento, estabelecer a forma que se procederá a essa alienação. O Hospital Santa Catarina tem como objetivo a venda parcial de seus bens, especificamente na venda de seu bem imóvel, consistente em 65% conforme especificado no cartório de registro de imóveis. O art. 50, XI, da Lei 11.101/05, estabelece essa possibilidade, quando a previsão de venda de bens estiver prevista no próprio Plano de Recuperação. Obviamente que o Plano será levado a deliberação em Assembleia para esse fim e posterior homologação judicial. Os valores auferidos com a venda do ativo imobiliário da Recuperanda será destinado única e exclusivamente para o pagamento dos créditos trabalhista anteriores e posteriores a recuperação judicial, desde que líquidos e certos. b)Arrendamento do Imóvel. O arrendamento do estabelecimento já está formalizado e continuará em vigor até que se opere a venda do imóvel com os valores lá estabelecidos em favor da Recuperanda que compromete-se a destinar a amortização das verbas trabalhistas e aos credores extraconcursais. Neste item em se altera a proposta do Plano de Recuperação Judicial inicial em pequenos pontos em favor dos credores: I) O hospital propõe um desconto de 30% dos credores trabalhistas, alterando-se, porém, a carência de 12 meses para 6 meses e prazo de 24 meses para pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, contados a partir da homologação do Plano. II) Pagamento dos credores trabalhistas correntes, com

desconto de 30%, com 60 dias de carência e 12 meses com parcelas mensais e sucessivas, a partir da homologação do Plano. Os credores quirografários e fiscais permanecem inalterados como todas as demais propostas. Diante de todo o exposto, após a manifestação do ilustre representante do Ministério Público, Sr. Administrador Judicial e dos credores trabalhistas, requer que sejam marcada a data da ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDITORES, para deliberação acerca dos plano Pede deferimento. Cascavel, 20 de novembro de 2013. RONIERISON JOSÉ GONÇALVES HUBNER OAB/PR 65.520." Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____Sílvia Paludo, Técnica Judiciária, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Cascavel-PR, 27 de janeiro de 2014

Lia Sara Tedesco
Juíza de Direito

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO do réu **GEVERSON MAINARDES DE OLIVEIRA**, nos autos de Ação Penal nº 2010.674-3, com o prazo de 15 (quinze) dias.
EU, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **GEVERSON MAINARDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 18/03/1990, portador do RG nº 10.847.919-1/PR, filho de Isair Aparecida Mainardes e Arlindo Ribeiro de Oliveira, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 20 de julho de 2010, em horário não precisado nos autos, na residência localizada na rua EC4, nº 75, bairro Pandorf, nesta cidade e comarca, policiais militares em diligências, abordaram o denunciado **GEVERSON MAINARDES DE OLIVEIRA** que, com vontade e consciência da ilicitude da sua conduta, possuía, no interior de sua residência, 01 (uma) espingarda, marca RE, calibre 32, com cabo de madeira envernizado, número de série 187150, e 09 (nove) projéteis, calibre 32, sem marca aparente, intactos, conforme auto de exibição e apreensão de ffs. 11, sem autorização e em desacordo com as normas legais, na forma do art. 5º e 6º da Lei nº 10.826/2003."

Ante o exposto, incidiu o denunciado **GEVERSON MAINARDES DE OLIVEIRA** nas disposições do artigo 12 da Lei 10.826/03.

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
JUÍZA DE DIREITO

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do réu **GLMAR NUNES DE SIQUEIRA**, nos autos de Ação Penal nº 2006.12-8, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **GLMAR NUNES DE SIQUEIRA**, brasileiro, natural de Carambei/PR, nascido em 12/02/1974, portador do RG 6.523.871-3, filho de João Sidval de Siqueira e Maria Leontina Sperandio de Siqueira, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 30 de setembro de 2006, por volta das 20h30min, na Rua Paulo Milek Sobrinho, Vila Santa Cruz, nesta cidade e comarca de Castro/PR, o denunciado GILMAR NUNES DE SIQUEIRA, agindo voluntariamente, na condução do veículo automotor VW/Fusca, placa AEZ-3018, praticou lesão corporal na vítima Vanessa Ferreira Ramos, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 26 e 43 IP. Apurou-se que o denunciado Gilmar Nunes Siqueira conduzia referido veículo, sem possuir carteira nacional de habilitação, sendo que, no dia, na data, e no local indicados acima, envolveu-se em acidente automobilístico, tendo se chocado com a motoneta conduzida pela vítima."

Ante o exposto, incidiu o denunciado **GLMAR NUNES DE SIQUEIRA** nas disposições do artigo 303, caput e parágrafo único, Lei 9.503/97.

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
JUÍZA DE DIREITO

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do réu **RICARDO BARRETO HELMES**, nos autos de Ação Penal nº 2009.900096-9, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RICARDO BARRETO HELMES**, brasileiro, natural de Castro/PR, nascido em 22/03/1967, portador do RG 4.299.299-2/PR, filho de Ernesto Helmes e Leonilda Barreto Helmes, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 25 de junho de 2009, por volta das 22h00min# na Rua Jonas Borges Martins, nº1220 (ao lado), Bairro Jardim Bela Vista, .nesta cidade, mais precisamente na residência da vítima Jocemara Barreto dos Santos, o denunciado RICARDO BARRETO HELMES, livre e conscientemente, praticou vias de r fato contra esta, desferindo-lhe empurrões, sem, contudo, determinar-lhe lesões somáticas."

Ante o exposto, incidiu o denunciado **RICARDO BARRETO HELMES** nas disposições do artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/1941, combinado com as prescrições da Lei 11.340/06."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
JUÍZA DE DIREITO

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do réu **JULIANO MARTINS PINHEIRO**, nos autos de Ação Penal nº 2008.341-4, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JULIANO MARTINS PINHEIRO**, brasileiro, nascido em 09/10/1984, portador do RG 8.660.737-9/PR, filho de Teresa Martins Pinheiro e José Martins Pinheiro, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 28 de janeiro de 2008, no interior de um veículo que estava estacionado nas proximidades do Bar do Tadeu, Castro, Paraná, o denunciado JULIANO MARTINS PINHEIRO, livre e consciente da ilicitude de sua conduta, sem autorização e em total desacordo com a legislação vigente, portava um revólver de uso permitido, calibre 38, número de série 629998, marca Taurus, municiado com 6 cartuchos intactos, em bom estado de funcionamento, o qual foi devidamente apreendido às fls.11 e periciado às fls. 46/47."

Ante o exposto, incidiu o denunciado **JULIANO MARTINS PINHEIRO** nas disposições do art. 14, caput, da Lei 10.826/03."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
JUÍZA DE DIREITO

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do réu **CARLOS MARIO DE ARAÚJO**, nos autos de Ação Penal nº 2007.307-2, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CARLOS MARIO DE ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 09/08/1968, portador do RG 5.705.791-2/PR, filho de Maria Catarina de Araújo e João Maria Marcondes Araújo, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 25 de maio de 2007, na Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, Bairro Vila Rio Branco, nesta cidade, por volta das 16h00min, odenunciado CARLOS MARIO DE ARAÚJO, ofereceu vantagem indevida, consistente em R\$10,00 (dez reais) em dinheiro, à Soldado da Policial Militar Patrícia de Lima para determiná-la a omitir ato de ofício."

Segundo o apurado, o denunciado CARLOS MARIO DE ARAÚJO estava conduzindo uma motocicleta Honda CG Titan 125, de placa AKB-1742/PR, sendo parado em uma blitz pela Soldado da Policial Militar Patrícia de Lima, que lhe pediu o documento do veículo. Neste instante, o denunciado ofereceu à Policial Militar uma nota de R \$10,00 (dez reais), a título de "agradado", momento em que recebeu voz de prisão."

Ante o exposto, incidiu o denunciado **CARLOS MARIO DE ARAÚJO** nas disposições do artigo 333, "caput", do Código Penal."

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
JUÍZA DE DIREITO

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO do réu **SANSÃO ROLIM CARNEIRO**, nos autos de Ação Penal nº 2009.686-5, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ,

NA FORMA DA LEI, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **SANSÃO ROLIM CARNEIRO**, brasileiro, natural de Castro/PR, nascido em 04/12/1962, portador do CPF 495.705.019-87, filho de Ema Marcondes Carneiro e de Sinval Rolim Carneiro, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde pela prática do seguinte fato delituoso:

"No dia 10 de maio de 2009, aproximadamente às 17h00, no cruzamento das Ruas Afonso Celso Abrão e Miguel Urso, Jardim das Araucárias III, Castro, Paraná, o denunciado SANSÃO ROLIM CARNEIRO, dolosamente, e consciente da ilicitude de sua conduta, estando com 0,94 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos seus pulmões, i que corresponde a 18,8 decigramas de álcool por litro de sangue (cf. teste de alcoolemia), conduzia o automóvel Fiat/Prêmio CS 1.3. placas IFF-8863, quando atropelou a pedestre Rosi Cléia Larocca dos Santos."

Ante o exposto, incidiu o denunciado **SANSÃO ROLIM CARNEIRO** nas disposições do artigo 306 da Lei 9.503/97.

Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
JUIZA DE DIREITO

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus **ANGELO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DO CARMO, MARCELO GONÇALVES**, nos autos de Ação Penal nº 2008.425-9, com o prazo de 15 (quinze) dias.

EU, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **ANGELO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 05/01/1983, portador do RG 1.018716-3, filho de Zenita Aparecida do Nascimento e Pedro de Oliveira, **LUIZ CARLOS DO CARMO**, brasileiro, nascido em 31/07/1967, portador do RG 5.420.198-2, filho de Aracy Boamorte do Carmo e Jesuino do Carmo e **MARCELO GONÇALVES**, brasileiro, nascido em 05/05/1987, portador do RG 11.146.812-5, filho de Vera de Fatima Gonçalves e Ari Gonçalves, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso no artigo 329 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

Fato nº 1:

"No dia 10 de fevereiro de 2008, por volta das 01:00 hora, na Igreja Evangélica Assembléia de Deus, localizada na Rua Rio de Janeiro, nº 37, bairro Jardim Brasília, na cidade de Carambei e Comarca de Castro-PR, de propriedade da vítima a Igreja Evangélica Assembléia de Deus o ora denunciado, ÂNGELO DE OLIVEIRA, cliente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo de coisa alheia móvel, adentrou, mediante rompimento de obstáculo (cfr. laudo pericial fls. 61), no local e subtraiu para si, 01 (uma) guitarra na cor bordô e branca, 01 (uma) capa em couro, na cor preta marca Michael, 01 (um) cabo de energia, 01 (um) contrabaixo marca Tonante, na cor azul, 01 (um) tapete com desenhos mosaico (cfr... Auto de Avaliação de fl. 25), tendo sido a guitarra apreendida na residência do denunciado Luiz Carlos do Carmo e os demais objetos foram encontrados na mochila denunciado Ângelo de Oliveira".

Fato nº 2:

"No dia 12 de fevereiro de 2008, em horário não especificado nos autos, na Rua Rio São Francisco, Boqueirão, na cidade de Carambei e Comarca de Castro-PR, o denunciado LUIZ CARLOS DO CARMO, cliente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, em proveito próprio, 01 (uma) guitarra na cor bordô e branca, 01 (uma) capa em couro na cor preta marca Michael, 01 (um) cabo de energia, 01 (um) contrabaixo marca Tonante cor azul, 01 (um) tapete com desenhos mosaico (cfr. Auto de Avaliação de fl. 25), todas coisas que sabia ser produto de furto, as quais foram restituídas para a pessoa Luiz Carlos Leite (fl. 16)".

Fato nº 3:

"No dia 12 de fevereiro de 2008, em horário não especificado nos autos, na Rua Parapanema, nº187, Boqueirão, na cidade de Carambei e Comarca de Castro-PR, residência do denunciado MARCELO GONÇALVES, cliente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, após ser procurado pelo denunciado Luiz Carlos, transportou 01 (uma) guitarra na cor bordô e branca (Auto de avaliação fls. 25), com intuito de influir para que terceiro de boa-fé, adquirisse o objeto supramencionado, qual sem êxito devolveu ao denunciado Luiz Carlos do Carmo."

Ante o exposto, incidiu o denunciado **ANGELO DE OLIVEIRA** nas disposições do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal, e os denunciados **LUIZ CARLOS DO**

CARMO, MARCELO GONÇALVES, nas sanções do artigo 180, "caput", do Código Penal.

Obs: Ficam os réus advertidos que se não apresentarem resposta no prazo ou não constituírem advogado, ser-lhe-ão nomeados defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
JUIZA DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DO RÉU MARIOLEI MARCOS TEIXEIRA - autos nº 2008.1095-0.

EU, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu **MARIOLEI MARCOS TEIXEIRA**, brasileiro, nascido aos 02/07/1967, RG 6621257-2, filho de Maria Jesus Miranda Teixeira e Mario Alves Teixeira, que nos autos de Ação Penal nº 2008.1095-0, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 26/11/2010, foi julgada PROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, para o fim de condenar o acusado **MARIOLEI MARCOS TEIXEIRA**, como incurso nas sanções previstas nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal. A pena restou definitiva em 1 (um) ano de reclusão. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DO RÉU ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - autos nº 2010.550-0.

EU, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 20/06/1954, portador do RG nº 1.635.256, filho de Floripa Ribeiro de Oliveira e Manoel Lopes de Oliveira, que nos autos de Ação Penal nº 2010.550-0, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 20/09/2013, foi julgada PROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, para o fim de condenar o acusado **ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA**, como incurso nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 10.826/03. A pena restou definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pagamento de 70 (setenta) dias multa, cada um no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato, conforme determina o artigo 49, § 1º do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, DO RÉU JOSÉ MARIA CARDOSO - autos nº 2004.160-0.

EU, POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu **JOSÉ MARIA CARDOSO**, brasileiro, nascido aos 19/09/1972, RG não informado, filho de Salvador Hipólito da Luz e de

Iraíta, que nos autos de Ação Penal nº 2004.160-0, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 10/05/2011, foi julgada **PROCEDENTE** a pretensão delineada na denúncia, para o fim de condenar o acusado **JOSÉ MARIA CARDOSO**, como incurso nas sanções previstas no do artigo 14, caput, da lei nº 10.826/03. A pena restou definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato, conforme determina o artigo 49, § 1º do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 90 (noventa) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2014 (dois mil e quatorze).

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES
Juíza de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU **MAURICIO SAUER**
A DOUTORA RAFAELA MARI, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **MAURICIO SAUER**, brasileiro, nascido aos 06/02/1993, natural de Catanduvás-PR, filho de Mauri Roque Sauer e de Marlene Vilharve Sauer, portador da CI/RG nº 12.612.923-3 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo de que está sendo processado neste Juízo da Única Vara Criminal da Comarca de Catanduvás-PR, nos Autos de Processo Crime nº 2013.0000546-7, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. I, III e IV, c/c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 406 do Código de Processo Penal), ficando advertido de que não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Catanduvás, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatorze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.

RAFAELA MARI Juíza de Direito

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.
PROCESSO: Autos nº 0001345-62.2012.8.16.0065, de INTERDIÇÃO.
REQUERENTE: ELIZEU GONÇALVES DO NASCIMENTO.
INTERDITANDO: **ANTONIO GONÇALVES DO NASCIMENTO**.
DATA DA SENTENÇA: 11 de dezembro de 2013.
CAUSA: CID F 71, 1.
LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.
CURADOR NOMEADO: **ELIZEU GONÇALVES DO NASCIMENTO**.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvás - PR, aos 24 de Janeiro de 2014. Eu _____, Adriane Strzelecki, Técnica Judiciária, que o digitei.

RAFAELA MARI
Juíza de Direito

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **WILSON DE PAULA CORDEIRO** - prazo de 15 dias.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado **WILSON DE PAULA CORDEIRO**, brasileiro, nascido aos 12/09/1950, portador do RG nº 49852207/PR, filho de Antonio de Paula Cordeiro e Silvanira de Castro, por todo conteúdo da r. decisão proferida em 27/01/2014, nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 0000436 14.2012.8.16.0067, com o seguinte teor: "...*Acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público no evento 103.1, ao efeito de sanar a omissão da sentença homologatória da transação penal para constar na decisão a observância quanto ao disposto no artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei 9.099/95. P. e retifique-se o registro, anotando-se. Int.*" (a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Andreia C. B. M. Costa, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA BESTEL DE MOURA E COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-

1ª VARA JUDICIAL

Rua Antonio Vicente Duarte - 4000 - Centro - CEP. 85.560-000

EDITAL DE CITAÇÃO

(HERDEIROS SUCESSORES E VIÚVA DE JOSÉ FLORIANO DE SOUZA; EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS; ORLANDO LEMES DE SOUZA E SUA ESPOSA ROMILDA RATKO DE SOUZA; RENEU RAFAEL COLFERAI E SUA ESPOSAJACI LURDES COLFERAI; EVERTON BISATTO; FANI SALETE DAROS BISATTO E SEU MARIDO; PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO)

(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

A MM. Juíza de Direito, Doutora LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS, Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 1726-27.2013.8.16.0068 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO POR USUCAPIÃO, em que é requerente THADEU RATKO e outra e requerido JOSÉ FLORIANO DE SOUZA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja a ação se refere ao bem imóvel: "Lote Ratko-M, do Imóvel Passa Quatro, situado na localidade denominada Passa Quatro, município de Chopinzinho, PR, contendo a área de 85.736,00 m², dentro de uma área maior, transcrito no CRI da comarca de Palmas, PR sob n. 7.769, livro 3-K, folhas 147, área que em seu todo mede 25 alqueires, consoante certidão atualizada juntada, registrado em nome de JOSÉ FLORIANO DE SOUZA", sendo que está na posse mansa e pacífica, somadas as posses anteriores e antiga, somam mais de TRINTA (30) anos, e por esse EDITAL CITA HERDEIROS SUCESSORES E VIÚVA DE JOSÉ FLORIANO DE SOUZA; EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS; ORLANDO LEMES DE SOUZA E SUA ESPOSA ROMILDA RATKO DE SOUZA; RENEU RAFAEL COLFERAI E SUA ESPOSAJACI LURDES COLFERAI; EVERTON BISATTO; FANI SALETE DAROS BISATTO E SEU MARIDO; PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, para que manifestem

eventual interesse na causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, de conformidade com despacho adiante transcrito: **DESPACHO DO EVENTO 12**: Autos 1726-27.2013.8.16.0068. I. Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e seu cônjuge, bem como os confinantes e seus cônjuges e, por edital, com prazo de 30 dias, eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos. II. Inclua-se no edital a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, além de eventuais herdeiros, bem como dos confinantes, a fim de evitar atrasos, caso a citação pessoal reste frustrada....Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2.014). Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.-
Neusa Salvador de Lima
Escrivã

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

AVISO AOS INTERESSADOS

Encontra-se em trâmite perante este Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná (Travessa Itororó, 300, cep. 87200-000), os autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, sob n.º 000599/2003, promovida por GRENDENE CALCADOS S/A em face de MASSA FALIDA DE W.N. BAZOTTI, no valor de R\$ 2.668,28, para que querendo apresentem, contestação, no prazo legal de cinco (05) dias, juntando aos documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias (art. 11 da Lei 11.101/05).
Cianorte-PR., 22 de Janeiro de 2014.
Bel. Virgílio Ferreira Varella
Escrivão Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA
Bel. Virgílio Ferreira Varella - Serventuário
Noeli Aparecida Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli
Empregadas Juramentadas
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
Edital de citação do requerido LINDANIR GRANATTO e s/m., se casado for, atualmente em lugar ignorado, bem como dos EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM, para que, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA(M) a ação de USUCAPIAO sob nº 0005295-38.2010.8.16.0069, em que é(são) requerente(s): MOYSES CAMILO DE SOUZA e GENECEY PAVEZI e requerido(a)(s): LINDANIR GRANATTO, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum, referente ao imóvel constituído pela data de terras sob nº 65, lote n. 06, Zona 07, localizado na Rua Irani, 342, com as divisas, metragens e confrontações constantes da respectiva planta parcial da cidade de Cianorte, Paraná. OBSERVAÇÃO: o prazo para RESPONDER é de quinze (15) dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). Cianorte, 22 de janeiro de 2014. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA
Bel. Virgílio Ferreira Varella - Serventuário
Noeli Aparecida Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli
Empregadas Juramentadas
Edital de Intimação
Do(a/s) executado(a/s) JOÃO ALDO DE SOUZA (CPF/MF 466106429-15) - com prazo de vinte (20) dias.
Edital de intimação do(a)(s) executado(a)(s) JOÃO ALDO DE SOUZA, atualmente em lugar ignorado, PARA CUMPRIR A SENTENÇA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, como requerido no valor de R\$ 233.119,61 (duzentos e trinta e três mil, cento e setenta

e sessenta e um centavos), nestes autos sob nº 000038/2008 de DEPOSITO, (em fase de cumprimento de sentença) promovido por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em desfavor de BRASIL COMÉRCIO DE GÁS LTDA e JOÃO ALDO DE SOUZA, que tramita nesta Única Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum nos termos da petição inicial e despacho que encontram-se nos autos.. Cianorte, 17 de Janeiro de 2014. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
Juiz de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Colorado-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESSENTA DIAS
Ação Penal nº: 2013.26-0.

Réu: DAIANA DE OLIVEIRA GONÇALVES.

Infração: Art. 233 e 331, ambos do Código Penal.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ré DAIANA DE OLIVEIRA GONÇALVES, brasileira, convivente, desempregada, filha de Izabel Cristina de Oliveira e Dorival Borges Gonçalves, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.547.800-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A para que compareça ao Fórum da Cidade e Comarca de Colorado Estado do Paraná, sito à Rua Rafaini Pedro nº 41, perante a sala de audiências da Segunda Vara Judicial, no DIA 05 DE MAIO DE 2014 ÀS 15h30min, para AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos acima mencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, técnica judiciária, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUIZA DE DIREITO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S): **CELSO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR**, com prazo de 10 - (dez) dias.
A Doutora Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez Dias - Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que pôr este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 2012.341-1, onde figura como ré(u) CELSO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR, nascido em 22/11/1987, filho de Fátima Regina Souza e de Celso Fernandes de Souza, RG nº 13.843.145-2-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido (cert. de fl. 181), que no decorrer do processo foi(ram) o(s) mesmo(s) condenado(s) por infração do(s) Art.(s)147, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês de detenção, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, conforme sentença datada de 19/08/2013. Considerando que o(a) ré(u) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela INTIMADO(A) para efetuar o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 334,98 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), podendo também solicitar a isenção das custas,

juntando declaração de pobreza no prazo acima estipulado. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu _____ Fábio Camilo Demoner, Técnico Judiciário, o digitei.

Fábio Camilo Demoner
Técnico Judiciário

Por determinação da Portaria nº 01/13

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O

prazo de 20 dias

O Dr. Osvaldo Alves da Silva, MMº. Juiz Substituto da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Alimentos, **sob nº 5833-93.2013.8.16.0075**, onde figura como requerente Y.A.P.S. repres. por J.A.P. e como requerido A.V.S., todos devidamente qualificados, restando requerido atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como cientificado de que, querendo, no prazo de 15 dias, poderá ser oferecida resposta escrita, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 27/01/2014. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O

prazo de 20 dias

O Dr. Osvaldo Alves da Silva, MMº. Juiz Substituto da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Guarda c.c. Alimentos, **sob nº 3101-42.2013.8.16.0075**, onde figura como requerente A.M.T.P. e como requerida R.M., todos devidamente qualificados, restando a requerida atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como cientificado de que, querendo, no prazo de 15 dias, poderá ser oferecida resposta escrita, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 27/01/2014. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

E D I T A L D E CONHECIMENTO DE TERCEIROS E PÚBLICO EM GERAL

prazo de 30 dias

O Dr. Osvaldo Alves da Silva, MM. Juiz Substituto da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO sob nº. 12139-78.2013.8.16.0075, onde figuram como requerentes MANOEL MOREIRA e TALITA KAREN AMBROSIO MOREIRA, ambos residentes nesta cidade, cuja inicial descreve: "Os requerentes são casados pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS desde a data de 08 de outubro de 2010 - doc. anexo; Em 20 de abril de 2009, os requerentes financiaram um imóvel junto a Caixa Econômica Federal (doc. em anexo). Ocorre que, o financiamento foi realizado somente em nome do primeiro requerido, pois na época os requerentes não eram casados, apenas eram noivos.

Importante ressaltar que os dois contribuíram e vem contribuindo para o pagamento da parcela do financiamento !!! Pois bem, os requerentes possuem a intenção de quitar o Financiamento. Assim, entraram em contato com a Caixa Econômica Federal para obter informações sobre a possibilidade de utilização do FGTS. Ocorre que, como o contrato está em nome do primeiro requerente, não é possível utilizar o FGTS da segunda requerente. Com a alteração do regime do casamento para COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS é possível a utilização do FGTS de ambos os cônjuges. Sendo da livre e espontânea vontade dos cônjuges e sem que haja qualquer objetivo de prejudicar interesses recíprocos, pleiteia-se a este E. Juízo a autorização para que se modifique o regime de bens de casal, passando a ser o regime de Comunhão Universal de Bens, previsto nos art. 1.667 do Código Civil. Embasa a pretensão o parágrafo segundo do artigo 1.639 do CC, verbis: (...) Quanto ao direito de terceiros, juntamos nesta oportunidade certidão negativa de existência de processos em desfavor dos requerentes cível e negativa de débitos trabalhista. É o entendimento jurisprudencial! (...). Isto posto é a presente com a finalidade de requerer de Vossa Excelência a procedência do presente pedido, alterando-se o regime de casamento dos requerentes para o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, artigos 1.667 do Código Civil, averbando-se a r.sentença à margem do assento de casamento; .

1 Declara os requerentes que são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, sem condições no momento de arcar com o ônus do processo, assim requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei n.º 1.060/50 e 7.510/86. Protesta provar o alegado por produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial as provas documental, testemunhal, pericial e demais que se fizerem necessárias. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais. Termos em que. Pede e espera deferimento. Cornélio Procópio, 03 de dezembro de 2013. Juliana Bonfim Carnevale OAB/PR 45.869". Ficam através do presente edital com o prazo de 30 dias, devidamente notificados os terceiros interessados na presente ação, para responderem no prazo de Lei, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e no futuro não venha(m) alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 27 de janeiro de 2014. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI

RUA PEABIRU, 157 - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000

Autos nº. 0005107-16.2013.8.16.0077

Classe Processual: Usucapião

Assunto Principal: Posse

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): ELIANE FERREIRA DA SILVA MAGALHÃES

Réu(s): SEBASTIÃO PEREIRA DA ROCHA

EDITAL COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: CITAÇÃO de BERENICE MENDES, MANOEL MATIAS DOS SANTOS e SEBASTIÃO PEREIRA DA ROCHA, e seus cônjuges, se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º)

dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que o imóvel foi adquirido mediante doação da possuidora MIFALINA OROPZUK, no ano de 2003, a qual tinha posse mansa e pacífica há mais de trinta anos; Que os Requerentes mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação desde então".

Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 05, da Quadra nº 75, com área total de 532,00 metros quadrados, da Planta Jardim Cruzeiro, com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 5.894, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca".

Eu, **RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.

27 DE JANEIRO DE 2014

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO - PORTARIA AUTORIZADA 02/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
VARA CÍVEL DE CRUZEIRO DO OESTE - PROJUDI
RUA PEABIRU, 157 - Centro - Cruzeiro do Oeste/PR - CEP: 87.400-000
Autos nº. 0006933-77.2013.8.16.0077
Classe Processual: Usucapião
Assunto Principal: Usucapião Extraordinária
Valor da Causa: R\$50.000,00
Autor(s):
EVERALDO DAMACENA
ANNE CAROLINE DAMACENA
PAULA JAQUELINE DAMACENA
WELLINGTON LUIZ DAMACENA
Réu(s):
DULCE DE CASTRO DOS SANTOS
LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

EDITAL COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Objeto: **CITAÇÃO** de **LUIZ GONZAGA DOS SANTOS** e **DULCE DE CASTRO DOS SANTOS**, e seus cônjuges, se casados forem, o(s) réu(s) incerto(s), confinantes e eventuais interessados, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que o falecido pai dos autores adquiriu o imóvel abaixo descrito em 16 de setembro de 1986 por Cr\$ 40.000,00; Que os Requerentes mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, sem oposição ou contestação desde então".

Imóvel Usucapiendo: "Data de terras nº 12, da Quadra nº 91, com área total de 450,00 metros quadrados, da Planta Geral da cidade de Mariluz, com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 7.165, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca".

Eu, **RENAN VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES, AUXILIAR JURAMENTADO**, o datilografei e subscrevi.

24 DE JANEIRO DE 2014

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO - PORTARIA AUTORIZADA 02/2013

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Editais Gerais

DITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 01/2014.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

A Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 34, de 24 de fevereiro de 2012 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravos de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo. No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e

a destinação do produto será decidida pela Exmo. Sra. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR, durante o horário de expediente, e deverão conter:

a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;

b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e,

c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital.

Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

C. RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

AUTOS	AGRAVANTE	AGRAVADO	ADVOGADOS	AUTOS ORIGINARIOS
0512409-4	LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	RODRIGO MENDES DOS SANTOS (Agravante)	E.F. 302/2007 (Arquivado)
643085-9	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIOS DOBARONSTA DOS SEGURO - DPVAT	GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS (Agravante) KELLEN REZENDE BULLA (Agravado)	E.F. 668/2009 (Arquivado)
734292-7	USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	ALTIVO AUTUTO ALVES MEYER (Agravante) MARCO ANTONIO LIMA BERB ERI (Agravado)	C.P. 55/2009 (Devolvida a origem)
031185-1	JOSE PADIAL MARTINS E OUTROS	CONSORCIO NACIONAL FROD LTDA	ARY BRANCARENSE COSTA JUNIOR (Agravante) CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA (Agravado)	A. 559/2004 (Arquivado)
890630-1	LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MARCIO RODRIGO FRIZZO (Agravante)	E.F. 11665/2011 (Arquivado)
731879-2	USINA DE BENEFIEAMENTO DE LEITE LATCO	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (Agravante)	C.P. 03/2009 (Devolvido)
1203049	VANIR NATAQLI MENDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	JOAO LUIZ SPANCERSKI (Agravante)	A. 452/2006 (Arquivado)
512409-0	LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	RODRIGO MENDES DOS SANTOS (Agravante)	E.F. 302/2007 (Arquivado)
804642-0	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	SEM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA (Agravante)	E.F. 547/2006 (Arquivado)
669498-6	PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	CARLOS ALVES (Agravante) ROSANGELA DIAS GUERREIRO (Agravado)	A. 776/2008
272004	AGROINDUSTRIA DE FECULA PIRACUI LTDA	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO	APARECIDO ALBINO DECHICHE (Agravante)	E.F. 27/2004
813218-3	J. N. CAMPANA CIA LTDA	BANCO ITAU S/A	LAZARA CRISTINA DA SILVA (Agravante)	A. 148327/11 (Arquivado)

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

804200-2	LEVI ALVES	BANCO BANESTADO S/A	MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 35388/2010 (Arquivado)				EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (Agravado)		
824673-1	JOSE ROSARIO LAJE	BANCO FIAT	RAQUEL REZENDE PINTO (Agravante)	A. 288024/11				MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 353275/10	
789319-8	JOSE TELES FILHO	BANCO BANESTADO S/A	MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 354659/10				MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 354574/10	
556186-4	JOSE LUIZ SILVA	MASSA FALIDA DE NSL MARTINS	VINICIUS CAMARGO SILVA (Agravante)	A. 172/1993-D				PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (Agravante)	A. 165/2007	
684611-5	MARLENE MACEDO DA SILVA	LATICINIOS CRUZEIRO DO OESTE	LUIZ ALBERTO LIMA (Agravante)	A. 151481/10				CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR (Agravante)	A. 100/2002	
621191-8	MINORU URATANI	LEVI PINHEIRO DE MACEDO	WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA (Agravante)	A. 253/1998				LUIZ ALBERTO LIMA (Agravado)	A. 411/2004	
464214-6	BANCO DO BRASIL S/A	TANIA REGINA DE ALMEIDA PERCI	EVANDRO KOVALHU DE MACEIDO (Agravado)	A. 508/1996				JEFERSON CRAVOL BARBOSA (Agravante)		
214136-8	COMPANHIA MELHORAMENTO NORTE DO PARANA	BENEDITO SONGO	JAIR BASSO (Agravante)	A. 39/1999				FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (Agravado)	A. 38/2007	
324890-2	VOLKSWAGEN SERVICOS S/A	WALDEMAR EVARISTO DA SILVA FILHO	APARECIDO ALBINO DECHICHE (Agravado)	A. 291/2002				CARINE DE MEDEIROS MARTINS (Agravante)	A. 35422/10	
263886-4	CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	JOSE ANTONIO TRENTA (Agravado)	A. 242/2003				VALDIR DE SOUZA DANTAS	A. 88/2000	
616903-5	MANOEL NUNE DE ALMEIDA	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AMISSAO-MARINGA	MARCELO TESHEINER CAVASSANI (Agravante)	A. 124/2009				APARECIDO ALBINO DECHICHE (Agravado)		
4822607-9	LUCIANO CARVALHO	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA	BASSI (Agravado)	A. 306/1988				ALEXANDRE NELSON FERRAZ (Agravante)	A. 440308/10	
340732-5	CENTURY INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LACTEOS LTDA	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	MARCIA REGINA RODACOSKI (Agravante)	A. 29/2004				MARCIO LUIZ BONADIO (Agravante)	A. 125/1998	
565337-0	JOSE TEIXEIRA	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILUZ	ALTENAR APARECIDO ALVES (Agravado)	E.F. 35/2009				ARMANDO SILVA BRETAS	A. 95845/11	
788329-0	EDGAR DAS NEVES	BANCO BANESTADO S/A	WILTON SILVA LONGO (Agravante)	A. 234884/10				MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE (Agravante)	A. 260427/10	
830328-8	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	J. S. SILVA & SILVA LTDA	KATIA CRISTINE PUCCA (Agravado)	E.F. 54/2008				LUIZ ALBERTO LIMA (Agravado)	A. 60427/10	
644975-2	EVANDRO ANTONIO DE MOURA	BANCO BRADESCO S/A	LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO (Agravante)	A. 653/2007				MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 353967/10	
748080-6	JOSE HERCULANO DA SILVA	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (Agravado)	A. 306/1988				MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 353190/10	
789736-5	ARIVALDO BUENO DE CAMARGO	BANCO BANESTADO S/A	DIRCEU GALDINO CARDIN (Agravante)	A. 235661/10				MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 306/1988	
789176-3	CARLOS ROBERTO ALEGRIA	BANCO BANESTADO S/A	NILSON GRIGOLI JUNIOR (Agravante)					LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO JUNIOR (Agravante)	A. 354489/10	
789788-3	ALCIDES PAULA OLIVEIRA	BANCO BANESTADO S/A						CRISTIANE BERGAMIN (Agravado)	A. 354829/10	
417864-3	EDSON PAULO DIAS DINIZ	BANCO SANTANDER BANESPA S/A						MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 355096/10	
297225-6	LATICINIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA	MARLENE MACEDO DA SILVA						MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 353797/10	
558700-2	EDMAR MATSUYAKI	PETROBRAS DISRTRIBUIDORA S/A						MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 354914/10	
1267138	BANCO ITAU S/A	OSMAR DO CARMO						MARCUS AURELIO LIOGI (Agravante)	A. 394673/10	
789169-8	ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	BANCO BANESTADO S/A						ALEXANDRE NELSON FERRAZ	A. 821/2009	
23920-4	ESTADO DO PARANA	LUIZ ANTONIO DA SILVA						JOSE PENTO NETO (Agravante)	A. 557/2004	
73829-0	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	DAIRES PINHEIRO DE MACEDO								
516467-2	SMM REZENDE	CLEUSA BRAGA FRANQUINI								
794603-8	BV FINANCEIRA S/A	MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS								
789328-7	REINALDO BENEVENUTO DE SOUZA	BANCO BANESTADO S/A								
790268-3	MARIA DE LOURDES RESENDE BOTAN	BANCO BANESTADO S/A								
790059-4	ARI MOREIRA PINTO	BANCO BANESTADO S/A								
753801-8	LUCIANO CARVALHO	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA								
788353-6	ALTAIR RODRIGUES NOVAES	BANCO BANESTADO S/A								
788944-7	JODEMAR JUNIOR DA SILVA	BANCO BANESTADO S/A								
790337-3	CLAUDIO SIMAO DE SOUZA	BANCO BANESTADO S/A								
789398-9	JOSE DE CARVALHO	BANCO BANESTADO S/A								
789360-5	EUVALTER JOSE DE SOUZA	BANCO BANESTADO S/A								
726316+7	BANCO GMAC S/A	JOSE MOACIR LOPES RIBEIRO								
650341-3	MARISTELA MACEDO DE SOUZA	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE								
311482-5	OSMAR MESSIAS DA SILVA	CONSORCIO NACIONAL LTDA								

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

			MARCELO TESHEINER CAVASSANI (Agravado)		FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO			
605875-9	KAZUHIRO TOMINAGA	MUNICIPIO DE TAPEJARA	ALFREDO ANTONIO CANEVER (Agravante)	A. 466/2005	417538-8	EDSON PAULO DIAS DINIZ	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
512409-4	LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	ESTADO DO PARANA	RODRIGO MENDES DOS SANTOS (Agravante)	E.F. 302/2007	589196-1	ESTADO DO PARANA	BENTINA BASTOS PEDRO	FABIANA GARCIA AMARAL (Agravado)
687409-7	COMERCIAL TABAJARA LTDA ME	COPEL DISTRIBUIDORA S/A	ADRIANO MARRONI (Agravante) PAULO CESAR DE HOLANDO GUERRA (Agravado)	C.P. 180/2006	1124037	EDSON PAULO DIAS DINIZ	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (Agravante)
738259-8	BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A	DAIRES PINHEIRO DE MACEDO	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (Agravante)	A. 286844/10	31812-2	UNIAO FEDERAL	DROGAMENA COM DE MEDICAMENTO E PERFUMARIAS LTDA	SIMONE ACACLETO LOPES (Agravante) WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA (Agravado)
295731-1	CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	JOAO BATISTA SANCHES	MARCIA REGINA RODACOSKI (Agravante) JOAO LUIZ SPANCERSKI (Agravado)	A. 135/2002	595764-0	CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	AUGUSTO RODRIGUES DUARTE	DIRCEU FREDERICO (Agravante) HAILTON JOSE MODESTO DÁVILA (Agravado)
687976-3	JOAO POTRARZ NETO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	A. 225/2006	311385-1	JOE PADIAL MARTINS	CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA	MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI (Agravante)
585974-9	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	AUTO POSTO MIYACAR LTDA	FERNANDO WIOSON ROCHA (Agravante) JEFERSON CRAVOL BARBOSA (Agravado)	A. 411/2004	319868-7	CLAUDEMIR MARCONDES DO AMARAL	ESTADO DO PARANA	IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES (Agravante)
322612-0	MARCOS DOS SANTOS	ESTADO DO PARANA	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES (Agravante)	A. 586/2004	437482-7	MUNICIPIO DE MARILUZ	RAMON EDUARDO DEL CASTILHO	RENATA SATIE TOMINAGA SUGAHARA (Agravado)
482607-9	LUCIANO CARVALHO	COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA	LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO JUNIOR (Agravante) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (Agravado)	A. 306/1988	423205-1	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAPORE LTDA	BANCO DO BRASIL S/A	LUIZ MAURICIO PIRATH (Agravante) ELOI ANTONIO POZZATI (Agravado)
563067-5	MUNICIPIO DE MARILUZ	PAULA JAQUELINE DAMACENA	EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO (Agravante)	A. 24/2009	436435-4	EDVALDO BESERRA	MARIO NELSON CATELLI	PAULO MORELI (Agravante) JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR (Agravado)
401798-7	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR (Agravante)	A. 179/2003	263886-4	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	AL TENAR APARECIDO ALVES (Agravante) DIRCEU FREDERICO (Agravado)
596112-6	AGROBOYS INDUSTRIAL LTDA	BANCO DO BRASIL S/A	ANDRE BALBINO BONNES (Agravante) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	A. 285/2007	511955-7	JOSE TIAGO DE LIMA	ESTADO DO PARANA	JOSE PENO NETO (Agravante)
569954-7	JOSE EMILIO DE LIMA	ALINE SOARES PARIS	CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (Agravante)	A. 519/2004	219625-0	BANCO DO BRASIL S/A	MUNICIOIO DE TAPEJARA	AURELIO FERREIRA GALVAO (Agravante)
449234-2	MUNICIPIO DE MARILUZ	LUIZ LUCACIN	LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS (Agravado)	E.F. 420/2006	463620-0	NEVAIR SOARES DA CRUZ	HELLEN APARECIDA CAYRES	ADEMAR ULIANA NETO (Agravante) LUCIANO CESAR LUNARDELLI (Agravado)
417864-3	EDSON PAULO DIAS DINIZ	BANCO SANTANDER BANESPA	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (Agravante)	A. 165/2007	445563-2	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (Agravado)
417722-0	ILINOR JOSE CAVALLI	CARLOS CEZAR BITINI	FABIO LUIS FRANCO (Agravante) HEIZER RICARDO IZZO (Agravado)	A. 25/2005	402490-0	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	MENAHM FIDELHOLC	RENATA SATIE TOMINAGA SUGAHARA (Agravado)
322612-0	ESTADO DO PARANA	MARCOS DOS SANTOS	LUIZ CARLOS FERANDES DOMINGUES (Agravado)	A. 586/2004	478057-0	EVANDRO ANTONIO DE MOURA	BANCO DO BRASIL S/A	FRANCISCO ELIAS SILVESTRE (Agravante) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA (Agravado)
418506-0	ALIPIO DE SOUZA	COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA	APARECIDO ALBINO DECHICHE (Agravante) ABDIAS ABRANTES NETO (Agravado)	A. 181/2007	474062-5	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA	RIBAS & ZAMUNER LTDA	WILTON SILVA LONGO (Agravado)
613819-6	AYMORE CREDITO,	NILTON LEAL MACU	GILBERTO STINGLIN LOTH (Agravante)	A. 637/2008	446251-2	MARIA SALETE MOREIRA GOMES	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	LICIA GREGORIO (Agravante)
					360653-5	BANCO DO BRASIL S/A	NERIU GONCALVES DE CASTRO	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (Agravante)

			APARECIDO ALBINO DECHICHE (Agravado)	
324872-4	GUALTER STARLING BARCELOS GONCALVES	BANCO DO BRASIL S/A	LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS (Agravante)	A. 216/2002
15218-2	MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS	ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE (Agravante)	A. 73/2007
340698-8	SAFRA LEAIGN S/A	ODAIR ALVES DA ROCHA	MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA (Agravante)	
377266-3	OLGA MORELLI BANDEIRA	PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	CARLOS ROBERTO JAKIMIU (Agravado)	A. 382/2006
389971-0	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR-DER	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ROSANA FAVORIN MARTINS (Agravante)	A. 483/2006)
503851-9	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN	VERA MARCIA PARO DE OLIVEIRA	ANDRE BALBINO BONNES (Agravante)	A. 119/2006
496793-9	MUNICIPIO DE TAPEJARA	BELARMINA FAUSTINA DE MATOS	IVO SHIZUO SOOMA (Agravado)	A. 197/2002
386188-3	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	HILTON DACIO TREVISAN	CARLOS ROBERTO JAKIMIU (Agravado)	E.F. 252/2002
429261-3	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA	MARCIA DA SILVA PAISANA (Agravante)	E.F. 542/2001
123839-1	TAMACOL - TAPEJARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	SILVIA FATIMA SOARES (Agravado)	A. 289/1995
437593-5	MUNICIPIO DE MARILUZ	LATICINIOS MARILUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ANTONIO PEREIRA DO LAGO (Agravante)	E.F. 283/2003
496809-2	MUNICIPIO DE TAPEJARA	JOAQUIM BATISTA NETO	RENATA SATIE TOMINAGA SUGAHARA (Agravado)	A. 398/2004
275381-5	CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA	LUIZ LUCACIN	ALTENAR APARECIDO ALVES (Agravado)	A. 273/2001
386183-8	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE	IRENE SOARES LANGALAIT	MARCIA REGINA RODACOSKI (Agravante)	E.F. 268/2002
277289-4	CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	GERALDO MAGRINELI	APARECIDO ALBINO DECHICHE (Agravado)	A. 161/2002
499874-1	UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR	LORENA FERREIRA PIRATH	MARCIA REGINA RODACOSKI (Agravante)	A. 487/2004
375010-3	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	AMELIO ALMEIDA POUBEL	LUIZ MAURICIO PIRATH (Agravado)	A. 220/2000
282506-3	CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	NADIR DALBELLO DE ALMEIDA	FABIANA GARCIA AMARAL (Agravante)	A. 183/2002

275381-5	CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	LUIZ LUCACIN	DECHICHE (Agravado)	A. 273/2001
			DJALMA SIGWALT (Agravante)	
			APARECIDO ALBINO DECHICHE (Agravado)	

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, em 24 de janeiro de 2014.

CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ
Rua Peabiru, 157, centro - CEP- 87.400-000 - Fone: 44-3676-1412.
COBRANÇA DE AUTOS

Nos termos do item 2.10.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, ficam os Senhores Advogados, respeitosamente intimados a procederem a devolução dos autos que se encontram com carga, com prazos esgotados. **Informo que de acordo aos dizeres da Portaria 26/2011, deste Juízo, os presentes autos deverão ser devolvidos no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta intimação.**

Autos	Data da carga	Dias/carga	Advogado
2012.0000616-0	04/11/2013	84	Luiz Alberto Lima
2004.0000109-0	05/11/2013	83	Wilton Silva Longo
2012.0001213-5	08/11/2013	80	Wilton Silva Longo
2008.0000652-9	18/11/2013	70	Wilton Silva Longo
2013.0001515-2	21/11/2013	67	Wilton Silva Longo
2005.0000195-5	25/11/2013	63	Elaine Cristina
2011.0001296-6	25/11/2013	63	Bessão Nakamura
2012.0000311-0	25/11/2013	63	Erica Montarin
2011.0000183-2	04/12/2013	54	Gaspani
2013.0001516-0	05/12/2013	53	Erica Montarin
2013.0000891-1	06/12/2013	52	Gaspani
2009.0000344-0	09/12/2013	49	Ailson P. Carpine
2011.0000182-4	09/12/2013	49	Wilton Silva Longo
2012.0000090-0	09/12/2013	49	Marcelo Pereira da Silva
2012.0000456-6	10/12/2013	48	Wilton Silva Longo
2009.0000441-2	16/12/2013	42	Wilton Silva Longo
2011.0000148-4	17/12/2013	41	Wilton Silva Longo
2011.0001239-7	17/12/2013	41	Wilton Silva Longo
2012.0000199-0	17/12/2013	41	Hugo Bortolon
2013.0000014-7	17/12/2013	41	Duarte
2013.0000384-7	17/12/2013	41	Iraci de Souza
2013.0000967-5	17/12/2013	41	Sarges
2013.0001466-0	17/12/2013	41	João Alves da Cruz Filho
2010.0001098-8	18/12/2013	40	Jean Carlos Sartori
2011.0000081-0	18/12/2013	40	Skiba
2012.0000393-4	18/12/2013	40	Jean Carlos Sartori
2012.0000971-1	18/12/2013	40	Skiba
2013.0000904-7	18/12/2013	40	Jean Carlos Sartori
2013.0001537-3	18/12/2013	40	Skiba
2013.0001718-0	18/12/2013	40	Josiane Lucia
2013.0001899-2	18/12/2013	40	Bezerra Benegosi
2013.0001580-2	09/01/2014	18	Jean Carlos Sartori
2013.0000488-6	15/01/2014	12	Skiba
2013.0001233-1	16/01/2014	11	Jean Carlos Sartori
2012.0001314-0	17/01/2014	10	Skiba
2014.0000089-0	21/01/2014	06	Fabiana Garcia

Amaral de Castro
Wilton Silva Longo
Erica Montarin
Gaspani
Erica Montarin
Gaspani
Wilton Silva Longo
Erica Montarin
Gaspani
Wilton Silva Longo
Wilton Silva Longo
Carlito Raimundo Souza
Jackson Joaquim de Paula Leite
Wilton Silva Longo
Wilton Silva Longo
Josiane Lucia
Bezerra Benegosi

Total de Feitos: 36,
Cruzeiro do Oeste, 27 de janeiro de 2014
LUCAS CESAR REGO
Técnico Judiciário

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de Terceiros Incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os **1898-36.2013.8.16.0078** de **AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO**, em que é requerente **JESSICA FERNANDA LIMA**, possuidora de uma área de 16,700 hectares, localizado no local denominado "Capinzal" município de Sapopema-PR, "o ponto de partida deste levantamento foi cravado na margem de um Arroio junto com as divisas de **Estevão Kava** e **José Silvério Pinto**, segue por cerca em rumo de 38°17'30" NE e com 245,12ms, dividindo com terras de **José Silvério Pinto**; em rumo de 52°19'59" NE e com 395.30 ms. divide com terras de **Jessica Fernanda Lima**, vai a margem de uma senga, onde segue pela mesma com 242,20 ms. dividindo com terras de **Doraci Severina de Almeida**, seguindo por cerca em rumo de 40°14'53" SW e com 249,12 ms. em rumo de 47°17'00" SW e com 312,19 ms. divide com terras do **Cesar Rodrigues Salles**, vai a margem de um Arroio, segue pelo mesmo a jusante com 270,80 ms. dividindo com terras de **Cesar Rodrigues Salles** e **Estevão Kava**, vai ao ponto de partida, fechando assim este levantamento." Ficando ainda intimados de que, caso não apresentem contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital, serão tidos por verdadeiros os fatos narrados na inicial pelos requerentes. Curitiba, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (27.01.2014). Eu, _____, Angélica Ferreira Bueno Garcia, Emp. Juramentada, o digitei e subscrevi.

ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

Requerido: Gilmar de Oliveira Vítima: S.A.B. Autos: Medidas Protetivas nº 2013.588-2

A Exma. Sra. Dra. **FERNANDA BERNERT MICHIELIN**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **CITA** e **INTIMA** o requerido **GILMAR DE OLIVEIRA**, filho de **NEUZA MARIA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, querendo apresente contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, bem como acerca das medidas protetivas deferidas, quais sejam, proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, no limite 200 metros de distância entre estes e o agressor; proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; e, enfim, proibição de frequentar os lugares onde esteja a vítima a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DAS DATAS DO SORTEIO DE JURADOS e SESSÃO DE JULGAMENTO. **PRAZO DE 15 DIAS.**

O DOUTOR **ALESSANDRO MOTTER**, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE/PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, policial militar, portador da RG nº 1.534.904-2/PR, nascido aos 01.03.1955, natural de Ribeirão Claro/PR, filho de João Rufino de Souza e Cesarian Zanerati, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **INTIMADO** do sorteio dos jurados, designado para o dia **05 de março de 2014, às 12:50 horas** e Sessão plenária para o dia **18 de março de 2014, às 09:00 horas**, nos autos de **Processo Criminal nº 1995.23-4 (NU 45-10.1995.8.16.0082)**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste/PR, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de 2014.

Ana Maria Verussa

Técnica de Secretaria

Assinatura autorizadaAdicionar um(a) Conteúdo

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima abaixo nominada e qualificada, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 01/10/2013, exarada nos autos de **Processo Criminal nº2012.184-2**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, o réu **Edmar Fernando Lima Tasso** foi condenado à pena de **21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão, em regime fechado, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, e art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Vítima: Roseni Iareski, brasileira, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascida aos 18/05/1970, filha de Jose Armando Iareski e Alzira Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 28/01/2014. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã Criminal, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã Criminal

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0029229-40.2013.8.16.0030, de Interdição, promovida por WALDOMIRO DZIOBA, em face de CARMEM IVONE NOGUEIRA DZIOBA, que pelo presente **INTIMA** TERCEIROS E INTERESSADOS, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA:** " Vistos. Tendo em vista o parecer do Ministério Público, bem como tendo sido devidamente provada a incapacidade do interditando, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do CPC, e nomeio-lhe como curadora a requerente, a qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade da especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas. P.R.I. Por fim defiro a dispensa do prazo recursal, determinando a imediata expedição do termo do compromisso legal. *Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias*". Nada mais havendo do que para constar, lavrei o presente, que lido e achado conforme segue devidamente assinado. Eu, _____, Luciana Dias Rodrigues, auxiliar juramentada o digitei e subscrevi.

Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL**Editais de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2012.45-5**

Acusado: JEFERSON FERREIRA DA COSTA, brasileiro, nascido aos 20.11.1987, portador do RG nº 9.624.307/PR, filho de Maria Aparecida Francisco e de Raimundo Ferreira da Costa, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 180, caput, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/01/2014. Eu, _____, **Ana Paula G. M. Calgato**, Escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGATO

Escrivã designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2013.5502-2**

Acusado: CARLOS GONÇALVES VIEIRA, brasileiro, nascido aos 15.11.1975, portador do RG nº 7.065.957-3/PR e CPF 017.277.509-42, filho de Maria de Jesus Gonçalves Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.137/90 (por 17 vezes), combinado com o artigo 71 (crime continuado) do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/01/2014. Eu, _____, **Ana Paula G. M. Calgato**, Escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGATO

Escrivã designada

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2014.375-0**

Acusado: MAURICIO COSTA RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 01.08.1994, portador do RG nº 10.480.376-8/PR, filho Lorena da Costa e de Marcolino Antunes Rodrigues, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 157, § 3º, parte final, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/01/2014. Eu, _____, **Ana Paula G. M. Calgato**, Escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGATO

Escrivã designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2013.3325-8**

Acusado: ERCIO GOMES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 10.06.1963, portador do RG nº 4.836.410-1 SSP/PR e CPF 662.171.729-68, filho de Altamira Maria de Souza e de Antônio Gomes de Souza, natural de Terra Rica/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 306, caput e §1º, inciso II c/c com art. 307, ambos da Lei 9.503/97, c/c com art. 69 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/01/2014. Eu, _____, **Ana Paula G. M. Calgato**, Escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGATO

Escrivã designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2014.375-0**

Acusado: FERNANDO DA COSTA, brasileiro, nascido aos 20.12.1988, portador do RG nº 10.481.307-0/PR e CPF 011.476.789-01, filho Lorena da Costa, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 157, § 3º, parte final, combinado com os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/01/2014. Eu, _____, **Ana Paula G. M. Calgato**, Escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGATO

Escrivã designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2012.1388-3**

Acusado: RAFAEL MENDES DE LIMA, brasileiro, nascido aos 27.02.1983, portador do RG nº 11.038.782-2/PR e CPF 079.548.779-73, filho Ivonete Mendes de Lima e de Roberto de Lima, natural de Mariluz/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: 171caput (três vezes), combinado com o art. 70, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/01/2014. Eu, _____, **Ana Paula G. M. Calgaro**, Escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGARO

Escrivã designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que, em dez dias, efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais.

Processo Crime 1999.495-4

Sentenciado: LAI CHUN CHOI, chinês, portador do RG nº 2.371.284/PR, nascido aos 29/09/1959, filho de Lai Kwan Shek e de Leung Yu Yee, atualmente em local incerto e não sabido.

Artigo 229 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 23/01/2014. Eu, _____, Rachel da Silva Rosa, Técnico Judiciário, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGARO.

Escrivã Designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, que fica pelo presente intimado para que, em dez dias, efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais.

Processo Crime 2013.13-9

Sentenciado: ADRIANO BACH, brasileiro, portador do RG nº 9.630.186-3/PR, nascido aos 27/06/1991, em Foz do Iguaçu/PR, filho de Maria de Lourdes Venancio da Silva e de Alceu Bach, atualmente em local incerto e não sabido.

Artigo 16 parágrafo único, III, da Lei 10.826/03.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 23/01/2014. Eu, _____, Rachel da Silva Rosa, Técnico Judiciário, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGARO.

Escrivã Designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 21/10/2013, exarada nos autos de

Processo Crime 2012.3374-4, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi o mesmo condenado às penas de 01 (um) ano de detenção, 10 (dez) dias-multa como incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. Considerando que o réu preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação (artigo 46, §3º, do CP), em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução por ocasião da audiência admonitória. O prazo e as condições de pagamento da pena também serão estabelecidos na referida audiência, ficando pelo presente intimado para, querendo, apelar da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.

Processo Crime: **2012.3374-4**

Acusado: VILMAR DA COSTA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 7.342.272-8 SSP/PR nascido aos 23.11.1973, natural de Corbélia/PR, filho de Maria Zélia Pereira e de José Pereira da Costa, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Artigo: 12 da Lei nº 10.826/03.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27/1/2014. Eu, _____, Ana Paula G. M. Calgaro, Escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGARO

Escrivã designada

Edital Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente notificado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2013.204-2**

Acusado: ERILANIO RODRIGUES ANDRADE, brasileiro, natural de Morada Nova/CE, nascido em 16.02.1985, portador do RG nº. 200.403.212.146-0/CE, filho de Lucia de Fatima Rodrigues de Andrade e de Lucilo Mauricio de Andrade, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Artigo: 16, caput, da lei nº 10826/03 c/c com art. 29 do Código Penal e art. 33, caput, c/c com art. 40, incisos III e IV, ambos da Lei 11.343/06, c/c com art. 29 do CP c/c com art. 69 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24/01/2014. Eu, _____, Ana Paula G. M. Calgaro, Escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGARO

Escrivã Designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente notificado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2008.4477-3**

Acusado: AGEIO INACIO DA SILVA, brasileiro, natural de Apucarana/ PR, nascido em 27/09/1974, portador do RG nº. 25934900 SSP/SP e CPF 160.824.298-69 filho de Maria de Lourdes Alves da Silva e de Jose Inacio da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Artigo: 33 da Lei nº 11343/2006 c/c com o art. 61, inciso I, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 24/01/2014. Eu, _____, Ana Paula G. M. Calgaro, Escrivã designada, digitei.

ANA PAULA G. M. CALGARO

Escrivã Designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO nº 0013798-63.2013.8.16.0030, da AÇÃO MONITÓRIA, Requerente(s): A A ROTA E CIA LTDA, e Requerido(s): RANK SUPERMERCADO LTDA. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) requerido(s): RANK SUPERMERCADO LTDA, CNPJ nº 11.849.145/0001-88, na pessoa de sua representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento ao autor do crédito no valor de R\$ 1.201,48 (um mil, duzentos e um reais e quarenta e oito centavos), acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, alertando a parte passiva de que, no caso de pronto atendimento, ficará isenta de custas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, no mesmo prazo, embargue a ação, querendo, ficando ciente de que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita resumidamente: Trata-se de Ação Monitória, protocolada sob o nº 0013798-63.2013.8.16.0030, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR, em que A.A. Rota & Cia Ltda. move em face de Rank Supermercado Ltda. É o presente edital para CITAÇÃO da ré, para pagamento da importância Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJVZK Y4NG8 QJHHC CZ8AY PROJUDI - Processo: 0013798-63.2013.8.16.0030 - Ref. mov. 42.1 - Assinado digitalmente por Liriane Maraschin, Rua Caramuru, n.º 747, Centro, CEP.: 85.501-051, Pato Branco - PR Fone: (0xx46) 3225-0216 e-mail: diliano.oliveira_adv@hotmail.com ; lmaraeschin_1@hotmail.com de R\$ 1.201,48 (um mil, duzentos e um reais e quarenta e oito centavos), representada pelos boletos, oriundos de Notas Fiscais n.ºs 184.431 e 185.566. Tal pagamento deverá ser proposto no prazo de dias 15 (quinze) dias, isentando-a nesse caso, das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º) ou para que ofereça, querendo em tal idêntico prazo, embargos na forma do artigo 1.102 c, do Código de Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento, que fique convertido o mandado inicial em mandado executivo, intimando-se a Executada a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J), sob pena de se procede à respectiva penhora de bens encontrados e julgados suficientes (art. 614, II, CPC). Despacho: Expeça-se edital com prazo de 60 dias. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR - JUIZA DE DIREITO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e fixado cópia no local de costumes deste Juízo. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06 de Dezembro de 2013. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUIZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº 2012.6868-8	Autora: Justiça Pública
Réu: Idacir dos Santos , brasileiro, nascido aos 09/10/1956, filho de Esmeralda Pinheiro e Pantaleão Uchoa, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1727122/PR.	
Finalidade: INTIMAÇÃO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12/02/2014 ÀS 14h50min.	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para a data supra, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa e ainda será realizado seu interrogatório. E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 24 de janeiro de 2014. Eu, _____, Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Chefe de Secretaria

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
FRANCISCO BELTRÃO
SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200, Vlademir Prigol - Escrivão Designado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE: BANCO BANESTADO S/A - COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO do(a) executado: BANCO BANESTADO S/A -, atualmente em lugar incerto, **FICA INTIMADO(A)** nos autos sob o nº. 476/1987, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, que Banestado Leasing S/A move em face de Valentin Querino e outros, **Para que, no prazo de 48 horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção**, conforme despacho de fls. 444, seguinte: "1. Defiro o pedido de carga, como requerido às fls. 439, pelo prazo de 10 dias, registrando, desde logo, que os advogados substabelecetes (fls.440) não possuem instrumento de mandato juntado aos autos. 2. Não sendo dado regular andamento ao feito no prazo estipulado, expeça-se edital, como determinado às fls. 436 (parte final). 3. Intimações e diligências necessárias. Francisco Beltrão, 03 de julho de 2013. *Joseane Catusso Lopes de Oliveira, MM.ª Juíza de Direito*". Francisco Beltrão, 16 de dezembro de 2013. Eu _____ Vlademir Prigol, Escrivão Designado, que o digitei e o subscrevi.

JOSEANE CATUSSO LOPES DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente GERALDO FLORENTINO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 19/11/1966, filho de GERMINA GOMES e JACI FLORENTINO DE OLIVEIRA, RG. Nº 6.832.973-6/Pr, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2012.23-4, CITA-A** para se ver processar até o final julgamento do processo a que responde, como incursos nas sanções do Artigo 396-A e, **NOTIFICA-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados desta citação, ou do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor(es), apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Chefe de Secretaria, o digitei.

ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente ANDRE HENRIQUE BRITO BISPO, brasileiro, nascido aos 24/07/1990, filho de APARECIDA CRISTINA DE BRITO BISPO e de CLAUDEMIR CORZINO BISPO, RG. Nº /Pr, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2012.626-7, CITA-A** para se ver processar até o final julgamento do processo a que responde, como incurso nas sanções do Artigo 396-A e, **NOTIFICA-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados desta citação, ou do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor(es), apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Chefe de Secretaria, o digitei. **ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JÚNIOR**
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente GUILHERME HENRIQUE MARTINS, brasileiro, atualmente em lugar incerto, nos autos de **PROCESSO CRIMINAL n.º 2012.191-5, INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais, no prazo de 10 dias, comparecer em cartório para promover o levantamento do bem apreendido nos autos, sob pena de conversão ao erário.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente FRANCINE LEITE VIEIRA, brasileiro, nascido aos 02/07/1986, filho de SUELI LEITE VIEIRA, RG. Nº 9.727.372-3 /Pr, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2012.846-4, CITA-A** para se ver processar até o final julgamento do processo a que responde, como incurso nas sanções do Artigo 396-A e, **NOTIFICA-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados desta citação, ou do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor(es), apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Chefe de Secretaria, o digitei. **ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JÚNIOR**
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente VANDERLEI DA SILVA, brasileiro, nascido aos 12/04/1981, filho de YOLANDA DEL BEL DA SILVA e de MARTINIANO DA SILVA, RG. Nº 8.094.191-9/Pr, atualmente em lugar incerto, nos autos de **Processo Criminal n.º 2013.821-0, CITA-A** para se ver processar até o final julgamento do processo a que responde, como incurso nas sanções do Artigo 396-A e, **NOTIFICA-A** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados desta citação, ou do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor(es), apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior), Chefe de Secretaria, o digitei. **ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JÚNIOR**
Chefe de Secretaria

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **CLAUDIOMIRO FERNANDES**, brasileiro, natural de Goioere-Pr, nascido em 13/12/1972, filho de Maria Fernandes dos Santos e de João Rodrigues Fernandes dos santos, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DA PENA-2013.509-0, INTIMA-O** da sentença datada de 09/08/2013, prolatada às fls. 34, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) **III - DISPOSITIVO** - Diante do exposto, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e consequente a extinção da punibilidade de CLAUDIOMIRO FERNANDES DOS SANTOS o que faço na forma do artigo 107, IV c/c 109 inciso VI e art. 110 caput e § 1º, todos do CP e art. 5º inciso XL da CF.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ANDERSON DEODATO**, brasileiro, natural de Moreira Sales-Pr, nascido em 7.174.392-6, filho de Marlene Deodato e de Jaime Juvência Deodato, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, N.º 2007.616-0, INTIMA-O** da sentença datada de 07/12/2013, prolatada às fls. 152/153, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) **III - DISPOSITIVO** - Diante do exposto, na forma do art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e consequente a extinção da punibilidade de ANDERSON DEODATO da imputação do crime de 29 da Lei 11.105/05, o que faço na forma do artigo 107, IV c/c art. 109.V do CP.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente LUCIMARA DOS SANTOS, brasileira, natural de Moreira Sales/Pr, nascida em 22/02/1987, filha de SOLANGE DOS SANTOS e de ANTONIO DONIZETE TACÃO e de PEDRO ALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Indaiatuba/Sp, nascido aos 09/01/1988, filho de VANUSA ALVES DA SILVA e de APARECIDO NICOLAU DE ARAUJO, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, N.º 2006691-6, INTIMA-OS** da sentença datada de 24/10/2013, prolatada às fls. 131/134, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) **- DISPOSITIVO** - Em face ao que foi exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os réus LUCIMARA DOS SANTOS e PEDRO ALVES DA SILVA, da acusação dos apontados na inicial, quais sejam.,art.155,§4º, inciso IV do CP e art. 1º da Lei nº 2.252/54, nos termos do art. 69 do CP, o que faço com lastro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente ELIZIANE JAQUELINE ADANS FRANCISCO, brasileira, natural de Lagoa Vermelha/

Rs, nascida em 19/07/1966, filha de NEUSA ADANS FRANCISCO e de SEBASTIÃO JOSÉ FRANCISCO, atualmente em lugar incerto, nos autos de AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, N.º 2005.78-9, **INTIMA-A** da sentença datada de 13/11/2013, prolatada às fls. 89, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) - **DISPOSITIVO** - Dessa forma, conforme dispõe o art. 61 do CPP, reconheço a prescrição e consequente à extinção da punibilidade de ELIZIANE JAQUELINE ADANS FRANCISCO da imputação dos crimes descritos no delito do art. 10 da Lei 9.437/09, o que faço na forma do artigo 107, IV c/c art. 109, V e art. 114, II, todos do Código Penal..

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente NEVAIR ALVES MARTINS, brasileiro, natural de Mariluz/Pr, nascido em 02/03/1975, filho de MARIA ALVES MARTINS e de SEBASTIÃO DE JESUS MARTINS, atualmente em lugar incerto, nos autos de AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, N.º 2004.112-0, **INTIMA-O** da sentença datada de 04/11/2013, prolatada às fls. 193/196, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) - **DISPOSITIVO** - Posto isso, com fundamento no art. 107, inciso IV, art.109, inciso IV e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade em face do acusado NEVAIR ALVES MARTINS em relação às imputações dos delitos do art. 155, caput e art. 155, § 4º, inciso I, ambos do Código Penal. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Júnior), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora MMREGIANE TONET DOS SANTOS^a. Juíza de Direito

desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE

ALIMENTOS, autuado neste Juízo sob nº 0002464-55.2013.8.16.0087, em que figura como exequente

LUCAS MATEUS POLLES, representado por APARECIDA BATISTA, e como executado CLICÉRIO

DAVI POLLES, virem, e principalmente o executado CLICERIO DAVI POLLES, que se encontram

em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o presente feito no

prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá a partir do prazo descrito no início deste, sob pena de revelia. Tudo

de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito,

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância

expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta

cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu

Renata Lisovski, Escrivã Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET DOS SANTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora MMREGIANE TONET DOS SANTOS^a. Juíza de Direito

desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE

ALIMENTOS, autuado neste Juízo sob nº 0002464-55.2013.8.16.0087, em que figura como exequente

LUCAS MATEUS POLLES, representado por APARECIDA BATISTA, e como executado CLICÉRIO

DAVI POLLES, virem, e principalmente o executado CLICERIO DAVI POLLES, que se encontram

em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para, querendo, contestar o presente feito no

prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá a partir do prazo descrito no início deste, sob pena de revelia. Tudo

de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito,

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância

expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta

cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu

Renata Lisovski, Escrivã Designada do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET DOS SANTOS

Juíza de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

A DOUTORA REGIANE TONET DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **MARCELO FAVORETO**, filho de filho de Valdeci Aparecida Favoreto e Albino Favoreto; e **SERGIO DUTRA DE SOUZA PINTO**, filho de Amélia de Barros e Augusto Dutra de Souza Pinto; atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICAM** pelo presente INTIMADOS para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 543,17 (quinhentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) e da multa no valor de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais) para cada réu, nos autos de processo crime n. **2006.0000066-7**.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, 27 de janeiro de 2014. Eu , Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário - Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Andrey Eduardo Ronsani

Chefe de Secretaria

Assinatura autorizada pela Portaria n. 03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Regiane Tonet dos Santos, MM. Juíza de Direito da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OLEAR DOS SANTOS PADILHA**, filho de Orilda Webber Padilha e Lindorio Padilha; atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente INTIMADO

para que compareça a esta Secretaria a fim de levantar o valor depositado a título de fiança, nos autos de Processo Crime n. **2009.0000239-8**.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2014. Eu , (Andrey Eduardo Ronsani), Chefe de

Secretaria, o digitei e subscrevi.

Andrey Eduardo Ronsani

Chefe de Secretaria

Assinatura autorizada pela Portaria n. 03/2013

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/
Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**ADILSON FRANCISCO DE SOUZA**

A Dra. Paôla Gonçalves Mancini, MMa. Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012 deste Juízo, pelo presente, **INTIMA** o réu **ADILSON FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Maria Tereza de Souza e Santulino de Souza, nascido aos 25.02.1987, natural de Goioxim-PR, para comparecer no dia **27.05.2014, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2006.13-6**, munido de RG e CPF. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (22.01.2014). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****SEGUNDA VARA CRIMINAL**

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMACAO

A DOUTORA PAOLA GONÇALVES MANCINI, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **Jorge Leandro Santos Monteiro**, brasileiro, RG 8.930.452-0 SSP/PR, filho de Eloisa de Fátima Santos e Adão Ferreira Monteiro, nascido aos 09/11/1983, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de Inquérito Policial n.º 2001.706-9, **INTIMA-O** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em cartório, a fim de proceder o levantamento da importância depositada a título de fiança, caso não compareça no prazo assinalado, o valor será direcionado ao FUNREJUS. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 27 de janeiro de 2014.

Eu, _____ Geanete Aparecida Caldas, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

3ª VARA CÍVEL**Edital Geral****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE VALDECIR GONÇALVES**

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0018536-28.2012.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, em

que é requerente **INAIRDA PAULA GONÇALVES** e interditando **VALDECIR GONÇALVES**, brasileiro, portador do R.G. nº 8.852.698-8 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 055.514.039-39, que foi proferida sentença no item 59.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, DECRETO a INTERDIÇÃO de VALDECIR GONÇALVES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curadora do interdito a Sra. **INAIRDA PAULA GONÇALVES**, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos). Expeça-se ofício nesse sentido, salientando se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício a mais antiga zona eleitoral deste foro regional, para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. A curadora deverá prestar contas da situação do interditado a cada biênio, sempre no mês de agosto, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil), razão pela qual a Secretaria deverá proceder anotações necessárias nos autos para que decorrido o prazo de vinte e quatro (24) meses seja solicitado a realização de Estudo Social. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente. Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 31 de julho de 2013. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** Juiz de Direito".

Eu, _____ (Priscila Martini) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE VANDERSON JOSÉ PEDROSO

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0008008-32.2012.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, em que é requerente **TEREZINHA PEDROSO** e interditando **VANDERSON JOSÉ PEDROSO**, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Pedroso e de Maria Goreth de Oliveira Pedroso, portador do RG 9.144.126-8 e inscrito no CPF/MF nº 071.792.269-39, que foi proferida sentença no item 99.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, DECRETO a INTERDIÇÃO de VANDERSON JOSÉ PEDROSO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curadora do interdito a Sra. **TEREZINHA PEDROSO**, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos). Expeça-se ofício nesse sentido, salientando se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e

15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício a mais antiga zona eleitoral deste foro regional, para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. A curadora deverá prestar contas da situação do interdito a cada biênio, sempre no mês de agosto, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil), razão pela qual a Secretaria deverá proceder anotações necessárias nos autos para que decorrido o prazo de vinte e quatro (24) meses seja solicitado a realização de Estudo Social. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente. Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 08 de agosto de 2013. BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito".

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALCIONE CAMARGO DO VALLE

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0018680-02.2012.8.16.0031 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que é requerente **ZENI LUSTOSA DE CAMARGO DO VALE** e interditando **ALCIONE CAMARGO DO VALLE**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/09/1967, filho de Alceu do Valle e de Zeni Camargo do Valle, portador do RG nº 8.705.139-0, inscrito no CPF sob nº 748.775.429-49, que foi proferida sentença no item 91.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, DECRETO a INTERDIÇÃO de ALCIONE CAMARGO DO VALLE, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curadora do interdito a Sra. ZENI LUSTOSA DE CAMARGO DO VALE, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que há nos autos informações de que o interdito é titular de parte de um imóvel pertencente ao espólio de seu avô (eventos 76.2, 76.3 e 76.5), objeto da matrícula nº 18.480, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava (evento 30.1), bem como de considerável valor depositado em seu nome, o que é apto a lhe render proveito econômico em aplicação financeira (artigo 1.188 do Código de Processo Civil). Prazo: dez (10) dias. Caso a curadora não proceda à especialização em hipoteca legal no prazo legal, intime-se o Ministério Público nos moldes do parágrafo único do artigo 1.188 do Código de Processo Civil. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos). Expeça-se ofício nesse sentido, salientando se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício a mais antiga zona eleitoral deste foro regional, para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. A curadora deverá prestar contas da situação do interdito a cada biênio, sempre no mês de agosto, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil), razão pela qual a Secretaria deverá proceder anotações necessárias nos autos para que decorrido o prazo de vinte e quatro (24) meses seja solicitado a realização de Estudo Social. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente. Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 09 de agosto de 2013. BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito".

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JURACI SIDOR DETOGNI

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0011580-93.2012.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, em que é requerente **MARIA INEZ SIDOR** e interditando **JURACI SIDOR DETOGNI**, brasileira, casada, filha de Jose Sidor e de Izabel Sierpinski Sidor, portadora do RG 5.641.122-4 e inscrito no CPF/MF nº 718.334.120-87, que foi proferida sentença no item 80.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, DECRETO a INTERDIÇÃO de JURACI SIDOR DETOGNI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curadora da interdita a Sra. MARIA INEZ SIDOR, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que há nos autos informações de que a interdita é titular de cotas condominiais sobre imóveis rurais (eventos 23.1 e 24.1), que pela própria natureza destinam-se a produzir renda, se bem administrados. E ainda, possui também saldos bancários em valores descritos no evento 54.5, o que é apto a lhe render proveito econômico em aplicação financeira (artigo 1.188 do Código de Processo Civil). Prazo: dez (10) dias. Caso a curadora não proceda à especialização em hipoteca legal no prazo legal, intime-se o Ministério Público nos moldes do parágrafo único do artigo 1.188 do Código de Processo Civil. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos). Expeça-se ofício nesse sentido, salientando se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício a mais antiga zona eleitoral deste foro regional, para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. A curadora deverá prestar contas da situação da interdita a cada biênio, sempre no mês de maio, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil), razão pela qual a Secretaria deverá proceder anotações necessárias nos autos para que decorrido o prazo de vinte e quatro (24) meses seja solicitado a realização de Estudo Social. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente. Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 06 de agosto de 2013. BERNARDO FAZOLO FERREIRA Juiz de Direito".

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE EVERTON DE OLIVEIRA ROSA

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0004112-78.2012.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, em que é requerente **IVETE DE OLIVEIRA ROSA** e interditando **EVERTON DE OLIVEIRA ROSA**, brasileiro, solteiro, filho de Amadeu de Oliveira Rosa e Zaira dos Santos Rosa, portador do RG 8.885.323-7/SSP-PR e inscrito no CPF/MF nº 053.618.689-81, que foi proferida sentença no item 98.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, DECRETO a INTERDIÇÃO de EVERTON DE OLIVEIRA ROSA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código

Civil. Nomeio curadora do interdito a Sra. IVETE DE OLIVEIRA ROSA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos). Expeça-se ofício nesse sentido, salientando se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício a mais antiga zona eleitoral deste foro regional, para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. A curadora deverá prestar contas da situação do interdito a cada biênio, sempre no mês de agosto, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil), razão pela qual a Secretaria deverá proceder anotações necessárias nos autos para que decorrido o prazo de vinte e quatro (24) meses seja solicitado a realização de Estudo Social. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente. Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 08 de agosto de 2013. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** Juiz de Direito".

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE IVONETE DOS SANTOS

O DOUTOR BERNARDO FAZOLO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0000429-33.2012.8.16.0031 de AÇÃO DE CURATELA ESPECIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que é requerente **CAROLINA PRESTES DOS SANTOS** e interditando **IVONETE DOS SANTOS**, nascida em 07/02/1974, filha de Carolina dos Santos, portadora do CPF sob o nº 028.717.029-26 e RG sob nº 6.902.768-7, que foi proferida sentença no item 125.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, DECRETO a INTERDIÇÃO de IVONETE DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curadora da interdita a Sra. CAROLINA PRESTES DOS SANTOS, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando-se os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome da interdita. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos). Expeça-se ofício nesse sentido, salientando se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício a mais antiga zona eleitoral deste foro regional, para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. A curadora deverá prestar contas da situação da interdita a cada biênio, sempre no mês de agosto, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil), razão pela qual a Secretaria deverá proceder anotações necessárias nos autos para que decorrido o prazo de vinte e quatro (24) meses seja solicitado a realização de Estudo Social. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias,

após a publicação da presente. Sem custas. Considerando a ausência de Defensoria Pública devidamente estruturada no âmbito desta Comarca por desídia estatal, situação que motivou a nomeação de curador para promoção da defesa do requerido, bem como considerando os trabalhos desempenhados pelo causídico, tenho por bem CODENAR o Estado do Paraná ao pagamento dos respectivos honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes, pois, do decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo da Ap. Cível nº 970.294-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, julg. 28.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 19 de agosto de 2013. **BERNARDO FAZOLO FERREIRA** Juiz de Direito".

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DOS ACUSADOS

1 - Anderson Anastácio Ribeiro e 2 - Gian Carneiro Gonçalves

Processo Crime nº 2013.164-0

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - MMª, Juíza Designada da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar pessoalmente os denunciados: **1 - ANDERSON ANASTÁCIO RIBEIRO**, brasileiro, RG: não consta nos autos, nascido aos 10/10/1994, filho de Jovita Anastacio e Vilson Ribeiro e **2 - GIAN CARNEIRO GONÇALVES**, brasileiro, portador do RG: 13.236.887-2, nascido aos 25/03/1993, filho de Nair Alves Rodrigues Carneiro e Horacio Agostinho Gonçalves, estando atualmente ambos em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O(S)** para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) a acusação por escrito, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe(s) move(m), como incurso nas sanções do(s) **artigo(s) 157, § 2º, II, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal e o denunciado Gian Carneiro Gonçalves, ainda cometeu a infração penal tipificada no art. 213, § 1º, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal**, advertindo-o(s), ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo acima fixado, ser-lhe-á(ão)s nomeado(s) defensor dativo para que o faça (art. 396-A- § 2º da Lei 11719/08), *advertindo-o(s) também, do contido no art. 367, do Código de Processo Penal. (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).*

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos **27 de JANEIRO de 2014**. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza Designada

IBAITI

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 23 - FONE/FAX (43) 3546-1205

Joel Candido da Silva - Carolina Mendes da Costa

E s c r i v ã o Técnica de Secretaria

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

FÓRUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU APARECIDO DE SOUZA FILHO NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0000263-21.2012.8.16.0089 (controle nº 2013.1029-0).

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível citar pessoalmente a APARECIDO DE SOUZA FILHO, portador do RG nº 5.356.432-1/PR, nascido em 24.06.1970, filho de Aparecido de Souza e Mariana Ribeiro de Souza, residente em local ignorado, pelo presente cita-o nos autos de processo crime acima referido, em que foi denunciado como incurso nas penas do artigo 309 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro, para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396, do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando advertido de que se não apresentar resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para tanto (artigo 396-A, § 2º do CPP). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibaiti, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze - (2014). Eu _____ (Carolina Mendes da Costa), técnica de secretaria do Cartório Criminal, digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) **ALIN JOSÉ DE LIMA**, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2012.390-0, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibioporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **ALIN JOSÉ DE LIMA**, brasileiro, portador do RG 4.162.426-4, natural de Londrina, nascido em 08/10/1966, filho (a) de Josephina Costa de Lima e Arescio José de Lima, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu dos termos da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responda a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02/03, que responde como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro), porque: **"No dia 24 de abril do ano de 2012, por volta das 15h e 10 min, na BR 369, KM 131, nesta cidade e Comarca de Ibioporã - PR, o denunciado ALIN JOSÉ DE LIMA, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, conduzia o veículo marca Chevrolet, modelo Astra, de placas DAL - 2787 / PR, com concentração de álcool por litro de sangue superior ao permitido legalmente, ou seja, acima de 06 (seis) decigramas, uma vez que realizado o teste de alcoolemia pela constatou-se a quantidade de 0,57 miligramas de álcool por litro de ar quantidade correspondente a 11,4 dg/l (teste de alcoolemia às fls. 17)". Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). Caso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibioporã, Estado do Paraná, em 24/01/2014. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o digitei.

IRLEI NALIN NICOLAU

TÉCNICA DE SECRETARIA

Assina sob autorização do MM.Juiz

Portaria nº.07/2007

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) **JHONATAN JEAN DE OLIVEIRA**, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2011.518-8, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibioporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **JHONATAN JEAN DE OLIVEIRA**, portador do RG. Nº. 12.681.328-7/PR, brasileiro, nascido aos 09/03/1992, natural de Londrina - PR, filho de Eliane dos Santos e de Ozeias de Oliveira, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu dos termos da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responda a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02/05, que responde como incurso nas sanções dos artigos 331 (1º Fato), 163, III (2º Fato), 129, caput (3º Fato) e 329, caput (4º Fato), todos do Código Penal Brasileiro, porque: **"1º Fato: No dia 30 de maio de 2011, em horário não especificado nos autos, porém sabe-se que após o recebimento de denúncia através do telefone 190, informando a existência de jovens fazendo algazarra nas proximidades da Rua Olavo Bilac com a Rua Sandanha Marinho, na cidade de Ibioporã, os Policiais Militares Donizete Aparecido Dias, Hiran Carlos da Silva e Reginaldo Jacinto de Barros, deslocaram-se para o endereço supra mencionado, onde verificaram a veracidade da denúncia. JHONATAN JEAN DE OLIVEIRA, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, desacompanhou os Policiais Militares, nos seguintes termos " Policiais folgados, tô em frente a minha casa, seus comédias do caralho, momento em que lhe foi dada foz de prisão". "2º Fato: Nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo supra relatados, o denunciado, JHONATAN JEAN DE OLIVEIRA, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, com ânimo de danificar, arremessou um banco contra a viatura da Polícia Militar, causando os danos descrito nos autos de avaliação". "3º Fato: Nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo supra relatadas, o (s) denunciado (s), JHONATAN JEAN DE OLIVEIRA e JEAN CARLOS LIMA DE SOUZA, dolosamente e ciente (s) da ilicitude de sua (s) conduta (s), juntamente com o menor O.O.J.F. e outro indivíduo não identificado nos autos, adentraram na residência já citada, muniram-se com tacos de sinuca e passaram a agredir os Policiais Militares Reginaldo Jacinto de Barros, Donizete Aparecido Dias e Hiran Carlos da Silva, lesões corporais leves, descritas no Laudo de Lesões Corporais do IML de Londrina (fls. 72/74)". " 4º Fato: Nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo supra relatadas, o (s) denunciado (s), JHONATAN JEAN DE OLIVEIRA e JEAN CARLOS LIMA DE SOUZA, dolosamente ciente (s) da ilicitude de sua (s) conduta (s), opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência, pois resistiram à ordem de prisão dos policiais militares, mediante violência, pois agrediram os policiais militares, Reginaldo Jacinto de Barros, Donizete Aparecido Dias e Hiran Carlos da Silva, sendo necessário o acionamento de reforço policial no local, assim como a utilização de força para conter os denunciados, que foram devidamente encaminhados para a Delegacia de Polícia desta Comarca (Auto de Resistência à Prisão, fl. 49). Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). Caso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A. E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Forum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibioporã, Estado do Paraná, em 24/01/2014. Eu, _____ SIRLEI NALIN NICOLAU, Técnica de Secretaria, o subscrevi.**

SIRLEI NALIN NICOLAU
TÉCNICA DE SECRETARIA
Assina sob autorização do MM.Juiz
Portaria nº.07/2007

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) **RAFAEL SOARES**, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2008.330-9, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibioporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **RAFAEL SOARES**, brasileiro, nascido aos 28/01/1985, natural de Primeiro de Maio - PR, filho de Eni Maria, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu dos termos da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responda a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02 e 02v, que responde como incurso nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II do Código Penal, porque: **"No dia 22/05/2008, por volta de 21:00, na residência localizada na Rua Pedro Dutra de Souza, 186, Jardim Cinquentenário, nesta cidade, o denunciado RAFAEL SOARES, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, abusando da confiança da vítima, já que é funcionário de Claudinéia de Souza Teodoro, subtraiu para ele, do interior da residência, com ânimo de assenhoramento definitivo, 01 (um) aparelho celular marca Sony Ericsson, avaliado em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), 01 (uma) câmara digital marca Sony, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), 01 (uma) jaqueta de couro avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais), vindo a causar prejuízo no valor de R\$ 1.390,00 (hum mil trezentos e noventa reais)". Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). Caso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado**

defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A. E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 24/01/2014. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o subscrevi.

SIRLEI NALIN NICOLAU
TÉCNICA DE SECRETARIA
Assina sob autorização do MM.Juiz
Portaria nº.07/2007

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U) **ANTONIO MARCOS BONFIM**, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2007.224-6, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, em especial o réu, **ANTONIO MARCOS BONFIM**, brasileiro, portador do RG. 2.359.336-0, nascido aos 17/06/1972, natural de Uraí - PR, filho de Natalino Bonfim e de Azabel Alves Bonfim, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITE-SE o réu dos termos da denúncia e o notifique para que no prazo de dez (10) dias, responda a acusação por escrito, e por intermédio de advogado, sobre o fato delituoso descrito na denuncia de fls. 02/04, que responde como incurso nas sanções do artigo 171 "caput", c/c artigo 297 "caput" ambos do Código Penal, em concurso formal de delitos (Art. 70 do Código Penal), porque: **"Em dia e horário não precisados nos autos, mas sendo certo que no mês de maio do ano de 2006, nesta cidade e comarca de Ibiporã - PR, o denunciado ANTONIO MARCOS BONFIM, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento, na medida em que esta foi procurada pelo denunciado para que lhe vendesse o veículo VW - Fusca, cor bege, ano 1970, de propriedade da mesma. Após entabulado o negócio com a vítima, no valor de R\$ 2.686,00 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais), o denunciado entregou-lhe como pagamento três fls. de cheque de procedência ilícita (fls. 45, 94/96 e 119, sendo o cheque nº 850595, da agência 0097, conta corrente 39772-5, do Banco do Brasil, correntista Paulo Gessi Ferreira, no valor de R\$ 856,00 (oitocentos e cinquenta e seis reais), cheque nº 900042, da Agência nº 0394, conta corrente 01001120-9, do Banco Caixa Econômica Federal, da correntista Maria Lucia dos Santos, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), e cheque nº 228745, da Agência 0304, conta corrente 23129-0, do Banco HSBC, correntista Emerson Ludvig Mariano, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) (autos de exibição e apreensão de fls. 06/07), sendo que todas as cópias, as quais são consideradas documentos públicos, foram falsificadas pelo denunciado, pois o mesmo as preencheu e as assinou, conforme laudo de exame grafotécnico de fls. 116/118, motivo pelo qual ao serem depositadas pela vítima foram devolvidas pelos respectivos bancos sem o devido pagamento. Procurado pela vítima, após a devolução dos cheques acima referidos, o denunciado negou - se em desfazer o negócio ou pagar o valor do veículo, arcando a vítima com o prejuízo, não mais recuperando o veículo repassado ao denunciado nem o respectivo valor".Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396-A). Caso o réu declare que não tem condições de constituir defensor, ser-lhe-à nomeado defensor dativo na forma do par. 2º do art. 396-A.** E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) ré(u) supra, é expedido o presente Edital. que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 15/01/2014. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

SIRLEI NALIN NICOLAU
TÉCNICA DE SECRETARIA
Assina sob autorização do MM.Juiz
Portaria nº.07/2007

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DOS RÉUS **RENATO RODRIGUES, ROBSON RUIZ DE OLIVEIRA e EDUARDO LIBERALINO**, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2007.112-6, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 90 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 90 dias, em especial os réus **RENATO RODRIGUES**, brasileiro, RG nº 10.841.344-1/PR, nascido aos 22/04/1987, em Ibiporã/PR, filho de Cleuza Inocencio Leal e de Paulo Rodrigues, **ROBSON RUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro,

nascido aos 03/09/1988, em Londrina/PR, filho de Vani Pedroso Ruiz e de Jose Sebastiao de Oliveira, e, **EDUARDO LIBERALINO**, brasileiro, RG nº 8.197.989-8 /PR, nascido aos 17/09/1982, em Ibiporã/PR, filho de Pedrina Grange e de Eduardo Liberalino, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 16/04/2012 foi foi **JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e via de consequência **ABSOLVIDOS** os réus RENATO RODRIGUES, ROBSON RUIZ DE OLIVEIRA, EDUARDO LIBERALINO, MAURÍCIO FERRACINI CARLOS, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, já qualificados das imputações contidas no **1º fato** (formação de quadrilha armada, art. 288, parágrafo único do Código Penal), **2º fato** (roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes, art. 157, parágrafo 2º, inciso I e II, do Código Penal), **3º fato** (roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes, art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal) e **4º fato** (furto qualificado por rompimento ou destruição de obstáculo e concurso de agentes, art. 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal, fazendo-o com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11690/2008. De igual modo, **JULGA IMPROCEDENTE a DENÚNCIA** e, via de consequência, **ABSOLVE** o réu MAURÍCIO FERRACINI CARLOS, das acusações contidas no **5º fato** (posse de arma de fogo, art. 12 da Lei nº 10.826/2003), fazendo-o com fulcro no art. 386 inciso III do Código de Processo Penal, com nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.690/2008. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 24/01/2014. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de secretaria, o digitei e subscrevi.

SIRLEI NALIN NICOLAU
TÉCNICA DE SECRETARIA
Assina sob autorização do MM.Juiz
Portaria nº.07/2007

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA VÍTIMA **CLAUDIA CRISTINA NALIN DOS SANTOS**, NOS AUTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS Nº. 2013.733-8, ONDE É RÉU ALMIR ROGERIO DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora CAMILA COVOLO DE CARVALHO. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, em especial a vítima, **CLAUDIA CRISTINA NALIN DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG nº 5.559.191/SC, filha de Edneia dos Santos Nalin e Rogério dos Santos, nascida aos 21/11/1992, natural de Balneário Camboriú/SC, residente atualmente em lugar ignorado, pelo presente intime-se e NOTIFIQUE-SE a vítima das medidas de proteção concedidas nos moldes do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, para que cumpra as seguintes determinações: **a)** Proibição do indiciado ANDERSON MANOEL DOS SANTOS de se aproximar da ofendida e de seus familiares num limite mínimo de distância de 100 (cem) metros; **b)** Proibição do agressor de manter contato com a vítima e seus familiares e testemunhas dos fatos, por qualquer meio de comunicação; **c)** Prestação de alimentos provisórios ao filho do casal, na proporção de 30% do salário mínimo nacional. Ressalta-se que quanto a prestação de alimentos, a vítima deverá ser advertida de que tal medida reveste-se de caráter cautelar, cabendo a ela ingressar com a ação principal, por intermédio de advogado ou eventualmente de representante do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação das medidas, sob pena de revogação da liminar (Art. 806 c/c 808, II ambos do CPC). O descumprimento da determinação acima configura crime de desobediência. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. E para que ninguém alegue ignorância em especial o(a) vítima supra, é expedido o presente Edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 10/01/2014. Eu, _____ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de secretaria da Vara Criminal de Ibiporã, o digitei e o subscrevi.

SIRLEI NALIN NICOLAU
TÉCNICA DE SECRETARIA
Assina sob autorização do MM.Juiz
Portaria nº.07/2007

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
RAIMUNDO RODRIGUES

(Justiça Gratuita)

Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, em data de 17/09/2012, a qual transitou em julgado em 06/11/2013, nos autos n.º 1122-62.2011.8.16.0092 de INTERDIÇÃO, foi decretada a interdição de RAIMUNDO RODRIGUES, brasileiro, portador do RG nº 6.926.484-0, CPF nº 967.425.509-53, nascido em 30/01/1932, residente e domiciliado na Rua Artur Neiverth, 354, Município de Imbituva - PR; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença incapacitante total positivada em laudo pericial médico, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). GLACIR ANTUNES RODRIGUES, brasileira, convivente, do lar, portadora do RG nº 10.299.951-7/Pr e do CPF nº 063.949.529-07, filha de Fernando Antunes Rodrigues e de Irahides de Freitas Denck, residente na Rua Artur Neiverth, 354, Imbituva- PR. Imbituva, 13/12/2013. EU, _____ Erika Pedroso, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Valéria Paula Delgado da Silva Bobato

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE
LEONILDO CHAVES

(Justiça Gratuita)

Pelo presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, como expediente judiciário (justiça gratuita) faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, através de sentença prolatada pela Dra. DEISI RODENWALD - Juíza de Direito, em data de 22/08/2012, a qual transitou em julgado em 11/03/2013, nos autos n.º 2642-57.2011.8.16.0092 de INTERDIÇÃO, foi decretada a interdição de LEONILDO CHAVES, brasileiro, portador do RG nº 9.169.087-0, CPF nº 099.331.789-89, nascido em 06/09/1951, residente e domiciliado na Rua João Beraldo, s/n, Município de Guamiranga - PR; o(a) qual foi declarado(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e de acordo com art. 1767 e ss do mesmo diploma civil; por apresentar doença incapacitante total positivada em laudo pericial médico, a qual é permanente. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Sr(a). JOÃO ORVINO CHAVES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 8.635.922-7/Pr e do CPF nº 608.409.869-04, filho de João Beraldo e de Maria Ortiz, residente na Rua João Beraldo, s/n, Guamiranga - PR. Imbituva, 23/05/2013. EU, _____ Erika Pedroso, técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Valéria Paula Delgado da Silva Bobato

Chefe de Secretaria - nº 53/2013

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IMBITUVA.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PRAZO DE DILAÇÃO DO EDITAL

Editais de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do contido nos autos n.º 0002562-25.2013.8.16.0092 (Projudi) de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em que é requerente: **FRANCO PIOLLI CAETANO**, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar de escritório, nascido em 21.12.1983, filho de João Carlos Catarino Piolli Caetano e de Mirna Aparecida Scheidt Piolli Caetano, portador da Carteira de Identidade nº. 7.507.718-1-SESP/PR, expedida em 11/04/2002, inscrito no CPF sob nº. 047.951.549-29, residente e domiciliado na Rua Eugênio Lejambre, 121, centro, nesta cidade e Comarca de Imbituva-PR, que pretende usucapir o seguinte imóvel: "FRENTE: 15,00 metros para a Rua Eugênio Lejambre. FUNDOS: 15,00 metros dividindo com o imóvel de Eliane Iaciuk. LATERAL DIREITA: 30,00 metros dividindo com Delzira Maria Cruz Gumieiro. LATERAL ESQUERDA: 30,00 metros confrontando com imóvel de Therezinha Menon Scheidt." Consigne-se que se presumem verdadeiros os fatos articulados pelos autores se a contestação não for apresentada no prazo acima mencionado. E, para que no futuro ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como uma via afixada no átrio do fórum local, nos termos da lei. Imbituva, 18 de dezembro de 2013. EU, Valéria Paula Delgado da Silva Bobato, Chefe de Secretaria, digitei, subscrevi, dato e assino.

Valéria Paula Delgado da Silva Bobato

Chefe de Secretaria

Portaria 687/2013

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Editais de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Edifício do Fórum - CEP: 86.870-000 - Ivaiporã/PR

Telefax: (43) 3472-2527 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Adriana Marques dos Santos, MMª. Juíza de Direito Designada da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

CITANDO: PAULO TAVARES BRAZ, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: Autos nº 116/2007 de Execução Fiscal, em que é exequente União Federal e executado Supermercado Center Ltda. e outro.

OBJETO: Para pagar em 05 dias a importância de R\$ 570.747,43 (Quinhentos e setenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) - maio/2012, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.

ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorado tanto bem quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.

Ivaiporã, 24 de janeiro de 2014. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Editais de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL

2ª VARA JUDICIAL - VARA CRIMINAL E ANEXOS

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) DENUNCIADO(S) GILBERTO VICENTE DA COSTA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (TRINTA) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2010.636-0, movido pela Justiça Pública a:

GILBERTO VICENTE DA COSTA, RG 8.115.671-SSP/PR, brasileiro, natural de Jandaia do Sul - PR, nascido a 06.11.1975, filho de Jovino Vicente da Costa e de Sebastiana Pinto de Sousa Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Não tendo sido possível sua citação pessoal, fica, por este Edital, CITADO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda(m), por escrito, à acusação contida na denúncia, na forma do disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.719/2008, dando-o como incurso nas disposições do art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II do Código Penal nos autos de Ação Penal nº 2010.636-0, sendo que, decorrido o prazo legal, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado um dativo, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 27 de janeiro de 2014. Eu, _____, Luzimari Bedendo, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ TATIANE CRISTINA CANALE, COM O PRAZO DE 30 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (TRINTA) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2013.246-8, movido pela Justiça Pública a TATIANE CRISTINA CANALE, RG nº 10.168.060-6-PR, brasileira, natural de Jandaia do Sul - PR, nascida a 17/11/1991, filha de Geni Maria da Silva Canale e José Dorival Canale, atualmente em lugar incerto e não sabido.Não tendo sido possível sua citação pessoal, nos termos do disposto no art. 363, § 1º, 364 e 365 do Código de Processo Penal, fica, por este Edital, CITADO para que no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação existente nos autos de Ação Penal nº 2013246-8 que lhe move a Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 29 do Código Penal observadas as disposições da Lei nº. 11340/2006, na forma do disposto no artigo 394, § 1º, inciso II e seguintes do Código de Processo Penal..E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 22 de janeiro de 2014. Eu, _____, Hévila Rúbia Brito Delalibera, técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

A Ora. **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 1047-50:2012 da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, em que é requerente HELENASALES, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de SIDINEI SALES, brasileiro, solteiro, nascido em 23/02/1984, natural de Laranjeiras Do Sul/PR, filho de Wilson Sales e Helena Sales, residente e domiciliado neste município e Comarca de Laranjeiras do Sul, portador de esquizofrenia paranóide, CID na F20.0 e de retardo mental leve, CID F70.1, sendo-lhe nomeado, Curadora Sra. HELENASALES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade da Laranjeiras do Sul, em 28/09/4013

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

A Dra. **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM**, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 3354-11.2011 da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, em que é requerente IRONDINA RIBEIRO DOS SANTOS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de ANTONIO CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 08/09/1958, natural de Mambore/PR, filho de Geraldo Castro e Durcília Gomes Castro, residente e domiciliado neste município e Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, portador de esquizofrenia paranóide CID nº F20.0, sendo-lhe nomeado Curadora Sra. IRONDINA RIBEIRO DOS SANTOS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade da Laranjeiras do Sul, em 28/09/2013.

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE IRENE DE FATIMA DA SILVA PIRES.

A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos nº 534/2.010 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditado e declarada absolutamente incapaz o réu Sr. ANTONINHO DE LARA portadora da RG nº 12.851.522-4-SSP/PR e inscrito no CPF nº 011.626.189-73, para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, visto ser portador de Esquizofrenia, CID 10: F20, sendo-lhe nomeada curadora em seu favor, a sua irmã Sra. ZENIRA PAZETTO portadora da RG nº 7.935.158-0-SSP/PR e inscrita no CPF nº 008.097.829-01, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade da interditada sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR., aos dez dias do mês de dezembro do ano dois mil e treze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.

A Dra. **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM** MM. Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 419/2011 da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, em que é requerente ELCI LIMA DA SILVA, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **JUSSARA MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Laranjeiras do Sul, nascida em 15/02/1989, filha de Valdomiro da Silva e Elci Lima da Silva, residente e domiciliada na Cidade de Nova Laranjeiras, Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, portadora de Retardo Mental Grave - CID nOF72.0, sendo-lhe nomeada Curadora Sr. ELCILIMA DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul, em 27/09/2013.

LOANDA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRASIL PARANÁ, COMÉRCIO LOTEAMENTOS E COLONIZAÇÃO LTDA, através do sócio Carlos Antonio Franchello (como requerida e confrontante), FIRMA N. GOMES DA SILVA (cessionária de direitos e confinante), ALZIRO NEVES (compromissário comprador e confinante), de RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E TERCEIROS INTERESSADOS E RESPECTIVOS CÔNJUGES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, para contestarem, querendo, em quinze (15) dias, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, a ação de USUCAPIÃO sob nº 0003997-29.2012.8.16.0105, movida por VALDENIR SILVA PEIXOTO e outro, referente aos imóveis urbanos constituídos pelos "Lotes nrs. 01 e 16, da quadra nº 23, da Cidade de Querência do Norte - Paraná, com a área de 600,00 m² cada. Esse imóvel é objeto da Transcrição nº 7.325 do CRI. de Mandaguari, e está registrado em nome da requerida. Não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Publicação Gratuita. Loanda, 23 de janeiro de 2014. Eu, (João Luiz Milhares), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

LILIANE GRACIELE BREITWISSER
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz de Direito: Dr. Nathan Kirchner Herbst
Chefe de Secretaria Designada: B.el Maria de Fátima Pacheco
PROCESSO CRIME Nº 2013.416-9 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO RÉU MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS DE LIMA E DO RÉU MANOEL PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 07 DIAS. O Dr. Nathan Kirchner Herbst, MMº. Juiz de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 07 (sete) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **réu MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS DE LIMA, vulgo "Capivara"**, brasileiro, convivente, diarista, portador do RG nº 12.548.273-2/PR, filho de Sueli Francisca dos Santos e Cicero Alves de Lima, nascido aos 28/07/1990, natural de Loanda/PR e do **réu MANOEL PEREIRA DA SILVA, vulgo "Nero"**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 6.896.553-5/PR, nascido aos 04/01/1962, filho de Antonia Pereira da Silva, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem na sala das Audiências do Fórum local, sito à Rua Roma, 920, no dia **20 DE MARÇO DE 2014 ÀS 13h30min** para a **AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** nos autos acima epigrafados.

NATHAN KIRCHNER HERBST - JUIZ DE DIREITO.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU: GIRLANDIO PEREIRA DE MORAES, COM PRAZO DE 10 DIAS.
O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 10 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº2007.7428-0 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a GIRLÂNDIO PEREIRA DE MORAES, RG nº29.171.675-1/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo intimado a comparecer à sala de audiências deste Juízo, A FIM DE, EM DATA DE 21.02.2014 - 15:00HORAS, SER INTERROGADO NOS AUTOS 2007.7428-0, EM QUE FORA DENUNCIADO COM FINEAS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24.01.2014. Eu (BEL. João Ricardo Bento), Técnico de Secretaria, que digitei e assinei.

ELISABETH KHATER
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU APARECIDO CASTORINO FONGARI ou APARECIDO CASTURINO FONGARI, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.571-6, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **APARECIDO CASTORINO FONGARI ou APARECIDO CASTURINO FONGARI, nascido a 07/08/1962, R.G. 4.049.992-0/PR, natural de Tamarana/PR, filho de Antonio Fongari e Clarinda Gonçalves Fongari, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O** a comparecer perante este juízo, no salão do Tribunal do Júri, no dia **27 de FEVEREIRO de 2014, às 09:00 horas**, para acompanhar **SESSÃO DE JULGAMENTO**, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, § 2º, Illodos do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 27 de janeiro de 2014. Eu Simone Yumi Takinami, técnica judiciária digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ADRIANA FERREIRA BARRETO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2006.6354-5, COM PRAZO DE 15 DIAS.
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente a acusada **ADRIANA FERREIRA BARRETO, filha de Maria Elisabete Barreto, nascida em 22.06.1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-A, da sentença proferida por ocasião da sessão de Julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, que a condenou à pena de 03 (três) anos e 06 (seis meses), de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa**, nos autos de processo crime nº. 2006.6354-5, em que figura como réu. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, Vitor Hideki Nagata Kawanishi, Chefe de Secretaria, o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS ALBERTO ROSA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.410-6, COM PRAZO DE 10 DIAS.
A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 10 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente **CARLOS ALBERTO ROSA, nascido em 02/07/1979, R.G.: 6.875.153-5, filho de Zeferina Domingues do Espírito Santo e Antônio Rosa Dias, INTIMA-O**, a fim de realizar o pagamento das custas a que foi condenado, cujo boleto encontra-se em cartório, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 20 dias do mês de janeiro de 2014. Eu (Edmar Leonardo Nagayama), técnico judiciário, digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DR. ADEMIR RIBEIRO RICHTER, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - PR., NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias,

689, os autos sob nº **038665-13.2009.8.16.0014 de Destituição do Poder Familiar**, requerido pelo Ministério Público, em face de GISLAINE RODRIGUES DA SILVA, como consta nos autos que o requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** da requerida **GISLAINE RODRIGUES DA SILVA**, filha de Claudemir Ismerim da Silva e Analice Aparecida da Silva, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 13/01/2013, que julgou procedente o pedido inicial, decretando a destituição do poder familiar que a requerida GISLAINE detém sobre os filhos A.B.S.J., G.H.B.S. e P.F.R.S..., para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão.

E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMpra-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 27 de Janeiro de 2013. Eu _____, (Raquel Mozzaquatro Xavier), Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DOLORES ROBERTO BACELLAR (CPF/MF nº. 267.922.735-20), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de Citação do executado **DOLORES ROBERTO BACELLAR**, inscrito no CPF/MF nº. 267.922.735-20, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de **TRÊS (03) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida (*ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - art. 652-A, § único, CPC*), executada através dos autos de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 002031/2009**, em que **ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA** move contra **ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEG. LTDA** e **DOLORES ROBERTO BACELLAR**, que atualizada até **27/11/2012**, perfaz o valor de **R\$ 120.357,89 (Cento e Vinte Mil, Trezentos e Cinquenta e Sete Reais e Oitenta e Nove Centavos)**, acrescido de eventuais emolumentos legais, **sob pena de penhora e avaliação bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida**, nos moldes do art. 652, do CPC; **científico-o(a)(s)** de que dispõe(m) do prazo de **QUINZE (15) DIAS** (contados do término do prazo deste), para, querendo, **opor(em)-se à execução por meio de EMBARGOS (arts. 736 e 738, do mesmo Estatuto Processual Civil)**, ou, **reconhecendo o crédito do(a)(s) exequente(s) e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor da execução (inclusive custas e honorários)**, requerer que lhe(s) seja admitido efetuar o pagamento do restante em até **seis (06) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês (CPC, 745-A)**.

Fica(m) ainda **INTIMADO(A)(S)** para, no prazo de **CINCO (05) DIAS** (contados do término do prazo deste), alternativamente ao pagamento, **indicar(em) bens passíveis de penhora**, exibindo prova da propriedade, com os seus respectivos valores, **bem assim certidão negativa de ônus**, sendo o caso, **sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, §3º e 656, § 1º)**. O título embasador da referida execução constitui-se pelo Instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças. Em 26 de março de 2009, em decorrência do atraso no pagamento do pactuado, a exequente celebrou o termo aditivo à confissão de dívidas e outras avenças, alterando as datas de vencimento das parcelas, mantendo-se as demais cláusulas do contrato originário. Porém, os executados encontram-se em mora no pagamento das parcelas vencidas à partir de 06/05/2009, cujas tentativas de solução amigável estão esgotadas, não restando outra alternativa senão a presente ação judicial. O incluso título extrajudicial preenchem os requisitos exigidos pela Lei Adjetiva Civil, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, ensejando cobrança através do procedimento para execução por quantia certa. Esgotados todos os meios suasórios para a satisfação do crédito, fez-se necessário a presente medidas judicial, conforme consta dos autos. **ADVERTÊNCIA:** Decorrido os prazos supra citados, sem a apresentação de embargos à execução, pagamento da dívida ou requerimento de pagamento parcelado, dar-se-á prosseguimento à execução até integral satisfação do crédito acima indicado. Londrina, 24 de janeiro de 2014. Eu, _____ (Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS Para ao réu: **REGIANE VALERIA TEIXEIRA**, filha de Francisca Martins Teixeira e Daniel dos Santos, residente em lugar incerto.

O Doutor Délcio Miranda da Rocha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) acima(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Londrina/Pr, em **28/12/2004** e recebida a denúncia em **30/12/2004**, nas sanções do art. 171 "caput", e ART. 288, do CP, e ART. 7º, inc. VII da Lei nº 8.137/90, observado o ART. 18, §6º, inc. II, da Lei nº 8.078/90, todos c/c ART. 69, ART.70 e ART.71, todos do CP,, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz desta Vara Criminal.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; **3.2** Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Sede do Juízo: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná. Londrina, 24 de janeiro de 2014.

Edilson Tenani Vidal - Tec. Sec. Criminal -(assinado sob autorização expressa da Portaria 01/2012- 2ª Vara Criminal de Londrina/PR)

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná

Processo-crime nº 2008.3134-5

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

FRANCISCO PRADO ROSA

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **FRANCISCO PRADO ROSA, brasileiro, portador do CPF 352.295.293-1, nascido em 04/10/1982, filho de Lazara Regina do Prado Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal.E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de janeiro de 2014. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná

Processo-crime nº 2012.7542-0

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

WILSON FRANCISCO ROSA FILHO

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **WILSON FRANCISCO ROSA FILHO, vulgo "Wilsinho", brasileiro, solteiro, portador do RG 12.908.314-0/PR, nascido em 29/12/1993, filho de Roseli Alves de Azevedo e Wilson Francisco Rosa,**

atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-o** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal.E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 24 de janeiro de 2014. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação penal nº 2009.6412-1
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO: REINALDO MARCELO DAS CHAGAS **Prazo: 90 dias**
O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **REINALDO MARCELO DAS CHAGAS, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 18/07/1971, natural de Londrina/PR, filho de João Miguel das Chagas e Maria Cationi das Chagas, portador do RG 5.670.458-2/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O que por sentença prolatada em 31/07/2013, foi condenado por este Juízo **à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 33 e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, c/c artigo 69 do Código Penal, em regime fechado**, ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 24 de janeiro de 2014. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, que digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO: CELSINHA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 1.455.449 SSP/PR e inscrita no CPF/IMF sob o nº 587.988.389-20, E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação dos requeridos acima nominados, para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados após o término do presente, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob n. **0080512-53.2013.8.16.0014** proposta pela autora **NADIR DE CARVALHO** contra **CELSINA ANGÉLICA DA CONCEIÇÃO SILVA**, que tramita por este Juízo, através da qual os autores pleiteiam a propriedade do seguinte bem imóvel: "*Rua Flor-de-abril, 335 (lote 28 da quadra 5), Vila Ricardo, nesta Cidade de Londrina, Estado do Paraná, com área de 257,50 m², matriculado sob n. 25.683, junto ao 2º ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Londrina, alegando posse mansa e pacífica no prazo lega*". **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supracitado, sem a apresentação da contestação serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente, decretando-lhe a revelia.** Londrina, 27 de janeiro de 2014. Eu, Felipe Alves Rocha, Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO SEGUINTE DEVEDOR: CONSTANTINO E BORRAZZO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, registrado no CNPJ/MF nº 09.458.432/0001-15, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital de citação dos requeridos acima nominados, para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo de **QUINZE (15) DIAS**, contados após o término do presente, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos

articulados pelo autor nos autos de **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** sob n. **0013296-75.2013.8.16.0014** proposta pela autora **ANDREA JULIETA JAQUICHE** contra o réu **CONSTANTINO E BORRAZZO COMÉRCIO DE COMESTICOS LTDA -ME**, sendo que o autor alega: "*A autora é cabeleireira e atende informalmente as pessoas em casa, como forma de ajudar nas despesas da casa. Adquiriu em meados de 2010, alguns produtos para cabelo da requerida. Como forma de pagamento ficou acertado o pagamento através de boleto bancário. Vencido o boleto a autora não conseguiu efetuar o pagamento no prazo avençado. Assim, como o boleto já estava em atraso, a autora solicitou a conta bancária a empresa requerida e efetuou o pagamento correspondente ao boleto, ou seja, a quantia de R\$.343,00(trezentos e quarenta e três reais). Ao tentar realizar uma compra em uma loja de departamento, tomou ciência que havia um protesto em seu nome, oriundo do 3º Tabelionato de Registro. Para sua surpresa o protesto era referente ao boleto lançado à época. Diante deste quadro, não pode a autora, ficar "ad perpetuam" como inadimplente de uma obrigação que embora a muito tenha solvido e não tem provas materiais, e no entanto, precisa solver. Diante da negativa enfrentada pelo autor, junto ao banco portador, e diante da NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA, que enviou o boleto ao banco, não resta outra alternativa, senão o presente procedimento, com a finalidade de vir à juízo e ofertar o pagamento do valor nominal do referido título, devidamente acrescido da atualização monetária como de lei."* **ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supracitado, sem a apresentação da contestação serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente, decretando-lhe a revelia.** Londrina, 24 de janeiro de 2014. Eu, _____(Felipe Alves Rocha) Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WILLIAN MARÇAL MARQUES DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Processo: 0026222-30.2009.8.16.0014
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Contratos Bancários
Valor da Causa: R\$ 18.349,40
Exequente(s): Banco Bradesco SA (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
Executado(s): SANTA MALHA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 07.780.338/0001-52), WILLIAN MARÇAL MARQUES DA SILVA (RG: 40180133 SSP/PR e CPF/CNPJ: 673.943.619-34)
Edital de intimação de **WILLIAN MARÇAL MARQUES DA SILVA (RG: 40180133 SSP/PR e CPF/CNPJ: 673.943.619-34)**, atualmente em lugar ignorado, da **PENHORA e AVALIAÇÃO** que recaiu sobre 1/3 (um terço) do apartamento nº 1201, situado no 12º pavimento do Edifício Residencial Mozart, localizado na rua São Francisco de Assis, nº 59, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº 55.367 do CRI do 1º Ofício de Londrina-Pr, tendo o terço penhorado sido avaliado no dia 17/03/2011 em R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais), cientificando-os ainda, que o depósito do referido bem, recaiu sobre o depositário público local, sob as normas e penalidades do encargo, ficando ainda intimado de que dispõe do prazo de **DEZ (10) DIAS**, contados a partir do término deste, para, querendo, apresentar **EMBARGOS ou requerer a SUBSTITUIÇÃO da penhora (Art. 668, CPC)**. Eu, Felipe Alves Rocha, Funcionário Juramentado o digitei.

Londrina, 20 de Janeiro de 2014.
MARCOS CAIRES LUZ
Juiz de Direito Substituto

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PROJUDI) de JOSE AVELINO PEREIRA, em lugar incerto, e eventuais interessados, com **PRAZO de 30 dias** Pelo presente Edital, o Doutor **PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mamborê, na forma da lei, por meio do presente Edital faz saber a todos que o vir ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo tramita o...**
PROCESSO: 0001440-63.2012.8.16.0107 de **USUCAPIÃO** em que são Requerentes **IRENE DE PAULA** e **VICENTE BATISTA DOS SANTOS**, e Requerido **JOSE AVELINO PEREIRA.**

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSE AVELINO PEREIRA, quanto ao inteiro teor da petição inicial que está a disposição na íntegra no site www.portal.tjpr.jus.br/projudi, nos termos do artigo 652 do CPC para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 297, do Código de Processo Civil) e sob as penas legais de confissão e revelia (v. arts. 285 e 319, do referido Código).

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de citação, para contestar a presente ação, querendo, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

ENCERRAMENTO: DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e quatorze. NADA MAIS. Eu, Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Mamborê, 23 de janeiro de 2014.

HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ

Chefe de Secretaria

(Autorizado pela Portaria 08/2012)

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO AURELIO VIANA -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARCIO AURELIO VIANA, brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Neusa Custodia Viana e Joaquim Benedito Viana, RG nº 9127260/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2009.157-0, foi absolvido, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABIANO SCHIBISCHEWSKI -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FABIANO SCHIBISCHEWSKI, brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Paulina Matilde Schibischewski e Isidio Leubert, RG nº 64951041/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2008.374-0, foi julgada extinta a punibilidade, com base 107, IV, c/c art. 109, VI e 110, "caput", todos do Código Penal e do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALINE ALESSANDRA VEDOVATO -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima ALESSANDRA VEDOVATO, brasileira, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filha de Luciana Vedovato, CN nº 17.488, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADA, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2008.66-0, foi julgada extinta a punibilidade do réu VILSON JOSÉ BACKES, com base 107, IV e 114, II, ambos do Código Penal.

E como não foi possível intimá-la pessoalmente. INTIME-SE-A.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ONIVALDO DA SILVA CRUZ -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ONIVALDO DA SILVA CRUZ, brasileiro, natural de Toledo/PR, filho de Balbina da Rosa Cruz e José da Rosa Cruz, RG nº 57987847-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2008.253-1, foi julgada extinta a punibilidade, com base 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e 61, do Código de Processo Penal (segundo fato) e absolvido, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal (primeiro e terceiro fatos).

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHARLES MICHEL DA SILVA -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu CHARLES MICHEL DA SILVA, brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Angela Maria da Silva, RG nº 10324429-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2011.330-4, foi julgada extinta a punibilidade, com fundamento no disposto no artigo 107, IV e art. 109, VI, c/co § 1º, do art. 110, art. 114, II e art. 115, todos do Código Penal, devendo o réu pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADEMIR ROBERTO RAUBER -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ADEMIR ROBERTO RAUBER, brasileiro, natural de Toledo/PR, filho de Maria Rauber e Mario Brasílio Rauber, RG nº 57656190-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2007.88-0, foi julgada extinta a punibilidade, com base 107, IV, c/c art. 109, IV e V e 115, todos do Código Penal.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ONEIDE RODRIGUES DE SOUZA -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré ONEIDE RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, natural de São Domingos/SC, filha de Ermíria Rodrigues de Souza, RG nº 77420797-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADA, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2007.106-1, foi absolvida, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANÇOIS ANTUNES CARDOSO -

PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FRANÇOIS ANTUNES CARDOSO, brasileiro, natural de Cascavel/PR, filho de Maria Salete Antunes Cardoso e Mario Cardoso, RG nº 99675683-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2007.141-0, foi ele condenado, como incurso nas sanções dos artigos 14 e 15, da Lei n. 10.826/03 e artigo 244-B, do ECA, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime semiaberto.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERMANO BATISTA DO NASCIMENTO -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu GERMANO BATISTA DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de MERCEDES/PR, filho de Terezinha do Nascimento e Sivaldo Batista do Nascimento, RG nº 6699812-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2010.9-5, foi julgada extinta a punibilidade, com fundamento no disposto nos artigos 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, devendo o réu pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, 1/3 das custas processuais.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOHNY ALMEIDA DA SILVA -

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu JOHNY ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, natural de Colinas do Tocantins/TO, filho de Miguel Gomes de Almeida e Lucia Almeida da Silva, RG nº 611.094/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos autos de Inquérito Policial, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2006.257-0, fica INTIMADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça, em Juízo, a fim de levantar a fiança por ele recolhida.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PERICLES CALVINO LIBERO MAINARD NETO -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu PERICLES CALVINO LIBERO MAINARD NETO, brasileiro, natural de Santos/SP, filho de Ana Maria de Melo e Luiz Antonio de Barros Mainard, RG nº 27293015-5/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2005.193-9 deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ ROBERTO DA SILVA -

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu JOSE ROBERTO DA SILVA, brasileiro, natural de São Vicente/SP, filho de Olinda da Silva, RG nº 212511427/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2005.193-9, o réu deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCIS ALLAN ANTUNES -

PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FRANCIS ALLAN ANTUNES, brasileiro, natural de Cascavel/PR, filho de Maria Salete Antunes e Francisco Antunes Brovo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2007.141-0, foi ele condenado, como incurso nas sanções dos artigos 14 e 15, da Lei n. 10.826/03 e artigo 244-B, do ECA, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime semiaberto.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLODOMAR FERMIANO DOS SANTOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu CLODOMAR FERMIANO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Tereza Prasniewski e José Fermiano dos Santos Neto, RG nº 8666598-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2009.135-9, fica INTIMADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça, em Juízo, a fim de levantar a fiança por ele recolhida, ficando ciente de que seu não comparecimento ensejará o recolhimento do respectivo valor ao FUNREJUS.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABIANO SCHIBISCHEWSKI - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FABIANO SCHIBISCHEWSKI, brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Paulina Matilde Schibischewski, RG nº 64951041-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2007.37-5, foi absolvido, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS DOS SANTOS FERNANDES - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu LUIS DOS SANTOS FERNANDES, brasileiro, natural de Santa Maria/RS, filho de Nely dos Santos Fernandes e Onelio Fernandes, RG nº 6105792-SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Execução da Pena, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2012.1240-2, foi julgada extinta a punibilidade, com fundamento no disposto no artigo 90, do Código Penal, devendo o réu pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MIQUEIAS DIESEL VARGAS - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MIQUEIAS DIESEL VARGAS, brasileiro, natural da República do Paraguai, filho de Maria de Lurdes Diesel e Sese Ademir Vargas, RG nº 5484734, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos

autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2011.159-0 deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FABIANO SCHIBISCHEWSKI - PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FABIANO SCHIBISCHEWSKI, brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Paulina Matilde Schibischewski, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2007.176-2, foi ele condenado, como incurso nas sanções dos artigos 155, 4º, c/c o art. 14, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E EVENTUAIS INTERESSADOS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou os eventuais proprietários, que se encontram apreendidos, nos Autos de Petição n. 2013.0001063-0, as bicicletas abaixo descritas e, querendo, venham, no prazo de 60 (sessenta) dias, reclamar eventual propriedade, sob pena de os bens serem doados: Bicicleta antiga, adesivo Mormai no quadro, aro 26, completa, cor branca; bicicleta infantil, com adesivo batman, aro 20, completa, cor azul; quadro, sem pneus, n. 6n74620, cor roxa; Bicicleta completa, aro 26, cor roxa; Caloi Ceci, completa, n. 0l41804, cor bordô; Caloi Ceci, completa, n. 7f63259, cor bordô e branco; Quadro alumínio, adesivo caloi, sem guidão, n. 003446; Caloi, completa, n. 0b11962, cor vermelha; Quadro seco, sem n. guidão reto, cor vermelha com listras brancas; Quadro Cross, guidão gts, cor preta com bonze; quadro, sem n., adesivo sundown, cor vermelha; 2 quadros anexos, n. policial 351/10, cores vermelha e preta; Quadro seco, n. 067402h; Barra circular, n. f11122, cor verde; Quadro seco, n. 20484522, cor laranja; Quadro seco com mola, s/n, cor preta com amarela; Quadro seco Caloi, s/n, cor branca com adesivos pequenos; Quadro seco, n. 4e81301, cor rosa; Quadro seco, n. 1509552, cor azul, adesivo ciclare; Bicicleta Caloi 100 masculina, alumínio, cor prata, 21 v, aro 26, n. 772120e, adesivos caloi azul e branco; Bicicleta Caloi 100 sport, feminina, cor cinza, 21v, aro 26, n. 72778de, adesivos Caloi branco com rosa; Bicicleta sem marca, quadro de alumínio, cor prata, aro 26, n. 500011l de identificação, adesivo no garfo "tough"; Bicicleta caloi 100 Ceci, cor vermelha, cesta na frente, aro 26, n. 0135281ª, adesivo caloi ceci amarelo, laranja e cinza; Bicicleta caloi 100 sw, feminina, cor branca com adesivo rosa, 21v, aro 26, n. de identificação 081r920; 15 aros, tamanho 26; 02 aros, tamanho 14.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELTON RAUBER - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente ao réu ELTON RAUBER, brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Nelsi Rauber e Ervino Rauber, RG nº 33756054-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de

Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2011.280-4, foi absolvido, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR

Cartório da Vara Cível e Anexos

Rua Sívio Beligni, 480 - Ed. Fórum

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 dias

A DOUTORA **KARINA DE AZEVEDO**, MMa. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a **JOSÉ NUNES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL**, sob n. 1911-58.2012.8.16.0114 é Requerente **LUCINEIA LOPES DOS SANTOS** e Requerido **JOSÉ NUNES**, ficando o mesmo devidamente citado através do presente usucapião, sob. nº 141/2011911-58.2012.8.16.01142, o imóvel data de terras n. 05 (cinco) da quadra 03 (três) com área de 687,50 M2, situado no quadro urbano do Bairro São José, Município e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, localização geográfica: de frente para a Rua 11 (onde) de Fevereiro. Pelo lado direito faz divisa com o lote de terras n.04. Pelo lado esquerdo faz divisa com o lote n. 05. Pelos Fundos faz divisa com os lotes de terras n. 04 e 05 da quadra 01 para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo apresente sua contestação, ficando ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sob pena de confissão e revelia, prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes de Azevedo**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **KARINA DE AZEVEDO**, Juíza de Direito.

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: SERGIO RICARDO ALVES"

A Dr^a. **KARINA DE AZEVEDO**, MM^a. Juíza de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2013.237-9, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o réu:

SÉRGIO RICARDO ALVES, vulgo "Serginho", brasileiro, união estável, desempregado, natural de Centenário do Sul - Paraná, nascido aos 21.10.1983, filho de Solange Amancio Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 18 de março de 2014 às 14h30min, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento.**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Do que para constar, eu, _____ (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-

-(**KARINA DE AZEVEDO**)--(**JUÍZA DE DIREITO**)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Tiradentes, 380 - primeira vara de família e anexos - Centro - Maringá/PR -

CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO EDA REQUERIDA: UMBELINA DE SOUZA DE BRITO, COMPROZO DE VINTE DIAS.

Processo: 0028773-32.2013.8.16.0017

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto Principal: Dissolução

Valor da Causa: R\$678,00

Requerente(s): JOÃO CORREIA DE BRITO

Requerido(s): UMBELINA DE SOUZA DE BRITO

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e cartório os autos supra, onde consta que a Ré está em lugar ignorado, e diante disso é o presente edital para a sua CITAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em síntese. O Autor alega o seguinte: que a Ré está em lugar ignorado; que são casados desde novembro de 1960; que estão separados de fato de 1965; que possuem dois filhos, um deles é falecido e o outro maior; que não possuem bens a partilhar e que pretende a decretação do divórcio. Ficando a Ré ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei e afixado neste Fórum no local de costume.

Maringá, 24 de Janeiro de 2014.

Marcelo Xavier Cavalcante**Analista Judiciário**

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Tiradentes, 380 - primeira vara de família e anexos - Centro - Maringá/PR -

CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO : RICARDO JOSÉ PEDRACINI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

Processo: 0031231-56.2012.8.16.0017

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto Principal: Dissolução

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): ANA LIDIA MAGIOTO

Requerido(s): RICARDO JOSÉ PEDRACINI

FAZ SABER a todos que tramita neste Juízo os autos supra, onde consta que o Réu está em lugar ignorado, e diante disso é o presente para a sua CITAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. A Autora Alega o seguinte: que o Réu está em lugar ignorado; que são casados desde fevereiro de 2002, e separados de fato desde 26 de maio de 2009; que possuem uma filha; que não possuem bens a partilhar. Que pretende a decretação do divórcio. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, e afixado neste Fórum no local de costume.

Maringá, 24 de Janeiro de 2014.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**Juiz de Direito Substituto**

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Tiradentes, 380 - primeira vara de família e anexos - Centro - Maringá/PR -

CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: ELIANDRO JOSÉ MARTINS, COM PRAZO DE 20 DIAS.

Processo: 0000097-40.2014.8.16.0017

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto Principal: Dissolução

Valor da Causa: R\$1.000,00

Requerente(s): Floriza Ferreira Barbosa Martins

Requerido(s): Eliandro José Martins

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos supra mencionados, onde consta que o Réu está em lugar ignorado, e diante disso, é o presente edital para a sua CITAÇÃO nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. A Autora alega o seguinte: que o Réu está em lugar ignorado; que são casados desde 19 de julho de 1986, que possuem duas filhas; que não possuem bens e pretende a decretação do divórcio. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, e afixado neste Fórum no local de costuma, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de justiça gratuita. **Maringá, 27 de Janeiro de 2014. Marcelo Xavier Cavalcante Analista Judiciário**

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA MARIACRISTINA DA SILVA, COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

O DR. ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM Juiz de Direito Substituto DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ.-

FAZ SABER a todos a quem conhecimento tiver do presente edital, que tramita perante este juízo os autos n.º **0019860-95.212.8.16.0017** de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO em que figura como requerente EURIDES CANELLI e como requerido MARIA CRISTINA DA SILVA. E como consta dos autos que a requerida MARIA CRISTINA DA SILVA, encontra-se em lugar incerto, fica o mesmo **INTIMADO** para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao pagamento das custas processuais devidas, no importe de R\$ 522,44(Quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos). **OBS: O PRESENTE DEVERÁ SER PUBLICADO DE FORMA GRATUITA POR SE TRATAR DE JUSTIÇA GRATUITA.** DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná aos 27 de janeiro de 2014. Eu _____ (LUCIANA YUMI NISHIOKA) E.Juramentada, digitei e subscrevi.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito Substituto

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Autos nº. 0015100-69.2013.8.16.0017

Processo: 0015100-69.2013.8.16.0017

Classe Processual: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$678,00

Polo Ativo(s): LAURA YASSUE NOMA (RG: 45486737 SSP/PR e CPF/CNPJ: 784.687.289-34)

Polo Passivo(s): Jorge Noma (CPF/CNPJ: 784.689.309-20)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: JORGE NOMA - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos e partes supra mencionados.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI- (a) FABIO BERGAMIN CAPELA - JUIZ DE DIREITO."

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil

Curador(a) Nomeado(a): LAURA YASSUE NOMA:

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 7 de Novembro de 2013.- Eu, _____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, assinatura autorizada pela portaria 003/2012, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

FABIO BERGAMIN CAPELA

JUIZ DE DIREITO

MATÊLÂNDIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Autos nº 0001111-95.2010.8.16.0115 PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS AUTORES: J.P.. e RÉU: S.V.N.PODER JUDICIÁRIO Edital de INTIMAÇÃO da adolescente S.D.V.N. brasileira, residente em local incerto, para intimá-lo do teor final da r. sentença, o qual segue transcrito: "(...) Portanto, considerando que o caso não comporta a execução da medida após o adolescente completar 18 (dezoito) anos, acolho a promoção Ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação à S.D.V.N., com espeque no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 8.069/1990, determinando o arquivamento do presente feito, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias. Isento de Custas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Ao trânsito em julgado, procedam -se às anotações necessárias, cumprindo -se as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e arquivem -se. Matelândia, 21 de agosto de 2012. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Juíza de Direito. Matelândia, 17 de Janeiro de 2014, Eu, _____ (Maria do Rosário de Andrade) - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi. THIAGO FLÓRES CARVALHO JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO ACUSADO RICARDO ACACIO GUELERE NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 1994.7.0.

O DOUTOR ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob nº **1994.7-0**, em que figura como acusado **RICARDO ACACIO GUELERE**, brasileiro, natural de Maringá/PR, nascido aos 06.10.1975, filho de João Guelere e Cleusa Angelina Guelere, portador da CI-RG nº 6.777.647-0 SSP/PR, constando nos Autos que o réu acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-O** do conteúdo sucinto da r. **sentença** de fls. 269/270, proferida aos 16/07/2013, na qual foi **extinta a punibilidade** do mesmo, reconhecida a prescrição da pretensão executória do crime previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância, expediu-se o presente aos 24 de janeiro de 2014. Eu, _____ (Andrey de Alcântara Marcelino), Técnico Judiciário, que o digitei.

ANDREY DE ALCÂNTARA MARCELINO

Técnico Judiciário

Por ordem da MMª. Juíza - Portaria 01/2013

Adicionar um(a) Conteúdo

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA
ESTADO DO PARANÁ - VARA CRIMINAL

Edital de intimação N.º 02/2014, Prazo: 90 dias.

Sentenciado: LOURIVAL RAMOS DIAS

PELO presente se faz saber a todos e, em especial, ao sentenciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, fica o mesmo intimado da r. sentença de fls. 102/112, prolatada por este Juízo, nos autos de Processo crime nº 2011.180-8, Número Único 0000948-66.2011.8.16.0120.

RÉU: LOURIVAL RAMOS DIAS, brasileiro, separado, portador do RG nº 3.602.760-6 SSP/PR, nascido em 17/12/1964, natural de Nova Fátima/PR, filho de João Ramos Dias e Mariana Teodora Pereira Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: 29/10/2013 "(...) Em face do exposto, julgo procedente a denuncia. Consecutivamente, condeno o réu LOURIVAL RAMOS DIAS, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, artigo 147 e artigo 330, todos do Código Penal, combinados com a Lei nº 11.340/2006 e, ainda, artigo 129, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, FIXADO EM 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato em regime inicial aberto..., condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais..." nada mais. Nova Fátima, 14/01/2014. Eu, (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.

Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro

Juíza de Direito

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivã Criminal

Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Medidas Protetivas n.º **2013.2109-8** que figura como Réu **JOÃO RICARDO RIBEIRO**, brasileiro, montador de móveis,

residente à Rua Presidente Getulio Vargas, nº 601, fundos (sobrado), px. a Clínica Paranaguá, Palmital, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMO-A através do presente edital, dos termos da decisão, datada de 08/11, de fls. 08/10: "DEFIRO o pedido determinando: 1) Proibição do agressor de se aproximar à distancia inferior a 100 metros da ofendida, bem como de manter qualquer contato, por qualquer meio de comunicação com a mesma.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de janeiro de 2014. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivã Criminal

Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Medidas Protetivas n.º **2013.2865-3** que figura como vítima: **ROSARIA DO ROCIO LEITE COELHO**, brasileira, convivente, natural de Paranaguá/PR, nascida aos 08/09/1951, filha de Luiz Geronimo Leite e Rosaria de Antonio Leite, residente à Rua 33, s/nº, Vila Bela, à direita do Campo do Canarinho, Valadares, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMO-A através do presente edital, dos termos da decisão, datada de 25/09/2013, de fls. 08/10: "DEFIRO o pedido determinando: 1) Proibição do agressor de se aproximar à distancia inferior a 100 metros da ofendida, bem como de manter qualquer contato, por qualquer meio de comunicação com a mesma.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de janeiro de 2014. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Sandro Luiz Dias do Nascimento Escrivã Criminal

Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Medidas Protetivas n.º **2012.2543-1** que figura como vítima: **JAINE VON SELEN RIZZARDI DOS SANTOS**, brasileira, solteira, natural de Paranaguá/PR, nascido aos 15/07/1996, filha de Joel Rizzardi dos Santos e Marlene Von Seelen, residente à Rua Antonio Lopes dos Santos, s/nº, Jardim Guaraituba, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-la pessoalmente, INTIMO-A através do presente edital, dos termos da decisão, datada de 13/12/2012, de fls. 20/21: "DEFIRO o pedido determinando: 1) Proibição do agressor de se aproximar à distancia inferior a 100 metros da ofendida, bem como de manter qualquer contato, por qualquer meio de comunicação com a mesma; 2) ficar proibido de frequentar lugares onde rotineiramente a mesma frequente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; 3) Imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de janeiro de 2014. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz de Direito Substituto

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS PAIS BIOLÓGICOS OZAIR DOS SANTOS COSTA e IOLANDA SILVA COSTA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação dos pais biológicos do menor F.S.C., OZAIR DOS SANTOS COSTA e IOLANDA SILVA COSTA brasileiros, residentes em lugar ignorado, para contestar a ação de ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, sob nº 16802-05.2013.8.16.0129, em que é requerente IRENE ALVES e requerido F.S.C. rep. Por OZAIR DOS SANTOS COSTA e IOLANDA SILVA COSTA, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: " Por força da decisão proferida nos autos sob n.º 145/2008, em trâmite perante a Vara de Família da Comarca de Paranaguá/Paraná, restou-se concedido a ora Autora, a Guarda e Responsabilidade Definitiva do menor F.S.C, devendo a guardiã prestar assistência material, moral e educacional, bem como concedendo a mesma o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais, ... Adotando foi escolhido pela Autora, e visa, sobretudo, cortar qualquer vínculo ou lembrança dos pais biológicos. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fins meramente fiscais. Termos em que, Pede e espera deferimento". **Advertência:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, se não contestados em 10 (dez) dias. Paranaguá, 23 (vinte e três) de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze). Eu, (a) Leticia da Cruz dos Santos, Técnica Judiciária, o subscrevo. (a) ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz de Direito Substituto.

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JUAREZ BARRETO DE OLIVEIRA, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Edital de citação do requerido JUAREZ BARRETO DE OLIVEIRA, brasileiro, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 0006822-68.2012.8.16.0129, em que é requerente Caio Cesar José Maria e requeridos Valdineis Lessa Barreto de Oliveira, Wanderley Lessa de Oliveira, Juarez Barreto de Oliveira, Rozinilde Lessa de Oliveira Barreto, Ianes Lessa Barreto de Oliveira, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Diante do exposto requer seja procedente a presente ação, declarando a paternidade da Autor, como filho de Sebastião Barreto de Oliveira Sobrinho, a averbação no termo de assento de nascimento para que conste o nome dos avós paternos ao da requerente. Fundamenta o pedido no artigo. Advertência: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados pelo requerido em quinze (15) dias. Paranaguá, 23 de Setembro de 2013.- Eu, (a) Elaine Cristine de Andrade Matheus, Técnica Judiciária, o subscrevo. (a) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **GUILHERME MORENO**, nascido aos 27.10.1989, natural de Paranavaí - Pr, filho de Miguel Moreno Filho e Rosa Maria Moreno, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2013.2808-4, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 309, do Código de Transito Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 02 de julho de 2011, por volta das 17h:40m, nas imediações da Avenida das Nações esquina com Rua Inglaterra, Jardim Oásis, nesta cidade e Comarca, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, pelo prazo de quinze dias, em lugar de costume e publicado na imprensa oficial.

Paranavaí, aos 24 de janeiro de 2014. Eu, _____, Diretor da Secretaria, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Diretor da Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **ALESSANDRO COSTA GALDEIA**, nascido aos 07.01.1986, natural de Paranavaí - Pr, filho de Luiz Galdeia Cezario e Ana Aparecida Lima da Costa Cezario, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2013.2907-2, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 303, caput do Código de Transito Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 19 de outubro de 2011, por volta das 07h:40m, nas imediações da Rodovia BR 376, no trevo de acesso ao Posto Mercedes, situado no KM 109,4 nesta cidade e Comarca, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o representante nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, pelo prazo de quinze dias, em lugar de costume e publicado na imprensa oficial.

Paranavaí, aos 24 de janeiro de 2014. Eu, _____, Diretor da Secretaria, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Diretor da Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 03/2014

Autos 9326-07.2013.8.16.0131 - PROJUDI

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDEVINO GONÇALVES BARRETO

A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco-PR, tramitam os autos de sob o nº **9326-07.2013.8.16.0131 - PROJUDI**, em que consta como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e como requeridos Valdevino Gonçalves Barreto e Janete Aparecida Kuchar. Tendo constado dos autos que ambos os requeridos encontram-se em lugar incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **CITAÇÃO**, sob pena de revelia, da pessoa de **VALDEVINO GONÇALVES BARRETO**, brasileiro, natural de Guaraniaçu/PR, filho de Natalício Francisco Barreto e de Maria Doralina Gonçalves. Fica, deste já o réu INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 22 de

janeiro de 2014. Eu (Letícia Silvestre Bettiolo), supervisora de secretaria, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), diretora de secretaria, subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

"Edital de CITAÇÃO do executado ADALBERTO DOS SANTOS castro com prazo de 30 (trinta) dias."

Atendendo a determinação legal, deferida nos autos sob nº 220/2011(0001124.30.2011.8.16.0132) de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como exequente BANCO BRADESCO S/A e executado(a) ADALBERTO DOS SANTOS CASTRO, através do presente edital fica devidamente **CITADO(A)** o(a) executado(a) **ADALBERTO DOS SANTOS CASTRO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 234.852.309-44, domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da Execução de Título Extrajudicial acima mencionado para que, querendo, **no prazo legal de 03 (três) dias**, pague o montante exequendo, no valor de **R\$ 73.355,87 (setenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)**, conforme a planilha apresentada, mais custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor exequendo, inclusive para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da juntada aos autos do mandado de citação, oponha embargos à execução, independentemente de penhora (art. 738, do CPC) e, caso reconheça(m) expressamente o crédito do exequente, inclusive custas e honorários, e deposite(m) 30% (trinta por cento) do seu valor, poderá(ão) requerer lhe(s) seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INCP) e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, ficando, ainda, consignado que o não pagamento das prestações, assim que deferidas, redundará na impossibilidade de oposição de Embargos. No pronto pagamento, os honorários ficarão reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único). Não efetuado o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens (que garantem o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, art. 659 e parágrafos), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando-se os executados. Recaindo a penhora em bens imóveis, **INTIME-SE** também o cônjuge do executado, se casado for. Observe-se eventual indicação formulada pelo credor na inicial executiva. Observe-se também que na "...execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia" (art. 655, parágrafo primeiro do CPC). Não encontrado o devedor, proceda-se o **ARRESTO** de bens, cumprindo-se em seguida o contido no parágrafo único do art. 653, do CPC. O que "CUMPRÁ-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu _____/Odair Henrique Coutinho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo.
MARIA TERESA THOMAZ
JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos **autos de ação penal nº 2013.2881-5**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **ISAAC CARNEIRO**, brasileiro, portador da CIRG nº 13.029.892-3, filho de Renilse da Aparecida Carvalho Carneiro e de Carlos Adão Carneiro, natural de Porto Amazonas/PR, atualmente em lugar não sabido - **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do artigo 396Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente,**

recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. do Código de Processo Penal, do seguinte fato: "No dia 27 do mês de Maio do ano de 2013, por volta das 08h40min, na Agropecuária Soares, localizada na Rua Sudoeste, nº344, Birro Borato, neste Município e Comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado ISAAC CARNEIRO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo de assenhoramento definitivo, tentou subtrair para si R\$198,00 (cento e noventa e oito reais) em espécie, pertencente à vítima Gleison Fernando Soares (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 09). O delito somente não se consumou por circunstâncias alheiras às suas vontades, eis que a Vítima avistou o denunciado entrando na Agropecuária e subtraindo o dinheiro que estava no caixa, sendo que, ao tentar evadir-se do local pelos fundos do terreno da loja, foi detido pela vítima e pelos vizinhos. Após a prisão do acusado, que se encontrava na posse do dinheiro, este foi devolvido à vítima conforme documento de fl. 12. "" ; crime previsto no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua afixação no lugar de costume deste Juízo. Ponta Grossa, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (24/01/2014). Eu, _____ André Witchmichen Almeida Santos, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU Alceu Gomes de Lima, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos n.º **2013.375-8 - PROCESSO CRIMINAL.**

Réu: **Alceu Gomes de Lima**

O MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **Alceu Gomes de Lima**, brasileiro, nascido em 10/02/1957, natural de Rebouças/PR, filho de Nerci Gonçalves de Lima e Vital Nunes de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimada do inteiro teor da sentença de fls. 115 a 121, proferida nos autos supramencionados no teor final seguinte: "(...) **Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ALCEU GONÇALVES DE LIMA nas sanções do artigo 155, 'caput', c/c art. 14, II, do Código Penal (1º fato) e ABSOLVÊ-LO das sanções do art. 155, 'caput', do Código Penal (2º fato), com fulcro no art. 386, VII, do CPP. (...)**".

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (11/12/2013). Eu, _____ Kelly Sabriny Krik, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Letícia Lustusa

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS PRONUNCIADOS ELOY FERNANDES e JOSNEI FERNANDES DE ALMEIDA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Autos n.º **2009.1674-7 - PROCESSO CRIME**

Pronunciados: **ELOY FERNANDES e JOSNEI FERNANDES DE ALMEIDA**

O Doutor Luiz Carlos Fortes Bittencourt Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa (PR),

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os **pronunciados ELOY FERNANDES**, vulgo "Bié", brasileiro, solteiro em união estável, mecânico, filho de Iraídes Fernandes, nascido no dia 06.9.1981 em Reserva (PR), portador do RG nº 9.119.491-0/PR, CPF/MF nº 008.973.419-02 e do título de eleitor nº 0967.5343.0698, não concluiu o ensino fundamental, e **JOSNEI FERNANDES DE ALMEIDA**, vulgo "Nene", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Iraídes Fernandes e Neiri de Jesus Batista de Almeida, nascido no dia 05.2.1985 em Ilhota (SC), portador do RG nº 9.842.734-1/PR, CPF/MF nº 055.467.899-30 e do título de eleitor nº 0864.3549.0639, não concluiu o ensino fundamental, possui o seguinte sinal particular: Tatuagem, braço esquerdo - "Tribal", atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente **intimado da sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 21 de março de 2014, às 08h30min**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 24 de janeiro de 2014. Eu, _____, Fabrício Ferreira Mendes, técnico de secretaria, digitei. Eu _____, Paulo Alexandre Verboski, escrivão criminal, conferi.

Luiz Carlos Fortes Bittencourt

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPRAZO: **90 (NOVENTA) DIAS.**

Autos de ação penal nº 2011.3343-2

Réus: Leandro dos Santos Jansen e Márcio Rodrigo Soares

Finalidade: **Intimar os réus da Sentença Condenatória**

O Doutor **Luiz Carlos Fortes Bittencourt**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **LEANDRO DOS SANTOS JANSEN**, vulgo "Leandrinho", brasileiro, natural de Ponta Grossa/PR, nascido em 11/01/1991, filho de Paulo Jansen e de Cibele dos Santos, e **MARCIO RODRIGO SOARES**, brasileiro, RG 7.065.928 SSP/PR, natural de Pato Branco/PR, nascido em 27/12/1979, filho de Roseni Soares, ambos atualmente em lugar não sabido, pelo presente ficam devidamente intimados do inteiro teor da **sentença condenatória** (fls. 239-250 dos autos mencionados). Devem os sentenciados **comparecerem perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretendem recorrer da sentença**, do teor seguinte:

"(...) Assim sendo, julgo procedente a pretensão punitiva exposta na denúncia, para CONDENAR os réus LEANDRO DOS SANTOS JANSEN e MÁRCIO RODRIGO SOARES nas penas previstas no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. (...).

Réu LEANDRO DOS SANTOS JANSEN

(...) Inexistem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva do réu Leandro dos Santos Jansen em 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa.

(...) A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto por força do disposto nos arts.33, § 2º, "c", do Código Penal e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista o quantum de pena aplicado, assim como por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, (...) e limitação de fim de semana durante o período de prova (...).

Réu MARCIO RODRIGUES SOARES

(...) Inexistem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva do réu Marcio Rodrigo Soares em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

(...) A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto por força do disposto nos arts.33, § 2º, "c", do Código Penal e artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

(...) Tendo em vista o quantum de pena aplicado, assim como por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, (...) e limitação de fim de semana durante o período de prova (...).

DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais (art.804 do CPP), suspendendo a exigibilidade desta verba, nos termos do art.12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedo aos acusados o benefício da gratuidade de justiça em razão de terem sido assistidos por defensores dativos. (...)"

Para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Ponta Grossa (PR), 24 de janeiro de 2014. Eu _____ Bianca Stocco Nicoli, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Ponta Grossa, 24 de janeiro de 2014. Luiz Carlos Fortes Bittencourt. Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA OS RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob n. 0030477-74.2013.8.16.0019 em que é/são requerente(s) Ana Marcia Armellini, para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "Lote urbano n. 10, situado na Vila Olarias, medindo 13,50m de frente para a Rua Prof. Judith Macedo Silveira, por 21,50m da frente ao fundo, em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem da frente, confrontando, de quem da rua olha, do lado direito com a Rua André Mulaski, do lado esquerdo com o lote 11 de propriedade de Josefa Winkler, José Carlos Winkler, Luis Antonio Winkler e Vera

Lucia Martiniak, e ao fundo com o lote de registro 31.266 de propriedade de Moacir Farago e Helena Maris Volfon Farago. Lote com forma retangular e área medindo 290,25 m2, situado no lado ímpar da numeração predial, distante 68,30 m da Rua Theodoro Klupel". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 20/01/2014. Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.(pda)

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4a VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Faz saber, pelo presente edital a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA ROSA FERREIRA DA ROCHA e seu cônjuge se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO sob n. 0012404-54.2013.8.16.0019 em que é/são requerente(s) HELENA DE LOURDES GUERLINGUER RAMOS; BERNADETE XAVIER NOGUEIR e PAULO SERGIO RAMOS NOGUEIRA para querendo, apresentar(em) contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) requerente(s), nos termos da inicial, o(s) qual(i)s pretende(m) o domínio sobre o seguinte imóvel: "Lote de terreno n. 131, da quadra n. 17, de forma retangular, quadrante SE, indicação cadastral n. 08-6-39-83-0180-000, situado na Vila Princesa dos Campos, Bairro de Uvaranas, distante 36m da rua n. 10, medindo 12m de frente para a rua Congoinhas, lado par, por 40m da frente ao fundo, em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem da frente, confrontando, de quem da rua olha, do lado direito, com o lote n. 130, do lado esquerdo, com o lote n. 132, e de fundo, com o lote n. 127, com a área total de 480m2. Matrícula n. 21674 do Registro de Imóveis 2ºOfício - Ponta Grossa - Pr. Ao longo desses anos os requerentes vem efetuando o pagamento dos respectivos impostos que incidem sobre o imóvel, zelando e cuidando do mesmo como se deles fosse, com ânimo de proprietários." Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 20/01/2014. Eu, _____ Paulo Roberto Duso- Escrivão, que digitei e subscrevo.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito

RESERVA**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA**DE INTERDIÇÃO N. 09/2014****INTERDIÇÃO N.128/2008****REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ****REQUERIDO: ADRIANA CATARINA CORREIA**

O Excelentíssimo Doutor JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ADRIANA CATARINA CORREIA**, brasileira, solteira, nascida em Reserva/PR aos 07/06/1986, filha de Darcilio José Paes Correia e Terezinha Gonçalves dos Santos, residente e domiciliada na localidade de Santa Cruz, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição retardamento mental grave (CID F-72), declarando-a **absolutamente** incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. **NERI CORREIA PEREIRA**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF n. 062.493.009-29, residente e domiciliada na localidade de Santa Cruz, neste município e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos nove dias do mês janeiro do ano de dois mil e quatorze (09.01.2014), Eu _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO N. 07/2014

INTERDIÇÃO N.276/2003

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: VALACY AMÉRICO DE PONTES

O Excelentíssimo Doutor JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **VALACY AMÉRICO DE PONTES**, brasileira, solteira, do lar, nascida em Reserva/PR aos 16/11/1941, filha de Abílio Américo de Pontes e Zelinda dos Santos Pontes, portadora do RG n. 13.704.172-3 SESP/PR e inscrita no CPF n. 056.864.119-13, residente e domiciliada na localidade de Palmeirinha, Bairro dos Martins, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição CID F-70, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. **CACILIA DE PONTES CORREIA**, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG n. 8.615.988-0 SESP/PR e inscrita no CPF n. 033.045.179-01, residente e domiciliada na localidade de Palmeirinha, Bairro dos Martins, neste município e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos nove dias do mês janeiro do ano de dois mil e quatorze (09.01.2014), Eu _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA

DE INTERDIÇÃO N. 10/2014

INTERDIÇÃO N.221/2008

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: NILDA DA LUZ MARTINS

O Excelentíssimo Doutor JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **NILDA DA LUZ MARTINS**, brasileira, casada, do lar, nascida em Tibagi/PR aos 18/09/1960, filha de Valfrido Américo de Pontes e Maria da Luz Pontes, residente e domiciliada no Bairro Martins, antiga Palmeirinha, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição sequela de Acidente Vascular Cerebral com hemiparesia dimidio direito (CID 169-4), declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **FRANCISCO DE SOUZA MARTINS**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n. 4.925.661-2 SESP/PR e inscrito no CPF n. 448.883.929-00, residente e domiciliada no Bairro Martins, antiga Palmeirinha, neste município e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos nove dias do mês janeiro do ano de dois mil e quatorze (09.01.2014), Eu _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA

DE INTERDIÇÃO N. 08/2014

INTERDIÇÃO N.207/2007

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: JOSÉ FARIA DE PAULO

O Excelentíssimo Doutor JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgada, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ FARIA DE PAULO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/11/1993, filho de Vilson de Paulo e Dina Faria de Paulo, inscrito no CPF n. 011.297.819-33, residente e domiciliado na localidade de Criciúma III, neste município e Comarca de Reserva/PR, sendo a causa da interdição retardamento mental profundo (CID F-73), declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. **VILSON DE PAULO**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n. 6.099.425-0 SESP/PR e inscrito no CPF n. 820.342.069-91, residente e domiciliado na localidade de Criciúma III, neste município e Comarca de Reserva/PR.

A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos nove dias do mês janeiro do ano de dois mil e quatorze (09.01.2014), Eu _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUILHERME BARBOSA ELIAS Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EL SHADAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada EL SHADAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. - CNPJ/MF sob nº 05.476.630/0001-50, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R \$1.164.588,74 (um milhão e cento e sessenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), mais acréscimos legais, nos termos da petição inicial de fls. 02, dos autos nº 0000765-40.2013.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra EL SHADAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., do seguinte teor: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra a devedora EL SHADAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. - ICMS 90273210/19, CNPJ 05.476.630/0001-50, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s) 30405129, que representa(m) o(s) valor(es) total(is) atualizado(s) de R\$1.164.588,74 (um milhão e cento e sessenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Assim, requer a citação do(a) devedor(a) para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei N. 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei 6.830/80, com os benefícios do § 29 do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, espera merecer respeitável, Deferimento. Londrina, 13 de Fevereiro de 2013. (a) CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA, Procuradora do Estado".

Rolândia, 27 de Janeiro de 2014. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE C A SORPREZO & CIA. LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada C A SORPREZO & CIA. LTDA. - CNPJ/MF sob nº 12.237.497/0001-45, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$24.413,84 (vinte e quatro mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), mais acréscimos legais, nos termos da petição inicial de fls. 02, dos autos nº 0004076-73.2013.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra C A SORPREZO & CIA. LTDA., do seguinte teor: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

contra a devedora C A SORPREZO & CIA. LTDA. - ICMS 90528990/09, CNPJ 12.237.497/0001-45, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s) 30205200, 30181549, 30252292 e 30231104, que representa(m) o(s) valor(es) total(is) atualizado(s) de R\$24.413,84 (vinte e quatro mil e quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos). Assim, requer a citação do(a) devedor(a) para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei N. 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei 6.830/80, com os benefícios do § 29 do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, espera merecer respeitável, Deferimento. Londrina, 14 de Agosto de 2012. (a) CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, Procuradora do Estado".

Rolândia, 27 de Janeiro de 2014. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA

Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - CNPJ/MF sob nº 80.816.606/0046-30, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$19.342,99 (dezenove mil e trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), mais acréscimos legais, nos termos da petição inicial de fls. 02, dos autos nº 0005264-04.2012.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., do seguinte teor: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra a devedora DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - CAD ICMS 90241646/30, CNPJ 80.816.606/0046-30, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s) 30233549 e 30314387, que representa(m) o(s) valor(es) total(is) atualizado(s) de R\$19.342,99 (dezenove mil e trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos). Assim, requer a citação do(a) devedor(a) para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei N. 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei 6.830/80, com os benefícios do § 29 do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, espera merecer respeitável, Deferimento. Londrina, 15 de Outubro de 2012. (a) CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, Procuradora do Estado".

Rolândia, 27 de Janeiro de 2014. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA

Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE H S - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada H S - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - CNPJ/MF sob nº 09.023.209/0001-45, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$10.912,37 (dez mil e novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), mais acréscimos legais, nos termos da petição inicial de fls. 02, dos autos nº 0005266-71.2012.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra H S - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., do seguinte teor: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra a devedora H S - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - CAD ICMS 90414446/03, CNPJ 09.023.209/0001-45, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s) 30314267, que representa(m)

o(s) valor(es) total(is) atualizado(s) de R\$10.912,37 (dez mil e novecentos e doze reais e trinta e sete centavos). Assim, requer a citação do(a) devedor(a) para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei N. 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei 6.830/80, com os benefícios do § 29 do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, espera merecer respeitável, Deferimento. Londrina, 15 de Outubro de 2012. (a) CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, Procuradora do Estado".

Rolândia, 27 de Janeiro de 2014. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA

Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - CNPJ/MF sob nº 80.816.606/0046-30, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$534.424,69 (quinhentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), mais acréscimos legais, nos termos da petição inicial de fls. 02, dos autos nº 0000751-56.2013.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., do seguinte teor: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra a devedora DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - CAD ICMS 9024164/30, CNPJ 80.816.606/0046-30, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s) 30360729 e 30381360, que representa(m) o(s) valor(es) total(is) atualizado(s) de R\$534.424,69 (quinhentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos). Assim, requer a citação do(a) devedor(a) para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei N. 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei 6.830/80, com os benefícios do § 29 do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, espera merecer respeitável, Deferimento. Londrina, 13 de Fevereiro de 2013. (a) CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, Procuradora do Estado".

Rolândia, 27 de Janeiro de 2014. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA

Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DEUTSCHE MEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada DEUTSCHE MEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - CNPJ/MF sob nº 72.495.708/0001-71, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$26.197,48 (vinte e seis mil e cento e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), mais acréscimos legais, nos termos da petição inicial de fls. 02, dos autos nº 0000761-03.2013.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra DEUTSCHE MEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., do seguinte teor: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra a devedora DEUTSCHE MEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ICMS 62702873/34, CNPJ 72.495.708/0001-71, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s) 30360796, que representa(m) o(s) valor(es) total(is) atualizado(s) de R\$26.197,48 (vinte e seis mil e cento e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos). Assim, requer a citação do(a) devedor(a)

para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei N. 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei 6.830/80, com os benefícios do § 29 do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, espera merecer respeitável, Deferimento. Londrina, 13 de Fevereiro de 2013. (a) CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BÓIA, Procuradora do Estado".

Rolândia, 27 de Janeiro de 2014. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE ITAMARATY FIOS E SACARIAS LTDA., COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada ITAMARATY FIOS E SACARIAS LTDA. - CNPJ/MF sob nº 09.023.278/0001-59, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto, para pagar em 05 (cinco) dias ou garantir o Juízo, sob pena de penhora em seus bens, a quantia de R\$152.181,59 (cento e cinquenta e dois mil cento e oitenta

e um reais e cinquenta e nove centavos), mais acréscimos legais, nos termos da petição inicial de fls. 02, dos autos nº 0005841-79.2012.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ITAMARATY FIOS E SACARIAS LTDA., do seguinte teor: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra a devedora ITAMARATY FIOS E SACARIAS LTDA. - CAD ICMS 90452020/94, CNPJ 09.023.278/0001-59, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s) 30336100 e 30336097, que representa(m) o(s) valor(es) total(is) atualizado(s) de R \$152.181,59 (cento e cinquenta e dois mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Assim, requer a citação do(a) devedor(a) para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei N. 6.830/80. O pagamento total da Dívida Ativa e dos honorários fixados judicialmente, devem ser feitos unicamente por Guias de Recolhimento no sistema bancário, sendo que as guias serão separadas: uma para cada dívida a ativa e outra para honorários. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens na forma dos arts. 10 e 11, da Lei 6.830/80, com os benefícios do § 29 do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos, espera merecer respeitável, Deferimento. Londrina, 19 de Novembro de 2012. (a) CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, Procuradora do Estado".

Rolândia, 27 de Janeiro de 2014. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA
Juiz de Direito.

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

O MM. JUIZ DE DIREITO, DOUTOR CEZAR FERRARI, DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) Executado(s) FERREIRA & PANDOLFO - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, nome fantasia: "INGA - ESTRUTURAS METÁLICAS", inscrito(a) no CNPJ/MF nº 07.908.77/0001-92, atualmente em lugar incerto e não sabido; pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s)

CITADO(S), na forma do art. 8º, inciso III e IV, da Lei nº 6.830/80, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias pague o débito fiscal exequendo, acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios, ou garanta a execução com a nomeação de bens a penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da lei nº 6.830/80, sob pena de constrição de bens suficientes à satisfação do crédito fazendário; representado na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, autos nº 0000316-83.2013.8.16.0180, sendo exequente: ESTADO DO PARANÁ, valor da causa na data da propositura da ação: R\$ 12.337,61 representado pelas CDAs: 03025375-2, inscrito em 03/05/2012, no valor de R\$ 5.916,37, 03023263-1, inscrito em 04/04/2012, no valor de R\$ 4.643,04, 03015981-0, inscrito em 03/01/2012, no valor de R\$ 1.778,20. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 24 de Janeiro de 2014. Eu, Alvaro Yuiti Harada - Técnico Judiciário da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei.

CEZAR FERRARI

Juiz de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR ROBERTO CARLOS DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR GUILHERME MORAES NIETO, MMº. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 21/2011, de Execução Fiscal, em que é Exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado ROBERTO CARLOS DA SILVA, pelo presente CITA o Devedor ROBERTO CARLOS DA SILVA, portador do CPF sob nº 071.205.519-30, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente a seguinte CDA: nº 02977018-2, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 338,61 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), datada em 17/01/2011, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (15/01/2014). Eu, _____ (Nei Pinto) Aux. Juramentado, o fiz digitar e assinar.

Guilherme Moraes Nieto

Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0004120-43.2012.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE AURELIA MARIA DA SILVA.

O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos autos número **0004120-43.2012.8.16.0035**, em que é curadora **Aurelia Maria da Silva** e interdito **Antônio Florêncio da Silva**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Propugna-se, nos presentes autos, pela decretação da interdição, fundada na constatação de patologia incapacitante para os atos da vida civil de Antonio Florêncio da Silva. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (evento 14.1). Realizado interrogatório do interditando (CPC, art. 1.181), nomeou-se perito para proceder ao respectivo exame (CPC, art. 1.183) (eventos 47.1, 65.1 e 77.1). Apresentado o laudo (evento 97.1), manifestou-se favoravelmente ao pleito o Ministério Público (evento 102.1). É o necessário relato. Encontra-se adequada a legitimidade ativa ad causam para a propositura da ação, ex vi do disposto no art. 1.768 do Código Civil, vez que aforada pela esposa do interditando (evento 1.2). Examinado pessoalmente em juízo (evento 47.1), segundo a previsão contida no art. 1.771 do Código Civil, o interditando apresentou indicativos de incapacitação para os atos da vida civil. Assentando tal impressão, concluiu o perito que o interditando é portador de Demência Vascular por Infartos Múltiplos (CID 10 F01.1), o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (evento 97.1, p. 3). Impositivo, portanto, o acolhimento do pedido, à luz do que dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a interdição de Antonio Florêncio da Silva para exercer todos os atos da vida civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Converto a curadoria provisória em definitiva. Observe-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Todavia, face à concessão da assistência judiciária gratuita (evento 14.1), fica suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. À vista da recomendação realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 127/2011, para que os tribunais disponibilizem parte do seu orçamento para o pagamento das perícias realizadas em processos no quais as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no importe de R\$1.000,00, a serem pagos, na eventual implementação e aprovação deste procedimento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná ao perito Dr. Carlos Augusto Maranhão de Loyola. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 09 dias do mês de dezembro de 2013. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pela Supervisora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Chefe de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0010901-81.2012.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE LEONI SOMOKOVICZ.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos autos número **0010901-81.2012.8.16.0035**, em que é curadora **Cristiane Somokovicz Mello** e interdito **Leoni Somokovicz**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Propugna-se, nos presentes autos, pela decretação da interdição, fundada na constatação de patologia incapacitante para os atos da vida civil de Leoni Somokovicz. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (evento 10.1). Dispensado o interrogatório do interditando, nomeou-se perito para proceder ao respectivo exame (CPC, art. 1.183) (eventos 35.1 e 53.1). Apresentado o laudo (evento 87.1), manifestou-se favoravelmente ao pleito o Ministério Público (evento 91.1). É o necessário relato. Encontra-se adequada a legitimidade ativa ad causam para a propositura da ação, ex vi do disposto no art. 1.768 do Código Civil, vez que aforada pela filha da interditanda (evento 1.5). Muito embora haja a necessidade que a interditanda seja examinada pessoalmente em juízo (CC, art. 1.771), em casos excepcionais a audiência de interrogatório pode ser dispensada (JTJ 179/166), é o que ocorreu nos presentes autos. Isso porque, demonstrou a interditanda dificuldade em comparecer na audiência designada (evento 33.1), o que corroborou a certidão exarada pelo oficial de justiça (evento 29.1). Assim é que tais circunstâncias demonstraram, além da impossibilidade do comparecimento da interditanda, indicativos da sua incapacitação para os atos da vida civil. Assentando tal impressão, concluiu o perito que a interditanda apresenta importantes sequelas em decorrência de AVC - Acidente Vascular Cerebral, sendo diagnosticada com sequela de doença cérebro vasculares (CID 10 I69), o que a torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (evento 87.1, p. 3). Impositivo, portanto, o acolhimento do pedido, à luz do que dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a interdição de Leoni Somokovicz para exercer todos os atos da vida civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Converto a curadoria provisória em definitiva. Observe-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Todavia, face à concessão da assistência judiciária gratuita (evento 10.1), fica suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. À vista da recomendação realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 127/2011,

para que os tribunais disponibilizem parte do seu orçamento para o pagamento das perícias realizadas em processos no quais as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita e, ainda, considerando a Tabela de Honorários pela CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (5ª Edição), fixo os honorários periciais no importe de R\$848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) a serem pagos, na eventual implementação e aprovação deste procedimento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná ao perito Dr. Carlos Augusto Maranhão de Loyola. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 09 dias do mês de dezembro de 2013. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pela Supervisora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis Chefe de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0019044-59.2012.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE VALMIR DA ROCHA. O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos autos número **0019044-59.2012.8.16.0035**, em que é curadora **Marli da Rocha Lacerda** e interdito **Valmir da Rocha**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Propugna-se, nos presentes autos, pela decretação da interdição, fundada na constatação de patologia incapacitante para os atos da vida civil de Valmir da Rocha. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (evento 11.1). Realizado interrogatório do interditando (CPC, art. 1.181), nomeou-se perito para proceder ao respectivo exame (CPC, art. 1.183) (eventos 35.1 e 43.1). Apresentado o laudo (evento 36.1), manifestou-se favoravelmente ao pleito o Ministério Público (evento 68.1). É o necessário relato. Encontra-se adequada a legitimidade ativa ad causam para a propositura da ação, ex vi do disposto no art. 1.768 do Código Civil, vez que aforada pela irmã do interditando (eventos 1.3, 1.7, 1.8 e 1.9). Examinado pessoalmente em juízo (evento 35.1), segundo a previsão contida no art. 1.771 do Código Civil, o interditando apresentou indicativos de incapacitação para os atos da vida civil. Assentando tal impressão, concluiu o perito que o interditando é portador de doença mental moderado (CID 10 F71), o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (evento 63.1, p. 4). Impositivo, portanto, o acolhimento do pedido, à luz do que dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a interdição de Valmir da Rocha para exercer todos os atos da vida civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Converto a curadoria provisória em definitiva. Observe-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Todavia, face à concessão da assistência judiciária gratuita (evento 11.1), fica suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. À vista da recomendação realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, através da resolução nº 127/2011, para que os tribunais disponibilizem parte do seu orçamento para o pagamento das perícias realizadas em processos no quais as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no importe de R\$1.000,00 a serem pagos, na eventual implementação e aprovação deste procedimento, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná ao perito Dra. Carlos Augusto Maranhão de Loyola. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 09 dias do mês de dezembro de 2013. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Tiago Hiroaki Inoue, _____, o digitei vai conferido e assinado pela Supervisora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Chefe de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PROJUDI
Rua João Ângelo Cordeiro, s/n - Edifício do Forum - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.005-570 - Fone: (41) 3035-8455 - E-mail: juizadainfancia@gmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUCILEIA ALVES MACEDO TENEDINI, com prazo de 20 dias.

A Doutora JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO F. SILVA - MM. Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILAR sob No. 0000282-24.2014.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requerida LUCILEIA ALVES MACEDO TENEDINI referente ao menor L.A.M., e estando a requerida atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação da mesma via edital. Pelo presente, CITA-SE "**LUCILEIA ALVES MACEDO TENEDINI**", com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, tudo nos termos do art. 158 do ECA c/c art. 232 do CPC, sob pena de não o fazendo ser destituída do poder familiar. Para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 27/01/2014. Eu, (Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrevão, o digitei e subscrevi. JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO FERREIRA SILVA Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO CLAUDEMAR DOS SANTOS SOARES, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado CLAUDEMAR DOS SANTOS SOARES, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 30/10/1979, natural de Maringá/PR, filho de Florivaldo Nunes Soares e Alaíde dos Santos Soares, portador do RG 9.003.023 SSP/PR, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n. 2010.1095-3, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** deste, da sentença proferida nos autos em data de 22/11/2013: **EM FACE DO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER o réu CLAUDEMAR DOS SANTOS SOARES, da imputação do crime de estupro de vulnerável, capitulado no art. 217-A, do Código Penal, assim o fazendo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.** E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 24 de janeiro de 2014. Eu, ___ Helton Jum Kikutí, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **JULIANA INOCÊNCIA GONÇALVES**, com o prazo de trinta (30) dias. Edital de intimação da requerente **JULIANA INOCÊNCIA GONÇALVES**, brasileira, separada, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.900.715-1/SSPPR, nascida no dia 28/03/1985, natural de Tomazina/Pr, filha de Terezinha de Jesus Gonçalves, atualmente estando em lugar ignorado, pelo presente a intima da r. decisão prolatada em data de 05/06/2012, nos autos nº. 0000096-73.2012.8.16.0163 - controle nº. 2012.19-6 de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), onde figura como requerido Elisandro Emerson de Oliveira, adiante transcrito: "... Com efeito, a petição da vítima Juliana indica

à desnecessidade do prosseguimento do presente feito, restando prejudicada a apreciação dos pedidos contidos nos autos, sendo então de rigor a extinção do feito, pois que pereceu seu objeto... arquivando-se oportunamente". Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Siqueira Campos, 24 de janeiro de 2014. Eu, (**JOSÉ MARIA POSSIDENTE**), Técnico de Secretaria da Vara Criminal que o digitei, conferi e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **ANA CLAUDIA DA SILVA GONÇALVES**, com o prazo de trinta (30) dias.

Edital de intimação da requerente **ANA CLAUDIA DA SILVA GONÇALVES**, brasileira, convivente, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.897.613-2/SSPPR, nascida em 30/07/1992, filha de Altair Gonçalves e de Luciana Aparecida Silva, atualmente estando em lugar ignorado, pelo presente a intima da r. decisão prolatada em data de 07/06/2013, nos autos nº. 0000020-15.2013.8.16.0163 - controle nº. 2013.8-2 de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha), onde figura como requerido Aparecido Calderon Junior, adiante transcrito: "... Com efeito, a renúncia da vítima Ana Claudia da Silva Gonçalves, de fls. 31, indica sua intenção em não ver aplicadas as medidas protetivas anteriormente pugnadas, demonstrando assim o descabimento da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, pois que incoerentes e inócuas diante desta nova manifestação de vontade da vítima, perdendo totalmente a validade e o efeito antes existentes, sendo de rigor a revogação das medidas deferidas às fls. 19/20, com a consequente extinção do presente feito, pois que pereceu seu objeto... Arquivando-se oportunamente". Para que chegue ao conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Siqueira Campos, 24 de janeiro de 2014. Eu, (**EDUARDO VELASQUE**), Técnico Judiciário que o digitei, conferi e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDRÉ HENRIQUE VAZ, COM PRAZO DE 60 DIAS.

O Dr. MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. Juiz de Direito Designado da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 2012.450-7

RÉU: ANDRÉ HENRIQUE VAZ

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ANDRÉ HENRIQUE VAZ, brasileiro, solteiro, nascido no dia 20/11/1991 em Toledo-PR, filho de Roque Irai Vaz e Eloise do Carmo Vaz, portador do RG nº 9.79.595-5/PR, residente e domiciliado na Rua Padre Lino Beal, nº 315, Jardim Coopagro em Toledo/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 157/162, proferida em data de 11 de novembro de 2013, nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2012.450-7, em que foi julgado improcedente o pedido constante na denúncia, para o fim de **Absolver** o réu da imputação da prática do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu _____ (Gislaine Maria da Silva), Servidora, o digitei, e eu _____ (Cristiano André Hein), Escrivão Criminal Designado, o subscrevi.

MARCELO MARCOS CARDOSO
Juiz de Direito Designado

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Edital Geral

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, o bem de propriedade do devedor **LEUDIR LUIZ PASSARINI**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 24/02/2014 às 14h00min horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/03/2014 às 14h00min horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum/Anexo da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3121.

PROCESSO: Autos nº 0005335-71.2011.8.16.0170 de Ação de Alimentos movida por P. H. K. P. representado por JOSIANE KOPCHINSKI contra LEUDIR LUIZ PASSARINI.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 7.922,78 (sete mil novecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) atualizado até 08/2013.

BENS: 01 (um) veículo caminhonete, marca GM, modelo S10 2.5 D, placa KDE-6711, de Goiânia/GO, renavan 00684049783, ano 1997, modelo 1998, diesel, chassi 9BG138ATVVC902813, cor azul, 4 portas, cabine dupla, contando com 189.920 km rodados; uma chave de ignição; uma chave do tanque de combustível; controle remoto do alarme; rodas de ferro cromadas em cor prateada; dois pneus Ling Long em estado de meia vida; um pneu Ling Long e dois Good Year "carecas"; estribos laterais abaixo da porta, "Santo Antônio", protetor de caçamba e capota marítima originais, esta última com vários rasgados pequenos nas laterais perto dos ganchos; uma bateria marca Pioneiro e uma bateria sobressalente na caçamba marca Coamo; direção hidráulica; ar condicionado; vidros, travas e retrovisores elétrico; sem "macaco"; triângulo; extintor; chave de rodas; tapetes de borracha; insuflim; rádio/CD player Pioneer DEH 2950MP; quatro alto-falantes nas portas; para-choque dianteiro com pintura descascada e retocada de aprox. um palmo próximo do centro; pintura com diversos picotados no geral; em bom estado de uso e conservação; que avalio, tomando como base a tabela FIPE, extrato da internet anexo, em R\$ 24.245,00 (vinte e quatro mil e duzentos e quarenta e cinco reais), **licenciado em nome de LEUDIR LUIZ PASSARINI**, inscrito no CPF sob nº 032.273.739-71.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 24.245,00 (vinte e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais) em 08/05/2013, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: Depositária pública da Comarca de Toledo - PR, Sra. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: Taxa de licenciamento 2013, seguro obrigatório DPVAT 2013 e infrações no valor total de R\$ 1.180,98 (Um mil cento e oitenta reais e noventa e oito centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor **LEUDIR LUIZ PASSARINI** se não for encontrado para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de janeiro de 2014. Eu, _____ (Adriani Przybylowicz), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Rodrigo Rodrigues Dias
Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRICOMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8403

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **JEFERSON VALIM DE PAULA** e **JOSÉ NILSON MOREIRA ROSA**

PROCESSO CRIME Nº. 2005.608-2 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **JEFERSON VALIM DE PAULA**, vulgo "**neguinho**", brasileiro, natural de Medianeira - PR, nascido em 13/04/1985, filho de Jaime Santana de Paula e de Elza Valim, e **JOSÉ NILSON MOREIRA ROSA**, vulgo "Nil", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Umuarama - PR, filho de José Moreira Rosa e de Maria Aparecida Barbosa Rosa, nascido em 15/11/1985, pelo presente **INTIMÁ-LOS**

para que compareça perante o Plenário do Tribunal do Júri da cidade e Comarca de Umuarama no **dia 21 de março de 2014, às 09h00min**, a fim participar(em) na sessão(es) de julgamento nos autos acima mencionado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 24 de janeiro de 2014. Eu _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Escrivã Designada, que o fiz digitar e subscrevi.

FABRÍCIA PELACANI BUENO GAMBARIM

Escrivã Designada

Portaria nº 01/2014

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº. **485/2009** de **EXECUÇÃO FISCAL** onde é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **CELIO GOMES BARRETO**, na qual é pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 18.657,38, em data de 14 de dezembro de 2009, representada pela certidão de dívida ativa sob nº. 02920357-1, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do(a) executado(a) **CELIO GOMES BARRETO**, inscrito(a) no CPF/MF nº. 865.398.179-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 15 de janeiro de 2014. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº. **770/2009** de **EXECUÇÃO FISCAL** onde é exequente **MUNICÍPIO DE UMUARAMA** e executado **GRF GONÇALVES ALIMENTOS ME**, na qual é pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 571,00, em data de 18 de dezembro de 2009, representada pela certidão de dívida ativa sob nº. 639/2009, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do(a) executado(a) **GRF GONÇALVES ALIMENTOS ME**, inscrito(a) no CNPJ/MF nº. 06.084.134/0001-14, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 15 de janeiro de 2014. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº. **746/2009** de **EXECUÇÃO FISCAL** onde é exequente **MUNICÍPIO DE UMUARAMA** e executado **NILDA B E S CAVALCANTE ME**, na qual

é pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 428,78, em data de 21 de dezembro de 2009, representada pela certidão de dívida ativa sob nº. 898/2009, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do(a) executado(a) **NILDA B E S CAVALCANTE ME**, inscrito(a) no CNPJ/MF nº. 04.916.670/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 15 de janeiro de 2014. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº. **142/2007** de **EXECUÇÃO FISCAL** onde é exequente **MUNICÍPIO DE UMUARAMA** e executado **L A INFORMÁTICA LTDA**, na qual é pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 5.334,32, em data de 27 de novembro de 2007, representada pela certidão de dívida ativa sob nº. 649/2007, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do(a) executado(a) **L A INFORMÁTICA LTDA**, inscrito(a) no CNPJ/MF nº. 73.460.412/0001-88, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 15 de janeiro de 2014. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob nº. 10428-35.2013.8.16.0173, onde é requerente Umuarama Country Club e requerido Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, nos termos da inicial a seguir transcrita resumidamente:

RESUMO DA INICIAL: "1) O local onde se encontra o Autor trata-se de área formada pelos imóveis objeto das matrículas nº 6.525, 28.830 e 6.299, do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama. A matrícula 6.525, envolve 22 (vinte e duas) datas (nº 01 a 22), da Quadra nº 42, da Zona I, deste município, com área de 11.725,00 m², possuindo as seguintes divisas e confrontações: Com a Rua Heimtal, no rumo NE 29°41', numa frente de de 167,50 metros; com a Rua Iroí no rumo SE 60°41', da distancia de 70,00 metros; com a rua Atalaia, no rumo SO 29°19', na largura de 167,50 metros e finalmente, com a rua Florida no rumo NO 60°41' numa extensão de 70,00 metros A matrícula 28.830, envolve 10 (dez) datas (nº 01 a 10), da Quadra nº 43, da Zona I, deste município, com área de 9.880,82 m², possuindo as seguintes divisas e confrontações: Com a Avenida Manaus no rumo NE 59°31' numa frente de 193,79 metros; Com a Rua Iroí no rumo SE 60°41' na distancia de 10,25 metros; com a Quadra nº 42 no rumo SO 29°19' com 167,50 metros e finalmente, com a Rua Flórida no rumo NO 60°41' numa extensão de 107,73 metros. Sendo as datas mencionadas pertencentes à Quadra nº. 43, da Zona nº. 1, da cidade de Umuarama. A matrícula 6299, envolve 22 (vinte e duas) datas (nº 01 a 22), da Quadra nº 44, da Zona I, deste município, com área de 2.961, 20 m², possuindo as seguintes divisas e confrontações: Com a Avenida Manaus no rumo NE 59°31' numa frente de 65,16

metros; com a Avenida Apucarana no rumo SE 32°29' na frente de 55,14 metros; com a Rua Dr. Rui T. de Carvalho no rumo SO 29°19' na distancia de 28,83 metros e, finalmente, com as quadras nº 42 e 43 no rumo NO 60°41' numa extensão de 80,25 metros. Para a regularização da propriedade onde estava instalado o clube da cidade, as empresas Malharia Pilboy Ltda., Klabin Irmãos & Cia. e a Ré resolveram doar os lotes urbanos que compunham a agremiação autora. Em 27/05/1967 as referidas empresas doaram ao Autor o imóvel objeto da matrícula 6.525, representada pelos 22 (vinte e dois) lotes da Quadra nº 42, da Zona I desse município, conforme se observa da anexa escritura pública de doação e da certidão de inteiro teor fornecida pelo registro imobiliário competente. Em 22/04/1971 as mesmas empresas doaram ao Autor o imóvel objeto da matrícula 28.830 (antiga 11.372), representada pelas 10 (dez) datas da Quadra nº 43, da Zona I desse município, conforme se nota da anexa escritura pública de doação e da certidão de inteiro teor fornecida pelo registro imobiliário competente. No entanto o Autor desde sua fundação, ou seja, desde 1963, utiliza o imóvel usucapiendo, que é formado pelos lotes constantes da Quadra nº 44, da matrícula 6.299, do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama (doc. anexo). Ou seja, o Autor é possuidor ininterrupto, sem qualquer oposição, mantenedor da área usucapida há 50 (cinquenta anos). Requerimentos de praxe".

Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 30 de setembro de 2013, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos etc. 1. *Citem-se os réus e eventuais interessados, por edital, com prazo de 30 dias. Umuarama, 30 de setembro de 2013. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito*".

Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 17 de janeiro de 2014. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO JUIZ DE DIREITO

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a ação de Usucapião sob nº **7160-09.2009**, requerida por Adalmir Salvadori em face de Coml. Agrícola Planorte Ltda., sobre: um lote de terreno urbano sob nº 1018, Quadra 001, Setor 02, Distrito 02, do Cadastro Municipal, parte do lote nº 03, constituído de parte dos lotes nºs 16 e 18, da Fazenda Invernadinha, situado à BR 476, Distrito de São Cristóvão, no quadro urbano desta cidade de União da Vitória, Estado do Paraná, com a área de 16.464,54 m² (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e seis metros, cinquenta e quatro decímetros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: 40,66mts de frente com a faixa de Domínio DNER BR 476; lado direito, de quem do imóvel olha para a BR 476, por uma linha medindo 157,6mts e outra linha quadrada medindo 26,00mts, confrontando com terreno de Jacir Salvadori, e outra linha em direção aos fundos medindo 156,29mts, confrontando com terreno de Wladenize Flaresso Fagundes; lado esquerdo por uma linha medindo 163,15mts e outra linha quebrada medindo 25,38mts, confrontando com Sergio Paulek, e a outra linha em direção aos fundos medindo 165,97mts, confrontando com terreno de Madeireira Pinhalão S/A, e na linha de fundos medindo 40,50mts, confrontando com terreno de Leony Muller, conforme croquiexpedidopela Prefeitura Municipal desta cidade, em 14.03.95, com matrícula sob nº 11.015R.3/11.019, do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. Observação: Requerente é beneficiário da **Assistência Judiciária**. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória 24 de janeiro de 2014. Eu, Daiane Patrícia Lopes, estagiária de Direito, digitei, e eu, _____, Abigail A. Mello, Funcionária Juramentada, o subscrevi.

Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito